Primeira Parte

ISSN 1677-7018

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional

Ano LXXXIII Nº 25

Brasília - DF, quinta-feira, 7 de fevereiro de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 2.152 páginas, dividida em seis partes.

Sumário

PÁGINA

Conselho Nacional de Justiça 1
Tribunal Superior Eleitoral 5
Superior Tribunal de Justiça 22
Conselho da Justiça Federal 1237
Tribunal Superior do Trabalho 1238
Superior Tribunal Militar 1352
Conselho Nacional do Ministério Público 1355
Ministério Público da União 1356
Tribunal Regional Federal
- 1ª Região 1363
- 2ª Região 1363
- 3ª Região 1444
- 5ª Região 1853
Boletim da Justiça Federal
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região) 1882
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região 1920
Tribunal Regional Eleitoral 1973
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1980
- Expediente Forense 2024

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

2007.06489.DOC

Referência:Representação por Excesso de Prazo n. 200710000008553
Representante:A. G. do C.
Representado:1ª V. C. da C. de G. - GO

DECISÃO

Em razão disso, determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se.

Dê-se ciência ao representado.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Referência:Representação por Excesso de Prazo n. 200710000014395
Representante: M.J.d.S - OAB/SP 141.737
Representado: J.E.F.P. de SP - SP

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 3,60
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,80
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 4,40
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 5,20
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,80
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

DECISÃO

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação e determino o seu arquivamento.

Publique-se.

Cientifique-se a Exma. Sra. Juíza Federal Presidente do JEF/SP - Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

56ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2008 (terça-feira), a partir das 14 horas. **Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação**.

Vista regimental

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 155
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: A. H. A. B.
Reclamados: A.V.C. e O.A.C.
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado - Infração aos incisos I e II do art. 36 da LOMAN
(Vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)

2) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001304-4
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Ronaldo Rocha de Carvalho
Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Revisão de ato administrativo - Provimento nº 161/CGJ/2006 alguns tópicos contrariam Lei Federal 8906/94 e Constituição Federal - Requer - Supressão tópicos
(Vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva)

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001432-2
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerentes: Mauro Hiroshi Fugiwara; Octávio Cesário Pereira Neto; Adla Marta Nacli Bastos; Enildo Sardi; Oscar Gonçalves Sobrinho e Celso Santos de Oliveira
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Corregedor-Geral de Justiça - Desativar serventias - Art. 261 Lei nº 13.277/2003 c/ redação Lei nº 14.351/2004 - Alegações - Ausência direito contraditório - Fechamento cartório funciona legalmente - Insegurança jurídica - Traz nefastos e imprevisíveis efeitos relação jurisdicionados - Pedido - Suspender desativação serventia e autos processo administrativo nº 20040041627 - Medida liminar
(Vista regimental ao Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior)

4) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000938-7
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal
Interessado: Ibaneis Rocha Barros Junior
Advogado: Marcelo Martins da Cunha - OAB/DF 18889 e Outros
Requerido: Superior Tribunal de Justiça
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Impedimento acesso autos processo STJ ausência apresentação procuração advogados e estagiários fere Lei 8906/94 - Requer - Revogação atos administrativos tenham por objeto exigência comprovação procuração processos findos ou curso - Medida liminar
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001516-8 e 2007.10.00.001440-1)
(Vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva)

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001440-1
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso
Advogados: Claudia Alves Siqueira - OAB/MT 6217 e Outros
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TRT 23ª Região edita provimento 01/2006 - Regulamenta carga e vista autos - Art. 120 - Proíbe extração cópias - Advogados não constituídos - Alegações - Afronta art. 7º Lei Federal 8906/94 - Afronta competência União prevista CF - Requer - CNJ suspenda provimento - Declare nulidade art.120 - Medida liminar
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001516-8 e 2007.10.00.000938-7)
(Vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva)

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001516-8
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Wadih Damous - Presidente OAB/RJ
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TRT 1ª Região baixa ato administrativo nº 0234/2007 - Exige instrumento de procuração - Vista - cópia processos - Alegações - Ato viola art. 7º XIII da Lei 8906/1994 - Requer - Desconstituição ato
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001440-1-8 e 2007.10.00.000938-7)
(Vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva)

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001131-0
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT
Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDFT
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - TJDFT - Conversão em pecúnia férias magistrados não gozadas - Artigos 109/111 - Regimento Interno CNJ - Resolução 27/2006/CNJ revogou Resolução 25/2006/CNJ - Requer - Deliberação CNJ - Indagações - Devolução quantias pagas razão Resolução 25/2006/CNJ - Magistrados férias não gozadas necessidade serviço fazem jus à conversão
(Vista regimental ao Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior)

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001005-5
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Solicitação PGR relação todos candidatos aprovados último concurso público cargo juiz substituto primeira entrância e quais estão *sub judice* - Pedido - Estabelecer fronteiras atribuições Ministério Público Federal frente ao CNJ - Aplicação art. 31, IX, RICNJ
(Vista regimental ao Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá)

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001485-1
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais - ABRAMPPE
Interessado: Márlon Jacinto Reis - Presidente ABRAMPPE
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Exercício advocacia - Magistrados eleitorais - Requer CNJ edite resolução acerca legitimidade exercício - Limites
(Vista regimental ao Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 1/2/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

10) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 629
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba - SOJEP
Interessado: Benedito V. da Fonseca Júnior - Diretor Presidente SOJEP
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Designação oficiais de justiça setor diverso - Desvio de função - Prejuízo demais oficiais - Sobrecarga de serviço - Atraso tramitação processos - Requer - Sustação ato designação meirinhos - Pedido liminar
(Vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen)

Adiados

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC
Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções n°s 13 e 14/2006 - CNJ

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001793-1
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG - BR
Interessado: Rogério Portugal Bacellar
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 001/2006 concurso público ingresso atividade notarial e registro TJES - Alegações - Fere princípios art. 37 CF - Fere lei 8.935/94 - Elaboração serventias vagas - Edital oferece serventias erroneamente - Desconsidera reserva necessária para modalidade remoção - Diversas serventias oferecidas data vacância idênticas - Requer - Suspensão certame - Retificação listagem vagas oferecidas - Medida liminar

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001909-5
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Wilson Pereira Júnior
Requeridos: Conselho da Justiça Federal e Raphael de Barros Monteiro - Presidente
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo nº 2007163594 - Alegações - Indeferimento pagamento adicional previsto Resolução 461/2005 - Ausência disponibilização transporte defesa monografia outra cidade curso pós-graduação realizado convênio CJF/Universidade Fluminense - Decisão monocrática proferida ausência fundamentação - Impossibilidade recurso - Decisão nula - Fere Resolução 461/2005 CJF - Requer - Nulidade julgamento proferido CJF processo nº 2007163594 - Observância Resolução 461/2005 CJF

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001564-8
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente**:** Renato Gomes Nery - OAB/MT 2051
Requerido: Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Lei Estadual nº 8006/2003 - Cria 8 cargos juiz substituto 2º grau TJMT - Res. 8/2003 TJMT - Juízes substitutos assumiram cargos funções desembargadores - Res. 8/2003 vai além competência outorgada Lei 8006/2003 - Competência juízes exacerbada - Pedido - Anular arts. 7º e 8º e §§ da Res. 8/2003

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001803-0
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ
Advogados: Rudi Meira Cassel - OAB/DF 22256 e Outros
Requerido: Juiz Federal Corregedor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria RJ-PGD-2007/00073 - Disciplina uso um dos elevadores prédio - Privativo - Uso preferencial magistrados, desembargadores e membros do MP - Alegações - Portaria viola princípios constitucionais - Requer - Desconstituição portaria - Medida liminar

16) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001249-0
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA
Interessado: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AMMA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Assunto: Análise de caso - Regularizar sessões plenárias TJ/MA - Cumprimento Resolução nº 17 CNJ

17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001392-5
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Pedro Michel da Silva Serejo
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Assunto: Análise de caso - Pedido afastamento remunerado cursar pós-graduação não decidido - Processo nº 10180/2007

18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001649-5
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Luiz Edmundo Ribeiro Grossi - OAB/MG 75522
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Análise de caso - TJMG - Pagamento precatórios - Ação movida em face INSS - Trânsito em julgado - Depósito precatório - Tribunal impede liberação pagamento - Alegações - Ilegalidade - Afronta art. 100 CF - Requer - Pagamento precatório - CNJ aprecie questão

19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001684-7
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Antônio Fernando dos Santos Machado
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Assunto: Análise de caso - Aposentadoria compulsória - Alegações - Gozo férias suspenso durante atividade laboral anos 2003/2004 - Interesse serviço - Gozo licença assiduidade não permitido - Ausência emissão certidão e pagamento indenização férias relativas anos 2005/2006 - Requer - Emissão certidões relativas férias não gozadas - Pagamento indenização férias não gozadas - Medida liminar

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 641
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerentes: Fabrício José da Fonseca Pinto - Ministério Público/MG; Fabrício Marques Ferragini - Ministério Público/MG
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG
Requerido: Hugo Bengston Júnior - Desembargador TJMG
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução 7/2005/CNJ - Nepotismo - Alegações - Descumprimento resolução - Manutenção servidores - Contrato administrativo - Requer - Exame ato permanência servidores parentes magistrados

21) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 605
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Vânia Márcia Damasceno Oliveira - Defensora Pública da União
Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - IX Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 1ª Região - TRF 1ª Região - 2002 alegações - Candidata reprovada com média final cômputo superior a 6,0 - Pedido - Desconstituição do ato administrativo - Reserva vaga requerente considerando-a aprovada - Medida liminar

22) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001198-9
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerentes: Scarlat Industrial LTDA.; Castiglione e CIA LTDA.; Conecta Transportes e Logística LTDA.; CERMAG Comercial Importadora e Exportadora LTDA.; Comércio de Ovos e Cereais Gemar LTDA. e DVA Express LTDA.
Advogados: Miguel Calmon Marata - OAB/SP 116451 e Outros
Requerido: Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal Superior do Trabalho
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento 06/2000 CGJT/TST proíbe cessões precatórios trabalhistas - Confronta Emenda Constitucional 30/2000 - Contém diversas irregularidades - Requer - Provimento seja anulado

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001275-1
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo
Interessado: Mario Luiz Bonsaglia - Procurador Regional Eleitoral
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo
Assunto: Revisão de ato administrativo - Despacho - Protocolizados nºs 29018/2007 - 29020/2007 - 29796/2007 - Cópia fita magnética com registro fonográfico sessão julgamento 4/9/2007 - Pedido preservação fita magnética - Revisão ato administrativo disponibilização fita - Medida liminar

24) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO RECURSO ADMNISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1359
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo - OAB/PI 2323/92
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Solicita entrega gravação áudio - Sessão julgamento dia 11/10/2006 - TJPI - Pedido liminar

25) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001586-7
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Antenor Demeterco Júnior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Instrução normativa nº 2/TJPR parágrafo único e artigo 2º - Tratamento desigual membros Tribunal - Membros mais antigos privilegiados utilização veículos tribunal - Medida liminar

26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1492
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Ministério Público do Trabalho - 13ª Procuradoria Regional/PB
Interessado: Eduardo Varandas Araruna - Procurador do Trabalho
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Representante: Eduardo Faustino Diniz
Assunto: MPT - Uso atribuições constitucionais - Procedimento investigatório 114/2005 - Averiguar observância normas constitucionais nas relações de trabalho - Concurso público art. 37 CF - Possível nepotismo - Clientelismo - Ofício/CODIN/298/2007 solicitou informações - Presidente TJPB negou-se - Incompetência da Justiça do Trabalho - Dificulta andamento feito e exercício função institucional MP - Requer - Intervenção CNJ - TJPB apresente documentos solicitados - Medida liminar

27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001483-8
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Interessada: Albanira Lobato Bemerguy - Presidente TJPA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Ofício 0963/2007 - GP - Pagamento gratificações exercício Conselho da Magistratura - Decisão CNJ PCA 487 - TJPA requer esclarecimentos acerca da manutenção pagamento gratificações - Função direção Escola Superior da Magistratura - Coordenador de juizados - Vantagem tempo de guerra

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001814-5
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Pedro Paulo Guerra de Medeiros - OAB/GO 18111
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Habeas corpus - Procedimentos administrativos aplicados Judiciário brasileiro julgamento HC - Alegações - Ausência comunicação data julgamento processo habeas corpus - Ausência comunicação prejudica ampla defesa - Impossibilidade acesso acórdão antes publicação - Afronta direitos fundamentais - Requer - CNJ aprecie questão

29) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 41
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Carlos Carvalho Ramos de Cerqueira Júnior - Juiz de Direito
Advogado: César Augusto Prisco Paraíso - OAB/BA 2935
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: PAD 07/2004 - Alegações - Nulidade - Cerceamento defesa - Impedimento participação instrução processual - Quebra contraditório - Pedido - Deferimento revisão - Requer decretação nulidade PAD - Absolvição - Medida liminar

30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001605-7
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Marcelo Ivo de Carvalho
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - XI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal da 3ª Região - Certame regido Resolução 55/2003 - Alegações - Critério discriminatório prova de títulos - Aprova candidatos média inferior 6,0 - Reprova candidato média superior 6,0 - Afronta princípio isonomia - Razoabilidade - Requer - Tribunal reserve vaga candidato prejudicado - Seja declarada ilegalidade art. 47 Resolução 55/2003 - Medida liminar

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

31) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000275-7
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Daniel Rosa de Jesus
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Art. 103 B § 5º, I e II da CF/88 - Número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população - Pedido - Designação outro magistrado para atuar na comarca de Ribeirão das Neves para celeridade processual

32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001302-0
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ
Interessado: Augusto Conceição Sousa
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira - OAB/BA 18593
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Análise de caso - Desvio de função não remunerada servidores TJBA - Contraria posição CNJ PP nº 217 - Requer - TJBA efetue pagamento indenização trabalho efetuado servidores designados exercício cargo distinto

33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001581-8
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Interessado: Luiz Gonzaga Silveira Soares
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Existência ou não obrigatoriedade cadastramento magistrado sistema BACEN JUD face vocábulo "preferencialmente" contido norma legal

34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001021-3
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá - SINJAP
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - TJAP - Nepotismo cruzado - Descumprimento resolução07/2005 CNJ - Requer - Desconstituição nomeações parentes membros TCU - MPAP - Lotados TJAP

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001703-7
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA
Interessado: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AMMA
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça - TJMA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Corregedoria-Geral de Justiça - TJMA - Publica cartilha certidão nascimento o primeiro passo para a cidadania - Alegações - Foto deputado estampada - Publicação inobserva princípio impessoalidade - Requer - recolhimento - Cessação distribuição cartilhas - Medida liminar

36) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000864-4
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de São PauloInteressado: Gilberto Passos de Freitas
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Proposta resolução regulamentar/uniformizar todo território nacional matéria relativa autorização viagem para exterior crianças/adolescentes dando interpretação definitiva arts. 83 a 85 Estatuto Criança e Adolescente

37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001823-6
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: José Ribamar Oliveira - Desembargador TJPI
Advogados: Apoena Almeida Machado - OAB/PI 3444 e outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJPI - Sessão administrativa 26/11/2007 - Composição plenária - Indicação desembargadores cargo vice-presidente TRE/PI - Alegações - Indicação afronta RITJPI - Artigos 11, 12 e 20 § 2º - Requer - Anulação indicações - Suspensão publicação ata - Medida liminar

38) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001413-9
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Ana Claudia Monteiro Munhoz
Advogado: André Rodrigues Costa Oliveira - OAB/DF 14378
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Décimo Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto TRF 3ª Região - Resolução nº 31/1999 - Alegações - Declarada ilegal adoção avaliação títulos qualidade menção ser computada nota final candidatos - Avaliação títulos caráter eliminatório - Violação princípio isonomia/razoabilidade - Requer - Ilegalidade ato edital autoriza adoção para fins cálculo nota final - Nomeação requerente

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 537
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão/PR
Interessado: Anderson Lodetti Cunha de Oliveira - Procurador da República
Requeridos: João Surreaux Chagas - Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Ivanise Corrêa Rodrigues Perotoni - Diretora do Foro da Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Consolidação normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal 4ª Região art. 217 § único - Intimação pessoal do Ministério Público - Pedido - Determinar entrega física autos na sede Procuradoria República Município Francisco Beltrão/PR para intimação Ministério Público Federal - Pedido liminar

40) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 861
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira - OAB/GO 19.640
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Concurso serventias extrajudiciais - Goiás - Recomendação/CNJ

41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001011-0
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE
Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE
Requerido: Corregedor-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região
Assunto: Revisão de ato administrativo - Indeferimento participação magistrados - Eventos AJUFE - Alegações - Violação princípios isonomia, liberdade de associação e razoabilidade - Juízes 1º grau submissão juízo discricionário Corregedor-Geral - Ausência fundamentação decisões - Requer - Reconhecimento como não recepcionado pela LOMAN e CF art. 30 Lei nº 5010/66 - Sustar atos indeferimento participação juízes federais IV FENAJE - Pedido liminar

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001294-5
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerentes: Geraldo Luiz Mascarenhas Prado - Desembargador; André Felipe Alves da Costa Tredinnick - Juiz de Direito; Andréa Barroso Silva - Juíza de Direito e Marcos Augusto Ramos Peixoto - Juiz de Direito
Advogados: Joel Corrêa de Lima - OAB/RJ 57388 e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJRJ - Resolução 11/2007 cria 40ª e 41ª Varas Criminais - Publica edital para promoção - Alegações - Promoção - Remoção ocorrerá 24/09/2007 - Edital afronta artigo 81 LOMAN - Descumprimento art. 3º Rresolução 32/2007 - Requer - CNJ determine anulação edital - Defina antiguidade como único critério - Medida liminar

43) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000300-2
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Instituto Bezerra da Rocha de Estudos Criminais - IBRECRIM
Interessado: Manoel Leonilson Bezerra Rocha
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Magistrado exerce diversas atividades remuneradas - Coordenador curso Direito - Adequação LOMAN

44) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000683-0
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Interessada: Assusete Magalhães
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Ofício/PRESI/100-532 - Direito servidor aposentado receber pecúnia férias não gozadas ativa acrescidas terço constitucional

Novos pedidos

45) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001759-1
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessado: Franklin Ourives Dias da Silva - Procurador de Justiça
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJBA instaura PAD 22874-7/2006 - Magistrado - Alegações - MP interpõe recurso embargo de declaração - Requer diligências desfavor magistrado - Recurso rejeitado - Tribunal alega impossibilidade MP requerer produção provas PAD - Impedimento atuar *custus legis* - Requer - CNJ declare possibilidade MP atuar requerendo provas

46) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000875-9
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS - MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Assunto: Consulta - Alegações - Ausência realização concurso público provimento cargo efetivo escrivão serventia judiciária e atividade notarial e registro serventias extrajudiciais - Requer - TJMA abra concurso público ingresso carreira notarial e registro e serventia judiciária justiça 1ºgrau - Medida liminar.

47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001887-0
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerentes: Gaspar Marques Batista e Arno Werlang
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sessão Tribunal Pleno TJRS 30/11/2007 - Constituição órgão especial - Alegações - Viola emenda constitucional nº 45 órgão especial metade provida antiguidade metade eleição - Viola resolução 16/2006/CNJ regras eleição - Eleição 17/12/2007 preenchimento 12 vagas - Pedido - eleição 17/12/2007 provimento unicamente 6 vagas - Medida liminar

48) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001488-7
Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral - SP
Interessado: Mario Luiz Bonsaglia - Procurador Regional Eleitoral
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TRE-SP - Reserva vagas classe juiz de direito - Alegações - Magistrados oficiam segundo grau jurisdição na qualidade juízes substitutos e desembargadores TJSP - Composição TRE/SP em desconformidade com o disposto art. 120 parágrafo 1º, i, b CF - Pedido - Regularização atual composição TRE/SP - adequação composição corte.

49) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00000002-9
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Marco Antônio Pereira de Matos - OAB/MG 15258
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Chefe secretaria de junta de conciliação e julgamento - Acórdão 1892/2005 TCU - TST estende decisão servidores PJ TRTS - Alegações - Cargo não sofreu transformação exigida leis 9421/69 - 10475/02 - Inaplicabilidade - ausência critérios - Afronta princípios constitucionais - Redutibilidade vencimentos - Vedação - Requer - CNJ uniformize critérios

50) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001762-1
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerentes: Raul Tavares da Cunha Mello e Doroti Vitória Grubba Tavares da Cunha Mello
Interessado: José Volpato de Souza - Desembargador - TJSC
Advogados: Paulo Ricardo Schier - OAB/PR 20805 e Outro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 0071/2007 - TJSC - Destituição cargo tabeliã - Alegações - Ilegalidades transmissão acervo - Portaria ofende art 37 CF - Requer - Sustação efeitos portaria.

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001855-8
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba - SOJEP
Interessado: Benedito Venâncio da Fonsêca Junior - Presidente do SOJEP
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJPB - firma convênio 10/2007 - Disciplina pagamento diligências oficiais justiça - Alegações - Convênio afronta princípios da administração pública - Ausência anuência sindicato - Descumprimento art 19 CPC - Requer - Suspensão ato - Medida liminar

52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001926-5
Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR
Interessado: Vidal Coelho
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - OF. 179/07/GP-GS - Recomendação 02/2006 CNJ - Alegações - Recomendação Tribunais adotem providências implantação equipes próprias ou conveniadas atendimento causas relacionadas família/crianças/adolescentes - Impacto orçamentário - Inviabilização Tribunal suportar despesa - Comissão apresenta proposta cadastramento profissionais atuarem prestadores serviços comarca estado - Consulta - possibilidade adoção TJPR sistema cadastramento.

53) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1472
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso - MPMT
Interessado: Waldemar Rodrigues dos Santos júnior - Procurador Geral de Justiça
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Resolução nº 18/93 TJMT - Remuneração judiciária - Alegação - Garantias asseguradas a magistrados abusivas - Inconstitucionalidade art. 228 lei estadual 4.964/85 - Pedido - Requer CNJ edição recomendação - Presidente TJMG aplicação art. 65 lei complementar federal 35/79 e Constituição Federal art. 102, i "n".

54) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001746-3
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Paulo Fernando de Britto Feitoza
Requeridos: Tribunal de Justiça do Amazonas e Hosannah Florêncio de Menezes
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 3652/2007 e 3766/2007 TJMA revoga lei estadual 17/97 - Alegações - Lei complementar estadual dá opção escolha magistrado inspeção junta médica do tribunal ou órgão previdenciário Estado - Portaria determina procedimentos sejam submetidos junta médica Tribunal Justiça - Portarias sobrepõem-se lei estadual - Fere princípios art 37 CF - requer - sustação art.1º portarias 3652 e 3766/07 TJMA - Desconstituição portarias - Medida liminar.

55) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001881-9
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região
Interessado: Eulaide Maria Vilela Lins - Presidente da AMATRA XI

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 11ª. Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Art. 3º resolução 209/2007/trt 11ª região - Proibição juiz ausência área jurisdição - Alegações - Violação princípios constitucionais resolução 37/2007/CNJ - Cerceamento direito ir e vir - pedido - Suspensão efeitos art 3º resolução 209/2007 - TRT 11ª região edição nova resolução - Medida liminar

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001493-0
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais - SINDJUS - MG
Interessada: Márcia de Castro Magalhães
Advogados: Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG 77154 e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJMG contrata terceirizados consultoria informática - Critério inexigibilidade de licitação - Alegações - Vícios processuais - Infringência lei 8666/93 - Princípios administração pública - Requer - CNJ declare nulidade contrato - Medida liminar

57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001543-0
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Interessados: Fernando Batista de Vasconcelos - Promotor de Justiça; Jann Polacek de Melo Cardoso - Promotor de Justiça; Afonso de Ligório Bezerra Júnior - Promotor de Justiça; Rinaldo Reis Lima - Promotor de Justiça e Laura Bezerra de Medeiros Pinheiro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJRN - Concessão aposentadoria por invalidez - Servidor ocupante cargo comissionado - Alegações - Ilegalidade - Prejuízo cofres públicos - Viola princípios da administração pública - Requer - Anulação aposentadoria

58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000079-0
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: João de Castro Silva - Juiz De Direito - PI
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento 040/07 - TJPI - Provimento comarca Elesbão Veloso - PI - Promoção critério merecimento - Alegações - Ausência requisitos preenchimento vaga - Exclusão prioridade critério remoção - Requer - Desconstituição provimento - Nulidade ato preenchimento - Preenchimento por remoção - Pedido liminar.

59) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 69
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Michelle Cyntia de Oliveira - Servidora Pública Justiça Federal/SJDF
Requeridos: Direção do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal e Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Requisição de servidor pelo CNJ - Manutenção de direitos e vantagens (art. 29 RICNJ).

60) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001188-6
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Interessado: Ricardo Paes Barreto
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ofício n.257/2007-GDRPB - Possibilidade grupo magistrados instituir formalmente cooperativa ensino uso denominação "magistrados do estado" - Pretensão melhor remuneração magistrados titulados conforme lei 5.7644/71.

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Secretário Geral do CNJ

PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTOS

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, a Secretaria-Geral torna pública a inclusão dos processos abaixo na pauta da sessão plenária a ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2008 (terça-feira), para julgamento a partir das 14 horas.

61) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 911
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: J.J.A.O
Reclamado: J.L.C.
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

62) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000768-8
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: A.N.D.P.D.C
Interessado: M.C.B
Reclamado: N.C.J
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Desembargador

63) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000858-9
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Reclamante: C.N.P. SA
Requerentes: E. R.R.C. e A.R.C
Advogados: Adalberto da Silva - OAB/PA 10188 e Outro
Reclamado: V.R.M.
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar - Magistrado

64) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO nº 2007.10.00.000076-1
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: A.N.B.
Requerido: 17ª VC BH/MG
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Medida cautelar nº - 024.06.022.129-8 e 024.06.034.807-5

65) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO nº 2007.10.00.000458-4
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: E.G.C.F.
Requerido: J.E.C.C. AM
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processo n.. 2002.32.00.700017-0

66) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO nº 2007.10.00.000642-8
Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
Requerente: M.A.S.
Advogado: Hermínio Sanches Filho - OAB/SP 128050
Requerido: J.C.C.C. MG
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processo 2649/4-193.01.000548-9

67) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1357
Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo - OAB/PI 2323
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Solicita entrega gravações de áudio - Ata sessão julgamento dia 20-2-2002 - TJPI - Pedido liminar

68) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.000428-9
Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Lázaro Alves Martins - OAB/GO 5796
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ - Insurgência decisão judicial - Pedido incabível no âmbito do CNJ

69) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000306-3
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Jorge Gongora Villela
Interessados: Marcelo Rodrigo Martins Silvério e Paulo Catta Preta Guimarães
Advogados: Renato Alberto Nielsen Kanayama - OAB/PR 6255 e Outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Remoção sem concurso público - TJPR - Atenta art 236 CF - Art 16 lei 14594/20040 - Serventuário titular tabelionato - Designação precária - Acumulação irregular - Edital remoção n.10 CM/CGJ - Inobservância legal - Requer- Desconstituição decreto judicial 37/2007 - Conversão designação em delegação - Desconstituição decreto judicial 295/2005 - Remoção precária serventuário - Serventuário prejudicado

70) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000762-7
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Jorge Gongora Villela
Advogado: Carlos Alberto dos Santos - OAB/PR 22629
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do estado do Paraná - Alegações - Regulamentos concursais TJPR ausência data vacância com ordem cronológica - Relação incompleta serventias - Ausência critério preenchimento serventias - Serventias "sub judice" - requer - Cancelamento concurso ingresso edital n.01/2006 e edital n.02/2006 - Cancelamento concurso remoção editais 01 a 42/2006 - Medida liminar

71) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001157-6
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Márcio Luis Pereira
Advogado: Adhemar de Oliveira d Silva Filho - OAB/PR 29231
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 1/2006 ingresso atividade notarial e de registro estado Paraná - Retificação edital 1/2007 - Nova abertura inscrição - Alegações - Fere princípios isonomia impessoalidade publicidade - Ausência lista única serventias - Ausência informações vacância - Ausência reserva vagas portadores deficiência - Requer - Suspensão certame e demais concursos andamento - Anulação edital retificação cancelando inscrições - Elaboração lista única - Pedido liminar

72) RECURSO ADMNISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001721-9
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG - BR
Interessado: Rogério Portugal Bacellar
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Editais 1/2006 e 1/2007 - Concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Paraná - Alegações - Dificuldade acesso informações relativas vacância serventias - Inconstitucional ausência reserva vagas deficientes físicos - Violação princípios constitucionais - Necessidade reformulação lista vacância - Serventias anexadas/acumuladas - Pedido - Suspensão atos relativos outorga delegações vagas - Declarar ilegalidade editais 1/2006 e 1/2007 - Pedido liminar.

73) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001478-4
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição; Sé Supermercados LTDA. e Novasoc Comercial LTDA.
Advogados: Ednus Ascari Junior - OAB/SP 66402 e Outros
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Alegações - Penhora múltipla de contas bancárias existindo uma conta única indicada penhora - Ausência previsão pré cadastramento contas contrato assinado STJ e BACEN - Requer - CNJ crie solução para não prejudicar sociedade e judiciário não atue arbitrariamente

74) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001965-4
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Interessado: Murillo José Digiácomo - Promotor de Justiça
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Ofício n. 163/2007 - Adolescentes acusados prática atos infracionais - Recolhidos repartições policiais - Alegações - Vedação constitucional - Infringe lei 8069/90 - Requer - CNJ determine proibição ação contrária à lei

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Secretário Geral do CNJ

PORTARIA Nº 56, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Conselho Nacional de Justiça nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2008, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei n° 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 06 de fevereiro (quarta-feira), em que o expediente será de 14 às 19 horas.

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Secretário Geral

SECRETARIA PROCESSUAL

Classe: PCA n. 200710000011576
Requerente: Márcio Luis Pereira
Requerido: Tribunal de Justiça do Paraná
Advogado(s): PR029231 - Adhemar de Oliveira e Silva Filho (REQUERENTE)
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo
Vistos.
O feito está maduro para apreciação do mérito.
Logo, próxima a data programada para o julgamento - 12/2/2008, reitero o indeferimento da liminar.
Publique-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2008.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIORConselheiro

Classe: **PCA n. 200710000017219**
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg - Br
Interessado: Rogério Portugal Bacellar
Requerido: Tribunal de Justiça do Paraná
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

Vistos.
Melhor examinando os autos, verifico que são aguardadas as informações do tribunal paranaense, não estando o feito pronto para julgamento.
Assim, reconsidero o despacho anterior para solicitar a **inclusão em pauta** do feito para exame do recurso administrativo, próprio e tempestivo que é.
Publique-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2008.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Conselheiro

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 148ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Compareceram, também, os senhores Ministros Joaquim Barbosa, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e sete minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 146ª sessão.

JULGAMENTOS

REPRESENTAÇÃO Nº 997
ORIGEM: BELÉM-PA
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES E OUTRO
REPRESENTADO: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL
ADVOGADOS: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

REPRESENTAÇÃO Nº 1375
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL
ADVOGADO: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2256
ORIGEM: CALDAS NOVAS-GO (7ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
AUTOR: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: DANILO S. DE FREITAS
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do pedido formulado na Medida Cautelar, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2256
ORIGEM: CALDAS NOVAS-GO (7ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS: JOSÉ LUIZ CLEROT E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2271
ORIGEM: CURITIBA-PR
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTES: CINIRA PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRA
ADVOGADOS: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADA: UNIÃO
LITISCONSORTE PASSIVO: DIÓGENES HELVÉCIO SANT'ANNA
ADVOGADO: LEONARDO MARTINS GABRIELI
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3436
ORIGEM: ENCRUZILHADA-BA (152ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
EMBARGANTES: EDÉLIO LUIZ DIAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS: CÉSAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3630
ORIGEM: MACAJUBA-BA (87ª ZONA ELEITORAL - RUY BARBOSA)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTES: DIANA GLEYDE MARQUES PEDREIRA E OUTRO
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-BA
LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ TARCISO CORDEIRO PAMPONET
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Falaram: pelos impetrantes, a Dra. Renatta Lima de Oliveira e, pelo litisconsorte passivo, o Dr. Márcio Luiz Silva.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3630
ORIGEM: MACAJUBA-BA (87ª ZONA ELEITORAL - RUY BARBOSA)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE: LUIZ TARCISO CORDEIRO PAMPONET
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA
AGRAVADOS: DIANA GLEYDE MARQUES PEDREIRA E OUTRO
ADVOGADOS: MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3634
ORIGEM: ALIANÇA-PE (32ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA
ADVOGADOS: JOSÉ RUI CARNEIRO E OUTROS
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PE
Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem, na forma do voto do Ministro Cezar Peluso. Vencidos os Ministros Relator e Marco Aurélio (Presidente). Votaram com o Ministro Cezar Peluso os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644
ORIGEM: DAMIANÓPOLIS-GO (123ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO NORTE)
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
IMPETRANTES: COLIGAÇÃO MUDANÇA E LIBERDADE E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-GO
Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644
ORIGEM: DAMIANÓPOLIS-GO (123ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO NORTE)
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO MUDANÇA E LIBERDADE E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3649
ORIGEM: CALDAS NOVAS-GO (7ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
IMPETRANTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE E OUTRO
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-GO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS-GO
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: DANILO S. DE FREITAS
Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem, na forma do voto do Relator. Vencidos os Ministros Caputo Bastos e Marco Aurélio (Presidente). Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Gerardo Grossi. Falou pelos impetrantes o Dr. Alcides Botelho de Andrade.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3649
ORIGEM: CALDAS NOVAS-GO (7ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE: OTAVIANO DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADOS: ANGELA CIGNACHI E OUTROS
AGRAVADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental de Otaviano da Cruz Vieira, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3649
ORIGEM: CALDAS NOVAS-GO (7ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental do Ministério Público Eleitoral, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3649
ORIGEM: CALDAS NOVAS-GO (7ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (MUNICIPAL)
ADVOGADOS: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: DANILO S. DE FREITAS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3664
ORIGEM: UBERLÂNDIA-MG
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
IMPETRANTES: MÁRCIA CRISTINA DE MELO BREVES ALVES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO: IGOR COSTA DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-MG
AUTORIDADE COATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-MG
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Mandado de Segurança e determinou a remessa do autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6924
ORIGEM: TERESINA-PI
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA ALMENDRA E OUTROS
ADVOGADOS: GEÓRGIA F. NUNES MADEIRA CAMPOS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7022
ORIGEM: MARILENA-PR (96ª ZONA ELEITORAL - NOVA LONDRINA)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CORRENTE BOVIS
ADVOGADOS: FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTROS
EMBARGADOS: SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS: LAURI TRENTINI E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7334
ORIGEM: SÃO ROQUE DE MINAS-MG (323ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
EMBARGANTE: JOSÉ PEREIRA SEABRA
ADVOGADOS: JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES E OUTROS
EMBARGADO: PEDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS: JUSCELINO DORNELA E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7702
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE: AURÉLIO GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO: ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Carlos Ayres Britto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7916
ORIGEM: SÃO LUÍS-MA
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - REGIONAL
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8393
ORIGEM: DOIS IRMÃOS-RS (153ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: JAIR FRANCISCO QUILIN E OUTRO
ADVOGADOS: JOÃO AFFONSO DA CÂMARA CANTO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8599
ORIGEM: HORTOLÂNDIA-SP
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: JAIR PADOVANI
ADVOGADAS: NEUSA MARIA DORIGON E OUTRAS
AGRAVADO: ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI
ADVOGADOS: IBRAHIM MIRANDA GORAIEB E OUTRO
AGRAVADA: ANA LUCIA LIPPAUS PERUGINI
ADVOGADOS: IBRAHIM MIRANDA GORAIEB E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8612
ORIGEM: SÃO FÉLIX-BA (118ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FÉ E ESPERANÇA
ADVOGADOS: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADOS: HUMBERTO AUGUSTO RODRIGUES ALVES E OUTRO
ADVOGADOS: THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8629
ORIGEM: MARANGUAPE-CE (4ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTES: PEDRO PESSOA CÂMARA E OUTRO
ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTROS
EMBARGADO: FRANCISCO EDUARDO MOTA GURGEL
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO E OUTRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8818
ORIGEM: HORIZONTE-CE (49ª ZONA ELEITORAL - PACAJUS)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO HORIZONTE DE TODOS (PP/PSL/PFL)
ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTROS
AGRAVADOS: FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS: VICENTE AQUINO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Carlos Ayres Britto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8824
ORIGEM: ESTRELA-RS
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTES: ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADOS: MILTON CAVA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8825
ORIGEM: ESTRELA-RS
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTES: ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADOS: MILTON CAVA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8862
ORIGEM: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8982
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - REGIONAL
ADVOGADOS: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25948
ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA (162ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO O PROGRESSO NÃO PODE PARAR (PFL/PSDB/PDT/PTB/PSL/PHS/PMN)
ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADOS: IVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26136
ORIGEM: MACAU-RN (30ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO MACAU DA GENTE (PP/PTB)
ADVOGADOS: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27146
ORIGEM: PALMAS-TO
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE AMORIM
ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DO TOCANTINS - UDT (PTB/PSC/PSB/PTdoB)
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27288
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG (26ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27520
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: HEIGUIBERTO GUIBA DELLA BELLA NAVARRO
ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27572
ORIGEM: SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA (54ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE DUTRA)
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: FRANCISCA SALES COSTA
ADVOGADOS: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS
AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADOS: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO
AGRAVADO: CARLOS PEREIRA MACHADO
ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO ESPERANÇA, LIBERDADE E PROGRESSO (PTB/PMDB/PPS/PT)
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27626
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: VANDERLEI MACRIS
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27661
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: RICARDO NAGIB IZAR
ADVOGADO: SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27761
ORIGEM: CUIABÁ-MT
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27768
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADVOGADO: JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27858
ORIGEM: FORTALEZA-CE
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28007
ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (39ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
RECORRENTES: CORIOLANO SOUSA SALES E OUTRO
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE: GILZETE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO
RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO FONTES
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
RECORRIDOS: CORIOLANO SOUSA SALES E OUTRO
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: GILZETE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO
RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO FONTES
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
Decisão: Após o relatório e as sustentações orais da tribuna, foi indicado adiamento pelo Ministro Relator. Falaram: pelos recorrentes/recorridos, José Raimundo Fontes e outra, o Dr. Márcio Luiz Silva e, pelos recorrentes/recorridos, Coriolano Sousa Sales e outro, o Dr. Fernando Neves da Silva. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28039
ORIGEM: HORIZONTE-CE (49ª ZONA ELEITORAL - PACAJUS)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTES: JOSÉ ROCHA NETO E OUTRO
ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTRO
RECORRIDO: FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
ADVOGADOS: VICENTE AQUINO E OUTRO
RECORRIDO: MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Carlos Ayres Britto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28072
ORIGEM: CUNHA-SP (43ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA
ADVOGADO: DELMIRO APARECIDO GOVEIA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28245
ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE (36ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: WALTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO: JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS: JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Falou pelos recorridos Walter Ramos de Araújo Júnior e outro, o Dr. Hélio Parente Vasconcelos Filho.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28320
ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN (51ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE: JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E OUTROS
AGRAVADO: JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ERIC WILSON PEREIRA
AGRAVADOS: EDVALDO PEREIRA CARREIRO E OUTROS
ADVOGADO: ERIC WILSON PEREIRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28343
ORIGEM: NATAL-RN (2ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTES: GERALDO RAMOS DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28360
ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE (36ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: WALTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO E OUTRO
RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ INACIO ROSA BARREIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Falou pelos recorridos Walter Ramos de Araújo Júnior e outro, o Dr. Hélio Parente Vasconcelos Filho.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28374
ORIGEM: SARANDI-PR
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: SEBASTIÃO ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO: REGINALDO BORSARI
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Carlos Ayres Britto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28389
ORIGEM: PACAEMBU-SP (154ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: MAURO AKIO TODO
ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO NETO
AGRAVADOS: CHIDETO TODA E OUTROS
ADVOGADO: EDSON MICALI
AGRAVADOS: ARESTIDES DA SILVA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
AGRAVADA: MANUELINA DO CARMO COLPAS
ADVOGADO: MOHAMED MUSTAFA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Cezar Peluso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28396
ORIGEM: ITAPERUÇU-PR (156ª ZONA ELEITORAL - RIO BRANCO DO SUL)
RELATOR: **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**
RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDOS: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nesta parte, lhe deu provimento para cassar os mandatos dos recorridos e dar posse à chapa 2ª colocada no pleito, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e duas horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 18 de dezembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 149ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Caputo Bastos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte e duas horas e quarenta minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 328
ORIGEM: BELÉM-PA
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler.

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 329
ORIGEM: SÃO LUÍS-MA
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-MA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 343
ORIGEM: CIDADE OCIDENTAL-GO (139ª ZONA ELEITORAL - LUZIÂNIA)
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-GO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a criação da zona eleitoral, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 522
ORIGEM: RIO BRANCO-AC
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-AC
ADVOGADO INDICADO: IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO INDICADO: ROBERTO DUARTE
ADVOGADO INDICADO: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 562
ORIGEM: FILADÉLFIA-TO (8ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
INTERESSADOS: OSVALDO REIS, DEPUTADO FEDERAL E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

CONSULTA Nº 1454
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO GERARDO GROSSI**
CONSULENTE: RATINHO JÚNIOR, DEPUTADO FEDERAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente a Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

PETIÇÃO Nº 2767
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO
REQUERIDO: EDISON LOBÃO, SENADOR
REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL
Decisão: O Tribunal, por maioria, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Thiago Fernandes Bovério; pelo requerido, Edson Lobão, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pelo requerido, Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, o Dr. Gastão de Bem.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e três horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 18 de dezembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 150ª SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2007

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Secretário, José Valmir Ferreira. Às quatorze horas e oito minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 148ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8668
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE: JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS: MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
AGRAVADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - REGIONAL
ADVOGADOS: LUÍS EDUARDO DA GRAÇA SOUTO E OUTROS
Decisão: Prosseguindo no julgamento o Tribunal, por maioria, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (Presidente), José Delgado e Gerardo Grossi. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8668
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADOS: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
ASSISTENTE: JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS: MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
AGRAVADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - REGIONAL
ADVOGADOS: LUÍS EDUARDO DA GRAÇA SOUTO E OUTROS
Decisão: Prosseguindo no julgamento o Tribunal, por maioria, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (Presidente), José Delgado e Gerardo Grossi. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28387
ORIGEM: NOVA VENEZA-GO (54ª ZONA ELEITORAL - NERÓPOLIS)
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
RECORRENTES: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS E OUTRO
ADVOGADOS: FELICÍSSIMO SENA E OUTROS
RECORRIDO: ODAIRO CASSIMIRO DE SOUZA
ADVOGADOS: HELI DOURADO E OUTRO
TERCEIRO INTERESSADO: AMADEU EMILIANO DE SOUZA
ADVOGADOS: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso. Falou pelo recorrido o Dr. Heli Dourado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às quatorze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 151ª SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2007

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Secretário, José Valmir Ferreira. Às quatorze horas e vinte e cinco minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 346
ORIGEM: BOA VISTA-RR
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-RR
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a criação da zona eleitoral, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 519
ORIGEM: MANAUS-AM
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-AM
ADVOGADO INDICADO: ANTONIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO INDICADO: THALES SILVESTRE JÚNIOR
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 521
ORIGEM: SALVADOR-BA
RELATOR: **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-BA
ADVOGADO INDICADO: JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO
ADVOGADO INDICADO: ORLANDO ISAAC KALIL FILHO
ADVOGADO INDICADO: JAIRO PINTO DE CARVALHO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 531
ORIGEM: NATAL-RN
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-RN
ADVOGADO INDICADO: JOSONIEL FONSÊCA DA SILVA
ADVOGADO INDICADO: FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA
ADVOGADO INDICADO: AURINO LOPES VILA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

ENCERRAMENTO DO 2º SEMESTRE FORENSE DE 2007

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ao encerrar a última sessão administrativa deste ano judiciário, desejo aos colegas que tenham boas férias e que realmente voltem revelando pilha nova, como revelamos na noite de ontem, muito embora ante sessão pesada, repleta de processos. Estendo os votos ao vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier, aos servidores da Casa e aos senhores advogados.

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER: (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, quero cumprimentar Vossa Excelência pela excelência dos trabalhos desenvolvidos pela Corte e os demais ministros pela condução sempre séria e pelos brilhantes votos. Em nome do Ministério Público desejo à Presidência, aos integrantes da Corte, aos advogados e aos servidores um Feliz Natal e um Ano Novo repleto de realizações.

O DOUTOR HENRIQUE NEVES (Advogado): Senhor Presidente, em nome dos advogados que militam nesta Casa, retribuo os votos com um Feliz 2008 e um Feliz Natal, agradecendo a prestação jurisdicional entregue, com exemplar prudência e dedicação, neste ano de 2007.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, retribuo o voto de Vossa Excelência, em nome de todos os ministros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): As manifestações ficarão nos anais da Corte. Revelo apenas que estarei distribuindo quadro geral das sessões realizadas. Realizamos 75 sessões ordinárias, 3 extraordinárias, 71 administrativas e 1 administrativa extraordinária. Foram prolatadas 4.300 decisões. Dessas, 1.433 decisões do Colegiado. Total de recursos interpostos no ano: 1.343 - ano que não foi eleitoral.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às quatorze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COMUNICADO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL comunica que não haverá sessão ordinária jurisdicional no dia 7 de fevereiro de 2008, quinta-feira. Brasília, 1º de fevereiro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 1/2008 CPADI

PETIÇÃO Nº 2665 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL**.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO: 7147/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2006, do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Em parecer técnico conclusivo (Informação nº 67/2008, às fls. 207-220), a Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) opinou pela desaprovação das contas do partido.

Ante o exposto, abra-se vista ao Diretório Nacional do PCB, pelo prazo de 72 horas, para se manifestar, nos termos do art. 24, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação de fls. 207-220.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 2/2008/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8079 SÃO LUÍS-MA
AGRAVANTES: **EDSON CARVALHO VIDIGAL e Outro**.
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA.
AGRAVADO: **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTB) - ESTADUAL**.
ADVOGADO: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 22060/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. É que o agravante deixou de refutar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão ora impugnada. E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo (cf. AgRgAg 5.972/RS; rel. Min. Caputo Bastos; AgRgREspe 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira). Incide, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". [1]
2. Por outro giro, não prospera a alegação de incompetência do juiz auxiliar para processar e julgar representação fundada em desvituamento de propaganda partidária. A remansosa a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que incumbe ao juiz auxiliar a aplicação de sanção prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97[2] (desvio de finalidade da propaganda partidária). Nesse sentido, confiram-se, o Ac. nº 26.199, rel. Min. José Delgado; Ac nº 6.204, rel. Min. Gerardo Grossi, e o Ac nº 1.277, rel. Min. César Asfor Rocha.
3. Como se não bastasse, anoto que a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Circunstância, essa, não configurada no caso dos autos (cf. AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).
4. À derradeira, tenho que o TRE-MA, soberano na análise do acervo fático-probatório, para concluir - como de fato concluiu - pela existência de propaganda eleitoral extemporânea, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos. Daí que, infirmar o entendimento do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
5. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5540 CARAVELAS-BA
AGRAVANTE: NEUVALDO DAVID DE OLIVEIRA e Outros.
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO POR AMOR A CARAVELAS (PFL/PRP/PP).
ADVOGADO: DEMERVAL DOS REIS PADILHA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 19902/2004

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. É que, conforme consignado na certidão de fl. 266, o despacho que negou admissibilidade ao recurso especial eleitoral foi publicada em 7.12.2004 (terça-feira), enquanto o agravo de instrumento foi protocolizado em 13.12.2004 (segunda-feira - fl. 1). De se ver, portanto, que ultrapassado o tríduo legal, o qual se exauriu em 10.12.2004 (sexta-feira). Como sabido, o prazo para a interposição de agravo de instrumento no TSE é de três dias.
2. Por outro giro, o recorrente deixou de refutar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar o fundamento no qual se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, os arestos do AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos, e AgRgREspe 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira:
"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão Regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.
1. O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.
2. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso.
Agravo regimental desprovido" . (grifei)
"Recurso Especial. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Negado provimento.
Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário infirmar todos os fundamentos da decisão atacada.
O prazo de cinco anos de inelegibilidade corre da decisão.
Agravo regimental a que se nega provimento" . (grifei)
3. Com estes fundamentos, não conheço do recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25586
BOITUVA-SP 369ª Zona Eleitoral (BOITUVA)
RECORRENTES: ASSUNTA MARIA LABRONICI GOMES e Outra.
ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.
RECORRENTE: VALDERI DE CAMPOS.
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO JOLKESKY DE ALMEIDA.
RECORRIDAS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BOITUVA (PSDB/PMDB/PTB/PP/PCDOB/PHS) e Outra
ADVOGADOS: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 11007/2005

DECISÃO
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEQÜÊNCIA.
1. Assunta Maria Labronici Gomes e outra e Valderi de Campos interpõem recursos extraordinários, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 971 a 994 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 1.022 a 1.030 -, assim sintetizado:
RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANCELAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CANDIDATO A PREFEITO QUE NÃO SE DESINCOMPATIBILIZOU NO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO "i", II, DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF.
- Carece de interesse recursal aquele que não sucumbiu.
- Necessidade de desincompatibilização do candidato que exerce cargo de direção em empresa subvencionada pelo poder público.
- Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos.
- O reexame de provas não é possível em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do no STF).
- Recursos a que se nega provimento.
A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos, em geral, não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal préstimo; ou seja, quando ocorrer erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de gerar a alteração do julgado.
II - A teor da ressalva contida no § 2º do art. 134 do RISTF, não há que se falar em nulidade do acórdão quando ministro substituto se der por esclarecido quanto à matéria de fundo, mesmo que não haja assistido ao relatório nem participado dos debates.
III - Embargos rejeitados.
Assunta Maria Labronici Gomes e outra destacam, em preliminar, a relevância constitucional da matéria, afirmando que "(...) o julgamento do presente recurso não afeta apenas as partes do presente feito, mas sim toda a população de um Município (...)" .
Articulam com a transgressão dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 14, § 9º, da Carta Política da República.
Entendem desrespeitado o princípio do devido processo legal, argüindo a nulidade do julgamento, consideradas a ausência do ministro Ricardo Lewandovski na sessão em que realizada a sustentação oral e a apreciação, pelo Colegiado, do tema relativo ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, sem debate e decisão prévios.
Argumentam com a inexistência de comprometimento da normalidade e da legalidade do pleito, ressaltando que a candidatura foi formalizada três dias antes das eleições.
Pedem, alfim, seja o recurso recebido no duplo efeito, ante o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90.
Valderi de Campos, por sua vez, aponta, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional, sustentando que "(...) a instabilidade política do Município é flagrante já que não se sabe quem terminará o presente mandato à frente do Poder Executivo (...)".
Insiste na violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Federal.
Reitera as razões deduzidas no extraordinário de Assunta Maria e outra, no tocante à ofensa ao princípio do devido processo legal e à nulidade do julgamento.
Aduz a inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, alegando que apenas o titular da chapa teria sido alcançado pela declaração de inelegibilidade.
Nas contra-razões, de folhas 1.127 a 1.146 e 1.147 a 1.159 (fac-símile e original, respectivamente), as recorridas suscitam, em preliminar, a falta de demonstração da repercussão geral e da afronta aos preceitos constitucionais evocados - que, em última análise, seria indireta - bem como a impossibilidade de exame dos elementos fáticos do processo. No mérito, dizem do acerto do julgado.
2. Na interposição destes recursos, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. As peças, subscritas por profissionais da advocacia regularmente credenciados (folhas 123 e 1.015), foram protocoladas no prazo assinado em lei (1.030, 1.039, 1.048 e 1.063).
Ante a leitura da ementa acima transcrita, forçoso é concluir pela ausência de enquadramento do extraordinário no permissivo que lhe é próprio. Em momento algum, a Corte adotou entendimento contrário à Constituição Federal, havendo-lhe, isso sim, prestado homenagem. Vale notar, ainda, que o Colegiado sopesou a moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e teve presentes normas estritamente legais.
3. Nego seqüência a estes extraordinários.
4. Publiquem.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2273 CUIABÁ-MT
AUTOR: PEDRO HENRI NETO.
ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 22064/2007

1. Pedido de assistência litisconsorcial. Deferimento. Admite-se o ingresso de assistente litisconsorcial quando este detém interesse direto no deslinde da causa. 2. Representação julgada procedente. Cassação de mandatos de deputados federal e estadual. Alegação de tumulto no julgamento. Acórdão publicado. Pedido de execução imediata. Interposição de recurso ordinário. Efeito suspensivo. Admissibilidade. Segurança jurídica. Decisão anterior que deferiu liminar. Extensão. Suspendem-se os efeitos do acórdão, excepcionalmente, quando as peculiaridades do caso sugerem, num juízo prévio e sumário, razoabilidade jurídica nas alegações.
DECISÃO
1. Francisca Emília Santana Nunes requer seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial do autor da MC nº 2273/MT, Sr. Pedro Henry Neto, bem como a extensão, em seu proveito, da medida liminar já deferida nos autos daquela medida cautelar.
Narra a requerente que, em 14.12.2006, o Ministério Público Eleitoral ajuizou, com base em pedido de providência iniciado por Lúcia Mamede Melquiades, representação contra Pedro Henry Neto, deputado federal eleito em 2006, e Francisca Emília Santana Nunes, deputada estadual também eleita nesse pleito, sob alegação de captação ilícita de sufrágio, utilização da máquina pública em benefício de suas candidaturas e propaganda eleitoral irregular.
Esclarece que o TRE/MT, por quatro votos a três, vencido o relator, condenou-a, juntamente com o autor da cautelar, à cassação do diploma e ao pagamento de multa por suposta utilização da máquina pública e não pelo ilícito tipificado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
Em 6.12.2007, deferi liminar pleiteada pelo deputado federal cassado, para suspender os efeitos daquele acórdão até o julgamento dos embargos de declaração opostos no TRE.
Por figurar como parte representada na ação principal a qual a medida cautelar é incidente, assevera ser patente o seu interesse no deslinde da controvérsia, pelo que seria imperiosa a sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.
Alega que, rejeitados os embargos na Corte Regional, deveria ser conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, nos mesmos moldes da liminar anteriormente concedida, para evitar a inconveniência na alternância do exercício dos mandatos populares.
Aduz que as conclusões do TRE não mereceriam prevalecer, pois: o caso não se confundiria com a hipótese de captação ilícita de sufrágio, mas sim com a prática de conduta vedada, pelo que a representação seria intempestiva (a); não existiriam provas de sua participação direta ou indireta nos fatos tidos como ilícitos, ou mesmo de que tomara conhecimento deles (b); não teria havido pedido expresso de votos em favor de qualquer candidato quando da distribuição dos medicamentos (c); a cassação do mandato foi decidida com base em provas colhidas sem a observância do princípio do contraditório (d); e não seria admissível condenação com base em mera presunção (e).
Por tais razões, a requerente conclui:
[...]
Assim, considerado que o direito demonstrado que os fundamentos apontados no recurso ordinário são altamente plausíveis, que a matéria será submetida ao completo exame do Tribunal Superior Eleitoral, pela via ordinária, que a própria decisão recorrida se formou com apertada, mas grande, divergência, e que não se mostra recomendável a alternância no exercício dos mandatos populares, é que a ora requerente pede que V. Exa. se digne a conceder a extensão da medida liminar já deferida nestes autos, que suspendia o efeito do acórdão regional apenas até o julgamento dos embargos de declaração, assegurando o exercício de seu mandato até que o julgamento do recurso ordinário por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Assim, reiterando o seu pedido de inclusão na lide na forma acima requerida, a ora requerente pede e espera que V. Exa., no exame inaudita altera pars do caso, conceda a proteção cautelar necessária para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto até a decisão final da causa.
2. Preliminarmente, de acordo com o art. 54 do CPC, acolho a integração de Francisca Emília Santana Nunes ao pólo ativo da relação processual, por entender que a requerente, cujo mandato também foi atingido pela decisão do TRE, detém interesse direto no deslinde da causa. Cf., a este respeito, os Acórdãos nos 752, de 16.11.2004, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, e 612, de 9.3.2004, Rel. Min. CARLOS VELLOSO.
3. Viável o pedido.
Na decisão em que deferi a liminar em favor de Pedro Henry Neto, considerei presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Da mesma forma, vislumbro, neste juízo prévio e sumário, razoabilidade jurídica nas alegações da requerente. A primeira decorre da possibilidade de que as cassações se tenham dado por suposta utilização da máquina pública, e não pelo ilícito tipificado no art. 41-A da Lei das Eleições. A segunda reside no fato de que se iniciou o julgamento sem o quorum qualificado exigido para julgamento de processos que envolvam cassação de diploma, conforme os arts. 51 do RITRE/MT, 6º do RITSE e 19 do Código Eleitoral.
Ademais, os embargos de declaração opostos pelos representados foram rejeitados.
As peculiaridades do caso sugerem que a execução do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso deva aguardar o julgamento do recurso ordinário interposto pela requerente.
Logo, inviável a execução imediata do acórdão.
Esta Corte admite a concessão de efeito suspensivo à decisão que aplicou as sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE DECISÃO DO TSE QUE APLICOU A PENA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NECESSIDADE DE EVITAR SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NOS CARGOS DO LEGISLATIVO FEDERAL.
Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão nº 1.341, de 13.5.2004, Rel. Min. ELLEN GRACIE).
Admite, também, ante as peculiaridades do caso, deferimento de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso que não goza de tal efeito:
MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. EXECUÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCONVENIÊNCIA DA SUCESSIVIDADE DE ALTERAÇÕES NA SUPERIOR DIREÇÃO DO PODER EXECUTIVO. PECULIARIDADES DO CASO. LIMINAR DEFERIDA.
1. As peculiaridades do caso demonstram que a execução do acórdão proferido pelo TRE/PB deve aguardar o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário.
2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.
3. Liminar deferida. (Acórdão nº 2.230, de 1º.8.2007, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO).
[...]
Recurso sem efeito suspensivo - Peculiaridade do caso - Liminar - Deferimento - Excepcionalidade.
1. A medida liminar pode ser deferida não só em ação de impugnação de mandato eletivo, mas também em qualquer outro feito em que o recurso não tenha efeito suspensivo - como, aliás, é a regra no processo eleitoral - somente sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeitos suspensivo ao recurso especial. (Acórdão nº 1.277, de 24.6.2003, Rel. Min. FERNANDO NEVES).
4. Ante o exposto, admito a requerente como assistente litisconsorcial do autor da MC nº 2273/MT, e defiro a liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MEDIDA CAUTELAR Nº 2273 CUIABÁ-MT
AUTOR: PEDRO HENRI NETO.
ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 22064/2007

Representação julgada procedente. Cassação de mandatos de deputados federal e estadual. Alegação de tumulto no julgamento. Acórdão publicado. Pedido de execução imediata. Interposição de recurso ordinário e recurso especial. Efeito suspensivo. Admissibilidade. Segurança jurídica. Decisão anterior que deferiu liminar. Manutenção da liminar. Extensão. Defere-se o pedido de manutenção de liminar, uma vez que subsistem os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
DECISÃO
1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou, com base em pedido de providência iniciado por Lúcia Mamede Melquiades, representação contra Pedro Henry Neto, deputado federal eleito em 2006, e Francisca Emília Santana Nunes, deputada estadual também eleita nesse pleito, sob alegação de captação ilícita de sufrágio, utilização da máquina pública em benefício de suas candidaturas e propaganda eleitoral irregular.
O TRE/MT, por quatro votos a três, vencido o relator, condenou os réus à cassação dos diplomas e ao pagamento de multa (Acórdão nº 16.690).
Em 6.12.2007, nos autos da MC nº 2273/MT, deferi liminar pleiteada pelo deputado federal cassado, ora requerente, para suspender os efeitos daquele acórdão até o julgamento dos embargos de declaração opostos no TRE.
Pedro Henry Neto requer, então, a reconsideração parcial desse decisum. Alega a ocorrência de fato novo, qual seja, o julgamento e a rejeição dos embargos declaratórios pela Corte Regional (Acórdão nº 16.710).
Informa que "[...] na data de ontem (17) e de hoje (18), dentro dos prazos legais deu entrada em Recurso Ordinário e Recurso Especial que, agora, aguardam manifestação do douto presidente daquela corte (cópia do protocolo em anexo e mais cópia de igual teor dos recursos apresentados)."
Por tal razão, dada a ausência de modificação do status quo jurídico na lide, o autor da cautelar solicita a extensão da liminar, para que seja determinado que o TRE se abstenha de executar a decisão, até a apreciação do recurso ordinário interposto.
2. Viável o pedido.
No caso, subsistem os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois os embargos de declaração opostos pelo autor da cautelar foram rejeitados pelo TRE/MT.
Na decisão em que deferi a liminar, vislumbrei razoabilidade jurídica nas alegações do requerente. Mantenho este entendimento, na medida em que a primeira decorre da possibilidade de que as cassações se tenham dado por suposta utilização da máquina pública, e não pelo ilícito tipificado no art. 41-A da Lei das Eleições. A segunda reside no fato de que se iniciou o julgamento sem o quorum qualificado exigido para julgamento de processos que envolvam cassação de diploma, conforme os arts. 51 do RITRE/MT, 6º do RITSE e 19 do Código Eleitoral.
As peculiaridades do caso sugerem a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso até o julgamento do recurso ordinário interposto, porquanto a execução imediata da pena de cassação acarretaria prejuízos irreparáveis ao exercício do mandato obtido nas urnas.
Logo, inviável a execução imediata do acórdão.
Esta Corte admite a concessão de efeito suspensivo à decisão que aplicou as sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE DECISÃO DO TSE QUE APLICOU A PENA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NECESSIDADE DE EVITAR SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NOS CARGOS DO LEGISLATIVO FEDERAL.
Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão nº 1.341, de 13.5.2004, Rel. Min. ELLEN GRACIE).
Admite, também, ante as peculiaridades do caso, deferimento de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso que não goza de tal efeito:
MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. EXECUÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCONVENIÊNCIA DA SUCESSIVIDADE DE ALTERAÇÕES NA SUPERIOR DIREÇÃO DO PODER EXECUTIVO. PECULIARIDADES DO CASO. LIMINAR DEFERIDA.
1. As peculiaridades do caso demonstram que a execução do acórdão proferido pelo TRE/PB deve aguardar o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário.
2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.
3. Liminar deferida. (Acórdão nº 2.230, de 1º.8.2007, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO).
[...]
Recurso sem efeito suspensivo - Peculiaridade do caso - Liminar - Deferimento - Excepcionalidade.
1. A medida liminar pode ser deferida não só em ação de impugnação de mandato eletivo, mas também em qualquer outro feito em que o recurso não tenha efeito suspensivo - como, aliás, é a regra no processo eleitoral - somente sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeitos suspensivo ao recurso especial. (Acórdão nº 1.277, de 24.6.2003, Rel. Min. FERNANDO NEVES).
3. Ante o exposto, defiro o pedido, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo requerente. Comunique-se com urgência ao presidente do TRE/MT.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 339 CURITIBA-PR 1ª Zona Eleitoral (CURITIBA)
RECORRENTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.
RECORRIDOS: PAULO ROBERTO PEREIRA VALLIM e Outros.
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE XAVIER e Outro.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 1279/2005

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEQÜÊNCIA.
1. A União interpõe recurso extraordinário, com alegada base alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 434 a 482 - integrado pelos decorrentes da apreciação dos embargos declaratórios de folha 613 a 648 e 708 a 712 -, assim resumido:
CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DE VALIDADE - EXAURIMENTO - INTERESSE DE AGIR. Na dicção da ilustrada maioria, vencido o relator, o exaurimento do prazo de validade de concurso público é elemento neutro em termos de impetração superveniente visando a alcançar nomeação.
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - VAGAS - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. Obrigando o edital de concurso a administração pública e candidatos, a existência de vagas, previamente anunciadas, no prazo de validade gera o surgimento do direito à nomeação.
A ementa dos embargos declaratórios está à folha 613:
CONCURSO PÚBLICO - IMPETRAÇÃO - ORDEM DEFERIDA - ALCANCE.
A concessão de ordem em mandado de segurança beneficia os impetrantes, não cabendo extensão a ponto de alcançar candidatos, ainda que mais bem classificados, estranhos à relação processual subjetiva.
CONCURSO - PRETERIÇÃO - ATO JUDICIAL.
A figura da preterição não abrange a situação em que o aproveitamento de candidatos, classificados em posição inferior, decorre de ato estranho à administração pública, como é o revelado por pronunciamento judicial em mandado de segurança.
Já a síntese do pronunciamento resultante dos segundos embargos de declaração tem o seguinte teor:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.
Inexistente qualquer dos vícios, impõe-se o desprovimento dos embargos declaratórios no que encerram recurso.
Destaca a recorrente a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) ao estabelecer a prorrogação de validade de concurso uma vez ultrapassado o prazo de dois anos e sem que tenha havido manifestação da autoridade encarregada de realizar o certame, o ato impugnado, com o devido respeito, desconsidera, por completo, toda estrutura que orienta o sistema dos concursos públicos (...)" .
Articula com a transgressão do artigo 37, incisos II, III e IV, da Carta Política da República.
Argumenta, também, que "(...) a Lei nº 10.842, ao criar os cargos em referência, não se refere ao aproveitamento de concurso público em andamento. Tal previsão só foi ventilada na Resolução, que, publicada somente em data de 01.07.2004 (após expirado o prazo de validade do concurso realizado), veio a aplicar a lei, inovando portanto (...)" .
Nas contra-razões, de folha 719 a 736 e 739 a 756 (fac-símile e original, respectivamente), os recorridos argúem, preliminarmente, a ausência de repercussão geral e a falta de demonstração da ofensa aos preceitos constitucionais evocados que, em última análise, seria indireta. No mérito, dizem do acerto do julgado.
2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União (folha 677), foi protocolada no prazo assinado em lei (folhas 648 e 656).
Ante a leitura do acórdão impugnado, forçoso é concluir pela ausência de enquadramento do extraordinário no permissivo que lhe é próprio. Em momento algum, a Corte adotou entendimento contrário à Constituição Federal, havendo-lhe, isso sim, prestado homenagem. Vale notar, ainda, que o Colegiado teve presentes normas legais.
3. Nego seqüência a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 343 FLORIANÓPOLIS-SC
RECORRENTE: JAILSON LAURENTINO e Outra.
ADVOGADO: JAILSON LAURENTINO.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 2236/2005

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPREMO - SEQUÊNCIA.
1. Jailson Laurentino e outra interpõem recurso extraordinário, com alegada base alínea "a" do permissivo constitucional e no art. 121, § 3º, da Carta Política, contra o acórdão de folha 152 a 168 - integrado pelos decorrentes da apreciação dos embargos declaratórios de folha 189 a 194 -, assim resumido:
FUNCIONALISMO PÚBLICO. JUSTIÇA ELEITORAL. CARGO. PREENCHIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. NÃO-PRORROGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO ULTERIOR DE NOVOS CARGOS. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. RECURSO IMPROVIDO. VOTOS VENCIDOS.
Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo a ser nomeado após a não-prorrogação, pela Administração Pública, do prazo de validade, não obstante a criação ulterior de novos cargos.
A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:
RECURSO. Embargos declaratórios. Ausência de omissão. Cargo. Preenchimento. Concurso público. Candidatos aprovados. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Prazo de validade do concurso. Não prorrogação. Ato discricionário da administração pública. Criação ulterior de novos cargos. Manifestação sobre princípios e regras constitucionais. Desnecessidade. Impertinência dos arts. 84, IV, e 96, II, b, da CF.
O Tribunal só deveria pronunciar-se sobre os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e impessoalidade, se reconhecesse que o ato da autoridade não era discricionário, mas vinculado. Se o teve por discricionário e, como tal, tuitivo do interesse público, reputou, por boa conseqüência, que a não nomeação não ofenderia aqueles princípios, nem tampouco violaria as regras constitucionais concernentes à garantia do ato jurídico perfeito, do direito adquirido à nomeação e dos princípios da isonomia, legalidade e dignidade.
Não há pertinência na invocação dos arts. 84, IV, e 96, II, b, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não incidia sobre o poder de expedir regulamento, ou de criar cargos, mas apenas sobre a existência, ou não, do dever jurídico de prorrogar o prazo de validade de concurso público.
Se o acórdão negou a existência de lesão a algum direito subjetivo, não deixou de atender ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sem precisar mencioná-lo.
Destacam os recorrentes a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) há interesse público em se uniformizar preceito que atinge os direitos subjetivos de toda uma coletividade de litigantes (...)" .
Articulam com a transgressão dos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, cabeça e inciso IV, 84, inciso IV, 93, inciso IX, 96, inciso II, alínea "b" , da Constituição Federal.
Nas contra-razões, de folha 263 a 276, a recorrida argúi o óbice retratado nos Verbetes nºs 636 e 356 da Súmula do Supremo, este no tocante à ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, 84, inciso IV, e 96, inciso II, alínea "b" , da Carta da República. No mérito, diz do acerto do julgado.
2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 19), foi protocolada no prazo assinado em lei (folhas 194, 197 e 229).
No mais, o tema alusivo à ausência de direito sujetivo dos candidatos habilitados à nomeação - ante o indeferimento da prorrogação do prazo do concurso e a publicação de novo edital com idêntica fidelidade - conflita com o precedente do Supremo formalizado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 192.568.
3. Admito o recurso extraordinário interposto. Remetam o processo ao Supremo.
4. Publiquem.
Brasília, 21 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2285 CUIABÁ-MT
AUTOR: GILMAR DONIZETE FÁBRIS.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 23928/2007

DECISÃO
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - ART. 41-A DA LEI 9504/97 - LIMINAR - INDEFERIMENTO.
1. Juntem as informações.
2. Até aqui prevalece a verdade formal retratada no acórdão do Regional - o autor, o único beneficiário, tinha ciência da captação ilícita de votos - artigo 41-A da Lei 9.504/97. Aliás, o conhecimento decorre, até mesmo, da ordem natural das coisas.
3. Indefiro a liminar.
4. Ao relator que melhor dirá sobre o quadro.
Rio de Janeiro, 27/12/07.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 586 ANICUNS-GO 34ª Zona Eleitoral (ANICUNS)
IMPETRANTES: **LOURIVAL BUENO DE SOUZA e Outra**.
ADVOGADO: CARLOS BARTA SIMON FONSECA.
PACIENTES: **LOURIVAL BUENO DE SOUZA e Outra**.
ÓRGÃO COATOR: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 23994/2007

Decisão
Processo - Suspensão - Lei 9.099/95.
1. Advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e Juizes devem respeito mútuo.
Sobre as expressões injuriosas assacadas na inicial - folha 4 - contra o Procurador Regional Eleitoral melhor dirá, presente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 15 - o Relator.
2. Sobre o pedido de concessão de medida acauteladora, no habeas anterior - 564, o Relator - Ministro Carlos Ayres Britto, em um primeiro passo, a indeferiu. Em atuação eventual, como é a substitutiva, não tenho como suplantar o entendimento externado, valendo notar que não se faz em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir. Indefiro-a.
3. Publiquem.
Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 3/2008/SEPROC1

MEDIDA CAUTELAR Nº 2288 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
AUTOR: MAGDA MOFATTO HON.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: DANILO S. DE FREITAS.
RÉU: MARIA INÊS METZKER REFONDIN.
ADVOGADO: ESTEVÃO DIAS FERREIRA e Outro.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 213/2008

DECISÃO
Requer Magda Mofatto Hon medida cautelar, inclusive com "a concessão de medida liminar para que, incontinenti, seja conferido efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nºs 8977 e 8978, com a imediata reintegração da ora autora ao cargo de Prefeita Municipal de Caldas Novas, ali permanecendo até o julgamento de mérito da presente ação cautelar, suspendendo-se a dispendiosa e desnecessária eleição direta de novos titulares do Poder Executivo do Município, até o exame definitivo do recurso especial" (fls. 26).
Sustenta a Autora estarem presentes os pressupostos da medida cautelar, seja o da fumaça do bom direito, em virtude da plausibilidade das questões debatidas no recurso especial, seja pelo dano irreparável, por não ser o mandato eletivo prorrogável.
Decido.
Não obstante a excelência da fundamentação da inicial da medida cautelar, tenho que não é possível dar-lhe trânsito.
Com efeito, a própria Autora informa estar "afastada do cargo há mais de seis meses" (fls. 25).
Neste Tribunal é firme a jurisprudência que considera inconveniente a sucessiva alteração na Chefia do Executivo, o que, aliás, no caso peculiar dos autos, é extremamente traumático, haja vista não só o afastamento da Prefeita eleita, como também o do segundo colocado, o que deu origem à discussão, recentemente resolvida, de saber se seriam realizadas novas eleições por meio direto ou indireto.
Por outro lado, ainda este próprio Tribunal vem de decidir que devem ser realizadas eleições diretas no Município de Caldas Novas, nada justificando, por isso, a meu ver, nova intervenção deste Tribunal, em sede de medida cautelar, para determinar o retorno da Prefeita eleita já afastada há algum tempo.
Ademais, o certo é que os recursos especiais não foram admitidos, estando pendentes de apreciação os respectivos agravos de instrumento, como informado pela Autora.
Assim, se novo juízo de valor se fizer necessário, caberá ser ele exercido pelo relator.
Pelo exposto, nego seguimento à medida cautelar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

PETIÇÃO Nº 2792 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO RODOVALHO.
ADVOGADO: LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA e Outra.
REQUERIDO: MARCOS ANTÔNIO RAMOS DA HORA.
REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 2/2008

DESPACHO
Junte o Requerente, no prazo de três dias, prova de desfiliação partidária do Requerido Marcos Antônio Ramos da Hora.
Decorrido o período de férias, os autos devem ser remetidos ao relator.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3687 RIO DE JANEIRO-RJ
IMPETRANTE: **ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS**.
ADVOGADO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS e Outros.
AUTORIDADE COATORA: **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**.
LITISCONSORTE PASSIVO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 251/2008

DECISÃO
Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do ilustre Desembargador Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que comunicou à Assembléia Legislativa do mesmo Estado o julgamento da procedência de representação para cassar o mandato do Impetrante, eleito Deputado Estadual nas eleições de 2006.
Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado.
Entendo configurados os requisitos da medida liminar.
Como já decidi, por exemplo, no MS nº 3.580, embora as decisões na justiça eleitoral devam ser cumpridas imediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter integrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.
E é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, ou seja, no de que deve ser suspensa a execução do acórdão, quando opostos embargos declaratórios, até a publicação do respectivo acórdão que os apreciar.
Pelo exposto, defiro a medida liminar, nos termos do pedido, para o fim de suspender os efeitos do acórdão regional até julgamento dos embargos de declaração.
Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.
Cite-se, como litisconsorte passivo necessário, o Ministério Público Eleitoral, para, querendo, apresentar contestação.
Notifique-se a ilustre autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, no prazo legal.
Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 4/2008/SEPROC1

MEDIDA CAUTELAR Nº 2280 NOVA VENEZA-GO 54ª Zona Eleitoral (NERÓPOLIS)
AUTOR: **AMADEU EMILIANO DE SOUZA**.
ADVOGADO: HELI DOURADO e Outro.
RÉU: **LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS**.
RÉU: **WALDOMIRO STIVAL JUNIOR**.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 23481/2007

DESPACHO
Pedem Amadeu Emiliano de Souza e Heli Dourado a reconsideração da r. decisão de fls. 279/280, requerendo "a revogação de parte do despacho da MC 2280 onde V. Exa. determina comunicação a OAB-GO providencias contra os subscritores da inicial, ..." (fls. 347).
Nada há a reconsiderar, entretanto, por ora, à medida que, conforme consta da citada decisão, o processo deverá ser encaminhado ao relator, Ministro Carlos Ayres Britto, após o período de férias, "que, certamente, melhor dirá sobre o quadro" (fls. 280 verso).
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

MEDIDA CAUTELAR Nº 2280 NOVA VENEZA-GO 54ª Zona Eleitoral (NERÓPOLIS)
AUTOR: **AMADEU EMILIANO DE SOUZA**.
ADVOGADO: HELI DOURADO e Outro.
RÉU: **LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS**.
RÉU: **WALDOMIRO STIVAL JUNIOR**.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 23481/2007

DECISÃO
Trata-se de novo pedido de reconsideração formulado por Amadeu Emiliano de Souza.
Insiste o autor em que "seja deferido liminarmente a suspensão das eleições indiretas para Prefeito e Vice no município de Nova Veneza-GO, a ser realizada pela Câmara Municipal" .
E prossegue o autor: "Não conhecido o RESPE 28387 pelo TSE, na sessão de 19/12/07, seja estendida a liminar para em caráter excepcional determinar incontinenti a posse definitiva e imediata dos segundos colocados, ora prejudicados, na Prefeitura de Nova Veneza-GO, independente de convocação da Câmara Municipal e publicação do acórdão, vez que a cada dia que se passa o prejuízo do requerente é irreparável e até mesmo negativo" .
Decido.
Como bem assinalou o Presidente deste Tribunal, Ministro Marco Aurélio, na decisão de fls. 279/280, cuja reconsideração ora se reitera, "não se trata de dar cumprimento ao acórdão do Regional que veio a ser confirmado por esta Corte. Quanto à posse do autor, os incidentes judiciais sucederam-se. Confiram com as informações do juízo de folha 70 a 78" (fls. 279).
Realmente, embora o autor procure esforçar-se para estabelecer nexo entre o recurso especial julgado por este Tribunal e o exercício do cargo de Prefeito por ele, tendo até mesmo omitido as circunstâncias relevantes do caso na inicial de ambas as medidas cautelares, certo é que não existe qualquer relação entre os fatos.
Com efeito, a única questão debatida nos autos do RESPE nº 28.387 foi a cassação dos mandatos de Luiz Antônio Stival Milhomens e Waldomiro Stival Júnior - eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nova Veneza (GO) -, em virtude da propositura de ação de impugnação de mandato eletivo por Odairo Cassimiro de Souza.
A consequência da cassação desses mandatos foi a determinação de posse dos 2ºs colocados, especialmente, do autor no cargo de Prefeito.
O cumprimento dessa determinação, aliás, não se deu por conta do julgamento do citado RESPE nº 28.387, ocorrido em 19/12/2007, mas, sim, em decorrência do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás de 22/03/2007 (fls. 159), tanto que o autor veio a ser, regularmente, diplomado no cargo de Prefeito no dia 20/04/2007 (fls. 161).
O que se passou posteriormente a essa diplomação não mais se relaciona com o decidido naqueles autos, nem pode relacionar-se, pois, repito, o único objeto daqueles autos é a cassação dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito originalmente eleitos.
Se foi legal, ou ilegal, a posse do autor perante a Câmara Municipal de Nova Veneza, representada pelo 2º Secretário da Mesa Diretora, dada a ausência do Presidente, do Vice-Presidente e de outros vereadores, se foi legal, ou ilegal, a declaração de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pronunciada pela Câmara Municipal por não ter o autor tomado posse no prazo de dez dias, nenhuma dessas questões pode ser discutida, ou decidida, no âmbito deste Tribunal Superior, porque não fazem parte, insisto, dos autos do RESPE nº 28.387.
As informações constantes dos autos desta medida cautelar, por sinal, dão conta de que a legalidade da posse do autor foi levada ao conhecimento da Justiça Comum Estadual, que teria decidido, em 1º grau, pela legitimidade do ato da Câmara Municipal que declarou vagos os cargos, em face da inexistência de posse oportuna. Essas informações revelam, inclusive, que o autor interpôs recurso contra a respectiva sentença, mas o seu recurso foi considerado deserto.
Seja como for, independentemente de saber se é da competência da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral decidir sobre a legalidade da posse, não pode este Tribunal prestar jurisdição, no caso, visto que essa sua jurisdição se esgotou com o julgamento do RESPE nº 28.387, não lhe sendo possível manifestar-se sobre qualquer outra questão não debatida naqueles autos.
Por outro lado, se não se pode proceder a eleições indiretas, como pretendido pela Câmara Municipal de Nova Veneza - lembrando que este Tribunal decidiu, recentemente, que não são cabíveis, na hipótese, eleições indiretas, e, sim, diretas -, incumbe ao autor tomar as medidas pertinentes perante o juízo eleitoral, com os recursos, ou instrumentos próprios dirigidos ao Tribunal Regional Eleitoral.
Sem essas decisões prévias, sobretudo do Tribunal Regional Eleitoral, não terá este Tribunal como prestar qualquer espécie de jurisdição.
Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3690 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTE: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: AURELINO IVO DIAS.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 418/2008

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a Resolução TRE/GO nº 124, de 07/01/2008, especialmente do § 2º, do seu art. 5º, que determina sejam "indeferidos os registros de candidatos que deram causa à anulação das eleições de 3 de outubro de 2004, no município de Caldas Novas" .
Sustenta o impetrante - 2º colocado naquelas eleições, que assumiu a Prefeitura, em virtude da cassação do mandato da Prefeita eleita, mas que, assim como ela, também teve o seu mandato cassado - que não foi ele "quem requereu a nulidade do pleito" , nem "foi ele quem pretendeu e obteve a realização de nova eleição" , não se podendo dizer que "o novo pleito poderia ensejar benefício ao Impetrante se caso fosse permitida a sua candidatura, afinal ele, embora provisoriamente, sofreu a punição - perdeu o mandato - e estará sujeito novamente ao voto e ao crivo do eleitor, não havendo qualquer proveito deste na realização de novas eleições. Novas eleições não quer dizer que o cassado terá a garantia de ser eleito" (fls. 07).

O impetrante alega que "não está inelegível seja por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado" e que "a Resolução TRE/GO ofende o ordenamento jurídico em vigor e viola o direito líquido e certo do Impetrante" (fls. 09).
Pede-se liminar "para evitar o perecimento do direito do Impetrante, já que a convenção do partido ao qual o Impetrante está filiado, de acordo com a Resolução do TRE/GO (art. 4º), deverá ser realizada nos dias 19 e 20 de janeiro próximo, razão pela qual, se não estiver amparado por uma medida liminar, provavelmente, não poderá sequer lançar seu nome na disputa"
(fls. 10).
Decido.
O mandado de segurança investe contra norma prevista em resolução de Tribunal Regional, que fixou data e aprovou instruções para a realização de novas eleições em cumprimento à decisão deste Tribunal Superior Eleitoral.
Nessas condições, entendo que não há direito líquido e certo passível de proteção, à medida que a hipótese se assemelha à impetração contra lei em tese, em que não cabe mandado de segurança (Súmula 266-STF).
Por outro lado, ainda que se pudessem extrair efeitos concretos da norma impugnada (§ 2º, do art. 5º, da Resolução TRE/GO nº 124/2008), que impedissem a apresentação do pedido de registro da eventual candidatura do impetrante, certo é que a jurisprudência atual deste Tribunal é no sentido da impossibilidade de participação nas novas eleições daquele candidato que tenha dado causa à anulação das primitivas eleições.
Logo, antes de ser ilegal, a regra prevista no citado § 2º, do art. 5º, caminha ao lado da jurisprudência do Tribunal, não podendo ser suspensa, ainda mais liminarmente.
Se essa regra for aplicada concretamente ao impetrante, se acaso lançado o seu nome na próxima disputa, é questão a ser analisada por ocasião do pedido de registro, valendo observar que, em qualquer disputa eleitoral, o pedido de registro é sempre feito à conta e risco do candidato e do respectivo partido político ou coligação.
Pelo exposto, à falta de direito líquido e certo, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, ficando prejudicado o pedido de liminar.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 17, caput, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 6/2008/SEPROC1

HABEAS CORPUS Nº 589 POMPÉU-MG 223ª Zona Eleitoral (POMPÉU)
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ABREU.
PACIENTE: MARIA EDITE PEREIRA LOPES.
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE ABREU.
AUTORIDADE COATORA: JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Juiz Membro do TRE.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 585/2008

DESPACHO
Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.
Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.694 - GOIÁS - CALDAS NOVAS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS.
ADVOGADO: FERNANDO PEDRO DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 848/2008

DESPACHO
Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.
Brasília, 31 de janeiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 263/2007/SEPROC1

PETIÇÃO Nº 2723 BOITUVA-SP 369ª Zona Eleitoral (BOITUVA)
REQUERENTES: **COLIGAÇÃO UNIÃO POR BOITUVA (PSDB/PMDB/PTB/PP/PCDOB/PHS) e Outra**.
ADVOGADO: GUILHERME MIGNONE GORDO.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 16129/2007

DECISÃO
JULGAMENTO - COMUNICAÇÃO - ORIGEM.
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
Coligação União por Boituva e outra requerem seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para execução imediata, o acórdão que implicou o desprovimento do Recurso Especial Eleitoral nº 25.586, no qual figuram como recorridas - integrado pelo decorrente da apreciação de embargos declaratórios -, assim resumido:
RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANCELAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CANDIDATO A PREFEITO QUE NÃO SE DESINCOMPATIBILIZOU NO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO "i", II, DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF.
-Carece de interesse recursal aquele que não sucumbiu.
-Necessidade de desincompatibilização do candidato que exerce cargo de direção em empresa subvencionada pelo poder público.
-Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos.
-O reexame de provas não é possível em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do no STF).
-Recursos a que se nega provimento.
A ementa do pronunciamento resultante dos declaratórios tem o seguinte teor:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos, em geral, não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal préstimo; ou seja, quando ocorrer erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de gerar a alteração do julgado.
II - A teor da ressalva contida no § 2º do art. 134 do RISTF, não há que se falar em nulidade do acórdão quando ministro substituto se der por esclarecido quanto à matéria de fundo, mesmo que não haja assistido ao relatório nem participado dos debates.
III - Embargos rejeitados.
Registro a decisão de Vossa Excelência, de 18 de dezembro último, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelas ora requerentes, encontrando-se o processo na Coordenadoria de Processamento, consoante relatório de andamento processual em anexo.
2. Dêem conhecimento do estágio em que se encontra o processo.
3. Publiquem.
Brasília, 20 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27956 AMERICANA-SP
RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.
RECORRIDOS: **DIEGO DE NADAI e Outro**.
ADVOGADO: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 643/2007

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. Digo isso porque a decisão regional está em harmonia com o pensar jurisprudencial desta Casa de Justiça[1]. Com efeito, este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir[2]. Ora, se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas em propaganda eleitoral supostamente irregular, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa. Nesse sentido, confiram-se, entre outros, a Rp nº 1.357, rel. Min. José Delgado, e Rp nº 1.247, rel. Min. Caputo Bastos:
"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-PROVIMENTO.
1. Esta Corte Superior, em sua hodierna jurisprudência, pacificou o entendimento segundo o qual, transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular.
2. Precedentes: RP nº 1.343/DF, DJ de 1.2.2007 e RP nº 1.346/DF, DJ de 1.2.2007, ambas de relatoria do eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido" .
"Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.
1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.
2. A decisão desta Corte Superior que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal.
3. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não afastados os fundamentos do decisum impugnado" .
2. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 527 SÃO JOÃO BATISTA-MA 63ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO BATISTA)
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 2496/2007

DECISÃO
O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deferiu pedido de revisão do eleitorado no Município de São João Batista/MA. Mais: encaminhou, em 3.10.2003, os autos a esta Corte comunicando a decisão (fl. 27).
2. Em 1º.8.2007, determinei sobrestamento do processo em função da necessidade de realização dos estudos comparativos pela Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE, nos termos do § 3º do art 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003 (fls. 95-96).
3. Pois bem, a Resolução-TSE nº 22.586/2007 (PA nº 19.846) determinou, a partir dos referidos estudos comparativos, a realização de revisão:
"(...) nos municípios que preencheram, simultaneamente, consoante os estudos técnicos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e nos quais o eleitorado seja superior a oitenta por cento da respectiva população, condicionada a execução dos procedimentos pertinentes à existência de dotação orçamentária (...)" .
4. Na seqüência, a Corregedoria Geral Eleitoral informou às fls. 99-100:
"(...)
Entre os municípios identificados no levantamento, consta o de São João Batista, com relação entre eleitores e população no patamar de 80,04%, conforme tabela anexa.
Dado o exposto, em face da legislação de regência e da determinação desta Corte Superior, entendo s.m.j., que o presente feito perdeu o objeto.
(...)" .
5. Observa-se dos autos que o presente pedido de revisão do eleitorado já foi deferido por este nosso Superior Eleitoral. É que o Município de São João Batista consta na nova relação de municípios sujeitos à revisão do eleitorado de ofício determinada por ocasião do julgamento do PA nº 19.846 (rel. Min. José Delgado).
6. Posto isto, e diante da perda de objeto, julgo prejudicado o pedido e determino o arquivamento dos autos.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19126 CURITIBA-PR
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**.
REQUISITADA: **CLÁUDIA CRISTINE DE OLIVEIRA LARGURA**.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1164/2004

DECISÃO
Cuida-se de pedido de requisição da servidora CLAUDIA CRISTINE DE OLIVEIRA LARGURA, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para prestar serviço no Cartório da 413ª Zona Eleitoral de São Paulo (Cursino), sediada na Capital (fls. 125 e ss).
2. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP-TSE), ao analisar o pedido, disse que: a) a servidora prestou serviços como requisitada perante o TRE-PR entre 25.3.2004 até 31.12.2004; b) prorrogada a requisição até 31.12.2005, quando retornou ao seu órgão de origem; c) 24.01.2007 o TRE-PR novamente requisitou a servidora por mais um ano (fls. 142-145 e 164). Por fim, a SGP-TSE informa que "a requisição preenche as exigências à aplicação do citado diploma legal [Lei nº 6.999/82]" , além de entender "não haver óbice à requisição da servidora, pelo Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 170).
3. O Sr. Diretor-Geral confirma as informações da SGP, nos termos do inciso IV do § 5º do art. 25 do RITSE (fls. 165-166).
DECIDO.
5. Bem vistas as coisas, é de se ver que as exigências da Lei nº 6.999/82 e da resolução regulamentadora foram preenchidas, não havendo nos autos motivos de impedimento para a requisição, conforme informou a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP-TSE). Com esses fundamentos, sou pelo deferimento do pedido, nos termos do inciso IV do § 5o do art. 25[1] do RITSE.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19842 SALVADOR-BA
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**.
REQUISITADA: **CLÁUDIA BATISTA DE CASTRO**.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 14619/2007

DECISÃO
O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia submete à apreciação desta nossa Corte Superior pedido de requisição da servidora CLÁUDIA BATISTA DE CASTRO, Técnico Judiciário da Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da TRE de Minas Gerais, para prestar serviços junto ao Cartório da 204ª Zona Eleitoral, com sede em Lençóis (BA), pelo período de um ano (fl. 2).

2. O TRE-BA justifica: a) a servidora não se encontra em estágio probatório; b) não responde por processo administrativo ou sindicância; c) trata-se de zona eleitoral recém-criada; d) não há no cartório cargos efetivos.
3. Às fls. 7 a 9, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP-TSE) informou que: a) a servidora não está submetida à sindicância, processo administrativo disciplinar ou estágio probatório; b) o formulário está devidamente preenchido e o pedido, justificado; c) há correlação entre as atividades desenvolvidas no órgão de origem e as destinadas à servidora na zona eleitoral; d) o quantitativo de servidores requisitados excede o limite do art. 10 da Resolução nº 20.753/2000, visto que há 5.917 eleitores inscritos na zona e dois servidores requisitados; e) há anuência do órgão de origem; f) a respectiva zona eleitoral foi criada recentemente e não foi contemplada com cargos pela Lei nº 10.842/2004.
4. A seu turno, o Sr. Diretor-Geral confirmou as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/TSE) (fls. 19-20).
DECIDO.
Pois bem, tenho que o pedido não preenche os requisitos para deferimento. É que, apesar de os autos estarem instruídos com os documentos exigidos na resolução de regência, a requisição contraria o disposto no art. 10 da Resolução nº 20.753/2000 e do § 1º do art. 2º da Lei nº 6.999/82, visto que extrapolam os limites estipulados. É que há 5.917 eleitores inscritos na zona eleitoral e 2 servidores requisitados. Leia-se, a título de ilustração teor do art. 2º da Lei nº 6.999/82:
"Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.
§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.
§ 2º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor" .
7. Do exposto, sou pelo indeferimento do pedido de requisição[1], o que faço com base no inciso IV do § 5o do art. 25 do RITSE.
Brasília, 18 dezembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19703 SÃO PAULO-SP
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**.
REQUISITADA: **GISELE GONÇALVES DE CASTRO**.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 19936/2006

DECISÃO
O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à apreciação desta nossa Corte Superior pedido de requisição da servidora GISELE GONÇALVES DE CASTRO, Analista Judiciário da Área Judiciária, do Quadro de Pessoal da TRE de Tocantins, para prestar serviços na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 2).
2. O TRE-SP justifica: a) encontram-se atendidos os requisitos exigidos no inciso I da alínea a e b do art. 8º da Resolução nº 20.753/2000; b) a servidora não responde por processo administrativo ou sindicância, contudo, cumpre estágio probatório, que poderá ser avaliado pelo próprio TRE-SP; c) as atividades exercidas não origem são análogas às destinadas à servidora no TRE-SP.
3. Pois bem, em 25.10.2006, solicitei informações ao TRE-SP para saber se a servidora exercerá função comissionada (FC 8, 9 ou 10). Em 7.12.2006 o Tribunal Regional informou que não há disponibilidade de funções de confiança nos níveis 8, 9 ou 10 (fl. 42).
4. Na informação de fls. 44 a 46, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP-TSE) reiterou "o posicionamento de que a presente requisição encontra óbice no artigo 4º da Resolução nº 20.753/2000, bem como no art. 20, § 3º da Lei nº 8.112/90".
5. A seu turno, o Sr. Diretor-Geral ratificou o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas, "pela impossibilidade do atendimento do pedido" (fl. 63).
DECIDO.
Tenho que o pedido não preenche os requisitos para deferimento. É que, apesar de os autos estarem instruídos com os documentos exigidos pela resolução de regência, a requisição contraria o disposto no art. 4º da Resolução nº 20.753/2000[1] e o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.112/90, dado que o servidor em estágio probatório só pode ser requisitado para ocupar funções comissionadas de níveis 8, 9 ou 10. Como se vê do ofício do Presidente do TRE de São Paulo, não há função comissionada destinada à servidora.
7. Do exposto, indefiro o pedido de requisição, o que faço com base no inciso IV do § 5o do art. 25 do RITSE.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25742 JARU-RO 27ª Zona Eleitoral (JARU)
RECORRENTE: **IVO PEREIRA LIMA**.
ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRENTE: **MELCHIOR SYDNEI DANIEL**.
ADVOGADO: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO e Outros.
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.
RECORRIDO: **ULISSES BORGES DE OLIVEIRA**.
ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA e Outros.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 13687/2005

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Ivo Pereira Lima e Melchior Sidney Daniel interpõem recursos extraordinários, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 1.484 a 1.501 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 1.537 a 1.540 -, assim sintetizado:
RECURSO ESPECIAL.
Estando a decisão proferida em harmonia com a ordem jurídica, impõe-se o desprovimento do recurso especial.
A ementa do pronunciamento resultante dos declaratórios tem o seguinte teor:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO.
Uma vez voltados os embargos ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovimento da medida.
Os recorrentes destacam a relevância constitucional da matéria, sustentando que "(...) há ofensa direta às normas constitucionais, vez que há uma decisão judicial que restringiu o acesso do Recorrente às provas no bojo deste processo e, com essa atitude, maculando o direito de milhares de eleitores, donde é de se concluir do interesse público (...)" .
Entendem desrespeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
Ivo Pereira Lima articula, ainda, com a transgressão do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política da República.
Nas contra-razões, de folha 1.571 a 1.578, 1.581 a 1.589, 1.592 a 1.599 e 1.601 a 1.609 (fac-símiles e originais, respectivamente), Ulisses Borges de Oliveira argúi a ausência de repercussão geral e diz do acerto do julgado.
O Ministério Público Eleitoral, de folha 1.612 a 1.618 e 1.619 a 1.625, suscita a falta de demonstração da ofensa ao preceito constitucional evocado, que, em última análise, seria indireta.
2. Na interposição destes recursos, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade pertinentes. As peças, subscritas por profissionais da advocacia regularmente credenciados (folhas 128, 692, 1.435 e 1.454), foram protocoladas no prazo assinado em lei (1.540, 1.542 e 1.556).
3. Notem que o acórdão proferido implicou, consideradas as normas estritamente legais, o enquadramento jurídico dos fatos assentados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Em momento algum, o Colegiado adotou entendimento contrário à Constituição Federal.
4. Nego seqüência a estes extraordinários.
5. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 264/2007/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8497 HELIÓPOLIS-BA 82ª Zona Eleitoral (CÍCERO DANTAS)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO DE HELIÓPOLIS (PDT/PMDB/PTB/PSDB/PP/PTN).
ADVOGADO: GILDSON GOMES DOS SANTOS.
AGRAVADO: JOSÉ EMÍDIO TAVARES DE ALMEIDA.
ADVOGADO: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE e Outro.
AGRAVADO: ANA MARIA SANTANA FONSÊCA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1642/2007

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. É que o TRE-BA, soberano na análise do acervo fático-probatório, dos autos para concluir - como de fato concluiu - pela inexistência de conjunto probatório capaz de caracterizar a ocorrência dos fatos imputados aos agravados, analisou profundamente as provas colacionadas. Daí que, a pretensão da agravante demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Por outro giro, em relação à alegada violação aos arts. 397[1], 399, 485 e 517[2] do CPC, que autorizam a juntada de documentos no curso do processo, inclusive em grau de apelação, a análise da controvérsia também encontra óbice nas Súmulas acima destacadas. É que a juntada de documentos novos somente pode ser deferida se: a) os fatos representados ocorrerem posteriormente à apresentação da peça vestibular; b) houver motivo de força maior que justifique a apresentação tardia. Então, avaliar se os documentos em referência preenchem essas condições demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. [3]
3. Como se não bastasse, a questão do documento novo não pode ser analisada sob o enfoque dos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, uma vez que o recurso carece do indispensável prequestionamento. Com efeito, tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidem, no caso, os óbices dos enunciados sumulares 282 e 356 do STF. [4]
4. À derradeira, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Circunstância, essa, não configurada no caso dos autos (cf. AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha) [5].
5. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8406 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA.
AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 28026/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. É que o TRE/SP, soberano na análise do acervo fático-probatório, para concluir - como de fato concluiu - que não houve desvirtuamento da propaganda político-partidária em relação a um dos representados, analisou profundamente provas colacionadas aos autos. Daí que, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Como se não bastasse, anoto que a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Circunstância, essa, não configurada no caso dos autos (cf. AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).
3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

PETIÇÃO Nº 2772 TRIUNFO-RS 133ª Zona Eleitoral (TRIUNFO)
REQUERENTE: **GUILDO EDÍLIO HOPPE**.
ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA.
REQUERIDOS: **JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO e Outros**.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 21870/2007

DECISÃO
JULGAMENTO - COMUNICAÇÃO - ORIGEM.
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
Guildo Edílio Hoppe solicita seja comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para execução imediata, a decisão que implicou o provimento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.089, no qual figura como recorrente, proferida na sessão de 27 de novembro último.
Registro que o processo se encontra no Gabinete do ministro Caputo Bastos, para assinatura de acórdão, consoante relatório de andamento processual em anexo.
2. Dêem conhecimento do estágio em que se encontra o processo.
3. Publiquem.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7492 ISAÍAS COELHO-PI 37ª Zona Eleitoral (SIMPLÍCIO MENDES)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO A CIDADANIA DE UM POVO (PFL/PP).
ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS e Outro.
AGRAVANTE: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO.
ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS.
AGRAVADO: VALDEMAR MAURIZ FILHO e Outra.
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 11851/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a o inteiro teor da decisão agravada, peça indispensável à compreensão da controvérsia[1]. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRgAg nº 7.096/MG, rel. Min. Gerardo Grossi:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.
- A cópia da decisão agravada é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, a teor dos arts. 544, § 1o, do CPC e 3º da Resolução-TSE nº 21.477/2003.
- "O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado" (Ac. no 6.435/CE, DJ de 2.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos).
- Agravo Regimental a que se nega provimento" . (Grifei)
2. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 19 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8217 CURUÇÁ-PA 9ª Zona Eleitoral (CURUÇÁ)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO CURUÇÁ FORÇA E TRABALHO (PL/PT/PSB).
ADVOGADO: ALMIR CARDOSO RIBEIRO e Outro.
AGRAVADOS: JOSUÉ DA SILVA NEVES e Outro.
ADVOGADO: FRANCISCO MONTEIRO JÚNIOR.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 24217/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a cópia da procuração outorgada pela parte agravante aos advogados subscritores do agravo, peça essencial para a aferição da regularidade processual. Como sabido, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, nos termos do caput do artigo 662 do Novo Código Civil. Mais: incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, também é remansosa a jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que são exemplos os AgRgAg nº 6.441, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha e o Ag nº 4.349, rel. Francisco Peçanha Martins:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO (ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97) PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE.
1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).
2- Faltante o traslado da procuração ao advogado da agravada, inviabilizado o conhecimento do apelo.
3- No que se refere ao pedido de juntada de peças nesta Corte, a Res.-TSE no 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, dispôs, no art. 3º, § 6º, que 'Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral'.
4- Agravo a que se nega provimento." (grifei)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2002. PROPAGANDA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I- Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada das cópias dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar no agravo.
II- A inexistência de procuração do advogado do agravante impede o conhecimento do apelo" . (Grifei)
2. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 19 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 265/2007/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7355 IPECAETÁ-BA 143ª Zona Eleitoral (SANTO ESTEVÃO)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO (PFL/PTC) e Outros.
ADVOGADO: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10083/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. É assente neste nosso Superior Eleitoral que na aplicação do art. 224 do Código Eleitoral é preciso que o candidato cassado - sozinho - haja obtido mais de 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos, não entrando neste cálculo os votos originariamente nulos. Nesse sentido, confiram-se:
"RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. CANDIDATO A PREFEITO. SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. REGISTRO CASSADO APÓS AS ELEIÇÕES. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97). NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.
- Não pode pleitear a declaração de nulidade aquele que lhe deu causa (art. 219, parágrafo único, do CE).
- Nos termos do art. 224 do CE e da jurisprudência do TSE, somente há nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos.
- Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Precedentes (REspe nº 25.585/GO e MS nº 3.438/SC)" .
- Agravo regimental desprovido.
(AG 6505, Ministro José Gerardo Grossi, julgado em 09.08.2007, DJU de 19.08.2007)
"ELEIÇÕES 2004. Representação. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Reconhecimento pelo acórdão impugnado. Impossibilidade de reexame de prova. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação da súmula 279 do STF. Julgamento na ausência justificada de membro do MP. Ausência de prejuízo. Nulidade não caracterizada. Arts. 219 do CE e 249, § 1º, do CPC. Agravos regimentais providos. Improvimento dos recursos especiais.
1. Não se admite, em recurso especial, reexame do juízo de caracterização de atos ilícitos, perante a prova.
2. Não se declara nulidade de julgamento realizado na ausência justificada do Ministério Público Eleitoral, que funcionava como custos legis, sem demonstração de efetivo prejuízo.
3. Para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Levam-se em consideração somente os votos atribuídos ao candidato eleito e condenado em razão de ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97" .
(RESPE 25585, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 05.12.2006, DJU de 27.02.2007)
2. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 4 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6657 MARÍLIA-SP 400ª Zona Eleitoral (MARÍLIA)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO MARÍLIA NO RUMO CERTO (PMDB/PL/PPS/PSB/PSDB) e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ DE SOUZA JUNIOR e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 13677/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. É que o TRE-SP, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de elementos capazes de comprovar o decurso do prazo de 24 horas entre a notificação e a constatação da retirada da propaganda irregular. Daí que, entendimento diverso do adotado no acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.
I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.
II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)
3. Com efeito, em que pese os agravantes terem juntado aos autos o AgRgAg nº 5.371, rel. Min. Carlos Velloso, como forma de demonstrar a divergência jurisprudencial, este não se presta para tal fim. É que no referido julgado ficou comprovado o prévio conhecimento da parte, o que não ocorreu no presente caso.
4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8425 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA.
AGRAVADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.
ADVOGADO: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 28452/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 279-282):
"(...)
Preliminarmente, cumpre observar que o presente agravo de instrumento encontra-se deserto, na medida em que o Agravante não recolheu os valores referentes às cópias indicadas para formação do instrumento dentro do prazo de dois dias, conforme determina o artigo 3º, § 2º, da Resolução/TSE n.º 21.477, fato atestado na certidão de fl. 12.
Neste sentido se manifestou o Eg. TSE quanto à impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento:
'Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Não-recolhimento. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003. Deserção.
1. Conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, o agravante está obrigado, independentemente de intimação e no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, a recolher o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento.
2. O não-recolhimento das custas nesse prazo regulamentar implica a deserção do apelo. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento'. (TSE: AG 6900, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22/08/2006).
No mérito, o agravo não merece prosperar, na medida em que o Agravante não logrou demonstrar a viabilidade de conhecimento do recurso especial.
Com relação ao suposto prazo de decadência, verifica-se que nas razões de recurso especial o Agravante não apontou eventual violação a dispositivo de lei ou buscou demonstrar divergência jurisprudencial com julgados do TSE ou de outros TRE's, o que inviabiliza a discussão desta questão nesta instância especial.
Ademais, qual à suposta violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95, melhor sorte não assiste ao Agravante.
Como se sabe, sendo recurso de natureza extraordinária, o presente apelo cabe legalmente para resguardar o primado da legislação eleitoral e/ou uniformizar a jurisprudência pátria.
Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, a diretriz encampada pelas Súmulas nº 7 do STJ e 279, do STF.
Na espécie, com relação às alegações trazidas no presente recurso de que não restou comprovado o desvio de finalidade, cumpre ressaltar que o recurso não pode ser admitido, porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.
Para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Tribunal Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.
Impõe-se, pois, a manutenção do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que o recurso especial não satisfaz aos pressupostos de admissibilidade inerentes à via.
Por fim, no tocante à alegada violação ao princípio da proporcionalidade, percebe-se que a questão sequer foi prequestionada no v. acórdão regional e que tampouco foram opostos embargos de declaração visando a discutir o ponto.
Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356/STF.
Por tais razões, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do agravo, por deserção, ou, caso ultrapassada tal preliminar, pelo seu desprovimento.
2. Com efeito, inequívoca a preliminar de deserção suscitada pela PGE. Consta da certidão de fls. 12 que o agravante não recolheu os valores concernentes às cópias para formação do presente agravo, conforme previsto no § 2º do arts. 3º da Res.-TSE nº 21.477/03; § 7º do art. 279 do CE e § 1º do art. 525 do CPC.
3. Por outro giro, tenho que não merece prosperar a alegação de decadência do direito de representação. É que o entendimento jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido de que as representações fundadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 podem ser ajuizadas até o semestre posterior ao da veiculação do programa impugnado. Confira-se:
"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SEMESTRE ANTERIOR. ELEIÇÃO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA E APLICAÇÃO DE MULTA PREJUDICADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
O ajuizamento de representação pela inobservância do prescrito no art. 45 da Lei nº 9.096/95 pode se dar até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do referido artigo, (...). (grifei)
(Rp nº 1.219, rel. Min. César Asfor Rocha, de 22.5.2007)
4. Como se não bastasse, quanto ao mérito, o TRE-SP, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela violação do inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Daí que, infirmar o entendimento do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
5. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7366 NOVA MÓDICA-MG
136ª Zona Eleitoral (ITAMBACURI)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO E FORÇA (PMDB/PPS/PSDB).
ADVOGADO: JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA e Outros.
AGRAVADO: MOZART DIAS BORBUREMA e Outro.
ADVOGADO: LAURA MARIA FERNANDES RODRIGUES DIAS e Outros
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10247/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. É que para infirmar os fundamentos do acórdão regional - fragilidade das provas para configurar a captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e a corrupção - demandaria o necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos[1]. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. Por outro giro, anoto que a jurisprudência desta nossa Corte Superior é no sentido de que "a revaloração, admitida excepcionalmente, não pode confundir-se com um novo contraditório" (Acórdão nº 23.177)[2]. Circunstância, essa, não verificada no caso dos autos.
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RTSE.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8839 ITABERABA-BA 42ª Zona Eleitoral (ITABERABA)
AGRAVANTE: WILLIAN CARLOS DOS SANTOS.
ADVOGADO: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12222/2007

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. Digo isso porque o agravante não refutou todos fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão que negou trânsito ao recurso especial eleitoral[1]. E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. AgRgAg 5.972/RS; rel. Min. Caputo Bastos; AgRgREspe 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).
2. Quanto às demais alegações, adoto como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos, verbis (fls. 32-41):
"(...)
O agravo não merece ser provido.
De início, importante salientar a possibilidade de análise do mérito do recurso especial quando da realização do 1º juízo de admissibilidade. Essa Corte Superior há muito firmou posicionamento no sentido de que não constitui invasão de competência a análise dos pressupostos constitucionais do recurso especial, isto é, a verificação de ocorrência de violação a dispositivo legal ou a existência de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:
"(...)
Juízo de admissibilidade. Usurpação. Não-ocorrência. Código de Processo Civil, art. 542, § 1º. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional emitir juízo de admissibilidade do recurso especial, examinando não apenas os seus requisitos genéricos, mas também seus pressupostos constitucionais. Verificará, então, se o acórdão contrariou ou negou vigência a preceito de lei federal ou da Constituição da República. Por igual dirá sobre a configuração, ou não, da discrepância jurisprudencial. Não ficando o Tribunal Superior Eleitoral vinculado a esse juízo primeiro, não há falar em usurpação de competência. Precedentes do TSE e do STJ.
(...)"[2]
No que tange ao pleito de extinção do processo por ausência de pressuposto processual (ausência de formação de litisconsórcio necessário), depreende-se na leitura dos acórdãos recorridos não ter sido tal tese objetivo de análise pela Corte Regional, não restando, de tal forma, prequestionada. Assim, inviável sua análise nessa instância recursal, ante a incidência do enunciado n.º 282 da súmula da jurisprudência predominante da Suprema Corte.
Também não prospera a alegação de violação ao artigo 14, § 10, da Constituição Federal. A edição da Resolução/TSE n.º 21.635/04, que determinou o emprego do procedimento previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/90 nas ações de impugnação de mandato eletivo, não impede a aplicação do artigo 184 do Código de Processo Civil na contagem do prazo decadencial da referida ação constitucional.
A referida Resolução nada dispôs acerca da forma de contagem do citado prazo. Da mesma forma, não há na Lei Complementar n.º 64/90 - que dispõe sobre o procedimento da AIRC - nenhum dispositivo referente ao modo de contagem do prazo do artigo 14, § 10, da Constituição da República. O artigo 16 da Lei Complementar n.º 64/90 se refere apenas aos prazos do artigo 3º e seguintes do mesmo diploma. Assim, ante o silêncio da lei eleitoral, imprescindível a aplicação do mencionado no artigo 184 do Código de Processo Civil ao caso concreto.
Essa Corte Superior, inclusive, por meio de decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gerardo Grossi (adotando manifestação exarada por esta Procuradoria Geral Eleitoral), em caso análogo, adotou tal entendimento, aplicando a regra estabelecida pelo artigo 184 do CPC ao prazo previsto no artigo 14, § 10, da Constituição Federal. A conferir:
"DESPACHO
O Juiz da 199ª Zona Eleitoral julgou extinta, por intempestividade, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em desfavor de Celso Bonamich e Jamir Dário Jamberg, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Inconfidentes, e dos Vereadores, Carlos Eduardo Bernardo e Evaldo Aparecido de Pádua.
O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) reformou a sentença (fls. 172-177). O Acórdão foi assim ementado:
Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
Indeferimento da petição inicial por intempestividade.
Prazo para propositura da AIME. Observância do art. 14, § 10, da Constituição da República, c/c art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação supletiva e subsidiária das disposições do CPC. Tempestividade da inicial. Cassação da sentença, para novo processamento e julgamento.
Recurso a que se dá provimento.
(fl. 172)
Celso Bonamich, Jamir Dário Jamberg, Carlos Eduardo Bernardo e Evaldo Aparecido de Pádua interpuseram Recurso Especial, com base nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 276 do Código Eleitoral (fls. 184-189). Apontaram violação aos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, 258 do Código Eleitoral e à Resolução/TSE nº 21.634/2004.
Alegaram que
[...] diante da Resolução nº 21.634/TSE, não podem os recorrentes pretender a aplicação do art. 184 do CPC, visto que a legislação eleitoral procede à contagem de prazos de outra forma, ou seja, considerando o dies a quo.
(fl. 187)
O Recurso não foi admitido (fls. 196-198).
Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8). Reiteram os argumentos e alegam que foi observado o requisito do prequestionamento, uma vez que não se exige a expressa menção ao artigo de lei violado, sendo suficiente a discussão da matéria pelo Tribunal Regional.
Contra-razões às fls. 206-210.
Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do Agravo (fls. 214-216).
É o relatório.
Decido.
Consta no Acórdão Regional:
[...]
A certidão de fls. 20 e 21 dá-nos conta da data da diplomação dos recorridos: 13 de Dezembro de 2004. A inicial da ação de impugnação de mandato eletivo foi protocolizada em 28.12.2004, conforme se contata à fl. 2. [...]
A contagem do prazo de quinze dias ditados pelo § 10 do art. 14 da CRFB, na espécie, deve ater-se aos termos do art. 184 do Código de Processo Civil.
[...]
(fl. 174)
Correto o entendimento do TRE/MG. Não foi demonstrada violação literal a dispositivo de lei que ensejasse a abertura da via especial.
Destaco do Parecer do Ministério Público, cujas razões adoto:
[...]
Não há que se falar em violação aos artigos 14, § 10, da Carta Política e 258 do Código Eleitoral. Esse último dispõe que "sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho" . Em momento algum tal dispositivo fez alusão à inclusão do dies a quo no prazo. Ademais, tal dispositivo se refere a prazos recursais, não sendo correta sua aplicação ao caso da ação de impugnação de mandato eletivo, por não possuir natureza jurídica de recurso.
Assim, resta claro que a legislação eleitoral quedou-se inerte quanto à forma de contagem do prazo da AIME, sendo necessário buscar-se socorro na legislação processual civil, mais especificamente no artigo 184 do CPC, como fez acertadamente o acórdão recorrido. Esse, inclusive, o posicionamento dessa Corte Superior:
'RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.
- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.'
[Ac. nº 21.360/PI, DJ de 30.4.2004, Rel. Min. Peçanha Martins]
A alegação de violação ao disposto na Resolução/TSE 21.634, se revela descabida. A Resolução tão somente se limitou a determinar a adoção do rito previsto na Lei das Inelegibilidades para o caso da AIME, e tão somente isso. Em momento algum especificou o modo de contagem do prazo para propositura da ação de impugnação.
[...]
(fl. 216)
A esses fundamentos, não tendo o Recurso Especial condições de êxito, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2006.
Ministro Gerardo Grossi, relator."[3]
Confira-se, no mesmo sentido, recente acórdão proferido por essa Corte Superior admitindo a aplicando do artigo 184 na contagem do prazo do artigo 14, § 10, da Constituição Federal:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- A redução do horário normal de expediente forense, levada a efeito por meio de provimento do Corregedor, não pode prejudicar as partes, devendo o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do disposto no art. 184, § 1o, II, do CPC.
- Agravo a que se nega provimento." [4]
No que concerne à suposta violação ao princípio da segurança jurídica, essa também não ocorreu. Violar tal princípio seria não se permitir que o prazo do artigo 14, § 10, da Constituição Federal fosse prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente ao termo final, quando esse recair em dia não-útil, pois estar-se-ia criando verdadeiro obstáculo ao direito de fiscalizar-se a legitimidade do pleito eleitoral, em detrimento do princípio democrático insculpido no artigo 1º do texto constitucional, uma vez que nos autos há notícia de prática de captação ilícita de sufrágio, conduta capaz de macular de forma inconteste a vontade popular expressa no voto.
No que tange à alegação de violação ao disposto nos artigo 207 e 208 do Código Civil, não deve ser acolhida. Tais dispositivos não conflitam com o dispositivo do artigo 184 do Código de Processo Civil, pois não impedem que o vencimento do prazo seja prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente, quando o termo final recair em dia não-útil.
Quanto à violação ao disposto no artigo 219, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil, essa também não ocorreu. Tal dispositivo legal se refere apenas à prescrição, não à decadência. O prazo previsto no artigo 14, § 10, da Constituição é para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, e não para a citação do impugnado. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso que envolvia tese semelhante à defendida pelo agravante, assim se manifestou:
"Ação rescisória. Decadência. Tem-se por afastada a decadência se a ação rescisória é proposta na véspera de sua consumação, ainda que a citação se efetue além do prazo de 10 (dez) dias, quando a demora é atribuível exclusivamente à deficiência do aparelho judiciário (STJ, 3ª T., Resp 2001-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 13.8.1991, DJU 16.9.1991, p. 12.638)" [5]
Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não violou em momento algum qualquer dispositivo legal, circunstância na qual o recurso especial eleitoral não encontra condições para prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão agravada.
Por tais razões, opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo.
(...)"
3. Com efeito, este Superior Eleitoral assentou que "a fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte Superior" (Ag 6.931, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.12.2006; Ac. nº 4.533, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.9.2004). Mais: quanto à alegada falta de fundamentação da decisão agravada, "a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" [6].
4. Por outro giro, quanto à suposta violação ao § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil, o recurso também não merece prosperar. Digo isso porque "o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC" (REspe nº 21.360/PI, rel. Min. Peçanha Martins). Confiram-se, ainda, o REspe nº 25.853, rel. Min. José Augusto Delgado, e o Ag. 6.429, rel. Min. José Gerardo Grossi.
5. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8791 LIMEIRA DO OESTE-MG 142ª Zona Eleitoral (ITURAMA)
AGRAVANTES: HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADOS: ANTÔNIO FERRARI e Outro.
ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10476/2007

DECISÃO
O agravo não merece prosperar. Digo isso porque é manifestamente intempestivo o recurso especial que se pretende destrancar. Note-se que a decisão recorrida foi publicada no dia 27.4.2007, sexta-feira (fl. 118), enquanto o Recurso Especial somente foi protocolizado em 4.5.2007, sexta-feira (fl. 120). De se ver, portanto, que ultrapassado o tríduo legal, o qual se exauriu em 2.5.2007 (quarta-feira). Como sabido, o prazo para a interposição de agravo de instrumento perante o TSE é de três dias.[1]
2. Com este fundamento, não conheço do recurso, o que faço com apoio no § 6º do artigo 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8765 SÍTIO DO MATO-BA
71ª Zona Eleitoral (BOM JESUS DA LAPA)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JUVENTUDE E COMPETÊNCIA DE SÍTIO DO MATO (PL/PPS/PCDOB).
ADVOGADO: MÁRCIO MOREIRA FERREIRA e Outros.
AGRAVADO: ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDIDA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 9865/2007

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a cópia da procuração outorgada pela coligação recorrente ao advogado subscritor da minuta de agravo, peça essencial para a aferição da regularidade da representação processual. Como sabido, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, nos termos do caput artigo 662 do Novo Código Civil. Mais: incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confira-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 6.726, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e o AgRgREspe nº 27.105, da minha relatoria:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6o, DO RITSE). COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE.
1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).
2- Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.
3- Conforme o art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003, incumbe ao advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração no cartório eleitoral e solicitar a certificação de tal fato pelo cartório nos autos.
4- A teor do art. 3o, § 6o, da Res.-TSE no 21.477/2003, "Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral".
5. Agravo a que se nega provimento."
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.
2. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, ex vi do artigo 662, caput, do Novo Código Civil.
3. A juntada de procuração em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias excepcionais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
2. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 19 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2286 RIO DE JANEIRO-RJ
AUTOR: ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS.
ADVOGADO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 24065/2007

DECISÃO
COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - PRECEDENTE DO SUPREMO - DECLINAÇÃO.
1.Adoto a título de síntese do processo as informações da Assessoria Especial da Presidência a serem transcritas a seguir, isso para efeito de publicação:
Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos autos de investigação judicial eleitoral para apuração de captação ilícita de sufrágio, até o julgamento final da causa por este Tribunal Superior ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos na Corte de origem. O acórdão regional restou assim ementado:
"Investigação judicial. Cassação. Diploma. Multa. Captação de sufrágio. Vantagem indevida. Voto. Eleições 2006.
Trata-se de investigação judicial que visa cassar o diploma dos representados e impor-lhes multa pecuniária em virtude da prática de captação de sufrágio.
Ajuizada medida cautelar de busca e apreensão, por meio da qual resultou na apreensão de lista contendo nomes de eleitores, panfletos dos candidatos, além de quantidade significativa de dinheiro.
Competência da Comissão de Juízes Auxiliares para o conhecimento das representações e reclamações desta natureza, consoante o disposto na Resolução-TSE no 22.142/2006. Decadência inexistente. Observada a ampla defesa.
Agravo interno promovido pelo representante voltado contra decisão que indeferiu pedido de substituição de testemunha, sob o fundamento de ser descabido o recurso de agravo contra decisões interlocutórias em feitos desta natureza, consoante jurisprudência pacífica do TSE.
Quanto ao mérito, restou demonstrada a captação de sufrágio. Inequívoco o oferecimento de vantagem indevida em troca de voto. Violada a norma inserta no art. 41-A da Lei no 9.504/97.
Representação procedente. Cassados os diplomas dos representados. Imposição de multa pecuniária, a cada representado, em seu patamar máximo" .
2.A inicial acha-se subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado à folha 40.
3.Juntou-se cópia da ação de investigação judicial eleitoral às folhas 42-387, incluindo-se, às folhas 372-386, o acórdão regional objeto da cautelar, bem como cópia dos embargos de declaração opostos na origem às folhas 400-428, e os documentos de folhas 430-508.
É a informação.
2.O Supremo, a quem incumbe a última palavra sobre o ordenamento jurídico, interpretando o artigo 800 do código de Processo Civil, proclamou que a competência para a ação cautelar, de órgão revisor, pressupõe a admissibilidade do recurso e, indeferido o processamento deste, a interposição, simples interposição, de agravo de instrumento.
Fê-lo a partir de premissa única a devolutividade da matéria.
No caso, ainda não foi esgotada a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Contra o acórdão proferido foram protocolizados embargos declaratórios que ainda pendem de julgamento.
3.Ante o quadro declina da competência para apreciar o pedido formulado nesta ação cautelar, devendo o processo ser encaminhado ao referido Regional.
4.Publiquem.
Rio de Janeiro, 3/1/08.
Marco Aurélio
Ministro Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2280 NOVA VENEZA-GO 54ª Zona Eleitoral (NERÓPOLIS)
AUTOR: AMADEU EMILIANO DE SOUZA.
ADVOGADO: HELI DOURADO e Outro.
RÉU: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS.
RÉU: WALDOMIRO STIVAL JUNIOR.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 23481/2007

DESPACHO
Tomando em linha de conta o postulado da segurança jurídica, solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao Juiz Eleitoral e ao Presidente da Câmara de Nova Veneza sobre a ausência (ou não) de eventual impedimento legal do requerente para a sua assunção na Chefia do Executivo Municipal. Encaminhe-se-lhes cópia da presente cautelar.
Expeça-se com urgência. Publique-se.
Brasília/DF, 19 de dezembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2280 NOVA VENEZA-GO 54ª Zona Eleitoral (NERÓPOLIS)
AUTOR: AMADEU EMILIANO DE SOUZA.
ADVOGADO: HELI DOURADO e Outro.
RÉU: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS.
RÉU: WALDOMIRO STIVAL JUNIOR.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 23481/2007

DECISÃO - POSSE - INADEQUAÇÃO.
1. No processo a ser apensado tem-se procuração habilitando o subscritor da inicial.
2. É lamentável, verdadeiramente lamentável, o fato de a inicial desta cautelar e da 2284 não retratarem os dados, os incidentes ocorridos. À toda evidência não se trata de dar cumprimento ao acórdão do Regional que veio a ser confirmado por esta Corte.
Quanto à posse do autor, os incidentes judiciais sucederam-se. Confiram com as informações do Juízo de folha 70 a 78.
3. Indefiro as liminares pleiteadas - neste processo e no relativo à cautelar 2284.
4. Oficiem à Seccional da OAB-Goiás encaminhando cópia das iniciais e das informações do Juízo acima referidas.
5. Ao relator, Ministro Carlos Ayres Britto que, certamente, melhor dirá sobre o quadro.
Rio de Janeiro 27/12/2007.
Ministro MARCO AURÉLIO Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2284 NOVA VENEZA-GO 362ª Zona Eleitoral (NOVA VENEZA)
AUTOR: AMADEU EMILIANO DE SOUZA.
ADVOGADO: HELI DOURADO e Outro.
RÉU: JOSÉ ARDI, Presidente da Câmara Municipal Nova Veneza/Go.
LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS.
LITISCONSORTE PASSIVO: WALDOMIRO STIVAL JÚNIOR.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 23748/2007

DESPACHO
Apensem esta cautelar à de nº 2280, ante a mesclagem dos pedidos.
Rio de Janeiro, 27/12/07.
Ministro MARCO AURÉLIO Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2284 NOVA VENEZA-GO 362ª Zona Eleitoral (NOVA VENEZA)
AUTOR: AMADEU EMILIANO DE SOUZA.
ADVOGADO: HELI DOURADO e Outro.
RÉU: JOSÉ ARDI, Presidente da Câmara Municipal Nova Veneza/Go.
LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS.
LITISCONSORTE PASSIVO: WALDOMIRO STIVAL JÚNIOR.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 23748/2007

DECISÃO - POSSE - INADEQUAÇÃO.
1. No processo a ser apensado tem-se procuração habilitando o subscritor da inicial.
2. É lamentável, verdadeiramente lamentável, o fato de a inicial desta cautelar e da 2284 não retratarem os dados, os incidentes ocorridos. À toda evidência não se trata de dar cumprimento ao acórdão do Regional que veio a ser confirmado por esta Corte.
Quanto à posse do autor, os incidentes judiciais sucederam-se. Confiram com as informações do Juízo de folha 70 a 78.
3. Indefiro as liminares pleiteadas - neste processo e no relativo à cautelar 2284.
4. Oficiem à Seccional da OAB-Goiás encaminhando cópia das iniciais e das informações do Juízo acima referidas.
5. Ao relator, Ministro Carlos Ayres Britto que, certamente, melhor dirá sobre o quadro.
Rio de Janeiro 27/12/2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 2/2008/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26956 -SP
AGRAVANTE: JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outro
AGRAVADO: LAÉRCIO EZEQUIEL DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Protocolo: 22949/2007

Fica intimado o Agravado Laércio Ezequiel dos Santos para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral n.º 26956.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 31/SEPROC2

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26141 SERGIPE - CARMÓPOLIS - 11ª ZONA ELEITORAL (JAPARATUBA)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO LIBERTA CARMÓPOLIS (PP/PDT/PCdoB/PV/PTN/PTdoB/PMN/PT).
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO REIS CLETO e Outros.
RECORRIDO: VOLNEY LEITE ALVES
ADVOGADO: JOSÉ JEFERSON CORREIA MACHADO
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CARMÓPOLIS (PFL/PPS/PL/PTB/PRTB/PMDB/PSDB)
ADVOGADOS: JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 10820/2006

Fica aberta vista dos autos à Recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Ari Pargendler, na petição protocolizada sob o n.º 23244/2007, adiante transcrito:
"J. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. 19.12.07.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR"
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27961 ALAGOAS - MACEIÓ 3ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTES: ALBERTO JOSÉ DE MENDONÇA CAVALCANTE e Outro.
ADVOGADOS: ADRIANO SOARES DA COSTA e Outros.
RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outro.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO PELAS MUDANÇAS (PDT/PTB/PFL/PP/PSL).
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
Protocolo nº 727/2007

Fica aberta vista dos autos aos Recorridos, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro César Asfor Rocha, na petição protocolizada sob o n.º 1345/2007, adiante transcrito:
"Junte-se. Defiro por 5 dias.
Brasília, 26 de março de 2007.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR"
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 5/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2291 MACEIÓ-AL
AUTOR: **ANTÔNIO HOLANDA COSTA JÚNIOR**.
ADVOGADOS: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR e Outros.
RÉU: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 1007/2008

DESPACHO
1. O termo de conclusão de folha 109 decorreu da determinação da Presidência. É que fui informado da presença do relator, ministro Ari Pargendler, em Brasília e no Tribunal.
Daí não haver atuado em substituição, muito embora em Brasília estivesse e em pleno exercício. Vale dizer, Sua Excelência, o ministro Ari Pargendler, atuou como relator.
2. Ante essa razão e o fato de estar-se à véspera do início dos trabalhos do Colegiado - a sessão de amanhã está marcada para as 12 horas -, remetam o processo a quem de direito - o relator - para apreciação do pedido formulado e, mantido o ato, submissão do agravo ao Tribunal.
Brasília, 31 de janeiro de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2291 MACEIÓ-AL
AUTOR: **ANTÔNIO HOLANDA COSTA JÚNIOR**.
ADVOGADOS: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR e Outros.
RÉU: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 1007/2008

DECISÃO
No dia 28 de janeiro de 2008, estando em férias, mas preparando aqui no Tribunal a instrução atinente à propaganda eleitoral no próximo pleito, recebi das mãos de meu assessor, Dr. Sérgio, os autos da presente medida cautelar.
Disse-lhe que não tinha jurisdição durante as férias, e pedi que encaminhasse os autos ao Gabinete da Presidência, tudo porque, no meu entendimento, o juiz natural das medidas urgentes nesse período é o Presidente do Tribunal (RITSE, art. 17, caput).
O Ministro Marco Aurélio não estava no Tribunal e os autos me foram devolvidos com a informação prestada pela Dra. Jane, da Assessoria da Presidência, de que o Presidente a orientara no sentido de que, sendo eu o relator do processo, deveria decidir a respeito da medida liminar pleiteada.
O fato me causou estranheza, porque em meados do mês de janeiro, a Dra. Guiomar, Secretária da Presidência, telefonara para comunicar-me que o Vice-Presidente, Ministro Cezar Peluso, quem - viria a substituir o Ministro Marco Aurélio durante parte do período de férias - estaria ausente de Brasília durante alguns dias; na ordem de antigüidade dos membros do Tribunal que se encontravam em Brasília, essa atribuição me estaria afeta, salvo se dela declinasse - hipótese em que o Ministro Arnaldo Versiani já se prontificara a assumir o encargo.
Comuniquei na ocasião que, tendo - além das instruções relativas ao pleito - votos-vista para preparar tanto neste Tribunal quanto no Superior Tribunal de Justiça, preferia que o Ministro Arnaldo Versiani exercesse esse encargo da Presidência durante o impedimento do Ministro Cezar Peluso.
No propósito de evitar ingerência no que me parecia ser atribuição do Ministro Arnaldo Versiani, telefonei, então, para a Dra. Jane, do Gabinete da Presidência, noticiando-lhe o que me havia dito a Dra. Guiomar, e insistindo em que, na ausência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal, era dele, Ministro Arnaldo Versiani, a competência para despachar a petição da medida cautelar.
Com certeza, expressando de maneira imprópria o que lhe dissera o Ministro Marco Aurélio, a Dra. Jane informou que a ordem para que eu despachasse a petição inicial da medida cautelar era do Ministro Marco Aurélio. Para não criar um grande problema, porque sou juiz, e, portanto, não recebo ordens, perguntei se o Ministro Marco Aurélio, ausente do Tribunal, teria apenas me autorizado excepcionalmente a substituí-lo em face da urgência do caso. A resposta foi afirmativa, e nessas condições estudei os autos do processo, e tomei conhecimento de que se tratava, na origem, de uma ação de impugnação de mandato proposta pelo Ministério Público, julgada procedente. A posse do suplente era iminente, e o autor da medida liminar alegava que o tribunal a quo julgara procedente o pedido à base de fato diverso daquele relatado na petição inicial da ação de impugnação. A causa petendi fora uma, e o fatos reconhecidos para os efeitos da cassação (não mencionados na petição inicial) teriam sido outros. A petição inicial da ação de impugnação de mandato deixara, todavia, de ser juntada na medida cautelar, e - constituindo documento indispensável à instrução do processo - proferi despacho intimando o autor, naquele mesmo dia, a juntá-la aos autos. Assinei o despacho, com a observação "no exercício da Presidência" (fl. 99).
No dia seguinte, 29 de janeiro de 2008, cumprido o despacho, indeferi a petição inicial, assinando a decisão com a mesma observação: "no exercício da Presidência" (fl. 110/111).
A decisão foi atacada por agravo regimental, tendo o Ministro Marco Aurélio proferido, no dia de ontem, 31 de janeiro de 2008, o seguinte despacho:
"1. O termo de conclusão de folha 109 decorreu da determinação da Presidência. É que fui informado da presença do relator, ministro Ari Pargendler, em Brasília e no Tribunal.
Daí não haver atuado em substituição, muito embora em Brasília estivesse e em pleno exercício. Vale dizer, Sua Excelência, o ministro Ari Pargendler, atuou como relator.
2. Ante essa razão e o fato de estar-se à véspera do início dos trabalhos do Colegiado - a sessão de amanhã está marcada para as 12 horas -, remetam o processo a quem de direito - o relator - para apreciação do pedido formulado e, mantido o ato, submissão do agravo ao Tribunal" .
Objetivamente, depreende-se desse despacho que eu teria usurpado a Presidência do Tribunal. Esse não foi o meu propósito. Atuei no processo durante as férias na suposição de que estava autorizado pelo Presidente do Tribunal a substituí-lo, episódica e excepcionalmente, na boa e única intenção de prestar a jurisdição a tempo e modo. Se, como agora foi esclarecido pelo despacho transcrito, a informação que me levou a essa suposição era inverídica, estando o Presidente do Tribunal em Brasília e não tendo qualquer impedimento para despachar a petição inicial da medida cautelar, a conclusão, salvo melhor juízo, é a de que proferi decisão nula, porque o autor teve sonegado o direito ao juiz natural em exercício.
Anulo, por isso, a decisão de fl. 110/111, julgando prejudicado o agravo regimental.
O pedido de medida liminar será submetido ao Tribunal na sessão aprazada para o dia de hoje. À pauta.
Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER

HABEAS CORPUS Nº 590 CAXIAS-MA 6ª Zona Eleitoral (CAXIAS)
IMPETRANTE: **WALMIR AZULAY DE MATOS**.
PACIENTE: **GERALDO MIRANDA PINTO**.
ADVOGADO: WALMIR AZULAY DE MATOS.
AUTORIDADE COATORA: **CARLOS SANTANA LOPES, Juiz Membro do TRE**.
Ministro José Delgado
Protocolo: 1050/2008

DESPACHO
Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.
Brasília, 29 de janeiro de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 591 SILVÂNIA-GO 31ª Zona Eleitoral (SILVÂNIA)
IMPETRANTES: **DEVANIR FERREIRA SOBRINHO e Outro**.
PACIENTES: **JOÃO CORRÊA CAIXETA e Outro**.
ADVOGADOS: DEVANIR FERREIRA SOBRINHO e Outro.
ÓRGÃO COATOR: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 1381/2008

DESPACHO
Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.
Brasília, 31 de janeiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 178/SEPROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3685 TIMÓTEO-MG 98ª Zona Eleitoral (TIMÓTEO)
IMPETRANTE: **GERALDO HILÁRIO TORRES**.
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELLO e Outros.
AUTORIDADE COATORA: **JOSÉ GERARDO GROSSI, Ministro do TSE**.
LITISCONSORTE PASSIVO: **COLIGAÇÃO TIMÓTEO DE BEM COM A VIDA**.
LITISCONSORTE PASSIVO: **LEONARDO RODRIGUES LELÉ DA CUNHA**.
LITISCONSORTE PASSIVO: **COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DE TIMÓTEO**.
LITISCONSORTE PASSIVO: **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL**.
Ministro José Delgado
Protocolo: 23553/2007

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, (fls. 2-16) impetrado por Geraldo Hilário Torres, segundo colocado ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Timóteo/MG nas eleições de 2004, contra decisão da lavra do Min. Gerardo Grossi (fls. 2.829-2.830), que, acolhendo pedido de reconsideração (fls. 2.671-2.681), deferiu pedido de liminar nos autos da MC nº 2.268/MG, da qual é relator, nos seguintes termos (fl. 2.830):
"(...) Defiro a liminar pedida para determinar que a execução da decisão regional aguarde o julgamento e a publicação do acórdão dos embargos de declaração ali opostos, retornando os contendores, nesta cautelar, à situação em que se encontravam antes de executado o acórdão regional a ser, eventualmente integrado pelos declaratórios" .
Historiam os autos que a MC nº 2.268/MG foi manejada pela Coligação Timóteo de Bem Com a Vida, requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MG que, mantendo a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo:
"(...)
a) determinou a cassação dos mandatos de Geraldo Nascimento de Oliveira e Marinho da Costa Teixeira, prefeito e vice-prefeito do Município de Timóteo-MG, respectivamente;
b) declarou a inelegibilidade por três anos dos impugnados;
c) afastou a imposição de multa estabelecida na sentença e
d) reconheceu que o candidato a prefeito, segundo colocado no pleito, tornou-se inelegível, em razão de decisão criminal transitada em julgado, e, em conseqüência, determinou a imediata diplomação do vice-prefeito candidato na mesma chapa." .
Segundo alegações do impetrante, em 13.11.2007, o ora impetrante, então segundo colocado ao cargo de Vice-Prefeito, foi diplomado Prefeito da referida Municipalidade.
Em 13.12.2007, um mês após a diplomação, o Min. Gerardo Grossi acolheu pedido de reconsideração para determinar a recondução de Geraldo do Nascimento de Oliveira e Marinho da Costa Teixeira até a apreciação pelo TRE/MG de embargos de declaração opostos pelo primeiro réu, Geraldo do Nascimento de Oliveira (fls. 18-24).
Quanto aos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, aduz, que:
"(...)
24. Mais: há, na motivação da decisão proferida pelo Min. Marcelo Ribeiro, relevantes óbices à concessão da liminar, cuja incidência não foi eliminada pela simples oposição de embargos declaratórios, quais sejam: (a) a configuração, num juízo preliminar, do abuso de Poder Econômico praticado pela Recorrente; (b) ausência do prequestionamento em relação ao suscitado cerceamento de defesa; (c) vedação de reexame, em sede de recurso especial, de fatos e provas, questões que eliminam por completo o requisito do 'fumus boni iuris', indispensável ao deferimento da liminar postulada na Medida Cautelar" (fls. 13-14);
"(...)
28. Na hipótese sob exame, o perigo da demora é flagrante, eis que a posse dos candidatos derrotados será realizada hoje, 14 de dezembro (sexta-feira) de 2007, com destaque para o fato de que na próxima terça-feira, 18.12.07, será realizada a última sessão Plenária do TSE no ano de 2007, ou seja, ainda que a Coligação Requerida venha a interpor agravo regimental em face do ato impugnado, somente em fevereiro de 2008 - na mais otimista das hipóteses, tendo-se em vista o excessivo número de feitos em tramitação perante essa Corte e o desumano volume de trabalho a que estão sujeitos os Ministros - a decisão que reconsiderou a denegação da liminar poderá ser reformada" (fl. 14).
Relatados, decido.
Sem razão o impetrante.
A jurisprudência do TSE está consolidada no entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula nº 267/STF).
Na espécie, o impetrante insurge-se contra decisão de Ministro do TSE que concedeu liminar pleiteada em sede de medida cautelar.
Verifica-se que cabe recurso contra o referido decisum. Por tal razão, não se permite o curso do presente mandamus.
Não bastasse tal fundamento, o TSE já se manifestou pelo não-cabimento de mandado de segurança contra decisão não teratológica proferida por seus próprios Ministros. Confira-se:
"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE RELATOR. INDEFERIMENTO. LIMINAR.
1. É incabível mandado de segurança interposto perante Tribunal contra decisão de relator que não se apresenta, desde logo, como teratológica e que se sujeita a recurso específico.
2. Não há de se permitir que a nobreza do mandado de segurança seja abalada com a sua admissibilidade contra ato judicial revestido dos pressupostos legais.
3. A excepcionalidade do mandado de segurança contra ato judicial exige que o seu curso só seja permitido em situação de grave atentado ao direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição judicial.
4. Ato de relator na instância superior, TSE, que, em sede de medida cautelar, defere parcialmente liminar. Pretensão de, por via de mandado de segurança, obter a concessão da liminar de modo integral, como solicitado. Ato judicial sujeito a recurso específico. Impossibilidade do curso de mandado de segurança para atacar, em face de não ser teratológica e irrecorrível, a referida decisão judicial.
5. Agravo regimental improvido para se manter o indeferimento in limine do mandado de segurança."
(MS nº 3.422/PA, de minha relatoria, julgado em 23.5.2006)
No mesmo sentido: MS nº 3.631/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27.8.2007.
Da leitura da decisão ora atacada, proferida pelo Min. Gerardo Grossi, constata-se que S. Exa. deferiu o pedido de reconsideração no sentido de acompanhar a jurisprudência do TSE, citando os seguintes precedentes (fl. 2.830):
"(...) Na linha da jurisprudência desta Corte (AgRgPet nº 1.649, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.9.2005; REspe nº 25.907, DJ de 22.9.2006, de minha relatoria e AgRgMC nº 2.141, DJ de 15.6.2007, rel. Min. Caputo Bastos), reconsidero a decisão de fls. 2.476-2.479. Defiro a liminar pedida para determinar que a execução da decisão regional aguarde o julgamento e a publicação do acórdão dos embargos de declaração ali opostos, retornando os contendores, nesta cautelar, à situação em que se encontravam antes de executado o acórdão regional a ser, eventualmente integrado pelos declaratórios" .

Dessa forma, observa-se que o Ministro Relator acompanhou a jurisprudência deste Tribunal ao proferir a atacada decisão, não denotando caráter teratológico.
Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 8º da Lei nº 1.533/51).
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 474 RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE: **JOÃO BATISTA DAMASCENO**.
ADVOGADOS: GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 9135/2006

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEQÜÊNCIA.
1.João Baptista Damasceno interpõe recurso extraordinário, com alegada base alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 225 a 234, assim resumido:
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA O EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO ELEITORAL.
1.A designação de juiz de direito para o exercício de jurisdição eleitoral está regulamentada pela Res.-TSE
nº 21.009, de 5.3.2002.
2.A referida designação não corresponde ao instituto da prevenção por antiguidade regrado pelo art. 93, II, d, da CF/88.
3.Em regra, conforme dispõe a Res.-TSE nº 21.009/2002, o critério de antiguidade deve ser obedecido para a mencionada designação.
4.Excepcionalmente, o Tribunal Regional Eleitoral, por conveniência do serviço eleitoral, poderá rejeitar o critério de antiguidade.
5.A conveniência da designação, fora do critério de antiguidade, quando não extrapola seus limites, não fica submetida ao controle judicial.
6.Inexistência de direito líquido e certo de juiz de direito ser designado para o exercício de jurisdição eleitoral pelo critério de antiguidade na Comarca, quando o Tribunal, por maioria de cinco votos a dois, entende, com base em motivação suficiente, por não fazer a indicação.
7.Recurso ordinário não provido.
Articula com a transgressão do artigo 93, inciso II, alínea "d" , e inciso X, da Carta Política da República.
2.Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 15), foi protocolada no prazo assinado em lei (folhas 234, 236 e 247).
Em momento algum, a Corte adotou entendimento contrário à Constituição Federal, havendo-lhe, isso sim, prestado homenagem. Vale notar, ainda, que o Colegiado teve presentes normas legais.
3.Nego seqüência a este extraordinário.
4.Publiquem.
Brasília, 21 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 585 PORTO SEGURO-BA 122ª Zona Eleitoral.
IMPETRANTE: **FABIANO ALMEIDA RESENDE**.
PACIENTE: **JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR**.
ADVOGADO: FABIANO ALMEIDA RESENDE.
ÓRGÃO COATOR: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**.
Ministro José Delgado
Protocolo: 23722/2007

Não se tem risco considerada a liberdade de ir e vir.
Aguardem o retorno do relator.
Bsb, 22.12.07.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PETIÇÃO Nº 2779 AJURICABA-RS 23ª Zona Eleitoral (IJUÍ)
REQUERENTE: **COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR (PTB/PT)**.
ADVOGADO: UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA.
REQUERIDOS: **COLIGAÇÃO AJURICABA UNIDA PELO PROGRESSO (PMDB/PP/PDT) e Outros**.
ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 22997/2007

Juntem.
Baixem o processo à origem.
Bsb, 20.12.07.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PROTOCOLO: 9394/2007 PORTO ALEGRE-RS
INTERESSADOS: ALVARO DAVI BOESSIO e Outro
ADVOGADOS: MILTON CAVA CORRÊA e Outro

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DO OFÍCIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1.Eis as informações prestadas pela Assessoria:
Álvaro Davi Boessio e outro formalizam pedido de reconsideração da decisão de Vossa Excelência que implicou a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 674.
Registro que o feito se encontra na Coordenadoria de Processamento, ante a interposição de agravo para o Supremo, consoante relatório de andamento processual em anexo.
2.Juntem.
3.Esgotou-se a atuação deste Juízo primeiro de admissibilidade. Inconformismo quanto à negativa de trânsito do recurso extraordinário há de ser veiculado perante o Supremo.
4.Publiquem.
Brasília, 21 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PETIÇÃO Nº 2771 BELÉM-PA
REQUERENTES: **INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outro**.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 21682/2007

DECISÃO
HABEAS CORPUS - COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO.
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outro solicitam a comunicação imediata do julgamento proferido no Habeas Corpus nº 577, publicado na data de hoje, assim resumido:
HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.
NÃO-OCORRÊNCIA.
Habeas corpus concedido.
Informo que o processo se encontra na Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções, consoante relatório de andamento processual em anexo.
2. Está-se diante de habeas corpus. O que decidido há de merecer comunicação imediata.
3. Remetam ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará cópia da decisão até aqui formalizada, para as providências cabíveis.
4. Publiquem.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PETIÇÃO Nº 2776 TAQUARI-RS 56ª Zona Eleitoral (TAQUARI)
REQUERENTE: **COLIGAÇÃO PAIXÃO POR TAQUARI (PMDB/PSL)**.
ADVOGADO: EDWARD NUNES MACHRY e Outra.
REQUERIDO: **RENATO BAPTISTA DOS SANTOS**.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 22217/2007

DECISÃO
JULGAMENTO - COMUNICAÇÃO - ORIGEM.
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
Coligação União por Taquari requer seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para execução imediata, o acórdão que implicou o desprovimento do Recurso Ordinário nº 1.440, no qual figura como recorrida - integrado pelo decorrente da apreciação de embargos declaratórios -, assim resumido:
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. RECONHECIDA A INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DO ORA RECORRENTE. ART. 1º, I, "g",
DA LC 64/90. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nas razões do presente recurso ordinário, o recorrente limitou-se a copiar excertos do voto vencido, alegando que as conclusões de tal voto devem ser enaltecidas. O recorrente não expôs de forma clara os argumentos que ensejariam a reforma do aresto regional.
2. Inexistindo o encadeamento de idéias que permita a exata compreensão de como teria ocorrido a violação de dispositivos legais, incide a Súmula nº 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. A alegação de que não foi demonstrada a existência de vício insanável constitui indevida inovação recursal, pois a matéria apenas foi levantada nas razões do presente apelo ordinário, não tendo sido analisada pelo Tribunal de origem.
4. Recurso ordinário não-provido.
A ementa do pronunciamento resultante dos declaratórios tem o seguinte teor:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO.
1. O aresto ora embargado é claro ao negar provimento ao recurso ordinário sob o entendimento de que as razões apresentadas no recurso mostram-se deficientes, a ponto de não permitir a compreensão das razões
fático-jurídicas que sustentavam a pretensão do recorrente, ora embargante.
2. A Súmula nº 284/STF foi aplicada por analogia, sendo equivocado o argumento do embargante de que o aresto atacado confundiu o recurso ordinário e o julgou como extraordinário.
3. Inexistem omissões no tocante à ausência de vício insanável na rejeição de contas. O aresto embargado é claro ao afirmar que tal alegação constitui inovação recursal.
4. Embargos de declaração não providos.
Registro a decisão de Vossa Excelência, de 29 de novembro último, mediante a qual foi negado seguimento a recurso extraordinário, encontrando-se o processo na Coordenadoria de Processamento, consoante relatório de andamento processual em anexo.
2. 2. Dêem conhecimento do estágio em que se encontra o processo.
3. Publiquem.
Brasília, 20 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Presidente

PROTOCOLO Nº 21352/2007
REFERÊNCIA: PROTOCOLO Nº 13733/2006
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/RS

Autorizo
4/12/07
Ministro Marco Aurélio, Presidente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19848 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**.
Ministro José Delgado
Protocolo: 403/2006

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) para que proceda à numeração dos Volumes 1 e 2.
Após, à Diretoria-Geral, para informar se o material de eleições e as urnas eletrônicas modelo 1996 a serem descartados são os que constam no quadro da fl. 4 da Informação nº 001/ECOLOGI, de 5.9.2007. E, se além desses, há outro material que não conste do referido quadro.
Cumpra-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3638 LARANJEIRAS-SE 13ª Zona Eleitoral (LARANJEIRAS)
IMPETRANTES: **PAULO HAGENBECK e Outro**.
ADVOGADO: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO.
ÓRGÃO COATOR: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 15635/2007

Por mandado, intimem-se os impetrantes para que cumpram o despacho de fl. 421 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, § 1º do CPC).
Brasília, 13 de dezembro de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 1/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8657
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO.
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.
AGRAVADO: RÊMOLO ALOISE
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
Protocolo: 23350/2007

Fica intimado o agravado, Rêmolo Aloise, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8657.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 76/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1440
AGRAVANTE: RENATO BAPTISTA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA e Outro.
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PAIXÃO POR TAQUARI (PMDB/PSL).
ADVOGADOS: EDWARD NUNES MACHRY e Outro.
Protocolo: 22986/2007

Fica intimada a agravada, Coligação Paixão por Taquari (PMDB/PSL), por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, interposto nos autos do Recurso Ordinário n.º 1440.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3577 - GOIÂNIA - GOIÁS
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO DO TEMPO NOVO (PP/PSDB) e Outros
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros
LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO (PTB/PL/PPS)
LITISCONSORTE PASSIVO: CILENE MARIA DE MORAIS GUIMARÃES
LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Protocolo 23103/2007

Ficam intimado(a)s o(a)s Agravantes, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovarem o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R$ 32,60 (trinta e dois reais e sessenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 3577, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 7/2008 - SEPROC3

PETIÇÃO Nº 2729 NOVO AIRÃO-AM
REQUERENTES: **LUÍS CARLOS MATTOS AREOSA e Outro**.
ADVOGADA: LUCIANA GRANJA TRUNKL.
REQUERIDOS: **WILTON PEREIRA DOS SANTOS e Outro**.
ADVOGADO: ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 16794/2007

DECISÃO
CARTA DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO.
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
Luís Carlos Mattos Areosa e outro requerem, à folha 854 à 857, "(...) em atendimento à decisão proferida por V. Excelência em 21/10/2007, a extração de carta de sentença, viabilizando assim a execução provisória do julgado (...)" . Solicitam, ainda, a utilização, na formação da carta de sentença, da cópia integral do processo juntada à presente petição (folha 89 a 847).
Registro o ato de Vossa Excelência, às folhas 73 e 74 - que implicou o indeferimento do pedido de execução imediata do acórdão relativo ao desprovimento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.743 e de formação de autos suplementares -, ante os seguintes fundamentos:
Pendem de apreciação embargos declaratórios.
Daí não se ter campo propício a execução do pronunciamento deste Tribunal.
Indefiro o pleito, consignando que, de qualquer forma, o processo original deve permanecer nesta Corte, podendo a parte, se houver interesse, requerer carta de sentença.
Anoto que o Colegiado, na sessão de 23 de outubro último, desproveu os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.743 mediante decisão assim resumida:
Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.
1. Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade.
2. A questão relativa à execução de acórdão desta Corte proferido no caso em exame já se encontra devidamente submetida ao exame da Presidência do Tribunal, não cabendo a análise da questão por intermédio dos declaratórios.
Embargos desprovidos.
Informo que o feito se encontra na Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções, em face da interposição de recurso extraordinário, consoante relatório de andamento processual em anexo.
2. Defiro a expedição de carta de sentença, considerada a íntegra do processo, devendo os requerentes arcar com os ônus respectivos.
3. Publiquem.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PETIÇÃO Nº 2677 CAMPINAS-SP 33ª Zona Eleitoral (CAMPINAS)
REQUERENTE: **MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID**.
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 8836/2007

DECISÃO
PEDIDO - EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO - PREJUÍZO.
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
Marco Antonio Nassif Abi Chedid requer seja determinada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ou ao Juiz da 33ª Zona, a execução imediata do acórdão de folha 17 a 31, proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.062, publicado em 22 de maio de 2007, em que figura como recorrido, assim sintetizado:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.
1. Não há falar em ausência de fundamentação de decisão se expostas claramente as razões de convencimento do julgador.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.
3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional no sentido de estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Destaca ter a Corte Regional julgado procedente ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a expedição de diploma, considerada a prática de captação ilícita de sufrágio por Leonice Alves da Paz, candidata eleita ao cargo de Vereadora no Município de Campinas.
Ressalta o deferimento, por este Tribunal, de liminar na Medida Cautelar nº 1.868 que implicou a suspensão dos efeitos do julgado regional - prolatado na ação de impugnação de mandato eletivo - e, conseqüentemente, da ordem de cumprimento imediato da decisão e de afastamento da Vereadora.
Aponta a interposição de agravos de instrumento por Leonice Alves da Paz, autuados nesta Corte sob os números 8.001 e 8.062, em face da não-admissão dos recursos especiais formalizados na ação de impugnação de mandato eletivo e no recuso contra a expedição de diploma, respectivamente.
Assinala que o Agravo de Instrumento nº 8.001 está na Procuradoria-Geral Eleitoral (folha 16).
Sustenta a incidência, na espécie, do disposto no artigo 216 do Código Eleitoral, alegando que "(...) a permanência no cargo pelo candidato diplomado tem como termo final o julgamento pelo TSE do recurso interposto da sua diplomação, caso a decisão lhe seja desfavorável, a teor do art. 216 do CE (EARESPE 25910, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 05.03.07). Ou como afirmou o Ministro Nelson Jobim, no voto proferido no AgRgREspe nº 19895: "...após a confirmação da decisão monocrática pelo Tribunal, não há mais óbice para a execução imediata do julgado em razão do art. 216 do CE" (DJ 28.02.03)" .
Pede, alfim, a execução do julgado, "(...) para que se proceda ao imediato afastamento da Sra. Leonice Alves da Paz do exercício do mandato de vereadora, permitindo a assunção de quem de direito (...)" .
Registro que o Colegiado, na sessão de 23 de outubro último, deu provimento aos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.062 para declarar a insubsistência da decisão embargada, encontrando-se o processo no Gabinete do relator, ministro Caputo Bastos, para assinatura do acórdão, consoante relatório de andamento processual em anexo.
2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido formulado nesta petição.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 452 FLORIANÓPOLIS-SC
RECORRENTES: **ALEXANDRE ROBERTO BERENHAUSER e Outro**.
ADVOGADO: JAILSON LAURENTINO.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 3452/2006

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEQÜÊNCIA.
1. Alexandre Roberto Berenhauser e outro interpõem recurso extraordinário, com alegada base alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 230 a 237 - integrado pelos decorrentes da apreciação dos embargos declaratórios de folha 247 a 252 -, assim resumido:
Mandado de segurança. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Concurso público. Prova. Vista concedida. Critério de correção. Previsão no edital. Questões. Legalidade. Exame.
1. É direito subjetivo autônomo do candidato resguardado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 ter acesso a sua prova quando não há, no edital, proibição a este respeito.
2. Previstos no edital os critérios de correção das provas, não há falar em sua inexistência pelo fato de não se concordar com eles.
3. Em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão organizadora, sendo que o exame das questões de provas, suas respostas e formulações, compete tão-somente à banca examinadora.
Recurso em mandado de segurança não provido.
Já a síntese do pronunciamento resultante dos embargos de declaração tem o seguinte teor:
Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Edital. Prova. Conteúdo. Violação. Princípios constitucionais. Improcedência. Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
1. Os embargos de declaração, porque voltados ao afastamento de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, não se prestam para ensejar novo julgamento da matéria já decidida por esta Corte.
2. Não têm condições de êxito os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.
Embargos de declaração rejeitados.
Articulam os recorrentes com a transgressão dos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XXXVI e LV, e 37, cabeça, da Carta Política da República.
2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado
(folhas 27 e 28), foi protocolada no prazo assinado em lei (folhas 252, 254 e 272).
Ante a leitura do acórdão impugnado, forçoso é concluir pela ausência de enquadramento do extraordinário no permissivo que lhe é próprio. Em momento algum, a Corte adotou entendimento contrário à Constituição Federal, havendo-lhe, isso sim, prestado homenagem.
3. Nego seqüência a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Presidente

PETIÇÃO Nº 2742 ABELARDO LUZ-SC 71ª Zona Eleitoral (ABELARDO LUZ)
REQUERENTES: **ALVEAR ROQUE DE FABRIS e Outra**.
ADVOGADOS: ALESSANDRO BALBI ABREU e Outros.
REQUERIDOS: **NERCI SANTIN e Outro**.
ADVOGADOS: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR e Outros.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 18798/2007

Nada há a reconsiderar ante os termos do acórdão do Regional de Santa Catarina.
Bsb, 20.12.07.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PETIÇÃO Nº 2784 ITAPERUÇU-PR 156ª Zona Eleitoral (RIO BRANCO DO SUL)
REQUERENTE: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL**.
ADVOGADOS: MICHEL SALIBA OLIVEIRA e Outros.
REQUERIDOS: **JOSÉ DE CASTRO FRANÇA e Outro**.
ADVOGADO: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 23538/2007

Comuniquem o estágio do processo.
Bsb, 20.12.2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PROTOCOLO: 21612/2007 CAMPANÁRIO-MG
REFERÊNCIA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27930
INTERESSADOS: GERSON DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: JOÃO LUIZ P. G. MARTINS DE OLIVEIRA

Expeçam, arcando o requerente com o ônus.
Bsb, 20.12.07.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PROTOCOLO: 19439/2007 JAPURÁ-AM
INTERESSADO: RAIMUNDO MATIAS BARBOSA
ADVOGADA: LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO
DIREITO - ORGANICIDADE.
1. Raimundo Matias Barbosa formalizou pedido de redistribuição da Medida Cautelar nº 2.252 - que tem como relator o ministro Caputo Bastos - e dos demais processos relativos ao município de Japurá ao ministro José Delgado, relator do Agravo de Instrumento nº 6.131, em face da prevenção considerada a origem municipal.
Sustenta que "(...) tendo por demonstrada a inegável correlação entre o Agravo de Instrumento nº 6.131/AM e a Medida Cautelar nº 2.252 (...) reafirmou a imperiosa necessidade de redistribuição dos autos, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código Eleitoral, e consoante decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 4.271/2003 e também na Questão de Ordem na Medida Cautelar nº 1.713/2005 (...) Todavia, o Ministro Caputo Bastos, em provimento datado de 01/10/2007 (doc. 10), ao argumento de trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à cautelar, entendeu prejudicado o pleito de desentranhamento da petição equivocadamente juntada aos autos da MC 2.252, bem como o próprio pedido de redistribuição ao Ministro José Augusto Delgado (...)" .
A Secretaria Judiciária, à folha 44 à 47, informou que:
(...) O peticionário informa que os processos oriundos da Ação de Investigação Eleitoral 117/04 devem ser distribuídos, observadas as regras relacionadas à prevenção, ao Ministro José Delgado. Segundo o peticionário, tal assertiva se justifica em razão da prevenção estabelecida com a distribuição automática do Agravo de Instrumento 6.131, ao Ministro José Delgado, primeiro feito oriundo do município de Japurá/AM a aportar nesta Corte. Alega que desde a distribuição da Medida Cautelar 2.252, ao Ministro Caputo Bastos, com fundamento no artigo 260 do Código Eleitoral, esta Corte vem claudicando na distribuição dos processos originários da AIJE 117.
3. Extrai-se do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP que o Agravo de Instrumento 6131 foi distribuído, pelo sistema automático, em 02.08.2005, ao Ministro Humberto Gomes de Barros, substituído, após o término do seu mandato, pelo Ministro José Delgado. O referido agravo foi interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que não admitiu o recurso especial interposto por Raimundo Matias Barbosa. O ora peticionário pretendia, via recurso especial, ver reformada a decisão do TRE/AM, que, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, circunscrição eleitoral de Japurá, entendeu desnecessária a citação do Vice-Prefeito para compor o pólo passivo da AIJE 117.
4. A Medida Cautelar 2.252, por sua vez, distribuída em 19.09.2007, teve como relator o Ministro Caputo Bastos. A distribuição, não automática, fundamentou-se no artigo 260 do Código Eleitoral. A cautelar em discussão foi proposta por Raimundo Damasceno Fonseca, com o fim de alcançar efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que, reformando decisão de primeiro grau, julgou improcedente AIJE 117, fundada em captação ilícita de sufrágio, proposta contra Raimundo Matias Barbosa.
5. O recurso especial a que se faz alusão no parágrafo anterior foi autuado nesta Corte sob o número 28.452 e distribuído, em 29.10.2007, com fundamento no artigo 16, § 6º, do RITSE, por prevenção, à Medida Cautelar 2.252, sendo relator o Ministro Caputo Bastos.

6. Destaque-se, por oportuno, que o ora peticionário já demandou anteriormente perante o Tribunal Superior Eleitoral, com o fim de discutir a questão aludida nesta peça. Raimundo Matias Barbosa ajuizou as petições de protocolos nºs 16.390/2007 e 16.397/2007, ambas em 20.09.2007, juntadas aos autos da MC 2.252, com o fim de ver redistribuída a cautelar em questão ao Ministro José Delgado. A respeito do tema, assim se manifestou o Ministro Caputo Bastos:
Inicialmente, observo que o requerido interpôs petições, alegando que o feito deveria ser distribuído ao eminente Ministro José Delgado, em face da relação com os Agravos nº 6.131 e 6.253.
Em que pese a pretensão deduzida, verifico pelas cópias dos andamentos processuais apresentados, que o Agravo nº 6.253, refere-se à uma representação por propaganda eleitoral irregular, em que figura como agravante Coligação Japurá Unidos Para Vencer e agravada Coligação Povo Unido Por Um Japurá Melhor, partes distintas do presente feito.
Demais disso, quanto ao Agravo 6.131, a agravante não traz qualquer prova de que o referido apelo versaria sobre questão conexa "da mesma querela (AIJE 117/2004)" relacionada à presente cautelar.
7. Irresignado com a decisão acima transcrita, o peticionário ajuizou a Reclamação nº 476, distribuída em 11.10.2007, pelo sistema não automático, também ao Ministro Caputo Bastos, relator da causa principal, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral c/c o artigo 70 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Extrai-se o seguinte excerto da decisão proferida pelo ministro:
Inicialmente, observo que o reclamante manifesta inconformismo "(...) com a distribuição dos autos oriundos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 117/04" à minha relatoria (fl. 2).
Ocorre que, conforme se depreende do Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal, não consta nenhum recurso distribuído no âmbito desta Corte, relativo à citada investigação. Consta, apenas, a MC nº 2.252, em que figura como requerente Raimundo Damasceno Fonseca e requerido o ora reclamante. A esse feito, neguei seguimento por decisão de 20.9.2007, transitada em julgado em 28.9.2007. Os autos já estão, inclusive, arquivados.
De outra parte, consigno que o reclamante, à época, interpôs petições questionando a distribuição dessa cautelar à minha relatoria. (...)
Considerando o trânsito em julgado da cautelar, nada mais havia a decidir, conforme consignei no despacho que proferi na Petição de Protocolo nº 17.191/2007, também apresentada pelo reclamante.
8. Como se vê, a contenda em apreço já foi exaustivamente discutida. O Ministro Caputo Bastos, em duas oportunidades, manifestou-se, portanto, competente para julgar não apenas a MC 2.252, mas os demais feitos a ele distribuídos.
2. Dispõe o artigo 260 do Código Eleitoral, no que inserido no Título III - Dos Recursos - do Capítulo I - Disposições Preliminares:
Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.
A razão de ser do dispositivo é única - a organização no tocante à distribuição de processos e a racionalização dos trabalhos a serem desenvolvidos pelos integrantes do Tribunal. Possibilita a concentração de recursos considerado o Município ou Estado, ou seja, a eleição que se realize.
Na espécie, a distribuição do Agravo de Instrumento nº 6.131 deu-se de forma automática, em agosto de 2005, anteriormente à orientação estabelecida por esta Presidência, em maio de 2006, diante da Informação nº 81 da Secretaria Judiciária, quanto à aplicação do citado artigo.
Trata-se, portanto, de situação residual.
A par desse aspecto, o ministro Caputo Bastos indeferiu o pleito. A decisão prevalece, ante não haver sido impugnada mediante regimental.
3. Nada há a apreciar na via de pedido endereçado à Presidência.
4. Publiquem.
Brasília, 20 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

'

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 8/2008 - SEPROC3

PETIÇÃO Nº 1792 OLHO ÐAGUA DO BORGES-RN
REQUERENTE: **JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS**.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 3076/2006

DECISÃO
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
José Jackson Queiroga de Morais requer que seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte o provimento parcial, por esta Corte, do Recurso Especial nº 25.553, em que figura como recorrido, para extinguir a representação, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir dos autores.
O então Presidente, ministro Gilmar Mendes, proferiu despacho, à folha 4, por meio do qual determinou que se aguardasse o acórdão ser publicado.
A Secretaria Judiciária, à folha 5, certifica a veiculação do julgado no Diário da Justiça de 12 de maio do corrente, a interposição de embargos de declaração, em 17 seguinte, e a conclusão do processo ao relator, ministro Caputo Bastos.
Mediante o Protocolo nº 6589/2006, juntado ao processo conforme determinação de Vossa Excelência à folha 30, a Coligação "Unidos pela Liberdade" , os diretórios municipais dos Partido da Frente Liberal - PFL e do Partido Socialista Brasileiro - PSB e Antonimar Amorim Carlos, candidato a Prefeito de Olho D'Água do Borges/RN, nas eleições de 2004, solicitam o indeferimento do pleito de José Jackson Queiroga de Morais, uma vez que interpostos embargos de declaração. Informam ter o Juízo da 39ª Zona Eleitoral atendido pedido de execução da decisão desta Corte, formalizado por aquele requerente, em 12 de maio do corrente (folha 22 a 27). À folha 33 à 39, pediram:
a) seja determinado ao e. Ministro Caputo Bastos, (...) que se digne de colocar em Mesa para Julgamento (...) os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 25.553 (...).
b) do contrário, que se digne V. Exa. de indeferir o pedido de Execução de Acórdão (...).
Registro que o Colegiado, na sessão de 6 de setembro passado, deu provimento aos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.553 para declarar a insubsistência da decisão embargada e determinar a remessa do processo ao Relator, a fim de que o libere para julgamento conjunto.
Anoto que o feito se encontra no Gabinete do relator, ministro Caputo Bastos, para assinatura do acórdão, consoante relatório de andamento processual em anexo.
2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido formulado nesta petição.
3. Publiquem.
Brasília, 21 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 17/2008 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3695 MANAUS-AM
IMPETRANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.
ÓRGÃO COATOR: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**.
LITISCONSORTE PASSIVO: **JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR**.
ADVOGADOS: DÉLCIO LUIS SANTOS e Outras.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 979/2008

DESPACHO
Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.
Brasília, 29 de janeiro de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2289 BURITIZEIRO-MG 218ª Zona Eleitoral (PIRAPORA)
AUTOR: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**.
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA.
RÉU: **FRANCISCO ALVES MOREIRA**.
RÉU: **LUIZ CARNEIRO DE ABREU JUNIOR**.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 953/2008

DESPACHO
Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.
Brasília, 29 de janeiro de 2008.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3696 SÃO PAULO-SP
IMPETRANTE: **UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UVESP**.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA COSTA.
AUTORIDADES COATORAS: **MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Presidente do TSE e Outros**.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 1305/2008

DESPACHO
Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.
Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 7/2008

RESOLUÇÃO

22.688 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.852 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em caráter experimental, nos municípios que especifica, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação, em caráter experimental, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos ou movimentados para os municípios envolvidos até 31.12.2007.

§ 1º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 2º Os eleitores inscritos ou movimentados no período compreendido entre 2.1.2008 e o início dos trabalhos de atualização cadastral de que cuida a cabeça deste artigo serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2008, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 2º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código FASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas as inscrições que figurarem no cadastro com situação "suspenso" ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o § 2º do art. 1º desta resolução que não tiverem colhidos seus dados biométricos e fotografias, nos termos desta resolução.

Art. 3º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 4º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais.

Art. 5º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

§ 2º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação "suspenso", o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia e impressão digital, observado o prazo limite fixado no § 2º do art. 1º desta resolução.

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita observadas as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003, permanecendo esta exigência até a suspensão do alistamento eleitoral para as eleições municipais de 2008.

Art. 7º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, bem como a fotografia e as impressões digitais do eleitor.

Art. 8º A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 9º A Corregedoria-Geral expedirá provimentos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução.

Art. 10. A atualização cadastral de que cuida esta norma será efetivada durante a realização da revisão de eleitorado determinada pela Res.-TSE nº 22.586, de 6 de setembro de 2007, nos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC, observados os prazos estabelecidos em normas específicas e, no que for aplicável, as demais disposições das Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 1º Não serão utilizados, para a revisão de eleitorado nos municípios elencados na cabeça deste artigo, os cadernos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.538/2003, comprovando o comparecimento do eleitor as assinaturas apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE).

§ 2º Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos da revisão de eleitorado relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema ELO.

Art. 11. Fica autorizada, em caráter excepcional, nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, a efetivação dos trabalhos previstos no art. 10 desta resolução no ano de 2008, respeitada a data de fechamento do cadastro, comunicados os tribunais regionais eleitorais envolvidos.

Art. 12. Os procedimentos de que cuida esta resolução observarão os prazos constantes do anexo cronograma.

Art. 13. A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de atualização do cadastro eleitoral de que cuida esta resolução, ficando a cargo das unidades de comunicação social dos tribunais regionais eleitorais envolvidos a execução das ações de divulgação.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE E RELATOR - CEZAR PELUSO - CARLOS AYRES BRITTO - JOSÉ DELGADO - ARI PARGENDLER - CAPUTO BASTOS - GERARDO GROSSI.

ANEXO

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

3 de março de 2008

Início do prazo para comparecimento do eleitor para atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral e inclusão de dados biométricos e de fotografia.

1º de abril de 2008

Último dia para comparecimento do eleitor.

4 de abril de 2008

Prazo final para transmissão, pela Zona Eleitoral, dos formulários RAEs recebidos.

7 de abril de 2008

Prazo final para prolação da sentença pelo Juiz Eleitoral.

10 de abril de 2008

Prazo final para recurso.

11 de abril de 2008

Prazo final para remessa dos autos à Corregedoria.

23 de abril de 2008

Prazo final para homologação do procedimento de revisão do eleitorado pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

25 de abril de 2008

Prazo final para atualização dos códigos FASE 469.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 9/2008

RESOLUÇÕES

22.676 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.864 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A classificação dos feitos e a formação das siglas processuais no âmbito da Justiça Eleitoral regem-se por esta resolução.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na cabeça do artigo:

I - ao registro de procedimentos administrativos constituídos pela mera sucessão de atos coordenados, visando à obtenção de decisões administrativas;

II - ao registro de procedimentos judiciais constituídos pela mera sucessão de atos coordenados, com vistas à instrução processual, a exemplo das cartas em geral e do agravo de instrumento na instância de origem;

III - ao registro de procedimentos de competência das corregedorias eleitorais que prescindam de apreciação pelo Tribunal e dos juízos eleitorais executados sob orientação daquelas.

Art. 2º O registro dos feitos na Justiça Eleitoral far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes constantes do anexo desta resolução.

Art. 3º A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

I - a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;

II - a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

III - a classe Ação Rescisória (AR), nos tribunais regionais eleitorais, somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil (Acórdãos/TSE nºs 19.617/2002 e 19.618/2002);

IV - a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos;

V - a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;

VI - a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral;

VII - a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização;

VIII - a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irresignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;

IX - a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União;

X - a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709/98;

XI - a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo;

XII - a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral e a prestação anual de contas dos partidos políticos;

XIII - a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas que devem ser apreciadas por juiz ou Tribunal;

XIV - a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em bloco ou em inserção na programação das emissoras de rádio e televisão;

XV - a Reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal;

XVI - a classe Recurso Especial Eleitoral (REspe) engloba o recurso de registro de candidatos, quando se tratar de eleições municipais (art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/90);

XVII - as classes Recurso em *Habeas Corpus* (R*HC*), Recurso em *Habeas Data* (R*HD*), Recurso em Mandado de Segurança (RMS), Recurso em Mandado de Injunção (RMI) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal;

XVIII - a classe Recurso Ordinário (RO), relativa às eleições federais e estaduais, compreende os recursos que versam sobre elegibilidade, expedição de diploma e anulação ou perda de mandato eletivo (art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal);

XIX - a classe Revisão de Eleitorado (RvE) compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na legislação eleitoral;

§ 1º As classes nºs 6, 8, 20, 32, 37 e 41 são de competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral; as classes nºs 11, 30, 31 e 40 são de competência privativa dos tribunais regionais eleitorais; as classes nºs 5, 9, 10, 12, 19, 23, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 43, 44 e 45 são de competência comum dos tribunais eleitorais; as demais classes são comuns a todas as instâncias.

§ 2º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo.

§ 3º Não se altera a classe do processo:

I - pela interposição de Agravo Regimental (AgR) e de Embargos de Declaração (ED);

II - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III - pela impugnação ao registro de candidatura;

IV - pela instauração de tomada de contas especial;

V - pela restauração de autos.

§ 4º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet).

§ 5º Os presidentes dos tribunais eleitorais ou o juiz eleitoral resolverão as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

Art. 4º Os processos de competência das corregedorias eleitorais que devam ser apreciados pelo Tribunal serão registrados na respectiva classe processual e distribuídos pela Secretaria Judiciária aos corregedores eleitorais.

Art. 5º As siglas das classes processuais são formadas:

I - pelas letras iniciais maiúsculas correspondentes a cada uma das palavras que compõem o nome, caso este seja formado por mais de uma palavra;

II - pela letra inicial maiúscula, acrescida de até três letras minúsculas, vogais ou consoantes, considerando-se a melhor sonorização, caso o nome seja formado por apenas uma palavra.

§ 1º As siglas que coincidirem com outras deverão ser diferenciadas pelo acréscimo de uma vogal ou consoante minúscula, considerando-se a melhor sonorização.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as classes Recurso Especial Eleitoral e Registro de Candidatura, cujas siglas serão, respectivamente, REspe e RCand.

Art. 6º Os recursos de Embargos de Declaração (ED) e Agravo Regimental (AgR), assim como a Questão de Ordem (QO), terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que forem apresentados.

Parágrafo único. As siglas a que se refere a cabeça deste artigo serão acrescidas à esquerda da sigla da classe processual, separadas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada.

Art. 7º A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos nesta resolução e far-se-á mediante proposta dos presidentes dos tribunais eleitorais.

Parágrafo único. As classes processuais e as siglas, aprovadas na forma da cabeça deste artigo, serão comunicadas aos tribunais regionais eleitorais e aos juízos eleitorais, cabendo à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE implementá-las nos bancos de dados.

Art. 8º Os tribunais regionais eleitorais deverão, no prazo de noventa dias da publicação desta resolução, adequar seus regimentos internos ao disposto nesta resolução.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE deverá, no prazo de noventa dias da publicação desta resolução, adotar os procedimentos necessários à implantação, nos bancos de dados, das classes processuais e siglas a que se refere esta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE - CAPUTO BASTOS, RELATOR - CEZAR PELUSO - CARLOS AYRES BRITTO - JOSÉ DELGADO - ARI PARGENDLER - GERARDO GROSSI.

ANEXO

CLASSES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Denominação da Classe	Sigla	Código
Ação Cautelar	AC	1
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	2
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3
Ação Penal	AP	4
Ação Rescisória	AR	5
Agravo de Instrumento	AI	6
Apuração de Eleição	AE	7
Cancelamento de Registro de Partido Político	CRPP	8
Conflito de Competência	CC	9
Consulta	Cta	10
Correição	Cor	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	12
Embargos à Execução	EE	13
Exceção	Exc	14
Execução Fiscal	EF	15
Habeas Corpus	*HC*	16
Habeas Data	*HD*	17
Inquérito	Inq	18
Instrução	Inst	19
Lista Tríplice	LT	20
Mandado de Injunção	MI	21
Mandado de Segurança	MS	22
Pedido de Desaforamento	PD	23
Petição	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA	26
Propaganda Partidária	PP	27
Reclamação	Rcl	28
Recurso contra Expedição de Diploma	RCED	29
Recurso Eleitoral	RE	30
Recurso Criminal	RC	31
Recurso Especial Eleitoral	REspe	32
Recurso em *Habeas Corpus*	R*HC*	33
Recurso em *Habeas Data*	R*HD*	34
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	35
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	36
Recurso Ordinário	RO	37
Registro de Candidatura	RCand	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF	40
Registro de Partido Político	RPP	41
Representação	Rp	42
Revisão Criminal	RvC	43
Revisão de Eleitorado	RvE	44
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	45

22.685 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.559 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 1º do Código Eleitoral, resolve:

DAS ELEIÇÕES PARAMETRIZADAS

Art. 1º Poderão ser cedidos, a título de empréstimo, urnas e sistema de votação específico a entidades públicas organizadas e instituições de ensino, para utilização em eleições parametrizadas, assegurando-se-lhes o apoio e o suporte necessários à realização do pleito, com vista a difundir os serviços desenvolvidos pela Justiça Eleitoral e garantir a livre manifestação da comunidade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Tribunal, poderão ser atendidas solicitações de entidades não previstas no *caput*.

DAS CONDIÇÕES PARA CESSÃO DA URNA

Art. 2º As entidades interessadas deverão solicitar a cessão das urnas, do sistema de votação específico e do suporte técnico ao juízo eleitoral da circunscrição a que pertençam, com a antecedência mínima de sessenta dias da data prevista para a eleição.

§ 1º O juízo eleitoral encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer sobre a conveniência e oportunidade do pedido, observada a legitimidade do requerente, a tempestividade do pedido e a documentação apresentada.

§ 2º Quando a eleição abranger mais de uma zona eleitoral da mesma unidade da Federação, a solicitação deverá ser dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá, observando, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Quando a eleição abranger mais de uma unidade da Federação, a solicitação deverá ser dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, que, após ouvir os tribunais regionais eleitorais envolvidos, decidirá.

Art. 3º Caberá ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral - ou do Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso - analisar as solicitações e decidir sobre a cessão, com base no parecer do juízo eleitoral e no relatório técnico das respectivas secretarias de Tecnologia da Informação, relativos às condições apresentadas pela entidade interessada quanto à segurança e ao planejamento do pleito, e levando em consideração os benefícios que poderão advir da utilização das urnas e do sistema de votação específico.

Parágrafo único. Nenhum pedido de cessão de que trata o *caput* poderá ser aprovado, se a eleição parametrizada estiver prevista para ocorrer dentro do período dos 120 (cento e vinte) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores à realização de eleições oficiais, considerando-se, quando for o caso, a ocorrência de segundo turno.

DOS DEVERES DA ENTIDADE CESSIONÁRIA

Art. 4º A entidade cessionária deverá adotar as medidas de segurança determinadas pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, inclusive quanto à necessidade de policiamento, a fim de preservar a integridade das pessoas presentes no local de votação, dos equipamentos cedidos, e o livre trânsito dos servidores designados para acompanhar a eleição.

Art. 5º Em caso de suspensão da eleição, a entidade requerente deve comunicar imediatamente à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A remarcação da data da eleição suspensa ficará condicionada a parecer de viabilidade a ser apresentado pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 6º Caberá à entidade cessionária responsabilizar-se pela utilização das urnas exclusivamente para o fim solicitado - na forma ajustada no contrato e sem prejuízo da propositura das ações cível e penal cabíveis - e, ainda, arcar com os custos referentes a:

I - transporte das urnas;

II - passagens e diárias;

III - material de expediente;

IV - publicação na imprensa oficial;

V - manutenção e reposição de componentes, bem como extravio dos equipamentos cedidos;

VI - outros que os tribunais regionais eleitorais entenderem imprescindíveis à realização da eleição.

DO *SOFTWARE* DA URNA

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos tribunais regionais eleitorais a versão do *software* específico, de uso obrigatório, para as eleições de que trata esta resolução, com funcionalidades de parametrização, permitindo sua adequação ao processo eleitoral.

Art. 8º Os tribunais regionais eleitorais ou as zonas eleitorais ficarão responsáveis pela parametrização do *software*, geração das mídias e carga das urnas.

Parágrafo único. Os dados a serem incluídos nas urnas, relativos aos cargos e candidatos e eleitorado apto a votar, deverão ser entregues aos tribunais regionais eleitorais ou às zonas eleitorais no prazo por estes estabelecido, a fim de garantir a carga das urnas e os testes necessários ao seu perfeito funcionamento.

Art. 9º O controle do *software* e a guarda das mídias são restritos à Justiça Eleitoral.

Art. 10. É expressamente proibida a utilização, na urna, de programas que não sejam os fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como é vedado o uso de qualquer aplicativo que não o fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Em hipótese alguma será permitida a realização de auditoria nos programas e nos conteúdos das mídias por entidade alheia à Justiça Eleitoral.

§ 2º É proibida a cópia total ou parcial do *software* da urna, assim como quaisquer alterações, nos termos da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que trata da proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização.

DA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 11. O sistema de totalização poderá ser elaborado pela requerente ou pela Justiça Eleitoral, mediante sua disponibilidade, sendo necessário, neste caso, estabelecer os critérios e as condições para a sua cessão.

DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Art. 12. O projeto da urna é de propriedade da Justiça Eleitoral e assenta-se no sigilo de seu funcionamento, garantindo a segurança e a integridade dos resultados eleitorais.

Parágrafo único. A abertura da urna, independentemente da finalidade, será efetuada somente por pessoas autorizadas pelo respectivo Tribunal Eleitoral.

Art. 13. As urnas cedidas - ao término do processo eleitoral parametrizado e antes de serem armazenadas - deverão ser inspecionadas por técnicos do Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de reparo e/ou de reposição de componentes, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º desta resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ao final do processo eleitoral, a entidade cessionária receberá uma cópia dos arquivos contendo o resultado da votação e a relação dos faltosos.

Parágrafo único. Os arquivos permanecerão em poder do respectivo Tribunal Regional Eleitoral por trinta dias; após esse prazo, serão apagados.

Art. 15. É vedado o empréstimo de urnas para realização de eleição com candidato único.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 17. Fica revogada a Resolução nº 19.877, de 17 de junho de 1997.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARCO AURÉLIO - Presidente , CAPUTO BASTOS, Relator - CEZAR PELUSO - CARLOS AYRES BRITTO - JOSÉ DELGADO - ARI PARGENDLER - GERARDO GROSSI.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, que institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho de Administração,

Resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução n. 8, de 20 de setembro de 2007, publicada no Diário da Justiça do dia 1º de outubro do corrente ano, Seção I, página 114, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 29 de fevereiro de 2008."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 4º da Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo Administrativo STJ n. 383/2008, *ad referendum* do Conselho de Administração,

Resolve:

Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela "A" do Anexo.

§ 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato do protocolo.

§ 2º O comprovante do recolhimento das custas deverá ser encaminhado juntamente com a petição, quando esta for remetida ao Superior Tribunal de Justiça por fac-símile ou por meio eletrônico.

§ 3º As petições encaminhadas pelo correio deverão vir acompanhadas do original do comprovante do recolhimento das custas judiciais.

§ 4º As petições desacompanhadas do comprovante do recolhimento das custas judiciais serão autuadas, certificadas e submetidas ao Ministro Presidente.

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno ou apenas de remessa, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

§ 5º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de agravo de instrumento.

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 27 de março de 2008 e será publicada no Diário da Justiça durante 30 dias.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nº 4, de 26 de junho de 2007, e nº 7, de 3 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

TABELA "A"

FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

FEITO	VALOR (em R$)
I - Ação Penal	100,00
II - Ação Rescisória	200,00
III - Comunicação	50,00
IV - Conflito de Competência	50,00
V - Conflito de Atribuições	50,00
VI - Exceção de Impedimento	50,00
VII - Exceção de Suspeição	50,00
VIII - Exceção da Verdade	50,00
IX - Inquérito	50,00
X - Interpelação Judicial	50,00
XI - Intervenção Federal	50,00
XII - Mandado de Injunção	50,00
XIII - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	100,00
b) mais de um impetrante (cada excedente)	50,00
XIV - Medida Cautelar	200,00
XV - Petição	200,00
XVI - Reclamação	50,00
XVII - Representação	50,00
XVIII - Revisão Criminal	200,00
XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença	200,00
XX - Suspensão de Segurança	100,00
XXI - Embargos de Divergência	50,00
XXII - Ação de Improbidade Administrativa	50,00
XXIII - Homologação de Sentença Estrangeira	100,00

TABELA "B"

RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

RECURSO	VALOR (em R$)
I - Recurso em Mandado de Segurança	100,00
II - Recurso Especial	100,00
III - Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea *"c"*, da Constituição Federal)	200,00

TABELA "C"

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

Sede do Tribunal Nº de folhas (kg)	DF	GO MG	MT MS RJ SP TO	BA ES PR PI SC SE	AL MA PA RS	AP AM CE PB PE RN RO	AC RR
	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$
Até 180 (1 kg)	20,00	28,00	40,00	46,00	50,00	54,00	68,00
181 a 360 (2 kg)	20,00	34,00	46,00	58,00	64,00	70,00	88,60
361 a 540 (3 kg)	23,00	40,00	52,20	70,00	77,60	86,40	109,80
541 a 720 (4 kg)	25,00	44,00	58,00	76,00	86,00	100,00	128,00
721 a 900 (5 kg)	27,00	48,00	64,80	87,90	99,80	111,60	148,00
901 a 1.080 (6 kg)	29,60	54,40	73,20	100,90	114,80	127,60	167,00
1.081 a 1.260 (7 kg)	32,20	60,80	81,60	113,90	129,80	143,60	186,00
Acima de 1.260 fls. por lote adicional de 180 folhas	2,60	6,40	8,40	13,00	15,00	16,00	19,00

Ministro BARROS MONTEIRO

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 5129 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(1)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 817 - SE (2008/0021072-1)

REQUERENTE	: JOSÉ CORREIA SANTOS NETO
ADVOGADO	: ANDERSON RAMOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 818 - DF (2008/0021073-3)

REQUERENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR	: LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200701000179160 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES.	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(3)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 819 - ES (2008/0021194-5)

REQUERENTE	: ANTONICO GOTTARDO
ADVOGADO	: HÉLIO MALDONADO JORGE E OUTRO(S)
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(4)

RECLAMAÇÃO Nº 2677 - SP (2007/0287040-4)

RECLAMANTE	: GERSON MAURO (PRESO)
ADVOGADO	: LUCIANO SILVA SANT'ANA
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 15A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5)

RECLAMAÇÃO Nº 2723 - SP (2008/0020954-0)

RECLAMANTE	: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECLAMADO	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(6)

CARTA ROGATÓRIA Nº 3065 - EX (2008/0020320-0)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE SERPA
INTERES.	: FRANCISCO SOTO DE ASSIS E BRITO
INTERES.	: PAULA FRASSINETTI DIAS LOPES
PARTE	: JOÃO DIOGO PENIZ PARREIRA CORTEZ E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(7)

CARTA ROGATÓRIA Nº 3066 - EX (2008/0020323-6)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE SERPA
INTERES.	: JURANDIR DE MATOS FIGUEIRA
PARTE	: JOÃO DIOGO PENIZ PARREIRA CORTEZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(8)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3376 - EX (2008/0020648-1)

REQUERENTE	: C R DE L
ADVOGADO	: NEUZA DE SOUZA COSTA
REQUERIDO	: R V
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(9)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3377 - EX (2008/0020699-8)

REQUERENTE	: S R C J
REQUERENTE	: C G S R
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR VEIGA RIOS
REQUERIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(10)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3379 - EX (2008/0021842-4)

REQUERENTE	: M A DA S C
ADVOGADA	: SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: J C G
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(11)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3911 - RN (2008/0018823-9)

AUTOR	: AURINO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO JORGE MUSSIMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(12)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3912 - SP (2008/0019181-0)

AUTOR	: CLÓVIS ANTÔNIO DUTRA
AUTOR	: AMÉLIA LÚCIA DE PAULA DUTRA
ADVOGADO	: VALDEMIR EDUARDO NEVES
RÉU	: BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO JORGE MUSSIMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(13)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3913 - RN (2008/0020790-0)

AUTOR	: ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
AUTOR	: MARIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
AUTOR	: SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA
AUTOR	: MARIA ASTÉCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
AUTOR	: EDILBERTO JOSÉ DE MEDEIROS
AUTOR	: ELIANE MARIA DE MEDEIROS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO JORGE MUSSIMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(14)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3914 - MG (2008/0021090-0)

AUTOR	: SEMENTES PONTAL LTDA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO FRANCO E OUTRO(S)
RÉU	: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(15)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11947 - SP (2006/0185962-0)

REQUERENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN BEACH RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO	: SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 799582 (2006/0151555-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(16)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13064 - DF (2007/0207852-3)

IMPETRANTE	: JONAS VICENTE PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(17)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13330 - ES (2008/0020337-4)

IMPETRANTE	: BEATRIZ HELENA LACOURT COSTA
ADVOGADO	: ANTENOR COSTA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(18)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13801 - SP (2008/0020785-8)

REQUERENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO	: RENE HANQUET
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(19)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13802 - RJ (2008/0020902-1)

REQUERENTE	: HENRIQUE ARUME GUENKA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
REQUERIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13434 (2007/0255930-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(20)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13803 - MS (2008/0021431-9)

REQUERENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DANIELA CORRÊA BASMAGE E OUTRO(S)
REQUERIDO	: APARECIDA AMORIM DA COSTA NETO
REQUERIDO	: GILMAR BORGES DO AMARAL
REQUERIDO	: ILDEU INÁCIO DE CARVALHO
REQUERIDO	: MARIA APARECIDA GOMES SANDRIM ABDO
REQUERIDO	: RONEY COSTA CUNHA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1013279 (2007/0289479-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(21)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13804 - MT (2008/0021494-0)

REQUERENTE	: ANA MARIA DE ARRUDA PAULA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 8523 (2004/0094037-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(22)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13805 - SP (2008/0021523-0)

REQUERENTE	: OSWALDO LIMA COPPOLA
ADVOGADO	: CÍCERO COELHO DA SILVA COPPOLA
REQUERIDO	: OSWALDO LABAN JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824488 (2006/0231409-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(23)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13806 - RJ (2008/0021543-1)

REQUERENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949356 (2007/0102441-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(24)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13807 - RS (2008/0021802-0)

REQUERENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: CRISTIANE DO AMARAL LEMOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1007979 (2007/0271177-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(25)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22984 - SP (2008/0018829-0)

RECORRENTE	: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(26)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22985 - RS (2008/0017665-2)

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA ROZA (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(27)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22986 - RS (2008/0017638-5)

RECORRENTE	: NESTOR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: ANDRÉ CALAI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(28)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22988 - SP (2008/0018819-9)

RECORRENTE	: CLAUDIO BISPO VERDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: GLAUCO GOMES MADUREIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(29)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22991 - SP (2008/0018816-3)

RECORRENTE	: JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(30)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22993 - RS (2008/0019762-0)

RECORRENTE	: RENATO ARGENTA
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(31)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22994 - GO (2008/0018803-7)

RECORRENTE	: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL PUGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(32)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24919 - SC (2008/0020870-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CONFECÇÕES ROSCEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(33)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24920 - SP (2008/0020880-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA BONINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(34)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24921 - DF (2008/0020888-1)

AGRAVANTE	: SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(35)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24922 - SP (2008/0020896-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNITON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(36)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24923 - MS (2008/0020915-8)

AGRAVANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILZA BARONE GENOVEZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)
INTERES.	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(37)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24924 - SP (2008/0020927-2)

AGRAVANTE	: DI SERVIÇOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(38)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26202 - RS (2008/0017656-3)

RECORRENTE	: MARIA SERIZE BRAGA HEINZMANN
ADVOGADO	: CHARLES LEONEL BAKALARCZYK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(39)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26207 - DF (2008/0018757-0)

RECORRENTE	: CLAYTON ARRUDA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(40)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26208 - SP (2008/0017984-7)

RECORRENTE	: EMPAGE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(41)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26213 - SE (2008/0018783-6)

RECORRENTE	: CLEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SANNY LARA LIMA VERÍSSIMO ARAÚJO
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(42)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26214 - DF (2008/0018759-4)

RECORRENTE	: ELIO FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(43)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26215 - AM (2008/0018785-0)

RECORRENTE	: MANOEL MORAES MARTINS SOARES
ADVOGADO	: MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO	: FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(44)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26218 - SP (2008/0018221-6)

RECORRENTE	: ROBERTO SANCHES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 245116 (1999/0049666-3) em 30/01/2008.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(45)

HABEAS CORPUS Nº 65498 - SP (2006/0190062-6)

IMPETRANTE	: MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88657 - SP (2007/0183905-9)

RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS - PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88804 - RJ (2007/0192994-4)

AUTOR	: ANA MARIA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	: EVERALDO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(48)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89592 - SP (2007/0212217-0)

AUTOR	: PRISCILA DE JESUS MATOS
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(49)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89740 - RS (2007/0216069-0)

AUTOR	: HELENA MARIA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: EUNICE CÉZAR
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(50)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89894 - SP (2007/0220294-3)

AUTOR	: JOSÉ LOPES DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	: DIRCE ALVES DE LIMA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(51)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90446 - RS (2007/0235482-8)

AUTOR	: ROSELISE SEVERO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(52)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90487 - RS (2007/0235476-4)

AUTOR	: MARIA GISELA BRANDEBURSKI CESAR
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(53)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90572 - SC (2007/0239095-0)

AUTOR	: LEOMIR CARLOS TEIXEIRA FRANCELINO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GILBERTO FELDMAN MORETTI
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CRICIÚMA - SJ/SC
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(54)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90686 - AM (2007/0239780-8)

AUTOR	: VALDERI RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: REINILDA GUIMARÃES DO VALLE E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(55)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90687 - SP (2007/0239700-0)

AUTOR	: CELSO HENRIQUE ANTÔNIO
ADVOGADO	: NORBERTO VANDERLEI SIMÕES E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE MOGI GUAÇU - SP
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90855 - RS (2007/0248209-5)

AUTOR	: DULCE TARSO RIGON
ADVOGADO	: ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91334 - SP (2007/0261292-2)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ARARAQUARA - SP
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(58)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91506 - SP (2007/0263131-1)

AUTOR	: MARIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: CILENE FABÍOLA PEREIRA DIAS
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: SÍLVIA CASTRO NEVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91590 - TO (2007/0266295-4)

AUTOR	: BELIZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91857 - SP (2007/0273234-1)

AUTOR	: CARLOS CÉSAR FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO ADAUTO FRANCETTO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91861 - SP (2007/0273236-5)

AUTOR	: EGILSON PEIXOTO DE SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92012 - RS (2007/0278730-1)

AUTOR	: LUIS CARLOS ALVES
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA DATTEIN E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92131 - DF (2007/0278750-3)

AUTOR	: MÁRCIA REGINA VERAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO CORREIA E SILVA
RÉU	: MARIA DO SOCORRO VERAS
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92238 - RS (2007/0278710-0)

AUTOR	: LORENA SEHNEM
ADVOGADO	: LIA LUCIANA JOST E OUTRO(S)
RÉU	: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92512 - PR (2007/0291799-5)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TOLEDO - SJ/PR
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92874 - SP (2007/0309809-1)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CUTELARIA EL TORO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: GILBERTO GIANSANTE - SÍNDICO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93014 - SP (2007/0309060-5)

AUTOR	: LUIZ GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO	: EDSON APARECIDO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93121 - RS (2008/0009249-3)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CONGATEL CONSTRUTORA GAÚCHA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: CLEBER DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO
ADVOGADO	: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)

HABEAS CORPUS Nº 93143 - SP (2007/0250973-6)

IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS DO AMARAL CAMARGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DO AMARAL CAMARGO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93349 - MG (2008/0014743-3)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: GERALDO CRUZ DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE TIMÓTEO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TIMÓTEO - MG
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(71)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93355 - SC (2008/0016259-9)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: PAULO RICARDO MIRANDA PIZARRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SOMBRIO - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93357 - CE (2008/0014750-9)

AUTOR	: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARIUS
ADVOGADO	: MÁRIO LEAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IGUATU - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CARIÚS - CE
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93367 - RJ (2008/0016987-5)

AUTOR	: MARIZA DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO E OUTRO(S)
RÉU	: VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA NUNES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93368 - RJ (2008/0016808-1)

AUTOR	: MARIA ANGÉLICA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(S)
RÉU	: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA NUNES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93369 - RJ (2008/0016800-7)

AUTOR	: ROSANGELA MESQUITA AYRES
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO E OUTRO(S)
RÉU	: VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA NUNES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93370 - RJ (2008/0016815-7)

AUTOR	: FRANCISCO JOSÉ LEITÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA
RÉU	: S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS
RÉU	: VOLO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIANA NUNES E OUTRO(S)
RÉU	: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: PRISCILA GALVÃO FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93372 - SP (2008/0017039-8)

AUTOR	: ODENIR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RÉU	: LIOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: VÍTOR VICENTINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93373 - SP (2008/0016420-6)

AUTOR	: EZEQUIEL GEREMIAS
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS PAVÃO
RÉU	: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DANIELA QUAGLIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93375 - SP (2008/0016357-3)

AUTOR	: EUCLIDES RAMOS
ADVOGADO	: VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU	: ORSA FÁBRICA DE PAPELÃO ONDULADO S/A
ADVOGADO	: ÉDINA VERSUTTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93376 - SP (2008/0016356-1)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ANALI CORREA TCHEPELENTYKY E OUTRO(S)
RÉU	: CELFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERES.	: JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93377 - RS (2008/0016281-7)

AUTOR	: JORGE ANTONIO GOMES LEÃO
ADVOGADO	: LUCIANO KELLERMANN LIVI BICHI E OUTRO(S)
RÉU	: JOEL LOPES CARDOSO E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93378 - SP (2008/0016370-2)

AUTOR	: FATIMA APARECIDA BANDEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SÉRGIO GONTARCZIK E OUTRO(S)
RÉU	: UNI PARTS INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: IVO LIMOEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93379 - SP (2008/0016915-5)

AUTOR	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROSELI GAETA
RÉU	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO ISAAC KAUFFMANN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93381 - SP (2008/0017050-3)

AUTOR	: JOSEFA LEITE PESSOA
ADVOGADO	: IVETE GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU	: LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA
ADVOGADO	: EDEN ALMEIDA SEABRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93383 - SP (2008/0017063-0)

AUTOR	: ROSALINO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO LUIS SOARES THESBITA
RÉU	: NINO FARÓIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SHEILA SALGADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93385 - SP (2008/0017046-3)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLEBER PETINELLI NARVAES E OUTRO(S)
RÉU	: MAURO CAPASSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93388 - SP (2008/0016971-3)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLEBER PETINELLI NARVAES E OUTRO(S)
RÉU	: NILTON DE ASSIS TORRES JÚNIOR
ADVOGADO	: RODOLFO FUNCIA SIMÕES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93390 - SP (2008/0016366-2)

AUTOR	: MARILDA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU	: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93392 - MT (2008/0017015-9)

AUTOR	: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELLI MORAES DE OLIVEIRA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93393 - SP (2008/0016426-7)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: GEORGIA CRISTINA AFFONSO E OUTRO(S)
RÉU	: AGENOR MATHEUS DE MORAES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93396 - SP (2008/0016290-6)

AUTOR	: APARECIDO ONIVALDO MAZARO
ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
RÉU	: SENOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: MARGARETE DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93400 - SP (2008/0016469-6)

AUTOR	: CLARICE MARIA CHIARELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ LACERDA
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93403 - SP (2008/0016466-0)

AUTOR	: WALDEMAR GONÇALVES
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTOS - SJ/SP
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93405 - RJ (2008/0020974-1)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JAMAL HASSAN BAKRI
RÉU	: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH
RÉU	: GEORGE BOUNICOLAS
RÉU	: ATEF YOUSSEF NEHME HARB
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: MAHMOUD MOHAMAD ALISMAIL
SUSCITANTE	: ATEF YOUSSEF NEHME HARB (PRESO)
ADVOGADO	: CYLLENEO PESSOA PEREIRA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(95)

HABEAS CORPUS Nº 93511 - SP (2007/0255260-9)

IMPETRANTE	: JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR
ADVOGADO	: JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)

HABEAS CORPUS Nº 96672 - DF (2007/0297515-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: PAULA JOSÉ ROSA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)

HABEAS CORPUS Nº 96871 - SP (2007/0299638-8)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO DE SOUZA BRITTO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)

HABEAS CORPUS Nº 99120 - RS (2008/0014670-2)

IMPETRANTE	: VALTER MACIEL FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: RAFAEL MOREIRA DE VARGAS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94845 (2007/0273080-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(99)

HABEAS CORPUS Nº 99497 - PI (2008/0019601-4)

IMPETRANTE	: ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: N DA S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 99496 (2008/0019596-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(100)

HABEAS CORPUS Nº 99500 - PI (2008/0019616-4)

IMPETRANTE	: ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: J DE O M (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 99496 (2008/0019596-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(101)

HABEAS CORPUS Nº 99525 - SP (2008/0020513-1)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIO MAURO DA ROSA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(102)

HABEAS CORPUS Nº 99526 - SP (2008/0020514-3)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO GIL DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(103)

HABEAS CORPUS Nº 99529 - SP (2008/0020519-2)

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXSANDRE DO CARMO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(104)

HABEAS CORPUS Nº 99530 - SP (2008/0020520-7)

IMPETRANTE	: ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESUS MARIA MACHADO ALMIRON (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(105)

HABEAS CORPUS Nº 99531 - SP (2008/0020522-0)

IMPETRANTE	: ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro JORGE MUSSI em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(106)

HABEAS CORPUS Nº 99532 - SP (2008/0020523-2)

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDINEI RIBEIRO SOARES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(107)

HABEAS CORPUS Nº 99533 - SP (2008/0020524-4)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E S (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86052 (2007/0151581-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(108)

HABEAS CORPUS Nº 99534 - SP (2008/0020530-8)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO ANDRE CARDOSO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(109)

HABEAS CORPUS Nº 99535 - SP (2008/0020568-5)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MELO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(110)

HABEAS CORPUS Nº 99536 - SP (2008/0020569-7)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON ANDRADE DE JESUS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(111)

HABEAS CORPUS Nº 99537 - SP (2008/0020570-1)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALMIR ROGÉRIO ARAGÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(112)

HABEAS CORPUS Nº 99538 - SP (2008/0020591-5)

IMPETRANTE	: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO SANTOS ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(113)

HABEAS CORPUS Nº 99540 - SP (2008/0020595-2)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDERLEI TORRES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66085 (2006/0197236-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(114)

HABEAS CORPUS Nº 99541 - SP (2008/0020596-4)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J F DOS S J
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(115)

HABEAS CORPUS Nº 99542 - SP (2008/0020610-4)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R DO N P (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(116)

HABEAS CORPUS Nº 99543 - SP (2008/0020613-0)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A M DA S S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(117)

HABEAS CORPUS Nº 99544 - SP (2008/0020615-3)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: T C G (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(118)

HABEAS CORPUS Nº 99545 - SP (2008/0020619-0)

IMPETRANTE	: ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO DE JESUS COUTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80357 (2007/0072364-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(119)

HABEAS CORPUS Nº 99546 - SP (2008/0020624-2)

IMPETRANTE	: TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON GONÇALVES DIAS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(120)

HABEAS CORPUS Nº 99547 - SP (2008/0020625-4)

IMPETRANTE	: HELEN KOMATSU - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCONDES DE OLIVEIRA SILVÉRIO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(121)

HABEAS CORPUS Nº 99548 - SP (2008/0020626-6)

IMPETRANTE	: GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANO CÉSAR SERAFIM (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(122)

HABEAS CORPUS Nº 99549 - SP (2008/0020628-0)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO PAULO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(123)

HABEAS CORPUS Nº 99550 - SP (2008/0020631-8)

IMPETRANTE	: FLAVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVONE SILVÉRIO DE MARCO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74386 (2007/0007146-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(124)

HABEAS CORPUS Nº 99551 - SP (2008/0020645-6)

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO CARLOS BIANQUI
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(125)

HABEAS CORPUS Nº 99552 - SP (2008/0020647-0)

IMPETRANTE	: JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO DOS SANTOS WESTEFELDEK
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(126)

HABEAS CORPUS Nº 99553 - SP (2008/0020654-5)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS BATISTA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67488 (2006/0216281-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(127)

HABEAS CORPUS Nº 99554 - SP (2008/0020657-0)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(128)

HABEAS CORPUS Nº 99555 - SP (2008/0020658-2)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALABERTO RODRIGUES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(129)

HABEAS CORPUS Nº 99556 - SP (2008/0020665-8)

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN RODRIGO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(130)

HABEAS CORPUS Nº 99557 - SP (2008/0020666-0)

IMPETRANTE	: TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE DA SILVA POLES
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(131)

HABEAS CORPUS Nº 99558 - SP (2008/0020670-0)

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EZEQUIAS LINS CAVALCANTE
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(132)

HABEAS CORPUS Nº 99559 - SP (2008/0020671-1)

IMPETRANTE	: ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON JOSUÉ NOGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(133)

HABEAS CORPUS Nº 99560 - SP (2008/0020672-3)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON APARECIDO SEBASTIÃO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(134)

HABEAS CORPUS Nº 99561 - SP (2008/0020673-5)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRIO JORGE SALAK DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(135)

HABEAS CORPUS Nº 99562 - RS (2008/0020693-7)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NATALINO DOVIGI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(136)

HABEAS CORPUS Nº 99563 - MS (2008/0020697-4)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LAÉRCIO ALVES DA CRUZ (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(137)

HABEAS CORPUS Nº 99564 - MG (2008/0020702-5)

IMPETRANTE	: CLEITON LUIZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: WILER EUSTÁQUIO PIRES VIDIGAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLEITON LUIZ RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	: WEVERTON LOURENÇO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(138)

HABEAS CORPUS Nº 99565 - RJ (2008/0020707-4)

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: D W DA C A
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 98916 (2008/0011612-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(139)

HABEAS CORPUS Nº 99566 - RJ (2008/0020712-6)

IMPETRANTE	: TERESA MARIA LEÃO ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: D A L
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(140)

HABEAS CORPUS Nº 99567 - RJ (2008/0020717-5)

IMPETRANTE	: ADRIANO WANDERSON DE PAULA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDUARDO COSTA DE CASTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(141)

HABEAS CORPUS Nº 99568 - CE (2008/0020719-9)

IMPETRANTE	: MARIA ERBÊNIA RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSÉ LUSTÊNIO COSTA PONTES
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(142)

HABEAS CORPUS Nº 99569 - SP (2008/0020725-2)

IMPETRANTE	: SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HEBERT RIBEIRO GONÇALVES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(143)

HABEAS CORPUS Nº 99570 - SP (2008/0020729-0)

IMPETRANTE	: HENRIQUE PEREZ ESTEVES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEILDO GOMES DE MOURA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(144)

HABEAS CORPUS Nº 99571 - PB (2008/0020732-8)

IMPETRANTE	: JOÃO HÉLIO LOPES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ERINEIDE FERREIRA MINEO (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(145)

HABEAS CORPUS Nº 99572 - MS (2008/0020737-7)

IMPETRANTE	: FABRICIO FRANCO MARQUES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOÃO ALBERTO CAIMARE
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS FILHO
PACIENTE	: MIGUEL HERNANDES DERZI
PACIENTE	: RAMÃO MILTES PAES
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(146)

HABEAS CORPUS Nº 99573 - RS (2008/0020750-6)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: KARINA SANTANA DE ABREU
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(147)

HABEAS CORPUS Nº 99574 - RS (2008/0020754-3)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CLAIR ANDRÉ DA SILVA PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(148)

HABEAS CORPUS Nº 99575 - RS (2008/0020756-7)

IMPETRANTE	: RONI MENESES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIS ROBERTO DIMARE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(149)

HABEAS CORPUS Nº 99576 - RS (2008/0020760-7)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIS ALBERTO NUNES AYRES
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(150)

HABEAS CORPUS Nº 99577 - RS (2008/0020763-2)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LINDOMAR MULLER FERNANDES
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(151)

HABEAS CORPUS Nº 99578 - PB (2008/0020766-8)

IMPETRANTE	: CLODOMAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLODOMAR DIAS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SOUSA - PB
PACIENTE	: CLODOMAR DIAS DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 37610 (2004/0114090-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(152)

HABEAS CORPUS Nº 99579 - SP (2008/0020768-1)

IMPETRANTE	: DENILSON APARECIDO MIGUEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENILSON APARECIDO MIGUEL (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 34378 (2004/0037643-5) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(153)

HABEAS CORPUS Nº 99580 - SP (2008/0020772-1)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS VILELA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(154)

HABEAS CORPUS Nº 99581 - SP (2008/0020774-5)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDO ROBERTO BARBOSA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(155)

HABEAS CORPUS Nº 99582 - SP (2008/0020775-7)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS DA SILVA BRITO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(156)

HABEAS CORPUS Nº 99583 - SP (2008/0020782-2)

IMPETRANTE	: FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO ALVES BASTOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(157)

HABEAS CORPUS Nº 99584 - BA (2008/0020797-2)

IMPETRANTE	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: HORLEY JACKSON SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(158)

HABEAS CORPUS Nº 99585 - SP (2008/0020804-7)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO NOBREGA CARREIRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(159)

HABEAS CORPUS Nº 99586 - SP (2008/0020805-9)

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO PEREIRA DE SOUSA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(160)

HABEAS CORPUS Nº 99587 - SP (2008/0020806-0)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON BEZERRA ALVES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 97120 (2007/0302488-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(161)

HABEAS CORPUS Nº 99588 - SP (2008/0020808-4)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDOVAL PINTO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(162)

HABEAS CORPUS Nº 99589 - SP (2008/0020816-1)

IMPETRANTE	: ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DORIVAL OLIVEIRA DE ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(163)

HABEAS CORPUS Nº 99590 - SP (2008/0020817-3)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDEIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92007 (2007/0236138-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(164)

HABEAS CORPUS Nº 99591 - SP (2008/0020819-7)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO SIVIERI DE MATOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(165)

HABEAS CORPUS Nº 99592 - SP (2008/0020822-5)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C DOS S M (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(166)

HABEAS CORPUS Nº 99593 - SP (2008/0020824-9)

IMPETRANTE	: FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER FERREIRA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(167)

HABEAS CORPUS Nº 99594 - SP (2008/0020840-3)

IMPETRANTE	: GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 12A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: ANDRÉ ISRAEL CEPELOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(168)

HABEAS CORPUS Nº 99595 - SP (2008/0020841-5)

IMPETRANTE	: MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIELA RAQUEL APARECIDA THOMAZ
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(169)

HABEAS CORPUS Nº 99596 - DF (2008/0020844-0)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO GUERRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70025 (2006/0247419-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(170)

HABEAS CORPUS Nº 99597 - SP (2008/0020852-8)

IMPETRANTE	: MAILANE R S RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO DA SILVA MELO
PACIENTE	: MICHAEL GREICON FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(171)

HABEAS CORPUS Nº 99598 - SP (2008/0020853-0)

IMPETRANTE	: FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KELLY CRISTINA DE JESUS MIRANDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(172)

HABEAS CORPUS Nº 99599 - SP (2008/0020855-3)

IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID MEDINA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 99172 (2008/0015240-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(173)

HABEAS CORPUS Nº 99600 - SP (2008/0020857-7)

IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ADRIANO MARINHO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(174)

HABEAS CORPUS Nº 99601 - SP (2008/0020863-0)

IMPETRANTE	: VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHEL MARIANO NETO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(175)

HABEAS CORPUS Nº 99602 - SP (2008/0020864-2)

IMPETRANTE	: MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON FRANCISCO NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(176)

HABEAS CORPUS Nº 99603 - SP (2008/0020865-4)

IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIONOR BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(177)

HABEAS CORPUS Nº 99604 - SP (2008/0020871-8)

IMPETRANTE	: THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO ELI RUFINO BATISTA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(178)

HABEAS CORPUS Nº 99605 - SP (2008/0020872-0)

IMPETRANTE	: THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAILTON SOARES LEITE
PACIENTE	: EDSON FONSECA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(179)

HABEAS CORPUS Nº 99606 - SP (2008/0020873-1)

IMPETRANTE	: THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO MATHIAS RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(180)

HABEAS CORPUS Nº 99607 - SP (2008/0020874-3)

IMPETRANTE	: LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILMAR ALVES MOREIRA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(181)

HABEAS CORPUS Nº 99608 - SP (2008/0020889-3)

IMPETRANTE	: DIOGO DE AMORIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO DE AMORIM (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(182)

HABEAS CORPUS Nº 99609 - SP (2008/0020893-3)

IMPETRANTE	: CÉSAR AUGUSTUS MAZZONI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHEL APARECIDO CÂNDIDO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 98748 (2008/0009327-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(183)

HABEAS CORPUS Nº 99610 - MG (2008/0020899-4)

IMPETRANTE	: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ LUIZ MELO E SILVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(184)

HABEAS CORPUS Nº 99611 - MG (2008/0020903-3)

IMPETRANTE	: IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RONEI DE REZENDE GONÇALVES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(185)

HABEAS CORPUS Nº 99612 - RJ (2008/0020911-0)

IMPETRANTE	: FRANKLIN CHARLES DORE JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ ROBSON VALENTE (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(186)

HABEAS CORPUS Nº 99613 - SP (2008/0020914-6)

IMPETRANTE	: FÁBIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE CRISTALDO CORONEL (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(187)

HABEAS CORPUS Nº 99614 - RS (2008/0020921-1)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 967978 (2007/0161034-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(188)

HABEAS CORPUS Nº 99615 - SP (2008/0020923-5)

IMPETRANTE	: PAULO DE SOUZA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: PAULO SOUZA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 99399 (2008/0018397-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(189)

HABEAS CORPUS Nº 99616 - SP (2008/0020925-9)

IMPETRANTE	: CELSO VIEIRA NETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CELSO VIEIRA NETTO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51059 (2005/0205991-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(190)

HABEAS CORPUS Nº 99617 - SP (2008/0020929-6)

IMPETRANTE	: CLAUDINEI BORZI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEI BORZI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(191)

HABEAS CORPUS Nº 99618 - SP (2008/0020931-2)

IMPETRANTE	: CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 96651 (2007/0297405-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(192)

HABEAS CORPUS Nº 99619 - BA (2008/0020933-6)

IMPETRANTE	: DILSON JOSÉ PESCADOR
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: DILSON JOSÉ PESCADOR (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 84188 (2007/0127558-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(193)

HABEAS CORPUS Nº 99620 - SP (2008/0020937-3)

IMPETRANTE	: ADRIANO MAXIMIANO DE GOIS
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ADRIANO MAXIMIANO DE GOIS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(194)

HABEAS CORPUS Nº 99621 - SP (2008/0020938-5)

IMPETRANTE	: SIDNEI APARECIDO DE SOUZA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: SIDNEI APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(195)

HABEAS CORPUS Nº 99622 - BA (2008/0020942-5)

IMPETRANTE	: FERNANDO MARCOS ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA - BA
PACIENTE	: FERNANDO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(196)

HABEAS CORPUS Nº 99626 - AM (2008/0021393-0)

IMPETRANTE	: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: JOSÉ FRANCISCO MENDONÇA PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(197)

HABEAS CORPUS Nº 99628 - SP (2008/0021419-1)

IMPETRANTE	: SELMA MONTANARI RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA GONÇALVES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 98035 (2007/0310804-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(198)

HABEAS CORPUS Nº 99629 - MA (2008/0021438-1)

IMPETRANTE	: LUÍZ ALMEIDA TELES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: CLEIGINALDO FERREIRA BARROS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 18542 (2005/0175956-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(199)

HABEAS CORPUS Nº 99630 - MA (2008/0021439-3)

IMPETRANTE	: LUIZ ALMEIDA TELES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: RODRIGO PIRES ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(200)

HABEAS CORPUS Nº 99632 - SP (2008/0021526-5)

IMPETRANTE	: RICARDO APARECIDO TAVARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JILENO RODRIGUES DE BRITO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(201)

HABEAS CORPUS Nº 99639 - RS (2008/0021598-5)

IMPETRANTE	: MARINA ANGÉLICA GONÇALVES BASTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABIANO GUTERRES GONÇALVES DA CRUZ (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 990502 (2007/0301991-5) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(202)

HABEAS CORPUS Nº 99643 - SP (2008/0021626-3)

IMPETRANTE	: ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO CORDEIRO DE LIMA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)

RECURSO ESPECIAL Nº 509945 - DF (2003/0038023-8)

RECORRENTE	: HASS CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 619663 - SP (2007/0220025-2)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EUNEMIA COLLANTONIO COSMO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)

RECURSO ESPECIAL Nº 723296 - SP (2005/0019103-6)

RECORRENTE	: PAULO GOMES MACHADO
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
RECORRENTE	: ALFREDO MÁRIO SAVELLI
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KÁTIA LEITE E OUTRO(S)
INTERES.	: CARLOS ALBERTO VENTURELLI
ADVOGADO	: VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727681 - PR (2005/0204181-8)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NICOLA DANTE NETO
ADVOGADO	: MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768069 - MG (2006/0087284-7)

AGRAVANTE	: DONATO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG
PROCURADOR	: LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777861 - SC (2008/0021674-4)

EMBARGANTE	: BLUFISIO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850127 - PE (2006/0211684-2)

AGRAVANTE	: RONALDO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)

RECURSO ESPECIAL Nº 861215 - RS (2006/0119345-9)

RECORRENTE	: JOSÉ PEDRO NOVAES FREITAS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SANDRO SUBTIL SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880547 - SP (2007/0072774-8)

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TANIA DE SALLES MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES.	: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: DANILO MACHADO PERILLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882766 - RJ (2008/0021643-0)

EMBARGANTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888579 - SP (2007/0088588-0)

AGRAVANTE	: COSMO RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893767 - RJ (2007/0101878-7)

AGRAVANTE	: NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO	: BARRA FORTE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACQUES HAIAT E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SALIM NIGRI
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901501 - SP (2007/0251564-1)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANDRÉ LUIZ FRANÇA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918313 - PR (2008/0021660-6)

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ELZI DAVALOS BONFIM E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918525 - SP (2007/0256637-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ZACARIAS ALVES DE BRITO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925199 - PR (2008/0021667-9)

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DALVA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(219)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 927986 - SP (2007/0241474-8)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARMO LUIZ
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928292 - SP (2007/0228943-2)

EMBARGANTE	: ANTÔNIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 931172 - SP (2007/0251001-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IRÊNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931785 - BA (2007/0162635-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NOELIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932498 - SP (2007/0168589-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MIRIAM EMI MORITA E OUTROS
ADVOGADO	: ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940389 - SP (2007/0192241-7)

AGRAVANTE	: ADRIANO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO	: CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942593 - SP (2007/0196876-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENY MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÉA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944837 - SP (2007/0196223-8)

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR	: FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945864 - SP (2007/0206195-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ENGRACIA CORRÊA BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946472 - CE (2007/0192969-0)

AGRAVANTE	: ANA MENDES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947769 - BA (2007/0176724-8)

AGRAVANTE	: MARCONDES NEIVA DE SENA
ADVOGADO	: SÉRGIO HABIB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947856 - SC (2007/0205722-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NÁTIA NAIRA PAEGLE
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949125 - SP (2007/0198199-1)

AGRAVANTE	: JOÃO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950246 - MA (2007/0184131-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE JESUS PEREIRA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950378 - SC (2007/0213537-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA MEIRA STECANELA
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951291 - RJ (2007/0215843-6)

AGRAVANTE	: CÉSAR PESSOA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953020 - DF (2007/0224795-5)

AGRAVANTE	: ROBSON DE FRANÇA CARDOSO
ADVOGADO	: IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953328 - PE (2007/0204237-0)

AGRAVANTE	: ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	: ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FLÁVIA TAVARES DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953417 - BA (2007/0190171-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TIMOTEO FREDERICO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954930 - RS (2007/0209908-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALEX SANDRO GOULART D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO	: LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956120 - MG (2007/0233360-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODÍLIO FERNANDES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956587 - SP (2007/0235718-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESGOTTI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: LÍCIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957665 - MG (2007/0184460-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ALMENARA
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAERTE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960968 - PR (2007/0210455-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ADVOGADO	: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO MÁRIO DA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962008 - RJ (2007/0247828-7)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	: ILAN MACHTYNGIER
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962101 - SC (2007/0247113-0)

AGRAVANTE	: JOÃO CECCONI
ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS BRASIL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962570 - RJ (2007/0196480-4)

AGRAVANTE	: JOAQUIM FERNANDO DE MELLO MARTINS
ADVOGADO	: RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 913687 (2007/0164362-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963422 - RJ (2007/0256868-0)

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO	: BRUNO GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDECY FELIX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964415 - SP (2007/0262101-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: TULIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEOPOLDO AGUINALDO CÉSAR SOARES FILHO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEDROSO SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964501 - MG (2007/0258111-0)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA COELI
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965090 - RJ (2007/0259752-1)

AGRAVANTE	: VICTOR GOUVEIA DOS SANTOS CALLADO
ADVOGADO	: FABER IRIA MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965171 - MG (2007/0257900-5)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA LEAL KAMIL
ADVOGADO	: BÁRBARA DE LANDA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965220 - MG (2007/0257860-2)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA GABRIEL THIAGO
ADVOGADO	: CLEVERSON TEIXEIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966579 - MS (2007/0261046-9)

AGRAVANTE	: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO DE ARRUDA CORTEZ
ADVOGADO	: EDMIR FONSECA RODRIGUES
INTERES.	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	: BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 976506 (2007/0261050-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 966630 - SP (2007/0269200-9)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA FILOMENA BRAZ ASANO
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967936 - SP (2007/0253729-8)

AGRAVANTE	: JESUS CHEDA
ADVOGADO	: FERNANDO JACOB NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROESTE LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968434 - SP (2007/0241862-6)

AGRAVANTE	: EDSON NICOLAU AMBAR E OUTRO
ADVOGADO	: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO MITNE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S)
INTERES.	: TU CHUN CHING E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE MATTOS
INTERES.	: IVAN HUAN CHIN TSENG
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968820 - RJ (2007/0267152-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	: JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO	: ADRIANA SANTOS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	: HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969221 - RS (2007/0248448-3)

AGRAVANTE	: VILMAR JOSÉ MENIN
ADVOGADO	: LEILA NAMES REIS VEIT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES.	: SONIA REGINA MARTINS DOS SANTOS MENIN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969492 - SP (2007/0264980-7)

AGRAVANTE	: T DE M E (INTERNADO)
ADVOGADO	: ADALBERTO PEREIRA PASSOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970463 - SP (2007/0268922-4)

AGRAVANTE	: D J E
ADVOGADO	: ANDRESSA RIBEIRO
AGRAVADO	: I A C E
ADVOGADO	: AKEMI LIRIA SAKASHITA MACHADO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970901 - RS (2007/0270215-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENECI ECHEVENGUÁ GRANDEZ
ADVOGADO	: EDUARDO ECHEVENGUÁ TOSCANI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971395 - SP (2007/0271716-0)

AGRAVANTE	: JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: MARCÍLIO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: LIGIA MARIA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971611 - MG (2007/0272427-5)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO WUPPSCHILANDER LAGE
ADVOGADO	: DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971623 - PR (2007/0255290-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 969345 (2007/0247196-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971939 - SP (2007/0272596-8)

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972822 - GO (2007/0275018-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ JORGE MARQUES FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972938 - SP (2007/0276552-6)

AGRAVANTE	: SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO	: FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JAIME CAMILO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973181 - RS (2007/0276343-0)

AGRAVANTE	: JAMES RICACHENEVSKY
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1013919 (2007/0276348-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973227 - GO (2007/0273673-6)

AGRAVANTE	: IZAQUE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERNANDO JOAQUIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAUTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO SILVA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973579 - RJ (2007/0198843-3)

AGRAVANTE	: 2000 CARAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS MÔNICA E VIVIANE
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BATISTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973588 - MG (2007/0274303-2)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FÁTIMA SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973604 - SP (2007/0274745-2)

AGRAVANTE	: WILSON MENDES DA VEIGA E OUTRO
ADVOGADO	: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973970 - SP (2007/0276926-3)

AGRAVANTE	: MERLIN ÁUDIO E VÍDEO LTDA
ADVOGADO	: JAIR RATEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL GUEDES BACELLAR
ADVOGADO	: MARIA LUÍSA F DE ASSUMPÇÃO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974059 - PR (2007/0278190-8)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO DE SOUZA RAMALHO
ADVOGADO	: MARIANO CIPOLLA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974152 - SP (2007/0269155-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO	: NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975087 - PR (2007/0280615-9)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO PICANÇO
ADVOGADO	: GILSON ORTH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975651 - AM (2007/0281431-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777924 (2006/0090194-5) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976161 - MS (2007/0263792-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	: HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976303 - RJ (2007/0278893-0)

AGRAVANTE	: VALDIR FRANCISCO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO CUSTÓDIO GOMES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976308 - RJ (2007/0278895-4)

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DA CONCEIÇÃO GERMANO
AGRAVANTE	: AMÍLCAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO A VIEGAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976318 - MG (2007/0278072-1)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: CÁSSIO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: PAULO FERNANDES SANCHES
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976325 - DF (2007/0276233-1)

AGRAVANTE	: MÁRCIO HENRIQUE CONCEIÇÃO SODRÉ (PRESO)
ADVOGADO	: EDMUNDO ALVES DA COSTA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976336 - DF (2007/0276130-8)

AGRAVANTE	: T B R DOS S (MENOR)
ADVOGADO	: KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976342 - DF (2007/0276251-0)

AGRAVANTE	: A S T (MENOR)
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976852 - SP (2007/0279691-8)

AGRAVANTE	: TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: LIRES BISINELLA IANOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS LEANDRO PEREIRA E ELYADIR F BORGES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 988500 (2007/0280535-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977111 - MG (2007/0285213-9)

AGRAVANTE	: MINASTERRA LTDA
ADVOGADO	: JOSUE IRFFI JUNIOR
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: JAMES HENRIQUE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977241 - MA (2007/0265254-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO CAEMA
ADVOGADO	: PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILMA SOUSA DE AQUINO
ADVOGADO	: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1009558 (2007/0278956-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977575 - RS (2007/0286906-8)

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO PIRES GOMES CRUZ
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977718 - SP (2007/0286558-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO	: CORINA PISSATO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977899 - RS (2007/0265234-0)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS BREUNIG E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978277 - RJ (2007/0286406-7)

AGRAVANTE	: ARLINDO FÁBIO GOMEZ DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SCHLESINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ PAULO BARBOZA CARNEIRO
ADVOGADO	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978514 - RS (2007/0285803-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 984672 (2007/0285798-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978878 - RS (2007/0289510-7)

AGRAVANTE	: ALVACIR AFONSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: PERI NUNES MELLO
AGRAVADO	: ONILO FERNANDES LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: LEIMAR NAZIR SIMÃO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979476 - RJ (2007/0289904-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEVERINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BATISTA ALVES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980071 - RS (2007/0270468-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NCL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980190 - SP (2007/0270264-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA
ADVOGADO	: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 980173 (2007/0270317-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980209 - RS (2007/0290382-1)

AGRAVANTE	: ANA DE JESUS ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ENGENHEIRO JOÃO MACHADO FORTES
ADVOGADO	: JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980233 - SP (2007/0290566-3)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS FICHER
AGRAVADO	: PRISCILA CÂMARA
ADVOGADO	: MARISE A DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980411 - MS (2007/0267097-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA E OUTROS
ADVOGADO	: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEMIR ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: VALDEMIR ALVES JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980504 - RS (2007/0291515-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MITRA DIOCESANA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980670 - RS (2007/0273388-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEVINO SENISKI E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980745 - RJ (2007/0275660-4)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: BRUNO GRILLO
AGRAVADO	: LUCIANA DE OLIVEIRA GRILLO
ADVOGADO	: MÁRCIO FERREIRA MATOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980758 - BA (2007/0264871-0)

AGRAVANTE	: RUBENS GARCIA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	: TAURINO ARAÚJO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980763 - PR (2007/0260859-3)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980781 - RJ (2007/0272557-6)

AGRAVANTE	: JORGE ANTÔNIO ATANAZIO
ADVOGADO	: ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980808 - SP (2007/0272592-0)

AGRAVANTE	: J M DE S R
AGRAVANTE	: M DE F DO C DE S R
ADVOGADO	: EDSON STEFANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980834 - MG (2007/0248846-2)

AGRAVANTE	: LEONARDO ALEXANDRE FERNANDES
AGRAVANTE	: NORBERTO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LEMOS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980857 - BA (2007/0264840-5)

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MÁRCIO RIBEIRO BARCELAR
ADVOGADO	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980955 - RS (2007/0292158-8)

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA JOSP LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980964 - RJ (2007/0290025-7)

AGRAVANTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUTTEMBERG DE SOUZA ALÉM FILHO
ADVOGADO	: MÔNICA ANTUNES GUINHO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981195 - GO (2007/0268460-3)

AGRAVANTE	: ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BONIVAL TALVANE FRAZÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 47803 (2005/0151522-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981196 - SP (2007/0292112-3)

AGRAVANTE	: RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO GUILHERME CHIOCA
ADVOGADO	: EDUARDO BALLABEN ROTGER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981614 - SP (2007/0293662-6)

AGRAVANTE	: AUTO POSTO CHAGAS CANTADUVA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981717 - MG (2007/0293363-3)

AGRAVANTE	: NEIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981732 - SP (2007/0292114-7)

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS NAGANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982000 - PA (2007/0280235-8)

AGRAVANTE	: CASSIANO NONATO DA VEIGA ROCHA
AGRAVANTE	: ANTENOR PINTO ROSA MIRANDA
ADVOGADO	: HUMBERTO FEIO BOULHOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982010 - SP (2007/0281769-6)

AGRAVANTE	: SHIE SENG JUNG
ADVOGADO	: VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982028 - MG (2007/0280072-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: DÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA NETO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982216 - RS (2007/0277288-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OROMAR FERNANDO DOS ANJOS
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 979737 (2007/0273868-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982639 - PB (2007/0294692-6)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSIMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 982639 - RN (2008/0021655-4)

EMBARGANTE	: SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEST
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO JORGE MUSSIMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982641 - RS (2007/0293455-4)

AGRAVANTE	: COBERTURA PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: UDIR MOGNON JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982711 - SP (2007/0294415-8)

AGRAVANTE	: WELLINGTON PINTO ALVES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GODKE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO VALENTIM JULIANI NOGUEIRA
ADVOGADO	: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982790 - SP (2007/0293499-5)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA CAPITÃO
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
AGRAVADO	: ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982850 - SP (2007/0292124-8)

AGRAVANTE	: MÁRCIA HELENA GESZYCHTER FARIAS MARTINS
ADVOGADO	: DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983463 - MA (2007/0295921-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MELO
ADVOGADO	: CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983661 - SP (2007/0273834-0)

AGRAVANTE	: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: GIANE M RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984008 - SP (2007/0296290-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR	: MORISSON RIPARDO PAUXIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUIOMAR LOVETRO CARRIERI E OUTRO
ADVOGADO	: PABLO XAVIER DE MORAES BICCA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984026 - MG (2007/0297268-3)

AGRAVANTE	: ALEX CARLOS NIZA
ADVOGADO	: ALEX CARLOS NIZA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984112 - RJ (2007/0275810-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUMMER COAST
ADVOGADO	: RAFAEL CAMPOS GIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 982909 (2007/0276749-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984283 - RJ (2007/0297135-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GERIBATU
ADVOGADO	: CELY DE SOUZA FREITAS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984481 - SP (2007/0297762-3)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVALDO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984686 - RJ (2007/0268156-9)

AGRAVANTE	: JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO	: JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985139 - AL (2007/0298460-2)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ERYKA LESSA CLEMENTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985176 - RJ (2007/0298067-2)

AGRAVANTE	: JORGE LUIZ BANDEIRA BAHIA E OUTRO
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985188 - RJ (2007/0298073-6)

AGRAVANTE	: ROBSON SOARES
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985250 - PB (2007/0297235-5)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRUNO FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985365 - SP (2007/0298504-2)

AGRAVANTE	: CALIFÓRNIA COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985380 - RJ (2007/0275607-1)

AGRAVANTE	: HILDEBRANDO LUCENA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 985728 - PR (2008/0021680-8)

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DIRCE NOGUEIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986052 - PA (2007/0288263-5)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA YOSSAM LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMUEL KABACZINK JÚNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986632 - MG (2007/0280768-7)

AGRAVANTE	: MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOTUS EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 986625 (2007/0280750-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986663 - RS (2007/0300279-3)

AGRAVANTE	: IVONE BAPTISTA DE CAMPOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986925 - RJ (2007/0282615-3)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	: FERNANDO L. RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987075 - SP (2007/0287003-6)

AGRAVANTE	: HOSPITAL DO SEPACO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987076 - RJ (2007/0287066-7)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA MORAES E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987077 - MG (2007/0287139-8)

AGRAVANTE	: ATT/PS INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO	: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: LUIZ GUSTAVO LEVATE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987100 - RS (2007/0300668-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ SANDRO SEBATIÃO NOSKOSKI
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987220 - BA (2007/0299111-2)

AGRAVANTE	: MIQUÉIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ALOÍSIO FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74470 (2007/0007444-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987933 - RS (2007/0282022-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIRTON MARTINS SCHUSTER
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988036 - MG (2007/0286939-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURA SALOMÉ DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988048 - MG (2007/0286663-3)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLIA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINDE GASES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988050 - MG (2007/0286596-3)

AGRAVANTE	: UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CORNÉLIO PEIXOTO DA COSTA
ADVOGADO	: GUSTAVO R ALMEIDA MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988102 - MT (2007/0299120-1)

AGRAVANTE	: OSVALDO DONIZETE DA MATA
ADVOGADO	: ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988138 - SC (2007/0261473-9)

AGRAVANTE	: FERMINO HONÓRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FERMINO ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERMANO ADOLFO BESS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988142 - MG (2007/0287133-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MELQUIADES FERREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988204 - MG (2007/0282702-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ELISA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988213 - PR (2007/0286787-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA PALOSCHI RAMPELOTTI
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988226 - RS (2007/0301951-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: GABRIEL COUTINHO DO MONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO GULARTE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: GERSON CARDOSO NUNES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988409 - SP (2007/0280721-0)

AGRAVANTE	: ALCIDES BERNARDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: URSULINA VILIBOR BERNARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BEI ARMINDO
ADVOGADO	: ALFREDO C RICCIARDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988412 - SP (2007/0280702-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERCEU CANTARIM
ADVOGADO	: MÁRIO PAULO DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988421 - RS (2007/0283514-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO BALDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: DÉA MACHADO ROSA BALDI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO LARGURA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988428 - AP (2007/0222391-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA AMANJÁS
ADVOGADO	: JEAN HOUAT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988429 - RS (2007/0286448-4)

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIO CELSO DE LIMA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA MORO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988432 - RS (2007/0283688-2)

AGRAVANTE	: CUSTÓDIA CORRÊA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA MANOELA
ADVOGADO	: JACOB LICKS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988548 - MG (2007/0288225-5)

AGRAVANTE	: MÁRCIO CESAR URBINATI
ADVOGADO	: LEANDRO LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GERALDO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988638 - SP (2007/0283150-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA REGINA MUNIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 986211 (2007/0280324-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988700 - SP (2007/0283592-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J G COMÉRCIO DE CAMINHÕES TRATORES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIO TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988702 - RS (2007/0283449-4)

AGRAVANTE	: ANDRÉ ÂNGELO CONSOLI
ADVOGADO	: ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL
ADVOGADO	: PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988703 - RS (2007/0283663-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEN REGINA SANTOS BACK
ADVOGADO	: LEANDRO CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988704 - MG (2007/0298833-8)

AGRAVANTE	: W F D (MENOR)
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988705 - RS (2007/0283821-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVA GODIVA XAVIER
ADVOGADO	: FABIANA GOMES MARTINEZ E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988706 - RS (2007/0283685-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO ANTÔNIO CAZELA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988707 - RS (2007/0283310-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MAGGIONI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988708 - MG (2007/0298854-1)

AGRAVANTE	: M M DA S (MENOR)
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988712 - MG (2007/0298776-9)

AGRAVANTE	: N A DA S (MENOR)
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988715 - PB (2007/0297233-1)

AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO DAMIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68821 (2006/0232842-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988760 - RS (2007/0250366-1)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	: FRANCISCO BATISTA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	: VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988820 - RS (2007/0285488-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENY DUTRA ROCHA
ADVOGADO	: MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988827 - SP (2007/0298261-8)

AGRAVANTE	: ANDREA FRANÇA FIGUEIREDO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: DANIEL LESSA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDOMIRO MALUHY E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TAJRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988840 - RS (2007/0283437-0)

AGRAVANTE	: UNIPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA
ADVOGADO	: ALESSANDRA PORTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO VERGAMINI E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988851 - MG (2007/0285292-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA VALE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988863 - RJ (2007/0285429-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSO
ADVOGADO	: GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA CLÁUDIA FREITAS DE ARAÚJO BARCELOS
ADVOGADO	: MARISA DE SOUSA BADAUE
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988865 - RJ (2007/0285619-2)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRACEMA MARIA PAIVA DA MATTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO PAIVA LARANJA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988878 - RS (2007/0295563-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ VIECILLI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988884 - RS (2007/0296743-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA MARIA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(386)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988890 - RS (2007/0297079-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLACI TERESINHA SALGUEIRO DUPONT
ADVOGADO	: JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988893 - RS (2007/0297087-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LADINOR AGNELO BIANCHI
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988901 - RS (2007/0297093-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONIDES DE OLIVEIRA LEUCK
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988906 - RS (2007/0297095-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÁLVARO DENIS BARALDI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988919 - RS (2007/0297014-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON TONET
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989005 - MG (2007/0286505-3)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO NEWTON MAIA SOBREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA
AGRAVADO	: FALGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA PIRES DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989126 - SP (2007/0261408-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ JACOB LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989148 - RS (2007/0284475-7)

AGRAVANTE	: GERSON LUÍS DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 979297 (2007/0284473-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989186 - SP (2007/0260974-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA CAVALVANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PADARIA E CONFEITARIA VILA HELENA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989188 - SP (2007/0260978-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989206 - RS (2007/0260911-3)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO HOMRICH
ADVOGADO	: MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES
INTERES.	: SANTANDER CARTÕES DE CRÉDITO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989211 - RJ (2007/0287071-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADUREIRA SHOPPING RIO
ADVOGADO	: JORGE LOBO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989220 - RS (2007/0283826-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ EDUARDO MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: TADEU LUIZ DUTRA FEIJO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989221 - RS (2007/0260930-3)

AGRAVANTE	: GBOEX - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESNELTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	: SANDRO ROGÉRIO FONTELLA LOUREIRO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989233 - MT (2007/0288423-8)

AGRAVANTE	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: ZAID ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILISIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUCIVALDO ALVES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989251 - RS (2007/0283436-8)

AGRAVANTE	: KUNZLER E FILHO COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MAZZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARMÍSSIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA SOARES DE LUCA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989258 - SE (2007/0281075-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989336 - SC (2007/0292180-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: L C T R
ADVOGADO	: PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989400 - RS (2007/0284327-8)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR NICHELE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO GUIDO CLASSMANN E OUTRO(S)
INTERES.	: EGÍDIO GREGORY
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989401 - RS (2007/0282798-4)

AGRAVANTE	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
ADVOGADO	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUZA MAZUR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989419 - RJ (2007/0284876-1)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: JAILTON CIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989426 - RJ (2007/0284875-0)

AGRAVANTE	: MARILENE CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO	: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989437 - TO (2007/0288325-3)

AGRAVANTE	: VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO COTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989438 - GO (2007/0284438-9)

AGRAVANTE	: CELSO BARROS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989606 - RJ (2007/0299248-6)

AGRAVANTE	: ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: TRANPORTES MOSA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MÁRIO REIS XAVIER JÚNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 930989 (2007/0158991-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989678 - RJ (2007/0302340-7)

AGRAVANTE	: NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAÉRT VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNER LIMA GABRIEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989706 - MA (2007/0273649-4)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M O LUZ SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989750 - GO (2007/0283573-4)

AGRAVANTE	: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989782 - RJ (2007/0262889-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO
ADVOGADO	: MAURO MAKLUF
AGRAVADO	: IMPRINTA EXPRESS LTDA
ADVOGADO	: RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989787 - RJ (2007/0262881-6)

AGRAVANTE	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA FAGUNDES OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GILSON BARTHOLOMEU JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989906 - RJ (2007/0298656-9)

AGRAVANTE	: RIO ITA LTDA
ADVOGADO	: MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989927 - BA (2007/0285246-7)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	: DALVINA REIS DA SILVA
AGRAVADO	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR SILVA SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990082 - RJ (2007/0305107-1)

AGRAVANTE	: JOSÉ ALFREDO CHARNAUX SERTÃ
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990143 - RS (2007/0283874-0)

AGRAVANTE	: M C Z DE M
AGRAVANTE	: L L R
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1015143 (2007/0283873-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990155 - GO (2007/0302739-5)

AGRAVANTE	: PAULO GIL SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILMAR SARAIVA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990161 - GO (2007/0302745-9)

AGRAVANTE	: DEUSEMIR LOPES BORGES
ADVOGADO	: GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990174 - RS (2007/0304765-5)

AGRAVANTE	: DEJAIR DOMINGOS JAROSEWSKI
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR JUNQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990185 - RS (2007/0303330-3)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ZIGOMAR MUNARI (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 873385 (2006/0169635-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990189 - RS (2007/0303335-2)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JAIRO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990194 - RJ (2007/0301638-8)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990238 - SP (2007/0301691-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO KATSUO TAMASHIRO
ADVOGADO	: PAULO DANILO TROMBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990740 - RS (2007/0300905-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVELINO BRUNETTO - SAPATARIA
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990752 - RS (2007/0300327-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTÁVIO HAMESTER
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990768 - RS (2007/0301239-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIA REGINA BECKENKAMP
ADVOGADO	: CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 890712 (2006/0213735-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991090 - SC (2007/0302939-1)

AGRAVANTE	: HERLON HAMM
ADVOGADO	: LENISE SILVA HAMM
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991106 - BA (2007/0298247-7)

AGRAVANTE	: ALBERTO CARLOS NAPOLI
ADVOGADO	: RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991114 - MG (2007/0302208-0)

AGRAVANTE	: ARISTIDES GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991124 - SP (2007/0301810-8)

AGRAVANTE	: MAURÍCIO FERNANDO PALMA
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991129 - PR (2007/0300391-9)

AGRAVANTE	: EVERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: SAMUEL CÉSAR DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991153 - SP (2007/0302073-0)

AGRAVANTE	: CONTRIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ FAUSTINO ALVES
AGRAVADO	: BENVIVERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CASSEB - SÍNDICO
INTERES.	: OSWALDO DE GODOY BUENO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA ALVES MOURA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991203 - SC (2007/0301990-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991264 - BA (2007/0300409-3)

AGRAVANTE	: AMADO QUEIROZ DE ASSIS
ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991359 - BA (2007/0305693-3)

AGRAVANTE	: PAULO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991724 - RJ (2007/0301641-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: AMANDA LUZIA MACHADO CASTANHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ARGEO JOSÉ DOS REIS NETO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991767 - RS (2007/0303937-5)

AGRAVANTE	: MARCOS EVANDRO DAMASCENO DREHER
ADVOGADO	: HELOISON FERNANDES GUAREZI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991804 - MA (2007/0305474-7)

AGRAVANTE	: SEBASTIANA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991837 - RJ (2007/0305172-9)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FANI MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991990 - RS (2007/0308364-0)

AGRAVANTE	: L M R (INTERNADO)
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992314 - RS (2007/0296697-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STANDIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELA CARLAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992320 - RS (2007/0296805-4)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992324 - RS (2007/0291364-0)

AGRAVANTE	: DACOLÔNIA ALIMENTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO B M TERRA
ADVOGADO	: FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992331 - RS (2007/0291380-5)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLÁSTICOS SUZUKI LTDA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992887 - RJ (2007/0285240-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OCTACÍLIO MOYSÉS
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994304 - MG (2007/0308563-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS -SINDSEP/DF
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994678 - SP (2008/0000110-0)

AGRAVANTE	: LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JEFFERSON LIMA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995122 - RJ (2008/0000470-0)

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: JASON DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO SOUTO GARCIA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995187 - SP (2007/0308838-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUIZA PEIXINHO
ASSIST POR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 482996 (2002/0146410-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995375 - DF (2007/0305484-8)

AGRAVANTE	: VALÉRIA CASTRO DE BARROS
ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF
PROCURADOR	: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995378 - DF (2007/0305489-7)

AGRAVANTE	: MARIA LÚCIA SANTOS LIMA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995383 - DF (2007/0305509-8)

AGRAVANTE	: ELIZENETE MARIA CHAVES DE HOLANDA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995386 - RJ (2007/0302506-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMUAL FERNANDES CAIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995390 - SP (2007/0303064-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA BONAVINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO ANTÔNIO PELICIARI GARCIA E OUTRO
ADVOGADO	: ISMAEL ANTÔNIO XAVIER FILHO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995464 - RJ (2007/0308116-2)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FELIPE GARCIA DI DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO SERVIÇO SEMPRE TEM LTDA
ADVOGADO	: SIDNEI MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995604 - RS (2007/0302553-0)

AGRAVANTE	: COSTA E MACHADO LTDA
ADVOGADO	: FABIANA GAFFRÉE LAGO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996068 - RS (2007/0308171-9)

AGRAVANTE	: GIAN RICARDO BARBIERI (PRESO)
ADVOGADO	: RITA CRISTINA DOS SANTOS BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: COMPANHIA SOUZA CRUZ S/A
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996070 - SP (2008/0002368-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORALICE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996089 - SP (2007/0296226-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE CIVIL ENCONTROS DE PAZ
ADVOGADO	: REYNALDO TORRES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996202 - RS (2007/0308177-0)

AGRAVANTE	: E H M
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996204 - SP (2007/0303057-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON MARCASSO E OUTRO
ADVOGADO	: MARA SANDRA CANOVA MORAES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 645755 (2004/0173778-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996209 - RS (2007/0303372-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IONE TEREZINHA DE BORBA FALEIRO
ADVOGADO	: ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996243 - RS (2007/0304630-5)

AGRAVANTE	: ALÍRIO CÂNDIDO ADRIANO
ADVOGADO	: MARCEL DE ÁVILA SOARES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: DORIS MEDEIROS ADRIANO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996247 - RJ (2007/0307592-8)

AGRAVANTE	: INÁ POLITO VITA
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996251 - RJ (2007/0307999-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS BADINI DE SOUZA
ADVOGADO	: ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST. AC	: MAURÍCIO DA CUNHA E SILVA ESPÍNDOLA DIAS
ADVOGADO	: PAULO CEZAR MARRA DE MORAES JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996252 - SC (2007/0307437-3)

AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANA TOMMASI SIMON
ADVOGADO	: JADER TOMASI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996416 - RS (2007/0268284-6)

AGRAVANTE	: AFONSO CELSO CARDOSO
AGRAVANTE	: ROQUE LUIZ ZENI
ADVOGADO	: NEREU LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 996409 (2007/0268273-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996429 - RS (2007/0308835-0)

AGRAVANTE	: E V C
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996435 - RS (2007/0308840-1)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIS GRUTCKI
ADVOGADO	: MARCELO MAYORA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996447 - DF (2007/0308660-7)

AGRAVANTE	: GIOVANI ANTUNES MEIRELES
ADVOGADO	: SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996457 - RS (2007/0304417-0)

AGRAVANTE	: ÊNIO CLAUDIR WOJCIEKOVSKI
ADVOGADO	: MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996468 - SP (2007/0305550-6)

AGRAVANTE	: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
ADVOGADO	: HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996501 - SP (2008/0000963-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: NAZIR BECHARA FRANGE
AGRAVADO	: JORGE NASSAR FRANGE
AGRAVADO	: JORGE NASSAR FRANGE FILHO
AGRAVADO	: MARCOS NASSAR FRANGE
ADVOGADO	: MARCOS ALMIR GAMBERA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996511 - SP (2007/0305833-4)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA MECÂNICA NAME LTDA
ADVOGADO	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996512 - SP (2008/0000960-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CLÉLIO TOFFOLI JÚNIOR
ADVOGADO	: JULIANO BREDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 420782 (2001/0133053-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996524 - SP (2007/0305846-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ANDREI MININEL DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996525 - MG (2008/0000867-5)

AGRAVANTE	: FLORISMAR VIANA BARBOSA
ADVOGADO	: ARTUR GONZAGA DA COSTA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 31234 (2003/0190092-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996529 - SP (2007/0305825-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ POLITO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996532 - MG (2008/0000865-1)

AGRAVANTE	: MARCELO DE FÁTIMA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	: FERNANDO PORTILHO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996538 - SP (2007/0292053-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA ROSA
ADVOGADO	: LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADO	: FAIZ MASSAD E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996539 - RS (2007/0296980-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS CALZA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996544 - SP (2007/0292250-1)

AGRAVANTE	: NOVO ELO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996548 - MG (2008/0000863-8)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO EULÁLIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: TÁGIDE FRÓES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996552 - RS (2007/0296704-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE GRAMADO LTDA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996562 - RS (2007/0296858-4)

AGRAVANTE	: CARMEN INÊS NICOLAI WEINMANN
ADVOGADO	: OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996576 - BA (2007/0293770-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: JULIANA MENDES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: REGINALDA PARANHOS DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996578 - RS (2007/0296766-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENEIDA BARRAGAN DE LIMA
ADVOGADO	: JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996579 - BA (2007/0293790-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLAUDSON SANTOS DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996580 - RS (2007/0296768-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NAIRA GLACI GEWARI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996582 - RS (2007/0296727-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO MOLARDI E OUTROS
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996586 - BA (2007/0293584-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO CARVALHO FACCIOLLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996611 - DF (2007/0302160-2)

AGRAVANTE	: MAGNESITA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: REGINA CELIA S. ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996631 - GO (2007/0302128-3)

AGRAVANTE	: ERMITA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSELITO LEITE DA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996640 - MG (2008/0002077-5)

AGRAVANTE	: GERMANO SCOFIELD
ADVOGADO	: LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: TÚLIO CAMINHAS FASCIANI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996658 - PR (2007/0292034-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO	: DALTRO GUIMARÃES RODERJAN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: EDELSON FERNANDO DA SILVA
INTERES.	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996664 - RS (2007/0293587-9)

AGRAVANTE	: NEZELI FIRMÍNIA PIRES
ADVOGADO	: FERNANDO ARTUR RAUPP
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 987502 (2007/0284176-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996670 - PI (2007/0302192-9)

AGRAVANTE	: TURBO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)
REPR. POR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 999837 (2007/0249695-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996673 - PR (2007/0293349-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DALTRO GUIMARÃES RODERJAN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: EDELSON FERNANDO DA SILVA
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996677 - SP (2007/0292286-5)

AGRAVANTE	: ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: BLIMA SIMONE KATZ
AGRAVADO	: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996678 - DF (2007/0302183-0)

AGRAVANTE	: FERNANDO JOSÉ DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996686 - DF (2007/0302188-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTRO
ADVOGADA	: MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996687 - SP (2007/0293753-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS BONVENUTO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996709 - RJ (2007/0298339-8)

AGRAVANTE	: VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996753 - RS (2007/0304797-1)

AGRAVANTE	: ADEMIR ALBARELLO
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOMPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)
INTERES.	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDA TRANSTIL S.A.
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 996743 (2007/0304791-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996765 - SP (2007/0298157-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIA MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 742657 (2006/0023271-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996774 - SP (2007/0302524-9)

AGRAVANTE	: AMARO XAVIER DE ANDRADE - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ ALFRED HAIAT
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843882 (2006/0253725-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996802 - RJ (2007/0294195-0)

AGRAVANTE	: WALMIR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IEDA DE MORAES BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 993225 (2007/0289924-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996863 - RJ (2007/0302497-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLEOUS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: LÚCIA ANDRÉ SAUER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996889 - RJ (2007/0294269-3)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMENGO PARK TOWERS
ADVOGADO	: MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TADEU DE ARAÚJO PENNA
ADVOGADO	: JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996926 - BA (2007/0300481-6)

AGRAVANTE	: GENIVALDO DA CRUZ
ADVOGADO	: PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51696 (2005/0212582-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996974 - RO (2007/0298395-6)

AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: DANIELE GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR ANTÔNIO MARIANO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997002 - MS (2008/0002397-1)

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE FREIRIA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SULEIMAR SOUSA SCHÖDER ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997017 - RS (2007/0303302-4)

AGRAVANTE	: MARCULINO FIAMENGHI
ADVOGADO	: EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997027 - RS (2007/0304239-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO PERES PRATTI
ADVOGADO	: DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 997025 (2007/0304232-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997030 - RS (2007/0302637-3)

AGRAVANTE	: INDIANA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: NELY QUINT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAGALI KUBICZEWSKI
ADVOGADO	: NAZARETH TEREZINA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997069 - RS (2007/0301408-9)

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALÚRGICA MUSSKOPF LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: DITUPAL DISTRIBUIDORA DE TODOS PORTO ALEGRE LTDA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997075 - RS (2007/0300333-7)

AGRAVANTE	: SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIOMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997081 - RS (2007/0301097-2)

AGRAVANTE	: PATRICIA YURGEL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA MEDINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
INTERES.	: YURGEL OBRAS CIVIS LTDA
INTERES.	: MARCIO YURGEL
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997082 - PR (2007/0301807-0)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO M CHIQUETTO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL- CBEE
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	: MARIANA RODRIGUES SILVA MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997085 - RS (2007/0302036-2)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON OLIVEIRA FIM
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997108 - SP (2007/0293816-5)

AGRAVANTE	: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEREZINHA BENEDICTA BARBOSA
ADVOGADO	: HÉLIO AUN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 997102 (2007/0293830-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997111 - BA (2007/0299132-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997117 - BA (2007/0300452-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLUCE NEVES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997125 - BA (2007/0299136-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: JOSÉ ANDRADE SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO DIAS TELLES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997131 - BA (2007/0300476-4)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: DACIANO PUBLIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENI REIS MELO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997135 - AM (2007/0304461-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA NILCE MENEZES COELHO TELES
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997141 - BA (2007/0300430-0)

AGRAVANTE	: EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: ABDENACULO GABRIEL SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DULCE MARIA QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES DE MEIRELES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997149 - BA (2007/0300446-1)

AGRAVANTE	: AILSON SIMÕES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997152 - BA (2007/0300436-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ALEX SANTANA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCÍLIO BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997155 - BA (2007/0300454-9)

AGRAVANTE	: BÁRBARA SUZANA BASTOS CALDAS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TORRES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SARITA MARIA SÉRGIO
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO ARAÚJO LEAL
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997157 - BA (2007/0300425-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELESTE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997192 - SP (2007/0290869-3)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARFIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DURVAL SALGE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997194 - SP (2007/0290845-4)

AGRAVANTE	: SIMONE UZUN GONÇALVES
ADVOGADO	: EGLE SABINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: DERMEVAL LOPES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997200 - SP (2007/0290849-1)

AGRAVANTE	: COOPERCEL- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS CELOSUL
ADVOGADO	: EULO CORRADI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997206 - BA (2007/0305654-1)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO MARQUES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997208 - BA (2007/0305622-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVOMAR TRANSPORTES E APOIO MARÍTIMO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997214 - BA (2007/0305658-9)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ALEX SANTANA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE LUIZ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997217 - BA (2007/0305698-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: PERPETUA IVO VALADÃO CASALI BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997220 - BA (2007/0305620-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: LORENA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELOI SANTANA LEAL E OUTROS
ADVOGADO	: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997222 - BA (2007/0305742-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ISABELA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JORGE SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997224 - BA (2007/0305610-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO EVANGELISTA SOUSA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997272 - RS (2008/0006204-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÚNCIO GIRARDI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997279 - PR (2007/0300296-0)

AGRAVANTE	: CLÓVIS EVERS CASSOU
ADVOGADO	: RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OURO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: MOZART PIZZATTO ANDREOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 997275 (2007/0300277-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997298 - SP (2007/0284285-1)

AGRAVANTE	: ATT - AMBIENTAL TECNOLOGIA E TRATAMENTO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RAPCHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997303 - SP (2007/0294185-0)

AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCY AICO ABE GRANADO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997309 - SP (2007/0294877-0)

AGRAVANTE	: JORGE PELAKAUSKAS E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997315 - SP (2007/0292024-0)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SKF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MÔNICA MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997327 - RJ (2007/0298502-9)

AGRAVANTE	: ARIOSTO LOUREIRO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS
ADVOGADO	: ALEXEY KOLOUBOFF
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO BRAGA SAUNDERS
ADVOGADO	: EDILSON GONÇALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANUSA NUDELMAN E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ SELIM KHALILI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997345 - BA (2007/0293898-6)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARNALDO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997352 - BA (2007/0293592-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
PROCURADOR	: ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO RAMOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRIO ALVES FILHO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997356 - BA (2007/0293885-0)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMARALINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANGÉLICA BRITO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	: AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997363 - BA (2007/0293849-3)

AGRAVANTE	: LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: ERACTON SERGIO PINTO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO CARVALHO DA NOVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997369 - BA (2007/0293853-3)

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: ÉRIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMAB ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997373 - RS (2007/0299044-2)

AGRAVANTE	: BANCO FINAUSTRIA S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÍRIAN VASCONCELOS AFFONSO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997380 - SP (2007/0293533-7)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	: EUGÊNIA BARONI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO MOREIRA CALIL E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RAMOS SOARES E OUTRO(S)
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997411 - MT (2007/0297139-4)

AGRAVANTE	: JARBAS LEITE FERNANDES
ADVOGADO	: JARBAS LEITE FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: REINALDO CELSO BIGNARDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997554 - RS (2007/0289458-7)

AGRAVANTE	: JUREMA DE FÁTIMA GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCIO BURIN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997576 - SP (2007/0300717-5)

AGRAVANTE	: CIRILO VIERO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997582 - SP (2007/0300975-3)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	: REMERSON ANDRADE STETTNER E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997588 - SP (2007/0301554-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SHUTA NAKAI E OUTRO
ADVOGADO	: EDIMILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997593 - SP (2007/0300729-0)

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GALVÃO ROSADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HIROSHI NAKANO
ADVOGADO	: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO SÉRGIO MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997596 - SP (2007/0300744-2)

AGRAVANTE	: AGRO PASTORIL TUCUMAN LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THIAGO EGYDIO ERRERIAS LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: STEVE DE PAULA E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997598 - SP (2007/0303130-7)

AGRAVANTE	: RAFICO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: VITORIO BENVENUTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997613 - PE (2007/0305594-7)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA JOLE LTDA
ADVOGADO	: VICENTE MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONEL FERREIRA DE MORAIS NETO E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL AMORIM SARUBBI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997630 - MG (2007/0303204-0)

AGRAVANTE	: COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLÁVIA VIEIRA SALLES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997633 - DF (2007/0303224-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAILSON LUCAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997637 - GO (2007/0302181-6)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORFÍRIO DE ANDRADE NETO E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997642 - GO (2007/0302195-4)

AGRAVANTE	: WILLIAN JOSÉ DE SOUSA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997657 - MG (2007/0288925-2)

AGRAVANTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONEY JOSÉ MEGIOLARO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997804 - SP (2007/0290484-3)

AGRAVANTE	: SHOPPING CENTER COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997819 - PA (2007/0288493-4)

AGRAVANTE	: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE
ADVOGADO	: FÁBIO GUEDES PAIVA
AGRAVADO	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA ATLÂNTICO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS VALÉRIO DOS SANTOS NETO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997834 - MA (2007/0305491-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA SERRA PINTO
ADVOGADO	: WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997835 - MA (2007/0305493-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES MACAU E OUTROS
ADVOGADO	: CARMINA ROSA COÊLHO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997837 - MA (2007/0305485-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍCIA ROBERTA LEÃO AMARAL
ADVOGADO	: ELZA LOPES MACEDO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997851 - MA (2007/0305488-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSIMARY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: JACQUELINE VIDIGAL LIÃO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997904 - RS (2007/0289440-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDACI RIBAS DE MENEZES
ADVOGADO	: CARLA RIBAS DE MENEZES
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997908 - RS (2007/0294252-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES FCRT
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEVI BRAZ PEREIRA
ADVOGADO	: ANITA TORMEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997925 - SP (2007/0302366-0)

AGRAVANTE	: LUÍS CLÁUDIO CARVALHEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MÁRCIO MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE TARCÍSIO ROGÉRIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997984 - SP (2007/0290760-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAJAR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998000 - RS (2007/0292006-1)

AGRAVANTE	: MÁRCIA FÁTIMA MORAES MARIM
ADVOGADO	: LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998003 - SP (2007/0302226-8)

AGRAVANTE	: DJALMA PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998004 - SP (2007/0298388-0)

AGRAVANTE	: TERMO CAFÉ LTDA
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS TRINDADE RAMAJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 878384 (2007/0068914-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998005 - SP (2007/0302020-0)

AGRAVANTE	: LOIDE GARCIA PORTIERI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA CARVALHO
ADVOGADO	: CLÓVIS ALASMAR GOUSSAIN E OUTRO(S)
PARTE	: REGINA HELENA GARCIA PORTIERI
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827072 (2006/0182793-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998006 - RJ (2007/0308110-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRCE MARIA RODRIGUES ASCOLY E OUTROS
ADVOGADO	: ROSE MARY JAHEL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998007 - SP (2008/0000223-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FILIPE DE MELO EUZÉBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998009 - GO (2007/0288252-2)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZA MARIA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998013 - SP (2007/0303165-9)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO	: FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998016 - RJ (2007/0224166-5)

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMENICO GUERRA
ADVOGADO	: LEONARDO GASPAR CASTELAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998017 - SP (2007/0298163-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO JARDIM AUGUSTA LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998018 - SP (2007/0303078-7)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MYRIAN MUCCILLO E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998020 - PR (2007/0290153-4)

AGRAVANTE	: DARCY RIBEIRO DE CRISTO E OUTROS
ADVOGADO	: NATANIEL RICCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO	: JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: JOE TENHYSON VELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998022 - PR (2007/0284107-0)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIONE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 693894 (2005/0118741-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998023 - SP (2007/0292504-9)

AGRAVANTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 981877 (2007/0292673-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998029 - SP (2007/0293610-8)

AGRAVANTE	: CR TABOÃO COOPERATIVA RESIDENCIAL AUTO FINANCIADA
ADVOGADO	: RITA BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELENA EVANGELINA ARRIGADA CONTRERA E OUTROS
ADVOGADO	: ÁLVARO CURY FRANCA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 982040 (2007/0293624-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998030 - RJ (2007/0307972-9)

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHEADE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 962370 (2007/0223824-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998033 - SP (2007/0301170-6)

AGRAVANTE	: GERCINO SEVERINO SANTOS
ADVOGADO	: ADJAR ALAN SINOTTI
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998035 - SP (2007/0297466-6)

AGRAVANTE	: ISMAR ALVES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO GOMES
AGRAVADO	: SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE1 S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SENTIR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA'
ADVOGADO	: FABIO ABRIGO DE ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998038 - SP (2007/0297574-1)

AGRAVANTE	: B B S (MENOR)
REPR. POR	: M A E S
ADVOGADO	: MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: W B DA S J
ADVOGADO	: FRANCELINA DOS REIS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998042 - SP (2007/0297234-3)

AGRAVANTE	: FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: EDUARDO GIBELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZICLEIDE CAMANHO
ADVOGADO	: RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998044 - RJ (2007/0284746-0)

AGRAVANTE	: QUATRO DE JANEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UBIRAJARA GRANADO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE LA CRUZ PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 988852 (2007/0282195-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998046 - RS (2007/0296991-3)

AGRAVANTE	: MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 776538 (2005/0140491-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998048 - RJ (2007/0307855-4)

AGRAVANTE	: C & A MODAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NADIA REJANE MENEZES DE SOUZA GOBBO
ADVOGADO	: TATIANA PENNA FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998049 - RS (2007/0288697-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVEIRA ISBARROLA E OUTRO(S)
INTERES.	: JACI CITTADIN
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998053 - RS (2007/0290550-1)

AGRAVANTE	: FORJAS TAURUS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: REP. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1014802 (2007/0287800-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998055 - MG (2007/0288856-9)

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: JULIANA CICCARINI NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RADIO CULTURA SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998057 - SP (2007/0305292-9)

AGRAVANTE	: RESTAURANTE MORAES REI DO FILET LTDA
ADVOGADO	: JOSE GABRIEL MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998058 - MG (2007/0288835-5)

AGRAVANTE	: CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO	: ANA MARIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998059 - SP (2007/0297950-5)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA PRÓ-MORADIA DOS JORNALISTAS
ADVOGADO	: CÁSSIO CAMPOS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ HENRY ARON
ADVOGADO	: OSWALDO FRÓES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998060 - SP (2007/0305304-2)

AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998066 - MS (2007/0200962-1)

AGRAVANTE	: CORREIO DO ESTADO S/A
ADVOGADO	: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARISA JOAQUINA SERRANO
AGRAVADO	: ANDRÉ PUCCINELLI E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998067 - MG (2007/0302108-1)

AGRAVANTE	: JULIANA ESTEVES ANDRÉ
ADVOGADO	: ALESSANDRO RICARDO TROMBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMARILDO BRAZ
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MIRANDA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998069 - MG (2007/0302054-0)

AGRAVANTE	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRCEU AZEVEDO BORGES
ADVOGADO	: NIVALDO PEDRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998070 - SP (2007/0273816-2)

AGRAVANTE	: TIBUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: LARA ISABEL MARCON SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998072 - RS (2007/0295685-8)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIONOR PINTO ACOSTA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998074 - MG (2007/0302130-0)

AGRAVANTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADNIR JOSÉ VALÉRIO
ADVOGADO	: WALTER DE OLIVEIRA LÚCIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998078 - RS (2007/0295675-7)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS PERES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: NÉLSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998079 - PR (2007/0279354-5)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: JANAINA ROVARIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VEREDA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: INIPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998081 - RS (2007/0296057-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998082 - MG (2007/0293500-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ALBERTINA DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998084 - PR (2007/0280402-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ARVIN BETTI
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998085 - SP (2007/0297603-1)

AGRAVANTE	: A R DE J
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: H S DE J
ADVOGADO	: ÁLVARO FARO MENDES
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998088 - RJ (2007/0289811-3)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSELI HELENA WECCHI FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998090 - PR (2007/0279408-6)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBSON COSTA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998092 - SE (2007/0298322-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA BEZERRA SANTOS DE ANDRADE CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998093 - SP (2007/0297618-1)

AGRAVANTE	: A C Z DE O E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS
AGRAVADO	: A S M DE O
ADVOGADO	: EVANDRO ROCHA CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998095 - PA (2007/0295804-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN
ADVOGADO	: PLÍNIO PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998098 - SP (2007/0302545-2)

AGRAVANTE	: JOÃO DONIZETI SILVESTRE
ADVOGADO	: FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998101 - SE (2007/0298320-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVADO	: TACIANA NEVES MUNARETO
ADVOGADO	: GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998103 - DF (2007/0301946-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS VITOR HOLANDA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998105 - SP (2007/0299373-8)

AGRAVANTE	: JULIANA MACEDO ABREU
ADVOGADO	: BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AFRÂNIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: AFRÂNIO PIRES DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998106 - ES (2007/0294660-0)

AGRAVANTE	: HOTEL MARLIN AZUL LTDA
ADVOGADO	: ALTAIR CARLOS GOMES
AGRAVADO	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998107 - MG (2007/0302057-6)

AGRAVANTE	: MARIA DA ANUNCIAÇÃO BARROS NETA
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998108 - SP (2007/0301710-0)

AGRAVANTE	: NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGA MINEIRA
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998109 - MG (2007/0279475-7)

AGRAVANTE	: CONNECTION CELULARES LTDA
ADVOGADO	: EDMUNDO FERNANDEZ
AGRAVADO	: PAULO MARCOS VILA REAL GONÇALVES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MADEIRA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998110 - RS (2007/0280115-8)

AGRAVANTE	: BELGRAF INDUSTRIAL E IMPRESSORA LTDA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998111 - ES (2007/0294654-6)

AGRAVANTE	: COSESP COMPANHIA DE SEGURO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANDRÉA FONTES MELO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMAR BERNABÉ
ADVOGADO	: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998112 - RS (2007/0280092-1)

AGRAVANTE	: CENTENO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 164542 (1998/0011316-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998113 - PR (2007/0279170-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ NILSON DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO	: VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998114 - MG (2007/0280089-3)

AGRAVANTE	: EMANUELA KARINA DAMASCENO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO	: MARIA DANIELE SILVA PEREIRA CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998119 - ES (2007/0294648-2)

AGRAVANTE	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A
ADVOGADO	: ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998121 - DF (2007/0298940-1)

AGRAVANTE	: EDILA GOMES PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998122 - RS (2007/0296128-4)

AGRAVANTE	: HELDI CLOSS
ADVOGADO	: DANIEL VIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACINTA IRMA BOTH
ADVOGADO	: PEDRO GILBERTO BRAND
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998124 - RS (2007/0296423-0)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATENAS
ADVOGADO	: RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES LOPES
ADVOGADO	: CLÁUDIO MURADÁS HOMERCHER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998125 - DF (2007/0298939-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLAYTIME COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998126 - DF (2007/0298952-6)

AGRAVANTE	: ZULMA JOANI RAMPINELI BEMFICA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998129 - RS (2007/0296428-9)

AGRAVANTE	: EPONINA MAGDA CARVALHO HOFFMANN
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANE MARISA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: RAFAEL PAIVA CABRAL E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO CARLOS PEDRO CARVALHO - SUCESSÃO E OUTRO
REPR. POR	: EPONINA MAGADA CARVALHO HOFFMAN
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 692111 (2005/0114988-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998130 - DF (2007/0298948-6)

AGRAVANTE	: MARLENE DAS GRAÇAS PIRES MICHALSKI
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998133 - RS (2007/0296412-7)

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERNI BRUCH RIFFEL
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998135 - DF (2007/0298922-3)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHRISTIANE MARA PINTO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998137 - DF (2007/0298913-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DIONÍZIO FERREIRA
ADVOGADA	: SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998140 - RS (2007/0296146-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO BENITO GARCIA SCHUSTER
ADVOGADO	: NEY FAGUNDES SOARES E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998141 - DF (2007/0298911-0)

AGRAVANTE	: CÁSSIO SAMPAIO PORTO E OUTRO
ADVOGADO	: EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998142 - DF (2007/0298932-4)

AGRAVANTE	: MIEKO TAKATSUJI KUROKI
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998145 - DF (2007/0298906-9)

AGRAVANTE	: ADINIZ FÉLIX FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LARIEL RIBAMAR SOUZA
AGRAVADO	: FRANCISCO DE SALES LIMA
ADVOGADO	: FILADELFO PAULINO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998148 - DF (2007/0298905-7)

AGRAVANTE	: LUIZ CLÁUDIO LIMA COSTA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998150 - DF (2007/0298899-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDISON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998152 - DF (2007/0298917-1)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: MARENGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998154 - DF (2007/0298915-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO MARTINS DE GODOI
ADVOGADO	: JANAINA BARCELOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 985178 (2007/0275994-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998155 - PA (2007/0295807-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDEMAR C DA COSTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JUSSARA FRANÇA DA SILVA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998160 - SP (2007/0294220-3)

AGRAVANTE	: GUIDO REGGIANI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: CÁSSIO FELIX E OUTRO(S)
REPR. POR	: LUCINDA GIRO REGGIANI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: GERALDO REGGIANI - ESPÓLIO

ADVOGADO	: MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E OUTRO(S)
REPR. POR	: GUIDO REGGIANI NETO - INVENTARIANTE
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842788 (2006/0260672-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998164 - DF (2007/0295995-3)

AGRAVANTE	: PEDERPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SANDRO BRANDI ADÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998169 - SP (2007/0297412-4)

AGRAVANTE	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMEU TUMA JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998176 - SP (2007/0290569-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAELC BAIXA TENSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998177 - SP (2007/0305715-8)

AGRAVANTE	: MVF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ NAKAHARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998178 - SP (2007/0301663-1)

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ BORSATO
ADVOGADO	: GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998179 - SP (2007/0290576-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA BARROS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO	: GISELE BLANE AMARAL BATISTA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998182 - SP (2007/0299352-4)

AGRAVANTE	: AFRÂNIO PIRES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: AFRÂNIO PIRES DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: LIGIA ABREU JACETI E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 989210 (2007/0299361-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998187 - SP (2007/0305150-3)

AGRAVANTE	: ARNALDO DIAS CORREA DE BARROS
ADVOGADO	: DANILO BRAIT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTINA DAS GRAÇAS GABRIEL E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998189 - SP (2007/0290768-3)

AGRAVANTE	: MIRIAN TARRAF FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998216 - DF (2007/0281142-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RIBAISA DE FÁTIMA CAVALCANTE SÁ SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: RICARDO ALVES DE MATTOS
AGRAVADO	: RICARDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: RICARDO PEIXOTO CAMARINHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: RICARDO SAAD
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO	: RINALDO PASSOS BARBOSA
AGRAVADO	: RITA ALVES COSTA
AGRAVADO	: RITA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: SINDICADO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SINDPREV-DF
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998217 - MG (2007/0297296-2)

AGRAVANTE	: CLEAR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO SABINO F NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998218 - SP (2007/0304385-4)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO MELÃO
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO	: ALYNE BARRERA CANTINHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998219 - DF (2007/0286608-7)

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO	: LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILMAR JOÃO DE SOUSA
ADVOGADO	: GILMAR JOÃO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998220 - DF (2007/0286483-9)

AGRAVANTE	: ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
ADVOGADO	: RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
AGRAVADO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: ANA CAROLINA TOCCI VARTULI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 450390 (2002/0090700-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998221 - DF (2007/0286020-5)

AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR
ADVOGADO	: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998223 - SP (2007/0308537-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: OTHNIEL FABELINO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998225 - SP (2007/0308551-0)

AGRAVANTE	: CONTEP EMPRESA DE CONTABILIDADE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EGBERTO GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998227 - RJ (2007/0305464-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EZEQUIEL GOMES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998229 - RJ (2007/0291239-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEW BELLES CONFECÇÕES DE MODA ÍNTIMA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CESAR MAGALHÃES DE CASTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998231 - SC (2007/0289500-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IH TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998233 - SP (2007/0302942-0)

AGRAVANTE	: R R B
ADVOGADO	: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: P P R B
REPR. POR	: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES BONVICINO - CURADOR
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SILVA CARMIGNANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998235 - RS (2007/0308061-0)

AGRAVANTE	: COTREL COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998236 - RS (2007/0294343-9)

AGRAVANTE	: PAULO LUIZ CARUCCIO MORRONE E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO FOLHARINI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ROMEU FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998237 - SP (2007/0303091-6)

AGRAVANTE	: SARTI SOUZA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA PMV S/A
ADVOGADO	: LIA RITA CURCI LOPEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998238 - SP (2007/0303222-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: PAULO CORRÊA RANGEL JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998239 - RS (2007/0308133-9)

AGRAVANTE	: BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: REINALDO ONGARATTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998240 - GO (2007/0294802-4)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRIS ALVES PINTO
ADVOGADO	: CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998242 - SP (2007/0303098-9)

AGRAVANTE	: RICARDO SIQUEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO SATURNO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998243 - BA (2007/0294575-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO DOS SANTOS BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998245 - RS (2007/0308100-0)

AGRAVANTE	: PAULO ROLIM E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998248 - BA (2007/0284564-2)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO BOAVENTURA REIS DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DE MELO SOUZA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998249 - MG (2007/0288707-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA MARUCH DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: NEWTON BRANDAO APOCALYPSE
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998251 - SP (2007/0297843-1)

AGRAVANTE	: C C E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G S C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: V S
ADVOGADO	: SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998252 - BA (2007/0284581-9)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STOKGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA
ADVOGADO	: REGINA PINHEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998253 - PR (2007/0290189-8)

AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	: VALDEMAR REINERT
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998254 - MG (2007/0288759-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARILIA FERREIRA GODINHO E OUTROS
ADVOGADO	: KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAMBIRRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998257 - PR (2007/0284492-3)

AGRAVANTE	: MICHELÂNGELO ZAMBON E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COTEC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CÍCERO BRAZ PORTUGAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998260 - PR (2007/0290217-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI
AGRAVADO	: WILTON VICENTE PAESE
ADVOGADO	: JULIANO REBONATO BONA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998261 - MG (2007/0309848-3)

AGRAVANTE	: FRIGORÍFIGO ALVORADA LTDA
ADVOGADO	: RENATA MILWARD DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CAMILA MAIA PYRAMO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998265 - PR (2007/0279381-2)

AGRAVANTE	: SERVMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COALA ESSÊNCIAS AROMÁTICAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE RUMIATTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998266 - GO (2007/0296112-2)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVINO ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998268 - MG (2007/0309812-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA RURALMINAS
ADVOGADO	: WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	: LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998272 - SP (2007/0294746-7)

AGRAVANTE	: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998273 - PR (2007/0293263-5)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998279 - PR (2007/0293248-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSEMERY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GISELE SOARES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998284 - PR (2007/0293274-8)

AGRAVANTE	: AMAI ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADVOGADO	: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998296 - RJ (2007/0285494-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROSÁRIO TRADE CENTER
ADVOGADO	: VICTOR MATTAR MUCARE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998298 - SP (2007/0288324-1)

AGRAVANTE	: CÉSAR AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO	: ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANA GUTIERREZ SABIONI E OUTRO
ADVOGADO	: RALF RIBEIRO RIEHL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998303 - SP (2007/0304987-7)

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADOR	: JOÃO ANTÔNIO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998308 - SP (2007/0306173-8)

AGRAVANTE	: GBL CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO AMATO FILHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA
ADVOGADO	: GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998313 - SP (2007/0305834-6)

AGRAVANTE	: VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL
ADVOGADO	: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OLÍMPIA
ADVOGADO	: EDELY NIETO GANANCIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998316 - MT (2007/0297107-8)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GLAUCO DE GÓES GUITTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÉIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO ALVES PUGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998318 - SP (2007/0305839-5)

AGRAVANTE	: FLEURY S/A
ADVOGADO	: MARIANA RIBEIRO SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998332 - SC (2007/0294551-2)

AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TADEU HOINOSKI
ADVOGADO	: SHARON SIMÕES E OUTRO(S)
INTERES.	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 994235 (2007/0294546-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998336 - SC (2007/0293107-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADO	: MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA SALETE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998337 - SP (2007/0305798-0)

AGRAVANTE	: SERPREV SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SERRA NEGRA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE LIMA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO S RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998341 - RS (2007/0280243-5)

AGRAVANTE	: SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEX DA SILVA
ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA
INTERES.	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO MAGNO GOULARTE MOREIRA
INTERES.	: COOPERATIVA DOS TRABABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998342 - SP (2007/0305793-1)

AGRAVANTE	: COMÉRCIO DE MADEIRAS MAD VIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR DARBELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: JAYME DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998344 - RJ (2007/0295176-8)

AGRAVANTE	: E A DE S N
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A M DE S (MENOR)
REPR. POR	: T C DA S M B
ADVOGADO	: MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 605885 (2004/0062932-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998345 - SP (2007/0302409-8)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIA MARIA CORREIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE ANTUN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998346 - SP (2007/0294101-5)

AGRAVANTE	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU SP
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998348 - RJ (2007/0289287-1)

AGRAVANTE	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TATIANA GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998351 - SP (2007/0302962-1)

AGRAVANTE	: SPRINGER CARRIER S/A
ADVOGADO	: ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RODRIGO FIORESE CASTALDELI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 987595 (2007/0282120-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998359 - SP (2007/0292511-4)

AGRAVANTE	: NITROBRASIL QUÍMICA E EXPLOSIVOS LTDA
ADVOGADO	: EDVALDO DE SALES MOZZONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHIRLEY MÁRCIA CASTOR
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 78311 (2006/0275478-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998362 - DF (2007/0296124-7)

AGRAVANTE	: JUCELINO LIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALE LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXSANDER GUIMARÃES SOARES
ADVOGADO	: IARA REZENDE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 794935 (2005/0183681-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998363 - SP (2007/0293423-8)

AGRAVANTE	: IMPRAMEX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAPHAEL BIGIO
ADVOGADO	: GIOVANNI GUIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998365 - SP (2007/0301872-7)

AGRAVANTE	: CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADVOGADO	: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE L0RENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998367 - RO (2007/0291843-8)

AGRAVANTE	: ODILA SENE GUANDALINI E OUTRO
ADVOGADO	: RUBENS SILVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLANGE SALES E OUTRO
ADVOGADO	: JUSTINO ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998371 - SP (2007/0292996-3)

AGRAVANTE	: USINA BRASILÂNDIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998372 - SP (2007/0296983-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO FULEKI
ADVOGADO	: ADRIANA MACENA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998383 - MS (2007/0290865-6)

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPO GRANDE - MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: E R O V (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: O C V
ADVOGADO	: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO BARROS MONTEIROMINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998384 - SP (2007/0292306-6)

AGRAVANTE	: USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A
ADVOGADO	: TAKEO KONISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998394 - AM (2007/0290667-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIME PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998404 - SP (2007/0305984-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO	: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998405 - SP (2007/0305967-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUREO DÁRIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998411 - SE (2007/0294796-1)

AGRAVANTE	: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	: MICHELLE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO ANTÔNIO SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO VALERIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998415 - SE (2007/0289509-2)

AGRAVANTE	: UNICARD BANCO MÚTIPLO S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VISCONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SYLVANA MARIA GOES BOTELHO
ADVOGADO	: GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998418 - SP (2007/0302300-3)

AGRAVANTE	: DEUZENIR DA SILVA AVELAR - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO DA SILVA
AGRAVADO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998421 - SP (2007/0293664-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MARCOS CARDOSO
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998422 - RJ (2007/0294258-0)

AGRAVANTE	: MARLENE FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998423 - SP (2007/0303189-8)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998427 - MG (2007/0277680-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASTOR VIANA JUNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998428 - SP (2007/0292064-3)

AGRAVANTE	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO	: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ GERALDO LIBANO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998431 - RS (2007/0307400-8)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA
ADVOGADO	: ZELI BENEDETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998441 - MT (2007/0289587-6)

AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO - FIEMT
ADVOGADO	: VICTOR HUMBERTO MAIZMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORA	: EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 815624 (2006/0022259-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998446 - MG (2007/0288928-8)

AGRAVANTE	: RONEY JOSÉ MEGIOLARO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998452 - RJ (2007/0289063-6)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALACETE PIRATININGA
ADVOGADO	: PAULO RENATO LIMA BARROSO
AGRAVADO	: SIGN PROPAGANDA S/A
ADVOGADO	: LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998468 - RJ (2007/0253346-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCENY VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998477 - RS (2007/0296603-4)

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO VENTURA
ADVOGADO	: MÔNICA RUTH HUBNER E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
INTERES.	: ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998478 - SP (2007/0303069-8)

AGRAVANTE	: SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO	: JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998482 - SP (2007/0303017-0)

AGRAVANTE	: SANTANDER BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOTEBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALCEVES ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998487 - SP (2007/0302968-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998489 - SP (2007/0302972-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS MÁRCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998495 - BA (2007/0284642-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998498 - RS (2007/0294091-5)

AGRAVANTE	: FUNDACÃO BRTPREV
ADVOGADO	: JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA CAETANO
ADVOGADO	: FÁTIMA JAQUELINE MARQUES
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998503 - MA (2007/0280328-0)

AGRAVANTE	: HUGO VICTOR CARDOSO ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ OLÍVIO DE SÁ CARDOSO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DANTAS FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDSON CORRÊA DA FONSECA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998507 - SP (2007/0297580-5)

AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIO CAIO FARTO SALLES
ADVOGADO	: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998508 - MT (2007/0289253-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: BRUNO HOMEM DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUCÍLIO DE ASSIS BORANGA ESCOBAR
ADVOGADO	: ASSIS B. B. ESCOBAR
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998511 - RJ (2007/0287969-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ NESTOR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998513 - SC (2007/0287962-3)

AGRAVANTE	: ANA ROSALINA POCIDONIA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998516 - BA (2007/0287718-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE ANTÔNIO BRANDÃO GARCIA
ADVOGADO	: CAMILA GOMES LADEIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998517 - PA (2007/0288270-0)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO REIS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROCON GRUPO EXECUTIVO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADOR	: LEVINDO ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998520 - SP (2007/0297811-5)

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998523 - BA (2007/0305616-1)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ELISA MARA ODAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDILA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRESSA APARECIDA J ZAMPROGNO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998524 - MA (2007/0279547-6)

AGRAVANTE	: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TECOMAR CONSTRUTORA MARANHENSE LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998526 - MG (2007/0286970-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998527 - PB (2007/0296082-0)

AGRAVANTE	: JGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROHR ESTRUTURAQS TUBULARES S/A
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO REIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998531 - DF (2007/0305552-0)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDERSON DA COSTA MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998532 - SE (2007/0289502-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADOR	: EVERALDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA
ADVOGADO	: BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998536 - RJ (2007/0300721-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998539 - RJ (2007/0297113-1)

AGRAVANTE	: MARIA LÚCIA ALAJE LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792249 (2006/0144095-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998548 - SP (2007/0285279-5)

AGRAVANTE	: SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO	: JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RICARDO KENDY YOSHINAGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998552 - RJ (2007/0285719-0)

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO PASSOS CORTELETTI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998553 - RJ (2007/0284980-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA OXFORD LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO PORCARO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998555 - SP (2007/0290834-1)

AGRAVANTE	: IZIDRO PEDRO DOS SANTOS COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 998550 (2007/0290832-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998557 - RJ (2007/0289857-8)

AGRAVANTE	: CRISTIANE GOMES GAMA
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998560 - SP (2007/0289718-8)

AGRAVANTE	: CÍCERO JAIR GAVIOLI E OUTRO
ADVOGADO	: REINALDO BASTOS PEDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998586 - SP (2007/0293127-0)

AGRAVANTE	: MARIA CLARA REMONDES CARUSO E OUTROS
ADVOGADO	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998587 - SP (2007/0292915-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUNICE MARIA DE JESUS BONFIM
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998590 - SP (2007/0292122-4)

AGRAVANTE	: IMOBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: JORGE PAPARELLI
AGRAVADO	: VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO ROBERSON ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998592 - SP (2007/0291297-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ MARCELO MALTA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO MALTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998594 - SP (2007/0293359-3)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEDIR MARTINS GIORA E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998595 - SP (2007/0291870-5)

AGRAVANTE	: NOVA PAIXÃO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO ELIAS ANTÔNIO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ELIAS ANTÔNIO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998596 - SP (2007/0292032-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA HERING
ADVOGADO	: MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VIVIANE T HAFFNER GASPAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998597 - SP (2007/0293362-1)

AGRAVANTE	: GLEDIR MARTINS GIORA E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998598 - SP (2007/0290827-6)

AGRAVANTE	: CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATÓRIO CINEMATOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO	: MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998599 - SP (2007/0298367-7)

AGRAVANTE	: LEÔNCIO E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998600 - SP (2007/0292037-6)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: ROBERTA BIANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KAZUE MATSUSHIMA
ADVOGADO	: ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998601 - SP (2007/0290578-8)

AGRAVANTE	: ODIL DE SÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTANA PARK E OUTRO
ADVOGADO	: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 984571 (2007/0273775-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998603 - SP (2007/0290512-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DONIZETTI MAINETTI E OUTRO
ADVOGADO	: SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998604 - SP (2007/0290810-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	: THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILSON APARECIDO BIANCHI E OUTRO
ADVOGADO	: AGUINALDO DONIZETI BUFFO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998605 - SP (2007/0290824-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO GAMEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	: MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMILSON IGESCA
ADVOGADO	: JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998609 - SP (2007/0290838-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998610 - SE (2007/0278864-0)

AGRAVANTE	: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ MACARIO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998614 - RJ (2007/0306579-1)

AGRAVANTE	: CATARINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998615 - SP (2007/0292142-6)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON
PROCURADOR	: VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LUIZI CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998617 - DF (2007/0286032-0)

AGRAVANTE	: PRIMORE INSTITUTO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÂNIA ELISABETE DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998618 - SP (2007/0294244-2)

AGRAVANTE	: MAURÍCIO VILLAÇA LEITE DE BARROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO VILLAÇA LEITE DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ABB LTDA
ADVOGADO	: OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998620 - RJ (2007/0284931-7)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUCIA QUINTANILHA
ADVOGADO	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998622 - RS (2007/0307222-7)

AGRAVANTE	: CELITO EUGÊNIO FINATO
ADVOGADO	: ÊNIO LOVISON
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 892257 (2006/0216908-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998624 - AM (2007/0278814-5)

AGRAVANTE	: FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO	: JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAMIL DA SILVA
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1009019 (2007/0278818-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998625 - RS (2007/0307220-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELITO EUGÊNIO FINATO
ADVOGADO	: ÊNIO LOVISON
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 892257 (2006/0216908-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998626 - RJ (2007/0299049-1)

AGRAVANTE	: JORGE GILBERTO CIPRIANO MENDES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: AGUINALDO SOUTO
AGRAVADO	: ISMAR DA VEIGA MARTINS
ADVOGADO	: DÉBORA AUGUSTA NUNES GUIMARÃES
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998627 - SP (2007/0293593-2)

AGRAVANTE	: FERNANDO SANTA CRUZ DE FREITAS FERRAZ
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA FERREIRA DE FREITAS FERRAZ
ADVOGADO	: CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998628 - GO (2007/0303640-9)

AGRAVANTE	: ELVÉCIO ÂNGELO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998631 - AM (2007/0291880-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO TAPAJÓS NETO
ADVOGADO	: MARONILSON JOSÉ RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998633 - RJ (2007/0295242-6)

AGRAVANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL CARCABINI
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998634 - RS (2007/0295779-2)

AGRAVANTE	: SÔNIA MARIA MASSARIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998637 - SP (2007/0294303-5)

AGRAVANTE	: SUELY APARECIDA MARTINS DOS REIS
ADVOGADO	: CAROLINA MARTINS DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENIVALDO ANTÔNIO BARBINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE PORTO FERREIRA HOSPITAL DONA BALBINA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998638 - SC (2007/0295336-0)

AGRAVANTE	: FERNANDO MIKIO FUJIHARA E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998639 - RJ (2007/0294442-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DO EGITO RMOS MARQUES
ADVOGADO	: VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998640 - BA (2007/0286991-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EURAMIR RAIMUNDA MANSUR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998643 - RS (2007/0295849-8)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DO SUL
ADVOGADO	: JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998644 - SP (2007/0301900-5)

AGRAVANTE	: INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL
ADVOGADO	: ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVADO	: SKYMASTER AIRLINES LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA NAPPO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 761937 (2006/0071122-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998650 - SP (2007/0294873-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEFA FILGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998651 - SP (2007/0286929-5)

AGRAVANTE	: CELSO MANOEL FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIVELLATO S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA VERNALHA - SÍNDICO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998654 - MT (2007/0297148-3)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE DO CARMO ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO	: GILBERTO PONTO FUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998657 - MT (2007/0297167-3)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE SORRISO LTDA - COOASOL E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998658 - SP (2007/0299394-1)

AGRAVANTE	: FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON PASCOAL CERVONI
ADVOGADO	: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998661 - DF (2007/0301695-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANE ROQUE DA COSTA
ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998663 - PR (2008/0007977-5)

AGRAVANTE	: OLINDINA RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	: KARINE ROMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998665 - DF (2007/0301724-8)

AGRAVANTE	: FÁTIMA CRISTINA SANTIAGO REZENDE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LEILA GONÇALVES PEREIRA AVÍLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998666 - DF (2007/0301722-4)

AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISLOU SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ SEVERINO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998669 - MS (2007/0303378-1)

AGRAVANTE	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PERCI ANTÔNIO LONDERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROPECUÁRIA CERVIERI LTDA
ADVOGADO	: OSCAR LUIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998670 - DF (2007/0301655-4)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA
ADVOGADO	: EDSON MADEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HARILSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998673 - RJ (2007/0291249-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURA MADALENA NETTO MACIEL
ADVOGADO	: SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998677 - DF (2007/0301693-4)

AGRAVANTE	: R F E A
ADVOGADO	: VICENTE W F REIS
AGRAVADO	: A G T
ADVOGADO	: PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998680 - AM (2007/0292369-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO MARTINS CORRÊA
ADVOGADO	: MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998681 - SP (2007/0297715-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA AGROPECUÁRIA - FUNDEPAG E OUTROS
ADVOGADO	: ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998682 - AM (2007/0290628-1)

AGRAVANTE	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS-AMAZONPREV
ADVOGADO	: JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA BENEDITA SIMAS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998683 - DF (2007/0301660-6)

AGRAVANTE	: CARLOS MARCELO MACHADO GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO CORDEIRO C PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO CALIXTO SALIBA
ADVOGADO	: JOÃO FIRMINA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998685 - PR (2007/0293240-8)

AGRAVANTE	: VIRGÍNIA HELENA DUIM BOLOGNESI
ADVOGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALOYSIO CRESCENTINI DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998690 - SP (2007/0297714-2)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO BARROS MONTEIROMINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998691 - ES (2007/0297157-2)

AGRAVANTE	: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON SANT'ANA PEDRA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998695 - MT (2007/0297188-7)

AGRAVANTE	: WILSON FRANCISCO ROTTA
ADVOGADO	: LUIZ MARIANO BRIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FACCHINI S/A
ADVOGADO	: GISELLE C CARPENEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998696 - PR (2007/0300239-0)

AGRAVANTE	: A K E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARGARETH ZANARDINI
AGRAVADO	: J S D
ADVOGADO	: GERMANA DE FREITAS PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998703 - MG (2007/0295847-4)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS BALTAZAR
ADVOGADO	: MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: LUIZ RENATO ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998705 - SP (2007/0299449-4)

AGRAVANTE	: RHODIA BRASIL
ADVOGADO	: ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA MARIA LOUZÃ MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA PATRICIA F PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 73390 (2006/0227879-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998708 - MS (2007/0305565-6)

AGRAVANTE	: SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO
ADVOGADO	: SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO POLON E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 904378 (2006/0235239-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998709 - RJ (2007/0289272-1)

AGRAVANTE	: RENATA CAZZANI DE CARVALHO
ADVOGADO	: RAIMUNDO ORLANDO GUILHON
AGRAVADO	: BANK OF AMÉRICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998711 - MA (2007/0294817-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRACEMA DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998712 - RJ (2007/0289686-2)

AGRAVANTE	: MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A
ADVOGADO	: RAQUEL DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998715 - MA (2007/0294819-8)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	: JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998716 - RJ (2007/0289265-6)

AGRAVANTE	: COFAC - COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO P.C FAVERET CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998720 - SE (2007/0297340-5)

AGRAVANTE	: BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO PEREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998722 - RJ (2007/0289848-9)

AGRAVANTE	: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE FUTEBOL
ADVOGADO	: RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998728 - SP (2007/0293014-6)

AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AIRTON FLORENTINO DE BARROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo RMS 22168 (2006/0125749-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998730 - SP (2007/0288693-0)

AGRAVANTE	: EPIL EDITORA DE PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: MARCO TULLIO BRAGA
AGRAVADO	: MARCO AURÉLIO PAIOLETTI MARTINS COSTA
AGRAVADO	: PAULO BACCARAT FILHO
INTERES.	: ADELAIDE MARIA CACCURI BRANDI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998734 - MG (2007/0300916-0)

AGRAVANTE	: MARÍLIA PALMÉRIO ASSUMPÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO PALMÉRIO E OUTROS
ADVOGADO	: ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
INTERES.	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998736 - MA (2007/0294741-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998740 - SP (2007/0297631-0)

AGRAVANTE	: UNIMED DE BAURU COOPERATICA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGILNALDO DE ALMEIDA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: LADISLAU VESCASLAU FLORIAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998741 - SP (2007/0210184-8)

AGRAVANTE	: BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADVOGADO	: BERNARDINO LOPES FIGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
ADVOGADO	: ADNAEL APARECIDO BERTOLIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998742 - SP (2007/0293238-1)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONE ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998745 - SP (2007/0294144-4)

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENGEFORM S/A CONSTRUCÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO ROMEIRO HERMETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998746 - SP (2007/0294360-5)

AGRAVANTE	: BANCO BANESPA S/A
ADVOGADO	: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998748 - SP (2007/0305945-7)

AGRAVANTE	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL MARTINS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998751 - MA (2007/0294742-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO DE JESUS MORAES E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AÇO MARANHÃO LTDA
ADVOGADO	: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998755 - SP (2007/0293260-0)

AGRAVANTE	: SOL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: AUREA CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ PACCAGNELLA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA LOPES FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998756 - SP (2007/0294384-4)

AGRAVANTE	: MAGDA MÍRIAM GUOLO
ADVOGADO	: ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO	: MARCELO MORELLATI VALENÇA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998761 - SP (2007/0292271-5)

AGRAVANTE	: BINAH AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
ADVOGADO	: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998762 - SC (2007/0292515-1)

AGRAVANTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ORLEANS
ADVOGADO	: JEFFERSON MÁRIO SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998763 - MG (2007/0302024-8)

AGRAVANTE	: SÁTIRO ANTUNES DA LUZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: NAYANNA MOURÃO SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WILSON MARINHO DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADIRALDO ANTUNES CARLOS
ADVOGADO	: EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998764 - SP (2007/0293663-8)

AGRAVANTE	: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998765 - SC (2007/0293077-7)

AGRAVANTE	: ENERGÉTICA BARRA GRANDE S/A BAESA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDANIRIO BARLET DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: LAÉRCIO VOLPATO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998766 - SP (2007/0293547-5)

AGRAVANTE	: KIM WANG
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOINHO ÁGUA BRANCA S/A
ADVOGADO	: LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998770 - MS (2007/0290899-6)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998773 - RJ (2007/0289833-9)

AGRAVANTE	: SAN MATTEO ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIGRI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998784 - SP (2007/0305912-9)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR	: PRISCILLA OKAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
ADVOGADO	: LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998787 - SP (2007/0297699-0)

AGRAVANTE	: RAFAEL MELILLO LAURINO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO MONTEIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998791 - MA (2007/0294743-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUE CÉSAR VIANA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSANE DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998797 - RJ (2007/0284999-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CYRILLO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998798 - SP (2007/0308836-1)

AGRAVANTE	: PORTUS- INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FLÁVIO KENDI HIASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998800 - MS (2007/0290916-1)

AGRAVANTE	: J S DE B
ADVOGADO	: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M A L E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO APARECIDO BARBETA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998805 - MS (2007/0290884-6)

AGRAVANTE	: JOÃO AMARAL ALVES
ADVOGADO	: CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998806 - SP (2007/0286946-1)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍDIO DE CASTRO NÍGULA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1015369 (2007/0290250-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998808 - MS (2007/0290893-5)

AGRAVANTE	: NEDY RODRIGUES BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998809 - MT (2007/0293704-2)

AGRAVANTE	: JR TOLEDO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO PERRONI
ADVOGADO	: NILCE MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998811 - RJ (2007/0291953-7)

AGRAVANTE	: GILSON VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: CELSO PAZOS MAREQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- CASSI
ADVOGADO	: ORLANDO PEIXOTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998812 - MT (2007/0288393-6)

AGRAVANTE	: ELIENE JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB
AGRAVADO	: FRANCISCO ENRIQUE NETO E OUTRO
ADVOGADO	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998814 - MS (2007/0293711-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDREA CRISTINA STEFANELLO ONOGI
ADVOGADO	: SABRINA RODRIGUES GANASSIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998816 - AM (2007/0292359-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABÍLIO ABINADER NETO
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998819 - SP (2007/0302390-1)

AGRAVANTE	: DELZA MARIA GOMES SQUILACI MASSA E OUTROS
ADVOGADO	: NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998820 - AM (2007/0292365-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIONEIDA VALENTE GONÇALVES
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998823 - RO (2007/0291859-0)

AGRAVANTE	: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: DINA APOSTOLAKIS MALFATTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998828 - RJ (2007/0291243-9)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998835 - AC (2007/0294757-0)

AGRAVANTE	: DIMEL- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998839 - SC (2007/0292540-5)

AGRAVANTE	: PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DEINFRA
PROCURADOR	: MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998840 - RJ (2007/0307582-7)

AGRAVANTE	: COMASA CONSTRUÇOES MARTINS DE ALMEIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO BOSQUE ARAGUAIA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE BARROS AMORIM
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998842 - RJ (2007/0308036-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: LUCIANA MOURA ROULIEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUMMERTIME HOTÉIS E MOTÉIS LTDA
ADVOGADO	: JEFERSON LUIS FEITOSA DE BRITTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998845 - SC (2007/0302941-8)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER PRAIA DE BELAS
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DUDALINA S/A
ADVOGADO	: DANTE AGUIAR AREND
INTERES.	: ANSELMO JOSÉ DE SOUZA
INTERES.	: MARLISE NATÁLIA MARTIN DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998846 - AM (2007/0290669-7)

AGRAVANTE	: AMAZONPREV FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOLORES GARCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998849 - SP (2007/0299432-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ALBA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998850 - PR (2007/0289072-5)

AGRAVANTE	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ HAILTON FERREIRA
ADVOGADO	: VICTOR ALVES MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998852 - SP (2007/0306138-3)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: TULIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MARTINS NEVES FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998861 - RS (2008/0000553-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AÇÃO CONSULTORIA SOCIAL LTDA
ADVOGADO	: CYNARA CHAGAS CATTANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998862 - RS (2008/0001101-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUDINEI ÁVILA
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998865 - RS (2007/0307132-0)

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATA PINTO GARCIA
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
INTERES.	: VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
INTERES.	: UNIBANCO AIG SEGUROS S A
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998880 - RS (2007/0307129-1)

AGRAVANTE	: R A L
ADVOGADO	: ROBERTO ANTÔNIO LAUERMANN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: N DA R L
REPR. POR	: V DA R
ADVOGADO	: SANDRA MARISA LAMEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 225073 (1999/0068171-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998890 - RS (2007/0304865-3)

AGRAVANTE	: VALDIR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998892 - RS (2007/0294477-7)

AGRAVANTE	: JOSÉ LÁZARO RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO	: VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998905 - RJ (2008/0001047-5)

AGRAVANTE	: LINDA LILLIAN CALDERARO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONAN CALDERARO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO MARTINS CELANO
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 416497 (2001/0113143-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998909 - RJ (2008/0001010-0)

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO	: GUILHERME L QUARESMA B SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998917 - RS (2008/0004390-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA PIMENTEL
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 575594 (2003/0222557-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998918 - RJ (2008/0000984-0)

AGRAVANTE	: HÉLIO ROCHA MACHADO
ADVOGADO	: WENCESLÁU PEREIRA DE ABREU FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: PAULO RENATO GERMANO LIMA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998919 - RS (2008/0004459-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO LUIZ FONTANA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998922 - MG (2008/0001151-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO GADEIA PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA MARIA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MOZART NUNES COELHO NETO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998924 - RJ (2008/0000980-2)

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998925 - RS (2008/0004463-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENI MARIA DE LIMA ROSA
ADVOGADO	: CLEONILDA JUSTINA COPETTI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998929 - RS (2008/0004464-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORMA POLLA DARONCH E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998935 - SP (2008/0000741-4)

AGRAVANTE	: MARINA FARAH RESEGUE
ADVOGADO	: MAGALY G. SARTORI HADDAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998936 - MG (2008/0000638-8)

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO SUL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAMILO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: PETERSON CASTILHO TIBURZIO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998940 - RS (2008/0003962-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENY SOARES DA LUZ
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FINK
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998942 - RS (2008/0003922-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTINA MARIA KADZIOLA
ADVOGADO	: PAULO EDSON NICOLODI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998945 - MG (2008/0001158-6)

AGRAVANTE	: AMERICAN AIRLINES INCORPORATION
ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREUZA MARIA MAGRI BOLSANELLO E OUTROS
ADVOGADO	: ISMAR MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998946 - SP (2008/0000805-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MARCOS HAILTON OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: IVANA ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998948 - RS (2008/0004745-0)

AGRAVANTE	: ASILDO KLEIN
ADVOGADO	: CERES TEREZINHA TELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA LONGARAY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 998944 (2008/0004748-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998949 - SP (2008/0000825-8)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RENATA PIMENTEL MOLITERNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÂNGELA MARIA FERRACIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998950 - MG (2008/0000836-0)

AGRAVANTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: MARIANA VIEIRA MACHADO VERÍSSIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO	: JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOPR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998955 - MG (2008/0000833-5)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL CARJO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: OTÍLIA MARIA VITORIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998956 - SP (2008/0001165-1)

AGRAVANTE	: ALCYR DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998960 - SP (2008/0000882-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NDT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998966 - RS (2008/0004218-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICHELE FINKLER
ADVOGADO	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998967 - SP (2008/0000908-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998968 - SP (2008/0001149-7)

AGRAVADO	: TRANSAMÉRICA TAXI AÉREO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO E OUTROS
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÉRGIO DE ARAÚJO PRADO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998972 - SP (2008/0001475-7)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PELLEGRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIA RUSSO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO PATRAO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998976 - SP (2008/0001377-2)

AGRAVANTE	: CERÂMICA J C DA SILVA LTDA
ADVOGADO	: OLAVO ZAMPOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998977 - SP (2008/0000887-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENERAL CONTRACTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LILIANE VOLCOV
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998978 - RS (2008/0004217-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JJ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	: PAULO MATHIAS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998982 - RS (2008/0004213-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVECELINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 703916 (2005/0144205-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998983 - SP (2008/0000877-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998987 - SP (2008/0000900-5)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO LÚCIO GRIMALDI
ADVOGADO	: MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998988 - SP (2008/0001320-5)

AGRAVANTE	: VALTER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA TOMOKO HIGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998996 - SP (2008/0003365-2)

AGRAVANTE	: OSWALDO QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO	: OSWALDO QUEIROZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: AUSTROMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
INTERES.	: MANOEL OSTERNE TORRES VASCONCELOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 642795 (2004/0165460-5) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998999 - SP (2008/0000954-7)

AGRAVANTE	: ADP BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO SEBRAE SP
ADVOGADO	: TATIANA EMÍLIA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999124 - RS (2008/0003482-7)

AGRAVANTE	: ADELAR MILANI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
INTERES.	: IRINEU PEDRO DEITOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999128 - RS (2008/0003479-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL PERES VITÓRIA
ADVOGADO	: FÁBIO BRAGA MATTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999132 - RS (2008/0003797-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999138 - RS (2008/0003162-0)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEN BERTHA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881696 (2007/0070256-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999152 - RS (2008/0001560-5)

AGRAVANTE	: H FRANZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: HELIO HONORATO FRANZON
INTERES.	: MARLENE CLECI DE JESUS FRANZON
INTERES.	: CELITA MARIA FRANZON
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 751981 (2006/0045719-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999156 - RS (2008/0003045-6)

AGRAVANTE	: VACARIA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO NERI BERNARDI
ADVOGADO	: DANIELA BRANCO AZAMBUJA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 733632 (2005/0212999-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999168 - RS (2008/0003061-0)

AGRAVANTE	: ANTONIO ALDONI LOPES
AGRAVADO	: ESPOLIO DE OSCAR SOARES - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
INTERES.	: REJANE DE ANDRADE - ADMINISTRADOR JUDICIAL
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999171 - RS (2008/0000569-4)

AGRAVANTE	: AGOSTINHO GNOATTO E OUTRO
ADVOGADO	: OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999174 - RS (2008/0000564-5)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS GUSTAVO BOFF
ADVOGADO	: MÁRCIO JARI DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999177 - RS (2008/0000562-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LURDES BRINGHENTI
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999180 - RS (2008/0000560-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HILDEGARD BAUMKARTEN
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999184 - RS (2008/0000557-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÁRIO CINI
ADVOGADO	: FABIANO MERSONI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999186 - RS (2008/0000555-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WOLMIR POLETTO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ZINGALLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999195 - RS (2008/0000626-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL ARCO ÍRIS DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999201 - RS (2008/0000628-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999204 - RS (2008/0001904-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELAIDE ELISA BELTRAME SOTTILI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999207 - RS (2008/0001909-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVELINO SONAGLIO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999211 - RS (2008/0001913-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRCE MARIA CARLIN
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999212 - RS (2008/0001880-1)

AGRAVANTE	: GIANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUSSARA DE ARAÚJO LORETO
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999214 - RS (2008/0001889-8)

AGRAVANTE	: MEER MÁRIO KAUFMANN E OUTRO
ADVOGADO	: HERENILDA SOARES LEAL VALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999216 - RS (2008/0002493-2)

AGRAVANTE	: ANA PAULA LOPES MACHADO
ADVOGADO	: JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCOS BERNARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999222 - RS (2008/0001869-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMÃOS B RIBEIRO LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999225 - RS (2008/0001788-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EREMI TADIELLO
ADVOGADO	: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999230 - RS (2008/0001784-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENIO FROZZA E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999231 - RS (2008/0001886-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUZETE CATARINA GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO	: ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999236 - RS (2008/0001862-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NALZIRA MARIA MORAES RIBEIRO
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999286 - RS (2008/0003752-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: DALTON SAUSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE DA COSTA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999309 - RS (2008/0003779-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BILDO COUTO TAVARES - ESPÓLIO
REPR. POR	: JACI DE PAIVA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999321 - RS (2008/0003771-9)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP
ADVOGADO	: ADRIANA CANCERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SELSO JULICH
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999330 - RS (2008/0002218-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARAÇÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000164 - SP (2007/0262182-0)

AGRAVANTE	: CLÓVIS EDUARDO LOPES RUIZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO DONISETI DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003323 - RS (2007/0248671-0)

RECORRENTE	: JÚLIO GUINDANI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004892 - SP (2008/0015179-5)

AGRAVANTE	: USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM
AGRAVADO	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006389 - DF (2008/0016069-3)

AGRAVANTE	: TÁCITO SAMPAIO ALVES
ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADA	: LÍGIA SILVEIRA KESSLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006952 - RJ (2007/0272343-1)

AGRAVANTE	: SYLVIO COUTINHO DE LEÃO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: BENEDITO CRISPIM FILHO
REPR. POR	: SÔNIA MORAES DE LEÃO
ADVOGADO	: BENEDITO CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO COUTO SOLEDADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007045 - RS (2008/0018500-7)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO ROSA PINHEIRO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007063 - RS (2008/0019672-2)

AGRAVANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TADEU OLIVEIRA DE ATHAYDES E OUTROS
ADVOGADO	: PETER WALTER ASHTON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007088 - RS (2008/0020226-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍDIO COPETTI
ADVOGADO	: GERSON ALEXANDRE CENI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007107 - RJ (2008/0019534-4)

AGRAVANTE	: ROBERTO RIBEIRO JACE
ADVOGADO	: LÍDIA MARIA PEREIRA FERREIRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE DO LAZER
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA P DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007119 - RS (2008/0018440-2)

RECORRENTE	: CRISTIANE MASSENA PIMENTEL
ADVOGADO	: CLAUDIO VINICIUS TESAINER BONATTO
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE CARVALHO SIMON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007129 - TO (2008/0020121-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: BENTO COSTA GUERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007134 - RS (2008/0018427-3)

RECORRENTE	: COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: CHARLES VOLNEI HAAS
RECORRIDO	: MARCO AURÉLIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007140 - RS (2008/0018418-4)

RECORRENTE	: ELCIO SAABEDRA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARILIA TAPI RODRIGUES
RECORRIDO	: COMÉRCIO ATACADO DE CARNES AVES E ANIMAIS ABATIDOS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007145 - RS (2008/0018411-1)

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LESSANDRO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007151 - RS (2008/0018408-3)

RECORRENTE	: LOURDES DIEGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CREFISA CRÉDITO PESSOAL S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007165 - RS (2008/0020368-9)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L C C D
REPR. POR	: ROBISON DA SILVA DORNELLES
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007171 - RS (2008/0020358-8)

AGRAVANTE	: DORIVAL RIBEIRO MARAFIGO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ MARAFIGO
AGRAVADO	: BOMBAS SUBMERSAS GROSS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007196 - SE (2008/0019398-0)

AGRAVANTE	: RIVALDO TAVARES SANTOS
ADVOGADO	: CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
AGRAVADO	: PEDRO EDUARDO ÁVILA PRAZERES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007197 - AP (2008/0019207-2)

AGRAVANTE	: TRANS GOLD LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: CLAUDIZETE CORREA MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: JOAQUIM HERBERT
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007199 - RO (2008/0019212-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MADALENA BARBOSA
ADVOGADO	: LIONELA FERREIRA CORREA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007200 - RS (2008/0020436-0)

AGRAVANTE	: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER
AGRAVADO	: UNIÃO
ADVOGADO	: SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007211 - MG (2008/0020027-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IRINEU OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007213 - MG (2008/0020028-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MG - SINDESEP/MG
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007227 - MG (2008/0020025-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: FRIGORÍFICO TEIXEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007232 - MG (2008/0020026-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO MENANDRO WHATELY E OUTROS
ADVOGADO	: CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007233 - RJ (2008/0019969-9)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VENCESLAU PERES DE SOUSA
AGRAVADO	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: TIAGO MENDES CUNHA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007243 - SC (2008/0020161-0)

AGRAVANTE	: SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ALAN CANALI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007247 - RJ (2008/0019972-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA EMÍLIA VIEIRA COSTA
ADVOGADO	: CHARLES ALBERTOCAMILO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007249 - SC (2008/0020449-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES COLOMBO VITALI E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CARARA PONCIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007252 - MG (2008/0020042-1)

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO DE CONSULTORIA FRANCISCO AFONSO NORONHA LTDA
ADVOGADO	: CLEBER BORGES MOSCARDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007254 - RJ (2008/0019979-0)

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO VEIGTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007264 - SE (2008/0020017-8)

AGRAVANTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEALDO SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO CAVALHEIRO ALVES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007265 - DF (2008/0020013-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALESSANDRO SILVA LIMA
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007269 - DF (2008/0019968-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALEXANDRE LEITE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: MARTINHO GALLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007287 - RJ (2008/0020331-3)

AGRAVANTE	: C E A MODAS LTDA
ADVOGADO	: RACKEL LISE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÔNICA DE SOUZA NATAN
ADVOGADO	: ANDERSON DE SOUSA BRASILEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO CDL RIO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007288 - RS (2008/0020377-8)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JUAN CARLOS DURÁN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO DOS PASSOS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007289 - RS (2008/0020290-9)

AGRAVANTE	: ADONIS JOSÉ BASSO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: REJANE CAVALLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007293 - DF (2008/0019971-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARTON NASCIMENTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRA SALES LOPES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007296 - DF (2008/0018896-0)

AGRAVANTE	: MÁRCIA CARDOSO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007301 - RS (2008/0020301-0)

AGRAVANTE	: MARIA ROSANE QUEVEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007302 - RS (2008/0020393-2)

AGRAVANTE	: ELIANA MARIA ALFACE
ADVOGADO	: LEO VIEIRA NUNEZ
AGRAVADO	: PAULO FALCETTA BASTOS
ADVOGADO	: FERNANDO MALHEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007318 - RS (2008/0020469-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007322 - RS (2008/0020303-4)

AGRAVANTE	: DUE COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	: ANGELA MERICE PINTO KRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: FLÁVIA VENTURELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007328 - MG (2008/0020201-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISÂNGELA CONSOLAÇÃO COUTO E OUTRO
ADVOGADO	: WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007338 - SE (2008/0020002-8)

AGRAVANTE	: BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADVOGADO	: ALDO CARDOSO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA IVANILDE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: LEÔNCIO SALOMÃO DE AGUIAR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007341 - MG (2008/0020187-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONÍCIO DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007343 - RS (2008/0020420-9)

AGRAVANTE	: ALESSANDRA KERSTING GOULART
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAPITALIZE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES LAVRATI
INTERES.	: ALCIR TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ JAIR CAMARGO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007344 - SE (2008/0019999-1)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEDROSO
AGRAVADO	: CLAUDIA MÁRCIA BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007346 - RJ (2008/0020061-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
PROCURADOR	: LUCY HESSE PAIVA FENTANES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO	: JAPYASSÚ RESENDE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007351 - MG (2008/0020179-5)

AGRAVANTE	: IRMÃOS THEODORO LTDA
ADVOGADO	: MARCOS VENTURA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIVAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RONALDO FALCOMETA NEVES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007353 - DF (2008/0019992-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALFREDO ELIZEU CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007379 - MG (2008/0020177-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALTER AFONSO BARBOSA
ADVOGADO	: JANICE MARTINS ALVES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007426 - MG (2008/0020203-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO TAVARES CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007429 - RS (2008/0020415-7)

AGRAVANTE	: MULTIPAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIRATTO MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO	: SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
INTERES.	: MAGNOTRON INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADO	: VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007431 - RJ (2008/0020357-6)

AGRAVANTE	: SENDAS S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SENA
ADVOGADO	: MAURO MATTOS DE SOUZA
AGRAVADO	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ROSA PETRUNGARO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007442 - RJ (2008/0019984-1)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO GARCIA PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ÁUREA CARDIA ROSTHEUSER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ÁUREA CARDIA ROSTHEUSER
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DAS BOUTIQUES
ADVOGADO	: PAULO JOSE VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007453 - RJ (2008/0020051-0)

AGRAVANTE	: NILTON CÉSAR MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR
AGRAVADO	: MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO	: RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007455 - RS (2008/0020429-5)

AGRAVANTE	: FERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO
AGRAVADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007462 - RS (2008/0020352-7)

AGRAVANTE	: METALÚRGICA MUSSKOPF LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	: JANEQUEITE L KUNST
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007465 - RJ (2008/0020053-4)

AGRAVANTE	: MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO	: RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO
AGRAVADO	: NILTON CÉSAR MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007487 - AM (2008/0018998-2)

AGRAVANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO	: JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES
AGRAVADO	: BRUNO CUNHA PAIXÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO ARDUINO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007493 - MG (2008/0020167-0)

AGRAVANTE	: FENELON RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SOLANGE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELÊ SANTANA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON LUIS DIS SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007520 - RJ (2008/0020109-9)

AGRAVANTE	: THAINÁ ALVES DA SILVA
REPR. POR	: ADRIANA ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIAÇÃO UNIÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007524 - RS (2008/0020338-6)

AGRAVANTE	: SÔNIA MARIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO
AGRAVADO	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007526 - PR (2008/0020166-9)

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA NESLO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007532 - SP (2008/0020139-1)

AGRAVANTE	: FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007548 - GO (2008/0020124-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE
AGRAVADO	: MAURÍLIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007560 - RJ (2008/0020084-9)

AGRAVANTE	: MARCELO DE SOUZA CAMELO
ADVOGADO	: ELIANE FIUZA
AGRAVADO	: ALEXANDRE MAGNO ABRÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GUIMARÃES CURY
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007566 - SP (2008/0020136-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUÁRIO LTDA
ADVOGADO	: DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007570 - GO (2008/0020130-5)

AGRAVANTE	: TONARI RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: KÊNIA WANDERLEY BRANCO
AGRAVADO	: JAVER ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007572 - RS (2008/0019721-4)

AGRAVANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANO SPEROTTO E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 671861 (2005/0056563-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007575 - PB (2008/0020092-6)

AGRAVANTE	: EDITORA JORNAL DA PARAÍBA LTDA
ADVOGADO	: THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA RENATA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO EMIDIO FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007580 - SE (2008/0020067-2)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO	: LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007582 - RJ (2008/0019514-2)

AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007586 - MG (2008/0018356-6)

AGRAVANTE	: ALBERTO TAVARES DUARTE
ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOCKEY CLUB DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: PAULO DA GAMA TORRES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007588 - RS (2008/0017479-4)

AGRAVANTE	: ODETTE RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 631257 (2004/0023232-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007589 - RJ (2008/0019529-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALINE PAOLA C B CAMARA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: NAPOLEÃO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTRO
ADVOGADO	: HERMES BEZERRA NEVES FILHO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007592 - RS (2008/0019939-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILLA BELLA HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007596 - RS (2008/0018378-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AURI CHRISTIANO HINRICBSEN
ADVOGADO	: MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007599 - PR (2008/0020191-2)

AGRAVANTE	: ASSIS ANTONIO REBHEIN BELLO
ADVOGADO	: CLEYTON ADRIANO MORESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007605 - PR (2008/0020188-4)

AGRAVANTE	: GERRY GARCIA DA ROSA
ADVOGADO	: CLEYTON ADRIANO MORESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007609 - GO (2008/0020115-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IPAMERI
ADVOGADO	: JAMAR CORREIA CAMARGO
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS JUNIOR
LITIS. PAS	: ASSOCIAÇÃO GOIANA DOS MUNICÍPIOS - AGM
ADVOGADO	: SÉRGIO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007610 - SP (2008/0002363-1)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RENATO TUFI SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA ARANTES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007614 - GO (2008/0020151-9)

AGRAVANTE	: RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S/A
ADVOGADO	: MARCELO NASCENTE GOMES
AGRAVADO	: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADVOGADO	: KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007615 - RS (2008/0019726-3)

AGRAVANTE	: ADRIANO SPEROTTO
ADVOGADO	: PETER WALTER ASHTON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: FATIMA REGINA FERRAZ
ADVOGADO	: GILDO VIEGAS TAVARES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007624 - GO (2008/0020127-7)

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ROVER ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERIGY MUTIRÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ NUNES DE SOUIZA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007632 - MG (2008/0020196-1)

AGRAVANTE	: SUPERÁVIT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ALMIR GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSEMP ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: TARCÍSIO FLORES PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007642 - SP (2008/0020129-0)

AGRAVANTE	: APARECIDA UNIDA FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLÁUDIA STELA FOZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 30/01/2008.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007733 - BA (2008/0017862-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA GLÓRIA NUNES DE ABREU
ADVOGADO	: IGOR N COSTA E COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007734 - BA (2008/0017859-5)

AGRAVANTE	: EDEMARIO BARROS DA PAIXÃO
ADVOGADO	: EDVALDO BOMFIM
AGRAVADO	: JACIMÁRIA REIS DA PAIXÃO
ADVOGADO	: FREDERICO MOREIRA NEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)

RECURSO ESPECIAL Nº 1007818 - RJ (2007/0271428-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LAIS COELHO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)

RECURSO ESPECIAL Nº 1008424 - PB (2007/0273048-3)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRANILDO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)

RECURSO ESPECIAL Nº 1008434 - PB (2007/0273049-5)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HILDA RAPOSA DA SILVA
ADVOGADO	: VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1061)

RECURSO ESPECIAL Nº 1012429 - RS (2007/0295288-0)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE JUAREZ GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)

RECURSO ESPECIAL Nº 1013269 - SC (2007/0290252-0)

RECORRENTE	: EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: TOMAZ R RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 921053 (2007/0144427-5) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)

RECURSO ESPECIAL Nº 1014702 - PR (2007/0297900-0)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO MARIA MELO
ADVOGADO	: GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1064)

RECURSO ESPECIAL Nº 1017096 - MG (2007/0301509-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: OTAVIANO ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)

RECURSO ESPECIAL Nº 1017538 - SP (2007/0301595-0)

RECORRENTE	: WALDEREZ MINARDI DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)

RECURSO ESPECIAL Nº 1017720 - RS (2007/0303744-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GILBERTO ROMÁRIO MAGALHÃES MACHADO (PRESO)
RECORRIDO	: VÁLTER RICARDO DA MOTA (PRESO)
RECORRIDO	: ROGÉRIO DOS ANJOS GONÇALVES (PRESO)
RECORRIDO	: JADER PAIVA SAUCEDA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68954 (2006/0234776-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1067)

RECURSO ESPECIAL Nº 1018160 - MG (2007/0303939-9)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALERIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DENNIS ZAGHETTO NOCERA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)

RECURSO ESPECIAL Nº 1018165 - SC (2007/0303753-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROSANE MARIA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)

RECURSO ESPECIAL Nº 1018386 - MG (2007/0306486-9)

RECORRENTE	: TEREZINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)

RECURSO ESPECIAL Nº 1019095 - RS (2007/0298879-2)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURELIO DA ROSA PIRES
ADVOGADO	: MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 992923 (2007/0298881-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)

RECURSO ESPECIAL Nº 1019189 - SC (2007/0307369-1)

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INTEPE - INDUSTRIA TEXTIL PEREIRA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: HEINRICH LUIZ PASOLD - SÍNDICO
ADVOGADO	: FÁBIO EMANUEL ILSER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 934528 (2007/0170231-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1072)

RECURSO ESPECIAL Nº 1019193 - MG (2007/0308365-1)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA HELENA ZANINI QUELOTTI
ADVOGADO	: DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)

RECURSO ESPECIAL Nº 1019398 - RS (2007/0290901-1)

RECORRENTE	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FABIO ANTONIO TOMASINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILSON BILIBIO
ADVOGADO	: ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 997715 (2007/0290897-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)

RECURSO ESPECIAL Nº 1019410 - RS (2007/0292654-1)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUZANA SOVERAL DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS ESTADUAIS - ABEMOSE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 997710 (2007/0292642-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)

RECURSO ESPECIAL Nº 1019517 - PR (2007/0309085-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALOMAO DAITZCHMAN E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1019512 (2007/0309088-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1076)

RECURSO ESPECIAL Nº 1019619 - AM (2007/0309142-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VARCY HERCULANO BARROSO
ADVOGADO	: HELCIO RODRIGUES MOTTA
INTERES.	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO	: JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)

RECURSO ESPECIAL Nº 1019950 - MG (2007/0310063-1)

RECORRENTE	: PHENIX-INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: ALOIZIO DE PAULA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)

RECURSO ESPECIAL Nº 1019984 - DF (2007/0308320-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNO INÁCIO MULLER E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)

RECURSO ESPECIAL Nº 1020050 - SP (2007/0309482-3)

RECORRENTE	: FRANÇOIS IZZAT BITTER RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	: PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)

RECURSO ESPECIAL Nº 1020350 - AM (2007/0290671-3)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: GLÍCIA PEREIRA BRAGA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOLORES GARCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: OLDENEY SÁ VALENTE
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 778891 (2005/0146487-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)

RECURSO ESPECIAL Nº 1020354 - RS (2007/0303183-7)

RECORRENTE	: IVO OURIQUES DE LIMA
ADVOGADO	: JULIANA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)

RECURSO ESPECIAL Nº 1020357 - RS (2007/0303802-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA VENTURINI DE AZEVEDO BUENO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)

RECURSO ESPECIAL Nº 1020386 - RJ (2007/0302526-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSWALDO FAÉ NETO
ADVOGADO	: FELIPE CAETANO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)

RECURSO ESPECIAL Nº 1020869 - MG (2007/0310202-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: LÚCIO BENEDITO GALDINO (PRESO)
RECORRIDO	: ANDREILSON JACKES FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)
RECORRIDO	: EVERTON GALDINO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO BRAGA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)

RECURSO ESPECIAL Nº 1020954 - ES (2008/0001337-9)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDEA ANTONIA SANTOS MARGOTTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO NACIF NICOLAU
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)

RECURSO ESPECIAL Nº 1021006 - RS (2007/0310640-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLI DE OLIVEIRA MINUSSI E OUTROS
ADVOGADO	: MARINES DE MELO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)

RECURSO ESPECIAL Nº 1021070 - AM (2008/0001039-8)

RECORRENTE	: MAVEL MANAUS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA HELIA LOBO MORAIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: LUÍS ALFREDO MONTEIRO GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)

RECURSO ESPECIAL Nº 1021127 - AM (2008/0001655-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDENISES VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ELISABETE LUCAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)

RECURSO ESPECIAL Nº 1021399 - RS (2008/0002735-5)

RECORRIDO	: HELENA DE LIMA PIRES
ADVOGADO	: GERMANO CELSO SCHWARTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO CONSTANTE BASSO E OUTROS
ADVOGADO	: CAROL MAJEWSKI
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)

RECURSO ESPECIAL Nº 1021636 - RN (2008/0002438-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	: CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)

RECURSO ESPECIAL Nº 1021721 - RS (2008/0002034-6)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAICON WILLIAN CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)

RECURSO ESPECIAL Nº 1021807 - RS (2008/0005662-6)

RECORRENTE	: ADAO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)

RECURSO ESPECIAL Nº 1021881 - SP (2008/0008967-1)

RECORRENTE	: PIERRE FRANCOIS RUPRECHT E OUTRO
ADVOGADO	: GILSON MARCOS DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022001 - AC (2008/0007916-8)

RECORRENTE	: EVALDO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022004 - RS (2008/0005531-3)

RECORRENTE	: RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	: NATASHA ARAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE MORSCHBACHER
ADVOGADO	: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 370870 (2001/0143496-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022083 - PE (2008/0005557-6)

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORILANE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1097)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022090 - SP (2008/0006328-6)

RECORRENTE	: JOSE CHARLES HUMBERTO DELLA SANTINA GOULART
ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 932037 (2007/0166737-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022119 - PR (2008/0008943-2)

RECORRENTE	: R B DE S C E OUTRO
ADVOGADO	: EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: P C DE S C
ADVOGADO	: SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 906382 (2007/0125221-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1099)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022149 - RO (2008/0008872-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022184 - RS (2008/0008789-0)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ELISSANDRO DA SILVA VAZ
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022187 - RS (2008/0009128-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GESSILDA GOMES CARDOSO
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022194 - RS (2008/0009114-3)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIONES DE SOUZA CURTINAZ
ADVOGADO	: ELISSANDRO DA SILVA VAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022199 - RS (2008/0008797-8)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIO GONCALVES MOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022200 - RS (2008/0010074-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ELI LAQUIMAN
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1105)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022209 - RS (2008/0010132-2)

RECORRENTE	: RIO GRANDE ENERGIA SA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEÔNIDAS SCHELL
ADVOGADO	: TATIANA FORTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022210 - DF (2008/0008881-4)

RECORRENTE	: VALTER JOSÉ DELLAZERI E OUTROS
ADVOGADA	: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: TARCÍSIO CLÉBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1107)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022211 - RS (2008/0009009-3)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS HENRIQUE SCHLOSSER
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022215 - RS (2008/0010056-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASILIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 788856 (2006/0137495-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022218 - SC (2008/0010322-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022224 - RS (2008/0010203-0)

RECORRENTE	: HERBERTO ADAO LUHRING
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1111)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022229 - RS (2008/0010063-9)

RECORRENTE	: JESUS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022233 - RS (2008/0008938-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: I BALZARETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022244 - RS (2008/0009257-0)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRCEU SEBASTIAO SELAU
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022251 - RS (2008/0009098-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELBIO DUTRA LIRA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022256 - RS (2008/0009086-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LUCIA DA SILVA MICHELENA
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022257 - RS (2008/0009004-4)

RECORRENTE	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13128 (2007/0189478-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022258 - DF (2008/0009735-6)

RECORRENTE	: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DE ALAGOAS SA
ADVOGADO	: ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR	: PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 12725 (2007/0064456-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022259 - RS (2008/0009025-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALVICIO FRANCISCO DREY
ADVOGADO	: JORGE FERES GOMES UEQUED E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022261 - RS (2008/0010019-5)

RECORRENTE	: VIGISUL ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950597 (2007/0212577-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022272 - PR (2008/0010341-8)

RECORRENTE	: CELIA MADALENA GRENTESKI E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1121)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022274 - RS (2008/0010207-7)

RECORRENTE	: SELOMAR RUTKOSKI
ADVOGADO	: ROBSON JAIME DUTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1122)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022277 - RS (2008/0010351-9)

RECORRENTE	: CINTIA TATSCH PINTO RIEGER E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022279 - RS (2008/0010308-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RANDON AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022280 - SC (2008/0010297-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS VINÍCIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA ELENA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022282 - RS (2008/0009268-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL MOYSES LABRES
ADVOGADO	: ARTHUR BECKER MOMBACH
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022284 - SC (2008/0010291-4)

RECORRENTE	: IVETE CLARICE MARTINS PIERRI E OUTROS
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1127)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022287 - RS (2008/0010325-3)

RECORRENTE	: BANCO GMAC S.A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIO SARAIVA DA ROCHA
ADVOGADO	: HELEN RAMOS BRUM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022291 - SP (2008/0009925-1)

RECORRENTE	: DR TOZZI COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022296 - RS (2008/0009022-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADENAIDE LUZIA KRUMMENAUER
ADVOGADO	: RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022298 - DF (2008/0008885-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMEU IRTON GALVAGNI E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022306 - DF (2008/0010175-1)

RECORRENTE	: SARDINHA E SILVA SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - ME
ADVOGADO	: CLARISSE DINELLY FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LENARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838769 (2006/0253834-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022307 - DF (2008/0008892-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES DE SA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022308 - SP (2008/0008231-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO VITORIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022310 - PR (2008/0010224-3)

RECORRENTE	: VEREDA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL.
PROCURADOR	: DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1135)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022311 - DF (2008/0008903-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO MARIA NUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022313 - DF (2008/0008839-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELDER DE MAIO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022314 - SC (2008/0009747-0)

RECORRENTE	: LOJAS ARAPUA S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição por prevenção do processo Ag 916215 (2007/0153565-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1138)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022315 - DF (2008/0009619-3)

RECORRENTE	: CONSUELO OLIVEIRA SCHETTINI E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 945710 (2007/0206495-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022317 - RS (2008/0009798-7)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRAJA SANTOS WITT
ADVOGADO	: MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022319 - SC (2008/0010221-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL FERREIRA BIAGI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1141)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022321 - SP (2008/0010100-6)

RECORRENTE	: JOSÉ PEDRO VIOTTI E OUTRO
ADVOGADO	: GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022322 - SP (2008/0009818-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE HERCULES DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022325 - RS (2008/0010055-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: SARA MOHAMAD BJAIGE
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022327 - SP (2008/0010103-1)

RECORRENTE	: BENEDITO ONÉZIO DE LIMA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA JANETTA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ARTHUR LOTHAMMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022332 - RS (2008/0010285-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TAILOR GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	: RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 993429 (2007/0231768-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022334 - PR (2008/0010281-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022335 - RS (2008/0010211-7)

RECORRENTE	: B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 543915 (2003/0153484-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022337 - RS (2008/0009035-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COLPO E VIERO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO	: EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022338 - SP (2008/0009525-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO IRAM FURTADO SOUSA
ADVOGADO	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1150)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022345 - SP (2008/0010093-1)

RECORRENTE	: JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022346 - RS (2008/0010367-0)

RECORRENTE	: IVANISE GORETI LUZZATTO BARCELLOS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022347 - RS (2008/0009031-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAICON SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022349 - RS (2008/0009073-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUSSARA MARTINS STUMM
ADVOGADO	: VIVIANE ZIMMER GAY E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1154)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022352 - RO (2008/0009564-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)
INTERES.	: GLORIELMA OLIVEIRA ALVAREZ E OUTROS
ADVOGADO	: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1155)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022353 - RS (2008/0010336-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	: LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SELMA DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1156)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022354 - RS (2008/0009260-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI
ADVOGADO	: CELSO SIMÕES DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022357 - RS (2008/0009262-2)

RECORRENTE	: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO AURELIO DA SILVA ACOSTA
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022359 - RS (2008/0010361-0)

RECORRENTE	: IRACEMA RIBEIRO FELIN
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1159)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022361 - RS (2008/0009804-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SELVINO J BENEDETTI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022362 - RS (2008/0009051-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLENCA GOELZER E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022363 - RS (2008/0010065-2)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENY DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: CLEUSA DE FÁTIMA LOPES TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022364 - RS (2008/0009037-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLADIS MARIA VELEDA FERNANDES
ADVOGADO	: TIAGO FERRÃO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022367 - PR (2008/0010272-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARACY TEREZINHA CLAUDINO ABICALAF E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022368 - RS (2008/0010053-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO ERNESTO MAGRI E OUTROS
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022369 - RS (2008/0010357-0)

RECORRENTE	: VERA ROSANE TOSCANI VAZ HELFENSTELLER
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1166)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022370 - RS (2008/0009259-4)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO CESAR DO AMARAL
ADVOGADO	: MARCELO RAVAZIO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022371 - RS (2008/0010079-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALAIR CHAVES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022373 - RS (2008/0009121-9)

RECORRENTE	: GESSI DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1169)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022374 - RS (2008/0009081-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO FORMIGHIERI
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO FACCIO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022377 - RS (2008/0009802-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUCI CASSINI LEAL
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022378 - RS (2008/0010210-5)

RECORRENTE	: ARCIDIO PEZZI
ADVOGADO	: JORGE CALVI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS MARCHESE
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022379 - RS (2008/0009659-7)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: VILMA LORA FORLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANI MARTIN SOARES VIEIRA
ADVOGADO	: ALLAN BUENO PAIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022380 - RS (2008/0010052-6)

RECORRENTE	: DELMAR GARCIA DA ROCHA-ME
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022381 - RS (2008/0009218-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMILTON MELLO DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022382 - RS (2008/0009806-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOLANGE BEATRIZ MARMITT
ADVOGADO	: LÍDIA WOIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022383 - GO (2008/0009584-2)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLIO MARQUES ROSA
ADVOGADO	: KEILA DE ABREU ROCHA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 909280 (2007/0124115-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1177)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022385 - SC (2008/0010465-5)

RECORRENTE	: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERONI DO CANTO CAETANO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALBORGHETTI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022386 - RS (2008/0009169-7)

RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ANTUNES ALVES
ADVOGADO	: DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022390 - RS (2008/0009032-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURDES CORREA E CIA LTDA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022394 - SP (2008/0009946-5)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMELIA TERESINHA ACCARINI
ADVOGADO	: MELISSA SUALDINI ADRIEN FER
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022395 - SP (2008/0009365-6)

RECORRENTE	: NAPOLEON MIGUEL ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
INTERES.	: INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022396 - SP (2008/0009624-5)

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGELO SMIRNE NETO - E.P.P
ADVOGADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022397 - RS (2008/0009103-0)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	: LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022399 - PR (2008/0010256-0)

RECORRENTE	: ARMANDO COZZLER - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: ILGA COZZLER
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952065 (2007/0201177-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022400 - SP (2008/0009947-7)

RECORRENTE	: MARIA EUGÊNIA LISBOA VELOSO
ADVOGADO	: ÉRICA VERÔNICA CEZAR VELOSO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRA
PROCURADOR	: WALTER DAMASIO MASSONI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022401 - SP (2008/0009592-0)

RECORRENTE	: SÉRGIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022402 - SP (2008/0009732-0)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS DONIZETE MONDIM FERNANDES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SAMOGIN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1188)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022404 - SP (2008/0009950-5)

RECORRENTE	: RICARDO DI STEFANO
ADVOGADO	: SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR	: MARCOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022405 - SC (2008/0010531-3)

RECORRENTE	: CRISTALLERIE STRAUSS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022409 - RS (2008/0009071-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE IGREJINHA
PROCURADOR	: GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022413 - DF (2008/0010158-5)

RECORRENTE	: EDITE DE JESUS
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MESA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1192)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022421 - SP (2008/0009847-9)

RECORRENTE	: JOSÉ OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1193)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022422 - PB (2008/0010258-3)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 810600 (2006/0189949-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022424 - RS (2008/0009089-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMANDA BECKER
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1195)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022425 - RS (2008/0009090-5)

RECORRENTE	: TOSHIO LUIZ TARGA TADANO E OUTROS
ADVOGADO	: HERENILDA SOARES LEAL VALIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1196)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022428 - SP (2008/0009063-8)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PLÍNIO FONTES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1197)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022430 - RS (2008/0008793-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIO MOURA LINHAR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022431 - RS (2008/0010119-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: LEOMAR FOZA
ADVOGADO	: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1199)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022433 - SC (2008/0010463-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022437 - SP (2008/0009536-1)

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1201)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022438 - RS (2008/0008808-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS RODRIGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA JAEGER
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 966701 (2007/0157300-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022439 - SP (2008/0009517-1)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR	: MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDITH BORBA ANGÉLICO
ADVOGADO	: ERICA LUMY NISHIGAKI TRIGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022440 - MT (2008/0008863-6)

RECORRENTE	: LIRIO ENDERLE
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEONISIO ERI BUFFON
ADVOGADO	: ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022442 - SC (2008/0010490-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: VALDENIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JORGE MUSSI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022443 - GO (2008/0009583-0)

RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: SANDRO FERREIRA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 769143 (2006/0104857-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022444 - SP (2008/0009530-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR	: MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELI BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022445 - SC (2008/0010534-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: JOCELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DIAS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022447 - GO (2008/0009586-6)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KATIA REGINA ARAUJO LEITE E OUTRO
ADVOGADO	: MANOEL BERNARDO DE AMORIM GEDDA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903108 (2007/0114494-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022449 - DF (2008/0010096-7)

RECORRENTE	: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DONIZETI APARECIDO PRANDO
ADVOGADO	: NILDSON DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022451 - RJ (2008/0008211-9)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PLANEJA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022453 - SP (2008/0009919-8)

RECORRENTE	: ALFREDO GERO DE QUEIROZ ABREU
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022455 - DF (2008/0010178-7)

RECORRENTE	: CIFRA S.A. CREDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGELA MARIA NAVES DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
INTERES.	: SUPER MONEY LTDA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022456 - PR (2008/0009480-7)

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M R DE LIMA ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: MELQUIADES RICARDO DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836864 (2006/0252725-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022457 - PE (2008/0005549-9)

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA FLÁVIA BRAGA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS PRAZERES
ADVOGADO	: VICTORIA EUGÊNIA DE ALBUQUERQUE SANTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022461 - MG (2008/0009549-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HERMÍNIO BARBOSA DE QUEIROGA
ADVOGADO	: ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 941172 (2007/0194940-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022466 - RS (2008/0010255-8)

RECORRENTE	: RESTAURANTE VARIETTA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1217)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022468 - PR (2008/0009487-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÍCERO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 919332 (2007/0133859-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022470 - RS (2008/0010044-9)

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA
ADVOGADO	: JAIME ROQUE BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DORALICE COSTI
ADVOGADO	: MARCEL CHAVEZ ORTIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022471 - RS (2008/0010026-0)

RECORRENTE	: GELSON LUIZ KONRAD
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022475 - SP (2008/0000876-4)

RECORRENTE	: CAMPSELL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANO P CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785115 (2006/0132891-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022477 - RS (2008/0010416-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMERINDA RUTH ROCHA TREMPER E OUTROS
ADVOGADO	: DELMAR PACHECO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022483 - RS (2008/0010382-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
PROCURADOR	: GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022487 - RR (2008/0009794-0)

RECORRENTE	: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	: PAULO CAMILO
RECORRIDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX CORREA
ADVOGADO	: LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1224)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022488 - RS (2008/0009829-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022494 - SC (2008/0010471-9)

RECORRENTE	: EUCLIDES VOLTOLINI
ADVOGADO	: TONY LUIZ RAMOS
RECORRIDO	: BRASILTELECOM S/A
ADVOGADO	: ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1226)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022500 - RS (2008/0010041-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIZANDRO CARVALHO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022509 - RS (2008/0009864-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ TADEU AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022512 - SP (2008/0009833-0)

RECORRENTE	: MARIA INES BARROS BATISTELLA
ADVOGADO	: WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR	: ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022514 - DF (2008/0010108-0)

RECORRENTE	: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RITA DE CÁSSIA LUZ CUNHA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022515 - PR (2008/0009887-2)

RECORRENTE	: MASSAO MIKAMI
ADVOGADO	: RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE DE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022518 - SC (2008/0010469-2)

RECORRENTE	: CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO HORONGOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA WESTARB E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1232)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022524 - SP (2008/0009859-3)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOJAS ARAPUA S/A
ADVOGADO	: ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022525 - PR (2008/0009754-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: ALFA SERVICOS DE CREDITO E INFORMATICA SC LTDA
ADVOGADA	: MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022528 - SP (2008/0008735-9)

RECORRENTE	: SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA
ADVOGADO	: ANSELMO TEIXEIRA PINTO JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSE LUIS DAMAZIO LOPES
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022529 - SP (2008/0009828-9)

RECORRENTE	: GILDO DIAS CAMPOS
ADVOGADO	: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022533 - PR (2008/0009995-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRIGORIFICO NOVO PARANAVAI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1237)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022535 - PR (2008/0009473-1)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CASCÁVEL
ADVOGADO	: NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903269 (2007/0086212-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022540 - SC (2008/0009961-8)

RECORRENTE	: COMPENSADOS NOVACKI LTDA
ADVOGADO	: TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022542 - MG (2008/0009774-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSAD CHEQUER AGRO PECUARIA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939108 (2007/0184218-5) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022543 - DF (2008/0010090-6)

RECORRENTE	: ELSON ANTONIO
ADVOGADO	: LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022547 - SP (2008/0009515-8)

RECORRENTE	: MARIO RODRIGUES BADU
ADVOGADO	: NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1242)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022548 - SC (2008/0009692-8)

RECORRENTE	: MADEIRAS GUTHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1243)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022550 - RS (2008/0009695-3)

RECORRENTE	: NEVIO MINATTO
ADVOGADO	: WALTER DELCO DA SILVA SUAREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022551 - SP (2008/0009528-4)

RECORRENTE	: MONTE CRISTALINA S/A
ADVOGADO	: ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HÉLIO OZAKI BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022553 - SP (2008/0010118-1)

RECORRENTE	: LUIZ LOUREIRO CANCELA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PGF
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022554 - RS (2008/0010029-6)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARI JOSE DAL MAS
ADVOGADO	: ANTONIO BALBINOT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022556 - PR (2008/0010244-5)

RECORRENTE	: O E I LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
INTERES.	: I R T E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 974214 (2007/0170793-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022558 - SP (2008/0009758-3)

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO	: PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO MARTIN COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 929305 (2007/0163840-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1249)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022559 - PR (2008/0010369-4)

RECORRENTE	: GILMAR JOSÉ TÚLIO
ADVOGADO	: JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA BETTES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022561 - RS (2008/0009710-5)

RECORRENTE	: CARLOS ARTUR CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS PRATES THOMAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022563 - SP (2008/0011185-0)

RECORRENTE	: PHOENIX IND E COM DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022565 - SP (2008/0009822-8)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO CLÁUDIO NETTO ARMANDO
ADVOGADO	: MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 937104 (2007/0185063-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022568 - RS (2008/0009697-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CURTUME AIMORE S A
ADVOGADO	: CRISTIANE SCHARDOSIM MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022570 - ES (2007/0266170-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: RAFAEL INDUZZI DREWS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILMAR NITZ
ADVOGADO	: FABRÍCIO PICOLI BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022571 - SP (2008/0009524-7)

RECORRENTE	: SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022573 - SP (2008/0008739-6)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RITA DE CASSIA DIAS DOMINGUES
ADVOGADO	: VINÍCIUS BUGALHO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022576 - SP (2008/0009920-2)

RECORRENTE	: PAULO DE TARSO ZEMINIAN
ADVOGADO	: CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022577 - SC (2008/0011506-7)

RECORRENTE	: MAURO ANTONIO MURARA E OUTRO
ADVOGADO	: ALTAMIR VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
ADVOGADO	: FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 942383 (2007/0195183-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022578 - SP (2008/0008737-2)

RECORRENTE	: BELLSTAR COML DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: ERNESTO VENTURINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBSON MAZZIO PEREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1260)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022580 - RJ (2008/0009662-5)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BARRAFOR VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1261)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022583 - SP (2008/0009518-3)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ONOFRE MOREIRA DE LIMA FILHO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: ZENAIDE DE AZEVEDO LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022587 - SP (2008/0009928-7)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA DE BARROS CANHA ROGGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SONIA KIOKO NISHIMURA
ADVOGADO	: LIDIANE LOPES MEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022591 - SP (2008/0009986-9)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A
ADVOGADO	: ADALBERTO CALIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 905379 (2007/0126587-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022592 - RS (2008/0010048-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORMÉLIO LUIZ STAUB
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022595 - RS (2008/0010951-8)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBEN DARIO FERNANDEZ E OUTRO
ADVOGADO	: CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022598 - RS (2008/0009982-1)

RECORRENTE	: ADELAR DA ROSA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
PROCURADOR	: USTANTE GIODA BOCHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022599 - RS (2008/0010949-1)

RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDNEI MENDES PAIM
ADVOGADO	: LISIANE PINTO CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1268)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022600 - RJ (2007/0309313-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IMOBILIARIA TERRITORIAL ERMITAGE LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1269)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022601 - RJ (2008/0011510-7)

RECORRENTE	: CLÁUDIO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ
PROCURADOR	: NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 932604 (2007/0178581-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022602 - RS (2008/0009768-4)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEUSA MARA FARIA DOS ANJOS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022604 - PR (2008/0009973-2)

RECORRENTE	: ALLAN DA VINCY RAMOS DA LUZ
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ BIZINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR	: OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1272)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022605 - RS (2008/0010612-1)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AIRTON DOS SANTOS PERES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022609 - SP (2008/0009522-3)

RECORRENTE	: RAYMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIRCEU SCARIOT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER MACHADO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1274)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022610 - RS (2008/0010611-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: EDUARDO TADEU RUARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARGEMIRO ANGELO FAVERO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022612 - RS (2008/0009772-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSCAR MATURANA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022613 - RS (2008/0009606-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERSON DE MELLO CANANHI
ADVOGADO	: CLÁUDIO GOELLNER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022614 - SP (2008/0009571-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AFFONSO VITULLE FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ARÃO MANSOR NETO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022615 - RS (2008/0009968-0)

RECORRENTE	: UNIMED ENCOSTA DA SERRA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022617 - RS (2008/0009897-3)

RECORRENTE	: JUAREZ DE CASTRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022619 - SP (2008/0009573-0)

RECORRENTE	: IATE CLUBE DE AMERICANA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR	: EDSON JOSÉ DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022620 - RS (2008/0011105-2)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ONEIDE RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022621 - SC (2008/0009879-5)

RECORRENTE	: JOSE LUIZ CAVILHA
ADVOGADO	: NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIASCO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022624 - RS (2008/0010621-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: SILVIO CESAR DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: ALAN MELLO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022627 - RS (2008/0009835-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO SANTOS REOLON MARTINS
ADVOGADO	: WALDEMAR CZEKSTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022628 - RS (2008/0011055-9)

RECORRENTE	: ADALBERTO DAL CASTEL
ADVOGADO	: FELIPE MADSEN ETGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022630 - RS (2008/0010944-2)

RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVANDRO GIOVANNI DA SILVEIRA ADORNA
ADVOGADO	: GILBERTO DE JESUS LINCK
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022633 - SC (2008/0010339-1)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADALBERTO ROGERIO MARTENDAL E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022634 - RS (2008/0011227-6)

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO	: RODRIGO SILVESTRIN PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PERICLES BARROSO SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: ADÃO DE ARAÚJO BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022635 - RS (2008/0003167-0)

RECORRENTE	: S R
ADVOGADO	: DIETER FRIEDRICH
RECORRIDO	: A D - SUCESSÃO
REPR. POR	: N DE A - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: XAVIER VALDIR PANKE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022636 - RS (2008/0010895-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRMAOS RUVIARO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022638 - RS (2008/0009635-8)

RECORRENTE	: NEUZIR SPANHOLO
ADVOGADO	: ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022639 - RS (2008/0010347-9)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022641 - RS (2008/0011231-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAFALDA DELFINA MIORANDO
ADVOGADO	: RODRIGO BORDIN
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022642 - RS (2008/0011069-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNI PELIZZARI
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022643 - RS (2008/0011243-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEI CLEMENTEL
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BACELLAR SERPA
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022644 - RS (2008/0009845-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARGARETH MARIA BONETTO VEDOVATTO
ADVOGADO	: ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022645 - PR (2008/0009785-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: NATANIEL RICCI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: G DA S C (MENOR)
REPR. POR	: L M DA S
ADVOGADO	: JOÃO MARTINS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 919880 (2007/0146289-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022648 - RS (2008/0009679-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENIO KURSTEN DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1299)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022649 - PE (2008/0011271-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DESTILARIA PAL LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022650 - RS (2008/0009700-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILSON OLIVEIRA ME E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022651 - SP (2008/0010550-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MARCIA CLEA LEONEL
ADVOGADO	: EDSON MACHADO FILGUEIRAS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022652 - RS (2008/0009841-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RENI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022653 - RS (2008/0009766-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILSON JOSE AVILA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1304)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022657 - PE (2008/0011354-1)

RECORRENTE	: MODESTO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022658 - DF (2008/0009797-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NOVA AMÉRICA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811990 (2006/0199170-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022659 - RS (2008/0011276-9)

RECORRENTE	: CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEP BENEFICENTE
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
RECORRIDO	: TEREZINHA DIONICE DE ANDRADE ANSELMO
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1307)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022661 - RS (2008/0010952-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JURANDIR DE ANDRADE ARRUE
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022662 - MG (2008/0008828-1)

RECORRENTE	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1309)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022665 - RS (2008/0009832-9)

RECORRENTE	: RESTAURANTE MADIERO LTDA
ADVOGADO	: MATHEUS DA ROLT RODRIGUES
RECORRIDO	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022666 - CE (2008/0011365-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR	: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE
ADVOGADO	: FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022667 - RS (2008/0011084-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO CESAR CAETANO RIGON
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022668 - SP (2008/0011208-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1313)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022669 - RS (2008/0009773-6)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MÁRCIO ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JADIR LEITES PERES
ADVOGADO	: JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022670 - MT (2008/0009674-0)

RECORRENTE	: AMARILDO TICIANEL
ADVOGADO	: MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022671 - RS (2008/0010275-0)

RECORRENTE	: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TK LTDA
ADVOGADO	: THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANGELA T. GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022674 - SP (2008/0010149-6)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDNA MARIA FARAH HERNY COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELIDE SPECIALI DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ PEKNY NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022676 - RS (2008/0009769-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DORVAL DA SILVA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022677 - MS (2008/0009757-1)

RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: VALESCA GONÇALVES ALBIERI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022680 - RS (2008/0010287-4)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ZÓZIMA PEREIRA RAMIRES
ADVOGADO	: RAFAEL STEFANOW BONOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022681 - RS (2008/0009764-7)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ENILDA DUTRA REZENDE
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BITTENCURT DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022683 - RS (2008/0009638-3)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022686 - RN (2008/0011312-4)

RECORRENTE	: MARIA LILA DE MOURA
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022687 - SC (2008/0009687-6)

RECORRENTE	: EDNA MARTHA HERMES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022688 - RS (2008/0009869-4)

RECORRENTE	: SERGIO ANTONIO VOLKMER
ADVOGADO	: JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022690 - RS (2008/0009810-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMI ANTONIO BORGES MENDES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022691 - PE (2008/0011309-6)

RECORRENTE	: RODOVEL VEICULOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022692 - RN (2008/0011077-4)

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUMI JÓIAS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1328)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022695 - RS (2008/0009870-9)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICENTE TORRES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1329)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022697 - RS (2008/0011287-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTEMIR FERREIRA GODINHO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022698 - SC (2008/0009963-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRAFICA EDITORA E PAPELARIA ZF LTDA
ADVOGADO	: ANDRE CORNELSEN BROFMAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022699 - SP (2008/0011202-5)

RECORRIDO	: CORNELIO & CIA LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022700 - RS (2008/0009848-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA REGINA CACERES GOULART
ADVOGADO	: CLEONILDA JUSTINA COPETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022703 - PE (2008/0011277-0)

RECORRENTE	: EAFBJ/PE ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIENE VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1334)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022708 - RS (2008/0011232-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIO RENATO MARCANT SILVEIRA
ADVOGADO	: MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022711 - RS (2008/0010619-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSALIA PEDRETI DRESCH
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022712 - RS (2008/0009648-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVA JOCEMAR NERES DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022717 - RS (2008/0011047-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRKA FERENZ
ADVOGADO	: PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022721 - RS (2008/0011234-1)

RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUTOVALE
ADVOGADO	: GUSTAVO CHIARELLI
RECORRIDO	: IRINEU LUÍS MALLMANN - ESPÓLIO
REPR. POR	: JULIANA DE BAIRROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CIRANO MARÇAL BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022726 - PR (2008/0010288-6)

RECORRENTE	: SACOMAN E BASSO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1340)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022727 - PE (2008/0011356-5)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDITE ALVES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: NADEJE DE SOUZA DOMINGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022731 - RS (2008/0010393-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EROCILDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022732 - RS (2008/0009502-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 953435 (2007/0203877-5) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022733 - RS (2008/0011014-3)

RECORRENTE	: BANCO BMG SA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODI VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1344)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022734 - RS (2008/0009850-7)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO ORESTES MESSERSCHMIDT
ADVOGADO	: ALFONSO FELICIO FAGUNDES - DEFENSOR DATIVO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1345)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022735 - RS (2008/0009780-1)

RECORRENTE	: RAFAEL LEMOS SCHUH E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO LUÍS LUCKMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022736 - RS (2008/0011223-9)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REJANE MULLER
ADVOGADO	: JAIR ORLANDO CONRAD E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1347)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022738 - RS (2008/0009633-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLESIO TADEU SILVA BRASIL
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022740 - RS (2008/0009964-3)

RECORRENTE	: FABIANO CARDOSO
ADVOGADO	: RIVAEL PEREIRA SCHVARTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022741 - SP (2008/0010110-7)

RECORRENTE	: JOSE GERALDO MARANHAO
ADVOGADO	: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA FUGANOLLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022742 - RS (2008/0011018-0)

RECORRENTE	: NASCENTE ALIMENTOS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JORGE GUSTAVO BIRCK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1351)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022744 - RS (2008/0011164-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ GUSTAVO DOMINGUES VARGAS
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022747 - SP (2008/0011184-8)

RECORRENTE	: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADVOGADO	: THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1353)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022748 - RS (2008/0009827-7)

RECORRENTE	: NILTON GARCIA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022749 - RS (2008/0009782-5)

RECORRENTE	: DALCI KINETZ TISCHER
ADVOGADO	: REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 842219 (2006/0269378-4) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022750 - SP (2008/0011135-5)

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
RECORRIDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
PROCURADOR	: DANIELA BOLOGNA LOURENÇONI
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1356)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022752 - SC (2008/0009902-4)

RECORRENTE	: ISIDORO PICCOLI
ADVOGADO	: ADELAR JOÃO VIAN
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022753 - RS (2008/0011197-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ANDRE MALLMANN
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022754 - RS (2008/0010251-0)

RECORRENTE	: DALBA SILVEIRA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	: RAQUEL PAESE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1359)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022755 - RS (2008/0010401-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEN DA SILVA CARAMES
ADVOGADO	: LÚCIA LAGO KONIG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022756 - SP (2008/0011149-3)

RECORRENTE	: WALTER RAMOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022758 - RS (2008/0009787-4)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022759 - RS (2008/0010927-6)

RECORRENTE	: UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES VERDE SELVA FAGUNDES
ADVOGADO	: ANTONIO VILSON PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022760 - SC (2008/0010406-1)

RECORRENTE	: HELGA MENDES HERMANN E OUTROS
ADVOGADO	: GLAUCO HELENO RUBICK
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: WALTER CARLOS SEYFFERTH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 682306 (2005/0085807-6) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022761 - RS (2008/0010350-7)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA MARIA ORTH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022764 - RS (2008/0009836-6)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO DECIO FERGUTZ E OUTRO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1366)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022765 - DF (2008/0010089-1)

RECORRENTE	: M.P.D.F.T
RECORRIDO	: L.H.C.S
ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022766 - ES (2008/0011422-3)

RECORRENTE	: SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRÉA BONFIM KOCH
ADVOGADO	: ANDRESSA NOGUEIRA DA SILVA CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022768 - RS (2008/0011031-0)

RECORRENTE	: MARIA CRISTINA PRESSER VACARO
ADVOGADO	: JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022770 - SP (2008/0009558-7)

RECORRENTE	: ERIVAM GAZZOLA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALICE GARCIA GAZZOLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO BULIANI BOLZAN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1370)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022774 - SP (2008/0010419-8)

RECORRENTE	: INDÚSTRIA NÁUTICA MOGI MIRIM LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022777 - RS (2008/0010260-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZELAIR FELICIO DOS SANTOS PARCIANELLO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022778 - ES (2008/0011100-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	: BIANKA CHRISTINE FAVORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO FAESA
ADVOGADO	: ANA PAULA WOLKERS MEINICKE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022779 - RS (2008/0010319-0)

RECORRENTE	: NILZA DUARTE - ESPÓLIO
INTERES.	: SIMONE SILVA DE CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1374)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022780 - RS (2008/0010355-6)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIANO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022782 - SP (2008/0010560-4)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1376)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022785 - RN (2008/0011310-0)

RECORRENTE	: FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: FRANCISCA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022786 - SC (2008/0011090-3)

RECORRENTE	: DNI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	: AUGUSTO RAUEN DELPIZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS PIRES E OUTROS
ADVOGADO	: HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022787 - RS (2008/0010314-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO COSTA NUNES
ADVOGADO	: CRISTIANE RUIZ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022788 - SP (2008/0010155-0)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEN APARECIDA GUARINO E OUTROS
ADVOGADO	: MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022789 - RS (2008/0011380-7)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: JANDIRA ARNORT KAEZALA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022790 - RS (2008/0010424-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: PAULO RICARDO GRAMINHO BOCK
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022791 - GO (2008/0010397-3)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: DANIEL ALVARENGA ALVES DE MOURA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1383)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022792 - DF (2008/0010086-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	: JOSE HENRIQUE RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022793 - RS (2008/0010320-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: HERONDINA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022795 - SP (2008/0010417-4)

RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	: WILSON SIACA FILHO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1386)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022796 - RS (2008/0010261-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDES NUNES
ADVOGADO	: LAURA UALT VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022797 - RS (2008/0011320-1)

RECORRENTE	: IR CIRURGIÕES PLÁSTICOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022799 - RS (2008/0010891-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILSON VALDECI MACIEL GOMES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022802 - SP (2008/0011486-6)

RECORRENTE	: ROSANA NAJAL PORTELA
ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição por prevenção do processo Ag 908182 (2007/0147143-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022804 - RS (2008/0010263-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TORREFACAO MARROCOS S A
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022805 - ES (2008/0010139-5)

RECORRENTE	: CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13100 (2007/0182386-1) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022807 - SP (2008/0011478-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LWL SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 929627 (2007/0174240-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022808 - RS (2008/0010894-9)

RECORRENTE	: CLEDIR MARIA RODRIGUES VELOSO
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022812 - SP (2008/0011140-7)

RECORRENTE	: FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ROBINSON VIEIRA E OUTRO(S)
REPR. POR	: ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANTÔNIO CAIO ALVES CÉSAR NETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022814 - SP (2008/0009566-4)

RECORRENTE	: DIGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO	: HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 894077 (2007/0080447-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022817 - RS (2008/0010366-9)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO CECONI
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022818 - RR (2008/0011244-2)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: GIERK GUIMARAES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA
ADVOGADO	: RENATO PETRONI LAURITO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022822 - SP (2008/0011189-7)

RECORRENTE	: ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS LOPES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022824 - RS (2008/0011161-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENI LAZZARETTI
ADVOGADO	: SERGEI LUIZ SCHAFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022825 - PB (2008/0011102-7)

RECORRENTE	: MOTOGAS INDUSTRIA DE COMPRESSAO E COMERCIO DE GAS NATURAL LTDA
ADVOGADO	: HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: MÔNICA NÓBREGA DE FIGUEREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022826 - RS (2008/0010259-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILSON BORNOLDO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022827 - RS (2008/0010887-3)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO DE FRAGA GOMES
ADVOGADO	: MARCELO DA ROCHA TRELLES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022828 - ES (2008/0010964-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR	: MARCELO BENETELE FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO DE SOUZA PEIXOTO DUARTE
ADVOGADO	: AUGUSTO MOURA VALDINO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022830 - RS (2008/0010623-4)

RECORRENTE	: SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS SANTELLANO
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022831 - SP (2008/0010544-0)

RECORRENTE	: UNIMED LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLÁUDIA BEATRIZ RAMIRES LEÃO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo MC 11636 (2006/0115049-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022833 - RS (2008/0010885-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANDIR LUIZ BONFANTI
ADVOGADO	: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022834 - ES (2008/0010124-5)

RECORRENTE	: MOVEIS COMETA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO BONAPARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: VALESCA CARNEIRO CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1408)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022836 - RS (2008/0010446-5)

RECORRENTE	: IARA JARA DA ROCHA
ADVOGADO	: CLEITON AYALA ROSA E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 629393 (2004/0129870-2) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1409)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022837 - SP (2008/0009575-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO SIDNEI BENETI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022840 - SP (2008/0010566-5)

RECORRENTE	: IOLANDA PIERROTI BRUNO
ADVOGADO	: NIVALDO DE AGUIAR E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022844 - RS (2008/0010199-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA DENISE CONDE FERREIRA
ADVOGADO	: ERIVELTO ANTÃO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 919793 (2007/0015864-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022846 - RS (2008/0010474-4)

RECORRENTE	: REJANE VIEGAS DE FREITAS
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022847 - SP (2008/0009960-6)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA DE BARROS CANHA ROGGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA CASTELUCCI SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1414)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022848 - SP (2008/0011176-0)

RECORRENTE	: JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022852 - PE (2008/0011351-6)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR	: EDGAR COSTA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO FREDERICO DO REGO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022855 - RS (2008/0011457-5)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES FCRT
ADVOGADO	: MORGANA TEODORO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DONAR TAVARES BAQUINI
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022857 - RS (2008/0011113-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDEMILSON LOPES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022858 - RN (2008/0011305-9)

RECORRENTE	: ONOFRE FERNANDES DE MOISES
ADVOGADO	: ADEMAR PORFÍRIO DE LIMA
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1419)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022859 - PA (2008/0011450-2)

RECORRENTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: TATIANA DONZA CANCELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO ERLINDO BRAGA
ADVOGADO	: IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891883 (2007/0099703-3) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022860 - RS (2008/0010971-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOFEL DROGARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022864 - RS (2008/0009627-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BELMIRO OLIVEIRA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1422)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022867 - RS (2008/0009621-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR	: EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO DURO BARZONI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1423)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022868 - SE (2008/0011284-6)

RECORRENTE	: KAEK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1424)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022869 - RS (2008/0009617-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1425)

RECURSO ESPECIAL Nº 1022966 - ES (2008/0010781-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIAL AUTOVIDROS LTDA
ADVOGADO	: VLADIMIR SALLES SOARES
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1426)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023010 - RS (2008/0010904-9)

RECORRIDO	: TATIANA MARMITT
ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1427)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023014 - RS (2008/0011172-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMAR DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO	: RENE CLÓVIS JURINIC
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1428)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023016 - RS (2008/0011452-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ IZIDORO MARTINS
ADVOGADO	: AIRTON CÉSAR FAVARIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 956727 (2007/0233605-8) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1429)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023017 - ES (2008/0011425-9)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO DOS MORADORES DA GRANDE BELA AURORA - UMGBA E OUTRO
ADVOGADO	: JEFERSON DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1430)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023023 - SC (2008/0010518-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABILIO ALVORI DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO BATHKE NETO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023051 - RS (2008/0010601-9)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE TADEU THIESEN
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1432)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023056 - RS (2008/0010604-4)

RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	: VICENTINA PINTO DE BRITTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANE DE OLIVEIRA MORALES
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1433)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023058 - CE (2008/0011325-0)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOZART RAMOS FORTE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1434)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023059 - RS (2008/0010362-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CESAR FERREIRA MORAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023076 - RS (2008/0010245-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONCILIADORA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023088 - PR (2008/0010511-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTRUTORA FORLESS LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023091 - BA (2008/0011056-0)

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO SANTANA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro JORGE MUSSI em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023109 - RS (2008/0011120-5)

RECORRENTE	: GERMANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1439)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023115 - PE (2008/0011321-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: I DE A S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: TELMA LUCIA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023122 - CE (2008/0011318-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA ARRUDA ARAGÃO
ADVOGADO	: VINICIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023125 - RS (2008/0010286-2)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRLON MOTA DO PRADO
ADVOGADO	: EMERSON WOLF BALDINO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023128 - PR (2008/0010248-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POTY RUY BUSCARONS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023142 - RS (2008/0010289-8)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO CONCEICAO PADILHA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023145 - ES (2008/0010148-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁTIMA MARIA DE JESUS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023151 - ES (2008/0010154-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS JOSÉ DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAMUEL AMOS DE MELO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S B CHAMOUN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023153 - GO (2008/0011475-3)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIEULER CAMARGO LACERDA
ADVOGADO	: CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 943385 (2007/0196795-9) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023154 - GO (2008/0011444-9)

RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: RENATA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDENORA CAMPOS MOTA
ADVOGADO	: FLORIPES DE SOUSA BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 941463 (2007/0196804-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1448)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023156 - SP (2008/0011440-1)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSEMEIRE DA SILVA
ADVOGADO	: APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1449)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023220 - RS (2008/0011206-2)

RECORRENTE	: DINORÁ SOARES COUTO
ADVOGADO	: AMÁBILE MANSAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 941819 (2007/0195783-7) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023223 - SP (2008/0011366-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA MOLINA MUNHOZ
ADVOGADO	: SÍLVIO JOSÉ TRINDADE
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023239 - MS (2008/0013101-0)

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANIL MOTTA DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1452)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023240 - CE (2008/0013159-9)

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: STELIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA MARLENE BARREIRA DE HOLANDA
ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1453)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023242 - RS (2008/0012063-3)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS MILLAN HACKMANN
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR TERRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023245 - SC (2008/0012030-5)

RECORRENTE	: MARIA IRIS MENTA DE FREITAS
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023250 - SP (2008/0012022-8)

RECORRENTE	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	: CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÁUDIO SCHECHELLI E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023265 - MG (2008/0012002-6)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA	: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÔNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1457)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023696 - RS (2008/0012700-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1458)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023705 - RS (2008/0012762-9)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE XANGRI LÁ
PROCURADOR	: VERÔNICA DA SILVA BRAMBILLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORION ROLDÃO DA SIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1459)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023715 - RS (2008/0012657-9)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO MACHADO
ADVOGADO	: TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1460)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023722 - RS (2008/0012693-5)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANIEL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023725 - RS (2008/0012659-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023739 - RS (2008/0012815-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EZOLMIRO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: LIVALDINO FAGAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023743 - RS (2008/0012580-0)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERTOLINA MARISA WALKER
ADVOGADO	: JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1464)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023747 - RS (2008/0012600-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDELINO LIZ DE AGUIAR
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023754 - RS (2008/0012748-8)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA NAZARETE MARTINS PEDROSO E OUTRO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023755 - RN (2008/0012917-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE 3º GRAU (SINTEST)
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1467)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023761 - RS (2008/0012746-4)

RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERTOLDI E DIDONE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO MACHADO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023772 - RS (2008/0016108-4)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROQUE JOSE DE OLIVEIRA LEAO FILHO
ADVOGADO	: ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023776 - RS (2008/0012601-3)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUVELINA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1470)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023785 - SP (2008/0013376-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAJOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1471)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023794 - SP (2008/0013377-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGENTE GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1472)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023795 - RS (2008/0016411-7)

RECORRENTE	: ROSA ESTER DA ROCHA GIACOMIN
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023802 - RS (2008/0016417-8)

RECORRENTE	: LENI GORETE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023814 - RS (2008/0016148-8)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS POLICARPO
ADVOGADO	: JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023823 - RS (2008/0013176-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAFAEL AGUIAR MENDONCA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023832 - RS (2008/0011847-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARCIO ANDRE CAVALHEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: MARILENE GRUB E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023833 - RS (2008/0014392-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023840 - RS (2008/0012498-8)

RECORRENTE	: IVO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1479)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023859 - RS (2008/0011866-7)

RECORRENTE	: EDSON LUIS ROSA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1480)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023867 - RS (2008/0012619-9)

RECORRENTE	: BANCO BMG SA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO CABRAL PEREZ
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023882 - RS (2008/0012617-5)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CHRISTIANE ROSA NUNES
ADVOGADO	: CASSIA JOZEANE SCHULER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023898 - RS (2008/0012615-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ADRIANO BOEMO BLATTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARILDA MEDEIROS LUCAS CARDOSO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1483)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023914 - RS (2008/0012442-2)

RECORRENTE	: FERNANDO BERGESCH
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023931 - RS (2008/0012448-3)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILDA OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1485)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023932 - SP (2008/0012938-3)

RECORRENTE	: ALPHAPEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA NISHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1486)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023938 - RS (2008/0012558-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBINSON DALFOLO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1487)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023939 - SC (2008/0011963-0)

RECORRENTE	: NAZARENO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1488)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023944 - RS (2008/0012649-1)

RECORRENTE	: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODRIGO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1489)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023945 - RS (2008/0012561-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESIO DERLI DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1490)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023949 - RS (2008/0012612-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIA METZ KILPP
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1491)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023956 - RS (2008/0012562-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELESTINO PAZA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023957 - RS (2008/0012457-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DECIO JOSE WEBER E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1493)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023962 - RS (2008/0012460-0)

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOMINGOS TOIGO E CIA LTDA ME
ADVOGADO	: ALVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1494)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023966 - RS (2008/0012576-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO LUIZ BLAUTH - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALBERTINA BLAUTH - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: SABRINA STRASSBURGER
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1495)

RECURSO ESPECIAL Nº 1023968 - RS (2008/0012458-4)

RECORRENTE	: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CATARINA RODRIGUES BOTELHO
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1496)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025004 - MG (2008/0015235-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: T M DE P
ADVOGADO	: FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025068 - RS (2008/0010453-0)

RECORRENTE	: G DOS S DE M
RECORRENTE	: L DOS S DE M
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903333 (2007/0142196-0) em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1498)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025114 - PE (2008/0011331-4)

RECORRENTE	: JULIETA SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1499)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025131 - PE (2008/0011317-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARCOS ARTUR DA COSTA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)

RECURSO ESPECIAL Nº 1025162 - SP (2008/0014351-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: EDMUNDO ISAÍAS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ELEONORA NANNI LUCENTI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 30/01/2008.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		92
Registrados	92	
NILSON NAVES		40
Distribuídos	40	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		70
Distribuídos	70	
ARI PARGENDLER		70
Distribuídos	70	
JOSÉ DELGADO		33
Distribuídos	33	
FERNANDO GONÇALVES		75
Distribuídos	75	
FELIX FISCHER		37
Distribuídos	37	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		72
Distribuídos	72	
HAMILTON CARVALHIDO		36
Distribuídos	36	
ELIANA CALMON		30
Distribuídos	30	
PAULO GALLOTTI		36
Distribuídos	36	
FRANCISCO FALCÃO		33
Distribuídos	33	
NANCY ANDRIGHI		69
Distribuídos	69	
LAURITA VAZ		40
Distribuídos	40	
LUIZ FUX		30
Distribuídos	30	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		72
Distribuídos	72	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		32
Distribuídos	32	
CASTRO MEIRA		34
Distribuídos	34	
DENISE ARRUDA		34
Distribuídos	34	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		69
Distribuídos	69	
ARNALDO ESTEVES LIMA		37
Distribuídos	37	
MASSAMI UYEDA		69
Distribuídos	69	
HUMBERTO MARTINS		30
Distribuídos	30	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		38
Distribuídos	38	
HERMAN BENJAMIN		33
Distribuídos	32	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		48
Distribuídos	48	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		37
Distribuídos	33	
Atribuídos	4	

JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		38
Distribuídos	38	
SIDNEI BENETI		74
Distribuídos	74	
JORGE MUSSI		92
Distribuídos	34	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	57	
Total		**1500**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Coordenadoria da Corte Especial

(1501)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 770 - DE (2005/0020171-0)

REQUERENTE	: ELIZIER DE SOUZA ROMÃO GEIER
ADVOGADO	: ADILSON LUCAS E OUTRO
REQUERIDO	: WALTER GEIER

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 62: - defiro o desarquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1502)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 847 - CH (2005/0028365-0)

REQUERENTE	: ALICE FERRIER RODRIGUES XAVIER
ADVOGADA	: GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO
REQUERIDO	: HENRI FRÉDÉRIC FERRIER

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 40: - indefiro, uma vez que a carta de sentença já foi retirada pela parte (fl. 37).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1503)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.305 - FR (2005/0131117-4)

REQUERENTE	: NAHUELSAT S/A
ADVOGADO	: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a Sentença Arbitral proferida pela Câmara de Comércio Internacional, em Paris, na República Francesa, em 17 de setembro de 2001, a requerente, Nahuelsat S/A, apresenta este pedido de homologação.
A Sentença Arbitral, proferida em português, foi juntada aos autos por meio de cópia autenticada (fls. 102/142), acompanhada dos seguintes documentos: Convênio firmado entre a Embratel, Nahuelsat e Telebrás (fls. 09/17), Regulamento da Corte Internacional de Arbitragem (fls. 32/79), Requerimento de Instauração de Arbitragem (fls. 18/31).
Inicialmente a requerida ofereceu contestação alegando que as firmas dos árbitros, embora fossem brasileiros, deveriam ser autenticadas no país em que foi proferido o Laudo Arbitral, ou seja, na França e não no Brasil. Em razão disso, o feito foi distribuído para Julgamento na Corte Especial.
O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento do pedido, em Parecer de fls. 370/377, reiterado às fls. 393/395.
Todavia, à fl. 417, a requerida, em petição conjunta com a requerente, reconhece e requer a homologação da sentença arbitral estrangeira, salientando que não há oposição quanto ao mérito e tampouco dúvida quanto a autenticidade das assinaturas dos árbitro, considerando preenchidos todos os requisitos necessários à homologação pleiteada.
Tendo em vista a retratação, o Ministro Relator, Hamilton Carvalhido, declinou da competência para a Presidência deste Tribunal.
2. Dessarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
3. Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1504)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.433 - BE (2006/0026393-9)

JUSROGANTE	: L STRYPSTEEN
INTERES.	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme interrogatório de fls. 321-322 e documentação de fls. 323-399, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1505)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.464 - DE (2005/0181177-1)

REQUERENTE	: M DA C S
ADVOGADA	: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO
REQUERIDO	: U S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M. da C. S., brasileira, qualificada na inicial, formulou, em face de U. S., de nacionalidade alemã, pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal de Justiça de Bochum, Alemanha, em 19 de janeiro de 2005.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 37/42), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 49/54), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 22 de março de 2005 (fls. 75/76).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 35, devidamente autenticada (fl. 36), tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102, não apresentado oposição ao deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1506)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.498 - IT (2005/0190375-3)

REQUERENTE	: G B B
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA DE MORAIS
REQUERIDO	: M D
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. G B B, italiano, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 13 de março de 1997, pelo Tribunal de Bergamo, Itália, a qual dissolveu seu casamento com M D.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 11/15), com chancela (fl. 15-v) e respectiva tradução (fls. 16/18), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 17).
Citada por carta rogatória a requerida, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 98).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 100).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1507)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.750 - NL (2006/0007914-7)

REQUERENTE	: S DA S B
REQUERENTE	: S M M
ADVOGADO	: LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 117/140: - Defiro o pedido de substituição dos documentos relacionados na petição de fl. 117 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1508)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.793 - DF (2007/0281238-0)

REQUERENTE	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR	: ARTHUR BADIN E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200701000392448 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BETTIOL

DESPACHO

Vistos, etc.
Comprove o requerente o alegado à fl. 1030.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1509)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.039 - FR (2006/0186998-0)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES.	: RSB CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADA	: HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA E OUTRO(S)
PARTE	: SOCIEDADE ANDRE CHENUE S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão de fl. 122-v, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1510)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.112 - DE (2006/0217804-5)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE MANNHEIM
INTERES.	: T G S
PARTE	: U W S

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das infrutíferas tentativas para a localização da interessada, devolva-se a presente rogatória ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1511)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.134 - CL (2006/0177710-3)

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: L A C V
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÂO - CURADOR ESPECIAL
INTERES.	: A E C R (MENOR)
REPR. POR	: P A R O

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de instituição intermediária, nos termos da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova York), requer a homologação da sentença proferida em 6 de setembro de 1991, pelo Juizado de Primeira Instância, Santiago, Chile, a qual condenou o cidadão L A C V, cidadão chileno, com domicílio no Brasil, a prestar alimentos em favor do seu filho menor A E C R, de nacionalidade chilena.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração outorgada pela Corporação de Assistência Judiciária da Região Metropolitana de Santiago do Chile à Procuradoria Geral da República do Brasil (fl.21-v.), devidamente traduzida (fls. 10/11); cópia da sentença homologanda (fl. 25), acompanhada de tradução (fls. 16/18); bem como a prova do trânsito em julgado a decisão homologanda, ocorrido em 5 de maio de 1993 (fl. 25-v. e 18).
A chancela consular brasileira é dispensada, nos termos da referida convenção estrangeira, visto que os documentos que compõem os presentes autos foram diretamente enviados pela autoridade remetente do Chile à instituição intermediária do Brasil.
Frustrada a tentativa de citação por carta de ordem, indicou-se um dos membros da Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de curador especial do requerido, o qual se manifestou pela realização de citação por edital (fl. 114-v.). Após a publicação dos editais e não tendo o requerido respondido no prazo legal, pronunciou-se a Defensoria Pública da União pelo deferimento do pedido, à fl. 139.
O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 142-v., opinou pela procedência do pedido.
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1512)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.140 - PT (2006/0183055-6)

REQUERENTE	: M M G DA C
ADVOGADO	: CLAUDIO LUIZ DE AZEVEDO MACHADO E OUTRO
REQUERIDO	: A J DA G S B
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M M G da C, portuguesa, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 5 de dezembro de 2005, pelo Tribunal Judicial de Tomar, Portugal, a qual dissolveu seu casamento com A J da G S B.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 18/20), com chancela (fl. 21), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 16).
Citado por carta rogatória o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 57).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 61).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1513)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.163 - AR (2006/0242044-6)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES.	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: PATRICIA MASIERO MIRANDA E OUTRO(S)
PARTE	: MAGNETI MARELLI ARG S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 66-100, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1514)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.232 - PT (2006/0272172-2)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE GONDOMAR
INTERES.	: A O
INTERES.	: L A
PARTE	: S DOS V B S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 81-90 e 110-112, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1515)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.296 - US (2007/0008484-3)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL SUPERIOR DA CALIFÓRNIA
INTERES.	: C G DO B
PARTE	: S D E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 148-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1516)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.305 - US (2007/0009170-8)

JUSROGANTE	: CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO ORIENTAL DA LOUISIANA
INTERES.	: A R S A M E M
ADVOGADO	: ROBERTO GUINSBURG OCHMAN
PARTE	: R C J

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 158-v, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1517)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.320 - US (2006/0244296-5)

REQUERENTE	: K DE L
REQUERENTE	: E J DE L
ADVOGADA	: GABRIELA MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. K de L, americana, e E J de L, brasileiro, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença proferida pela Suprema Corte do Estado de Nova Jersey, Comarca de Monmouth, EUA, que, em 6 de março de 2003, dissolveu por divórcio seu casamento.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 61/67), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 63).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 71).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1518)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.333 - IT (2006/0246888-1)

REQUERENTE	: G DE B
ADVOGADO	: MARCELO HARTMANN E OUTRO
REQUERIDO	: F T

DESPACHO

Vistos, etc.
A requerida foi citada por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 103.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial da requerida.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1519)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.362 - PT (2007/0020412-8)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO BARREIRO
INTERES.	: A DE A R
ADVOGADO	: EIDER NOGUEIRA MENDES NETO E OUTRO(S)
PARTE	: L F M

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão de fl. 77, que informa acerca da intimação do interessado, e do documento de fls. 78-79, no qual o mesmo comunica ter sido intimado, porém reafirma sua decisão de não fornecer material genético para realização do exame de DNA, devolva-se a presente rogatória à origem, parcialmente cumprida, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1520)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.481 - JP (2007/0002854-0)

REQUERENTE	: K E B
ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA
REQUERIDO	: J A B

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 99.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1521)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.504 - JP (2007/0089087-4)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE PEQUENAS CAUSAS DE TOKUSHIMA
INTERES.	: AKIRA KITAHARA
PARTE	: YUJI HASHIMOTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 95, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1522)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.524 - ES (2007/0100401-8)

JUSROGANTE	: JUZGADO DE 1A INSTÂNCIA NR 2 DE AVILÉS
INTERES.	: L DE O P
PARTE	: J D C G

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 33-47, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1523)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.564 - IT (2007/0121423-3)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE APELO DE TURIM
INTERES.	: TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE	: ANNA SCAGLIARINI E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 204-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1524)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.584 - DE (2007/0125938-3)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE COMARCA DE PADERBORN
INTERES.	: R C
PARTE	: M B

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 49-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1525)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.587 - FR (2007/0126660-4)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE NANTES
INTERES.	: P B
PARTE	: O C

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 52, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1526)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.614 - CH (2007/0137025-4)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES.	: M B
PARTE	: S F W B

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 74-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1527)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.624 - PT (2007/0138195-6)

JUSROGANTE	: SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES.	: WELDER NICOLAU PINTO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 39, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1528)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.629 - CH (2007/0140761-3)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL CANTONAL DE APPENZELL AUSSERRHODEN
INTERES.	: M DA S V
PARTE	: J V D M L

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 46, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1529)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.656 - PT (2007/0155328-2)

JUSROGANTE	: DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE LISBOA
INTERES.	: SAUL SAMPAIO SOUSA
PARTE	: DIANA TACCHINI E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 64-67, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1530)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.659 - IT (2007/0156407-4)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE MILÃO
INTERES.	: G T L
PARTE	: T L S

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 47, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1531)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.692 - AR (2007/0171179-6)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA
PARTE	: VOLKSWAGEN ARGENTINA S/A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 43-v e documento de fl. 45, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1532)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.700 - US (2007/0091146-5)

REQUERENTE	: M T
REQUERENTE	: M T
ADVOGADO	: JUNZO KATAYAMA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M T, brasileira, e M T, brasileiro, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença proferida pela Suprema Corte do Condado de Suffolk, Estado de Nova York, EUA, que, em 26 de março de 2004, dissolveu por divórcio seu casamento.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 7 e 26); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls.11/16), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 11).
O acordo mencionado na sentença homologanda foi juntado aos autos do presente pedido, devidamente chancelado e com tradução oficial (fls. 57/71).
A sentença estrangeira decidiu sobre o retorno ao nome de solteiro dos ora requerentes, com as iniciais M U para a esposa.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 75).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial, bem como o acordo que integra a sentença estrangeira em questão.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1533)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.726 - CH (2007/0181809-3)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DISTRITAL DE KREUZLINGEN
INTERES.	: E C E
PARTE	: A C

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 56-v, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1534)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.735 - PT (2007/0189003-5)

JUSROGANTE	: SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES.	: SUSANA MARIA LOURENÇO VENTURA RODRIGUES DE SEABRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 30-v, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1535)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.768 - JP (2007/0116867-7)

REQUERENTE	: E A M
ADVOGADO	: GABRIEL RAMALHO LACOMBE E OUTRO(S)
REQUERIDO	: D S M
ADVOGADO	: LUCIENE ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. E. A. M., brasileiro, qualificado na inicial, formulou, em face de D. S. M., também brasileira, pedido de homologação do Termo de Mediação de Divórcio realizado pelo Tribunal de Família de Gifu, Japão, em 30 de junho de 2005.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da decisão homologanda (Termo de Mediação), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 34/35), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 09/10), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão (fl. 10).
A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil (fls. 43/44), tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 48, opinou pelo deferimento do pedido.
2. Nos termos da legislação japonesa, ao Termo de Mediação é atribuído o mesmo efeito de uma sentença transitada em julgado (fl. 10).
Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, homologo a sentença estrangeira, a que corresponde o termo de mediação.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1536)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.773 - DE (2007/0204581-8)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE FRANKFURT MAIN
INTERES.	: P L
ADVOGADO	: NELSON HANADA E OUTRO(S)
PARTE	: V

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 210, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1537)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.789 - DE (2007/0125695-9)

REQUERENTE	: M K
ADVOGADO	: LEONARDO BRITTO GERMOGLIO
REQUERIDO	: T K

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M K, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Fórum de Rosenheim, Alemanha, que, em 18 de abril de 2002, dissolveu por divórcio seu casamento com T K.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 3); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 4/15), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 10).
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 38, devidamente autenticado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 58-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1538)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.795 - DE (2007/0129037-7)

REQUERENTE	: N A B
ADVOGADO	: SERGIO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: H B

DECISÃO

Vistos, etc.
1. N. A. B., brasileira, qualificada na inicial, formulou, em face de H. B., alemão, pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal da Comarca de Hannover, Alemanha, em 14 de julho de 1992, cumulado com autorização para que volte a usar seu nome de solteira.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 04/09), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 10/11) e a certidão do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 14 de julho de 1992 (fls. 05 e 10).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 17, devidamente autenticada (fl. 18/18-verso), tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 63-verso, opinando pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Quanto à alteração do nome da requerente, contudo, não há como deferir o pedido, uma vez que o juízo homologatório se restringe aos exatos termos em que proferida a decisão homologanda e o tema não foi objeto da sentença de divórcio.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1539)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.825 - GB (2007/0138209-3)

REQUERENTE	: A A W
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: D J W

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A.A.W., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 14 de setembro de 2004, pelo Tribunal do Condado de Coventry, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a qual dissolveu seu casamento com D.J.W., cidadão britânico.
A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença provisória de divórcio, chancelada pelo Consulado Brasileiro (fl. 36) e respectiva tradução juramentada (fls. 37/38), bem como a prova de seu trânsito em julgado, ocorrido em 26 de janeiro de 2005 (fl. 12), devidamente chancelada (fl. 12-v.) e traduzida oficialmente (fls. 14/15).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência, com reconhecimento de firma efetuado por notário público inglês (fl. 9), cuja declaração foi devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil (fl. 10), tendo sido devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 9), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, à fl. 42, opinou pelo deferimento do pedido.
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1540)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.834 - IT (2007/0232892-0)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL CIVIL DE SALERNO
INTERES.	: WILMA COPPOLA
INTERES.	: MARLIN COPPOLA
INTERES.	: ANTONIO COPPOLA
INTERES.	: CONCETTA COPPOLA
INTERES.	: RITA COPPOLA
INTERES.	: CLAUDIO COPPOLA
PARTE	: BARTOLOMEO COPPOLA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Civil de Salerno, República Italiana, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação dos interessados para ação que discute a propriedade de bem imóvel situado naquele país, bem como requer que sejam intimados para audiência a realizar-se no dia **17.3.2008**, conforme o texto rogatório (fls. 3-79).
Os interessados Claudio Coppola, Wilma Coppola e Rita Coppola foram intimados previamente, via postal (fls. 101, 102 e 105). Entretanto, Marlin Coppola, Antonio Coppola e Concetta Coppola não foram localizados nos endereços fornecidos pela Justiça rogante (fls. 98, 100 e 104).
Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 29.11.2007, não houve a apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 113.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 108-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização dos interessados e urgência no cumprimento das diligências, tendo em vista a proximidade da audiência designada pelo Juízo rogante (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1541)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.848 - GB (2007/0147490-0)

REQUERENTE	: E P F N
ADVOGADA	: ELVIRA PEREIRA ALVES
REQUERIDO	: N D N F N
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. E. P. F. N., brasileira, qualificada na inicial, formulou, em face de N. D. N. F. N., inglês, pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Divisão de Família do Tribunal Superior de Justiça do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em 06 de abril de 1981.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fls. 06/07), certidão de divórcio absoluto chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 13) e respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/18).
Citado por edital o requerido, e não se manifestando no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, o qual suscitou preliminar de nulidade da citação ficta, ao argumento de que não teria sido observada, para a publicação do edital, a ordem estabelecida no inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil. No mérito, não se opôs à homologação (fls. 64/65-versando).
O Ministério Público Federal, no entanto, manifestou-se às fls. 69/70, opinando pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (arts. 17 da LICC e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Quanto às alegações do douto curador especial, não prosperam.
Com efeito, conforme se verifica às fls. 54/56 dos autos, foram efetuados duas publicações em jornais de circulação local distintos, em 13 de agosto de 2007, seguidas de uma publicação no Diário de Justiça do dia 15 de agosto de 2007. Assim, foram três publicações: as duas primeiras, em jornal local e a última, no órgão oficial; ademais, todas realizadas dentro do prazo máximo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 232, inciso III, do CPC.
Anote-se, por outro lado, que, segundo disciplinado no mencionado inciso, a exigência é a de que as publicações ocorram no prazo máximo de quinze dias; não há, contudo, por parte do legislador, qualquer imposição quanto à ordem a ser observada. Portanto, inexiste motivo para a invalidação do ato.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1542)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.854 - PT (2007/0241472-4)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE VILA NOVA DE GAIA
INTERES.	: JOSÉ MANUEL CARNEIRO FERNANDES PATUSCO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à tomada do Termo de Identidade e Residência, bem como a citação de José Manuel Carneiro Fernandes Patusco, nos termos do item 2 desta comissão, conforme texto rogatório (fls. 3-12).
O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão da ordem (fl. 2).
Apesar dos esforços envidados, a intimação prévia do interessado, via postal, não se concretizou. O interessado foi intimado pelo Diário da Justiça de 28-11-2007 e não impugnou a presente rogatória, conforme certidão de fl. 35.
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se todo empenho possível na localização do interessado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1543)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.864 - DE (2007/0243540-0)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DE TEMPELHOF-KREUZBERG
INTERES.	: M S DE A S
PARTE	: F G

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Regional de Tempelhof-Kreuzberg, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de M S de A S, para, querendo, contestar demanda interposta no Juízo de origem, bem como sua intimação para comparecer a audiência marcada para **1º de setembro de 2009**, conforme tradução do texto rogatório (fls. 4 e 9-15).
A intimação prévia da interessada foi devolvida sem cumprimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a informação de que M S de A S é desconhecida no local (fl. 45-v). Diante disso, a interessada foi intimada por publicação no Diário da Justiça de 21-11-2007 (fl. 53) e não impugnou a presente carta rogatória (fl. 54).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** e forneceu dados qualificativos da interessada (fl. 49).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se todo empenho possível na localização da interessada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1544)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.866 - PT (2007/0243706-4)

JUSROGANTE	: SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE VIANA DO CASTELO
INTERES.	: ÁLVARO LAURENTINO PINTO GONÇALVES
ADVOGADO	: HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Os Serviços do Ministério Público de Viana do Castelo, na República Portuguesa, solicitam, no termos do item 4, letra "a" desta comissão rogatória, o interrogatório de Álvaro Laurentino Pinto Gonçalves(fls. 3-28).
Devidamente intimado (fl. 36), o interessado apresentou impugnação (fls. 44-46), alegando ofensa aos artigos 140 e 157 do Código Civil brasileiro, pois ausente a tradução juramentada da comissão, e afronta à soberania brasileira, uma vez que *"a lei portuguesa (...) é completamente oposta à brasileira, não devendo ser o Sr. Álvaro Laurentino submetido a interrogatório, devido a controvérsia na tipicidade do crime"* (fl. 45).
O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão da ordem, ante a autenticidade inequívoca das cartas rogatórias enviadas por meio da autoridade central, a teor do artigo 3º da Resolução 9/95.
Quanto ao questionamento sobre a definição do crime de estelionato, entende que a *"dupla incriminação significa que o fato deve ser punido segundo a lei de ambos os países"*, não sendo obrigatório haver identidade de tipos penais ou de suas elementares (fls. 52-52).
2. Inicialmente, segundo o art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, "*a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução*".
Quanto à alegada ausência de tradução juramentada, a comissão tramitou por meio da autoridade central brasileira, o que dispensa tal procedimento. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. TRADUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.
- Infere-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória vinda pela via diplomática ou pela autoridade central, a despeito de a tradução ter sido feita na origem.
- Negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios.
- Há de ser dada oportunidade ao país rogante, por meio de sua Embaixada, para suprir eventual falha material na apresentação das cartas rogatórias.
Agravo regimental improvido" (AgRg na CR n. 1000-AR, Relator Ministro Barros Monteiro, publicada no DJ de 1º.8.2006).

O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública, pois consiste no interrogatório do interessado, ato de mera instrução processual ou medida de assistência de primeiro nível, para o qual não é necessário observar o princípio da dupla incriminação (Princípios de cooperação judicial penal internacional do protocolo do Mercosul. São Paulo: RT, 2000, p. 68). Ademais disso, o interessado se defenderá dos fatos a ele imputados e suficientemente narrados na comissão, e não da capitulação apresentada pelo órgão acusador.
Por fim, não cabe a esta Corte avaliar se os fatos descritos se subsumem ao tipo definido pela lei brasileira como estelionato, pois tais questões relacionam-se à defesa que deverá ser apresentada alhures.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1545)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.875 - PY (2007/0155662-0)

REQUERENTE	: JOSÉ LUÍS DA COSTA MEZA
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de homologação da sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça da República do Paraguai, que denegou a extradição de José Luiz da Costa Meza, cidadão paraguaio, formulada pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
O requerente é acusado da prática dos crimes de evasão de divisas, gestão fraudulenta de instituição financeira, evasão fiscal e formação de quadrilha entre outros.
A justiça paraguaia indeferiu o pedido de extradição sob o fundamento de que as condutas atribuídas ao requerente não se encontram tipificadas na legislação penal daquele país, o que constituiria ofensa ao princípio da dupla incriminação.
O Ministério Público Federal, em parecer o Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pela extinção do feito sem exame de mérito, ou , caso superada a preliminar, pelo indeferimento do pedido.
2. Como bem ressaltou o i. representante do **parquet**, o requerente carece de interesse de agir, uma vez que da pretendida homologação não decorrerá efeito algum.
Com efeito, é da justiça brasileira a competência para processar e julgar os crimes cometidos em território nacional. Havendo previsão em tratado internacional firmado entre o Brasil e o Paraguai para extradição de seus nacionais, a rejeição do pedido não tem o condão de afastar a competência fixada com base no princípio da territorialidade.
A homologar-se a sentença referida, incide o obstáculo representado por flagrante ofensa à soberania nacional e à ordem pública.
3. Do exposto, indefiro o pedido, nos termos do que reza o art. 6º da Resolução nº 9/2005 deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1546)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.893 - EX (2007/0265112-6)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE LEOBEN
INTERES.	: V P DA S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Primeira Instância de Leoben, na República da Áustria, solicita, mediante esta carta rogatória, que se informe ao Juízo rogante se a interessada teria contraído matrimônio, no Brasil, com Friedrich Dirscher, a fim de instruir ação penal por poligamia em trâmite na Justiça rogante, conforme tradução do texto rogatório (fls. 3-16).
Restou infrutífera a tentativa de intimação prévia da interessada (fls. 16 e 17).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** e sugeriu a realização de diligências (fl. 21).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro (art. 13 da mencionada Resolução) para que a interessada seja inquirida acerca dos fatos narrados na comissão, bem como se diligencie nos cartórios de registro civil da cidade de Barra Mansa/RJ, a fim de averiguar a existência de anotação de casamento de Friedrich Dirscher ou Vilma Pereira da Silva.
No mesmo ato, oficie-se ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça solicitando informar a esta Corte se Friedrich Dirscher, nascido em 11-12-1953, filho de Josephine Dirscher, tem registro de permanência no Brasil e, em caso afirmativo, se nele consta o nome do cônjuge.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1547)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.930 - PT (2007/0282530-8)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTO TIRSO
INTERES.	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Santo Tirso, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que "*se proceda a diligências sobre a informação do atual paradeiro*" de José Pereira dos Santos, "*qual a sua atual morada*", conforme texto rogatório (fls. 4-7).
O Ministério Público Federal forneceu informações sobre o interessado (os dados disponíveis indicam que o interessado prestou serviços à Prefeitura Municipal de Peçanha-MG), indicou um possível endereço (Rua Pedro Álvares Cabral, 195, Governador Valadares-MG) e opinou pela concessão da ordem (fl. 12).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), solicitando todo empenho possível no cumprimento da diligência rogada e, se necessário, requisitando apoio policial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1548)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.932 - US (2007/0175766-8)

REQUERENTE	: O R
ADVOGADO	: AMANDA RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: A P R J

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 115: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 107, publicado no DJ do dia 08/11/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1549)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.936 - PT (2007/0282550-0)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE MIRANDELA
INTERES.	: A R C
PARTE	: F M B P

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Mirandela, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a localização de A R C, mãe da menor M F C P, para a instrução de processo de alteração da regulação do poder paternal em trâmite na Justiça rogante, conforme texto rogatório (fls. 11/13).
Enviados os autos ao Ministério Público Federal, este informou o endereço da interessada, opinou pela concessão da ordem e devolução dos autos à origem (fl. 25).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro (art. 13 da mencionada Resolução) para que a interessada seja intimada desta comissão, tendo em vista a necessidade de se confirmar seu endereço.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1550)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.001 - JP (2007/0205578-7)

REQUERENTE	: P K G O
REPR. POR	: SATIKO YSHIKAWA
REQUERENTE	: C K O
REPR. POR	: MASAHARU OTSUBO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. P. K. G. O. e C. K. O., brasileiros, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação do Termo de Mediação de Divórcio realizado pela Vara de Família de Maebashi, Posto Oota, Japão, em 14 de setembro de 2004.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: procurações (fls. 05/06), inteiro teor do Termo de Mediação chancelado por autoridade consular brasileira (fls. 32/33), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 16/18), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão (fl. 17).
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 36-verso, opinando pelo deferimento do pedido.
2. Nos termos da legislação japonesa, ao Termo de Mediação é atribuído o mesmo efeito de uma sentença transitada em julgado (fl. 17).
Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, homologo a sentença estrangeira de divórcio, a que corresponde o termo de mediação.
Nos termos do que consta da petição de fl. 46, a esposa permanecerá usando o nome de casada.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1551)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.050 - IT (2007/0220208-2)

REQUERENTE	: S M P
REQUERENTE	: S P
ADVOGADO	: JACKSON SEMERENE COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 43: - defiro o pedido de desentranhamento do documento solicitado, desde que substituído por cópia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1552)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.150 - US (2007/0254304-1)

REQUERENTE	: R C C
ADVOGADO	: ODETE LOPES DA SILVA
REQUERIDO	: R G

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1553)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.164 - JP (2007/0260218-9)

REQUERENTE	: W H
REQUERENTE	: S I
ADVOGADO	: ETSUO ISHIKAWA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. W H, brasileiro, e S I, japonesa, qualificados na inicial, requerem a homologação do ato administrativo que decretou o divórcio consensual, expedido em 18 de fevereiro de 2005, pelo administrador do Distrito de Suzuka-shi, na Província de Mie, Japão.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da certidão de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 23), e respectiva tradução oficial (fl. 20/22), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 24).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 29-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1554)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.173 - US (2007/0261524-4)

REQUERENTE	: A R P
ADVOGADO	: SILA COUTINHO CAMARGO
REQUERIDO	: P M P

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 35: - defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados com a inicial (sentença homologanda e respectiva tradução; declaração de anuência da requerida), desde que substituídos por cópia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1555)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.202 - US (2007/0274575-9)

REQUERENTE	: J U J
ADVOGADO	: CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER
REQUERIDO	: C DE F S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 29: - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 22, publicado no DJ do dia 17/10/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1556)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.282 - PY (2007/0302294-0)

REQUERENTE	: SÍLVIO MOISÉS CUENCA GONZALEZ
ADVOGADO	: JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de homologação da sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça da República do Paraguai, que denegou a extradição de Sílvio Moisés Cuenca Gonzales, cidadão paraguaio, formulada pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
O requerente é acusado da prática dos crimes de remessa ilegal de divisas ao exterior e formação de quadrilha.
A justiça paraguaia indeferiu o pedido de extradição sob o fundamento de que as condutas atribuídas ao requerente não se encontram tipificadas na legislação penal daquele país, o que constituiria ofensa ao princípio da dupla incriminação, tendo resultado daí uma sentença penal absolutória.
2. O requerente carece de interesse de agir, uma vez que da pretendida homologação não decorrerá efeito algum.
Com efeito, é da justiça brasileira a competência para processar e julgar os crimes cometidos em território nacional. Havendo previsão em tratado internacional firmado entre o Brasil e o Paraguai para extradição de seus nacionais, a rejeição do pedido não tem o condão de afastar a competência fixada com base no princípio da territorialidade.
A homologar-se a sentença referida, incide o obstáculo representado por flagrante ofensa à soberania nacional e à ordem pública.
3. Do exposto, indefiro o pedido de homologação, nos termos do que reza o art. 6º da Resolução nº 9/2005 deste Tribunal. Julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1557)

HABEAS CORPUS Nº 99.305 - DF (2008/0016767-7)

IMPETRANTE	: CRISTIANE RIBEIRO FLORIANO LUZ
IMPETRADO	: MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 76882 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE	: CRISTIANE RIBEIRO FLORIANO LUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

(1558)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.428 - RS (2007/0075512-4)

EMBARGANTE	: ROCKY POINT PRODUTORA CULTURAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: KRISHNA CASACCIA SOARES
ADVOGADO	: DANTON VITURINO RAMOS NETO
EMBARGANTE	: MARISE CASACHIA SOARES
ADVOGADO	: MELISSA CADORE MAFALDO
EMBARGADO	: VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)
INTERES.	: TIAGO CASACCIA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MONTENEGRO E OUTRO(S)
INTERES.	: RAFAEL BANDEIRA PEGORARO SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS MARTINS DIAS
INTERES.	: ELVIS ANDRÉ GONÇALVES
ADVOGADO	: VANESSA DE QUADROS SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Rocky Point Produtora Cultural LTDA", Marise Casaccia Soares e Krishna Casaccia Soares opõem embargos de declaração à decisão de fls. 273, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada pelas agravantes Marise Casaccia Soares e Krishna Casaccia Soares ao subscritor do presente agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

2. Sustentam as embargantes que a decisão é contraditória e omissa, pois acostaram ao presente agravo a cópia integral dos autos originais, sendo que a falta das peças é um equívoco administrativo, razão pela qual não podem ser responsabilizadas. Aduzem também que as agravantes Marise Casaccia Soares e Krishna Casaccia Soares são representadas pelo subscritor do agravo de instrumento, desse modo, não lhes pode ser exigido o instrumento procuratório.
3. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. *"O eventual extravio de peças corre à conta de quem recorre, que, para se forrar disso, deve requerer, no Tribunal a quo, à data da interposição, certidão comprobatória de que o instrumento foi instruído coma as peças nele indicadas"*. (Edcl no Ag n. 697.787/MG, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 01.02.2006). A alusão genérica às peças obrigatórias, feita na petição inicial do agravo, não tem o condão de elidir o fundamento da decisão embargada.
4. Não fosse isso, a juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.
5. No que concerne à representação das agravantes Marise Casaccia Soares e Krishna Casaccia Soares pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, não há comprovação nos autos desta circunstância, à falta do juntada do respectivo instrumento de mandato.
6. Ademais, não apontam as embargantes, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejulgamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.
Ressalte-se que, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses.
7.Ante o exposto, rejeito dos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1559)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.762 - SP (2007/0088841-8)

EMBARGANTE	: EDILAH LACERDA BIAGI
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Edilah Lacerda Biagi opõe embargos de declaração à decisão de fl. 137, assim fundamentada:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/03/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 06/04/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/04/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo."
Alega a embargante que a decisão embargada é contraditória, pois não atentou para o protocolo, via fax, do recurso especial no dia 06/04/2007.

2. A embargante não juntou cópia da petição do recurso especial, interposto por fac-símile. É entendimento assente nesta Corte que a tempestividade do recurso é aferida pelas peças que instruem o agravo, razão pela qual a argumentação da embargante somente comprova que o instrumento encontra-se incompleto.
Quanto ao mais, esta Corte há muito firmou o entendimento no sentido de que não se presta a via excepcional a impugnação de ordem constitucional, ainda com o intuito de prequestionamento.
3. Por outro lado, não aponta a embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejulgamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.
4. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1560)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.059 - MG (2007/0095320-8)

EMBARGANTE	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO	: EUGÊNIO KNEIP RAMOS E OUTRO
EMBARGADO	: PIF PAF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: JOSÉ RATTES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 649.
Nesse sentido, passo a analisar os embargos de declaração opostos pela Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina à decisão de fls. 640, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ***ex vi*** *do art. 544, § 1º, do CPC.*
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante que o instrumento foi formado com cópia integral dos autos originais e, após diligência junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constatou a ausência da procuração outorgada aos subscritores da contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, conforme faz prova a certidão que ora anexa às fls. 645/647.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte agravante instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. Inexistindo, nos autos principais, qualquer das peças exigidas no referido preceito, deverá o agravante comprovar esse fato dentro do mesmo prazo permitido para a formação do instrumento. Desse modo, cabia à parte agravante juntar aos autos do agravo de instrumento certidão expedida pela instância a quo que atestasse a ausência de procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg no Ag 523.111/RJ, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 21/06/2004.

3. Ressalte-se a juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.
4. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
5. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1561)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.475 - SP (2007/0208460-5)

EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVELIZE APARECIDA MACHADO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: VIRGÍLIO BERNARDES CARBONIERI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 118, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

2. Alega a embargante que o recurso especial não foi contra-razoado, conforme anotado no exame de admissibilidade no tribunal **a quo.** Aduz ainda que, apesar de existir às fls. 243 dos autos originais a certidão de não-interposição do recurso especial, ela não foi realmente juntada ao instrumento de agravo.
3. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte agravante instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. Mesmo que inexista, nos autos principais, qualquer das peças exigidas no referido preceito, deverá a agravante comprovar esse fato dentro do mesmo prazo permitido para a formação do instrumento e não apenas alegá-lo. Desse modo, cabia à parte agravante juntar aos autos do agravo de instrumento certidão expedida pela instância **a quo** que atestasse a ausência de tal peça, o que não foi feito, conforme atesta a própria embargante.
Cumpre ressaltar que a alusão, na decisão agravada, de que não houve contra-razões ao recurso especial não tem o condão de elidir o fundamento da decisão embargada, tampouco desonera a recorrente da responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo, uma vez que o exame de admissibilidade do agravo compete ao órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça.
4. Ademais, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
5. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1562)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.866 - MG (2007/0211132-7)

EMBARGANTE	: ÂNGELO STADTER PIMENTA
ADVOGADO	: ÂNGELO STADTER PIMENTA
EMBARGADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO TACON PRATA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Ângelo Stadter Pimenta opõe embargos de declaração à decisão de fl. 262, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, ***ex vi*** *do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).*
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fac-símile e seu respectivo original.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante que não poderia apurar problemas na transmissão do fac-símile à data da interposição do recurso, circunstância, afirma, decorrida de defeito no aparelho da Empresa de Correios e Telégrafos, o que impediu a transmissão da petição e de seus anexos. Aduz ainda omissão quanto ao pedido de assistência judiciária.
2. A utilização do sistema de fax para entrega de petições, prevista na Lei 9.800/99, se, de um lado, facilita o trabalho dos advogados, de outro, todavia, impõe àquele que o utiliza a responsabilidade pelos riscos inerentes ao sistema.
O em. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, em julgamento exarado nesta Corte, teceu as seguintes considerações, perfeitamente ajustadas ao caso em comento:

"*A utilização do sistema de fax para entrega de petições visa facilitar o trabalho dos advogados e modernizar o acesso à justiça. Todavia, a parte que o utiliza assume os ônus da insegurança do referido sistema. De fato, é cediço que a transmissão de dados via fac-simile nem sempre é realizada com êxito, o que requer do seu usuário maior diligência, para confirmar o recebimento do documento que se tentou enviar"* (AgRg no AgRg no REsp 682.767/SC).

O artigo 4º da Lei n. 9.800/99 dispõe que "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".
Portanto, o risco por eventual defeito na transmissão do documento corre por conta do recorrente.
3. Por fim, tendo as instâncias ordinárias concedido ao ora embargante o benefício da justiça gratuita (567), resta prejudicado o pedido nesse sentido.
4. Como seria de rigor, não aponta o embargante qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejulgamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.
Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses.
5. Ante o exposto, rejeito dos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1563)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.074 - PR (2007/0192058-4)

EMBARGANTE	: MARLI XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: REGIS LUIS JACQUES BOHRER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MICHELE DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	: JOSSAN BATISTUTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Marli Xavier de Oliveira e outro opõem embargos à decisão de fls. 58, argüindo omissão quanto ao recurso ordinário interposto na origem.
Razão assiste, em parte, aos embargantes.
De fato, a leitura dos presentes autos dá conta de que foi interposto recurso ordinário, e não especial, de decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais, como consignado na decisão embargada.
Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Casa no sentido de ser incabível recurso ordinário de decisão proferida por Turmas Recursais de Juizados Especiais, uma vez que o dispositivo constitucional que regula a matéria (art. 105, II, b, da CF) não contempla tal hipótese, porquanto tais órgãos não são "tribunais". Nessa linha de entendimento, cito o AgRg no RMS n. 9.947, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e o RMS n. 16.100, Relatora Ministra Laurita Vaz.
Com efeito, aplicável por analogia o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: *"Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais"*.
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para sanar a omissão apontada, sem contudo, atribuir-lhe efeito modificativo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1564)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.056 - MG (2007/0201881-0)

EMBARGANTE	: RODRIGO FERREIRA
ADVOGADO	: SILVANIA APARECIDA DINIZ COSTA
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Rodrigo Ferreira opõe embargos de declaração à decisão de fls. 176, assim fundamentada:
"Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, ***in casu,*** *nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo."*
Aduzindo ausência de fundamentação da decisão embargada, pleiteia a embargante seja o **decisum** fundamentado nos exatos termos do artigo 557 do CPC.
2. A decisão não se ressente de nenhum vício. O agravo foi devidamente apreciado e decidido, com fundamentação suficiente, indicado o motivo de seu convencimento. Ademais, ao qualificar os fatos levados a seu conhecimento, não fica o órgão julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes. É a consagração dos princípios ***jura novit curia*** *e* ***da mihi factum dabo tibi ius***.
3. Como seria de rigor, não aponta o embargante qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejulgamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.
Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses.
4. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1565)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.258 - SP (2007/0234094-2)

EMBARGANTE	: MARIA LÙCIA DESIDERA
ADVOGADO	: RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Maria Lúcia Desidera opõe embargos de declaração à decisão de fls. 222, assim fundamentada:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, ***ex vi*** *do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).*

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se. "
Alega a embargante que a referida decisão restou omissa, por entender que o fax *"deveria vir acompanhado de todas as peças que instruíram o posterior protocolo da via original, sem contudo apontar o fundamento legal de tal exigência, na medida em que a Lei 9.800/99 (legislação que regulamenta a matéria) não traz em seu bojo tal exigência"* (fl. 232). Afirma, ainda, que as peças que instruíram o agravo de instrumento totalizam 376 documentos, e que tal transmissão geraria transtornos.
2. A utilização do sistema de fax para entrega de petições, prevista na Lei n. 9.800/99, se, de um lado, facilita o trabalho dos advogados, de outro, todavia, impõe àquele que o utiliza a responsabilidade pela sua transmissão.
Registre-se que prevalece a orientação desta Corte no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de não-conhecimento do recurso. Veja, nesse sentido, o REsp n. 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004, entre outros.
O artigo 4º da Lei n. 9.800/99 dispõe, ainda, que *"quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário"*.
Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.215 - SP (2007/0236528-9)

AGRAVANTE	: PENHA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ANÉZIO MOREIRA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 09/04/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 24/04/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/04/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1567)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.817 - SP (2007/0256153-2)

EMBARGANTE	: KLEBER GARUTTI E OUTRO
ADVOGADO	: HELCIO BENEDITO NOUEIRA
EMBARGADO	: WALDIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Kleber Garutti e outro opõem embargos de declaração à decisão de fls. 219, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 06/07/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/07/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/07/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Aduzem os embargantes que é público e notório que no dia 09/07/2007 não houve expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo, motivo pelo qual tal fato independe de provas.
2. Esta Corte traçou orientação no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal **a quo**, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confira-se nesse sentido o AgRg no EREsp n. 732.042/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, Dj de 26/3/2007.
Considerando que a tempestividade do recurso precisa ser aferida por este Tribunal, a quem compete verificar seus pressupostos gerais de admissibilidade, deveria a parte ter diligenciado a respeito no momento oportuno.
Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. *In casu*, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.053 - RS (2007/0258032-5)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLONIZADORA SORRISO LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1569)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.587 - RJ (2007/0265319-5)

EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NADIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TATIANE SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU opõe embargos de declaração à decisão de fls. 79, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 42/46), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante que não interpôs o agravo de instrumento contra decisão monocrática e sim contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundado em violação da legislação federal, bem como em dissídio jurisprudencial.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que julgada a apelação por decisão monocrática é absolutamente necessária a interposição de agravo interno, para o exaurimento da instância ordinária, exigível nos termos da Súmula nº 281/STF.
De resto, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejulgamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses.
Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1570)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.380 - PR (2007/0267347-9)

EMBARGANTE	: ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA
EMBARGADO	: HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	: ANTENOR DEMETERCO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Itajui Engenharia de Obras Ltda." opõe embargos de declaração à decisão de fls. 403, assim fundamentada:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
*Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).*
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo. "
Aduz a embargante que, no Tribunal de Justiça do Paraná, os documentos obrigatórios e não obrigatórios que acompanham o agravo de instrumento são juntados apenas com o original.
2. Prevalece a orientação desta Corte no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de não-conhecimento do recurso (REsp n. 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).
Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1571)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.097 - SP (2007/0270320-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO LTDA
ADVOGADO	: PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Instituto de Olhos São Caetano LTDA" opõe embargos de declaração à decisão de fls.159, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 120/121), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

2. Alega o embargante que houve o exaurimento da instância ordinária, haja vista que o parágrafo único do art. 527 do CPC permite a interposição direta de recurso especial mesmo que contra decisão monocrática, pois *"a própria lei processual subtraiu das partes o direito de submeter tais decisões ao crivo do colegiado."*

3. A decisão embargada foi clara ao enfatizar que o recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária, com aplicação da Súmula 281 do STF, motivo pelo qual não foi conhecido o agravo de instrumento.
Ao contrário do que alega o recorrente, o recurso especial não atendeu ao pressuposto básico para sua admissibilidade, qual seja, o exaurimento das instâncias ordinárias. Registre-se que o apelo extremo foi interposto contra a decisão do relator de fls. 120/121, que converteu o agravo de instrumento em retido. A circunstância de ser esta decisão irrecorrível, não autoriza, sob o argumento de que foram esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de recurso especial, o qual tem pressupostos específicos de admissibilidade (AgRg no Resp n. 905.592/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.11.2007).
4. Dessa maneira, a decisão embargada não se ressente de omissão, contradição ou obscuridade, visto que apreciou toda a questão posta para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pela parte embargante, não apontando, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejulgamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
5. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1572)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.036 - RJ (2007/0275104-5)

EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS AFILHADO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. João Carlos Afilhado dos Santos e Outro opõem embargos de declaração da decisão de fls. 72.
2. Os advogados que subscrevem o recurso não contam com poderes para representar o embargante, à falta do instrumento de mandato.
A Súmula n. 115 desta Corte estabelece expressamente que *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
No caso, o substabelecimento de fls. 12, desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si, sendo imprescindível a apresentação da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, a fim de comprovar a legítima outorga de poderes.
3. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1573)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.082 - SC (2007/0276694-1)

EMBARGANTE	: MARIA VOLPATO SECCHI
ADVOGADO	: RODRIGO DUARTE DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Maria Volpato Secchi opõe embargos de declaração à decisão de fls. 305, que não conheceu do agravo de instrumento.
2. Os embargos de declaração são intempestivos.
A intimação da decisão embargada ocorreu em 23/11/2007 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 30/11/2007 (sexta-feira), data em que protocolado o recurso, via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 10/12/2007 (segunda-feira), quando já esgotado o qüinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "*o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados* (AGRG no AG nº 309.633/SE, relator Ministro Barros Monteiro).
3.Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1574)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.624 - BA (2007/0252098-8)

EMBARGANTE	: JORGE LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
EMBARGADO	: ALBERTO REIS CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	: MATHEUS CERQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDUARDO DOS REIS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Jorge Lima de Oliveira e Outro opõem embargos de declaração à decisão de fls. 137, que não conheceu do agravo de instrumento, a sua vez, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso dos embargos de fls. 140
Ressalte-se que não há identidade das peças quando uma delas, fax ou original, não está devidamente assinada por advogado. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos Edcl no Ag n. 685.207/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14/11/2005.
3. Ante o exposto, não conheço dos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1575)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.265 - SP (2007/0277657-0)

EMBARGANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL HEITOR EMÍLIO BIERLEY GARCIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO ZENKER
EMBARGADO	: JOSÉ AGRAMONTE
ADVOGADO	: JOÃO BIAZZO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Instituto Educacional Heitor Emílio Bierley Garcia S/C LTDA e Outros" opõem embargos de declaração à decisão de fl. 118, assim fundamentada:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."
2. Alegam os embargantes que juntaram aos autos a cópia integral dos autos, acostando a certidão de julgamento às fls. 132, em sede destes embargos.
3. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece expressamente que compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias.
A exigência legal prende-se à necessidade de achar-se o instrumento de agravo instruído com as peças essenciais, a fim de permitir-se a exata compreensão da controvérsia. A ausência, **in casu**, da certidão de julgamento do recurso de apelação enseja o não-conhecimento do recurso, ante o descumprimento da norma processual.
4. Ressalte-se que a juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, como feito às fls. 132, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.
5. Ademais, não apontam os embargantes, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretendem, por vias transversas, o rejulgamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.
6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.027 - MG (2007/0280917-7)

AGRAVANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET MG
PROCURADOR	: FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDERSON MARCOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ALFREDO NUNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.043 - PR (2007/0280594-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO
AGRAVADO	: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1578)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.222 - SP (2007/0282061-1)

EMBARGANTE	: PAULO QUEIROZ
ADVOGADO	: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
EMBARGADO	: INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 146 e, em decorrência, determinar a distribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1579)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.833 - RS (2007/0283060-7)

EMBARGANTE	: SANITEC SANEAMENTO TÉCNICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GREICE FONSECA STOCKER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IPIRANGA ASFALTOS S/A
ADVOGADO	: FELIPE ANSELMO OLINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 81 que não conheceu do agravo de instrumento.
2. Os embargos de declaração são intempestivos.
A intimação da decisão embargada ocorreu em 3/12/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 10/12/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/12/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
3. Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.846 - RS (2007/0285593-0)

AGRAVANTE	: PAULO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1581)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.938 - PR (2007/0286697-3)

EMBARGANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GIACOBO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Banco Rural S/A" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 508, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

2. Sustenta o embargante haver instruído o agravo com a cópia integral dos autos originais, sendo que a eventual ausência da procuração ou substabelecimento da parte adversa não lhe pode ser imputada, mas sim ao próprio embargado.

3. Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete à parte recorrente instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Se ausente, nos autos principais, a procuração outorgada pela parte agravada, cabia à agravante juntar aos autos certidão comprobatória do fato. No ponto, esclareço que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o instrumento de procuração endereçado ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o AgRg no Ag n. 553.752/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22/3/2004, e o AgRg no Ag n. 669.526/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 6/6/2005.

4. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.674 - SP (2007/0253091-2)

AGRAVANTE	: CREDI FERRARI ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA LEVANTESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a agravada sobre o pedido de fls. 175/176.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.050 - SP (2007/0300117-6)

AGRAVANTE	: C E A MODAS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO PINHEIRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS LENK
ADVOGADO	: GIULIANO MARLUCCI COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.053 - SP (2007/0300123-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ALBANO MOLINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUZIA SIDINEI SOARES ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.054 - SP (2007/0300479-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMILCAR JOSÉ CANÇADO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	: ANA APARECIDA CUSTÓDIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.058 - SP (2007/0300471-5)

AGRAVANTE	: ROSALINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento, Dr.(a) Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.066 - SP (2007/0300485-3)

AGRAVANTE	: SED INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CINTIA H. DE M. LAGROTTA VALENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.071 - SP (2007/0299961-2)

AGRAVANTE	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO DE ANDRADE
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.073 - SP (2007/0300090-2)

AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PETROQUÍMICAS FARMACÊUTICAS- SINDQUIM
ADVOGADO	: TIRZA COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.094 - SP (2007/0299815-7)

AGRAVANTE	: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A P PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.103 - SP (2007/0300016-6)

AGRAVANTE	: PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 105/108), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.110 - RS (2007/0300398-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HILDA PRUINELLI DE LUCA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.130 - RJ (2007/0300714-0)

AGRAVANTE	: WILSON LINS DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.141 - RJ (2007/0287891-6)

AGRAVANTE	: SANDRA MENDES FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.152 - SP (2007/0300130-5)

AGRAVANTE	: PAULO ARAÚJO DEL REI
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.154 - RJ (2007/0287902-8)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURITO RIBEIRO CAETANO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.159 - SP (2007/0300133-0)

AGRAVANTE	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CIBELE CARVALHO BRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.163 - RJ (2007/0287904-1)

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.173 - RJ (2007/0301635-2)

AGRAVANTE	: TRANSPORTES GABARDO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÉRICO TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO	: ROGÉRIO GIBSON LYRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.175 - RS (2007/0300338-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANE MAINARDI E OUTRO(S)
INTERES.	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: TALES MACHADO ALTOÉ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.181 - RS (2007/0300900-8)

AGRAVANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC BRASIL
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO	: IARA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.229 - SP (2007/0300044-5)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON NOGUEIRA
AGRAVADO	: HÉRCULES SORMANI NETO
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.237 - SP (2007/0300054-6)

AGRAVANTE	: CLODOALDO CAMARGO
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUREIRO
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FLORIO BUZO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.250 - SP (2007/0300458-6)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOMBAS DIESEL LTDA ME - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 30 e 74), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.256 - RJ (2007/0299410-5)

AGRAVANTE	: VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS SILVA PACHECO
AGRAVADO	: TRANSPORTES MASTER LTDA
ADVOGADO	: NATALINO FERREIRA DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.269 - SP (2007/0300460-2)

AGRAVANTE	: FLÁVIO FERNANDES
ADVOGADO	: ADEMERCIO LOURENCAO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 13/16), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.277 - RJ (2007/0300372-9)

AGRAVANTE	: MOISÉS CARLOS DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO	: GRASIELA DO CARMO LISBOA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMPLA ENÉRGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 14/05/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 29/05/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.291 - SP (2007/0300462-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO DE MATOS SOBRINHO
PROCURADOR	: VANESSA FERRARETTO GOLDMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO TIAGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA VIEIRA FIRMINO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.314 - SP (2007/0300225-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: VALÉRIA DE OLIVEIRA MELLO BOTTON
AGRAVADO	: EUNADY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.323 - SP (2007/0301675-6)

AGRAVANTE	: DAPMA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS ALTA PAULISTANA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOREIRA
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELA NEGRÃO DE MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.329 - SP (2007/0301672-0)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JULIA KEIKO SHIGETONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ PALMA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.340 - SP (2007/0299458-3)

AGRAVANTE	: LUCIMAR MARQUES SIQUEIRA
ADVOGADO	: ADHEMAR FERRARI AGRASSO
AGRAVADO	: TAM LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.360 - SP (2007/0301776-6)

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA GOULART E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.367 - SP (2007/0301799-3)

AGRAVANTE	: FÁTIMA APARECIDA TASSINARI
ADVOGADO	: MANOEL FONSECA LAGO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELINA MARIA DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.395 - SP (2007/0300060-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO RAMOS NOVELLI
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ZOVIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.397 - SP (2007/0301658-0)

AGRAVANTE	: VALDIRENE APARECIDA FERREIRA FIUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO BASILE
AGRAVADO	: MILTON DE JESUS AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: NÁDIA CRISTINA PEREIRA
AGRAVADO	: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ALMIR NEGRÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.407 - SP (2007/0299802-0)

AGRAVANTE	: EUDJAIR CORREIA DE MACEDO
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.434 - SP (2007/0301508-7)

AGRAVANTE	: FELIPE DE ALMEIDA PINTO E OUTRO
ADVOGADO	: ANSELMO ANTÔNIO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CINCOPONTOSEIS PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PEDRO QUILICI E OUTRO(S)
INTERES.	: SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.444 - RS (2007/0289191-3)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGINA DE FÁTIMA REDEL E OUTRO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pela agravada Jorgina de Fátima Redel ao respectivo advogado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.446 - SC (2007/0285335-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILUCI RIBEIRO
ADVOGADO	: SÍLVIO FEIBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 10/09/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 20/09/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/09/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.456 - SP (2007/0301740-2)

AGRAVANTE	: ASTRÉIA LÚCIA DE ANDRADE TOBIAS E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 30/49.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.486 - RJ (2007/0300716-3)

AGRAVANTE	: ACIAP ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL AGRO PASTORIL E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BARRA MANSA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.512 - SP (2007/0301717-2)

AGRAVANTE	: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADRIANA ASTOLFI DEL SANT
ADVOGADO	: ADOLFO ALFONSO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.523 - SP (2007/0301759-0)

AGRAVANTE	: ARNÓBIO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: EDUARDO GIANNOCCARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA CONSTANTIN CHRYSSOVERGIS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.525 - SC (2007/0289139-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON BENNEMANN E OUTRO
ADVOGADO	: VALÉRIA MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.565 - RS (2007/0301436-8)

AGRAVANTE	: IRNO BORDIGNON
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fabiano S. Zanin, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.573 - SP (2007/0301994-0)

AGRAVANTE	: VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MARIA THEREZA SOARES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARSOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.588 - BA (2007/0302122-2)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.695 - RS (2007/0300692-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	: CIBELE GRALHA MATEUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada às advogadas, Dras. Vanessa Casarin Schütz e Maíra Custódio, subscritoras das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.724 - MG (2007/0302140-0)

AGRAVANTE	: MARIA ZÉLIA SANTOS ALVES
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DA LUZ
AGRAVADO	: LUIZ EUGÊNIO DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.728 - MG (2007/0302134-7)

AGRAVANTE	: MINI MERCADO MEDEIROS LTDA
ADVOGADO	: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ
AGRAVADO	: GDC ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.734 - SP (2007/0300414-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO	: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PATRICIA GUELFI PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A data da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração encontra-se ilegível, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial também está ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.770 - SP (2007/0299167-8)

AGRAVANTE	: AGUEDA VALÉRIA MATERA MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO	: LÍLIAN REGA CASSARO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VANESSA ANDREOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.771 - RS (2007/0301411-7)

AGRAVANTE	: EVALDO TRENTINI
ADVOGADO	: RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.772 - SP (2007/0299196-9)

AGRAVANTE	: SADIA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede dos últimos embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.774 - RJ (2007/0287933-2)

AGRAVANTE	: JOSÉ NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.775 - RJ (2007/0287925-5)

AGRAVANTE	: ADELINA RAMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.777 - RJ (2007/0285249-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER
AGRAVADO	: ADIR TAVARES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.778 - RS (2007/0272208-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HULDA ECHART VEIGA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 10/09/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 20/09/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/09/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.779 - SC (2007/0285154-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ IARAMENCO E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON FLAVIO CARDOSO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.780 - SC (2007/0285163-5)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMARÍLIO MOZART RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 10/09/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 20/09/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/09/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.784 - PR (2007/0285220-4)

AGRAVANTE	: ANDRÉ DIMAS GALVÃO ROMANOW E OUTRO
ADVOGADO	: ARY CORREIA LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLAIRE LEMOS DE CAMARGO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.806 - RS (2007/0300637-9)

AGRAVANTE	: LEONILDE LOCATELLI
ADVOGADO	: FABRÍCIO PALMA BISINELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada à advogada, Dra. Paula Gonçalves Silveira, subscritora da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.856 - DF (2007/0302194-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO PINTO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.914 - DF (2007/0302137-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.917 - RS (2007/0301949-5)

AGRAVANTE	: SERGIO LUIS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 77/79), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.931 - SP (2007/0302370-0)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA
ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS GEROMINE
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.946 - MT (2007/0301879-0)

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA MANFRIN LTDA
ADVOGADO	: AFONSO KOEHLER
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: SICINATO SOARES DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.947 - RJ (2007/0302332-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	: DÉBORA MAY
AGRAVADO	: ANILDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.958 - RJ (2007/0302336-7)

AGRAVANTE	: GUILHERME ANTONIO DE CASTRO BROUWERS E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO LIMA AVILA E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO TABET DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/05/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.968 - SP (2007/0301659-1)

AGRAVANTE	: MÁRCIA APARECIDA BUZZO DELARCO
ADVOGADO	: VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.975 - SP (2007/0302414-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELLO GARCIA
AGRAVADO	: PEDRO BATISTA DE PAIVA
ADVOGADO	: ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.977 - SP (2007/0302401-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: TANIA ORMENI FRANCO
AGRAVADO	: LAERTE FLAVIO BONAGAMBA
ADVOGADO	: RENATO ANDRÉ DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.985 - DF (2007/0302217-9)

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/M
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.987 - SP (2007/0301476-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BITENCURTE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSCAR LUÍS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.992 - SP (2007/0301850-1)

AGRAVANTE	: ERNETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.993 - SP (2007/0301932-1)

AGRAVANTE	: DENIVALDO BARNI
ADVOGADO	: DENIVALDO BARNI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.999 - DF (2007/0302292-7)

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL-MARILIA SP
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO	: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROGÉRIO SANTOS MUNIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile (fls. 115/122) quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.001 - DF (2007/0302158-6)

AGRAVANTE	: RITA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/11/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 28/11/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/12/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.009 - SP (2007/0302412-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO DE NORONHA E OUTRO
ADVOGADO	: ALACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 22/08/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 11/09/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/09/2007(segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.016 - RS (2007/0300751-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PADARIA E CONFEITARIA ZANOTTO LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado, Dr. Fabiano S. Zanin, subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.021 - SP (2007/0301885-3)

AGRAVANTE	: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.022 - SP (2007/0302149-7)

AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DE SÃO PAULO- CABESP
ADVOGADO	: NEUZA TERESA DA LUZ
AGRAVADO	: LÚCIA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.039 - SP (2007/0302252-3)

AGRAVANTE	: ANNA CAROLINA ROMERO DE MENEZES
ADVOGADO	: TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	: ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.042 - SP (2007/0300958-7)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ADRIANA ORLANDO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUISA COSTA LOPES
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 17/05/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 01/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 05/06/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.043 - RS (2007/0300919-5)

AGRAVANTE	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDINO CORRÊA LEITE
ADVOGADO	: TATIANA PAES AMORIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 229), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.049 - SP (2007/0301538-0)

AGRAVANTE	: VILA NOVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RIZZI
ADVOGADO	: JOSELITO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.054 - SP (2007/0301857-4)

AGRAVANTE	: PERENE SERVIÇOS DE OBRAS S/C LTDA
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC/SP
ADVOGADO	: FERNANDA HESKETH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO- SENAC/SP
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.056 - DF (2007/0301729-7)

AGRAVANTE	: ELIZEU CIOCHETA SAURIM E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA	: DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos infringentes nem da certidão de sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.060 - MG (2007/0302120-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DE FREITAS NETO
ADVOGADO	: HELOÍSA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada, Dra. Heloísa Teixeira S. Muzzi, subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.072 - DF (2007/0301701-0)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 06/11/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 16/11/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/11/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.092 - DF (2007/0301962-4)

AGRAVANTE	: CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS-CEPE-BA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.100 - SP (2007/0300971-6)

AGRAVANTE	: NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.108 - DF (2007/0302219-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SANDRA MARIA PENACHIO SARMENTO E OUTROS
ADVOGADA	: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/19.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.112 - DF (2007/0301955-9)

AGRAVANTE	: RIVAIL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/10/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 24/10/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/10/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.116 - DF (2007/0302271-3)

AGRAVANTE	: SANDRA ROBERTA SOUSA DE GOUVEA
ADVOGADO	: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.123 - SP (2007/0301684-5)

AGRAVANTE	: BIO CENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: CRISTINA APARECIDA POLACHINI
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.126 - DF (2007/0301891-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NILO DE AREA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.128 - SP (2007/0300158-1)

AGRAVANTE	: JÚLIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PANTOJA
AGRAVADO	: ZULMIRA USSNI ZAHR E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA MALUF ELIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.145 - RS (2007/0302004-6)

AGRAVANTE	: AROLDO BARBOSA MENEGUEL
ADVOGADO	: VALMOR LUIZ ABEGG
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO TESSELE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.800/99.
Ademais, esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de não-conhecimento do recurso (Resp n. 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.146 - RS (2007/0302112-1)

AGRAVANTE	: MARIA ELAINE BASTOS FONSECA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.157 - RJ (2007/0300387-9)

AGRAVANTE	: ALVIM PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.165 - RS (2007/0301147-6)

AGRAVANTE	: GW ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DENISE JACQUES MARCANTONIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.174 - SP (2007/0301782-0)

AGRAVANTE	: MÁRCIA MONTEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO	: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBSON DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ VALTER DESTEFANE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.177 - DF (2007/0301764-1)

AGRAVANTE	: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO	: AMERICEL S/A
ADVOGADO	: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.178 - RS (2007/0301205-7)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELSA CORDEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 09/12), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.196 - RS (2007/0301790-7)

AGRAVANTE	: MIRIAM TEREZINHA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRETE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.199 - RS (2007/0301958-4)

AGRAVANTE	: EVANGÉLICA ESTHER SANTOS
ADVOGADO	: MONICA ELISA STEFFEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido nem da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.234 - SP (2007/0301834-7)

AGRAVANTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 340/342), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.317 - SP (2007/0301824-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PEDRO PAULO HILÁRIO
ADVOGADO	: GENIVAL DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.330 - RS (2007/0302193-0)

AGRAVANTE	: TATIANE FERREIRA TORRES E OUTROS
ADVOGADO	: ANS SEVERO GUSMÃO
AGRAVADO	: NACIONAL GÁ BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição das contra-razões do recurso especial nem da procuração outorgada ao Dr. Ali Mustafa Atyeh, ora subscritor das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.340 - PR (2007/0300176-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ISABEL APARECIDA HOLM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LURDE CASTURINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO WINNIK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.344 - SP (2007/0301633-9)

AGRAVANTE	: AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 55/61 e 69/71), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.352 - RS (2007/0302264-8)

AGRAVANTE	: MARLIA NOELI BRAUWERS SCAPINI
ADVOGADO	: JOSIANI MEOTTI DEZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 49), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.361 - RJ (2007/0299245-0)

AGRAVANTE	: BANCO CÉDULA S/A
ADVOGADO	: WALTER SZTAJNBERG
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem das procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.368 - SP (2007/0302052-7)

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PADILHA
AGRAVADO	: ROGER INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: EDERSON MARCELO VALENCIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 09/03/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.371 - RS (2007/0300664-6)

AGRAVANTE	: JACQUELINE BRENNER ZAMBERLAN
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.376 - RS (2007/0301246-2)

AGRAVANTE	: SANTA MARGARIDA DOS SANTOS PETITO
ADVOGADO	: MONICA ELISA STEFFEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A
ADVOGADO	: PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.395 - RS (2007/0301890-5)

AGRAVANTE	: CARLOS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.433 - RS (2007/0302585-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE D
ADVOGADO	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRCEU ALBINO KARPINSKI
ADVOGADO	: MARISTELA VANZO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.443 - RS (2007/0301618-6)

AGRAVANTE	: RENATO SÉRGIO BRUNES ROCHA
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.445 - SP (2007/0302967-0)

AGRAVANTE	: VANCOUVER AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: FABRIZIO TOUSO MATARAZZO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 247/250), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.454 - RS (2007/0302593-3)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO HENRIQUE DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRO BECKER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.465 - RJ (2007/0302505-9)

AGRAVANTE	: LUIZ GERALDO GONÇALVES LEITE
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO GONÇALVES LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ADNALOY MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.470 - RS (2007/0302595-7)

AGRAVANTE	: ANDRÉ SACCILATO
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.472 - SP (2007/0302964-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JEAN JACQUES ERENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 31/05/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 20/06/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/06/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.473 - SC (2007/0302983-5)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KÜSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAIR ESGANZELA E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.489 - SC (2007/0302977-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADO	: MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA GRAÇA CAMARGO FISCHER
ADVOGADO	: MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.491 - SP (2007/0302916-4)

AGRAVANTE	: LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO RINJI TIBA
AGRAVADO	: URBANO FRANCISCO RATÃO
ADVOGADO	: KARINA MILAN ARANTES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.499 - SP (2007/0300991-8)

AGRAVANTE	: AUTO POSTO MEMORIAL LTDA
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.506 - MG (2007/0302179-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ WASHINGTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões de todos os agravados ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.508 - SP (2007/0302666-4)

AGRAVANTE	: MACILON BEZERRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.511 - CE (2007/0302804-1)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO LOPEZ MARTINEZ E OUTRO
PROCURADOR	: NÃO CONSTA NOS AUTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
PROCURADOR	: MARIA VALDILÂNIA BEZERRA VIANA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.800/99.
Ademais, esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de não-conhecimento do recurso (Resp n. 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.513 - SP (2007/0302908-7)

AGRAVANTE	: CÉSAR LUIZ DE LOURENZO MARTINS
ADVOGADO	: SÉRGIO DIAS PERRONE
AGRAVADO	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.517 - RS (2007/0301091-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ORLANDO MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO	: LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.519 - PB (2007/0302809-0)

AGRAVANTE	: USINA MONTE ALEGRE S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 07/02/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.521 - MG (2007/0302152-5)

AGRAVANTE	: COMÉRCIO DE ALIMENTOS RILDA LTDA
ADVOGADO	: DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.525 - SP (2007/0302417-5)

AGRAVANTE	: ISIDORO KLEIN
ADVOGADO	: EROS ANTÔNIO DE GODOY FRANCA
AGRAVADO	: PLANET CAR COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 18) e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.527 - MG (2007/0300518-0)

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PONCIANA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA RIBEIRO ZARDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.531 - SP (2007/0302461-9)

AGRAVANTE	: A. C. S. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	: HÉLIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: M. A. C. O. E OUTRO
ADVOGADO	: ELZA PROENÇA NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.542 - SP (2007/0300137-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 207 e 241), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.544 - PR (2007/0300189-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLEI DE FÁTIMA DOS SANTOS AFONSO E OUTROS
ADVOGADO	: PETRUCIO GUERRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.546 - SP (2007/0300442-4)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: MILANDE MARQUES TORRES
AGRAVADO	: INTERUNION DIRECT S/A
ADVOGADO	: TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.758 - SP (2007/0303458-8)

AGRAVANTE	: OSVALDO CARDOSO
ADVOGADO	: EDSON SOUZA DE JESUS
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.759 - SP (2007/0303190-2)

AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR	: TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIBELE DO AMARAL CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.770 - SC (2007/0302957-0)

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO	: ROGERS CARLOS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTO RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.775 - RS (2007/0303328-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLETO MELCHIORS
ADVOGADO	: ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Leandro Vargas, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 170), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Registre-se que as procurações de fls. 121 e 122 estão incompletas.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.778 - SP (2007/0303118-0)

AGRAVANTE	: SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
ADVOGADO	: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.786 - SP (2007/0301931-0)

AGRAVANTE	: ILMA ROSEMEIRE PINHALBE
ADVOGADO	: SÉRGIO DANTE GRASSINI
AGRAVADO	: JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.789 - RS (2007/0302509-6)

AGRAVANTE	: IDINEI ISAIAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.791 - SP (2007/0303170-0)

AGRAVANTE	: PAULO MARCELO CURCI NARDY
ADVOGADO	: PAULO MARCELO CURCI NARDY (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: TERESINHA DE FÁTIMA SILVA RAMOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.800 - SP (2007/0303126-7)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASAREDO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, por força da preclusão consumativa.
Registre-se ainda que não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há perfeita identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fax e seu respectivo original, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. Confira-se, nesse sentido, entre outros, o AgRg nos EDcl no Ag 683.992/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/11/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.806 - SP (2007/0301887-7)

AGRAVANTE	: ALEX ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO
AGRAVADO	: BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.808 - RJ (2007/0301648-9)

AGRAVANTE	: TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	: MARCOS DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO	: GILSA PEREIRA SCHNEIDER DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JULIANA VENÂNCIO DE SOUZA VALLE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.809 - SP (2007/0301909-1)

AGRAVANTE	: LEONTINA MARIA FONSECA
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: MAGALI APARECIDA SANCHES
ADVOGADO	: EDER LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO	: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: TALLIS MÁRCIO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões da primeira agravada ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.811 - RS (2007/0302502-3)

AGRAVANTE	: IEC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO
AGRAVADO	: TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE CAMPOS MAISTER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.812 - SP (2007/0302756-1)

AGRAVANTE	: MARIANA ALVES GONÇALVES
ADVOGADO	: SANDRA CONCEIÇÃO MUCEDO LA BAMONTE
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.814 - SP (2007/0301882-8)

AGRAVANTE	: JAE HONG CHA
ADVOGADO	: CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO	: YRANY RIBEIRO
ADVOGADO	: AGUSTINHO LOPES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 04/07/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 19/07/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 23/07/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.819 - RS (2007/0300253-0)

AGRAVANTE	: ELZA MARIA PALUDO E OUTRO
ADVOGADO	: DULCINEA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO STODOLNI E OUTROS
ADVOGADO	: VÉRA REGINA LENHARDT AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.821 - SP (2007/0303471-7)

AGRAVANTE	: SILVIA HELENA MOIMAZ
ADVOGADO	: EDUARDO FABIAN CANOLA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: ANÉSIO DUARTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não foi aposta por impressão no próprio jornal, não substitui a certidão de intimação. Nesse sentido, confiram-se o Ag n. 619.395/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, e o REsp n. 264.195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.825 - SP (2007/0301869-9)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO HARUDI SHIMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.826 - RS (2007/0303537-2)

AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA COSTA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS NERI BORGES DA SILVA
AGRAVADO	: ABM ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÚTUA ASSISTENCIAL SERVIDOR PÚBLICO DO BRASIL
ADVOGADO	: VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.829 - SP (2007/0303009-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA CÉLIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: CÉLIA MOLLICA VILLAR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.834 - RS (2007/0303521-0)

AGRAVANTE	: ODILO ERNESTO NAGEL E OUTRO
ADVOGADO	: OSVALDO WILLY NAGEL
AGRAVADO	: EDISON KAMPHORST
ADVOGADO	: RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.836 - SP (2007/0302825-5)

AGRAVANTE	: FRUTABRAS COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: MAURO CORREA DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL SCHIAVON LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ADALBERTO GOMES MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.837 - RS (2007/0302582-0)

AGRAVANTE	: R E O ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUILHERME DALLA ROSA OSÓRIO E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.842 - SP (2007/0303254-4)

AGRAVANTE	: PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA
AGRAVADO	: CLÁUDIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado nem do inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.843 - RJ (2007/0300752-0)

AGRAVANTE	: UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.845 - RS (2007/0303311-3)

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VICENTINA PINTO DE BRITTO
AGRAVADO	: OLDAIR MARINO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.846 - SP (2007/0303290-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES
ADVOGADO	: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
AGRAVADO	: KÁTIA RÚBIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS DE JESUS DARCIE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.847 - SP (2007/0301853-7)

AGRAVANTE	: TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO	: BAZILIO ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.850 - RS (2007/0303530-0)

AGRAVANTE	: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS KEHL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIO ANDRÉ HAUBRICH
AGRAVADO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: LÍVIO GOELLNER GORON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.854 - SP (2007/0302000-9)

AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FABIANE LIMA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAQUEL SOFIA MAGALHÃES MONTEIRO DE AZEVEDO CORREIA
ADVOGADO	: MARCELO VALENTE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.857 - GO (2007/0303199-9)

AGRAVANTE	: FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
ADVOGADO	: MILENA BRANDÃO
AGRAVADO	: EBRAIM OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 430, 435 e 692)), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no mencionado artigo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.858 - RS (2007/0303581-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADA	: WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.861 - RJ (2007/0300755-5)

AGRAVANTE	: SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/02/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.867 - RS (2007/0303386-9)

AGRAVANTE	: TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERNANDES MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO RESTON
ADVOGADO	: JONATAN BRAUN LEDESMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.869 - RJ (2007/0299109-6)

AGRAVANTE	: NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADO	: GISELE CRISTINA SERENO DOS SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO	: VINICIUS LEAL CAVALLEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 39/40), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.870 - SP (2007/0303200-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WAGNER EDUARDO NÓBREGA
ADVOGADO	: JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.874 - SP (2007/0302015-9)

AGRAVANTE	: ALFEU ZANARDO KILL
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO CARVALHO LUCAS
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 24/09/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 04/10/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 10/10/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.875 - SP (2007/0303209-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONARDO EUGÊNIO ARRUDA DE ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.876 - BA (2007/0300444-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÁGAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 144v, o apelo extremo é intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.879 - PR (2007/0303031-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO BERGAMINI E OUTROS
ADVOGADO	: RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON THOMAZINHO E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON CONINCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.880 - RS (2007/0302174-0)

AGRAVANTE	: MAGALI ARMENDARIS HALAL
ADVOGADO	: DENISE FIALHO DELL AGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Denise Fialho Dell Agostini, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.881 - SP (2007/0301973-7)

AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÃ LTDA
ADVOGADO	: ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INCOFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE PENAS LTDA
ADVOGADO	: ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/05/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 06/06/2007 (quarta-feira), data em que foi protocolado o recurso, via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 13/06/2007 (quarta-feira), quando já esgotado o qüinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "*o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados*. (AGRG no AG nº 309.633/SE, relator Ministro Barros Monteiro).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.886 - SP (2007/0303125-5)

AGRAVANTE	: DUSCIMAR PEREIRA CHAVES COUTO
ADVOGADO	: ITAMAR GONÇALVES
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.888 - SP (2007/0302305-2)

AGRAVANTE	: PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: LEONICE FERREIRA LENCIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE GARDINO
ADVOGADO	: NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.889 - GO (2007/0303142-1)

AGRAVANTE	: JOSÉ RENATO ALVIM DA SILVA
ADVOGADO	: FABRÍCIO GUIDA DE MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: CLEONICE ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.911 - SP (2007/0302840-8)

AGRAVANTE	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G M B S - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: A D S E OUTRO
ADVOGADO	: MARA LÚCIA VIEIRA LOBO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.913 - RS (2007/0300308-3)

AGRAVANTE	: IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA
ADVOGADO	: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM LEONEL DE REZENDE ALVIM
ADVOGADO	: CRISTIANNA VERAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 69), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.916 - RS (2007/0222082-7)

AGRAVANTE	: AQUILES LUIZ DIAS
ADVOGADO	: ANNA CRISTINA FUCHS BURTET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUIZ DE DIREITO DR. RICARDO TORRES HERMANN E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE GUARDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu,** nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.926 - SP (2007/0303037-1)

AGRAVANTE	: AMIR MAKANSI
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TARCÍSIO BARBIERI
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMAR BALTAZAR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.928 - AM (2007/0302086-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NICOLÁS ESTEBAN CASTRO HEUFEMANN
ADVOGADO	: OLDENEY SÁ VALENTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.931 - SP (2007/0304400-6)

AGRAVANTE	: CIOMAR ASSUMÇÃO
ADVOGADO	: EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANGELO DAVID BASSETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.937 - SP (2007/0302727-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADO	: EDUARDO SECCHI MUNHOZ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 173/174), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.941 - RS (2007/0302690-6)

AGRAVANTE	: SILVANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: VINICIUS N CERVO
AGRAVADO	: FINANCEIRA ALFA S A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.943 - RS (2007/0300523-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIAS RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.947 - RS (2007/0301209-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LYRO JOSE WIEBBELLING
ADVOGADO	: ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.950 - RJ (2007/0303063-7)

AGRAVANTE	: MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO	: WALTER ABU ALLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.952 - RS (2007/0303489-2)

AGRAVANTE	: M L C R
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L B J
ADVOGADO	: ALEXANDRE LETURIONDO ERCOLANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 40), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no mencionado artigo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.958 - SC (2007/0302963-3)

AGRAVANTE	: ROYAL HOTEL E ADMINISTRACÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA R LOCKS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.960 - SP (2007/0301952-3)

AGRAVANTE	: LOOKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO	: EDSON JAIME DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.964 - SP (2007/0303000-6)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA
ADVOGADO	: EURÍPEDES SÉRGIO BREDARIOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 19, 57 e 98), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.043 - SP (2007/0303173-6)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: DEISE MENDRONI MENEZES
AGRAVADO	: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
ADVOGADO	: ANA REGINA TEIXEIRA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.050 - RS (2007/0303283-5)

AGRAVANTE	: EDBERTON AMADO MACHADO
ADVOGADO	: BENONI J SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	: MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.054 - SP (2007/0303100-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LILIAN RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO	: CÉSAR DE ASSIS VONGISKI
ADVOGADO	: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.061 - SP (2007/0303070-2)

AGRAVANTE	: POSTO DE SERVIÇOS ESTRELA AZUL LTDA
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
INTERES.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.081 - PE (2007/0302776-3)

AGRAVANTE	: SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	: DENNYS ROMAN
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de medida cautelar, concedeu medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu,** nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.087 - RJ (2007/0301651-7)

AGRAVANTE	: MARINA CRISTIANO FONSECA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISA RAPOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.800/99.
Ressalte-se ainda que esta Corte traçou orientação de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar ambas as petições (Resp 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.090 - SP (2007/0303423-6)

AGRAVANTE	: MILTON NACCACHE
ADVOGADO	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRAVADO	: BRADESCO BCN LEASING S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/05/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.099 - PR (2007/0250116-0)

AGRAVANTE	: TERESINHA MAZZEO
ADVOGADO	: RAFAEL ROSSI RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: NEWTON DESORDI ROSS
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS ROSIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, que impugnou decisão colegiada de Turma Recursal.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).
Como se vê, o caso dos autos não configura nenhuma dessas hipóteses.
Ademais, não cabe a esta Corte analisar decisões proferidas por Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.125 - AM (2007/0302103-2)

AGRAVANTE	: PAULO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: MARTHA MAFRA GONZALEZ
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS E OUTROS
PROCURADOR	: ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu,** nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.127 - PB (2007/0237702-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIAS JOSÉ RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: PAULO MARCELO SERPA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso ordinário.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC). Não resta configurada, **in casu,** nenhuma das situações mencionadas.
Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário quando cabível era o recurso especial. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, confiram-se, entre outros, o AgRg no Ag 431.897/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16/12/2002 e o AgRg no Ag 93.132/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/03/1996.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.138 - MG (2007/0300952-6)

AGRAVANTE	: GERALDO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSELI FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	: MÁRIO DA PAIXÃO CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.141 - DF (2007/0303427-3)

AGRAVANTE	: ALBINO BASTOS RAMOS
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 215), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.151 - SP (2007/0302938-0)

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ZOVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEC IMÃ NIKKEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: NEIVA MARIA BRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.152 - RS (2007/0301222-3)

AGRAVANTE	: RONDOSUL MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO	: MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.164 - MG (2007/0300494-2)

AGRAVANTE	: GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: GABRIEL PEREIRA
AGRAVADO	: CALSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO	: ELÍDIA LUÍSA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada, Dra. Elídia Luísa de Oliveira Figueiredo, subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.200 - GO (2007/0303101-6)

AGRAVANTE	: M.E.C CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO
AGRAVADO	: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 29/08/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/09/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/09/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.204 - MG (2007/0301042-9)

AGRAVANTE	: MAÍRA MARIA MOULIN RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 45), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.209 - SP (2007/0302334-3)

AGRAVANTE	: RICARDO GONÇALVES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRAVADO	: JOSÉ LUÍS DA COSTA PINTO
ADVOGADO	: PEDRO PEDACE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.212 - SP (2007/0303323-8)

AGRAVANTE	: NADIME JORGE
ADVOGADO	: SIDNEY LENT JUNIOR
AGRAVADO	: ANTONIO DE PÁDUA CONSTANT PIRES E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.222 - RS (2007/0303723-0)

AGRAVANTE	: TEREZINHA DE MATOS COIRO
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do original da petição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Sendo assim, não há como aferir a tempestividade do apelo extremo nem sua identidade com a petição encaminhada via fax, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. Confira-se, nesse sentido, entre outros, o AgRg nos EDcl no Ag 683.992/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/11/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.224 - RS (2007/0304379-0)

AGRAVANTE	: RIGEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO TUPINAMBA SILVEIRA VIEIRA
AGRAVADO	: AUGUSTO GUILHERME SWENSON NORENBERG
ADVOGADO	: MATEUS NEVES DA FONSECA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.225 - SP (2007/0302765-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANI DA SILVA CLAUDINO
ADVOGADO	: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem do inteiro teor da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.231 - SP (2007/0302327-8)

AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SILVANIA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUÍS DA COSTA PINTO
ADVOGADO	: PEDRO PEDACE JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.234 - RS (2007/0303384-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELDO ROPKE BRAUCH E OUTRO
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.238 - RS (2007/0304397-9)

AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA
AGRAVADO	: ANTÔNIO ARY LANFREDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA MARIA MACHADO LANFREDI
ADVOGADO	: RENATO HASLINGER DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 14), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.240 - SP (2007/0301945-8)

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSÉ SAFADI FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO GERAB
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM LEONOR
ADVOGADO	: MOACIL GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 45/46), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.243 - SP (2007/0303006-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: NELSON ALTEMANI
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON E OUTRO
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 11/05/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/05/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.245 - SP (2007/0304342-5)

AGRAVANTE	: ASSUMPTA MARIA VELARDO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIA LOCATELLI
AGRAVADO	: FRANCISCO BRUNO
ADVOGADO	: ALEXANDRE TADEU ARTONI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.246 - DF (2007/0298927-2)

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO VIANNA NORONHA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.255 - SP (2007/0303212-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSEMEIRE OSMARI DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS SARTORI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que, nesse particular, a decisão do Tribunal **a quo** foi tomada por maioria de votos. No entanto, não interpôs a parte agravante os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, pois, o Verbete Sumular nº 207 desta Corte.
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.257 - RS (2007/0304419-3)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MÁRCIO ZANOTTO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MILHORANZA
ADVOGADO	: SIMONE TODESCHINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ademais, o apelo extremo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 26/42.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.261 - RS (2007/0303636-9)

AGRAVANTE	: JURANDI ROCHA MALAQUIAS
ADVOGADO	: MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.262 - RS (2007/0304251-6)

AGRAVANTE	: TRIEL HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIANO BUFFON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÂNGELA T. GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.267 - RS (2007/0303729-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANIR SANTOS DOS SANTOS - SUCESSÃO E OUTRO
REPR. POR	: CIRIANE FURTADO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
Disponibilizada eletronicamente em 02/10/2007 (terça-feira), a intimação da decisão agravada se deu em 03/10/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 23/10/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/10/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.268 - PA (2007/0301852-5)

AGRAVANTE	: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA
ADVOGADO	: JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO VALE DO URAIM LTDA
ADVOGADO	: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.269 - MG (2007/0281948-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLÁUDIA CRISTINA XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.272 - RS (2007/0300872-0)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: KELLEN GONZALEZ MALDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO PAULO D'ÁVILA DALL IGNA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 227), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.274 - SP (2007/0302296-4)

AGRAVANTE	: PAULO LORENA FILHO
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS RONQUI
AGRAVADO	: EUROBRÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.278 - RS (2007/0304292-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RICARDO XAVIER FANZERES
ADVOGADO	: AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.281 - SP (2007/0305178-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ MENINO VITTORETTI
ADVOGADO	: EVANIR PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO MIGUEL PARDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento à apelação.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu,** nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.282 - SP (2007/0302308-8)

AGRAVANTE	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU SP
ADVOGADO	: CLEYTON RICARDO BATISTA
AGRAVADO	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.284 - SP (2007/0302758-5)

AGRAVANTE	: ZULU COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO RICARDO LIBONATI JUNIOR
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.285 - RS (2007/0304742-8)

AGRAVANTE	: LUÍS ANTÔNIO HENZ
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SANSON COELHO
AGRAVADO	: NELSON JOSE BLUME
ADVOGADO	: ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.287 - SP (2007/0304290-8)

AGRAVANTE	: HAMILTON MACHADO
ADVOGADO	: LUCIANA OLIVEIRA
AGRAVADO	: THEREZINHA ORGA GOMES
ADVOGADO	: DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 53), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, conforme artigo supracitado. E o substabelecimento (fl. 56) também não atende ao acima mencionado.
Além disso, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/06/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 11/07/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 16/07/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ainda que assim não fosse, o recurso especial é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 38/47.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.295 - RS (2007/0303251-9)

AGRAVANTE	: JOARES GONÇALVES
ADVOGADO	: MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JACY SEDREZ - SUCESSÃO
REPR. POR	: GILCA BORGES SEDREZ
ADVOGADO	: LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.302 - SP (2007/0302907-5)

AGRAVANTE	: M T F DE O
ADVOGADO	: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
AGRAVADO	: F DE A V
ADVOGADO	: ÉRIKA CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.306 - SP (2007/0303986-8)

AGRAVANTE	: ROMEU RUY - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MAITÊ MARTINS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEILA BEATRIZ SANTOS COSTA
ADVOGADO	: FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.312 - RO (2007/0298301-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - SINDERON
ADVOGADO	: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.316 - GO (2007/0302172-7)

AGRAVANTE	: IVON JOSÉ DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 265/269), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/10/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 24/10/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/10/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.317 - PB (2007/0304628-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
AGRAVADO	: MIRIAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.320 - RS (2007/0303093-0)

AGRAVANTE	: HÉLVIO JAIME DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO RAPOPORT
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.321 - RS (2007/0304645-5)

AGRAVANTE	: DÁRIO CAMPOSILVAN
ADVOGADO	: ARY SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA INCA TÊXTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS N SEIFRIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que os documentos de fls. 17/20 e 28/29 não estão assinados nem apresentam número de série da certificação digital.
Ainda que assim não fosse, inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.322 - PR (2007/0300287-0)

AGRAVANTE	: CLÍNICA SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELE DA PORCIÚNCULA DE FINO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA DRIMEL DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.326 - RS (2007/0304095-0)

AGRAVANTE	: AIRTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.328 - AM (2007/0302065-3)

AGRAVANTE	: AMAZON MODEL COMÉRCIO INDÚSTRIA REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ VALENTE RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.332 - TO (2007/0262416-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JAVIER JAPIASSU
AGRAVADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu,** nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.337 - RS (2007/0304402-0)

AGRAVANTE	: HSBC SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA LÚCIA SPIBIDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.342 - AM (2007/0263576-7)

AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARTHA MAFRA GONZALEZ
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu,** nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.344 - RN (2007/0304600-2)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
ADVOGADO	: DINARA MARIA BARRETO FERNANDES
AGRAVADO	: ALMIR SERRA MARTINS MENEZES FILHO
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.369 - RS (2007/0304584-9)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA - COTREL
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: QUIMICAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO HOLANDA CAVALCANTI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 3/7.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.370 - MT (2007/0305335-7)

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAERCIO FAEDA
ADVOGADO	: LAERCIO FAEDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.377 - SP (2007/0304267-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIDADE JARDIM S/C LTDA
ADVOGADO	: JOÃO HERMANO SANTOS
AGRAVADO	: CIBELE GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DOS PASSOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/07/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 25/07/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 01/08/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.384 - RS (2007/0303742-0)

AGRAVANTE	: R S R (MENOR)
REPR. POR	: NOEMI TEREZINHA AZEREDO DA SILVA
ADVOGADO	: MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR	: HELEN CAROLINE FENKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.388 - RS (2007/0303735-5)

AGRAVANTE	: CARLOS ALEXANDRE MURTINHO
ADVOGADO	: LAURI KRUGER
AGRAVADO	: BANCO PINE S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.399 - SP (2007/0304216-1)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACIR BRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ ROMUALDO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição do recurso denegado encaminhada via fax (fls. 23) nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Sendo assim, não há como aferir a identidade daquela petição com seu respectivo original, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. Confira-se, nesse sentido, entre outros, o AgRg nos EDcl no Ag 683.992/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/11/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.410 - SP (2007/0304218-5)

AGRAVANTE	: JOMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: HEITOR SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MARCHESI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 21/30.
Ainda que assim não fosse, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.488 - PR (2007/0300357-6)

AGRAVANTE	: RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MUNIZ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAÉRCIO BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO CANAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.506 - GO (2007/0299252-6)

AGRAVANTE	: ISNARD JOSÉ ABRAHÃO
ADVOGADO	: GERSON ALCÂNTARA DE MELO
AGRAVADO	: WANDERLEY SANTANA DE CAMARGOS
ADVOGADO	: ESIO FERREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.519 - SP (2007/0299108-4)

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REINALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIR MELLER JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.521 - RS (2007/0304265-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVO JOSÉ THOMAS
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.527 - SP (2007/0300447-3)

AGRAVANTE	: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCIA MOLTER DEFENSOR SANTANA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 239/242), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.528 - SP (2007/0304300-8)

AGRAVANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA
ADVOGADO	: WANDERLEY SIMÕES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.529 - MT (2007/0302161-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADOR	: CLEITON TUBINO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 577/579), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.538 - SP (2007/0304253-0)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: HEITOR SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DESTILARIA NUPORANGA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.547 - SP (2007/0304222-5)

AGRAVANTE	: FLORICÉIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.548 - RS (2007/0304653-2)

AGRAVANTE	: CELSO ANTÔNIO TABORDA
ADVOGADO	: VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.557 - SP (2007/0304201-1)

AGRAVANTE	: BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO DE ALCÂNTARA PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	: FABIA MASCHIETTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.564 - SP (2007/0304209-6)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WERNER ROBERTO RICK E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 61/70.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.576 - RJ (2007/0300748-0)

AGRAVANTE	: MAIMELL SAÚDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.578 - SP (2007/0304206-0)

AGRAVANTE	: FERNANDA MIRIAN DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO J SAFRA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.592 - SP (2007/0303073-8)

AGRAVANTE	: MYRIAN MUCCILLO E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 146/147), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.605 - SP (2007/0304200-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: GENÉSIA ANDRADE SANTÌANNA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
As advogadas subscritoras do recurso especial não contam com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 114), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.614 - SP (2007/0304256-5)

AGRAVANTE	: JABALI AUDE CONSTRUCÕES LTDA
ADVOGADO	: AIRES VIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO ROMANINI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 105), desacompanhado da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecentes, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.617 - CE (2007/0304667-0)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA TABOSA MARTINS
AGRAVADO	: ZACARIAS SABINO CÂMARA
ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE DE MELO - DEFENSORA DATIVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/07/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 08/08/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/08/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.628 - RS (2007/0302121-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÂNIA REGINA LEAES DE FREITAS
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 03/06.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.702 - RS (2007/0304327-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NICANOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado das partes agravadas, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que o documento de fls. 51/67 referem-se ao recurso extraordinário.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.780 - RS (2007/0304583-7)

AGRAVANTE	: JB NUNES COMERCIAL ELÉTRICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO
ADVOGADO	: CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
AGRAVADO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Uma vez que a massa falida figura como agravante, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, da minha relatoria, DJ de 09/03/2005.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.803 - RS (2007/0304234-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO PERES PRATTI
ADVOGADO	: DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.806 - RS (2007/0304238-7)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO PERES PRATTI
ADVOGADO	: DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.816 - RS (2007/0304242-7)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO PERES PRATTI
ADVOGADO	: DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.829 - RS (2007/0304745-3)

AGRAVANTE	: PEDRO CARLOS RASIA
ADVOGADO	: MARISTELA HEIDEMANN
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MILTON DRUMOND CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.859 - CE (2007/0304646-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE
ADVOGADO	: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.883 - CE (2007/0304558-3)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
AGRAVADO	: ORLEAN MARCOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: MÔNICA RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/07.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.888 - PR (2007/0304684-7)

AGRAVANTE	: MAPIS DIAGNÓSTICA LTDA
ADVOGADO	: ADYR RAITANI JUNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 78/79), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.932 - SP (2007/0306117-0)

AGRAVANTE	: MOTOYOSHI NAKAYA
REPR. POR	: ROGÉRIO TATSUO NAKAYA
ADVOGADO	: YARA MATTA
AGRAVADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confiram-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.933 - RS (2007/0302643-7)

AGRAVANTE	: KLEBER RAMIL
ADVOGADO	: EUARDO MOOJEN ABUCHAIM
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: PEÇAS E ACESSORIOS PIONEIRO LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO ODONE PEIRUQUE GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.964 - RJ (2007/0305258-6)

AGRAVANTE	: LEANDRO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: CLEVERSON DE LIMA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROGERIO DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON VIEIRA FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 08/11/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 19/11/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.970 - RS (2007/0304838-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMUALDO ZIULKOSKI E OUTROS
ADVOGADO	: REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.981 - RS (2007/0304518-0)

AGRAVANTE	: GUILHERME SEIDLER FILHO
ADVOGADO	: CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO	: CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.994 - MT (2007/0299340-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANAINA FERREIRA BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO	: NEULA DE FÁTIMA MIRANDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.007 - RS (2007/0305006-1)

AGRAVANTE	: EVA TEREZINHA SOUZA ALVARES
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO ALEXANDRE BASSANI
ADVOGADO	: EUCLIDES ANTONIO THOMAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.009 - SP (2007/0304220-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO	: RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOVELLO E BARATA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ISABEL T G COIMBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.019 - MT (2007/0303003-1)

AGRAVANTE	: WILSON DALTROZO
ADVOGADO	: NELSON MANOEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE VICENTE CORADINI
ADVOGADO	: ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 482/484), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.020 - RJ (2007/0305225-8)

AGRAVANTE	: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO
AGRAVADO	: MAGALY AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO	: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.048 - PA (2007/0301856-2)

AGRAVANTE	: DIONE DO SOCORRO VERDEROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WERNER NABIÇA COÊLHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 10/10/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 22/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/10/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.121 - PA (2007/0298720-3)

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DE ATAÍDE AIRES
AGRAVADO	: IVETE RAMOS DOS SANTOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.123 - RS (2007/0304714-9)

AGRAVANTE	: INÊS LÚCIA MORAES SANCHOTENE
ADVOGADO	: RICARDO GOULART
AGRAVADO	: DROGARIA CAPILÉ LTDA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 28/09/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 10/10/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.132 - RS (2007/0303514-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IOLI ROMERO LOPES
ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: VITOR HUGO DRI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.177 - RS (2007/0276480-7)

AGRAVANTE	: COMÉRCIO E TRANSPORTES ELISSANDRO LTDA
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO	: USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 12/14), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ademais, não consta dos autos cópia do original da petição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Sendo assim, não há como aferir a tempestividade do apelo extremo nem sua identidade com a petição encaminhada via fax, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. Confira-se, nesse sentido, entre outros, o AgRg nos EDcl no Ag 683.992/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/11/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.184 - SC (2007/0304378-9)

AGRAVANTE	: HELIETE SILVA MELO
ADVOGADO	: FABIO LOPES DE LIMA
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não há como verificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que não consta a data na cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 258).
É ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo.
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 460678-RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/11/2002, Terceira Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.187 - SP (2007/0302316-5)

AGRAVANTE	: GERSON LUÍS COLETI
ADVOGADO	: MAURO GONÇALVES
AGRAVADO	: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA MIGUEL IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	: ANA LUCIA VEDOVELLI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Primeira Seção

(1895)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 13329 - DF (2008/0018525-8)

IMPETRANTE	: MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	: ALCIMAR ALMEIDA SENA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE COARI contra ato do Ministro de Estado da Saúde, responsável "por manter o nome do Impetrante como inadimplente no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) relativamente ao Convênio nº 3698/01".
O impetrante sustenta ter realizado o referido convênio com o Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde, "para a 'Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Coari/AM'".
Ocorre que esta obra não ficou pronta no prazo previsto, o que originou sucessivas prorrogações "ex-officio" da vigência do convênio. Não obstante essas determinações concedendo novos prazos para conclusão das obras, a autoridade apontada como coatora "continua mantendo o nome do Impetrante como inadimplente no SIAFI".
Assim, diante da ilegalidade da inclusão do nome do impetrante neste cadastro, uma vez que o convênio continua vigendo, requer a concessão de liminar "para que seja determinado à i. Autoridade a imediata suspensão da inscrição no SIAFI, tão somente em relação ao Convênio nº 3698/01". Aduz o impetrante que o STJ tem deferido os pleitos de outros entes públicos em casos semelhantes (*fumus boni iuris*) e que a inclusão do nome do município no SIAFI tem trazido inúmeros prejuízos (*periculum in mora*).
Consoante se verifica na Instrução Normativa nº 1, de 15.01.1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, a inscrição do inadimplente no SIAFI é da alçada do ordenador de despesas, a quem compete aprovar ou desaprovar a prestação de contas final, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 31, *in verbis*:

§ 3º. Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesas de unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios do SIAFI e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.
§ 4º. Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

Verifica-se, portanto, que o ato impetrado não está na competência do Ministro de Estado e, sim, na esfera de poder do ordenador de despesas do Ministério, o que retira desta Corte a competência para processar e julgar o presente *mandamus*, consoante jurisprudência colacionada:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA.
1. O ato iminente temido é a inscrição do impetrante, MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE, no Siafi, por inadimplência.
2. Segundo a legislação aplicável (IN 1/97 da Secretaria do Tesouro Nacional), cabe ao ordenador de despesas inscrever o inadimplente no Siafi.
3. No âmbito do Ministério da Saúde, age como ordenador de despesas o Secretário-Executivo do Fundo Nacional de Saúde.
4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 11405/DF, rel. Min Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 06.11.2006).

TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN E SIAFI - AUTORIDADE COATORA - MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - PARTE ILEGÍTIMA.
1. É firme na Seção de Direito Público deste Superior Tribunal o entendimento de que Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade coatora quando pratica pessoalmente o ato impugnado, conforme, aliás, ficou definido no julgamento do Mandado de Segurança 6.669-DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (acórdão unânime, publicado no DJ 13.8.2001).
2. *In casu*, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário é parte ilegítima, pois não praticou pessoalmente o ato impugnado. Precedente.
Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito. (MS 12322/DF, rel. Min Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12.03.2007)

Assim, diante da ilegitimidade passiva do impetrado, ***indefiro a liminar e extingo o mandado de segurança sem resolução de mérito***, consoante art. 267, IV e VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1896)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.333 - MG (2008/0020499-1)

IMPETRANTE	: ISOTAL ISOLANTES TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA
ADVOGADO	: GILMAR XAVIER PEREIRA
IMPETRADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISOTAL ISOLANTES TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA contra ato dito ilegal atribuído ao "diretor da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais".
Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, "*os mandados de segurança* [..] *contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal*", sendo incompetente esta Corte, pois, para decidir o presente processo.
Ante o exposto, ***julgo extinto o processo***, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Coordenadoria da Segunda Seção

(1897)

RECLAMAÇÃO Nº 2.699 - SP (2007/0305863-7)

RECLAMANTE	: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DESTEFANI E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE MATÃO - SP
INTERES.	: REGINALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PALACIO ALVAREZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Deferida a liminar pelo Ministro Relator da presente reclamação, nos termos da decisão de fls. 324/325, torna a reclamante, por meio da petição de fls. 336/337, para indagar se a decisão em questão abrange, também, a restituição dos valores bloqueados em razão da decisão suspensa ou, se não for este o caso, pedir a extensão de seus efeitos para o referido fim.
Não há, no entanto, circunstância que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1898)

RECLAMAÇÃO Nº 2.700 - SP (2007/0308591-3)

RECLAMANTE	: UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP
ADVOGADO	: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES.	: ALDO BIAGINI
ADVOGADO	: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, apresentada por Universidade de Ribeirão Preto, em face da decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto nos autos da execução 1.391/06, a qual indeferiu pedido de suspensão da penhora de bens da reclamante.
Informa que o ato judicial em questão contraria decisão desta Corte, proferida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, no julgamento da Cautelar 13.262/SP.
2. Nos termos do artigo 188, II, do Regimento Interno desta Casa, a suspensão imediata do processo ou do ato impugnado será ordenada apenas para evitar dano irreparável. Tal situação de excepcionalidade, contudo, não se verifica na espécie, uma vez que se trata de decisão recorrível e inexiste possibilidade de levantamento de valores, conforme expressamente reconhecido na decisão reclamada (fl. 28).
3. Posto isso, indefiro o pedido liminar de suspensão do ato impugnado.
Solicitem-se informações à autoridade judiciária indicada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1899)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.289 - MS (2007/0310881-5)

IMPETRANTE	: G E DE S V
ADVOGADO	: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JÚNIOR
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Vice-Presidente do Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou seguimento a recurso especial.
2. Nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Verifica-se a incompetência desta Corte para julgar o processo em análise, incidindo, portanto, o óbice do enunciado 41 da Súmula/STJ, **verbis**:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1900)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.291 - SP (2008/0001818-0)

IMPETRANTE	: REGINALDO VALADÃO
ADVOGADO	: MIGUEL ARCÂNGELO TAIT
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 75462 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo e do Desembargador Relator de apelação cível, interposta pelo ora impetrante.
2. Nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Verifica-se a incompetência desta Corte para julgar o processo em análise, incidindo, portanto, o óbice do enunciado 41 da Súmula/STJ, **verbis**:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Terceira Seção

(1901)

RECLAMAÇÃO Nº 2.702 - SP (2007/0308734-0)

RECLAMANTE	: LEONARDO BERRINGER MARTINS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Reconsidero a decisão de fl. 28.
2. Trata-se de reclamação apresentada por Leonardo Berringer Martins Costa contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Praia Grande/SP, sob a alegação de que houve descumprimento do acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, nos autos do HC 75.985/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Assevera o reclamante que, anulado o processo a partir do recebimento da denúncia, foi determinado o chamamento para apresentação de defesa prévia. Ocorre que a notificação não se realizou na pessoa do denunciado, o qual se encontra sob manifesto constrangimento ilegal em face do recebimento da denúncia em desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao que restou deliberado no **writ** concedido por esta Corte.
3. Nos termos do art. 188, I, do Regimento Interno desta Casa, requisitem-se informações à autoridade judiciária apontada, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Somente após será apreciado o pedido de suspensão do ato impugnado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1902)

RECLAMAÇÃO Nº 2.705 - RS (2007/0310244-8)

RECLAMANTE	: AMILCAR GONÇALVES GORDIM E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECLAMADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há nos autos pedido que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Requisitem-se informações à autoridade judiciária reclamada. Após, ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, conclusos os autos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1903)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.083 - DF (2007/0217736-7)

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ DE MATTOS ZEVE
ADVOGADO	: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de pedido de reconsideração da União Federal, apresentado após decisão concessiva de liminar, proferida pelo Ministro Relator do presente mandado de segurança. Portanto, não há nos autos circunstância que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Findo o período de férias, conclusos os autos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1904)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.263 - DF (2007/0302123-4)

IMPETRANTE	: LINTON CÉZAR LOPES DE VASCONCELOS
IMPETRANTE	: JOÃO FREIRE DA CUNHA NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de fls. 729, em que o Ministro Nilson Naves, relator do presente mandado de segurança, solicitou informações à autoridade apontada como coatora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1905)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.287 - RJ (2007/0310013-7)

IMPETRANTE	: DELICATESSE HEINZ DE COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento à Apelação em Ação de Despejo.
2. Nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Verifica-se a incompetência desta Corte para julgar o processo em análise, incidindo, portanto, o óbice do enunciado 41 da Súmula/STJ, **verbis**:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1906)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.288 - DF (2007/0310560-7)

IMPETRANTE	: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FROTA DE MOURA BASTOS
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO	: DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se apontam como autoridades coatoras o Advogado-Geral da União e o Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF.
O ora impetrante alega violação a direito líquido e certo, porquanto após aprovação na 1ª fase do Concurso de Procurador da Fazenda Nacional, por ato do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, teve sua inscrição definitiva indeferida, impedindo-o, portanto, de concorrer às fases seguintes do referido certame. Segundo justificativa do órgão responsável pelo indeferimento, o candidato não logrou êxito na comprovação de prática forense, nos termos exigidos pelo edital.
2. Verifica-se a incompetência desta Corte para julgar o processo em análise. O ato apontado como coator foi a ratificação, pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, da análise dos documentos comprobatórios de prática forense feita pela Banca Examinadora do concurso em questão. Todavia, o fato do Advogado-Geral da União presidir o citado Conselho não tem o condão de atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente **mandamus**, conforme reiterados julgados deste Tribunal, cristalizados na Súmula 177/STJ, **verbis**:

"O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado."

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1907)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.299 - DF (2008/0005022-3)

IMPETRANTE	: MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD
ADVOGADO	: LEDA MARIA SANTANA CRAVEIRO
IMPETRADO	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se aponta como autoridade coatora o Advogado-Geral da União.
A ora impetrante alega violação a direito líquido e certo, porquanto não tenha sido incluída na lista de aprovados da 1ª fase do Concurso de Procurador da Fazenda Nacional, embora tenha alcançado pontuação suficiente para tal feito. Sustenta, ainda, a irresignação, pois nesta mesma lista figuram alguns candidatos com nota idêntica a sua.
2. Verifica-se a incompetência desta Corte para julgar o processo em análise. A autoridade apontada como coatora preside o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que tem as atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Todavia, o fato do Advogado-Geral da União presidir o citado Conselho não tem o condão de atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente **mandamus**, conforme reiterados julgados deste Tribunal, cristalizados na Súmula 177/STJ, **verbis**:

"O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado."

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Primeira Turma

(1908)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.798 - SP (2008/0020490-5)

REQUERENTE	: MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante certidão de fl. 150, os advogados signatários da petição inicial não colacionaram aos autos instrumento de procuração outorgando-lhes poderes para atuar no presente feito.
Ante o exposto, intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1909)

HABEAS CORPUS Nº 99.441 - SP (2008/0019154-3)

IMPETRANTE	: IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECHELLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARCELO NERES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcelo Neres de Oliveira, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
O Juízo **a quo** ressaltou, de forma fundamentada, que "o paciente foi nomeado depositária dos bens penhorados nos autos da execução fiscal e aceitou o encargo. Não foi localizado em seu endereço e os bens penhorados não foram encontrados. A prisão civil e, pois, a conseqüência jurídica daí decorrente, medida que é expressamente prevista na Constituição Federal" (fl. 155).
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Coordenadoria da Segunda Turma

(1910)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.793 - RJ (2008/0019341-3)

REQUERENTE	: TARCÍSIO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	: TARCÍSIO DE OLIVEIRA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
REQUERIDO	: INSTITUTO METODISTA BENNETT

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por TARCÍSIO DE OLIVEIRA MIRANDA objetivando a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 1995.51.01.016752-3.

Constato que o recurso especial vinculado à presente medida cautelar encontra-se em fase de processamento no Tribunal de origem, não tendo sido submetido, até o momento, ao juízo primeiro de admissibilidade naquela Corte, o que torna o STJ incompetente para apreciar o pleito do requerente, pois, se o fizer, estará invadindo a competência da Corte de origem e impondo, antecipada e ilegalmente, a sua decisão.
Quanto ao tema, o Pretório Excelso editou as súmulas 634 e 635, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial, *in verbis*:
"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Ante o exposto, ***julgo extinta a medida cautelar*** (CPC, art. 267, IV).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Coordenadoria da Terceira Turma

(1911)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.792 - SP (2008/0019117-5)

REQUERENTE	: LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO
REQUERENTE	: LAURA VALLEJO CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LIDNEY CASTRO VALLEJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO
REQUERIDO	: ALBERTO NESTOR VIZENTAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO objetivando a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 7.179.017-1.
O STJ não tem competência para deferir efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi submetido ao juízo primeiro de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal *a quo*. Se o fizer, estará invadindo a competência da Corte de origem e impondo, antecipada e ilegalmente, a sua decisão.
Quanto ao tema, o Pretório Excelso editou as súmulas 634 e 635, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial, *in verbis*:
"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Ante o exposto, ***julgo extinta a medida cautelar*** (CPC, art. 267, IV).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1912)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.794 - SP (2008/0019421-0)

REQUERENTE	: CARLOS TADEU KISS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
REQUERIDO	: LUÍS ROBERTO DE MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CARLOS TADEU KISS NASCIMENTO visando ao destrancamento do recurso especial por ele interposto, após o exame positivo de admissibilidade, atribuindo-se "efeito ativo" para cassar a liminar concedida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal, para restabelecer a ele a posse direta do imóvel, até o pronunciamento final desta Corte.
Alega o impetrante que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão caracterizados. Primeiramente na concessão liminar reintegratória em favor da empresa fiduciária, já que notória a divergência sobre a prova da posse direta do imóvel. Em segundo, porque a demora implicará dano irreparável ao requerente, que foi indevidamente retirado da posse direta do apartamento, se sobrevier sentença da ação possessória.
Não há como prosperar a presente medida cautelar, visto que não está firmada a competência do STJ para sua apreciação. Este Tribunal não está autorizado a examinar medida cautelar ajuizada com vistas a obter efeito suspensivo a recurso especial que não sofreu juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, uma vez que se aplicam, por analogia, as Súmulas 634 e 635 do STF.
Diante do exposto, indefiro a inicial e ***julgo extinto o processo***, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do CPC.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1913)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.797 - SP (2008/0020453-7)

REQUERENTE	: ENESP EQUIPE NEFROLÓGICA DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO	: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: GAMBRO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por ENESP - EQUIPE NEFROLÓGICA DE SÃO PAULO S/C LTDA visando "obstar a lesão de direito difícil ou incerta reparação, enquanto pendente de admissibilidade Recurso Especial (REsp) a ser interposto junto ao Tribunal *a quo*, pelo tempo que perdurar a discussão judicial".
Conforme apontado na inicial, o recurso especial sequer foi apresentado perante o Tribunal de origem, razão pela qual inexiste competência do STJ para, nesse momento, falar a respeito do caso, consoante aplicação analógica das Súmulas 634 e 635 da Suprema Corte, *in verbis*:

Súmula nº 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.
Súmula nº 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, carecendo de competência esta Corte, ***indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito***, consoante art. 267, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1914)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.799 - MS (2008/0020682-4)

REQUERENTE	: JAIR CAVALLARI
ADVOGADO	: MILTON COSTA FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PEDRO CARMELO MASSUDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por JAIR CAVALLARI objetivando a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial que alega já ter interposto e cujo seguimento teria sido negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento para esta Corte.
Não foram juntadas aos autos da presente medida cautelar as cópias do recurso especial e tampouco do agravo de instrumento a ela supostamente vinculados, o que, além de prejudicar a análise do pedido de liminar, põe em dúvida a própria competência do STJ para apreciar o pleito do requerente, a teor das súmulas 634 e 635 do STF, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial, *in verbis*:
"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Ante o exposto, ***julgo extinta a medida cautelar*** (CPC, art. 267, IV).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1915)

HABEAS CORPUS Nº 99.346 - MG (2008/0017491-1)

IMPETRANTE	: AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLÁUDIO VEIGA DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cláudio Veiga de Brito, contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Objetiva o impetrante, em suma, a revogação da decisão que decretou a prisão civil do paciente, considerado depositário infiel.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Coordenadoria da Quarta Turma

(1916)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.771 - GO (2008/0012516-5)

REQUERENTE	: THEODORA DE MELO IOCKEBIRR
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
REQUERIDO	: MUNICÍPIO DE FORMOSA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Theodora de Melo Iockebirr (espólio), visando modificar decisão decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu a subida de recurso especial a esta Corte (fl. 4).
2. Inadmissível esta medida cautelar.
O ilustre advogado que subscreve o pedido, Dr. Carlos A. Freitas, não conta com poderes para representar a requerente, à falta do instrumento de mandato, conforme demonstra a certidão de fls. 6.
A Súmula n. 115 desta Corte estabelece expressamente que "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90 c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Coordenadoria da Quinta Turma

(1917)

PETIÇÃO Nº 6.202 - SP (2007/0308048-0)

REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ZAGGO
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
1. Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional**,** impetrado em favor de Carlos Alberto Bastos, em face de acórdão proferido nos autos de **Habeas Corpus,** pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1918)

PETIÇÃO Nº 6.220 - SP (2008/0004958-3)

REQUERENTE	: WILSON JOSÉ DA CRUZ (PRESO)
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em causa própria por Wilson José da Cruz, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão do juízo de 1ª instância, para condenar o paciente pelos crimes previstos nos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, alínea "a", art. 225, I, em concurso material, do CP.
Alega o paciente, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, por encontrar-se preso, em decorrência de uma sentença nula, a qual foi proferida sem provas suficientes para respaldar a condenação que lhe foi imposta.
2. Sem pedido de liminar, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1919)

PETIÇÃO Nº 6.221 - SP (2008/0005644-8)

REQUERENTE	: JOSÉ FERNANDES FÉLIX
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, formulado por meio da Petição nº 6221.
2.À Defensoria Pública da União para que providencie a instrução do feito, se possível.
Publique-se. Intime-se
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1920)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.997 - RS (2007/0156257-2)

REQUERENTE	: SÉRGIO MENEZES DE MELLO
ADVOGADO	: HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: JUIZ DIRETOR DO FORO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Sérgio Menezes de Mello, em face da decisão de fls. 698/700, pela qual o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator da presente medida cautelar, revogou a liminar anteriormente concedida, apresenta pedido visando o imediato julgamento dos embargos de declaração opostos da referida decisão.

Alega, em síntese, a existência de graves equívocos no **decisum**, bem como, **periculum in mora**.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ.
Demais disso, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1921)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.717 - CE (2007/0310325-6)

REQUERENTE	: CHARLES ROBSON DOURADO DE MACEDO
REQUERENTE	: FRANCISCO JARDAS SAMPAIO DE SOUSA
REQUERENTE	: JOSÉ MAURÍCIO CAVALCANTE DA COSTA
REQUERENTE	: RENATO FERNANDES FONTENELE
REQUERENTE	: FLÁVIO HENRIQUE MACEDO PINTO
ADVOGADO	: LAILA CÂMARA MAGALHÃES
REQUERIDO	: INSTITUTO DR JOSÉ FROTA - IJF

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Charles Robson Dourado de Macêdo e outros, visando o imediato processamento do recurso especial interposto de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual negou provimento a agravo de instrumento contra decisão monocrática que indeferiu pedido de antecipação de tutela.
2. Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões.
Em casos excepcionais, contudo, como na hipótese dos autos, referente a pedido de antecipação de tutela, em que o imediato pronunciamento jurisdicional se mostra recomendável, tem-se entendido pela necessidade de temperamento da regra em questão, admitindo-se o pronto processamento do recurso especial.
Com efeito, conforme já decidiu este Tribunal, *"a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ."* (MC 2.411-RJ).
3. Do exposto, concedo a liminar pleiteada, para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pelos ora requerentes, sem prejuízo do exame dos requisitos de sua admissibilidade.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1922)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.732 - SP (2008/0002396-0)

REQUERENTE	: CIRO GOMEZ SERRANO
ADVOGADO	: FLÁVIA VALENTE PIERRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de medida cautelar incidental a **habeas corpus**, requerida pelos advogados Alberto Zacharias Toron e Flávia Valente Pierro em favor de Ciro Gomez Serrano, visando ao recolhimento do mandado de prisão expedido por ordem da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Aduzem que contra o v. acórdão foi impetrado o **Habeas Corpus** n. 96.757-SP, cuja liminar foi indeferida pela Ministra Relatora unicamente porque ausente a cópia do aresto impugnado, até então não disponibilizada.
2. Ao reverso do que se alega na peça vestibular, a Ministra Relatora acrescentou à fundamentação expendida a circunstância de que o pedido liminar *"confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado"* (fl. 36).
Assim, a par de o pleito envolver aspectos factuais da espécie, há a considerar que a Presidência não se reveste da qualidade de órgão revisor das decisões prolatadas pelos Srs. Ministros do Tribunal.
3. Posto isso, nego seguimento à medida cautelar.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1923)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.738 - SP (2008/0005867-1)

REQUERENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDNA MARIA FARAH HERNY COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: HITOSHI NISHIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A cautelar é manifestamente improcedente.
Segundo a jurisprudência desta Corte, só em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que presentes, de maneira concomitante, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.
Não é esse o caso.
Com efeito, o recurso especial interposto pelo requerente foi inadmitido pela instância de origem, circunstância que afasta, ao menos em princípio, a plausibilidade do direito alegado.
De outro lado, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial não-admitido pelo Juízo *a quo* (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)
3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1924)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.766 - RS (2008/0011882-1)

REQUERENTE	: FUNDIÇÃO BECKER LTDA
ADVOGADO	: ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: GLASSTÉCNICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por FUNDIÇÃO BECKER LTDA objetivando a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial já admitido na origem e autuado nesta Corte como **RESP 1017298/RS**, distribuído à em. Ministra Laurita Vaz em 16.01.2008, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resumido nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em razão do descumprimento contratual, é possível o deferimento da tutela antecipada, estando preenchidos, na espécie, os requisitos do art. 273, do CPC. PURGA DA MORA. O direito à purga da mora não obsta a possibilidade de concessão da liminar de despejo, pois, na espécie, mesmo que exercido pelos réus, ora agravados, não restaria elidida a ocorrência do descumprimento contratual. Agravo de instrumento provido."

No que se refere ao *fumus boni iuris*, alega a requerente que as razões deduzidas no mencionado recurso especial certamente levarão a seu provimento, máxime porque realizou benfeitorias autorizadas no imóvel locado, pelas quais faz jus à sua retenção, além do que tem direito de produzir prova a respeito do valor das referidas benfeitorias, antes que seja despejada. Já no tocante ao *periculum in mora*, sustenta que "já existe ordem judicial, em vias de cumprimento, determinando o despejo compulsório da demandante, circunstância que justifica a absoluta urgência que está a orientar o ajuizamento da presente medida cautelar."
De início, impende registrar que o recurso especial, assim como os demais recursos, não tem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, CPC), por isso mesmo que o CPC defere à parte recorrida o direito de promover a execução provisória, consoante a nova redação introduzida no art. 587 do CPC pela Lei 11.382/06.
Demais disso, segundo a jurisprudência desse Tribunal Superior, somente é possível conferir efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem em casos excepcionalíssimos, quando manifestamente teratológica a decisão, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
No caso concreto, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos, especialmente porque a jurisprudência deste Tribunal tem decidido reiteradamente que os critérios adotados pela Corte de origem para a concessão de tutela antecipada envolvem matéria de fato, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor da súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 545. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS.
1. O recurso especial não pode ser conhecido na hipótese de alegação de violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 666.855/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 231)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. "É vedado à essa instância especial examinar a presença dos requisitos autorizadores à concessão de antecipação de tutela, pois haveria necessidade de penetrar-se no exame do conjunto fático probatório e sopesar os fundamentos que serviram de arrimo para a instância ordinária acolher, ou não, a tutela antecipatória" (REsp nº 436.401, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28.06.2004).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 672.873/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM. DESCABIMENTO.
1. A análise dos requisitos para a concessão de tutela antecipada envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte.
(...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg na MC 9.015/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 412)
"PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUTELAR. CABIMENTO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.
(...)
3 - A aferição dos requisitos autorizadores da medida (plausibilidade e perigo de dano grave e de difícil reparação), como exteriorização do poder geral de cautela, esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.
4 - Recurso especial não conhecido."
(REsp 669.200/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 301)
"RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. PRECEDENTES.
(...) aferir o eventual preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela ensejaria o reexame de matéria probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta egrégia Corte Superior. Precedentes.
Nesse sentido, asseverou o d. Ministério Público Federal que "a análise da existência dos requisitos legais para a concessão de tutela antecipada implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o prosseguimento do Especial Apelo em razão da Súmula nº 07 desta c. Corte Superior de Justiça" (fl. 721).
Saliente-se que a circunstância de ter sido acolhido o pleito liminar nos autos da medida cautelar, devido à presença, em exame perfunctório, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, per se não afasta a incidência da Súmula n. 07/STJ na espécie.
Recurso especial improvido."
(REsp 652.365/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 25.04.2005 p. 312)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, ***indefiro a liminar pleiteada***.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1925)

HABEAS CORPUS Nº 79.766 - MG (2007/0066274-0)

IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE DE ABREU E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de pedido de extensão, a Luís Fernando Lara da Silva, dos efeitos da ordem de **habeas corpus** concedida nos autos do HC 79.765/MG**.**
2. Os requerentes não pleiteiam a extensão dos efeitos de liminar, mas sim da ordem concedida pela Quinta Turma desta Corte. Dessa forma, o pedido não se enquadra naqueles que merecem a apreciação por esta Presidência durante as férias (art. 21, XIII, "c", RISTJ), até porque sua análise demanda um mais aprofundado exame.
Findo o período de férias, conclusos os autos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(1926)

HABEAS CORPUS Nº 84.645 - SP (2007/0132844-3)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO SELÇO TOZO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1927)

HABEAS CORPUS Nº 85.165 - SP (2007/0140216-7)

IMPETRANTE	: CÍCERO SOUSA DE LUNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA HELENA ALVES SILVA (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1928)

HABEAS CORPUS Nº 89.699 - SP (2007/0206006-3)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 430, 433 e 435: indefiro o pedido.
Em julgamento realizado no dia 11.12.2007, a Eg. Quinta Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (fl. 426).
O v. acórdão ainda não foi publicado, desconhecendo-se, pois, o seu inteiro teor. Todavia, na cópia do telegrama de fls. 428 dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, consigna-se o dispositivo do decisório proferido:
A Eg. Quinta Turma *"decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do **habeas corpus** e, nesta extensão, o conceder, para anular o acórdão do Tribunal **a quo**, no tocante ao não conhecimento do recurso de Rogério da Silva pela deserção, determinando o seu julgamento quando da publicação do acórdão, o inteiro teor estará disponível na página do STJ na Internet - www.stj.gov.br - 'menu consultas' - Revista Eletrônica da Jurisprudência, ou caso queira entrar em contato com a Coordenadoria da Quinta Turma".*
Verifica-se que, ao conceder a ordem, o órgão colegiado não ordenou a expedição de alvará de soltura.
Descabe ao Presidente do STJ complementar o julgado, como está a pretender o paciente. Se a turma julgadora não se pronunciou, desde logo, sobre a expedição do alvará de soltura, entende-se que não a deferiu na assentada de julgamento.
Assim, não se tem disponibilizado o inteiro teor do v. acórdão; demais, a expedição alvará de soltura está a depender da análise dos fatos e circunstâncias da causa e, por derradeiro, o Presidente da Corte não é órgão revisor das decisões prolatadas pelas Turmas dela integrantes.
Aguarde-se, portanto, a publicação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1929)

HABEAS CORPUS Nº 89.905 - SE (2007/0208605-5)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: EDSON WALLACE ROCHA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
PACIENTE	: ADEMILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1930)

HABEAS CORPUS Nº 90.439 - DF (2007/0215854-9)

IMPETRANTE	: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1931)

HABEAS CORPUS Nº 90.764 - SP (2007/0219225-8)

IMPETRANTE	: JOSÉ LUÍS OLIVEIRA LIMA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO DIAS CASTELO BRANCO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1932)

HABEAS CORPUS Nº 91.648 - SP (2007/0232404-2)

IMPETRANTE	: MATHEUS GUIMARÃES CURY E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que não conheceu do recurso especial.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1933)

HABEAS CORPUS Nº 92.861 - RS (2007/0247041-0)

IMPETRANTE	: DÉCIO ATTOLINI JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VALDIR EVANGELISTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1934)

HABEAS CORPUS Nº 93.383 - SP (2007/0253897-9)

IMPETRANTE	: ANDRÉ DE MOURA SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO EDUARDO SANHUEZA SOTO

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1935)

HABEAS CORPUS Nº 93.821 - MG (2007/0258969-4)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARIA TEREZA PEREIRA E MUCCI FERREIRA (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1936)

HABEAS CORPUS Nº 94.868 - BA (2007/0273282-2)

IMPETRANTE	: PÉRICLES NOVAIS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: UELITON BACELAR DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.

2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1937)

HABEAS CORPUS Nº 95.204 - SP (2007/0278887-7)

IMPETRANTE	: ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO GERALDO SOARES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1938)

HABEAS CORPUS Nº 95.258 - RS (2007/0279332-0)

IMPETRANTE	: DÉCIO ATTOLINI JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GILBERTO MARINI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisite-se cópia do acórdão proferido no HC nº 70021819792 à autoridade apontada como coatora.
Findo o período de férias, remetam-se os autos ao Ministro Félix Fisher para que se manifeste sobre a petição de fl. 114.
Publique-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1939)

HABEAS CORPUS Nº 95.638 - SP (2007/0284536-3)

IMPETRANTE	: ELIAS GOMES LUIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIAS GOMES LUIS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1940)

HABEAS CORPUS Nº 95.706 - MG (2007/0285158-3)

IMPETRANTE	: NEURACI PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO LUIZ MENDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NEURACI PENIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1941)

HABEAS CORPUS Nº 96.198 - RS (2007/0291341-3)

IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NASCITURO
INTERES.	: SIMONE DIAS VARGAS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em favor de nascituro, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a decisão de 1º grau que autorizou a interrupção da gestação em Simone Dias Vargas, em face do diagnóstico de feto anencéfalo.
Busca o impetrante impedir o aborto, ao argumento de inexistência de previsão legal para tanto.
O em. Ministro Relator solicitou informações, as quais foram prestadas às fls. 174/191.
2. Depreende-se das informações prestadas pelo ilustre Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que o procedimento de interrupção da gravidez, o qual o impetrante buscava impedir, já foi realizado (fls. 174 e 191v.). Com efeito, é evidente a perda do objeto desta impetração.
Nesse sentido:
"PENAL. HABEAS CORPUS. NASCITURO. ABORTO. FETO COM ANENCEFALIA. INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO. PREJUDICADO.
Tendo em vista a notícia de que, em 30/08/2005, foi realizada a interrupção da gravidez que se buscava evitar, perdeu o objeto o presente ***habeas corpus****.*
Writ prejudicado." (HC 47371/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 19.06.2006)
3. Isso posto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1942)

HABEAS CORPUS Nº 96.757 - SP (2007/0298328-5)

IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO TURBAY FREIRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CIRO GOMEZ SERRANO

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1943)

HABEAS CORPUS Nº 96.805 - RJ (2007/0299008-6)

IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCILIO MELO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Lucilio Melo de Carvalho, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1944)

HABEAS CORPUS Nº 96.856 - RJ (2007/0299537-8)

IMPETRANTE	: ARY BERGHER E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ERASMO FREIRE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1945)

HABEAS CORPUS Nº 96.871 - SP (2007/0299638-8)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO DE SOUZA BRITTO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1946)

HABEAS CORPUS Nº 96.875 - SP (2007/0299680-8)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO SEBASTIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rogério Sebastião, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1947)

HABEAS CORPUS Nº 96.878 - RS (2007/0299693-4)

IMPETRANTE	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: SERGIO LUIZ GALELLI (PRESO)
PACIENTE	: EVANDRO LUIS GALELLI (PRESO)
PACIENTE	: GILBERTO LUIS ROA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sérgio Luiz Galelli e outros, contra a decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a liminar em **writ** lá impetrado, com o objetivo de relaxar a prisão decretada nos autos do processo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, por *"crimes de exploração de jogos de azar, mediante a utilização de equipamentos contrabandeados, e de corrupção*" (fl. 3).
Sustentam os impetrantes, em suma, constrangimento ilegal dos pacientes, por falta dos requisitos que autorizam a prisão preventiva. Requerem *"a concessão de medida liminar que, reconhecendo a ausência de fundamentação apta para a decretação da prisão preventiva contra os pacientes* (...), *determine o relaxamento da constrição com a conseqüente expedição dos alvarás de soltura"* ou *"a concessão de liberdade provisória mediante arbitramento de fiança* (...), *dispensando o pedido de informações ante a documentação anexada à inicial"* (fls. 19/20)
O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 542/544).
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1948)

HABEAS CORPUS Nº 96.972 - SP (2007/0301046-6)

IMPETRANTE	: ANÍBAL MIRANDA PORTO JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO ALEGRE MACHADO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1949)

HABEAS CORPUS Nº 97.022 - SP (2007/0301267-6)

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDERLEI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1950)

HABEAS CORPUS Nº 97.163 - RJ (2007/0302760-1)

IMPETRANTE	: ADOLFO FILGUEIRAS ETIENNE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcos Alves de Souza, condenado nas penas do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem lá impetrada.
Alega o impetrante, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto o juízo de primeiro grau negou-lhe o direito de apelar em liberdade, apesar de na fase instrutória ter-lhe sido concedida a liberdade provisória. Aduz ainda não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para justificar a prisão cautelar do paciente, *"eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de garantia da da aplicação da lei penal."* (Fl. 35).
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1951)

HABEAS CORPUS Nº 97.200 - SP (2007/0302855-8)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CESAR NOGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Cesar Nogueira, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1952)

HABEAS CORPUS Nº 97.202 - SP (2007/0302857-1)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antônio Gomes da Silva, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1953)

HABEAS CORPUS Nº 97.204 - RO (2007/0303201-4)

IMPETRANTE	: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: JUACY DOS SANTOS LOURA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1954)

HABEAS CORPUS Nº 97.262 - RJ (2007/0304175-7)

IMPETRANTE	: FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FELIPE WEISHAUPT THEME (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1955)

HABEAS CORPUS Nº 97.271 - RS (2007/0304195-9)

IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO CELINO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de João Celino Lopes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão de regime. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1956)

HABEAS CORPUS Nº 97.282 - PA (2007/0304562-3)

IMPETRANTE	: NICOLAU CANTHÉ PANDOLFO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: REGINALDO NUNES SAMPAIO (PRESO)

DECISÃO

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Reginaldo Nunes Sampaio, preso em flagrante e denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente, o qual preenche os requisitos legais para responder o processo em liberdade.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, mostram-se, por ora, suficientes para manter a prisão preventiva do paciente, fundamentada na garantia da ordem pública.
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1957)

HABEAS CORPUS Nº 97.307 - RJ (2007/0304900-7)

IMPETRANTE	: ADOLFO FILGUEIRAS ETIENNE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ERLI CORREA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Erli Correa da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Objetiva o impetrante, liminarmente, a suspensão do processo.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1958)

HABEAS CORPUS Nº 97.377 - MS (2007/0305391-5)

IMPETRANTE	: MARCELO MARTINS CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RONEY ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roney Alexandre de Souza, condenado pela prática do crime tipificado no art. 180 do CP (receptação), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença condenatória.
Requer o impetrante, liminarmente, a expedição de salvo-conduto, sob alegação de que a pena deve ser reduzida em razão em face da confissão espontânea e que a pena-base restou exacerbada.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1959)

HABEAS CORPUS Nº 97.379 - MS (2007/0305393-9)

IMPETRANTE	: HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WELLINGTON SILVA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wellington Silva Lima, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1960)

HABEAS CORPUS Nº 97.433 - RN (2007/0306029-6)

IMPETRANTE	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: GEOVANE RONCALLE DA SILVEIRA MELO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Geovane Roncalle da Silveira Melo, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06, tendo sido preso em 11 de maio de 2007.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado constatou, diante das informações prestadas pela autoridade policial apontada como coatora, que "*se trata de feito complexo - vários réus - com tramitação regular, havendo sido o ora paciente denunciado dentro do prazo legal, estando o processo atualmente aguardando a apresentação da defesa prévia do paciente, em vias de prosseguimento da instrução criminal*" (fl. 23).
Ademais, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1961)

HABEAS CORPUS Nº 97.434 - MA (2007/0306081-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA SOEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que não conheceu do recurso especial.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1962)

HABEAS CORPUS Nº 97.435 - MA (2007/0306084-2)

IMPETRANTE	: SILVIA DA ASSUNÇÃO CRUZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA SOEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: SILVIA DA ASSUNÇÃO CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que não conheceu do recurso especial.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1963)

HABEAS CORPUS Nº 97.444 - PI (2007/0306422-6)

IMPETRANTE	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSUÉ DE SOUSA SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Josué de Sousa Santana, denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Aduzem as impetrantes que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente, apontando ainda constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1964)

HABEAS CORPUS Nº 97.453 - SP (2007/0306603-2)

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARMANDO MAIA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Armando Maia Gomes contra acórdão da 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Objetiva o impetrante a anulação do acórdão que deferiu a produção antecipada de provas.
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1965)

HABEAS CORPUS Nº 97.469 - PI (2007/0306785-1)

IMPETRANTE	: ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: F DE A O (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1966)

HABEAS CORPUS Nº 97.471 - PI (2007/0306788-7)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: P T DE O (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de P T de O (internado) contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal *"estando privado de sua liberdade de locomoção há exatos 150 (cento e cinqüenta) dias, sem que tenha sido sequer ouvido em audiência de apresentação"* (fl. 24), motivo pelo qual requerem, liminarmente, sua imediata soltura.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, verifica-se que o **writ** não está instruído, uma vez que os impetrantes não juntaram cópia da decisão, a impedir a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1967)

HABEAS CORPUS Nº 97.472 - PI (2007/0306790-3)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: Z S DE C (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Z S de C (internado) contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal *"estando privado de sua liberdade de locomoção há exatos 191 (cento e noventa e um) dias, sem que tenha sido sequer ouvido em audiência de apresentação"* (fl. 24), motivo pelo qual requerem, liminarmente, sua imediata soltura.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, verifica-se que o **writ** não está instruído, uma vez que os impetrantes não juntaram cópia da decisão, a impedir a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1968)

HABEAS CORPUS Nº 97.475 - PI (2007/0306802-7)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: A F S DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de A F S da S (internado) contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal *"estando privado de sua liberdade de locomoção há exatos 66 (sessenta e seis) dias, sem que tenha sido sequer ouvido em audiência de apresentação"* (fl. 23), motivo pelo qual requerem, liminarmente, sua imediata soltura.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, verifica-se que o **writ** não está instruído, uma vez que os impetrantes não juntaram cópia da decisão, a impedir a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1969)

HABEAS CORPUS Nº 97.476 - PI (2007/0306804-0)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: E P R (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de E P R (internado) contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal *"estando privado de sua liberdade de locomoção há exatos 67 (sessenta e sete) dias, sem que tenha sido sequer ouvido em audiência de apresentação"* (fl. 24), motivo pelo qual requerem, liminarmente, sua imediata soltura.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, verifica-se que o **writ** não está instruído, uma vez que os impetrantes não juntaram cópia da decisão, a impedir a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1970)

HABEAS CORPUS Nº 97.477 - PI (2007/0306806-4)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: A C DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de A C da S (internado) contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal *"estando privado de sua liberdade de locomoção há exatos 79 (setenta e nove) dias, sem que tenha sido sequer ouvido em audiência de apresentação"* (fl. 24), motivo pelo qual requerem, liminarmente, sua imediata soltura.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, verifica-se que o **writ** não está instruído, uma vez que os impetrantes não juntaram cópia da decisão, a impedir a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1971)

HABEAS CORPUS Nº 97.484 - SP (2007/0306876-0)

IMPETRANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KLENGEE SERRÃO MARINHO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Klengee Serrão Marinho, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1972)

HABEAS CORPUS Nº 97.497 - SP (2007/0306921-5)

IMPETRANTE	: ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDO DE JESUS CHAR (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1973)

HABEAS CORPUS Nº 97.502 - SP (2007/0307221-5)

IMPETRANTE	: ADRIANO LEITE ALVES
ADVOGADO	: JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO LEITE ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adriano Leite Alves, condenado por crime equiparado a hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1974)

HABEAS CORPUS Nº 97.509 - MG (2007/0307265-6)

IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DENI ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1975)

HABEAS CORPUS Nº 97.524 - SP (2007/0307520-8)

IMPETRANTE	: MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENAN FORSTER MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renan Forster Moreira, condenado por infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, contra acórdão da 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta o impetrante que o paciente tem direito de apelar em liberdade.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
Não bastasse isso, assevera o v. acórdão impugnado que o réu encontrava-se preso ao tempo da sentença condenatória, razão pela qual é inviável a concessão de liberdade provisória para apelar em liberdade.
Neste sentido a orientação desta Corte, no HC 75413/SP, oriundo da Quinta Turma, **in verbis**:
"O paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de flagrante e prisão preventiva não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória."
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1976)

HABEAS CORPUS Nº 97.541 - SP (2007/0307708-7)

IMPETRANTE	: LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RUI FELIX DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rui Felix de Souza, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1977)

HABEAS CORPUS Nº 97.549 - SP (2007/0307809-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO BATISTA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1978)

HABEAS CORPUS Nº 97.551 - SP (2007/0307822-6)

IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOILSON FLORENTINO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1979)

HABEAS CORPUS Nº 97.556 - SP (2007/0307910-0)

IMPETRANTE	: JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEILTON DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO ALVES (PRESO)
PACIENTE	: JONAS CORDEIRO MANSO (PRESO)
PACIENTE	: NIVALDO ALVES (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO BECKER JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: EONOVISK DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: OJEFERSON CACAU DE BRAGA (PRESO)
PACIENTE	: JAIR FUCHS VERON (PRESO)
PACIENTE	: MIQUIO FUJINO (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS PAULO PEREIRA PEDREIRA (PRESO)
PACIENTE	: NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO (PRESO)
PACIENTE	: ADEMAR HONORATO (PRESO)
PACIENTE	: GENIVAL LOPES SOARES (PRESO)
PACIENTE	: EMERSON DOMINGO ROQUE (PRESO)
PACIENTE	: EMERSON PROCÓPIO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: JULEANDRO POLASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: FRANCISCO PIRES PIMENTEL (PRESO)
PACIENTE	: WALTER MIGUEL DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS JANUÁRIO MOREIRA (PRESO)
PACIENTE	: IDELFONSO ALFREDO DE MOURA (PRESO)
PACIENTE	: LEANDRO DA SILVA LOPES (PRESO)
PACIENTE	: COSME VIANA GONÇALVES (PRESO)
PACIENTE	: EDVALDO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ERASMO MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ BENEDITO DE JESUS JULIANO (PRESO)
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: DANILO RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ MÁRCIO PAIVA SAAR (PRESO)
PACIENTE	: FERNANDO DE OLIVEIRA CHETONI (PRESO)
PACIENTE	: HÉLIO DE BARROS (PRESO)
PACIENTE	: FRANCISCO PIRES PIMENTEL NETO (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1980)

HABEAS CORPUS Nº 97.569 - SP (2007/0308001-4)

IMPETRANTE	: SEBASTIÃO DE MORAES
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PACIENTE	: SEBASTIÃO DE MORAES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1981)

HABEAS CORPUS Nº 97.575 - MG (2007/0305886-4)

IMPETRANTE	: CARMO DE CÁSSIO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARMO DE CÁSSIO RODRIGUES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1982)

HABEAS CORPUS Nº 97.577 - RS (2007/0308109-7)

IMPETRANTE	: NELCI JOSÉ FERREIRA FERRAZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROSÂNGELA DE FÁTIMA FORTUNATO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rosângela de Fátima Fortunato, presa em flagrante, por suposto envolvimento no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar da paciente, bem como excesso de prazo na formação da culpa. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para justificar a prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação: *" (...) a manutenção da prisão em flagrante de infratores desta espécie de delito atende aos imperativos de garantia da ordem pública"* (fl. 333-v).
Quanto ao alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, da mesma relatoria).
Na espécie, depreende-se que o retardo na formação da culpa está, a princípio**,** justificado, uma vez que consta do acórdão objurgado que *"a defesa da paciente vem colaborando com o retardo da instrução, conforme informação de fl. 293"*. (Fl. 334).
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1983)

HABEAS CORPUS Nº 97.581 - RS (2007/0308131-5)

IMPETRANTE	: CAROLINA BELLOTTI LUCAS LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MIGUEL LUIZ FARIAS LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Miguel Luiz Farias Lopes ou Miguel Luis Farias Lopes, contra acórdão da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgou a apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri.
Sustenta o impetrante: a) nulidade absoluta em razão de não ter constituído defensor para oitiva de testemunha, diante de seu impedimento na autodefesa: b) vício insanável consistente na quesitação de circunstância qualificadora, afastada na Pronúncia; c) nulidade absoluta em razão de não ter sido constituído defensor dativo para acompanhar o seu interrogatório no plenário do júri, ainda que o réu estivesse habilitado a exercer a advocacia; e d) existência de decisão contrária à prova dos autos.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar.
Quanto a primeira assertiva, o acórdão impugnado assentou que durante a instrução do feito, oportunidade em que o acusado promoveu sua autodefesa, o mesmo teve de se retirar da sala de audiências, durante o depoimento da testemunha Irma Oestreich que não quis depor na sua presença, tendo sido nomeada defensora pública para acompanhar tal ato processual, que, por sua vez não formulou qualquer pergunta à testemunha. Todavia, tal questão encontra-se preclusa, porquanto foi objeto de análise do recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra a sentença de pronúncia. Afirma ainda tratar-se de nulidade relativa e o réu não demonstrou qualquer prejuízo.
Quanto à formulação de quesito **extra petita**, embora tivesse razão a defesa, tal fato não acarretou nenhum prejuízo ao acusado, razão porque não há que falar em nulidade.
Quanto ao item **c**, a questão não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**. Portanto, não cabe a esta Corte apreciar a questão sob pena de indevida supressão de instância.
Referente à existência de decisão contrária à prova dos autos, afirma o Tribunal **a quo** que, no autos, há diversos elementos que corroboram a versão acusatória, indicando que o acusado praticou o delito descrito na denúncia.
Portanto, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1984)

HABEAS CORPUS Nº 97.584 - MS (2007/0308170-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE PARDIN BOZA

DESPACHO

Vistos etc.
1. Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado em favor de Pedro Henrique Pardin Boza, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que deu provimento ao apelo da defesa para excluir da condenação a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da lei 11.343/06.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1985)

HABEAS CORPUS Nº 97.585 - MG (2007/0308173-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HENRIQUE MENDES PEIXOTO (PRESO)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Trata-se de Habeas Corpus**,** impetrado em favor de Henrique Mendes Peixoto, em face de acórdão proferido nos autos de **Habeas Corpus,** pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1986)

HABEAS CORPUS Nº 97.587 - RS (2007/0308180-8)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EZEQUIEL BOSSARDI HOFFMANN

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ezequiel Bossardi Hoffmann, contra a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo em parte o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo da Execução que concedeu ao paciente a prisão domiciliar, por ausência de vaga em casa de albergado, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. SUPERLOTAÇÃO DE CASA DE ALBERGADO OU INEXISTÊNCIA DESTA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.
O art. 117 da LEP é expresso quanto a que o recolhimento em residência particular pressupõe esteja o apenado cumprindo a pena em regime aberto, além de se enquadrar em alguma das situações constantes do rol do referido artigo de lei.
E nos autos não há nenhum indicativo de que o apenado seja maior de 70 anos de idade ou que esteja acometido de doença grave, não se inserindo, à evidência, em nenhuma das condições dos itens III e IV do mesmo dispositivo legal.
Logo, o ora agravado não faz jus à benesse então deferida, uma vez que a superlotação da casa de albergado ou até mesmo a inexistência desta não ensejam a prisão domiciliar.
Por outro lado, entende-se que deverá ser considerado como pena efetivamente cumprida o tempo em que o apenado permaneceu em prisão domiciliar, ao contrário do que foi exposto na irresignação ministerial, visto que esta é considerada espécie de prisão do regime aberto e, desta forma, tendo o apenado permanecido recolhido em sua residência, por força da decisão judicial ora combatida, tal período deverá ser computado como pena efetivamente cumprida, repita-se, mesmo porque, durante aquele lapso temporal, o apenado não gozou de plena liberdade, ficando recolhido em seu domicílio, dando continuidade à execução da sanção a ele imposta, mediante o cumprimento de condições determinadas pela magistrada.
Agravo em execução parcialmente provido." (fl. 39).

Requer o impetrante, liminarmente, a concessão da prisão domiciliar ao apenado.
2. Os requisitos para deferimento do pedido liminar estão presentes. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de estar pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que *"estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexista vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto"* (HC 32.602/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). Isso porque, *"o Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto"* (HC 44.390/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma).
Por outro lado, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado diante da permanência do paciente em estabelecimento prisional destinado a regime mais rigoroso, pois "o *Estado não pode manter o réu em regime mais gravoso ao que lhe foi imposto. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado à fiel execução da pena em regime aberto, concede-se, excepcionalmente e provisoriamente, a prisão em regime domiciliar".* (RHC 13938/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma).
3.Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para autorizar que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar, nos termos da decisão de primeiro grau, até o julgamento do mérito da presente impetração.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para adoção das providências cabíveis.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1987)

HABEAS CORPUS Nº 97.589 - SP (2007/0308215-9)

IMPETRANTE	: DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO BONANI JUNIOR (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1988)

HABEAS CORPUS Nº 97.591 - PR (2007/0308217-2)

IMPETRANTE	: SIMONE DE JESUS VAZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARILDA APARECIDA MOREIRA (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1989)

HABEAS CORPUS Nº 97.593 - MS (2007/0308221-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JUAREZ ROSA CIRILO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Juarez Rosa Cirilo, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1990)

HABEAS CORPUS Nº 97.597 - MS (2007/0308225-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ROBSON RODRIGUES AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Robson Rodrigues Amorim, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O paciente foi condenado a uma pena de 5 anos de reclusão em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa.
O **writ** não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 654, § 1º, alínea "c", do CPP, à falta de assinatura dos impetrantes. Nesse sentido, confira-se o HC n. 60.464/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, assim ementado:
*"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGILIZAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU HABEAS CORPUS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.*
I. Hipótese em que se pleiteia a agilização no julgamento de recurso de apelação criminal em favor do paciente, sem que haja qualquer irresignação em seu nome perante a Corte Estadual.
II. A petição inicial não foi devidamente assinada pelo impetrante, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração.
*III. **Writ** não conhecido. "*
Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1991)

HABEAS CORPUS Nº 97.599 - MS (2007/0308231-3)

IMPETRANTE	: CESAR DIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON TETSUO HIRATA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CESAR DIAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1992)

HABEAS CORPUS Nº 97.602 - SP (2007/0308236-2)

IMPETRANTE	: GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARILDO BUENO DE CAMARGO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Arildo Bueno de Camargo, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1993)

HABEAS CORPUS Nº 97.606 - MS (2007/0308240-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ENALDO OLIVEIRA SIQUEIRA (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO APARECIDO VERDOVELE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Enaldo Oliveira Siqueira e Antônio Aparecido Verdovele contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que manteve o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e determinou a aplicação dos requisitos temporais previstos na Lei n. 11.464/2007 para a obtenção da progressão de regime, por se tratar de crime hediondo.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1994)

HABEAS CORPUS Nº 97.607 - MG (2007/0308241-4)

IMPETRANTE	: ELIOMAR MANOEL COUTINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ELIOMAR MANOEL COUTINHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1995)

HABEAS CORPUS Nº 97.608 - SP (2007/0308242-6)

IMPETRANTE	: ANÍBAL MIRANDA PORTO JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LOURIVAL VIEIRA BRIZOLA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lourival Vieira Brizola, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1996)

HABEAS CORPUS Nº 97.610 - SP (2007/0308244-0)

IMPETRANTE	: CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO DE AZEVEDO FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1997)

HABEAS CORPUS Nº 97.611 - SP (2007/0308245-1)

IMPETRANTE	: CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO AURÉLIO DE SOUZA CAMPOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1998)

HABEAS CORPUS Nº 97.623 - AL (2007/0308580-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ JÚLIO DOS REIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
PACIENTE	: JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE TAVARES
PACIENTE	: MANOEL GOMES DE BARROS FILHO
PACIENTE	: EDVAL VIEIRA GAIA FILHO
PACIENTE	: DANIELA PATRÍCIA MEDEIROS DE OMENA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.

Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1999)

HABEAS CORPUS Nº 97.624 - SP (2007/0308583-6)

IMPETRANTE	: MARCIO ROBERSON ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO BASSANI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Bassani, contra acórdão da 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado. Pugnam os impetrantes, em suma, pela liberdade provisória do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão de fls. 75/76 e no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar, a qual foi mantida para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2000)

HABEAS CORPUS Nº 97.625 - SC (2007/0308593-7)

IMPETRANTE	: JORGE ALBERTO CASTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRUNO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bruno da Silva Ávila, condenado, em sede de apelação criminal, pela prática do crime descrito no art. 214, c/c o art. 61, **caput**, II, "c", do CPB, à pena de 7 anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto.
O impetrante alega que o paciente não foi intimado pessoalmente da decisão condenatória, quer por carta, quer por edital, consubstanciando, flagrante violação do seu direito de defesa. Requer, liminarmente, seja o paciente mantido em liberdade até o julgamento de mérito do presente **habeas corpus**, bem como, cancelada a certidão de trânsito em julgado, determinando-se sua intimação pessoal para que se dê início à contagem do prazo recursal.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2001)

HABEAS CORPUS Nº 97.629 - GO (2007/0308599-8)

IMPETRANTE	: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANA FÉLIX ARAÚJO VAZ (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ana Félix Araújo Vaz, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2002)

HABEAS CORPUS Nº 97.631 - GO (2007/0308601-3)

IMPETRANTE	: NEIVA ALVES FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: HUGO ALVES FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Trata-se de **Habeas Corpus,** impetrado em favor de Hugo Alves Ferreira, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2003)

HABEAS CORPUS Nº 97.633 - RS (2007/0308603-7)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DANIEL ZUCCO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Zucco, contra a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo em parte o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo da Execução que concedeu ao paciente a prisão domiciliar, por ausência de vaga em casa de albergado, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPERLOTAÇÃO DO ALBERGUE DA PENITENCIÁRIA LOCAL E INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA DE ORIGEM. INVIABILIDADE. DESCONTO DO TEMPO TOTAL DA PENA O PERÍODO EM QUE PERMANECEU EM PRISÃO DOMICILIAR.
Segundo o disposto no art. 117 da Lei n. 7.210/84, a prisão domiciliar somente é admissível, em se tratando de regime aberto, nas hipóteses de se cuidar de condenado: (I) maior de setenta anos; (II) acometido de doença grave; (III) com filho menor ou deficiente físico ou mental e gestante (IV). Portanto, verifica-se que o rol contido no mencionado dispositivo legal é numerus clausus, *não admitindo outras possibilidades de concessão da benesse. Assim, merece reforma a decisão que concedeu prisão domiciliar ao agravado sob o fundamento de superlotação do estabelecimento prisional e ausência de Casa de Albergado na comarca. Contudo, observo que no caso concreto, ao contrário do postulado pelo agente ministerial, o período em que o reeducando permaneceu recolhido em sua residência por força da decisão hostilizada deverá ser computado como de pena efetivamente cumprida, uma vez que cumpridas as condições judiciais impostas.*
Agravo parcialmente provido" (fl. 27).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à prisão domiciliar, diante da superlotação da casa de albergado.
2. Os requisitos para deferimento do pedido liminar estão presentes. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de estar pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que *"estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexista vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto"* (HC 32.602/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). Isso porque, *"o Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto"* (HC 44.390/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma).
Por outro lado, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado diante da permanência do paciente em estabelecimento prisional destinado a regime mais rigoroso, pois "o *Estado não pode manter o réu em regime mais gravoso ao que lhe foi imposto. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado à fiel execução da pena em regime aberto, concede-se, excepcionalmente e provisoriamente, a prisão em regime domiciliar"*. (RHC 13938/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma).
3. Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para autorizar que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar, nos termos da decisão de primeiro grau, até o julgamento do mérito da presente impetração.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para adoção das providências cabíveis.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2004)

HABEAS CORPUS Nº 97.634 - RS (2007/0308604-9)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DEJAIR DALVIM FLORES ARTIGAS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Dejair Dalvim Flores Artigas, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos § § 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2005)

HABEAS CORPUS Nº 97.639 - SP (2007/0308609-8)

IMPETRANTE	: ARNALDO MORADEI JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAIRTON QUEIROZ ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lairton Queiroz Alves, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2006)

HABEAS CORPUS Nº 97.653 - SP (2007/0308633-0)

IMPETRANTE	: LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENE PAES DE BARROS FRANÇA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2007)

HABEAS CORPUS Nº 97.662 - MG (2007/0308646-6)

IMPETRANTE	: GERALDO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: ALBERTO QUEIROZ NAVARRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GERALDO DA SILVA NETO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2008)

HABEAS CORPUS Nº 97.664 - SP (2007/0308649-1)

IMPETRANTE	: MICHAEL PIFFER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alexandre Alves de Souza, preso em flagrante e denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado, por entender presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva.
Alega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente, além do que é possuidor de ocupação lícita e residência fixa. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, mostram-se, por ora, suficientes para manter a prisão preventiva do paciente, fundada na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal.
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2009)

HABEAS CORPUS Nº 97.668 - RS (2007/0308653-1)

IMPETRANTE	: CÍCERO ALEXANDRE DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO OHLWEILLER

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro Ohlweiller, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, contra decisão de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido de aguardar em liberdade o julgamento da revisão criminal.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a Lei n. 11.343/2006 deve retroagir para beneficiá-lo com a mudança da classificação da infração e, por conseqüência, da pena imposta.
2. O apontado constrangimento ilegal é proveniente de decisão de Desembargador do Tribunal de origem.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2010)

HABEAS CORPUS Nº 97.670 - MT (2007/0308655-5)

IMPETRANTE	: ALOIDE HORTEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO COLLÉGIO ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ALOIDE HORTEGA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Aloide Hortega de Oliveira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2011)

HABEAS CORPUS Nº 97.671 - PB (2007/0308656-7)

IMPETRANTE	: ARNALDO ESCOREL JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: FERNANDO GOMES DA CUNHA (PRESO)
PACIENTE	: GILMAR DE SOUZA VIANA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando Gomes da Cunha e Gilmar de Souza Viana, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2012)

HABEAS CORPUS Nº 97.672 - SC (2007/0308658-0)

IMPETRANTE	: PAULO ANTONIO WEBSTER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALAIDE ANASTÁCIO MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alaíde Anastácio Mendes, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu provimento à apelação criminal interposta pelo Ministério Público, anulando o julgamento do Tribunal do Júri por nulidade posterior à pronúncia, art. 593, III, alínea "a", do CPP, para que a ora paciente seja submetida a novo julgamento, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV do CPB.
Objetiva o impetrante, em síntese, a concessão da liminar para evitar que a paciente venha a ser submetida a um novo julgamento.
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
3. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2013)

HABEAS CORPUS Nº 97.674 - MS (2007/0308664-4)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL BALARMINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2014)

HABEAS CORPUS Nº 97.675 - MS (2007/0308665-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WANDERSON LEVINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wanderson Levino da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2015)

HABEAS CORPUS Nº 97.676 - MS (2007/0308666-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RONIVALDO DA SILVA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ronivaldo da Silva Santiago contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual (fls. 12/15).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2016)

HABEAS CORPUS Nº 97.677 - MS (2007/0308667-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria do Socorro Oliveira dos Santos, condenada por crime equiparado a hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou à paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2017)

HABEAS CORPUS Nº 97.678 - MS (2007/0308668-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ELI MARTILIANO DA SILVA
PACIENTE	: REINALDO MONTEIRO
PACIENTE	: FÁBIO JÚNIOR DE SOUZA NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eli Martiliano da Silva, Reinaldo Monteiro e Fábio Júnior de Souza Neves contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou provimento a apelação criminal ali ajuizada (fls. 12/15).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2018)

HABEAS CORPUS Nº 97.681 - SP (2007/0308674-5)

IMPETRANTE	: JOÃO MINEIRO VIANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON VILELA GOMES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Anderson Vilela Gomes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão de regime. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2019)

HABEAS CORPUS Nº 97.682 - RJ (2007/0308676-9)

IMPETRANTE	: VICENTE MEIRA DA SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CELSON MOTA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2020)

HABEAS CORPUS Nº 97.684 - BA (2007/0308679-4)

IMPETRANTE	: EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JIVANILDO LIMA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jivanildo Lima Santos, foragido, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que conheceu, em parte, e denegou ordem de **habeas corpus** ali impetrada que visava a elidir decreto de prisão preventiva (fls. 6-11).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2021)

HABEAS CORPUS Nº 97.685 - SP (2007/0308680-9)

IMPETRANTE	: DANIELA PRISCILA MOLINA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO DIONISIO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Reginaldo Dionísio Alves, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2022)

HABEAS CORPUS Nº 97.694 - RJ (2007/0308691-1)

IMPETRANTE	: MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILLIAM BARRETO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de William Barreto da Silva, denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II e art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do CP.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal do paciente, em razão da falta de fundamentação adequada à decretação da prisão.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, "*além do mais, existem fortes indícios de autoria em relação ao paciente, gerando grande temor nas vítimas, o que também justifica a segregação cautelar*" (fl. 94).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2023)

HABEAS CORPUS Nº 97.696 - RJ (2007/0308693-5)

IMPETRANTE	: MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: REGINA GONÇALVES DIAS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Regina Gonçalves Dias, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando o relaxamento da prisão, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
2. Antes da apreciação do pedido de liminar, solicitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2024)

HABEAS CORPUS Nº 97.703 - RJ (2007/0308703-5)

IMPETRANTE	: MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adriano Pereira dos Santos, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, ser inviável a suspensão do livramento condicional do paciente, após expirado o período de prova.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2025)

HABEAS CORPUS Nº 97.705 - SP (2007/0308712-4)

IMPETRANTE	: MARCELLA MAIA RUIVO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARTONIO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus,** com pedido de liminar, impetrado em favor de Martonio José da Silva, visando à revogação do decreto de prisão preventiva.
2. O **writ** não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 654, § 1º, alínea "c", do CPP, à falta de assinatura dos impetrantes, além de ter sido apresentada via fax. Nesse sentido, confira-se o HC n. 60.464/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, assim ementado:
*"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGILIZAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU HABEAS CORPUS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.*
I. Hipótese em que se pleiteia a agilização no julgamento de recurso de apelação criminal em favor do paciente, sem que haja qualquer irresignação em seu nome perante a Corte Estadual.
II. A petição inicial não foi devidamente assinada pelo impetrante, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração.
*III. **Writ** não conhecido. "*
3. Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2026)

HABEAS CORPUS Nº 97.706 - PI (2007/0308721-3)

IMPETRANTE	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSUÉ DE SOUSA SANTANA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2027)

HABEAS CORPUS Nº 97.710 - MG (2007/0308762-9)

IMPETRANTE	: FELIPE MARTINS PINTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DANIEL FAJARDO NEMER ABOU CHAHLA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Fajardo Nemer Abou Chahla, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2028)

HABEAS CORPUS Nº 97.714 - SP (2007/0308807-0)

IMPETRANTE	: PEDRO FUKUYEI YAMAGUCHI FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELENILTON MOREIRA DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2029)

HABEAS CORPUS Nº 97.714 - SP (2007/0308807-0)

IMPETRANTE	: PEDRO FUKUYEI YAMAGUCHI FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELENILTON MOREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elenilton Moreira de Souza, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Sustenta o impetrante haver constrangimento ilegal na manutenção do paciente em regime fechado após progredir para o regime semiaberto, enquanto espera a existência de vaga em estabelecimento próprio.
Pela decisão de fl. 46, solicitei o envio de informações, após o que seria apreciado o pedido de liminar.
À fl. 50, o impetrante informa estar devidamente instruído o **writ** e pleiteia a apreciação imediata da liminar.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Aguarde-se as informações anteriormente solicitadas. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2030)

HABEAS CORPUS Nº 97.717 - GO (2007/0308825-9)

IMPETRANTE	: IGOR MACHADO DE FREITAS
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: IGOR MACHADO DE FREITAS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2031)

HABEAS CORPUS Nº 97.723 - SP (2007/0308887-8)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO DA SILVA CYPRIANO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo da Silva Cypriano, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se objetiva o sobrestamento do andamento de inquérito policial e que se reconheça a competência da Justiça Federal da 3ª Região para processar e julgar a prática de crime de apropriação indébita previdenciária.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2032)

HABEAS CORPUS Nº 97.727 - MS (2007/0308971-4)

IMPETRANTE	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: I DE S D (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2033)

HABEAS CORPUS Nº 97.730 - BA (2007/0309008-4)

IMPETRANTE	: IVONEIDE PATU MACIEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: WELLINGTON SOUZA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2034)

HABEAS CORPUS Nº 97.733 - MA (2007/0309049-0)

IMPETRANTE	: JOÃO LUIZ FERREIRA FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: ALEXANDRE PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alexandre Pereira, denunciado como incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Aponta o impetrante constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2035)

HABEAS CORPUS Nº 97.740 - MG (2007/0309431-7)

IMPETRANTE	: JOANA D'ARC DE CASTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WAGNER JOSÉ MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wagner José Martins, preso, no qual se postula autorização para trabalho externo durante a execução da pena.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2036)

HABEAS CORPUS Nº 97.743 - SP (2007/0309499-7)

IMPETRANTE	: DJALMA TERRA ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE PESSOA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Henrique Pessoa Lima, contra acórdão da 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em julgamento de habeas corpus, manteve a prisão preventiva do paciente.
Requer a impetrante, liminarmente, o reconhecimento da anulação do referido acórdão, para que seja reconhecido o direito do paciente, preso em flagrante, de recorrer em liberdade, uma vez mantida sua prisão na sentença prolatada pelo juízo de 1º grau.
2. No caso, não há flagrante ilegalidade na decisão impugnada, que esclarece os requisitos autorizadores da prisão preventiva no presente caso. Ademais, a apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2037)

HABEAS CORPUS Nº 97.744 - SP (2007/0309542-8)

IMPETRANTE	: WALTER EULER MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON MARCELINO DO REGO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emerson Marcelino do Rego, condenado no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 11.464/2007 aos crimes praticados antes de sua vigência.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, porque essa via não seria adequada para a reforma de decisões proferidas no âmbito de execução criminal.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2038)

HABEAS CORPUS Nº 97.750 - SP (2007/0309648-7)

IMPETRANTE	: CELSO MACHADO VENDRAMINI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO ACIR CAMARGO (PRESO)
PACIENTE	: ALEXANDRE GOMES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Acir Camargo e Alexandre Gomes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em embargos infringentes, anulou o julgamento do Tribunal do Júri e restabeleceu a prisão preventiva decretada na pronúncia.
Sustenta o impetrante, em síntese, que não basta o restabelecimento da decisão de pronúncia para se restabelecer automaticamente a prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar, porquanto o acórdão impugnado, além de restabelecer a prisão preventiva decorrente da pronuncia, concluiu pela necessidade da medida prisional "em face da imensa crueldade demonstrada no crime e a periculosidade de seus agentes" (fl. 37), acórdão do qual ressalto o seguinte trecho, **verbis**:

"As referidas testemunhas descrevem, ainda, que a testemunha Evelyn, namorada da vítima à época dos fatos, e que também presenciara os fatos, relatou-lhes pessoalmente que também reconhecia os acusados como autores dos fatos.
Com receio, entretanto, de represálias, e assustada pelas ameaças que vinha sofrendo, não confirmou esse reconhecimento, em inquisitório, f. 23/24, e na Polícia Militar, fl. 110.
Em juízo, a testemunha Evelyn não chegou a ser ouvida, pois foi vítima de verdadeira "chacina" ocorrida em bar próximo ao local dos fatos criminosos ora apurados, quando foram vitimadas fatalmente 12 pessoas.
As vítimas sobreviventes àquela chacina narram, em depoimentos prestados no processo crime nº 583/98, que apura aquele delito (fl. 403/405, 408/409, 410/411, 412/413 e 414/416), que Evelyn teria sido morta por ter testemunhado o homicídio de seu namorado, e assim representar testemunha fundamental ao deslinde daqueles fatos. (fl. 33)

3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2039)

HABEAS CORPUS Nº 97.751 - BA (2007/0309669-0)

IMPETRANTE	: RODRIGO FREITAS CARBONE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GUATANAY PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Guatany Pereira de Oliveira, denunciado como incurso no art. 316 c/c os arts. 61, II, "g", e 62, IV, do CP, contra acórdão da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que deu provimento ao recurso em sentido estrito, para restabelecer a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal do paciente, em face da ausência dos requisitos para a prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi restabelecida para garantir a ordem pública.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2040)

HABEAS CORPUS Nº 97.759 - RJ (2007/0309717-0)

IMPETRANTE	: LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: TIAGO COSTA DANTAS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar, impetrado em favor de Tiago Costa Dantas, que teve sua prisão decretada nos autos de processo criminal em trâmite na Quarta Vara Criminal da Comarca do Estado do Rio de Janeiro.
O impetrante noticia a denegação de ordem impetrada na Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 298).
Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2041)

HABEAS CORPUS Nº 97.761 - RJ (2007/0309721-0)

IMPETRANTE	: ACLIZIO CALAZANS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ACIR FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Acir Ferreira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2042)

HABEAS CORPUS Nº 97.763 - SC (2007/0309725-8)

IMPETRANTE	: EVANDRO FÁBIO ZUCH
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LAIRTON DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado via fax, em favor de Lairton dos Santos.
Verifica-se que o impetrante não cumpriu o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO VIA **FAC-SÍMILE**. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO-CONHECIDA.*
*1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado via fac-símile quando o impetrante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.*
2. Ordem não conhecida." (HC n. 43.374/ES, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.10.2005)

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.º 9.800/99.*
1. As peças originais dos recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser protocolizados no Tribunal no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.
2. Ressalte-se que tal prazo é contado do primeiro dia subseqüente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou prorrogando em razão de feriado ou fim de semana.
3. Ordem denegada." (HC n. 46.118/CE, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.11.2005).

Isso posto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2043)

HABEAS CORPUS nº 97764 - SP (2007/0309734-7)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VIRGÍLIO CÉSAR BRAZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Virgílio César Braz, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2044)

HABEAS CORPUS Nº 97.767 - SP (2007/0309761-4)

IMPETRANTE	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON DONIZETI JESUÍNO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Robson Donizeti Jesuíno, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2045)

HABEAS CORPUS Nº 97.770 - SP (2007/0309770-3)

IMPETRANTE	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ WELLINGTON NELGAÇO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Wellington Nelgaço dos Santos, preso pela suposta prática dos crimes insertos nos arts. 180, **caput**, e 121, **caput**, c/c o art. 14, II, todos do CP, no qual se pleiteia alvará de soltura, ao fundamento de falta de fundamentação e ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantia a ordem pública. Demais disso, a apreciação do pleito de concessão de liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2046)

HABEAS CORPUS Nº 97.771 - SP (2007/0309773-9)

IMPETRANTE	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR NUNES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Júlio César Nunes, denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 3º, do Código Penal. Aduz o impetrante, em suma, que estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória ao paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para viabilizar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2047)

HABEAS CORPUS Nº 97.773 - RS (2007/0309793-0)

IMPETRANTE	: GILBERTO DE JESUS LINCK
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: VANDERLEI DA SILVA PACHECO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vanderlei da Silva Pacheco, preso pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 121, **caput**, e § 2º, V, c/c 14, II, do CP e art. 288 do mesmo dispositivo legal.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para decretar a prisão preventiva dos acusados. Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi determinada para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal. Colhe-se do aresto que "*há fatos que demonstram a vivência delitiva dos acusados e daí o risco social a justificar a custódia cautelar*" e ainda que "*há fortes indícios de que os acusados estão se esquivando da Justiça*".
No tocante ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que não foi discutido no acórdão impugnado, o que, a princípio, impede a admissão do **writ** neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2048)

HABEAS CORPUS Nº 97.775 - SP (2007/0309801-7)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DE PAULA ROCHA ABREU (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2049)

HABEAS CORPUS Nº 97.782 - MG (2007/0309829-3)

IMPETRANTE	: SÉRGIO SILVA PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ERNANE CARVALHO PRATES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2050)

HABEAS CORPUS Nº 97.783 - SP (2007/0309831-0)

IMPETRANTE	: DANIEL MORIMOTO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emerson Bernardo da Silva contra acórdão da Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou liminarmente **habeas corpus** que visava à suspensão condicional do processo (fls. 16/20).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2051)

HABEAS CORPUS Nº 97.785 - SP (2007/0309838-2)

IMPETRANTE	: LOURIVAL F DO NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMILSON DA SILVA MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado via fax, em favor de Ademilson da Silva Martins (preso).
Verifica-se que o impetrante não cumpriu o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido:
*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO VIA **FAC-SÍMILE**. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO-CONHECIDA.*
*1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado via **fac-símile** quando o impetrante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.*
2. Ordem não conhecida." (HC n. 43.374/ES, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.10.2005)

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO VIA **FAC-SÍMILE**. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.º 9.800/99.*
*1. As peças originais dos recursos interpostos por meio de **fac-símile** devem ser protocolizados no Tribunal no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.*
2. Ressalte-se que tal prazo é contado do primeiro dia subseqüente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou prorrogando em razão de feriado ou fim de semana.
3. Ordem denegada." (HC n. 46.118/CE, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.11.2005).

Isso posto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2052)

HABEAS CORPUS Nº 97.787 - SP (2007/0309846-0)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE DIAS MACIEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WEBERTON MACIEL PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: RENATO BENJAMIM DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: DANILO DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Weberton Maciel Pereira, Renato Benjamim de Oliveira e Danilo de Jesus, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2053)

HABEAS CORPUS Nº 97.788 - PA (2007/0309849-5)

IMPETRANTE	: SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: WESLEI FLORIANO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wesley Floriano dos Santos, incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II e § 3º do Código Penal, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2054)

HABEAS CORPUS Nº 97.789 - SP (2007/0309851-1)

IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ RENATO BEDO ELIAS
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Renato Bedo Elias e de Carlos Eduardo Bedo Elias contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Objetivam os impetrantes, liminarmente, a suspensão do inquérito policial e, no mérito, o seu trancamento.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2055)

HABEAS CORPUS Nº 97.794 - MT (2007/0309864-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: THIAGO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Thiago da Silva, condenado por crime de roubo no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que não conheceu do **writ** lá protocolado.
Alega o impetrante, em síntese, que possui todos os requisitos para obter a progressão para o regime semi-aberto.
2. Do exame dos autos, verifica-se que a ordem impetrada perante o Tribunal de Justiça não foi conhecida, ao fundamento de que essa insurgência ficou sem apreciação na primeira instância.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser julgada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2056)

HABEAS CORPUS Nº 97.795 - SP (2007/0309869-7)

IMPETRANTE	: MILTON BONELLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AXEL COTTA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Axel Cotta de Oliveira, preso, no qual se alega constrangimento ilegal pelo fato de ter sido indeferida oitiva de testemunha arrolada.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2057)

HABEAS CORPUS Nº 97.804 - RJ (2007/0309927-8)

IMPETRANTE	: MARCUS RANGONI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: AFRÂNIO TADEU DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Afrânio Tadeu dos Santos (preso), contra a decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de apreciar o pedido liminar somente após as informações.
Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.
2. Do exame dos autos, verifica-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2058)

HABEAS CORPUS Nº 97.805 - MG (2007/0309932-0)

IMPETRANTE	: FLAVIANE DE MAGALHÃES BARROS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDUARDO ALVES DE MELO FRANCO ABREU (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eduardo Alves de Melo Franco Abreu, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2059)

HABEAS CORPUS Nº 97.806 - SP (2007/0309963-4)

IMPETRANTE	: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Josimar Rodrigues dos Santos, contra acórdão da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em suma, que deve ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, ainda que pendente recurso da acusação, uma vez que o mesmo já cumpriu a pena imposta na sentença condenatória.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2060)

HABEAS CORPUS Nº 97.812 - SP (2007/0310004-8)

IMPETRANTE	: CLAUDIO ARAUJO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO ARAUJO DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2061)

HABEAS CORPUS Nº 97.815 - SP (2007/0310074-4)

IMPETRANTE	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José dos Santos, preso pela suposta prática do crime de receptação, no qual se pleiteia alvará de soltura, ao fundamento de falta de fundamentação e ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantia a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Demais disso, a apreciação do pleito de concessão de liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2062)

HABEAS CORPUS Nº 97.816 - RJ (2007/0310117-2)

IMPETRANTE	: ACLIZIO CALAZANS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RONY TEODORO BAPTISTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rony Teodoro Baptista (preso).
Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2063)

HABEAS CORPUS Nº 97.817 - SP (2007/0310129-7)

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON LINHARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Robson Linhares da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2064)

HABEAS CORPUS Nº 97.818 - RJ (2007/0310132-5)

IMPETRANTE	: PEDRO OTAVIO DE FREITAS JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALAN FERREIRA PEIXOTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2065)

HABEAS CORPUS Nº 97.824 - MG (2007/0310182-0)

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE CARVALHO AMARAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PABLO RAFAEL DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus,** com pedido de liminar, impetrado em favor de Pablo Rafael de Souza, visando à concessão do direito de aguardar o julgamento em liberdade.
O paciente foi condenado a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 50 (cinqüenta) dias-multa como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 6.368/76.
2. O **writ** não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 654, § 1º, alínea "c", do CPP, à falta de assinatura dos impetrantes. Nesse sentido, confira-se o HC n. 60.464/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, assim ementado:
*"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGILIZAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU HABEAS CORPUS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.*
I. Hipótese em que se pleiteia a agilização no julgamento de recurso de apelação criminal em favor do paciente, sem que haja qualquer irresignação em seu nome perante a Corte Estadual.
II. A petição inicial não foi devidamente assinada pelo impetrante, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração.
*III. **Writ** não conhecido. "*
3. Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2066)

HABEAS CORPUS Nº 97.826 - SP (2007/0310203-2)

IMPETRANTE	: CAIO CESAR MARCOLINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDECIR FRANCISCO DE FIGUEIREDO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Valdecir Francisco de Figueiredo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.
Requer a impetrante a expedição de alvará de soltura e, no mérito, seja ratificada a ordem dada, com o fim de garantir ao paciente o direito de responder em liberdade o processo que lhe é movido.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado, além dos motivos expostos na decisão singular que, "*o fato do ora paciente ter anterior condenação, com pena de reclusão já cumprida, de serem ao menos dois os veículos de origem ilícita encontrados na oficina (mais de 25% dos veículos ali existentes) e de haver no local placas e documentos de outros veículos furtados ou roubados indicam para a constante prática criminosa, do ilícito ser perpetrado como meio de vida...Acresça-se, ainda, que o réu se utilizava de sua própria oficina mecânica para a prática do crime, demonstrando, assim, sua despreocupação para com a ilicitude do ato e quanto a vir ser por ele responsabilizado, embora tenha antecedentes criminais por roubo e receptação*".
3. Isto posto, não vejo, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2067)

HABEAS CORPUS Nº 97.829 - RJ (2007/0310253-7)

IMPETRANTE	: MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: ALEXANDER PAREJA GARCIA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alexander Pareja Garcia, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal a que responde pela prática dos crimes tipificados no art. 35, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico internacional de entorpecentes) e no art. 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).
Alega a impetrante ausência de fundamentação e inobservância dos requisitos da custódia cautelar. Argúi excesso de prazo na instrução criminal. Ressalta, ainda, que os fundamentos adotados restaram enfraquecidas com o indeferimento do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao denegar o **writ** ali impetrado (fls. 100/106) mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantia da ordem pública.
O acórdão restou assim ementado:
"PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
I - Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, e estando presente necessidade de se preservar a ordem pública, em face da periculosidade da quadrilha da qual existem fortes indícios de que os pacientes fazem parte, conclui-se pela legalidade da prisão preventiva, cuja decretação não importa em pré-julgamento ou antecipação de cumprimento de pena, mas sim de retirar do convívio social elementos completamente inseridos dentro de organização criminosa com tentáculos em vários países, altamente organizada e que necessita ser urgentemente desmantelada;
II - A revogação da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução criminal, só pode se dar diante do reconhecimento inequívoco que o excesso é injustificado;
III - Nos casos em que o feito é complexo, com pluralidade de réus e testemunhas, demandando a expedição de cartas precatórias, em que a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, resta afastado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Precedentes do STJ. (omissis)
IV - Ordem denegada." (fl. 107)
No tocante à denegação do pedido de extradição formulado perante o STF, o il. Desembargador relator deixou assentado que: "*há que se observar que a decisão da Suprema Corte, que indeferiu o pedido extradicional, apesar de reconhecer que na documentação apresentada pelo Estado requerente - o Uruguai - não contém descrição de conduta por parte do paciente que configure o delito de tráfico de entorpecentes, não externa o mesmo entendimento quando aos delitos de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. Ao contrário, o segundo argumento em que se baseia aquela decisão para negar o pedido de extradição é justamente o reconhecimento de que há conexidade entre os fatos constantes da ação penal em curso no Brasil - originária dos presentes autos - e o relato dos fatos constantes da documentação enviada prelo Uruguai, concluindo que organização criminosa é a mesma, com coincidência entre os fatos ensejadores das investigações policiais, no Brasil e no Uruguai.*"(fl. 103)
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2068)

HABEAS CORPUS Nº 97.833 - DF (2007/0310272-7)

IMPETRANTE	: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANTÔNIO PIRES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2069)

HABEAS CORPUS Nº 97.835 - SP (2007/0310277-6)

IMPETRANTE	: MARCELO GOMES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO CALABIANQUI JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo a desistência manifestada à fl. 19 para que produza os efeitos de direito.
Arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2070)

HABEAS CORPUS Nº 97.836 - MA (2007/0310286-5)

IMPETRANTE	: MANOEL JOSÉ PRADO NETO
ADVOGADO	: JONAS TAVARES DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: MANOEL JOSÉ PRADO NETO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2071)

HABEAS CORPUS Nº 97.837 - RS (2007/0310291-7)

IMPETRANTE	: FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JACKSON ROBERTO BRAUM PRADO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2072)

HABEAS CORPUS Nº 97.840 - SP (2007/0310329-3)

IMPETRANTE	: KATHYA CIBELLE ABREU DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ALEXANDRE ANASTÁCIO (PRESO)

DECISÃO

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luiz Alexandre Anastácio, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 2º da Lei n. 8.072/90, alterados pela Lei n. 11.464/07.
Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2073)

HABEAS CORPUS Nº 97.841 - SP (2007/0310331-0)

IMPETRANTE	: KATHYA CIBELLE ABREU DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILMAR MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gilmar Miranda, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2074)

HABEAS CORPUS Nº 97.842 - SP (2007/0310336-9)

IMPETRANTE	: FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO MARTINS SOBRAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro Martins Sobral, condenado por crime de roubo no regime fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial à apelação do paciente para diminuir a pena de reclusão, sem alterar, contudo, o seu regime inicial.
Alega o impetrante, em síntese, a ilegalidade na individualização da pena, pois deveria ser condenado a cumprir a reprimenda no regime semi-aberto.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2075)

HABEAS CORPUS Nº 97.844 - SP (2007/0310339-4)

IMPETRANTE	: TOMÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GENECI ALVES DE QUEIROZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TOMÉ PEREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2076)

HABEAS CORPUS Nº 97.846 - PE (2007/0310343-4)

IMPETRANTE	: LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JADISON CALADO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jadison Calado da Silva, denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 155, § 4º, II e IV, 288, do Código Penal; 10, da Lei n. 9.296/1996; 10, da LC n. 105/2001 c/c art. 71, do Código Penal; 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998. Aduz o impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para garantia da ordem pública.
Conforme ressaltou o em. Desembargador Relator do HC impetrado perante o TRF da 5ª Região, "*estas espécies de delitos e a sua forma de realização são de difícil prevenção/impedimento e de fácil realização, eis que os instrumentos necessários são apenas computadores interligados à rede mundial (internet), o que, nos dias atuais, é possível se encontrar em diversos locais (órgãos públicos, bibliotecas, universidades, shoppings etc.)*".
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2077)

HABEAS CORPUS Nº 97.849 - SP (2007/0310346-0)

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ETERMILSON DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Etermilson de Souza, condenado pela prática dos crimes de receptação e roubo qualificado. Requer o impetrante, liminarmente, a comutação de um quinto da pena do sentenciado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2078)

HABEAS CORPUS Nº 97.851 - SP (2007/0310348-3)

IMPETRANTE	: ANA CAROLINA FRANZIN BIZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DARLENE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Darlene Oliveira Ribeiro, condenada, como incursa nos arts. 12, c.c 18, IV, da Lei n. 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Sustenta a impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal da paciente, diante da negativa de aplicação da lei posterior mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2079)

HABEAS CORPUS Nº 97.852 - SP (2007/0310349-5)

IMPETRANTE	: ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO DA SILVA LEANDRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2080)

HABEAS CORPUS Nº 97.853 - SP (2007/0310350-0)

IMPETRANTE	: FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A P C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpu**s, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente A P C, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2081)

HABEAS CORPUS Nº 97.860 - SP (2007/0310357-2)

IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO MATIAS COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2082)

HABEAS CORPUS Nº 97.861 - SP (2007/0310358-4)

IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVIO DA CONCEIÇÃO SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2083)

HABEAS CORPUS Nº 97.862 - SP (2007/0310359-6)

IMPETRANTE	: THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO LIMA CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Lima Cardoso, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta o impetrante, em síntese, ilegalidade na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
Ausente a cópia da sentença condenatória, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2084)

HABEAS CORPUS Nº 97.863 - SP (2007/0310360-0)

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVAN DA SILVA FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Edvan da Silva Freitas, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2085)

HABEAS CORPUS Nº 97.865 - SP (2007/0310362-4)

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDOVAL DA CONCEIÇÃO REIS
PACIENTE	: ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA DE MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2086)

HABEAS CORPUS Nº 97.866 - SP (2007/0310363-6)

IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2087)

HABEAS CORPUS Nº 97.868 - SP (2007/0310365-0)

IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2088)

HABEAS CORPUS Nº 97.870 - SP (2007/0310367-3)

IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: INALDO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Inaldo Gomes da Silva, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento parcial ao apelo da defesa, mantendo a condenação do paciente como incurso no art. 157, § 2º, II, 329 e 331 do CPB, para estabelecer o regime inicial semi-aberto para cumprimento das penas relativas aos delitos previstos nos arts. 329 e 331 do CPB.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em face da ausência de prévia intimação pessoal do defensor público para o julgamento da apelação. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura do paciente e, no mérito, a declaração de nulidade do julgamento.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2089)

HABEAS CORPUS Nº 97.872 - SP (2007/0310369-7)

IMPETRANTE	: FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO FIRINO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2090)

HABEAS CORPUS Nº 97.873 - SP (2007/0310370-1)

IMPETRANTE	: RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VENICIO SILVA DE MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Venício Silva de Morais, condenado no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que possui todos os requisitos para obter a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que essa insurgência deveria ser levantada em recurso próprio previsto na Lei de Execuções Penais.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2091)

HABEAS CORPUS Nº 97.874 - SP (2007/0310371-3)

IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ENDERSON SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2092)

HABEAS CORPUS Nº 97.878 - SP (2007/0310375-0)

IMPETRANTE	: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO CHAVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Tiago Chaves dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso ministerial, para elevar as penas para quatro anos de reclusão, mantido o regime inicial semi-aberto.
Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a apelação foi apreciada por três juízes de primeira instância, que se encontravam temporariamente convocados para o Tribunal **a quo**, em ofensa ao princípio do juiz natural. Acrescenta que a defesa não foi intimada da data do julgamento, apontando ainda ausência de fundamentação quanto à fixação do regime.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2093)

HABEAS CORPUS Nº 97.879 - SP (2007/0310376-2)

IMPETRANTE	: FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO MARTINS SOBRAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro Martins Sobral, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.
Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2094)

HABEAS CORPUS Nº 97.882 - SP (2007/0310379-8)

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY FERNANDES FIGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidney Fernandes Figueira, condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer o impetrante, liminarmente, o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma; a adoção de regime mais bando; e a aplicação do percentual de um terço de aumento em razão do concurso de causas de aumento de pena.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2095)

HABEAS CORPUS Nº 97.884 - SP (2007/0310381-4)

IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adriano da Silva, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta pelo ora paciente, mantendo a sentença que o condenou às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 05 (cinco) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II c/c art. 14 , II, ambos do Código Penal.
Alega a impetrante, em síntese, ausência de prévia intimação pessoal do defensor público para o julgamento da apelação, em afronta ao § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a liberação do paciente e, no mérito, a declaração de nulidade do julgamento.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2096)

HABEAS CORPUS Nº 97.885 - SP (2007/0310382-6)

IMPETRANTE	: MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: LEONARDO PEDRAÇA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Willian Henrique dos Santos e Leonardo Pedraça, condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, além de multa, pela prática de roubo qualificado, contra acórdão da 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo dos réus tão-somente para alterar o regime inicial da pena para o semi-aberto.
Sustenta a impetrante, em síntese, a nulidade do interrogatório dos réus feito por meio de videoconferência.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2097)

HABEAS CORPUS Nº 97.886 - SP (2007/0310383-8)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Vicente da Silva Filho, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2098)

HABEAS CORPUS Nº 97.887 - SP (2007/0310384-0)

IMPETRANTE	: GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ AMÉRICO PEREIRA SANTOS
PACIENTE	: RODRIGO GIMENEZ ARRIADO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Gimenez Arriado, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2099)

HABEAS CORPUS Nº 97.888 - SP (2007/0310385-1)

IMPETRANTE	: PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA DATIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER SANTOS PEREIRA
PACIENTE	: OSVALDO RODRIGUES TARATA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wagner Santos Pereira e Osvaldo Rodrigues Tarata da Silva, denunciados como incursos no art. 157, § 2º, I e II, do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer o impetrante, liminarmente, o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, com a consequente redução da pena.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2100)

HABEAS CORPUS Nº 97.889 - SP (2007/0310386-3)

IMPETRANTE	: LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: B DA S M (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor da adolescente B DA S M, envolvida em ato infracional análogo crime de roubo.
Alega o impetrante que a paciente corre risco de ser submetida a regime de ressocialização que não tem capacidade de assimilar, razão pela qual requer que a mesma aguarde em liberdade o julgamento final do **writ**.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar, porquanto o v. acórdão impugnado assentou que a menor, após ter sido inserida no regime de semiliberdade, saiu da unidade e não mais retornou. Portanto, o decreto de internação-sanção tem, na verdade, caráter provisório, pois objetiva tão somente ouvir a adolescente em audiência (fl.83).
3. Isto posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2101)

HABEAS CORPUS Nº 97.894 - SP (2007/0310391-5)

IMPETRANTE	: CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: W DE J S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente W de J S, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação provisória imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2102)

HABEAS CORPUS Nº 97.896 - SP (2007/0310393-9)

IMPETRANTE	: ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdir Borges dos Santos, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e HC 81.545, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2007.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão de regime prisional.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2103)

HABEAS CORPUS Nº 97.897 - SP (2007/0310394-0)

IMPETRANTE	: SAMANTA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO DE SOUZA LARA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcelo de Souza Lara, condenado pela prática de roubo (simples e qualificado). Aduz a impetrante, em suma, que o paciente faz jus à comutação de penas com fulcro no Decreto n. 5.620/2005, posto que preenche todos os requisitos exigidos.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2104)

HABEAS CORPUS Nº 97.901 - SP (2007/0310398-8)

IMPETRANTE	: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS AURÉLIO SANTOS ESTEVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Aurélio Santos Esteves, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2105)

HABEAS CORPUS Nº 97.905 - SP (2007/0310402-7)

IMPETRANTE	: VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALGACIR DE PAULA SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Valgacir de Paula Souza, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2106)

HABEAS CORPUS Nº 97.907 - PE (2007/0310404-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ ZITO DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WILSON PAULINO DIAS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2107)

HABEAS CORPUS Nº 97.909 - SP (2007/0310406-4)

IMPETRANTE	: ADEMIR ANTONIO MORELLO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVIO RICARDO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2108)

HABEAS CORPUS Nº 97.910 - RJ (2007/0310407-6)

IMPETRANTE	: JOVINO DE JESUS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: IGOR ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2109)

HABEAS CORPUS Nº 97.913 - SP (2007/0310411-6)

IMPETRANTE	: EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Eduardo Otávio de Albuquerque dos Santos, condenado pelo crime de apropriação indébita, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação.
Alega o impetrante, em síntese, que o **quantum** da pena é desproporcional à sua culpabilidade e que deveria cumprir a reprimenda em regime aberto.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2110)

HABEAS CORPUS Nº 97.915 - PR (2007/0310414-1)

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCOS PAULO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Paulo Ferreira da Silva, pronunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, III, e art. 211 c/c com o art. 69, todos do CPB, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou o **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, haver constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, por ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva e por excesso de prazo, ante a demora de seu julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado a permitir a concessão da medida liminar, porquanto o voto condutor, transcrevendo excerto do decreto de prisão preventiva, deixou assentado que: "*...não pode ser desprezada a violência empregada - provavelmente tipificada, no futuro, como homicídio qualificado - e que um dos acusados MARCOS encontra-se foragido (assegurar a aplicação da lei penal). Ademais, justifica-se a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, visto que os acusados são conhecidos como integrantes de uma quadrilha de tráfico de drogas e suspeitos da prática de outros delitos, de forma que a manutenção de suas liberdades, possivelmente prejudicará a colheita de provas e inquirições de testemunhas (fls. 83/84). Quando da prolação da sentença de pronúncia, a custódia foi mantida pelos seguintes motivos: 'a ordem pública local continua abalada. Durante todo o curso do processo, estiveram na prisão. A custódia cautelar constitui efeito natural e necessário que deriva da pronúncia, permanecendo - ainda - intactos os motivos da decretação cautelar.*"
3. Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)*" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
No ponto, o acórdão impugnado consignou que "*consta que o adiamento do julgamento pelo Tribunal do Júri acabou adiado a pedido do Ministério Público para aguardar o retorno dos autos do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo co-denunciado Taylor Patrick dos Santos para julgamento conjunto (fls. 26-27). A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negou provimento ao referido Recurso em Sentido Estrito operando-se a remessa dos autos a origem em 01 de novembro de 2006.; em 22 de fevereiro de 2007 o co-denunciado Taylor Patrick dos Santos requereu a realização de exame psicológico que ainda não foi realizado, conforme o informado pelo Juiz da causa. Percebe-se, portanto, que a dilação na tramitação decorre da complexidade dos atos e incidentes do processo.*"
Ademais, a alegação de excesso de prazo para o julgamento fica superada em face da decisão de pronúncia, de acordo com o teor da Súmula n. 21 desta Corte.
4. Isto posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2111)

HABEAS CORPUS Nº 97.917 - SP (2007/0310416-5)

IMPETRANTE	: BRUNO VINÍCIUS MOMESSO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO B MORIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO VINÍCIUS MOMESSO (PRESO)
PACIENTE	: GUSTAVO HENRIQUE MOMESSO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bruno Vinícius Momesso e Gustavo Henrique Momesso, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2112)

HABEAS CORPUS Nº 97.920 - SP (2007/0310420-5)

IMPETRANTE	: LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jefferson José da Silva, preso em flagrante pelo crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, contra o acórdão da 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal do paciente por ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantir a ordem pública, "*quer para evitar reiteração criminosa, quer para a manutenção da estabilidade social"* (fl. 14).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2113)

HABEAS CORPUS Nº 97.922 - SP (2007/0310422-9)

IMPETRANTE	: DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON GOMES SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Edson Gomes Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2114)

HABEAS CORPUS Nº 97.923 - SP (2007/0310423-0)

IMPETRANTE	: JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIAN OLIVEIRA MENDES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cristian Oliveira Mendes, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2115)

HABEAS CORPUS Nº 97.926 - RS (2007/0310427-8)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALEXANDRE LINHARES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alexandre Linhares da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional.
Alega a impetrante, em síntese, que o colegiado daquela Corte Estadual determinou que o atestado de conduta carcerária do paciente deveria ser homologado por Comissão da Secretaria de Justiça e da Segurança, nos termos do disposto no art. 15, parágrafos 3º e 4º do Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual. Sustenta a existência de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão impôs requisito inexistente em lei para a aludida progressão.
2. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.
E, ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2116)

HABEAS CORPUS Nº 97.927 - ES (2007/0310429-1)

IMPETRANTE	: DEVARCINO AUGUSTO PEISINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ADELSON GUASTE CUSINI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adelson Guaste Cusini, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, e 288, parágrafo único (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, falta de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar do paciente, bem como excesso de prazo na formação da culpa. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado (fls. 64/68) mostram-se, por ora, suficientes para justificar o decreto prisional, fundamentado na necessidade de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.
Quanto ao apontado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, Relator Ministro Felix Fischer).
In casu, consta do acórdão objurgado que o retardo na formação da culpa se deve à própria defesa, que apresentou vários pedidos de liberdade provisória, além do que foram expedidas várias cartas precatórias.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2117)

HABEAS CORPUS Nº 97.931 - MS (2007/0310440-7)

IMPETRANTE	: MARCOS ANTONIO GUALDI
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO GUALDI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2118)

HABEAS CORPUS Nº 97.934 - PR (2007/0310448-1)

IMPETRANTE	: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Antônio Moreira contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação do paciente, pela prática do crime de estelionato, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2119)

HABEAS CORPUS Nº 97.937 - RS (2007/0310458-2)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SILVANA MENA PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Silvana Mena Pinto, condenada como incursa nas sanções do artigo 12, **caput**, da Lei n. 6.368/76. Pugna a impetrante, em suma, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2120)

HABEAS CORPUS Nº 97.940 - RS (2007/0310464-6)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SERGIO LUIZ VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sérgio Luiz Vargas de Oliveira, contra a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo da Execução que concedeu ao paciente a prisão domiciliar, por ausência de vaga em casa de albergado, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. LOTAÇÃO DE CASA DE ALBERGADO OU INEXISTÊNCIA DESTA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.
O artigo 117 da Lei de Execução Penal é expresso quanto a que o recolhimento em residência particular pressupõe esteja o apenado cumprindo a pena em regime aberto, além de se enquadrar em alguma das situações constantes do rol do referido artigo de lei.
E nos autos não há nenhum indicativo de que o apenado seja maior de 70 anos de idade ou que esteja acometido de doença grave, não sendo também mulher nas condições dos itens III e IV do mesmo dispositivo legal.
Logo, o ora agravado não faz jus à benesse então deferida, uma vez que a superlotação da casa de albergado ou até mesmo a inexistência desta não ensejam a prisão domiciliar.
Agravo em execução provido" (fl. 20).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à prisão domiciliar, diante da superlotação da casa de albergado.
2. Os requisitos para deferimento do pedido liminar estão presentes. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de estar pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que *"estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexista vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto"* (HC 32.602/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). Isso porque, *"o Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto"* (HC 44.390/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma).
Por outro lado, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado diante da permanência do paciente em estabelecimento prisional destinado a regime mais rigoroso, pois "o *Estado não pode manter o réu em regime mais gravoso ao que lhe foi imposto. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado à fiel execução da pena em regime aberto, concede-se, excepcionalmente e provisoriamente, a prisão em regime domiciliar"*. (RHC 13938/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma).
3. Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para autorizar que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar, nos termos da decisão de primeiro grau, até o julgamento do mérito da presente impetração.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para adoção das providências cabíveis.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2121)

HABEAS CORPUS Nº 97.945 - RJ (2007/0310478-4)

IMPETRANTE	: ELMA BOLSANELLO E PERALTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ELOZINDO BOLSANELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elozindo Bolsanello contra decisão da Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes que indeferiu a liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mantendo a prisão civil do paciente por depositário infiel.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento, sob pena de supressão de instância, da impetração de ***habeas corpus*** perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que indefere liminar em outro ***writ*** impetrado perante o tribunal de origem. Nesse sentido os seguinte precedentes: HC nº 22.507/BA, relator o Min. Fernando Gonçalves, HC 20.754/SP, relator o Min. Felix Fischer, HC nº 21.311/SP e HC 12.327/GO, relator o Min. Fontes de Alencar.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não configura constrangimento ilegal a prisão civil de depositário judicial de bem penhorado em execução forçada que, regularmente intimado, não deposita a coisa ou o equivalente em dinheiro (HC 7104-SP, Rel. Min. Vicente Leal, RHC 5164-GO, Rel. Min. Anselmo Santiago e HC 9556, por mim relatado).
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se Informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2122)

HABEAS CORPUS Nº 97.946 - RS (2007/0310480-0)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ DELMAR FISCHER

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Delmar Fischer, contra a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo da Execução que concedeu ao paciente a prisão domiciliar, por ausência de vaga em casa de albergado, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO EM EXECUÇÃO. LOTAÇÃO DE CASA DE ALBERGADO OU INEXISTÊNCIA DESTA. REGIME ABERTO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.
O artigo 117 da Lei de Execução Penal é expresso quanto a que o recolhimento em residência particular pressupõe esteja o apenado cumprindo a pena em regime aberto, além de se enquadrar em alguma das situações constantes do rol do referido artigo de lei.
E nos autos não há nenhum indicativo de que o apenado seja maior de 70 anos de idade ou que esteja acometido de doença grave, não sendo também mulher nas condições dos itens III e IV do mesmo dispositivo legal.
Logo, o ora agravado não faz jus à benesse então deferida, uma vez que a superlotação da casa de albergado ou até mesmo a inexistência desta não ensejam a prisão domiciliar.
Agravo em execução provido" (fl. 16).
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à prisão domiciliar, diante da superlotação da casa de albergado.
2. Os requisitos para deferimento do pedido liminar estão presentes. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de estar pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que *"estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexista vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto"* (HC 32.602/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). Isso porque, *"o Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto"* (HC 44.390/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma).
Por outro lado, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado diante da permanência do paciente em estabelecimento prisional destinado a regime mais rigoroso, pois "o *Estado não pode manter o réu em regime mais gravoso ao que lhe foi imposto. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado à fiel execução da pena em regime aberto, concede-se, excepcionalmente e provisoriamente, a prisão em regime domiciliar"*. (RHC 13938/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma).
3. Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para autorizar que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar, nos termos da decisão de primeiro grau, até o julgamento do mérito da presente impetração.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para adoção das providências cabíveis.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2123)

HABEAS CORPUS Nº 97.947 - RS (2007/0310482-4)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rogério Silva Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional.
Alega a impetrante, em síntese, que o colegiado daquela Corte Estadual determinou que o atestado de conduta carcerária do paciente deveria ser homologado por Comissão da Secretaria de Justiça e da Segurança, nos termos do disposto no art. 15, parágrafos 3º e 4º do Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual. Sustenta a existência de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão impôs requisito inexistente em lei para a aludida progressão.
2. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.
E, ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2124)

HABEAS CORPUS Nº 97.951 - MG (2007/0310493-7)

IMPETRANTE	: RODRIGO BATISTA
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RODRIGO BATISTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2125)

HABEAS CORPUS Nº 97.952 - MG (2007/0310495-0)

IMPETRANTE	: CLAUDIA CANDIDA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLAUDIA CANDIDA BARBOSA (PRESA)
PACIENTE	: HELIANA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2126)

HABEAS CORPUS Nº 97.955 - RS (2007/0310500-1)

IMPETRANTE	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LINDOMAR ELIAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lindomar Elias, ex-Prefeito de Salto de Jacuí-RS, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 297, § 1º, e 171, **caput**, por quatro vezes, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CP.
Requer o impetrante, liminarmente, a remessa dos autos ao Juiz de primeira instância, por entender ser ele o competente para a ação penal.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2127)

HABEAS CORPUS Nº 97.956 - MG (2007/0310504-9)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARIA DE JESUS BATISTA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria de Jesus Batista, condenada como incursa nos arts. 12, 14 e 18, IV, da Lei n. 6.368/76, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, contra acórdão da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustenta a impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal da paciente, diante da negativa de aplicação da lei posterior mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2128)

HABEAS CORPUS Nº 97.960 - RJ (2007/0310517-5)

IMPETRANTE	: CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOPPERT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A P DA S D

DESPACHO

Vistos etc.
1. Trata-se de **Habeas Corpus,** impetrado em favor de A P DA S D, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2129)

HABEAS CORPUS Nº 97.961 - SP (2007/0310518-7)

IMPETRANTE	: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FREDERICO AUGUSTO MOTTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Frederico Augusto Motta, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2130)

HABEAS CORPUS Nº 97.963 - SP (2007/0310525-2)

IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS DA SILVA BARRETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos da Silva Barreto, pronunciado como incurso por 2 (duas) vezes no art.121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do CP, contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal do paciente, em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2131)

HABEAS CORPUS Nº 97.967 - RJ (2007/0310553-1)

IMPETRANTE	: CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOPPERT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A DE J

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2132)

HABEAS CORPUS Nº 97.968 - RJ (2007/0310557-9)

IMPETRANTE	: CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOPPERT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: J V DA S F

DESPACHO

Vistos etc.
1. Trata-se de **Habeas Corpus,** impetrado em favor de J V DA S F, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2133)

HABEAS CORPUS Nº 97.969 - RJ (2007/0310559-2)

IMPETRANTE	: RICARDO D'OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÊGO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: W L B D A (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2134)

HABEAS CORPUS Nº 97.972 - MG (2007/0310573-3)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROBERT WILHIAM FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2135)

HABEAS CORPUS Nº 97.977 - SP (2007/0310619-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ MENDES NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARMANDO MARCONDES MACHADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Armando Marcondes Machado Neto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Objetiva o impetrante, liminarmente, a suspensão do inquérito policial e, no mérito, o seu trancamento, por considerar atípica a conduta do paciente.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2136)

HABEAS CORPUS Nº 97.984 - RJ (2007/0310641-5)

IMPETRANTE	: MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO KENEDY DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2137)

HABEAS CORPUS Nº 97.991 - SP (2007/0310679-2)

IMPETRANTE	: CÂNDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DICLEI MENDES DOS SANTOS
PACIENTE	: JOSE VALDECIR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Diclei Mendes dos Santos e José Valdecir Alves de Azevedo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2138)

HABEAS CORPUS Nº 97.993 - RJ (2007/0310686-8)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRÉ MÁRCIO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de André Márcio de Souza, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2139)

HABEAS CORPUS Nº 97.995 - RJ (2007/0310700-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: J F D S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J F dos S, envolvido em ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Alega a impetrante a ilegalidade da medida de internação imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2140)

HABEAS CORPUS Nº 98.000 - SP (2007/0310710-9)

IMPETRANTE	: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVALDO TEIXEIRA CHAVES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2141)

HABEAS CORPUS Nº 98.003 - RJ (2007/0310718-3)

IMPETRANTE	: CASSIANO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABIANA BURICHE DOS SANTOS (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2142)

HABEAS CORPUS Nº 98.005 - SP (2007/0310730-0)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIOVANO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2143)

HABEAS CORPUS Nº 98.006 - RJ (2007/0310732-4)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GUSTAVO GARCIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gustavo Garcia de Souza contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento apelação criminal ali ajuizada (fls. 21/24).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2144)

HABEAS CORPUS Nº 98.009 - RJ (2007/0310741-3)

IMPETRANTE	: VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A DA C (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente A da C, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2145)

HABEAS CORPUS Nº 98.016 - MS (2007/0310755-1)

IMPETRANTE	: CELSO RODRIGUES MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CELSO RODRIGUES MACHADO (PRESO)
PACIENTE	: FÁBIO DE SOUZA GARCIA (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ RICARDO PAES GARCIA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Celso Rodrigues Machado, Fábio de Souza Garcia e José Ricardo Paes Garcia, presos por suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do CP, objetivando a expedição de alvará de soltura, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa.
2. Antes da apreciação do pedido de liminar, solicitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2146)

HABEAS CORPUS Nº 98.019 - RS (2007/0310764-0)

IMPETRANTE	: VIVIANE AGOSTINI SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO FAGUNDES DE MORAES (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO LAGUNA ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Roberto Fagundes de Moraes e Eduardo Laguna Alves, presos preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.
Insurge-se a impetrante contra o acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o **writ** lá impetrado. Pede, liminarmente, a liberdade provisória dos pacientes sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, uma vez que o acórdão impugnado deixou assentado que *"a dilação probatória já está finda. Portanto, não há que se falar em injustificada mora processual"* (fl. 142). De inteira aplicação, portanto, a Súmula 52 do STJ, que prescreve: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2147)

HABEAS CORPUS Nº 98.020 - SP (2007/0310767-6)

IMPETRANTE	: REINALDO MOREIRA RODRIGUES
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: REINALDO MOREIRA RODRIGUES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2148)

HABEAS CORPUS Nº 98.022 - SP (2007/0310772-8)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2149)

HABEAS CORPUS Nº 98.027 - SP (2007/0310781-7)

IMPETRANTE	: GLAYDSON MACHADO DOS SANTOS PICANÇO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GLAYDSON MACHADO DOS SANTOS PICANÇO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2150)

HABEAS CORPUS Nº 98.029 - SP (2007/0310785-4)

IMPETRANTE	: JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AUGUSTO CAMARGO NETO
PACIENTE	: JONI MATOS ICHEGLU

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Augusto Camargo Neto e Joni Matos Icheglu contra acórdão da Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de **habeas corpus** e determinou a remessa dos autos à Turma julgadora do Juizado Especial Criminal da cidade de Poá, ficando mantida liminar anteriormente concedida (fls. 185/188).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2151)

HABEAS CORPUS Nº 98.030 - RJ (2007/0310786-6)

IMPETRANTE	: ELOY GONÇALVES DECARLO FERREIRA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DOS ANJOS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2152)

HABEAS CORPUS Nº 98.033 - SP (2007/0310800-6)

IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR ANTONIO LEMES GRACIOLA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdir Antônio Lemes Graciola, condenado por crime hediondo no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, a impossibilidade de aplicação dos requisitos temporais previstos na Lei n. 11.464/2007 para se obter a progressão de regime nos delitos praticados antes da vigência dessa norma.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que essa insurgência deveria ser levantada em recurso próprio.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2153)

HABEAS CORPUS Nº 98.034 - SP (2007/0310802-0)

IMPETRANTE	: SELMA MONTANARI RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDER GUINEL PEDROSO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valder Guinel Pedroso, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu o livramento condicional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Requerem os impetrantes, liminarmente, salvo-conduto em favor do paciente, sob alegação, nesse ponto, de que a Lei n. 10.792/2003, deixou de exigir o exame criminológico para fins de obtenção de benefícios em sede de execução penal.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à comutação de pena. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Na espécie, embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não se vislumbra, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, diante das peculiaridades do caso e à míngua de "*elementos seguros*" (fl. 11), determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2154)

HABEAS CORPUS Nº 98.036 - SP (2007/0310814-4)

IMPETRANTE	: EDMUNDO DIAS ROSA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TATUÍ - SP
PACIENTE	: SANTINO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Santino de Oliveira.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2155)

HABEAS CORPUS Nº 98.037 - RJ (2007/0310820-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO SILVESTRE FIGUEIREDO FÉLIX - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EVANI CAVALCANTI PRAZERES

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2156)

HABEAS CORPUS Nº 98.039 - PR (2007/0310824-5)

IMPETRANTE	: DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LEANDRO SCHWARZER BARBOSA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leonardo Schwarzer Barbosa da Costa, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2157)

HABEAS CORPUS Nº 98.040 - SP (2007/0310827-0)

IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISABEL CRISTINA MAXIMIANO CORREIA (PRESA)
PACIENTE	: MARCELINO FERREIRA LOPES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Isabel Cristina Maximiano Correia e Marcelino Ferreira Lopes, a primeira, presa em flagrante pela suposta infração ao art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, e o segundo, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II; art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II, por duas vezes, e art. 180, **caput**, todos do CP.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão dos pacientes foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2158)

HABEAS CORPUS Nº 98.043 - SP (2007/0310830-9)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODAIR TEIXEIRA DA SILVA
PACIENTE	: PAULO CÉSAR DE GÓES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Odair Teixeira da Silva e Paulo César de Góes.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, uma vez que **in casu**, substancialmente, se impugna ato do Juízo de 1º grau (Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Anexo do Júri da Comarca de Sumaré-SP).
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2159)

HABEAS CORPUS Nº 98.049 - RJ (2007/0310839-5)

IMPETRANTE	: CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALISSON FABIANO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
PACIENTE	: ALEXANDRE GONÇALVES COSTA (PRESO)
PACIENTE	: MÁRCIO DA SILVA FIGUEIREDO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alisson Fabiano de Oliveira Lopes, Alexandre Gonçalves Costa e Márcio da Silva Figueiredo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. O alegado constrangimento ilegal é proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia do inteiro teor da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2160)

HABEAS CORPUS Nº 98.050 - BA (2007/0310841-1)

IMPETRANTE	: MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LUZIA RODRIGUES CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luzia Rodrigues Castro, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou o **writ** lá impetrado. Pugna o impetrante, em síntese, pela trancamento da ação penal, por falta de justa causa.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2161)

HABEAS CORPUS Nº 98.053 - PE (2007/0310845-9)

IMPETRANTE	: JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANDRÉ FERNANDES ACAHU (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2162)

HABEAS CORPUS Nº 98.054 - PB (2007/0310848-4)

IMPETRANTE	: OZAEL DA COSTA FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: EVA GOMES DE OLIVEIRA (PRESA)
PACIENTE	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2163)

HABEAS CORPUS Nº 98.055 - PE (2007/0310849-6)

IMPETRANTE	: JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: NEWTON DE OLIVEIRA CAMPITELLI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Newton de Oliveira Campitelli, denunciado pela prática do crime inserto no art. 14, da Lei n. 10.826/03 e art. 33, § 1º, III, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal e art. 40, II e III, da Lei 11.343/06 contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta o impetrante, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2164)

HABEAS CORPUS Nº 98.061 - SP (2007/0310860-1)

IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO ANTÔNIO DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cristiano Antônio de Moraes, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2165)

HABEAS CORPUS Nº 98.062 - SP (2007/0310861-3)

IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GEOVANIO NUNES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Geovanio Nunes da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2166)

HABEAS CORPUS Nº 98.065 - MA (2007/0310868-6)

IMPETRANTE	: CARLOS CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA LIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2167)

HABEAS CORPUS Nº 98.066 - PR (2007/0310866-2)

IMPETRANTE	: ELTON SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOÃO ROBERTO ANTUNES LEMES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2168)

HABEAS CORPUS Nº 98.067 - PR (2007/0310870-2)

IMPETRANTE	: GERALDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ALEX LEITE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alex Leite da Silva, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal do paciente, em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2169)

HABEAS CORPUS Nº 98.068 - RJ (2007/0310871-4)

IMPETRANTE	: CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRUNO DAVID SÃO TIAGO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2170)

HABEAS CORPUS Nº 98.070 - SP (2007/0310873-8)

IMPETRANTE	: PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO LOPES CAMARGOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renato Lopes Camargos, condenado como incurso no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76 e no art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento de recurso de apelação.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o regime inicial aberto e o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. . De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*"(HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2171)

HABEAS CORPUS Nº 98.071 - MG (2007/0310874-0)

IMPETRANTE	: MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAURO LÚCIO MACHADO DIRENE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mauro Lúcio Machado Direne, contra decisão de Desembargador que indeferiu a expedição de ofício ao presídio em que o paciente se encontra custodiado a fim de permitir saída externa para trabalho.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão monocrática de Desembargador, não revista pelo órgão colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.
Não há flagrante ilegalidade na decisão impugnada, que, asseverou que "*a pretensão deverá ser postulada perante o Juízo da execução*".
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2172)

HABEAS CORPUS Nº 98.072 - RS (2007/0310875-1)

IMPETRANTE	: KALIL ABED
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: KALIL ABED (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2173)

HABEAS CORPUS Nº 98.074 - RS (2007/0310877-5)

IMPETRANTE	: MARCUS HENRIQUE PORTO LEITE
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRANTE	: MARCUS HENRIQUE PORTO LEITE (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2174)

HABEAS CORPUS Nº 98.075 - PE (2007/0310878-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ ZITO DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: C J A DA S (PRESO)
PACIENTE	: E S DE A (PRESO)
PACIENTE	: A F DOS S (PRESO)
PACIENTE	: A F DE S (PRESO)
PACIENTE	: G C M (PRESO)
PACIENTE	: E W S DE A (PRESA)
PACIENTE	: P S DA S (PRESA)
PACIENTE	: M S C (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2175)

HABEAS CORPUS Nº 98.076 - SP (2007/0310879-9)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGER RIBEIRO SIMÕES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roger Ribeiro Simões, preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação, ausência dos requisitos da prisão preventiva e existência de excludente de ilicitude, ao argumento de que o paciente agiu em legítima defesa.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi determinada para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
Quanto a alegada excludente de ilicitude, verifica-se que sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2176)

HABEAS CORPUS Nº 98.077 - SP (2007/0310880-3)

IMPETRANTE	: ANDERSON LUÍS PAQUES
ADVOGADO	: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON LUÍS PAQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Anderson Luís Paques, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2177)

HABEAS CORPUS Nº 98.078 - SC (2007/0310902-8)

IMPETRANTE	: RENATO FELIPE DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ATALIVIO VACARI
PACIENTE	: ONEZIO GONÇALVES FILHO
PACIENTE	: SALÉSIO MACHADO
PACIENTE	: MARIA JOSÉ SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Atalívio Vacari e outros contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes que foram intimados para prestarem esclarecimentos junto à Delegacia da Polícia Federal em Florianópolis. Dizem que tal intimação configura manifesto constrangimento ilegal. Requerem, por fim, não serem presos caso não compareçam ao mencionado depoimento; serem dispensados do compromisso como testemunha, bem como lhes seja "*garantido também o direito de serem acompanhados por advogados e não serem presos pelo crime de desobediência"*.
2. Os impetrantes insurgem-se contra decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2178)

HABEAS CORPUS Nº 98.083 - SP (2008/0000329-4)

IMPETRANTE	: MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2179)

HABEAS CORPUS Nº 98.088 - PE (2008/0000338-3)

IMPETRANTE	: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDILSON HERMINIO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2180)

HABEAS CORPUS Nº 98.089 - PE (2008/0000340-0)

IMPETRANTE	: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDIVALDO DOS RAMOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2181)

HABEAS CORPUS Nº 98.090 - PE (2008/0000343-5)

IMPETRANTE	: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DIEGO RAFAEL SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2182)

HABEAS CORPUS Nº 98.091 - RS (2008/0000346-0)

IMPETRANTE	: FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JULIO CESAR SOUZA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio César Souza da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2183)

HABEAS CORPUS Nº 98.093 - SC (2008/0000356-1)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RODRIGO RAUEN LEÃO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Rauen Leão, condenado prática dos crimes tipificados nos arts. 214 c/c 224, "a", (três vezes), e 146, **caput**, todos do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Requer o impetrante, liminarmente, a liberdade provisória do paciente, sob a alegação de falta de autoria e materialidade delitiva.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2184)

HABEAS CORPUS Nº 98.094 - SP (2008/0000359-7)

IMPETRANTE	: GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISAIAS NOVAES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2185)

HABEAS CORPUS Nº 98.098 - RS (2008/0000401-6)

IMPETRANTE	: GABRIEL DINIZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO CESAR HOLDORF (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2186)

HABEAS CORPUS Nº 98.102 - AC (2008/0000412-9)

IMPETRANTE	: SANDERSON SILVA DE MOURA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: ROBERTO BARROS FILHO (PRESO)
PACIENTE	: ROBERTO BARROS JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roberto Barros Filho e Roberto Barros Júnior, denunciados como incursos nos arts. 171, § 2º, V, 250, **caput**, e 344 do CP, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que concedeu, em parte, o **writ** lá impetrado, tão-somente para revogar o regime disciplinar diferenciado.
Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal dos pacientes, em face da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar dos pacientes, a qual foi restabelecida para garantir a ordem pública e por conveniência à instrução criminal, tendo em vista "*indícios de que os representados estariam tramando o assassinato do Juiz e da Promotora que foram responsáveis pelas suas prisões preventivas*" (fl. 99).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2187)

HABEAS CORPUS Nº 98.103 - MG (2008/0000423-1)

IMPETRANTE	: CAROLINE LEITE LÚCIO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARIA DAS NEVES FREIRE ANDRADE (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria das Neves Freire Andrade, denunciada pelos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.
Sustenta que não há prova nos autos que autorizem a tipificação da conduta da acusada nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76 e que, tendo em vista que a ré é primária e possui bons antecedentes, deveria ser-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
Não bastasse isso, assevera o v. Acórdão impugnado que a ré encontrava-se presa ao tempo da sentença condenatória, razão pela qual é inviável a concessão de liberdade provisória para apelar em liberdade (fl. 909).
Neste sentido a orientação desta Corte, no HC 75413/SP, oriundo da Quinta Turma, **verbis**:
"O paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de flagrante e prisão preventiva não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória."
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2188)

HABEAS CORPUS Nº 98.104 - MG (2008/0000426-7)

IMPETRANTE	: CAROLINE LEITE LÚCIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WISTERFEN GOMES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wisterfen Gomes dos Santos ou Wisterfer Gomes dos Santos, contra acórdão da 4ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta o impetrante, em síntese, que não há prova nos autos que autorizem a tipificação da conduta do acusado no art. 33 da Lei 11.343/06 e que, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, deveria ser-lhe concedido o direito de apelar em liberdade
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar, porquanto o acórdão impugnado, assentou que, **verbis**:
"O princípio da presunção de inocência é uma garantia constitucional, firmando regra o direito de recorrer em liberdade contra sentença condenatória penal. Porém, quando presentes algumas das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, tal prerrogativa deixa de ser admitida.
O direito de recorrer em liberdade encontra óbice à sua concessão quando o condenado respondeu aos atos e termos do processo sob custódia processual, pro contraria a lógica admitir-se laguem recolhido à prisão, ser posto em liberdade após prolação de sentença condenatória. (fl. 274).
Neste sentido a orientação desta Corte, no HC 75413/SP, oriundo da Quinta Turma, **verbis**:
"O paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de flagrante e prisão preventiva não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória."
Ademais, a assertiva da negativa de autoria importaria no reexame de todo o conjunto probatório, o que é incompatível com a via escolhida do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2189)

HABEAS CORPUS Nº 98.106 - RJ (2008/0000440-8)

IMPETRANTE	: CÉSAR TEIXEIRA DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ARTHUR DA SILVA AFONSO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Arthur da Silva Afonso, denunciado por homicídio qualificado. Aponta o impetrante a nulidade do processo decorrente da inexistência de diligência intimatória do paciente em endereços constantes dos autos.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2190)

HABEAS CORPUS Nº 98.107 - RJ (2008/0000444-5)

IMPETRANTE	: CÉSAR TEIXEIRA DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Guilherme do Nascimento Silva Pimenta Bueno, contra acórdão da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Sustenta o impetrante que o paciente tem o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, tendo sido ao final condenado à pena mínima, em regime aberto.
2. O réu primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, poderá apelar em liberdade (art. 594 do CPP).
No caso, ao proferir a decisão condenatória, a MM. Juíza Federal afirmou serem favoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, visto tratar-se de réu primário e sem antecedentes, motivo pelo qual fixou a pena-base no mínimo legal (fl. 73). No entanto, a seguir, no mesmo decisório, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que veio ele a praticar novo delito (fl. 76).
Primeiro, reconhecido cuidar-se de réu primário, sem antecedentes, não havia por que se lhe aplicar a prisão cautelar. Fazia jus o paciente ao direito de apelar sem recolher-se à prisão.
Depois, a sentença condenatória mostra-se incongruente, ao, de um lado, deferir o regime de prisão aberto pelas razões acima referidas, e, de outro, negar-lhe o direito de apelar em liberdade. É o que já teve ocasião de demonstrar a Eg. Quinta Turma, em julgado da relatoria do Ministro Felix Fisher, que a propósito, em seu douto voto, anotou:
"*Com relação ao pleito de ver reconhecido seu direito de apelar em liberdade, a ordem também comporta concessão. Vale frisar que a partir do momento em que o paciente poderá cumprir sua pena em regime aberto, conforme fundamentação acima, não há razão para não se permitir que o réu recorra em liberdade. Ora, o paciente não poderia aguardar o julgamento de eventual apelo em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da reprimenda*" (HC n. 34.391-SP).

Na mesma linha confira-se o RHC n. 9.175-SP, relator Ministro Felix Fisher.
3. Posto isso, concedo a liminar para reconhecer ao paciente o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2191)

HABEAS CORPUS Nº 98.109 - CE (2008/0000452-2)

IMPETRANTE	: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Rodrigues dos Santos, condenado por crime hediondo no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, a impossibilidade de aplicação dos requisitos temporais previstos na Lei n. 11.464/2007 para se obter a progressão de regime nos delitos praticados antes da vigência dessa norma.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que essa insurgência deveria ser levantada em recurso próprio previsto na Lei de Execuções Penais.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2192)

HABEAS CORPUS Nº 98.111 - SP (2008/0000456-0)

IMPETRANTE	: WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vanderlei José Ramos, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2193)

HABEAS CORPUS Nº 98.113 - MS (2008/0000483-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JAIME LOREGIAN

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jaime Loregian, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que o condenou pela prática do crime incurso no art. 1º, I da Lei n. 8.176/91 à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por pena de multa.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2194)

HABEAS CORPUS Nº 98.114 - SP (2008/0000490-2)

IMPETRANTE	: CELSO PEDRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CELSO PEDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2195)

HABEAS CORPUS Nº 98.116 - SP (2008/0000496-3)

IMPETRANTE	: ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de João Pereira, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2196)

HABEAS CORPUS Nº 98.118 - SP (2008/0000512-7)

IMPETRANTE	: ETEVALDO VIANA TEDESCHI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÍCERO ELÓI DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2197)

HABEAS CORPUS Nº 98.120 - SP (2008/0000520-4)

IMPETRANTE	: ARILDO PEREIRA DE JESUS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVANILDO ADILTON MUNIZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Evanildo Adilton Muniz, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, do CP. Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal, acórdão do qual ressalto o seguinte trecho, **verbis**. "*A custódia, ainda, mostra-se apropriada, porque o paciente, segundo consta da denúncia, desferiu,* animus necandi, *treze golpes de faca em seu padrasto, levando-o a óbito. A crueldade, indiscutível, porque submeteu a vítima a sofrimento desnecessário, revela personalidade pervertida do agente, verdadeira ameaça à ordem pública"* (fl.12).

3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2198)

HABEAS CORPUS Nº 98.121 - SP (2008/0000524-1)

IMPETRANTE	: ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DOJAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alexandre Dojas, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2199)

HABEAS CORPUS Nº 98.122 - SP (2008/0000559-3)

IMPETRANTE	: DONIZETE DE LIMA FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DONIZETE DE LIMA FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2200)

HABEAS CORPUS Nº 98.123 - SP (2008/0000565-7)

IMPETRANTE	: HÉLIO FIALHO MEDINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HÉLIO FIALHO MEDINA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2201)

HABEAS CORPUS Nº 98.126 - SP (2008/0001294-0)

IMPETRANTE	: SEBASTIÃO LUCAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHARLES DE JESUS ALVES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2202)

HABEAS CORPUS Nº 98.129 - RJ (2008/0001405-0)

IMPETRANTE	: BEATRIZ VARGAS RAMOS G DE REZENDE E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADDA GUERREIRO DE CASTRO
PACIENTE	: MARIA LÚCIA STOKY
PACIENTE	: CHRISTIANNE RUDGE URZEDO ROCHA MADEIRA
PACIENTE	: BÁRBARA MARIA MAGALHÃES FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adda Guerreiro de Castro, Maria Lúcia Stoky, Christianne Rudge Urzedo Rocha Madeira e Bárbara Maria Magalhães Ferreira, denunciadas como incursas no art. 121, § § 3.º e 4.º do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustentam os impetrantes a inépcia da denúncia, por ausência de descrição pormenorizada e individualização da conduta. Alegam também que o fato descrito na peça acusatória é atípico, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta das pacientes e o resultado morte, bem como carência de justa causa e imputação alternativa, em afronta ao princípio acusatório.
Requerem, liminarmente, a paralisação do andamento do processo criminal, que se encontra com interrogatórios designados para os dias 16/01 e 28/01 próximos, até o julgamento deste **writ**; no mérito, postulam o trancamento da ação penal.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar.
A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2203)

HABEAS CORPUS Nº 98.130 - SP (2008/0001409-8)

IMPETRANTE	: CARLOS ROBERTO ALVES FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO ALVES FERNANDES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2204)

HABEAS CORPUS Nº 98.132 - SP (2008/0001422-7)

IMPETRANTE	: LEANDRO CAMPOS MATIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2205)

HABEAS CORPUS Nº 98.139 - SP (2008/0001490-0)

IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alessandro Gomes da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2206)

HABEAS CORPUS Nº 98.143 - MT (2008/0001571-8)

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO JOBIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JAMES LUDGERO MOREIRA HOLLAND (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de James Ludgero Moreira Holland, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou o **writ** lá impetrado.
O paciente teve sua prisão preventiva decretada para investigação de suposta prática do crime de homicídio.
Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantir a ordem pública,"*visto que o crime em tese cometido pelo ora paciente, inclusive por ele confessado (fls. 54/57), revela o fundado receio social acerca da manutenção de sua liberdade à vista de sua ostensiva periculosidade"* (fl. 142).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2207)

HABEAS CORPUS Nº 98.144 - SP (2008/0001597-0)

IMPETRANTE	: HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS REIS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Carlos Reis dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.
O paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pela suposta prática dos crimes insertos no art. 157, **caput**, e art. 157, **caput**, c/c art. 14, II, c/c o art. 71 todos do CPB.
Sustenta o impetrante, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva. Requer o relaxamento da prisão em flagrante, ou alternativamente, a liberdade provisória.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que "*Anota-se, ademais, que a manutenção da prisão do paciente se deu por decisão fundamentada (fls. 88), destacando-se a necessária preservação do interesse social, evitando-se a repetição de condutas criminosas, bem como para assegurar a instrução criminal, notadamente diante da violência a que foi submetida a segunda vítima. Realmente, ao referir-se a douta autoridade coatora à gravidade do delito praticado com violência real, à periculosidade do agente e à necessidade de resguardo das vítimas, para serem ouvidas sem constrangimento, está sem dúvida, justificando a necessidade do resguardo da ordem pública e da instrução criminal, existindo, portanto, adequada fundamentação*." (fls. 86/87).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2208)

HABEAS CORPUS Nº 98.145 - PR (2008/0001603-3)

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO GROLLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: AIR DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Air de Souza, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Sustenta o impetrante haver constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, vereador de município no Estado do Paraná, tendo em vista a ausência dos requisitos que a justificam.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
A decisão **a quo** ressaltou, de forma fundamentada, que *"a investigação levada a cabo pelo Ministério Público de primeiro grau demonstra que o ora paciente, em tese, foi autor da prática de crimes que culminaram no desvio de verbas do Erário Público"* e *"há que se consignar que, ao contrário do que afirma o impetrante, uma das testemunhas ouvidas perante a instrução criminal informou quanto à ameaça praticada pelos parentes do paciente"* (fls. 182-183).
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2209)

HABEAS CORPUS Nº 98.148 - SP (2008/0001638-5)

IMPETRANTE	: MARCOS MARINS CARAZAI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ GALLARDO DIAZ
PACIENTE	: ANTONIO GALLARDO DIAZ

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Gallardo Diaz e Antônio Gallardo Diaz contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Objetiva o impetrante, liminarmente, a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta aos pacientes, em razão da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, c/c os arts. 29 e 71 do CPB; e, no mérito, seja declarada extinta a punibilidade dos réus.
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2210)

HABEAS CORPUS Nº 98.154 - SP (2008/0001726-9)

IMPETRANTE	: CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORLANDO JORGE DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Orlando Jorge de Freitas, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2211)

HABEAS CORPUS Nº 98.155 - RJ (2008/0001740-0)

IMPETRANTE	: PAULO GUSTAVO SALDANHA AULER E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JEFFERSON DATIVO DE MESQUITA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jefferson Dativo de Mesquita, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2212)

HABEAS CORPUS Nº 98.160 - CE (2008/0001779-9)

IMPETRANTE	: PAULO SÉRGIO L VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO CASSIMIRO DE MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Antônio Cassimiro de Morais, preso e condenado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do CP, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
Sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal do paciente, ao argumento de que o acórdão da apelação ainda não transitou em julgado, por ausência de intimação do defensor público da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela defesa.
2. O alegado constrangimento ilegal é decorrente de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2213)

HABEAS CORPUS Nº 98.162 - SP (2008/0001783-9)

IMPETRANTE	: RULIEN DELGADO RODRIGUES
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RULIEN DELGADO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Conforme consta da r. decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes (fl.147), foi impetrado em 20.11.2007, novo **habeas corpus** em favor do paciente, visando então ao deferimento do direito de apelar em liberdade.
O relator, Desembargador Eduardo Pereira, no dia 2.12.2007, indeferiu a liminar.
Ante o contido na parte final do supra referido decisório emanado da Suprema Corte (fl. 149), preliminarmente, considero descabida a concessão de liminar neste momento, mesmo porque, na linha do que enuncia a Súmula n. 691-STF, é inadmissível a impetração de **habeas corpus** contra o indeferimento de liminar, salvo hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre na espécie dos autos.
Destarte, caberá à Eg. Quinta Turma, oportunamente, dar cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 146/149.
2. Vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2214)

HABEAS CORPUS Nº 98.163 - PR (2008/0001896-3)

IMPETRANTE	: HELOISA HAAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EVERSON TRINDADE LOPES (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Everson Trindade Lopes e Marcos Antonio Ferreira, presos pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, contra acórdão da 4ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega a impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.
O entendimento desta Corte é o de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Félix Fischer). Ademais, **in casu,** depreende-se dos autos que o processo, que tem elevado número de réus, já está em fase de conclusão, aguardando "*o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa"* (fl. 152). Incidência, portanto, da Súmula n. 64/STJ.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2215)

HABEAS CORPUS Nº 98.164 - RJ (2008/0001916-4)

IMPETRANTE	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA FONTES
ADVOGADO	: LUIZ DA ROCHA BRAZ
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 16A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA FONTES (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luiz da Rocha Braz em favor Rita de Cássia Pereira Fontes (presa).
Alega o impetrante haver coação ilegal na manutenção da prisão da paciente, decretada por Juíza de direito da Décima Sexta Vara Criminal do Foro da Comarca do Rio de Janeiro.
2. A petição foi apresentada via cópia, sem a juntada posterior dos originais, motivo pelo qual o **habeas corpus** não pode ser conhecido, nos termos da jurisprudência desta Corte, o que equivale a não estar assinada (nesse sentido: HC 60.464/SP, relator Ministro Gilson Dipp e HC 85.565/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Ademais, ainda que assim não fosse, de acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Posto isso, indefiro liminarmente o pedido (art. 210 do RISTJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2216)

HABEAS CORPUS Nº 98.165 - PR (2008/0001966-9)

IMPETRANTE	: AIRES NORONHA ADURES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSÉ PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2217)

HABEAS CORPUS Nº 98.166 - SC (2008/0001979-5)

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS PORTO E SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALESSANDRO DALLA CORTE

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alessandro Dalla Corte, condenado a 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 4 dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, do CPB da Lei n. 6.368/76. Pugna o impetrante pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada pelas instâncias inferiores, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2218)

HABEAS CORPUS Nº 98.168 - SP (2008/0002514-5)

IMPETRANTE	: FRANCISCO ANTÔNIO TORRECILHAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANO LUIZ TEISZTER (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2219)

HABEAS CORPUS Nº 98.169 - SP (2008/0002518-2)

IMPETRANTE	: FRANCISCO ANTÔNIO TORRECILHAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDISOMÁRIO LIMA DE MORAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edisomário Lima de Morais, denunciado pelos crimes previstos nos arts. 340, 168, § 1º, inciso III, 288, parágrafo único, do Código Penal, e 12 e 16 da Lei 10.826/03, visando à suspensão do mandado de prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2220)

HABEAS CORPUS Nº 98.173 - SP (2008/0002526-0)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILTON BATISTA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Milton Batista dos Santos, preso em flagrante por crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão da 6ª Câmara do 3º grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente e, ainda, a Lei nº 11.464/07 trouxe nova regulamentação aos denominados crimes hediondos e aos crimes a eles equiparados possibilitando a concessão de liberdade provisória.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar, porquanto o acórdão impugnado, além das considerações acerca da vedação legal à liberdade provisória para os crimes hediondos, assentou que, **verbis**:
"O tráfico de entorpecentes é conduta perigosa, grave, capaz de originar delitos não menos graves e, da maneira como se apresenta nos autos, demonstra a necessidade de maior rigorismo.
Neste diapasão, tenho que estão presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A sociedade tem sofrido com crimes desta natureza e clama por uma posição mais rígida e eficiente dos operadores do direito que têm o dever de assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
O conceito de ordem pública está relacionado com a comoção social que o crime provoca e suas repercussões. Isto, aliado a natureza do delito e as condições pessoais do agente também são aspectos a serem considerados e, que no momento, aconselham a manutenção da custódia." (fl. 27)
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2221)

HABEAS CORPUS Nº 98.174 - SP (2008/0002529-5)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON ALVES GRACIANO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emerson Alves Graciano, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que *"Primeiro, porque a decisão manteve a prisão flagrancial do paciente está fundamentada. Segundo, em atenção à gravidade do crime pelo qual o paciente foi denunciado, tratando-se de criminalidade que causa especial e acentuado repúdio no meio social, vale dizer, acusação de homicídio qualificado por motivo torpe e com utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, presentes seus pressupostos, quais sejam, materialidade delitiva e índicos suficientes de autoria, o que sinaliza, em tese, periculosidade do agente, visto que o mote do crime baseou-se vingança por contenda anterior entre o primo do paciente e os irmãos da vítima, em Cidade próxima ao Município dos fatos e justifica a cautela por medida de garantia da ordem pública. Terceiro, não se presta o instrumento do* ***habeas corpus*** *para discussão ampla da questão ou exame aprofundado de prova, que deverá ocorrer no curso da ação penal."* (fl. 25).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2222)

HABEAS CORPUS Nº 98.176 - SP (2008/0002539-6)

IMPETRANTE	: FÁBIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL VALDIR GARCIA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Manoel Valdir da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2223)

HABEAS CORPUS Nº 98.177 - RS (2008/0002541-2)

IMPETRANTE	: DÉCIO ATTOLINI JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GILBERTO MARINI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2224)

HABEAS CORPUS Nº 98.178 - SP (2008/0002547-3)

IMPETRANTE	: LUIZ ALBERTO CONTESSA CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AILTON VIANA BITTENCOURT (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2225)

HABEAS CORPUS Nº 98.179 - SP (2008/0002549-7)

IMPETRANTE	: SERGIO SARRECCHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMEIRE CELESTINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edmeire Celestino da Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V do Código Penal.
Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2226)

HABEAS CORPUS Nº 98.180 - MS (2008/0002550-1)

IMPETRANTE	: JOÃO NEY RICCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCIO JOSÉ PINTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Márcio José Pinto, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2227)

HABEAS CORPUS Nº 98.181 - SP (2008/0002555-0)

IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDEMAR APARECIDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdemar Aparecido da Silva, denunciado por crimes previstos no art. 171, **caput** e inciso I, combinado com art. 71, do Código Penal, visando à concessão de liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
Destaco que a questão referente ao excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi apreciada no acórdão impugnado.
Portanto, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2228)

HABEAS CORPUS Nº 98.193 - SP (2008/0002629-3)

IMPETRANTE	: FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS MICHEL LARA DE ALVARENGA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Michel Lara de Alvarenga, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2229)

HABEAS CORPUS Nº 98.196 - SP (2008/0002657-2)

IMPETRANTE	: RODRIGO CESAR JERONYMO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO FELISBINO DE BRITO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Márcio Felisberto de Brito, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.
Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2230)

HABEAS CORPUS Nº 98.202 - SP (2008/0002711-6)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2231)

HABEAS CORPUS Nº 98.204 - SP (2008/0002717-7)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSÁRIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2232)

HABEAS CORPUS Nº 98.207 - SP (2008/0002740-7)

IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AMARILDO VIEIRA ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2233)

HABEAS CORPUS Nº 98.208 - SP (2008/0002748-1)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILSON ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nilson Antônio da Silva, objetivando o cancelamento de sanção disciplinar imposta em execução.
Sustenta a ausência de previsão legal da conduta praticada pelo paciente como falta grave.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2234)

HABEAS CORPUS Nº 98.210 - SP (2008/0002763-4)

IMPETRANTE	: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E L DA S (INTERNADO)

DECISÃO

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente E L da S, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** ali impetrado.
Sustenta o impetrante que não existe a comprovação da materialidade do ato infracional imputado ao adolescente, ante a ausência do laudo toxicológico definitivo.
Requer a concessão da ordem para que seja declarado nulo o acórdão, e a conseqüente soltura do paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2235)

HABEAS CORPUS Nº 98.211 - SP (2008/0002769-5)

IMPETRANTE	: HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jefferson dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".

Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2236)

HABEAS CORPUS Nº 98.216 - SP (2008/0002812-6)

IMPETRANTE	: ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS TRINDADE XAVIER

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2237)

HABEAS CORPUS Nº 98.224 - SP (2008/0002837-7)

IMPETRANTE	: LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON NATAL DUARTE AMORIM (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Robson Natal Duarte Amorim, condenado pelo crime previsto no art. 12, **caput**, da Lei 6.368/76, visando à nulidade do processo desde o recebimento da denúncia pois o juízo de 1º grau não obedeceu ao rito da Lei 10.409/2002.
2. A análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2238)

HABEAS CORPUS Nº 98.225 - SP (2008/0002841-7)

IMPETRANTE	: MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO DOS REIS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luis Antônio dos Reis, denunciado pelo crime previsto no art. 12, **caput**, da Lei 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo que deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena a três anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 50 dias-multa de valor unitário mínimo.
Sustenta que o paciente, embora condenado pelo crime de tráfico, faz jus ao regime inicial aberto.
2. A análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2239)

HABEAS CORPUS Nº 98.226 - SP (2008/0002849-1)

IMPETRANTE	: SAMANTA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALÉRIA BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valéria Batista de Oliveira, contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, mantendo a decisão que afastou a prescrição argüida, que, por sua vez, entendeu que *"não é o saldo de pena a ser cumprida que serve de parâmetro para verificação de prescrição de pretensão punitiva, e sim a pena efetivamente imposta."*(Fl. 09).
Requer a impetrante, liminarmente, seja declarada extinta a punibilidade da paciente em decorrência da prescrição da pretensão executória.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2240)

HABEAS CORPUS Nº 98.227 - SP (2008/0002854-3)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D L DA S B (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente D L da S B, envolvido em ato infracional equiparado a furto qualificado. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2241)

HABEAS CORPUS Nº 98.230 - SP (2008/0002876-9)

IMPETRANTE	: VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDISON DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Edison de Carvalho, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2242)

HABEAS CORPUS Nº 98.233 - SP (2008/0002892-3)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO AQUINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2243)

HABEAS CORPUS Nº 98.234 - SP (2008/0002893-5)

IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO LOPES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2244)

HABEAS CORPUS Nº 98.236 - SP (2008/0002901-1)

IMPETRANTE	: RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO DOS REIS CONCEIÇÃO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2245)

HABEAS CORPUS Nº 98.237 - SP (2008/0002903-5)

IMPETRANTE	: RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODÍLIA MACHADO DE CAMPOS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Odília Machado de Campos, condenada por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado a aplicação da lei posterior mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2246)

HABEAS CORPUS Nº 98.239 - SP (2008/0002913-6)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: W D DE O N (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente W D de O N., envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo.
Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da manutenção da medida de internação por tempo indeterminado.
2. O exame dos autos demonstra que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo não foi conhecido por impropriedade da via eleita.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal a quo, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2247)

HABEAS CORPUS Nº 98.241 - SP (2008/0002917-3)

IMPETRANTE	: TITIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A A C (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente A A C, envolvida em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2248)

HABEAS CORPUS Nº 98.242 - SP (2008/0002919-7)

IMPETRANTE	: ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO SANTOS GARBELOTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Diogo Santos Garbeloto, condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art 70 do CPB, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer a impetrante, liminarmente, o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, por se tratar de arma de brinquedo, bem como a concessão de regime prisional mais benéfico.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2249)

HABEAS CORPUS Nº 98.246 - SP (2008/0002940-3)

IMPETRANTE	: GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIAS JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elias Joaquim da Silva condenado à pena de sete anos e seis meses, pela prática do crime previsto no art. 213, c/c 224, "a" e 226, III, do Código Penal, objetivando afastar a causa de aumento de pena, reestruturando a pena imposta ao paciente, bem como admitir a progressão de regime.
2. Quanto ao afastamento da causa de aumento de pena, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo parcialmente a liminar **apenas** para afastar a proibição de progressão de regime, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2250)

HABEAS CORPUS Nº 98.250 - SP (2008/0002953-0)

IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Eduardo Dias, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal.
Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2251)

HABEAS CORPUS Nº 98.251 - SP (2008/0002955-3)

IMPETRANTE	: CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO AUGUSTO LISBOA (PRESO)
PACIENTE	: RUBENS VIRAGH (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2252)

HABEAS CORPUS Nº 98.252 - SP (2008/0002959-0)

IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HÉLIO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hélio Soares da Silva, condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c os arts. 14, II, e 61, I, do CPB, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer a impetrante, liminarmente, o afastamento da causa de aumento e a conseqüente redução da pena imposta ao paciente.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2253)

HABEAS CORPUS Nº 98.259 - RS (2008/0002983-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: C L DE C
PACIENTE	: C DA R

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor dos adolescentes C L de C e C da R, envolvidos em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra decisão monocrática da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que em recurso de apelação determinou o prosseguimento do feito.
Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão, por prescrição da pretensão punitiva do Estado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não revista pelo órgão colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.
Ressalte-se que essa decisão monocrática traduz uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo competente órgão colegiado da Corte local.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2254)

HABEAS CORPUS Nº 98.262 - SP (2008/0003040-7)

IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alessandro Gomes da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de três quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2255)

HABEAS CORPUS Nº 98.263 - RS (2008/0003044-4)

IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANDREIA TRINDADE

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2256)

HABEAS CORPUS Nº 98.269 - RS (2008/0003060-9)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PAULO REGINALDO BITTENCOURT

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Reginaldo Bittencourt, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu o livramento condicional e exigir a realização de exame criminológico no paciente.
Requer a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal de origem até o julgamento do mérito do presente **writ** e, no mérito, a cassação do acórdão, que determinou a realização do referido exame.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que *"...o apenado, no caso sub judice, além das várias condenações que sofreu - entre elas por roubo especialmente agravado, lesões corporais e porte de arma - apresenta, como ressalta a douta Promotora de Justiça, uma vida carcerária com sucessão de faltas"*.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2257)

HABEAS CORPUS Nº 98.273 - RS (2008/0003081-2)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALCI DE FREITAS FLORIANO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alci de Freitas Floriano, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2258)

HABEAS CORPUS Nº 98.275 - RS (2008/0003121-5)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO MARTINS FRONTEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Carlos Alberto Martins Fronteira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional.
Alega a impetrante, em síntese, que o colegiado daquela Corte Estadual determinou que o atestado de conduta carcerária do paciente deveria ser homologado por Comissão da Secretaria de Justiça e da Segurança, nos termos do disposto no art. 15, parágrafos 3º e 4º do Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual. Sustenta a existência de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão impôs requisito inexistente em lei para a aludida progressão.
2. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.
E, ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2259)

HABEAS CORPUS Nº 98.277 - RS (2008/0003129-0)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alexandre de Oliveira Rodrigues, no qual se busca a cassação do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para restabelecer a sentença que deferiu o livramento condicional.
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
No presente caso, não é possível aferir o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício, visto que tanto o seu deferimento, como sua posterior desconstituição, foram fundados em falta disciplinar cometida pelo paciente, sem que outros documentos tenham sido trazidos aos autos para a constatação, de plano, do **fumus boni iuris.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2260)

HABEAS CORPUS Nº 98.280 - RS (2008/0003142-9)

IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CLÁUDIO MOISÉS ARAÚJO DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2261)

HABEAS CORPUS Nº 98.281 - RS (2008/0003146-6)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO LACERDA PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luciano Lacerda Pinheiro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2262)

HABEAS CORPUS Nº 98.282 - RS (2008/0003148-0)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CLÁUDIO TRINDADE LUIZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2263)

HABEAS CORPUS Nº 98.283 - RS (2008/0003150-6)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADALBERTO UBIRATAN VICINI

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adalberto Ubiratan Vicini, denunciado pelo crime previsto no art. 12, **caput**, da Lei 6.368/76, na forma do art. 2º, **caput**, da Lei 8.072/90, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a sentença condenatória.

Sustenta que o paciente, embora condenado pelo crime de tráfico, faz jus à substituição da pena por pena restritiva de direitos.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o acórdão impugnado, além das considerações acerca da vedação da substituição de pena para os crimes hediondos, deixou assentado que, o réu registra maus antecedentes, inclusive por condenação por trafico, evidenciando reiteração específica nesta espécie de delito, embora tal condenação não pudesse ser computado como reincidência por ter transitado em julgado após o fato ora em julgamento.
Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2264)

HABEAS CORPUS Nº 98.285 - RS (2008/0003161-9)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EMERSON ALVIM ALEIXO SALDANHA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emerson Alvim Aleixo Saldanha, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou os apelos lá interpostos, mantendo a condenação à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 (cinqüenta) dias multa.
Requer o impetrante, inclusive liminarmente, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada à paciente por restritiva de direitos.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*"(HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2265)

HABEAS CORPUS Nº 98.286 - PE (2008/0003205-9)

IMPETRANTE	: IVÃELIO MENDES DE ALENCAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RAUL LUSTOZA BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Raul Lustoza Bezerra, denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fls. 159167 e no acórdão de fls. 262/268 demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2266)

HABEAS CORPUS Nº 98.288 - RS (2008/0003396-7)

IMPETRANTE	: JADER MARQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GABRIEL CASAGRANDE SEHBE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gabriel Casagrande Sehbe, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Sustenta o impetrante não haver "indícios da autoria concretamente demonstrados" (fl. 9), uma vez que a arma e as drogas encontradas no interior do veículo conduzido pelo paciente são de propriedade de seu irmão. Objetiva, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do **writ** impetrado no Tribunal **a quo** e, no mérito, a concessão da liberdade provisória, por ausência dos elementos necessários à custódia cautelar.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há flagrante ilegalidade.
O Juízo **a quo** não vislumbrou constrangimento ilegal a ser reparado de plano, pois, de forma fundamentada, entendeu que:

"O fato está suficientemente retratado no auto de prisão em flagrante e foi examinado com adequação pela magistrada, seja no que tange ao porte de arma - em flagrante e grave quebra da autorização ao colecionamento (fl. 38) -, com farta munição, - e à manutenção em seu poder de substância entorpecente pelo paciente - 74,89 gramas -, bem como aparelhos - canivete e esmurrugador - destinados à preparação de unidades, e considerável quantia em dinheiro. A bebida, o entorpecente, o dinheiro, a grande movimentação de público em cidade litorânea e uma arma de grosso calibre representam, sem dúvida, perigo à ordem pública. Não há configuração de constrangimento ilegal na manutenção da segregação, pois são suficientes as razções declinadas para a prisão. Destaco ser impossível decidir-se sobre a conveniência da manutenção da segregação sem um mínimo exame do fato que motivou a prisão..." (fl. 96-v).

Não há, portanto, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2267)

HABEAS CORPUS Nº 98.291 - MG (2008/0003594-0)

IMPETRANTE	: AMAURI GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO	: PAULO MIRANDA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: AMAURI GONÇALVES DE JESUS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2268)

HABEAS CORPUS Nº 98.292 - SP (2008/0003633-0)

IMPETRANTE	: OSCIMAR VECCHIETTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSCIMAR VECCHIETTI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2269)

HABEAS CORPUS Nº 98.295 - PR (2008/0003701-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANTONIO ALBERTO OELKE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Alberto Oelke, condenado pela prática do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, alínea a, do Código Penal.
Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2270)

HABEAS CORPUS Nº 98.296 - RJ (2008/0003709-7)

IMPETRANTE	: FILIPE MATOS MONTEIRO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABIO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2271)

HABEAS CORPUS Nº 98.298 - SP (2008/0003738-8)

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRÍCIO DANIEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fabrício Daniel da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2272)

HABEAS CORPUS Nº 98.299 - SP (2008/0003743-0)

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO DE OLIVEIRA ANTONIELLO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cláudio de Oliveira Antoniello, condenado por crime hediondo no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.

Alega o impetrante, em síntese, a impossibilidade de aplicação dos requisitos temporais previstos na Lei n. 11.464/2007 para se obter a progressão de regime nos delitos praticados antes da vigência dessa norma.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que essa insurgência deveria ser levantada em recurso próprio previsto na Lei de Execuções Penais.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2273)

HABEAS CORPUS Nº 98.302 - SP (2008/0003760-6)

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL ROSA DOS SANTOS FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Daniel Rosa dos Santos Filho, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2274)

HABEAS CORPUS Nº 98.303 - SP (2008/0003766-7)

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HÉRCIO DONIZETE ALVES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2275)

HABEAS CORPUS Nº 98.304 - SP (2008/0003770-7)

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDNALDO NELSON DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2276)

HABEAS CORPUS Nº 98.305 - SP (2008/0003772-0)

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSMAR FERNANDES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2277)

HABEAS CORPUS Nº 98.307 - SP (2008/0003776-8)

IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAUJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON BARROS DA SILVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Anderson Barros de Oliveira, condenado como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, segunda parte, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes; artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal; artigo 213, combinado com artigo 223, do Código Penal; artigo 214, do Código Penal e artigos 213 e 214, do Código Penal. Pugna o impetrante, em suma, pelo reconhecimento do crime continuado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2278)

HABEAS CORPUS Nº 98.312 - GO (2008/0003789-4)

IMPETRANTE	: ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CLAITON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de pedido de extensão, a Claiton José da Silva, dos efeitos da ordem de **habeas corpus** concedida nos autos do HC 74.187/GO**.**
2. Os requerentes não pleiteiam a extensão dos efeitos de liminar, mas sim da ordem concedida pela Quinta Turma desta Corte. Dessa forma, o pedido não se enquadra naqueles que merecem a apreciação por esta Presidência durante as férias (art. 21, XIII, "c", RISTJ), até porque sua análise demanda um mais aprofundado exame.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, conclusos os autos à Ministra Relatora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2279)

HABEAS CORPUS Nº 98.315 - SP (2008/0003810-0)

IMPETRANTE	: HAROLDO AGUIRRE DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: HAROLDO AGUIRRE DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2280)

HABEAS CORPUS Nº 98.317 - SP (2008/0003860-4)

IMPETRANTE	: FRANCISCO CARLOS MAIA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
PACIENTE	: FRANCISCO CARLOS MAIA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Francisco Carlos Maia.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2281)

HABEAS CORPUS Nº 98.318 - SP (2008/0003874-2)

IMPETRANTE	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO GABRIEL TARAMELLI

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2282)

HABEAS CORPUS Nº 98.320 - SP (2008/0003880-6)

IMPETRANTE	: LUÍS CARLOS BARBOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS CARLOS BARBOSA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2283)

HABEAS CORPUS Nº 98.324 - SP (2008/0003959-8)

IMPETRANTE	: FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON SILVA CAJAIBA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilson Silva Cajaíba que, atualmente, cumpre pena de 22 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV e 157, § 2º, I e II e IV, do Código Penal, objetivando o cancelamento de sanção disciplinar imposta em execução.
Sustenta o impetrante a ausência de previsão legal para enquadrar a conduta praticada pelo paciente como falta grave.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2284)

HABEAS CORPUS Nº 98.325 - SP (2008/0003961-4)

IMPETRANTE	: WELLINGTON ALMEIDA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ BRUNO CARDOSO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2285)

HABEAS CORPUS Nº 98.326 - RS (2008/0003976-4)

IMPETRANTE	: SAULO SARTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ ZAMBONI NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Zamboni Neto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Objetiva o impetrante, liminarmente, a suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente, em razão da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 95, "d", da Lei 8.212/91, c/c o art. 71 do CPB; e, no mérito, seja declarada a nulidade do processo desde a fase instrutória, facultando ao paciente a produção de prova pericial.
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2286)

HABEAS CORPUS Nº 98.327 - SP (2008/0003985-3)

IMPETRANTE	: SIDNEY FERNANDO PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SINÉSIO WASHINGTON DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar, impetrado em favor de Sinésio Washington da Silva, foragido, que teve sua prisão temporária mantida pelo Relator nos autos de **habeas corpus** impetrado na Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2287)

HABEAS CORPUS Nº 98.334 - MG (2008/0004096-0)

IMPETRANTE	: ROSEMEIRE REGINA TEIXEIRA DE MELO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORUM DE SETE LAGOAS - MG
PACIENTE	: ROSEMEIRE REGINA TEIXEIRA DE MELO (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2288)

HABEAS CORPUS Nº 98.335 - PE (2008/0004301-7)

IMPETRANTE	: ÉRIKA MÁRCIA ULISSES SARAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FRANCISCO ZENIVALDO SARAIVA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2289)

HABEAS CORPUS Nº 98.338 - SP (2008/0004345-8)

IMPETRANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2290)

HABEAS CORPUS Nº 98.343 - SP (2008/0004376-2)

IMPETRANTE	: ROGÉRIO MIGUEL DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO MIGUEL DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2291)

HABEAS CORPUS Nº 98.344 - ES (2008/0004385-1)

IMPETRANTE	: MARIO JOEL MALARA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MÁRIO SÉRGIO ARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2292)

HABEAS CORPUS Nº 98.345 - CE (2008/0004391-5)

IMPETRANTE	: ELIÉZIO RODRIGUES FLOR
ADVOGADO	: JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ELIÉZIO RODRIGUES FLOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eliézio Rodrigues Flor, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal do paciente, por ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Depreende-se dos autos que o **habeas corpus** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2293)

HABEAS CORPUS Nº 98.346 - SP (2008/0004407-6)

IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2294)

HABEAS CORPUS Nº 98.348 - SP (2008/0004458-2)

IMPETRANTE	: SERGIO SORGI FILHO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE AMERICANA - SP
PACIENTE	: SERGIO SORGI FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Sergio Sorgi Filho.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2295)

HABEAS CORPUS Nº 98.349 - SP (2008/0004472-3)

IMPETRANTE	: THIAGO MACHADO DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROGÉRIO LEME (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2296)

HABEAS CORPUS Nº 98.351 - SP (2008/0004480-0)

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2297)

HABEAS CORPUS Nº 98.352 - SP (2008/0004488-5)

IMPETRANTE	: ADRIANO FIRMINO DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO FIRMINO DE PAULA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2298)

HABEAS CORPUS Nº 98.353 - RN (2008/0004500-1)

IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: ANTÔNIO WAGNER BATISTA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Wagner Batista de Souza, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Sustentam os impetrantes constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação das decisões proferidas pelo Tribunal **a quo** e pelo Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há flagrante ilegalidade.
O Juízo **a quo** não vislumbrou constrangimento ilegal a ser reparado de plano, pois, de forma fundamentada, ressaltou que, *"fazendo uma análise perfunctória dos autos, não constato a presença, de plano, do constrangimento ilegal aduzido na impetração, restando inocorrente os pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida liminar"* (fl. 43).
Ademais, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, constante das fls. 77-78, apresenta-se devidamente fundamentada.
Não há, portanto, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2299)

HABEAS CORPUS Nº 98.355 - AL (2008/0004658-9)

IMPETRANTE	: FELIPE MEDEIROS NOBRE E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: DESNIVAL BASÍLIO SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Desnival Basílio Silva, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem lá impetrada por entender motivado o decreto de prisão preventiva prolatado pelo MM Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos autos do procedimento criminal nº 2007.80.01.000678-3.
Alegam os impetrantes, em suma, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Aduzem ainda ausência de justa causa para a segregação provisória, ante a conclusão do inquérito policial. Requerem, liminarmente e no mérito, a cassação do decreto prisional e a imediata expedição do alvará de soltura.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 146/159), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida. Eis os termos em que vazada a ementa, **in verbis**:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. INDÍCIOS DE CO-PARTICIPAÇÃO EM CRIMES, EM TESE, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; LAVAGEM DE DINHEIRO, FRAUDE A LICITAÇÕES, DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 312 DO CPPB. IMPROCEDÊNCIA DO **WRIT**.*
1- Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto estão presentes as reais necessidades de garantia da ordem pública e econômica, diante de uma ação implementada por agentes, em tese, em concurso que, de fato, demonstram alguma organização para o crime. Ademais, manter-se a custódia do paciente atende ao requisito legal de se 'assegurar a aplicação penal', mormente quando noticiam os autos indícios de co-participação em organização criminosa.
2- Presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e econômica, bem como assegurar a aplicação da lei penal. Inteligência do art. 312 CPP.
3- Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada." (Fl. 158).

Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2300)

HABEAS CORPUS Nº 98.358 - SP (2008/0004884-0)

IMPETRANTE	: FREDERICO ANTONIO GRACIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVALDO GARCIA GRANDE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ivaldo Garcia Grande contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o HC lá impetrado. Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o Tribunal **a quo** ao apreciar o HC ali impetrado, "*ao contrário do que se alega na inicial da impetração, não há emperramento da máquina judiciária, o processo está caminhando de acordo com as circunstâncias proporcionadas por ele próprio, sem descaso da Autoridade Impetrada ou do Promotor de Justiça, de maneira que o prazo até agora decorrido pode ser considerado razoável, do que se conclui que, pelo menos, por ora, não há constrangimento ilegal de locomoção do paciente*".
A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).
3. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2301)

HABEAS CORPUS Nº 98.366 - SP (2008/0004935-6)

IMPETRANTE	: MONIQUE RODRIGUES PINTO ROCHA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE JACAREÍ - SP
PACIENTE	: MONIQUE RODRIGUES PINTO ROCHA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Monique Rodrigues Pinto Rocha (presa).
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2302)

HABEAS CORPUS Nº 98.369 - SP (2008/0004947-0)

IMPETRANTE	: FABIANO VINICIUS NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANO VINICIUS NUNES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2303)

HABEAS CORPUS Nº 98.376 - AC (2008/0004990-2)

IMPETRANTE	: JAIR DE MEDEIROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: OSMÍDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Osmídio Rodrigues do Nascimento Neto, contra o acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2304)

HABEAS CORPUS Nº 98.378 - RS (2008/0004997-5)

IMPETRANTE	: FLAVIANA SILVEIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DE BORBA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de João Carlos de Borba Pereira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada.
Requer a impetrante a revogação da prisão preventiva.
2. O **writ** encontra-se deficientemente instruído, uma vez que não consta dos autos a decisão que decretou a custódia cautelar, mencionada à fl. 41, o que, por si só, obsta a pretensão.
Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2305)

HABEAS CORPUS Nº 98.380 - SP (2008/0005008-2)

IMPETRANTE	: INAJARA SIMINI GUTTIERREZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MIZAEL ROSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Mizael Rosa da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2306)

HABEAS CORPUS Nº 98.381 - SP (2008/0005014-6)

IMPETRANTE	: ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS INÁCIO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Carlos Inácio de Lima, contra a decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a liminar lá impetrada.
Sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal do paciente, por falta dos requisitos que autorizam a prisão preventiva. Alega ser *"ilegal e teratológica a decisão que nega o direito de afiançamento àquele que é processado e tem o direito de se defender solto mediante a prestação de fiança"* (fl. 8).
Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão ou pela liberdade provisória mediante o arbitramento ou não de fiança.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2307)

HABEAS CORPUS Nº 98.382 - SP (2008/0005028-4)

IMPETRANTE	: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCIELLE TIFENSE DE OGREGON (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2308)

HABEAS CORPUS Nº 98.388 - SP (2008/0005119-3)

IMPETRANTE	: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY MÁRCIO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidney Márcio dos Santos contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o HC lá impetrado.
Aponta a impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão e a presença dos motivos para a concessão da liberdade provisória.
2. Não se verifica, **prima facie**, excesso de prazo ilegal a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o Tribunal **a quo** "*não se vislumbra qualquer desídia de parte da MM. Juíza do feito, que nas informações esclarece que o paciente foi autuado em flagrante, em 19.06.2007, sendo determinada sua notificação para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias. Ofertada a defesa preliminar, a denúncia foi recebida em 27.07.2007, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20.11.2007*".
A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).
Por outro lado, os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para a garantia da ordem pública.
3. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2309)

HABEAS CORPUS Nº 98.391 - SP (2008/0005141-1)

IMPETRANTE	: YASUHIRO TAKAMUNE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO COSTA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Flávio Costa Souza contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decreto de prisão preventiva contra o paciente.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2310)

HABEAS CORPUS Nº 98.392 - MG (2008/0005148-4)

IMPETRANTE	: ALCIENE GONÇALVES LIMA TIBÚRCIO
ADVOGADO	: ORLANDO MILANEZ FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALCIENE GONÇALVES LIMA TIBÚRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2311)

HABEAS CORPUS Nº 98.395 - SP (2008/0005193-0)

IMPETRANTE	: MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO MARÇAL (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Marçal, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2312)

HABEAS CORPUS Nº 98.396 - SP (2008/0005198-9)

IMPETRANTE	: ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO ALVES MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Reginaldo Alves Moreira, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2313)

HABEAS CORPUS Nº 98.402 - SP (2008/0005219-1)

IMPETRANTE	: GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VIVIANA VIEIRA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Viviana Vieira da Silva, condenada por crime equiparado a hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou à paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2314)

HABEAS CORPUS Nº 98.403 - SP (2008/0005224-3)

IMPETRANTE	: GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAGNO BERTOLDO DIAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Magno Bertoldo Dias, condenado e preso, contra acórdão da 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em agravo de execução, manteve a decisão do juízo de 1º grau que, baseado nas conclusões de processo administrativo disciplinar, concluiu estar caracterizada a ocorrência de falta disciplinar grave.
Requer a impetrante, liminarmente, a ordem para retirar da folha de antecedentes e do roteiro de penas do paciente a anotação de falta grave, em razão da posse de aparelho celular no interior do presídio, e para o cálculo da pena com os dias eventualmente remidos.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2315)

HABEAS CORPUS Nº 98.404 - SP (2008/0005227-9)

IMPETRANTE	: ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HERALDO APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Heraldo Aparecido Rodrigues, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2316)

HABEAS CORPUS Nº 98.405 - SP (2008/0005232-0)

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON MONTEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2317)

HABEAS CORPUS Nº 98.409 - SP (2008/0005247-0)

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Antônio Ferreira a Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal.
Aduz o impetrante, em suma, que o paciente faz jus à comutação de penas com fulcro no Decreto n. 5.295/2004, porquanto preenche todos os requisitos exigidos.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2318)

HABEAS CORPUS Nº 98.413 - DF (2008/0005262-3)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FRANCISCO JAIRO CARVALHO DE SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Jairo Carvalho de Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime semi-aberto.
Objetiva o impetrante que se reconheça a nulidade parcial do acórdão e da sentença quanto à fixação da pena, reduzindo a pena-base para o mínimo legal.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2319)

HABEAS CORPUS Nº 98.417 - DF (2008/0005274-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ALEXANDRE ARAGÃO SILVA
PACIENTE	: LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2320)

HABEAS CORPUS Nº 98.418 - DF (2008/0005275-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FERNANDO ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2321)

HABEAS CORPUS Nº 98.419 - DF (2008/0005278-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2322)

HABEAS CORPUS Nº 98.425 - SP (2008/0005401-2)

IMPETRANTE	: FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON GOMES DA SILVA
PACIENTE	: ELIZEU RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2323)

HABEAS CORPUS Nº 98.426 - SP (2008/0005405-0)

IMPETRANTE	: THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉSAR RIBEIRO VIANA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cesar Ribeiro Viana, contra acórdão do 7º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de revisão criminal.
Alega o impetrante, em síntese, que, a condenação, proferida pelo Tribunal do Júri, foi contrária às provas dos autos, as quais foram colhidas na fase do inquérito policial e não foram corroboradas em juízo, em afronta, portanto, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que requer a reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, para absolver o paciente com fulcro no ar. 386, VI, do Código de Processo Penal.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2324)

HABEAS CORPUS Nº 98.427 - SP (2008/0005408-5)

IMPETRANTE	: PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Carlos Alves Ferreira contra acórdão da Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento a apelação criminal para condenar o paciente à pena de três dias-multa (fls. 32/37).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2325)

HABEAS CORPUS Nº 98.429 - SP (2008/0005413-7)

IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ENRIQUE JOSÉ TORRES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Enrique José Torres, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara "B" do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta pelo ora paciente, mantendo a sentença que o condenou à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.
Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal, ante a ausência de prévia intimação pessoal do defensor público para o julgamento da apelação, em afronta ao § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a liberação do paciente e, no mérito, a declaração de nulidade do julgamento.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2326)

HABEAS CORPUS Nº 98.436 - SP (2008/0005456-6)

IMPETRANTE	: HELEN KOMATSU - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SHIRLEI OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Shirlei Oliveira da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico na paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2327)

HABEAS CORPUS Nº 98.439 - SP (2008/0005603-2)

IMPETRANTE	: JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO ANTÔNIO BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Antônio Bezerra contra acórdão da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem de **habeas corpus** (fls. 6/10).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2328)

HABEAS CORPUS Nº 98.442 - CE (2008/0005948-0)

IMPETRANTE	: MARIA ERBENIA RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MIGUEL DE LIMA GOMES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Miguel de Lima Gomes, condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem lá impetrada.
Alega a impetrante, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto o juízo de primeiro grau negou-lhe o direito de apelar em liberdade, apesar de na fase instrutória ter-lhe sido concedida a liberdade provisória. Aduz ainda não haver fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para justificar a prisão cautelar do paciente, fundada na garantia da ordem pública (fls. 13/17).
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2329)

HABEAS CORPUS Nº 98.443 - SP (2008/0006007-8)

IMPETRANTE	: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO BERRINGER MARTINS COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leonardo Berringer Martins Costa, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2330)

HABEAS CORPUS Nº 98.444 - RS (2008/0006031-0)

IMPETRANTE	: VIRGINIA P LESSA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADILSON ANDERSON BARBOSA REGINALDO (PRESO)
PACIENTE	: ADI SCHIMITZ REGINALDO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adilson Anderson Barbosa Reginaldo e Adi Schimitz Reginaldo, acusados de homicídio qualificado tentado, visando à concessão de liberdade provisória.
2. Assevera a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes que o *"decreto de prisão também se faz pertinente para assegura a colheita segura da priva, sem ingerências negativas, especialmente junto às vítimas, que certamente estão assombradas, já que suas vidas quase foram furtadas."* (fl. 28)
Quanto à assertiva de excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Félix Fischer).
Assim, neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva (fls.26/28), bem como no acórdão do Tribunal **a quo** que a manteve, mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2331)

HABEAS CORPUS Nº 98.448 - RN (2008/0006121-7)

IMPETRANTE	: RAWLISON PINTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JAMERSON VILELA LIMA (PRESO)
PACIENTE	: ELIZABETE RODRIGUES ALVES (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2332)

HABEAS CORPUS Nº 98.451 - SP (2008/0006130-6)

IMPETRANTE	: EDSON DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2333)

HABEAS CORPUS Nº 98.456 - BA (2008/0006194-9)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: GUSTAVO VIEIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: FÁBIO SOARES LEÃO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fábio Soares Leão, denunciado pelos crimes dos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, 155, § 4º, incisos II e IV, 211 e 288, parágrafo único, todos do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação da prisão cautelar.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no decreto de prisão , bem como no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2334)

HABEAS CORPUS Nº 98.457 - SP (2008/0006200-1)

IMPETRANTE	: ALESSANDRO PINHEIRO DE SANTANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO PINHEIRO DE SANTANA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2335)

HABEAS CORPUS Nº 98.464 - SP (2008/0006225-2)

IMPETRANTE	: MAURÍCIO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURÍCIO DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2336)

HABEAS CORPUS Nº 98.465 - SP (2008/0006229-0)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRIO GUARTIERI FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2337)

HABEAS CORPUS Nº 98.466 - SP (2008/0006236-5)

IMPETRANTE	: CARLOS FERNANDO SCOTON
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS FERNANDO SCOTON (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2338)

HABEAS CORPUS Nº 98.468 - SP (2008/0006243-0)

IMPETRANTE	: JOSUÉ DE CAMARGO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
PACIENTE	: JOSUÉ DE CAMARGO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Josué de Camargo.
Não é possível identificar na petição inicial se o pedido impugna ato do Juízo de 1º grau ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, não foram juntadas as peças essenciais à perfeita aferição do alegado.
Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, após o que será apreciado o pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2339)

HABEAS CORPUS Nº 98.471 - MA (2008/0000117-3)

IMPETRANTE	: JOSÉ FRANKLIN SKEFF SEBA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: M A R S (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado via fax, em favor de M A R S (preso).
Verifica-se que o impetrante não cumpriu o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido:
*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO VIA **FAC-SÍMILE**. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO-CONHECIDA.*
*1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado via fac-símile quando o impetrante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.*
2. Ordem não conhecida." (HC n. 43.374/ES, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.10.2005)
*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.º 9.800/99.*
1. As peças originais dos recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser protocolizados no Tribunal no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.
2. Ressalte-se que tal prazo é contado do primeiro dia subseqüente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou prorrogando em razão de feriado ou fim de semana.
3. Ordem denegada." (HC n. 46.118/CE, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.11.2005).
Isso posto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2340)

HABEAS CORPUS Nº 98.473 - GO (2008/0006269-3)

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO VILELA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CRISTIANO MOREIRA REZENDE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cristiano Moreira Rezende, preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06, contra acórdão 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois a liberdade provisória não está mais vedada expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto, ao fundamento de que a Lei nº 11.464/07 derrogou o art. 44 da Nova Lei de Tóxicos.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que "*Embora a autoridade impetrada tenha se baseado na vedação legal do artigo 44 da Lei 11.343/06, para o indeferimento do pedido de liberdade provisória dos pacientes justificou, também, a sua necessidade, em razão da quantidade de droga apreendida (133 Kg), que, por si só, afasta a conclusão de que tal substância seria para uso próprio.*
Destarte, tenho que a constrição cautelar dos pacientes preenche os requisitos legais." (fl. 61).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2341)

HABEAS CORPUS Nº 98.474 - GO (2008/0006273-3)

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO VILELA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sérgio Antônio Pereira, preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06, contra acórdão 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois a liberdade provisória não está mais vedada expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto, ao fundamento de que a Lei nº 11.464/07 derrogou o art. 44 da Nova Lei de Tóxicos.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que "*Embora a autoridade impetrada tenha se baseado na vedação legal do artigo 44 da Lei 11.343/06, para o indeferimento do pedido de liberdade provisória dos pacientes justificou, também, a sua necessidade, em razão da quantidade de droga apreendida (133 Kg), que, por si só, afasta a conclusão de que tal substância seria para uso próprio.*
Destarte, tenho que a constrição cautelar dos pacientes preenche os requisitos legais." (fl. 61).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2342)

HABEAS CORPUS Nº 98.477 - MA (2008/0000115-0)

IMPETRANTE	: ADILSON TEODORO DE JESUS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: A P DE A (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado via fax, em favor de A P de A (preso).
Verifica-se que o impetrante não cumpriu o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido:
*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO VIA **FAC-SÍMILE**. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO-CONHECIDA.*
*1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado via fac-símile quando o impetrante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.*
2. Ordem não conhecida." (HC n. 43.374/ES, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.10.2005)
*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.º 9.800/99.*
1. As peças originais dos recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser protocolizados no Tribunal no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.
2. Ressalte-se que tal prazo é contado do primeiro dia subseqüente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou prorrogando em razão de feriado ou fim de semana.
3. Ordem denegada." (HC n. 46.118/CE, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.11.2005).
Isso posto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2343)

HABEAS CORPUS Nº 98.479 - MA (2008/0000111-2)

IMPETRANTE	: RODRIGO MENDONÇA SANTIAGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: N P DA S (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2344)

HABEAS CORPUS Nº 98.480 - SP (2008/0000242-5)

IMPETRANTE	: LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2345)

HABEAS CORPUS Nº 98.488 - RJ (2008/0006351-6)

IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MIGUEL ANGELO SENDRA CABREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2346)

HABEAS CORPUS Nº 98.490 - SP (2008/0006358-9)

IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA TEREZINHA PIRES MOREIRA (PRESA)
PACIENTE	: OTÁVIO MOREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2347)

HABEAS CORPUS Nº 98.491 - MG (2008/0006361-7)

IMPETRANTE	: VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE DE MORAES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2348)

HABEAS CORPUS Nº 98.492 - SP (2008/0006365-4)

IMPETRANTE	: BEATRIZ PAIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SALVADOR CARDOSO NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar, impetrado em favor de Salvador Cardoso Neto, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e HC 81.545, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2007.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão de regime prisional.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2349)

HABEAS CORPUS Nº 98.494 - SP (2008/0006370-6)

IMPETRANTE	: FRANCISCO DERIVAN FERREIRA DO NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO DERIVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido liminar.
2. Deficiente a instrução do writ, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido liminar.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2350)

HABEAS CORPUS Nº 98.501 - SP (2008/0006425-9)

IMPETRANTE	: THAÍS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO CESAR SILVESTRINO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro Cesar Silvestrino, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O paciente foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 15 (quinze)) dias-multa.
O **writ** não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 654, § 1º, alínea "c", do CPP, à falta de assinatura dos impetrantes. Nesse sentido, confira-se o HC n. 60.464/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, assim ementado:
*"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGILIZAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU HABEAS CORPUS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.*
I. Hipótese em que se pleiteia a agilização no julgamento de recurso de apelação criminal em favor do paciente, sem que haja qualquer irresignação em seu nome perante a Corte Estadual.
II. A petição inicial não foi devidamente assinada pelo impetrante, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração.
*III. **Writ** não conhecido. "*
Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2351)

HABEAS CORPUS Nº 98.502 - SP (2008/0006430-0)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA MALITE IMPERATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jefferson da Silva, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega que a decisão do Tribunal foi contrária à evidência dos autos, requerendo sua anulação e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Assevera também que não foi aplicada a lei mais benéfica, quando cabível.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2352)

HABEAS CORPUS Nº 98.504 - SP (2008/0006442-5)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D R DE M (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor do menor D R de M, envolvido em ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes e de porte ilegal de armas, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu de **writ** impetrado contra decisão que aplicou à paciente a medida sócio-educativa de internação por tempo indeterminado.
Alegam os impetrantes, em síntese, que estão ausentes, no caso, os requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação da medida extrema, uma vez que a hipótese dos autos não está prevista no art. 122 do ECA. Requer, liminarmente, que a paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito do **writ**.
2. Depreende-se dos autos que o **habeas corpus** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por inadequação da via eleita.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2353)

HABEAS CORPUS Nº 98.506 - SP (2008/0006451-4)

IMPETRANTE	: JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BOAVENTURA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2354)

HABEAS CORPUS Nº 98.507 - SP (2008/0006455-1)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: S S C (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor da adolescente S S C, envolvida em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta à paciente.

2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2355)

HABEAS CORPUS Nº 98.514 - SP (2008/0006497-9)

IMPETRANTE	: FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER CAROLINA MENDES DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wagner Carolina Mendes de Lima, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2356)

HABEAS CORPUS Nº 98.516 - SP (2008/0006505-5)

IMPETRANTE	: VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Alves de Oliveira, condenado pela prática do crime tipificado no art. 12, **caput**, da Lei n. 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer o impetrante, liminarmente, "*a anulação do procedimento a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja concedida ao paciente a oportunidade de se defender nos termos da Lei n. 10.409/02*", afastando-se o decreto de prisão.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
'Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2357)

HABEAS CORPUS Nº 98.517 - SP (2008/0006509-2)

IMPETRANTE	: FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATAS DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2358)

HABEAS CORPUS Nº 98.518 - SP (2008/0006512-0)

IMPETRANTE	: MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON RAMOS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emerson Ramos dos Santos, pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que excluiu da pronúncia a qualificadora do motivo torpe. Requer o impetrante, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, dada a nulidade do julgamento, ante a ausência de intimação do defensor público.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2359)

HABEAS CORPUS Nº 98.519 - SP (2008/0006515-6)

IMPETRANTE	: MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÉBER LIMA DE SOUSA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2360)

HABEAS CORPUS Nº 98.523 - SP (2008/0006525-7)

IMPETRANTE	: FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO LUCAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Roberto Lucas , condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença condenatória.
Requer o impetrante, liminarmente, o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2361)

HABEAS CORPUS Nº 98.525 - SP (2008/0006534-6)

IMPETRANTE	: RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARLEN SILAS DE VASCONCELOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2362)

HABEAS CORPUS Nº 98.533 - SP (2008/0006563-7)

IMPETRANTE	: OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEBERSON ALVES GAMA DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cleberson Alves Gama de Almeida, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2363)

HABEAS CORPUS Nº 98.534 - SP (2008/0006569-8)

IMPETRANTE	: MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2364)

HABEAS CORPUS Nº 98.536 - BA (2008/0006814-9)

IMPETRANTE	: JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MAX NERES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Max Neres dos Santos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2365)

HABEAS CORPUS Nº 98.540 - SP (2008/0006922-4)

IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA ANGÉLICA DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Maria Angélica de Moura, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo que denegou a ordem, visando o trancamento da ação penal.
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2366)

HABEAS CORPUS Nº 98.547 - SP (2008/0006972-9)

IMPETRANTE	: LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AREOVANA GIOLI (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Areovana Gioli, condenada por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou à paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2367)

HABEAS CORPUS Nº 98.551 - SP (2008/0006990-7)

IMPETRANTE	: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2368)

HABEAS CORPUS Nº 98.552 - RS (2008/0006995-6)

IMPETRANTE	: LEANDRO SILVA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GUILHERME LENGLER BRINKHUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Guilherme Lengler Brinkhus contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou **habeas corpus** ali impetrado (fls. 43/48).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2369)

HABEAS CORPUS Nº 98.553 - SP (2008/0006998-1)

IMPETRANTE	: VALDIR ANDRÉ MERCADANTE
ADVOGADO	: LUIZ PAULO ALARCAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR ANDRÉ MERCADANTE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdir André Mercadante, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, motivo pelo qual requer a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, uma vez que está preso desde o primeiro flagrante e que a prisão cautelar neste segundo feito impede a progressão de regime no primeiro.
2. Não se verifica, **prima facie,** flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
No presente caso**,** o acórdão impugnado deixou assentado que *"(...) em vista da pluralidade de réus, logo se verifica que a demora para o término da instrução não é decorrente de eventual ato do Juízo impetrado e, nesta hipótese, não se pode cogitar de constrangimento ilegal.*
Em determinadas situações, tal como a narrada nestes autos, a eventual demora no encerramento da instrução criminal de réu preso não enseja coação, posto que justificada" (fls. 13/14).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2370)

HABEAS CORPUS Nº 98.554 - PR (2008/0007002-6)

IMPETRANTE	: IVAN LUIZ GOULART
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: HÉLIO PICONI FERNANDES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2371)

HABEAS CORPUS Nº 98.555 - SP (2008/0007004-0)

IMPETRANTE	: ANTONIO EDIVALDO DE LIMA FREIRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO EDIVALDO DE LIMA FREIRE (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2372)

HABEAS CORPUS Nº 98.566 - SP (2008/0007183-3)

IMPETRANTE	: NICHITA AGUINALDO DUMBROVSKY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NICHITA AGUINALDO DUMBROVSKY (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2373)

HABEAS CORPUS Nº 98.569 - PE (2008/0007204-6)

IMPETRANTE	: DAMIÃO EMILIANO DA SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE AFOGADOS DE INGAZEIRA - PE
PACIENTE	: DAMIÃO EMILIANO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Damião Emiliano da Silva.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2374)

HABEAS CORPUS Nº 98.571 - RJ (2008/0007236-2)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: FRANCISCO RECAREY VILLAR

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Recarey Villar, contra decisão proferida pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu a liminar requerida, nos termos do voto do relator.
Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.
2. Na via estreita do **habeas corpus,** a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
Ausente a cópia do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2375)

HABEAS CORPUS Nº 98.573 - DF (2008/0007366-3)

IMPETRANTE	: ÉRICA DALLÓZ ELLER BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA - DF
PACIENTE	: ASSIS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Assis Rodrigues da Silva.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2376)

HABEAS CORPUS Nº 98.577 - RJ (2008/0007427-0)

IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LEONARDO BATISTA DE JESUS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leonardo Batista de Jesus Silva, preso em flagrante delito, em 8/12/2005, por tráfico de drogas e posse ilegal de arma, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem ali impetrada, por não reconhecer nulidade absoluta em face da não adoção do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002.

Requer o impetrante a expedição do alvará de soltura até o julgamento definitivo do presente **writ**, em razão da inobservância do art. 38, da Lei nº 10.409/2002, mantido na vigente Lei nº 11.343/2006, em seu art. 55, no ponto em que determina a notificação do réu, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia, e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para ratificar a liminar postulada e anular a ação penal por inobservância das regras acima citadas.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que *"...a manutenção da custódia cautelar do paciente se achava suficientemente fundamentada, sendo que a mesma foi mantida visando à garantia da ordem pública, especialmente porque na residência do paciente foram apreendidos vários acessórios relativos a armamento pesado, normalmente associados ao tráfico de drogas. Ora, tendo o paciente permanecido preso durante todo o desenvolvimento do processo, porque presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, é de se manter a sua prisão na fase recursal, até porque, agora, está segregado em razão de novo título, ou seja, de sentença condenatória, que já denota um juízo de certeza da culpabilidade do mesmo"*.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2377)

HABEAS CORPUS Nº 98.578 - RJ (2008/0007429-3)

IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRUNO ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bruno Alexandre Barbosa de Oliveira, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento às apelações da defesa e do Ministério Público.
Sustentam os impetrantes, em síntese, violação da Lei n. 10.409/2001, uma vez que o ora paciente não teve o direito de apresentar defesa preliminar.
2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a questão da ausência de defesa preliminar não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2378)

HABEAS CORPUS Nº 98.580 - RJ (2008/0007434-5)

IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDERSON DA SILVA VERDAN (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO CRISTIANO MIRALHA DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Anderson da Silva Verdan, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem lá impetrada.
Requerem os impetrantes a revogação da prisão preventiva em razão de sua ilegalidade e aplicabilidade do procedimento da Lei 10.409/2002.
Não foram apresentadas razões nem pedido em favor do segundo paciente.
2. O **writ** encontra-se deficientemente instruído, pois os documentos juntados às fls. 60/77 e 88/137 tratam-se de meras transcrições, uma vez que não possuem timbre do órgão e nem assinatura das autoridades prolatoras.
Não bastasse isso, quanto à aplicabilidade da lei 10.409/2002, verifica-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
.Quanto à prisão preventiva, não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar, porquanto o acórdão impugnado assentou que, **verbis**:
"Ressalte-se o destaque feito pelo douto Juiz impetrado nas informações de fls. 69, quanto ao envolvimento do paciente na atividade do tráfico na Favela do Pára Pedro, no bairro do Irajá, resultante de transcrições das gravações telefônicas interceptadas e que demonstram encontrarem-se inalterados os requisitos ensejadores da custódia preventiva.
A necessidade de resguardo da garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal, encontra-se justificada nas informações do juízo impetrado, o qual dá conta de que ao paciente imputa-se a participação em violenta associação para a prática reiterada de delitos hediondos, como assassinatos de cidadãos à luz do dia, a acarretar a intranqüilidade à paz social local." (fl. 201).
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2379)

HABEAS CORPUS Nº 98.582 - SP (2008/0007455-9)

IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDEVALDO DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2380)

HABEAS CORPUS Nº 98.584 - MG (2008/0007466-1)

IMPETRANTE	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALFREDO HENRIQUE TORRES DE LIMA ARANTES

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2381)

HABEAS CORPUS Nº 98.588 - SP (2008/0007495-2)

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDEMIR JOSÉ GONÇALVES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2382)

HABEAS CORPUS Nº 98.589 - SP (2008/0007504-0)

IMPETRANTE	: NADIA NUNES PUP E PAULA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ RODRIGO DE NOVAIS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2383)

HABEAS CORPUS Nº 98.590 - RJ (2008/0007509-0)

IMPETRANTE	: ROSÂNGELA AZEVEDO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO CAETANO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renato Caetano da Silva, preso pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 14 da Lei nº 6.368/76 e 16 e 17 da Lei nº 10.826/03, contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2384)

HABEAS CORPUS Nº 98.592 - BA (2008/0007521-7)

IMPETRANTE	: ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JEMERSON SANTOS BRITO (PRESO)

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jemerson Santos Brito, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2385)

HABEAS CORPUS Nº 98.593 - BA (2008/0007528-0)

IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: HENRIQUE ELDER DANTAS GUERRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Henrique Elder Dantas Guerra, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal do paciente, por falta dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto o acórdão impugnado deixou assentado que *(...) na hipótese dos autos, vislumbra-se, a gravidade da conduta imputada ao acusado, o que justifica a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, e, também, na conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal."* (fl. 75).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2386)

HABEAS CORPUS Nº 98.594 - RJ (2008/0007534-3)

IMPETRANTE	: SILVIA MARIA DE SEQUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALBERTO LACERDA ROSA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2387)

HABEAS CORPUS Nº 98.595 - RJ (2008/0007536-7)

IMPETRANTE	: LUCIANA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: COCILEC DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cocilec de Souza, contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Requer a impetrante, liminarmente, o reconhecimento da extinção da pena privativa de liberdade, pelo cumprimento do livramento condicional pelo paciente, sem que houvesse revogação do benefício durante o período de prova.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2388)

HABEAS CORPUS Nº 98.598 - SP (2008/0007570-0)

IMPETRANTE	: IVAN SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ATALIBES NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2389)

HABEAS CORPUS Nº 98.600 - SP (2008/0007576-0)

IMPETRANTE	: INIVALDO DELLA ROVERE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO BRESCIOTTI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2390)

HABEAS CORPUS Nº 98.605 - SP (2008/0007583-6)

IMPETRANTE	: WANDERLEY APARECIDO VIDAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WANDERLEY APARECIDO VIDAL (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2391)

HABEAS CORPUS Nº 98.607 - SP (2008/0007586-1)

IMPETRANTE	: MARCELINO NUNES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELINO NUNES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcelino Nunes dos Santos, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2392)

HABEAS CORPUS Nº 98.609 - RS (2008/0007589-7)

IMPETRANTE	: JOLMIR LUÍS KORB
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOLMIR LUÍS KORB (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2393)

HABEAS CORPUS Nº 98.610 - SC (2008/0007706-0)

IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABIO TAUFFER (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabio Tauffer, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006).
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi determinada para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2394)

HABEAS CORPUS Nº 98.612 - SP (2008/0008039-9)

IMPETRANTE	: MARCÍLIO MACHADO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEVI BRAGATTI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Levi Bragatti, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 180, do CP, contra acórdão da 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, motivo pelo que requer o relaxamento da prisão em flagrante e, no mérito, requer a concessão em definitivo da ordem para ratificar a liminar postulada, a fim de que possa responder o processo em liberdade.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
No presente caso, o acórdão impugnado deixou assentado que "*o alegado atraso ocorrido neste caso não pode ser atribuído à desídia do juízo, como bem mencionado nas informações prestadas pela digna Julgadora a quo, que trouxe em destaque a redistribuição do feito por duas vezes, a primeira pois o MM. Juiz sorteado se declarou suspeito para atuar no feito por razões de foro íntimo e a segunda por solicitação da MM. Juíza em razão do acúmulo de serviço; e ainda a necessidade de expedição de duas cartas precatórias determinando a oitiva de testemunhas de acusação residentes em outras comarcas. Assim, eventual excesso de prazo não pode ser atribuído ao juízo".*
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2395)

HABEAS CORPUS Nº 98.618 - SP (2008/0008117-1)

IMPETRANTE	: ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2396)

HABEAS CORPUS Nº 98.625 - SP (2008/0008165-2)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARCIN GALUBA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2397)

HABEAS CORPUS Nº 98.626 - GO (2008/0008178-9)

IMPETRANTE	: ANDRÉ LÚCIO MENDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GERALDO MAGELA RABELO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2398)

HABEAS CORPUS Nº 98.628 - SP (2008/0008190-6)

IMPETRANTE	: MICHAEL PIFFER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HAMILTON PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hamilton Pereira Gonçalves, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, haver constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da decisão impugnada e inocorrência das hipóteses autorizadoras da manutenção da prisão preventiva.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2399)

HABEAS CORPUS Nº 98.634 - MG (2008/0008341-0)

IMPETRANTE	: JACKSON MARQUES OLIVEIRA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE JOÃO MONLEVADE - MG
PACIENTE	: JACKSON MARQUES OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Jackson Marques Oliveira.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2400)

HABEAS CORPUS Nº 98.643 - SP (2008/0008372-4)

IMPETRANTE	: LUÍS ROBERTO MORETTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON CARDOSO DO NASCIMENTO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2401)

HABEAS CORPUS Nº 98.648 - MS (2008/0008378-5)

IMPETRANTE	: PETERSON LÁZARO LEAL PAES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADEMIR BATISTA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2402)

HABEAS CORPUS Nº 98.655 - SP (2008/0008397-5)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTÔNIO LIPPI MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON FRANÇA DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2403)

HABEAS CORPUS Nº 98.656 - SP (2008/0008398-7)

IMPETRANTE	: ÂNGELO DONIZETI BERTI MARINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO DEMÉTRIO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2404)

HABEAS CORPUS Nº 98.658 - RS (2008/0008510-1)

IMPETRANTE	: VITOR HUGO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DANIEL KUSER DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Kuser de Souza, contra a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo em parte o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo da Execução que concedeu ao paciente a prisão domiciliar, por ausência de vaga em casa de albergado, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. SUPERLOTAÇÃO DE CASA DE ALBERGADO OU INEXISTÊNCIA DESTA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.
O art. 117 da LEP é expresso quanto a que o recolhimento em residência particular pressupõe esteja o apenado cumprindo a pena em regime aberto, além de se enquadrar em alguma das situações constantes do rol do referido artigo de lei.
E nos autos não há nenhum indicativo de que o apenado seja maior de 70 anos de idade ou que esteja acometido de doença grave, não se inserindo, à evidência, em nenhuma das condições dos itens III e IV do mesmo dispositivo legal.
Logo, o ora agravado não faz jus à benesse então deferida, uma vez que a superlotação da casa de albergado ou até mesmo a inexistência desta não ensejam a prisão domiciliar.
Por outro lado, entende-se que deverá ser considerado como pena efetivamente cumprida o tempo em que o apenado permaneceu em prisão domiciliar, ao contrário do que foi exposto na irresignação ministerial, visto que esta é considerada espécie de prisão do regime aberto e, desta forma, tendo o apenado permanecido recolhido em sua residência, por força da decisão judicial ora combatida, tal período deverá ser computado como pena efetivamente cumprida, repita-se, mesmo porque, durante aquele lapso temporal, o apenado não gozou de plena liberdade, ficando recolhido em seu domicílio, dando continuidade à execução da sanção a ele imposta, mediante o cumprimento de condições determinadas pela magistrada.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 100).
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à prisão domiciliar, diante da superlotação da casa de albergado.
2. Os requisitos para deferimento do pedido liminar estão presentes. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de estar pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que *"estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexista vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto"* (HC 32.602/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). Isso porque, *"o Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto"* (HC 44.390/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma).
Por outro lado, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado diante da permanência do paciente em estabelecimento prisional destinado a regime mais rigoroso, pois "o *Estado não pode manter o réu em regime mais gravoso ao que lhe foi imposto. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado à fiel execução da pena em regime aberto, concede-se, excepcionalmente e provisoriamente, a prisão em regime domiciliar"*. (RHC 13938/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma).
3. Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para autorizar que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar, nos termos da decisão de primeiro grau, até o julgamento do mérito da presente impetração.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para adoção das providências cabíveis.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2405)

HABEAS CORPUS Nº 98.659 - RS (2008/0008514-9)

IMPETRANTE	: VITOR HUGO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALESSANDRO JORGE MORO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2406)

HABEAS CORPUS Nº 98.664 - SP (2008/0008658-8)

IMPETRANTE	: CÉLIO LEVI P CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO SILVA SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: GILMAR FERREIRA DA COSTA (PRESO)
PACIENTE	: AMADO BATISTA SOUZA COUTO (PRESO)
PACIENTE	: FRANCIEUDO BEZERRA (PRESO)
PACIENTE	: RUBENILDO SILVA CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cristiano Silva Santos, Gilmar Ferreira da Costa, Amado Batista Souza Couto, Francieudo Bezerra e Rubenildo Silva Campos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2407)

HABEAS CORPUS Nº 98.665 - MG (2008/0008669-0)

IMPETRANTE	: VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE DE MORAES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2408)

HABEAS CORPUS Nº 98.669 - MS (2008/0008686-7)

IMPETRANTE	: OSMAR BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS KLEIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: OSMAR BATISTA DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Osmar Batista de Carvalho, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2409)

HABEAS CORPUS Nº 98.690 - SP (2008/0008962-2)

IMPETRANTE	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO OLIVEIRA BEZERRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Diogo Oliveira Bezerra, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia do inteiro teor da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2410)

HABEAS CORPUS Nº 98.696 - SP (2008/0009010-8)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILCÉLIO DE PAULA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gilcélio de Paula, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2411)

HABEAS CORPUS Nº 98.717 - PE (2008/0009107-8)

IMPETRANTE	: JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RICARDO NEI BENEDITO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Nei Benedito, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2412)

HABEAS CORPUS Nº 98.719 - RO (2008/0009137-0)

IMPETRANTE	: MARIO GARDINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: DANILO JUNIOR NAZARÉ SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Mario Gardini em favor de Danilo Junior Nazaré Santos (preso).
Alega o impetrante haver coação ilegal na manutenção da prisão da paciente, por não haver certeza da efetiva prática da conduta ilícita a ele atribuída.
2. A petição foi apresentada via cópia, sem a juntada posterior dos originais, motivo pelo qual o **habeas corpus** não pode ser conhecido, nos termos da jurisprudência desta Corte, o que equivale a não estar assinada (nesse sentido: HC 60.464/SP, relator Ministro Gilson Dipp e HC 85.565/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).
3. Posto isso, indefiro liminarmente o pedido (art. 210 do RISTJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2413)

HABEAS CORPUS Nº 98.753 - MG (2008/0009608-0)

IMPETRANTE	: FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO EVARISTO NUNES NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Evaristo Nunes Neto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o HC lá impetrado.
Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o Tribunal **a quo** ao apreciar o HC ali impetrado, "*o feito envolve cinco réus, estando um deles preso em outra unidade da federação (sic), cumprindo pena por tráfico de drogas, vários advogados, uma diversidade de crimes, provas derivadas de escutas telefônicas autorizadas, razões estas que evidenciam a complexidade do feito, razão pela qual não há de se falar em irrazoabilidade no lapso temporal para formação de culpa*".
A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).
3. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Sexta Turma

(2414)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.684 - SP (2007/0306822-9)

REQUERENTE	: SERGIO MANTOVANI
ADVOGADO	: SERGIO MANTOVANI (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, intentada por Sérgio Mantovani contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Objetiva o requerente que seja determinada a exclusão do banco de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - I. I. R. G. D os registros de todas as anotações existentes em seu nome.
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
3. Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2415)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.768 - RJ (2008/0012053-2)

REQUERENTE	: JOSÉ PIMENTA DE GODOY
ADVOGADO	: SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar intentada por José Pimenta de Godoy, com pedido de liminar, objetivando a imediata suspensão de descontos em folha de pagamento, relativos à devolução de rendimentos recebidos a título de pensão especial de ex-combatente, bem como a devolução dos valores já descontados e o retorno ao pagamento integral do benefício.
Narra o requerente que, em 03.09.2004, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando o pagamento de pensão especial de ex-combatente cumulada com proventos oriundos da reforma militar. Deferida a liminar, posteriormente confirmada pela sentença, ficou determinado que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias ao pagamento cumulado de tais benefícios, a partir da competência de fevereiro de 2005.
O Tribunal Regional Federal da 2.ª Região deu provimento à apelação e à remessa necessária, reformando, na íntegra, a referida sentença e denegando a segurança requerida. Na ocasião do julgamento, prevaleceu o entendimento de não ser possível, **na hipótese**, a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefícios de natureza previdenciária, haja vista o não-enquadramento do peticionário na condição de ex-combatente. Isso porque, conquanto tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o requerente, ao término desse conflito, não se licenciou do Serviço Ativo da Aeronáutica, não retornando à vida civil.
Em face dessa última decisão, o Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, autoridade apontada como coatora, determinou fosse cancelada a concessão da pensão especial de ex-combatente, bem como que os rendimentos percebidos a esse título, no período de 16 de fevereiro de 2005 a 31 de julho de 2007, fossem descontados, parceladamente, de seus proventos.

O peticionário entende que a providência tomada pelo Subdiretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica extrapolou os limites de atuação da autoridade administrativa, na medida em que tanto o desconto dos valores já recebidos, quanto o cancelamento do benefício em questão não possuem fundamento legal, inexistindo sequer determinação do aresto regional nesse sentido.
O recurso especial interposto em face do acórdão da apelação recebeu juízo negativo de admissibilidade, estando pendente de julgamento o agravo de instrumento.
Na realidade, como se pode depreender dos autos, o requerente busca a cessação dos efeitos do acórdão regional e a restauração da decisão de 1.º grau.
No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, entendo estar ausente a fumaça do bom direito necessária à concessão da liminar pleiteada, seja diante do que dispõe o art. 1.º da Lei n. 5.315/67 ("*Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquêle que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, **e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente***"), seja porque a jurisprudência deste tribunal está em sintonia com o entendimento externado no acórdão exarado pelo TRF da 2ª Região. Nesse sentido, o seguinte precedente, *in litteris*:
"*Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma (cumulação). Impossibilidade (caso). Precedentes.*
1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.
2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.
3. Agravo regimental a que se negou provimento."
(AgRg no REsp 949.687/RS, rel. Min. Nilson Naves, DJ 19.12.2007).

Em face do exposto, indefiro a liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2416)

HABEAS CORPUS Nº 95.922 - SP (2007/0287871-4)

IMPETRANTE	: GLINDON FERRITE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODAIR LIMA BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Odair Lima Batista, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2417)

HABEAS CORPUS Nº 96.966 - RJ (2007/0300944-9)

IMPETRANTE	: MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: E DE A S (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor do adolescente E DE A S, envolvido em ato infracional análogo ao art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP). Alega o impetrante ter ocorrido a prescrição da medida sócio-educativa.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isto posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2418)

HABEAS CORPUS Nº 97.033 - MG (2007/0301361-3)

IMPETRANTE	: ROSALINO PEREIRA DE SOUSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROSALINO PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2419)

HABEAS CORPUS Nº 97.157 - SP (2007/0302743-5)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO ANTERO BARBOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO ANTERO BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Antero Barbosa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução para manter a decisão que determinou o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime a partir da data do cometimento da falta grave pelo impetrado.
Requer o impetrante, em síntese, a concessão da liminar para autorizar que sejam apreciados os demais requisitos do pedido de progressão de regime prisional do sentenciado, pois a falta disciplinar não interromperia a contagem do prazo para o deferimento da progressão.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2420)

HABEAS CORPUS Nº 97.171 - MS (2007/0302797-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDOIL PRIETO NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edoil Prieto Nogueira, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento à apelação interposta pelo ora paciente, mantendo a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 100 (cem) dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a Turma julgadora *"manteve a pena nos mesmos termos sem qualquer justificativa plausível que tivesse respaldo nos elementos constantes dos autos."*(Fl. 5). Requer, portanto, a redução da pena e a fixação do regime semi-aberto.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2421)

HABEAS CORPUS Nº 97.187 - SP (2007/0302838-1)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Valdir da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2422)

HABEAS CORPUS Nº 97.213 - SP (2007/0303502-0)

IMPETRANTE	: MARCOS VILARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LOURISVALDO PORFIRIO FRANCO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lourisvaldo Porfírio Franco contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o HC lá impetrado. Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o Tribunal **a quo** ao apreciar o HC ali impetrado, não ocorreu "*o excesso de prazo, neste caso, na medida em que se cuida de processo complexo, envolvendo 5 acusados, havendo necessidade de interrogatórios de dois deles via deprecata. Portanto, o processo se desenvolve de acordo com a melhor possibilidade, ficando consignado que não há nenhuma prova de desídia do MM. Juízo 'a quo'*" (fl. 117).

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).
3. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

'

(2423)

HABEAS CORPUS Nº 97.231 - RJ (2007/0303741-9)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LEVI BATISTA DA PENHA (PRESO)

DECISÃO

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Levi Batista da Penha, condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, a falta de fundamentação para a majoração da pena, bem como a impossibilidade da existência de processos em andamento ser considerada como circunstância judicial relativa à personalidade do agente na fixação da pena-base, pelo que requer a anulação da sentença condenatória.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2424)

HABEAS CORPUS Nº 97.236 - PB (2007/0303812-6)

IMPETRANTE	: JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO ALVES DE PAULA FILHO (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ FERREIRA XAVIER (PRESO)
PACIENTE	: AIRON DA SILVA GOMES (PRESO)
PACIENTE	: MAURO SÉRGIO MEDEIROS DE ASSIS (PRESO)
PACIENTE	: LUCICLEIDE ALVES SANTOS
PACIENTE	: FREDSON CRISTIANO GOMES DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo de Oliveira, João Alves de Paula filho, José Ferreira Xavier, Airon da Silva Gomes, Mauro Sérgio Medeiros de Assis, Lucicleide Alves Santos, Fredson Cristiano Gomes de Lima, estando os dois últimos, com prisão decretada e os cinco primeiros, presos, em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 158, 283, 284, I, II e III, e 288 do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou o **writ** lá impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa e cessação dos motivos que autorizaram a prisão preventiva. Requerem, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional, com expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado (fls. 18/25) mostram-se, por ora, suficientes para manter o decreto prisional, fundamentado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Quanto ao apontado excesso de prazo, verifica-se da leitura dos autos que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, o que torna a matéria insuscetível, portanto, de exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confiram-se, dentre outros: (HC n. 69.643/PI e HC 73.039/PR, ambos da relatoria do Ministro Gilson Dipp).
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2425)

HABEAS CORPUS Nº 97.252 - SP (2007/0304105-0)

IMPETRANTE	: HERBERTO ANTÔNIO LUPATELLI ALFONSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORLANDO ESTRAZZERI

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2426)

HABEAS CORPUS Nº 97.308 - SP (2007/0304946-1)

IMPETRANTE	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: SANDRA CENTURIONE (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O impetrante Pierpaolo Cruz Bottini apresenta pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 403/406 pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que indeferiu a liminar pleiteada.
2. O pedido de reconsideração não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Demais disso, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos à em. Ministra Relatora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2427)

HABEAS CORPUS Nº 97.343 - SP (2007/0305298-0)

IMPETRANTE	: ROSIMERY FRANCISCO ALVES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: F J DE O B (MENOR)
PACIENTE	: D M DE L
PACIENTE	: Y E A DE S (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de D M de L e dos adolescentes F J de O B, e Y E A de S, envolvidos em ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que *"o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)*" (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006).
In casu, colhe às inteiras o seguinte precedente desta Corte:
"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO - EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
- Embora o emprego de arma de brinquedo não tenha o condão de configurar a qualificadora do crime de roubo, caracteriza, isto sim, a ameaça à pessoa, ajustando-se ao referido tipo penal.
- Tendo o magistrado de primeiro grau analisado as provas carreadas aos autos e, fundando-se na gravidade do ato infracional praticado mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, aplicado a internação como medida mais adequada para o caso vertente, nos termos do art. 122, I, do ECA, inexiste qualquer constrangimento ilegal daí decorrente." (RHC 14.518/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini)
Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada aos pacientes, dentre outros, **verbis**:
"*... admitida sem rebuços a autoria, induvidoso que gravíssimo ato infracional foi cometido. Valeram-se os ora recorridos de séria ameaça, com emprego de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes, impingida à vítima, privando-a, inclusive, de sua liberdade. De se relevar que a peça utilizada pelos infratores à prática do assalto, por sua semelhança a uma arma de fogo verdadeira e porque comprometidas as condições psicológicas da vítima no momento da ocorrência foi considerada capaz, de acordo com o laudo acostado às fls. 141/143, 'de exercer poder de intimidação'. O destemor e a ousadia apresentados pelos adolescentes durante a execução do ato, de todo modo, evidenciam, sem sombra de dúvidas, que suas agressividades não serão apaziguadas com as medidas fixadas na r. sentença monocrática."* (fls. 153/159).
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2428)

HABEAS CORPUS Nº 97.362 - RN (2007/0305354-7)

IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JORGE LUIZ FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jorge Luiz Fernandes, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
O paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CP.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que *"tem-se como justificada a demora na conclusão do feito em hipóteses nas quais se leve em conta a complexidade do processo com vários réus, a multiplicidade de diligências, a necessidade de expedição de cartas precatórias e outros incidentes processuais não imputáveis ao juiz, mas que sejam necessários ao bom andamento do feito"* (fl. 90).
Ademais, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2429)

HABEAS CORPUS Nº 97.373 - SP (2007/0305387-5)

IMPETRANTE	: FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIMAS ALVES CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2430)

HABEAS CORPUS Nº 97.388 - PA (2007/0305406-4)

IMPETRANTE	: OTO SILVA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: PAULO ROBERTO FARIAS CORRÊA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Roberto Farias Corrêa, contra acórdão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Objetiva o impetrante, liminarmente, o trancamento da ação penal e, no mérito, o reconhecimento da nulidade absoluta da denúncia.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2431)

HABEAS CORPUS Nº 97.389 - RS (2007/0305407-6)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MESSIAS SILVA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Messias Silva da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão de regime. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2432)

HABEAS CORPUS Nº 97.394 - SP (2007/0305413-0)

IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO MEM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSEITO DE SOUZA NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Joseito de Souza Neves, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2433)

HABEAS CORPUS Nº 97.421 - SP (2007/0305713-4)

IMPETRANTE	: RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARISTIDES BARION JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aristides Barion Júnior contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Objetiva o impetrante, liminarmente, a suspensão da ação penal a que responde o paciente pela prática do delito tipificado no art. 121, **caput**, do CP, e, no mérito, seja declarada a inépcia da denúncia por falta de justa causa.
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
3. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2434)

HABEAS CORPUS Nº 97.451 - SP (2007/0306597-0)

IMPETRANTE	: LUCIANO SIQUEIRA DE PRETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Roberto da Silva, condenado como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do CP, no qual se pleiteia o afastamento do aumento da pena, fixada em razão dos antecedentes criminais do paciente, e a possibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente aberto.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2435)

HABEAS CORPUS Nº 97.454 - SP (2007/0306633-5)

IMPETRANTE	: MARCELO MARTINIANO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO LÚCIO SERAFIM (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Lúcio Serafim, no qual se busca a liberdade provisória, sob alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, eis que o reconhecimento do réu foi feito fase policial, quando não se aplica o princípio do contraditório e ampla defesa.
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
Ausente a cópia integral do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2436)

HABEAS CORPUS Nº 97.458 - SP (2007/0306671-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: BABAJIDE OLASEINDE ABIODUN (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2437)

HABEAS CORPUS Nº 97.470 - PI (2007/0306787-5)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: A R C (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de A R C (internado) contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal *"estando privado de sua liberdade de locomoção há exatos 144 (cento e quarenta e quatro) dias, sem que tenha sido sequer ouvido em audiência de apresentação"* (fl. 24), motivo pelo qual requerem, liminarmente, sua imediata soltura.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, verifica-se que o **writ** não está instruído, uma vez que os impetrantes não juntaram cópia da decisão, a impedir a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2438)

HABEAS CORPUS Nº 97.474 - PI (2007/0306800-3)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: E F DE O (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de E F de O (internado) contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal *"estando privado de sua liberdade de locomoção há exatos 84 (oitenta e quatro) dias, sem que tenha sido sequer ouvido em audiência de apresentação"* (fl. 24), motivo pelo qual requerem, liminarmente, sua imediata soltura.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No entanto, verifica-se que o **writ** não está instruído, uma vez que os impetrantes não juntaram cópia da decisão, a impedir a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2439)

HABEAS CORPUS Nº 97.482 - BA (2007/0306853-3)

IMPETRANTE	: ADHEMAR SANTOS XAVIER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS MIRANDA PEDREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Carlos Miranda Pedreira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2440)

HABEAS CORPUS Nº 97.483 - BA (2007/0306856-9)

IMPETRANTE	: ADHEMAR SANTOS XAVIER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GENIVALDO DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Genivaldo da Cruz, condenado como incurso nas penas do art. 12 da Lei n. 6.368/76. Pugna o impetrante, em suma, pelo reconhecimento do direito do paciente de cumprir sua pena em prisão domiciliar.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2441)

HABEAS CORPUS Nº 97.485 - SP (2007/0306878-4)

IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALMIR ROGÉRIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Almir Rogério da Silva, condenado no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 11.464/2007 aos crimes praticados antes de sua vigência.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, porque essa via não seria adequada para a reforma de decisões proferidas no âmbito de execução criminal.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2442)

HABEAS CORPUS Nº 97.488 - SP (2007/0306890-1)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO NALBERTO LEITE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERICK GONÇALVES MOREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2443)

HABEAS CORPUS Nº 97.489 - SP (2007/0306902-5)

IMPETRANTE	: RODOLPHO PETTENÁ FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ZENILDO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2444)

HABEAS CORPUS Nº 97.490 - SP (2007/0306912-6)

IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA
PACIENTE	: REGINA CÉLIA AWAD DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Ivanildo Vieira da Silva e Regina Célia Awad do Nascimento, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou os pacientes, respectivamente, pela prática dos crimes previstos nos arts. 16, parágrafo único, IV, e 14 da Lei 10.826/03.
Alega o impetrante, em síntese, que com a confissão dos condenados a pena-base deveria ser fixada abaixo do mínimo legal.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2445)

HABEAS CORPUS Nº 97.491 - SP (2007/0306915-1)

IMPETRANTE	: FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO BERTI

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Berti, condenado por crime de roubo e outros no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente teria recebido indevidamente punição decorrente de infração disciplinar, em face da existência de aparelho celular na sua cela.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, porque essa insurgência deveria ser levantada em recurso próprio previsto na Lei de Execuções Penais.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2446)

HABEAS CORPUS Nº 97.494 - SP (2007/0306918-7)

IMPETRANTE	: TIAGO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Tiago Alves de Souza, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão de regime. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2447)

HABEAS CORPUS Nº 97.499 - RS (2007/0306923-9)

IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JONATAS DAS CHAGAS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jonas das Chagas, contra da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo em parte o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo da Execução que concedeu ao paciente a prisão domiciliar, por ausência de vaga em casa de albergado, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 117 DA LEP.
Ao deferimento da prisão domiciliar, necessária a verificação de enquadramento em circunstâncias especiais, elencadas no art. 117 da LEP, dispositivo que deve ser interpretado restritivamente, não se enquadrando, o apenado, em qualquer daquelas hipóteses. Precedentes. Impossibilidade de desconto, do total da pena, do período pelo qual o apenado permaneceu indevidamente no regime de prisão domiciliar." (fl. 46)

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à prisão domiciliar, diante da ausência de estabelecimento específico para regime semi-aberto ou aberto.
2. Os requisitos para deferimento do pedido liminar estão presentes. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de estar pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que *"estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexista vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto"* (HC 32.602/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). Isso porque, *"o Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto"* (HC 44.390/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma).

Por outro lado, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado diante da permanência do paciente em estabelecimento prisional destinado a regime mais rigoroso, pois "o *Estado não pode manter o réu em regime mais gravoso ao que lhe foi imposto. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado à fiel execução da pena em regime aberto, concede-se, excepcionalmente e provisoriamente, a prisão em regime domiciliar"*. (RHC 13938/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma).
3. Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para autorizar que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar, nos termos da decisão de primeiro grau, até o julgamento do mérito da presente impetração.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para adoção das providências cabíveis.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2448)

HABEAS CORPUS Nº 97.527 - SP (2007/0307524-5)

IMPETRANTE	: GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON DOS ANJOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jefferson dos Anjos, cuja prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do crime de extorsão, contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de coação ilegal, consubstanciada na ausência dos requisitos legais, bem como da necessária motivação, que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.
Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, a fim de cessar o constrangimento ilegal e, no mérito, a revogação, em caráter definitivo, da prisão preventiva decretada, para que possa responder o processo em liberdade.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão, às fls. 74/77, bem como na decisão que decretou a prisão preventiva, às fls. 54/55, parecem ser, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2449)

HABEAS CORPUS Nº 97.535 - GO (2007/0307661-1)

IMPETRANTE	: IWACE ANTONIO SANTANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ALERRANDRO EDVALCIO PINTO DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alerrandro Edvalcio Pinto de Queiroz, preso pela suposta prática de atentado violento ao pudor, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por ser indevida sua prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada por "*conveniência da instrução criminal, respaldada nos indícios de ameaças feitas pelo paciente às vítimas e seus familiares"*, para "*aplicação da lei penal, em razão de ter empreendido fuga do distrito da culpa"* (fl. 93) e para garantia da ordem pública. Ademais, a apreciação do pedido de concessão de liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2450)

HABEAS CORPUS Nº 97.537 - SP (2007/0307693-8)

IMPETRANTE	: JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO MACEDO BELATO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Macedo Belato, preso preventivamente por suposta prática do crime de receptação qualificada.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado. Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal por falta de fundamentação do acórdão e a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, visto que não há provas robustas de que o paciente tenha concorrido para a prática delitiva. Requer, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva e que o paciente possa responder o processo em liberdade.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:

"*O decreto de prisão preventiva se limitou a acolher a representação da autoridade policial e do promotor de justiça.*
Entretanto, examinando-se a manifestação do delegado representante (fls. 186 do apenso), verifica-se que fundamentou aquele pedido as evidências de que o paciente se dedicaria há algum tempo à atividade criminosa da receptação de carros roubados e furtados.
Ora, há certidões comprovando essa assertiva, dando conta de sucessivos envolvimentos do paciente com a prática de tal crime, constando inclusive condenação por receptação dolosa ainda não definitiva. (...) Pelo menos nesta fase do processo tais evidências devem ser e são de fato suficientes para que a custódia cautelar seja necessária e prudente. Por isso, considerando que o decreto de prisão preventiva está embasado na representação da autoridade policial, onde há elementos concretos que a recomendavam, não vejo constrangimento ilegal vitimando o paciente." (fls. 560/561).

No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2451)

HABEAS CORPUS Nº 97.538 - SP (2007/0307696-3)

IMPETRANTE	: EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AMAURI TEODORO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2452)

HABEAS CORPUS Nº 97.540 - MS (2007/0307704-0)

IMPETRANTE	: MARCELO RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCELO RIBEIRO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2453)

HABEAS CORPUS Nº 97.550 - MG (2007/0307817-4)

IMPETRANTE	: FERNANDO DOS SANTOS
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: FERNANDO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2454)

HABEAS CORPUS Nº 97.552 - SP (2007/0307825-1)

IMPETRANTE	: ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Eduardo Fernandes de Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão de regime. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2455)

HABEAS CORPUS Nº 97.554 - PA (2007/0307907-1)

IMPETRANTE	: MARCIO FÁBIO NUNES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: DAVID ABDON SOUSA MUFARREJ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de David Abdon Souza Mufarrej, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
O paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único do CPB e 14 e 16 da Lei 10.826/03, razão pela qual requer a expedição de alvará de soltura.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que "*(...) o paciente foi preso face à acusação da prática de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, no intuito de tomar de assalto agência lotérica do município de São Miguel do Guamá. Entendo que, em regra, não se concede liberdade provisória ao agente nestas hipóteses, vez que o roubo qualificado pelo concurso de pessoas e, principalmente, pelo emprego de arma, revela, induvidosamente, a periculosidade e a ousadia do agente. Estas circunstâncias não recomendam a liberdade provisória prevista no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*
Ademais, embora esteja vigente o princípio da presunção de inocência no ordenamento processual penal, o delito é de proporções graves, o que determina a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, da instrução processual e aplicação da lei penal" (fl. 50).

Ademais, o entendimento desta Corte é o de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)*" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2456)

HABEAS CORPUS Nº 97.555 - PB (2007/0307909-5)

IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: LOURDES LOURENÇO DE MACEDO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Lourdes Lourenço de Macedo, presa em flagrante e denunciada por suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou o **writ** lá impetrado, por entender motivada a decisão que decretou a custódia cautelar da paciente.
Alega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva da paciente, mormente por se tratar de acusada primária, com bons antecedentes, endereço certo e profissão definida. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, mostram-se, por ora, suficientes para justificar a prisão cautelar da paciente, a qual foi decretada para garantia da ordem pública.
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2457)

HABEAS CORPUS Nº 97.559 - SP (2007/0307917-2)

IMPETRANTE	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio Henrique Vieira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem para manter a decisão do juízo da execução, que determinou a regressão de regime e a perda dos dias remidos pelo paciente.
Alega o impetrante, em síntese, a impossibilidade de perder os dias remidos, em face da inconstitucionalidade do artigo 127 da Lei de Execuções Penais.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2458)

HABEAS CORPUS Nº 97.561 - SP (2007/0307932-5)

IMPETRANTE	: WILSON ROBERTO PEREIRA DE MELO JUNIOR
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: WILSON ROBERTO PEREIRA DE MELO JUNIOR (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2459)

HABEAS CORPUS Nº 97.564 - SP (2007/0307958-8)

IMPETRANTE	: ELENILDO MARINHO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELENILDO MARINHO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2460)

HABEAS CORPUS Nº 97.570 - RJ (2007/0308003-8)

IMPETRANTE	: OSÉIAS ALVES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: OSÉIAS ALVES DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2461)

HABEAS CORPUS Nº 97.571 - RS (2007/0308006-3)

IMPETRANTE	: ELEANDRO TERSI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELEANDRO TERSI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Eleandro Tersi, visando à concessão de liberdade provisória, em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Verifica-se que a presente impetração é, na verdade, mera reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos do HC nº 74.798/RS, já apreciado por esta Presidência.
3. Assim, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido de **habeas corpus**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2462)

HABEAS CORPUS Nº 97.578 - RO (2007/0308115-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: DIRCEU DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dirceu de Oliveira, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 303 do Código Penal Militar. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem o direito aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.
2. Verifica-se, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
A sentença condenatória assegurou ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, nos seguintes termos:
"*Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e voltem os autos conclusos para as providências relativas à execução da pena.*" (fl. 277)
Colhe-se do voto condutor do acórdão ora impugnado que a eg. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia**,** ao julgar a apelação do réu, negou-lhe provimento, reduziu de ofício a pena privativa de liberdade para o mínimo legal e determinou a expedição de mandado de prisão, **verbis**:
"*Esgotados os prazos fixados para o manejo de recursos dirigidos a este Tribunal, expeça-se mandado de prisão*" (fl. 64).
Garantido na sentença condenatória o direito de recorrer em liberdade, não pode o Tribunal, ao apreciar apelação unicamente da defesa, determinar a prisão do réu antes do trânsito em julgado, sem indicar qualquer motivo para justificá-la, sob pena de configuração de **reformatio in pejus**, conforme inúmeros julgados desta Corte e do STF. Confira-se:
"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.*
Em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se, na sentença, o início do cumprimento da pena pelo paciente foi condicionado ao trânsito em julgado da condenação - disposição contra a qual não recorreu o Ministério Público - é vedada a expedição de mandado de prisão pelo e. Tribunal a quo, uma vez que ainda cabíveis, em tese, recursos de natureza extraordinária.
(Precedentes do STF e do STJ).
Writ concedido." (HC 62.264/RJ, relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.05.2007).

"*CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA VINCULADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.*
I. O entendimento inicialmente firmado pela 3ª Seção desta Corte orientava-se no sentido de que, mesmo que o Julgador de 1º grau condicionasse a expedição de mandado prisional ao trânsito em julgado da condenação, tal limitação não vincularia o Tribunal de 2º grau de jurisdição, ainda que o Ministério Público deixasse de interpor recurso.
II. Revisão da jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com a Sexta Turma deste STJ e com o Supremo Tribunal Federal.
III. Se a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal a quo, em sede de apelação exclusiva da defesa, determinar a execução da reprimenda, sob pena de reformatio in pejus.
IV. Precedentes do STJ e do STF.
V. Deve ser reconhecido o direito da paciente de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ela proferida.
VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 67.518/RS, relator Ministro Gilson Dipp, 4ª Turma, DJ 12.03.2007).
No mesmo sentido: HC 81.362/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HC 75.696/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; HC 44.179/MG, relatora Ministra Laurita Vaz; HC 44.356/MG, relator Ministro Nilson Naves; AgRg no HC 61.365/SP, relator Ministro Paulo Galotti; HC 56.635/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido; entre outros.
3. Isso posto, defiro a liminar para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do **writ** ou o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2463)

HABEAS CORPUS Nº 97.579 - MS (2007/0308122-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CÍCERO CORRÊA DOS REIS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cícero Corrêa dos Reis, condenado por diversos crimes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento à apelação do paciente.
Alegam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade na individualização da pena, em face da ausência do reconhecimento da continuidade delitiva.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2464)

HABEAS CORPUS Nº 97.580 - SP (2007/0308126-3)

IMPETRANTE	: APARECIDO CECÍLIO DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARINO ROMEU DE QUEIROZ FILHO
PACIENTE	: ROGÉRIO MARINO DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marino Romeu de Queiroz Filho e Rogério Marino de Queiroz, condenados pelo crime de receptação, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação dos pacientes para diminuir a reprimenda para três anos de reclusão com regime inicial semi-aberto.
Alega o impetrante, em síntese, que foi descabida a fixação do regime de cumprimento da pena, em face do seu **quantum** reduzido.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2465)

HABEAS CORPUS Nº 97.583 - MS (2007/0308167-9)

IMPETRANTE	: ORLANDO ARTHUR FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MÁRCIO PEIXOTO CEBALHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Márcio Peixoto Cebalho, condenado pelo crime de uso de documento falso. Pugna o impetrante, em suma, pela absolvição do paciente, diante da ausência do elemento subjetivo e da inexistência do injusto penal na conduta.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2466)

HABEAS CORPUS nº 97586 - SP (2007/0308176-8)

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO CALDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO BONINI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Bonini (preso).
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2467)

HABEAS CORPUS Nº 97.590 - SP (2007/0308011-5)

IMPETRANTE	: ARNALDO RUFINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARNALDO RUFINO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2468)

HABEAS CORPUS Nº 97.592 - MS (2007/0282789-5)

IMPETRANTE	: RAMÃO DE SOUZA TEIXEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RAMÃO DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2469)

HABEAS CORPUS Nº 97.595 - MS (2007/0308223-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDSON ALMEIDA DE MORAES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2470)

HABEAS CORPUS Nº 97.598 - MS (2007/0308226-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LEONARDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leonardo da Silva, condenado como incurso nas penas do art. 155, **caput**, c/c art. 14, II, do Código Penal. Busca a impetrante, em suma, a absolvição do paciente, com a aplicação do Princípio da Insignificância.
2. Como a própria impetrante ressalta, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente foi substituída por prestação de serviços à comunidade. O paciente não se encontra preso e não há, no momento, nenhuma ameaça iminente de prisão, circunstância que retira a presente impetração do rol de hipóteses que demandam apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Findo o período de férias, sejam os autos conclusos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2471)

HABEAS CORPUS Nº 97.604 - SP (2007/0308238-6)

IMPETRANTE	: INAJARA SIMINI GUTTIERREZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ SEVERINO DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2472)

HABEAS CORPUS Nº 97.609 - SP (2007/0308243-8)

IMPETRANTE	: CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2473)

HABEAS CORPUS Nº 97.612 - SP (2007/0308246-3)

IMPETRANTE	: CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WANDERLEY FERREIRA MORAES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2474)

HABEAS CORPUS Nº 97.613 - SP (2007/0308247-5)

IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sandro Fernandes da Silva, condenado no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que a prática de falta grave não determina nova recontagem do prazo para a obtenção da progressão de regime.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que essa insurgência deveria ser levantada em recurso próprio previsto na Lei de Execuções Penais.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2475)

HABEAS CORPUS Nº 97.622 - MA (2007/0308579-6)

IMPETRANTE	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Ministério Público Federal apresenta pedido de reconsideração da decisão de fls. 77/80, que concedeu a tutela liminar pleiteada.
2. O pedido de reconsideração não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Demais disso, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2476)

HABEAS CORPUS Nº 97.626 - SP (2007/0308595-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS ABISSAMRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELI EDSON MORALES KHOURI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eli Edson Morales Khouri, pronunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Requer o relaxamento da prisão, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por conta de decisão não fundamentada.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2477)

HABEAS CORPUS Nº 97.628 - SP (2007/0308598-6)

IMPETRANTE	: MARCOS ANTÔNIO JORGE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS BUENO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2478)

HABEAS CORPUS Nº 97.632 - RS (2007/0308602-5)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO VEDOI

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Vedoi, contra a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo da Execução que concedeu ao paciente a prisão domiciliar, por ausência de vaga em casa de albergado, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.
O artigo 117 da LEP somente admite a execução da pena em residência particular nos casos expressamente previstos nesse artigo e entre eles não se enquadra o deferido pela decisão agravada.
Agravo provido. Decisão desconstituída" (fl. 21).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à prisão domiciliar, diante da superlotação da casa de albergado.
2. Os requisitos para deferimento do pedido liminar estão presentes. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de estar pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que *"estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexista vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto"* (HC 32.602/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). Isso porque, *"o Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto"* (HC 44.390/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma).
Por outro lado, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado diante da permanência do paciente em estabelecimento prisional destinado a regime mais rigoroso, pois "o *Estado não pode manter o réu em regime mais gravoso ao que lhe foi imposto. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado à fiel execução da pena em regime aberto, concede-se, excepcionalmente e provisoriamente, a prisão em regime domiciliar"*. (RHC 13938/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma).
3. Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para autorizar que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar, nos termos da decisão de primeiro grau, até o julgamento do mérito da presente impetração.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para adoção das providências cabíveis.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2479)

HABEAS CORPUS Nº 97.635 - SP (2007/0308605-0)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO LIPPI MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE EDUARDO MÁRIO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2480)

HABEAS CORPUS Nº 97.636 - SP (2007/0308606-2)

IMPETRANTE	: EVERTON CARACIOLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTON CARACIOLI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2481)

HABEAS CORPUS Nº 97.638 - PR (2007/0308608-6)

IMPETRANTE	: BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2482)

HABEAS CORPUS Nº 97.640 - SP (2007/0308610-2)

IMPETRANTE	: MANOEL PANCRÁCIO DA SILVA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL PANCRÁCIO DA SILVA SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2483)

HABEAS CORPUS Nº 97.641 - ES (2007/0308611-4)

IMPETRANTE	: GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CARLINHOS ALVARENGO GRIGOLETO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Carlinhos Álvarengo Grigoleto, condenado por tráfico de entorpecentes. Pugna o impetrante, em suma, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2484)

HABEAS CORPUS Nº 97.642 - ES (2007/0308612-6)

IMPETRANTE	: GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WELINGTON DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Welington da Costa Monteiro, condenado pela prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
Objetiva o impetrante, liminarmente, a suspensão do processo, sob alegação de atipicidade da conduta delitiva.
2. Depreende-se dos autos que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por inadequação da via eleita.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2485)

HABEAS CORPUS Nº 97.644 - MT (2007/0308614-0)

IMPETRANTE	: FRANCISCO AFONSO JAWSNICKER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CARMEN FRANCISCA MARINHO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carmem Francisca Marinho, condenada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, à pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana), pelo prazo de 1 ano e 4 meses, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, que a sentença condenatória é nula, em face da ausência de defensor no interrogatório da ré, ora paciente, ocorrido após o advento da Lei n. 10.792/2003.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2486)

HABEAS CORPUS Nº 97.645 - PE (2007/0308615-1)

IMPETRANTE	: RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ISAÍAS FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2487)

HABEAS CORPUS Nº 97.647 - PE (2007/0308619-9)

IMPETRANTE	: JAIR JOSÉ DE SANTANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALEXANDRE BALBINO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2488)

HABEAS CORPUS Nº 97.649 - BA (2007/0308628-8)

IMPETRANTE	: CONCEIÇÃO DE MARIA ANDRADE VIANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS SOUZA RIBEIRO JÚNIOR (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2489)

HABEAS CORPUS Nº 97.650 - BA (2007/0308629-0)

IMPETRANTE	: CONCEIÇÃO DE MARIA ANDRADE VIANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LUCIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Ferreira da Silva, preso pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha, furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo, contra acórdão da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega a impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.
O entendimento desta Corte é o de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Félix Fischer). Ademais, **in casu,** depreende-se dos autos que o processo, que tem elevado número de réus, já está em fase de conclusão,"*restando apenas a devolução das cartas precatórias remanescentes, expedidas, todas elas, a pedido das defesas dos réus"* (fl. 20). Incidência, portanto, da Súmula n. 64/STJ.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2490)

HABEAS CORPUS Nº 97.651 - BA (2007/0308630-4)

IMPETRANTE	: CONCEIÇÃO DE MARIA ANDRADE VIANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2491)

HABEAS CORPUS Nº 97.652 - RN (2007/0308632-8)

IMPETRANTE	: DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: GIUSEPE AMIRABILLE (PRESO)
PACIENTE	: PAOLO BALZANO (PRESO)
PACIENTE	: SALVATORE BORRELLI (PRESO)
PACIENTE	: VITOR FRANCESCO FERRANTE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Giusepe Amirabille e outros, presos e condenados pela prática de vários crimes (tráfico interno e internacional de pessoas, favorecimento à prostituição com intuito lucrativo, casa de prostituição, quadrilha armada, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica), contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que concedeu, em parte, o **writ** lá impetrado, apenas para fixar o período de permanência no estabelecimento prisional federal em 360 dias, salvo renovação justificada.
Insurgem-se os impetrantes contra a transferência dos pacientes para um presídio federal e contra a submissão deles, na prática, ao regime disciplinar diferenciado, ao argumento, em suma, de cerceamento de defesa e de ausência de motivação.
Requerem, liminarmente, a anulação da decisão que determinou a transferência dos presos, bem como a permanência deles em um presídio provisório no Rio Grande do Norte.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2492)

HABEAS CORPUS Nº 97.657 - MG (2007/0308639-0)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO HENRIQUE RODRIGUES DALDEGAN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EVANDRO FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2493)

HABEAS CORPUS Nº 97.658 - DF (2007/0308640-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: REJANE MARIA NICÁCIO COBRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: RENATO DIVINO DE MIRANDA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2494)

HABEAS CORPUS Nº 97.663 - SP (2007/0308648-0)

IMPETRANTE	: ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO MARCOS DEODATO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2495)

HABEAS CORPUS Nº 97.665 - SP (2007/0308650-6)

IMPETRANTE	: MARCELO LIMA DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO LIMA DA COSTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2496)

HABEAS CORPUS Nº 97.667 - PR (2007/0308652-0)

IMPETRANTE	: ALESSANDRO MAURICI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WILBERTO FROILAM OSINAGA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilberto Froilam Osinaga, condenado por infração ao art. 33, **caput,** da Lei n. 11.343/06, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sustenta o impetrante que o paciente tem direito de apelar em liberdade.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:
"(...) induvidoso que subsiste os motivos concretos para a manutenção do cárcere (fls. 83), não se podendo perder de vista, consoante aliás, destacou o culto representante da douta Procuradoria Geral de Justiça, Procurador de Justiça, Dr. Mauro Antônio França, em seu proficiente parecer que o paciente mantinha em seu poder para fins de mercancia 150g de 'maconha", quantidade suficiente para 150 pessoas, com base de cálculo de 1g de "Cannabis sativa L' por 'baseado' (fls. 258).
Destarte, não configura constrangimento ilegal a vedação ao paciente do benefício de apelar em liberdade, máxime, repita-se que o mesmo permaneceu preso durante toda a instrução criminal, sem olvidar que encontra-se presente o requisito da garantia da ordem pública."
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2497)

HABEAS CORPUS Nº 97.669 - SP (2007/0308654-3)

IMPETRANTE	: SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ÁTILA SAMPAIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Átila Sampaio da Silva, contra acórdão da 6ª. Câmara do 3º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente e que não basta a afirmação de se tratar de crime hediondo.
2. O **writ** encontra-se deficientemente instruído, uma vez que não consta dos autos o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, adotado como razões de decidir pela 6ª Câmara do 3º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que por si só obsta a pretensão.
Não bastasse isso, não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar, porquanto o acórdão impugnado, além das considerações acerca da vedação legal à liberdade provisória para os crimes hediondos, assentou que, **verbis**:
"Os alegados predicados pessoais favoráveis não são suficientes para afastar o cabimento da prisão preventiva quando presentes, como no caso, os fundamentos da custódia cautelar. (...)
O certo que o réu não foi localizado para ser citado, tampouco compareceu em Juízo para seu interrogatório, mostrando-se, por isso, necessária à decretação da segregação cautelar, conforme bem fundamentou o d. Magistrado ***a quo*** *ao decretar a prisão preventiva (fls. 34/35).*
Nenhuma irregularidade se constata da leitura do auto de prisão em flagrante delito, ressaltando-se que o inquérito policial é procedimento administrativo de cunho inquisitório voltado à formação da ***opinio delicti*** *do representante do Ministério Público, não sendo imprescindível, portanto, a notificação do paciente para acompanhá-lo"* (fls. 25/26).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2498)

HABEAS CORPUS Nº 97.673 - RS (2007/0308659-2)

IMPETRANTE	: CRISTIAN ROBERTO PERIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CRISTIANO ANDRÉ MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cristiano André Morais, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar.
Requer o impetrante a revogação da prisão preventiva tendo em vista que o paciente possui as mesmas condições pessoais e processuais que o co-réu Leandro André Pedretti, que se encontra em liberdade.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que, **verbis**:
"A circunstância do paciente responder pela prática do delito do art. 14 da Lei 6368/76, assim como Leandro Peretti, não é suficiente para autorizar a concessão da ordem, pois as funções de cada um na quadrilha eram diversas. Enquanto Peretti era sócio na Loja Acqua Som de Volmir, o líder que recebia, assim como Fernando Pascuetti, a maior quantidade da droga que era adquirida na Foz do Iguaçu e transportada, em regra por Eva, espécie de "mula" que usava inúmeros disfarces, servindo-se, inclusive de bebês de colo para não despertar suspeitas, Cristiano Morais, o paciente, além de não ter qualquer atividade remunerada conhecida, era o sub-chefe, auxiliava o traficante Volmir Cardoso, preso em maio de 2007, quando foi esperar Eva que trazia droga do Paraná.
Conforme se vê do inquérito da Polícia Federal, Cristiano foi indiciado junto com os demais pelos artigos 33 e 35 da lei de Repressão, quando dos atos investigatórios da "Operação Rodas" que resultou no flagrante de Volmir (fl. 139). Leandro não teve sua prisão requerida e, embora a investigação indique que após a prisão de Volmir Cardoso prosseguiu com a atividade, o que permitiu com base nas interceptações extrair elementos para sua denúncia. Cristiano, segundo o investigado e apurado era integrante dedicado ao tráfico e desde o início, conforme o monitoramento fazia parte do bando." (fls. 16)
Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2499)

HABEAS CORPUS Nº 97.679 - SP (2007/0308670-8)

IMPETRANTE	: ANTONIO MIRANDA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EZEQUIEL DOS SANTOS ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ezequiel dos Santos Araújo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2500)

HABEAS CORPUS Nº 97.683 - SP (2007/0308677-0)

IMPETRANTE	: NAIARA SANTINI NOGUEIRA FRANÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO MACHADO LOPES NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Machado Lopes Neto, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2501)

HABEAS CORPUS Nº 97.687 - RJ (2007/0308682-2)

IMPETRANTE	: OTÁVIO LUIZ SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DIOGO ASSUMPÇÃO DA SILVA BARROS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Diogo Assumpção da Silva Barros, preso pela suposta prática do crime de atentado violento ao pudor contra crianças (art. 214 c/c 224, "a", c/c 226, II, na forma do 69 do CP).
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedeu parcialmente o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão de fls. 39/42 demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2502)

HABEAS CORPUS Nº 97.688 - RJ (2007/0308684-6)

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: E S DE O (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2503)

HABEAS CORPUS Nº 97.689 - SC (2007/0308685-8)

IMPETRANTE	: FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALBERTINO DA ROSA AGUIAR
PACIENTE	: EMMANUEL GEVAERD

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Albertino da Rosa Aguiar e Emmanuel Gevaerd contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que recebeu a denúncia contra os acusados (fls. 14/29).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2504)

HABEAS CORPUS Nº 97.690 - SC (2007/0308686-0)

IMPETRANTE	: RICARDO TADEU ESTANISLAU PRADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RODRIGO ELIAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Elias, condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, **caput**, da Lei n. 6.368/1976, e 16, parágrafo único, I e II, da Lei n. 10.826/2003. Pugna o impetrante, em suma, pelo trancamento e arquivamento da ação penal.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2505)

HABEAS CORPUS Nº 97.691 - RJ (2007/0308687-1)

IMPETRANTE	: FERNANDO DE PAULA BARTHOLO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: L M DE C S

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de L M de C S, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem.
Ocorre que o **writ** anteriormente julgado foi impetrado em favor da menor L N de S, e não da ora paciente.
Assim, deficiente a instrução do feito, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2506)

HABEAS CORPUS Nº 97.692 - SP (2007/0308689-5)

IMPETRANTE	: ROGÉRIO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Rogério Gomes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente, pela prática do crime previsto no art. 297, c/c art. 29 do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2507)

HABEAS CORPUS Nº 97.693 - MG (2007/0308690-0)

IMPETRANTE	: JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Juliano Donizete de Oliveira, preso preventivamente por suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, motivo pelo qual requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
Ausente a cópia do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.

3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2508)

HABEAS CORPUS Nº 97.695 - SP (2007/0308692-3)

IMPETRANTE	: WELLINGTON GOMES LIBERATI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALTERCIDES OLIVEIRA VALIM

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus,** com pedido de liminar, impetrado em favor de Waltercides Oliveira Valim, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada. Requer o impetrante, liminarmente, o sobrestamento da decisão que determinou o indiciamento do paciente nos autos do inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita, sob alegação de ocorrência da prescrição virtual.
2. Não se constata, **prima facie**, a presença do **periculum libertatis** a justificar a concessão da liminar, pois a determinação de indiciamento formal dos réus em nada afetará seu direito de locomoção.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2509)

HABEAS CORPUS Nº 97.697 - RJ (2007/0308694-7)

IMPETRANTE	: MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FLÁVIO SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Flávio Soares, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem de habeas corpus, sob o fundamento de que a prorrogação do período de prova é automática, para fins de revogação do livramento condicional.
Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, seja concedida a ordem para se anular a decisão que suspendeu o livramento condicional do paciente, após expirado o período de prova, e declarar extinta a pena, na forma do artigo 90 do Código Penal.
Em 25/08/2004, foi deferido ao paciente o benefício do livramento condicional, com término do período de prova previsto para a data de 03/12/2005. Aos 10/01/2006, porém, foi constatado que o paciente encontrava-se preso, por fato praticado em 12/02/2005, no curso do período de prova, ocasião em que o **parquet** solicitou esclarecimentos quanto aos motivos da custódia, enquanto a Defensoria Pública requereu a expedição de declaração de extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento da pena. A carta de execução de sentença do segundo delito foi apensada aos primeiros autos em 29/08/2006, momento em que o **parquet** pugnou pela revogação do livramento condicional, cujo deferimento pela autoridade judicial somente ocorreu em 26/03/2007.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, em razão de a questão suscitada naquele tribunal ter se limitado à legalidade da revogação do livramento condicional, concedido na primeira condenação, e o pedido de liminar ter sido formulado com o objetivo de recolher-se o mandado de prisão, cujas razões não são inteiramente conhecidas, mormente quando se verifica ter sido o paciente condenado pela prática de novo delito.
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2510)

HABEAS CORPUS Nº 97.698 - RJ (2007/0308695-9)

IMPETRANTE	: MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: C M DA S M (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor do adolescente C M da S M, envolvido em ato infracional equiparado ao crime do art. 155, § 4º, IV, do CP, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aplicada a medida de internação, sem a observância do devido processo legal.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2511)

HABEAS CORPUS Nº 97.700 - SP (2007/0308698-4)

IMPETRANTE	: ANDERSON DE OLIVEIRA DE PAULA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Douglas de Souza Ribeiro, contra acórdão do Tribunal de Justiça de SãoPaulo que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como devidamente fundamentada a decisão singular.
Requer a impetrante a revogação da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor, ratificando as razões expostas quando do indeferimento da medida **inaudita**, deixou assentado que, **verbis**:
"Não se discute a existência material do delito e há indícios bastantes da autoria, o que já se conclui pelo reconhecimento efetuado pelas vítimas Luiz Antônio e Luiz Paulo que apontaram seguramente o paciente como um dos autores do crime e da apreensão de parte da res subtraída na cidade de Conchas, onde o paciente e o co-réu já eram monitorados por suspeita de integrarem quadrilha de roubadores de tratores. Trata-se de roubo especialmente grave - bem articulado, praticado por quatro agentes que invadiram a casa do caseiro durante a noite, mediante arrombamento das portas e dominaram toda a família mediante o emprego de arma de fogo, a justificar a manutenção da prisão." (fls. 150/151)
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2512)

HABEAS CORPUS Nº 97.701 - SP (2007/0308700-0)

IMPETRANTE	: ARISTIDES JARDIM JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS FERNANDO JARDIM (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2513)

HABEAS CORPUS Nº 97.711 - RS (2007/0308773-1)

IMPETRANTE	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JEFERSON PISSETTI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jeferson Pissetti, preso preventivamente por suposta prática dos crimes descritos nos arts. 157, § 3º, **in fine**, c/c o art. 14, II, e 288, parágrafo único, na forma dos arts. 29, **caput** e 69, **caput**, todos do CPB.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o **writ** lá impetrado. Alega, em síntese, constrangimento ilegal por ausência dos requisitos para a prisão preventiva, inépcia da denúncia, ilegalidade nas interceptações telefônicas, excesso de prazo na formação da culpa e violação ao princípio da isonomia. Requer, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:

"*A prisão do paciente foi mantida pela autoridade coatora sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 1015/1016v.)*
A prisão antes da sentença condenatória tem um caráter cautelar visando assegurar que a instrução se realize e que não seja prejudicada a aplicação da lei penal ou que o ato por sua gravidade tenha afrontado de tal sorte o meio social que a ordem pública exija a contenção prisional. No caso, o motivo elencado foi a garantia da ordem pública.
Necessário perquirir, então, se há ***periculum libertatis****, ou seja, se a liberdade do réu compromete a segurança do sistema social.*
O ***periculum libertatis*** *encontra-se presente, pela gravidade do delito perpetrado, roubo majorado pelo concurso e emprego de arma de fogo, bem como restrição à liberdade das vítimas*." (fl. 1087).

Quanto ao apontado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.* (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
In casu, consta do acórdão objurgado que: "*No presente caso, há elevado número de réus e testemunhas, além da espera de cumprimento de cartas precatórias, o que justifica, até aqui, o pequeno atraso no encerramento da instrução criminal*." (fl. 1088).
No mais, o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2514)

HABEAS CORPUS Nº 97.712 - PB (2007/0308786-8)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
PACIENTE	: ALEX ANTÔNIO CARNEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2515)

HABEAS CORPUS Nº 97.713 - CE (2007/0308794-5)

IMPETRANTE	: ARMANDO PINTO MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: HILTON CÉSAR RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Hilton César Rodrigues de Sousa, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, III, IV, do Código Penal. Aduz o impetrante, em suma, que estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória ao paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para garantia da ordem pública. Conforme ressaltou a em. Desembargadora Relatora do HC impetrado perante o Tribunal de Justiça do Ceará, "*há indício de que o crime perseguido tenha relação com a disputa pelo comando do tráfico de substâncias entorpecentes na Comarca de Horizonte/CE*".
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2516)

HABEAS CORPUS Nº 97.715 - SP (2007/0308814-6)

IMPETRANTE	: MARCELO MARTINS
ADVOGADO	: RODRIGO MARICATO LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO MARTINS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2517)

HABEAS CORPUS Nº 97.718 - MG (2007/0308842-5)

IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ FILÓ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANTÔNIO MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Monteiro de Castro, acusado da prática do crime descrito no art. 155, § 4º, IV, do CP e art. 1º da Lei n.2.252/54.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão da paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal. Colhe-se do aresto que "*o paciente encontra-se foragido desde 2005, sendo que os processos penais contra ele estão paralisados, aguardando o cumprimento do mandado de prisão*".
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2518)

HABEAS CORPUS Nº 97.721 - SP (2007/0308860-3)

IMPETRANTE	: MAXIMILIANO CALVO
ADVOGADO	: ZÉLIA MORAES DE QUEIRÓZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAXIMILIANO CALVO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maximiliano Calvo, condenado pela prática do crime tipificado nos arts. 157, § 2º, I, II e V, e 288 do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou a sentença absolutória.
Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão do mandado de prisão, sob a alegação de fragilidade do conjunto probatório. No mérito, pede a reforma do acórdão com a absolvição do paciente.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar em **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2519)

HABEAS CORPUS Nº 97.722 - SP (2007/0308869-0)

IMPETRANTE	: ADEMIR LEANDRO RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vagner Pereira dos Santos, contra acórdão da 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar.
Requer a impetrante a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para desconstituir o mencionado acórdão, a fim de garantir ao paciente o direito de responder a instrução criminal em liberdade.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado, além dos motivos expostos na decisão singular, que, "*O paciente, ademais, foi denunciado pela prática de crime de roubo triplamente agravado, pelo uso de arma, em comparsaria com um desconhecido, e restrição da liberdade de uma das vítimas, o que, por si só, demonstra audácia, destemor e perigosidade do agente, a recomendar a segregação. Trata-se de crime inquietante e perturbador da ordem pública. Aliás, é iterativa a jurisprudência no sentido de que " a concessão de liberdade provisória não se fundamenta apenas na primariedade e ausência de antecedentes, ou no fato de serem os acusados menores de 21 anos e terem residência e empregos fixos. Há, sim, que se examinar o modus operandi do delito, devendo-se lembrar o reiterado entendimento pretoriano em não conceder liberdade provisória aos crimes violentos".*
3. Isto posto, não vejo, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2520)

HABEAS CORPUS Nº 97.724 - SP (2007/0308924-5)

IMPETRANTE	: OLMANDO BALDI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OLMANDO BALDI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2521)

HABEAS CORPUS Nº 97.728 - SP (2007/0308984-0)

IMPETRANTE	: PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO EDUARDO DOICHE JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cláudio Eduardo Doiche Junior, contra acórdão da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois, embora tenha respondido ao processo solto, foi decretada pelo juiz da 14ª vara criminal ordem para recolher-se à prisão, pelo que requerem o reconhecimento do direito do paciente de apelar da sentença condenatória em liberdade.
Requer, liminarmente, a expedição de contra mandado de prisão em favor do paciente e, no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, que, reconhecendo estar a sentença suficientemente motivada, manteve a prisão preventiva, fundamentada na necessidade para a garantia da ordem pública:
"*Assim o magistrado a quo, considerando as graves circunstâncias do crime pretensamente cometido pelo paciente, bem como o fato de que a tendência à pedofilia por ele revelada coloca em risco a integridade física e psicológica de todas as crianças que estiverem ao seu alcance, negou-lhe, corretamente, o direito de apelar em liberdade."*
Neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes.
No mais, a análise do pedido demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2522)

HABEAS CORPUS Nº 97.729 - SP (2007/0308994-1)

IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA PONTES SOBRINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO BATISTA PONTES SOBRINHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2523)

HABEAS CORPUS Nº 97.731 - BA (2007/0309016-1)

IMPETRANTE	: ADILSON ÂNGELO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CLEITON CARLOS NASCIMENTO SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cleiton Carlos Nascimento Souza, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III, e IV, objetivando o relaxamento da sua prisão sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo.
2. A alegação de excesso de prazo fica superada em face da decisão de pronúncia, de acordo com a Súmula n. 21 desta Corte que prescreve: *"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2524)

HABEAS CORPUS Nº 97.732 - BA (2007/0309019-7)

IMPETRANTE	: IVONEIDE PATU MACIEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CRISTIANO SALVADOR MELO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2525)

HABEAS CORPUS Nº 97.735 - SP (2007/0309360-0)

IMPETRANTE	: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO CAMILO BUSSAB (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ricardo Camilo Bussab, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado, por não vislumbrar, de plano, o constrangimento ilegal alegado.
Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da decisão proferida pelo juízo **a quo** e por fazer jus à concessão de liberdade provisória.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há flagrante ilegalidade.
Ressalte-se que a decisão liminar supra referida traduz apenas análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2526)

HABEAS CORPUS Nº 97.735 - SP (2007/0309360-0)

IMPETRANTE	: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO CAMILO BUSSAB (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, proferida por esta Presidência à fl. 210.
Repisa o impetrante o argumento de ser caso de flagrante ilegalidade, o que afastaria a aplicação da Súmula 691/STF.
2. Os argumentos trazidos no pedido de reconsideração, por serem reiteração dos anteriores, não têm o condão de infirmar a decisão que indeferiu o pleito liminar.
3. Isso posto, mantenho a decisão de fl. 210.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2527)

HABEAS CORPUS Nº 97.737 - MG (2007/0309390-2)

IMPETRANTE	: RAQUEL LINHARES SAD E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: OSVALDO ALVES FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2528)

HABEAS CORPUS Nº 97.738 - SP (2007/0309413-9)

IMPETRANTE	: JOSÉ ITAMAR FERREIRA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO DE FARIAS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renato de Farias da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2529)

HABEAS CORPUS Nº 97.742 - SP (2007/0309462-1)

IMPETRANTE	: ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO RAMON MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Márcio Ramon Miranda, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão de regime. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2530)

HABEAS CORPUS Nº 97.748 - SP (2007/0309646-3)

IMPETRANTE	: WALSFOR DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Eduardo da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2531)

HABEAS CORPUS Nº 97.749 - SP (2007/0309647-5)

IMPETRANTE	: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESSÉ PEREIRA LASERDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jessé Pereira Laserda, preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 288 c/c o art. 29, **caput**, ambos do CPB.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 5a Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o writ lá impetrado. Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos da prisão preventiva e ofensa ao princípio da presunção de inocência.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que "*Esse quadro denota que o paciente está envolvido em fato que, a despeito de não ter sido praticado mediante o emprego de violência, é grave (quadrilha ou bando) e que a ação investigada revelou, sempre em tese, sua patente periculosidade. Associou-se a outros indivíduos para, valendo-se da especialíssima função de membro integrante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de sua empregadora, cometer crimes, dentre os quais, furto, circunstância que, convenhamos, abala - e muito - o princípio da presunção de inocência. Observe-se que não se examina fato banal. A subtração de milhares de folhas de cheques se destinava à venda no mercado ilícito e à prática de incontáveis crimes, especialmente estelionatos. A prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.*
É ela necessária para garantia da ordem pública, com a anotação de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não tornam o paciente menos perigoso." (fl. 53).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2532)

HABEAS CORPUS Nº 97.753 - DF (2007/0309674-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: MARIANA COSTA GUIMARÃES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WALBERSON FARIA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2533)

HABEAS CORPUS Nº 97.754 - GO (2007/0309701-9)

IMPETRANTE	: TANIA SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KISLEU GONÇALVES FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: TANIA SABINO DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Tania Sabino de Oliveira, cuja prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do crime de homicídio e ocultação de cadáver, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Góias, que denegou o **writ** lá impetrado.
Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, a fim de cessar o constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de motivação para a decretação da prisão preventiva, contra quem não há julgamento definitivo do mérito da ação penal, bem como no excesso de prazo para a formação de culpa da paciente. No mérito, requer o reconhecimento da ausência de justa causa para a prisão cautelar e a concessão de liberdade provisória à paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão, às fls. 752/758, bem como na decisão que decretou a prisão preventiva, às fls. 737/748, parecem ser, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar da paciente, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Distribuam-se os autos por prevenção à eminente Ministra Jane Silva, tendo em vista a existência de **habeas corpus** impetrado em favor da mesma paciente sob a sua relatoria, pendente de apreciação do pedido de liminar (HC n. 91.398 - GO).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2534)

HABEAS CORPUS Nº 97.758 - GO (2007/0309707-0)

IMPETRANTE	: AILTON ALVES SIQUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ROBERTO VALÉRIO MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roberto Valério Martins contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou o HC lá impetrado. Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o Tribunal **a quo** ao apreciar o HC ali impetrado, "*na hipótese, a dilação se justifica pelo princípio da razoabilidade, em face da complexidade do processo, que envolve cinco réus, com a necessidade de expedição de Carta Precatória para citação e interrogatório de dois deles, e inquirição de elevado número de testemunhas, com vistas ao esclarecimento da verdade real*" (fl. 29).
A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).
3. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2535)

HABEAS CORPUS Nº 97.765 - SC (2007/0309745-0)

IMPETRANTE	: MARCELO BENITES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ - SC
PACIENTE	: NILSON ALVES DE ASSIS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2536)

HABEAS CORPUS Nº 97.766 - SP (2007/0309757-4)

IMPETRANTE	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSILENE RIBEIRO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rosilene Ribeiro, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2537)

HABEAS CORPUS Nº 97.769 - SP (2007/0309767-5)

IMPETRANTE	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SILVA SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Silva Santana, denunciado como incurso nos arts. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06 e 16, IV, da Lei n. 10.826/03, contra acórdão da 12ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da negativa de liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, tendo em vista que "*imputa-se a posse, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de arma com numeração suprimida e de farta munição de diversos calibres, além de razoável quantidade de drogas para fins de traficância"* (fl. 12).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2538)

HABEAS CORPUS Nº 97.772 - SP (2007/0309774-0)

IMPETRANTE	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERINALDO DA ROCHA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Erinaldo da Rocha de Souza, denunciado como incurso nas penas dos arts. 33, **caput**, e 34, ambos da Lei n. 11.343/06, no qual se pleiteia alvará de soltura, ao fundamento de falta de fundamentação e ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantia a ordem pública. Colhe-se do aresto que ao paciente "*imputa-se a posse, pra fins de traficância, de quase 04 (quatro) quilos de cocaína*" (fl. 11).
Demais disso, a apreciação do pleito de concessão de liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2539)

HABEAS CORPUS Nº 97.774 - MS (2007/0309799-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SIDNEY MENDONÇA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2540)

HABEAS CORPUS Nº 97.776 - SP (2007/0309804-2)

IMPETRANTE	: MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAQUIM CARDOSO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Joaquim Cardoso do Nascimento, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2541)

HABEAS CORPUS Nº 97.777 - PE (2007/0309811-8)

IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS BEZERRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Carlos Bezerra, preso e indiciado como incurso nos arts. 288, **caput**, do CP e 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustentam os impetrantes, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão de fls. 139/159 e no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar, a qual foi mantida para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2542)

HABEAS CORPUS Nº 97.780 - MS (2007/0309821-9)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCOS ALMA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcos Alma da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2543)

HABEAS CORPUS Nº 97.784 - MS (2007/0309835-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DA CRUZ GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2544)

HABEAS CORPUS Nº 97.786 - PE (2007/0309844-6)

IMPETRANTE	: LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FRANCISCO PASSOS JARDIM (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2545)

HABEAS CORPUS Nº 97.791 - RJ (2007/0309856-0)

IMPETRANTE	: MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: M H DOS S P (MENOR)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2546)

HABEAS CORPUS Nº 97.793 - RJ (2007/0309860-0)

IMPETRANTE	: MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A G DE S D (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Trata-se de **Habeas Corpus,** impetrado em favor de A G DE S D, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2547)

HABEAS CORPUS Nº 97.797 - MG (2007/0309874-9)

IMPETRANTE	: NOÉ BORGES DA CUNHA JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEX PEIXOTO CALIXTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alex Peixoto Calixto, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia do inteiro teor da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2548)

HABEAS CORPUS Nº 97.798 - SP (2007/0309876-2)

IMPETRANTE	: WALFRAN MENEZES LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ RIBAMAR ABÍLIO DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2549)

HABEAS CORPUS Nº 97.800 - SP (2007/0309885-1)

IMPETRANTE	: FLÁVIO LUIS UBINHA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Aparecido da Silva, contra acórdão da 13ª. Câmara do 7º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, uma vez que, concluída a instrução do feito, não subsistem os motivos dos vários indeferimentos dos pedidos de liberdade provisória.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de liminar, uma vez que o acórdão impugnado sustentou a presença dos requisitos que permitem a prisão preventiva, **verbis**:
"O paciente foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso II, do Código penal porque, no dia 02 de maio de 2007, com manifesta intenção homicida e agindo por motivo fútil (ciúme) e mediante dissimulação, teria efetuado cinco disparos de arma de fogo contra a vítima Geni Rodrigues da Silva, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte e depois jogou o corpo de cima da ponte que liga a estrada de Atibaia e Piracaia (fls. 140/141)
(...)
Destarte, a natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a mantença do mesmo no cárcere, ao menos até a fase de pronúncia..
A prática do deleito demonstra a ausência de barreiras morais e a periculosidade do paciente, permitindo supor que este, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública.
(...)
O crime, da forma como foi perpetrado, demonstra o absoluto desprezo do agente com a vida humana e denota a sua efetiva periculosidade. Com efeito, de forma premeditada e fria, convidou a exmulher para um passeio e, no interior do seu veículo como o uso de arma de fogo, tirou-lhe a vida com a efetivação de não menos do que cinco disparos", bem se concluiu no parecer ministerial.(fls 167/169.).
Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2550)

HABEAS CORPUS Nº 97.802 - SP (2007/0309900-3)

IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO BONI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO CLAUDEMIR DOS SANTOS SANT'ANA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adriano Claudemir dos Santos Sant'ana, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia do inteiro teor da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2551)

HABEAS CORPUS Nº 97.803 - PE (2007/0309909-0)

IMPETRANTE	: ALCION ALVES CAMILO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: KLEBCION PORFIRIO CAMILO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Klebcion Porfírio Camilo, denunciado pelo crime previsto no art. 157, § 2º,II, do Código Penal, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
Ademais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2552)

HABEAS CORPUS Nº 97.809 - SP (2007/0309983-6)

IMPETRANTE	: EDSON CHIAVEGATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Alves de Oliveira, preso pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, tendo em vista ser "*plenamente justificável pela gravidade e hediondez do delito e, ainda, por força do clamor público em decorrência da violência do crime e repercussão social"* (fl. 21).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2553)

HABEAS CORPUS Nº 97.813 - MS (2007/0310006-1)

IMPETRANTE	: PEDRO CASARIN NEVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PEDRO CASARIN NEVES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2554)

HABEAS CORPUS nº 97819 - SC (2007/0310146-3)

IMPETRANTE	: ROBERTO BESSA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GLADEMIR JOSÉ GREGORY (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2555)

HABEAS CORPUS nº 97819 - SC (2007/0310146-3)

IMPETRANTE	: ROBERTO BESSA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GLADEMIR JOSÉ GREGORY (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que solicitou informações à autoridade apontada como coatora, por deficiência na instrução do **writ** ante à falta do inteiro teor do acórdão recorrido.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).

3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Brasília, 15 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2556)

HABEAS CORPUS Nº 97.820 - SP (2007/0310154-0)

IMPETRANTE	: ALESSANDRA MARTINELLI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabrício Henrique de Souza contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que denegou ordem de **habeas corpus** ali impetrada, declarando insubsistente a liminar anteriormente concedida (fls. 720/721).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2557)

HABEAS CORPUS Nº 97.822 - RJ (2007/0310177-8)

IMPETRANTE	: JERONIMO RODRIGUES DE MORAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JERONIMO RODRIGUES DE MORAIS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Jeronimo Rodrigues de Morais.
Não é possível identificar na petição inicial se o pedido impugna ato do Juízo de 1º grau ou do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, não foram juntadas as peças essenciais à perfeita aferição do alegado.
Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, após o que será apreciado o pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2558)

HABEAS CORPUS Nº 97.825 - PR (2007/0310192-0)

IMPETRANTE	: EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DIEGO SZERNEK (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Diego Szernek, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que, negou o pedido de liberdade provisória, por entender presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Aduz o impetrante, em síntese, que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem a demonstração de elementos colhidos no caso concreto, com argumentação genérica e repetitiva dos termos legais.
2. Verifica-se, **prima facie**, ilegalidade no acórdão impugnado, que manteve a custódia preventiva do paciente com base apenas em fundamentos genéricos, relativos à garantia da ordem pública.
O voto condutor do julgado, ao, assim fundamentou a manutenção da prisão preventiva da paciente, **verbis**:
*"No caso dos autos, o ato judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória, esta suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública(fls. 59/69), bem como em fato concretos, destacando na oportunidade, **verbis**:*
A alegação de que desconhecia o fato de que havia substância entorpecente dentro do veículo, e que apenas teria pego uma carona com colegas é destoante da prova dos autos. Segundo o depoimento dos policiais militares, fizeram a abordagem justamente porque verificaram atitudes suspeitas dos integrante do veículo, e após revista lograram encontrar a droga fracionada em cinco invólucros e , ainda uma balança de precisão, usualmente utilizada pra fracionamento de entorpecentes, visando sua comercialização. Os demais co-autores aduziram que eram consumidores de entorpecentes e que haviam, momentos antes, adquirido a droga de uma pessoa denominada Fábio de Tal, e que não sabem porque este deixara dentro do veículo a balança de precisão.
Portanto,a mera negativa de conhecimento por parte do requerente é totalmente destoante da prova dos autos, mesmo dos co-autores que também não conseguiram explicar a existência do equipamento destinado para fracionamento do entorpecente (fls. 63)"
Ademais, as circunstâncias do caso conferem ao julgar local a possibilidade de antever a proteção da coletividade, mormente diante da gravidade do delito imputado." (fls. 207/208)
A doutrina e a jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, são unânimes em afirmar que a prisão preventiva deve ser fundamentada com base em elementos concretos, obtidos a partir das circunstâncias expressamente evidenciadas nos autos, o que não se verifica no caso. A alegação de gravidade do crime e a presença de indícios da autoria, sem outros fundamentos que justifique a segregação antes do trânsito em julgado da condenação, não basta à decretação da prisão preventiva, conforme inúmeros julgados desta Corte (v. g.: HC n. 55.648/SP, relator Ministro Nilson Naves, DJU 26.06.2006, HC n. 49.256/PB, relator Ministro Felix Fischer, DJU 19.06.2006, dentre outros).
Ademais, consta dos autos que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito o que, somados à ausência dos requisitos da segregação cautelar, autorizam sua liberdade provisória.
3. Isso posto, defiro a liminar, a fim de que o paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2559)

HABEAS CORPUS Nº 97.827 - PE (2007/0310214-5)

IMPETRANTE	: BRUNO LACERDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: HÉLIO DA MOTA DUTRA
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS FRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hélio da Mota Dutra e José Antônio Vasconcelos Fraga contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Objetiva o impetrante, liminarmente, a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta aos pacientes, em razão da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, **caput**, c/c o art 71, **caput**, ambos do CP; e, no mérito, seja declarada extinta a punibilidade dos réus.
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2560)

HABEAS CORPUS Nº 97.828 - SP (2007/0310245-0)

IMPETRANTE	: LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCINEUDO PEREIRA TORRES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Francineudo Pereira Torres, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2561)

HABEAS CORPUS Nº 97.831 - RJ (2007/0310265-1)

IMPETRANTE	: FRANCISCO AMBROSIO LEITE BASTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO HERNANDES SUHETT (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2562)

HABEAS CORPUS Nº 97.832 - SP (2007/0310267-5)

IMPETRANTE	: JAIME ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIME ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2563)

HABEAS CORPUS Nº 97.834 - RS (2007/0310273-9)

IMPETRANTE	: ROBERTO CARLOS KOPESKI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS KOPESKI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2564)

HABEAS CORPUS Nº 97.839 - SP (2007/0310318-0)

IMPETRANTE	: VITOR JOSÉ ALCANTARA
IMPETRADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRÁS CUBAS - SP
PACIENTE	: VITOR JOSÉ ALCANTARA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Vitor José Alcântara.
Não é possível identificar na petição inicial se o pedido impugna ato do Juízo de 1º grau ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, não foram juntadas as peças essenciais à perfeita aferição do alegado.
Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, após o que será apreciado o pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2565)

HABEAS CORPUS Nº 97.843 - SP (2007/0310338-2)

IMPETRANTE	: VALDIR CANDEO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO AURELIO AUGUSTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marco Aurélio Augusto, condenado, como incurso no art. 12, **caput**, da Lei n. 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo, fixando o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena.
Sustenta o impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal do paciente, diante da negativa de aplicação da lei posterior mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2566)

HABEAS CORPUS Nº 97.847 - SP (2007/0310344-6)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2567)

HABEAS CORPUS Nº 97.850 - SP (2007/0310347-1)

IMPETRANTE	: REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO ANTÔINIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Reginaldo Antônio da Silva, condenado no regime fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá protocolado.
Alega a impetrante, em síntese, ilegalidade na individualização da pena, pois o regime inicial para o seu cumprimento deveria ser o semi-aberto.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que esse remédio não seria apropriado para modificar o regime prisional fixado na sentença.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2568)

HABEAS CORPUS Nº 97.856 - SP (2007/0310353-5)

IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALERIA MIORANÇA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2569)

HABEAS CORPUS Nº 97.857 - SP (2007/0310354-7)

IMPETRANTE	: LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROGÉRIO SOUZA IBIAPINA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2570)

HABEAS CORPUS Nº 97.859 - SP (2007/0310356-0)

IMPETRANTE	: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORLANDO ROQUE NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Orlando Roque Neto, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que proveu em parte os apelos da defesa e acusação para absolver o paciente do delito previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 e fixar a pena relativa ao crime tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76 em 04 (quatro) anos e 01 (hum) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 67 (sessenta e sete) dias-multa.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante a inobservância do rito previsto no art. 38, **caput**, da Lei nº 10.409/02 e ainda por ausência de prévia intimação pessoal do defensor público para o julgamento da apelação. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura do paciente e, no mérito, a declaração de nulidade do julgamento.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2571)

HABEAS CORPUS Nº 97.864 - SP (2007/0310361-2)

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vagner Antônio da Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.
Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2572)

HABEAS CORPUS Nº 97.869 - SP (2007/0310366-1)

IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEKSANDRO FELIS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Aleksandro Felis, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo do réu.
Alega a impetrante, em síntese, a nulidade do julgamento da apelação, por falta de intimação pessoal do defensor público, para a sessão de julgamento da apelação, em afronta ao § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2573)

HABEAS CORPUS Nº 97.871 - SP (2007/0310368-5)

IMPETRANTE	: FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ BATISTA SOBRINHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2574)

HABEAS CORPUS Nº 97.875 - SP (2007/0310372-5)

IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ABNER GUIMARÃES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Abner Guimarães, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação criminal, "*unicamente para reduzir o valor do dia-multa para um terço do salário mínimo*". Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a apelação foi apreciada por uma Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo que é composta majoritariamente por juízes de direito de primeiro grau convocados.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2575)

HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2007/0310373-7)

IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO BARBOSA DE MORAES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2576)

HABEAS CORPUS Nº 97.877 - SP (2007/0310374-9)

IMPETRANTE	: CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO CARNEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bruno Carneiro dos Santos, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V do Código Penal.

Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2577)

HABEAS CORPUS Nº 97.880 - SP (2007/0310377-4)

IMPETRANTE	: JULIANA NISHINA DE AZEVEDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L DE S S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente L de S S, envolvido em ato infracional equiparado a porte ilegal de arma de fogo e roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** ali impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da conversão das medidas de semiliberdade e de internação-sanção para internação por prazo indeterminado (art. 122, III, § 1º, do ECA).
2. Não se verifica **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto o voto condutor do acórdão impugnado foi muito bem fundamentado, asseverando, entre outros argumentos, verbis:
"....*Saliente-se que o paciente é multireincidente na prática infracional, e as medidas sócio-educativas, até então impostas a ele, não foram integralmente cumpridas, o que denota que todos os esforços para sua reeducação foram em vão."* (fl. 72).
Ademais, já decidiu esta Corte, em caso similar de adolescente envolvido em roubo qualificado, que *"mostrando-se o adolescente averso ao cumprimento da medida de semiliberdade, envolvendo-se em várias condutas reprováveis, é correta a aplicação de situação mais gravosa de internamento."* (HC 19.755/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/11/2002).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2578)

HABEAS CORPUS Nº 97.881 - SP (2007/0310378-6)

IMPETRANTE	: JULIANA NISHINA DE AZEVEDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E A DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente E A da S, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** ali impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da manutenção na medida de internação.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que *"o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)*" (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006).
Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:
"....*convém ressaltar que a reinserção do menor em qualquer outra medida sócio-educativa, nesta fase, servirá de estímulo para que dê continuidade ao uso de estupefaciente, sobretudo porque há notícias de que o paciente já iniciou tratamentos a toxicômanos, sem que, com isso, tenha conseguido se recuperar da dependência química."* (fl. 97).
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2579)

HABEAS CORPUS Nº 97.883 - SP (2007/0310380-2)

IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMIR URBANO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ademir Urbano, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara "B" do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta pelo ora paciente, mantendo a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos, 01 (hum) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 07 (sete) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14 , II, ambos do Código Penal.
Alega a impetrante, em síntese, ausência de prévia intimação pessoal do defensor público para o julgamento da apelação, em afronta ao § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a liberação do paciente e, no mérito, a declaração de nulidade do julgamento.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2580)

HABEAS CORPUS Nº 97.890 - SP (2007/0310387-5)

IMPETRANTE	: MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: K R C E (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente K R C E, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** ali impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que *"o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)*" (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006).
Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:
"...*no que tange à medida sócio-educativa, ainda que o apelante não seja reincidente, o seu comportamento, em comparsaria com um maior, tendo apontado arma para a cabeça de uma das vítimas e a agredindo com um tapa, conforme declarações de fls. 59, retrata frieza e destemor. Por outro lado, o estudo social elaborado indica que seus familiares perderam o controle sobre ele. Não estuda e passou a morar com desconhecidos, preocupando a família (doc. de fls. 35). A sua permanência em liberdade, certamente, excluiria a possiblilidad4e de que receba reorientação, com monitoramento direto do Estado visando a assimilação de valores dignos ao retorno social. Adequada, portanto, a internação."* (fls. 67/68).
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2581)

HABEAS CORPUS Nº 97.891 - SP (2007/0310388-7)

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVAN CINFUENTES LARAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2582)

HABEAS CORPUS Nº 97.895 - SP (2007/0310392-7)

IMPETRANTE	: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN RODRIGUES CORDEIRO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jean Rodrigues Cordeiro, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal.
Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2583)

HABEAS CORPUS Nº 97.899 - SP (2007/0310396-4)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPPE GUSMÃO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Felippe Gusmão de Souza, contra acórdão da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal do paciente, diante da negativa de aplicação da lei posterior mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2584)

HABEAS CORPUS Nº 97.906 - SP (2007/0310403-9)

IMPETRANTE	: MILTON SAAD E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MILTON JOSÉ PEREIRA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Milton José Pereira Junior contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Além disso, afirmam que o mesmo padece de cardiopatia.
2. O alegado constrangimento ilegal é proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
Todavia, no caso, inviável a análise de eventual flagrante ilegalidade, porquanto deixaram os impetrantes de juntar a cópia do inteiro teor da decisão atacada.

3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2585)

HABEAS CORPUS Nº 97.906 - SP (2007/0310403-9)

IMPETRANTE	: MILTON SAAD E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MILTON JOSÉ PEREIRA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, proferida por esta Presidência à fl. 32.
Reiteram os impetrantes os argumentos de inexistência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem como afirmam ser caso de flagrante ilegalidade, o que afastaria a aplicação da Súmula 691/STF.
2. Os argumentos trazidos no pedido de reconsideração não têm o condão de infirmar a decisão que indeferiu o pleito liminar.
3. Isso posto, mantenho a decisão de fl. 32.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2586)

HABEAS CORPUS Nº 97.911 - SP (2007/0310408-8)

IMPETRANTE	: CÂNDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Givaldo Ferreira dos Santos, condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão pela prática de homicídio. Sustentam as impetrantes, em síntese, que o paciente tem o direito aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
Ausente a cópia da sentença condenatória, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2587)

HABEAS CORPUS Nº 97.912 - SP (2007/0310409-0)

IMPETRANTE	: SELMA MONTANARI RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ BENEDITO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2588)

HABEAS CORPUS Nº 97.916 - RS (2007/0310415-3)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NEWTON PERINA MANSUR MUNHOZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2589)

HABEAS CORPUS Nº 97.918 - SP (2007/0310418-9)

IMPETRANTE	: JOSÉ LUIS STEPHANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORLANDO VALENTIM DE SÁ

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Orlando Valentin de Sá, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2590)

HABEAS CORPUS Nº 97.919 - SP (2007/0310419-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ LUIS STEPHANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAILZO BARTARIN (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jailzo Bartarin, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2591)

HABEAS CORPUS Nº 97.921 - SP (2007/0310421-7)

IMPETRANTE	: DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILVAN SANTOS LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gilvan Santos Lima, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2592)

HABEAS CORPUS Nº 97.928 - RS (2007/0310431-8)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MAURICIO FERNANDO DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maurício Fernando Duarte contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento a agravo para afastar da decisão agravada o benefício da prisão domiciliar anteriormente concedida ao paciente (fls. 36/38-v).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2593)

HABEAS CORPUS Nº 97.930 - RS (2007/0310434-3)

IMPETRANTE	: CARLOS F M DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ITACIR CARLESSO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Itacir Carlesso contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público, para aumentar a pena para três anos e seis meses de reclusão, fixando o regime semi-aberto para seu cumprimento, além de cassar o benefício da substituição da reclusiva por restritriva de direitos (fls. 131/147).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2594)

HABEAS CORPUS Nº 97.932 - RS (2007/0310441-9)

IMPETRANTE	: JOSÉ RONI QUILIÃO DE ASSUMPÇÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELENOR SCHROEDER (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2595)

HABEAS CORPUS Nº 97.949 - MG (2007/0310488-5)

IMPETRANTE	: ANDERSON CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDERSON CANDIDO FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2596)

HABEAS CORPUS Nº 97.950 - SP (2007/0310491-3)

IMPETRANTE	: ADEMILSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO	: ADEMILSON ALVES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Ademilson Alves de Brito, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2597)

HABEAS CORPUS Nº 97.953 - MG (2007/0310496-2)

IMPETRANTE	: EULER BARBOSA VALGAS
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EULER BARBOSA VALGAS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2598)

HABEAS CORPUS Nº 97.954 - MG (2007/0310498-6)

IMPETRANTE	: BRENO ALEXANDRE DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: BRENO ALEXANDRE DE MORAIS (PRESO)
PACIENTE	: JEFFERSON DA SILVA SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2599)

HABEAS CORPUS Nº 97.958 - MS (2007/0310511-4)

IMPETRANTE	: MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ROBERTO PECINI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2600)

HABEAS CORPUS Nº 97.959 - SP (2007/0310516-3)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTÔNIO LIPPI MACHADO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ITAPETININGA - SP
PACIENTE	: LICINIO MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2601)

HABEAS CORPUS Nº 97.962 - SC (2007/0310524-0)

IMPETRANTE	: HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JANIR DE OLIVEIRA DEBASIANI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Janir de Oliveira Debasiani, contra decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo paciente e acolheu o pedido do Ministério Público, "*determinando a extração das peças necessárias à imediata execução da pena*". Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo paciente (fl. 372).
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente respondeu a todo o processo em liberdade e, por isso, não poderia ter sido determinada a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Pede, liminarmente, a suspensão da execução da pena mediante a expedição do competente alvará de soltura.
2. Verifica-se, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar. A sentença condenatória assegurou ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, nos seguintes termos:

"Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, porquanto responderam soltos a todo o processo e não existem requisitos que autorizem o decreto preventivo.
Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tomem-se as seguintes providências:
(...)
e) expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Janir de Oliveira Debastiani" (fl. 190).

Colhe-se da decisão ora impugnada que o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao acolher o pedido do Ministério Público, determinou a extração das peças indicadas para a execução imediata da pena privativa de liberdade.
Garantido na sentença condenatória o direito de recorrer em liberdade, não pode o Tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso especial, determinar a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado, na ausência de impugnação desse ponto específico pelo Parquet, sob pena de **reformatio in pejus**, conforme inúmeros julgados desta Corte e do STF. Confira-se:

"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.*
Em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se, na sentença, o início do cumprimento da pena pelo paciente foi condicionado ao trânsito em julgado da condenação - disposição contra a qual não recorreu o Ministério Público - é vedada a expedição de mandado de prisão pelo e. Tribunal a quo, uma vez que ainda cabíveis, em tese, recursos de natureza extraordinária.
(Precedentes do STF e do STJ).
Writ concedido." (HC 62.264/RJ, relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.05.2007).

"*CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA VINCULADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.*
I. O entendimento inicialmente firmado pela 3ª Seção desta Corte orientava-se no sentido de que, mesmo que o Julgador de 1º grau condicionasse a expedição de mandado prisional ao trânsito em julgado da condenação, tal limitação não vincularia o Tribunal de 2º grau de jurisdição, ainda que o Ministério Público deixasse de interpor recurso.
II. Revisão da jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com a Sexta Turma deste STJ e com o Supremo Tribunal Federal.
III. Se a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal a quo, em sede de apelação exclusiva da defesa, determinar a execução da reprimenda, sob pena de reformatio in pejus.
IV. Precedentes do STJ e do STF.
V. Deve ser reconhecido o direito da paciente de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ela proferida.
VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 67.518/RS, relator Ministro Gilson Dipp, 4ª Turma, DJ 12.03.2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONDENAÇÃO MANTIDA, EM SEDE DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SENTENÇA QUE CONDICIONA A EXECUÇÃO DA PENA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.
I. A execução provisória do julgado somente é possível após o esgotamento das instâncias ordinárias, o que não se verificou na espécie, tendo em vista que os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de apelação criminal encontram-se pendentes de julgamento.
II. A sentença condenatória condicionou a prisão do Paciente ao trânsito em julgado do decreto condenatório e o Parquet não impugnou a concessão dessa benesse, portanto, não pode o Tribunal determinar a execução provisória do julgado, sob pena de reformatio in pejus.
III. Precedentes dos Tribunais Superiores.
IV. Ordem concedida para reconhecer o direito do Paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação". (HC 63.232/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 27/02/2007).

No mesmo sentido: HC 81.362/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HC 75.696/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; HC 44.179/MG, relatora Ministra Laurita Vaz; HC 44.356/MG, relator Ministro Nilson Naves; AgRg no HC 61.365/SP, relator Ministro Paulo Galotti; HC 56.635/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido; entre outros.
3. Isso posto, defiro a liminar para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do **writ** ou o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2602)

HABEAS CORPUS Nº 97.965 - RJ (2007/0310542-9)

IMPETRANTE	: CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOPPERT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A DA S A (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor do adolescente A da S A, envolvido em ato infracional de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP).
Alega a impetrante ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isto posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2603)

HABEAS CORPUS Nº 97.966 - MS (2007/0310547-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GIVALDO APARECIDO ALVES DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Givaldo Aparecido Alves de Jesus, condenado por infração ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal, contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta a impetrante a falta de motivação para a definição da pena-base, acima do mínimo legal, pelo juízo de 1º grau, ao proceder à dosimetria da pena, mantida pelo referido Tribunal, na apreciação da Apelação, sem qualquer respaldo nos elementos constantes dos autos.
Requer, liminarmente, a redução da pena-base para o mínimo legal, por ter sido estabelecida de forma evidentemente exasperada.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar.
A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2604)

HABEAS CORPUS Nº 97.970 - MG (2007/0310568-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GLEISSA MARTINS DA SILVA (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2605)

HABEAS CORPUS Nº 97.971 - MG (2007/0310571-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2606)

HABEAS CORPUS Nº 97.973 - SP (2007/0310576-9)

IMPETRANTE	: JEFFERSON DOUGLAS BERNARDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON DOUGLAS BERNARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2607)

HABEAS CORPUS Nº 97.975 - SP (2007/0310580-9)

IMPETRANTE	: JAIRO CARLOS MORENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIRO CARLOS MORENO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2608)

HABEAS CORPUS Nº 97.979 - PE (2007/0310624-9)

IMPETRANTE	: JOSÉ ALBÉRICO BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Braz de Oliveira contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou ordem de **habeas corpus** ali impetrada (fls. 18/25).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2609)

HABEAS CORPUS Nº 97.980 - SP (2007/0310628-6)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2610)

HABEAS CORPUS Nº 97.981 - SP (2007/0310630-2)

IMPETRANTE	: LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANA CALUZ DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Juliana Caluz da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2611)

HABEAS CORPUS Nº 97.983 - SP (2007/0310637-5)

IMPETRANTE	: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ MARCOS REGINATTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Marcos Reginatto, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2612)

HABEAS CORPUS Nº 97.985 - RJ (2007/0310644-0)

IMPETRANTE	: MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: F A DA S (MENOR)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor da adolescente F A da S, envolvida em ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, do CP (furto qualificado pelo concurso de agentes). Aponta a impetrante a nulidade da decisão que aplicou a pena de liberdade assistida, fundamentada apenas na confissão da ora paciente.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2613)

HABEAS CORPUS Nº 97.988 - RJ (2007/0310654-1)

IMPETRANTE	: MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: G L M F (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente G L M F envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o **writ** ali impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que *"o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)*" (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006).
Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:
"*Como bem ressaltou a ilustre Procuradora de Justiça:*
Razão assiste, portanto, ao magistrado prolator da decisão, que considerou bastante prematura a mudança para uma medida sócio-educativa mais branda, tendo em conta a exigüidade de tempo em que o paciente cumpre a medida de internação, não suficiente ainda para atender a função precípua de readaptação do infrator ao convívio social, bem como pela própria gravidade do ato infracional praticado." (fl. 46).
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2614)

HABEAS CORPUS Nº 97.989 - RJ (2007/0310667-8)

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: HERCÍLIO COSENZA ARLOTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hercílio Consenza Arlota contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Objetivam os impetrantes, liminarmente, a suspensão do inquérito policial.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2615)

HABEAS CORPUS Nº 97.990 - SP (2007/0310675-5)

IMPETRANTE	: MILTON BERNARDO ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO NEVES BASÍLIO (PRESO)
PACIENTE	: EDER NEVES BASÍLIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Leandro Neves Basílio e Eder Neves Basílio, denunciados e pronunciados por tentativa de homicídio qualificado, contra acórdão da 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conheceu em parte da impetração e denegou a ordem de **habeas corpus**.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos da prisão preventiva, motivo pelo que requer a expedição dos alvarás de soltura em favor dos pacientes.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado. O acórdão proferido pelo TJSP, não conheceu do **habeas corpus** no que concerne à alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva, por tratar-se de reiteração de pedido já apreciado (fl. 121), motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
Por outro lado, o acórdão impugnado deixou assentado que *"pelo que respeita aos protestos de inocência, que o zelo de seu mui digno patrono fez chegar a esta colenda Corte de Justiça, não se mostram poderosos a revogar a custódia cautelar dos pacientes. De feito, em razão de seu rito sumaríssimo, na via heróica do habeas corpus é defeso proceder a exame de matéria de alta indagação. Isto de haverem ou não os pacientes concorrido para a prática do crime, como se trata de questão que apenas pode ser dirimida na quadra de dilação probatória, na instância ordinária, não há apreciá-la no raio exíguo do processo de habeas corpus".*
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2616)

HABEAS CORPUS Nº 97.994 - RJ (2007/0310694-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALCEBÍADES VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alcebíades Vieira Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC lá impetrado. Aponta a impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o Tribunal **a quo** ao apreciar o HC ali impetrado, "*o hiato verificado embora tivesse extrapolado o prazo legal, era justificável e não configurava o alegado constrangimento ilegal*".
A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).
3. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2617)

HABEAS CORPUS Nº 97.996 - RJ (2007/0310703-3)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: M F DE A (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente M F de A, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2618)

HABEAS CORPUS Nº 97.997 - PE (2007/0310705-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ROGACIANO MENDES ANTÔNIO FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2619)

HABEAS CORPUS Nº 97.998 - MS (2007/0310707-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VANDERLEI SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vanderlei Silva de Andrade contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que desproveu apelação criminal ali ajuizada (fls. 38/45).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2620)

HABEAS CORPUS Nº 98.002 - SP (2007/0310714-6)

IMPETRANTE	: FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DONIZETE BASTOS PIMENTEL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Donizete Bastos Pimentel, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu o livramento condicional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do livramento condicional.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à comutação de pena. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2621)

HABEAS CORPUS Nº 98.007 - RJ (2007/0310736-1)

IMPETRANTE	: VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: R DE S D (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente R de S D, envolvido em ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 12, § 2º, III, da Lei 6.368/76. Sustenta a impetrante a ilegalidade da manutenção da medida de liberdade assistida, face à ocorrência da prescrição, pois aplicável no caso o art. 115 do CP.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2622)

HABEAS CORPUS Nº 98.008 - MG (2007/0310738-5)

IMPETRANTE	: WALTER AMARO SOBRINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DEMAR ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Demar Alves de Almeida, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 214, na forma do art. 224, alíneas "a" e "c", c/c art. 71, na forma do art. 69, por três vezes e art. 214, na forma do art. 69, por duas vezes, c/c art. 226, III, todos do CP. Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal do paciente, em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, o constrangimento ilegal apontado, porquanto os motivos expostos na sentença de pronúncia e no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal. A sentença assentou que "*os crimes imputados ao representado demonstram a alta periculosidade do seu agente, que deve ser afastado do convívio social para evitar a ameaça à ordem pública e jurídica, evitando também que esta sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada*" (fl. 53).
Além do mais, consta do acórdão impugnado que, "*o próprio fato de o paciente encontrar-se em local incerto e não sabido torna evidente a necessidade de seu acautelamento para a garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal*" (fl. 22).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2623)

HABEAS CORPUS Nº 98.011 - MG (2007/0310749-8)

IMPETRANTE	: ZAQUEU ASTONI MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO PAULO CESÁRIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2624)

HABEAS CORPUS Nº 98.013 - MS (2007/0310751-4)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MIGDONIO GARCIA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2625)

HABEAS CORPUS Nº 98.015 - DF (2007/0310754-0)

IMPETRANTE	: JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: BALTAZAR ERVILHA GUZMAN (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2626)

HABEAS CORPUS Nº 98.018 - SP (2007/0310761-5)

IMPETRANTE	: MARCELO MARQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO MARQUES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2627)

HABEAS CORPUS Nº 98.023 - RJ (2007/0310775-3)

IMPETRANTE	: ALDEMBAR DE ANDRADE SARMENTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS DO CARMO PEIXOTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Marcos do Carmo Peixoto, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2628)

HABEAS CORPUS Nº 98.024 - SP (2007/0310776-5)

IMPETRANTE	: KÁSSIA CAROLINA GONZAGA DE ARAUJO FRANCO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE MIRACATU - SP
PACIENTE	: KÁSSIA CAROLINA GONZAGA DE ARAUJO FRANCO (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2629)

HABEAS CORPUS Nº 98.025 - SP (2007/0310778-9)

IMPETRANTE	: CARLOS TEIXEIRA BATISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS TEIXEIRA BATISTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2630)

HABEAS CORPUS Nº 98.026 - MG (2007/0310779-0)

IMPETRANTE	: VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO DOMINGOS MAURÍLIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Roberto Domingos Maurílio, preso em flagrante, por suposta prática da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por maioria de votos, denegou a ordem lá impetrada.
Alega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva da paciente, pois fulcrada apenas na vedação contida no art. 44 da mencionada lei. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no voto-vencedor mostram-se, por ora, suficientes para manter a prisão cautelar do paciente.
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2631)

HABEAS CORPUS Nº 98.028 - RS (2007/0310782-9)

IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: TIAGO EUGÊNIO SODRÉ CRUZ BELOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Tiago Eugênio Sodré Cruz Belotto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que o condenou pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I do CP) à pena de 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias multa.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2632)

HABEAS CORPUS Nº 98.031 - RJ (2007/0310789-1)

IMPETRANTE	: ROGÉRIO PERCU
ADVOGADO	: VALDILSON BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROGÉRIO PERCU

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2633)

HABEAS CORPUS Nº 98.032 - RS (2007/0310795-5)

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVIERA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR AZEVEDO MAGALHÃES (PRESO)
PACIENTE	: FILIPE PARISOTTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio César Azevedo Magalhães e Filipe Parisotto, contra decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de agravo regimental interposto em face do indeferimento da liminar ali pleiteada.
Sustenta o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.
2. Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, que ainda não foi publicado, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2634)

HABEAS CORPUS Nº 98.038 - SP (2007/0310821-0)

IMPETRANTE	: SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO FERNANDO DA SILVA PRADO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Danilo Fernando da Silva Prado de Oliveira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2635)

HABEAS CORPUS Nº 98.044 - RJ (2007/0310831-0)

IMPETRANTE	: VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: V DA C DOS S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente V da C dos S, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o **writ** ali impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de semiliberdade, imposta após haver sido ultrapassado a maioridade penal, bem como a prescrição da medida aplicada.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que "a liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil" (HC n.º 61.545/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/2/2007).
Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:
"*...não há nada que impeça a medida de semi-liberdade aos maiores de 18 anos, não havendo a incompatibilidade alegada, além de não se tratar de interpretação extensiva, porquanto, como já dito, o artigo que trata de tal medida mais benéfica autoriza a aplicação das regras da internação.*" (fl. 47).
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. No tocante à prescrição, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
4. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2636)

HABEAS CORPUS Nº 98.045 - RS (2007/0310832-2)

IMPETRANTE	: FRANCISCA MARISA ZEN PIETRO BOM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO SOARES GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2637)

HABEAS CORPUS Nº 98.051 - RJ (2007/0310843-5)

IMPETRANTE	: CLÁUDIA NASR HOYER DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PEDRO PAULO FARIA DAVID (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Paulo Faria David, denunciado pela prática do crime inserto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado. Sustenta o impetrante, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há flagrante ilegalidade.
Ressalte-se que a decisão liminar supra referida traduz apenas análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente.
3. Ademais, a análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
4. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2638)

HABEAS CORPUS Nº 98.052 - ES (2007/0310844-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ PERES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: EDWALDO NUNES DE MORAES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2639)

HABEAS CORPUS Nº 98.056 - PE (2007/0310851-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS BEZERRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Carlos Bezerra, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2640)

HABEAS CORPUS Nº 98.058 - SP (2007/0310856-1)

IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL BENEDITO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Daniel Benedito dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2641)

HABEAS CORPUS Nº 98.063 - SP (2007/0310863-7)

IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSIAS BARBOSA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2642)

HABEAS CORPUS Nº 98.064 - SP (2007/0310864-9)

IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELITON GERALDO ILÁRIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Eliton Geraldo Ilário, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2643)

HABEAS CORPUS Nº 98.073 - SP (2007/0310876-3)

IMPETRANTE	: ADRIANO NEVES LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EWERTON THOMAZ MARTINEZ DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2644)

HABEAS CORPUS Nº 98.080 - RJ (2008/0000323-3)

IMPETRANTE	: MANUEL MACHADO LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDIVALDO SANTOS FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2645)

HABEAS CORPUS Nº 98.081 - SP (2008/0000326-9)

IMPETRANTE	: DIEGO CAMPOS CUSTÓDIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO CAMPOS CUSTÓDIO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2646)

HABEAS CORPUS Nº 98.084 - SP (2008/0000332-2)

IMPETRANTE	: ROSEVAL DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSEVAL DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2647)

HABEAS CORPUS Nº 98.085 - SP (2008/0000335-8)

IMPETRANTE	: VALDENIR FATTORE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDENIR FATTORE (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2648)

HABEAS CORPUS Nº 98.086 - SP (2008/0000336-0)

IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIVONZIR NAZAREO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Divonzir Nazareo de Lima, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2649)

HABEAS CORPUS Nº 98.087 - SP (2008/0000337-1)

IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAILSON BARRETO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adailson Barreto de Souza, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2650)

HABEAS CORPUS Nº 98.092 - MG (2008/0000351-2)

IMPETRANTE	: JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2651)

HABEAS CORPUS Nº 98.095 - SC (2008/0000362-5)

IMPETRANTE	: JEFERSON FOSQUIERA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JANETE TERESINHA QUEIRÓS (PRESA)
PACIENTE	: WIDES LEIVINHA SCHUCK (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Janete Teresinha Queirós e Wides Leivinha Schuck, presos preventivamente, por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 334, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para a manutenção da prisão cautelar, ante a impossibilidade de substituição da prisão preventiva pela liberdade provisória com fiança. Requerem, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2652)

HABEAS CORPUS Nº 98.096 - SP (2008/0000394-1)

IMPETRANTE	: ROBERTO LUIS ALVES FEITOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO LUIS ALVES FEITOSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2653)

HABEAS CORPUS Nº 98.100 - RS (2008/0000405-3)

IMPETRANTE	: MAXIMILIANO HEBERLÉ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANA LÚCIA FRANZ DE AZAMBUJA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2654)

HABEAS CORPUS Nº 98.101 - SP (2008/0000408-9)

IMPETRANTE	: LUCAS SILVA LAURINDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEITON UILIAM DA SILVA
PACIENTE	: GUTEMBERG MAGELA REIS GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2655)

HABEAS CORPUS Nº 98.105 - PB (2008/0000429-2)

IMPETRANTE	: OZAEL DA COSTA FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: DARLAN ALVES DUARTE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Darlan Alves Duarte, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2656)

HABEAS CORPUS Nº 98.108 - MS (2008/0000449-4)

IMPETRANTE	: GUILHERMO RAMÃO SALAZAR E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ORALDO OSSUNA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Oraldo Ossuna, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2657)

HABEAS CORPUS Nº 98.110 - SP (2008/0000453-4)

IMPETRANTE	: GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER FERREIRA DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wagner Ferreira da Cruz, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2658)

HABEAS CORPUS Nº 98.112 - MA (2008/0000479-7)

IMPETRANTE	: MARIA DE NAZARÉ FERNANDES MELO BORGES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: RONAN FERNANDES BORGES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Nazaré Fernandes Melo Borges, em favor de Ronan Fernandes Borges, preso em flagrante por suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, do CPB, no qual se objetiva a revogação da prisão do paciente e a conseqüente expedição de alvará de soltura.
2. A petição inicial impugna ato do Juízo de primeiro grau.
3. Assim, como a hipótese dos autos não se enquadra na previsão constitucional de competência desta Corte, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2659)

HABEAS CORPUS Nº 98.115 - SP (2008/0000494-0)

IMPETRANTE	: ANA CHRISTINA DE SOUZA ARANHA TEIXEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JÚNIOR (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2660)

HABEAS CORPUS Nº 98.117 - SP (2008/0000507-5)

IMPETRANTE	: ARCY VEIMAR MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO RUSSO GIÓIA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Russo Gióia, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2661)

HABEAS CORPUS Nº 98.124 - BA (2008/0000570-9)

IMPETRANTE	: DONIZETE GONÇALVES COSTA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE BELO CAMPO - BA
PACIENTE	: DONIZETE GONÇALVES COSTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Donizete Gonçalves Costa.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2662)

HABEAS CORPUS Nº 98.125 - SP (2008/0000576-0)

IMPETRANTE	: ADILSON VALE DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ADILSON VALE DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2663)

HABEAS CORPUS Nº 98.131 - SP (2008/0001415-1)

IMPETRANTE	: HOMERO SILLES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLÁVIO BUENO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Flávio Bueno da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2664)

HABEAS CORPUS Nº 98.133 - SP (2008/0001432-8)

IMPETRANTE	: KELI CRISTINA CÂNDIDO DE MORAES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRYAN JOREW RIBEIRO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2665)

HABEAS CORPUS Nº 98.134 - SP (2008/0001444-2)

IMPETRANTE	: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS ROGÉRIO PALHARINI LUCAS (PRESO)
PACIENTE	: EDILAINE PALHARINI LUCAS (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2666)

HABEAS CORPUS Nº 98.136 - SP (2008/0001464-4)

IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO ANDREY DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Thiago Andrey de Oliveira, contra acórdão da 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar e ausentes os necessários à concessão da liberdade provisória.
Requer o impetrante a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para desconstituir o mencionado acórdão, a fim de garantir ao paciente o direito de responder a instrução criminal em liberdade.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado, além dos motivos já expostos na decisão singular, que, "*a imputação dirigida ao paciente, consistente na prática do roubo duplamente aumentado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma, à evidência, possui contornos de gravidade diferenciada e, no caso de condenação nos termos da inicial, consideradas as circunstâncias do caso em tela, não projeta a possibilidade de concessão de qualquer espécie de benefício que importe em liberdade...Razoável, portanto, diante das circunstância ora referidas, a manutenção da custódia cautelar da paciente, para garantia, em particular, da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em casos como o presente, resta seriamente comprometida, bem como para garantia do normal desenvolvimento da persecução penal"*.
3. Isto posto, não vejo, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2667)

HABEAS CORPUS Nº 98.137 - SP (2008/0001468-1)

IMPETRANTE	: JOSÉ NELSON DE CAMPOS JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEI GOMES RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudinei Gomes Ribeiro, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V do Código Penal.
Alega o impetrante que o regime carcerário para início do cumprimento da pena foi fixado com fundamento apenas na gravidade do delito praticado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2668)

HABEAS CORPUS Nº 98.140 - AL (2008/0001530-2)

IMPETRANTE	: MANUELA MENDONÇA DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: VANDERVAN FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vandervan Ferreira da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2669)

HABEAS CORPUS Nº 98.142 - SP (2008/0001559-0)

IMPETRANTE	: FERNANDO ALBIERI GODOY
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: OSCAR DIAS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Oscar Dias de Souza, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2670)

HABEAS CORPUS Nº 98.146 - CE (2008/0001613-4)

IMPETRANTE	: ALBERTO BEZERRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: CLÁUDIO SABÓIA BARBOSA
PACIENTE	: PEDRO CÉSAR TAVARES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2671)

HABEAS CORPUS Nº 98.147 - RS (2008/0001629-6)

IMPETRANTE	: FLAVIANA SILVEIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO SANTOS TEODORO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luciano Santos Teodoro, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar.
Requerem os impetrantes a expedição do alvará de soltura, a fim de garantir ao paciente o direito de responder a instrução criminal em liberdade.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado, além dos motivos já expostos na decisão singular, que "*a decisão atacada manteve a custódia cautelar. Esta decisão contém indicação sólida da necessidade e os motivos para segregação provisória do paciente, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, sendo observada a gravidade do delito praticado. O tráfico de drogas é delito insidioso e sua prática compulsiva, reiterada e clandestina, capaz de corromper as pessoas e fragilizar as instituições, além evidentemente, de atentar contra a saúde pública. O paciente, aliás, carrega consigo decisão condenatória definitiva por tráfico de droga. Os fatos demonstram assim que, em liberdade, o paciente atenta contra a ordem pública, data venia*".
3. Isto posto, não vejo, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2672)

HABEAS CORPUS Nº 98.149 - AC (2008/0001648-6)

IMPETRANTE	: JAIR DE MEDEIROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: JAIME CARVALHO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jaime Carvalho da Silva, sob a assertiva de que descabe a prisão preventiva nos crimes apenados com detenção.
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2673)

HABEAS CORPUS Nº 98.150 - SP (2008/0001671-6)

IMPETRANTE	: MARIANA MANZIONE SAPIA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ ALEXANDRE ROVAGNELLI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Alexandre Rovagnelli, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser reparado de plano.
Alegam os impetrantes, em síntese, que não foi fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória.
2. O alegado constrangimento ilegal é proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, os impetrantes não juntaram cópia do inteiro teor da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2674)

HABEAS CORPUS Nº 98.156 - SC (2008/0001742-3)

IMPETRANTE	: JOSÉ CID CAMPÊLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MIGUEL DAUX NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2675)

HABEAS CORPUS Nº 98.158 - AC (2008/0001765-0)

IMPETRANTE	: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: JOSIMAR FONTENELE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Josimar Fontenele da Silva, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar.
Requer a impetrante a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para desconstituir o mencionado acórdão, a fim de garantir ao paciente o direito de responder a instrução criminal em liberdade.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado, além dos motivos expostos na decisão singular que, "*a custódia preventiva decorre de grave delito, isto é, homicídio praticado pelo acusado, ora paciente, na pequena cidade de Brasiléia-AC, acontecimento esse que, com certeza, gera perturbação no meio social, e exige da autoridade judicial medidas enérgicas. Vejo também, que, inobstante o acusado, ora paciente, tenha se apresentado 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, ainda há esclarecimentos a serem apurados, após os quais a autoridade judicial tem a prerrogativa de nova avaliação sobre as condições subjetivas do mesmo. Eis a natureza da prisão preventiva*".
3. Isto posto, não vejo, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2676)

HABEAS CORPUS Nº 98.159 - PR (2008/0001776-3)

IMPETRANTE	: GRAZIELA BOSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLAUDEMIR DA SILVA RUFINO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudemir da Silva Rufino, preso pela suposta prática de três crimes de roubo com emprego de arma e em concurso de pessoas (art. 157, § 2 º, I e II, do CP), contra o acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal por inexistir os requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão impugnado demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2677)

HABEAS CORPUS Nº 98.161 - PR (2008/0001782-7)

IMPETRANTE	: GRAZIELA BOSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DIONY PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Diony Pereira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2678)

HABEAS CORPUS Nº 98.167 - MG (2008/0002303-6)

IMPETRANTE	: JOSÉ PATROCÍNIO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDVAN RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edvan Ribeiro da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2679)

HABEAS CORPUS Nº 98.170 - SP (2008/0002520-9)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAMELA TALITA DE SOUZA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pamela Talita de Souza Silva, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que "*A Lei nº 11.464, de 28 de março de 2.007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90 excluiu a proibição da liberdade provisória aos autores dos chamados crimes hediondos e assemelhados. Porém, no caso, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, tendo em vista que a prova até aqui produzida, nos limites em que ela pode ser examinada no âmbito estreito do presente recurso constitucional, indica o envolvimento da paciente na comercialização de drogas, pois em poder das co-rés foi encontrada grande quantidade de cocaína, por ela fornecida. Trata-se de atividade nefasta, agravada pelo fato de o alcalóide ter como destinatário um preso, possivel mente para disseminação nas dependências do presídio, e que, por isso, deve ser coibida com rigor. Diante desse quadro, são irrelevantes as condições pessoais da paciente, enaltecidas na impetração, pois a garantia da ordem pública justifica a manutenção da prisão provisória, até mesmo para impedir que, em liberdade, a paciente persista na prática criminosa.*" (fl. 26).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2680)

HABEAS CORPUS Nº 98.172 - SP (2008/0002523-4)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAMELA TALITA DE SOUZA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pamela Talita de Souza Silva, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
A paciente foi denunciada como incursa nas sanções dos arts. 33, **caput**, e 35, da Lei n. 11.343/06.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que *"trata-se de ação penal proposta contra quatro pessoas, com Defensores diferentes"* (fl. 27).
Ademais, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2681)

HABEAS CORPUS Nº 98.182 - SP (2008/0002556-2)

IMPETRANTE	: RUBENS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE CARDOZO COELHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Felipe Cardozo Coelho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.

2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2682)

HABEAS CORPUS Nº 98.183 - RJ (2008/0002560-2)

IMPETRANTE	: CLAÚDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDUARDO DA ROCHA LIMA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eduardo da Rocha Lima Barbosa, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2683)

HABEAS CORPUS Nº 98.185 - ES (2008/0002566-3)

IMPETRANTE	: BRUNA MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO BUTERI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: BRUNA MATTOS DA SILVA (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2684)

HABEAS CORPUS Nº 98.188 - SP (2008/0002588-9)

IMPETRANTE	: EDUARDO SALUM FARIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATHAN TOMAZ TERTO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2685)

HABEAS CORPUS Nº 98.191 - ES (2008/0002615-5)

IMPETRANTE	: MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RENATA CELUPI

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2686)

HABEAS CORPUS Nº 98.201 - SP (2008/0002702-7)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISRAEL BENEDITO SOARES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Israel Benedito Soares, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2687)

HABEAS CORPUS Nº 98.203 - SP (2008/0002714-1)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JHONATAN DE BARROS AQUINO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2688)

HABEAS CORPUS Nº 98.212 - SP (2008/0002772-3)

IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2689)

HABEAS CORPUS Nº 98.214 - SP (2008/0002806-2)

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO BALBINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Balbino da Silva, condenado como incurso no art. 157, § 2º, I, do CPB, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer o impetrante, liminarmente, o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, bem como concessão do regime inicial aberto.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2690)

HABEAS CORPUS Nº 98.215 - SP (2008/0002811-4)

IMPETRANTE	: ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAYANE SILVA DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de , Dayane Silva de Oliveira Cruz, condenada pela prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público cassando a decisão apelada.
Sustenta a impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal da paciente, diante da negativa de aplicação da lei posterior mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2691)

HABEAS CORPUS Nº 98.217 - SP (2008/0002815-1)

IMPETRANTE	: SAMANTA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CICERA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cícera Alves da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução.
Alega a impetrante, em síntese, que, à época em que a detenta foi surpreendia, na posse de aparelho celular e acessórios no interior da cela, a referida conduta não era tipificada, na Lei de Execução Penal-LEP, como infração de natureza grave.
Pede, liminarmente, a cassação do acórdão do Tribunal, para afastar a anotação da falta disciplinar de natureza grave e, como conseqüência, a perda dos dias remidos ou, caso prevaleça o entendimento de que a falta deve ser anotada, seja declarada a perda dos dias remidos que não foram objeto de declaração judicial.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2692)

HABEAS CORPUS Nº 98.223 - SP (2008/0002832-8)

IMPETRANTE	: MARCEL DEL BIANCO CESTARO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAILTON GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2693)

HABEAS CORPUS Nº 98.228 - SP (2008/0002859-2)

IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR CAMILO SOBRINHO (PRESO)
PACIENTE	: WILSON EDUARDO RIBEIRO ESTELA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdir Camilo Sobrinho e Wilson Eduardo Ribeiro Estela, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento aos apelos da defesa, mantendo a condenação dos pacientes como incursos no art. 157, § 2º, II, do CP, a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa.
Alega a impetrante, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, em face do excesso de prazo na formação da culpa bem como da ausência de prévia intimação pessoal do defensor público para o julgamento da apelação. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura dos pacientes e, no mérito, a declaração de nulidade do julgamento.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. No mais, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
4. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2694)

HABEAS CORPUS Nº 98.229 - SP (2008/0002874-5)

IMPETRANTE	: FRORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C F C (INTERNADO)
PACIENTE	: A M B N (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor dos adolescentes C F C e A M B N, envolvidos em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta o impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta aos pacientes.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2695)

HABEAS CORPUS Nº 98.240 - SP (2008/0002916-1)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L M DA L (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor da adolescente L M da L, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** ali impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da manutenção na medida de internação.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que *"o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)*" (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006).
Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:
"....*Com efeito, pelo que consta do processado, a paciente teve proferida contra si sentença de procedência, em representação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo qualificado, que resultou na medida de internação (fls. 09/11).*
Mediante avaliação técnica indicando evolução positiva no processo reeducador da paciente e pareceres favoráveis do Ministério Público e da defesa, a medida extrema foi substituída por liberdade assistida (fls. 12).
Tendo descumprido esta medida, e ante a notícia da prática de nova conduta infracional, o Juízo de Execuções entendeu por bem restabelecer a medida de internação (fls. 15), decisão esta objeto da presente ação." (fls. 49/50).
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2696)

HABEAS CORPUS Nº 98.244 - SP (2008/0002922-5)

IMPETRANTE	: IVAN SILVEIRA LAINO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALVARIM DA SILVA ELISEU (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2697)

HABEAS CORPUS Nº 98.245 - SP (2008/0002924-9)

IMPETRANTE	: FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DE JESUS LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Carlos de Jesus Lima, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2698)

HABEAS CORPUS Nº 98.247 - SP (2008/0002944-0)

IMPETRANTE	: JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVANDRO VIVALDO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Evandro Vivaldo Ferreira Barbosa, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao apelo do Ministério Público anulando o julgamento do Tribunal do Júri.
Alega o impetrante, em síntese, a nulidade do julgamento da apelação, por falta de intimação pessoal do defensor público, para a sessão de julgamento da apelação, em afronta ao § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2699)

HABEAS CORPUS Nº 98.249 - SP (2008/0002949-0)

IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALERIA MIORANÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Valéria Miorança, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo da ré.
Alega a impetrante, em síntese, a nulidade do julgamento da apelação, por falta de intimação pessoal do defensor público, para a sessão de julgamento da apelação, em afronta ao § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2700)

HABEAS CORPUS Nº 98.254 - SP (2008/0002965-4)

IMPETRANTE	: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINA INIGO SERAFIM DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Regina Inigo Serafim da Silva, para requerer a declaração de nulidade do acórdão proferido pela 1ª Câmara B do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega a impetrante, em síntese, a irregularidade na composição do colegiado, formado por juízes de 1ª instância, em afronta ao princípio do juiz natural, bem como a ausência de intimação da defesa, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela mesma.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2701)

HABEAS CORPUS Nº 98.258 - SP (2008/0002980-7)

IMPETRANTE	: LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILTON DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Milton do Espírito Santo, condenado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, III e IV, por seis vezes, e do art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, por quatro vezes, c/c art. 29, do Código Penal. Pugna o impetrante pela anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos de revisão criminal, diante da ausência da intimação pessoal do defensor nomeado.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2702)

HABEAS CORPUS Nº 98.260 - SP (2008/0002998-2)

IMPETRANTE	: RODNEI BENEDITO MARCIANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODNEI BENEDITO MARCIANO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2703)

HABEAS CORPUS Nº 98.261 - ES (2008/0003001-5)

IMPETRANTE	: FLÁVIO LIBERATO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: GILSON VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FLÁVIO LIBERATO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: VALDECI LIBERATO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2704)

HABEAS CORPUS Nº 98.266 - RS (2008/0003051-0)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL ROZA ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael Roza Araújo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo do Ministério Público, condenando o paciente como incurso no art. 12 da Lei n. 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 70 (setenta) dias-multa, no menor valor do art. 38, § 1º, da mencionada Lei.
Sustenta o impetrante, em síntese, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2705)

HABEAS CORPUS Nº 98.267 - RS (2008/0003054-5)

IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CRISTIANO SOUZA COLARES

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2706)

HABEAS CORPUS Nº 98.270 - RS (2008/0003066-0)

IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2707)

HABEAS CORPUS Nº 98.272 - RS (2008/0003077-2)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ILDO ELISEU DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2708)

HABEAS CORPUS Nº 98.276 - RS (2008/0003124-0)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VALDOIR DOS SANTOS BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdoir dos Santos Borges, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Requer a impetrante a cassação da decisão proferida pelo Tribunal, para determinar que seja conhecido o **writ** e, após, julgado o mérito pelo Tribunal **a quo**.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2709)

HABEAS CORPUS Nº 98.279 - RS (2008/0003139-0)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADÃO ÂNGELO ALVES DO CARMO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2710)

HABEAS CORPUS Nº 98.287 - PE (2008/0003208-4)

IMPETRANTE	: IVÃELIO MENDES DE ALENCAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ DE FREITAS FILHO (PRESO)
PACIENTE	: FRANCISCO EDUARDO FREITAS CAMPOS (PRESO)
PACIENTE	: EDJÂNIO FREITAS CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José de Freitas Filho, Francisco Eduardo Freitas Campos e Edjânio Freitas Campos, incursos no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2711)

HABEAS CORPUS Nº 98.289 - SP (2008/0003421-0)

IMPETRANTE	: JOÃO SIMÃO NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO DA SILVA MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO VELLOSO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sebastião da Silva Martins e Eduardo Velloso dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso da acusação para condená-los à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, determinando a expedição de mandado de prisão, como incursos nas sanções do art. 148, § 2º, do Código Penal.
Alegam os impetrantes, em síntese, que os ora pacientes sofrem constrangimento ilegal, uma vez que a apelação manifestada pelo Ministério Público foi apreciada por três juízes de primeira instância, que se encontravam temporariamente convocados para o fim de compor a Décima Quarta Câmara - B, do Sétimo Grupo da Seção Criminal do eg. Tribunal **a quo** , em ofensa ao princípio do juiz natural. Requerem, portanto, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do acórdão impugnado, com expedição de alvará de soltura e contra-mandado de prisão em favor dos ora pacientes, respectivamente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Ademais, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2712)

HABEAS CORPUS Nº 98.300 - SP (2008/0003747-7)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LAW KIN CHONG (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Law Kin Chong, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Sustentam os impetrantes constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão em flagrante do paciente, pois entendem não-caracterizadas as hipóteses previstas no art. 302 do CPP. Aduzem, ainda, que o paciente faz jus à concessão de liberdade provisória, *"seja pela ausência de perigo à ordem pública, seja pelo baixo grau de repulsa da conduta atribuída ao paciente"* (fl. 21), qual seja, o crime de descaminho.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há flagrante ilegalidade.
O Juízo **a quo** não vislumbrou constrangimento ilegal a ser reparado de plano, pois, de forma fundamentada, ressaltou:

"...os argumentos trazido na impetração, posto que relevantes, implicam exame aprofundado e prematuro do corpo probatório, que sequer foi ainda produzido e muito menos se encontra nestes autos. Pelo contrário, ao menos me juízo prefacial, considero subsistente o auto de prisão, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria por parte do paciente.
Também se mostra fundado o receio de que o paciente, solto, volta a delinqüir, havendo indícios concretos de que tem sua personalidade voltada para o crime, e que fez do descaminho um meio de vida. Para que se reconheça a necessidade de prisão para garantia da ordem pública, não é necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória" (fl. 84).

Não há, portanto, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2713)

HABEAS CORPUS Nº 98.316 - SP (2008/0003840-2)

IMPETRANTE	: VLADIMIR RIBEIRO ANAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VLADIMIR RIBEIRO ANAIA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2714)

HABEAS CORPUS Nº 98.321 - SP (2008/0003888-0)

IMPETRANTE	: IVO DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVO DIAS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2715)

HABEAS CORPUS Nº 98.322 - SP (2008/0003904-4)

IMPETRANTE	: EVANDRO INÁCIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVANDRO INÁCIO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2716)

HABEAS CORPUS Nº 98.330 - RJ (2008/0004040-4)

IMPETRANTE	: ROBSON OLIVEIRA AZEREDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDSON DA SILVA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus,** com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson da Silva Mota contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que estabeleceu a competência da 3ª Vara Criminal de São Gonçalo-RJ para processar e julgar a ação penal em que figura como réu o paciente, vereador da Câmara Municipal local.
Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão de todos os atos do processo a que responde o réu pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único; 158, § 1º; 344; 147; 171 (89 vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003, tudo na forma dos arts. 69 e 62, I, do Código Penal, e, no mérito, a nulidade de todos os atos praticados perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Gonçalo-RJ.
2. A orientação traçada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro discrepa da jurisprudência oriunda da Quinta Turma desta Corte, que considera compatível com a Lei Maior a disposição da Constituição do Estado relativa ao foro por prerrogativa de função ali previsto para o vereador. Confira-se:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO CONSTANTE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. SIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. "A Constituição estadual pode atribuir competência ao respectivo tribunal de justiça para processar e julgar, originariamente, vereador, por ser agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores, sendo que estes, por força do disposto na própria Constituição Federal (art. 102, inc. I, letra b), têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, e aqueles perante os respectivos tribunais de justiça, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da Carta da República." (HC 40.388/RJ, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/10/2005).
2. No presente caso, sendo o ora Paciente exercente do cargo de vereador, não poderia, ter sido processado e julgado pelo Juízo de primeiro grau, diante da previsão de prerrogativa de foro constante na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, o que enseja o reconhecimento da nulidade do processo.
3. Ordem concedida para declarar a nulidade da ação penal movida em desfavor do ora Paciente, desde a denúncia, determinando, assim, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão competente para processar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 161, IV, d, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro" (HC n. 57340, Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.5.2007).

Nesse mesmo sentido, o HC n. 57.257, rel. Ministro Felix Fischer, e o HC n. 40.388, rel. Ministro Gilson Dipp.
3. Posto isso, defiro a liminar requerida para suspender os atos do processo n. 2006.004.071753-8 até o julgamento final deste **writ**.
Comunique-se com urgência.
Solicitem-se informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2717)

HABEAS CORPUS Nº 98.336 - RJ (2008/0004311-8)

IMPETRANTE	: NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEXANDER MAXADO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alexander Maxado, condenado no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que a prática de falta grave não determina nova recontagem do prazo para a obtenção da progressão de regime.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2718)

HABEAS CORPUS Nº 98.341 - SP (2008/0004366-1)

IMPETRANTE	: ISABEL DE CÁSSIA LIMA GALVÃO PACHECO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PIERO GAVANSKI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Piero Gavanski, contra sentença proferida pela 2ª Vara Criminal de Sorocaba - SP.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2719)

HABEAS CORPUS Nº 98.342 - SP (2008/0004370-1)

IMPETRANTE	: ISABEL DE CÁSSIA LIMA GALVÃO PACHECO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PIERO GAVANSKI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2720)

HABEAS CORPUS Nº 98.354 - SP (2008/0004524-0)

IMPETRANTE	: ELSON ANTÔNIO ROCHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: VERO VINICIUS ROMULO FELÍCIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vero Vinícius Rômulo Felício, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Sustenta o impetrante constrangimento ilegal em razão da ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que o decreto de prisão preventiva se limitou a *"invocar razões que não podem ser tomadas como justificadoras, como a suposta intenção do paciente fugir, [...] possível interferência na colheita de provas ou a conduta na execução do crime, circunstâncias que, sem repercussão no material probatório, não demonstram justa causa para a medida"* (fls. 16-17).
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há flagrante ilegalidade.
O Juízo **a quo** não vislumbrou constrangimento ilegal a ser reparado de plano, pois, de forma fundamentada, ressaltou:

"Segundo as informações prestadas, o Paciente é acusado de integrar grupo criminoso que efetuava levantamento de valores referentes à revisão de proventos de aposentadoria, sem que os reais beneficiários tivessem conhecimento, incorrendo, em tese, na prática do delito previsto no artigo 171, caput e § 3º e artigo 288, ambos do Código Penal.
Segundo as investigações levadas a efeito pela Polícia Federal, o Paciente, na qualidade de gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal, repassava à quadrilha informações privilegiadas acerca da liberação e pagamento dos benefícios e créditos de revisão, dentre outras atividades correlatas, visando facilitar o trabalho realizado pelos demais.
Consta, ainda, que o Paciente furtou-se à intimação para prestar depoimento na sede da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, além de que, durante as tentativas realizadas para sua intimação, constatou-se que este não mais se encontrava em sua residência, deixando diversos pertences, o que evidenciaria que tal deslocamento teria sido feito apressadamente" (fls. 190-191).
Ademais, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, constante das fls. 78-79, apresenta-se devidamente fundamentada.
Não há, portanto, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de janeiro de 2008.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

(2721)

HABEAS CORPUS Nº 98.414 - DF (2008/0005265-9)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: A DE L D (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente A de L D, envolvido em ato infracional equiparado a furto qualificado. Aponta o impetrante a ilegalidade da manutenção da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2008.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(2722)

HABEAS CORPUS Nº 98.440 - MG (2008/0005631-1)

IMPETRANTE	: RODRIGO SOUZA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADILSON DOS REIS DIAS MARTO (PRESO)
PACIENTE	: WENDERSON APARECIDO RODRIGUES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2723)

HABEAS CORPUS Nº 98.441 - SP (2008/0005675-2)

IMPETRANTE	: EDUARDO FERRARI GERALDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ronaldo Gomes da Silva, denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I w IV, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada.
Alega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, com expedição do alvará de soltura.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, mostram-se, por ora, suficientes para manter a prisão cautelar do paciente, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal (fls. 33/37).
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2724)

HABEAS CORPUS Nº 98.481 - SP (2008/0006294-7)

IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVANA MOREIRA DA CONCEIÇÃO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Silvana Moreira da Conceição, presa em flagrante, como incursa nas sanções previstas no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06, contra acórdão da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Sustenta o impetrante, em síntese, violação ao devido processo legal, ante a inobservância do rito processual previsto na Lei n. 11.343/2006, bem como ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar da paciente. Requer, liminarmente, a imediata suspensão do andamento da ação penal e a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para ratificar a liminar e decretar a nulidade absoluta do processo desde o oferecimento da defesa prévia apresentada, em observância ao art. 55, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para justificar custódia cautelar, porquanto fundada na necessidade de garantia da ordem pública e ainda na "*garantia da instrução criminal, posto que a acusada, ora paciente, não apresenta, aparentemente, residência fixa.*" (Fl. 67).
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2725)

HABEAS CORPUS Nº 98.570 - SP (2008/0007209-5)

IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO DESTIDO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO DESTIDO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Marcos Roberto Destido.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2726)

HABEAS CORPUS Nº 98.686 - SP (2008/0008934-3)

IMPETRANTE	: CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSMANI JOSÉ PEIXOTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Osmani José Peixoto, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente pedido revisional lá interposto.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que pedido formulado perante o Tribunal de Justiça foi indeferido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2727)

HABEAS CORPUS Nº 98.687 - SP (2008/0008937-9)

IMPETRANTE	: ANA CAROLINA SOUZA REIS BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ DOMINGOS TOBIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2728)

HABEAS CORPUS Nº 98.688 - SP (2008/0008947-0)

IMPETRANTE	: VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALTER KANESHIGE HIROSE JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Valter Kaneshige Hirose Júnior, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2729)

HABEAS CORPUS Nº 98.689 - SP (2008/0008960-9)

IMPETRANTE	: VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORLANDO APARECIDO FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Orlando Aparecido Ferreira, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2730)

HABEAS CORPUS Nº 98.694 - SP (2008/0008983-6)

IMPETRANTE	: VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON BENEDITO SELLA DA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jeferson Benedito Sella da Rocha, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2731)

HABEAS CORPUS Nº 98.698 - SP (2008/0009026-0)

IMPETRANTE	: RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS KOJO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Marcos Kojo, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça foi indeferido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2732)

HABEAS CORPUS Nº 98.706 - SP (2008/0009067-5)

IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2733)

HABEAS CORPUS Nº 98.713 - SP (2008/0009087-7)

IMPETRANTE	: VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ricardo José dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de unificação de penas com base na continuidade delitiva.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2734)

HABEAS CORPUS Nº 98.716 - SP (2008/0009099-1)

IMPETRANTE	: GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HERLI DA SILVA
PACIENTE	: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Anderson Pereira dos Santos e Herli da Silva, condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal por lhes ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2735)

HABEAS CORPUS Nº 98.722 - SP (2008/0009144-6)

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2736)

HABEAS CORPUS Nº 98.723 - RO (2008/0009146-0)

IMPETRANTE	: ROBSON REINOSO DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: DERLI JOÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Derli João de Oliveira, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a condenação do paciente como incurso no art. 214 c/c os arts. 224, "a", 225, § 1º, I, e 226, II, parte final, todos do CP, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de prisão, e modificando, de ofício, o regime para o inicial fechado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão, por falta de intimação pessoal do defensor público. Sustenta, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação penal, a decadência do direito de representação e a nulidade absoluta do processo pela deficiência da defesa técnica.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2737)

HABEAS CORPUS Nº 98.724 - RS (2008/0009148-3)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO GILARDI BRITOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: IVANETE NEVES GRANELA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ivanete Neves Granela, presa pela suposta prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Sustenta o impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos pressupostos da prisão preventiva.
2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a questão do excesso de prazo não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
Quanto aos pressupostos da prisão, não se constata o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a segregação cautelar da paciente, a qual foi decretada para garantir a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2738)

HABEAS CORPUS Nº 98.725 - RO (2008/0009150-0)

IMPETRANTE	: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: JESUÍNO SILVA BOABAID

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jesuíno Silva Boabaid contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou outro **habeas corpus** ali impetrado (fls. 164/169)
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2739)

HABEAS CORPUS Nº 98.732 - SP (2008/0009178-6)

IMPETRANTE	: YVAN GOMES MIGUEL E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Valdir Pinheiro de Souza, condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 61, II, "d", ambos do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença condenatória.
Requer o impetrante, liminarmente, a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, sob a alegação de que há indícios nos autos de que o delito foi de homicídio, bem como a anulação do feito desde o recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2740)

HABEAS CORPUS Nº 98.733 - SP (2008/0009182-6)

IMPETRANTE	: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ APARECIDO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Aparecido de Lima, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2741)

HABEAS CORPUS Nº 98.738 - SP (2008/0009205-2)

IMPETRANTE	: MARLI APARECIDA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILMAR CASTILHO VENEZIANI (PRESO)
PACIENTE	: LEONARDO TEODORO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Silmar Castilho Veneziani e Leonardo Teodoro de Souza, condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes estão sendo submetido a constrangimento ilegal por lhes ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2742)

HABEAS CORPUS Nº 98.739 - RJ (2008/0009211-6)

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDUARDO MATHIAS COUTINHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2743)

HABEAS CORPUS Nº 98.740 - PE (2008/0009216-5)

IMPETRANTE	: VERIDIANO GOMES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: VERIDIANO GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Veridiano Gomes da Silva, em seu próprio favor, denunciado e pronunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, IV e 288 c/c art. 29 do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante/paciente, em síntese, que sofre constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo no julgamento pelo Tribunal do Júri. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação de sua prisão cautelar.
2. . Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Quanto ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca).
In casu, está asseverado no acórdão impugnado: *"(...) trata-se de feito criminal complexo, com pluralidade de réus (nove imputados), necessidade de processamento de pedido de desaforamento, além da frustração de duas sessões de julgamento por razões legítimas, vez que a primeira sessão não se realizou em virtude da ausência de um dos co-réus, o que foi concordado pela defesa. Já a segunda sessão de julgamento teve de ser suspensa ante a constatação de conflito de defesa. Além disso, o feito já está incluído na pauta de fevereiro venturo."* (Fls. 37/38).
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2744)

HABEAS CORPUS Nº 98.741 - SP (2008/0009220-5)

IMPETRANTE	: MÁRIO GUEDES JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ AIRTON FREIRE VIEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2745)

HABEAS CORPUS Nº 98.744 - MG (2008/0009231-8)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WANDERSON HENRIQUE FALCÃO BELIZIÁRIO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2746)

HABEAS CORPUS Nº 98.745 - MG (2008/0009237-9)

IMPETRANTE	: IGOR MACHADO DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: IGOR MACHADO DE FREITAS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2747)

HABEAS CORPUS Nº 98.746 - SP (2008/0009238-0)

IMPETRANTE	: PAULO AUGUSTO DE ABREU CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO AUGUSTO DE ABREU CARVALHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2748)

HABEAS CORPUS Nº 98.754 - SP (2008/0009637-1)

IMPETRANTE	: GENÉSIO BETONTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GENÉSIO BETONTE (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2749)

HABEAS CORPUS Nº 98.756 - SP (2008/0009649-6)

IMPETRANTE	: GLEDSON GUSTAVO TRIPINELLI
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: GLEDSON GUSTAVO TRIPINELLI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Gledson Gustavo Triginelli.
Não é possível identificar na petição inicial se o pedido impugna ato do Juízo de 1º grau ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, não foram juntadas as peças essenciais à perfeita aferição do alegado.
Face ao exposto, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça. Em seguida, será apreciado o pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2750)

HABEAS CORPUS Nº 98.759 - SP (2008/0009669-8)

IMPETRANTE	: SIZENANDO AMBRÓSIO DA SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARUJÁ - SP
PACIENTE	: SIZENANDO AMBRÓSIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Sizenando Ambrósio da Silva.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2751)

HABEAS CORPUS Nº 98.760 - SP (2008/0009714-2)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA APARECIDA BUENO GARCIA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TATUÍ - SP
PACIENTE	: PATRÍCIA APARECIDA BUENO GARCIA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Patrícia Aparecida Bueno Garcia (presa).
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2752)

HABEAS CORPUS Nº 98.761 - AL (2008/0009717-8)

IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS BUENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: FRANCISCO CALISTO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2753)

HABEAS CORPUS Nº 98.762 - SP (2008/0009720-6)

IMPETRANTE	: ANDREA VALDEVITE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO DEBRINO DE MATTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Debrino de Matos, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, **caput**, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2754)

HABEAS CORPUS Nº 98.765 - MT (2008/0009763-5)

IMPETRANTE	: ADEMIR PINESSO E OUTRO
ADVOGADO	: ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ADEMIR PINESSO
PACIENTE	: EUGÊNIO JOSÉ ANTÔNIO PINESSO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ademir Pinesso e Eugênio José Antônio Pinesso, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que determinou o prosseguimento da ação penal em curso contra os pacientes.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2755)

HABEAS CORPUS Nº 98.766 - SP (2008/0009791-4)

IMPETRANTE	: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2756)

HABEAS CORPUS Nº 98.767 - SP (2008/0009807-5)

IMPETRANTE	: RODRIGO ANTÔNIO ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE CÉSAR SIMÕES FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2757)

HABEAS CORPUS Nº 98.770 - RJ (2008/0009826-5)

IMPETRANTE	: JORGE VACITE FILHO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus,** com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rubens Pereira Arruda Bruno, objetivando a reabertura da instrução processual a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pela defesa.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Findo o período de férias, sejam os autos conclusos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2758)

HABEAS CORPUS Nº 98.774 - SP (2008/0009875-8)

IMPETRANTE	: SIDNEY CHELES NOVAES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY CHELES NOVAES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2759)

HABEAS CORPUS Nº 98.779 - SP (2008/0010027-2)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILVAN DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gilvan da Silva Marques, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do benefício.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão carcerária. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2760)

HABEAS CORPUS Nº 98.781 - SP (2008/0010049-8)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA LUÍSA FIGUEREDO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria Luísa Figueiredo, condenada como incursa no art. 12, **caput**, da Lei n. 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Sustenta a impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal da paciente, diante da negativa de aplicação da lei mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06).
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2761)

HABEAS CORPUS Nº 98.783 - SP (2008/0010073-0)

IMPETRANTE	: THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERONILDO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2762)

HABEAS CORPUS Nº 98.784 - SP (2008/0010102-0)

IMPETRANTE	: HELEN KOMATSU - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THEREZINHA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2763)

HABEAS CORPUS Nº 98.788 - SP (2008/0010122-1)

IMPETRANTE	: RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2764)

HABEAS CORPUS Nº 98.789 - SP (2008/0010125-7)

IMPETRANTE	: RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDA LÚCIA DI NAPOLI

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wanda Lúcia Di Napoli, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a colheita antecipada de provas.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2765)

HABEAS CORPUS Nº 98.790 - SP (2008/0010130-9)

IMPETRANTE	: TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO SILVÉRIO PALMIERI

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Leandro Silvério Palmieri contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer a impetrante que seja concedida a ordem a fim de determinar a não realização da antecipação de prova sem a presença do paciente.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2766)

HABEAS CORPUS Nº 98.792 - SP (2008/0010147-2)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALDOMIRO SOARES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Waldomiro Soares Ferreira, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2767)

HABEAS CORPUS Nº 98.794 - SP (2008/0010166-2)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adriano Gonçalves, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2768)

HABEAS CORPUS Nº 98.798 - RJ (2008/0010279-7)

IMPETRANTE	: CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2769)

HABEAS CORPUS Nº 98.804 - MS (2008/0010340-6)

IMPETRANTE	: GILMAR JOSÉ SALES DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: AUTAMIRO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2770)

HABEAS CORPUS Nº 98.805 - SP (2008/0010348-0)

IMPETRANTE	: HENRIQUE MACHADO FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VICENTE ROMÃO DA COSTA NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vicente Romão da Costa, condenado como incurso nas penas do artigo 214 c/c artigo 224, "a", do Código Penal. Apontam os impetrantes a ilegitimidade do Ministério Público e a ausência de indícios de autoria.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2771)

HABEAS CORPUS Nº 98.810 - PI (2008/0010395-0)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: P J DE C J (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2772)

HABEAS CORPUS Nº 98.811 - PI (2008/0010400-0)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: M C M (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de M C M, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2773)

HABEAS CORPUS Nº 98.813 - PI (2008/0010411-3)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: F DA S S (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2774)

HABEAS CORPUS Nº 98.814 - PI (2008/0010414-9)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: A DA S C (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de A da S C, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2775)

HABEAS CORPUS Nº 98.817 - RJ (2008/0010440-4)

IMPETRANTE	: CRISTIANE DE FREITAS RÁFARE JOPPERT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: C B DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de C. B. da S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a decisão que determinou a regressão do paciente da liberdade assistida para a internação.
Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação, por ter sido aplicada fora das hipóteses previstas na Lei n. 8.069/90.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2776)

HABEAS CORPUS Nº 98.819 - RJ (2008/0010454-2)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GERSON FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2777)

HABEAS CORPUS Nº 98.822 - RJ (2008/0010473-2)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: W DA S DE O (MENOR)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2778)

HABEAS CORPUS Nº 98.823 - RJ (2008/0010478-1)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CHRISTIAN PIER RAMOS DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2779)

HABEAS CORPUS Nº 98.824 - RJ (2008/0010483-3)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILLIAM DO ESPÍRITO SANTO PESSANHA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2780)

HABEAS CORPUS Nº 98.827 - RJ (2008/0010497-1)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: H F P (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de H. F. P., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que aplicou ao paciente medida sócio-educativa de internação, em razão da prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas.
Alega a impetrante, em síntese, o descabimento da medida de internação, pois o ato infracional não teria sido cometido com violência ou grave ameaça.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2781)

HABEAS CORPUS Nº 98.828 - RJ (2008/0010503-4)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: P R DE S M

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2782)

HABEAS CORPUS Nº 98.829 - RS (2008/0010515-9)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ORLANDO ÁVILA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Orlando Ávila da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário. Sustenta que há constrangimento ilegal, uma vez que a decisão impôs requisito inexistente em lei para a aludida progressão. Afirma que o art. 112 da Lei de Execuções Penais exige, para a progressão de regime, apenas o cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário.
2. Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual, com base no laudo técnico que não recomendou a progressão carcerária, determinou a cassação da medida.
Ademais, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2783)

HABEAS CORPUS Nº 98.831 - RS (2008/0010529-7)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MÁRCIO GREIQUE ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Márcio Greique Araújo da Costa, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.

Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2784)

HABEAS CORPUS Nº 98.833 - RS (2008/0010537-4)

IMPETRANTE	:	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	NELSON CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Nelson Cardoso dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional.

Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário. Sustenta que há constrangimento ilegal, uma vez que a decisão impôs requisito inexistente em lei para a aludida progressão. Afirma que o art. 112 da Lei de Execuções Penais exige, para a progressão de regime, apenas o cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário.

2. Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual, com base no laudo técnico psicológico que não recomendou a progressão carcerária, determinou a cassação da medida.

Ademais, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2785)

HABEAS CORPUS Nº 98.834 - RS (2008/0010541-4)

IMPETRANTE	:	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GRACIOL GOULART ORQUIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Graciol Goulart Orquiz, contra a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo, em parte, o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo da Execução que concedeu ao paciente a prisão domiciliar, por ausência de vaga em casa de albergado, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. LOTAÇÃO DE CASA DE ALBERGADO OU INEXISTÊNCIA DESTA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.

O artigo 117 da Lei de Execução Penal é expresso quanto a que o recolhimento em residência particular pressupõe esteja o apenado cumprindo a pena em regime aberto, além de se enquadrar em alguma das situações constantes do rol do referido artigo de lei.

E nos autos não há nenhum indicativo de que o apenado seja maior de 70 anos de idade ou que esteja acometido de doença grave, não se inserido, à evidência, em nenhuma das condições dos itens III e IV do mesmo dispositivo legal.

Logo, o ora agravado não faz jus à benesse então deferida, uma vez que a superlotação da casa de albergado ou até mesmo a inexistência desta não ensejam a prisão domiciliar.

Por outro lado, entende-se que deverá ser considerado como pena efetivamente cumprida o tempo em que o apenado permaneceu em prisão domiciliar, ao contrário do que foi exposto na irresignação ministerial, visto que esta é considerada espécie de prisão do regime aberto e, desta forma, tendo o apenado permanecido recolhido em sua residência, por força da decisão judicial ora combatida, tal período deverá ser computado como pena efetivamente cumprida, repita-se, mesmo porque, durante aquele lapso temporal, o apenado não gozou de plena liberdade, ficando recolhido em seu domicílio, dando continuidade à execução da sanção a ele imposta, mediante o cumprimento de condições determinadas pela magistrada.

Agravo em execução parcialmente provido" (fl. 43).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à prisão domiciliar, diante da superlotação da casa de albergado.

2. Os requisitos para deferimento do pedido de concessão de liminar estão presentes.

A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de estar pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que *"estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexista vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto"* (HC 32.602/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). Isso porque, *"o Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto"* (HC 44.390/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma).

Por outro lado, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado diante da permanência do paciente em estabelecimento prisional destinado a regime mais rigoroso, pois "o *Estado não pode manter o réu em regime mais gravoso ao que lhe foi imposto. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado à fiel execução da pena em regime aberto, concede-se, excepcionalmente e provisoriamente, a prisão em regime domiciliar"*. (RHC 13938/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma).

3. Do exposto, presentes o **fumus boni iuris**, fundado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o inegável **periculum in mora**, em razão do recolhimento à penitenciária, **concedo o pedido de liminar**, para autorizar que o paciente seja mantido em prisão domiciliar, nos termos da decisão de primeiro grau, até o julgamento do mérito desta impetração.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para adoção das providências cabíveis.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2786)

HABEAS CORPUS Nº 98.837 - MG (2008/0010568-9)

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	EVERILDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2787)

HABEAS CORPUS Nº 98.838 - MG (2008/0010572-9)

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	SIMÃO NASCIMENTO DE CAMARGOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2788)

HABEAS CORPUS Nº 98.839 - MG (2008/0010574-2)

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ELIAS PEREIRA DA CRUZ (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2789)

HABEAS CORPUS Nº 98.841 - MG (2008/0010579-1)

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FERNANDO TERTULIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2790)

HABEAS CORPUS Nº 98.842 - MG (2008/0010582-0)

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2791)

HABEAS CORPUS Nº 98.844 - MG (2008/0010591-9)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ ALDO FÉLIX DE LIMA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2792)

HABEAS CORPUS Nº 98.845 - MG (2008/0010617-0)

IMPETRANTE	: PAULO JOSÉ DE MOURA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO JOSÉ DE MOURA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2793)

HABEAS CORPUS Nº 98.848 - SP (2008/0010643-6)

IMPETRANTE	: RANULFO BATISTA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RANULFO BATISTA FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2794)

HABEAS CORPUS Nº 98.851 - SP (2008/0010662-6)

IMPETRANTE	: PEDRO LUIZ LESSI REBELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MOHAMAD HASSAN ATRIS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2795)

HABEAS CORPUS Nº 98.852 - SP (2008/0010680-4)

IMPETRANTE	: ALESSANDRO JOSÉ DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO JOSÉ DE PAULA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2796)

HABEAS CORPUS Nº 98.853 - SP (2008/0010681-6)

IMPETRANTE	: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS JAVALOTI (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS JAVALOTI

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luiz Varlos Javaloti e Antônio Carlos Javaloti, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico nos pacientes.
Alega o impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.

2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2797)

HABEAS CORPUS Nº 98.855 - SP (2008/0010707-8)

IMPETRANTE	: DEMÉTRIO GONÇALVES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEMÉTRIO GONÇALVES DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2798)

HABEAS CORPUS Nº 98.856 - PR (2008/0010715-5)

IMPETRANTE	: CRISTIANO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CRISTIANO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2799)

HABEAS CORPUS Nº 98.857 - SP (2008/0010718-0)

IMPETRANTE	: ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO JÚNIOR DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renato Júnior dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2800)

HABEAS CORPUS Nº 98.859 - SP (2008/0010743-4)

IMPETRANTE	: THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AUGUSTO DA SILVA
PACIENTE	: ROGÉRIO RAMOS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Augusto da Silva e Rogério Ramos Ribeiro, condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes estão sendo submetido a constrangimento ilegal por lhes ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2801)

HABEAS CORPUS Nº 98.863 - SP (2008/0010753-5)

IMPETRANTE	: FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fernando Ferreira Gomes, condenado por roubo qualificado. Pugna o impetrante pela concessão da liminar "*de forma a estabelecer imediatamente o regime mais brando para início do cumprimento da pena e para afastar a majorante de uso de arma*".
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2802)

HABEAS CORPUS Nº 98.864 - SP (2008/0010755-9)

IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERSON ADRIANO LEMES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2803)

HABEAS CORPUS Nº 98.865 - SP (2008/0010761-2)

IMPETRANTE	: THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Anderson dos Santos Correia, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2804)

HABEAS CORPUS Nº 98.866 - SP (2008/0010765-0)

IMPETRANTE	: ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rafael Ribeiro Rodrigues, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2805)

HABEAS CORPUS Nº 98.872 - SP (2008/0010785-1)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Júlio Cezar de Oliveira Carvalho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2806)

HABEAS CORPUS Nº 98.876 - SP (2008/0010796-4)

IMPETRANTE	: ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROMULO ANTÔNIO DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Romulo Antônio da Costa, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2807)

HABEAS CORPUS Nº 98.877 - SP (2008/0010798-8)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE HUMBERTO DE PAULA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jorge Humberto de Paula, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução.
Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a perda de dias remidos, em decorrência do cometimento de falta grave pelo ora paciente.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2808)

HABEAS CORPUS Nº 98.878 - SP (2008/0010800-3)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MACIEL FRANCISCO DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Maciel Francisco da Cruz, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2809)

HABEAS CORPUS Nº 98.879 - SP (2008/0010804-0)

IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ RICARDO BERNARDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Ricardo Bernardo da Silva, condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer o impetrante, liminarmente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, no mérito, a revogação da decisão impugnada, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2810)

HABEAS CORPUS Nº 98.887 - SP (2008/0011263-2)

IMPETRANTE	: YURI PIFFER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRE PASCOAL DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alex Sandre Pascoal dos Santos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2811)

HABEAS CORPUS Nº 98.888 - RS (2008/0011270-8)

IMPETRANTE	: AIR PAULO LUZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: HEITOR JOÃO TREVISOL

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Heitor João Trevisol contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou outro **habeas corpus** por entender haver inviabilidade da pretensão de reunião dos processos no caso concreto (fls. 259/262-v)
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2812)

HABEAS CORPUS Nº 98.889 - RS (2008/0011279-4)

IMPETRANTE	: LUCIANA SILVEIRA DIRSCHNABEL
ADVOGADO	: ÁLISON DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANA SILVEIRA DIRSCHNABEL (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luciana Silveira Dirschnabel ou Luciana Silveira da Silveira, condenada como incursa nas sanções do art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada.
Requer o impetrante, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente e a suspensão da execução criminal até o julgamento deste processo. No mérito, pugna pela nulidade da ação penal por deficiência da defesa técnica e, alternativamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2813)

HABEAS CORPUS Nº 98.895 - SP (2008/0011385-6)

IMPETRANTE	: PAULO ROMANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROMANO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2814)

HABEAS CORPUS Nº 98.898 - PB (2008/0011494-3)

IMPETRANTE	: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ADEILDO BARBOSA LISBOA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2815)

HABEAS CORPUS Nº 98.900 - SP (2008/0011511-9)

IMPETRANTE	: ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JURANDIR BEZERRA DANTAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jurandir Bezerra Dantas, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2816)

HABEAS CORPUS Nº 98.902 - RO (2008/0011532-2)

IMPETRANTE	: JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: FRANCISCO ALVES BRASIL FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Francisco Alves Brasil Filho contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou o HC lá protocolado.
Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o Tribunal **a quo**, "*a demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando as circunstâncias do caso, aliada à pluralidade de réus, exige a demora na formação da culpa de modo a afastar o alegado constrangimento ilegal*" (fl. 65).
A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).
3. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2817)

HABEAS CORPUS Nº 98.904 - DF (2008/0011540-0)

IMPETRANTE	: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DANIEL CAVALCANTE GAUCHE (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2818)

HABEAS CORPUS Nº 98.905 - MS (2008/0011548-4)

IMPETRANTE	: HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JORGE LUIZ BENITES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jorge Luiz Benites, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2819)

HABEAS CORPUS Nº 98.906 - MS (2008/0011558-5)

IMPETRANTE	: HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO DA SILVA MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luciano da Silva Martins, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2820)

HABEAS CORPUS Nº 98.907 - RS (2008/0011562-5)

IMPETRANTE	: NEREU LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MANOEL LUÍS MORAES MOTTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2821)

HABEAS CORPUS Nº 98.910 - PR (2008/0011585-2)

IMPETRANTE	: MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANTÔNIO ALVACIR MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antonio Alvacir Machado, em que se busca a expedição de salvo conduto em favor do paciente.
2. No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ). Com efeito, foi deferida a liberdade provisória ao paciente até o trânsito em julgado da sentença e, como ressaltou o em. Relator da apelação, não existe qualquer "*fato que aponte ameaça à liberdade do réu, sendo que eventual execução de pena provisória, antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, por ora não é passível de proteção por se tratar de mera conjectura*".
3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2822)

HABEAS CORPUS Nº 98.917 - RS (2008/0011615-4)

IMPETRANTE	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELVIS CAUNETO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2823)

HABEAS CORPUS Nº 98.918 - SP (2008/0011619-1)

IMPETRANTE	: LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: VANESSA DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vanessa dos Santos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2824)

HABEAS CORPUS Nº 98.919 - SP (2008/0011622-0)

IMPETRANTE	: LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MERILI DE JESUS LOPES (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Merili de Jesus Lopes, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2825)

HABEAS CORPUS Nº 98.922 - PE (2008/0011628-0)

IMPETRANTE	: CÉLIO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: VALDENEY PEREIRA DE MEDEIROS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Valdeney Pereira de Medeiros contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o HC lá protocolado.
Apontam os impetrantes, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o Tribunal **a quo**, "*observa-se de pronto que está justificado o aumento do prazo, porque o processo não apresenta a simplicidade que lhe é emprestada na exordial e não se verifica desídia da autoridade apontada coatora, que na verdade vem trabalhando com afinco na ação, realizando todos os atos necessários, em tempo hábil e com a regularidade exigida e possível*" (fls. 469/470).
A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).
3. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2826)

HABEAS CORPUS Nº 98.924 - PE (2008/0011633-2)

IMPETRANTE	: JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FERNANDO DA SILVA ARRUDA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2827)

HABEAS CORPUS Nº 98.925 - SP (2008/0011638-1)

IMPETRANTE	: PEDRO ROCHA FILHO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX AZEVEDO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2828)

HABEAS CORPUS Nº 98.927 - RJ (2008/0011642-1)

IMPETRANTE	: MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: M R DE J

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de M. R. de J., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve o mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do paciente.
Alega a impetrante, em síntese, a desnecessidade do encarceramento cautelar do paciente.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2829)

HABEAS CORPUS Nº 98.929 - RS (2008/0011646-9)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELEANDRO POTTER

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Eleandro Potter, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário. Sustenta que há constrangimento ilegal, uma vez que a decisão impôs requisito inexistente em lei para a aludida progressão. Afirma que o art. 112 da Lei de Execuções Penais exige, para a progressão de regime, apenas o cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário.
2. Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual, com base no laudo técnico que não recomendou a progressão carcerária, determinou a cassação da medida.
Ademais, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2830)

HABEAS CORPUS Nº 98.930 - MS (2008/0011648-2)

IMPETRANTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GEOVANI LUCERO MANTOVANI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2831)

HABEAS CORPUS Nº 98.931 - SP (2008/0011649-4)

IMPETRANTE	: WELINGTON FLAVIO BARZI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: DÉBORA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Débora de Lima contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a condenou a uma pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2832)

HABEAS CORPUS Nº 98.935 - PE (2008/0011653-4)

IMPETRANTE	: RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: RONALDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ronaldo José da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.
Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. O recurso foi improvido, em Acórdão assim ementado:
"*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 121, § 2º, INCISOS IV E V, C/C ART. 14, INCISO II E ART. 669, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.*
1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto contra decisão interlocutória lavrada pelo Juízo de primeiro grau, que desclassificou o delito de tentativa de homicídio capitulado na denúncia, para o crime de evasão mediante violência contra pessoa previsto no art. 352, do CP, respaldado no art. 410 do CPP.
2. Inexistência do ***animus necandi****. Correta a recapitulação delitiva.*
3. Recurso em Sentido Estrito conhecido, mas improvido".
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matérias trazida a exame não foi analisada pelo órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2833)

HABEAS CORPUS Nº 98.937 - RS (2008/0011684-9)

IMPETRANTE	: CRISTIANO FENSTERSEIFER DE BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CRISTIANO FENSTERSEIFER DE BRITO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2834)

HABEAS CORPUS Nº 98.940 - RS (2008/0011693-8)

IMPETRANTE	: JOSÉ KARINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RENI GETÚLIO PORTO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2835)

HABEAS CORPUS Nº 98.942 - SP (2008/0011695-1)

IMPETRANTE	: GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRA REGINA MARINO BARRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2836)

HABEAS CORPUS Nº 98.945 - SP (2008/0011709-9)

IMPETRANTE	: JORGE CASSIANO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
PACIENTE	: JEFFERSON EMANOEL BEZERRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cláudio de Oliveira Lima e Jefferson Emanoel Bezerra da Silva contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o HC lá protocolado.
Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, uma vez que o acórdão impugnado deixou assentado que *"a instrução está encerrada, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal"* (fl. 63). De inteira aplicação, portanto, a Súmula 52 do STJ, que prescreve: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2837)

HABEAS CORPUS Nº 98.950 - SP (2008/0011777-1)

IMPETRANTE	: MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Carlos de Araújo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2838)

HABEAS CORPUS Nº 98.952 - MG (2008/0011806-1)

IMPETRANTE	: JÚLIO SILVÉRIO DE SOUZA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: JÚLIO SILVÉRIO DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em em causa própria por Júlio Silvério de Souza.
Não é possível identificar na petição inicial se o pedido impugna ato do Juízo de 1º grau ou do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Além disso, não foram juntadas as peças essenciais à perfeita aferição do alegado.
Face ao exposto, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça. Em seguida, será apreciado o pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2839)

HABEAS CORPUS Nº 98.956 - SP (2008/0011852-9)

IMPETRANTE	: CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO DA COSTA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo da Costa Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.

2. Do exame dos autos, verifica-se que pedido formulado perante o Tribunal de Justiça foi indeferido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2840)

HABEAS CORPUS Nº 98.957 - SP (2008/0011868-0)

IMPETRANTE	: CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO ADRIANO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cláudio Adriano da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2841)

HABEAS CORPUS Nº 98.958 - SP (2008/0011876-8)

IMPETRANTE	: CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: UBIRAJARA ALMEIDA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ubirajara Almeida da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2842)

HABEAS CORPUS Nº 98.961 - SP (2008/0011898-3)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO FRANCO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Benedito Aparecido Ribeiro Franco, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça foi negado, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2843)

HABEAS CORPUS Nº 98.964 - SP (2008/0011912-3)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDOVAL BEZERRA FERREIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sandoval Bezerra Ferreira de Assunção, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2844)

HABEAS CORPUS Nº 98.970 - SP (2008/0012000-2)

IMPETRANTE	: JOSIAS MESSALIRA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE CAMPINAS - SP
PACIENTE	: JOSIAS MESSALIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, sem pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Josias Messalira.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2845)

HABEAS CORPUS Nº 98.972 - SP (2008/0012007-5)

IMPETRANTE	: JEFERSON MURILO DE CAMARGO FOGAÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON MURILO DE CAMARGO FOGAÇA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2846)

HABEAS CORPUS Nº 98.975 - PA (2008/0012037-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ROBERTO SANTOS LOBATO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2847)

HABEAS CORPUS Nº 98.976 - DF (2008/0012042-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: SEBASTIÃO MARTINS BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2848)

HABEAS CORPUS Nº 98.978 - SP (2008/0012061-0)

IMPETRANTE	: FABIO MELO DE JESUS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO MELO DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fabio Melo de Jesus, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2849)

HABEAS CORPUS Nº 98.983 - PR (2008/0012170-7)

IMPETRANTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CURITIBA - PR
PACIENTE	: MARCELO DE FREITAS VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcelo de Freitas Vieira (preso).
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2850)

HABEAS CORPUS Nº 98.985 - MS (2008/0012181-0)

IMPETRANTE	: MÁRCIA MARIA RODRIGUES RANGEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: L F DA C (INTERNADO)
PACIENTE	: G DE S (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2851)

HABEAS CORPUS Nº 98.990 - RS (2008/0012195-8)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DANIEL VARGAS PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Daniel Vargas Pereira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional e determinar a realização de exame criminológico no paciente.
Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada.
Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que determinou a realização do exame criminológico.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2852)

HABEAS CORPUS Nº 98.998 - SP (2008/0012247-5)

IMPETRANTE	: ANDRÉA FERRARI DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAMILA MARQUES MARGATTO (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2853)

HABEAS CORPUS Nº 99.002 - SP (2008/0012503-9)

IMPETRANTE	: OSVALDO CORRÊA VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO MONTEIRO LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Monteiro Lima, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2854)

HABEAS CORPUS Nº 99.005 - SP (2008/0012583-6)

IMPETRANTE	: WALTER SANTOS LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Saulo Cezar Santana Rodrigues, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser reparado de plano.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2855)

HABEAS CORPUS Nº 99.009 - RS (2008/0012598-6)

IMPETRANTE	: GILBERTO DE JESUS LINCK
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DOUGLAS DA ROCHA SOARES (PRESO)
PACIENTE	: ISAQUE MARQUES RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Douglas da Rocha Soares e Isaque Marques Rodrigues contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o HC lá protocolado.
Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão e a que a prova colhida não demonstra a certeza da autoria.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, uma vez que o acórdão impugnado deixou assentado que *"encontra-se encerrada a instrução, aberto às partes o prazo do art, 499 do CPP"* (fl. 126). De inteira aplicação, portanto, a Súmula 52 do STJ, que prescreve: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".
Quanto à assertiva referente ao conjunto probatório, verifica-se que o Tribunal de Justiça não se manifestou a respeito, motivo pelo qual a matéria não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2856)

HABEAS CORPUS Nº 99.010 - SP (2008/0012606-2)

IMPETRANTE	: ELIANA RASIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIDIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Elidia Regina Gomes de Oliveira, condenada à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por incursa nos artigos 155, § 4º, II e IV, e 155, § 4º, IV, ambos c/c os artigos 14, II, e 69, todos do Código Penal. Sustenta a impetrante, em síntese, que a paciente tem o direito aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

2. Verifica-se, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
A sentença condenatória assegurou à ora paciente o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

"*Tendo comparecido a todos os atos do processo, concedo às acusadas o direito de recorrer em liberdade.*" (fl. 205)

Colhe-se do voto condutor do acórdão ora impugnado que a eg. Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo**,** ao julgar a apelação da ré, negou-lhe provimento e determinou a expedição de mandado de prisão, **verbis**:

"*Do exposto, por meu voto, repelida a preliminar, nego provimento ao apelo, para manter, por seus jurídicos fundamentos, a r. sentença de Primeiro Grau, expedindo-se mandado de prisão*". (fl. 264)

Garantido na sentença condenatória o direito de recorrer em liberdade, não pode o Tribunal, ao apreciar apelação unicamente da defesa, determinar a prisão do réu antes do trânsito em julgado, sem indicar qualquer motivo para justificá-la, sob pena de configuração de **reformatio in pejus**, conforme inúmeros julgados desta Corte e do STF. Confira-se:

"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.*
Em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se, na sentença, o início do cumprimento da pena pelo paciente foi condicionado ao trânsito em julgado da condenação - disposição contra a qual não recorreu o Ministério Público - é vedada a expedição de mandado de prisão pelo e. Tribunal a quo, uma vez que ainda cabíveis, em tese, recursos de natureza extraordinária.
(Precedentes do STF e do STJ).
Writ concedido." (HC 62.264/RJ, relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.05.2007).

"*CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA VINCULADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.*
I. O entendimento inicialmente firmado pela 3ª Seção desta Corte orientava-se no sentido de que, mesmo que o Julgador de 1º grau condicionasse a expedição de mandado prisional ao trânsito em julgado da condenação, tal limitação não vincularia o Tribunal de 2º grau de jurisdição, ainda que o Ministério Público deixasse de interpor recurso.
II. Revisão da jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com a Sexta Turma deste STJ e com o Supremo Tribunal Federal.
III. Se a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal a quo, em sede de apelação exclusiva da defesa, determinar a execução da reprimenda, sob pena de reformatio in pejus.
IV. Precedentes do STJ e do STF.
V. Deve ser reconhecido o direito da paciente de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ela proferida.
VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 67.518/RS, relator Ministro Gilson Dipp, 4ª Turma, DJ 12.03.2007).

No mesmo sentido: HC 81.362/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HC 75.696/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; HC 44.179/MG, relatora Ministra Laurita Vaz; HC 44.356/MG, relator Ministro Nilson Naves; AgRg no HC 61.365/SP, relator Ministro Paulo Galotti; HC 56.635/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido; entre outros.
3. Isso posto, defiro a liminar para assegurar a liberdade da paciente, até o julgamento do **habeas corpus** ou o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver presa.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2857)

HABEAS CORPUS Nº 99.011 - SP (2008/0012613-8)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO NICOLAU GADBEN (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2858)

HABEAS CORPUS Nº 99.017 - PA (2008/0012635-3)

IMPETRANTE	: ERIVALDO SANTIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: AGACY FERREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JÚLIO PAIXÃO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: EDINALDO CARLOS SOUZA JANSEN (PRESO)
PACIENTE	: RITHON CLEBES LOPES MOREIRA (PRESO)
PACIENTE	: DEUSIVÂNIA DOS SANTOS SOUZA (PRESA)
PACIENTE	: ANTONIO SÉRGIO SENA MONTEIRO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2859)

HABEAS CORPUS Nº 99.023 - SP (2008/0012987-6)

IMPETRANTE	: ROBÉRIO BRACALENTTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBÉRIO BRACALENTTI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2860)

HABEAS CORPUS Nº 99.026 - SP (2008/0013185-4)

IMPETRANTE	: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2861)

HABEAS CORPUS Nº 99.029 - RS (2008/0013208-0)

IMPETRANTE	: DANIEL FIGUEIRA TONETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO BERTOLAZZI (PRESO)
PACIENTE	: LEONARDO BERTOLAZZI (PRESO)
PACIENTE	: TATIANE REBELLO DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Leandro Bertolazzi, Leonardo Bertolazzi e Tatiane Rebello de Oliveira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia do inteiro teor da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2862)

HABEAS CORPUS Nº 99.030 - MG (2008/0013211-9)

IMPETRANTE	: JORGE MOISÉS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Antônio Gomes contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento a apelação criminal ali interposta (fls. 21/33).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2863)

HABEAS CORPUS Nº 99.034 - SP (2008/0013236-0)

IMPETRANTE	: MARCELO WILLIANS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDINILSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edinilson Pereira da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2864)

HABEAS CORPUS Nº 99.040 - SP (2008/0013291-6)

IMPETRANTE	: GLINDON FERRITE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Elisângela Pereira da Silva, condenada por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou a paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2865)

HABEAS CORPUS Nº 99.043 - RS (2008/0013322-0)

IMPETRANTE	: GABRIELA DO PRADO SÁ BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: FABIANA ROSADO MONTEIRO (PRESA)
PACIENTE	: NILMAR LOPES BASTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2866)

HABEAS CORPUS Nº 99.044 - SP (2008/0013324-3)

IMPETRANTE	: VIVALDO TADEU CAMARA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON MEZA COSTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2867)

HABEAS CORPUS Nº 99.047 - BA (2008/0013337-0)

IMPETRANTE	: ABIMAEL PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RUI BARBOSA - BA
PACIENTE	: ABIMAEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2868)

HABEAS CORPUS Nº 99.048 - SP (2008/0013344-5)

IMPETRANTE	: KATHYA CIBELLE ABREU DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUCILANDE RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jucilande Ribeiro da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime prisional, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2869)

HABEAS CORPUS Nº 99.050 - SP (2008/0013352-2)

IMPETRANTE	: KATHYA CIBELLE ABREU DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL LANZELOTI CORREA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rafael Lanzeloti Correa, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, uma vez que não foram atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/2007.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, em 23.2.2006, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalte-se, ainda, que a exigência do cumprimento de dois quintos da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão, trazida pela Lei n. 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a incidência da mencionada Lei nº 11.464/07, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2870)

HABEAS CORPUS Nº 99.090 - SP (2008/0014183-8)

IMPETRANTE	: DIONETH DE FÁTIMA FURLAN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Fernando Furlan Leite, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido cassado o benefício do regime carcerário semi-aberto.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2871)

HABEAS CORPUS Nº 99.094 - SP (2008/0014233-1)

IMPETRANTE	: ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO PAULO OLIVEIRA DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Paulo Oliveira de Carvalho, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser reparado de plano.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2872)

HABEAS CORPUS Nº 99.105 - MT (2008/0014604-3)

IMPETRANTE	: CLÓVIS DE MELLO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ANTÔNIO LUIZ BERTONI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antônio Luiz Bertoni Júnior contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que denegou outro **habeas corpus** por entender ser inviável o trancamento da ação penal quando não demonstrada de forma inequívoca a ausência de justa causa (fls. 105/109).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2873)

HABEAS CORPUS Nº 99.106 - SP (2008/0014609-2)

IMPETRANTE	: VALDEMIR EDUARDO NEVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAUL PONTES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Raul Pontes de Almeida, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2874)

HABEAS CORPUS Nº 99.116 - PE (2008/0014666-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ MANOEL DE RESENDE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ MANOEL DE RESENDE (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2875)

HABEAS CORPUS Nº 99.135 - BA (2008/0014838-0)

IMPETRANTE	: FABIANO PIMENTEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOSÉ MARCELINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de janeiro de 2008.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2876)

PET no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115 - DF (2005/0166252-2)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**
REQUERENTE	: JOÃO BRESSANE DE AZEVEDO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
REQUERENTE	: HELIODORO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DUBOC - ESPÓLIO
REPR. POR	: OROMAR PINHO DUBOC - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)
REQUERIDO	: UNIÃO

DECISÃO

À fl. 2940, foi proferido o seguinte despacho por este relator:

À Coordenadoria de Execução Judicial para que se certifique: a) se foram deferidas as habilitações incidentes noticiadas nas petições de fls. 2916, 2918, 2920, 2922, 2924, 2926, 2929, 2931, 2933 e 2935 e b) se os precatórios mencionados em referidos petitórios foram expedidos em nome dos impetrantes falecidos.

Após, volte-me conclusos para fins de apreciação do pedido de levantamento de Alvará de referidos precatórios.

Em resposta a referida solicitação a Coordenadoria de Execução Fiscal certificou à fl. 2943 o seguinte:

"Certifico que, em atenção ao item "a" do despacho de fls. 2.940, as habilitações incidentes noticiadas nas petições de l. 2.918, 2.920, 2.922, 2.924, 2.926, 2.931, 2.933 e 2.935 foram deferidas pelo despacho às fls. 2.758. As habilitações noticiadas nas petições de fls. 2.916 e 2.929 foram deferidas pelo despacho às fls. 2.827.

Certifico ainda, em atenção ao item 'b' do despacho de fls. 2.940, que os precatórios foram expedidos em nome dos impetrantes falecidos, conforme relação abaixo:

n.º Prc	*Nome do beneficiário*	*Pedido de Alvará*
260	*Alberto Zamith*	*2916*
270	*Cláudio José Ribeiro*	*2918*
280	*Geraldo Alves Portilho*	*2920*
285	*Hugo Autran Soares*	*2922*
290	*Jorge Silva Dias*	*2924*
308	*Newton Duarte Lima Rocha*	*2926*
313	*René Coelho e Silva*	*2929*
314	*Reynaldo dos Santos Oliveira*	*2931*
316	*Romulo Seabra Lodi*	*2933*
327	*Walter de Figueiredo Costa*	*2935*

Ante o exposto, manifeste-se a União quanto aos pedidos de levantamento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2877)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.977 - DF (2007/0160209-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ALICE ALVES DA CRUZ
EMBARGADO	: ELIANA APARECIDA VIEIRA BORGES PEQUENO
EMBARGADO	: FRANCISCA RODRIGUES FILHA
EMBARGADO	: GIRLENE ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: ISABEL CONRADO GONTIJO
EMBARGADO	: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO	: MÁRCIO SEBASTIÃO SOMBRIO
EMBARGADO	: MARIA DA GLÓRIA CHAVES DE VASCONCELOS
EMBARGADO	: MARIA DALVA LUCAS
EMBARGADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA E SILVA
EMBARGADO	: MARIA HELENA SAENGER
EMBARGADO	: MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA
EMBARGADO	: MARIZETE BARBOSA DE BRITO FEITOSA
EMBARGADO	: MIGUEL SOARES COIMBRA NETO
EMBARGADO	: SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA
EMBARGADO	: SILAS DIAS SOARES
EMBARGADO	: VALDEMAR FERNANDES LIMA
ADVOGADO	: JOÃO CURY E OUTRO

DESPACHO

À **Coordenadoria de Execução Judicial**, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exeqüentes e pela União.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2878)

RECLAMAÇÃO Nº 2.207 - SP (2006/0132285-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE	: CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO RICCA E OUTRO(S)
RECLAMADO	: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍVIA MARQUES PERES E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO *DECISUM* PELA ADMINISTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. Descabe reclamação perante o STJ para garantir o cumprimento pela administração de *decisum* exarado em sede de ação declaratória. Inadequação da via eleita. O sistema processual pátrio prevê a utilização pela parte interessada do processo de execução para a efetivação do direito que lhe foi reconhecido no processo de conhecimento.
2. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, José Delgado e Denise Arruda, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (voto-vista) os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2879)

RECLAMAÇÃO Nº 2.473 - PE (2007/0076858-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECLAMANTE	: POSTO DE ABASTECIMENTO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO STJ QUE RECONHECE O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA SE DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA À DECISÃO DESTE STJ NÃO CARACTERIZADA.
1. No acórdão de que se reclama cumprimento, o STJ entendeu cabível, em tese, mandado de segurança para se declarar o direito à compensação tributária, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 213/STJ, determinando ao TRF da 5ª Região o exame do mérito. Prosseguindo no julgamento, o TRF denegou a ordem, ante a falta de prova idônea e pré-constituída de fato essencial à configuração do direito líquido e certo alegado (a existência de créditos compensáveis). Não há, nas circunstâncias, qualquer incompatibilidade entre as duas decisões.
2. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2880)

RECLAMAÇÃO Nº 2.594 - SP (2007/0210736-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECLAMANTE	: ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA.
1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação se destina a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Não se caracteriza ofensa dessa natureza se o STJ sequer apreciou as questões suscitadas pelo reclamante, que, na verdade, busca juízo sobre matéria nova.
2. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2881)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.677 - PI (2002/0174660-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
REVISOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
RÉU	: TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA
ADVOGADA	: JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". VALORES PAGOS A MAIOR, POR ESTIMATIVA. DESCABIMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 343/STF. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PEDIDO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OBRIGATORIEDADE NÃO-ATENDIDA PELO DEMANDANTE. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Esta Primeira Seção, quando do julgamento da AR 2.894/GO (Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006), em situação idêntica à dos autos, por maioria, firmou orientação no sentido de que é aplicável a Súmula 343/STF às ações rescisórias de julgados relativos à restituição do ICMS nas hipóteses de valores estimados pagos a maior, em regime de substituição tributária.

2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a cumulação de pedidos na ação rescisória (*iudicium rescindens* e *iudicium rescissorium)*, prevista no art. 488, I, do CPC, é obrigatória, exceto nas demandas fundadas na existência de coisa julgada ou na incompetência absoluta do órgão prolator da sentença. Assim, é inviável considerar como implícito o pedido de novo julgamento da causa.

3. No caso dos autos, observa-se que o autor limitou-se a formular o pedido de rescisão, qual seja o de anulação da decisão objurgada (fl. 17), olvidando-se a respeito do *iudicium rescissorium*, razão pela qual conclui-se pela inépcia da petição inicial.

4. Registre-se que a hipótese em apreço não se enquadra nas exceções da obrigatoriedade da cumulação de pedidos prevista no art. 488, I, do CPC, pois se trata de pedido de rescisão de julgado em que o autor foi vencido, com o reconhecimento do direito da contribuinte, ora requerida, ao aproveitamento escritural, para fins de compensação tributária, de valores pagos a maior, por força de estimativa, em regime de substituição tributária "para frente". Assim, evidencia-se a obrigatoriedade da formulação do pedido de rejulgamento da lide, providência que não foi tomada pelo demandante.

5. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, 488, I, 490, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(2882)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.418 - DF (2005/0158464-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)
RÉU	: FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO STJ - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL

1. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados (art. 105, I, alínea "e", da CF).
2. Acórdão de decisão proferida em agravo de instrumento que não admitiu recurso especial não é rescindível no STJ, porque esta Corte não examinou a tese jurídica impugnada.
3. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2883)

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.530 - PR (2006/0063625-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
REVISOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Inviáveis os declaratórios formulados sob infundada pretensão de pronunciamento sobre matéria já examinada.
2. Acórdão rescindendo que, à luz da distribuição de competência levada a termo pela Constituição da República, examinou a matéria suscitada no especial com esteio na legislação infraconstitucional.
3. Ação rescisória que não pode ser utilizada como substitutivo de recurso extraordinário. Precedente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2884)

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.870 - SP (2007/0263538-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PESCA VIVA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	: SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTS. 295 E 485, IX, DO CPC - ERRO DE FATO - INADEQUAÇÃO.

1. O relator, quando do recebimento da inicial da rescisória, está autorizado a examinar os requisitos previstos no art. 295 do CPC, dentre esses, o interesse de agir, consubstanciado no trinômio necessidade, utilidade e adequação.
2. Revela-se inadequada a ação rescisória ajuizada contra acórdão que aplicou o entendimento majoritário desta Corte à época do julgamento do recurso especial, qual seja, de que existia o pescado salmão nas águas territoriais nacionais.
3. O erro de fato de que trata o art. 485, IX, do CPC deve ser entendido como sendo aquele perceptível à luz dos autos do processo anterior.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2885)

PETIÇÃO Nº 5.221 - RS (2006/0253898-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE	: ROGER SANTINI
ADVOGADO	: DIOGO MERTEN CRUZ E OUTRO(S)
REQUERIDO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTOS: INOBSERVÂNCIA - ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - REINÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: IMPOSSIBILIDADE.

1. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.
2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).
3. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no "iter" procedimental.
4. O art. 281, parágrafo único, II do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.
5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2886)

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.450 - RS (2007/0067937-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: AVIÁRIO CERVO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2887)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.784 - SC (2007/0166685-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ENDOGIN SERVIÇO DE VÍDEO ENDOSCOPIA GINECOLÓGICA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, aplica-se o disposto na Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2888)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.201 - DF (2006/0192331-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE	: FUNDAÇÃO CESUMAR
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ASSINATURA DO CONTRATO. INÉRCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. OMISSÃO ABUSIVA CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. A presente controvérsia diz respeito à verificação da apontada violação de direito líquido e certo da impetrante, em razão de omissão da autoridade impetrada em assinar contrato de concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

2. Conforme leciona Sergio Ferraz, "*denomina-se 'coator' o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, marcado de ilegalidade ou abuso de poder, que ameace ou viole direito líquido e certo, não amparado por* habeas corpus *ou* habeas data" ("Mandado de Segurança", 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138).
3. *In casu*, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações informa que ainda não procedeu à assinatura do referido contrato em razão da existência de entendimentos jurisprudenciais no sentido da ilegitimidade dos atos de concessão dos serviços em comento, realizados sem prévia licitação. Ocorre, porém, que tais razões não justificam a inércia da referida autoridade em dar uma resposta ao administrado.
4. Afere-se dos autos que a impetrante cumpriu todas as diligências determinadas pelo Poder Público com vistas a obter a concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, tendo sido, até mesmo, notificada para a assinatura do contrato de concessão, encontrando-se, há mais de dois anos, no aguardo da assinatura do referido contrato pelo Senhor Ministro de Estado das Comunicações.
5. Observa-se, portanto, que já transcorreu prazo razoável para que houvesse uma manifestação acerca da providência aguardada. Não é aceitável que se exponha o interessado a uma espera indefinida por uma decisão da autoridade administrativa competente.
6. A alegação da autoridade impetrada de estar aguardando a pacificação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria não é justificativa suficiente para afastar a abusividade de sua omissão em adotar um posicionamento em relação à providência esperada pelo administrado há mais de dois anos. Por outro lado, não há como atender integralmente a pretensão da impetrante no sentido de se determinar a imediata assinatura do contrato de concessão pela autoridade coatora. Isso, porque a análise do pedido, neste momento, caracterizaria indevida incursão do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública.
7. Segurança concedida em parte, a fim de, reconhecendo a existência de omissão abusiva, determinar ao impetrado que, no prazo de sessenta dias, se manifeste, como bem entender, acerca da assinatura do referido contrato de concessão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu em parte a segurança, a fim de, reconhecendo a existência de omissão abusiva, determinar ao impetrado que, no prazo de sessenta dias, se manifeste, como bem entender, acerca da assinatura do referido contrato de concessão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília(DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2889)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.135 - DF (2007/0238352-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: JOSÉ RIBAMAR PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO	: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação, por analogia, do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2890)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.321 - RS (2006/0191612-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: DULCINÉA MOREIRA DE BARROS E OUTRO(S)
INTERES.	: MARLI AIRES DA SILVA
ADVOGADO	: GISELLE HARTMANN E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"*. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.
2. Na hipótese dos autos, entretanto, conforme declarado pelo réu, o Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 34/35, a autora da ação indenizatória é servidora pública estadual, regida por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2891)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.012 - SP (2006/0233041-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: r. Decisão de fls. 321/323
INTERES.	: GERALDO GERMANO ULRICH
ADVOGADO	: ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE BORBOREMA
ADVOGADO	: LEONARDO VIU TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"*. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.
2. Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória é servidor público municipal, regido por lei estatutária. Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ de 4.2.2005).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2892)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.022 - MG (2006/0250682-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: ANA ANTÔNIA CABRAL
ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO RIOS
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RÉU	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ASSINATURA BÁSICA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 3°, § 1°, I E III, DA LEI 10.259/01 - AÇÃO AJUIZADA PELO TITULAR DO DIREITO MATERIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.
2. Pretensão veiculada na demanda que visa obter do Poder Judiciário o reconhecimento da ilegalidade de assinatura básica residencial cobrada pelas concessionárias de telefonia com base em Resolução da ANATEL.
3. Inaplicabilidade do art. 3°, § 1°, III, da Lei 10.259/01, em razão de não haver pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
4. A discussão travada nos autos não se amolda à exceção estatuída no art. 3°, § 1°, I, da CF/88, visto que não se trata de ação coletiva, mas, sim, de demanda em que a autora pleiteia, em nome próprio, a tutela judicial do seu alegado direito material.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 32a. Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2893)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.848 - MG (2007/0000012-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: ELIANE RITA GOMES DUMONT E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE PORTHOS VIAL
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ASSINATURA BÁSICA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 3°, § 1°, I E III, DA LEI 10.259/01 - AÇÃO AJUIZADA PELO TITULAR DO DIREITO MATERIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. Pretensão veiculada na demanda que visa obter do Poder Judiciário o reconhecimento da ilegalidade de assinatura básica residencial cobrada pelas concessionárias de telefonia com base em Resolução da ANATEL.
3. Inaplicabilidade do art. 3°, § 1°, III, da Lei 10.259/01, em razão de não haver pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
4. A discussão travada nos autos não se amolda à exceção estatuída no art. 3°, § 1°, I, da CF/88, visto que não se trata de ação coletiva, mas, sim, de demanda em que a autora pleiteia, em nome próprio, a tutela judicial do seu alegado direito material.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 32a. Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2894)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.818 - MG (2007/0061471-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: MARIA LINA VIANA
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RÉU	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ASSINATURA BÁSICA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 3°, § 1°, I E III, DA LEI 10.259/01 - AÇÃO AJUIZADA PELO TITULAR DO DIREITO MATERIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.
2. Pretensão veiculada na demanda que visa obter do Poder Judiciário o reconhecimento da ilegalidade de assinatura básica residencial cobrada pelas concessionárias de telefonia com base em Resolução da ANATEL.
3. Inaplicabilidade do art. 3°, § 1°, III, da Lei 10.259/01, em razão de não haver pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
4. A discussão travada nos autos não se amolda à exceção estatuída no art. 3°, § 1°, I, da CF/88, visto que não se trata de ação coletiva, mas, sim, de demanda em que a autora pleiteia, em nome próprio, a tutela judicial do seu alegado direito material.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 30ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 30a. Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos s termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2895)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.606 - MG (2007/0079798-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: MARIA ELIZA VALADARES DE ASSIS
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA
RÉU	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ANA LUIZA FARIA LAGE E OUTRO(S)
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ASSINATURA BÁSICA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 3°, § 1°, I E III, DA LEI 10.259/01 - AÇÃO AJUIZADA PELO TITULAR DO DIREITO MATERIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.
2. Pretensão veiculada na demanda que visa obter do Poder Judiciário o reconhecimento da ilegalidade de assinatura básica residencial cobrada pelas concessionárias de telefonia com base em Resolução da ANATEL.
3. Inaplicabilidade do art. 3°, § 1°, III, da Lei 10.259/01, em razão de não haver pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
4. A discussão travada nos autos não se amolda à exceção estatuída no art. 3°, § 1°, I, da CF/88, visto que não se trata de ação coletiva, mas, sim, de demanda em que a autora pleiteia, em nome próprio, a tutela judicial do seu alegado direito material.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 32a. Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2896)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.602 - SP (2007/0155278-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/100
INTERES.	: IDEIO CALESTINI
ADVOGADO	: RAUL FARIA DE MELLO FILHO
INTERES.	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O embargante não logrou indicar qualquer dos vícios listados no art. 535 do CPC, que dariam ensejo a embargos de declaração. As razões recursais traduzem, essencialmente, inconformidade com o resultado do julgamento, buscando apreciação de questões já decididas, finalidade que não se coaduna com a estreita disciplina dos embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2897)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.725 - SP (2007/0158393-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU	: HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: VALÉRIO VELONI E OUTRO(S)
RÉU	: PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA
ADVOGADO	: DANIELA CARLA CAPUANO E OUTRO(S)
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PELAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INSTITUIÇÃO POR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES MESMO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. LEI N. 8.984/95. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.
1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação movida por sindicato contra empresas objetivando a cobrança de contribuição assistencial fundada em acordo coletivo de trabalho. É que, de acordo com o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004, são da competência trabalhista "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Porém, antes mesmo da edição da EC nº 45/2004, esta Corte já entendia que a competência para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho é da Justiça Trabalhista, nos temos da Lei 8.984/95. Precedentes.
3. Na hipótese vertente, há sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.984/95 (fls. 755-761). Portanto, por juiz incompetente.
4. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes.
5. Conflito conhecido para, anulando a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para, anulando a sentença do Juízo Estadual, declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2898)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 251.985 - RS (2006/0043967-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MAGAZINE MODA VIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.
2. O acórdão embargado tratou da denúncia espontânea na hipótese de confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento, concluindo pela aplicação da Súmula 83/STJ; logo, a tese central tratada no acórdão embargado não foi impugnada no presente recurso, tampouco foi abordada no aresto paradigma.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2899)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449.261 - SC (2007/0083388-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: WEG MOTORES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2900)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.200 - BA (2005/0068140-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OGUNJÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA	: RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005.
2. A questão suscitada nos embargos declaratórios quanto ao cumprimento do art. 97 da CF restou superada, tendo em vista o que estabelece o parágrafo único do art. 481 do CPC (Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribuna Federal sobre a questão).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2901)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.615 - AL (2005/0030601-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TEONILO MARCOS MONTES REGO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2902)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 554.884 - PE (2007/0199878-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: J B DA COSTA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes. Incidência do disposto na Súmula 168/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2903)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.173 - RS (2007/0205454-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ADEMIR A B CAMPO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE JURÍDICA ADOTADA NO ARESTO PARADIGMA NÃO-PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não há dissenso jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, pois a tese firmada no acórdão paradigma não foi apreciada pelo aresto embargado, circunstância que afasta o alegado dissídio jurisprudencial em face da ausência de prequestionamento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2904)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 591.604 - DF (2005/0047758-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IVO ALÉCIO ZORTEA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2905)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 615.185 - SP (2005/0035481-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CABRERA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BRAGA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2906)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.556 - MG (2007/0216485-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO RIO GRANDE-CREDIGRANDE
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS E COFINS. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Os embargos de divergência pressupõem a contraposição de arestos em que haja semelhança fática e resultado jurídico diverso, com a exclusiva finalidade de uniformizar a jurisprudência interna desta Corte Superior. É inviável o reconhecimento de dissídio jurídico na hipótese de os acórdãos confrontados estarem embasados em premissas fáticas não-coincidentes.
2. Não se configura divergência entre acórdãos quando o aresto embargado não chega a examinar o mérito do recurso, por entender que a controvérsia diz respeito a matéria a ser resolvida em sede constitucional, e o julgado paradigma, de outro vértice, aprecia a questão controvertida proferindo juízo de mérito.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2907)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 628.485 - RS (2006/0227547-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: OVÍDIO FARINA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.
2. Quanto ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2908)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648.923 - SP (2007/0213044-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: IGNÁCIO KAZUTOMO SETTE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONTRASTANTES ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Na hipótese em análise, inexistem teses jurídicas contrastantes nos julgados confrontados. Ambos firmaram orientação no sentido da ilegitimidade do responsável tributário para buscar a repetição dos valores pagos indevidamente a título de Adicional de Imposto de Renda.
2. Ressalte-se que, por constituírem os embargos de divergência um recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, não é cabível, neste momento processual, examinar questões fáticas com vistas a reformar o acórdão embargado. Assim, tendo esse afirmado se tratar de pedido de restituição de tributo feito por responsável tributário, não há como infirmar tal assertiva, nesta via de embargos, com vistas a aplicar entendimento que somente seria cabível se configurada determinada situação fática que nem sequer foi admitida pelo aresto impugnado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2909)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 653.645 - SC (2006/0042264-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA
ADVOGADO	: MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.
2. Na espécie, não há similitude entre os julgados confrontados. Quanto ao primeiro ponto suscitado, observa-se que a tese adotada no aresto embargado - relativamente à desnecessidade de intimação da empresa executada para se manifestar sobre a juntada do processo administrativo, nos casos em que o crédito tributário é constituído por meio de DCTF - não foi objeto de análise no paradigma indicado, não havendo, portanto, como se caracterizar divergência entre os julgados, se apenas um deles tratou da matéria.
3. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa, fica afastada a semelhança entre o acórdão ora impugnado e o proferido pela Primeira Turma, na medida em que o primeiro, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendeu que era desnecessária a produção de prova pericial para comprovação do direito da parte, enquanto que o segundo julgado manteve *decisum* do Tribunal de Justiça que entendeu pela necessidade da produção da referida prova. Este não se manifestou, em nenhum momento, acerca da premissa sobre a qual se embasou o acórdão recorrido, qual seja a de que, coincidindo o débito objeto da execução fiscal com os valores declarados em DCTF, era prescindível a perícia requerida.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2910)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 655.130 - RJ (2007/0212320-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LICEU LITERÁRIO PORTUGUÊS
ADVOGADO	: RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DIVERSA DA DISCUTIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
1. É inviável a análise de agravo regimental que versa sobre matéria estranha àquela tratada nos embargos de divergência.
2. Não cabe discutir temas referente a preparo do recurso especial em embargos de divergência com o objetivo de decidir sobre a cobrança de tarifa de água.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda (RISTJ, art. 162, § 2º). Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2911)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 677.443 - DF (2005/0035163-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HÉLIO BUSON E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2912)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.012 - RS (2005/0201283-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFENDER DIREITO INDIVIDUAL DE MENOR - FORNECIMENTO DE PILHAS PARA FUNCIONAMENTO DE APARELHO AUDITIVO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil púbica em defesa de interesse individual de menor.
2. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2913)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 683.257 - MG (2006/0149740-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VANDEMAR LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO INICIAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Para efeito de apuração da diferença devida a título de indenização pelo imóvel desapropriado, o depósito inicial feito pelo expropriante deve ser considerado, não pelo seu valor nominal, mas pelo pelo valor corrigido monetariamente.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2914)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 686.925 - RS (2007/0143642-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CURTUME SANTA FÉ S/A
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-INDUSTRIALIZADO. LEI COMPLEMENTAR N. 65/91.
1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese. No caso, não há divergência, pois os acórdãos confrontados convergem para a mesma conclusão: estão sujeitos à incidência do ICMS os produtos semi-elaborados que se enquadram nas determinações previstas no art. 1º da Lei Complementar 65/91.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2915)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.300 - CE (2005/0184324-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES FERNANDES
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes. Incidência do disposto na Súmula 168/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2916)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.689 - PR (2006/0043241-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: DALMACI CURTUME LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME PELO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nos órgãos colegiados dos Tribunais, a proclamação do resultado do julgamento do recurso se dá pelas conclusões dos votos, não pelos seus fundamentos.
2. Não tendo sido apontado, em face do acórdão recorrido, qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não há como acolher os embargos declaratórios interpostos.
3. O prequestionamento de matéria federal infraconstitucional é requisito de cabimento do recurso especial: não pode ser conhecido tal recurso quando tem como fundamento violação a preceito constitucional. Isso, todavia, não significa dizer que ao STJ jamais é dado enfrentar matéria constitucional, como se o Tribunal fosse obrigado a, necessariamente, aplicar o preceito normativo invocado no recurso, mesmo que o considere incompatível com a Constituição.
4. Na instância extraordinária, superado o juízo de admissibilidade do recurso, cumpre ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (RISTJ, art. 257; súmula 459/STF). Nessa oportunidade, o STJ não só pode, como deve, se necessário, enfrentar eventuais razões de ordem constitucional que impedem a aplicação, à causa em julgamento, da norma federal infraconstitucional invocada pelo recorrente. Cumpre-lhe, assim, afastar a aplicação dessa norma não só quando a considerar inconstitucional (observado, nesse caso, o princípio da reserva de plenário - art. 97 da CF), como também quando, como no caso, a considerar revogada, implícita ou expressamente, pela ordem constitucional superveniente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2917)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 761.964 - RS (2007/0258505-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADO	: TONIA RUSSOMANO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO RECURSO - PARADIGMA QUE ENFRENTA A MATÉRIA DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do mesmo tema que se pretende ver reformado, dando-lhes soluções distintas.
2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental, sem apreciar-lhe o mérito, por entender incidir a Súmula 284/STF. Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão, quando pronunciou-se no seguinte sentido: *"A responsabilidade do dono da obra pelas contribuições previdenciárias é subsidiária à do construtor, nos termos que enuncia a Súmula 126/TFR, mesmo após o advento da Lei n. 8.212/91".*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2918)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 767.527 - PR (2006/0032461-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LISBOA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME PELO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos órgãos colegiados dos Tribunais, a proclamação do resultado do julgamento do recurso se dá pelas conclusões dos votos, não pelos seus fundamentos.
2. Não tendo sido apontado, em face do acórdão recorrido, qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não há como acolher os embargos declaratórios interpostos.
3. O prequestionamento de matéria federal infraconstitucional é requisito de cabimento do recurso especial: não pode ser conhecido tal recurso quando tem como fundamento violação a preceito constitucional. Isso, todavia, não significa dizer que ao STJ jamais é dado enfrentar matéria constitucional, como se o Tribunal fosse obrigado a, necessariamente, aplicar o preceito normativo invocado no recurso, mesmo que o considere incompatível com a Constituição.
4. Na instância extraordinária, superado o juízo de admissibilidade do recurso, cumpre ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (RISTJ, art. 257; súmula 459/STF). Nessa oportunidade, o STJ não só pode, como deve, se necessário, enfrentar eventuais razões de ordem constitucional que impedem a aplicação, à causa em julgamento, da norma federal infraconstitucional invocada pelo recorrente. Cumpre-lhe, assim, afastar a aplicação dessa norma não só quando a considerar inconstitucional (observado, nesse caso, o princípio da reserva de plenário - art. 97 da CF), como também quando, como no caso, a considerar revogada, implícita ou expressamente, pela ordem constitucional superveniente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2919)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771.184 - PR (2006/0111473-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: MARION E MARION LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARINO VALENTIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME PELO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nos órgãos colegiados dos Tribunais, a proclamação do resultado do julgamento do recurso se dá pelas conclusões dos votos, não pelos seus fundamentos.

2. Não tendo sido apontado, em face do acórdão recorrido, qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não há como acolher os embargos declaratórios interpostos.
3. O prequestionamento de matéria federal infraconstitucional é requisito de cabimento do recurso especial: não pode ser conhecido tal recurso quando tem como fundamento violação a preceito constitucional. Isso, todavia, não significa dizer que ao STJ jamais é dado enfrentar matéria constitucional, como se o Tribunal fosse obrigado a, necessariamente, aplicar o preceito normativo invocado no recurso, mesmo que o considere incompatível com a Constituição.
4. Na instância extraordinária, superado o juízo de admissibilidade do recurso, cumpre ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (RISTJ, art. 257; súmula 459/STF). Nessa oportunidade, o STJ não só pode, como deve, se necessário, enfrentar eventuais razões de ordem constitucional que impedem a aplicação, à causa em julgamento, da norma federal infraconstitucional invocada pelo recorrente. Cumpre-lhe, assim, afastar a aplicação dessa norma não só quando a considerar inconstitucional (observado, nesse caso, o princípio da reserva de plenário - art. 97 da CF), como também quando, como no caso, a considerar revogada, implícita ou expressamente, pela ordem constitucional superveniente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2920)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.891 - RS (2006/0017838-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: SONIA MARIA BOHRER PILLA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 168 E 188/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O aresto embargado corrobora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que, nos casos de repetição de indébito tributário, inclusive nas ações referentes à contribuição previdenciária exigida indevidamente pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - sobre os proventos dos aposentados, é aplicável a Súmula 188/STJ, segundo a qual *"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*.
2. Incidência da Súmula 168/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2921)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 788.715 - SP (2007/0241402-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: COMPLEXO TRIBUTÁRIO E FISCAL S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.
1. Os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado. Precedentes da 1ª Seção: AGREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGREsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

(2922)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 789.277 - SP (2007/0075409-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: GOT GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2923)

EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 802.742 - RS (2007/0035284-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: PERES E PURETZ LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2924)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.627 - SP (2006/0254650-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - EXECUTIVO FISCAL E PRESCRIÇÃO - ART. 138 DO CTN - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.
1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a tese trazida no acórdão paradigma não foi objeto de análise específica pelo acórdão recorrido.
2. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de premissas fáticas distintas para a análise da aplicação ou não da tese questionada.
3. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.
4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado, Denise Arruda e Herman Benjamin.
Sustentou, oralmente, o Dr. LINCOLN DE SOUZA CHAVES, pela embargante.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2925)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 821.008 - MG (2007/0215521-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Segundo o art. 266 c/c 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
2. O julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas.
3. Dissídio não configurado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2926)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.592 - RJ (2006/0204871-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFENDER DIREITO INDIVIDUAL DE MENOR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil púbica em defesa de interesse individual de menor.
2. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2927)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.423 - SP (2006/0040465-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.
2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.
4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.
5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.
6. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2928)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.801 - RS (2007/0067383-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CENTRO CLÍNICO NH LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 789277**
Índice **(2922)**

(2929)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 865.807 - PR (2007/0080057-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CONSYSTEM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.*
1. Os embargos de divergência reclamam, sob o ângulo da admissibilidade, a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa.
3. *In casu*, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que os paradigmas aplicaram o entendimento da Súmula n.º 276/STJ
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2930)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869.650 - PR (2006/0278737-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: METALGRÁFICA IGUAÇU S/A
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.
2. Quanto aos arts. 5º, II, 146 e 150, I, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2931)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 874.331 - SP (2007/0088877-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	: ANA MARIA SEIXAS PATERLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS POR DESATENDIMENTO AO ART. 255 DO RISTJ - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de premissas fáticas distintas para a análise da aplicação ou não da tese questionada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2932)

AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 878.324 - PR (2007/0227625-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: IDENTECH NEXT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2933)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 900.277 - PR (2007/0088002-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, recentemente, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual não mais se aplica o art. 600 da CLT para fins de cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical rural (REsp 861.358/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007).

2. É aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2934)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901.933 - GO (2007/0176764-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: GIOVANA RASSI ALVARENGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexiste obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. *"Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica"* (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em conseqüência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2935)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924.950 - SE (2007/0256696-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DEUZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de premissas fáticas distintas para a análise da aplicação ou não da tese questionada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2936)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.890 - GO (2007/0251880-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
ADVOGADO	: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	: CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - VALOR ADICIONADO - NÃO-OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1. O cálculo do valor adicionado de participação do Município no produto da arrecadação do ICMS inclui o valor das mercadorias saídas - acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; sendo que as operações imunes do ICMS, entre as quais se inserem as que destinem energia elétrica a outros Estados da Federação (artigo 155, § 2º, X, "b", da CF/88), são computadas, para cálculo do valor adicionado em tela.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a mera saída física da mercadoria do estabelecimento produtor para o estabelecimento distribuidor não configura operação tributável pelo ICMS, cujo fato imponível demanda a circulação econômica do bem, razão pela qual não pode ser computada para o cálculo do valor adicionado de participação do Município na arrecadação da exação pelo Estado Membro.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2937)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.513 - RS (2007/0033152-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
ADVOGADO	: SIMONE TAÍS BAGUINSKI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausividade do direito alegado.

2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

3. Assentando as instâncias de cognição plena a irrelevância da produção de prova pericial em decorrência da robustez dos demais instrumentos probatórios já carreados nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa.

4. A vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende a requerente emprestar efeito suspensivo, por força do enunciado sumular n.º 07/STJ, que interdita à esta Corte, em sede de recurso especial, sindicar matéria fática, afasta a pretensa caracterização do *fumus boni iuris* viabilizador do atendimento do pleito.

5. Desta sorte, se é interditada a via especial quando o recurso objetiva a análise de questões fáticas, *a fortiori*, obsta-se, também, a cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao REsp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões de fato (Precedentes: **AgRg na MC n.º 11.110/MG**, desta relatoria, DJU de 27/03/2006; **AgRg na MC n.º 5.631/DF**, desta relatoria, DJU de 17/11/2003; e **MC n.º 2.615/PE**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/08/2002).

6. Medida cautelar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2938)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.944 - RJ (2007/0142938-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REQUERENTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO FADEL E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA SEM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 634 E 635 DO STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DECIDIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Cuida-se de medida cautelar proposta por General Electric do Brasil Ltda., com pedido liminar, para fins de agregar efeito suspensivo a recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade, em face de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que discutiu o aproveitamento de créditos de IPI sobre aquisição de insumos isentos ou não-tributados.

2. Na espécie, não configurada hipótese excepcional para o fim de afastar a incidência das Súmulas 634 e 635, do STF:

Súmula 634: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

Súmula 635. "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

3. Por outro vértice, com mais razão a inviabilidade da medida cautelar se apresenta, porque o TRF da 2ª Região decidiu a questão com enfoque eminentemente constitucional (princípio da não-cumulatividade) fundado no entendimento firmado no julgado do Recurso Extraordinário n. 353.657/PR.

4. O acórdão não pode ser revisto no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF na via do recurso extraordinário (art. 102, III, da CF de 1988).

5. Medida cautelar extinta sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a medida cautelar, sem exame do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2939)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.286 - RJ (2007/0229367-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: TNL PCS S/A
ADVOGADA	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO E, POR CONSEQÜÊNCIA, DA MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. Há entendimento pacífico desta Corte no sentido de que fica prejudicada a análise de recurso especial oferecido em razão do deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito.
4. A perda de objeto do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo torna prejudicada, em conseqüência, a análise da respectiva medida cautelar.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2940)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.729 - SP (2004/0058465-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(S) SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: INDÚSTRIA DE CERÂMICAS CERQUEIRA LEITE S/A
ADVOGADO	: ALCIDES AUGUSTO PIRES DANIEL
INTERES.	: METALÚRGICA PEMAVA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ABSALAO DE SOUZA LIMA - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. Todavia, no caso, inexiste omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou explícito que - no tocante ao alegado litisconsórcio ativo necessário para o ajuizamento do pedido de seqüestro, assim como em relação ao suposto erro de procedimento na fase de liquidação da sentença (por não ter sido individualizada, na ocasião, a quantia devida a cada um dos credores do precatório que nela teve origem) - aqui foram adotadas as mesmas razões de decidir declinadas pelo Tribunal de origem.
3. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2941)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.125 - SP (2006/0249333-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CIPASA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO HERCULANO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL NÃO-IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.
1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu não haver interesse no processo, uma vez que a providência postulada tornou-se inútil, haja vista que a ordem de seqüestro acabou se consumando, sendo o caso de extinção do feito, sem exame do mérito.
2. A decisão monocrática do Presidente de Tribunal de Justiça que defere pedido de seqüestro de rendas municipais em virtude de quebra na ordem cronológica de pagamento de precatório tem natureza judicial e desafia o manejo de agravo regimental/interno.
3. *"O seqüestro de receitas públicas para assegurar a observância da ordem cronológica dos precatórios tem natureza judicial e não administrativa. Sendo cabível agravo regimental contra decisão última do Presidente do Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Súmula 267-STF e precedente do STJ"* (RMS nº 14678/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/12/2003).
4. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF).
5. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O *writ* não pode substituir o recurso adequado e, se este foi oposto, não pode justificar o exame da pretensão nela inserta na via diversa daquela recursal.
6. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.
7. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: ***"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".***
8. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
9. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2942)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.472 - MG (2007/0003738-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INDALÉCIO ALVAREZ PEREZ
ADVOGADO	: EDGARD MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALESSANDRA SALDANHA LOPES GODINHO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DESCABIMENTO DO RECURSO. EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Na hipótese dos autos, o recorrente interpôs recurso ordinário contra decisão que concedeu a segurança pleiteada por Alessandra Saldanha Lopes Godinho, para *"determinar a expedição do ato de outorga da delegação do Tabelionato de Protesto de Títulos de Bambuí em favor da impetrante, assegurando-lhe posse e exercício imediatos"* (fl. 211).
2. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, III, *b*, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. Assim, a interposição de recurso ordinário contra acórdão que concede a segurança constitui erro inescusável, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 10.766/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9.10.2006; RMS 19.024/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.5.2005; RMS 14.331/PB, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.5.2002; RMS 10.171/MA, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 8.3.2000.
4. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2943)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.746 - BA (2003/0228770-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: USINA ITAPETINGUÍ INDÚSTRIA AÇUCAREIRA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. VALIDADE DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2944)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 636.135 - SP (2004/0024454-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: HITER REPRESENTAÇÃO S/A LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. No caso, as embargantes alegam ser omisso o acórdão embargado, na medida em que esta Turma, ao não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 126/STJ, deixou de manifestar-se sobre a petição protocolada um dia antes do julgamento do recurso especial, na qual estaria noticiado fato novo modificativo do direito alegado pelas embargantes na petição inicial dos presentes autos de mandado de segurança.

3. Todavia, inexiste omissão a ser suprida. Consoante observa o processualista José Carlos Barbosa Moreira, *"é evidentíssimo que não configura vício algum - muito ao contrário! - o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).
4. Logo, são descabidos os embargos declaratórios opostos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2945)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.309 - RS (2004/0059193-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NELSI LOVATTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LIMITE PERCENTUAL.
1. A desistência da ação é condição imposta pela Lei 10.684/2003 para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.
2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.
Nesse sentido: EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004; EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.
3. Na hipótese, portanto, deve ser afastada a condenação imposta com base no art. 20 do CPC (10% sobre o valor atribuído à causa), para que a verba honorária seja fixada em 1% sobre o valor do débito consolidado.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 3 de maio de 2007(Data do Julgamento).

(2946)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.255 - ES (2004/0083512-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: ALÍPIO CÉSAR NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC, os quais são inexistentes no presente caso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2947)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.073 - SC (2004/0081290-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: VERA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. Todavia, no caso, inexiste omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou explícito: *"O preenchimento, ou não, dos requisitos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, VII,* b*, da Lei 7.713/88, é fato irrelevante para se averiguar a higidez da cobrança do crédito tributário impugnado nos presentes embargos à execução fiscal. Independentemente do que estabelece a norma de isenção, impõe-se a conclusão no sentido de ser incabível a dupla incidência da norma de exação sobre o mesmo acréscimo patrimonial. Logo, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os proventos de complementação de aposentadoria recebidos pela recorrente durante o ano-base de 1994, relativamente às contribuições de previdência privada por ela efetuadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 19 de novembro de 1990 (data em que teve início a sua aposentadoria). Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda, das importâncias relativas às mencionadas contribuições. Uma nova incidência do imposto sobre tais valores caracterizaria* **bis in idem, *pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação."***
3. Sobre a alegada omissão relativa ao art. 97 da Constituição Federal, não assiste razão à embargante. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), *"não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da* Lex Fundamentalis*) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei"*.
4. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção é rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2948)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 669.172 - AL (2004/0094101-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: DÉLIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. Todavia, no caso, inexiste omissão a ser suprida por esta Turma. Consta do acórdão embargado que, ao decidir a causa, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação: *"*In casu, *verifica-se que a remuneração percebida, duas vezes ao ano, pelos membros do parlamento estadual (por convocações extraordinárias e para o início e para o final de cada sessão legislativa), no caso da ajuda de custo; e mensalmente, em se tratando da verba de gabinete, têm natureza salarial e não indenizatória, pois não preenchem os requisitos legais, sendo, dessa forma, aptas a sofrer a incidência do Imposto de Renda."* (fl. 178)
3. Também ficou consignado no acórdão embargado: *"Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 43 do Código Tributário Nacional. Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 795.131/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 198; REsp 553.941/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.11.2003, p. 223; REsp 509.872/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003, p. 264. Esclareça-se que, por serem as instâncias ordinárias soberanas no exame do conjunto fático-probatório dos autos, a outra conclusão não poderia chegar esta Corte Superior, no que se refere à natureza salarial das ajudas de custo e verbas de gabinete pagas ao recorrente, ante a incidência da Súmula 7/STJ."*
4. Como bem observou a Procuradoria da Fazenda Nacional, na sua impugnação aos embargos, *"não há, em verdade, questão jurídica a ser debatida aqui, senão questão de fato. O embargante tenta veicular a sensação de que se trataria da seguinte indagação: incide ou não Imposto de Renda sobre 'ajuda de gabinete'. Todavia, a pergunta que está disfarçada é esta: a 'ajuda de gabinete' em questão é ou não verba indenizatória? Noutros termos: a quantia auferida que se almeja tributar está ou não destinada a cobrir prejuízos sofridos pelo sujeito? Ora, essa pergunta que enunciamos (a verdadeira pergunta que se quer fazer chegar ao conhecimento desta C. Turma) é questão de fato, não de direito. Saber se uma quantia qualquer foi paga para ressarcir despesas ou não é tema que não merece perquirição na instância especial, muito menos em sede de embargos de divergência".*
5. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2949)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 697.101 - MG (2004/0140558-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO ORLANDO GRECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA	: ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, DEIXANDO, PORÉM, DE DAR VISTA DOS AUTOS À PARTE EMBARGADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2950)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 705.731 - CE (2004/0166807-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE PETROLUSA
ADVOGADO	: RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Todavia, no caso, em relação aos pontos levantados pela primeira embargante, inexiste omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou explícita a impossibilidade de aplicação do IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao período-base de 1989, devendo prevalecer os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros.
3. Da mesma forma, não procedem os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, segunda embargante, haja vista que esta Turma declinou o fundamento para a exclusão da multa aplicada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal de origem, dos embargos declaratórios ali opostos pela parte contrária, conforme consta a seguir: *"Contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre as normas constitucionais e do Código Tributário Nacional invocadas desde a petição inicial do mandado de segurança (Súmula 98/STJ)."*
4. Portanto, são descabidos os dois embargos declaratórios, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
5. Embargos declaratórios de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2951)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.364 - SC (2004/0172717-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MÓVEIS GROSSL LTDA.
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2952)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.714 - MG (2004/0179480-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.
2. No caso, todavia, inexiste omissão a ser suprida, pois esta Turma deixou explícita a impossibilidade de aplicação do IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao período-base de 1989, devendo prevalecer os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros.
3. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2953)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.951 - PR (2004/0184885-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTANISLAU KAULING
ADVOGADO	: AMÍLCAR CORDEIRO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2954)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.211 - CE (2005/0014718-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAUCAIA AGROPECUÁRIA S/A - CAPISA
ADVOGADO	: ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, de modo que é inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2955)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.604 - RJ (2005/0017487-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SAINT CLAIR DINIS SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON LUIS DE ALMEIDA VERDADE
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 781.777/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006; AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; AgRg na Pet 4.750/GO, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.10.2005.
3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2956)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.150 - PR (2005/0018868-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO-ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.
1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.
2. A reapreciação do valor fixado a título de honorários advocatícios não é possível em sede de recurso especial, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2957)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.395 - RN (2005/0029626-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO FLORÊNCIO DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO	: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O PERCENTUAL DE MULTA FISCAL APLICÁVEL AO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Tribunal de origem reduziu o percentual da multa aplicada nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, por considerá-la de natureza confiscatória, conforme consta do seguinte trecho do acórdão recorrido: "(...) *em um país onde a multa máxima para o consumidor é de 2% (art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90), não se pode continuar admitindo percentuais elevadíssimos imputados em desfavor do contribuinte (no caso, 75%), sob pena de violação ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), no meu sentir também aplicável às infrações. Assim, entendo razoável a incidência da multa em 20%."*
2. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 645.186/PE (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004, p. 350), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que fez consignar na ementa o seguinte entendimento: *"Refoge ao âmbito do recurso especial o reexame de questão dirimida eminentemente à luz do postulado constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), qual seja, a ilegitimidade da aplicação de multa no percentual de 75% nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/96."*
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2958)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.504 - SP (2005/0030071-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NÓBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COFINS. LEI 9.718/98. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, de modo que é inviável o seu exame em sede de recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2959)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.567 - SP (2005/0031842-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BORTOLO ANTÔNIO BIZARI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HENRIQUE AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2960)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.211 - RJ (2005/0034010-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 781.777/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006; AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; AgRg na Pet 4.750/GO, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.10.2005.
3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2961)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.642 - AP (2005/0057956-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, PREVISTO NO ART. 79 DA LEI 9.430/96. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.
1. *"Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
2. O regime de admissão temporária, previsto no art. 79 da Lei 9.430/96 (pagamento de impostos incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência dos bens admitidos temporariamente no País), deve ser aplicado *"nos termos e condições estabelecidos em regulamento"*. O artigo referido foi regulamentado pelo Decreto 2.889/98 (que foi expressamente revogado pelo Decreto 4.765/2003). Quanto à vigência, o decreto mencionado teve aplicação *"em relação aos contratos de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999"* (art. 9º).
3. Na hipótese, tratando-se de contrato firmado em 30 de setembro de 1998, a imposição do regime previsto no art. 79 da Lei 9.430/96 encontra óbice no art. 9º do decreto regulamentador.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2962)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.920 - SP (2005/0067834-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2963)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.232 - PR (2005/0070650-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: P F T PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES LOBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE CAPATAZIA. REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o legislador, "*ao inserir no caput do artigo 26 os serviços de capatazia e logo em seguida, no próprio parágrafo único, excluir apenas tal serviço, o fez com a intenção de não incluir o trabalho de capatazia entre aqueles trabalhadores portuário avulsos registrados no OGMO, não fosse assim, não teria sentido a inclusão do parágrafo único em tal artigo*", entendimento, inclusive, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.
3. *"Os arts. 26, da Lei nº 8.630/93, e 11, da Lei nº 9.719/98, devem ser interpretados no sentido de que sejam contratados dentre os profissionais cadastrados apenas quando se trata de 'estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado', não se aplicando tal exigência a serviços de capatazia."* (REsp 606.248/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2004)
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2964)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 753.060 - PB (2005/0084934-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GODIM CAMPELLO
EMBARGADO	: AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMATUBA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, de modo que é inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2965)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.308 - SC (2005/0100579-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: INCASA S/A
ADVOGADO	: EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2966)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.496 - SC (2005/0100968-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: G 7 INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96.

1. O TRF da 4ª Região entendeu que a recorrente, ao prestar serviços "de assistência técnica em equipamentos de informática e equipamentos de escritório, exerce atividade 'assemelhada' à de engenheiro" (fl. 123-verso). Esse entendimento coaduna-se com o disposto no art. 9º, I, da Resolução 218/73 (que regulamentou a Lei 5.194/66), segundo o qual "compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação" a assistência técnica e consultoria em relação "a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistema de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos". Considerando que os equipamentos de informática enquadram-se no conceito de equipamentos eletrônicos, é imperioso concluir que a vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, atinge as empresas que prestam assistência técnica e consultoria em relação a tais equipamentos.

2. É certo que a restrição em comento foi afastada pelo art. 4º da Lei 10.964/2004 (com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004). Contudo, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2967)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.211 - SP (2005/0102508-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MADIOIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social.

3. Recurso especial da empresa desprovido. Recurso especial da UNIÃO (Fazenda Nacional) parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da empresa e deu parcial provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2968)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.081 - BA (2005/0114081-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Como já proclamou a Segunda Turma desta Corte, *"até o advento da EC 45/2004, os prazos processuais ficavam suspensos no mês de julho, recomeçando a correr no primeiro dia útil seguinte ao término das férias"* (REsp 790.250/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.4.2007, p. 231).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2969)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.158 - ES (2005/0120800-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEVI - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE VITÓRIA S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESTRIÇÃO. EXCEÇÃO PROMOVIDA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, não permite que os estabelecimentos de ensino optem pelo SIMPLES, porquanto prestam serviços profissionais de professor. Com o advento da Lei 10.034/2000, afastou-se a restrição em relação às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a atividade de creche, pré-escola ou de ensino fundamental.

2. Contudo, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2970)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.200 - PE (2005/0152105-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: USINA IPOJUCA S/A
ADVOGADO	: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE SUBSÍDIOS DECORRENTES DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Turma/STJ, com fundamento no art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei 8.397/92, c/c as disposições contidas na Lei 10.453/2002 e no Decreto 4.267/2002, tem admitido o bloqueio de recursos provenientes do Programa de Equalização dos Custos da Cana-de-Açúcar, porquanto tais subvenções equivalem a dinheiro, que figura em primeiro lugar na ordem de bens sujeitos a penhora ou arresto (art. 11, I, da Lei 6.830/80).

2. Contudo, no caso dos autos, dois motivos obstam a concessão da medida. Em relação ao primeiro, verifica-se que o acórdão recorrido origina-se de decisão liminar proferida em sede de ação cautelar. Nesse contexto, a reforma do aresto está atrelada à cognição acerca da existência ou não dos pressupostos cautelares específicos - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* -, providência que demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. Quanto ao segundo, é incontroverso que a exigibilidade dos débitos que originaram a presente medida encontra-se suspensa. Nos termos do art. 2º, V, *a*, da Lei 8.397/92 (com redação dada pela Lei 9.532/97), "a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor (...) notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal (...) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade". Assim, há expressa vedação legal para a utilização da *medida cautelar fiscal* na hipótese de débitos tributários com exigibilidade suspensa.

3. Por outro lado, ainda que se acolha o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que a presente medida não é regida pela Lei 8.397/92, porquanto se trata de *medida cautelar inominada*, tal circunstância, por si só, não enseja a concessão da medida, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica a impossibilidade jurídica de se efetuar a cobrança judicial desse crédito. Assim, sem embargo de a suspensão da exigibilidade não obstar o lançamento do tributo, "impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora" (EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2971)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 781.260 - SC (2005/0151570-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: KOHLBACH MOTORES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. *"É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação",* razão pela qual *"a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa"* (EREsp 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2972)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.899 - BA (2005/0173752-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAPORT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2973)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.306 - SP (2005/0182879-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NÁPOLES LTDA
ADVOGADO	: WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC, os quais são inexistentes no presente caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2974)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.568 - RJ (2005/0173812-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRO EDUCACIONAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESTRIÇÃO. EXCEÇÃO PROMOVIDA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, não permite que os estabelecimentos de ensino optem pelo SIMPLES, porquanto prestam serviços profissionais de professor. Com o advento da Lei 10.034/2000, afastou-se a restrição em relação às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a atividade de creche, pré-escola ou de ensino fundamental.

2. Contudo, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2975)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.703 - RS (2005/0190139-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DESTA MESMA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUPOSTO CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A controvérsia diz respeito à alegada incompatibilidade do art. 1º da Lei 9.316/96 com os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, por sua vez - em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal -, foi recepcionado com *status* de lei complementar. Ocorre que eventual conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, razão pela qual a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2976)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.170 - PR (2005/0205021-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "*O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação*" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Recurso especial provido, para julgar integralmente procedentes os embargos à execução fiscal, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2977)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.174 - PR (2005/0205027-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "*O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação*" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Recurso especial provido, para julgar integralmente procedentes os embargos à execução fiscal, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2978)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.076 - MS (2005/0215135-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	: ROBSON OLÍMPIO FIALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CEMITÉRIO MEMORIAL PARK TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	: JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 781.777/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006; AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; AgRg na Pet 4.750/GO, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.10.2005.

3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2979)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.276 - MG (2006/0017053-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAUTO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA FLÁVIA GONTIJO MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR MOTIVO DE TRANSAÇÃO DO DIREITO À ACMV. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA EM OUTRO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. À época em que o Tribunal de origem proferiu o acórdão ora impugnado, já havia transitado em julgado a decisão desta Corte no julgamento dos EDcl no Recurso Especial 437.998/MG, recurso que, por sua vez, foi interposto nos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor da presente ação judicial, em litisconsórcio ativo com outros contribuintes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre a verba paga pelo BEMGE, no ano-calendário de 1998, a título de transação do direito à Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia. Diante dessa circunstância, a Procuradoria da Fazenda Nacional está impedida de discutir novamente a questão relativa à incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre a referida verba. No entanto, o advento da coisa julgada em relação ao objeto do mandado de segurança precedente não implica a extinção deste processo nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, haja vista que a presente demanda contém objeto mais abrangente, devendo prosseguir a ação em relação ao pedido remanescente de que a União entregue ao autor o saldo a restituir do Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2980)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.489 - DF (2006/0016081-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	: MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99). ALEGADA NÃO-OCORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA (MOTIVO QUE ENSEJOU A EXCLUSÃO). TESE RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA.
1. *"Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
2. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
4. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).
5. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2981)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.467 - MG (2006/0016672-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MSM EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SERRA DA MOEDA LTDA
ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A contribuição para o FUNRURAL, em parcela destacada, foi efetivamente extinta após o advento da Lei 7.787/89, a partir de 1º de setembro de 1989 (art. 3º, § 1º). A referida contribuição, entretanto, passou a compor a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, cobrada mediante a aplicação da alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.
3. É certo, no entanto, que "a referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao FUNRURAL" (REsp 941.509/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2007)
4. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2982)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.247 - RS (2006/0029147-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE FISICULTURISMO E NATAÇÃO. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96.
1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.696/96, *"o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física"*. Como bem ressaltado pelo Tribunal *a quo*, *"em seu estatuto, o Conselho Federal de Educação Física (CFEF) especifica as profissões que estão sob seu âmbito de atuação, incluindo entre elas os cursos de natação e fisiculturismo"*.
2. Desse modo, tratando-se de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, não é possível a opção pelo SIMPLES.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2983)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.525 - PA (2006/0031376-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO AFONSO LIMA DA COSTA
ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, b, da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com *status* de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, o § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.
2. No caso, é fato incontroverso nos autos, e por isso não depende de reexame de provas, que se trata de execução fiscal ajuizada em 13 de novembro de 2002, para a cobrança do Imposto de Renda referente à competência 12/1994, cujo crédito tributário foi constituído em 9 de novembro de 1995, através de termo de confissão espontânea. Portanto, a dívida encontra-se prescrita, já que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o decurso do prazo de sete anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2984)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.499 - RJ (2006/0054097-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: TÁRSIS NAMETALA JORGE
AGRAVADO	: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2985)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.736 - RJ (2006/0052016-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: TARSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A análise da alegada presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 914.732/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.5.2007, p. 314; AgRg na MC 12.068/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2007, p. 319; REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007, p. 230; REsp 675.710/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.12.2006, p. 349.
3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2986)

RECURSO ESPECIAL Nº 829.059 - RJ (2006/0054214-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESCOLA LÁPIS DE COR - N.P.M. VITAL - NEUSA PEDROSA MAGALHÃES VITAL
ADVOGADO	: JOALDO DE ANDRADE SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESTRIÇÃO. EXCEÇÃO PROMOVIDA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE INVIÁVEL. PRECEDENTES.
1. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, não permite que os estabelecimentos de ensino optem pelo SIMPLES, porquanto prestam serviços profissionais de professor. Com o advento da Lei 10.034/2000, afastou-se a restrição em relação às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a atividade de creche, pré-escola ou de ensino fundamental.
2. Contudo, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2987)

RECURSO ESPECIAL Nº 829.378 - SP (2006/0057380-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDIR DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO MACHADO VALÊNCIO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 253/STJ. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRE DA DATA EM QUE O VALOR DEVERIA SER CREDITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
1. A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS é ônus da CEF (Lei 8.036/90).
2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).
3. Os juros de mora são contados da citação e a correção monetária das diferenças do saldo corre da data em que o valor deveria ser creditado.
4. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2988)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.488 - SE (2006/0064267-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANGELA COELHO MENESES
ADVOGADO	: BENEDITO MELO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 435.835/SC, adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.
2. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência de Imposto de Renda sobre o resgate de benefícios, proporcionalmente às contribuições efetuadas no período da citada lei, cujo ônus tenha sido da pessoa física.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2989)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.326 - RN (2006/0255275-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2990)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.401 - GO (2006/0086224-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA DE DIREITO DEVIDAMENTE APRECIADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.
1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Encol S/A - Engenharia Comércio e Indústria - Massa Falida em face de acórdão, já aperfeiçoado por embargos de declaração, que não conheceu do seu recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria do art. 522 do CPC e de fundamentação quanto à alegada violação do art. 535 do CPC.
2. No primeiro recurso integrativo oposto pela empresa autora, foi afastada a existência de omissão no julgado quanto à aplicação da vedação sumular n. 284/STF no que se refere à alegada violação do art. 535 do CPC.
3. Reiteração de razões jurídicas que já obtiveram análise específica por esta Corte quando do julgamento dos recursos anteriormente apreciados. Pretensão infringente que não se coaduna com a função processual específica dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2991)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.638 - RS (2006/0080826-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	: SANDRO VUGMAN WAINSTEIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).
2. "*O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor*" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).
3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*"
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2992)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.869 - DF (2006/0268612-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO	: JUSSARA DE FARIA MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição para o SEBRAE foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de reexame em sede de recurso especial.
4. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2993)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.101 - RS (2006/0244555-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: PREMIUM - INFORMÁTICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA
ADVOGADO	: FABIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES.	: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADO	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*"
2. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em novembro de 1999, sem, contudo, apresentar impugnação ao lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2000 e a citação da empresa ocorreu em 27 de julho de 2007 (fls. 71/77 e 130/139). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2994)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.193 - RS (2006/0087532-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIC E MAC INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).
2. "*O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor*" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).
3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*"
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2995)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.730 - RS (2006/0091098-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: MAURO ALMEIDA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M O M
ADVOGADO	: LENISE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, *A*, E § 2º, DO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg nos EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.
3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2996)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.035 - CE (2006/0110505-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: GRANJA REGINA S/A
ADVOGADO	: JOUBERT FERNANDES PARREIRA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.
1. "*A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75*" (EREsp 510.163/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.10.2007).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2997)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.026 - RS (2006/0135314-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO TADEU COSTA MARTINS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO-CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento sigiloso das informações bancárias em nome do devedor e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006).
4. Por fim, esclareça-se que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I), e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico. O recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(2998)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.304 - SP (2006/0135201-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA Y MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. COMPENSAÇÃO DE COFINS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA *C*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei 9.430/96, para compensarem-se tributos de diferentes espécies era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não-atendido o requisito, a compensação só poderá se realizar entre tributos com mesma natureza e destinação constitucional.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2999)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.126 - SP (2006/0125185-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CEDIL CENTRO DE DIAGNÓSTICO MEDICO LAPA S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3000)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.322 - RJ (2006/0118206-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUA
ADVOGADO	: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA BEFIEX. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. SUBSISTÊNCIA EM FACE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NO ART. 151, III, DA CF/88, E NO ART. 41 DO ADCT. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O acórdão recorrido consignou expressamente que *"o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público não se confunde com interesse patrimonial da Fazenda Pública"*. Desse modo, mostra-se inconsistente a alegada omissão acerca do disposto no art. 82, III, do CPC. Ademais, o entendimento sufragado no aresto coaduna-se com a orientação desta Corte, que se firmou no sentido de que *"nem sempre o interesse da Fazenda Pública se constitui em interesse público convocador do Ministério Público, como fiscal da lei"* (AgRg nos EREsp 236.853/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 4.2.2002).

2. Por outro lado, o TRF da 2ª Região entendeu que: (a) "a proibição de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios imposta à União Federal pelo art. 151, III, da Constituição Federal, não implicou a revogação das isenções de tributos estaduais e municipais concedidos sob condição e com prazo certo pela União Federal, na vigência da Constituição Federal de 1969"; (b) "a aplicação do disposto no § 2º do art. 41 do ADCT-CR/88 importa em reconhecer à empresa beneficiária do programa BEFIEX o direito de não pagar o ICMS na entrada da mercadoria importada do exterior, ou como tal considerada na espécie pelo Decreto-Lei nº 244/67, art. 5º, e seu Regulamento, Decreto nº 60.883/67, durante o prazo de duração do benefício fiscal vinculado ao referido programa"; (c) "o Ato Declaratório nº 27, de 19 de dezembro de 1989, pelo qual a União vetou o aproveitamento dos créditos de ICMS transformados em créditos de IPI a partir de março de 1989, nos procedimentos administrativos e correspondentes valores indicados, fl. 8 da inicial, violou direito adquirido da Apelante, assegurado pelo art. 41 do ADCT-CR/88" (fl. 322).

3. Nesse contexto, não há falar em ofensa ou negativa de vigência em relação à legislação que instituiu ou regulamentou o Programa de Exportação BEFIEX. A contrariedade, caso existente, ocorre no plano constitucional (art. 151, III, da CF/88, e art. 41 do ADCT), motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3001)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.314 - RJ (2007/0019199-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SILVIA FABER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3002)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.384 - PR (2006/0133149-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAREZ FRANÇA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO-CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento sigiloso das informações bancárias em nome do devedor e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

4. Por fim, esclareça-se que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I), e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico. O recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3003)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.094 - SP (2006/0120841-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA
ADVOGADO	: RUBENS HARUMY KAMOI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3004)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.501 - SP (2006/0119134-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADO	: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, assentou orientação no sentido de que infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que não havia necessidade de prova pericial, porque suficientemente instruído o processo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3005)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.551 - SP (2006/0124089-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BRAGA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei 9.430/96, para compensarem-se tributos de diferentes espécies era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não atendido o requisito, a compensação só se poderá realizar entre tributos com mesma natureza e destinação constitucional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3006)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.069 - SP (2007/0018744-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARTONAGEM MODELO LTDA
ADVOGADO	: ÉLCIO CAIO TERENSE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).
1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e prover parcialmente o recurso especial para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1990, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.
2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
3. A ação foi ajuizada em 04/05/2000. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 12/88 e 11/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 05/1990)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
5. *"O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
6. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3007)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.622 - SP (2006/0127608-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: RM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA S/C LIMITADA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3008)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.649 - SP (2007/0029424-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TOSHIO HAYASHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que *"não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada"*.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3009)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.865 - PR (2007/0021647-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: COMPANHIA METROPOLITANA DE AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.
4. Embargos de declaração de ambos os embargantes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3010)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.604 - MS (2006/0126572-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRO DIAGNOSE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: TATIANA GRECHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS JULGAMENTO COLEGIADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3011)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.986 - SP (2006/0140649-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: JAFET S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3012)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.113 - SP (2006/0140071-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3013)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.489 - RJ (2007/0023928-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO - IBMR
ADVOGADO	: GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CLÁUDIA FREZE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Desse modo, é necessária a autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula 115/STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3014)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.612 - SP (2006/0140028-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: COMERCIAL ROBERTO DIESEL LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3015)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.623 - DF (2007/0021975-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento ao entendimento de que o apelo especial interposto antes do julgamento do recurso integrativo deve ser ratificado, conforme posição recente da Corte Especial deste STJ.

2. Dispensável a ratificação das razões do recurso especial quando interposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração da parte contrária.

3. Excesso de rigor formal que não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. (art. 244, do Código de Processo Civil).

4. De igual modo: AgRg no REsp n. 474.513/RJ, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 09/06/2003; AgRg no REsp n. 789.341/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006; EDcl no REsp n. 323.173/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 28/10/2002.

5. Agravo regimental provido para reformar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(3016)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.903 - PR (2007/0029793-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA
ADVOGADO	: DANILO PORTHOS SCHRUTT E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3017)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.540 - SP (2006/0143321-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: PANIFICADORA FORTALEZA LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3018)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.648 - SP (2006/0143674-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: 2 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS
ADVOGADO	: RUBENS HARUMY KAMOI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3019)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.829 - RS (2007/0031098-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: RENNER TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.
4. Embargos de declaração de ambos os embargantes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3020)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.158 - SP (2006/0143068-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3021)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.217 - SP (2006/0143884-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFECÇÕES KOKULLE LTDA
ADVOGADO	: ANA PAOLA SENE MERCADANTE
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3022)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.277 - SP (2006/0143630-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CORTEVIVO INDÚSTRIA COMÉRCIO E CORTE DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO RAMOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. ALÍNEA *C*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei 9.430/96, para compensarem-se tributos de diferentes espécies era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não-atendido o requisito, a compensação só poderá se realizar entre tributos com mesma natureza e destinação constitucional.
3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3023)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.323 - AM (2006/0149320-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: BRUNO MONTEIRO PORTELA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NELSON ADALBERTO CANEPA
ADVOGADO	: SILVIO ROMERO DE MIRANDA LEÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FINALIDADE INFRINGENTE. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).
2. Na espécie, os embargos declaratórios inquinaram de omissão o acórdão embargado a respeito de matéria que, de forma inteiramente diversa, foi objeto de expressa e pontual análise.
3. Com efeito, constata-se que o julgado embargado não é omisso, porquanto buscou aplicar ao caso em comento, de forma adequada, os preceitos normativos próprios, embora tenha chegado à solução diversa da pretendida pelo Incra. Na hipótese, o tema concernte ao domínio da propriedade expropriada mereceu expressa e objetiva análise.
4. Registre-se, assim, que o recurso em exame apresenta fim puramente infringente, hipótese que não se encontra albergada no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3024)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.925 - SP (2006/0155070-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CRISCIÚMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3025)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.039 - SP (2006/0154561-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	: RUBENS HARUMY KAMOI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3026)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.578 - SP (2006/0155536-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MARIS TINTAS COMÉRCIO SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3027)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.770 - SP (2007/0034172-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CLÍNICA DR SÉRGIO LUIZ MIQUELETI S/C LTDA
ADVOGADO	: RICARDO RINALDI
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "*o acórdão a quo tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.*
3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3028)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.978 - RS (2007/0055950-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PAIM BORDIGNON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO EM MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Agravo regimental interposto por Paim Bordignon e Companhia Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento tendo em vista que a matéria encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.
2. Rever as razões que levaram o Julgador *a quo* a aplicar a Súmula 235/STJ, bem como afirmar a desnecessidade de nova notificação no âmbito administrativo, exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3029)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.159 - AL (2007/0046883-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO DUARTE MADEIRO
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal e reiterar as razões do recurso especial.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3030)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.232 - SP (2006/0158611-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS CAT TOP LTDA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3031)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.508 - SP (2006/0158158-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANCAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SIVELLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TESE DOS CINCO MAIS CINCO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA LC 118/2005. INTENÇÃO DE MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. A União opõe embargos de declaração de acórdão que entendeu que o artigo 3º da LC 118/05 apenas se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência. O ente embargante deduz a seguinte argumentação: **a)** adoção dos termos do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/05, suscitado nos EREsp 644.736/PE, implicam ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não possuem o alcance ali definido; **b)** a LC 118/05, em seu art. 4º, não violou o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, nem o direito adquirido; **c)** a lei complementar em referência não trouxe nenhuma inovação ao mundo jurídico, relativamente para às disposições do CTN, tratando, portanto, de norma de caráter interpretativo que deve ser aplicada imediata e até retroativamente; **d)** a Fazenda Nacional defende a tese da prescrição qüinqüenal contada a partir do pagamento indevido, por ser o entendimento que melhor se coaduna com a exegese dos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN c/c as estipulações da LC 118/05; **e)** o pretório excelso - ADI n. 605 - também admite a possibilidade de as leis interpretativas possuírem efeitos retroativos. Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Não é possível o uso dos embargos de declaração se inexistentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem tampouco se prestam ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3032)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.894 - SP (2006/0162428-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: NOVOMAR REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3033)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.992 - SP (2006/0162993-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	: LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTROS
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO	: OS MESMOS

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, DO CPC.
I - Tendo a parte decaído de parcela mínima do pedido inicial, porquanto somente deixou de ser atendida no que se refere à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos de outras espécies, administrados pela Receita Federal, ficando a compensação restrita a parcelas do próprio PIS, não há o que se falar em sucumbência recíproca ou inversão dos ônus sucumbenciais, eis que se trata de hipótese de incidência do parágrafo único do artigo 21 do CPC, arbitrando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.
II - Quando for vencida a Fazenda Pública, bem assim, as autarquias e as fundações públicas, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3° do artigo 20 do CPC, conforme o disposto no § 4° deste mesmo artigo.
III - Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

(3034)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.375 - SP (2006/0165051-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL DE JACAREI
ADVOGADO	: RUBENS HARUMY KAMOI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3035)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.774 - SP (2006/0160913-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO RAYES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3036)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.167 - SC (2007/0050895-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S/A
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3037)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.392 - SP (2006/0171468-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
INTERES.	: REBIMETAL INDÚSTRIA DE REBITES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA INDUSTRIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "*os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal*" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso, porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.
2. "*O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa*". Ademais, "*é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional* status *de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis*" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3038)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.438 - RJ (2007/0050211-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso especial. Tampouco seria suficiente a mera menção de julgado desta Corte Superior, anterior aos mencionados na decisão agravada, que não reflete o atual entendimento sobre o tema.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3039)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.482 - SP (2006/0176788-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3040)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.279 - SP (2007/0065850-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INE-

XISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que *"não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada".*

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3041)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.443 - RJ (2007/0070080-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NILO GALIPE NASSER
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido da falta de prequestionamento, visto que o dispositivo tido por violado não foi abordado, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3042)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.487 - RS (2006/0186307-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DECLERO MOURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3043)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.326 - BA (2007/0045800-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ENÉAS DA SILVA JÚNIOR
REPR. POR	: VALDECI ENÉAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Na hipótese examinada, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamento de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 5º, LXIX, e 208. Entretanto, constata-se que, apesar de o agravante ter interposto recurso extraordinário (fls. 134/143), em razão de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, este não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 160/164), tampouco houve a comprovação da interposição de agravo de instrumento contra a referida inadmissão. Tal consideração implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3044)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.328 - SP (2006/0188242-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MURILO ZALLONA LATORRACA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTACÍLIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA NAPOLITANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. *"A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, em caso de dissídio notório, deve-se mitigar as exigências formais para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional (ERESP 64.465/SP, CE, Rel. p/ acórdão Min. Barros Monteiro, DJ de 06/04/1998)"* (EREsp 463.654/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3045)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.177 - RS (2006/0193626-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA MISTA SÃO LUIS LTDA
ADVOGADO	: LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO EFETUADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA OUTRA AÇÃO, ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Não se pode conhecer do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando os acórdãos apontados como paradigmas não guardam qualquer similitude fática com o aresto impugnado.

2. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3046)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.530 - PR (2007/0102076-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: ANDRÉ NAVARRO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL DOMINGOS CALIXTO E MATERNIDADE MARIA JORGE LTDA
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242; A**gRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005.**
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3047)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.136 - SP (2006/0193694-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURÍCIO ANTÔNIO JOSÉ E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO MEDIANTE O QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL, POR CONSIDERÁ-LA INTEMPESTIVA, E CONFIRMOU, EM REEXAME NECESSÁRIO, A SENTENÇA QUE HAVIA CONCEDIDO PARCIALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA.
1. Consta do acórdão recorrido que, *"em ação mandamental, o prazo de apelação da União Federal, representada pelos seus procuradores (artigos 12 do CPC e da LC nº 73/93; e 131 da CF), não é contado a partir da respectiva intimação pessoal, mas da data em que for notificada a autoridade impetrada da sentença proferida, em consideração à especialidade do rito sumário do* writ*, e nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, (...), mesmo diante das regras gerais de intimação (artigos 234, 240 e 242, do CPC), como das específicas (artigos 6º da Lei nº 9.028/95; e 38 da LC nº 73/93), que não seriam invocáveis contra o procedimento que, sendo especial pela excepcionalidade do remédio constitucional, não violaria sequer o devido processo legal (artigo 5º, LV, CF)."*
2. No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional defende que a intimação da autoridade impetrada, acerca do teor da sentença proferida no mandado de segurança, não dispensa a necessidade de ser pessoalmente intimado o representante judicial da União, para fins de interposição da apelação, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriormente praticados.
3. Quanto à alegação de que, ao contrário do que entendera o Tribunal de origem, a apelação cível é tempestiva, ainda que tal argumentação proceda, não ocorreu nenhum prejuízo processual para a Fazenda Nacional com o não-conhecimento de seu recurso, pois a matéria nele impugnada acabou por ser reexaminada na segunda instância em razão da remessa oficial. Com efeito, a Turma Regional decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos impetrantes a título de férias vencidas, simples e em dobro, com os respectivos adicionais de um terço, bem como sobre as importâncias pagas sob as rubricas "Indenização Liberalidade" e "Gratificação I".
4. Diante desse contexto, descabe a análise de eventual contrariedade ou interpretação divergente dos arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247, do Código de Processo Civil, 1º a 3º, e 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º da Lei 9.028/95. Caberia à recorrente invocar, desde logo, contrariedade à legislação do Imposto de Renda.
5. Precedentes no mesmo sentido: REsp 855.583/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2006, p. 268; REsp 790.277/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006, p. 510; REsp 100.715/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ, vol. 96, p. 153.
6. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3048)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.883 - SP (2007/0065984-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAMILO NÁDER JÚNIOR
ADVOGADOS	: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.
1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada do acórdão paradigma; (b) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3049)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.496 - SP (2006/0192895-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: SUPERMERCADO DOTTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3050)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.022 - SP (2006/0192098-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, de modo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3051)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.060 - RJ (2006/0196886-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ANTONIO DJALMA MONTEIRO DE CASTRO DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 435.835/SC, adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.
2. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência de Imposto de Renda sobre o resgate de benefícios, proporcionalmente às contribuições efetuadas no período da citada lei, cujo ônus tenha sido da pessoa física.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3052)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.381 - SP (2006/0198439-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO RAMOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3053)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.412 - SP (2007/0036819-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: PHARMACIA ARTESANAL LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. PEDIDO DE CREDITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO. VEDAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.

3. No caso dos autos, a empresa ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da alíquota de ICMS (de 17% para 18%), bem como o creditamento dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma inserta no art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3054)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.866 - SP (2007/0090419-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AÇOTÊXTIL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCOMPLETO INTERPOSTO VIA FAX.

1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, *"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."*

2. Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, *"quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário"*, devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida via fac-símile e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito.

3. Desse modo, havendo falha na transmissão da petição enviada via fax, revela-se razoável que a parte possa, dentro do prazo recursal, repetir a operação, para que não haja discrepância entre a petição transmitida e os originais.

4. No entanto, na hipótese dos autos, o prazo recursal iniciou-se em 26 de novembro de 2007 (decisão agravada publicada em 23.11.2007), sendo que, frustrado o primeiro envio em 28 de novembro de 2007 - a petição foi recebida de modo incompleto -, nova petição foi enviada tão-somente no dia 3 de dezembro de 2007, quando já esgotado o prazo recursal.

5. Conclui-se, portanto, que é intempestivo o presente agravo regimental, tendo em vista a inobservância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ.

6. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3055)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.188 - RJ (2007/0089153-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO	: MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTOCOLO ICMS 7/99. DECRETO ESTADUAL 25.317/99. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3056)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.530 - SP (2006/0203465-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL FIBERPAP LTDA
ADVOGADO	: DIMAS ALBERTO ALCÂNTARA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3057)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.021 - AL (2006/0210150-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA DUARTE COELHO DA PAZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não procede a alegação de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omisso sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que ocorreu na hipótese.

2. No presente caso, o Tribunal de origem entendeu descabida a pretensão de que, na execução fiscal, fique a cargo do Oficial de Justiça a obtenção de informação junto ao DETRAN, acessível diretamente pela própria Fazenda Pública. Ainda que de maneira contrária aos interesses da agravante, a Turma Regional decidiu as questões que lhe foram submetidas com a interposição do agravo de instrumento. A questão acerca da aplicação, ou não, dos arts. 143, I, 144 e 659 do Código de Processo Civil, suscitada nos embargos de declaração e reiterada no recurso especial, não foi abordada nas razões de agravo de instrumento. É reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de a parte inovar as suas razões recursais em sede de embargos de declaração.

3. Da mesma forma, levando-se em consideração que a Turma Regional não estava obrigada a se pronunciar sobre questões que não lhe foram submetidas, tanto é assim que, de fato, não se manifestou, não pode ser conhecido o recurso especial no tocante à alegada negativa de vigência dos arts. 143, I, 144 e 659 do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo."

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3058)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.656 - SP (2007/0084366-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: DE MEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADA	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Analisar se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3059)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.811 - SP (2007/0080793-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: HELOÍSA DE CARVALHO CRISSIUMA PISCIOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO DE CARVALHO CRISSIUMA PISCIOTTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARAH E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CUSTÓDIO RIBEIRO DE CARVALHO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO RIBEIRO DE CARVALHO - INVENTARIANTE E OUTROS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE VALINHOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA QUE O AGRAVO SEJA CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SERÁ OPORTUNAMENTE JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento que será oportunamente julgado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3060)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.244 - BA (2007/0092847-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: OSMAN BAGDEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANIACI DOS SANTOS SILVA
ASSIST POR	: ELIENE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO RENILDO BRITO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Na hipótese examinada, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamento de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 208, V, e 227. Entretanto, constata-se que, apesar de o agravante ter interposto recurso extraordinário (fls. 134/143), em razão de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, este não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 160/164), tampouco houve a comprovação da interposição de agravo de instrumento contra a referida inadmissão. Tal consideração implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3061)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.864 - RS (2006/0219212-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TOIGO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	: DANIELA DANELUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3062)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.224 - RS (2007/0072787-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: LUPATECH S/A
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Aplicação da Súmula 182/STJ.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3063)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.594 - MG (2006/0229402-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ BENTO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ SOLDATI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3064)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.915 - SP (2006/0226402-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO	: MICHEL AARAO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.

4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.

6. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que o último precatório pago decorre de cálculo homologado em novembro de 1989. Nada impede, desse modo, a incidência dos índices expurgados relativos aos meses de março, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3065)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.330 - SP (2006/0231450-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: EDITORA ITATIBA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RAYES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

(3066)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.315 - PR (2006/0241785-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	: VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO NO REFERIDO TÓPICO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242; AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005.

3. Entretanto, deve ser afastada a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para excluir a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3067)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.672 - RJ (2006/0240943-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: HOSPITAL CÉSAR LEITE
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. A análise da alegada presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 914.732/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.5.2007, p. 314; AgRg na MC 12.068/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2007, p. 319; REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007, p. 230; REsp 675.710/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.12.2006, p. 349.
3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3068)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.149 - SP (2006/0231991-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: EG ROCHA FILHO
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3069)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.860 - RJ (2007/0132647-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ZILÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. O desprovimento do agravo de instrumento deu-se à consideração de que argumentos suscitados nas razões do apelo extremo encontravam-se completamente dissociados da matéria versada no acórdão recorrido, que tratava apenas das hipóteses em que o relator pode determinar a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante limitou-se a reafirmar, de maneira genérica, que foram atendidos os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, deixando de impugnar os fundamentos da decisão agravada.
3. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3070)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.600 - SP (2006/0250129-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. .POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
4. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.
5. Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos e vencidos. Precedentes: RESP 899.436/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.04.2007; RESP 671.187/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 05.10.2006.
6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
7. Recurso especial da demandada desprovido.
8. Recurso especial da demandante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da demandada e dar provimento ao da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

(3071)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.281 - SP (2006/0259792-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: W AS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JUNTAS E PEÇAS PARA MECÂNICA PESADA LTDA
ADVOGADO	: OSMAR PESSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS JULGAMENTO COLEGIADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3072)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.308 - SP (2006/0259686-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ULTRA CHEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO CORRÊA RANGEL JUNIOR
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: ANA CLAÚDIA FERREIRA PASTORE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3073)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.499 - SP (2006/0260733-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FACITEC - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3074)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.923 - SP (2006/0260739-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA DO ESPORTISTA S/A
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo natureza preventiva o mandado de segurança, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, porquanto, nesse caso, o prazo renova-se a cada dia.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3075)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.135 - DF (2007/0102269-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: AMANTINO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, em relação à fixação da verba sucumbencial, porquanto a controvérsia foi decidida integralmente e com fundamentação suficiente, baseada na jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3076)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.903 - SE (2006/0268840-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: SERGICOCO SERGIPE COCO LTDA
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EXAME DA PROVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.

3. O disposto no art. 136 do CTN não dispensa o contribuinte, empresa compradora, da comprovação de que as notas fiscais declaradas inidôneas correspondem a negócio efetivamente realizado.

4. É inviável, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, para possibilitar o direito ao creditamento do ICMS.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3077)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.431 - SP (2006/0276678-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3078)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.893 - GO (2006/0278614-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	: RENATA ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO COM FULCRO NO ART. 257 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Nos termos do art. 257 do CPC, *"será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada"*. Contudo, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que o cancelamento com base no artigo referido condiciona-se à observância do disposto no art. 267, § 1º, do CPC, ou seja, depende da inércia da parte que, pessoalmente intimada, não supre a falta em quarenta e oito (48) horas.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3079)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.307 - SP (2007/0137526-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, *"o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*. Outrossim, nos termos do § 1º-A do mesmo dispositivo legal, *"se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"*.

2. Na hipótese, trata-se de demanda na qual se questiona a constitucionalidade da limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais, limitação que se encontra prevista nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94. A causa de pedir consiste em suposta violação dos princípios constitucionais da anterioridade tributária e do direito adquirido, tendo como fundamentos jurídicos do pedido, ainda, a alegada distorção do conceito constitucional de renda e a instituição de empréstimo compulsório sem a observância dos requisitos previstos no art. 148 da Constituição Federal. Depois de regularmente processado o mandado de segurança, o Dr. Juiz Federal da primeira instância denegou a ordem postulada. Interposta apelação cível, o relator do mencionado recurso deu-lhe parcial provimento, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas para determinar que, em face do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, a limitação quantitativa à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme imposta pelo art. 58 da Lei 8.981/95, somente poderá incidir a partir de 1º de abril de 1995.

3. Não obstante os fundamentos do acórdão recorrido, que manteve a decisão que havia dado parcial provimento à apelação cível, inexiste "jurisprudência dominante" do Supremo Tribunal Federal sobre a questão relativa à constitucionalidade do art. 42 da Lei 8.981/95, a ensejar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia ainda se encontra pendente de pronunciamento no Pretório Excelso, conforme consta dos recentes precedentes daquele Tribunal, que, em sede de cognição sumária, tem atribuído efeito suspensivo aos recursos extraordinários que versam sobre a mesma matéria. Confiram-se, a título de exemplo, os precedentes a seguir: AC-MC-QO 1498/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.6.2007; AC-MC-QO 1369/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 17.11.2006.

4. Logo, ao manter a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível da autora, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 557 do Código de Processo Civil, além do que divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a respeito da interpretação desse dispositivo legal. Por conseguinte, impôs-se o provimento do recurso especial a fim de que a Turma Regional prossiga no processamento da apelação.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3080)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.470 - MG (2007/0017589-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MÁRCIO DINIZ GOTLIB
ADVOGADO	: DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Devidamente esclarecido que "*os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade, tendo em vista que a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004*".

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3081)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.724 - RJ (2007/0016742-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 781.777/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006; AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; AgRg na Pet 4.750/GO, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.10.2005.

3. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3082)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.973 - RS (2007/0019192-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUIOMAR TERESINHA BALZ
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3083)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.025 - BA (2007/0151071-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: OSMAN BAGDEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALESSANDRO SIMAS BOEIRA
ADVOGADO	: BERGSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Na hipótese examinada, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamento de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 205 e 208, V. Entretanto, constata-se que, apesar de o agravante ter interposto recurso extraordinário (fls. 145/153), em razão de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, este não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 161/164), tampouco houve a comprovação da interposição de agravo de instrumento contra a referida inadmissão. Tal consideração implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3084)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.739 - SP (2007/0147488-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASSIANO DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO	: LENI DIAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que a pendência de julgamento de agravo de instrumento não constitui óbice para o prosseguimento do processo de execução, conforme o disposto no art. 497 do Código de Processo Civil.

3. Hipótese em que o Município agravante pretende suspender o pagamento de uma das parcelas do precatório expedido para pagamento de indenização fixada em ação de desapropriação, até que se ultime o julgamento do recurso extraordinário, admitido na origem, e do agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso especial, nos quais se questiona a incidência de juros compensatórios.

4. A norma contida no art. 265, IV, *a*, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão do processo "*quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente*".

5. Nas exatas palavras de Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2005, pág. 293), "*trata-se de caso de suspensão prejudicial do processo, em que este é paralisado para que se aguarde a decisão de questão prejudicial externa (também chamada exógena), ou seja, questão prejudicial a ser apreciada em processo diverso daquele em que se examina a questão prejudicada*".
6. Nesse contexto, *"não pode ser conhecido pela alínea* a *o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido"* (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).
7. "*Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'*" (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001).
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Presidente).
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3085)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.810 - SP (2007/0130015-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ.
1. Se o acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não enfrenta a matéria do artigo 26 da LEF, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. A pretensão de se verificar a distribuição dos ônus sucumbenciais é inviável na via especial, uma vez que depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3086)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.716 - MG (2007/0156678-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MARIA CÉLIA DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3087)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.147 - PI (2007/0162731-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROPECUÁRIA CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO EM RAZÃO DA PRESENÇA DE POSSEIROS NA ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Precedentes: REsp 695.978/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006; REsp 642.293/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; REsp 628.141/AC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004.
3. A questão relacionada à depreciação do imóvel expropriado, em razão da presença de posseiros na área desapropriada, por também demandar o reexame de matéria fática, não pode ser analisada em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3088)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.844 - SP (2007/0158008-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BANCO PORTO SEGURO S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.
2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3089)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.498 - SC (2007/0152398-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTOFADOS KRAUSE LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. ART. 110 DO CTN. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ICMS. "VENDA A PRAZO". ENCARGOS FINANCEIROS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE PRETÓRIO. PRECEDENTES.
1. Merece ser repelida a preliminar de violação do art. 535 do CPC, pois não se constata, no bojo do acórdão recorrido, o aludido vício de omissão indicado pela parte recorrente. Com efeito, vislumbra-se que todos os temas atinentes ao desate da controvérsia foram expressamente analisados pelo aresto guerreado, razão por que não procede a preliminar de nulidade aventada na súplica extrema.
2. Com relação à tese de violação do art. 110 do CTN, a jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que a matéria veiculada no citado dispositivo de lei não pode ser analisada na via do recurso especial, visto que, por se tratar de mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional (REsp 550.099/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.02.2006).
3. Esta Corte Superior uniformizou entendimento segundo o qual os encargos financeiros decorrentes de vendas feitas a prazo, desde que não oriundos de financiamento ou de cartão de crédito, integram a base de cálculo do ICMS, porquanto se trata de negócio jurídico único, no qual se incorporam ao preço normal da mercadoria (preço de venda a vista) os acréscimos decorrentes do parcelamento. Na espécie, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, tais valores integram a base de cálculo do ICMS.
4. Precedentes: EREsp 421.781/SP, DJ de 12/02/07; AgRg no REsp 853.840/PR, DJ de 07/11/06; REsp 613.396/MG, DJ de 03/04/06; AgRg no REsp 625.001/RS, DJ de 20/02/06; EREsp 234.500/SP, DJ de 05/12/2005; EREsp 550.382/SP, DJ de 01/08/05.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3090)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.826 - SP (2007/0023591-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu outro agravo regimental para revogar a decisão impugnada, tornando-a sem efeito. Na seqüência, negou-se seguimento ao recurso especial ante a ausência de prequestionamento e pela não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão *a quo*, *ex officio*, determinou a inclusão da Taxa SELIC como forma de atualização do crédito tributário.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3091)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.497 - PB (2007/0045773-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARTIN ÂNGELO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3092)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.214 - SP (2007/0164341-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAW MATERIAL PROCERÂMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3093)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.305 - RS (2007/0137783-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: TATIANA TONDING KERN
ADVOGADO	: ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALESSANDRO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3094)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.915 - DF (2007/0053907-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: PERFILTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Devidamente explicitado que a decisão embargada, com base em precedentes deste Tribunal, considerou que, para a exclusão do REFIS, é desnecessária a notificação pessoal, sendo lídima a intimação por meio da imprensa oficial (Diário) e da internet, com suporte na legislação específica do Programa.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3095)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.932 - GO (2007/0173774-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CEMINA S/A CERÂMICA E MINERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3096)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.933 - PA (2007/0053896-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: AGROPECUS COLONIZADORA AGRÍCOLA E PECUARIA S/A
ADVOGADO	: AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES REITERADOS.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados "expurgos inflacionários", porquanto raciocínio inverso implicaria desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3097)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.028 - PR (2007/0185418-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENSO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: KIYOSHI ISHITANI E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem com base em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado pela Corte de origem, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.
3. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, haver pronunciamento, ainda que perfunctório, acerca da razoabilidade e da plausibilidade da alegação de afronta ou negativa de vigência de lei federal, bem como quanto à possibilidade de se comprovar o alegado dissídio pretoriano, quando tal exame seja indispensável à caracterização dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3098)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.363 - RJ (2007/0048688-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO *DECISUM A QUO*. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que não ocorreu omissão no acórdão *a quo*, assim como que se verificou a existência de litispendência.
3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3099)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.470 - SP (2007/0049262-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NEWTON JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.
2. O fato de se rejeitar embargos anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de vícios, por ter sido analisada, com amplitude, a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a exame das questões suscitadas.
3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
4. Pretensão reexame matéria. Procedimento inadmissível na sede estreita dos aclaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3100)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.048 - RS (2007/0049376-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONSTRUTORA PICCOLI CONSANDIER LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3101)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.820 - MG (2007/0165919-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3102)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.198 - PR (2007/0156475-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: C P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. No regime anterior ao da Lei 11.382/2006 (o qual vigia à época em que foram apresentados os embargos à execução fiscal e a apelação em face da sentença que os julgou improcedentes), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que interposto recurso contra a decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor. Entendimento consolidado na Súmula 317/STJ: *"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."*
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3103)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.158 - RJ (2007/0064381-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	: ORLANDO VIANA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MUNÍCIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.
1. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005.
2. A jurisprudência não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária. Nessa hipótese, deve ser oportunizado o recolhimento do preparo, não se cogitando, assim, do óbice de admissibilidade.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(3104)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.128 - SP (2007/0186004-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SÃO PAULO SEBRAE S/P
ADVOGADO	: CARLOS WILLANS OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.
2. Por outro lado, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.

3. A afirmação de que as atividades da ora agravante não estão contidas no quadro de que trata o art. 577 da CLT constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
4. Ademais, tal questão não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3105)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.483 - RS (2007/0182422-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.
1. Agravo regimental interposto por Credeal Manufatura de Papéis LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula 182/STJ.
2. Decisão do TRF da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial interposto por entender incidentes as Súmulas 7 e 83 do STJ. Contudo, a agravante limitou-se a repetir os argumentos aduzidos no recurso especial no que se refere à violação do art. 138 do CTN.
3. Razões de recurso que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir o enunciado da Súmula 182 deste Tribunal.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3106)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.520 - RJ (2007/0193669-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ZULEICA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WALDYR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. RECURSO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante assentou esta Turma, ao julgar o REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), *"estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. Assim, ao estabelecer que* 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda', *a súmula 215/STJ se refere não apenas a* 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' *do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88)".*
2. No presente caso, não tendo sido demonstrado que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3107)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.642 - RS (2007/0184214-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLARI AREND
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO NARCISO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL DITO VIOLADO.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais ditos violados, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. Acaso não-sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3108)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.804 - MT (2007/0183976-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: TELMO FEREIRA ZAMPIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXEY GASTÃO CONSELVAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de afastar a aplicação da norma contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o recurso especial perderá o seu objeto se não apreciado de imediato, bem como naquelas em que ficar demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Entretanto, a retenção do recurso especial deve ser mantida quando interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, decide questão relativa ao adiantamento dos honorários periciais, já que a despesa é passível de ressarcimento na hipótese de improcedência da ação principal. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3109)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.343 - GO (2007/0187401-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INOVAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.
2. A questão relativa ao percentual dos juros compensatórios não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo de instrumento.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3110)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.530 - SP (2007/0079695-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CATANZA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que a abordagem, também, de matéria de natureza constitucional no acórdão *a quo* e a conseqüente não-interposição de recurso extraordinário fazem incidir a Súmula nº 126/STJ.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3111)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.608 - SP (2007/0081784-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: JAIR LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZOE VERSIANI SERRA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(3112)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.645 - SP (2007/0190778-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINI SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	: EDGAR NALINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(3113)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.677 - RJ (2007/0196413-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: JORGE LEITE GERALDO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. O recurso especial foi inadmitido à consideração de que a análise da pretensão recursal dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, o agravante limitou-se a repisar os argumentos lançados nas razões do apelo extremo, afirmando, ainda, de modo genérico, que estariam presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3114)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.759 - SP (2007/0063613-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: QUALIBRAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DIRIGIDA E COMÉRCIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ESCLARECIMENTO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA 1ª SEÇÃO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que:
- "a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo";
- "a posição da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91".
3. Em momento algum houve referência ou pedido na exordial ou no recurso especial com relação de que base de cálculo do PIS será o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador sem a incidência da correção monetária.
4. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Embargos da empresa autora rejeitados e da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e acolher parcialmente os da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(3115)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.873 - DF (2007/0086590-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* declarou o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS, fixando a verba honorária em R$1.500,00.
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3116)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.213 - SP (2007/0189734-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3117)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.790 - SP (2007/0204675-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: HELIO GASONATO
ADVOGADO	: MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. RECURSO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Consoante assentou esta Turma, ao julgar o REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), *"estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. Assim, ao estabelecer que* 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda', *a súmula 215/STJ se refere não apenas a* 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' *do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88)".*
2. No presente caso, não tendo sido demonstrado que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3118)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.539 - PR (2007/0092674-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CASA DE CARNES E SUPERMERCADO JUNIOR LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3119)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.607 - PB (2007/0068250-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIZABETE DE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
4. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).
5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3120)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.681 - SP (2007/0205238-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	: ORLANDO MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVA.
1. A redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância ao princípio da eqüidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3121)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.263 - SP (2007/0096660-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J D HOLLINGSWORTH LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial para declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 12/1990, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Em conseqüência, determinou-se a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.
2. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05, os quais, nem de longe, mesmo que *em passant*, foram debatidos ou mencionados no acórdão recorrido, no recurso especial ou nas contra-razões ao apelo extremo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3122)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.730 - PB (2007/0097801-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLOVES BEZERRA GUEDES
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
4. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).
5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3123)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.079 - PB (2007/0099175-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CYNTHIA HELENA HYPACIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
4. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).
5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3124)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.305 - SP (2007/0097942-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: TELMA BERARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALEZ
ADVOGADO	: MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que *"a regra é que os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém, só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária".*

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3125)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.826 - RJ (2007/0199302-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3126)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.282 - PB (2007/0100570-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3127)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.456 - MG (2007/0106422-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRITANITE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	: ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. REDUÇÃO VOLUNTÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 541 DO CPC E 255, §§, DO RISTJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Não há violação dos arts. 165 c/c o art. 458, II e III, e 535, II, do CPC, quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

3. No tocante à suposta ofensa aos arts. 106, II, "c", do CTN e 20, 21 e 462 do CPC, vislumbra-se que a parte recorrente pretende alterar o substrato fático delineado pelo acórdão recorrido, de modo que sejam acolhidas as provas por ela apresentadas e não aquelas evidenciada em juízo. Tal pretensão encontra óbice na Súmula 7 deste Sodalício, cujo teor é o seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A divergência jurisprudencial não está demonstrada nos moldes dos arts. 255 e §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. Os arestos paradigmas abordam questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3128)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.182 - RN (2007/0107102-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRÉ ELALI - ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE SUBMETIDO A TRIBUTAÇÃO SOBRE LUCRO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3129)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.529 - RN (2007/0110982-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VENÂNCIO NOGUEIRA DE FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e que não houve omissão no acórdão recorrido.

2. O acórdão *a quo* afastou a alegação de erro material, considerando os cálculos em consonância com a sentença, determinando a expedição de precatório.

3. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.

5. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3130)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.389 - SP (2007/0112210-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: RECANTO INFANTIL "OS SMURFS" S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESTRIÇÃO. EXCEÇÃO PROMOVIDA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE INVIÁVEL. PRECEDENTES.
1. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, não permite que os estabelecimentos de ensino optem pelo SIMPLES, porquanto prestam serviços profissionais de professor. Com o advento da Lei 10.034/2000, afastou-se a restrição em relação às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a atividade de creche, pré-escola ou de ensino fundamental.
2. Contudo, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3131)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.944 - SP (2007/0234850-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
3. Desprovimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3132)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.177 - SP (2007/0123221-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão *a quo* concedeu segurança para afastar a apresentação de informações ao Fisco, sob a alegação de quebra de sigilo bancário.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
4. O fato de este Tribunal já ter apreciado questão idêntica à dos presentes autos não indica que, necessariamente, tenha que se analisar todas que ingressem nesta Corte, visto que muitas delas, como a presente, envolvem debate eminentemente constitucional, o que, provavelmente, não ocorreu quando daquele julgamento.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3133)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.832 - PR (2007/0127442-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ARIOVALDO KUNTZE E OUTROS
ADVOGADO	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À LEI 7.713/1988. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.
1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.
2. Explicitamente consignado no acórdão embargado que somente não incide o IR sobre contribuição efetuada a plano de previdência privada ano período de vigência da Lei 7.713/88 em razão do aludido tributo ter sido deduzido diretamente do salário líquido dos beneficiários, o que significa que a incidência de um novo recolhimento configuraria bitributação. Assim, não há **isenção** de imposto de renda às contribuições efetuadas para fundos de previdência privada anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mas tão-somente a prevenção de que um mesmo tributo incida duas vezes sobre um mesmo fato gerador.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3134)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.233 - PR (2007/0135541-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: SARRAFF CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: KLEBER MORAIS SERAFIM E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3135)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.234 - MG (2007/0098208-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE ORTOPEDIA MEDICINA RECUPERAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO MONTEIRO RODARTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3136)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.236 - DF (2007/0098185-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3137)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.543 - RS (2007/0135358-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.
1. Empresa que, após ter reconhecido que se apropriou indevidamente de crédito fiscal, antes de qualquer atuação do Estado, corrigiu o erro e recolheu o tributo devido.
2. Denúncia espontânea caracterizada. Sentença e acórdão reconhecem os fatos como apontados pela empresa.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(3138)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.602 - PE (2007/0136047-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDSON BATISTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MILTON DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento.
2. Acórdão *a quo* segundo qual o encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3139)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.741 - RJ (2007/0136122-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JOSÉ CUPERTINO FERRAZ
ADVOGADO	: JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado.
2. O acórdão *a quo* apreciou demanda referente ao ressarcimento de custos operatórios em razão de cirurgia de revascularização do miocárdio, realizada por meio do SUS, bem como indenização por danos materiais.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3140)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.883 - PR (2007/0138412-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: HELIO DUSMANN E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: GUILHERME CENTENARO HELLWING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO APENAS DE UM DELES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PRECEDENTES DO STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face da incidência da Súmula nº 283/STF.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual: a) *"o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil são partes passivas ilegítimas nas ações que visam à obtenção de indenização por prejuízos no exercício de triticultura no país";* b) *"resta prescrito o direito dos autores à reparação dos prejuízos sofridos com a safra de trigo no ano de 1987. Inteligência do artigo 1º do Decreto-Lei nº20.910/32"*.
3. Há de se negar seguimento recurso especial quando o acórdão recorrido fundou-se em duplo fundamento para repelir a pretensão do recorrente (*in casu*, ilegitimidade de parte e prescrição) e o recurso impugna apenas um dos temas discutidos no decisório (legitimidade).
4. Aplicação da Súmula nº 283/STF: ***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".***
5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3141)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.248 - PE (2007/0138247-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USINA MASSAUASSU S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de omissão na decisão recorrida e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão *a quo* decretou a prescrição intercorrente com base na Lei nº 11.051/04.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3142)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.905 - RJ (2007/0142010-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ASSURE - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, afastou a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3143)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.431 - PR (2007/0142476-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLACAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 'RESOLUÇÃO'. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual *"o bem importado com base na condição de "ex-tarifário" prevista na Resolução CAMEX n.º 7/2003 (posição 8428.33.00, exceção 002) é uma peça, conforme interpretação autêntica da própria Câmara de Comércio Exterior e consoante interpretação lógica das dimensões físicas apontadas, somente imputáveis a uma peça"*.
3. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.
4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
5. O art. 105, III, "a", da CF/1988, estabelece que compete ao Superior Tribunal de justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.
6. O acórdão recorrido externou entendimento, unicamente, acerca da Resolução CAMEX nº 07/2003. O conteúdo de "Resolução" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida na Carta Magna.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3144)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.363 - SP (2007/0146035-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL DE CAÇA E PESCA MILAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA 1ª SEÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial para declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 11/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, determinando-se, ainda, os acréscimos legais (correção monetária e juros).

2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

3. A ação foi ajuizada em 16/11/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/89 e 01/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 11/1989)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

5. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

6. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

7. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Pacificação total da matéria, nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

9. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3145)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.962 - SP (2007/0148407-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO	: MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual: a) *"ao plano de um histórico legislativo, a envolver as Leis 7.798/99 e 8.393/91, assim como o Decreto 420/92, bem assim a Portaria 04/92, nenhum malferimento se extrai da conduta fiscal alvejada. Constitucionalidade, pois, do mecanismo de cobrança do IPI sobre o debatido açúcar: nuclearmente, nem uniformidade geográfica, nem seletividade descumpridas";* b) *"infundada a sustentação de não-motivação pelo Decreto combatido: sendo sua missão a de fiel execução da lei (inciso IV do artigo 84, CF), suficiente se afigura o que previsto pela própria Lei nº 8.393/91, para a angulação em questão, que insubsiste, pois";* c) *"julgamento proferido na AIAMS nº 176622/SP, por parte do E. Órgão Especial desta C. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 2º da L. 8.393/91".*

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem nuclear de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3146)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.228 - PB (2007/0156322-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3147)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.406 - SP (2007/0162591-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO DAL RI LTDA
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. FATO GERADOR PRESUMIDO. ART. 150, § 7°, DA CF/88. POSICIONAMENTO DO STF. ADI N. 1.851/AL. LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDA POR VIOLADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há violação dos arts. 165, 458, 515, 516 e 535, II, do CPC, quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851/AL, ao interpretar o art. 150, § 7°, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC 3/1993, reconheceu que o contribuinte somente tem direito à repetição dos valores recolhidos, no regime de substituição tributária para frente, na hipótese de não-ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante o fato do preço de venda ser superior ou inferior à base de cálculo presumida. Precedentes.

3. A despeito do manejo de embargos declaratórios, os arts. 42; 150, § 4°; 165 inciso I, 166 e 168, inciso I, do CTN; 10, § 1°, da Lei Complementar 87/1996; e 1° da Lei 1.533/1951 não foram analisados pelo *decisum* recorrido, cujas razões de decidir basearam-se unicamente na interpretação conferida ao art. 150, § 7°, da Carta Maior. Ausente o necessário prequestionamento viabilizador do ingresso nesta instância especial, aplica-se o teor da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3148)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.478 - SC (2007/0165267-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA/
ADVOGADO	: JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99. ATRASO EM DECORRÊNCIA DE GREVE NOS CORREIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "*quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário*".

2. A responsabilidade pelo atraso na entrega da petição original referente àquela enviada por meio eletrônico, nos termos da lei que disciplina a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, somente pode ser imputada à parte que se utilizou de tal prerrogativa.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3149)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.616 - PI (2007/0145171-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	: WLADIMIR SOARES MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento.
2. O acórdão *a quo* entendeu que os juros de mora, em ação de ressarcimento de danos, são calculados à taxa de 1% ao mês.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3150)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.778 - MG (2007/0166804-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CRISTIANO CEZAR NAVES DA CRUZ
ADVOGADO	: CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRF/MG
ADVOGADO	: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE FARMACÊUTICO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONCOMITANTEMENTE POR DROGARIA E FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Cuida-se de recurso especial que objetiva ver reconhecido o direito de o profissional farmacêutico acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria. O acórdão recorrido, com amparo no artigo 20 da Lei n. 5.991/73, julgou descabida essa pretensão.
2. O pedido formulado em recurso especial merece acolhida, uma vez que, em verdade, ao determinar o art. 20 da Lei 5.991, de 1973, que "a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar" não está proibindo a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria. A drogaria, como é sabido, é uma espécie de farmácia com atividades limitadas, conforme estabelece as definições a respeito dispostos no art. 4º, incisos X e XI, da Lei 5.991, de 1973:
3. Há que se concluir, portanto, que a Drogaria é uma espécie de farmácia onde, apenas, há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, e a farmácia, além de efetuar dispensação e comércio de drogas, pode manipulá-los.
4. Recurso especial provido para o fim de permitir ao profissional farmacêutico recorrente a acumulação postulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3151)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.930 - SC (2007/0164788-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS-SICOOB/SC-CREDTEC
ADVOGADO	: JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. MP Nº 1.858-9 (MP Nº 2.158-35/2001). LC Nº 70/91. LEIS Nº 9.718/98 E 5.764/71. ATOS COOPERATIVOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA, INCLUSIVE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 30 DA LEI Nº 11.051/2004. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO MAIS ABRANGENTE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial para que não incida a cobrança do PIS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, e na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras.
2. O acórdão *a quo* decidiu pela não-incidência do PIS sobre os atos cooperativos da recorrida.
3. Este Relator, com base em vasta e pacífica jurisprudência do STJ, vinha entendendo que:
- a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, *como são os efetuados pelas cooperativas.* A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados. A isenção tributária decorre expressamente de lei, não suportando interpretação extensiva, salvo situações excepcionais;
- a LC nº 70/91, em seu art. 6º, I, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades cooperativas, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no aludido artigo, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades cooperativas. Outra condição não foi considerada pela referida LC para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não do tributo. A LC não faz tal exigência, não cabendo ao intérprete criá-la. A revogação da isenção pela MP nº 1.858-9 fere o princípio da hierarquia das leis. Tal revogação só poderia ser veiculada por outra lei complementar. A isenção da COFINS é, exclusiva e unicamente, sobre os atos vinculados à atividade básica da cooperativa.
4. No entanto, no julgamento dos REsps nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:
- *"o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base imponível para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71);*
- *toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;*
- *atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por conseqüência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;*
- *qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social."*
5. O objeto social de uma cooperativa de crédito consiste na movimentação financeira da cooperativa para e em benefício de seus associados, facultando-se a estes o acesso a melhores condições de crédito. Tais sociedades, atuando em prol de seus associados, objetivam se libertar do jugo do sistema bancário tradicional, que tem no lucro seu fim primeiro, com a cobrança de juros e tarifas altíssimas, aparecendo o dinheiro em todas as etapas de suas operações.
O ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos.
6. A Lei nº 11.051/2004 acabou por reconhecer a impropriedade da exigência do PIS/COFINS sobre o ato cooperativo do cooperativismo de crédito, cujo art. 30 estatui: *"As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS - Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura".*
7. Não há incidência de PIS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, e na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras.
8. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade, pelo STJ, da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto.
9. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF.
10. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3152)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.052 - MG (2007/0160348-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA PIRES
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003, mediante pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
4. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3153)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.154 - MG (2007/0162746-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REMAQ REFRIGERAÇÃO E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: MANOEL DONATO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, DO CPC. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, E SEUS §§, DO RISTJ.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que esbarra na Súmula 7 deste STJ a pretensão de majorar ou reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de se analisar os requisitos previstos nas alíneas do § 3° do artigo 20 do CPC, cujo exame não se compatibiliza com a via especial por levar em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto.

2. É certo que há entendimento no sentido de ser viável a redefinição dos honorários advocatícios quando fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, de modo a contornar o óbice da Súmula 7 deste STJ. No entanto, entendo que, dadas as peculiaridades do caso em comento, o arbitramento da verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais) não configura valor ínfimo, não sendo possível sua majoração nesta seara recursal.

3. Não-observância dos requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, e seus §§, do RISTJ, razão por que inadmissível o recurso pela alínea "c" do permissivo.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3154)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.412 - SC (2007/0164970-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão *a quo* asseverou que a exigibilidade das contribuições veiculadas pela LC nº 110/2001 deveriam observar a anterioridade prevista no art. 150, III, "b", da Carta Magna, considerando possível a cobrança a partir de 1º/01/2002.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. A questão da Taxa SELIC não foi tratada no acórdão recorrido, assim como que a recorrente, nas razões do apelo extremo, não apontou nenhum dispositivo legal tido por violado que remeta à não-incidência da aludida Taxa.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3155)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.454 - SP (2007/0164813-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CELSO ZANET E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "Plano de Fidelização" e "Plano de Desenvolvimento".

3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "Plano de Fidelização" e "Plano de Desenvolvimento", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3156)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.643 - PB (2007/0173947-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁBIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PREVISÃO. VIOLAÇÃO AO CDC. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA TARIFA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

I - *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"* (Súmula nº 98/STJ).

II - Ausente o interesse da ANATEL, tendo em vista que a relação jurídica somente se desenvolve entre a empresa particular e o consumidor, bem como em face da inexistência de repercussão para a agência em caso de eventual repetição, deve ser mantida a competência do Juízo Estadual. Precedentes: REsp nº 816.910/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/06; REsp nº 792.641/RS, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 20/03/06 e AgRg no CC nº 55.516/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/06.

III - A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante de contrato de concessão pública, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no País.

IV - Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.

V - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3157)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.944 - SP (2007/0165452-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "Valor da Indenização".

3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Valor da Indenização", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3158)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.038 - MS (2007/0174064-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3159)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.353 - PB (2007/0158598-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. MP Nº 1.858-9 (MP Nº 2.158-35/2001). LC Nº 70/91. LEIS Nº 9.718/98 E 5.764/71. ATOS COOPERATIVOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA, INCLUSIVE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 30 DA LEI Nº 11.051/2004. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO MAIS ABRANGENTE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para que não incida a cobrança da Cofins sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, e na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras.
2. O acórdão *a quo* decidiu pela incidência da Cofins sobre os atos cooperativos da recorrida, em face das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98.
3. Este Relator, com base em vasta e pacífica jurisprudência do STJ, vinha entendendo que:
- a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, *como são os efetuados pelas cooperativas.* A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados. A isenção tributária decorre expressamente de lei, não suportando interpretação extensiva, salvo situações excepcionais;
- a LC nº 70/91, em seu art. 6º, I, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades cooperativas, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no aludido artigo, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades cooperativas. Outra condição não foi considerada pela referida LC para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não do tributo. A LC não faz tal exigência, não cabendo ao intérprete criá-la. A revogação da isenção pela MP nº 1.858-9 fere o princípio da hierarquia das leis. Tal revogação só poderia ser veiculada por outra lei complementar. A isenção da COFINS é, exclusiva e unicamente, sobre os atos vinculados à atividade básica da cooperativa.
4. No entanto, no julgamento dos REsps nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:
- *"o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base imponível para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71);*
- *toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;*
- *atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por conseqüência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;*
- *qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social."*
5. O objeto social de uma cooperativa de crédito consiste na movimentação financeira da cooperativa para e em benefício de seus associados, facultando-se a estes o acesso a melhores condições de crédito. Tais sociedades, atuando em prol de seus associados, objetivam se libertar do jugo do sistema bancário tradicional, que tem no lucro seu fim primeiro, com a cobrança de juros e tarifas altíssimas, aparecendo o dinheiro em todas as etapas de suas operações. O ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos.
6. A Lei nº 11.051/2004 acabou por reconhecer a impropriedade da exigência do PIS/COFINS sobre o ato cooperativo do cooperativismo de crédito, cujo art. 30 estatui: *"As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS - Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura".*
7. Não há incidência da Cofins sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, e na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras.
8. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade, pelo STJ, da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto.
9. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF.
10. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3160)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.545 - RS (2007/0176000-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BS INDÚSTRIA DE BOTÕES LTDA
ADVOGADO	: MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, em ação executiva fiscal, deferiu a nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios de terceiro.
3. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.
4. Entendimento deste Relator no sentido de que:
- na hipótese *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com o IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul -, decorrente de ação judicial (precatório);
- *in casu*, a dívida representada pelo precatório é do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira, e o débito tributário dos presentes autos é para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, *id est*, tratando-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação. A Fazenda recorrente não é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório.
5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte Superior, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que decidiu: *"É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente. 'Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)"* (EREsp 834956/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07/05/07).
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3161)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.919 - PR (2007/0170799-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PACIORNIK S S
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
7. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
9. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3162)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.953 - SP (2007/0171661-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: COMERCIAL DE FILTROS E PEÇAS BIRIGUI LTDA
ADVOGADO	: AIRTON CAZZETO PACHECO
EMBARGADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO	: FERNANDA POSSARI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Devidamente esclarecido que *"a posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, vem decidindo que 'é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)'"(REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004)".*
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3163)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.054 - RS (2007/0177249-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUCLIDES DELAZERI
ADVOGADO	: LUÍS RENATO DIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(3164)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.447 - SP (2007/0183641-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIDEOSOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: ABRAO LOWENTHAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido administrativamente o débito fiscal.
3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, assegura-se ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado. Da mesma forma, é razoável, via de conseqüência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN. Precedentes.
4. *"Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN"* (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3165)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.003 - SP (2007/0187137-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA BOLOGNEZZI
ADVOGADO	: DANIEL BOSO BRIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. *É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3166)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.031 - PE (2007/0181199-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEANINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, *IN CASU*. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.
3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.
6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.
7. *"Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital"* (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).
8. *"Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais"* (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).
9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.
10. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3167)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.257 - MG (2007/0189162-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A A C O
ADVOGADO	: ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO E/OU ASSISTENTE JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* indeferiu pagamento da verba honorária em favor de Defensor Dativo, ao argumento de que a certidão expedida pela Secretaria do Juízo, comprobatória de que o advogado atuou como defensor dativo, não constitui título executivo.

3. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.
4. A sentença que fixa a verba honorária no processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.
5. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha:
- **"***O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado' (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)"* (REsp nº 296886/SE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01/02/05);
- *"a sentença proferida em processo-crime transitada em julgado - seja ela condenatória ou absolutória - que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível"* (REsp nº 493003/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/08/06);
- *"o advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra"* (REsp nº 686143/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/11/05);
- *"a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado"* (REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04);
- *"'O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.' (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94)"* (RMS nº 8713/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/05/03).
6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3168)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.373 - SP (2007/0185416-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONCRENIPO LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento.
2. O acórdão *a quo* determinou a exclusão do nome do contribuinte do CADIN enquanto pendente apreciação fazendária acerca do alegado pagamento.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3169)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.722 - SP (2007/0185098-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido administrativamente o débito fiscal.
3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, com a suspensão da execução fiscal, é razoável, via de conseqüência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN.
4. *"Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN"* (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3170)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.185 - SP (2007/0185432-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido administrativamente o débito fiscal.
3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, assegura-se ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado. Da mesma forma, é razoável, via de conseqüência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN. Precedentes.
4. *"Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN"* (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3171)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.302 - SP (2007/0185423-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MINDI LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido administrativamente o débito fiscal.
3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, com a suspensão da execução fiscal, é razoável, via de conseqüência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN.
4. *"Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN"* (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3172)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.625 - SP (2007/0183619-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido administrativamente o débito fiscal.
3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, assegura-se ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado. Da mesma forma, é razoável, via de conseqüência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN. Precedentes.
4. *"Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN"* (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3173)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.790 - SP (2007/0189750-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* concedeu segurança para compelir a recorrente a expedir certidão negativa de débito.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3174)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.817 - RS (2007/0190218-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MDKF TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: EMERSON LIMA PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento.

2. O acórdão *a quo* autorizou a inclusão da recorrida no "PAES".

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não basta apenas que o acórdão recorrido afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio da utilização da matéria jurídica correlata de tais normas na fundamentação do *decisum*.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3175)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.915 - SP (2007/0190811-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNALDO GIRARDELLI JÚNIOR
ADVOGADO	: JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO. LICENCIAMENTO. CONDICIONAMENTO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS. ARTS. 1º E 8º DA L. 1.533/51. SUPOSTA VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO TANTO EXPLÍCITO QUANTO IMPLÍCITO. SÚMULAS NºS 211/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Haverá o prequestionamento implícito quando, a despeito de se omitir em mencionar o dispositivo legal tido por violado, o Tribunal *a quo* trata da matéria a que se refere o dito artigo legal, o que efetivamente não se deu nos autos ora *sub examine*.

II - *In casu*, nem explícita nem implicitamente cuidou o Colegiado *a quo* da matéria inserta nos dispositivos tidos por violados, e não obstante a oposição de embargos de declaração, permaneceu a omissão. Assim, caberia à parte alegar ofensa ao artigo 535 do CPC, o que não ocorreu, impossibilitando, destarte, a apreciação da questão federal, sob pena de supressão de instância.

III - Incidência da Súmula nº 211/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3176)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.192 - SC (2007/0195458-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MARIA ISABEL FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

EMENTA

SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.

I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3177)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.501 - PB (2007/0208755-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

5. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3178)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.698 - RJ (2007/0195386-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JOSÉ RICARDO MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JANIS MARIA SAFE SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "Indenização Compensatória".

3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização Compensatória", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3179)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.776 - RS (2007/0191368-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PREVISÃO. VIOLAÇÃO AO CDC. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA TARIFA.

I - A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante de contrato de concessão pública, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no País.
II - Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.
III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3180)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.393 - CE (2007/0187187-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERARDO BASTOS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO JORGE ARAGÃO

EMENTA

IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.
II - Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 09/05/1997, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/04; AgRg nos EDcl nos EREsp nº 755.567/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/06; AgRg no REsp nº 907.902/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/10/07; AgRg no AgRg no REsp nº 689.364/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/11/05.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3181)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.396 - MG (2007/0186617-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MENDES DE CASTRO
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* concedeu ordem mandamental para que a autoridade impetrada proceda, após exame dos requisitos necessários, ao recadastramento do impetrante na categoria pertinente (criador amador), sob o argumento de que *"não se afigura razoável que o impetrante - filiado à Federação Ornitológica de Minas Gerais - FEOMG, criador amadorista de passeriformes há diversos anos, não seja recadastrado pelo IBAMA em razão da simples intempestividade do seu requerimento"*.
3. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.
4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.
6. O art. 105, III, "a", da CF/1988 estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.
7. O acórdão recorrido externou entendimento, unicamente, acerca da Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2002. O conteúdo de "Instrução Normativa" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida na Carta Magna.
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3182)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.560 - PE (2007/0191526-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PESSOA DE MELLO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ARTS. 475-O E 739, § 2º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* considerou impossível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (arts. 475-O e 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs nºs 30/00 e 37/02 e à Lei nº 10.524/02.
4. Vastidão de precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção, com pacificação da matéria pela Corte Especial do STJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3183)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.563 - SP (2007/0196627-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: META INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido administrativamente o débito fiscal.
3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, assegura-se ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado. Da mesma forma, é razoável, via de conseqüência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN. Precedentes.
4. *"Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN"* (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3184)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.045 - CE (2007/0200078-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ROBERTO FIUZA MAIA
ADVOGADO	: ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA 284/STF.
I - Incide o enunciado da súmula 284/STF, quando a tese desenvolvida no recurso especial não se compatibiliza com o caso dos autos. Na hipótese, aponta-se ofensa ao artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que trata do prazo para constituição do crédito tributário pelo lançamento por homologação, mas, conforme exposto pelo aresto *a quo*, o lançamento foi efetuado de ofício.
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3185)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.061 - SP (2007/0197941-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: TELMA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER PEREIRA SPIRI
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 12% ao ano, a contar da citação válida.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3186)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.943 - SP (2007/0204397-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO BOMA COMPRA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ROBERTO DE PROENÇA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexiste qualquer obscuridade quanto à compensação pleiteada pela contribuinte, eis que a decisão consignou que no caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 28/09/1999, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96, sem as alterações da Lei nº 10.637/2001. Naquela época, havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, mediante requerimento à SRF e o cumprimento das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.
II - *Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*
A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar" (REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3187)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.977 - BA (2007/0203031-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. VERBAS. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCONFORMISMO QUANTO AO MÉRITO. DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO REBATIDOS. SÚMULA 283/STF.
I - No recurso especial em comento, que deferiu o pedido de antecipação de tutela contra a União para o estorno de dedução de quantia na cota do FUNDEF, a recorrente procura tratar do mérito da ação em si, sem apontar dispositivo que tenha sido malferido, ensejando a incidência da Súmula 284/STF.
II - Não foram rebatidos os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à concessão da tutela. Súmula 283/STF.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3188)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.993 - PE (2007/0200426-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: USINA MASSAUASSU S/A
ADVOGADO	: ETIENE NIETE DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, mesmo na hipótese de desapropriação de imóvel rural improdutivo.
3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexiste empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.
4. "*A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual*" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).
5. Hipótese em que o Tribunal de origem, de modo bem fundamentado, adotou integralmente o valor da indenização apurado no laudo pericial, inferior, inclusive, à oferta inicialmente apresentada pelo INCRA.
6. Ademais, a pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
7. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.
8. Remunerando, entretanto, o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Se essa diferença, no momento da execução do julgado, operar em favor da autarquia expropriante, os juros compensatórios não serão devidos.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para se determinar a incidência dos juros compensatórios somente sobre a diferença eventualmente apurada entre o valor do bem fixado na sentença e oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3189)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.775 - MG (2007/0206956-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ESTEVÃO
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE PULSOS EXTRAS, ANTE A AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, NO PARTICULAR. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 284/STF. ADEMAIS, INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO N. 4733/2003.
I - O acórdão recorrido, ao negar o pleito do ora agravante o fez, à consideração de que "*aplicável, na hipótese, o Decreto n. 4733/2003, por se tratar de legislação específica. "*. Portanto, o fundamento do acórdão *a quo* não foi objeto de ataque específico no recurso especial, tendo o recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Consumidor, o qual sequer se encontra prequestionado. Aplicam-se as Súmulas ns. 282 e 284/STF, na espécie.
II - Demais disso, ainda que superáveis os óbices encimados, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro do decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3190)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.878 - MG (2007/0206755-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCHETTI
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S) JUTAHY MAGALHÃES NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE PULSOS EXTRAS, ANTE A AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, NO PARTICULAR. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. ADEMAIS, INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO N. 4733/2003.
I - O acórdão recorrido, ao negar o pleito do ora agravante o fez, à consideração de que" embora seja direito do consumidor a informação clara e adequada acerca dos serviços prestados eventualmente pagos, não restava à concessionária outra alternativa a não ser seguir as normas determinadas pela Anatel e as condições de seu contrato de concessão do serviço de telefonia, colocando, genericamente, nas contas dos assinantes, o valor referente aos pulsos além da franquia e das ligações de telefone fixo para aparelho móvel".Este fundamento, suficiente à mantença do acórdão *a quo*, nada obstante, não foi objeto de ataque específico no recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 283/STF, na espécie.
II - Demais disso, ainda que superável este óbice, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro do decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3191)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.599 - SP (2007/0208372-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAVE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DOMINGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial e proveu integralmente ao da empresa autora para, entre outros pedidos, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

3. A ação foi ajuizada em 06/08/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 06/92 a 02/98. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 08/1988)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

5. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

6. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3192)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.669 - RJ (2007/0206830-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MANUEL MOREIRA GUERRA E OUTROS
ADVOGADO	: LARISSA DANTAS RUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifesta-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entende aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, pois o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, AGREsp n.º 109.122/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003.

II - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar matérias insertas nos artigos 247 e 249 do Código de Processo Civil, tidos como violados, e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveriam os agravantes ter interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que pretendiam prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula n° 211/STJ.

III - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos, visto que os agravantes deixaram de explicitar sobre que dispositivo de Lei teria ocorrido a dissidência interpretativa. Incide à espécie, o enunciado sumular nº 284/STF. Precedente: REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005; AEREsp nº 337883/SP.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3193)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.747 - RJ (2007/0214332-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que seguimento a recurso especial, referente à acórdão *a quo* que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3194)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.404 - SP (2007/0164936-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FERREIRA DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ILMAR SCHIAVENATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento em relação aos honorários advocatícios atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3195)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.364 - RS (2007/0217517-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MÁRIO SARETTO
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.

3. Recurso especial de Mário Saretto desprovido e recurso especial da Brasil Telecom S/A parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em sessão do dia 13.11.2007, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Mário Saretto e dar parcial provimento ao recurso especial de Brasil Telecom S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

(3196)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.427 - RS (2007/0224540-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BRUNO NATALÍCIO FEISTAUER E OUTROS
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PREVISÃO. VIOLAÇÃO AO CDC. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA TARIFA.

I - A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante de contrato de concessão pública, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no País.
II - Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.
III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3197)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.273 - RS (2007/0228828-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: AVENIDA MULLER E OUTROS
ADVOGADO	: LAURA DRESCHER KAZZI
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PREVISÃO. VIOLAÇÃO AO CDC. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA TARIFA.
I - A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante de contrato de concessão pública, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no País.
II - Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.
III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3198)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.353 - RS (2007/0227879-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ILSA LAUFER
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PREVISÃO. VIOLAÇÃO AO CDC. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA TARIFA.
I - A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante de contrato de concessão pública, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no País.
II - Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.
III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3199)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.700 - RS (2007/0228508-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DERNI TELMO WENDLER
ADVOGADO	: CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

(3200)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.826 - RS (2007/0228584-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: JONAS DE GOES
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PREVISÃO. VIOLAÇÃO AO CDC. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA TARIFA.
I - A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante de contrato de concessão pública, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no País.
II - Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.
III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3201)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.837 - RS (2007/0229968-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARCI MORAIS PEREIRA
ADVOGADO	: MARISTELA VANZO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3202)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.206 - RS (2007/0228953-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA BEATRIZ DE ABREU DA ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3203)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.277 - RS (2007/0229431-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMARO MULLER
ADVOGADO	: DELANO MIGUEL MACHRY E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3204)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.427 - RS (2007/0230676-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LEDINA HERMES DA SILVA
ADVOGADO	: LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3205)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.450 - RS (2007/0230720-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ALZIRA DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ALYSON RABAIOLI BORBARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3206)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.555 - RS (2007/0229211-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INÊS ALBINA CERVO HEPFNER E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO POLLO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3207)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.636 - RS (2007/0230560-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ANA MARIA NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PREVISÃO. VIOLAÇÃO AO CDC. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA TARIFA.
I - A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante de contrato de concessão pública, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no País.
II - Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.
III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3208)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.098 - RS (2007/0232757-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELAINE MARIA MACHADO FERNANDES PAIVA
ADVOGADO	: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3209)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.499 - RS (2007/0233048-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MARCOS PAULUS E OUTROS
ADVOGADO	: DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3210)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.298 - PB (2007/0235229-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALBA LUZ DE ARAÚJO LEONARDO OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

5. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).
6. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3211)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.404 - RS (2007/0235897-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAIR MALCORRA DE FARIAS
ADVOGADO	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3212)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.426 - RO (2007/0235317-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ALCIDES NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3213)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.857 - RS (2007/0240413-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDGAR IGNACIO EHRIG
ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ OST

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3214)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.082 - SP (2007/0244246-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RENATO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3215)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.825 - MG (2007/0246317-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: GUMERCINDO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. LEI Nº 9.472/97. RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PREVISÃO. VIOLAÇÃO AO CDC. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA TARIFA.
I - A cobrança da tarifa básica de assinatura mensal, constante de contrato de concessão pública, constitui-se em contraprestação pela disponibilização do serviço de forma contínua e ininterrupta ao usuário, sendo amparada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997, bem como por Resolução da ANATEL, entidade responsável pela regulação, inspeção e fiscalização do setor de telecomunicações no País.
II - Em recente pronunciamento, a Colenda Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 911.802/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em 24/10/2007, entendeu que a referida cobrança não vulnera o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de previsão legal, além do que, por se tratar de serviço que é disponibilizado de modo contínuo e ininterrupto, acarretando dispêndios financeiros para a concessionária, deve ser afastada qualquer alegação de abusividade ou vantagem desproporcional.
III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3216)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.539 - SP (2007/0251657-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: SAVE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SAMMARTINO DOMINGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3217)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.545 - PR (2007/0217587-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONIDES JOSÉ WOUCSUK E OUTROS
ADVOGADO	: EDISON DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3218)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.592 - RS (2007/0250388-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ADAIR SIANEY HERBER E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3219)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.659 - RS (2007/0250470-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MERI TERESINHA LAZARON
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3220)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.047 - PR (2007/0217585-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON LOACIR SANTOS DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3221)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.493 - MG (2007/0253705-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSIANE VACCARINI RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSIANE VACCARINI RIBEIRO DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.

2. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3222)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.321 - RO (2007/0255744-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3223)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.331 - PR (2007/0187573-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSEFA FERNANDES BOREGAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3224)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.337 - PR (2007/0205397-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALONSO PASSOLONGO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SHIRO YAMASHITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3225)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.341 - PR (2007/0196985-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA MARIA BITENCOURT
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3226)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.343 - PR (2007/0196527-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AISLAN ALEXANDRE BALAN E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3227)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.344 - PR (2007/0194596-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	: KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABEGAIL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3228)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.350 - PR (2007/0204574-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELAIDE SFORNI BLANCO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3229)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.627 - MG (2007/0264079-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZINHA VIEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: CHRISTOFER CUNHA MANSUR E OUTRO(S)

EMENTA

DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.

2. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.

4. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3230)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.867 - PR (2007/0204630-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVETE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SHIRO YAMASHITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

(3231)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.499 - SP (2007/0267967-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECORRIDO	: LINALDO FELICIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DO CPC E DA LICC APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(3232)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.488 - SC (2007/0148692-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AFONSO HERMES E CÔNJUGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO - VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO.

1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3233)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.366 - SE (2007/0238523-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RMS. ICMS. ANTECIPAÇÃO. LEI ESTADUAL SERGIPANA 3.796/96. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. A mera comunicação da empresa transportadora de que os produtos se encontravam sob sua guarda para pagamento antecipado do ICMS não dá respaldo à alegação de que o Fisco estadual apreendera mercadorias como meio de coerção para pagamento de tributos.

2. Esta Corte vem reconhecendo a legalidade e constitucionalidade do regime tributário instituído pela Lei nº 3.796/96 e pelos Decretos Estaduais 17.037/97 e 18.536/99, que estabelecem o recolhimento antecipado do ICMS. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3234)

RECURSO ESPECIAL Nº 358.617 - SP (2001/0132929-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A
ADVOGADO	: ERNESTO DAS CANDEIAS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 32, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento pela Suprema Corte do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 7 de março de 2006 (data do julgamento).

(3235)

RECURSO ESPECIAL Nº 409.116 - SC (2002/0012495-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SANDRA ISER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NADYR VIEIRA
ADVOGADO	: EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. APLICABILIDADE.
1. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91 (Precedentes AgRg no Ag 602.755/SC e REsp 669.061/SC).
3. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3236)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 502.467 - PR (2003/0028188-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E JURÍDICA PANABRÁS S/C LTDA
ADVOGADO	: WALDEMAR PONTE DURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A revisão da verba honorária implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento).

(3237)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 562.910 - PR (2003/0111670-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCI WEISS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: SILVANA SANTOS TURIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PREQUESTIONAMENTO.
1. Cabe ao STJ emitir juízo de valor a respeito de matéria prequestionada no acórdão recorrido.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(3238)

RECURSO ESPECIAL Nº 586.565 - DF (2003/0161496-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO.
1. A ofensa ao art. 535 do CPC não se configura no caso de o Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* - Súmula 282/STF.
3. *"O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário"* (Resp 740967/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/4/2006).
4. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3239)

RECURSO ESPECIAL Nº 627.065 - PE (2004/0013283-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA CECÍLIA BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	: FILIPE CARLOS DOMINGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.
1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3240)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.126 - RJ (2004/0031520-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA TABOADA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIETTA MARTINS VICENTE - ESPÓLIO
REPR.POR	: FRANCISCO MARTINS VICENTE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO COCHRANE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU PROGRESSIVO E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.
1. A falta de menção expressa pelo Tribunal *a quo* sobre determinados dispositivos legais não se constitui em causa de nulidade do julgado, se a decisão foi efetivamente fundamentada, com análise das questões de fato e de direito e exposição dos motivos que conduziram ao convencimento.
2. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.
3. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
4. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento).

(3241)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.939 - CE (2004/0017372-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARTA SUZI PEXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J G EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA PIMENTEL MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA - LEIS 8.981/95 E 9.065/95 - LIMITAÇÃO DE 30% - LEGALIDADE.
1. Esta Corte em diversas oportunidades manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.
2. É legal essa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3242)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.482 - RS (2004/0075602-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA VANIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 282/STF - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - DIREITO AO CREDITAMENTO - INVIABILIDADE - PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE - ALÍQUOTA APLICÁVEL EM SEDE DE CREDITAMENTO - PREVISÃO NA TIPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS - INCIDÊNCIA.
1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.
2. A Suprema Corte, no julgamento do RE 353.657/PR e do RE 370.682/SC, afastou a possibilidade de creditamento do IPI na aquisição de insumos e matérias-primas adquiridos sob regime de não-tributação ou alíquota zero sob o argumento de que a não-cumulatividade do IPI pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de insumos ou matérias-primas sujeitos ao regime de não-tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada.
3. Contudo, em se tratando de insumo ou matéria-prima adquirido sob regime de isenção, há direito ao creditamento porque a exclusão do crédito tributário tem por finalidade gerar um benefício para o contribuinte de fato, com vistas a desonerar o produto que chega ao consumidor final.
4. Nos casos de créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de insumos ou matérias-primas isentos, demonstra-se aplicável, para fins de cálculo do creditamento, a alíquota prevista na tabela do referido tributo.
5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 16/10/2007 : a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3243)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.913 - PR (2004/0131138-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FV DE ARAÚJO S/A MADEIRA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A matéria sobre a extinção do crédito-prêmio de IPI foi julgada em sua plenitude, não havendo omissão alguma a ser sanada.
2. A pretensão da embargante é de rediscutir questões já decididas, suscitando novos dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso, o que não se coaduna com a via estreita dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3244)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.980 - PR (2005/0110051-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAVID PEREIRA CAGALLI
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA

EMENTA

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.
1. Surgida a questão federal (arts. 267, VI, e 515 do CPC) somente no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria. Precedentes.
2. Não basta à admissão do recurso especial a simples menção ao dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Precedentes.
3. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3245)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 708.439 - PR (2004/0172770-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL E OUTRO
ADVOGADO	: ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. LEI 8.402/92.
1. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos para que seja apreciada eventual violação do artigo 1º, § 1º, da Lei 8.402/92
2. O crédito-prêmio não está incluído no rol dos benefícios restaurados pela Lei nº 8.402/92. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3246)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.004 - MG (2005/0157333-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SINDICADO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO	: JOSÉ MOAMEDES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.
1. O aresto embargado mostra-se claro e coerente quanto à impossibilidade de conhecer-se do recurso especial que se limita a citar desordenadamente diversos dispositivos legais, não permitindo apreender-se especificamente a afronta que autorizaria o trânsito da insurgência, a teor da Súmula 284/STF.
2. É incabível o acolhimento de embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3247)

RECURSO ESPECIAL Nº 714.710 - MG (2004/0183074-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: ELIANE THEREZINHA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	: ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO A RESPEITO DE FATOS OCORRIDOS HÁ DOZE ANOS. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). *DUE PROCESS OF LAW*.
1. Anulatória de débito fiscal em que se alega cerceamento de defesa. Prova testemunhal não produzida.
2. Não-ocorrência de violação do devido processo legal. Provas colhidas no processo suficientes para a decisão proferida no Tribunal local (cópia integral do processo administrativo).
3. No processo civil tributário, a prova documental e pericial são a regra; a testemunhal, a exceção.
4. A prova testemunhal não é um fim em si mesma. Se a prova documental ou pericial basta à formação do convencimento do juiz, a oitiva de testemunhas, mais ainda anos após os fatos, passa a ser um exagero de caráter protelatório e, por isso mesmo, repreensível.
5. Na apuração da verdade real dos fatos, o juiz não pode se olvidar da primazia da celeridade processual, que não é incompatível com o *due process of law*. A verdadeira tutela jurisdicional é aquela prestada em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), regra de ouro que vale tanto para o autor, como para o réu.
6. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3248)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.900 - RN (2005/0028884-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO JOSÉ BARROS SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.
2. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3249)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.164 - RN (2005/0031544-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: JONAS DE PAIVA VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 138, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPREGADO DA PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. Não se conhece do Recurso Especial fulcrado na alínea "c", do inciso III do permissivo constitucional, quando não observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, do RI/STJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial.
2. Com relação ao art. 138, do CTN, aplica-se o teor da Súmula 282/STF, tendo em vista que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo.
3. *"As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam à indenização das folgas não gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional."* (REsp 731.223/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 06.06.2005).
4. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3250)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.230 - RS (2005/0205139-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
AGRAVADO	: ANTÔNIO MARANGON
ADVOGADO	: ROGER LORENZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO MORATO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ORLANDO MORATO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS.
1. A constatação pelo Tribunal *a quo* da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura *"indícios suficientes da existência do ato de improbidade"*, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92).
2. A expressão "*indícios suficientes*", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "*prova suficiente*" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.
3. No âmbito da Lei 8.429/92, *prova indiciária* é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.
4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.
5. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3251)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.401 - MG (2006/0029669-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍDER SOM LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A revisão da verba honorária implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3252)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.673 - PE (2006/0030865-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: USINA MATARY S/A
ADVOGADO	: FERNANDA CALDAS MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 400, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Cabe ao magistrado apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, em seu livre convencimento. Não está ele obrigado a julgá-la de acordo com o pleito das partes.
2. O simples indeferimento de inquirição de testemunhas não basta, por si só, para caracterizar o cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 400 do CPC.
3. A existência de provas suficientes à instrução do processo autoriza o magistrado a indeferir a realização de audiência para a produção de prova testemunhal. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3253)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.665 - PB (2005/0080649-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: TÂNIA VAINSENCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - MULTA PREVISTA NO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - REDUÇÃO.
1. Não há como prosperar recurso especial que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078/90 que, à luz dos fatos abstraídos pela Corte de origem, deve ser reduzida, a fim de que atenda ao princípio da razoabilidade.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3254)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.799 - RS (2006/0045657-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI M PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. *"A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além, aquém ou no limite dos parâmetros percentuais referidos."* (REsp 588.051/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 30/10/2006)
2. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3255)

RECURSO ESPECIAL Nº 755.059 - SP (2005/0087875-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: RONALDO BOTELHO PIACENTE
ADVOGADO	: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS PINTO DEL MAR

EMENTA

AÇÃO POPULAR - PRIVATIZAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 - LUSTRO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - PRIMEIRO ATO CONCRETO QUE SE REPUTA LESIVO À ADMINISTRAÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. De acordo com o art. 21 da Lei n. 4.717/65, prescreve em 5 anos a pretensão do autor popular. O termo inicial deve ser o primeiro ato concreto lesivo ao direito subjetivo do autor popular. Precedentes.
2. A simples publicação do edital de licitação não pode ser tomada como ato concreto, pois aqui, para o caso dos autos, ainda não existe lesão alguma à Administração.
3. O primeiro ato concreto e lesivo à Administração e ao direito vindicado pelo autor popular, conforme se extrai do delineamento fático estabelecido na instância ordinária, foi o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, cujo aviso para cadastramento das empresas interessadas no certame foi publicado em 4.11.1988. A partir daí, como mesmo reconhece o autor, surgiram os efeitos lesivos, como também nasceu a pretensão. Ajuizada que foi a ação popular em 22.11.1993, já se encontrava prescrita a pretensão de anulação do ato, em razão do lustro indicado no art. 21 da Lei n. 4.717/65.
4. De qualquer modo, poder-se-ia dizer, inclusive, que, em um ponto, a pretensão do autor popular não estaria prescrita, caso existisse eventual pedido de ressarcimento ao erário. Ocorre que o autor popular não realizou propriamente nenhum pedido de ressarcimento ao erário. Ao revés, requereu que os réus fossem condenados a indenizar a Companhia do Metropolitano de São Paulo S/A em razão dos recursos arrecadados com o contrato, bem como nas despesas realizadas com a licitação. Como se vê, tal pedido é decorrência lógica da anulação do contrato e invalidação da licitação, o que não pode mais ser pleiteado, em razão da prescrição (pedidos sucessivos). Assim, prescrita a pretensão principal, também prescrita a pretensão logicamente subseqüente.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon (voto-vista) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3256)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.565 - SC (2005/0099093-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: LIRIO CELSO GERLACH
ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 174, DO CTN E INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 165/98. NÃO INTERROMPE PRAZO NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O art. 174, IV, do CTN, regula o prazo para o Fisco intentar ações de cobrança de crédito tributário. No caso em apreço, por se tratar de Ação de Repetição de Indébito tributário, o prazo prescricional e decadencial é contado nos termos dos artigos 165, I, 168, I, e 156, VII, todos do CTN.
2. *"A Instrução Normativa n. 165 e o art. 174 do CTN em nada interferem na interpretação dos preceitos legais que regulam a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito."* (REsp 729235/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 07.06.2005, DJ 01.08.2005).
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3257)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.969 - RJ (2005/0124392-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO TURANO
ADVOGADO	: CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3258)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.738 - SP (2005/0128680-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUÍS EDUARDO G PERRONE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE.
1. Não há omissão do Tribunal *a quo* que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexiste crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
3. *"É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa."* (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3259)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.106 - SP (2005/0141369-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
1. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE 419.629/DF), insuscetível, assim, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3260)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.135 - MG (2005/0144947-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: UNIMED ITABIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. ERRO MATERIAL NA DENOMINAÇÃO DO RECURSO NÃO CONFIGURADO.
1. A interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.
2. Hipótese em que não se configura o alegado erro material na denominação do recurso, tendo em vista que a recorrente pleiteava a reforma do acórdão impugnado, não indicando omissão, obscuridade ou contradição.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3261)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.972 - RS (2005/0159816-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RETIFICADORA DE MOTORES DE CONTO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível a sua decretação de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Não se aplica, *in casu*, a Lei 11.280/2006, pois o débito executado é anterior ao seu advento.
2. Precedentes (REsp 863.497/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.10.2006; REsp 853.204/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.09.2006; REsp 861.421/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.09.2006; AgRg no REsp 718663/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 1º.07.2005)
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3262)

RECURSO ESPECIAL Nº 786.986 - SP (2005/0167739-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ICMS. CREDITAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL 6.556/89. ART. 1º, DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO. ART. 166, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO ENCARGO.
1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura quando o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que o pedido de creditamento de valores pagos indevidamente equivale à compensação, havendo, assim, a necessidade de comprovação de que não houve o repasse do encargo ao consumidor final (art. 166, CTN). Precedente: AgRg na Pet 3.064/SP, 1ª S., Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 11/4/2005.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(3263)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.906 - MG (2005/0177299-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: FÁTIMA HELENA HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.
1. *"A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado."* (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3264)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.213 - PR (2005/0196186-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA
ADVOGADO	: MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRACA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DEISE TEREZINHA OLIVEIRA KOVALSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
1. A ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC não se configura no caso de o Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3265)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.392 - MG (2006/0167694-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: NELSON ALVARENGA FILHO
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.
1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na execução fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, que não demande dilação probatória.
2. Torna-se inviável, em Exceção de Pré-executividade, a discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN se o nome do sócio constar na CDA, uma vez que tal certidão possui presunção de relativa liquidez e certeza.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3266)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.432 - RS (2006/0175133-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CALÇADOS E CONFECÇÕES MONTE-CRISTO LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SUMULA 211/STJ. MULTA POR IRREGULARIDADES NA ESCRITA FISCAL. ACÓRDÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO O EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DESTA CORTE.
1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal "a quo", a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do Recurso Especial, de ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil.
3. Ademais, tendo a Corte de origem concluído pela exigibilidade da multa aplicada à empresa recorrente por irregularidades na escrita fiscal, com base nas circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, inviável a esta Corte avaliar a pertinência das alegações levantadas pela parte, por ensejar, na espécie, o reexame de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3267)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.879 - SP (2006/0183902-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CURSO INTER GRAUS S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3268)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.882 - SP (2006/0179342-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: WAPSA AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. PERÍODO-BASE 1989. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTN-F. LEIS 7.730/89 E 7.799/89.
1. A partir da decisão do e. Supremo Tribunal Federal no RE 201.465/MG, esta Corte pacificou o entendimento de que as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas devem ser corrigidas monetariamente, para fins de cálculo do Imposto de Renda, pelos índices legalmente estabelecidos para cada período.
2. Aplica-se a OTN/BTN-F (Leis 7.730/89 e 7.799/89) na correção das demonstrações financeiras do período-base 1989. Precedentes: Pet 4637/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13.06.2007; EREsp 352.947/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 23.08.2006, DJ 11.09.2006; EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 22.02.2006, DJ 13.03.2006; EREsp 649719/SC, Rel. Ministro José Delgado, j. 23.11.2005, DJ 19.12.2005; EREsp 180.129/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 13.04.2005, DJ 09.05.2005.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3269)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.659 - SP (2006/0189219-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	: RUBENS BRAGA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A revisão dos valores fixados a título de indenização por dano moral implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3270)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 810.982 - PR (2006/0010506-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC E OUTRO
ADVOGADO	: LUDIMAR RAFANHIM
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC
ADVOGADO	: ÍTALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: CORPORATIVO DELTA LTDA
ADVOGADO	: JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL.
1. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC e o art. 258 do Regimento Interno desta Corte prevêem a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática, sendo inadmissível seu manejo para combater o julgamento do órgão colegiado.
2. Inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3271)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.115 - RS (2006/0199388-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CECATTO E COMPANHIA
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1991-18/2000.
1. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que, não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1.991-18/2000.
2. A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3272)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.160 - RS (2006/0015739-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	: GILSON HERMANN KROEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. Por não se tratar de tributo, a prescrição do benefício do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, extinguiu-se no prazo a que alude o ADCT.
3. Como o benefício fiscal é devido apenas até outubro de 1990 e reconheceu-se, na hipótese, a prescrição dos recolhimentos anteriores a maio de 1999, não existe valor a ser recebido pela agravante.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3273)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.090 - MG (2006/0017651-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: JOSÉ ORVILE MARTINS CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: CAROLINA DE RESENDE PIRES MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(3274)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.057 - SP (2006/0205099-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: VANDA PEREIRA SANTANNA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32.
1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é qüinqüenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.
2. O termo inicial do prazo é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3275)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.767 - PR (2006/0176338-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLIMPIA MARIA AGUIAR
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. ARTIGO 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605, DA CLT. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.
1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605, da CLT, deve preceder o recolhimento da Contribuição Sindical, em respeito aos princípios da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte, fazendo-se em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedentes.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3276)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.221 - SP (2006/0041226-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO	: VAGNER MENDES MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
1. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE 419.629/DF), insuscetível, assim, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3277)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.288 - SC (2006/0210674-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ATIVO FIXO DA EMPRESA. NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.
1. "*O Tribunal a quo, ao apreciar a matéria referente à compensação de créditos provenientes do ICMS originados na aquisição de bens do ativo imobilizado da empresa, cingiu-se à interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AGA nº 579.642/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005 e AGREsp nº 637.724/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005*" (AgRg no REsp 716441/SC; Rel. Min.Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 03.10.2005).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3278)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.917 - RS (2006/0045787-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MARCOS ESTIMADO RIBEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: JANINE LUEHRING GIONGO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APLICADA POR APARELHO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI. EXIGÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PAGAMENTO DA MULTA CORRESPONDENTE.
1. A Resolução 131, do CONTRAN, de 9/5/2002, vigorou até 10/5/2002, quando foi revogada pela Deliberação 34. Somente em 16/10/2002, com a edição da Resolução 141, foi regulamentado, novamente, o art. 280, do CTB (Lei 9.503/97). Hipótese que faz com que se considerem inválidos os autos de infração do período de 11/5/2002 a 15/10/2002.
2. No que se refere ao procedimento administrativo que deve ser adotado nas infrações de trânsito, esta Corte vem decidindo que são indispensáveis a duas notificações: a) uma, pelo correio, quando for o caso de autuação à distância ou por equipamento eletrônico, correspondendo à notificação em decorrência da lavratura do auto de infração (art. 280, *caput* e inciso VI, do CTB); e, b) outra, após julgada a subsistência do auto de infração com a imposição da penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ: *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"*.
3. *"Mostra-se impositivo o arquivamento dos autos de infração quando ausente a notificação do condutor para apresentação de defesa prévia, porquanto desobedecido o prazo fatal imposto pela norma legal"* (REsp 822.411/RS, Relator Ministro Castro Meira).
4. Não merece acolhimento, por não se aplicar ao caso, a tese de que o pagamento da multa, pelo autuado, convalidaria eventual vício existente no procedimento administrativo.
5. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(3279)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.048 - SP (2006/0230006-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: VERA MARIA MANTOVANI E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR ATRAVÉS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.
1. *"A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante."* (EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006).
2. *"Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória."* (EREsp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.03.2007, DJ 26.03.2007).
3. *"É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento."* (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3280)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.179 - PR (2006/0043170-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DÁ ROLT E OUTROS
RECORRIDO	: ALZIRA MORTEAN
ADVOGADO	: JOSUILSON SILVA ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 - REDAÇÃO ORIGINAL. BENEFÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.
1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a isenção do Imposto de Renda, concedida pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, em sua redação original, abrange os benefícios ocorridos após o advento da Lei 9.250/95. Tal benefício fiscal, no entanto, limita-se ao montante do Imposto de Renda pago sobre os valores vertidos pelo beneficiário ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.
2. Precedentes: EREsp 643.691/DF, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 20/03/2006, EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/05/2006, EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/09/2006, EREsp 761.790/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/06/2006.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(3281)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.363 - SP (2006/0233799-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CTDI DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE 419.629/DF), insuscetível, assim, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3282)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.630 - RJ (2006/0055577-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSIAS VITORINO DOMINGOS
ADVOGADO	: ELIDA SÉGUIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. CONSUMIDOR NÃO NOTIFICADO PARA PAGAMENTO. CORTE. INADMISSIBILIDADE
1. A Corte Especial, acompanhando o entendimento das Turmas de Direito Público, pacificou o entendimento de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento. (AgRg na SLS 216/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).
2. Ressalva-se, contudo, que a legalidade da interrupção depende de prévia notificação do usuário para que efetue o pagamento.
3. Hipótese em que, não tendo ocorrido a notificação prévia do consumidor, impõe-se negar provimento ao Recurso Especial interposto pela empresa fornecedora.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(3283)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.754 - SP (2006/0239624-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ANDRADE E CANELLAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL: INEXISTÊNCIA.
1. Decisão agravada que, de forma clara, afastou a alegação de erro material.
2. Inconformismo da agravante que, com razões absolutamente despropositadas, busca reverter a decisão que negou seguimento ao recurso especial e que virá a transitar em julgado, já que atacada por agravo regimental intempestivo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3284)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.174 - SC (2006/0236867-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	: PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - TESE SUSCITADA NO AGRAVO REGIMENTAL: INOVAÇÃO.
1. Não pode o recorrente, em sede de agravo regimental, exigir que esta Corte se pronuncie sobre questão que não foi trazida no recurso especial, sob pena de se promover inovação à lide.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3285)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.177 - PB (2006/0258411-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAMILO JOSÉ CISNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.
1. É dever do agravante zelar pela correta formação do Agravo, sob pena de este Tribunal não conhecer do recurso.
2. Não constando procuração e/ou substabelecimento outorgados ao subscritor do Agravo Regimental tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 desta Corte.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3286)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.266 - RS (2006/0082196-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NESTOR NELSON SIMON
ADVOGADO	: GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - ANATEL - LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.
1. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a ANATEL não tem interesse jurídico para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica de telefonia, tendo em vista que a repercussão da declaração de ilegalidade da cobrança não produz efeitos em sua "órbita jurídica"(REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, julg. em 21/02/2006, publ. no DJ de 20.03.2006, p. 210).
2. Competência da Justiça Estadual para julgar a presente ação.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3287)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.333 - MG (2006/0267858-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ARTIGO 110, DO CTN. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INVIABILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Esta Corte firmou o entendimento de que a matéria versada no art. 110, do CTN, é de caráter eminentemente constitucional, sendo inviável a sua análise por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal .
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3288)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.960 - SC (2006/0257361-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CUNHA MANUTENÇÃO E REPAROS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO	: ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. NÃO INCIDÊNCIA.
1. *"Não incide ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica"* (AgRg no Ag 828.282/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 308).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3289)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.147 - SP (2006/0249964-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USINA NARDINI LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BUCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Conforme decidido pela Corte Especial, na assentada de 06/06/2007 (ERESP 644.736/PE, acórdão pendente de publicação), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, da mesma lei.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário ajuizadas antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3290)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.564 - RN (2006/0273067-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: JAIR MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. Após a vigência da Lei 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498, do CPC, é considerado prematuro o Recurso Especial interposto antes da intimação do julgamento dos Embargos Infringentes, visto que ainda não esgotada a instância ordinária.
2. *"A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legislação processual civil"* (AgRg no REsp 688.172/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 20.06.2005).
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3291)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.155 - RS (2006/0279748-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUGO ROQUE BING - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARI LÚCIA TAVARES BING - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: WERNER BING E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* - ITD. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 480 A 482, DO CPC. VIOLAÇÃO.
1. *"O princípio da reserva de plenário deve ser observado quando o órgão fracionário deixa de aplicar determinada lei por vício de inconstitucionalidade, ainda que não tenha expressamente declarado tal inconstitucionalidade. Reconhecida a violação do princípio da reserva de plenário, deve ser anulado o julgado por ofensa aos arts. 480 e 481 do CPC."* (REsp 745970/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 6/8/2007).
2. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3292)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.626 - RJ (2007/0004348-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELAINE TISSER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVOPRESS INFORMÁTICA SERVIÇOS E SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DE POSTAGEM E ENTREGA REALIZADA PELA ECT. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA DEVEDORA TRIBUTÁRIA. DESPESAS REFERENTES A VALORES QUE SERÃO REPASSADOS A TERCEIRO E POSTERIORMENTE REEMBOLSADOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISSQN.
1. *"A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não sendo possível incluir nesse valor importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassadas a terceiros, mediante posterior reembolso"* (REsp 621067/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25.04.2007).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3293)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.834 - PR (2007/0004690-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP
ADVOGADO	: MARIA RAQUEL PIOLI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARINO CARLOS ANDREASSA E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ ANDREASSA E OUTRO
AGRAVADO	: MARCOS LUIZ KAMINSKI
ADVOGADO	: SÍLVIO SEGURO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. É inviável, em sede de Recurso Especial, o reexame do acervo fático-probatório no qual está fundamentada a decisão recorrida, consoante estabelece a Súmula 07/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3294)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.050 - BA (2007/0016039-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. POSSIBILIDADE.
1. A competência do Relator para decidir acerca da admissibilidade e do mérito do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que não admite Recurso Especial, origina-se da inteligência dos arts. 544, § 2º, *in fine*, e, 545, do CPC, c/c artigos 34, VII, e, 254, I, do RI/STJ.
2. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ em Agravo de Instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3295)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.275 - RJ (2007/0018653-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDES RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 215/STJ.
1. As verbas percebidas pela Adesão ao Plano de Demissão Voluntária não são passíveis de Imposto de Renda (Súmula 215/STJ).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3296)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.480 - DF (2006/0081182-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS TIMOSHEIKO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA DOS RECORRIDOS. INTERESSE EM RECORRER. UTILIDADE E NECESSIDADE DO APELO. INEXISTÊNCIA.
1. Não tem interesse recursal a parte Recorrente quando o resultado do julgamento do acórdão recorrido lhe foi inteiramente favorável.
2. "*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*" Art. 499, do CPC.
3. Sagrando-se vencedora, a recorrente não possui interesse em recorrer porque, visto sob o enfoque da utilidade, a providência revisional pleiteada não modifica o julgamento de mérito decidido pelo Tribunal de origem. Pelo prisma da necessidade, nada há a ser tutelado diante de uma decisão que foi desfavorável somente para os vencidos.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conheceu do Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3297)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.610 - SP (2006/0121468-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; b) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e c) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).
5. Consigne que, após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI no EREsp 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3298)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.074 - RJ (2006/0125555-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ROSALI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO
RECORRIDO	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO BOSCO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE NA VIA FÉRREA. MORTE DE MENOR. PENSIONAMENTO. DANO MORAL.
1. "É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos" (REsp 653.597/AM, de minha relatoria, DJU de 04.10.04).
2. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.
3. Em atenção à jurisprudência da Corte e aos limites do recurso especial, a pensão mensal deve ser fixada em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo desde os 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3, até a data em que o *de cujus* completaria 58,4 anos de idade.
4. Somente se admite a revisão, em sede de recurso especial, dos valores fixados a título de reparação por danos morais quando se tratar de valores excessivos ou irrisórios. Excepcionalidade configurada.
5. Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos irmãos é irrisória e desproporcional à ofensa sofrida pelos recorrentes. É incontroverso que o viajante foi atingido por uma pedra que, arremessada de fora, ultrapassou a porta aberta. O não-fechamento da porta foi reconhecido como causa exclusiva da morte. Assim, não se observou o dever de cuidado da concessionária de serviço público, que ocasionou o acidente fatal, retirando a vítima do convívio familiar.
6. A condenação por danos morais deve se ajustar aos moldes do entendimento deste Tribunal, mantida em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a genitora da vítima, aumentando-se o valor para cada um dos irmãos ao montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Precedente: REsp 729.338/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 12.12.05.
7. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(3299)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.837 - MG (2007/0022015-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: SOEICOM S/A - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO	: DEMÓSTENES TEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. "*É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.*" (REsp 776265/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007, p. 445).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3300)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.840 - MG (2007/0022012-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOEICOM S/A - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO	: DEMÓSTENES TEODORO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECORRÊNCIA NATURAL DE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
1. A inversão dos ônus sucumbenciais é decorrência natural da reforma integral da decisão do juízo de 1º grau. Não se pode falar, portanto, em decisão *extra petita*.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3301)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.587 - SP (2007/0034235-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WMN COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNEARIA LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CDA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN PELO TRIBUNAL *"A QUO"*. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.830/80. SÚMULA 07/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA havia sido abalada pelas alegações e documentos juntados pela contribuinte. Por essa razão foi determinada a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a Fazenda se manifestasse conclusivamente sobre as alegações.
2. A pretensão de revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3302)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.277 - RS (2006/0142808-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BELLA SUL TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. PRODUTOS FINAIS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ e do Supremo assentou o entendimento de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de se dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes da Seção e de ambas as Turmas de Direito Público.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3303)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.708 - DF (2007/0037855-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE MERCADORIA. SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. Consoante jurisprudência desta Corte, é inadmissível a apreensão de mercadoria com a única finalidade de coagir o pagamento de tributo pelo contribuinte.
2. *In casu*, consignado no acórdão recorrido que a Autoridade Fazendária não reteve a mercadoria objetivando o pagamento do tributo, mas pela ausência de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, a análise da questão ensejaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3304)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.140 - SP (2007/0041053-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MELUSA CLUBE
ADVOGADO	: SANDR0 FERREIRA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM ARARAQUARA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EXIGIBILIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher Contribuição para o SESC e SENAC, porquanto inseridas no mapa de enquadramento sindical previsto no art. 577, da CLT e seu anexo, bem como ligadas à Confederação Nacional do Comércio.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3305)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.279 - SP (2007/0031781-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BRASHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade.
2. Conforme decidido pela Corte Especial, na assentada de 06/06/2007 (Argüição de Inconstitucionalidade instaurada no EREsp 644.736/PE, acórdão pendente de publicação), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, da mesma lei.
3. Nas ações de repetição de indébito tributário ajuizadas antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita (tese dos "cinco mais cinco").
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3306)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.930 - SP (2007/0036247-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO	: MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ADVINDO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. É defeso a esta Corte rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem se para tanto se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ.
2. *In casu*, o Tribunal, com base na análise dos fatos, concluiu pela ineficácia da nomeação à penhora de créditos oriundos de precatório, devido à falta de prova de sua habilitação.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3307)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.517 - RN (2006/0155350-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FÁTIMA MARIA OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 138 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPREGADO DA PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Não se conhece do Recurso Especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do permissivo constitucional, quando não observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial.
2. Com relação ao art. 138 do CTN, aplica-se o teor da Súmula 282/STF, tendo em vista que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo.
3. *"As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam à indenização das folgas não gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional."* (REsp 731.223/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.06.2005).
4. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas.
5. Fica prejudicado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que diz respeito à elevação da multa imposta, uma vez que não há débito tributário.
6. Recurso Especial da contribuinte parcialmente conhecido, e nessa parte provido, e Recurso Especial da Fazenda Nacional prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da contribuinte e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicado o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3308)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.731 - PR (2007/0035891-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EIDIR ZIRONDI
ADVOGADO	: ALICIO MALAVAZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.
1. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública.
2. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte.
3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3309)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.393 - DF (2007/0041662-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CLAUTHENES MARY DA SILVA FERRAS
ADVOGADO	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que foi proferida a decisão rescindenda, não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor. Aplicação da Súmula 343/STF.
2. Inviável o Recurso Especial quando o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios dos autos, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3310)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.520 - SP (2006/0158699-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: LIZIA LOPES CASSERI
ADVOGADO	: MAURO CASERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.
1. As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal pacificaram o entendimento pela necessidade de se intimar a Fazenda Nacional da sentença prolatada em Mandado de Segurança.
2. *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada."* (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.03.2006).
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(3311)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.727 - PR (2007/0036439-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO	: BRUNO MATTOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3312)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.081 - SP (2007/0048572-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUI CELSO REALI FRAGOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO. DÚVIDA ACERCA DO PAGAMENTO APRESENTADO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, I, E 7º, DA LEI 10.522/02. SÚMULA 07/STJ.
1. Admite-se o prequestionamento implícito desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu neste recurso.
2. Hipótese em que o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, pela possibilidade de ocorrência de pagamento efetivo do débito fiscal, em face da apresentação do Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) correspondente.
3. A revisão desse entendimento implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3313)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.429 - RJ (2007/0036627-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CASTROL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADA	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. POLÍTICA TARIFÁRIA.
1. *A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).* (REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 29/06/2006 p. 184).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3314)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.227 - RJ (2007/0045120-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOTEL BRAGANÇA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso de o Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.
2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma eqüitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º, do mesmo dispositivo legal.
3. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3315)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.636 - BA (2007/0041392-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ADEMAR DE LIMA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EMÍLIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3316)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.054 - RJ (2007/0072949-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANNICK TANNURE KICHENBRAND
ADVOGADO	: SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.
1. É manifestamente inadmissível o recurso que em suas razões não ataca o fundamento da decisão impugnada, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 23/10/2007 : a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3317)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.128 - SP (2006/0193143-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADVOGADO	: EDSON ASARIAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3318)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.674 - SP (2006/0191430-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
EMBARGADO	: PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. É assente nesta Corte que, na compensação de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplicam as limitações preconizadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. A discussão trava-se apenas na seara infraconstitucional, sem reclamar o atendimento ao princípio da reserva de plenário do art. 97 da Constituição da República.

2. A via especial é inadequada à discussão de tema estritamente de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3319)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.444 - SP (2006/0196074-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CARAGUÁ DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GENY DE LOURDES MESQUINA PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrada, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. Ausência de prequestionamento das tese defendida no recurso especial em torno dos honorários advocatícios, apesar de opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

5. A Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3320)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.584 - SP (2006/0198471-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MANOEL TORRES SOBRINHO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DO ART. 515, NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. As questões relativas à compensação não foram examinadas pela Corte Regional. Incidência da Súmula 282/STF.

2. *"O STJ, ao examinar recurso especial, não está autorizado a prosseguir no julgamento do mérito da causa, mesmo se tratando de questão meramente de direito. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC"*. (EDcl no REsp 524.889/PR, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/05/2006).

3. Conforme entendimento consagrado pela 1ª Seção (EREsp 435.835/SC), o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

4. A interpretação dada pela Lei Complementar 118/05 à contagem do prazo prescricional não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Precedentes da 1ª Seção.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3321)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.102 - SP (2006/0200003-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO ROBERTO NOUER E OUTROS
ADVOGADO	: FLORIANO ROZANSKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA OU LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA DOS VALORES RECEBIDOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 125/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido afastou a incidência do Imposto de Renda sobre valores referentes a programa de incentivo à aposentadoria. A alegação de que não restou comprovada a natureza das verbas recebidas (se relativas a incentivo à aposentadoria ou à liberalidade do empregador) não pode ser apreciada por esta Corte, por exigir análise do acervo probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. (Precedente: REsp 791.843/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006).

2. *"A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda."* (AgRg no Ag 657.457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 22.09.2006).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(3322)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.583 - SP (2006/0203562-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	: YURI CARAJELESCOV E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCO AURÉLIO MARIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC pressupõe a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios.

2. Na hipótese dos autos não restou configurado o referido caráter procrastinatório. Multa afastada.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(3323)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.753 - RJ (2006/0204788-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO J SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO	: IVANY DA SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA SÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 - REDAÇÃO ORIGINAL. BENEFÍCIOS E RESGATES. IMPOSTO DE RENDA. NÃO- INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a isenção do Imposto de Renda, concedida pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, em sua redação original, abrange os benefícios e resgates ocorridos após o advento da Lei 9.250/95. Tal benefício fiscal, no entanto, limita-se ao montante do Imposto de Renda pago sobre os valores vertidos pelo beneficiário ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

2. Precedentes: EREsp 643.691/DF, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 20/03/2006, EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/05/2006, EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/09/2006, EREsp 761.790/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/06/2006.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(3324)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.756 - GO (2007/0073798-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: REFRIGERANTES IMPERIAL S/A
ADVOGADO	: SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 138, DO CTN. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.
1. *"A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea."* (EResp 641538/PR; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, relator p/ acórdão Min. José Delgado; Primeira Seção; DJ 02.10.2006).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3325)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.163 - DF (2006/0210567-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: J M J
ADVOGADO	: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. VERBA INDENIZATÓRIA DE EXERCÍCIO PARLAMENTAR. INDISPONIBILIDADE. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. IMÓVEL FUNCIONAL. CONSTRIÇÃO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.
1. Constata-se omissão no acórdão atacado em relação ao pedido de indisponibilidade quanto "às verbas recebidas pelo recorrido sob a denominação de 'Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar'". Entretanto, em nenhum momento, o recorrente combateu o argumento do aresto recorrido de que a indisponibilidade de tal verba poderia "prejudicar o próprio exercício do mandato parlamentar", já que esse recurso se "destina ao ressarcimento das despesas pagas pelo Deputado, decorrentes do exercício do mandato parlamentar, especificadas no art. 2º da referida Portaria, não compondo, assim, o seu patrimônio particular". Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
2. Verifica-se a ausência de manifestação no julgado acerca das alegações da embargante de que "não se pode presumir, em favor do recorrido, ser funcional o imóvel por ele ocupado nesta Capital" e de que o agravo de instrumento não poderia ter sido utilizado para discutir a impenhorabilidade do bem, uma vez que a matéria demandaria ampla instrução probatória. Quanto à primeira omissão, é impossível infirmar a premissa consignada no acórdão regional de que o imóvel situado no Distrito Federal tem a possibilidade de ser caracterizado como funcional - o que afastaria a constrição - sem que sejam realizadas diligências para provar-se o contrário. Inteligência da Súmula 7/STJ. A segunda insurgência encontra impedimento na Súmula 211/STJ, pois a tese não foi examinada no TRF da 1ª Região.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3326)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.862 - SP (2007/0087537-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO ALVORADA LTDA
ADVOGADO	: WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. LEI ESTADUAL 6.374/89. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280, DO STF.
1. *"Para que se possa verificar a ilegalidade de legislação estadual, qual seja, a Lei nº 6.374/89, exsurge a necessidade de reexaminá-la, sendo certo que é entendimento pretoriano assente o que interdita a via especial para análise de matéria de direito local, nos termos do enunciado da Súmula nº 280/STF."* (AgRg no REsp 715.108/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29/8/2005).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3327)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.932 - PR (2006/0227493-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRAMPAC S/A
ADVOGADO	: FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI PARANAENSE 11.580/96. APLICABILIDADE.
1. *"É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 437632/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 623822/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 06.12.2004."* - REsp 843948/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 14.12.2006.
2. Na hipótese dos autos, há previsão legislativa estadual autorizando a aplicação da taxa SELIC (Lei 11.580/96).
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3328)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.665 - CE (2007/0117044-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: RAIMUNDO NONATO LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: FILLYPE GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. É descabida a interposição de novos embargos de declaração se o embargante não indica sua omissão específica, limitando-se a repisar temas já examinados anteriormente, quando ficara assentado não ser possível dispensar as exigências formais para a interposição do agravo, sob o pretexto de dificuldades financeiras ou de distância entre o local da residência da parte e seu advogado e a sede do Tribunal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3329)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.340 - SP (2007/0115583-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO	: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - TERMO *A QUO* - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 535 DO CPC E 93, IX DA CF/88.
1. Improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal *a quo* resolve a questão suscitada pela parte, mediante fundamentação suficiente.
2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na repetição do indébito, os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e de que, a partir de 01/01/96, inicio da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Assim, para as demandas ainda em curso aplica-se somente a SELIC.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3330)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.382 - SP (2006/0251309-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.
1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais.
2. A partir de janeiro de 1996, somente a taxa SELIC deve ser aplicada a título de juros e correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC, que engloba juros e correção monetária.
3. Esta Corte tem o entendimento de que, quanto à correção monetária do indébito, são devidos os seguintes índices: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) o IPC, no período de março/86 a janeiro/91; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; d) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e e) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86 (REsps 31.127/SP, 6.677/SP, 58.352/SP); 26,06% - junho/87 (REsp 69.982/DF); 42,72% - janeiro/89 (REsp 43.055/SP); 10,14% - fevereiro/89 (EREsp 70.903/DF e REsp 206.503/SP) e 21,87% - fevereiro/91 (REsps 353.396/SP e 756.116/SP), observando-se o início da incidência da correção monetária no caso concreto.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3331)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.014 - RS (2006/0252490-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: V M L (MENOR)
REPR. POR	: VANUZA MILLENA LENZ
REPR. POR	: K L
ADVOGADO	: MARTA BAETHGEN CHASSOT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE.
1. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
2. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3332)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.224 - MG (2007/0112823-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: LORENA CRISTINA BUENO TONINELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISS - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LC 116/2003.
1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.
2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.
3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:
a) o ISS é devido no **local do estabelecimento prestador** (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e
b) na falta de estabelecimento, no **local do domicílio do prestador**, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.
4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3333)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.898 - RJ (2007/0159706-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM MARCOS DE QUEIROZ FIUZA E OUTROS
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.
2. Observa-se que melhor sorte não cabe à agravante no que diz respeito a eventual óbice de conhecimento consubstanciado no enunciado 182 da Súmula do STJ. Os ora agravados impugnaram diretamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na decisão que negou seguimento ao recurso especial.
3. Ressalte-se que não há latente prejuízo às partes, havendo novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3334)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.186 - SP (2007/0010571-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÍZIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Conforme decidido pela Corte Especial, na assentada de 06/06/2007 (Argüição de Inconstitucionalidade instaurada no ERESP 644.736/PE), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, da mesma lei.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário ajuizadas antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(3335)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.021 - SP (2007/0006321-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: BAGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Conforme decidido pela Corte Especial, na assentada de 06/06/2007 (ERESP 644.736/PE, acórdão pendente de publicação), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, da mesma lei.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário ajuizadas antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3336)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.373 - SP (2007/0015410-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO MIGUEL PARDO E OUTRO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: IDESA INSTITUTO DE ENSINO SANTO ANTÔNIO S/C LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES INTRODUZIDOS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF, afastou as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Isso porque com a declaração de inconstitucionalidade surge para o contribuinte o direito à restituição *in totum*, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
2. A matéria foi decidida no plano infraconstitucional, de forma que não houve declaração de inconstitucionalidade das Leis 9.032 e 9.129/95, mas apenas o reconhecimento da inaplicabilidade da limitação imposta à compensação. Portanto, desnecessária a observância da reserva de plenário, prevista no artigo 97, da Constituição Federal.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3337)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.850 - SP (2007/0024391-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TANK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R$ 1.000,00) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20) - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.
2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3338)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.840 - GO (2007/0152664-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
PROCURADOR	: APARICIO VASCONCELOS MONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE: ART. 544, § 3º, *IN FINE*, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - ANÁLISE MONOCRÁTICA DE OFENSA MÁ APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento que, adequadamente, utilizou-se da faculdade constante do art. 544, § 3º, *in fine*, do CPC, dando provimento ao agravo para conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe seguimento.
2. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos declaratórios, deixa de manifestar-se sobre questões suscitadas pela parte no recurso especial, no caso, em torno dos arts. 333, II, do CPC; 202, II, do CTN e 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80.
3. Dissídio jurisprudencial não configurado quando não demonstrada a absoluta similitude fática entre acórdãos confrontados.
4. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:
a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
c) prejudicado (questão meramente processual); e
d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
5. Legitimidade da decisão que, monocraticamente, aplica a jurisprudência desta Corte e afasta a alegação de impropriedade da utilização do art. 557 do CPC pelo Tribunal *a quo*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3339)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.978 - RS (2007/0027632-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AURÉLIO CARLOS CADORE
ADVOGADO	: RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PIS - COFINS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO-INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS - SÚMULA 284/STF.
1. Incide a Súmula 284/STF se a recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. Inviável recurso especial que não aponta com clareza os dispositivos de lei federal violados. Incide, igualmente, o teor da Súmula 284/STF.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3340)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.194 - PE (2007/0028544-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - SODIBRA LTDA
ADVOGADO	: VICENTE SOTTO MAYOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL FINSOCIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.
1. Não há violação do art. 535 do CPC se a Corte *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela ora recorrente.
2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, afastando as alegações de preclusão, ofensa à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus*, bem assim de julgamento *extra* ou *ultra petita*.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3341)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.608 - RS (2007/0175223-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CLOVIS GASTÃO LANGE E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Confirmação da decisão que, considerando as premissas fáticas adotada pelo acórdão recorrido, concluiu pela incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos.
2. Incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ quando a constatação de ofensa à lei federal depender de reexame de cláusula de acordo coletivo e do contexto fático-probatório.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3342)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.106 - ES (2007/0047581-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FARMÁCIA CATELAN LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REEXAME. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.
1. Os aclaratórios não se prestam para o reexame de questões já decididas.
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3343)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.506 - RS (2007/0184452-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CLÍNICA DE REABILITAÇÃO FISIOVILLE LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3344)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.758 - MG (2007/0071903-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ANTÔNIO EDUARDO LOURES
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3345)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.866 - MG (2007/0070354-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: SILEIMAR CAMPOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - SISTEMÁTICA DE MEDIÇÃO - DISSIDIO NÃO CONFIGURADO.
1. Não se conhece do especial pela alínea "c", III, art. 105, CF/88, quando não houver o confronto analítico do dissenso, na forma estabelecida pelos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC, bem como quando trazido como paradigma julgado do próprio Tribunal (Súmula 13/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3346)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.675 - SC (2007/0186432-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MÓVEIS RUDNICK S/A
ADVOGADO	: HELOÍSA CRISTINA VANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 155, § 2º, DA CF/88. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a parte não discrimina os pontos porventura omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É impossível o exame de ofensa a dispositivos constitucionais - art. 155, § 2º - no âmbito do recurso especial. Cuida-se de matéria cuja análise é de competência da Suprema Corte, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.
3. No que concerne ao cabimento do mandado de segurança, o recorrente não apontou quais dispositivos da legislação federal teriam sido violados pelo Tribunal de origem, o que também atrai a incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência das razões recursais.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3347)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.308 - DF (2007/0076715-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DANILO NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com entendimento pacificado neste Tribunal, não caracteriza ofensa ao art. 535, do CPC.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3348)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.681 - RS (2007/0195500-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LABORATÓRIO EXAME DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CORRÊA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PORTARIA E INOVAÇÃO DO PEDIDO. INVIABILIDADE.
1. Além de a matéria referente à limitação da condenação a novembro de 1999 não estar prequestionada, é inadmissível recurso especial em que apontada ofensa à portaria, porquanto esta não se enquadra no conceito de lei federal insculpido no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. Descabe inovar o pedido formulado no recurso especial - o que ocorreu no tocante à indicada transgressão ao artigo 535 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3349)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.813 - SP (2007/0084803-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MÓVIES RICCO LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO SEABRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").
2. A Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3350)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.154 - SP (2007/0205393-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MÃETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	: GIANE M. RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DA CHANCELA MECÂNICA NA CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se admite recurso especial cuja tempestividade não pode ser aferida por ilegibilidade do registro do protocolo.
2. Deficiência na formação do instrumento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3351)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.209 - SP (2007/0189730-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE JABOTICABAL
ADVOGADO	: RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.
2. Na deliberação de 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3352)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.314 - RS (2007/0092975-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: EUGÊNIO ARNO LOHMANN E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CONSTANTINO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536, DO CPC.
1. São intempestivos os Embargos de Declaração protocolizados após o prazo previsto no art. 536, do Código de Processo Civil.
2. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3353)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.314 - RS (2007/0092975-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUGÊNIO ARNO LOHMANN E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CONSTANTINO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ART. 123, DO CTN.
1. "*Assim, tem legitimidade ativa* ad causam *para propor ação de repetição de indébito pleiteando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de Adicional de Imposto de Renda o contribuinte substituído que realiza o fato gerador, e efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação*." (REsp 596.275/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 09.10.2006).
2. "*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*" (art. 123, do CTN).
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3354)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.523 - PR (2007/0059446-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO SILVA TELES
ADVOGADO	: CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3355)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.563 - DF (2007/0093918-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSMAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *"a quo"*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. *"É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC."* (EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3356)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.592 - SC (2007/0068183-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNARDINO DA COSTA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.

1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

2. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*

3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3357)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.086 - RS (2007/0060606-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ISABEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.

2. *"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, é possível oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único"* (REsp 901695/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 02/03/2007).

3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3358)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.126 - RS (2007/0093721-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TEREZINHA DOS SANTOS KOLBES
ADVOGADO	: PAULO HYGINO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO (ART. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ) .

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF se o Tribunal *a quo* não se manifesta, ainda que implicitamente, sobre as teses defendidas no especial.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não apresenta razões a sustentar alegada violação à dispositivos legais.

3. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3359)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.519 - RS (2007/0094871-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: RENATO AMIR HEBERLE
ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DALTOE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTAS. HIPÓTESE DE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSÁRIA POSTERIOR NOTIFICAÇÃO.

1. Esta Corte vem decidindo que é indispensável a efetivação de duas notificações no procedimento administrativo adotado para a imposição de multas de trânsito: a) a primeira poderá ser feita pelo correio, quando for o caso de autuação a distância ou por equipamento eletrônico, correspondendo à notificação relativa à lavratura do auto de infração (art. 280, *caput* e inciso VI, do CTB), exceto nas hipóteses de flagrante, quando a notificação do infrator se realiza em sua presença (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); e, b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição da penalidade (art. 282, do CTB).

2. ***"Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia."*** (REsp 915574/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 27/04/2007).

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3360)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.545 - RS (2007/0095593-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: IZAURA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA BÁSICA MENSAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não se conhece do especial pela alínea "c", III, art. 105, CF/88, quando não houver o confronto analítico do dissenso, na forma estabelecida pelos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC, bem como quando trazido como paradigma julgado do próprio Tribunal (Súmula 13/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3361)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.578 - SP (2007/0047374-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCINDRA FONSECA BENEDITO E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.

1. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3362)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.395 - SP (2007/0210286-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. É essencial que o carimbo do protocolo do recurso especial esteja legível para a verificação de sua tempestividade.
2. "O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível" (AgRg no Ag 628.169/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.08.05).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3363)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.530 - SC (2007/0095769-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: JUSCELINO GABRIEL MARIN E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.
2. *"É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC."* (EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3364)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.075 - PR (2007/0098098-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE BASI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3365)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.367 - RJ (2007/0101683-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: ANACLETO DE MENEZES BRANDÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA DOS ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre os valores referentes à aposentadoria dos anistiados políticos.
2. *"São isentos do pagamento de impostos de renda sobre os proventos de aposentadoria os anistiados políticos beneficiados pela Lei n. 6.683/1979. Precedentes: MS n. 9.587/DF, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão; MS n. 10.561/DF, Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux; e MS n. 10.640/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda."* (REsp 703.327/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20.02.2006).
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3366)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.676 - RS (2007/0076232-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ATIDOR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
INTERES.	: LUIZ ROBERTO FURMAN
ADVOGADO	: AIDÊ ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3367)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.827 - PR (2007/0076141-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO SERGIO FERREIRA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: EDISON DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3368)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.995 - PR (2007/0077291-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSUÉ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: IVAIR JUNGLOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3369)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.189 - RS (2007/0105086-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDIO ANTÔNIO DE FREITAS BATISTA
ADVOGADO	: VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. PRECEDENTES.
1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. "*Assim como o art. 616 do Código de Processo Civil assegura ao credor a emenda da petição da ação de execução, ainda que os cálculos apresentados não permitam aferir a correção do valor pleiteado, deve-se, nos termos do art. 284 do mesmo diploma, conferir a mesma oportunidade ao devedor para que emende a petição inicial dos embargos, tida por inepta dada a ausência da apresentação de cálculos e demais elementos a demonstrar o desacerto da quantia reclamada na execução. Precedentes: REsp nº 803.636/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/05/2006; REsp. n.º 717.760/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/8/2005 e REsp n.º 251.283/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 1/8/2000."* (REsp 866.388/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006).
3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).
Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3370)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.392 - SC (2007/0079193-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO XAVIER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - TRANSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LC 110/01 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.
1. Incidência da Súmula 211/STJ nos casos em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte a quo não se pronuncia sobre a matéria e a legislação suscitadas.
2. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Prejudicado o exame em torno do requerimento de devolução dos valores sacados pelo recorrido.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3371)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.463 - RS (2007/0105104-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS
ADVOGADO	: RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.
1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado.
2. *"É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado."* (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006).
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3372)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.594 - PR (2007/0078523-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDEMIRO BENATO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3373)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.777 - SC (2007/0106099-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: DARCI FIORELLI E OUTROS
ADVOGADO	: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.
2. *"É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC."* (EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3374)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.073 - PR (2007/0099986-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO MARIA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - TRANSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LC 110/01 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.
1. Incidência da Súmula 211/STJ nos casos em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte a quo não se pronuncia sobre a matéria e a legislação suscitadas.
2. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Falta de interesse de recorrer quanto à devolução dos valores porventura sacados.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3375)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.173 - SP (2007/0107993-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: USINA BARRA GRANDE DE LENÇOIS S/A
ADVOGADO	: DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO IRRETROATIVA. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL.
1. O art. 20, § 4º, do CPC não foi prequestionado. Ademais, os termos em que fixados os honorários advocatícios pela Corte de origem não são passíveis de revisão em sede de recurso especial. Súmulas 211 e 7/STJ.
2. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da LC 118/2005, que fixou nova regra para a prescrição da repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3376)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.320 - RS (2007/0095885-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO ODIL PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3377)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.562 - RS (2007/0101200-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTHUR BARRIONUEVO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. PRECEDENTES.
1. *"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, é possível oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único"* (REsp 901695/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 02/03/2007).
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3378)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.040 - RS (2007/0103283-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS DIAS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ AYRTON SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. PRECEDENTES.
1. *"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, é possível oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único"* (REsp 901695/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 02/03/2007).
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3379)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.260 - SC (2007/0110229-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: LIANE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES PICKLER
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. *"É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC."* (EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3380)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.334 - SP (2007/0219789-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO PÔR DO SOL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.
1. O prazo de interposição do recurso especial é de quinze dias a contar da data de publicação do acórdão recorrido (art. 508 do CPC).
2. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula 256/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3381)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.690 - SP (2007/0111078-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BYTE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(3382)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.720 - RS (2007/0112042-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CLEVI ANA CEMIN DALDON E OUTROS
ADVOGADO	: VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - SÚMULA 13/STJ.
1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF se o Tribunal *a quo* não se manifesta, ainda que implicitamente, sobre a tese defendida no especial.
2. A divergência entre julgados do próprio Tribunal não dá ensejo a recurso especial (Súmula 13/STJ).
3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, os termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3383)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.998 - MG (2007/0115622-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: PEDRO LUCIANO
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.
1. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas.
2. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3384)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.085 - DF (2007/0116819-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRANDI DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: IRANDI DE PAULA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. *"É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC."* (EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3385)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.557 - RS (2007/0120125-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELVECO ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO RETIDO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA.
1. Em matéria de aplicação de sanções administrativas a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97 tem ensejado controvérsias, merecendo sistematização a partir do entendimento expresso na jurisprudência do STJ;
a) nos termos da Súmula 127/STJ, não é lícito condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa, antes da notificação;
b) também não é lícito a retenção o veículo como forma de coagir o proprietário do veículo a pagar a pena de multa;
c) diferente é a hipótese de apreensão do veículo, como modalidade autônoma de sanção, contemplada no art. 262 *caput* e parágrafos do CTB,em que a retenção do veículo pode prolongar-se até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito (precedentes de ambas as turmas)
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3386)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.069 - DF (2007/0122410-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS MARTINS GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. *"É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC."* (EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3387)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.282 - PR (2007/0125744-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: ACRON ARTEFATOS DE CONCRETO RONDINHA LTDA
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CREDITAMENTO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO CONTRIBUINTE. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-TRIBUTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 131, 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não se conhece do apelo fundado na alínea "c", porquanto não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o conhecimento de seu recurso, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RI/STJ; sequer citou o acórdão paradigma que colidiria com o julgado recorrido.
2. Não ocorre afronta aos arts. 131, 458 e 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.
3. É vedado à empresa optante pelo SIMPLES aproveitar-se dos créditos de IPI decorrentes de suas aquisições, por incompatibilidade com a sistemática tributária mais benéfica, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96 (Precedentes: REsp 705273/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005; REsp 852240/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 04.10.2006).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3388)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.252 - SC (2007/0119271-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÉLIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, embora indique ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.
2. Incidência da Súmula 211/STJ nos casos em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte *a quo* não se pronuncia sobre a matéria e a legislação suscitadas.
3. Falta de interesse de recorrer quanto à devolução dos valores porventura sacados.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3389)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.474 - PR (2007/0127296-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIRGOLINO RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3390)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.509 - DF (2007/0133102-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA LARA MARRA E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. *"É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC."* (EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3391)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.931 - SC (2007/0134724-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENTO GUNS E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.
1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. Súmula Vinculante 1, do STF*: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*
3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3392)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.405 - ES (2007/0139542-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CENTRO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.
1 O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3393)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.588 - MS (2006/0159888-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA COPACOL
ADVOGADO	: GEROLDO AUGUSTO HAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: THAIS GASPAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166, DO CTN. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO- REPASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.
1. *"A Primeira Seção decidiu em inúmeros julgados pela necessidade de comprovação, por parte do contribuinte de direito, de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por ele autorizado a pleitear a repetição do indébito."* (AgRg nos EREsp 480.593/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 5/3/2007).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3394)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.610 - RS (2007/0142885-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE DE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: AFONSO SARAIVA DE MORAES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MULTA DO ART. 44, INCISO I, DA LEI 9.430/96. APLICAÇÃO.
1. O contribuinte não se exime da responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda quando a fonte pagadora não efetiva a retenção prevista pela legislação tributária.
2. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de declarar o débito e recolhê-lo, sob pena da multa correspondente.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3395)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.870 - SP (2007/0147932-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAINT THOMAS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GAMMARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ.
1. Não são protelatórios embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 4 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(3396)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.337 - PR (2007/0165254-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: APARECIDA DE PAULA MILHORINI
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. Não houve omissão quanto à análise da inépcia da petição inicial da ação de repetição de indébito. O tema foi analisado, sendo negado conhecimento ao recurso em face do óbice da Súmula 7/STJ e da falta de cotejo para se admitir o apelo nos termos da alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O mérito dos pontos tidos por omissos não foi apreciado, já que o recurso nem mesmo foi conhecido; para seu provimento ou não-provimento seria necessária uma análise da petição inicial da ação e dos documentos que a acompanham.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3397)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.800 - RS (2007/0164264-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RESTAURANTE VARIETTÁ LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Inexistência de omissão em acórdão que se valeu do entendimento da Primeira Seção, que admite a utilização de debêntures da Eletrobrás para garantir execução fiscal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3398)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.976 - SC (2007/0173959-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO	: RUBENS RICARDO THIESEN BÜHRER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão do que já foi devidamente analisado no acórdão, no caso, a ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso.
2. O acórdão embargado não se pronunciou sobre os juros de mora fixados na origem, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3399)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.626 - PB (2007/0173956-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO	: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).
1. Incide o teor da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não apresenta razões a sustentar a alegada violação aos dispositivos legais.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3400)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.073 - RS (2007/0188477-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
PROCURADOR	: EUNICE SCHUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA. COTEJAMENTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.
1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando a parte não demonstra, de forma articulada, o dissenso pretoriano supostamente existente, limitando-se à simples transcrição de ementas, sem proceder ao esquadrinhamento fático e ao cotejamento analítico dos acórdãos confrontados.
2. A existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por recurso extraordinário obsta a admissão do especial. Incidência da Súmula 126/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3401)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 974.095 - SP (2007/0179825-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. Precedentes.
2. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão dos requisitos de admissão do recurso.
3. Para decidir a questão, o Tribunal de origem valeu-se da interpretação de lei local e das provas dos autos, expressamente consignando que não teria havido denúncia espontânea, afirmando que "*sequer demonstrou a embargante que parte do débito aqui exigido já havia sido pago*". Súmulas 7/STJ e 280/STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3402)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.162 - MG (2007/0185399-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: NELI BRITES PEREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.
1. Não se conhece do especial pela alínea "c", III, art. 105, CF/88, quando não houver o confronto analítico do dissenso, na forma estabelecida pelos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC, bem como quando trazido como paradigma julgado do próprio Tribunal (Súmula 13/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3403)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.065 - MG (2007/0184860-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.
1. Não se conhece do especial pela alínea "c", III, art. 105, CF/88, quando não houver o confronto analítico do dissenso, na forma estabelecida pelos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3404)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.284 - MG (2007/0185837-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
1. A argumentação trazida em agravo regimental não supre o óbice de deficiência de fundamentação aferida quando do não-conhecimento do recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3405)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.780 - SP (2007/0190134-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADVOGADO	: ADHERBAL BASSI GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RUY RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3406)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.910 - MG (2007/0188662-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ROSIMAR APARECIDA THEÓPHILO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.
1. Não se conhece do especial pela alínea "c", III, art. 105, CF/88, quando não houver o confronto analítico do dissenso, na forma estabelecida pelos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3407)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.160 - MG (2007/0190132-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA MOREIRA VENUTO
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3408)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.910 - MG (2007/0191605-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MARIA JOANA RODRIGUES
ADVOGADO	: LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3409)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.491 - RJ (2007/0200516-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIA SOL VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: DELAMARIO DANIEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DE DEPÓSITO. CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.
1. A Segunda Turma desta Corte preconiza que não é lícita a retenção do veículo como forma de coagir o proprietário a pagar a pena de multa. Entretanto, "diferente é a hipótese de apreensão do veículo, como modalidade autônoma de sanção, contemplada no art. 262, *caput* e parágrafos, do CTB, em que a retenção do veículo pode prolongar-se até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito (precedentes de ambas as Turmas)" - REsp 895.284/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.04.07.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3410)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.731 - MG (2007/0202924-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: SEBASTIÃO CIPRIANO
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA E DE LIGAÇÕES DO TELEFONE FIXO PARA TELEFONE CELULAR MÓVEL - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3411)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.831 - MG (2007/0202729-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.
1. Não se conhece do especial pela alínea "c", III, art. 105, CF/88, quando não houver o confronto analítico do dissenso, na forma estabelecida pelos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC, bem como quando trazido como paradigma julgado do próprio Tribunal (Súmula 13/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3412)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.529 - SP (2007/0208384-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLA ROSENTHAL GIL
ADVOGADO	: JULIANA GUARITA QUINTAS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(3413)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.631 - MG (2007/0228524-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILMAR DO ESPIRITO SANTO FERNANDES LIMA
ADVOGADO	: CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).
1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quanto às questões em relação às quais o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor a respeito, mesmo que provocado mediante embargos declaratórios.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3414)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.372 - SP (2007/0246976-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TOBIAS PAULO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
1. Impede a cognição do recurso especial a mera alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sem que a recorrente oponha embargos de declaração, ante o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte.
2. Os arts. 461, 515, 612, 632, 644, 736, 738 do Código de Processo Civil e o art. 2º, § 1º, da LICC não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(3415)

PETIÇÃO Nº 5.535 - SP (2007/0096227-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: JOSÉ MARCONE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ AMÉRICO DE SOUZA
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PETIÇÃO CONHECIDA COMO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE SABIA DESTE FATO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.
1. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.
2. Afigura-se inviável a apreciação da alegada ausência de provas seguras e convincentes da responsabilidade do Paciente no ilícito penal descrito na denúncia, em razão dele não ter conhecimento de que a vítima poderia ser menor de quatorze anos.
3. A presunção de violência prevista no art. 224, *a*, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o consentimento da menor para a formação do tipo penal do estupro.
4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
5. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
6. Petição conhecida como *Habeas Corpus*, sendo este denegado. Concedida a ordem, de ofício, para afastar o óbice à progressão de regime prisional, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus" e denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3416)

PETIÇÃO Nº 5.774 - RJ (2007/0164235-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	: VALDINEI DIAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS.** PROGRESSÃO DE REGIME. SEMI-ABERTO. PEDIDO CONCEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO.
Tendo sido deferido o pedido de progressão para o regime semi-aberto pelo Juízo da Execução, resta prejudicado o presente **writ**, impetrado com o mesmo fim.
Petição conhecida como **habeas corpus.**
Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da petição como "Habeas Corpus" e julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007 . (Data do Julgamento).

(3417)

PETIÇÃO Nº 5.796 - SP (2007/0173240-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE	: WILSON APARECIDO DIAS (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL POR NÃO TER OCORRIDO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE OU MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO STF. LEI 11.464/07. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. A análise acerca da idoneidade das provas que embasaram a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal *a quo* em sede de apelação e revisão criminal, demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
2. Não há continuidade delitiva entre os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tendo em vista que os referidos delitos não são da mesma espécie, possuindo elementos subjetivos e objetivos nitidamente distintos. Precedentes.
3. Como cediço, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.
4. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
5. Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".
6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida em parte apenas para afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus", conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3418)

PETIÇÃO Nº 5.932 - RS (2007/0236297-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: MARCOS JOSÉ VIEIRA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTUPRO. TESE DE INOCÊNCIA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. O exame da tese sustentada pelo Requerente de inocência quanto ao delito de estupro, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do *writ*, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria.
4. Petição recebida como *Habeas corpus*. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus" e denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3419)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.410 - RO (1999/0113892-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARIA LILI AZOGUE DORADO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO LENES DOS SANTOS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE DELITOS DE TOXICOS DE PORTO VELHO - RO
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO POR SUSPEITA DE SER UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO TUTELÁVEL PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Recurso ordinário em mandado de segurança que deve ser conhecido ante a incidência, *in casu*, do enunciado da Súmula 202/STJ, que assim determina: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".
2. A incerteza quanto a origem do que for apreendido remete a questão para o aprofundado exame de provas, vedado no mandado de segurança.
3. Ademais, a perda dos instrumentos e produtos do crime, em favor da União, é efeito automático da sentença penal condenatória, por força do art. 91, inc. II do Código Penal.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3420)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.464 - PR (2005/0044855-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: OSNI EVERSON DAS DORES (PRESO)
ADVOGADO	: AUGUSTO JONDRAL FILHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE FURTO TENTADO E CONSUMADO. NULIDADES PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA DISPONIBILIDADE DE PERMANECER CALADO DURANTE O INTERROGATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. FALTA DE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO STF. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NA NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Consta dos autos que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, o magistrado de primeiro grau possibilitou ao ora Paciente, durante seu interrogatório, o direito de permanecer calado (art. 186 do Código de Processo Penal).
2. Não obstante o defensor não ter sustentado, ao apresentar as alegações finais, a tese de negativa de autoria, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, apreciou tal tese de defesa. *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"* (Súmula 523 do STF).
3. A existência das qualificadoras foram devidamente comprovadas, na sentença condenatória, pelo conjunto probatório dos autos, mormente as provas testemunhais.
4. Não há ilegalidade na negativa de seguimento ao recurso de apelação, uma vez que o ora Paciente renunciou ao direito de recorrer.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3421)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.181 - SP (2006/0051342-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MAURO MIRANDA I SEN CHEN (PRESO)
ADVOGADO	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. RESOLUÇÃO 19/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 716/STF. RECURSO PROVIDO.
1. Não há óbice à expedição da Guia de Recolhimento Provisório quando pendente recurso da acusação, desprovido de efeito suspensivo, conforme a Resolução nº 19, de 29/8/06, do Conselho Nacional de Justiça.
2. Nos termos da Súmula 716/STF, "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".
3. Recurso provido para determinar a expedição da Guia de Recolhimento Provisório, competindo ao Juízo das Execuções Criminais a análise dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3422)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.261 - RS (2006/0065907-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DALTON DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: KÁTIA DAIANE SIPP E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Apesar de sucinto, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente motivado, demonstrando que, dois dias antes do acontecido, a vítima teria registrado ocorrência policial em virtude das ameaças proferidas pelo recorrente, e que a vítima sofrera agressões por parte dele, ensejando dois termos circunstanciados.
2. O fato de o recorrente ser primário, trabalhador e ter residência fixa no distrito da culpa não garante eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. Precedentes.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3423)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.341 - MA (2006/0076736-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: VALNORA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: BRUNO DA SILVA TORRES
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA EVIDENCIADA.
1. A denúncia deve conter a exposição clara e precisa dos fatos tidos como criminosos, com todas as circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, o que, efetivamente, não foi observado no presente caso.
2. A inicial acusatória não revela em que momento teria ocorrido a prática do crime de falso testemunho. Ademais, em todas as circunstâncias mencionadas na acusação, a Ré sequer possuía a condição de testemunha.
3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3424)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.716 - DF (2006/0131398-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA ANTUNES
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O parcelamento de débito tributário não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, conforme disposto no art. 9.º, *caput*, da Lei 10.684/03.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3425)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.773 - PI (2006/0143855-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO SOUSA
RECORRENTE	: RAIMUNDO JOSÉ SOARES DA SILVA
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: SANDRA MARIA DE SOUSA
RECORRENTE	: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: HÉLIO RAMALHO PEREIRA DA VERA CRUZ
RECORRENTE	: ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: FRANCISCO SILVA
RECORRENTE	: RAIMUNDO DA VERA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ENVENENAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA O JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FORMAL E MATERIALMENTE INEPTA.
1. Não enseja nulidade a ausência de intimação do defensor para o julgamento de *habeas corpus*, uma vez que sua natureza urgente dispensa a intimação do advogado, ou do paciente, ou a publicação de pauta, sendo ônus do defensor acompanhar o andamento do feito, caso queira oferecer sustentação oral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
2. A Súmula 431 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "Nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas-corpus*."

3. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal inscrito no art. 270 do Código Penal é a incolumidade pública, não importando o fato de as águas serem de uso comum ou particular, bastando que sejam destinadas ao consumo de indeterminado número de pessoas.
4. No caso dos autos, apesar de se tratar de poço situado em propriedade particular, verifica-se que o consumo da sua água era destinado a todos os que a ele tinham acesso, de modo que eventual envenenamento dessa água configuraria, em tese, o crime do art. 270 do Código Penal, cuja ação penal é pública incondicionada, nos termos do art. 100 do Código Penal.
5. A denúncia deve conter a exposição clara e precisa dos fatos tidos como criminosos, com todas as circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, o que, efetivamente, não foi observado no presente caso.
6. Recurso parcialmente provido, para trancar a ação penal instaurada em desfavor dos Recorrentes, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, desde que atendidos os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3426)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.040 - PR (2006/0179939-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ADRIANO ROMERA
RECORRENTE	: ADRIANE CRISTINE ROMERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIMAR CORONEL VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA QUANTO AOS CRIMES AUTÔNOMOS. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.
1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.
2. Embora a instância ordinária tenha reconhecido que não há justa causa para o inquérito policial relativo ao crime de sonegação tributária quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, o procedimento investigatório não apura apenas a existência desse crime, mas, também, dos crimes de falsidade ideológica, de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional.
3. Diante da evidente independência entre os delitos, descabe falar em trancamento do inquérito policial quanto aos crimes autônomos.
4. Reconhecer que os delitos não são autônomos, como pretendem os Recorrentes, porque teriam sido realizados para ocultar ou propiciar um delito contra o sistema tributário nacional, demanda necessariamente revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que somente poderá ser avaliado durante o regular desenvolvimento da instrução criminal, com o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, impossível, pois, na via estreita do *habeas corpus*.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3427)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.311 - PE (2006/0217649-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: JURANDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES.
1. Não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, inciso e II, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.
2. No caso dos autos, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, por ocasião do oferecimento da denúncia, ainda não havia chegado ao seu termo final.
3. Recurso provido para trancar a ação penal em tela com relação ao ora Paciente, bem como, por se encontrar em situação processual idêntica, a teor do art. 580, do Código de Processo Penal, ao co-réu Hidelberto Colares Pereira, sem prejuízo de nova ação penal após o encerramento do processo administrativo. Ficam também suspensos os efeitos da prescrição até o julgamento definitivo do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3428)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.414 - RS (2006/0248247-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: ALCEU FERREIRA NUNES
ADVOGADO	: PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CRIMINAL - RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - FALSIDADE IDEOLÓGICA - TRANCAMENTO PREVENTIVO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL-ENDEREÇO FALSO FORNECIDO EM PETIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA -. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL.
1-Petição apresentada em juízo com endereço inverídico não caracteriza o documento previsto na falsidade ideológica, pois este é sempre sujeito a averiguação pelo oficial de justiça.
2- Conduta descrita na exordial acusatória que não se subsume a falsidade ideológica, pois o elemento objetivo do delito, caracterizado pelo ato de falsear a verdade, assim como o elemento subjetivo, manifestado pelo intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não restaram devidamente caracterizados na espécie.
3- Estando flagrantemente demonstrada a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, diante da ausência de elemento constitutivo do tipo, consistente no intuito de falsear a verdade causando prejuízo a outrem, correta a alegação de falta de justa causa para investigações policiais e instauração de ação penal.
4- Recurso provido para trancar inquérito policial e eventual ação penal já instaurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3429)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.557 - SP (2006/0265564-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ALTIMEDES VARESCHI
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.
1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. A denúncia demonstra, de forma clara, a conduta do Paciente, que, mediante ilegal compensação, deixou de fornecer nota fiscal ou documento equivalente para a comprovação de não repasse do imposto na venda de mercadorias, isso, com o fim de reduzir o tributo devido (art. 1.º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90).
3. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3430)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.604 - RN (2006/0269851-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RENATO GOMES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do suposto excesso de prazo para a formação da culpa.
2. Presente o requisito da garantia da ordem pública, ante a excessiva violência na prática delituosa, demonstrando a gravidade concreta do crime, deve ser mantida a custódia cautelar do recorrente, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3431)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.648 - RJ (2006/0275745-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DENIS ROBERT SÁ (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 12 C/C O ART. 18, I, AMBOS DA LEI 6.368/76, POR TRÊS VEZES; 18 C/C O ART. 19, AMBOS DA LEI 10.826/03, POR DUAS VEZES; E 14 DA LEI 6.368/76, POR UMA VEZ. ANÁLISE DO CONTEXTO-FÁTICO PROBATÓRIO. ESTREITOS LIMITES DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não há falar em constrangimento ilegal se o Tribunal de origem, nos estreitos limites do *habeas corpus*, analisa a questão discutida e denega a ordem ali impetrada, remetendo a análise mais aprofundada ao recurso de apelação, à época, já interposto.
2. Na hipótese, o exame do mérito cabível na via eleita foi devidamente realizado pela Corte de origem, a qual entendeu pela denegação da ordem, por não se vislumbrar, de plano, nenhuma ilegalidade; portanto, descabe a pretensão de remeter os autos ao TRF para apreciação do mérito.
3. É possível a condenação do recorrente pautada em outros fundamentos, além da prova emprestada. Precedentes.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3432)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.731 - PE (2006/0280476-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: JURANDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES.

1. Não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, inciso e II, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. No caso dos autos, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, por ocasião do oferecimento da denúncia, ainda não havia chegado ao seu termo final.

3. Recurso provido para trancar a ação penal em tela com relação ao ora Paciente, bem como, por se encontrar em situação processual idêntica, a teor do art. 580, do Código de Processo Penal, ao co-réu Hidelberto Colares Pereira, sem prejuízo de nova ação penal após o encerramento do processo administrativo. Ficam também suspensos os efeitos da prescrição até o julgamento definitivo do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3433)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.922 - MS (2007/0036591-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ROSA PEREIRA DO CARMO (PRESA)
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO *PARQUET*. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. RESOLUÇÃO 19/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 716/STF. RECURSO PROVIDO.

1. Interposta apelação pelo *parquet* estadual contra sentença condenatória, em que se pretende apenas a estipulação do regime integral fechado para o cumprimento da pena aplicada, portanto sem efeito suspensivo, é possível a expedição de Guia de Recolhimento Provisório, conforme a Resolução nº 19, de 29/8/06, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Nos termos da Súmula 716/STF, "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

3. Recurso provido para determinar a expedição da Guia de Recolhimento Provisório, competindo ao Juízo das Execuções Criminais a análise dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3434)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.968 - SP (2007/0042187-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO INOCÊNCIO
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato contra a previdência é de natureza permanente, ou seja, prolonga-se no tempo, razão por que o marco inicial para a contagem do lapso temporal dá-se a partir do recebimento do último benefício indevido.

2. Consoante estabelece o art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, verificada em dezembro de 2002. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3435)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.974 - AM (2005/0192186-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ALINE SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD não constitui prova pré-constituída do direito dos servidores públicos do Estado do Amazonas ao pagamento de diferença resultante da conversão de vencimentos de cruzeiro real para URV. Ademais, tem assentado não ser o mandado de segurança o meio processual adequado para cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas 269/STF e 271/STF.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3436)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.456 - GO (2006/0035414-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inviável o recurso que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, sendo aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem decidiu que os fundamentos da decisão monocrática, ali agravada, não foram infirmados. Os ora agravantes, no entanto, limitaram-se a impugnar, no recurso ordinário, as questões de mérito, que remanesceram não apreciadas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3437)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.469 - SP (2007/0140555-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RUBENS NAVES
ADVOGADO	: BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CRIMINAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - CONTRADIÇÃO - EXPRESSÕES NA EMENTA E NO CORPO DO VOTO SUGERINDO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO ÀQUELE QUE FOI ADOTADO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1- Havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de sanar a irregularidade.

2- Constatando-se a existência de contradição, deve ser alterado o voto, corrigindo as expressões contraditórias, que nele não deveriam constar.

3- Embargos declaratórios acolhidos, para sanar as contradições existentes no voto, alterando a expressão "Recurso a que se nega provimento" para "Recurso provido"; e suprimindo do seu corpo, o parágrafo que está em contradição com o que foi decidido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3438)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.820 - SC (2006/0073848-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: SINTESPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: JAYSON NASCIMENTO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.

I- O § 6º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.503/94, que vincula a base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento ao salário mínimo, foi declarado, na via difusa, inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. (RE 426.059/SC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 23.09.2005).

II- Inviável, portanto, a vinculação do reajuste do valor da base de cálculo das referidas gratificações ao reajuste do salário mínimo. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3439)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.836 - PR (2007/0188200-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GUSTAVO AKIRA TAKEMOTO (PRESO)
ADVOGADO	: EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONCEDIDO PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Carece ao recorrente interesse recursal a justificar a admissibilidade do presente recurso ordinário, porquanto a pretensão relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, objeto da irresignação, já restou, em tese, deferida pelo Tribunal de origem.
2. Cabe originariamente ao Juízo da Execução a análise sobre o preenchimento dos requisitos legais necessários à efetiva concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3440)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.918 - DF (2006/0090633-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: BERENICE CORRÊA BARROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PREDIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
I - "*A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal*" (RE nº 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97).
II- A decisão do e. Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração. Assim, a e. Corte de Contas é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
III - Não detendo o e. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal poderes para reformar decisão emanada do c. TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3441)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.960 - DF (2006/0110018-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ALESSANDRA CHARBEL JANIQUES REBOUÇAS
ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. MEMBRO. POSSIBILIDADE.
I - Se o interstício de um ano exigido para a incorporação de vantagem relativa ao exercício de função comissionada completou-se em 1999, deve ser deferida a incorporação na forma de décimos e não de quintos (art. 3º, II e parágrafo único da Lei nº 9.624/98).
II - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ.
III - Segundo entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à percepção de VPNI não impede a sua eventual absorção pelo subsídio, caso o valor deste alcance o valor da remuneração que o servidor vinha recebendo até a implementação do sistema de subsídio (MS nº 24.875/DF, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).
IV - Ressalte-se, também, que o reconhecimento do direito aqui vindicado não inviabiliza a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que passou a incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para fins do teto.
Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3442)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.011 - PI (2007/0214364-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FRANCISCO JAMES SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.
1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que o réu encontra-se cautelarmente preso há mais de um ano e meio, período do qual esperou por mais de um ano para ser interrogado, inexistindo, por outro lado, concorrência da defesa para a delonga.
3. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu.
4. Recurso ordinário provido, determinando a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3443)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.023 - ES (2006/0111434-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MARIA TERESA PASSOS
ADVOGADO	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.
O auxílio-alimentação, por ostentar a natureza de verba indenizatória, não se incorpora à remuneração do servidor e não pode servir como base de cálculo para qualquer vantagem. Assim, não há como se invocar direito adquirido e tampouco a preservação desta verba transitória como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela garantia de irredutibilidade. Precedentes.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3444)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.077 - DF (2007/0224344-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: REGIS BENES SOARES DE ANDRADE
RECORRENTE	: CARLOS BENES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO SILVA CORRÊA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 132, 136, **CAPUT** E § 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 7.853/89, C/C ART. 61, INCISO II, **A, C, G E H,** E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.
I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. (**HC** 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (**HC** 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.
II - A exordial acusatória, **na hipótese**, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (**HC** 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (**HC** 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (**HC** 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (**HC** 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).
III - Além disso, havendo descrição do liame entre a conduta do paciente e o fato tido por delituoso, evidenciado nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos dois denunciados não torna a denúncia genérica (**HC** 89.240/DF, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007).
IV - Ainda, **é geral, e não genérica**, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (**STJ**: **RHC** 21284/RJ, **5ª Turma**, Relatora **Ministra Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), **5ª Turma**, DJU de 01/10/2007).
V - A **denúncia** deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo (**HC** 88.601/CE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado.

Em outros termos, é imperiosa existência de um **suporte legitimador** que revele de modo satisfatório e consistente, a **materialidade do fato delituoso** e a **existência de indícios suficientes de autoria do crime**, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** (INQ 1.978/PR, **Tribunal Pleno,** Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.
VI - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (**HC** 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (**HC** 87.324/SP, **Primeira Turma**, Relatora **Ministra Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (**HC** 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (R**HC** 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006). **Na hipótese**, há, **com os dados existentes até aqui**, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.
VII - Tratando-se de denúncia, contra sócios-gerentes de clínica médica, que expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, amparada nos elementos que sobressaem de inspeção ministerial, com participação da Comissão de Direitos Humanos da OAB-DF e do Conselho Regional de Psicologia (CRP), dentre outros profissionais qualificados para este fim, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.
VIII - Ao sócio que exerce a gerência de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, dedicada à exploração, com fins lucrativos, de clínica médica, é cabível a imputação de autoria do delito tipificado no art. 136 do Código Penal (**HC** 23362/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ de 01/08/2005).
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3445)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.084 - CE (2007/0222773-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LUIZ CLEOSVAR DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO LINHARES MENDONÇA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEI 11.343/06. DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. "O direito de apelar em liberdade, no caso de crime de tráfico de entorpecentes, é excepcional e depende de decisão expressa e fundamentada do Juiz na sentença, como se extrai da leitura dos arts. 59 da Lei 11.343/2006 e 2º, § 2º da Lei 8.072/90" (HC 85.701/PI, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 3/9/07).
2. Não há falar em constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação para a manutenção da custódia após exarada a sentença condenatória, tendo em vista que a decisão atacada por meio desta impetração foi proferida com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito de apelar em liberdade por crime hediondo (tráfico ilícito de entorpecente) não se aplica ao réu preso em flagrante delito e que assim permaneceu durante toda a instrução criminal.
3. Esse entendimento decorre, também, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes (HC 80.412/SP).
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3446)

EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.087 - RJ (2006/0120888-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: JOSÉ GENIVALDO GÓES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO. REITERAÇÃO DE VÍCIOS APONTADOS EM DECLARATÓRIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.
I - "*Os embargos de declaração não podem ser conhecidos quanto a eventuais defeitos no acórdão já impugnado pelos embargos declaratórios precedentes, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa*". Precedente: EDcl nos EDcl na AR nº 1.416-PB, DJU de 13.06.05).
II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3447)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.095 - PA (2006/0124680-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULA HELENA MENDES LIMA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITO. DESATENDIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.
I - Não há direito líquido e certo se o recorrente deixou de atender os requisitos exigidos para a promoção por antigüidade.
II - Na espécie, o nome do recorrente não constou do quadro de acesso em virtude de ele não ter obtido conceito favorável da Comissão de Promoção de Oficiais, restando desatendido, por conseguinte, o requisito do artigo 56, VIII, do Decreto Estadual nº 4.244/86.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3448)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.096 - PI (2007/0230281-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FRANKLIN KARDEK GOMES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão será a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
3. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3449)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.100 - RJ (2006/0133719-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: SÉRGIO WILLIANS LINHARES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3450)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.165 - GO (2007/0235616-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: WELINGTON PEREIRA DA COSTA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA DA DROGA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, preconizado no art. 33 da Lei 11.343/06, é delito de ação múltipla (multinuclear), contemplando, entre outras, a guarda da substância, que, na espécie, embasou a prisão em flagrante.
2. Analisar a tese de inocência do paciente, quer pela negativa de autoria, quer pela ausência de materialidade, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere
3. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
4. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.
5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3451)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.167 - RS (2007/0236809-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: INGO SCHWINN
ADVOGADO	: DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - CRIMES AMBIENTAIS - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE EM RAZÃO DO LOCAL - ORDEM NÃO-CONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* - VIABILIDADE DO *WRIT* PARA O EXAME DA MATÉRIA - CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO - DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO, A FIM DE QUE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO SEJA EXAMINADO, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

1. O *habeas corpus* se constitui em via adequada para o exame de qualquer questão atinente à liberdade de locomoção do paciente, dentre elas a incompetência, ainda que relativa, mas argüida tempestivamente, do Juízo condutor da ação penal. Precedentes.

2. Recurso provido para cassar o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, a fim de que seja examinado o mérito da impetração da forma como melhor lhe convier, restando prejudicados os demais pedidos do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente DR. LEONARDO VESOLOSKI, pelo recorrente.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3452)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.215 - SP (2007/0242638-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARCELO LOIOLA VIEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: HUDSON GALDINO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: DANIEL GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. ART. 243 DO CPM. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 390 DO CPPM). PROCESSO AGUARDANDO ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 428 DO CPPM). INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo penal militar se encontra na fase de alegações escritas, preconizada no art. 428 do CPPM, pois já encerrada a instrução criminal.

2. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3453)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.232 - DF (2007/0243085-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: EDSON DE SOUSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - R.H.C. - PRISÃO PREVENTIVA - JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POSTERIORES AO RECURSO QUE SE EXAMINA - NOVOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PARA A PRISÃO - FALTA DE SUA ABORDAGEM NO RECURSO - POSSIBILIDADE DE RISCO À AMPLA DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1- Se o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo* abordou argumentos para a prisão que não mais subsistem, ante a pronúncia e o julgamento de embargos declaratórios na primeira instância, com novos argumentos para a prisão, o recurso não deve ser conhecido, sob pena de prejuízo à defesa do réu e eventual supressão de instância.

2- **Recurso que não se conhece.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3454)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.239 - SP (2007/0243906-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

RHC. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER PROFISSIONAL DO ADVOGADO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim.

2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3- Se a denúncia descreve condutas típicas, presumidamente atribuídas ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

3-A estreita via do presente remédio legal é incompatível com o aprofundamento na prova, assim como não comporta dilação probatória.

2 Não há que se falar em responsabilidade penal objetiva quando a denúncia não imputa ao acusado a prática de infração que possuía o dever legal de prevenir.

4- Negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3455)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.242 - CE (2006/0147788-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: WALDEMAR BASTOS GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR FILHO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - *"O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável."* (art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 21/2000).

II - Segundo o entendimento pacificado no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, não há promoção de militar quando da sua reforma ou passagem para a reserva, uma vez que tal benefício não está previsto na Lei Federal nº 6.880/80.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3456)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.259 - AM (2006/0132193-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040039357 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ALDENOR SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato jurisdicional passível de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF.

2. Especificamente no caso de liminar deferida em mandado de segurança a favor de servidores públicos do Estado do Amazonas, a matéria já foi conduzida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, tem entendido não ser contra ela cabível mandado de segurança, seja porque há previsão do pedido de suspensão de segurança, seja porque não se trata de ato judicial teratológico, absurdo.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3457)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.264 - PI (2007/0249918-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: SILVESTRE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

CRIMINAL - RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DO *WRIT* - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA ACUSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA NARRATIVA DO FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

2- Se os autos não estão instruídos sequer com a peça acusatória, não há como aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da ação penal.

3- A alegação da excludente da legítima defesa requer a comprovação dos seus requisitos, de difícil prova, não podendo ser aferidos na estreita via do *habeas corpus*.

3- Negaram provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3458)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.324 - MT (2007/0257604-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRIDO	: RODOLFO PAIER
ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - MATÉRIA DE MÉRITO QUE REFOGE AO PRESENTE PEDIDO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA
1. A matéria de mérito não pode ser examinada no âmbito do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória, nem permite aprofundamento nas provas colhidas.
O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
Se a denúncia descreve condutas típicas, presumidamente atribuídas ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.
Negaram provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3459)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.345 - MA (2007/0260425-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: LAURO LUIZ LEONE VIANNA
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DAISY CRISTINE NEIZKE HEUER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO CONTRA DESPROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Conforme o art. 105, II, 'a' da CF, caberá Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* para impugnar a decisão proferida em *writ* de competência originária de Tribunal.
2. Havendo fundada dúvida a respeito de qual recurso cabível e não constatada a má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro; inteligência do art. 579 do CPP e aplicação do princípio da fungibilidade.
3. Configura erro grosseiro e, portanto, inescusável a interposição de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* contra acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa.
4. Recurso não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3460)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.353 - MS (2006/0157481-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MONICA MARHOLD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/90. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO COM MAIS DE 10 ANOS DE CASERNA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE COTAS DE VENCIMENTOS AOS SEUS DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MESMO BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98.
O art. 117, § 2º da Lei Complementar Estadual 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, ao assegurar o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar, excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia após o advento da Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre normas gerais de previdência social, a qual vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social - Lei nº 8.213/91.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3461)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.359 - MS (2006/0157492-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: CRISTIANE DA SILVA CAMPOS ARRUDA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/90. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO COM MAIS DE 10 ANOS DE CASERNA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE COTAS DE VENCIMENTOS AOS SEUS DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MESMO BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98.
O art. 117, § 2º, da Lei Complementar nº 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, ao assegurar o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar, excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia após o advento da Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre normas gerais de previdência social, a qual vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social - Lei nº 8.213/91.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3462)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.361 - RJ (2006/0157480-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RENATA NAVARRO SERPA
ADVOGADO	: MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO.
1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral.
2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis.
3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra "b", do ADCT.
4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3463)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.432 - SP (2007/0271690-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: JEAN MARCEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX BITTO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO MINUCIOSO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL (246 DIAS). TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. A tese de negativa de autoria que se busca demonstrar está baseada em argumentos que exigem uma valoração minuciosa dos elementos probatórios relativos aos fatos, providência esta incabível em sede de *Habeas Corpus*.
2. A alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.
4. Recurso em *Habeas Corpus* conhecido parcialmente e, nesta extensão, improvido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3464)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.586 - MS (2006/0191419-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: GLEICE PEREIRA DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/90. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO COM MAIS DE 10 ANOS DE CASERNA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE COTAS DE VENCIMENTOS AOS SEUS DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MESMO BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98.
O art. 117, § 2º, da Lei Complementar nº 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, ao assegurar o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar, excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia após o advento da Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre normas gerais de previdência social, a qual vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social - Lei nº 8.213/91.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3465)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.621 - MG (2006/0194629-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEROS - AMAGIS
ADVOGADO	: EDGARD MOREIRA DA SILVA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MAGISTRADOS DE MINAS GERAIS. AJUDA DE CUSTO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À INVESTIDURA NO CARGO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
Não faz jus o magistrado à parcela de ajuda de custo referente a período aquisitivo anterior ao ingresso na magistratura, embora paga em período posterior à investidura no cargo.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3466)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.687 - MA (2006/0198742-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MARLY MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO MORAES
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊRTON E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. TÉRMINO. REAPRESENTAÇÃO. FALTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRORROGAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA.
I - Terminado o período da licença para tratar de interesses particulares, incumbe ao servidor público se reapresentar para o exercício do seu cargo.
II - A apresentação de requerimento administrativo para a prorrogação da licença não o desincumbe da reapresentação.
III - Descabida a alegação de violação ao princípio da presunção de inocência, já que eventual responsabilidade administrativa deve ser apreciada em processo administrativo disciplinar, instaurado para apuração sobre abandono de cargo.
IV - Descabida, também, a alegação de que se encontram provados os requisitos para a concessão de licença para acompanhar cônjuge, uma vez que a recorrente sempre requereu a licença para tratar de interesses particulares. Ademais, há nos autos declaração da própria recorrente com a afirmação de que seu companheiro foi contratado para trabalhar em São Paulo, situação que não se amolda à regra do artigo 142 da Lei Estadual nº 6.107/94, a qual pressupõe a **transferência** do cônjuge ou companheiro.
V - Por fim, ausente nos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do servidor para o retorno ao cargo, não há como se avaliar o alegado ato omissivo imputado à autoridade impetrada.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3467)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.849 - AM (2006/0214612-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MALAQUIAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO ALVES PEREIRA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. LICENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA.
I - A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.
II - Na espécie, o impetrante foi licenciado da Polícia Militar do Estado do Amazonas em **12/5/1999**, Todavia, o mandado de segurança foi impetrado somente em **12/5/2004**, quando já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/51
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3468)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.970 - DF (2006/0229485-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FRANCO VICENTE PICCOLO E OUTROS
ADVOGADO	: DIRCEU DE FARIA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. EXTENSÃO ATÉ 4/9/01. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
1. O ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90.
2. Para efeito do reconhecimento do direito à incorporação, pouco importa se à época do ingresso na magistratura o então servidor público recebia ou não tais parcelas. O que se mostra relevante é o preenchimento dos requisitos legais para fins de incorporação de quintos ou décimos.
3. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.
4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3469)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.997 - RN (2006/0239147-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: SYLVIO DE HOLANDA FONTES
ADVOGADO	: DISRAELI MACÊDO HERONILDES E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. LESÃO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. IMPETRANTE. ÔNUS.
I - A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.
II - Cabe ao impetrante a demonstração da tempestividade do **mandamus**. Precedentes do STJ.
III - Na espécie, o recorrente carreou aos autos cópia do processo administrativo no qual foi indeferido o seu requerimento de adicional de insalubridade, cujo último ato ocorreu em **31/10/2005.** Contudo, a impetração se deu tão-somente em **7/3/2006**, quando já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/51.
Recurso ordinário desprovido em razão da decadência do direito à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3470)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.101 - AM (2006/0245616-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS DELEGADOS E COMISSÁRIOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADODO AMAZONAS - SINDEPOL - AM
ADVOGADO	: ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3471)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.121 - AM (2006/0245622-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ALMÍNIO CAVALCANTE REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3472)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.123 - SP (2006/0249331-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: EVANDRO PARRILLA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GUARDA CIVIL METROPOLITANA. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (RETP). ALTERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.
I - Não viola a garantia de direito adquirido a edição da Lei Municipal nº 13.768/2004, que, ao instituir novo plano de carreira para os servidores do quadro funcional da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, alterou a fórmula de cálculo da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial. A garantia do direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.
III- Não resta violado, também, o princípio da isonomia pelo fato de a referida gratificação ser paga em percentual maior a servidores ocupantes de cargos de confiança, pois estes detêm atribuições funcionais de maior responsabilidade.
IV- Revogado o Decreto nº 45.416 não subsiste o direito líquido e certo ao recebimento da gratificação no percentual máximo.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3473)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.278 - PI (2006/0268552-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INÊS MARIA FERREIRA CÂNDIDO BARROSO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTENOR PEREIRA ALVES FILHO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS - COMPOSIÇÃO. VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.
I - Nos termos do art. 136 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (LC 13/94), o servidor que exercer por mais de 10 (dez) anos cargo função gratificada, faz jus à incorporação da respectiva gratificação. Todavia, o art. 10 da Lei Estadual 4.761/95, que fixou os valores relativos à remuneração integral dos cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS, decotou essa função gratificada em duas partes: 40% (quarenta por cento) correspondente ao vencimento e 60% (sessenta por cento) correspondente à gratificação de representação.
II - Desta forma, o servidor faz jus apenas à incorporação da gratificação de representação, e não ao do vencimento do cargo, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de vencimentos nos casos não autorizados pelo art. 37, XVI da Constituição Federal. Precedente.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3474)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.334 - AL (2006/0270074-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO	: ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
PROCURADORA	: GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. Precedentes.
2. No tocante à observância ou não do princípio da proporcionalidade, a atuação do Poder Judiciário deve se restringir ao exame da ocorrência de eventual excesso na aplicação da pena, atento ao fato de que à autoridade administrativa cabe efetivamente o exercício do poder disciplinar.
3. Hipótese em que não se mostra configurada violação do referido princípio. O recorrente, magistrado do Estado de Alagoas, foi aposentado compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de serviço porque apurado, nos autos de processo administrativo disciplinar, que teria ele concedido tutela antecipada em ações de substituição de garantia, com pluralidade de autores e réus oriundos de outros municípios, aceitando pedras preciosas, assim como títulos da dívida pública sem valor de mercado em substituição a veículos e imóveis.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Sustentou oralmente: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin (p/ recte)
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3475)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.352 - BA (2006/0274708-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: NATALÍCIO OLIVEIRA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PRIMEIRA ETAPA. CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO E ELIMINATÓRIO. SEGUNDA ETAPA. CONVOCAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.
I - Não há direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança se a classificação dos recorrentes na primeira etapa do certame, de caráter eliminatório e classificatório, é superior ao número de candidatos convocados até então para a próxima etapa do concurso.
II - Na espécie, os recorrentes obtiveram as colocações de nº **1233**, **1783** e **2168** na primeira etapa do concurso público para o provimento do cargo de agente de polícia, no qual a Administração Pública convocou os **785** primeiros colocados para a etapa seguinte, de **775** vagas previstas no edital.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(3476)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.486 - SP (2007/0015768-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDALESP E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: YURI CARAJELESCOV E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Impetração por Sindicato e Associação representativos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado, visando a incorporação aos vencimentos, proventos ou pensões de seus filiados do percentual de 11,98% referente à diferença de conversão dos salários em cruzeiros reais para Unidade Real de Valor, devendo a conversão tomar por base a URV do dia 20.
2. Se ausente prova documental incontrastável das perdas decorrentes da conversão salarial, não se admite o mandado de segurança, porquanto nesta via é inadequada a dilação probatória.
3. No presente agravo regimental, os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, recaindo ao caso a Súmula 182/STJ que dispõe: é inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3477)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.554 - RS (2007/0021935-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI
ADVOGADO	: CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O recurso ordinário em mandado de segurança tem efeito meramente devolutivo. Todavia, conforme pacífico entendimento desta Corte, o efeito suspensivo pode ser conferido, excepcionalmente, por meio de medida cautelar ajuizada para essa finalidade acompanhada da demonstração de ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Precedentes.
2. Inaplicável a Teoria da Encampação ao presente caso, pois iria de encontro ao seu próprio propósito - primar pelo princípio da efetividade e da economia processual, mormente por se tratar de mandado de segurança -, além de que seria inócua, tendo em vista que o processo prosseguirá em relação às demais autoridades apontadas corretamente como coatoras, no âmbito do 2º Grupo Cível do mesmo Tribunal de origem, cujas Câmaras detêm competência para julgamento dos feitos atinentes a concurso público.

3. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3478)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.601 - RS (2007/0034947-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ELITON FABRÍCIO CORDENUZZI
ADVOGADO	: CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO.
1. Aplica-se a teoria da encampação quando, a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, esta, sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defende o mérito do ato impugnado; tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo do *mandamus*. Precedentes.
2. Inaplicável referida teoria ao caso em apreço, pois o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nem sequer prestou informações, tendo em vista que o Tribunal de origem extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a esta autoridade antes mesmo do pedido de informações.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3479)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.223 - CE (2007/0122420-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MARCELINO BATISTA PINTO
ADVOGADO	: BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCURADOR	: PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICABILIDADE. A CONCESSÃO DE LIMINAR MANDAMENTAL NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA GARANTIR EM CARÁTER DEFINITIVO, A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO E À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO LEGAL DE NOVAS VAGAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM POSIÇÃO DISTANTE AO NÚMERO PREVISTO PARA ADMISSÃO DE FREQÜÊNCIA AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.
1. A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão liminar. Reformulação do entendimento da egrégia Terceira Seção do STJ.
2. Consoante jurisprudência do STJ, em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital. Destarte, a Administração tem todo o direito de se valer do poder discricionário, desde que não afronte a lei.
3. A Administração Pública não está obrigada a convocar para o Curso de Formação de concurso público, todos os candidatos eventualmente aprovados nas etapas anteriores, ainda que disponibilizadas mais vagas no curso da realização do certame.
4. No presente caso, o Recorrente não foi classificado dentro do número de vagas oferecidas oferecidas no Edital, sendo que a criação de novas vagas durante o certame não favoreceu, segundo os cálculos matemáticos de classificação contidos no Edital, sua posição classificatória.
5. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3480)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.273 - RJ (2007/0125280-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de recurso cujas razões mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Hipótese em que a decisão agravada negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança ao fundamento de que não houve o exaurimento das instâncias ordinárias. A parte agravante, todavia, limita-se a discutir o mérito do *mandamus*, alegando ter direito ao recebimento da Gratificação de Encargos Especiais - GEE.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3481)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.326 - RS (2007/0133699-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ROSÂNGELA QUADROS DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O recurso ordinário em mandado de segurança tem efeito meramente devolutivo. Todavia, conforme pacífico entendimento desta Corte, o efeito suspensivo pode ser conferido, excepcionalmente, por meio de medida cautelar ajuizada para essa finalidade acompanhada da demonstração de ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.* Precedentes.
2. Inaplicável a Teoria da Encampação ao presente caso, pois iria de encontro ao seu próprio propósito - primar pelo princípio da efetividade e da economia processual, mormente por se tratar de mandado de segurança -, além de que seria inócua, tendo em vista que o processo prosseguirá em relação às demais autoridades apontadas corretamente como coatoras, no âmbito do 2º Grupo Cível do mesmo Tribunal de origem, cujas Câmaras detêm competência para julgamento dos feitos atinentes a concurso público.
3. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3482)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.655 - CE (2007/0172425-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
2. Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o Recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3483)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.855 - RS (2007/0191583-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: LUIZ PEDRO LEITE
ADVOGADO	: SHIRLEY NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. ACÚMULO COM CARGO EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI. ARTIGO 37 DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ARTIGO 11. POSSIBILIDADE DE CUMULAR PROVENTOS E VENCIMENTOS COM A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER CUMULATIVAMENTE PROVENTOS E VENCIMENTOS ALÉM DO TETO ESTIPULADO PELO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A ORDEM MANTIDO.
1.Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do artigo 37, XI da CF/88, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº 24875/DF, não há se falar em direito adquirido ou mesmo em ato jurídico perfeito quando a soma dos proventos cumulados com vencimentos ultrapassa o teto remuneratório.
2.Fixado o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela Lei nº 11.143/05, deve a cumulação de proventos e vencimentos percebida pelo impetrante submeter-se a essa limitação.
3.O teto remuneratório, que é a expressão de valores, diretrizes, balizamento resgatados pela moralidade pública, foi regulamentado no ano de 2005 com o advento da Lei Federal 11.143/2005. No âmbito do Ministério Público foi regulamentado pela Lei Federal 11.144/2005. Portanto, o ato tido por coator não atenta a legalidade. A partir desse marco, é que me parece legal a limitação da acumulação remuneratória ao teto constitucional.
4.Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido, mas desprovido, para manter o acórdão recorrido que denegou a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Sustentou oralmente DR. SYLVIO CADERMATORI NETO, pelo recorrente.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3484)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.127 - CE (2007/0217227-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: AFRÂNIO CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: EVANDRO FERREIRA MONTE
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. LEI DO ESTADO DO CEARÁ 10.722/83. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO VALOR CORRESPONDENTE À GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE.

1. De acordo com o art. 2º da Lei do Estado do Ceará 10.722/83, é devida a incorporação da gratificação aos proventos dos Policiais Militares quando restar comprovado o recebimento de Gratificação pela Representação de Gabinete pelo período de 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados, em virtude do desempenho de cargo comissionado ou função gratificada.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que, dentre os cargos e funções exercidos pelo Impetrante, os relacionados à 5ª Seção do Estado Maior Geral da Polícia Militar do Ceará, bem como o de Direção e Assessoramento de Chefe da Assistência Militar da Presidência do Tribunal de Justiça geram o direito ao recebimento da Gratificação pela Representação de Gabinete, nos termos da Lei Cearense 10.307/1979, tendo sido cumprido o lapso temporal legalmente exigido.

3. Tendo o Impetrante logrado comprovar o implemento dos requisitos legalmente exigidos, impõe-se reconhecer o direito à incorporação aos seus proventos do valor correspondente à Gratificação pela Representação de Gabinete.

4. Recurso Ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3485)

HABEAS CORPUS Nº 32.214 - RS (2003/0221779-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NATALINO BANDEIRA (PRESO)
PACIENTE	: CÉLIO IAMARENCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DE INDÍGENA. DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS E DE TERRITÓRIO NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 140/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula 140, consolidou o entendimento de que "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima". Refogem à aplicação desse verbete os casos em que o delito perpetrado decorra de "disputa sobre direitos indígenas" (art. 109, inciso XI, da Constituição da República), situação que desloca a competência para a Justiça Federal.

2. Inexistindo evidências de que a morte do indígena tenha sido provocada com o objetivo de violar direitos de sua comunidade étnica ou para dela tomar território, cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3486)

HABEAS CORPUS Nº 45.515 - SP (2005/0111405-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARISA MARQUES DE LIMA PIRES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ GONÇALVES PIRES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DEFERIDO. AUSÊNCIA DE VAGA. CONCESSÃO DO DIREITO DE AGUARDAR O SURGIMENTO DA VAGA NO REGIME ABERTO. PACIENTE NÃO LOCALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO SUSTADO.

1. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça possuir o entendimento no sentido de que configura constrangimento ilegal o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas na condenação, o regime semi-aberto do Paciente foi sustado em razão de sua não-localização pelo Juízo da Execução.

2. Não há como conceder ao Paciente o direito de aguardar no regime aberto o surgimento de vaga no semi-aberto, pois este regime foi sustado, não em razão do acórdão impugnado, mas em face de decisão do Juízo da execução, ainda não apreciada pelo Tribunal *a quo*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3487)

HABEAS CORPUS Nº 47.221 - BA (2005/0140344-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CHRISTIANO FRAGOSO
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCELO LACERDA LOFEGO
PACIENTE	: MARTA SUZI DE ARAÚJO GOÉS MEDRADO
PACIENTE	: ELIZABETH KIYOMI SAKIHARA
PACIENTE	: ARACI RODRIGUES ALVES FERRARI
PACIENTE	: FREDERICO SÉRGIO PEREIRA DE FIGUEIREDO
PACIENTE	: EDUARDO FIALHO SILVA
PACIENTE	: CLÁUDIO PINHEIRO DE VASCONCELOS NOVAES
PACIENTE	: ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA
PACIENTE	: YURI DOS SANTOS COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO DE VARA COMUM ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Compete ao Tribunal de Justiça de origem apreciar o pedido de *habeas corpus* impetrado contra decisão de vara especializada de defesa do consumidor, nos termos da constituição estadual, por não se tratar de vara do juizado especial.

2. Ordem concedida tão-somente para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que aprecie o *writ* originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3488)

HABEAS CORPUS Nº 47.525 - SP (2005/0146357-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
ADVOGADO	: MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.482/86. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MUDANÇA NA ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADOS.

I - Até recentemente a jurisprudência do **Pretório Excelso**, com precedentes de ambas as turmas (HC 86.186/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 17/08/2007) era no sentido de que seria **incumbência do advogado** (impetrante) acompanhar o regular andamento do processo, em razão de o **habeas corpus** não depender de pauta ou de qualquer outra comunicação, **caso pretendesse fazer sustentação oral quando de seu julgamento** (HC 92.829/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Menezes Direito**, DJU de 26/10/2007 - medida liminar), sendo que este ato não era reconhecido como essencial à defesa (HC 85.845/BA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Carlos Velloso**, DJU de 23/09/2005). Nesse sentido, inclusive é o teor da **Súmula nº 431 da Augusta Corte**: *"É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em "habeas corpus."* .

II - No entanto, a orientação adotada em relação as sustentações orais em sede de **habeas corpus** foi alterada a partir da Emenda Regimental nº 17 de 9 de fevereiro de 2006 (R**HC** 90.891/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 24/04/2007) que deu nova redação ao art. 192, parágrafo único-A do RI/STF. Assim, atualmente, prependera o entendimento segundo o qual requerida a intimação ou ciência prévia da data em que o processo será levado em mesa para julgamento, deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento do **habeas corpus** e expor oralmente as razões da impetração (R**HC** 89.165/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 29/09/2006).

III - Ainda, restou noticiado no **Informativo nº 486 do Supremo Tribunal Federal**: *"A Turma, tendo em conta que se faz mister conceder a maior alcance possível ao princípio da ampla defesa, deferiu, em parte, habeas corpus impetrado contra decisão de Ministro do STJ que, ante a falta de amparo legal, indeferira requerimento para que a defesa fosse notificada, com antecedência de 48 horas, do julgamento de idêntica medida, a fim de que pudesse realizar sustentação oral. Considerou-se a recente mudança de entendimento da Corte no sentido de que, manifestada, pela defesa, a intenção de sustentar oralmente, tal possibilidade a ela deve ser assegurada. Além disso, asseverou-se que configura um direito do réu ser informado da data do julgamento como corolário do direito à ampla defesa e que o STF modificara seu regimento interno (RISTF, alterado pela Emenda Regimental 17/2006, art. 192, parágrafo único) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado, por qualquer meio, da data do julgamento dos **writs**, o que não ocorrera com o regimento interno do STJ. **HC** parcialmente deferido para que as informações acerca do julgamento do habeas corpus impetrado no STJ sejam disponibilizadas, nos sistemas informatizados de acompanhamento processual, com a antecedência de, pelo menos, 48 horas, conforme requerido à autoridade impetrada. Precedentes citados: **HC** 76970/SP (DJU de 20.4.2001); R**HC** 90891/GO (DJU de 24.7.2007); R**HC** 89135/SP (DJU de 29.9.2006); **HC** 88504 MC/PR (DJU de 12.9.2007)"* (**HC** 92.290/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 30.10.2007).

IV - A comunicação, contudo, poderá ser feita **por qualquer meio**, de modo a não descaracterizar a **celeridade** e a **urgência** ínsitas ao processamento do **habeas corpus**.

Habeas corpus concedido para anular o julgamento do **writ** impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3489)

HABEAS CORPUS Nº 49.457 - MS (2005/0182523-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: GILMAR ALVICE CASTILHO
ADVOGADO	: CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GILMAR ALVICE CASTILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE SUSTENTE A ALEGAÇÃO DE NÃO-REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME HEDIONDO. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso implica, necessariamente, o reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal, inviáveis na estreita via do *habeas corpus*.

2. O *habeas corpus* deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se houve reconhecimento da reincidência pelo Tribunal de origem e pelo juiz sentenciante, não há como acatar argumentação contrária, em sede de *habeas corpus*, se não trouxe o impetrante nenhum documento que comprove suas alegações.

3. Para a configuração da confissão espontânea, o acusado deve **admitir contra si a prática do fato criminoso que lhe é imputado.** Na hipótese dos autos, não houve a confissão da prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes, mas que seria usuário de drogas, de modo que não há como incidir a referida atenuante.

4. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados. 6. No caso, sendo o réu reincidente e tendo sido condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, impõe-se a fixação do regime fechado, para o início do cumprimento da sanção, em observância ao disposto no art. 33 do referido diploma legal e da Súmula 269/STJ, atento ao reconhecimento pelo Tribunal de origem de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
7. *Habeas corpus* concedido parcialmente para, afastando a aplicação do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, declarado inconstitucional na sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecer ao réu o direito ao regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3490)

HABEAS CORPUS Nº 49.618 - PA (2005/0185083-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: AMIRALDO BARBOSA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESO E CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONDUTAS NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, E SIM NO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA.
1. Não se faz obrigatória a intimação do advogado para a sessão de julgamento do *writ*, muito menos a inclusão do processo em pauta, uma vez que o *habeas corpus* é instrumento processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade e/ou abuso de poder, sendo marcado por cognição sumária e rito célere.
2. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime. Não se presta a estreita via eleita ao exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.
3. A inicial acusatória descreve condutas praticadas pelo paciente e co-réu que não se amoldam a nenhum dos crimes previstos na legislação eleitoral, nem foram praticadas em virtude de disputa ou do processo eleitoral. Ao contrário, ao menos em tese, configuram os ilícitos penais apontados, sendo imperativa a apuração de tais condutas durante o curso regular da instrução criminal, na Justiça Comum.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3491)

HABEAS CORPUS Nº 49.656 - PB (2005/0185628-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: AUMAIR PORCINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* sobre a alegação de ausência de fundamentação adequada para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão, exigindo-se fundamentação própria, sob pena de nulidade.
3. No caso, mostra-se ilegal a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, imposta a réu não-reincidente, se não houve qualquer fundamentação, na sentença condenatória, para a imposição do regime mais gravoso.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, para fixar, ao paciente, o regime inicial semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3492)

HABEAS CORPUS Nº 50.819 - PB (2005/0202955-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO E OUTRO
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JONAS CLEMENTINO DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.
1. Não há falar em nulidade do processo por ausência de fundamentação do decreto condenatório quando o juiz, atento ao art. 59 do Código Penal, apreciou adequadamente cada uma das circunstâncias judicias e fixou a pena-base, por crime de atentado violento ao pudor com violência presumida, em 7 (sete) anos de reclusão.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados.
3. *Habeas corpus* denegado. Ordem concedida, de ofício, para, afastando a aplicação do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, declarado inconstitucional na sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecer ao paciente o direito à progressão de regime inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3493)

HABEAS CORPUS Nº 51.424 - PI (2005/0210497-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: OZILDO BATISTA DE BARROS
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: EDVALDO DE SOUSA ASSIS (PRESO)
PACIENTE	: FABIANO BEZERRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. COMPETÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA POR NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. PRONÚNCIA FIRMADA POR DOIS JUÍZES. TURMA JULGADORA COMPOSTA POR JUIZ CONVOCADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. "A competência para analisar pedido de extensão é do e. Tribunal que proferiu a r. decisão ao co-réu" (HC 15.418/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 4/11/02).
2. A superveniência da sentença condenatória que mantém a prisão com nova motivação prejudica a discussão acerca do excesso de prazo da custódia cautelar até então e da falta de fundamentação da prisão preventiva.
3. Inviável a apreciação do novo decreto prisional contido na sentença condenatória que ainda não foi examinado pela Corte estadual, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Firmada a sentença de pronúncia pelo juiz titular da Vara Criminal, ainda que em conjunto com a assinatura do juiz substituto, não há falar em violação ao princípio do juiz natural.
5. A presença de juiz convocado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para compor a Turma Julgadora não constitui constrangimento ilegal; encontra respaldo nos arts. 118 da Lei 35/79 e 55, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte.
6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3494)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 52.334 - SP (2006/0000703-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS
AGRAVADO	: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: WILSON ALFREDO PERPÉTUO (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E ORDEM DENEGADA.
1. A superveniência de sentença que mantém a custódia cautelar com os mesmos fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva não prejudica a impetração que esta busca desconstituir.
2. A personalidade voltada à prática delitiva autoriza a manutenção da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. No caso concreto, com mais razão se impõe a custódia cautelar, uma vez que o paciente é autoridade policial, ocupante do cargo de delegado da polícia federal.
3. Agravo regimental provido e ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3495)

HABEAS CORPUS Nº 52.336 - SP (2006/0000711-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS
IMPETRADO	: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: WILSON ALFREDO PERPÉTUO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO LINCE". QUADRILHA FORMADA POR DELEGADO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Com a superveniência da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
2. A existência de organização criminosa, integrada por agente e delegado de polícia federal, com a finalidade de praticar variados delitos, utilizando-se das prerrogativas das funções públicas ocupadas, configura grave ameaça à ordem pública, tendo em vista a potencialidade corrosiva das estruturas sociais formais, que deveriam estar voltadas ao combate da criminalidade que assola a sociedade, ao invés de com ela estar compactuada.
3. Demonstrada, de forma bastante satisfatória, a necessidade da medida impugnada, principalmente pelo fato da existência de fortes indícios de que o paciente valeu-se de seu cargo para a reiteração de práticas criminosas, circunstância que se pretende evitar com a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3496)

HABEAS CORPUS Nº 52.337 - SP (2006/0000715-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS
IMPETRADO	: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: WILSON ALFREDO PERPÉTUO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO LINCE". QUADRILHA FORMADA POR DELEGADO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
1. Com a superveniência da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
2. A existência de organização criminosa, integrada por agente e delegado de polícia federal, com a finalidade de praticar variados delitos, utilizando-se das prerrogativas das funções públicas ocupadas, configura grave ameaça à ordem pública, tendo em vista a potencialidade corrosiva das estruturas sociais formais, que deveriam estar voltadas ao combate da criminalidade que assola a sociedade, ao invés de com ela estar compactuada.
3. Demonstrada, de forma bastante satisfatória, a necessidade da medida impugnada, principalmente pelo fato da existência de fortes indícios de que o paciente valeu-se de seu cargo para a reiteração de práticas criminosas, circunstância que se pretende evitar com a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3497)

HABEAS CORPUS Nº 52.552 - SP (2006/0005236-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDUARDO CRUVINEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS EDUARDO BENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA PREJUDICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE.
1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada em razão da prolação de sentença condenatória. Precedentes.
2. O magistrado não teceu argumentação idônea à manutenção do cárcere do ora Paciente, uma vez que baseou-se tão-somente na gravidade em abstrato do delito, o que, por si só, não tem o condão de justificar a prisão cautelar.
3. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que ocorreu no caso.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, concedida a ordem para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3498)

HABEAS CORPUS Nº 52.928 - SP (2006/0010893-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL FERREIRA CORDEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE ROUBO TENTADO E CONSUMADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ATENUANTE DO INCISO I DO ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. MENORIDADE NÃO COMPROVADA DE FORMA DEVIDA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O pedido de reconhecimento da atenuante prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal (ser o agente menor de 21 anos na data do fato) não merece conhecimento, uma vez que tal menoridade não foi devidamente comprovada nos autos de forma irrefutável e induvidosa.
2. A fixação da pena restou suficientemente justificada no acórdão impugnado, em razão das circunstâncias do delito, bem como na existência de três causas de aumento de pena, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na espécie.
3. Não há ausência de fixação do regime prisional pelo Tribunal *a quo*, uma vez que foi mantido o regime fechado aplicado na sentença condenatória.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3499)

HABEAS CORPUS Nº 53.137 - RJ (2006/0014265-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA KATAYAMA
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA KATAYAMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, ANTERIOR À LEI 10.792/03. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
1. Anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.792/03, o interrogatório até então tinha caráter personalíssimo, do qual participavam apenas o Juiz e o réu, sem que se fizesse necessária a presença e manifestação das partes litigantes; portanto, não há falar em nulidade por ausência de defensor.
2. O *habeas corpus* é instrumento processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade e/ou abuso de poder, sendo marcado por cognição sumária e rito célere, que não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.
3. O presente pedido mostra-se manifestamente incabível, pois demanda o exame aprofundado das provas produzidas durante a instrução criminal, já realizado, exaustivamente, nas vias ordinárias, inclusive por ocasião do julgamento do recurso de apelação.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3500)

HABEAS CORPUS Nº 53.818 - BA (2006/0023952-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPETRADO	: CÂMARA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS DA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO PREFEITO. DESCABIMENTO. OFENSA À GARANTIA DA NÃO-AUTO-INCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1. O Ministério Público, nos termos dos arts. 129, VI, da Constituição Federal e 26, I, *b*, da Lei 8.625/93, detém a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de *dominus litis*.
2. O prefeito, na condição de autoridade pública, tem o dever de fornecer os documentos públicos, pertencentes à municipalidade, requisitados com estrita observância constitucional e legal pelo órgão do Ministério Público local, não havendo falar em ofensa à garantia da não-auto-incriminação.
3. Na medida em que o paciente não forneceu os documentos requisitados, tem o Ministério Público interesse para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos públicos, considerados indispensáveis à formação da *opinio delicti* e à propositura de eventual ação penal.
4. Ocorre nulidade, por cerceamento de defesa, se o advogado constituído não foi intimado da sessão de julgamento da ação cautelar de exibição de documento, nem da publicação do respectivo acórdão. Precedentes.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para anular o julgamento da Ação Exibitória 27.801-5/2005, determinando que outro seja realizado, como se entender de direito, com a regular intimação do advogado de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Fabiano Almeida Resende (p/pacte)
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3501)

HABEAS CORPUS Nº 54.135 - SP (2006/0027097-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO TREVIZAN
PACIENTE	: VILSON GIANONI TREVISAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DENÚNCIA RECEBIDA. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, *in casu*, não evidenciadas.
2. A peça acusatória, ao contrário do alegado pelo Impetrante, descreve adequadamente a conduta delituosa, com apoio em elementos indiciários suficientes para a deflagração da persecução penal em Juízo. Tanto é assim que os acusados, ao oferecerem a defesa preliminar, reservaram-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito no final da ação, sem apresentar qualquer alusão à eventual dificuldade no exercício da ampla defesa e do contraditório, o que só vieram a argüir no presente *writ*.
3. A decisão em processo civil - tratando-se de extinção de processo sem exame de mérito -, não tem, no presente caso, o condão de infirmar os indícios apresentados na inicial acusatória.
4. A alegada atipicidade da conduta, nos termos em que foi deduzida, demanda, inevitavelmente, aprofundada incursão na ceara fático-probatória, o que não se coaduna com a via do *habeas corpus*.
5. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3502)

HABEAS CORPUS Nº 54.149 - SP (2006/0027457-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAZARO NOGUEIRA NUNES
PACIENTE	: FRANCISCO NOGUEIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.
2. Havendo menção à situação concreta que se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, qual seja, as ameaças dirigidas às testemunhas, mostra-se devidamente justificada a prisão cautelar.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3503)

HABEAS CORPUS Nº 54.773 - SP (2006/0034017-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL TEFONE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. VIOLAÇÃO AO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. USO DE ARMA DE FOGO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Não há violação ao art. 580 do Código de Processo Penal, pois, não obstante o Tribunal *a quo* ter reduzido a pena dos co-réus, os percentuais de aumento da pena do ora Paciente foram menores, restando, assim, mais benéfica a situação do ora Paciente.
2. Não configura *bis in idem* a condenação por crime de quadrilha armada e roubo qualificado pelo uso de armas, ante a autonomia e independência dos delitos. Precedentes.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3504)

HABEAS CORPUS Nº 55.255 - SP (2006/0040897-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ BARBOSA GALVÃO CÉSAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO BATISTA ROBERTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.
2. "Na linha de precedentes desta Corte, reincidência e maus antecedentes, por si só, não justificam a imposição da prisão para apelar" (HC 74.309/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/9/07).
3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3505)

HABEAS CORPUS Nº 55.307 - RS (2006/0042070-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RONALDO COLOMBO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada na necessidade de segregação do ora Paciente para garantia da aplicação da lei penal, em virtude da sua fuga após a prática do delito, bem como para garantia da ordem pública, ante a sua reiteração delituosa em crimes contra o patrimônio. Precedentes desta Corte Superior.
2. Sobrevindo, na hipótese, sentença penal condenatória, com muito mais razão se encontra justificada a manutenção da prisão do Paciente, já que se afigura inviável o direito do condenado de apelar em liberdade, se já era necessária a sua segregação provisória, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação de lei penal, antes do advento de sua condenação.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3506)

HABEAS CORPUS Nº 55.504 - PI (2006/0044937-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO RIBEIRO DIAS E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ANTÔNIO CARVALHO PIMENTEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ENVENENAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO FORMAL E MATERIALMENTE INEPTA. CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*.
1. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal inscrito no art. 270 do Código Penal é a incolumidade pública, não importando o fato de as águas serem de uso comum ou particular, bastando que sejam destinadas ao consumo de indeterminado número de pessoas.
2. No caso dos autos, apesar de se tratar de poço situado em propriedade particular, verifica-se que o consumo da sua água era destinado a todos os que a ele tinham acesso, de modo que eventual envenenamento dessa água configuraria, em tese, o crime do art. 270 do Código Penal, cuja ação penal é pública incondicionada, nos termos do art. 100 do Código Penal.
3. A denúncia deve conter a exposição clara e precisa dos fatos tidos como criminosos, com todas as circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, o que, efetivamente, não foi observado no presente caso.
4. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a pretensão de condenação do Estado e do Assistente da Acusação a repararem os danos decorrentes da indevida instauração da ação penal, pois essa questão não diz respeito à liberdade de ir e vir.
5. Ordem parcialmente concedida, para trancar a ação penal instaurada em desfavor do Paciente, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, desde que atendidos os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3507)

HABEAS CORPUS Nº 55.832 - SP (2006/0050167-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARCUS VINÍCIUS CAMILO LINHARES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURÍCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. *WRIT* ORIGINÁRIO JULGADO ENQUANTO OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPENSÃO DO INDICIAMENTO DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. Enquanto os autos estavam com a defesa para apresentação de memoriais e posterior sustentação oral, foi realizado o julgamento do *habeas corpus* originário, configurando-se, assim, nítido cerceamento de defesa.
2. Havendo o reconhecimento da nulidade do acórdão impugnado, não há como apreciar o pedido de sustação do indiciamento do Paciente, sob pena de indevida supressão de instância.
3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, concedida a ordem para determinar ao Tribunal *a quo* que profira novo julgamento do HC n.º 851227.3/8.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3508)

HABEAS CORPUS Nº 55.966 - SP (2006/0052536-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO VINHAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO VINHAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. ORDEM DENEGADA.
1. A prisão preventiva impugnada encontra-se calcada em fatos concretos que revelam a necessidade da medida cautelar, não havendo constrangimento ilegal.
2. A reiteração de conduta delituosa pelo paciente, ainda em cumprimento de pena aplicada por sentença transitada em julgado, revela desprezo pelos valores ético-sociais, bem como demonstra ser portador de personalidade voltada para o crime, representando ameaça à ordem pública.
3. Ademais, restam superados os argumentos da impetração com a superveniência de sentença condenatória.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3509)

HABEAS CORPUS Nº 56.129 - RS (2006/0055431-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JORGE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DURANTE O SEU MANDATO. LEI 10.628/02. COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR. ORDEM CONCEDIDA.
1. Declarada, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-secretário de estado durante seu mandato.
2. Ordem concedida para anular o acórdão estadual que julgou originariamente o réu, determinando a remessa dos autos ao juízo competente de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3510)

HABEAS CORPUS Nº 56.181 - RJ (2006/0056170-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: SÉRGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALTAMIRO GONÇALVES SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONCESSÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DO DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PENA-BASE AGRAVADA COM FUNDAMENTO EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Como a sentença condenatória condicionou a prisão do Paciente ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não poderia o Tribunal *a quo* determinar a execução provisória do julgado, sob pena de *reformatio in pejus*, porquanto o Ministério Público, no momento oportuno, não impugnou a concessão dessa *benesse*.
2. A pena-base do Paciente deve ser fixada no mínimo legal, pois foi exacerbada tão-somente com base em inquéritos e ações penais em andamento, que não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.
3. Como a pena aplicada ao Paciente foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Os fatos ocorreram no dia 31 de janeiro de 2001 e a sentença condenatória foi proferida em 6 de maio de 2004, não transcorrendo, assim, o lapso temporal exigido para configuração da prescrição.
4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para deferir ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reduzir a sua pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3511)

HABEAS CORPUS Nº 56.193 - PR (2006/0056388-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARLOS CLEMENTE SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ROBERTO FERNANDO FLAUSINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL EFETIVAMENTE DEMONSTRADO PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.
2. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar devidamente fundamentada em fatos concretos, que demonstrem a presença, na hipótese, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. A existência de indícios de autoria e a prova de materialidade, bem como a demonstração concreta de sua necessidade, lastreada na ameaça de testemunhas, são suficientes para justificar a decretação da prisão cautelar para garantir a regular instrução criminal, principalmente quando se trata de processo de competência do Tribunal do Júri.
4. Nos processos de competência do tribunal popular, a instrução criminal exaure-se definitivamente com o julgamento do plenário (arts. 465 a 478 do CPP).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3512)

HABEAS CORPUS Nº 56.204 - RJ (2006/0056432-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROGÉRIO VICENTE DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E CONDENAÇÕES SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser levados em consideração para fixação da pena-base, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.
2. Afigura-se inidônea a exasperação da pena por conta da "*conduta social inadequada*", uma vez que nada se demonstra em concreto sobre o comportamento do sentenciado nas suas relações sociais.
3. Ordem concedida para, mantida a condenação, retirar o indevido acréscimo efetuado sobre a pena-base em razão dos maus antecedentes e da conduta social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3513)

HABEAS CORPUS Nº 56.222 - SP (2006/0056729-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDSON ROBERTO REIS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER SIQUEIRA
PACIENTE	: JOÃO NUNES PIMENTEL
PACIENTE	: LUIZ CARLOS LOMBARDI
PACIENTE	: DAVILÇO GRAMINHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.
1. Não se mostra ilícita a prova colhida mediante interceptação telefônica, se evidenciado que, durante as investigações pela Polícia Federal, quando se procedia à diligência de forma regular e em observância aos preceitos legais, foram obtidas provas suficientes para embasar a acusação contra os Pacientes, sendo certo que a posterior declinação de competência do Juízo Federal para o Juízo Estadual não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida. Precedentes do STF e do STJ.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3514)

HABEAS CORPUS Nº 56.231 - SP (2006/0056865-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALCEU SEBASTIÃO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE DE ARMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. FIXAÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. IDÊNTICO PEDIDO CONSTANTE NA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO.
1. A alegação de insuficiência probatória para a condenação demanda um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como é sabido, afigura-se inviável na via estreita do *habeas corpus*.
2. Tendo sido fixado pelo Tribunal coator a pena de detenção ao ora Paciente, portanto, de forma idêntica ao que ora pretende alcançar o Impetrante, através do presente *writ*, inexiste, pois, interesse de agir quanto a esse aspecto.
3. A teor do entendimento pacífico desta Corte, resta precluso o pleito à suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória, mormente quando tal decisão já transitou em julgado, como é o caso ora em espécie.
4. Diante da superveniência da efetivação da coisa julgada, resta prejudicado o pleito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
5. *Habeas corpus* prejudicado em parte e, na outra, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, não conhecer da ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3515)

HABEAS CORPUS Nº 56.364 - PA (2006/0058883-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: EDMAR ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO, ROUBO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 DO STJ. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade voltada para a prática de crimes.
2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
3. Proferida a sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, além de reforçar a necessidade de manutenção do cárcere cautelar do condenado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3516)

HABEAS CORPUS Nº 56.400 - SP (2006/0059275-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ADEMIR CONTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMIR CONTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO.
1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.
2. A instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou desfavoráveis a personalidade do Réu, a sua elevada culpabilidade e as conseqüências do crime, que trouxeram elevado prejuízo às vítimas, razão pela qual, de forma fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal.
3. As demais alegações da impetração não condizem com a realidade informada pela Autoridade Coatora, não se verificando, assim, a ocorrência de constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3517)

HABEAS CORPUS Nº 56.497 - MS (2006/0061206-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ORLANDO ARTHUR FILHO
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLAUDECIR RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO E RECEPTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÕES SOBRE A APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO PACIENTE NA DELEGACIA. PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO HC 51.420/MS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. PREJUDICADO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
1. Verifica-se que a questão da atipicidade da conduta não foi suscitada no *Habeas Corpus* originário, fato que impossibilita a apreciação do tema por Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.
3. Inexiste cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada de documentos pelo paciente, consistentes em meras declarações exaradas por particulares, informando sua apresentação espontânea ao Delegado, fato sobre o qual não se suscitou dúvida e sem qualquer ligação com o crime em apuração.
4. Quanto à motivação para a prisão preventiva e o excesso de prazo, o presente *writ* perdeu o objeto, em vista do decidido no HC 51.420/MS, julgado por esta 5a. Turma em 07.08.07, no qual foi concedida a ordem em favor do paciente para revogar a prisão cautelar, ao fundamento de que, tendo sido proferida a sentença condenatória, com a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada, mostrava-se ilegal a manutenção do decreto de constrição preventiva.
5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
6. Conhece-se em parte do *Habeas Corpus* e, nessa parte, denega-se a ordem, julgando-se prejudicado o pedido de liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3518)

HABEAS CORPUS Nº 56.728 - MS (2006/0065748-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EUFLY ÂNGELO PONCHIO E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LOURIVAL ÂNGELO PONCHIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF DO ANO DE 1998. ALEGADA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FATO NÃO COMPROVADO.
1. Tendo a Lei n.º 10.174/01 autorizado a utilização de certas informações bancárias do contribuinte para efeitos fiscais, o uso destes dados na seara penal prescinde de autorização judicial, uma vez que a conduta, à época, já configurava, em tese, crime contra a ordem tributária. Precedente.
2. A documentação que instrui os autos não permite inferir que o auto de infração gerador da denúncia é o mesmo que pende de solução na via administrativo-fiscal, de modo que não se aplica ao caso dos autos o entendimento reiterado desta corte, no sentido de que inexiste justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo.
3. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova préconstituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3519)

HABEAS CORPUS Nº 56.961 - PR (2006/0069194-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROBERTO XIMENES
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ROBERTO XIMENES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. DUAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL.
1. Na esteira da já consolidada jurisprudência desta Corte Superior, no caso de latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, parte final, do Código Penal), uma única subtração patrimonial, com dois resultados morte, caracteriza concurso formal impróprio (artigo 70, parte final, do Código Penal). Precedentes.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
3. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou afastado do ordenamento jurídico pelo legislador ordinário o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
4. Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3520)

HABEAS CORPUS Nº 57.726 - AP (2006/0081470-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO SILVA PEREIRA
IMPETRADO	: CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: ODINALDO MOACIR CAMPOS FERNANDES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* SUSPEIÇÃO DE JURADO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. A verificação de ser o julgamento contrário à prova dos autos demanda o reexame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.
2. Nos termos do art. 571, VIII, do CPP, eventuais nulidades ocorridas em Plenário do Júri, tais como, impedimento ou suspeição de jurado, devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.
3. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, em virtude da simples presença - de forma educada, silenciosa e que se limita a acompanhar o julgamento - do chamado "Grupo das Lágrimas" na sessão do Plenário do Júri.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3521)

HABEAS CORPUS Nº 58.617 - CE (2006/0096795-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: PEDRO ANTÔNIO BRITO FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA DELITO MAIS GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, "Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, se a instrução criminal assim o indicar" (HC 87.324/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 18/5/07).
2. Ordem concedida para anular a decisão que recebeu a denúncia em relação ao paciente, determinando ao Juízo de primeira instância que proceda ao juízo de prelibação em conformidade com a capitulação dada pelo Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3522)

HABEAS CORPUS Nº 58.824 - SP (2006/0099964-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERALDO GONÇALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. FALTA DE QUESITO ESPECÍFICO RELATIVO ÀS ATENUANTES. AUSÊNCIA NÃO ARGÜIDA PELA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ARTS. 479 E 571, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.
1. Observa-se, na hipótese, que a argüição de nulidade em razão da falta de assinaturas das certidões relativas ao pregão das parte e de incomunicabilidade dos jurados, bem como no Termo de Votação no julgamento do Tribunal do Júri não foi suscitada no momento oportuno pela defesa do Paciente, tornando-se preclusa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a falta de formulação de quesito específico, a respeito das atenuantes, não acarreta nulidade, se a vontade dos jurados foi atendida na graduação da resposta penal.
3. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
4. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, foi afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
5. Ordem parcialmente concedida para reformar a sentença e o acórdão na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3523)

HABEAS CORPUS Nº 59.302 - PE (2006/0106704-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: SIMONE EPITÁCIO SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXCLUSÃO DE CO-RÉUS DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA CONTRA PACIENTE PELOS MESMOS FATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.
1. Por se tratar de ação pública incondicionada, o fato de, eventualmente, existirem outros agentes não denunciados, que teriam participado dos crimes em questão, não induz à anulação do processo já instaurado, porquanto os princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal não obstam o ajuizamento, em separado, de outra ação pelo Ministério Público, ou mesmo o aditamento da denúncia, em momento oportuno, depois de coligidos elementos suficientes para embasar a acusação. A nulidade pretendida só teria lugar se fosse o caso de ação penal privada, nos termos do art. 48 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3524)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 59.413 - SP (2006/0108220-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES
PACIENTE	: VALMIR MATIAS DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão *"ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão"*.
2. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.
3. Não há omissão no acórdão embargado sobre a necessidade da custódia cautelar restar demonstrada, tão-somente, pela quantidade de droga apreendida. Ao contrário, a matéria foi exaustivamente debatida, tanto que a ordem foi concedida em face de empate na votação.
4. Os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificar o julgado, o que não se coaduna com a via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3525)

HABEAS CORPUS Nº 59.851 - PE (2006/0113433-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 616 DO CPP. INTERPRETAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.
1. O art. 616 do CPP traduz uma faculdade do órgão julgador, que, diante da análise do conjunto probatório, pode determinar ou não a realização de novas diligências.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3526)

HABEAS CORPUS Nº 59.855 - RS (2006/0113460-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CÉSAR PERES E OUTRO
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JUAREZ KNIPHOFF DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE INCÊNDIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 250, § 1º, II, *A*, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
1. Não há condenação baseada exclusivamente nas provas produzidas no inquérito policial. A sentença condenatória foi devidamente fundamentada nas provas pericial e testemunhal produzidas durante a instrução criminal, não obstante a existência de algumas divergências entre os depoimentos prestados, pelas mesmas testemunhas, na fase inquisitorial e processual, devidamente apreciadas pelo magistrado e tidas como insuficientes para ensejar a absolvição do Paciente.
2. Cumpre ressaltar, ainda, que o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para reexaminar a alegação de negativa de autoria, uma vez que dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via mandamental.
3. A pena-se foi devidamente agravada em 6 (seis) meses com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis ao ora Paciente, tais como, as conseqüências do delito (destruição total da residência familiar) e a sua personalidade.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3527)

HABEAS CORPUS Nº 59.976 - SP (2006/0115430-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: W DE C L (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PERDA DO OBJETO. PACIENTE QUE COMPLETOU 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. ART. 121, § 5º, DA LEI 8.072/90. *WRIT* PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. O fato de o menor infrator ter completado 21 (vinte e um) anos prejudica a pretensão relativa ao reconhecimento da prescrição da medida socioeducativa aplicada e impõe sua liberação compulsória, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA.
2. *Writ* prejudicado.
3. *Habeas corpus* concedido de ofício para declarar extinta a medida socioeducativa aplicada ao paciente, determinando a sua imediata liberação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3528)

HABEAS CORPUS Nº 60.101 - SP (2006/0116722-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GERALDO DONIZETE NICOLETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERALDO DONIZETE NICOLETTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA E REFUTADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ALEGADA PERANTE O TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO NÃO INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.
1. Não se acolhe a alegação de nulidade por falta de intimação para oitiva em sindicância que visa a apuração de falta grave (porte de substância entorpecente), se da decisão do Juiz da Vara de Execuções Criminais consta que o Paciente foi ouvido, nos termos do art. 118, § 2.º, da Lei de Execuções Penais, o que restou confirmado no acórdão atacado, sobre o que o Impetrante não fez qualquer prova em sentido contrário, apta a desconstituir tais afirmações.
2. A alegação de extinção da punibilidade pela prescrição não foi alegada e, por isso, não apreciada pelo Tribunal *a quo*, caso em que a sua análise nesta Cote ocasionaria indevida supressão de instância.
3. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que promove a regressão de regime prisional, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, em que se discute a falta de laudo de constatação da substância entorpecente, questão simples que não requer profunda incursão na seara fático-probatória.
4. Se não havia nos autos a documentação necessária para a análise da questão deduzida, deveria o Tribunal *a quo* ter diligenciado juntamente ao Juízo das Execuções para obtê-la, uma vez que o Paciente/Impetrante é réu preso e não conta com qualquer apoio de Defesa técnica para a impetração do *writ*.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colhidas as informações necessárias, aprecie o mérito da impetração, tão-somente no tocante à alegada ausência de laudo de constatação de substância entorpecente, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3529)

HABEAS CORPUS Nº 60.630 - PE (2006/0123067-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CARLOS ANDRÉ FERREIRA (PRESO)
PACIENTE	: ANANIAS JOÃO DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO ALVES MOREIRA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
1. As questões alegadas na impetração originária não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo a evidenciar ilegal constrangimento, caracterizado pela omissão.
2. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar ao eg. Tribunal *a quo* que profira novo julgamento no HC n.º 132.824-9, com o exame das alegações constantes na impetração, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3530)

HABEAS CORPUS Nº 60.689 - PB (2006/0123537-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO RONALDO LEMOS SARMENTO
PACIENTE	: ALEJANDRO AGUSTIN ABURTO BARREIRA
PACIENTE	: RENNE ALMEIDA SARMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 168-A, § 1.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA, DESDE DE QUE ATENDA, COMO NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.
3. A qualidade de diretores e responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos Pacientes, durante os períodos que não foram recolhidos as contribuições descontadas, fica evidenciada pela Ata da nona Assembléia Geral Ordinária da Sociedade Anônima realizada em 28 de fevereiro de 2002.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3531)

HABEAS CORPUS Nº 60.848 - RS (2006/0125832-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FLORINAL ALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.
1. A via escolhida do *habeas corpus* não comporta o exame da alegação de negativa de autoria, em razão da necessidade de se analisar todo o conjunto probatório até então colhido, mormente se o Juízo monocrático, a partir do cotejo probatório produzido, vislumbrou elementos coerentes e válidos a ensejar o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva.
2. A manutenção da custódia do ora Paciente, preso preventivamente, foi fundamentada a contento, de forma exaustiva. O Magistrado levou em consideração os robustos indícios de autoria de crimes que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, no caso, apontado como integrante de associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas em quantidade significativa, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. Elementos que se tornaram mais evidentes com a superveniência de sentença que condenou o Paciente e os demais coréus.
3. Nesse contexto, se permaneceu o réu preso durante toda a instrução criminal, com mais razão deve assim permanecer depois de prolatada a sentença penal condenatória.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3532)

HABEAS CORPUS Nº 60.998 - SP (2006/0128241-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: VINICIUS EXPEDITO ARRAY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO IBANHEZ (PRESO)
PACIENTE	: ALEX DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA NULIDADE EM RAZÃO DE DEFESAS COLIDENTES. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. REGIME PRISIONAL ACERTADAMENTE FIXADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO.
1. A tese relativa à suposta nulidade em decorrência de defesas colidentes, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.
2. Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes.
3. É de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao réu condenado à pena superior a 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 33, § 2º, alínea *b*, e § 3º do Código Penal.
4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3533)

HABEAS CORPUS Nº 61.364 - BA (2006/0134376-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EBERSON SOUZA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DO FATO E POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA APTA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE FAZIA DA ATIVIDADE ILÍCITA MEIO DE VIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. TESE PREJUDICADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações, nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal.
2. No caso, verifica-se que o comportamento do réu, segundo a peça acusatória, encontra-se perfeitamente descrito nos arts. 157, § 3.º e 288, do Código Penal, com todos os elementos indispensáveis, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.
3. Não há falar em constrangimento ilegal pela falta de fundamentação do decreto prisional, se restou demonstrada, ainda que de maneira sucinta, a necessidade da medida constritiva, como garantia da ordem pública, dada as circunstâncias do caso concreto, em que há robustos indícios de autoria e materialidade dos delitos de tamanha gravidade, além da indicação de reiteração dos crimes.
4. Proferida a sentença condenatória, resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3534)

HABEAS CORPUS Nº 61.488 - MS (2006/0136344-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CRIZOLDO ONÓRIO AVELINO E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E SEQÜESTRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Não há falar em ofensa ao princípio da correlação, uma vez que, no processo penal, o acusado se defende do fato criminoso e não de sua capitulação legal (art. 383 do CPP).
2. Para se aplicar o princípio da consunção, necessária se faz a existência de um nexo de dependência das condutas para que se possa verificar a possibilidade de absorção do delito menos grave pelo mais danoso, o que não ocorreu na espécie.
3. A conduta descrita na peça acusatória amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 148 do Código Penal, uma vez que, após a consumação do delito de roubo, os agentes efetuaram a conduta de privar a liberdade de locomoção das vítimas, o que só veio a cessar com a intervenção dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.
4. No caso, o juiz sentenciante deixou de fazer uma análise pormenorizada das circunstâncias judicias elencadas no art. 59 do Código Penal, restando, assim, desfundamentada a elevação da pena-base acima do mínimo legal previsto.
5. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas causas especiais de aumento de pena no crime de roubo pode agravá-la em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.
6. Na hipótese, o juiz sentenciante não fundamentou o acréscimo da reprimenda em 1/2, motivo por que o percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, deve ser fixado em apenas 1/3 (um terço).
7. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente em 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo as demais cominações imposta pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dra. Júlia Solange Soares de Oliveira (p/ pacte)
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(3535)

HABEAS CORPUS Nº 62.284 - SP (2006/0148170-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GRASIELLE APARECIDA FERNANDES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME HEDIONDO. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso implica, necessariamente, o reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal, inviáveis na estreita via do *habeas corpus*.
2. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.
4. Na hipótese, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis à ré, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *c*, do referido diploma legal.
5. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses a 15 anos de reclusão.
6. Sendo mais benéfica, à ré, a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).

7. *Habeas corpus* denegado. Ordem concedida, de ofício, para, afastando a aplicação do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, declarado inconstitucional na sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecer à ré o direito ao regime inicial aberto; e para determinar ao Juízo da Execução que analise a presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena e sua possível substituição por restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3536)

HABEAS CORPUS Nº 62.369 - SE (2006/0149280-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARIA CREMILDE DE SOUZA BUGIA
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JORGE LUIZ ORRICO DA COSTA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. A questão referente à ausência de fundamentação do decreto prisional não foi objeto de discussão pela Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus* originário, motivo por que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
3. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, tendo em vista o número de réus denunciados (onze) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas residentes fora da comarca.
4. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando já encerrada a instrução criminal. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
5. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3537)

HABEAS CORPUS Nº 64.635 - RJ (2006/0177649-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JAYME GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JAYME GONÇALVES DE AZEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO. E QUADRILHA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO.
1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.
2. A instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou desfavoráveis a conduta social do réu e as conseqüências do crime, que trouxeram elevado prejuízo à vítima, razão pela qual, de forma fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3538)

HABEAS CORPUS Nº 64.638 - SP (2006/0177660-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RUBENS DONISETE DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁXIMO VIDAL PERDIZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. PLEITO DE CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VEDAÇÃO LEGAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO COMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA N.º 269 DO STJ. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.
1. Cuidando-se de réu reincidente em crime doloso, não faz jus a benefícios como a substituição das penas, a suspensão condicional da pena e até mesmo ao seu cumprimento em regime prisional menos rigoroso.
2. Malgrado o réu tenha sido condenado a uma pena inferior a 04 anos, é reincidente, sendo, pois acertada a fixação do regime intermediário (semi-aberto) pelo Tribunal de origem, à luz do Enunciado n.º 269 da Súmula deste Tribunal.
3. A execução provisória do julgado é plenamente possível, constituindo mero efeito da condenação, na medida em que os recursos eventualmente interpostos, quais sejam: o recurso extraordinário e o especial, não têm efeito suspensivo capaz de impedir o regular curso da execução da decisão condenatória. Precedentes.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3539)

HABEAS CORPUS Nº 64.655 - RJ (2006/0177895-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSEMAR FIGUEIREDO ARAÚJO
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALGINO DE ALMEIDA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PERCENTAGEM DA MAJORAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. SENTENÇA QUE CONDICIONA A EXECUÇÃO DA PENA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*.
1. Não se admite discutir a inépcia da denúncia nesta instância superior quando a matéria sequer foi debatida ao longo do processo de conhecimento, tendo sido argüida, tão-somente, após julgamento do recurso de apelação. Segundo o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a sentença final.
2. O número de infrações é o critério fundamental para efeito do acréscimo pelo art. 71 do Código Penal , logo, tratando-se de inúmeros crimes de estelionato, cometidos no período de oito anos, não há constrangimento ilegal na majoração da pena em 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva.
3. A sentença condenatória condicionou a prisão do Paciente ao trânsito em julgado do decreto condenatório e a acusação (seja o Ministério Público ou o assistente de acusação) não impugnou, no momento oportuno, a concessão dessa *benesse*. O Tribunal *a quo*, portanto, não pode, em sede de embargos de declaração opostos em sede de apelo defensivo, determinar a execução provisória do julgado, sob pena de *reformatio in pejus*.
4. Precedentes dos Tribunais Superiores.
5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer o direito do Paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3540)

HABEAS CORPUS Nº 64.737 - SP (2006/0179425-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALDOMIRO LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. VISTA À DEFESA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. SÚMULA 716/STF. ORDEM CONCEDIDA.
1. "Não importa em ofensa ao princípio do contraditório o parecer do Ministério Público ofertado na condição de fiscal da lei, que se distingue da atuação do Órgão como parte" (RHC 15.738/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 28/3/05).
2. A apelação interposta pelo Ministério Público não impede a progressão do regime prisional. Incidência da Súmula 716/STF: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".
3. Ordem concedida para determinar a remessa dos autos à primeira instância a fim de que aprecie o pedido de progressão de regime independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3541)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 64.799 - RJ (2006/0180391-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JAYME GONÇALVES DE AZEVEDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não subsistem as alegadas omissões no julgado, porquanto todas as questões levantas pelo Impetrante restaram devidamente tratadas no acórdão que julgou o presente *habeas corpus*.
2. A prestação jurisdicional foi entregue nos exatos termos do pedido, para reconhecer o direito do Paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, sob pena de *reformatio in pejus*, porque a acusação não impugnou a concessão dessa *benesse*, no momento oportuno.
3. Os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificar o julgado, o que não se coaduna com a via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3542)

HABEAS CORPUS Nº 64.900 - RS (2006/0181826-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: NEREU LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCELO FERRIGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E PARTICIPAÇÃO INTENSA DO AGENTE NA PRÁTICA DO DELITO. PRECEDENTES DO STJ.
1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o ora Paciente, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, nos autos do processo-crime, do recurso defensivo de apelação e dos embargos infringentes, vislumbrou elementos probatórios coerentes e válidos a ensejar a condenação.
2. Nada impede que o Desembargador-vogal do acórdão proferido por maioria, em sede de recurso de apelação, ao participar do julgamento dos embargos infringentes, melhor analisando a matéria, modifique o seu entendimento. A condenação de primeiro grau foi mantida com apoio no material probatório colhido na instrução processual e em observância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado.
3. Ao majorar a pena-base, o juízo sentenciante considerou as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas em questão, tais como a quantidade da droga apreendida e a intensa culpabilidade do Paciente, que praticava o crime de tráfico em larga escala, tanto que chegou a alugar um sítio para armazenagem da substância entorpecente.
4. Tem-se, portanto, satisfatoriamente fundamentada a exasperação da reprimenda inicial, pois tais argumentos não são inerentes ao tipo penal e justificam a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos, o que não se mostra desproporcional ou injustificado, pois a sanção cominada *in abstrato* para o crime é de 03 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão.
5. A sentença condenatória impôs regime prisional mais gravoso valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.
6. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento judicial expresso e fundamentado de serem desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais, não há como conceder ao Paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.
7. Os recursos especial e extraordinário, se interpostos e admitidos, não possuem efeito suspensivo capaz de impedir o regular curso da execução da decisão condenatória. A custódia do sentenciado em cárcere, decorrente de sua condenação na instância ordinária, em sede de recurso de apelação, é providência compatível com o sistema processual vigente.
8. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior de Justiça.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3543)

HABEAS CORPUS Nº 65.560 - RS (2006/0191202-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FURTUOSO SIQUEIRA DE MELLO FILHO
IMPETRADO	: PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FURTUOSO SIQUEIRA DE MELLO FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E LATROCÍNIO, AMBOS NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE QUE O CO-RÉU OBTEVE MENOR APENAMENTO. JULGAMENTO EM OUTRA SESSÃO PLENÁRIA. CONSELHOS DE SENTENÇA DIVERSOS. OUVIDA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NO LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO DO PACIENTE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHA PREVIAMENTE ARROLADA NO LIBELO DO CO-RÉU. JULGAMENTOS APRAZADOS, EM PRINCÍPIO, PARA A MESMA DATA. CISÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE SURPRESA PARA A DEFESA DO PACIENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.
1. Submetidos os co-réus a julgamentos diversos, com Conselhos de Sentença diferentes, o fato de apenas um deles ter a tese defensiva acatada, obtendo, assim, a desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo qualificado, não traduz constrangimento ilegal, porquanto a situação fática de cada um deles foi percebida de forma diferenciada pelos Jurados.
2. Inexiste nulidade pela ouvida de testemunha não mencionada no libelo-crime acusatório do paciente, se esta (testemunha), vítima do homicídio tentado, fora devidamente arrolada no libelo correspondente ao co-réu, com julgamento aprazado, inicialmente, para a mesma data. Como a defesa do ora paciente sabia que a referida testemunha iria depor, porquanto o seu relato interessava ao deslinde de ambos os crimes, não houve surpresa ou quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
4. Ordem concedida parcialmente, apenas e tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, atentando-se o Juiz da VEC para a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos à fruição do benefício, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3544)

HABEAS CORPUS Nº 65.609 - PE (2006/0191703-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MACIEL (PRESO)
PACIENTE	: ÁLVARO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ MARIA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ABUSO DE AUTORIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
1. A existência de uma verdadeira organização criminosa, envolvendo servidores da polícia civil e militar, com a finalidade de praticar variados delitos, utilizando-se das prerrogativas das funções públicas ocupadas pelos seus integrantes, configura a maior e mais grave ameaça à ordem pública.
2. Demonstrada, tanto na decisão do Juízo processante como no acórdão que denegou o *writ* originário, de forma bastante satisfatória, a necessidade da medida impugnada, para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.
3. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando já encerrada a instrução criminal. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Sustentaram oralmente: Dr. Emerson Davis Leônidas Gomes (p/ pactes) e Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3545)

HABEAS CORPUS Nº 66.007 - SP (2006/0195443-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MÔNICA APARECIDA DE OLIVEIRA MÔNACO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ EVERALDO PORFÍRIO DE MELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
1. Embora tenha sido determinada a citação editalícia do Réu na Ação Penal n.º 847/98, mesmo diante da qualificação indireta pelo nome de Everaldo Cabral - nome incorreto fornecido por um de seus parentes - , tal fato não tem o condão de ensejar a nulidade do processo, por evidente falta de prejuízo. Por ocasião de sua prisão preventiva, foi aditada a denúncia para constar o nome verdadeiro do Paciente, que, em seguida, foi devidamente interrogado. Inteligência do § 2º do art. 366 do Código de Processo Penal.
2. Ademais, o que se afigura imprescindível no processo penal, sob pena de nulidade flagrante, a teor do disposto no art. 259, do Código de Processo Penal, é de que seja certa e inequívoca a identificação física do acusado, o que restou devidamente observado na espécie.
3. Sendo a impetração dirigida contra o excesso de prazo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 855.281.3/2-00, com o superveniente julgamento deste recurso, esvazia-se o objeto deste pedido formulado nesta instância superior.
4. O *habeas corpus* merece concessão de ofício em face do excesso de prazo na formação da culpa. O Paciente encontra-se preso cautelarmente por quase 03 (três) anos e não foi, sequer, levado à Júri. Tão longo transcurso de tempo excede o limite da razoabilidade para o seu encerramento.
5. *Habeas corpus* denegado e, de ofício, concedida a ordem para relaxar a prisão do Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3546)

HABEAS CORPUS Nº 66.127 - PE (2006/0197965-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: HENRIQUE MARCULA LIMA
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ SOARES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS, NA GRAVIDADE DO DELITO E NO CLAMOR PÚBLICO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES.

1. Não prospera a tese de legítima defesa, por demandar incursão profunda na seara probatória, incompatível na via exígua do *habeas corpus*.
2. A magistrada teceu argumentação abstrata, sem demonstrar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
3. Meras referências à possibilidade de o acusado tumultuar a instrução do processo ou furtar-se à aplicação da lei penal, sem demonstração em dados concretos extraídos dos autos, não se prestam a justificar a necessidade da custódia cautelar.
4. O clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não é bastante para fazer presente o *periculum libertatis* e justificar a prisão provisória.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para revogar a custódia cautelar do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3547)

HABEAS CORPUS Nº 67.112 - MT (2006/0210209-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JACKSON WILLIAM DE ARRUDA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CÉSAR JOSÉ MASON

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, *in casu*, não evidenciadas. Precedentes do STJ.
2. A conduta descrita na denúncia recebida pelo Juízo monocrático se amolda perfeitamente ao crime de falsidade ideológica, não subsistindo a argüição de atipicidade da conduta, muito menos falta de justa causa, tendo em vista os indícios probatórios coligidos, suficientes para a instauração da persecução penal.
3. Nesse juízo meramente prelibatório, em que se verifica apenas a viabilidade da acusação, não é o órgão julgador obrigado a perfazer um exame aprofundado dos fatos em apuração e de todas as alegações da defesa, mormente quando digam respeito ao próprio mérito e demandem dilação probatória, porquanto não é o momento adequado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3548)

HABEAS CORPUS Nº 67.113 - MT (2006/0210211-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JACKSON WILLIAM DE ARRUDA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: TEREZINHA DAL MOLIN MASON

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, *in casu*, não evidenciadas. Precedentes do STJ.
2. A conduta descrita na denúncia recebida pelo Juízo monocrático se amolda perfeitamente ao crime de falsidade ideológica, não subsistindo a argüição de atipicidade da conduta, muito menos falta de justa causa, tendo em vista os indícios probatórios coligidos, suficientes para a instauração da persecução penal.
3. Nesse juízo meramente prelibatório, em que se verifica apenas a viabilidade da acusação, não é o órgão julgador obrigado a perfazer um exame aprofundado dos fatos em apuração e de todas as alegações da defesa, mormente quando digam respeito ao próprio mérito e demandem dilação probatória, porquanto não é o momento adequado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3549)

HABEAS CORPUS Nº 67.453 - SP (2006/0215852-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARIA CAROLINA HELENA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO DONIZETE MARIANO BEBIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA. PRECEDENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.
1. Na espécie, a decretação da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face dos veementes indícios de autoria do crime que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação, no mínimo, para a garantia da ordem pública, em se considerando, outrossim, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa organizada era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social.
2. O encarceramento do acusado durante toda a instrução criminal, em virtude do decreto de prisão preventiva fundamentado, implica a sua permanência na prisão, salvo quando verificada a insubsistência dos requisitos permissivos da custódia cautelar.
3. Proferida a sentença condenatória, resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3550)

HABEAS CORPUS Nº 67.537 - RJ (2006/0216551-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200605905708 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO APOLICÁRPIO DOS SANTOS PESTANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. O decreto de prisão preventiva deve ser necessariamente fundamentado com base em dados concretos extraídos dos autos, de modo a evidenciar a necessidade da custódia do acusado, dada sua natureza cautelar, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.
2. As razões lançadas para impingir ao ora Paciente a custódia cautelar não se mostram suficientes para justificá-la, daí o constrangimento ilegal.
3. Concedida a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3551)

HABEAS CORPUS Nº 67.554 - PE (2006/0216651-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LEONARDO JOSÉ LIMA MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E SEQÜESTRO QUALIFICADO. ALICIAMENTO E CONSTRANGIMENTO ÀS TESTEMUNHAS. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
1. As prisões provisórias ou processuais - aí incluídas as prisões em flagrante, preventiva, temporária, decorrente de sentença condenatória recorrível e decorrente de sentença de pronúncia - devem, sob pena de constrangimento ilegal, cingir-se, fundamentadamente, à órbita do art. 312 do CPP.
2. Presentes os pressupostos da materialidade e indício suficiente de autoria e ocorrendo uma ou mais hipóteses elencadas no dispositivo legal aludido, como se evidencia no presente caso, não há falar em ilegalidade no decreto de prisão preventiva, nem em sua manutenção por ocasião da sentença de pronúncia, uma vez que subsistente sua fundamentação.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Sustentaram oralmente: Dr. Emerson Davis Leônidas Gomes (p/ pacte) e Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3552)

HABEAS CORPUS Nº 67.644 - SP (2006/0218406-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: BENEDITO MURÇA PIRES NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO ELIAS POBEL DE ABREU (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NULIDADE DO FLAGRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Inadmissível, nesta sede, o conhecimento de matéria não enfrentada pelo no *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A superveniência da sentença condenatória prejudica a discussão sobre o excesso de prazo para o término da instrução criminal.
3. Analisar a tese de nulidade do flagrante, por supostamente preparado, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.
4. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
5. A legislação infraconstitucional (art. 2º, II, da Lei 8.072/90 e art. 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.
6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Determinada a remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça que oficia na Comarca de Pederneiras/SP, para que tome as providências que entender cabíveis no que concerne à notícia de que o paciente teria sido vítima de tortura, supostamente praticada por policiais civis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(3553)

HABEAS CORPUS Nº 67.711 - SP (2006/0219179-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CHARLES FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TADEU ALBERTO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. BENEFÍCIO NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL E PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime.
2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. Na espécie, o Juízo das Execuções, no que foi referendado pela Corte *a quo*, ampliou o sentido da norma para negar ao condenado a progressão de regime prisional, o que não se admite. Precedente desta Corte.
4. Ordem concedida para determinar que o Juízo das Execuções Penais proceda ao exame dos requisitos subjetivos e objetivos necessários à progressão de regime prisional nos limites dispostos no art. 112, da Lei de Execuções Penais, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.792/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3554)

HABEAS CORPUS Nº 67.726 - DF (2006/0219378-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROBÉLIO FERREIRA GOMES DA SILVA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ESDRAS DOS SANTOS SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE *IN CONCRETO*. CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. Tem-se por válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, cuida-se de réu perigoso, em tese, dado à prática de crimes dessa natureza, tem-se por válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, cuida-se de réu perigoso, em tese, dado à prática de crimes dessa natureza. Precedentes.
2. Circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao acusado não têm, *de per si*, o condão de revogar a segregação cautelar, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3555)

HABEAS CORPUS Nº 68.490 - MT (2006/0228385-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: LUIZ PAULO PINTO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. REDUÇÃO DA PENA DECORRENTE DE SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS QUESITOS. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO-CABIMENTO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.
1. A análise acerca da existência de contradição no laudo pericial sobre a semi-inimputabilidade do paciente demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório e valoração da perícia, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3556)

HABEAS CORPUS Nº 69.170 - MS (2006/0236826-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SÉRGIO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO PREVISTO NO ART. 12, *CAPUT*, DA LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3557)

HABEAS CORPUS Nº 69.446 - MS (2006/0240823-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADEMIR RAMÃO AMANTES SOARES
PACIENTE	: ADILSON ROBERTO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS, MAJORANTES E DA AGRAVANTE GENÉRICA. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO § 2º DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE.
1. *O habeas corpus* não é a medida adequada para afastar as qualificadoras e majorantes do crime de roubo, em virtude da necessidade de dilação probatória, inviável na via eleita.
2. Conforme abalizada doutrina e jurisprudência, por constituir o crime de roubo qualificado um modelo típico próprio - crime complexo formado pela integração dos delitos de roubo e lesão corporal grave -, não se lhe aplicam as causas especiais de aumento de pena previstas para o crime de roubo, inscritas no § 2º do art. 157, do Código Penal
2. *Habeas corpus* conhecido em parte, e nesta, concedida a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3558)

HABEAS CORPUS Nº 69.584 - SC (2006/0242639-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EMANUEL ANTÔNIO QUARESMA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLAUDIA MARLENE SCHIRMER

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE OUTRA AÇÃO PENAL. PLEITO PREJUDICADO PELO SEU ARQUIVAMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. DOLO. AUSÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*.
1. Hipótese na qual é atribuída à Paciente a prática de denunciação caluniosa, por ter efetuado boletim de ocorrência policial, noticiando a suposta prática do delito de lesões corporais contra seu ex-companheiro, o que resultou na instauração de inquérito e, posterior, ação penal em seu desfavor.
2. Resta sem objeto o pleito de suspensão da ação penal por denunciação caluniosa, até o trânsito em julgado da ação que visava apurar a prática de lesões corporais contra a Paciente, em razão do arquivamento definitivo desta por decisão do Juízo que acatou parecer do *Dominus Litis*.
3. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes desta Corte.
4. Narrando a denúncia fato configurador, em tese, do crime de denunciação caluniosa, apoiado em indícios suficientes para a deflagração da persecução criminal, não é possível o trancamento da ação na via do *habeas corpus*.
5. A alegação de ausência de dolo na conduta da Paciente não pode ser reconhecida em sede de *habeas corpus*, pois esta via processual se mostra inadequada para tal tipo de análise, por ensejar o incabível exame do material probatório.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3559)

HABEAS CORPUS Nº 70.065 - SP (2006/0248229-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A alegação de cerceamento de defesa não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, impedindo, assim, a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. *Habeas corpus* não conhecido e, de ofício, concedida a ordem para determinar ao eg. Tribunal *a quo* que profira novo julgamento no *writ* originário, conhecendo da questão referente ao cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3560)

HABEAS CORPUS Nº 70.102 - SP (2006/0248566-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOÃO PAULO GABRIEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DO ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, *in casu*, não evidenciadas. Precedentes do STJ.
2. A conduta descrita na denúncia recebida pelo Juízo monocrático se amolda perfeitamente ao crime tipificado no art. 343, parágrafo único, do Código Penal, não subsistindo a argüição de falta de justa causa, tendo em vista os indícios probatórios coligidos, suficientes para a instauração da persecução penal, mormente diante das confissões das rés e do testemunho dos agentes policiais.
3. Nesse juízo meramente prelibatório, em que se verifica apenas a viabilidade da acusação, não é o órgão julgador obrigado a perfazer um exame aprofundado dos fatos em apuração e de todas as alegações da defesa, mormente quando digam respeito ao próprio mérito e demandem dilação probatória, porquanto não é o momento adequado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3561)

HABEAS CORPUS Nº 71.182 - DF (2006/0262076-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CARMEN DA COSTA BARROS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CELSO BARBOSA DE SOUZA FILHO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA *IN CONCRETO* FIXADA EM UM ANO. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.
1. Não se verifica a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando não há evidência nos autos de haver transcorrido o prazo fixado em lei, equivalente a 04 (quatro) anos, entre os marcos processuais interruptivos examinados (CP, art. 109, inciso V).
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3562)

HABEAS CORPUS Nº 71.346 - SP (2006/0263787-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON CEZAR ALVES DE MENEZES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA IMPRÓPRIA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser o delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 crime formal, bastando para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa na companhia de agente maior de 18 anos.
2. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver os réus, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à existência do crime e a certeza da autoria.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3563)

HABEAS CORPUS Nº 71.702 - SC (2006/0267920-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DANIELI TEIXEIRA DO AMARAL E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ANSELMO BATSCHAUER
PACIENTE	: LUÍS BATSCHAUER

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
1. Depreende-se dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*, que todas as teses defensivas foram, ao contrário do alegado na impetração, rechaçadas, direta ou indiretamente. A condenação de primeiro grau foi mantida com apoio no material probatório colhido na instrução processual e em observância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, segundo o qual o juiz forma sua convicção por meio da livre apreciação da prova, sendo-lhe facultada a crítica aos elementos coligidos.
2. Não se tem como omisso um acórdão que, embora não se referindo, expressamente, à tese defensiva específica, fundamenta a manutenção da sentença com base nos elementos probatórios válidos para demonstrar o crime e sua autoria.
3. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, mormente quando evidenciado que os sucessivos recursos interpostos em face do julgamento do apelo defensivo tem caráter eminentemente protelatório.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3564)

HABEAS CORPUS Nº 71.752 - GO (2006/0268443-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RICARDO MOISÉS LEIVAS FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM DENEGADA.
1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
2. A legislação infraconstitucional (art. 2º, II, da Lei 8.072/90 e art. 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3565)

HABEAS CORPUS Nº 72.309 - SP (2006/0273687-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MIRIAN CHRISTOVAM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ DAIRTON RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI 10.826/03 DECLARADA PELO STF. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA RESPALDAR A CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar, porquanto configura indevida supressão de instância. Contudo, o posterior julgamento do *writ* impetrado originariamente pelo órgão colegiado autoriza o conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n.º 3112/DF, em 2/5/07, declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 10.826/03, motivo pelo qual não subsiste o argumento da existência de vedação legal à concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo (Informativo 465/STF).
3. A gravidade do delito, dissociada de elementos concretos, não constitui fundamento idôneo para obstar a concessão de liberdade provisória, sendo indispensável a demonstração de ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. Ordem concedida para confirmar a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura ao paciente, caso não se encontrasse preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3566)

HABEAS CORPUS Nº 72.326 - SP (2006/0273811-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARLON LINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARLON LINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESAFORAMENTO - MATÉRIA NÃO DELIBERADA PELO COLEGIADO *A QUO* - LIMINAR DEFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR PARA SUSPENDER O CURSO DA AÇÃO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - ORDEM CONCEDIDA EM OUTRO *WRIT* A FIM DE LIBERTAR O PACIENTE, QUE SE ENCONTRA SEGREGADO EM FUNÇÃO DE OUTRA AÇÃO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO QUE MENTIRAM EM JUÍZO - INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DESSA MATÉRIA NA PRESENTE VIA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AO PACIENTE - CONSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DE DEFENSOR PARTICULAR - RISCOS DE MORTE SUPORTADOS NO PRESÍDIO - QUESTÃO QUE DEVE SER APURADA PERANTE O JUÍZO *A QUO* - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PREJUDICADA E DENEGADA NO RESTANTE, COM RECOMENDAÇÃO.
1. Inviável o debate de matéria não deliberada perante a Corte *a quo* nesta Casa, sob pena de supressão de instância, notadamente quando o Desembargador Relator deferiu a liminar a fim de acolher o pleito defensivo.
2. Encontrando-se preso por ordem contida em outra ação penal, impossível o relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo, até mesmo porque esta Casa já havia determinado sua soltura na ação penal ora questionada.
3. A estreita via do *habeas corpus*, desprovida de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandam o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento ajuizada contra o paciente.
4. A superveniente constituição de causídico próprio pelo paciente inviabiliza seu pleito de nomeação de defensor dativo, feita de próprio punho no momento da impetração.
5. Os alegados riscos de morte sofridos pelo paciente no presídio em que se encontra devem ser apurados pela Instância *a quo*.
6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada prejudicada em parte e denegada no restante, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido, julgando-o parcialmente prejudicado e, no mais, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG).

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3567)

EDcl nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 72.846 - SP (2006/0277655-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* - REEXAME DE QUESTÕES DEFINIDAS NOS ACÓRDÃOS PRECEDENTES - INVIABILIDADE
1. Os embargos declaratórios não se prestam como recurso de revisão, e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3568)

HABEAS CORPUS Nº 73.203 - DF (2006/0281314-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: GILBERTO MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.
1. A pena-base do ora Paciente foi devidamente agravada em 1 (um) ano com base em condenação transitada em julgado (diversa daquela que foi utilizada como reincidência), bem como em outras circunstâncias judiciais desfavoráveis.
2. Não obstante algumas das circunstâncias judiciais terem sido consideradas desfavoráveis, ensejando inclusive a fixação da pena-base acima do mínimo legal, é justa a aplicação do regime intermediário, ainda que seja reincidente o réu. O regime mais gravoso se mostra, portanto, no caso, exagerado em face da pena imposta (2 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão).
3. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por expressa vedação legal, pois o ora Paciente é reincidente em crime doloso, inclusive, específico (art. 44 do Código Penal).
4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para fixar o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3569)

HABEAS CORPUS Nº 73.291 - BA (2006/0282265-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA RELATORA DO HC NR 573677 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: FRANCISCO PEREIRA DANTAS JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - LIMINAR NEGADA - MÉRITO DO PEDIDO JULGADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PERDA DE OBJETO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.
1. Se o paciente já obteve a sua pretensão perante o Tribunal Estadual, há perda do objeto da impetração.
2. Pedido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3570)

HABEAS CORPUS Nº 73.350 - SP (2006/0282882-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: IVAN PETERSON DE CAMARGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA DAS DORES NASCIMENTO NINCÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REGIME INICIAL ABERTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA *C*, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e após a publicação da Lei n.º 11.464/07, resta afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
2. Por conseqüência, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
3. Outrossim, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.
4. Ordem concedida para, reformando o acórdão condenatório ora impugnado, assegurar à Paciente o regime inicialmente aberto para cumprimento da pena, e determinar, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.'

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3571)

HABEAS CORPUS Nº 73.375 - SP (2006/0282969-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. ORDEM DENEGADA. REGIME INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ART. 33, § 2º, *C*, DO CP. REGIME INICIAL ABERTO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1. Nos termos da Súmula 267 deste Tribunal, "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão".
2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
3. Na hipótese em exame, praticado o delito em 16/2/05 - antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07 -, não havendo notícia de reincidência, tendo a pena-base sido fixada em 3 (três) anos de reclusão e reconhecidas pela sentença condenatória as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *c*, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, como estabelecido na sentença condenatória.
4. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 (vinte) meses a 15 (quinze) anos de reclusão.
5. Sendo mais benéfica ao réu, a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).
6. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para estipular o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada e determinar ao Juízo das Execuções Criminais que analise se presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite da pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, bem como as demais condições de seu cumprimento e a possível substituição por restritiva de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3572)

HABEAS CORPUS Nº 73.530 - SP (2006/0283723-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ALEXANDRE MARCELINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. LEI 9.437/97. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI 9.099/95. AUDIÊNCIA PARA A PROPOSTA DA TRANSAÇÃO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ANUÊNCIA DO RÉU AO *SURSIS* PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.
1. '"A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa' (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98)" (HC 86.007/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 1/9/06).
2. A aceitação da proposta para a suspensão do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) implica concordância do réu com o recebimento da denúncia e o início da ação penal, operando-se, portanto, a preclusão lógica quanto à questão pré-processual concernente à transação penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3573)

HABEAS CORPUS Nº 73.813 - SP (2007/0000225-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MAJORANTE DESCRITA NO ART. 226, III, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO EM RAZÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Inviável se mostra a análise da tese relativa a insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.
2. Com a entrada em vigor da Lei 11.106/05, a majorante prevista no inc. III do art. 226 do Código Penal foi revogada, motivo pelo qual, nos crimes contra os costumes, não há mais razão para o aumento de quarta parte da pena pelo simples fato de o agente ser casado à época do crime.
3. A declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos.
4. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, fundamentada na existência de maus antecedentes, justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o previsto legalmente para a pena aplicada.
5. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido de ofício para reduzir a pena para sete anos de reclusão e para possibilitar a progressão de regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3574)

HABEAS CORPUS Nº 73.868 - PE (2007/0000823-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DANTE ALIGHIERI DE CARVALHO VALERIANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WELLINGTON WLYSSES NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Confirmado pelo Tribunal de origem que a Defensoria Pública estadual foi intimada pessoalmente da Sessão de Julgamento do recurso interposto, não há falar em nulidade por suposta ausência de intimação pessoal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3575)

HABEAS CORPUS Nº 74.493 - DF (2007/0007811-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DIONE KENE DO NASCIMENTO ESTEVAM (PRESO)

EMENTA

PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRÊS ROUBOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE ESPECÍFICA. PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONSENTÂNEA COM OS CRIMES PERPETRADOS. ORDEM DENEGADA.
1. O tratamento penal mais severo aplicado ao paciente encontra-se plenamente justificado, já que, conforme bem demonstrou o julgador, os requisitos objetivos exigidos pelo parágrafo único do art. 71 do Código Penal, quais sejam, prática de crimes dolosos (três roubos qualificados em concurso formal), contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, encontram-se presentes, bem como os requisitos subjetivos, que nada mais são do que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, foram detidamente analisados.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3576)

HABEAS CORPUS Nº 75.125 - SP (2007/0012064-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANA MARIA OLIVA TRACCHI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DA SILVA OLIVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ART. 33, § 2º, *C*, DO CP. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO PREVISTA NA LEI 11.343/06. ORDEM CONCEDIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 (vinte) meses a 15 (quinze) anos de reclusão.
2. Sendo mais benéfica ao réu, a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).
3. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
4. Na hipótese em exame, praticado o delito em 18/3/05 - antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07 -, não havendo notícia de reincidência, tendo a pena-base sido fixada em 3 (três) anos de reclusão e reconhecidas pela sentença condenatória as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena (4 anos), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *c*, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.
5. A majorante prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui *novatio legis in mellius*, devendo ser afastada a incidência do aumento em razão da associação ao tráfico.
6. Ordem concedida para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que analise se presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite da pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, bem como as demais condições de seu cumprimento. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada, possibilitar a substituição da pena por restritiva de direitos, e afastar o aumento decorrente da aplicação do art. 18, III, da Lei 6.368/76, competindo ao Juízo das Execuções Criminais excluir a majorante e fixar, se possível, as condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos, estendendo-se, ainda, a ordem ao co-réu MAXWELL FERNANDO DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 580 e 654, § 2º, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3577)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 75.287 - SP (2007/0012993-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO EMÍLIO MARCHESINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS ORDINÁRIOS QUE NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N.º 267/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS.
1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP.
2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a expedição de mandado prisional não implica em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, pois a prisão ora atacada constitui-se mero efeito da condenação, quando não mais resta recurso ordinário com efeito suspensivo.
3. A Súmula n.º 267 do Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de recursos especial e extraordinário não obsta a execução provisória da pena, por serem estes desprovidos de efeito suspensivo.
4. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos, mantido o acórdão embargado em sua totalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3578)

HABEAS CORPUS Nº 76.249 - SP (2007/0021447-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÕES LINCE E "PLATA". CONTRABANDO. DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUESTÃO NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI ESPECIAL. CONEXÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUTONOMIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES. PENA COMINADA MAIS GRAVE. PREVALÊNCIA DO LOCAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
1. Hipótese em que a questão relativa à incompetência do Juízo Federal para julgar os feitos a ele atribuídos não foi submetida ao Tribunal Regional Federal.
2. Evidenciado que a questão relativa à incompetência do Juízo Federal para julgar os feitos a ele atribuídos não foi, ainda, apreciado pelo Tribunal *a quo*, deixa-se de apreciar o mérito do *habeas corpus*, nesta parte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Embora se reconheça a ligação aparente entre os diversos crimes pelos quais o Paciente está sendo acusado, não há que se aplicar as regras da conexão, no presente caso, devendo ser mantida a distribuição dos feitos tal como está, pois atende aos preceitos e peculiaridades da Lei de Lavagem de Dinheiro.
4. Havendo conexão de delitos, estabelecido o concurso entre jurisdições da mesma categoria, prevalece a do local do crime cuja pena cominada é a mais grave. Antecedentes.
5. Conheceram parcialmente do *habeas corpus*, somente quanto à alegada competência do Juízo Federal de Pelotas/RS para julgar os feitos atualmente na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e nesta parte, denegaram a ordem impetrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente DR. EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, pelo paciente.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3579)

HABEAS CORPUS Nº 76.327 - SP (2007/0022259-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LILIAN DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ BARBOSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.
1. Havendo identidade de situações fático-processuais e não tendo sido a ordem, cujos efeitos se pretende ver estendidos, concedida com base em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, pois amparada na demora imputada ao Estado para o término da instrução criminal, deve ser a decisão estendida ao co-réu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
2. Ordem concedida para relaxar a prisão do réu ANDRÉ BARBOSA DA SILVA, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3580)

HABEAS CORPUS Nº 76.486 - SP (2007/0024143-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIS CARLOS DE ALMEIDA DA MACEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS CARLOS DE ALMEIDA DA MACEDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Pendente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3581)

HABEAS CORPUS Nº 76.564 - RS (2007/0025379-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO GUERREIRO LEMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA. AÇÃO PENAL INTENTADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM REPRESENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSTERIOR DESCARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE DOS FATOS PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM CONCEDIDA.
1. A lesão que se pretende evitar com o presente mandamus diz respeito ao conceito de probidade indispensável ao exercício da atividade profissional ligada ao Sistema Financeiro Nacional. Não se deve restringir o meio de defesa daquele que se vê injustamente processado por crime considerado grave, com implicações severas na vida profissional, postergando a análise de questão que pode conduzir ao completo esvaziamento da persecução criminal, sobre o singelo argumento de que a matéria será apreciada no recurso de Apelação ou de que não foi imposta pena privativa de liberdade.
2. Desnecessário o exame aprofundado de provas, no caso concreto, bastando cotejar os fatos que deram suporte à denúncia (fundada exclusivamente em representação do Banco Central) com aqueles mencionados no acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que inocentou o paciente da acusação de gestão temerária, determinando o arquivamento da representação, restando evidente a correspondência entre eles.
3. Tendo o órgão estatal responsável pela fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, após regular e amplo procedimento administrativo, concluído que as práticas que motivaram a representação administrativa e, posteriormente, a investigação criminal, não caracterizaram gestão temerária, evidente a atipicidade da conduta, a conduzir ao trancamento da Ação Penal por falta de justa causa. Precedentes do STJ e do STF (RHC 12.192/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.03 e HC 83.674/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 16.04.04).

4. No Estado Democrático de Direito, o devido (justo) processo legal impõe a temperança do princípio da independência das esferas administrativa e penal, vedando-se ao julgador a faculdade discricionária de, abstraindo as conclusões dos órgãos fiscalizadores estatais sobre a inexistência de fato definido como ilícito, por ausência de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, alcançar penalmente o cidadão com a aplicação de sanção limitadora de sua liberdade de ir e vir.
5. É certo que esta independência também funciona como uma garantia de que as infrações às normas serão apuradas e julgadas pelo poder competente, com a indispensável liberdade; entretanto, tal autonomia não deve erigir-se em dogma, sob pena de engessar o intérprete e aplicador da lei, afastando-o da verdade real almejada, porquanto não são poucas as situações em que os fatos permeiam todos os ramos do direito.
6. Ordem concedida, para trancar a Ação Penal a que responde o paciente por infração ao art. 4o., parág. único da Lei 7.492/86, anulando-se a sentença condenatória, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Amir José Finocchiaro Sarti (p/ pacte).

Brasília/DF, 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3582)

HABEAS CORPUS Nº 76.613 - PR (2007/0025953-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOÃO ANASTÁCIO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCELO DE MORAIS GUIJEN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Feito que segue regular tramitação e eventual retardamento no julgamento se deve à complexidade do processo, mormente em razão da pluralidade de réus, custodiados em comarcas diversas, tendo sido, inclusive publicado edital para citação de co-réu evadido, e da necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada.
2. É aceitável eventual dilação, devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada - o que não se vislumbra no presente caso.
3. Constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, fica excluído por força do princípio da razoabilidade.
4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3583)

HABEAS CORPUS Nº 76.914 - PR (2007/0030156-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOCELITO CANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, III, DO DL 201/67. SESSÃO DE JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR DO RÉU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nas ações penais originárias, de competência de tribunal, é obrigatória a presença de advogado do réu, constituído ou nomeado, na respectiva sessão de julgamento, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ordem concedida para anular o julgamento da Ação Penal Originária 138.012-3, ocorrido em 3/6/05, devendo o eg. Tribunal de Justiça do Paraná proferir outro, observada a obrigatoriedade do advogado, constituído ou nomeado, do réu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Bruno Viana (p/pacte)
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3584)

HABEAS CORPUS Nº 77.228 - RS (2007/0034711-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: RICARDO RUSSOWSKI

EMENTA

HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA. AÇÃO PENAL INTENTADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM REPRESENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSTERIOR DESCARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE DOS FATOS PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM CONCEDIDA.
1. A lesão que se pretende evitar com o presente mandamus diz respeito ao conceito de probidade indispensável ao exercício da atividade profissional ligada ao Sistema Financeiro Nacional. Não se deve restringir o meio de defesa daquele que se vê injustamente processado por crime considerado grave, com implicações severas na vida profissional, postergando a análise de questão que pode conduzir ao completo esvaziamento da persecução criminal, sobre o singelo argumento de que a matéria será apreciada no recurso de Apelação ou de que não houve pena privativa de liberdade.
2. Desnecessário o exame aprofundado de provas, no caso concreto, bastando cotejar os fatos que deram suporte à denúncia (fundada exclusivamente em representação do Banco Central) com aqueles mencionados no acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que inocentou o paciente da acusação de gestão temerária, determinando o arquivamento da representação, restando evidente a correspondência entre eles.
3. Tendo o órgão estatal responsável pela fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, após regular e amplo procedimento administrativo, concluído que as práticas que motivaram a representação administrativa e, posteriormente, a investigação criminal, não caracterizaram gestão temerária, evidente a atipicidade da conduta, a conduzir ao trancamento da Ação Penal por falta de justa causa. Precedentes do STF e do STF (RHC 12.192/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.03 e HC 83.674/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 16.04.04).

4. No Estado Democrático de Direito, o devido (justo) processo legal impõe a temperança do princípio da independência das esferas administrativa e penal, vedando-se ao julgador a faculdade discricionária de, abstraindo as conclusões dos órgãos fiscalizadores estatais sobre a inexistência de fato definido como ilícito, por ausência de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, alcançar penalmente o cidadão com a aplicação de sanção limitadora de sua liberdade de ir e vir.
5. É certo que esta independência também funciona como uma garantia de que as infrações às normas serão apuradas e julgadas pelo poder competente, com a indispensável liberdade; entretanto, tal autonomia não deve erigir-se em dogma, sob pena de engessar o intérprete e aplicador da lei, afastando-o da verdade real almejada, porquanto não são poucas as situações em que os fatos permeiam todos os ramos do direito.
6. Ordem concedida, para trancar a Ação Penal a que responde o paciente por infração ao art. 4o., parág. único da Lei 7.492/86, anulando-se a sentença condenatória, nesse ponto, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Amir José Finocchiaro Sarti (p/ pacte).

Brasília/DF, 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3585)

HABEAS CORPUS Nº 77.520 - MG (2007/0038641-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CARLOS LACERDA DE CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GEOVANI MAGNO BRASILEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SEQÜESTRO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Na hipótese em exame, o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.
2. Assim, estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade.
3. Ordem concedida, sem prejuízo de ser novamente decretada a prisão preventiva do paciente por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3586)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 77.545 - ES (2007/0038790-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
REQUERENTE	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(S)
INTERES.	: ADALTO MARTINELLI

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO JÁ RECONHECIDO PARA CO-RÉU - EXTENSÃO DO JULGADO AOS PETICIONÁRIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL - ORDEM CONCEDIDA.
1. Se a situação do co-réu no processo é idêntica a de outro, impõe-se a ele a extensão do julgado para reconhecer, em seu benefício, o excesso de prazo para formação da culpa, em nome do princípio da isonomia.
2. Pedido deferido, estendendo aos peticionários os efeitos do julgado de *habeas corpus* anteriormente impetrado e concedido.

ACÓRDÃO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(3587)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 77.564 - SP (2007/0039350-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
REQUERENTE	: ÂNGELA LUCÍOLA RABELLO BRASIL CORRÊA
INTERES.	: CELSO DE AZEVEDO

EMENTA

CRIMINAL.PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HC*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. SIMPLES MENÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 311 E 312 DO CPP. GRAVIDADE DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ARGUMENTO ABSTRATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO DE EXTENSÃO CONCEDIDO.
1- Se a custódia cautelar do réu for ilegal, mesmo que este tenha sido mantido preso durante toda a instrução processual, tal circunstância torna-se irrelevante para efeito da proibição do apelo em liberdade, perdurando o constrangimento ilegal por ele suportado.
2- A prisão provisória é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
3- A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa.
4- O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, isoladamente, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, posto que desvinculado de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa, cuja gravidade já é prevista n a definição legal.
5- Não é possível presumir que o paciente prejudicará a instrução criminal caso seja solto, tratando-se, pois, de argumento abstrato, sem qualquer fundamentação em fatos concretos.
6- Se a situação do co-réu, no processo, é idêntica à do paciente, devem lhe ser estendidos os efeitos do julgado, ante a aplicação do princípio da isonomia.
7**- Pedido de extensão concedido, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura ao peticionário, salvo prisão por outro motivo, podendo a custódia ser novamente determinada com base em fatos concretos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3588)

HABEAS CORPUS Nº 77.785 - MS (2007/0042031-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MICHEL CORDEIRO YAMADA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARINO XAVIER DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.
1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44, da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3589)

HABEAS CORPUS Nº 77.887 - SP (2007/0043192-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.
1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3590)

HABEAS CORPUS Nº 78.086 - PB (2007/0045204-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GILSON DE BRITO LIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: SANDRA DO NASCIMENTO LEITE (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Individualizar a pena é a função do julgador em matéria penal, consistente em aplicar, depois de examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, a reprimenda que seja, adequadamente, necessária e suficiente para reprovação do crime. E, como parâmetro, o juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar os critérios no art. 59 do Código Penal, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, para, ao final, impor ao condenado, de forma **justa** e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer.
2. Não se verifica, na hipótese, fundamentação suficiente para ensejar o aumento da pena-base em um ano acima do mínimo legal, na medida em que, além de se tratar de ré primária e de bons antecedentes, a culpabilidade, a personalidade e a conduta social foram valoradas de forma abstrata, sem qualquer dado concreto que pudesse justificar o aumento. Outrossim, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime também restaram justificadas em fundamentos que constituem questões inerentes ao próprio tipo penal, não tendo o condão de ensejar qualquer aumento na pena-base.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
4. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, foi afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. Afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
5. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena da ora Paciente em 03 anos de reclusão e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que se proceda à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3591)

HABEAS CORPUS Nº 78.104 - RJ (2007/0045635-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ADILSON KLOH JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADENIR AZEVEDO DOS PASSOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, *caput*, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, *dando os motivos do seu convencimento*" (sem grifos no original).
2. *In casu*, o acórdão atacado adentrou, indevidamente, na seara exclusiva do Júri, ao concluir pela **induvidosa autoria** e pela **ausência de excludente de ilicitude**, o que poderá influenciar no julgamento do litígio.
3. Ordem concedida para, anulando o acórdão impugnado, determinar que outro seja proferido, com estrita observância dos preceitos contidos no art. 408, *caput*, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3592)

HABEAS CORPUS Nº 78.196 - SP (2007/0046541-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: JOSÉ RICARDO DANTAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM A AUTORIA DO FATO E NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Pendente manifestação do Tribunal *a quo* acerca da autoria do fato e a não-observância do art. 59 do Código Penal quando da aplicação da reprimenda, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3593)

HABEAS CORPUS Nº 78.240 - GO (2007/0047133-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WILLIAN SAMUEL DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.
I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.
II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**).
III - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)* ***não*** *se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (**v.g.**, HC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)."* **(STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3594)

HABEAS CORPUS Nº 78.582 - SP (2007/0051808-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOE NAUDERI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. FUGA DO RÉU. DESERÇÃO. NÃO-PREVALÊNCIA DO ART. 595 DO CPP APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORDEM CONCEDIDA.
1. Inviável se mostra declarar deserta a apelação em decorrência da fuga do réu (art. 595 do CPP), haja vista que a correspondente condição de admissibilidade recursal, qual seja, o seu recolhimento à prisão, estampada no art. 594 do Código de Processo Penal, fora afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por confrontar com o princípio do duplo grau de jurisdição (HC 88.420/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 8/6/07).
2. Ordem concedida para que, presentes os demais requisitos legais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo receba o apelo da defesa, independentemente da fuga do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3595)

HABEAS CORPUS Nº 78.735 - MS (2007/0053861-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUIZ VILHALBA BENITEZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.
3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses a 15 anos de reclusão.
4. Sendo mais benéfica ao réu, a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).
5. Ordem conhecida em parte, e nessa extensão, concedida para determinar ao Juízo da Execução que analise se presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena e sua possível substituição por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3596)

HABEAS CORPUS Nº 78.836 - SP (2007/0054950-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERSON GABRIEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.
2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. Na espécie, a Corte *a quo* exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, o que não se admite.
4. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
5. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional. Julgo, outrossim, prejudicado o HC n.º 73.597/SP, em apenso, que se voltava, especificamente, contra a concessão de efeito suspensivo ao Agravo em Execução interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3597)

HABEAS CORPUS Nº 78.962 - MS (2007/0056619-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARIA DILMA ROSA DA SILVA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL (ART. 18, III, DA LEI 6.368/76) *ABOLITIO CRIMINIS*. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Inviável se mostra a aplicação da causa de aumento de pena relativa à associação eventual (art 18, inciso III, da Lei 6.368/76), porquanto a lei que atualmente disciplina a matéria (Lei 11.343/06) não contempla essa majorante.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional nos casos de crimes hediondos cometidos antes do advento da Lei 11.464/07, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses a 15 anos de reclusão.
4. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).
5. Ordem concedida para anular o decreto condenatório no que tange à dosimetria e ao regime de cumprimento da reprimenda, determinar a remessa dos autos à Corte estadual para que (a) refaça o cálculo da pena, observados o afastamento da causa de aumento estampada no art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76 e a aplicação da causa de diminuição preconizada no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), respeitado o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, (b) fixe o regime prisional em conformidade com o preconizado no art. 33 do Código Penal, e (c) analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3598)

HABEAS CORPUS Nº 79.103 - MS (2007/0057930-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: AMARILDO CABRAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ÉLIO EDUARDO BILSKI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO OU NOMEADO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 10.792/03. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Após a entrada em vigor da Lei 10.792/03, o interrogatório passou a constituir não só meio de autodefesa ou de defesa material, como também de defesa técnica, caracterizando nulidade absoluta a ausência de defensor constituído ou nomeado ao réu no referido ato processual, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal.
2. Ordem concedida para declarar a nulidade do interrogatório judicial do paciente e dos atos processuais subseqüentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3599)

HABEAS CORPUS Nº 79.236 - PR (2007/0059633-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DELITO DE TRÂNSITO E RESISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO À PRISÃO. DECRETO PRISIONAL SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O recebimento da apelação do réu prescinde do seu recolhimento à prisão. Prevalece o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição à exigência procedimental prevista no art. 594 do CPP. Precedentes do STF (HC 88.420/PR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 8/6/07) e da Quinta Turma do STJ (HC 68159/SP, de minha relatoria, DJ 5/11/07).

2. Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

3. A reincidência e os maus antecedentes, por si sós, ou seja, sem a indicação dos motivos concretos que denotem a ameaça a ordem pública, são insuficientes a justificar a prisão processual.

4. Estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a decretação da custódia cautelar.

5. Ordem concedida para reconhecer que o direito ao recebimento da apelação prescinde do recolhimento do réu à prisão, bem como para assegurar ao paciente o direito de recorrer perante as instâncias ordinárias em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3600)

HABEAS CORPUS Nº 79.301 - MS (2007/0060789-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SÉRGIO FÉLIX

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. COISA RECEBIDA PARA FORNECIMENTO DE DROGA. CONSEQÜÊNCIA DO CRIME RELEVANTE. BAGATELA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O reconhecimento do princípio da insignificância não se limita apenas à análise da expressão monetária do objeto receptado, mas, também e principalmente, à desvaloração do resultado, elemento material do tipo (teoria constitucionalista do delito), onde se aferem as conseqüências do crime, desfavoráveis na espécie.

2. Pelo princípio da consunção, o crime perpetrado como instrumento para viabilizar a concretização de outro mais grave é por este absorvido.

3. A venda ilegal de substância entorpecente mediante aquisição de produto de crime reclama a aplicação do princípio da absorção da receptação pelo tráfico.

4. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido de ofício para reconhecer a consunção do crime de receptação pelo de tráfico e, por conseguinte, determinar o trancamento da ação penal (Processo 046.03.003035-3, Comarca de Chapadão do Sul/MS) em relação ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3601)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 79.519 - AP (2007/0063293-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	: ALAN JONATAS SILVA DOS REIS
INTERES.	: ADELSON OLIVEIRA DE ALENCAR
INTERES.	: LAÉRCIO MARTINS DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 580 DO CPP. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CO-RÉUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR.

I - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da custódia cautelar.

II - Sobrevindo sentença condenatória, novo título judicial a embasar a custódia cautelar dos co-reús, não há como estender os efeitos da decisão que reconheceu a ilegalidade do decreto preventivo anteriormente expedido **(Precedente).**

Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3602)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 79.597 - MG (2007/0063605-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE	: RONALDO APARECIDO SOARES E OUTRO(S)
INTERES.	: ELIEDER JOSÉ DA VEIGA E SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECRETO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 312 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO.

1. Hipótese em que foi concedida a ordem para anular o decreto prisional por falta da fundamentação exigida pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Constatado que o vício ensejador da nulidade do decreto prisional é causa comum de constrangimento ilegal aos co-réus e que inexiste peculiaridade entre eles a justificar tratamento diferenciado, impõe-se a extensão dos efeitos da concessão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Pedido deferido para estender os efeitos da ordem concedida nos presentes autos também em favor de ELIEDER JOSÉ DA VEIGA E SOUZA, deferindo o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presente na tribuna: Dr. Ronaldo Aparecido Soares (p/ co-réu Elieder José da Veiga e Souza)

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(3603)

HABEAS CORPUS Nº 79.765 - MG (2007/0066266-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE DE ABREU E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS ESTEVAM BICALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME DE TERGIVERSAÇÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DOS FATOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a configuração do crime de tergiversação é necessária a vontade consciente do agente em patrocinar defesas antagônicas no mesmo processo.

2. Verificado que o ente municipal não integrou a lide nem constituiria imperativo legal a sua participação no pólo ativo, não há falar em patrocínio de interesses antagônicos entre o Município e seu gestor.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3604)

HABEAS CORPUS Nº 79.790 - RS (2007/0066531-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WAGNER WILSON FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. *ABOLITIO CRIMINIS* QUANTO À ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III (PARTE INICIAL), DA LEI N.º 6.368/76 REVOGADA PELA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA *C*, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA O REGIME SEMI-ABERTO JULGADO PREJUDICADO.

1. Como a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a *abolitio criminis*, devendo, pois, ser retirada da condenação a causa especial de aumento respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica, devendo a pena ser cumprida em regime aberto, consoante o disposto no art. 33, § 2.º, alínea *c*, do Código Penal.

2. Tendo em vista a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, ora promovida, resta prejudicada a impetração, em que se pretendia a progressão para o regime prisional semi-aberto.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem de ofício para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante as condições a serem estabelecida pelo juízo das execuções. Com extensão dos benefícios à co-ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, com extensão à co-ré, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3605)

HABEAS CORPUS Nº 80.272 - DF (2007/0071088-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ DE MENEZES FORMIGA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANTÔNIO ARAÚJO DAMASCENO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA DEFINITIVA FIXADA EM SETE ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULAS 718 E 719/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. E, ainda, segundo a Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (7 anos de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *b*, do referido diploma legal.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3606)

HABEAS CORPUS Nº 80.400 - SP (2007/0073432-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO DERIVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EFEITOS EXTENSIVOS À CO-RÉ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

2. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* sobre o direito, ou não, de o réu apelar em liberdade, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para permitir ao paciente a progressão de regime, estendendo os efeitos da concessão *ex officio*, nos termos do art. 580 do CPP, à co-ré DAYANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3607)

HABEAS CORPUS Nº 80.469 - SP (2007/0074160-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FREDERICO ANTÔNIO GRACIA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ FELÍCIO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. AMEAÇA À VÍTIMA E A SUA GENITORA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

2. Havendo menção à situação concreta que se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, qual seja, as ameaças dirigidas à vítima e a sua genitora, mostra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3608)

HABEAS CORPUS Nº 80.653 - SP (2007/0075726-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: WLADIMIR CABELLO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIELA RENATA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 12, *CAPUT*, C/C O ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO PREVISTA NA LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ORDEM CONCEDIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, para esses delitos praticados antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07.

2. A majorante prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui *novatio legis in mellius*, devendo ser afastada a incidência do aumento em razão da associação ao tráfico.

3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses a 15 anos de reclusão.

4. Sendo mais benéfica à ré, a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).

5. *Habeas corpus* concedido para restabelecer a sentença que substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ordem concedida, de ofício, para, afastando a aplicação do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, declarado inconstitucional na sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecer à ré o direito de progressão do regime; para afastar o aumento decorrente da aplicação do art. 18, III, da Lei 6.368/76, cabendo ao Juízo da Execução o redimensionamento da pena; e para determinar também ao Juízo da Execução que analise a presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, bem como as demais condições do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3609)

HABEAS CORPUS Nº 80.844 - SP (2007/0077597-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: ANTONIO MAGNO ARAÚJO DOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS NEM PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação do Juízo das Execuções Criminais e do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a progressão de regime, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ordem não conhecida, determinando a remessa dos autos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo para que aprecie a matéria como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3610)

HABEAS CORPUS Nº 81.034 - SP (2007/0079712-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SILVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DHIEGO DA FONSECA SOARES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. A controvérsia relativa à incidência da minorante prevista na Nova Lei Antidrogas não foi objeto de debate e discussão pelo Tribunal de origem, o qual não conheceu do primeiro *habeas corpus* ali impetrado (HC 01.038.087.3/1), de modo que a análise de tal questão pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que é viável o exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

3. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no HC 01.035.846.3/4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3611)

HABEAS CORPUS Nº 81.170 - SP (2007/0080380-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. A Súmula 21 desta Corte não constitui óbice quando há dilação excessiva do prazo para a prolação da sentença não imputada à defesa, máxime após a superveniência do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, inserido pela EC 45/05, que eleva ao patamar de garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

4. Configura excesso de prazo a permanência do pronunciado preso desde 8/2/01, ou seja, por mais de seis anos, sem que tenha sido levado a julgamento pelo Tribunal popular.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável de sua custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3612)

HABEAS CORPUS Nº 81.196 - SP (2007/0081264-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA MALITE IMPERATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERSON TREVISAN (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".
2. E, ainda, segundo a Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".
3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *b*, do referido diploma legal.
4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3613)

HABEAS CORPUS Nº 81.198 - RJ (2007/0081273-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDO MACHADO WESTIN
ADVOGADO	: LEOPOLDO PERES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FERNANDO MACHADO WESTIN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. TRATAMENTO AMBULATORIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. RETARDO MENTAL NÃO ASSOCIADO AO USO DA DROGA. ART. 26 DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. O tratamento ambulatorial de que se referem os arts. 26 e 47 da Lei 11.343/06 se destina a combater a redução da capacidade de entendimento decorrente do uso de substância entorpecente. Assim, o retardo mental dissociado do consumo de droga não constitui causa à concessão do benefício.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3614)

HABEAS CORPUS Nº 81.280 - SP (2007/0082809-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL (ART. 18, III, DA LEI 6.368/76) *ABOLITIO CRIMINIS*. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Inviável se mostra a aplicação da causa de aumento de pena relativa à associação eventual (art 18, inciso III, da Lei 6.368/76), porquanto a lei que atualmente disciplina a matéria (Lei 11.343/06) não contempla essa majorante.
2. Não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, ou a eles equiparados, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Precedentes.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional nos casos de crimes hediondos cometidos antes do advento da Lei 11.464/07, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
4. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses a 15 anos de reclusão.
5. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).
6. Ordem concedida para (a) anular o decreto condenatório no que tange à dosimetria e ao regime de cumprimento da reprimenda, (b) determinar a remessa dos autos à Corte estadual para que refaça o cálculo da pena, observados o afastamento da causa de aumento estampada no art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76 e a aplicação da causa de diminuição preconizada no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), respeitado o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, (c) fixar o regime aberto para o cumprimento da pena, (d) assegurar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas condições a serem impostas pelo juízo da execução e (e) ordenar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(3615)

HABEAS CORPUS Nº 81.324 - RJ (2007/0083178-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: AMILCAR SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3616)

HABEAS CORPUS Nº 81.514 - SP (2007/0085963-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SÉRGIO APARECIDO BAGIANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ATAGILDO AUGUSTINHO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
1. Fornecendo o paciente um endereço no qual não pode ser encontrado e sendo essencial sua presença à audiência designada, encontra-se devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3617)

HABEAS CORPUS Nº 81.753 - RJ (2007/0090829-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS BISPO FREIRE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO DEPOIS DE ENCERRADO O PERÍODO DE PROVA. BENEFÍCIO SUSPENSO DURANTE O SEU CURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1. Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.
2. Suspenso o livramento condicional durante o seu curso, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, não há óbice para que o benefício venha a ser revogado depois de expirado o período de prova.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3618)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 81.785 - BA (2007/0091445-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ANDRÉ LOPES E OUTRO
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: VALDEMIR DE JESUS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO PROCESSO A QUE RESPONDE O PACIENTE A PENA DEFINITIVA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.
1. Demonstrando os embargantes que o paciente não se encontra preso em decorrência do processo no qual cumpre pena definitiva, deve ser reconhecida a contradição no julgado que deixou de analisar o excesso de prazo para o término da instrução no processo que ensejou o presente *writ*.
2. Sendo anulada a ação penal originária, desde a citação, e estando o paciente preso desde 28/7/05, caracteriza-se o excesso de prazo para o término da instrução criminal.
3. Embargos de declaração acolhidos para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3619)

HABEAS CORPUS Nº 81.830 - SP (2007/0092283-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSANGELE BRAGAIA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168, § 1º, III, (QUATORZE VEZES), DO CP. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO PROFISSIONAL DA PACIENTE. AUMENTO DE PENA EM DUAS FASES DA DOSIMETRIA. **BIS IN IDEM.** PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. APELAR EM LIBERDADE. ADVOGADA. PRESA PROVISÓRIA. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. QUESTÕES PREJUDICADAS.

I - É nula a fundamentação da sentença condenatória que considera, na pena base, ações penais em curso e incorre em **bis in idem** ao utilizar duplamente a condição profissional da paciente. **(Precedentes)**.
II - Tendo em vista que a nulidade pode, em tese, ter desdobramento até mesmo na escolha do regime inicial do cumprimento da pena, fica sem efeito a segregação cautelar.
Ordem concedida de ofício para anular a sentença condenatória tão-somente quanto à dosimetria da pena, tornando, por ora, sem efeito a segregação cautelar.
Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
PRESENTE NA TRIBUNA: DR. JOSÉ SILVESTRE DA SILVA (P/ PACTE).

Brasília, 27 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3620)

HABEAS CORPUS Nº 82.000 - SP (2007/0095268-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO MOYSÉS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA EM LAVOURA DIVERSA À EXIGIDA. ART. 20 DA LEI 7.492/86. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL AFERIDAS DA DEFESA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF).
2. As alegações despendidas pela defesa do réu perante o Judiciário, buscando atribuir à instituição financeira a responsabilidade pelo desvio na aplicação dos recursos governamentais, não têm o condão de influir na dosimetria a título de personalidade maliciosa do paciente.
3. A circunstância de o réu ter utilizado recursos oficiais em destinação diversa à exigida, por constituir elemento constitutivo do próprio tipo, não pode ser sopesada como negativa conduta social a justificar o aumento da pena-base.
4. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, nas condições a serem estipuladas pelo Juízo da Execução, e a 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3621)

HABEAS CORPUS Nº 82.210 - RJ (2007/0098637-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A F DO C (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MEDIDA QUE NÃO COMPORTA PRAZO DETERMINADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE FIXA O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, O MESMO PREVISTO PARA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A MAIS GRAVOSA - NÃO APERFEIÇOAMENTO DESSE PRAZO APÓS A FUGA DO MENOR - ORDEM DENEGADA.
1. "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súm. 338/STJ).
2. Firmou-se orientação jurisprudencial nesta Casa no sentido de que as medidas sócio-educativas que não comportarem prazo determinado, tal como a de semiliberdade, prescrevem em três anos. Precedentes.
3. Se a pretensão executória estatal não alcançou o prazo prescricional, posto que passados menos de dois anos desde a fuga do menor, impossível a declaração da prescrição.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3622)

HABEAS CORPUS Nº 82.930 - DF (2007/0109605-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: NILTON JOELY SAMPAIO REIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - PENAL - *HABEAS CORPUS* - TENTATIVA DE FURTO. RÉU COM CONDENAÇÕES ANTERIORES - CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA RENAL GRAVE, HEMOFILIA E HEPATITE - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO EFICAZ NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA - ORDEM CONCEDIDA PARA PERMITIR AO PACIENTE QUE PERMANEÇA EM PRISÃO DOMICILIAR DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PENAL.
1- Se o crime é cometido sem violência ou grave ameaça, tratando-se de tentativa de furto qualificado, estando o paciente acometido de doenças sérias, necessitando de tratamento diferenciado, justifica-se a sua prisão domiciliar até o desfecho do processo, ainda que já registre condenações por crimes anteriores.
2- Ordem concedida para permitir ao paciente que permaneça em prisão domiciliar durante a tramitação do processo penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3623)

HABEAS CORPUS Nº 82.933 - PE (2007/0109610-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ROMERO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANE MARIA GAMA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ROMERO GALVÃO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES APONTADAS NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO QUE SERVIU DE BASE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIOS QUE NÃO AFETAM A AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO **HABEAS CORPUS** PARA SE VERIFICAR AS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APENAS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. FIXAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TÓPICOS DO **WRIT**.
I - As apontadas ilegalidades eventualmente ocorridas durante o processo administrativo instaurado em face do paciente destinado a apurar o fato noticiado - quando caracterizadas - não maculam o oferecimento da respectiva denúncia (**Precedente**).
II - Conforme já decidiu esta Corte não se afigura adequada a utilização de **habeas corpus** para reconhecer a ocorrência de possíveis irregularidades ocorridas em procedimento administrativo, visto que o resultado de tal procedimento não importa, em si mesmo, imposição de pena, a ponto de colocar em risco a liberdade de locomoção.(**Precedentes**)
III - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a **quaestio** não foi suscitada antes da prolação da sentença. **In casu**, o suposto vício na exordial acusatória só foi argüido na presente impetração (**Precedentes do STF e do STJ**).
IV - A inobservância ao disposto no **art. 514 do CPP**, para configurar nulidade, exige o protesto oportuno e a demonstração de prejuízo daí decorrente. Além do mais, a defesa preliminar não é indispensável quando a acusação está supedaneada em inquérito (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**).
V - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (HC nº 39.030/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/04/2005).
VI - **No caso em tela, a culpabilidade, da maneira como posta** *("elevada culpabilidade, pois durante vários anos, apesar de receber o dinheiro das custas de recontagem em razão do cargo que ocupava, e mesmo sabendo que não se tratava de um dinheiro seu, deixou de recolhê-los, a tempo e hora, aos cofres do Estado")***, não poderia ter sido valorada como circunstância judicial negativa em razão da ocorrência de bis in idem, já que a freqüência da ausência de recolhimento de tributos embasou o reconhecimento da continuidade delitiva - art. 71, do CP, não podendo, assim, fundamentar, também, a exacerbação da pena-base, uma vez que o fato de origem é mesmo** (REsp. 897.876/PR, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 29/06/2007).
VII - Ainda, em relação ao reconhecimento da **personalidade do agente**, no caso, como **circunstância judicial desfavorável**, entendo que mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base, pois não há dados suficientes para sua aferição. Em primeiro grau, tal circunstância foi considerada desfavorável, tendo por base 4 (quatro) punições administrativas sofridas pelo paciente. Contudo, juntada aos autos a ficha funcional do paciente percebo que essas penalidades impostas administrativamente dizem respeito à fatos ocorridos nos anos de 1977 e 1985, ou seja, **mais de 17 (dezessete) anos antes da condenação penal que lhe foi imposta, o que à toda evidência não serve como dado suficiente para se perquirir a respeito da personalidade do agente**.
VIII - Assim, redimensionada a reprimenda imposta ao paciente, desprezadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis a culpabilidade e a personalidade do agente, fixada a pena-base no mínimo legal e desconsiderada a fração relativa à continuidade delitiva, verifico que é o caso de se declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva **ex vi** art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (02/09/1996 - fl. 297) e a data em que a r. sentença penal condenatória se tornou pública em cartório (29/11/2002 - fl. 281) transcorreu prazo superior à 04 (quatro) anos.
Habeas corpus parcialmente concedido. Extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicada a análise dos demais tópicos do **mandamus**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem e julgou extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3624)

HABEAS CORPUS Nº 83.168 - SP (2007/0112473-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO MATHEUS VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. FALTA GRAVE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI N.º 11.466/07. *LEX GRAVIOR*. IRRETROATIVIDADE.
1. O ato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466 de 29 de março de 2007, que altera a Lei n.º 7.210/84 para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.210/84, a possibilidade de o legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.
3. O Estado de São Paulo inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.
4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3625)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 83.189 - SP (2007/0112784-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: EDMILSON BUCHIVIESER
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMILSON BUCHIVIESER

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM *HABEAS CORPUS* - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO DE DOIS DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - NÃO-CONHECIMENTO.
1- O prazo para a oposição de embargos declaratórios em feitos de matéria penal é de dois dias, à luz dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3626)

HABEAS CORPUS Nº 83.248 - PR (2007/0114248-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROBERTO OURIQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ÁLVARO MARTINS MACEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA *C*, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.
1. Observa-se, na espécie, a total inidoneidade da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, uma vez que não houve, na primeira fase, a indicação de razões válidas para a consideração de determinadas circunstâncias judiciais como desfavoráveis.
2. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais válidas desfavoráveis e, em se tratando de réu primário e com bons antecedentes, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Uma vez afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
4. Ordem concedida para, mantida a condenação imposta, reformar o acórdão tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 03 anos de reclusão - providência que defiro de ofício - a ser cumprida em regime aberto, mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo das execuções penais, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3627)

HABEAS CORPUS Nº 83.272 - SP (2007/0114658-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENIS VIOLA DA SILVA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. ESCOLHA DO REGIME PRISIONAL. UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS ALHEIAS ÀS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA
2. 3. 4. 1. O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais.
A escolha do regime fechado deve ser concretamente fundamentada, principalmente se a dosagem final da pena permitir, em tese, regime menos grave.
A gravidade abstrata do crime, por si só, não pode levar à determinação do regime fechado inicialmente, pois esta já foi considerada na escala penal a ele cominada.
Constitui constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do réu a adoção de circunstâncias genéricas alheias às que devem ser consideradas para a escolha do regime prisional.
Apesar da quantidade da pena imposta ao réu permitir a concessão da substituição da pena, resta evidenciado o não-preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 44 do Código Penal, vez que foi negativamente sopesada ao Paciente circunstância judicial.
Afasta-se a alegada ocorrência de constrangimento ilegal na decisão que vedou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o benefício, na hipótese dos autos, se mostra insuficiente para a prevenção e repressão do crime.
Ordem parcialmente concedida, no que se refere à fixação do regime prisional, para que o Paciente cumpra a sua pena, desde o início, no regime semi-aberto, devendo o Juiz de primeiro grau fixar-lhe as condições, consoante as normas legais atinentes à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3628)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 83.280 - CE (2007/0114812-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: JOSÉ HELENO LOPES VIANA E OUTRO
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: SEVERINO APOLINÁRIO DOS SANTOS NETO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMI-ABERTO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTIPULAÇÃO DE REGIME SEMI-ABERTO MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO CAUTELAR. LIBERDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP, 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.
2. O acórdão embargado demonstrou que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram valoradas desfavoravelmente ao paciente, estipulando a pena-base acima do mínimo legal, o que justifica a imposição do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão aplicada.
3. "Havendo o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o condenado por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos deve cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto" (HC 78.995/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/10/07).
4. Ainda que tenha sido interposta apelação pelo Ministério Público contra a sentença condenatória, a estipulação do regime semi-aberto mostra-se incompatível com a prisão cautelar, devendo o paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
5. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3629)

HABEAS CORPUS Nº 83.333 - SP (2007/0116119-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS VITAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRESSA ZANON CORREIA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do suposto excesso de prazo na formação da culpa, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão será a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3630)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 83.361 - MS (2007/0116524-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ZÉLIA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA PADILHA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.
2. O que o embargante chama de contradição é na verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que não há no corpo do *decisum* posicionamentos antagônicos.
3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses à 15 anos de reclusão.
4. Sendo mais benéfica ao réu a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).
5. A decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional nos casos de crimes hediondos cometidos antes do advento da Lei 11.464/07 - a qual estipula que a pena do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deve ser cumprida em regime inicial fechado -, que não pode retroagir para prejudicar o paciente, nos termos do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal.
6. Presentes os requisitos do art. 44 do estatuto repressivo, impõe-se o reconhecimento do direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que o delito foi praticado ainda na vigência da Lei 6.368/76, revogada pela Lei 11.343/2006, que, em seu art. 44, veda expressamente o benefício em questão.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3631)

HABEAS CORPUS Nº 83.436 - SP (2007/0117073-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: THEO MARCIO VALENCISE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THEO MARCIO VALENCISE (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS PELO RÉU. NÃO-OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
1- Hipótese na qual se sustenta cerceamento de defesa, em virtude da falta de intimação do advogado de defesa da data de julgamento do recurso de apelação.
2- Não há necessidade de intimação pessoal de defensor constituído, nos termos do art. 370 do CPP, sendo que somente os defensores públicos e dativos, ou aqueles que exercem cargo equivalente, é que possuem a prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes.
3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3632)

HABEAS CORPUS Nº 83.751 - SP (2007/0121515-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍTICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.
1. Sendo a impetração dirigida contra decisão do Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus* sob sua relatoria, com a superveniente denegação do *writ* pelo Tribunal *a quo*, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes desta Corte Superior.
2. Impossibilidade de se conhecer da impetração como *writ* substitutivo diante da ausência do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, impedindo a verificação das razões de decidir.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3633)

HABEAS CORPUS Nº 83.862 - MG (2007/0123586-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MOACYR FERREIRA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JULIO MARIA DE MENEZES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE (FORMAL, NORMATIVA E SUBJETIVA). TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO TIPO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA INEPTA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O trancamento de ação penal em *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, tendo em vista que sua estreita via não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.
2. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade (teorias causalista e finalista) e do nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), de maneira a permitir o exercício da ampla defesa.
3. Não há confundir narrativa genérica da conduta com imputação de responsabilidade penal objetiva.
4. Cabe ao órgão acusador, em sua peça inicial, a demonstração do vínculo, ainda que mínimo, entre o risco causado ao objeto penalmente tutelado e a conduta efetiva do denunciado na condição de sócio da empresa para que se possa dar início a ação penal com o recebimento da denúncia.
5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar a sua anulação, sem prejuízo de que outra seja oferecida como de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3634)

HABEAS CORPUS Nº 83.887 - SP (2007/0124467-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RAFAEL GUILHERME NUNES
ADVOGADO	: JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL GUILHERME NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRESUMIDA PRÁTICA DE LATROCÍNIO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ACÓRDÃO - MATÉRIA DE MÉRITO QUE REFOGE AO PRESENTE PEDIDO - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA
2. 3. 4. 5. 6. 7.
matéria de mérito não pode ser examinada no âmbito do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória, nem permite aprofundamento nas provas colhidas.
Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente não são aptos a revogá-la.
A ocorrência de situações peculiares que tornam complexo o processo afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado, nesse caso, o princípio da razoabilidade.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3635)

HABEAS CORPUS Nº 83.969 - RJ (2007/0125154-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DANIELLA DE OLIVEIRA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MANOEL JULIÃO DE LEMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para, afastando a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, anular o acórdão impugnado e restabelecer a decisão singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3636)

HABEAS CORPUS Nº 84.001 - RJ (2007/0125212-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO - ARTIGO 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - *WRIT* DENEGADO.
1- A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o *Parquet* opina pela absolvição.
2- Havendo provas para julgar o feito, condenando o réu, o Juiz não deve se atrelar à opinião do Ministério Público, quando este requer a absolvição.
3- O *habeas corpus* não é o meio adequado para análise de pedido de absolvição, posto que não é possível a incursão nas provas dos autos.
4- *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

1. A

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3637)

HABEAS CORPUS Nº 84.128 - SP (2007/0126911-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIONE ADRIANO MEREL DIONISIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado). Ademais, a Lei 11.343/06 expressamente fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3638)

HABEAS CORPUS Nº 84.190 - SP (2007/0127566-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARCO AURÉLIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO GILBERTO WALDER NECHAR (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 288 DO CP, ART. 1º DA LEI 9.613/98, e ART. 14 DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, OCORRÊNCIA **BIS IN IDEM** NA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DOS ART. 288 DO CP E 14 DA LEI 6.368/76 E EXCESSO DE PRAZO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITOS PRÉVIOS RELACIONADOS NA LEI Nº 9.613/98. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Tendo em vista que a alegação de incompetência da Justiça Estadual não foi apreciada, de forma fundamentada, pela autoridade apontada como coatora, e perante esta não foi sequer suscitada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, fica esta Corte impedida de examinar estas questões, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

II- Não há que se falar em inépcia da denúncia correspondente ao crime de "lavagem de dinheiro", ao argumento de que não foi imputada a prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, sendo inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores **(Precedentes)**.

III - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza notadamente pela garantia da instrução criminal, da aplicação da lei penal e da ordem pública, tendo em vista que o paciente é integrante de organização criminosa estável voltada à prática dos delitos de tráfico de substâncias entorpecentes e lavagem de dinheiro**(Precedentes)**.

Ordem parcialmente conhecida e, neste ponto, denegada.

Writ concedido de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine como entender de direito a alegação do impetrante quanto à ocorrência de **bis in idem** pela imputação dos delitos do art. 288 do CP e do art. 14 da Lei 6.368/76.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3639)

HABEAS CORPUS Nº 84.303 - SP (2007/0129041-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CÁSSIA CILENE GOMES ASSÊNCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMAR FERNANDO CAÇAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. NEGATIVA. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM ORIGINÁRIA DENEGADA COM FUNDAMENTO NO ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento do Juízo das Execuções Penais sobre a incompatibilidade do regime semi-aberto com a personalidade do sentenciado.

2. Conquanto o art. 112 da Lei de Execução Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 10.792/93, entenda necessária à comprovação do requisito subjetivo, tão-somente, o atestado de bom comportamento carcerário, o Juízo das Execuções, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pode, motivadamente, sem qualquer constrangimento ilegal, indeferir o benefício quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.

3. Evidenciado constrangimento ilegal, todavia, no acórdão que denegou a ordem originária, fundando-se, tão-somente, no óbice que à progressão de regime da Lei dos Crimes Hediondos.

4. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e após a publicação da Lei n.º 11.464/07, é assegurado aos condenados pela prática de crimes hediondos a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

5. Ordem parcialmente concedida, apenas, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3640)

HABEAS CORPUS Nº 84.339 - SP (2007/0129690-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ MARCELINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO RICARDO DA SILVA MORAES JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2o., II DO CPB) . REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3641)

HABEAS CORPUS Nº 84.395 - SP (2007/0129989-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ROUBO - AÇÕES PENAIS DISTINTAS - CONTINUIDADE DELITIVA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inviável o conhecimento de ordem de *habeas corpus* cujo objeto já tenha sido debatido por este Sodalício, oportunidade em que o constrangimento suportado pelo paciente foi considerado legal.

2. Não conheceram da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3642)

HABEAS CORPUS Nº 84.400 - SP (2007/0130043-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J J D L (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA - *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO ORIGINÁRIO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM QUE NÃO SE CONHECE, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL RECORRIDO QUE EXAMINE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

2. 3. 4. 1. Se o Tribunal Estadual não examinou o mérito da questão deduzida no *writ* originário, não pode esta Corte fazê-lo primeiramente, sob pena de supressão de instância.

O posicionamento deste Tribunal é no sentido de que, mesmo existindo recurso próprio, nada obsta que se escolha a via do *habeas corpus*, mais rápida, para solucionar eventual constrangimento à liberdade de locomoção do paciente.

Pedido que não se conhece, mas concedida ordem de ofício para que o Tribunal *a quo* examine a matéria deduzida no *habeas corpus* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3643)

HABEAS CORPUS Nº 84.440 - SP (2007/0130155-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FABRÍCIO ROGÉRIO FUZATTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.

2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da VEC que concedeu o benefício do livramento condicional ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3644)

HABEAS CORPUS Nº 84.514 - SP (2007/0131351-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARILEI LIMA DE ANDRADE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE AMPLA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DELITO PRATICADO ANTES DA LEI 11.464/07. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial da Quinta Turma desta Corte, "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 23/4/07).
2. Assegurado à paciente o direito de apelar em liberdade, não configura constrangimento ilegal a determinação pelo Tribunal *a quo* de expedição de mandado de prisão. Aplicação do enunciado sumular 267 desta Corte.
3. Na hipótese em exame, praticado o delito em 6/6/02 - antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07 -, não havendo notícia de reincidência, tendo a pena-base sido fixada em 3 (três) anos de reclusão e reconhecidas pela sentença condenatória as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis à paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *c*, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.
4. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 (vinte) meses a 15 (quinze) anos de reclusão.
5. Sendo mais benéfica ao réu, a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).
6. Ordem parcialmente concedida para estipular o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada e determinar ao Juízo das Execuções Criminais que analise se presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite da pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, bem como as demais condições de seu cumprimento e a possível substituição por restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3645)

HABEAS CORPUS Nº 84.539 - MS (2007/0131422-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ELIAZAFE ARAÚJO DEDÉ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ELIAZAFE ARAÚJO DEDÉ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3646)

HABEAS CORPUS Nº 84.588 - SP (2007/0132333-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: WILSON DE SOUZA COUTINHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO ALEXANDRE SOLDATI (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.
Se foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. **(Precedentes)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3647)

HABEAS CORPUS Nº 84.661 - GO (2007/0133425-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WANDERSON FRANCISCO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO *MANDAMUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.
1. O trancamento da ação penal por meio de *Habeas Corpus* é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, no qual os elementos de convicção serão livremente apresentados e submetidos ao amplo crivo do contraditório. A doutrina jurídica mais autorizada, mesmo encomiando os institutos de defesa dos acusados (postura garantística), não tem sido indiferente à necessidade de se permitir que o Ministério Público tenha a oportunidade de densificar os indícios que foram coletados na fase investigatória, desde que já disponha, como neste caso, de elementos capazes de pôr em movimento a máquina da Justiça Criminal.
2. Na hipótese sob julgamento, a peça acusatória veio acompanhada de material indiciário suficiente, dada a prisão em flagrante dos demais denunciados, que confessaram o crime e apontaram o paciente como o responsável por levar a droga ao presídio, aproveitando-se de sua condição de vigilante penitenciário, além da confissão extrajudicial deste e da apreensão da arma; tudo, a demonstrar o legítimo interesse na instauração da Ação e no seu prosseguimento até o final julgamento de mérito.
3 A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice é reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente.
4. O indeferimento da liberdade provisória, no caso presente, não se ressente de fundamentação, em face dos fartos indícios de autoria e materialidade do crime, que, aliados às notícias de ameaças dirigidas aos co-réus na fase extrajudicial, demonstram a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a tranqüilidade da instrução criminal.
5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3648)

HABEAS CORPUS Nº 84.693 - SP (2007/0133802-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: PASCOAL ANTENOR ROSSI

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE- OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA.MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE REGISTROS CARTORÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA.
1- Hipótese em que se reconhece a prescrição ocorrida entre a sentença e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação (prescrição superveniente ou intercorrente), é da pretensão punitiva.
2- A prescrição da pretensão punitiva superveniente tem como base a pena imposta na decisão condenatória, porquanto, já transitada em julgado a sentença para a acusação.
3- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo.
4- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3649)

HABEAS CORPUS Nº 84.728 - SP (2007/0134721-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	: VALDIR ALBERTO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. ART. 500 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.
1. A reiteração da mesma conduta criminosa, evidenciando personalidade voltada para a prática delitiva, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo se encontra na fase do art. 500 do CPP, pois já encerrada a instrução criminal. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3650)

HABEAS CORPUS Nº 84.791 - MS (2007/0135320-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EMERSON RAMIRES NUNES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.
I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.
II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**).

III - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) **não** se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)."* **(STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).**
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(3651)

HABEAS CORPUS Nº 84.839 - SP (2007/0135877-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. As alegações de incompetência da Justiça Federal para decretar os pedidos de prisão, de inépcia da denúncia e da inexistência de prova da materialidade do crime não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, sendo inviável o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. Uma vez demonstrada a prova da materialidade e indícios de autoria, a prisão cautelar restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (três toneladas) e a permanência na prática delitiva; para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que foram registradas diversas fugas e resistência à ação policial; e na conveniência da instrução criminal, pois há registros de "ameaça e coação física como meio de manter a incolumidade da associação" (fl. 555), o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, é motivo suficiente para decretação da custódia.
3. Não há falar em nulidade das provas colhidas, baseada apenas em conjecturas, uma vez que não restou demonstrado em qual ilegalidade consistiu a produção das interceptações telefônicas.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Sustentaram oralmente: Dr. Antônio José Dantas Ribeiro (p/ pacte) e Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3652)

HABEAS CORPUS Nº 84.853 - MT (2007/0136167-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: VALBER MELO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSÉ OLIVEIRA FERRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO DE CARGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO E EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.
1. A real periculosidade do réu, evidenciada pela suposta reiteração da prática do crime de receptação, além de, em tese, pertencer a uma quadrilha especializada em crimes contra o patrimônio, constitui motivação idônea, capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.
2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.
3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.
4. O pedido de extensão da liberdade provisória concedida ao co-réu e a questão do excesso de prazo para a formação da culpa não foram analisados pelo Tribunal *a quo*, obstando a apreciação do pleito por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, consoante informação do parecer ministerial, o processo encontra-se concluso para sentença, fato que atrai a incidência da Súmula 52/STJ, segundo a qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.
5. Parecer do MPF pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.
6. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3653)

HABEAS CORPUS Nº 84.870 - SP (2007/0136262-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RITA DE CÁSSIA REIS PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1o. DO ART. 2o. DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PELO RECORRENTE.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o provimento do recurso para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Superveniência da Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos, suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, para fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime
3. É inviável, nesta instância, a concessão da progressão propriamente, ante a necessidade de avaliação de requisitos objetivos e subjetivos. .
4. *Writ* parcialmente conhecido, apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3654)

HABEAS CORPUS Nº 84.914 - SP (2007/0136434-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS AMARO JÚNIOR
PACIENTE	: ROBERTO CÁSSIO SILVA PEDRO
PACIENTE	: MARCELO BOUDAKIAN
PACIENTE	: SEBASTIÃO FRANKLIN RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONCUSSÃO. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA, NO CASO, AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA
I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a **quaestio** não foi suscitada antes da prolação da sentença. **In casu**, o suposto vício na exordial acusatória só foi argüido em sede de recurso de apelação. (**Precedentes do STF e do STJ**).
II - Tendo a r. sentença penal condenatória e o v. acórdão reprochado demonstrado de forma fundamentada a autoria dos delitos imputados aos pacientes, não há que se falar em absolvição por ausência de provas para a condenação. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**. **(Precedentes)**.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3655)

HABEAS CORPUS Nº 84.959 - SP (2007/0136996-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: NANCY SOUBIHE SAWAYA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE PAGOTO MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DIREITO DE RECORRER SOLTO - CRIME HEDIONDO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PEDIDO DENEGADO.
1- Se o réu permaneceu preso durante toda a instrução e foi condenado ao final, por crime hediondo, não lhe tendo sido permitido o benefício do recurso em liberdade, mediante fundamentos idôneos, não há constrangimento ilegal a ser coibido.
2- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3656)

HABEAS CORPUS Nº 85.035 - RS (2007/0137535-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RICHARD HENRIQUE DE LIMA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL MILITAR. **HABEAS CORPUS**. CRIME PENAL MILITAR. ART. 222, §1º E 2º DO CPM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. **SÚMULA 734 DO STF**. **REFORMATIO IN PEJUS**. CONCESSÃO DA ORDEM.
I - Não se admite a propositura de reclamação contra decisão já transitada em julgado (**Súmula 734 do STF**).
II - Em respeito ao princípio da vedação da **reformatio in pejus**, ainda que fosse proferida nova sentença condenatória, não poderia ser fixada pena mais grave do que aquela determinada pela decisão anulada. Desta forma, seria de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Ordem concedida **para anular a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Militar em sede de reclamação**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3657)

HABEAS CORPUS Nº 85.063 - GO (2007/0138378-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANDRÉ RAFAEL SILVA
ADVOGADO	: NELSON CORRÊA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANDRÉ RAFAEL SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.
1. A prisão cautelar do ora Paciente, mantida na sentença condenatória, foi satisfatoriamente motivada ao se afirmar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, pois, mesmo após ser beneficiado com liberdade provisória em outro processo, o Paciente foi novamente preso em flagrante, demonstrando, assim, possuir personalidade voltada para a prática de crimes.
2. Não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
3. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso.
4. Ordem denegada. Ficam prejudicados os *habeas corpus* n.os 85.500/GO e 87.223/GO, por se tratarem de mera reiteração deste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3658)

HABEAS CORPUS Nº 85.070 - SP (2007/0138478-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEI LORENA FREITAS (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO EXCESSIVA E DESMOTIVADA DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. TESES NÃO APRECIADAS PELO E. TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
I - A alegação fundamentada em negativa de autoria, enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (**Precedentes**).
II - No que tange à fixação da reprimenda, a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade **(Precedentes)**.
III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
IV - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal **(Precedentes do STJ e do STF)**.
V - Desta forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.
VI - Tendo em vista que as teses relativas ao excesso de prazo, à falta de fundamentação do decreto prisional e à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP não foram analisadas pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3659)

HABEAS CORPUS Nº 85.079 - SE (2007/0138689-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JAQUELINE MECENA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: HÉLIO MECENAS

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OCORRIDA ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE OS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.
1- Se a pena foi fixada em dois anos, com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição opera-se em quatro anos (art. 109, V, do CP).
2- A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença para a acusação, deve considerar as penas impostas na sentença (art. 110, § 1º, do CP).
3- O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva alcança também os demais efeitos automáticos e secundários da sentença condenatória.
4- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3660)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 85.102 - AC (2007/0138752-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: GUALBERTO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADA	: GISELA MOREIRA MOYSÉS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PROVAS OUTRAS DA AUTORIA DO CRIME. OMISSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO-SOMENTE PARA EXPLICITAR AS PROVAS QUE LASTREARAM O ÉDITO CONDENATÓRIO.
1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, assim, caracterizada uma das hipóteses para a sua oposição, o recurso integrativo deve ser acolhido.
2. Hipótese na qual resta evidenciada a ocorrência de omissão no julgado, devendo ser integrado o acórdão, tão-somente para explicar as provas que justificaram a condenação do réu.
3. Magistrado singular que, ao condenar o réu, consignou existirem provas que corroboram o depoimento do co-réu, as quais demonstram a autoria intelectual do delito, bem como o seu envolvimento, inclusive, em outros fatos delituosos da mesma natureza, sendo que a própria defesa teria acostado aos autos documentos que somente reforçariam o depoimento do co-acusado.
4. Maiores incursões acerca da alegada carência de provas aptas a ensejar a condenação do paciente exigiriam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de *writ*, com fulcro em seu previsão constitucional, como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).
4. Embargos declaração acolhidos, apenas para esclarecimentos, mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3661)

HABEAS CORPUS Nº 85.122 - PE (2007/0139370-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: GIANCARLO BARBOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Apesar de estar encerrada a instrução criminal, incidindo o enunciado 52 da Súmula do STJ, a ordem não pode ser conhecida, pois não havendo manifestação do Tribunal *a quo* acerca do suposto excesso de prazo, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3662)

HABEAS CORPUS Nº 85.137 - PE (2007/0139999-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MIGUEL TEIXEIRA VEIGA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CLÁUDIO NUNES SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO POR SEIS ANOS. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NOTÍCIA DE GOLPES APLICADOS EM OUTROS ESTADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.
1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não foi objeto de análise no decisum impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração, no ponto.
3. No presente caso, o decreto constritivo não se ressente de fundamentação, visto que a necessidade de findar a instrução criminal, de resguardar a ordem pública e garantir a efetiva aplicação da lei penal restou plenamente demonstrada pelos indícios veementes de autoria e materialidade, havendo notícia de que o golpe de venda de carro por telefone, com a utilização de empresa fantasma, era aplicado em várias unidades da Federação, além de a fuga do paciente do distrito da culpa, por seis anos, ter impedido o andamento normal da persecução criminal.
4. A prescrição em perspectiva, assim chamada aquela baseada na pena a ser aplicada, é repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, à falta de previsão no ordenamento jurídico pátrio.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterada orientação jurisprudencial.
6. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3663)

HABEAS CORPUS Nº 85.150 - MS (2007/0140169-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCOS PAULO ROSETI FERREIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PENA-BASE - ANTECEDENTES E PERSONALIDADE - *BIS IN IDEM* - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NAS PROVAS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1- Para análise da personalidade do réu, devem ser lembradas as qualidades morais do apenado, a sua boa ou a má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento.
2- Não é possível considerarem-se ruins os antecedentes e a personalidade do réu, apenas em função de existir condenação anterior ao fato criminoso, sob risco de *bis in idem*.
3- O exame da participação de menor importância do réu é vedado, em sede de *habeas corpus*, por esta via não permitir profunda incursão no contexto probatório.
4- Ordem parcialmente concedida para anular a sentença e o acórdão recorrido, apenas no tocante à fixação da pena, a fim de que seja considerada como favorável ao réu a circunstância judicial da personalidade, constante no artigo 59, do Código Penal, devendo o Tribunal *a quo* reestruturar as penas, consoante esta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3664)

HABEAS CORPUS Nº 85.196 - SP (2007/0140939-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: WANDERSON DA CRUZ ROCHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WANDERSON DA CRUZ ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO IMPETRADO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. IMPETRANTE/PACIENTE CONDENADO POR RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO, À PENA DE 12 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. INCONFORMIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. NOVO TÍTULO APTO, EM PRINCÍPIO, À MANUTENÇÃO DA PRISÃO. LEGALIDADE DESSA DECISÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
1. Pelo que se depreende da inicial do *mandamus*, o paciente quer a concessão de liberdade, ao argumento de que, embora seja primário, estaria preso ilegalmente a 1 anos e 8 meses por porte ilegal de munição.

2. Proferida a sentença condenatória, há novo título hábil a embasar a custódia cautelar. A negativa do direito de Apelar em liberdade não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, sendo vedado a esta Corte analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, impondo-se o não conhecimento do mérito da presente impetração.
3. De toda forma, não se vislumbra ilegalidade flagrante na manutenção da prisão cautelar, considerando que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, inexistindo elementos nos autos para se aferir eventual constrangimento ilegal por falta de motivação do decreto prisional.
4. *Writ* não conhecido, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3665)

HABEAS CORPUS Nº 85.426 - SP (2007/0144238-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DONIZETE DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.
2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.
3. O art. 83, I do CPB exige, para fins de obtenção do benefício do livramento condicional, o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para a aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da VEC que concedeu o benefício do livramento condicional ao paciente, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3666)

HABEAS CORPUS Nº 85.427 - SP (2007/0144239-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO A CUMPRIR A PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer ministerial pela concessão da ordem.
4. *Habeas Corpus* concedido, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que deferiu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3667)

HABEAS CORPUS Nº 85.446 - SP (2007/0144262-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLORIANO LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO PARA MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PREJUDICADA.
1. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise de suposto excesso de prazo para o término da instrução criminal. Precedentes.
2. Ausente manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada falta de fundamentação idônea a ensejar a manutenção da custódia cautelar do paciente, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, julgar prejudicada a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3668)

HABEAS CORPUS Nº 85.489 - RJ (2007/0144670-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: PAULO JOÃO PEDRO BERGER GONÇALVES
ADVOGADO	: PAULO JOÃO BERGER GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO JOÃO PEDRO BERGER GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO, EM SUA FORMA QUALIFICADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. As penas restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 147, da Lei de Execução Penal, somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. Ordem concedida para determinar a sustação da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao ora Paciente, até o trânsito em julgado de sua condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
PRESENTE NA TRIBUNA: DR. PAULO JOÃO PEDRO BERGER GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3669)

HABEAS CORPUS Nº 85.494 - SP (2007/0144727-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: NILTON DE SOUZA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO DE OLIVEIRA GOMES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.
1. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF).
2. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).
3. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).
4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3670)

HABEAS CORPUS Nº 85.554 - RS (2007/0145392-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: AMÉRICO ANTÔNIO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que a Lei 11.464/07 - que normatizou o requisito objetivo para a aferição do lapso temporal, a fim de se conceder o benefício da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos - é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3671)

HABEAS CORPUS Nº 85.581 - SP (2007/0145937-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JONAS PEREIRA ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO GONÇALVES SALES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA MANTIDA COM BASE APENAS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDAMENTADO EM CONJETURAS - ACÓRDÃO QUE RATIFICOU A PRISÃO INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.
1- A prisão preventiva constitui uma exceção e só deve ser determinada em casos excepcionais, não a justificando a simples gravidade do crime, meras conjeturas, nem o clamor social.
2- A negativa do reconhecimento da presunção de não culpabilidade, deve estar baseada em fatos concretos, não podendo o Magistrado concedê-la sem maiores fundamentações.
3- O acórdão que ratifica prisão preventiva sem a devida fundamentação, acarreta constrangimento ilegal contra o paciente.
4- **Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, ratificando liminar.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3672)

HABEAS CORPUS Nº 85.623 - SP (2007/0146537-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3673)

HABEAS CORPUS Nº 85.648 - SP (2007/0146710-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON DUTRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPTAÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.
2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da VEC que concedeu o benefício do livramento condicional ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3674)

HABEAS CORPUS Nº 85.677 - RS (2007/0146878-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VANDERLEI MATOS RODRIGUES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE PELA EXCLUSÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 13/12/04), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 6/12/04).
2. Ordem concedida para reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao paciente, nos autos do Processo 045/2.04.0001334-5 que tramitou perante a Comarca de Encruzilhada do Sul/RS, para 3 (três) anos de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3675)

HABEAS CORPUS Nº 85.705 - PR (2007/0147550-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A PENA DE 61 ANOS E 7 MESES DE RECLUSÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. QUADRILHA. EVASÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
1. A utilização da via angusta do *Habeas Corpus* demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.
2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com provas documentais capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.
3. Para a análise da alegação de cerceamento de defesa em razão da não intimação do paciente para requer diligências, se fosse o caso, é imprescindível cópia do processo de apuração da falta grave, de modo a possibilitar a averiguação da veracidade dos fatos sustentados pelo impetrante, sob pena de cometimentos de arbitrariedades.
4. Outrossim, consta no acórdão hostilizado que foi observado o rito previsto para a apuração da infração, bem como os princípios norteadores do processo penal moderno.
5. *Habeas Corpus* não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3676)

HABEAS CORPUS Nº 85.739 - PR (2007/0148459-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CRISTIANE MARTINS PRZIBELLA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, § 3º, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO INVOCADO. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE DOLO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA, **IN CASU**, NECESSARIAMENTE, AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA

I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.
II - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narração congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (**HC** 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (**HC** 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (**HC** 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).
III - Havendo descrição do liame entre as condutas do paciente e o fato tido por delituoso, evidenciado nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários denunciados não torna a denúncia genérica (**HC** 89.240/DF, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007).
IV - Não há se falar em incidência do princípio da insignificância na hipótese em que a paciente, em tese, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, de valor que ultrapassa aquilo que seria considerado como penalmente irrelevante.
VI - A invocação de incidência do referido princípio com base no entendimento consagrado em relação ao delito de descaminho, de outro lado, não autoriza o prematuro trancamento da ação penal, porquanto para se ter configurada situação de desinteresse penal específico, deve-se levar em conta, neste caso, o patamar fixado no art. 18 § 1º da Lei 10.522/2002.
VII - A alegação de ausência de dolo na conduta da paciente, no caso concreto, não comporta exame em sede de **habeas corpus**, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo. **(Precedentes do STF e do STJ)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3677)

HABEAS CORPUS Nº 85.743 - SP (2007/0148505-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUSSIARA MARIA ROSA BORGE (PRESA)
PACIENTE	: RENATO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 6.368/1976 - INOBSERVÂNCIA DO RITO ENTÃO PREVISTO NA LEI 10.409/2002 - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DO PROCESSO - REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RELAXAMENTO DA PRISÃO DOS PACIENTES - ORDEM CONCEDIDA.
2. 3. 1. Consoante os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do procedimento estabelecido na Lei 10.409/2002 durante a apuração dos crimes previstos na Lei 6.368/1976 constitui nulidade absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo.
Anulado o feito *ab initio*, deve ser relaxada a prisão cautelar dos pacientes, porquanto a reabertura da instrução criminal ensejará em flagrante excesso de prazo.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão.
Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.
Votou vencido o Sr. Ministro Relator, que denegava a ordem.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3678)

HABEAS CORPUS Nº 85.811 - SP (2007/0149109-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON CRISTIANO JOAQUIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. USO DE TELEFONE CELULAR NO CÁRCERE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA COMETIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.466/07. ORDEM CONCEDIDA, RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.
1. O direito deve ser encarado como uma ciência de experiência, na medida em que a interpretação não pode ser resumida a uma mera operação lógico-formal, ou seja, deve recair sobre a conduta do agente e não sobre a norma jurídica. Ao se dar ênfase à subjetividade e a intersubjetividade, valorizando a ação humana, aproxima-se o direito da aplicação do justo, tocado pelo critério da razoabilidade.
2. Apesar de a Lei de Execuções Penais de 1984, na redação anterior à Lei 11.466/2007, não tipificar expressamente como falta grave o uso de aparelho celular dentro dos presídios, definiu a correspondência escrita como a única forma de comunicação do apenado com o mundo externo, assim proibindo o uso das demais formas de comunicação, entre as quais a telefônica sem autorização.
3. Buscando-se a finalidade da norma, em face das circunstâncias socioculturais, a desobediência a tal regra pode configurar falta grave por representar verdadeira subversão da ordem interna e da disciplina do estabelecimento prisional (art. 50, I e VI da Lei 7.210/84), como o reconheceu o Tribunal de origem, tanto que o uso do celular nos presídio se fazia (e ainda se faz) de modo clandestino.
4. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.
5. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ e no Pretório Excelso de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.
6. *In casu*, na data dos fatos (29.03.2006), a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal, o que apenas veio a ocorrer com a publicação da Lei 11.466/2007.
7. O MPF manifesta-se pela concessão do *writ*.
8. Ordem concedida, com ressalva do ponto de vista do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3679)

HABEAS CORPUS Nº 85.821 - SP (2007/0149156-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JAMIL LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAMIL LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO. REMIÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. ART. 126 DA LEP. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos por ele não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Precedentes.
4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP elabore novo cálculo de liquidação das penas impostas, a fim de que os dias remidos pelo paciente sejam computados como pena efetivamente cumprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3680)

HABEAS CORPUS Nº 85.889 - SP (2007/0149763-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.
1. A teor dos arts. 5o., § 5o. da Lei 1.060/50 (acrescido pela Lei 7.871/89), 370, § 4o. do CPP e 128 da LC 80/94, é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.
2. Ordem concedida, para anular o julgamento da Apelação 964.019.3/8 (Ação Penal 050.05.013030-7 - Controle 268/05, oriunda da 13a. Vara Criminal de São Paulo), determinando que outro seja proferido com a prévia intimação pessoal do Procurador da Assistência Judiciária do Estado nomeado para a causa, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3681)

HABEAS CORPUS Nº 85.946 - SP (2007/0150749-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO CORREA DE ALQUIMIN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. FUGA DO CÁRCERE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.
1. O STJ já firmou o entendimento de que o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de Procedimento Administrativo Disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.
2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena), incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta, deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado.
3. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3682)

HABEAS CORPUS Nº 86.031 - SP (2007/0151207-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: BENEDITO DE PAULA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DO CASO.

I - Encerrada a instrução criminal, já se encontrando os autos na fase do art. 499 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).

II - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (**HC** 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (**HC** 90.398/SP, **Primeira Turma**. Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (**HC** 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (**Súmula nº 09/STJ**), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (**HC** 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (**HC** 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (**HC** 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Pena**l, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (**HC** 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (R**HC** 89.972/GO, **Primeira Turma**, Relª. **Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

III - Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (**HC** 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; **HC** 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); **na periculosidade presumida do agente** (**HC** 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); **no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (**HC** 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, **na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (**HC** 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

IV - No caso, decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que denotam **fato de extrema gravidade,** sendo que a manutenção do paciente em liberdade acarreta **insegurança jurídica** e, por conseguinte, **lesão a ordem pública**, conforme inclusive já se decidiu no **HC** 90.726/MG, **(Primeira Turma**, Relª. **MInª. Cármen Lúcia**, DJU de 16/08/2007).

V - De fato, a **periculosidade do agente para a coletividade**, desde que **comprovada concretamente** é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (**HC** 89.266/GO, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 28/06/2007; **HC** 86002/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 03/02/2006; **HC** 88.608/RN, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006; **HC** 88.196/MS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 17/05/2007).

VI - Ainda, a prisão preventiva pode ser decretada como **forma de coibir a reiteração de delitos** (**HC** 86.973/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Carlos Velloso**, DJU de 10/03/2006). Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no **HC** 67.750/SP, **Primeira Turma**. Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se **ínsita na própria ação criminosa praticada** em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, **a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado** (**modus operandi**), bem como do registro do fato de o paciente responder por outro crime da mesma natureza. Destaca-se, na mesma linha de intelecção, o **HC** 90.710/GO, **Primeira Turma**, Relª. **Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 23/03/2007 onde se afirmou que nos crimes contra os costumes, que atentam contra a liberdade sexual, a repercussão dos efeitos na sociedade é grande, especialmente quando as vítimas são menores de idade, e isso está expresso na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

VII - Finalmente, entendo que a circunstância de o agente ser **vizinho da vítima (criança de apenas 5 anos) e de seus familiares**, no caso, merece destacada importância, pois há **concreta possibilidade de ameaça por parte do agente**, o que, **per se**, já seria, também, em casos como este, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar deste **HC** 86347/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 25/08/2006).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (P/ PACTE)

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3683)

HABEAS CORPUS Nº 86.063 - SP (2007/0151788-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN FERNANDES KAESTNER

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA *C*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. E, ainda, segundo a Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (3 anos e 8 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *c*, do referido diploma legal.

4. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente, estendendo os efeitos do pedido, nos termos do art. 580 do CPP, ao co-réu DANIEL BRAZÃO DE ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3684)

HABEAS CORPUS Nº 86.158 - SP (2007/0153025-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAYME ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime, que demonstram a periculosidade do Paciente, que é acusado de ser mentor intelectual de crime perpetrado com extrema crueldade, contra vítima com a qual possuía relação de amizade e parentesco.

2. A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza, mormente se, como na hipótese ocorre, o fundamento judicial ampara-se na garantia da ordem pública, em razão da acentuada personalidade delitiva do agente.

3. Reconhecer a inexistência de indícios suficientes de autoria para embasar o decreto de prisão preventiva, diante da alegada inocência do Paciente, demanda revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na angusta via do *habeas corpus*.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO (P/ PACTE)

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3685)

HABEAS CORPUS Nº 86.168 - SP (2007/0153110-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO DONIZETE ROCHA DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MAURÍCIO DONIZETE ROCHA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

4. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3686)

HABEAS CORPUS Nº 86.257 - MS (2007/0154479-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALDEMOR CAMARGO DE GODÓI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, EM ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência de sentença penal absolutória torna sem objeto o *Habeas Corpus* impetrado com objetivo de se reconhecer excesso de prazo na formação da culpa.

2. Conforme as informações extraídas do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (*www.tj.ms.gov.br*), referentes à Ação Penal 015.06.000914-6, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Miranda/MS, verifica-se que em 23.08.2007 foi proferida sentença penal absolvendo o paciente.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. HC prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3687)

HABEAS CORPUS Nº 86.286 - RS (2007/0154780-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ ALVES CARNEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIS ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS) EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME NEGADA POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. ORDEM DENEGADA.
1. Esta Corte, em diversas oportunidades, frisou a inexistência de direito subjetivo do condenado à progressão de regime prisional. Esta (progressão) pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente o requisito subjetivo; outrossim, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito subjetivo do apenado.
2. O *Habeas Corpus* não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3688)

HABEAS CORPUS Nº 86.305 - SP (2007/0154853-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: PAULO ROBERTO FAUSTINO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* acerca da fração a ser aplicada para o cumprimento do requisito objetivo, necessário à progressão de regime, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3689)

HABEAS CORPUS Nº 86.391 - GO (2007/0156389-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: MAÉRCIO VENÂNCIO MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM DENEGADA.
1. Ao paciente que permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução criminal não assiste o direito de apelar em liberdade, por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória a conservação do réu na prisão. Precedentes do STJ e do STF.
2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
3. A legislação infraconstitucional (art. 2º, II, da Lei 8.072/90 e art. 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.
4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3690)

HABEAS CORPUS Nº 86.431 - SP (2007/0156555-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUIZ FELIPE MESQUITA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ FELIPE MESQUITA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 288 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.
I - Considerando que as alegações referentes à fragilidade do conteúdo probatório que embasou o decreto condenatório já foram apreciadas por esta Corte, no julgamento do HC 86.172/SP, o **writ**, nesta parte, perdeu seu objeto.
II - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda. **(Precedentes)**.
III - **In casu**, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.
IV - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **c**, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.
V - Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
VI - Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do **Pretório Excelso** e do STJ/**Súmula nº 267-STJ**).
Habeas corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3691)

HABEAS CORPUS Nº 86.433 - SP (2007/0156559-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAUJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ EDUARDO BEZERRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1o. DO ART. 2o. DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PELO RECORRENTE.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o provimento do recurso para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Superveniência da Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos, suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, para fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime
3. É inviável, nesta instância, a concessão da progressão propriamente, ante a necessidade de avaliação de requisitos objetivos e subjetivos.
4. *Writ* parcialmente conhecido, apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3692)

HABEAS CORPUS Nº 86.435 - SP (2007/0156561-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANTÔNIO TADEU BISMARA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D DE Q A (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Esta Corte já pacificou a orientação de que a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, de modo que se torna ilegal a constrição determinada em desfavor do ora paciente.
2. Concessão da ordem para anular a medida de internação por prazo indeterminado, sem prejuízo de que outra medida mais branda seja aplicada ao Paciente, que deverá aguardar a nova decisão em semiliberdade, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3693)

HABEAS CORPUS Nº 86.450 - SP (2007/0156856-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: REINALDO BRANDÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO BRANDÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO EFETUADA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (2 ANOS E SEIS MESES). POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Do teor da sentença que condenou o ora paciente, foi devidamente intimado o respectivo Defensor Dativo, não havendo, por isso, como ser reconhecida a nulidade apontada.
2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou adequadamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a personalidade do paciente voltada para o crime. Precedentes do STJ.
3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3694)

HABEAS CORPUS Nº 86.456 - SP (2007/0156895-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CARLOS ROBERTO MASSI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 312 DO CPP. DECISÃO E SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO FUNDAMENTADAS SATISFATORIAMENTE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.
1. Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a decretação da prisão preventiva antes do trânsito em julgado de sentença condenatória constitui medida excepcional, somente devendo ser utilizada quando restarem evidenciados os pressupostos previstos no art. 312 do CPP.
2. Não deve ser mantida a preventiva decorrente de decisão e de sentença condenatória que não demonstraram de forma precisa e concreta a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3695)

HABEAS CORPUS Nº 86.474 - MS (2007/0157366-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDMARIO MANOEL DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.
I - O Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.
II - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo, para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.
III - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos ocorridos anteriores à sua vigência.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3696)

HABEAS CORPUS Nº 86.496 - GO (2007/0157518-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* acerca da possibilidade de ser concedida liberdade provisória à paciente, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3697)

HABEAS CORPUS Nº 86.501 - SP (2007/0157548-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISAEL SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. REINÍCIO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. O STJ já firmou o entendimento de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios no regime prisional.
2. Já decidiu esta Corte que *não há falar em prescrição da sanção disciplinar só porque o Magistrado não a aplicou contemporaneamente à falta, pois, os fatos relacionados com o cumprimento da pena, a exemplo da perda dos dias remidos, durante sua execução, afastam a alegação de coisa julgada e direito adquirido* (HC 37.236/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 21.02.05).
3. A Lei de Execução Penal é omissa quanto à eventual prescrição para a anotação de falta grave na ficha de antecedentes do apenado ou para sua consideração pelo Juiz na aplicação ou revogação de benefícios. A LEP especifica, tão-somente, que o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa, conforme as disposições regulamentares (art. 47), lista as faltas de natureza grave (art. 50), indicando as sanções correspondentes (art. 53), que devem ser aplicadas pelo Diretor do Presídio (art. 54), de forma motivada, após a devida apuração mediante instauração de procedimento administrativo disciplinar (arts. 59 e 60), *conforme o regulamento do presídio ou legislação estadual complementar.*
4. No caso presente, a falta grave foi apurada mediante prévio Procedimento Administrativo Disciplinar, devidamente instaurado por Portaria do Diretor Técnico do Núcleo de Segurança e Disciplina do Presídio apenas 4 dias após a descoberta de túnel para a fuga, ocorrida em 15.04.04, em que se garantiu ao paciente o amplo exercício do direito de defesa, com a aplicação da sanção disciplinar em 25.06.04, ou seja, cerca de dois meses e meio após o incidente.
5. Somente seria possível aplicar, por analogia, o disposto nos arts. 64 e 74 no Decreto 6.049/07, que estabelece, para os presídios federais, que a apuração da falta disciplinar deve ser concluída em 30 dias, prorrogáveis por igual período, caso a impetrante comprovasse o descumprimento do regulamento do presídio ou da legislação estadual que disciplina a matéria, o que, no entanto, não logrou fazer.
6. *Writ* denegado, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3698)

HABEAS CORPUS Nº 86.516 - SP (2007/0157655-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA NOVA LEI DE TÓXICOS. NULIDADE DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. CARACTERIZADO.
I - A inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, na apuração dos delitos de tráfico de drogas e entorpecentes, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo **(Precedentes do STJ e Pretório Excelso)**.
II - Deve ser reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, se a prisão cautelar do paciente ocorreu em **21/02/2006** e ainda será necessária a repetição de toda a instrução processual, desde seu início em razão do **error in procedendo (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF)**. O processo de réu preso é sempre prioritário.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007 .(Data do Julgamento).

(3699)

HABEAS CORPUS Nº 86.553 - RJ (2007/0158427-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FRANCISCO SANTOS DE MIRANDA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 213 E 214 C/C 225, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.
I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera referência quanto a gravidade do delito, à alegada "sensação de impunidade" gerada e a repetição do texto legal. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. **(Precedentes)**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3700)

HABEAS CORPUS Nº 86.595 - SP (2007/0158997-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS SOARES MESQUITA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RÉU CONDENADO À PENA DE 07 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONCESSÃO

DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO PARA O ABERTO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.
2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.
3. A determinação de regressão para o regime fechado, sob o pretexto de necessária realização de exame criminológico para fins de aferição do mérito do sentenciado, quando o paciente já foi agraciado, inclusive, com o regime aberto, mostra-se incoerente com a finalidade ressocializadora da pena.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da VEC que concedeu o benefício da progressão de regime ao paciente, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3701)

HABEAS CORPUS Nº 86.607 - SP (2007/0159056-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO VIANA DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE TRÊS MAJORANTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos da Súmula 718/STF, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".
2. E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".
3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 8 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *b*, do referido diploma legal.
4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente, estendendo os efeitos do pedido, nos termos do art. 580 do CPP, ao co-réu FÁBIO ROBERTO MORIJO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3702)

HABEAS CORPUS Nº 86.628 - GO (2007/0159204-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO* POR ENTENDER QUE O *WRIT* NÃO É SUCEDÂNEO DO RECURSO DE AGRAVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, por entender que a controvérsia deveria ser analisada em sede de recurso de agravo, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Contudo, a questão deve ser examinada pela Corte de origem, porquanto "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).
3. Ordem concedida para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de que aprecie o mérito do *writ*, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3703)

HABEAS CORPUS Nº 86.632 - SP (2007/0159210-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSUÉ AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO MARTINS DE GODOY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSUÉ AQUINO OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO - PREVENTIVA JÁ REVOGADA NOUTRO *WRIT*. ORDEM PREJUDICADA.
1- Se a pretensão externada no *habeas corpus* já foi alcançada no julgamento de outro *writ*, em que constava o mesmo pedido, ela perdeu o seu objeto, esvaziando-se.
2- Ordem julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3704)

HABEAS CORPUS Nº 86.676 - SP (2007/0160356-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉSAR BARROS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".
2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo qualificado, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.
3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3705)

HABEAS CORPUS Nº 86.748 - SP (2007/0161280-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLEITON SOUZA FELICIANO
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: CLEITON SOUZA FELICIANO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca da possibilidade de concessão do benefício da liberdade provisória ao paciente, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie o mérito do presente *writ*, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3706)

HABEAS CORPUS Nº 86.771 - SP (2007/0161372-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RICARDO CONSTANTE SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EXPEDITO ALEXANDRE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 21/STJ. ORDEM CONCEDIDA.
1. A ausência de intimação pessoal de Defensor Público para a sessão de julgamento de recurso em sentido estrito é causa de nulidade, por cerceamento de defesa, conforme precedentes desta Corte.
2. Estando o paciente pronunciado desde 18/9/03 - há mais de 4 (quatro) anos - e sendo anulado o julgamento proferido no recurso em sentido estrito interposto pela acusação, há de ser reconhecido o excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, afastando-se a aplicação do Enunciado 21 da Súmula desta Corte. Precedentes.
3. Ordem concedida para anular o julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 457.764.3/5-00, devendo outro ser realizado com a prévia intimação pessoal do defensor público, e determinar a imediata soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3707)

HABEAS CORPUS Nº 86.791 - SP (2007/0161455-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER JORGE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. NÃO DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de mais de uma causa especial de aumento da pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima.
2. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, § 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da duplicidade de majorantes.
3. *In casu*, o acórdão recorrido não fundamentou o acréscimo da reprimenda em 3/8 (três oitavos), motivo por que a fração de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, deve ser fixada em apenas 1/3 (um terço).

4. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, além do pagamento de 13 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3708)

HABEAS CORPUS Nº 86.849 - DF (2007/0161837-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MICHEL MACHADO CIRICOLA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Os Juízos de primeiro e segundo graus limitaram-se a demonstrar a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, (existência do crime e os indícios de sua autoria).
2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação em sede recursal exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários assim decidirem, evitando-se futura argüição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. A teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3709)

HABEAS CORPUS Nº 86.870 - SP (2007/0162462-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO APARECIDO MORENO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA PELA CORTE ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMEDIATO RETORNO AO REGIME MAIS GRAVE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).
3. A particularização da situação do sentenciado, pela qual se motiva a necessidade da diligência com os indícios sobre a sua personalidade perigosa, extraídos do caso concreto, constitui fundamentação idônea a justificar a realização do exame criminológico.
4. A inexistência de falta grave durante o período em que o paciente estava no regime mais brando, assegurado pela Juízo da Execução, situação de fato que constitui indício sobre o sucesso na readaptação social, afasta a necessidade do seu imediato retorno ao mais rigoroso, que só se justificará se o exame criminológico assim indicar e o juízo competente acolher.
5. Ordem parcialmente concedida para que o paciente aguarde a realização do exame criminológico no regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3710)

HABEAS CORPUS Nº 87.017 - SP (2007/0164073-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MONICA MAGNANI DONATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON GONÇALVES DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.
1. Cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, sem a suspensão ou a revogação do benefício pelo Juiz, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal; dessa forma, é inadmissível a prorrogação do período de prova, por ter chegado ao conhecimento do Juízo, posteriormente, a notícia do envolvimento do sentenciado em outro crime durante aquele período.
2. Se o órgão fiscalizador não suspendeu o livramento condicional ainda durante o período de prova, é vedada a restrição do direito de locomoção do paciente, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. Precedentes do STF e do STJ.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para declarar extinta a pena do paciente referente à Ação Penal 1124/2001, da 3a. Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP (Processo de Execução 9959).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3711)

HABEAS CORPUS Nº 87.046 - SP (2007/0164650-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉLIO ROBERTO BEZERRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS NA VIGÊNCIA DO REGIME ABERTO. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.
1. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.
2. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ e no Pretório Excelso de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação do *writ*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3712)

HABEAS CORPUS Nº 87.054 - MG (2007/0164711-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: BRUNO PABLO EMIGDIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEIDISON GELBERT DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, I, II E III, E 288, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, I E IV, DA LEI 10.826/03. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM DEFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* acerca do cabimento de extensão de benefício concedido a co-réu, não pode o Superior Tribunal de Justiça fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3713)

HABEAS CORPUS Nº 87.069 - RN (2007/0164966-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MAXELLI XAVIER DE ANDRADE REBOUÇAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: RICARDO AIRTON DE MOURA MELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II, 148, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288 DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Resta caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, se o paciente está cautelarmente segregado há mais de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses** e até a presente data não foi concluída a instrução criminal (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário. **(Precedentes)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3714)

HABEAS CORPUS Nº 87.097 - MS (2007/0165465-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DANIEL EFIGÊNIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.
1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.
2. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3715)

HABEAS CORPUS Nº 87.101 - SP (2007/0165489-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PEDRO PAULO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO PAULO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PORTE DE ENTORPECENTE NO CÁRCERE. PERDA TOTAL DOS DIAS CONTADOS ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.
1. O STJ já firmou que o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.
2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.
3. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3716)

HABEAS CORPUS Nº 87.114 - BA (2007/0165630-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSE ALBERTO DALTRO COELHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LUCIVALDO DONES DO AMARAL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PEÇA INFORMATIVA. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO À AÇÃO PENAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Prolatada sentença condenatória, fica prejudicada a análise do excesso de prazo para o término da instrução criminal.
2. Havendo confissão pelo paciente, em sede policial, de que transportava droga, não há falar em nulidade do auto de prisão em flagrante ante a ausência do laudo de constatação da natureza da substância apreendida.
3. Juntado aos autos o laudo pericial definitivo, atestando a ilicitude da substância, resta suprida eventual irregularidade na fase inquisitorial.
4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "a inexistência de laudo de constatação da droga apreendida não motiva nulidade da sentença se a omissão for suprida, antes do oferecimento da denúncia, pela juntada do laudo de exame toxicológico".
5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3717)

HABEAS CORPUS Nº 87.146 - SP (2007/0166677-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA VICENTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o tempo remido pelo preso gera expectativa de direito, portanto, uma vez reconhecido o cometimento de falta grave, deve o juízo da execução decretar a perda de todos os dias até então remidos. Descabimento da alegação de ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido. Precedentes.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3718)

HABEAS CORPUS Nº 87.159 - SP (2007/0166747-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) **(Precedentes)**.
II - **In casu**, muito embora o Juízo das Execuções Penais não tenha efetivamente requerido a realização do exame criminológico, reconheceu o não cumprimento, pelo paciente, do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no interior de estabelecimento prisional.
III - Ademais, o atendimento ao pleito deduzido - análise do preenchimento do requisito subjetivo - demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (Precedentes)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3719)

HABEAS CORPUS Nº 87.170 - RJ (2007/0166885-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRÉ ANCHIETA DUARTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, § 2º, INCISO III, DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI Nº 11.343/06. **ABOLITIO CRIMINIS**. INOCORRÊNCIA.
I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (**HC** 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Relª. **Minª. Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (R**HC** 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006).

II - *"Com a edição da Lei nº 11.343/2006, o artigo 12, § 2º, III, da antiga Lei de Drogas não foi repetido literalmente, mas o legislador infra-constitucional criou os crimes de financiamento e custeio para o tráfico (artigo 36), o de colaboração como informante (artigo 37) e, ainda, modificou a concepção do artigo 12, § 2º, II, da Lei 6.368/76, de forma a introduzir, no novo artigo 33, § 1º, III, a idéia de que incorre nas mesmas penas do artigo 33, caput, aquele que consente que outrem se utilize de bem de qualquer natureza, de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que gratuitamente, para o tráfico ilícito de drogas."* **Assim,** *"O artigo 12, § 2º, III, da Lei 6.368/76, ainda vige na atual Lei 11.343/2006, mesmo que desdobrado em outros artigos, e, no presente caso, não houve abolitio criminis, motivo pelo qual a condenação deve permanecer tal como se encontra."* (**HC** 76.539/RJ, **5ª Turma**, Relª. **Minª. Jane Silva** - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 05/11/2007).
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3720)

HABEAS CORPUS Nº 87.193 - SP (2007/0167002-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO APARECIDO MACEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DE MÉRITO DO MANDAMUS IMPETRADO NA ORIGEM.
1. A concessão da progressão do regime não foi objeto de análise do acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*.
3. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus* concomitantemente à interposição de recurso próprio, ainda que os motivos sejam os mesmos, tendo em vista a celeridade da via do *mandamus*.
4. *Habeas Corpus* não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial. Ordem concedida de ofício apenas para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3721)

HABEAS CORPUS Nº 87.219 - BA (2007/0167128-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: IALDO MAXIMIANO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JEAN CRUZ DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 214, C/C ART. 224 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
I - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado **(Precedentes)**.
II - Na hipótese dos autos, tem-se, em tese, a prática de crime grave (atentado violento ao pudor), em que fora retirada qualquer possibilidade de resistência da vítima (**sedação**), valendo-se o agente - segundo consta da decisão atacada - da confiança depositada em sua condição de funcionário de serviço de saúde (maqueiro). Isso tudo a evidenciar a **gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente**, inclusive tendo em vista a facilidade que encontrava para, no ambiente hospitalar, praticar semelhante delito.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3722)

HABEAS CORPUS Nº 87.338 - SP (2007/0169557-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Pendente manifestação do Tribunal *a quo* acerca da possibilidade de ser concedido ao paciente o benefício da progressão de regime, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3723)

HABEAS CORPUS Nº 87.394 - SP (2007/0170937-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSE BENEDITO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE BENEDITO SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**. **(Precedentes)**.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3724)

HABEAS CORPUS Nº 87.421 - SP (2007/0171158-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: HAROLDO TIBERTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO MAXIMILIANO DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA CONFIGURADO. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. ORDEM CONCEDIDA.
1. Ainda que tenha sido pronunciado o paciente e o atraso no julgamento do feito decorra de recurso interposto pela defesa, deve ser aferida a razoabilidade no tempo decorrido desde a prisão em flagrante.
2. Estando o paciente - pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal - preso em flagrante desde 16/11/02, portanto há cerca de 5 (cinco) anos, sem que haja sentença condenatória, configura-se indevido excesso de prazo.
3. Ordem concedida para que o paciente aguarde o julgamento do processo em liberdade, se não estiver preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3725)

HABEAS CORPUS Nº 87.464 - RS (2007/0171725-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: REGINARA CONDE MACHADO BIDONE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RICARDO JARDIM ÁVILA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1. Considerações abstratas - como a busca do lucro sem esforço, a plena consciência da ilicitude, a prática de um crime que representa, hoje, um dos males da humanidade - não são suficientes para estipular a pena-base acima do mínimo legal.
2. Praticado o delito em 5/11/04 - portanto, antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07 - e sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o regime de cumprimento de pena deve ser o inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal, possibilitando ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 (vinte) meses a 15 (quinze) anos de reclusão.
4. Sendo mais benéfica ao réu, a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).
5. Ordem concedida para reduzir a pena aplicada a 3 (três) anos de reclusão, estipular o regime aberto para o início do cumprimento da pena aplicada e possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, competindo ao Juízo das Execuções Criminais determinar as condições para a sua efetivação. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais analise se presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, defina o montante da redução (de 1/6 a 2/3) até o limite da pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3726)

HABEAS CORPUS Nº 87.495 - SP (2007/0171827-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DE CAMINHÃO E RESPECTIVA CARGA. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS), AUMENTADA DE METADE (1/2) PELA INCIDÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. TOTAL CONCRETIZADO: 6 ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE AGENTES (4) E MODUS OPERANDI QUE DENOTAM O DESTEMOR, A AUDÁCIA E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EXASPERAÇÃO SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.
1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente se esta restou comprovada pelas firmes e coerentes declarações da vítima e das testemunhas, que, nas duas fases do processo (inquisitorial e judicial) mencionaram seu uso como forma de intimidação. Precedentes do STJ.
2. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, exigindo-se, para tal, a constatação de fatos concretos que indiquem a necessidade dessa exasperação; entretanto, como bem assinalado pela ilustre Ministra JANE SILVA, em caso análogo, dar tratamento idêntico a quem incide em uma única majorante e àquele que incide em duas ou três, fere os princípios da individualização e da suficiência da pena, bem como o objetivo de reprovação e prevenção geral de delitos (HC 73.335/SP, DJU 07.09.07).
3. No presente caso, o expressivo número de agentes (4) e o planejamento detalhado da operação, com clara divisão de tarefas, constituem motivação suficiente para a manutenção do aumento em 1/2, pois o *modus operandi* demonstra maior destemor, audácia e periculosidade do paciente.
4. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).
5. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal.
6. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para estabelecer o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena do paciente, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3727)

HABEAS CORPUS Nº 87.505 - SP (2007/0171853-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO CANGUSSU DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DA PENA. AFERIÇÃO DO PRESSUPOSTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.
1. A análise da pretensão relativa à imediata progressão de regime prisional depende de aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à satisfação do pressuposto subjetivo, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3728)

HABEAS CORPUS Nº 87.517 - SP (2007/0171965-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: IVAN DE ASSIS BERGAMIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVAN DE ASSIS BERGAMIN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO IMPETRADO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. IMPETRANTE/PACIENTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CO-RÉU. EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. PENA BASE: 4 ANOS. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 718 E 719/STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. *WRIT* CONCEDIDO, EM PARTE, APENAS PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.
1. Sobrevindo a sentença condenatória, que denegou ao impetrante/paciente - preso cautelarmente e que respondeu a todo o processo encarcerado - o direito de apelar em liberdade, tem-se novo título apto, em tese, a legitimar a custódia cautelar. Na hipótese, a ausência de cópia do decreto de prisão preventiva impede a aferição de eventual constrangimento ilegal por falta de fundamentação. Precedentes do STJ.
2. É inviável a equiparação da situação do paciente com a do co-réu JOSÉ LUIZ CONTINI, que obteve o direito de Apelar em liberdade porque, tendo sido fixada a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, já teria cumprido o tempo necessário para a progressão de regime.

3. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.
5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
6. Ordem parcialmente concedida, tão-só para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3729)

HABEAS CORPUS Nº 87.534 - SP (2007/0172058-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MICHELLE CARNEO ELIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEVANI GONÇALVES MANSO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME ESTIPULADO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca da existência de estabelecimento penal compatível com o regime semi-aberto, estipulado pela decisão condenatória para o cumprimento da pena aplicada, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3730)

HABEAS CORPUS Nº 87.574 - SP (2007/0172636-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOEL ENRIQUE MORENO ANTON (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (PASSAPORTE). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO). AUMENTO EM 1/2 EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA CONCRETIZADA EM 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. AUMENTO DA PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA FAZER INCIDIR A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, COM NOVA FIXAÇÃO DA SANÇÃO PENAL.
1. Inexiste ilegalidade em face da fixação da pena-base, para o crime de falsificação de documento público, pouco acima do mínimo legal de 2 anos, em vista das circunstâncias que cercam o cometimento do delito, que denotam a participação do paciente em forte esquema de adulteração de passaportes, com objetivos não totalmente esclarecidos; tudo, a caracterizar o dolo excessivo e a personalidade inclinada ao cometimento de crimes.
2. O fato de o paciente ser primário não induz, obrigatoriamente, à fixação da pena-base no mínimo legal, porquanto, segundo o art. 59 do CPB, outras circunstâncias (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, conseqüências e circunstâncias do crime) podem conduzir à necessidade de se aumentar a reprimenda, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.
3. Não obstante seja possível, em tese, a fixação dos regimes aberto ou semi-aberto para o estrangeiro, o arbitramento não fica adstrito, tão-somente, ao quantum da sanção penal cominada; nesses casos, outros fatores podem determinar a imposição de regime diverso, nos exatos termos do art. 33, § 2o., c do CPB.
4. Na presente hipótese, a situação irregular do paciente, sem residência fixa ou qualquer outro vínculo com o País, preso em flagrante ao tentar embarcar levando o passaporte falso, além das evidências de participação em esquema internacional de falsificação de passaportes - que faz presumível a facilidade de fuga e provável a sua ocorrência - demonstram a impossibilidade fática de concessão de regime mais brando. Precedentes do STJ (HC 25.934/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.03.03 e HC 25.298/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 01.07.04). Registre-se, por oportuno, que foi instaurado inquérito no Ministério da Justiça para fins de expulsão, fato que também recomenda a manutenção da sentença quanto ao regime prisional.
5. Não há descumprimento do Pacto de São José da Costa Rica ou da Constituição Federal. A igualdade jurídica perante a lei não significa tratar todos da mesma forma, em todas as situações, desprezando as particularidades e especificidades das pessoas ou dos fatos; ao contrário, a padronização e a automatização das decisões, sem a devida individualização (da pessoa, da conduta e dos fatos que as cercam) é que macula o festejado princípio.
6. O só fato de o paciente ter tentado proteger a co-ré é insuficiente para descaracterizar a confissão quanto ao crime que efetivamente cometeu. Para haver o reconhecimento da atenuante da confissão, não é necessário que esta seja completa, bastando que tenha contribuído para a apuração da verdade real. Precedentes do STJ.
7. Parecer do MPF *pela concessão parcial da ordem* e *encaminhamento ao Juiz de 1o. Grau, para que outro regime seja fixado, em face do CP; art. 33 c/c o art. 59, com as cautelas para evitar que a falta de identificação de residência no País possa ensejar o não cumprimento da pena.*
8. Ordem parcialmente concedida, para, mantida a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão, diminuir-se 4 meses em razão da atenuante da confissão espontânea. Sobre o total remanescente - 2 anos - aumenta-se a metade (1/2), em vista da continuidade delitiva, fixando-se a reprimenda, em definitivo, em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, mantendo-se as demais cominações como dispostas na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3731)

HABEAS CORPUS Nº 87.604 - SP (2007/0173048-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).
3. Ordem concedida para anular o acórdão estadual e restabelecer a decisão deferitória da progressão ao regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3732)

HABEAS CORPUS Nº 87.616 - SP (2007/0173083-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRICIO APARECIDO CANDIDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DO AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.
1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas causas especiais de aumento da pena no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima.
2. *In casu*, o decreto condenatório não fundamentou o acréscimo da reprimenda em 3/8, motivo por que o percentual de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP deve ser fixado em apenas 1/3 (um terço).
3. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF).
4. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).
5. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).
6. Ordem concedida para reduzir a reprimenda a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3733)

HABEAS CORPUS Nº 87.619 - SP (2007/0173089-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO CONDENATÓRIO ESTARIA EMBASADO EM PROVA FRÁGIL E PRECÁRIA. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA À PACIENTE.
1. O acolhimento da assertiva de que o decreto condenatório estaria embasado em prova frágil e precária demandaria o minucioso revolvimento do acervo fático-probatório, tarefa incabível na via eleita.
2. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).
3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.
4. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.
5. Ordem parcialmente concedida, apenas para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3734)

HABEAS CORPUS Nº 87.689 - SP (2007/0173664-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON SILVA DOS REIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. REINCIDENTE. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.

3. Não há nenhuma vedação legal que restrinja a progressão de regime ao apenado reincidente.

4. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3735)

HABEAS CORPUS Nº 87.721 - BA (2007/0174044-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLÁUDIO SEVERINO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CLÁUDIO SEVERINO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL; 16, *CAPUT*, E INC. III, DA LEI 10.826/03; E 16 E 18, III, DA LEI 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIGURADO. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ainda que encerrada a instrução criminal, deve ser aferida a razoabilidade no tempo decorrido desde a prisão em flagrante.

2. Estando o paciente - denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, *caput*, do Código Penal; 16, *caput*, e inc. III, da Lei 10.826/03; e 16 e 18, III, da Lei 6.368/76 - preso desde 27/7/04, portanto há mais de 3 (três) anos sem que haja sentença condenatória, configura-se indevido excesso de prazo, ainda que a instrução criminal já esteja encerrada.

3. Ordem concedida para que o paciente aguarde o julgamento do processo em liberdade, se não estiver preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3736)

HABEAS CORPUS Nº 87.776 - SP (2007/0174660-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERICKSON DAUROIZ MEDEIROS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). **(Precedentes)**.

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso / Informativo-STF nº 439)**.

III - Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, **sem a devida fundamentação, ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal**.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3737)

HABEAS CORPUS Nº 87.805 - SP (2007/0175116-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEBER QUINTILIANO BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelos impetrantes não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3738)

HABEAS CORPUS Nº 87.817 - SP (2007/0175149-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉSAR BARROS DA SILVA
PACIENTE	: LUCAS DA SILVA BERNARDO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, em relação ao paciente Lucas da Silva Bernardo, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *b*, do referido diploma legal.

4. Quanto ao paciente César Barros da Silva, a sentença condenatória fixou a pena-base acima do mínimo legal, fundamentando a estipulação mais severa do cumprimento da pena aplicada (6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão) no regime inicial fechado.

5. Ordem parcialmente concedida apenas para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente Lucas da Silva Bernardo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3739)

HABEAS CORPUS Nº 87.820 - SP (2007/0175153-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CRISTINA DOS SANTOS MADEIRA RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVANDRO NUNES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÊS HOMICÍDIOS. CÁLCULO DE PENA. CONTAGEM DE DIAS REMIDOS COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação da Vara de Execuções Criminais e do Tribunal de origem acerca da contagem de dias remidos como pena efetivamente cumprida, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de dupla supressão de instância.

2. Ordem não conhecida, determinando a remessa dos autos ao Juízo das Execuções Criminais de São Paulo para que aprecie a matéria como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3740)

HABEAS CORPUS Nº 87.859 - RN (2007/0175888-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS SIMEÃO ALEXANDRE (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Agnaldo Azevedo (p/pacte)

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(3741)

HABEAS CORPUS Nº 87.883 - RN (2007/0176310-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: SEBASTIÃO FERNANDO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: SEBASTIÃO FERNANDO TEIXEIRA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - RECEPTAÇÃO SIMPLES - EXCESSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUVIR AS TESTEMUNHAS DA DEFESA - PROCESSO PARADO HÁ BASTANTE TEMPO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AFASTADO - MORA DECORRENTE DA INÉRCIA DO ESTADO-JUIZ - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO - ORDEM CONCEDIDA.

2. 3. 1. A ocorrência de situações peculiares que torna complexo o processo afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado, nesse caso, o princípio da razoabilidade.

Todavia, quando a excessiva mora seja atribuída ao Estado-Juiz, posto que o processo está parado há bastante tempo por inércia do Magistrado singular, deve ser afastado o mencionado princípio a fim de relaxar a prisão provisória do paciente, notadamente quando há grande possibilidade de ser fixado o regime aberto em caso de eventual condenação.

Ao expedir carta precatória a fim de inquirir testemunhas, deve o Juízo deprecante fixar prazo razoável para sua devolução e, uma vez ultrapassado, é de rigor a retomada do curso do processo, podendo aquela prova ser sopesada em qualquer fase ou grau de jurisdição.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3742)

HABEAS CORPUS Nº 87.899 - SP (2007/0176338-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE SOUZA NETO
IMPETRADO	: JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITÚ- SP
PACIENTE	: ROGÉRIO MIGUEL DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL (515 DIAS). TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

4. *Habeas Corpus* não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3743)

HABEAS CORPUS Nº 87.919 - RS (2007/0177059-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EDISON MARTINS MAIDANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CLAUDEONOR DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não tendo a questão suscitada sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3744)

HABEAS CORPUS Nº 87.923 - MG (2007/0177093-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAFAEL LUCIO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

2. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3745)

HABEAS CORPUS Nº 87.941 - GO (2007/0177152-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO SANTANA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEPÓSITO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXCESSO DE PRAZO (233 DIAS). INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

3. Neste caso, a demora para conclusão da instrução criminal (233 dias), apesar de manifesta, é plenamente justificável pelas circunstâncias próprias do feito, especialmente em razão da expedição de cartas precatórias para outras comarcas com vistas à oitiva de testemunhas. Ademais, o processo encontra-se em regular andamento, pelo que não se pode, portanto, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante, sendo o último despacho datado dia 11.10.2007.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3746)

HABEAS CORPUS Nº 87.950 - SP (2007/0177201-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON MUNIZ LINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE O PACIENTE AGUARDAR SUA REALIZAÇÃO NO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Quanto à exigência da realização do exame crimininológico, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a realização do exame criminológico no paciente pautado em fundamentação idônea, qual seja, a quantidade de delitos cometidos, a pena aplicada e o tempo razoável a ser cumprido; portanto, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Contudo, tendo o paciente demonstrado bom comportamento durante o período em que cumpriu pena no regime semi-aberto (de 23/3/05 a 4/7/07), deve ele ser beneficiado com a sua manutenção neste regime intermediário até a realização do exigido exame criminológico e a nova manifestação do Juízo das Execuções Criminais.

4. Ordem parcialmente concedida para que o paciente possa aguardar a realização do exame criminológico e a manifestação do Juízo das Execuções Criminais no regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3747)

HABEAS CORPUS Nº 88.016 - DF (2007/0177955-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ANDRÉ ÁVILA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANA CLÁUDIA DE AZEVEDO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE QUADRILHA. DEFESA PRÉVIA ASSINADA POR QUEM NÃO É ADVOGADO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. OMISSÃO RELEVANTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE TEM CONDÃO DE INVALIDAR O PROCESSO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1.Não tendo a questão suscitada sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Tendo em vista a apresentação de defesa prévia por quem não é advogado, por caracterizar inexistência de ato essencial ao exercício da ampla defesa, constitui flagrante ilegalidade, invocável a qualquer tempo, cabe a sua devida apreciação pelo Tribunal *a quo*, a fim de que seja efetivada a necessária prestação jurisdicional.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar a remessa ao Tribunal de origem para que aprecie a nulidade suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3748)

HABEAS CORPUS Nº 88.036 - SP (2007/0178167-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: BRUNO DE MOURA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON PANAJOTTO ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. USO DE TELEFONE CELULAR NO CÁRCERE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA COMETIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.466/07. ORDEM CONCEDIDA, RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. O direito deve ser encarado como uma ciência de experiência, na medida em que a interpretação não pode ser resumida a uma mera operação lógico-formal, ou seja, deve recair sobre a conduta do agente e não sobre a norma jurídica. Ao se dar ênfase à subjetividade e a intersubjetividade, valorizando a ação humana, aproxima-se o direito da aplicação do justo, tocado pelo critério da razoabilidade.

2. Apesar de a Lei de Execuções Penais de 1984, na redação anterior à Lei 11.466/2007, não tipificar expressamente como falta grave o uso de aparelho celular dentro dos presídios, definiu a correspondência escrita como a única forma de comunicação do apenado com o mundo externo, assim proibindo o uso das demais formas de comunicação, entre as quais a telefônica sem autorização.

3. Buscando-se a finalidade da norma, em face das circunstâncias socioculturais, a desobediência a tal regra pode configurar falta grave por representar verdadeira subversão da ordem interna e da disciplina do estabelecimento prisional (art. 50, I e VI da Lei 7.210/84), como o reconheceu o Tribunal de origem, tanto que o uso do celular nos presídio se fazia (e ainda se faz) de modo clandestino.

4. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.

5. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ e no Pretório Excelso de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

6. *In casu*, na data dos fatos (13.01.2005), a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal, o que apenas veio a ocorrer com a publicação da Lei 11.466/2007.

7. O MPF manifesta-se pela concessão do *writ*.

8. Ordem concedida, com ressalva do ponto de vista do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3749)

HABEAS CORPUS Nº 88.091 - SP (2007/0178503-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELISANGELA LYSAK DA SILVA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Conquanto o art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, entenda necessária à comprovação do requisito subjetivo, tão-somente, o atestado de bom comportamento carcerário, o Juízo das Execuções, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pode, sem qualquer constrangimento ilegal, observando o princípio do livre convencimento motivado, indeferir o benefício da progressão de regime ao sentenciado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.

2. O exame do mérito progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento do requisito subjetivo pelo Paciente, o que, como é sabido, não se admite em sede de *habeas corpus*.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada. Julgo, outrossim, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3750)

HABEAS CORPUS Nº 88.142 - SP (2007/0179346-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEILSON FELIPE APRÍGIO CARDOSO
PACIENTE	: JOSÉ EDSON DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 12, **CAPUT**, LEI 6.368/76. REGIME DE CUMPRIMENTO. PROGRESSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO.

Tendo sido declarada a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, estando os pacientes em liberdade, perdeu objeto o presente **writ**.

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3751)

HABEAS CORPUS Nº 88.150 - SP (2007/0179368-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R A DOS S S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

1. A legalidade da medida sócio-educativa de internação imposta ao Paciente, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que não se pode utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso que não foi interposto.

2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Contudo, quando evidenciado, sem necessidade de reexame de provas, a existência de ilegal constrangimento à liberdade de locomoção, não há óbice ao manejo do *habeas corpus*, ainda que exista a previsão de recurso próprio para a análise da matéria.

3. No caso, a legalidade da medida-sócio educativa imposta ao menor é matéria puramente de direito, porquanto a medida mais gravosa está autorizada, tão-somente, nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3752)

HABEAS CORPUS Nº 88.201 - SP (2007/0179637-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL **A QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."* **(Súmula nº 691/STF)**.

II - No caso concreto, no qual se busca a progressão de regime de apenado por crime hediondo, não se vislumbra manifesta ilegalidade, porquanto sequer houve pedido de progressão prisional em primeira instância, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3753)

HABEAS CORPUS Nº 88.236 - SP (2007/0180243-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO AUGUSTO DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *b*, do referido diploma legal.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3754)

HABEAS CORPUS Nº 88.245 - SP (2007/0180321-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANGELO MARCELO BREVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS DE RECLUSÃO). *QUANTUM* FINAL DA REPRIMENDA: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal.

3. Parecer ministerial pelo indeferimento do *writ*.

4. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em reverência aos precedentes desta Corte Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3755)

HABEAS CORPUS Nº 88.277 - SP (2007/0180600-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ESLAINE CAMARGO ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).

3. No caso dos autos, o Juízo executor da sentença, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, determinou a progressão ao regime semi-aberto e, posteriormente, ao regime aberto.

4. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em agravo em execução do Ministério Público estadual, determinando o retorno ao regime fechado e a realização do exame criminológico, sem a demonstração de sua necessidade concreta, para que fosse aferida a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime.

5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto, deferindo à paciente a progressão de regime (Execução nº 596.403).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3756)

HABEAS CORPUS Nº 88.346 - SP (2007/0181536-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GENÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 6 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PARA FIXAR O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA À PACIENTE.

1. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3757)

HABEAS CORPUS Nº 88.391 - SP (2007/0181856-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 1 ANO. AUMENTO DE 1/6 PELA REINCIDÊNCIA. PENA CONCRETIZADA: 1 ANO E 2 MESES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, APENAS EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. *WRIT* CONCEDIDO, PARA ESTABELECER O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.

1. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Segundo a Súmula 269/STF, *é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*.

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

4. Ordem concedida, para estabelecer o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao ora paciente, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3758)

HABEAS CORPUS Nº 88.437 - MS (2007/0182858-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ODIVAN CÉSAR AROSSI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: APARECIDO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME MILITAR. LESÕES CORPORAIS LEVES, PRATICADA EM SERVIÇO, COM ABUSO DE PODER. CONDENAÇÃO À PENA DE 8 MESES DE DETENÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. AUTORIA NEGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO, SEM CRIAR OBSTÁCULOS À PERSECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A alegação de impropriedade da fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena não foi objeto de análise no decisum impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.

3. Os argumentos utilizados pelo Magistrado de primeiro grau, posteriormente ratificados pelo Tribunal *a quo*, para negar o direito de o réu apelar em liberdade, consubstanciados na necessidade de o Estado conter os abusos cometidos por Policiais Militares, bem como de não fomentar o pensamento, na caserna e na sociedade, de que o crime compensa ante a impunidade, não obstante ponderáveis, *até porque permeiam o senso comum de justiça*, não evidenciam, concretamente, como exige a doutrina abalizada e a jurisprudência das Cortes Superiores, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal.

4. Essa necessidade deve ser aferida a partir da realidade concreta, principalmente quando o réu, a despeito de condenado em primeiro grau pelo crime do qual foi acusado, não foi preso em flagrante delito e nega a autoria, tendo permanecido solto durante toda a instrução criminal, sem impor-lhe obstáculos. Se não existentes, à época do conhecimento do delito, motivos suficientes para a segregação cautelar, a sua imposição, no curso do processo ainda pendente de julgamento pelas instâncias ordinárias exige justificativa amparada em dados da realidade. Precedentes do STF e STJ.

5. Parecer do MPF pelo parcial conhecimento e concessão da ordem.

6. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem, para reconhecer o direito de o paciente aguardar o julgamento do recurso de Apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3759)

HABEAS CORPUS Nº 88.461 - RS (2007/0183754-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RENATO DA COSTA FIGUEIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: OROZIMBO RODRIGUES RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS*. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, AMEAÇA, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. REVOLVIMENTO MINUCIOSO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE CRIMINOSA MESMO APÓS A PRISÃO DE CO-RÉU. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A tese de negativa de autoria de crimes de exploração sexual contra adolescentes, estupro e atentado violento ao pudor que se busca demonstrar está baseada em argumentos cuja procedência depende de valoração minuciosa dos elementos probatórios relativos aos fatos, providência esta incabível em sede de *Habeas Corpus*.

2. A real periculosidade imputada ao réu, evidenciada na continuidade da atividade criminosa, mesmo após a prisão de co-réu, bem como, os fatos atentatórios à Justiça, consistentes nas ameaças perpetradas contra as vítimas são motivações idôneas capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e a regularidade da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar a segurança social, retirando do convívio da comunidade aquela que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

5. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.

6. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Renato da Costa Figueira (p/ pacte).

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3760)

HABEAS CORPUS Nº 88.500 - BA (2007/0184925-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MARCOS SIMÃO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRIPLO ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DANO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO (2 ANOS E 6 MESES). INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÕES DE FALTA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória torna sem objeto o *Habeas Corpus* impetrado com objetivo de se reconhecer excesso de prazo na formação da culpa.
2. Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora apontada, foi proferida sentença penal condenatória em 26.09.2007.
3. As alegações de falta dos motivos ensejadores da constrição cautelar, bem como de progressão de regime prisional não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação dos temas por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.
5. Parecer do MPF pelo conhecimento parcial da súplica, denegando-se a ordem em tal extensão.
6. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3761)

HABEAS CORPUS Nº 88.509 - SP (2007/0185170-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO CIRILO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Manifestação do douto MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem parcialmente concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3762)

HABEAS CORPUS Nº 88.523 - SP (2007/0185256-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ BENEDITO DE ASSIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PREVISTA COMO FALTA GRAVE EM RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe à autoridade estadual, de acordo com o art. 49 da Lei de Execução Penal, dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execuções Penais.
2. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 do referido diploma legal.
3. Na data dos fatos, a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal.
4. Não obstante as conseqüências nefastas que o uso de aparelho celular no interior do cárcere possa representar, não é permitido ao Poder Executivo nem ao Judiciário imiscuírem-se na atividade do legislador.
5. Ademais, a alteração promovida pela Lei 11.466/07, incluindo o inc. VII no art 50 da LEP, para constar que constitui falta grave ter "em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo", por ser norma mais gravosa, não pode retroagir em prejuízo do paciente.
6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3763)

HABEAS CORPUS Nº 88.572 - ES (2007/0185949-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WAGNER DA SILVA LEONARDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO (13 MESES). INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência de sentença penal condenatória torna sem objeto o *Habeas Corpus* impetrado com objetivo de se reconhecer excesso de prazo na formação da culpa.
2. Conforme as informações extraídas do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tj.es.gov.br), referentes à Ação Penal 024.06.016142-9, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Vitória/ES, foi proferida sentença penal condenatória em 29.08.2007.
3. Parecer do MPF pela prejudicialidade da ordem.
4. HC prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3764)

HABEAS CORPUS Nº 88.592 - RS (2007/0186543-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Com a declaração da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, não há óbice quanto ao deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que o acusado atenda aos requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.
2. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à substituição da sanção carcerária, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3765)

HABEAS CORPUS Nº 88.600 - SP (2007/0186788-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO BARBOSA TEIXEIRA
PACIENTE	: PATROCÍNIO BARBOSA TEIXEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DIREITO DE PERMANECEREM EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PEDIDO PREJUDICADO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constatado o trânsito em julgado do acórdão condenatório, mostra-se sem serventia a análise do presente writ em relação à pretensão de permanecer em liberdade.
2. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).
3. *Habeas Corpus* prejudicado em parte. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3766)

HABEAS CORPUS Nº 88.635 - SP (2007/0187113-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CESAR EGIDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIALMENTE FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 1/3 DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DE MÉRITO DO *MANDAMUS* IMPETRADO NA ORIGEM.

1. A concessão da progressão do regime não foi objeto de análise do acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ.*
3. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus* concomitantemente à interposição de recurso próprio, ainda que os motivos sejam os mesmos, tendo em vista a celeridade da via do *mandamus.*
4. *Habeas Corpus* não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial. Ordem concedida de ofício apenas para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3767)

HABEAS CORPUS Nº 88.665 - SP (2007/0188014-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ THALES SOLON DE MELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ MIGUEL VERÍSSIMO RODRIGUES

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO E 180, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 10, §§ 2º E 3º, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 9.437/97. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO.
Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do **Pretório Excelso** e do STJ/**Súmula nº 267-STJ**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3768)

HABEAS CORPUS Nº 88.668 - RO (2007/0188022-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: AROLDO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
PACIENTE	: LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA NO CASO DE CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.
1. A reiteração da mesma conduta criminosa, evidenciando personalidade voltada para a prática delitiva, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. Residindo os réus fora do distrito da culpa, para o qual se deslocaram, tão-somente, para a realização da prática delituosa, a custódia preventiva mostra-se necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal.
3. "A prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime, não se relacionando à futura e eventual aplicação de pena" (RHC 18.328/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 28/11/05).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3769)

HABEAS CORPUS Nº 88.676 - SP (2007/0188157-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO ALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SEQÜESTRO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. DEMORA OCASIONADA PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. ORDEM DENEGADA.
1. Pendente apenas a realização de perícia requerida pela defesa, havendo inclusive o Ministério Público e outro co-réu apresentado alegações finais, encontra-se encerrada a instrução criminal, incidindo à espécie a Súmula 52/STJ. Precedentes.
2. Se a defesa insiste em exame de razoável complexidade, demandando a expedição de ofícios para diversos Institutos de Criminalística do país, incide à espécie a Súmula 64/STJ, segundo a qual, se o excesso de prazo é provocado pela defesa, não há constrangimento ilegal a ser sanado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3770)

HABEAS CORPUS Nº 88.689 - RJ (2007/0188248-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO ALVARENGA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL - *HABEAS CORPUS* - REGIME FECHADO - PROGRESSÃO - ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CASA EM OUTRO *WRIT* PARA RECONHECER O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - DEMORA PARA O EXAME DO FEITO - LIMINAR INDEFERIDA PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL - SÚM. 691/STF - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO - PROGRESSÃO POSTERIORMENTE DEFERIDA - AGUARDO DA DECISÃO SOBRE OUTROS BENEFÍCIOS PENAIS - INVIABILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM NÃO-CONHECIDA.
1. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súm. 691/STF).
2. Inúmeros são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça autorizando a aplicação do teor da mencionada Súmula no âmbito de *writ* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal de 2º Grau que indefere a almejada tutela de urgência.
3. Referido óbice somente pode ser afastado em casos de evidente ilegalidade ou total carência de fundamentação da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, situação inviabilizada ante a falta de juntada da decisão aos autos, ônus que incumbia ao impetrante.
4. A superveniência do julgamento do mérito do *writ* originário, que considerou a ordem prejudicada, faz com que sejam superados os fundamentos do remédio constitucional, que deve ser examinado nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.
5. Ademais, havendo o Juízo de 1º Grau deferido a almejada progressão ao paciente, o pedido, nesse ponto, perdeu seu objeto.
6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar questões não debatidas perante os Juízos de 1º e 2º Graus, sob pena de dupla supressão de instância.
7. Não conheceram da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3771)

HABEAS CORPUS Nº 88.702 - RS (2007/0188345-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELIZABETE MAIDANA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional nos casos de crimes hediondos cometidos antes do advento da Lei 11.464/07, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. Ordem concedida para conceder à paciente a substituição da sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas condições a serem impostas, de forma mais apropriada, pelo Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3772)

HABEAS CORPUS Nº 88.709 - RS (2007/0188453-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RONALD AURELIO GLAESER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE PARECERES TÉCNICOS DA CONDUTA SOCIAL E PSICOLÓGICA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).
3. No caso dos autos, o Juízo executor da sentença, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, determinou a progressão do paciente ao regime aberto.
4. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público estadual, para desconstituir a decisão agravada e determinar que outra seja proferida, depois de elaborado o atestado de bom comportamento carcerário com integral observância do disposto no art. 15 do Regimento Disciplinar Penitenciário - o qual exige a elaboração de pareceres técnicos da conduta social e psicológica do apenado para aferição do requisito subjetivo -, não havendo, assim, fundamentação idônea a respaldar a exigência do referido exame pericial.
5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância que havia deferido a progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presente na tribuna: Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado (p/pacte)
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3773)

HABEAS CORPUS Nº 88.751 - SP (2007/0188951-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO ADRIANO SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MÁRCIO ADRIANO SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
3. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
4. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3774)

HABEAS CORPUS Nº 88.784 - SP (2007/0189897-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDUARDO SALUM FARIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIO EBERT DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA *C*, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e após a publicação da Lei n.º 11.464/07, resta afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos.
2. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais válidas desfavoráveis ao réu - primário e com bons antecedentes -, estando a pena-base fixada no mínimo legal, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Uma vez afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
4. Não existe previsão legal quanto à intimação pessoal do réu do acórdão condenatório proferido em sede apelação. A a teor do disposto no art. 392, do Código de Processo Penal, o acusado somente será pessoalmente intimado da sentença condenatória, restringindo-se, na segunda instância, a prerrogativa da intimação pessoal ao Ministério Público e, eventualmente, se for o caso, ao Defensor Público ou Dativo.
5. Ordem parcialmente concedida, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, a quem caberá, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento da substituição das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3775)

HABEAS CORPUS Nº 88.792 - SP (2007/0189947-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: BEATRIZ DIAS RIZZO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON DE ALMEIDA FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelos impetrantes não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presente da tribuna: Dra. Beatriz Dias Rizzo (p/pacte)
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(3776)

HABEAS CORPUS Nº 88.827 - SP (2007/0190255-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSENILDE SOUZA MATOS

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.
I - O Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.
II - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.
III - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos ocorridos anteriormente à sua vigência.
Ordem concedida, para que o cumprimento da pena, pela paciente, ocorra em regime inicialmente fechado, bem como para que se observe, por ocasião de eventual pedido de progressão carcerária, os requisitos constantes no art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), visto que se trata, **in casu**, de delito cometido anteriormente à edição da Lei 11.464/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3777)

HABEAS CORPUS Nº 88.851 - MG (2007/0190446-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO DOMINGUES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO (8 MESES). INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ORDEM PREJUDICADA.
1. A superveniência de sentença penal condenatória torna sem objeto o *Habeas Corpus* impetrado com objetivo de se reconhecer excesso de prazo na formação da culpa.
2. Conforme as informações extraídas do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*www.tjmg.gov.br*), referentes à Ação Penal 044606005482-7, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Nepomuceno/MG, foi proferida sentença penal condenatória em 20.11.2007.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. HC prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3778)

HABEAS CORPUS Nº 88.860 - SP (2007/0190471-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: NILCIMAR ANTÔNIO DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILCIMAR ANTÔNIO DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 10.409/02. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO.
1. Consoante os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do procedimento estabelecido na Lei nº 10.409/02 (Lei de Tóxicos anterior), constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo.
2. Ordem concedida para anular o julgamento efetuado, para que outro se inicie, agora em obediência à nova Lei Antidrogas, Lei 11.343/06, com a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3779)

HABEAS CORPUS Nº 88.889 - SP (2007/0191312-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON MACEDO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE	: WASCHINGTON SILAS PEREIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES). INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.
3. Neste caso, a demora para conclusão da instrução criminal (11 meses) é plenamente justificável pelas circunstâncias próprias do feito, especialmente em razão da expedição de cartas precatórias para outras comarcas com vistas à oitiva de testemunhas de defesa. Ademais, o processo encontra-se em regular andamento, não se pode, portanto, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante.
4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3780)

HABEAS CORPUS Nº 88.940 - MS (2007/0192194-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALEX LOBO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3781)

HABEAS CORPUS Nº 88.941 - SP (2007/0192197-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON FERNANDO CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. LAPSO TEMPORAL DIFERENCIADO. APLICAÇÃO, PELO JUIZ DA VEC, POR ANALOGIA, DO ART. 83, V DO CPB, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5o. DA LEI 8.072/90. EXIGÊNCIA DO DOBRO DO TEMPO NECESSÁRIO À PROGRESSÃO PARA CRIMES NÃO HEDIONDOS (1/3). INADMISSIBILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 5o. XL DA CF/88. HARMONIZAÇÃO DESTE COM OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS NOS INCISOS XLIII, XLVI E XLVII DO ART. 5o. DA CARTA MAGNA. ORDEM CONCEDIDA, MAS TÃO-SÓ E APENAS PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO, COMPETINDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APRECIAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETOS E SUBJETIVOS, NOS TERMOS DO ART. 112 DA LEP.
1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu pela inconstitucionalidade do § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.
4. Cabe assinalar que, quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme do parâmetro de 1/6 do cumprimento da pena representasse isonomia indevida para situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.
5. A não aplicação de prazo diferenciado de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, sigo-a, ressalvando o meu despretensioso ponto de vista.
6. Com ressalva, concede-se a ordem, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício, considerando o art. 112 da LEP, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3782)

HABEAS CORPUS Nº 88.971 - SP (2007/0193299-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DÉBORA CRISTINA DIAS (PRESA)

EMENTA

PENAL - CONSTITUCIONAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - AFASTAMENTO DO ÓBICE - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONSISTENTE NA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS* - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS APLICADA COM BASE NA LEI MAIS GRAVOSA - REDUÇÃO MÁXIMA - PENA QUE NÃO PODE FICAR AQUÉM DE UM ANO E OITO MESES, AINDA QUE A REDUÇÃO SEJA FEITA SOB OS PARÂMETROS DA LEI REVOGADA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, RATIFICANDO A LIMINAR.
1. O regime inicial fechado, que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ele conquistados, mostrando-se capaz de conviver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.
2. Restituir à sociedade o apenado, tão-só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.
3. Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
4. A aplicação da Lei 11.464/2007, que modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional contido no artigo 5º, XL da Constituição da República.
5. A causa de aumento de pena referente à associação eventual para o tráfico de drogas deve ser decotada da condenação da paciente, eis que a Lei 11.343/2006 não a trouxe no rol taxativo de seu artigo 40, tratando-se, portanto, de *novatio legis in mellius*, cuja retroatividade decorre de imperativo constitucional.
6. A aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976 não tem o condão de reduzir a reprimenda para patamar aquém de um ano e oito meses de reclusão, mínimo previsto para a novel legislação. Precedentes.
7. Ordem parcialmente concedida para, ratificando a liminar anteriormente deferida, afastar o óbice para eventual progressão e decotar a causa especial de aumento de pena referente à associação eventual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3783)

HABEAS CORPUS Nº 88.992 - BA (2007/0193595-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: DANIEL SANTANA MIRANDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.
I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.
II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).
IV - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)* ***não*** *se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HC 83.468, 1ª T., 11.9.03,* ***Pertence****, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03,* ***Velloso****, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99,* ***Marco Aurélio****, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98,* ***Pertence****, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)."* **(STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3784)

HABEAS CORPUS Nº 88.999 - RS (2007/0193648-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIZ RENATO TRINDADE COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, EM ASSOCIAÇÃO E RESISTÊNCIA. RÉU CONDENADO À PENA DE 34 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de livramento condicional ou progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Julgador possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.
2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.
3. *In casu*, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, a negativa de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, razão pela qual deve ser mantida a exigência de realização de exame criminológico para fins de concessão do almejado benefício.
4. Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, o apenado tentou empreender cinco fugas do presídio, em outras ocasiões nas quais lhe foi deferida a progressão para o regime semi-aberto, voltando a delinqüir. Ademais, da análise dos elementos indicativos da personalidade do paciente, o Tribunal *a quo* concluiu que este ainda não apresenta condições pessoais para usufruir um regime mais liberal.
5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3785)

HABEAS CORPUS Nº 89.012 - SP (2007/0193781-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARCOS DE ARAÚJO VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS DE ARAÚJO VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - LATROCÍNIO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO.CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONSIDERADA PARA A CONDENAÇÃO - MATÉRIA NÃO CONSIDERADA NO JULGAMENTO DO APELO - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE TODA A MATÉRIA EM FAVOR DO RÉU. QUESTÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DA PENA NÃO EXAMINADAS NOS JUÍZOS ANTERIORES - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPRIMIDO PELA LEI 11.464/07. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA. ORDEM DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PELO INICIALMENTE FECHADO.
1- Se a confissão extrajudicial foi considerada para a condenação, passa a ser obrigatória a aplicação da atenuante da confissão espontânea.
2- Interposto o apelo, toda a matéria em favor do réu deve ser examinada pelo Tribunal, logo, se ele não o fez, pode esta Corte sobre ela se manifestar sem que ocorra supressão de instância.
3- Se a matéria referente a benefício ocorrido na execução da pena não foi deduzida perante o juiz de primeiro grau, nem examinada pelo Tribunal, falece a este Sodalício a competência para examiná-la originariamente.
4-Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.
5- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).
6- **Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente concedida. *Habeas corpus* de ofício para determinar a substituição do regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado para cumprimento da pena do crime de latrocínio.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3786)

HABEAS CORPUS Nº 89.022 - SP (2007/0194260-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: OLION ALVES FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIA OLIVEIRA DAS GRAÇAS (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, **CAPUT**, E ART. 288, AMBOS CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL. FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **MANDAMUS** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL **A QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.
I - *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.
II - No caso concreto, no qual se busca o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória à paciente ou o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3787)

HABEAS CORPUS Nº 89.033 - SP (2007/0195270-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUCIANO JOSÉ LENZI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO SZYFLINGER

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. HC CONCEDIDO, APENAS PARA SUSTAR O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.
1. Constitui constrangimento ilegal a determinação de indiciamento formal do acusado após o recebimento da denúncia, por ser ato próprio da fase inquisitorial da *persecutio criminis*, já superada no caso em apreço. Precedentes desta Corte.
2. HC concedido, tão-só e apenas para sustar o indiciamento formal do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3788)

HABEAS CORPUS Nº 89.096 - SP (2007/0195720-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDSON CAMILLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON CAMILLO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA
1- Hipótese na qual o réu pugna pela anulação do acórdão proferido na apelação interposta pela defesa, tendo em vista a falta de intimação pessoal do defensor da data de julgamento do recurso, ressaltando, ainda, estar configurada a extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição.
2- Evidenciado que o Tribunal *a quo*, em sede de revisão criminal, absolveu o paciente, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, verifica-se a perda de objeto do presente *writ*.
3- Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3789)

HABEAS CORPUS Nº 89.113 - RJ (2007/0196579-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR ROCHA LESSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCIANO SCHOTT FRAGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO, DANO E RESISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.
2. Inviável se mostra, em *habeas corpus*, a análise do pedido de trancamento da ação penal fundado na tese de inocência, pois seu reconhecimento exige dilação probatória, própria do processo de conhecimento.
3. O reconhecimento do princípio da insignificância não se limita apenas à análise da expressão monetária do objeto receptado, mas, também e principalmente, à desvaloração do resultado, elemento material do tipo (teoria constitucionalista do delito), onde se aferem as conseqüências do crime.
4. No caso concreto, considerando que os cosméticos furtados (condicionador e ativador de cachos de cabelo) são de valor irrisório (R$ 13,30) e que, em razão do flagrante, restaram restituídos à drogaria proprietária, inexistindo, pois, efetivo dano ao bem jurídico tutelado (patrimônio da pessoa jurídica), é de se considerar que o ocorrido não teve repercussão alguma na esfera penal, aplicando-se, na hipótese, o princípio da insignificância.
5. Ordem parcialmente concedida e, nessa extensão, concedida para trancar a Ação Penal 2006.012.000468-0, da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, em relação, tão-somente, a imputação do crime de furto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3790)

HABEAS CORPUS Nº 89.135 - SP (2007/0197375-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO MAURÍLIO GONÇALVES FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO MAURÍLIO GONÇALVES FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3791)

HABEAS CORPUS Nº 89.149 - RN (2007/0197429-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RONALDO ERASMO GALDINO DE LIMA
ADVOGADO	: MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: RONALDO ERASMO GALDINO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU PRESO. REQUISIÇÃO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO ACOMPANHADO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste prejuízo e portanto a alegada nulidade se, apesar de não ter sido citado pessoalmente, o réu preso foi requisitado para o interrogatório e compareceu ao ato acompanhado por advogados constituídos que assistiram à audiência e desde já ficaram intimados a apresentar defesa prévia e contraditório efetivo.
2. A real periculosidade do réu, revelada pelo temor declarado pelas testemunhas, algumas delas inclusive inseridas no programa de proteção à testemunha, e a reiteração na prática de crimes contra a vida em atuação típica de grupo de extermínio, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e garantir a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.
3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.
4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3792)

HABEAS CORPUS Nº 89.157 - SP (2007/0197460-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* NULIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REALIZADO POR DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROVIMENTOS EMITIDOS NA MESMA INSTÂNCIA. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1. A causa de impedimento estampada no art. 252, inciso III, do CPP refere-se ao juiz que já se manifestou sobre a mesma questão de fato ou de direito em outra instância.
2. O desembargador que participou no julgamento da ação penal originária não está impedido de proferir o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário correspondentes, visto que ambos os provimentos são emitidos na mesma instância, de competência do Tribunal de justiça.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Sustentaram oralmente: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis (p/ pacte) e Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3793)

HABEAS CORPUS Nº 89.236 - SP (2007/0198776-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO CHIRMICI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ESTELIONATO. RÉU CONDENADO À PENA DE 21 ANOS, 09 MESES E 01 DIA DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de livramento condicional ou progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Julgador possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.
2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.
3. *In casu,* restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, a negativa de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, razão pela qual deve ser mantida a exigência de realização de exame criminológico para fins de concessão do almejado benefício.
4. Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, o apenado tentou empreender fuga, em outras ocasiões nas quais lhe foi deferida a progressão para o regime semi-aberto, além de possuir farta folha de antecedentes criminais.
5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3794)

HABEAS CORPUS Nº 89.251 - MS (2007/0198913-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: IRENE SILVA FERREIRA (PRESA)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE OBJETO. PEDIDO JÁ DEFERIDO EM OUTRO HC. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CABIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1. A pretensão relativa à progressão de regime está prejudicada, porquanto já deferida em outro *habeas corpus* (HC 74.791/MS).
2. A Lei 11.343/06, a qual vedou, expressamente, a substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes, por ser prejudicial ao réu, nesse particular, não deve retroagir.
3. Demonstrado o preenchimentos dos requisitos estampados no art. 44 do Código Penal, é de se reconhecer o direito à substituição da pena.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para garantir a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução, determinando a expedição de alvará de soltura à paciente, salvo se por outro motivo estiver presa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3795)

HABEAS CORPUS Nº 89.265 - RJ (2007/0199031-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A B B (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.
1. A legalidade da medida sócio-educativa de internação imposta ao Paciente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu ser inviável a análise da matéria, em sede de *habeas corpus*, porque necessário reexame de provas para reconhecer o desacerto da decisão do Juízo menorista.
2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
3. Na espécie, a análise sobre a adequação da medida sócio-educativa mais gravosa não demanda o exame dos requisitos subjetivos do menor ou sobre as circunstâncias da infração, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do *writ*. A internação tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo matéria puramente de direito.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3796)

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 89.298 - SP (2007/0199766-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO EZEQUIEL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS.* SÚMULA 619 DO STF. MITIGAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.
2. O que o embargante chama de omissão é na verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que o indeferimento liminar do pedido implicou o não enfrentamento da questão de mérito da ação mandamental, por se tratar de questão processual preliminar.
3. Em que pese haver recentes decisões do Supremo Tribunal Federal mitigando o rigor de sua Súmula 691, entendeu esta Colenda 5ª Turma do STJ não ser o presente caso hipótese de flexibilização do referido enunciado.
4. Tal posicionamento não caracteriza omissão no julgado a reclamar os aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3797)

HABEAS CORPUS Nº 89.327 - RS (2007/0200294-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FÁBIO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.
I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). **(Precedentes)**.
II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439)**.
III - Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3798)

HABEAS CORPUS Nº 89.328 - RS (2007/0200299-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO CARDOSO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
1. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para o preenchimento do requisito subjetivo, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado, de acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 88.052/DF), determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.
2. No caso dos autos, o Juízo executor da sentença, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, determinou a progressão do paciente ao regime semi-aberto.
3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em agravo em execução do Ministério Público estadual, determinando o retorno ao regime fechado e a realização do exame criminológico por se tratar de crime hediondo, não havendo, assim, fundamentação idônea a respaldar a exigência do exame pericial.
4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância que havia deferido a progressão ao regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3799)

HABEAS CORPUS Nº 89.329 - SP (2007/0200306-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGER LUIZ FERREIRA DE SOUZA SANTANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - GRAVIDADE DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - PERICULOSIDADE DO AGENTE - EMBASAMENTO EM FATORES CONCRETOS - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.
1- A gravidade concreta do delito atribuído ao paciente, aferida através de dados concretos, é suficiente para justificar a manutenção de sua custódia provisória.
2- A periculosidade do agente, revelada por seu *modus operandi*, constante em fatores concretos contidos no bojo da ação penal cognitiva contra si ajuizada, é capaz de motivar a necessidade da manutenção da custódia cautelar.
3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3800)

HABEAS CORPUS Nº 89.337 - RS (2007/0200365-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADAIR FERNANDES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.
1. Demonstrada pelo Tribunal de origem, de forma devidamente fundamentada, a ausência do requisito subjetivo, necessário para a concessão do benefício da progressão de regime, não há constrangimento ilegal a ser sanado.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3801)

HABEAS CORPUS Nº 89.338 - RS (2007/0200373-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABIANO DE JESUS FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
1. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para o preenchimento do requisito subjetivo, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado, de acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 88.052/DF), determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.
2. No caso dos autos, o Juízo executor da sentença, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, determinou a progressão do paciente ao regime semi-aberto.
3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em agravo em execução do Ministério Público estadual, determinando o retorno ao regime fechado e a realização de exames pela comissão multidisciplinar, por se tratar de "crime violento, elencado como hediondo", não havendo, assim, fundamentação idônea a respaldar a exigência do exame pericial.
4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que havia deferido a progressão ao regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3802)

HABEAS CORPUS Nº 89.358 - SP (2007/0200542-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDECI BATISTA NEVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECE INTERNADO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NESTE SODALÍCIO. REITERAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Hipótese na qual se requer a extinção da medida de segurança aplicada ao paciente em substituição à pena corporal, sob o fundamento de ter se encerrado o prazo da pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória.
2. Não há que ser conhecer da ordem, pois se trata de mera reiteração das razões expendidas no bojo de *habeas corpus* já julgado por este Colegiado, no qual, reconhecida a ocorrência de constrangimento ilegal, foi concedida a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3803)

HABEAS CORPUS Nº 89.408 - PE (2007/0201535-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WILSON CARLOS FIGUEIROA CUNHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO A 2 ANOS E 4 MESES. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ENCERRADA. JUSTIFICATIVA NO GRANDE VOLUME DE PROCESSOS EM TRÂMITE. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.
1. A concessão de *Habeas Corpus* por excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.
2. Na presente hipótese, não obstante o crime imputado ao paciente merecer veemente repúdio, o fato é que, oferecida a denúncia em 20.02.02, esta somente foi recebida, pelo Juízo, em 28.07.05, ocasião em que foi determinada a prisão preventiva do paciente, que se prolonga até a presente data, sem que haja, ainda, condenação.
3. Dessa forma, no caso concreto, mostra-se flagrante o excesso de prazo, principalmente diante da justificativa apresentada pela MM. Juíza de primeiro grau para o alongamento da instrução criminal, amparada exclusivamente no fato de o paciente se encontrar preso na cidade de Caruaru e no grande volume de processos em andamento, cerca de cinco mil feitos. Note-se que não há pluralidade de acusados, inexistindo notícia da necessidade de expedição de outras cartas precatórias além daquela já expedida para a ouvida do réu, devidamente cumprida em 14.02.2006.
4. Ausente maior complexidade no processo, o prolongamento excessivo da instrução criminal, na presente hipótese, fere o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere, expressamente consagrado no art. 5o., LXXVIII da Carta Magna.
5. Parecer do MPF pela concessão da ordem
6. Ordem concedida, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3804)

HABEAS CORPUS Nº 89.422 - SP (2007/0201793-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SEQÜESTRO, QUADRILHA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO, POR DUAS VEZES. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.

2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da VEC que concedeu o benefício da progressão de regime prisional ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3805)

HABEAS CORPUS Nº 89.449 - SP (2007/0202009-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDERLEI TAVARES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FAVOR DO PACIENTE. JULGAMENTO EVIDENCIADO. CRIME CONTINUADO. MATÉRIA QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Evidenciado o julgamento do apelo defensivo pela Corte de origem, não há que se falar em excesso de prazo na apreciação do recurso.

2. No que tange à tese de continuidade delitiva, verifica-se que no momento da impetração do presente *writ*, a matéria ora ventilada não havia sido objeto de debate e decisão no âmbito do Tribunal *a quo*, o que constitui óbice ao conhecimento do tema por este Colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Impetração que não veio instruída com cópia do acórdão que julgou o apelo defensivo, tornando-se impossível precisar as razões que embasaram o reconhecimento do concurso material entre os crimes.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3806)

HABEAS CORPUS Nº 89.451 - SP (2007/0202014-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDMAR FERNANDO CAÇAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMAR FERNANDO CAÇAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. UNIFICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM ORIGINÁRIA DENEGADA COM FUNDAMENTO NO ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme se observa nos presentes autos, no tocante ao pedido de unificação da pena, inexiste qualquer irresignação interposta nas instâncias ordinárias, não podendo, assim, ser o *writ* conhecido nesse ponto.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento do Juízo das Execuções Penais sobre a incompatibilidade do regime semi-aberto com a personalidade do sentenciado.

3. Conquanto o art. 112 da Lei de Execução Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 10.792/93, entenda necessária à comprovação do requisito subjetivo, tão-somente, o atestado de bom comportamento carcerário, o Juízo das Execuções, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pode, motivadamente, sem qualquer constrangimento ilegal, indeferir o benefício quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.

4. Evidenciado constrangimento ilegal, todavia, no acórdão que denegou a ordem originária, fundando-se, tão-somente, no óbice que à progressão de regime da Lei dos Crimes Hediondos.

5. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e após a publicação da Lei n.º 11.464/07, é assegurado aos condenados pela prática de crimes hediondos a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3807)

HABEAS CORPUS Nº 89.519 - SP (2007/0203370-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP. SÚMULA 341/STJ. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto" (Súmula 341/STJ).

2. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho" para englobar o tempo de estudo não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal, em razão da necessidade de se ampliar o alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil adequa-se perfeitamente à finalidade do instituto da remição, qual seja, a ressocialização do apenado.

3. Ordem concedida para restabelecer a decisão que deferiu a remição de pena pelo estudo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3808)

HABEAS CORPUS Nº 89.528 - SP (2007/0203408-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDA BOLFARINE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO CARVALHO DE SANTANA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF).

2. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).

3. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3809)

HABEAS CORPUS Nº 89.560 - SP (2007/0203691-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES DE FLOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ALVES DE FLOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REMIÇÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. ART. 126 DA LEP. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos por ele não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Precedentes.

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP, elabore novo cálculo de liquidação das penas impostas, a fim de que os dias remidos pelo paciente sejam computados como pena efetivamente cumprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3810)

HABEAS CORPUS Nº 89.579 - SP (2007/0204624-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOÃO DALBERTO DE FARIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDEMIR APARECIDO DE CASTILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. FALTA GRAVE. REQUISITO OBJETIVO/TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Em razão da falta grave no curso do cumprimento da pena, o paciente não conta, ainda, com o requisito objetivo/temporal necessário à concessão do benefício, segundo informação do Juízo da Execução Criminal.
4. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para afastar o óbice imposto pelo Tribunal de origem à possibilidade de progressão de regime prisional, para que o Juiz da VEC, uma vez implementado o requisito objetivo, aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação das condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3811)

HABEAS CORPUS Nº 89.596 - SP (2007/0204857-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUCIANO ALVES ROSSATO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO CÉSAR SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para, reformando em parte o acórdão impugnado, afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3812)

HABEAS CORPUS Nº 89.616 - SP (2007/0204969-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR DA ORDEM ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT*. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Esta Corte, assim como o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Inteligência do verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte.
2. Hipótese em que que o mérito do *writ* originário foi julgado, restando superados os fundamentos do *mandamus*, o qual deve ser examinado nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.
3.Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3813)

HABEAS CORPUS Nº 89.690 - RS (2007/0205961-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADÃO EDSON ALVES DE SOUZA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).
3. Ordem concedida para anular o acórdão estadual (Agravo em Execução 70019898410), restabelecendo a decisão que concedeu a progressão ao regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3814)

HABEAS CORPUS Nº 89.699 - SP (2007/0206006-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXTORSÃO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CUSTÓDIA CAUTELAR - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - REITERAÇÃO DE PEDIDO - RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE O ATUAL ENTENDIMENTO - ARTIGO 595 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1- Não se conhece de pedido que trata de mera reiteração de outro, já decidido por este Tribunal.
2- O STF já entende, como direito fundamental, o acesso à instância recursal, não sendo possível o não recebimento do recurso em função de o réu estar foragido.
3- A determinação de que o réu deve recorrer preso somente prevalece quando presentes os fundamentos da custódia cautelar, mas não impede que o recurso seja recebido, caso o réu esteja foragido.
4- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, para anular o acórdão do Tribunal *a quo*, no tocante ao não conhecimento do recurso de Rogério da Silva, pela deserção, determinando o seu julgamento.

ACÓRDÃO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(3815)

HABEAS CORPUS Nº 89.713 - SP (2007/0206061-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GÉRSON ELIEZER GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
3. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
4. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3816)

HABEAS CORPUS Nº 89.757 - SP (2007/0206451-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS PIANCA

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - SÚM. 691/STF - FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - NÃO-CONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - SUPERAÇÃO, NESSE PONTO, DO ENTENDIMENTO DA MENCIONADA SÚMULA - PRECEDENTES - AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO.
1. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súm. 691/STF).
2. Inúmeros são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça autorizando a aplicação do teor da mencionada Súmula no âmbito de *writ* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal de 2º Grau que indefere a almejada tutela de urgência.
3. Referido óbice somente pode ser afastado em casos de evidente ilegalidade ou total carência de fundamentação da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal *a quo*.

4. Inviável a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e de sua substituição por restritivas de direitos mediante liminar em *habeas corpus*, o mesmo ocorrendo com o reconhecimento do pedido de apelar em liberdade quando o paciente respondeu preso à ação penal.
5. Logo, nesses pontos, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º Grau quando não se mostra possível a constatação de qualquer ilegalidade na decisão atacada.
6. O crime definido no artigo 14 da Lei 6.368/1976 (atual artigo 35 da Lei 11.343/2006) é comum, sendo pacífico nesta Corte sua natureza não-hedionda, pois o legislador deixou de incluí-lo no rol taxativo da Lei 8.072/1990.
7. Portanto, a manutenção do reconhecimento de sua hediondez viola claramente o princípio da legalidade, autorizando, nesse ponto, a excepcional superação do óbice contido na Súmula 691/STF.
8. Afastada a hediondez do delito de associação para o tráfico, deve o Juízo de 1º Grau fixar novamente o regime inicial de cumprimento da pena aplicada, com base exclusivamente no artigo 33 do Código Penal.
9. Tratando-se de questão eminentemente de direito, devem os efeitos do julgado serem estendidos aos co-réus da ação penal de conhecimento.
10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, com extensão aos co-réus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3817)

HABEAS CORPUS Nº 89.820 - MS (2007/0207560-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MAYCON JAKSON DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: KENO ALEXANDRE SEVERINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(3818)

HABEAS CORPUS Nº 89.853 - SP (2007/0207607-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDO INOCÊNCIO DO AMARAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ORDEM PREJUDICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.
1. Havendo julgamento definitivo no Tribunal *a quo* do agravo em execução lá interposto, resta sem objeto a presente ordem de *habeas corpus*.
2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
3. Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".
4. Ordem prejudicada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para anular o acórdão proferido no recurso de Agravo em Execução nº 1.095.052.3/0, afastando, por conseguinte, a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao condenado, de modo a restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3819)

HABEAS CORPUS Nº 89.900 - SP (2007/0208590-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WARLEY FABRÍCIO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

EMENTA

CRIMINAL - *HABEAS CORPUS* - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - CRIME CONSUMADO - PRETENSÃO A REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 241 DO STJ. REGIME DE PENA EQUIVOCADO - ORDEM DENEGADA, MAS DETERMINADA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR O REGIME INICIALMENTE FECHADO PELO SEMI-ABERTO.
1- A consumação do delito de roubo não exige posse tranqüila da *res*, bastando a posse breve, a cessação da clandestinidade e da violência.
2- A atenuante da menoridade não pode levar a pena aquém do mínimo legal.
3- O regime inicial de cumprimento da pena deve ser determinado mediante análise das circunstâncias judiciais e pelo quantitativo da pena imposta, descabendo a sua imposição com base na gravidade abstrata do crime, que já foi considerada pelo legislador ao estabelecer a sua cominação.
4- A imposição de regime mais gravoso que o quantitativo da pena exige adequada fundamentação.
5- Ordem denegada, mas concedida de ofício para determinar que o cumprimento da pena ocorra no regime semi-aberto, desde o início.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3820)

HABEAS CORPUS Nº 89.903 - SP (2007/0208597-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ARMENIO GOMES DUARTE NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALBANIZIA CATANAN DE OLIVEIRA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉ CONDENADA À PENA DE 05 ANOS E 02 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E CASSADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.
2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.
3. Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da VEC que concedeu o benefício da progressão de regime à paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3821)

HABEAS CORPUS Nº 89.927 - SP (2007/0208687-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ JAKUTIS FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CÉSAR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL *A QUO* . AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.
2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.
3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da VEC que concedeu o benefício da progressão de regime prisional ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3822)

HABEAS CORPUS Nº 89.960 - ES (2007/0209092-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CARLA MILEIPE FESTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: ALTOMIR GOMES CARDOSO JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE	: WESLEY DE SOUZA RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RUFIANISMO E TRÁFICO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESTIPULANDO O REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.
1. Na hipótese em exame, os paciente foram condenados às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática dos delitos de rufianismo e tráfico de pessoas.

2. Assim, estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido.
3. Ordem concedida para garantir aos pacientes o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3823)

HABEAS CORPUS Nº 89.985 - SP (2007/0209433-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO PERETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EXTERIOR À COISA FURTADA. QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. AGRAVAMENTO EXACERBADO DO REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Não há que se falar em ilegalidade no reconhecimento da agravante, pois esta Corte firmou posicionamento no sentido de que o rompimento de obstáculo exterior ao objeto do furto caracteriza a circunstância qualificadora.
2. Em se considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis, ensejando, inclusive, a fixação da pena-base no mínimo legal, é justa a aplicação do regime prisional intermediário, ainda que reincidente o réu (Súmula 269/STJ).
3. Regime mais gravoso se mostra, no caso, excessivamente rigoroso em face do crime cometido e da quantidade de pena imposta.
4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3824)

HABEAS CORPUS Nº 89.992 - SP (2007/0209447-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO APARECIDO DE MORAES MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS ATÉ A DATA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DO STJ E STF. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho.
2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3825)

HABEAS CORPUS Nº 90.021 - SP (2007/0209564-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GUSTAVO DE CAMPOS ADÃO
ADVOGADO	: EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO DE CAMPOS ADÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, II, DO CP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO PARA APELAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO.
I - Se a tese referente ao direito do paciente de apelar em liberdade, um dos objetos da presente impetração, não foi suscitada perante o e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.
II - Tendo em vista a orientação que vem sendo sedimentada pelo **Pretório Excelso**, o processamento do recurso de apelação, interposto por acusado ao qual foi negado o direito de apelar em liberdade, prescinde de seu recolhimento à prisão. Assim, no presente caso, deve ser conhecido o apelo, em homenagem à ampla defesa e ao devido processo legal.
Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3826)

HABEAS CORPUS Nº 90.074 - SP (2007/0210462-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ NOACK

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE. TELEFONE CELULAR. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ANOTAÇÃO. CANCELAMENTO. TRIBUNAL **A QUO**. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROVIMENTO. **WRIT.** PREJUDICADO.
Tendo o e. Tribunal **a quo** provido agravo em execução para cancelar a anotação de falta grave imposta ao ora paciente pela posse de telefone celular no estabelecimento prisional, resta sem objeto o **habeas corpus** impetrado com o mesmo fim.
Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3827)

HABEAS CORPUS Nº 90.105 - RJ (2007/0210780-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRUNO PEREIRA SASSIM

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. PRÁTICA DE DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA.
Uma vez cumpridas as condições e expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou revogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a subordinação da declaração de extinção à constatação da prática de eventuais delitos durante o período de prova **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3828)

HABEAS CORPUS Nº 90.134 - SP (2007/0210837-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.
1. A impetração, fulcrada no direito aos benefícios da progressão de regime prisional e ao livramento condicional, não comporta conhecimento, na medida em que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca dessas questões. Assim, examiná-las nesta oportunidade configuraria vedada supressão de instância. Precedentes.
2. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, tão-somente para determinar que o eg. Tribunal de origem examine o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3829)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.162 - SP (2007/0211586-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. INDICIAMENTO FORMAL APÓS A DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Não se admite a impetração de Habeas Corpus neste STJ contra decisão monocrática denegatória de liminar em *writ* anterior, sob pena de indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691 do colendo STF.
2. Todavia, é assente, a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, como no caso em que emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder.
3. Constitui constrangimento ilegal a determinação de indiciamento formal do acusado após o recebimento da denúncia, que é ato próprio da fase inquisitorial da persecutio criminis. Precedentes desta Corte.
4. No caso em apreço, verifica-se que a decisão combatida padece de flagrante ilegalidade, uma vez que diverge da orientação já pacificada nesta Corte Superior, ensejando, no caso, a mitigação do enunciado 691/STF.
5. Agravo Regimental provido para se conhecer do presente *Habeas Corpus*, dando seu regular prosseguimento, bem como conceder a liminar requerida, quanto aos fatos articulados, tão-só e apenas, para sustar a determinação de indiciamento formal do paciente, sem prejuízo da Ação Penal a que responde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3830)

HABEAS CORPUS Nº 90.223 - SP (2007/0212231-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO CAMARGO GIMENES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 5o. XL DA CF/88. HARMONIZAÇÃO DESTE COM OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS NOS INCISOS XLIII, XLVI E XLVII DO ART. 5o. DA CARTA MAGNA. ORDEM CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR QUE A DECISÃO DO JUIZ DA VEC SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME OBSERVE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ELENCADOS NO ART. 112 DA LEP.

1. O Plenário do colendo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu pela inconstitucionalidade do § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que suprimiu a referida vedação, já declarada inconstitucional, mas determinou que a progressão dar-se-ia após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

2. A Lei 11.464/07 teve por escopo permitir a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo, mas sem lhe outorgar o direito de progredir em igualdade de condições com os apenados por crimes comuns. Revela-se inaceitável, do ponto de vista jurídico, que os condenados por crime hediondo possam progredir de regime carcerário nas mesmas condições de tempo (cumprimento de 1/6 da pena) exigidas dos condenados por crime não hediondo.

3. Cabe assinalar que, quando o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90, acrescentou que não haveria conseqüências jurídicas para as penas já extintas; quanto ao lapso temporal para a obtenção da progressão, afirmou que, embora a aplicação uniforme do parâmetro de 1/6 do cumprimento da pena representasse isonomia indevida para situações ontologicamente desiguais, garantia-se a eficácia e a aplicação do art. 112 da LEP, no ponto, para as penas ainda em curso, até que norma legal específica fosse editada, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos subjetivos que a legislação estabelecesse.

4. A não aplicação da exigência de 2/5 de cumprimento da pena para a progressão de regime carcerário do condenado por crime hediondo, ao menos para aqueles que adquiriram tal direito depois da vigência da nova lei, significa mitigar a nota de hediondez do delito, tornando iguais, para esse efeito, situações de todo desequiparadas; entretanto, por ser esta a orientação desta Corte, que merece o maior respeito e acatamento, sigo-a, ressalvando o meu despretensioso ponto de vista.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Com ressalva, concede-se a ordem, tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos, mas como disciplinados pelo art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3831)

HABEAS CORPUS Nº 90.267 - SP (2007/0213472-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SILVIO LUIZ LEMOS SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DEMORA NÃO-ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A demora excessiva, por mais de 4 (quatro) anos, para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, não-atribuível à defesa, constitui constrangimento ilegal ao réu custodiado, sanável pelo remédio heróico.

2. Ordem concedida para confirmar a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura ao paciente, sem prejuízo de que venha a ser decretada nova custódia cautelar, com a estrita observância do disposto no art. 312 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3832)

HABEAS CORPUS Nº 90.271 - MS (2007/0213489-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GILMAR AGOSTINHO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. A objetividade jurídica dos crimes de porte e posse de arma de fogo tipificados na Lei 10.826/2003 não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, do que se conclui ser irrelevante a eficácia da arma para a configuração do tipo penal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3833)

HABEAS CORPUS Nº 90.301 - CE (2007/0213556-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOÃO HONORATO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANÇOIS RIBEIRO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO) JUSTIFICADO. CRIME COMPLEXO. AUTORIA MÚLTIPLA (2 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. SUSPEITA DE CONECTIVIDADE COM FEITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE APURA A PRÁTICA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

3. Neste caso, a demora no término da instrução probatória (1 ano) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito (tráfico e associação para o tráfico) e à necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive para o interrogatório dos réus, além de se tratar de crime de autoria plural (2 pessoas), bem como em razão da dúvida inicialmente levantada a respeito da conectividade entre o delito de tráfico e o crime de falsificação de documentos, este último de competência da Justiça Federal, o que chegou a colocar em incerteza à própria competência do Juízo processante. Ademais, o feito encontra-se em regular andamento, não se pode, portanto, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante, sendo que o último despacho data do dia 21.11.2007.

4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3834)

HABEAS CORPUS Nº 90.332 - DF (2007/0214466-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE SOUSA CALIXTO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDAS PROGRESSÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO ANTERIOR À LEI 11.343/06. ORDEM CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, não mais subsiste o óbice à execução progressiva da pena e à substituição da reprimenda corporal, quando atendidos os requisitos do arts. 33, § 2º, e 44 do Código Penal.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, por inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu primário, e sendo a reprimenda inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto (art. 33, § 2º, do Código Penal).

3. No caso, a condenação é anterior à Lei 11.343/06, a qual vedou, expressamente, a substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes, disposição que, por ser prejudicial ao réu, não deve retroagir.

4. Ordem concedida para determinar que (a) o réu inicie o cumprimento da reprimenda no regime aberto e (b) o Juízo da Execução proceda, fundamentadamente, à análise dos demais requisitos legais exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3835)

HABEAS CORPUS Nº 90.346 - SP (2007/0214532-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO PEIXOTO SEVERINO

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - REGIME DE PENA INADEQUADO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ORIGINÁRIO DA MATÉRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO PARA RETIRAR O ÓBICE AO CONHECIMENTO DO PEDIDO E DETERMINAR QUE A CORTE *A QUO* PROCESSE O PEDIDO E EFETUE O SEU JULGAMENTO.

1- Não se conhece de *habeas corpus* que não foi conhecido na origem, sob pena de supressão de instância.

2- Ao réu é dado escolher o *habeas corpus* para o exame de situações que constituam constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, não obstante estar próxima a obtenção de eventual progressão de regime, dada a agilidade do presente remédio legal.

3- Pedido não conhecido, mas determinada ordem de ofício para retirar o óbice, determinando ao Tribunal Estadual que examine toda a matéria do pedido originariamente ali impetrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3836)

HABEAS CORPUS Nº 90.348 - SP (2007/0214564-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. RETROAÇÃO DA LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. PROGRESSÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional nos casos de crimes hediondos cometidos antes do advento da Lei 11.464/07.

2. Pela interpretação sistemática do art. 33 da Lei 11.343/06, verifica-se que a nova tipificação das condutas, anteriormente definida no art. 12 da Lei 6.368/76, tem como preceito secundário um espectro de pena que varia de 20 meses a 15 anos de reclusão.

3. Sendo mais benéfica ao réu, a norma penal deve retroagir à luz do art. 5º, XL, da Constituição Federal (*novatio legis in mellius*).

4. Inviável se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena diminuída em virtude da aplicação do art. 39, § 4º, da Lei 11.343/06, pois dependerá do *quantum* a ser reduzido, cuja fixação cabe, originariamente, ao Juízo da Execução, não podendo, desde logo, ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão impugnado no que tange à dosimetria e ao regime de cumprimento da reprimenda, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Execução para que (a) refaça o cálculo da pena, observada a aplicação da causa de diminuição preconizada no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), respeitado o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, e (b) fixe o regime prisional em conformidade com o preconizado no art. 33 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3837)

HABEAS CORPUS Nº 90.357 - SP (2007/0214593-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO PELÔNIA DA CONCEIÇÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, II DO CPB) . REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3838)

HABEAS CORPUS Nº 90.399 - RJ (2007/0214737-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RAMON COUTO JOPPERT - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: R D C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

1. A legalidade da medida sócio-educativa de internação imposta ao Paciente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu ser inviável a análise da matéria, em sede de *habeas corpus*, porque necessário reexame de provas para reconhecer o desacerto da decisão do Juízo menorista.

2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Na espécie, a análise sobre a adequação da medida sócio-educativa mais gravosa não demanda o exame dos requisitos subjetivos do menor ou sobre as circunstâncias da infração, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do *writ*. A internação tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo matéria puramente de direito.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3839)

HABEAS CORPUS Nº 90.437 - DF (2007/0215831-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO	: ADILSON KLIER PERES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ATIPICIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que a alegação de atipicidade em virtude da quitação da dívida não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).

II - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie **(Precedentes)**.

III - No presente caso, entender de forma diversa exigiria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3840)

HABEAS CORPUS Nº 90.455 - SP (2007/0215936-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADELSON PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

4. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3841)

HABEAS CORPUS Nº 90.487 - SP (2007/0216453-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: VERA LÚCIA RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO ROSA PULCINELLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR DA ORDEM ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese na qual a impetração alega a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento de liminar pelo Desembargador Relator da ordem originariamente impetrada, na qual se sustenta, em síntese, ausência de motivação idônea para manutenção da custódia cautelar, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

2. Esta Corte, assim como o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Inteligência do verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte.

3. Evidenciado o julgamento do mérito do *writ* originário, tendo a ordem sido parcialmente conhecida, e, nessa extensão, denegada, restando superados os fundamentos do *mandamus*, o qual deve ser examinado nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.

4.Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3842)

HABEAS CORPUS Nº 90.496 - SP (2007/0216757-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON PEREIRA BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. IMPOSSIBLIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO E DA ALEGADA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os precedentes desta Turma condenam a imposição do regime mais gravoso em virtude da gravidade abstrata do crime de roubo, a qual denotaria a periculosidade do agente, porquanto ao fazer a cominação para o delito, o legislador já considerou a violência e a grave ameaça exercidas contra a vítima, por isso é inadmissível, em princípio, a determinação de regime mais severo com base em tal fundamento.

2. A análise das circunstâncias judiciais serve não só para a fixação da pena-base, mas também para determinação do regime de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta, sendo que, reiteradamente, este Tribunal tem considerado que sendo o réu primário e a pena fixada em seu mínimo legal, hipótese dos autos, não se pode fixar regime mais rigoroso que o previsto para a sua quantidade.

3. Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, a primariedade do réu e as circunstâncias judiciais a ele favoráveis, deve ser reconhecida a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pela imposição do regime fechado para o início do desconto das reprimendas.

4. Ordem concedida para que o paciente cumpra a pena em regime semi-aberto, devendo o Juiz da execução fixar-lhe as condições, consoante as normas legais atinentes à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3843)

HABEAS CORPUS Nº 90.548 - RS (2007/0217023-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCOS PAULO BORBA ROSA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. ART. 157 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. O magistrado não está vinculado ao atestado de comportamento carcerário para decidir sobre a progressão de regime, podendo fazê-la com base em outros elementos de prova. É o chamado princípio do livre convencimento motivado (art. 157 do CPP).

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo da Execução que concedeu a progressão ao regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3844)

HABEAS CORPUS Nº 90.557 - SP (2007/0217037-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: NAIM BUDAIBES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCINE DINIZ DA SILVA OLIVEIRA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DA RÉ CONTINUAR A PRATICAR DELITOS DA MESMA NATUREZA. MERAS CONJECTURAS E PROBABILIDADES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao contrário do sustentado pelo Juiz de 1º grau, assim como pelo Colegiado de origem, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o seu suposto envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, não se prestam, isoladamente, para embasar a medida constritiva de liberdade.

2. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, sendo que a natureza hedionda dos crimes, igualmente, não justifica a medida constritiva de liberdade.

3. A simples menção à suposta necessidade de resguardar a ordem social, sem amparo em situação fática, não constituem motivação idônea para o decreto de prisão preventiva.

4. Conclusões vagas e abstratas acerca da possibilidade da ré continuara praticar a traficância ilícita, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, configura simples suposição a respeito do que acusada poderá vir a fazer, caso permaneça solta, não podendo respaldar a medida constritiva.

5. Sobressai, por conseguinte, a impropriedade do acórdão mantenedor da segregação, bem como do decreto prisional, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

6. Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional

7. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, bem como as decisões monocráticas por ele confirmadas, para determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3845)

HABEAS CORPUS Nº 90.565 - SP (2007/0217048-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS WILLIAN BERNARDES DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.

3. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3846)

HABEAS CORPUS Nº 90.593 - SP (2007/0217088-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LACERDI LIMA SALES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LACERDI LIMA SALES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. DELITO HEDIONDO. PEDIDO DE PROGRESSÃO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.

1- Se o Tribunal Estadual não conheceu do pedido e não se conhece o conteúdo do acórdão, não se pode suprimir instância e conhecer originariamente do pedido.

2- Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

3- A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

4- **Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado, feita recomendação.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3847)

HABEAS CORPUS Nº 90.717 - GO (2007/0218555-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LUIZ HUMBERTO MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RÉU CONDENADO À PENA DE 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de livramento condicional ou progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Julgador possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.

2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.

3. *In casu*, o Juízo da Execução demonstrou, com base em fatos concretos, a negativa de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, razão pela qual deve ser mantida a exigência de realização de exame criminológico para fins de concessão do almejado benefício.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3848)

HABEAS CORPUS Nº 90.810 - DF (2007/0220257-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FRANCISCA DOS SANTOS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL.. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL *A QUO* EM SEDE DE APELAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO E, CONSEQÜENTEMENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, já que o delito foi praticado ainda na vigência da Lei 6.368/76, revogada pela Lei 11.343/06, que veda expressamente o benefício em questão. Precedentes.

2. No caso, o delito praticado é anterior à Lei 11.343/06, a qual vedou, expressamente, a substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes, disposição que, por ser prejudicial ao réu, não deve retroagir.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3849)

HABEAS CORPUS Nº 90.838 - MG (2007/0220436-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ZELINO HONORATO BRAS
ADVOGADO	: WILLIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ZELINO HONORATO BRAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FURTO TENTADO. APELAÇÃO DO MP PARA O RECONHECIMENTO DE FURTO CONSUMADO. PROVIMENTO. PENA-CONCRETIZADA: 2 ANOS E 10 DIAS-MULTA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. JULGAMENTO ULTRA-PETITA CARACTERIZADO.

1. O Tribunal *a quo*, ao reexaminar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e majorar a pena-base por considerá-las desfavoráveis, desbordou das razões levantadas pelo MP na Apelação, que se insurgia apenas contra a caracterização do furto na modalidade tentada. Impositivo, portanto, o reconhecimento de julgamento ultra petita e a conseqüente supressão do indevido aumento da pena-base.

2. Para fins de exacerbação da pena-base, ações penais em curso, por si só, não podem ser consideradas como maus antecedentes. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para que, sanando o vício relativo ao julgamento ultra petita, seja suprimida a indevida exasperação efetuada sobre a pena-base.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3850)

HABEAS CORPUS Nº 90.871 - SP (2007/0220499-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDIMILSON ALBA DE ABREU GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3851)

HABEAS CORPUS Nº 90.872 - SP (2007/0220500-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEVERINO ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AFASTAMENTO DO REGIME INTEGRAL FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Assim, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. A Corte *a quo*, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao simples argumento de que não restou suficientemente demonstrado o requisito subjetivo por falta de exame criminológico, o que não se admite.

4. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n° 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

5. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

6. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3852)

HABEAS CORPUS Nº 90.877 - SP (2007/0220508-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO SÉRGIO SANTOS DA CONCEIÇÃO

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - REGIME DE PENA INADEQUADO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ORIGINÁRIO DA MATÉRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO PARA RETIRAR O ÓBICE AO CONHECIMENTO DO PEDIDO E DETERMINAR QUE A CORTE *A QUO* PROCESSE O PEDIDO E EFETUE O SEU JULGAMENTO.

1- Não se conhece de *habeas corpus* que não foi conhecido na origem, sob pena de supressão de instância.

2- Ao réu é dado escolher o *habeas corpus* para o exame de situações que constituam constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, não obstante a existência de recurso próprio, dada a agilidade do presente remédio legal.

3- **Pedido não conhecido, mas determinada ordem de ofício para retirar o óbice, determinando ao Tribunal Estadual que examine toda a matéria do pedido originariamente ali impetrado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3853)

HABEAS CORPUS Nº 90.895 - SP (2007/0221082-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: KRIKOR TOROSSIAN NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEJAIR BESSON JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

2. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3854)

HABEAS CORPUS Nº 90.924 - SP (2007/0221473-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: S DOS S R

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, cujos atos infracionais praticados (furto e tráfico de drogas) se deram sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Somente ocorre reiteração de conduta infracional pelo menor, quando, no mínimo, são praticadas três ou mais condutas infracionais.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* concedido para, cassando o acórdão vergastado, restabelecer a decisão de primeiro grau que inseriu o Paciente em medida sócio-educativa de liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3855)

HABEAS CORPUS Nº 90.946 - SP (2007/0221684-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO PERES (PRESO)

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - EXCEPCIONALIDADE - DISPENSA PELO MAGISTRADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.

2. 3. 4. 1. Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto.

Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau e permitir ao paciente o retorno ao regime intermediário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3856)

HABEAS CORPUS Nº 90.958 - MS (2007/0221720-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ DE PAULA MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DELITO PRATICADO ANTES DA LEI 11.464/07. REQUISITO OBJETIVO DE UM SEXTO DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. "Muito embora não tenha havido impugnação da decisão via agravo regimental, o que de certa forma suprime a jurisdição do Colegiado *a quo*, o fato é que o art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, estabelece a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando o ato coator for de Desembargador de Tribunal de Justiça do Estado" (HC 61.536/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/12/06).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena.

3. Ademais, a Lei 11.464/07 passou a prever expressamente que os condenados por crime hediondo, ou a ele equiparado, cumprirão pena em regime inicialmente fechado.

4. Praticado o delito antes do advento da Lei 11.464/07, para a aferição do requisito objetivo, é necessário o cumprimento de um sexto da pena aplicada, não podendo a nova lei retroagir em prejuízo do sentenciado.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que **nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).

6. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar o óbice à execução progressiva da pena e estipular como requisito objetivo o cumprimento de um sexto da cominação imposta, competindo ao Juízo das Execuções Criminais a análise dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3857)

HABEAS CORPUS Nº 91.009 - SP (2007/0222583-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AIRTON SANTANA PRUDENTE

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - REINCIDÊNCIA-REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - REGIME ADEQUADO O SEMI-ABERTO.

AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PERANTE O TRIBUNAL *A QUO* - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1- Se o réu é reincidente, assim reconhecido na sentença condenatória, não há como iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto.

2- Se a questão de ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semi-aberto não foi examinada pelo Tribunal Estadual, não pode este Tribunal dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

***3- Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3858)

HABEAS CORPUS Nº 91.034 - SP (2007/0222911-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de *per si*, o condão de justificar a custódia cautelar. É imprescindível, portanto, que a custódia cautelar seja complementada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o benefício da liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3859)

HABEAS CORPUS Nº 91.044 - SP (2007/0222926-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JULIANO VIGILATO GUIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei n° 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

3. Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3860)

HABEAS CORPUS Nº 91.080 - SP (2007/0222998-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: HENRIQUE PAGOTO MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE PAGOTO MARTINS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO E À EXECUÇÃO DA PENA, QUE AINDA NÃO FORAM EXAMINADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM QUE NÃO SE CONHECE.

1- Se a matéria deduzida na impetração ainda não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, falece competência a esta Corte para examiná-la originariamente.

2- Pedidos referentes à execução da pena, ainda que provisória, devem, primeiramente, ser deduzidos perante o Juízo da execução penal.

3- **Não se conheceu do pedido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3861)

HABEAS CORPUS Nº 91.116 - GO (2007/0224021-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RUIMAR ANAPOLINO MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA MORAIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. ORDEM PREJUDICADA.

1. De acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

2. Ordem julgada prejudicada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3862)

HABEAS CORPUS Nº 91.142 - GO (2007/0224101-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LEANDRO CAMILO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, § 1º, III, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. INDEFERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. FUNDAMENTAÇÃO.
I - Encerrada a instrução criminal fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).
II - Não pode o magistrado se eximir de apreciar o pleito de exame toxicológico, sob pena de cerceamento de defesa. Não está, entretanto, obrigado a deferi-lo, desde que o faça de forma motivada, notadamente se há outros elementos nos autos que denotam sua prescindibilidade, como ocorreu **in casu**. **(Precedentes)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3863)

HABEAS CORPUS Nº 91.154 - SP (2007/0224125-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC.* ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. INEXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
1- Hipótese na qual o paciente foi progredido para o regime semiaberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico para a averiguação do cumprimento do requisito subjetivo.
2- A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização, se entender necessário para a formação de seu convencimento.
3- Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.
4- Ordem concedida, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau, que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto, devendo o período em que ficou indevidamente, além do prazo, no regime fechado, ser considerado, para fins de progressão, como cumprido no regime intermediário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3864)

HABEAS CORPUS Nº 91.175 - SP (2007/0224410-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R M DE S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.
1. A legalidade da medida sócio-educativa de internação imposta ao Paciente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu ser inviável a análise da matéria, em sede de *habeas corpus*, porque necessário reexame de provas para reconhecer o desacerto da decisão do Juízo menorista.
2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
3. Na espécie, a análise sobre a adequação da medida sócio-educativa mais gravosa não demanda o exame dos requisitos subjetivos do menor ou sobre as circunstâncias da infração, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do *writ*. A internação tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo matéria puramente de direito.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aprecie o mérito da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3865)

HABEAS CORPUS Nº 91.176 - RJ (2007/0224411-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: CLEVERSON LINHARES DE JESUS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL - *HABEAS CORPUS* - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA - INAPLICABILIDADE NO DIREITO PENAL - DOSIMETRIA - MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E BOA CONDUTA SOCIAL - PERSONALIDADE - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - CONSEQÜÊNCIAS NÃO INFLUENCIAM NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE SUBSTITUTIVA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1- O princípio da identidade física do Juiz não foi consagrado pelo nosso Direito Processual Penal.
2- A circunstância de o réu ocultar a verdade, não produzindo prova em seu desfavor, não pode ser contra ele considerada para entendê-lo como de má personalidade.
3- As conseqüências do crime não podem ser obstativas da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, porquanto não a contemplou o legislador com tal finalidade (art.44, III, do CP).
4- Se a maioria das circunstâncias judiciais milita em favor de réu não-reincidente, a substituição é um seu direito público subjetivo.
5- Ordem parcialmente concedida para determinar refazimento da pena, no que se refere à personalidade do paciente e efetuar a sua substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(3866)

HABEAS CORPUS Nº 91.199 - SP (2007/0224486-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC.* ROUBO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. INEXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
1- Hipótese na qual o paciente foi progredido para o regime semiaberto, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado o exame criminológico para a averiguação do cumprimento do requisito subjetivo.
2- A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização, se entender necessário para a formação de seu convencimento.
3- Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão de regime, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização da referida perícia.
4- Ordem concedida, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau, que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto, devendo o período em que ficou indevidamente, além do prazo, no regime fechado, ser considerado, para fins de progressão, como cumprido no regime intermediário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3867)

HABEAS CORPUS Nº 91.353 - MS (2007/0226044-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LEVY DIAS MARQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALAN ALVES SOARES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
1. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar devidamente fundamentada em fatos concretos, que demonstrem a presença, na hipótese, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A ocorrência de fato isolado - de o paciente, que aguarda em liberdade o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, dirigir impropérios na sessão de julgamento de pessoa que o vitimou à paraplegia - não constitui motivação idônea à decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.
3. Ordem concedida para desconstituir a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3868)

HABEAS CORPUS Nº 91.356 - CE (2007/0226155-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARIA VALDILÂNIA BEZERRA VIANA E OUTROS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE JAGUARIBE - CE
PACIENTE	: LUISVÂNIO OLIVEIRA DIÓGENES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SOLTURA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* ACERCA DO TEMA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA REVOGADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Hipótese em que o impetrante pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em razão da alegada carência de motivação idônea do decreto de prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa.
2. Impetração que se insurge contra ato de Juiz de Direito, inexistindo acórdão do Tribunal *a quo* a respeito as questões aventada no *writ.*
3. Como as matérias não foram debatidas na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente os temas, sob pena de supressão de instância.
4. Evidenciada a concessão pelo Magistrado singular de liberdade ao réu, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, verifica-se a perda de objeto do presente *writ*.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3869)

HABEAS CORPUS Nº 91.430 - MG (2007/0228890-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ MALAQUIAS DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E QUADRILHA. INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGENTE MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE OBRIGATÓRIA. ART. 65, I, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. Não há constrangimento ilegal na análise conjunta das circunstâncias judiciais dos réus, feita pela Corte estadual, uma vez que todas as circunstâncias negativamente valoradas dizem respeito a dados concretos, objetivos, que circundaram o fato delituoso e, por isso mesmo, comuns aos dois agentes.

3. Em se tratando de crime continuado, não há falar em fixação da pena-base de cada ilícito praticado individualmente (art. 71 do CP). Verificado que os delitos são idênticos, aplica-se a pena de um só dos delitos, aumentando de um sexto a dois terços.

4. Nas hipóteses em que a condenação ocorrer em sede de decisão colegiada condenatória, em razão de o agente possuir foro especial por prerrogativa de função, quando houver reforma da sentença absolutória ou, ainda, quando a reforma for apenas parcial da sentença condenatória em sede de recurso, deve incidir a atenuante obrigatória prevista no art. 65, I, do CP.

5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, I, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que redimensione a pena imposta ao paciente, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3870)

HABEAS CORPUS Nº 91.493 - RS (2007/0229994-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUÍS FERNANDO DE SOUZA MISSIAS

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO - EXCEPCIONALIDADE - DISPENSA PELO MAGISTRADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILITANDO O RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.

1-Atualmente, para fim de progressão de regime, é dispensável o exame criminológico, desde que o Juiz não o entenda necessário, no caso concreto.

2- **Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau e permitir ao paciente o retorno ao regime intermediário.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3871)

HABEAS CORPUS Nº 91.513 - MS (2007/0230041-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: NÉDIO MARQUES BRITO FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CP. RÉU PRIMÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO INDEVIDO. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Os argumentos judiciais tecidos são insuficientes para amparar a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, ferindo o princípio da individualização da pena, diante da desproporcionalidade entre a pena estabelecida e as circunstâncias apresentadas.

3. Inquéritos e processos criminais em andamento, em observância ao princípio do estado presumido de inocência, não podem ser levados em consideração como maus antecedentes. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória na parte relativa à individualização da pena, para que outra seja prolatada de forma devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3872)

HABEAS CORPUS Nº 91.537 - PR (2007/0230701-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 557/07 - CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - IRREGULARIDADE DA REMOÇÃO DO PACIENTE PARA OUTRO ESTABELECIMENTO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1- Não se conhece de pedido que trata de mesma matéria já analisada exaustivamente e devidamente decidida, em *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor do mesmo paciente.

2- Definido pela 3ª Seção, por unanimidade, que o Juízo de origem é o da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, eventuais pedidos referentes à execução das penas impostas ao paciente devem, primeiramente, ser submetidos ao referido juízo, evitando-se supressão de instância.

3- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente concedida para determinar que o juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, agora considerado pela 3ª Seção como juízo de origem, se manifeste primeiramente sobre o pedido de remoção do paciente para aquela Comarca, solicitando ao Presídio Federal a documentação que se fizer necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3873)

HABEAS CORPUS Nº 91.551 - DF (2007/0230929-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: VALMI GOLVEIA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE - VERSÃO CONTIDA NA PROVA DOS AUTOS ACOLHIDA PELOS JURADOS E CASSADA PELO TRIBUNAL *A QUO* - IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1.Os Jurados são os juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assim, se acolhem versão constante dos autos, ainda que outra exista, sua decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Manifestamente contrária à prova dos autos é o julgamento que acolhe versão não contida no processo, decorrendo de mera imaginação dos Jurados.

3- Ordem concedida para anular o acórdão do Tribunal *a quo* e restabelecer a decisão do Conselho de Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3874)

HABEAS CORPUS Nº 91.565 - PR (2007/0231607-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CELSO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CELSO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. **PER SALTUM**. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo o sistema progressivo de execução da pena, adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime, imediato, menos rigoroso, qual seja, o semi-aberto. Portanto, não se admite a denominada progressão **per saltum**, a transferência direta do regime fechado para o aberto **(Precedentes)**.

Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2007 . (Data do Julgamento).

(3875)

HABEAS CORPUS Nº 91.570 - DF (2007/0231667-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JOSÉ EUSTÁQUIO MEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR OUTRO ÓRGÃO QUE NÃO A DEFENSORIA PÚBLICA - SÚMULA 523, STF - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PACIENTE FORAGIDO - ORDEM DENEGADA.

1- A citação ocorrida por edital, após diligências para localizar o paciente no endereço fornecido e nos presídios do Distrito Federal, não é nula.

2- Conforme a súmula 523, do STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

3- Não comprovado o prejuízo sofrido pela defesa em função da alegada nulidade, não há que se acolher a preliminar.

4- Apenas se admite a exclusão da qualificadora, nesta fase do processo, quando demonstrada sua absoluta improcedência, sem qualquer suporte nos autos.

5- Não é possível, em sede de *habeas corpus*, a incursão profunda nas provas dos autos.

6- A prisão cautelar deve ser mantida, quando o paciente se encontra foragido, tendo sido o crime cometido há mais de vinte anos, com expedição e inúmeras reiterações frustradas do mandado de prisão, ao longo deste tempo.

7- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3876)

HABEAS CORPUS Nº 91.632 - SP (2007/0232189-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS ALGODOAL PEREIRA ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS ALGODOAL PEREIRA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DA PENA. AFERIÇÃO DO PRESSUPOSTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da pretensão relativa à imediata progressão de regime prisional depende de aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à satisfação do pressuposto subjetivo, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3877)

HABEAS CORPUS Nº 91.654 - SP (2007/0232769-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOÃO COSTA GOMES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DURVALINO AFONSO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO E EM MERAS CONJECTURAS. SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE COM BASE NOS MESMOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, OS QUAIS SE MOSTRARAM INIDÔNEOS. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que ocorreu no caso.
2. O magistrado não teceu argumentação idônea à manutenção do cárcere do ora Paciente, que se baseou, tão-somente, na gravidade em abstrato do delito, o que, por si só, não tem o condão de justificar a prisão cautelar.
3. Fixado o regime semi-aberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, a negativa do apelo em liberdade se constitui em constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes desta Quinta Turma.
4. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de nova decretação se fatos posteriores justificarem a medida constritiva.
.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. SANDRA MARA FREITAS (P/ PACTE)
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3878)

HABEAS CORPUS Nº 91.666 - SP (2007/0232905-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 4.495/02. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE VINTE E QUATRO MESES. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Decreto 4.495/02 autoriza a comutação de um quinto da pena ao condenado que tenha cumprido um terço da pena, se for reincidente, desde que não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos vinte e quatro meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto, nos casos de crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.
2. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.
3. Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão, estabelecer que o paciente preenche o requisito temporal exigido pelo Decreto 4.495/02 e determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP reaprecie o pedido de comutação de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3879)

HABEAS CORPUS Nº 91.682 - MG (2007/0233041-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: WEBERSON BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER SOARES CAETANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WEBERSON BERNARDES DA SILVA

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - *SURSIS*, SUBSTITUIÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DE LEI DIVERSA DAQUELA EM QUE FOI COMETIDO O DELITO - NULIDADES -MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO *WRIT* ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ORIGINÁRIO DA MATÉRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO PARA RETIRAR O ÓBICE AO CONHECIMENTO DO PEDIDO E DETERMINAR QUE A CORTE *A QUO* COMPLETE O JULGAMENTO.
1- Não se conhece de *habeas corpus* que não foi conhecido na origem, sob pena de supressão de instância.
2- Ao réu é dado escolher o *habeas corpus* para o exame de situações que constituam constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, não obstante a existência de recurso próprio, dada a agilidade do presente remédio legal.
3- **Pedido não conhecido, mas determinada ordem de ofício para retirar o óbice, determinando ao Tribunal Estadual que examine toda a matéria do pedido originariamente ali impetrado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3880)

HABEAS CORPUS Nº 91.708 - SP (2007/0233280-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: OTTO RUBENS HENNE JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO MENDONÇA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão será a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.
5. Ordem denegada, recomendando-se ao Juízo de primeira instância maior agilidade no feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3881)

HABEAS CORPUS Nº 91.743 - SP (2007/0234167-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BOAVENTURA ALBUQUERQUE

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MEDIDA FACULTATIVA. CARÁTER URGENTE EVIDENCIADO. RÉU REVEL. DELITO OCORRIDO HÁ MAIS DE 09 ANOS. POSSIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS NÃO SEREM ENCONTRADAS GERANDO IMPUNIDADE. ORDEM DENEGADA.
1- A determinação da antecipação da prova testemunhal, nos termos do art. 366 do CPP, é faculdade legal conferida ao Julgador, na hipótese de estar suspenso o processo em decorrência da revelia do acusado, se demonstrada a urgência da medida, diante das peculiaridades do caso concreto.
2- Se a demora na produção das provas pode prejudicar a apuração do delito, tendo em vista a grande probabilidade das testemunhas não mais serem encontradas, dada a natural mobilidade das pessoas nas grandes metrópoles, e os seus depoimentos mostram-se importantes para o deslinde da questão, impõe-se a realização da prova antecipada.
3- Se o crime foi cometido há mais de nove anos, tratando-se de infração grave, havendo justo receio de impunidade, justifica-se a pleiteada antecipação probatória.
4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3882)

HABEAS CORPUS Nº 91.748 - SP (2007/0234180-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HERALDO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DELITO PRATICADO ANTES DA LEI 11.464/07. REQUISITO OBJETIVO DE UM SEXTO DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a realização do exame criminológico no paciente em virtude do cometimento de falta grave em menos de dois meses do início do cumprimento da sanção penal; portanto, não há falar em constrangimento ilegal.
4. Praticado o delito antes do advento da Lei 11.464/07, para a aferição do requisito objetivo é necessário o cumprimento de um sexto da pena aplicada, não podendo a nova lei retroagir em prejuízo do sentenciado.
5. Ordem parcialmente concedida apenas para estipular como requisito objetivo o cumprimento de um sexto da pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3883)

HABEAS CORPUS Nº 91.797 - SP (2007/0234441-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAILTON OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL (ART. 18, III, DA LEI 6.368/76) *ABOLITIO CRIMINIS*. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE EFEITOS DEFERIDA DE OFÍCIO.
1. Inviável se mostra a aplicação da causa de aumento de pena relativa à associação eventual (art 18, inciso III, da Lei 6.368/76), porquanto a lei que atualmente disciplina a matéria (Lei 11.343/06) não contempla essa majorante.
2. Encontrando-se a co-ré em situação idêntica à do paciente, a concessão da ordem deverá alcançá-la. Incide, por analogia, o art. 580 do Código de Processo Penal.
3. Ordem concedida para, afastando a causa de aumento de pena preconizada no art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76, reduzir a pena a 4 (quatro) anos de reclusão. Extensão de efeitos deferida, de ofício, à co-ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão a co-ré Lilian Peterson de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3884)

HABEAS CORPUS Nº 91.821 - SP (2007/0235007-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID DIÓGENES AMÂNCIO DE SOUZA

EMENTA

CRIMINAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA APÓS A INSTRUÇÃO - ABSOLVIÇÃO - JULGAMENTO DO APELO COM CONDENAÇÃO DO PACIENTE - PENDÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INSTÂNCIA INFERIOR AINDA NÃO ESGOTADA - PENDÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM CONCEDIDA PARA AGUARDAR EM LIBERDADE A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.
1. Se ao paciente foi concedida à liberdade provisória no decorrer do processo, não pode o acórdão condenatório, pendendo embargos de declaração, determinar a prisão do paciente.
2. Ordem concedida para permitir a liberdade do paciente até que o julgamento do apelo seja completado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3885)

HABEAS CORPUS Nº 91.930 - RS (2007/0235441-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLÉVERSON LUÍS OURIQUES DE FARIAS
ADVOGADO	: ELTER VILNEI DIOGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CLÉVERSON LUÍS OURIQUES DE FARIAS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.
I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). **(Precedentes)**.
II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439)**.
III - **No caso concreto**, o e. Tribunal **a quo**, considerando a periculosidade do paciente evidenciada na gravidade dos delitos por ele praticados, em decisão devidamente fundamentada determinou a realização do exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Assim, uma vez demonstrada a necessidade da realização do exame criminológico inexiste qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3886)

HABEAS CORPUS Nº 91.993 - SP (2007/0235979-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIVINO MARCOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).
3. Ordem concedida para anular o acórdão estadual (Agravo em Execução 1.029.883-3/3-00), restabelecendo a decisão que concedeu a progressão ao regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3887)

HABEAS CORPUS Nº 91.998 - SP (2007/0236004-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO VALDEMIR FEITOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO VALDEMIR FEITOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/2007. VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO COM O CUMPRIMENTO DE APENAS UM 1/6 DA PENA NO REGIME IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DE NORMA PREJUDICIAL AO APENADO. ORDEM CONCEDIDA.
1-Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, é permitida a progressão de regime na hipótese dos crimes hediondos.
2- A decisão do Tribunal Maior atingiu todas as penas em execução e as que viessem a ser impostas por crimes cometidos sob a vigência da Lei 8072/90.
3- Os novos prazos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da Lei 11.464/2007, posto que não se admite a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF).
4- Se o crime hediondo foi cometido antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.
5- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3888)

HABEAS CORPUS Nº 92.121 - MT (2007/0237184-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JACKSON MARQUES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO À OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO PARA O TRIBUNAL ESTADUAL EXAMINAR A QUESTÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.
1- Se a matéria referente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade não foi examinada pelo Tribunal em que foi originariamente impetrado o *writ*, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância.
2- Se a custódia cautelar do réu for ilegal, mesmo que este tenha sido mantido preso durante toda a instrução processual, tal circunstância torna-se irrelevante para efeito da proibição do apelo em liberdade, perdurando o constrangimento ilegal por ele suportado - hipótese diversa da dos autos.
3- A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, mediante interpretação do texto constitucional, é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse. Precedentes do STF. Ressalvado posicionamento da Relatora.
4- É permitido ao paciente escolher a via do *habeas corpus*, mais rápida, para tentar fazer cessar constrangimento ilegal à sua liberdade de ir e vir, não podendo o Tribunal se eximir de examinar sua pretensão.
5- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, mas concedida de ofício para determinar ao Tribunal Estadual que examine a questão referente ao regime de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3889)

HABEAS CORPUS Nº 92.145 - SP (2007/0237400-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A P DA C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.
1. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3890)

HABEAS CORPUS Nº 92.247 - DF (2007/0238591-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: RONY BATISTA PALA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEI N.º 9.455/97. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO PREVISTA NO § 5º, DO ART. 1º, DA REFERIDA LEI. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE.
1. Ao contrário do disposto no art. 92, I, do Código Penal, que exige sejam externados os motivos para a decretação da perda do cargo, função ou emprego público, a Lei n.º 9.455/97, em seu § 5º, do art. 1º, prevê como efeito extrapenal automático e obrigatório da sentença condenatória, a referida penalidade de perda do cargo, função ou emprego público. Precedente do STJ.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3891)

HABEAS CORPUS Nº 92.261 - RJ (2007/0238724-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROBSON ABREU DA LUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO REVOGADO APÓS A EXTINÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO *PARQUET* DURANTE O PERÍODO DE PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DA BENESSE. SITUAÇÃO JÁ VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Hipótese na qual o paciente praticou novo delito durante o período de prova do livramento condicional, não tendo havido qualquer manifestação por parte do Órgão fiscalizador.
2. Embora seja obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício, sendo que, na hipótese, o Ministério Público permaneceu inerte durante o cumprimento do período de prova imposto ao apenado
3. Tendo o Órgão fiscalizador permanecido silente, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo, incidindo o disposto no art. 90 do Código Penal.
4. Ordem concedida para declarar extinta a pena do paciente quanto aos processos 2000.002.017099-2 e 1999.002.001419-4, que tramitaram perante a 5ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Niterói/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3892)

HABEAS CORPUS Nº 92.273 - PR (2007/0238744-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUIZ FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3893)

HABEAS CORPUS Nº 92.290 - RS (2007/0238765-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GIDIONE BOMBASSARO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO IBANOR BOMBASSARO

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE CONCRETIZADA: 3 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.
1. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso concreto, visto que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao paciente, consoante assinalado pela sentença e pelo acórdão *a quo*.
2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3894)

HABEAS CORPUS Nº 92.445 - SP (2007/0241493-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ANTONIO DONATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS ORDINÁRIOS ESGOTADOS. SÚMULA N.º 267/STJ. ORDEM DENEGADA.
1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a expedição de mandado prisional não implica em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, pois a prisão ora atacada constitui-se mero efeito da condenação, quando não mais resta recurso ordinário com efeito suspensivo.
2. A Súmula n.º 267 do Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de recursos especial e extraordinário não obsta a execução provisória da pena, por serem estes desprovidos de efeito suspensivo.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3895)

HABEAS CORPUS Nº 92.465 - SP (2007/0241563-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que a Lei 11.464/07 - que normatizou o requisito objetivo para a aferição do lapso temporal, a fim de se conceder o benefício da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos - é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3896)

HABEAS CORPUS Nº 92.468 - SP (2007/0241567-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ RICARDO NOGUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ALDO DE MENEZES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n° 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.
3. Ordem concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3897)

HABEAS CORPUS Nº 92.500 - PR (2007/0241636-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MIGUELITO REGIS CARGNIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DARCI CABRAL JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DO RÉU CONTINUAR A PRATICAR DELITOS DA MESMA NATUREZA. MERAS CONJECTURAS E PROBABILIDADES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.ORDEM CONCEDIDA.
1. Ao contrário do sustentado pelo Juiz de 1º grau, assim como pelo Colegiado de origem, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como a gravidade dos delitos, não se prestam, isoladamente, para embasar a medida constritiva de liberdade.
2. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, não justificando, assim, a a segregação cautelar;,
3. A simples menção à suposta necessidade de resguardar a ordem social e a credibilidade da Justiça, sem amparo em situação fática, não constituem motivação idônea para a segregação cautelar do acusado.
4. Conclusões vagas e abstratas acerca da possibilidade do réu continuar a delitos contra o patrimônio, sem vínculo com fundamento concreto efetivamente existente, configura simples suposição a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podendo respaldar a medida constritiva.
5. Sobressai, por conseguinte, a impropriedade do acórdão mantenedor da segregação, bem como a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

6. Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
7. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada e deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3898)

HABEAS CORPUS Nº 92.575 - SP (2007/0242872-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE TASSONI ANTONIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLÁVIO DOS SANTOS CARRINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/2007. VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO COM O CUMPRIMENTO DE APENAS UM 1/6 DA PENA NO REGIME IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DE NORMA PREJUDICIAL AO APENADO. ORDEM CONCEDIDA.
1- Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, é permitida a progressão de regime na hipótese dos crimes hediondos.
2- A decisão do Tribunal Maior atingiu todas as penas em execução e as que viessem a ser impostas por crimes cometidos sob a vigência da Lei 8072/90.
3- Os novos prazos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da Lei 11.464/2007, posto que não se admite a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF).
4- Se o crime hediondo foi cometido antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.
5- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3899)

HABEAS CORPUS Nº 92.598 - SP (2007/0242909-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ADELSON VIEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADELSON VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. ANÁLISE DE APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ANÁLISE EQUIVOCADA DAS DEMAIS OU SUA AUSÊNCIA. EXACERBAÇÃO DAS PENAS-BASE E FINAL. ORDEM CONCEDIDA.
1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder.
2- A reincidência não deve ser analisada na primeira fase da dosimetria e não constitui má conduta social nem afeta as conseqüências, que só ocorrem após o delito que e examina.
3- Há necessidade do exame das circunstâncias judiciais para que se verifique se elas militam contra o réu ou o favorecem, devendo ser feito de modo fundamentado, à luz dos autos.
4- **Ordem concedida para anular parcialmente a decisão, no que se refere a dosimetria da punição.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3900)

HABEAS CORPUS Nº 92.624 - SP (2007/0243820-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ ANTÔNIO IVO DEL VECCHIO GALLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: DANTE EMÍLIO RAMENZONI

EMENTA

CRIMINAL - *HABEAS CORPUS* - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - OCULTAÇÃO DE VALORES - PROCEDIMENTO DIVERSO INSTAURADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL PARA DECISÃO SOBRE QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL - ORDEM DENEGADA.
1- Não há qualquer irregularidade na instauração de procedimento judicial com a finalidade de analisar os pedidos judiciais de obtenção de provas, tais como quebras de sigilos bancário e fiscal.
2- A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.
3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3901)

HABEAS CORPUS Nº 92.650 - RS (2007/0244425-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NEI MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INDIVIDUALIZAÇÃO SATISFATÓRIA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE - INOCORRÊNCIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO - IMPROPRIEDADE DA PRESENTE VIA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NULIDADE DA SENTENÇA - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU OS CO-RÉUS - OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO TAMBÉM SOPESADOS - REGULARIDADE - CO-RÉUS QUE SOFRERAM PENAS MENORES - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO - PENA PELA ASSOCIAÇÃO FIXADA NO MÁXIMO LEGAL - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA OU ALEGAÇÕES FINAIS - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO APÓS EXPRESSO PEDIDO DO *PARQUET* - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ELEMENTOS DA AGRAVANTE TAMBÉM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - *BIS IN IDEM* - REESTRUTURAÇÃO DA PENA-BASE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. É apta a deflagrar a ação penal a denúncia que narra individualizadamente as condutas atribuídas ao paciente e aos demais co-réus.
2. A estreita via do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que necessitem do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal cognitiva ajuizada contra o agente.
3. Inviável a declaração da nulidade da sentença que, apesar de se reportar à sentença que condenou os co-réus, examina pormenorizadamente as provas colhidas e conclui pela condenação do paciente.
4. A fixação das penas-base dos agentes deve ser feita consoante o princípio da individualização, razão pela qual a aplicação de reprimenda inferior a co-réu não veda apenação mais gravosa dos demais.
5. Inviável a apenação máxima do agente quando o exame das circunstâncias judiciais a ele referentes lhe é, ao menos em pequena parte, favorável.
6. É possível ao Tribunal da Apelação, em recurso do Ministério Público, reconhecer circunstância agravante não narrada na denúncia.
7. Configura manifesto *bis in idem* a utilização da atuação organizadora do agente sobre os demais comparsas como motivo para sopesar negativamente as circunstâncias do crime, durante a 1ª fase de aplicação da pena, e para configurar a agravante do artigo 62, I do Código Penal, na 2ª fase.
8. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar ao Tribunal *a quo* a realização da reestruturação das penas do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3902)

HABEAS CORPUS Nº 92.660 - MS (2007/0244505-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VIVALDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA NO *QUANTUM* IMPOSTO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SANÇÃO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
1. Hipótese na qual a Corte de origem, ao negar provimento ao apelo defensivo, efetivamente reconheceu a ocorrência da agravante da confissão espontânea, não tendo, contudo, logrado reduzir a pena imposta na sentença condenatória.
2. Tratando-se de norma cogente, de aplicação obrigatória, deve ser reconhecida a necessidade de redimensionamento da reprimenda, mormente na hipótese, na qual a pena foi fixada acima no mínimo legal, não havendo que se falar em mera compensação com a agravante da reincidência.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, em virtude do reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul redimensione a pena, como achar de direito, mantida, no mais, a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3903)

HABEAS CORPUS Nº 92.726 - RS (2007/0245731-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: NEI MACHADO (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - RÉU PRESO NA COLÔMBIA - CITAÇÃO MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - INTERROGATÓRIO MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DEVIDAMENTE RESGUARDADAS - ACORDO FIRMADO ENTRE BRASIL E COLÔMBIA PARA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL - DECRETO 3.895/2001 - FALTA DE NOMEAÇÃO DE TRADUTOR - RÉU QUE EXPRESSAMENTE SE DECLAROU CAPAZ DE ENTENDER O IDIOMA ESPANHOL - DEFENSOR QUE ACOMPANHOU TODO O FEITO - INTIMAÇÃO DO DEFENSOR ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO - SÚMULA 273/STJ - CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO ATÉ O RETORNO DA CARTA ROGATÓRIA - CRIMES PRATICADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/1996, QUE ADICIONOU ESSA PREVISÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS, PORQUANTO A PRESCRIÇÃO NÃO SE APERFEIÇOOU ENTRE SEUS MARCOS INTERRUPTIVOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXTRADIÇÃO ACERCA DOS DELITOS IMPUTADOS AO AGENTE NA AÇÃO PENAL IMPUGNADA - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA - NÃO-OCORRÊNCIA DOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA - MATÉRIA QUE DE-

MANDA O PROFUNDO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INVIABILIDADE - ESTREITA VIA DO *WRIT* - CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME POSTERIOR UTILIZADA PARA MACULAR A PERSONALIDADE DO AGENTE - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

2. 1. Encontrando-se o agente preso em País estrangeiro, mas em local sabido, sua citação deve ocorrer via carta rogatória. Inteligência do artigo 368 do Código de Processo Penal.

É possível a realização do interrogatório do agente em País estrangeiro, desde que resguardadas todas as garantias legais e constitucionais atinentes à espécie, notadamente quando há acordo de cooperação judiciária e assistência mútua em matéria penal devidamente firmado pelo Brasil, promulgado no ordenamento interno via Decreto.

Ademais, o princípio da identidade física do juiz não é aplicável ao processo penal.

É desnecessária a nomeação de tradutor ao interrogando quando ele próprio declara entender o idioma do local onde será interrogado.

Inexiste nulidade quando o defensor nomeado ao paciente acompanhou todo o desenrolar do feito, notadamente quando intimado sobre a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas, apesar de não ter comparecido à respectiva audiência (Súm. 273/STJ).

Praticado o delito antes da entrada em vigor da Lei 9.271/1996, inviável a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da carta rogatória, posto que lei penal mais gravosa não pode retroagir.

Todavia, ausente qualquer prejuízo ao acusado, posto que a prescrição não se aperfeiçoou entre quaisquer marcos interruptivos previstos no Código Penal, impossível se torna a declaração da nulidade do feito.

A falta de pedido de extradição do acusado para responder aos delitos que lhe foram atribuídos somente pode resultar na nulidade do feito se houver prejuízos à defesa, o que não ocorre caso seja possibilitado ao agente o exercício da garantia da ampla defesa.

Incumbe ao impetrante juntar à impetração a documentação capaz de comprovar as teses alegadas.

A estreita via do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento, tal como a não ocorrência dos delitos narrados na denúncia.

Delitos praticados posteriormente ao crime sob apuração não podem ser utilizados para macular a personalidade do agente.

Ordem parcialmente concedida, tão-somente para determinar ao Tribunal *a quo* a reestruturação da pena imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3904)

HABEAS CORPUS Nº 92.768 - SC (2007/0246257-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CLÁUDIA JANAINA GUILHERMET (PRESA)

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - PENA MÍNIMA - DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL LEI ANTIDROGAS - REGIME INICIALMENTE FECHADO - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PELO ABERTO E POSSIBILITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1- A gravidade abstrata do crime não pode servir para agravar o regime de cumprimento da pena, porquanto já foi considerada pelo legislador ao cominar-lhe a pena.

2- O regime de cumprimento da pena deve levar em consideração não só a sua quantidade, mas a análise das circunstâncias judiciais, bem como os demais requisitos objetivos.

3- É permitido o regime inicial aberto no delito de tráfico de drogas, desde que cometido na vigência da Lei 6368/76.

4- Se a apenada reúne os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ela faz jus, se o crime de tráfico de drogas foi cometido sob a vigência da Lei 6.368/76.

5- **Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo aberto e possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3905)

HABEAS CORPUS Nº 92.776 - RJ (2007/0246570-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FLÁVIO JACINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: OLAVO VIEIRA DE MACEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. VENDA DE VAGAS EM UNIVERSIDADES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE EXERCIA FUNÇÃO DE DESTAQUE DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO.

1. Como é sabido, o decreto de prisão preventiva deve demonstrar, com base em circunstâncias concretas existentes nos autos, a real indispensabilidade da medida para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, o caráter relevante do papel desempenhado pelo ora Paciente dentro da organização criminosa justifica a sua segregação para garantia da ordem pública e da instrução criminal, com o fim de se evitar a continuidade da atividade ilícita do grupo

3. Assim, ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3906)

HABEAS CORPUS Nº 92.837 - SP (2007/0246974-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM GONZAGA (PRESO)

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ORIGINÁRIO DA MATÉRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO PARA RETIRAR O ÓBICE AO CONHECIMENTO DO PEDIDO E DETERMINAR QUE A CORTE *A QUO* PROCESSE O PEDIDO E EFETUE O SEU JULGAMENTO.

1- Não se conhece de *habeas corpus* que não foi conhecido na origem, sob pena de supressão de instância.

2- Ao réu é dado escolher o *habeas corpus* para o exame de situações que constituam constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, não obstante a existência de recurso próprio, dada a agilidade do presente remédio legal.

3- Pedido não conhecido, mas determinada ordem de ofício para retirar o óbice, determinando ao Tribunal Estadual que examine toda a matéria do pedido originariamente ali impetrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3907)

HABEAS CORPUS Nº 92.878 - PR (2007/0247790-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EMERSON SANDRO ANJO BRANDÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EMERSON SANDRO ANJO BRANDÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - FURTO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL - EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO AO JUÍZO OU À ACUSAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1- Se o excesso de prazo na conclusão do processo não pode ser atribuído à acusação ou ao juízo, mas decorre da complexidade do caso, havendo necessidade de serem ouvidas testemunhas e cumpridas diligências em outras comarcas, há de ser aplicado o princípio da razoabilidade.

2- Denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3908)

HABEAS CORPUS Nº 92.965 - MG (2007/0248286-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR CABRAL
ADVOGADO	: VALERIANO MARCOS MIRANDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR CABRAL (PRESO)

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ORDEM DENEGADA, RESSALVADO POSICIONAMENTO PESSOAL DA RELATORA.

2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 1. A estreita via do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, não comporta o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do procedimento criminal instaurado contra o agente.

A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a vedação constitucional à fiança aos crimes hediondos ou assemelhados também abarca a liberdade provisória sem fiança, constituindo-se em fundamento idôneo para o indeferimento do benefício. Precedentes do STF.

Tratando-se de paciente preso em flagrante delito pela prática, em tese, de crime equiparado a hediondo, mostra-se despicienda a fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis aos réus, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ordem denegada, ressalvando-se o posicionamento da Relatora quanto à possibilidade, em tese, de liberdade provisória em caso de crimes hediondos ou equiparados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3909)

HABEAS CORPUS Nº 93.027 - PR (2007/0249535-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MÁRIO RABELLO FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FRANTHIESKA KRASSOTA MIRANDA (PRESA)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2- A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa.
3- A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e a sua suposta periculosidade, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto.
4- O abalo à ordem pública, sob o fundamento de que "*a vítima quase perdeu a vida, pois foi atingida por um tiro, na cabeça, o qual, por felicidade, foi apenas de raspão"*, não serve para motivar o édito constritivo, por trazer circunstâncias já subsumidas no próprio tipo penal imputado à paciente.
5- Ordem concedida, para cassar a decisão que decretou a custódia cautelar da paciente, bem como o acórdão recorrido, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo prisão por outro motivo, podendo a custódia ser novamente determinada com base em fatos concretos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3910)

HABEAS CORPUS Nº 93.118 - SP (2007/0250840-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ
ADVOGADO	: CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENE PAES DE BARROS FRANÇA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. *WRIT* CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Não cabe *Habeas Corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* anterior, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, beirando a teratologia jurídica, ou manifesto abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 691/STF. Precedentes.
2. No presente caso, não se verifica nenhuma hipótese excepcional, nem emerge dos autos situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder a ensejar o cabimento do presente *writ*.
3. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do *writ*.
4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Marcelo Turbay (p/ pacte).

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3911)

HABEAS CORPUS Nº 93.224 - MS (2007/0251975-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: AFONSO NÓBREGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JUAREZ ROSA CIRILO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE *IN PEJUS*. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. No caso em exame, verifica-se que o fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente é anterior à Lei 11.464/07. Portanto, em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.
3. Ordem concedida para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3912)

HABEAS CORPUS Nº 93.227 - SP (2007/0251979-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMAR PEDRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/2007. VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO COM O CUMPRIMENTO DE APENAS UM 1/6 DA PENA NO REGIME IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DE NORMA PREJUDICIAL AO APENADO. ORDEM CONCEDIDA.
1-Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, é permitida a progressão de regime na hipótese dos crimes hediondos.
2- A decisão do Tribunal Maior atingiu todas as penas em execução e as que viessem a ser impostas por crimes cometidos sob a vigência da Lei 8072/90.
3- Os novos prazos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da Lei 11.464/2007, posto que não se admite a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF).
4- Se o crime hediondo foi cometido antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.
5- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3913)

HABEAS CORPUS Nº 93.240 - SP (2007/0252001-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDINALDO BENEDITO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/2007. VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO COM O CUMPRIMENTO DE APENAS UM 1/6 DA PENA NO REGIME IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DE NORMA PREJUDICIAL AO APENADO. ORDEM CONCEDIDA.
1- Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, é permitida a progressão de regime na hipótese dos crimes hediondos.
2- A decisão do Tribunal Maior atingiu todas as penas em execução e as que viessem a ser impostas por crimes cometidos sob a vigência da Lei 8072/90.
3- Os novos prazos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da Lei 11.464/2007, posto que não se admite a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF).
4- Se o crime hediondo foi cometido antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.
5- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3914)

HABEAS CORPUS Nº 93.285 - SP (2007/0252810-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDINEI SILVA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO A CUMPRIR A PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Manifestação do douto MPF pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(3915)

HABEAS CORPUS Nº 93.314 - SP (2007/0253006-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 5.620/05. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE VINTE E QUATRO MESES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.
2. O Decreto 5.620/05 autoriza a comutação de um quinto da pena imposta ao condenado reincidente que tenha cumprido um terço da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos doze meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.
3. Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão, reconhecer que o paciente preenche os requisitos exigidos para a comutação de um quinto da pena a ele imposta, nos termos do Decreto 5.620/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3916)

HABEAS CORPUS Nº 93.355 - SP (2007/0253491-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDO RODRIGO COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ ROBERTO MOREIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA PELA CORTE ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMEDIATO RETORNO AO REGIME MAIS GRAVE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).
3. A particularização da situação do sentenciado, pela qual se motiva a necessidade da diligência com os indícios sobre a sua personalidade perigosa, extraídos do caso concreto, constitui fundamentação idônea a justificar a realização do exame criminológico.
4. A inexistência de falta grave durante o período em que o paciente estava no regime mais brando, assegurado pela Juízo da Execução, situação de fato que constitui indício sobre o sucesso na readaptação social, afasta a necessidade do seu imediato retorno ao mais rigoroso, que só se justificará se o exame criminológico assim indicar e o juízo competente acolher.
5. Ordem parcialmente concedida para que o paciente aguarde a realização do exame criminológico no regime semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3917)

HABEAS CORPUS Nº 93.450 - ES (2007/0254647-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: IDEMAR JAIR ENTRINGER (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO DELITO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA SUA MANUTENÇÃO - ORDEM DENEGADA.
1- Apenas é possível a impronúncia do réu quando claramente demonstrada a inexistência do delito ou quando ausente qualquer indício de autoria delitiva.
2- Havendo vasta prova testemunhal e documental que demonstra a possibilidade de o paciente ter estreita ligação com os homicídios, há suficiente indício de autoria para embasar a decisão de pronúncia.
3- O decreto de prisão preventiva, exarado com base em dados concretos do processo, indicadores da necessidade da custódia, para se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual, é válido e deve prosperar.
4- O *modus operandi* evidencia a crueldade e a extrema gravidade concreta dos fatos, em virtude da morte de seis membros da mesma família, e é suficiente para demonstrar a necessidade de se garantir a ordem pública.
5- Denegaram a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3918)

HABEAS CORPUS Nº 93.454 - BA (2007/0254699-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: PAULO CÉSAR PIRES
ADVOGADO	: HELDER DE ARAÚJO BARROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GENILSON LINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. "O cometimento de falta grave, por falta de previsão legal, não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional. Precedentes desta Corte Superior" (AgRg no Ag 763.184/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/11/06).
2. A concessão do livramento condicional também exige o preenchimento das demais condições especificadas no art. 83 do Código Penal, de caráter subjetivo, cuja aferição demanda dilação probatória, inviável, como cediço, em sede de *habeas corpus*.
3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo da Execução que reaprecie o pedido de livramento condicional, sem sopesar o cometimento da falta grave na avaliação do critério objetivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presente na tribuna: Dr. Helder de Araújo Barros (p/pacte)
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(3919)

HABEAS CORPUS Nº 93.553 - TO (2007/0255710-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JORGE BARROS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: EDWOR HENRIQUE GOMES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/2007. VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO COM O CUMPRIMENTO DE APENAS UM 1/6 DA PENA NO REGIME IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DE NORMA PREJUDICIAL AO APENADO. ORDEM CONCEDIDA.
1- Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, é permitida a progressão de regime na hipótese dos crimes hediondos.
2- A decisão do Tribunal Maior atingiu todas as penas em execução e as que viessem a ser impostas por crimes cometidos sob a vigência da Lei 8072/90.
3- Os novos prazos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da Lei 11.464/2007, posto que não se admite a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF).
4- Se o crime hediondo foi cometido antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.
5- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3920)

HABEAS CORPUS Nº 93.573 - GO (2007/0255992-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MAURO DAL'MOLIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: TÚLIO CEZARO DIAS CAMPOS

EMENTA

CRIMINAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESAFORAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO* - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA - NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS - IMPROPRIEDADE DO *WRIT* - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
1- Não é possível a manifestação sobre tema, a respeito do qual, não tenha tratado o Tribunal *a quo*, sob risco de supressão de instância.
2- A tese defensiva da legítima defesa não pode ser analisada em sede de *habeas corpus*, em virtude de não ser possível a profunda incursão nas provas dos autos, o que se faria indispensável.
3- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3921)

HABEAS CORPUS Nº 93.574 - GO (2007/0255994-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MAURO DAL'MOLIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO

EMENTA

CRIMINAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESAFORAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO* - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - TIRO PROVENIENTE DE ARMA DO CO-RÉU - NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS - IMPROPRIEDADE DO *WRIT* - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
- Não é possível a manifestação sobre tema, a respeito do qual, não tenha tratado o Tribunal *a quo*, sob risco de supressão de instância.
- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3922)

HABEAS CORPUS Nº 93.737 - RS (2007/0257687-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARINO NUNES CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. BENEFÍCIO REVOGADO EM VIRTUDE DE SER EXÍGUO O CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Para a concessão do benefício da progressão de regime, o art. 112 da Lei de Execução Penal exige o lapso temporal de 1/6 de cumprimento da pena, como requisito objetivo, e, para o preenchimento do requisito subjetivo, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado, de acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.
2. Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos na norma para a progressão de regime prisional, é vedado ao magistrado criar exigência não contida em lei.
3. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer o benefício da progressão de regime preteritamente concedido ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3923)

HABEAS CORPUS Nº 93.837 - SP (2007/0259056-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ROLANDO DE CASTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO FRANÇA
PACIENTE	: KLEDERSON ELI ZANIBONI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NOVO EMBASAMENTO ACRESCIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1. Havendo identidade de situações fático-processuais e não tendo sido a ordem, cujos efeitos se pretende ver estendidos, concedida com base em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, pois amparada na ausência de fundamentação da efetiva necessidade da prisão cautelar, deve ser a decisão estendida aos co-réus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Ordem concedida para desconstituir o decreto prisional em relação aos pacientes, ALEX SANDRO FRANÇA e KLEDERSON ELI ZANIBONI, bem como aos demais co-réus MARCELO CRISTIANO DE BARROS e JOSÉ MESSIAS VILELA, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3924)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 351.383 - SC (2001/0104544-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: PAULO NEY ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
ADVOGADO	: PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do CPP, 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.

2. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/5/2006).

3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(3925)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 383.254 - SC (2001/0162627-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ZILDA DE CASSIA ROSA NUNES
ADVOGADO	: JORGE CARLOS TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o exame de normas constitucionais, em sede especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que vise ao seu prequestionamento.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3926)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 424.187 - RS (2002/0035512-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE	: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARRANO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO RENATO SEIBEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como cediço, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta de acordo com a argumentação jurídica colocada pela parte. Basta, na verdade, que decida de forma fundamentada a controvérsia, como ocorreu na espécie, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3927)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.621 - RS (2003/0032188-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: OVÍDIO KAISER
ADVOGADO	: CORALIO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOVAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável, no caso, a análise da nulidade de intimação da decisão agravada e extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem tais alegações, impedindo a sua apreciação por esta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "É vedado inovar em sede de agravo interno, uma vez que o exame da matéria está restrito ao que foi objeto de impugnação no especial".

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3928)

RECURSO ESPECIAL Nº 523.810 - RN (2003/0063106-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CLEIDE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA NOVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis apenas quando a decisão embargada houver transitado em julgado anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3929)

RECURSO ESPECIAL Nº 525.454 - SP (2003/0038398-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ COELHO SENA
ADVOGADO	: ERNESTO JOSÉ COUTINHO JÚNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCEDIMENTO QUE ATENDE AO DISPOSTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Diante da ausência injustificada do defensor constituído, a despeito de regularmente intimado, cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri adiar o julgamento e nomear outro profissional para a patrocinar os interesses do réu.

2. Não há falar em cerceamento de defesa se o réu não foi impedido de se defender por advogado de sua escolha.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3930)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 525.611 - DF (2003/0008349-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: GIÁCOMO FRANCISCO SANTORO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DOS CRITÉRIOS DA OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é mansa no sentido de que a avaliação psicológica feita por meio do discutido exame, ainda que legalmente prevista, não deve ser realizada sigilosamente e de maneira irrecorrível, sob pena de arbítrio por parte do Administrador.

2. Agravo regimental desprovido, para manter a imposição à União de realização de novo psicotécnico com critérios de objetividade e ampla publicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3931)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 550.325 - PB (2003/0099628-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS EDSON DINIZ GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: EDVAN CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a Lei nº 9.624/98, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, de 11/11/97, previsto na Lei nº 9.527/97, para 08/04/98, abrangendo, assim, os servidores que já preenchiam todos os critérios necessários à incorporação até a data da nova lei. Precedentes.

2. A União demonstra inconformismo com a tese que prevaleceu no âmbito do STJ, que não considerou a ocorrência de repristinação da Lei 8911/94.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3932)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 573.309 - RS (2003/0131236-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: IVANI DE ARAÚJO VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3933)

RECURSO ESPECIAL Nº 599.937 - RJ (2003/0185591-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ VALDI DE MENESES E OUTROS
ADVOGADO	: AGOSTINHO CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR - GAM. ART. 1º DA LEI DELEGADA N.º 12/92. MILITAR PRESO - AFASTAMENTO POR INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO PAGAMENTO DA GAM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
1. Restando caracterizada a conduta omissiva continuada, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.
2. A Gratificação de Atividade Militar - GAM, conforme dispõe o art. 1º, *caput* e § 2º, da Lei Delegada n.º 12/92, foi concedida aos militares de forma geral, inclusive para os inativos, sendo certo que passou a integrar a remuneração dessa categoria de servidores públicos.
3. Sendo o direito à irredutibilidade de vencimentos constitucionalmente protegido, as hipóteses de suspensão e cessação do direito do militar à remuneração estabelecidas, respectivamente, nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 8.237/91, devem ser interpretadas de forma restritiva, devendo o rol de hipóteses ser considerado taxativo.
4. Por falta de amparo legal, mostra-se descabida a pretensão da Administração de excluir o pagamento da GAM aos militares inabilitados temporariamente.
5. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3934)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.153 - RJ (2003/0184727-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LEDA VELOSO DE CASTRO
ADVOGADO	: CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. As matérias tratadas nos arts. 2.º, 128, 293 e 460, do Código de Processo Civil e no art. 5.º da Lei n.º 3.373/58 , argüídas nas razões do recurso especial, não restaram debatidas e decididas pelo acórdão recorrido, tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos, incidindo o disposto nos enunciados n.os 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3935)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 601.429 - PB (2003/0192030-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VERA MAGY MADRUGA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Com a Lei nº 9.624/98, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, de 11/11/97, previsto na Lei nº 9.527/97, para 08/04/98, abrangendo, assim, os servidores que já preenchiam todos os critérios necessários à incorporação até a data da nova lei. Precedentes.
2. A União demonstra inconformismo com a tese que prevaleceu no âmbito do STJ, que não considerou a ocorrência de repristinação da Lei 8911/94.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3936)

RECURSO ESPECIAL Nº 605.554 - MS (2003/0202402-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GISLAINE APARECIDA DE ABREU PADILHA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.
2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte recorrente apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007(Data do Julgamento)

Republicado por haver saído com erro material no DJ de 07/05/2007.

(3937)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 613.542 - SP (2003/0226878-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: DANIELA ANSELMI E OUTROS
ADVOGADA	: GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3938)

RECURSO ESPECIAL Nº 618.969 - RJ (2004/0002583-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MELCHISEDECH AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO	: BENTO GONÇALVES FERREIRA GOMES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI N.º 5.315/67. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DE ARTIGO. SÚMULA N.º 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO STF. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. DIREITO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTAMENTO.
1. O Recorrente não especifica qualquer artigo da Lei n.º 5.315/67 que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo Tribunal de origem, limitando-se a argüir violação genérica a referida Lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incidência da Súmula n.º 284/STF.
2. O ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos exatos termos estabelecidos na mencionada legislação, na medida em que sua situação jurídica encontra-se consolidada. Assim, mostra-se descabida a pretensão da Autarquia Previdenciária de alterar a sistemática de reajustamento, em face do advento de legislação superveniente.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3939)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.599 - PE (2003/0215293-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: IVAN DOWSLEY CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO	: BRUNO VALADARES S B SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA. SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível ofensa a dispositivos da Constituição da República.
2. Não subsiste a alegada contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.
3. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.
4. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, em atendimento ao princípio da legalidade ao qual o administrador está estritamente vinculado.
5. Tendo sido constatado, pela Administração, que o pagamento correspondente à Gratificação de Atividade Executiva foi equivocadamente efetuado a maior nos proventos do Autor, nos meses de março e abril de 1997, é lícita a sua redução, consoante o entendimento cristalizado na Súmula n.º 473 da Suprema Corte.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3940)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.497 - MA (2004/0006420-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ITAMAR DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RENATO DE CARVALHO VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 4.º, § 6.º, DA LEI N.º 8.437/92. CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Em face ao caráter distinto existente entre os institutos, a interposição de agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento de pedido de suspensão do provimento judicial objeto do referido agravo. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3941)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.411 - PE (2004/0015517-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARCO AURÉLIO NEVES
ADVOGADO	: PAULO VALDEVINO CORREIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TRANSPORTE. LEI APLICÁVEL. TEMPO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 58, INCISO II, DA LEI N.º 8.237/91.
1. Nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.237/91, o militar transferido para a reserva remunerada tem direito ao transporte para si e seus dependentes até a localidade, dentro do território nacional, onde fixará sua residência, podendo optar, inclusive pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93. Precedentes.
2. A inatividade, inclusive quanto aos benefícios dela decorrentes, deve ser regulada pela lei vigente ao tempo em que o trabalhador reuniu os requisitos necessários para sua obtenção, sendo certo que as alterações introduzidas por legislação posterior não têm o condão de alterar seu direito já constituído definitivamente.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3942)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.813 - RN (2004/0009500-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DE FREITAS DINIZ
ADVOGADO	: ENILTON BATISTA DA TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE.
1. Nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.527/97, tratando a hipótese de reposição ao erário, o desconto poderá ser realizado em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor.
2. Sendo de 10% (dez por cento) o valor máximo para desconto em folha de pagamento nos casos de indenização, que pressupõem a existência de dano ao erário por ato doloso ou culposo do servidor, não é razoável permitir maior desconto na hipótese de reposição decorrente de pagamento indevido realizado pela Administração, por força de decisão judicial.
3. Desse modo, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando-se o valor máximo de 10% (dez por cento) da remuneração ou provento do servidor, tanto para as reposições quanto para as restituições advindas de indenização.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3943)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.147 - AL (2004/0021328-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ABEL DE CASTRO REIS E OUTROS
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI N.º 8.627/93.
1. Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, não são passíveis de eventual compensação com citado reajuste. Precedentes.
2. É manifestamente inviável a compensação de eventual majoração dos vencimentos dos servidores públicos, por força de "Evolução Funcional", com o reajuste de 28,86%, uma vez que são alheios à sistemática prevista nas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, que estabeleceram o indigitado índice. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3944)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 643.228 - PR (2004/0167269-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: SÉRGIO JOSÉ SCALASSARA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade existente no julgado.
2. Inexiste obscuridade se o acórdão embargado constata o lapso temporal necessário para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente desde o último marco interruptivo, com fulcro no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3945)

RECURSO ESPECIAL Nº 661.058 - CE (2004/0063822-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: IANÊ CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO
ADVOGADO	: TEREZINHA MARIA GUIMARÃES LEITE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. REVISÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE QUESTÕES SOBRE MATÉRIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS ESPECIAIS 661.061/CE E 670.420/CE, EM APENSO, INTERPOSTOS NAS MEDIDAS CAUTELARES ACESSÓRIAS AO PRESENTE RECURSO. *FUMUS BONI JURIS*. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDOS.
1. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedentes desta Corte.
2. A alegação de existência de questões cujos temas não foram previstos no edital do certame, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Evidenciada a inexistência do *fumus boni iuris* capaz de albergar os pedidos cautelares, **é de se negar provimento aos REsp's n.os 661.061/CE e 670.420/CE,** em apenso, oriundos das 2 (duas) medidas cautelares propostas pela Autora, acessoriamente ao presente recurso especial.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3946)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.336 - MG (2004/0115803-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA ATHAYDE POLKE
ADVOGADO	: FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentaram oralmente: Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego (p/ recte) e Ministério Público Federal.
Presente na tribuna: Dra. Ana Paula Reis Napolitani Coda Dias (p/ recda).
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3947)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 664.834 - PR (2004/0054655-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO PIRES DE LACERDA
AGRAVANTE	: FRANCISCO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. MÉDICOS DE HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O médico e o administrador de entidade hospitalar conveniada ao SUS exercem função pública delegada e, por isso, equiparam-se a funcionários públicos para fim de aplicação da legislação penal, entendimento que se sustenta mesmo antes do advento da Lei n. 9.983/00, que deu nova redação ao § 1º do art. 327 do Código Penal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3948)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.123 - MG (2004/0086347-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA LIDE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.
1. A parte embargante insiste na atribuição de efeitos modificativos mediante o argumento, já apreciado quando do julgamento do recurso especial e dos primeiros embargos de declaração, de que possui legitimidade para atuar como substituto processual de seus filiados independentemente da juntada de instrumento de mandato de cada um deles.
2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3949)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.959 - RJ (2004/0092051-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: CÉLIA GEORGAKOPOULOS
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTRADO FEDERAL. APOSENTADORIA. CARGO DE DESEMBARGADOR FEDERAL. CONCESSÃO DE VANTAGEM. ART. 184, II, DA LEI N.º 1.711/52. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA. ART. 250 DA LEI N.º 8.112/90.
1. O art. 184 da Lei n.º 1.711/52, previa a possibilidade de o funcionário, que contasse com trinta e cinco anos de serviço, se aposentar com proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior, ou, se já ocupante da última classe da respectiva carreira, com proventos acrescidos de 20%.
2. A Lei n.º 1.711/52 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.112/90. Entretanto, por força do art. 250 desta última, a concessão das vantagens previstas no art. 184 daquela foi assegurada aos servidores que já tivessem implementado ou viessem a implementar os requisitos para a aposentadoria no prazo de um ano a contar da sua publicação.
3. É devida a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/52, ao magistrado ocupante do último cargo da carreira, **desde que implementados** todos os requisitos necessários à aposentadoria durante seu período de vigência, ou seja, até 14/04/1992. Precedentes do STF e do STJ.
4. Na hipótese, não deve prevalecer a concessão da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/52, porquanto a Autora somente veio a alcançar um dos requisitos necessários - especificamente, ocupar o último cargo da carreira da magistratura federal -, quando não mais vigia o art. art. 184 da Lei n.º 1.711/52.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3950)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.601 - RS (2004/0128547-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: ANA LUIZA FROTA LISBOA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ERONITA LURDES ARGENTA E OUTROS
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, INCISO II E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. NÃO ABORDADA PELA CORTE DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.
1. O recurso especial é considerado intempestivo quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, que, ainda assim, se manteve silente, e tendo o presente especial trazido a indicação precisa da matéria não examinada, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.
3. Recurso Especial da União não conhecido. Recurso especial dos Autores conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pela União e conhecer do recurso de Eronita Lurdes Argenta e outros e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3951)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.658 - RS (2004/0090261-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ALCIBIADES GAZZONI E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal. 2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3952)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.855 - RS (2004/0108790-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: CÉZAR AUGUSTO ALDABE E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.", o que não ocorre na espécie.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3953)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.629 - DF (2004/0113340-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: JURACY CARDOSO FARIAS
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE DE 84,32%. VARIAÇÃO IPC MARÇO/1990. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 85/STJ.
1. Deve incidir sobre a pretensão dos servidores públicos do Distrito Federal de perceber o reajuste de 84,32% previsto na Lei Distrital n.º 38/89, relativo à variação do IPC em março de 1990, a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85/STJ.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3954)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.797 - SP (2005/0085118-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO EDSON CIPOLLI
ADVOGADO	: NICANOR JOAQUIM GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. CARIMBO QUE NÃO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OFICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.
2. Não há considerar o carimbo destituído de informações acerca de sua validade para efeito de protocolo oficial de petições, notadamente por não constar sequer identificação de sua origem.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3955)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.379 - DF (2004/0076980-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: MARCELO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: NORBERTO SOARES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.
1. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, *caput*, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.
2. Para manter a exclusão do motivo fútil da pronúncia, a Corte de origem ultrapassou o simples juízo de probabilidade que lhe competia realizar nesse momento processual, afastando a qualificadora que, de acordo com análise subjetiva das provas, julgou inexistir.
3. Não se tratando de circunstância que se mostra manifestamente improcedente, mas sim de circunstância de incidência controvertida, compete exclusivamente ao Tribunal do Júri a sua verificação após exame do mérito da causa.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3956)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.230 - RS (2004/0135043-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: IRMA WALLAVER
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".
2. Hipótese em que o título judicial exeqüendo, oriundo de decisão que transitou em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, havia declarado a inconstitucionalidade de dispositivo legal que foi, posteriormente, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 313.382-9/SC, que entendeu ser constitucional a expressão "nominal", contida no art. 20, I, da Lei 8.880/94.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3957)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.834 - SP (2005/0107581-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NEWTON JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ADELINO THOMAZ DE AQUINO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.
1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, sendo cabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.
2. Reavaliar a apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, ensejaria o comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar seguimento ao recurso especial interposto pelos Autores, ora Embargados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3958)

RECURSO ESPECIAL Nº 693.170 - RJ (2004/0140303-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO	: JACYR DA COSTA TRANCOSO E OUTRO
ADVOGADO	: IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FUNDAMENTO NO INCISO V DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO.
1. A configuração da ofensa ao art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe que a matéria objeto da insurgência tenha sido abordada na decisão rescindenda.
2. Na hipótese em apreço, a questão da compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93 não foi objeto de análise pelo acórdão rescindendo, razão pela qual se revela improcedente o pedido rescisório. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3959)

RECURSO ESPECIAL Nº 693.201 - PE (2004/0139961-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DÓRIS GONDIM E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. OFENSA AOS ARTS. 396 E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ECONOMIA PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DE LITISCONSORTES. PREJUÍZO NA DEFESA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INGRESSO DE AUTORES APÓS A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.
1. A alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado
2. Tratando-se de apreciação do critério de cálculo da gratificação de incentivo, alterado pela Lei Estadual n.º 10.947/93, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Precedentes.
3. O fundamento do acórdão hostilizado, relativo à observância do princípio da economia processual, não restou infirmado nas razões do apelo nobre, incidindo o enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Tendo a Corte de origem decidido que o número de integrantes no pólo ativo não era elevado a ponto de causar prejuízos para a defesa, não pode este Tribunal rever esse posicionamento, ante o disposto no enunciado n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
5. A admissão de litisconsorte ativo facultativo após a concessão da antecipação da tutela contraria o princípio do juiz natural, por possibilitar às partes a escolha do magistrado que decidirá sua causa. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para, reformando o acórdão recorrido, excluir do pólo ativo aqueles que ingressaram após o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3960)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.566 - RJ (2004/0144037-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: MARIA VICTORIA GOULART DE FREUDENTHAL E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE REPRESENTANTE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 393/93. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais.
2. A exigência de intimação pessoal de representante da União não constava da redação da LC 73/93, que apenas determinou que na intimação fosse incluído o nome do Advogado da União, ou Procurador da Fazenda Nacional, que oficia nos autos. A intimação do membro da Advocacia-Geral da União somente passou a ser obrigatória a partir da edição da MP 393/93.
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3961)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.806 - MG (2005/0122393-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DULCE ELETO MEDEIROS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.", o que não ocorre na espécie.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3962)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.199 - RS (2004/0160105-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANTO MASIERO
ADVOGADO	: LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. Constatando-se que o acórdão prolatado pela Corte de origem, no julgamento dos embargos declaratórios, persistiu na omissão quanto às matérias argüidas, resta caracterizada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3963)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.977 - PB (2004/0159317-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: VANILDA MARIA DE MELO SILVA LIMA
ADVOGADO	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NO SÁBADO. TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL EXCEPCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA.
1. Sendo o acórdão recorrido publicado no sábado, quando, normalmente, não há expediente forense, a intimação deve ser prorrogada para o primeiro dia útil subseqüente; e o fluxo do prazo tem início no dia seguinte a este, é tempestivo o apelo nobre. Precedentes.
2. Existindo possibilidade de a parte a obter e apresentar a documentação necessária à prova do direito vindicado - ainda que de natureza pública -, descabe ao juiz a iniciativa de requisitá-la à Administração, de forma a instruir o processo. Precedentes.
3. A decisão rescindenda dirimiu a controvérsia posta ao seu crivo, fulcrada na melhor interpretação do art. 399, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, por via de conseqüência, violação a literal disposição de lei.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceru do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3964)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.984 - RS (2004/0167869-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ONDINA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: VÂNIA ESMERINA PEREIRA ANDRADE
INTERES.	: CARMEM TAROCO LIMBERGER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PREVISÃO LEGAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO.
1. Não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte.
2. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 28 da Lei n.º 3.765/60, razão pela qual não cabe o argumento de contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.
3. O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de pensão à companheira de militar, assentou-se em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, razão pela qual é incabível sua apreciação no âmbito do apelo nobre.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3965)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.346 - RJ (2004/0176810-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO
ADVOGADO	: GILBERTO WANDERLEY PRISCO E OUTRO
EMBARGADO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL A CORTE DE ORIGEM TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente da firmada por outros tribunais implica deficiência de fundamentação, uma vez que impede a aferição das questões de direito que identificam ou assemelham os casos confrontados. O mesmo ocorre nas hipóteses em que o acórdão indicado como paradigma também não aponta o dispositivo de lei federal acerca do qual se trava a controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
2. A irresignação do embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3966)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.045 - RS (2005/0000517-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARISTOTELINA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: ELVINA GLÓRIA BREDA RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Vencida a autora em um dos dois pedidos formulados, devem ser compensados proporcionalmente os honorários advocatícios.
2. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.
3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, é irrelevante o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a exigência do pagamento das verbas honorárias será tão-somente suspensa.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3967)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.460 - CE (2005/0006986-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANILDA MENDES RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3968)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.876 - CE (2005/0008595-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA NOVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis apenas quando a decisão embargada houver transitado em julgado anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3969)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.910 - RJ (2005/0012856-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: FERNANDO EDUARDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento *ex officio* de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ.
2. É assegurada ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3970)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.629 - MA (2005/0008795-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: VALNEY DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	: DALMO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO. HABILITAÇÃO PARA O CARGO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3971)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.081 - MT (2005/0018402-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: SIRLEY PEREIRA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO DAMASCENA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. IMPUTAÇÃO FÁTICA. CONDUTA NÃO DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA.
1. Não obstante o tipo penal previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 ser de ação múltipla, a denúncia não pode olvidar de descrever adequadamente quais as condutas foram praticadas pelo acusado.
2. O réu, em nosso sistema processual penal, defende-se da imputação fática e não da *imputatio iuris*, devendo o fato criminoso ser narrado com todas as suas circunstâncias, sob pena de ofender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. Ademais, a pretensão ministerial de condenação da Recorrida pelo crime de tráfico esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte, na medida em que o Tribunal *a quo*, soberano na matéria fático-probatória, concluiu que não houve oferta da droga a terceiros, mas só uso entre as que a possuía.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3972)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.076 - PE (2005/0026090-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: JOSÉ ANSELMO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3973)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.790 - PE (2005/0037004-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GENÁRIO GOMES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE AQUINO DE LIMA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há falar em omissão acerca do mérito recursal.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3974)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.922 - RS (2005/0019354-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: CÉLIA TERESINHA GRACIOLI
ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3975)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 733.643 - PI (2005/0042782-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ABRAÃO RODRIGUES VIANA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ REGINO PIRES MELO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. A inovação recursal é inviável em sede de embargos declaratórios.
3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional, ainda que de ordem pública. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3976)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 736.130 - RS (2005/0046980-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS PACHECO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. Hipótese em que a irresignação dos embargantes resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3977)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.034 - RS (2005/0046839-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ADELINA NADIR BASSO E OUTROS
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 125, I, e 426 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
3. O art. 130 do CPC delimita ao magistrado uma faculdade, não uma obrigação, de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pelas embargantes foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortunística, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR.
4. O exame da necessidade, ou não, de realização de perícia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3978)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.348 - RS (2005/0060936-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ARLETE KUNH HAMMES
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3979)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.824 - MG (2005/0062711-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: CLAUDNEY MARQUES
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 458, I e II, E 535, II E III, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não obstante o embargante houvesse expressamente indicado violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, o exame da matéria encontra óbice nas Súmulas 282/STF e 211/STJ, uma vez que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a seu respeito.
2. O fato de a Turma Julgadora não se ter manifestado acerca do art. 1º do Decreto 20.910/32 não importa em ofensa aos arts. 458, I e II, e 535, II e III, do CPC, uma vez que sobre ele não estava obrigada a se pronunciar, tendo em vista que decidiu a controvérsia com base em fundamento diverso.
3. Hipótese em que irresignação do embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3980)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.702 - MG (2005/0072505-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: WANDERSON LIBERATO DE PAULA
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. Hipótese em que a irresignação do embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3981)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.189 - RS (2005/0073044-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FERNANDO ROLOFF BRAGA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. É incabível a interposição de agravo do art. 545 do CPC contra decisão colegiada, nos termos do art. 258 do RISTJ, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3982)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 747.242 - MG (2005/0072644-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: LOÍDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA BERNARDO E OUTRO(S)
INTERES.	: VALDEVINA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA PAULA AMBROSIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. Hipótese em que a Corte estadual em nenhum momento posicionou-se no sentido de que restaria comprovada a existência de pedido administrativo pela embargada, capaz de suspender o prazo prescricional. Na verdade, o Tribunal de origem limitou-se a reproduzir as alegações da embargante, sem, todavia, emitir nenhum juízo de valor acerca dos fatos por ela narrados.
3. Com efeito, a Turma Julgadora julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante não com base na suposta ocorrência de suspensão do prazo prescricional, mas ao entendimento de que a relação jurídica a que se buscava constituir seria de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3983)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.469 - RS (2005/0082684-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: MARIA IRMA LEONETTI LIMA
ADVOGADO	: RACHEL DOS REIS CARDONE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3984)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.807 - CE (2005/0083438-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO	: EDVALDO RODRIGUES PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER CORREIA LIMA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO DNOCS. GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI 2.438/88). NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a complementação salarial prevista no Decreto-Lei 2.438/88 tem natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificável, nela incidindo os reajustamentos gerais de vencimentos e salários, sendo vedada, ainda, sua incorporação. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3985)

RECURSO ESPECIAL Nº 753.441 - DF (2005/0084600-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: ALDENES ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL REBELLO BAITELLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.
1. À luz do disposto no art. 408, *caput*, do CPP, existindo prova da existência do crime e indícios de autoria, deve o juiz pronunciar o réu. Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, que não admite incursão mais aprofundada no mérito da causa, devendo as questões controvertidas ser submetidas ao exame do Tribunal do Júri.
2. A aplicação do art. 410 do CPP, que permite a desclassificação do delito na fase do *judicium accusationis*, deve ser restrita aos casos em que é evidente a prática de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do CPP.
3. Não há como afastar de plano, sem exame mais aprofundado do conjunto fático-probatório, incabível na fase de pronúncia, a caracterização da tentativa de homicídio na espécie. A existência de indícios de ter o agente disparado apenas um tiro contra a vítima e empreendido fuga, apesar de dispor de mais munição em sua arma, supostamente desistindo de prosseguir na execução, não autoriza afirmar, de plano, a ausência de *animus necandi*, nem afasta a possibilidade de o crime não ter se consumado por motivos alheios à vontade do agente.

4. Nesse contexto, amoldando-se a conduta, em princípio, à descrição do homicídio tentado, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, os quais restaram admitidos pelo magistrado singular, que, contudo, desclassificou, mediante indevido juízo de mérito da causa, o delito em decorrência do reconhecimento da desistência voluntária, deve a acusação, com as eventuais controvérsias, ser submetida ao juízo natural da causa, na hipótese, o Tribunal do Júri.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3986)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.186 - RJ (2006/0055246-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO CUSTÓDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(3987)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.314 - SP (2005/0094133-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO RAMOS ALVES
ADVOGADO	: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3988)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.785 - DF (2005/0092826-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VILMA NOBRE MUHE
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3989)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.832 - PR (2005/0106203-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI 201/67. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.209/84. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. A perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, é efeito da condenação de prefeito municipal por crime de responsabilidade previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, sendo, portanto, de aplicação obrigatória.
2. "Em razão do princípio da especialidade, a incidência das normas do Decreto-Lei nº 201/67 não foi afetada pela edição da Lei nº 7.209/84 - que aboliu as penas acessórias -, a qual se aplica somente aos dispositivos do Código Penal" (REsp 239.187/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/2/02).
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3990)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.748 - RJ (2006/0073113-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDSON PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALINE CARVALHO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VENCIDO.
1. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há falar em omissão acerca do mérito recursal.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3991)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.369 - SP (2006/0076701-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: SAMUEL MARQUES SOARES
ADVOGADO	: PAULO LEBRE E OUTRO
AGRAVADO	: IZAURA MELICHE
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ARIAS REYES
INTERES.	: OSWALDO GANHO MARTINEZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não conhecer do agravo de instrumento, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.
II - Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(3992)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.806 - RJ (2005/0115976-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: WALTER JOSÉ SCIMIDT E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 e 263 do RISTJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3993)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.713 - ES (2005/0123934-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDEMI MEALE LESQUEVES E OUTROS
ADVOGADO	: GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).
2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte agravante contra decisão monocrática do relator que, por sua vez, julgara improcedente seu recurso de apelação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3994)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.697 - SP (2005/0125906-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JOSÉ GRANDJEAN DOS SANTOS PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.772/89. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
3. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.
4. A análise acerca de eventual direito adquirido dos embargantes, servidores públicos do Município de São Paulo, ao reajuste pleiteado demandaria interpretação das Leis Municipais 10.688/88, 10.772/89 e 11.722/95, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3995)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 777.301 - DF (2005/0139047-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SEVERINO RAMOS DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	: TÂNIA MACHADO DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. Hipótese em que a irresignação do embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3996)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.781 - SP (2005/0144120-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DENISE NERY LEITÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RESTABELECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser interpretado de forma restritiva o art. 2º-B da Lei 9.494/97, segundo o qual a sentença que determina a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores somente poderá ser executada após o trânsito em julgado.
2. Hipótese em que, pretendendo a parte recorrente executar provisoriamente sentença concessiva de mandado de segurança que, por sua vez, determinou o restabelecimento do pagamento da complementação de sua pensão pelos cofres públicos, não se aplica o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(3997)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.636 - BA (2005/0148735-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DA CRUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. ACESSO AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. DECRETO 94.664/87. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acesso ao cargo de Professor Titular, por ser isolado, exige prévia aprovação em concurso público, sendo vedada a admissão mediante simples progressão funcional, nos termos dos arts. 37, II, e 206, V, da Constituição Federal e 12, § 2º, e 16, II, do Decreto 94.664/87.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3998)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.278 - PB (2005/0150002-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: SORMANNI ROBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADA	: MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO	: MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.
2. Em sede de recurso especial não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, em respeito à competência delineada pela Constituição. Precedentes.
3. Resumindo-se a irresignação do embargante ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existe nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3999)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.009 - RJ (2005/0156782-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EVANDRO RAMOS LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E OUTRO
PROCURADOR	: NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 458, INCISOS I, II E III, E 460 , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 249, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. PERCEBIMENTO EM DUPLICIDADE. MESMO FATO GERADOR E MESMA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. As matérias insertas nos arts. 458, incisos I e II, e 460, do Código de Processo Civil, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.
2. Os Recorrentes não infirmaram o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para afastar a pretendida anulação da sentença, razão pela qual não comporta trânsito o apelo nobre nesse ponto, diante do óbice inafastável do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. O parágrafo único do artigo 56 da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público - dispõe que "*A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência*". Todavia, isso não significa permitir o percebimento de duas pensões suportadas pela mesma fonte pagadora e com origem no mesmo fato.
4. Na hipótese, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, após a análise das Leis Estaduais n.ºs 285/79, 3.318/99 e 3.308/99, os eventuais pensionamentos oriundos das referidas contribuições decorrem de um mesmo fato e possuem como fonte pagadora o mesmo ente federativo, qual seja: o Estado do Rio de Janeiro, inexistindo, portanto, direito adquirido ao duplo pensionamento. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 21/08/2006: DR. SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA (P/ RECTES)

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4000)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.562 - RS (2005/0156930-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MÁRCIO OBERTI MESSAGI DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FREDERICO ROSSETTI E OUTRO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADO	: HENRY LUCIANO MAGGI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ATACANDO ACÓRDÃO PROLATADO PELA QUINTA TURMA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, caberá agravo interno para reformar decisão monocrática e não julgado prolatado pelo colegiado, como é o caso.
2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4001)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 787.737 - PR (2005/0165067-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. A inovação recursal é inviável em sede de embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4002)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.640 - RJ (2005/0164388-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: DANTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. É incabível a interposição de agravo do art. 545 do CPC contra decisão colegiada, nos termos do art. 258 do RISTJ, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4003)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.582 - MG (2006/0158977-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: CELINA APARECIDA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 476, parágrafo único, do CPC, o incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitá-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, a agravante somente suscitou o incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, pelo que o pedido formulado é extemporâneo.
3. "A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/10/90).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4004)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.659 - AM (2005/0176251-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELIANA RIBEIRO ALVE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: JAYME BENCHAYA MARINHO E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO QUE SOFRERAM PERDAS SALARIAIS IDÊNTICAS AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. DIFERENÇA DE 11,98%. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. Hipótese em que a irresignação do embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
3. Tendo a Corte estadual, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que a diferença de 11,98% seria também devida aos embargados, servidores públicos do Poder Executivo, uma vez que sofreram as mesmas perdas dos servidores do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a prequestionar matéria constitucional, em razão da impossibilidade de se analisar referida matéria, em sede de recurso especial. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4005)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.409 - SC (2005/0188318-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FÁBIO SANCHES RAMOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.
1. Para se verificar a existência do argüído excesso de execução, seria imprescindível, na hipótese dos autos, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4006)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.602 - RS (2005/0187022-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: MARTA IVETE CARDOSO ROHDE
ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4007)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.594 - SC (2005/0194163-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: OLIDIO MARTINHAGO
ADVOGADO	: JOANA DARC RODRIGUES CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.
1. A Agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente o fundamento da decisão hostilizada, sendo aplicável, à hipótese, o enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4008)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.339 - PB (2005/0196933-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MARGARIDA VERENA BARGETZI TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E OUTRO
RECORRIDO	: MARIA AUTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS PARA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO EM DECORRÊNCIA DE CONCURSO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1.Discute-se no presente caso o prazo prescricional para ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando declarar nulos atos administrativos de nomeação de servidor em decorrência de ascensão funcional.
2.Os atos administrativos de nomeação foram publicados no Diário Oficial em 22/12/1988, e, são decorrentes de procedimento administrativo para provimento derivado ao cargo de técnico judiciário iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.
3.O STJ e o STF consagraram o entendimento de que, de acordo com a ordem constitucional vigente, a investidura em cargo público efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se a exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante transposição ou ascensão funcional.
4.O presente caso apresenta particularidade, porquanto somente a publicação do ato se deu posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso que não aplicável a tese da imprescritibilidade da ação civil pública, no entender desta relatoria.
5. Recurso especial conhecido, mas não provimento, mantendo-se o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS, pelos recorridos MARGARIDA VERENA BARGETZI TEIXEIRA DE CARVALHO e outro.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4009)

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.425 - SP (2006/0167331-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELENICE MIOTTI E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
2. Hipótese em que a parte embargante insiste na atribuição de efeitos modificativos mediante o argumento, já apreciado quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração e do agravo regimental, de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4010)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.208 - RS (2005/0214310-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GLÓRIA MARIA GARCIA ITAQUY E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA MP 831/95. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem.* Precedentes.
3. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.
4. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exeqüenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor.
5. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus da parte devedora a comprovação da necessidade de compensar o reajuste de 28,86% com outros índices. Precedentes.
6. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que o percentual de 28,86% incida sobre a RAV somente nas hipóteses em que é calculada de acordo com a MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, e o reajuste não está incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo da referida parcela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4011)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.097 - PR (2006/0012361-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABEL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITOS CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 6/10/04, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da MP 2.180-35/01, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), excluídos, todavia, os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição. Na aferição do valor da execução, devem ser considerados os créditos individuais de cada exeqüente.
3. Cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC quando o recorrente, em suas razões de agravo interno, não traz fundamentos novos aptos à modificação do *decisum*, configurando-se, por conseguinte, manifestamente infundado o recurso.
4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4012)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.451 - MG (2006/0121864-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JOÃO PEREIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4013)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.811 - MG (2006/0016972-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR NAMEM LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE BARBOSA PENA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.
2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.
3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.
4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.
5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.
6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.
7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presente na Tribuna, Drª. ISABELLA SILVA OLIVEIRA, pelo recorrido.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4014)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.322 - PR (2006/0014094-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DARCI DE OLIVEIRA BONATO E OUTRO
ADVOGADO	: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que os arts. 1º, parágrafo único, II, da Lei 3.765/60, 41 da MP 2.215-10/01, 1º, "f", e § 2º, do Decreto 57.272/65, item 88, anexo I, do Decreto 90.608/84, e 161 e 162 do CTN, não foram prequestionados. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Atendidos os demais requisitos legais, têm os dependentes de militar não-contribuinte, morto em acidente de serviço, direito à pensão militar. Inteligência do art. 15, parágrafo único, da Lei 3.765/60.
4. Tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão no sentido de que os recorridos eram economicamente dependentes de seu falecido filho, militar morto em acidente de serviço, infirmar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4015)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.706 - PE (2006/0003400-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NIVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. REVISÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a vedação contida na Lei 9.494/97, que impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, admite temperamentos, não se aplicando nas hipóteses em que, como na espécie, o militar busca a revisão de seu ato de reforma.
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4016)

RECURSO ESPECIAL Nº 814.280 - RS (2006/0014109-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLA ROSANE CERQUEIRA OSANDA-BARÁZ
ADVOGADO	: ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.
2. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.
3. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial qüinqüenal começou a fluir de 1º/2/1999, data de sua entrada em vigor, razão pela qual, quando da prática do ato ilegal, no ano de 2003, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4017)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.899 - RS (2006/0024894-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO FOLLADOR
ADVOGADO	: MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4018)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.858 - DF (2006/0027971-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FRANCISCO DE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	: CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA ANTERIOR À LEI 8.112/90. ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que reunidas as condições para obtê-la.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 243 da Lei 8.112/90, que determinou a transição dos servidores públicos ativos do regime celetista para o estatutário, não se aplica àqueles que se aposentaram nos termos da CLT, antes do advento do regime jurídico dos servidores públicos federais.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presente na tribunal Dr. Amilcar Ramirez Lemos (p/recdo)
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4019)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.597 - CE (2006/0027274-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA IVANILDE PAULA DE FREITAS
ADVOGADO	: MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4020)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.742 - RJ (2006/0028271-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CELY SIMÕES
ADVOGADO	: VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).
2. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a Corte de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
3. Recuso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(4021)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.207 - DF (2006/0028102-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MOACYR ROBERTO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA	: MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	: FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
Incabível o conhecimento de agravo regimental que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4022)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.483 - RS (2006/0031635-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JOCELMAR DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADO	: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4023)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.801 - SP (2006/0033644-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AMÉLIO FRANCHI LEMES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PLENS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GUILHERME LEGUTH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO TEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis de sentença, acórdão ou decisão monocrática, e interrompem, em qualquer das situações, o prazo recursal.
2. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a tempestividade do agravo interposto na origem e determinar a apreciação de seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4024)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.448 - SC (2006/0034622-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARGEMIRO HERMÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: ANDREA SODRÉ

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o Princípio da *Actio Nata*, em se tratando de ação proposta contra contra ato único de efeitos concretos que importou na supressão de determinada vantagem, não há falar em relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, de forma que, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.
2. Consideram-se ex-combatentes, nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, aqueles militares que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, no "Teatro da Itália", ou que cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante o referido conflito.
3. Hipótese em que o autor apenas serviu em zona de guerra, sem ter participado de operações bélicas, a teor de certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica. Precedente.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4025)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.453 - RJ (2006/0036690-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DRM/RJ
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: ABDO JORGE COURI RAAD

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de os servidores públicos receberem determinada vantagem, deve incidir apenas a prescrição qüinqüenal sobre as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4026)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.818 - AM (2006/0036514-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA CAMPELO
ADVOGADO	: INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DA ATIVA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. Buscando a parte recorrida, servidora pública estadual aposentada, a extensão de vantagens concedidas aos servidores da ativa, enquanto não houver negativa expressa da Administração, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Inteligência da Súmula 85/STJ.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4027)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.545 - DF (2006/0038334-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MANOEL CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR	: KARINA BRITO MAFRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que têm direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4028)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.522 - MG (2006/0226019-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: VALDEMILTO DOS ANJOS DE JESUS
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. Hipótese em que a parte embargante não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, seja no acórdão proferido em sede de agravo regimental, seja no acórdão que examinou os primeiros embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4029)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.841 - AL (2006/0046003-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EUDES MELO
ADVOGADO	: MARCOS RADLER DE QUEIROZ E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo.
2. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga os servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(4030)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.299 - RS (2006/0043327-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANSELMO AMORIM PORTO E OUTRO
ADVOGADO	: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. EDITAL 77/97. VALIDADE. DOIS ANOS CONTADOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA ETAPA. CONCURSO EXPIRADO ANTES DA ABERTURA DE NOVO CERTAME. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Consoante dispõe o art. 10 do Decreto-Lei 2.320/87, é de 2 (dois) anos o prazo de validade dos concursos para ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal, contados a partir da homologação do resultado final da primeira etapa do certame.
2. Hipótese em que a validade do concurso público no qual os recorrentes foram aprovados na primeira etapa, além das vagas previstas no Edital 77/97, expirou antes da abertura do novo certame, regido pelo Edital 45/01.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4031)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.531 - MG (2006/0048709-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITORINA IVONETE GUSMÃO
ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do qüinqüênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Hipótese em que, conforme admitido pela própria recorrida, o adicional de insalubridade foi-lhe pago até 1º/8/90, quando foi instituído o regime estatutário pela Lei Estadual 10.254/90. Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em março/04, resta configurada a prescrição do fundo de direito.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4032)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.786 - RS (2006/0046425-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: HENRIQUE CHAVES MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA CIMIRRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. DIREITO À REFORMA. LEI 6.880/80. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Nos termos da Lei 6.880/80, o militar que, em razão de doença decorrente das condições inerentes aos serviço, for julgado definitivamente incapaz para o serviço das Forças Armadas, terá direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu respectivo grau hierárquico. A incapacidade para os atos da vida civil é determinante apenas para a fixação da remuneração devida na reserva.
3. Hipótese em foi reconhecida a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, razão pela qual faz jus à reforma no posto em que se encontrava.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4033)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.196 - AM (2006/0045340-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ANA KARINA L BRASIL SALAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRÁULIO DE ALBUQUERQUE BRAULE PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)
INTERES.	: AMAZONPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DE ATO QUE REDUZIU PROVENTOS. UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. Impetrado mandado de segurança pelo recorrido, servidor público estadual aposentado, buscando unicamente a suspensão do ato que reduziu seus proventos, não há falar em utilização do *mandamus* como substituição de ação de cobrança.
3. A discussão quanto à existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança pressupõe reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4034)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.776 - RJ (2006/0047502-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ALICE JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. É vedada a inclusão dos expurgos inflacionários após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, em sede de precatório complementar, como ocorre no caso em análise, em respeito ao instituto da coisa julgada
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4035)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.852 - RS (2006/0049358-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZAÍRA MARCANT CORNELIUS
ADVOGADO	: ROSSANA LEAL ALVIM E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que as gratificações instituídas pelo art. 40 da MP 2.048-26/00, dentre elas a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, por terem natureza de gratificação *propter laborem*, não são devidas aos servidores inativos, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4036)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.967 - RS (2006/0045831-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: BENILDA DOBROVOLSKI
ADVOGADO	: FABIANE HOLZMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
I - Incabível o conhecimento de agravo regimental que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.
II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4037)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.969 - PB (2006/0045957-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ADELAR VICENTE RODRIGUES ESCOBAR
ADVOGADO	: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 241, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Consoante inteligência do art. 241, II, do CPC, nas hipóteses em que a intimação da sentença é feita por oficial de justiça, a contagem do prazo para interposição de recurso de apelação tem início a partir da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4038)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.162 - DF (2006/0038065-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CORDÉLIA MARRA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial qüinqüenal começou a fluir de 1º/2/99, data de sua entrada em vigor, razão pela qual, quando da prática do ato ilegal, no ano de 2002, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.
3. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4039)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.879 - MG (2006/0048638-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MOACIR APARECIDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PIERRE DE LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA.
1. O crime do artigo 12 da Lei n.º 6.368/76 é de ação múltipla, consumando-se com a realização de qualquer uma das condutas descritas no seu tipo. Assim, não se pode falar em tentativa, quando o crime restou consumado na modalidade "trazer consigo" ou "transportar", sendo irrelevante o objetivo final do agente de fornecer a substância entorpecente para terceiros. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4040)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.932 - RJ (2006/0048274-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GUTEMBERGUE DE CARVALHO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 50 DA LEI 6.880/80. DECÊNIO LEGAL CUMPRIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.
1. É de ser reconhecido o direito à estabilidade dos militares temporários, pelo transcurso do decênio legal, ainda que esse período seja transposto por força de decisão judicial em sede de liminar.
2. Aos militares temporários que, ainda que por força de decisão judicial, completam dez anos de serviço ativo, é reconhecido o direito à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4041)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.006 - RN (2006/0049578-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE VERÔNICA DA SILVA PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN N.º 1.797-0/PE. NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES.
1. O recurso especial interposto pelos ora Agravados, ao contrário do afirmado, preencheu todos os requisitos de admissibilidade.
2. A decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, portanto, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais.
3. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI n.º 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta, além da limitação temporal do reajuste a eventual compensação com reajustes posteriores.
4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4042)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.104 - CE (2006/0057916-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: SANDRA C VALENÇA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA BRAGA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO DNOCS. GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI 2.438/88). NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a complementação salarial prevista no Decreto-Lei 2.438/88 tem natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificável, nela incidindo os reajustamentos gerais de vencimentos e salários, sendo vedada, ainda, sua incorporação. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4043)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.000 - AL (2006/0064774-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOANA CORREIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA BUARQUE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação vigente à época das atividades exercidas.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4044)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.019 - SC (2006/0056504-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ERMELI TANCREDO BRISTOT E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
Aplica-se o óbice previsto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Pretório na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4045)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.206 - RS (2006/0055066-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARILENE MACHADO DE AMORIM
ADVOGADO	: JULIANA FALCÃO IRIGARAY E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo-se o Tribunal de origem pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC.
2. A não-indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente da firmada por outros tribunais inviabiliza o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
3. Ademais, não foi realizado o cotejo analítico necessário à demonstração da similitude fática e de direito entre os julgados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. Tratando-se de ação ajuizada contra a Fazenda Pública após a vigência da MP 2.180-35/01, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes.
5. Recurso especial da primeira recorrente conhecido e improvido. Recurso especial da União conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela União e lhe dar provimento e conhecer do recurso de Marilene Machado de Amorim e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(4046)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.369 - SE (2006/0059560-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GILSON COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: GILDA B M CAFÉ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CRUZEIRO REAL. CONVERSÃO EM URV. DIFERENÇAS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do

julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, tendo em vista que a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo acórdão recorrido.
2. Hipótese em que, tendo a Corte estadual firmado a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 3.568/94 teria implementado um aumento dos padrões remuneratórios dos recorrentes, restando absorvida as diferenças devidas a partir de 1º/1/95, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos e a análise da referida lei local. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.
3. Tendo a ação de cobrança sido ajuizada em 22/1/01, restam prescritas todas as parcelas referentes ao período compreendido entre julho/94, data da conversão dos vencimentos dos recorrentes pela URV, e 1º/1/95, data a partir da qual passou a viger a Lei Estadual 3.568/94.
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4047)

RECURSO ESPECIAL Nº 829.206 - DF (2006/0054409-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LINDALVA ALVES DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. LEI FEDERAL. APLICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem asseverou a impossibilidade de se decretar, *in casu*, a decadência, tendo em vista a ausência de provas nos autos acerca da data em que a impetrante foi cientificada da decisão administrativa que indeferiu seu pedido. Destarte, o exame de alegação em sentido contrário enseja o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial.
2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza local. Incidência da Súmula 280/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4048)

RECURSO ESPECIAL Nº 829.992 - DF (2006/0077123-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOANA COSTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
RECORRIDO	: MURILO NEVES JANSEN FERREIRA
ADVOGADO	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO, DETERMINANDO SEU PROSSEGUIMENTO COM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO TRANSACIONARAM. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A decisão que homologa transação e extingue parcialmente a execução, determinando seu prosseguimento com relação aos litisconsortes que não transigiram, possui natureza interlocutória, motivo pelo qual o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.
2. Tratando-se de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4049)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.400 - RS (2006/0062444-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ANTÔNIO ALBINO KUNRATH E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99.
2. No entanto, havendo a parte autora do processo de conhecimento estabelecido como marco temporal à incidência do reajuste em tela a edição da referida medida provisória, incabível apresenta-se o afastamento desse limite em sede de execução.
3. É devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA. Precedente.
4. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(4050)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.402 - RS (2006/0062441-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ALBINO KUNRATH E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Compete ao agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4051)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.739 - RJ (2006/0056755-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: H R S ARCADIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN E OUTRO
RECORRIDO	: SHINECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO TRISTÃO DA COSTA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA. CLÁUSULA QUE AUTORIZA O LOCATÁRIO ORIGINAL A TRANSFERIR A LOCAÇÃO A EMPRESA POR ELE CONSTITUÍDA. VIOLAÇÃO AO ART. 115 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 300 e 302 do Código Comercial e 1.090 do Código Civil de 1916. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. A transferência da locação à empresa constituída pelo locatário original não importa exoneração automática da fiança, se havia cláusula expressa nesse sentido no contrato de locação assinado pela fiadora.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4052)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.811 - MG (2006/0073863-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR	: DIANA S MORAIS MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTOS PREVISTOS NO ART. 102 DA LEI 8.112/90. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É devido o pagamento do auxílio-alimentação durante os afastamentos previstos no art. 102 da Lei 8.112/90. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4053)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.952 - SE (2006/0058254-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DÉBORA DE CARVALHO ABDALA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO QUEIROZ S. ROZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, tendo em vista que a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4054)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.978 - DF (2006/0056761-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AMÉRICO TADASHI KIKKAWA E OUTROS
ADVOGADA	: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. RAV. LIMITE IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO CRAV 1/95. ILEGALIDADE. DESVINCULAÇÃO DO VALOR PAGO AOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante possua a Administração poder discricionário para fixar o valor da Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional, respeitado o limite previsto no art. 8º da MP 831/95, deve ser afastado o teto estipulado na Resolução CRAV 1/95, por ser vedada a vinculação das carreiras de Técnico e Auditor da Receita Federal para efeito de pagamento da referida gratificação. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, declarando o direito dos recorrentes, Técnicos do Tesouro Nacional, de perceberem a Retribuição Adicional Variável - RAV, desvinculada do montante pago aos Auditores Fiscais, no valor que lhe for fixado pela Administração, respeitado o limite imposto pelo art. 8.º da Medida Provisória n.º 831/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4055)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.076 - SP (2006/0060394-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: HUGO MOREIRA VIANA (PRESO)
ADVOGADO	: ELIANICE LARIZZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1.º DA LEI N.º 2.252/54. CRIME DE PERIGO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.
1. Para a configuração do delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54 é desnecessário comprovar a efetiva corrupção do menor, pois esta é presumida pela potencialidade do ato. No caso concreto, deve-se demonstrar a participação do inimputável em empreitada criminosa em companhia de agente maior de 18 anos. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4056)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.535 - RS (2006/0070410-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LÚCIA RECH
ADVOGADO	: DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL 10.395/95. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.
2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/95, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/96, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.
3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a Lei Camata, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4057)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.784 - SC (2006/0066254-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OBERTH DE MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4058)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.844 - SC (2006/0066274-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALAUDIO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4059)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.235 - RJ (2006/0063407-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de os servidores públicos receberem determinada vantagem, deve incidir apenas a prescrição qüinqüenal sobre as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4060)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.578 - RS (2006/0074618-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LIDIO ALBERTO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CLANY WINES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO IPERGS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CLANY WINES DOS SANTOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
2. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.
3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
4. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.
5. Recurso especial interposto pelo IPERGS conhecido e improvido. Recurso especial interposto por Clany Wines dos Santos conhecido e parcialmente provido apenas para fixar os juros moratórios em 12% ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, mas lhe negar provimento e conhecer do recurso de Clany Wines dos Santos e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4061)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.703 - RJ (2006/0078434-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ BEVENUTO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: HAROLDO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GIUSEPPNA PANZA BRUNO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 7.686/88. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4062)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.840 - PI (2006/0074422-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CORRENTE E OUTRO
ADVOGADO	: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILIA DIAS REIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão com a análise das questões preliminares argüidas pelos recorrentes em seu apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4063)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.952 - RS (2006/0075913-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARCELO SOUZA
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 33 E 126 DA LEP. CÔMPUTO. JORNADA DE TRABALHO.
1. A contagem do tempo para fim de remição é realizada à razão de um dia de pena por três de trabalho, sendo que a jornada laboral realizada não pode ser inferior a seis, nem superior a oito horas, nos termos do art. 33 da Lei de Execução Penal. Contudo, no caso de o apenado trabalhar jornada aquém do mínimo legal, deve-se computar cada 6 (seis) horas efetivas de atividade laboral como um dia de trabalho.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4064)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.447 - RJ (2006/0080583-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: LUIZ EUGÊNIO FREIRE
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Votou vencido o Sr.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao agravo regimental.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4065)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.786 - RS (2006/0072662-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SOLANGE AIRTE FLORES SCHARDONG
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI "CAMATA". INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL 10.395/95. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar n.º 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.
2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.
3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4066)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.622 - MG (2006/0069091-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA AMÉLIA VITAL BERTGES BORBONI E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.
2. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias, inclusive de ofício. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4067)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.353 - RS (2006/0105503-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ELVIRA ADELINA DIAS
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ.
2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ).
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4068)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.855 - RJ (2006/0107480-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARIA VIANNA BARROS
ADVOGADO	: CÉLIA REGINA LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TEMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valora acerca do art. 1º do Decreto 20.910/32 e da tese segundo a qual não seria aplicável à espécie o disposto na Lei 8.059/90. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data da apresentação do requerimento administrativo, se, à época da postulação, o requerente preenchia os requisitos legais.
3. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4069)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.984 - RJ (2006/0081877-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DOMINGOS CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA	: MÔNICA DO LAGO ROSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIÁRIA DE ASILADO. AUXÍLIO- INVALIDEZ. PAGAMENTO. DIFERENÇA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.
I- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que o e. Tribunal **a quo** não se manifestou acerca da prescrição de fundo de direito.
II- Sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.
III- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.
IV- O e. Tribunal **a quo**, não obstante tenha negado provimento à apelação e à remessa oficial, afirmou a impossibilidade do restabelecímento da extinta parcela denominada Diária de Asilado, determinando, tão-somente, o pagamento da diferença entre as parcelas no caso de redução global nos proventos, razão pela qual não se vislumbra interesse recursal da União.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4070)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.049 - DF (2006/0079988-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMAR BARREIRA E REIS
ADVOGADO	: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal.
2. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial qüinqüenal começou a fluir de 1º/2/1999, data de sua entrada em vigor, razão pela qual, quando da prática do ato ilegal, no ano de 2002, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4071)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.373 - RJ (2006/0084917-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER RJ
PROCURADOR	: FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDELINO JOÃO VRISOSTOMO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de os servidores públicos receberem determinada vantagem, deve incidir apenas a prescrição qüinqüenal sobre as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4072)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.190 - DF (2006/0086237-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MESSIAS CURCINO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. REDUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. ALEGADA OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
I- Torna-se obrigatória a instauração de um devido processo administrativo quando o administrado puder ser afetado com a revisão de ato da Administração Pública. Precedentes.
II - Na espécie, o ato que reduziu o percentual da Gratificação por Produção Suplementar foi concretizado sem a instauração do devido processo administrativo e sem as garantias da ampla defesa e do contraditório.
III- Não se presta o agravo regimental para sanar eventual omissão apontada na decisão agravada.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negAR provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4073)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.286 - AM (2006/0088813-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ANA KARINA L BRASIL SALAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDA FILGUEIRAS PÉRES
ADVOGADO	: VIVALDO BARROS FROTA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Segundo o Princípio da *Actio Nat*a, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial se renova mês a mês. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedente.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4074)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.296 - RS (2006/0088362-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ÁLVARO EDUARDO NETO BRUNES (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execução Fiscal.
2. A simples conversão da multa em dívida de valor, contudo, não lhe retira o caráter penal, atribuído pela própria Constituição Federal, no art. 5º, XLVI, "c". Precedentes.
3. Subsiste, assim, a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas pode ocorrer se cumprida a pena imposta na sentença, a qual, no caso, compreende não só a privativa de liberdade, mas também a de multa, a menos que sobrevenha alguma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Precedentes.
4. Esse entendimento não implica manter o processo de execução penal indefinidamente em aberto, aguardando a cobrança judicial da multa pela Fazenda Pública. Isso porque nada impede que o apenado cumpra, por sua própria iniciativa, a pena pecuniária que lhe foi imposta na sentença condenatória, obtendo, assim, a extinção do processo executivo criminal pelo cumprimento efetivo e integral da reprimenda.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4075)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.433 - RJ (2006/0116558-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUCY HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 5º da Lei 3.373/58, 241 da Lei 1.711/52 e 6º da LICC, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4076)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.768 - DF (2006/0093758-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO MELLO ARRUDA
ADVOGADO	: RUY MONTEIRO CONDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 8º, com redação conferida pela Emenda Constitucional 20/98, garantia aos inativos o direito à revisão de seus proventos sempre que a remuneração dos servidores públicos em atividade fosse majorada, de modo a ser assegurada a manutenção de seu valor real.
2. A gratificação provisória foi concedida de forma linear e geral a todos os servidores públicos em atividade. Não foram impostas, pela Lei 9.651/98, condições para a percepção dessa vantagem, sendo necessário tão-somente que o servidor ocupasse cargo de Procurador das autarquias e fundações públicas federais, Advogado/Assistente Jurídico da União ou Defensor Público da União. Ou seja, bastava que o servidor pertencesse ao respectivo quadro.
3. O benefício representa verdadeira revisão geral de vencimentos, devendo, portanto, ser estendido aos inativos, sob pena de restar contrariado o princípio da isonomia. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4077)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.787 - SP (2006/0109411-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADOR	: ALEXANDRE KRAIMBUCHER DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NICÉA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS MORATÓRIOS. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO *ULTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte estadual não proferiu nenhum juízo de valor acerca do art. 12, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. No que concerne aos juros moratórios, a recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Não há falar em ofensa aos arts. 128 e e 460 do CPC, tendo em vista que a parte recorrida expressamente requereu a incorporação das vantagens suprimidas, bem como o pagamento das parcelas em atraso, com os acréscimos legais.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4078)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.645 - MG (2006/0104407-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MATO VERDE
ADVOGADO	: ELSON XAVIER JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: MARIA HELENA MIRANDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO FERNANDES SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. ART. 475, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. LIMINAR DETERMINANDO O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra prevista no art. 475, II, do CPC não constitui óbice à execução de sentença proferida em mandado de segurança.
2. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas hipóteses não vedadas pelo art. 1º-B da Lei 9.494/97 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, como na hipótese dos autos, em que a liminar concedida pelo Juízo *a quo* foi no sentido de determinar o bloqueio de verbas públicas para garantir o pagamento dos vencimentos cobrados pelos recorridos, e não o pagamento propriamente dito. Precedente.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4079)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.144 - MG (2006/0082187-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SÔNIA ROEDEL
ADVOGADO	: FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI
PROCURADOR	: DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO QUE, FINDO O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - DOUTORADO -, NÃO RETORNA AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 16 do Decreto 74.143/74, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Nos termos do art. 47, *caput*, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente.
3. Consoante determina o § 3º do referido diploma legal, impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.
4. O fato de o servidor, mediante aprovação em concurso público, ter tomado posse em cargo de professor na UFMG não elide a obrigação de ressarcir a instituição que lhe concedeu a licença remunerada - FUNREI -, porquanto tais instituições possuem personalidades jurídicas próprias e patrimônios específicos, com orçamento e quadro de pessoal distintos. Inteligência do art. 207 da Constituição Federal c/c o 1º do Anexo ao Decreto 94.664/87.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(4080)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.276 - DF (2006/0096282-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINPRF/MT
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que se torna desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4081)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.280 - RS (2006/0124568-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SERENITA DA ROSA MACHADO
ADVOGADO	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O reconhecimento da ocorrência da prescrição qüinqüenal não acarreta sucumbência recíproca, uma vez que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4082)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.344 - RN (2006/0095998-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR	: FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÍCERO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de os servidores públicos receberem determinada vantagem, deve incidir apenas a prescrição qüinqüenal sobre as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4083)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.957 - RS (2006/0101962-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: VERA TERESINHA MENEGOTTO KOSMA
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL 10.395/95. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.
2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/95, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/96, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a Lei Camata, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4084)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.624 - MG (2006/0110899-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR	: DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE AFONSO PEREIRA CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Em virtude de julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal (RE 209.899/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ 6/6/03), o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento e, em observância ao art. 100 da Lei 8.112/90, passou a admitir a contagem de tempo de serviço celetista para fins de quintos, anuênios e licença-prêmio. Inteligência da Súmula 678/STF.
3. A Quinta Turma desta Corte, em especial, tem fixado os juros de mora quando, na sentença, não há previsão, por aplicação da regra do art. 293 do Código de Processo Civil.
4. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.
5. Consoante dispõe o art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes.
6. Recurso especial da Escola Técnica Federal de Ouro Preto conhecido e improvido. Recurso especial de Afonso Pereira conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por Afonso Pereira e lhe dar provimento e conhecer do recurso da Escola Técnica Federal de Ouro Preto, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4085)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.789 - RS (2006/0088727-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL NÃO FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2.180-35/01. 12% AO ANO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Medida Provisória 2.180-35/01, que veda a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada, não é, excepcionalmente, aplicável às execuções cujo título exeqüendo é originário de ação civil pública ou de ação coletiva porquanto, nesses casos, a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória requer a individualização e liquidação do valor devido por quem, todavia, não participou do processo cognitivo.
3. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.
4. Recurso especial da União conhecido e improvido. Recurso especial de Paulo Henrique Flores Rieffel e Outros conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela União, mas lhe negar provimento e conhecer do recurso de Paulo Henrique Flores Rieffel e outros e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4086)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.552 - RS (2006/0104376-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LISETE MARIA FRASON SILVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA POSTERIOR À LEI ESTADUAL 10.395/95. EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL GARANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/95 em face da Lei Complementar 82/95, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.
2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/95, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/96, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.
3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a Lei Camata, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4087)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.784 - RS (2006/0092762-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS MILITARES EM ATIVIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa. Configurada relação jurídica de trato sucessivo, deve a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4088)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.473 - DF (2006/0268579-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: RODOLPHO FÉLIX GRANDE LADEIRA
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, na via estreita do recurso especial, revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio doloso (art. 121, *caput*, do Código Penal).
3. No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o dolo eventual da culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, tendo em vista que a fundamentação constante da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, que examinará as questões controvertidas.
4. O simples fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposo se há, nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso. Precedentes.
5. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, *caput*, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o *decisum* foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.
6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(4089)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.683 - RJ (2007/0006533-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: CÉLIO BATISTA DE ALMADA
ADVOGADO	: SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4090)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.164 - SC (2006/0101141-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA REGINA DE FAVERI
ADVOGADO	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4091)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.507 - RS (2006/0104379-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: HÉLIO RUBEN WISNEVSKI
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ COELHO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DUCELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO MARTINS KATZ E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA PELO FIADOR. POSSIBILIDADE. FIANÇA. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DA FIANÇA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Não há falar em nulidade da citação do réu realizada por edital, quando convalidada por posterior citação realizada pelo oficial de justiça.
2. É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916.
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4092)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.847 - RN (2006/0136599-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSME

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67.
2. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4093)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.247 - SP (2007/0009977-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS
ADVOGADO	: ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SONAE ENPLANTA S/A CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	: NICHOLAS ALAN STEYTLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado. Inviáveis, entretanto, para a rediscussão de matéria fundamentadamente apreciada.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4094)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.342 - RJ (2006/0106086-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR	: JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL CARINO E OUTROS
ADVOGADO	: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de os servidores públicos receberem determinada vantagem, deve incidir apenas a prescrição qüinqüenal sobre as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4095)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.373 - AL (2006/0137144-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÍCERO FELISDORO CANABARRO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O art. 6º da Lei 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção da referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo.
2. Considerando-se que a fixação de critérios diferenciados para os servidores inativos e ativos se baseia em um único pressuposto, qual seja, a impossibilidade de avaliar seu desempenho, a GDATA deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(4096)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.945 - RO (2006/0110986-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ÉDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTRO
ADVOGADA	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. Hipótese em que a irresignação dos embargantes resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4097)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.126 - RS (2006/0276840-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: CARLOS GUILHERME BRAUNGER
ADVOGADO	: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS E REJEITADOS. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na aplicação do enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4098)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.340 - MG (2006/0127027-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AUREA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4099)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.943 - RO (2007/0045565-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: GUIOMAR BERNARDINO MONTE RASO
ADVOGADO	: GUIOMAR BERNARDINO MONTE RASO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS. MATÉRIA CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N.º 8.038/90. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 288 E 639/STF.

1. Versando os autos sobre matéria criminal, tem-se o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial, a teor do disposto no art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF.

2. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. A ilegibilidade da data de protocolização do recurso especial inviabiliza a aferição da tempestividade, imprescindível, portanto, ao conhecimento do agravo de instrumento. Incidência das Súmulas n.os 288 e 639 do STF. C

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4100)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.405 - SP (2007/0019865-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: CLAUDIMIR SANDINI E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. LEIS ESTADUAIS NºS 4819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

1 - A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74

2 - Os autores ingressaram no Metrô antes da edição da Lei n° 200, de 13 de maio de 1974**,** tratando-se de empresa de administração indireta municipal à época, daí porque, inclusive, não teriam eles direito à complementação, vez que a mencionada empresa, até 12 de dezembro de 1978, não ostentava participação acionária do estado de São Paulo, mas sim da Municipalidade Bandeirante, tendo-se operado a transferência, ou autorização da Lei n° 8.830/78, importando dizer que ao tempo que os autores foram admitidos perante o Metrô, não havia nenhum elo com a administração estadual

3 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4101)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.463 - SC (2006/0116879-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: O ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVA ZANETTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4102)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.551 - RJ (2006/0118428-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: PAULO RUBENS NASLAUSKY MIBIELLI
ADVOGADO	: CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A simples apresentação de petição pela parte executada, no momento em que o exeqüente ainda discutia o tipo de execução a ser proposta (se com base no art. 632, 652 ou 730 do CPC), não faz incidir o disposto no art. 214, § 1º, do CPC (suprimento da citação por comparecimento espontâneo do réu).

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4103)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.051 - RS (2006/0138482-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: BENTO ALVES TRIUNFANTE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. ART. 17, II, C/C 18, *CAPUT*, DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 1995, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

2. Caracterizada a litigância de má-fé da embargante, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos, é de rigor sua condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 17, II, c/c 18, *caput*, do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4104)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.080 - MG (2006/0077544-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: LEONARDO ABDULMASSIH FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS LACERDA DE CAMPOS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PETIÇÃO ENCAMINHADA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADA NO PRAZO DE CINCO DIAS. RAZÕES IDÊNTICAS ÀS ANTERIORMENTE EXPOSTAS PELA DEFESA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1- O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

2- Em atendimento à Portaria n.º 72, de 14 de junho de 2007, os prazos para a interposição de recursos ficaram suspensos a partir de 02/07/2007, voltando a fluir em 01/08/2007, sendo que a petição de embargos de declaração só deu entrada nesta Corte quando já ultrapassado o lapso temporal legalmente estabelecido.

3- A prática de atos processuais por intermédio de sistema de transmissão de dados (fac-símile ou outro similar), possibilitada pela Lei n.º 9.800/99, tem validade condicionada à juntada das peças originais em até 05 (cinco) dias da apresentação do pedido via transmissão de dados e imagens.

4- Evidenciado que as razões originais dos embargos de declaração encaminhados via *fax* não foram apresentadas, verifica-se a intempestividade da irresignação.
5- Se as razões apresentadas pela defesa nos presentes embargos declaratórios são idênticas àquelas anteriormente apreciadas por esta Corte, não podem ser conhecidos os presentes embargos.
6- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4105)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.644 - AM (2006/0138218-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: R PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTONIO BARROS DA COSTA
ADVOGADO	: INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I- A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.
II- Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida de forma fundamentada, não estando o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4106)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.622 - MG (2007/0023121-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CLAUSER GERALDO DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.
1. Não se pode considerar suprida a ausência de interposição embargos infringentes, pela oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4107)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.923 - SP (2007/0026309-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WALTER BORDIGNON
ADVOGADO	: PEDRO MASSARO NETO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Hipótese em que a irresignação do embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4108)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.964 - MG (2006/0084248-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: NEWTON FIRMINO DA CRUZ
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão *"ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão"*.
2. Não padece de vício de omissão o acórdão embargado que aprecia toda a matéria da impetração de acordo com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores.
3. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.
4. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que têm a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4109)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.642 - SC (2006/0127471-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDIRA SIRLEI
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4110)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.699 - RS (2006/0125558-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO LUIZ DE MORAES GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Administração reconheceu ao recorrido, em 2003, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.
2. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 20% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação eqüitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º . Precedentes.
3. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.
4. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4111)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.747 - SP (2006/0124179-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EDUARDO FALCONI E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4112)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.757 - MA (2007/0023247-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
EMBARGADO	: ERLITA MARIA MAGALHÃES PINTO FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente.
2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4113)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.997 - RS (2007/0038374-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO REPOLD E OUTROS
PROCURADOR	: LEANDRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4114)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.017 - SC (2006/0142565-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO	: KELY CRISTINA SILVA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4115)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.303 - PI (2006/0144026-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GISLENE MARIA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Resta caracterizada a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixa de apreciar questão relevante oportunamente argüida, que, se acolhida, pode levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.
2. Hipótese em que os autos devem retornar à origem, para que o Tribunal *a quo* se manifeste a respeito da alegada nulidade do acórdão que julgou o recurso de apelação, em razão de ter participado do julgamento Juiz Convocado fora das hipóteses previstas na LC 35/79.
3. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4116)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.317 - RS (2006/0142901-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALBINO ANTÔNIO MAGRINELLI JOHANSSON E OUTROS
ADVOGADO	: GILBERTO MORESCO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO CONFIGURADO. MULTA. CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Inexiste finalidade de prequestionamento em embargos de declaração quando a matéria foi exaustivamente apreciada pelo acórdão embargado. Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, *caput*, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência.
4. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4117)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.662 - MG (2007/0037984-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. Ausente a omissão apontada, não prosperam os embargos de declaração.
2. A discussão acerca de conflito entre leis estadual e federal tem natureza eminente constitucional, constituindo hipótese de cabimento de recurso extraordinário, prevista no art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007(data do julgamento)

(4118)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.855 - SP (2007/0037226-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: BENEDITO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INSERTA NO ART. 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DA SÚMULA N.º 215 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estipular que "*no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa...*", não permite inferir que os períodos trabalhados devem ser considerados ininterruptos para qualquer fim. Precedentes.
3. Os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.
4. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4119)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.085 - MG (2007/0028921-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO HORÁCIO MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA GENÉRICA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI LOCAL JULGADA VÁLIDA EM FACE DE LEI FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. A indicação genérica de afronta à MP 434/94 (convertida na Lei 8.880/94) e ao Decreto 35.427/94, bem como a não-indicação do ato de governo julgado válido em face de lei federal, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Compete ao Supremo Tribunal Federal, julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (art. 102, III, "d", da Carta Magna, incluída pela Emenda Constitucional 45/04).

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 130 do CPC, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar os eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, porquanto a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4120)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.370 - RS (2006/0151749-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: EDMUNDO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não se aplicando à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4121)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.398 - MA (2006/0153247-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR	: PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JÚLIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4122)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.172 - RS (2006/0158391-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CLÊNIO JOSÉ BORGES
ADVOGADO	: AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.
3. Não há falar em afronta ao art. 557, § 1º-A, do CPC, quando o relator dá provimento ao agravo de interposto com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, como ocorrido na espécie.
4. Verificado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos na instância *a quo*, nenhum reparo há ser feito à decisão do Tribunal de origem que impôs ao embargante multa com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo tal cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4123)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.502 - RN (2006/0155374-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO ESTÊNIO MOTA E OUTROS
ADVOGADO	: OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.
2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4124)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.811 - CE (2006/0155526-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EDINÉSIO DE SOUSA PASSOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: CROACI AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do qüinqüênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento *ex officio*.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4125)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.872 - DF (2007/0033832-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.
É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada **(Súmula 182/STJ)**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4126)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.874 - RS (2007/0065893-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDITE DALLEGRAVE
ADVOGADO	: SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental provido para dar provimento ao agravo de instrumento. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4127)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.133 - RJ (2006/0159243-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CESAR CORREA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de relação de trato sucessivo, em que não houve a negativa expressa do direito pleiteado pela parte, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente afrontado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4128)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.089 - RN (2006/0175047-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCA FRANCINETE FAGUNDES DE MELO
ADVOGADO	: FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE SEGUNDO-SARGENTO. PRECEDENTES. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento.
2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 1973. A pensão deve corresponder, portanto, ao soldo de Segundo-Sargento, porquanto inaplicável o disposto no art. 53, II, do ADCT.
3. Dissídio jurisprudencial configurado.
4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4129)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.173 - CE (2006/0175035-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. AFERIÇÃO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.
2. Não havendo prévio pedido administrativo, o termo inicial para o pagamento da pensão por morte deve ser fixado a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4130)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.445 - RJ (2007/0045680-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	: JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTUR VITOR DE SOUSA VALE
ADVOGADO	: GISELLE P A NAKED PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.
1 - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
2 - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.
3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4131)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.813 - SP (2007/0054568-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ROBERTO TAVARES LEDO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO.
Não cabe agravo regimental contra julgamento da Turma.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4132)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.858 - RS (2006/0168316-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: HISSAE MOZENA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal. 2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, *caput*, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4133)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.250 - AC (2006/0163746-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBISON RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	: JUCYANE PONTES DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO.
1. É descabido, em recurso especial, a análise da tese de julgamento contrário à prova dos autos, porquanto demandaria incursão ao campo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4134)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.195 - RS (2006/0175191-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.
3. Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexiste legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4135)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.339 - AC (2006/0175747-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO SEBASTIÃO CONDE DANTAS
ADVOGADO	: JOÃO CLOVIS SANDRI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
I - A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.
II- O tema relativo à aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos atos administrativos nulos não foi objeto de pronunciamento pelo e. Tribunal **a quo**.
III- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4136)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.254 - RS (2006/0178584-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR
PROCURADOR	: LUCIANA HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAIR ALBERTI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.
I - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: **Corte Especial,** EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado,** julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006).
II - Descabe a manifestação dessa e. Corte quanto à aplicação de dispositivos constitucionais (arts. 97 e 100 da CF/88), cuja apreciação refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4137)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.381 - RN (2006/0177403-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: GILMAR DOS SANTOS MELO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Nos termos do art. 217, II, "a", da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4138)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.551 - RS (2007/0058747-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: PATRÍCIA GARROS
ADVOGADO	: ANDREY IRAÊ SILVA DA SILVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CRIMINAL. AGRG NO AG. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DESTINADO AO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS N.º 256 E 216 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Hipótese na qual o agravo de instrumento interposto pela defesa não foi conhecido, tendo em vista sua intempestividade, apesar de a petição de agravo de instrumento ter sido protocolizada dentro do prazo legal nas Agências dos Correios.
2. A tempestividade dos recursos destinados a esta Corte é verificada a partir da data do protocolo efetivado no Tribunal de origem, não se aplicando o sistema de protocolo integrado. Precedentes.
3. Incidência das Súmulas n.º 256 e 216 deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4139)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.852 - RS (2007/0063173-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MARIA BERNARDETE FLAIN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL PETRINI DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI N.º 10.395/95. ARTIGOS ALEGADOS COMO VIOLADOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.
1. As razões do recurso especial, no que se refere à argüída ofensa aos arts. 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916, aos arts. 406 e 591 do Código Civil de 2002, e ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.
2. A análise da verificação da ocorrência da sucumbência mínima, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do especial, em face do óbice do enunciado n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4140)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.948 - SC (2006/0180394-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENI ANGELINA SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO	: MYRNA HEINEN PEROTTO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4141)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.138 - SP (2007/0061729-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALBINO FÁVARO NETO E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO SOARES LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 5, LXXVIII, CF. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.
São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado. Inviáveis, entretanto, para a rediscussão de matéria fundamentadamente apreciada.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4142)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.399 - MG (2007/0034885-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: JOSÉ TAVARES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.", o que não ocorre na espécie.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4143)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.574 - RS (2006/0183426-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: ENIO BEJARANO LIMA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1- Ainda que opostos com o propósito único de prequestionamento, necessário se faz que os embargos apresentem algumas das hipóteses de cabimento previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie. Precedentes.
2- Não constatada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade no acórdão embargado, o *decisum* deve ser mantido em toda a sua inteireza.
3- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4144)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.652 - BA (2007/0045784-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RIZODALVO DA SILVA MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4145)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.790 - DF (2006/0182766-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DONÍLIA DA ROCHA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. PLANO COLLOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 38/89, uma vez que este percentual já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores quando editada a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4146)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.838 - SP (2006/0187009-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: HORMINDO FRANCO DE MOURA
ADVOGADO	: WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: REYNALDO COSENZA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Federal 8.880/94 aplica-se aos Estados e Municípios, especialmente no tocante aos vencimentos de seus servidores, tendo em vista a sua natureza de ordem pública.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

(4147)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.636 - MG (2007/0063740-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA MARIA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAJUSTE DE 10%, DE ACORDO COM O DEC. EST. 36.829/95. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DAS PARCELAS.
Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa inequívoca ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007 . (Data do Julgamento).

(4148)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.637 - CE (2006/0181141-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DÉBORA AGUIAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERVALDA VITORIA MEIRELES LEITE
ADVOGADO	: FABIANO ALDO ALVES LIMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária dos proventos do servidor não implica ato de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, a partir do qual tem início a contagem do prazo decadencial.
2. Hipótese em que a supressão da vantagem pleiteada pelo recorrido deu-se em 6/12/01, tendo o *mandamus* sido impetrado tão-somente em 29/1/04. Decadência configurada.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4149)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.675 - SP (2006/0186125-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: HERMES REINALDO DE LUCAS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO MOTA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. COMARCA ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. ART. 100, IV, "D", DO CPC. REGRA ESPECIAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 94 E 100, IV, "A", DO CPC. SÚMULA 206/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Fazenda Pública estadual não goza de foro privilegiado. Pode ser demandada não apenas no foro de seu domicílio, mas também naquele onde a obrigação deve ser satisfeita, consoante expressa previsão do art. 100, IV, "d", do CPC, que prevalece sobre as normas contidas nos arts. 94 e 100, IV, "a", do CPC. Inteligência da Súmula 206/STJ.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4150)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.959 - RJ (2007/0082679-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DOLORES MARIA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada **- Súmula 182/STJ.**
Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4151)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.073 - PR (2007/0096464-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTENOR MÁXIMO CORDEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: FABIOLA LOPES BUENO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1 - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.
2 - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.
3 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4152)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.113 - RS (2006/0186441-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO MANOEL PINTO
ADVOGADO	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. LEI ESTADUAL 10.990/97. CONCESSÃO DE AUMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4153)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.481 - GO (2007/0101769-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.
É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada **(Súmula 182/STJ)**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4154)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.663 - RN (2006/0188467-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA LAURENTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESTADUAL, DO STF E DO STJ. OFENSA AO ART. 557, *caput*, e § 1º-A, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 475, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte.
4. Com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 ao art. 557, *caput*, do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Tribunal superior, ainda que não sumulada.
5. *In casu*, a decisão do relator negou provimento ao recurso de apelação com base em precedentes da jurisprudência dominante da Corte estadual, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno do recorrente não afrontou o art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC.
6. "Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem" (AgRg no Ag 774.919/RS, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, Quinta Turma, DJ 17/9/07).
7. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4155)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.508 - RN (2006/0194905-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANA LEITE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a Corte de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4156)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.037 - SC (2006/0189199-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÍNDIO MACHADO VIEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCI MARIA ALVES RUSCHEL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não se presta para reclamar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, anteriores a sua impetração. Incidência da Súmula 271/STF.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4157)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.885 - PI (2006/0198674-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: HERBERT BELIZÁRIO DOS SANTOS
EMBARGADO	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.
I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, sustentada em legislação federal infraconstitucional, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).
II - Na espécie, a embargante pede declaração quanto à matéria já analisada, porém desconformidade com as teses que sustenta.
Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4158)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.086 - RS (2007/0072758-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ TRINTIN
ADVOGADO	: MAURICIO PEDRASSANI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4159)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.256 - SC (2007/0060225-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIDE MARIA MARTINS ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTADOS INATACADOS.
1. Se o agravo interno não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicada a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4160)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.296 - PI (2007/0050596-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR	: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALAN BARRIEL DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADO	: SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. DIREITO DE DEFESA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A argüição genérica de violação ao art. 145, III e IV, do Código Civil de 1916, sem a particularização do que consistiria tal ofensa, implica deficiência de fundamentação Incidência da Súmulas 284/STF.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. *In casu*, a Corte de origem limitou-se a fazer menção ao art. 4º, I, do CPC, no relatório do acórdão recorrido, sem, todavia, emitir nenhum juízo de valor a seu respeito, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Não há proclamar-se a nulidade da citação que, embora feita por forma diversa da prescrita em lei, não causou prejuízo à parte, que teve assegurado o exercício de plena defesa" (REsp 11.579/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, DJ 21/6/93).
4. Hipótese em que não houve violação ao direito de defesa do agravante, pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que, não obstante sua citação tenha sido realizada por AR - Aviso de Recebimento, houve ainda o posterior envio de telegrama ao seu presidente informando o adiamento da audiência, permitindo-lhe o amplo conhecimento da causa e oportunidade de defesa. Ademais, o Ministério Público atuou no processo de justificação, garantindo sua regularidade.
5. Destarte, não se mostraria razoável, à luz dos princípios da celeridade na prestação jurisdicional, da economia processual, da proporcionalidade e da segurança jurídica, anular todo o processo, equivalente a 7 (sete) anos de prestação jurisdicional, em que restou exaustivamente discutida e demonstrada a dependência econômica do agravado em relação ao seu falecido avô e, por conseguinte, seu direito ao benefício pleiteado, sob pena de se privilegiar indevidamente o formalismo exacerbado em total detrimento do escopo de pacificação social do processo.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4161)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.846 - DF (2007/0102283-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: RUBENS RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
2. Hipótese em que está ausente a cópia das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4162)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.912 - MG (2007/0066054-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: REINALDO ADALBERTO KACHAN
ADVOGADO	: RALPH TORTIMA STETTINGER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS SCARAMBONI
AGRAVANTE	: ALESSANDRO LÚCIO BUSNARDO
ADVOGADO	: RALPH TORTIMA STETTINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A ausência de qualquer uma das peças obrigatórias à formação do instrumento, previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, enseja o não-conhecimento do agravo, não caracterizando, essa exigência, excesso de formalismo.
2. Hipótese em que está ausente a cópia da procuração do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da inicial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4163)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.035 - PR (2007/0072823-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA - SISMUC
ADVOGADO	: LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL FAS E OUTRO
PROCURADOR	: ERENISE DO ROCIO BORTOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. O Embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4164)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.043 - RJ (2006/0199590-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GLÓRIA REGINA BRANDÃO LEITE RITTMEYER
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
2. A ausência de impugnação dos embargos do devedor, especialmente quando o executado alega apenas excesso de execução, não produz os efeitos da revelia. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4165)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.475 - RJ (2006/0199122-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	: MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
EMBARGADO	: ALCINO FERREIRA CÂMARA NETO
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DE LIMA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ADOÇÃO DE TESE INCOMPATÍVEL COM AQUELA ALEGADA PELO RECORRENTE - REJEIÇÃO IMPLÍCITA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer omissão.
2. Ao adotar tese incompatível com aquela levantada pelo recorrente, resta claro que o acórdão embargado a rejeitou, ainda que implicitamente.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4166)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.546 - DF (2007/0086084-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS DO ESTADO DA AMAPÁ - SINPOLIAP
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4167)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.589 - RJ (2006/0207992-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR	: RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIANA MALTA FRANÇA
ADVOGADO	: ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA DO *DE CUJUS*. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Tratando-se de relação de trato sucessivo, em que não houve a negativa expressa do direito pleiteado pela parte, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
3. Faz jus à pensão por morte o ex-cônjuge que, malgrado não recebesse pensão alimentícia do *de cujus*, era seu dependente econômico. Interpretação sistemática do art. 217, I, da Lei 8.112/90. Precedente.
4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4168)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.634 - PE (2006/0200042-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR	: EDGAR COSTA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HERMANO JOSÉ DE SEIXAS MAIA GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Para comprovação do dissídio jurisprudencial, deveria a recorrente ter juntado as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citado repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, bem como realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ.
2. Decisões proferidas em sede de mandado de segurança não se prestam como paradigmas, na medida em que o recurso especial possui limitações próprias à espécie, sendo-lhe defeso versar, por exemplo, sobre temas atinentes a lei local e questão constitucional, matérias estas possíveis de ser apreciadas em sede mandamental.
3. "Precedentes do Supremo Tribunal Federal, que pressupõem interpretação de comando constitucional, não se prestam à demonstração do dissídio por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo" (AgRg no REsp 832.472/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 18/9/06).
4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4169)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.700 - RS (2007/0083305-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SICUTO
ADVOGADO	: CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTO SHOP S/A E OUTRO
ADVOGADO	: CLARISSA OLTRAMARI

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. LOCAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 421 e 480 do novo Código Civil e 330, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
5. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locatícios. Precedentes do STJ.
6. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4170)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.775 - RS (2007/0062536-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: DARTAGNAN LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4171)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.781 - RS (2007/0062535-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ALMIRO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4172)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.872 - RS (2007/0086935-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: EDYR SÉRGIO VARIANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que a Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.
2. O Tribunal *a quo*, com base na análise do material fático-probatório dos autos, consignou que o valor da causa fixado pelo juiz de 1.º grau condizia com a vantagem econômica que os Autores buscavam auferir, sendo assim, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4173)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.020 - SP (2006/0161226-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CECILIA CORSI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: BENSION COSLOVSKY

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão com a análise da prescrição argüida pela recorrente nas contra-razões de apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4174)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.103 - AM (2007/0088183-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO SANTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Descabe falar em omissão, se as matérias apontadas como olvidadas foram objeto de debate pelo tribunal de origem.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4175)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.204 - SC (2006/0198952-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: RAFAEL BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. ECLOSÃO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INEXISTÊNCIA. REFORMA COM VENCIMENTOS CALCULADOS NA GRADUAÇÃO OCUPADA NO SERVIÇO ATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o militar acometido de doença, moléstia ou enfermidade incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida, nos termos do art. 108, VI, c/c o 111, II, da Lei 6.880/80.
4. Tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão no sentido de que a doença mental que acomete o autor seria pré-existente ao serviço militar, com o qual não guardaria nenhuma relação de causa e efeito, e, ainda, que não haveria elementos suficientes para esclarecer a etiologia da moléstia oftalmológica do autor, porquanto não se trataria de catarata ou descolamento de retina, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em Juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação.
6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
7. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4176)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.293 - PR (2006/0142896-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOB ROCHA PEREIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO SERVIDOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O art. 53, § 3º, da Lei 4.878/65 determina que cabe ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal designar os membros das Comissões Permanentes de Disciplina. Hipótese em que os membros da Comissão Processante que dirigiram o processo administrativo disciplinar a que foi submetido o recorrido, Agente da Polícia Federal, foram designados por autoridade incompetente, pelo que não merece reparos a decisão que reconheceu sua nulidade.
2. A recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à desclassificação da infração cometida pelo recorrido de insubordinação grave em serviço (punível com demissão) para falta injustificada ao serviço e descumprimento de ordem superior (faltas puníveis com suspensão), pelo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 283/STF.
3. Nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90, invalidado o ato de demissão de servidor e determinada sua reintegração ao cargo, deve ser restaurado o *status quo ante*, com o pagamento de todas as vantagens devidas desde a data do ato demissionário, pouco importando que ele tenha ajuizado a ação nos últimos dias do prazo prescricional.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Sustentou oralmente: Dr. Jamil Cardoso Sousa (p/ recte)
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4177)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.330 - CE (2006/0200719-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA MADALENA DE LIMA
ADVOGADO	: JOELINA PEREIRA MARINHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FILHO MENOR. ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. DECRETOS 93.408/86 E 99.548/90. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O inciso IV do art. 4º do Decreto 93.408/86, acrescido pelo Decreto 99.548/90, expressamente autorizava o reembolso das despesas efetuadas por servidores federais com a assistência pré-escolar de seus filhos menores de 6 (seis) anos.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4178)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.972 - DF (2007/0068542-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO
ADVOGADO	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. LEGALIDADE. ART. 2.º, INCISO III, DA LEI N.º 9.296/96.
1. Não se vislumbra violação ao art. 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.296/96, sendo lícita a decisão que autoriza quebra de sigilo telefônico a fim de aprofundar as investigações em curso para apuração das nuanças do crime de receptação e, eventualmente, quaisquer outros a ele relacionados, o que efetivamente veio a ocorrer.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4179)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.170 - BA (2007/0104718-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: VALDELICE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4180)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.746 - RS (2006/0204391-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LUCAS DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.
1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4181)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.962 - MG (2007/0076217-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO DE JESUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ISRAEL HENRIQUE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 182. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS.
1. Evidenciado o manifesto caráter infringente, devem os declaratórios ser recebidos como agravo regimental, em atendimento ao Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão do Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes.
2. Constatada a impugnação dos fundamentos da decisão agravada nas razões do agravo de instrumento, não há qualquer razão para a aplicação do enunciado n.º 182 deste Tribunal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4182)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.098 - RS (2006/0212208-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: SÉRGIO TORRANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.
Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta c. Corte.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4183)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.137 - RN (2006/0204950-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. ART. 4.° DA LEI N.° 9.800/99. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Cumpre à parte, quando da transmissão de recurso por meio de fax, zelar pela qualidade e fidelidade do documento transmitido, certificando-se sobre o sucesso de seu envio.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4184)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.210 - RS (2007/0076689-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ANTONIO APARICIO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GERMANO CELSO SCHWARTZ
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADELAR JOSÉ DRESCHER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. É inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre (Súmula n.º 182/STJ).
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4185)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.439 - SP (2007/0095447-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: PLÍNIO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EVIDENCIADA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVASSE A SUSPENSÃO DO PRAZO. JUNTADA DE PEÇA POR OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A ocorrência de feriado ou suspensão de expediente local ou regional, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo de instrumento.
2. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4186)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.822 - BA (2007/0079343-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ PLÍNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, no caso, a questão afeta ao dissídio jurisprudencial. **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4187)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.856 - RS (2006/0156869-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: GERSON LARRI FRIEDRICH
ADVOGADO	: JOSÉ ERY CAMARGO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - TEMA QUE NÃO FOI CONHECIDO - EMBARGOS REJEITADOS.
1- Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, hipótese que não restou caracterizada no presente caso.
2- Não tendo sido a matéria examinada, quando da análise do Recurso Especial, em virtude da existência de óbice, não há que se falar em omissão do acórdão.
3- Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4188)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.235 - SP (2007/0085070-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ENEDINA NASCIMENTO D'EÇA
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. INAPLICABILIDADE DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
2 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007(Data do Julgamento)

(4189)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.258 - RS (2007/0086341-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ADALMIR LINCK
ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4190)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.321 - SC (2007/0081925-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLÍVIA VICENTE URBANO
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTADOS INATACADOS.
1. Se o agravo interno não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicada a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4191)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.364 - DF (2006/0211363-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4192)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.864 - SP (2006/0209567-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO PRADO SAMPAIO
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Administração reconheceu ao recorrido, em 2003, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.
2. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4193)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.490 - CE (2007/0120237-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEFISA MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NICASIO DAMO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. CARIMBO QUE NÃO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OFICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.
2. Não há considerar o carimbo destituído de informações acerca de sua validade para efeito de protocolo oficial de petições, notadamente por não constar sequer identificação de sua origem.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4194)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.774 - AM (2006/0213621-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: R. PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALBERTO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO PARA URV - REDUÇÃO DE SALÁRIO CARACTERIZADA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ AO RECURSO ESPECIAL.
1. No presente caso, o acórdão recorrido consignou que em relação ao art. 22 da Lei n.º 8.880/94, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse dos servidores ao reajuste de 11,98%, decorrente da errônea conversão da moeda.
2. Reexaminar o acórdão implica o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4195)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.065 - MG (2007/0096926-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDA CASTRO SOARES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4196)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.119 - SP (2007/0090505-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS BARREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STJ
Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento**.** Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4197)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.230 - BA (2007/0079306-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CÂNDICE LUDWING ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELTON DE AZEVEDO FRANÇA FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. A Administração Pública quedou-se omissa em efetuar o pagamento referente à Gratificação da Atividade Policial, determinado pela Lei n.º 7.145/97, aos vencimentos dos servidores militares estaduais inativos. Assim, resta evidente que trata-se de lesão que se renova mensalmente, que caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, aplicável sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4198)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.370 - SP (2007/0105875-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FLÁVIO JOSÉ PRIANTI E OUTRO
ADVOGADA	: REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVONETE CIA PIM E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL DE CASTRO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. É vedada a revisão do percentual fixado da verba honorária, em razão da incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça , já que seria necessário o exame dos critérios previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, o qual demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4199)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.510 - SC (2007/0092012-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELMA CUNHA DE FARIA
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTADOS INATACADOS.
1. Se o agravo interno não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicada a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4200)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.838 - PR (2006/0225878-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ILDA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal. 2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4201)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.219 - DF (2007/0086095-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VERA LÚCIA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

EMENTA

ADMINSTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. TETO-MÁXIMO. RESOLUÇÃO CRAV 001/95. AFASTAMENTO.
1. Embora não haja direito líquido e certo à percepção da RAV no seu valor máximo, o teto da rubrica, recebida pelos técnicos do tesouro nacional, é o valor equivalente a 8 (oito) vezes o maior vencimento-básico da tabela, devendo ser afastado aquele imposto pela Resolução CRAV nº 001/95, segundo o qual a RAV seria paga à razão de 45% do que recebe os Auditores.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4202)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.887 - RJ (2006/0219215-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA ANGELINA VALENTIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. A partir da nova sistemática introduzida pela Lei 9.139/95, que alterou os arts. 527, II, e 588, do CPC, é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede ou denega liminar em sede de mandado de segurança. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4203)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.617 - RS (2007/0129580-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO DARCI EIDT
ADVOGADO	: VANESSA STRECK E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4204)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.796 - SC (2006/0228106-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: CICÍLIA MACCARINI E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, *caput*, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4205)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.859 - RJ (2007/0081637-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO VIANNA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. TETO REMUNERATÓRIO. AUTO-APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Deficiente a fundamentação recursal, no que diz respeito à existência de omissão no acórdão recorrido, tem incidência a Súmula 284 do STF.2. A apreciação da matéria referente à auto-aplicabilidade do teto remuneratório, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, refoge ao âmbito do recurso especial.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4206)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.256 - SC (2007/0117348-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONINHO BOCARDO
ADVOGADO	: MARA MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4207)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.435 - RS (2006/0227558-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: LUCÍLA MARIA COSTI SANTAROSA
ADVOGADO	: RICARDO RAPOPORT
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4208)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.529 - RJ (2006/0226299-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZINHA DE SIMAS VIEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVLHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º-F da Lei 9.494/97, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4209)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.742 - RS (2007/0078752-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA TEREZA PATRÍCIO MACIEL
ADVOGADO	: ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4210)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.932 - SP (2007/0118537-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ISAEL REBOUÇAS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.
1. Não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4211)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.610 - SP (2006/0221424-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL MARQUES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Súmula 284/STF.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 730 do CPC.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4212)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.293 - SC (2007/0125559-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: WALMOR TADEU SCHWEITZER E OUTROS
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO	: KARINE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.
2. Na instância especial, não é possível a conversão do julgamento em diligência para suprir falhas quando da interposição do recurso, ou, ainda a aferição da tempestividade do recurso especial por via indireta.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4213)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.517 - DF (2006/0221191-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER /DF
PROCURADOR	: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ MARUNO E OUTROS
ADVOGADO	: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS DO DER - REAJUSTE DO "PLANO COLLOR" (84,32%).
1. Em relação ao art. 460 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto da irresignação do recorrente.
2. Ainda, em relação ao art. 460 do CPC, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado, atraindo o enunciado nº 284/STF.
3.No tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado, porquanto a omissão não se mostrou manifesta.
4. No que pertine à prescrição, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o Tribunal *a quo* decidiu a questão à luz de legislação local.
5. No tocante ao mérito propriamente, a decisão aplicou a jurisprudência do STJ quanto ao índice de 84,32%, no sentido de que, não há falar em limitação temporal do direito dos servidores do Distrito Federal, porquanto, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4214)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.627 - SP (2006/0221259-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MUNICIPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: MILTON SÉRGIO BISSOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALICINO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: LÍGIA MARIA CASSAVIA KARAM SPENASSATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE REFORMOU SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exeqüendo.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4215)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.649 - PR (2007/0117651-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIRO ALVES
ADVOGADO	: RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4216)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.784 - RO (2006/0223805-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: JOSIMAR CRISTINO SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.
1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, vícios inexistentes na espécie.
2. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4217)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.914 - PR (2007/0133955-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMABILE ROSA ZINI MAZZARDO
ADVOGADO	: EVERSON SOUZA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4218)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.038 - SC (2006/0234622-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: BENTA LONGA MEDEIROS
ADVOGADO	: RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67, a condição de ex-combatente poderá ser comprovada por certidão fornecida pelos Ministérios Militares.
2. Consideram-se ex-combatentes, nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, aqueles militares que efetivamente participaram em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, no "Teatro da Itália", ou que cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante o referido conflito.
3. Hipótese em que o autor apenas serviu em zona de guerra, sem ter participado de operações bélicas, a teor de certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica. Precedente.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4219)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.129 - DF (2006/0234584-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GLÊNIO ANTÔNIO DE ARAÚJO NETO JÚNIOR
ADVOGADA	: HELOÍSA STEIN NEVES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1 (UM) ANO, A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI 7.144/83. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A norma contida no art. 1º da Lei 7.144/83 prevalece sobre a regra do Decreto 20.910/32, uma vez que trata especificamente do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra atos relativos a concursos públicos federais.
2. Hipótese em que a homologação do resultado final do concurso para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS ocorreu em 21/11/97. Destarte, ajuizada a ação ordinária tão-somente em 16/4/02, após o prazo de 1 (um) ano, deve ser reconhecida a prescrição.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4220)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.420 - RJ (2006/0235304-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS P CABRAL E OUTRO
RECORRIDO	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR	: ÉRICA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONSERVAÇÃO DO ANTIGO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DESVINCULADA DO ADICIONAL QUE A ORIGINOU. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES E REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos.
2. Inexiste direito adquirido à manutenção do percentual de 30% do vencimento do cargo efetivo, uma vez que a vantagem se desvincula do adicional que a originou. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4221)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.833 - MS (2006/0232810-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ORICO ROLA AGUIAR
ADVOGADO	: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Inadmissível o exame de normas constitucionais, em sede especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que vise ao seu prequestionamento.
2. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4222)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.059 - RN (2006/0237614-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNADETE FÉLIX DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa aos referidos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4223)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.235 - DF (2007/0114567-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: VAILSON TAVARES LESSA
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1 - É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir. Precedentes.
2 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).
3 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4224)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.328 - SP (2006/0243246-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO OGAWA
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4225)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.423 - RJ (2007/0131971-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LÚCIA HELENA MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada **- Súmula 182/STJ.**
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4226)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.547 - PR (2006/0224601-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: SIDINEI APARECIDO RODRIGUES FRÁGUAS
RECORRIDO	: SIRLEI APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO	: EUROLINO SECHINEL DOS REIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1.º DA LEI N.º 2.252/54. CRIME DE PERIGO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.
1. Para a configuração do delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54 é desnecessário comprovar a efetiva corrupção do menor, pois esta é presumida pela potencialidade do ato. No caso concreto, deve-se demonstrar a participação do inimputável em empreitada criminosa em companhia de agente maior de 18 anos. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4227)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.816 - SE (2007/0122787-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: FLORINA ALMEIDA TORRES E OUTROS
ADVOGADA	: ANA LUCIA SOUZA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E DE ATIVIDADES DE LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PARREIRAS HORTA
ADVOGADO	: MILVA CERQUEIRA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se o ato impugnado de um ato único de efeitos concretos, a contagem do prazo prescricional inicia-se com sua publicação, não havendo relação de trato sucessivo.
2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 3.048/91, que extinguiu o direito pleiteado pelos agravantes, teria efeito concreto, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.
3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a questão acerca da alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.048/91 não foi apreciada pela Corte Estadual, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4228)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.829 - RJ (2007/0087470-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO	: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO ALVEZ DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO DA AGRAVANTE, NO TÓPICO IMPUGNADO.
1. Inviável a pretensão da agravante que, insurgindo-se contra o provimento de seu próprio recurso especial, busca a apreciação do mérito da matéria, acerca da qual a decisão agravada reconheceu a existência de omissão pelo tribunal *a quo* e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento.
2. Ausência de interesse recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4229)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.913 - RO (2006/0243051-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ROMARIO NUNES THADEU
ADVOGADO	: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no dispositivo legal tido por malferido, uma vez que o Tribunal **a quo** não se manifestou acerca do disposto no art. 191 do Código Civil.
II- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4230)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.082 - RS (2007/0111668-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: PAULINA SOLL DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADO	: MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)
REPR. POR	: DALCI SOLL DA SILVA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Existe necessidade de se atacar todos os fundamentos da decisão tendo em vista o efeito devolutivo do agravo. **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4231)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.261 - RS (2007/0080913-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JORGE GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEX DE AZEVEDO KELLETER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.
2. O documento indicado pela parte agravante não se refere à certidão de intimação do acórdão recorrido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4232)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.390 - MG (2007/0093887-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S/A TUBONAL E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. CONEXÃO. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.
A conexão é matéria de apelo fático, que por isso, não se submete ao apelo especial, fazendo incidir o enunciado 7 da súmula deste e. STJ.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4233)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.819 - RS (2007/0138116-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HULDA PAULINA HUHNFLEISCH E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. DECISÃO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
O recurso especial não se presta à análise de questões eminentemente constitucionais, **ex vi** art. 102, III, da **Lex Maxima.**
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4234)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.106 - SC (2007/0110193-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALMIR ABELARDO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes do STJ.
2. O art. 130 do Decreto 3.078/99 apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilizar certidões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para comprovar tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social, não impondo que tal tempo de serviço seja comprovado única e exclusivamente com base nelas.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4235)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.304 - RS (2006/0248476-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GIANDRO GUARACI PALHANO CARDOSO
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execução Fiscal.
2. A simples conversão da multa em dívida de valor, contudo, não lhe retira o caráter penal, atribuído pela própria Constituição Federal, no art. 5º, XLVI, "c". Precedentes.
3. Subsiste, assim, a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas pode ocorrer se cumprida a pena imposta na sentença, a qual, no caso, compreende não só a privativa de liberdade, mas também a de multa, a menos que sobrevenha alguma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Precedentes.
4. Esse entendimento não implica manter o processo de execução penal indefinidamente em aberto, aguardando a cobrança judicial da multa pela Fazenda Pública. Isso porque nada impede que o apenado cumpra, por sua própria iniciativa, a pena pecuniária que lhe foi imposta na sentença condenatória, obtendo, assim, a extinção do processo executivo criminal pelo cumprimento efetivo e integral da reprimenda.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4236)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.532 - RJ (2007/0108629-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: IVAN DANUNCIO GRANATO
ADVOGADO	: PLÍNIO ALVES BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX DIFERENTE DO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO. NÃO CONHECIMENTO.
O art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99 estabelece que quem se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo. Precedentes.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4237)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.722 - SP (2007/0115508-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ADRIANA ANTONGIOVANNI E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STJ
Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento**.** Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4238)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.345 - RJ (2007/0140893-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: VERA LÚCIA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N.º 223 DESTA CORTE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.
2. O agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n.os 288 e 639 do STF, bem como o n.º 223 do STJ. Assim, a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como sua respectiva certidão de intimação, além da cópia das contra-razões ao recurso especial constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4239)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.552 - PR (2007/0131256-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA INÊZ MASSUCARTO ABREU
ADVOGADO	: GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4240)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.626 - SP (2007/0122672-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO NORKEVICIUS
ADVOGADO	: NILDO DORIGHELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STJ
Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável **prequestionamento.** Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4241)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.986 - SP (2007/0115584-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: AKIKO AKIYAMA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Existe necessidade de se atacar todos os fundamentos da decisão tendo em vista o efeito devolutivo do agravo. **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4242)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.355 - SP (2007/0121230-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: GILVO RICARDO TAVARES
ADVOGADO	: RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4243)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.648 - RJ (2007/0137306-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ARISTÓTELES ÁRIES OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO MUNICIPAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, *caput*, do CPC.
2. A ocorrência de feriado municipal que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo.
3. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4244)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.864 - SP (2007/0108765-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: HELENA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4245)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.141 - SE (2007/0118572-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DILMA VASCONCELOS DE OLIVEIRA NETTO E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.
3. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, § 2º, do CPC). Distinto, na segunda demanda, o pedido, não há falar em coisa julgada.
4. Hipótese em que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato representante da categoria dos servidores agravados objetivava apenas a suspensão, a partir de fevereiro de 2002, dos descontos efetuados pelo agravante com base na Lei Complementar Estadual 61/01, enquanto que a ação em tela busca a devolução dos valores descontados de seus vencimentos, pelo que não há falar em ofensa à coisa julgada, por ausência de identidade entre os pedidos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4246)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.176 - RS (2007/0150701-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLINDO BARCELOS DE MORAES
ADVOGADO	: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4247)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.180 - RS (2007/0150868-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4248)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.185 - RS (2007/0150885-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL WARPECHNSKI
PROCURADOR	: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4249)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.207 - RS (2007/0150586-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO LACERDA
ADVOGADO	: ULISSES MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4250)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.348 - SP (2006/0260020-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: OSMAR FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. SABESP. LEI N.º 119/73. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
1. Não se aplicam as disposições das Leis Estaduais n.os 4.819/58 e 200/1974 à disciplina dos servidores vinculados à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP -, cujas relações jurídicas com a Administração continuaram sob a égide de dispositivo legal próprio e diverso, qual seja, a Lei Estadual n.º 119/73. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4251)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.589 - MG (2006/0260631-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MATUSALÉM MASCEDO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
Incabível o conhecimento de agravo regimental que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4252)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.831 - PR (2006/0224623-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: LAERTE DE LAZARI (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS MARCELO S BOCALON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO NO *QUANTUM* ESTABELECIDO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS.* CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não é possível ao Tribunal corrigir *ex officio*, em recurso exclusivo da defesa, erro material consubstanciado no equivocado somatório das frações que compuseram o *quantum* da pena fixada pela sentença de 1.º grau, sob pena de violação ao princípio da *ne reformatio in pejus.* Precedentes do STF e desta Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4253)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.865 - SP (2007/0119582-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: AURORA FAGUNDES
ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada **- Súmula 182/STJ.**
Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4254)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.183 - RS (2007/0150546-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA RACHEL CONCÓRDIA CARUS
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4255)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.909 - PR (2007/0115074-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARGAN BENTO PATITUCCI JÚNIOR
ADVOGADO	: BOGDAN OLIJNYK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.
I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.
II - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial. Portanto, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4256)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.928 - RS (2006/0261886-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO PADOIN
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 85/STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.
3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 345/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4257)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.062 - SP (2007/0150269-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILMA MORAES ENGEL
ADVOGADO	: YVETTE APPARECIDA BAURICH

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4258)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.133 - SE (2006/0194228-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: NILTON FÉLIX
ADVOGADO	: DANILO DE FREITAS CAVALCANTI
RECORRIDO	: LUIZ DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO	: EVALDO FERNANDES CAMPOS

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA, NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DE PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO A SEREM UTILIZADOS COMO REDUTORES. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1 - Não merece amparo o recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional se o dissídio jurisprudencial não foi corretamente demonstrado, não tendo sido observados os requisitos constantes no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, o recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, não tendo demonstrado, ainda, a necessária similitude fática entre os arestos confrontados.
2 - As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder.
3 - O Código Penal não prevê, para as atenuantes, percentuais mínimo e máximo para serem utilizados, obrigatoriamente, como redutores, devendo ser respeitados, apenas, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação do *quantum* escolhido a título de redução e os limites de pena abstratamente cominados pelo legislador para o delito imputado ao réu.
4 - Como há uma certa discricionariedade do julgador na redução da pena, quando da aplicação da atenuante, não se revela *contra legem* o emprego de um percentual redutor mínimo, que se mostra mais consentâneo e proporcional com o caso concreto, considerada a elevada exasperação obtida por ocasião da fixação da pena-base.
5 - Esta Superior Corte de Justiça já decidiu que ***fixada a pena-base em quantitativo elevado,*** *em função de uma única circunstância judicial desfavorável,* ***revela-se desproporcional a simples redução em face da atenuante*** *da confissão espontânea* ***em percentual exageradamente menor do que o utilizado na exasperação****, adequada, no ponto, a correção operada pelo acórdão, em sede revisional* (REsp 260.069/AC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07.10.2002).
6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4259)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.586 - RS (2007/0149895-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEDA GEORG
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO MURUSSI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4260)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.882 - RJ (2007/0060577-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ORLANDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- FUNDERJ
PROCURADOR	: VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL. PERÍODO CERTO E DETERMINADO.
I - Ausência de relação de trato sucessivo, uma vez que não se busca a inclusão de índice ou parcela que, mensalmente, não estaria sendo paga, mas dirige-se o mandamus contra critério de atualização salarial utilizado em período determinado e cujas conseqüências nele se esgotam.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4261)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.911 - SP (2006/0266518-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DERNIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4262)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.000 - RS (2007/0142271-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONINHO DA ROSA
ADVOGADO	: FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4263)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.054 - SP (2007/0143482-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 545 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.
1. É intempestivo o Agravo interposto após o decurso do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4264)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.112 - SP (2007/0147212-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ARIOVALDO VEIGA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	: ALICE RABELO ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4265)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.221 - PE (2007/0119292-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANATHIR MARTINS PHILIPPINI
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHÔA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO **A QUO** DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.
I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao qüinqüênio que antecedeu a propositura do w**rit**.
II - Nesse caso, o termo **a quo** da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas.
III - O prazo qüinqüenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4266)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.396 - PR (2007/0130130-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ADVOGADO	: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO	: MARIA ZILDA DE CAMPOS LOBO
ADVOGADO	: LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4267)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.415 - SC (2007/0102156-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALDO VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. Apesar de a parte agravante indicar em seu recurso ofensa a dispositivos infraconstitucionais, sua irresignação está toda fundamentada em suposta ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, cujo exame é vedado ao Superior Tribunal de Justiça na via especial, tendo em vista ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4268)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.496 - RS (2006/0264929-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 10.990/97. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.
I - A Lei nº 10.990/97 assegurou a promoção dos militares inativados cujas graduações foram extintas ao grau superior imediato, sem, porém, assegurar-lhe os mesmos vencimentos.
II - Se a pretensão do militar não é obter a promoção ao grau hierárquico superior, a qual já foi assegurada pela própria lei, mas apenas diferenças salariais havidas entre o grau hierárquico antigo e o novo, a prescrição a incidir é a prevista na Súmula 85/STJ. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4269)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.640 - RS (2007/0126485-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDERLAN CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA JACINTA BOENNY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4270)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.945 - RS (2007/0102386-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIDO PIMENTEL RODRIGUES
ADVOGADO	: RAUL PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4271)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.010 - SP (2006/0263169-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: JOSÉ ROMERO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.
II - Em matéria de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado se aplica de imediato, inclusive sobre os casos pendentes, mas não abrange período anterior ao início de sua vigência. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4272)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.571 - SP (2006/0271704-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SEVERINO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4273)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.576 - DF (2007/0102237-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ONDINA BRAGA MOREIRA MARLIERE
ADVOGADO	: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4274)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.764 - RJ (2006/0271579-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DGMAR MUNIZ POLTRONIERI
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Consideram-se ex-combatentes, nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, aqueles militares que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, no "Teatro da Itália", ou que cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante o referido conflito.
2. Consoante disposto no item nº 3 da Portaria 19/68, do Ministério do Exército, também são considerados ex-combatentes os militares que no período de 16/9/42 a 8/5/45, foram transportados em navios escoltados por navios-de-guerra. Hipótese em que o falecido marido da recorrente esteve nessa situação em período anteiro àquele previsto na referida Portaria 19/68.
3. Não ostentam a condição de ex-combatentes aqueles que apenas prestaram serviço militar em zona de guerra, sem terem participado de operações bélicas. Precedente.
4. "Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4275)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.606 - RS (2007/0158446-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DYONISIO LOCATELLI
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4276)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.907 - RS (2007/0155497-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUIDO BRENO DIEFENBACH
ADVOGADO	: THAIS TREVISAN MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4277)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.912 - RS (2007/0156832-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEMA VEDANA COSTA
ADVOGADO	: DIVERSINO CAPELARI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4278)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.173 - RJ (2007/0147585-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: EMÍDIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: LÍCIA ROSENFELD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. Tendo a anistia sido concedida aos militares atingidos por atos de motivação política pelo art. 8º do ADCT, constitui este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/10/93, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4279)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.281 - RS (2007/0126679-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada **- Súmula 182/STJ.**
Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4280)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.335 - SC (2007/0101019-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE WALDEMAR RUTHES
ADVOGADO	: LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4281)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.538 - RS (2007/0100516-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLÍVIO FERNANDES AURÉLIO
ADVOGADO	: RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4282)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.592 - SC (2007/0144496-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DURCELIR DE ARAÚJO PASSINHO
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verificação da existência de provas insuficientes para a comprovação de insalubridade requisita o reexame do material fático-probatório (Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4283)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.705 - BA (2007/0143360-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: DAVI MONTEIRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELMA SOUSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a **Súmula 284** do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4284)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.828 - SP (2007/0104273-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MANOEL FERNANDO ANASTÁCIO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada desta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.
2. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.
3. É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4285)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.834 - DF (2007/0120331-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MICHEL DE ALENCAR BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO	: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Compete à parte, nas razões de agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4286)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.059 - SP (2006/0283374-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: RONALDO FERNANDES
ADVOGADO	: OCTÁVIO VERRI FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ADULTERAÇÃO DE PLACA DE AUTOMÓVEL. FITA ADESIVA. CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL.
1. A adulteração de placa de veículo automotor, por intermédio de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal, não se exigindo finalidade específica do agente. Precedentes desta Corte.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4287)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.316 - SC (2006/0277848-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MOACIR ZANLUCA
ADVOGADO	: JAKES HENRY FRITSCHE
RECORRIDO	: VALMOR PEREIRA (PRESO)
RECORRIDO	: JOARES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO LUNELLI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 07 DESTA CORTE.
Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (**Precedentes**).
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4288)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.768 - RS (2007/0135021-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: DIRCEU JOÃO DETONI
ADVOGADO	: RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABIANA MENEGHINI
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
O dissídio pretoriano (arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC) exige a realização do cotejo analítico, sem desprezo das peculiaridades juridicamente relevantes. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4289)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.530 - PA (2006/0279050-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: JOSÉ ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: WALMILTON CARDOSO CANDATEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATOS ILÍCITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS NA CONDIÇÃO DE PREFEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A notificação para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei 201/67, é medida que se impõe ainda que o acusado não exerça mais o cargo de prefeito municipal, sob pena de nulidade da decisão que recebe a denúncia sem a observância da referida norma.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4290)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.563 - RN (2006/0284617-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: GERALDO CRUZ DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL ALVES PESSÔA
AGRAVADO	: MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO DUTRA DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4291)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.930 - SC (2007/0153413-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ALBINO GABRIEL MULLER E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO SPECK E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A análise quanto ao fato de os agravantes, servidores públicos estaduais, possuírem ou não direito adquirido ao reajuste pretendido está sujeita à interpretação das Leis 6.740/85 e 6.747/86 do Estado de Santa Catarina, o que é vedado em recurso especial diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4292)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.997 - RS (2007/0159582-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DERLY MACIEL LUCAS
ADVOGADO	: MAIRA LÚCIA SPESSATTO BELLEBONI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4293)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.043 - SP (2007/0147105-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA AMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4294)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.129 - RN (2006/0281158-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: FÁTIMA MARIA SERAFIM DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS E TÃO-SOMENTE PARA ESCLARECER O PONTO APONTADO COMO OMISSO.

1. Afastada a aplicabilidade da ADIn n.º 1.797-0/PE como forma de limitação temporal, evidentemente que, dessa forma, em liquidação de sentença, deve ser afastada toda e qualquer forma de compensação com reajuste superveniente obtidos pelo servidor ora Embargante.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativos, apenas para aclarar a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4295)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.410 - RS (2007/0159295-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMAR LECY RAMIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4296)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.984 - AM (2006/0283482-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JAYME PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: FRANCISCA ELIETE TAVARES REGO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA LÔBO
RECORRIDO	: EDUARDO JORGE GOMES LÔBO
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 190, I, 195, III E 196, II DA LEI N.º 9.279/96. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti (Súmula nº 7 - STJ)**. No presente caso, seria inviável, sem a reanálise do material fático-probatório, a apreciação do pleito da recorrente, consistente no reconhecimento de dolo na conduta dos recorridos.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4297)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.814 - SP (2007/0125224-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA AMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ LOURENÇO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DEVANIR APARECIDO FUENTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada **- Súmula 182/STJ.**

Agravo Regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4298)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.028 - RS (2007/0167762-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ALFREDO MARTINS IBANES
ADVOGADO	: ISABEL DE OLIVEIRA MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4299)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.446 - RN (2007/0147624-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, com base na legislação estadual aplicável à espécie, firmado a compreensão no sentido de que a questão *sub judice* não diria respeito a reenquadramento, mas sim acerca da existência de omissão continuada da Administração, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4300)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.637 - RJ (2007/0139450-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180/01, QUE ACRESCEU O ART. 1º-F À LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 12% AO ANO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando-se de ação ajuizada contra a Fazenda Pública antes da vigência da MP 2.180-35/01, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no cumprimento de sua missão constitucional, prevista no art. 105, III, da Constituição Federal, não está vinculado às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, cuja competência encontra-se elencada no art. 111 e seguintes da Carta Magna.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4301)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.641 - RS (2007/0127450-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLMIRO MOHR PIRES
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial. Portanto, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4302)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.952 - RS (2007/0168659-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS FREDERICO ZETTLER
ADVOGADO	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4303)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.986 - RS (2007/0168790-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELVIRA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIA FREIBERG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4304)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.994 - SC (2007/0010646-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA HÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REDUÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA DA EX-ESPOSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não subsiste a alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90, concedido o benefício da pensão por morte, qualquer habilitação tardia que implique redução da quota de beneficiário, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

3. Na hipótese dos autos, contudo, a ora Recorrida faz jus à metade do valor referente à pensão vitalícia desde a data do seu requerimento administrativo, por este já ter sido instruído com a prova do direito da Autora à habilitação.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4305)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.017 - PR (2007/0168785-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA ROSSONI FORMIGHIERI
ADVOGADO	: MILTON PIRES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4306)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.197 - RS (2007/0162573-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: LUIS GUSTAVO OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	: MOISES DELGADO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

2. Hipótese em que está ausente a cópia das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4307)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.324 - SP (2007/0012302-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GILBERTO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JANUARIO ALVES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA SORAIA COSTA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4308)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.728 - DF (2007/0103708-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DE CASTRO DAVID
ADVOGADO	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As gratificações instituídas pelo art. 40 da MP 2.048-26/00, dentre elas a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, por terem natureza de gratificação *propter laborem*, não são devidas aos servidores inativos, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça,por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4309)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.770 - RS (2007/0017808-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JÚLIO MAURI DOS SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE APENADO EM REGIME SEMI-ABERTO, POR CINQÜENTA E SETE DIAS - FUGA CONFIGURADA - OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE - REGRESSÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Configura fuga e, conseqüentemente, falta grave, a ausência do apenado em regime semi-aberto, por cinqüenta e sete dias.

2- A ocorrência de falta grave, durante a execução penal, gera, em obediência ao artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, a regressão do regime prisional (Precedentes).

3- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4310)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.299 - SP (2007/0013347-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4311)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.934 - SP (2007/0137224-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO KHATTAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4312)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.085 - SP (2007/0015963-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4313)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.092 - SP (2007/0016215-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ELOI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4314)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.267 - SP (2007/0016214-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4315)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.065 - SP (2007/0157085-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: GERALDA LEONILDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, do CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntado o inteiro teor dos embargos de declaração. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4316)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.097 - RS (2007/0017914-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVADO	: MARCIO RABELLO SEVERO (PRESO)
ADVOGADO	: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o exame de normas constitucionais, em sede especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que vise ao seu prequestionamento.

2. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4317)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.094 - SP (2007/0135739-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: SUELI DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.

3. É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4318)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.262 - SP (2007/0028030-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: WALDEMAR MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4319)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.449 - RS (2007/0023256-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGRAVADO	: ELENIR DE MORAES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.

3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4320)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.853 - SE (2007/0111634-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE SINDISERJ
ADVOGADO	: LENIEVERSON S DE MENEZES CORREIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, no caso, a questão afeta ao dissídio jurisprudencial. **Súmula 182/STJ**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4321)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.860 - SP (2007/0135451-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FÁTIMA REGINA FIALHO DE JESUS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via **fax**, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

II - O prazo para a apresentação do original é contínuo, por se tratar de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4322)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.901 - RJ (2007/0027355-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: SÉRGIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

1. A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente. Precedentes.

2. Nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a cessação do recebimento indevido do benefício previdenciário.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4323)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.322 - RJ (2007/0176499-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ANTONIETA SOBRAL FERRAZ
ADVOGADO	: CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO ESPECIAL. PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise quanto ao fato de a parte agravada possuir ou não direito adquirido à manutenção da pensão por morte que percebe está sujeita à interpretação da Lei Complementar 69/90 e da Lei 3.189/99, ambas do Estado do Rio de Janeiro, o que é vedado em recurso especial diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4324)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.342 - PI (2007/0161624-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO EDUARDO DA LUZ
ADVOGADO	: LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada **- Súmula 182/STJ.**

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4325)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.661 - SP (2007/0143065-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: DORIVAL DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF.

3. É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4326)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.669 - RS (2007/0026824-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: NATAL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
PROCURADOR	: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o exame de normas constitucionais, em sede especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que vise ao seu prequestionamento.

2. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4327)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.717 - MG (2007/0156671-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SORAYA MARIA ALI SCOFIELD E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4328)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.841 - RS (2007/0026615-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ URBANO HERNANDES IRIGOITE
ADVOGADO	: GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 85/STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.

3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 345/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4329)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.094 - MG (2007/0156936-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO	: MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENADIO SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

É intempestivo o agravo regimental interposto via **fax**, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4330)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.256 - SP (2007/0027059-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4331)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.383 - SP (2007/0027119-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: NILSON MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4332)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.420 - RS (2007/0157900-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ORTENSIA MURADAS DAPENA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. *QUANTUM* IMPUGNADO NOS EMBARGOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO.
1. Essa Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, buscando o embargante questionar a a totalidade do crédito que se pretende excutir, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução.
2. A matéria posta a exame é de direito e não de fato, isso porque o que se perquiriu foi verificar qual a exata extensão do pedido contido nos embargos à execução para, a partir daí, verificar a correção, ou não, do valor da causa que lhes foi atribuído.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4333)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.501 - SP (2007/0027126-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RAMIRO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4334)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.246 - MG (2007/0150002-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ADENIRA DE SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
II - **In casu**, deixou a recorrente de insurgir-se contra a suposta incidência do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4335)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.288 - SP (2007/0028740-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4336)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.476 - RS (2007/0157810-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELENA TONDIN E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA DEFINIDA COMO DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.
I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar obscuridade e contradição, se ausentes esses defeitos no **decisum,** não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria. Precedentes.
II - **In casu**, tendo o e. Tribunal **a quo**, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado ser a verba da recorrente considerada de pequeno valor, infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, **ex vi** Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4337)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.981 - SP (2007/0031020-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4338)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.115 - RS (2007/0033085-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO CÉSAR PIRES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4339)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.336 - SP (2007/0030277-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR
AGRAVADO	: ONOFRE JOSÉ MENDES
ADVOGADO	: QUEZIA DE OLIVEIRA FREIRIA SIMÕES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1 - O cabimento do recurso especial encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, III, da Constituição da República, não havendo lugar para se discutir matéria de índole constitucional.
2 - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.
3 - Na ausência de qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4 - Agravo interno provido, em parte, apenas para determinar a observância da prescrição de cinco anos das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4340)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.567 - SP (2007/0155393-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DOMINGOS NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar obscuridade e contradição, se ausentes esses defeitos no **decisum,** não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4341)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.571 - SP (2007/0159814-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: DIJANI MARCOLINO BEZERRA
ADVOGADO	: MARCELO BIGARELLI DE MORAES
AGRAVADO	: CARLOS GRANDI E OUTROS
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, do CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.
I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças **ao instruir o agravo**, sob pena de não conhecimento.
II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia do inteiro teor da decisão agravada, não suprindo o vício, a juntada posterior. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4342)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.734 - SP (2007/0033283-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CARLOS SAIZ
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4343)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.738 - SP (2007/0032792-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GENÁRIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4344)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.739 - SP (2007/0032793-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EDSON CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4345)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.745 - SP (2007/0033369-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ÁLVARO BRACCO
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4346)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.804 - SP (2007/0032798-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MANOEL BENEDITO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4347)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.922 - SP (2007/0034418-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4348)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.003 - SP (2007/0033191-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO PASTOR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4349)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.072 - SP (2007/0036828-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NEWTON RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4350)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.076 - SP (2007/0036832-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4351)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.078 - SP (2007/0036839-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DÉCIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4352)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.197 - SP (2007/0036931-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: HÉLIO MATHIAS
ADVOGADO	: MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência,

de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4353)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.213 - SP (2007/0036925-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AGENOR BUENO DA ROSA
ADVOGADO	: JOSE MARIA FERREIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4354)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.288 - RS (2007/0182377-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO GUTERRES DE LEMES
ADVOGADO	: RENATO KLIX PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4355)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.296 - RS (2007/0177588-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KURT JOSÉ KOCH
ADVOGADO	: ONEIDE SMIT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4356)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.333 - RS (2007/0180005-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIONYSIA SILVA BONOW LEMIESZEK
ADVOGADO	: GLADIS SPOHR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4357)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.556 - RJ (2007/0139439-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS JOSÉ SILVA MOLINARO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4358)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.658 - RS (2007/0165847-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: VITOR FORTUNA KUCHITA E OUTROS
ADVOGADO	: CLODOMIRO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INCIDÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO.
1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.
2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4359)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.852 - SP (2007/0166565-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: GERALDO SANCHES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO RHEIN FELIX
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTADOS INATACADOS.
1. Se a decisão agravada está assentada em três fundamentos autônomos e o agravo interno ataca tão-só um deles, deve ser aplicada a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4360)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.038 - RS (2007/0042585-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ALEXSANDRO JESUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nos termos do enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
2. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame de dispositivos constitucionais.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4361)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.144 - SP (2007/0033568-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS PRUDÊNCIO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4362)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.307 - SP (2007/0040773-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4363)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.459 - SP (2007/0040649-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4364)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.459 - PR (2007/0188395-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUGUSTO GARCIA
ADVOGADO	: GIORGIA PAULA MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4365)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.571 - RS (2007/0146081-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: AROLDO DOS SANTOS MADRUGA E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.
2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4366)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.582 - SP (2007/0040535-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EDMAR CASSEMIRO GOMES
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4367)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.588 - RS (2007/0187613-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTA HELENA STEGLICH DA ROSA
ADVOGADO	: ANDIARA LEAL DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4368)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.598 - RS (2007/0187634-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELAINE LORENA BRAATZ DE MOURA
ADVOGADO	: ANTENOR LUÍS DALL OGLIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito subjetivo.

2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4369)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.632 - SP (2007/0040772-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CLÁUDIO ALBERTI
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4370)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.635 - SP (2007/0040776-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: NILSON SILVA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4371)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.636 - RO (2007/0175029-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. SUPRIMENTO. CERTIDÃO. INVIABILIDADE.

1. Conforme entendimento pacífico, a certidão expedida pelo tribunal *a quo*, afirmando a tempestividade do recurso especial, não supre a ausência de qualquer dos elementos indispensáveis para aferição desse requisito recursal por esta Corte, dentre eles, a data legível da protocolização do apelo excepcional.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4372)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.773 - RS (2007/0189539-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELÓI LOCATELLI
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4373)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.779 - RS (2007/0189043-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TADEU JAWOROWSKI
ADVOGADO	: ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4374)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.785 - RS (2007/0187624-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEMENTE ANTÔNIO LAPPE
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4375)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.807 - RS (2007/0187621-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELMO FERNANDES HAIGERT
ADVOGADO	: ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4376)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.822 - RS (2007/0031738-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LEANDRO FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO ROUBO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o Colegiado de origem, ao dar provimento parcial ao apelo defensivo, entendeu que a pena aplicável ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes deve ser a do furto simples acrescida dos percentuais estipulados para o delito de roubo praticado por duas ou mais pessoas.

2. Se a legislação define o *quantum* do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, assim, lacuna a ser preenchida através de interpretação analógica, mesmo *in bonam parte*, sobressai a impossibilidade de a aplicação à espécie da majorante do roubo prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4377)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.871 - SP (2007/0041988-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DORIZIO GUAITOLINI
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4378)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.902 - SP (2007/0041987-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JURANDIR RAMOS
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4379)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.930 - SP (2007/0163785-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: NILZA MARIA BAESSO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4380)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.932 - BA (2007/0156440-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
ADVOGADO	: HELDER LESSA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADENOR DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO	: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

I - Inviável o exame da alegada ausência de direito líquido e certo, porquanto auferir se existe nos autos prova pré-constituída das situações e dos fatos que embasam o direito da impetrante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a teor do enunciado nº 07 da súmula desta e. Corte.

II - A ilegitimidade do Prefeito Municipal na demanda não foi prequestionada. Súmula 211 deste e. STJ, **in verbis:** *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* ***a quo***."

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4381)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.758 - SP (2007/0173350-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLERI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO INFORMANDO QUE A PARTE ADVERSA DEIXOU TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO PARA OFERECÊ-LAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. A cópia das contra-razões ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las, constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4382)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.958 - SP (2007/0041500-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CASIMIRO BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4383)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.041 - MG (2007/0170747-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JANUA COELI MILAGRES E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A agravante não obedeceu ao prazo estipulado nos arts. 545 do CPC e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Tendo sido o agravo regimental interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4384)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.102 - SC (2007/0049144-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: CELSO FLORES
ADVOGADO	: NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: OSCAR PICHETTI
ADVOGADO	: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: LUIZ CARLOS SOUTHIER
ADVOGADO	: DARIO BUENO
INTERES.	: IVANIR TEREZINHA PICHETTI E OUTRO
ADVOGADO	: IRIO GROLLI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REGIME INICIALMENTE FECHADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.
1- O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais.
2- A escolha do regime fechado deve ser concretamente fundamentada, principalmente se a dosagem final da pena permitir, em tese, regime menos grave.
3- A gravidade abstrata do crime, por si só, não pode levar à determinação do regime fechado inicialmente, pois esta já foi considerada na escala penal a ele cominada.
4- Presentes os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal e ausente qualquer vedação legal, deve ser concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
5- Recursos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos e lhes dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente DR. DARIO BUENO, pelo recorrente Oscar Pichetti.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4385)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.131 - RS (2007/0192009-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE GOMES TANURI
ADVOGADO	: LAURENCIO PEDRO BELDISSERA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4386)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.199 - RS (2007/0166894-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: SANDRO VASCONCELLOS SOARES
ADVOGADO	: FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182/STJ.
1. Em face da ausência de ataque a todos os fundamentos do *decisum* hostilizado aplica-se, ao presente recurso, a Súmula n.º 182/STJ, segundo a qual *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4387)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.313 - SP (2007/0043093-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DAMIÃO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO	: JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4388)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.355 - SP (2007/0153930-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÔNICA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PERES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada **- Súmula 182/STJ.**
Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4389)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.463 - SP (2007/0149171-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: AMARILIS HERNANDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APRECIAÇÃO DE LEI LOCAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
I - A análise da matéria apresentada, ensejaria o reexame do material fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).
II - Se o v. acórdão recorrido entendeu não ser devido aos servidores o reajuste, a apreciação do recurso especial ensejaria a interpretação de legislação local incidindo, aí, o óbice contido na Súmula nº 280/STF.
III - Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4390)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.651 - RS (2007/0055340-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: DANIEL PADILHA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA RECONHECIDA. NORMA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ se a controvérsia se limita à discussão acerca da imprescindibilidade ou não de apreensão da arma para a caracterização da majorante prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal, tendo a decisão agravada observado estritamente os limites da pretensão recursal.
2. Não incide também o óbice da Súmula 126/STJ pois o acórdão recorrido não utilizou fundamento de índole constitucional para afastar o aumento da pena decorrente da reincidência.
3. Nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, a reincidência é circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.
4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4391)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.798 - SP (2007/0163262-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ALOISIA SATICO EGAMI ODA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.
1. Consoante o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4392)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.069 - PR (2007/0194578-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO AFONSO BLEY DI GIORGIO
ADVOGADO	: BOGDAN OLIJNYK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.
II - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial. Portanto, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.
III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4393)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.094 - RS (2007/0194518-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENNY BIAZUS ROTTA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.
II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.
III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4394)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.186 - SP (2007/0043105-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO EDVALDO BATISTA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4395)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.542 - SP (2007/0166158-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESPEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA CLT. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, mesmo sob a alegação da existência de dissídio jurisprudencial, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula n.º 284/STF.
2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4396)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.564 - SP (2007/0163332-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: SILVIO MOTA PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 545 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.
1. É intempestivo o Agravo interposto após o decurso do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.
2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4397)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.617 - RS (2007/0192405-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORBERTO ANTÔNIO CANAL
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4398)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.710 - SP (2007/0047578-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ DARCY DA CUNHA
ADVOGADO	: LUCELY GONZALES DE BRITO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4399)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.737 - RN (2007/0049294-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: LEA TAVARES DE MELLO ARCE AGUILA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO
ADVOGADO	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4400)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.806 - RS (2007/0200230-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVERTON DAMASCENO
ADVOGADO	: JAMILE AMBROS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4401)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.993 - SP (2007/0048391-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VLDIMIRO LOPES CORREIA
ADVOGADO	: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4402)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.386 - RS (2007/0054748-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: VINÍCIUS MARTINS
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. OITIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA PARA A HIPÓTESE DE REGRESSÃO DO REGIME CARCERÁRIO.
1. Para a decretação de perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave não se aplica a exigência prevista no art. 118, § 2.º, da Lei n.º 7.210/84.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4403)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.416 - SP (2007/0047252-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS GONÇALVES NUNES
ADVOGADA	: CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4404)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.462 - SP (2007/0047248-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESMERALDA DOS SANTOS BRAVO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4405)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.583 - SP (2007/0048380-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ESPOSITO GOMES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA A. GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4406)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.603 - SP (2007/0048381-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GERALDO ANTÔNIO PROFETA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4407)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.664 - SP (2007/0047757-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA LOOSE
ADVOGADO	: SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO BIANCHI RUFIN E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4408)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.665 - SP (2007/0047738-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4409)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.689 - SP (2007/0178668-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLARICE BASTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA TAMI KATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada **- Súmula 182/STJ.**

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4410)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.796 - RS (2007/0040717-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: IARA TERESINHA CANDIAGO RENCK
ADVOGADO	: MANOEL ANTONIO VILAR TAGLIARI

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS.

Os crimes de estelionato e de apropriação indébita, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, entre eles, a continuidade delitiva, mas sim o concurso material.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4411)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.898 - SP (2007/0046754-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4412)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.920 - SP (2007/0053718-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ CLICEO AZEVEDO TENENTE
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4413)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.930 - SP (2007/0053192-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO FIRMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS PRUDENTE CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Prescrição qüinqüenal reconhecida (verbete sumular 85/STJ).

7. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4414)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.961 - SP (2007/0054743-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO DA MATA PENHA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4415)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.092 - SP (2007/0047256-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ISMAEL PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4416)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.547 - SP (2007/0164083-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA AMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AZILDO APARECIDO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido no mesmo sentido da pretensão recursal, constata-se a ausência de interesse recursal da ora Agravante.

2. O valor buscado pelos servidores é o constante das certidões expedidas pela Administração, o qual foi atualizado até a sua expedição, sendo descabida a tese de ocorrência de anatocismo

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4417)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.646 - SP (2007/0054779-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: PEDRO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: GREICYANE RODRIGUES BRITO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos benefícios que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4418)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.649 - SC (2007/0167329-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ELMAR WILFRIED BUSCH
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4419)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.701 - SP (2007/0053744-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ILDEBRANDETE MARIANO E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SUZANA REITER CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4420)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.714 - SP (2007/0053386-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: IRTO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4421)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.772 - SP (2007/0053834-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ERONIDES DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4422)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.961 - SP (2007/0052749-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CLÁUDIO RUBENS DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4423)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.140 - SP (2007/0054776-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4424)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.168 - SP (2007/0054759-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDVALDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4425)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.192 - SP (2007/0167556-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO MANOEL FRANCO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.
2. Não se constata qualquer ofensa ao instituto do direito adquirido, pois a admissão na COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo - ocorreu depois de editada a Lei n.º 200/74.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4426)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.420 - SP (2007/0053212-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WALTER CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4427)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.466 - SP (2007/0190531-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ADEMI PAIVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.os 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4428)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.091 - RS (2007/0057887-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ANACLETO ROMANHOL FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo estipulado no art. 557, § 1°, do CPC.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4429)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.766 - PE (2007/0164360-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE CUNHA CARVALHEIRA
ADVOGADO	: UBIRATAN FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração caracteriza o não-exaurimento das vias ordinárias, o que inviabiliza o seu seguimento, nos termos da Súmula 281/STF. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4430)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.788 - RS (2007/0064417-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSANE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4431)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.975 - SP (2007/0184516-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS ANTUNES
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.
1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo legal, que é de 10 dias, previsto no art. 544, do CPC.
2. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
3. A suspensão do expediente forense deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de ocorrência da preclusão.
4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4432)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.530 - RS (2007/0187767-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LEONARDO FÁBIO MORAES FERNANDES
ADVOGADO	: RODRIGO VIDOR DE ASSIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4433)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.643 - RS (2007/0069412-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCIANE SILVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.
3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4434)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.472 - RS (2007/0070106-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: GABRIEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.
1. Após o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos de liquidação, é vedada a inclusão de expurgos inflacionários, em respeito ao instituto da coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4435)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.336 - RS (2007/0067344-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PERI CARVALHO ZINN
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4436)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.821 - SC (2007/0075331-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALVIMERA BURIGO KRETZER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As disposições contidas na MP 2.180-35/01 somente se aplicam às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4437)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.221 - RS (2007/0070696-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ROBERTO VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	: VÍTOR MAURÍCIO HORN
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA *B*. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora o Recorrente tenha mencionado, na petição de interposição do apelo nobre, a alínea *b* do permissivo constitucional, não desenvolveu qualquer tese a respeito nas razões recursais, o que atrai, nesse particular, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

3. Não merece prosperar a tese de ofensa ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em vista que a matéria tratada no mencionado dispositivo não restou examinada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Incide, portanto, à espécie, os enunciados n.os 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

4. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão punitiva da Administração, mediante a aplicação da Lei n.º 7.366/80 - Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, a análise da incidência ou não da prescrição no caso em apreço demandaria, inevitavelmente, o exame da referida lei local, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular n.º 280 da Suprema Corte.

5. Sendo o ilícito administrativo independente do ilícito penal, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se for reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie.

6. Malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

7. Não se prestam como paradigmas, para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial, os acórdãos proferidos em sede de mandado de segurança e recurso ordinário em mandado de segurança, porquanto, nessas vias, é possível apreciar normas de direito local e constitucional, bem como adentrar no contexto fático-probatório dos autos. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4438)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.297 - SP (2007/0185856-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: LYGIA MARIA SALVADORI E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade proferido pela instância de origem, pois, como é sabido, nesta instância especial, todos os pressupostos recursais são novamente apreciados.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4439)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.398 - MG (2007/0071882-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CATARINO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GODINHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. EFETIVA REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1 - A análise de ofensa ao artigo 86 da Lei 8.213/91, em razão de não haver, no caso em exame, efetiva redução da capacidade laborativa, o que impediria a concessão do auxílio-acidente, implicaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado, em âmbito especial, pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4440)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.436 - SC (2007/0073547-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: PENSILVÂNIA DE SIQUEIRA OTTONI E OUTRO
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SEGUNDA TESE RELATIVA À COISA JULGADA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. Assim, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

3. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, porquanto, com a intimação do julgamento dos embargos de declaração, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal.

4. Compete ao recorrente, no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.

5. Tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.

6. No tocante ao mérito do recurso especial da União, o pedido do recurso especial implica em apreciar o alcance da coisa julgada, o que envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, que dispõe, *verbis*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

7. Recurso especial das autoras não conhecido. Recurso especial da União ao qual se nega o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela União e lhe negar provimento e não conhecer do recurso de Pensilvânia de Siqueira Ottoni e outro.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4441)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.579 - SP (2007/0066460-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ADILSON DONIZETE BERTTI
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4442)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.680 - SC (2007/0071641-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFISP E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TITULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001. DECISÃO DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
2. Apesar do Supremo Tribunal Federal ter julgado constitucional a MP 2.180/2001 e não ter excepcionado sua aplicação à ação coletiva ou à ação civil pública, esta Corte pode dar interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
3. Inviável o especial por violação à Constituição Federal.
4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4443)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.959 - PA (2007/0062401-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIANOR BELTRÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: IVONE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL. 12% AO ANO. AÇÃO MANDAMENTAL. TERMO **A QUO** PARA COBRANÇA DOS JUROS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.
I - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.
II - Esta c. Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, **quer de conhecimento, quer de execução**, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.
II - No caso dos autos, **a ação foi proposta antes** do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual não deve ser aplicada.
III - Em se tratando de mandado de segurança, a fixação do termo inicial dos juros moratórios deve ser na data da notificação da autoridade coatora no *mandamus*.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4444)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.966 - RS (2007/0075869-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: PATRIC BANDEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4445)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.198 - DF (2007/0078656-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ROBERTO GARCIA SALMERON
ADVOGADO	: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSO NA DILIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA INDIRETA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. SÚMULA 07 DO STJ.
Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise da pretensão recursal por demandar, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória **(Precedentes).**
Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4446)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.203 - SP (2007/0196773-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: RUTH COUTO RIBEIRO LUZ E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, do CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.
I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.
II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como de sua respectiva certidão de intimação. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4447)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.232 - SP (2007/0069917-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CLÁUDIO PINTO CABRAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4448)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.326 - RS (2007/0072006-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE BERVIAN E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I- Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar o fundamento que sustentou a decisão recorrida.
II- É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4449)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.388 - RS (2007/0081743-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) **(Precedentes)**.
II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439)**.
III - Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação, ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
PRESENTE NA TRIBUNA: DR. AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO (P/ RECTE)
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4450)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.968 - SP (2007/0080294-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: OLIVIR VALK
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL F DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4451)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.210 - RS (2007/0089273-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARA DENIZE MARQUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.
3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4452)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.811 - RJ (2007/0084589-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JAYME DA COSTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONSERVAÇÃO DO ANTIGO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DESVINCULADA DO ADICIONAL QUE A ORIGINOU. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES E REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional periculosidade, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos.
2. Inexiste direito adquirido à manutenção do percentual de 30% do vencimento do cargo efetivo, uma vez que a vantagem se desvincula do adicional que a originou. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4453)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.842 - MG (2007/0089519-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: THIAGO TOLEDO DE MENEZES
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, DO CP. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. CRITÉRIO. **ITER CRIMINIS** PERCORRIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.
I - Não se conhece de recurso pela divergência quando a orientação da Corte se formou no sentido da v. decisão recorrida (**Súmula nº 83-STJ**).
II - No caso em tela, a decisão impugnada está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido que na diminuição da pena pela tentativa deve ser considerado o **iter criminis** percorrido pelo agente para consumação do delito.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR (P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4454)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.903 - RJ (2007/0204758-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO CERSOSIMO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS VERÍSSIMO BANDEIRA BASTOS
AGRAVADO	: MARLENE DORIS SERFATY
ADVOGADO	: ARNON VELMOVITSKY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288/STJ.
É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do CPC.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4455)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.352 - SP (2007/0092585-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LAERTE MONETTI
ADVOGADO	: ADELMO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÉLIA DE MORAES BOURROUL E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIELA ZANCANER BRUNINI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ART. 585, IV, DO CPC. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de ser possível a execução de créditos decorrentes do aluguel juntamente com os acessórios relativos ao contrato de locação, quando expressamente previstos e delimitados no instrumento, nos termos do art. 585, IV, do CPC. Precedentes.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4456)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.958 - SP (2007/0088690-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: HELIODORIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4457)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.038 - RO (2007/0202103-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RODÔNIA - AMPRO
ADVOGADO	: EDSON JORGE BADRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. REAJUSTE. OFENSA À LEI N.º 9.421/96. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.

1. A ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, incidindo o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.

2. Não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4458)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.591 - RS (2007/0094157-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JEFERSON JUAREZ ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o exame de normas constitucionais, em sede especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que vise ao seu prequestionamento.

2. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4459)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.948 - MG (2007/0207776-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INIMA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE JEQUITINHONHA
PROCURADOR	: MARQUES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO SEM AS CÓPIAS DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, do CPC.

2. As peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4460)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.977 - RS (2007/0091952-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO TADEU BUSKO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIO KESSLER DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITALO JOÃO DE GRANDI
ADVOGADO	: MARCOS RESCHKE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO EXONERATÓRIA. EFEITOS. ART. 835 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor" (art. 835 do novo Código Civil).

2. O fato de as chaves do imóvel locado terem sido devolvidas pelos locatários antes da prolação da sentença, bem como o fato de haver débitos locatícios pendentes, não importa em carência de ação dos recorrentes, uma vez que, mesmo que seja julgado procedente o pedido formulado na ação exoneratória, continuarão os recorrentes obrigados pelos débitos locatícios vencidos até o fim do prazo estipulado no art. 835 do novo Código Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4461)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.140 - SP (2007/0200839-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: CELSO SIMÕES VINHAS
ADVOGADO	: VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMARY PINTO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO DE AGUIAR FERONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à imprescindibilidade, na formação do instrumento de agravo, da cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4462)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.510 - SP (2007/0092723-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DELOCINIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NEVES
RECORRIDO	: HOTEL ARENA LTDA
ADVOGADO	: GIULIANA CRISCUOLO CAFARO
INTERES.	: ISAAC PEREIRA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUIZ ANTONIO PEREIRA - INVENTARIANTE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. ART. 475-M, § 3º, AO CPC, ACRESCIDO PELA LEI 11.232/05. APLICABILIDADE. AFERIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo a Corte de origem, com base no princípio do *tempus regit actum*, firmado a compreensão no sentido de que o art. 475-M, § 3º, do CPC (acrescido pela Lei 11.232/05) não seria aplicável à espécie, é deficiente o recurso especial que se limita a aduzir violação ao referido dispositivo legal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4463)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.626 - RS (2007/0090887-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: BAR E ARMAZÉM 40 DA GRACIEMA LTDA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA MORO E OUTRO
RECORRIDO	: MILTON PEDRO ROSSINI
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MENTZ E OUTRO(S)
REPR. POR	: DELCY MARIA CARRARO ROSSINI - INVENTARIANTE

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. ARGÜIÇÃO PELO PRÓPRIO FIADOR. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação automática deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Para tanto, é necessário que o fiador exonere-se da fiança nos termos do art. 1.500 do Código Civil de 1916, o que não ocorreu.

2. A nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros, sendo inadmissível sua argüição pelo próprio fiador.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4464)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.633 - RS (2007/0097032-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: HILDA ROCHA DE AVILA
ADVOGADO	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4465)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.786 - RJ (2007/0095793-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ROSA MARIA SAMPAIO MONTEIRO
ADVOGADO	: SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao agravo regimental.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4466)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.861 - RS (2007/0095780-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELENITA PACHECO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.

3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4467)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.885 - SC (2007/0210952-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES REBOUÇAS
ADVOGADO	: ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO INFORMANDO QUE A PARTE ADVERSA DEIXOU TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO PARA OFERECÊ-LAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. A cópia das contra-razões ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las, constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. A exigência, longe de ser mera formalidade, confirma a vigência de critérios e regras processuais claras, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional, com tratamento isonômico entre as partes, em estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal.

4. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.os 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4468)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.561 - PR (2007/0231900-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: AILTON LUIZ ARENDT E OUTROS
ADVOGADO	: FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL A QUO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 281/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenham eles, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. A decisão monocrática de relator que, com fulcro no art. 557 do CPC, nega seguimento à apelação não se enquadra no permissivo constitucional do recurso especial, por não ser considerada de última instância. Necessário se faz esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4469)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.539 - RO (2007/0101521-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZILDA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704-5/98. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4470)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.321 - RS (2007/0102682-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONICE TERESINHA KNOP E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.

3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4471)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.420 - RJ (2007/0216423-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO	: GUSTAVO MARINS CORTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSEMARY ELIAS MONTEIRO
ADVOGADO	: ELIANE TORRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, do CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.
I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.
II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não interposição. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4472)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.710 - SP (2007/0105271-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ARINALDO ALMEIDA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4473)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.789 - SP (2007/0105146-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JORGE TIBERIO RODRIGUES
ADVOGADO	: GLAUCIA SUDATTI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4474)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.821 - SP (2007/0105359-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LUIZ DE DEUS TAVARES
ADVOGADO	: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4475)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.836 - SC (2007/0102971-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP
ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.
I - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp 653270/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 17.05.2006, DJ 05.02.2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).
II - Descabe a manifestação dessa e. Corte quanto à aplicação de dispositivos constitucionais (arts. 97 e 100 da CF/88), cuja apreciação refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4476)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.412 - SP (2007/0217996-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR	: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO MAIA
ADVOGADO	: AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS POR ESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.
1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência do art. 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.
2 - Tendo em vista que esta Superior Corte de Justiça procede a uma nova apreciação dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial, não há que se falar em qualquer vinculação ao juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem.
3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4477)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.519 - SP (2007/0108009-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OZINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4478)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.556 - SP (2007/0105373-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANGÉLICA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO	: MÁRIO MAGNELLI
RECORRIDO	: RENATO TROMBONI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4479)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.579 - ES (2007/0209941-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: WANDERLY DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
Ainda que os embargos de declaração sejam julgados pelo e. Tribunal de origem de forma colegiada, caso a apelação seja decidida monocraticamente, resta a possibilidade de interposição de recurso perante o Tribunal **a quo** , o que inviabiliza a abertura das instâncias extraordinárias.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4480)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.231 - RS (2007/0110839-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MIGUEL CHATKIN
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.
3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4481)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.237 - RS (2007/0110833-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMEM DE BAUMONT PHILIPPSEN E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não se aplicando à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4482)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.429 - SP (2007/0110842-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ SANTOS DE MEIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4483)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.721 - SP (2007/0112394-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4484)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.916 - PR (2007/0111802-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: DOROTI DALBELLO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREJUDICADA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por mora do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.
2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, *caput*, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As Sras. Ministras Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4485)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.227 - SP (2007/0112399-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4486)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.048 - SP (2007/0113593-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ PRAXEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4487)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.278 - PE (2007/0223110-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR	: SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELA CORINA ROSENDO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A procuração outorgada ao advogado do Agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, sendo que sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1.°, do Código de Processo Civil.
2. Se a relação processual ainda não se mostra definida, deveria o Agravante juntar certidão expedida pelas instâncias ordinárias a fim de comprovar a ausência da procuração nos autos de embargos de devedor.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4488)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.520 - SP (2007/0114998-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SORAIA CARVALHEIRO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ PEDROSO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEAN CHICAN
ADVOGADO	: IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. QUITAÇÃO TÁCITA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALUGUEL. MAJORAÇÃO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES. RESPONSABILIDADE LIMITADA AOS VALORES ORIGINALMENTE PACTUADOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não teria ocorrido a quitação tácita da dívida cobrada pelo recorrido, uma vez que as partes acordaram apenas a rescisão contratual e a devolução do imóvel com a entrega das chaves ao locador, infirmar tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, assim como a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o locador e o locatário do imóvel majorado o valor do aluguel sem a anuência dos fiadores, não respondem estes pelos acréscimos verificados, mas apenas pelo valor originalmente pactuado, devidamente reajustado na forma prevista no contrato de locação, consoante disposto na Súmula 214/STJ.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4489)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.778 - RS (2007/0113452-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: FELIPE VALLADARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nos termos do enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
2. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame de dispositivos constitucionais.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4490)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.600 - RS (2007/0118020-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ HERNAN MORALES FLORES E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS DA AGU. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a ocorrência do movimento paredista dos servidores da União carece de comprovação neste instrumento, não constituindo fato notório que a dispense. A matéria objeto da impugnação, reajuste de 28,86%, poderia depender, apenas, da atuação da Procuradoria da União, que sabidamente não entrou em greve, tanto que o pedido de prorrogação de prazo formulado em juízo, por certo no curso do prazo para impugnação, foi firmado por um de seus membros.
2. Revolver o conteúdo fático do acórdão recorrido para caracterizar o movimento de greve justa causa nos moldes do artigo 183 do CPC encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A Súmula 284 aplicada ao recurso especial no tocante a alegada violação do artigo 535 do CPC, também não pode ser afastada. Isto porque, as razões de recurso especial não demonstraram com clareza a causa de pedir, somente esclarecida em sede de agravo regimental. Ocorrência da preclusão.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4491)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.059 - RJ (2007/0119347-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO	: DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER
RECORRIDO	: MANOEL AUGUSTO MAIA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA ESTENDENDO A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação automática deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.
4. Hipótese em que, não existindo no contrato de locação cláusula prevendo a responsabilidade dos recorridos-fiadores até a efetiva entrega das chaves, estes não podem ser responsabilizados pelos eventuais débitos surgidos após o fim do prazo originalmente pactuado para a locação.
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4492)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.121 - RJ (2007/0113712-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ELIAS FUSCO E OUTROS
ADVOGADO	: ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONSERVAÇÃO DO ANTIGO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DESVINCULADA DO ADICIONAL QUE A ORIGINOU. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES E REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos.
2. Inexiste direito adquirido à manutenção do percentual de 30% do vencimento do cargo efetivo, uma vez que a vantagem se desvincula do adicional que a originou. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4493)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.375 - RS (2007/0119272-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARCELO RODRIGO BERTO (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.
2. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal preconiza que o apenado ficará sujeito a transferência para regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime ou falta grave.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4494)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.430 - RS (2007/0120378-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ROSALI PIPKIN
ADVOGADO	: AURÉLIO CATTANI DE BARROS
RECORRIDO	: ROBERTO RODOLPHO KOLBERG
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação automática deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Para tanto, é necessário que o fiador exonere-se da fiança nos termos do art. 1.500 do Código Civil de 1916, o que não ocorreu.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4495)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.587 - SP (2007/0120505-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4496)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.802 - PR (2007/0118158-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO ANTUNES DA LUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.
I - Não há contradição no fato de a decisão agravada entender inexistir omissão no v. acórdão do e. Tribunal **a quo** e entender que não houve o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, porque o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado solução para o deslinde da controvérsia e o julgado apresentar-se devidamente fundamentado.
II - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento.Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4497)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.625 - SP (2007/0121805-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LEO RUBENS RIZZO E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LÁZARA KENNAN E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL E OUTRO(S)
INTERES.	: LENI DE OLIVEIRA COLAFERRI

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO ALUGUEL. FIADOR. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO VALOR ORIGINALMENTE PACTUADO, CORRIGIDO PELOS ÍNDICES OFICIAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na hipótese dos autos.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação automática deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Para tanto, é necessário que o fiador exonere-se da fiança nos termos do art. 1.500 do Código Civil de 1916, o que não ocorreu.
3. A majoração do valor do aluguel, sem a anuência do fiador, não importa em sua exoneração, porquanto não responde ele pelos acréscimos verificados, mas apenas pelo valor originalmente pactuado, devidamente reajustado pelos índices oficiais de correção monetária.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
5. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4498)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.422 - RS (2007/0126610-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EMILSON ANTÔNIO VIEIRA VALMINI
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS
RECORRIDO	: REYNALDO LUIZ ROSSETI
ADVOGADA	: MELISSA MARTINS
INTERES.	: FALCÃO ENTREGAS LTDA
INTERES.	: ROSANE TERESINHA KREIBICH

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO *EX OFFICIO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios - tendo em vista que o *munus* público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4499)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.447 - PB (2007/0125953-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTONIA DANTAS LIMA DA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA-. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.
1. O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.
2. A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente ao STF.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4500)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.744 - RS (2007/0127387-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: JOÃO DE DEUS PEREIRA BENEFÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ONDINA DA SILVA BRENA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.
3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4501)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.443 - SE (2007/0126745-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SUELI ALVES PEREIRA FREIRE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CRIMES DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA - RECONHECIMENTO DE ATENUANTES - ALTERAÇÃO DAS PENAS APLICADAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI CONTRARIADA OU MESMO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARCIAL CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1- Não havendo indicação da Lei contrariada, ou do teor da divergência jurisprudencial no tocante às penas de suspensão da habilitação e prestação pecuniária, não é possível o conhecimento do recurso em tal ponto.
2- Reconhecida a imprudência na condução dos fatos pelo próprio réu, e tendo o Tribunal e o Magistrado de Primeiro Grau se utilizado das suas declarações para embasar o convencimento, não há dúvidas de que se impõe a redução da pena pela aplicação da confissão espontânea.
3- Impossível a análise da ocorrência da atenuante da reparação dos danos, posto que, para tal, é indispensável o reexame de provas.
4- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido apenas para reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devendo o Tribunal *a quo* reformular as penas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4502)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.914 - RS (2007/0131279-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ADROALDO MENDES DA ROSA
ADVOGADO	: TATIANA SIQUEIRA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Os arts. 59 e 61, I, do Código Penal prevêem, respectivamente, os maus antecedentes como circunstância judicial a ser considerada na fixação da pena-base, e a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.
2. Não há falar, no caso, em *bis in idem* pois o juiz levou em consideração condenações diversas para elevar a pena em decorrência dos maus antecedentes e da reincidência.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4503)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.203 - SP (2007/0132322-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4504)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.205 - SP (2007/0132143-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4505)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.289 - SP (2007/0131554-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VANDERLEI BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4506)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.649 - SP (2007/0133391-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ CIPRIANO MARQUES
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4507)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.874 - RS (2007/0138215-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA LOURDES PACHECO LEAL
ADVOGADO	: EZIO DA SILVA ELIZEU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, e não opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4508)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.359 - SP (2007/0139842-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JURACI MOREIRA DA GAMA
ADVOGADO	: MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. O colendo STF, no julgamento dos RREE 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o entendimento de que devem ser aplicadas à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da data do óbito do segurado, não tendo, portanto, incidência a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.
3. Entretanto, a tese adotada nesses julgados não foi estendida para outros benefícios previdenciários, pelo que não têm o condão de interferir na presente lide acidentária.
4. Além disso, a posição do STJ quanto à controvérsia não sofreu qualquer alteração, permanecendo pacífico o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
5. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4509)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.449 - DF (2007/0137419-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLA MARIA MARTINS GOMES
ADVOGADO	: SAUMIR DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.
1. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, nos termos da Lei 8.880/94.
3. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos financeiros em relação a período anterior à sua impetração (Súmula 271/STF).
4. No presente caso, o DF apresenta descontentamento com a tese que prevaleceu no STJ no sentido de que é devida aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, nos termos da Lei 8.880/94.
5. Agravo regimental a que se nega o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4510)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.950 - SP (2007/0139881-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4511)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.001 - SP (2007/0139814-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4512)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.192 - SP (2007/0139916-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AROLDO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4513)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.207 - SP (2007/0139919-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LUIZ GONZALEZ DELGADO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4514)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.210 - SP (2007/0139903-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARCOS NUNES DOS PASSOS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4515)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.344 - RS (2007/0141161-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MAIKON CLAUDIO TOMASCHESKI RAMOS
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE.
O entendimento consolidado nesta Corte é o de que não é imprescindível o exame pericial da arma apreendida para atestar a materialidade do delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03 **(Precedentes)**.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4516)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.601 - SP (2007/0138760-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SARA DE OLIVEIRA MAURICIO E OUTROS
ADVOGADO	: GLAUCIA SUDATTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4517)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.682 - SP (2007/0139926-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARCOS ANSELMO REZENDE DE SÁ
ADVOGADO	: JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4518)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.762 - PR (2007/0142895-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÃO JOEL MARTINS BIANECK E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO FADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. CONVERSÃO URV. LIMITAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

I- Não é cabível a limitação das diferenças a título de conversão em URV à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o entendimento consignado no julgamento da ADIN nº 1.797/PE foi superado no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal com o julgamento das ADINs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

II- Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, quando a ação é proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4519)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.250 - PR (2007/0142367-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ÁLVARA LOPES COSTA
ADVOGADO	: LEANDRO HAAG - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4520)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.619 - SP (2007/0149361-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ ACÁCIO DE MENEZES
ADVOGADO	: JOSÉ MAIDA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número de beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4521)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.748 - SP (2007/0157584-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número de beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4522)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.271 - SC (2007/0160088-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: VILMAR ARTUR JACINTO
ADVOGADO	: MARIA RAQUEL DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSANA GAVINA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMALIZADO NO CURSO DA AÇÃO EM PETIÇÃO SEPARADA.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. O requerimento de justiça gratuita poderá ser formalizado em qualquer momento do processo, sendo que, quando formulado no curso da ação, deverá ser autuado em separado dos autos principais.

3. Tendo o recorrente respeitado esse procedimento, deve o pedido de concessão de assistência judiciária ser analisado pelo Tribunal de origem.

4. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o pedido de assistência judiciária formalizado pelo ora recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4523)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.960 - SP (2007/0158265-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: NILSON TEODORO DE ABREU
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4524)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.473 - SP (2007/0166720-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: ANTÔNIA PIERINA COIMBRA TODERO
ADVOGADO	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.
1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
5. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4525)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.522 - SC (2007/0170837-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FRANCISCA AMBROSIA LOPES DE LIMA
ADVOGADO	: RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Votou vencido o Sr.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao agravo regimental.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4526)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.541 - SP (2007/0169197-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ INÁCIO FILHO
ADVOGADO	: RENATA FERREIRA DE FREITAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. O colendo STF, no julgamento dos RREE 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o entendimento de que devem ser aplicadas à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da data do óbito do segurado, não tendo, portanto, incidência a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.
3. Entretanto, a tese adotada nesses julgados não foi estendida para outros benefícios previdenciários, pelo que não têm o condão de interferir na presente lide acidentária.
4. Além disso, a posição do STJ quanto à controvérsia não sofreu qualquer alteração, permanecendo pacífico o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
5. Agravo Regimental do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4527)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.569 - RS (2007/0170750-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE ALCIDES TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Lei Fundamental.
3. Por conseguinte, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão da Suprema Corte, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4528)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.125 - RS (2007/0172971-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MYRIAN MORUSSI REIS E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.
1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.
3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4529)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.628 - SP (2007/0158299-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número de beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4530)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.383 - PR (2007/0172888-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IVO DE HOLLANDA EMER E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Tendo o Tribunal *a quo* entendido que a recorrente não fez prova de que o resíduo de 3,17% estivesse sendo pago em decorrência de reestruturação ou reorganização das carreiras dos servidores, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4531)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.393 - RS (2007/0176140-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JORGE ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14, *CAPUT*, DA LEI 10.826/03. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. DESNECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. *VACATIO LEGIS* INDIRETA NÃO-OCORRENTE NA HIPÓTESE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DA ARMA RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE POSSE PREVISTAS NOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/2003. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ o recurso que se limita à discussão acerca da imprescindibilidade ou não de laudo pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma para a caracterização do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03.
2. O laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, seja nulo, seja ausente, não desconfigura o crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, que revogou a Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva. Precedentes.
3. O prazo concedido nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento para que possuidores e proprietários de arma de fogo regularizem a situação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do registro ou entrega da arma à Polícia Federal, restringe-se às hipóteses de posse de arma, previstas nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, que não se confunde com o porte, previsto no art. 14 da citada norma. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4532)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.692 - RS (2007/0170950-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO FELIPPE CASELLI
ADVOGADO	: CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TITULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001. DECISÃO DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
2. Apesar do Supremo Tribunal Federal ter julgado constitucional a MP 2.180/2001 e não ter excepcionado sua aplicação à ação coletiva ou à ação civil pública, esta Corte pode dar interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
3. Inviável o especial por violação à Constituição Federal.
4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4533)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.127 - RS (2007/0178332-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REVISÃO DO PERCENTUAL. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública.
2. O Tribunal de origem, conquanto tenha admitido ser cabível, concluiu que, na hipótese sub examine, não restou provado que o reajuste em questão teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza, incidência da Súmula 07 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4534)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.063 - SP (2007/0184253-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTANISLAU SAEZ ALQUEZAR
ADVOGADO	: EDSON RICARDO FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO	: TERESINHA TRUFFI EHMKE
ADVOGADO	: ERIVELTO NEVES

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA ESTENDENDO A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. EXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, como ocorrido na espécie, não há falar em desobrigação deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4535)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.797 - PR (2007/0182896-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: MARCO TULIO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4536)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.922 - RS (2007/0182901-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DILMA DA COSTA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. As disposições contidas na MP 2.180-35/01 somente se aplicam às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4537)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.069 - SP (2007/0186404-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EVA MARIA DE JESUS SOUZA FLORENTINO
ADVOGADO	: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO	: ANTÔNIO GARCIA ZACARIAS
ADVOGADO	: AGENOR CESÁRIO DE LIMA
INTERES.	: ALDECI FLORENTINO DE LIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4538)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.269 - MG (2007/0187929-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ LUZ RIBEIRO
ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO INDIVISO BETIM SHOPPING
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRAZO CONTRATUAL. ADITAMENTO. CLÁUSULA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA SÚMULA 214/STJ.
A responsabilidade dos fiadores no contrato de locação deve se estender até a efetiva entrega das chaves, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. (Precedente: EREsp nº 566.633/CE, **3ª Seção**, julgado em 22/11/2006, Rel. Min. **Paulo Medina**, acórdão pendente de publicação, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 305,).
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4539)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.671 - SP (2007/0182815-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MIGUEL LUIZ ANTÔNIO MODOLIN E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO ERNESTO TORRES FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA E OUTRO(S)

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INALTERADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A reforma da sentença, no julgamento da apelação, quanto à responsabilidade dos fiadores, com conseqüente inversão dos ônus da sucumbência, não significa, necessariamente, no desaparecimento da condenação, referência para a fixação dos honorários, ainda que não mais exista sua representação pecuniária.
2. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a revisão dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, para fixação dos honorários advocatícios, é vedada, em âmbito especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negou provimento.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.(Data do Julgamento)

(4540)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.262 - SP (2007/0184485-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: CLÁUDIA DE NARDI E OUTROS
ADVOGADO	: ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO AO REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA.
1. Incabível Recurso Especial para análise de violação a dispositivo constitucional e ofensa a direito local. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. Vedada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, em razão da ausência de fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4541)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.769 - PR (2007/0188103-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ALAIR SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NA VIA DO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. EXCEÇÃO. VALORES EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. REVISÃO DESCABIDA NO CASO DOS AUTOS.
1. Evidenciado o manifesto caráter infringente, devem os declaratórios ser recebidos como agravo regimental, em atendimento ao Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão do Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes.
2. Em sede de execução oriunda de ação coletiva, não se configura valor irrisório os honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da condenação, o que inviabiliza sua revisão na via do especial, por força da Súmula n.º 07/STJ.
4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4542)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.816 - RS (2007/0190476-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ TRINDADE LEAL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.
1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.
3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4543)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.101 - SP (2007/0189727-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ANDERSON DE MELO ARAÚJO
ADVOGADO	: ILCILENA DE SOUZA QUEIROZ - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQÜILA DA *RES FURTIVA*. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmaram orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4544)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.233 - SP (2007/0188471-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RENATA SALGADO LEME

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4545)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.330 - SP (2007/0188964-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EDVALDO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4546)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.444 - SP (2007/0188887-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4547)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.516 - AM (2007/0189920-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO MACIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4548)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.816 - RS (2007/0190167-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NORBERTO CONTE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.825 - RS (2007/0190170-5) EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As disposições contidas na MP 2.180-35/01 somente se aplicam às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4549)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.941 - RS (2007/0191835-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MARIA LÚCIA DA COSTA TARTAROTTI E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA.

1. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4550)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.685 - SP (2007/0186407-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO BEIO
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4551)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.700 - SP (2007/0186402-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4552)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.720 - SP (2007/0186405-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: OSWALDO LOPES
ADVOGADO	: CLEUSA DE FÁTIMA RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4553)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.801 - SP (2007/0186390-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA N° 126/STJ.

O recurso especial não deve ser conhecido se ataca v. acórdão assentado em fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4554)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.083 - RS (2007/0196545-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JEFERSON DOS REIS PROENÇA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4555)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.281 - SC (2007/0191382-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	: NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp 653270/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 17.05.2006, DJ 05.02.2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).

II - Descabe a manifestação dessa e. Corte quanto à aplicação de dispositivos constitucionais (arts. 97 e 100 da CF/88), cuja apreciação refoge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4556)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.606 - RS (2007/0191126-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LAURECI FREIRE DE MELLO
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As disposições contidas na MP 2.180-35/01 somente se aplicam às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4557)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.756 - SP (2007/0198612-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: COSMO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4558)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.767 - SP (2007/0198617-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4559)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.816 - SP (2007/0198571-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ENIVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número de beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4560)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.824 - SP (2007/0198705-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUSCELINO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4561)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.907 - SP (2007/0198730-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: YOLANDA SASSO CUNHA
ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE.
Conforme recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso, a lei nova mais benéfica ao segurado não pode ser aplicada ao benefício de **pensão por morte**, porquanto constitui ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, além de não observar a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4562)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.071 - SP (2007/0200584-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LAURA RAMOS DE ANDRADE SALES
ADVOGADA	: CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos benefícios que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4563)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.073 - SP (2007/0200581-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO MACENA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos benefícios que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4564)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.441 - SP (2007/0203343-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SIVIRINO BISPO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para que seja observada a incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4565)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.446 - SP (2007/0200755-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4566)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.501 - SP (2007/0200606-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GERALDO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4567)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.921 - RO (2007/0200488-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	: JANAÍNA ROCHA MORAES
ADVOGADO	: CONSTANTINO GORAYEB NETO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1.º DA LEI N.º 2.252/54. CRIME DE PERIGO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.
1. Para a configuração do delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54 é desnecessário comprovar a efetiva corrupção do menor, pois esta é presumida pela potencialidade do ato. No caso concreto, deve-se demonstrar a participação do inimputável em empreitada criminosa em companhia de agente maior de 18 anos. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4568)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.933 - SP (2007/0203234-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ONAGIR DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número de beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4569)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.939 - RS (2007/0203283-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: AFONSO TELMO LAGO OURIQUE E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQÜENDA. JUROS DE MORA. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. São devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório complementar, quando houver previsão expressa na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4570)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.183 - SP (2007/0203211-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número de beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4571)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.385 - SP (2007/0202992-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: PEDRO ANTÔNIO YUGA
ADVOGADO	: CARLOS PRUDENTE CORREA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4572)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.610 - ES (2007/0188040-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO PIPA ABOUDIB E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.
2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.
3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

(4573)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.522 - SP (2007/0207153-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4574)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.692 - SP (2007/0207214-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4575)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.848 - SP (2007/0207251-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ GRAÇA MENEZES
ADVOGADO	: SUSANE RESENDE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4576)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.064 - SP (2007/0207894-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MANOEL BORGES LEAL
ADVOGADO	: SERGIO GARCIA MARQUESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4577)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.135 - RS (2007/0217642-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA MAGOGA MULLER DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.
2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).
3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.
4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.
5. Agravo Regimental acolhido para tornar sem efeito a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4578)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.235 - SP (2007/0209231-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JORGE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4579)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.533 - RS (2007/0210655-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: WANDA PENNY DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO MOREIRA MORALES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I- É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

II- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no dispositivo legal tido por malferido, uma vez que o Tribunal **a quo** não se manifestou acerca da base de cálculo do reajuste.

III- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.

Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4580)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.045 - RS (2007/0212525-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARMEN LÚCIA MONTEIRO BUCHRIESER E OUTROS
ADVOGADO	: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQÜENDA. JUROS DE MORA. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. São devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório complementar, quando houver previsão expressa na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4581)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.047 - RS (2007/0213320-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: NADIR DE MOURA MACIEL
ADVOGADO	: SILVANIR DOS SANTOS PADILHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DA LEI 10.826/03. ENTREGA DE ARMA DE FOGO À CRIANÇA. EXAME PERICIAL.

Na linha de precedentes desta Corte, a nulidade ou a não realização do exame pericial da arma é irrelevante para a caracterização do delito do art. 16, parágrafo único, inc. V, da Lei nº 10.826/2003, sendo bastante que o agente porte sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4582)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.375 - SP (2007/0213567-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS FILHO
ADVOGADO	: MARIA A P FAIOCK DE A MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4583)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.680 - RN (2007/0211049-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDERI CÂMARA TÔRRES E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN N.º 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos aos servidores Públicos Federais.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4584)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.918 - SP (2007/0215681-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO BOSCO PAULO PIMENTA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4585)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.107 - SP (2007/0216828-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4586)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.161 - SP (2007/0216837-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ADEMIR FERNANDES
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4587)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.169 - SP (2007/0216839-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AIRTON FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA	: BERNADETE RAMOS CONTER DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA FUGAGNOLLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE INSTITUÍDO PELA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4588)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.324 - RS (2007/0222462-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: EVERTON MOREIRA GOULART
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10, **CAPUT**, DA LEI 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL.
Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (**Precedentes**).
Recurso especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007. (Data do Julgamento).

(4589)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.334 - SP (2007/0215664-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JAIR PEREIRA TENÓRIO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4590)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.512 - RS (2007/0222433-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GILBERTO SANTOS COSTA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.
A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **quaestio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**).
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(4591)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.153 - SP (2007/0217664-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ROBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4592)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.378 - SP (2007/0220221-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JAMIRO DINELLI
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4593)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.573 - RS (2007/0223577-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EVA LICHT DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

5. Agravo Regimental acolhido para tornar sem efeito a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4594)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.623 - RS (2007/0225572-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUDITH CRIVELLA RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

5. Agravo Regimental acolhido para tornar sem efeito a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4595)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.156 - SP (2007/0222767-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA BENTO
ADVOGADO	: PAULO MARZOLA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA EM ATRASO. PROGRESSÃO NAS ESCALAS DE SALÁRIOS-BASE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Nos termos do art. 29 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei 9.876/99, o salário de contribuição do trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo corresponderia a uma escala de salário-base, ordenadas progressivamente por classes, sendo que o segurado poderia avançar de classe após cumprido o número mínimo de meses (interstício).

3. Entretanto, tendo o segurado recolhido tardiamente algumas contribuições, não poderão ser utilizadas para a citada progressão, a teor do art. 38, § 10 do Decreto 2.173/97 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a progressão nas escalas de salários-base, desconsiderando, para esse fim, os recolhimentos extemporâneos efetuados pelo segurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(4596)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.162 - RS (2007/0222401-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ALCINDO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 07 DESTA CORTE.

Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória. (**Precedentes**).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(Data do Julgamento).

(4597)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.501 - SP (2007/0223172-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ SILVÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4598)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.601 - SP (2007/0223047-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CARIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4599)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.932 - SP (2007/0223038-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AMANTINO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4600)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.647 - RN (2007/0227172-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO PAULINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN N.º 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos aos servidores Públicos Federais.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4601)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.871 - SP (2007/0201152-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SERGIO CASSITA DURAN
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4602)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.432 - PE (2007/0235187-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. DESNECESSIDADE.
1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4603)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.640 - RS (2007/0240756-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JAIR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.
1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(4604)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.145 - RS (2007/0245804-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DEIVIDE SAROTE (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.
1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada e tradução da Carta Rogatória e indicação do responsável pelas custas no país rogado:

(4605)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1109 - EX (2005/0084033-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: D R
ADVOGADO	: LÚCIO JAIMES ACOSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: M R

(4606)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2364 - EX (2006/0256338-2)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: S M B
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: P B B

(4607)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2663 - EX (2007/0077493-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: R L F
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO	: G F
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(4608)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2940 - EX (2007/0179481-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: J F P
ADVOGADO	: HEITOR ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: S M M H

(4609)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3015 - EX (2007/0212157-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: A F
ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR A DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO	: A B

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para indicação do responsável pelas custas no país rogado:

(4610)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3225 - EX (2007/0280589-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: M G V D
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: P J DE S D

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(4611)

RECLAMAÇÃO Nº 2.694 - DF (2007/0304910-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECLAMANTE	: VIAÇÃO ÁGUAS LINDAS LTDA
ADVOGADO	: MICHELE FIORE E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES.	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada pela **VIAÇÃO ÁGUAS LINDAS LTDA**, com pedido liminar, contra o Sr. **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, ao argumento de desrespeito à autoridade do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da apelação cível 1998.34.00.017400-0/DF, julgada em 2001 em favor da reclamante, cuja ementa é do teor segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PRORROGAÇÃO DE FRETAMENTO CONTÍNUO (ARTIGO 98 DO DECRETO Nº 2.521/98): INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 175 DA CF/88; SÚMULA Nº 39 DO TRF/1ª REGIÃO). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste óbice legal à prorrogação de autorização de transporte concedida sob o regime de fretamento contínuo. Não obstante tenha o fretamento contínuo - serviço especial previsto no inciso II do artigo 6º do Decreto nº 2.521/98 - caráter ocasional, precário, independa de licitação e só possa ser prestado em circuito fechado, o que não implica no estabelecimento de serviços regulares ou permanentes, depende esse serviço de autorização do Departamento de Transportes Rodoviários (DTR); e essa autorização é alcançada pelo artigo 98 do Decreto referenciado.

2. Não pode o ato administrativo que autoriza realização de serviços de fretamento contínuo ser transformado, quando da prorrogação, em concessão ou permissão de exploração de serviços públicos, sem a realização de licitação. A pacífica jurisprudência do TRF/1ª Região orientou-se no sentido de que a autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário é ato exclusivamente administrativo, dependente de prévia licitação, consoante o artigo 175 da Constituição Federal, sendo defeso ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa em providência dessa natureza (Súmula nº 39 do TRF/1ª Região).

3. A ausência de exclusividade na exploração do serviço público de transporte de passageiros afasta a caracterização de litisconsórcio passivo necessário, relativamente a empresa de transportes que explore a linha na qual se realize fretamento contínuo.

4. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência, no próprio processo, de alguma das hipóteses previstas em lei configuradoras do dolo processual, sem o qual a sanção não pode ser imposta.

5. Apelação da empresa Viação Águas Lindas Ltda. provida.

6. Apelação da empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.parcialmente provida.

DECIDO:

A competência desta Corte para julgar Reclamação está encartada no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de **suas decisões**.

O argumento da reclamante de que decisão de Tribunal distinto deste foi desrespeitada não merece acolhida por absoluta falta de previsão legal.
Assim sendo, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4612)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.086 - DF (2007/0219870-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Considerando as manifestações favoráveis do Ministério Público (fl. 192) e da Impetrada (fl. 203), **homologo o pedido de desistência** formulado à fl. 185, nos termos do art. 34, IX, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4613)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.257 - SC (2007/0300325-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	: MALHARIA MANZ LTDA
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200704000416855 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pela Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não concedeu efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fl. 4).
Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública em que o juiz de origem determinou a paralisação das atividades empresariais da impetrante, nos seguintes termos (fls. 153-154, grifos no original):

18. Síntese das razões para ser decretada a paralisação das atividades da Malharia Manz Ltda.
Elenco as **razões** para o **deferimento** do pedido de **paralisação** das **atividades** da **Malharia Manz Ltda**:
a) a empresa-ré opera industrialmente sem licenciamento ambiental há mais de sete anos. A última licença ambiental de operação teve sua validade esgotada em março de 2000; **b)** segundo a Fatma e o Ibama, a Malharia Manz não possui condições de operar industrialmente; **c)** as multas administrativas e judiciais não compeliram essa ré à readequar o seu processo produtivo; **d)** a empresa-ré reluta em adotar medidas técnicas imprescindíveis à regularização ambiental; **e)** não há qualquer indicativo pelo órgão ambiental licenciador - FATMA -, de que a Manz estaria por renovar sua licença de operação; **f)** seu porte, escala de produção industrial e a natureza dos processos industriais que desenvolve [t\'eaxtil], possui elevado grau de impacto e poluição ambiental para se permitir seu funcionamento regular desprovido de licenciamento ambiental; **g)** constata-se que desde o deferimento da medida liminar em setembro de 2000, não ocorreu avanço significativo nos controles ambientais dos processos fabris desenvolvidos pela Manz; **h)** não há nos autos, uma manifestação técnica conclusiva ou com força técnica produzida pela Manz que desconstitua as análises técnicas apresentadas pelos órgãos ambientais.
19. Em razão desses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido formulado pela **Malharia Manz Ltda**, para que o processo fosse suspenso pelo prazo de noventa dias para a apresentação de novos estudos técnicos e para elaboração de plano de gestão ambiental.
20. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos e, em especial, considerando a **extensão**, **dimensão**, **gravidade** e a **diversificação** dos danos perpetrados continuamente pela empresa ré ao longo dos últimos anos, em decorrência de contundentes deficiências de seu processo produtivo, em desrespeito às normas ambientais, às determinações deste Juízo e dos órgãos estatais, sem embargo, do não-atendimento do princípio da função socioambiental da propriedade [5\'ba,], bem como a ausência de implementação de qualquer ação de recuperação ou correção técnico-ambiental do seu processo produtivo, período em que sucessivos laudos de vistoria apontam para a contínua contaminação e degradação ambiental [ar], **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 3072/3076), com base nos artigos 798 e 888, VIII, do Código de Processo Civil, e determino a **PARALISAÇÃO INTEGRAL** das atividades industriais desenvolvidas pela **MALHARIA MANZ LTDA**, estabelecida na Av. Santos Dumont n.ºs 4221 e 4240 [outra], Zona Industrial, em Joinville/SC.

A autoridade impetrada, Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento, negou o efeito suspensivo, assim fundamentando seu entendimento (fl. 99):

Muito embora a gravidade da medida adotada, a determinação da paralisação das atividades da empresa, diante do quadro que se apresenta, era imprescindível.
Cabe ainda referir, em face das razões articuladas pela recorrente no recurso, de que a tese de que **foi surpreendida** com a medida judicial adotada é completamente descabida. Conforme depreende-se dos autos, o Judiciário agiu com extrema parcimônia e boa vontade com a empresa-agravante, permitindo sucessivos e contínuos prazos para corrigir as graves deficiências em seu parque fabril, isto desde o ajuizamento da ação civil pública, no longínquo ano de 2000. Melhor sorte não lhe assiste, no que diz respeito à alegação de que teria protocolado junto à FATMA pedido de licenciamento ambiental em setembro de 2005, não tendo obtido resposta até o momento. A questão foi devidamente enfrentada no *item 6* da decisão vergastada (acima transcrita), argumentos que não foram contraditados suficientemente nas razões recursais, na medida em que a agravante limita sua argumentação na existência do pedido que não é apreciado desde 2005, sem combater especificamente os argumentos postos na decisão impugnada. As razões recursais são, no tópico, insuficientes para serem acolhidas. Ademais, não há demora na apreciação do mencionado pedido, o que há é a impossibilidade da concessão em face da precariedade do processo produtivo da agravante. Por fim, cabe referir que o argumento de que apenas a tinturaria apresenta potencial poluidor e, em conseqüência, não haveria razão para se interditar a atividade de tecelagem desenvolvida pela empresa, não há como ser acolhido, em face dos antecedentes e diante dos históricos de atuações e penalidades administrativas aplicados à agravante desde o ajuizamento da ação. Excluir a interdição de parte da empresa, não traria garantia alguma do término da prática dos danos ambientais, além de dificultar ou, quiçá, até inviabilizar o cumprimento da ordem judicial.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeitos suspensivo.

A impetrante:

a) sustenta que cabe Mandado de Segurança contra essa decisão judicial, pois não há previsão de recurso específico na hipótese de indeferimento de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento (fls. 5 e 14); e
b) no mérito, alega a injustiça da decisão do juiz de origem e o perigo evidente na paralisação de suas atividades (fls. 15 e seguintes).

É o **relatório.**

Decido.
O presente *mandamus* não tem condições de prosperar, ante a evidente incompetência do STJ para apreciar suposto ato coator praticado por Desembargadora Federal em decisão interlocutória (negativa de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento).
Ainda que se admita a inexistência de recurso específico (a impetrante cita os arts. 209 e 210 do Regimento do TRF da 4ª Região, fls. 14 e 15), e o cabimento de Mandado de Segurança (nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51), não decorre disso que o *writ* deva ser endereçado ao STJ.
Pelo contrário, a competência deste Tribunal, em se tratando de Mandado de Segurança, é estritamente delimitada pelo art. 105, I, "b", da CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
(...)

Evidente, portanto, que eventual ato coator praticado por Desembargadora Federal não pode ser apreciado por esta Corte, pois constata-se que a instância ordinária está longe de se esgotar, na medida em que o colegiado competente para apreciar o Agravo de Instrumento no Tribunal Regional sequer se manifestou.
Diante do exposto, **julgo extinto o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do CPC.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4614)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.863 - SP (2005/0122371-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: WANDERLEY CRESCENTI
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA COSTA E OUTRO
RÉU	: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA SAEF
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PORTO FERREIRA - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS JUÍZOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 115 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Ferreira - SP, nos autos da ação ordinária ajuizada por WANDERLEY CRESCENTI contra o SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA SAEF.
O Juízo suscitante alega que a Justiça do Trabalho não detém competência para conhecer da presente demanda, sob o fundamento de que o autor é servidor estatutário.

DECIDO:

O presente conflito não merece conhecimento.
Para que se configure o conflito de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando a sua competência ou incompetência para o processamento e julgamento da lide.
A teor do exposto, confira-se o art. 115 do CPC, *verbis*:

Art. 115. Haverá conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Descumprido, pois, o comando contido nesse dispositivo, o conflito em apreço não deve ser conhecido. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REUNIÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS - CONFLITO NÃO CONFIGURADO.
1. Para a configuração do conflito de competência, previsto no inciso III do art. 115 do CPC, é necessária a manifestação dos juízos envolvidos acerca da reunião dos processos.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no CC 47.732/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 251)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 115 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - O conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito.
II - Na hipótese dos autos, não há qualquer conflito de competência, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do Juízo de Direito da 1ª Vara cível sobre a questão, restando descaracterizado o conflito. Inteligência do art. 115 do Código de Processo Civil. Precedentes.
III - Agravo desprovido.
(AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.10.2004, DJ 24.11.2004 p. 227)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM, NO SENTIDO DE SUA INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
I - Somente se conhece de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, se declararem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.
II - Não existindo, nos autos, manifestação da Justiça Comum, no sentido de sua competência ou incompetência para o julgamento do caso, resta descaracterizado o conflito de competência.
II - Conflito não conhecido.
(CC 33823/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 221)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
- Não há conflito de competência quando nos autos inexistem elementos suficientes para a perfeita identificação da questão que se pretende ver resolvida, bem como diante da ausência de clara manifestação de ambos os juízos acerca dos motivos pelos quais ambos afirmariam ser competentes para apreciar o caso em discussão.
- Conflito não conhecido.
(CC 32301/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.05.2002, DJ 01.07.2002 p. 209)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.
1. Não se conhece do conflito ante a ausência de manifestação do Juízo suscitado.
2. Conflito de competência não conhecido.
(CC 23578/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.02.1999, DJ 29.03.1999 p. 75)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4615)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.287 - SP (2006/0152469-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANE SAYURI OSHIMA E OUTRO(S)
RÉU	: ELETRÔNICA MARAJÓ LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Embargos. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para prosseguir no processamento de execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.
Após terem sido julgados improcedentes os embargos opostos, o Juízo Federal determinou a remessa dos autos de execução à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.
Encaminhado o feito ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa da União.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral.
É o relatório.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.
Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito nos embargos opostos (fls. 11/14). Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4616)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.178 - MG (2006/0164412-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Ação cautelar. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Decisão interlocutória. Exame de agravo de instrumento pendente. Art. 114, VII, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal.
O Tribunal Regional Federal da 1ª Região ordenou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.
Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que a análise do recurso compete ao Tribunal a que se encontra vinculado o juízo sentenciante.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.
Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento.
Considerando que a decisão interlocutória foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).
3. Destarte, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4617)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.244 - SP (2006/0176356-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: GABRIEL LACERDA CELIDONIO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Exame do recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento da apelação interposta.
Considerando que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4618)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.254 - SP (2006/0202517-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Exame do recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento da apelação interposta.
Considerando que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4619)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.302 - SP (2006/0193826-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RENATA TURINI BERDUGO E OUTRO(S)
RÉU	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BRAÚNA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BONINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PENÁPOLIS - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Embargos. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, no qual se discute a competência para prosseguir no processamento de execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.
Após terem sido julgados improcedentes os embargos opostos, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos de execução à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.
Encaminhado o feito ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.
Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito nos embargos opostos. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Comum.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4620)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.695 - SP (2006/0209915-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ OSCAR DE MELLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PENÁPOLIS - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Embargos. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, no qual se discute a competência para prosseguir no processamento de execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

Após terem sido julgados improcedentes os embargos opostos, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos de execução à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito nos embargos opostos. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Comum.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4621)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.003 - SP (2006/0218905-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: APARICIO FIUMARELLI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Ação de cobrança de contribuição sindical. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Exame do recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Em ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada na Justiça Estadual, ao examinar apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou sua incompetência para julgamento do litígio, com fundamento no art. 114, III, da Carta Magna, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Trabalhista.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação.
Considerando que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).
3. Destarte, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4622)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.020 - SP (2006/0220127-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INCOR COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Embargos. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SJ/SP -, no qual se discute a competência para prosseguir no processamento de execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.
Após terem sido julgados improcedentes os embargos opostos, o Juízo Federal determinou a remessa dos autos de execução à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.
Encaminhado o feito ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral.
É o relatório.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.
Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito nos embargos opostos (fls. 91/92). Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Comum.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SJ/SP -, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4623)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.259 - SP (2006/0221487-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)
RÉU	: JORGE MARGY
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Ação de cobrança de contribuição sindical. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Exame do recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Em ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada na Justiça Estadual, ao examinar apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou sua incompetência para julgamento do litígio, com fundamento no art. 114, III, da Carta Magna, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação.
Considerando que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).
3. Destarte, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4624)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.467 - SP (2006/0222885-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Embargos. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Comum.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, no qual se discute a competência para prosseguir no processamento de execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.
Após terem sido julgados improcedentes os embargos opostos, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos de execução à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.
Encaminhado o feito ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.
Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito nos embargos opostos. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Comum.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4625)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.731 - SP (2006/0227873-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO
RÉU	: FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Ação de cobrança de contribuição sindical. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Exame do recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Em ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada na Justiça Estadual, ao examinar apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou sua incompetência para julgamento do litígio, com fundamento no art. 114, III, da Carta Magna, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação.
Considerando que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).

3. Destarte, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4626)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.137 - SP (2006/0233717-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: AR CEI ASSISTÊNCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Embargos. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para prosseguir no processamento de execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.
Após terem sido julgados improcedentes os embargos opostos, o Juízo Federal determinou a remessa dos autos de execução à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.
Encaminhado o feito ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.
Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito nos embargos opostos (fls. 17/18). Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4627)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.587 - SP (2006/0240360-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP
ADVOGADO	: FRANCISCO MORAIS DE SENA
RÉU	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Município. Servidores estatutários. Não-enquadramento na condição de empregador exigida pelo inciso III do art. 114 da Constituição Federal. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em sede de mandado de segurança.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam as demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões relativas a contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que se trata de ação proposta por federação sindical contra município, em que se pleiteia o recebimento de contribuição sindical referente a servidores estatutários.
Em tais casos, a jurisprudência que se firmou neste Tribunal Superior é no sentido de que o município, por manter vínculo estatutário com seus servidores, e não celetista, não se enquadra na condição de empregador exigida pelo citado art. 114, III, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Laboral para apreciação do feito.
Corroborando esse entendimento, confiram-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 45/04. INAPLICABILIDADE.
1. O art. 114, III, da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas 'entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores'.
2. A Federação autora volta-se contra o município de Concórdia/SC para a cobrança da contribuição sindical patronal. A municipalidade ré mantém com os servidores vínculo estatutário, e não celetista. Não se enquadra, portanto, na condição de empregador exigida pelo art. 114, inciso III, da CF/88.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Concórdia/SC, o suscitado."
(CC 62.274/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MOVIDA POR FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ADIN Nº 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.
2. Proposta a ação de cobrança de contribuição sindical por Federação de Trabalhadores contra Município que não mantém a condição de empregador, porquanto a relação jurídica com seus servidores é estatutária e não celetista, deve ser afastada, também, a aplicação do inciso III do art. 114 da Constituição Federal.
3. Compete, portanto, à Justiça Comum processar e julgar demanda visando à cobrança de contribuição movida por entidade sindical contra a Administração em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada."
(CC 73.651/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007)

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
Ademais, observa-se que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância, ainda que superado o óbice acima exposto, impediria a alteração da competência para análise da causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu, entre outros, os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4628)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.027 - SP (2006/0250654-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: MARIA MARGARIDA DE AZEVEDO ANTUNES RUDGE SILVEIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Ação de cobrança de contribuição sindical. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Exame do recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Em ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada na Justiça Estadual, ao examinar apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou sua incompetência para julgamento do litígio, com fundamento no art. 114, III, da Carta Magna, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação.
Considerando que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).

3. Destarte, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4629)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.219 - SP (2006/0257859-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: LAURA TREMOLADA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Ação de cobrança de contribuição sindical. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Exame do recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Em ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada na Justiça Estadual, ao examinar apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou sua incompetência para julgamento do litígio, com fundamento no art. 114, III, da Carta Magna, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Trabalhista.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação.
Considerando que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).
3. Destarte, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4630)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.618 - SP (2006/0233420-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CLEMENTE JOSÉ ZANIN
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CAIANO
RÉU	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO FERAESP
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: SILVIA DE CASTRO
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS RURAIS E DAS INDÚSTRIAS DE CANA DE ARARAQUARA E REGIÃO
ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR PINTO FONSECA
RÉU	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA CONTAG
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Ação de consignação. Representação sindical. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Exame do recurso pendente. Art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, no qual se discute a competência para apreciar recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
O Juízo Estadual determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso interposto.
Considerando que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÂO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, o suscitado, para prosseguir no processamento do recurso interposto.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4631)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.374 - SP (2006/0235894-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU	: MANOEL COSTA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PACAEMBU - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL CRIADA POR LEI - CNA - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência firmado em autos de ação de cobrança de contribuição sindical.

Em casos tais, competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já haviam sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira:se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."
(CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006.)

In casu, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 29.5.2002 (fls. 55/61), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, já em grau de apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pacaembu - SP, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4632)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.099 - RS (2006/0280621-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: COMERCIAL RAFRAN LTDA
ADVOGADO	: NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: LONGARAY E SOUZA LTDA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Decisão proferida pelo Juízo Federal após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se discute a competência para apreciar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.
Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.
Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam demandas em que já foi proferida decisão.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral.
É o relatório.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.
Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.
No caso em análise, foi proferida decisão, em sede de exceção de pré-executividade, em setembro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta da Justiça Comum.
A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."
(CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.
2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.
3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante."
(CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."
(CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal, incluindo a referida decisão interlocutória, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4633)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.155 - SP (2007/0027706-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: AVISCO AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO MOCOCA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOCOCA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça do Trabalho em face da Justiça Comum Estadual, relativo à ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Estadual objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, VII, da CF/1988, acrescido pela EC 45/2004, apresenta o seguinte teor: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [...]". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a União esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que as alterações promovidas pela EC 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções fiscais que visam a cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.
4. Como o domicílio do devedor não é sede de Vara Federal, caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca, por delegação federal, consoante o art. 109, § 3º, da Carta Republicana de 1988 c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/1966.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mococa/SP.
Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Mococa/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mococa/SP, nos autos de execução fiscal promovida pela União com o objetivo de receber débito relativo ao FGTS.
Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo estadual, investido de competência delegada federal, este declinou de sua competência ao argumento de que, segundo preceitua o art. 114, inciso VI (acrescentado pela EC 45/2004) da CF/1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações decorrentes de relação de trabalho.
Remetidos os autos ao Juízo trabalhista, que suscitou o presente conflito de competência, à consideração de que o presente caso não se enquadra em nenhum dos casos previstos no art. 114 da Carta Maior.
O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 19/21) opinando pela competência da Justiça obreira.
Relatados, decido.
Assiste razão ao juízo suscitante.
O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45, apresenta o seguinte teor: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [...]".
Ocorre que tal dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a União esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que as alterações promovidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais que visam a cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.
Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.
1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.
2. Caso inexista no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.
3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado. (CC 54.194/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 13.11.2006).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado. (CC 52.095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 27.03.2006).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC N° 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.
1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n° 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho.
3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I da Carta Maior.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52.099/SP, desta Relatoria, Primeira Seção, DJ 20.02.2006).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.
2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.
4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] as ações oriundas da relação de trabalho".
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado. (CC 53.878/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 13.02.2006).
Inafastável, portanto, a competência da Justiça Federal, definida pelo art. 109, I, da Carta Maior, uma vez que, no pólo ativo da demanda, a União.
Como o domicílio do devedor não é sede de Vara Federal, caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, consoante os arts. 109, § 3º, da Carta Republicana de 1988 e 15, I da Lei n. 5.010/1966.
Ante o exposto, conheço do conflito e, ante a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção sobre o tema, DECLARO a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mococa/SP.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(4634)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.739 - MS (2007/0037752-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: EULOGIA CARDUS DE HEISECKE
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

Conflito de competência. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - SJ/MS -, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.
O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.
O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que *"nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõem o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal"*.
O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.
É o relatório.
2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que "*a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I,* d, *da Constituição*", acrescentando-se, ainda, que "*o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal*'".
Inúmeros são os precedentes da Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.
Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.
Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.
1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.
2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.
1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4635)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.601 - AM (2007/0056388-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: ENILA GADELHA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Visto despacho de fls. 265 do Ministro Relator.

É o caso de exercer o juízo de retratação, pois, diante da recente jurisprudência formada nesta Corte após a redistribuição do feito para a Segunda Seção, firmou-se entendimento neste Tribunal de que as ações que envolvam os serviços de concessão de telefonia, por terem nítido caráter de Direito Administrativo, devem ser julgadas na Primeira Seção. Dou-me, portanto, por competente para julgar este conflito de competência.

Ante o exposto, proceda a Coordenadoria da Primeira Seção à redistribuição e à retificação da autuação.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Ministro

(4636)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.101 - SP (2007/0084333-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO(S)
RÉU	: MILTON GIBIM
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação monitória relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4637)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.892 - SP (2007/0116797-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO	: PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU	: JUDITH GARCIA LEMES - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Exame do recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento da apelação interposta.

Considerando que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. DEMANDA SENTENCIADA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
1. Com o advento da EC 45, de 8.12.2004, fixou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de Execução Fiscal destinadas à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
2. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho discutem a competência para apreciar Apelação interposta contra sentença proferida por Juízo Federal que julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, antes da promulgação da EC 45/04.
3. Não obstante seja a Justiça do Trabalho atualmente competente para julgar as ações previstas no art. 114, inc. VII, da CF/88, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar os recursos advindos de decisão regularmente proferida por juiz a ele vinculado.
4. 'Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.' (CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.04.2006).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 60.313/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.
1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado. "
(CC 58.029/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

Em decisões singulares: CC 58.674/GO e CC 59.338/GO, ambos da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 8.8.2006).
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4638)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.095 - PR (2007/0122631-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: MARIA LÚCIA NICOLAU ABRAHÃO NASSER
ADVOGADO	: NILTON LUIZ ANDRASCHKO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA E JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - EXECUTIVO DA UNIÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR em face do Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Foz do Iguaçu - PR nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MARIA LÚCIA NICOLAU ABRAHÃO NASSER para cobrança de valores relacionados com o imposto de renda.
O Juízo Federal declinou da competência, nos termos da EC n° 45/2004. Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente incidente, sob o argumento de que apesar do advento da EC 45/2004, permanece competente a Justiça Federal para julgar execuções fiscais ajuizadas para cobrança de dívida ativa tributária da União.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.
DECIDO:

Tratando-se de cobrança da União, tem incidência as disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88. Entendo que o art. 114 da CF, modificado pela Emenda Constitucional 45/2004, em nada alterou essa competência, que continua a ser da Justiça Federal. Vejamos o dispositivo na íntegra:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.
3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO.
(CC 64.385/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 23/10/2006, p. 240)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA DO FGTS. LEI 8.844/94. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada pela CEF para a cobrança de valores devidos ao FGTS.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
3. Não obstante isso, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, cabe à Fazenda Nacional a cobrança dos créditos do FGTS, sendo que a CEF pode atuar como sua substituta processual.
4. Evidencia-se, portanto, que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de conseqüência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho.
5. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Itumbiara/GO, o suscitado.
(CC 58.726/GO, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 02/10/2006, p. 207)

Deve, pois, prevalecer a competência da Justiça Comum Federal porquanto a EC 45/2004 não alterou sua competência para conhecer de cobrança de dívida ativa tributária da União.
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA E JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR**, o suscitado.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4639)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.087 - SP (2007/0144459-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CLAUDIO FONTANA
RÉU	: ANTÔNIO MAZETTI
ADVOGADO	: NEWTON DE CASTRO NETO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GARÇA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve julgamento de mérito. Sentença proferida pelo Juízo estadual anterior à promulgação da referida emenda. Competência da Justiça Comum Estadual.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Garça/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela referida emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Em virtude da evolução na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior, assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral.
Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço foi proferida sentença de mérito anterior à promulgação da referida emenda. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente demanda, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento de mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Sufragando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: CC 52.863/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.11.2005; Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005, este último assim ementado:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- (...).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Desse modo, a demanda em apreço deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4640)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.181 - SP (2007/0147160-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)
RÉU	: SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4641)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.236 - SP (2007/0151611-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: HELENICE PIVETTA ZANELLA
ADVOGADO	: ADRIANA BERTONI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4642)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.266 - SP (2007/0151603-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU	: PEDRO GIMENEZ FERNANDES
ADVOGADO	: MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4643)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.285 - BA (2007/0154933-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC/BA
ADVOGADO	: EUSÉBIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ SILVINO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - AUSÊNCIA DE SEÇÃO JUDICIÁRIA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 109, § 3°, DA CF/ 88.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA em face do JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA nos autos de execução fiscal de dívida ativa ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Justiça Federal declinou de sua competência para a Justiça Estadual ao argumento de que o juízo competente para prosseguir com o processamento do feito deve ser aquele em que se encontra o domicílio do executado, ou seja, perante o Juiz de Direito da Vara da Justiça Estadual com jurisdição sobre aquela localidade (fls. 33/36).

A Justiça Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito sob o fundamento de que incide na espécie o enunciado sumular n. 66 do Superior Tribunal de Justiça, o qual versa que: *"Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"* (fls. 41/42).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do presente conflito, e pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da respectiva região (fls. 47/49).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular n. 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Outrossim, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".*

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Porém, como bem asseverou o Juízo Suscitado, restou comprovado que o executado reside em Xique-Xique - BA, localidade desprovida de Vara Federal. E, por fim, o julgamento da lide caberá à Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4644)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.288 - BA (2007/0155640-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: ANTÔNIO RODRIGUES MELO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - AUSÊNCIA DE SEÇÃO JUDICIÁRIA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 109, § 3° DA CF/ 88.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA em face do JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA nos autos de execução fiscal de dívida ativa ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos a Justiça Federal declinou de sua competência para a Justiça Estadual ao argumento de que o juízo competente para prosseguir com o processamento do feito deve ser aquele em que encontra-se o domicílio do executado, ou seja, perante o Juiz de Direito da Vara da Justiça Estadual com jurisdição sobre aquela localidade. (fls.10/15).

A Justiça Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito sob o fundamento de que incide na espécie o enunciado sumular n. 66 do Superior Tribunal de Justiça, o qual versa que: *"Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".* (fls.20/21).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente conflito, e pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da respectiva região. (fls.25/27).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Outrossim, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".*

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Porém, como bem asseverou o Juízo Suscitado, restou comprovado que o executado reside em Xique-Xique - BA, localidade desprovida de Vara Federal. E, por fim, o julgamento da lide caberá à Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4645)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.309 - BA (2007/0154931-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC/BA
ADVOGADO	: NÍVEA MARIA LUZ TORRES
RÉU	: JOÃO DE DEUS DOS REIS MUNIZ
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - AUSÊNCIA DE SEÇÃO JUDICIÁRIA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 109, § 3° DA CF/ 88.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA em face do JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA nos autos de execução fiscal de dívida ativa ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos a Justiça Federal declinou de sua competência para a Justiça Estadual ao argumento de que o juízo competente para prosseguir com o processamento do feito deve ser aquele em que encontra-se o domicílio do executado, ou seja, perante o Juiz de Direito da Vara da Justiça Estadual com jurisdição sobre aquela localidade. (fls.16/19).

A Justiça Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito sob o fundamento de que incide na espécie o enunciado sumular n. 66 do Superior Tribunal de Justiça, o qual versa que: *"Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".* (fls.26/27).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente conflito, e pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da respectiva região. (fls.33/35).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Outrossim, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*.

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Porém, como bem asseverou o Juízo Suscitado, restou comprovado que o executado reside em Xique-Xique - BA, localidade desprovida de Vara Federal. E, por fim, o julgamento da lide caberá à Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4646)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.330 - SP (2007/0155707-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU	: REINALDO BONFIETTI
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARARAPES - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araçatuba - SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararapes - SP , no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararapes - SP, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4647)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.569 - SP (2007/0158468-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIÃO
ADVOGADO	: MAURICIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO	: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI MIRIM - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de contribuição sindical. Justiça trabalhista e justiça estadual. Mérito ainda não-apreciado. art. 114, III, da CF/88. Redação dada pela EC 45/2004. Aplicação imediata. Competência da justiça do trabalho.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Mirim - SP , no qual se discute a competência para julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical.
O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mogi Mirim - SP declarou sua incompetência para julgamento do litígio, com fundamento no art. 114, III, da Carta Magna, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Trabalhista.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitado.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.
Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais, como o caso dos autos, passou para a Justiça Trabalhista, tornando inaplicável o enunciado da Súmula 222/STJ (*"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*).
Comentando a novel redação da referida norma constitucional, é válida a transcrição de pertinente lição doutrinária:

"Dentre as fontes de receita das entidades sindicais, sobrelevam as seguintes contribuições: a) desconto ou contribuição assistencial, ou 'taxa de reversão salarial', prevista em norma coletiva; b) contribuição confederativa (CF/88, art. 8º, inc. IV); c) contribuição sindical (CLT, arts. 548, a, *e 578); d) mensalidade do associado (CLT, art. 548,* b).
As mencionadas contribuições constantemente provocam dissídios individuais envolvendo as entidades sindicais: ora entre sindicato profissional e empregador, ora entre sindicato e associado, ora entre sindicato e membro da categoria econômica, ou da categoria profissional.
Cuidando-se sempre de litígios regulados e dirimidos apenas por normas e princípios do Direito do Trabalho, em face do art. 114, inc. III, da Constituição Federal, passaram a gravitar, todos, na órbita da Justiça do Trabalho, ainda quando não assentados em instrumento normativo. Vale dizer, a circunstância de a cobrança - por exemplo, de contribuição assistencial, ou de contribuição confederativa - lastrear-se apenas em deliberação de assembléia geral da categoria não mais tem o condão de retirar a causa da competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o dissídio trave-se entre sindicato patronal e membro da categoria econômica.
Não permanece mais à margem da Justiça do Trabalho sequer a cobrança executiva da contribuição sindical propriamente dita, visto que promovida pelas entidades sindicais em face de um empregador.
Sabe-se que, disciplinada em lei de modo minucioso (CLT, arts. 578 a 610), a cobrança judicial da contribuição sindical opera-se mediante execução de título extrajudicial, com os privilégios da Fazenda Pública, exclusive 'foro especial' (CLT, art. 606 e §§).

Uma vez que se trata de lide entre sindicato e empregador, toca agora à Justiça do Trabalho, em virtude do que reza o art. 114, inc. III, da CF/88, executar o empregador inadimplente em contribuição sindical, a requerimento do interessado.
Naturalmente, a contribuição sindical não gera apenas execução de título extrajudicial. Com efeito, as lides intersindicais de representatividade, multiplicadas pela vigente Constituição Federal, não raro suscitam dúvida sobre a quem efetuar o recolhimento desse tributo, provocando, em decorrência, um litígio paralelo sobre a contribuição sindical (às vezes, também sobre o desconto assistencial). Surge, então, uma ação de consignação em pagamento intentada pelo empregador em desfavor de dois ou mais sindicatos que disputam entre si a primazia da representação legal da categoria.
A exemplo de qualquer outra controvérsia entre sindicato e empregador, a lide da ação de consignação em pagamento entre empresa e sindicato passa a integrar a competência material da Justiça do Trabalho, seja ante o que reza o art. 114, inc. III, da CF/88, seja porque respeita a um instituto de Direito Sindical. A jurisprudência em contrário do STJ e do STF não foi recepcionada pelo novel mandamento constitucional." (DALAZEN, João Oreste. **A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil.** *In* **Nova Competência da Justiça do Trabalho.** Coordenadores: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. São Paulo: Editora LTr, 2005, pp. 169/170)

Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante."

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Mirim - SP, o suscitante.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4648)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.667 - SP (2007/0158611-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINPROVERP
ADVOGADO	: ELIMAR DAMIN CAVALETTO E OUTRO(S)
RÉU	: MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LARRET RAGAZZINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4649)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.791 - SP (2007/0165249-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: MÁRIO CÉZAR MAZETTO
ADVOGADO	: ISABEL LANÇA FRÓES
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4650)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.794 - SP (2007/0164822-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU	: RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	: RIBAMAR DE SOUZA BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4651)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.992 - MG (2007/0170217-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA - MG
ADVOGADO	: KÊNIA LEMOS GONTIJO E OUTRO(S)
RÉU	: PAULO RIOS NOGUEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - AUSÊNCIA DE SEÇÃO JUDICIÁRIA NA COMARCA DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS-MINAS GERAIS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS - MG nos autos de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal em face de PAULO RIOS NOGUEIRA objetivando receber as quantias referentes às anuidades que alega devidas. Houve sentença proferida pelo Juízo Comum tendo em vista acordo firmado entre as partes (fl.73).

Após suspensão do feito por doze meses, o Juízo Estadual, citando precedentes da Corte, declinou da competência ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista (fls.80/85).
Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito (fl. 87) sob o fundamento de que *"(...) se depreende da CDA que se trata de execução de multa aplicação em decorrência do exercício da profissão, e não da infrigência às normas da proteção do trabalho"*.

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente a Justiça Federal, e no caso de inexistência na localidade de Vara Federal, a competência para processar e julgar será da Justiça Estadual, de acordo com o art. 109, § 3° da CF/88 e art. 15, inciso I da Lei 5.010/66.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*.
Segundo posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I)., bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."
(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."
(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."
(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006).

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Porém, como não há Seção Judiciária na Comarca de Pará de Minas, o julgamento da lide cabe à Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pará de Minas-MG, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4652)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.037 - SP (2007/0172126-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CRISTHIANE ALEJANDRO E OUTRO(S)
RÉU	: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4653)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.057 - SP
(2007/0171799-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU	: JOÃO BATISTA DA SILVA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4654)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.071 - SP
(2007/0171786-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU	: WORNEY ALBIEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4655)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.307 - SP (2007/0172850-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E OUTRO(S)
RÉU	: MAGDALENA GROTO DIAS
ADVOGADO	: ORLANDO DIAS PEREIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4656)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.366 - SP (2007/0173687-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU	: MILTON BENEDITO PEREZ
ADVOGADO	: FÁBIO MÔNACO PERIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4657)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.406 - SP (2007/0174084-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ GEORGE FERRAZ E OUTRO(S)
RÉU	: AGROPECUÁRIA MATA VERDE LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu - SP , em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mogi Guaçu - SP , no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Direito da 1ª Vara Cível de Mogi Guaçu - SP, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4658)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.081 - SP (2007/0201649-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU	: FRANCISCO SANTANA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAJURU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CAJURU - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cajuru/SP, em face do Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP, o suscitado.
Cumpre registrar que, de conseqüência, o referido órgão é competente para analisar o pedido de homologação encaminhado a esta Corte Superior à fl. 98.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4659)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.096 - SP (2007/0201643-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU	: DAVID FAMELI SALAZAR
ADVOGADO	: EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAJURU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CAJURU - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.
O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.
Apreciando a Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado, embasado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, o Juízo Trabalhista, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal.
Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em conseqüência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U. de 31/12/2004.
É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.
2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**
3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.** (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, consoante indicam os seguintes precedentes:

(...)
1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.
2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.**
3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.**
4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.**
5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.**
6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004**. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006 - grifei).

(...)
1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.**
2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.**
3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.**
4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.**
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006 - grifei).

(...)
2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.**
3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.**
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006 - grifei).

(...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**.
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006 - grifei).

(...)
3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005)**.
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006 - grifei).

(...)
2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.**
3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4**. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça**, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111 - grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.
In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da EC 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4660)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.156 - RS (2007/0201433-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP
ADVOGADO	: MODESTO CRESTANI E OUTRO(S)
RÉU	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: MAURO GLASHESTER E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI N.9.615/98 "LEI PELÉ" - - NATUREZA TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA - HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114/CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos de ação de cobrança ajuizada pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP em desfavor de SPORT CLUB INTERNACIONAL subjacente à aplicação do disposto no art. 57 da Lei n.9.615/98.

A teor do que consta nos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou de sua competência para a Justiça Trabalhista ao argumento de que a contribuição assistencial em questão tem como base de cálculo definida em lei contrato de trabalho firmado por atleta com a entidade empregadora, com uma alíquota também determinada em lei de 1% sobre o determinado valor.(fls.196/198).

A Justiça Trabalhista, a seu turno, deu-se por absolutamente incompetente e suscitou o presente conflito sob fundamento de que *in casu* inexiste relação trabalho entre as partes. E que *"o fato do imposto de renda ser calculado sobre o ganho do trabalho assalariado ou estar a contribuição previdenciária do empregado vinculada à remuneração percebida, no bojo de contrato de emprego não atrai a competência das demandas que versem sobre tais matérias à Justiça do Trabalho, senão nos exatos limites do previsto atualmente no art. 114, VIII da CF, quanto às contribuições sociais decorrentes das decisões proferidas pelo Justiça Laboral."* (fls.204/207)

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (fls. 215/218).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, CF/1988).

Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, tal amplitude não abrange o caso dos autos.

Como bem asseverou o juízo suscitante, a contribuição em tela não se origina de uma relação de trabalho, mas sim tem como base de cálculo valor de contrato de atletas profissionais.

Outrossim, não há que se discutir em sede de conflito de competência qual a natureza da contribuição em questão. E, se adentrássemos por esta senda, ainda sim, a sua cobrança não estaria afeta à Justiça Obreira, vez que a norma fundamental cinge na competência trabalhista apenas a execução de tais contruibuições desde oriundas de suas próprias decisões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4661)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.168 - MT (2007/0201376-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(S)
RÉU	: NICOLA CASSANI ZULLI
ADVOGADO	: GISELE RAQUEL ZULLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIAMANTINO - MT

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Diamantino/MT, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diamantino/MT, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação monitória relativa a contribuição sindical.
O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diamantino/MT, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4662)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.342 - SP (2007/0207366-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: BATISTA CASSIANO
RÉU	: DANIEL MIGUEL PÉSCIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: APARECIDA MOLINA PÉSCIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE DOIS CÓRREGOS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú - SP em face do Juízo de Direito de Dois Córregos - SP nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de DANIEL MIGUEL PÉSCIO - ESPÓLIO.
Sentenciado o feito em 13/12/2000 (fl. 29/30) e iniciada a execução, o Juízo Estadual, com esteio na EC n° 45/2004, declinou da competência, entendendo ser o Juízo Estadual absolutamente incompetente para a continuidade do processamento da execução.
Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 13/12/2000 (fl. 29/30), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE DOIS CÓRREGOS - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4663)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.568 - SP (2007/0211949-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU	: OSVALDO SALIBE
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de OSVALDO SALIBE.
Sentenciado o feito e interposta apelação, o TJ/SP extinguiu o processo com resolução do mérito em 22/11/2004 (fl. 60/65). Iniciada a execução, o Juízo Estadual, com esteio na EC n° 45/2004, declinou da competência, entendendo ser o Juízo Estadual absolutamente incompetente para a continuidade do processamento da execução.
Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 22/11/2004 (fl. 60/65), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4664)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.656 - SP (2007/0213682-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES
RÉU	: APARECIDA GUEDES DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAJURU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CAJURU - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cajuru/SP, em face do Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação monitória relativa a contribuição sindical.
O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4665)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.779 - SP (2007/0213695-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO
RÉU	: LUCILA CHAVES MOTTA
ADVOGADO	: ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CUNHA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá - SP, em face do Juízo de Direito de Cunha/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação monitória relativa a contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Cunha/SP, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4666)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.789 - SP (2007/0216043-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: LOURENÇO MENDES DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR	: LISA MORTENSEN
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4667)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.139 - SP (2007/0227005-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU	: ALBERTO SRUR
ADVOGADO	: ROBERTO BORTMAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CASA BRANCA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Mococa - SP, em face do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca - SP, no qual se discute a competência para processar e julgar ação monitória que visa a cobrança de contribuição sindical.
O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca - SP, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4668)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.602 - SP (2007/0239088-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU	: GUMERCINDO GOBBO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4669)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.792 - PR (2007/0244299-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RÉU	: DEOMIRO BRUNETTA
ADVOGADO	: CARLOS ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da ação ordinária ajuizada por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS contra DEOMIRO BRUNETTA.
O Juízo Estadual julgou procedente a demanda em 13/03/2003 (fl. 155/158). Interposta apelação, o TJ/PR, com esteio na EC n° 45/2004, terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:
EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 13/03/2003 (fl. 155/158), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** o suscitado.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4670)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.907 - SP (2007/0248884-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU	: NELITON MANTOVANI CORSI
ADVOGADO	: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4671)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.013 - SP (2007/0248356-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: GERALDA MARIA SOARES FERNANDES
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 às demandas em que ainda não houve exame do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Sentença proferida pelo Juízo Estadual após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Laboral.
É o relatório.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais, como na presente hipótese, passou para a Justiça Trabalhista.
Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.
No caso em análise, o feito foi sentenciado em março de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual.
A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."
(CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.
2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.
3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante."
(CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."
(CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo juiz de direito, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4672)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.026 - SP (2007/0248961-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: SEBASTIÃO MATOS
ADVOGADO	: ROSE EMI MATSUI E OUTRO(S)
RÉU	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍNCULO CELETISTA. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Compete à justiça laboral processar e julgar, consoante dispõe o art. 114, VI, da Carta Magna de 1988: *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". (EC 45/2004)*
2. "À Justiça do Trabalho cabe processar e julgar a ação de cobrança proposta por servidora municipal submetida ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal." (CC 46758/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12/02/2007).
3. No tocante ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência. (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral decorrente de ação de indenização promovida por Sebastião Matos em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Americana.
Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 174/175v.) pela competência da Justiça comum estadual.
É o relatório, decido.
Com a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à justiça laboral processar e julgar, consoante dispõe o art. 114, VI, da Carta Magna de 1988: "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*;"
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO TRABALHISTA DISCIPLINADO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. À Justiça do Trabalho cabe processar e julgar a ação de cobrança proposta por servidora municipal submetida ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberada/MG, ora suscitante. (CC 46758/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12/02/2007)
Por sua vez, o STF, quando do exame liminar da ADIn 3395/DF, DJ de 04/02/2005, decidiu suspender a interpretação do art. 114, I, da CF de 1988 quanto às causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, *"por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo.*"
Na trilha de manifestação da Corte Suprema, decidiu a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do CC n. 55660/SP, da Relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ de 02/05/2006, que:
"Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário."
No tocante ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como é o caso dos autos.
Deste modo:
"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(4673)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.054 - MT (2007/0251230-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ELIZETE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RÉU	: ISMAEL BORGES CARRIJO
ADVOGADO	: LUIZ TARABINI MACHADO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis - MT, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Alto Araguaia - MT, no qual se discute a competência para processar e julgar ação monitória que visa a cobrança de contribuição sindical.
O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Alto Araguaia - MT, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4674)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.218 - SE (2007/0254999-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: MARIA CLEMILDES SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. ANISTIADO. PERDAS E DANOS. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E NÃO EM DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do CC 47.367/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.03.2007:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO E À CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS DAÍ DECORRENTES. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E NÃO EM DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Compete à Justiça Comum processar e julgar demanda, movida contra a União, por ex-empregado da Petrobrás, visando: (a) anulação de Portaria Interministerial que revogou a condição de anistiado do autor, com o conseqüente reconhecimento do direito a anistia; (b) indenização por danos materiais e morais decorrentes do ato revocatório.
2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.
Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, assim relatado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 348/349):
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fis. 334/339), em face de decisão declinatória do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (fls. 140/141), relativamente ao processo e julgamento de ação proposta em face da União Federal, na qual Maria Clemildes Santos pleiteia a nulidade da Portaria interministerial nº 118/2000, que cassou a anistia concedida nos termos da Lei n° 8.878/94, cujo deferimento implicará sua reintegração nos quadros da Petrobrás, pedindo ainda indenização com fundamento na responsabilidade civil da União Federal, em virtude de atos do poder público praticados na sua atuação administrativa que teriam causado prejuízo à autora.
O Douto representante do *Parquet* opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado.
É o relatório, decido.
Trago à colação, por oportunos, os fundamentos lançados pelo *Parquet* às fls. 349/350, os quais adoto como razões de decidir:
Com razão o Tribunal suscitante.
A ação não foi proposta contra a Petrobrás, na condição de sucessora da Petromisa (ex-empregadora da autora), mas em face da União Federal, não tendo a autora atribuído a esta a condição de sua empregadora, afastando-se assim a hipótese de vínculo empregatício entre as partes.
Ademais, o pedido da demanda cinge-se a anulação de ato administrativo que revogou a condição de anistiada da autora, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente do mesmo ato revogatório.
[...]
Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo conhecimento do conflito, proclamando-se a competência do Juízo suscitado.
No mesma linha de raciocínio traçada no parecer ministerial, decidiu a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 47.367/SE, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 05.03.2007, cujo teor do voto transcrevo a seguir:
O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
1. A pretensão do autor está assim definida na inicial:
"I - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
1. O autor roga liminar em sede de antecipação de Tutela, para nulificar os efeitos, em relação ao autor, da Portaria Interministerial nº 118/2000, para que prevaleçam os efeitos da anistia deferida pela Portaria nº 4/1994.
2. Enfatiza-se que a referida pretensão antecipatória não se dirige contra a PETROBRÁS nem contra nenhum outro ente público, nem assume caráter de pretensão à readmissão.
3. O direito perseguido pelo autor se cinge a desconstituir ato ilegal que vulnerou sua esfera jurídica, para que possa exercitar os direitos que a Portaria nº 4/1994 lhereconheceu.
4. Ou seja, o autor busca reaver seu *status* de anistiado, para que possa exercer, pela via administrativa, os direitos que decorrem da Anistia que lhe fora regularmente reconhecida." (fl. 7)
O pedido, por sua vez, contém os seguintes tópicos:
"(...)
d.3) declarar a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 118, para reconhecer o cerceamento de defesa imposto ao autor, bem como a decadência do direito da Ré de anular os efeitos da Portaria nº 4/1994;
d.4) condenar a Ré a d.4.1) reconhecer ao autor o direito à Anistia da Lei nº 8.878/1994, tal como deferido pela Portaria nº 4/1994;
d.4.2) pagar ao autor indenização civil no valor de todos os salários e demais consectários legais e contratuais - Férias, 13º Salário, Anuênios, Participação nos Lucros e Resultados, FGTS - que teriam sido recebidos pelo autor na forma do artigo 2º da Lei nº 8.878/1994, retroativamente à data de publicação do Decreto nº 1.499/1995, calculando-se tal indenização até a data em que o autor seja efetivamente reconduzido ao emprego, na forma do aludido artigo 2º da Lei nº 8.878/1994;
d.4.3) pagar ao autor indenização civil por danos morais, em montante arbitrado pelo Poder Judiciário;
(...)" (fl. 34)
2. Conforme se percebe, a relação jurídica em que se funda a demanda não é de natureza trabalhista, mas sim de direito público. Ele está voltada, não contra ex-empregador (Petrobrás), mas sim contra a Administração Pública (União). O ato afirmado como nulo não foi praticado pelo ex-empregador e sim por Ministros de Estado. Nada é pedido em face do ex-empregador, nem mesmo o reingresso nos quadros de pessoal. O que há é pedido de anulação de ato administrativo (que revogou a condição de anistiado do autor), cumulado com indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do mesmo ato. A referência a direitos inerentes à relação trabalhista é feita apenas como parâmetro para mensurar o valor da indenização. Nessa perspectiva, a causa não é da competência da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Federal.
3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado. É o voto.
Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para processar e julgar o feito.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(4675)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.411 - SP (2007/0262482-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU	: APARECIDO TOSCANO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.
1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4676)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.412 - SP (2007/0262501-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: REGINALDO CORRER E OUTRO(S)
RÉU	: TOCHIO OYA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4677)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.423 - SP (2007/0262544-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MARCELO ADOLFO PETRILLI
RÉU	: ANTERO LISCIOTTO
ADVOGADO	: RENATO PETRONI LAURITO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4678)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.499 - SP (2007/0235398-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE BARUERI E REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: SOCIAL FOR MEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve julgamento de mérito. Sentença proferida pelo Juízo estadual anterior à promulgação da referida emenda. Competência da Justiça Comum Estadual.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela referida emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Em virtude da evolução na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior, assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral.
Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço foi proferida sentença de mérito anterior à promulgação da referida emenda. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente demanda, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento de mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Sufragando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: CC 52.863/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.11.2005; Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005, este último assim ementado:
"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- (...).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Desse modo, a demanda em apreço deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4679)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.600 - RS (2007/0266408-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: WEIMAR MARTIN
ADVOGADO	: DANIEL MOURGUES COGOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PELOTAS - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PELOTAS - SJ/RS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - INCIDENTE JULGADO PELO TRF DA 4ª REGIÃO - INVIABILIDADE DE SE REAPRECIAR A QUESTÃO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Pelotas - SJ/RS em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Pelotas - SJ/RS, nos autos da ação ordinária ajuizada por WEIMAR MARTIN contra a UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que condene a citada pessoa política a fornecer-lhe medicamento.
O Juízo suscitante alega que o incidente foi originariamente decidido pelo TRF da 4ª Região, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela competência do Juizado Especial Federal.
Relata o suscitante que competiria ao STJ conhecer do incidente, razão pela qual suscitou novamente o conflito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

DECIDO:

Mediante consulta ao sítio do TRF da 4ª Região na *internet*, verifica-se que o referido julgamento proferido pelo Tribunal *a quo* já transitou em julgado, sendo, portanto, descabida a instauração de novo incidente processual para se examinar a competência para conhecer da causa.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
- Conflito já dirimido pelo egrégio TRF/3ª Região com decisão transitada em julgado. Não cabe ao juiz estadual suscitar novamente o conflito, sob pena de ofensa à coisa julgada.
- Precedentes.
- Conflito não conhecido.
(CC 20.048/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/03/1999, p. 47)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4680)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.694 - SP (2007/0268414-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CLAUDIO FONTANA
RÉU	: AGOSTINHO LUIS CAVALHIERI
ADVOGADO	: ANA MARIA NEVES BARRETO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4681)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.712 - SP (2007/0269260-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU	: APARECIDO ADEMIR AMARO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA - SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.
O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.
Apreciando esse recurso, o Tribunal de Justiça do Estado deu-lhe provimento para afastar a extinção, determinando o normal prosseguimento do feito.
Após o retorno dos autos à origem, o Juízo suscitado, fundamentando-se no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Trabalhista.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, caberia à Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalhista.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal.
Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em conseqüência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U. de 31/12/2004.
É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.
2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**
3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.** (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, consoante indicam os seguintes precedentes:

(...)
1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.
2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.**
3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.**
4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.**
5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.**
6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004**. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006 - grifei).

(...)
1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.**
2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.**
3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.**
4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.**
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006 - grifei).

(...)
2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.**
3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.**
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006 - grifei).

(...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:
4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**.
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006 - grifei).

(...)
3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005)**.
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006 - grifei).

(...)
2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.**
3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça**, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111 - grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.
In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da EC 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4682)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.721 - SP (2007/0268570-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MAURICIO UBERTI
RÉU	: RENATO TEODORO FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUÍZA LEITE FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4683)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.722 - SP
(2007/0268678-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CONSTANTINO PIFFER JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: DEVONES DE CARVALHO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4684)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.723 - SP
(2007/0268306-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: ODÉCIO MUNIZ
ADVOGADO	: VÂNIA TRIGO MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ
ADVOGADO	: LEANDRO RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Compete à justiça laboral processar e julgar, consoante dispõe o art. 114, VI, da Carta Magna de 1988: "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". (EC 45/2004)
2. "À Justiça do Trabalho cabe processar e julgar a ação de cobrança proposta por servidora municipal submetida ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal." (CC 46.758/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12/02/2007).
3. No mais, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença já prolatada, confira-se:
AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".
Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/04/2006).
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral decorrente de ação de indenização promovida por Odécio Muniz em desfavor do Município de Juquiá.
Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 166/168) pela competência da Justiça comum.
É o relatório, decido.
Com a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à justiça laboral processar e julgar, consoante dispõe o art. 114, VI, da Carta Magna de 1988: "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO TRABALHISTA DISCIPLINADO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. À Justiça do Trabalho cabe processar e julgar a ação de cobrança proposta por servidora municipal submetida ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberada/MG, ora suscitante. (CC 46.758/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12/02/2007)
Por sua vez, o STF, quando do exame liminar da ADIn 3395/DF, DJ de 04/02/2005, decidiu suspender a interpretação do art. 114, I, da CF de 1988 quanto às causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, "por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo."
Na trilha de manifestação da Corte Suprema, decidiu a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do CC n. 55660/SP, da Relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ de 02/05/2006, que:
"Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário."
No mais, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença já prolatada. Nesse sentido, trago à colação, por oportunos, os fundamentos lançados pelo *Parquet* às fls. 167/168:
Presentes os pressupostos constitucionais para o conhecimento do conflito (art. 105, inc. I, alínea *"d"*, da CF/88).
Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor é servidor público municipal e o direito por ele pleiteado é relativo a ação de indenização proposta em virtude de acidente de trabalho.
Observa-se que fora proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito do Estado de São Paulo, fls.104/105, o que, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, torna a Justiça Estadual Comum a competente para processar e julgar a presente demanda.
Conforme orientação pacificada nessa Egrégia Corte, julgada a causa em primeiro grau pela Justiça Estadual Comum, não há falar em deslocamento de competência para a Justiça do Trabalho, uma vez que as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004 não alcançam processos já sentenciados. Assim, no presente caso, a competência deve permanecer na Justiça Estadual Comum, cabendo ao Juízo que proferiu a sentença no processo de conhecimento, isto é, ao suscitado, o processo e julgamento de sua apelação.
Nesse sentido, correto entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- A Justiça Estadual é competente para apreciar pedido de conversão de pensão por morte em benefício acidentário, incidindo, em tal caso, o disposto na Súmula 15/STJ.
- A execução de título judicial deve ser processada no juízo que proferiu a sentença no processo de conhecimento.
Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual." (CC 31.487/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 18.03.2002, p. 171).
"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".
Agravo a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl no CC 50610 / BA - Segunda Seção - Castro Meira - DJ 03.04.2006 p. 212)
Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(4685)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.733 - SP (2007/0268536-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)
RÉU	: MANOEL GONÇALVES BARBUZANO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4686)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.811 - SP (2007/0268319-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU	: LUIZ MÁRIO MACEDO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança relativa a contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
*4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.***
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.
Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4687)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.860 - SP (2007/0273274-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: ROBERTO ARCURI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.
O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.
Apreciando a Apelação interposta contra esse *decisum*, o Tribunal de Justiça do Estado, embasado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalhista.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal.
Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em conseqüência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U. de 31/12/2004.
É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.
2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**
3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.** (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, consoante indicam os seguintes precedentes:

(...)
1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.
2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.**
3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.**
4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.**
5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.**
6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004**. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006 - grifei).

(...)
1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.**
2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.**
3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.**
4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.**
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006 - grifei).

(...)
2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.**

3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.**
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006 - grifei).

(...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**.
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006 - grifei).

(...)
3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005)**.
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006 - grifei).

(...)
2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.**
3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4**. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça**, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111 - grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.
In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da EC 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4688)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.997 - SP (2007/0278990-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYA0 E OUTRO(S)
RÉU	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO.
1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.
3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.
4. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças estadual e do Trabalho, nos autos de ação ordinária de cobrança da contribuição sindical rural.
Depois de proferida a sentença do Juiz estadual, subiram os autos com apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que remeteu o feito à Justiça do Trabalho em razão da nova regra de competência trazida pela EC 45/04.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o conflito negativo, por entender que a competência não se altera se já havia sentença ao tempo em que publicada a EC 45/04.
Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do *Parquet*.
É o relatório. Decido.
Segundo entendimento da Seção, "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.
Sobre o assunto, por ser aplicável à hipótese dos autos, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavaski no CC 58.029/MS:

"No caso, porém, o que está em questão não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da decisão recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal'. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente".

Essa orientação foi adotada, por unanimidade, na Primeira Seção, em julgamento assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado" (DJ de 10.04.06).

No mesmo toar, confira-se o seguinte precedente da Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. ART. 114, III, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical em que foi proferida sentença, antes do advento da EC 45/2004, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, estando pendente de admissibilidade o recurso de apelação cível contra ela interposto.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista, tornando sem efeito o enunciado da Súmula 222/STJ ('Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT').
4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
5. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Considerando que a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decisum deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante, devendo este proferir o respectivo juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, o suscitado" (CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06).

Dessa feita, é competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4689)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.175 - MA (2007/0282886-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: MUNICÍPIO DE TIMON
PROCURADOR	: JOÃO MODESTO MARANHÃO NETTO
RÉU	: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE TIMON - MA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE CAXIAS - SJ/MA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Se o Juízo Federal, em face de manifestação expressa da Advocacia-Geral da União, entende inexistir interesse jurídico que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas".
2. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo estadual, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e estadual, nos autos de ação de cobrança ajuizada pelo município de Timon/MA contra ex-prefeito que teria desviado verbas públicas destinadas à municipalidade.
O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento da remessa necessária, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por entender presente, na espécie, interesse da Funasa (fl. 68).
Já o Juiz Federal de Caxias SJ/MA, entendendo ausente, na espécie, interesse da autarquia federal a justificar a remessa dos autos, tendo em vista que a própria Advocacia-Geral da União informou seu desinteresse (fl. 72), asseverou que a competência para processamento deveria ser da Justiça estadual e determinou a restituição dos autos à Justiça estadual (fl. 81).
Quando do recebimento dos autos pelo Juiz de Direito, foi suscitado o conflito (fl. 83).
Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
Relatado. Decido.
Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal. Passo ao mérito.
A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
Ademais, a controvérsia relativa à competência resolve-se na Súmula 150/STJ, que estabelece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
No julgamento do CC 65.058/BA, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.03.07, em situação semelhante, esta Primeira Seção decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE MUTUÍPE/BA.
1. Em exame conflito negativo de competência entre o Juízo Federal de Jequié/BA e Juízo de Direito de Mutuípe/BA suscitado no curso de ação de improbidade administrativa movida contra ex-prefeito por aplicação irregular de verbas federais oriundas de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Mutuípe.
2. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, **ante a manifesta expressão de falta de interesse por parte da União em integrar a lide.** Ademais, há que se considerar a declaração de inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do Código do Processo Penal pelo STF ao apreciar a ADI 2.797/DF que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mutuípe/BA. (grifo nosso).

Dessarte, havendo manifestação expressa do Juízo Federal, fundada em petição protocolizada pela própria Advocacia-Geral da União, reconhecendo inexistir interesse da Funasa a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada (fl. 72), não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150 desta Corte.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitante.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4690)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.222 - RS (2007/0286055-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BELLA BIMBA FLORICULTURA JARDINAGEM DECORAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DAMIÁN EDGARDO CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO.
1. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes da Seção e do Pretório Excelso.
2. A solução do conflito em tela não passa pelo exame da aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional 45/2004. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame de apelação interposta contra sentença de juízo federal que, na época, detinha competência para processar e julgar execução fiscal referente à multa por infração à legislação trabalhista.
3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da decisão impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.
4. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do rio Grande do Sul, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de execução fiscal que versa sobre infração da legislação trabalhista.
Após a prolação da sentença, o Juízo Federal, diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, remeteu o feito à Justiça laboral.
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal.
Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A EC 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da CF, o que vem sendo equacionado, gradativamente, por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.
De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a EC 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da CF. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, em razão da existência de sentença prolatada antes da alteração constitucional.
Não obstante, constata-se que a EC 45/04 entrou em vigor somente após a prolação da sentença (datada de 29.11.2004, fl. 20). Por esse motivo, na espécie, cabe à Justiça Federal o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes.
A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda nos quais ainda não haja sentença, de mérito, ou não, já que trata-se da competência revisional:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Goiatuba/GO, o suscitado."

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Confiram-se ainda os seguintes precedentes da Segunda Seção: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4691)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.442 - SP (2007/0290945-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VILELA E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA
RÉU	: UNIÃO
SUCES. DE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. VIÚVA E FILHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.
1. No caso de morte do trabalhador, em virtude de acidente do trabalho, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser competente a Justiça estadual para conhecer e julgar a ação de indenização por danos material e moral proposta pela viúva e pelo filho, porquanto cessada a relação de trabalho e estabelecida uma relação de natureza civil.
2. Precedentes: CC 55534/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2007; CC 81687/SC, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ 08.08.2007.
3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de apelação de ação ordinária de reparação de danos ajuizada contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.
Julgada improcedente a demanda no primeiro grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça suscitado declarou-se incompetente para o julgamento do recurso em face da edição da EC 45/2004 (fl. 292/295).
O Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito argüindo que já teria havido a prolação de sentença antes da reforma constitucional (fls. 350/353).
Dispensei a oitiva do Ministério Público Federal por tratar-se de tema pacífico no âmbito desta Corte.

Relatado, passo a decidir.

Tratando-se de conflito de competência entre tribunais, conheço do incidente nos termos do art. 105, I, "d", da CF/88.
Mesmo antes da edição da EC 45/2004 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas relativas à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.
Sucede que no presente caso, infelizmente, houve óbito do trabalhador e a ação foi ajuizada por sua viúva e seu filho menor (fl. 02). Nesta hipótese, a relação de trabalho já estava extinta sendo competência da Justiça comum apreciar a ação.
Sobre o tema a Primeira Seção desta Corte já se manifestou por diversas vezes. Destaco dois precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR FILHOS DE TRABALHADOR FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204 - MG, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC 45/04, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral.
2. Com a edição da EC 45/04, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.
3. In casu, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que o danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoa estranha à relação de trabalho, no caso os filhos do trabalhador falecido, que buscam o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte do pai, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o de cujus. (Precedentes: CC 57.884 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 09 de abril de 2.007; CC 75.787 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; CC 54.210 - RO, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEgunda Seção, DJ de 12 de dezembro de 2.005; CC 40.618 - MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJ de 13 de outubro de 2.005).
4. Conflito conhecido para declarar a competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL" (CC 55534/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO SEGURADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. VIÚVA E FILHOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.
1. No caso de morte do trabalhador, em virtude de acidente do trabalho, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser competente a Justiça estadual para conhecer e julgar a ação de indenização por danos material e moral proposta pela viúva e pelos filhos, porquanto cessada a relação de trabalho e se estabelecendo uma relação de natureza civil.
2. Precedente - Código Civil 54210-RO.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Caçador - Santa Catarina" (CC 81687/SC, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ 08.08.2007).

Ante o exposto, **declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4692)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.574 - SP (2007/0297819-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: TA YU RESTAURANTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença proferida antes da inovação constitucional, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da regra prevista na EC 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de apelação de sentença proferida em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.
Depois de proferida sentença julgando extinta a execução fiscal (fls. 61/64), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela EC 45/04, o Desembargador Federal remeteu o feito à Justiça do Trabalho para julgamento do recurso (fl. 98).
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal (fls. 142/146).
Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente em destaque de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da EC 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença** na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.
Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Neste passo, como na hipótese já há sentença proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal. O fato da sentença em comento ter se dado sem resolução do mérito, não altera a conclusão alcançada, uma vez que a competência do Tribunal Regional Federal se legitima pela sua competência recursal sobre o juiz sentenciante e o Tribunal Regional do Trabalho não tem competência para reformar decisão de Juiz Federal.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4693)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.598 - SC (2007/0298167-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: LEONICE APARECIDA FAVERO BERALDO
ADVOGADO	: MÁRCIO CAMPOS
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Designo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante, para decidir sobre as medidas urgentes.
Intime-se. Comunique-se.
Após, vista ao Ministério Público (CPC, art. 116, par. único; RISTJ, 64, V).
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4694)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.614 - SC (2007/0298266-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: MÁRIO JOSÉ COUTO AMIN
ADVOGADO	: EDELMAR DEKKER E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Designo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante, para decidir sobre as medidas urgentes.
Intime-se. Comunique-se.
Após, vista ao Ministério Público (CPC, art. 116, par. único; RISTJ, 64, V).
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4695)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.615 - SC (2007/0298161-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: BERNARDINO VAZ DA ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Designo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante, para decidir sobre as medidas urgentes.
Intime-se. Comunique-se.
Após, vista ao Ministério Público (CPC, art. 116, par. único; RISTJ, 64, V).
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4696)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.620 - SC (2007/0298117-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: MANOEL IDALINO RAMOS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Designo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante, para decidir sobre as medidas urgentes.
Intime-se. Comunique-se.
Após, vista ao Ministério Público (CPC, art. 116, par. único; RISTJ, 64, V).
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4697)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.622 - SC (2007/0298088-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: CELSO BISCUOLO
ADVOGADO	: FABRÍCIO DA SILVA PIRES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Designo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante, para decidir sobre as medidas urgentes.
Intime-se. Comunique-se.
Após, vista ao Ministério Público (CPC, art. 116, par. único; RISTJ, 64, V).
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4698)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 509.967 - GO (2004/0106623-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO
EMBARGADO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão assim ementado (fl. 94):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO DIREITO.
1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
2. Recurso especial improvido.

A embargante sustenta haver dissídio pretoriano entre o acórdão embargado e o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 320.681/DF, no tocante à cessação da eficácia da medida cautelar na hipótese de julgamento do processo principal.
Os Embargos de Divergência foram, em princípio, admitidos (fl. 112).
A embargada apresentou impugnação às fls. 114-122.
É o **relatório**.

Decido.
A embargante busca o reconhecimento dos efeitos da Medida Cautelar enquanto não houver trânsito em julgado da ação principal.
Ocorre que a ação principal vinculada aos presentes autos (Apelação Cível 95.01.28881-1/GO) transitou em julgado em 22.02.2005, após o decurso do prazo, sem recurso, da publicação do acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do AgRg no REsp 610.366/GO, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux.
Diante do exposto, julgo prejudicados os presentes Embargos de Divergência por perda de objeto, com base no art. 34, XI, do RI/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4699)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 573.834 - RS (2006/0276806-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: CAFLEX CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, da relatoria da e. Ministra Denise Arruda, assim ementado (fls. 599):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI EXTINTO EM 4.10.1990. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.
2. Agravo regimental desprovido.

A embargante defende que o acórdão embargado diverge do posicionamento adotado pela Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial 666.183/RN, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, com ementa nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, provido. (REsp 666183/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 322).

A Fazenda Nacional busca a aplicação da tese adotada pela Segunda Turma, "que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei n. 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983" (fl. 604).
É o **relatório.**

Decido.
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), modificou o entendimento, ao decidir que a extinção do beneficio fiscal denominado "crédito-prêmio do IPI" ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT.
É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.

Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. A posição majoritária foi ratificada quando do julgamento do REsp 654.446/AL.
Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.
Em relação ao prazo prescricional, esta Corte pacificou o entendimento de que ele é de 5 (cinco) anos, contados da aquisição do direito, nos termos do Decreto 20.910/32.
De fato, não se trata de restituição de tributo indevidamente recolhido, mas pedido relativo a benefício fiscal não reconhecido pelo Fisco, a ser creditado pelo interessado, na forma da legislação específica.
Ademais, as decisões do e. Supremo Tribunal Federal, relativamente à legislação envolvida, não dão ensejo à modificação do prazo prescricional.
Conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se tratar de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito. Destarte, são passíveis de compensação tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.
(...)
34. Outrossim, in casu, a ação, quando proposta, em 1993, mercê de demandar parcelas de 1985 com a exclusão das supostamente prescritas, o fez em relação a crédito-prêmio inexistente, extinto antes do período pretendido restituir, vale dizer: de 1º de maio de 1985 até 05 de Outubro de 1990, razão pela qual dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. (REsp 541.239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 05.06.2006 p. 235).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CREDITO-PREMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL.
1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.
2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 225.359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 279).

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
(...)
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 765.193/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 179).

Não obstante inexistir divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado (pela extinção do crédito em 1990) e o entendimento pacificado na Primeira Seção, constato que a presente demanda foi ajuizada somente em novembro de 2003 (fl. 2), o que configura a prescrição de eventuais créditos existentes.
Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4700)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.918 - SC (2007/0233952-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: BATTISTELLA TRADING S/A
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado (fls. 289-290):

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E *EX TUNC*. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).
1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).
2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.
3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade *ex tunc* das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.
4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.
5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.
6. Precedentes: Resp 541239/DF, Primeira Seção, Min. Luiz Fux, julgado em 09.11.2005; Resp 591708/RS, Primeira Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 09.08.2004.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

A embargante defende que o acórdão embargado diverge do posicionamento adotado pela Segunda Turma quando do julgamento do AgRg nos Edcl no Recurso Especial 380.575/RS, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, com ementa nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EQUIVOCADAMENTE TIDO COMO PREJUDICADO - SÚMULA 126/STJ NÃO APLICÁVEL - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.
1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, se o acórdão recorrido não contém fundamento constitucional suficiente para mantê-lo.
2. Regimental provido, para julgamento de agravo anterior que, equivocadamente, se teve como prejudicado.
3. Confirmação da decisão monocrática, que seguiu a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-lei 491, expressamente referido no Decreto-lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.
4. Agravo regimental provido, para julgamento do agravo anterior e improvido este. (AgRg nos EDcl no REsp 380575/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 223).

A empresa busca a aplicação da tese adotada pela Segunda Turma, "no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 1.724/79 e 1.894/81 pelo STF implicou na ineficácia dos Decretos-leis nº 1.722/79 e 1.658/79, o que remete, invariavelmente, à aplicabilidade plena das disposições do Decreto-Lei nº 491/69, que ingressa no mundo jurídico o crédito-prêmio sem determinação de prazo" (fl. 309).
É o **relatório.**

Decido.
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), modificou o entendimento, ao decidir que a extinção do beneficio fiscal denominado "crédito-prêmio do IPI" ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT.
É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.

Naquela oportunidade (julgamento dos EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. A posição majoritária foi ratificada quando do julgamento do REsp 654.446/AL.
Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a esse respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.
Em relação ao prazo prescricional, esta Corte pacificou o entendimento de que ele é de 5 (cinco) anos, contados da aquisição do direito, nos termos do Decreto 20.910/32.
De fato, não se trata de restituição de tributo indevidamente recolhido, mas pedido relativo a benefício fiscal não reconhecido pelo Fisco, a ser creditado pelo interessado, na forma da legislação específica.
Ademais, as decisões do e. Supremo Tribunal Federal, relativamente à legislação envolvida, não dão ensejo à modificação do prazo prescricional.
Conforme, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se tratar de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito. Destarte, são passíveis de compensação tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.
(...)
34. Outrossim, in casu, a ação, quando proposta, em 1993, mercê de demandar parcelas de 1985 com a exclusão das supostamente prescritas, o fez em relação a crédito-prêmio inexistente, extinto antes do período pretendido restituir, vale dizer: de 1º de maio de 1985 até 05 de Outubro de 1990, razão pela qual dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. (REsp 541.239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 05.06.2006 p. 235).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CREDITO-PREMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL.
1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.
2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 225.359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 279).

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
(...)
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 765.193/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 179).

Assim, não obstante haver divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado (pela extinção do crédito em 1983) e o entendimento pacificado na Primeira Seção, constato que a presente demanda foi ajuizada somente em novembro de 2003 (fl. 2), o que configura a prescrição de eventuais créditos existentes.
Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4701)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.979 - PR (2007/0281295-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, assim ementado (fl. 319):

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.
II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.
III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.
IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.
V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional qüinqüenal. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06, entre outros.
VI - Recurso especial improvido.

A embargante afirma que o acórdão embargado diverge do posicionamento adotado pela Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial 449.471/RS, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.
1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.
2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.
3. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção.
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 449471/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 16.02.2004 p. 231).

Afirma que "o Decreto nº 491/69 continua em vigor, principalmente se a tese que defende a extinção do mesmo estiver galgada em argumentos que defendem a vigência dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79" (fl. 331).
É o **relatório.**

Decido.
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), modificou o entendimento, ao decidir que a extinção do beneficio fiscal denominado "crédito-prêmio do IPI" ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT.
É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.
Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. A posição majoritária foi ratificada quando do julgamento do REsp 654.446/AL.
Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.
Em relação ao prazo prescricional, esta Corte pacificou o entendimento de que ele é de 5 (cinco) anos, contados da aquisição do direito, nos termos do Decreto 20.910/32.
De fato, não se trata de restituição de tributo indevidamente recolhido, mas pedido relativo a benefício fiscal não reconhecido pelo Fisco, a ser creditado pelo interessado, na forma da legislação específica.
Ademais, as decisões do e. Supremo Tribunal Federal, relativamente à legislação envolvida, não dão ensejo à modificação do prazo prescricional.
Conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se tratar de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito. Destarte, são passíveis de compensação tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.
(...)
34. Outrossim, in casu, a ação, quando proposta, em 1993, mercê de demandar parcelas de 1985 com a exclusão das supostamente prescritas, o fez em relação a crédito-prêmio inexistente, extinto antes do período pretendido restituir, vale dizer: de 1º de maio de 1985 até 05 de Outubro de 1990, razão pela qual dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. (REsp 541.239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 05.06.2006 p. 235).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CREDITO-PREMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL.
1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.
2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 225.359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 279).

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
(...)
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 765.193/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 179).

Não obstante inexistir divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado (pela extinção do crédito em 1990) e o entendimento pacificado na Primeira Seção, constato que a presente demanda foi ajuizada somente em outubro de 2002 (fl. 3), o que configura a prescrição de eventuais créditos existentes.
Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4702)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812.362 - PR (2007/0043266-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: NOMA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado (fls. 634-635):

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

A embargante defende que o acórdão embargado diverge do posicionamento adotado pela Segunda Turma, quando do julgamento do AgRg nos Edcl no Recurso Especial 380.575/RS, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, com ementa nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EQUIVOCADAMENTE TIDO COMO PREJUDICADO - SÚMULA 126/STJ NÃO APLICÁVEL - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.
1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, se o acórdão recorrido não contém fundamento constitucional suficiente para mantê-lo.
2. Regimental provido, para julgamento de agravo anterior que, equivocadamente, se teve como prejudicado.
3. Confirmação da decisão monocrática, que seguiu a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-lei 491, expressamente referido no Decreto-lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.
4. Agravo regimental provido, para julgamento do agravo anterior e improvido este. (AgRg nos EDcl no REsp 380575/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 223).

A empresa busca a aplicação da tese adotada pela Segunda Turma, "no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 1.724/79 e 1.894/81 pelo STF implicou na ineficácia dos Decretos-leis nº 1.722/79 e 1.658/79, o que remete, invariavelmente, à aplicabilidade plena das disposições do Decreto-Lei nº 491/69, que ingressa no mundo jurídico o crédito-prêmio sem determinação de prazo" (fls. 658-659).
É o **relatório.**

Decido.
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), modificou o entendimento, ao decidir que a extinção do beneficio fiscal denominado "crédito-prêmio do IPI" ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT.
É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.
Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. A posição majoritária foi ratificada quando do julgamento do REsp 654.446/AL.
Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.
Em relação ao prazo prescricional, esta Corte pacificou o entendimento de que ele é de 5 (cinco) anos, contados da aquisição do direito, nos termos do Decreto 20.910/32.
De fato, não se trata de restituição de tributo indevidamente recolhido, mas pedido relativo a benefício fiscal não reconhecido pelo Fisco, a ser creditado pelo interessado, na forma da legislação específica.
Ademais, as decisões do e. Supremo Tribunal Federal, relativamente à legislação envolvida, não dão ensejo à modificação do prazo prescricional.
Conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se tratar de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou

fato que originou o crédito. Destarte, são passíveis de compensação tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.
(...)
34. Outrossim, in casu, a ação, quando proposta, em 1993, mercê de demandar parcelas de 1985 com a exclusão das supostamente prescritas, o fez em relação a crédito-prêmio inexistente, extinto antes do período pretendido restituir, vale dizer: de 1º de maio de 1985 até 05 de Outubro de 1990, razão pela qual dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. (REsp 541.239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 05.06.2006 p. 235).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CREDITO-PREMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL.
1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.
2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 225.359/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 279).

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
(...)
5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 765.193/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 179).

Não obstante inexistir divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado (pela extinção do crédito em 1990) e o entendimento pacificado na Primeira Seção, constato que a presente demanda foi ajuizada somente em outubro de 2004 (fl. 2), o que configura a prescrição de eventuais créditos existentes.
Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4703)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.610 - DF (2007/0008096-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: DIRCE APARECIDA INOCENTI MARINELI E OUTROS
ADVOGADA	: DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
1. Não se conhece dos embargos de divergência quando inexistente ou não demonstrado o dissídio.
2. A comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados é imprescindível à caracterização da divergência, mormente em se considerando a matéria pertinente à condenação em honorários advocatícios, cuja extensão depende do pedido deduzido na inicial, no recurso especial e aos termos em que deferida ou rejeitada a pretensão.
3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial 853.610/DF, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, *B*) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.
6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices de correção monetária a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (DJ de 11.09.06).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, o Recurso Especial 544.199/DF, de minha relatoria, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI N.º 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI N.º 9.250/95. SELIC. HONORÁRIOS.
1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda quando do resgate ou do recebimento do benefício porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência porque não recolhido na fonte. Precedentes.
2. Como o que pretendem os Recorrentes é, apenas, o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos relativos às contribuições pagas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, vale dizer, de janeiro de 1.989 a dezembro de 1.995, é de ser reformado o acórdão recorrido por estar em confronto com o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça.
3. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01.01.96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.
4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito processual, que não restringe o arbitramento pelo julgador. Precedentes.
5. Recurso Especial do particular parcialmente provido" (DJ de 17.11.03).

A embargante alega caracterizada a divergência. Aduz: "a segunda turma manifestou seu entendimento contrário ao acórdão embargado, determinando a condenação da União em honorários com base no art. 20 do CPC, divergindo novamente na decisão embargada, que ao julgar manteve a sucumbência recíproca fixada pelo v. acórdão do TRF da 1 Região" (fl. 808).
Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Ilmo. Dr. Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, pelo não conhecimento do recurso (fls. 826/832)
É o relatório. Decido.
Os embargos de divergência não logram perspectiva de conhecimento.
A embargante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico. Limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma, não demonstrando as circunstâncias identificadoras da divergência no caso concreto.
A comprovação da similitude fática é imprescindível à caracterização do dissídio, mormente em se considerando a matéria pertinente à condenação em honorários advocatícios, cuja extensão depende do pedido deduzido na inicial, no recurso especial e aos termos em que deferida ou rejeitada a pretensão.
É o caso de rejeição liminar os embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ.
Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4704)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 926.109 - SP (2007/0253983-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: JOSÉ AYRES MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro José Delgado.
É o sucinto **relatório**.
Decido.
Segundo o art. 266 do RI/STJ, somente são cabíveis Embargos de Divergência contra decisões de Turma em Recurso Especial, sendo inadmissíveis contra decisão proferida isoladamente pelo relator, sem que a tese seja devolvida ao Órgão delegante, através da interposição do Agravo Regimental.
Estes são alguns julgados que demonstram o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO.DECISÕES PROFERIDAS PELA MESMA TURMA.DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.) AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.
1. Hipótese em que pugna a agravante para que seus embargos de divergência, os quais foram inadmitidos liminarmente porquanto interpostos contra decisão monocrática, sejam recebidos como Agravo Regimental tendo em vista o Princípio da Fungibilidade Recursal.
2. A interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro e inescusável, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Ademais, ainda que fosse considerado erro escusável o suposto equívoco do ora agravante, os seus embargos de divergência somente poderiam ser recebidos como Agravo Regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, acaso observada a tempestividade recursal, o que, in casu, inocorreu. (Precedente: AgRg nos EREsp 477143 / MG ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05.04.2004) 4. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado.
5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 763.018/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 262, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO DEBATEU ACERCA DA MATÉRIA DE MÉRITO OU SEJA, CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO IPI RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não são cabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática e sim contra acórdão. No caso dos autos, a embargante, ora agravante, apresentou embargos de divergência apontando como acórdão embargado ementa de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.
2. Apesar de existir acórdão prolatado em sede de agravo regimental, este não debateu acerca da matéria de mérito pretendida pela parte: correção monetária de créditos do IPI. Resumindo: inexiste acórdão discutindo sobre correção de créditos do IPI apto a se tornar objeto de embargos de divergência.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg na Pet 3.589/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 162, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANALOGIA.
1. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado.
2. A ausência de impugnação de referido fundamento que conduziu o indeferimento dos embargos atrai a incidência da Súmula 182 do E. STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 590.985/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 183, grifei).

Diante do exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ATA DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Ata da 18a. Sessão Ordinária

Em 28 de novembro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

SECRETÁRIA : Bela. CAROLINA VÉRAS

Às 13:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, ELIANA CALMON, FRANCISCO FALCÃO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, DENISE ARRUDA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(4705)

RECLAMAÇÃO Nº 2.259/PA (2006/0176066-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECLAMANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES.	: MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTROS
INTERES.	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: ELOÁ DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA
INTERES.	: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam a Sra. Ministra Denise Arruda e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

(4706)

RECLAMAÇÃO Nº 2.416/DF (2007/0023086-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA E OUTRO(S)

Sustentação oral: sustentou, oralmente, o Dr. RENATO DE OLIVEIRA ALVES, pelo reclamante.
"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão, julgou improcedente a reclamação, Agravo Regimental do Ministério Público do Trabalho prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4707)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.719/MG (2007/0037629-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RÉU	: NUMA NÚCLEO MINEIRO DE ANESTESIA S/C LTDA
ADVOGADO	: EMANUEL M S GARCIA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Sustentou, oralmente, o Dr. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, pela Fazenda Nacional.
"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Francisco Falcão, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, determinou a suspensão do julgamento até a decisão final pelo Supremo Tribunal Federal."

(4708)

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.847/SC (2007/0234739-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MÓVEIS RUDNICK S/A
AGRAVANTE	: SUPERAUTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4709)

AgRg na PETIÇÃO Nº 6.004/SC (2007/0252530-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ANACLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4710)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.675/DF (2002/0127546-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTECT/RN
ADVOGADO	: JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4711)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.229/DF (2003/0148440-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE	: INSTITUTO IMACULADA CONCEIÇAO
ADVOGADO	: PEDRO OSWALDO LEÔNCIO LOPES E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão."
Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

(4712)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.629/DF (2005/0075711-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
ADVOGADO	: OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

(4713)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.744/DF (2006/0081680-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE	: ARNALDO NICOLAU DA SILVA
IMPETRANTE	: JOSÉ MONTEIRO
IMPETRANTE	: WANDA MONTANGHI PIRES
ADVOGADO	: CLAUDIA VALERIA DE MELO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação oral: Compareceu à sessão o Dr. CARLOS LUIZ WEBER, pela união.
"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4714)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.567/DF (2007/0011953-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE	: JULIETA PETIT DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação oral: Compareceu à sessão o Dr. CARLOS LUIZ WEBER, pela união.
"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4715)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.963/DF (2007/0161506-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE	: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
ADVOGADO	: AVANI MEDEIROS DA SILVA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4716)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.715/PI (2005/0158089-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE TERESINA - PI - CARTÓRIO NAILA BUCAR
ADVOGADO	: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUI
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: INSTALAÇÕES TÉCNICAS DO PIAUI LTDA - INSTELPI

Sustentação oral: Dr(a). DIXMER VALLINI NETTO, pela parte RECORRENTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE TERESINA - PI - CARTÓRIO NAILA BUCAR
"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

(4717)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.922/GO (2005/0138748-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BONIVAL TALVANE FRAZÃO
RÉU	: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DIRETOR GERAL DO CAMPUS GOIÂNIA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vita do Sr. Ministro do Sr. Ministro Luiz Fux acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista a Sra. Ministra Denise Arruda."
Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

(4718)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.646/DF (2006/0036577-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RÉU	: DISTRITO FEDERAL E OUTRO
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS E OUTROS
SUSCITANTE	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4719)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.328/PI (2006/0137291-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4720)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.453/DF (2006/0181632-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: ALEX MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: KEILA CORRÊA NUNES
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 23a. Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(4721)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.503/MS (2006/0278254-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
ADVOGADO	: NELSON MIRANDA
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NAVIRAÍ - SJ/MS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ITAQUIRAÍ - MS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4722)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.643/PR (2007/0154164-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSÍADA LTDA
ADVOGADO	: ÊNIO PEDRO LOSS
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1a. Vara da Subseção Judiciária de Maringá-PR, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4723)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.411/RN (2007/0209691-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: METALÚRGICA ELETROMÉDICA LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4a. Vara do Trabalho de Natal-RN, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4724)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.487/BA (2007/0209550-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: HELDER DE CASTRO CARIBÉ E OUTRO
ADVOGADO	: NILSON VALOIS COUTINHO NETO E OUTRO(S)
RÉU	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 6a. Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4725)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.806/SP (2007/0217368-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA
ADVOGADO	: JOAO OSMIR BENTO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CASA BRANCA - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Casa Branca - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4726)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.917/SP (2007/0220399-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4727)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 201.116/DF (2005/0130070-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Impedida a Sra. Ministra ELIANA CALMON.

(4728)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 225.955/MG (2005/0151477-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4729)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 253.303/SP (2003/0064374-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: EMPREENDIMENTOS DA LIVRE EMPRESA NACIONAL S/A - ELENA
ADVOGADO	: NEWTON RUSSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin não conhecendo de ambos os embargos, pediu vista a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

(4730)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 295.604/MG (2003/0083909-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: NEWTON CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: URBANO BROCHADO SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO COTTA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO GENIVAL TOURINHO
INTERES.	: GOES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PEDRO MILTON DE BRITO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI E OUTRO(S)
INTERES.	: RUBENS DE AZEVEDO CAMPELLO E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO(S)
INTERES.	: M G I - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO AGRIMISA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: CAETANO DE VASCONCELLOS NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	: ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(4731)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 359.014/PR (2005/0193757-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: AUTO MECÂNICA TICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4732)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 420.680/RS (2002/0087121-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA RIZICOLA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4733)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 422.702/RS (2002/0108371-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4734)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 515.005/RS (2005/0017232-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BENEFICIAMENTO DE COUROS DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4735)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.224/CE (2004/0106833-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGROPEC COMERCIAL E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO	: PEDRO ARRUDA DA SILVA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

(4736)

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 588.185/RN (2006/0250189-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Impedido o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.

(4737)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 602.002/SP (2004/0103261-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4738)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613.985/CE (2005/0045023-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA
ADVOGADO	: JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOANA CAROLINA LINS E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4739)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 616.219/MG (2003/0221960-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GUAPÉ LTDA - CREDIGUAPE E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(4740)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736/PE (2005/0055112-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4741)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 645.455/MG (2005/0187435-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4742)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 653.393/RJ (2005/0068411-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, recebeus os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4743)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 656.397/RS (2007/0118947-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	: FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki."
Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.

(4744)

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673.890/AL (2006/0110457-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4745)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 680.923/MG (2005/0208259-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ROSA BATISTA CÉSAR - ESPÓLIO
REPR. POR	: OLÍVIO DE LIMA CÉSAR
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR	: ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4746)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 691.121/PR (2006/0042596-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4747)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 692.302/SC (2007/0137334-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA DENECKE LTDA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4748)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 708.237/RJ (2005/0180952-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: ALBERTO COIMBRA DUQUE E OUTROS
ADVOGADO	: MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(4749)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.270/SC (2005/0097504-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IMBRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro José Delgado."
Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

(4750)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.443/PR (2007/0226139-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO	: VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4751)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736.498/SP (2007/0228109-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4752)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.867/PR (2006/0038917-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: APIARIO DIAMANTE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4753)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.653/RS (2006/0042597-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4754)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 763.376/SC (2006/0042358-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4755)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.050/PR (2005/0113794-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: LUIS RENATO CARVALHO PINTO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(4756)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 771.148/SP (2007/0046652-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: LUCIANO ROGERS BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AMADOR PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ADRIANA GUARISE E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4757)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771.845/RS (2006/0050466-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ROSVITA VICENTINA GARDIN E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4758)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 772.146/PR (2007/0247493-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4759)

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 779.121/SC (2006/0091981-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: VALTRATOR COMÉRCIO DE TRATORES E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4760)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 783.814/RJ (2007/0137132-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

Sustentação oral: Compareceu à sessão, o Dr. HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS, pela embargante.
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4761)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.598/RS (2006/0110180-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ELITE INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4762)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.680/PR (2007/0117865-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: SEI SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4763)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.579/PR (2006/0041949-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: RAFADALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4764)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 822.868/SP (2006/0258504-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

(4765)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.956/SP (2006/0248634-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

(4766)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.906/SC (2006/0063621-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ECOMAX CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	: SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro José Delgado rejeitando os embargos de declaração, pediu vista a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.

(4767)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.471/RJ (2006/0201330-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: ROZENA SPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4768)

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843.217/SP (2007/0101264-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4769)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.423/SP (2006/0040465-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Luiz Fux, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

(4770)

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.184/PR (2006/0214810-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4771)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.593/RR (2006/0256361-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIZE DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: MAURO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4772)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.723/PR (2007/0043253-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(4773)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861.548/SP (2007/0154061-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA	: ERICA ZENAIDE MAITAN

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

(4774)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 863.496/PR (2006/0276815-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: BAZO COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4775)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.959/PR (2007/0144831-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4776)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.246/PR (2007/0205480-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: DÓRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4777)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924.550/SC (2007/0231932-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO	: JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4778)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.399/SP (2007/0239207-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(4779)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 941.872/RJ (2007/0239222-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CLÍNICA TRAUMATO ORTOPÉDICA NOVO RECREIO SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO	: HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJMBERG E OUTRO(S)

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 17h15min., tendo sido julgados 66 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente da sessão

Carolina Véras
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(4780)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 25 - MG (2005/0049107-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EXCIPIENTE	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
ADVOGADO	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
EXCEPTO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.
Afonso Maria Vaz de Resende, advogado em causa própria, suscita exceção de suspeição do Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, sob alegação de que tanto a parte contrária como seu advogado são amigos íntimos do excepto, de longa data, vizinhos, inclusive, de prédio em um condomínio na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.
Aduz que também as testemunhas ouvidas ao longo do processo são igualmente amigas próximas e um deles, também condômino no mesmo edifício.
O Exmo. Ministro excepto despachou à fl. 8, reconhecendo o relacionamento com três das pessoas citadas, porém afastando qualquer possibilidade de influência do fato sobre a imparcialidade com que processa e decide o processo, sendo que quanto à outra pessoa mencionada, não tem sequer lembrança de contato pessoal.
Não se identifica na descrição dos fatos constantes da peça de exceção qualquer fundamento para o afastamento do magistrado excepto, tão pouco indicação de que este, em seu mister, teria ou estaria deixando de observar regra de conduta ou praticado ato que conduziria à suspeição de quebra da imparcialidade na apreciação da causa.
O agravo de instrumento em que figura como agravante o advogado excipiente foi improvido pelo relator com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, por haver-se baseado o acórdão estadual nos fatos do processo, que não podem ser revistos em sede especial. O despacho data de 10.02.2005 (fls. 391/392 dos autos do agravo). Contudo, o agravo fora distribuído ao excepto em 01.02.2005, portanto cabia, de logo, ao excipiente, impugná-lo por exceção, mas não foi o que aconteceu, aguardando a decisão, desfavorável, para somente ao depois suscitar a exceção, já em 25.02.2005.
Ante o exposto, rejeito, liminarmente, a exceção.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4781)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 162 - SP (2005/0043397-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
RÉU	: SINCOOTURB SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	: OLGA MARI DE MARCO
RÉU	: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO - SP
PROCURADOR	: PAULO DE MORAES BOURROUL E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO VENTIN SANCHES E OUTRO(S)
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - PARALISAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EXEGESE DO ART. 105, "g", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - O Município não possui legitimidade para requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça, a instauração de conflito de atribuições - PODER JUDICIÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA - Não há se cogitar em conflito de atribuições quando o ato impugnado for preferido por Órgão do Poder Judiciário no pleno exercício da atividade jurisdicional - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de atribuições, cujo suscitante é o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio de seus procuradores, Dr. Rodrigo Ventin Sanches e Dr. Celso A. Coccaro Filho, sendo suscitado o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Seção Especializada em Dissídios Coletivos).
Os elementos constantes dos autos dão conta de que o Ministério Público do Trabalho instaurou dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face da Secretaria de Esportes do Município de São Paulo e do Sindicato das Cooperativas de Transporte Coletivo, por conta da paralisação do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, ocasionada por empresários de transporte conhecidos como *perueiros,* em 12.1.2005. Concomitantemente, alguns consórcios permissionários de serviços de transporte público na Cidade de São Paulo ajuizaram ações perante a Justiça do Trabalho, conexas ao dissídio coletivo. O juiz relator do feito determinou a realização de audiências de tentativa de conciliação e, ante a inexistência de acordo, designou audiência de julgamento do dissídio coletivo.
Alega o suscitante, em síntese, que, ao determinar o julgamento do dissídio coletivo, o r. Juízo do Trabalho prejudicou as negociações promovidas no âmbito administrativo com os consórcios permissionários, invadindo seara eminentemente administrativa relativa à gestão de contratos administrativos firmados com permissionários de serviços públicos. Aduz, ainda, que uma sentença normativa não poderá alterar as condições de prestação e de remuneração do serviço contratado. Requer, por fim, seja determinado o sobrestamento do processo de dissídio coletivo, na forma do art. 196 do RISTJ, impedindo-se a realização da audiência de julgamento marcada para o dia 31.3.2005 (fls. 2/21).
Após o parecer do i. representante do Ministério Público Federal (fls. 70/78), no sentido do não conhecimento do conflito de atribuições, a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 28.2.2007, determinou a remessa dos autos à Segunda Seção deste e. Sodalício (fls. 180/184).
É o relatório.
O presente conflito não comporta conhecimento.
Com efeito.
Inicialmente, constata-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União (alínea "g" do art. 105 da Carta Magna de 1988). Portanto, pela exegese do dispositivo constitucional, bem como dos artigos 12,V, e 195 do Regimento Interno do STJ, conclui-se não ter o Município legitimidade para suscitar conflito de atribuições perante esta Corte de Uniformização jurisprudencial.
Ademais, ainda que superado referido óbice, é certo que o conflito de atribuições configura-se quando autoridade judiciária, no exercício de função administrativa, e autoridade administrativa propriamente dita divergem acerca da competência para a prática de determinado ato (*ut* CAT n. 30/PE, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27.9.1998).
In casu, observa-se, na espécie, tratar-se de instauração de dissídio coletivo pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a conciliação entre prestadores de serviços de transporte público. Veja-se, ainda, que o ilustre relator do processo exerce plenamente suas funções jurisdicionais, concluindo-se, dessa forma, inexistir a prática de qualquer ato administrativo que possa demonstrar conflito de atribuições entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Município de São Paulo.
A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"não há se cogitar de conflito de atribuições quando o ato impugnado for preferido por Órgão do Poder Judiciário no pleno exercício da atividade jurisdicional."* (*ut* AgRg no CAT n. 151/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2004)
Confira-se, ainda:

"No sistema brasileiro de jurisdição una, incorre conflito de atribuição entre órgão administrativo e autoridade judiciária, quando esta limita-se, pura e simplesmente, a prestar tutela cautelar que lhe fora proposta, no exercício pleno de sua atividade jurisdicional." (*ut* CAT nº 02-DF, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ. 16.04.90)

Assim sendo, não se conhece do conflito de atribuições.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4782)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.271 - RJ (2007/0307563-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
IMPETRANTE	: RONALD BUDELMANN
ADVOGADO	: JOSÉ LINDENBERG FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

A teor da Súmula 41, o STJ não tem competência originária para conhecer Mandado de Segurança contra ato de outro Órgão judiciário ou Tribunal.
Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).
Arquive-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4783)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.102 - SP (2006/0080571-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO
RÉU	: PROJEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E PROJETOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAPÃO BONITO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ART. 114, INCISO VI, DA CF. DECISÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Capão Bonito (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capão Bonito (SP) nos autos de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trabalho ajuizada por Pedro Rodrigues de Oliveira em desfavor de PROJEL - Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda.
Transcrevo, por oportuno, o relatório consignado no parecer ministerial de fls. 510/515:

"1- Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAPÃO BONITO, ambos do Estado de São Paulo.
2 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO ajuizara ação de reparação de danos contra a empresa PROJEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E PROJETOS LTDA, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito. Tendo sido proferida sentença condenatória, o autor, colimando haver o pagamento das verbas indenizatórias fixadas, houve por bem promover, contra a requerida, ação de execução, originariamente, perante o mesmo Juízo de Direito da ação principal.
Ocorreu que, durante o curso do processo executório, veio a ser penhorado caminhão da marca FORD, cor branca, ano e modelo 1995, placa BZU-0914, que se encontrava em poder de NÚBIA GORETI VANONI DE AQUINO. Esta, por sua vez, inconformada com a impossibilidade de licenciar o veículo, opôs embargos de terceiro, perante a Justiça Comum. Entretanto, o magistrado local sobrestou o feito e o enviou à Justiça do Trabalho sem, sequer, justificar ou fundamentar sua decisão (fl. 492).
O julgador laboral, por sua vez, veio a suscitar o presente conflito, por entender que, em face da prolação da sentença de mérito em ação principal, permanece, então, a competência com o Juízo originário, sejam em julgamento recursal, sejam em atos executórios" (fls. 510/511).

O Ministério Público Federal, às fls. 510/515, manifestou-se no sentido de que compete ao Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Capão Bonito (SP) o julgamento do feito.
É o relatório. Decido.
A orientação do Juízo trabalhista não merece reparo.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça Comum Estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Destarte, proferida sentença meritória pelo Juízo de Direito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004 - tal qual no caso em apreço, em que foi proferida em 11/03/1998 (fl. 450) -, além de subsistir a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar supervenientes recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, inciso II, do CPC).
Corroborando esse entendimento, merecem destaque os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente a Justiça estadual**, devendo os autos ser remetidos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capão Bonito (SP), o suscitado.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(4784)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.582 - SP (2006/0184185-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BERNARDES
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATUAÇÃO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS. DANOS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, com o propósito de definir acerca da justiça competente para processar e julgar Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Benedito de Almeida contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região - SP, ao fundamento de que o Sindicato teria agido de forma negligente na defesa dos interesses do autor, no curso de reclamação trabalhista.
A ação foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Trabalhista (fls. 26). O Juízo da Vara do Trabalho de Jacareí - SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência (fls. 50/53). O Ministério Público Federal às fls. 58/60 opina pelo reconhecimento da competência em favor da justiça comum.
É o relatório.
2. Em casos como o dos autos, em mais de uma oportunidade, a Segunda Seção desta Corte assentou entendimento no sentido da competência da justiça comum estadual para o processamento e julgamento de ação fundada em ato ilícito praticado no curso de processo judicial, ainda que em âmbito de reclamação trabalhista.
Isso porque a causa de pedir não diz respeito a qualquer ato decorrente da relação entre empregado e empregador, mas aponta diretamente para a omissão do Sindicato da categoria na defesa dos interesses de seus filiados, vez que o autor questiona a própria conduta do sindicato como procurador, não estando a questão inserida nas hipóteses de relação de trabalho, sendo, por isso, competente a justiça comum estadual.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Seção:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - DANO PROCESSUAL - ATUAÇÃO DO SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - JUSTIÇA COMUM - SÚMULA 170/STJ.
I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.
II - O pedido relativo ao dano moral e material sofrido pela parte, em razão de omissão e desídia na condução de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato como substituto processual da categoria profissional que representa, deve ser apreciado pela justiça comum.
III - No caso de pedidos incompatíveis, aplica-se o entendimento sufragado pela Súmula 170/STJ.
Conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaqui-RS, para apreciar o pedido de indenização" (CC nº 32.986/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 18/2/02).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO SINDICATO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO TÊM NATUREZA LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
I - A competência para julgar a causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.
II - Expondo a inicial pedido de indenização por ato ilícito e de garantia de exercício de direitos, pretensamente obstado pelo réu, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual" (CC nº 22.535/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 8/2/99).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. JUSTIÇA COMUM.
1 - O pedido relativo à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão da omissão do Sindicato na proteção de seus direitos deve ser apreciado pela Justiça comum.
2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado." (CC 47.577/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13/04/2005);

"Dano processual. Indenização. Competência. Tratando-se de ação fundada em atos ilícitos praticados no curso do processo, a competência para a ação de indenização é da Justiça comum, embora tais tenham sido praticados em reclamação trabalhista. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 27416/SP, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 20/03/2000);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO DE SINDICATO NA DEFESA DOS INTERESSES DE FILIADO. JUSTIÇA COMUM.
I. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação de responsabilidade civil por dano moral sofrido por empregado em razão de omissão do sindicato da categoria na defesa dos interesses de seu filiado.
II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Curitiba, PR, suscitado." (CC 30133/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04/12/2000).
Ainda com esse mesmo entendimento, confiram-se os precedentes: CC 22535/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08/02/1999 e CC 32959/SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 09/11/2001.
3. Pelo exposto, com base no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, encaminhando-se-lhe os autos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4785)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.277 - BA (2006/0237433-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (MENOR)
ADVOGADO	: ANA CRISTINA C DE SOUZA E OUTRO(S)
REPR. POR	: ESTER CONCEIÇÃO REIS DOS SANTOS
RÉU	: DILSON BATISTA SANTIAGO
RÉU	: JOANA GESSIETA SANTIAGO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR VIÚVA E FILHOS DO FALECIDO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, VI, DA CF). RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador (BA), nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por filho de trabalhador, com base em acidente de trabalho do qual resultou a morte do empregado.
O Juízo suscitado argumenta que, com a edição da Emenda Constitucional n. 45, passou a ser da Justiça Especializada a competência para apreciar feitos de tal natureza, argumento não aceito pelo suscitante, que afirma inexistir, *in casu*, relação de trabalho apta a justificar a aplicação da regra estatuída no art. 114, inciso VI, da CF.
Às fls. 136/137, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça Comum.
Decido.
A relação jurídico-litigiosa em debate não se inclui na esfera de atribuições da Justiça do Trabalho.

Preleciona a orientação desta Corte Superior de Justiça que, *"no caso de morte do trabalhador, em virtude de acidente do trabalho, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser competente a Justiça estadual para conhecer e julgar a ação de indenização por danos material e moral proposta pela viúva e pelos filhos, porquanto cessada a relação de trabalho e se estabelecendo uma relação de natureza civil"* (Segunda Seção, CC n. 81.687/SC, relator Ministro Ari Pargendler, relator p/ o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 8.10.2007.)
No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados: CC n. 54.210-RO, Segunda Seção, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.12.2005; CC n. 75.787-RS, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 6.8.2007.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente** o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador (BA).
Comunique-se. Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4786)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.599 - SC (2006/0228241-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: NADIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DILVÂNIO DE SOUZA
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.
O suscitado, evocando o julgamento do Conflito de Competência n.º 7204 realizado pelo Pleno do STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 9); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fl. 14).
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 18/19).
É o relatório.
2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.
Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.
Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.
No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.
O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.
Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.
(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4787)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.868 - RJ (2007/0006560-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: FLÁVIA ALVES AMORIM
ADVOGADO	: PAULO AFONSO ALVES DA SILVA
RÉU	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO JACO PEÇANHA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 235 DO STJ.
1. Proferida sentença em ação anulatória de leilão extrajudicial pelo Juízo federal, não há por que falar em reunir ao mencionado processo a ação reivindicatória em trâmite no Juízo estadual, por força da jurisprudência uniformizada na Súmula n. 235 do STJ - "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá (RJ), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá (RJ), nos autos da ação reivindicatória promovida por Flávia Alves Amorim contra José Roberto de Oliveira.
O Juízo de Direito 1ª Vara Cível de Jacarepaguá (RJ), em decisão de fl. 15, declinou da sua competência em prol da Justiça Federal, reconhecendo a existência de conexão entre a ação reivindicatória e a ação anulatória do leilão extrajudicial do imóvel reivindicado, que tramita na 18ª Vara Federal da SJ/RJ, tornando-se prevento aquele Juízo.
O Juízo federal, por seu turno, determinou a remessa dos autos ao Juízo estadual, sob o enfoque de que não compete à Justiça Federal processar e julgar o feito consoante disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, visto que, na demanda em questão, litigam apenas pessoas físicas.
O Juízo de Direito, divergindo desse entendimento, novamente declinou de sua competência, proferindo a seguinte decisão:

"1- Considerando que existe conexão entre o feito que tramita perante este Juízo e aquele da Justiça Federal, declino de ofício de minha competência em prol daquela, tendo em vista seu caráter predominante. 2- Ressalto que a competência é de natureza material e, portanto, é absoluta. Dê-se baixa e redistribua-se, através da E. Corregedoria" (fl. 28)
Conseqüentemente, o Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, declinou da competência e suscitou o presente conflito, argüindo que as duas demandas não guardam conexão entre si, e que foi prolatada sentença de improcedência na ação anulatória que tramita perante aquele Juízo.
O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 35/40, manifestou-se no sentido de que a ação reivindicatória deve continuar a tramitar no juízo perante o qual foi proposta, ou seja, o Juízo estadual, reconhecendo a inexistência de conflito nos termos da Súmula n. 235/STJ, considerando que já foi proferida sentença pela Justiça Federal.
É o relatório.
Adoto, por oportunas, as judiciosas razões do parecer ministerial de fls. 35/40.
Com efeito, havendo a Justiça Federal proferido sentença na ação anulatória de leilão extrajudicial, não há por que falar em reunir ao mencionado processo a ação reivindicatória fiscal em trâmite no Juízo estadual, por força da jurisprudência uniformizada na Súmula n. 235 do STJ, *in verbis*:
"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
A propósito do tema, merece destaque o seguinte julgado da Primeira Seção desta Corte, definido nos termos da ementa abaixo transcrita:
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.
1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.
2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP." (CC n. 47.611-SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005.)
Por envolver questões similares, confiram-se também as decisões a seguir: CC n. 49.200-ES, relator Ministro Castro Filho, DJ de 28.6.2005; e CC n. 45.216-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 15.9.2005.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá (RJ)**, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4788)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.615 - RJ (2007/0040854-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: DUYLIO JOSÉ PEREIRA PORTELLA
RÉU	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	: PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo-SJ/RJ e o Juízo Federal do 2º Juizado Especial daquela comarca, a propósito da competência para julgar "ação de cobrança de cotas condominiais", proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO GONÇALO em face de ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 73.681/PR, do qual foi relatora a ilustre Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, firmou entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. (...). A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que "somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas". Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil", valendo lembrar que, entre aí se incluem "a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio". Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea "b" se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n.° 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microem-

presas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (art. 6.°, Lei n.° 10.259/2001). Não há na Lei n.° 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n.° 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3.° da Lei n.° 10.259/2001 determina que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.° 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica", "de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade". Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, §3º, Lei n.° 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais.

Confiram-se, ainda, por decisão monocrática: CC 83.422/DF, Rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, DJ 08/10/2007; CC 89.476/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06/09/2007; CC 88.248/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/08/2007.
Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do 2º Juizado Especial de São Gonçalo-SJ/RJ, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(4789)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.683 - TO (2007/0042120-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: LAISE PORTES GUIMARÃES
ADVOGADO	: LEVI FERREIRA NEVES
RÉU	: CAPUAVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RÉU	: JOSÉ CANDIOTTO GUIMARÃES
RÉU	: AGIP DISTRIBUIDORA S/A
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GURUPI - TO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE HIPOTECA. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gurupi (TO) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Anápolis (GO) nos autos de ação de nulidade de negócio jurídico c/c escrituração de imóvel ajuizada por LAISE PORTE GUIMARÃES em desfavor de CAPUAVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e OUTROS.
Adoto, por oportuno, o relatório consignado no parecer ministerial de fls. 73/75:

"LAISE PORTE GUIMARÃES ajuizou ação de nulidade de negócio jurídico c/c com escrituração de imóvel em face de CAPUAVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e OUTROS, visando à decretação de nulidade da hipoteca do imóvel descrito nos autos.
A ação foi distribuída ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO, que declinou da competência para o MM. Juízo da Comarca de Gurupi-TO, ao entendimento de que se trata de ação de direito real sobre imóvel, sendo a competência do foro onde está localizado o bem (fls. 32/34).
Remetidos os autos ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GURUPI - TO foi suscitado o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que a segunda parte do art. 95, do CPC, autoriza ao autor a optar pelo foro de seu domicílio se o litígio não cair sobre 'direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação e terras e nunciação de obra nova', assim, visando o autor à desconstituição de hipoteca, tem o direito de optar pelo foro do domicílio do réu (fls. 68/69)" (fls. 73/74).

O Ministério Público Federal, às fls. 73/75, manifestou-se no sentido de que compete ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gurupi (TO) o julgamento do feito.
É o relatório. Decido.
Entendo, na linha da orientação desta Corte, que a competência para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel, tal qual a hipótese dos autos, é do lugar em que estiver a coisa.
Colaciono, a propósito, precedente que bem reflete o entendimento ora adotado:

"Conflito de competência. Ação de nulidade. Massa Falida Encol. Foro da Situação do Imóvel.
I - A competência para processar julgar ação fundada em direito real sobre imóvel é o do lugar onde estiver a coisa. Precedentes.
II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6a. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal." (CC n. 34.393/GO, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 1º.7.2005.)

No mesmo sentido, confira-se também a seguinte decisão monocrática: REsp n. 466.595, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 2.9.2005.
Diante dessas considerações, , nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gurupi (TO), ora suscitante.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(4790)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 81062 - SP (2007/0048474-8)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO	: LUCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO. ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face dos réus, versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.
Proposta inicialmente perante o Juízo Cível, este declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista (fl. 146); o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito, por entender que a competência residual fixada pela Constituição Federal e a exceção expressa no seu artigo 9º, I, imputam à Justiça Comum a competência para o caso dos autos (fl. 151); parecer ministerial pela competência da Justiça Laboral (fls. 159/162).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, inexiste sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4791)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.727 - RS (2007/0060715-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: VITALINO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LUÍS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER
RÉU	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BAGÉ - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BAGÉ - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bagé-RS) e a Justiça do Trabalho (Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bagé-RS) nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em decorrência de acidente de trabalho.
O Juízo Cível, ora suscitado, argumenta que, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, passou a ser da Justiça Especializada do Trabalho a competência para apreciar feitos de tal natureza, nos termos da nova redação dada ao art. 114 da CF, argumento não aceito pelo suscitante, que, ressaltando o fato de já ter sido prolatada sentença pela Justiça Comum Estadual, concluiu pela competência desta, e não da Justiça do Trabalho, instaurando o presente conflito.
Às fls. 253/256, opina o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum.
Decido.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*".
De outro lado, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 158/159), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.
Com idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: CC n. 64.776-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19.3.2007; CC n. 66.435-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bagé (RS)**.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4792)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.880 - SP (2007/0062367-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: MARIA ANGELA MASSOLA GAIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: ADELINO MORELLI E OUTRO(S)
RÉU	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Maria Ângela Massola Gaido de Andrade em desfavor do Banco Itaú S/A.

O Juiz de primeira instância da Justiça Comum, em 31.8.1999, julgou parcialmente procedente a ação - sentença de fls. 131/136. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso de apelação (fls. 179/189), não conheceu da irresignação e, declinando de sua competência, remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Matéria afeta à Justiça do Trabalho ante o vínculo empregatício. Recurso não conhecido."

Os autos foram remetidos à Justiça especializada e, no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú, o processo reiniciou o seu trâmite, designando-se nova audiência de instrução e julgamento, culminando com a sentença de fls. 220/223, que extinguiu a ação sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, V, do CPC.

O TRT da 15ª Região, ao apreciar o recurso de apelação, por maioria de votos, reportando-se ao *decisum* exarado pelo Supremo Tribunal Federal no CC n. 7.204/MG e sob o fundamento de que, no caso em exame, a Justiça Comum Estadual proferiu a primeira sentença em data anterior à Emenda Constitucional n. 45/04, dissentiu do entendimento do TJSP e suscitou o conflito negativo de competência (fls. 275/287), remetendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 295/297, opina pela improcedência do conflito ao seguinte argumento:

"*In casu*, após acurada leitura da exordial (fls. 2 e seguintes), dessume-se com clareza que a *indenização* requerida por Maria Ângela Massola Gaidado de Andrade apresenta relação com a rescisão do contrato de trabalho, que em razão de acusações feitas pelo Banco à requerente, resultou em demissão por justa causa. Ora, esses são os fatos que deram origem a demanda, o que demonstra tratar-se de controvérsias decorrentes da relação de trabalho."

Feito esse breve relatório, decido.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

De outro lado, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 131/135), impõe-se reconhecer a competência do tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.

Com idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: CC n. 64.776-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19.3.2007; CC n. 66.435-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo do Trabalho.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4793)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.390 - SP (2007/0069043-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR	: ABÍLIO ZAMBOM
ADVOGADO	: ABÍLIO ZAMBON (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo estabelecido entre o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara Cível de Olímpia/SP, suscitado, a propósito da competência para processar e julgar ação em que se discute direito de preferência em doação de linha de tronco de energia elétrica.

Proposta a ação perante a justiça estadual, declinou o juiz da competência, à consideração de que *"a CPFL constitui uma empresa concessionária de serviço publico federal, delegada pela União, toda relação jurídica envolvendo as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público federal, deve ser endereçada à Justiça Federal, a única materialmente e absolutamente competente para processar e julgar a questão"*. (fls. 16).

O juízo federal, por sua vez, suscitou conflito, por entender que, *"no caso dos autos, não se discute legalidade de eventual ato praticado por autoridade, no exercício de competência delegada da União, que somente editou normas genéricas relativas aos valores a serem cobrados pela empresa fornecedora de energia elétrica, mas sim relação de consumo e validade na doação de linha de tronco"* (fls. 85).

O Ministério Público Federal opina pela competência do juízo estadual (fls. 24/30).

É o relatório.

A matéria sob exame não é nova no âmbito desta Corte, tendo sido firmada a compreensão de que,*"na hipótese em que a demanda se instrumentaliza em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a Justiça Federal será competente para julgá-la somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito, a teor do art. 109, I, da CF/88."* (Conflito de Competência 80.141-SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon)

Sobre o tema, confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).

4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg nos ED no CC 48.182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/06/2005;

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (ART. 21, XII, B, CF). DECRETOS-LEIS NºS 2.283 E 2.284.

1. A concessionária "COELCE" não se inclui entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, CF/88, não desfrutando da competência estadeada constitucionalmente para a Justiça Federal. Descogita-se, outrossim, da previsão contemplada no parágrafo 3º, do mencionado artigo. É irrelevante o fato de ser concessionária de serviço público, permanecendo inalterada a sua natureza privada (Súmulas 517 e 556/STF e 42/STJ).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Conflito conhecido, declarando a competência da Justiça Estadual.

CC 19885/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 08/06/98.

Pelo exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito para declarar competente o juízo estadual, suscitado.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(4794)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.348 - SP (2007/0083818-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: CELSIRA APARECIDA WHITACHER
ADVOGADO	: PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E OUTRO
RÉU	: RADIADORES YAMAGUCHI RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO MARCÃO NETTO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Celsira Aparecida Witacher em desfavor da empresa Radiadores Yamaguchi Rio Preto Ltda.

Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (SP), o Tribunal estadual, com base no art. 114, VI, da Constituição Federal e em decisão do STF, não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito ao Tribunal Regional do Trabalho da Região correspondente.

Por seu turno, o TRT - 2ª Região, ao considerar que, no caso em exame, já foi prolatada a sentença pela Justiça Comum Estadual, concluiu pela sua competência, e não da Justiça do Trabalho, instaurando o presente conflito.

Feito esse breve relatório, decido.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

De outro lado, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 85/87), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.

Com idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: CC n. 64.776-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19.3.2007; CC n. 66.435-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4795)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.688 - SP (2007/0097509-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: CLÁUDIO SANTOS DE MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E OUTRO(S)
RÉU	: LUIZ ANTÔNIO CESTARI
ADVOGADO	: WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de reparação de danos por ato ilícito ajuizada por Cláudio Santos de Mello em desfavor de Luiz Antônio Cestari.

Apreciando a demanda, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça (SP) julgou procedente a pretensão autoral.
Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça-SP, o Tribunal estadual, com base no art. 114, VI, da Constituição Federal e em decisão do STF, não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho.
Por seu turno, o TRT - 15ª Região, ao considerar que, no caso em exame, já foi prolatada a sentença pela Justiça Comum Estadual, concluiu pela sua competência, e não da Justiça do Trabalho, instaurando o presente conflito.
Feito esse breve relatório, decido.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
De outro lado, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 190/193), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.
Com idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: CC n. 64.776-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19.3.2007; CC n. 66.435-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4796)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.338 - SP (2007/0106775-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: MARILIZA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: VANDERLENA MANOEL BUSA
RÉU	: AUTO BOX S/C LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO RAPOZO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Mariliza da Silva Alves em desfavor de Auto-Box S/C Ltda.
O Juiz de primeira instância da Justiça Comum, em 30.12.1999, julgou improcedente a ação - sentença de fls. 192/196. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso de apelação (fls. 249/252), declinou de sua competência e remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da seguinte ementa:
"Indenização - Dano Moral - Ação de empregada contra o patrão em razão de fatos ocorridos por ocasião do trabalho - Acusação de furto - Competência da Justiça do Trabalho - Art. 114, VI da Constituição (Emenda 45/04)."
O TRT - 15ª Região, ao receber o feito, reportando-se ao *decisum* exarado pelo Supremo Tribunal Federal no CC n. 7.204/MG. dissentiu do entendimento do TJSP e suscitou o conflito negativo de competência (fls. 261/263), remetendo os autos a esta Corte sob o argumento de que "no caso dos autos, conforme salientado linhas acima, houve prolação de sentença de mérito anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 45/04" (fl. 262).
O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 267/269, opinou pela competência da Justiça Comum.
Feito esse breve relatório, decido.
Razão assiste ao Juízo suscitante.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
De outro lado, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 158/159), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.
Com idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: CC n. 64.776-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19.3.2007; CC n. 66.435-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4797)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.311 - SP (2007/0156263-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICARGAS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS MOLHADAS LÍQUIDAS GASOSAS VIVAS PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DENTRE OUTROS EM CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DISPUTADA POR SINDICATOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA SOBRE ENTIDADE CREDORA. ART. 114, III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região e outros.
O Juiz de primeira instância da Justiça Comum, em 22.5.2002, julgou procedente a ação para declarar extinta a obrigação da autora - sentença de fls. 305/308 - determinando o prosseguimento da demanda entre os réus. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso de apelação (fls. 333/334), com fulcro no art. 114, III, da CF, não conheceu da irresignação e, declinando de sua competência, remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da seguinte ementa:
"Contribuição sindical disputada por sindicatos - Ação de consignação em pagamento que prosseguirá entre os credores (CPC, art. 898) - Recurso interposto por um dos sindicatos - Não conhecimento - Matéria afeta à Justiça do Trabalho - CF, art. 114, III - Recurso não conhecido - Remessa dos autos ao TRT."
O TRT da 15ª Região, por sua vez, por despacho de seu Vice-Presidente (fls. 352/354), dissentiu do entendimento do TJSP e suscitou o conflito negativo de competência (fls. 275/287), remetendo os autos a esta Corte, sob o seguinte fundamento:
"A Jurisprudência do Pretório indica o **marco temporal** sob o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho e não somente na hipótese prevista no inciso VI,do art. 114 da CF/88, ... -, mas também às demais ações referentes à ampliação de competência advinda com a EC 45/2004.
Assim se conclui, de maneira irretorquível, do julgamento do Conflito de Competência n. 6.976-7/RJ (*in* LTr 70/01/88), no qual figurou como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, onde o E. STF, em sessão plenária, assentou:
'Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.'
Essa diretriz, acima transcrita, já prevalecia na Corte Suprema, consoante observa o Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, ao relatar o Conflito de Competência STJ CC 51.712/SP (*in* LTr 70/01/88).
Ora, no caso dos autos, conforme salientado linhas acima, houve a prolação de sentença de mérito anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 45/04" (fl. 353).
O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 359/363, opina pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
É o relatório, decido.
Na linha do bem lançado parecer do il. representante do *parquet*, releva notar que a Emenda Constitucional n. 45/2004 aumentou expressivamente a competência da Justiça do Trabalho, compreendendo, nos termos do inciso III do art. 114, da CF, "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos empregadores".
Contudo, no caso dos presentes autos, a Justiça Comum prolatou sentença anteriormente ao advento da alteração do texto constitucional, não sendo caso de sua aplicação, conforme decidido no CC n. 51.712/SP, relatoria do Ministro Barros Monteiro, DJ 14.9.2005, cuja ementa, quanto ao ponto, restou assim redigida:
"(...)
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "*a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo*" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence)
(...)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4798)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.313 - MG (2007/0156227-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: RICARDO MAGALHÃES VILELA
ADVOGADO	: JOSÉ GUSTAVO DE V CAPANEMA
RÉU	: JOSÉ LIBÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO FONSECA MAGALHÃES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POSSESSÓRIAS. EXECUÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Divinópolis (MG) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Divinópolis (MG) nos autos da ação de manutenção de posse proposta por RICARDO MAGALHÃES VILELA contra JOSÉ LIBÉRIO DE SOUZA.
Adoto, por oportuno, o relatório do parecer ministerial de fls. 321/322:

"Trata-se de conflito negativo de competência relativamente a ação possessória ajuizada por José Libério de Souza contra terceiro não qualificado na inicial e outra ação de manutenção de posse ajuizada por Ricardo Magalhães em face de José Libério.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juiz de Direito da 2 Vara Cível da Comarca de Divinópolis, que, ao entendimento de que há execução movia pela CEF, onde o imóvel objeto das ações possessórias fora penhorado e arrematado, concluiu pela remessa ao Juízo Federal, em face do reconhecimento de conexão entre os feitos. Aduz, ao final, que existe ação de embargos à arrematação, interpostos, requerendo a reunião dos processos (decisão de fl. 312).
Redistribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, este declinou de sua competência sob o fundamento seguinte:
"... A causa de pedir e o pedido são diversos nas ações de execução, embargos à arrematação e possessórias, pelo que não há se falar em conexão das possessória com aquelas.
Por outro lado, não tendo os autores das possessórias atribuído qualquer fato à CEF, não há se falar na sua intervenção nesses processos (STJ, Súmula 150). Assim, é competente para o julgamento das ações possessórias o Juízo de Direito..." (fl. 321).
O Ministério Público Federal, às fls. 321/322, manifestou-se no sentido de que compete ao Juízo estadual o julgamento do feito.
É o relatório. Decido.
Conforme a orientação desta Corte, apenas os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa - ou seja, a chamada competência relativa - estão sujeitos à modificação de competência por conexão (art. 102, CPC).
Sendo assim, a reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, somente é possível quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas; de modo que, sendo um dos juízos absolutamente incompetente para a apreciação dos feitos, não se permite a modificação de competência por conexão.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE.
1. Não há prorrogação de competência absoluta.
2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.
3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa-Campinas - SP, o suscitado." (CC n. 58.908/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 6.8.2007.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRAMITANDO EM DIVERSOS JUÍZOS SENDO UM DELES FEDERAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.
I - A competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou opoente.
II - Destarte, a reunião dos processos por conexão só tem lugar se o mesmo juízo for competente para julgar ambas ou a diversidade das causas, o que não se verifica na espécie, uma vez que a Caixa Econômica Federal só integra o pólo passivo em uma das ações - na que tramita perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer das demais.
III - Com relação à ação que tramita perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, incide o enunciado 235 da Súmula desta Corte, que dispõe: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.
Conflito conhecido, para reconhecer a conexão, apenas, entre as ações que tramitam perante a 4ª e a 6ª varas empresariais do Rio de Janeiro, devendo-se proceder à reunião dos processos no juízo que despachou em primeiro lugar." (CC n. 53.435/RJ, relator Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ de 29.6.2007.)
"AGRAVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL (UNIÃO ASSISTENTE) QUESTIONANDO A NULIDADE DE CONTRATO E MONITÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL QUERENDO O CUMPRIMENTO DO MESMO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS.
Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos à modificação de competência por conexão (art. 102, CPC).
A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.
Sendo a justiça federal absolutamente incompetente para julgar ação monitória entre particulares, não se permite, na hipótese, a modificação de competência por conexão.
Agravo improvido." (AgRg no CC n. 35.129/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ de 24.3.2003.)

Nesse mesma linha de orientação, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: CC n. 87.315, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 15.10.2007; CC n. 46.536, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.9.2005; e CC 47.884, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 2.6.2005.
Diante desse entendimento, conclui-se que, não figurando em uma das causas tidas por conexas algum ente federal (CF, 109, I), não há por que falar em prorrogação de competência da Justiça Federal, visto que esta é absolutamente incompetente para o julgamento de ações entre particulares.
Considerando que, nas ações possessórias em tela, não é parte nenhum ente federal, tampouco a este foi imputado qualquer fato ou responsabilidade pela turbação ou esbulho da posse, não há por que cogitar de prorrogação da competência à Justiça Federal para o respectivo julgamento.
Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Divinópolis (MG), ora suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(4799)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.280 - RJ (2007/0171699-9)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR	: EMPREENDIMENTO HABITACIONAL VILLAGE DAS MANGUEIRAS
REPR. POR	: WALDEMIR D'AVILA PEIXOTO
ADVOGADO	: SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o Juízo Federal do Segundo Juizado Especial de São Gonçalo-SJ/RJ e o Juízo Federal da 1ª Vara daquela comarca, a propósito da competência para julgar "ação de cobrança de cotas condominiais", proposta por EMPREENDIMENTO HABITACIONAL VILLAGE DAS MANGUEIRAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 73.681/PR, do qual foi relatora a ilustre Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, firmou entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. (...). *A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que '*somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas*'. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que '*o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil*', *valendo lembrar que, entre aí se incluem '*a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio*'. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea 'b' se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n.° 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. '*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996*' (art. 6.°, Lei n.° 10.259/2001). Não há na Lei n.° 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n.° 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3.° da Lei n.° 10.259/2001 determina que '*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*' E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.° 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os '*processos de menor expressão econômica", "de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade'. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, §3º, Lei n.° 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais*.

Confiram-se, ainda, por decisão monocrática: CC 83.422/DF, Rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, DJ 08/10/2007; CC 89.476/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06/09/2007; CC 88.248/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/08/2007.
Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do Segundo Juizado Especial de São Gonçalo-SJ/RJ, suscitante, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(4800)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.281 - RJ (2007/0171686-2)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR	: EMPREENDIMENTO HABITACIONAL VILLAGE DAS MANGUEIRAS
REPR. POR	: WALDEMIR D'AVILA PEIXOTO
ADVOGADO	: SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o Juízo Federal do Segundo Juizado Especial de São Gonçalo-SJ/RJ e o Juízo Federal da 1ª Vara daquela comarca, a propósito da competência para julgar "ação de cobrança de cotas condominiais", proposta por EMPREENDIMENTO HABITACIONAL VILLAGE DAS MANGUEIRAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 73.681/PR, do qual foi relatora a ilustre Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, firmou entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. (...). *A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que "*somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas*". Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que "*o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil", *valendo lembrar que, entre aí se incluem "*a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio*". Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea "b" se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n.° 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. "*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996*" (art. 6.°, Lei n.° 10.259/2001). Não há na Lei n.° 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n.° 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3.° da Lei n.° 10.259/2001 determina que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*" E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.° 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "*processos de menor expressão econômica", "de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade". Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, §3º, Lei n.° 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais*.

Confiram-se, ainda, por decisão monocrática: CC 83.422/DF, Rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, DJ 08/10/2007; CC 89.476/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06/09/2007; CC 88.248/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/08/2007.
Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do Segundo Juizado Especial de São Gonçalo-SJ/RJ, suscitante, encaminhando-se-lhe os autos.
Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(4801)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.282 - RJ (2007/0171689-8)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR	: EMPREENDIMENTO HABITACIONAL VILLAGE DAS MANGUEIRAS
REPR. POR	: WALDEMIR D'AVILA PEIXOTO
ADVOGADO	: SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o Juízo Federal do Segundo Juizado Especial de São Gonçalo-SJ/RJ e o Juízo Federal da 1ª Vara daquela comarca, a propósito da competência para julgar "ação de cobrança de cotas condominiais", proposta por EMPREENDIMENTO HABITACIONAL VILLAGE DAS MANGUEIRAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 73.681/PR, do qual foi relatora a ilustre Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, firmou entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. (...). *A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que "*somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas*". Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que "*o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil", *valendo lembrar que, entre aí se incluem "*a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio*". Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea "b" se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n.° 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. "*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996*" (art. 6.°, Lei n.° 10.259/2001). Não há na Lei n.° 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n.° 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3.° da Lei n.° 10.259/2001 determina que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*" E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n.° 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "*processos de menor expressão econômica", "de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade". *Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, §3º, Lei n.° 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais.*

Confiram-se, ainda, por decisão monocrática: CC 83.422/DF, Rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, DJ 08/10/2007; CC 89.476/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 06/09/2007; CC 88.248/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/08/2007.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do Segundo Juizado Especial de São Gonçalo-SJ/RJ, suscitante, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO SIDNEI BENETI - Relator

(4802)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.472 - SP (2007/0174024-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: MARIA DAS DORES OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANCA E OUTRO(S)
RÉU	: INDÚSTRIA METALÚRGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul, nos autos da ação indenizatória de reparação de danos ajuizada por Maria das Dores Oliveira Silva em desfavor de Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda.

Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito, o Tribunal estadual, com base no art. 114, VI, da Constituição Federal e em decisão do STF, não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho (fl. 225).

Por seu turno, o TRT - 2ª Região, ao considerar que, no caso em exame, já foi prolatada a sentença pela Justiça Comum Estadual, declarou-se incompetente para analisar e julgar o feito, suscitando o presente conflito (fl. 253).

Feito esse breve relatório, decido.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

De outro lado, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 194/199), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.

Com idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: CC n. 64.776-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19.3.2007; CC n. 66.435-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente a Justiça estadual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de São Caetano do Sul**, ora suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4803)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.512 - SP (2007/0179568-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
ADVOGADO	: IARA CRISTINA D' ANDREA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. LIVRE ACESSO E FUNCIONAMENTO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, VI, DA CF). RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Limeira-SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Limeira-SP.

Na espécie, foi ajuizada ação de interdito proibitório por HSBC BANK BRASIL S/A em desfavor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira-SP, objetivando resguardar a posse dos imóveis em que estão estabelecidas suas agências, em razão de movimentos paredistas organizados pelo demandado.

Às fls. 116/118, ressaltou o juízo suscitante que, não envolvendo matéria trabalhista, compete ao juiz de direito apreciar o feito. Informou ainda que, na petição inicial, o demandante assevera que não pretende discutir direito de greve.

O Ministério Público Federal, às fls. 131/133, manifestou-se pelo conhecimento do presente conflito para ser declarada a competência da Justiça comum estadual.

É o relatório. Decido.

O autor objetiva evitar a turbação da posse das áreas operacionais de suas agências, tendo em vista a deflagração de movimento grevista.

Os fatos deduzidos na peça inicial não ostentam nenhuma feição trabalhista, possuindo, portanto, natureza eminentemente civil, circunstância que atrai a competência da Justiça comum estadual.

Sobre o tema, esta Corte assim decidiu a matéria:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIVRE FUNCIONAMENTO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA.

1. A natureza da demanda determina a competência em razão da matéria, vale dizer, há que se verificar o pedido e a causa de pedir para saber qual o juízo competente.

2. O caso em análise é de ação de interdito proibitório, intentada por um banco, porque poderá ter a posse de suas agências turbada por um movimento grevista. Matéria eminentemente de cunho civil.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu - RJ, suscitado." (Segunda Seção, CC n. 89.300/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.10.2007).

"Agravo regimental. Conflito de competência. Interdito proibitório. Defesa da posse. Realização de greve. Justiça Comum. Precedentes.

1. O autor afirma expressamente na inicial que não pretende discutir direito de greve, mas, tão-somente, a concessão de tutela jurisdicional que resguarde a posse nos imóveis onde se encontram instaladas suas agências, face a iminente existência de movimentos grevistas. O pedido e a causa de pedir não envolvem matéria trabalhista, sendo competente para processar e julgar o interdito proibitório a Justiça Comum Estadual.

2. Agravo regimental desprovido." (Segunda Seção, AgRg no CC n. 34.050/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.6.2002.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o** Juízo da 1ª Vara Cível de Limeira-SP, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4804)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.559 - BA (2007/0180813-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: BRUNO SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO DE BELEZA BLACK E WHITE LTDA
ADVOGADO	: EMANOEL MESSIAS ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SALVADOR - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SALVADOR - BA, suscitado, em demanda indenizatória de danos morais relativos a relação de trabalho por supostos prejuízos sofridos pelo autor, movida por BRUNO SILVA SILVEIRA em face de INSTITUTO DE BELEZA BLACK E WHITE LTDA.

Proposta a ação no Juizado Especial, o r. Juízo suscitado, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com redação da EC n. 45/2004, declarou a incompetência deste Juízo, sustentando trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 14). Posteriormente foi proposta a presente demanda no Juízo laboral, o qual alegou que a lide não envolve ex-empregado e ex-empregador, ou seja, não envolve relação de emprego entre as partes, declarando-se incompetente para apreciar a causa e suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 41/42).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 49/53).
É o relatório.
A competência é da Justiça trabalhista.
Com efeito.
Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confiram-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos morais decorrentes de supostos prejuízos sofridos pelo autor.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, ora suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4805)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.991 - SC (2007/0197244-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: RENATO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S)
RÉU	: MALHARIA NERISI LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: RAINOLDO UESSLER - SÍNDICO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da "ação de indenização por danos morais" ajuizada por Renato Ribeiro em desfavor da empresa Malharia Nerisi Ltda.
Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville (SC), o Tribunal estadual, com base no art. 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/2004, não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho.
Por seu turno, o TRT - 12ª Região, ao considerar que, no caso em exame, já foi prolatada a sentença pelo Juízo Cível em data anterior à referida emenda constitucional, concluiu pela sua competência, e não da Justiça do Trabalho, instaurando o presente conflito.
Feito esse breve relatório, decido.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
De outro lado, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 190/194), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.
Com idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: CC n. 64.776-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19.3.2007; CC n. 66.435-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, o suscitado.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4806)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.070 - SP (2007/0200582-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: AILTON DA SILVA
ADVOGADO	: GISLAINE ROSÁLIA MIGLIATI E OUTRO(S)
RÉU	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 114, III, DA CF. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação indenizatória de reparação de danos ajuizada por AILTON DA SILVA em desfavor de DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
A parte autora interpôs apelação contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (SP), que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmando-se no art. 114 da Constituição Federal, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por seu turno, o TRT - 2ª Região, considerando que houve a prolação de sentença pelo Juízo de Direito, declinou da competência com base no art. 114, III, da Constituição Federal (EC n. 45/2004), motivando a instauração pela Justiça do Trabalho do presente conflito.
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos pendentes de decisão meritória pelo Juízo estadual, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho no estágio em que se encontram.
A propósito do tema, confiram-se os acórdãos a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4807)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.092 - SP (2007/0201660-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: IVONE DE MELLO CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU	: FORTGÁS LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR VIÚVA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, VI, DA CF). RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a 4ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Campinas (SP), nos autos da "ação ordinária de indenização por ato ilícito" ajuizada por Ivone de Mello Carvalho em desfavor da empresa Fortgás Ltda.
O Juízo de Direito, reconhecendo que a causa de pedir versa sobre obrigações decorrentes de relação empregatícia, remeteu o feito para distribuição a uma das Varas da Justiça Especializada.
Apreciando a citada demanda, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) suscitou o presente conflito sob o argumento de que o direito material nos presentes autos pertence à esposa, e não ao empregado, e que, não tendo a esposa, autora da ação, relação de trabalho ou de emprego com a demandada, falece competência à Justiça do Trabalho.
Feito esse breve relatório, decido.
Razão assiste ao Juízo ora suscitante.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
No entanto, do exame dos elementos lançados nos autos, é forçoso admitir que, na espécie, a relação jurídico-litigiosa em debate não se inclui na esfera de atribuições da Justiça do Trabalho. Equivale dizer que o caso concreto não ostenta nenhuma feição trabalhista nem se enquadra na previsão constitucional em foco, possuindo, portanto, natureza eminentemente civil, circunstância que atrai a competência da Justiça Comum Estadual.
Na linha desse entendimento, predomina a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo demonstram os julgados a seguir: CC n. 54.210-RO, Segunda Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12.12.2005; CC n. 75.787-RS, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 6.8.2007; CC n. 81.687-SC, Segunda Seção, relator p/ o acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 8.10.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Campinas (SP)**, o suscitado.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4808)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.141 - SP (2007/0202007-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: JÂNIO ZANQUETA E OUTROS
ADVOGADO	: THAIS BASSO BARBOSA SILVA
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU	: NISELENO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: LEONIRA TELLES FURTADO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Juiz da Quarta Vara Trabalhista de Ribeirão Preto (SP), nos autos da ação de indenização por danos materiais cumulada com danos morais ajuizada por Jânio Zanqueta e outros em desfavor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região e outro.

O Juiz de primeira instância da Justiça Comum, em 30.10.2000, julgou a ação parcialmente procedente - sentença de fls. 810/814. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso de apelação (fls. 885/888), declinou de sua competência e remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA - Indenização - Danos materiais morais - Ação decorrente da relação de trabalho, entre sindicato e trabalhadores - Artigo 114 da Constituição Federal - incompetência da Justiça Comum - Reconhecimento - Remessa dos autos à Justiça do Trabalho."

O Juízo da Quarta Vara Trabalhista de Ribeirão Preto (SP) ao receber o feito, reportando-se ao *decisum* exarado pelo Supremo Tribunal Federal no CC n. 7.204/MG, dissentiu do entendimento do TJSP e suscitou o conflito negativo de competência (fls. 895/897), remetendo os autos a esta Corte sob o argumento de que, "considerando que a sentença de mérito dos presentes autos foi prolatada em 30 de outubro de 2000 (f. 810-814) pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível, ou seja, anterior à Emenda Constitucional n. 45, a competência para apreciação do recurso de apelação e posterior execução desta ação, no entendimento deste Juízo, certamente não será desta Especializada" (fl. 897).

O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 904/906, opinou pela competência da Justiça Comum.

Feito esse breve relatório, decido.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

De outro lado, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 158/159), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.

Com idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: CC n. 64.776-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19.3.2007; CC n. 66.435-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4809)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.186 - RS (2007/0201428-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: ADRIANA ZEINE ARUS DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURO ESCOBAR
RÉU	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE AUTOR E ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS, diante do JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, em ação relativa à cobrança de benefícios previdenciários.

A Justiça Comum, ora suscitada, declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para o Juízo Laboral, que, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 215/217).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas ou abertas que objetivam o recebimento de benefícios previdenciários, consoante se infere dos seguintes julgados, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 6.10.2003)

****

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 36.071/RJ, Segunda Seção, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.9.2003)

3. A Emenda Constitucional n. 45/2004 não alterou a competência da Justiça Comum para julgar ações que versem acerca de benefícios de previdência privada, vez que a própria Constituição da República, no § 2º do artigo 202, estabelece que "os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes". Logo, se não há relação de trabalho entre a entidade de previdência privada e os autores, a pretensão não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, oportuno mencionar recentes decisões monocráticas desta Corte: CC 84.882/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.5.2007; CC 69.780/RS, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 30.5.2007; CC 82.679/PA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 24.5.2007; CC 68.228/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 4.12.2006; e CC 62.462/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.9.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4810)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.250 - GO (2007/0205310-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: ALZINA FREITAS SIMÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ELITON MARINHO E OUTRO(S)
RÉU	: FREDERICO ANTÔNIO SIMÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TRINDADE - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, suscitado, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Trindade - GO, suscitante, em ação de cobrança de honorários e reembolso de custas.

Alega o suscitante que se está diante de relação de trabalho e não relação de consumo, suscitando, dessarte, o presente conflito (fls. 228/229).

Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Trabalhista, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça Comum.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 235/237).

É o relatório.

Decido.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, trata-se de contrato versando sobre serviços advocatícios.

Transcrevo, a seguir, a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão "relação de trabalho" dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de "subordinação" com o contratador do trabalho, remunerado por meio de "honorários" e não mediante salário?

Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela "autonomia" do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (*in* Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217 - *grifei*).

Da jurisprudência desta Corte Superior, destacam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado." (CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005);

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços. 1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. 2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP." (CC 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (**CC 46.722/PB**, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (**CC 48.976/MG**, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes e recentes decisões monocráticas: **CC 62.712/MG**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.09.06; **CC 64.534/SP**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.09.06; **CC 63.304/MG**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.09.06; **CC 66.622/MG** Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.08.06; **CC 63.438/SC**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.06; **CC 63.965/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.08.06.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Trindade - GO, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(4811)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.476 - SP (2007/0235495-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: OSMARIO ROCHA CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO SILVIO DI MARCO E OUTRO(S)
RÉU	: KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO	: FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP, suscitado, em ação de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho.

O suscitado entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que as alterações trazidas pela mencionada emenda não têm força para retirar da justiça estadual a competência para julgamento de causas como essa.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, onde ainda não prolatada sentença, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no sentido da competência da Justiça do Trabalho:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005).

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante.

Publicar.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4812)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.711 - MG (2007/0241616-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FARIA CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU	: GLOBAL FACTORING LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DIVINÓPOLIS - MG

DESPACHO

Indefiro o pleito de fls. 1054/1055, vez que o peticionário foi devidamente intimado da decisão em que se suscitou o conflito negativo de competência e não há dispositivo legal que ampare seu pedido de vista dos autos fora do cartório ou de manifestação da parte no conflito instaurado.

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4813)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.993 - SP (2007/0250120-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: FRANCISCO PINHEIRO NOGUEIRA
RÉU	: VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIO SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais manejada por Francisco Pinheiro Nogueira contra Vise Vigilância e Segurança Ltda.

O autor alegou, em resumo, que:

- entregou sua carteira de trabalho à ré, para anotações a respeito de sua contratação;
- a ré perdeu sua carteira de trabalho; e
- tal fato causou-lhe danos morais, porque dificultou sua recolocação no mercado de trabalho.

Em 08.09.1999 o pedido foi declarado improcedente pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, São Paulo-SP (fl. 141).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou-se incompetente porque "a pretensão do apelante funda-se em relação de trabalho, de modo a afastar a competência da Justiça Estadual para julgar e processar o feito, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45" (fl. 163).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou conflito, com o seguinte fundamento:

"(...) conclui-se que, na ausência de deliberação constitucional expressa à respeito, que à partir da vigência da EC 45, os processos ainda não iniciados propriamente, ou seja, pendentes de instrução ou sentença, são de competência da Justiça do Trabalho. Os demais, sob pena de subversão do Juízo Original já que este engloba não somente a prestação jurisdicional originária, mas também todos os seus desdobramentos recursais e da garantia do devido processo legal, já estão preventos na E. Justiça Comum (...)" (fl. 184)

O Ministério Público Federal, em parecer da e. Subprocuradora-Geral da República, Delza Curvello Rocha, encampando as razões do Tribunal suscitante, opinou pela competência da Justiça Comum Estadual.

DECIDO:

O Tribunal de Justiça de São Paulo declinou da competência com base na Emenda Constitucional 45/2004.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou conflito porque se a alteração da competência decorreu da EC 45/2004, o processo deveria seguir na Justiça Comum Estadual, porque fora emitida sentença de mérito antes da referida alteração do texto constitucional.

O Ministério Público Federal encampou esse entendimento.

A solução não é essa, entretanto, se ao tempo em que proposta a ação (ou mesmo em que emitida a sentença) a competência já era da Justiça do Trabalho.

O fato - extravio da carteira de trabalho do autor - ocorreu na vigência do contrato de trabalho. Nessa situação, mesmo antes da EC 45/2004, a competência não era da Justiça Comum estadual. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização por danos morais proposta por ex-empregado contra empregador quando o fato ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho (...)" (CC 35.303/PÁDUA, julgado em 28.08.2002)

"(...) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia (...)" (CC 28.571/DIREITO)

"(...) Indenização de danos morais alegadamente resultantes de relação de trabalho; competência da Justiça do Trabalho (...)" (REsp 299.434/PARGENDLER)

Com base nestes precedentes, verifica-se que mesmo antes da EC 45/2004, a Justiça Comum Estadual não era competente.

Assim, por ter sido emitida por juízo absolutamente incompetente, é nula a sentença de fls. 138/141.

Tal nulidade pode ser declarada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de conflito de competência. Confira-se:

"(...) Segundo entendimento predominante na 2ª Seção desta Corte, uma vez reconhecida a incompetência do juiz estadual prolator da sentença, devem ser anulados os atos por ele praticados, remetendo-se o feito ao juiz declarado competente, em obediência ao princípio da celeridade processual e tendo em conta o disposto no art. 122 e em seu parágrafo único, do CPC (...)" (CC 21.840/BARROS MONTEIRO)

Declaro nula a sentença de fls. 138/141 e competente a Justiça do Trabalho de 1º grau.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4814)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.032 - MG (2007/0252225-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JERÔNIMO SÁVIO TEIXEIRA RESENDE
ADVOGADO	: PAULO APARECIDO AMARAL
RÉU	: SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BETIM - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE PRESTADA - PESSOA JURÍDICA - LIDE DE NATUREZA CIVIL - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BETIM - MG, suscitado, em ação de cobrança movida por JERÔNIMO SÁVIO TEIXEIRA RESENDE em face de SULINA SEGURADORA S/A.

Proposta a ação no Juizado Especial Cível, o r. Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, com lastro no art. 114, I, da CF/88, modificado pela EC nº 45/2004, alegando que: "*compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações entre trabalhadores e empregadores, e também as oriundas das relações entre um trabalhador em sentido amplo (assalariado, autônomo) e o tomador dos serviços por ele prestados, empregador ou não*" (fls. 25/28).

O r. Juízo trabalhista, então, suscitou este incidente, aduzindo que: *"Os documentos de fls. 9/17 comprovam que, na realidade, quem celebrou contrato com a ré não foi o autor - pessoa física - mas a sua firma individual - pessoa jurídica - tanto que nas notas fiscais emitidas relativas aos consertos de veículos objeto dos contratos de seguro constam o CNPJ e a inscrição estadual da firma individual do autor, a qual inclusive é optante do sistema SIMPLES de recolhimento de impostos. A pessoa contratada pois pela ré não foi o autor mas a sua firma individual. Sendo de relevo que, para que se configure a relação de trabalho objeto de discussão perante a Justiça do Trabalho, a parte contratada deve ser necessariamente pessoa física, então a relação material que envolveu as partes do presente processo não se enquadra na definição de relação de trabalho mencionada no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, não sendo pois dessa Justiça Especializada a competência para conhecer e julgar o pleito inicial. A relação contratual narrada na inicial, por envolver duas pessoas jurídicas privadas, somente poderia ser discutida perante a Justiça Estadual Comum"* (fl. 36).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça comum, *in casu*, o suscitado (fls. 44/46).

É o relatório.
A competência é do Juizado Especial Cível.
Na hipótese, observa-se que a ação de cobrança foi ajuizada em razão de suposto inadimplemento de contrato de prestação de serviços de lanternagem, pintura e troca de peças em veículos, visando o autor, afinal, à remuneração pelos serviços prestados para a ré e supostamente não pagos por ela.
A Segunda Seção desta eg. Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a competência em razão da matéria é definida mediante o exame da natureza da lide, é dizer, dos pedidos e da causa de pedir. *In casu*, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil, não objetivando o autor o reconhecimento de vínculo empregatício ou à percepção de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento de valores referentes à execução dos serviços prestados para empresa ré e supostamente não remunerados por ela.
De acordo com precedentes da colenda 2ª Seção desta Corte, a relação entre o contratante de serviços profissionais e o prestador é de natureza eminentemente contratual civil, que permaneceu imune às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:
"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.
1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.
2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP."
(CC n. 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 19.12.2005)

Ademais, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da CF/88, promovida pela EC nº 45/2004, não alteraria a competência para o exame da presente lide, uma vez que, de acordo com a nova disposição, compete à Justiça laboral julgar as ações decorrentes de relação de trabalho, restringindo-se, porém, aos serviços prestados por pessoa física e não por pessoa jurídica, como ocorre na lide ora em discussão, a qual foi ajuizada pelo autor, microempresário, enquanto titular de pessoa jurídica individual. Dessa forma, sendo o prestador de serviços referido na ação subjacente ao presente conflito pessoa jurídica, afasta-se o requisito da pessoalidade típico das relações de trabalho.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. AÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
- Se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando o cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços artísticos, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.
- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem "relação do trabalho" na acepção técnica do termo, porquanto tal relação somente pode ser aquela cujo trabalho é prestado por pessoa física e não por pessoa jurídica.
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.
(CC 57.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 12.06.2006)

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BETIM - MG, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4815)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.037 - SP (2007/0250218-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: MANOEL BATISTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES E OUTRO(S)
RÉU	: GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO	: LADISLAU ASCENÇÃO E OUTRO(S)
RÉU	: ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por MANOEL BATISTA em face de GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC (fls. 226/233), sendo interposta apelação. O r. Juízo suscitado, com lastro na redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fl. 244). Posteriormente, esse Juízo reconsiderou sua decisão, sustentando que remanesce, na esfera de competência da Justiça estadual, o poder de processar e jugar as ações de indenização por danos morais ou materiais resultantes de acidente de trabalho fundadas no direito comum (fls. 269/270). Por sua vez, esse Juízo declarou que a competência para julgar essas ações é mesmo da Justiça trabalhista, sendo de rigor o deslocamento da competência para a Justiça laboral (fl. 273). O eg. Tribunal suscitante asseverou que a competência recursal é da Justiça comum ante a prolatação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004, suscitando o presente conflito negativo de competência (fls. 293/294).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 300/303).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se cuidando de lides indenizatórias de danos por acidente/doença laboral, contra (ex-)empregador, permanece a competência recursal da Justiça comum se, no processo, já houver sido prolatada sentença de mérito (art. 269 do CPC), anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/2004 (31/12/2004).
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 16/09/2004 (fls. 226/233), sendo remetida à publicação na Imprensa Oficial em 18/10/2004, data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4816)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.042 - MG (2007/0246193-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: MIRAINE NARAH DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: WILSON VALERIANO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMITRI
ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ELIZETE MARIA TRINDADE E OUTRO(S)
RÉU	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA E OUTRO(S)
RÉU	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JOÃO MONLEVADE - MG

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE - MG, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE JOÃO MONLEVADE - MG, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por MIRAINE NARAH DE OLIVEIRA E OUTRO, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE-SAMITRI, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, ITAÚ SEGUROS S/A e IRB BRASIL RESSEGUROS S/A.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, asseverando tratar-se de lide indenizatória de danos oriundos de *"relação de trabalho"*, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fl. 307). Interpostos agravos de instrumento contra a r. decisão proferida pelo Juízo *a quo*, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos, mantendo a decisão que declarou a incompetência da Justiça estadual (fls. 340/347). Remetidos os autos à Justiça trabalhista, esse Juízo suscitou este conflito, alegando tratar-se de ação movida pelos sucessores da vítima, hipótese em que não se observa qualquer relação de emprego ou de trabalho a atrair a competência da Vara trabalhista (fls. 386/387).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 394/395).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeiros de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.
É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra a ex-empregadora, não se verifica qualquer liame trabalhista entre eles e a ré, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).
Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE JOÃO MONLEVADE - MG, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4817)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91400 - SP (2007/0263116-9)

RELATOR	**: MIN. MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ CARLOS SETIN
ADVOGADO	: ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)
RÉU	: JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitado, em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, movida por JOSÉ CARLOS SETIN em face de JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, sustentando, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a competência para julgar ação indenizatória por danos patrimoniais e morais movidas contra o empregador é da Justiça do Trabalho (fl. 170), que suscitou o presente conflito negativo de competência, nos termos dos arts. 115, II, e 116 do CPC (fl. 179).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 187/188).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confiram-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4818)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.478 - SP (2007/0263203-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU	: EPSON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO TIMONER E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Epson Engenharia e Construções Ltda e outro, decorrente da morte de José Teixeira Sa Teles, vítima de acidente de trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa em grau de recurso (apelação), declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre ***in casu***, permanece a competência daquela Justiça Comum.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, o autor, na condição de substituto processual da esposa e filhos do empregado vitimado, pleiteia reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

A propósito:

"Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4819)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.539 - RS (2007/0263517-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: JOEL RENATO TELES SOARES
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU	: DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho, já em fase de execução.

O suscitado, ao conhecer da causa em grau de recurso (agravo tirado contra decisão que determina a remessa dos autos à Justiça Especializada), entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre ***in casu***, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005).

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Publicar.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4820)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.652 - PA (2007/0265098-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: JOÃO LUIZ DE MARIA E OUTRO
ADVOGADO	: NILSON RICARDO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO	: ALEXEI MACORIN VIVAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM - PA, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por JOÃO LUIZ DE MARIA e outro em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, decorrente da morte de Fernando Augusto de Maria, vítima de acidente de trabalho.

O suscitado declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando que não se cuida de ação de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho entre empregador e empregado, mas de ação em que genitores pretendem, em nome próprio, indenização pela morte de seu filho, estando a causa de pedir próxima ligada à dependência vivida entre as partes e não à relação de trabalho.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.
No caso em tela, os autores, na condição de pais do empregado vitimado, pleiteiam, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.
Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho, mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
A propósito:

"Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM - PA, o suscitado.
Publicar.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4821)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.822 - SP (2007/0268216-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: ALZENIR ROSA LOPES HERMES E OUTRO
ADVOGADO	: THAIS BASSO BARBOSA SILVA
RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de indenização por danos materiais e morais movida por ALZENIR ROSA LOPES HERMES e outro em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO e outro.
Aduz o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em síntese, que havendo nos autos sentença de mérito anterior à EC 45/2004, a competência para julgamento da lide permanece na Justiça comum (fls. 906/908).
O juízo suscitado, a seu turno, afirma que tendo a ação como partes sindicato e trabalhadores, discutindo representação sindical, a competência para sua apreciação é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal (fls. 895/896)
A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual (fls. 912/914).
A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Na espécie, os autores pleiteiam indenização por danos materiais e morais decorrentes da indevida atuação do Sindicato que ajuizou ação coletiva, na condição de substituto processual, e firmou acordos prejudiciais aos interesses dos mesmos. Nesse contexto, não se discute relação de trabalho envolvendo as partes, mas sim suposto prejuízo advindo da indevida atuação dos réus.
A propósito:

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. Sindicato. Substituição processual.
1. O autor postula indenização por danos materiais e morais decorrentes da indevida atuação do sindicato, que ajuizou reclamação trabalhista, na condição de substituto processual do autor, e firmou acordos judiciais que lhe teriam sido prejudiciais. Como se vê, o pedido inicial não contém discussão concernente à relação de trabalho envolvendo as partes, mas, sim, está baseado em suposto prejuízo decorrente de indevida atuação da ré como substituto processual.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares/MG."
(CC 53.874/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 167)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. JUSTIÇA COMUM.
1 - O pedido relativo à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão da omissão do Sindicato na proteção de seus direitos deve ser apreciado pela Justiça comum.
2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado." (CC 47577/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30.03.2005, DJ 13.04.2005 p. 192)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publicar.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4822)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.896 - SP (2007/0273237-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: GUIOMAR AGUIAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO MARIANO
RÉU	: AGROPECUÁRIA CAPUAVA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CALDARI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por GUIOMAR AGUIAR DE SOUZA E OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra AGROPECUÁRIA CAPUAVA S/A, ex-empregadora.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro na redação dada pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, que suscitou este conflito, alegando: "*Não tendo autores da presente ação, relação de trabalho ou de emprego com a reclamada, falece competência à Justiça do Trabalho, dada a natureza eminentemente cível da relação existente entre eles*" (fls. 89/90).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 99/100).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeiros de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.
É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra a ex-empregadora, não se verifica qualquer liame trabalhista entre eles e a ré, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).
Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4823)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.908 - SP (2007/0273290-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: ELZIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GUALTER CARVALHO FILHO
RÉU	: CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	: WASHINGTON DEL VAGE E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPÓLIO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, VI, DA CF). RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À EC N. 45/2004. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de indenização ajuizada pelo Espólio de José Luiz da Silva, representado por Elzira Ribeiro da Silva, em desfavor da empresa Cepro - Centro Paulista de Radioterapia e Oncologia S/C Ltda.
Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito da 36ª Vara Cível - Central de São Paulo (SP), o Tribunal estadual, com base no art. 114, VI, da Constituição Federal e em decisão do STF, não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho.
Por seu turno, o TRT - 2ª Região instaurou o presente conflito, ao considerar que, além de a hipótese dos autos não se tratar de relação de trabalho, mas de ato ilícito de natureza civil, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo estadual, devendo o recurso de apelação ser conhecido pelo tribunal detentor da competência funcional.
Feito esse breve relatório, decido.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
Do exame dos elementos lançados nos autos, é forçoso admitir que, na espécie, a relação jurídico-litigiosa em debate não se inclui na esfera de atribuições da Justiça do Trabalho. Equivale dizer que o caso concreto não ostenta nenhuma feição trabalhista nem se enquadra na previsão constitucional em foco, possuindo, portanto, natureza eminentemente civil, circunstância que atrai a competência da Justiça Comum Estadual.
Nesse sentido, confiram-se esses precedentes: CC n. 54.210-RO, Segunda Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12.12.2005; CC n. 75.787-RS, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 6.8.2007; CC n. 81.687-SC, Segunda Seção, relator p/ o acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 8.10.2007.
Além disso, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 375/378), caberá ao Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.
Com idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: CC n. 64.776-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19.3.2007; CC n. 66.435-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4824)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.356 - SP (2007/0278722-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: GATEWAY COMÉRCIO DESENVOLVIMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: OTELLO EZIO COPELLI E OUTRO(S)
RÉU	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MECANTIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça daquela unidade federada, relativamente ao processamento de ação de obrigação de fazer proposta por Gateway Comércio, Desenvolvimento, Importação e Exportação de Sistemas Ltda. em face de ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A., na qual pretende o fornecimento da documentação de veículo adquirido mediante contrato de **leasing**, que já se encontraria quitado pela cobrança da variação cambial pelo dólar estadunidense.
O Juízo estadual prolatou sentença julgando procedente o pedido (fls. 33/36).
A Corte suscitada, contudo, vislumbrando que a pretensão resumiu-se ao cumprimento de julgado da Justiça Federal, em ação civil pública proposta pela OAB, em vista da prevenção, proclamou a incompetência da Justiça estadual.
O Juízo suscitante provocou o incidente em questão, ao fundamento de que as partes não estão contempladas no art. 109, I, da Constituição Federal e de que não há conexão entre esta causa e a ação civil pública.
Razão assiste ao Juízo suscitante, porquanto a competência da Justiça Federal é absoluta, não podendo ser prorrogada por conexão quando a relação processual formar-se sem a presença de ente federal. Nesse sentido a remansosa jurisprudência da c. 2ª Seção, de que é exemplo, dentre vários:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA, AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRAMITANDO EM DIVERSOS JUÍZOS SENDO UM DELES FEDERAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.
I - A competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou opoente.
II - Destarte, a reunião dos processos por conexão só tem lugar se o mesmo juízo for competente para julgar ambas ou a diversidade das causas, o que não se verifica na espécie, uma vez que a Caixa Econômica Federal só integra o pólo passivo em uma das ações - na que tramita perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer das demais.
III - Com relação à ação que tramita perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, incide o enunciado 235 da Súmula desta Corte, que dispõe: *'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'*.
Conflito conhecido, para reconhecer a conexão, apenas, entre as ações que tramitam perante a 4ª e a 6ª varas empresariais do Rio de Janeiro, devendo-se proceder à reunião dos processos no juízo que despachou em primeiro lugar."
(CC n. 53.435/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 29.06.2007)

- -

"COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO.
A competência absoluta da Justiça Federal, fixada na Constituição, é improrrogável por conexão. Precedentes.
Conflito conhecido, declarado competente o suscitado para processar os embargos do devedor e a execução."
(CC n. 15.059/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 15.04.1996)
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4825)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 92433 - SC (2007/0290784-8)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: ZULEIDE FRAGA DA ROSA
ADVOGADO	: AGEU FRASSON
RÉU	: SIMONE ARAÚJO
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA JOSÉ BOAVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CRICIÚMA - SC

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da mesma cidade, relativamente à ação de indenização ajuizada por Zuleide Fraga da Rosa em desfavor de Simone Araújo, na qual visa ao ressarcimento por danos morais e materiais consistentes no descumprimento de contrato para prestação de serviços de confecção de traje típico e a perda do material e do vestuário fornecido como modelo.
O Juízo de Direito, entendendo estar consubstanciada relação de trabalho pela prestação de serviços por profissional liberal, declinou da competência em favor da Justiça Especializada, em função da alteração introduzida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004, posicionamento oposto ao do magistrado trabalhista.
De acordo com precedentes da C. 2ª Seção desta Corte, a relação entre o contratante de serviços profissionais e o prestador é de natureza eminentemente contratual civil, que permaneceu imune às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, **verbis**:
"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.
1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.
2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP."
(CC n. 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 19.12.2005)

- -

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E ESTADUAL COMUM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA À PESSOA FÍSICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC N.° 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.
- A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelos pedidos e pela causa de pedir.
- *O pedido relativo à prestação de contas por pessoa jurídica, em razão de serviços prestados por esta à pessoa física, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação comercial entre as partes, regida pelo direito privado.*
- Na esteira do atual entendimento da 2.ª Seção (CC n.° 36.130/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.10.2006), se a sentença foi proferida no Juízo Estadual antes da promulgação da EC n.° 45/04, em 8.12.2004 (fls. 3.802), o processo deve continuar na Justiça Estadual.
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado."
(CC n. 65.214/SP, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 01.02.2007)
No mesmo sentido, ainda, os CC n. 67.330/MG e 57.059/SP, ambos relatados pela Ministra Nancy Andrighi, unânimes, DJU, respectivamente, de 01.02.2007 e 12.06.2006.
Assim, afastada a existência de relação de trabalho, a mesma solução alcança o dano reclamado pelo extravio do material e do modelo.
Ante o exposto, na esteira dos julgados acima, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma, SC, o suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4826)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.530 - SE (2007/0297755-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: NATAN BARIL E OUTRO(S)
AUTOR	: MM LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
RÉU	: OS MESMOS
SUSCITANTE	: MM LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 117 DO CPC. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência (art. 117 do CPC).
2. Iterativos precedentes do STJ.
3. Conflito de competência não-conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência instaurado por MM LTDA. E OUTROS em face do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju (SE) e do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte (MG).
Compulsando os autos, verifico que a parte ora suscitante propôs, no processo, exceção de incompetência, consoante petição de fls. 89/104, sendo, pois, de admitir que o presente conflito esbarra no óbice inscrito no art. 117 do Código de Processo Civil, *in verbis*:
"Não pode suscitar conflito de competência a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência".
A respeito da matéria, confiram-se os seguintes julgados do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITADO. ART. 118/CPC.
- A ausência da cópia da decisão proferida pelo juízo suscitado obsta a verificação da existência de conflito entre o Juiz de Direito e o Tribunal de Justiça estadual.
- 'Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência'. (art. 117 do CPC)
- Conflito não conhecido" (CC n. 44.107-RN, Primeira Seção, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17.4.2006).

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
Não havendo decisões conflitantes acerca da competência para o julgamento da demanda (art. 115 do CPC) e já tendo sido oferecida exceção de incompetência (art. 117 do CPC), incabível o conflito de competência suscitado pela parte.
Agravo regimental improvido" (AgRg no CC n. 48.538-RS, Segunda Seção, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 2.3.2006).
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE QUE JÁ OFERECEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A parte que já ofereceu exceção de incompetência do juízo não pode suscitar conflito de competência. É a regra expressa no CPC, art. 117.
2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no CC n. 28.748-GO, Terceira Seção, relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 11.6.2001).
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **não conheço do conflito de competência**.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4827)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.535 - SP (2007/0297074-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: MARCELO GERENT
ADVOGADO	: MARCELO GERENT (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: ANNA PAULA BORGES DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo e suscitado o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, na mesma capital, relativamente à ação de cobrança do valor referente a vales-transporte fornecidos por advogado a estagiária de seu escritório.
O Juízo de Direito, entendendo estar consubstanciada relação de trabalho, declinou da competência em favor da Justiça Especializada.
A magistrada trabalhista, vislumbrando relação de cunho civil-contratual, pela pretensão de recebimento de honorários em virtude da prestação de serviços por profissional liberal, suscitou o presente conflito.
A prestação de estágio, pela nítida função educacional, não gera vínculo de natureza trabalhista, o que de pronto afasta a competência da Justiça Especializada. Nesse sentido, o seguinte precedente da 2ª Seção:
"Conflito de competência. Juízo do Trabalho e Juízo de Direito. Reclamatória. Estagiária.
1. Compete ao Juízo de Direito processar e julgar reclamação trabalhista baseada em contrato de estágio, haja vista que a Lei nº 6.494/77, art. 4º, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82, dispõe que a relação decorrente de contrato como o da espécie não cria vínculo trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito."
(CC n. 29.637/MG, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 19.12.2003)
Ante o exposto, na esteira do julgado acima, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, São Paulo, SP, o suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4828)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.541 - SP (2007/0297076-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: GUILHERME AUGUSTO GEISEL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO GEISEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: ANA ROSA XAVIER VALENDES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à execução de contrato de honorários advocatícios, devidos em função do patrocínio do filho da ré em ação criminal.
O Juízo de Direito, entendendo estar consubstanciada relação de trabalho pela prestação de serviços advocatícios, em função da alteração introduzida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Especializada.
A magistrada trabalhista, vislumbrando relação de cunho civil-contratual, suscitou o presente conflito.
De acordo com precedentes das C. 1ª e 2ª Seções desta Corte, entendo que a relação entre o constituinte e o advogado que patrocina a causa, ainda que a ação seja ajuizada perante a Justiça Laboral, é de natureza eminentemente contratual civil, **verbis**:
"AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AJUSTADOS MEDIANTE CONTRATO. COMPETÊNCIA. INEXISTINDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE OS CONTRATANTES, COMPETE AO JUIZ DE DIREITO PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO.
CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."
(2ª Seção, CC n. 135-RO, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 21.08.1989)

- -

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DEFINEM A NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA. AINDA QUE OS HONORÁRIOS TENHAM TIDO ORIGEM EM SERVIÇOS PRESTADOS NUMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, A AÇÃO DERIVA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DE ÍNDOLE CONTRATUAL.
CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."
(2ª Seção, CC n. 15.245-PI, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 18.03.1996)

- -

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. FUNDO CONSTITUÍDO POR ADVOGADOS EMPREGADOS.
Existentes duas relações de direito material distintas entre as partes - contrato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.
Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado."
(2ª Seção, CC n. 36.165-SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 20.10.2003)

- -

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'*.
3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado."
(1ª Seção, CC n. 52.719/SP. Rela. Mina. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006)
Ante o exposto, na esteira dos julgados acima, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Vicente, SP, o suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4829)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.563 - SP (2007/0297812-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: ALTINO NÉRI
ADVOGADO	: FLORÊNCIO DUTRA
RÉU	: BADIH NASSIF AIDAR - ESPÓLIO
REPR. POR	: DARCY AIDAR ITTAVO
ADVOGADO	: JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à ação movida por Altino Néri em desfavor de Badih Nassif Aidar- espólio.
O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa do ex-empregador em virtude de invalidez devida a acidente rodoviário ocorrido no deslocamento para o trabalho, onde trabalhava como bóia-fria.
O pedido vem calcado nos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 5º, V e X, da Constituição Federal.
Verifica-se, portanto, que a lesão é oriunda da prestação laboral e o que postula o autor é indenização por danos de caráter acidentário de cunho civil, por culpa do réu.
Como é notório, o e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, cuja publicação ocorreu em 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.
Contudo, na hipótese dos autos foi prolatada sentença de mérito em 26.07.2004 (fls. 203/209).
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4830)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 419.174 - SP (2003/0040911-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: LUDWIG KIRCHNER - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Reconsidero a decisão de fls. 627/629, para admitir os embargos de divergência (fl. 603).
Aguarde-se o oportuno julgamento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4831)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805.159 - PR (2007/0292015-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: JOSÉ PEDRO VIANA E OUTRO
ADVOGADO	: AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS E OUTRO
INTERES.	: EMPRESA CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por JOSÉ PEDRO VIANA e OUTRO contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, que guarda a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
- A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro.
- Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação eqüitativa na forma do Art. 20, §4º, do CPC." (fls. 723)

Sustentam os embargantes divergência com acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO MENOR. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Incontroverso o pressuposto de culpa exclusiva do recorrido no evento que causou a morte do menor, o quantum indenizatório, fixado na origem em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se em descompasso com os parâmetros que vem adotando esta Corte Superior, para casos assemelhados, que vão até 500 salários mínimos.
2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado, em sede de recurso especial, quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que, se verifica no caso dos autos; na espécie, o valor da indenização pela perda do filho menor dos recorrentes, deve ser elevado ao montante de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (fls.764)

Os embargos de divergência interpostos estão direcionados no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal tem fixado o ***quantum*** da indenização a título de danos morais, em casos análogos, em valores superiores ao determinada pelo acórdão embargado.
A súplica, entretanto, não merece acolhida.
De início, consoante se extrai da leitura das razões do recurso (fls. 746/749), os embargantes não comprovam a alegada divergência, pois deixam de efetuar o necessário cotejo analítico, uma vez que não transcreve trechos dos acórdãos embargado e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
Neste contexto, não há como dar trânsito à irresignação, porquanto é necessária a demonstração do dissenso nos moldes preconizados pelo art. 255 do RISTJ.
A propósito, transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.(PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. º 182/STJ. INADMISSÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a revelação das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 728.211/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJ 24.09.2007)

De outro lado, prevalece na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, principalmente no âmbito desta Segunda Seção, o entendimento de que os embargos de divergência não se apresentam como adequados, na dicção do Ministro Ari Pargendler (AgRg no EREsp 351779/SP, Corte Especial), *"para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência; na hipótese de indenização por danos morais, esta deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto"*.
Nesta mesma linha o AgRgEREsp 589.1950-SP - Relator o Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; AgRgEREsp 613.036-RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO e AgRg no EREsp 705.807-PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, cujo acórdão guarda a seguinte ementa:
"Embargos infringentes ou agravo regimental. Indeferimento liminar de embargos de divergência. Descabimento. Danos morais. Valor.
1. A indicação correta do dispositivo legal (art. 258 do Regimento Interno) supera a menção equivocada do nome do recurso cabível. Assim, os nominados embargos infringentes, protocolados no prazo de cinco dias, devem ser recebidos como agravo regimental.
2. Na linha da jurisprudência firmada nesta Segunda Seção e na Corte Especial, descabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o valor dos danos morais indenizáveis, sendo certo que estes são fixados diante da hipótese concreta específica de cada caso.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 705807/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 09.11.2006 p. 250)
No caso em tela, os embargantes buscam aumentar o ***quantum*** indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias diante das peculiaridades do caso, motivo por que não pode, na esteira dos precedentes desta Corte, ser revisto em sede de embargos de divergência.

Frise-se, por fim, que, na esteira dos reiterados precedentes do STJ (AEERES nº 169025/MG, AEREsp nº 192049/DF e EREsp nº 53761/SP), não cabem embargos de divergência quando o dissenso tem como objeto regra técnica de conhecimento, conforme acontece no presente caso, ou seja, o julgado recorrido não conhece do especial em virtude da incidência da súmula 7/STJ.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO.
***1.** Não se admitem embargos de divergência, por não ocorrer dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.*
***2.** O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional. Por outro lado, o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.*
***3.** "Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção" (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).*
***4.** O acórdão de 2º grau arrimou-se em matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes.*
***5.** Embargos de divergência não-conhecidos." (ERESP nº 803.563/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02.10.2006))*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PROVA DE INFRAÇÃO A LEI OU ESTATUTO. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ.
1. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como sói ser a incidência do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.
2. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.
***3.** Agravo regimental desprovido." (AgRg nos ERESP nº 616.719/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006)*

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência, a teor do disposto no art. 34, XVIII, c/c o art 266, § 3º, ambos do RISTJ.
Publicar e intimar.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4832)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.371 - DF (2007/0160396-5)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE	: TATIANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO	: FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, assim ementado:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.
Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

A embargante invoca divergência na conclusão do acórdão embargado com o que foi decido no AgRg no Ag 533.471/SC e no AgRg no Ag 517.387/RS, ambos de relatoria do eminente Ministro JORGE SCARTEZZINI e oriundos da Quarta Turma. Os arestos paradigmas encontram-se assim ementados, respectivamente:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-18 (ATUAL MP 2.170-36) - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.
1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, bem como no sentido de ser inaplicável a Medida Provisória 1.963-18 (atual MP 2.170-36) aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada, portanto, a capitalização mensal dos juros. Precedentes (AgRg REsp nºs 494.735/RS, 565.364/RS e REsp 525.557/RS).
2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.
3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MP 2.170-36 - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que a Medida Provisória 2.170-36 não é aplicável aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada, portanto, a capitalização mensal dos juros.
2 - Precedentes (AgRg REsp nºs 598.155/RS, 609.379/RS e REsp 525.557/RS).
3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

Sustenta a embargante que há divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas colacionados na interpretação do art. 5º da Medida Provisória nº 2.180-36/2001. Alega que o acórdão embargado reconhece a aplicação do referido dispositivo legal aos contratos firmados com instituições financeiras, permitindo, assim, a pactuação da capitalização dos juros em período inferior a um ano; enquanto que os acórdãos paradigmas consideram inaplicável o texto legal e negam a possibilidade da capitalização mensal dos juros.
Inviável, porém, o recurso.
O STJ sufragou o entendimento de que somente decisões colegiadas de órgãos diversos desta Corte servem para fundamentar o dissídio jurisprudencial nos Embargos de Divergência (arts. 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.
1. A legislação processual somente admite o conhecimento dos Embargos de Divergência na hipótese de interpretações conflitantes sobre a mesma tese jurídica feitas por órgãos distintos do mesmo Tribunal Superior.
2. Aresto da mesma Turma que proferiu a decisão embargada não se presta à demonstração do dissídio pretoriano.
3. Embargos de Divergência não conhecidos. (EREsp. 671.121/RS, 1S, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 10.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR E DE OUTROS TRIBUNAIS. PROVA DO DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...).
2. Dispõe o art. 546 do Código de Processo Civil que cabem Embargos de Divergência, em Recurso Especial, quando a decisão da turma divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial. Prevê, ainda, que o procedimento será o estabelecido pelo Regimento Interno.
3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência nos quais a parte embargante, além de não provar a divergência por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, aponta como paradigmas acórdãos oriundos de outros tribunais e da mesma turma em que proferido o acórdão embargado, conforme art. 266 do RISTJ.
4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EREsp. 264.613/SP, 3S, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.02.2007).

PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.
1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de Embargos de Divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
(...).
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. (EREsp. 240.054/SC, CE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 21.10.2002).
Precedentes.

No presente caso, o acórdão embargado e os arestos paradigmas foram proferidos pelo mesmo Órgão, no caso a Quarta Turma desta Corte, portanto, não restou configurada a alegada divergência apta a viabilizar os Embargos.
De outro lado, mesmo que superado tal óbice, não prosperaria o recurso. É que a jurisprudência deste Superior Tribunal a respeito do tema se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Aplicável, assim, a Súmula 168/STJ.
Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(4833)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 914.333 - SP (2007/0274429-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE	: TUTU IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
ADVOGADO	: THAIS HELENA APRILE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE - NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ).

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por TUTU IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA. contra acórdão proferido pela egrégia 3ª Turma deste e. STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 914.333-SP (fls. 449/452), relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.5.2007, assim ementado:

"REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea 'c', em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ." (fl. 452).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 504/507).
Assinala a embargante divergência jurisprudencial com o seguinte precedente:

"DIREITO CIVIL. CORRETAGEM. NEGOCIO CONCRETIZADO APÓS O PRAZO CONCEDIDO AO MEDIADOR. DIREITO A COMISSÃO. RECURSO INACOLHIDO. - O corretor faz jus a sua remuneração se o negócio agenciado for concluído mesmo após o vencimento do período estabelecido na autorização, desde que com pessoa por ele indicada ainda quando em curso o prazo do credenciamento e nas mesmas bases e condições propostas. - O que não se admite é que o mediador, sem concordância do comitente, arregimente pretendentes quando já expirado o lapso temporal ajustado. Se, porém, indicou interessados no prazo da opção, é-lhe devida a comissão, uma vez alcançado o resultado útil como decorrência da atividade de intermediação pelo mesmo desenvolvida." (*ut* 29.286-RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 31.5.1993).

É o relatório.
O recurso merece ser indeferido liminarmente.
Com efeito.
Na realidade, a pretensão da embargante esbarra na orientação desta Corte, segundo a qual não se admitem embargos de divergência nos casos em que não se ultrapassou o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA INTERNA DE SEÇÃO. REJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA INDICADA COMO DIVERGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS QUE RETRATAM SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS TOTALMENTE DÍSPARES DA EMBARGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - A Eg. Corte Especial desta Corte já possui pensamento reiterado, no sentido de que não são pertinentes os Embargos de Divergência calcados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial. Ademais, na hipótese dos autos, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso. IV - Agravo desprovido" (*ut* AgRgEREsp nº 354.434/RS, Corte Especial, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/12/04).

Assim sendo, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefere-se liminarmente o processamento do recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4834)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 953.746 - MG (2007/0265082-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: MÁRCIO ROBERTO MANCINI
ADVOGADA	: MARIA AMÉLIA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência dirigidos a julgado da Eg. Quarta Turma.
DECIDO:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre o paradigma e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros). O embargante deve evidenciar, com clareza, semelhança de bases de fato e divergência de teses jurídicas entre os julgados cotejados.
Além disso, a posição mais moderna da jurisprudência da Casa é no sentido da impossibilidade de imposição de multa em cautelar de exibição de documento. Vale conferir: REsp 887.332, de minha relatoria, REsp 633.056/CASTRO FILHO, dentre outros. Incide a Súmula 168/STJ.
Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(4835)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 419174 - SP (2003/0040911-5)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: LUDWIG KIRCHNER - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu pelo prazo legal:

(4836)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 89575 - BA (2007/0208622-1)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
AUTOR	: ANA MADALENA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS MAURÍCIO DE CARVALHO VELLOSO
RÉU	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA

SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado na Pauta de Julgamentos do dia 13/02/2008, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(4837)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846.737/RJ (2007/0264736-7)

RELATOR	**: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: PAULA DE LUCENA DUTRA PETINATI E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO
EMBARGADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2008

Ministra NANCY ANDRIGHI
Presidenta da SEGUNDA SEÇÃO

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(4838)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.319 - CE (2000/0045925-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: EDMAR ALMEIDA BERNARDES
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ESPER MAZZA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição juntada aos autos (fl. 13) data de julho de 1995 e nela não há outorga expressa de poderes para a propositura de ação rescisória.
Assim, chamo o feito à ordem para, diante da existência de irregularidade na representação processual, determinar a vista dos autos ao autor, para razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a sua procuradora deverá juntar procuração com poderes específicos para a propositura da presente rescisória.
Transcorrido o prazo, vista ao INSS para razões finais, também por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4839)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.433 - AL (2000/0140230-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU	: MARIA CÉLIA ALVES REIS
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU	: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU	: MARIA GILVONETE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
RÉU	: DELZA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS
RÉU	: SEBASTIANA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

DESPACHO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo nulidades a sanar.
Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.
Dou o feito por saneado, nos termos do art. 235 do RISTJ. Determino vista dos autos, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo de prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4840)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.749 - RJ (2001/0074682-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: MILTON OSÓRIO SENNA E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a certidão de fl. 276.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4841)

RECLAMAÇÃO Nº 2.669 - DF (2007/0276961-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECLAMANTE	: ROSENEIDE FREIRE DE ALVARENGA
REPR. POR	: DANIEL AZEREDO ALVARENGA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO
RECLAMADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
RECLAMADO	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR

DECISÃO

Roseneide Freire de Alvarenga, representada por Daniel Azeredo Alvarenga, formula reclamação objetivando garantir a autoridade da decisão por mim proferida, em sede de liminar, no Mandado de Segurança nº 12.846/DF, alegando que vem sofrendo privações no exercício regular dos direitos inerentes ao cargo que exerce, notadamente no que diz com o "direito concedido aos servidores da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores lotados em postos de categoria 'C', de virem ao Brasil, uma vez por ano, visitar seus familiares, com passagens aéreas, de ida e volta, fornecidas pelo próprio Ministério".
Postergado o exame do pedido liminar para depois das informações, nessas as autoridades apontadas como coatoras afirmam que a reclamante continua lotada na Embaixada do Brasil em Trípoli, na Líbia, permanecendo suspensos a contagem do prazo de partida, o pagamento da ajuda de custo e as providências para o transporte de bagagem. Quanto à vinda periódica, sustentam que esse benefício não é direito líquido e certo do servidor, condicionando-se à anuência da respectiva chefia, que deve garantir o bom funcionamento da repartição.
Não vejo como conceder a medida de urgência pleiteada, prevista no art. 188, inciso II, do RISTJ, tendo em conta que se confunde com o próprio mérito da reclamação, revelando-se importante anotar, desde já, que o direito ora reclamado não foi objeto da impetração.
Assim, indeferindo o pedido liminar, determino se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4842)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.557 - SP (2006/0104734-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: GERMANO CARRETONI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do despacho de fl.271, acostou o seu patrono a petição de fls. 274/275, em que requereu, de forma genérica, a *"juntada de novos documentos e expedição de ofícios requisitando informações junto ao Instituto Réu e, demais meios que forem indispensáveis ao deslinde da questão diante de eventual diligência do Juízo"*.
Não se desincumbiu a parte autora, como se vê, do ônus de **especificar** eventuais provas que pretendesse produzir, malgrado tenha sido esse o teor do despacho anterior.
Não obstante, excepcionalmente, REABRO o prazo de 10 (dez) dias para o Autor declinar, de forma objetiva e clara, se pretende produzir provas, especificando-as.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília - DF, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4843)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.750 - SC (2007/0086024-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAFAEL BARRETO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: EDEVENES ANTÔNIO PINTO
RÉU	: MARLENE OTÍLIA PINTO DIAS
RÉU	: VITOR ANTÔNIO PINTO
RÉU	: MARA LÚCIA VIEIRA PINTO
RÉU	: EDMIR DE SALES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo de fl. 339.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4844)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.781 - DF (2007/0133467-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR	: GILMAR MARTINS BORGES
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
RÉU	: UNIÃO
PROCURADOR	: TIAGO MACEDO CLARK

DESPACHO

Em 8.11.07, abri prazo às partes a fim de que indicassem as provas que pretendiam produzir. Vieram, então, aos autos as peças de fls. 492 e 494, respectivamente da ré e do autor, com a mesma informação, a saber, a de não haver provas a produzir.
Dê-se, pois, vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais (art. 237, caput, do Regimento).
Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4845)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.830 - SC (2007/0217879-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: MADALENA CORREA CAMILO

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 193.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4846)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.857 - SP (2007/0249186-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIMONE GOMES AVERSA E OUTRO(S)
RÉU	: WALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem, na espécie, os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o processo (art. 235 do RISTJ).
II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4847)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.873 - RJ (2007/0267858-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RÉU	: TARCÍSIO DE LIMA

DESPACHO

Não tendo sido possível a citação do réu pelo correio, expeça-se carta de ordem para que a citação, **ex vi** do art. 224 do CPC, ocorra por meio de oficial de justiça.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4848)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.877 - SP (2007/0275595-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RÉU	: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vista ao autor para que, no prazo de 20 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 167, pela qual se informa que não foi possível citar o réu pelo correio, uma vez que ele não reside mais no endereço fornecido.
2. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4849)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.897 - RJ (2007/0301440-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR	: ADEMIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: WALTER ECCARD SALGADO
RÉU	: UNIÃO

DECISÃO

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a emenda à inicial, a fim de adequá-la às exigências dos arts. 485 e 488, inciso I, do mesmo Estatuto, assim como para comprovar o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.
Publique-se e intime-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4850)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.442 - DF (2006/0026937-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ANTÔNIO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Ante a possibilidade de que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 135/141, intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4851)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.471 - DF (2006/0030897-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA DIAS
EMBARGADO	: CELSO MADEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Ante a possibilidade de que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 130/136, intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4852)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.809 - DF (2007/0099744-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: CELESTE DE PAULA AZAVEDO MOORI
IMPETRANTE	: LUIZ SMANIO NETO
IMPETRANTE	: FERNANDO GOMES DE ARAÚJO
IMPETRANTE	: REGINA MIKIKO MIYAGUSKO
IMPETRANTE	: VERA LÚCIA GOMES COQUE SMANIO
IMPETRANTE	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRANTE	: EDNA MARIA GOES SIQUEIRA
IMPETRANTE	: JUNJI MURANAKA
IMPETRANTE	: SETSUKO TAMURA BORTULAZZO
IMPETRANTE	: DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO
IMPETRANTE	: JORGE GOINT MAGORI
IMPETRANTE	: GILBERTO TADEU GALLO
IMPETRANTE	: WILMA DA SILVEIRA PINTO PEREIRA
IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO PISMAL DANTAS
IMPETRANTE	: SÔNIA MARIA DA GRAÇA ALENCAR
IMPETRANTE	: CHRISTIAN ANDERSON L DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: MÁRCIA FERNANDES
IMPETRANTE	: NANCY VAL Y VAL PERES DA MOTA
ADVOGADO	: ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO PLANEJAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4853)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.825 - DF (2007/0107465-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: LEONAM SELLOS FILHO
ADVOGADA	: HELOISA HELENA STEIN NEVES
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4854)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.853 - DF (2007/0118312-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE CHANCELARIA DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO ASOF
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4855)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.899 - DF (2007/0136022-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: DANIEL UTEONÍLIO ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4856)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.174 - DF (2007/0256210-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADA	: VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO	: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO	: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E ORGANIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPES

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4857)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.179 - DF (2007/0257629-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4858)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.195 - DF (2007/0268358-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: SANDRA CONTIERI
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4859)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.222 - DF (2007/0280021-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MARINA MIGNOT ROCHA
ADVOGADO	: EDUARDO N. MAGALHÃES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Marina Mignot Rocha impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Advogado-Geral da União, objetivando a revisão da correção de sua prova discursiva para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria.
Postergado o exame do pedido liminar para depois das informações, nessas a autoridade apontada como coatora alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, necessidade de citação dos litisconsortes passivos, impossibilidade jurídica do pedido, bem como exigência de dilação probatória. No mérito, requer seja denegada a ordem, pois "inexiste direito líquido e certo a ser protegido por meio de mandado de segurança, uma vez que a autoridade indigitada coatora não praticou ato nenhum considerado abusivo ou ilegal, suscetível de im-

pugnação, haja vista que a impetrante foi eliminada tão-somente por não ter alcançado a nota mínima exigida para aprovação nas provas discursivas. Entretanto, pretende, agora, insurgir-se contra norma editalícia que expressamente veda tal possibilidade!".
Não vejo como conceder a medida urgente, dado que o alegado direito líquido e certo da impetrante não se mostra com a clareza necessária, demandando um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, inocorrendo, sob outro enfoque, qualquer risco de ineficácia da segurança acaso concedida quando do julgamento definitivo.
Assim, indeferindo o pedido liminar, determino que se ouça o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4860)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.259 - DF (2007/0300439-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DARCI CAIXEIRO
ADVOGADO	: ARTHUR AGOSTINHO DOS PRAZERES GONÇALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE DEMISSÃO. SÚMULA N.º 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCI CAIXEIRO contra suposto ato do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando "*ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar n.º 35097.002471/2004-47, **anulando todos os seus efeitos jurídicos e administrativos**, com fulcro no Artigo 7.º da Lei Federal n.º 8.906/94, Artigo 5.º, LIV, LV, LVII e LXIX, e **Artigo 37, "caput"**, ambos da Constituição Federal, em tudo ouvido o DD. Representante do Ministério Público Federal, como medida de inteira justiça*". (fl. 15; grifos no original)
Para tanto, informa o Impetrante que o Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, autoridade apontada como coatora, "*decidiu pela demissão da Impetrante, conforme conclusão do PAD n.º 35097.002471/2004-47, através da Portaria n.º 203, de 18 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 21/05/2007 ...*" (fl. 03)
Alega, ainda, que o Sr. Presidente da Comissão não cumpriu as normas constitucionais que regem os princípios do contraditório e da ampla defesa, afirmando:
a) cerceamento quando ao acesso dos autos para interposição de recurso administrativo, ocasionado pelo envio dos autos do Processo Administrativo para a Corregedoria Regional de Belo Horizonte;
b) cerceamento de defesa relativamente às oitivas de testemunhas, por entender que "*não foi observado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que a Acusada, ora Impetrante, não era revel, portanto, a audiência não deveria ocorrer sem que ela fosse intimada, pois, é direito do Acusado participar da audiência para oitiva de testemunhas, inclusive formular perguntas, em garantia da AMPLA DEFESA, de acordo com o que determina o Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.*" (fl. 07);
c) ocorrência de nulidade insanável no processo administrativo, na medida em que "*A Ata da Audiência ocorrida no dia 15/02/2006 não menciona a presença da Defensora da Impetrante, Dra. Juliana Cássia Nogueira, sem, tampouco, sua ausência, cujo fato comprova que a NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL está presente nos autos do Processo Administrativo.*" (fl. 11), nos termos do art. 159, § 2º, da Lei n.º 8.112/90;
d) ocorrência de excesso de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, em flagrante ofensa ao art. 152 da Lei n.º 8.112/90;
e) e, por fim, que foi demitido sumariamente antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, por entender que ainda caberia a interposição de recurso administrativo.
Requer, assim, "*seja concedida a LIMINAR diante do "periculum in mora" presente, evitando-se, assim, maiores danos à Impetrante, e pelo fato de estar presente, também, o "fumus boni juris", fazendo prevalecer o direito líquido e certo da Impetrante.*" (fl. 14)
É o relatório.
Decido.
Segundo entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que a impetração se dirija contra supostas nulidades verificadas no processo administrativo, o início do prazo decadencial para impetração do *mandamus* se dá com a publicação do ato de demissão, materializado na edição da Portaria n.º 203, publicada em 21/05/2007; sendo certo que o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração, nos termos da Súmula .º 430/STF.
A propósito:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES.
1. Incorre em decadência a impetração de mandado de segurança, em que se pleiteia a nulidade de processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de pena de demissão ao impetrante, se transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato de demissão e o ajuizamento do writ.
2. O pedido de reconsideração, na via administrativa, não tem o condão de interromper o prazo para a impetração do mandamus. Incidência da Súmula 430/STF.
3. Processo extinto com julgamento do mérito." (MS 6951/DF, 3ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04/10/2007.)
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OFICIAL DE JUSTIÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 268/STF. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL PUBLICAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É cabível mandado de segurança contra decisão administrativa transitada em julgado proferida por órgão judicial, não sendo o caso de incidência da Súmula 268/STF. Precedentes.
2. Mesmo na hipótese em que o mandado de segurança tenha como fundamento nulidades verificadas no processo administrativo, o início do prazo decadencial para impetração do mandamus ocorre com a publicação do ato de demissão, e não com a publicação do acórdão que julgou o processo administrativo.
3. Recurso ordinário parcialmente provido para, afastando a incidência da Súmula 268/STF e a preliminar de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do mandado de segurança." (RMS 19939/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)
"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.
1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, cuja contagem se inicia a partir da publicação do ato que se diz ter violado direito líquido e certo.
2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração do writ, incidindo à hipótese o enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Extinção do processo, com exame do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil." (MS 9800/DF, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 11/12/2006.)
"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.
Seguindo o entendimento doutrinário, esta Corte de Justiça entende que o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe nem suspende o prazo decadencial.
Portaria do ato demissório datada de abril/2004; impetração ajuizada em março/2005 - decadência configurada.
Feito extinto nos termos do art. 269, IV do CPC." (MS 10.499/DF, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)
No caso, o ato de demissão, consubstanciado na Portaria n.º 203, foi publicado em 21/05/2007, enquanto o presente mandado de segurança foi impetrado em 25/09/2007, ou seja, após do decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51.
Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido, com fulcro nos arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 212 do RISTJ, ficando ressalvadas as vias ordinárias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4861)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.260 - DF (2007/0300589-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDISON AFONSO RAMOS BRANDÃO
IMPETRANTE	: BENJAMIM ISAAC BENOLIEL
ADVOGADO	: UILE REGINALDO PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Vistos etc.
Solicitem-se informações ao Exm.º Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia. Anexar à solicitação cópia da petição inicial e dos documentos apresentados.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Intime-se. Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4862)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.266 - DF (2007/0305186-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MOACIR MACHADO MIRANDA
ADVOGADO	: EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO

Verifico dos autos que a inicial encontra-se destituída de cópia integral do processo administrativo disciplinar ou, no mínimo, da defesa escrita apresentada naqueles autos, do relatório da comissão processante e do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda, documentos que se mostram indispensáveis à análise dos pedidos formulados no presente *mandamus*.
Assim, notifique-se o impetrante para que, se quiser, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4863)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.516 - SP (2005/0122321-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: ANA APARECIDA FERREIRA TRISTÃO
ADVOGADO	: ELIANE PACHECO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO NONO SUBDISTRITO - VILA MARIANA
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO FERRARI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado, em demanda aforada por Ana Aparecida Ferreira Tristão em face do Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do 9º Subdistrito - Vila Mariana, na qual se pleiteia descaracterização de demissão por justa causa, pagamento de verbas salariais e indenização por danos morais.
O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ao entendimento de que o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho competiriam àquela especializada, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 910/911).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADI nº 3.395, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CR/88, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 913/914).
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, a demandante foi nomeada em 16/04/1973 para exercer a função de escrevente perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito de Vila Mariana.
Com a edição da Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), os auxiliares e escreventes puderam optar pela transformação do seu regime jurídico, conforme se depreende do disposto no § 2º do art. 48 da referida lei, **verbis:**

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

(...)

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Na espécie, no entanto, a própria autora afirma que continuou vinculada ao regime estatutário quando do advento da Lei 8.935/94 (fl. 20), situação também reconhecida na sua manifestação de fls. 389/393. Dessa forma, tratando-se de autora não optante do regime celetista, competente a Justiça Estadual para a análise do feito.
Ademais, urge ressaltar que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADI nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.
Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 18.4.2006).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P.e I.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4864)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.361 - MS (2005/0216100-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	GEDILSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	ADALBERTO AMADOR DE REZENDE
RÉU	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO ROSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUIZ COMUM ESTADUAL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos autos de ação de cobrança proposta por Gedilson Felix da Silva contra a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade.
Na origem, o Tribunal suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, ante a superveniência da redação conferida ao art. 114 da Constituição pela EC 45/2004.
A Corte suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois subsiste a competência da Justiça comum, que prolatou a sentença de mérito em primeira instância.
Em parecer de fls. 89/92, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
Esta Corte, na esteira de posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, possui orientação no sentido de que não se aplicam as modificações introduzidas pela EC 45/2004 aos processos nos quais já foi proferida sentença de mérito, situação em que se enquadra a demanda em análise. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. Quanto ao fenômeno da aplicação no tempo da EC 45/2004, é certo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.
3. A sentença é o marco definidor da competência, e o fato de o ajuizamento da ação haver ocorrido em 09/12/2002 e a sentença de mérito haver sido proferida em 23/06/2004, em data anterior à alteração do texto constitucional promovida pela entrada em vigor da EC nº 45, não retira sua validade. Dessa forma, deve ser preservada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo de recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
4. Conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 58.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.
Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado."
(CC 64.776/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.
1 - "Ao interpretar a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as alterações trazidas pela EC n° 45/04 têm aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. Existindo sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual a competência não é alterada, inclusive para efeitos de interposição de recurso e execução do julgado." (REsp nº 765.883/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 16/2/2006).
2 - Embargos rejeitados."
(EDcl no AgRg nos EREsp 493.754/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/08/2006)

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ora suscitado para prosseguir no julgamento da demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4865)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.145 - PR (2006/0071277-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	OSNI ASSUNÇÃO CHAVES
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS VICELLI
RÉU	:	PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUIZ COMUM ESTADUAL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de mandado de segurança impetrado por Osni Assunção Chaves contra ato do presidente da Comissão Processante da Companhia de Desenvolvimento de Londrina/PR, objetivando a suspensão de processo administrativo disciplinar contra ele instaurado.
Na origem, o Tribunal suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, ante a superveniência da redação conferida ao art. 114 da Constituição pela Ec 45/2004.
A Corte suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois subsiste a "competência da Justiça que prolatou a sentença primeira (competência residual)".
Em parecer de fls. 123/126, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
Esta Corte, na esteira de posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, possui orientação no sentido de que não se aplicam as modificações introduzidas pela EC 45/2004 aos processos nos quais já foi proferida sentença de mérito, situação em que se enquadra a demanda em análise. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. Quanto ao fenômeno da aplicação no tempo da EC 45/2004, é certo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.
3. A sentença é o marco definidor da competência, e o fato de o ajuizamento da ação haver ocorrido em 09/12/2002 e a sentença de mérito haver sido proferida em 23/06/2004, em data anterior à alteração do texto constitucional promovida pela entrada em vigor da EC nº 45, não retira sua validade. Dessa forma, deve ser preservada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo de recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
4. Conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."
(CC 58.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.
Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado."
(CC 64.776/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.
1 - "Ao interpretar a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as alterações trazidas pela EC n° 45/04 têm aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. Existindo sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual a competência não é alterada, inclusive para efeitos de interposição de recurso e execução do julgado." (REsp nº 765.883/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 16/2/2006).
2 - Embargos rejeitados."
(EDcl no AgRg nos EREsp 493.754/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/08/2006)

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ora suscitado para prosseguir no julgamento da demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4866)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.803 - MG (2006/0158108-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	NADYR EPAMINONDAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER AMARAL
RÉU	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR	:	ANTONIO JOSÉ CARNEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO QUE ABARCA OS PERÍODOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Nadyr Epaminondas de Carvalho e outros contra a Universidade Federal de Juiz de Fora, em que se busca o pagamento de gratificações decorrentes do exercício de cargos diretivos entre 1986 e 1992.
Na origem, o Tribunal suscitado considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça especializada, a quem cabe o julgamento de vantagens pecuniárias anteriores à vigência da Lei 8.112/90, nos termos da Súmula 97/STJ.
O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, tendo em vista serem as vantagens postuladas pelos reclamantes de natureza estatutária.
Em parecer de fls. 595/598, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça do trabalho.
É o relatório.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que os autores buscam, por meio da presente reclamatória, o pagamento de gratificações decorrentes do exercício de cargos diretivos entre 1986, quando contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e 1992, momento em que estavam submetidos ao regime estatutário.
Diante de tais circunstâncias, tem-se que a pretensão da parte autora abarca o período em que eram celetistas, assim como a época em que estavam sujeitos ao regime estatutário, não sendo as justiças comum e laboral competentes para conhecer de todo o pedido. De rigor, portanto, a aplicação da Súmula 170 desta Corte para o deslinde da controvérsia, cujo teor transcrevo:

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."

Dessa forma, ajuizada a presente ação perante o juízo especializado, lá os autos devem permanecer para o exame do pedido relativo ao período em que os agentes públicos eram regidos por norma celetista, sem prejuízo de posterior exame da pretensão pela justiça comum federal quanto ao período estatutário, em demanda própria.
Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO QUE ABARCA OS PERÍODOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ.
1. Hipótese em que a pretensão da parte autora abarca o período no qual era servidor celetista, assim como a época em que se submetia ao regime estatutário, não sendo as justiças comum e laboral competentes para conhecer de todo o pedido. De rigor, portanto, a incidência da Súmula 170 desta Corte para o deslinde da controvérsia.
2. A decisão agravada, ao aplicar o referido verbete sumular, revela-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no CC 51.097/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30.04.2007)

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SÚMULA 170/STJ.
- Nos termos da Súmula 170/STJ, "Compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.".
- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido quanto às parcelas relativas ao período posterior à instituição do regime jurídico único."
(CC 34.631/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21.10.2002)

Importante ressaltar, de outra parte, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da apelação, determinou a remessa dos autos à corte trabalhista, sem antes anular a sentença proferida pelo juízo de primeira instância.
Tendo em conta tal circunstância, o presente conflito, em tese, não reuniria condições de conhecimento. Com efeito, esta Corte possui orientação no sentido de que, havendo sido prolatada sentença de mérito pelo juízo de primeiro grau, atacada por meio de apelação ou recurso ordinário, impõe-se ao respectivo Tribunal revisor, entendendo ser incompetente para apreciar e julgar a demanda, anular o decisório singular e, então, suscitar o conflito de competência. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS - COMPETÊNCIA DECLINADA PELO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, SEM INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - CONFLITO NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece do conflito cuja competência foi declinada pelo Tribunal do Trabalho da 13ª Região, em duplo grau de jurisdição, sem a invalidação da sentença de mérito, proferida por magistrado a ele vinculado.
2. Conflito não conhecido." (CC nº 45.162/PB, Rel. Min. PAULO MEDINA, 3ª Seção, DJU de 19/9/2005)

Ocorre, todavia, que, conforme antes mencionado, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, para evitar que o feito retorne ao Tribunal *a quo* e para cá volte em novo conflito de competência, esta Corte, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. A propósito, refiro os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.
1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.
2. Na esteira do entendimento predominante nesta Corte, em obediência ao princípio da celeridade processual, e tendo em conta o estatuído no art. 122, parágrafo único, do CPC, fixado o juízo competente, impõe-se a anulação dos atos decisórios prolatados pelo juízo que se reconheceu incompetente.
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho."
(CC 35809/PB, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2003, DJ 13.10.2003 p. 226)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8984/95. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por sindicato patronal contra empregador, visando ao recebimento de contribuição destinada ao custeio de suas atividades, quando prevista em convenção coletiva.
Segundo entendimento predominante na 2ª Seção desta Corte, uma vez reconhecida a incompetência do juiz estadual prolator da sentença, devem ser anulados os atos por ele praticados, remetendo-se o feito ao juiz declarado competente, em obediência ao princípio da celeridade processual e tendo em conta o disposto no art. 122 e em seu parágrafo único, do CPC. (CC nº 17816).
Conflito conhecido, declarada competente a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba-SP."
(CC 21840/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 31.08.1998 p. 8)

Diante do exposto, com fundamento no art. 122, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço** do conflito de competência, em ordem a **declarar competente** o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ora suscitado, para prosseguir no julgamento da demanda em apreço, anulando a sentença proferida pelo juízo federal de primeira instância.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4867)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.229 - SP (2006/0211633-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	JACIRA EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO, nos autos de ação ordinária de concessão de aposentadoria, ajuizada por Jacira Evaristo da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Francisco Morato/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.
Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.
Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"torna imperiosa a remessa de todos os feitos nos quais figura o INSS no pólo passivo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade de Francisco Morato, inclusive os processos em andamento."* (fl. 248)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256/262, opinando pelo não-conhecimento do conflito, ante a inexistência de manifestação do Juízo Suscitado e, se conhecido, pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.
É o relatório.
Decido.
Dispõem os arts. 115 e 118 do Código de Processo Civil:
"Art. 115. Há conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."
"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito."

Da leitura dos autos, observo que não há qualquer manifestação do Juízo Suscitado, razão pela qual inexiste, na espécie, conflito negativo de competência.
A propósito, transcrevo os seguintes precedentes prolatados no âmbito deste Tribunal:
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115, II, DO CPC.
1. Ausente a necessária manifestação do juízo suscitado, em que recusa a competência para o exame da lide, inviável o conhecimento do conflito negativo em análise, nos termos do art. 115, II, do CPC.
2. Conflito de competência não-conhecido." (CC 77.818/RJ, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14/05/2007.)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. NÃO CONHECIMENTO.
Somente se conhece de conflito negativo de competência quando existente nos autos manifestação de ambos os juízos, afirmando-se incompetentes para processar e julgar o feito.
Conflito de competência não conhecido." (CC 39.155/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/07/2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E MILITAR. DELITO DO ART. 206 DO CPM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO TIDO POR SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.
Não tendo o juízo tido por suscitado se manifestado nos autos da respectiva ação penal, inexiste o invocado conflito de competência. Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao juízo tido por suscitante." (CC 46.016/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/11/2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.
1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 32.749/SE, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/03/2003.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4868)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.990 - SP (2006/0278279-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	:	ATAIDE RABELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DESPACHO

Tento em consideração a informação de que a Unidade Descentralizada CIC - Francisco Morato do Juizado Especial Federal foi desativado em 04 de julho de 2007, por determinação do Provimento nº 288, do Conselho da Justiça Federal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a quem cabe agora o processamento das ações ajuizadas naquela unidade descentralizada até 11 de fevereiro de 2007, para que se pronuncie a respeito da competência ora em debate.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4869)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.046 - SP (2007/0001103-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR	: EURÍPEDES NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VÁRZEA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência em ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que Eurípedes Neres de Oliveira pleiteia a concessão de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho.
Ocorre que, nos autos do CC-78.679, em que se apresentam as mesmas partes, os mesmos órgãos judiciários em conflito e a mesma causa de pedir, proferi decisão declarando competente o Juízo da 2ª Vara de Várzea Paulista, o suscitado; fi-lo nestes termos:

"Eurípedes Neres de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho. A Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Várzea Paulista declinou da competência. O Juiz do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí suscitou, então, o presente conflito de competência.
De acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' Há vários precedentes da Terceira Seção. Vejam-se trechos de alguns:

'Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual.' (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

'Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.' (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pela Terceira Seção no julgamento do seguinte conflito de competência:

'Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.' (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Várzea Paulista - SP, o suscitado.

À vista disso, determinei à Coordenadoria da Terceira Seção que solicitasse ao Juízo suscitante informações a respeito do surgimento de fato novo a justificar o presente conflito. Em resposta, a Juíza do Juizado Especial Federal de Jundiaí, manifestou-se nestes termos:

"Em atendimento ao ofício do E. STJ, cumpre esclarecer que este processo (2005.63.04.009650-9), por força de decisão emanada pelo E. STJ, prolatada nos autos do conflito de competência 78.679, foi remetido ao Juízo competente (2ª Vara de Várzea Paulista) pelo próprio Superior Tribunal, conforme pode se verificar do extrato de andamento processual respectivo: 'Fase atual: 28/03/2007 Processo baixado a (ao) 2ª Vara do foro distrital de Várzea Paulista - Jundiaí - SP - Guia nº 4679.'
Destacamos que o referido feito não prossegue nem prosseguiu neste Juizado após a referida decisão, sendo que o processo virtual encontra-se baixado em nosso sistema informatizado. Não há qualquer notícia nestes autos, tampouco foi protocolizado ou recebido eventual novo conflito de competência referente ao citado processo."

Tal o contexto, a mim me parece não mais haver interesse do suscitante no presente conflito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicado o presente conflito de competência por perda de objeto.
Remetam-se os à 2ª Vara de Várzea Paulista - o Juízo Suscitado.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4870)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.164 - DF (2007/0048335-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: DENIS BORGES FLÁVIO
ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES CORRÊA
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO QUE OBJETIVA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 13.ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL em face do JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA, ambos da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de ação ordinária proposta por DENIS BORGES FLÁVIO em desfavor da UNIÃO, visando à nulidade do ato de licenciamento militar e, por conseguinte, a reintegração do Autor às fileiras do Exército, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias a que teria direito se na ativa estivesse e, cumulativamente, o pagamento de indenização por danos morais sofridos.
O Juízo Federal da 7.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado, declinou de sua competência à fl. 36, nos seguintes termos:
"A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada de acordo com o valor da causa, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.
Assim, considerando o valor atribuído à causa, determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito a um dos Juizados Federais Cíveis Especiais."
O Juízo Federal da 13.ª Vara do Juizado Especial Cível, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que *"Com a devida* venia *do entendimento manifestado pelo ilustre colega, entendo não se tratar de hipótese de competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais, vez que o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 expressamente exclui da referida competência as causas que tenham como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, à exceção daqueles de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*." (fls. 03/04)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/70, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado, em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:
"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO D ATO ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO DE MILITAR. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N.º 10.259/01. OBJETO DA DEMANDA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMÁRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.*
Parecer pela ***procedência*** *do conflito, fixando-se a competência do* ***JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS****, o suscitado, para processamento e julgamento do feito."* (fl. 65)
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre ressaltar que o presente conflito merece ser conhecido, tendo em vista que, segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
A propósito:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.
I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.
II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.
III- O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001.
Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante." (CC 52.389/PA, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006.)
No tocante ao mérito, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001 - que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - assim prescreve:
"*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas*:*
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, *salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"*
Nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo.
Na hipótese, conforme bem salientado pelo Juízo Suscitante, em que pese o valor da causa, a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento de militar constitui óbice ao processamento da demanda perante os Juizados Especiais Federais. Por essa razão, deve ser o pedido apreciado pela Justiça Comum Federal.
Por oportuno:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984.
Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3°, § 1°, inciso III, da Lei n° 10.259/2001 dos Juizados Especiais.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima." (CC 48.047/RR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.
1. O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/7/2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima." (CC 47.488/RR, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4871)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.729 - SP (2007/0161478-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de São Sebastião/SP, ora suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara do Trabalho de São Sebastião/SP, ora suscitado.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à declaração da nulidade emergencial, aplicando-se à espécie as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas.
O pedido inicial foi dirigido ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Sebastião/SP, que decretou sua incompetência absoluta.
Remetidos os autos ao Juízo de Direito de São Sebastião, foi suscitado o presente conflito, por se declarar incompetente, ao fundamento de que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho.
O Ministério Público Federal, às fls. 19/21, opina pelo não-conhecimento do conflito "uma vez que estão insuficientemente instruídos os autos do conflito em análise, em face da ausência de peça indispensável à exata compreensão e deslinde da controvérsia"(fl.20).
Prevê o art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Artigo 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Dessa forma, para que haja conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais juízos. No caso presente, tem-se que inexiste conflito as ser dirimido por este Tribunal, nos termos constantes do art. 105, inciso I, alínea d, da Carta da República, pois o Juízo suscitante não enviou cópia da petição inicial e da decisão proferida pelo Juízo suscitado.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E MILITAR. DELITO DO ART. 206 DO CPM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO TIDO POR SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.
Não tendo o juízo tido por suscitado se manifestado nos autos da respectiva ação penal, inexiste o invocado conflito de competência.
Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao juízo tido por suscitante. (CC 46.016/MG_Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3° SEÇÃO, DJ de 24/11/04)

Ante do exposto, **não conheço** do conflito.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo suscitado para que se manifeste sobre a competência jurisdicional, em face do declínio manifestado pelo Juízo suscitante.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4872)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.873 - SP (2007/0191311-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: ILZA KAZUMI HIRAO
ADVOGADO	: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU	: MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
ADVOGADO	: ELIOMAR GOMES DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Ilza Kazumi Hirao contra o Município de Marabá Paulista/SP, em que se busca o pagamento de salários atrasados e verbas rescisórias.
Na origem, o Tribunal suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça especializada, por ter a matéria em debate nítido caráter trabalhista, além da nova redação do art. 114 da Constituição Federal, conferida pela EC 45/2004.
O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, considerada a suspensão dos efeitos do art. 114, I, da Carta Magna, com a redação conferida pela EC 45/2004, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3395/DF.
Em parecer de fls. 157/159, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça especializada.
É o relatório.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que a reclamante é servidora municipal, que se sujeitava às regras do regime jurídico administrativo dos servidores locais. O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária era, portanto, estatutário.
Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum paulista o julgamento da demanda proposta pela servidora.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.
Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."
(CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF.
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.
1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."
(CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo, em ordem a declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para prosseguir no julgamento da demanda em comento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4873)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.949 - SP (2007/0193164-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR	: JOANA BERNADINA PORFÍRIO DE CAMPOS
ADVOGADO	: EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL GIAROLA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

A ação em que se pleiteava a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio da autora.
Posteriormente, o Juiz Substituto da 1ª Vara de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e determinou a remessa dos autos àquele Juizado Especial Federal. Desde logo, suscitou o presente conflito caso a autoridade judiciária não aceitasse a competência para processar e julgar o feito.
Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.
Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.
A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.
A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de officio'.
Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.
1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.
2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'
Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.
Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.
Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara de Francisco Morato - SP, o suscitante.
Dê-se ciência aos Juízes em conflito.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4874)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.066 - SC (2007/0200499-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: MARGARETE MARTINS ZACCHI
ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO	: VOLNEI ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PALHOÇA - SC

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Palhoça, o suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação que objetiva o adimplemento de verbas de natureza estatutária, previstas em Lei Municipal, decorrentes da relação laboral com o demandado.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Palhoça/SC.
A 1ª Vara de Direito de Palhoça declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n 45 (fl. 193).
Recebidos os autos na 3ª Vara do Trabalho de São José, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, sustentando-se que, *in casu*, "os pedidos estão vinculados a ordem estatutária existente entre o Autor e a Requerida, porquanto decorrentes da aplicação de dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palhoça (Lei 2.071/91), mormente no que pertine ao pagamento do adicional por tempo de serviço, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual" (fl. 200).
O Ministério Público Federal, às fls. 212/214, opina pela competência da Justiça comum estadual.
É o relatório.
A competência para o julgamento de trabalhador sob o regime estatutário compete à Justiça comum processamento e o julgamento das demandas.
Conforme se depreende dos autos, MARGARETE MARTINS ZACCHI "foi contratada pelo requerido, pelo regime da CLT, no emprego de auxiliar de serviços gerais, a partir de 20 de junho de 1977, passou a ocupar o cargo de atendente. Em 31 de agosto de 1990 passou para o regime jurídico único municipal. Na data de 18/03/2000 realizou concurso público de efetivação - concurso público n° 001/99, passando a exercer o cargo de assistente administrativo a partir de 19 de maio de 2000, conforme Portaria n.° 4247/2000, emitida pelo Senhor Prefeito do município réu" (fl. 2).
Postula, na presente demanda, o pagamento adicional por tempo de serviço desde a data de sua admissão até a presente data.
É firme, nesta Corte, o entendimento de que as demandas relativas a servidores públicos devem ser processadas e julgadas pela Justiça comum.
A Súmula 137 deste Tribunal assim determina: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO REGIME ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.o 137 DO STJ.
1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda promovida por servidor público, concernente à cobrança de diferenças salariais, quando a relação de trabalho firmada entre o reclamante e a municipalidade for de natureza estatutária. Aplicação da súmula n.º 137 do STJ.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, ora suscitado". (CC nº 34.271, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 8/3/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Palhoça/SC, o suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4875)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.394 - CE (2007/0208649-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR	: FRANCISCO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCES. DE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Foi o conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, após receber o processo do Juízo Federal da 2º Vara da Seção Judiciária do Ceará, anotou que "na inicial os demandantes se apresentam como 'ex-empregados', pedem o pagamento de reajuste em suas aposentadorias, fundam o pleito na Lei nº 8.186/91, que trata das complementações de aposentadoria do pessoal da RFFSA, tendo colocado no polo passivo da ação, além desta empresa e da União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão da previdência social, a quem atribuem a responsabilidade pelos direitos cobrados".
Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
De fato, é tranqüila na Terceira Seção a orientação de que, em casos a envolver a revisão do valor dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A., competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal. Confiram-se:

"Processual Civil. Conflito negativo de competência. Aposentado. RFFSA.
Competente é a Justiça Federal para processar e julgar causa em que aposentado da Rede Ferroviária Federal S.A. pede complementação de proventos. Precedentes." (CC-30.925, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.3.02.)

"Conflito de competência. RFFSA. Complementação de aposentadoria.
- Compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta por aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A na qual se postula complementação de aposentadoria.
- Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal." (CC-33.878, Ministro Vicente Leal, DJ de 16.9.02.)
No mesmo sentido, são as seguintes decisões: CC-37.699, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.2.03, e o CC-38.518, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.8.03.
Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, o suscitado.
Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4876)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.960 - SP (2007/0222156-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: NELCIO TRENTIN
ADVOGADO	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SP em ação com pedido de revisão de auxílio-acidente, proposta por NELCIO TRENTIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André - SP.
O suscitante alega, em suas razões (fls. 27/30), que, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, é a Justiça Estadual competente para julgar o feito.
Por sua vez, ao declinar da competência (fls. 21/22), o suscitado aduz que a revisão do montante a ser pago ao beneficiário de benefício previdenciário, mesmo decorrente de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Federal.
O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 34/37) opina pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André para processamento e julgamento do feito.
É o relatório.
A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
(...)
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 89.357/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Decisão Monocrática, DJ 10/9/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção DJ 24/6/2002).

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santo André, o suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4877)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.630 - SP (2007/0239211-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: BERNARDETE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HERTZ JACINTO COSTA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP em carta precatória destinada ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP.

Alega o suscitante, em suas razões (fl. 10/11), que a carta deve ser cumprida pelo suscitado pois a Justiça do Trabalho não tem competência para cumprir precatórias da Justiça Estadual.

O suscitado, ao declinar da competência (fls. 5/9), aduz que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para o julgamento das ações acidentárias, bem como o cumprimento de cartas precatórias destas ações, é da Justiça do Trabalho.

Em seu parecer (fls. 15/18), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí para cumprir a carta precatória.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Fixada a competência da Justiça Estadual para o julgamento destas demandas, ela é igualmente competente para dar cumprimento às cartas precatórias expedidas no curso destas ações.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí, o suscitado, para cumprir a carta precatória.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4878)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.717 - MG (2007/0241458-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE -SINDIFES-BH
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RÉU	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado, em demanda aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Federais de Ensino Superior de Belo Horizonte em face da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, na qual se pleiteia reajuste de vencimentos.

O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ao entendimento de que seria esse o juízo absolutamente competente em razão do valor da causa (fls. 16/17).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa, visto tratar-se de ação proposta por sindicato na qualidade de substituto processual. Dessa forma, ressaltou que *"o Juizado Especial Federal não é o competente para processá-la e julgá-la, tendo em vista que o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 prevê que somente podem figurar como autoras as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte."* (fls. 18/19).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo Federal, em parecer assim ementado (fls. 30/33):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO. INCOMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

I - Por força do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I e o art. 6º inciso I, ambos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, à entidade sindical é vedado demandar perante os Juizados Especiais Federais, sobretudo quando estiver agindo, na qualidade de substituto processual, em defesa de direitos individuais dos sindicalizados.

II - Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Comum Federal, o suscitado."

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino de Belo Horizonte pleiteando reajuste de vencimentos de servidores públicos federais.

Com efeito, tratando-se de ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, na defesa de interesses individuais dos seus substituídos, falece competência aos Juizados Especiais para o processamento e julgamento do feito. É que a Lei nº 10.259/2001, no seu art. 3º, § 1º, I, assim estabelece:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa ***e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;"***

Ademais, o art. 6º, I, da referida lei esclarece quem são os legitimados para figurar como parte nas causas instauradas perante os Juizados Especiais, não incluindo, no rol, os sindicatos.

A propósito, transcrevo o teor do aludido dispositivo:

"Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei dos Juizados Especiais Federais exclui da competência destes as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Conforme jurisprudência do Tribunal, "ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos titulares" (CC nº 58.211 - MG, 1ª Seção, relator p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.09.2006).

2. No caso, o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Pernambuco - SINPRF/PE, propôs, em nome próprio, demanda visando a defender direito subjetivos individuais de sindicalizados. Trata-se, portanto, não de litisconsórcio ativo em sentido estrito, mas de ação coletiva movida em regime de substituição processual e, como tal, está fora da da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária do Recife - PE, o suscitado."

(CC 86.781/PE, **1ª Seção,** Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 01.10.07).

Diante do exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Federal, ora suscitado.**

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4879)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.804 - SP (2007/0243896-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR	: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO	: AILTON CARVALHO FREITAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O Autor ajuizou reclamação trabalhista perante a Justiça Laboral em 07 de janeiro de 1985 (fl 02/05). Sentenciado o feito (fl. 63/65), foram interpostos recurso ordinário e recurso adesivo para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Em 06 de maio de 1987, a Corte suscitada declinou de sua competência para julgar os recursos para o já extinto Tribunal Federal de Recursos, por entender que o artigo 125, I da Constituição da República de 1967 (emendada em 1969), garantia à Reclamada o direito de somente ser processada perante a Justiça Comum Federal (fl. 113/117).

Interposto recurso de revista, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho dele não tomou conhecimento (fl. 136), razão pela qual o feito foi remetido ao Tribunal Federal de Recursos em 12 de agosto de 1988 (fl. 138).

Extinto o antigo Tribunal Federal de Recursos com o advento da Constituição da República de 1988, os autos foram destinados ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, o qual, apenas em 02 de abril de 2007, suscitou o presente conflito, ao argumento de que o Sodalício suscitado, mesmo reconhecendo a incompetência da Justiça Laboral, deveria ter julgado os recursos a ele endereçados, nem que fosse para declarar a nulidade de todos os atos processuais e, em seguida, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal, que se mostra incompetente para julgar qualquer recurso contra decisões da Justiça Especializada (fl. 174/183).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Tribunal Regional do Trabalho (fl. 195/199).

Em seguida, o feito, que tinha como Relator o eminente Ministro Carlos Fernando Mathias, foi a atribuído à Relatora (fl. 201).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar os recursos interpostos contra a sentença trabalhista é do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O Autor, ao argumento de que foi dispensado sem justa causa pelo Reclamado, para o qual laborava sob o regime celetista, ajuizou reclamação trabalhista buscando receber horas extras e adicional noturno, bem como o pagamento de diárias devidas e o recolhimento de FGTS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, o que deu ensejo aos recursos ordinário pelo Reclamado e adesivo pelo Autor.

O Tribunal Regional do Trabalho, contudo, entendeu que a Corte competente para julgá-los seria o Tribunal Federal de Recursos (atual Tribunal Regional Federal, *in casu*, da 3ª Região), sob o fundamento de que o Reclamado teria se tornado, após a edição do Decreto 91.582/1985, órgão autônomo componente da Administração Pública Indireta Federal, sendo a Justiça Comum Federal competente para julgar as ações contra seus interesses, nos termos da Constituição da República então vigente:

Artigo 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou emprêsa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou opoentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;
(...).

Todavia, ao invés de anular todo o processo em razão da mencionada incompetência, o Tribunal suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça Federal no estado em que eles se encontravam.
De fato, como bem esposado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, não há como a Corte suscitante julgar os recursos interpostos contra a sentença trabalhista, posto que lhe falta competência para fazê-lo.
Nesse caso, apenas o Tribunal Regional do Trabalho pode julgá-los, assim como qualquer outro inconformismo manifestado contra as decisões de 1ª Instância da Justiça Laboral. A incompetência por ele demonstrada não tem o condão de afetar apenas o 2º Grau de jurisdição, mas também o 1º, englobando, portanto, toda a ação.
A questão já foi, inclusive, sumulada por este Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 225: compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Outra não é a conclusão que se retira dos recentes julgados desta Casa:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU AO QUAL O JUÍZO SENTENCIANTE ESTÁ VINCULADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. SÚMULA Nº 225 DO STJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL PARA ANULAR OS ATOS DECISÓRIOS DE 1º GRAU.
1. "Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência" (Sum. 225/STJ).
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ora suscitado, para a apreciação do recurso interposto, a fim de que sejam anulados os atos decisórios proferidos pelo Juízo sujeito à sua jurisdição, remetendo-se os autos ao Juízo de 1º grau que entender competente para a apreciação da matéria. (STJ - CC 39.502/RJ - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Terceira Seção - Pub. no DJ em 14.06.2006, p. 194).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA, POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, NO BOJO DE FEITO AFETO À JUSTIÇA FEDERAL, PROFERIDA POR JUIZ MONOCRÁTICO, NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO QUAL ESTÁ VINCULADO O JULGADOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS, SE EVIDENCIADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A MATÉRIA. CONFLITO CONHECIDO.
I - Cabe ao Tribunal de Justiça Estadual o processo e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, pois a tal Tribunal está o Magistrado monocrático vinculado, por força de sua jurisdição. Precedentes. Inteligência da Súmula n.º 55/STJ.
II - Se o Tribunal Estadual entender pela incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento da matéria, cabe exclusivamente a ele a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, com a posterior remessa dos autos a quem entender competente - não bastando a simples declinação de competência ao Tribunal Regional Federal.
III - Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Suscitado. (STJ - CC 36.381/MS - Rel. Min. Gilson Dipp - Terceira Seção - Pub. no DJ em 25.08.2003, p. 261).

Portanto, a competência para processar e julgar os recursos manifestados pelas partes contra a sentença trabalhista é do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para julgar os recursos interpostos pelas partes o Juízo suscitado, isto é, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.
Publique-se e intimem-se.
Solicito à douta Coordenadoria a devida urgência para efetuar as cautelas de praxe, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07 de janeiro de 1985, tendo ficado parada por quase dezenove anos na Corte suscitante.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4880)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.948 - SP (2007/0250071-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE OURINHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DE JACAREZINHO - PR

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos - SP em face do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Jacarezinho - PR.
O Juízo suscitado remeteu o inquérito policial ao Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos - SP por se tratar de apuração de eventual conduta delitiva de emissão de cheque sem provisão suficiente de fundos, cuja consumação ocorreria no local onde houve a recusa do pagamento pelo banco sacado, a teor da Súmula 521 do Supremo Tribunal Federal (fl. 44/45).
Porém, o Juízo suscitante também entendeu ser incompetente para processar o feito, eis que a conduta em comento não se amoldaria ao mencionado tipo penal, mas sim ao do *caput* do artigo 171 do Código Penal, cuja consumação teria se dado no local onde foi obtida a vantagem indevida. Argumentou-se que não seria o investigado o emitente do cheque sem provisão suficiente de fundos, circunstância que excluiria a adequação típica feita pelo Juízo suscitado, mas tão-somente seu endossante (fl. 55/58).
O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Jacarezinho - PR (fl. 64/66).
Em seguida, o feito, que tinha como Relator o eminente Ministro Carlos Fernando Mathias, foi a atribuído à Relatora (fl. 68).
É o relatório.
Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Jacarezinho - PR.
Segundo consta no Relatório confeccionado pela autoridade policial (fl. 31), o investigado teria, em troca de gastos efetuados no estabelecimento comercial da vítima, lhe repassado um cheque sem provisão suficiente de fundos emitido por terceira pessoa.
O Juízo suscitado, acatando parecer ministerial, entendeu que a conduta se amoldava ao tipo penal descrito no artigo 171, §2º, VI do Código Penal ("fraude no pagamento por meio de cheque"). Assim, adotando o entendimento esposado na Súmula 521 do Supremo Tribunal Federal, remeteu os autos à Comarca de Ourinhos - SP, local em que houve a recusa do banco sacado em fazer o pagamento.
Todavia, consoante bem demonstrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, a conduta em comento, ao menos diante dos elementos de convicção até então colhidos, não se assemelha ao mencionado crime, mas sim, em tese, àquele tipificado no *caput* do artigo 171 do Código Penal, isto é, estelionato simples, o qual se consuma no local da obtenção da vantagem indevida, *in casu*, na Comarca de Jacarezinho - PR.
Conforme se infere da cártula apreendida pela autoridade policial (fl. 37), o cheque em apreço teria sido emitido por Antônio Custódio de Melo, porém, repassado à vítima por José Hugo Vilela, ora investigado.
O crime de fraude no pagamento por meio de cheque somente pode ser praticado por seu emitente, mas não pelo endossatário. Outra não é a conclusão após a leitura do tipo penal descrito na 1ª parte do inciso VI do parágrafo 2º do artigo 171 do Código Penal. Vejamos:
§2º. Nas mesmas penas incorre quem:
(...).
VI - **emite** cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.
(...). (Grifo nosso).

Portanto, como o investigado não foi quem emitiu o mencionado cheque, mas apenas o repassou à vítima, inviável a capitulação jurídica de sua conduta como pretendeu o Juízo suscitado.
Colhe-se, nesse ponto, o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, 7.ed., p. 736:
52. **Análise do núcleo do tipo**: *emitir* cheque significa pôr em circulação o título de crédito. (...). Note-se que *emitir* não é equivalente a endossar. Portanto, o beneficiário que, ciente da ausência de fundos, passa adiante o cheque, deve responder por estelionato na modalidade prevista no *caput* do art. 171. (...). (Grifos no original).

Logo, a consumação do suposto crime teria ocorrido no local da obtenção da vantagem indevida, que teria se aperfeiçoado no momento em que as compras foram efetuadas no estabelecimento comercial da vítima, o que se deu em Jacarezinho - PR. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial desta Casa:
PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. ESTELIONATO. SIMPLES. COMPETÊNCIA. LOCAL. OBTENÇÃO. VANTAGEM. ILÍCITA. ART.70 - CPP.
1. Compete ao Juízo do lugar onde se consumou, ou seja, onde o agente obteve a vantagem ilícita em detrimento alheio, processar e julgar a correspondente ação penal, aplicando-se, ainda, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itajubá, o suscitado. (STJ - CC 34.776/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Terceira Seção - Pub. no DJ em 12.08.2002, p. 163).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - CRIME DE ESTELIONATO - LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.
1. Compete ao juízo do lugar onde o crime se consumou, ou seja, onde o agente obteve a vantagem ilícita, em detrimento alheio, processar e julgar a correspondente ação penal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal, de Família, da Infância e da Juventude de Laranjeiras do Sul - PR. (STJ - CC 22.562/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Terceira Seção - Pub. no DJ em 05.06.2000, p. 113).

É certo que a produção de novas provas, se for o caso, pode vir a alterar o presente quadro, todavia, levando-se em consideração os elementos de convicção até então colhidos, correta se mostra a capitulação penal feita pelo Juízo suscitante, qual seja, a de que o suposto delito porventura praticado seria o de estelionato simples.
Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Jacarezinho - PR, o suscitado.
Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Jacarezinho - PR, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4881)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.139 - GO (2007/0254135-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: PERCILIANA JOSÉ BUENO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE LUZIÂNIA - SJ/GO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Luziânia - GO e o Juízo Federal de Luziânia - SJ/GO, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de execução ajuizada por PERCILIANA JOSÉ BUENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo de Direito declinou de sua competência alegando que, com a instalação de vara da Justiça Federal em Luziânia, restou exaurida a competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Encaminhados os autos ao Juízo Federal, foram os mesmos devolvidos nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento COGER nº 19, de 15 de agosto de 2005.
Após o retorno dos autos, suscitou o Juízo de Direito o presente conflito negativo de competência.
Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pela declaração de competência do Juízo Federal de Luziânia - GO.
Decido.
Inicialmente, a ação de conhecimento que originou o presente conflito de competência foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Luziânia - GO, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
O pedido foi julgado procedente pela r. sentença monocrática (cf. fl. 76), vindo esta a ser parcialmente modificada em v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitando em julgado logo em seguida (fl. 117).
Destarte, **in casu**, percebe-se a incidência da Súmula n° 59 deste e. Tribunal, **verbis**:

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

No mesmo sentido:

"Processo civil. Conflito de competência. Positivo. Sentença transitada em julgado.
- O trânsito em julgado da sentença proferida por um dos juízos conflitantes impede o conhecimento do conflito de competência. Conflito não conhecido."
(CC 44.207/RS, **2ª Seção**, Rel. Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 06/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA 59/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1 - Nos termos da súmula 59/STJ 'não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes'. Aplicação analógica.
2 - Agravo regimental improvido."
(AgRg no CC 45.290/RS, **2ª Seção**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/11/2004).

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONFLITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 59/STJ.

- Não se conhece de conflito positivo de competência quando o órgão suscitante intenta reapreciar matéria já julgada pelo órgão suscitado. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 59, desta Corte.
- Conflito não conhecido."
(CC 31.398/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/12/2002).

"PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.
'Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.' (Súmula 59-STJ). Conflito não conhecido."
(CC 30.367/RS, **3ª Seção**, da minha relatoria, DJU de 18/02/2002).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS. ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA/STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- Segundo o entendimento assentado no enunciado nº 59 da súmula deste Tribunal, 'não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes'."
(CC 21.312/ES, **2ª Seção**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 17/05/1999).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SÚMULA N. 59-STJ. APLICAÇÃO. COISA JULGADA.
I - Não há Conflito de Competência se já há sentença, proferida por um dos Juízos conflitantes, com trânsito em julgado.
II - Conflito de que não se conhece a fim de determinar o arquivamento dos autos no Juízo de origem."
(CC 16.212/RS, **1ª Seção**, Rel. Min. **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJU de 10/06/1996).

No mesmo entendimento, cito por precedentes os seguintes julgados: **CC 52.526/SP**, **3ª Seção**, da minha relatoria, DJU de 23/03/2006; **CC 58.718/AM**, **3ª Seção**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 14/03/2006; e **CC 45.240/ES**, **1ª Seção**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 07/12/2005.
Desta forma, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Luziânia - GO, que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4882)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.365 - AP (2007/0261679-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: RONALDO DE CASTRO TEIXEIRA
RÉU	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - AP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá/AP, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública, ora suscitado.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação popular ajuizada com vistas à anulação de concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Amapá.
O pedido inicial foi encaminhado ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública de Macapá/AP, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que verificada a presença da Ordem dos Advogados do Brasil em um dos pólos da relação processual, o processo tramitará na Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal.
O Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá também se declarou incompetente, suscitando, em conseqüência, o presente conflito.
O Ministério Público Federal, às fls. 22/26, opina pela competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública de Macapá/AP.
Conforme se depreende dos autos, RONALDO DE CASTRO TEIXEIRA ajuizou ação popular com vistas à anulação do 1° Concurso Público para procuradores de Estado de 1ª Categoria.
A Ordem dos Advogados do Brasil informou que não pretende ingressar na lide, seja como autora, ré, assistente ou oponente.
É firme, nesta Corte, o entendimento de que, havendo expressa manifestação do órgão Federal quanto ao seu absoluto desinteresse no processo, não cabe ao Juízo estadual impor a participação do referido órgão, forçando a remessa dos autos à Justiça Federal.
Ademais, o que importa para determinar a competência é o interesse da entidade autárquica Federal, nos termos da Súmula 150/STJ.
Ante o exposto, **conheço do conflito**, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública de Macapá/AP, o suscitado.
Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4883)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.426 - RJ (2007/0261708-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR	: PEDRO SERAFIM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Pedro Serafim de Oliveira Filho ajuizou ação contra a União, pleiteando o pagamento do benefício de auxílio-transporte em razão dos gastos com o deslocamento de sua residência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Julgado procedente o pedido pelo 2º Juizado Federal Cível, foi interposto recurso pela União. A 2ª Turma Recursal, por maioria, declinou da competência com base no disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. O Juiz da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro suscitou o conflito por entender que "a parte autora formulou pedido de indenização com gastos efetuados com o transporte diário entre a residência e o local de trabalho, sendo tal demanda compatível com o rito da Lei nº 10.259/2001".
É de ver, pois, que, embora não conste da autuação, nestes autos, o suscitado é a referida turma recursal.
No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela competência da turma recursal. O Subprocurador-Geral Antônio Fonseca concluiu que "não se trata de pretensão de anular ou cancelar ato administrativo, ainda que indiretamente, mas apenas reconhecer um direito, reivindicado e indeferido na esfera administrativa, com posterior discussão judicial, cujo valor não excede a 60 salários mínimos".
De fato, a pretensão do autor não é a anulação do ato administrativo que indeferiu o benefício. Da leitura dos autos, constata-se estar a controvérsia fundada no reconhecimento do direito ao benefício do auxílio-transporte, sem qualquer vinculação com o ato administrativo emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
É de minha relatoria conflito versando caso análogo ao dos autos, no qual a Terceira Seção decidiu ser competente o juizado especial federal. Ei-lo:

"Competência (conflito). Juízo federal comum/juizado especial federal. Juízes de diferentes vinculações. Competência do Superior Tribunal para dirimir o conflito. Procurador da Fazenda Nacional. *Pro labore* de êxito. Lei nº 10.549/02.
1. Os recursos contra atos de juiz togado de juizado especial federal estão submetidos à respectiva turma recursal, que não está, obviamente, subordinada a Tribunal Regional Federal. É o juiz federal quem tem seus atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional.
2. Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações - conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais) -, em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, d, da Constituição.
3. A ação em que procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do *pro labore* de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei nº 10.259/01 que afastam a competência dos juizados especiais federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do juizado especial federal.
4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado." (CC-47.516, Ministro Nilson Naves, DJ de 2.8.06.)

Na hipótese em comento, havendo sentença do juizado especial, deve a turma recursal prosseguir no julgamento do recurso interposto pela União.
À vista disso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4884)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.507 - MG (2007/0264265-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: MARIA CÉLIA DO AMARAL BRITO
ADVOGADO	: TÉRSIA BRITO NUNES FERREIRA
RÉU	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITURAMA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CAMPINA VERDE - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE PRETERIU A IMPETRANTE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO MUNICIPAL. ÍNDOLE EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Iturama/MG em face do Juízo de Direito de Campina Verde/MG, nos autos de mandado de segurança impetrado por Maria Célia do Amaral Brito contra ato do Secretário Municipal e Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Campina Verde consistente na nomeação de candidata pior classificada para o cargo de Supervisor Pedagógico Municipal.
Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, diante da alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004 no art. 114 da Carta Magna.
O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, porquanto "a lide não é oriunda da relação de trabalho, uma vez que não chegou a existir qualquer relação de trabalho. A demanda é oriunda de um procedimento administrativo, cuja validade está sendo questionada pela autora".
Em parecer de fls. 96/98, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que a impetrante busca a anulação de ato administrativo que a preteriu no preenchimento do cargo de Supervisor Pedagógico Municipal, com a conseqüente designação e posse para a referida função, diante do dispõe a Resolução Municipal 001/2007.
Diante de tais fatos, tem-se que o pedido de anulação do citado ato administrativo há de ser apreciado à luz das normas de direito público que disciplinam a organização do quadro dos professores do Município de Campina Verde/MG. A controvérsia em debate, portanto, possui nítido caráter administrativo, o que, considerada aplicação da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), determina a competência da justiça comum mineira para o julgamento da demanda proposta pela servidora.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.
Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito de Campina Verde/MG, ora suscitado, para prosseguir no julgamento do mandado de segurança.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4885)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.808 - SP (2007/0268579-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR	: ENEDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: HÉLIO RAIMUNDO LEMES
RÉU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Em 19.12.86, Enedir dos Santos ajuizou "reclamação trabalhista" contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, pleiteando verbas rescisórias. A ação foi protocolizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Taubaté.
Acolhendo argüição de incompetência, o Juiz trabalhista encaminhou o processo à Justiça Federal.
A Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em 28.9.88, julgou improcedente o pedido. Contra essa decisão, foi interposto recurso ordinário. O Relator do recurso, membro da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 31.8.05, declinou a competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. O Tribunal trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito.
No seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Da análise dos autos, constata-se que, na verdade, o conflito existe entre o primeiro Juízo que declinou da competência, no caso, a então Junta de Conciliação e Julgamento de Taubaté e o segundo Juízo que também se deu por incompetente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia prejuízo não há, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, antes de suscitar o conflito, determinou o registro do processo no Juízo trabalhista substituto da referida junta de conciliação.
Veja-se que, ao remeter os autos ao Superior Tribunal, o Vice-Presidente do Tribunal suscitante, Juiz Renato Buratto, fundou sua decisão no fato de que "houve prolação de sentença de mérito anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 45/04 (DOU 31/12/2004)".
Realmente, há, nesta Corte, o consolidado entendimento (são vários os precedentes) de que "as novas regras de competência ditadas pela EC 45/04 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida" (CC-74.508, Ministro Castro Meira, DJ de 23.4.07). No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito negativo de competência - Justiça Federal e Justiça do Trabalho - Fiscalização das relações do trabalho - Penalidade administrativa aplicada pela União - Alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004 - Causa sentenciada antes da entrada em vigor da referida emenda - Competência da Justiça Federal inalterada.
1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho' (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional
Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-63.723, Ministro Humberto Martins, DJ de 12.2.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Conflito de competência. Existência de sentença de mérito proferida pela justiça comum estadual. Prosseguimento do feito em tal jurisdição. Competência do juízo comum estadual, o suscitado.
1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/2006, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada à EC nº 45/04 que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
2. Ainda que de outro modo fosse, 'as disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso' (CARLOS MAXIMILIANO).
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, o suscitado." (CC-75.253, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Aqui, a sentença da Justiça Federal é de 1988, proferida, portanto, mais de 16 anos antes da edição da Emenda Constitucional 45/04.
À vista disso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.
Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4886)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.937 - DF (2007/0273246-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: KARINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: ADERBAL JUREMA NETO
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à anulação de ato que não reconheceu a deficiência física da agravante, realizada pela perícia médica do CESPE, bem como por ter sido preterido na convocação para para o curso de formação, para fins de ingresso na Agência Nacional de Águas - ANA.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito, ao argumento de que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes da competência do Juízado Especial Federal Cível (fl. 04).
Recebidos os autos no Juizado Especial Federal, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que o suscitante é absolutamente incompetente para analisar causas referentes à anulação de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, de acordo com o inc. III, § 1°, art. 3°, da Lei 10.259/01 (fl. 3).
O Ministério Público Federal, às fls. 10/14, opina pela competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.
A demandante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao ingresso nos quadros da Agência Nacional de Águas - ANA. Para tanto, defende a nulidade do ato que a considerou como não-deficiente física.
O reconhecimento do direito postulado na presente demanda enseja, portanto, a anulação do ato administrativo que considerou a demandante não-deficiente física, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Ante o exposto, **conheço do conflito**, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4887)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.089 - AM (2007/0282810-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: DORVAL BARRETO PINTO
ADVOGADO	: JALIL ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)
RÉU	: ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES E OUTRO(S)
SUSCITADO	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COARI - AM

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Estado do Amazonas, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Coari/AM e o Tribunal Superior do Trabalho, ora suscitados, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação Ordinária de Cobrança de Créditos Trabalhistas.
O pedido inicial foi dirigido ao Juízo trabalhista, que julgou procedente o pedido, sentença confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Em recurso de revista interposto perante o Tribunal Superior do Trabalho, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, tendo em vista a natureza administrativa do vínculo de trabalho estabelecido entre as partes.
Remetidos os autos ao Juízo estadual, este também se declarou incompetente, ao fundamento de que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho.
O Ministério Público Federal, às fls. 116/122, opina pela competência da Justiça comum estadual.
É o relatório.
Verifico que a questão trazida aos autos foi apreciada pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual, em recurso de revista, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito.
Destarte, instaurado o conflito entre Juízo estadual e Tribunal Superior, resta afastada a competência desta Corte para processá-lo e julgá-lo. Nos termos do art. 102, I, "o", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento de conflito de competência estabelecido entre Tribunal Superior e Juízo de primeira instância. Nesse sentido:

CC. JUÍZO DE DIREITO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos suscitados entre Juiz de Direito e o Tribunal Superior do Trabalho.
2. Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "o"). (CC 33.504/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ 27/5/02)

Ante o exposto, com fundamento no art. 102, I, "o", da Constituição Federal, **não conheço do conflito de competência.**
Ratifique-se a autuação para que conste como suscitante o "Juízo de Direito da 2ª Vara de Coari/AM", mantido o Tribunal Superior do Trabalho como suscitado.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4888)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.092 - AM (2007/0282841-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: MARIA LUCILEIDE EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO	: EDSON DA SILVA DOS SANTOS
RÉU	: ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E OUTRO(S)
SUSCITADO	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COARI - AM

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Coari-AM, em demanda aforada por Maria Lucileide Evangelista Santos em face do Estado do Amazonas, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.
A ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho de Coari, que rejeitou a exceção de incompetência absoluta oposta pelo reclamado e julgou parcialmente procedente a reclamação.
Em recurso ordinário, foi novamente rejeitada a exceção oposta, mantendo-se a decisão nos seus próprios termos.
Já em grau de recurso de revista, o c. Tribunal Superior do Trabalho acatou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, anulando todos os atos decisórios, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Sucede que o Juízo Estadual houve por bem declarar sua incompetência para a apreciação do pleito ao argumento de que *"ainda que não se houvesse ocorrido a reforma na competência trabalhista, o caso posto em Juízo haveria mesmo de ser julgado pela justiça especializada, tendo em vista o cancelamento da OJ 263 da SDI-1 que restringia a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a relação jurídica que se estabelece entre Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial"* (fl. 164).
Remetidos os autos à Justiça Trabalhista, o Juízo da Vara do Trabalho de Coari verificou o conflito entre as decisões e encaminhou os autos a esta c. Corte (fl. 177).
É o relatório.
Decido.
Não conheço do conflito, uma vez que a decisão conflitante da Justiça do Trabalho foi emanada do c. Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, se o c. TST decidiu que compete à Justiça Comum o julgamento do feito, a decisão do juiz singular da Justiça Comum que devolve os autos àquela Justiça Especializada conflita com a daquela Corte Superior, e não com o despacho do Juízo Trabalhista, que apenas encaminhou os autos a este Superior Tribunal.
Nesse contexto, o conflito não poderá ser conhecido, uma vez que envolve Tribunal Superior, de um lado, e de outro, juiz vinculado a tribunal diverso, remanescendo a competência do **Pretório Excelso**, nos termos do art. 102, I, "o", da Constituição da República:

"102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I- processar e julgar, originariamente:
(...)
o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre ***Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;"***

Nesse sentido, já decidiu esta c. Corte, conforme se vê dos precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO X JUIZ ESTADUAL.
1. Segundo o art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito de competência entre Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho - Precedentes do STF e desta Corte.
2. Conflito de competência não conhecido.
3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal." (CC 54.026/AM, **1ª Seção,** Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJU de 06.03.2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM FACE DE JUIZ ESTADUAL.
1. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer do conflito envolvendo Juiz Estadual em face do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.
2. Conflito não conhecido. Remessa dos autos para a Suprema Corte." (CC 52.871/AM, **3ª Seção,** Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJU de 23.11.2005).

Dessa forma, **não conheço do conflito** e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
P. e I.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4889)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.097 - AM (2007/0282803-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: RAILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HIRON FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RÉU	: ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COARI - AM
SUSCITADO	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR ESTADUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ ESTADUAL. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Coari/AM, em face do Juízo de Direito do mesmo município, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Raílson Araújo de Oliveira contra o Estado do Amazonas, com vistas ao pagamento de verbas rescisórias.
Na origem, a ação foi ajuizada perante o juízo suscitante, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Após subir ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para apreciação da remessa oficial e do recurso ordinário, o feito chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, que, no exame do recurso de revista manejado pelo Estado do Amazonas, acolheu a preliminar de incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar a lide e determinou a remessa dos autos para a justiça comum estadual do Amazonas.
O juízo suscitado, por sua vez, afirmou que não lhe cabia julgar a ação, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004. Ordenou, portanto, o envio dos autos a uma das varas da justiça laboral.
De posse dos autos, o Juízo suscitante verificou a existência de conflito entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito e, por isso, ordenou remessa dos autos a esta Corte.
Em parecer de fls. 141/143, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do conflito, com a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
Conforme acima mencionado, a reclamação trabalhista chegou ao Tribunal Superior do Trabalho para a análise de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, tendo sido acolhida preliminar de incompetência da justiça do trabalho, em ordem a anular todos os atos decisórios e remeter os autos à justiça comum estadual.
Enviado o processo à justiça comum do Amazonas, o magistrado a quem a demanda foi distribuída, no entanto, afirmou não ser mais competente para o seu julgamento, ante a ampliação de competência determinada pela EC 45/2004.
Considerados os fatos acima narrados, tenho que o presente conflito negativo não merece conhecimento.
Cumpre destacar, desde logo, que a decisão do juiz de direito de Coari/AM não está em conflito com com o despacho proferido pelo juízo trabalho do mesmo município, pois este apenas determina a formação do conflito e sua remessa a este Superior Tribunal de Justiça.
Em verdade, o conflito se estabeleceu entre tribunal superior (Tribunal Superior do Trabalho) e juízo vinculado a tribunal diverso (Juízo de Direito de Eirunepé/AM), cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo, a teor do art. 102, I, *o*, da Constituição da República.
Com efeito, os autos não trazem hipótese de conflito entre juízos vinculados a tribunais diversos, o que afasta a competência desta Corte fixada no art. 105, I, *d*, Carta Magna.
Sobre a controvérsia, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO X JUIZ ESTADUAL.
1. Segundo o art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito de competência entre Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho - Precedentes do STF e desta Corte.
2. Conflito de competência não conhecido.
3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal."
(CC 54.026/AM, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/3/2006)

"CC. JUÍZO DE DIREITO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito suscitado entre Juiz de Direito e o Tribunal Superior do Trabalho.
2. Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "o")."
(CC 53.146/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5/12/2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM FACE DE JUIZ ESTADUAL.
1. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer do conflito envolvendo Juiz Estadual em face do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.
2. Conflito não conhecido. Remessa dos autos para a Suprema Corte."
(CC 52.871/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 23/11/2005)

Ante o exposto, **não conheço** do presente conflito de competência e **determino** a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4890)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.100 - RJ (2007/0279079-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: CARLOS FERNANDO BULHÕES MALDONADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S)
RÉU	: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em face do Tribunal Reginal Federal da 2ª Região, nos autos de mandado de segurança impetrado por Carlos Fernando Bulhões Maldonado de Oliveira contra ato do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.
O Tribunal suscitante alega que, a teor do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de natureza administrativa de autoridade federal seria o da Justiça Federal.
Por outro lado, aduz a Corte suscitada, ao declinar da competência, que a competência material para julgar o presente *mandamus*, impetrado por servidor público celetista, seria da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 114 da Lei Maior, com a redação atribuída pela EC 45/2004.
Em seu parecer (fls. 380/382), o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça comum federal.
É o relatório.
A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.
Esta Corte Superior, no âmbito de suas Seções, tem posição pacificada em relação ao tema, *in verbis:*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INGRESSO DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE, NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DO IMPETRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Conflito de competência entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente à ação mandamental impetrada pela Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S/A contra ato de Desembargador do TJAM. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) requereu sua integração na lide, na condição de assistente do impetrante.
2. A jurisprudência das 1ª, 2ª e 3ª Seções do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que em sede de mandado de segurança a competência é definida pela natureza da autoridade coatora, e não em razão da pessoa do impetrante ou da matéria apreciada no *mandamus*.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o suscitado." (CC 47.219/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ 3/4/2006)

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Estadual. Mandado de Segurança. Matéria trabalhista.
1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida em função da autoridade coatora, não em razão da matéria.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Palmas/TO." (CC 24.555/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ 5/8/2002)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO PERTENCENTE AO ESTADO FEDERADO. CF, ART. 157, INC. I. INEXISTENTE, POIS, COMPETÊNCIA DELEGADA.
A competência, em sede de *mandamus* não se estabelece em razão da matéria, senão tendo em conta a pessoa contra a qual é dirigida a impetração.
Estabelecendo a Carta Magna, no seu art. 125, §1º, que a competência dos Tribunais de Justiça será definida na Constituição Estadual e, enunciado na Carta do Estado do Amapá que compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar o mandado de segurança contra atos do Procurador-Geral do Estado (art. 133, inc. II, alínea 'c'), o único concluir que nos é possível é aquele vinculado à percepção de que competente para a ação *sub examen*, o r. Juízo suscitado.
Volvendo-se o presente *writ* contra ato concernente a pedido de isenção tributária do recolhimento na fonte do Imposto de Renda, ante ser portador o impetrante, Sub-tenente da Polícia Militar do Estado, de doença crônica, não estão as autoridades impetradas no exercício de atividade delegada, frente ao disposto no art. 157, inc. I, da Constituição de 1988.
Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá." (CC 32.580/AP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 16/12/2002)

Tal entendimento também é defendido pela doutrina, em especial, pelo professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *litteris*:

"Nos termos do art. 109, VIII, da Lei Magna, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Duas questões, portanto, são colocadas em relevo sucessivamente: a) a caracterização de autoridade federal; b) se a causa não está afeta a tribunal.
Ao mencionar a expressão "autoridade", o inciso VIII do art. 109 a considerou em sentido amplo, ou seja, em harmonia com a concepção formulado no art. 5º, LXIX, da Constituição. Compreende a autoridade pública, *stricto sensu*, e o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a qualificação de autoridade federal há definição legal que se extrai da combinação do § 1º do art. 1º com o art. 2º da Lei 1.533/1951. O primeiro dispositivo estabelece:
Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.
No sentido estrito, portanto, é autoridade pública o agente integrante das pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios) e das suas autarquias, por serem pessoas jurídicas de direito público. Estão fora da concepção de autoridade, propriamente dita, os que presentam pessoas de direito privado, tais como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 173 da Lei Magna." (Competência Cível da Justiça Federal, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 94 e 95)

Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pois este é qualificado como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.
Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora suscitado, para prosseguir no julgamento do presente *writ*.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4891)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.219 - PA
(2007/0286117-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: NERCI RENZ
ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE RURÓPOLIS - PA
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA - PA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito de Rurópolis-PA, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Itaituba-PA, suscitado, em demanda aforada por Nerci Renz em face do Município de Rurópolis, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.
O Juízo suscitado declinou de sua competência ao fundamento de que a ampliação da competência trazida pela Emenda Constitucional 45 não alcançaria as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, tendo em vista a decisão proferida pelo c. STF na ADIn nº 3395 (fls. 29/38).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu não se tratar de vínculo de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, mas de prestação de serviços *"a partir da celebração de contrato onde há remissão expressa às normas celetistas (...), o que enseja a competência da Justiça Laboral"* (fl. 66), razão pela qual não seria aplicável o entendimento emanado pelo c. STF (fls. 65/67).
É o relatório.
Decido.
Os conflitos de competência relacionados a feitos em que servidores públicos litigam com o Poder Público devem, em regra, ser decididos de acordo com o vínculo funcional ao qual estão submetidos os servidores: se institucional, será competente a Justiça Comum, tendo em vista que, ante a decisão liminar proferida na ADI nº 3395/06, os litígios entre o Poder Público e os seus servidores com vínculo de natureza institucional devem ser dirimidos na Justiça Comum (Estadual ou Federal); se celetista, competente é a Justiça do Trabalho. Não sendo esta regra suficiente para decidir o conflito, como é o caso (postula-se o pagamento de verbas trabalhistas), necessário se faz, então, analisar o pedido e a causa de pedir da postulação.
Na espécie, o demandante alega ter sido admitido em 02/01/1994 e demitido sem justa causa em 31/12/2005, razão pela qual pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício, a assinatura na CTPS e o pagamento de verbas salariais, a saber: aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS.
Tem-se, assim, que a causa de pedir afirmada pelo reclamante e os pedidos dela decorrentes ostentam natureza trabalhista (aviso prévio, FGTS etc). Cabe, portanto, à Justiça Especializada sobre eles se pronunciar.
Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO VERBAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRÓPRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de ação movida por servidor público cuja causa de pedir e o pedido são próprios da relação trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (CC nº37703/GO, **3ª Seção**, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJU de 02.05.2006).

"COMPETÊNCIA. PLEITO DECORRENTE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.
- A natureza da tutela jurisdicional requerida define-se pelo pedido e pela causa de pedir. Hipótese em que o litígio decorre de vínculo empregatício. Competência da Justiça do Trabalho.
Conflito conhecido, declarado competente a suscitante." (CC 28.185/RJ, **2ª Seção**, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJU de 19.11.2001).

"Processo civil. Conflito de competência. Juízo trabalhista e comum. Causa de pedir e pedido relacionados a eventual vínculo empregatício.
- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação com controvérsias de natureza trabalhista e com causa de pedir e pedido relacionados a eventual vínculo empregatício existente entre as partes." (CC 32.114/SP, **2ª Seção,** Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 05.11.2001).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CELETISTA.
A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamação em que a causa de pedir e o pedido são próprios de relação trabalhista. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Aracruz/ES, a suscitada." (CC nº 21.112/ES, **3ª Seção**, Rel. Min. **GILSON DIPP**, DJU de 17.02.1999).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo do Trabalho, ora suscitado.**
P. e I.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4892)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.293 - RO
(2007/0287510-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO CARDOSO
ADVOGADO	: DILNEY EDUARDO B ALVES
RÉU	: MUNICÍPIO DE BURITIS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BURITIS - RO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BURITIS - RO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Buritis-RO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível de Buritis-RO, suscitado, em demanda aforada por Mussileide Ribeiro de Aquino Cardoso em face do Município de Buritis, na qual se pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade.
O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ao entendimento de que o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho competiriam àquela especializada, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 45/2004 (fls. 11/14).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, uma vez que a demandante estaria vinculada ao município pelo regime estatutário (fls. 26/27).
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, a demandante é servidora pública municipal, vinculada ao município pelo regime estatutário (fl. 24), e postula em juízo o pagamento de adicional de insalubridade.
Urge ressaltar que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADI nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.
Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P.e I.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4893)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.363 - SP
(2007/0264781-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: JOSÉ JORGE DE LIMA
ADVOGADO	: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
RÉU	: MUNICÍPIO DE PIRACAIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PIRACAIA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Piracaia-SP, suscitado, em demanda aforada por José Jorge de Lima em face do Município de Piracaia, na qual se pleiteia a anulação de ato administrativo.
O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ao entendimento de que o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho competiriam àquela especializada, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 45/2004 (fls. 195/199).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADI nº 3.395, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 227/228).
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, o demandante era servidor público municipal, vinculado ao município pelo regime estatutário, e postula em juízo a anulação do ato que resultou na sua demissão, bem como sua conseqüente reintegração no cargo.
Urge ressaltar que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADI nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.
Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P.e I.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4894)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.391 - BA (2007/0290767-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: MARCIENE ANTUNES CAMPOS CACIQUE
ADVOGADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública de Vitória da Conquista - BA e o Juízo Federal do Juizado Especial Adjunto de Vitória da Conquista - BA, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de restauração de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho ajuizada por MARCIENE ANTUNES CAMPOS CACIQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública de Vitória da Conquista - BA declinou de sua competência alegando a instalação de vara da Justiça Federal na comarca.

Já o Juízo Federal do Juizado Especial Adjunto de Vitória da Conquista - BA suscitou o presente conflito, argumentando que, tratando-se de ação em que se pleiteia benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o seu processo e julgamento é da Justiça Estadual.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a restauração de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **3ª Seção** já pacificou o entendimento acerca da **quaestio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão e/ou concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, **3ª Seção**, Rel. Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, **3ª Seção**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

*II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz **a quo**.*

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, **3ª Seção**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, da minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública de Vitória da Conquista - BA.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4895)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.425 - RS (2007/0290792-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: JORGE ANTÔNIO HENRIQUE
ADVOGADO	: EDUARDO DE QUADROS BUENO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS e o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre - RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação em que se pede o restabelecimento de auxílio-acidente, ajuizada por JORGE ANTÔNIO HENRIQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Federal declinou de sua competência alegando a índole acidentária da matéria discutida nos autos, cabendo à Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento do feito (fl. 16).

Já o Juízo de Direito, após determinar a emenda da peça inicial, suscitou o presente conflito, argumentando que a ação foi movida contra o INSS visando a concessão de benefício previdenciário, logo, caberia à Justiça Federal o seu processo e julgamento. E complementa:

"Observada a argumentação exposta na inicial e mencionando expressamente a parte demandante (fls. 34/35) que não se tratou de lesão decorrente de acidente de trabalho, não há como se reconhecer como competente o juízo da Vara de Acidente de Trabalho para exame da matéria." (Fl. 20).

Decido.

Inicialmente, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe o seguinte, **verbis**:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Na hipótese dos autos se discute o restabelecimento de auxílio-doença, que não decorreria do exercício de atividade laborativa por parte do autor, mas de *"doença adquirida durante o trabalho, mas **não em função dele**"* (fl. 19).

Destarte, o benefício previdenciário que se pleiteia não decorre de acidente de trabalho, não prevalecendo a exceção prevista na parte final do referido dispositivo constitucional transcrito.

Tampouco aplica-se **in casu** a competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista que a comarca de Porto Alegre - RS, cidade onde reside o autor, é sede de vara de juízo federal.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA NÃO-ACIDENTÁRIA.

Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor a ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a comarca não for sede de Juízo Federal. (Art. 109, § 3º, da Constituição)

Tratando-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento do recurso de apelação, eis que a moléstia é de origem degenerativa e não guarda relação de causalidade com o trabalho.

Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

(CC 58.071/RS, **3ª Seção**, Rel. Min. **Carlos Fernando Mathias** (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJU de 01/10/2007).

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4896)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.550 - MG (2007/0297067-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: MAURA DE OLIVEIRA DORNAS DE SOUZA
ADVOGADO	: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO PREVIDENCIÁRIO CRIMINAL DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAÚNA - MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial Adjunto Previdenciário Criminal de Divinópolis e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itaúna, ambos no Estado de Minas Gerais, nos autos da ação manejada por Maura de Oliveira Dornas de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A demanda foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou de sua competência para a Justiça Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

Colhe-se dos autos que a natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, pois visa a concessão de aposentadoria rural por idade, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

No entanto, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Veja-se:

"COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º.

- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declara-se a competência da Justiça Federal e, por conseqüência, a jurisdição delegada ao Juízo suscitado, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

- Conflito conhecido."

*(CC Nº 19.892/PE, Relator Ministro **WILLIAM PATTERSON**, DJU de 1º/9/1997)*

Tratando-se de competência relativa, contudo, matéria de direito dispositivo, não poderia o magistrado declará-la de ofício, tema do enunciado nº 33 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

No mesmo sentido: CC nº 82.879/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 8/5/2007.
Do exposto, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itaúna, no Estado de Minas Gerais, o suscitado.
Dê-se ciência ao Juízo suscitante.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4897)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.582 - SP (2007/0297267-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: MARILENA FERREIRA ACCONCIA
ADVOGADO	: GISELLE DE MACEDO TORRENS E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
ADVOGADO	: OSMAR ROQUE E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE EMBU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EMBU - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Embu-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu-SP, suscitado, em demanda aforada por Marilena Ferreira Acconcia em face do Município da Estância Turística de Embu das Artes, na qual se pleiteia complementação de pensão.
O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ao entendimento de que o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho competiriam àquela especializada, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 45/2004 (fls. 135/138).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADI nº 3.395, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 150/154).
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, a demandante é pensionista de servidor público municipal, vinculado ao município pelo regime estatutário, e postula em juízo a complementação da pensão recebida.
Urge ressaltar que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADI nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.
Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P.e I.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4898)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 414.116 - CE (2002/0085287-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 201, § 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PRIMEIRO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/1993 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO. NOVO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou auto-aplicável o contido no parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal, atual parágrafo 2º, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.
2. No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento aos beneficiários que percebiam importância inferior a um salário mínimo, importando esse ato renúncia à prescrição antes ocorrida, dando início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998.
3. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de divergência contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS DO ART. 201, PARÁGRAFO 5º, CF/88. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO/RENÚNCIA. PORTARIA 714/1993. AGRAVO REGIMENTAL.
I - Descabe falar em interrupção do prazo prescricional (art. 172 do CC), porquanto o que houve com a edição da Portaria 714, em 10.12.1993, foi renúncia tácita, recomeçando a contagem do prazo por inteiro.
II - Agravo regimental desprovido." (fl. 114)

Aponta o embargante divergência jurisprudencial com julgado da Sexta Turma proferido no Recurso Especial nº 312.897/CE, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/10/2001, cuja ementa é do seguinte teor:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PORTARIA MPAS 714/1993. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO.
1. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).
2. Caracterizada a renúncia à prescrição (Código Civil, artigo 161 - Portaria 714/1993), o reconhecimento pela autarquia previdenciária do direito do devedor (Código Civil, artigo 172, inciso V) interrompe o prazo prescricional, que passa a correr pela metade, consoante o disposto nos artigos 3º do Decreto nº 20.910/1932 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942.
3. Ajuizada a ação após 10 de junho de 1996, **dies ad quem** *do lapso prescricional, forçoso reconhecer a prescrição do direito à complementação das parcelas.*
4. Recurso conhecido e provido."

Sustenta que a edição da Portaria 714/1993, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, interrompeu o lapso prescricional para haver as diferenças relativas à complementação dos benefícios inferiores a um salário mínimo, prazo que passou a correr pela metade e extinguiu-se em 10/6/1996.
A irresignação não merece acolhimento.
Inicialmente, esclareça-se que os embargos ultrapassam o juízo de conhecimento, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais concernentes à comprovação e demonstração da divergência jurisprudencial no âmbito da Terceira Seção.
Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças relativas à complementação de benefícios instituída pela redação original do § 5º (atual § 2º) do art. 201 da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
(...).
§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 159.413/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJU de 26/11/1993, considerou essa norma auto-aplicável, razão porque o prazo prescricional para os segurados reivindicarem sua incidência passou a fluir da promulgação da Carta Maior e expirou em 4/10/1993.
No entanto, o Ministério da Previdência e Assistência Social, em 10/12/1993, editou a Portaria 714, disciplinando a forma de pagamento daqueles beneficiários que estavam percebendo importância inferior a um salário mínimo.
Sobre o tema, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de ambas as Turmas desta Seção, posicionou-se no sentido de que a expedição da Portaria 714, ao reconhecer o direito dos segurados e determinar o pagamento dessa complementação em trinta parcelas, importou em interrupção da prescrição, cujo lapso prescricional recomeçou a fluir pela metade, isto é, dois anos e meio, a teor do disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932.
Cito, a propósito, os seguintes precedentes, um de cada Turma da Terceira Seção:

***A** - "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIA 714/93 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*
- A expedição da Portaria Ministerial nº 714/1993, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, representou o reconhecimento do débito pelo órgão previdenciário.
- Destarte, o reconhecimento do débito pelo devedor interrompe a prescrição, que passa a ser recontada a partir do ato ou fato que a interrompeu (artigos 172, V, e 173 do Código Civil). Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido."
(REsp nº 235.787/CE, Relator o Ministro ***JORGE SCARTEZZINI****, DJU de 19/2/2001)*

***B** - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTARIA Nº 714/1993. PARCELAS PRINCIPAIS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
É pacífico o entendimento de que, nas ações em que se objetiva o recebimento de diferenças pelo não pagamento do benefício previdenciário no patamar de um salário mínimo, a expedição da Portaria nº 714/1993 caracterizou-se como renúncia à prescrição em relação às parcelas já prescritas, e interrupção do lapso prescricional das demais parcelas, que recomeçou a fluir pela metade. E não tendo decorrido o prazo de dois anos e meio entre a data da mencionada portaria e o ajuizamento da ação, é de afastar a alegação de prescrição."
(AgRg no REsp nº 257.962/CE, Relator o Ministro ***VICENTE LEAL****, DJU de 28/5/2001)*

Pretende a autarquia/recorrente, com os presentes embargos, fazer prevalecer essa última compreensão.
Refletindo sobre o tema, tenho que o acórdão embargado merece prevalecer por seu próprio fundamento, que peço vênia para transcrever:
"Com a edição da Portaria 714, em 10.12.1993, houve foi renúncia tácita da prescrição (art. 161 do CC), dado que a referida portaria reconheceu a auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º, da CF/1988, e mandou pagar as diferenças atualizadas monetariamente em 30 (trinta) parcelas, após decorrido o prazo prescricional iniciado em 5.10.1988, com o reconhecimento do direito pela Constituição Federal.
O prazo prescricional só se interrompe, lógico, quando ainda em curso. O prazo de 5 (cinco) anos, contado da CF/1988, de 5.10.1988, exauriu-se em 4.10.1993, antes de vir a lume a referida portaria que foi publicada em 10.12.1993, após o lustro. Assim, não há que se falar em interrupção." (fl. 87)

No mesmo sentido, há precedente, embora isolado, da Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 183.039/CE, quando expressamente ficou consignado:
"O pedido de pagamento das diferenças do benefício assistencial mínimo e a sua correção monetária não se encontra prescrito, ante a renúncia à prescrição por meio da edição da Portaria Ministerial 714 em 10 de dezembro de 1993.

A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que, com a edição da Portaria 714/1993, houve renúncia tácita da prescrição (artigo 161 do Código Civil de 1916), porquanto somente após o reconhecimento administrativo da auto-aplicabilidade do artigo 201, § 5º, da Carta Política e a determinação do pagamento das diferenças pela referida portaria é que surgiu o direito do segurado de reclamar, em juízo, o não pagamento de qualquer parcela e seus acessórios.
A publicação da mencionada portaria ocorreu em 10/12/1993, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos em 5/10/1993, iniciado em 5/10/1988 com a promulgação da Carta Política de 1988 que concedeu tal direito. Logo, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional e, via de conseqüência, em contagem pela metade deste, pois a interrupção só se daria se o prazo ainda estivesse em curso. Desta forma, o interregno prescricional deve ser reiniciado por inteiro, não só para haver a correção monetária, como para as próprias diferenças.
Porquanto, o novo prazo prescricional do direito vindicado tem como ***dies a quo*** *a edição da Portaria 714/93, em 10 de dezembro de 1993, encerrando-se somente em 10 de dezembro de 1998. Assim, como a ação foi proposta neste interregno, as parcelas decorrentes da auto-aplicabilidade do artigo 201, § 5º, da Carta Política apresentam-se imprescritas."*

Assim, com esse cenário jurídico e fático, penso que não se deve falar em interrupção da prescrição quando o primeiro prazo já havia expirado em 4/10/1993. A edição da Portaria 714, em 10/12/1993, dessarte, importou em renúncia à prescrição antes ocorrida e deu início a um novo lapso temporal, cujo término somente se deu em 9/12/1998, inaplicável ao caso em exame, ajuizada a ação em 5 de agosto de 1996.
Essa compreensão foi ratificada pela Terceira Seção no julgamento do EREsp nº 347.353/CE, de que fui relator, na sessão do dia 12 do mês em curso, cujo acórdão se encontra pendente de publicação.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4899)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 616.356 - RJ (2007/0251943-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: EDSON JARDIM DE MOURA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
EMBARGADO	: UNIÃO

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. CULPA. DESCARACTERIZAÇÃO.
1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que disciplinam a matéria.
2. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 108, INCISO III, DA LEI N.º 6.880/80. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO N.º 57.272/65. CULPA DO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO AFASTADO.
1. Não extrapola os limites fixados pela Lei n.º 6.880/80, considerada norma de caráter geral, a definição de "acidente em serviço", prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto n.º 57.272/65, por constituir norma específica. Precedente.
2. Sendo incontroverso nos autos que o militar agiu com imprudência e negligência no manuseio da arma, descumprindo as normas de serviço e segurança, resta descaracterizado o "acidente em serviço", capaz de determinar a sua reforma com base nos arts. 108, inciso III, c.c art. 109, ambos da Lei n.º 6.880/80."
3. Recurso especial conhecido e provido.

Aponta o embargante divergência jurisprudencial com julgado da Sexta Turma (AgRg no REsp nº 512.583/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11/4/2005), resumido nos seguintes termos:
*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA **EX OFFICIO**. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.*
*1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal **a quo** enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*
*2. Para a concessão da reforma **ex officio** não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em conseqüência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares.*
3. Agravo regimental improvido."

Não há como dar curso à irresignação.
O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.
De outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases em situações fáticas semelhantes.
A propósito, vejam-se:
***A** - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.*
- Não se caracteriza o conflito pretoriano ensejador dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados referem-se a circunstâncias fáticas diversas.
- Embargos de divergência não conhecidos."
*(EREsp nº 316.388/MG, Relator o Ministro **PEÇANHA MARTINS**, DJU de 9/9/2002)*

***B** - "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PRETENSÃO AO REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. INADMISSIBILIDADE.*
I - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os acórdãos paradigmas assentam-se sobre as mesmas bases fáticas do aresto confrontado, o que não ocorre no caso concreto.
II - Os embargos de divergência não são a via adequada para se discutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado.
III - É indispensável, para a caracterização do dissídio, que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.
IV - Agravo a que se nega provimento."
*(AEREsp nº 303.487/DF, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 6/5/2002)*

In casu, enquanto o acórdão embargado concluiu que a imprudência e negligência no manuseio de arma de fogo descaracteriza o acidente em serviço, o julgado paradigma examinou a tese de que para a concessão da reforma **ex officio** é suficiente que a incapacidade tenha se manifestado durante o serviço militar, circunstância que evidencia a falta de similitude entre as hipóteses confrontadas.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4900)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 661.531 - RJ (2007/0150462-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: EDSON VINHAS DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO
EMBARGADO	: UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que os embargos de divergência, por sua natureza, se destinam a sanar dissenso de interpretação entre decisões colegiadas das Turmas que integram o Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, atendidos os requisitos legais e regimentais pertinentes, não sendo possível seu manejo para comprovar dissídio entre decisão proferida em sede de mandado de segurança e apelo especial.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MP 2.131/00. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as alterações introduzidas pela MP 2.131/00, que permitiu o pagamento do auxílio-invalidez em valor inferior ao soldo de cabo engajado, não violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido." (fl. 124)

Aponta o embargante divergência jurisprudencial com julgado da Terceira Seção desta Corte (MS nº 11.413/DF, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 2/4/2007), sustentando que a redução do auxílio-invalidez determinada pela Medida Provisória nº 2.131/00 violou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
Não há como dar curso à irresignação.
De acordo com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência, por sua natureza, se destinam a sanar dissenso de interpretação entre decisões colegiadas das Turmas que integram o Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, atendidos os requisitos legais e regimentais pertinentes, não sendo possível seu manejo para comprovar dissídio entre decisão proferida em sede de mandado de segurança e apelo especial.
A propósito, confiram-se:
***A** - " TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. ART. 3º, §2º, INC. III, DA LEI N. 9718/98. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDE PELA SUA NÃO AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE À AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 62, §2º, DA LEI N. 8112/90. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA DE BASE FÁTICO-JURÍDICA A SUSTENTAR O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.*
I - Conforme se depreende do art. 266, caput, do RISTJ, é pressuposto de cabimento dos embargos de divergência que haja discrepância entre acórdãos deste Tribunal Superior, proferidos em sede de recurso especial. In casu, o acórdão paradigma advém de julgamento em mandado de segurança, sendo plenamente aplicável, na hipótese, o que decidiu a Corte Especial, quando do julgamento do AgRg na Pet n. 4.269-GO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, na assentada de 15 de março de 2006 (Precedentes citados, na ocasião: EREsp n. 50.458-SP, DJ de 7/8/1995; EREsp n. 116.005-SP, DJ de 20/3/2000; EREsp n. 423.618-RJ, DJ de 9/5/2005; AgRg nos EREsp n. 318.921-DF, DJ de 7/6/2004, e AgRg nos EREsp n. 310.703-SP, DJ de 14/3/2005).
II - Demais disso, o acórdão embargado afirma que o art. 3º, §2º, inc. III, da Lei n. 9718/98 não é auto-aplicável, necessitando de regulamentação. Já o aresto paradigma trata do art. 62, §2º, da Lei n. 8112/90. Assim sendo, não há falar-se em dissídio a ser dirimido nesta sede recursal. Nada obstante haja, em tese, semelhança nas questões jurídicas apresentadas em ambos os julgados, as suas bases fáticas são totalmente distintas.
III - Agravo regimental improvido.
*(AgRg no EREsp nº 676.972/PR, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 29/6/2007).*

***B** - "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO ESTÁ APTO PARA DEMONSTRAR O DISSÍDIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
1 - Acórdão proferido no julgamento de recurso em mandado de segurança não se presta como paradigma, para comprovação de dissenso, dadas as peculiaridades de cada recurso (especial e ordinário), como decidido pela Corte Especial - PET nº 4.269/GO.
2 - Ultrapassada a questão prejudicial, a situação retratada nos autos não guarda similitude com aquela tratada no recurso em mandado de segurança. Naquele caso, ausente a intimação do patrono da parte acerca de determinada decisão, teve ele, no entanto, conhecimento de atos posteriores sem oportuna argüição. No recurso em mandado de segurança não há debate sobre a inércia da parte, fundando-se o julgado apenas na letra do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Naquele a base de sustentação está no art. 245 deste estatuto.
3 - Embargos não conhecidos."
*(EREsp nº 337.640/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES,** DJU de 21/8/2006)*

***C** - "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS E INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES CONTRAPOSTAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO RECURSAL. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.*
*1. Incidência, no caso, do verbete sumular nº 182 do STJ, **in verbis**: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*
2. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se mostra irrepreensível, especialmente quanto ao fundamento da total ausência de similitude entre os temas tratados na decisão embargada e no paradigma indicado.
3. Além disso, há mais um óbice inarredável para o não-conhecimento dos embargos de divergência manejados: não se pode trazer como paradigma acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido."
*(AgRg nos EREsp nº 693.716/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ,** DJ 1º/8/2006)*

Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4901)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827.083 - SP (2007/0294922-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: RUBENS JOSÉ PAULOSSI
ADVOGADO	: TÚLIO CENCI MARINES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MORIÇOU NISHIYAMA
ADVOGADO	: JOSÉ F DELL'OSSO CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS PELO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência, opostos por Rubens José Paulossi, contra v. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Recurso especial conhecido e improvido."

Em suas razões, alega o embargante divergência com julgados da egrégia Quinta Turma (EDcl no AgRg no AgRg no AG 715.273, Rel. Min. Gilson Dipp e AgRg no AG 690.843, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).
É o relatório.
Os presentes embargos de divergência não merecem ser conhecidos
Com efeito, nos termos do artigo 266 do RISTJ, não é cabível o mencionado recurso com base em divergência com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO JULGADO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(...)
2. Não enseja o cabimento de embargos de divergência acórdão paradigma prolatado pelo mesmo órgão que proferiu o aresto embargado, independentemente de ter havido, ou não, alteração substancial da composição do referido órgão julgador. É que a função dos embargos de divergência consiste em dirimir conflito atual no âmbito da Corte, não havendo dissídio quando um órgão simplesmente altera seu entendimento sobre determinada questão federal. Trata-se, em verdade, de evolução jurisprudencial.
3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 511.637/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APELAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SÚMULA DO TRIBUNAL LOCAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DECISÃO DE RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 223.651/RJ).
- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, julgados oriundos da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido não se prestam à demonstração do dissídio interpretativo justificador dos embargos de divergência.
- Esta eg. Corte Especial assentou entendimento no sentido de que o Relator não pode decidir monocraticamente apoiado em Súmula do Tribunal local contrária à jurisprudência do STJ.
- Embargos de divergência conhecidos e recebidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", a fim de que seja julgado pelo Colegiado." (EREsp 404.837/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 12.06.2006)

Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente o recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4902)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846.183 - RS (2007/0234419-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: CARLOS JURACI SARAIVA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. REAJUSTE DE 3,17%. ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. LIMITAÇÃO.
1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
2. Segundo a compreensão assentada por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.
II - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001. Precedentes.
III - Agravo interno desprovido." (fl. 313)

Apontam os embargantes divergência jurisprudencial com julgado da Sexta Turma (REsp nº 875.320/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/3/2007), resumido nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO DO DIREITO À EDIÇÃO DA MP 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.
1. "Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. (...) Desse modo, o conteúdo da (...) MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada." (Pet 2.516/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20.11.2006)
2. Por conseguinte, desrespeita a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exeqüendo.
Recurso provido."

Os recorrentes afirmam que "a decisão ora embargada, ao entender aplicável ao caso o artigo 10 da MP nº 2.225/2001, limitando o termo final da incidência dos 3,17% à data da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, violou o disposto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil."
Enfatizam que "considerando que já decisão judicial transitada em julgado determinando o pagamento do percentual de 3,17%, sem qualquer restrição temporal, não poderia ter havido a modificação de tal decisão, de maneira que a decisão embargada modifica o título judicial formado e desconsidera os preceitos relativos à coisa julgada."
Não há como dar curso à irresignação.
Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases em situações fáticas semelhantes.
A propósito, vejam-se:
A *- "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PRETENSÃO AO REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. INADMISSIBILIDADE.*
I - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os acórdãos paradigmas assentam-se sobre as mesmas bases fáticas do aresto confrontado, o que não ocorre no caso concreto.
II - Os embargos de divergência não são a via adequada para se discutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado.
III - É indispensável, para a caracterização do dissídio, que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.
IV - Agravo a que se nega provimento."
(AEREsp nº 303.487/DF, Relator o Ministro ***CASTRO FILHO****, DJU de 6/5/2002)*

B *- "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.*
1. Fundada a decisão agravada na inexistência de qualquer divergência entre os casos confrontados, por diversos os seus pressupostos fáticos, bem como na incidência do enunciado da Súmula nº 168 desta Corte Superior de Justiça, impõe-se o improvimento de agravo regimental que se limita à reiteração dos argumentos deduzidos nos embargos de divergência, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.
2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. 'O dissídio pretoriano que embasa a interposição de embargos de divergência exsurge da discrepância entre teses jurídicas, aplicadas em relação ao mesmo suporte fático.' (AgRgEREsp 156.116/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** *DJ 6/9/99).*
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg. no EREsp. nº 347.924/SP, Relator o Ministro ***HAMILTON CARVALHIDO****, DJU de 7/4/2003)*

In casu, o acórdão paradigma afastou a aplicação do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 com fundamento no reconhecimento de violação à coisa julgada, tema de que não cuidou o acórdão embargado, circunstância que evidencia a falta de similitude entre as hipóteses confrontadas.
Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o acórdão embargado foi proferido em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, segundo a qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.
De observar que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP nº 2.225/2001).
A propósito:
A *- "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA.*
I - Conforme já sedimentado, as associações possuem legitimação ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III, e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes.
II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que que havia a perda do objeto de mandado de segurança impetrado após a edição da Medida Provisória nº 2225-45/2001, tendo em vista que com a edição da referida Medida houve o reconhecimento de que aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos militares.
III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, entendendo que não cabe falar em falta de interesse de agir 'quando a impetração faz-se voltada ao reconhecimento de certo direito e medida provisória o haja previsto no campo abstrato e autônomo e, mesmo assim, condicionado à satisfação em parcelas anuais.'
IV - A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/1994. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.
V - Incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de correção monetária e dos demais reflexos da diferença de 3,17% nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%.
VI - Ordem concedida."
(MS nº 8.827/DF, Relator o Ministro ***GILSON DIPP****, DJU de 25/5/2005)*

B *- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001.*
Os efeitos da sentença que reconhece direito de servidor público ao reajuste de 3,17% devem ser limitados à data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o mencionado percentual foi incorporado aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.
Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/1997, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp nº 652.528/RS, Relator o Ministro ***PAULO MEDINA****, DJU de 18/4/2005)*

C *- "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.*
O reajuste residual de 3,17% devido por força da Lei nº 8.880/1994 restou expressamente atendido pelo Tribunal ***a quo****, mas, nos termos da MP nº 2.225-45/2001, este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei nº 8.880/1994 considerem esse acréscimo.*
A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.
Recurso desprovido."
(REsp nº 644.250/DF, Relator o Ministro ***JOSÉ ARNALDO DA FONSECA****, DJU de 7/11/2005)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4903)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.022 - PR (2007/0299315-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA	: RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AULOS RODRIGUES E SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA	: AMARILIS VAZ CORTESI

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS. DIVERGÊNCIA, EM PRINCÍPIO, CARACTERIZADA. EMBARGOS ADMITIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência, opostos pela Shell Brasil S/A, contra v. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves LIma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 267, IV, do CPC, 5º, 35, 52, § 3º, e 57 da Lei 8.245/91 não foram apreciados no acórdão impugnado. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atribuição de qualificação jurídica do quadro fático estabelecido por tribunais de origem não caracterizaria a interpretação de cláusula contratual e/ou reexame de prova, razão pela qual não encontra óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. O Tribunal *a quo*, ao desconstituir a natureza do contrato celebrado entre as partes, não registrou no acórdão recorrido elementos suficientes para que se proceda ao exame de sua correta qualificação jurídica, de sorte que, para que este Superior Tribunal pudesse realizar tal exame, seria necessário ir além da mera revaloração de prova, exigindo-se também a interpretação das cláusulas do referido contrato, o que é inviável em sede especial, nos termos da já citada Súmula 5/STJ.
4. A Turma Julgadora, com base no conjunto probatório dos autos, firmou o entendimento de que os custos iniciais das obras foram suportados pela recorrida, razão pela qual seria legítimo seu pleito indenizatório. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
6. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 850.022/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2006)

Em suas razões, alega a embargante dissídio com julgado da egrégia Sexta Turma, cuja ementa transcrevo:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REDISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEI DE PATENTES E DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INC. II E 535, TODOS DO CPC NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSUMIDOR FINAL, NO ÂMBITO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI DO INQUILINATO (LEI n. 8245/91). LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO ALUGUEL E À EXCLUSIVIDADE DE REVENDA DE PRODUTOS RECONHECIDA. ERRO SUBSTANCIAL INEXISTENTE. PRÁTICA, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.
Quanto às alegadas violações à Lei de Patentes, bem como à Lei de Introdução ao Código Civil, não é cognoscível o recurso especial, porque ausente o requisito do prequestionamento. Incidência, na espécie, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.
A nulificação do aresto a quo, ante sua suposta falta de fundamentação adequada ou da existência de vício de contradição não há de ser declarada haja vista ter o Tribunal de origem apreciado a controvérsia observando os lindes da quaestio de direito que lhe foi apresentada, julgando-a de maneira completa e satisfatória.
O posto revendedor de combustível recorrido não se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º, caput, do CDC), haja vista estar o contrato que celebrou com recorrente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, enfim, nas relações que matém entre si, o disposto do Código de Defesa do Consumidor. A incidir, in casu, as normas da Lei do Inquilinato, reconhecida a relação jurídica advinda de um contrato de locação firmado entre Shell do Brasil e Auto Posto Kakareco V.
Uma vez transmudada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela Súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito.
O erro substancial alegado, no tocante às cláusulas contratuais impugnadas jamais existiu e, demais disso, frente ao cumprimento do pactuado durante anos, consubstancia-se a reiteração dos atos de pagamento do aluguel, em manifesta concordância com aquelas e, ainda, com o completo conhecimento, por parte do Auto Posto Kakareco V, de sua significância e das conseqüências delas advindas.
Deve o locatário manter a destinação do imóvel, na forma prevista contratualmente (art. 17 da Lei n. 8245/91) e, tendo a Shell do Brasil alugado sua propriedade com o fito específico de que fosse utilizada para a revenda de combustíveis e outros produtos por ela distribuídos não pode o locatário, a seu bel prazer, dele se utilizar para o comércio de marcas e produtos diversos.
Por fim, a prática que vem sendo adotada pelas empresas distribuidoras, revelada nestes autos vem, ao reverso do sustentado na sentença, a colaborar com os objetivos das políticas nacionais "para o aproveitamento racional das fontes de energia", apresentados pela Lei n. 9478/97, à medida que protege os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1º, inc. III). Não se pode negar que a chamada 'quebra de bandeira' confunde o consumidor final e torna mais difícil o controle da origem dos combustíveis, favorecendo as empresas que praticam a atividade de distribuição ilegalmente.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."
(REsp 475220/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 15.09.2003 p. 414)

Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os presentes embargos de divergência.
Determino vista dos autos à parte embargada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508 do Estatuto Processual Civil.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4904)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871.428 - RS (2007/0299279-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ADI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.
1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
2. Na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.
3. Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQÜENDA. JUROS DE MORA. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. São devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório complementar, quando houver previsão expressa na sentença transita em julgado, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido." (fl. 153)

Apontam os embargantes divergência jurisprudencial com julgado da Sexta Turma (AgRg no REsp nº 754.507/RS, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 27/3/2006), resumido nos seguintes termos:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. INTERPOSIÇÃO POR CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO. DESNECESSIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MOMENTO DE APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.
O artigo 557, § 1º-A do CPC é expresso ao conceder ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que o mesmo ultrapassou os requisitos de admissibilidade, entre eles, o necessário prequestionamento.
O cotejo analítico não é necessário nos casos de interposição do recurso especial apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional - contrariedade ou negativa de vigência à tratado ou lei federal.
Tendo a fundamentação do acórdão se baseado em lei infraconstitucional, abre-se a competência do STJ para o julgamento da questão.
Não há ofensa à coisa julgada pois não se está a excluir a incidência dos juros moratórios, mas, tão-somente, estabelecendo sua aplicação.
Não incidem juros de mora no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório.
Agravo regimental a que se nega provimento."

A recorrente alega que "a exclusão dos juros de mora previstos na decisão exeqüenda não traduz violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto a garantia constitucional à coisa julgada, prevista no citado dispositivo, não cuida do aspecto processual concernente à imutabilidade da sentença."
Enfatiza que "ainda que se parte do pressuposto de que a sentença faz lei entre as partes, a condenação ao pagamento de juros de mora até o pagamento da dívida, a despeito do prazo constitucionalmente previsto na execução de precatório, não se encontra assegurada pelo instituto da coisa julgada, porquanto contraria diretamente a Constituição da República."
Não há como dar curso à irresignação.
Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases em situações fáticas semelhantes.
A propósito, vejam-se:
***A** - "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PRETENSÃO AO REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. INADMISSIBILIDADE.*
I - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os acórdãos paradigmas assentam-se sobre as mesmas bases fáticas do aresto confrontado, o que não ocorre no caso concreto.
II - Os embargos de divergência não são a via adequada para se discutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado.
III - É indispensável, para a caracterização do dissídio, que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.
IV - Agravo a que se nega provimento."
*(AEREsp nº 303.487/DF, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 6/5/2002)*

***B** - "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.*
1. Fundada a decisão agravada na inexistência de qualquer divergência entre os casos confrontados, por diversos os seus pressupostos fáticos, bem como na incidência do enunciado da Súmula nº 168 desta Corte Superior de Justiça, impõe-se o improvimento de agravo regimental que se limita à reiteração dos argumentos deduzidos nos embargos de divergência, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.
2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
*3. 'O dissídio pretoriano que embasa a interposição de embargos de divergência exsurge da discrepância entre teses jurídicas, aplicadas em relação ao mesmo suporte fático.' (AgRgEREsp 156.116/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 6/9/99).*
4. Agravo regimental improvido.
*(AgRg. no EREsp. nº 347.924/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 7/4/2003)*

In casu, o acórdão embargado concluiu pela incidência dos juros de mora até o depósito integral da dívida em razão de expressa determinação da sentença exeqüenda (fl. 151), fundamento de que não se utilizou o julgado paradigma para dar provimento ao recurso especial manejado pela União, circunstância que evidencia a falta de similitude entre as hipóteses confrontadas.
Nesse mesmo sentido, veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu dois dos acórdãos colacionados discutiram questões diversas da discutida no aresto, não possibilitando a configuração de dissídio.
*II - O aresto embargado registrou que esta Corte, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado no sentido de que não devem incidir juros moratórios em precatório complementar, salvo se o pagamento não ocorrer no prazo previsto na Constituição Federal. Após a oposição de embargos de declaração restou também consignado que, ao contrário da afirmação da então embargante, **não houve registro no acórdão de origem se o título exeqüendo havia determinado a contagem** d**os juros de mora até o efetivo pagamento do crédito.***
III - Nos arestos indicados como divergentes restou consignado que, em que pese a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência dos juros de mora em precatório complementar, nas hipóteses em questão a sentença exeqüenda havia estipulado que os juros de mora deveriam incidir sobre o débito principal até o depósito de sua integralidade. Neste contexto, caso não incidissem os juros de mora no precatório complementar estaria sendo afrontada a coisa julgada.
IV - Neste contexto, verifica-se que as hipóteses tratadas nos arestos indicados como divergentes eram diversas da hipótese dos presentes autos, já que naqueles julgados tratou-se da questão da aplicação dos juros no precatório complementar em face da coisa julgada, sendo certo que nos presentes autos não houve qualquer delimitação do tema quanto à eventual ofensa à coisa julgada.
V - Agravo interno desprovido."
*(AgRg no EREsp nº 587.001/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 4/9/2006)*

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente.
Na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. A egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento
*consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 13/9/1999).*
*2. Afasta-se, desse modo, a alegada nulidade do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, uma vez que a questão tida como omissa foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.*
3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período
*compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 3/10/2003).*
*4. **A contrario sensu**, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação (cf. EREsp nº 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 19/12/2003).*
5. Recurso parcialmente provido."
*(REsp nº 508.134/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 21/6/2004)*

Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Confiram-se:
***A** - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*
1. Havendo o trânsito em julgado da sentença que determina a incidência de juros de mora até o depósito da integral da dívida, ou seja, até a ocorrência do efetivo pagamento pela Fazenda Pública, mostra-se incabível a pretensão de excluir tal parcela dos cálculos da execução, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.
2. Agravo regimental improvido."
*(AgRg no REsp nº 870.265/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA,** DJU de 5/2/2007)*

***B** - "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO. PRECEDENTES. QUESTÃO NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
I - Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que, havendo expressa determinação na sentença exeqüenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.
II - Ademais, verifica-se que o agravante levantou questões novas, e, portanto, incabível de serem suscitadas em sede de agravo regimental.
Agravo regimental desprovido."
*(AgRg no REsp nº 781.655/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER,** DJU de 20/2/2006)*

Incide, portanto, o enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4905)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871.967 - RN (2007/0287921-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SILVINA DANTAS VIANA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA

DECISÃO

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR. URV. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
2. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. " (fl. 250).

O embargante aponta divergência de interpretação jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela e. Quinta Turma deste Sodalício, qual seja, o REsp nº 847.338/RN, de minha relatoria.
Sustenta que as ee. Quinta e Sexta Turmas decidiram de maneira diferente situações iguais no que diz respeito à matéria de conversão dos vencimentos/proventos de Cruzeiros Reais em URV (limitação).
É o relatório.
Decido.
O presente incidente de divergência não merece prosperar.
Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial deste c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com pronunciamentos da e. Corte Especial deste Sodalício acerca do tema, no sentido de que só serão admissíveis os embargos de divergência quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito (TORREÃO, Marcelo Pires. *Dos embargos de divergência: teoria e prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, p. 136).
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IAA - ADMISSIBILIDADE - ART. 266, § 1º DO RISTJ - PRECEDENTES.
1. A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros.
2. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro adentra ao mérito do recurso, apreciando a matéria prequestionada em nível infraconstitucional, enquanto o paradigma não conhece do recurso especial em face da natureza constitucional da questão controvertida.
3. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (EREsp n. 96.705/ES, EREsp n. 167.364/SP e EREsp n. 89.562/SP).
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EREsp 223455/BA, **1ª Seção**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 13.8.2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.
2 - Recurso a que se nega seguimento."
(ERESP 567845/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 6.8.2004).

Na hipótese, enquanto o v. acórdão da e. Quinta Turma não conheceu do recurso especial por entender que havia fundamentação eminentemente constitucional, o v. acórdão apontado como paradigma adentrou o mérito do apelo, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos de divergência.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4906)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875.374 - RN (2007/0237586-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LÍDICE FALCÃO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	: CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.
1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 98/STJ. MULTA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - A mera menção do enunciado da Súmula 98/STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contida no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito da empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em tela, andou bem o Colegiado a quo ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos.
II - Agravo interno desprovido." (fl. 249)

O embargante aponta a existência de dissídio jurisprudencial com julgado da Sexta Turma (Resp nº 656.691/PI, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 11/12/2006), sustentando que "para uma mesma situação fática de interposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, foram dadas soluções diferentes, ou seja, para a Quinta Turma os embargos enseja a aplicação da multa, e para a Sexta Turma, não."
Não há como dar curso à irresignação.
Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases em situações fáticas semelhantes.
A propósito, vejam-se:
***A** - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.*
- Não se caracteriza o conflito pretoriano ensejador dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados referem-se a circunstâncias fáticas diversas.
- Embargos de divergência não conhecidos."
*(EREsp nº 316.388/MG, Relator o Ministro **PEÇANHA MARTINS**, DJU de 9/9/2002)*

***B** - "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PRETENSÃO AO REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. INADMISSIBILIDADE.*
I - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os acórdãos paradigmas assentam-se sobre as mesmas bases fáticas do aresto confrontado, o que não ocorre no caso concreto.
II - Os embargos de divergência não são a via adequada para se discutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado.
III - É indispensável, para a caracterização do dissídio, que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.
IV - Agravo a que se nega provimento."
*(AEREsp nº 303.487/DF, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 6/5/2002)*

***C** - "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.*
1. Fundada a decisão agravada na inexistência de qualquer divergência entre os casos confrontados, por diversos os seus pressupostos fáticos, bem como na incidência do enunciado da Súmula nº 168 desta Corte Superior de Justiça, impõe-se o improvimento de agravo regimental que se limita à reiteração dos argumentos deduzidos nos embargos de divergência, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.
2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
*3. 'O dissídio pretoriano que embasa a interposição de embargos de divergência exsurge da discrepância entre teses jurídicas, aplicadas em relação ao mesmo suporte fático.' (AgRgEREsp 156.116/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 6/9/99).*
4. Agravo regimental improvido.
*(AgRg. no EREsp. nº 347.924/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 7/4/2003)*

In casu, enquanto o acórdão embargado, atento às peculiaridades da causa, entendeu por manter a sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, considerando que os embargos declaratórios teriam sido opostos com o intuito de postergar a entrega da prestação jurisdicional, no paradigma colacionado reconheceu-se que a imposição da referida multa era injustificada e não atendia aos requisitos previstos no aludido dispositivo.
Nesse contexto, não há falar em similitude fática entre as hipóteses confrontadas, valendo destacar precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

***A** - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DESSEMELHANÇA FÁTICA. MULTA PROTELATÓRIA. DISSÍDIO. AFERIÇÃO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.*
1 - Se os acórdãos trazidos à colação pelo embargante, a título de paradigmas, não guardam semelhança fática com o julgado embargado, não existe relação paradigmática e, portanto, divergência.

2 - O mesmo se diga em relação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto, neste particular, o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de intento protelatório, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, necessidade da oposição dos declaratórios. Na verdade não há divergência de teses.
3 - Embargos de divergência não conhecidos."
*(EREsp. nº 110.101/MG, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 6/10/2004).*

***B** - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS.*
*I - Embora aparentemente divergentes as teses expostas nos arestos recorrido e paradigma, o exame atento dos autos revela que, no presente caso, a apreciação da natureza protelatória dos embargos de declaração, e conseqüentemente a aplicação da multa mantida pelo acórdão embargado, deu-se diante da análise do caso concreto e de acordo com os elementos fáticos que nortearam a convicção do Julgador **a quo**.*
II - Por conseguinte, a aplicação da multa num caso e a sua exclusão noutro decorrem do juízo de valor emitido pelo Órgão Fracionário ao examinar a peculiaridade da hipótese.
III - Agravo regimental improvido."
*(Ag.Rg. no ERESP. nº 132.363/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 9/2/2005).*

Destarte, em razão da inexistência de teses divergentes, requisito essencial ao recurso de que se cuida, não se tem por demonstrado o dissídio apontado.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4907)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.561 - SP (2007/0276344-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: LEONEL SILVEIRA PAIM E OUTRO
ADVOGADO	: EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO
EMBARGADO	: HELIO SALVADOR MALAGOLI E OUTRO
ADVOGADO	: SERGIO PAULO LIVOVSCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

LEONEL SILVEIRA PAIM E OUTRO interpõem embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, cuja ementa restou assim definida:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.
2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ. 3. Agravo regimental improvido. " (fl. 262).

Os embargantes alegam divergência de interpretação jurisprudencial com v. acórdãos prolatados pelas e. Quinta Turma deste Sodalício, qual seja, o REsp nº 314.197/MG, Rel. Min. **Gilson Dipp**.
Sustenta que há entendimento sumulado (Súmula nº 214/STJ) e vasta jurisprudência no sentido de que o fiador não responde pelas obrigações posteriores ao término do contrato de locação por prazo determinado, que se converteu em prazo indeterminado.
É o relatório.
Decido.
O presente incidente de divergência não merece prosperar.
É que a e. Terceira Seção deste Sodalício decidiu que é válida a previsão contratual de garantia fidejussória até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, caso exista previsão contratual nesse sentido.
A propósito, confira-se a transcrição do Informativo de Jurisprudência nº 305 desta e. Corte Superior que retratou o tema em questão:

"REVISÃO. SÚM. N. 214-STJ. OBRIGAÇÕES. FIADOR. DÉBITOS LOCATÍCIOS. PRORROGAÇÃO.

*Este Superior Tribunal possui inúmeros precedentes no sentido de que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, razão pela qual é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de aditamentos do contrato de locação sem anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Entretanto o Min. Relator convenceu-se de forma contrária ao melhor apreciar a matéria e a legislação correlata e acrescentou que, ante suas características e nos termos do CC, tanto o revogado (art. 1.483) quanto o novo (art. 819), o contrato de fiança não admite interpretação extensiva. E, ao transportar esse instituto para a Lei de Locação, imprescindível que os artigos do referido Código adaptem-se aos princípios norteadores da fiança. Ainda que o art. 39 da Lei n. 8.245/1991 determine que salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, tal regramento deve-se compatibilizar com o instituto da fiança se essa for a garantia prestada. Assim, a cada contrato de fiança firmado, diferentes conseqüências serão produzidas aos encargos do fiador. No caso sub judice, depreende-se que a fiadora/embargada responsabilizou-se até a entrega do imóvel, assim como os reajustes permitidos pela legislação daí decorrentes. O Min. Relator filiou-se à corrente doutrinária predominante, no sentido de estabelecer-se o termo final das obrigações assumidas pelo fiador como sendo a da data da citação do locador, assim, retroagindo os efeitos da sentença. E, finalmente, concluiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos arts. 1.500 do CC/1916 ou 835 do CC/ 2002, a depender da época em que firmaram o acordo. Isso posto, a Seção, por maioria, conheceu dos embargos e, no mérito, também por maioria, acolheu-os. Após questão de ordem suscitada pelo Min. Nilson Naves, a Seção, por maioria, determinou o encaminhamento da decisão dos referidos embargos à Comissão de Jurisprudência para possível reapreciação da Súmula n. 214-STJ. **EREsp 566.633-CE, Rel. Min. Paulo Medina, julgados em 22/11/2006."***

Nesse contexto, apesar de ter me posicionado contrariamente ao entendimento acima esposado, curvo-me ao entendimento adotado pela e. Terceira Seção, no sentido de que a responsabilidade dos fiadores deve se estender até a efetiva entrega das chaves do imóvel, se houver previsão contratual expressa nesse sentido.
Desse modo, superado pela evolução jurisprudencial o entendimento apontado como divergente, é de se aplicar o enunciado nº 168 da Súmula desta c. Corte, segundo o qual: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4908)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.819 - SP (2007/0297506-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: IVANETE MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

IVANETE MARQUES BARBOSA interpõe embargos de divergência contra v. acórdão prolatado pela e. **6ª Turma**, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NOVA.
1. A renda mensal vitalícia não gera direito à percepção de qualquer outro benefício previdenciário, por constituir benefício de caráter personalíssimo e intransferível.
2. Em sede de agravo regimental não cabe o exame de matéria nova.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Fl. 187).

A embargante aponta divergência jurisprudencial com o v. acórdão prolatado pela **5ª Turma**, qual seja: **REsp 279.478/SP**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/06/2002, que, em situação similar a do v. acórdão embargado, teria divergido deste.
A embargante sustenta que, ao contrário do consignado no v. acórdão embargado, o v. acórdão paradigma decidiu que a perda da qualidade de segurado do **de cujus** não implica na extinção do direito à pensão por morte por parte dos dependentes, desde que preenchidos os demais requisitos necessários à obtenção do benefício, não se constituindo óbice o fato do extinto ter recebido, antes de falecer, benefício de prestação continuada.
Acrescenta a embargante que de acordo com o art. 13, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, não perde a condição de segurado aquele que se encontra no gozo de benefício, enquadrando-se o **de cujus** nesta hipótese, já que vinha auferindo o benefício de prestação continuada.
Decido.
Os embargos não merecem prosperar.
De fato, constata-se de uma leitura do recurso que a embargante não se preocupou em demonstrar, **de modo claro e objetivo**, a divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, confrontando analiticamente os trechos dos acórdãos que evidenciem, **de forma efetiva e direta**, o dissídio jurisprudencial. Isso, por si, impede a demonstração da divergência.
Com efeito, o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o **cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas semelhantes, o que não se configurou **in casu**.
A propósito, os vv. acórdãos da **Corte Especial**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.
*I - **O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea 'c' do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.***
(...)
Embargos de divergência interpostos por CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL não conhecidos, enquanto que os interpostos por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e por CONSTRUTORA LR LTDA restaram acolhidos." (EREsp 337.052/SP, da minha relatoria, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
*I - **A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.***
*II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que **in casu** os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.*
III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl nos EREsp 332.871/MG, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.
*1. **A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.** Hipótese em que inexiste divergência, uma vez que o acórdão embargado em momento algum mencionou a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pelo prequestionamento implícito da matéria. Ao revés, assentou não ter havido prequestionamento, enquanto que o confronto se refere a aresto onde houve o prequestionamento implícito.*
(...)
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 313.079/SP, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 01/02/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.
- Não-cumprimento pela embargante das exigências constantes dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ.
*- **Dissídio interpretativo, de todo modo, não evidenciado.***
- Os embargos de divergência não se prestam à simples releitura da causa, como se fosse um novo recurso ordinário.
Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 589.837/SC, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJU de 17/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 266, § 1º, RISTJ. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
O embargante pretende demonstrar a divergência com o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, ao singelo argumento de que, quando não enfrentada a questão neles disposta, deve-se anular a decisão.
O acórdão hostilizado afirma claramente que a questão foi devidamente enfrentada, entendendo ausente o prequestionamento e incidente a Sumula 7/STJ.
Descumprimento dos requisitos do art. 266 do RISTJ, que por si só, impede o conhecimento dos embargos de divergência.
Agravo desprovido." (AEREsp 197.693/SP, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 02/05/2000).

Ademais, não houve no voto condutor do v. acórdão embargado discussão quanto ao preenchimento pelo **de cujus** dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria (art. 240 do Decreto nº 611/92), não obstante tenha perdido a condição de segurado, nem quanto à alegada manutenção pelo mesmo da condição de segurado, com fundamento no art. 13, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, não podendo tais matérias serem agora debatidas no âmbito dos embargos de divergência.
Os embargos de divergência, recurso de contornos restritos, não ensejam nova oportunidade de debate de matéria ainda não discutida. Prestam-se, pelo contrário, tão-somente para dirimir eventual divergência entre as Turmas, Seções ou Órgão Especial desta Corte em relação **a questões já debatidas**.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - COMPENSAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. Sobre a forma de compensação, é posicionamento pacífico do STJ, neste sentido: 'a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação'. (AgRg no REsp 610879/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 6.3.2006).
2. ***Não há como, em sede de embargos de divergência, apreciar matéria nova concernente à necessidade do Tribunal ressalvar o direito da recorrente a proceder à compensação no âmbito administrativo em conformidade com as normas posteriores, desde que atendido aos requisitos próprios, pois isto não é objeto da divergência.***
Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 671.384/PE, **1ª Seção**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJU de 14/05/2007).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
Os embargos de divergência, no Superior Tribunal de Justiça, visam dirimir controvérsia evidenciada a partir do julgamento do recurso especial, tendo como paradigma outro acórdão desta Corte, neles não podendo ser embutida matéria nova.
Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 543.540/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 14/11/2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça visam dirimir controvérsia evidenciada a partir do julgamento do recurso especial, tendo como paradigma outro acórdão desta Corte; neles não pode ser embutida matéria nova, ainda que resultante de pronunciamento superveniente do Supremo Tribunal Federal, se as circunstâncias valorizadas por este não foram consideradas quer pelo acórdão embargado quer pelo paradigma.
Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 597.628/RS, **Corte Especial**, Rel. **Min. Ari Pargendler**, DJU de 23/05/2005).

Pelo exposto, indefiro os embargos de divergência (art. 266, § 3°, do RISTJ).
P. e I.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4909)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 953.797 - SC (2007/0286631-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: STELA VIEIRA PERCUT
ADVOGADO	: ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por STELA VIEIRA PERCUT em desfavor da UNIÃO, em que se insurge contra acórdão da Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, cuja ementa restou assim redigida (fl. 408):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS OU PENSÕES DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67."
1. É possível o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental, quando o pedido deduzido no petitório de declaração denota nítido pleito de reforma, mormente em atenção aos princípios da fungibilidade da instrumentalidade das formas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de cumulação das pensões e dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.
3. Agravo regimental improvido.

A embargante sustenta, em essência, que há divergência entre o acórdão embargado e o proferido pela Quinta Turma nos autos do REsp 699.373/RJ (Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/6/05), que, por sua vez, teria assegurado a militar da reserva a acumulação dos proventos com a pensão especial de ex-combatente. O recurso não reúne condições de admissibilidade. A tese exposta no acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual são inacumuláveis pensão ou proventos de militar da reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, consoante atesta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. CUMULAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE.
I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.
II - Na hipótese, o v. acórdão paradigma discutiu se teria direito à pensão especial aquele que serviu apenas no patrulhamento da costa do litoral brasileiro. Por outro lado, o v. acórdão embargado decidiu pela impossibilidade de o militar acumular os proventos da reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente.
III - Está pacificado no âmbito da e. Terceira Seção o entendimento segundo o qual é impossível ao militar acumular proventos da reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp 654.528/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 18/12/06)

Em conseqüência, a hipótese mostra-se de incidência da Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
Ante o exposto, **indefiro**, liminarmente, os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(4910)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 850022 - PR (2007/0299315-6)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA	: RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AULOS RODRIGUES E SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA	: AMARILIS VAZ CORTESI

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(4911)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 1319 - CE (2000/0045925-9)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: EDMAR ALMEIDA BERNARDES
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ESPER MAZZA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(4912)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 1433 - AL (2000/0140230-7)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU	: MARIA CÉLIA ALVES REIS
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU	: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU	: MARIA GILVONETE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
RÉU	: DELZA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS
RÉU	: SEBASTIANA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

(4913)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3781 - DF (2007/0133467-5)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
AUTOR	: GILMAR MARTINS BORGES
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
RÉU	: UNIÃO
PROCURADOR	: TIAGO MACEDO CLARK

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(4914)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3252 - AL (2005/0016811-9)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU	: MARLY LIMA DE GUSMÃO
ADVOGADO	: BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

(4915)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3828 - SP (2007/0210774-6)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
AUTOR	: MELISSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (MENOR)
AUTOR	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SIQUEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao réu para dizer se tem provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.:

(4916)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3829 - SP (2007/0215710-0)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES E OUTRO(S)
RÉU	: ERNESTO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(4917)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.281 - RJ (2006/0268450-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança preventivo impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça desse Estado, visando a afastar a determinação do "seqüestro de verbas públicas estaduais com o objetivo de garantir o pagamento de precatório" (fl. 4).
Em informações, a autoridade impetrada sustenta que "é incumbência do impetrante provar, cabal e previamente, a ilegalidade ou abusividade da suposta decisão (jamais prolatada) que pretende atacar" (fl. 24).
Após indeferir o pedido liminar (fl. 19), o Tribunal de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito, afirmando que (a) "a providência cogitada encontra-se (...) condicionada a um eventual descumprimento da determinação inicialmente imposta, não havendo, portanto, o alegado *periculum in mora*" (fl. 56); (b) "com relação à liquidez e certeza do direito alegado, entende-se ausente o necessário suporte probatório" (fl. 57).
No recurso ordinário (fls. 101-122), fundado no art. 105, II, *b*, da Constituição, o recorrente sustenta que (a) de acordo com pacífica jurisprudência, "a via escolhida foi absolutamente adequada" (fl. 61); (b) mostra-se incabível, no caso dos autos, o seqüestro da verba pública arrimado no § 4º do art. 78 do ADCT, porque (I) há violação ao princípio constitucional de precedência da ordem dos precatórios; (II) resulta ofensa à "viabilidade da administração financeira do Estado inclusive quanto ao respeito à aplicação de percentuais mínimos estabelecidos constitucionalmente em serviços essenciais" (fl. 63); (III) trata-se de "precatório indevidamente parcelado", já que não aderiu à moratória instituída pela Emenda Constitucional n° 30/00, a qual não pode ser considerada cogente aos Estados (fl. 63); (IV) deve ser observado o princípio da proporcionalidade na interpretação de normas constitucionais.
Sem contra-razões. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 91-92, opina pela manutenção do aresto recorrido, uma vez que não consta dos autos a necessária prova pré-constituída.

2. O acórdão recorrido extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender que (a) "a providência cogitada encontra-se (...) condicionada a um eventual descumprimento da determinação inicialmente imposta, não havendo, portanto, o alegado *periculum in mora*" (fl. 56); e (b) o mandado de segurança não foi instruído com o necessário suporte probatório (fl. 57). No recurso ordinário, todavia, o recorrente não impugna esses fundamentos, limitando-se a sustentar a tese de que não é viável a determinação de seqüestro de verbas públicas em hipótese de inadimplemento das parcelas previstas no art. 78 do ADCT. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 283 do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o

recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, aplicando a súmula em recursos ordinários: RMS 21.129/RJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2006; RMS 24.395/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4918)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.933 - MG (2007/0295955-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO	: EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Diga a recorrente se mantém interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a decisão proferida pelo eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos autos da SLS 777/MG, ajuizada pelo Município de Uberlândia, com o seguinte teor:

"(...) *É indiscutível, na espécie, a segurança dos índices e padrões de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos exigidos pela ANATEL, bem como o cumprimento desses índices pelas operadoras de telefonia. Conforme observado pelo Juízo monocrático, "a ANATEL, por sua vez, ao responder os quesitos formulados pelo autor no Procedimento Administrativo Cível, afirma, de forma categórica, que até o presente momento ainda não foram constatados quaisquer sinais provenientes de estações de radio base acima das tolerâncias permitidas pela atual legislação" (fls. 75/76).*
3. Ante o exposto, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00004445-3/MG, até o trânsito em julgado da ação principal." (DJ de 25.10.2007)

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.493 - MT (2003/0217622-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MARCOS GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: ÂNGELA ROBERTA DA SILVA
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC
ADVOGADO	: CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. SUPERIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA. FACULDADE PARTICULAR ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.
1. Agravo de instrumento que em essência veicula pretensão cautelar de manifesta urgência, referendada pelo Ministério Público Federal **(fls. 401/407)**.
2. O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte: **REsp 900.263/RO, julgado em 13.11.2007; REsp 816.633/PB, DJ 12.06.2006; RESP 686991/RO**, DJ de 17.06.2005; **RESP 584.457/DF**, DJ de 31.05.2004; **RESP 601499/RN**, DJ de 16.08.2004 e **RESP 611394/RN**, DJ de 31.05.2004.
3. *In casu*, a situação fática encartada nos autos impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado, mormente porque efetivada a matrícula do agravante no Curso de Medicina, sob o pálio de liminar deferida nestes autos em **20.11.2003**, a parte cursou os semestres subseqüentes, estando matriculado no 5º ano, portanto prestes a concluir seu curso superior, consoante se infere da petição protocolizada em 11.06.2007 e documentos que a acompanha **(fls. 388/397)**, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.
4. Agravo de instrumento provido, confirmando a liminar deferida *initio litis*.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por MARCOS GOMES DE LIMA contra decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Jamil Rosa de Jesus do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu a liminar requerida nos autos da Medida Cautelar 2003.01.00.0021708-9/MT (fls. 28/30), visando a suspensão da decisão proferida pelo Juiz Singular que denegou a segurança, mantendo o indeferimento da matrícula compulsória do aluno, ora agravante, junto à Universidade de Cuiabá-UNIC.

Segundo noticiam os autos, o ora agravante prestou Concurso Público para o cargo de Fisioterapeuta no Hospital Regional Irmã Elza Gionella, para cujo cargo existiam, apenas, duas vagas.

Em 15 de dezembro de 2000 foi publicado no Diário Oficial o resultado do certame, tendo o agravante obtido a 4ª classificação, sendo que as duas únicas vagas foram preenchidas pelo dois primeiros colocados.

Em 03 de março de 2002 o agravante ingressou no Curso de Medicina na Universidade Cristina na Bolívia.

Ocorre que em maio de 2002, através do Diário Oficial de 28.05.2002, o agravante foi convocado para assumir o cargo de fisioterapeuta para o qual fora aprovado em 4º lugar no aludido certame.

Em virtude de sua nomeação, para o exercício do cago de fisioterapeuta, requereu a transferência do seu curso de Medicina junto à Universidade de Cuiabá, cujo pedido foi indeferido, conduzindo o requerente à impetração de *mandamus* perante a Justiça Federal de Mato Grosso que, cassando a liminar anteriormente deferida pelo Juiz Estadual, denegou a segurança, acarretando o indeferimento da matrícula compulsória do postulante junto à Universidade de Cuiabá-UNIC **(fls. 60/64)**.

À luz da verossimilhança do direito alegado e da iminência de dano de difícil reparação, deferi a tutela de urgência pleiteada, determinando que a Universidade de Cuiabá procedesse à renovação da matrícula do aluno, ora agravante, no Curso de Medicina, nos termos da seguinte fundamentação:
"In casu, faz-se necessária a concessão da medida pleiteada, tendo em vista os prejuízos decorrentes da interrupção dos estudos do requerente.
Ademais, o indeferimento do pedido de transferência junto à instituição de ensino superior afigura-se totalmente contrária aos precedentes do STJ e do STF.
Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, onde o Agravante demonstra que a decisão provisória de mérito poderá ser revertida tanto nesse Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, há de ser concedida a medida autorizando-o a efetivar sua matrícula junto à instituição de ensino, a fim de que não sofra o Agravante prejuízos impossíveis de serem reparados.
O periculum in mora evidencia-se no fato de que o requerente, que, consoante documentação acostada aos autos 130/134, já cursou 3 (três) semestres do Curso de Medicina na Universidade de Cuiabá, tendo, inclusive, efetuado o pagamento das mensalidades consoante demonstra extrato financeiro à fl. 131, encontra-se impedido de renovar a sua matrícula perante à referida Universidade.
Por sua vez, o fumus boni juris resta caracterizado pela existência de julgados das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior favoráveis à tese do requerente, consoante se colhe dos seguintes julgados, litteris:
"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA.
1. Estudante universitário que, aprovado em concurso público, muda de domicílio para assumir o cargo em outro Município, tem direito à transferência de matrícula para estabelecimento congênere situado em, sua sede de trabalho ou em local mais próximo.
2. Recurso Especial improvido."(RESP n.° 239402/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.10.2000)

"ADMINISTRATIVO - ESTUDANTE UNIVERSITARIO - TRANSFERÊCIA - CONCURSO PUBLICO PRESTADO APOS MATRICULA EM UNIVERSIDADE (FUNCIONÁRIO PUBLICO - LEI 8.112/1990 - ART. 99).
I - Para o art. 99 da lei 8.112/1990 não ha diferença axiologica entre a situação do funcionário publico transformado em estudante, por efeito de exame vestibular e aquela do estudante convertido, mediante concurso, em funcionário publico. ambos, pelo esforço desenvolvido, merecem admiração e amparo" (RESP 117701 / SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/. acórdão, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09/02/1998)
Deveras, para a concessão da tutela antecipatória necessário se faz o preenchimento de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado, a reversibilidade da medida e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Sobre o tema leciona Athos Gusmão Carneiro, in Da Antecipação de Tutela no Processo Civil, Forense, 2ª Edição, p. 29-31:
"(...)
25. Não basta o juízo de verossimilhança, a alta probabilidade de que o autor venha a ser favorecido com sentença de procedência. A lei exige mais, que a demora processual possa acarretar ao autor um dano, com características de irreparabilidade ou de difícil reparação, ou, alternativamente, exige que o réu, pelo teor da contestação ou pelo seu proceder no curso do processo (ou excepcionalmente, em conduta extraprocessual), revele que não possui motivos sérios para contrapor ao pedido do autor. Pode inclusive haver casos, e não serão raros na prática forense, em que ambos os pressupostos sejam concorrentes, reforçando mais ainda a necessidade do autor em obter a AT.
O dano aludido no art. 273 não diz respeito necessariamente ao 'perecimento da pretensão' caso não antecipada a tutela; pode ser um dano 'externo' à pretensão: assim, na ação para a entrega de máquinas vitais a uma indústria, a AT concedida para evitar a paralisação da empresa e sua falência (Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., Ed. RT, vol. 2, p.394.
O autor, portanto, ao postular a AT, dirá de seu 'fundado receio' de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, da mesma forma como, no plano das ações cautelares, o postulante de cautelar inominada exporá ao juiz seu 'fundado receio' de que a outra parte cause ao seu direito 'lesão grave de difícil reparação' (art. 798).
(...)
O fundado receio será invocável com base em dados concretos, que ultrapassem o 'simples temor subjetivo da parte'. São insuficientes os 'simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitável dentro do sistema processual do contraditório e ampla defesa' (Humberto Theodoro Júnior, in Aspectos Polêmicos, p. 196).
26. Haverá dano quando a permanência do 'status quo' enquanto se sucederem os atos processuais, seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade (os invasivos da esfera jurídica do demandado) a direito seu, quer ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los), quer direitos patrimoniais; dentre estes, de gravidade máxima será o dano consistente na privação de prestações de natureza alimentar ou no perecimento do próprio direito, caso não concedida a tutela de urgência.
O requisito do dano, do 'periculum in mora' é, como vemos, pressuposto comum às medidas cautelares 'stricto sensu' e às AT de que cuida o art. 273, I.
Na multiplicidade dos casos concretos, difícil algumas vezes distinguir com exatidão as hipóteses em que a medida cautelar é bastante, daquelas em que se impõe a própria AT, ou seja, o provimento de caráter satisfativo.
Em ação, v.g., em que se disputa o domínio e posse de bem móvel, suscetível de ser danificado ou depreciado pelo uso, poderá ser adequada a medida cautelar de seqüestro, com o depósito do bem em poder de terceiro; outrossim, se integrados seus pressupostos específicos, dar-se-á em AT a entrega provisória do bem ao próprio demandante, impedindo o grave prejuízo decorrente da privação de seu uso.
Suponhamos, outrossim, uma ação de indenização visando a recomposição do patrimônio lesado por ato ilícito (v.g., atropelamento em acidente de trânsito); prolongando-se a demanda face à cognição exauriente, é possível que a mora cause ao autor apenas aquele 'dano marginal' de que nos falou Andolina. Mas se a vítima é pessoa pobre a quem a doença e a invalidez privaram de condições de normal sobrevivência, e a prova revela-se eloqüente no sentido da culpabilidade do réu, a tutela antecipada, sob a forma de 'prestação alimentar', decorrerá do direito constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa, prevalecendo destarte, provisoriamente, o direito à efetividade sobre o direito à segurança jurídica."
In casu, está em jogo o aperfeiçoamento acadêmico do Agravante, inexistindo a irreversibilidade do provimento antecipado. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE (ART. 151 DO CTN) - TUTELA ANTECIPADA (ART. 273 DO CPC).
1. A tutela antecipada pode ser aplicada contra o poder público, quando presentes os pressupostos para a sua outorga.
2. Se a tutela antecipada do art. 273 do CPC tem natureza jurídica idêntica a de liminares previstas em ações especiais, não se tem dificuldade em inseri-la, por extensão, ao elenco do art. 151 do CTN.
3. Interpretação sistemática compatível com a índole do direito público.
***4.** Recurso especial não conhecido". (RESP 260085/RS; Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/04/2002)*

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS.
1. O art. 1., paragrafo 3., da lei num. 8.437/92, ao proibir a concessão de medida liminar contra o poder publico, não alcança a concessão de medida cautelar por via de sentença de mérito.
2. Há de se prestigiar medida cautelar concedida com apoio na fumaça do bom direito e no perigo da demora em se entregar a prestação jurisdicional.
3. Adoutrina mais moderna no âmbito de processo civil evoluiu para aceitar a possibilidade de medidas cautelares satisfativas quando a situação de fato assim exigir.(...)
5. Recurso improvido". (RESP 146438/RS; Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/04/1998)
Ex positis, defiro a medida pleiteada, determinando que a Universidade de Cuiabá proceda à renovação da matrícula do aluno MARCOS GOMES DE LIMA no Curso de Medicina, até ulterior deliberação desta Corte.
Expeça-se ofício, com urgência, comunicando a presente decisão à Universidade de Cuiabá - UNIC." **(fls. 163/168.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer apresentado às **fls. 401/407**, opina pelo provimento do recurso *sub examine* para reconhecer o direito líquido e certo do aluno, ora agravante, à renovação, em caráter definitivo, de sua matrícula no curso de medicina, mormente porque a congeneridade entre as instituições de ensino superior, ambas instituições particulares, não acarretará nenhum prejuízo à instituição de ensino, ora agravada, além do fato de que o aluno, matriculado no 5º ano do curso de medicina, está prestes a concluir o seu curso superior, consoante se infere da documentação colacionada aos autos.

Relatados, decido.

Ab initio, o contexto fático delineado nos autos, qual seja, a renovação da matrícula do aluno, ora agravante, no Curso de Medicina, mediante provimento liminar deferido nestes autos em 20.11.2003, conduz à aplicação da Teoria do fato consumado, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

Sob esse enfoque, a jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, vem entendendo reiteradamente que as situações consolidadas pelo decurso de tempo não devem ser desconstituídas na medida que só causará dano ao estudante, não evidenciando proteção a qualquer interesse público.

*"**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.***

***1.** O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte: **RESP 686991/RO**, DJ de 17.06.2005; **RESP 584.457/DF**, DJ de 31.05.2004; **RESP 601499/RN**, DJ de 16.08.2004 E **RESP 611394/RN**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004.*

***2.** In casu, o aluno aprovado em concurso vestibular, a despeito de não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos exigida pelo art. 38, § 1°, II, da Lei n.° 9.394/96, obteve, em sede de liminar em mandamus, o direito de inscrever-se em curso supletivo para fins de conclusão do ensino médio, viabilizando sua matrícula em Curso Superior.*

***3.** Deveras, consumada a matrícula para o exame supletivo (Banco de questões) naquela oportunidade, o impetrante, ora Recorrente, obtendo êxito nos exames, logrou a expedição do seu certificado de conclusão do 2ª Grau, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado.*

4.** Recurso especial provido para manter incólume a sentença concessiva de segurança." **(REsp 900.263/RO, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13.11.2007)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCLUSÃO DO CURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. A interpretação a ser dada à expressão "servidor público" deve ser restritiva, não se contemplando, em tal conceito, o empregado de empresa pública e sociedade de economia mista.

2. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não podem os estudantes beneficiados com a transferência sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Precedentes: ERESP nº 239.402/RN, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002; RESP 143.992, /RN 2ª Turma, Min.Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.12.2000; MC nº 3539/MG, 2º Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003.

*3. Recurso especial a que se nega provimento." **(REsp 816.633/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 12.06.2006 p. 451)***

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. ACESSO AO ENSINO. EXAME SUPLETIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

***1.** "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).*

***2.** Consumada a matrícula naquela oportunidade, o Recorrido realizou as os exames do curso supletivo, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.*

3.** Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)"**(RESP 686991/RO, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17.06.2005)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

*4. Recurso especial improvido." **(RES 601499/RN, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.08.2004)***

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. ALUNO INADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

***1.** Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à renovação de matrícula em Universidade, ao entendimento de que "não se deve privar a aluna de continuar seus estudos, condicionando a renovação de matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas. Na hipótese, o pagamento em atraso foi realizado e comprovado nos autos, à exceção da antecipação da primeira parcela exigida, do novo semestre".*

***2**. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso de Educação Artística (Licenciatura) ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.*

***3.** Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.*

***4.** Reformando-se o acórdão objurgado neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, **in casu**, uma acadêmica que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, com o seu curso já finalizado, ou prestes a terminá-lo. Em assim acontecendo, a impetrante estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a mantença da decisão **a quo** não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.*

***5.** Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Precedentes desta Casa Julgadora.*

6**. Recuso especial não provido, em face da situação fática consolidada." **(RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004)

Deveras, a situação fática encartada nos autos impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado, mormente porque efetivada a matrícula do agravante no Curso de Medicina, sob o pálio de liminar deferida nestes autos em **20.11.2003**, a parte cursou os semestres subseqüentes, estando matriculado no 5º ano, portanto prestes a concluir seu curso superior, consoante se infere da petição protocolizada em 11.06.2007 e documentos que a acompanha **(fls. 388/397)**, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, confirmado a liminar deferida *initio litis*.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(4920)

RECURSO ESPECIAL Nº 619.133 - SP (2003/0231641-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO FERNANDES RANGEL
ADVOGADO	: JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 133-156) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em ação de cobrança de contribuição sindical (fls. 127-130).

2. Certidão de fl. 206 dá conta da falta de mandato outorgado aos advogados signatários da petição recursal.

Firmou-se no STJ o entendimento de que a disposição contida no art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica aos recursos excepcionais, bem como o de que a procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. 'Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.' (EDRESP 100531/SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 01.12.1997).

3. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 877302/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 23.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no Ag 794733/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.04.2007)

No mesmo sentido: REsp 949709/RS, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 26.11.2007; AgRg no Ag 564298/RS, 3ª. T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.05.2007.

3. Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.382 - SP (2005/0095449-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CNA. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação visando à cobrança de contribuição sindical rural, negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguira o processo por falta de interesse processual, decidindo, em síntese, que (a) a CNA não tem legitimidade para cobrar a integralidade da contribuição sindical rural, pois a ela somente é cabível 5% da arrecadação, conforme preceitua o art. 589 da CLT; (b) "o que gera a contribuição sindical rural, tendo por contribuinte os empregados rurais, é possuir empregados, de sorte que, o fato de ser proprietário de gleba rural não implica dizer que seja o proprietário o contribuintes ou sujeito passivo da exação" (fl. 25); (c) fixar como base de cálculo do tributo o valor da terra nua em nada modifica a necessidade de que o contribuinte seja empregador rural; (d) a contribuição confederativa necessita de edição de lei regulamentadora; (e) para a cobrança do crédito, é necessário comprovar uma distribuição entre os graus de organização sindical, já que se trata de valor destinado do custeio do sistema confederativo e (f) "a superveniência da Lei nº 8.847/94, onde se prescreveu que a administração da CSR (contribuição sindical rural), devida à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de ser competência da Secretaria da Receita Federal, também deixa inalterada a questão e não quer dizer que tais créditos passaram a ser, exclusivamente, da CNA" (fl. 25).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o propósito de sanar supostas omissões.

No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 579, 580 e 606 da CLT, 1º e 4º, § 1º e 580, III, do Decreto-lei nº 1.166/71, 24, I e II, da Lei nº 8.847/94, 17, II, da Lei nº 9.393/96 e 4º e 217 do CTN, visto que (I) a CNA tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical; (II) a contribuição sindical rural é legalmente compulsória; (III) por ser a contribuição sindical rural devida à Confederação, não significa que a partilha, nos percentuais determinados no art. 589, não seja efetuada; (IV) revela-se impertinente a exigência de lei complementar para regular a cobrança da contribuição sindical rural e (V) a contribuição confederativa e a contribuição sindical rural não se confundem.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve o prequestionamento explícito dos dispositivos de lei apontados como violados; (b) não se pode reconhecer omissão no julgado quando a matéria exposta no recurso foi devidamente apreciada pelo órgão julgador; (c) não houve especificação dos dispositivos da Lei n.º 8.022/90 que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e (c) a divergência jurisprudencial não foi analiticamente demonstrada. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) houve o prequestionamento da matéria e (b) a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

3. Relativamente à capacidade tributária da Confederação Nacional de Agricultura para exigir a contribuição sindical rural, é pacífico o entendimento de ambas as Turmas da Primeira Seção no sentido de sua legitimidade para cobrar a exação em razão de convênio celebrado com a Receita Federal. Sobre o tema, destacam-se os precedentes: REsp 879.233/SP, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 28.03.2007; REsp 900.331/SP, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23.08.2007; REsp 636.334/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 28.02.2005; REsp 708.741/MG, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 28.03.2007; REsp 844.357/SP, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 09.11.2006; REsp 712.965/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 06.06.2005.

Desta forma, deve ser reformado o acórdão recorrido quanto ao ponto.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial apenas para reconhecer a capacidade tributária da Confederação Nacional da Agricultura para cobrar a contribuição sindical rural (art. 544, § 3º, do CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4922)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.111 - RJ (2004/0141494-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ARTES GRÁFICAS E EDITORA MYARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO LACERDA PINHEIRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 162-178) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferido em embargos à execução movida contra a Fazenda Nacional (fls. 127-131).

2. Não há nos autos instrumento de procuração outorgado ao signatário da petição do recurso especial.

Firmou-se no STJ o entendimento de que a disposição contida no art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica aos recursos excepcionais, bem como o de que a procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. 'Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.' (EDRESP 100531/SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 01.12.1997).

3. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 877302/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 23.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no Ag 794733/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.04.2007)

No mesmo sentido: REsp 949709/RS, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 26.11.2007; AgRg no Ag 564298/RS, 3ª. T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.05.2007.

3. Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4923)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 745.431 - SP (2005/0065803-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: CLÍNICA DOUTOR OTÁVIO ROBERTI MACEDO S/C LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO(S) LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FLÁVIO CÉSAR DAMASCO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CLÍNICA DOUTOR OTÁVIO ROBERTI MACEDO S/C LTDA em face da decisão de fls. 427/428.

A embargante alega, em síntese, que há contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.

Em face do pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária para se manifestar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 746188 - MS (2006/0031526-4)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODILSON ROBERTO DIAS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO, POR ENGANO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA EXTINTA DIVERSA DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE SENTENÇA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que: a) a matéria tido por violada não sofreu debate para fins de prequestionamento; b) não houve omissão no *decisum* a afrontar o art. 535 do CPC; c) a decisão está fundamentada no entendimento desta Corte Superior, incidindo portanto a Súmula 83/STJ.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 535, 463, 485, IX, 794, I, do CPC, bem como dos arts. 138, 139, 140 e 141 do NCC. Sustenta que v. acórdão laborou em equívoco ao afastar a alegação de nulidade da sentença de primeira instância que extinguiu a execução fiscal com base em documento errôneo, importando em ocorrência de erro substancial.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4925)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.851 - ES (2005/0072646-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCAP MÁRMORES CAPIXABA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PACHECO DE LIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SEGUIMENTO NEGADO.

1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

3. É inviável o exame em sede de recurso especial de acórdão fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"REMESSA EX OFFÍCIO *E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - PRELIMINAR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ESSÊNCIA DO MANDAMUS - PRELIMINAR REJEITADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE BLOCO DE NOTAS FISCAIS- DÉBITO TRIBUTÁRIO PELA EMPRESA - DECRETO 4.373-N- LEI MAIOR SE SOBREPÕE AO DECRETO MUNICIPAL - EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO COERCITIVO PARA A COBRANÇA. CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - ATO ILEGAL. APELO DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.*

1)A alegada inexistência de direito líquido e certo atinge a essência do mandamus, não se tratando de matéria preliminar, devendo ser analisada no mérito da causa. Preliminar rejeitada.

2) Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da Lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.

3)Assim, ilegal o ato administrativo que não autoriza a impressão de bloco de notas fiscais, sob o fundamento de existência de débito tributário pela empresa, possuindo a Fazenda Pública outros meios coercitivos para efetivar a cobrança de débitos. Além disso, não se pode cercear a liberdade de exercício da atividade econômica, direito constitucionalmente garantido." (fls. 61/62)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta a existência de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que é legal a exigência de pagamento do tributo, prevista no art. 623 do RICMS, para que seja autorizada a impressão de documentos fiscais pelo contribuinte.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional. No entanto, o ora recorrente não observou os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ e no art. 541, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso dos autos, no entanto, não restou plenamente comprovado o dissídio jurisprudencial, na medida em que o recorrente, além de não juntar aos autos cópias dos acórdãos paradigmas, deixou de citar sua eventual publicação em repositório oficial ou credenciado de jurisprudência - a indicação do Diário da Justiça em que se acha publicado não se presta à comprovação da divergência.

Nesse sentido é pacífico o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial no recurso especial deverá ser comprovada: 'a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. 'O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.' (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in *DJ 27/4/98).*

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (RESP 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004)

Ademais, a recorrente, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento".

(b) Ademais, a controvérsia foi decidida na Corte de origem com base na interpretação do disposto no art. 623 do RICMS - Decreto Estadual 4.373-N/98, consoante se pode constatar às fls. 61/66.
Assim, para se entender em sentido contrário às conclusões constante do acórdão recorrido, bem como para se aferir a procedência das alegações do ora recorrente, seria necessário interpretar lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
Além disso, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do referido decreto estadual, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.
Nesse sentido: "*é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local*'." (Ag 515.677/SP, Decisão Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2003).
A propósito:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.
(...)
3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI , do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

(c) Finalmente, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em normas e princípios constitucionais, entendendo pela inconstitucionalidade da vedação de autorização de impressão de documentos fiscais, por ferir o princípio do livre exercício de atividade econômica (fls. 61/66).
Todavia, o exame de acórdão baseado em normas e princípios de índole constitucional é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
Sob esse prisma, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA COMPOR O ATIVO FIXO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence
ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 637.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.494/97. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)
2. Insuscetível de reexame em sede de recurso especial controvérsia decidida com base em fundamentos constitucionais.
3. Inviável a análise, em recurso especial, de dispositivos sobre os quais não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.
4. Recurso especial não conhecido. " (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 10.11.2003)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4926)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.165 - PR (2006/0069522-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON BECHES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Inexistência de interesse dos autores, ora agravados, em recorrer quanto à forma de restituição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda. Inadmissibilidade da pretensão dos autores para que seja afastada a possibilidade de a União discutir, na fase de liquidação da sentença, eventual compensação e/ou restituição administrativa do imposto em questão. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta Relatora, que, nos autos da presente ação de repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda, deu provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que os autores apresentem nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.
Nesta oportunidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega ser inadmissível o recurso especial, no qual os autores apontaram contrariedade aos arts. 333 e 535, do Código de Processo Civil, 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, haja vista que a Turma Regional não se manifestou sobre as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais.
É o relatório.
2. A decisão agravada deve ser reconsiderada.
Convém anotar, inicialmente, que o agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil produz efeito translativo, o qual autoriza que regressem ao prolator da decisão monocrática as questões apreciáveis de ofício.
Ao discorrer sobre os efeitos dos recursos, o doutrinador Bernardo Pimentel de Souza explica que o efeito translativo *"está consubstanciado na apreciação* oficial *pelo órgão julgador do recurso de questões cujo exame é obrigatório* ex vi legis, *sendo irrelevante a ausência de impugnação específica pelo recorrente"* (**Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17).
Na hipótese, os autores Edson Beches Vieira e Regina Célia Penkal Sprea interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita, com destaque na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. IRRF. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. PRESCRIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. LICENÇA-PRÊMIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. INCENTIVO APOSENTADORIA - BANESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.
1. Matéria sumulada ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores dispensa o reexame necessário (art. 475, § 3º, CPC).
2. O imposto de renda sobre verbas indenizatórias é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, extingue-se o prazo para a sua cobrança após dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação.
3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como licença-prêmio, férias e correspondentes adicionais cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos.
4. É necessária a declaração de ajuste anual de IRPF nos termos da legislação aplicável ano a ano, a ser apresentada em liquidação de sentença.
5. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar a adesão do autor ao Programa de Incentivo à Aposentadoria do BANESTADO.
6. Os valores do indébito devem ser corrigidos pela UFIR, entre janeiro/92 a dezembro/95 e, a partir de janeiro/96, substituída pelos juros da Taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95). Os juros de mora incidirão desde o pagamento indevido, por fazerem parte da taxa. Revogado o disposto do artigo 167, § ú do CTN, que determinava a aplicação dos juros a partir do trânsito em julgado (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).
7. Incabível a inversão e/ou majoração dos ônus sucumbenciais tal como pleiteado pelos Apelantes e União.
8. Improvidos os apelos da União e dos Autores. Remessa oficial não apreciada." (fl. 143)

Em face desse acórdão os autores ainda opuseram embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem para fins de prequestionamento.
No recurso especial, os autores sustentaram que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma Regional não teria enfrentado de maneira efetiva as questões alegadamente omissas, de maneira que o acórdão respectivo estaria a contrariar o art. 535, II, do Código de Processo Civil.
Também apontaram contrariedade ao art. 333 do CPC, sob os seguintes argumentos: *"*(...) *cabia à Fazenda Nacional a prova de eventual restituição administrativa, o que deveria ter feito no momento oportuno, pois, conforme o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, se depreende que a matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte por ocasião da declaração de ajuste anual é ônus da Fazenda Nacional que deveria ser alegada na fase de conhecimento, sob pena de preclusão.* (...) *Neste ponto, nega vigência o acórdão recorrido ao artigo 333 do CPC, pois que sequer há possibilidade de serem juntadas as declarações anuais de ajuste por ocasião da liquidação do julgado."*
Argüiram ofensa, ainda, ao art. 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"*.
Nesse ponto do recurso especial, os autores enfatizaram: *"*(...) *eventual restituição administrativa em função do ajuste anual não guarda qualquer relação com as verbas pleiteadas na presente demanda, pois que a Receita Federal defende a tributação destas verbas."*
Partindo da premissa de que o Tribunal de origem teria determinado o afastamento da restituição via precatório, os autores sustentaram, por fim, que o acórdão recorrido estaria a contrariar e a interpretar de modo divergente os arts. 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91.
Ocorre que o Tribunal de origem nada decidiu a respeito da forma de restituição do indébito tributário; manteve, no entanto, a sentença, a qual, por sua vez, não afastou a sistemática de precatório ou a requisição de pequeno valor, conforme consta a seguir: *"Posto isto, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito argüidas e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas recebidas pelos autores a título de conversão, em pecúnia, de férias (abono pecuniário de férias, férias proporcionais e férias vencidas ou indenizadas) e licenças-prêmio não gozadas, e, por conseqüência,* ***condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente****, a partir de 29/05/1993, a título do imposto mencionado, a serem apurados em liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pela UFIR, até dezembro de 1995, e, posteriormente, pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95"* (fl. 92; grifou-se).
Diante dessa forma de restituição do indébito determinada na sentença, evidencia-se a inexistência de interesse dos autores em recorrer, especificamente no tocante à alegação de contrariedade e/ou interpretação divergente dos arts. 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91.
Com relação à alegada contrariedade aos arts. 333, do Código de Processo Civil, e 44 do Código Tributário Nacional, os autores pediram o provimento do recurso especial para *"julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste"*.
Transcreve-se, por ser oportuno, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no ponto em que foi impugnado no recurso especial:

"4. Da pretensão de retificação das declarações
Os Autores postularam afastar a necessidade de refazimento das declarações de ajuste anual do imposto de renda, quando da liquidação da sentença.
A pretensão, contudo, não pode ser acolhida.
Reconhecido o caráter indenizatório das verbas discutidas nestes autos, resta afastada configuração da hipótese de incidência e, logo, caracterizado recolhimento indevido. É de ser admitida a retificação, propiciando a incidência do IRPF em todo o seu contexto nos termos da legislação aplicável ano a ano com influência nos diversos elementos de cálculo da exação, inclusive limites de isenção.
É verdade, além de todos os problemas que a determinação para retificação das declarações causaria, há de se considerar presente um outro complicador: pela sistemática vigente a declaração é feita no ano seguinte, devendo ser entregue até o final do mês de abril, e os valores nela consignados são todos computados sem correção monetária. Assim, quando se apura imposto a restituir, a atualização pela SELIC incide somente a partir de abril do ano de exercício. Ou seja: a inflação anterior não é considerada. Todavia, a Súmula 162 do STJ já sedimentou a matéria e o marco inicial da incidência da atualização é o recolhimento indevido.
Em suma, como se trata de caso de recolhimento indevido de tributo, há necessidade de acertamento, de retificação da declaração de imposto de renda, a ser efetivada por ocasião da liquidação de sentença. De outro modo, acaso o contribuinte não disponha de sua declaração a apresentação poderá ser requisitada ao Fisco que a possui."

Embora a motivação do acórdão acima não esclareça a quem cabe o ônus de juntar as declarações de ajuste anual por ocasião da liquidação do julgado, convém anotar que o Tribunal de origem não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações de ambas as partes. Logo, ficou mantida a sentença que, no particular, dispôs o seguinte:

"Quanto à prova de não-compensação ou restituição administrativa dos valores pagos por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, por tratar-se de prova extintiva do direito dos autores, incumbe à parte contrária produzi-la, pelo princípio do ônus da prova (art. 333, II, do CPC). Contudo, ante a indisponibilidade dos recursos públicos envolvidos, ressalvo à União o direito de demonstrá-la na fase de liquidação de sentença.
(...)
Reitero, por fim, que é imperioso resguardar à União, em virtude da indisponibilidade dos interesses envolvidos na demanda, o direito de discutir o montante do indébito em fase de liquidação de sentença, inclusive para demonstrar, se for o caso, eventual devolução e/ou compensação desses valores na esfera administrativa, por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda." (fls. 86 e 92)

Como visto, a sentença não divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte, que se firmou no sentido de que inexiste preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação do julgado (EREsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243).
Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.
2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.
3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da Ministra Relatora Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: *"De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do* quantum debeatur *promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."*
Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos."

Também no julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, *"quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos"* (DJ de 30.10.2006, p. 234).
Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.
2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, em juízo de retratação, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, torno sem efeito a decisão agravada; na seqüência, com fundamento no *caput* do mesmo dispositivo legal, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4927)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.765 - RS (2006/0063614-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRENE KOSCIUK
ADVOGADO	: SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Inexistência de interesse da autora, ora agravada, em recorrer quanto à forma de restituição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda. Agravo regimental provido para restringir o provimento do recurso especial tão-somente ao afastamento da exigência de que a autora apresente nova declaração de ajuste anual por ocasião da liquidação da sentença.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta Relatora, que, nos autos da presente ação de repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda, deu provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que a autora apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.
Nesta oportunidade, a agravante apresenta as seguintes razões de recorrer: *"Desconsiderando a jurisprudência já consolidada do STJ, o contribuinte interpôs recurso especial em epígrafe, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, de modo a afastar a sistemática de restituição baseada na Declaração de Ajuste de IRPF. De fato, o Exmo. Relator alegou aplicar ao caso a orientação jurisprudencial da Corte. No entanto, como demonstramos, a jurisprudência consolidada pela 1ª Seção do STJ admite que deve ser considerado o valor do imposto de renda que já tenha sido restituído quando da declaração de ajuste anual, com a finalidade de evitar excesso de execução e enriquecimento sem causa do contribuinte. Assim, requer-se a reforma da r. decisão agravada, mantendo-se a sistemática de restituição fixada pelo v. acórdão recorrido, a fim de prevenir* bis in idem *quanto à restituição do imposto de renda ora controvertido. Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não concorde com os fundamentos acima aduzidos relativamente à observância da sistemática de retificação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, postula a União (Fazenda Nacional) que lhe seja permitido, alternativamente, abater do indébito a ser repetido eventuais valores restituídos administrativamente a título de IRPF, a fim de prevenir o pagamento em duplicidade."*
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.
É o relatório.
2. A presente irresignação merece acolhida.
Consta dos autos que a autora da ação, Irene Kosciuk, interpôs o recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita, com destaque na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Se o direito a férias ou à licença-prêmio não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.
2. Não cabe exigir prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço, porque, não obstante a opção do servidor, o empregador poderia não concordar e determinar a fruição do afastamento.
3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.
4. Na fase de liquidação de sentença, deve ser apresentada nova declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de verificar eventual restituição já percebida pelo contribuinte.
5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95)." (fl. 168)

Em face desse acórdão a autora ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.
No recurso especial, a autora sustentou que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma Regional não teria enfrentado de maneira efetiva as questões alegadamente omissas, de maneira que o acórdão respectivo estaria a contrariar o art. 535, II, do Código de Processo Civil.
Também apontou contrariedade ao art. 333 do CPC, sob os seguintes argumentos: *"*(...) *cabia à Fazenda Nacional a prova de eventual restituição administrativa, o que deveria ter feito no momento oportuno, pois, conforme o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, se depreende que a matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte por ocasião da declaração de ajuste anual é ônus da Fazenda Nacional que deveria ser alegada na fase de conhecimento, sob pena de preclusão.* (...) *Neste ponto, nega vigência o acórdão recorrido ao artigo 333 do CPC, pois que sequer há possibilidade de serem juntadas as declarações anuais de ajuste por ocasião da liquidação do julgado."*
Argüiu ofensa, ainda, ao art. 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"*.
Nesse ponto do recurso especial, a autora enfatizou: *"*(...) *eventual restituição administrativa em função do ajuste anual não guarda qualquer relação com as verbas pleiteadas na presente demanda, pois que a Receita Federal defende a tributação destas verbas."*
Partindo da premissa de que o Tribunal de origem teria determinado o afastamento da restituição via precatório, a autora sustentou, por fim, que o acórdão recorrido estaria a contrariar e a interpretar de modo divergente os arts. 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91.
Ocorre que o Tribunal de origem não afastou a sistemática de restituição através de precatório ou por meio de requisição de pequeno valor, conforme se verifica pela leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"**Repetição do indébito:***
A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.
Outrossim, impende ressaltar que tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido. Todavia, considerando que nesta fase processual o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do direito à repetição do indébito pretendido, bem como em traçar os parâmetros para apuração do montante a ser devolvido, nada impede que, quando da execução do julgado, seja facultado ao contribuinte optar pela forma de restituição por meio de precatório ou compensação, de acordo com o que lhe for mais favorável, consoante o disposto no § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91."

Portanto, evidencia-se a inexistência de interesse da autora em recorrer, especificamente no tocante à alegação de contrariedade e/ou interpretação divergente dos arts. 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91.
Com relação à alegada contrariedade aos arts. 333, do Código de Processo Civil, e 44 do Código Tributário Nacional, a autora pediu o provimento do recurso especial para *"julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste"*.
Transcreve-se, por ser oportuno, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no ponto em que foi impugnado no recurso especial: *"Cabe ressalvar a necessidade de apresentação de nova Declaração de Ajuste, impondo-se tal medida, com o fito de verificar eventual restituição já recebida, o que se fará quando da liquidação."*
No julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou-se: *"Ressalve-se que a apresentação de nova Declaração de Ajuste é indispensável, pois não considerar eventuais restituições já recebidas anteriormente seria dar razão ao enriquecimento sem causa, uma vez que alteraria o cálculo dos valores a serem repetidos."*
A motivação do acórdão acima não esclarece a quem cabe o ônus de juntar as declarações de ajuste anual, por ocasião da liquidação do julgado. No entanto, como bem ressalvou a Turma Regional, inexiste preclusão para a Fazenda Nacional discutir eventual restituição já recebida pela autora, o que se fará quando da liquidação.
Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.
2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.
3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da Ministra Relatora Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: *"De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do* quantum debeatur *promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."*
Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos."

Também no julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, *"quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos"* (DJ de 30.10.2006, p. 234).
Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.
2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.
3. À vista do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo regimental para restringir o provimento do recurso especial tão-somente ao afastamento da exigência de que a autora apresente nova declaração de ajuste anual por ocasião da liquidação da sentença.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4928)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.911 - PR (2006/0073380-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA
AGRAVADO	: JOAQUIM JESUS PETENUCI
ADVOGADO	: RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Inexistência de interesse do autor, ora agravado, em recorrer quanto à forma de restituição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda. Agravo regimental provido para restringir o provimento do recurso especial tão-somente ao afastamento da exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual por ocasião da liquidação da sentença.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta Relatora, que, nos autos da presente ação de repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda, deu provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.

Nesta oportunidade, a agravante apresenta as seguintes razões de recorrer: *"Desconsiderando a jurisprudência já consolidada do STJ, o contribuinte interpôs recurso especial em epígrafe, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, de modo a afastar a sistemática de restituição baseada na Declaração de Ajuste de IRPF. De fato, o Exmo. Relator alegou aplicar ao caso a orientação jurisprudencial da Corte. No entanto, como demonstramos, a jurisprudência consolidada pela 1ª Seção do STJ admite que deve ser considerado o valor do imposto de renda que já tenha sido restituído quando da declaração de ajuste anual, com a finalidade de evitar excesso de execução e enriquecimento sem causa do contribuinte. Assim, requer-se a reforma da r. decisão agravada, mantendo-se a sistemática de restituição fixada pelo v. acórdão recorrido, a fim de prevenir* bis in idem *quanto à restituição do imposto de renda ora controvertido. Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não concorde com os fundamentos acima aduzidos relativamente à observância da sistemática de retificação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, postula a União (Fazenda Nacional) que lhe seja permitido, alternativamente, abater do indébito a ser repetido eventuais valores restituídos administrativamente a título de IRPF, a fim de prevenir o pagamento em duplicidade."*
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.
É o relatório.
2. A presente irresignação merece acolhida.
Consta dos autos que o autor da ação, Joaquim Jesus Petenuci, interpôs o recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita, com destaque na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. IRRF. RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE.
1. Tratando-se a hipótese de recolhimento indevido de tributo, há necessidade de acertamento da retificação das declarações de imposto de renda, a ser efetivada por ocasião da liquidação de sentença.
2. A verba honorária, fixada judicialmente - em razão da sucumbência ou pela aplicação do princípio da eventualidade - pertence ao advogado, e por ele pode ser requerida ou executada, não se confundindo com os honorários contratuais. Afastada a imposição de apresentação do contrato de honorários para abatimento dos valores arbitrados, nos termos do § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.
3. Tendo o autor decaído de parcela mínima de seu pedido, deverá a União suportar na íntegra o pagamento da verba honorária. É entendimento desta Turma que, na restituição, em havendo condenação, o percentual de 10% sobre o valor desta é o quantum adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional.
4. Apelo parcialmente provido para declarar que a verba honorária, fixada judicialmente - em razão da sucumbência ou pela aplicação do princípio da eventualidade - pertence ao advogado, e não se confunde com os honorários contratuais, para afastar a condenação do advogado a apresentar do contrato de honorários para abatimento dos valores arbitrados e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação." (fl. 112)

Em face desse acórdão o autor ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem para fins de prequestionamento.
No recurso especial, o autor sustentou que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma Regional não teria enfrentado de maneira efetiva as questões alegadamente omissas, de maneira que o acórdão respectivo estaria a contrariar o art. 535, II, do Código de Processo Civil.
Também apontou contrariedade ao art. 333 do CPC, sob os seguintes argumentos: *"*(...) *cabia à Fazenda Nacional a prova de eventual restituição administrativa, o que deveria ter feito no momento oportuno, pois, conforme o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, se depreende que a matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte por ocasião da declaração de ajuste anual é ônus da Fazenda Nacional que deveria ser alegada na fase de conhecimento, sob pena de preclusão.* (...) *Neste ponto, nega vigência o acórdão recorrido ao artigo 333 do CPC, pois que sequer há possibilidade de serem juntadas as declarações anuais de ajuste por ocasião da liquidação do julgado."*
Argüiu ofensa, ainda, ao art. 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"*.
Nesse ponto do recurso especial, o autor enfatizou: *"*(...) *eventual restituição administrativa em função do ajuste anual não guarda qualquer relação com as verbas pleiteadas na presente demanda, pois que a Receita Federal defende a tributação destas verbas."*
Por fim, o autor apontou contrariedade e interpretação divergente dos arts. 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, e aduziu as seguintes razões de recorrer: *"*(...) *não se conforma o Recorrente com o afastamento da restituição via precatório, visto que a faculdade de optar sobre a forma de restituição é do contribuinte que sofreu a indevida incidência do imposto de renda retido na fonte."*
Ocorre que o Tribunal de origem não afastou a sistemática de restituição através de precatório ou por meio de requisição de pequeno valor, conforme se verifica pela leitura do seguinte trecho do acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios: *"Quanto à forma de restituição dos valores pagos indevidamente, ficou claro o direito da Fazenda Nacional, na liquidação da sentença, efetuar o acertamento de contas através da declaração de ajuste anual do imposto de renda, para evitar o* bis in idem. *Portanto, a apresentação da declaração de rendimento anual não se faz necessário no processo de conhecimento, nem foi isso que restou decidido no acórdão.* ***Após, resultando valores passíveis de execução, somente o autor-exequente poderá decidir a forma de restituição, se pela via administrativa ou pela repetição via RPV ou precatório."*** (grifou-se)
Portanto, evidencia-se a inexistência de interesse do autor em recorrer, especificamente no tocante à alegação de contrariedade e/ou interpretação divergente dos arts. 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91.
Com relação à alegada contrariedade aos arts. 333, do Código de Processo Civil, e 44 do Código Tributário Nacional, o autor pediu o provimento do recurso especial para *"julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste"*.
Transcreve-se, por ser oportuno, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no ponto em que foi impugnado no recurso especial:

*"**1. Retificação das declarações***
Sustenta a parte autora que, de acordo com art. 333 do CPC, incumbia a ela demonstrar a natureza das verbas em discussão e a indevida retenção do imposto de renda, e à União, que o tributo já foi restituído ou compensado na declaração de ajuste anual. Nessa linha, defende que cabia à Fazenda Nacional apresentar as declarações de ajuste, como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.
Penso diferente.
De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil:
'Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.'
O fato constitutivo do direito do autor à restituição do imposto de renda, reside na comprovação de que o tributo incidiu sobre parcelas indenizatórias.
O fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à restituição estaria justamente na demonstração de que as parcelas percebidas não são indenizatórias, e portanto, estão sujeitas à incidência de imposto de renda.
A apresentação das declarações de ajuste anual no processo de conhecimento, como defende a autora, em nada mudaria o entendimento adotado pelo juízo, uma vez que neste tipo de processo discute-se direito em tese, restando postergado à fase de liquidação de sentença, o encontro de créditos e débitos e a quantificação do valor a ser restituído.
Com relação à alegação de que, no momento do ajuizamento, optou pela restituição via precatório, sem cogitar em compensação como forma de extinção da obrigação, entendo que o refazimento das declarações de ajuste anual não configura hipótese de compensação. É que, tratando-se de tributo com fato gerador complexivo, em que a base de cálculo, o tributo a recolher e o valor da restituição - se houver -, são apurados durante todo o ano-base, a única forma de apuração (quantificação) do valor a ser restituído é o refazimento das declarações de ajuste nos anos em que houve recolhimento/retenção indevido (a).
Não se trata de lançamento de diferenças pelo Fisco, como defende a autora, até porque o direito ao lançamento já teria sido atingido pela decadência, implementada 05 anos após a apresentação da declaração de ajuste pelo contribuinte. Trata-se, simplesmente, da retirada da base de cálculo do imposto de renda, das parcelas reconhecidas nestes autos como indenizatórias, o que implicará menor base de cálculo, menos tributo a recolher e, provavelmente, maior restituição naquele ano-base.
A restituição pura e simples, como quer o autor, viola a sistemática de recolhimento do imposto de renda que, como já foi dito, possui fato gerador complexivo e é apurado considerando-se todos os valores auferidos no ano-base. Restituir, o tributo recolhido sobre determinada verba, 'pinçando-o' da base de cálculo sem considerar o restante dos valores auferidos no ano-base, implicará restituição a maior e enriquecimento ilícito do contribuinte às custas do Erário, com o que não posso concordar.
Finalmente, entendo que o refazimento das declarações de ajuste não implica julgamento extra petita, *pois, ainda que não tenha sido postulado na inicial, faz parte da condenação à restituição de imposto de renda que incidiu indevidamente sobre parcelas indenizatórias, constituindo mera explicitação da forma de liquidação, e por isso, não merece ser afastada como quer a apelante.*
Fica mantida a sentença no ponto."

A motivação do acórdão acima não esclarece a quem cabe o ônus de juntar as declarações de ajuste anual, por ocasião da liquidação do julgado. No entanto, como bem ressalvou a Turma Regional, inexiste preclusão para a Fazenda Nacional discutir eventual restituição já recebida pelo autor, o que se fará quando da liquidação.
Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.
2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.
3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da Ministra Relatora Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: *"De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do* quantum debeatur *promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."*
Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos."

Também no julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, *"quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos"* (DJ de 30.10.2006, p. 234).
Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.
2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.
3. À vista do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo regimental para para restringir o provimento do recurso especial tão-somente ao afastamento da exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual por ocasião da liquidação da sentença.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.633 - PB (2006/0261530-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ISABEL EMILIA FREIRE VELOSO E OUTROS
ADVOGADO	: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, C/C 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de assinatura mensal relativa à prestação de serviços de telefonia. O tribunal de origem entendeu ser legítima a cobrança da referida tarifa. No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, 22, 60, 77, 83, 97, I e II, da Lei 9.472/97, 6º, III, 39, V, 42, parágrafo único, 51, IV, do CDC, postulando a reforma do julgado.
2. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu, por maioria, ser legítima a cobrança de tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia, nesses termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.1. *omissis***2.** *omissis***3.** Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.**4.** A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.**5.** A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.**6.** A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.**7.** O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.**8.** Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.**9.** As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.**10.** O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".**11.** No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.**12.** A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.**13.** As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.**14.** No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.**15.** Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.**16.** A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.**17.** Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".**18.** A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.**19.** A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.**20.** A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.**21.** O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.**22.** O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.**23.** O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.**24.** Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.**25.** Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. 1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem. 2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). 3. Pedido deferido.(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.**27.** Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada."

Assim, a decisão do tribunal de origem deve ser mantida nos termos do acórdão acima enunciado.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).
Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4930)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.274 - PR (2006/0078931-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISAEL ARIOZI
ADVOGADO	: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Inexistência de interesse do autor, ora agravado, em recorrer quanto à forma de restituição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda. Agravo regimental provido para restringir o provimento do recurso especial tão-somente ao afastamento da exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual por ocasião da liquidação da sentença.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta Relatora, que, nos autos da presente ação de repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda, deu provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.
Nesta oportunidade, a agravante apresenta as seguintes razões de recorrer: *"Desconsiderando a jurisprudência já consolidada do STJ, o contribuinte interpôs recurso especial em epígrafe, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, de modo a afastar a sistemática de restituição baseada na Declaração de Ajuste de IRPF. De fato, o Exmo. Relator alegou aplicar ao caso a orientação jurisprudencial da Corte. No entanto, como demonstramos, a jurisprudência consolidada pela 1ª Seção do STJ admite que deve ser considerado o valor do imposto de renda que já tenha sido restituído quando da declaração de ajuste anual, com a finalidade de evitar excesso de execução e enriquecimento sem causa do contribuinte. Assim, requer-se a reforma da r. decisão agravada, mantendo-se a sistemática de restituição fixada pelo v. acórdão recorrido, a fim de prevenir* bis in idem *quanto à restituição do imposto de renda ora controvertido. Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não concorde com os fundamentos acima aduzidos relativamente à observância da sistemática de retificação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, postula a União (Fazenda Nacional) que lhe seja permitido, alternativamente, abater do indébito a ser repetido eventuais valores restituídos administrativamente a título de IRPF, a fim de prevenir o pagamento em duplicidade."*
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.
É o relatório.
2. A presente irresignação merece acolhida.
Consta dos autos que o autor da ação, Isael Ariozi, interpôs o recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita, com destaque na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E ABONO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Se o direito a férias não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.
2. Não cabe exigir prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço, porque, não obstante a opção do servidor, o empregador poderia não concordar e determinar a fruição do afastamento.
3. Não sendo exercidas as ausências permitidas pelo abono assiduidade, a verba correspondente tem natureza indenizatória.
4. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.
5. Na fase de liquidação de sentença, deve ser apresentada nova declaração de ajuste do imposto de renda, a fim de verificar eventual restituição já percebida pelo contribuinte.
6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95).
7. Quanto aos honorários advocatícios, merece reparos a condenação, posto que não foram fixados conforme o disposto pelo art. 20, § 4° do CPC. O percentual de 10% sobre o valor da condenação, tratando-se de restituição, é consentâneo com a jurisprudência desta Corte." (fl. 127)

Em face desse acórdão ambas as partes ainda opuseram embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem para fins de prequestionamento.
No recurso especial, o autor sustentou que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma Regional não teria enfrentado de maneira efetiva as questões alegadamente omissas, de maneira que o acórdão respectivo estaria a contrariar o art. 535, II, do Código de Processo Civil.
Também apontou contrariedade ao art. 333 do CPC, sob os seguintes argumentos: *"*(...) *cabia à Fazenda Nacional a prova de eventual restituição administrativa, o que deveria ter feito no momento oportuno, pois, conforme o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, se depreende que a matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte por ocasião da declaração de ajuste anual é ônus da Fazenda Nacional que deveria ser alegada na fase de conhecimento, sob pena de preclusão.* (...) *Neste ponto, nega vigência o acórdão recorrido ao artigo 333 do CPC, pois que sequer há possibilidade de serem juntadas as declarações anuais de ajuste por ocasião da liquidação do julgado."*
Partindo da premissa de que o Tribunal de origem teria determinado o afastamento da restituição via precatório, o autor sustentou, por fim, que o acórdão recorrido estaria a contrariar e a interpretar de modo divergente os arts. 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91.
Ocorre que o Tribunal de origem não afastou a sistemática de restituição através de precatório ou por meio de requisição de pequeno valor, conforme se verifica pela leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"**Repetição do indébito:***
A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.
Outrossim, impende ressaltar que tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido. Todavia, considerando que nesta fase processual o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do direito à repetição do indébito pretendido, bem como em traçar os parâmetros para apuração do montante a ser devolvido, nada impede que, quando da execução do julgado, seja facultado ao contribuinte optar pela forma de restituição por meio de precatório ou compensação, de acordo com o que lhe for mais favorável, consoante o disposto no § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91."

Portanto, evidencia-se a inexistência de interesse do autor em recorrer, especificamente no tocante à alegação de contrariedade e/ou interpretação divergente dos arts. 44 e 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91.
Com relação à alegada contrariedade ao art. 333 do Código de Processo Civil, o autor pediu o provimento do recurso especial para *"julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste"*.
Transcreve-se, por ser oportuno, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no ponto em que foi impugnado no recurso especial: *"No que tange ao argumento da necessidade de apresentação de nova Declaração de Ajuste, impõe-se a medida, com o fito de verificar eventual restituição já recebida pela autora, o que se fará quando da liquidação. Prospera, portanto, nesse particular, o apelo da União."*
No julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou-se: *"Consigne-se que a apresentação de nova Declaração de Ajuste é indispensável, pois entendo que não considerar eventuais restituições já recebidas anteriormente seria dar razão ao enriquecimento sem causa, uma vez que alteraria o cálculo dos valores a serem repetidos."*
A motivação do acórdão acima não esclarece a quem cabe o ônus de juntar as declarações de ajuste anual, por ocasião da liquidação do julgado. No entanto, como bem ressalvou a Turma Regional, inexiste preclusão para a Fazenda Nacional discutir eventual restituição já recebida pelo autor, o que se fará quando da liquidação.
Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.
2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.
3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da Ministra Relatora Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: *"De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do* quantum debeatur *promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."*
Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos."

Também no julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, *"quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos"* (DJ de 30.10.2006, p. 234).
Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.
2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.
3. À vista do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo regimental para para restringir o provimento do recurso especial tão-somente ao afastamento da exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual por ocasião da liquidação da sentença.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.815 - RS (2006/0270279-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
AGRAVADO	:	LEOCÁDIO DE ALMEIDA ANTUNES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	:	JULIETA DE LIMA E SILVA ANTUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES E OUTRO
AGRAVADO	:	ADEGAS VINICOLAS REUNIDAS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	:	LUÍS AFONSO SILVA ANTUNES - SÍNDICO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TRAMONTINI
AGRAVADO	:	MÁRIO ALBERTO SARMANTANO
AGRAVADO	:	DANIEL ATÍLIO MARANESI
ADVOGADO	:	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento ao apelo e manteve sentença que extinguira o processo, pela ocorrência de prescrição, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) em matéria tributária, a prescrição intercorrente é perfeitamente possível; (b) a tese do Estado de que o prazo prescricional de 5 anos para o redirecionamento da execução deve ser contado a partir da constatação da inexistência de bens da massa falida não prospera, uma vez que esbarra na disposição do art. 187 do CTN, que lhe permite o prosseguimento da execução fiscal contra terceiros responsáveis, mesmo na hipótese de falência (fl. 74); (c) no caso ocorreu a prescrição, uma vez que "a devedora originária (ADEGAS) foi regularmente citada (cf. fl. 08, verso) em 17/03/1994, nesta data na verdade nascendo o seu direito (sua 'actio nata') de, dentre 5 (cinco) anos, redirecionar a execução contra eventuais responsáveis pelo débito, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu, vindo o pedido de redirecionamento a ser formalizado somente em 15/05/2000 (cf. fls. 46/48 dos mesmos autos), dando-se o Espólio de Leocádio de Almeida Antunes por citado, via oposição de exceção de pré-executividade somente em 17/10/2002, cf. petição de fls. 223/243, e, Luís Afonso Silva Antunes, também via oposição de exceção de pré-executividade, em 17/11/2000, cf. petição de fls. 164/168" (fl. 74); (d) "nenhuma prova trouxe o Estado aos autos no sentido da dissolução irregular da empresa capaz de responsabilizar aqueles contra quem foi redirecionada a execução" (fl. 76).
Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 173 do CC/1916 e 202 do atual CC, arts. 134, VII, 135, III e 174 do CTN, 10 do Decreto 3.708/19, pois (I) "em nenhum momento houve qualquer paralisação do processo, qualquer ato negligente do credor que, sempre, incessantemente buscou a realização de seu crédito" (fl. 87); (II) "uma vez interrompida a prescrição, essa sim se mantém, pois em regular tramitação o processo executivo" (fl. 87); (III) "o transcurso do prazo além de cinco anos não pode ser atribuído ao credor, ainda mais que havia a sua obrigação em esgotar os meios viáveis contra o devedor original" (fl. 87); (IV) o direito de ação contra os sócios da empresa executada não surge a partir da citação da mesma, mas sim a partir do momento em que informado pelo síndico da massa falida a impossibilidade do pagamento do crédito tributário, que só veio a ocorrer em setembro de 1999 (fl. 90); (V) houve infração à lei pelo não recolhimento reiterado de tributos por parte da empresa, e, portanto, dos sócios que exerciam sua gerência, situação essa que garante a responsabilização solidária e ilimitada dos sócios.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ; (b) a análise da tese do recorrente exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento a recorrente alega, essencialmente, que (a) a decisão recorrida adentrou no mérito da causa, ultrapassando os limites de sua competência; (b) não prospera a alegação de reexame de matéria fático-probatória porquanto "as circunstâncias materiais alegadas pelo Estado recorrente estão consignadas no aresto guerreado" (fl. 07).

2. No que tange à controvérsia posta nos autos, apreciando caso análogo, Resp nº 875.183/PA, DJ de 29.08.2005, a 1ª Turma manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EREsp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.
3. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes: RESP 611.561/SC, 2ª T., Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005, REsp 205887/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2005; AgRg no Ag 646.190/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005.
4. Recurso especial a que se nega provimento".

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 766219/RS, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.08.2006; REsp 766219/RS; Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 02.08.2006; EDcl no REsp 773011/RS, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20.02.2006; REsp 640807/SC, Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ de 05.12.2006; REsp 758934/RS, Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ de 7.11.2005; AgRg no REsp 705973/RS, Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 01.09.2005; AgRg no Ag 646.190/RS, Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 04.04.2005".

No caso concreto, conforme consta do acórdão recorrido, a empresa foi citada em 17.03.1994 (fl. 08, verso) e o pedido de redirecionamento foi formalizado somente em 15/05/2000 (fls. 46/48), dando-se o Espólio de Leocádio de Almeida Antunes por citado, via oposição de exceção de pré-executividade somente em 17/10/2002 (fls. 223/243), e, Luís Afonso Silva Antunes, também via oposição de exceção de pré-executividade, em 17/11/2000, (fls. 164/168), razão pela qual deve ser mantido o decreto de prescrição.
Ademais, quanto à alegação do recorrente no sentido de que a paralisação do curso da demanda não decorreu de sua inércia, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido nada concluiu acerca dessa circunstância, de forma que acatar esse argumento demandaria, necessariamente, análise dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 875474/RR, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 23.03.2007; REsp 839451/RR, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 23.10.2006.

3. Tendo em conta a manutenção do acórdão na parte que reconheceu a prescrição, resta prejudicada a análise do recurso quanto à alegada responsabilidade do sócio à época dos fatos geradores.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, caput).
Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.152 - PR (2007/0002064-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODILON LUSTOSA MENDES
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS CALDAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.574 - MG (2007/0018961-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ NASCENTES COELHO
ADVOGADO	: ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.
3. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*
4. Tratando-se de repetição de indébito tributário e havendo, na legislação tributária estadual, dispositivo determinando a aplicação da SELIC (Lei 6763/75, do Estado de Minas Gerais, com redação atribuída pelo art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003), aplicável a referida taxa desde o início da vigência da legislação extravagante.
5. No caso concreto, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, que aplicou juros no percentual de 1% ao mês.
6. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).
7. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, deixou de admitir recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou a sentença de procedência parcial do pedido, entendendo que (a) os juros moratórios devem ser aplicados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir do trânsito em julgado da decisão e (b) o termo inicial da correção monetária é o recolhimento do tributo. No recurso especial (fls. 148-161), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, e 458, II do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois esse dispositivo determina a incidência dos juros moratórios de meio por cento ao mês nas ações propostas em desfavor da Fazenda Pública; (c) arts. 161, § 1º, e 167, do CTN, porquanto há Lei Estadual (Lei nº 12.992/98, art. 2º, e Lei nº 13.404/99, art. 4º) fixando juros de seis por cento ao ano; (d) art. 1º, § 2º da Lei 6.899/81, ao argumento de que a correção monetária somente poderá incidir a partir do ajuizamento da ação, e não do recolhimento indevido da exação.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Os embargos de declaração limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas normas jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ 28.02.2007).

3. No regime da Constituição de 1988, as contribuições sociais, entre as quais as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária., sendo a doutrina praticamente unânime nesse sentido. É este também o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-6/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 06/11/1992; RE 141715-3/PE, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 25.08.95) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 616348/MG, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 14.02.2005; REsp 896067/PR, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 05.02.2007; AgRg no Ag 782611/MG, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 18.12.2006).

Assim, versando a demanda sobre restituição de valores indevidamente recolhidos à título de contribuições previdenciárias, repetição de indébito, portanto, inaplicável o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*

4. No tocante à taxa de juros aplicável, esta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não haja norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.
É outra, entretanto, a hipótese dos autos. Embora haja lei estadual (Lei nº 13.404/99, que dispõe sobre a competência do instituto de previdência estadual para arrecadar e aplicar contribuições sociais) específica determinando juros no percentual de 0,5% ao mês, bem como correção pela UFIR, há que se considerar a inaplicabilidade de tal diploma ao caso. É que, com a extinção da UFIR pela MP nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522/02 (art. 29, § 3º), a correção monetária passou a ser feita, nos Estados que a adotem, pela SELIC. Assim, considerando que a SELIC abrange juros e correção monetária e que há, em Minas Gerais, lei adotando a SELIC a partir de 2003 (Lei 6763/75, do Estado de Minas Gerais, com a redação atribuída pelo art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003), há que se reconhecer sua aplicabilidade a título de juros.
Todavia, no caso dos autos, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, que aplicou juros de mora no percentual de 1% ao mês.

5. No que tange ao termo inicial para a correção monetária nos casos de repetição de indébito, restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, aquela incide *desde o pagamento indevido* até a restituição ou compensação, a teor do disposto na Súmula 162/STJ:

Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

A Súmula 148/STJ aplica-se apenas aos casos de cobrança de débitos relativos a benefício previdenciário, e não às hipóteses de repetição de indébito.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4934)

RECURSO ESPECIAL nº 857871 - RO (2006/0121153-8)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: ANTONIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INCOMATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA PRETTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.
1. A intimação do representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, **quando necessária,** deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.
2. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da LEF, o que, *in casu*, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exeqüente.
3. É cediço na doutrina que "*não existe obrigação específica no que concerne aos casos em que deve ser intimada a exeqüente na execução fiscal, de modo que as regras aplicáveis à espécie são somente as do Código de Processo Civil, notadamente o art. 234 do CPC: "Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Quanto aos atos comuns do processo, isto é, dos atos que compõem a tramitação ordinária do feito, a intimação deles aos advogados das partes seguirá, quanto ao executado, as regras do Código de Processo Civil" (Humberto Theodoro Júnior, in "A Nova Lei de Execução Fiscal", LEUD, São Paulo, 1982, p. 43).*
4. Consectariamente, cabia à Fazenda zelar pelo andamento regular do feito, de molde a impedir a ocorrência da prescrição intercorrente.
5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de agravo regimental, assim ementado:

"Execução fiscal - Suspensão requerida pela Fazenda Pública - Arquivamento - Intimação pessoal - Inexigibilidade - Inércia por mais de 5 anos - Prescrição intercorrente - Caracterização. O fato de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito torna inexigível sua intimação pessoal quando do arquivamento, tratando-se de ato posterior previsível, não podendo utilizar desta prerrogativa para justificar sua inércia no processo por mais de 5 anos." (fls. 53)

Noticiam os autos que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs execução fiscal em desfavor da empresa INCOMATA IND. E COM. E MADEIRAS MATIAS, a fim de cobrar crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos, sendo que às fls. 08 requereu em 7 de julho de 1996 a suspensão do processo por 90 dias, por não lograr êxito em localizar bens em nome da executada, pedido que foi deferido em 12 de agosto de 1996 (fls. 09)
O juízo de primeiro grau, aos 11 de outubro de 2004, declarou prescrita a ação executiva, e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC, c/c art. 174 do CTN, nos seguintes termos:

" (...) Entretanto, decorrido o quinquênio ao qual se refere o artigo 174 do CTN e sem que se apresentasse qualquer causa interruptiva ou suspensiva, verificou-se a ocorrência da chamada prescrição intercorrente.
Em se tratando de executivos fiscais a sua aplicação imperativa, tanto mais por evitar a acumulação de processos ao longo dos anos sem qualquer movimentação." (fls. 17)

O Estado de Rondônia manejou apelação aduzindo sua não intimação pessoal do despacho que determinou o arquivamento do feito (fls. 11), conforme determinação constante no art. 25 da LEF, razão pela qual descaracterizada a prescrição intercorrente.
O Relator negou seguimento monocraticamente ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC , decisão que restou assim fundamentada:
" Depara-se nos autos com a questão que diz respeito à prescrição intercorrente. A exequente foi intimada para manifestar-se nos autos quedando-se inerte, sendo, posteriormente , intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito (13/2/1997), não manifestando novamente.
Inexistiu, portanto, qualquer ato de movimentação efetiva do processo pela exequente, caracterizando a prescrição intercorrente.
(...)
Assim, decorrido o lapso temporal de mais de 6 anos do despacho que ordenou a suspensão do curso da execução, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução fiscal." (fls. 38/39)

Irresignada, a Fazenda interpôs agravo regimental, o qual restou desprovido, nos termos assentados em ementa já transcrita, bem como pelos seguintes fundamentos:

"Passado um ano da suspensão, foi intimada, por meio de Diário da Justiça, para manifestar-se no processo, quedando-se inerte, o que levou à determinação de arquivamento do processo, sendo deste despacho novamente intimada via Diário de Justiça.
Decorreram mais de 6 (seis) anos sem qualquer manifestação nos autos, o que levou à decretação da prescrição intercorrente.
O requerimento de suspensão promovido pela Fazenda Pública torna-a ciente da possibilidade de arquivamento do feito em caso de os autos não serem impulsionados, sendo seu dever diligenciar para localizar bens da executada.
(...)
Inexiste razão em sua alegação de nulidade da decisão por falta de intimação pessoal, uma vez que não pode ser esse argumento utilizado no sentido de justificar sua inércia." (fls. 55)

Nas razões do especial, a FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA aponta violação ao artigo 25 da LEF, ao fundamento de que o fato de ter elaborado pedido de arquivamento não significa que tomou conhecimento pessoalmente do despacho que deferiu o pedido.
Oferecidas contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.
Relatados, decido.
Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto foi devidamente prequestionada a matéria federal ventilada.
Cinge-se a controvérsia na imprescindibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca do despacho determinante do arquivamento dos autos de execução fiscal, diante do disposto no art. 25, da Lei 6.830/80.
Deveras, é cediço que, a intimação do representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, **quando necessária**, deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o artigo 25, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE **CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.** APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.* (Grifamos.)
(RESP 490881/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.11.2003)

*RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - **PROLAÇÃO DE SENTENÇA** - FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - OBRIGATORIEDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* (Grifamos.)
(Resp 522784/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/06/2005)

Todavia, no caso *sub examen*, está-se diante de situação diversa, em que a própria Fazenda Pública estadual requereu o sobrestamento do feito, que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau pelo prazo de 60 dias, a partir do qual deveria a Fazenda manifestar-se - o que não ocorreu -, dando azo ao arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF.

Com o fito de melhor elucidar a questão da obrigatoriedade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública no caso em comento, vale transcrever os dispositivos da Lei de Execução Fiscal insculpidos no artigo 40, *in verbis:*

"Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Da atenta leitura dos dispositivos, pode-se inferir que inexiste a obrigatoriedade de intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo supra-transcrito, o que, *in casu*, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exeqüente (fl.8).
Pela similitude e relevância, destaca-se excerto da decisão monocrática do e. Ministro Franciulli Netto, no Resp 502732, DJ de 29/03/2004, *verbis*:

"Esclareça-se, igualmente, antes de penetrar no busílis da questão, que não existe obrigação específica no que concerne aos casos em que deve ser intimada a exeqüente na execução fiscal, de modo que as regras aplicáveis à espécie são somente as do Código de Processo Civil, notadamente o art. 234 do CPC: "Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". É o que se depreende da lição de Humberto Theodoro Júnior:
"Quanto aos atos comuns do processo, isto é, dos atos que compõem a tramitação ordinária do feito, a intimação deles aos advogados das partes seguirá, quanto ao executado, as regras do Código de Processo Civil" (Humberto Theodoro Júnior, in "A Nova Lei de Execução Fiscal", LEUD, São Paulo, 1982, p. 43).
Feitos esses esclarecimentos, não resta dúvida de que prospera o inconformismo do contribuinte, pois não havia motivo para que fosse intimada a autarquia. Na verdade - sendo cediço que a movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto - o que resta evidenciado é a própria inércia do exeqüente.
Nessa trilha de raciocínio, é de bom conselho trazer à balha os enunciados no sentido de que "o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial", bem como que "o Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe ...velar pela rápida solução do litígio", dos artigos 262 e 125 do estatuto processual civil, perfeitamente aplicáveis à execução fiscal, a teor do disposto no artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais."

Ademais, as partes do processo devem ser diligentes, mormente, no caso em tela, a Fazenda Pública, porquanto a execução fiscal se faz no seu próprio interesse, tendo em vista ter sido ela a solicitar a referida tutela. Destarte, cabia à Fazenda zelar pelo andamento regular do feito, de molde a impedir a ocorrência da prescrição intercorrente.
Com efeito, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
Em conseqüência, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente.
Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.
Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:
"Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Estadual.
1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso não provido."
(REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002)

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.
Após o transcurso de 05 (cinco) anos sem manifestação da exeqüente, deve ser decretada a prescrição.
Recurso improvido."
(REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000)0
"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: INTERRUPÇÃO.
1. Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN, dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC.
2. O CTN, Lei n. 5.172, de 25/10/1966, é considerado, para todos os efeitos legais, como sendo lei complementar.
3. A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão da hierarquia das leis.
4. Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000)
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial (CPC, art. 557, *caput*).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(4935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.632 - SC (2007/0030662-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	:	ARMELINDO SALVARO E OUTRO
ADVOGADO	:	ROBERTO SILVA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em sede de embargos à execução fiscal objetivando o trancamento da ação executiva, bem como levantamento de penhora incidente sobre os bens dos embargantes, negou provimento à apelação, decidindo, no que importa ao presente recurso, pela manutenção do redirecionamento da execução aos sócios fundadores da empresa em razão da simulação de sua venda a terceiros com o objetivo de fraudar o Fisco. No recurso especial (fls. 212-223), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial com vistas a demonstrar a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN quando perfeita e acabada a transferência de cotas sociais, violação ao art. 131 do CPC, pois o "Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não atendeu adequadamente os fatos e circunstâncias ao punir os sócios que se retiraram regularmente da sociedade comercial" (fl. 221). No mais, alegam estar caracterizada a prescrição estabelecida no art. 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil de 1916.

2. Acerca do redirecionamento da execução aos sócios fundadores da empresa executada, o acórdão recorrido decidiu a questão nos seguintes termos:

"Nesse contexto, os argumentos do recurso não são capazes de refutar os fatos sob os quais se fundou o redirecionamento da execução, nem tão pouco abalar a sólida fundamentação da sentença, que aqui é reproduzida como razão de decidir:
(...)
Os embargantes, em gesto de desapego moral singular, próprio daqueles que agem criminosamente, cederam ficticiamente suas cotas sociais da empresa executada" (fls. 184-185).
"Infere-se da leitura do *decisum* que o conjunto probatório fornece elementos suficientes para concluir que a venda da empresa executada não passou de uma manobra para fraudar o fisco, justificando-se o redirecionamento da execução aos seus sócios fundadores, ora apelantes, que deverão responder, assim, com seus bens particulares." (fl. 189).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos dos recorrentes, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas insertas nos arts. 131 do CPC e 178, § 9º, V, *b* do CC/1916, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.201 - PR (2007/0056871-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO HENRIQUE
ADVOGADO	: CELITO DE BONA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido nos autos de ação ordinária visando ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de reajustes nos preços das tabelas de serviços prestados em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Nas razões do recurso especial (fls. 44-65), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 15, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.880/94 e art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 9.069/95, pois (I) "os índices de desvalorização da moeda não geram direito, pretensão e ação à revisão automática dos valores pactuados, pois esses reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva de garantia" (fl. 49), (II) "nenhum prejuízo financeiro houve para as entidades hospitalares, inclusive para o recorrido" (fls. 49), e (III) "os instrumentos contratuais referidos não continham cláusula relativa à expectativa inflacionária, com o que, para expurgá-la, deveria ser utilizado o IGP-DI de junho, no percentual de 46,68%, patamar onde chegou a inflação daquele mês, para em seguida ser aplicado o fator 2750, deferido pela sentença e pelo acórdão" (fl. 51); (b) arts. 7º da Lei 8.880/94, 267, VI, e 295, III, do CPC, art. 6º, § 1º, da LICC e art. 1º do Decreto n º 99.438/90, uma vez que (I) "não há que se falar (...) em prejuízo com a fixação da tabela de valores prevista na Portaria nº 104/94", tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito (fl. 57) e (II) por ser ato jurídico perfeito, certo está que não existe interesse processual, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito e (c) arts. 964 e 1009 do Código Civil, porquanto "frente a esse quadro, é forçoso o reconhecimento judicial da existência de diferenças pagas a maior pela União às entidades hospitalares para fins de execução da necessária compensação de valores" (fl. 59).

2. Relativamente aos arts. 267 e 295 do CPC, 7º da Lei nº 8.880/94, 6º da LICC, 964 e 1009 do CC/16, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Pela mesma razão, não pode ser conhecido o recurso no que tange à aplicação do IPG-DI para expurgar a inflação da época, uma vez que a matéria não restou debatida pelo tribunal de origem.

3. No que se refere à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, apreciando caso análogo REsp 846.039/PR, publicado no DJ em 12.09.2006, a Primeira Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

4. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; RESP 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.2005

5. Recurso especial a que se nega provimento."

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"3. (...) a partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542, de 30.06.1994, determinou que se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994" (art. 1º, § 3º, que correspondem ao mesmo artigo e parágrafo da Lei 9.069, de 29.06.1995). Ora, o valor da URV, em 30 de junho daquele ano, foi estabelecido pelo Banco Central (Comunicado 4.000/1994) como sendo correspondente a CR$2.750,00 (dois mil e setecentos e cinqüenta cruzeiros reais). A competência do Conselho Nacional de Saúde para "*aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência*" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Esse foi o entendimento adotado nos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

'PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO DA URV DE CR$2.750,00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. (*omissis*)

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. Recurso especial improvido.' (RESP 395.519/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.09.2002)

'RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR$2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º DO DECRETO N. 20.910/32, 15, §§ 1º E 7º, E 26 DA LEI Nº 8.880/94.

A questão debatida já foi objeto de exame por este Sodalício em casos análogos, razão pela qual é pacífico o entendimento desta colenda Corte no sentido de que o fator de divisão utilizado pela União para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais recorridos ao Serviço Único de Saúde não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.069/95.

Ora, se competia ao BACEN a determinação do critério de conversão, e o Comunicado nº 4.000 do BACEN fixou o valor de conversão de 2.750, não poderia o Administrador adotar o valor de 3.013, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido.

Se os critérios utilizados pelo Poder Público desatendem os parâmetros legais de conversão da moeda, há evidente reflexo no pagamento dos serviços prestados pelos recorridos em decorrência do convênio firmado com o SUS, a exigir o ressarcimento da diferença, segundo determinado pela Corte *a quo*.

É direito do contratado auferir justa remuneração pelo serviço prestado, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A alteração da unidade monetária não poderia redundar em redução do valor pago pelo serviço prestado em conseqüência da adoção de critério de conversão da moeda superior ao legal.

Recurso especial improvido.' (RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.05)

4. O art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95, apenas determina a dedução da expectativa de inflação referente ao período entre o término do adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, pela utilização do índice ali indicado, à falta de previsão contratual de correção monetária nesse ínterim. Evidentemente, não se está diante de qualquer autorização para que se convencione a utilização de outro fator de conversão da URV que não o legal."

Neste sentido, REsp. 888.767/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, D.J. 12.03.2007; REsp. 767.441/PR, 2ª T, Min. Castro Meira; D.J. 10/10/2005; REsp. 522.212, 2ª T, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007; AgRg no Ag 822958/PR, 1ª T, Min. José Delgado. DJ. 22.03.2007; REsp. 422.671/RS, 1ª T, Min. Francisco Falcão, D.J. 30.11.2006.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.567 - AL (2007/0031914-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADUFAL ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. SÚMULA 125/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto com o propósito de ver reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos associados da ora recorrida, na constância de seus contratos de trabalho, a título de abono pecuniário de férias, bem como de ver reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do pagamento indevido, além de obter a revisão do valor arbitrado para os honorários advocatícios. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da ora recorrente e deu provimento ao recurso da demandante, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) "tratando-se de lançamento tributário por homologação, a prescrição do pedido de restituição só se inicia quando decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento" (fl. 187); (b) "a indenização recebida a título de abono pecuniário de férias está ao abrigo da incidência do imposto de renda, uma vez que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN" (fl. 188); (c) "são devidos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação" (fl. 189).

No recurso especial (fls. 195/209), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 165, I, 168 do CTN e 3º da LC 118/2005, ao argumento de que o prazo prescricional conta-se a partir dos recolhimentos, momento em que ocorre a extinção do crédito tributário; (b) art. 43 do CTN, porquanto os abonos pecuniários de férias configuram acréscimo patrimonial, uma vez que o empregado, por sua vontade, decidiu receber em dinheiro o direito que lhe era assegurado, sem que ficasse comprovada a necessidade do serviço (fl. 202); (c) art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista que, sendo sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser arbitrada com base no critério da eqüidade, e não segundo os limites de 10% e 20% previstos nesse dispositivo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o STJ já firmou entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de abono de férias não gozadas" (fl. 251); (b) a análise da apontada violação ao art. 20, § 3º, do CPC fatalmente levaria ao reexame da matéria fática; (c) "a recorrente não logrou demonstrar que o acórdão deu à lei interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal" (fl. 256). A agravante alega, essencialmente, que (a) o Tribunal de origem não pode, no juízo prévio de admissibilidade, adentrar o mérito da causa; (b) o acórdão recorrido violou os arts. 165, I, 168 do CTN, 3º da LC 118/2005, 43 do CTN e 20, §3º, do CPC; (c) há dissídio jurisprudencial quanto à prescrição e à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. No mais, reitera as razões de mérito do recurso especial.

2. O presente agravo de instrumento não se insurgiu contra a decisão agravada na parte em que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à alegada violação ao art. 20, § 3º, do CPC. Assim, ante o conformismo da agravante com esse tópico da decisão, o recurso especial não será analisado no ponto, em atenção ao que determina a Súmula 182/STJ.

3. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, em caso análogo, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

(...)

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo qüinqüenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.
5. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EResp 641.231/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que deve ser confirmado.

4. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ:

SÚMULA 125:
O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

SÚMULA 136:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Além disso, destaca-se que as decisões reiteradas deste Tribunal são no sentido de dispensar a exigência de comprovação da necessidade de serviço, constante dos enunciados sumulares trasncritos. Nesse sentido, já se decidiu que "a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado" (AgRg no Ag 643.687/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ. de 27.06.2005) e "... as Súmulas ns. 125 e 136 desta Corte Superior de Justiça não fazem a exigência de que esse benefício não tenha sido gozado em razão da necessidade de serviço (...)" (REsp 331.664/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005). Também, no mesmo sentido: REsp 426.732/SP, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ de 25.04.2005; AGA 418.112/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 12.08.2002; AGA 356.587/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003.
Assim, deve ser confirmado o acórdão quanto ao ponto.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.792 - SP (2007/0053095-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.033/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a decisão que afastara a incidência da norma contida no art. 19 da Lei 11.033/04 e determinara a expedição de alvará de levantamento dos créditos da recorrida independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 19 da Lei 11.033/2004, aduzindo que "não há qualquer vício a ser reconhecido no artigo em questão" (fl. 109).

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12/12/2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004 ("o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública"). O aresto foi assim ementado:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.
2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.
3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.
4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.
5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.
6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.
7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.
8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

Assim, considerando que o presente apelo versa unicamente a respeito de afronta ao art. 19 da Lei 11.033/2004, deve ser mantido, ainda que por outros fundamentos, o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, caput).
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.718 - RS (2007/0063346-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: T B M A
REPR. POR	: C B M A
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA ROSA MARTINEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR ESPECIAL PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, *CAPUT*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, apreciando agravo de instrumento de decisão que determinou o fornecimento de medicamento sob pena de bloqueio de verbas públicas, manteve a decisão agravada, por entender que se mostra possível a determinação de bloqueio de valores correspondentes aos custos do suplemento alimentar especial, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. No recurso especial (fls. 14-25), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente sustenta ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC, pois este comando normativo não prevê bloqueio e seqüestro de verbas públicas. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que a matéria tratada nos autos ainda não está pacificada no STJ. O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do agravo (fls. 68/69).
2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min.Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).
3. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (*v.g.*, desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.
4. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.
5. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do suplemento alimentar.
6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.438 - RJ (2007/0048955-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ALMIR GUIMARÃES PARAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALIM SALOMÃO ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: WÁDIA ABRAS ALVES
ADVOGADO	: FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em ação de desapropriação.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Estando os autos principais nesta Corte por força da admissão do recurso especial da parte contrária - autuado como RESP 930498/RJ -, determino a retificação da autuação para que passe a constar, nesses autos, o nome da ora agravante como recorrente.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.799 - RS (2007/0056248-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CALÇADOS REIFER LTDA
ADVOGADO	: CRISTOV BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. "O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT)" (Eresp 738.689, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.07).
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança visando ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a ordem, por entender, em breve síntese, que "o 'crédito-prêmio' do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, só teve aplicação até 30.06.1983" (fl. 65). Foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração apenas para fins de prequestionamento (fls. 74-75). Nas razões do recurso especial (fls. 83-120), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º do Decreto-lei nº 491/69; 1º, II, do Decreto-lei nº 1.894/81; 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92; 3º do Decreto-lei nº 1.248/72; 2º, § 1º, da LICC, bem como ao Decreto-lei nº 64.833/69; Decreto-lei nº 1.722/79; Decreto-lei nº 1.724/79 e à Resolução nº 71 do Senado Federal, alegando, em síntese, que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.724/79 retirou a eficácia dos Decretos-leis 1.722/79 e 1.658/79, revigorando-se o Decreto-lei 491/69, mantendo-se vigente o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

2. Ao julgar o EResp 738.689/PR, de minha relatoria, na sessão do dia 27.06.2007, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).
2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.
3. Embargos de divergência improvidos".

Reafirmou-se, portanto, o entendimento já adotado em outros precedentes da Seção, entre os quais o seguinte:

'TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento' (Resp 652379, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.03.06).

Assim, de acordo com o entendimento acima exposto, tendo sido requerido o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI "em relação às exportações realizadas nos dez anos que antecedem a esta ação" (fl. 263), bem como às operações futuras, deve ser mantida a improcedência do pedido inicial, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado em 15.07.2003 (fl. 219).

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput).
Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.951 - SC (2007/0040465-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA HOSPITAL SANTA ISABEL
ADVOGADO	: CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região.

2. Peticionou a União, às fls. 333/335, para informar que ora a agravada promove, na 2ª Vara Federal de Blumenau-SC, a cobrança do mesmo valor discutido na presente demanda, referente a diferenças decorrentes da conversão das Tabelas do SUS para o Real. Aduz a ocorrência de coisa julgada e pede a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a condenação da agravada pela litigância de má-fé, nos termos do art. 14 do CPC.
Intimada para se manifestar, reconheceu a agravada - Sociedade Divina Providência Hospital Santa Isabel - a existência da ação idêntica, consignando, no entanto, que os seus atuais gestores desconheciam a sua existência, o que demonstra não ter havido o intuito de agir maliciosamente. Concorda, ao final, com o pedido da agravada, salvo na parte em que pretende a sua condenação por litigância de má-fé.
3. Pelo exposto, ante a existência de litispendência, fato a respeito do qual não há controvérsia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, V, do CPC, condenando a demandante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Intime-se. Após, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.504 - PR (2007/0035936-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: JOVELINO BONFIM LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: HORACIO MONTESCHIO E OUTRO
AGRAVADO	: JOÃO SANCHES STABELINI
ADVOGADO	: LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) incide o óbice da súmula 283 do STF, no que tange (I) à natureza penal das sanções da Lei de Improbidade Administrativa; (II) à legitimidade do Ministério Público para a proteção do Ente Municipal e (III) à inadequação da via eleita; (b) quanto aos dois últimos pontos, aplica-se, também, a súmula 83 do STJ; (c) a pretensão recursal colide com o enunciado da súmula 07 do STF; (d) não foram deduzidas as razões pelas quais os recorrentes entendem por violados os arts. 12, II, da Lei 8.429/92 e o art. 65, II, *c*, da Lei 8.666/93, aplicando-se a súmula 284/STF e (e) também quanto aos referidos dispositivos e ao art. 535, I, do CPC, esbarra o enunciado da súmula 05 do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) houve prequestionamento dos arts. 11, *caput* e inciso I, e 12, incisos II e III, ambos da Lei 8.429/92; (b) foram esgotadas as vias ordinárias; (c) houve violação à lei federal. No mais, reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.510 - PR (2007/0035938-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: VALTER GONÇALVES BESSANI
ADVOGADO	: ODAIR VICENTE MORESCHI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) a pretensão recursal colide com o enunciado da Súmula 07/STJ e (b) não restou configurado o dissenso pretoriano, uma vez que não foi realizado confronto analítico. No agravo de instrumento, os agravantes alegam que (a) houve prequestionamento dos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92; (b) foram esgotadas as vias ordinárias e (c) existe violação à lei federal. No mais, reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.593 - MG (2007/0042307-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: KING AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. REGRA DO ART. 166 DO CTN. ISSQN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda visando à repetição de indébito do ISSQN sobre locação de bens móveis, negou provimento à apelação, e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo que o ora recorrente não faz jus à restituição do imposto, porquanto "a prova pericial produzida demonstrou que a presente prestação de serviços importou em repasse dos ônus econômicos à cadeia seguinte de contribuintes, ficando, em regra, o consumidor responsável pelo pagamento da obrigação tributária" (fl. 277)

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.235 - DF (2007/0077935-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MURECAL MURETAS E CALÇADAS SC LTDA ME
ADVOGADO	: CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda objetivando a readmissão da recorrente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, por entender que "não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da exclusão do REFIS por meio do Diário Oficial e da *internet*, formas previstas" em legislação específica (fl. 214). No recurso especial (fls. 250- 281), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 5º, LV, 22 e 150, II, da Constituição Federal, 26 da Lei nº 9.789/99, 151 do CTN, 26 e 56 da Lei nº 9.784/99, bem como aos princípios do contraditório, da publicidade, da razoabilidade e da finalidade normativa, alegando, em breve síntese, que não basta a divulgação do ato de exclusão apenas no Diário Oficial e na *internet*, sendo imprescindível a intimação pessoal da contribuinte.

2. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LV, 22 e 150, II, da Constituição Federal, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irresignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 151 do CTN, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Quanto ao mérito, está pacificada no âmbito da 1ª Seção do STJ o entendimento de que é legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da *internet* e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução nº 20/01. Nesse sentido: AgRg no REsp 942891/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.10.2007; AgRg no REsp 846305/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 10.05.2007; REsp 899661/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.03.2007; AgRg no Ag 841458/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2007; REsp 976509/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2007; AgRg nos EDcl no REsp 815342/DF, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 15.10.2007; AgRg no REsp 846357/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.09.2007; AgRg no REsp 963273/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 17.10.2007; REsp 961186/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.09.2007 e REsp 972588/DF, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.2007, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 535, II E 458, II DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.
1. Não viola os artigos 535, II e 458, II do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.
3. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Precedentes: REsp 927.848/DF, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.05.2007; AgRg no REsp 917.241/RS, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.05.2007.
4. Recurso especial parcialmente provido."

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).
Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.327 - SC (2007/0053078-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ADMINISTRADORA DE BINGOS CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	: GIANCARLO FONTOURA DONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: LSC ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA	: ROSANA GARCIA QUIZA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE BINGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação civil pública, negou provimento a agravo de instrumento de decisão que determinou a interdição de estabelecimentos que exploram atividades relacionadas a bingos ou loterias eletrônicas.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.957 - RJ (2007/0045518-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIAS JORGE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO	: TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedeu a segurança para reconhecer o direito de taxistas auxiliares a converterem-se em permissionários, com base na Lei Municipal 3.123/00. No recurso especial (fls. 715/730), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 4º da Lei 3.123/00, aduzindo, em suma, que a conversão pleiteada não pode ser automática, vez que a norma contida nesse dispositivo exige o exercício de dezoito meses de atividade; (b) artigos 1º e 18 da Lei do Mandado de Segurança, ao argumento de que houve decadência do direito de impetração e (c) art. 535 do CPC, em razão de não ter sido sanada a omissão apontada. A decisão de inadmissão do recurso especial fundou-se nos seguintes argumentos: (a) não restou evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC; (b) os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados e (c) a decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, a recorrente reforça a sua argumentação no sentido de que houve violação ao art. 535 do CPC, aduzindo, quanto ao mérito, que "o fato de o STJ entender ser possível a concessão da segurança para alguns beneficiários da legislação municipal não retira a necessidade de comprovação em cada caso concreto dos requisitos legais" (fl. 04).

2. Não houve impugnação específica ao ponto da decisão agravada segundo o qual não houve o prequestionado da matéria recursal. Dessa forma, em face do conformismo do agravante, não será analisada a admissibilidade do recurso especial quanto a tal aspecto, em observância ao princípio contido na Súmula 182/STJ.
3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Os embargos de declaração (fls. 694/708) limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas normas jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ 28.02.2007).

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4949)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.100 - PR (2006/0198150-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS FERNANDO BODZIAK
ADVOGADO	: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Reconsideração da decisão agravada. Inexistência de interesse do autor, ora agravado, em recorrer quanto à forma de restituição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda. Inadmissibilidade da pretensão recursal do autor para que seja afastada a possibilidade de a União discutir, na fase de liquidação da sentença, eventual compensação e/ou restituição administrativa do imposto em questão. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta Relatora, que, nos autos da presente ação de repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda, deu provimento ao recurso especial para: a) explicitar que fica afastada a exigência de que o autor apresente nova declaração de ajuste anual, por ocasião da liquidação da sentença; b) determinar a restituição do indébito através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor.
Nesta oportunidade, a agravante apresenta as seguintes razões de recorrer: *"Desconsiderando a jurisprudência já consolidada do STJ, o contribuinte interpôs recurso especial em epígrafe, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, de modo a afastar a sistemática de restituição baseada na Declaração de Ajuste de IRPF. De fato, o Exmo. Relator alegou aplicar ao caso a orientação jurisprudencial da Corte. No entanto, como demonstramos, a jurisprudência consolidada pela 1ª Seção do STJ admite que deve ser considerado o valor do imposto de renda que já tenha sido restituído quando da declaração de ajuste anual, com a finalidade de evitar excesso de execução e enriquecimento sem causa do contribuinte. Assim, requer-se a reforma da r. decisão agravada, mantendo-se a sistemática de restituição fixada pelo v. acórdão recorrido, a fim de prevenir* bis in idem *quanto à restituição do imposto de renda ora controvertido. Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não concorde com os fundamentos acima aduzidos relativamente à observância da sistemática de retificação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, postula a União (Fazenda Nacional) que lhe seja permitido, alternativamente, abater do indébito a ser repetido eventuais valores restituídos administrativamente a título de IRPF, a fim de prevenir o pagamento em duplicidade."*
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.
É o relatório.
2. A decisão agravada deve ser reconsiderada.
Consta dos autos que o autor da ação, Luis Fernando Bodziak, interpôs o recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita, com destaque na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDOS EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
1. Férias e licenças-prêmio são benefícios de nítido caráter indenizatório.
2. A conversão em pecúnia destes benefícios, independente do motivo, não altera sua natureza jurídica, não se sujeitando à incidência do IRPF" (fl. 99)

Em face desse acórdão ambas as partes ainda opuseram embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem para fins de prequestionamento.

No recurso especial, o autor sustentou que, ao julgar os embargos declaratórios, a Turma Regional não teria enfrentado de maneira efetiva as questões alegadamente omissas, de maneira que o acórdão respectivo estaria a contrariar o art. 535, II, do Código de Processo Civil.
Também apontou contrariedade ao art. 333 do CPC, sob os seguintes argumentos: *"*(...) *cabia à Fazenda Nacional a prova de eventual restituição administrativa, o que deveria ter feito no momento oportuno, pois, conforme o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, se depreende que a matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte por ocasião da declaração de ajuste anual é ônus da Fazenda Nacional que deveria ser alegada na fase de conhecimento, sob pena de preclusão.* (...) *Neste ponto, nega vigência o acórdão recorrido ao artigo 333 do CPC, pois que sequer há possibilidade de serem juntadas as declarações anuais de ajuste por ocasião da liquidação do julgado."*
Argüiu ofensa, ainda, ao art. 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"*.
Nesse ponto do recurso especial, o autor enfatizou: *"*(...) *se existiu a restituição, esta se deu em função de valores diversos àqueles discutidos pelo Autor, visto que estes foram indevidamente indicados como 'Rendimentos Tributáveis', integrando, assim, a base de cálculo para apuração do Imposto de Renda. Do acima exposto, combate a Recorrente o argumento expendido pelo Tribunal* a quo *sobre a necessidade de retificação das declarações de ajuste."*
Partindo da premissa de que o Tribunal de origem teria determinado o afastamento da restituição via precatório, o autor sustentou, por fim, que o acórdão recorrido estaria a contrariar e a interpretar de modo divergente os arts. 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91.
Ocorre que o Tribunal de origem não afastou a sistemática de restituição através de precatório ou por meio de requisição de pequeno valor, conforme se verifica pela leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre tais parcelas devem ser restituídos ao autor, devidamente delimitados em liquidação de sentença, assegurada à Fazenda Nacional a dedução de eventuais parcelas já restituídas por ocasião da declaração anual de ajuste."

Portanto, evidencia-se a inexistência de interesse da autora em recorrer, especificamente no tocante à alegação de contrariedade e/ou interpretação divergente dos arts. 165, do Código Tributário Nacional, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91.
Com relação à alegada contrariedade aos arts. 333, do Código de Processo Civil, e 44 do Código Tributário Nacional, a autora pediu o provimento do recurso especial para *"julgar improcedente a necessidade de retificação das Declarações Anuais de Ajuste"*.
Apesar das razões expendidas no recurso especial, a Turma Regional não determinou que o autor apresente nova declaração de ajuste anual na fase de execução do julgado. Outrossim, como bem ressalvou a Turma Regional, inexiste preclusão para a Fazenda Nacional discutir eventual restituição já recebida pelo autor, o que se fará quando da liquidação.
Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no REsp 927.606/PR, assim se manifestou sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.
2. O reconhecimento de que é 'prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos' não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.
3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, p. 214)

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da Ministra Relatora Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: *"De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do* quantum debeatur *promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."*
Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÂO DE AJUSTE ANUAL.
1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos."

Também no julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, *"quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos"* (DJ de 30.10.2006, p. 234).
Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.
2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.
3. À vista do exposto, em juízo de retratação, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, torno sem efeito a decisão agravada; na seqüência, com fundamento no *caput* do mesmo dispositivo legal, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.109 - SP (2007/0079210-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	: LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando ao creditamento do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica e serviços de comunicação, sem as restrições impostas pela LC 102/00, deixou de admitir recurso especial. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, não se enquadrando a autora nas hipóteses legais para aproveitamento imediato do crédito, deve submeter-se à regra legal e constitucionalmente estabelecida, qual seja, só poderá apropriar-se dos créditos a partir de 2003. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas, relativamente ao princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, decidindo pela impossibilidade de a autora requerer o creditamento do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica e serviços de comunicação em seus estabelecimentos comerciais sem as restrições impostas pela LC 102/00. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.745 - SP (2007/0084951-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DAS EXPORTAÇÕES DO ANO-BASE DE 1989. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 7.988/89. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o lucro das exportações do ano base de 1989, à alíquota de 18%.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4952)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.756 - SP (2006/0155514-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TÊXTIL TECNICOR LTDA
ADVOGADO	: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Sobre a petição de fls. 261/286, manifeste-se a recorrente no prazo de 5 dias.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.397 - SP (2007/0080988-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDUARDO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ADVOGADO	: EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto (a) os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados e (b) não restou evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC. No agravo de instrumento, a recorrente reforça a sua argumentação no sentido de que houve violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que, "mesmo depois da apresentação dos embargos de declaração, o r. acórdão permaneceu (...) omisso" (fl. 06). Reitera, a seguir, as razões do especial.

2. Não houve impugnação específica ao ponto da decisão agravada segundo o qual não houve o prequestionado da matéria recursal. Dessa forma, em face do conformismo do agravante, não será analisada a admissibilidade do recurso especial quanto a tal aspecto, em observância ao princípio contido na Súmula 182/STJ.

3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Os embargos de declaração limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas normas jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ 28.02.2007).

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.042 - SP (2007/0104578-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em agravo de decisão que, em execução fiscal, determinou sua suspensão e assegurou à executada o direito à expedição de ofícios aos órgãos Serasa, Cadin, SPC, etc., para que seu nome seja excluído dos cadastros dos mesmos, negou provimento ao recurso, consignando que (a) "pairam dúvidas acerca da exigibilidade do crédito pretendido" (fl. 128), sendo que a própria Fazenda Nacional pleiteou a suspensão da execução, para análise da assertiva de que os valores cobrados já foram devidamente recolhidos; (b) "a questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente da própria suspensão do executivo fiscal e do alegado pela agravada, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da agravante" (fl. 128), e (c) fica garantida a possibilidade de nova inclusão da agravada nos cadastros de inadimplentes, se assim se evidenciar necessário. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 16, §§ 1º e 2º, da LEF, pois a afirmação de que o valor cobrado foi quitado demanda dilação probatória, o que não pode se dar em sede de exceção de pré-executividade, mas apenas em embargos à execução, "após garantido o juízo e mediante o pagamento das respectivas custas processuais" (fl. 146); (b) arts. 3º da Lei 6.830/80 e 204 do CTN, uma vez que (I) o crédito tributário goza de presunção de liquidez e certeza, e (II) "os documentos apresentados demandam análise da Receita Federal e, portanto, dilação probatória que, por si só, não torna duvidoso o crédito" (fl. 148); (c) art. 7º da Lei 10.522/02, já que "não há fundamento legal nem para a suspensão, tampouco para a exclusão do registro" (fl. 149), e (d) art. 151 do CTN, tendo-se em vista que não se consubstanciou nenhuma das situações previstas em tal preceito, dentre elas não se encontrando o mero pedido de revisão do débito. Assevera que "não se justifica a exclusão do nome do executado do CADIN" (fl. 150). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a jurisprudência desta Corte Especial não acolhe a tese defendida pela recorrente, fundamento esse que foi devidamente impugnado nos presentes autos.
2. O acórdão recorrido confirmou decisão que suspendeu a inscrição da executada em cadastro de devedores, a título cautelar e temporariamente, até que a Fazenda se manifeste sobre o pagamento do débito objeto de execução fiscal. Cuida-se de medida de natureza cautelar, fundada no artigo 798 do CPC, tendo em vista a relevância do direito, a colocar em dúvida a própria existência de dívida. Assim, não se pode considerar violado o artigo 7º da Lei 10.522/02, nem os demais dispositivos aludidos no recurso especial, que abordam matéria diferente da que é versada no acórdão recorrido.
3. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, c/c o art. 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4955)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.358 - SP (2006/0213587-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOÃO LUIS MARQUES
ADVOGADO	: PATRÍCIA DIAS E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS.
1. Consoante assentou esta Turma, ao julgar o REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), "estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. Assim, ao estabelecer que 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda', a súmula 215/STJ se refere não apenas a 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88)".
2. No presente caso, não tendo sido demonstrado que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção.
3. 'Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda' (REsp 643.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005).
4. Recurso especial do autor provido; recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, pela FAZENDA NACIONAL e, de forma adesiva, por JOÃO LUIS MARQUES, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.
1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despiciendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.
2. Não há que se distinguir entre férias simples e as pagas em dobro, porquanto ambas possuem caráter indenizatório.
3. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.
4. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador." (fl. 113)

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, indica divergência jurisprudencial e negativa de vigência do art. 43, do Código Tributário Nacional. A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas e de gratificação por rescisão do contrato de trabalho, defende que *"para que se pudesse retirá-las do campo de incidência do imposto, teríamos, necessariamente, que contar em nosso ordenamento jurídico com previsão legal expressa afastando a cobrança do imposto de renda sobre essas aquisições. Na falta de norma específica, é de rigor a aplicação do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional"* (fl. 126).

O autor, por sua vez, interpõe recurso especial de forma adesiva, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, sob a alegação de a Turma Regional teria incorrido em contrariedade ao art. 43, do Código Tributário Nacional. Sobre a tributação dos valores recebidos a título de férias proporcionais indenizadas, alega que *"no recebimento em pecúnia de férias não gozadas, é evidente que o empregado não desfrutou do período de descanso e não mais poderá fazê-lo, tendo em vista o seu desligamento de sua ex-empregadora e é justamente em razão deste fato que o valor recebido possui cunho indenizatório, pela impossibilidade de se exercer o direito de descanso relativo às férias"* (fl. 183).
Foram oferecidas contra-razões pelo autor e, após a admissão de ambos os recursos especiais na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A irresignação do autor merece acolhida, enquanto que a da Fazenda Nacional apenas parcial provimento.
Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas pelo autor a título de "gratificação por rescisão do contrato de trabalho", e de férias indenizadas vencidas e proporcionais, acrescidas dos respectivos 1/3, quando da rescisão, sem justa causa, do seu contrato de trabalho.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, I, enuncia: *"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá* ***indenização compensatória****, dentre outros direitos"* (grifou-se). Ainda sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, I, determina: *"****Até que seja promulgada a lei complementar*** *a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I -* ***fica limitada a proteção*** *nele referida* ***ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º,*** **caput** ***e § 1º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966****;"* (grifou-se)
Também em seu art. 153, a atual Constituição Federal prevê: *"Compete à União instituir impostos sobre:* (...) *III - renda e proventos de qualquer natureza;"* No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda *"será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei"*.
Em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com *status* de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. ***O imposto****, de competência da União,* ***sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica****:*
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - ***de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior****."* (grifou-se)

A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: *"Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."* O § 4º do aludido artigo complementa: *"A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."* Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que *"ficam* ***isentos*** *do imposto de renda* (...) *a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho,* ***até o limite garantido por lei****, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"* (grifou-se).

Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: *"Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos,* ***serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.****"* (grifou-se)
Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: *"Art. 39.* ***Não entrarão no cômputo do rendimento bruto****:* (...) *XIX -* ***o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público*** *a servidores públicos civis,* ***a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário*** *(Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX -* ***a indenização*** *e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho,* ***até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas*** *homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"* O § 9º do referido artigo diz que *"****o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária****"* (grifou-se).
Como visto, **a indenização compensatória** pela dispensa sem justa causa **configura hipótese de incidência** do Imposto de Renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional, **ficando**

isenta, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, **tão-somente a indenização que não exceder o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas**.
De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, *"**interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre**: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de **isenção**"*.
Outrossim, o art. 176 do referido código estabelece que *"**a isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração"* (grifou-se).
Logo, entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, não se enquadram as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.
Vale ressaltar que a própria Constituição Federal limita quantitativamente a indenização compensatória assegurada ao trabalhador em decorrência da perda do emprego, razão pela qual é plenamente legítimo o art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que isenta do Imposto de Renda *"a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, **até o limite garantido por lei**, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"* (grifou-se).
No caso, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"No caso dos autos, cuida-se de rescisão contratual no qual o empregado viu-se, repentinamente, dispensado e sem oportunidade de desfrutar do repouso anual remunerado, direito, por vezes, duramente adquirido mediante a venda de sua força de trabalho pelo período previsto em lei.
(...)
Impende acrescentar que a verba recebida sob a rubrica 'severance packege' constitui indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, sendo despiciendo indagar-se acerca da natureza da demissão se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador, porquanto, em qualquer caso, prevalece o cunho eminentemente indenizatório do pagamento" (fl. 107)

Em assim decidindo, a Turma Regional contrariou o art. 43 do Código Tributário Nacional, e divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), firmou o seguinte entendimento sobre o assunto: *"(...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a súmula 215/STJ, segundo a qual* 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda'. *Ao assim dispor, a súmula se refere não apenas a* 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' *do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88)."*
No presente caso, não foi demonstrado de plano que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Merece provimento o recurso da Fazenda Nacional, portanto, para o fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito, denegando-se, nesses limites, a segurança pleiteada, sem prejuízo das vias ordinárias.
Na seqüência, passa-se à análise da tributação das verbas recebidas pelo autor a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais.
A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que os valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais e respectivos adicionais de um terço (1/3), possuem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Sobre o assunto, é válida a transcrição de alguns dos inúmeros precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.
2. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 421.636/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.
Omissis.
II - 'Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda' (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).
III - Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 819.226/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.5.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS SIMPLES E PROPORCIONAIS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.
1. No caso em tela, as verbas devidas a título de férias simples e proporcionais têm natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial. Nelas não incide o imposto de renda. Iterativos precedentes do STJ.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 722.372/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005)

Desse modo, conforme orientação pacificada neste Tribunal Superior, as verbas referentes a férias não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais, bem como o seu respectivo adicional de um terço (1/3), recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho, não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, sobre elas não incide o imposto de renda.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial do autor para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas proporcionais, e, nos termos do referido artigo, dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tão-somente para, em relação ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de "gratificação por rescisão do contrato de trabalho", extinguir o processo sem resolução do mérito, denegando, nesses limites, a segurança pleiteada, sem prejuízo das vias ordinárias.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.182 - RJ (2007/0074618-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em demanda visando à revisão do contrato de prestação de telefonia fixa ou à invalidade do referido contrato, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao reconhecer a existência de coisa julgada, e inverteu os ônus de sucumbência.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.134 - SP (2007/0118476-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança visando à garantia do direito de interpor recurso administrativo sem o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito fiscal discutido, deu provimento à apelação e à remessa oficial para reformar sentença que concedeu a ordem. Aos embargos de declaração opostos negou-se provimento (fls. 113-117).
Nas razões do recurso especial (fls. 123-149), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 151, III, pois o "acórdão recorrido ao manifestar o entendimento de que o recurso voluntário não suspende o crédito, acabou por negar vigência" ao dispositivo (fl. 127) e (b) art. 289 do CPC, sob o fundamento de que o tribunal de origem deveria se manifestar quanto ao pedido sucessivo no momento que reformou a decisão do juiz de primeiro grau, julgando improcedente o pedido principal.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, especialmente quando emanadas de ação de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, §2º). Nesse sentido, quanto à questão debatida nos autos, cumpre esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 28.03.2007, julgou procedente a ADI nº 1.976/DF e declarou a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 ("*Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física*"). A síntese do julgado foi noticiada pelo Informativo de Jurisprudência n.º 461 daquela Corte, nos seguintes termos:
"Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Conselho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicara alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários" (ADI 1976/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.3.2007).

O posicionamento acima transcrito já tinha sido utilizado como fundamento no julgamento dos RE nº 389.383, 390.513 e 388.359 acima citados, podendo a síntese deste último, também extraída do Informativo de Jurisprudência nº 461, ser exposta da seguinte forma:
"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgride a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa" (RE 388.359/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007).

Assim, considerando que o presente apelo versa a respeito da necessidade de depósito prévio ou arrolamento de bens e direitos no valor correspondente a 30% do débito tributário para possibilitar a interposição de recurso na esfera administrativa, deve ser reformado o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença (CPC, art. 544, § 3º).

Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.319 - SC (2007/0082701-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO DÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: WERNER BACKES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR	: JANAINA QUAREZEMIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EMPRESA CONCORRENTE. LEGITIMIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por AUTO POSTO DÁRIO LTDA E OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 11):

"PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - ALVARÁ PARA INSTALAR ESTABELECIMENTO COMERCIAL - EMPRESA CONCORRENTE - AÇÃO VISANDO A ANULAÇÃO DA LICENÇA - LEGITIMIDADE NÃO DEMONSTRADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.
Terceiro prejudicado detém legitimidade para pedir a cassação de alvará para instalação de estabelecimento comercial concedido em desacordo com normas edilícias. Não a detém, contudo, para compelir o Município a reexaminar a licença à luz das 'exigências da legislação municipal' que não foram questionadas no mandado de segurança impetrado pela licenciada."

Houve embargos declaratórios, os quais foram acolhidos parcialmente pelo Tribunal de origem (fl. 46).
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, os agravantes sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao arts. 3º, 6º, 47, parágrafo único, 287, 459, 461, 467 e 468, do Código de Processo Civil, 572, do Código Civil. Alegam, em síntese, que na figura de terceiros interessados, possuem *"legitimidade para promover demanda judicial visando compelir o Município a cumprir o seu dever legal, ou seja, analisar os pedidos de licenciamento de acordo com as normas urbanísticas municipais"* (fls. 79/80) Requerem o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; b) não houve prequestionamento aos dispositivos legais apontados como violados, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ; c) a divergência jurisprudencial não demonstrada nos termos legais; d) a fundamentação recursal é deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
Os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.993 - SC (2007/0110205-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO	: CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 158 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. ENTRADA DE ICMS NAS CONTAS DO PRODEC. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considerou legítimo que o Estado, antes de repassar ao município a sua participação na arrecadação do ICMS, deposite os valores no Fundo denominado Prodec, pois não haveria ingresso de patrimônio, não configurando receita para o Estado, já que a quantia seria posteriormente repartida, em consonância com os artigos 158 da CF e 35 da Lei 4.320/64. No recurso especial, o recorrente sustenta (fls. 281/306), que o simples ingresso dos valores na conta gráfica do Estado já configura receita, razão pela qual tal sistemática vulnera os artigos 35 e 39 da da Lei 4.320/64. Aduz, ainda, violação ao art. 97 do CTN, ao argumento de que o Prodec estaria concedendo isenções fiscais por meio de decretos, sem a previsão em lei. Aponta, por fim, violação ao art. 535 do CPC, em razão de não terem sido supridas as omissões apontadas.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Pela mesma razão, relativamente a esses argumentos e fundamentos não enfrentados, como é o caso, aqui, da matéria relacionada ao princípio da legalidade tributária, inserta no art. 97 do CTN, afigura-se incabível a interposição de recurso especial, à falta de prequestionamento.
Ademais, em relação à apontada ofensa a esse dispositivo, esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, já que o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal (REsp 691433/RS, 2ª T., Min. Castro Meira DJ de 07.05.2007; REsp 595383/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/10/2006).
Não há, portanto, como conhecer do recurso no ponto.

3. No mérito, entende o recorrente que o simples ingresso da quantia arrecadada pelo Estado de Santa Catarina a título de ICMS no Prodec significaria receita para o Estado, que estaria se apropriando da parcela do tributo devida aos municípios. Ocorre que o acórdão recorrido afastou tal alegação com base no fundamento de que, estando prevista a posterior distribuição, não haveria receita para o Estado, restando obedecido o comando do art. 158 da CF, que fala apenas em produto da arrecadação. Solucionou a questão, portanto, pelo enfoque constitucional, insuscetível de reexame em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF para julgar a matéria.
Além disso, o que se discute no autos, em última análise, é a legalidade da legislação estadual da Santa Catarina que lhe permite transferir para o Prodec o produto da arrecadação do ICMS, antes de redistribuir a parte devida aos municípios. Ora, examinar a legalidade de tal procedimento encontra óbice na Súmula 280 do STF, que impede o exame de direito local pelas instâncias superiores.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.419 - SC (2007/0115815-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: REINALDO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança visando à inexigibilidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, negou provimento à apelação e manteve a sentença que denegou a segurança pleiteada, decidindo que (a) "a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais sempre teve base legal, sem solução de continuidade" (fl. 135); (b) "exigida das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que exercem atividade rural com auxílio de empregados, com esteio nas Leis nºs 8.540/92 e 8.870/94, não caracteriza nova fonte de custeio da Seguridade Social" (fl. 135) e (c) houve "mera substituição da base de cálculo, do valor da folha de salário, que era, pelo valor da produção rural comercializada, que, para efeitos fiscais, é enquadrável no conceito de faturamento" (fl. 135). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissão indicada. No recurso especial (fls.154-177), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 535, II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, e (b) artigo 138 da Lei nº 8.213/91, porquanto (I) este dispositivo extinguiu a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais; (II) o estabelecido no artigo 195, § 8º da CF/88 é uma contribuição destinada a uma classe diferenciada da do produtor rural pessoa física, ou seja, essa cobrança é para os segurados especiais, cujo trabalho é realizado em regime de economia familiar; (III) "dessa forma, verifica-se perfeitamente o afronto ao disposto no art. 154, I da Constituição Federal, pois conforme estabelecido no art. 195, § 4º somente pode ser estabelecida a instituição de outra fonte para a garantia da seguridade social, se obedecido o art. 154, ou seja, a instituição mediante lei complementar" (fl. 176). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido "fundou-se em interpretação de dispositivo constitucional" (fl. 180). No agravo de instrumento, o agravante alega que "a questão fundada no acórdão recorrido viola claramente matéria de lei federal, em razão de que a Lei 8.213/91 extinguiu a cobrança sobre a contribuição da produção rural, por conseqüência da unificação das fontes de custeio da Previdência Social" (fl. 5).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

3. No mais, infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão hostilizado que a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentação eminentemente constitucional, o que se depreende das razões de decidir por ele adotadas, no sentido de que a contribuição em apreço não caracteriza nova fonte de custeio da Seguridade Social, sendo desnecessária sua instituição por lei complementar, "donde se revela infundada a alegação de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, das alterações promovidas pelas Leis nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94 e da Lei nº 9.528/97" (fl. 134-v). Por seu turno, o recorrente alega que o art. 195, § 8º, da CF/88 abrangeria apenas os segurados especiais, uma categoria diversa, aduzindo, também, violação ao art. 154, I da Constituição, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social há de se fazer mediante lei complementar. Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.226 - MG (2007/0116629-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MARIA HELENA GOMES RABELO
ADVOGADO	: RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARIA HELENA GOMES RABELO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 264):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. DESPESAS EFETUADAS NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA PORTARIA 763/94 MS.
1. À época do requerimento da autora (abril de 1996) para realizar transplante duplo de rim e pâncreas nos Estados Unidos, sob o argumento de que no Brasil tal procedimento se encontrava em fase experimental, vigorava a Portaria 763/94 do Ministério da Saúde que vedava o tratamento de saúde no exterior.
2. A Portaria 1.236/93 do Ministério da Saúde, revogada pela Portaria 763/94, permitia tal tratamento, desde que esgotadas todas as possibilidades de tratamento pelo Sistema Único de Saúde, nos diferentes níveis de governo, o que não é o caso dos autos.
3. Apelação improvida."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 280).
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao arts. 165, 458, 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve violação do art. 535 do CPC; b) o entendimento do STJ sobre o tema é pacífico; c) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; d) o recurso especial fundado na divergência jurisprudencial não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 83/STJ.
A agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reiterou as razões do recurso especial.

É o relatório.
2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Ademais, embora a agravante sustente a não-incidência da Súmula 7/STJ, não houve impugnação no tocante ao fundamento relacionado ao tema, que consignou: *"consta do acórdão que não esgotara a recorrente os meios de tratamento disponíveis no país, conclusão que não pode ser revista por meio da via especial"* (fl. 386).
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
3. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).
3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.477 - MG (2007/0109848-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR	: ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÉSIO FELÍCIO ALVES
ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto (a) não foram particularizados dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão recorrido e (b) o entendimento manifestado encontra ressonância no STJ.
2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso especial, de índole eminentemente constitucional. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4963)

RECURSO ESPECIAL nº 905061 - SP (2006/0259673-3)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ANTÔNIO INÁCIO LIMA
ADVOGADOS	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
	: IVONE LEITE DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

D E S P A C H O
(EXPEDIENTE AVULSO)

Não conheço dos embargos face a sua intempestividade.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RELATOR

(4964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.608 - PR (2007/0137833-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DIETER MICHAEL SEYBOTH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de reajustes nos preços das tabelas de serviços prestados em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, negou provimento ao apelo da parte autora e deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 61-63). Nas razões do recurso especial (fls. 67-86), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, art. 15, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.880/94 e art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95, pois (I) "os índices de desvalorização da moeda não geram direito, pretensão e ação à revisão automática dos valores pactuados, pois esses reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva de garantia" (fl. 77), (II) "nenhum prejuízo financeiro houve para as entidades hospitalares, inclusive para o recorrido" (fls. 77), e (III) "os instrumentos contratuais referidos não continham cláusula relativa à expectativa inflacionária, com o que, para expurgá-la, deveria ser utilizado o IGP-DI de junho, no percentual de 46,68%, patamar onde chegou a inflação daquele mês, para em seguida ser aplicado o fator 2.750, deferido pela sentença e pelo acórdão" (fl. 78); (c) arts. 7º da Lei 8.880/94, 267, VI, e 295, III, do CPC, art. 6º, § 1º, da LICC e art. 1º do Decreto n º 99.438/90, uma vez que (I) "não há que se falar (...) em prejuízo com a fixação da tabela de valores prevista na Portaria nº 104/94", tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito (fl. 83) e (II) por ser ato jurídico perfeito, certo está que não existe interesse processual, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito e (d) arts. 964 e 1009 do Código Civil, porquanto (I) "frente a esse quadro, é forçoso o reconhecimento judicial da existência de diferenças pagas a maior pela União às entidades hospitalares para fins de execução da necessária compensação de valores" (fl. 84). Requer, ainda, o afastamento da multa aplicada em razão do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois, no caso, deve ser aplicado o disposto no enunciado da Súmula 98 do STJ.
2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006)
3. Relativamente aos arts. 267 e 295 do CPC, 7º da Lei nº 8.880/94, 6º da LICC, 964 e 1009 do CC/16, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Pela mesma razão, não pode ser conhecido o recurso no que tange à aplicação do IPG-DI para expurgar a inflação da época, uma vez que a matéria não restou debatida na decisão do tribunal de origem.

4. No que se refere à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, apreciando caso análogo REsp 846.039/PR, publicado no DJ em 12.09.2006, a Primeira Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL.
1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
2. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.
3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.
4. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; RESP 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.2005
5. Recurso especial a que se nega provimento."

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"3. (...) a partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542, de 30.06.1994, determinou que se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994" (art. 1º, § 3º, que correspondem ao mesmo artigo e parágrafo da Lei 9.069, de 29.06.1995). Ora, o valor da URV, em 30 de junho daquele ano, foi estabelecido pelo Banco Central (Comunicado 4.000/1994) como sendo correspondente a CR$2.750,00 (dois mil e setecentos e cinqüenta cruzeiros reais). A competência do Conselho Nacional de Saúde para "*aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência*" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.
Esse foi o entendimento adotado nos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:
'PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO DA URV DE CR$2.750,00. COMPETÊNCIA DO BACEN.
1. (*omissis*)
3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.
4. Recurso especial improvido.' (RESP 395.519/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.09.2002)
'RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA UNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR$2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º DO DECRETO N. 20.910/32, 15, §§ 1º E 7º, E 26 DA LEI Nº 8.880/94.
A questão debatida já foi objeto de exame por este Sodalício em casos análogos, razão pela qual é pacífico o entendimento desta colenda Corte no sentido de que o fator de divisão utilizado pela União para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais recorridos ao Serviço Unico de Saúde não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.069/95.
Ora, se competia ao BACEN a determinação do critério de conversão, e o Comunicado nº 4.000 do BACEN fixou o valor de conversão de 2.750, não poderia o Administrador adotar o valor de 3.013, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido.
Se os critérios utilizados pelo Poder Público desatendem os parâmetros legais de conversão da moeda, há evidente reflexo no pagamento dos serviços prestados pelos recorridos em decorrência do convênio firmado com o SUS, a exigir o ressarcimento da diferença, segundo determinado pela Corte *a quo*.
É direito do contratado auferir justa remuneração pelo serviço prestado, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A alteração da unidade monetária não poderia redundar em redução do valor pago pelo serviço prestado em conseqüência da adoção de critério de conversão da moeda superior ao legal.
Recurso especial improvido.' (RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.05)

4. O art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95, apenas determina a dedução da expectativa de inflação referente ao período entre o término do adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, pela utilização do índice ali indicado, à falta de previsão contratual de correção monetária nesse ínterim. Evidentemente, não se está diante de qualquer autorização para que se convencione a utilização de outro fator de conversão da URV que não o legal."

Neste sentido, REsp. 888.767/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, D.J. 12.03.2007; REsp. 767.441/PR, 2ª T, Min. Castro Meira; D.J. 10/10/2005; REsp. 522.212, 2ª T, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007; AgRg no Ag 822958/PR, 1ª T, Min. José Delgado. DJ. 22.03.2007; REsp. 422.671/RS, 1ª T, Min. Francisco Falcão, D.J. 30.11.2006.

5. Quanto à multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, tem razão a recorrente. Os embargos de declaração foram manifestados para prequestionar dispositivos legais que entendeu pertinentes para a resolução da causa. De acordo com a Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O recurso, portanto, deve ser provido no ponto, para afastamento da multa aplicada.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a incidência da multa aplicada na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC (CPC, arts. 544, § 3º). Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.882 - SP (2007/0137806-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ALQUISA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO EDUARDO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: AGUAMÃE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ALQUISA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (*sic* - fl. 31):

"AGRAVO INTERNO - decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com peça essencial ao seu conhecimento - decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao arts. 525, I, e 560, do Código de Processo Civil. Alega que a ausência de peça, não considerada obrigatória na formação do agravo de instrumento, não impede o conhecimento do recurso, sendo necessária a conversão em diligência para oportunizar a apresentação da peça faltante. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que *"os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo"*, tampouco *"restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial"* (fl. 12).

O agravante impugnou os fundamentos contido na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões contidas nos recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado (art. 560, do Código de Processo Civil), e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" ; "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, *de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.*

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, *através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Ademais, a pretensão recursal é contrária ao entendimento pacificado desta Corte Superior, no sentido de que *"a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte"* (excerto da ementa do AgRg nos EREsp 114.678/SP, Corte Especial, Min. Fernando Gonçalves, DJ 4.4.2005, p. 156).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.799 - SP (2007/0128152-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: VIVIANE BEHAR
ADVOGADO	: RICARDO SITZER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto com o propósito de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas pela impetrante, em decorrência de rescisão de seu contrato de trabalho (demissão sem justa causa), a título de "indenização especial e incentivo à demissão" e "indenização especial de acordo" (fl. 164). O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da ora recorrente sob os fundamentos de que (a) "a indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável" (fl. 174) e (b) "as férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis" (fl. 174).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.890 - RS (2007/0129389-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: IVO ZANELLA DE SÁ
ADVOGADO	: FERNANDO MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: JUAREZ NEYMANN LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto (a) não houve o prequestionamento da matéria e (b) o acórdão recorrido baseou-se em fundamento constitucional suficiente para mantê-lo e não foi interposto o recurso extraordinário cabível, atraindo a incidência da Súmula 126 do STJ.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.806 - GO (2007/0142238-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ JOAQUIM MOREIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-UFGO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 92):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. POSSIBILIDADE.

I - Aos candidatos aprovados em vestibular deve ser assegurado o direito líquido e certo à matrícula nos cursos para os quais concorreram, se, na data prevista apresentaram documento idôneo, comprovando a conclusão do ensino médio, ainda que não seja o certificado ou o diploma exigidos no edital que rege o processo seletivo.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 108).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao arts. 535, do Código de Processo Civil, 44, II, e 53, V, da Lei 9.394/96. Alega que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o recorrido *"não poderia viabilizar sua matrícula no Curso de Graduação que pretendia, justamente porque não apresentou devidamente o certificado comprobatório de conclusão do ensino médio"* (fl. 115). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve violação do art. 535 do CPC; b) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, no caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 44, II, e 53, V, da Lei 9.394/96), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.";"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.
4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.
2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).
3- Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.355 - CE (2007/0102063-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: COTECE S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. "O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT)" (Eresp 738.689, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.07).
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em mandado de segurança visando ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para denegar a ordem, seguindo a jurisprudência da 1ª Seção do STJ que entende ter sido extinto o benefício fiscal em 30.06.1983 (fl. 794). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões do recurso especial (fls. 839-868), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, as omissões apontadas não foram sanadas; (b) arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e 2º, § 1º, da LICC, uma vez que o referido diploma estipulou apenas a redução do benefício na ordem total de 70% (setenta por cento) até 30.06.1983, permanecendo a possibilidade da fruição dos 30% (trinta por cento) restantes sem fixação de prazo extintivo, tendo ocorrido, por sua vez, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.724/79 c/c o art. 2º, § 1º, da LICC, a revogação do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79 na parcela em que estabelecia a data de extinção total do benefício; (c) arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.724/79, 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.894/81 e 2º, § 1º, da LICC, pois (I) ao delegar ao Ministério da Fazenda a faculdade de aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, além de extinguir o incentivo, deixou-se retratada, claramente, a possibilidade de sua prorrogação para além do prazo de extinção outrora fixado, ocasionando uma revogação implícita por incompatibilidade; (II) "a sobrevinda do Decreto-Lei nº 1.894/81, em seus arts. 1º e 4º. pôs uma pá de cal sobre a efetiva revogação do prazo extintivo determinado no Decreto-Lei nº 1.658/79, eis que o mesmo tornou sem efeito qualquer prazo extintivo, máxime por ter estendido o crédito-prêmio às empresas comerciais exportadoras" (fl. 855); (III) "com a sobrevinda da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, estreme de dúvidas que o crédito-prêmio à exportação encontra-se plenamente vigente" (fl. 861) e (IV) "o crédito-prêmio também não foi extinto em 04/10/90, diante do disposto no art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que não se enquadra na definição de incentivo fiscal de natureza setorial, pois beneficia diversos setores da economia de forma indistinta" (fl. 861) e (c) art. 1º da Lei nº 8.402/92, por ter o aludido dispositivo legal sido expresso em assegurar a fruição do benefício fiscal até os dias atuais.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

3. Ao julgar o EResp 738.689/PR, de minha relatoria, na sessão do dia 27.06.2007, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).
2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.
3. Embargos de divergência improvidos".

Reafirmou-se, portanto, o entendimento já adotado em outros precedentes da Seção, entre os quais o seguinte:

'TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento' (Resp 652379, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.03.06).

Assim, de acordo com o entendimento acima exposto, tendo sido requerida a fruição do benefício a partir de janeiro de 2004, bem como a compensação dos créditos obtidos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003 com tributos administrados pela Receita Federal (fl. 33), deve ser mantida a improcedência do pedido inicial.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput). Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.709 - SP (2007/0132701-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: BERND KASPAR BOHM
ADVOGADO	: MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto com o propósito de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas pelo recorrente, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho (demissão sem justa causa), a título de indenização por liberalidade da empresa. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "a indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável" (fl. 75). No recurso especial (fls. 11-18), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao artigo 43 do CTN, porquanto os valores recebidos a título de gratificação por tempo de serviço têm caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial.

2. Acerca da incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, a 1ª Seção, ao julgar o EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11/09/2006, acolheu entendimento assim sumariado na ementa do julgado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006
4. Embargos de divergência a que se dá provimento".

No precedente em referência ficou afirmada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, bem como a ausência de hipótese legal de isenção, nos casos de pagamentos feitos por liberalidade do empregador, ainda que por ocasião da extinção do contrato de trabalho.
Esclareça-se não se encaixar o caso dos autos a qualquer das hipóteses de Programa de Demissão Voluntária albergado por isenção (Súmula 215/STJ), os quais, consoante sustentei no voto-vista no REsp 940.759/SP (proferido na sessão de julgamento da 1ª Seção, em 14/11/2007), resumem-se aos "*pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário*" do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), e também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88).
Trata-se, aqui, de pagamento de gratificação por liberalidade, recebida em razão da extinção do contrato de trabalho. Tal verba não tem natureza indenizatória. Ela sequer decorre de uma obrigação, já que se trata de pagamento espontâneo. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho,

até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4971)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.582 - RS (2007/0137213-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. ANTES DA SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. . A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira (DJ de 5.3.2007), consignou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita, até a prolação da sentença, a substituição ou a emenda da Certidão de Dívida Ativa - CDA - pela Fazenda Pública, para suprir erro formal ou material.
2. Reconsideração da decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão desta Relatora, proferida às fls. 173/175, assim ementada:
"Agravo de Instrumento. Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Requisitos da CDA. Liquidez e certeza. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido."

Em suas razões recursais, a entidade estatal alega, em síntese, que não é necessária a rediscussão de matéria fático-probatória, não sendo, portanto, aplicável a Súmula 7/STJ. Afirma, nesse contexto, que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, deve ser oportunizada à Fazenda Pública a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA -, quando verificada eventual irregularidade antes da prolação da sentença.
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.
É o relatório.

2. Assiste razão à agravante, merecendo, portanto, ser reconsiderada a decisão ora agravada.
Com efeito, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira (DJ de 5.3.2007), consignou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita, até a prolação da sentença, a substituição ou a emenda da Certidão de Dívida Ativa - CDA - pela Fazenda Pública, para suprir erro formal ou material.
O referido dispositivo legal está assim redigido:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

Na ocasião daquele julgamento, o Ministro Relator concluiu ser "*permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução*". Afirmou, ademais, não ser "*razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exeqüente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios*".
Seguindo essa orientação, o Ministro Luiz Fux, ao julgar monocraticamente o REsp 981.703/RS (DJ de 18.10.2007), bem delineou a controvérsia, *in verbis*:
"Deveras, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.
A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. Por isto que o art. 203 do CTN comina pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA pelo descumprimento desses requisitos legais.
Com efeito, o art. 2º, § 5º, III, e § 6º da Lei 6.830/80 c/c o art. 202, III, do CTN exigem que conste na CDA a origem especificada da dívida a ser cobrada.
Com base na prudência e na razoabilidade, deve a Administração Fazendária, no momento da execução do crédito, tornar a mais hialina possível a compreensão do crédito tributário a ser cobrado. Em outras palavras, o contribuinte executado tem o direito de, na esfera judicial, assim como na administrativa, ter a devida ciência da origem do crédito tributário que lhe é cobrado.
Desta forma, é preciso que conste na CDA a origem especificada da dívida, para que o título ganhe liquidez e certeza. Mencionada exigência encontra fundamento nos postulados constitucionais da ampla defesa e no devido processo legal.
Em se tratando de IPVA, que tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, nada mais razoável que conste no título executivo a indicação do veículo e os exercícios pertinentes devidamente discriminados, com o intuito de facilitar a exata compreensão da dívida para o contribuinte que está sendo executado pelo Estado credor.
Sobre a necessidade de indicação do veículo e a discriminação dos exercícios devidos na CDA, na hipótese de IPVA, esta Corte Superior já teve oportunidade de expressar o referido entendimento em caso similar, no seguinte precedente da Segunda Turma:
(...)
In casu, *verifica-se que a CDA embasadora do executivo fiscal, não registra a indicação do veículo e do exercício respectivo, o que impossibilita o princípio constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exeqüendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN, sendo, portanto, nula. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejam-se os precedentes deste STJ:*
(...)
Não obstante, verifica-se que, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, 'até a decisão de de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.'
Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução.
Neste sentido, os seguintes precedentes:
(...)
Consectariamente, in casu, *muito embora seja evidente a nulidade da CDA, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que não foi dada a oportunidade ao exeqüente de substituí-la."* (grifou-se)

A hipótese dos autos é similar à situação supramencionada. Assim, a discussão em tela refere-se à possibilidade de a Fazenda Pública estadual substituir a CDA, antes da sentença dos embargos do devedor, para sanar as omissões dela constantes quanto à origem da dívida, aos valores devidos a título de IPVA, à especificação dos exercícios e à descrição do veículo.
Infere-se, portanto, que é aplicável o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não é devida a extinção da execução fiscal por força da nulidade da CDA, sem que seja oportunizada ao exeqüente a possibilidade de substituição do título.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
(...)
2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exeqüente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido." (EDcl no REsp 817.471/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.
(...)
2. '(...) É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. (...) Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exeqüente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios'. (EREsp 823.011/RS, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05.03.2007).
3. Recurso especial provido." (REsp 904.475/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.4.2007)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL.
1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exeqüente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas.
3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão.
4. Embargos de divergência providos." (EREsp 839.824/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.3.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.
2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.
3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 837.364/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.8.2006)

Podem, ainda, ser citadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 954.422/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.10.2007; REsp 958.936/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.9.2007; REsp 957.486/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.8.2007; REsp 826.283/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2007.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão ora agravada e conheço, por conseguinte, do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada ao exeqüente a faculdade de substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.008 - DF (2007/0131787-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ZAIRA COSTA HERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO VALENTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão em ação de desapropriação por interesse social.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão recorrido no dia 23.08.2006, conforme certidão de fls. 24, o prazo recursal começou a correr em 24.08.2006, terminando em 08.09.2006 (já que foi feriado no dia 07.09). O recurso especial somente foi protocolado em 11.09.2006 (fl. 62), fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, caput, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.566 - SP (2007/0139125-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
ADVOGADO	: ROBSON LUIZ MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto a pretensão do agravante contraria jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que se refere à CSL, não é possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, tendo em vista que somente com o advento da Lei 8.383/91 é que foi concedido esse favor fiscal" (fl. 249).

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.720 - SP (2007/0133132-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ RODOLPHO PERAZZOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) não agiu com costumeiro acerto o julgador ao entender que não foi comprovado o maltrato a normas legais, (b) a matéria foi prequestionada e (c) "houve violação ao artigo 14 do CTN, pois o Tribunal *a quo* entendeu ser a imunidade incondicionada" (fl. 05). No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.615 - RS (2007/0141881-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: CLÁUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. Ao contrário do que consta na contraminuta, não há falta de peça, uma vez que, conforme é possível se inferir das próprias contrarazões ao recurso especial, o agravado atua em causa própria.

3. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame.
Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4976)

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.921 - SP (2007/0147674-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALÚRGICA MARIMAX LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre as informações de fls. 135/136.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.922 - MG (2007/0149471-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o pedido de extinção dos embargos à execução formulado pela agravada às 266/267.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.474 - DF (2007/0146994-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: BIOMED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda objetivando o reingresso da demandante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, por entender que "não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do programa por meio do Diário Oficial e da *internet*, pois são formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000 c/c art. 5º da Resolução nº 09/2001 do Comitê Gestor" (fl. 221). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar as omissões apontadas (fls. 231-237). No recurso especial (fls. 241-262), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 5º, § § 1º e 2º, da Lei nº 9.964/00; e 2º, 26 e 28 da Lei nº 9.789/99, bem como aos princípios do contraditório, da publicidade e da ampla defesa, pois não basta a divulgação do ato de exclusão apenas no Diário Oficial e na *internet*, sendo imprescindível a intimação pessoal do contribuinte.

2. Está pacificada no âmbito da 1ª Seção do STJ o entendimento de que é legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução nº 20/01. Nesse sentido: AgRg no REsp 942891/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.10.2007; AgRg no REsp 846305/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 10.05.2007; REsp 899661/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.03.2007; AgRg no Ag 841458/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2007; REsp 976509/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2007; AgRg nos EDcl no REsp 815342/DF, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 15.10.2007; AgRg no REsp 846357/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.09.2007; AgRg no REsp 963273/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 17.10.2007; REsp 961186/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.09.2007 e REsp 972588/DF, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.2007, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 535, II E 458, II DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.
1. Não viola os artigos 535, II e 458, II do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.
3. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Precedentes: REsp 927.848/DF, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.05.2007; AgRg no REsp 917.241/RS, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.05.2007.
4. Recurso especial parcialmente provido."

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.760 - PR (2007/0145746-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERCÍLIA DA CONCEIÇÃO BASTOS
ADVOGADO	: CAROLINE INÊS MAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Embargos à execução de sentença proferida em ação de repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Questão acerca da forma de apuração do indébito a ser restituído. Agravo provido para melhor análise da matéria.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.
À parte autora incumbe demonstrar a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas discutidas e à parte ré cumpre, como prova de fato extintivo do direito alegado pela parte autora, juntar as declarações de ajuste anual para a verificação de eventual compensação ou restituição realizada (art. 333, I e II, CPC).
O crédito tributário decorrente da procedência de ação de repetição de indébito, submete-se à regra geral insculpida no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, devendo seu pagamento ser efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.
Determinado o prosseguimento da execução nos termos propostos pelo exeqüente, excluindo-se contudo do cálculo apresentado a parcela denominada 'verbas de natureza salarial', porquanto não constante do título exeqüendo."

Em face desse acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora agravante, ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão-somente para fins de prequestionamento.
No recurso especial, a agravante aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a Turma Regional, ao julgar os embargos declaratórios, não se teria pronunciado de maneira efetiva acerca da questão alegadamente omissa.
Também indica negativa de vigência do art. 8º da Lei 9.250/95, e assim sintetiza as suas razões de recorrer: *"*(...) *mesmo que a restituição se dê via precatório, a apresentação das declarações de ajuste dos exercícios em que é postulada a restituição constitui-se documento essencial à execução da sentença, sendo o recálculo de tais declarações imprescindível para a correta apuração dos valores devidos. Na verdade, somente após o encontro de contas pelo refazimento da declaração de ajuste anual e aferidos os diversos elementos de cálculo do IRPF, inclusive limites de isenção, nos termos da legislação a cada ano, é que surgirão os valores componentes da base de cálculo do IRPF e os não-sujeitos à incidência da execução, bem como os valores a serem restituídos. A prevalecer entendimento diverso, poderá abrir-se a possibilidade para que a parte venha a requerer a restituição dos valores nominais que lhe foram retidos na fonte, e então estará sendo perpetrada violação ao art. 8º da Lei nº 9.250* (...)*"*

A inadmissão do recurso especial na origem fez-se à consideração de que, no tocante à questão das declarações de ajuste anual, a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí a interposição do presente agravo.
É o relatório.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, de modo a viabilizar uma melhor análise da matéria.
Considerando que os autos principais já se encontram nesta Corte Superior (REsp 963.186/PR - 2007/0144228-0), proceda-se à devida reautuação, para que passe a constar, também como parte recorrente, a FAZENDA NACIONAL.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.870 - SP (2007/0169469-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CENTRO AUTOMOTIVO FLÓRIDA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento. Recurso especial. Processual Civil. Tributário. ICMS. Substituição Tributária. Restituição. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC. Matéria constitucional e infraconstitucional. Falta de interposição de recurso extraordinário. Súmula 126/STJ. Embargos declaratórios. Multa. Intuito de prequestionamento. Afastamento. Súmula 98/STJ. Agravo conhecido para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por CENTRO AUTOMOTIVO FLÓRIDA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ICMS - Substituição Tributária - Revenda de combustíveis - restituição do imposto pago a maior - Ausência de prova do alegado - Imediata e preferencial restituição quando inexistirem dúvidas relativas ao crédito - Sujeição às restrições administrativas - Direito líquido e certo não demonstrado - Ausência de prova concreta propiciadora da segurança - Sentença mantida - Recurso improvido." (fl. 68)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 1º da Lei 1.533/51 e 267, VI, do CPC, afirmando o cabimento de mandado de segurança para se discutir o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS, no regime de substituição tributária, na hipótese em que o fato gerador ocorreu em valor menor ao presumido; (b) 150 do CTN, alegando, em síntese, que o Decreto Estadual 45.490/97 ofende frontalmente o disposto nos arts. 150, § 7º, da CF/88 e 66-B da Lei Estadual 6.374/89; (c) 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não sanou as omissões constantes do acórdão recorrido; (d) 17, VI, e 18, do CPC, por entender que não deve ser aplicada multa em sede de embargos declaratórios, tendo em vista sua finalidade de suscitar o prequestionamento da matéria infraconstitucional (Súmula 98/STJ).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional.
Daí o presente agravo, no qual a ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

(a) Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.
De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRARAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)
4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) Por sua vez, a multa aplicada na via dos embargos declaratórios deve ser afastada, porquanto os referidos embargos tiveram fins nítidos de prequestionar a matéria infraconstitucional, o que, por si só, não pode caracterizar o recurso como protelatório.
Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ART. 538. MULTA. SÚMULA 98/STJ ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE Nºs 38 E 45. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
(...)
2. Deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.
(...)
5. Recurso especial provido em parte." (REsp 723.684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
3. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' - Súmula 98 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 698.846/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.10.2005)

(c) No mais, conforme se constata às fls. 68/73, o Tribunal de Justiça estadual abordou a controvérsia acerca do direito à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS, em decorrência das vendas realizadas por preço inferior ao da base de cálculo presumida, com base em matéria constitucional e infraconstitucional. No entanto, a ora agravante não impugnou o fundamento constitucional do aresto por meio de recurso extraordinário, razão pela qual incide o óbice contido na Súmula 126/STJ: *"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial por entender que o acórdão contém fundamento autônomo de índole constitucional, tendo a parte descurado-se de impugná-lo por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n° 126/STJ. Em seu arrazoado, a CEF sustenta que o acórdão recorrido solucionou a lide fundando-se, exclusivamente, em matéria infraconstitucional traduzida na impossibilidade de se opor embargos à execução após as modificações introduzidas no ordenamento pela Lei n° 10.444/02.
2. O acórdão recorrido, ao considerar incabíveis os embargos do devedor ajuizados pela CEF, o fez sob dupla fundamentação: a) a hipótese de inexigibilidade do título executivo não justifica a incidência do art. 741, II, do CPC no caso dos autos, eis que a norma de proteção do direito adquirido, prevista no inc. XXXVI, do art. 5° da Carta Magna, não pode ser utilizada para prejudicar o empregado; b) a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra obrigação de fazer, cujo cumprimento dispensa processo autônomo de execução, o que gera, via de conseqüência, o descabimento de eventuais embargos do devedor. Existência de fundamento de caráter constitucional autônomo e suficiente, por si só, para sustentar o improvimento do apelo dirigido ao Tribunal de origem.
3. A não-impugnação de fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário impede o conhecimento do apelo especial pela incidência da Súmula n° 126/STJ. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 710.442/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
Assentado o acórdão recorrido em premissas constitucional e infraconstitucional, e não tendo havido interposição de recurso extraordinário, tem incidência o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.
Ainda que assim não fosse, não houve impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido que considerou indevida a restituição dos valores pagos, em razão de sua natureza alimentar. Aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Agravo improvido." (AgRg no REsp 702.505/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 6.6.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. SÚMULA 126/STJ.
1. O acórdão está embasado em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional e não foi interposto recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126 desta Corte.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 306.056/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.5.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.872 - SP (2007/0159585-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: RAFAEL GARCIA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por RAFAEL GARCIA MARTINS e OUTRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 305):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVASTAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL INVASIVA DA RESERVA LEGAL. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AÇÃO PROCEDENTE PARA OBRIGAR O PROPRIETÁRIO A REFLORESTAR E A DEMARCAR E AVERBAR A ÁREA MÍNIMA DE 20% DA PROPRIEDADE. OBRIGAÇÃO INQUESTIONÁVEL. APELO DO PROPRIETÁRIO DESPROVIDO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. O MINISTÉRIO PÚBLICO TITULARIZA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POIS ESSE INTERESSE SE CONFUNDE COM A SUA PRÓPRIA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. ARGUMENTO DESCABIDO. APELO DO PROPRIETÁRIO RURAL DESPROVIDO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO CUMULADA DE REFLORESTAR A ÁREA DEVASTADA E DE INSTITUIR, DELIMITAR, DEMARCAR E AVERBAR A ÁREA DA RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÕES LEGAIS INQUESTIONÁVEIS E EXIGÍVEIS AO PROPRIETÁRIO, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. APELO DO PROPRIETÁRIO DESPROVIDO."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 323).
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, os agravantes sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 16, *a*, e 18, da Lei 4.771/65, 6º, do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Alegam, em síntese, que não são *"obrigados à reflorestar a área de cultivo, uma vez que em tal obrigação, (...) pode, e deve, ser feita pelo Poder Público, se for o caso"* (fl. 332), inclusive em razão do *"respeito ao princípio constitucional que garante a igualdade, a legalidade, e principalmente o direito adquirido e o ato jurídico perfeito"* (fl. 333). Concluem por requerer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que *"os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo"*, tampouco *"restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial"* (fl. 378).
Os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão agravada. No mais, reiteraram as razões expostas no recurso especial.

É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece acolhimento.
No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*
Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.
Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO *NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.*
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.
2. O acórdão a quo *determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.*
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.
4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*'.*
2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).
3- Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Ademais, ainda que superado tal fundamento, os agravantes sustentam a ilegalidade da pretensão exposta na ação civil pública que objetiva a reparação de dano ambiental, em face da configuração, na hipótese dos autos, de ato jurídico perfeito e direito adquirido, princípios previstos na Lei de Introdução ao Código Civil.
Entretanto, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88).
Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
3. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.
(...)
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 513.483/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.4.2006, p. 384)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.
1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo CIvil.
2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.
3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.
4 - Agravo improvido."
(AgRg no Ag 489.676/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ de 27.3.2006, p. 352)

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - ANTECIPAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INEXISTÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL - VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO - PRECEDENTES DO STJ.
I - Segundo passou a entender o Superior Tribunal de Justiça, a antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Corte Especial, EREsp 213.828/RS).
II - Após a Constituição Federal de 1988, a discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, adquiriu contornos constitucionais, fugindo à competência do Superior Tribunal de Justiça.
(...).
Recurso especial parcialmente provido."
(AgRg no REsp 345.750/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.3.2006, p. 315)

Por sua vez, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.
Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006*;* AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005*;* AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.881 - SP (2007/0159544-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: RICARDO MORAES E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
ADVOGADO	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, o agravante alega que houve ofensa aos dispositivos de lei indicados. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar apenas o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.575 - RS (2007/0174659-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIOMIR CATTANI
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos de execução fiscal.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.695 - SP (2007/0174477-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ALCATEL BRASIL S/A
ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFIGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. LEI 8.981/95. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda visando à compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro sem a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial interposto pela ora recorrida, determino a reautuação do Recurso Especial nº 974.005/SP para que nele conste a ora agravante também como recorrente, apensando-se os presentes autos àqueles.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4985)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.703 - SP (2006/0267358-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: WALTÍRIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EDMIR COELHO DA COSTA E OUTRO
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DESPACHO

Requerem os recorrentes, às fls. 274/287, seja reconhecida a perda do objeto da presente demanda, ante a decadência do direito de o Fisco promover o lançamento do tributo. Entretanto, o recurso especial já foi julgado, tendo havido o trânsito em julgado da decisão, consoante certidão de fl. 296, razão pela qual indefiro o pedido.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.204 - RS (2007/0174255-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CAROLINA ROSALINA RESCHKE FULCHER E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA PIA ACOSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Contribuição previdenciária sobre proventos de servidores aposentados. Controvérsia acerca do termo inicial do período objeto da repetição do indébito tributário. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por CAROLINA ROSALINA RESCHKE FULCHER e OUTROS contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PELA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 4,75%. MARCO INICIAL PARA A DEVOLUÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº. 466 DE SETEMBRO DE 2001."

No recurso especial, os ora agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 467, 468, 470 e 474 do Código de Processo Civil, e assim sintetizam as suas razões de recorrer: *"*(...) *restou determinado expressamente na decisão executada que são devidos pela municipalidade todos os valores descontados dos recorrentes a título de contribuição previdenciária de 4,75% após a Emenda Constitucional nº 20/98. A condenação do Município abrange, evidentemente, os descontos efetivados a partir de 15 de dezembro de 1998, e não somente a partir da edição da Lei Municipal Complementar nº 466/2001. Basta a análise do título executivo judicial para que se constate que nele não há qualquer referência à LC 466/2001, tampouco limitação da repetição dos valores apenas àqueles descontados no período de vigência dessa lei."*
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o seguinte fundamento: *"*(...) *para desconstituir as assertivas lançadas no acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência incabível na via do recurso especial, segundo iterativa jurisprudência da Corte Superior, cristalizada no enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Pela alínea 'c', estando a decisão fulcrada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial por força da Súmula nº 07/STJ. Ademais, não lograram os postulantes demonstrar que a hipótese dos autos e a de que tratam os julgados colacionados possuem as mesmas peculiaridades, a ponto de reclamarem a aplicação da mesma tese jurídica."*
Daí a interposição do presente agravo de instrumento, em que os agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, além do que reiteram os argumentos anteriormente expendidos no recurso especial.
É o relatório.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4987)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.705 - SP (2007/0164485-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: DUARTE S GONÇALVES E FILHOS S/C LTDA
ADVOGADO	: ELISETE BRAIDOTT
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.
2. Decisão agravada reconsiderada tão-somente para alterar seus fundamentos, mantido o não-conhecimento do agravo de instrumento.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 113/116) apresentado contra a seguinte decisão monocrática:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC, razão pela qual não merece ser provido o presente agravo.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(fl. 105)

A agravante alega, em síntese, que o aresto que "negou provimento à apelação da autora foi proferido em 20/09/2006 e publicado no DJU de 27/09/2006; assim, o prazo não vencia em 20/09/2006".
Requer seja provido o recurso.
É o relatório.

2. Não obstante assista razão à agravante, o agravo de instrumento não merece ser conhecido por outros fundamentos.
Examinando-se a certidão de fl. 96, verifica-se que a data ali consignada (5.9.2006), refere-se, na verdade, à data em que ocorreu a publicação da pauta de julgamento, e não à data em que ocorreu a intimação do acórdão recorrido.
Não obstante a agravante mencione que tal intimação ocorreu em 27 de setembro de 2006, constata-se que o presente instrumento não foi formado com a respectiva certidão.
A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, ficando prejudicada a análise do agravo de instrumento, entendimento consolidado na Súmula 223/STJ: *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."*
Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade recursal feito pelo Tribunal de origem, tampouco às certidões emitidas nas instâncias ordinárias, devendo proferir novo juízo de admissibilidade.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 223/STJ. INCIDÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.
I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.
II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação (Súmula n. 223/STJ), peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
III - Segundo entendimento desta Corte, nesta instância superior não se admite a realização de qualquer tipo de diligência que tenha como objetivo corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 729996/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005, AGA nº 482.827/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003 e AGA nº 479.733/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003.
IV - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006)

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 223/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. A ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória de sua inexistência -, impede o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC e Súmula n. 223/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."
(EDcl no Ag 770.727/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.12.2006)

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada, tão-somente para alterar seus fundamentos, mantendo-se o não-conhecimento do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4988)

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.495 - SP (2007/0163051-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO	: ANTONIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela agravante à fl. 119, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, c/c o art. 34, IX, do RISTJ.
Após concluídas as providências cabíveis, baixem-se os autos à origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.928 - MG (2007/0177831-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADO	: ADRIANE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em ação rescisória.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial. Considerando que, na data de hoje, determinei a conversão do Ag 951.298/DF, interposto pela ora agravada em face de decisão que inadmitiu recurso especial aviado contra acórdão proferido na mesma demanda, em recurso especial, determino que, quando se proceder à reautuação do citado Ag como REsp, faça constar a ora agravante também como recorrente.
Apense-se os presentes autos ao Ag 951.298/DF.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.587 - PR (2007/0185838-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - SÍNDICO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREPARO. ISENÇÃO DE CUSTAS NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DESERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu recurso especial, ante a falta de preparo. Sustenta a agravante, em suma, que o recurso não poderia ter sido considerado deserto, uma vez que que foi requerido, em sede de apelação, o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A agravante é pessoa jurídica e, como tal, não tem direito, em princípio, ao benefício da assistência judiciária gratuita, salvo em hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas pela requerente, de que não tem condições efetivas de suportar os encargos. No caso, tal comprovação não ocorreu, sendo que as instâncias ordinárias negaram a aplicação do art. 208 da Lei de Falências.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.421 - SP (2007/0195974-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ GUTIERREZ
ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO BRESSAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, C/C 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de embargos de terceiros visando a afastar o redirecionamento da execução fiscal contra sócio gerente da pessoa jurídica devedora, negou provimento à apelação e manteve sentença de procedência do pedido, decidindo que o simples inadimplemento da obrigação tributária não gera responsabilização do sócio da sociedade devedora. No recurso especial (fls. 23-28), fundado na alínea a do permissivo constitucional a recorrente aponta ofensa ao art. 135 do CTN, sob o fundamento de que, "não quitada a dívida tributária, decorrente de imposto declarado e não pago, correta é a responsabilização do ora recorrido (...), eis que, na época das referências do ICM/ICMS cobrados, o mesmo era sócio gerente da empresa devedora e o não pagamento dos tributos, nos prazos e formas legais, configura, por si, ato de infração à lei" (fl. 27). Em contra-razões (fls. 31-38), o recorrido pugna pela manutenção do acórdão proferido pela tribunal de origem.

2. Apreciando caso análogo no REsp. 898.034/SP, DJ 14.05.2007, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.
1. *omissis*
2. *omissis*
3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.
4. Recurso especial provido."

A jurisprudência desta Corte é clara em afirmar que não bastam o simples inadimplemento e a falta de bens penhoráveis no patrimônio da sociedade devedora para autorizar o redirecionamento da execução contra o sócio gerente. No caso, o recorrente alega apenas falta de pagamento para fundamentar infração à lei por parte do recorrido, dispondo que "o não pagamento dos tributos, nos prazos e formas legais, configura, por si, ato de infração à lei" (fl. 27).

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).
Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4992)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.493 - MS (2007/0208076-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	: CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IZABEL DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	: ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).
2. Decisão agravada reconsiderada, para desprover o agravo de instrumento.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 69/78) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.
1. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação pessoal do executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC)." (fl. 64)

A agravante aduz, em síntese, que não pode ser prejudicada pelos óbices do aparelho judiciário, visto que "a ação de execução fiscal foi proposta dentro do prazo previsto no *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, e a demora da citação do devedor deveu-se à gama de processos acometidos ao Poder Judiciário, especialmente a Vara de Execução Fiscal da Comarca de Campo Grande".
Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.
É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.
Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a demora na citação da executada deu-se, exclusivamente, em virtude de culpa atribuível ao mecanismo judiciário. Confira-se excerto do aresto:

"Assim, resta claro que, uma vez ajuizada a ação, tempestivamente, antes da consumação da prescrição, não pode o autor ser prejudicado pelos óbices do aparelho judiciário, seja para despachar a inicial, seja para a citação dos devedores.
Quanto à possível culpa do apelado/exeqüente na demora, tal restou afastada pelo próprio magistrado de primeiro grau o qual reconheceu que a responsabilidade pela demora da citação ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, o qual se encontra em notável acúmulo do serviço, por isso não se vislumbra a responsabilidade capaz de ensejar a aplicação do disposto no art. 219, § 4º, do CPC no caso.
Vejamos a decisão de primeiro grau, prolatada pelo magistrado titular da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal, Dr. Manoel Mendes Carli:
'Aplica-se ao caso a Súmula 106 do STJ, no sentido de que uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência, salvo se comprovada culpa do autor.'"

Portanto, nesse caso, a demora na citação não pode ser imputada à Fazenda Pública, pois decorreu de causas cuja responsabilidade foi expressamente conferida ao próprio Poder Judiciário. Com efeito, a Súmula 106/STJ prevê: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."*
A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 106 E 07/STJ.
1. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência' (Súmula 106/STJ).
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 665.198/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.6.2005)

"PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REFORMATIO IN PEJUS - *PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106/STJ.*
1. É defeso ao Tribunal, na ausência de recurso da parte contrária, agravar a situação do recorrente (princípio do non reformatio in pejus*).*
2. A Fazenda Pública não pode ser responsabilizada pela demora na citação do executado em decorrência de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula 106/STJ).
3. Recurso especial provido em parte."
(REsp 635.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004)

No mesmo sentido: REsp 176.365/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004; REsp 242.838/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de de 11.9.2000; AgRg no Ag 198.807/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 23.11.1998.

3. Ante exposto, reconsidero a decisão agravada, para desprover o agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.434 - SP (2007/0207509-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLÍVIA AUGUSTA ARAÚJO MACEDO COSTA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre indenização decorrente de desapropriação de imóvel urbano. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO.SÚMULA 39, TFR. ART. 5.º, INC. XXIV, CF. ART. 43, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A negativa de seguimento liminar de recurso, prevista no caput do artigo 557 do CPC, é uma faculdade atribuída ao Relator.
2. Consoante os termos do art. 5o., XXIV, da CF, os valores recebidos em virtude de desapropriação constituem indenização prévia e justa.
3. A indenização recebida pela autora destina-se à recomposição do patrimônio, o qual foi reduzido pela desapropriação, não constituindo um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda.
4. A desapropriação não constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos definidos pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, vez que não dá ensejo à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza.
5. Aplicável a súmula 39, do TFR, segundo a qual, 'não está sujeito ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.'
6. A verba honorária fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.
7. Sentença recorrida sujeita à remessa oficial, a teor do § 2º do art. 475, do C.P.C, conforme redação dada pela L. 10.352/01, pois o valor da causa excede os 60 (sessenta) salários mínimos.
8. Rejeitada a preliminar argüida pela autora em contra-razões.
9. Apelação da União e a remessa oficial, tida por interposta, providas em parte, para fixar os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)." (fl. 71)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a*, do art. 105, III, da Constituição da República, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 43 do Código Tributário Nacional. Defende que *"ao criar exceção não autorizada pelo artigo 43 do CTN, a decisão impugnada contrariou o mencionado artigo, pois o v. acórdão determinou a exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda acréscimos patrimoniais decorrentes de indenização recebida em virtude de desapropriação de imóvel urbano"* (fl. 94).
A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que *"a matéria já se encontra pacificada pela Corte Superior no sentido de que o imposto sobre a renda não incide sobre a indenização decorrente desapropriação"* (fl. 140).
A agravante alega, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
A controvérsia cinge-se à incidência, ou não, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre a indenização decorrente de desapropriação de imóveis urbanos.
O dispositivo legal tido como contrariado dispõe o seguinte:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante ***justa*** *e prévia* ***indenização*** *em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"* (grifou-se)

A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que a indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, não constitui ganho ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.
Tal entendimento restou consolidado, inclusive, com a edição da Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor:

"Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação 1.260/DF (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 18.11.1988, p. 30.023), adotou o mesmo entendimento:

"Representação. Argüição de inconstitucionalidade parcial do inciso II do § 2º do art. 1º do Decreto-lei federal 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao Poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privato. *O* quantum *auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, § 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstituciona-*

lidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1º, § 2º, inciso II, do Decreto-lei 1641/78."

No mesmo sentido são os seguintes julgados do Pretório Excelso: RE 92.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cunha Peixoto, RTJ 95-03/1354; RE 72.014/SP, Plenário, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 74-03/783; RE 77.431/SP, Plenário, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 73-03/500.
Em casos análogos, outra não foi a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, conforme consta dos precedentes a seguir: REsp 576.665/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.2.2007, p. 310; REsp 674.959/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.3.2006, p. 239; REsp 673.273/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2005, p. 207; REsp 208.477/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.6.2001, p. 158; REsp 130.194/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.11.1997, p. 61.131.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.096 - PR (2007/0204567-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESINHA GROCHOCKI BARBOSA
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de assinatura mensal relativa à prestação de serviços de telefonia. O tribunal de origem entendeu ser ilegítima a cobrança da referida tarifa. No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 3º, 5º, 8º, 19, VII, X, VII, 63, 83, 93, II, III, VII, IX, 103, 104, 108 da Lei 9.472/97, 3º, XXIV, 74, 79 da Resolução 426/05 da Anatel, 3º, XXI, 48, 52 da Resolução 85/98 da Anatel, 7º, 27 do CDC, 267, VI, 295, I, parágrafo único, III, do CPC, 877 e 965 do CC, postulando a reforma do julgado.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu, por maioria, ser legítima a cobrança de tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia, nesses termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.1. *omissis***2.** *omissis***3.** Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.**4.** A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.**5.** A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.**6.** A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.**7.** O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.**8.** Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.**9.** As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.**10.** O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".**11.** No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.**12.** A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.**13.** As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.**14.** No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.**15.** Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.**16.** A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.**17.** Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".**18.** A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.**19.** A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.**20.** A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.**21.** O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.**22.** O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.**23.** O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.**24.** Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.**25.** Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. 1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem. 2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). 3. Pedido deferido.(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.**27.** Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada."

Assim, a decisão do tribunal de origem deve ser reformada nos termos do acórdão acima enunciado.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial. As custas e os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo demandante (CPC, arts. 544, § 3º).
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.378 - RS (2007/0213757-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: PANTON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MILTON DRUMOND CARVALHO
INTERES.	: CERÂMICA CZYZ LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em mandado de segurança.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.103 - RS (2007/0162204-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLÊNIO PAIVA DE PAIVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ PELIZOLLI E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
INTERES.	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: TIBERIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815226/AM, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp 611325/AM, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 06/03/2006.
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º, e 557, caput, CPC).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando à quitação de mútuo habitacional, negou provimento à apelação interposta, decidindo que (a) não se aplica a norma restritiva da Lei 8.100/90 sobre a quitação se um único saldo devedor pelo FCVS, caso o contrato tenha sido firmado em data anterior à vigência da referida legislação e (b) a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, prevista no art. 2º, §3º da Lei 10.150/2000, só é possível nos casos em que há previsão contratual expressa de cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, e o contrato tenha sido firmado antes de 31.12.1987.
No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90, aduzindo, em síntese, que tais dispositivos vedam "que o FCVS efetue a quitação de mais de um saldo devedor derivado de contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH e que tenham resultado de variações salariais do mutuário. Ou seja, (...) não pode o mutuário empregar dinheiro do FCVS para quitar mais de um saldo devedor em contratos distintos que tenha derivado da variações salariais" (fl.38). A inadmissão do recurso especial fez-se ao fundamento de que incide, na espécie, o óbice da

Súmula 83 do STJ, sendo firme a jurisprudência recente daquela Corte Superior no sentido do decidido pelo Tribunal de origem. No agravo de instrumento, a agravante sustenta, em suma, que não é dado ao juízo de admissibilidade do recurso especial adentrar seu mérito, tendo a decisão agravada afrontado a competência exclusiva do STJ. Faz considerações quanto à questão de fundo posta nos autos.
2. Apreciando caso análogo, REsp nº 894.643/PR, DJ de 10.10.2006, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
2. Não se pode estender aos mutuários, que obtiveram duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.
3. Recurso especial a que se nega provimento".

3. No caso dos autos, tendo o contrato sido celebrado "antes da publicação das leis nº 8.004/90 e 8.100/90", consoante informa o acórdão recorrido à fl. 31, não há empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, e, por conseguinte, à quitação de eventual saldo residual verificado após o término do prazo contratual. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.
4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, *caput*). Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(4997)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.911 - RS (2007/0189840-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAP INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO BENAVENTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Decisão agravada reconsiderada. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 217/220) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS.
Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais."
(fl. 214)

A agravante aduz, em suma, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, "por ausência da cópia integral do v. acórdão".
Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.
É o relatório.

2. Razão assiste à agravante.
Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o presente instrumento não foi formado com o inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 223/STJ. INCIDÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.
I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.
II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação (Súmula n. 223/STJ), peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
III - Segundo entendimento desta Corte, nesta instância superior não se admite a realização de qualquer tipo de diligência que tenha como objetivo corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 729996/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005, AGA nº 482.827/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003 e AGA nº 479.733/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003.
IV - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto.
1. A agravante deixou de juntar ao instrumento peça obrigatória, cópia integral das contra-razões ao recurso especial, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, motivo pelo qual o agravo não mereceu conhecimento, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.
2. As peças obrigatórias devem ser apresentadas em sua integralidade, não bastando o traslado incompleto, o que ocorreu no caso em tela quanto às contra-razões ao recurso especial
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006)

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para não conhecer do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(4998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 950953 - SP (2007/0220001-3)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACIR CONCÍLIO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: RONALDO RAYES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre IPTU.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4999)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.993 - RS (2007/0218564-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BELGRAF INDUSTRIAL IMPRESSORA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Decisão agravada reconsiderada. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 138/144) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS.
Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais."
(fl. 135)

A agravante aduz, em suma, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que não houve o traslado integral do acórdão recorrido.
Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.
É o relatório.

2. Razão assiste à agravante.
Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o presente instrumento não foi formado com o inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. APLICABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 223/STJ. INCIDÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.
I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.
II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação (Súmula n. 223/STJ), peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.
III - Segundo entendimento desta Corte, nesta instância superior não se admite a realização de qualquer tipo de diligência que tenha como objetivo corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 729996/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005, AGA nº 482.827/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003 e AGA nº 479.733/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003.
IV - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto.
1. A agravante deixou de juntar ao instrumento peça obrigatória, cópia integral das contra-razões ao recurso especial, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, motivo pelo qual o agravo não mereceu conhecimento, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.
2. As peças obrigatórias devem ser apresentadas em sua integralidade, não bastando o traslado incompleto, o que ocorreu no caso em tela quanto às contra-razões ao recurso especial
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006)

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para não conhecer do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951869 - PR (2007/0218120-3)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre seguimento de recurso .
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.023 - MG (2007/0202175-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALERIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVANDRO JOSÉ PENNA LUZ
ADVOGADO	: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Processual civil. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.
II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.
III - Agravo não provido."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.
No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora agravante, aponta contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional não se teria pronunciado expressamente sobre a incidência, ou não, *"dos preceitos legais que regem a responsabilidade tributária e o redirecionamento da execução fiscal contra o có-responsável da pessoa jurídica executada"*.
Também sustenta contrariedade aos arts. 2º, §§ 5º e 6º, 3º e 4º, I e V, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, 121, 135, III, 202 e 204, do Código Tributário Nacional, e 333, 334 e 568, I e V, do Código de Processo Civil. Nesse ponto do recurso especial, a agravante defende a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada.
O Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.
De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
Por outro lado, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, o inadimplemento do tributo não configura, por si só, sequer em tese, infração de lei capaz de ensejar a responsabilidade tributária do sócio-gerente da pessoa jurídica executada.
Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.
1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
2. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005, p. 181)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.056 - PR (2007/0225015-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM ELIAS BATISTA
ADVOGADO	: JONAS BORGES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADORA DE SERVIÇO DE INICIATIVA PRIVADA. TELEFONIA. COBRANÇA DE 'ASSINATURA BÁSICA'. INOBSERVÂNCIA AO CDC. ILEGALIDADE. SERVIÇO PRESTADO MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA. NECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA DE SUA MERA DISPONIBILIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 27 DO CDC. CINCO ANOS, ANTECEDENTES À CITAÇÃO, INCLUSIVE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Os serviços de telefonia caracterizam preço público ou tarifa e exigem a efetiva prestação para autorizar a sua cobrança.
2. Inexistindo a prestação de serviços específicos a justificar a cobrança da assinatura básica mensal, indevido é o valor exigido a este título.
3. Os contratos não celebrados pelo usuário dos serviços de telefonia e as resoluções administrativas, por não terem força de lei, não obrigam o consumidor a pagar a denominada assinatura básica.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único, do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança.
5. Reconhecida a inexigibilidade da tarifa de assinatura básica de telefonia, deve a concessionária abster-se de efetuar a cobrança, sob pena de multa diária, bem como, devolver os valores despendidos pelos consumidores, retroativamente aos cinco anos anteriores à citação, inclusive, com os acréscimos legais.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fl. 250)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso especial (fls. 293-302), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direito previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".
A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.
A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.
É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Analisadas pela Corte a quo *todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.*
2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. *Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.*
3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.
4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.
5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.

6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão também já vem sendo julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007. Esta última está assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."

3. Verifica-se, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, finalizando a controvérsia relativa à cobrança da assinatura básica mensal na prestação do serviço de telefonia fixa.
Em seu voto, o Ministro Relator levantou as seguintes premissas: (a) *a tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal*; (b) *a prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa*; (c) *a remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei*; (d) *o art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência*; (e) *os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados*; (f) *as tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento*; (g) *o art. 9º da Lei 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação..."*; (h) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica*; (i) *a permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas*; (j) *as disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas*; (l) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos*.
Com essas considerações, o eminente Relator concluiu que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, asseverando, ainda, que: (a) *a tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência*; (b) *não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço"*; (c) *a Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada*; (d) *a cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos*; (e) *a obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997*; (f) *o fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários*; (g) *o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame*; (h) *o STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.*
É importante registrar, ainda, o seguinte trecho do voto condutor do precedente referido:

"Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.
Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor, ao qual voluntariamente fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.
O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC."

Vale ressaltar, por fim, que a Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários.*".
O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.
- O impedimento, em juízo de cognição sumária, da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente.
Agravo regimental improvido."

Justifica-se, assim, a cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, por haver expressa previsão legal (arts. 93, VII, e 103, § 3º, da Lei 9.472/97) e contratual nesse sentido, não se podendo falar, outrossim, em ausência de serviço efetivamente prestado, pois o usuário, ainda que não efetue chamadas, tem à sua disposição, de modo contínuo e ininterrupto, toda a estrutura que permite recebê-las (sem custo adicional) e realizá-las.
Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: REsp 984.145/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007; Ag 972.469/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.12.2007; Ag 955.150/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.12.2007; REsp 994.614/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. Desde já, os honorários advocatícios são fixados em favor da demandada, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.444 - SP (2007/0198112-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil e tributário. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca da legitimidade de dispositivos da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, que disciplinam a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas. Inadmissibilidade do recurso especial em que se discute matéria constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por LIBERTY SEGUROS S/A contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ART. 3º, I DA LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 332/91 - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
1. Para afastar eventuais distorções nas demonstrações financeiras efetuadas com base em escrituração mercantil, as empresas ao contabilizarem os custos devem lançar a correção monetária do período para a apuração do lucro real, o qual servirá de base para o cálculo dos tributos.
2. A disciplina legislativa relativa à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas para o ano de 1990 encontrava-se regulada pelo artigo 10 da Lei nº 7.799/89 que previa a utilização da variação diária do BTN fiscal, cujo valor nominal seria reajustado em função da variação do Índices de Preços ao Consumidor - IPC (art. 1º, § 2º).
3. Com o advento da Lei nº 8.024/90, o valor nominal do BTN Fiscal foi desvinculado daquele indexador legal, IPC, provocando no final do exercício de 1990, sensível disparidade entre ambos os indexadores.
4. Com o escopo de corrigir o equívoco daquele resultado, editou-se a Lei nº 8.200/91 que previu as hipóteses de saldo devedor e saldo credor, diferindo para o exercício de 1993 o início do processo de retificação das distorções ocorridas no ano-base de 1990. Legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo art. 3º, I, da Lei 8.200/91 reconhecidas pelo STJ e STF.
5. O Decreto nº 332, de 04.11.1991, restringiu-se a regulamentar a Lei nº 8.200/91, em nada extrapolando seus lindes, tampouco atentou contra os princípios da hierarquia das leis ou da estrita legalidade, pois nada inovou."

No recurso especial, a agravante defende a inconstitucionalidade do direrimento da despesa de correção monetária, fazendo-o com base nos seguintes argumentos: *"*(...) *ao se determinar o diferimento de uma despesa inflacionária expressa e abertamente reconhecida pelas próprias autoridades governamentais, acabou-se por tributar um resultado maior que o efetivamente auferido, tributando-se pelo Imposto de Renda uma renda não disponível nem adquirida, ou melhor, uma não-renda, em desrespeito flagrante ao artigo 43 do CTN e ao artigo 146, III, da Constituição Federal."*
Também sustenta a inconstitucionalidade da vedação ao aproveitamento da correção monetária complementar para efeito de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Nesse ponto do recurso especial, a agravante apresenta as seguintes razões de recorrer: *"Ora, em se tratando de mero texto regulamentador de lei (que não prevê qualquer restrição nesse sentido, ou algo remotamente similar), não poderia o mencionado Decreto dispor sobre assunto não tratado na norma pretendidamente regulamentada, de forma a aumentar a carga tributária, sob pena de expressa e inaceitável violação ao princípio constitucional da legalidade dos tributos insculpido no artigo 150, I, da Carta Constitucional* (...)*"*
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
A controvérsia diz respeito à suposta incompatibilidade do art. 3º da Lei 8.200/91 com o art. 43 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, por sua vez - em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal -, foi recepcionado com *status* de lei complementar.
Ocorre que eventual conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, razão pela qual a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
As próprias razões de recurso especial, conforme acima transcritas, evidenciam a índole constitucional da controvérsia.
No entanto, não é adequada a via do recurso especial para apreciar matéria constitucional, sob pena de ofensa ao art. 102, III, a, da Constituição da República.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.387 - SP (2007/0202364-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KIATI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca da prescrição para a cobrança de crédito tributário. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
I - Nos termos do no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a nova redação dada pela LC n. 118/2005, a prescrição de débito tributário começa a fluir com a constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho do juiz ordenando a citação.

II - A norma do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, que trata da suspensão da prescrição, diferentemente do que constou na sentença, não se aplica a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedentes do STJ.
III - Ocorrência da prescrição, uma vez que a ação executiva foi proposta quando já esgotado o prazo para a cobrança do crédito.
IV - Apelação da embargante provida.
V - Apelação da embargada prejudicada."

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora agravante, aponta contrariedade aos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, normas que disciplinam, respectivamente, a suspensão e a interrupção do prazo prescricional. Defende a agravante que tais dispositivos legais *"devem ser aplicadas no referente ao crédito tributário, não havendo qualquer impedimento a respeito, nem mesmo pelo constante no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, não cabe mencionar a prescrição no caso em testilha, pois, aplicando-se as normas citadas, houve, primeiro, a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em Dívida Ativa e, depois, a interrupção do referido prazo com a determinação judicial para a realização da citação."*
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
É certo que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, *b*, dispôs que "*cabe à lei complementar* (...) *estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre* (...) *obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*".
O Código Tributário Nacional dispõe, no art. 174, que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Acrescenta, na redação vigente à época dos fatos, que a prescrição se interrompe *"pela citação pessoal feita ao devedor*" (parágrafo único, inciso I).
Segue-se que, realizado o lançamento, com a subseqüente notificação do sujeito passivo, deve a credora, no prazo de cinco anos, ajuizar a execução fiscal para a devida cobrança. Daí enfatizar Américo Luiz Martins da Silva o seguinte: "*É de todo importante sempre deixar em destaque o fato de o prazo prescricional acompanhar a natureza da dívida. À dívida de natureza tributária aplica-se o prazo prescricional estabelecido pelo art. 174 do CTN e à dívida de natureza não tributária aplica-se o prazo prescricional previsto na respectiva legislação específica (administrativa, civil e comercial), reguladora do crédito não tributário inscrito em dívida ativa.*" (**A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**, São Paulo: Ed. RT, p. 364)
Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF) que pretende antecipar o momento da interrupção da prescrição para a data do despacho judicial que ordena a citação, uma vez que, em tais casos, deve ser observada a norma originalmente prevista no inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar. Nesse sentido, a lição de Mauro Luís Rocha Lopes (**Execução Fiscal e Ações Tributárias**, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002, p. 45), sendo similar a orientação de José da Silva Pacheco (**Comentários à Lei de Execução Fiscal**, 9ª ed., Saraiva, 2002, pp. 299/301).
Confiram-se os seguintes precedentes sobre a impossibilidade de aplicação imediata do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, aos processos de execução fiscal em que, por ocasião do início da vigência dessa lei complementar, já houvesse sido ordenada a citação do devedor:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
*I - **A nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos.** Precedente: REsp 754020/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.06.2007, p. 364.*
II - Nesse panorama, vigente a regra anterior, opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. Precedentes: REsp 694528/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.10.2006, p. 290; REsp 850930/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2007, p. 435 e REsp 837599/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2007, p. 372.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. *INTERRUPÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, § 2º, DA LEF.*
1. Ausência de emissão de juízo acerca das matérias insertas nos arts. 108, 109, 110 e 142 do CTN, bem como da alegação segundo a qual em janeiro de 1996 teria ocorrido o relançamento de exercícios anteriores. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
*2. **A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie, pois a lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.***
3. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.
4. Recurso especial improvido." (REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364; grifou-se)

Repita-se: a Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que, para os créditos tributários, a interrupção do prazo prescricional dá-se nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, sobrepondo-se à Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), conforme se decidiu nos EREsp 85.144/RJ, de que foi Relator o Ministro José Delgado (DJU de 2.4.2001). Foi consignado na ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.
1. O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
3. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza da lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.
4. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.
5. Embargos de divergência acolhidos."

Em outra oportunidade, o mesmo Órgão Colegiado proclamou: "*Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.*" (REsp 327.268/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.5.2003). A mesma Relatora, em julgamentos realizados na Segunda Turma, recentemente se manifestou sobre o tema, consignando na ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.
1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A norma contida no art. 2º,§ 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.
3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.
4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.
5. Recurso especial improvido." (REsp 708.227/PR, DJ de 19.12.2005)

Ainda na Segunda Turma, afirmou o Ministro Castro Meira que em "*processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80*" (REsp 615.680/MG, DJU de 28.6.2004, p. 293).
Sobre o tema, vale lembrar a lição de Mauro Luís Rocha Lopes:

"Ora, se a prescrição tributária atinge em cheio o direito subjetivo do credor (sujeito ativo da obrigação tributária) à prestação tributária, como negar que a norma jurídica correspondente seja de cunho material, emprestando-lhe, à força, características de disposição exclusivamente processual?
Por isso, pode-se concluir que mesmo antes de ser enquadrada explicitamente como matéria submetida à reserva de lei complementar, a prescrição tributária já o era, desde a EC nº 01/69, por força de seu art. 18, § 1º, o que faz concluir que a Lei nº 6.830/80 (LEF), editada sob a égide daquela, ao fixar ao prazo prescricional hipótese de suspensão pelo ato de inscrição do débito, não prevista expressamente no CTN, deve ser aplicada apenas no tocante à dívida ativa de natureza não-tributária." (**Execução Fiscal e Ações Trabalhistas**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, págs. 13-14)

Destaca-se, ainda, a lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho:

"Isto posto, definitivo o lançamento, começam a correr os prazos de prescrição.
O que se tem que verificar é simples. As hipóteses legais de suspensão do crédito tributário impedem o curso dos prazos de prescrição, favorecendo a Fazenda Pública.
Com efeito, durante todo o processo administrativo de discussão do crédito tributário (reclamações e recursos), não corre a prescrição. Do mesmo modo, as liminares em mandado de segurança e o depósito integral do crédito tributário suspendem a sua exigibilidade e, portanto, a prescrição, sem falar nos parcelamentos para pagamento do crédito tributário, estes últimos com as nuanças que vimos de ver quando tratamos do assunto.
Ademais, o depósito do crédito tributário favorece a Fazenda, pois se converte em renda, sem necessidade de execução, na hipótese de o sujeito passivo perder a ação a que se liga o dinheiro posto à disposição do juízo, para garantir a instância em prol do sujeito ativo da obrigação tributária.
Por isso, afiguram-se-nos inconstitucionais, por afrontar a isonomia, todas as leis extravagantes que criam e ampliam os princípios e garantias materiais e processuais da Fazenda Pública, já suficientemente protegida." (**Curso de Direito Tributário Brasileiro**, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 857)

Cumpre também relembrar o entendimento de Milton Flaks:

"Com relação aos créditos não tributários, a legitimidade do preceito ora analisado se afigura inquestionável. Como lei ordinária de igual hierarquia, a LEF pode criar, em benefício da Fazenda, causa suspensiva da prescrição não prevista nos arts. 168 usque *170 do Código Civil, como poderia até mesmo derrogá-lo, dispondo de forma diferente sobre os prazos prescricionais mencionados nos arts. 177* usque *179.*
É duvidosa, entretanto, a sua aplicabilidade aos créditos tributários, em face da existência do CTN, que somente pode ser derrogado através de lei complementar. (...) *Outrossim, somente mediante lei complementar é lícito à União legislar sobre normas gerais de direito tributário que digam respeito a todos os entes políticos (CF, art. 18, § 1º).*
Qualquer dispositivo que cuide da prescrição de obrigações relativas a tributos, tendo como destinatários todos os entes políticos, deve ser entendido como norma geral de direito tributário. Basta lembrar que a prescrição se insere entre as normas gerais do CTN (Livro Segundo, art. 174). Assim sendo, o art. 2º, § 3º, da LEF, mostra-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários, porque não originário de lei complementar." (**Comentários à Lei de Execução Fiscal**, Rio de Janeiro: Forense, 1981, págs. 94/95)

A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, *b*, da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com *status* de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual *"suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar"*, entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986).
Desse modo, como bem assinala Milton Flaks, *"o art. 2º, § 3º, da LEF, mostra-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários, porque não originário de lei complementar"*.
Corroborando esse entendimento, destacam-se: REsp 249.262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.6.2000; REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 465.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005; AgRg no REsp 189.150/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.9.2003.
Acerca da declaração de rendimentos como forma de constituição do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça tem-se assim pronunciado:

"TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).
4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.
6. Recurso especial provido." (REsp 795.763/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006, p. 367)

Convém ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, *"em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional"*.
Com efeito, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.
No caso, é fato incontroverso nos autos que se trata de execução fiscal ajuizada em 11 de setembro de 2002, para a cobrança de crédito tributário constituído em 26 de março de 1997, através de termo de confissão espontânea. Portanto, a dívida encontra-se prescrita, já que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.
Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* O óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.069 - DF (2007/0202525-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ADÃO JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de reserva matemática e o rateio excedente de plano de previdência privada extinto. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por ADÃO JOSÉ GALVÃO contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DA CENTRUS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: NÃO INCIDÊNCIA. LEIS NS. 7.713/88, 9.250/95 E MP 2.159/2001. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo prescricional para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. O resgate das contribuições efetuadas para fundo de previdência privada vertidas entre 01/01/89 e 31/12/95, sob a vigência da Lei n. 7.713/88, não se sujeita à incidência de imposto de renda, porque a referida lei já previa o recolhimento do imposto na fonte sobre a totalidade do salário/remuneração e também porque a MP n. 1.506/96, atualmente MP n. 2.159/2001, em seu artigo 7º, estabelece a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a referida parcela.
3. Apelações e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 22)

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, assim ementados:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DA CENTRUS. VALORES PROVENIENTES DE INVESTIMENTOS E LUCROS: TRIBUTAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Na hipótese de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, não incide imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo participante sob o artigo 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995).
2. Os valores referentes aos rendimentos, provenientes de investimentos e lucros da entidade de previdência privada, constituem acréscimo patrimonial, e sobre eles incide imposto de renda.
3. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
4. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
5. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (fl. 61)

Nas suas razões de recurso especial, o agravante sustenta violação dos arts. 43 do Código Tributário Nacional, 6º, VII, da Lei 7.713/88, e 14, § 3º, da Lei 9.650/98. Defende que *"reconhecida a não-incidência de imposto de renda sobre os valores devolvidos a título de rendimentos obtidos com as aplicações financeiras realizadas pela CENTRUS evitar-se-á a ocorrência de* bis in idem, *pois deve-se operar a tributação contra a CENTRUS, por força do provimento da Ação Rescisória de autoria da União, de forma ocorrer a devida exação sobre o montante já provisionado por aquela entidade previdenciária. Ao lado disso, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre o rateio de fração patrimonial em razão da extinção de plano de previdência privada"* (fl. 87).
A Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí o presente agravo de instrumento, em que o agravante sustenta que *"os paradigmas adotados pelos ora Agravantes, ambos da lavra do culto Ministro José Delgado, demonstram, de forma clara e irrefutável, a existência de divergência jurisprudencial em relação ao acórdão proferido neste processo"* (fl. 10).
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre o resgate da reserva matemática e o rateio excedente do plano de previdência privada gerido pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, em razão da extinção dessa entidade.
A Turma Regional não divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de extinção da entidade de previdência privada, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituem acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), estando sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda.
Confiram-se, a propósito, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, *da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.*
4. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.
5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
6. Entretanto, o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, se a quantia que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.
7. Embargos de divergência a que se nega provimento."
(EREsp 380.011/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005, p. 149)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 530.883/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.10.2006, p. 276; EREsp 567.779/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005, p. 309; EAg 540.002/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.9.2005, p. 180.
Essa interpretação justifica-se pois o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.
Dessa forma, em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim sendo, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial, conforme estabelecido no art. 43, II, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda.
Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.347 - SP (2007/0201721-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO	: JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA

DECISÃO

Processual civil e tributário. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Ausência de prequestionamento de alguns dispositivos legais tidos como contrariados. Controvérsia acerca da redução da multa moratória. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita, com destaque na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. APLICAÇÃO. DL. 1.025/69. ENCARGO DEVIDO. ***MULTA. REDUÇÃO.***
1. As questões colocadas nos embargos são de ordem puramente de direito, não constituindo cerceamento de defesa a falta de realização de prova pericial, com o julgamento antecipado da lide.
2. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.
3. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exeqüente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.
4. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).
5. Sendo dívida tributária não paga no vencimento, incidem juros moratórios, mês a mês, nos termos do artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN. Ademais, a norma do artigo 192, § 3º. da CF, não era auto aplicável, não existindo a prévia regulamentação legal. Esse dispositivo, aliás, acabou sendo revogado pela EC nº 40, de 29.05.2003.
6. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.
7. Mantido o referido encargo.
8. A multa de 30%, deve ser reduzida para o percentual de 20% de acordo com o artigo 61 §2º, da Lei 9.430/96; trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN.
9. Para os efeitos de prequestionamento de matéria para efeito recursal, é de se observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.
10. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida." (grifou-se)

Em face desse acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora agravante, ainda opôs embargos declaratórios, os quais, no entanto, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.
No recurso especial, a agravante alega que *"o julgamento da lide foi totalmente* extra petita, *não sendo possível, assim, ao Nobre Julgador, adentrar nas questões não ventiladas pela parte, vedada a prestação de tutela jurisdicional não requerida, ferindo o disposto nos artigos 2º e 459 do nosso Estatuto Processual, bem como os artigos 128, 460 e 521, todos do CPC, conforme ventilado nos embargos de declaração de fls. 237/238"*.

Também sustenta que, ao reduzir o percentual da multa moratória, o acórdão recorrido teria contrariado o art. 84, II, *c*, da Lei 8.981/95, e o *caput* do art. 61 da Lei 9.430/96, além do que teria divergido de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
A inadmissão do recurso especial na origem fez-se à consideração de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
Daí a interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
Com relação à alegada contrariedade aos arts. 2º, 128, 459, 460 e 521 do Código de Processo Civil, o recurso especial sequer deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem em nenhum momento enfrentou as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta as referidas súmulas: *"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido* ***decidida****, e decidida manifestamente (...)"* (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39)
No que concerne à redução retroativa da multa moratória, cumpre destacar que o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, ao prever a retroatividade da lei mais benéfica, procurou estender àqueles contribuintes inadimplentes as mesmas condições dos regidos pela lei ulterior menos gravosa.
A jurisprudência desta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Tornou-se unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.
1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior *consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.*
2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 824.655/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006, p. 197)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES.
1. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplicam-se os efeitos retroativos de lei mais benéfica enquanto não definitivamente julgado o ato, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional. Precedentes.
2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos que não foram definitivamente julgados, ou seja, que não transitaram em julgado.
3. Recurso especial provido." (REsp 408.007/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006, p. 235)

"TRIBUTÁRIO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBLIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.
O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra 'c' estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.
Tratando-se de execução não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96 ser aplicada, sendo irrelevante se já houve ou não a apresentação dos embargos do devedor ou se estes já foram ou não julgados.
Embargos recebidos." (EREsp 184.642/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.8.1999, p. 41)

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.428 - GO (2007/0202251-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAFÉ OURO NEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Processual civil. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca da intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Nacional. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.
1. É legítima a intimação do representante da União, nos executivos fiscais, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma do artigo 237, II, do CPC, que equivale à intimação pessoal a que refere o art. 25 da Lei n. 6.830/80, sem a exigência da remessa dos autos e nem a assinatura pessoal do representante da Fazenda no AR. Inteligência do § 2º da Lei n. 9.028/95, alterado pela MP 2.180-35. Precedentes deste Tribunal.
2. Apelação improvida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.
No recurso especial, a agravante sustenta que *"o r. acórdão recorrido deve ser reformado por ter divergido do eg. STJ, em caso com idêntica moldura jurídica, e por ter contrariado o art. 25 da Lei 6.830/80 e o artigo 20 da Lei 11.033/2004, entendendo que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional pode se fazer por carta com aviso de recebimento, diversamente da lei que impõe seja a intimação pessoal"*.
A Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí a interposição deste agravo de instrumento.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhido.
Nos termos do art. 6º da Lei 9.028/95, *"a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente"*. Contudo, *"as intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil"*, ou seja, por carta registrada com aviso de recebimento (§ 2º do artigo referido, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001).
Assim, na hipótese, tratando-se de intimação da Fazenda Pública fora da Comarca onde tramita o feito, efetuada a intimação por meio de carta registrada, não se deixou de observar nenhuma prerrogativa da Fazenda Nacional.
Sobre o tema, destacam-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).
1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.
2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 743.867/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL DISPOSITIVO DA LEI MAIOR. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SEDIADA FORA DA COMARCA. CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95.
1. O recurso especial não é sede adequada para a análise de violação de dispositivo constitucional, por competir ao Pretório Excelso exame dessa monta.
2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.
3. Em execução fiscal, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Pública com sede fora da comarca equivale à intimação pessoal preconizada pelo art. 25 da Lei 6.830/80. Inteligência do § 2º do art. 6º da Lei 9.028/95 (introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). Precedentes da Turma e da Seção.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 929.216/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR DO INCRA. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80. COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.
I - Esta eg. Corte de Justiça tem entendimento consolidado sobre a necessidade de intimação pessoal à Fazenda Pública nas execuções fiscais e respectivos embargos - artigo 25, da Lei nº 6.830/80, mas considerando-se a singularidade da espécie, tendo em conta que os respectivos embargos à execução foram processados em comarca distinta da do Procurador, a intimação por carta registrada pode ser considerada como intimação pessoal, conforme os ditames do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95 (dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), bem como do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma: REsp nº 709.322/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005 e REsp nº 621.829/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/02/2005.
II - Recurso improvido." (REsp 914.869/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007)

Além disso, convém ressaltar que mesmo antes da vigência do art. 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, esta Corte, invocando jurisprudência do extinto TFR, já se havia pronunciado no sentido de que o art. 25 da Lei 6.830/80 não confere ao representante da Fazenda Nacional a prerrogativa de que a intimação fora da Comarca do juízo se efetue por meio do encaminhamento dos autos pelos Correios, pois *"a exigência é limitada à intimação pessoal, e não de remessa dos autos à Procuradoria, por via postal"* (REsp 83.890/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 22.4.1996). Seguindo essa orientação, destaca-se: REsp 496.978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.538 - SP (2007/0202240-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÍNICA PROENÇA S/C LTDA
ADVOGADO	: SAMUEL NOBRE SOBRINHO

DECISÃO

Processual civil. Desistência da execução fiscal após a citação da executada. Possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios. Súmula 153/STJ. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APLICABILIDADE.
1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
2.Apelação parcialmente provida."

No recurso especial, a agravante sustenta que, ao considerar devidos os honorários advocatícios na hipótese, a Turma Regional teria contrariado o art. 26 da Lei 6.830/80, do seguinte teor: *"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
2. Razão não assiste à agravante.
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de impor à Fazenda Pública os ônus sucumbenciais, quando ela requerer a desistência da execução fiscal antes da prolação da sentença.
A Lei 6.830/80, em seu art. 26, assim dispõe:

"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Consoante tem decidido reiteradamente esta Corte Superior, ocorrendo a citação válida, impõem-se à parte desistente, mesmo sendo a Fazenda Pública, os ônus da sucumbência. Isso se justifica porque a executada foi provocada a se defender e, com isso, necessitou contratar, às suas expensas, os serviços de profissional habilitado. Nesse sentido esclarece a Súmula 153/STJ:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 97 DA CARTA POLÍTICA E, BEM ASSIM, AFRONTA AO ARTIGO 26 DA LEI N. 6.830/80 - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 153 DESTE SODALÍCIO.
*Na hipótese dos autos, constata-se que falece a pretendida negativa de vigência do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, porquanto a contrariedade a dispositivo de lei federal, no dizer de Rodolfo de Camargo Mancuso ocorre '*quando nos distanciamos da *mens legislatoris*, ou da finalidade que lhe inspirou o advento; e bem assim quando a interpretamos mal e lhe desvirtuamos o conteúdo' *(cf. 'Recurso Extraordinário e Recurso Especial', Ed. RT, 4ª ed., p. 112-113).*
Incide, in casu, *o enunciado da Súmula n. 153, desta egrégia Corte Superior de Justiça, do seguinte teor: '*a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência*'.*
Sabem-no todos, ocioso lembrar, que ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa violação de princípios albergados na Carta Magna e de outros dispositivos constitucionais. Na mesma linha, confira-se EDREsp 247.230/RJ, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 18.11.2002.
Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 584.995/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005, p. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTELATÓRIA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6830/80
1. O disposto no art. 26, do CPC, pressupõe que nos processos que terminarem por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários advocatícios caberão à parte que desistiu ou reconheceu.
2. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.' (Súmula n.° 153/STJ)
3. Ademais, ainda que não ofertados embargos à execução, é cabível a condenação da Fazenda Pública, em honorários de advogado na hipótese de desistência ou reconhecimento do pedido, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.
4. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' (Súmula 98/STJ). Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
5. A Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor. (Precedente da Corte Especial do STJ, ERESP 426.486, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/06/2003)
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004, p. 200)

Logo, não se verifica ofensa ao dispositivo de lei tido como contrariado, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.899 - RJ (2007/0198333-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOBRE FERNANDES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: MIRIAM PEREIRA FONTES

DECISÃO

Processual civil. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca do motivo da extinção da execução fiscal. Dispositivo legal tido como contrariado que não incidiu nem foi aplicado ao caso. Hipótese de não-conhecimento do recurso especial. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - INÉRCIA DA EXEQÜENTE - ART. 267, III, DO CPC.
I- Não existe impedimento à extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, III, do CPC, porque, a despeito não haver previsão, na Lei nº 6.830/80, de sanção processual para a inércia do exeqüente, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, tendo em vista o art. 1º da LEF.
II- O art. 40 da LEF determina a suspensão da execução, enquanto não localizados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, situações diversas da hipótese dos autos, no qual o devedor foi localizado, mas alegou quitação do débito.
III -Cabia à Fazenda providenciar o exame da verossimilhança das alegações sobre a quitação do débito, conforme havia determinado o Juízo a quo, ou, pelo menos, sustentar o que depois veio apresentar como argumento para a omissão, nas razões de apelação.
IV -A manutenção de uma execução por prazo indeterminado implica em prolongamento, sem utilidade prática, do uso da máquina judiciária, atentando contra o princípio da razoabilidade.
V - Apelação e remessa necessária, tida como interposta, improvidas."

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora agravante, aponta contrariedade ao art. 40 da Lei 6.830/80, e apresenta as seguintes razões de recorrer: *"Tal dispositivo é bastante claro ao determinar a suspensão da prescrição enquanto estiver suspenso o processo pelas razões ali indicadas. Portanto, merece reforma o v. Acórdão recorrido, ao ignorar tal determinação.* (...) *Ademais, tratando-se de execução fiscal, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação, conforme preceitua o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Por mais esta razão, impõe-se a reforma da decisão* a quo, *por considerar sem qualquer efeito o disposto na norma supramencionada. Ressalte-se, ainda, que a prescrição somente deve ser reconhecida quando comprovada a inércia do interessado, o que não ocorreu no presente caso, bastando uma simples análise dos autos, onde se verifica a atuação da Exeqüente sempre que foi provocada."*
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí a interposição deste agravo de instrumento, em que a agravante argumenta: *"No próprio recurso especial foi transcrito um julgado do STJ que versa sobre a impossibilidade de extinguir-se a execução fiscal enquanto o processo estiver sobrestado para pesquisa de bens. Nestes casos, segundo o STJ, nem mesmo transcorre o prazo prescricional intercorrente. Veja-se fl. 109, do processo original, integralmente juntado por cópia ao presente agravo. Assim, a matéria objeto de exame na peça recursal merece ser analisada pela Corte Superior. Pelo acima exposto, requer seja conhecido e provido o recurso ora interposto para admitir o recurso especial, prevalecendo o entendimento desta Corte, segundo o qual o sócio-gerente pode ser responsabilizado pelas dívidas tributárias da empresa."*
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
Conforme consignado no acórdão recorrido, *"o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 determina a suspensão da execução, enquanto não localizados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora,* ***situações diversas da hipótese em tela, na qual o devedor foi localizado, mas alegou quitação do débito"*** (grifou-se).
Nesse contexto, conforme já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001, p. 176), *"se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'"*.
O referido precedente ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. LETRA 'A'.
O recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001)

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.712 - RO (2007/0223252-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD
ADVOGADO	: BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que versa sobre imunidade tributária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.197 - PR (2007/0223847-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YOLANDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - TARIFA COBRADA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO - NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - ARTIGO 27 DA LEI 8.078/90 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 207)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso especial (fls. 276-305), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direito previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.
A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.
É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Analisadas pela Corte a quo *todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.*
2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. *Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.*
3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.
4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.
5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.
6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão também já vem sendo julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007. Esta última está assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."

3. Verifica-se, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, finalizando a controvérsia relativa à cobrança da assinatura básica mensal na prestação do serviço de telefonia fixa.
Em seu voto, o Ministro Relator levantou as seguintes premissas: (a) *a tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal*; (b) *a prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa*; (c) *a remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei*; (d) *o art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência*; (e) *os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados*; (f) *as tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento*; (g) *o art. 9º da Lei 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação..."*; (h) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica*; (i) *a permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas*; (j) *as disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas*; (l) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos*.
Com essas considerações, o eminente Relator concluiu que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, asseverando, ainda, que: (a) *a tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência*; (b) *não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço"*; (c) *a Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada*; (d) *a cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos*; (e) *a obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997*; (f) *o fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários*; (g) *o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame*; (h) *o STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.*
É importante registrar, ainda, o seguinte trecho do voto condutor do precedente referido:

"Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.
Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor, ao qual voluntariamente fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.
O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC."

Vale ressaltar, por fim, que a Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*.".
O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.
- O impedimento, em juízo de cognição sumária, da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente.
Agravo regimental improvido."

Justifica-se, assim, a cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, por haver expressa previsão legal (arts. 93, VII, e 103, § 3º, da Lei 9.472/97) e contratual nesse sentido, não se podendo falar, outrossim, em ausência de serviço efetivamente prestado, pois o usuário, ainda que não efetue chamadas, tem à sua disposição, de modo contínuo e ininterrupto, toda a estrutura que permite recebê-las (sem custo adicional) e realizá-las.
Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: REsp 984.145/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007; Ag 972.469/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.12.2007; Ag 955.150/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.12.2007; REsp 994.614/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. Desde já, os honorários advocatícios são fixados em favor da demandada, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.501 - PR (2007/0199792-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ACYR SERRA GARRET E OUTROS
ADVOGADO	:	ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE - VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 199)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso especial (fls. 244-275), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direito previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".
A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.
A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.
É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Analisadas pela Corte a quo *todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.*
2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. *Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.*
3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.
4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.
5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.
6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão também já vem sendo julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007. Esta última está assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."

3. Verifica-se, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, finalizando a controvérsia relativa à cobrança da assinatura básica mensal na prestação do serviço de telefonia fixa.
Em seu voto, o Ministro Relator levantou as seguintes premissas: (a) *a tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal*; (b) *a prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa*; (c) *a remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei*; (d) *o art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência*; (e) *os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados*; (f) *as tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento*; (g) *o art. 9º da Lei 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação..."*; (h) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica*; (i) *a permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas*; (j) *as disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas*; (l) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos*.
Com essas considerações, o eminente Relator concluiu que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, asseverando, ainda, que: (a) *a tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência*; (b) *não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço"*; (c) *a Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada*; (d) *a cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos*; (e) *a obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997*; (f) *o fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários*; (g) *o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame*; (h) *o STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.*
É importante registrar, ainda, o seguinte trecho do voto condutor do precedente referido:

"Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.
Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor, ao qual voluntariamente fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.
O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC."

Vale ressaltar, por fim, que a Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, *"abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários.*".
O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.
- O impedimento, em juízo de cognição sumária, da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente.
Agravo regimental improvido."

Justifica-se, assim, a cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, por haver expressa previsão legal (arts. 93, VII, e 103, § 3º, da Lei 9.472/97) e contratual nesse sentido, não se podendo falar, outrossim, em ausência de serviço efetivamente prestado, pois o usuário, ainda que não efetue chamadas, tem à sua disposição, de modo contínuo e ininterrupto, toda a estrutura que permite recebê-las (sem custo adicional) e realizá-las.
Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: REsp 984.145/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007; Ag 972.469/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.12.2007; Ag 955.150/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.12.2007; REsp 994.614/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. Desde já, os honorários advocatícios são fixados em favor da demandada, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.955 - SP (2007/0233855-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS BRANCA MAGNOLIA LTDA
ADVOGADO	: AROLDO SOUZA DURAES

DECISÃO

Processual civil. Desistência da execução fiscal após a citação da executada. Possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios. Súmula 153/STJ. Pretendida revisão dos critérios adotados pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária. Inadmissibilidade da pretensão ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 389/STF. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Para defender-se da cobrança indevida a executada apresentou defesa nos autos da execução fiscal, comprovando que recolheu o tributo no prazo, conforme DARFs de fls.23/28, devidamente preenchidos em todos os campos.
2. A Fazenda Nacional, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida, causou à executada evidente prejuízo que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária.
3. Redução dos honorários advocatícios, para fixá-los em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nos termos do entendimento adotado nesta Turma.
4. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida."

No recurso especial, a agravante sustenta que, ao considerar devidos os honorários advocatícios na hipótese, a Turma Regional teria contrariado os arts. 20, do Código de Processo Civil, e 26 da Lei 6.830/80, esse último do seguinte teor: *"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
2. Razão não assiste à agravante.
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de impor à Fazenda Pública os ônus sucumbenciais, quando ela requerer a desistência da execução fiscal antes da prolação da sentença.
A Lei 6.830/80, em seu art. 26, assim dispõe:

"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Consoante tem decidido reiteradamente esta Corte Superior, ocorrendo a citação válida, impõem-se à parte desistente, mesmo sendo a Fazenda Pública, os ônus da sucumbência. Isso se justifica porque a executada foi provocada a se defender e, com isso, necessitou contratar, às suas expensas, os serviços de profissional habilitado. Nesse sentido esclarece a Súmula 153/STJ:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 97 DA CARTA POLÍTICA E, BEM ASSIM, AFRONTA AO ARTIGO 26 DA LEI N. 6.830/80 - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 153 DESTE SODALÍCIO.
Na hipótese dos autos, constata-se que falece a pretendida negativa de vigência do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, porquanto a contrariedade a dispositivo de lei federal, no dizer de Rodolfo de Camargo Mancuso ocorre 'quando nos distanciamos da *mens legislatoris*, ou da finalidade que lhe inspirou o advento; e bem assim quando a interpretamos mal e lhe desvirtuamos o conteúdo' *(cf. 'Recurso Extraordinário e Recurso Especial', Ed. RT, 4ª ed., p. 112-113).*
Incide, in casu, *o enunciado da Súmula n. 153, desta egrégia Corte Superior de Justiça, do seguinte teor: '*a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência*'.*
Sabem-no todos, ocioso lembrar, que ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa violação de princípios albergados na Carta Magna e de outros dispositivos constitucionais. Na mesma linha, confira-se EDREsp 247.230/RJ, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 18.11.2002.
Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 584.995/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005, p. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTELATÓRIA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6830/80
1. O disposto no art. 26, do CPC, pressupõe que nos processos que terminarem por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários advocatícios caberão à parte que desistiu ou reconheceu.
2. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.' (Súmula n.° 153/STJ)
3. Ademais, ainda que não ofertados embargos à execução, é cabível a condenação da Fazenda Pública, em honorários de advogado na hipótese de desistência ou reconhecimento do pedido, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.
4. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' (Súmula 98/STJ). Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
5. A Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor. (Precedente da Corte Especial do STJ, ERESP 426.486, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/06/2003)
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004, p. 200)

Por outro lado, em relação à remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado.
Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico.
Desse modo, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.
O doutrinador Roberto Rosas, na obra **Direito Sumular** (Malheiros Editores, 12ª edição, 2004), faz as seguintes observações a respeito de tais verbetes sumulares:

"'7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus (...)*"* (p. 342)

"'389. Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.'
A orientação do juiz para a fixação dos honorários advocatícios baseia-se em fatos e provas que não permitem o reexame da fixação através de recurso extraordinário (ERE 63.768, RTJ 54/595 e 45/421). Mas quando a lei fixa o teto para a condenação, lógico que se trata de negativa de vigência da lei federal (Lei 4.632, de 1965).
A jurisprudência tem aplicado a Súmula (ERE 57.505, RTJ 47/479; RE 38.487, RTJ 45/675; ERE 58.638, RTJ 43/343).
A Súmula reforçou-se com o Código de Processo Civil, indicando ao juiz critérios para a fixação dos honorários (grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa - art. 20, § 3º). Nítida valoração de fatos (Ag. 62.727; RE 81.204; RE 82.359) (v. STJ, 4ª T., REsp 17.007-0-SP, j. 23.3.93, v.u., DJU 19.4.1993).
O STJ, por entender como irrisória a quantia, admitiu o exame do valor dos honorários, mas segundo os parâmetros legais (REsp 58.663-1)." (p. 174)

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.032 - DF (2007/0231808-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: EUDS PEREIRA FURTADO E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de reserva matemática e o rateio excedente de plano de previdência privada extinto. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por EUDS PEREIRA FURTADO E OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - DECADÊNCIA - SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS - EXTINÇÃO - RATEIO DA 'FRAÇÃO PATRIMONIAL' E RENDIMENTOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEGITIMIDADE - ISENÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA DA 'FRAÇÃO PATRIMONIAL' REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DO BENEFICIÁRIO NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995, EXCLUÍDOS OS RENDIMENTOS - MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.459/96 e 2.159-70/2001 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO - COMPENSAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 21.
1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributos devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.
2 - As contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e, quando revertidas a seus associados, seja pelo resgate, seja pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, sendo acréscimo patrimonial decorrente de produto do capital, portanto, fato gerador de Imposto de Renda.
3 - Não obstante a legitimidade de Imposto de Renda sobre valores de resgate de contribuições destinadas a fundo de previdência privada, que representam acréscimo patrimonial tributável, a Medida Provisória nº 1.459/96, com reedição sob o nº 2.159-70/2001, em vigor por determinação da Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º, concedeu isenção (art. 7º) desse tributo, desde que o contribuinte já o tenha suportado, sobre o resgate de tais contribuições, recolhidas entre 1º/01/89 e 31/12/95.
4 - A 'fração patrimonial' da Fundação Banco Central de Previdência Privada-CENTRUS, rateada em decorrência da extinção desta é composta da 'Reserva Matemática', integrada por benefícios concedidos e benefícios a conceder; das 'Contribuições a Devolver', representadas pelas contribuições pessoais e pelas contribuições patronais, e do superavit de ambas.
5 - A 'Reserva Matemática' não resulta, tão-somente, das contribuições do beneficiário para constituição do Fundo de Previdência Privada, mas é constituída dessas contribuições, da parcela do empregador e dos acréscimos decorrentes de aplicações financeiras e outros, como investimentos mobiliários e imobiliários, com incorporação do produto ao capital para formar, alfim, atuarialmente, o valor da complementação da aposentadoria. Logo, nada mais é do que antecipação de complementação de aposentadoria, paga, em rateio, a título de benefícios a conceder, tendo, portanto, natureza jurídica de acréscimo patrimonial, fato gerador de Imposto de Renda.
6 - Representando o superavit *dos benefícios concedidos, dos benefícios a conceder e das contribuições do beneficiário e do empregador rendimentos decorrentes de aplicações patrimoniais, está sujeito a tributação em face do disposto na Lei nº 7.713/88, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos julgamentos proferidos nos Recursos Especiais nºs 701.485/MG, Relator Ministro José Delgado, e 733.260/CE, Relator Ministro Otávio Noronha.*
7 - Os valores investidos pela entidade de previdência privada, que resultaram em ganhos de capital, estão sujeitos a tributação em face do disposto na Lei nº 7.713/88, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos julgamentos proferidos nos Recursos Especiais nºs 701.485/MG, Rel. Ministro José Delgado, e 733.260/CE, Relator Ministro Otávio Noronha.
8 - Havendo sucumbência recíproca, compensam-se as custas do processo e os honorários de advogado. (Código de Processo Civil, art. 21.)
9 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte." (fl. 36)
10 - Sentença reformada parcialmente.

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.
Nas suas razões de recurso especial, os agravantes sustentam contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da eventualidade, alegam contrariedade e interpretação divergente dos arts. 43 do Código Tributário Nacional, 6º, VII, da Lei 7.713/88, e 14, § 3º, da Lei 9.650/98. Defendem que *"reconhecida a não-incidência de imposto de renda sobre os valores devolvidos a título de rendimentos obtidos com as aplicações financeiras realizadas pela CENTRUS evitar-se-á a ocorrência de* bis in idem, *pois deve-se operar a tributação contra a CENTRUS, por força do provimento da Ação Rescisória de autoria da União, de forma ocorrer a devida exação sobre o montante já provisionado por aquela entidade previdenciária. Ao lado disso, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre o rateio de fração patrimonial em razão da extinção de plano de previdência privada"* (fl. 87).

A Vice-Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento de que o acórdão da Turma Regional apreciou todas as questões suscitadas na apelação, não havendo, portanto, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial levantada na peça recursal, e que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí o presente agravo de instrumento, em que os agravantes afirmam que *"ficam afastados os fundamentos contidos na decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial: (i) ficou evidenciado a contrariedade existente entre o acórdão recorrido e os paradigmas; como também (ii) restou mais que provado que a pretensão deduzida pelos Agravantes no recurso especial tem respaldo na jurisprudência da Primeira Seção desse egrégio Tribunal Superior"* (fl. 18).
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre o resgate da reserva matemática e o rateio excedente do plano de previdência privada gerido pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, em razão da extinção dessa entidade.
Inicialmente, não houve contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.
A Turma Regional não divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de extinção da entidade de previdência privada, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituem acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), estando sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda.
Confiram-se, a propósito, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, *da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.*
4. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.
5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
6. Entretanto, o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, se a quantia que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.
7. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 380.011/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005, p. 149)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 530.883/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.10.2006, p. 276; EREsp 567.779/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005, p. 309; EAg 540.002/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.9.2005, p. 180.
Essa interpretação justifica-se pois o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.
Dessa forma, em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim sendo, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial, conforme estabelecido no art. 43, II, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda.
Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.251 - SP (2007/0230193-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca do termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição de valores recolhidos a título de Adicional de Imposto de Renda. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa segue transcrita:

"Adicional do Imposto sobre a Renda instituído pela Lei Estadual 6.352/88, declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 28-SP) e extinto em 1996 - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito - Carência da primeira pelo fato de anteriormente o STF ter declarado inconstitucional a lei paulista instituidora do tributo, sem que precisasse, por conseqüência, da presente ação declaratória - Ilegitimidade ativa para a repetição de imposto pago por empresa incorporada, que não lhe transferiu o crédito - Prescrição, por fim, da ação de repetição, que tinha de ser exercida nos cinco anos seguintes à extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento (CTN, arts. 168, 165, I, e 156, I) - Sentença mantida - Recurso não-provido."

Em face desse acórdão a agravante ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem.
No recurso especial, a agravante alega que a Corte Estadual teria contrariado o art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que deixou de se pronunciar, de maneira expressa, acerca de alguns dispositivos legais suscitados nos embargos declaratórios.
Também aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional. Defende que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação.
Por fim, a agravante indica violação do art. 20 do Código de Processo Civil, e pugna pela condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios.
A inadmissão do recurso especial na origem fez-se à consideração de que não se teria configurado nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 105, III, da Constituição da República.
Daí a interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
2. A presente irresignação merece parcial acolhida.
Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.
De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
Quanto à questão da prescrição, assiste razão à agravante.
O Código Tributário Nacional, em seu art. 168, I, estabelece: *"O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"*
O art. 165, I, possui o seguinte teor: *"O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"*
Já o art. 156 prevê a seguinte modalidade de extinção do crédito tributário: *"VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;"*
Confira-se, ainda, a redação do *caput* do art. 150 e a de seus §§ 1º e 4º:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A Corte Especial, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos dispositivos legais acima, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: *"Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."*
Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressalvou: *"(...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."*
Especificamente em relação ao Adicional de Imposto de Renda, confiram-se, entre vários outros, os seguintes precedentes sobre a questão da prescrição: REsp 739.369/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.5.2005, p. 182; REsp 621.383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 300; REsp 256.627/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005, p. 185; AgRg nos EDcl no Ag 540.855/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004, p. 179; AgRg no REsp 292.843/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.9.2002, p. 164; REsp 178.615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.1999, p. 241; REsp 251.219/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006, p. 234, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedentes.
2. Recurso especial não-provido."

Portanto, ajuizada a presente ação no dia 22 de março de 2001 (fl. 12), não ocorreu a prescrição do direito de se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 22 de março de 1991.
Com o acolhimento da tese relativa à prescrição, resta prejudicada a análise da questão relativa aos honorários advocatícios.
3. À vista do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao próprio recurso especial, nos termos acima expendidos. Por conseguinte, determino que o Tribunal de origem prossiga na análise das demais questões que ali foram consideradas prejudicadas.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.540 - SP (2007/0221893-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Processual civil. Desistência da execução fiscal após a citação da executada. Possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios. Súmula 153/STJ. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE NO CANCELAMENTO, ART 26, LEF. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS: LEGITIMIDADE. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.
1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
3. Bem estabelece os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
4. Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, pois foi reconhecido o cancelamento do débito, assim superado o tema da DCTF, em seu preenchimento, pois dever formal, inconfundível com o gesto de pagar, obrigação tributária em si.
5. Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.
6. Despendida energia processual pela parte apelante, porém, como visto, em função de incúria da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda.
7. Suficiente o montante arbitrado, ante as características da causa.
8. Improvimento à apelação."

No recurso especial, a agravante sustenta que, ao considerar devidos os honorários advocatícios na hipótese, a Turma Regional teria contrariado o art. 26 da Lei 6.830/80, do seguinte teor: *"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
2. Razão não assiste à agravante.
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de impor à Fazenda Pública os ônus sucumbenciais, quando ela requerer a desistência da execução fiscal antes da prolação da sentença.
A Lei 6.830/80, em seu art. 26, assim dispõe:

"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Consoante tem decidido reiteradamente esta Corte Superior, ocorrendo a citação válida, impõem-se à parte desistente, mesmo sendo a Fazenda Pública, os ônus da sucumbência. Isso se justifica porque a executada foi provocada a se defender e, com isso, necessitou contratar, às suas expensas, os serviços de profissional habilitado. Nesse sentido esclarece a Súmula 153/STJ:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 97 DA CARTA POLÍTICA E, BEM ASSIM, AFRONTA AO ARTIGO 26 DA LEI N. 6.830/80 - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 153 DESTE SODALÍCIO.
*Na hipótese dos autos, constata-se que falece a pretendida negativa de vigência do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, porquanto a contrariedade a dispositivo de lei federal, no dizer de Rodolfo de Camargo Mancuso ocorre '*quando nos distanciamos da *mens legislatoris*, ou da finalidade que lhe inspirou o advento; e bem assim quando a interpretamos mal e lhe desvirtuamos o conteúdo' *(cf. 'Recurso Extraordinário e Recurso Especial', Ed. RT, 4ª ed., p. 112-113).*
Incide, in casu, *o enunciado da Súmula n. 153, desta egrégia Corte Superior de Justiça, do seguinte teor: '*a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência'.
Sabem-no todos, ocioso lembrar, que ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa violação de princípios albergados na Carta Magna e de outros dispositivos constitucionais. Na mesma linha, confira-se EDREsp 247.230/RJ, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 18.11.2002.
Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 584.995/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005, p. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTELATÓRIA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6830/80
1. O disposto no art. 26, do CPC, pressupõe que nos processos que terminarem por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários advocatícios caberão à parte que desistiu ou reconheceu.
2. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.' (Súmula n.° 153/STJ)
3. Ademais, ainda que não ofertados embargos à execução, é cabível a condenação da Fazenda Pública, em honorários de advogado na hipótese de desistência ou reconhecimento do pedido, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.
4. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' (Súmula 98/STJ). Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
5. A Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor. (Precedente da Corte Especial do STJ, ERESP 426.486, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/06/2003)
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004, p. 200)

Logo, não se verifica ofensa ao dispositivo de lei tido como contrariado, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.787 - MG (2007/0228361-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ALVES DE ALMEIDA LIBERAL E OUTROS
ADVOGADO	: PAULA JUNQUEIRA DORELLA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente a esse título, reformou parcialmente a sentença em reexame necessário, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir do trânsito em julgado. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 67-69). No recurso especial (fls. 74-84), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso é o previsto nesse dispositivo, 6% (seis por cento) ao ano, e não o estabelecido pelo acórdão recorrido (fl. 76).
2. No regime da Constituição de 1988, as contribuições sociais, entre as quais as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária., sendo a doutrina praticamente unânime nesse sentido. É este também o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-6/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 06/11/1992; RE 141715-3/PE, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 25.08.95) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 616348/MG, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 14.02.2005; REsp 896067/PR, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 05.02.2007; AgRg no Ag 782611/MG, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 18.12.2006).
Assim, versando a demanda sobre restituição de valores indevidamente recolhidos à título de contribuições previdenciárias, repetição de indébito, portanto, inaplicável o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.947 - DF (2007/0238163-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ANÉSIA MARIA GOMES MUSA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de reserva matemática e o rateio excedente de plano de previdência privada extinto. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por ANÉSIA MARIA GOMES MUSA E OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS - EXTINÇÃO - RATEIO DA 'FRAÇÃO PATRIMONIAL' E RENDIMENTOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEGITIMIDADE - ISENÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA DA 'FRAÇÃO PATRIMONIAL' REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES DO BENEFICIÁRIO NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995, EXCLUÍDOS OS RENDIMENTOS - MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.459/96 e 2.159-70/2001 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA INEXISTENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO - COMPENSAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 21.
1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributos devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.
2 - As contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e, quando revertidas a seus associados, seja pelo resgate, seja pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, sendo acréscimo patrimonial decorrente de produto do capital, portanto, fato gerador de Imposto de Renda.
3 - Não obstante a legitimidade de Imposto de Renda sobre valores de resgate de contribuições destinadas a fundo de previdência privada, que representam acréscimo patrimonial tributável, a Medida Provisória nº 1.459/96, com reedição sob o nº 2.159-70/2001, em vigor por determinação da Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º, concedeu isenção (art. 7º) desse tributo, desde que o contribuinte já o tenha suportado, sobre o resgate de tais contribuições, recolhidas entre 1º/01/89 e 31/12/95.
4 - A 'fração patrimonial' da Fundação Banco Central de Previdência Privada-CENTRUS, rateada em decorrência da extinção desta é composta da 'Reserva Matemática', integrada por benefícios concedidos e benefícios a conceder; das 'Contribuições a Devolver', representadas pelas contribuições pessoais e pelas contribuições patronais, e do superavit de ambas.

5 - A 'Reserva Matemática' não resulta, tão-somente, das contribuições do beneficiário para constituição do Fundo de Previdência Privada, mas é constituída dessas contribuições, da parcela do empregador e dos acréscimos decorrentes de aplicações financeiras e outros, como investimentos mobiliários e imobiliários, com incorporação do produto ao capital para formar, alfim, atuarialmente, o valor da complementação da aposentadoria. Logo, nada mais é do que antecipação de complementação de aposentadoria, paga, em rateio, a título de benefícios a conceder, tendo, portanto, natureza jurídica de acréscimo patrimonial, fato gerador de Imposto de Renda.
6 - Representando o superavit *dos benefícios concedidos, dos benefícios a conceder e das contribuições do beneficiário e do empregador rendimentos decorrentes de aplicações patrimoniais, está sujeito a tributação em face do disposto na Lei nº 7.713/88, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos julgamentos proferidos nos Recursos Especiais nºs 701.485/MG, Relator Ministro José Delgado, e 733.260/CE, Relator Ministro Otávio Noronha.*
7 - Havendo sucumbência recíproca, compensam-se as custas do processo e os honorários de advogado. (Código de Processo Civil, art. 21.)
8 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.
9 - Sentença reformada parcialmente." (fl. 35)

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.
Nas suas razões de recurso especial, os agravantes sustentam contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da eventualidade, alegam contrariedade e interpretação divergente dos arts. 43 do Código Tributário Nacional, 6º, VII, da Lei 7.713/88, e 14, § 3º, da Lei 9.650/98. Defendem que *"reconhecida a não-incidência de imposto de renda sobre os valores devolvidos a título de rendimentos obtidos com as aplicações financeiras realizadas pela CENTRUS evitar-se-á a ocorrência de* bis in idem, *pois deve-se operar a tributação contra a CENTRUS, por força do provimento da Ação Rescisória de autoria da União, de forma ocorrer a devida exação sobre o montante já provisionado por aquela entidade previdenciária. Ao lado disso, deve ser reconhecida a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre o rateio de fração patrimonial em razão da extinção de plano de previdência privada"* (fl. 94).
A Vice-Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento de que o acórdão da Turma Regional apreciou todas as questões suscitadas na apelação, não havendo, portanto, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial levantada na peça recursal, e que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Daí o presente agravo de instrumento, em que os agravantes afirmam que *"ficam afastados os fundamentos contidos na decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial: (i) ficou evidenciado a contrariedade existente entre o acórdão recorrido e os paradigmas; como também (ii) restou mais que provado que a pretensão deduzida pelos Agravantes no recurso especial tem respaldo na jurisprudência da Primeira Seção desse egrégio Tribunal Superior"* (fl. 18).
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre o resgate da reserva matemática e o rateio excedente do plano de previdência privada gerido pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, em razão da extinção dessa entidade.
Inicialmente, não houve contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.
A Turma Regional não divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de extinção da entidade de previdência privada, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituem acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), estando sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda.
Confiram-se, a propósito, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, *da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.*
4. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.
5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
6. Entretanto, o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, se a quantia que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.
7. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 380.011/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005, p. 149)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 530.883/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.10.2006, p. 276; EREsp 567.779/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005, p. 309; EAg 540.002/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.9.2005, p. 180.
Essa interpretação justifica-se pois o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.
Dessa forma, em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim sendo, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial, conforme estabelecido no art. 43, II, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda.
Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.114 - SP (2007/0223406-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º DA LEI 9.311/96. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando à obtenção da aplicação do benefício da alíquota zero na incidência de CPMF sobre operações relacionadas na Portaria MF 06/97, a teor do art. 8º da Lei 9.311/96, por se cuidar de empresa de arrendamento mercantil.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos principais já se encontram nesta Corte, por força da admissão do recurso especial da parte contrária - autuado como REsp 989524/SP -, determino a retificação da autuação para que nela passe a constar o nome da ora agravante também como recorrente. Proceda-se ao apensamento destes autos àqueles.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.303 - SP (2007/0209011-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUXE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANA RACHED TAIAR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial na incidência do óbice enunciado na Súmula 7 do STJ, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento que se limita a alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, sem infirmar, contudo, os fundamentos da decisão impugnada.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA PASSÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXAME DO MÉRITO NO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE.
1. A não exigibilidade da contribuição de pessoas jurídicas que não assumem a condição de empregadoras, é passível de análise em sede mandamental.
2. As requerentes apresentaram documentação relacionada às condições mencionadas na inicial e possuem força probatória, ainda que possam eventualmente ser contrariadas ou fiscalizadas pela autoridade coatora.
3. Ainda que recentemente a lei 10.352 de 26 de dezembro de 2.001 tenha introduzido o parágrafo 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao primeiro grau de jurisdição, pois houve indeferimento da inicial."

No recurso especial, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 1º da Lei 1.533/51.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão recursal importaria o reexame de provas.
Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante supõe que o recurso especial não teria sido admitido porque a tese nele defendida estaria em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior. Partindo dessa premissa equivocada, a agravante alega, em suma, que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial.
É o relatório.
2. A presente irresignação não deve ser conhecida.
Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial na incidência do óbice enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento que se limita a alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, sem infirmar, contudo, os fundamentos da decisão impugnada.
Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como na falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, imperioso faz-se também o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial e se afirma que a questão federal está devidamente prequestionada.
2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 549.605/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 656)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211, 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
I - O agravante, na minuta do agravo de instrumento, não rebateu, como lhe competia, os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ.
II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 662.835/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.6.2005, p. 282)

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.330 - SP (2007/0208952-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LOURENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FESTO AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO A BUENO DE ALMEIDA

DECISÃO

Processual civil e tributário. Controvérsia acerca do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido. Acórdão recorrido assentado em matéria constitucional e na interpretação de cláusulas do contrato social da autora da ação. Inadmissibilidade do recurso especial. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu o recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35 DA LEI 7.713/88 - SÓCIOS-QUOTISTAS - LEGITIMIDADE ATIVA - NÃO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - CLÁUSULA CONTRATUAL - COMPENSAÇÃO.
1. Pessoa jurídica é parte legítima para figurar no pólo ativo das demandas nas quais se discute a incidência de imposto de renda sobre o lucro líquido das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E.TRF 1ª Região.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão 'acionistas'.
3. No caso de sócio-quotista, se houver previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado no encerramento do período-base, haverá a incidência do tributo.
4. Incabível a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, por ter a autora demonstrado que os lucros apurados não foram distribuídos aos sócios-quotistas e sim revertidos para a sociedade.
5. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a tributos da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
6. Na correção monetária dos valores a serem compensados deverão ser aplicados os mesmos critérios e índices oficiais utilizados pelo Fisco para correção dos débitos do contribuinte, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162, STJ)."

No recurso especial, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 35 da Lei 7.713/88, e assim sintetiza as suas razões de recorrer: *"Ora, ao firmar entendimento segundo o qual, em havendo reversão do lucro líquido apurado no exercício à própria sociedade por quotas, não há incidência da exação em comento, o v. acórdão divergiu de julgado proferido por essa E. Corte, o qual entendeu que, no momento em que é apurado lucro da sociedade, os seus sócios adquirem sua disponibilidade jurídica dando lugar, assim, a uma distribuição presumida de lucros; e que o aumento de capital importa em lucros de seus sócios, tenham estes sido distribuídos ou não. Ou seja, resta impertinente a existência de prova nos autos de que o lucro líquido auferido pela parte autora no exercício de 1990 tenha sido reinvestido na sociedade, haja vista que, repita-se, o aumento do capital social importa em lucro de seus sócios, tenha, ou não, o mesmo sido distribuído."*
A inadmissão do recurso especial na origem deu-se pelos seguintes motivos: *"*(...) *havendo análise, pelo Tribunal de origem, do contrato social, concluindo pela não-incidência do referido dispositivo legal, a interpretação de cláusula contratual pelas instâncias superiores afrontaria as Súmulas 05/STJ e 07/STJ* (...) *Inviabilizada está, outrossim, a interposição do recurso excepcional com base na alínea* c *do permissivo constitucional, a teor do contido na Súmula 83 do STJ."*
Daí a interposição do presente agravo de instrumento, em que a agravante defende a inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou a seguinte fundamentação:

"Entendeu o STF ser inconstitucional a retenção na fonte do imposto de renda no que diz respeito ao acionista, vez que a distribuição dos lucros não se dá automaticamente no final do exercício financeiro, dependendo para tanto da manifestação da assembléia geral.
No caso de sócio-quotista cumpre analisar se há no contrato social disposição quanto à forma de distribuição de rendimentos.
Na hipótese de previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado no encerramento do período-base, haverá a incidência do tributo.
No presente caso, afasto a retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, por ter a autora demonstrado que os lucros apurados no ano-base de 1990 não foram distribuídos aos sócios-quotistas e sim revertidos para a sociedade, conforme comprovam os documentos juntados nos autos da ação cautelar às fls. 38/46.
Sendo assim, de rigor o reconhecimento da possibilidade de compensação do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o lucro líquido no período-base de 1990."

Como visto acima, tendo o acórdão recorrido decidido a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, a controvérsia não pode ser examinada em recurso especial, e, sim, pela via do recurso extraordinário.
Sobre a matéria, este Tribunal já se manifestou, como se depreende do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 05/STJ.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. A Lei n.º 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989 de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em conseqüência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (art. 35)
3. O art. 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista não é inconstitucional. Poderá sê-lo, em concreto, dependendo do que estiver disposto no contrato. Mutatis mutandis, a aplicação da Lei 7.713/88 resulta em antecipação do pagamento do Imposto de Renda, tal como ocorre com a retenção na fonte.
4. A análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada se faz necessária para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.
5. Agravo de instrumento desprovido." (AG 626.219/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2005)

Ademais, a esta Corte Superior não cabe a revisão da interpretação dada pelo Tribunal de origem às cláusulas dos contratos sociais das recorrentes, ante o óbice previsto na Súmula 5/STJ, do seguinte teor: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).
1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em conseqüência 'o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base' (artigo 35).
2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.
3. Acórdão regional segundo o qual: 'Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum *acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim dispõe o contrato social da empresa:*
'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.
Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'
Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN.' (fl. 113v).
4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 762913/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. LUCRO LÍQUIDO NÃO-DISTRIBUÍDO - 'ILL'. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. PRECEDENTES.
1. Trata-se de recurso especial interposto por Tibagi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. objetivando reformar acórdão que entendeu incidir imposto de renda sobre o lucro líquido (em alinho com o art. 35 da Lei nº 7.713/88) ainda que não-distribuído, conforme Contrato Social da empresa.
2. A reforma do aresto atacado está intimamente ligada à análise do Contrato Social e interpretação de cláusulas contratuais, já realizados pelas instâncias ordinárias.
3. É defeso a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato, frente ao óbice contido nas Súmulas 05 e 07/STJ: 'a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial', 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
4. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, que é no sentido de incidir o imposto regrado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 sobre o lucro da empresa, ainda que não-distribuído aos sócios-cotistas, excetuando-se os casos em que há destinação expressamente prevista no Contrato Social. Precedentes: AgRg no Ag 653294, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27.03.2006; AgRg no RESP 681037/SC, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 20.06.2005; AgRg no Ag 449570/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.02.2003)
5. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte não-provido." (REsp 543276/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.2.2007)

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.686 - PB (2007/0209718-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DÉCIO GEOVANIO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferido em demanda objetivando afastar a cobrança da tarifa de assinatura mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.726 - RJ (2007/0222178-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, em ação objetivando a anulação de débito, deu parcial provimento a agravo de instrumento da decisão que indeferira a tutela antecipada tão-somente para determinar que a ora recorrente se abstenha de requerer a inscrição da recorrida no CADIN pelo simples fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 87-91). No recurso especial (fls. 110-122), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a turma julgadora se esquivou de manifestar sobre a questão objeto dos embargos declaratórios (fl. 113); (b) art. 7º, I e II, da Lei 10.522/02, porquanto a suspensão da inclusão da empresa no referido cadastro

somente ocorrerá no caso de ter sido oferecida garantia idônea ou suspensa a exigibilidade da cobrança, não tendo ocorrido depósito por parte da recorrida (fl. 115).

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que resta prejudicado o recurso especial envolvendo análise de medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, quando já proferida sentença definitiva. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no REsp 436.613/SC, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, DJ 25.10.2007 e Resp 818.169/CE, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar foi deferida em primeiro grau, mas indeferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Tal sentença, estando sujeita a recurso e a reexame necessário com efeito meramente devolutivo (Lei 1.533/51, art. 12, § único) pode ser imediatamente executada, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

3. No caso específico, a antecipação de tutela foi indeferida em primeiro grau e concedida parcialmente pelo Tribunal de origem ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença. Tal decisão dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.001 - PR (2007/0216029-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANGELO JOSE PAVAN E OUTROS
ADVOGADO	: WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE REAJUSTES NOS VALORES DAS TABELAS DO SUS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido nos autos de ação ordinária visando ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de reajustes nos valores das tabelas de serviços prestados em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial interposto por Ângelo José Pavan, determino a reautuação do Recurso Especial nº 982.051/PR para que nele conste a ora agravante também como recorrente, apensando-se os presentes autos àqueles.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.392 - MG (2007/0211091-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNALDA MARIA DE ÁVILA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente a esse título, reformou parcialmente a sentença em reexame necessário, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir do trânsito em julgado. No recurso especial (fls. 48-57), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso é o previsto nesse dispositivo, 6% (seis por cento) ao ano, e não o estabelecido pelo acórdão recorrido (fl. 51).

2. No regime da Constituição de 1988, as contribuições sociais, entre as quais as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária., sendo a doutrina praticamente unânime nesse sentido. É este também o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-6/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 06/11/1992; RE 141715-3/PE, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 25.08.95) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 616348/MG, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 14.02.2005; REsp 896067/PR, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 05.02.2007; AgRg no Ag 782611/MG, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 18.12.2006).
Assim, versando a demanda sobre restituição de valores indevidamente recolhidos à título de contribuições previdenciárias, repetição de indébito, portanto, inaplicável o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 963506 - MG (2007/0228615-9)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
	: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso especial interposto por MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que versa sobre penhora.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(5027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.850 - PE (2007/0249271-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INFOBOX PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FERNANDA GONÇALVES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, em execução fiscal, manteve decisão que não acolheu nomeação de bens à penhora. Os embargos de declaração opostos não foram providos. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois (a) o Tribunal de origem incorreu em omissões, ao não apreciar "as teses ou causas de pedir" (fl. 428) referidas em seu apelo, a saber, o fato de que (I) "a penhora sobre bens integrantes do estoque da empresa é indubitavelmente mais gravosa para a executada" (fl. 428), e (II) seu estoque integra seu próprio estabelecimento comercial, e (b) provou a propriedade dos bens nomeados à penhora, o que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a recorrente pretende reexaminar a prova trazida aos autos, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ, fundamento esse que foi especificamente impugnado no presente agravo.
2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492969/RS, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 14/02/2007; AgRg no Ag 776179/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 12/02/2007; REsp 523659/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/02/2007; AgRg no Ag 804538/SP, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05/02/2007; REsp 688536/PA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 18/12/2006).
Observe-se, às fls. 78-79, que o Tribunal de origem expressamente consignou que:
"2. O recurso é improsperável. Isto porque: a) A agravante não fez prova da propriedade dos bens nomeados à penhora, sendo certo que a documentação que integra o instrumento refere a mera cessões de direitos, sem demonstração das quitações dos valores ajustados; b) A nomeação de bens à penhora não seguiu a ordem de preferência do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A circunstância referida na alínea 'a' impede a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do Código de Processo Civil, dificultando, bem se percebe, a relativização, na espécie, do rigorismo da ordem legal da nomeação à penhora. De fato, conquanto a peça de interposição do recurso contenha declaração de quitação dos valores pactuados para a aquisição dos imóveis, não cuidou a agravante de instruir o instrumento do agravo com a prova respectiva, absolutamente indispensável ao exame da pretensão recursal deduzida" (fls. 78-79).
Com efeito, as questões levantadas nos embargos de declaração demonstram a nítida intenção de rediscussão do julgado, não havendo, por essa razão, qualquer omissão no acórdão recorrido que determine a sua nulidade. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDcl na AR 770/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).
3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 3º c/c o art. 557, *caput*, do CPC).
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.690 - RS (2007/0152024-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZETE MARIA POSSOBOM MACHADO
ADVOGADO	: JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA MP 2.170/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em demanda visando à revisão de financiamento estudantil.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.783 - SP (2007/0237010-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: DORIVAL LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, C/C 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de assinatura mensal relativa à prestação de serviços de telefonia. O tribunal de origem entendeu ser legítima a cobrança da referida tarifa. No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, 22, 60, 77, 83, 97, I e II, da Lei 9.472/97, 6º, III, 39, V, 42, parágrafo único, 51, IV, do CDC, postulando a reforma do julgado.
2. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu, por maioria, ser legítima a cobrança de tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia, nesses termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.1. *omissis***2.** *omissis***3.** Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.**4.** A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.**5.** A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.**6.** A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.**7.** O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.**8.** Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.**9.** As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.**10.** O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".**11.** No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.**12.** A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.**13.** As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.**14.** No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.**15.** Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.**16.** A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.**17.** Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".**18.** A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.**19.** A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.**20.** A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.**21.** O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.**22.** O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.**23.** O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.**24.** Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.**25.** Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. 1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem. 2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). 3. Pedido deferido.(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.**27.** Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada."

Assim, a decisão do tribunal de origem deve ser mantida nos termos do acórdão acima enunciado.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).
Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.694 - RS (2007/0237791-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MUNICÍPO DE ALVORADA
PROCURADOR	: KELY ELIANE DA SILVA DARDE E OUTRO(S)
INTERES.	: G M S DA S (MENOR)
REPR. POR	: M T M
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ADRIANA BERTOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em demanda objetivando o fornecimento de medicamentos a menor.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.888 - MG (2007/0241242-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (inteiro teor do acórdão recorrido), não conheço do presente agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.964 - DF (2007/0243297-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ENGENHO LTDA - CONE E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, decidiu, no que importa ao presente recurso, que a contribuição adicional de 0,2% não foi extinta, permanecendo vigente até os dias atuais. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada desta Corte. Os agravantes alegam, essencialmente, que o Tribunal de origem, ao efetuar o juízo de admissibilidade do recurso, ingressou no mérito do especial, usurpando a competência desta Corte.

2. Não assiste razão aos agravantes. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Assim, fica mantido o aresto recorrido por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.082 - PR (2007/0247586-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MAGNETRON COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração), não conheço do presente agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.240 - RS (2007/0245104-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEXTILIO MATTIELLO
ADVOGADO	: PAULO AFFONSO PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, *CAPUT*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, apreciando agravo de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, negando o fornecimento de medicamento específico para o agravado, deu provimento ao recurso, por entender aplicável o bloqueio de valores para assegurar o atendimento médico urgente a paciente necessitado, uma vez que tal medida excepcional se justifica pela relevância dos bens jurídicos em liça (vida e saúde). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 23-25). No recurso especial (fls. 57-63), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois as omissões apontadas não foram sanadas; (b) art. 461, § 5º, do CPC, porquanto (I) o seqüestro fere o princípio da legalidade, porquanto inexiste previsão legal para a apreensão do numerário nas contas do Estado e (II) a medida coercitiva é desnecessária, pois o Estado não descumpriu a decisão judicial.
2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006)
3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min.Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (*v.g.*, desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

5. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.

6. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do medicamento.

7. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.113 - PR (2007/0283951-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO BENINCA E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DA 'TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL' - INEXIGIBILIDADE E ILEGALIDADE (LEI Nº 9.472/97, ART. 83) - REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO MERAMENTE POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO - ABUSIVIDADE (CDC, ART. 51, INC. IV e § 1º) - DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS, DE FORMA SIMPLES, RELATIVAMENTE AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS (CDC, ART. 27) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFERIMENTO - ESTADO DE POBREZA QUE, EM PRINCÍPIO, DISPENSA COMPROVAÇÃO, CABENDO À PARTE CONTRÁRIA PROVAR A INVERACIDADE DA ALEGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 1.060/50.
Apelo parcialmente provido.
1. Não pode a concessionária de serviços públicos de telefonia fixa impor aos seus usuários o pagamento mensal compulsório da 'tarifa de assinatura básica mensal' de valor fixo e determinado, independentemente do uso e como condição do direito de acesso aos serviços de telefonia, ex vi *do § único do artigo 83 da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).*
2. A cobrança de tarifas remuneratórias pela concessionária depende da efetiva utilização de serviços pelo usuário, sendo abusiva a cláusula constante do contrato que estabeleça o contrário, à luz do disposto no artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º da Lei nº 8.078/90.
3. '...A possibilidade de instituição de taxas em razão da mera disponibilidade do serviço público é decorrência direta do poder de império estatal, consoante pacíficas lições dos doutrinadores, mas esse poder não se estende às concessionárias de serviço público, que somente podem cobrar tarifas quando o serviço por elas prestado tenha sido efetivamente utilizado pelos usuários, e não meramente posto à sua disposição. ...' (TRF 5ª R., Agr. Instr. nº 2005.05.00.015857-4, 2ª T., SE, Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07.12.05, p. 1.159).
4. '...Reconhecida a inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver, de forma simples, as quantias despendidas pelos consumidores nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais...' (TJPR, Ap. Civ. nº 317.335-5, ac. nº 1780, 11ª CC., Rel. Des. Accácio Cambi, j. em 25.01.06)." (fls. 276-278)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.
No recurso especial (fls. 348-377), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direito previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".
A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.
É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexiste interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, *a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.*
3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Analisadas pela Corte a quo *todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.*
2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. *Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.*
3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.
4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.
5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.
6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão também já vem sendo julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007. Esta última está assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."

3. Verifica-se, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, finalizando a controvérsia relativa à cobrança da assinatura básica mensal na prestação do serviço de telefonia fixa.
Em seu voto, o Ministro Relator levantou as seguintes premissas: (a) *a tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal*; (b) *a prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa*; (c) *a remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei*; (d) *o art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência*; (e) *os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados*; (f) *as tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento*; (g) *o art. 9º da Lei 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação..."*; (h) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica*; (i) *a permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas*; (j) *as disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas*; (l) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos*.
Com essas considerações, o eminente Relator concluiu que inexiste ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, asseverando, ainda, que: (a) *a tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência*; (b) *não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço"*; (c) *a Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada*; (d) *a cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos*; (e) *a obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997*; (f) *o fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários*; (g) *o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame*; (h) *o STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.*
É importante registrar, ainda, o seguinte trecho do voto condutor do precedente referido:

"Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.
Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor, ao qual voluntariamente fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.
O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC."

Vale ressaltar, por fim, que a Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários.*".
O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.
- O impedimento, em juízo de cognição sumária, da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente.
Agravo regimental improvido."

Justifica-se, assim, a cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, por haver expressa previsão legal (arts. 93, VII, e 103, § 3º, da Lei 9.472/97) e contratual nesse sentido, não se podendo falar, outrossim, em ausência de serviço efetivamente prestado, pois o usuário, ainda que não efetue chamadas, tem à sua disposição, de modo contínuo e ininterrupto, toda a estrutura que permite recebê-las (sem custo adicional) e realizá-las.
Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: REsp 984.145/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007; Ag 972.469/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.12.2007; Ag 955.150/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.12.2007; REsp 994.614/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. Desde já, os honorários advocatícios são fixados em favor da demandada, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5036)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.346 - SP (2007/0209230-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: OLÍVIA AUGUSTA ARAÚJO MACEDO COSTA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Pretendida majoração dos honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, *do CPC).*

1. Trata-se de recurso especial interposto por OLÍVIA AUGUSTA ARAÚJO MACEDO COSTA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:
"TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO.SÚMULA 39, TFR. ART. 5.º, INC. XXIV, CF. ART. 43, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A negativa de seguimento liminar de recurso, prevista no caput do artigo 557 do CPC, é uma faculdade atribuída ao Relator.
2. Consoante os termos do art. 5o., XXIV, da CF, os valores recebidos em virtude de desapropriação constituem indenização prévia e justa.
3. A indenização recebida pela autora destina-se à recomposição do patrimônio, o qual foi reduzido pela desapropriação, não constituindo um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda.
4. A desapropriação não constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos definidos pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, vez que não dá ensejo à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza.
5. Aplicável a súmula 39, do TFR, segundo a qual, 'não está sujeito ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.'
6. A verba honorária fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.
7. Sentença recorrida sujeita à remessa oficial, a teor do § 2º do art. 475, do C.P.C, conforme redação dada pela L. 10.352/01, pois o valor da causa excede os 60 (sessenta) salários mínimos.
8. Rejeitada a preliminar argüida pela autora em contra-razões.
9. Apelação da União e a remessa oficial, tida por interposta, providas em parte, para fixar os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)." (fl. 148)

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 20, § 3º, 475 e 515, do Código de Processo Civil. Defende que *"em a recorrida não impugnando o montante que foi fixado a título de honorários advocatícios (ou seja, não postulando a redução do valor, como foi o que ocorreu), não poderia o E. Tribunal reformar a r. sentença nesse tocante, notadamente que não se trata de matéria examinável de ofício"* (fl. 184).
Requer, desse modo, o provimento do recurso especial *"para afastar a redução do montante de honorários advocatícios; ou, se não for este o entendimento de V. Exa., de acolher o presente recurso, para majorar o valor fixado no v. acórdão ora recorrido"* (fl. 190).

Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
Inicialmente, o recurso especial não procede no ponto em que a autora alega que *"em a recorrida não impugnando o montante que foi fixado a título de honorários advocatícios (ou seja, não postulando a redução do valor, como foi o que ocorreu), não poderia o E. Tribunal reformar a r. sentença nesse tocante, notadamente que não se trata de matéria examinável de ofício"* (fl. 184). A esse respeito, bem decidiu o Tribunal de origem:

"A priori, *conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475, caput e seu inciso II, pois o valor atribuído à causa (R$ 962.097,75 em 25.04.2003) excede os 60 (sessenta) salários mínimos, equivalentes, presentemente, a R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)" (fl. 144).*

A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 169.203/CE, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 28.9.1998, p. 42), ementou o seguinte entendimento: *"PROCESSO CIVIL. REMESSA* EX OFFICIO. *ABRANGÊNCIA. A remessa* ex officio *devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluídos os juros de mora. Recurso especial conhecido e provido."*
Também a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 709.960/PI (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006, p. 342), fez consignar na ementa: *"O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão."*
O reexame necessário previsto no art. 475 do Código de Processo Civil devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.
O TRF da 3ª Região, em relação ao critério utilizado para fixação da verba honorária, entendeu que:

"Assim sendo, quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista que o valor fixado pela r. sentença, em 10% sobre o valor da causa, levaria a um valor muito elevado, justifica-se o emprego da eqüidade, razão pela qual, determino a sua redução para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil." (fl. 147)

Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada com base em critérios de eqüidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.
No caso, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.
Nesse sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPTU - ART. 27 DA LEI 9.868/99 - INAPLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.
1. A regra do art. 27 da Lei n º 9.868/99 é de caráter excepcional, disciplinadora do controle concentrado de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, restando incabível a aplicação analógica do dispositivo para restringir direito dos contribuintes.
2. Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o valor da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta Corte.
4. Recurso especial improvido."
(REsp 661.169/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório.
Omissis.
IV - Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5037)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.146 - RS (2007/0214221-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Considerando que REsp 979.702/RS foi reautuado para nele constar como recorrente a agravante do Ag 936.065/RS, ao qual se encontra vinculado o presente processo, proceda-se ao apensamento destes autos àquele recurso especial, procedendo-se à reautuação dos autos, para que passe a constar também o ora recorrente.
Intime-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5038)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.805 - SP (2007/0231965-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 432-433, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional requer *"sejam os atuais depósitos em conta judicial convertidos para depósito em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98, expedindo-se ofício à agência depositária da Caixa Econômica Federal, para essa finalidade, mitigando, assim, eventuais prejuízos às partes."*
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(5039)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.652 - RS (2007/0257338-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUNICE MARIA MACHADO KROEFF
ADVOGADO	: MARLISE FOPPA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 70-75) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à repetição de valores descontados indevidamente sobre proventos de aposentadoria, a título de contribuição previdenciária, extinguiu o processo, de ofício, sem exame de mérito, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, por ilegitimidade passiva, e deu parcial provimento à apelação da ora recorrida, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.
No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, ao argumento de que o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano e (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, ao fundamento de que, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, os juros moratórios deveriam incidir a partir do trânsito em julgado da decisão.
Em contra-razões (fls. 78-79), a recorrida pugna pela manutenção do julgado.

2. No que toca à apontada ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, o recorrente alega que, em se tratando de repetição de indébito tributário, deve ser considerado o trânsito em julgado da decisão como termo inicial para a incidência dos juros moratórios. O acórdão recorrido, entretanto, decidiu no mesmo sentido da pretensão recursal, ao assentar que, "relativamente ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, será a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 188, e não da citação, conforme aponta a regra do artigo 219 da Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza tributária, acima aduzida, das contribuições de custeio da Seguridade Social" (fl. 64, verso). Assim, inexiste interesse recursal no ponto.

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.
No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(5040)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.005 - RS (2007/0265661-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMILIA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à suspensão de desconto relativo à contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.
No recurso especial (fls. 70-74), o recorrente aponta ofensa aos arts. 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei 9.494/97 e 406 do Código Civil, sob a alegação de que o percentual de juros aplicável ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano.
Sem contra-razões (fl. 75).

2. A 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.
No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de *verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.
3. Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(5041)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 934078 - DF (2007/0061131-6)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: USINA IPOJUCA S/A
ADVOGADO	: ADRIANE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com VISTA AO RECORRIDO - LUIZ FERNANDO DE MASI - PELO PRAZO LEGAL:

(5042)

RECURSO ESPECIAL nº 969105 - PR (2007/0164261-4)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO DE MASI
ADVOGADO	: CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
PROCURADOR	: JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(5043)

RECURSO ESPECIAL nº 805080 - SP (2005/0172357-7)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: EUFRÁSIO PEREIRA MEIRA
ADVOGADO	: LUCIMARA A PEREIRA PAULINO E OUTRO
RECORRENTE	: CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOSÉ GODOFREDO DA SILVA GABY
INTERES.	: RUBENS RÚBIO
INTERES.	: EMÍLIO AAHMAD SMAILI
INTERES.	: JORGE TANOUE
INTERES.	: MÁRIO ULISSES LUZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(5044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958071 - SP (2007/0225878-4)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: AUTO POSTO JULES RIMET LTDA
ADVOGADO	: WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÉRGIO DE ARAÚJO PRADO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(5045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 961047 - SP (2007/0211163-1)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: SURGA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(5046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 962329 - RJ (2007/0240915-8)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(5047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 962658 - MG (2007/0228026-2)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES.	: SEBASTIÃO HENRIQUES VILARINHO
INTERES.	: CAIO MUCIO BARBOSA PIMENTA
INTERES.	: JOSÉ MACHADO SOBRINHO

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 968959 - MG (2007/0244126-4)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AÇOMINAS AÇO MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	: ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(5049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 975038 - RJ (2007/0254655-2)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: EUGÊNIO BELLO CASTINEIRAS
ADVOGADO	: ANDREZA CARDOSO DO NASCIMENTO

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5050)

RECURSO ESPECIAL nº 988859 - PR (2007/0222002-0)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS-CVM
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(5051)

RECURSO ESPECIAL nº 995575 - SP (2007/0240467-5)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAZARINA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	: VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12/02/2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(5052)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.121/RS (1999/0073166-2)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DANIELLE PERREAULT DE LAFORET
ADVOGADO	: LUIZ BENITO VIGGIANO LUISI
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIOTTI E OUTRO(S)

(5053)

RECURSO ESPECIAL Nº 653.880/PB (2004/0060718-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIBRA MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO	: RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(5054)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.859/RS (2004/0151561-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: PEDRO REINOL BATALHA MAHADO
ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

(5055)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.245/CE (2004/0161970-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)

(5056)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.324/RS (2005/0038207-7)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELAINE RAMOS FERREIRA

(5057)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.354/RS (2005/0082100-4)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO ROCHA BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO	: DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE E OUTRO

(5058)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.371/RS (2005/0082105-3)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO VARGAS MACHADO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FRANCISCO ARNO VAZ DA CUNHA
INTERES.	: MIGUEL DA SILVA CENTENA - SUCESSÃO

(5059)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.386/RS (2005/0082110-5)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA ALICE RODRIGUES MORAES
ADVOGADO	: GISELE SILVEIRA DA SILVA
INTERES.	: LUIZ ALBERTO ROCHA BITTENCOURT
INTERES.	: JOSÉ FRANCISCO VARGAS MACHADO
INTERES.	: GENI LEITE DE QUADROS
INTERES.	: GIANA COLLARES MEIRELLES

(5060)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.207/RS (2005/0082136-8)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENI LEITE DE QUADROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO E OUTRO
RECORRIDO	: GIANA COLLARES MEIRELLES E OUTROS

(5061)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.194/SP (2005/0154877-1)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO TEOTÔNIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI E OUTRO(S)

(5062)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.485/RS (2005/0188669-6)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C S AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5063)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.745/PR (2006/0001905-4)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÍNICA DE OLHOS MODELO S/C LTDA
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)

(5064)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.875/PR (2005/0214509-4)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REPR. POR	: VANILSO DE ROSSI - SÍNDICO
ADVOGADO	: JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

(5065)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.846/RS (2006/0016184-7)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTINA BAPTISTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5066)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.365/RS (2006/0018706-7)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEANE MARIA MONTANHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5067)

RECURSO ESPECIAL Nº 814.075/MG (2006/0020143-4)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: AKRON PROJETO E AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LUZ
PROCURADOR	: MAURÍCIO VINHAL NETO E OUTRO(S)

(5068)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.355/RS (2006/0016690-1)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERNO FRANCISCO KESSLER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5069)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.333/PE (2006/0048865-8)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(S)

(5070)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.833/RS (2006/0050010-7)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO LUIZ FETT - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: VALDIR V G MEINER

(5071)

RECURSO ESPECIAL Nº 829.497/RS (2006/0054887-0)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOTOR PEÇAS PORTO ALEGRE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5072)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.919/PE (2006/0064395-3)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: SUPERMERCADOS ARCO-ÍRIS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

(5073)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.842/SP (2006/0074388-4)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ AUGUSTO TAMBASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HYNEIA CONCEIÇÃO AGUIAR

(5074)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.874/PR (2006/0075068-5)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMASA COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: JOAQUIM QUIRINO MENDES

(5075)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.322/RS (2006/0073654-1)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERNO FRANCISCO KESSLER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5076)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.640/RS (2006/0088405-5)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELETROLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO

(5077)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.903/RS (2006/0090376-3)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MODEL COMERCIAL DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

(5078)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.647/RS (2006/0095314-0)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONFECÇÕES JORSATEX LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: SALETE SILVA SPADOTO
INTERES.	: JORGE BORISGOLOMBIEWSKI GOLDENBERG

(5079)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.547/MG (2006/0133366-1)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: CASA DE ORAÇÃO PENTECOSTAL FOGO SANTO
ADVOGADO	: CLÁUDIO TECCHIO

(5080)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.954/PR (2006/0122534-8)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: BERNECK AGLOMERADOS S/A
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

(5081)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.487/MG (2006/0154634-0)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)

(5082)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.340/SP (2006/0167004-6)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
ADVOGADO	: APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

(5083)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.761/RJ (2006/0166781-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO J SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO BOYD PONTES
ADVOGADO	: ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO

(5084)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.870/RS (2006/0172209-1)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: OSVALDO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	: SÉRGIO BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

(5085)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.703/BA (2006/0175195-6)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMAB ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: ANDRÉ KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)

(5086)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.399/RS (2006/0184009-6)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(5087)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.668/SC (2006/0184330-7)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
ADVOGADO	: MILTON LASKE E OUTRO

(5088)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.370/RJ (2006/0194638-2)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: TIANÁ AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

(5089)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.751/SP (2006/0189242-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZINHO TARCÍSIO COUI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

(5090)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.809/SP (2006/0193707-9)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA PAULA TOLEDO DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO SITZER E OUTRO(S)

(5091)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.119/RS (2006/0193657-5)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERFELIZ LTDA
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA

(5092)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.149/SP (2006/0195975-2)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISNAR FONSECA SALGADO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

(5093)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.686/SP (2006/0193181-6)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERT WIESERBERG
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO

(5094)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.103/SP (2006/0190433-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE

(5095)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.398/MT (2006/0203459-0)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: YOUSSEF NASSIM KATRI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
ADVOGADO	: FERNANDA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

(5096)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.782/SP (2006/0192646-5)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

(5097)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.228/SP (2006/0195790-9)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO PAULO FILGUEIRAS BARBOSA
ADVOGADO	: ODAIR TROTTI

(5098)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.464/RS (2006/0197629-5)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO

(5099)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.255/MG (2006/0198167-1)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: A JOVEM LAR LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

(5100)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.359/SP (2006/0207679-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES
RECORRIDO	: OCTÁVIO AUGUSTO BARBOSA GERBASI
ADVOGADO	: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI

(5101)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.676/SP (2006/0209120-0)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PRODUSA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: DJALMA DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

(5102)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.363/SP (2006/0209479-6)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DURVALINO FABBRI
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BARÃO ACUNA E OUTRO

(5103)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.560/SP (2006/0209740-1)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATA ISHII
ADVOGADO	: CRISTINA ISHII

(5104)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.838/RS (2006/0211333-1)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS SUDATI
ADVOGADO	: JOÃO INACIO PAZ

(5105)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.805/SP (2006/0213439-5)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DULCE MANTELLA PERDIGÃO
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

(5106)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.794/SP (2006/0216912-3)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIELA ARROJO
ADVOGADO	: ROBSON EITI UTIYAMA E OUTRO

(5107)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.892/SP (2006/0219290-1)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: AUGUSTO CÉSAR PARADA
ADVOGADO	: MELISSA LESTA KAWAKAMI E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS

(5108)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.555/RS (2006/0219126-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO KRUEL BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(5109)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.937/RS (2006/0225117-6)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVA ELCI SCALCO SCHERER
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO

(5110)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.491/SP (2006/0239783-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON TASHIAKI TANAKA
ADVOGADO	: NELCIR DE MORAES CARDIM

(5111)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.799/SP (2006/0246653-3)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ RONALDO SALLES FERNANDES
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

(5112)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.826/SP (2006/0246179-5)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MATUZONIS
ADVOGADO	: UBIRAJARA ALVES DE ABREU

(5113)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.902/SP (2006/0250232-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ADRIANO AUGUSTO VARANDAS
ADVOGADO	: MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

(5114)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.301/SP (2006/0260099-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCALLIER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSÉ GUILHERME DE HERÁCLITO LIMA
ADVOGADO	: BENVINDA BELEM LOPES
RECORRIDO	: OS MESMOS

(5115)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.379/PR (2006/0262275-0)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5116)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.066/SP (2006/0262363-3)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO BENEDICTO KFOURI
ADVOGADO	: NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E OUTRO

(5117)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.956/RJ (2006/0274160-2)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO MENEZES COELHO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS E OUTRO

(5118)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.015/RJ (2006/0277974-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO MANOEL DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ADOLAR WOLFF

(5119)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.814/SP (2006/0273054-3)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRÉ PIRES FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	: BENVINDA BELEM LOPES

(5120)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.882/RN (2006/0280756-9)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIDES CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

(5121)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.245/RS (2006/0275510-8)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LP SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS E OUTRO(S)

(5122)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.814/SP (2007/0000108-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO CAMPOS BOTELHO MARTINS
ADVOGADO	: THYRSO MANOEL FORTES ROMERO

(5123)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.883/SP (2006/0203322-7)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLVIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

(5124)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.238/PR (2007/0007101-9)

RELATOR	**: Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FERNANDO THOMAZ GARCIA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: MARIA IZABEL GARCIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

(5125)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.190/RS (2007/0013171-2)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FLÁVIO SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

(5126)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.847/SP (2007/0030177-4)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA FÁTIMA ROMANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES

(5127)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.561/RJ (2006/0230766-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: CID BARROS FERREIRA E OUTRO

(5128)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.451/SP (2007/0049271-3)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO KOGI NACAGUMA
ADVOGADO	: MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)

(5129)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.889/RS (2007/0056129-0)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURO BERTOLINI
ADVOGADO	: FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY

(5130)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.098/SP (2007/0056993-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONAS RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO

(5131)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.360/SP (2007/0058022-3)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

(5132)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.490/SP (2007/0059211-4)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALÉRIA NARDI THOMAZ
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO

(5133)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.555/SP (2007/0056802-2)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMÉRICO ROBERTO SARTORELLI
ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR GONÇALVES E OUTRO

(5134)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.117/SP (2007/0057764-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MANUEL CORREIA MENDES DAVID
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

(5135)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.292/RS (2007/0128244-1)

RELATOR	**: Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEPH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	: RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO

(5136)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.332/SP (2007/0132502-1)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTRO(S)

(5137)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.345/SP (2007/0131843-4)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

(5138)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.348/SP (2007/0131856-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JAIR MASSA HERACLIDES
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

(5139)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.831/SC (2007/0134350-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDER DALBOSCO
ADVOGADO	: VITOR AGUIAR E SILVA E OUTRO(S)

(5140)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.334/SP (2007/0138045-3)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: RICARDO WILSON NASTARI DENIGRES
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

(5141)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.349/SP (2007/0156233-3)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: SIDONIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

(5142)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.493/SP (2007/0159102-2)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARIA LAURA AZEVEDO SALGADO
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

(5143)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.770/SP (2007/0165174-0)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENEDITO LIDUINO DA SILVA
ADVOGADO	: ELNA GERALDINI

(5144)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.829/SP (2007/0165143-5)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA ALMEIDA SANTOS SILVA
ADVOGADO	: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO(S)

(5145)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.973/SP (2007/0164917-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONALDO GASPAR DEL GRANDE
ADVOGADO	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(5146)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.523/SP (2007/0163149-1)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÔNICA REIS TOPAN
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(5147)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.942/SP (2007/0159676-7)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ELIZABETH MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

(5148)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.343/SP (2007/0164681-9)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSÉ EDUARDO GARBUI
ADVOGADO	: JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: OS MESMOS

(5149)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.325/RS (2007/0179265-4)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO JARDES DE FARIAS GARCIA
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)

(5150)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.631/SP (2007/0165103-1)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(5151)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.207/SP (2007/0183838-9)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CECÍLIA POZZOLI
ADVOGADO	: VASCO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)

(5152)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.637/SP (2007/0189751-3)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO DOS SANTOS NETTO

(5153)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.979/SP (2007/0198161-4)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MILTON REBANDA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

(5154)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.787/MG (2007/0231718-8)

RELATOR	**: Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA MARY DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

(5155)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.025/MG (2007/0239405-5)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURICEA SILVA LAYER
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

(5156)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.843/SP (2007/0238562-6)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO SCHOEN
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

(5157)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.184/SP (2007/0224450-8)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA YUKA NAKAMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FASANELLA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	: SANDOVAL ARAÚJO DA SILVA

(5158)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.565/PR (2007/0229201-5)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INEZ PAGNUSSAT E OUTROS
ADVOGADO	: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

(5159)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.719/SP (2007/0246919-9)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CARLA ZORDAN

(5160)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.610/SC (2007/0251764-8)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INGRID PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CALVI RAIMUNDO PINHEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S)

(5161)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.271/RS (2007/0249044-0)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ONESTINA DA SILVA CEZAR
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

(5162)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.348/MG (2007/0253684-6)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANA DA NATIVIDADE ALÔ
ADVOGADO	: NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO(S)

(5163)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.456/MG (2007/0254093-3)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAQUIM DE LELIS NAZARENO
ADVOGADO	: LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)

(5164)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.208/MG (2007/0256236-4)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ADOLFO EVANGELISTA DE PAULA NETO
ADVOGADO	: WILLIAM CASTRO BORBONI
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(5165)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.493/MG (2007/0254275-1)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMERSON SAID SALOMAO
ADVOGADO	: EMERSON SAID SALOMÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)

(5166)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.848/RS (2007/0255022-2)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE THEOBALDO SEHNEM
ADVOGADO	: JAQUES JOCELI RODRIGUES E OUTRO(S)

(5167)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.010/RS (2007/0258407-4)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MARIA ZENIR RIBEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)

(5168)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.458/RS (2007/0258557-7)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: IRIS VASCONCELLOS REIF
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

(5169)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.492/SP (2007/0242374-7)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO

(5170)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.806/RJ (2007/0259638-2)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZÉLIA ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5171)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.834/RJ (2007/0259527-1)

RELATOR	**: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO	: PLANEJA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5172)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.987/MG (2007/0161326-6)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO MARCOS DA SILVA

(5173)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.063/SC (2007/0215578-3)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FELIPPE GUSZAK
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)

(5174)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.139/SP (2007/0261283-3)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: GERALDO DA CONCEIÇÃO ANICETO
ADVOGADO	: DANIELA GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

(5175)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.991/MG (2007/0161312-8)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WANDERLEY ALVES BALSAMÃO E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA ALVES PASSOS

(5176)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.008/MG (2007/0195141-0)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIRGINIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)

(5177)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.538/SP (2007/0187976-6)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELYR VIEIRA DE BARCELLO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(5178)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.632/MG (2007/0263893-8)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO CALIXTO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO	: MITRE BARQUETTE E OUTRO(S)

(5179)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.682/MG (2007/0263901-4)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALVANIRA DAS MERCES FARIA
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

(5180)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.720/MG (2007/0263758-5)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: S/A FÁBRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(5181)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.739/SP (2007/0243964-2)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILTON RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

(5182)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.034/RS (2007/0265655-6)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ E OUTRO(S)

(5183)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.803/RS (2007/0268511-9)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ARLINDO ERNESTO FEUERHARMEL E OUTROS
ADVOGADO	: AQUILES GIOVELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

(5184)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.860/PB (2007/0264569-9)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO EDVALDO CORDEIRO
ADVOGADO	: MANOEL FÉLIX NETO E OUTRO(S)

(5185)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.043/RS (2007/0269713-6)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRE NEDEFF E OUTRO(S)

(5186)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.188/RS (2007/0269755-3)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CELSO VICENTE MARINI
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(5187)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.856/MG (2007/0268690-2)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO LAUDARES
ADVOGADO	: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO(S)

(5188)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.998/SP (2007/0267993-5)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA

(5189)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.508/SP (2007/0208073-9)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

(5190)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.548/SP (2007/0207515-0)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO MARQUES CAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(S)

(5191)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.986/RS (2007/0272680-4)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CLEIDE TERESA DA SILVA MORALES
ADVOGADO	: ELIANE DA SILVA PETRAZZINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

(5192)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.772/PE (2007/0276015-7)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO MARQUES E OUTRO(S)

(5193)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.233/MG (2007/0278557-0)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: IVAN SILVA PINTO
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(5194)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.527/SP (2007/0278452-2)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

(5195)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.329/SP (2007/0285780-0)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEVAIR LUIS CESTARE
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LEMES

(5196)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.355/RO (2007/0287659-0)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MARIA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

(5197)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.488/RS (2007/0285880-9)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CARLOS FERNANDO DE MATTOS
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(5198)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.577/PB (2007/0284682-9)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABIGAIL FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

(5199)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.147/MG (2007/0284817-8)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABC-ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA E OUTRO(S)

(5200)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.289/PB (2007/0287269-9)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSEMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

(5201)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.299/PB (2007/0287573-3)

RELATORA	**: Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2008

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(5202)

RECURSO ESPECIAL Nº 258.006 - PR (2000/0043446-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
ADVOGADO	: CESAR ANTONIO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - ATOS COOPERADOS - FINALIDADE DA COOPERATIVA - CARACTERIZAÇÃO - ISENÇÃO DE TRIBUTOS - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão do TJPR, cuja ementa assim registra (fls. 403):

"ICMS - COOPERATIVA. A entrega da produção, do cooperado à cooperativa, não se sujeita ao ICMS por não se tratar de operação relativa à circulação de mercadorias."

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 426).

O aresto está em consonância com a jurisprudência do STJ, que dita não incidir tributos nos atos cooperativos, entendendo-se como tais os praticados com vista à sua finalidade. Assim, está isenta a cooperativa do ICMS no caso dos autos.

É de se conferir os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA - ATO COOPERATIVO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E PARA O SENAC.
1. A cooperativa, pela Lei 5.764/71, tem isenção de tributos quanto aos atos cooperativos, entendendo-se como tais os praticados com vista à sua finalidade.
2. Pode a cooperativa contratar empregados sem descaracterizar seus princípios e prerrogativas. Entretanto, quanto a estes, não se há de falar em ato cooperado, incidindo a contribuição ao SESC/SENAC nos termos da lei.
3. Cooperativa que tem como objetivo secundário prestar serviços de abastecimento, de autopeças e manutenção automotiva a seus associados. Hipótese que se caracteriza como ato cooperativo, estando desobrigada a cooperativa de pagar contribuição para o SESC e para o SENAC, por não se equiparar a empresa comercial.
4. Agravo regimental provido para negar provimento aos recursos especiais."
(AgRg no REsp 792979/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 303.)

"COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858. REVOGAÇÃO.
1. Debate em nível infraconstitucional posto controvertida a questão sob esse ângulo. Deveras a tese fixa-se na legitimidade e constitucionalidade da Lei 8212/91, mercê de não incidência sobre os atos cooperativos, posto atipicidade manifesta (RESP 543828/MG, Rel.
Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004). Outrossim, atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas.
2.No campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.
3. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim, servir aos associados, razão pela qual não se aplica às mesmas a lei do mercado de capitais, incidente apenas aos atos não cooperados.
4. Considerando que os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.
5. Se o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6° da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.
6. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperatismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).
7. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) 8. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.
9. Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência da COFINS.
10. Destarte, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado.
11. Por fim, sob o ângulo axiológico mister parafrasear o apelo extremo das recorrentes no sentido de que: "Não se pretende aqui um discurso messiânico, mas realista, mesmo porque o cooperativismo, enquanto sistema, existe unicamente no sentido de facultar o acesso dos menos favorecidos ao mercado, e através dos princípios da livre adesão (portas abertas) e da ausência de lucro, com tributação plena na pessoa jurídica (quando da prática de atos não cooperativos) e na pessoa física (quando da prática de atos cooperativos). À partir do momento em que o Fisco desconsidera esta particularidade essencial deste ser social que é a cooperativa, não haverá mais razão para que pessoas físicas se associem, eis que tal associação terá como única conseqüência a duplicação das incidências tributárias (paga-se na cooperativa e na pessoa física do cooperado, e em face de uma mesma realidade - prática de atos cooperativos) !!! Que fique claro: a União Federal está matando um ser social exigindo-lhe um espeque de incidência ao largo de sua essência, e maior que a das empresas que perseguem lucro. Explica-se: na sociedade comercial tributa-se na pessoa jurídica, e como forma de evitar dupla incidência isenta-se em certas hipóteses a distribuição de lucros na pessoa do sócio. Na cooperativa, não se tributa na pessoa jurídica, e quando se verifica o ato cooperativo, eis que tal realidade pertence ao cooperado, sendo neste tributado. O Fisco, ao pretender tributar a cooperativa faz com que neste sistema a incidência se dê tanto na pessoa jurídica quanto na pessoa física, ao contrário do próprio sistema comercial e lucrativo!!!", assertiva em consonância com a principiologia inserta no art. 174 da CF, de verificação obrigatória em razão da fase pós-positivista enfrentada pelo sistema jurídico pátrio.
12. Recurso especial improvido com ressalvas."
(REsp 645.459/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 29.11.2004, p. 259.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO.
COOPERATIVAS. ISENÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.
1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.
2. O STJ firmou entendimento de que os resultados positivos obtidos em decorrência dos atos das cooperativas estão isentos do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.
3. Inexiste divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma se posiciona da mesma forma que o aresto recorrido.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."
(REsp 209.345/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 16.5.2005, p. 278.)

Assim, aplica-se a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com o entendimento do STJ. Vale frisar que referido enunciado sumular também pode ser aplicado com relação à alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 806070/PB, AgRg no Ag 297874/SP, EDcl no AgRg no Ag 356207/SP etc.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5203)

RECURSO ESPECIAL Nº 361.040 - RS (2001/0140111-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA - COTRISA
ADVOGADO	: ALCEU GEORGI E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVERSÃO DO JULGADO EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA JULGADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NOS EXATOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de embargos declaratórios opostos em face da decisão monocrática que assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA POR COOPERATIVA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA 262/STJ.
O acórdão recorrido deve ser reformado para se adaptar à jurisprudência do STJ, pois a especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.
Recurso especial provido."

Sustenta o particular omissão do julgado, porque mesmo com o provimento do recurso especial, não cuidou de esclarecer a questão dos honorários.

A matéria referente aos honorários, de fato, é corolário lógico do provimento do recurso especial da Fazenda.

A instância ordinária condenou a Fazenda a 10% sobre o valor da causa, em razão do acolhimento dos embargos à execução.

Referida decisão foi mantida em grau de apelação e, com a remessa oficial, que devolveu ao Tribunal *a quo* o conhecimento integral da matéria, não há falar em discussão sobre parcela da lide, como quer fazer crer a embargante.

Com o provimento do especial, a verba de sucumbência deve ser invertida, pois também a extensão do recurso da Fazenda para o STJ foi de forma integral.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios apenas para explicitar que a verba honorária devida é a de 10% sobre o valor da causa, como estabelecido na instância ordinária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5204)

RECURSO ESPECIAL Nº 435.235 - SP (2002/0055896-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SP
ADVOGADO	: PEDRO ALCEMIR PEREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que :

a) o pedido inicial restringe-se a impor ao Município de Guaíra/SP a "obrigação de fazer consistente em providenciar urgentemente local adequado para depósito do lixo" (fl. 5);
b) a ação foi proposta em 21/07/1992 (fl. 2);
c) há notícia nos autos de que o "lixão" foi removido por força da medida liminar deferida pelo juízo monocrático (fls. 270 e 279).

Assim, diante dessas considerações, **determino a intimação do recorrente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.**

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5205)

RECURSO ESPECIAL Nº 448.728 - PR (2002/0088044-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 187):

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. SAÍDAS ISENTAS, COM ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-INCIDÊNCIA. INSUMOS ENTRADOS NO ESTABELECIMENTO. CRÉDITOS. MANUTENÇÃO. CABIMENTO. CF/88 ART. 153, § 3º, INC II. LEI 9.779 ART. 11.
1. O prazo prescricional para adjudicação, em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é qüinqüenal (Dec. 20,.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. Mas, a recuperação de IPI pago a título de estorno de crédito, por sujeitar-se à homologação fiscal, prescreve, em cinco anos contados da data da extinção do crédito (cinco mais cinco anos em caso de homologação tácita).
2. O princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, inc. II, da CF/88) manda que o IPI 'será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores', de sorte que o IPI incida apenas sobre o acréscimo de valor ou preço gerado pela nova operação de que resulte o produto industrializado, abatido, dessarte, o IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem insumidos nessa etapa (operação) produtiva. Observe-se que a CF/88 fala compensação (abatimento) de imposto cobrado nas etapas anteriores. Ora, o abatimento (compensação) do IPI relativo às entradas de insumos se concretiza, na venda isenta ou com alíquota zero de IPI, com a manutenção do crédito em conta gráfica em razão de não haver débito na saída do produto do estabelecimento. Não fosse isso, o industrial teria que acrescer ao custo esse IPI sobre insumos entrados no estabelecimento porque o estorno de crédito gera um débito que enseja recolhimento de IPI ou ainda que sob forma de redução de eventual saldo credor. Essa manutenção de crédito possibilita, por sua vez, que o industrial não compute esse crédito - que seria estornado - como custo e, em conseqüência, possa efetuar venda com preço a menor, com o que se perfectibiliza economicamente o princípio da não-cumulatividade previsto na Carta Maior. Esta E. Corte estende mesmo tratamento às saídas não-tributadas, entendimento que se adota com ressalva do ponto de vista do Relator.
3. Por força do princípio da não-cumulatividade (CF/88: art. 153, § 3º, II) o aproveitamento de créditos, relativos a insumos entrados no estabelecimento antes de 1-1-99, não encontra óbice na Lei 9.779/99, porquanto não restou recepcionado o comando do art. 25, caput, e § 1º, da Lei 4.502/64, matriz legal dos regulamentos do IPI que vedavam o crédito ou determinavam o estorno de crédito.
4. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02-98).
5. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas, ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96.
6. A Colenda Corte Especial deste Sodalício, em seção de 24 de outubro de 2001 (DJ-II 14-11-01, p. 738), no julgamento da AC 1999.72.05.008186-1/SC, o relator o eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, acolheu em parte a preliminar de não-conhecimento do incidente suscitado pela apelada Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 174, I, "a", do Decreto n. 2.637/98.
7. Apelação parcialmente provida.

Em seu Recurso Especial, a empresa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 11 da Lei 9.779/99 e dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96.
Assevera que, no caso sob exame, há incidência das regras relativas ao lançamento por homologação, do que resulta prazo superior ao fixado no acórdão atacado para a apropriação do crédito do IPI.
Afirma que é devida a correção monetária plena dos valores discutidos, sob pena de frustração do princípio constitucional da não-cumulatividade.
Pleiteia, por fim, seja autorizada a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.
Contra-razões às fls. 289-291.
Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela contribuinte, e Extraordinário pela Fazenda Nacional (fls. 190-201), o Tribunal *a quo* admitiu todos (fls. 296-300).
É o **relatório.**

Decido.
Versam os autos sobre a existência de créditos de IPI pela aquisição de insumos ou matérias-primas sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.
O apelo especial da contribuinte trata da correção monetária e do prazo de aproveitamento do crédito tributário.
Compulsando os autos, registro que há Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, admitido pelo Tribunal *a quo*, no qual se busca o reconhecimento da inexistência do direito aos créditos de IPI, quanto aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
Ressalto, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (RE's 353.657/PR e 370.682/SC, conforme Informativo de Jurisprudência 456), afastou o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.
Ora, o julgamento da questão debatida no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinente à própria existência dos créditos tributários perseguidos) é prejudicial à apreciação do Recurso Especial, em que se discutem temas acessórios dependentes todos da decisão em sentido afirmativo sobre o direito ao creditamento.
Diante do exposto, **com supedâneo no art. 543, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5206)

RECURSO ESPECIAL Nº 457.394 - RS (2002/0091552-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE COMPENSADOS BOMBARDELLI LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 168):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
No caso de matérias-primas, insumos e demais produtos que ingressem no estabelecimento fabril para serem utilizados no processo industrial sem que tenha sido pago IPI na operação anterior, cabe o creditamento para ser abatido do imposto devido sobre o produto transformado. Se não houver o creditamento, a imunidade, isenção ou tributação à alíquota zero de determinada operação anular-se-á na operação seguinte, quando o imposto incidirá sobre o valor total da mercadoria e não são sobre o valor agregado. Teríamos, então, mero diferimento do imposto. Este efeito, além de violar o princípio da não-cumulatividade, compromete os objetivos extrafiscais pretendidos com o benefício da isenção ou taxação à alíquota zero, pois a carga fiscal apenas se transfere para uma etapa seguinte do processo produtivo.
Apelação provida em parte.

Em suas razões recursais, a empresa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 165, I, do CTN. Sustenta, em síntese, que "a correção monetária é aplicável, sim, aos créditos de IPI, oriundos da aquisição de matéria-prima isenta, ou então tributadas à alíquota 'zero' ou não tributados" (fl. 188).
Contra-razões às fls. 217-219.
Interposto Recurso Especial pela contribuinte, e Extraordinário pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem admitiu todos (fls. 364-366).
É o **relatório.**

Decido.
Versam os autos sobre a existência de créditos de IPI pela aquisição de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não-tributadas.
O apelo especial da contribuinte trata da correção monetária e do aproveitamento do crédito tributário.
Compulsando os autos, registro que há Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, admitido pelo Tribunal *a quo*, no qual se busca o reconhecimento da inexistência do direito aos créditos de IPI, quanto aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
Ressalto, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (REs 353.657/PR e 370.682/SC, conforme Informativo de Jurisprudência 456), afastou o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.
Ora, o julgamento da questão debatida no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinente à própria existência dos créditos tributários perseguidos) é prejudicial à apreciação do Recurso Especial, em que se discutem temas acessórios dependentes todos da decisão em sentido afirmativo sobre o direito ao creditamento.
Diante do exposto, **com supedâneo no art. 543, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento do Recurso Especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5207)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 491.454 - SP (2003/0010559-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA RIBEIRO PASELLO E OUTRO
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto (fls. 225/237).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5208)

RECURSO ESPECIAL Nº 538.509 - RS (2003/0091685-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: LUIZ MAR MACHADO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente sobre a petição de folhas 204/213, no prazo de 10 dias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por determinação do Exmo. Sr. Ministro Relator

(5209)

RECURSO ESPECIAL Nº 572.939 - RS (2003/0109328-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: DALMIRO DIAS BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (fls. 408-4098), visto que compete às instâncias ordinárias a análise de requerimentos dessa natureza.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5210)

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 577.796 - SP (2003/0129766-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de requerimento de desistência de Recurso Especial, protocolizado sob número 00179777 em 20.09.2007 (fls. 292-293).
Instada a se manifestar, a Fazenda do Estado de São Paulo não apresentou oposição ao requerimento (fls. 311-312).
Prejudicado o requerimento de desistência, uma vez que o Recurso Especial 577.796/SP foi julgado na Seção de 20.03.2007, tendo o acórdão sido publicado no DJ de 05.10.2007 (fl. 306).
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5211)

RECURSO ESPECIAL Nº 634.478 - MA (2003/0229109-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CARLOS GOMES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - ENUNCIADO N. 207 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS GOMES DE AMORIM E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 99):

*"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PROVA DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DE SALDO. POSTERGAÇÃO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA **CEF** E ASSISTÊNCIA DA **UNIÃO**. RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO **STF** E DO **STJ**.*
I. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.
II. A legitimidade passiva, em tais ações, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, assegurando-se à União, quando se habilite, a posição de assistente.
III. A prescrição é trintenal, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ.
IV. O Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE n. 226.855-7/RS).
V. Em face dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp n. 265.556-AL).
VI. A correção monetária judicial incide na hipótese de levantamento de saldo.
VII. Conforme decidido no incidente de uniformização de jurisprudência na apelação cível n. 1999.38.03.004621-6/MG, julgado no dia 23 de agosto de 2002, na hipótese de descumprimento da obrigação da correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, como previsto em lei, devem incidir juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.
VIII. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 26 de julho de 2001, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.
IX. Parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal."

Inconformados, CARLOS GOMES DE AMORIM E OUTROS interpõe o presente recurso especial, pugnando pela reforma do julgado *a quo*, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95 e do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Pugna, ainda, pela condenação da CEF em custas e honorários advocatícios.

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 168/173).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem à fl. 181.

É, no essencial, o relatório.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível contra causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para os Tribunais Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece o enunciado n. 281 da Súmula do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, o voto que apreciou a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reformou, por maioria, a sentença, declarando a CEF isenta do pagamento de honorários advocatícios.

Assim, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado n. 207 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem"*.

Em consonância com o entendimento exposto, destacam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. CABIMENTO. SÚMULA N. 207/STJ. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. EFEITO LIBERATÓRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. REVISÃO DO CONTRATO. PERMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MORA. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Em se verificando julgamento por maioria de votos, cabíveis os embargos infringentes para fazer prevalecer o voto minoritário, quando verificada o agravamento da sucumbência promovido pela sentença. Nessa hipótese, não interpostos os embargos infringentes, incabível o recurso especial acerca do ponto divergente, sob pena de desobediência ao princípio do esgotamento de instância, ínsito no verbete n. 207 da Súmula do STJ. Precedentes.
(...)
V. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial.
VI. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 951.803/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26.6.2007, DJ 8.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.
1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.
2. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 897.537/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.6.2007, DJ 2.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. OPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)".
II - Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional.
III - Tendo o acórdão recorrido, por maioria de votos, reformado a sentença monocrática, sem que houvesse oposição de embargos infringentes, inviável a abertura da via especial, ante o não-exaurimento das instâncias ordinárias, consoante o disposto no enunciado da Súmula 207/STJ.
IV - Agravo interno desprovido."
(AgRg no Ag 859.622/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12.6.2007, DJ 6.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE - JULGADO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.
1. Quando a sentença de primeiro grau é reformada em grau de apelação, por maioria, há necessidade do recorrente exaurir a instância ordinária, com a oposição de embargos infringentes.
Inteligência da Súmula 207 do STJ.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 847.817/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 22.8.2006, DJ 1.9.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5212)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 642.087 - PB (2004/0031625-3)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DONATO FEITOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ BEZERRA E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 713-718, intime-se o embargado para, querendo, apresentar **impugnação**.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5213)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.433 - PE (2004/0081050-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BONITO
ADVOGADO	: BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FGTS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284 DO STF - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BONITO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 342):

"Processo civil e Tributário. Medida cautelar. Relevância dos fundamentos quanto à inviabilidade do bloqueio de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para pagamento de débitos do FGTS. Aplicação da Taxa Referencial na correção de tais débitos. Sujeição da Municipalidade ao recolhimento das contribuições relativas a períodos em que coexistiam servidores celetistas e estatutários. Multas contratuais devidas pela entidade pública. Inscrição no CADIN e inviabilidade de certidão negativa em razão da realidade do inadimplemento. Provimento parcial da apelação da CEF. Improvimento do apelo do Município e da remessa oficial."

Pugna o recorrente pela reforma do acórdão recorrido, aos seguintes argumentos: inexistência do fato gerador; impossibilidade da cobrança de TR e TRD e a ilegitimidade da cobrança da multa.

Apresentadas as contra-razões às fls. 367/372, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 384).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal, no particular.

Infere-se das razões do recurso especial que o recorrente não indicou quais os dispositivos legais violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.
(...)
2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
(...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(REsp 676.377/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 6.11.2007, DJ 22.11.2007.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TESE DEFENSIVA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. *OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*
(...)
3. O Recorrente, nas razões recursais, deve indicar o artigo tido por violado e apresentar a motivação ensejadora da interposição do recurso, sendo que a sua inexistência atrai a aplicação do verbete sumular n.º 284 do STF.
(...) 6. Recurso especial não conhecido."
(REsp 799.814/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25.10.2007, DJ 26.11.2007.)

Ademais, mesmo se consideramos a legislação trazida nas razões recursais, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos mencionados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida."* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que "*para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados."* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, os seguintes julgados: AGAREsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5214)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.557 - SC (2004/0161955-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FLORISBELA BECKER
ADVOGADO	: NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: WILMAR HENRIQUE BECKER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Nos termos do art. 102 da Carta Magna, cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciar suposta ofensa a preceito constitucional, sendo inviável o exame no âmbito do recurso especial dos arts. 37 e 100, § 1º, da CF.
2. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.
3. A recorrente não cuidou em informar de modo claro e preciso as pretensas afrontas aos arts. 475, I, e 730 do CPC e ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, haja vista que se limitou a tecer referências genéricas aos dispositivos legais em tela, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
4. A ausência de prequestionamento obsta o exame do art. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/00. Aplicação da Súmula 211/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEVANTAMENTO DO RESPECTIVO DEPÓSITO. CONDICIONAMENTO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Caso em que o ofício expedido pelo Diretor da Secretaria de Precatórios deste Tribunal, de ordem de seu Excelentíssimo Presidente, deixa claro que o numerário somente deverá ser liberado, a quem de direito, após prévia conferência, verificadas as condições de legalidade, inclusive trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.o 2001.04.01.088796-2/SC.
Girando a controvérsia apenas em tomo da questão dos juros moratórios, e não havendo notícia da atribuição de efeito suspensivo à decisão prol atada nos autos do supramencionado agravo de instrumento, não há motivo para sustar a liberação do numerário não comprometido por discussão judicial submetida a efeito suspensivo ou de qualquer forma pendente de julgamento" (fl. 429).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão encartado às fls. 439-440.
De início, a recorrente suscita negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC por entender que a Corte de origem deixou de manifestar-se sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a despeito da oposição de embargos declaratórios.
Em seguida, além de indicar contrariedade aos arts. 37 e 100, § 1º, da Constituição Federal, aos arts. 475, I, e 730 do CPC e ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, a parte insurgente também aponta como violado o art. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/00, que exigiria "certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução, ou certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos" (fl. 455) para proceder-se à expedição de precatório, mesmo no que tange aos valores incontroversos.
Contra-razões ofertadas às fls. 467-476.
Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.
Em parecer acostado às fls. 491-495, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Armanda Soares Figueirêdo, opina pelo provimento do recurso especial diante da violação do art. 535 do Códex Processual, determinando-se o retorno dos autos à origem para que os embargos de declaração opostos pela recorrente sejam novamente julgados, sanando-se as indigitadas omissões.
É o relatório. Decido.
De antemão, confira-se a íntegra do voto condutor do aresto em tela:

"A decisão agravada deve ser reformada, em parte.
Ao proferir o despacho de fi. 417, recebendo o recurso no efeito tão-só devolutivo, ressaltei que a decisão recorrida de fi. 411 está afeiçoada aos termos do oficio de fi. 120 e, 'ultima ratio', ao disposto no art. 100, § 10, da CR/88, com a redação dada pela EC 30/00.
O 'decisum' atacado refere que o levantamento do depósito relativo ao precatório complementar deveria aguardar o trânsito em julgado de agravo de instrumento, interposto pelo expropriante contra decisão que não acatou pedido de exclusão de juros moratórios sobre os juros compensatórios, constantes do cálculo de atualização do requisitório.
Por sua vez, o oficio expedido pelo Diretor da Secretaria de Precatórios deste Tribunal, de ordem de seu Excelentíssimo Presidente, deixa claro que o numerário "somente deverá ser liberado, a quem de direito, após prévia conferência - verificadas as condições de legalidade, inclusive trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. o 2001.04.01.088796-2.
Todavia, observo que a controvérsia gira apenas em tomo da questão dos juros moratórios, não havendo notícia da atribuição de efeito suspensivo à decisão prolatada nos autos do supramencionado agravo de instrumento.
Em sendo assim, não vejo motivo para sustar a liberação do numerário não comprometido por discussão judicial submetida a efeito suspensivo ou de qualquer forma pendente de julgamento, tanto mais que existe concordância expressa da agravada.
Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a liberação do valor do precatório, afastada tão- somente, por ora, a parcela controvertida relativa ao pedido de exclusão dos juros moratórios sobre os juros compensatórios. Esclareço que a liberação, que atinge a cifra de R$ 267.740,34 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), por que incontroversa com trânsito já em julgado, deve ser procedida à vista tão-somente da comunicação do presente julgamento" (fls. 428-429).

Insta registrar que, nos termos do art. 102 da Carta Magna, cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciar suposta ofensa a preceito constitucional, sendo inviável o exame no âmbito do recurso especial dos arts. 37 e 100, § 1º, da CF.
Noutro giro, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Outrossim, a recorrente não cuidou em informar de modo claro e preciso as pretensas afrontas aos arts. 475, I, e 730 do CPC e ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, haja vista que se limitou a tecer referências genéricas aos dispositivos legais em tela, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF, acima reproduzida.
Por derradeiro, da leitura do aresto guerreado dessume-se que a Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre o art. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/00. É sabido que o requisito indispensável do prequestionamento é satisfeito no momento em que o Tribunal *a quo* exprime juízo de valor sobre o dispositivo legal tido por ofendido, deliberando acerca de sua incidência ou não, o que não ocorreu no caso concreto.
Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5215)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.824 - SC (2004/0151991-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS 03 IRMÃOS LTDA
ADVOGADO	: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.
1. É inviável o conhecimento do especial pela alínea "a" na hipótese em que a parte não indica especificamente o dispositivo legal que teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Não se conhece de divergência jurisprudencial em que a parte deixa de observar as formalidades legais e regimentais para a demonstração do dissídio, máxime no que toca à realização do cotejo analítico.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. SALDO CREDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Ao aproveitamento de crédito de IPI, não tem aplicação o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional, visto que não se trata de hipótese de restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, mas sim de reconhecimento de crédito para futuras compensações, sendo aplicável a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.9210/32.
2. Sobre os créditos extemporâneos, dada sia natureza meramente contábil, não incidem juros e correção monetária, na linha de precedentes do E. STF" (fl. 276).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fls. 284-287).
Nas razões do especial, a recorrente defende a incidência de correção monetária até a data do aproveitamento ou ressarcimento do crédito do IPI contabilizado em seu favor. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 318-320 em que se pugna pela manutenção do acórdão recorrido.
Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos foram inadmitidos na origem, o que deu azo ao aviamento dos respectivos agravos de instrumento.
Os autos subiram a esta Corte em decorrência do provimento do agravo referente ao especial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso não enseja cognição pela alínea "a" do permissivo constitucional, porquanto a recorrente deixou de indicar quais os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Na via especial, é necessário que o recorrente individualize qual o dispositivo de lei federal que entende violado, expondo com clareza as razões pelas quais pugna pela reforma do julgado.
Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Passo ao exame da divergência jurisprudencial.
Com relação ao julgado do TRF da 4ª Região trazido à colação pela recorrente, este não se mostra apto à demonstração da aventada dissonância interpretativa por ser oriundo do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, esbarrando na Súmula 13/STJ.
Da mesma forma, constata-se que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento quanto aos demais precedentes, porquanto a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, na medida em que olvidou a realização do necessário cotejo analítico com o fito de evidenciar as semelhanças e dessemelhanças entre os arestos confrontados.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5216)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.593 - MA (2004/0179499-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: ANTENOR PROCÓPIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUI EURÍPEDES DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 431, determinando o desentranhamento da petição e documento de fls. 428-429, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas pela unidade cartorária.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5217)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.664 - PR (2005/0042666-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO	: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

CORITIBA FOOT BALL CLUB, por meio da petição protocolizada sob o número 196223 (fls. 230-272), assinada por procurador com poderes específicos para tanto (fls. 233-234), formaliza a desistência (do presente Recurso), em relação à qual a União (Fazenda Nacional) não se opõe, conforme manifestação de fl. 276.
Diante do exposto, homologo, nos termos do art. 501 do CPC, a desistência apresentada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5218)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.539 - PR (2005/0057454-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: LEGNOTRADE MADEIRAS S/A
ADVOGADO	: GILBERTO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição para o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é qüinqüenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em outubro de 1990 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. Na hipótese, como o benefício fiscal é devido apenas até 1990 e a ação foi proposta em 22.08.03, a prescrição atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrente.
4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual o benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69, foi extinto em junho de 1983.
Alega o recorrente violação do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, que instituiu o crédito-prêmio de IPI como incentivo fiscal, bem como ao Decreto-lei nº 1.894/81 e ao art. 1º da Lei 8.402/92 . Sustenta não ter havido a extinção do incentivo e, assim, requer o direito a fruição do respectivo crédito. Aduz ainda que "o período decadencial dos valores que se pretende compensar ocorrerá cinco anos após a homologação tácita, que ocorre cinco anos após o recolhimento" (fl. 383).
Por fim, aponta dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e inúmeros precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.
Contra-razões apresentadas às fls. 619-623.
Admitido o recurso especial, subiram os autos ao STJ.
É o relatório. Decido.
A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.
A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, consagrou o entendimento de que o beneficio fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.
Essa tese é diferente da que foi adotada no acórdão recorrido (de que o crédito-prêmio foi extinto em junho de 1983), mas também difere da que foi defendida no recurso especial (a de que o benefício vigora por prazo indeterminado). Tratando-se de um meio-termo entre as duas posições, deve ser examinada a questão do prazo prescricional para saber se a tese, agora aceita, aproveita ou não à recorrente.
A Primeira Seção já pacificou que, por não se tratar de tributo, a prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Confira-se o REsp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é qüinqüenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes desta Corte.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora.
4. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido menciono o REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEREsp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06.
A presente ação foi proposta em 22.08.03. Como a prescrição referente a tais créditos opera-se nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não há qualquer direito a ser reconhecido à recorrente.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5219)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.646 - RS (2005/0088414-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MTI - MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: DORALINA PACHECO DE MATOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADA À PREVIDÊNCIA - DÉBITO INSCRITO ANTERIORMENTE NO REFIS - TRANSFERÊNCIA PARA O PAES - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 179):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PAES. TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS NO REFIS.

1. A legislação aplicável ao programa REFIS permitia a inclusão das contribuições relativas aos segurados na consolidação dos débitos, tendo sido vedado o parcelamento de débitos dessa natureza somente a partir da vigência da Lei 10.666/2003 (art. 7º).
2. Os valores incluídos no REFIS podem ser incorporados ao PAES, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 10.684/2003 - incluindo, por certo, as contribuições previdenciárias inicialmente parceladas naquele programa."

Nas razões do presente recurso especial, aduz o INSS violação do art. 7º, da Lei n. 10.666/2003, porquanto a lei é clara no sentido de não permitir o parcelamento/reparcelamento de créditos descontados dos empregados e não repassados ao INSS.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.
Versam os autos sobre ação mandamental, por meio da qual MTI - MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA. busca assegurar-se do direito à inclusão de débitos relativos à contribuição previdenciária descontada dos empregados no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003.

O art. 2º da Lei n. 10.684/2003, assim determina:

Art. 2º - *"Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa."*

Com efeito, a legislação aplicável ao REFIS permitia a inclusão das contribuições descontadas dos trabalhadores e não repassadas à Previdência, tendo sido vedado o parcelamento de dívidas dessa natureza somente a partir da vigência da Lei n. 10.666/2003 de 8.5.2003 (art. 7º), nos seguintes termos:

"Art. 7º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária."

Por seu turno a Lei n. 10.684/03, que institui a nova modalidade de parcelamento de tributos federais - o PAES, conquanto não prevê a inclusão dessas contribuições, permite a inclusão de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e inscrita no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei n. 10.666/2003.

Raciocínio diverso implicaria em incidência retroativa de lei menos favorável ao contribuinte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SEGURADOS. DÉBITO INSCRITO NO REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE.
1. É admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS.
2. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 789485,Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.4.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEIS N. 10.684/2003 E 10.666/2003. DÉBITOS ADVINDOS DO PROGRAMA. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme estatui o art. 2º da Lei nº 10.684/2003, 'os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa'. Conclui-se, portanto, que os créditos tributários incluídos no REFIS podem ser transferidos para o parcelamento especial (PAES), inclusive na hipótese de ter ocorrido a exclusão do REFIS por inadimplemento, independentemente da origem desses créditos.
2. Eventual exclusão do contribuinte do REFIS não constitui óbice à transferência dos débitos no PAES, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, que dispõe: '§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento'.
3. Os parcelamentos realizados após à vigência da Lei n. 10.666/2003, em que incluídas rubricas relativas às contribuições dos empregados, devem manter sua validade, não se lhes aplicando a proibição inserida por lei superveniente.
***4.** Recurso não-provido."*
(REsp 752141, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.10.2005.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula 211-STJ.
II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
III. 'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.' - Súmula 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5220)

RECURSO ESPECIAL Nº 755.723 - MG (2005/0089089-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: PEOPLE CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ HERIQUE FRANCA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: GIOVANI AVELAR VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - RESCISÃO - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - NÃO É POSSÍVEL QUE A PARTE ESCOLHA QUAIS OS FUNDAMENTOS QUE O JUIZ DEVE ADOTAR COMO RAZÃO DE DECIDIR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face de acórdão do TACMG cuja ementa assim registra (fls. 418):

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - LICITAÇÃO - CONTRATO PRESERVADO.
Uma vez que o contrato celebrado entre as partes não continha cláusula de exclusividade, aliado ao fato de que as recorrentes foram comunicadas da resolução contratual no prazo estabelecido na cláusula 6.1 do pacto, não subsiste qualquer direito a indenização pelos supostos danos e lucros cessantes, que dizem ter as autoras experimentado.
Não está o juiz adstrito ao laudo pericial. Mas, uma vez que o mesmo encontra-se em harmonia com as provas documentais, não há como suplantá-la, sob pena de ferir toda a instrução processual ocorrida. Sendo as provas produzidas desfavoráveis aos apelantes, não há como prover o apelo, pelo que impõe-se a manutenção da sentença de 1º grau."

Alega o recorrente violação do art. 535, II, do CPC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

De início, não conheço do recurso especial no que diz respeito à alínea "c" do permissivo constitucional porque não se encontra, nas razões recursais, a explicitação do cotejo analítico, e sequer existe a comprovação de real e efetivo dissídio com tal ou qual aresto de outro tribunal.

No que diz respeito à alínea "a", nego provimento ao recurso.

Nota-se que o que os recorrentes pretendem é que o Tribunal julgue conforme os fundamentos que entendem adequados, e isto não é possível, pois apenas basta que o Tribunal julgue a causa conforme a sua persuasão racional, apresentando fundamentos claros o suficiente para o entendimento da matéria e sua conclusão. Foi o que ocorreu.

É esta a jurisprudência iterativa do STJ. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora.
Nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.
4. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que os documentos constantes dos autos não demonstraram a efetiva ocorrência da operação de compra e venda. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, o que, por si só, inviabiliza o recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 257.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO. NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESIDÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VENDA DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO AVALISTA. NECESSIDADE, PARA QUE O AVALISTA PERMANEÇA RESPONSÁVEL POR EVENTUAL SALDO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE, A CONTAR DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR BEM ABAIXO DO PLEITEADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CUSTAS RATEADAS, ARCANDO CADA PARTE COM AS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE DERAM CAUSA.
- O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.
- A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.
- A via especial mostra-se inadequada para dirimir a controvérsia de normas que não sejam federais. Súmula 280/STF.
[...]
- Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
- Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal.
[...]
Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp 844.778/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8.3.2007, DJ 26.3.2007, p. 240.)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5221)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.491 - RS (2005/0102919-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA SCHERER OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto (fls. 117/121).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5222)

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 779.189 - PR (2005/0146408-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	: LOCADORA MARAJÓ LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre as petições de fls. 1373-1379 e 1406-1408, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5223)

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 788.600 - SC (2005/0168045-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FEDERAÇÃO CATARINENSE DE CAÇA E TIRO ESPORTIVO
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração protocolado pela Fazenda Nacional (Petição 178.602/2007) em face de despacho que determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 239), ante solicitação feita por sua Vice-Presidência para apuração de suposta nulidade de intimação ocorrida na instância de origem.
A Fazenda Nacional defende que "a competência para apreciar eventual pedido de nulidade da intimação da decisão proferida é exclusiva deste STJ" (fl. 243), não cabendo à Corte de origem a análise da questão, nos moldes do art. 463 do CPC.
De acordo com os dados relatados pela e. Vice-Presidência do Tribunal Regional (fl. 238), o alegado vício processual ocorreu na intimação das decisões proferidas em juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário.
Assim, caso seja constatada a nulidade, reabrir-se-á prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, providência essa que deve ser realizada exclusivamente pelo Tribunal de origem.

Ademais, o retorno dos autos à instância ordinária não prejudica interesse da Fazenda Nacional, uma vez que o presente Recurso Especial é da parte adversa.
Diante do exposto, indefiro pedido de reconsideração. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5224)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.049 - PR (2005/0193136-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: EXPORTADORA DE ALIMENTOS DAL BERTO LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição para o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é qüinqüenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em outubro de 1990 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. Na hipótese, como o benefício fiscal é devido apenas até 1990 e a ação foi proposta em 22.06.04, a prescrição atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrente.
4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual o benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69, foi extinto em junho de 1983.
Alega o recorrente violação do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, que instituiu o crédito-prêmio de IPI como incentivo fiscal, bem como do Decreto-lei nº 1.894/81 e do art. 1º da Lei 8.402/92 . Sustenta não ter havido a extinção do incentivo e, assim, requer o direito a fruição do respectivo crédito.
Aduz ainda que "os incentivos fiscais não estão sujeitos à decadência tributária de cinco anos, por se tratar de matéria de Direito Financeiro cujo prazo decadencial é vintenário" (fl. 249).
Por fim, aponta dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e inúmeros precedentes dos Tribunais Regionais Federais e desta Corte de Justiça.
Contra-razões apresentadas às fls. 285-295.
Negado seguimento ao recurso extraordinário, foi interposto agravo de instrumento endereçado ao Pretório Excelso.
Admitido o recurso especial, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.
A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.
A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, consagrou o entendimento de que o beneficio fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.
Essa tese é diferente da que foi adotada no acórdão recorrido (de que o crédito-prêmio foi extinto em junho de 1983), mas também difere da que foi defendida no recurso especial (a de que o benefício vigora por prazo indeterminado). Tratando-se de um meio-termo entre as duas posições, deve ser examinada a questão do prazo prescricional para saber se a tese, agora aceita, aproveita ou não à recorrente.
A Primeira Seção já pacificou que, por não se tratar de tributo, a prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Confira-se o REsp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é qüinqüenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes desta Corte.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora.
4. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido menciono o REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEREsp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06.
A presente ação foi proposta em 22.06.04. Como a prescrição referente a tais créditos opera-se nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não há qualquer direito a ser reconhecido à recorrente.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5225)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.842 - PR (2005/0203672-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: EXPORTADORA AGRÍCOLA AMIZADE LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição para o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é qüinqüenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90.
4. Na hipótese, como o benefício fiscal é devido apenas até 1990 e a ação foi proposta em 22.06.04, a prescrição atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrida.
5. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1 DO DECRETO-LEI 495/69. EXTINÇÃO. DECRETOS-LEIS. 1.724/79 E 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADE/ART. 41, § 1º, DO ADCT. IMPERTINÊNCIA. LEI 8.402/92. NÃO RESTABELECIMENTO.
1. A questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-lei 1.724/79 e 1.894/81, na parte que delega ao Executivo a prerrogativa de aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, não comporta maiores discussões, em vista da decisão do STF no RE nº 186.623-3/RS.
2. A validade do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79, no entanto, não foi abalada pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada. Apenas foram afastadas as normas que delegavam ao Executivo poderes de disposição acerca do benefício fiscal.
3. A partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-Lei 491/69 restou extinto, já que permaneceu inalterado o caput do art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o qual determinava a redução gradual do incentivo fiscal até sua definitiva extinção.
4º. Extinto o crédito-prêmio em 1983, resta impertinente a discussão sobre o alcance da regra do art. 41, § 1º, do ADCT/88, pois sua aplicação somente poderia ser cogitada no caso de incentivos então em vigor.
5. A Lei 8.402/92 não restabeleceu o crédito-prêmio, pois este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal.
6. Entendimento em consonância com a atual jurisprudência do c. STJ." (fl. 201).

Foram opostos embargos de declaração que restaram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento.
Alega o recorrente violação do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, que instituiu o crédito-prêmio de IPI como incentivo fiscal, bem como do Decreto-lei nº 1.894/81. Sustenta não ter havido a extinção do incentivo e, assim, requer o direito a fruição do respectivo crédito. Tece considerações a respeito da atualização e da compensação do créditos.
Aponta dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e inúmeros precedentes dos Tribunais Regionais Federais e desta Corte de Justiça.
Requer o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, tanto quanto ao período pretérito nos últimos cincos anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Contra-razões da Fazenda Nacional dissociadas da questão específica que foi decidida (fl. 279/280).
Admitido o recurso na origem (fl. 284), subiram os autos a esta Corte.
Relatado, passo a decidir.
A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.
Demonstrado o dissídio jurisprudencial e prequestionados os dispositivos de lei supostamente contrariados, merece ser conhecido o apelo.
A Primeira Seção no julgamento dos EREsp 738.689/PR e do Recurso Especial 652.379/RS, consagrou o entendimento de que o beneficio fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.
Eis a ementa do REsp 652.379/RS, Rel. Teori Albino Zavascki:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento" (DJ 01.08.2006).

Essa tese é diferente da que foi adotada no acórdão recorrido (de que o crédito-prêmio foi extinto em junho de 1983), mas também difere da que foi defendida no recurso especial (a de que o benefício vigora por prazo indeterminado). Tratando-se de um meio-termo entre as duas posições, deve ser examinada a questão do prazo prescricional para saber se a tese, agora aceita, aproveita ou não à recorrente.
A Primeira Seção já pacificou que, por não se tratar de tributo, a prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Confira-se o EDcl nos EREsp 417073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24.10.2007:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO OBJETIVANDO O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE IPI.
1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que entendeu pela extinção do crédito prêmio de IPI, em 4.10.1990, contudo, sendo aplicável às exportações realizadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.
2. O prazo prescricional para propositura da ação objetivando o aproveitamento do referido crédito de IPI é de cinco anos, estando prescritas as parcelas referentes a vendas realizadas no período anterior ao qüinqüênio que precede à propositura da ação. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes."

No mesmo sentido menciono o REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEREsp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06.

Dessarte, como a ação foi proposta em 22.06.04 e o benefício fiscal é devido apenas até 1990, a prescrição no presente atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrente.
Fica prejudicada a análise das questões referentes à compensação e à atualização monetária do pretendido crédito.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5226)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.427 - DF (2005/0212540-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO

DESPACHO

Sobre os termos da peça de fls. 402-403, manifeste-se a recorrente.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5227)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.956 - RS (2006/0041323-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CARLOS VANDERLEI BOFF
ADVOGADO	: THEODORO FIRMBACH E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

referente à certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (fls. 403) que registrou o não comparecimento da parte interessada em custear as cópias da execução fiscal sob o nº 1999.71.07.005609-2 (petição nº 191858/2007 e r. despacho de fls. 401).

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, prossiga-se.
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5228)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.641 - RS (2006/0055313-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TRÓPICO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

Referente a petição nº 213862/2007 protocolizada em 30/10/2007.

DESPACHO

Defiro o pedido nos termos em que requerido à fl. 289.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.693 - SP (2006/0256869-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUÃ SA
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o pedido de desistência de fl. 284.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5230)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.859 - SP (2006/0102798-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA BULL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO DE 30% PARA COMPENSAR. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. ACÓRDÃO COM ENFOQUE ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL.
1. A pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação essencialmente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Lei Maior.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS. DEDUÇÕES. LEI N° 8981/95. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS. DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DA LEI Nº 8383/91.
1 - A compensação das bases negativas da CSSL se tornou possível após o advento da Lei n° 8383/81, limitada, portanto, às bases verificadas a partir de janeiro de 1992, inclusive.
2 - A lei n° 8981/95, Medida Provisória nº 812/94, não feriu o princípio da anterioridade, eis que regularmente publicada em 31.12.94.
3 - As limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei n° 8981/95 para a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, relativas aos anos de 1995 e seguintes, ofendem direito adquirido em face da Lei n° 8383/91 que garantia a dedução integral dos referidos prejuízos.
4 - A dedução dos prejuízos fiscais apurados nos anos 1993 e 1994 deve obedecer aos comandos do artigo 12 da Lei n° 8541/92, vigente quando foi adquirido o direito de compensar integralmente tais prejuízos.
5 - Somente há acréscimo patrimonial quando, após a integral dedução dos prejuízos fiscais pretéritos, se apurar resultado positivo no respectivo período-base da exação.
6 - O prejuízo fiscal representa real decréscimo patrimonial que obrigatoriamente deve ser recomposto, sob pena de ser aniquilado o patrimônio da pessoa jurídica.
7 - As limitações impostas implicam criação de típico empréstimo compulsório, sem as formalidades legais necessárias, e exigência de tributo sobre renda que não ocorreu, ensejando ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia.
8 - É direito líquido e certo a dedução integral dos prejuízos fiscais e da base negativa acumulados até 31.12.94, sendo, portanto, oponível à limitação imposta pela Lei n° 8981/95.
9 - Recurso provido" (fl. 202).

A recorrente alega que o aresto atacado teria incorrido em ofensa aos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Segundo entende, "a condição estabelecida no sentido de o direito a compensação de prejuízos depender de apuração de lucro não se apresenta como inalterável, haja vista que a lei disciplinadora do imposto de renda sempre pode instituir limites ou retirá-los como o fez a indigitada MP 812/94 (Lei nº 8981/95) ao deixar de citar qualquer limitação temporal à compensação pleiteada, instituindo a limitação quantitativa de 30%" (fl. 213). A seu ver, não há de se falar em direito adquirido nem em transgressão ao princípio constitucional da anterioridade tributária.
Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja "reconhecida a validade da limitação de 30% imposta pela Lei nº 8981/95, para dedução de eventuais prejuízos ocorridos em períodos anteriores para o estabelecimento da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro" (fl. 220).
Nas contra-razões, aponta-se falta de prequestionamento do tema aventado no recurso e, no mérito, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 236-250).
Também houve interposição de recurso extraordinário (fls. 221-233), impugnado às fls. 251-267.
Admitido tão-somente o recurso especial (fls. 270-271), subiram os autos a esta Corte.
O apelo extraordinário foi objeto de agravo de instrumento.
É o relatório. Decido.
O aresto combatido decidiu a questão ora impugnada sob enfoque eminentemente constitucional, respaldando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da anterioridade e capacidade tributária, como se verifica dos trechos a seguir transcritos:

"Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas, acumulados até 31 de dezembro de 1994, na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro relativas aos anos de 1995 e seguintes, insurgindo-se o impetrante, portanto, contra a Medida Provisória n° 812, de 30/12/94, convertida na Lei n° 8.981, de 20/01/95, que permitem a compensação em tela tão somente em, no máximo, 30% dos prejuízos referidos.
Como o pleito em questão envolve as bases negativas apuradas até 31.12.94, ressalto que a Contribuição social sobre o Lucro -CSSL- ingressou no ordenamento jurídico pátrio através da Lei n° 7.689, de 15.12.89, e de sua publicação até ao advento da Lei n° 8.383, de 30.12.91, não houve qualquer dispositivo legal que permitisse a dedução das bases negativas anteriores na apuração da base de cálculo da referida exação.
As Instruções Normativas nos 198/88 e 90/92, expedidas pela SRF, não se incompatibilizam com as leis supracitadas, haja vista que tais atos administrativos simplesmente elucidam os preceitos ali contidos. Se não há na Lei n° 7.689/88 permissivo para dedução das bases negativas pretéritas, não inova no mundo jurídico o ato administrativo que com ela se coaduna.
A matéria em questão já foi apreciada pela Egrégia primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, recebendo o seguinte julgamento:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - CSLL - LEI N° 7.689/88 - INADMISSIBILIDADE
'Compensação - Contribuição social sobre o lucro - Lei n° 7.689/88. A Lei n° 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92, ao contrário, harmoniza-se com estas. Recurso improvido.' (Ac un da lª T do STJ - Resp 142.364-RS - Rel. Min. Garcia Vieira - j 03.03.98 - Recte.: Banco do Estado do Rio Grande do Sul-Banrisul; Recda.: Fazenda Nacional - DJU 20.04.98, P 31 - ementa oficial)

Face à inexistência de permissivo legal para aproveitamento das bases negativas apuradas em períodos-base anteriores a janeiro de 1992 no cálculo da CSSL, não há de se falar em dedução das bases negativas apuradas naqueles períodos. Não prospera, portanto, qualquer pretensão neste sentido.
Pois bem, analisando o referido diploma legal, (Medida provisória n° 812/94, convertida na Lei n° 8981/95) à luz dos Mandamentos Constitucionais, há que se concluir no sentido de que **não houve violação ao princípio da anterioridade**, pois, a supracitada medida provisória inserida no Diário Oficial *do* dia 31 de dezembro de 1994, embora tenha circulado após o término do horário de expediente **não afronta os princípios da anterioridade e da irretroatividade,** quanto ao Imposto de Renda.
Aliás, a presente medida judicial, face à célere fase instrutória, não é própria para discussão do fato acima alegado, muito embora a jurisprudência mansa e pacífica já tenha decidido ao apreciar a mencionada questão, no sentido de que **não houve afronta aos princípios constitucionais supra indicados.**
No que tange à Contribuição Social sobre Lucro, mister se faz asseverar no sentido de que **nos termos do artigo 195, § 6° da Lei Maior**, toda modificação desta espécie de tributo **fica submetida ao preceito constitucional que impõe o respeito ao prazo nonagesimal o qual tem por termo inicial a data da publicação da lei que estabelece modificação.**
Como o comando da Lei n° 8981/95, que entrou em vigor em 1° de janeiro de 1995, impõe modificação à Contribuição Social discutida, prevendo montante mais elevado do tributo ao alterar a forma de dedução dos prejuízos ensejando maior encargo tributário, **haverá de ser observado o mandamento constitucional constante do § 6° do artigo 195 da Lei Maior.**
Por outro lado, examinando-se os autos e a Lei 8981/95, há de se concluir que, nos termos dos artigos 42 e seu parágrafo único e 58 do referido diploma legal, determinou, o legislador ordinário, a dedução da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento), utilizando as parcelas dos prejuízos fiscais não compensadas nos anos-calendário subsequentes.
Pois bem, o ordenamento positivo vigente anteriormente garantia, por meio da Lei 8383/91 e, posteriormente, pelo art. 12 da Lei 8541/92, que os prejuízos apurados poderiam ser integralmente compensados, no tempo prefixado, com os lucros que viessem a ser apurados nesse mesmo tempo.
Ora, **a Lei Maior impõe limites ao Poder Estatal em virtude de interesses públicos e coletivos reconhecidos pelo sistema jurídico.**
Entre as matérias que são do interesse público, encontram-se a preservação do homem, membro da comunidade, a valorização da livre iniciativa e do trabalho humano, observados os princípios da propriedade privada, e livre concorrência.
A atuação estatal, sendo abusiva pode perfeitamente dar lugar à violação de direitos individuais dos administrados, como comprometer a evolução social e a atividade econômica da comunidade.
O princípio da capacidade contributiva vem previsto no Texto Maior, para conservar a evolução do membro da coletividade, restringindo a atuação do Poder Tributário de sorte a não impor tributos confiscatórios que indubitavelmente comprometeriam o patrimônio do contribuinte.
Ademais, da mesma forma que não há que se admitir que sejam utilizados critérios que reduzam a base de cálculo em detrimento da arrecadação do Poder Tributário, não há que se aceitar a ampliação do valor da base de cálculo, de modo que o contribuinte venha a ser onerado com encargos superiores àqueles realmente devidos, visto que tal fato implica **flagrante violação do princípio da capacidade contributiva, proclamado pelo Texto Constitucional e, objeto do princípio da isonomia.**
Ora, o prejuízo fiscal representa um real decréscimo patrimonial, que necessita ser recomposto, sob pena de ser aniquilado o patrimônio da pessoa jurídica.
E a tributação da recomposição de patrimônio desvirtua o comando normativo que estabelece a imposição tributária sobre o acréscimo patrimonial, ou seja, o lucro real.
Portanto, o lucro ou a renda representa o acréscimo patrimonial disponível, sobre o qual deve incidir o Imposto de Renda.
Há acréscimo patrimonial disponível da pessoa jurídica quando no final do período se verifica resultado positivo dos negócios, deduzidos o decréscimo patrimonial eventualmente existente, independentemente do período em que tenha ocorrido, visto que é necessária a proteção do patrimônio.
Sem a possibilidade de comunicação dos prejuízos, estar-se-á tributando pessoas jurídicas, **em desacordo com o preceito constitucional que proclama a isonomia.**
Ademais, no caso em questão, **a limitação de deduções implicará a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior, isto é, significaria a criação de um típico empréstimo compulsório, sem as cautelas estabelecidas pelo art. 148 da Carta Magna, ou a exigência de um imposto sobre uma renda que não ocorreu, o que também enseja comprometimento dos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva, a isonomia.**
Sendo assim, a fim de que não sejam tributados recursos que na realidade não representam renda, se o contribuinte estiver experimentando um decréscimo patrimonial, o Impetrante, tem direito à compensação do resultado negativo apurado em 31 de dezembro de 1994 no ano de 1995 e seguintes, portanto, ilegítima a limitação de 30%, contida nos dispositivos legais acima citados.

Mister ressaltar, ainda, que o diferimento do aproveitamento do restante dos prejuízos fiscais apurados em um determinado exercício fiscal para exercícios posteriores se **assemelha à situação criada pelo inciso I, do artigo 3° da Lei nº 8200/91, exaustivamente discutida e que culminou no reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Casa** que, no julgamento da AI na REO/MS nº 94.03.047561-7, tendo como Relator o eminente Desembargador Federal Silveira Bueno, assim julgou:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A MAIOR. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, DO ART. 3º, DA LEI N° 8200 DE 28 DE JUNHO DE 1991.
I - A Lei n° 8200/91 reconheceu que o índice de correção monetário veiculado pelo BTNF camuflou a inflação ocorrida no período e causou a incidência de tributo sobre o lucro inflacionário.
II - Conseqüentemente, impunha-se a imediata restituição do indébito, e não o seu parcelamento em 4 vezes, sob pena de ficar caracterizado o empréstimo compulsório ou moratória unilateral, ambas inconstitucionais(...)'

Necessário concluir, portanto, que as restrições impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 caracterizam, do mesmo modo que o malsinado inciso I do artigo 3° da Lei nº 8200/91, **uma forma de empréstimo compulsório disfarçado,** já que o restante dos prejuízos verificados, ou seja, os 70%(setenta por cento), não podem ser utilizados de plano para aferição da renda ou lucro da empresa, sujeito passivo da relação tributária.
Com efeito, **está evidenciado o desrespeito aos mencionados preceitos regentes do ordenamento jurídico pátrio que orienta o sistema jurídico tributário**, em especial quanto aos prejuízos fiscais e bases negativas acumulados até dezembro de 1994, sendo direito líquido e certo do impetrante a dedução destes prejuízos, nos termos da lei anterior, nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica **-IRPJ-** e da Contribuição Social sobre o Lucro - **CSSL,** sem as limitações estabelecidas pelos dispositivos normativos constantes dos artigos 42 e 58 da Lei n° 8981/95.
Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de que a apelante possa compensar os prejuízos fiscais e bases negativas acumulados até 31.12.94 na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, respeitando-se o tempo prefixado no art. 12 da Lei 8.541, de 23.12.92"(fls. 174-179).

Tem-se, assim, que a pretensão da requerente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação essencialmente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Lei Maior.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5231)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.797 - RJ (2006/0172766-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: METAL CONSTRUTORA LUIZ LICHT LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.
1. O Tribunal *a quo* recusou-se a examinar a omissão apontada pela ora recorrente sob o fundamento de que a questão sobre a qual gravitaria o indigitado vício não havia sido suscitada no momento processual oportuno, cabendo-lhe tão-somente apreciar o litígio na amplitude devolvida pela apelação interposta pelo ora recorrido, que não abarcava este assunto.
2. Esta motivação não recebeu impugnação no recurso especial, restando incólume, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nestes termos ementado:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTÁRIO - TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3.°, I DA LEI N.o 7.787/89 - ART. 22, I, DA LEI N.o 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - LANÇAMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
Contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Art. 22, I, da Lei n.o 8.212/91. Inconstitucionalidade. Inexistência de relação jurídica com o INSS.
Suspensão da execução da expressão 'avulsos, autônomos e administradores' contida no art. 3.°, I, da Lei n.o 7.787/89. Resolução n.o 14/95. Lançamento de NFLD com base em exação inconstitucional. Nulidade.
Apelação provida" (fl. 131).

Os subseqüentes embargos de declaração foram rejeitados em aresto cuja ementa encontra-se assim redigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas taxativamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade não merecem provimento os embargos de declaração.
3. A questão levantada nos embargos de declaração não foi suscitada previamente, inexistindo omissão.
4. Deseja o INSS tardiamente apresentar o real motivo da autuação.
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos" (fl. 157).

Com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional, o ora recorrente indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC.
Sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em omissão ao deixar de discutir a questão levantada nos embargos de declaração quanto à ocorrência de erro no exame da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD que o recorrido busca anular, a qual teria por fundamento "não a contribuição de autônomos declarada inconstitucional, mas a descaracterização de trabalhadores autônomos, que foram caracterizados pela fiscalização como empregados" (fl. 170).
Contra-razões ofertadas às fls. 175-181.
Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O recurso especial em tela almeja o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do Digesto Processual sob o argumento de que a Corte de origem furtou-se de debater questão suscitada nos embargos declaratórios e essencial ao escorreito deslinde do litígio, qual seja, a incorreta avaliação realizada no julgamento da apelação no que tange à NFLD que o recorrido procura desconstituir, uma vez que esta não teria como lastro a contribuição de autônomos declarada inconstitucional, mas a descaracterização de autônomos para enquadramento como empregados.
Eis o inteiro teor do voto condutor proferido no âmbito do recurso de apelação:

"A questão central a ser dirimida nos presentes autos é o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores.
A matéria não demanda maiores controvérsias, estando já pacificada, consoante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADIN n° 1.102-2, suspendeu a eficácia dos vocábulos 'empresários' e 'autônomos' contidos no art. 22, I da Lei 8.212/91, bem como considerou inconstitucional o art. 3°, I da Lei 7.787/89 (RE n° 166.7729*/RS)*, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a administradores e a trabalhadores avulsos e autônomos.
O Senado Federal por sua vez, atendendo ao comando do disposto no art. 52, X, da C.F., através da Resolução n° 14/95, suspendeu a execução da expressão 'avulsos, autônomos e administradores', contida no referido art. 3°, I, da Lei 7.7878/89.
Em sendo assim, administradores, avulsos e autônomos não integram a folha de salários a que alude o art. 195, I, da Carta Magna, devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica com o INSS relativamente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a esses títulos.
Deste modo, indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores
Portanto, razão assiste ao autor, ora apelante, impondo-se a reforma da r. sentença monocrática.
Diante do exposto, dou provimento à apelação, para reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido, anulando o débito fiscal constante da NFDL nº 86703/ 1990, tornando-a insubsistente, e condenar a autarquia ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação.
É como voto" (fls. 128-129).

Já o voto condutor do aresto que rejeitou os aclaratórios embasa-se na seguinte motivação:

"Trata-se de embargos de declaração objetivando a reforma da decisão embargada, em razão de erro de fato, por considerar que se tratava de contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, declarada inconstitucional, quando na realidade trata-se de hipótese de descaracterização de trabalhadores autônomos, que foram considerados empregados, conforme relatório fiscal constante dos autos. Afirma que a decisão de primeiro grau enfrentou a questão da descaracterização e entendeu ter a fiscalização do INSS agido dentro da legalidade, julgando improcedente o pedido inicial.
Verifica-se dos presentes autos que, de fato, consta relatório fiscal elaborado por Fiscal de Contribuições Previdenciárias descaracterizando os trabalhadores que descreve, de autônomos e considerando-os empregados (fl. 47).
Diversamente do afirmado pelo embargante, a decisão de primeiro grau não considerou o relatório acima referido ao julgar improcedente o pedido autoral e sim que a contribuição previdenciária em discussão também era prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/91, que teria revogado a norma considerada inconstitucional (art. 3º, da Lei 7.787/89), tornando sem efeito prático a suspensão de sua vigência pela Resolução nº 14 do Senado Federal (fl. 99).
Dessa decisão de improcedência apenas a parte autora apelou sustentando, apenas, que o Supremo Tribunal Federal já havia se posicionado pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 3º da Lei 7.787/89, o que evidenciaria a irregularidade da notificação fiscal de lançamento de débitos constante dos autos.
Em contra-razões, fls. 112/113, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS limitou-se a requerer a confirmação da sentença apelada por entender que a decisão teria sido clara e precisa, inclusive pedindo vênia para se reportar aos termos da mesma, sem que em nenhum momento fizesse alusão à descaracterização contida no documento acima citado e agora mencionada nos embargos de declaração opostos.
De tudo o que foi dito conclui-se que a decisão embargada analisou toda a matéria devolvida pela apelação interposta, de modo a não estar caracterizado erro de fato ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a ensejar o presente recurso. A questão levantada nos embargos de declaração não foi suscitada previamente, inexistindo omissão. Deseja o INSS tardiamente apresentar o real motivo da autuação.
Isto posto,
Conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto" (fls. 157-159).

Como se observa, o Tribunal *a quo* recusou-se a examinar a omissão apontada pela ora recorrente sob o fundamento de que a questão sobre a qual gravitaria o indigitado vício não havia sido aventada no momento processual oportuno, cabendo-lhe tão-somente apreciar o litígio na amplitude devolvida pela apelação interposta pelo ora recorrido, que não abarcava este assunto.
Esta motivação não recebeu impugnação no recurso especial, restando incólume, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5232)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.435 - SP (2007/0042720-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 579-581, intime-se a embargada para, querendo, apresentar **impugnação**.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5233)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.290 - PR (2006/0181406-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com base no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal do Estado do Paraná que julgou questão atinente à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito e a legalidade da taxa de iluminação pública.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a parte autora carecedora da ação por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que na ação de repetição de indébito deve o autor juntar os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica, em que houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

Não foram apresentadas contra-razões. Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem .

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Em síntese, trata-se de ação de repetição de indébito proposta contra o Município de Londrina, o qual foi condenado a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional e, por conseqüência, considerada nula a sua cobrança.

O Tribunal de origem entendeu que, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. 'São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado' (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Instituições de Direito Processual Civil', Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5234)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.782 - PR (2007/0082234-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GELFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO EM AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL, PARA SEU PARCIAL PROVIMENTO.
1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.
2. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal.
3. Art. 535 do CPC não-violado.
Agravo de instrumento convertido em recurso especial com base no § 3º do art. 544 do CPC. Recurso especial parcialmente provido, a fim de que seja realizado o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo da recorrente, assim ementada (fls. 87/90):

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

Irresignada, a recorrente alega, em suas razões recursais, que, se o sócio-gerente dissolve irregularmente a sociedade sem decretar a sua falência ou dar baixa regular na junta comercial quitando seus débitos está dolosamente infringindo a lei, de modo a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional; e, por isso, a decisão agravada deve ser reformada.

Assevera, ainda, que o acórdão *reconheceu expressamente o encerramento irregular da atividade empresarial, em vista da não localização da empresa pelo Oficial de Justiça no endereço informado aos órgãos administrativos, tributários e comerciais, mas, ainda assim, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal* (fl. 93).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade fiscal dos sócios, com fundamento no artigo 135, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual o ônus probatório, para demonstrar a ocorrência das hipóteses ensejadoras do redirecionamento, recai sobre a Fazenda Pública.

Ao compulsar os autos, conclui-se que o acórdão do Tribunal de origem pronunciou-se, em fase de execução fiscal, acerca do redirecionamento da execução ao sócio-gerente da empresa devedora.

Para tanto, valeu-se especialmente do seguinte fundamento: *a constatação também não pode ser extraída a partir de certidões exaradas por meirinhos atestando o desencontro ou a porta fechada de estabelecimento. Pode ter havido mudança de sede não comunicada ou sucessão de pessoa jurídica...* (fls. 64).

A agravante, no recurso especial, pleiteou a reforma do julgado *a quo*, porquanto sustenta que o acórdão violou o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e divergiu da jurisprudência deste Tribunal ao negar o redirecionamento, pois a extinção irregular da pessoa jurídica devedora, por si só, autoriza o redirecionamento da execução.

De fato, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional).

O Tribunal de origem entendeu que nem sequer poderia configurar indício de dissolução irregular a certidão de meirinho registrando que o estabelecimento estava com portas fechadas e não foi encontrado.

A jurisprudência deste Tribunal, como bem registrou o acórdão recorrido, entendia dessa forma. Ocorre que ocorreu alteração do entendimento acima esposado, para afirmar esta Corte que *a existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes* (REsp 936.973/RS, Rel. Min.Castro Meira, DJ 1.8.2007)

Tal guinada de entendimento se deu em razão da necessidade de observância, também, de princípios basilares do Direito Empresarial, ou seja, especificamente do princípio da veracidade dos atos constitutivos.

Desse modo, o oficial de justiça só estaria obrigado a tentar citar/intimar a empresa no endereço registrado na Junta Comercial. Se nada encontra no lugar declarado na Junta, há que se considerar indícios de dissolução irregular, com todas as conseqüências que daí advêm.

Sendo assim, merece melhor análise o recurso especial à luz da novel jurisprudência do STJ, razão pela qual hei de exercer meu juízo de retratação.

Por conta da existência de todas as peças necessárias para o deslinde da controvérsia juntada aos autos, possível, diante do conhecimento do agravo de instrumento, o provimento do recurso especial desde logo (art. 544, § 3º, do CPC).

Com razão, de fato, a recorrente, pois o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal, coaduna-se com os novos precedentes do STJ, com os quais o acórdão recorrido deverá se adequar.

Este é o entendimento que venho adotando em casos como este, em alinhamento à jurisprudência desta Corte.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 535 do CPC, nada a prover, pois o Tribunal *a quo* julgou a questão que lhe foi posta de modo fundamentado, até porque de fácil constatação a controvérsia acerca da violação do art. 135, III, do CTN.
Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para, com base no § 3º do art. 544 do CPC, converter o agravo de instrumento em recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja realizado o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5235)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.329 - RN (2006/0218463-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO	: KÁTIA RUPERTO E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se a recorrente, FAZENDA NACIONAL, sobre o teor da petição de fls. 324/445.
Cumpra-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5236)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.308 - SP (2006/0245853-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: COMÉRCIO E SERVIÇOS MSM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.
1. No julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, a Corte Especial declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC nº 118/05, o qual determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados, porquanto afronta aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Os órgãos fracionários dos tribunais estão dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Tratando-se de tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
4. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum*, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3°, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI N° 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões 'avulsos, autônomos e administradores', contidas no inciso I do artigo 3° da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução n° 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos 'empresários' e 'autônomos' contidos no artigo 22, inciso I da Lei n° 8212/91 (ADIN 1102-2/DF) .
II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei n° 8.383/91.
III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nos 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.
IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional qüinqüenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do arte 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-l, 17.11. 95) ,e a partir da Resolução do Senado n° 14, de 1995, de suspensão da execução do arte 3°, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Prescrição afastada.
V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (período de janeiro de 1990 a agosto de 1991) (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça) .
VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverá ocorrer pelos critérios do Provimento n° 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, com a inclusão somente do IPC dos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.
VII - A partir de 1° de janeiro de 1996, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, prevista no arte 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95.
VIII - Não são devidos juros moratórios, pois a compensação é providência que demanda a atividade do autor e não do réu, não havendo que se falar em mora do réu.
IX - Honorários de advogado fixados no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

X - Apelação provida" (fls. 240-241).

Nas razões do especial, a recorrente aduz, além de dissídio pretoriano, violação dos artigos 165, 168, I, 156, VII, 150, §§ 1º e 4º, do CTN e 89 da Lei nº 8.212/91. Defende as teses segundo as quais cabe aplicar o prazo prescricional "na sistemática dos cinco mais cinco", bem como devem ser afastadas as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

Sem contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

O recurso especial foi provido em parte, conforme decisão acórdão acostado às fls. 337-343, contra a qual foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 360-366).

Admitido o recurso extraordinário interposto (fl. 399), o Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal o conheceu e o proveu (RE 560.328-8-SP) por ofensa à norma constitucional da reserva de plenário prevista no art. 97 da CF para determinar que a matéria fosse submetida à Corte Especial do STJ (fl. 403).

Em atendimento à decisão do Pretório Excelso, os autos foram-me remetidos pela Vice-Presidência do STJ para que seja proferido novo julgamento sobre a matéria, conforme decisão de fl. 407.

Relatado. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame da questão afeita ao critério para a contagem do prazo prescricional.

Conforme acentuado, o recurso foi apreciado pela Segunda Turma com base nos termos da orientação do STJ (EREsp nº 435.835-SC) no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e, de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Na esteira do entendimento do STJ assentou-se que seria dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05 perante a Corte Especial, posto que aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência.

Entretanto, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 484.265, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 23.8.06), foi processado o incidente de inconstitucionalidade (AI nos EREsp nº 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Naquela ocasião, a Corte Especial decidiu que o artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, o qual determina a aplicação retroativa de seu artigo 3º para alcançar inclusive fatos passados, afronta o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República, e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, previsto no artigo art. 5º, XXXVI, também da Carta Política.

Dessarte, o princípio da reserva de plenário foi devidamente observado pois já submetida a questão da inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 ao exame da Corte Especial, motivo pelo qual está superada, mormente porque o Órgão se pronunciou pela inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE. Portanto, cabe aplicar o § 1º do artigo 481 do CPC, o qual dispõe que os órgãos fracionários dos tribunais **não** submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, o que é o caso.

Nesse contexto e tendo em vista que o pagamento indevido ocorreu em data anterior à entrada em vigência da referida lei, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

O STJ pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Nesse sentido: REsp 890.807/SP, DJU de 16.02.07 e REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07.

Como no caso não houve homologação expressa das importâncias recolhidas indevidamente, poderá a recorrente repetir o que pagou a maior nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Ajuizada a ação em 31 de maio de 2000 (fl. 02), com o propósito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de pró-labore relativos ao período de janeiro de 1990 a maio de 1994 (fls. 40-93), verifica-se que resta prescrita a pretensão da contribuinte de utilizar os créditos cujos fatos geradores ocorreram após dez anos daquela data.

Noutro vértice, importa consignar que a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do EREsp nº 164.739/SP, havia assentado o entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, deveriam obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data anterior às referidas leis limitadoras.

Ademais, a Seção, revendo seu posicionamento inaugural, no julgamento do EREsp nº 189.052/SP, publicado no DJU de 03.11.03, concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada, por completo, a limitação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. O fundamento é o de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum*, sem qualquer limite, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. Nesse toar: EADREsp 263.433/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.09.03.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, contida no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.789/89. Posteriormente, o Senado Federal fez publicar, em 19 de abril de 1995, a Resolução nº 14/95, que suspendeu a execução do referido dispositivo.

A Suprema Corte, em momento posterior, e em sede de controle concentrado de constitucionalidade, julgou procedente a ADIN nº 1102-94/DF, declarando a inconstitucionalidade das palavras "autônomos" e "empresários", contidas no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

Assim, havendo declaração de inconstitucionalidade do tributo em que se funda a ação, é de ser mantido o acórdão impugnado, para permitir-se a compensação dos créditos vindicados pela recorrente sem as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, conforme o seguinte precedente: EREsp 442.490/SC, DJU de 07.11.05.

Na mesma esteira, citem-se, ainda, os seguintes julgados: EREsp 438.042/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 23.05.05; EDREsp. 515.769/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.03.04; REsp 825.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 28.06.06; REsp 840.759/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 28.08.06 e REsp 692.147/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.08.06.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5237)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.292 - RJ (2006/0265613-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial, alínea "a", interposto pela União em face de acórdão do TRF da 2ª Região cuja ementa assim registra:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRETAMENTO MARÍTIMO. PROTOCOLO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO PARA ESTRANGEIROS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 31/98 E RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 01/99. LEI Nº 6.815/80. MULTA E IMPOSIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS POR AUSÊNCIA DE VISTO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE.

- A teor do art. 13, V, da Lei nº 6.815/80, exige-se visto temporário do "cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro".

- A Resolução Normativa nº 31/98 e a Resolução Recomendada nº 01/99, ambas do Conselho Nacional de Imigração, dispensam todavia, expressamente, a exigência de prévio deferimento de visto temporário para o ingresso de estrangeiros contratados, mesmo não integrantes da tripulação, para a realização de trabalhos técnicos em embarcações afretadas ou plataformas, bastando, para tal fim, autorização do Ministério do Trabalho válida por 30 dias.

- A despeito do conflito de normas de graus hierárquicos distintos, é inadmissível, por imperiosa necessidade de segurança jurídica, que uma empresa seja punida por órgão do Poder Executivo, a Polícia Federal, pelo fato de ter-se sujeitado a normas emanadas de outro órgão do mesmo Poder, o Conselho Nacional de Imigração, presumidamente legais e imperativas.

- O princípio da legalidade e seu corolário referente à hierarquia das normas, dependendo dos contornos do caso concreto, não devem ser prestigiados em termos absolutos, mas sim em conjugação com outros princípios, dentre os quais os da razoabilidade e da segurança jurídica.

- Descabimento da imposição de multa e da exigência de saída imediata dos técnicos do país, sob pena de deportação. Incidência na espécie do princípio da razoabilidade.

- Apelação a que se dá provimento."

Referido acórdão foi julgado por maioria, tendo sido a apelação provida para reformar o mérito da sentença.

A recorrente não esgotou a instância ordinária com o manejo dos embargos infringentes previstos no art. 530 do CPC, sendo, portanto, inviável o recurso especial nos termos do art. 105, III, da CF, que só o prevê para impugnar decisões de última ou única instância.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.821 - SC (2007/0141830-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: ITAMAR PEDRO BEVILAQUA E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de requerimento de homologação de acordo formulado entre a Empresa Nacional de Engenharia Ltda e o Município de Florianópolis, por meio da petição 00222000/2007 (fls. 784-806).

Tendo em vista que tal petição foi juntada aos autos somente após a publicação da decisão de fl. 781, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o interesse em manter o pedido de extinção do feito.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5239)

RECURSO ESPECIAL nº 921424 - RS (2007/0020278-8)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEBRASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do recorrente na petição protocolada sob o número 00237463, e o pedido de fls. 453, determino a desapensação dos autos da execução fiscal 1.05.0446125-0 e remessa à vara de origem.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.563 - SP (2007/0147941-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MERCANTIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
INTERES.	: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO CARLOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/1996, C/C O ART. 150, § 7º, DA CF. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIN 1.851/AL. NÃO-APLICAÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Admite-se a restituição do ICMS relativo à diferença entre o valor da operação e aquele que serviu de base para o recolhimento do tributo sob o regime de substituição tributária "para frente", nos termos do art. 10 da LC 87/1996, c/c o art. 150, § 7º, da CF. Ressalvado o entendimento do relator, não se aplica ao Estado de São Paulo o decidido pelo e. STF na ADIN 1.851/AL, por não ser signatário do Convênio 13/1997. Precedente: EREsp 773.213/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006.

2. Agravo de Instrumento conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do art. 10 da Lei Complementar 87/1996. Aponta ainda divergência jurisprudencial. O recorrente argumenta que possui o direito à restituição de ICMS nas hipóteses em que não houve a realização integral do fato gerador presumido na operação final de circulação da mercadoria.

O recorrente sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 818-820.

É o **relatório.**

Decido.

Assiste razão ao agravante. A pretensão merece ser acolhida, tendo em vista o atual entendimento desta Corte.

O art. 10 da LC 87/1996 prevê a possibilidade de restituição do valor de ICMS antecipadamente recolhido, na sistemática da substituição tributária "para frente", quando o fato gerador presumido não ocorre. A previsão legal baseia-se no disposto no art. 150, § 7º, da CF.

O entendimento do STJ vinha sendo no sentido de se aplicar o dispositivo legal, autorizando a restituição, no caso de a operação ocorrer em valor menor do que o anteriormente presumido:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.
- É lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. (RMS 9.677/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2001, DJ 23.04.2001 p. 114)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1.851-4/AL, trouxe um forte elemento novo para a exegese da norma. Transcrevo a ementa correspondente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6.º E 7.º DO ART. 498 DO DEC. N.º 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DEC. N.º 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7.º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2.º, INC. 2.º). Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar. A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (ADI 1851/AL, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 08/05/2002, Tribunal Pleno, DJ 22.11.2002).

Com base nesse precedente da Suprema Corte, o STJ passou a julgar inviável a restituição da diferença do ICMS na hipótese de operação de valor menor que o presumido. O art. 150, § 7º, da CF e, por conseqüência, o art. 10 da LC 87/1996 aplicar-se-ão exclusivamente aos casos em que o fato gerador não ocorre:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ICMS - CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - FATO GERADOR REALIZADO A MENOR - IMPOSSIBILIDADE - PARADIGMA PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 168/STJ - CPC, ART. 546, I E RISTJ, ART. 266, "CAPUT" - PRECEDENTES.
- A partir do julgamento da ADIN 1851/AL, pelo Plenário do STF, ao interpretar o art. 150, § 7º, da CF/88, o Pretório Excelso adotou o entendimento de que o creditamento de valores do ICMS recolhidos a maior por ocasião da venda de veículos por preço inferior ao que serviu de base de cálculo à retenção (substituição tributária para a frente), hipótese em que ocorre o fato gerador presumido, não está abrangida pelo referido preceito constitucional.
- Entendimento que se estende ao art. 10 da LC 87/96.
- Acórdão em consonância com a recente jurisprudência desta eg. Corte, incidindo o óbice contido na Súmula 168/STJ.
- Consoante jurisprudência desta eg. Corte, paradigma oriundo de julgamento em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à demonstração do dissídio justificador dos embargos de divergência.
- Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 318.921/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 154)

Parece-me ser esse o entendimento mais correto, considerando que compete ao e. STF dar a última palavra quanto à interpretação da Constituição. Não custa reiterar que o disposto na legislação federal (art. 10 da LC 87/1996) basicamente repete o disposto no art. 150, § 7º, da CF, no que tange à restituição do ICMS.
Ocorre que, mais recentemente, a Primeira Seção vem decidindo que o precedente do e. STF não se aplica aos casos relativos aos Estados de São Paulo e Pernambuco. A razão é que eles não são signatários do Convênio 13/1997, objeto da citada ADIN 1.851/AL:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.
1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 773.213/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 265)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.
1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.
2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.
3. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL. Assim, é possível a complementação do ICMS nos casos em que o pagamento ao fisco tenha sido efetuado com base de cálculo inferior à de fato realizada.
4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF.
(EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 182).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESCRIÇÃO - TESE DOS 10 (DEZ) ANOS - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL.
(...)
4. Cumpre ressaltar que se cuida de restituição operada no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, à qual não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 787.217/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 190)

Parece-me equivocado esse entendimento, na medida em que o e. STF, por seu Pleno, ao julgar a ADIN 1.851/AL, emitiu inequívoco juízo a respeito da interpretação a ser dada ao art. 150, § 7º, da CF, cujo conteúdo, repito, é idêntico ao do art. 10 da LC 87/1996, no que se refere à restituição do ICMS.
De qualquer forma, ante o entendimento da Primeira Seção, curvo-me à jurisprudência desta Corte, privilegiando a pacificação jurisprudencial.
Assim, é de se admitir a restituição do ICMS relativamente ao valor a menor da operação realizada sob o regime da substituição tributária "para frente", considerando que o Estado de São Paulo não é signatário do Convênio 13/1993, não se aplicando o decidido pela Suprema Corte na ADIN 1.851/AL.
Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar provimento ao Recurso Especial e conceder a ordem. Custas, pela impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.735 - MG (2007/0190870-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SÔNIA LINHARES DE SOUZA
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ART. 6º, ITEM 53, DO DECRETO Nº 52.026/63. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação do art. 6º, item 53, do Decreto nº 52.026/63 - impede o conhecimento do recurso especial.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. TELEFONIA. SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS. TARIFA BÁSICA MENSAL. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. O fato gerador da taxa mensal cobrada pelas empresas de telefonia, na qual se concede ao usuário o direito a realizar número determinado de pulsos, é a disponibilização dos serviços e não a sua efetiva utilização com a realização daquele número mínimo de ligações. Ao contratar a utilização de uma linha telefônica, o jurisdicionado tem ao seu dispor todo um aparato técnico, seja de utilização, instalação ou manutenção daquele serviço. A mera do disponibilização do serviço já autoriza a sua remuneração" (fl. 36).

A agravante sustenta ter havido violação ao disposto no art. 6º, item 53, do Decreto nº 52.026/63. Defende que a assinatura básica configura prática ilegal por remunerar prestação de serviço inexistente.
É o relatório. Decido.
A pretensão não merece guarida em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial. Devem incidir os óbices das Súmulas 282 e 356/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5242)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.197 - SP (2007/0057496-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO E PAGO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - PAGAMENTO INTEGRAL - DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 178):

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO ACRESCIDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN COM O FITO DE AFASTAR A MULTA MORATÓRIA.
1.Para que fique caracterizada a denúncia espontânea, que trata o artigo 138 do CTN, há necessidade da implementação de duas condições:a)o recolhimento integral do tributo devido, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora;b) ausência de qualquer medida fiscalizatória pelo Fisco. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, quando ofertou parecer às fls.157/160 dos autos, "a multa moratória por não ter função de recomposição do valor do tributo devido e não pago, tem natureza essencialmente punitiva, razão pela qual é excluída quando verificados os pressupostos fáticos para a incidência do art.138 do Código Tributário Nacional" (Precedentes do STJ).
2.Recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS), relativamente aos períodos de apuração dos meses de junho, julho e agosto de 2004, acrescida da correção monetária e juros de mora(Darf's às fls.29,39 e 40). Exclusão da multa moratória. Não caracterização da denúncia espontânea, quanto ao período de apuração da COFINS, relativo ao mês de setembro/2004, haja vista que o valor pago (fls.41) é inferior aquele constante na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls.47).
3.Parcial provimento do recurso de apelação."

Em suas razões, alega que, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, restando descaracterizada a denúncia espontânea quando houver pagamento em atraso.

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à admissibilidade do benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com efeito, o entendimento predominante da Primeira Seção é no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DO JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.
1. Caracterizada a omissão, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.
2. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial."
(EDcl nos EDcl no REsp 509.926/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007, p. 225.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006). Incidência da Súmula 168/STJ.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EREsp 869.650/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 26.9.2007, DJ 29.10.2007, p. 177.)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.196 - BA (2007/0183466-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA BA
PROCURADOR	: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal que inadmitiu recurso especial.
No recurso obstado, interposto com fulcro na alínea "a" alega o recorrente que houve negativa de vigência aos arts. 151 e 206 do CTN, pois, ao admitir a expedição da referida certidão o acórdão recorrido suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em hipótese não prevista nestes dispositivos.
No agravo de instrumento sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Quanto à necessidade de garantia do juízo para que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa em favor do Município Recorrido, o Tribunal *a quo* adotou orientação consentânea com a jurisprudência dominante desta Corte, conforme se depreende dos seguintes arestos, de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE.
Na execução fiscal contra Município - pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora - a oposição de embargos à execução, a embargante tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa.
(REsp 381.459/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, Unânime, DJ. de 17/11/2003, p. 203)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
1. O artigo 206 do CTN dispõe:*"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*
2. *Esta corte firmou o entendimento de que: "Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa." Resp nº 396.341/SC.*
2. Recurso improvido.
(REsp 443.024/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Unânime, DJ. de 02/12/2002, p. 254)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE.
Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
Recurso improvido.
(REsp 376.341/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, Unânime, DJ. de 21/10/2002, p. 281)

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.
1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 601.313/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Unânime, DJ. de 20/09/2004, p. 259)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 38 DO EX-TFR.
- Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda.
- Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 205.815/MG, Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 14.03.2001, DJ 04.03.2002, pág. 174)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.
1. Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.
2. Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, embora igualmente solvente, o contribuinte não teria direito à certidão.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 568.209/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 193)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 206 E 151 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE.
1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.
2. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 686.075/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 234)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.
1. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.
2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (REsp 363.518, Resp 99653 e REsp 424.166).
3. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
4. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
5. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
6. Recurso Especial desprovido.
(REsp 536.037/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 151)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. È indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria.
2. É condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional.
3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda.
4. *Ratio essendi* do artigo 206 do CTN.
5. Precedente da Primeira Seção do STJ.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(RESP 494.881/CE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 15.03.2004, pág. 159)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO REAL. CAUTELAR.
Ofertada caução real no processo cautelar é de se conceder certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.
Recurso improvido.
(RESP 363.518/ES, Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 12.03.2002, DJ 15.04.2002, pág. 175)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5244)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.374 - PE (2007/0075352-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ICOPAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO PANAMERICANA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS/COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE ALUGUÉIS ORIUNDOS DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que considerou legal a cobrança de contribuição do PIS e COFINS em atividade de corretagem (intermediação em operação de locação) de imóveis.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou os arts. 535, inciso II, do CPC, 108, § 1° e 110 do CTN, ambos do CTN, porquanto a atividade de locação de bens próprios não seria hipótese de incidência de contribuição parar o PIS e para a COFINS.

A recorrente interpôs embargos de declaração os quais foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 320.

O parecer do Ministério Público opinou pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pelo seu não provimento conforme se extrai das fls. 429/431.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à possibilidade da incidência de contribuição do PIS e COFINS sobre atividade de aluguel de imóveis de propriedade da recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006.)

DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a locação de imóveis de sua propriedade e, portanto, não subsiste o argumento que tem como pretensão a impossibilidade de incidência tributária *in casu.*

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER A TÍTULO DO DENOMINADO "ALUGUEL PERCENTUAL". TRIBUTAÇÃO EM RAZÃO DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE EXAMINA SITUAÇÃO SEMELHANTE A VERSADA NOS AUTOS. . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
1. Em exame embargos de divergência manejados pela Fazenda Nacional, em oposição a acórdão que, ao apreciar o recurso especial adotou exegese segundo a qual, sobre o valor de aluguel percentual pago pelos lojistas à administração de shopping center, não há possibilidade de tributação em razão do PIS e da COFINS. Na decisão que admitiu o apelo, a controvérsia mereceu o resumo seguinte: "A Fazenda Nacional, em sede de Embargos de Divergência, alega (fls.407/408): "Trata-se de acórdão da 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça que entendeu que "não há base imponível para a incidência do PIS e da COFINS pela empresa que administra "shopping center" sobre o valor pago pelos lojistas, a título de aluguel percentual pela ocupação das unidades comerciais", em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. "SHOPPING CENTER". ADMINISTRAÇÃO. BASE IMPONÍVEL. INOCORRÊNCIA.
1. Não há base imponível para a incidência do PIS e da COFINS pela empresa que administra "shopping center" sobre o valor pago pelos lojistas, a título de aluguel percentual pela ocupação das unidades comerciais. Precedente da Turma: REsp 178.908/CE, Relatora Min.
Eliana Calmon, DJ de 11.12.2000.
2. Recurso especial provido.
Contudo, o referido aresto encontra-se divergente do acórdão da 1ª Turma, proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 693.175/SP (2004/0134144-0), O Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 18 de agosto de 2005 e publicado em 03 de outubro de 2005, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. COFINS. INCIDÊNCIA.
1. Está pacificado o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de venda e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Precedentes: REsp nº 662.397/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2005; AgRg no AG nº 596.805/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/02/2005 e EDcl no Ag Rg no REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/05/2005.
II. Recurso especial improvido." 2. A divergência que se entende instalada se refere à pretendida incidência de PIS e COFINS sobre o denominado "aluguel percentual" recebido por administradores de shoppings.
3. No contrato de aluguel percentual, que incide sobre o faturamento bruto gerado pela atividade comercial do lojista, é estabelecido percentual a ser pago à empresa administradora ou proprietária do shopping. Contudo, o valor que o shopping recebe não foi objeto, em momento anterior, de tributação do PIS e da COFINS, no âmbito da própria empresa contribuinte. Em verdade, o percentual aplicado é, apenas, uma técnica ajustada para apurar o valor do aluguel.
4. O fato, por si só, de ser adotado mecanismo incomum (o de percentual sobre o faturamento do locatário) para apurar o valor do aluguel devido não influi na relação jurídica tributária. Há, não se pode obscurecer uma receita para o "shopping center". Pouco importa que a apuração dessa receita seja feita em forma de percentual ou fixo. O que há de ser considerado é o fato de que o lojista efetua o pagamento de um aluguel ao "shopping center", em período mensal, em decorrência de um contrato de natureza específica que foi celebrado.
5. Nesse contexto, é de direito que prevaleça a tese dos acórdãos apresentados como paradigmas, isto é, de que há incidência do PIS/COFINS sobre os valores recebidos pelos "shopping centers", a título de aluguel dos lojistas, seus inquilinos.
6. Embargos de divergência acolhidos."
(EREsp 662.978/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 5.3.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à incidência da COFINS sobre a comercialização de imóveis. o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC.
2. Equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a "locação de imóveis de sua propriedade".
3. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 624.695/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 2.5.2005.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção.
2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.
3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. Deveras equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a "locação de imóveis de sua propriedade".
4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica.
5. Incide a contribuição para o PIS sobre o valor da comercialização do imóveis, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.
6. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 640.295/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004.)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CONTRIBUINTE. LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 70/91.
1. O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis no sentido amplo, ou seja, todas as atividades como construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo" (REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04).
2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, incluídos nele a receita bruta como a venda de mercadorias e serviços.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 652.371/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.8.2004, DJ 4.10.2004).

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5245)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.499 - SC (2007/0073180-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ETECOL CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão que admitiu a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo relativo a débitos previdenciários (fls. 212-214).
Em suas razões recursais (fls. 217-222), o INSS alega violação do art. 126 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em suma, "que o crédito previdenciário tem disciplina legal específica, não se lhe aplicando a norma endereçada ao recebimento de recurso administrativo para processamento pelo CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA" (fl. 219).
Contra-razões apresentadas (fls. 226-245).
O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 249).
É o **relatório**.

Decido.
O presente Recurso Especial trata de matéria recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de prosseguimento de recurso administrativo.
Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, o STJ alterou sua jurisprudência. Destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. De acordo com recente orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

2. Recurso especial não provido.
(REsp 968.206/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007 p. 281)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.
3. Recurso especial provido parcialmente.
(REsp 907.037/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 252)

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, em 28.03.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976/DF, declarou inconstitucional o artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.
2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 901.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 300).

Desse modo, reconhecida a ilegitimidade da exigência de depósito recursal, mostra-se inviável a pretensão do recorrente.
Diante do exposto, **com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5246)

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.313 - SP (2007/0189275-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ATUALPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para que se produza os efeitos jurídicos e legais, homologo a desistência do agravo de instrumento - com base nos artigos 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do Regimento Interno - manifestada pela agravante. Desse modo, resta prejudicado o agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo por perda de objeto.
Decorrido o prazo, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.425 - SP (2007/0196531-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA BONFIM SASSO
ADVOGADO	: ANDRÉA RAMOS GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INATIVOS - VIOLAÇÃO À CF/88 E LEI MUNICIPAL 2.681/91 - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 255 DO RISTJ E 541 do CPC) - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao parágrafo único do art. 149 da CF/88; 12 da EC 20/98 e 24, I da Lei Municipal 2.681/91, bem como ao princípio da isonomia.

DECIDO:

Não merece êxito o presente recurso.
Preliminarmente, advirto que descabe a esta Corte analisar possível ofensa a dispositivo constitucional, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.
Quanto à tese da recepção ou não do art. 24 da Lei Municipal 2.681/91 pela CF/88 e da violação a dispositivo constitucional, entendo que a mesma não merece apreciação em sede de recurso especial, porque o fundamento não diz respeito à violação de lei federal.
Por fim, não conheço do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que o recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.838 - PR (2007/0180004-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SÉRGIO AUGUSTO HIRATA
ADVOGADO	: JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Em seu recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos:
a) art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a questão relativa aos juros moratórios;
b) art. 1º do Decreto 20.910/32, defendendo que o direito reclamado encontra-se abarcado pela prescrição qüinqüenal;
c) arts. 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94; e 23, *caput* e § 1º, da Lei 9.069/95, ao argumento de que não houve lesão a direito das entidades de assistência médico-hospitalar nem prejuízo por parte dessas entidades, pois existia inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real;
d) arts. 267, VI, e 295, III, do CPC; 1º, IV, do Decreto 99.438/90; 7º da Lei 8.880/94; 6º, § 1º, da LICC, dada a ausência de interesse processual dos autores, já que firmaram acordo prevendo a aplicação de índice de reajuste diverso;
e) arts. 964 e 1009 do Código Civil de 1916; 5º, LIV e § 2º; 37; 199, § 1º, da CF/88, porque o deferimento do reajuste, conforme propugnado pela entidade autora, sem a compensação das correções já concedidas, geraria enriquecimento sem causa dessa entidade, em detrimento do interesse público.
Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.
Quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não cabe a esta Corte analisar a questão em torno dos juros moratórios, pois ela não foi objeto dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem.
De outra parte, não tem como prosperar o recurso sob alegação de ofensa ao art. 964 e 1009 do Código Civil, visto que não houve deliberação do Tribunal *a quo* a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF.
No que diz respeito à suposta violação aos arts. 267, VI e 295, III do CPC será analisada juntamente com o mérito, já que com ele se confunde.
Verifico, por outro lado, que com acerto se houve o acórdão recorrido, pois adotou posição consentânea com a Súmula 85 desta Corte, ao deduzir que não havia falar-se em prescrição de fundo do direito, concluindo, por conseguinte, que somente as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação estariam atingidas pela prescrição.
Tendo como prequestionada a matéria de mérito, passo à análise do especial.
Transcrevo, a propósito, o teor do art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95:

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.
1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Observe-se que, na hipótese, não se trata de expurgo do Plano Real sobre o qual já me pronunciei, negando a existência de expurgo. Confira-se o REsp 192.093/RS.
Aqui se questiona a desobediência às regras de conversão como determinadas em lei e a inexistência de razões plausíveis ensejadoras da não-incidência da norma transcrita.
Em hipótese idêntica, decidiram ambas as Turmas da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES - PLANO REAL.
- Atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, é possível a concessão da tutela antecipada contra a União.
- As instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, têm direito ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão dos valores constantes das tabelas do SUS, quando da implantação do Plano Real.
- É que a conversão efetuada em descompasso com a MP 542/94, diminuiu o valor real da remuneração de serviços médicos.
-Tal pagamento é necessário para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente.
(REsp 396.309/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00188)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP 542/94 - APLICABILIDADE.
I - Inexiste suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado decide a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, no caso, baseando-se na MP nº 542/94, para tanto.
II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.
III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes desta Corte Superior.
IV - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 409.298/SC, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00190).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.
2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.
3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.
4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.
(REsp 531.297/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ de 06/10/2003, página 00219).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750.
1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

2. A correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da MP nº 542/94, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.069/95. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.
3. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 446.288/RS, Relator Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, unânime, DJ de 23/06/2003, página 00327)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, uma vez atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750, em face da verossimilhança das alegações apresentadas.
3. Inegável o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, em se tratando de interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfatividade plena nem irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437 e 9.494/97.
4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava na conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, parágrafo 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.
7. Recurso não provido.
(REsp 412.541/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/04/2002)

Desse modo, reconhece-se que foi desobedecida a paridade, como determinada pelo legislador.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.974 - RS (2007/0192742-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLINA COMISSÁRIA DE DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO MAIA DE MEDEIROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77 - FUNDAMENTOS INATACADOS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77.
Sustenta, em síntese, ser descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando que o referido dispositivo determina a suspensão da prescrição.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

Argumenta a União que a suspensão da execução baseada no valor irrisório do débito exeqüendo suscita, para fins de prescrição, a observação do preceito insculpido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo teor passo a transcrever:

Art. 5º. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexeqüibilidade e de reduzido valor.
Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Ressai evidente a inaplicabilidade do referido comando legal ao caso *sub judice*, o que passo a explanar. **A hipótese de não inscrição em Dívida Ativa da União não pode ser invocada, já que a existência de execução fiscal pressupõe a inscrição em dívida ativa. E sequer há falar em sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexeqüibilidade e de reduzido valor, à mingua de ato do Ministro da Fazenda a determinar a sustação.**
Por outro lado, **sequer seria necessária a análise detida do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, já que a dívida contemplada na Certidão de Dívida Ativa número 00296001965-75 tem por período de apuração (ano base/exercício) os anos de 1991/1992**, aplicando-se-lhes, relativamente à prescrição e à interrupção, as regras insertas no Código Tributário Nacional, isso porque, **com a promulgação da Carta Magna de 1988, ficou assentado caber à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, consoante se infere da análise do artigo 146, III, letra b.**
Destarte, a análise harmoniosa e conjunta dos artigos 174 do CTN e 40 da LEF aponta para a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens suscetíveis de penhora ou não localizado devedor, o exeqüente permanecer inerte por mais de cinco anos.
(grifos nossos)

Do trecho transcrito, depreende-se que diversos foram os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a aplicação do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77. Verifico que tais fundamentos não restaram infirmados pela recorrente, inclusive na parte concluiu que o dispositivo tido por violado não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Falta, pois, pressuposto recursal genérico, sendo deficiente a fundamentação. Aplico, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.963 - SP (2007/0192681-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: JZT NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KARINA MÜLLER RAMALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

À vista da concordância da Municipalidade quanto ao imóvel oferecido à penhora (cópia das contra-razões - fls. 101/102), manifeste-se o agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o seu interesse no julgamento do recurso especial cuja admissibilidade se pretende com a interposição do presente agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.260 - SP (2007/0195732-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: AABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PINTO RICA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

DECISÃO

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O agravo não tem como prosperar, em face de sua intempestividade.
Conforme certidão de fl. 247, a intimação da decisão agravada foi publicada em 28/05/2007 (segunda-feira). A contagem do prazo recursal iniciou em 29/05/2007 (terça-feira) e findou em 07/06/2007 (quinta-feira), feriado de *Corpus Christi*, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, sexta-feira, dia 08/06/2007. Entretanto, a petição do agravo somente foi protocolada no Tribunal de origem em 11/06/2007 (segunda-feira), quando já ultrapassado o prazo do art. 544 c/c 188, ambos do CPC.
Com essa consideração, nos termos do art. 544 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5252)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.891 - SP (2007/0085208-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: KÁTIA DIAS PRINHOLATO
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ouça-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o teor da petição de fls.199/204.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5253)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.009 - RJ (2007/0088356-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ROSEMERE DA SILVA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", interposto em face do acórdão do TJRJ que negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente.

A discussão desses autos diz respeito ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na instância ordinária, ou seja, sobre a configuração de seus pressupostos.

No decorrer do processo, sobreveio sentença, esvaziando, portanto, a discussão desses autos.

Ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, pois agora o título jurídico já se perfaz de definitividade, devendo ser impugnado com novo enfoque.

É esta a jurisprudência do STJ, que assim registra: "*A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria*" (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006). No mesmo sentido, entre outros, decisão de minha lavra nos autos do REsp 330.097/DF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.511 - RJ (2007/0203926-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: DENECYR BRAGA PINTO
ADVOGADO	: ALESSANDRO SANTOS PINTO
AGRAVADO	: CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO C DRUMMOND E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. A ausência de prequestionamento - no caso, dos artigos 473, 474, 515 e 527, III, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
2. Para analisar-se a tese segundo a qual o atraso no cumprimento da tutela ficou comprovado e o valor da indenização fixado não é suficiente para reparar o dano causado, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Súmula 7/STJ.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização e repetição do indébito - Corte no fornecimento de água pela CAENF sem prévio aviso - Sentença de procedência da demanda, reconhecendo a ilegalidade do procedimento da ré - Reforma parcial para, provendo em parte o apelo da ré, reduzir o *quantum* indenizatório e excluir a condenação em perdas e danos, bem como por ato atentatório - Reconhecimento da litigância de má-fé - Provimento parcial do apelo da autora, para elevar o percentual da taxa de juros de mora".

Sustenta-se afronta aos artigos 473, 474, 515 e 527, III, do Código de Processo Civil. Refuta-se o entendimento de que o atraso no cumprimento da tutela não ficara demonstrado. Indica-se contrariedade ao artigo 6º, VI, do Código do Consumidor, pois o valor da indenização não se prestaria para a reparação do dano causado.
É o relatório. Decido.
No tocante aos artigos tidos como contrariados, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Além disso, para analisar-se a tese segundo a qual o atraso no cumprimento da tutela ficou comprovado e o valor da indenização fixado não é suficiente para reparar o dano causado, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, o que é vedado na via especial por expressa disposição da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.104 - SP (2007/0165788-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES. - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Sobre a compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.
Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:
a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.
No caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restou abstraído, entretanto, que o autor requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, correto, portanto, o acórdão recorrido, que autorizou a compensação do imposto de renda incidente sobre o lucro líquido apenas com débitos da mesma exação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.
1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes.
2. No caso dos autos, em que a petição inicial foi ajuizada em 2001, impõe-se a aplicação da Lei 9.430/96, que condiciona a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à existência de prévio requerimento administrativo.
3. Registre-se que as normas versando sobre a matéria em questão editadas após o ajuizamento da demanda não incidem no caso em apreço, pois, conforme o entendimento firmado por esta Primeira Seção, "as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).
4. Embargos de divergência providos.
(EREsp 673.746/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/11/2007, p. 112)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.
1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.
2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

Contudo, observa-se que o STJ tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
Nesse diapasão, transcrevo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUCESSIVOS REGIMES LEGAIS. INVIABILIDADE, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO EXAME DA DEMANDA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE OU DE PRESSUPOSTOS DE FATO NÃO CONSIDERADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
1. Relativamente aos sucessivos regimes legais de compensação tributária, prevalece na 1ª Seção do STJ o entendimento segundo o qual é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa do direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos. É que as normas supervenientes, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Precedentes da 1ª Seção: REsp 720966 / ES, Min. Eliana Calmon, DJ 03.04.2006;EREsp 554408 / PR, relator p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.03.2006; EREsp 491450, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 27.03.2006; EREsp 587112, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06.
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não pode o pedido ser atendido. Todavia, ressalva-se o direito da autora de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atenda os requisitos nelas previstos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp 709.898/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 362)

No tocante aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a taxa SELIC é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, assentando ainda que:
a) aplicam-se os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161 c/c art. 167 do CTN até o advento da Lei 9.250/95; e
b) com a Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora, a partir de 01/01/96.
Assim, para as demandas ainda em curso, não tendo ocorrido o trânsito em julgado até 31/12/95, aplicar-se-ia somente a taxa SELIC a partir de 01/01/96.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL,** apenas no que tange à correção monetária.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5256)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945229 - SP (2007/0182191-7)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Nos presentes aclaratórios, a ora embargante busca pronunciamento acerca da petição de fls. 1.131-1.132 - apresentada em momento anterior à prolação do *decisum* embargado -, na qual sustenta vício na distribuição do feito sob o argumento de que o Ministro Luiz Fux estaria prevento para seu julgamento, uma vez que lhe foi distribuído em data anterior o Recurso Especial nº 866.673/SP, advindo da mesma ação expropriatória da qual se originou o agravo de instrumento em apreço.
Desta forma, torno nula a decisão de fls. 1.135 e determino a remessa dos autos ao Ministro Luiz Fux para que Sua Excelência se pronuncie sobre eventual prevenção.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.907 - SP (2007/0193568-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: JAIR VAVASSORI
ADVOGADO	: TIAGO PAVÃO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de permitir o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, mesmo nos casos de fatos ocorridos antes da vigência da Lei 10.174/2001.
Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96.
2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.
Recurso especial provido.
(REsp 985.432/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 13.11.2007 p. 530)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.
1. A Lei n. 10.174/2001 alterou a redação do § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 a fim de possibilitar a utilização de informações provenientes da arrecadação da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal objetivando a cobrança de créditos relativos a outros tributos.

2. A Lei Complementar n. 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre sigilo bancário, permitiu que as autoridades administrativas tenham acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras.
3. Nos termos do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos.
4. Recurso especial provido.
(REsp 529.818/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF - LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.
1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).
2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.
3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.
4. Recurso especial provido.
(REsp 532.004/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 171)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 946892 - SP (2007/0208283-6)

RELATORA	: **MIN. ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CÉLIA REGINA LOPES CAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE DARF - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que não foi trasladada cópia do DARF, peça necessária à formação do agravo de instrumento.
A jurisprudência desta Corte é tranqüila, quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.
1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.
2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 853.787/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 283)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.
1. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.
2. A alegação de que, "...no momento da realização do protocolo, um dos funcionários desta E. Corte, recebeu a peça recursal, no entanto, informou ao estagiário, que estava realizando o protocolo, que não era necessário o acompanhamento do DARF...", dissociada de qualquer comprovação, não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.
3. Recurso ordinário não conhecido.
(RMS 17.439/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 09.05.2005 p. 317)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.
1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
4. Recurso julgado deserto.
(REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC). PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511, CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.
1. O controle da legalidade formal do Agravo de Instrumento (art. 544, CPC) é exercido pelo STJ.
2. Necessidade do traslado das contra-razões ou diante de formação deficiente, de certidão afirmatória de que não foram apresentadas. Sem a certidão, conclui-se pela falta de peça essencial. Essa exigência não constitui ilegalidade, impondo-se como meio hábil para a apreciação dos pressupostos específicos para o conhecimento do agravo.
3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).
4. Jurisprudência iterativa.
5. Agravo não provido.
(AgRgAg 224.901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, unânime, DJ. de 25/10/99)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5259)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.025 - SP (2007/0093961-8)

RELATORA	: **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUÍS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nada tendo a opor a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fl. 1022), homologo o pedido de desistência do recurso especial, conforme requerido por **RAMIRES DIESEL LTDA** (fl. 1017).
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.282 - SP (2007/0219582-2)

RELATORA	: **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE NASRALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA - ALIENABILIDADE DOS BENS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Observo que em seu recurso especial a agravante defende que os equipamentos oferecidos em substituição à penhora não são de difícil comercialização, ao passo que o acórdão do Tribunal de origem confirmou a penhora sobre o faturamento, justificando sua decisão ao argumento de que parte dos bens foi objeto de leilões infrutíferos, devido à dificuldade da alienação.
Dessa maneira, não há como prosperar a pretensão da recorrente, pois a solução da controvérsia demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, impossível em recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.291 - SC (2007/0207636-2)

RELATORA	: **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MALHAS KAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME JÁ CONSTA DA CDA: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, 2º, 128, 264, 282, II, todos do CPC, 1º a 4º e 6º da Lei 6.830/80.
Sustenta a União que pretende citar como co-responsável o sócio cujo nome já consta da CDA (regularmente emendada antes da citação), o que encontra respaldo na lei. Explica que não se trata de redirecionamento.
Informa ainda que a empresa executada não mais funciona no seu domicílio fiscal, vindo a executada a autodeclarar-se como "INATIVA" nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica e ostenta a situação de "CANCELADA" perante a base estadual SINTEGRA/ICMS e "INAPTA" perante o CNPJ.
Para configurar o dissídio, colaciona precedentes desta Corte no EREsp 635.858/RS e no AgRg no AG 677.730/RJ.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, verifico que a recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação do art. 535 do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.
O Tribunal *a quo* entendeu que, não obstante conste da CDA o nome do sócio, o art. 135, III, do CTN autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado tão-somente quando praticarem eles atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. No caso concreto, não houve prova inequívoca de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, não cabendo, pois, sua responsabilização.
Prequestionada a tese e configurado o dissídio, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, se o sócio consta da CDA como co-responsável, deve ser ele citado como co-devedor e a ele cabe a prova de que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.
Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 169)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
1. Carece de interesse recursal a alegação de violação ao art. 535 do CPC, sem que tenham sido opostos embargos de declaração.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução.
4. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(REsp 948.129/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 462)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - SÓCIO INDICADO COMO CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - ÔNUS DA PROVA.
1. O artigo 135, CTN, contém preceito delimitador da responsabilidade fiscal dos sócios à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.
3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu sócio-gerente como co-responsável tributário (fl.15), cabendo-lhe o ônus de provar a ausência dos requisitos do art.135 do CTN.
Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp 735.924/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 28.09.2007 p. 279)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.
1. Cuida-se de agravo regimental apresentado por AD Serviços Ltda. e Outro contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS ao reconhecer que, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, compete ao sócio-gerente ilidir a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica.
2. Entendimento da Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento dos EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005, de que: Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
3. De igual modo: REsp 624017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.
4. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas aos autos não me obriga a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal argüida, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.
5. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 935.716/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 202)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. HIPÓTESE QUE SE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE PROVAR O EXEQÜENTE QUE O SÓCIO AGIU COM DOLO OU MÁ-FÉ.
1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exeqüente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exeqüente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 704.014/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 210)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.054 - RJ (2007/0215138-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: VIDRARIA CACHAMBI LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional - impede o conhecimento do recurso especial.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.
A Lei 9.964/00 dispõe que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.
Carece de qualquer fundamento lógico ou legal, a pretensão de que adesão ao REFIS afete o mérito da relação processual ou, muito menos, a subjacente relação tributária, pelo que este pode, em tese, a qualquer momento, voltar a ser questionada, a despeito do 'acordo' de parcelamento.
O art. 5º, § 1º, da Lei 9.964/00 dispõe: 'a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.'
Entendo, pois, assistir razão à embargada-apelante ao pretender a fixação dos honorários de sucumbência, eis que a adesão ao supramencionado programa deu-se após a citação da embargada. De acordo com o estabelecido pelo art. 20, § 4º do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do parágrafo anterior (§ 3º do referido artigo), de modo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Nego provimento ao recurso da Embargante, e provejo o da embargada, fixando os honorários de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa" (fl. 142).

A agravante sustenta ter havido violação do disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional-CTN. Defende que, com o parcelamento do débito, operou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
É o relatório. Decido.
A pretensão não merece guarida em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial. Devem incidir os óbices das Súmulas 282 e 356/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.937 - SP (2007/0191656-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ MACCIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de efetiva impugnação ao fundamento da decisão agravada - de que o acórdão recorrido posicionara-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ - obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, argumentando encontrar-se o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento adotado pelo STJ sobre o tema em discussão, não admitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.
Nas razões do agravo, deixou a agravante de combater tal fundamento da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que não caberia ao Presidente do Tribunal de origem, no âmbito do juízo provisório de admissibilidade, analisar o mérito do recurso.
Ao proceder de tal forma, descumpriu a Fazenda Nacional o dever que lhe incumbia, de impugnar todos os pontos da decisão agravada, confrontando os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos.
Em tais casos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.269 - BA (2007/0220524-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPORTE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MÉRITO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) E IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO DA EMPRESA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
No recurso especial, aponta a recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 333, 334, 458, 535, 568, I e IV, do CPC, 2°, §§ 5° e 6°, 3°, 4°, I e V e §§ 2° e 3°, da Lei 6.830/80 e 121, 135, III, 202 e 204 do CTN, sustentando que:
a) o Tribunal de origem incorreu em omissão, contradição e obscuridade, ao não apreciar matéria relativa à incidência dos preceitos que regem a responsabilidade tributária e o redirecionamento da execução fiscal contra o co-responsável da pessoa jurídica executada;
b) a Fazenda Nacional não está obrigada a provar, de plano, a responsabilidade dos sócios para vê-los incluídos no pólo passivo da execução fiscal;
c) a CDA goza da presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado;
d) é a própria lei que determina a inclusão dos co-responsáveis na inscrição do débito em dívida ativa da União e é também a lei que define quem são os co-responsáveis;
e) o simples descumprimento da obrigação de pagar o tributo já caracteriza infração à lei;
f) na hipótese dos autos, o ônus da prova, a teor do art. 333 do CPC, quer tomando o executado como réu na execução fiscal, quer considerando-o autor nos embargos à execução, é de sua responsabilidade;
g) a inversão do ônus da prova tornará excessivamente difícil a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa da União.
Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, entendo que ela deve ser afastada. E isso porque as teses relacionadas à CDA não foram objeto do agravo do art. 522 do CPC, motivo pelo qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre elas.
No que diz respeito às demais questões, incidem as disposições da Súmula 211/STJ, pois o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu juízo de valor sobre nenhuma delas.
Resta, entretanto, para análise a tese de que o simples descumprimento da obrigação de pagar o tributo já caracteriza infração à lei.
Esta Corte não tem admitido o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa pelo simples inadimplemento do tributo, conforme demonstram os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.
I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.
III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.
IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liqüidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.
(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados.
(REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, pág. 342)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.
I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.
II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não-cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.
III - Não comprovados os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.
IV - Recurso Especial a que se dá provimento.
(REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ 11/09/2000, pág. 235).
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5265)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.908 - AL (2007/0107085-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: KLEBIO CORDEIRO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GILVAN OLIVEIRA DOURADO E OUTRO
ADVOGADO	: ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista ao embargado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.132 - SP (2007/0218162-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO NELSON NASCIMBEM
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JUAN MARTINEZ SANCHES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente.
2. O preceito do artigo 40 da Lei 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.
3. Agravo de instrumento não provido

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA.
I - Mantida a sentença que deixou de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, mas acolheu a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio da economia processual, porque inócua seria a discussão da questão se a dívida em apreço fora acompanhada pela prescrição.
II - Ocorrência da prescrição intercorrente.
III - Verba honorária fixada em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
IV - Apelação improvida" (fl. 116).

Nas razões do especial, a agravante aponta ofensa aos artigos 8º, § 2º e 40 da Lei 6.830/80, 97,156,174 e 111 do Código Tributário Nacional, 166 do Código Civil e 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Argumenta que "a aludida prescrição intercorrente é uma ficção jurídica que não se aplica aos feitos de natureza tributária, em especial às execuções fiscais, por absoluta falta de amparo legal" (fl. 124).
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
O acórdão objurgado se coaduna com remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça, como evidenciam os precedentes abaixo coligidos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.
I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.
II - Recurso especial improvido" (REsp 913.704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 30.04.07);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04.
1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.
2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo *a quo* é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 835.169/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, § 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219.
1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas.
2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Embargos rejeitados" (EREsp 237.079/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 30.09.02).

Aplicável, por simetria, o enunciado da Súmula 83 desta Corte, *in verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.330 - SP (2007/0219335-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.
1. É necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, DJU de 06.08.07.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em demanda relativa à compensação de ICMS.
O Desembargador Presidente da Seção de Direito Público negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que sua interposição se dera prematuramente, uma vez que se encontravam pendentes de apreciação embargos declaratórios opostos pela parte adversa, não tendo havido posterior ratificação.
Nas razões do agravo de instrumento, o agravante defende a tempestividade do recurso especial e a desnecessidade de sua ratificação.
É o relatório. Decido.
A pretensão não merece guarida.
A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 06.08.07, assentou o entendimento no sentido da necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária.
Consoante ficou decido pelo órgão especial, não havendo a mencionada ratificação, tem-se por prematuro e incabível o recurso, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.
Em outras oportunidades, o STJ assim se manifestou a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - FCVS - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - - AJUIZAMENTO ANTERIOR À DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO.
1. *É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.* (REsp 776265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007.)
2. Impertinência da invocação de princípios processuais favoráveis ao não-formalismo. Necessidades jurídico-políticas impõem ao STJ dar concretude ao princípio constitucional da duração razoável do processo" (AgRg no REsp 921.660/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 26.11.07);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.
1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007).
2. Recurso especial não conhecido" (REsp 852.069/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01.10.07);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.
2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, *in casu*, não ocorreu.
3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 938.697/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29.10.07).

Ainda a propósito, confiram-se: AgRg no Ag 877.361/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.10.07; AgRg no Ag 906.352/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 10.12.07; AgRg no Ag 904.436/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25.10.07.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.364 - PR (2007/0204104-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDADA A REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, verifica-se que as teses em torno do art. 7° da Lei 8.197/91 e do art. 513 do CPC não restaram examinadas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme os precedentes abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.
I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.
II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 829104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.
1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 221)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 425.293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 234)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE DISTRIBUÍDA A AÇÃO - ULTERIOR PAGAMENTO DA QUASE TOTALIDADE DO DÉBITO FISCAL - CABIMENTO DE APELAÇÃO - VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80).
É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, "indicando os autos que o valor da causa, à época da distribuição, correspondente ao do débito fiscal, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais encargos, era superior ao de alçada, cabível a Apelação" (REsp 197.013/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.2002).
Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
No particular, embora o valor residual da execução represente soma de pouca expressão econômica, qual seja, 283,43 UFIRs, não se pode desprezar a circunstância de que o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, era superior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Cabível, pois, a apelação.
Recurso especial provido para que, devolvidos os autos à Corte de origem, proceda ao exame das demais questões envolvidas na demanda.
(REsp 200.542/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 269)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RI/STJ PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.
I - Se consignado pelo Tribunal a quo, embasado em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que o valor da causa atualizado é inferior a 50 ORTN's, não há como, em sede de recurso especial, modificar tal entendimento, a teor da Súmula 07/STJ.
II - É jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior que, nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinqüenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.
III - A análise do recurso pela alínea "c" resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255, do RI/STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
IV - Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 520.365/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 122)

Especificamente sobre o valor da alçada e a sucessão de indexadores, o STJ já se manifestou no sentido de que 50 ORTN's, em novembro/1995, equivalia a 308,50 UFIR, como demonstra o aresto a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)
1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 206)

Além disso, verificar se o valor da execução fiscal, quando de seu ajuizamento, é ou não superior a 50 ORTN's demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Trago, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.
1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.
2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.
3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 554)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.
II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal objetivando a reforma de decisão monocrática (fl. 28) em que o MM. juiz de direito, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu a apelação como embargos infringentes, rejeitando-os. Acórdão do TJDFT mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que os cálculos utilizados pela contadoria judicial estavam corretos, apurando valor inferior a 50 ORTNS. Recurso especial apontando violação do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, em razão da incorreta utilização de correção monetária, ao invés da sucessão dos indexadores (OTN, BTN e UFIR). Sem contra-razões.
2. O acórdão impugnado solucionou a lide sob o fundamento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que, para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 805.323/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 198)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). Precedentes: RESP 699375/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005; AgRg no AG 520070/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05.04.2004.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 752.881/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 160)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.318 - SP (2007/0220833-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO PEREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: NEUSA FIGUEROA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
1. A omissão do julgado não resta configurada quando o Tribunal de origem decide a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação do art. 522 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial.
3. Na formação do instrumento do agravo, é obrigatório o traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"Agravo interno. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento, por inadmissível e em confronto manifesto com entendimento sumulado dos Tribunais Superiores. Agravo que reitera anteriores alegações. Improvimento." (fl. 539).

O agravante, nas razões do especial, sustenta ter havido violação dos artigos 522, 525 e 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que "é totalmente cabível o originário recurso de agravo de instrumento, pois se trata de uma decisão interlocutória que, se mantida, causará imensuráveis prejuízos ao ente público, sendo, portanto, passível de recurso de agravo na forma de instrumento como prescreve o artigo 522 do Código de Processo Civil" (fl. 589), e que "os embargos do devedor não constituem peça necessária para a propositura de recurso de agravo na forma de instrumento" (fl. 590).
A pretensão não merece guarida.
Inicialmente, a questão a ser solucionada diz respeito à alegada afronta ao artigo 535 do CPC. Sob esse prisma, observa-se que o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
Quanto ao disposto no art. 522 do CPC, o apelo nobre não reúne condições de ser conhecido, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.
Devem incidir os óbices das Súmulas 282/STF e 211 desta Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

O agravante não juntou aos autos cópia dos embargos de devedor, peça que, embora não esteja arrolada no artigo 544, § 1º, do CPC como obrigatória à formação do agravo de instrumento, mostra-se essencial à exata compreensão da controvérsia.
Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da controvérsia. O seguinte precedente exemplifica:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não ter sido juntada a cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão de não-interposição, peça essencial à compreensão da controvérsia. Sustentam os agravantes que, além de ser desnecessária a juntada das contra-razões do recurso especial, pois o Presidente do Tribunal a quo não fez menção em seu despacho de admissibilidade quanto à falta da peça, também, por motivo alheio às suas vontades, ocorreu um descuido ao não juntarem a cópia do verso da folha que continha a certidão de não-interposição do recurso especial, o que caracteriza omissão por justa causa tipificada no art. 183 do CPC. 2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento. 3. O critério adotado pela decisão agravada foi absolutamente objetivo: não-cumprimento de disposição legal, qual seja, ausência de juntada de cópia de peça obrigatória. Esta Corte tem o entendimento de que compete, exclusivamente, ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças obrigatórias. 4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 770192/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 07.11.2006, p. 247 - sem grifo no original)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.464 - SP (2007/0232357-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE CALDEIRAS E SEUS ACESSÓRIOS - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DO CREDOR: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC: INEXISTÊNCIA.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação do art. 620 do CPC.
Sustenta, em síntese, que não possui outros bens passíveis de constrição que não comprometam o desenvolvimento de sua atividade comercial. Afirma que o bem oferecido à penhora, uma caldeira e seus acessórios, utilizados na industrialização de produtos agropecuários, são equipamentos muito apreciados no mercado específico, estando aptos a satisfazer o débito tributário em execução.
Por isso, entende que deve prosseguir a execução com aceitação do bem penhorado.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
O Tribunal, para decidir a questão, afirmou:
a) o entendimento que prevalece é o de que é válida a recusa do credor quando o bem oferecido é de difícil comercialização;
b) a caldeira e acessórios ofertados, evidentemente, trariam problemas na arrematação, motivo pelo qual a substituição do bem encontra respaldo legal;
c) a exeqüente pode optar pela constrição de outros bens mais eficazes para assegurar a satisfação de seu crédito, de acordo com o art. 15, II, da LEF.
O acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é possível a recusa de bem à penhora quando de difícil comercialização, o que não importa em ofensa ao art. 620 do CPC. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DE NOVOS BENS PELO EXECUTADO.
1. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.
3. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.
4. Na hipótese de recusa, não está mais o executado obrigado a oferecer novos bens à penhora, sendo-lhe tão-somente facultada a opção como um ônus processual, cujo não-exercício pode acarretar em adoção de medidas mais drásticas pela exeqüente (Fazenda Pública), como o pedido de quebra de sigilo fiscal e a hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, admitida de forma excepcional pela jurisprudência desta Corte Superior.
5. Impossibilidade de aplicação das penas dos arts. 600 e 601 do CPC à hipótese em apreço, em razão da inexistência de atos atentatórios à dignidade da justiça.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 787.339/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 542)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - OFERTA À PENHORA - RECUSA - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
1. Não merece prosperar o agravo regimental, porquanto as razões elencadas pelo agravantes são incapazes de infirmar o entendimento exarado na decisão agravada.
2. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, porquanto ser possível ao exeqüente recusar bens de difícil comercialização, como acontece com estes. (REsp. 890390/RJ, Relator este Magistrado, DJ, 16.4.2007).
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 890.390/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 332)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - RECUSA JUSTIFICADA.
1. O preceito do art. 620, do CPC, não pode impor ao exeqüente aceitar bens de difícil comercialização, como sói acontecer com os títulos da dívida pública. Seria um extremo contra-senso inverter a racionalidade do processo de execução, que se move em benefício do credor, atribuindo-lhe bens de difícil satisfação de seu direito.
Recurso especial improvido.
(REsp 891.364/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 306)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.
1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 573.638/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 280)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS. BENS SUPERVALORIZADOS E DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA N.o 7 DO STJ. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.
1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Não obstante a Agravante insista em atestar a regularidade da indicação dos bens à penhora e a deficiência na prestação jurisdicional, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada, que negou provimento ao agravo de instrumento.
3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses inexistentes na espécie.
4. Entendeu o Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos, estar justificada a recusa do exeqüente, por serem de difícil comercialização os bens indicados, supervalorizados e situados em comarca diversa da execução. Desse modo, não pode esta Corte rever essa conclusão, ante o óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.
5. Embora a execução deva observar o modo menos oneroso para o devedor, não se pode desconsiderar a possibilidade de satisfação do crédito.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 665.279/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 441)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 954801 - RJ (2007/0227209-5)

RELATOR	:	**MIN. CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAJAH
ADVOGADO	:	PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. Todos os fundamentos do acórdão recorrido restaram inatacados nas razões do especial, quais sejam: com o advento da Lei 11.232/05, dispensa-se a citação do réu no processo de execução, que se unificou ao processo de conhecimento; por isso mesmo, e dotada a sentença de procedência de eficácia executiva, após o trânsito em julgado desta já corre o prazo de 15 dias para o cumprimento do julgado; terminado tal prazo sem o adimplemento, aplica-se multa, requerendo o credor a expedição do auto de penhora; somente após o auto de penhora é que a lei prevê a intimação do devedor, e na pessoa do advogado; a intimação aplicada por analogia ao § 1º do artigo 475-J acaba por ser um benefício concedido ao devedor, para "estimular o obrigado ao cumprimento da sentença". Súmula 283/STF.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve decisão segundo a qual: "Em razão da Lei nº 11.232/2005, deve a sentença ser cumprida por sua própria força. Contudo, a fim de evitar possíveis dúvidas e estimular o obrigado ao cumprimento da condenação por quantia certa, procede-se a intimação do devedor pela imprensa oficial, aplicando-se, por analogia, o § 1º do art. 475-J do CPC".
Sustenta-se violação dos artigos 165, 458, II e III, 475-J, 535 e 620 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
No tocante à indicada afronta ao artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorrera do não-acolhimento dos embargos declaratórios.
Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No mérito, a matéria foi assim decidida pelas instâncias ordinárias:

"Trata-se de agravo de instrumento manejado contra despacho que determinou a intimação do devedor pelo Diário Oficial, para cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC.
A Lei nº 11.232/05 visa à racionalização da execução civil, dando eficácia à sentença ao unificar o processo de conhecimento e o processo de execução, permitindo que o réu seja citado apenas na primeira etapa, quando, então, forma-se a relação jurídica processual, a garantir o contraditório e a ampla defesa.
Nessa linha, dotada a sentença de procedência de eficácia executiva, de sua publicação no Diário Oficial decorre, automaticamente, após o trânsito em julgado, o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor cumpra o julgado de forma voluntária. Terminado esse prazo sem o adimplemento da quantia devida, haverá o acréscimo da multa de natureza moratória, requerendo o credor a expedição de mandado de penhora e avaliação (cf. art. 475-J do CPC).
Assim, somente depois do auto de penhora é que haverá a intimação do devedor na pessoa de seu advogado (art. 475-J, § 1º, do CPC). Entretanto, a fim de espancar possíveis dúvidas e estimular o obrigado ao cumprimento da sentença, a solução adequada está em proceder-se a intimação do devedor pela imprensa oficial, aplicando-se, por analogia, o § 1º do art. 475-J do CPC".

A recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos dessa decisão, quais sejam: com o advento da Lei 11.232/05, dispensa-se a citação do réu na fase de execução, que se unificou ao processo de conhecimento; por isso mesmo, e dotada a sentença de procedência de eficácia executiva, após o trânsito em julgado desta já corre o prazo de 15 dias para o cumprimento do julgado; terminado tal prazo sem o adimplemento, aplica-se multa, requerendo o credor a expedição do auto de penhora; somente após o auto de penhora é que a lei prevê a intimação do devedor, e na pessoa do advogado; a intimação aplicada por analogia ao § 1º do artigo 475-J acaba por ser um benefício concedido ao devedor, para "estimular o obrigado ao cumprimento da sentença".
Tal circunstância impede o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.938 - SP (2007/0210236-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	:	ENSITEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PAULO CÁSSIO NICOLELLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - APRECIAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 142 do CTN.
Sustenta, em síntese, que o débito declarado e não pago não afasta a necessidade de prévia notificação do contribuinte, com o devido processo administrativo.
Defende, outrossim:
a) a inconstitucionalidade da indexação pela taxa SELIC;
b) em relação à multa, violação dos princípios constitucionais do não-confisco e do direito de propriedade;
c) impossibilidade de repristinação da UFEsp, o que afronta o art. 2º da LICC;
d) a ocorrência de denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN;
e) descabimento da condenação em honorários porque a verba pertence ao advogado e, na hipótese dos autos, os procuradores da Fazenda Pública não podem perceber tal verba por serem funcionários públicos.
Para configurar o dissídio, colaciona precedentes desta Corte nos REsp's 215.881/PR e 36.796-4/SP.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
O Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da LICC e 138 do CTN, tampouco sobre a tese abstraída em torno dos honorários advocatícios, carecendo o recurso do devido prequestionamento (Súmula 282/STF).
O dissídio jurisprudencial não restou configurado, seja porque não realizado o devido cotejo analítico, restando desatendidos os requisitos do art. 255 do RISTJ, seja porque o acórdão proferido no REsp 215.881/PR, que suscitou, perante a Corte Especial, o incidente de inconstitucionalidade da taxa SELIC (que, ao final, não restou acolhido), tratou da matéria sob enfoque exclusivamente constitucional.
O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que é uníssona em afirmar que, declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Nesse sentido, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 511340/MG, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EAg 454429/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2006; AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005.
2."Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp 804.785/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 281)

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.
1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 695.605/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 207)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.
1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF;
b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.
3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.
4. Recurso especial provido.
(REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 363)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.
2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
4. Recurso especial conhecido pela alínea "a"e improvido.
(REsp 567.737/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 279)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.
1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.
3. Recurso especial provido.
(REsp 851.410/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 245)

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.285 - MG (2007/0233149-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES THOMAZ
ADVOGADO	: ALAIR CÉSAR RABELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de prequestionamento - no caso, dos artigos 2º, 128, 459 e 460 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - IPSEMG - SERVIDOR PÚBLICO - SEGURADO OBRIGATÓRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA - CÁLCULO SOBRE O ESTIPÊNDIO DE CONTRIBUIÇÃO À ÉPOCA DA MORA DEVIDAMENTE ATUALIZADO - NEGAR PROVIMENTO. O servidor público estadual é segurado obrigatório do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, devendo, assim, contribuir mensalmente para autarquia previdenciária. No caso de mora, o cálculo do valor devido será feito sobre o estipêndio-de-contribuição percebido à época da mora devidamente atualizado. Sobre tais valores incidirão, ainda, multa e juros de mora".

Alega-se contrariedade aos artigos 2º, 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
No tocante aos artigos tidos como violados, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

De acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, o prequestionamento só ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.482 - RJ (2007/0199361-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR	: CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGRO PECUÁRIA TRÊS CASCATAS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO SOARES DA SILVA - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do agravo, pois não houve traslado completo do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória na instrução do recurso, sob pena de não conhecimento, consoante art. 544, § 1º, do CPC.
Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.606 - SP (2007/0189586-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNIMED DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LEONARDO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 135, caput, 174, parágrafo único do CTN.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fls. 377) não contêm a indicação do processo a que diz respeito.
Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato 141 - PRESI, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.265 - RS (2007/0203695-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: VINICIUS PALACIO DA CUNHA
ADVOGADO	: ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA DE INFORMÁTICA DOMAIN LTDA
INTERES.	: VANCLER MACHADO VIEIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA - SÚMULA 281/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Entendo que foi bem aplicada, na hipótese, o teor da Súmula 281/STF, porque, de fato, cabia à parte aviar agravo regimental antes de interpor recurso especial.
A propósito, trago à colação o seguinte aresto:

Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.
I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.
II - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 442714/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.12.2003, DJ 16.11.2004 p. 174)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS.
1. Não é cabível o recurso especial contra decisão que rejeitou monocraticamente os aclaratórios, pois não esgotadas as instâncias recursais ordinárias. Caberia aos recorrentes, na espécie, a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 652349/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 315)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR: INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS PARA OS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - Não cabe recurso especial contra decisão singular. O inciso III do art. 105 da CF/88 estabelece que o recurso especial é cabível apenas contra "acórdão" proferido por "Tribunal Regional Federal" ou por "Corte local".
II - Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece a Súmula nº 281 do STF.
III - Recurso especial não conhecido.
(REsp 169.501/PE, Rel. Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, unânime, DJ 17/08/98, pág. 60).

Com essas considerações, ausente pressuposto de admissibilidade do especial, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 957094 - PR (2007/0184534-4)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO	: ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/PR
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL PGF
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que a Corte de Apelação se omitiu quanto aos arts. 5°, II, LIV, 93, IX, 149, 150, I, da CF/88; 97, I, do CTN; 1° do DL 9.853/46; 6° do Decreto 61.836/67 e 4° do DL 8.621/46.
No mérito, alega contrariedade aos arts. 97 do CTN; 1° do DL 9.853/46; 6° do Decreto 61.836/67 e 4° do DL 8.621/46, defendendo, em síntese, que não está obrigada a recolher a contribuição para o SESC/SENAC, já que os serviços prestados pela empresa não estão enquadrados no rol do art. 577 da CLT.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, entendo não existir violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, visto que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
Quanto aos demais dispositivos apontados, verifico que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada qualquer violação do art. 535 do CPC. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.
O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e Segunda Turma desta Corte, cujo entendimento se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.
1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
8. Agravo Regimental improvido.
(AGREsp 438.724/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 17/03/2003, pág. 186)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E O SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - CLT, ART. 577 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - PRECEDENTES.
- O art. 577 da CLT foi recepcionado pela Nova Carta, reafirmando sua eficácia plena.
- As empresas prestadoras de serviços de vigilância e/ou segurança incluem-se entre as categorias econômicas e profissionais criadas na Confederação Nacional do Comércio e, portanto, inseridas no Quadro Anexo ao art. 577 da CLT.
- As referidas empresas devem, portanto, a título obrigatório, recolher a contribuição para o SESC e o SENAC, já que enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.
- Recurso especial não conhecido.
(REsp 449.786/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 10/03/2003, pág. 174)

TRIBUTÁRIO . CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO.VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.
1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal(art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: "*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*"
3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano"encartado no artigo 170 da Carta Magna: *verbis: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)"*
4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40),conferindo "legalidade" à exigência tributária.
5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde ,ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.
6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados , independentemente da categoria a que pertençam;
8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações *sub judice*, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento,em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
11. Recurso especial Improvido.
(REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, unânime, DJ 25/11/2002, pág. 180)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.603 - SP (2007/0237793-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ouça-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o teor da petição de fl. 96.
Cumpra-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5279)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.852 - PR (2007/0128234-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: CLÍNICA SÃO JOSÉ E MATERNIDADE DONA FLÁVIA LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra julgado que versou sobre o direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do STF, com a ementa (fl. 266):

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PROPOSITURA DA AÇÃO ULTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, diante disso requer esclarecimento sobre o alcance do julgado.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar em parte.

DA INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Dos autos, denota-se que a questão levada a exame no recurso *sub judice* nem sequer foi enfrentada na instância *a quo*. Em outros termos, verifica-se que a controvérsia relativa à sistemática de dedução da alíquota de 5% do Imposto de Renda Devido, *"e não a semestralidade, aplicada às empresas comerciais, haja vista tratar-se de prestadora de serviço"* (fl. 280), não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o julgado do STJ: *"ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 284 do STF e 320 do STJ"* (REsp 774.777/MT, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 20.3.2007, p. 260).

Sobre o tema, a doutrina pátria assim se manifesta: *"o prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência de prequestionamento....Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido* (PIMENTEL SOUZA, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Editora Saraiva: São Paulo, 3ª Edição, pp. 599/600).

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à natureza comercial da embargante, ou seja, empresa comercial ou prestadora de serviços, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, repita-se, não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da lide envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ademais, a leitura do voto condutor do acórdão recorrido evidencia que apreciar a questão, no STJ, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com igual entendimento: *"incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda."* (AgRg no Ag 789.778/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 4.12.2006, p. 284).

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Quanto à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, conjuntamente à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev./86; OTN - de mar./86 a jan./89; BTN - de mar./89 a mar./90; IPC - de mar./90 a fev./91; INPC - de mar./91 a nov./91; IPCA - dez./91; UFIR - de jan./92 a dez./95; SELIC - a partir de jan./96. Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev./86 (14,36%); jun./87 (26,06%); jan./89 (42,72%); fev./89 (10,14%); mar./90 (84,32%); abr./90 (44,80%); maio/90 (7,87%); jun./90 (9,55%); jul./90 (12,92%); ago./90 (12,03%); set./90 (12,76%); out./90 (14,20%); nov./90 (15,58%); dez./90 (18,30%); jan./91 (19,91%); fev./91 (21,87%); mar./91 (11,79%).

Jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.
(...)
13. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma). 14. Embargos de divergência parcialmente providos."
(EREsp 628079/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.6.2007, DJ 13.8.2007, p. 321.)

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Jurisprudência: *"a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido"* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acolho parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para determinar a aplicação de índices para correção monetária do indébito tributário, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.972 - SP (2007/0200045-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: JOÃO DUARTE FERREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA 256/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

A validade da utilização do sistema de protocolo integrado é limitada pela Súmula 256/STJ, do seguinte teor:

O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no presente caso, o sistema de protocolo integrado foi indevidamente utilizado pela agravante para interpor recurso especial, redundando na sua intempestividade.
Cumpre esclarecer que esta 2ª Turma chegou a posicionar-se no sentido de que a Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 547 do CPC, possibilitou a utilização do referido sistema para recursos de natureza especial. Esse entendimento foi adotado no julgamento do AGA 496.237/SP, em que, acompanhando o voto de Min. João Otávio de Noronha, entendi pelo afastamento da Súmula 256/STJ na hipótese. Eis o teor da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.352/2001.
1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
2. As alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001 nos arts. 542 e 547 do CPC mitigaram a aplicação da Súmula 256 desta Corte, na medida em que possibilitaram a utilização do sistema do protocolo integrado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 496.237/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 174)

Contudo, levada a questão à apreciação da Corte Especial, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 496.403/SP, ficou mantida a aplicação da Súmula 256/STJ e no qual proferi o seguinte voto:

Sr. Presidente, levei o problema relativo à validade ou não da súmula frente à Lei 10.352/2001 à Comissão de Jurisprudência.
Na oportunidade, verificou-se, em primeiro lugar, que apenas seria possível a revisão da súmula no caso concreto, ou seja, em processo no qual se questionasse o problema. Concluiu-se, inclusive, com voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que se não há protocolo integrado e corretamente ajustado ao Superior Tribunal de Justiça, não é possível a aplicação da Lei 10.352/2001, afastando-se a possibilidade do cancelamento da súmula.
Na realidade, o que existe é um Tribunal de âmbito nacional, onde é necessária a vinda a Brasília para se dar entrada em um processo, o que, efetivamente, não combina com nada que pregamos por Tribunal da Cidadania. Parece-me, no entanto, que estão sendo tomadas medidas por iniciativa de V. Exa., que dirigiu ofício a todas as Secretarias, pedindo informações acerca da possibilidade de remessa, via Correios e Telégrafos, dos recursos para, dessa forma, fazermos o cumprimento da Lei 10.352/2001.
O levantamento indicado pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito não é da alçada da Comissão de Jurisprudência, que é responsável pela verificação dos votos, acórdãos, etc. Creio que esse levantamento está mais afeto à Comissão de Regimento para a devida adaptação, que precisa ser feita com urgência.
No momento, pela questão enfocada, não se pode cancelar a súmula - e a Comissão de Jurisprudência já se manifestou nesse sentido -, mas considero oportuna a decisão por ensejar o questionamento, uma vez que este Tribunal está em mora com os seus jurisdicionados e com o próprio legislador, em razão da Lei 10.352/2001.
Pelas circunstâncias, voto com o eminente Ministro-Relator, mantendo a súmula.

Posteriormente, em 03/05/2006, no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, a Corte Especial por maioria, ratificou o seu posicionamento, rejeitando as propostas que buscavam a a alteração da redação da Súmula 256/STJ, mesmo após o edição da Lei 10.352/2001, bem como diante de recentes decisões do STF que vem admitindo o protocolo integrado em recursos extraordinários dirigidos àquela Corte.

Desse modo, revendo o posicionamento anterior, entendo pela aplicabilidade da Súmula 256/STJ, acompanhando a posição majoritária da jurisprudência desta Corte.
Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958099 - RJ (2007/0198386-1)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS (Art. 151, V do CTN) - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
I - Agravo de Instrumento interposto para reforma da decisão que indeferiu a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN).
II - Ação anulatória impugnando os débitos fiscais decorrentes dos autos de infração nº 01.004901-3 e nº 01.004902-1.
III - *In casu*, o fumus boni iuris não se revela presente, pois, as infrações lavradas em desfavor da Agravante foram objeto de processo administrativo fiscal, onde foi possível exercer seu direito à ampla defesa e o contraditório, culminado com decisão de 2ª instância administrativa no sentido da regularidade da autuação.
IV - O periculum in mora, também não se faz presente, considerando que, desde o ano de 1995, que a Agravante litiga administrativamente com o Fisco, acerca dos dois autos de infração, objeto da ação anulatória, sendo certo que, houve tempo hábil, aproximadamente dez anos, para se preparar para uma eventual decisão administrativa desfavorável às suas pretensões (fls. 376-377).

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o aresto vergastado não se pronunciou quanto a questão de "se as transferências efetuadas pela Recorrente eram ou não sujeitas ao ICMS" (fl. 416).
Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 400-406).
Contraminuta apresentada (fls. 468-473).
É o **relatório.**

Decido.
Inicialmente, a ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.
Com efeito, a irresignação diz respeito ao indeferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ICMS pelo Tribunal de origem.
A agravante argumenta que, na espécie, se encontram presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* necessários à concessão da medida acautelarória.
Todavia, a Corte local assim se manifestou:

O cerne da questão, para o deslinde da controvérsia, debatida neste recurso, reside em esclarecer se estão presentes, ou não, os pressupostos para o deferimento da liminar, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (...)
Cumpre salientar, que nã ação anulatória, não há pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do ICMS nas operações da Autora, ora Agravante.
In casu, o fumus boni iuris não se revela presente, pois as infrações lavradas em desfavor da Agravante, foram objeto de processo administrativo fiscal, onde foi possível exercer seu direito à ampla defesa e contraditório (...)
Por outro lado, o periculum in mora, também não se faz presente, considerando que, desde o ano de 1995 que a Agravante litiga, administrativamente, com o Fisco, acerca dos dois autos de infração, objeto da ação anulatória, sendo certo que, houve tempo hábil, aproximadamente dez anos, para se preparar para uma eventual decisão administrativa desfavorável às suas pretensões (fls. 382-383)

Desse modo, verifica-se que a tese da agravada foi analisada de forma direta e clara pelo acórdão guerreado, não restando, por isso, qualquer omissão ou contradição a ser sanada.
Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.115 - RS (2007/0230621-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZILDA TEREZINHA MARTHA
ADVOGADO	: VERA REGINA OYARZABEL TEIXEIRA
INTERES.	: UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o agravante violação do art. 119 do Código Civil, do art. 9º, parágrafo 1º da Lei 4.380/64, do art. 6º da Lei 8.004/90 e do art. 3º da Lei 8.100/90, sob o argumento, em síntese, de que: a) o financiamento habitacional somente poderá ser concedido a quem não possua outro financiamento habitacional nas condições estabelecidas pelo SFH; b) o descumprimento de cláusula contratual (impedimento de mais um financiamento) enseja a resolução do contrato que legitima a cobrança de todo o saldo devedor; e, c) havendo mais de um financiamento habitacional não é permitida a quitação do saldo devedor pelo FCVS.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
O Tribunal *a quo* reconheceu o direito do agravado sob o fundamento de que o caso dos autos não se submete a restrição imposta pela Lei 8.100/90, por ter sido o contrato firmado antes de sua vigência e também porque a Lei 10.150/2000 impôs a restrição apenas aos contratos firmado após 05/12/1990.
Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às questões não prequestionadas.
2. Não se configura como extra petita o julgado que, para examinar o pedido expresso na petição inicial, adentra em questões outras dele decorrentes.
3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
6. Precedentes desta Corte.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(REsp 839.942/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007 p. 240)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.
2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.
4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.
6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).
7. Recurso especial da CEF improvido.
8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
(RESP 656.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 213)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.
1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.
3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.
4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.
5. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 05.08.2004 p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.
1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma conseqüência advém ao mutuário.
2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido.
(RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2004, DJ 22.11.2004 p. 318)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.234 - RJ (2007/0198390-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE BARCELOS BRAGA
ADVOGADO	: RAUL NUNES BRAGA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - INADIMPLEMENTO - DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS - IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, II e III, 535, II do CPC, do art. 7º, II da Lei 1.533/51 sob o argumento, em síntese, de que: a) a decisão proferida nos embargos de declaração não sanou a omissão apontada; b) o acórdão não foi devidamente fundamentado; c) inexistem os requisitos autorizadores para a concessão da liminar deferida; d) é legal a suspensão do fornecimento de água em face do inadimplemento ocorrido.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
A alegação de infringência aos arts. 165, 458, II e III e 535 do CPC não merece prosperar. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente.
Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada.
No tocante a concessão da medida liminar, a análise dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisum atacado, o que é inviável nesta instância especial, em face do óbice constante na Súm. 7/STJ.
Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 07/STJ. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA CONTRA O MERITUM CAUSAE. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SIMPLES INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR MALFERIDO. SÚMULA 284 DO STF.
1. A incursão nos autos acerca dos requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela de mérito implica, in casu, o revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado ao STJ ante o óbice da Súmula 07/STJ. (precedentes: EDcl no AgRg na MC 10695 - PE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28 de setembro de 2006; REsp 303.171 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 599.647 - SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 20 de março de 2003).
2. O recurso especial em face de tutela antecipada não pode fundar-se no próprio meritum causae, que em fase de cognição sumária interdita a jurisdição especial porquanto o Tribunal a quo examinou tão-somente os requisitos autorizadores para a concessão da medida.
(...)
6. Recurso especial não conhecido.
(REsp 797.839/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 354)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. (...)
2. O exame da presença, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 731.103/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 346)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.
(...)
2. Cabe ao juiz natural a aferição do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar previstos no artigo 273 do CPC, sendo vedado seu reexame, na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
(...)
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 941.740/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 22.08.2007 p. 461)

No tocante ao inadimplemento, esta Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, os quais deverão ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.

Confiram-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(REsp 892.356/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.
(...)
3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.
4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. (...)
7. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 820665/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 147)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÁGUA. MUNICÍPIO. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.
1. É indevido o corte do fornecimento de água ou de energia elétrica quando o inadimplemento do consumidor (pessoa física ou jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público) advém de contas de consumo relativas a débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".
2. (...)
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 963.417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 229)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL e NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.944 - RS (2007/0221456-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SANTINA DE OLIVEIRA FERMIANO
ADVOGADO	: ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FUNDAMENTO INATACADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Observo que o Tribunal de origem, para negar seguimento ao recurso especial, fundamentou-se nos seguintes termos:
a) ofensa a dispositivo constitucional (art. 10, X, da CF/88) não é possível em sede de recurso especial;
b) o acórdão recorrido ao se pronunciar pela insuficiência de prova para a comprovação do dano moral, passa pelo contexto probatório, por isso inviável o reexame via especial;
c) a alegação de contrariedade da Súmula 37/STJ não autoriza a interposição de recurso especial pela alínea "a", que trata de infringência de lei federal;
d) a divergência jurisprudencial não foi apresentada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 1º, do RI/STJ;
e) a interposição do especial pela alínea "c" exige que a interpretação divergente se origine de tribunais diferentes, por isso aplicável a Súmula 13/STJ.
Nenhum desses fundamentos foram atacados pela agravante, que se limitou a renovar o mérito do especial quanto à comprovação do dano moral e à caracterização da responsabilidade civil do estado, motivo pelo qual se conclui pela ausência de pressuposto recursal genérico no agravo de instrumento.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.008 - MG (2007/0212406-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	: MARCIANO SEABRA DE GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. A omissão do julgado não resta configurada quando o Tribunal de origem decide a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.
3. Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL HÁBIL A COMPROVAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA FISCAL. DIVERGÊNCIA QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS TRANSPORTADOS. INFRAÇÃO TIPIFICADA NO 149, III, DO RICMS/96. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos da lei de regência, a CDA regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza que somente pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário cujo ônus da prova incumbe ao executado ou terceiro interessado, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.
2. Tendo sido constatado que a mercadoria transportada era distinta daquela informada em documento fiscal, a sua desclassificação é medida que se impõe, nos termos do art. 149, III, do RICMS/96.
3. Consoante orientação jurisprudencial do col. STJ, o ICMS deve ser recolhido pela alíquota interna, no Estado onde saiu a mercadoria para o consumidor final, após a sua fatura, ainda que tenha sido negociada a venda em outro local.
4. Nega-se provimento ao recurso" (fl. 269).

Aponta-se ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, e 12, IV, da LC 87/96.
Contra-minuta às fls. 815 à 825.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, a questão a ser solucionada diz respeito à alegada afronta ao artigo 535 do CPC. Sob esse prisma, observa-se que o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
Quanto à suposta ofensa aos artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, e 12, IV, da LC 87/96, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade do reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pela Súmula 7 desta Corte de Justiça, que assim assevera:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5286)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.133 - RS (2007/0130703-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRACE MONTARDO JORGE
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A falta de prequestionamento - no caso, da matéria relativa ao interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia - é óbice para o conhecimento do recurso especial.
2. Os artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48, da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º; *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DO CONSUMIDOR. ASSINATURA BÁSICA MENSAL; TELEFONIA FIXA.
Abusividade da exigência de contraprestação por serviço não prestado. Nulidade absoluta em face da qual não se fala em ato jurídico perfeito.
Condicionamento quantitativo indevido; nulidade - CPC, 39, I.
Ausência de previsão legal à cobrança e prevalência das disposições da Lei 8078/90, de ordem pública.
Devolução na forma simples.
Prequestionamento inviável.
Demanda procedente.
APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 72).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.
Não houve apresentação de contra-razões (fl. 213).
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O Tribunal *a quo*, ao dar provimento à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca a autora a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.
Analiso os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
Não foram apreciados pelo aresto recorrido os artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48, da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), o que atrai o impedimento da Súmula 211/STJ.
Da mesma forma, a ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
Por outro lado, o artigo 93, da Lei 9.472/97 restou devidamente apreciado pelo TJ/RS e, tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Assim, no tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:
- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento também em parte.**
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 959727 - PR (2007/0210959-0)

RELATOR	: **MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: SEI SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 4º do Decreto-Lei 8.621/1946; do art. 3º do Decreto-Lei 9.853/1946; do art. 6º da LICC; do art. 105 do CTN; e do art. 20, § 3º, do CPC sob o argumento de não ser exigível das empresas prestadoras de serviços as Contribuições Sociais para o SEBRAE, SESC, SESI e SENAI.
A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 397-412.
É o **relatório.**

Decido.
Irretocável a decisão recorrida, uma vez que a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento que reconhece a legitimidade da cobrança das Contribuições Sociais das empresas prestadoras de serviços, enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a CLT, art. 577.
Nesse sentido, cito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.
1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")
3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;
5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
8. Agravo Regimental improvido. (AGREsp 438.724/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 17/03/2003, pág. 186) .

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO NO RAMO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ATIVIDADES CIENTÍFICAS AFINS. EXIGIBILIDADE.
1. Discute-se nos presentes autos se, empresa prestadora de serviços no ramo de análises clínicas e atividades científicas afins, está obrigada ao recolhimento de contribuições para o SESC e SENAC.
2. Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, tais contribuições são devidas pelas empresas ligadas à Confederação Nacional do Comércio, cujo enquadramento é dado pelo artigo 577, da CLT, e seu quadro anexo.
3. Considerando que o serviço de análises clínicas se encontra abrangido pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, a empresa que o desenvolve está obrigada ao recolhimento das contribuições em epígrafe.
4. Recurso conhecido em parte, e nessa, desprovido. (REsp 499599 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.10.2003).

Dessa forma, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 960195 - PB (2007/0221826-7)

RELATOR	: **MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR	: ENILDO NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 49.
É o **relatório.**

Decido.
O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 08/02/2007 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 41. Assim, iniciou-se a contagem do prazo em 09/02/2007 (sexta-feira), com termo final em 21/02/2007 (quarta-feira). Porém, a petição de Agravo de Instrumento só foi protocolizada em 22/02/2007 (fl. 02), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.264 - PR (2007/0223630-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOANA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.
2. A definição dos valores exatos, objeto de devolução, será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROVA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXISTÊNCIA.
Demonstrado o pagamento indevido de tributo, correta a decisão monocrática que seguiu orientação do Tribunal a respeito da ilegalidade da taxa de iluminação pública.
Recurso não provido" (fl. 71).

O agravante aponta violação dos artigos 283, 284 e 396 do Código de Processo Civil-CPC. Pugna pela decretação de carência de ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da lide, no caso, os comprovantes de pagamento do tributo. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
A pretensão não merece prosperar, porquanto a juntada de uma conta adimplida é suficiente para autorizar o pleito repetitório, pois demonstra que era suportada pelo autor uma exação a qual a ser declarada inconstitucional.
A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente será apurado o *quantum* recolhido indevidamente.
Nesse sentido já decidiu a segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 923.150/PR, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 29.08.07:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.
.....
3. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
4. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liqüidação.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
A Primeira Turma também se pronunciou da mesma forma:
"TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES.
I -
.....
II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento.
III - Recurso especial improvido" (REsp 918.636/PR, Min. Francisco Falcão, DJU de 31.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. 'São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado' (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Instituições de Direito Processual Civil', Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido" (REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 04.06.07).

Assim, mostra-se suficiente o documento juntado pelo autor para comprovar a existência do indébito e a respectiva titularidade.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.296 - SP (2007/0221688-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEISER METAIS NOBRES LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 26 da Lei 6.830/80, defendendo a tese de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento da demanda, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, não enseja ônus para qualquer das partes, sendo, portanto, indevida a sua condenação em honorários advocatícios.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exeqüente responde pelos honorários de advogado.
Corroboram o entendimento ora esposado os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26 DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.
1. A controvérsia restringe-se ao cabimento de honorários advocatícios, em face do pedido de desistência efetuado pela Fazenda Pública Paulista de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando-se de ônus processuais as partes .
2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ 3.8.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma, DJ 23.5.2005.
3. Incidência da Súmula 153/STJ.
Recurso especial provido.
(REsp 690.518/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2º Turma, unânime, DJ 28/03/2007, pág. 200).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS - CABIMENTO.
1 - É firme a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o exeqüente deve suportar os encargos de sucumbência no caso de desistir da execução fiscal após o oferecimento de embargos à execução. Súmula 153/STJ.
2 - Recurso conhecido e provido.
(REsp 699.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2º Turma, unânime, DJ 12/05/2006, pág. 154).

EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1a T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.
2. Recurso especial a que dá provimento.
(REsp 858.986/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1º Turma, unânime, DJ 25/09/2006, pág. 246).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso conhecido, porém improvido.
(REsp 499.898/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma,unânime, DJ 19/09/2005 pág. 251).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL,** mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO.**

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.517 - SP (2007/0207743-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ADVOGADO	: MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a agravada, **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sobre o teor da petição de fls. 406/415.
Cumpra-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5292)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.689 - RS (2007/0136719-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANICE RAMOS STUMPF
ADVOGADO	: LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-CONVALIDAÇÃO VÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento à apelação da EPTC e negou provimento às apelações do DAER/RS e DETRAN/RS, nos termos da seguinte ementa (fls. 218):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MÉRITO. MULTA DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PAGAMENTO EFETUADO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.
1. Prescinde de necessidade de remessa ao órgão especial para a análise da inconstitucionalidade de dispositivo de lei quando a matéria já foi objeto de perquirição pelo STF ou pela própria Câmara separada. Inteligência do parágrafo único do artigo 481 do CPC.
2. Ofende o princípio do devido processo legal administrativo a notificação de infração de trânsito junto com notificação de penalidade aplicada sem a observância da ampla defesa e do contraditório.
3. O auto de infração de trânsito necessita de homologação para a sua validade e eficácia jurídicas, não se prestando como meio de aplicação de penalização.
4. O auto de infração permanece hígido, pelo que possível a abertura de prazo para apresentação de defesa prévia, tendo em vista a anulação apenas do procedimento de imposição da penalidade. Inviabilidade do arquivamento.
5. O pagamento das multas não tem o condão de convalidar o vício na aplicação da penalidade de trânsito em desobediência ao devido processo legal. Como conseqüência da anulação das multas já pagas, possível é a restituição dos valores indevidamente pagos. APELO DA EPTC PARCIALMENTE PROVIDO E APELOS DOS DAER E DO DETRAN DESPROVIDOS."

Alega o recorrente violação do art. 535 do CPC, por não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre a aplicação do art. 286, § 2º, do CTB.

Sustenta negativa de vigência ao art. 286, § 2º, porquanto a recorrida teria efetuado o pagamento das multas voluntariamente e sem a interposição de recurso ao CETRAN, razão pela qual se faria necessária a aplicação do referido dispositivo.

Contra-razões às fls. 262/270.

O presente recurso foi admitido por força de agravo de instrumento e os autos remetidos à apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls.291/297).

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece conhecimento, uma vez que a matéria federal restou devidamente prequestionada.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, não merece prosperar o recurso.

No atinente à negativa de vigência do art. 286, § 2º, do CTB, é assente a jurisprudência dessa Corte no sentido de que o pagamento das multas não convalida o vício; antes, é pressuposto para a interposição de recursos, além de considerar ser devida a restituição dos valores pagos por infrações de trânsito, caso venha a penalidade ser julgada improcedente.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.
1. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação.
Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento. Precedentes: RESP 713724 /RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, D.J. de 17.10.2005; RESP 733337 /RS , 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, D.J. de 1º.07.2005; RESP 614957/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, D.J. de 28.06.2004.
2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 807.351/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 22.3.2007, p. 294.)

E ainda:

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INFRAÇÕES - PAGAMENTO DA MULTA - NÃO-CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - POSSIBILIDADE - ART. 286, § 2º, DO CTB.
1. Merece prosperar o inconformismo do embargante quanto à alegada ocorrência de omissão em relação ao reconhecimento da viabilidade da devolução do valor pago ao embargado.
2. É assente nesta Corte que, uma vez julgada insubsistente a imposição da multa de trânsito, seja em decorrência de julgamento improcedente da penalidade, seja em razão de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, afigura-se viável, a teor do disposto no art. 286, § 2º, do CTB, a devolução do valor pago.
Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente, para sanar a omissão apontada quanto ao reconhecimento da viabilidade da devolução do valor pago ao embargado, nos termos estabelecidos na sentença."
(EDcl no REsp 758.179/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 27.2.2007, p. 244.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.700 - SP (2007/0211414-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: HENRIQUE DOMINGOS MAZIERI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 19 e 103 da Lei 9.472/1997; do art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto 2.592/1998; e do art. 51, IV, da Lei 8.078/1990.
Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.
Não assiste razão aos recorrentes. A questão limita-se ao questionamento da arrecadação da denominada "assinatura básica" pela prestação de serviços de telefonia fixa.
A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.
Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.
Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.738 - SP (2007/0210536-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CENTRO AUTOMOTIVO ALOHA LTDA
ADVOGADO	: WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DIREITO CONSTITUCIONAL E LOCAL.
1. O Tribunal *a quo* decidiu a pretensão da agravante com base exclusivamente em preceito constitucional e em direito local - respectivamente, os artigos 150, § 7º, da CF/88 e 66-B, I, §§ 1º e 2º, da Lei estadual 6.374/89 -, o que impede o conhecimento de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ICMS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Artigo 150, § 7º, CF - NECESSIDADE DE PLENA COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
A obediência ao procedimento de plena comprovação das vendas, dos requerimentos administrativos e limitações legais exclui a conduta unilateral da substituta tributária na pretensão de transferência do crédito de ICMS pago a maior. A necessidade de constatação pela administração fiscal é burocracia não superável por providência de singela declaração da contribuinte.
Ausência de direito líquido e certo.
Reforma para denegação da segurança.
Recursos providos".

A agravante sustenta violação do artigo 1º da Lei 1.533/51. Indica dissídio jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
Pela simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a pretensão da agravante com base exclusivamente em preceito constitucional e em direito local - respectivamente, os artigos 150, § 7º, da CF/88 e 66-B, I, §§ 1º e 2º, da Lei estadual 6.374/89 - , o que impede o conhecimento de recurso especial.
O reexame de motivação constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ante o teor do artigo 102 da Constituição Federal.
Por outro lado, a análise de direito local não enseja recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 962140 - DF (2007/0217223-0)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFICO
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A omissão do julgado não resta configurada quando o Tribunal de origem decide a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado com o propósito de destrancar recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990.
1. A decisão monocrática agravada encontra-se respaldada pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que as partes veicularam em seus apelos matérias reiteradamente decididas pelos tribunais pátrios.
2. O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62, § 1º, I, *b*, da Carta Magna, manteve a Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
3. Preenchidos os pressupostos autorizadores para a edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, observada a preservação do patrimônio do trabalhador, em caso de condenação em honorários, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações pleiteando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 172).

A agravante alegou, nas razões do especial, ofensa aos artigos 458, II, 535, II, 20, § 3º do Código de Processo Civil, 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994, e 29-C da Lei 8.036/90, pugnando pela condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios. Aponta dissídio jurisprudencial sobre aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, improcede a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.
Ademais, a questão da aplicabilidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 após a vigência da MP 2.164-40/01 gerou diversos debates neste Tribunal, até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que tal preceito incide nas ações ajuizadas depois da edição da MP 2.164/01.
Da leitura dos autos, constata-se que a ação ordinária que deu origem a este processo foi proposta após a publicação da MP 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no caso em tela.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.352 - MG (2007/0223212-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: JOSÉ SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
PROCURADOR	: MAURI PENHA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.
1. A ausência de combate ao fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o Superior Tribunal de Justiça, em aresto proferido nos autos da causa em comento, determinara a aplicação apenas do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, impede o conhecimento do recurso especial. Aplicabilidade da Súmula 283/STF.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Embargos à execução.Condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários correspondentes a janeiro de 1989. Comprovação de quitação do principal da dívida já acrescido de juros e correção. Valor apurado correspondente apenas à diferença dos expurgos, acrescido de juros compensatórios, atualização e honorários. Recurso a que se nega provimento" (fl. 254).

O recorrente, além de indicar dissídio jurisprudencial, afirma ter havido violação do disposto nos arts. 468, 469, 471 e 474 do Código de Processo Civil - CPC.
É o relatório. Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Ao analisar a preliminar de ofensa à coisa julgada, a Corte de origem afastou sua ocorrência baseando-se na afirmação de que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido nos autos da causa em comento, determinara a aplicação apenas do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, não havendo que se falar em outros índices expurgados.
A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido:

"Em sede de preliminares, argúem os apelantes que a decisão monocrática fere a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, fundando seu inconformismo no estatuído no acórdão de fls. 139-140 dos auto principais, transcrevendo trecho desse.
Todavia, razão não lhes assiste ao pretender a cassação da sentença vergastada sob esse fundamento, haja vista o acórdão do STJ a respeito da matéria, este sim de observância obrigatória quanto à matéria em discussão, vez que foi proferido em grau de recurso especial desse acórdão.
No mencionado acórdão, foi dado provimento parcial ao recurso para que houvesse a atualização de valores referente à correção monetária no índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, vale dizer, autorizou o STJ a inclusão somente dos expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro de 1989, não da atualização total do *quantum*" (fls. 72-73).

Tal fundamento, todavia, conquanto suficiente para a manutenção do aresto recorrido, não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial.
Com efeito, limitaram-se os os recorrentes, por ocasião do apelo nobre, a defender que o afastamento dos expurgos inflacionários, além de não atender aos ditames da justa indenização, violaria a coisa julgada, já que a sentença de primeiro grau, confirmada em segunda instância, teria determinado a incidência dos índices que viessem a substituir aqueles utilizados à época da liquidação.
Em casos tais, tem aplicação o enunciado da Súmula 283/STF, que assim preconiza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.467 - PR (2007/0227597-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDADA A REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, verifica-se que as teses em torno do art. 7° da Lei 8.197/91 e do art. 513 do CPC não restaram examinadas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme os precedentes abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.
I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 829104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.
1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 221)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 425.293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 234)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE DISTRIBUÍDA A AÇÃO - ULTERIOR PAGAMENTO DA QUASE TOTALIDADE DO DÉBITO FISCAL - CABIMENTO DE APELAÇÃO - VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80).
É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, "indicando os autos que o valor da causa, à época da distribuição, correspondente ao do débito fiscal, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais encargos, era superior ao de alçada, cabível a Apelação" (REsp 197.013/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.2002).
Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
No particular, embora o valor residual da execução represente soma de pouca expressão econômica, qual seja, 283,43 UFIRs, não se pode desprezar a circunstância de que o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, era superior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Cabível, pois, a apelação.
Recurso especial provido para que, devolvidos os autos à Corte de origem, proceda ao exame das demais questões envolvidas na demanda.
(REsp 200.542/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 269)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RI/STJ PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.
I - Se consignado pelo Tribunal a quo, embasado em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que o valor da causa atualizado é inferior a 50 ORTN's, não há como, em sede de recurso especial, modificar tal entendimento, a teor da Súmula 07/STJ.
II - É jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior que, nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinqüenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.
III - A análise do recurso pela alínea "c" resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255, do RI/STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
IV - Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 520.365/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 122)

Especificamente sobre o valor da alçada e a sucessão de indexadores, o STJ já se manifestou no sentido de que 50 ORTN's, em novembro/1995, equivalia a 308,50 UFIR, como demonstra o aresto a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)
1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 206)

Além disso, verificar se o valor da execução fiscal, quando de seu ajuizamento, é ou não superior a 50 ORTN's demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Trago, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.
1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.
2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.
3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 554)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.
I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.
II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal objetivando a reforma de decisão monocrática (fl. 28) em que o MM. juiz de direito, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu a apelação como embargos infringentes, rejeitando-os. Acórdão do TJDFT mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que os cálculos utilizados pela contadoria judicial estavam corretos, apurando valor inferior a 50 ORTNS. Recurso especial apontando violação do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, em razão da incorreta utilização de correção monetária, ao invés da sucessão dos indexadores (OTN, BTN e UFIR). Sem contra-razões.
2. O acórdão impugnado solucionou a lide sob o fundamento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que, para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 805.323/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 198)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). Precedentes: RESP 699375/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005; AgRg no AG 520070/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05.04.2004.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 752.881/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 160)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.077 - SP (2007/0228556-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOSÉ OCTAVIANI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	:	ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que ocorreu violação dos arts. 405 e 406 do CC, sob o argumento de que a correção monetária deve incidir somente a partir da citação inicial. Apontam ainda divergência jurisprudencial.
Sustentam estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 136-141.
É o **relatório**.

Decido.
A irresignação não logra prosperar.
É pacífica a jurisprudência deste Tribunal que admite a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição do Indébito ou em compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. *omissis.*
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299).

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.
1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo *a quo* na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido. (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.
Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5299)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.178 - SP (2007/0144956-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: RAMIRES DIESEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a recorrida sobre a petição protocolizada sob o número 00216411.
Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.608 - RJ (2007/0242805-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR	: ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGRO PECUÁRIA TRÊS CASCATAS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
1. A falta de prequestionamento da matéria debatida - violação dos arts. 145, 151, 173, 201, 202 do Código Tributário Nacional-CTN, 3º, 6º, § 2º, 16, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, 333, II, 736 e 737 do Código de Processo Civil-CPC - impede o conhecimento do recurso especial.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"Agravo interno. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. IPTU relativos aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.
Invocação de prescrição dos exercícios anteriores a 2001 pela Curadoria Especial em exceção de pré-executividade.
Cópia da inicial acostada aos autos que não permite a verificação da data de propositura da ação.
Inexistência, ainda, da cópia do despacho citatório.
Impossibilidade de, em sede de agravo de instrumento, serem efetuados os cálculos necessários ao reconhecimento ou não da prescrição.
Recurso instruído de forma deficiente.
Ausência de peça necessária ao deslinde da controvérsia. Precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ.
Traslado no momento da interposição. Inteligência da súmula nº 104 deste Egrégio Tribunal.
Não conhecimento do recurso, ao qual se negou seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Agravo interno sob os mesmos argumentos.
Desprovimento do recurso" (fl. 89).

O agravante sustenta ter havido contrariedade aos artigos 145, 151, 173, 201, 202 do Código Tributário Nacional-CTN, 3º, 6º, § 2º, 16, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, 333, II, 736 e 737 do Código de Processo Civil-CPC.
É o relatório. Decido.
A pretensão não merece guarida em virtude da ausência de prequestionamento das matérias, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, de seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.
Com efeito, limitou-se a Corte de origem a negar seguimento ao agravo interposto pelo município em virtude da ausência de peças necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo adentrado no exame do mérito da irresignação.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5301)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.356 - RJ (2007/0156187-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA TRÊS MARIAS AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 249/254).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.644 - MG (2007/0238396-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOTÉRICA JK LTDA
ADVOGADO	: GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGÊNCIA LOTÉRICA. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEIS 9.317/96 E 10.684/03.
1. "O STJ, ao interpretar o inciso XIII, do art. 9º, da Lei n. 9.317/96, firmou entendimento de que a vedação a opção pelo SIMPLES, contida no aludido dispositivo, não alcança as casas lotéricas, uma vez que elas não prestam serviços de representação comercial e que não há vedação expressa na lei para a inclusão no sistema. A Lei n. 10.684/2003 expungiu a lacuna referente às casas lotéricas, excetuando-as da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n. 9.317/96" (REsp 616.954/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.02.07).
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. CASA LOTÉRICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO XIII DO ART. 9º DA LEI 9.317/96.
1. Não se aplica às empresas, cuja atividade é o comércio de loterias, a restrição prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, não havendo que considerá-las assemelhadas àquelas pessoas jurídicas que prestem serviços de representação comercial.
2. O art. 24 da Lei nº Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ratificando o entendimento anteriormente já adotado, alterou a redação dada aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034/2000, excluindo as agências lotéricas das restrições ao enquadramento no SIMPLES previstas no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.
3. Apelação e remessa oficial não providas" (fl. 235).

Indica-se ofensa ao art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 e à Lei nº 10.684/03.
É o relatório. Decido.
A orientação adotada pelo acórdão recorrido perfilha-se à mansa jurisprudência, na qual restou assentado o entendimento de que agência lotérica não encontra-se impedida de optar pelo SIMPLES, mesmo anteriormente ao advento da Lei 10.684/03.
Neste sentido, confiram-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CASAS LOTÉRICAS. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI N. 9.317/96. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. PRECEDENTES.
1. O STJ, ao interpretar o inciso XIII, do art. 9º, da Lei n. 9.317/96, firmou entendimento de que a vedação a opção pelo SIMPLES, contida no aludido dispositivo, não alcança as casas lotéricas, uma vez que elas não prestam serviços de representação comercial e que não há vedação expressa na lei para a inclusão no sistema.
2. A Lei n. 10.684/2003 expungiu a lacuna referente às casas lotéricas, excetuando-as da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n. 9.317/96.
3. Recurso especial improvido" (REsp 616.954/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.02.07);

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). LEI 9.317/96. ART. 9º, XIII. AGÊNCIA LOTÉRICA. ATIVIDADE DISTINTA DE REPRESENTANTE COMERCIAL. ATIVIDADE QUE NÃO DEPENDE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA.
1. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 veda às pessoas jurídicas cujas atividades dependam de habilitação profissional legalmente exigida a possibilidade de adesão ao SIMPLES.
2. Atividade de agência lotérica não se assemelha à representação comercial.
3. A Lei 10.684, de 30/05/2003, dissipou as dúvidas sobre a questão, excluindo as casas lotéricas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96
4.Recurso a que se nega provimento" (REsp 590.859/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.09.04);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CASAS LOTÉRICAS. OPÇÃO PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO XIII DO ARTIGO 9º DA LEI N. 9.317/96.
As casas lotéricas não têm com a Caixa Econômica Federal, administradora dos serviços das loterias federais, nenhuma relação de representação, 'sendo de exclusiva responsabilidade do empresário lotérico os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a Caixa e terceiros' (cf. informações da CEF - fl. 81).
Dessa forma, o artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96, que veda aos representantes comerciais a opção pelo SIMPLES, não se aplica às casas lotéricas, uma vez que não prestam serviços de representação comercial e não há vedação expressa na lei para sua inclusão no referido Sistema.
Recurso especial improvido" (REsp 614.331/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 18.10.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5303)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.714 - GO (2007/0155561-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A (REC. ADESIVO)
ADVOGADO	: DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: FAZENDA SANTA MARTHA S/A
ADVOGADO	: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Requer o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** reconsideração da decisão que suspendeu o julgamento do recurso especial em que figura como recorrente, decisão tomada quando já estava o processo em pauta para julgamento.
O motivo central para a paralisação do feito está na existência de uma ação prejudicial. Trata-se de uma ação que impugna o próprio decreto expropriatório, sob alegação de não se tratar o imóvel objeto da intervenção estatal, por interesse social, de imóvel improdutivo.
Ora, se a ação de anulação vingar, cai por terra a expropriação. Aliás, é esta a única forma de se paralisar uma ação de desapropriação, sendo nítida a prejudicialidade.
Ademais, não há para o **INCRA** qualquer prejuízo, porque o processo já está no Tribunal, tendo sido a mim distribuído por prevenção, o que atrasou um pouco o exame do Agravo de Instrumento 952.067.
Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo **INCRA**.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.886 - MG (2007/0236377-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	: CLÉSIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Cabe ao agravante combater de forma expressa e inequívoca todos os fundamentos do juízo negativo de prelibação do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, ante à aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.
Exercido o juízo negativo de prelibação do especial pelo Tribunal de origem, aos fundamentos de que a pretensão recursal esbarraria na ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e que, tal óbice também vedaria o conhecimento do apelo pela aventada divergência jurisprudencial, porquanto inobservadas as exigências regimentais.
Contudo, nas razões do agravo de instrumento, os agravantes olvidaram-se de combater os fundamentos delineados na decisão denegatória do recurso, deixando-os incólumes. Cabe ao agravante combater expressa e inequivocamente todos os fundamentos exarados pela decisão agravada.
Portanto, incide, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ.
Dentre inúmeros precedentes, destacam-se os seguintes precedentes: Ag 927.265/MG, DJU de 18.09.07; AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07 e AgRg no Ag 750.421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.850 - RS (2007/0247452-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: GILBERTO GILNEI BONATO
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LISIANE SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.
Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.
Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.
Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5306)

RECURSO ESPECIAL nº 969773 - RS (2007/0164160-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto (fls. 121/129).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5307)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.005 - MG (2007/0169549-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO	: ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Por ter amparo legal e normativo sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - ASSINATURA MENSAL TELEFÔNICA - COBRANÇA - PROCEDIMENTO REGULAR. Encontrando apoio em norma expressa. a cobrança da chamada assinatura mensal telefônica não se revela abusiva ou despida de amparo, devendo, justamente por isto, ser mantida." (fl. 175).

Nas razões do especial, a recorrente alega negativa de vigência aos artigos 22, 39 e 42 do CDC; 3º e 83 da Lei 9.472/97 e 6º e 9º da Lei 8.987/95, por entender ilegal a cobrança da assinatura básica nos contratos de telefonia.
Nas contra-razões apresentadas, aduz-se, em apertada síntese, falta de prequestionamento e que a cobrança da referida tarifa é legal e não demonstra lesão ao direito do consumidor.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
A questão em debate cinge-se à legalidade ou não da cobrança da chamada "assinatura básica" nos contratos de telefonia. Prequestionada a tese em torno da qual gravita a controvérsia, conheço do recurso.
A Primeira Seção do STJ, quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, na sessão do dia 24.10.07, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5308)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.092 - SP (2007/0184685-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO PINTO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS DESDE O MOMENTO DA OCUPAÇÃO ILEGAL PELA SIMPLES PERDA ANTECIPADA DA POSSE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ALEGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO VERBAL - INVALIDADE DO CONTRATO PÚBLICO VERBAL - PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E MORALIDADE - NECESSIDADE DE FORMA ESCRITA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão do TJSP assim ementado (fls. 474):

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA- Alegação de contrato verbal entre as partes - Contrato inexistente - Caracterizada desapropriação indireta - Valor da indenização estimado por perícia - Sentença de procedência - Decisão mantida - Recursos desprovidos."

O Tribunal local acabou por condenar o recorrente ao pagamento de indenização por desapropriação indireta, recusando validade ao suposto contrato verbal pactuado entre as partes.

Alega o Município violação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, uma vez que, tendo havido acordo verbal de sorte a autorizar a construção da rodovia no imóvel particular, não seria o caso de pagamento de indenização, bem como teria sido o valor supervalorizado.

Alga ainda violação do art. 401 do CPC, porquanto não deveriam incidir os juros compensatórios.

Por fim, sustenta dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

A alegação do recorrente, no que diz respeito à violação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, é a de que restou entabulado contrato verbal entre as partes.

Ora, tal argumento não pode prosperar por dois motivos.

Sabido e consabido que não se pode dar validade a contrato público "verbal" no ordenamento jurídico brasileiro, e a doutrina é uníssona nesse sentido.

Isso porque todo contrato administrativo, em razão da máxima efetividade aos princípios da publicidade e moralidade, devem ter a forma escrita. Inclusive em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em hipóteses de compras de pequena monta para consumo imediato, deve existir registro mínimo do acerto e da motivação, como é do conhecimento de todo administrador público.

Assim, em caso de qualquer supervalorização, a discussão deverá se dar em outro âmbito, qual seja, eventual ação de improbidade movida em face do administrador.

O segundo é o fato de não se poder mais, em sede de recurso especial, ir além para discutir se existiu ou não contrato escrito, ou se o valor foi "a maior", porquanto ensejaria revolvimento da matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

No que diz respeito aos juros compensatórios, há muito já pontuou a jurisprudência do STJ que são eles devidos desde o momento da ocupação ilegal do imóvel, pouco importando se era ou não o imóvel produtivo, pois tais juros têm o intuito de compensar a perda antecipada da posse. Confira-se: *"É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, tendo em vista que eles são devidos em razão da perda antecipada da posse que implica a diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição da República"* (REsp 847.212/NORONHA).

Por fim, não conheço do recurso especial com relação à alínea "c" do permissivo, uma vez que o dissídio não está comprovado nos moldes legais, pois o recorrente não cuidou de identificar, com o esmero devido, a identidade fática entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5309)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 974.165 - RS (2007/0182867-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUANDO NÃO SE ESTÁ DIANTE DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - NÃO É ATRIBUIÇÃO DO RELATOR DE RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO EM RAZÃO DE A PERDA DO OBJETO RESOLVER QUESTÃO DA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

A embargante sustenta omissão na decisão que acabou por não conhecer do recurso especial, consoante os seguintes termos:

"Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região.

Por petição de fls. 374 e seguintes a recorrente dá notícia de que sua pretensão já fora acolhida na instância ordinária. Não requer, entretanto, a desistência do recurso.

Requer, outrossim, a liberação do valor depositado (R$ 1000.352,01) a título de caução.

Diante da informação trazida pelo próprio recorrente, julgo prejudicado o recurso, uma vez ter se esgotado o interesse recursal, pois não há mais necessidade de nenhum provimento jurisdicional.

Todavia, na forma do RISTJ, não é atribuição deste Relator a liberação do depósito realizado a título de caução, o que deverá ser resolvido na instância de origem.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial porque prejudicado, e determino o envio dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se. Intimem-se."

Sustenta a embargante que deveria ser resolvida a questão do depósito-caução, com a imediata liberação dos valores.

Nada a prover.

Restou consignado claramente na decisão embargada que, nos termos do RISTJ, "*não é atribuição deste Relator a liberação do depósito realizado a título de caução, o que deverá ser resolvido na instância de origem*".

Vale pontuar, inclusive, que o STJ já sedimentou o entendimento de que tal liberação seria impossível, pois o correto seria a conversão do depósito em renda.

De todo modo, esta não é a questão federal em debate, uma vez que o recurso especial foi considerado prejudicado, e a embargante, nesta parte, aquiesce com a decisão.

Assim, a questão da liberação dos valores deve ser resolvida na primeira instância.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.748 - SP (2007/0252277-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ JOÃO ABDALLA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSA ABDALLA
ADVOGADO	: EID GEBARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-apresentação, acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a recurso especial.
Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação.
Assim dispõe a Lei Adjetiva:
"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Portanto, compete à agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com as todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da controvérsia.

O seguinte precedente exemplifica:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não ter sido juntada a cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão de não-interposição, peça essencial à compreensão da controvérsia. Sustentam os agravantes que, além de ser desnecessária a juntada das contra-razões do recurso especial, pois o Presidente do Tribunal *a quo* não fez menção em seu despacho de admissibilidade quanto à falta da peça, também, por motivo alheio às suas vontades, ocorreu um descuido ao não juntarem a cópia do verso da folha que continha a certidão de não-interposição do recurso especial, o que caracteriza omissão por justa causa tipificada no art. 183 do CPC.
2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.
3. O critério adotado pela decisão agravada foi absolutamente objetivo: não-cumprimento de disposição legal, qual seja, ausência de juntada de cópia de peça obrigatória. Esta Corte tem o entendimento de que compete, exclusivamente, ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças obrigatórias.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 770192/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 07.11.2006, p. 247 - sem grifo no original)

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira
Relator

(5311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.044 - RS (2007/0280336-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte relativa aos juros moratórios.
Sustenta-se contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao percentual dos juros de mora.
Mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.
O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Na verdade, no caso em julgamento, não se trata de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. Confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença).*
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5312)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.006 - RJ (2007/0188621-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARA DE SOUZA BERNADINO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PLENO ACESSO À EDUCAÇÃO - ESCOLA PRIMÁRIA - ART. 53 DO ECA - QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alínea "a", tirado de acórdão do TJRJ que deferiu mandado de segurança originário impetrado contra Secretário de Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão recorrido assegurou a permanência dos alunos matriculados em uma escola primária estadual situada no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o direito líquido e certo de acesso à educação, considerando ilegal e desarrazoada a Resolução n. 233/00, que estabeleceu que as escolas com menos de 25 alunos matriculados deveriam ser extintas.

Sustenta o Estado violação do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, no seu entender, não haveria que se falar no deferimento do *writ*, haja vista existirem vagas em escolas públicas na mesma região da residência dos recorridos.

O recurso não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar, a questão sobre eventual ingerência do Judiciário na Administração é matéria eminentemente constitucional.

Em segundo lugar, o recorrente pretende discutir questões de natureza fática, sobre a eventual constatação de outras escolas na residência dos recorridos poderem funcionar, o que enseja a incidência da Súmula 7/STJ, como também entendeu o parecer do MPF às fls. 290.
Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5313)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.630 - RS (2007/0205467-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
ADVOGADO	: PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado pelo prazo legal a fim de que se manifeste sobre os embargos aclaratórios opostos pelo Milton Iris Silva de Oliveira em observância ao princípio do contraditório.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5314)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.465 - RJ (2007/0198149-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. O acórdão recorrido não apreciou os dispositivos legais supostamente violados - 186 do CC; 1º-F, da Lei 9.494/97 e 20, § 4º, do CPC -, o que impossibilita o julgamento do recurso por ausência de prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 211/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim sintetizado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXCLUSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DETERMINADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE REVISTO - PERSISTÊNCIA DO DANO E DO NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO NÃO ELIDIDA - DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO COM SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO DE RAZÕES CONVINCENTES DA REFORMA DO JULGADO - APELO NÃO PROVIDO - DECISÃO CONFIRMADA INCLUSIVE EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO" (fl. 873).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 884.
Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa ao art. 186 do Código Civil, ao argumento de que "a mera tramitação e julgamento de inquérito administrativo disciplinar, ainda que seja concluído com nota de culpa do indiciado, que, posteriormente, restou revista pela Administração Pública no exercício do seu poder de autotutela, não é causa bastante para ensejar qualquer indenização por dano moral". (fl. 890).
Quanto aos juros de mora, alega que o acórdão recorrido merece reforma no tocante à fixação dos juros no percentual de 1% ao mês, em face da regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por fim, cita contrariedade ao artigo 20, § 4º, do CPC, pois, no seu entender a verba honorária deveria ter sido fixada com fundamento no § 3 dessa norma.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 898-903, pugnando, em preliminar, para que o apelo não seja conhecido, e, no mérito, pela manutenção do aresto hostilizado.
Admitido o recurso na origem (fls. 910-912), subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Eduardo de Santana, opinou pelo improvimento do recurso às fls. (924-927).
É o relatório. Passo a decidir.
Tratam os autos de ação ordinária onde o recorrido pretende a anulação do ato administrativo que determinou sua demissão bem como a condenação da Municipalidade em danos morais.
O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.Vejamos.
Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca dos artigos 186 do CC; 1º-F, da Lei 9.494/97 e 20, § 4º, do CPC, malgrado o recorrente tenha aviado embargos de declaração. Os dispositivos tidos por violados possuem a seguinte redação, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito";

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)";

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076)

.....

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)".

Por seu turno, o voto condutor do aresto recorrido e dos aclaratórios foram prolatados, respectivamente, nos seguintes termos:
"A decisão ora guerreada pela parte vencida frente à decisão proferida no juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública (fls.815/817), não merece juízo de reforma conquanto ao decidir sobre a questão geradora do conflito instaurado o fez o digno sentenciante com o devido equilíbrio e acerto, concluindo pela procedência do pleito autoral em relação ao Dano Moral perseguido e afinal arbitrado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Ocorre que ao contrário do afirmado no recurso produzido pelo Município entendo que não obstante a doutrina e a jurisprudência trazida à colação contra os termos do julgado não se há de imputar a conclusão judicial qualquer erronia quer no tocante ao valor do dano moral afirmado por ocorrido, quer em relação à correção monetária e dos juros determinados ao pagamento pelo réu apelante, ocorrências devidamente aplicadas na hipótese trazida à discussão.
Note-se que a opinião tracejada pela Procuradoria de Justiça atuante no feito, também, foi pontuada no sentido do afastamento das razões encartadas no recurso, tudo de molde a traduzir, ainda, maior certeza do acerto da decisão.
A meu sentir e com foco na questão de fundo é sempre bom lembrar que para a obtenção de indenização da Fazenda Pública basta que o autor da ação demonstre o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, sem que reste comprovado que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso.
Como já anteriormente ficou dito e afirmado no tocante a correção monetária e aos juros determinados aplicar pela digna sentença estou convicto, mesmo diante de valiosas opiniões em contrário, de que a decisão ora esgrimida não está a absorver as críticas do apelo do Município.
Assim, e tomando como forma de decidir os fundamentos da decisão vergastada, e a valiosa opinião da Procuradoria Geral de Justiça como. permite o RITJRJ, nego provimento ao recurso para manter íntegra a decisão espelhada às fls.815/817, dos autos.
É como voto" (fl.874);

"Buscam os presentes Embargos darem combate ao Acórdão proferido em autos de Apelação Cível, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso.
Sustenta o embargante em síntese que no Acórdão ora combatido houve omissão à cerca do artigo 1º - F, da Lei 9494/97, que limitou a incidência de juros de mora sobre a condenação imposta à Fazenda Pública, no percentual de 6% a.a.
Além disso, árgüi a omissão quanto ao pedido de redução da condenação dos honorários de advogados, devendo ser observado o disposto no artigo 20, § 40 do Código de Processo Civil.
Os presentes Embargos de Declaração, não obstantes se revelem tempestivos, justificando seu conhecimento, não podem ser acolhidos, uma vez que do Acórdão unânime ora esgrimido não contém omissões, uma vez que no bojo do acórdão vergastado há esclarecimento no sentido de que a douta decisão monocrática foi corretamente aplicada, e mantida em seus fundamentos.
Neste sentido, basta que se atente para os termos da ementa e da fundamentação do Acórdão combatido, onde se mostra retratada a apreciação da questão posta na peça recursal e que fora objeto de minuciosa análise, resultando na apuração da correta interpretação ao direito oponível, considerando que a decisão fez por aplicar o melhor direito.
Ora, pelo que consta dos autos tem-se de pronto que os Embargos não merecem ser providos, já que manifestados visando o prequestionamento de matéria resolvida no bojo do recurso intentado.
Por estas considerações é que voto no sentido de negar provimento aos Embargos, mantendo íntegra a decisão recorrida (fl.. 884).

Como se vê, em momento algum, o Tribunal originário pronunciou-se a respeito dos dispositivos legais supostamente contrariados. O prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais, só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5315)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.656 - PR (2007/0196324-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: M T PIANOWSKI E COMPANHIA LTDA

DECISÃO

A União, por meio da petição de fls. 287-288, requer seja renovada a intimação da decisão de fls. 281-284, haja vista que "os autos foram retirados do cartório judicial pelo INCRA, obstaculizando o acesso aos autos pela União (Fazenda Nacional), a despeito do transcurso de prazo comum às partes recorridas".
A Coordenadoria da Segunda Turma certificou à fl. 304 seu equívoco ao permitir a retirada dos autos pelo INCRA.
Dessa forma, verifica-se que a requerente teve restringido seu direito de defesa.
Por tudo isso, devolvo o prazo recursal à União.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.529 - RS (2007/0296336-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVELINO MADALOSSO
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês. (artigo 161, § 1º, do CTN).
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01. Precedentes.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:
"Apelação cível. Previdência pública. Contribuição previdenciária. Desconto de 5,4%. Ilegalidade. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, configura-se ilegal o desconto de contribuição previdenciária dos inativos. Observância da Emenda Constitucional nº 41/03. Em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, os juros de mora, nas ações onde se busca a restituição de tal desconto, são de 1% ao mês. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188 do STJ. Minoração da verba honorária. Apelo parcialmente provido" (fl. 11).
O agravante sustenta ter havido contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano.
É o relatório. Decido.
Mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual de juros de mora fixado.
O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor da ação, julgada inconstitucional.
Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame.
A propósito, destacam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 782611/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18.12.06).

Esclareça-se haver precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5317)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.681 - PR (2007/0215996-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCINDO GONÇALVES SOLER
ADVOGADO	: ROGERIO FERES GIL E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise detida dos autos, constata-se a ausência da folha de n.171, correspondente à folha 5 do acórdão recorrido, essencial para o julgamento do feito.

Assim sendo, determino o retorno do autos ao Tribunal de origem, para que se proceda a juntada da respectiva folha.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5318)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.252 - PR (2007/0224283-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: GAVIÃO REAL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
ADVOGADO	: VANDERLEI CARLOS SARTORI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a recorrida, **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, sobre o teor da petição de fls. 299/305.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(5319)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.386 - RS (2007/0225160-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AFONSO MATHIAS TEIXEIRA PERES E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir do mês seguinte ao da citação.
Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade aos artigos 406 do Código Civil; 161, § 1º, 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano, considerando-se como termo inicial de incidência o trânsito em julgado da decisão definitiva. Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ.
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 138).
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.
Cuida-se de situação em que servidores estaduais aposentados propõem demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.
Quanto ao termo inicial dos juros, a matéria não requer mais discussões, pois na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN.
Nesse aspecto, merece reformas o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confiram-se ainda os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.
3. Recurso especial improvido" (REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.
3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.
O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença).*
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.
Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5320)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.927 - RS (2007/0231313-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLIA MARIA KAPPEL
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda Pública federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação.
Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade ao art. 406 do Código Civil e ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano durante todo o período. Afirma-se violado também o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar". Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ.
Defende-se ser hipótese de contribuição de natureza tributária e, por conseguinte, de aplicação das regras contidas no CTN.
Contra-razões apresentadas às fls. 86-94.
Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.
Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.
Esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).
Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.
O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida do titular da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. Confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte a respeito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença).*
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.
Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.
Ministro Castro Meira
Relator

(5321)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.121 - RJ (2007/0232137-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPEÃO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO VALLE AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Verifica-se a ausência de diversas folhas do processo, inclusive as do voto condutor do aresto recorrido, o que impossibilita o julgamento do recurso especial.
Diante de tal fato, determino o retorno do feito à origem, para que se tomem as providências cabíveis no sentido de ser restabelecida a integralidade dos autos.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.
Ministro Castro Meira
Relator

(5322)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.151 - SP (2007/0232152-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DAS FILHAS DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROBÉRIO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REGISTRO DE ENTIDADE BENEFICENTE PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - CNAS - ART. 55 DA LEI N. 8.212/9, INCISO II - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DAS FILHAS DE SÃO JOSÉ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, com os seguintes fundamentos:

a) a União ser parte ilegítima para responder a demanda que diz respeito a contribuições relativas ao art. 195, I, da Constituição Federal, cuja competência para arrecadação é exclusiva do INSS;

b) o art. 7º da Constituição, determinou o cancelamento da isenções já concedidas que não mais atendessem à nova redação do art. 55 da Lei de Custeio ou ao art. 4º da própria Lei n. 9.732/98. Afirma que esta lei, ao invés de regulamentar o comando constitucional, acabou por desvirtuar o conceito de entidade beneficente, considerando como tais, em princípio, apenas as que se dedicam exclusiva e gratuitamente à atividade filantrópica.

A Recorrente sustenta, sinteticamente, que houve as seguintes violações e negativas de vigência:

a) art. 3º da Lei 5.869/73 do CPC, uma vez que foi dado provimento ao apelo da União para excluí-la do pólo passivo da ação;

b) art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, em razão que a decisão recorrida declarou ser necessária a renovação periódica do Certificado de Filantropia pelo órgão competente quando a recorrente, *in casu*, possui alternativamente o registro de sua natureza.

Por fim, requer seja julgado procedente o recurso para fim de determinar que a União Federal figure novamente no pólo passivo da presente ação e ainda que seja considerada a alegada interpretação do art. 55 da Lei 8.212/91 a qual aduz estar em consonância com a interpretação do STF.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso especial não merece provimento.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à possibilidade da União figurar no pólo passivo da ação e a verificação da isenção estabelecida no *caput* do art. 55 da Lei n. 8.212/91 depender, alternativamente, de Certificado ou Registro perante o Conselho Nacional do Serviço Social para fins de comprovação de sua natureza filantrópica.

DA EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO CASO DOS AUTOS

Consoante o disposto nos autos, o Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de afastar a União Federal do pólo passivo da relação jurídica. Tal entendimento não merece reforma, pois a matéria em exame revela-se exclusivamente por meio de arrecadação previdenciária, logo merece figurar como agente o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS.

Jurisprudência: *"Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figurar no pólo passivo das causas que versam a respeito do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal; sendo, com o advento do Dec. 1.744/95, ilegítima a participação da União Federal como parte nessas ações. Recurso conhecido, mas desprovido."* (REsp 730.975/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.4.2005, DJ 23.5.2005.)

DA RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO CERTIFICADO *IN CASU*

A jurisprudência do STJ definiu, ao contrário dos bem lançados argumentos recursais, que é necessário, de forma cumulada, a renovação periódica do certificado de entidade filantrópica e o registro competente. Precedente: *"6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91)."* (REsp 758.001/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 13.09.2007 p. 158).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ

Das razões expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Jurisprudência: *"2. Não prospera a divergência jurisprudencial, em virtude da incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 689.965/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 31.10.2006, p. 262).

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedente: *"1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."* (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312).

Jurisprudência: "*II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional."* (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Conforme orientação adotada na decisão recorrida, segue abaixo entendimento deste Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FILANTROPIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. DECRETO N.º 752/93. DIREITO ADQUIRIDO.
1. As entidades beneficentes de assistência social reconhecidas como de utilidade pública federal de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei n.º 1.577/77 têm direito adquirido à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.
2. A Lei nº 8.212/91, por intermédio do artigo 55, § 1º, resguarda, expressamente, o benefício fiscal concedido sob a égide da legislação anterior.
3. O Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536, de 06.04.98), ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali estabelecidos.
4. Constatado o direito à imunidade, há que, necessariamente, ser revigorado o direito à expedição do CEAS.
5. Segurança concedida."
(MS 8867/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 14.5.2003, DJ 26.5.2003.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIREITO ADQUIRIDO - LEI N. 3.577/59 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
'As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.577/77, têm direito adquirido à imunidade tributária e, em conseqüência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.
Precedentes do STF' (MS 5.930/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 23.08.99).
Do exame dos artigos 1º do Decreto-lei n. 1.572/77 e 55, § 1º da Lei n. 8.212, observa-se que a legislação ordinária, com exceção do Decreto-lei n. 752/93, sempre ressalvou o direito adquirido à manutenção da imunidade tributária conferida às entidades declaradas de utilidade pública que preenchiam os requisitos legais exigidos à época da sua obtenção.
A respeito do Decreto-lei n. 752/93, que não realizou tal ressalva, salientou o ilustre Ministro João Otávio de Noronha que "o Decreto 752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536, de 06.04.98), ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali estabelecidos, porquanto é o próprio diploma legal que, por intermédio do § 1º do mesmo artigo 55, resguarda, expressamente, o benefício fiscal concedido sob a égide da legislação anterior" (MS 8.867/DF, DJ de 26.05.2003).
Com efeito, a imunidade conferida em lei com resguardo na Constituição Federal jamais poderia ser revogada por decreto, o que iria ferir o princípio da hierarquia das leis, notadamente no caso concreto em que o decreto não se reveste da natureza de regulamento autônomo.
Na hipótese em exame, a impetrante foi reconhecida como de utilidade pública e obteve direito à imunidade tributária porque cumpria o requisito legal de ausência de remuneração de suas diretorias (artigo 1º da Lei n. 3.577/59). Dessa forma, estando evidenciada nos estatutos da impetrante a permanência da ausência de remuneração de seus diretores, demonstrado está o seu direito adquirido à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, anteriormente denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.
Segurança concedida, em divergência com o voto da Relatora, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito."
(MS 8.888/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 26.2.2004, DJ 5.4.2004.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5323)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.221 - PR (2007/0230414-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES DE MOURA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com base no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal do Estado do Paraná que julgou questão atinente à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito e a legalidade da taxa de iluminação pública.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a parte autora carecedora da ação por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que na ação de repetição de indébito deve o autor juntar os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica, em que houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

Não foram apresentadas contra-razões. Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem .

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Em síntese, trata-se de ação de repetição de indébito proposta contra o Município de Londrina, o qual foi condenado a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional e, por conseqüência, considerada nula a sua cobrança.

O Tribunal de origem entendeu que, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. 'São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado' (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Instituições de Direito Processual Civil', Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5324)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.374 - SP (2007/0232131-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRESTEM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 372/398).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5325)

AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 996949 - SP (2007/0244050-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIDACAR COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 370/385).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5326)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.208 - SP (2007/0243893-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: F.A SANT'ANA - ADVOGADOS
ADVOGADO	: TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.
1. A recorrente não combateu fundamento do aresto recorrido, segundo o qual a alegação de pagamento gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 798 do CPC. Incide, *in casu*, o teor da Súmula 283/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo.
II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.
III - Precedentes desta Corte.
IV - Agravo de instrumento improvido" (fl. 76).

Sustenta-se violação dos artigos 2º, I, c/c 7º da Lei 10.522/2002; artigo 151, do Código Tributário Nacional; 3º da Lei 6.30/80.
Contra-razões ofertadas às fls. 95-97.
Admitido o apelo, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
O recurso não merece conhecimento por falta de combate a fundamento essencial do aresto recorrido, segundo o qual:

"Ademais, a alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo" (fl. 74).

Destarte, inafastável a aplicação do teor da Súmula 283 da Suprema Corte, assim redigida:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5327)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.213 - DF (2007/0243275-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIAS VILARES S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente sobre a petição de fls. 834-837.
Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5328)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.217 - DF (2007/0243552-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIAS VILARES S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente sobre a petição protocolizada sob o número 00225359.
Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5329)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.571 - DF (2007/0244004-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente sobre a petição protocolizada sob o número 00225358.
Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5330)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.695 - SP (2007/0245962-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 616/629).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5331)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.296 - SP (2007/0243910-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GOMES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 294/313).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5332)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.338 - RS (2007/0251689-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: INDÚSTRIA DE PEÇAS BASSO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Verificado o encerramento do processo falimentar da executada, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.
2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.
3. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos na instância ordinária foram parcialmente acolhidos, dando-se por prequestionados os artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/1980 c/c 202 do CTN.
O recorrente alega violação desses mesmos dispositivos legais. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a presunção de legitimidade da CDA autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome figura na certidão.
Não foram apresentadas contra-razões.
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.
É o **relatório.**

Decido.
A matéria sob análise foi objeto de debate no âmbito da Primeira Seção, que consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Esse entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.
1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.
3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.
I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liqüidez e certeza.
III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liqüidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.
(...)
(REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido por contrastar com a jurisprudência consolidada desta Corte.
Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(5333)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.669 - SP (2007/0255090-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRATACONS - TRATAMENTO DE CONCRETO APARENTE, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual confirmou sentença para julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, sob o fundamento de falta de interesse de agir da exeqüente por ser ínfimo o valor do débito.
Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pela Lei nº 11.033/04, e do artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49/04. Suscita dissídio pretoriano. Defende que a referida legislação autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, mas não determinou a sua extinção, podendo ser retomadas assim que o débito alcançar patamar superior ao mínimo. Argumenta também que há interesse jurídico em movimentar a execução.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 132.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Prequestionada a matéria sob a qual gravitam os dispositivos de lei federal apontados por violados, conheço do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
O caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04, cujo teor é o seguinte:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".
O espírito da referida norma é de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias.
Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional. Apenas autoriza que o feito seja arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a utilização da máquina judiciária.
A simples extinção do feito feriria o direito de a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes, além de estimular a inadimplência em relação aos créditos fiscais. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais.
Nesse sentido, é o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 669.561/DJU de 1º.08.05 e EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05.
Outrossim, sobre o tema, citem-se, ainda: REsp's 875.636/SP, DJU de 12.12.06, 876.656/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06 e 554.482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06.
Importa acentuar também que a legislação pertinente também não autorizou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo.
Assim, o aresto recorrido deve ser reformado, para que se determine o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5334)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.844 - MG (2007/0239469-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOACIR JOSE DE AVELAR
ADVOGADO	: LEONARDO GRANTHOM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina a obrigação de prestar *"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço"*.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006,** entre elas ***"a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas"***.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.** A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.
(...)
3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.
4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.
7. Recurso especial do consumidor não-provido."
(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5335)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.846 - MG (2007/0255213-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO	: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA "H". LEI N.9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI 9.125/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - O STF (RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Mario Velloso) declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, '*o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*'.
II - A jurisprudência tem repelido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se a posteriori dispositivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório.
III - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência.
IV - Apelações e remessa oficial não providas" (fl. 233).

Além de suscitar divergência jurisprudencial, o recorrente indica violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo que a verba honorária fixada na instância ordinária - R$2.000,00 - é manifestamente irrisória, porquanto corresponde a aproximadamente 0,2% do valor atribuído à causa. Postula, destarte, a majoração dos honorários advocatícios.
Contra-razões apresentadas às fls. 262-267.
Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Ao tratar da questão jungida à verba honorária, o Tribunal *a quo* consignou:

"No tocante aos honorários advocatícios, correta a r. sentença, eis que está em consonância com o art. 20, § 4C, do CPC" (fl. 231).

Para se concluir de forma diversa, no sentido de que o valor estabelecido a título de verba advocatícia seria irrisório, indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório, pois a alteração do julgado demandaria a reapreciação do labor realizado pelos causídicos no decorrer do processo e também da natureza da causa, sendo certo que a idéia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.
Desta forma, aplica-se o enunciado da Súmula 07/STJ - inclusive no que toca ao dissídio pretoriano:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DA FAZENDA PUBLICA - VALOR - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp 494.377/SP).
- Salvo hipótese de valor irrisório ou exorbitante, descabe a esta eg. Corte o reexame do valor fixado a título de verba honorária, porque importaria na reapreciação dos elementos de fato influenciarem as instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.
- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial (Eresp 494.377/SP).
- Recurso especial não conhecido" (REsp 433.723/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5336)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.968 - RS (2007/0253861-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: COMERCIAL DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA
ADVOGADO	: DAVID RICARDO SILVA TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. A falta de prequestionamento acerca da viabilidade do oferecimento à penhora de debêntures da Eletrobrás impede o exame do art. 2.035 do Código Civil, do art. 5º da LICC, do art. 47 da Lei nº 11.101/05 e do art. 11 da Lei nº 6.830/80, além da divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. As razões recursais encontram-se desvinculadas do acórdão impugnado, o qual nem sequer tratou da matéria veiculada no especial, pois se ateve a confirmar o não-conhecimento do agravo em respeito ao princípio da preclusão consumativa, visto que a parte interessada havia interposto em momento anterior recurso similar contra a mesma decisão proferida pelo magistrado de 1º grau. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PROTELAÇÃO. MULTA.
1. Hipótese em que, com o mesmo intuito de aceitação à penhora dos títulos da Eletrobrás, havia sido interposto outro agravo de instrumento, decidido monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
2. Impropriedade processual do causídico ao reiterar recurso já precluso, com o mesmíssimo intuito do anteriormente interposto, provocando incidente manifestamente infundado.
3. Condenação dos patronos da agravante no pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada até o seu efetivo pagamento, nos termos dos artigos 17, VI e 18, *caput*, do CPC, por rediscutirem matéria preclusa por consumação.
4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.
5. Agravo legal improvido" (fl. 171).

Além de suscitar divergência jurisprudencial, a recorrente indica contrariedade ao art. 2.035 do Código Civil, ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC, ao art. 47 da Lei nº 11.101/05 e ao art. 11 da Lei nº 6.830/80, dentre outros, com o desiderato de reformar o acórdão objurgado para que seja reconhecido como cabível o oferecimento à penhora de debêntures da Eletrobrás.
Contra-razões ofertadas às fls. 210-213.
Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
A princípio, confira-se a íntegra do voto condutor do aresto guerreado:

"A decisão agravada (fls. 144/145) foi proferida nos seguintes termos:

'1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SACI LTDA, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada que, em juízo de retratação em sede de agravo, manteve o decisum recorrido, simplesmente, indeferindo pedido de aceitação à penhora de títulos da Eletrobrás.
Relatei. Decido.
A irresignação formulada não merece prosperar.

2 - Contra a mesma decisão, com o mesmo intuito de aceitação à penhora dos títulos da Eletrobrás, já foi interposto outro agravo de instrumento, de nº 2007.04.00.017450-1/RS, decidido monocraticamente, em 23/05/2007, nas seguintes letras:

'Desde a edição da Lei nº 9.139/95, cabe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e facultativas, não havendo previsão legal para a conversão do julgamento em diligência pelo relator, quando insuficientemente instruído.
Diante disso, não instruído o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Intime-se. Publique-se.' - (decisão de minha lavra).

Cumpre ressaltar, até o presente momento, não foi interposto o recurso cabível dessa negativa de seguimento (movimentação processual em anexo).

3 - Nesse compasso, evidente, portanto, a impropriedade processual do causídico ao reiterar recurso já precluso, com o mesmíssimo intuito do anteriormente interposto (que restou inexitoso, na decisão singular, por ausência de juntada de peça obrigatória), provocando incidente manifestamente infundado, já que totalmente descabido o recurso, contra decisão lançada em sede de juízo de retratabilidade, despiciendas maiores considerações.

4 - Frente ao exposto, tendo em vista a reiteração de recurso manifestamente incabível, com apoio no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

5 - Outrossim, de ofício, com base no artigo 17, VI, do CPC, reputo ter havido manifesta protelação dos patronos da parte agravante (DAVID RICARDO SILVA TRINDADE, OAB/RS nº 55.020 e MARCOS HENRIQUE PARISOTTO KRÜMMEL, OAB/RS nº 57.386, signatários da exordial - fl. 14), porque rediscutem matéria preclusa por consumação e, com apoio no previsto no caput do artigo 18 do CPC, condeno-os ao pagamento de multa, na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor da execução fiscal (que era de R$ 11.451,41, em novembro de 2005 - fl. 17), devidamente atualizada até o seu efetivo pagamento, tudo a ser realizado no primeiro grau de jurisdição. Precedente: STJ-RJTJERGS 237/39, 2ª T., comentário de Theotonio Negrão ao artigo 18 do CPC, nota "7").

6 - Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo singular, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

As razões do recurso não tiveram o condão de alterar o entendimento anteriormente exarado.
Ademais, frise-se que, a fim de obter o provimento do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto sob o nº 2007.04.00.017450-1, a agravante deveria ter se defendido com as alegações expostas neste instrumento, naqueles autos, pois tais alegações são próprias daquele processo e não deste.
A decisão, assim, foi proferida nos exatos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, consoante explicitado, não merecendo reparos.
Por fim, visando evitar a interposição de embargos de declaração, dou por prequestionados os artigos 5º, LIV e LV, da CF/88 e 11, VIII, da Lei nº 6.830/80.
Frente ao exposto, voto por negar provimento ao agravo legal.
É o voto" (fl. 168-169).

Como se observa, a Corte de origem nem sequer tratou da matéria veiculada no recurso especial, pois se ateve a confirmar o não-conhecimento do agravo em respeito ao princípio da preclusão consumativa, visto que a parte interessada havia interposto em momento anterior recurso similar contra a mesma decisão proferida pelo magistrado de 1º grau.

Diante da ausência de prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ - inclusive no que atine ao dissídio pretoriano:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, é induvidoso que as razões recursais encontram-se dissociadas do acórdão recorrido, o que caracteriza fundamentação deficiente do apelo nobre, ensejando a incidência do enunciado da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5337)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.375 - SP (2007/0255005-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOACIR VIEIRA DE FRANCA
ADVOGADO	: CRISTINA TRENTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos (fl. 218):

"AÇÃO ORDINÁRIA - Portador de diabetes grave - Pretensão de receber medicamento para combate à doença - Admissibilidade, face às disposições constitucionais que dispõem ser a saúde dever do Estado - Inexistência de previsão legal para a não fixação de multa para a Fazenda Pública no caso de descumprimento de decisão judicial - Preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte passiva afastadas - Recursos improvidos."

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração. O Tribunal de origem, por ocasião de tal julgamento, proferiu o entendimento segundo o qual não há a alegada confusão, em face da *"inexistência de proibição legal de que um órgão do Estado faça pagamentos a outro"* (fls. 232/233).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito, alega negativa de vigência do art. 381 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que *"na hipótese de eventual sucumbência do estado de São Paulo, há que ser reconhecida a confusão entre Estado e Defensoria Pública - como órgão deste - de maneira que não há que ser condenada a Fazenda do Estado a pagar verba de sucumbência"* (fl. 250).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 305/317).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, merece prosperar o recurso.

A questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública nas demandas contra o Estado já foi objeto de divergência entre as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, na assentada de 14.4.2004, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que *"a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público"* (REsp 596.836/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2004).

Assim, configura-se, no caso dos autos, o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Na mesma esteira, os seguintes arestos do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SENTENÇA INCERTA OU DE PEDIDO GENÉRICO.
1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.
3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.
4. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de Crohn ileo abdominal não é incerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.
5. Não obstante, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).
6. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 71).
7. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 807.863/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA CONTRA O ESTADO. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EC 45/2004. ART. 134, §2º, DA CR/88.
1. A inovação constitucional fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da CR/88 'não alterou as premissas que levaram o STJ a deixar de reconhecer o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas' (AgRg no REsp nº 646024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.5.2006).
2. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 816.087/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a confusão e a conseqüente impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais contra o Estado de São Paulo em causa patrocinada pela Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5338)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.517 - AL (2007/0256578-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER/AL
PROCURADOR	: GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA BELÉM
ADVOGADO	: RONALDO SANTOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Assentada na instância ordinária a premissa de que o impetrante, ora recorrido, comprovou de plano seu direito líquido e certo de desconstituição de multa de trânsito emitida sem observância dos ditames legais e constitucionais, a argüição de ofensa aos aos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51 e ao art. 267, VI, do CPC esbarra na vedação ao reexame fático-probatório no âmbito do especial. Incidência da Súmula 07/STJ.
3. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. Súmula 98/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa encontra-se assim redigida:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO - INCONSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO IMPETRANTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 281, INCISO II, E 285, § 3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL - APLICAÇÃO DE MULTA PELA AUTORIDADE IMPETRADA - CONDICIONAMENTO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO A PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.503/97 E SÚMULA 127 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME" (fl. 108).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados - com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC - em acórdão encartado às fls.131-136.
Primeiramente, o recorrente indica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, asseverando que, nada obstante o aviamento dos embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento, a Corte de origem recusou-se a debater questões essenciais ao desate do litígio, incorrendo no vício de omissão. Nesta senda, também reputa afrontado o art. 538 do mesmo diploma legal, pois entende indevida a aplicação de multa por não restar caracterizado o caráter procrastinatório dos aclaratórios.
Ademais, sustenta a ocorrência de violação dos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, visto que "os fatos que fundamentaram a pretensão da recorrida não foram comprovados de plano, máxime em se considerando o fato de o impetrante haver se valido de sua própria torpeza", e, desta forma, "não restaram caracterizadas a liquidez e certeza do direito, exigidos pelo dispositivo legal supra transcrito, para concessão de mandado de segurança" (fl. 150), o qual deveria ter sido indeferido de plano.
Outrossim, o art. 267, VI, do Digesto Processual teria sido contrariado pela Corte de origem na medida em que o referido dispositivo legal preconiza a extinção do processo sem resolução do mérito quando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, como supostamente configurado no caso dos autos, em que estariam ausentes a liquidez e certeza do direito em torno do qual paira o *mandamus*.
Sem contra-razões.
Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne aos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51 e ao art. 267, VI, do CPC, a tese articulada pela recorrente defende, em resumo, a extinção do mandado de segurança por ausência de requisito essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a comprovação de plano do direito líquido e certo que se acomoda no cerne do *writ* - ilegalidade do procedimento adotado na emissão de multa de trânsito.

Todavia, a leitura do aresto objurgado é suficiente para se concluir que o Tribunal *a quo* rechaçou a argumentação da ora recorrente através de detida análise do arcabouço fático-probatório acostado nos autos, como se depreende do seguinte fragmento:

"Ora, face à análise dos autos, restou demonstrado que o impetrante, ora apelado, não foram notificado das infrações no tempo disposto pela legislação pertinente, ao contrário, o impetrado/apelante não acostou provas robustas das assertivas declinadas pelo mesmo, fato este que demonstra, indubitavelmente, que o apelante agiu em desconformidade com a legislação pátria acerca da matéria. Até porque, as cópias de notificações acostadas por este sequer tem a assinatura de recebimento do impetrante/apelado; portanto, para o direito, inexistentes" (fl. 111).

Aplica-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, é cediço que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo, como ocorreu no caso concreto.
Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º DO CPC) - SEGUIMENTO POR DELIBERAÇÃO DOS JUÍZOS DE PRIMEIRO OU DE SEGUNDO GRAU ANTES DA DECISÃO FINAL - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE RECURSO ESPECIAL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO.
1. Não há ofensa ao art. 535 II, do CPC, se o Tribunal a quo examina a questão suscitada no agravo de instrumento e delibera a respeito de maneira fundamentada.
2. Inviável o recurso especial se o recorrente não aponta, de forma clara e objetiva, os dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido.
3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), justificando-se o afastamento da multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.
4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 758.269/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 26.09.07).

Portanto, fica afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, pois os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5339)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.549 - MG (2007/0254087-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MEIRELANE LEITE EVANGELISTA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina a obrigação de prestar *"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço"*.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006,** entre elas ***"a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas"***.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.** A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.
(...)
3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.
4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.
7. Recurso especial do consumidor não-provido."
(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5340)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.577 - SP (2007/0254967-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INDUSTRIA MECANICA CAVOUR LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC 118/05.
1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Nesta assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes termos ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.
1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
2. A prescrição para repetição de indébitos é qüinqüenal, nos termos do artigo 168 do CTN. Conhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. A compensação dos valores recolhidos ao PIS somente poderá se dar com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
4. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, que é, ao mesmo tempo, correção monetária e juros.
5. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 247).

O recorrente indica contrariedade aos arts. 150, 165, 168, I, e 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, propugnando pela adoção da "sistemática dos cinco mais cinco", de modo que o termo *a quo* do lustro prescricional fosse fixado na data em que ocorreu a homologação tácita do lançamento, e não por ocasião do pagamento indevido.
Contra-razões ofertadas às fls. 279-285.
Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Verificado o prequestionamento da matéria agitada com arrimo nos arts. 150, 165, 168 e 173 do CTN, conheço do recurso especial, passando a examiná-lo.
A pretexto de interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 3º do da Lei Complementar 118/05 estatuiu que a extinção do crédito tributário, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento em que efetuado o pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1º, do CTN.
Em seguida, o art. 4º da Lei Complementar 118/05 estabeleceu a *vacatio legis* de 120 dias e rematou prescrevendo que o sobredito art. 3º deveria ser aplicado consoante o art. 106, I, do CTN, autorizando-se a incidência do novel comando legal aos fatos pretéritos.
Após intenso debate sobre a adequação dos mandamentos em tela perante os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Carta Magna - respectivamente a consagração da autonomia e independência entre os Poderes Legislativo e Judiciário e a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada -, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
Seguindo o voto do Relator, Min. Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele ilustre órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
Ao justificar o posicionamento adotado, o bem-lançado voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.
Invocando preclaros doutrinadores e precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:
"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:
'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).
'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81.
É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, V.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):
'A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo,

todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade' (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

'Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo' (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Esmiuçando essa proposição, pode-se tripartir a sistemática de contagem da prescrição conforme a data em que efetuado o recolhimento indevido:

a) quanto aos pagamentos realizados além dos cinco anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, observa-se estritamente a "sistemática dos cinco mais cinco";
b) no que tange aos pagamentos efetivados entre 10.06.00 e 09.06.05, obedece-se à "sistemática dos cinco mais cinco" com certo temperamento, restringindo-se o prazo prescricional até cinco anos contados da entrada em vigor das novas disposições;
c) no tocante aos recolhimentos efetuados de 10.06.05 em diante, incide a LC nº 118/05 em seus exatos termos, ajustando-se o prazo prescricional a cinco anos computados a partir do pagamento indevido.

No caso vertente, os pagamentos em contenda foram efetuados no período indicado na letra "a" e o presente mandado de segurança foi impetrado em 30.11.98. Portanto, nos termos acima esboçados, deve-se seguir a "sistemática dos cinco mais cinco", como se passa a decidir.
O STJ pacificou o entendimento de que a extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.
Desse modo, tem-se que o pagamento é válido, porém, somente com o advento da condição resolutiva, ocorre a prescrição do direito.
Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO.
1. (...)
2. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. (...)
4. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
5. Recurso especial provido em parte" (REsp 769.261/SP, deste relator, DJU de 03.10.05);
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.
I - Recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 437.513/MG e os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
II - Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
III - Precedentes.
IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 409.058/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.06.04).

Destarte, a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
Por fim, cumpre acentuar que o multicitado acórdão do incidente de inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736/PE foi publicado no DJU de 27.08.07, sendo ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação do Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5341)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.938 - PR (2007/0257144-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: JOSE OZIRIS ALVES
ADVOGADO	: JONAS BORGES
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.
1. Demonstra-se inviável o reexame da verba honorária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - SENTENÇA ILÍQUIDA, COM VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AFASTADA A SUSPENSÃO DA DEMANDA - A EXISTÊNCIA DE ADIN NÃO OBRIGA O TRIBUNAL A SUSPENDER O RECURSO - POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.398/98 - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 195, II E 40, § 12, DA CF/88 - JUROS MORATÓRIOS - TAXA DE 1% AO MÊS, COM FULCRO NO ART. 406, DO CC, C/C 161, § 1º DO CTN - JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA 188 DO STJ - MANUTENÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA CÂMARA - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO" (fls. 203-204).

A parte alega violação do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, pois visa ao aumento do valor dos honorários mantidos em segunda instância.
Em contra-razões, pugna-se pela mantença do aresto recorrido.
Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
No julgamento do Recurso Especial de nº 542.249/SC, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, prevaleceu o entendimento de que "alguns recursos especiais vêm trazendo para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do *quantum* pelo STJ desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de eqüidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ".
Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fixou de modo claro as razões para fixação do montante da verba honorária, conforme expresso no seguinte excerto do voto-condutor do aresto recorrido:

"Ora é de se observar que não houve produção de provas periciais, testemunhais, ou ainda realização de audiência neste caso concreto. Também deve-se observar que o Tribunal já firmou posição no sentido de devolução das contribuições em razão da grande quantidade de demandas ajuizadas. Tais fatos implicam em um feito de resolução mais simples, menos complexa" (fl. 213).

Dessarte, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5342)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.374 - PR (2007/0258339-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO	: RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIA SIGNORIN BENDER
ADVOGADO	: JONAS BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ESTADO DO PARANÁ. ADIN 2.189-3/PR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, DO CPC.
1. Questão prejudicial de mérito. A decisão concessiva de liminar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante, o que impõe a suspensão dos processos em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.
2. Precedentes da Segunda Turma.
3. Acórdão recorrido anulado com retorno dos autos à Corte de origem.
4. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial da Paranaprevidência prejudicado.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo o qual: a) a existência da ADIn 2.189-3/PR, já com deferimento de liminar, não impede o julgamento do recurso em face da ausência de prejudicialidade; b) é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores estaduais inativos; c) os apelantes deduziram defesa contra texto expresso de lei, o que enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé e a indenização pelos prejuízos experimentados pelos autores; e d) os juros moratórios devem ser mantidos no percentual de 1% ao mês.
Opostos embargos de declaração pela Paranaprevidência para discutir a aplicação da multa e da indenização por litigância de má-fé, restaram rejeitados (fls. 268-273).
Em seu recurso especial de fls. 233-243, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o Estado do Paraná sustenta contrariedade ao artigo 265, inciso IV, do CPC, porquanto "a necessidade de suspensão do processo mostra-se evidente, tendo em vista que a pretensão do recorrido à restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária apóia-se na suposta inconstitucionalidade da lei estadual que instituiu essa cobrança, inconstitucionalidade esta, aliás, que constitui o próprio objeto da ADIn 2.189-3/PR" (fl. 235).
Defende que, ao contrário do afirmado pelo aresto recorrido, "a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei n 12.398/98 é claramente RELEVANTE para desfecho da causa sob exame, pois, como demonstrado acima, é nessa legislação estadual que se encontram previstos os descontos previdenciários cuja repetição foi pleiteada pelos recorridos e deferida pelo v. acórdão hostilizado" (fls. 235-236).
Aponta, ainda, malferimento ao art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que atribui à declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em controle concentrado efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em geral.
Quanto ao percentual dos juros moratórios, alega ofensa ao art. 1º - F da Lei 9.494/97, bem como ao art. 406 do Código Civil - CC.
No tocante à condenação por litigância de má-fé, aponta contrariedade aos arts. 17, I, e 18, ambos do CPC, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte.
A seu turno, o recurso especial apresentado pela Paranaprevidência com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional volta-se exclusivamente contra a condenação por litigância de má-fé, apontando lesão aos mesmos arts. 17, I, e 18 do CPC, já indicados no apelo do Estado do Paraná.
Houve interposição de recurso extraordinário às fls. 305-310, inadmitido à fl. 329.
Sem contra-razões.
Admitidos ambos os recursos especiais (fls. 322-329), subiram os autos a esta Corte para julgamento.
É o relatório. Decido.
Examino a prejudicial de mérito levantada no recurso especial do Estado do Paraná.
Alega o recorrente que o acórdão contraria o disposto no art. 265, IV, do CPC. Segundo entende, deveria o processo ser suspenso em razão da liminar concedida pelo Supremo na ADIn 2.189-3/PR, que suspendeu a eficácia do dispositivo da lei estadual que permitia a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores inativos do Estado.

Quanto ao ponto, reporto-me a julgamento recente da Segunda Turma, relatado pelo Ministro Humberto Martins, que, em caso análogo, reconheceu a necessidade de suspender o julgamento do feito em razão da liminar deferida pelo Supremo na ADIn 2.189-3/PR.
O julgado em destaque recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ART. 265, IV, "A", DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2.189-3 - LEI ESTADUAL N. 12.398/98.
1. Não-ocorrência da alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Questão prejudicial de mérito. A decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. Consectariamente, a concessão da liminar acarreta a possibilidade de suspensão dos julgamentos que envolvem a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa.
3. Precedentes: RCL 3401-1, Rel. Min. Cézar Peluso, STF; REsp 488849, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 4.8.2006.
4. Prejudicada a questão da violação do art. 167 do CTN.
Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 913.346/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 26.03.07).

Do voto do eminente Relator destaca-se o seguinte:

"Entretanto, mister a análise de questão prejudicial concernente à alegada violação do art. 265, IV, "a", do CPC, tendo em vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade n. 2.189-3, em que se discute acerca da constitucionalidade da contribuição dos inativos.
Com efeito, a decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. Consectariamente, a concessão da liminar acarreta a possibilidade de suspensão dos julgamentos que envolvem a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa.
Nesse sentido, o entendimento do STF sobre a matéria em desate:

'Inclina-se a Corte a admitir efeito vinculante às decisões cautelares editadas em ação direita de inconstitucionalidade. Como bem considerado pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, na ADI nº 1.244/SP (Questão de Ordem, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA): 'Não vejo outra solução, Sr. Presidente, admitindo o efeito vinculante que terá a decisão de mérito, a não ser atribuir à decisão cautelar efeito suspensivo dos processos cuja decisão pende da aplicação, inaplicação ou declaração de inconstitucionalidade em concreto da lei que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal. Do contrário, a convivência, já difícil, dos dois sistemas de controle de constitucionalidade que praticamos conduzirá ao caos. Note-se: sequer para adotar decisão no sentido da decisão do Supremo, poderá ser julgada a ação proposta perante o juízo ordinário, porque da nossa decisão de mérito poderá resultar, afinal, em sentido contrário, a declaração de constitucionalidade da lei. Desse modo, a cautelar não compele o juiz a que julgue a causa como se a lei fosse inconstitucional, porque a lei ainda não está declarada inconstitucional. A única solução, assim, é a suspensão do andamento do feito ou, pelo menos, a suspensão da decisão que nele se tenha que tomar, num ou noutro sentido, até a decisão de mérito da ação direta no Supremo Tribunal Federal.' Não é diverso o que se professou no julgamento da Rcl 2.256-1, de cujo voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, tira-se: '... Consagrando o texto constitucional a possibilidade de concessão de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, 'p'), parece que também essa decisão há de ser dotada de eficácia geral. É que se cuida de suspender a vigência de uma norma até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Como uma conseqüência direta da natureza objetiva do processo, a decisão concessiva de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade produz eficácia com relação a todos.'... No quadro de evolução da nossa jurisdição constitucional, parece difícil aceitar o efeito vinculante em relação à cautelar na ação declaratória de constitucionalidade e deixar de admiti-lo em relação à liminar na ação direta de inconstitucionalidade. Na primeira hipótese, tal como resulta do art. 21 da Lei nº 9.868, de 1999, tem-se a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo objeto da ação declaratória até seu término; na segunda, tem-se a suspensão de vigência da lei questionada na ação direta e, por isso, do julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação da lei discutida. Assim, o sobrestamento dos processos, ou pelo menos das decisões ou julgamentos que envolvam a aplicação da lei que teve a sua vigência suspensa em sede de ação direta de inconstitucionalidade, haverá de ser uma das conseqüências inevitáveis da liminar em ação direta. Em outras palavras, a suspensão cautelar da norma afeta sua vigência provisória, o que impede que os tribunais, a administração e outros órgãos estatais apliquem a disposição que restou suspensa. Esse foi o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE nº 168.277/RS (Questão de Ordem), Plenário, rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. de 29.5.1998;' Assim, uma das conseqüências inevitáveis de liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade é sobrestar os feitos ou, pelo menos, inibir decisões ou julgamentos que tenham por objeto a lei cuja vigência tenha sido suspensa. Donde, a aplicação de norma ou normas suspensas em ADI, por órgãos ordinários de jurisdição, implicar afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal. 3. Do exposto, defiro a medida liminar, para suspender, até o julgamento da reclamação, o Proc. 00447.2004.001.13.00-6, que corre perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Comunique-se e encaminhem os autos à Procuradoria-Geral da República. Int. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2005. Ministro CEZAR PELUSO RECLAMAÇÃO N. 3.401-1.'

O STJ também não dissente do entendimento acima esposado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ADIN ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, "A", DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.
1. É cabível a suspensão do processo, com base no art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil, quando dependente de resultado de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário interposto contra acórdão que apreciou ADIN estadual.
2. Recurso especial provido' (REsp 488849, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 4.8.2006).
.....
Por seu turno, impende considerar que restou prejudicada a questão da violação do art. 167 do CTN.
Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para que seja suspenso o julgamento do presente feito por 01 (um) ano.
É como penso. É como voto".

Neste sentido, confira-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ESTADO DO PARANÁ. ADIN 2.189-3/PR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, DO CPC.
1. Preliminar. Ausência de violação ao art. 535 do CPC. Inexistência de omissão no acórdão recorrido.
2. Questão prejudicial de mérito. A decisão concessiva de liminar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante, o que impõe a suspensão dos processos em que se discute a lei atingida pela decisão na ADIn, nos termos do art. 265, IV, do CPC.
3. Precedente da Segunda Turma.
4. Acórdão recorrido anulado com retorno dos autos à Corte de origem.
5. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial da Paranaprevidência prejudicado" (REsp 908.466/PR, DJU 30.08.07).

Assim, reconhecida a prejudicialidade externa da ADIn 2.189-3/PR e, conseqüentemente, a ofensa ao art. 265, IV, do CPC, deve ser anulado o acórdão recorrido e suspenso o processo até o julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ou, pelo menos, até que venha a ser cassada a respectiva liminar.
Restam prejudicadas as demais questões deduzidas no apelo do Estado do Paraná, bem como o recurso da Paranaprevidência.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial do Estado do Paraná, prejudicado o recurso especial da Paranaprevidência.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5343)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.659 - RS (2007/0260264-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: JOSÉ AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. JUROS DE MORA.
1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
4.Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.
1. O prazo da lei nova se aplica às prescrições em curso na data em que ela entrou em vigor, com a ressalva de conter a lei nova prazo de vacância, durante o qual possa o titular interromper a prescrição em curso.
2. A lei nova que reduz prazo prescricional e estabelece prazo de 'vacatio legis' mais longo é plenamente compatível com a Lei de Introdução do Código Civil (art. 6º) e aos dispositivos constitucionais que asseguram o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.
3. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/6/2005.
4. O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia (Súmula 125 do STJ). Trata-se de verbas de natureza nitidamente indenizatória de um direito não gozado e, assim, não configura *riqueza nova*, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores. Portanto, não é fato gerador do imposto de renda.
5. Sobre o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT não incide imposto de renda" (fl. 88).

O recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, em virtude de se ter considerado aplicável o art. 3º da Lei Complementar 118/05 a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 132-136. Defende a recorrida que "a tese dos 'cinco mais cinco' encontra-se superada pelo art. 3º da LC 118/2005, a qual acolheu a tese da *actio nata*, com aplicabilidade do referido art. 3º para aquelas ações ajuizadas a partir de 09.06.05" (fl. 136).
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.
A pretexto de interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 3º do da Lei Complementar 118/05 estatuiu que a extinção do crédito tributário, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento em que efetuado o pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1º, do CTN.
Em seguida, o art. 4º da Lei Complementar 118/05 estabeleceu a *vacatio legis* de 120 dias e rematou prescrevendo que o sobredito art. 3º deveria ser aplicado consoante o art. 106, I, do CTN, autorizando-se a incidência do novel comando legal aos fatos pretéritos.
Após intenso debate sobre a adequação dos mandamentos em tela aos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Carta Magna - respectivamente a consagração da autonomia e independência entre os Poderes Legislativo e Judiciário e a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada -, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
Seguindo o voto do relator Min. Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
Ao justificar o posicionamento adotado, o bem-lançado voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.
Invocando preclaros doutrinadores e precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-Io' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81.
É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, V.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

'A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo,

todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade' (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

'Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo' (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Esmiuçando esta proposição, pode-se tripartir a sistemática de contagem da prescrição conforme a data em que efetuado o recolhimento indevido:

a) quanto aos pagamentos realizados além dos cinco anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, observa-se estritamente a "sistemática dos cinco mais cinco";
b) no que tange aos pagamentos efetivados entre 10.06.00 e 09.06.05, obedece-se a "sistemática dos cinco mais cinco" com certo temperamento, restringindo-se o prazo prescricional até cinco anos contados da entrada em vigor das novas disposições;
c) no tocante aos recolhimentos efetuados de 10.06.05 em diante, incide a LC nº 118/05 em seus exatos termos, ajustando-se o prazo prescricional a cinco anos computados a partir do pagamento indevido.

No caso vertente, os pagamentos em contenda foram efetuados no período indicado na letras "a" e "b", de modo que, nos termos acima esboçados, deve-se seguir a "sistemática dos cinco mais cinco", como se passa a decidir.
O STJ pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.
Como no caso não houve homologação expressa das importâncias recolhidas indevidamente, poderá a recorrente repetir o que pagou a maior nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação.
Quanto ao termo inicial dos juros, a matéria não requer mais discussões, pois na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN.
Nesse aspecto, merece reformas o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confiram-se ainda os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.
3. Recurso especial improvido" (REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO* - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.
3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(5344)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.476 - RS (2007/0260441-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA ISOLDA BERNARDON
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR - ILEGALIDADE DO CORTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 157):

"APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. impossibilidade de corte. CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CUSTO ADMINISTRATIVO.
Não há falar em obrigatoriedade de intervenção do órgão ministerial, ausente quaisquer das hipóteses elencadas no art. 82, do CPC. Preliminar rejeitada, à unanimidade.
Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC).
Tendo ocorrido consumo a menor decorrente de irregularidades constatadas no medidor de consumo, o cálculo do débito daí decorrente deve ser realizado com base no critério previsto no art. 75, da Resolução 456/00, sendo abusiva e contrária às disposições do CDC a cobrança da dívida com base no maior consumo.
Descabe a cobrança do percentual de 30% correspondente ao denominado custo administrativo, assim entendidos os gastos tidos pela empresa com a violação dos lacres e com todo procedimento adotado, não tendo a Concessionária comprovado os valores efetivamente despendidos a tal título, sob pena de se sonegar ao usuário a imprescindível informação acerca da verba exigida.
APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.
VOTO VENCIDO."

Alega a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, que trata da Concessão de Serviços Públicos. Sustenta, em síntese, que *"todas as atitudes adotadas pela Recorrente, em especial a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, encontra respaldo na legislação de regência da matéria, inexistindo coerção ou abuso por parte da Recorrente"* (fl. 175).

Aduz ofensa ao art. 3º da Lei n. 9.427/96 e aos arts. 29 e 30 da Lei n. 8.987/95. Alega que o percentual aplicado ao valor do débito decorrente da constatação de irregularidades no medidor de energia elétrica está em estrita observância à legislação referente ao fornecimento de energia elétrica.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos do STJ.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 207/216).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Discute-se, na presente controvérsia, a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em face de dívida decorrente de diferenças de consumo que teriam gerado a constatação de irregularidades no aparelho de medição.

De início, impende salientar que não se trata de hipótese de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.

Assim, não merece prosperar o recurso, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE.
1. Meras alegações de ofensa ao artigo 535 do CPC, sem a especificação dos pontos sobre os quais a parte supõe que o acórdão recorrido incorreu em nulidade, impedem o conhecimento do especial, à luz da interpretação analógica da Súmula 284/STF.
2. Não obstante a oposição do incidente aclaratório, as questões federais que não foram objeto de debate na instância a quo fazem com que o apelo extremo esbarre no óbice da Súmula 211/STJ.
3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).
4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.
5. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 917.644/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR.
CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ.
1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.
Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.
2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).
3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.
5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Assentado no acórdão recorrido: "tenho que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório que devem sempre prevalecer. Por conseguinte, entendo que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança realizada", não cabe ao STJ conhecer do recurso.
7. É que as questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 868.816/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 389.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5345)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.317 - MG (2007/0278380-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSE MATOS MONTEIRO
ADVOGADO	: OMAR BARQUETTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa aos arts. 535 do CPC, e 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina a obrigação de o fornecedor prestar *"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço"*.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006,** entre elas *"**a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas***".

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, "**a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006**". A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.
(...)
3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.
4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.
7. Recurso especial do consumidor não-provido."
(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(5346)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.698 - ES (2007/0279257-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRUNO BARBIERO MORAES
ADVOGADO	: JOEL GUIMARÃES GOMES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO.
1. Em face do óbice da Súmula 7/STJ, é impossível, ao contrário do que alega a recorrente, infirmar a premissa fática consignada no aresto recorrido de que é desnecessária a dilação probatória na hipótese dos autos.
2. Não houve combate ao argumento do aresto recorrido de que "conforme orientação jurisprudencial do STJ, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, o que, *in casu*, não ocorreu". A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim sintetizado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO - EXAME PSICOTÉCNICO - CARÁTER ELIMINATÓRIO -- SEM PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
I - Conforme orientação jurisprudencial do STJ, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, o que, *in casu*, não aconteceu.
II - Deve ser mantida a r. Sentença que concedeu segurança, para que o Impetrante fosse aprovado em Avaliação Psicológica realizada no Certame para Cadastro de Reserva de Cargos Operacionais, com a conseqüente matrícula no curso de formação, pelo que inconstitucional a sua exigência apenas por norma editalícia.
III - Negado provimento à apelação e à remessa necessária, mantida a r. Sentença *a quo*" (fl. 132).

A recorrente aponta violação do artigo 1º da Lei 1.533/51. No seu entender, não se encontra configurado o direito líquido e certo do impetrante, pois necessária a realização de instrução probatória. Assim se manifestou:

"Como se percebe pela natureza da causa e o pedido do recorrido que define os limites da lide, a questão discutida nesta ação demanda dilação probatória, já que o impetrante requer reconsideração da avaliação psicológica" (fl. 156).

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo especial (fl. 162 v.).
Recurso extraordinário às fls. 138-148 que não foi admitido na origem (fls. 166-167). Foi interposto Agravo de Instrumento ao STF, consoante certidão à fl. 169 v.
Inadmitido o recurso especial (fls. 164-165), subiram os autos a esta Corte por força do provimento ao AG nº 869.950/ES (fl. 173-174).
É o relatório. Passo a decidir.
O recurso especial não reúne condições de ser admitido. A pretensão da recorrente esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ, de seguinte teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, é impossível, sem revolver o contexto fático probatório, infirmar a premissa consignada no aresto recorrido de que é desnecessária a dilação probatória na hipótese dos autos (fl. 126). A título de ilustração colaciono o acórdão atacado:

"1- Conforme relatado, cuida-se de **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** de fls. 94/100, e de remessa necessária que tenho como feita, em face da r. Sentença de fls. 81/89, que concedeu a segurança, onde o Impetrante pleiteava à Autoridade Impetrada, **Sr. PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, a sua aprovação na Avaliação Psicológica realizada no certame para Cadastro de Reserva de Cargos Operacionais, com sua conseqüente matrícula no curso de formação.
2- É irrepreensível a r. decisão proferida pelo Eminente Juízo a quo, que, em síntese asseverou:

'(...)
Da preliminar de não cabimento do writ
Afasto esta preliminar, uma vez que o impetrante sustenta a ofensa a princípios constitucionais, como o da legalidade e da proporcionalidade, além da exigência do exame psicotécnico para a aprovação no concurso, sendo desnecessária a dilação probatória. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 2ª Região:
PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO - EXAME PSICOTÉCNICO - INGRESSO EM FASE PROBATÓRIA - VIA ELEITA ADEQUADA
I - **Tratando-se de alegação de ofensa ao princípio da legalidade, no que se refere à exigência editalícia de exame psicotécnico para aprovação em concurso, bem como dos critérios subjetivos de avaliação, não se pode concluir que se trata de causa que exigirá dilação probatória,** sem que seja ouvida a autoridade impetrada, examinando-se as provas que trará aos autos.
II - Recurso parcialmente provido, anulando-se a sentença recorrida e determinando-se a volta dos autos para prosseguimento do feito e julgamento do pedido.
(TRF da 2ª REGIÃO, AMS n.º 49192/RJ, 2ª T., DJU DATA: 18/09/2003 JUIZ CASTRO AGUIAR)
Da preliminar de inadequação da via eleita
A autoridade impetrada aponta a inadequação da via, uma vez que o ato impugnado seria ato de mera gestão - de recursos humanos, qual seja, a contratação ou não do impetrante, e não de desempenho de função pública.
Rechaço a preliminar, uma vez que 'o ato impugnado afigura-se ato de uma autoridade pública lesivo a direitos e garantias constitucionais do impetrante, muito embora praticado no âmbito da gestão de pessoal de uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado'.(TRF da 1ª Região, REO nº 200001000496106/DF, 6ª T., DJ DATA: 18/12/2002).
Ademais, o ato impugnado foi realizado por uma empresa pública, integrante da administração indireta, além de ser ato de interesse público, qual seja, o concurso público, regido pelos princípios constitucionais, não se tratando de ato de mera gestão, pelo que afasto a preliminar.
Da preliminar de carência de ação
A ora impetrada aduz a carência de ação, uma vez que o direito do impetrante não seria incontroverso, pois a aprovação no concurso gera apenas a expectativa do direito à contratação.
Afasto também esta preliminar, uma vez que o impetrante defende é o seu direito à aprovação e não à sua contratação. A discussão acerca das normas editalícias e da legalidade do exame psicotécnico, realizado durante o certame, são passíveis de defesa através do mandado de segurança. Ademais, tenho que tal discussão já adentra o mérito da causa, também não sendo matéria para ser alegada preliminarmente.
Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam.*
Por fim, a autoridade impetrada aponta que todas as provas do concurso ora impugnados foram realizadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ, pelo que esta seria a legítima para figurar no pólo passivo, em razão de responsabilidade contratual assumida.
Estando o impetrante a discutir normas editalícias, principalmente a que exige o exame psicotécnico para a aprovação no certame, certo é, que a autoridade impetrada é legítima para figurar no processo, uma vez que foi a mesma quem constituiu o Edital n.º 01.1/2003 ora impugnado. Ademais, a Universidade citada agiu em nome da autoridade coatora, sob a sua responsabilidade, pelo que a tenho como legítima para figurar nesta ação.
Assim, afasto esta preliminar.
Do mérito.
'O exame psicotécnico é aquele em que a Administração afere as condições psíquicas do candidato a provimento de cargo público. Trata-se de requisito legítimo, visto que as funções públicas devem ser exercidas por pessoas mentalmente sã'.
O requisito do exame psicotécnico é legítimo para a investidura em certos cargos públicos, haja vista que há alguns caracteres de personalidade que são incompatíveis com tal exercício. Contudo, a etapa do psicotécnico apenas pode ser inserida no certame quando a lei assim determinar, nos termos do art. 37, I e II da Constituição:

'Art.37. (...)
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as comissões para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'.

Logo, indispensável que haja prévia determinação legal de realização do exame psicotécnico para que possa ser exigido como etapa eliminatória no certame, do contrário, impossível a sua exigência, por ofensa às disposições constitucionais.
Assim, 'se o exame psicotécnico é previsto apenas no ato da Administração, como elemento de aferição psíquica, a exigência se configurará como inconstitucional'.
O Supremo Tribunal Federal já consolidou este entendimento no Enunciado da Súmula n.º 686, que assim dispõe:

'Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Ademais, além do requisito legal, o exame psicotécnico para ser válido deve ser realizado com base em critérios objetivos, de caráter científico, com resultados claros e abertos aos candidatos, além se imperiosamente serem passíveis de reexame.
In casu, a determinação da realização de avaliação psicológica com caráter eliminatório foi determinado pelo Edital n.º 01/2003 da INFRAERO, no item 6.4 e 8.1, com vistas a 'aferir se o candidato possui um perfil adequado ao exercício das atividades inerentes aos cargos de Profissional de Tráfego Aéreo, Profissional de Apoio à Navegação Aérea e Profissional de Meteorologia'.
Ocorre que a INFRAERO foi constituída pela Lei n.º 5.862/72, a qual em seu artigo 7º dispõe o seguinte:

Art.7º **O pessoal dos Quadros da Empresa será admitido por concurso ou provas de habilitação** em regime empregatício subordinado à legislação trabalhista e às normas consignadas no Regulamento do Pessoal da Empresa.

Assim, é de se confirmar que a Legislação competente não determina a realização de avaliações psicológicas para o preenchimento dos quadros pessoais da Empresa, pelo que inconstitucional a sua exigência apenas por norma editalícia. Por conseguinte, houve ofensa ao princípio do livre acesso aos cargos públicos, uma vez que imposto requisito não disposto na lei como requisito para aprovação no certame.
(...)
Assim, por inexistir Lei em sentido formal que determine a realização e avaliação psicológica no citado certame, tenho como inconstitucional a exigência editalícia, pelo que a mesma não deve ser exigida. Logo, o autor deve ser aprovado no certame e, por conseguinte, assim que for chamado, pela ordem de sua classificação, ser matriculado no curso de formação'.

3- O Egrégio STJ já se pronunciou sobre questões atinentes à matéria, conforme se constata dos seguintes Arestos:

'A) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE DO EDITAL.
- O termo de início para contagem do prazo decadencial do mandado de segurança é o da publicação do ato impugnado. Não tendo decorrido 120 dias da ciência pelo interessado, afastada a decadência.
- A matéria impugnada pelo mandamus não se relaciona com critérios de julgamento nem com matéria fática. Como o direito foi discutido de forma satisfatória, a causa encontra-se madura para julgamento.
- A jurisprudência dos nossos Tribunais tem admitido a exigência da aprovação em exame psicotécnico no edital de concurso público para provimento de certos cargos, com vistas a avaliação intelectual e profissional do candidato, desde que claramente prevista em lei, renegando, todavia, a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, susceptível de ocorrer procedimento seletivo discriminatório.
- Não havendo previsão legal da realização de exame psicotécnico e não tendo o mesmo sido realizado dentro de critérios objetivos, é de se reconhecer a ofensa a direito líquido e certo do candidato a continuar no certame e à matrícula no curso de formação.
- Recurso ordinário a que se dá provimento. (grifado)' (RMS 15788/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ 12/04/2004, pág. 238)

'B) ADMINISTRATIVO. CONCURSO. JUIZ DE DIREITO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL.
- O EXAME PSICOTÉCNICO EM CONCURSO PUBLICO PARA JUIZ DE DIREITO DEVE SER PREVISTO EM LEI, NÃO BASTANDO PARA A SUA LEGALIDADE SUA PREVISÃO NO EDITAL.
- PRECEDENTES.
- RECURSO PROVIDO' (grifado) (RMS 6407/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 06/10/1997, pág. 50017)

4- Destarte, conforme orientação jurisprudencial do STJ, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, o que, in casu, não aconteceu.
5- Por tais razões, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO,** e da remessa necessária que tenho como feita, para manter a irrepreensível Sentença de Primeiro grau.
6- É como **VOTO**" (fls. 126-130- grifo do autor).

Outrossim, não houve combate ao argumento do aresto recorrido de que "conforme orientação jurisprudencial do STJ, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, o que, *in casu*, não ocorreu" (fl. 130). Em face da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(5347)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24947 - RJ (2007/0196097-5)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

(5348)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 342018 - RJ (2000/0114315-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: ALICE WHITAKER DE ASSUMPÇAO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

(5349)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 376200 - RS (2001/0155881-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: UNIMED VALE DAS ANTAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	: MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

(5350)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 420211 - RS (2002/0029959-2)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO VICENTE AITA HAHN E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: IRINEU CLÁUDIO GEHRKE E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: OS MESMOS

(5351)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 450811 - SP (2002/0056975-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: IRMÃOS FRANCESCHI AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

(5352)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 498889 - MG (2003/0003111-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: TAKE PHONE LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: GLEYTON PRADO E OUTRO(S)

(5353)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 658436 - PR (2004/0065302-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA
ADVOGADO	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

(5354)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 668714 - RS (2004/0125464-7)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS E OUTROS
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

(5355)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 730435 - RS (2005/0035716-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ZJS CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)

(5356)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 758002 - RS (2005/0095780-9)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: EDER JOSÉ TREVISAN - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

(5357)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 773239 - RS (2005/0133399-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA ARTUS E OUTRO(S)

(5358)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 816003 - MT (2006/0022935-7)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NERISSA LYNAR E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON BARUFALDI E OUTRO

(5359)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 823899 - BA (2006/0041614-4)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA MARA PIERDONÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ADAILTON CARNEIRO LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: HERÁCLITO ROCHA ARANDAS E OUTRO

(5360)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 846201 - RS (2006/0094331-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IRLANDA MERLO
ADVOGADO	: FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTRO(S)

(5361)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 851159 - MT (2006/0085364-9)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: CONSÓRCIO AGROPECUÁRIO JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(5362)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 865814 - RS (2006/0145527-7)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS
ADVOGADO	: OTÁVIO PIVA E OUTRO
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTRO(S)

(5363)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 867085 - PR (2006/0105951-6)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: JOÃO LUIZ CARRARO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: AFONSO CESAR DIAS COLLIN
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(5364)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 868974 - RS (2007/0057313-1)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA AGRICOLA SOLEDADE LTDA
ADVOGADA	: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

(5365)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 869819 - SP (2006/0157891-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LGP ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO

(5366)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 892059 - RS (2006/0218539-0)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: JOÃO ANTÔNIO RAMOS CAMPELLI
ADVOGADO	: ANDERSON JACOB SUZIN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

(5367)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 896410 - MG (2006/0233457-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

(5368)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900654 - SC (2007/0110011-2)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

(5369)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904671 - RS (2007/0118454-2)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

(5370)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 908353 - SC (2007/0120233-0)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA FONTANA LTDA
ADVOGADO	: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

(5371)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 928818 - PE (2007/0039034-2)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS
INTERES.	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: SEBRAE/PE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(5372)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 928959 - SP (2007/0041325-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)

(5373)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 933553 - SP (2007/0164297-8)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: BAHIA SUL CELULOSE S/A
ADVOGADO	: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

(5374)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 933614 - CE (2007/0054926-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CASA DO ELETRICISTA LTDA
ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA

(5375)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 939618 - PR (2007/0077166-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROGERIO VERDADE
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

(5376)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940287 - SP (2007/0189088-1)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

(5377)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 949048 - RJ (2007/0101764-0)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: JOBAUSTO REPAROS NAVAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	: CARLA SIMÕES DA COSTA EBECKEN E OUTRO(S)

(5378)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 954987 - SC (2007/0232430-8)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(S)

(5379)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 972947 - RS (2007/0179761-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: NORBERTO ALBINO BORGES FISCHER E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO AMARAL CORRÊA
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(5380)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 973963 - RS (2007/0179797-1)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: HENRIQUE CRISTOFOLI BARNI
ADVOGADO	: ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
INTERES.	: VOLNI SCHUMACKER

(5381)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 974370 - DF (2007/0180304-6)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

(5382)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 984110 - PR (2007/0164741-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: CENTRO DE EXAMES LABORATORIAIS CORNÉLIO S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

(5383)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 986677 - SP (2007/0215254-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO TORRES DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	: HEITOR VÍTOR FRALINO SICA

(5384)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 993319 - AL (2007/0232140-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO	: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

(5385)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 994860 - SP (2007/0236332-2)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA
ADVOGADO	: REYNALDO BARBI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

(5386)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 998314 - RS (2007/0247663-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: TRANSPORTE FAUSTINI LIMITADA
ADVOGADO	: AUGUSTO FRANTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

(5387)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1000926 - DF (2007/0254601-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: LJC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

(5388)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1003725 - SP (2007/0261530-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(5389)

RECURSO ESPECIAL nº 337219 - SP (2001/0089879-0)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: EVELISE BARBOSA VOVIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO FIGUEIREDO COSTA E OUTRO
RECORRIDO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

* Requerida pela PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA por meio do ofício sob nº 248748/07

(5390)

RECURSO ESPECIAL nº 708177 - PB (2004/0172308-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO	: FELIPE NEGREIROS E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ELÉTRICA DA BORBOREMA CELB
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AFONSO ANTÔNIO GALVÃO
ADVOGADO	: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS E OUTRO

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(5391)

RECURSO ESPECIAL nº 710219 - PB (2004/0176661-7)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO	: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CÉLIA MATIAS PORTO SILVA
ADVOGADO	: TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5392)

RECURSO ESPECIAL nº 844190 - BA (2006/0093558-3)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: USINA CINCO RIOS LTDA
ADVOGADO	: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(5393)

RECURSO ESPECIAL nº 872353 - RS (2006/0166207-0)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA WINTER
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: MARCIO BURIN E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5394)

RECURSO ESPECIAL nº 883656 - RS (2006/0145139-9)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A
ADVOGADO	: CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(5395)

RECURSO ESPECIAL nº 928272 - PR (2007/0037303-8)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ SINTEA PR
ADVOGADO	: ITAMAR NIENKOETTER E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940931 - SP (2007/0179987-7)

RELATOR	**: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 953000 - MS (2007/0227544-4)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: APARECIDO ROJO DUARTE
ADVOGADO	: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 954350 - SP (2007/0224378-6)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR	: GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958862 - RJ (2007/0230653-7)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ALVIMAR SOUZA - ADVOCACIA EMPRESÁRIAL
ADVOGADO	: ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 959013 - RJ (2007/0222630-8)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KROY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDREA DE OLIVEIRA MANGELLI ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A E OUTROS
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(5401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 966241 - SP (2007/0233910-4)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: LUIZ SOARES DE LIMA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 966892 - RJ (2007/0262104-7)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(5403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 968683 - PR (2007/0200840-8)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MACAGNANI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIEL MACAGNANI CARAZZAI E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 974153 - SP (2007/0259047-2)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
SUCESS. DE	: CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL JACAREÍ

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(5405)

RECURSO ESPECIAL nº 984801 - MG (2007/0210936-2)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADVOGADO	: MÁRCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(5406)

RECURSO ESPECIAL nº 985631 - RJ (2007/0213738-1)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERRE TREZE LTDA
ADVOGADO	: TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5407)

RECURSO ESPECIAL nº 985730 - RJ (2007/0214508-0)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: RIO STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(5408)

RECURSO ESPECIAL nº 989750 - RJ (2007/0224481-2)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: KROY CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
INTERES.	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(5409)

RECURSO ESPECIAL nº 992981 - MA (2007/0231167-1)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - IPEM
ADVOGADO	: LOURENÇO CONRADO COSTA
RECORRIDO	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MARANHÃO-COHAB-MA
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS DE ARAÚJO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM
ADVOGADO	: MARIA UBALDA DE FREITAS MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH HAHON E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)
* Requerida pela Caixa Econômica Federal

(5410)

RECURSO ESPECIAL nº 999087 - MG (2007/0246463-1)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MÁRCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME CÉSAR ALBINO GONÇALVES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(5411)

RECURSO ESPECIAL nº 1000397 - RJ (2007/0250925-5)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIA E CIA LTDA
ADVOGADA	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5412)

RECURSO ESPECIAL nº 1006475 - MG (2007/0269045-5)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: EDUARDO GARRIDO PILO E OUTROS
ADVOGADO	: JUAREZ DOS SANTOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(5413)

RECURSO ESPECIAL nº 1008727 - RN (2007/0276331-6)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANNE DANTES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ANA VERUSCHKA ARISTÓTELES DE SOUZA FILGUEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5414)

RECURSO ESPECIAL nº 1010830 - PR (2007/0280423-0)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CIA DE CIMENTO ITAMBE
ADVOGADO	: SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(5415)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.753 - RJ (2008/0008347-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR E OUTRO(S) ALESSANDRA NOBRE FARIA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MARIA JUSSARA HORTIS PINTO

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar. Destrancamento de recurso especial e paralisação do processo, em primeiro grau. Procedimento sumário. Decretação de revelia pela falta de apresentação da peça contestatória em audiência presidida por conciliador, e não pelo juiz da causa. Reconhecimento, no exame superficial autorizado em sede cautelar, da aparência do direito e do perigo de demora. Liminar deferida.

DECISÃO

Medida cautelar interposta por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, objetivando destrancar recurso especial retido na origem pelo TJ/RJ, assim como a dar a este efeito suspensivo.

Ação: de compensação por danos morais, pelo rito sumário, proposta por MARIA JUSSARA HORTIS PINTO em desfavor da recorrente, em face de alegada inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes.

Designada audiência de conciliação, verificou-se a ausência da advogada da ora requerente, em face de grave crise de saúde. Assim, compareceram à audiência, apenas, a consumidora MARIA JUSSARA, o advogado desta e o preposto da ré.

Da ata da audiência, que teria sido conduzida inteiramente por conciliadora, sem qualquer intervenção do magistrado - nem mesmo para o seu encerramento - constou tal ausência, o que levou o juiz a decretar, posteriormente, a revelia da ora requerente, mesmo após a justificação da falta.

Interposto agravo de instrumento dessa decisão, a ele o TJ/RJ negou provimento, após decisão unipessoal atacada por agravo interno, com a seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DECRETAÇÃO DA REVELIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA DO ARTIGO 277 DO CPC. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE IMPOSSIBILIDADE POR PROBLEMA DE SAÚDE. PROCURAÇÃO NA QUAL CONSTAM VÁRIOS ADVOGADOS. QUESTÕES INTERNAS DE DIVISÃO DE TRABALHO EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA OU EMPRESAS PRIVADAS NÃO AFETAM O JUDICIÁRIO OU A PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fls. 115-STJ).

Em resumo, o acórdão centrou-se no fato de que a advogada faltante era, na verdade, substabelecida, sendo que da procuração original consta uma lista bastante grande de advogados, não se justificando, assim, que nenhum deles tenha comparecido no ocasional impedimento da primeira.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O ora requerente interpôs, então, recurso especial, alegando em síntese:

a) violação ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o TJ/RJ se omitiu completamente a respeito de um dos fundamentos do pedido de revisão da decisão do juízo, consubstanciado na nulidade da própria audiência, uma vez que dela inteiramente ausente o juiz togado;

b) violação aos arts. 277, §§ 1º e 2º, e 446, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, pelo motivo citado no item anterior e também porque a ausência de sua representante estaria, de qualquer sorte, justificada nos autos.

O recurso especial foi retido na origem (fls. 142-STJ).

É o relatório. Decide-se.

Em regra, o art. 542, §3.º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. O seu processamento só ocorrerá, portanto, se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Todavia, em algumas hipóteses, a regra que estabelece a retenção do recurso especial pode ser obtemperada para que não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para a morosidade da prestação jurisdicional. Para tanto, está o Relator autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial.

Na hipótese em exame, pretendem os requerentes, de início, o destrancamento do recurso especial por eles interposto, para, conseqüentemente, trazer à análise deste STJ irresignação que ataca o mesmo ato (decretação de revelia) por duas vertentes: a) existência de justificativa para a falta da advogada à conciliação; e b) nulidade da audiência, porque não conduzida - ou, ao menos, supervisionada - pelo juiz togado.

Aparentemente, verifica-se a presença de viabilidade recursal, vez que num juízo perfunctório encontram-se preenchidos os pressupostos específicos e genéricos do recurso especial. A princípio, não há incidência de óbices sumulares e regimentais e plausível se apresenta a pretensão recursal, de forma a revelar presente a fumaça do bom direito, especialmente no que tange à alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Com efeito, conforme ressaltado, as razões de agravo de instrumento interpostas perante o TJ/RJ destacaram dois fundamentos absolutamente autônomos que justificariam, no entender da ora requerente, a revisão da decretação de revelia. Observe-se que a alegada nulidade da audiência é questão absolutamente distinta da alegação de falta justificada da advogada, pois mesmo o afastamento desta tese mantém íntegra a possibilidade de reconhecimento da nulidade.

Quanto ao *fumus boni iuris*, portanto, há que se considerar a pertinência, neste exame perfunctório, da alegação de violação ao art. 535 do CPC, e também o alegado dissídio com precedente desta 3ª Turma a respeito da questão jurídica subjacente a tal alegação (Resp nº 423.117/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07.10.2002).

O perigo na demora, por outro lado, consiste justamente na retenção do recurso especial, porquanto se o seu processamento se der somente quando da interposição do recurso especial contra a decisão final, é possível que se esteja com isso contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, pois há possibilidade de que todos os atos processuais praticados necessitem ser refeitos em face de cerceamento de defesa.

E não pode esta relatora simplesmente fechar os olhos a esse cenário processual e manter o trancamento do recurso especial, cuja questão processual é, em tese, favorável aos ora requerentes e poderá contribuir para a celeridade e economia processual: é dever do magistrado zelar pela economia processual e pela celeridade da tramitação dos processos.

Forte em tais razões, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar o sobrestamento do processo em primeiro grau até a apreciação do recurso especial interposto contra a decisão do agravo de instrumento nº 2007.002.10724, recurso esse que determino seja imediatamente processado.

Cite-se a requerida para que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5416)

RECURSO ESPECIAL Nº 218.478 - SP (1999/0050562-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: IRMÃOS GALEAZI LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDA GODOI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: PÉRSIO REDORAT EGEA

DECISÃO

O artigo 458, III, do Código de Processo Civil carece do indispensável prequestionamento.

Quanto à violação do artigo 3º, II, da Lei nº 8.177, de 1991, o recurso especial merece provimento em parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, *"em face da posição do Supremo Tribunal Federal inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida, a partir da Lei 8.177/91, com base no INPC"* (REsp nº 236.461, MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.06.2000).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para que seja adotado, a partir do advento da Lei nº 8.177, de 1991, o INPC como índice de correção monetária, reduzindo os honorários de advogado para 10% sobre o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5417)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.455 - RS (2005/0000720-0)

RELATOR	**: MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO TUTIKIAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANETE APARECIDA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, Relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24/09/2001.
Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.
II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.
III. (...)
AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 3.10.2005.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, ficam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados. Observe-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

(5418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 765705 - MG (2006/0062542-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RENATA BARBOSA FONTES
	: HUGO DAMASCENO TELES
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	: MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Diga o Banco Bradesco S/A, em cinco dias, sobre a petição de fls. 1.021/1.031, com especial atenção ao disposto nos Arts. 14, III, e 17, II, do CPC.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.964 - PR (2006/0075178-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: GLOBAL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MONEY FACTORING LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MAX HUMBERTO RECUERO E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5420)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 773.562 - PR (2005/0134454-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: ROSANA JARDIM RIELLA

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração, interpostos por FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, e que restou assim ementada:

"Processual civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.
Negado seguimento ao recurso especial."(fls. 361).

No presente recurso, afirma a embargante que a decisão foi obscura, pois não demonstrou os elementos que deram ensejo às conclusões de que o recurso especial estaria deficientemente fundamentado e que o dissídio jurisprudencial não teria sido devidamente comprovado.

Relatado o processo, decide-se.

As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A irresignação ora declinada limita-se, em suma, ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
Assim, verificada a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, desautorizada está a pretensão deduzida nos presentes embargos de declaração, impondo-se, desta maneira, a sua rejeição.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.244 - SP (2006/0131373-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
	TANIA APARECIDA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO CARVALHO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON MANSO SAYÃO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.791 - SP (2007/0019897-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO	: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUSSI E FERREIRA ARAÇATUBA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ERMENEGILDO NAVA - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.612 - SP (2007/0020934-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADO	: GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução. Levantamento de depósitos efetuados em juízo. Expurgos inflacionários. Incidência de juros moratórios. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração de similitude fática entre os casos confrontados.
- *Não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados, não merece ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de execução de título executivo judicial, movida por CLUB ATLHÉTICO PAULISTANO em desfavor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Decisão: deferiu a incidência de expurgos inflacionários dos depósitos realizados nos autos, desde 1989, e arbitrou juros moratórios de 0,5% ao mês.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo do agravado, apenas para determinar a incidência dos expurgos inflacionários no percentual e nos meses indicados na peça recursal, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - cerceamento de defesa - agravada que não é parte na lide - inaplicabilidade do art. 5º, LV, da CR.
DEPÓSITO JUDICIAL - decisão que deferiu pedido de pagamento de corrigenda suplementar de depósitos realizados a fim de alcançar o percentual suprimido por sucessivos planos macroeconômicos lançados desde 1989, com juros moratórios de 0,5% a.m. - incidência do IPC como indexador das obrigações pendentes - Lei nº 10.406/02 não autoriza majoração da taxa dos juros legais." (fls. 532)

Recurso Especial: aponta o agravante, em suas razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial em torno da interpretação dos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 16 e 219 do CPC. Insurge-se, essencialmente, contra a incidência de juros de mora desde o advento do novo código civil e contra o não reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança de juros de mora, alegando, em síntese, que é pacífico na jurisprudência do STJ que, no caso de pedido de diferença de correção monetária sobre conta de poupança, os juros de mora são computados a partir da citação, o mesmo se podendo dizer a respeito da prescrição, que, para a cobrança de juros, ocorre passados cinco anos.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que estar ausente o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, diante da necessidade de reexame de matéria fático-probatória e por não ter o recorrente comprovado o dissídio jurisprudencial a contento.
É o relatório. Decido.

- Da divergência jurisprudencial em torno da prescrição e do termo inicial da incidência de juros moratórios (ausência de demonstração da similitude fática entre os arestos confrontados).
Em relação à apontada divergência jurisprudencial em torno da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança de juros moratórios e a respeito do termo inicial da fluência de tais juros, cumpre salientar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, demonstração que inexiste no presente processo, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados com o fito de demonstrar a similitude entre os julgados recorrido e paradigma.
Forte em tal razão, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5424)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.461 - ES (2006/0169592-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO	: ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GILBERTO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração, interpostos por BANCO SUDAMERIS S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, e que restou assim ementada:
"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Valor de compensação por danos morais. Reexame de matéria fático-probatória. Inadmissibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A pretensão de simples reexame de matéria fático-probatória é vedada em sede de recurso especial.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Recurso especial a que se nega seguimento. "(fls. 256).

No presente recurso, afirma o embargante que a decisão embargada foi omissa, pois teria contrariado precedentes já adotados em feitos análogos ao dos autos.

Relatado o processo, decide-se.

As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A irresignação ora declinada limita-se, em suma, ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
Assim, verificada a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, desautorizada está a pretensão deduzida nos presentes embargos de declaração, impondo-se, desta maneira, a sua rejeição.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.208 - SP (2007/0088880-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BEBIDAS RIGHETTI LTDA
ADVOGADO	: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. À vista do trânsito em julgado (fl.101), nada a deferir. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.361 - RS (2007/0124796-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS FAGUNDES GURGEL
ADVOGADO	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES.	: ANA CLÁUDIA FAGUNDES GURGEL

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Reexame de provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-comprovação.
- Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.
- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de execução, proposta pela agravante, TEREZINHA DE JESUS FAGUNDES GURGEL, em face do agravado, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS.
Sentença: julgou procedente o pedido, fixando multa para o atraso no pagamento do precatório vencido.
Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.
1. Os incidentes relativos à execução de sentença em fase de precatório, como os atinentes à imposição de penalidades por atraso, competem ao Juízo da causa. Precedentes desta Corte. 2. Descabida a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição ou à dignidade da justiça pelo não-pagamento de precatório, porquanto o pagamento de precatórios, inclusive os de natureza alimentar, deve obedecer à ordem cronológica.
PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE." (fls. 51)

Embargos de declaração: restaram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 14, V, 600 e 601 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a não cominação da multa prevista no CPC por cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial com fundamento na súmula 7/STJ e no fato de que o entendimento consubstanciado no STJ é o de que só cabe a multa prevista no art. 601 no caso de conduta maliciosa da parte.
É o relatório. Decido.

- Do reexame de provas
O acórdão recorrido considerou que a atitude da autarquia não configurou ato atentatório à dignidade da justiça, conforme se extrai do seguinte trecho: "Assim, não é o caso de ato atentatório à dignidade da justiça o não-pagamento do precatório, descabida, portanto, a aplicação de multa contra a Fazenda Pública" (fls. 73).
Aferir se houve ou não ato atentatório à dignidade da justiça é intento que esbarra no óbice da súmula 7/STJ, não condizente, pois, com a via especial, porquanto demanda profunda incursão na seara fática, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.
Ademais, como a multa é cabível somente em decorrência deste ato, o qual repita-se, não foi reconhecido pelo acórdão recorrido, e tampouco em sede de recurso especial poderá sê-lo, não há como se vislumbrar violação aos arts. 14, V, 600 e 601 do CPC.
Nesse sentido, confiram-se o seguintes julgados: AG nº 518.814 - SP, de minha autoria, AG nº 985.085 - RS: Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AG nº 912.695: Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa.
- Da divergência jurisprudencial
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.
Com efeito, a divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático não guarda similitude com o dos paradigmas, o dissídio desmerece ser reconhecido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5427)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.448 - SP (2006/0243838-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: ABNER MERISSE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil.Recurso especial. Prequestionamento.
- O prequestionamento é requisito inafastável para a análise de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S/A , calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJSP.
Ação: de cobrança de diferenças de seguro obrigatório.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo , nos termos da seguinte ementa:
SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE - SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO PREVISTO NA LEI 6194/74 - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO, NA VIA ADMINISTRATIVA, POR OUTRA SEGURADORA IRRELEVÂNCIA. "Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do consórcio previsto no art. 7.0 da lei 6.194/74 tem legitimidade passiva para responder pelo pedido de indenização por danos causados por veículo automotor, ainda que se postule o pagamento de diferença, decorrente de pagamento parcial efetuado por outra seguradora que também compõe o referido consórcio.» SEGURO OBRIGATÓRIO VALOR - FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS-MíNIMOS - VALIDADE DO CRITÉRIO LEGAL - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO COM BASE EM QUITAÇÃO RELATIVA A PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA, CALCULADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS NA ÉPOCA DO PAGAMENTO INFERIOR - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL - NECESSIDADE. "O valor de cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), em caso de morte, é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico. Não há incompatibilidade entre a norma especial da lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. A quitação dada pelo beneficiário em valor inferior ao previsto ero, lei não tem efeito liberatório e não impede o ingresso em juízo para a cobrança da diferença. A correção monetária e os juros de mora são devidos desde a data do pagamento a menor, por caracterizar inadimplemento parcial da obrigação."

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega-se violação aos arts. 396, 397, 398 e 405 do CC-2002, insurgindo-se contra a data fixada como termo *a quo* para a contagem dos juros moratórios sobre o valor pago a menor.

Decide-se.

Do prequestionamento
Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de embargos de declaração, o que importa na inviabilidade do recurso especial, por força do óbice da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.815 - RJ (2007/0095824-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO	: RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5429)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.116 - RS (2007/0109815-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SCHULZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S) LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Representação processual.
- É inexistente agravo no agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo interposto por SCHULZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, nos termos da seguinte ementa:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Ausência de prequestionamento. Juros remuneratórios. Limitação em 12% ao ano. Limitação pela Taxa Selic. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido." (fls. 730)

Conforme certificado às fls. 755, o advogado subscritor da petição de interposição do presente recurso não possui procuração nos autos.
É o relato do necessário. Decide-se.

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.
2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.
3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...)" (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Assim, é inexistente o agravo em agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, cumprindo ao recorrente o ônus de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à interposição do referido recurso, entre eles, a adequada representação processual.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.286 - RJ (2007/0103748-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CUMMINS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DCLESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CUMMINS BRASIL LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5431)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.828 - RS (2006/0267475-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELENIR BEATRIZ SCHMIDT RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUCIMAR CORONEL VIDAL ALESSANDRA MACHADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição à fl. 181 e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.970 - RJ (2007/0124690-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ECCON ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	: JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO	: GISELA VELLOSO CAFÉ

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Dívida inscrita em duplicata. Prescrição. Fundamento suficiente inatacado. Súmula 283/STF.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto interposto por ECCON ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança de dívida inscrita em duplicata, ajuizada por RORH S/A ESTRUTURAS TITULARES em desfavor da ora agravante.
Sentença: rejeitou a preliminar de prescrição, e julgou procedente o pedido inicial, condenando a ora agravante ao pagamento das quantias pleiteadas pela ora agravada.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRECARIEDADE DO BEM LOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA.
A contagem dos prazos prescricionais que se iniciaram na vigência do antigo Código Civil e não alcançaram a metade do tempo até a entrada em vigor do novo diploma, devem obedecer aos prazos reduzidos pela lei nova, iniciando-se sua contagem na data de entrada em vigor do novo Código Civil.
A reciprocidade de prestações é da essência dos contratos bilaterais, resultando daí a possibilidade de se argüir a exceptio non adimpleti contractus, em virtude da qual se uma das partes, sem ter cumprido a sua prestação, exigir o cumprimento da outra, esta pode se defender, alegando que não pode ser coagida, porque o outro contratante também não cumpriu o prometido.
Ocorre que nenhuma prova foi produzida a respeito da suposta precariedade das estruturas, ônus que competia ao locatário nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.
RECURSO DESPROVIDO." (fl. 12)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: aponta a agravante, em suas razões de recurso especial, negativa de vigência ao artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil de 2002, alegando, em síntese, que a prescrição a ser adotada no caso em tela não é de cinco anos, tal qual fixado pelo Tribunal de origem, mas de três anos, já tendo ocorrido, pois, a prescrição da pretensão de cobrança da ora agravada.
Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão da recorrente limitava-se à revisão do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
Relatado o processo, decido.

- Da prescrição (fundamento inatacado).
No que diz respeito à apontada violação ao artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil de 2002, a agravante deixou de atacar fundamento suficiente à manutenção da conclusão do acórdão recorrido, que decidiu a questão à luz de dois fundamentos, quais sejam, o de que o prazo o prazo seria aquele estabelecido no artigo 205, § 5º, I, do Código Civil de 2002, de cinco anos, e o de que referido prazo somente começaria seu curso a partir da data da vigência do Código Civil de 2002.
Este segundo fundamento, suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido a respeito da não ocorrência de prescrição na hipótese em apreço, não foi impugnado nas razões de recurso especial, restando, pois, incólume, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.442 - RJ (2007/0101151-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: WAGNER JORGE GARCIA
ADVOGADO	: ADELONI DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER JORGE GARCIA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada tais fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5434)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.949 - MG (2007/0153246-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO CORRÊA GOMES MARIO ROBERTO FILARETTI E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO	: CÍCERO GOMES FONSECA
ADVOGADO	: SANDER MALDONADO REZENDE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Rejeição dos embargos declaratórios. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Limitação dos juros remuneratórios. Acórdão decidido pelo voto médio da relatora. Ausência de interposição de embargos infringentes. Não esgotamento de instância. Súmula 207/STJ. Capitalização de juros. Fundamento suficiente inatacado. Súmula 283/STF.
- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.
- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Juízo de retratação realizado. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Diante das razões de fls. 578-579, utilizo do juízo de retratação e passo a nova análise do agravo de instrumento interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de cartão de crédito cumulada com repetição de indébito, ajuizada por CÍCERO GOMES FONSECA em desfavor do ora agravante, visando à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, ao afastamento da cobrança de juros capitalizados e à redução da multa moratória à taxa de 2% ao ano, bem como à devolução, em dobro, das quantias pagas.
Sentença: julgou procedentes os pedidos de limitação dos juros a 12% ao ano, de afastamento de sua capitalização e de redução da multa moratória, e improcedente o pedido de devolução em dobro dos valores pagos.
Acórdão: deu parcial provimento, nos termos do voto médio da relatora, à apelação do agravante, para considerar abusivos os juros, porém, limitando-os a 15% além da taxa SELIC ao ano e, à unanimidade, para afastar a vedação à cobrança de juros capitalizados, já que não houve comprovação, pelo autor, de tal prática, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATO DE ADESÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ANATOCISMO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PROPORCIONALIDADE - ART. 21, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 3º DO CPC.
- É possível a revisão de contrato em relação aos juros cobrados, quando se revelar excessiva a onerosidade das taxas praticadas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Considera-se abusiva a taxa de juros cobradas no percentual de 13,99% ao mês, razão pela qual deve ser reduzida ao patamar de 15% ao ano, sobre a taxa Selic, ao ano.
- Não constatada a cobrança de juros de forma capitalizada, julga-se improcedente o pedido de revisão do contrato quanto a esse aspecto.
- Tendo havido sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente, a teor do que determina o art. 21 do CPC.
V.v.1 - Com relação aos juros remuneratórios, as instituições financeiras estão sujeitas às normas do Conselho Monetário Nacional, não se submetendo, assim, às limitações estabelecidas pelo Decreto nº 22.626/33.
V.v.2 - Certo é que a limitação da taxa de juros reais a doze por cento (12%) ao ano não existe mais no sistema constitucional brasileiro, eis que o § 3º do art. 192 da CR/88 fora revogado em virtude Da Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. Contudo, isso não significa dizer que a taxa do encargo em questão possa ser fixada de forma indiscriminada e arbitrária, porquanto, os contratantes somente poderão livremente estabelecer os juros desde que assim o autorize o ordenamento jurídico.
As administradoras de cartão de crédito estão submetidas à Lei de Usura, não podendo cobrar juros remuneratórios em taxas superiores a doze por cento (12%) ao ano.
O art. 4º do Decreto n. 22.626/33, que veda a incidência de juros sobre juros, não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. Portanto, não se admite a capitalização de juros fora das Cédulas de Crédito Comercial, Rural e Industrial, mesmo assim, quando expressamente estabelecida a possibilidade na avença contratual." (fls. 334-335)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.
Recurso especial: alega o ora agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 535, I e II, do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, além de divergência com o entendimento consagrado nas Súmulas 596 e 648 do STF, e 283, 294 e 296 do STJ. Sustenta, essencialmente, que o acórdão omitiu-se ao não prequestionar os dispositivos legais suscitados nos embargos de declaração. Defende que não se aplicam as disposições da Lei de Usura ao contrato em tela, não merecendo ser limitados os juros a qualquer patamar. Aduz, ainda, que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, é legal a cobrança de juros em periodicidade mensal.
Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que não fora exaurida a instância ordinária, vez que o acórdão que apreciou a apelação foi decidido de acordo com o voto médio da relatora, sendo cabível a interposição de embargos infringentes.
Novamente relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da ausência do esgotamento de instância. (Súmula 207/STJ).
Não merece ser conhecido o recurso no tocante à matéria relativa à limitação da taxa de juros remuneratórios, já que, quanto ao ponto, a decisão do acórdão recorrido, de parcial provimento do recurso de apelação, para, pois, modificar sentença de mérito, foi proferida de acordo com o voto médio da relatora, que deu parcial provimento ao apelo apenas para afastar a limitação de 12% ao ano, limitando os juros remuneratórios ao patamar de 15% mais a taxa SELIC, ao ano. Um dos votos vencidos rechaçava qualquer limitação aos juros remuneratórios, declarando dever ser mantida a taxa contratada pelas partes.
Neste caso, era cabível a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do CPC, os quais não foram interpostos, não tendo sido, portanto, exauridas as instâncias ordinárias.
A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das instâncias ordinárias (Súmulas 281/STF e 207/STJ).
O julgamento de recurso especial interposto contra acórdão não unânime em sede de ação ordinária, quando cabível embargos infringentes para o próprio tribunal de origem, implica supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AG 486.693/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 12.6.03; AG 487.159/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJU de 29.4.03; REsp 134.704/ES, 3ª Turma, Relator Ministro Nilson Naves, DJU de 29.11.99, este último assim ementado:
"Ação rescisória. Petição inicial (requisitos). Defeito irregularidade. Extinção do processo (Cód. de Pr. Civil, art. 267, IV). Decisão não unânime. Embargos infringentes (falta).
1. Tratando-se de decisão não unânime quanto à aplicação do art. 284 do Cód. de Pr. Civil, e sendo tal exatamente o motivo do especial, impunha-se se esgotasse a instância ordinária, através dos embargos infringentes. De decisão não unânime em processo de ação rescisória cabem os infringentes. Ora, 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem' (Súmula 207).
2. Inocorrência de afronta a texto de lei federal, no atinente à rejeição dos embargos de declaração.
3. Recurso especial não conhecido."
Não há, pois, que se conhecer do recurso neste tocante.

- Da capitalização de juros (fundamento suficiente inatacado).
Não merece ser conhecido o recurso no tocante à alegação de violação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, no que diz respeito à cobrança de juros capitalizados, já que, quanto ao ponto, o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual não haveria interesse do ora agravante em discutir a matéria por ter se sagrado vencedor no ponto, não tendo havido revisão do contrato quanto ao tema - vez que, como afirmou o acórdão que apreciou os embargos de declaração, "*falta interesse recursal ao embargante, uma vez que ele saiu vencedor no que tange à capitalização, não tendo havido revisão do contrato quanto a esse aspecto, porque não houve prova de que estaria ocorrendo a hipótese*" (fl. 378) - fundamento capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado quanto ao ponto.
Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5435)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.072 - RS (2007/0137635-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA ELENA RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, nos termos da seguinte ementa:
"Bancário. Agravo de instrumento.Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento.Prequestionamento. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 282/STF e 83/STJ aplicadas.
- Não se conhece do recurso especial quando ausente o requisito do prequestionamento.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento não provido." (fls. 163)
Em síntese, o embargante alega que a decisão embargada foi omissa no tocante à impossibilidade de limitação da comissão de permanência ao percentual dos juros remuneratórios.
Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes. As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A irresignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5436)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.273 - SC (2007/0007659-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: ABNAT - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MURILO TADEU MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Embargos no recurso especial. Ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Disposições de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Não é possível, em sede de embargos de declaração, pretender a análise de questão nova.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial interpostos por ABNAT - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA contra decisão assim ementada:
"Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Disposições de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido" (fls. 452).

Em suas razões, sustenta que a decisão foi omissa quanto à fixação do percentual relativo à multa moratória, assim como não especificou se os juros remuneratórios e a comissão de permanência são devidas à taxa média de mercado.
É o relatório. Decide-se.

A decisão está assim fundamentada, quanto ao ponto:
"a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, deve ser decotado do acórdão recorrido o afastamento da incidência dos encargos moratórios.

b) Da taxa de juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.
Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006" (fls. 453/454).

Os embargos de declaração não apontam qualquer omissão no acórdão; ao contrário, pretendem inovar na causa, provocando manifestação a respeito de pontos que não estavam contidos nos provimentos anteriores.
Com efeito, a decisão recorrida tratou de afastar as disposições de ofício para permitir a incidência dos encargos moratórios e não, como alega a embargante, para decidir especificamente sobre a exigência da multa moratória, pois esse assunto sequer foi versado anteriormente.
O mesmo se diga quanto à alegada necessidade de limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência exatamente à taxa média de mercado. Da petição inicial, extrai-se que não houve pedido da autora nesse sentido, de forma que o provimento jurisdicional não pode abarcar determinação não requisitada pela parte interessada, sob pena de incorrer no mesmo tipo de vício relativo ao julgamento de ofício que gerou a reforma do acórdão anteriormente proferido pelo TJ/SC. Incidem, portanto, as taxas conforme contratadas, pois não se fez referência, nas instâncias ordinárias, a eventual discrepância entre os índices médios e os contratualmente exigidos.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.860 - RS (2007/0140613-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HAMILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: SUELENA CIOCCARI LANNES
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Desconto em folha de pagamento. Cancelamento unilateral. Prequestionamento. Ausência. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.
- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: ordinária de cancelamento de desconto em folha, proposta pelo agravante, HAMILTON MARTINS DA SILVA, contra os agravados, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Sentença: julgou improcedente o pedido, declarando a ilegitimidade do BANRISUL.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS VOLUNTÁRIOS NOS VENCIMENTOS OU NOS PROVENTOS. CANCELAMENTO UNILATERAL. LIMITES.
1. O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima, na medida em que o responsável pelo implemento dos descontos na folha de pagamento do servidor. Preliminar rejeitada.
2. O Banrisul não é parte legítima em ação que visa o cancelamento de desconto em folha de pagamento. Em razão do entendimento do STJ, os descontos voluntários nos vencimentos ou nos proventos, autorizados pelo servidor público, não podem ser cancelados unilateralmente, mas devem ser limitados ao percentual máximo de setenta por cento, constante do Decreto 43.574/05.
3. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 20)

Recurso especial: alega violação ao art. 295, II e 649, IV, do CPC. Sustenta, em síntese, que o BANRISUL é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação e insurge-se contra o desconto em folha dos vencimentos do agravante, alegando serem impenhoráveis por possuírem natureza alimentícia.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de prequestionamento e incidência do óbice de súmula 83/STJ.
É o relatório. Decido.

- Do prequestionamento
Verifica-se que o art. 295, II, do CPC, tido como violado pelo agravante, não foi apreciado pelo tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito essencial para a viabilidade do recurso especial, sendo evidente que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do BANRISUL não possui qualquer ligação com a inépcia da petição inicial por ilegitimidade de parte, conforme dispõe o art. 295, II.
Incide à espécie o óbice do enunciado de Súmula 282 do STF.

- Da violação ao art. 649, IV, do CPC
A orientação deste Tribunal é no sentido de se permitir o desconto em conta corrente e em folha de pagamento, posto que autorizado pelo devedor, não podendo o mesmo retirar tal autorização.
Neste sentido é o precedente: REsp 618999/RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 19.09.2005, com a seguinte ementa:
"Desconto em folha. Precedentes da Corte.
1. A jurisprudência da Corte, firmada pela Segunda Seção, permite desconto em conta-corrente, não podendo o devedor retirar a autorização.
2. Recurso especial não conhecido."

A cláusula contratual que prevê o desconto em folha não é abusiva, pois decorre da vontade das partes, não tendo natureza de constrição forçada de verba alimentar. Veja-se, a respeito, o Resp. 728563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27/04/2005.
Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual não é possível conhecer o recurso especial, pois incide à espécie o óbice de súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5438)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.045 - RJ (2007/0109765-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: JÚLIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência. Intempestividade. Prazo. Contagem. Feriado local. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
- Se o prazo para interposição do recurso começa em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos no agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTÔNIO ALVES, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Agravo de instrumento não provido." (fls. 518)

Em suas razões, postula o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, pois o termo final do prazo para interposição do recurso especial foi prorrogado em decorrência do Decreto nº 39.716/06, que suspendeu os prazos processuais no dia 08 de setembro de 2006.
Relatado o processo, decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.
A afirmação do embargante não constitui omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, pretendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
A prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente, em embargos de declaração ou agravo regimental contra decisão que declara a intempestividade. Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.
II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.
III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento"
(AgRg no AG 582038/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.
II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido"
(AgRg no AG 640867/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Tal entendimento foi consolidado no STJ por ocasião do julgamento do AgRg no AG 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, em 15.03.06, na Corte Especial.

Portanto, a suspensão de expediente forense, que teria alterado a contagem do prazo, não justifica a reforma da decisão proferida no agravo de instrumento, pois não foi comprovada no ato de interposição deste.
Assim, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5439)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.517 - MG (2007/0017029-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS	: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(S) VANESSA VIEIRA LACERDA
RECORRIDO	: ANTÔNIO GALDINO DE CASTRO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: CHRISTIANE MARIA FREIRE LEMOS E OUTRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. *QUANTUM*. RAZOABILIDADE. JUROS LEGAIS DE MORA QUE, ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, SÃO REGULADOS PELO ART. 1.062, CC/1916.
- O espólio e os herdeiros detém legitimidade para suceder o autor na ação de indenização por danos morais. Precedentes.
- Ao STJ, em sede de recurso especial, somente é dado alterar o valor da indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado o valor, o que não acontece na espécie.
- Os juros legais de mora devem ser de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.01.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Precedentes.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso especial interposto por Viasul Transportes Coletivos Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Ação: O Espólio de Antônio Galdino de Castro e Outros ajuizaram ação indenizatória em face de Viasul Transportes Coletivos Ltda., alegando, em síntese, que, em 30.05.1998, Luis Carlos de Castro trafegava de bicicleta quando foi atropelado por veículo de transporte da empresa requerida. Os autores eram familiares da vítima e seu sustento dependia do trabalho do *de cujus*. Requereram indenização por danos materiais e morais.

Ao contestar o pedido, a requerida ofereceu denunciação da lide à Companhia de Seguros Minas-Brasil. Sustentou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e ausência de comprovação dos danos materiais.
Sentença: Julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a requerida no pagamento das despesas de funeral, de dano moral arbitrado em R$52.000,00, bem como pensão mensal, em favor da mãe do *de cujus*, fixada em 2/3 do salário mínimo até que a vítima completasse 65 anos. Julgou procedente a lide secundária relativa à denunciação da lide.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento a ambos apelos interpostos, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - MORTE DO FILHO/IRMÃO DOS AUTORES - LEGITIMIDADE ATIVA DOS IRMÃOS DA VÍTIMA - NULIDADE DA R. SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL E MATERIAL - DEVER DE INDENIZAR - PENSÃO MENSAL - TERMO FINAL ATÉ QUANDO VIVER A MÃE DA VÍTIMA - PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO.
- Os pais, assim como os irmãos, merecem ser indenizados por dano moral decorrente da morte de seu filho/irmão.
- Se a sentença permite o conhecimento das razões que levaram o julgador a proferi-la, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.
- Se o veículo que atropelou a vítima caracteriza-se por ser prestador de serviço público, aplicam-se à hipótese as regras da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
- Na ação de indenização cabe ao terceiro lesado demonstrar somente o dano sofrido e o nexo causal entre esse e a conduta da prestadora de serviço público.
- A prestadora de serviço público apenas se exime do dever de indenizar se demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior ou a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do evento danoso.
- Não sendo possível supor que a vítima, solteiro, com 38 anos de idade e que residia na casa paterna chegaria a deixar a casa dos pais e com qual idade, supõe-se que não cessaria a sua contribuição com as despesas domésticas, impondo-se seja limitado o pagamento da pensão ao tempo em que viver a mãe da vítima.
- Não existindo critério objetivo a dimensionar a fixação do dano moral, o juiz, ao seu prudente arbítrio, após balancear as condições dos envolvidos e as circunstâncias e conseqüências do evento danoso, fará a fixação do quantum, que não deverá ser nem inócuo nem absurdo".

Embargos de Declaração: Opostos por Viasul Transportes Coletivos Ltda. e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Embargos Infringentes: Viasul Transportes Coletivos Ltda. opôs embargos infringentes no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora para os danos morais e o Tribunal de origem deu provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CORREção monetária. Função de recomposição do valor real da moeda. Indenização por danos morais. Termo inicial. Data da fixação do quantum.
- A correção monetária tem como função única a recomposição do valor real da moeda, corroído pelos efeitos temporais da inflação a fim de assegurar que determinado valor num momento futuro corresponda, exatamente, ao que correspondia quando fixado, apresentando um mesmo poder de compra.
- Nas ações de indenização por dano moral, somente a partir da fixação do quantum pelo magistrado é que deverá incidir a correção monetária, como instrumento de manutenção do valor real da moeda considerado quando do arbitramento da verba indenizatória".

Recurso Especial: Viasul Transportes Coletivos Ltda. interpôs, então, Recurso Especial, alegando haver violação frontal aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 11, CC/2002, ante a ilegitimidade ativa do espólio - afirma que se o dano moral é a dor do pai pela perda do filho, com o falecimento do pai, seu espólio não lhe sucede no direito de perceber a reparação pelos danos morais, ou seja, que os direitos de personalidade não são transmissíveis; e (ii) arts. 1.062 e 1.063, CC/1916, pois o acórdão impôs juros de mora de 1% ao mês desde a ocorrência do dano em 30.05.1998. Propugnam, ademais, pela revisão da quantia fixada como compensação dos danos morais, considerando-a exorbitante.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem deu seguimento ao Especial, determinando a remessa dos autos ao STJ.
É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a avaliar os limites do dever de reparar imposto à recorrente em razão da morte de ciclista.

(i) Violação ao art. 11, CC.

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem violou o art. 11, CC/2002. No seu entender, o dano moral envolve a dor do pai pela perda do filho. Consequentemente, com o falecimento do pai, seu espólio não pode suceder no direito de perceber a reparação pelos danos morais. A dor e os direitos de personalidade não são transmissíveis por herança.
Ocorre que a hipótese versada nos autos não diz respeito à sucessão de direito de personalidade. Não se herda a incolumidade físico psíquica de outrem. Trata-se, em verdade, no direito do espólio - e dos herdeiros - de suceder o crédito. Como o lesado não poderia ser ressarcido em natura, devolvendo-lhe o filho perdido, com a lesão consumada, tudo o que lhe resta é um direito de crédito contra o causador do ato ilícito, ou seja, o direito de ser compensado. O crédito não se confunde com os direitos de personalidade; aquele nasce com a lesão; estes surgem com a vida.
Não há qualquer vedação legal à sucessão desse direito de crédito e, por não se tratar de direito de personalidade, conclui-se que o art. 11, CC, não lhe diz respeito.
Noto ademais, que o falecimento do autor, que em vida manifestou sua pretensão de se ver compensado pelos dano morais sofridos, não serve de causa de isenção de responsabilidade para o causador do dano.
Por tudo isso, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que *"o espólio detém legitimidade para suceder o autor na ação de indenização por danos morais"* (REsp 648.191/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004. E ainda:

"Na ação de reparação por danos morais, podem os herdeiros da vítima prosseguirem no pólo ativo da demanda por ele proposta. Precedentes" (REsp 577.787/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.09.2004).

"DANO MORAL. Morte da vítima. Transmissibilidade do direito. O direito de prosseguir na ação de indenização por ofensa à honra transmite-se aos herdeiros. Recurso não conhecido" (REsp 440.626/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 19.12.2002).

Vê-se, dessa forma, que a orientação do Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, fazendo com que a admissibilidade do Especial encontre óbice na Súmula 83, STJ.
Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que *"embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005).

(ii) Do valor fixado a título de dano moral.

A recorrente insurge-se contra o valor estabelecido no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que tal valor é exorbitante.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. A vítima veio a falecer por aquilo que as instâncias ordinárias reconheceram ser culpa da recorrente. Por isto, a requerida foi condenada a reparar os danos morais com o valor total de R$100.000,00, *"ou seja, R$10.000,00 (dez mil reais) para cada irmão da vítima, R$30.000,00 (trinta mil reais) para o pai (agora espólio), e R$30.000,00 (trinta mil reais) para a mãe da vítima"* (fls. 293).
Note-se, nesse sentido, que a Terceira Turma já considerou justa compensação similar. Confira-se:

*"Quanto ao valor da indenização por danos morais**, 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores**, amplamente esclarecido no despacho ora agravado que cabível a revisão nesta Corte quando fixado de forma manifestamente elevada ou reduzida (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000), situações não ocorridas no presente caso. A hipótese em questão tratou de acidente de trabalho que acarretou a morte do pai dos autores. Avaliando-se a perda prematura do pai e as circunstâncias do acidente, considerada a culpa da agravante, efetivamente não se revela abusiva a indenização arbitrada"* (AgRg no Ag 536.153/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.04.2004) (g.n.).

Nos mesmo sentido, anoto que a Quarta Turma, REsp 740.059/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06.08.2007, ao julgar disputa que envolvia o falecimento de filho menor, que caiu de composição férrea, considerou que *"o dano moral pela perda do filho menor mais apropriadamente fique quantificado com o montante de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), correspondentes a quinhentos salários mínimos, de acordo com o padrão deste Órgão Julgador para casos similares".*
Não se vislumbra, portanto, qualquer exagero na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e neste ponto o Especial não deve ser conhecido.

(ii) Violação ao art. 1.062, CC/1916.

A jurisprudência do STJ tem reiteradamente afirmado que os juros legais de mora regem-se, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Confira-se:

"(...) Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil" (REsp 594.486/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS DE 0,5% AO MÊS. PRESTAÇÕES POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DO CC 2002 SUBMETEM-SE AO SEU ARTIGO 406. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. 'Como os juros de mora são regulados por normas de direito material, a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos. Logo, tendo a citação da recorrente se dado na vigência do Código Civil revogado, em princípio, os juros devem sujeitar-se à regra do artigo 1.062 do referido diploma. Todavia, com o advento do novo Código Civil, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo artigo 406 da novel codificação. Diante disso, e também, principalmente, do fato de os juros moratórios renovarem-se mês-a-mês, já que prestação de trato sucessivo, tenho que, no caso concreto, devem ser regulados, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado, ou então a retroa-

tividade dos comandos do novo Código, o que seria inadmissível. É de se ter presente que a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencionada, é a legal. Se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência'. (Resp 594.486, Terceira Turma, Rel. Min. Castro FIlho, DJ 13.06.05). 2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, no ponto relativo aos juros de mora, negar provimento ao agravo de instrumento" (EDcl no AgRg no Ag 710.225/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.04.2007).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para determinar que os juros legais de mora sejam regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Mantenho inalterada a distribuição dos ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5440)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.609 - SP (2007/0147910-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CÍCERO JOSÉ GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA DE CASTRO
ADVOGADO	: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade.
- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento é de 5 (cinco) dias.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto por CÍCERO JOSÉ GOMES E OUTRO contra decisão unipessoal publicada no dia 22/11/2007, assim ementada:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido." (fls. 139)

O presente recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão unipessoal agravada foi publicada no Diário de Justiça no dia 22/11/2007, quinta-feira (fl. 141), de forma que o prazo legal para interposição do recurso começou a correr em 23/11/2007, sexta-feira, e se exauriu em 27/11/2007, terça-feira; contudo, a petição do agravo somente foi protocolizada em 28/11/2007, ou seja, fora do prazo legal de cinco dias.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5441)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.870 - RS (2007/0030008-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ RENATO SILVEIRA PEDRA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos efeitos (fl. 296/298). Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 925210 - SC (2007/0157931-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	: LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIRSON HOLDERBAUM
ADVOGADO	: JORGE LACERDA DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes.
- Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos.
- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Virson Holderbaum ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco Bradesco S.A., alegando que contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito e que ele, na condição de mandatário, realizou empréstimos para quitar seus débitos mensais. Não obstante o requerido se recusa a lhe informar quem foram as instituições financeiras mutuantes e tampouco os encargos pactuados.
Sentença: Julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela autora.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela instituição financeira, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Ação de prestação de contas. Contrato de cartão de crédito. Especificação do pedido, com a pormenorização dos lançamentos questionados. Desnecessidade. Alusão ao interregno temporal sujeito à elucidação. Indicação suficiente. Fornecimento periódico de extratos. Situação que não exime a administradora da obrigação. Ausência de reclamação, na esfera administrativa, quanto a gastos inseridos na fatura. Circunstância que não importa na perda do direito de ação. Precedentes. Honorários advocatícios. Fixação em soma excessiva para complexidade da causa e o seu pequeno valor. Redução do estipêndio. Litigância de má-fé não verificada. Recurso provido, em parte".

Recurso Especial: O Banco Bradesco S.A. interpôs o Recurso Especial, sustentando, em síntese, haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: **(i)** art. 295, par. único, I, CPC, pois o autor teria formulado pedido genérico de prestação de contas, sem declarar de forma clara e específica os valores que carecem de esclarecimentos, de forma que *"sem o pedido específico e delimitado, a petição inicial é inepta e o recorrente não pode fazer mais do que juntar aos autos a documentação integral relativa à conta"* (fls. 197); **(ii)** art. 267, VI, CPC, pois tendo enviado extratos periodicamente, à autora é possível uma conferência induvidosa dos lançamentos e dos encargos (taxas e tarifas), estando patente, portanto, a falta de interesse de agir. Menciona, por fim, a existência de prescrição, com base no art. 206, §3º, IV e VI, CPC, bem como a existência de dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com base na Súmula 83, STJ.
É o relatório. Passo a decidir.
Cinge-se a controvérsia a analisar o dever da administradora de cartão de crédito em prestar contas.

(i) Ausência de Prequestionamento.

Inicialmente, constata-se que o tema inserto nos art. 206, §3º, IV e VI, CPC, não foi objeto de debate no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na súmula 282 do STJ.

(ii) Violação ao art. 267, VI, CPC. Falta de interesse de agir.

A jurisprudência do STJ se firmou em sentido contrário à tese propugnada pela agravante. O consumidor tem interesse na prestação de contas ainda que a administradora de cartões de crédito lhe tenha fornecido extratos mensais. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - ENCARGOS COBRADOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de prestação de contas" (REsp 457055 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.12.2006).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS COBRADOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Recurso especial provido" (REsp 651665 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.10.2004).

Como a orientação do Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da jurisprudência consolidada neste STJ, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ.
Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que *"embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005).

(iii) Violação ao art. 295, par. único, I, CPC.

O agravante sustentou, em seu Especial, que o pedido inicial foi formulado de forma genérica e, com isso, haveria violação ao art. 295, par. único, I, CPC.
Nota-se, entretanto, que a jurisprudência do STJ não toma como genérico o pedido que indica o período em que os esclarecimentos devem ser prestados. Confira-se:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. CORRENTISTA. BANCO. Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Recurso conhecido e provido" (REsp 175.569/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 07.12.1998)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco (...)" (REsp 242.204/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005).

O Tribunal de origem, adotando expressamente o entendimento consolidado no STJ, anotou o seguinte:

"Extrai-se da inicial que o demandante pleiteou a apresentação, pelo demandado, das '[...] contas desde o contrato de adesão [...], pelos menos no período compreendido pelos últimos 5 (cinco) anos [...]' (fls. 09). Atendeu, assim, as exigências necessárias à formulação de pedido em ação de prestação de contas, porquanto indicou o interregno temporal sujeito à elucidação" (fls. 188).

Vê-se, por tudo isso, que também neste ponto o Tribunal de origem encampou o entendimento consolidado neste STJ, permitindo a prestação de contas pela administradora de cartão de créditos quando indicado o período relevante, incidindo, na espécie, a Súmula 83, STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5443)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.439 - GO (2007/0147993-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO RORIZ SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	: NILO BENETTI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Plano de saúde. Cláusula excludente de cobertura. Colocação de stents. Dissídio jurisprudencial. Ausência de comprovação da similitude fática.
- Não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados, não merece ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Diante das razões de fls. 296-300, utilizo do juízo de retratação e passo a nova análise do agravo de instrumento interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de despesas médico-hospitalares e declaratória de nulidade de notas-promissórias referentes ao caucionamento de referidas dívidas, ajuizada por MÁRCIO RORIZ SOARES DE CARVALHO em desfavor da ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos de cobrança e de declaração de nulidade das notas-promissórias.
Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e à apelação adesiva do agravado, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE. INTERMEDIAÇÃO DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO NULA. DOENÇA CARDÍACA. IMPLANTAÇÃO DE STENTS. COBERTURA DE VIDA. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - O beneficiário de plano de saúde, seja por contratação direta, seja por meio de intermediação de terceiros, tem legitimidade para exigir a prestação dos serviços contratados.
II - Diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, há de ser considerada a realidade do caso concreto, não devendo ser indiscriminada a declaração de abusividade de cláusulas limitativas. Prevendo o plano de saúde a cobertura para o tratamento de doenças cardíacas, não tem sentido a requerida/apelante tentar se esquivar de sua responsabilidade com a alegação de que se stents é uma prótese, e, como tal, excluída da cobertura, tendo em vista o fato de que não pode haver exclusão de uma circunstância que tem como conseqüência uma situação de desequilíbrio contratual.
III - A empresa não poderá impor o prévio exaurimento das vias administrativas para o desembolso pretendido, uma vez que tal determinação não se apresenta como pressuposto indispensável ao ajuizamento da presente ação.
IV - O termo inicial de incidência da correção monetária deve ser a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da data do desembolso para pagamento do anestesista.
V - A simples sensação de desconforto ou aborrecimento ocasionado pela hipótese dos autos, não constitui dano moral suscetível de reparação civil, tendo em vista a ausência de comprovação de que houve dolo, culpa ou má-fé por parte da requerida.
VI - Correta a fixação da verba honorária, valendo-se o julgador de uma apreciação eqüitativa do contexto fático apresentado para fixar o quantum, atendendo aos critérios estabelecidos em lei.
VII - Apelo e Recurso Adesivo conhecidos e improvidos."(fls. 231/232)

Recurso especial: alega a ora agravante, em suas razões de recurso especial, dissídio pretoriano com julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no tocante à validade de cláusula que, em contrato de plano de saúde, limita a abrangência dos serviços contratados, notadamente as despesas com a utilização de próteses.
Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão da recorrente limitava-se ao reexame dos fatos e provas tomados em consideração para a determinação da conclusão posta no acórdão recorrido, e diante da ausência de prequestionamento do artigo 16, VI, da Lei nº 9.656/98.
Novamente relatado o processo, decide-se.

- Da divergência jurisprudencial em torno da nulidade de cláusula limitativa em contrato de plano de saúde (ausência de demonstração da similitude fática entre os arestos confrontados).
Em relação à apontada divergência jurisprudencial em torno da nulidade de cláusula limitativa de cobertura em contrato de plano de saúde, cumpre salientar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, demonstração que inexiste no presente processo, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados com o fito de demonstrar a similitude entre os julgados recorrido e paradigma.
Ressalte-se que, no caso vertente, a declaração de nulidade da cláusula que limitava a cobertura do plano de saúde derivou do fato de que há questionamentos, inclusive no ramo próprio da medicina, a respeito da natureza dos *stents*, se próteses ou meio de tratamento de doenças cardíacas, razão pela qual, dadas as peculiaridades do caso concreto, não se poderia exigir do consumidor o conhecimento específico a respeito da matéria, que estaria todo nas mãos da prestadora de serviços médicos, o que a configuraria a cláusula como abusiva, tal qual se pode conferir do seguinte excerto do acórdão recorrido:
"Importante ressaltar que há de ser considerada sempre a realidade de cada caso, não devendo ser indiscriminada a declaração de abusividade de cláusulas limitativas, mas sim o estudo do caso concreto, levando-se em conta as suas peculiaridades.
(...)
No entanto, a requerida nega-se a fazer a cobertura das despesas com implantação de stents no autor, sob a alegação de estar o mesmo excluído da cobertura do plano de saúde, por ser uma prótese.
Sem razão a requerida, vez que a cláusula VI, do plano de saúde contratado, prevê a cobertura do tratamento de doenças cardíacas, fls. 31.
Alegar a requerida que a cláusula X - 10.2, letra N, do contrato celebrado, prevê a exclusão da cobertura de próteses, o que, em seu entendimento, incluiria os stents, não procede.
Primeiramente, o autor foi atendido em situação de emergência, o que, por si só, leva à obrigatoriedade de cobertura por parte do plano de saúde da ré, como previsto no art. 12, § 2º, I, e art. 35, C, da Lei 9.656/98.
De outro lado, prevendo o plano de saúde a cobertura para o tratamento de doenças ligadas ao coração, não tem sentido a ré tentar se esquivar de sua responsabilidade com a alegação de que stents é uma prótese, e, com o tal, excluída da cobertura.
Não precisa ser especialista em medicina para saber que, atualmente, os stents são bastante utilizados para o tratamento de algumas enfermidades cardíacas, tanto que os planos de saúde não raras vezes têm sido obrigados pelo Poder Judiciário a fazer cobertura de despesas com a colocação daquele aparelho.
A discussão se o stents é uma prótese ou não é irrelevante para o deslinde da questão, vez que o Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 47, que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Prevendo o plano de saúde a cobertura para tratamento de doença cardíaca, não há se falar que aquela previsão contratual não tem validade para a colocação de stents, que é hoje amplamente utilizado para tratamento daquela doença, sob o argumento de que é uma prótese e, como tal, estaria alcançada pela exclusão da cobertura.
Ora, se até mesmo entre os especialistas da medicina há divergência se os stents é uma prótese ou não, seria absurdo pretender que um leigo consumidor tivesse condições de saber que o stents é uma prótese e, como tal, excluída da cobertura do plano de saúde.
Tentar a requerida se esquivar da cobertura das despesas com a colocação de stents no autor, sob a alegação de que está incluído na exclusão de cobertura de 'prótese', é uma violência ao consumidor, com o que o Poder Judiciário não pode compactuar." (fls. 225-228)

O agravante, todavia, não comprovou verificar-se esta circunstância nos casos apontados como paradigmas, não demonstrando a contento, assim, o alegado dissídio jurisprudencial.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.473 - SP (2007/0167649-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: AGUINALDO FREITAS CORREIA E OUTRO
ADVOGADO	: AGUINALDO FREITAS CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO PEREZ
ADVOGADO	: NELSON TARGINO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo porque o tema referente à deserção carece do indispensável preqüestionamento**.**

Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.414 - SP (2007/0174162-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARTA TERESA SUPLICY
ADVOGADO	: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO TANOS NATALINI
ADVOGADO	: MARIA MARLENE MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MARTA TERESA SUPLICY, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Constata-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal consubstanciado na falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que os agravantes deixaram de trasladar aos autos cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios, que é parte integrante do aresto impugnado.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.942 - RJ (2007/0173375-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: MARTA BARRETO VINHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRIS JOSÉ DE REZENDE
ADVOGADO	: SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação de cobrança. Previdência privada. Prescrição. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. Correção monetária. Súmula 83/STJ. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece o recurso especial.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.
- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, proposta pela agravada, IRIS JOSÉ DE REZENDE, em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré/agravante a restituir à autora/agravada as diferenças devidas por força dos expurgos inflacionários ocorridos durante a manutenção da relação jurídica, descontado o valor já devolvido, com atualização e juros moratórios desde cada mês de referência, bem como a condenação da ré/agravante em honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante e deu provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"Entidade fechada de Previdência Privada. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI. Associado desligado por ter rescindido seu contrato de trabalho com o Banco do Brasil.
Não pode ser apreciada a prejudicial de prescrição por se tratar de questão preclusa, eis que já rejeitada em Agravo de Instrumento.
Direito à restituição das contribuições pessoais do Autor mediante correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda.
Não configurando a correção monetária nenhum benefício, mas tão somente compensação pela perda do poder aquisitivo da moeda deve a correção das retribuições a serem restituídas ser efetivada sem nenhum expurgo inflacionário.
Revisão de entendimento anterior no sentido de se dever aplicar aos expurgos inflacionários na hipótese ora versada a súmula 252 do STJ, diante do recente entendimento daquela Colenda Corte de que o índice mais adequado à orientação da sua Súmula 289, que dispôs que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, é o índice de Preços ao Consumidor - IPC, não se aplicando a Súmula 252 do STJ por ser específica para os casos do FGTS.
Conhecimento de ambas as apelações, provendo-se a do autor e desprovendo-se a da Ré." (fls. 350)

Recurso Especial: alega violação ao art. 178, §10, II, do CC/1916 e ao art. 18, §2º da LC 109/2001, além de dissídio jurisprudencial. Sustentando, em suma, a ocorrência da prescrição do direito da autora/agravada e a devolução das parcelas pagas pela agravada tão somente com base no que está previsto no contrato.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência do óbice de súmula 83/STJ e ausência de demonstração do dissídio.
Relatado o processo, decide-se.

- Da prescrição
Compulsando os autos, verifica-se que a questão referente à prescrição não foi abordada no acórdão recorrido, de modo a evidenciar o requisito do prequestionamento, indispensável para a viabilidade do recurso especial. Muito ao contrário, encontra-se explícito o entendimento do tribunal *a quo* a respeito da preclusão da questão da prescrição qüinqüenal, posto já ter sido a mesma apreciada quando da interposição do agravo de instrumento em face de anterior decisão interlocutória que não a reconheceu (fls. 353).
Assim, incidente os óbices de súmula 282/STF e 356/STF.
Continuando, ainda que superado tal obstáculo, melhor sorte não socorreria a agravante, pois verifica-se que a mesma, nas suas razões de recurso especial, não impugnou o fundamento da preclusão da matéria referente à prescrição, o qual é capaz de manter as conclusões do julgado.
Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.

- Da correção monetária

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, que se firmou no sentido de que os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser atualizados de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. Neste sentido, destacam-se os julgados:

"Entidade de previdência privada. Contribuições. Devolução. Correção monetária. I. - Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a restituição das contribuições efetivadas para entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional. II. - Agravo regimental desprovido." (AGA 435994/RJ, DJ de 30.09.2002, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 289/STJ. (...) 2 - É pacificado o entendimento desta Corte, inclusive objeto do enunciado sumular 289/STJ, no tocante à atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência complementar, que deve haver incidência do indexador que mais recompõe o valor da moeda. 3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 607038 / RJ, DJ 22.08.2005 p. 286, Rel. Min.JORGE SCARTEZZINI).

Dessa forma, quanto ao ponto, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.242 - SP (2007/0142353-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BATHORY INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA BARCI
ADVOGADO	: ROSALIA M CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BATHORY INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, por estar sustentado em artigo da Constituição Federal e não realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5448)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.376 - RS (2007/0059834-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: TRANSPORTES MAGGIONI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: GILMAR JOÃO DE BRITO E OUTRO(S) LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Exceção de pré-executividade. Recurso especial que não aborda os fundamentos do acórdão recorrido.

- Não se conhece de recurso especial pela divergência quando não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o suposto paradigma.

- É inviável o reexame contratual em recurso especial.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por TRANSPORTES MAGGIONI LTDA E OUTRO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Os ora recorrentes ofereceram exceção de pré-executividade em ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando inexistência de título executivo. Tal exceção foi rejeitada pelo juízo, porque as partes haviam realizado anterior acordo, homologado judicialmente mas não cumprido pelos ora recorrentes, de forma que o objeto da execução, neste momento, não é mais o contrato original - a respeito do qual poder-se-ia levantar eventual vício - mas sim uma obrigação que decorre daquele, por novação.

Interposto agravo de instrumento dessa decisão, a tal recurso o TJ/RS negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo interno, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos" (fls. 387).

Recurso especial: alega existência de divergência jurisprudencial, porque as condições da ação podem ser revistas a qualquer momento, não havendo preclusão a respeito desse tema.

É o relatório. Decide-se.

Em primeiro lugar, verifica-se que o recurso especial se destina, em um primeiro momento, a tentar demonstrar que a suposta novação não teria ocorrido. Tal intento, porém, é inviável nesta sede, pois depende de uma análise do acordo firmado, o que fica obstado pela Súmula nº 5/STJ.

No mais, a questão - pelo menos da forma como abordada pelo acórdão recorrido - não diz respeito às condições da ação, mas à impropriedade de se pretender anular uma execução alegando vício no contrato, quando, a esta altura, já se executa um acordo posterior, que foi homologado judicialmente.

Não há, portanto, similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, pois as situações tratadas nos julgados são diversas; como afirmado, o acórdão recorrido manteve a rejeição da exceção não em face da impossibilidade de revisão das condições da ação, mas sim por ter reconhecido a ocorrência de novação, judicialmente homologada.

Ressalte-se, na esteira do acórdão recorrido, que, especificamente quanto ao acordo firmado entre as partes, não houve qualquer alegação de existência de vício de consentimento.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.586 - DF (2007/0176417-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JORGE ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida .

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JORGE ANTÔNIO VILELA, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, em virtude da incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente esses fundamentos.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5450)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.067 - MG (2007/0179709-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MESSIAS CAPRONI
ADVOGADO	: JOSÉ JAMILSON DA SILVA

DECISÃO

Diante das razões expendidas no agravo no agravo de instrumento, interposto por SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS, de fls. 164/167, reconsidero a decisão de fls. 156, e, para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.424 - SP (2007/0167252-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BACK UP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTHER GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: SOLANGE ANTÔNIA BRUNO PIVA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação monitória. Fundamentação deficiente. Súmula 284 do STF.

- Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BACK UP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: monitória ajuizada pelo agravado em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, baseada em nota promissória, sob o fundamento de que os comprovantes de depósitos de dinheiro, realizados em conta corrente do autora, não comprovam a quitação, por não trazerem nenhuma ressalva de que os mesmos eram destinados ao pagamento parcelado da importância contida na cártula objeto da demanda.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO MONITÓRIA - ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA SUPERVENIENTE DO MAGISTRADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA - NOTA PROMISSÓRIA - DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - PROVA DE PAGAMENTO - RECIBOS - INEXISTÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO." (fls. 234)

Recurso especial: alega violação ao art. 165 do CPC, sustentando que a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, deveria ser anulada, uma vez que não foi devidamente fundamentada.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente

Com relação à alegação de violação ao art. 165 do CPC, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei federal, visto que a mera afirmação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.601 - BA (2007/0176664-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: L A C DA R L
ADVOGADO	: FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M G P L L
ADVOGADO	: JOSÉ BORBA PEDREIRA LAPA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ausência de procuração. Subscritor do recurso especial. Recurso inexistente. Súmula 115/STJ. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- Na instância especial é inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por L A C DA R L, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 115/STJ, por não haver instrumento de mandato nos autos outorgado aos advogados subscritores do recurso especial.
Nas razões do agravo de instrumento, o agravante alega haver procuração outorgada no termo de ata constante à fl. 280 dos autos originais (fl. 78 destes autos). Alega também que deveria ter ocorrido intimação para que a eventual falha fosse sanada, de acordo com o art. 13 do CPC, visto que a instância extraordinária ainda não foi aberta.
É o breve relatório. Decide-se.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso especial foi de fato interposto sem haver procuração nos autos outorgada pelo ora agravante aos advogados Drs. Liege Ayres de Vasconcelos e Fábio Periandro de Almeida Birsch, subscritores do recurso especial. Não consta do termo de ata de fl. 78 nenhuma informação referente à representação processual da parte, não podendo ser reconhecido como instrumento de mandato de qualquer natureza, a caracterizar a ausência de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
Cabe ressaltar, que é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração ou de certidão que ateste sua ausência nos autos principais não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.994 - MG (2007/0166143-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: Z DOS P E S
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M E V M E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Z DOS P E S, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve o prequestionamento da matéria posta nas razões do recurso especial e por incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/MG e a afirmar que este usurpou da competência do STJ para apreciar o recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935363 - SP (2007/0163318-3)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CALÇADOS ARAGÃO DI FRANCA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Inadmissibilidade.
- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CALÇADOS ARAGÃO DI FRANCA LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, em face da agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 227) - *"Busca e apreensão. Assinatura de papéis em branco. Irrelevância jurídica. Liberalidade que não maltrata a relação jurídica de direito material. Eventual preenchimento abusivo não verificado. Vícios sociais e de consentimento não verificados. Julgamento antecipado. Cabimento. Falsidade material não alegada na ocasião processualmente adequada. Postura processual visando o imediato desenlace da causa que repercute. Inteligência do art. 158 do CPC. Negativação legal e não abusiva. Notificação premonitória eficaz. Aplicação do CDC que não traz resultante diversa. Ressalva do alcance das Súmulas 294, 295 e 296 do STJ. Apelo não provido."*

Embargos de declaração: não conhecidos, em acórdão (fl. 262).
Novos embargos de declaração: o i. Des. Relator negou seguimento, em decisão unipessoal, aos embargos declaratórios interpostos pela agravante (fl. 277 e v.).
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 133, inc. II, 165, 458, 515, § 1º, 516, 517, 535, incs. I e II, 537, 2ª parte, do CPC; 2º § 2º, do Dec.-Lei n.º 911/69, por entender, a agravante, em síntese, que: (a) houve negativa de prestação jurisdicional e usurpação de competência; (b) foi violado o princípio da ampla defesa e houve erro na apreciação da prova; (c) são aplicáveis, na hipótese, as regras previstas no CDC.
Relatado o processo, decido.

- Do esgotamento das vias recursais.
Verifica-se que a agravante interpôs recurso especial contra decisão unipessoal do i. Relator, que negou seguimento aos segundos embargos de declaração por ela interpostos.
O inciso III do art. 105 da CF/88 admite a interposição de recurso especial nas causas decididas em "única" ou "última instância" pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas em suas alíneas.
Portanto, por não ter havido o exaurimento das vias recursais, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281 do STF, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência deste STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.428 - SC (2007/0187253-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SELMA CERQUEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE E OUTRO(S)
INTERES.	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO CITICARD S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.474 - RS (2007/0185917-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RICARDO BECKER FERLA
ADVOGADO	: CARLOS DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO	: ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RICARDO BECKER FERLA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, em razão de ausência de prequestionamento, fazendo incidir o óbice da Súmula 211 do STJ, e por entender o Tribunal de origem que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83 deste Tribunal.
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante limitou-se a trazer julgados superados pela jurisprudência recente do STJ como fundamento de suas alegações. Assim, deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os óbices citados, que se apresentam suficientes para a manutenção da decisão agravada.
No que tange à aplicação da Súmula 83 do STJ, constata-se que não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência recente do STJ a que fez alusão a decisão agravada, sendo certo que cabia à agravante demonstrar analiticamente em que consistiria a eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5457)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.901 - SP (2007/0179372-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
	LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
	MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: LUIS CARLOS SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento interpostos por SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos à execução. Produção de prova pericial. Demonstrativo da evolução do débito. Comprovação do cumprimento da contraprestação. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Correção monetária. Índice. TR. Legalidade. Limitação da taxa de juros. Inexistência. Contrato de mútuo. Empresa incorporadora mutuária. Capital empregado no fomento da produção. Não aplicação do CDC. Súmula 83/STJ. Contribuição ao FUNDHAB. Deficiência da fundamentação recursal. Súmula 284/STF.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6°, "e", da Lei n° 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5° da mesma lei.Precedentes.
- Inaplicáveis são as regras do CDC quando o capital é empregado no fomento de produção, integrando os bens na cadeia produtiva, na medida em que não se aplica o conceito de destinação final.

- Não se conhece de recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.
Agravo de instrumento improvido. " (fls. 361)

Em suas razões recursais, os embargantes alegam que a decisão foi omissa e obscura, no tocante aos seguintes pontos: a) não foi apreciada a alegação de cerceamento de defesa, já que a questão referente à necessidade de realização ou não de prova pericial prescinde do reexame de quaisquer provas; b) a decisão não analisou a questão referente à capitalização mensal de juros, cujo exame foi requerido nas razões de recurso especial; c) não se emitiu qualquer pronunciamento a respeito da tese, veiculada nas razões de recurso especial, de que, nas relações vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a utilização da TR; d) foi obscura a decisão quanto à apontada deficiência de fundamentação no que concerne à apontada violação ao artigo 17 da Lei nº 8.692/93. Requer, ainda, o prequestionamento de dispositivos constitucionais.
Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes nos presentes embargos de declaração.
As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Com efeito, no tocante ao primeiro questionamento, referente à ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial, a decisão embargada afirmou, com suficiente fundamentação, que o Tribunal de origem, ao concluir pela prescindibilidade da produção de prova pericial contábil, assentou-se em fundamentos fáticos-probatórios dos autos, já que, em seu entender, a produção de prova pericial era desnecessária, juízo este cuja revisão não é possível em sede de recurso especial por ser imprescindível, para tal operação, o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
A questão atinente aos juros, tal qual abordada pelos ora embargantes nas razões de recurso especial, também foi integralmente apreciada, tendo em vista que o pedido de afastamento de capitalização de juros estava vinculado à alegação de violação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64, para que se reconhecesse a necessidade de limitação dos juros cobrados no contrato.
Ora, quanto ao ponto, a decisão afirmou expressamente que a Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64 não limita os juros, mas tão-somente trata dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
Ademais, a alegação de que houve omissão no tocante à análise da tese de que a TR não se aplicaria aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também não procede, vez que, a respeito do tema, o Tribunal de origem não se pronunciou, não emitindo tese explícita a respeito de tal argumento dos ora embargantes, estando ausente, pois, o indispensável prequestionamento.
Se não houve o prequestionamento da matéria tal qual suscitada pelos ora embargantes em suas razões de recurso especial, não havia razão para que a decisão embargada se pronunciasse sobre o ponto, já que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial no tocante.
Ressalte-se que a matéria referente à possibilidade da utilização da TR no contrato em tela também foi decidida com adequada fundamentação, no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.
Por fim, não há qualquer obscuridade no fundamento de que o recurso especial se encontrava deficientemente fundamentado no que diz respeito à alegada violação ao artigo 17 da Lei nº 8.692/93, já que se asseverou, com suficiente clareza, não ter ficado evidenciado, nas razões de recurso especial, como o acórdão recorrido teria violado o artigo trazido como base da irresignação.
Apenas a título de esclarecimento, a apontada deficiência de fundamentação reside no fato de não terem os ora embargantes demonstrado o modo pelo qual o Tribunal de origem negou vigência à disposição do artigo tido por violado, segundo o qual "*Nas operações regidas por esta Lei não se aplica a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional*", visto que não se confrontou o disposto em tal artigo de lei com os fundamentos do acórdão a respeito da questão.
Dessarte, nada há a aclarar na decisão unipessoal embargada.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.942 - SP (2007/0187944-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ADALBERTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: ENIR GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. Substabelecimento sem assinatura.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que, não obstante haver nos autos substabelecimento outorgando poderes aos advogados subscritores do agravo (fls. 25), verifica-se que o substabelecente, Dr. Luiz Eduardo Lemes Lopes da Silva, não possui procuração ou substabelecimento nos autos, isso porque, o substabelecimento de fls. 24 não pode ser considerado existente, já que ausente a assinatura do substabelecente, Dr. Gerson Garcia Cervantes.

Sendo cediço que a procuração outorgada aos advogados do agravante é peça essencial de acordo com o art. 544, §1º, do CPC, cumpre asseverar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.983 - MG (2007/0180956-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A
ADVOGADO	: ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.013 - RS (2007/0189535-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AGUIRRE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE VALMIR PRASS
ADVOGADO	: GINES MARIA ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por CREDICARD BANCO S/A contra decisão que inadmitiu a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5461)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.700 - SP (2007/0063509-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES
RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Cautelar inominada incidental. Manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão ou manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: cautelar inominada incidental com pedido de liminar, proposta pela recorrente, em face do BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por meio da qual pleiteia a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA.
Sentença: indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, por falta de interesse de agir da recorrente, bem como por ausência dos pressupostos específicos das ações cautelares.
Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
(fl. 56) - *"MEDIDA CAUTELAR - Registro em sociedades protetoras de crédito - Indeferimento do pedido liminar e conseqüente extinção do processo por falta de interesse processual - Possibilidade - Apelação desprovida, v.u."*

Recurso especial: por meio de dissídio jurisprudencial, procura demonstrar a recorrente que a discussão judicial do débito autoriza a retirada do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito.
Relatado o processo, decido.

- Da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.
O posicionamento defendido pela recorrente foi superado no julgamento do REsp 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: *(i)* que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; *(ii)* que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *(iii)* que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Nada há, portanto, para reformar no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.197 - RS (2007/0176600-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVORINDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil e direito bancário. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal de juros.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento, com pacto adjetivo de alienação fiduciária, proposta por ALVORINDO CRUZ DA SILVA, ora agravado, em face do ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, restringindo a capitalização à periodicidade anual, afastando a comissão de permanência e vedando a inscrição do financiado, ora agravado, no rol de devedores.

Acórdão: deu parcial provimento aos apelos de ambas as partes *"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar de não conhecimento do apelo do autor afastada, à unanimidade. Mérito. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do INPC. Multa moratória mantida em 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Prequestionamento. Precedentes. Apelo da financeira provido, em parte, por maioria; provido, em parte, o do autor, por maioria."* (fl. 140)

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade.
Recurso especial: alega:
a) violação ao art. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as alegadas omissões;
b) contrariedade ao art. 4º, inciso IX, da Lei 4.594/64 e divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.
c) contrariedade ao art. 5º da MP 2.170-36/2001, insurgindo-se contra a restrição da capitalização de juros estritamente ao período anual.
Decisão: negou seguimento aos recursos especiais, por intempestividade do primeiro, interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, e por preclusão consumativa do segundo, interposto após aquela publicação.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração
O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano às instituições financeiras, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706.368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.
Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto, para se ajustar ao entendimento jurisprudencial do STJ, ressalvando que a cobrança ocorrerá apenas na hipótese de caracterização da mora.

IV - Da capitalização mensal dos juros
Decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22 de setembro de 2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, e admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência mínima do agravante, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5463)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.274 - RS (2007/0074404-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO	: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

DESPACHO
Diga o recorrente, Banco Dibens S/A, em cinco dias, sobre o interesse no julgamento dos embargos de divergência, tendo em vista a petição de fls. 333/337.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.506 - RS (2007/0184103-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ADRIANA CONTER LEITE E OUTRO
ADVOGADO	: VALDOMIRO ROBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
	ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo ADRIANA CONTER LEITE E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 284 do STF.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, sem sequer mencioná-lo.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.697 - PR (2007/0194528-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALMO QUEIROZ MACIEL - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS G TAQUES E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial por ele interposto.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 28.04.2006 (fls. 210), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso, quanto à sua parte unânime, em 16.05.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 10.07.2006, segunda-feira (fls. 231).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5466)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940.724 - RS (2007/0193716-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO	: ELIS REGINA DUTRA ANDERLONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARI SCHULZ E OUTROS
ADVOGADO	: REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)

EMENTA
Processo civil. Recurso especial. Ação cautelar. Liminar concedida. Falta de propositura da ação principal. Conseqüência. Ineficácia do provimento liminar.
- Na medida cautelar com liminar deferida, a falta de propositura da ação principal no prazo legal implica apenas a ineficácia do provimento liminar e não a extinção do processo cautelar. Precedente da Segunda Seção.
Agravo de instrumento provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: medida cautelar de arresto ajuizada pela agravante, em face de DARI SCHULZ E OUTROS.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo dos agravados, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Cessa a eficácia da medida cautelar caso não intentada a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida, este prazo é de caráter fatal e peremptório, conforme a inteligência do artigo 806, do CPC c/c 808, I, do CPC. Apelo provido."

Recurso especial: alega o agravante dissídio jurisprudencial com relação à interpretação dos artigos 806 e 808, I, do CPC. Em síntese, sustenta que a falta da propositura da ação principal não acarreta a extinção do processo cautelar, mas apenas na perda de eficácia da liminar concedida.
Relatado o processo, decide-se.

- Da perda da eficácia da liminar concedida
A jurisprudência deste STJ consagra o entendimento no sentido de que, em hipóteses como a presente, a não propositura da ação principal no prazo fixado pelo art. 806 não implica a extinção automática do processo, mas tão-somente a perda da eficácia da liminar já concedida.
Nesse sentido, ilustrem-se: REsp 418429/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 02.05.2005, REsp nº 327.438/DF, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/12/2003, REsp 327380/ RS, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 04.05.2005, este último assim ementado:
"Processual civil. Medida cautelar. Liminar. Efeitos. Perda. Ação principal. Não ajuizamento no prazo. C.P.C., art. 806. I - Interpretando o artigo 806 do CPC, a Eg. Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. II - A extemporaneidade no ajuizamento da ação principal não acarreta a extinção do processo cautelar, mas sim a perda da eficácia da liminar concedida. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
Assim, merece reforma o entendimento do TJ/RS no que toca à extinção automática do processo.
Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial nos moldes da jurisprudência do STJ, para dar seguimento a ação cautelar na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5467)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 941.502 - RS (2007/0190002-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENESIO DUMKE
ADVOGADO	: CRISTIANO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA
Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Embargos declaratórios. Rejeição. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Fundamento inatacado. Fundamentação deficiente.
- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de abertura de crédito, ajuizada por GENESIO DUMKE em desfavor do ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da revisional e procedente o pedido da reconvenção do agravante.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.
JUROS REMUNERATÓRIOS. A ausência de comprovação de previsão contratual da taxa de juros remuneratórios impõe a limitação em 12% ao ano, nos moldes do Código Civil, por falta de previsão na Lei nº 4.595/64. Apelo desprovido no ponto.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inviabilizada a capitalização mensal, porquanto não há nos autos a comprovação da pactuação contratual, a par de a relação negocial ter iniciado após a publicação da Medida Provisória (MP nº 1.963/2000, de 31.03.00). Admite-se somente a capitalização anual de juros, por força do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Apelo desprovido no ponto.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa média de mercado para contratos bancários, à imagem do que se constata na presente hipótese, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Afastados os demais encargos moratórios previstos no pacto. Apelo parcialmente provido no ponto.
FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Na ausência de pacto expresso, incide o IGP-M como índice de atualização da moeda. Apelo provido no ponto.
PREQUESTIONAMENTO. Prescindível referência expressa aos dispositivos legais mencionados, bastando apreciação pelo acórdão da matéria disciplinada pelas normas invocadas. Apelo desprovido no ponto.
REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA DEMANDA REVISIONAL. Face ao resultado do julgamento do recurso de apelação, tem-se que houve sucumbência recíproca, em proporção equivalente, que vai estabelecida na forma da fundamentação, admitindo-se a compensação de honorários, por força da Súmula nº 306 do STJ.
MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ESTABELECIDOS NA RECONVENÇÃO.
RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 198)

Embargos de declaração: rejeitados, ao fundamento de que a pretensão do embargante limitava-se à revisão das questões já decididas pelo acórdão embargado com suficiente fundamentação, ainda que em sentido oposto ao por ele pretendido.
Recurso especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 9º do CDC; 965, 971, 1010 e 1030, do CC/02. Alega, ainda, divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - a negativa de prestação jurisdicional;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Decisão agravada: inadmitiu o recurso especial por: i - ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii - incidência da Súmula 283 do STF; e iii - ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos de declaração
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC.

- Do fundamento inatacado (juros remuneratórios e capitalização mensal)
O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, mantendo-se a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a vedação da capitalização mensal dos juros sob o fundamento de que não houve pactuação nesse sentido.
Dessarte, o agravante não impugnou tal fundamento do acórdão recorrido, que é capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado quanto ao ponto. Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.

- Da fundamentação deficiente (comissão de permanência)
Alega o agravante que o TJ/RS vedou a cobrança da comissão de permanência.
Contudo, verifica-se que falta ao agravante interesse recursal quanto a essa questão, porquanto o acórdão recorrido possibilitou a cobrança do referido encargo, conforme o seguinte trecho:
"Impõe-se, por conseguinte, o parcial provimento ao apelo no ponto, a fim de possibilitar, após o vencimento, a cobrança da comissão de permanência limitada à taxa média de mercado, à imagem do que se constata na presente hipótese, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Deste modo, restam afastados os demais encargos moratórios pactuados." (fls. 204).

Portanto, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5468)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.566 - SC (2007/0075952-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS GUABIRUBENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no recurso especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial é de 5 (cinco) dias.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo no recurso especial interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB contra decisão unipessoal publicada no dia 30/10/2007, assim ementada:

"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de execução. Prescrição. Prescrição. Depósito em armazéns gerais. Prescrição Trimestral. Súmula 150/STF.
- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.
- Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Súmula 150/STF.
Recurso especial conhecido e provido." (fls. 141)

O presente recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão unipessoal agravada foi publicada no Diário de Justiça no dia 30/10/2007, terça-feira (fl. 146), de forma que o prazo legal para interposição do recurso começou a correr em 31/10/2007, quarta-feira, e se exauriu em 05/11/2007, segunda-feira; contudo, a petição do agravo somente foi protocolizada em 13/11/2007, ou seja, fora do prazo legal de cinco dias.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5469)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.395 - RJ (2007/0182370-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CLÁUDIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Representação processual.
- É inexistente agravo no agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto, nos termos da seguinte ementa:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação indenizatória. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.
- É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.
Agravo de instrumento não provido. " (fls. 33)

A agravante alega, essencialmente, que trouxe aos autos os instrumentos de mandato outorgados aos patronos da agravante, bem como os supervenientes substabelecimentos, inclusive aqueles nos quais houve a concessão de poderes aos advogados subscritores do próprio agravo e do recurso especial.
É o relato do necessário. Decide-se.

O agravo no agravo de instrumento não merece ser conhecido, assim como o próprio agravo de instrumento, diante da ausência da comprovação dos poderes dos advogados subscritores do recurso. É que os advogados subscritores tanto do agravo de instrumento quanto do presente agravo receberam os poderes outorgados pelo agravante através do substabelecimento de fl. 9 dos autos, sem que, no entanto, fosse comprovado que o advogado substabelecente possui instrumento de mandato, não tendo sido o mesmo acostado aos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que a procuração de fl. 11 e o substabelecimento de fl. 12 referem-se aos poderes outorgados por pessoa estranha à lide ao advogado que subscreve o substabelecimento de fl. 9. Assim, sendo esta a única procuração que foi trazida no instrumento do agravo, não há nos autos a procuração originária concedida pela agravante a referido advogado.
É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.
2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.
3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...)" (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Assim, é inexistente o agravo em agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, cumprindo ao recorrente o ônus de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à interposição do referido recurso, entre eles, a adequada representação processual.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5470)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 942.856 - SP (2007/0196639-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MAURÍCIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

Consumidor. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização securitária. Ausência de prequestionamento. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. Súmula n.º 5/STJ.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Não se admite a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO PEREIRA DIAS, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial por ele interposto, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança de indenização securitária, proposta pelo agravante em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, decorrente de doença coberta por contrato de seguro de vida.
Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar os agravados ao pagamento de R$ 58.360,61 (cinqüenta e oito mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) a título de indenização securitária.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização securitária. Contrato de seguro abrangendo o cônjuge. Cláusula suplementar de inclusão do cônjuge. Previsão expressa de indenização de 50% do capital segurado para o caso em espécie. Sentença mantida." (fls. 492)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 30 e 48 do CDC, porque a indenização securitária deve ser paga em sua integralidade, mesmo nos casos em que o sinistro não ocorra com o segurado principal.
Decisão agravada: inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula 5 do STJ.
Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento
Compulsando os autos, verifica-se que os arts. 30 e 48 do CDC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e sequer foram interpostoA embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Dessa forma, não restou evidenciado o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

- Da interpretação de cláusulas contratuais
Ainda que ultrapassado o óbice da ausência de prequestionamento, não prosperaria o recurso. Com efeito, o TJ/SP limitou o valor de indenização em 50% do capital segurado com base na interpretação das cláusulas do contrato de seguro de vida firmado entre as partes, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido, *verbis*:
"Às fls. 325, o item 3.1 da cláusula suplementar de inclusão facultativa de cônjuge prevê, expressamente, que em qualquer hipótese, o capital do cônjuge será igual a 50% do que couber ao segurado principal. E, a cláusula 6.2 (fls. 326) dispõe que a invalidez permanente total por doença está incluída como uma das garantia adicionais.
Do exposto, conclui que, nos casos em que o sinistro recai sobre o cônjuge do proponente, a indenização devida corresponderá a 50% do valor devido ao segurado principal." (fls. 494)

Portanto, modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, no que se refere ao percentual devido a título de indenização securitária, demandaria revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, no termos da Súmula 5 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5471)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 943.547 - MG (2007/0193076-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS BRITO LÚCIO
ADVOGADO	: ISADORA BAMBIRRA DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Limitação dos juros remuneratórios. Equiparação a instituição financeira. Lei de usura. Não aplicação. Súmula 283/STJ.
- Nos termos da Súmula 283, STJ, "as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS BRITO LÚCIO contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, ajuizada pelo ora agravante em desfavor de CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇOES LTDA, visando à redução dos juros remuneratórios ao patamar estabelecido na lei de usura e ao afastamento da cobrança de capitalização mensal de juros.
Sentença: julgou improcedente o pedido revisional.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - APLICABILIDADE DO CODECON - INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA SUPERIOR A 12 % AO ANO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA MP 1563-16/2000 - INSTITUIÇÃO QUE NÃO FAZ PATE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - FORMA SIMPLES. Nos termos da Súmula nº 283, do Superior Tribunal de Justiça, as empresas administradoras de cartão de crédito, equiparadas às instituições financeiras não sofrem as limitações da lei de usura, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não obedecem o percentual ali previsto. A Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003, alterando a redação do art. 192 da Constituição Federal, ao suprimir seu parágrafo terceiro, veio a sufragar o entendimento majoritário deste Tribunal no sentido da necessidade de regulamentação do dispositivo constitucional ora afastado do mundo jurídico. A capitalização mensal de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, em virtude do que dispõe o art. 5º da MP 1563-16/2000. Não sendo a credora integrante do Sistema Financeiro Nacional a aplicação de juros sobre juros é vedada por falta de autorização legal. A repetição em dobro só é devida quando comprovada a má-fé do prestador de serviço, ou seja, quando quando cobra algo que não está previsto contratualmente." (fl. 226)

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante no intuito de sanar suposta contradição no julgado embargado, foram rejeitados.
Recurso Especial: o agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação ao artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e ao artigo 1º do Decreto 22.626/33, insurgindo-se, essencialmente, contra a possibilidade de cobrança de juros em patamar superior ao estabelecido na Lei de Usura, vez que a agravada não se enquadraria no conceito de instituição financeira.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com base na Súmula 83, STJ.
É o relatório. Passo a decidir.

- Da cobrança de juros remuneratórios pelas empresas administradoras de cartão de crédito (Súmula 283/STJ).
Com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, feita pela Lei 4.595/64, a competência para restringir os juros praticados no mercado financeiro passou a ser do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX).
Tendo o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil autoridade para regular a taxa de juros bancários, uma série de questionamentos judiciais levou o STF a sumular, em 15.12.1976, o entendimento segundo o qual as disposições e restrições *"do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"* (Súmula 596).
Mais recentemente consolidou-se o entendimento de que o art. 192, § 3° da CF/88, em sua redação original, era norma de eficácia contida e, por isso, sem eficácia até sua regulamentação (STF, ADI 4/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25-06-1993; STF, RE-AgR 501727/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 09-02-2007).
Como se não bastasse tal fato, tal dispositivo foi revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, tendo se atribuído nova redação ao *caput* do artigo 192, CF. Assim, após a vigência da aludida EC 40/2003, cessou a discussão sobre a sujeição das instituições financeiras ao limite de juros de 12% ao ano.
Por esses mesmos motivos, as instituições financeiras não estão nem mesmo sujeitas às restrições impostas pelo CC/2002, razão pela qual os bancos podem estipular juros em taxa superior àquela praticada pela Fazenda Nacional (REsp 680237/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.2006).
Por tudo isso, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Posteriormente, e no que diz respeito ao contrato de cartão de crédito, estabeleceu-se que *"as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura"* (Súmula 283, STJ).
Portanto, o acórdão recorrido decidiu em estreita consonância com a jurisprudência assim consolidada no STJ, tal qual se pode conferir dos seguintes julgados:

"CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. No contrato de cartão de crédito as taxas de juros são variáveis, sem que isso implique em potestatividade. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 877.823/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2007).

"CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido" (REsp 471.752/RS, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, Rel. p. Acórd. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.08.2007)

Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945670 - SP (2007/0200125-8)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALFREDO FERREIRA POMBO
ADVOGADO	: ARLETE MONTANHA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	: ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SANTOS DO REGO
ADVOGADO	: OSVALDO DE JESUS PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ALFREDO FERREIRA POMBO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, por conta de o Tribunal de origem entender que: a) incide a Súmula 13 do STJ, pois para a comprovação de dissídio jurisprudencial não podem ser utilizados como acórdãos paradigmas julgados prolatados pelo Tribunal de origem; b) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, porque não foi realizado o devido cotejo analítico demonstrador da similitude fática entre os julgados.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os argumentos da decisão agravada, limitando-se a dizer, de forma genérica, que demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos utilizados como paradigmas.
Com efeito, o agravante não demonstrou como teria realizado o cotejo analítico demonstrador de similitude fática entre os julgados em suas razões de recurso especial, argumento que, junto com a incidência da Súmula 13/STJ, permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5473)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 945.797 - SP (2007/0206119-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALÍPIO PINTO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSUÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PROPRIETÁRIOS DO PARQUE SUIÇA
ADVOGADO	: DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança de encargos condominiais. Associação de moradores. Acórdão em dissonância com jurisprudência pacífica.
- As taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado. Precedente.
Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ALÍPIO PINTO DA ROCHA e outro, contra decisão que inadimitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PROPRIETÁRIOS DO PARQUE SUIÇA, em face dos agravantes, por meio da qual pleiteiam o recebimento de taxas condominiais.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:
(fl. 102) - *"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO E TAXA DE ASSOCIADO - Serviços prestados pela apelada e usufruídos pelos apelantes - Legalidade da cobrança, independentemente de ser a recorrida associada, sob pena de configurar enriquecimento sem causa - valores que se encontram discriminados e que decorrem de aprovação assemblear - Correção Monetária - incidência desde o vencimento de cada parcela não paga - Sentença mantida - Recurso improvido."*

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC; 1.536 do CC/16, além de divergência jurisprudencial, em que sustentam, os agravantes, sua ilegitimidade passiva para a ação de cobrança dos encargos condominiais, a existência de omissão não sanada no acórdão recorrido, além de equívoco na fixação dos juros de mora.
Relatado o processo, decido.

- Da possibilidade de cobrança de taxas de manutenção de loteamento
A 2ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 444.931/SP, Rel. p/ acórdão o i. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 1º/2/2006, pacificou o entendimento de que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXAS DE MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO. IMPOSIÇÃO A QUEM NÃO É ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE.
- As taxas de manutenção criadas por associação de moradores, não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo."

Assim, cristaliza-se a dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, o que impõe a reforma daquele, restando prejudicada a análise das demais questões.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial e, por conseguinte, reconhecer a impossibilidade de cobrança de taxas de manutenção a proprietário de imóvel não associado.
Ônus sucumbenciais invertidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5474)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 946.141 - RJ (2007/0198681-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA DA QUINTA RODRIGUEZ
ADVOGADO	: MAURÍCIO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BANCO SAFRA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.185 - GO (2007/0192107-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO CARVALHAES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Violação a dispositivo constitucional. Violação a Súmula. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- Em sede de recurso especial, não é possível verificar eventual violação a dispositivo da Constituição Federal.
- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pelo agravado, em face do agravante, em razão de exposição a agrotóxicos durante o período de trabalho causando suposta intoxicação alérgica.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante a pagar a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e a pagar os gastos decorrentes de exames médicos e remédios, a título de danos materiais.
Acórdão: negou provimento aos apelos tanto do agravante quando do agravado, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REAÇÕES ALÉRGICAS. CULPA DA EMPREGADORA. PENSÃO VITALÍCIA INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE SEGURANÇA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O ARTIGO 7, INCISO XXVIII, DA CARTA MAGNA, EXPRESSA QUE O TRABALHADOR ACIDENTADO TEM O DIREITO A INDENIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DOS DANOS DO INFORTÚNIO, PELOS QUAIS RESPONDE O EMPREGADOR QUANDO INCORRER EM DOLO OU CULPA. II - PARA QUE SE CARACTERIZE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR, E NECESSÁRIO QUE SE COMPROVE O DANO, O NEXO CAUSAL E A CULPA, TENDO EM VISTA QUE SUA RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DO TRABALHO, HA UMA PRESUNÇÃO DE CULPA DA EMPRESA QUANTO A SEGURANÇA DO TRABALHADOR, SENDO DA EMPREGADORA O ÔNUS DE PROVAR QUE AGIU COM A DILIGENCIA E PRECAUÇÃO NECESSÁRIAS A DIMINUIR OS RISCOS DE LESÕES. III - DO CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO NO AUTOS VISLUMBRA-SE QUE A AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DOS PERIÓDICOS OBRIGATÓRIOS, CONTRIBUÍRAM SOBREMANEIRA PARA O AGRAVAMENTO DA ALERGIA DO TRABALHADOR. SOMANDO-SE TAIS FATOS, AO NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIOS PARA O MANUSEIO DE AGROTÓXICOS CARACTERIZANDO A NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. IV - NÃO HA QUE SE FALAR EM PENSÃO VITALÍCIA, POSTO QUE RESTOU COMPROVADO A AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR, QUE ANTE A SUA ALERGIA DEMONSTRADA PELA PERICIA MEDICA, SOMENTE DEVE EVITAR O MANUSEIO DE AGROTÓXICOS, PODENDO, PORTANTO, EXERCER QUALQUER OUTRA ATIVIDADE, INCLUSIVE NO RAMO DA JARDINAGEM. V - DISPENSA-SE A PROVA DO PREJUÍZO, PARA SE FAZER PRESENTE O DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS, NA HIPÓTESE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VI - A REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SERVIR PARA RECOMPOR A DOR SOFRIDA PELO TRABALHADOR, BEM COMO PARA INIBIR A REPETIÇÃO DE ACOES LESIVAS DA MESMA NATUREZA, MOTIVO PELO QUAL A SUA FIXAÇÃO DEVE OBEDECER OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MODERAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL MANTENHO O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VII - IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS, QUANDO NÃO ENCONTRAM-SE PRESENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC, MORMENTE QUANDO O EMBARGANTE OBJETIVA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRETERITAMENTE APRECIADA PELO MAGISTRADO A QUO. IX - A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO NÃO IMPORTA EM SUCUMBÊNCIA RECIPROCA, MESMO PORQUE, TRATA-SE DE VALOR INDEFINIDO, CUJO ARBÍTRIO FICA ENTREGUE AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS."

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 333 do CPC, 186 do Código Civil, 5º, XXXV, XXXVI e 7º, XXVIII, da CF, 132, I, II e § 1º, c, do Decreto nº 2.172/97 e à Súmula 98/STJ. Também aponta dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que .
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 211 e 7/STJ. Afirma que a suposta violação a direito sumulado e a dispositivos constitucionais não ensejam recurso especial.
Relatado o processo, decide-se.

- Da violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e 7º, XXVIII, da CF.
Em sede de recurso especial, não é possível verificar eventual violação a dispositivo da Constituição Federal, por se tratar de matéria de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal.
-Da alegada violação à Súmula 98 do STJ
Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.
-Da ausência de prequestionamento
Os arts. 333 do CPC e 132, I, II e § 1º, c, do Decreto nº 2.172/97, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, portanto, a súmula 211/STJ.
- Do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 946200 - RS (2007/0205787-2)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSIMERI VERA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	: ANGÉLICA RODRIGUES DE MAGALHÃES

EMENTA

Processual civil e bancário. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente, CDC eletrônico e cartão de crédito. Taxa de juros remuneratórios. Limitação à taxa Selic. Impossibilidade. Fundamento constitucional.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
Honorários sucumbenciais redistribuídos

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, CDC eletrônico e cartão de crédito, proposta pela agravada em face dos agravantes.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a capitalização de juros no período que vai até a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e admitindo a compensação dos valores pagos a maior.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE OS CONTRATOS BANCÁRIOS.
Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do referido diploma legal, que não ressalva qualquer espécie de serviço ou operação bancária de sua área de vigência e incidência.
JUROS REMUNERATÓRIOS.
Verificada a abusividade nas taxas de juros remuneratórios, mostra-se necessária a intervenção do poder judiciário para que seja estabelecida uma relação de equilíbrio entre o banco e seu cliente, onde não seja imposta uma prestação por demais onerosa a este, ao passo que isso não signifique uma perda excessiva àquele. Nestes casos, os juros remuneratórios devem se limitados no percentual correspondente à taxa básica da Selic, a qual é utilizada para remunerar os títulos públicos e pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
A comissão de permanência, quando contratada, poderá ser cobrada no período da inadimplência, desde que não cumulada correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e, ainda, limitada à taxa média de mercado, sem extrapolar o percentual pactuado para os juros remuneratórios. Aplicação da Súmula n.º 294, do STJ.
CAPITALIZAÇÃO.
Apenas nas exceções previstas na súmula n. 93, do STJ (cédulas de crédito), é que poderá haver capitalização mensal ou semestral dos juros, ou nos saldos negativos das contas-correntes, na forma anual, nos termos do art. 4º, do Decreto n. 22.626/33.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Ausente ou nulo o pacto a respeito do índice de correção monetária, o débito deve ser corrigido pelo IGPM.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 171)

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.
Embargos de declaração: acolhidos os novos embargos de declaração, para enfrentar a questão da capitalização de juros sob o prisma da MP 2.170-36/2001 e da EC 32/2001.
Recurso especial: sustenta violação ao art. 535 do CPC, ao art. 4º, IX, da lei 4.595/64, à Resolução 1.064/85, ao art. 5º da MP 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Requer:

a) que deve ser afastada a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC, autorizada a incidência dos juros remuneratórios pactuados;
b) que seja autorizada a cobrança de capitalização mensal de juros;
c) sucessivamente, que seja reconhecida a possibilidade de capitalização anual de juros;
d) a readequação dos ônus sucumbenciais e a autorização da compensação de honorários advocatícios.
Decisão: negou seguimento ao agravo de instrumento com fundamento na incidência da súmula 126 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

I - Dos juros remuneratórios
O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.
Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

II - Da capitalização dos juros
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com os seguintes fundamentos:
"A capitalização dos juros, vencidos e que passam a incorporar parcela do capital, constituindo um novo valor relativo a este, está vedada, nos termos do que estabelece a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, em pleno vigor.
As exceções decorrem da própria lei: Lei de Usura, art. 4º, no que diz com a periodicidade anual nos saldos líquidos em conta corrente, e cédulas e notas de crédito e crédito rural, quando convencionada, conforme DL 413, de 9/1/69, art. 5º, e Lei n. 6.840, de 3/11/80, art. 5º, capitalização aqui inclusive mensal, incidindo a Súmula n. 93 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira." (fls. 211 e verso)

Verifica-se que o acórdão assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para manter a decisão nos seus termos; todavia, a agravante deixou de interpor o recurso extraordinário, situação que obsta o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios, conforme o entendimento exarado.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, como fixados na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 35% pelos agravantes e de 65% pelos agravados, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à agravada, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.263 - RJ (2007/0204752-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: LIDMAR SANCHEZ RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Unimed São Gonçalo - Niterói Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, pois o Tribunal *a quo* considerou que o Especial não indicou o dispositivo em que se funda a pretensão recursal.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial, argumentado sobre o caráter exorbitante do valor fixado a título de danos morais. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5478)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.366 - RS (2007/0095509-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O VANTAJÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por O VANTAJÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrido, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de ofício.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 179).

Embargos infringentes: rejeitados por maioria. (fls. 230).
Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a nulidade da cláusula que prevê a cobrança das taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
ii) a modificação da base de incidência do IOF.
iii) a alteração da forma de cálculo da multa contratual;
iv) a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.
Em relação à capitalização de juros foi julgado pelo Tribunal de origem com supedâneo no seguinte fundamento:
"Por sua vez, o art. 5° da Medida Provisória n. 2.170-36/01 possibilitou a capitalização na forma mensal em operações realizadas por Instituições Financeiras. Mas essa possibilidade depende de estipulação clara e precisa.
In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.
A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé.
Não é diverso o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admite a capitalização mensal desde que expressamente pactuada."

Diante desses fundamentos é de se concluir pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto, para modificar o acórdão recorrido, seria necessário interpretar cláusula contratual, bem como rever fatos e provas contidas nos autos.
Ademais, o acórdão vergastado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que, com base no art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, permite a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes, fato inexistente na presente hipótese. Assim, incide, também, a Súmula 83/STJ.

Da limitação da taxa dos juros remuneratórios.
O ponto referente à limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi expurgado do acórdão recorrido em face da ocorrência de julgamento de ofício. Portanto, resta prejudicada a análise desse encargo contratual no presente recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) declarar a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros moratórios, nos termo desta decisão.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5479)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.106 - RJ (2007/0088367-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FEDERAÇÃO DE REMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	: ARNALDO RENAUX E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação declaratória de validade de ato jurídico. Campeonato esportivo. Dúvida a respeito do vencedor do torneio. Impugnação paralela perante a justiça desportiva. Alegação de necessidade de formação de litisconsórcio necessário.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.
- Inexiste litisconsórcio passivo necessário se a decisão não tiver que ser unitária para os réus e ausente comunhão de interesses entre eles.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por FEDERAÇÃO DE REMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.
Ação: declaratória de validade de ato jurídico, proposta por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO em desfavor do ora recorrente.
Segundo consta dos autos, o clube foi declarado campeão estadual de remo do ano de 2.003 pelo presidente da entidade ré; porém, outra associação, o CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA, impugnou tal declaração na justiça desportiva, por meio de mandado de garantia. Tal processo, contudo, mantém-se paralisado porque, após o término do mandato dos então membros do Tribunal de Justiça Desportiva, não houve nomeação de novos auditores.
Após a propositura da presente ação declaratória, a ré manifestou interesse na conciliação (fls. 94/95), mas, para tanto, entendeu essencial a presença do Vasco da Gama na lide, indicando-o, então, como litisconsorte necessário passivo.
O juízo indeferiu tal pleito (fls. 100), ao entendimento de que não se faziam presentes as hipóteses do art. 47 do CPC.
Agravo de instrumento: interposto dessa decisão, a ele o TJ/RJ negou provimento, com a seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. No caso, não se verificam os requisitos legais previstos para a inclusão do Clube de Regatas Vasco da Gama na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. A demanda principal visa tão somente a declaração de validade de ato jurídico, a qual será analisada de forma objetiva, sem necessidade de interferência de qualquer outro Clube. MANTENÇA DA R. DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fls. 137).

Recurso especial: alega violação aos arts. 47 e 472 do CPC, porque é possível a constituição do litisconsórcio na forma pleiteada, e porque eventual decisão da qual não conste a correta formação do pólo passivo trará problemas relativos à eficácia da coisa julgada material.
É o relatório. Decide-se.

A alegação de violação ao art. 472 do CPC não pode ser conhecida, seja porque ausente o prequestionamento da matéria, seja porque impertinente com o tema versado no agravo de instrumento.
Aplicam-se, portanto, as Súmulas nº 282 e 284/STF.
Quanto ao eventual reconhecimento do litisconsórcio necessário, observa-se da petição de fls. 94/95 que o fundamento para tal pedido é o interesse na obtenção de uma conciliação entre autor e ré, ou seja, entre o Flamengo e a Federação de Remo; esta, porém, entende que tal acordo não pode ser realizado sem a anuência do Vasco da Gama, clube que se insurgiu administrativamente contra a proclamação do adversário como vencedor do torneio.
Porém, a presente ação, em sua origem, consubstancia-se em pedido declaratório de validade da anterior decisão da própria Federação que concedeu referido título ao Flamengo. Por isso, tanto o juízo quanto o Tribunal de Justiça ressaltaram o fato de que a presença do Vasco da Gama no pólo passivo é irrelevante para o deslinde da controvérsia conforme esta foi estabelecida, pois, analisando-se o pedido declaratório, verifica-se que, realmente, não há disposição legal que exija o litisconsórcio, não decorrendo este, tampouco, da natureza da relação jurídica.
Com efeito, o eventual interesse da ré em realizar acordo, e o subseqüente interesse do Vasco da Gama em dele participar não são situações equiparáveis àquelas exigidas pelo art. 47 do CPC para a formação do litisconsórcio necessário.
Nesse sentido, cite-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA.
I - Inexiste litisconsórcio passivo necessário se a decisão não tiver que ser unitária para os réus e ausente comunhão de interesses entre eles.
II - Recurso não conhecido" (Resp nº 201.685/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09.04.2001).

Ressalte-se que cabe ao juízo de origem, como ressaltado pelo TJ/RJ, apreciar as eventuais conseqüências da existência de lide pendente em tribunal desportivo a respeito do mesmo campeonato, na medida em que a análise do mérito da competição, de acordo com os critérios estipulados para o torneio, é matéria a ser decidida naquela via.
A eventual relevância da questão relativa à pendência de decisão do tribunal desportivo em nada influencia, porém, a formação do pólo passivo nesta lide.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.296 - RS (2007/0199401-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRUNO PAULO WILLI WESTPHAL
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Contrato de financiamento vinculado à construção de rede elétrica. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Ausência de prequestionamneto. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Sociedade de economia mista. Prescrição vintenária. Correção monetária devida. Precedentes. Juros moratórios. Súmula 83/STJ. Arbitramento dos honorários advocatícios. Súmula 7 do STJ.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.
- As sociedades de economia mista têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil (Súmula 39/ STJ). Precedentes.
- Nos contratos de financiamento vinculados à construção de rede elétrica, é nula, por abusiva, a cláusula contratual que retira do mutuante o direito à restituição de valores sem a incidência de correção monetária.
- A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança objetivando o ressarcimento de investimento realizado para a construção de rede elétrica em área rural, ajuizada por BRUNO PAULO WILLI WESTPHAL, em desfavor do agravante.
Sentença: declarou extinta a demanda, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.
Acórdão: deu provimento à apelação da ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CEEE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEVOLUÇÃO das quantias. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.
Se a CEEE é uma sociedade de economia mista, não se lhe aplica o prazo prescricional previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 4.597/42.
Nulidade da sentença não verificada.
É nula a cláusula contratual que, em contrato de eletrificação rural, prevê o resgate dos valores investidos após quatro anos contados da data da contratação, pelo valor histórico.
Nulidade que advém da abusividade da cláusula contratual a configurar enriquecimento ilícito e indevido, por parte da CEEE.
Valores que devem ser devolvidos com a incidência de correção monetária, conforme determinado na sentença.
Precedentes deste Tribunal.
Preliminar afastada. Apelo provido."(fls. 91/95)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 20, 282, 295 e 333, I, do CPC, aos arts. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42, aos arts. 82 e 1.062 do CC/16, ao art. 142 do Decreto n.º 41.019/57, ao art. 1º da Lei nº 6.423/77, sustentando que: o agravado não demonstrou a contratação, objeto da demanda, de forma que suas alegações carecem de prova; que não pode a agravante ser responsabilizada pelo custo total do investimento realizado para a construção da rede elétrica em área rural; que é incabível a incidência de correção monetária sem que as partes a tenham previsto no contrato; e insurgindo-se quanto à prescrição vintenária aplicada pelo acórdão recorrido e contra o arbitramento dos honorários advocatícios.

Relatado o processo, decido.

- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Da ausência de prequestionamento
As matérias jurídicas versadas nos arts. 282 e 295 do CPC e no art. 142 do Decreto n.º 41.019/57 não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor da Súmula 211/STJ.

- Da prescrição
No que diz respeito à prescrição, na hipótese presente, o entendimento do STJ já se encontra sedimentado no sentido de que as sociedades de economia mista, mesmo criadas por autorização legal e majoritário o capital estatal, não gozam das prerrogativas da Fazenda Pública. Por conseguinte, não fazem jus à prescrição qüinqüenal.
Ressalte-se que as sociedades de economia mista têm natureza jurídica de direito privado, por funcionarem e se organizarem como as empresas privadas, dentre outras razões, atraindo o poder público a idealizar esse tipo de entidade descentralizada.
Por isso, é inerente a aplicação da prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do CC.
Nesse sentido: RESP 225.239/SP, ReI. Min. Vicente Leal, DJ 06/12/99; RESP 162.011/SP, ReI. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/99; RESP 78.716/SP, ReI. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/03/96. Este último, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO - CONGELAMENTO DE PREÇOS - MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO (DECRETO 20.910/32) - DECRETO-LEI 4.597/42. I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser ilegal o reajuste de tarifas de energia elétrica, por efeitos das portarias 38/86 e 45/86. II - A tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária. A prescrição de sua cobrança ocorre em vinte anos. III - A prescrição de prazo curto, criada pelo decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (súmula n.39). IV - A remuneração pelo fornecimento de energia elétrica é preço público, não constituindo imposto, taxa ou contribuição. V - Recurso provido."
Portanto, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
- Da violação ao art. 333, I, do CPC
Alega a agravante que a ausência do suposto contrato firmado entre as partes acarreta a improcedência do pedido formulado na inicial, por ser documento essencial à propositura da demanda. Sustenta ainda que em razão da ausência do referido contrato, não restaram provadas as alegações do agravado.
Contudo, modificar a conclusão do TJRS, de modo a acolher a pretensão da agravante, demandaria a incursão no campo fático e probatório do processo, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

- Da correção monetária
A jurisprudência do STJ considera abusiva a cláusula inserida em contrato que exclui a incidência de correção monetária (Resp 168859/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 23/8/1999), em especial, nos contratos de financiamento vinculados à construção de rede eletrificada (AGA 501545/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/09/03 e AGA 466820/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 06/05/03).
Incide, novamente, a Súmula 83/STJ.

- Da Súmula 7 do STJ
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato. Neste aspecto, logo, incide a Súmula 07, deste Tribunal.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5481)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.507 - SP (2007/0210168-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADO	: KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do agravo no agravo de instrumento, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5482)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.511 - GO (2007/0098703-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁBIO ROBERTO XAVIER
ADVOGADO	: ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamento inatacado. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se do recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, ajuizada por FÁBIO ROBERTO XAVIER, em face do recorrente.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido e negou provimento ao do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C AÇÃO CONSIGNATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DECRETO 22.626/33. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INPC. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO GENÉRICO. (...)(fls. 141/142).
Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega o recorrente violação a dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i) a suposta existência de negativa de prestação jurisdicional;
ii) a limitação dos juros remuneratórios;
iii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
iv) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; e
v) vedação à utilização do sistema da Tabela Price.
Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Os embargos declaratórios interpostos tiveram nítido intuito de provocar o prequestionamento expresso de uma série de dispositivos de Lei Federal. Não apontaram qualquer vício no julgado, mesmo porque este abordou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Nesses termos, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

- Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

- Da capitalização de juros.
Quanto à capitalização de juros, o Tribunal de origem a afastou em virtude do fato de o art. 5º da MP 2.170/01 ter sido liminarmente suspenso pelo STF, bem como em razão da inexistência de cláusula contratual prevendo esta cobrança. Considerando que tais fundamentos não foram impugnados nas razões recursais, incide na hipótese o enunciado da Súmula n.º 283/STF.

- Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

- Da utilização do sistema da Tabela Price.
O recorrente alega, no ponto, violação à Resolução nº 1.980/93, que, contudo, não tem patamar de Lei Federal, de forma a possibilitar o conhecimento do recurso. Quanto à alínea 'c', limitou-se a transcrever ementas e pequenos trechos de julgados, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, de forma a demonstrar a similitude fática entre as decisões.
Aplica-se, portanto, a Súmula n.º 284/STF ao ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, devidamente compensados conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.176 - RS (2007/0165991-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÓVEIS RUGGERI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ERACILDO CARDOSO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, em virtude de ter o Tribunal estadual se utilizado de fundamento constitucional para rechaçar a capitalização e, quanto a comissão de permanência, ante a incidência da Súmula 83/STJ, à espécie.
Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se de rebater especificamente esses fundamentos.
O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.918 - RJ (2007/0199081-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BRASCO FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: AURÉLIO WANDER CHAVES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIODERME FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BRASCO FARMACÊUTICA LTDA., contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O recurso não foi admitido sob o fundamento de fundamentação deficiente, ausência de negativa de prestação jurisdicional, ocorrência de preclusão do direito da agravante, da ausência de prequestionamento, e do não exaurimento de instância, além da falta da devida comprovação do dissídio jurisprudencial
Constata-se, da análise da petição do recurso, ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a a reprisar, sob nova roupagem, a argumentação desenvolvida no recurso especial.
De fato, não logrou demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação dos referidos óbices na hipótese dos autos, que se mostram suficientes para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5485)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.408 - MS (2007/0214879-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MAURA BRAGA MORI
ADVOGADO	: MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ SISTI E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ KAZUO MORI
ADVOGADO	: AGNA MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos à execução. Embargos declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Contrato de renegociação de dívida. Título executivo. Súmula 83/STJ.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Diante das razões de fls. 173-175, utilizo do juízo de retratação e passo a nova análise do agravo de instrumento interposto por MAURA BRAGA MORI contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: embargos de devedor opostos pela agravante em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ora agravado.
Sentença: julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução, por ter afastado a novação e reconhecido a iliquidez e a incerteza do título exeqüendo, contrato de renegociação de dívida, devido ao fato de o contrato originário, de abertura de crédito em conta corrente, não estar presente nos autos.
Acórdão: por unanimidade, conferiu parcial provimento ao apelo do ora agravado, para, reconhecendo a liquidez e certeza do contrato de renegociação da dívida, passar à apreciação das alegadas nulidades de cláusulas contratuais, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA É TÍTULO HÁBIL PARA EMBASAR A EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 1º - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 10% PARA 2% - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IGPM.
O contrato de renegociação de dívida é título hábil para embasar a execução.
A TR deve ser substituída pelo IGPM.
Os juros estipulados no contrato bancário devem obedecer ao limite de 12% ao ano, em razão da auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da CF.
A capitalização mensal de juros é vedada, mesmo estipulada em contrato, salvas as expressas exceções legais.
A multa contratual de 10% deve ser reduzida ao percentual de 2%, com base no Código de Defesa do Consumidor, já que suas disposições são aplicáveis às instituições bancárias, sendo considerada relação de consumo." (fls. 172)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante e por JOSÉ KAZUO MORI e rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II, do CPC, sustentando que o Tribunal recorrido não se manifestou acerca da impossibilidade da revisão de contrato firmado, ante a sua não juntada aos autos, e a conseqüente impossibilidade de se chegar a qualquer valor, restando demonstrada a iliquidez e a incerteza do título extrajudicial.
Acórdão: deu provimento ao recurso especial nº 809.099 - MS (2005/0100469-0) para, reconhecendo violação ao art. 535 do CPC, declarar a nulidade do acórdão proferido pelo TJ/MS no julgamento dos embargos de declaração supra.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante e acolhidos em parte, nos termos da seguinte ementa:

"E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ESCLARECIMENTOS QUANTO À POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS, MESMO SEM JUNTADA NOS AUTOS - VÍCIO SANADO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão proferido.
É possível a revisão dos contratos originários, mesmo quando estes não foram anexados aos autos, já que tal revisão deverá ser feita com a apresentação de nova e revista planilha de débito (art. 614, do CPC), com a observação dos novos parâmetros de encargos financeiros estabelecidos, de modo que a ausência dos mencionados contratos não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.
Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (Fls. 95)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante e rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante ofensa aos artigos 535, incisos I e II, 586 e 614 do CPC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos de declaração, pois afirma que o acórdão recorrido restou omisso, e contra a não declaração de nulidade da execução pela ausência de título executivo, dada a ausência do contrato originário nos autos.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelos óbices das Súmulas 284 do STF e 83 do STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)
Alega a agravante que o Tribunal recorrido não se manifestou acerca da impossibilidade da revisão de contrato firmado, ante a sua não juntada aos autos, e a conseqüente impossibilidade de se chegar a qualquer valor, restando demonstrada a iliquidez e a incerteza do título extrajudicial.
O acórdão recorrido, quanto ao ponto, assim decidiu:

" Nesse sentido, é evidente que a suposta novação não restou caracterizada, já que o contrato n. 1634665543 é resultado de sucessivas renegociações de dívidas, entretanto a ausência dos documentos originários não retiram as características de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasou a execução em apenso, de modo que o presente apelo deve, sim, ser julgado parcialmente procedente.
Salienta-se que, conforme assentado, é necessária a revisão dos encargos bancários aplicados pela instituição financeira desde a contratação originária, o que será feito em momento oportuno, de modo que a planilha de cálculo acostada na f. 08 da ação de execução, em apenso, deve ser refeita e substituída, apresentando-se os valores devidos, conforme os parâmetros estipulados no acórdão embargado, momento em que o banco embargado deverá apresentar os documentos originários para realizar os novos cálculos.
Diante dessas razões, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, acolho em parte os embargos declaratórios para tão-somente esclarecer, sem alteração do acórdão embargado, que é possível a revisão dos contratos originários, mesmo quando estes não foram anexados aos autos, já que tal revisão deverá ser feita com a apresentação de nova e revista planilha de débito (art. 614, do CPC), com a observação dos novos parâmetros de encargos financeiros estabelecidos, de modo que a ausência dos mencionados contratos não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo (confissão de dívida)." (Fls. 326)

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Da nulidade da execução pela ausência de título executivo (Súmula 83/STJ)
Não merece prosperar a alegação de que a execução é nula por ausência de título, poisa mesma está pautada em contrato de renegociação de dívida, sendo que, como afirmou o acórdão recorrido, "*a ausência dos documentos originários não teriam as características de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasou a execução em apenso*" (fl. 97), entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, pacificou-se no âmbito da Segunda Seção entendimento no sentido de que o instrumento particular de confissão de dívida constituído em conformidade com o art. 585, II, do CPC, constitui título executivo extrajudicial, ainda que provenha de contrato de abertura de crédito em conta corrente.
Messe sentido citamos, dentre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 871400/SC, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 12.03.2007 e AgRg no REsp 867071/SC, Relatora Min. Nancy Andrighi, publicado no DJ de 19.03.2007, este com a seguinte ementa:

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.
- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.
Negado provimento ao agravo no recurso especial."

Incide, portanto, no tocante, o óbice da Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.694 - MT (2007/0216946-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CUIABANO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR
AGRAVADO	: EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO CESAR CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Cuiabano Comércio de Petróleo Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não demonstração do dissídio; b) a necessidade de fundamentação da decisão que majora *astreinte* é reconhecida pela jurisprudência do STJ, razão pela qual a admissibilidade do Especial encontraria óbice da Súmula 83, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial. Embora mencione a não aplicação da Súmula 83, STJ, o agravante não demonstra as razões de sua inconformidade.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5487)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.770 - RJ (2007/0106817-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERLANDIO COSTA
ADVOGADO	: GILSON MOREIRA MONTEIRO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Atropelamento. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Ausência de prequestionamento.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
Recurso especial parcialmente a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais, proposta por ERLANDIO COSTA em face da recorrente, tendo em vista seu atropelamento, que lhe ocasionou várias lesões graves e a invalidez para o trabalho.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos do recorrido.
Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"Responsabilidade civil. Reparação de danos material e moral.
Atropelamento - travessia de pista da Praça XV, pela manhã, em 28/12/89.
Processo que se arrasta desde 03/06/96.
Socorro pelo próprio atropelador, atualmente falecido.
Registro de ocorrência, a fls. 17/18, em cópia não autenticada, mas não impugnada pela empresa ré.
Laudo pericial detectando lesão mais grave no encéfalo, epilepsia pós-traumática, hemiparesia direita, amnésia e estando em tratamento desde 1994, daí a aposentadoria por invalidez.
Instrução do feito mal desenvolvida, tendo que somente foi providenciada a intimação do atropelador, com a obtenção de seu endereço, quando já falecera em 03/05/2004.
Presunção de veracidade da declaração constante no Registro de Ocorrência.
Comprovados o dano e nexo causal.
Reforma da decisão monocrática de improcedência, para julgar procedente o pedido, com a fixação de hum salário mínimo mensal, para pensionamento, à míngua de comprovação de quanto percebia e quanto o tratamento médico e remédios, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Verba para indenizar dano moral fixada, razoável e proporcional - R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (fl. 233)

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos, de acordo com os incisos I e II do art. 535 do CPC.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535 e 460 do CPC, alegando não ter o acórdão dos embargos de declaração suprido a indevida omissão ocorrida no acórdão recorrido e também que este julgou a causa além do pedido na inicial.
Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Da ausência de prequestionamento

O art. 460 do CPC, tido por violado, não foi apreciado da maneira descrita na petição do recurso especial pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.882 - RS (2007/0213834-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REJANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Fundamentação deficiente. Juros moratórios. Prequestionamento.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, ajuizada por REJANE VIEIRA DOS SANTOS em desfavor do banco agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional para: limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa Selic; b) proibir a capitalização mensal dos juros, permitindo a anual; c) permitir a compensação de valores.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.
Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 148).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos da Medida Provisória 2.170-36/01, do CDC, da Lei 4.595/64, aos arts. 512 e 515 do CPC e 406 do CC/02, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
a) as disposições de ofício;
b) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
c) o expurgo da comissão de permanência;
d) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
e) a redução dos juros moratórios.
Relatado o processo, decido.

- Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08.03.2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições:
a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
b) a vedação da capitalização mensal dos juros;
c) a vedação da cobrança da comissão de permanência;
d) a descaracterização da mora;
e) a adoção do IGP-M como índice de correção monetária;
f) a limitação da incidência da multa contratual somente sobre a parcela efetivamente em atraso;
g) a repetição do indébito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

- Da fundamentação deficiente.
O recorrente alega que houve violação a dispositivos da Medida Provisória 2.170-36/01, do CDC, da Lei 4.595/64.
Verifica-se, contudo, que o recorrente deixou de apontar quais os artigos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, bem como não demonstrou a existência de dissídio jurisprudência acerca das matérias baseadas em tais leis.
Assim, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STJ.

- Dos juros moratórios.
A matéria referente aos juros moratórios não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem. A ausência de prequestionamento impede, nesse particular, o conhecimento do recurso especial, nos moldes da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar as disposições de ofício.
Em virtude da sucumbência mínima do agravante, condeno o agravado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado pela sentença, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.419 - RS (2007/0227481-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO ECCEL
ADVOGADO	: KARINA CUNHA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Disposição de ofício. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento, com garantia fiduciária, ajuizada por GILBERTO ECCEL em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo do agravado, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. Disposição de ofício.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS.
APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 144)

Recurso especial: alega violação aos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC; à Lei 4.595/64, à MP 2.176-36/2001 e à Súmula 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
i - as disposições de ofício;
ii- a limitação dos juros remuneratórios;
iii - a vedação da capitalização dos juros; e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
a) a vedação da capitalização mensal de juros;
b) afastamento da cobrança de comissão de permanência;
c) vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta;
d) afastamento da forma de cobrança do IOF.

II - Da fundamentação deficiente
Verifica-se que o agravante não demonstrou quais artigos da 4.595/64 e da MP 2.176-36/2001 teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

III - Do dissídio jurisprudencial
No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para afastar as disposições de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.536 - RS (2007/0216303-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: NELSO MOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIDE FOCHESATTO PRANDO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO MANFIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MARCELO PRANDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.955 - SP (2007/0219951-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A
ADVOGADO	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPA SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO	: RENATO ABOU NASSER HINGST E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES REFERENTES À SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO REALIZADO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA DISPUTA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL PARA O CREDOR. NECESSIDADE DE RETENÇÃO.

- O recurso especial interposto contra decisão que indefere o pedido de complementação do depósito realizado em consignação dever permanecer retido nos autos quando a discussão revela ser o próprio mérito da ação consignatória, sobretudo porque, nos termos do art. 899, §2o, CPC, caso a ação seja julgada improcedente, o credor, ao final do processo, terá título executivo hábil a satisfação de seu crédito.

Determinada a retenção do recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Gás Natural São Paulo Sul S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: SPA Sorocaba S/C Ltda. ajuizou ação de consignação em pagamento em face da Agravante, alegando que celebrou contrato de fornecimento de gás canalizado no volume de 2.500 metros cúbicos por mês. O autor questionou o valor cobrado por seu consumo de gás, consignando o que entendia devido.

Decisão: Indeferiu o pedido formulado pelo autor para que houvesse depósito integral da quantia em discussão.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto por Gás Natural São Paulo Sul S.A. nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de Instrumento. Ação de consignação em pagamento. Depósito do valor incontroverso. Decisão que indeferiu pedido da ré de que a autora fosse intimada a complementar o depósito. Atora que questiona justamente o fator de correção que a ré quer seja aplicado para o depósito integral. Descabimento do pleito. Complementação, ademais, que é faculdade da autora. Decisão mantida. Agravo improvido".

Recurso Especial: A agravante sustentou que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos da legislação federal: arts. 313, 315 e 336, CC/2002, bem como arts. 893, I, 899, caput e §1º, CPC, que, segundo afirma, determinam que o valor consignado seja equivalente ao total da dívida.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, o art. 542, § 3º, CPC, determina que *"o recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"*.

A regra que impõe a retenção tem sido flexibilizada naquelas hipóteses que envolvem perigo de dano irreparável, entre outras. Não se está, entretanto, diante de nenhuma daquelas hipóteses em que a jurisprudência do STJ vêm permitindo o destrancamento do Especial.

Com efeito, a suficiência do depósito feito pela autora consignante é o próprio mérito da discussão que ora se apresenta em juízo. Por outro lado, não há perigo na demora da prestação jurisdicional, pois, caso, após a dilação probatória, tal quantia se revele insuficiente, a agravante terá título executivo para a satisfação de seu crédito nos termos do art. 899, §2º, CPC.

Note que a Terceira Turma, ao julgar questão análoga, determinou a retenção do Especial nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil. Petição. SFH. Consignação em pagamento. Tutela antecipada. Recurso especial retido. I - Não se justifica a mitigação do comando previsto no § 2.º do art. 542, do CPC, quando não se vislumbra que a parte sofrerá prejuízo com a retenção do recurso. No caso, mesmo em se tratando de tutela antecipada, a parte agravante receberá, em vindo a ser declarado o seu direito, o que lhe for devido, independentemente do que for consignado. II - Agravo regimental desprovido" (AgRg na Pet 1.740/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 20.09.2004).

No mesmo sentido, confira-se decisão da Quarta Turma:

"Não é caso de afastamento da regra de retenção prevista no art. 542, parágrafo 3º, do CPC, a discussão acerca de liminar concedida cautelarmente para a consignação, em juízo, de valores incontroversos alusivos a financiamento pelo S.F.H., com reajustamento de prestações pelo PES" (AgRg na Pet 1.749/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.08.2002).

Vale destacar que esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, § 3º do Código de Processo Civil. (v.g. AGResp 534.624/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12/04/2004, entre outras).

Por tudo isto, a retenção do recurso especial é medida que se impõe.

Forte em tais razões, determino a retenção do recurso especial, com a remessa do processo ao TJSP para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3.º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5492)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 951.002 - RJ (2007/0213103-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO	: JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: RIVA VELMOVITSKY E OUTROS
ADVOGADO	: MICHELE G DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de sonegação. Inventário. Negativa de prestação jurisdicional. Prequestionamento. Reexame de prova. Impossibilidade. Ausência de similitude fática.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Inviável o recurso especial, quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação e o acórdão recorrido.

Agravo de instrumento não provido

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JESSE VELMOVITSKY contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de sonegação, proposta pelo agravante em face de RIVA VELMOVITSKY E OUTROS, alegando que teriam deixado de ser arrolados os bens móveis que guarneciam a residência da falecida, bem como uma coleção de moedas de ouro e prata.

Sentença: julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas judiciais, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Acórdão da primeira fase: deu parcial provimento ao apelo de um dos ora agravados e negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Cível. Ação de Sonegação. Alega o autor que, quando da realização do inventário de sua mãe, cujo óbito ocorreu em 13.01.1984, deixaram de ser arrolados os bens móveis que guarneciam a residência da mesma, bem como uma coleção de moedas de ouro e prata. Sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Apelam o terceiro réu (pai do autor) e o autor. Sonegação é ocultação dolosa de bens que devem ser inventariados. Se o autor/segundo apelante estava ciente dos bens móveis da 'de cujos', sabendo que estavam na posse de seu pai (terceiro réu, primeiro apelante) ou mesmos dos demais herdeiros, ao não os ter indicado no inventário, deixando-os fora da colação dos bens, o autor e os demais herdeiros perderam o direito, que sobre eles lhes cabia, na forma preconizada no art. 1780, do CC/16 (vigente á época). Quanto à alegada coleção de moedas de prata e ouro, acrescente-se que o autor não comprovou sua existência para amparar o seu direito, o que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC. Não se nega que a presente ação prescreve em 20 anos, nos termos do art, 177 do CC/16, com a redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.55, entretanto, no caso em tela, não pode ser julgado procedente o pedido autoral, não em face da prescrição, mas por ter o autor aberto mão de tais bens quando não os trouxe à colação no momento oportuno do inventário em tela. Nestes autos não cabe a apreciação dos danos morais que alega o terceiro réu, em seu apelo, ter sofrido. Considerando a complexidade da causa, em face dos inúmeros e infundados argumentos apresentados pelo autor, e, diante do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, estão caracterizadas a condições a ensejar a fixação da verba honorária no seu grau máximo, nos termos do $ 3º, do art. 20, do CPC. Provido parcialmente o primeiro apelo e negado o provimento ao segundo."

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, rejeitados ante a ausência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material.

Recurso especial: alega:

I - violação aos arts. 165, 458, 535 e 536 do CPC, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional;

II - violação aos arts. 944 e 1.780 a 1.784 do CC/1916, 884 e 1.992 a 1.996 do CC/2002, e 1.040, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, alegando terem sido comprovados os fatos que ensejam o direito alegado, devendo ser reformado o acórdão.

Decisão: não admitiu o recurso especial por

Relatado o processo, decido.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação aos arts. 131 e 458, II do CPC.

Quanto aos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessitam da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

II - Da ausência de prequestionamento

Os arts. 944 e 1.780 a 1.784 do CC/1916, 884 e 1.992 a 1.996 do CC/2002, e 1.040, I, do CPC, tidos por violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

III - Da incidência da Súmula 7/STJ

Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, melhor sorte não socorreria a agravante, uma vez que a fundamentação do recurso especial demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice de sua Súmula 7.

IV - Da ausência de similitude fática

O recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional deve trazer em sua fundamentação a devida demonstração da ocorrência de dissídio jurisprudencial, através da confrontação analítica entre os julgados e o acórdão recorrido, de modo que evidencie a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano. No caso em questão, apesar de feito o cotejo analítico, não restou demonstrada a similitude fática entre os julgados alçados a paradigma e o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5493)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 952.895 - RJ (2007/0224592-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO	: JONAS TADEU NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) incide a Súmula 7 do STJ, pois a matéria que o agravante pretende ver discutida em sede de recurso especial depende do reexame dos elementos fático-probatórios dos autos; b) o agravante não realizou o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o agravante não demonstrou a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos e não impugnou a ausência do cotejo analítico comprovador da similitude fática entre os julgados. Dessarte, tais fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5494)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 952.920 - RS (2007/0203018-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JURANDI PADILHA DE LIMA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Disposição de ofício. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento, com garantia fiduciária, ajuizada por JURANDI PADILHA DE LIMA em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravado, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Manutenção de posse do veículo pelo financiado. Condicionamento. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Taxa de abertura de crédito. Taxa de emissão de carnê. Relação de consumo. Cabimento. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício." (fls. 160)

Recurso especial: alega violação aos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC; à Lei 4.595/64, à MP 2.176-36/2001 e à Súmula 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
i - as disposições de ofício;
ii- a limitação dos juros remuneratórios;
iii - a vedação da capitalização dos juros; e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a nulidade das cláusulas atinentes às matérias comissão de permanência, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê.

II - Da fundamentação deficiente
Verifica-se que o agravante não demonstrou quais artigos da 4.595/64 e da MP 2.176-36/2001 teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

III - Do dissídio jurisprudencial
No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.
Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para afastar as disposições de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5495)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.755 - RJ (2007/0220219-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TEREZINHA PEREZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS	: LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por TEREZINHA PEREZ DA CONCEIÇÃO , contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.
Em face das razões exaradas no presente recurso e, para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5496)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.609 - SC (2007/0098162-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIÃO MANOEL ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO	: HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Execução extrajudicial. Fundamentação deficiente. Prequestionamento.
- Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento imobiliário
Sentença: julgou os pedidos parcialmente procedentes.
Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:
SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.
As provas contidas nos autos evidenciam que o agente financeiro descumpriu a cláusula PES.
Não há óbice à aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada.
A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964.

Recurso especial: alega-se violação aos arts.5º da LICC e 993 do CC-16, além de divergência jurisprudencial. Em suma, afirma que foi indevida a permissão para o mutuário imputar o pagamento do principal, havendo juros pendentes, além de se ferir o ato jurídico perfeito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.
Os questionamentos relacionados à suposta ofensa a ato jurídico perfeito, imputação do pagamento, correção monetária do seguro, possibilidade de execução extrajudicial, validade do contrato como título executivo e a possibilidade de compensação com o saldo devedor, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TRF - 4ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5497)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.986 - RS (2007/0117979-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADO	: CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO MENEGOTTO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING E OUTRO(S)
INTERES.	: FLÁVIO LUIZ FERNANDES DA SILVA

EMENTA

Processo civil. Agravo no recurso especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial é de 5 (cinco) dias.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo no recurso especial interposto por CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA contra decisão unipessoal publicada no dia 11/10/2007, assim ementada:

"Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
Recurso especial ao qual se nega seguimento." (fls. 403)

O presente recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão unipessoal agravada foi publicada no Diário de Justiça no dia 11/10/2007, quinta-feira (fl. 405), de forma que o prazo legal para interposição do recurso começou a correr em 15/10/2007, segunda-feira, e se exauriu em 19/10/2007, sexta-feira; contudo, a petição do agravo somente foi protocolizada em 22/10/2007, ou seja, fora do prazo legal de cinco dias.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 955048 - RS (2007/0204088-0)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DERLI ASTOR GASS
ADVOGADO	: ASTOR ARNALDO GEWEHR

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição do agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5499)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.156 - RJ (2007/0224656-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ e pela ausência de violação do art. 535 do CPC.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial e a alegar geralmente que o recurso preenche aos requisitos de admissibilidade.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.250 - SP (2007/0225400-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: RENATA DE ALMEIDA LUTKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DE NADAI ALIMENTAÇÃO S/A
ADVOGADO	: SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento interposto na origem. Recurso especial. Agravo de instrumento. Recurso especial retido. Art. 542, § 3º.
- O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.
Recurso especial em agravo de instrumento retido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial, *"quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"*.
No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a legitimidade passiva *ad causam* e a aplicação de índices para o cálculo da quantia restituída a menor sobre o valor depositado, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal.
Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5501)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.568 - SC (2007/0201665-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	: ÚRSULA MEYER STEPHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISOLETE DA CONCEIÇÃO FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Obrigação de fazer. Alegada ofensa a resolução. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.
- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.
Decisão reconsiderada para negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto por UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.
Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e passo à nova análise do agravo de instrumento.

Ação: cumprimento de obrigação de fazer, ajuizada por ISOLETE CONCEIÇÃO FERNANDES ALMEIDA em desfavor do agravante.
Sentença: extinguiu o processo.
Acórdão: deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTORA BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - TRATAMENTO CUSTEADO PELA OPERADORA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PARTES - EXTINÇÃO DA AÇÃO - DIREITO PERSONALÍSSIMO - PECULIARIDADE NA HIPÓTESE - POSSIBILIDADE DE A OPERADORA REAVER A IMPORTÂNCIA DESPENDIDA - DECISÃO TERMINATIVA AFASTADA - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO MERITUM CAUSAE - APLICAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR - EXCLUSÃO DE COBERTURA VEDADA - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA - OBEDIÊNCIA AO PRAZO PREVISTO NO ART. 11 DA LEI N. 9.656/98 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO
O falecimento do autor da ação de obrigação de fazer, na qual se busca o direito de obter da operadora o cumprimento do plano de saúde firmado, não acarreta a perda de objeto da actio, quando antecipados os efeitos da tutela e compelida a operadora a custear o tratamento médico do beneficiário.
Em que pese o tratamento médico obtido seja direito personalíssimo, o falecimento do agraciado durante a tramitação do processo não leva a sua extinção, já que a cobertura do plano de saúde decorre de contrato sobre o qual contendem as partes.
Diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as operadoras de plano de saúde e seus usuários, os contratos devem ser interpretados de forma mais favorável ao consumidor, decidindo-se acerca de eventual dúvida em favor deste.
"A alegação de doença preexistente é insuficiente para que o fornecedor deixe de responder pelas despesas decorrentes de tratamento médico-hospitalar, até porque cumpre-lhe, antes da celebração do contrato, tomar as providências para verificação desta eventualidade" (TJSC, AC n. 1988.082765-0 (89.968), de Blumenau, rel. Des. Nelson Schaefer Martins)." (fls.85)

Recurso especial: alega violação aos arts. 422, do CC/2002, arts. 5º e 6º da LICC, arts .47, 54, §3º e §4º, do CDC, art. 11 da Lei 9656/98, e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º da resolução do consumidor nº 2/98, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos de quimioterapia, alegando a existência de doença pré-existente à época da assinatura do contrato de prestação de serviços médicos.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das súmulas 282 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da ofensa a resolução.
Quanto à alegada violação a resoluções do Conselho Monetário Nacional, não é possível conhecer do Especial. Essa espécie de ato normativo não está abrangida no conceito inserido na alínea *a*, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag 701.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 06.06.2007; AgRg no Ag 811.205/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.06.2007; REsp 445.821/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2007.

II - Da ausência de prequestionamento
Os questionamentos relacionados à suposta ofensa aos arts. 422 do CC/2002, e arts. 5º e 6º da LICC, não foram apreciados pelo TJ/SC, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211 do STJ.
III - Do reexame fático-probatório
Quanto à alegada violação aos arts. 47 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, e ao art. 11 da lei 9.656/98, é de se ressaltar que a insurgência do recorrente foi dirimida, pelo Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos que tinha disponíveis. Assim, suposta modificação do julgado, tal como pretende a agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
IV - Do dissídio jurisprudencial
Com relação ao dissídio jurisprudencial alegado, o recurso especial não merece acolhida, pois a mera transcrição de ementa não se afigura apta a comprovar o dissídio. Acrescente-se que não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática entre os arestos. Assim, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, RECONSIDERO a decisão primeira e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.828 - PA (2007/0199911-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORENTINO DA SILVA PINTO FILHO
ADVOGADO	: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Negativa de prestação jurisdicional. Não configuração.
- Não se verifica omissão no acórdão, se a prestação dada corresponde àquela pleiteada pelas partes.
Agravo não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: reparação de danos materiais com rito sumário proposta por FLORENTINO DA SILVA PINTO FILHO em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante a pagar ao agravado o valor da recuperação dos danos causados ao veículo, bem como lucros cessantes pelo período em que este ficou parado.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, conforme os termos da seguinte ementa:
"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ente público. Teoria objetiva. Ausência de excludentes. Danos materiais e lucros cessantes. Comprovação. Sentença mantida. Recurso improvido. I - nos termos do art. 37, 6º, da carta magna de 1988, para que se configure o dever de indenizar do Estado, indispensável a demonstração do nexo de causalidade e do dano ocasionado com a conduta do agente, somente afastando-se a responsabilidade em caso de comprovação das causas excludentes previstas em lei, o que incorreu na espécie dos autos. II - Havendo documentação acostada pelo autor de que exercia determinada atividade autônoma, auferindo ganhos diáriosa, impõe-se o reconhecimento ao direito de ser ressarcido pelos dias em que ficou impossibilitado de trabalhar, ainda mais com a ratificação de tais alegações em juízo por testemunhas. III - O dano material resta configurado quando demonstrado por prova documental o efetivo prejuízo patrimonial sofrido, em virtude de conduta danosa, o que, nos autos, constata-se pelas avarias do veículo bem como pelo orçamento elaborado por oficina especializada. IV - Sentença mantida." (fls. 52)

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, dispondo que não houve correta prestação jurisdicional.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por entender correta a prestação jurisdicional pleiteada, além de impossibilidade de seguimento ao recurso por incidência dos óbices de súmula 282, 356 e 284/STF.
É o relatório. Decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pela recorrente.
As supostas omissões alegadas pelo agravante são as seguintes:
1) ausência de manifestação em relação à recusa injustificada de entregar o veículo a reparo no Centro de Suprimento e Manutenção da PM;
2) ausência de manifestação em relação à obrigatoriedade de indenizar atividade ilegal, e
3) ausência de manifestação em relação às anotações constantes do documento trazido aos autos para comprovar a atividade exercida pelo agravado.
Quanto à primeira irresignação, não merece guarida a pretensão do agravante, já que o último parágrafo constante de fls. 55, é bem claro ao declarar preclusa a questão, a qual não foi oportunamente levantada pelo agravante.
Em relação à segunda irresignação, melhor sorte não socorre o agravante, conclusão que se extrai do seguinte trecho do aresto recorrido:
"(...) não merece modificação (...) a alegação do apelado exercer atividade considerada ilegal, vez que sua análise não importa ao exame da causa em questão, mas sim, o fato de ter ficado sem exercer seu trabalho em decorrência de acidente de trânsito" (fls. 55)

O mesmo se diga em relação à última irresignação do agravante, já que as anotações constantes do documento apresentado pelo agravado foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, que assim se manifestou:
"No que tange aos lucros cessantes, muito bem ficou demonstrado pela documentação acostada aos autos pelo autor, ora apelado, inclusive, sendo confirmado por testemunha a quando da instrução processual, tendo sido acertadamente arbitrada, eis que de forma bem ponderada ou razoável." (fls. 55)

Assim, o documento, tido por inconsistente pelo agravante em virtude da discrepância entre as datas, foi considerado, pelo acórdão recorrido, apto a comprovar o direito do agravado, não se verificando qualquer omissão quanto ao ponto.
Ausente, portanto, a violação ao art. 535 do CPC.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.226 - RS (2007/0204147-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SHOPPING BELLA CITTA
ADVOGADO	: GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAN SILVESTRE PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO	: ANALUÍSA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SHOPPING BELLA CITTA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.682 - RJ (2007/0224666-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA CORREIA LIMA
ADVOGADO	: BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Juros moratórios. Incidência. Fundamento suficiente inatacado. Súmula 283/STF. Termo inicial dos lucros cessantes. Ausência de indicação do dispositivo tido por violado. Deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto interposto por SUPER MERCADO ZONA SUL S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial.
Ação: de embargos à execução, ajuizados pelo ora agravante em desfavor de MARIA HELENA CORREIA LIMA, visando ao afastamento da incidência de juros moratórios e a mudança do termo inicial dos lucros cessantes.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGATIVA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXARADA NO FEITO ORIGINÁRIO DETERMINANDO A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL EM VALOR EQUIVALENTE A 200 SALÁRIOS MÍNIMOS - INSURGÊNCIA DO EXECUTADO-APELANTE, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE, NA ESPÉCIE, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE JUROS, PORQUE A CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, POR SI SÓ, ATUALIZA O DÉBITO - APELO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADA NOS EMBARGOS - EVIDENTE EQUÍVOCO DO APELANTE QUE CONFUNDE JUROS COM ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS COMO MERO PADRÃO MONETÁRIO VIGENTE, CONSOANTE FLS. 69/71 - INCIDÊNCIA DE JUROS QUE TÊM ESPEQUE NA DEMORA DO PAGAMENTO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 138)

Recurso especial: aponta o agravante, em suas razões de recurso especial, negativa de vigência ao artigo 743 do CPC, alegando, em síntese, que, por ter sido a indenização fixada em salários mínimos, na sentença exeqüenda, não poderia incidir qualquer outra atualização monetária de seu valor, pelo que deveriam ser extirpados da cobrança os juros moratórios. Sustenta, ainda, que o termo inicial dos lucros cessantes deveria ser alterado, já que a legislação trabalhista permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido.
Decisão: inadmitiu o recurso especial diante da ausência de indicação precisa do permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso.
Relatado o processo, decido.

- Do excesso de execução (fundamento inatacado).
No que diz respeito à apontada violação ao artigo 743 do CPC, o agravante deixou de atacar fundamento suficiente à manutenção da conclusão do acórdão recorrido, que decidiu a questão à luz de dois fundamentos, quais sejam, o de que a fixação do valor da indenização em salários mínimos é utilizada como mero parâmetro de quantificação, sendo que, no caso vertente, tais valores foram convertidos em padrão monetário vigente, e o de que, ainda que a primeira assertiva fosse errônea, os juros, por não constituírem fator de atualização, incidiriam sobre o débito, refletindo o custo pela demora no pagamento.
Estes dois fundamentos, suficientes para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido a respeito da desnecessidade do afastamento da incidência de juros moratórios sobre o débito exeqüendo, não foram impugnados nas razões de recurso especial, restando, pois, incólumes, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

- Do termo inicial dos lucros cessantes (deficiência na fundamentação recursal).
O agravante insurge-se contra o termo inicial dos lucros cessantes, que, segundo afirma, deveriam ser contados a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, data que a legislação trabalhista estabelece como limite para o pagamento de salários.
Não obstante, deixou de mencionar clara e precisamente em seu Especial qual lei federal entende haver sido violada e, especificamente, qual dispositivo teria tido negada sua vigência.
Note-se que a jurisprudência vem afirmando até mesmo que é "inadmissível, em sede de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados" (REsp 569.291/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.10.2003).
Tal circunstância caracteriza, pois, deficiência da fundamentação recursal, a inviabilizar o conhecimento do recurso no tocante, nos termos da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.215 - MG (2007/0220689-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO	: THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WARLEY MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OTÁVIO SCARPELLI RIBEIRO

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação de cobrança. Previdência privada. Súmula 83/STJ.
- Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a"do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, proposta pela agravado, WARLEY MATEUS DE OLIVEIRA , em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante , nos termos da seguinte ementa:
DIREITO ECONÔMICO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - RESERVA DE POUPANÇA - DEVOLUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. O pagamento da reserva de poupança a ex-filiados de fundação previdenciária, em razão de desfiliação, é feito acrescido da correção monetária plena e dos expurgos inflacionários, visando restaurar o nível real da moeda, corroída pela inflação.

Recurso Especial: alega violação aos arts. 142 da Lei 6435/77 e 31 do Dec. 81240/78, sustentando, em suma, que a correção dos valores deve ser feito em consonância com o previsto no regulamento dos planos de benefícios.
Relatado o processo, decide-se.

- Da correção monetária
O entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, que se firmou no sentido de que os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser atualizados de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. Neste sentido, destacam-se os julgados:

"Entidade de previdência privada. Contribuições. Devolução. Correção monetária. I. - Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a restituição das contribuições efetivadas para entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional. II. - Agravo regimental desprovido." (AGA 435994/RJ, DJ de 30.09.2002, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 289/STJ. (...) 2 - É pacificado o entendimento desta Corte, inclusive objeto do enunciado sumular 289/STJ, no tocante à atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência complementar, que deve haver incidência do indexador que mais recompõe o valor da moeda. 3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 607038 / RJ, DJ 22.08.2005 p. 286, Rel. Min.JORGE SCARTEZZINI).

Dessa forma, quanto ao ponto, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.359 - BA (2007/0234549-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIULSA MARIA NEVES LACERDA MARQUES
ADVOGADO	: FABRÍCIO MOREIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Agravo de instrumento não conhecido, pelo Tribunal de Justiça, em razão da ausência de peças facultativas, mas reputadas obrigatórias para o deslinde da controvérsia. Precedente da Corte Especial.
- A falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de execução, proposta por RIULSA MARIA NEVES LACERDA MARQUES em desfavor da agravante.
Decisão unipessoal: não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante, por ausência de peça essencial.
Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo ora agravante, com a seguinte ementa:
"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO- REQUISITOS LEGAIS - PEÇA FACULTATIVA- NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
No ato de interposição do agravo, a deverá, de logo, anexar os documentos obrigatórios e também as peças facultativas, mas indispensáveis ao deslinde da questão suscitada no agravo. Inteligência do art. 525, II, do CPC. A inobservância da norma implica no não conhecimento do recurso." (fls. 254)

Recurso especial: alega violação ao art. 525, I e II, do CPC, pois a ausência de peças consideradas necessárias, mas não obrigatórias, nas instâncias ordinárias, não pode ensejar, de imediato, o não conhecimento do agravo de instrumento.
É o relatório. Decide-se.

- Do não conhecimento do agravo de instrumento
Em julgamento da Corte Especial, o STJ firmou entendimento no sentido de que, em segundo grau de jurisdição, a falta de peças facultativas mas apontadas como indispensáveis ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, não deve levar, imediatamente, ao não conhecimento do agravo de instrumento.
Assim ficou ementado o ERESP 433687/PR, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 04.04.2005:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada.
2 - Embargos de divergência conhecidos e recebidos para determinar a intimação do agravante, a fim de juntar os documentos considerados indispensáveis".

A decisão recorrida está, portanto, em dissonância com a jurisprudência do STJ, merecendo ser cassada.
Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, § 1ª-A, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao TJ/BA, para que este prossiga no julgamento do feito na esteira do devido processo legal, nos termos acima expostos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.557 - SP (2007/0240558-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CLÁUDIA HONÓRIO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	: LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR
AGRAVADO	: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato.
- *Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA HONÓRIO DE ASSIS COSTA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: consignação em pagamento, proposta pela agravante, em face do INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR.

Sentença: deferiu o pedido, considerando suficientes os depósitos efetuados pela agravante.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:
"Consignação em pagamento de mensalidade escolares. Exigência de publicidade de planilhas de custos como condição para o reajuste das mensalidades. Lei 9.870/99 que não adotou a regra que impunha tal obrigação, revogando o parágrafo único do artigo 2º das medidas provisórias que lhe deram origem. Reajuste admitido. Recurso provido."

Embargos Declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados.
Recurso especial: alega ofensa ao art. 1°, parágrafo 3º, da Lei 9.870/99, e aos arts. 131, 333, e 535, II, do CPC, sustentando a tese de que não resta comprovado nos autos a apresentação de planilha de custeio, que seria fundamental para autorizar o reajuste.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por não se verificar ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC e pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Da rejeição dos embargos declaratórios
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela admissão do reajuste o TJSP assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"De resto não trouxe a autora qualquer indicativo de abuso na fixação das novas mensalidades, nem há notícias de instauração de procedimento administrativo ou judicial tendo por objeto a modificação dos valores exigidos." (fls. 33)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.989 - RJ (2007/0198703-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Regular exercício de direito. Reexame de provas. Valor dos danos morais. Redução. Fixação com moderação. Súmula 7/STJ.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por JORGE GONÇALVES DE SANTANA em desfavor da ora agravante, decorrente de danos ocasionados pela ação de prepostos da ora agravante, durante a prestação do serviço de transporte.
Sentença: julgou parcialmente procedentes o pedido de indenização por danos materiais e morais.
Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e à apelação adesiva do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO DE MERCADORIA NO INTERIOR DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS DURANTE PERCURSO NÃO COMPROVADA. PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Além do confisco das mercadorias de propriedade do autor pelos seguranças da ré e primeira apelante não ter sido alvo de qualquer questionamento, nenhuma prova foi produzida no sentido de confirmar a alegação de que a vítima e segundo apelante estaria, durante o percurso contratado, comercializando, sem autorização, picolés no interior do trem. Logo, por suficientemente demonstrado se tem o ilícito praticado, e, conseqüentemente, a responsabilidade civil do transportador ferroviário em ressarcir os danos causados ao consumidor-vítima. O dano moral, como de sabença, não depende de prova, já que está ínsito na própria ofensa. Decorre, assim, inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. O arbitramento do valor indenizatório por dano moral há de ajustar-se aos limites do razoável, já que não atua como meio de enriquecimento, mas, em última análise, como satisfação pessoal da parte ofendida.
IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS."(fls. 214)

Recurso especial: alega a ora agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 333, I, do CPC, 186 e 738 do Código Civil, 40 e 42 do Decreto-lei 1832. Sustenta, essencialmente, que agiu no exercício regular de direito, já que o recorrido estava comercializando mercadorias no interior de suas dependências, o que, aliás, é proibido por lei, não tendo sido capaz o autor de comprovar o nexo causal entre os danos por ele experimentados e sua conduta. Requer, ainda, a redução do valor fixado a título de danos morais, que entende ser exagerado.
Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão da recorrente limitava-se ao reexame dos fatos e provas tomados em consideração para a determinação da conclusão posta no acórdão recorrido, diante da deficiência na fundamentação em relação à apontada violação ao artigo 768 do Código Civil e em razão de não ter havido demonstração de dissídio jurisprudencial.
Novamente relatado o processo, decide-se.

- Das violações aos artigos 333, I, do CPC, 738 do Código Civil, 40 e 42 do Decreto-lei 1832 e do valor fixado a título de reparação por danos morais (reexame do material fático-probatório dos autos).
Alega a agravante, no tocante às apontadas violações aos artigos 333, I, do CPC, 738 do Código Civil, 40 e 42 do Decreto-lei 1832, que o "*incorreu em erro os MM. Julgadores de primeiro e segundo graus de jurisdição, eis que a recorrente agiu no regular exercício de direito ao apreender as mercadorias do recorrido que, estava sim, comercializando as mesmas dentro das dependências da Supervia*" (fl. 221), e que "*o autor não conseguiu comprovar nos autos o nexo causal entre a ação da recorrente e os danos alegadamente suportados pelo recorrido*" (fls. 221).
Contudo, o Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou, no tocante a tais questões, que não houve prova de que o autor vendia as mercadorias no interior do trem, e que o dano e o nexo estariam completamente comprovados, mesmo porque a conduta da ora agravante configuraria, em tese, o crime de exercício arbitrário das próprias razões, nestes termos:

"Com efeito, e como faz ver a douta juíza sentenciante, além do confisco das mercadorias de propriedade do autor pelos seguranças da ré e primeira apelante não ter sido alvo de qualquer questionamento, nenhuma prova foi produzida no sentido de confirmar a alegação de que a vítima e segundo apelante estaria, durante o percurso contratado, comercializando, sem autorização, picolés no interior do trem (fls. 136).
Sem dúvida, e como assim também conduz a douta Juíza sentenciante, ainda que assim não fosse, não legitimaria a conduta dos prepostos da ré que, independentemente de ter sido exibida a nota fiscal comprobatória da compra pelo autor realizada para revenda, a apreensão levada a efeito configurou, em tese, o crime de exercício arbitrário das próprias razões, como corretamente capitulado no registro de ocorrência lavrado pela autoridade policial que do fato primeiro teve conhecimento (fls. 136).
Logo, por suficientemente demonstrado se tem o ilícito praticado, e, conseqüentemente, a responsabilidade civil do transportador ferroviário em ressarcir os danos causados ao consumidor-vítima." (fl. 215)

Assim, a decisão do TJRJ, em ambas as matérias, teve como base a análise do conjunto fático probatório dos autos, o que culminou na conclusão de que houve dano moral e material decorrente da conduta da ora agravante frente ao agravado, dano não elidido por um suposto exercício regular de direito, já que, segundo as conclusões do acórdão recorrido, houve excesso que configuraria, em tese, o crime de exercício arbitrário das próprias razões.
Portanto, uma suposta modificação do julgado, de modo a verificar o não cumprimento do ônus da prova por parte do ora agravado ou a ocorrência de exercício regular de direito, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.
O mesmo se pode dizer no tocante à alegação do recorrente que o valor arbitrado (R$ 7.000,00 - sete mil reais), a titulo de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Todavia, tal controle somente ocorre em situações excepcionais, sendo que o STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 do STJ somente quando o valor fixado revelar-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) *a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal*".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5509)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.090 - PE (2007/0120660-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S) RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S) CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
RECORRIDO	: WEIDSON VIANA DE CASTRO MELO
ADVOGADO	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, formulado na petição de fls. 319, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.204 - GO (2007/0231837-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOAREZ CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO	: VIVIANE MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR ALVES ROSA
ADVOGADO	: DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOAREZ CARDOSO DE MORAES contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) não houve violação ao art. 535 do CPC; b) incide a Súmula 7 do STJ, pois a modificação do julgado depende do reexame de fatos e provas dos autos.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada todos os fundamentos da decisão agravada. Ao contrário, limitou-se a afirmar que o Tribunal de origem usurpou a competência do STJ, e a alegar, genericamente, que não pretende o reexame fático-probatório dos autos, mas sim a análise de violação a dispositivos de lei federal, e que houve violação ao art. 535 do CPC.
Contudo, o agravante não apontou em suas razões de agravo de instrumento sobre quais pontos o acórdão recorrido teria sido omisso, nem foi capaz de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos.
Dessarte, os fundamentos da decisão agravada permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para sua manutenção.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958400 - MS (2007/0218126-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
	: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ VALMIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.457 - MG (2007/0185877-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CTI LEASING CORPORATION
ADVOGADO	: MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
ADVOGADO	: JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Negativa de prestação jurisdicional. Julgamento extra petita. Não-configuração. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. Dissídio não comprovado.
- Não se verifica omissão no acórdão, se a prestação dada corresponde àquela pleiteada pelas partes.
- Inviável o recurso especial quando for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para solução da controvérsia.
- Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, torna-se inviável a análise do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de reintegração de posse proposta pela agravante, CTI LEASING CORPORATION, em face da agravada, BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.
Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar extinto o contrato de arrendamento e reintegrar a autora/agravante na posse da aeronave pleiteada.
Acórdão: deu provimento ao apelo da ré/agravada, nos termos da seguinte ementa:
"REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA.
Deve ser anulada a sentença por cerceamento de defesa quando a parte tem o legítimo interesse em produzir uma prova e é impedida pelo acórdão judicial" (fls. 902)

Embargos de declaração: foram acolhidos apenas para sanar erro material, nos termos da seguinte ementa:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. O artigo 535 do CPC fixa o cabimento dos declaratórios restringido-o aos casos de obscuridades, contradições, ou ainda se o decisum atacado for omisso sobre ponto acerca do qual deveria o Tribunal se pronunciar. O erro material é passível de correção até de ofício pelo juiz, independentemente de embargos declaratórios" (fls. 922)

Recurso especial: alega ofensa ao art. 535, I e II, 130, 330, I, 128 e 460, todos do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra omissão do acórdão recorrido, contra o deferimento pelo tribunal *a quo* da produção de provas pelo agravado, as quais entende o agravante serem desnecessárias e, por fim, insurge-se contra o julgamento *extra petita* realizado pelo tribunal *a quo*.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender não ter sido omisso o acórdão recorrido, por incidência do óbice de súmula 7/STJ e ausência de demonstração de dissídio.
É o relatório. Decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional e do julgamento "extra petita"
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.
Com efeito, cumpre reconhecer que as questões levantadas nos embargos de declaração de fato não foram apreciadas no acórdão dos embargos, e assim, razão teria a ora agravante ao alegar a negativa de prestação jurisdicional.
No entanto, impende ressaltar que, entre todas as questões suscitadas, devidamente transcritas pela agravante às fls. 938, a única que poderia ensejar a cassação do acórdão recorrido seria aquela referente ao reconhecimento, pelo eminente desembargador, da existência de cobrança excessiva apta a fundamentar a nulidade da sentença.
Quanto às demais, pequenos erros materiais, relacionados à gramática ou à classificação das partes, muito embora merecessem um reparo, em nada influenciariam no resultado do julgado.
Continuando, quanto à questão já destacada, não merece modificação o acórdão recorrido, posto que, compulsando os autos, é possível verificar que, realmente, a agravada alegou, em suas razões de apelação, a modificação do contexto fático que acabou por onerar excessivamente o contrato firmado com a agravante. Veja-se:
"(...) requer a apelante a urgente reforma da nula sentença, de forma que se lhe permita a produção de prova, notadamente aquela de natureza pericial (...) tudo a demonstrar a excessiva onerosidade surgida após a assinatura do contrato e permitir a revisão daquele" (fls. 860 - grifei)"

Quanto ao ponto, concluiu o aresto recorrido que:
"O cerne da reclamação dos autos diz respeito à alegação de excesso de cobrança, sendo que os autores requereram a produção da prova pericial, na tentativa de comprovar o alegado excesso" (fls. 908)

Conseqüentemente, a alegação da agravante de que não há nos autos qualquer argumento no sentido de relacionar a excessiva cobrança com a anulação da sentença não merece vingar, visto estar claro que a alegação da apelante/agravada de que lhe foi cerceado o direito de defesa está justamente relacionado ao fato de que, se isso não tivesse ocorrido, teria sido possível provar o contexto fático que ensejou a onerosidade do contrato firmado, e, conseqüentemente, os motivos que levaram a agravada a incorrer em mora.
Assim, não se constata violação ao art. 535, I e II, mormente porque o que foi pleiteado restou atendido pelo acórdão recorrido.
Pelo mesmo motivo, não incidiu o aresto recorrido em julgamento além do requisitado pelas partes, reconhecendo a nulidade da sentença nos termos propostos pela agravada. Ora, a existência de pequenos vícios não significa que o julgamento foi "extra petita", havendo perfeita congruência entre o que foi pleiteado (nulidade da sentença por cerceamento de defesa) e o que foi concedido (nulidade da sentença em virtude da impossibilidade de produção de provas periciais aptas a comprovar a onerosidade contratual).
Portanto, não se verifica, por todo o exposto, violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

- Da violação aos arts. 130 e 330, I, do CPC
Quanto à alegação de que não teria ocorrido o cerceamento de defesa da agravada, fundamentado pelo art. 130 do CPC, e o correto julgamento antecipado da lide proferido pelo juiz *a quo*, fundamentado pelo art. 330 do CPC, a jurisprudência do STJ entende que, a respeito da necessidade ou não de produção de provas, é inviável sua revisão em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ. 1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. 2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. 2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente. (...) 8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não é possível reformar o acórdão recorrido quanto ao ponto.

- Do dissídio jurisprudencial
Não se verifica, compulsando os autos, a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto trazido à paradigma, posto que neste não se reconheceu a necessidade de produção de provas, com base no conjunto fático-probatório ali disponível e naquele se entendeu que necessária era a produção da prova pericial, com base nas provas carreadas aos autos, provas estas que, evidentemente, são diferentes num caso e noutro.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.475 - SP (2007/0189033-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VANENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA BENEDITA ANDRADE
ADVOGADO	: GILWER JOÃO EPPRECHT E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VANENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, ao fundamento de que não foram indicados os fundamentos constitucionais autorizadores da interposição do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284/STF ante a caracterização de deficiência da fundamentação recursal, já que a jurisprudência do STJ exige a indicação do permissivo constitucional e a demonstração de violação ou negativa de vigência pelo acórdão recorrido às regras legais mencionadas.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada para a inadmissão do recurso.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958838 - RJ (2007/0239086-1)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA ASSAD
ADVOGADO	: FLÁVIA C. ASSAD BRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 83 do STJ.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5515)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.851 - RS (2007/0235063-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JUSCELINO SCHWARTZHAUPT E OUTROS
ADVOGADO	: JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Diante das razões expendidas no agravo de fls. 323/325, reconsidero a decisão monocrática de fls. 312 e passo à nova análise do agravo de instrumento interposto por JUSCELINO SCHWARTZHAUPT E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incide o óbice da Súmula 126 do STJ.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar que o recurso especial visa *"garantir a impenhorabilidade dos honorários advocatícios com base no art. 649, V, do Código de Processo Civil ...".* (fls. 04).

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.987 - RJ (2007/0222739-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CASSIA REGINA DE OLIVEIRA GUARANY
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: ELIOMAR DE MACEDO GUARANY
ADVOGADO	: MANOEL VICENTE DA ROCHA FILHO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de alimentos. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Reexame de matéria fático-probatória. Inadmissibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A pretensão de simples reexame de prova é vedada em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CASSIA REGINA DE OLIVEIRA GUARANY, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de alimentos, movida pela agravante em desfavor de ELIOMAR DE MACEDO GUARANY.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE, PLEITEANDO ALIMENTOS DO PAI. AUTORA MAIOR DE IDADE, QUE NÃO COMPROVOU A SUA EFETIVA NECESSIDADE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 333 DO CPC, AO PASSO QUE O PAI DEMONSTROU A SUA PRECARIEDADE FINANCEIRA. NÃO ATENDIDO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 74)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos:
a) 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões que entende pertinentes para a solução da controvérsia;
b) 1.694, do CC/02 e 333, I, do CPC, insurgindo-se, em síntese, contra a improcedência do pedido da ação de alimentos.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Alega a agravante que o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões que entende pertinentes para a solução da controvérsia
Entretanto, o TJ/RJ apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.
O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

b) Da violação aos artigos 1.694, § 1º e 1.695 do CC/02.
Insurge-se a agravante contra a improcedência do pedido da ação de alimentos, por entender que apesar de ser maior, tem direito à percepção dos alimentos, mesmo que não esteja cursando nenhuma universidade, aliado ao fato de ser sustentada pela sua genitora, que percebe remuneração ínfima.
Não obstante tais argumentos, o TJ/RJ entendeu que os alimentos não seriam devidos, tomando como parâmetro o binômio necessidade/possibilidade, manifestando-se da seguinte forma:
"... a apelante não logrou comprovar a sua necessidade de receber tais alimentos, de forma contundente, a fim de comprovar o seu direito, nos termos do estabelecido no art. 333, inciso I do CPC ..." (fls. 75)

E mais adiante:
"... há também que se verificar que o réu apelado, pai da autora apelante, encontra-se em situação econômica precária, eis que não possui vínculo empregatício, e trabalha informalmente, não ostentando, portanto, capacidade contributiva que autorizasse a procedência do pleito autoral." (fls. 75)

Portanto, em que pese a irresignação da agravante, é sabido que o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido, de modo que uma suposta alteração no julgado demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial.
Incide a Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.149 - RJ (2007/0194633-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SANDRA REGINA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO A MALLET
AGRAVADO	: CASAS SENDAS S/A
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação indenizatória. *Quantum* indenizatório. Sucumbência recíproca. Decaimento em parcela ínfima do pedido. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Súmula 7/STJ.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
- Em sede de recurso especial, não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA REGINA JESUS DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ocorrido no interior de estabelecimento da ora agravada, proposta pela ora agravante em face de CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravada ao pagamento da quantia de sete mil, trezentos e cinqüenta e três reais, a título de indenização por danos morais.
Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pela agravante e pela agravada, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 14 DA LEI 8.078/90. DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. A INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL NÃO DEVE SER INEXPRESSIVA, NEM FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDOS, EM PARTE, AMBOS OS RECURSOS."(fl. 75)

Embargos declaratórios: foram rejeitados, ante a ausência de qualquer vício a macular o acórdão embargado.
Recurso especial: alega a agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 21 do CPC e 6º, VI, do CDC, insurgindo-se, essencialmente, contra o valor da verba compensatória referente ao dano moral e alegando a não configuração de sucumbência recíproca.
Decisão agravada: rejeitou o recurso especial diante da incidência da Súmula 7/STJ no tocante ao valor da indenização fixada a título de danos morais e no que tange à configuração da sucumbência recíproca.
Relatado o processo, decido.

- Do valor da indenização fixada a título de reparação de dano moral.
Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria irrisório.
Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000), tal como na presente hipótese.

- Da violação ao art. 21, parágrafo único, do CPC.

Alega a agravante que a violação ao artigo 21, parágrafo único, do CPC ocorreu porque sua sucumbência teria sido apenas parcial, e não recíproca, eis que, diante da natureza das lesões sofridas, suas conseqüências não poderiam ter sido apuradas no momento da propositura da ação, o que deveria qualificar se decaimento apenas como ínfimo.

O Tribunal, ao decidir acerca desse ponto, afirmou, todavia, que a ora agravante fora vencedora e vencida na ação, tendo em vista, principalmente, o fato de que "*não há nos autos prova do dano material*" (fl. 77).

Ressalte-se que haverá sucumbência mínima quanto, de fato, a perda for ínfima, sendo que, no entanto, a ponderação acerca da relevância do decaimento para a consideração da sucumbência deve ser feita pelo julgador, levando em consideração os fatos e as provas coligidas aos autos.

Dessa forma, para modificar a decisão do Tribunal seria necessário a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em sede de recurso especial, razão pela qual incide a Súmula 7, do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.180 - RS (2007/0227409-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GENÉSIO CASAGRANDA
ADVOGADO	: MÁRIO LORENO CECHET
AGRAVADO	: HÉLIO CASAGRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: ULYSSES VICENTE TOMASINI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por GENÉSIO CASAGRANDA, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, uma vez que não foi encontrada ofensa aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC e por óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.181 - RS (2007/0240465-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JULIANA KUCERA SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUÍS DA SILVA VAZ
ADVOGADO	: FERNANDO RAVANELLOE E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos materiais interposta pelo agravado em face do agravante.

Decisão unipessoal: converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Acórdão:conheceu do agravo interno na forma de agravo regimental, para determinar o processamento do agravo de instrumento.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para revogar as astreintes e converte-las em perdas e danos no valor de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASTREINTES. caso concreto. impossibilidade de cumprimento da medida judicial imposta para a retirada do nome do proprietário do veículo junto ao detran, haja vista que o veículo foi objeto de alienação pelo credor fiduciário nos autos da ação de busca e apreensão. veículo alineado para terceiro quando já passados quase dez anos, sinalizando a dificuldade invencível do credor fiduciário para reaver o dut e o veículo, a fim de atender o comando judicial para a transferência da propriedade junto ao detran. no caso concreto, considerando-se a natureza coercitiva e não punitiva das astreintes, cujo objetivo visava o cumprimento da tutela mandamental e à vista da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, adota-se a conversão em perdas e danos para o alcance da efetividade processual. precedente jurisprudencial do stj. MULTA REVOGADA E CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (fls. 234)

Recurso especial: o agravante insurge-se contra a conversão da multa em perdas e danos, pretendendo a reforma do acórdão impugnado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 187/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente.

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a dispositivos de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

- Do dissídio jurisprudencial não comprovado.

Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.241 - SE (2007/0209163-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SALES DA PAIXÃO
ADVOGADO	: JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bando Sudameris do Brasil S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O Especial insurge-se contra a proibição da capitalização mensal, sustentando haver violação ao art. 4º, IX, Lei 4.595/64, ao art. 2º, §3o, LICC, ao art. 4o, MP 1.820/99 e 1925-6/00, art. 1.262 CC, aos arts. 1º e 7º do Decreto 22.626/33, ao art. 1º da Resolução 1.064/85, art. 27, §5o, Lei 9.069/95, art. 7º Lei 6.099/74, bem como ao arts. 192, §3º, CF e à Súmula 596, STF.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) ausência de prequestionamento; b) alegação de violação à Constituição Federal não enseja a admissibilidade do Especial; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeira, em consonância com a Súmula 297, STJ; d) ausência de prova da divergência; e) necessidade de revisão de fatos, provas e cláusulas contratuais para se verificar se a capitalização mensal foi ajustada entre as partes, incidindo, na hipótese, a Súmula 7, STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que deixou de impugnar fundamento da decisão recorrida que, por si só, é suficiente para sua manutenção. Com efeito, o agravante não demonstrou por quais motivos não seria necessária a revisão de fatos, provas e cláusulas contratuais para se constatar se as partes ajustaram, ou não, a capitalização mensal. Em outras palavras, o agravante não afasta a aplicação da Súmula 7, STJ, à hipótese.

Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.289 - RJ (2007/0222515-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO	: VERA LUCIA MASELLI WIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BALEEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não foram indicados dispositivos da legislação federal que houvessem sido violados, mas apenas dispositivos constitucionais, e conseqüente aplicação da Súmula 284, STF; b) necessidade de reexame de fatos e provas, existindo o óbice da Súmula 7, STJ.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante afirma que indicou corretamente o dispositivo violado (art. 2.028, CC/2002), razão pela qual a decisão agravada haveria de ser reformada. A agravante silencia, no entanto, quanto ao óbice da Súmula 7, STJ, fundamento que por si só é suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

Percebe-se, portanto, que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.304 - RJ (2007/0222702-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO MATHEUS
ADVOGADO	: IVO TOSTES COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEJAIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELLE FREITAS FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto pelo Condomínio do Edifício São Mateus contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão do óbice da Súmula 7, STJ, bem como da deficiência de sua fundamentação.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu inconformismo, procurando demonstrar no que o acórdão guerreado teria violado a legislação federal. O Agravante deixou de indicar, contudo, os motivos que levariam à não aplicação da Súmula 7, STJ. Do mesmo modo, não atacou a decisão agravada no ponto em que entende haver deficiência na fundamentação do Especial.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.369 - RS (2007/0231025-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR CARLOS DALPONTE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.
Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tal fundamento, limitando-se, tão-somente, a argumentar que os artigos tidos como violados estavam devidamente prequestionados.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.481 - RJ (2007/0241438-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: THAÍS RABHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENITA SILVEIRA SALLES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: INALDO ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante.Acórdão ilegível.
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontram ilegíveis diversas folhas do acórdão recorrido (fls. 45/53).
Desse modo, o agravo de instrumento ora em exame esbarra em óbice formal consubstanciado na falta de traslado da cópia integral do acórdão recorrido, peça obrigatória na espécie, conforme o disposto no § 1º do art. 544 do CPC.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.515 - PA (2007/0230234-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BENEDITA BELMIRA SENA RIBEIRO
ADVOGADO	: ROSA ESTER DA SILVA
AGRAVADO	: GERALDA SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BENEDITA BELMIRA SENA RIBEIRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante não cuidou de demonstrar, de forma específica e fundamentada, que a análise do recurso especial prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos e nem que o dissídio jurisprudencial teria sido devidamente comprovado, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.522 - SP (2007/0223431-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: INTERMEK ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ORLANDO BERTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MGE MANUTENÇÃO DE MOTORES E GERADORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Dissídio não comprovado.
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c', quando não presente a necessária similitude fática entre os julgados trazidos à colação.*
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por INTERMEK ROLAMENTOS LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de inexigibilidade de título.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

REVELIA - Hipótese de contestação intempestiva, ainda que considerada a suspensão dos prazos processuais, decorrente da greve dos servidores de 2001 - aplicabilidade do efeito da revelia, de tornar incontroverso os fatos alegados pelo autor, corroborado por outros elementos contidos nos autos - Aplicabilidade do artigo 319, co CPC - Ação procedente - recurso não provido.

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 173, 180, 507 e 535 do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que houve equívoco na contagem do prazo para a contestação e também que o acórdão foi omisso quanto a análise de dispositivos legais que seriam aplicáveis à espécie.
Decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC
O agravante não logrou demonstrar, no particular, como o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, porquanto a busca isolada de mero prequestionamento de dispositivos legais, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.
Incide, pois, à espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

Da violação aos arts. 173, 180 e 507 do CPC
Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que os dispositivos legais em análise não foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na inviabilidade do recurso especial, em relação aos dispositivos não prequestionados, por força do óbice da Súmula 211/STJ.

Da divergência jurisprudencial
Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o recorrente.
Não há a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, porquanto os acórdãos alçados à condição de paradigma não reproduzem as circunstâncias específicas do acórdão recorrido, vale dizer: a apresentação da contestação em data posterior ao prazo legal, mesmo com a suspensão do prazo em decorrência da greve de servidores.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 959543 - PR (2007/0221585-6)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GILBERTO ANTÔNIO BRITA E OUTROS
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO
	: AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Protocolo integrado. Ônus do agravante.
- *É inadmissível o agravo de instrumento interposto intempestivamente.*
- *O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256).*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por GILBERTO ANTÔNIO BRITA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, eis que o recorrente foi intimado do acórdão recorrido por meio de certidão publicada no dia 15/09/2006(fls.35), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 02/10/2006, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolada junto ao TJ/PR em 03/10/2006 (fls. 37).

Salienta-se, ainda, que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 256/ STJ.

Por fim, é coerente salientar que o entendimento ora esposado restou confirmado pela Corte Especial na apreciação do AgRg no Ag 737.123, julgado em 03/05/2006.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.637 - SC (2007/0228123-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SAINT BARTH CONDOMINIOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRÊS LEÕES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SAINT BARTH CONDOMINIOS INTELIGENTES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de conhecimento com pedido de antecipação de tutela específica, imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação e perdas e danos, ajuizada por TRÊS LEÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da agravante.
Decisão: deferiu liminar de cunho antecipatório determinando que a agravante cumpra a obrigação assumida e impondo multa diária de R$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais).
Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento da agravante, afastando a multa diária, nos termos da seguinte ementa:
"Agravo de instrumento - ação ordinária com pedido de antecipação de tutela específica c/c multa diária (astreintes) - construção de imóvel - relativo grau de complexidade da obra - fixação de multa diária deferida pelo juízo a quo devido ao atraso na entrega do empreendimento - alteração do projeto originário a pedido da agravada - prova nesse sentido existente nas cópias das plantas acostadas no presente recurso - necessidade de aferição pendente de melhor apreciação no processo ordinário cognitivo - agravo de instrumento via de cognição limitada - necessidade de fetiva apuração acerca dos motivos que ensejaram o atraso da entrega na obra no prazo contratualmente previsto - fumus boni iuris não demonstrado pela agravada (art. 273 do CPC) - impossibilidade de imposição de multa diária de que trata o artigo 461 § 4º do CPC - recurso parcialmente provido."

Embargos de declaração: foram rejeitados, com imposição de multa.
Recurso especial: alega o agravante violação aos arts 535 e 538, parágrafo único. Em síntese, sustenta que não houve a devida prestação jurisdicional por parte do TJ/SC e que a incidência da multa prevista pelo 538, parágrafo único, é indevida e deve ser afastada.
Relatado o processo, decide-se.
- Da negativa de prestação jurisdicional.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.
- Da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se presente o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos perante o juízo de primeiro grau, tendo restado evidenciado o abuso do agravante na interposição do recurso.
Concordante com remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração não aviados com o objetivo de se sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição têm caráter protelatório, pelo que se impõe a manutenção da multa imposta ao recorrente.
Neste sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: AgRg no REsp nº 916.765/ RS, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 17.05.2007 e REsp nº 872922/ MS, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 12.03.2007, sendo este último colacionado abaixo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - DESPROVIMENTO.
1 - Uma vez justificado pelo v. aresto recorrido o caráter protelatório dos embargos de declaração, porquanto inexistente qualquer omissão a ser sanada, inocorre vulneração ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou contrariedade à Súmula 98 desta Corte.
2 - Agravo regimental desprovido."

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.148 - MG (2007/0227681-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENISE PIMENTEL
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos de devedor opostos pelo agravante à execução provisória que lhe move DENISE PIMENTEL, na indenização por danos morais e materiais.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reduzir o *quantum debeatur* de forma a aplicar correção monetária e juros de 0,5% ao mês sobre cada multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) a partir de cada dia respectivo à multa.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - REDUÇÃO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. A multa diária tem caráter intimidatório, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir o réu à prática da ordem judicial, podendo, inclusive, caso seja necessário, superar o proveito econômico da causa, para que seja eficaz no alcance de sua finalidade. Verificando que o embargante obteve êxito mínimo na demanda, deve suportar o pagamento integral das custas e honorários advocatícios." (fls. 90)

Recurso especial: alega violação aos arts. 645, parágrafo único, 741, V e 743 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando o excesso de execução, posto que a multa deveria incidir apenas pelo período de 70 dias e não 93 dias e que o valor da multa encontra-se bastante elevado.
Relatado o processo, decide-se.

- Da aplicação do óbice da Súmula n.º 07/STJ.
Compulsando os autos, verifica-se que uma suposta alteração do julgado para redimensionar o valor da multa, como pretende o agravante, ensejaria o reexame dos fatos e provas apresentados, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem.

- Do dissídio jurisprudencial
Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar um julgado, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.204 - RS (2007/0218694-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CASTELO LTDA
ADVOGADO	: ADAIR SEVERIANO RIBEIRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação acidentária. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Fundamentos inatacados. Súmula 283 STF.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional proposta pelo agravado em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido, condenado o agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20%.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CHEQUE ESPECIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. BANCO ABN AMRO REAL S/A. JUROS E OUTROS ENCARGOS. PEDIDOS FORMULADOS DE FORMA GENÉRICA NÃO CONHECIDOS. NÃO BASTA AO APELANTE REITERAR AS RAZÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO INICIAL, DEVE FUNDAMENTAR OS PEDIDOS RECURSAIS.
EXTENSÃO DA REVISÃO. Permitida a revisão de todo o período contratual, em conformidade com a Súmula 286 do STJ. Apelo improvido no ponto.
A) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ¿ CHEQUE ESPECIAL JUROS REMUNERATÓRIOS. A ausência de comprovação de previsão da taxa de juros remuneratórios no contrato impõe a limitação em 12% ao ano, nos moldes do Código Civil. Apelo provido no ponto. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Periodicidade anual. A ausência de comprovação de previsão contratual de cobrança da capitalização na forma mensal, afasta a incidência do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, atual MP nº 2.170-36. Ademais, o pacto foi firmado antes da vigência da referida Medida Provisória. Apelo provido no ponto.
B) CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO JUROS REMUNERATÓRIOS. Não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. As instituições financeiras não sofrem as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura). Não há falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando a mesma não desgarra da média adotada pelo mercado. Aplicação da Súmula nº 296 do STJ. Apelo desprovido no ponto. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Possibilidade de capitalização mensal, presente prova de sua pactuação e incidência. Aplicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36, nos contratos firmados a partir de 31.03.00. Precedentes do STJ. Apelo desprovido no ponto.
READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.
APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fls.304)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4°, inciso IX, 9° da Lei 4595/64 e dissídio jurisprudencial, sustentando que não deveria ser aplicada a limitação dos juros remuneratórios, uma vez que aplicados de acordo com o mercado, não poderia ser alegado abusividade ou iniqüidade.
Relatado o processo, decide-se.
- Da incidência da Súmula 283 do STF.
O agravante tangenciou o fundamento do acórdão de que no caso o que limitou, realmente, a taxa de juros remuneratórios seria a não comprovação de estipulação contratual acerca da taxa de interesses, uma vez que *"No caso concreto, não há prova da pactuação da taxa de juros remuneratórios para a espécie contratual, porquanto inexiste a estipulação do percentual de juros no pacto juntado. Deste modo devem ser limitados em 12% ao ano, nos termos do art. 591 combinado com art. 406, ambos do Código Civil atual." (fls. 306)*
Aplicável à espécie, então, a Súmula 283 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, do CPC.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5531)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.275 - RS (2007/0134650-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOA DOS SANTOS KOWALSKI
ADVOGADO	: JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Honorários advocatícios. Compensação. Justiça gratuita. Possibilidade.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.
- É possível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato bancário, proposta por ELOA DOS SANTOS KOWALSKI em face do Banco, ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.
APLICABILIDADE DO CDC E CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, § 2º deste diploma legal. Incidência da Súmula n. 297 do STJ.
JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda a 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
Nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada pela M P n.º 2.170/2001 é possível a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Precedentes do STJ e desta Corte.
INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.
Configura-se a mora quando a obrigação vence sem o respectivo pagamento. Para afastá-la caberia ao devedor consignar o valor que entendia devido, na forma do art. 334 do CC/2002 (art. 972 do CC/1916). Em não tendo ocorrido tal depósito, é correta a incidência dos encargos moratórios.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
É válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência. Contudo, tal encargo não pode ser cumulado com os juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa. Incidência das Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
É possível a compensação na forma do disposto no art. 368 do Código Civil de 2002 (antigo 1009 do CC/1916), sempre que houver saldo a maior em favor de uma das partes. Admite-se igualmente a repetição simples em decorrência de quantias pagas por conta de cláusulas abusivas. Precedentes deste Tribunal.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 108)

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 21, 458, II, e 535, II, do CPC, à Súmula 306 do STJ, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional e a vedação à compensação dos honorários advocatícios em hipóteses em que a outra parte tem em seu benefício a assistência judiciária gratuita.

Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

- Da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios.
Segundo a jurisprudência do STJ, é possível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo aplicável, também nesta hipótese, o enunciado da Súmula 306/STJ. Na esteira de tal entendimento, confiram-se: AgRg no REsp 658956/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 27.06.2005; e o REsp 684150/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 16.05.2005.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para permitir a compensação da verba honorária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.414 - SP (2007/0207707-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOÃO VARGAS ROMAN
ADVOGADO	: RENATO SWENSSON NETO
AGRAVADO	: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: AVALCIR APARECIDO GALESCO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOÃO VARGAS ROMAN contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento por incidência da Súmula 284 do STF.
Constata-se, da análise da petição do recurso, ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tal argumento, limitando-se a alegar os fundamentos do recurso especial, sem, contudo, demonstrar o efetivo cabimento do recurso especial cujo seguimento foi negado.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.556 - RJ (2007/0209409-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO MACEDO GUEDES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Danos Morais. Ausência de prequestionamento. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais, proposta por EVANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA em face da agravante, por cobrança indevida.
Sentença: julgou procedente em parte o pedido, condenando a agravante ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.
Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO APARELHO MEDIDOR DE LUZ DA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR, CONSTATADA UNILATERALMENTE POR PREPOSTOS DA RÉ, SEM A APRESENTAÇÃO DO TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE VALOR REFERENTE A CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO REGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR. ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ AO EFETUAR A COBRANÇA, FACE À AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO PELO FATO QUE DEU ORIGEM FACE À ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA, E AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DA CONTA IRREGULARMENTE EMITIDA. TERMO INCIAL DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS CORRETAMENTE.
IMPROVIMENTO DOS RECURSOS."(fls. 139)

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I, 334, IV, 458, II, 535, II do CPC, 7º, 14 e 21 do CDC, 2º, § 1º, 2º, 4º, 5º da LICC, 1º, 29, 31 da Lei de concessões, 402, 403, 496, 92, 407, 946 do CC/02, sustentando que há omissão no acórdão recorrido e insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de danos morais .
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial .

É o relatório. Decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados. Ausente, pois, a violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC .

- Da ausência do prequestionamento e da fundamentação deficiente
Aos arts. 333, I, 334, IV do CPC, 7º, 14 e 21 do CDC, 2º, § 1º, 2º, arts. 4º, 5º da LICC, 1º, 29, 31 da Lei de concessões, 402, 403, 496, 92, 407, 946 do CC/02 , tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, portanto, a Súmula 282/STF.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega o recorrente que o valor arbitrado (R$ 8.000,00 - oito mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.681 - MG (2007/0210754-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE DE LARA RESENDE
ADVOGADO	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DAS GAIVOTAS
ADVOGADO	: DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DE LARA RESENDE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, proposta pelo CONDOMÍNIO DAS GAIVOTAS, em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante a pagar a importância de R$ 2.667,43 ao agravado.
Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo retido e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR."

Recurso especial: alega ofensa ao art. 283, 333 e 355 do CPC, sustentando a tese de o ônus da prova ser do agravado e não do agravante, requerendo a exibição de balancetes financeiros do Condomínio.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela não inversão do ônus da prova, o TJMG assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Ao exame dos autos, tenho que tais argumentos são infundados, uma vez que não restou demonstrada qualquer má-fé do condomínio na elaboração das planilhas de débito, mesmo porque se preocupou em trazer, para os autos, cópias das atas das assembléias realizadas pelo condomínio, em que se verifica claramente o valor da taxa de condomínio, conforme se observa às f. 13.
Ademais, não se trata de uma ação de prestação de contas, sendo desnecessário que sejam trazidos aos auto todos os documentos referentes à contabilidade do condomínio, cabendo àquele que não concorda com o valor cobrado comprovar, de forma legítima, que possui fundadas razões para discordar do valor pleiteado, o que não ocorreu na espécie." (fls. 95/96)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.682 - RJ (2007/0209606-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVER
ADVOGADO	: JUDAS TADEU DA SILVA
AGRAVADO	: JOSELI VIGGI RODRIGUES
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- *É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVER, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 23.02.2007(fls.122), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 12.03.2007. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia 13.03.2007(fls.125), ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.713 - SP (2007/0208410-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COLINA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ APARECIDO TORSANI E OUTRO
ADVOGADO	: LIONEL ZACLIS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Responsabilidade civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com condenatória de obrigação de fazer. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Impossibilidade análise de matéria constitucional.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*
- *Inviável, em sede de recurso especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COLINA PAULISTA S/A E OUTRO, em face de decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de inexistência de débito, cumulada com condenatória de obrigação de fazer ajuizada pelo agravado em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido inicial, condenando as rés ao pagamento de custas processuais, com os honorários de advogado fixados em 20% e improcedente o deduzido em reconvenção, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Apelações cíveis - Ação de conhecimento - Cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide afastado - Preliminares bem analisadas e afastadas pelo Juizo "a quo" - Contrato avençado estipula correção anual para as parcelas - Realização da cobrança da correção anual - Inexistência de qualquer valor a ser cobrado - Apelados cumpriram a obrigação de pagar as parcelas por valores cobrados pelas apelantes e recebidos sem qualquer ressalva, portanto, de rigor a outorga da escritura definitiva, pois, o contrato foi celebrado em caráter irretratável e irrevogável - Existência de cláusula prevendo que a credora hipotecária se comprometeu ao desligamento do ônus hipotecário ao final dos pagamentos e no caso em tela todas as parcelas foram pagas sem qualquer quantia em atraso - Sucumbência inalterada- Apelações não providas." (fls. 023)

Recurso especial: alega violação aos artigos 5°, incs. XXXVI e LV da CF, 476 do CC/2002, 332 e 333 CPC; alega também dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o acórdão atacado deveria ser reformado para julgar a reconvenção procedente, condenando os recorridos ao pagamento de valores residuais em aberto e invertendo os ônus da sucumbência.
Relatado o processo, decide-se.
- Da violação ao art. 5°, incs. XXXVI e LV da CF
É vedada, em sede de recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivo constitucional, porquanto tal apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
-Da ausência de prequestionamento
Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as matérias versadas nas razões de recurso especial com base nos arts.476 do CC/2002, 332 e 333 CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem. Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
- Do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, do CPC.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.843 - PR (2007/0210447-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONSÓRCIO NACIONAL LTDA CNF
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CAMELO MATOS E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CNF - Consórcio Nacional Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) falta de prequestionamento e, conseqüente, aplicação das Súmulas 282 e 356, STF; b) aplicação da Súmula 7, STJ, uma vez que a análise do Especial "demandaria inegavelmente o reexame fático-probatório" (fls. 116); c) incidência da Súmula 83, STJ, no que diz respeito aos juros moratórios; d) não demonstração do dissídio.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas procurou demonstrar a existência de prequestionamento, deixando de atacar a aplicação à hipótese das Súmulas 7 e 83, STJ, fundamentos esses que bastam para a manutenção da decisão agravada. E embora afirme que demonstrou a existência do dissídio, o agravante não demonstra as razões de sua inconformidade em tal ponto.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.007 - RJ (2007/0211341-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ ARMANDO KELLY E OUTRO
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS DE SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL DA BARRA
ADVOGADO	: CARINA MELO BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por José Armando Kelly e Elisabeth Margarida Gomes Carneiro Kelly contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) necessidade de revisão de cláusulas contratuais e, conseqüente, aplicação da Súmula; b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que os agravantes apenas reiteraram suas manifestações anteriores e as razões de seu Especial. Embora mencionem a não aplicação da Súmula 7, STJ, os agravantes não demonstraram as razões pelas quais a decisão recorrida mereceria reforma. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada. Adicione-se a isso que a aplicação da Súmula 5, STJ, fundamento não impugnado no agravo, é por si só suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.036 - SC (2007/0209815-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRICITÊXTIL CRICIÚMA TERCEIRIZAÇÃO TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- *É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contratual, proposta pelo agravado em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravado e negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"CONTRATO. Financiamento bancário. Revisão de cláusulas c/c repetição de indébito. Acolhimento parcial. Duplo apelo.
I - APELAÇÃO DOS AUTORES:
- JUROS REMUNERATÓRIOS. Falta de referência expressa. Limitação admissível.
A simples menção a uma taxa efetiva mensal e anual não corresponde, com exatidão, à contratação de juros remuneratórios. Não pactuada expressamente a incidência de juros remuneratórios, prevalece, no entendimento do relator, a norma do art. 1.063 do CC/1916, a impor a limitação desses juros à taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano. Entretanto, na compreensão majoritária da Câmara, cingindo-se a pretensão da parte autora à limitação dessa taxa em 12% ao ano, assim tendo sido decidido na instância singular, há que prevalecer esse percentual.
- CAPITALIZAÇÃO. Previsão contratual expressa. ausência. MP n. 2.107/2001. Art. 5º. Não incidência.
A eficácia da capitalização de juros condiciona-se à existência de diploma legal específico que, abrindo uma exceção ao veto imposto pela Lei de Usura, a autorize. Inexistente essa previsão legal para os contratos de abertura de crédito bancário não é válida juridicamente a cobrança de juros capitalizados. Mesmo que tenha a contratação ocorrido ao abrigo da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, ainda que não se leve em consideração a sua duvidosa constitucionalidade, a capitalização de juros só se viabiliza mediante expressa previsão contratual que, inexistente, desautoriza-lhe a imposição.
- ENCARGOS MORATÓRIOS. Exclusão. Condições ausentes.
Desde que observados os parâmetros legais, é válida a contratação, para incidência no período de inadimplência, dos juros de mora e da multa contratual, esta limitada ao percentual de dois por cento (2%).
- REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Autorização de forma simples. Ressalva do relator.
A repetição dos valores cobrados a maior, pelo credor, no curso da contratualidade, com a devida compensação, é de total viabilidade jurídica, como forma de dar-se efetividade ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, bem como ao art. 368, do CC/2002, ao art. 1.009, CC/1916 e ao enunciados do CDC, tornando-se desnecessária a prova de erro no pagamento. No entendimento majoritário da Câmara essa repetição opera-se de forma singela, ressalvado o entendimento do relator para o qual incide, no caso, o art. 42, par. único, do CDC.

II - RECLAMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA.
- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Potestatividade. Exclusão mantida.
Inexiste, no direito pátrio, embasamento para a permissão para a incidência, em contratos bancários, da comissão de permanência, que nada mais representa do que uma criação do CMN ao instituir, sem qualquer base legal, mais um direito em favor das instituições financeiras. Mormente quando imposta ela à taxa de mercado, a comissão de permanência mais contamina-se de abusividade e de potestatividade, atentando, nas relações de consumo, contra o dever de informação erigido como um dos pilares da boa-fé dos contratos consumeristas.
- REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Não cabimento. Pretensão afastada.
Resulta prejudicada a questão recursal acerca do cabimento ou não da repetição de indébito em ação revisional de cláusulas de contrato bancário, quando já foi ela definida ao analisar-se a invectiva dos autores a respeito do pedido da devolução em dobro dos valores a serem repetidos.
- ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Inversão. Hipótese de sucumbência mínima do autor.
Operando-se o decaimento dos autores de pleito revisional de contrato bancário em parte mínima do pedido, incide, no referente aos encargos sucumbenciais, o art. 21, par. único do CPC, arcando a instituição financeira demandada com a integralidade dos encargos da sucumbência." (fls. 43/44)

Embargos de declaração: negado provimento aos embargos da agravante e dado provimento aos embargos da agravada.
Recurso especial: alega-se violação a dispositivos legais, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra: a) imitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a; b) a vedação da capitalização mensal dos juros; c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios.
O Tribunal de origem limitou a taxa dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, asseverando sua ausência de pactuação expressa.
Nesses termos, verifica-se que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ. Precedente: AgRg no REsp 789231/RS, Relator) Min. Jorge Scartezzini - QUARTA TURMA, publicado no DJ de 06.03.2006.
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESPROVIMENTO.
1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.
2 - Ainda que assim não fosse, esta Corte já proclamou o entendimento no sentido de que, quanto aos juros remuneratórios, ausente nos autos o contrato firmado pelas partes, não é possível verificar a pactuação de juros, devendo ser imposta a limitação aos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano. Precedentes.
3 - Agravo Regimental desprovido."

Ressalte-se que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática/probatória contida nos autos. Incide, na hipótese, a Súmula 7 deste Superior Tribunal.

- Da capitalização dos juros.
A insurgência do recorrente quanto a vedação da capitalização de juros, também não merece guarida. A cobrança desse encargo foi obstada pelo Tribunal de origem com o fundamento da ausência de estipulação de tal encargo.
Assim, a falta do instrumento do contrato nos autos do processo impede a verificação da existência de pactuação acerca desses encargos, os quais somente são admitidos quando expressamente pactuados no contrato entabulado entre as partes.
Ademais, a modificação do fundamento do acórdão é tema que importa em revolvimento de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice de sua Súmula 7.

- Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial tão-somente para permitir que se cobre - em caso de mora - a comissão de permanência, nos termos dessa decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.052 - RJ (2007/0211469-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAPELARIA PAPEL IMAGEM 2001 LTDA
ADVOGADO	: HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DOWNTOWN
ADVOGADO	: EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato.
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: indenizatória por danos materiais em virtude de roubo em loja localizada dentro do shopping center, proposta pela PAPELARIA PAPEL IMAGEM 2001 LTDA, em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, condenando o agravante ao pagamento da quantia de R$ 21.112,00 (vinte e um mil cento e doze reais) à título de danos materiais, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ROUBO EM LOJA LOCALIZADA DENTRO DE SHOPPING CENTER. RELAÇÃO CONTRATUAL. CULPA IN ELIGENDO DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO DESTA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.
(...)"

Recurso especial: alega ofensa ao art. 927, parágrafo único do CC, sustentando a tese não restar comprovado o dano ilícito causado pelo agravante.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pelo dever de indenizar, o TJRJ assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"O dano material está comprovado através do registro de ocorrência e notas fiscais comprovantes da propriedade dos objetos reclamados, ressaltando a dificuldade na produção de tal prova não pode aniquilar o direito ao seu ressarcimento." (fls. 106)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.056 - MG (2007/0209119-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CASA LAR E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO	: AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CASA LAR E CONSTRUÇÃO LTDA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O agravo de instrumento interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 04.05.2007 (fls. 172), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 16.05.2007, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 17.07.2007, terça-feira (fls. 02).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.098 - RJ (2007/0200367-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSELI VENÂNCIO
ADVOGADO	: GISÉLA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, ajuizada por ROSELI VENÂNCIO, em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido da autora, fixando a verba indenizatória em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de compensação pelos danos morais.
Acórdão: negou provimento ao apelo do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA AUTORA POR TERCEIRO PARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.
1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo.
2. O ato delituoso de terceiro , que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui ato de terceiro, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas prestadoras de serviços que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude.
3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar . Súmula nº 94 deste Tribunal.
4. No arbitramento do dano moral há que se levar em conta não apenas os evidentes transtornos pelos quais passou a parte e que extrapolaram a simples normalidade da vida, mas, principalmente, os princípios punitivo-pedagógicos da indenização, bem como a fortuna das partes. Portanto, mantenho o dano moral arbitrado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
6. DESPROVIMENTO DO RECURSO."(fls. 281/286)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: afirma haver violação aos arts. 927, 944 e 946 do CC/2002, insurgindo-se contra o valor da verba indenizatória.
Relatado o processo, decide-se.
- Do valor da verba indenizatória
Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.
Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000), tal como ocorre na presente hipótese.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.120 - SP (2007/0211153-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE PEREDA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LUDMAN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais, proposta por ALEXANDRE PEREDA ROSA, em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"INDENIZAÇÃO - Danos morais - Banco - Abertura de conta corrente com documentos "extraviados" - Autor que teve extraviados seus documentos pessoais - Estelionatário que, com os documentos extraviados, logrou abrir conta corrente - Ocorrência de negligência e imprudência do preposto do Banco-Réu, que, no ato da abertura de conta corrente celebração do contrato, não exigiu, de pessoa não correntista, os documentos indispensáveis para o ato e, mormente, porque não juntou aos autos cópias reprográficas dos documentos apresentados pelo "meliante" no ato da abertura da conta corrente em nome do Autor - Inexistência de culpa exclusiva de terceiro (estelionatário) - Artigo 159 do Código Ch/ü de 1916 - Culpa do Banco que, em decorrência da abertura da conta corrente, inseriu, indevidamente, o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e Outros), ocasionando danos morais à imagem do Autor - Abalo de crédito produzido ao bom nome do Autor - Condenação de danos morais, arbitrados, razoavelmente, em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) corrigido - Recurso não provido."

Recurso especial: alega ofensa ao art.333, inciso I, do CPC, sustentando a tese de que não resta caracterizado o dano e que, caso seja considerada sua configuração, afirma ser elevado o *quantum* indenizatório, requerendo a sua diminuição.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela caracterização do dever de pagar, o TJSP assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Fato não contestado e reconhecido pelo Banco-Réu foi a abertura da citada conta corrente em nome do Autor, realizada por "estelionatário", a quem foi fornecido talonário de cheques, sendo emitidos cheques sem provisão de fundos, e em decorrência, o nome do Autor foi inserido no cadastro de emitentes de cheques sem fundo - CCF do Banco Central do Brasil e, por tabela, inserido, também no SERASA.
Consoante boletim de ocorrência (fls. 2), o Autor, em 07-04-2001, comunicou a Autoridade Policial o extravio de seus documentos pessoais." (fls.105)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega o recorrente que o valor arbitrado (R$ 10.000,00 - dez mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.330 - SP (2007/0210271-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO AUGUSTO SALGUEIRO ANTUNES
ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO AUGUSTO SALGUEIRO ANTUNES contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, ao fundamento de que não teria sido evidenciada a violação aos dispositivos mencionados no especial, diante da ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial e em face da incidência da Súmula 7/STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada para a inadmissão do recurso.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5545)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.476 - RS (2007/0139730-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ALFREDO GERHARD HAGEMANN E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDEGAR PREICHARDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLELIA SOARES BURKLE
ADVOGADO	: ADAUTO SIMÕES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil.Recurso especial. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial.
- O prequestionamento é requisito inafastável para a análise de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando ausente a necessária similitude fática entre os julgados trazidos à colação..
Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ALFREDO GERHARD HAGEMANN E CÔNJUGE , calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJRS.
Ação: embargos do devedor em execução de contrato de locação de linha telefônica.
Sentença: extinguiu a execução ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos ora recorrentes.
Acórdão: deu provimento ao recurso , em julgado assim ementado:
Apelação cível. embargos à execução de contrato de locação. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM PRAZO INDETERMINADO.
O fiador é responsável pelos encargos até a desocupação do imóvel. A prorrogação do contrato não é causa de extinção da fiança. Exoneração do encargo se obtém via ação judicial, ou mediante acordo firmado entre as partes.
PRELIMINAR REJEITADA.
APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1843 do CC-16 e divergência jurisprudencial, apontando, em síntese, que os fiadores não são responsáveis por contrato de locação aditado, para o qual não anuíram com a prorrogação.

Decide-se.

Do prequestionamento
Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que o dispositivo legal tido por violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que importa na inviabilidade do recurso especial, por força do óbice da Súmula 282/STF.

Da divergência jurisprudencial
Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre os recorrentes. Não há a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, porquanto, no acórdão recorrido, o Tribunal expressamente aponta que a prorrogação do contrato não derivou de aditivo contratual, mas calcou-se em cláusula que prevê a prorrogação automática do contrato, peculiaridade não reproduzida no acórdão tido como paradigma.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.500 - RJ (2007/0209424-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VALDIR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Valdir Cardoso da Silva e Outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) por deficiência de fundamentação que tornaria impossível a compreensão da controvérsia em consonância com a Súmula 284, STF; b) porque o Tribunal de origem teria acatado a jurisprudência consolidada no STJ, aplicando-se a Súmula 83, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial, demonstrando as razões pelas quais entende ser aplicável a prescrição vintenária à hipótese. Não demonstra os motivos pelos quais não haveria de ser aplicável a Súmula 284, STF, fundamento que por si só seria suficiente para a manutenção da decisão agravada. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.532 - RJ (2007/0248571-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por JOSÉ DA SILVA SANTOS E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) não resta demonstrado qual o artigo foi como violado; b) pelo óbice da Súmula 284 do STF; e c) constata-se que a via eleita é inadequada, uma vez que o agravante cogita eventuais violações a dispositivos da Carta Magna.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.649 - RJ (2007/0211675-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: indenizatória por danos morais e materiais, proposta por ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER, em face do agravante.
Sentença: deferiu parcialmente o pedido indenizatório, condenando o agravante ao pagamento da quantia de R$ 1.734,85 (mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) à título de restituição e ao pagamento da quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), à título de danos morais.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE SEM PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE FUNDOS E INCLUSÃO DO CPF DO AUTOR NO CADASTRO DE CHEQUES DEVOLVIDOS. BANCO RÉU QUE NÃO OBSERVOU O DEVER DE CUIDADO, QUANDO DO DEVER DE CUIDADO, QUANDO DO CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE SEM TEMPESTIVO COMUNICADO AO CONSUMIDOR, TAMPOUCO NO MOMENTO DA NEGATIVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O BANCO NÃO PODE SE APROPRIAR DE VALORES TRANSFERIDOS PELO AUTOR PARA SUPOSTA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO, SEM PRÉVIO ACORDO COM O CORRENTISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. CORRETA SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO DO VALOR TRANSFERIDO (R$ 1.734,85) E O PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA DE R$ 12.000,00, ATENTANDO-SE A LÓGICA DO RAZOÁVEL E ÀS CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO."

Embargos Declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.
Recurso especial: alega ofensa aos arts. 927, 186, 187, 188, 403 e 945 do CC e art. 14, § 3º, II, do CDC, sustentando a tese de não existir dano moral e que, caso exista, ser elevado o valor fixado para indenização.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela caracterização do dever de indenizar o TJRJ assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"No documento acostado pelo autor a fls. 18, verifica-se que o réu encaminhou notificação de encerramento somente no dia 24 de janeiro de 2004.
Consta-se, ainda, pela leitura da correspondência de fls. 20, que a conta-corrente foi efetivamente encerrada no dia 20 de fevereiro de 2004.
Contudo, os cheques emitidos pelo autor (fls. 21/31) foram devolvidos por falta de fundos entre os dias 05 e 15 de janeiro de 2004, ou seja, em momento anterior a notificação.
Ressalte-se que, pretendendo quitar os valores constantes dos cheques, o consumidor tentou depositar em sua conta a quantia de R$ 3.000,00, no dia 05 de janeiro de 2004, não logrando êxito, pois naquela data a sua conta já se encontrava bloqueada/cancelada unilateralmente pelo réu, sem qualquer notificação." (fls.454)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega o recorrente que o valor arbitrado (R$ 12.000,00 - doze mil reais), a titulo de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.788 - RS (2007/0229328-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DANIELA TONIOLI SALVADOR
ADVOGADO	: VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial. Precedentes.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Daniela Tonioli Salvador contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não violação do art. 535, CPC; b) o acórdão guerreado ajustou-se, no que diz respeito aos juros remuneratórios e à capitalização mensal, à jurisprudência consolidada no STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas insurgiu-se contra aquilo que considerou ser uma indevida incursão no mérito do Especial. No seu entender, o Tribunal de origem estaria adstrito à análise de requisitos formais de admissibilidade recursal.
Ocorre que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no juízo prévio de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial. Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Sustação de protesto. 1. No exame de admissibilidade do recurso especial, pela alínea a) do permissivo constitucional, possível e muitas vezes inevitável o exame de mérito do especial (...)" (AGA 552.634/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 10.05.2004).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCURSÃO NO MÉRITO. ART. 105, III, a, CF. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO NÃO-OBSERVADO AGRAVO DESPROVIDO. I - É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (...) " (AGA 295.148/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.10.2000).

Superada a questão da possibilidade de se adentrar no mérito do Especial, percebe-se que que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada. Não indica ele a razão pela qual não teria havido violação do art. 535, CPC, e tampouco demonstra a não aplicação da Súmula 83, STJ.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.884 - PE (2007/0249226-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RICARDO MATOS E FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo não merece conhecimento, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.970 - RJ (2007/0245217-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO SICILIANO NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCESCO MANNARINO
ADVOGADO	: NELSON BORGES DE BARROS NETO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais e materiais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: indenização por danos materiais e morais, proposta por FRANCESCO MANNARINO, em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de indenização no valor de R$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), a título de ressarcimento do valor despendido pelo Agravado no pagamento da prótese e o pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - PLANO DE SAÚDE - "STENT" - NEGATIVA DE COBERTURA - CLÁUSULA LIMITATIVA - VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO.
- Não se aplicam a presente demanda as disposições da Lei nº 9.656/98, pois o contrato celebrado pelo Autor foi anterior a sua vigência (1991), não se podendo negar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade é estabelecer a igualdade nas relações de consumo, diminuindo a vulnerabilidade do consumidor. Aplicação dos § 2º do art. 3º e inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.
- Recusa da seguradora de saúde em autorizar a cirurgia para colação de stent, sob a alegação de serem próteses e não estarem cobertas pelo contrato.
- Segundo entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, as stents não são consideradas próteses, não se justificando a recusa do Plano de Saúde em autorizar sua colocação. Súmula nº 112.
- Ressarcimento pela Seguradora das despesas que o Autor teve com a compra das stents.
- Existência do dano moral, não se aplicando ao caso o entendimento que o mero inadimplemento contratual não enseja reparação por danos morais, pois seus efeitos exorbitam o aborrecimento que normalmente ocorre neste tipo de inadimplemento. Fixação da verba indenizatória em R$ 8.000,00 (oito mil reais)
- Redução do valor da condenação, uma vez que comprovadas nos autos as despesas tão somente de quatro "stents", importando no valor total de R$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais), conforme faturas do Autor, merecendo neste ponto ser reformada a sentença.
- Aplicação do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.
- Provimento parcial do Recurso."

Recurso especial: alega ofensa ao art.159 do CC, sustentando a tese de ser elevado o *quantum indenizatório*, requerendo assim a sua diminuição.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, aplicando as Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega a recorrente que o valor arbitrado (R$ 8.000,00 - oito mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.986 - RJ (2007/0227062-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROYAL BARRAVAI
ADVOGADO	: MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio do Edifício Royal Barravaí contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem porque suas razões *"não demonstram de modo específico qual o dispositivo que tivesse sido contrariado pela decisão recorrida. Assim, a omissão do recorrente inviabiliza o julgamento do recurso, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"*.
Da análise das razões de agravo, constata-se que o recorrente apenas reiterou as razões de seu Especial, procurando demonstrar, ademais, a existência de prequestionamento. Não se atacou, no entanto, a decisão agravada e nem foram apresentados os motivos pelos quais a Súmula 284, STF, não haveria de se aplicada à hipótese.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.081 - RS (2007/0221802-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FAGUNDES DE OLIVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR	: HAMILTON MELO OLIVEIRA - HERDEIRO
ADVOGADO	: NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a única signatária do recurso especial e do agravo de instrumento, a Dra. DANIELLA TRINDADE RUBIM, foi substabelecida (fl. 153) por advogada sem procuração nos autos, a Dra. MARA JANE DE CASTRO PEDROZO, conforme certidão cartorária à fl. 154. Impõe-se o reconhecimento da ausência de cópia da procuração dos agravantes, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.123 - SP (2007/0226295-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MÁRCIO RODRIGUES DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO	: ALESSANDRA YOSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ausência de procuração. Ônus do agravante.
-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO RODRIGUES DE SÁ E OUTRA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do substabelecimento de poderes em favor dos advogados Dr. Salim Jorge Curiati e Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, que, por sua vez, substabelecem os poderes à advogada Dra. Alessandra Cristina Mouro, que substabelece seus poderes à advogada subscritora das contra-razões - Dra. Marina Bertolucci Hilário e Silva -, a caracterizar a quebra na cadeia de procurações e a ausência de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.125 - RJ (2007/0221650-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CATIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO ALVES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM RAZOÁVEL.
- A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco ABN Amro Real S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Catia da Silva dos Santos ajuizou ação indenizatória em face do Agravante, alegando, em síntese, que teve valor indevidamente descontado da conta corrente da qual era titular, fato que lhe causou danos morais.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos, condenando a Agravante a ressarcir os danos materiais e morais causados, fixando estes em R$3.000,00.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela instituição financeira, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Apelação cível. Indenizatória. A questão deve ser resolvida à luz da responsabilidade civil objetiva, fulcrada na teoria do risco do empreendimento, na qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Não resta dúvida quanto à falha na prestação de serviço do banco Apelante. Verifica-se dos autos que foi compensado na conta corrente cheque no valor de R$498,30 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), cuja numeração é idêntica ao cheque em branco em posse da autora. Não bastasse, o referido cheque foi compensado sem a devida conferência da assinatura. A valoração do dano moral há que observar o Princípio da Razoabilidade. Desprovimento recurso".

Recurso Especial: O Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 535, CPC, pois não teriam sido supridas omissões indicadas em embargos de declaração; (ii) art. 458, CPC; (iii) art. 186, CPC, pois não há culpa, não há dano e o valor fixado a título de danos morais é exagerado.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade da decisão que impõe ao agravante o dever de reparar os danos causados à agravada.

I. Deficiência na Fundamentação.

Embora mencione uma possível afronta aos arts. 458 e 535, CPC, o Agravante não demonstrou no que consistiria tal violação, valendo destacar que, segundo consta dos autos, o Agravante sequer opôs embargos de declaração.
Ocorre que a simples menção ao artigo de lei sem a demonstração das razões de inconformidade não abrem o caminho do Especial (Conf. AgRg no Ag 663.548/MS, Terceira Turma, DJ 10.04.2006).
Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado e, por isso, sua admissão encontra óbice na Súmula 284, STF.

II. Fundamento não atacado.

As razões do Especial deixaram de atacar o reconhecimento pelo Tribunal de origem da responsabilidade objetiva do Agravante. Tudo o que foi aventado do Especial diz respeito à ausência de culpa e a uma suposta violação do art. 186, CC/2002, ou seja, à responsabilidade subjetiva.
O Especial não se manifesta, portanto, quanto ao ponto da responsabilidade objetiva, que por si é suficiente para manutenção do acórdão guerreado, incidindo a Súmula 283, STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

III. Inexistência de danos.

O Tribunal de origem reconheceu a existência do dano e o Especial pretende demonstrar a sua inexistência.

Ocorre que a aceitação da tese defendida pelo Agravante em seu Especial implicaria na assunção de falsidade de uma premissa fática sobre a qual o acórdão guerreado se assentou.
Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Do valor fixado a título de dano moral.

O Agravante insurge-se contra o valor estabelecido no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que tal valor é exorbitante.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. A agravada veio a ter valores indevidamente sacados de sua conta corrente, sofrendo transtornos de ordem moral - tal como reconhecido pelo Tribunal de origem. Por isto, o Agravante foi condenado a compensar os danos morais com a quantia de R$3.000,00.
Não se vislumbra, portanto, qualquer exagero na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e, também neste ponto, o Especial não deve ser conhecido.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.274 - RJ (2007/0249729-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ALDO SILAS DE BARCELOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSIMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A , contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.
O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da ausência de violação ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 7 desta Corte.
Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente o último fundamento.
O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.279 - MG (2007/0234604-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: IZABELLE MACÊDO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PASCALE GONTIJO DE CARSALADE
ADVOGADO	: PABLO HERMAN COBUCCI TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação declaratória. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria de fato.
- Uma vez que suficientemente fundamentado o acórdão, analisadas e discutidas todas as questões relevantes ao julgamento da causa, conclui-se que a prestação jurisdicional foi entregue em sua inteireza.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória, proposta por PASCALE GONTIJO DE CARSALADE em face do agravante e do ESTADO DE MINAS GERAIS.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento aos apelos do agravante e do agravado e deram provimento parcial ao apelo do ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos da seguinte ementa:
"EMENTA: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - EXAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - COMPULSORIEDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DANOS MORAIS DEVIDOS - VALOR FIXADO - RAZOABILIDADE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO." (fl. 144)

Embargos de declaração: rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão recorrido.
Recurso especial: alega violação aos arts. 3º, 333, I e II, 535, do CPC, art. 9º da lei 8.987/95 e arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentando haver a turma julgadora se furtado à prestação jurisdicional reclamada, ausência de culpa e erro na valoração da prova.
Decisão: não admitiu o recurso especial, pelo óbice das súmulas 7 do STJ, 282 e 356 do STF e por inexistir vício insanado pelo acórdão de embargos de declaração.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC
Quanto aos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessitam da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

II - Da ausência de prequestionamento e do reexame fático probatório
Os arts. 3º, 333, I e II, do CPC, art. 9º da lei 8.987/95 e arts. 186 e 927 do CC/2002 , tidos por violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.
Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, melhor sorte não socorreria a agravante, uma vez que o exame da culpa do agravante pelo dano causado, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice de sua Súmula 7.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.354 - GO (2007/0223171-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDO FRANCISCO
ADVOGADO	: CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisional de contrato de financiamento para a aquisição de veículo. Rejeição dos embargos de declaração. Negativa de Prestação jurisdicional não configurada. Capitalização mensal de juros. Fundamento suficiente inatacado. Comissão de permanência. Deficiência da fundamentação recursal. Capitalização de juros na Tabela Price. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price) constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de consignação cumulada com revisional de cláusulas de contrato de financiamento com garantia fiduciária para a aquisição de automóvel, ajuizada por ALDO FRANSCICO em desfavor do ora agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido de consignação em pagamento e julgou procedentes os pedidos atinentes à revisão das cláusulas contratuais, para declarar nula as cláusulas que prevêem a cobrança da comissão de permanência e de juros capitalizados mensalmente, e, ainda, para expurgar e vedar a utilização da tabela price.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, para determinar a incidência dos juros conforme pactuados no contrato, capitalizados anualmente, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO.
1 - Não demonstrado fato novo a embasar a pretensão regimental, deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil.
Agravo regimental conhecido e improvido." (fls. 94)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante com o objetivo de prequestionar diversos dispositivos de lei federal, restaram rejeitados.
Recurso Especial: aponta o agravante, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação à Resolução nº 1.129/86 e Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil, aos artigos 535, II, do CPC, 4º, VIII, IX, XVIII, e 9º da Lei nº 4.595/64, 1º da Lei nº 8.392/91, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Insurge-se, essencialmente, contra a rejeição de seus embargos declaratórios, contra a vedação à capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência e contra o afastamento da utilização da Tabela Price.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que o recurso especial não é a sede própria para alegação de violação a resoluções ou comandos administrativos, por entender, também, somente estarem prequestionados os artigos 535 do CPC e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sendo que não haveria qualquer violação a tais dispositivos, já que os embargos visavam à reapreciação das questões já decididas pelo acórdão e em face de o Supremo Tribunal Federal ter suspenso a eficácia de aludida Medida Provisória, além de em razão do fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado a contento.
É o relatório. Decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da capitalização mensal de juros (fundamento suficiente inatacado).
Não merece ser conhecido o recurso no tocante à alegação de violação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no que diz respeito à suposta vedação indevida à capitalização mensal de juros, já que, quanto ao ponto, o agravante não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a capitalização mensal de juros, mesmo após a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, só é permitida se pactuada, tal qual se pode conferir do seguinte excerto:

"Quanto à capitalização de juros, vale ressaltar que o contrato foi celebrado em 10/01/2005, sendo perfeitamente aplicável a Medida Provisória nº 2.170/36 (art. 5º), que admite a capitalização mensal, nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000. Contudo, não se verifica no contrato entelado a pactuação expressa sobre essa capitalização, visto que as parcelas são pré-fixadas em valores iguais, não se vislumbrando a incidência de capitalização mensal de juros." (fl. 91)

Tal fundamento é capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado quanto ao ponto, vez que ele serve de substrato suficiente à conclusão do acórdão recorrido de não deveria ocorrer, no caso, a capitalização mensal de juros.
Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.

- Da cobrança de comissão de permanência (deficiência da fundamentação recursal).
Não merece ser conhecido o recurso no que diz respeito à apontada violação aos artigos 4º, VIII, IX, XVIII, 9º da Lei nº 4.595/64, e 1º da Lei nº 8.392/91, vez que, quanto a eles, o ora agravante não logrou demonstrar, em suas razões de recurso especial, o modo pelo qual o acórdão recorrido os teria violado, não evidenciando qual fora o fundamento utilizado para a conclusão do Tribunal de origem de que a cobrança de comissão de permanência deveria cessar após o ajuizamento da ação, para, em seguida, impugná-lo.
Ante a ausência de demonstração da razão pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos tidos por malferidos, impedida a correta e exata extensão da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

- Da verificação da ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price. (reexame de matéria fática).
Apesar de considerar legal a utilização da Tabela Price, a jurisprudência do STJ encontra-se firmada no sentido de que a existência, ou não, de capitalização de juros em tal sistema de amortização constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04). (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).
Forte em tal razão, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.521 - SC (2007/0221332-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LORIMAR FIORAVANTE BENEDETTI
ADVOGADO	: NELSO POZENATO E OUTRO(S)
INTERES.	: CREDICARD BANCO S/A

EMENTA

Civil. Contrato. Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO CITICARD S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.535 - RJ (2007/0223772-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: C E A MODAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILZENETE MALDONADO FURTADO
ADVOGADO	: SOLANGE ESPÍNDOLA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C&A Modas Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão do óbice contido na Súmula 115, STJ, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o subscritor do Especial não tinha procuração nos autos.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial, deixando de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. O agravante em nenhum momento demonstra que o signatário do Especial tinha procuração nos autos.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 962584 - RS (2007/0229006-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA HELENA LEAL DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:
- falta de violação ao Art. 535 do CPC;
- aplicação da Súmula 211;
- quanto à paridade entre os ativos e inativos, a questão foi resolvida com interpretação do regulamento da Fundação o que atrai a incidência da Súmula 5;
- incidência da Súmula 83.
A agravante ataca os fundamentos da decisão agravada.
O acórdão da apelação está assim ementado:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Preliminares. Cerceamento de defesa e falta de interesse. Desacolhimento. Litisconsórcio passivo necessário. Inocorrência. Prescrição. Ocorrência. Apelação provida." (fl. 415).
Opostos embargos de declaração. Foram acolhidos com efeito infringente para negar provimento ao apelo. Desse acórdão recorre a ora agravante.
No recurso especial Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF reclama de violação aos Arts. 35, I, c, 36, 40, 42, II e 43, parágrafo único, todos da Lei 6.435/77; 20, III, do Decreto 81.240/78; 53, I e 103, da Lei 8.213/91; 104 do Código Civil; 18, § 3º, 19 e 75 da LC 109/01; 269, IV e 535, I e II, do CPC.
Alega, em suma, que:
- há omissão no acórdão recorrido;
- o direito ao ressarcimento das prestações prescreve em cinco anos;
- o percentual de 70% atribuído às mulheres não é diferença de tratamento, porquanto se embasa na premissa previdenciária fundamental do equilíbrio contratual.
Contra-razões às fls. 503/517.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Quanto à prescrição o Tribunal assim se manifestou:
"Disso resulta que não há se falar em prescrição do fundo de direito pela simples razão de que houve por bem o legislador pátrio não inserir no regime de previdência complementar tal instituto, considerando que o sistema só disciplinou a prescrição das parcelas, quanto aos benefícios pagos periodicamente.
Nesse sentido a Súmula 291 do STJ:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência prescreve em cinco anos."
Desse modo, no caso dos autos, em que a ação foi ajuizada em 15/02/2006, verifica-se o implemento da prescrição qüinqüenal em relação aos meses anteriores a 15/02/2001, o que foi observado pela sentença recorrida." (fl. 436 vº).
Pretende a autora a complementação de sua aposentadoria. Há obrigação de trato sucessivo, não discutindo-se a prescrição do fundo de direito. Apenas as parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos antes da propositura da ação foram atingidas pela prescrição.
Nesse sentido:
"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição qüinqüenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 431.071/RS/PARGENDLER).
O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento deste STJ.
Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu louvado no exame de cláusulas contratuais, interpretadas a partir do texto constitucional.
Confira-se:
"Portanto, o direito da autora à aposentadoria proporcional em tempo de serviço inferior ao dos homens consiste em verdadeira exceção ao princípio da isonomia na medida em que privilegia as mulheres.
Este privilégio constitucional não pode conduzir à ofensa ao princípio geral da isonomia genericamente assegurado em face de outras situações não excepcionadas.
Assim, embora prevendo o regulamento do plano de benefícios da ré que a suplementação seria acrescida de percentual igual ao concedido pelo órgão oficial de previdência, por ano de serviço prestado, além do mínimo exigido para a aposentadoria proporcional, o estabelecimento de patamar mínimo inferior às mulheres e superior aos homens, 70% para as primeiras e 80% aos últimos, efetivamente, está a configurar ofensa ao princípio da isonomia, não merecendo subsistir." (fl. 437).
Não cabe ao STJ a mera análise de cláusulas contratuais (Súmula 05/STJ). Tampouco o recurso especial constitui via adequada para a interpretação de normas e princípios constitucionais.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.702 - RS (2007/0228967-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ADÃO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM RAZOÁVEL.
- A modificação do 'quantum' fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Portocred S.A., Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: Antônio Adão Ferreira da Costa ajuizou ação indenizatória em face de Portocred S.A., Crédito, Financiamento e Investimento, alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes não obstante tenha previamente quitado o débito para com a requerida.
Sentença: Julgou procedente o pedido, condenando a demandada ao pagamento de indenização no valor de R$1.500,00 pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção.
Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento à apelação para majorar os danos morais, fixando-os em R$5.000,00. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESTAÇÃO PREVIAMENTE PAGA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. BINÔMIO REPARAÇÃO X PUNIÇÃO. Para a fixação do quantum debeatur deve-se observar o binômio "reparação X punição", a situação econômica dos litigantes e o elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. Hipótese de dano moral puro, advindo de falha na prestação de serviço, originando a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito previamente quitado. Verba indenizatória arbitrada pela sentença que deve ser majorada no caso concreto. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME".

Recurso Especial: O agravante interpôs o Especial, sustentando que o valor dos danos morais foi fixado em patamar exorbitante, não se afinando à jurisprudência consolidada no STJ.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
A recorrente insurge-se contra o valor estabelecido no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que tal valor é exorbitante.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. A recorrida teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, fazendo jus a uma compensação de R$5.000,00.
A jurisprudência do STJ vem reconhecendo, no entanto, que *"a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é situação que enseja a condenação ao pagamento de danos morais, sendo razoável o seu arbitramento em R$ 10.000,00, valor intermediário entre aquele fixado pela r. sentença e o outro determinado pela Corte de origem, cujo patamar se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior"* (AgRg no Ag 833.875/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.12.2007). No mesmo sentido, a Terceira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 09/08/2007, reconheceu que "*não se vislumbra, na quantia afinal mantida pelo acórdão* a quo, *em R$ 8.000,00 (oito mil reais), exorbitância capaz de provocar a intervenção desta Corte"*.
Não se vislumbra, portanto, qualquer exagero na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e neste ponto o Especial não deve ser conhecido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 962720 - RS (2007/0228622-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ADAIR BITTENCOURT DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 7.
Os agravantes rebatem os fundamentos da decisão agravada.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO. BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI Coisa Julgada - Faz coisa julgada material a sentença de mérito proferida em processo com as mesmas partes e o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
Caso em que o pedido de complementação de proventos de aposentadoria, fundado na obrigação contratual da entidade previdenciária de suplementar os proventos dos inativos conforme a remuneração dos empregados ativos, já fora apreciado pela Justiça do Trabalho.
Havendo decisão transitada em julgado, não cabe à Justiça Comum decidir novamente sobre questões já apreciadas pela Justiça do Trabalho.
Competência da Justiça Comum - O artigo 114 da Constituição Federal, o qual refere que é da competência da Justiça do Trabalho as ações oriundas da relação de trabalho, não se aplica a este caso, pois o vínculo empregatício das autoras com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul extinguiu-se quando das suas aposentadorias. Então, não há falar em relação de trabalho, no caso, e sim, está-se diante de uma relação jurídica de natureza civil. E, portanto, de competência da Justiça Comum.
Chamamento ao Processo - No momento em que o autor aposentou-se, o vínculo empregatício antes existente entre os autores e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul extinguiu-se, restando apenas o vínculo associativo entre eles e a Fundação/ré. Descabimento.
O abono de dedicação integral deve ser estendido aos inativos, diante da sua natureza remuneratória. Inteligência do artigo 457 da CLT.
Apelo da parte-autora desprovido. Apelo da parte-ré conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido." (fl. 26).

No recurso especial Adair Bittencourt da Luz e Outros reclamam de violação aos Arts. 301, §§ 1º e 2º, 471, I, do CPC. Alegam, em suma, que:
- não há coisa julgada, pois a causa de pedir é distinta - na reclamatória trabalhista o contrato de trabalho e na presente ação o descumprimento do contrato de previdência privada.
DECIDO:
O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entendeu pela caracterização de identidade entre as causas, concluindo pela existência de similitude entre as causas de pedir dos processos, pelo que se depreende do v. acórdão recorrido, *verbis*:
"Na espécie, tem-se que os demandantes requerem a complementação de seus proventos em razão de encontrarem-se aposentado (circunstância fática), e em decorrência da vigência de relação contratual em que a fundação-ré se obrigou a suplementar os seus proventos, conforme a remuneração dos participantes da Fundação que ainda estejam ativos (circunstância jurídica).
Destarte, tem-se que o pedido (integração do ADI à suplementação da aposentadoria), as causas de pedir e as partes são idênticas em todos os processos.
Com efeito, ficou demonstrado às fls. 134 e seguintes, que os autores ingressaram com reclamatórias trabalhistas requerendo o mesmo benefício ora tratado, a saber, o abono de dedicação integral.
Com relação ao autor **Armindo**, às fls. 143 e seguintes, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão, na qual negou provimento ao recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a reclamatória, não estendo dentre outras parcelas, o abono de dedicação integral ao autor.
No que tange ao autor **Geraldo**, depreende-se às fls. 156 e seguintes a 28ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre julgou improcedente a ação, não estendendo a parcela do abono de dedicação integral ao autor.
Já no que se refere ao autor **Nelmo,** às fls. 172 e seguintes, vê-se que foi homologado acordo judicial entre as partes, no qual o autor deu plena quitação de seus direitos.
Com as considerações feitas, o reconhecimento da coisa julgada é a solução que se impõe."

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.723 - GO (2007/0229021-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada*.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por José Carlos Pereira e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) o direito sumular não se equipara à legislação federal e, portanto, violação à Súmula não se encontra entre as hipóteses que autorizam o seguimento do Especial; b) necessidade de reexame de fatos e provas, existindo o óbice da Súmula 7, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.951 - SC (2007/0221336-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, CPC. LEGITIMIDADE DE PARTES E INVERSÃO DO ÔNUS. PROVA.
- *O recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre legitimidade de partes e a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Precedentes.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Pedro Fernandes, Renilde Terezinha Fernandes e Rosali Inês Lazzari Pastorio ajuizaram ação em face de Caixa Seguradora S.A. na qual alegam que adquiriram imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação e que suas residências agora ameaçam ruir. Ocorre que juntamente com o financiamento, contrataram seguro. Por isso, pretendem ver aceita sua pretensão de ressarcimento contra a seguradora.
Em defesa, Caixa Seguradora S.A. suscitou preliminares de falta de interesse processual, pois não há prova nos autos de que a cobertura securitária tenha sido negada aos autores, de ilegitimidade ativa de Renilde Terezinha Fernandes e Rosali Inês Lazzari Pastorio, que não seriam mutuários em relação aos imóveis descritos na inicial, de ilegitimidade passiva, pois haveria evidente vício de construção a ser sanado pelo construtor e de defeito na representação processual. Requereu o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal.
Decisão: No saneador, decidiu-se que não há falta de interesse de agir, que não há ilegitimidade passiva, que a ilegitimidade ativa se confunde com o mérito da disputa e que não há defeito de representação. Foi invertido o ônus da prova e determinada a realização de prova pericial.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S.A., lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Agravo de Instrumento. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Contestação apresentada pela Caixa Seguradora S.A.. Preliminares: 1) Carência de ação. Falta de interesse de agir. Necessidade da comprovação do aviso de sinistro. Desnecessidade para o ajuizamento da ação securitária. Rejeição. 2) Litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. Art. 10, CPC. Relação obrigacional securitária e não de direito real. Não caracterização. 3) Preliminar de ilegitimidade ativa dos agravados afastada, pois são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. 4) Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Relação securitária. Contrato de adesão. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Prova técnica requerida por ambas as partes. Decisão recorrida determinando o pagamento integral dos honorários periciais. Reforma do *decisum* para determinar que a recorrente deposite apenas metade dos honorários. Recurso parcialmente provido".

Recurso Especial: O agravante propugnou pela impossibilidade de inversão do ônus da prova, que impôs ao recorrente o ônus do pagamento de 50% do custo da prova pericial e, ainda, que seja reformada a decisão no que concerne à falta de interesse de agir dos agravados. Sustentou haver afronta aos arts. 33, 333, I, CPC, arts. 2º e 6º, CDC, bem como arts. 14, 17 e 18 da Lei 4.380/64 e art. 476, CC/2002.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem determinou que o Especial permanecesse retido.
Agravo: Caixa Seguradora S.A. manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a necessidade de retenção do Especial interposto contra acórdão que afasta preliminares levantadas em contestação.

a) Preliminarmente. Adequação da Via Eleita.

A jurisprudência vem aceitando que a decisão que determina a retenção do recurso especial (CPC, artigo 542, § 3º) pode ser atacada por meio de simples petição, por cautelar ou agravo (cf. .Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; e, PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006).

b) Retenção do Especial.

Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial, *"quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"*.
Não obstante, esta Corte vem abrindo exceções quanto à regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos *"para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo para as partes"* (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 15/10/01).
Porém, no processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a falta de interesse de agir, a legitimidade de partes e a inversão do ônus da prova, hipóteses em que se aplicam o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.
Ademais, da retenção não resulta dano de difícil reparação, pois a inversão do ônus da prova admite correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. 2. No caso concreto, de acórdão que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova, não se observam os requisitos referidos, sendo aplicável a retenção do recurso especial. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AG 671.005/RJ, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 11/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ORIGEM. ART. 542, § 3º, do CPC. DESTRANCAMENTO. INEXISTÊNCIA. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA. 1. Esta Corte tem admitido o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto não se vislumbra a possibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito. 2. Agravo regimental não provido" (AGA 548.349/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.12.2004).

"PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA. Seguindo a orientação traçada pelo colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Agravo improvido" (AgRg na Pet 1.977/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.03.2003).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.242 - RJ (2007/0222760-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO	: AMARO HEITOR DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS GALDINO GOMES
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO CATTA PRETA COSTA

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice da Súmula 7 do STJ e por não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial.
Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.274 - RS (2007/0229075-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRO FELIPE PACHECO
ADVOGADO	: RONI MUNHOZ TRINDADE

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 83 do STJ (harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ).
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente e de forma fundamentada, o óbice da Súmula 83/STJ, que se apresenta suficiente para a manutenção da decisão agravada.
Isto porque não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os recentes precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, sendo certo que cabia ao agravante demonstrar analiticamente em seu agravo de instrumento em que consistiria a eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.327 - MG (2007/0228287-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO	: RENATO CAMPOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIÂNGELA SANTOS MORAES

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por LOJAS RENNER S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 07.12.2006 (fls. 126), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 26.12.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 08.01.2007, segunda-feira (fls. 127).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(5569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.341 - RJ (2007/0222331-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO VERDUN S/A
ADVOGADO	: FELIPE DE SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DESSANA DE ABREU CRUZ
ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Valor da compensação por danos morais. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório.
- A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Negado provimento ao agravo de instrumento

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO VERDUN S/A, que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais e estéticos ajuizada por DESSANA DE ABREU CRUZ em face do agravante, em razão do atropelamento sofrido pela agravada causado pela agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante pagar a agravada a título de danos morais o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a título de danos estéticos o valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recuso de apelação do agravante, e deu provimento ao recurso da agravada, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º DA CRFB/88. ART. 17 DO CDC. AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS NO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ATROPELAMENTO QUE OCASIONOU GRAVES FERIMENTOS DA PARTE AUTORA. DINÂMICA DO ACIDENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA, ALÉM DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS SÚMULA N. 54 DO EG. STJ. DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO E CIRÚRGICO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, POR MAIORIA."(Fls.404)

Recurso especial: Alega violação aos artigos 333, I e 331, I do CPC. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, por considera-lo exagerado, almejando sua redução.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7.

Relatado o processo, decide-se.

- Da falta de prequestionamento.
Aos arts. 333, I e 331, I do CPC, tidos por violados, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentado em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Portanto, incide a Súmula 211/STJ.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega o recorrente que o valor arbitrado R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 963363 - MG (2007/0228295-3)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ RAIMUNDO MOTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO DOMINGOS SOBRINHO - DEFENSOR DATIVO
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.454 - GO (2007/0223109-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TROPICAL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIICROSOFT CORPORATION E OUTROS
ADVOGADO	: TYRONE JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Responsabilidade Civil. Indenização. Negativa de prestação jurisdicional. Não-configuração. Prequestionamento. Ausência. Reexame de provas. Impossibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.
- Inviável o recurso especial quando for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para solução da controvérsia.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TROPICAL IMÓVEIS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo.
Ação: de indenização, proposta pela agravada, MIICROSOFT CORPORATION E OUTROS, em face da agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ora agravante ao pagamento dos programas de computador considerados como irregulares pelo laudo pericial, mais 01 (uma) vez o valor de cada programa à título de perdas e danos.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SOFTWARE. Há violação ao direito autoral na utilização de programas de computadores sem as respectivas licenças de uso ou notas fiscais de aquisição, bem como por não incidir nenhuma das exceções previstas no art. 6º da Lei 9.609/98.
II - VALOR INDENIZATÓRIO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR. A indenização por violação dos direitos autorais deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, bem como da finalidade repressiva. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fls. 174)

Embargos de declaração: restaram rejeitados.
Recurso Especial: alega violação aos arts. 131 e 535, I e II do CPC; aos arts. 927 e 944 do CC/02; ao art. 9º da Lei n. 9609/98; ao art. 28 da Lei n. 9610/98 e ao art. 18 da Lei n. 8078/90. Insurge-se contra os seguintes pontos:
i. omissão do acórdão recorrido em relação às licenças OEM (*Original Equipment Manufacterer)* e contradição do mesmo em relação à apresentação, pela ora agravante, das notas fiscais de aquisição dos programas de computadores;
ii. ausência de fundamentação dos convencimentos do órgão julgador, o qual apenas teria se limitado a acatar as conclusões do laudo pericial;
iii. o não reconhecimento do pagamento pela licença dos programas, por parte da agravante, a qual, de acordo com o acórdão recorrido, não foi capaz de elidir o laudo pericial;
iv. o reconhecimento do dano material sofrido pela ora agravada;
v. a não observância da extensão do direito de exclusividade do autor, o qual não poderia mais ser controlado a partir do momento em que seu produto é colocado à venda, quando as cópias de programas de computador forem licenciadas sob a forma OEM;
vi. o não reconhecimento da responsabilidade solidária da ora agravada, pois não fiscalizou ou orientou seus revendedores em relação às normas de utilização dos programas.
Decisão agravada: negou seguimento a recurso especial, por ausência de prequestionamento, prestação jurisdicional devidamente configurada e incidência do óbice de súmula 7/STJ.
É o relatório. Decido.

I. Da violação ao art. 535, I e II do CPC
A prestação dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, não sendo omisso ou contraditório o acórdão que aprecia devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
Ausente, assim, a violação ao art. 535, I e II do CPC.

II. Da violação aos arts. 131 do CPC, 28 da Lei n. 9610/98 e 18 da Lei n. 8078/90
Compulsando-se os autos, verifica-se que os arts. acima mencionados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise do tema inserto no referido dispositivo legal, a teor da Súmula 211/STJ.

III. Da violação ao art. 9º da Lei n. 9609/98 e aos arts. 927 e 944 do CC/02
Pela análise dos autos, constata-se que as conclusões do acórdão recorrido foram tomadas com base no laudo pericial apresentado, o qual, não obstante ter reconhecido a existência de notas fiscais, constatou o crime de pirataria, em virtude da disparidade entre os números de série e chaves dos produtos. Não é função desse tribunal reexaminar a prova contida nos autos, nem tampouco verificar se os critérios utilizados na realização da perícia foram ou não rigorosos, porquanto tal procedimento esbarraria no enunciado de súmula 7/STJ.
Pela mesma razão, não é possível reconhecer violação aos arts. 927 e 944 do CC/02, já que a conclusão da existência do dano decorre, logicamente, da configuração do ato ilícito constatado pelo laudo pericial.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.627 - RS (2007/0224391-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RÁDIO GAÚCHA S/A
ADVOGADO	: DÉBORA DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTINA CARVALHO TELLES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por RÁDIO GAÚCHA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade pela não comprovação do dissídio jurisprudencial e pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar a efetiva existência do dissenso jurisprudencial e a que não pretendia o reexame fático probatório.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 963715 - RS (2007/0225037-3)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ATTUALITA CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO
	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ATTUALITA CONFECÇÕES LTDA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, tendo o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, entendido que incide a Súmula 83 do STJ, pois o entendimento constante no acórdão recorrido quanto à limitação dos juros remuneratórios, quanto à possibilidade de capitalização dos juros e de cobrança de permissão de permanência, está em consonância com a jurisprudência do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a repisar as razões de recurso especial em suas razões de agravo de instrumento e a dizer que o Tribunal de origem usurpou a competência do STJ.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.779 - SE (2007/0201897-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: AMERICAN BANKNOTE LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA PORTO DE GOLDHAR
ADVOGADO	: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: LYSANKA DOS SANTOS XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Rejeição dos embargos declaratórios. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Denunciação da lide. Prova do nexo causal. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria de fato e cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ.
- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.
- Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas.
Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMERICAN BANKNOTE LTDA. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por ANA MARIA PORTO DE GOLDHAR em desfavor de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, na qual houve a denunciação da lide ao ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido indenizatório.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravante e pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB , nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Reparação. Extravio de cheques. Denunciação à lide. Dano moral devidamente configurado. Redução do quantum fixado. Apelo conhecido e provido parcialmente." (fl. 166)

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante e pelo Banco do Nordeste, foram rejeitados.
Recurso Especial: o agravante interpôs o Especial, sustentando haver, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, II, e 70, III, do CPC e 403 do Código Civil de 2002. Insurge-se, essencialmente, contra a rejeição de seus embargos de declaração e contra o reconhecimento do direito do Banco do Nordeste ressarcir-se regressivamente em seu desfavor pelos prejuízos sofridos pela autora da ação.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial diante da ausência de violação ao artigo 535 do CPC, em vista da falta de prequestionamento do artigo 403 do Código Civil e em face da necessidade do reexame de matéria fático probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, o que, efetivamente, ocorre no caso em apreço.

- Da ausência de prequestionamento
A matéria jurídica versada no artigo 403 do Código Civil não foi debatida pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, no sentido de que, para a sua condenação a ressarcir regressivamente o Banco do Nordeste, teria de haver a comprovação do nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido pela autora, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, pois, a Súmula 211 do STJ.

- Da denunciação da lide (reexame de provas e de cláusulas contratuais).
O Tribunal de origem considerou cabível a denunciação da lide ao ora agravante ao fundamento de que existia contrato celebrado entre ele e o Banco do Nordeste do Brasil - BNB, no qual se previa que o primeiro seria obrigado a reparar ao segundo os danos sofridos por seus clientes na hipótese de extravio de seus produtos, tal qual se pode inferir da seguinte passagem do acórdão recorrido:

"Ainda há que se registrar que, no caso em apreço, é perfeitamente cabível a denunciação à lide, fulcrada no artigo 70, incisso III, do CPC, já que em virtude do contrato celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A e o American Banknote LTDA, este é obrigado a reparar o dano ocasionado a clientes, na hipótese de extravio de produtos do primeiro, que, de fato, ocorreu nos autos." (fl. 172)

Considerando que a conclusão do Tribunal de origem a este respeito fora extraída de interpretação de contrato firmado entre os bancos réu e litisdenunciado, a revisão de tal posicionamento demandaria o reexame de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.800 - SP (2007/0243880-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: S SANTAMARIA LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação monitória. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por S SANTAMARIA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: monitória, movida por SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS S/A em desfavor da agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO MONITÓRIA - Cartão de crédito - Administradoras consideradas instituições financeiras - Ausência de limites máximos dos juros contratados - Abusividade inexistente - Operação rotativa, com prévio conhecimento dos encargos, permitindo ao consumidor optar mensalmente pelo endividamento ou pela quitação integral sem juros ou reajuste - Apelo não provido." (fls. 385)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 51, IV e X, bem como 52, II e III, ambos da Lei nº 8.078/90, insurgindo-se, em síntese, contra a cobrança da comissão de permanência e dos juros remuneratórios, por se tratar de encargos abusivos.
Relatado o processo, decide-se.

Da violação aos artigos 51, IV e X, bem como 52, II e III, ambos da Lei nº 8.078/90.

A matéria jurídica versada nos artigos 51, IV e X, bem como 52, II e III, ambos da Lei nº 8.078/90, não foi debatida pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 211 do STJ.
Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, a análise de suposta abusividade dos encargos pactuados seria inviável no STJ, porquanto o Tribunal de origem fundamentou seu entendimento no exame fático-probatório dos autos. É o que se verifica no seguinte trecho do julgado:
"O restante das abusividades e ilegalidades de encargos afirmados de forma algo genérica nos embargos evidentemente não existiram, como se observa pelo simples exame da prova documental produzida nos autos e pela análise da prova pericial." (fls. 385)

Portanto, também incide a Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.867 - RS (2007/0241890-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: NELSO MOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: N S BRESSIANI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.
- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo. O recurso especial foi interposto em 08.01.2007, (fls. 83), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 24.04.2007 (fls.81).
De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Neste sentido, confiram-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA,DJ de 17.10.2005).

Dessa forma, deve ser reconhecida a extemporaneidade do recurso especial interposto pelo agravante.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5577)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.996 - SP (2007/0255771-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LUIZ ALFREDO FERREIRA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
ADVOGADO	: CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA
AGRAVADO	: VILA DOS FARRAPOS BAR E LANCHES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ HOPF FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Diante das razões expendidas no agravo de fls. 293/296, reconsidero a decisão monocrática de fls. 290 e passo à nova análise do agravo de instrumento interposto por LUIZ ALFREDO FERREIRA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incide o óbice da Súmula 7 do STJ.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/SP.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.147 - MG (2007/0250318-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 06.09.2006 (fls. 40), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 22.09.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 25.09.2006, segunda-feira (fls. 54).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.217 - RJ (2007/0240995-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ VIEIRA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS CÉZAR PINTO TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO NILÓPOLIS SQUARE SHOPPING CENTER
ADVOGADO	: EDUARDO ARMADA TAVARES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VIEIRA DE SOUSA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, em razão da incidência das Súmulas 282/STF e 284/STF.

Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater de forma fundamentada as razões da decisão agravada, que se apresentam suficientes para sua manutenção.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.218 - AL (2007/0235557-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ CÍCERO SOARES ALMEIDA
ADVOGADO	: TIAGO RISCO PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO	: NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
INTERES.	: GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por JOSÉ CÍCERO SOARES ALMEIDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem: a) pelo óbice das Súmulas 7 e 207 do STJ; b) por falta de prequestionamento dos art. 927 e 944 do CPC e do art. 138 do CP; e c) por não realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.567 - GO (2007/0239261-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO	: ITAGRESS REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO	: CARLOS BARTA SIMON FONSECA

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.664 - RJ (2007/0234162-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	: BIANCA LEAL BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILLIAM NELSON STANFORD
ADVOGADO	: JOÃO POMPILIO DA HORA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOVA FORTALEZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGTEM DE SEUGUROS LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO WNDHAUSEN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.687 - SP (2007/0240725-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SOLANGE APARECIDA FÁBIO
ADVOGADO	: CYRILO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Fundamento Constitucional autônomo. Súmula 126/STJ.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE APARECIDA FÁBIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais, ajuizada pela ora agravante em desfavor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.
Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito ante o descumprimento, pela autora, da determinação para que juntasse aos autos as três últimas declarações de renda a fim de comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DECRETADA FACE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 46)

Recurso especial: alega a agravante, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se, em síntese, contra a não concessão do benefício de assistência judiciária gratuita por si pleiteado.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que não teria ficado evidenciada a violação aos dispositivos mencionados no especial, e diante da ausência de demonstração analítica do apontado dissenso jurisprudencial.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Do fundamento constitucional inatacado.
O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante o desatendimento, por parte da ora agravante, da determinação do juiz para que juntasse aos autos suas três últimas declarações de renda a fim de comprovar fazer jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com base em fundamentos legais e constitucionais, todos autônomos, conforme se pode conferir do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Os benefícios da gratuidade de justiça decorrem da própria Lei nº 1.060/50, art. 4º, onde o requisito único é a declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Contudo, diante da norma constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, há exigência da prova do estado de pobreza.
Assim, quando não aceita a mera declaração da parte há necessidade de outras provas para melhor aferição a respeito do benefício pleiteado." (fls. 47)

Verifica-se que a agravante olvidou-se de impugnar o fundamento constitucional do acórdão recorrido, segundo o qual o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal exige a comprovação do estado de pobreza, cuja análise, aliás, não pode ser realizada nesta sede recursal, mas somente por meio de recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
Portanto, diante da ausência de comprovação da interposição de recurso extraordinário, fica impedido o exame do recurso especial do agravante quanto ao tema em análise, nos termos da súmula 126, *verbis*: "*é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.691 - SP (2007/0240719-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ROBERTO HONDA
ADVOGADO	: FABIA MASCHIETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROBERTO HONDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve o prequestionamento dos dispositivos de lei tidos por violados.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, sem sequer mencioná-lo.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.709 - SP (2007/0240701-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARLETE CLEMENTINA LEARDINI FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO	: MARIÂNGELA MORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES GAIOTTO GANEN
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI ALMEIDA

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por MARLETE CLEMENTINA LEARDINI FERRAZ, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.761 - SP (2007/0237000-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BCP S/A CLARO
ADVOGADO	: KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRIMOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BCP S/A CLARO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que não resta demostrado a ocorrência de violação aos dispositivos arrolados e não demostração analítica do dissídio jurisprudencial.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a afirmar que houve prequestionamento.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.001 - RJ (2007/0242812-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FERNANDO MORAES MARIA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIO PLANETA ÁGUA S/A
ADVOGADO	: JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Fernando Moraes Maria e Outros contra decisão que negou seguimento, na origem, a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.015 - SP (2007/0243042-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARLI TEIXEIRA CONTE
ADVOGADO	: SÉRGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGOSTINHO TIMOTÉO SOARES
ADVOGADO	: ADAUTO JOSÉ MOURA GIUNTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA..
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Marli Teixeira Conte contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Agostinho Timóteo Soares ajuizou ação de reintegração de posse em face de Marli Teixeira Conte, alegando, em síntese, ter adquirido fração ideal de um terreno que foi invadido pela requerida.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela agravante, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:
"Possessória. Ação de reintegração de posse. Lote de terreno. Conjunto probatório do qual se extrai ter o autor a melhor posse do imóvel. Esbulho caracterizado. Procedência mantida. Recurso desprovido".

Embargos de declaração: Opostos pela agravante e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: A Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação ao art. 1.210, §2º, CC/2002 (art. 505, CC/1916), uma vez que não se poderia ter discutido a posse com base em domínio. Alegou, ainda, haver violação ao art. 295, parágrafo único, IV, CPC, pois não reconhecida a inépcia da inicial.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
Como pré-requisito de admissibilidade do Especial, exige-se que o próprio acórdão atacado já tenha se deparado com a possível violação da lei federal.
Ocorre que o acórdão guerreado não aprecia, de forma implícita ou explícita, as questões apresentadas no Especial e que envolvem uma suposta violação dos arts. 1.210, §2º, CC/2002 (art. 505, CC/1916) e art. 295, parágrafo único, IV, CPC. O acórdão centrou-se apenas na discussão da posse, não apreciando controvérsia relativa à propriedade e tampouco a eventual inépcia da inicial.
É patente, dessa forma, a ausência de prequestionamento, ficando vedado ao STJ a análise das razões aduzidas pela recorrente. Aplica-se à hipótese a Súmula 211, STJ, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.050 - RS (2007/0243940-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TÂNIA ISABEL CRISTMANN - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada*.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tânia Isabel Cristmann contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) falta de prequestionamento e aplicação da Súmula 282, STF; b) necessidade de revisão de provas e fatos, o que atrai o óbice da Súmula 7, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante procurou demonstrar a existência de prequestionamento, mas silenciou sobre a aplicação da Súmula 7, STJ. Com efeito, a agravante não aduz os motivos pelos quais entende que o julgamento do Especial não exige reexame de fatos e provas.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.184 - MT (2007/0238665-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MOACIR BERNADINO WUSTRO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ARNALDO RAUEN DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUERINO FERRARIN E OUTROS
ADVOGADO	: GENES SILVA ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada*.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Bernardino Wustro e Neiva Gehlen Wustro contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não foi demonstrada a divergência nos moldes do RISTJ; b) não foi indicado o artigo da legislação federal a respeito do qual haveria divergência, aplicando-se a Súmula 284, STF; c) houve fundamento inatacado que, por si só, era suficiente para a manutenção do acórdão vergastado (Súmula 283, STF).
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante indicou a norma legal a respeito da qual haveria a divergência (art. 259, CPC) e argumentou ademais que a hipótese em discussão é uma daquelas excepcionalíssimas em que o dissídio dispensa comprovação através do cotejo analítico.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada. Com efeito, a aplicação da Súmula 283, STF, não foi enfrentada e, tal fundamento, basta para que se mantenha a não admissão ao Especial. Ademais, a indicação superveniente do fundamento legal da divergência não sana a mácula que viciava o Especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.247 - RJ (2007/0239963-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HYGINO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WNR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por HYGINO FERREIRA MARQUES, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais decorrentes de furto de veículo no interior do estabelecimento comercial da agravada, ajuizada pelo agravante, em desfavor de WNR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sentença: julgou procedente o pedido do autor, fixando a verba indenizatória em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação pelos danos morais.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da ora agravada e declarou prejudicado o recurso adesivo interposto pelo agravante, reduzindo o valor da verba indenizatória, fixando-o em R$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO COLOCADO PELO CONSUMIDOR AOS CUIDADOS DE MANOBRISTA DE RESTAURANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CORRETA QUANTO À PROCEDÊNCIA. VALOR ARBITRADO EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R$ 8.000,00. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO."(fls. 89/92)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor da verba indenizatória.

Relatado o processo, decide-se.
- Do valor da verba indenizatória
Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria irrisório.
Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000), tal como ocorre na presente hipótese.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.292 - RJ (2007/0238470-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO JUAN MIRÓ
ADVOGADO	: MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFICIO JUAN MIRÓ contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas nº 284/STF e 7/STJ.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.301 - RS (2007/0232789-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: KAREN DE SOUZA GLEICH
ADVOGADO	: MARCELO LERCH HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	: CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por KAREN DE SOUZA GLEICH contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta pela agravante em face de ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO. DÉBITO EXISTENTE. DANO NÃO CONFIGURADO.
Demonstrado nos autos que a instituição hospitalar demandada, ao efetuar o protesto do título, agiu no exercício regular de um direito, tendo em vista a efetiva prestação do serviço de internação e a existência de débito em aberto, a princípio, não coberto pelo plano de saúde, inexiste o dever de indenizar. Caso em que a autora, notificada a pagar o débito e, ciente da procedência da demanda proposta contra a Unimed, objetivando a cobertura das despesas hospitalares, permaneceu inerte, permitindo o protesto. Prova de que após o pagamento do débito, pelo plano de saúde, o réu procedeu, de imediato, à baixa do protesto, informando nos autos a exclusão da dívida. Ilícito civil não configurado. Dever de indenizar que não se reconhece. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
APELAÇÃO IMPROVIDA." (fls. 96)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 535, II do CPC, sustentando que há omissões a serem sanadas no acórdão guerreado.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de violação do art. 535 do CPC.
Relatado o processo, decido.

- Da violação ao art. 535, II, do CPC.
O TJRS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5594)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.312 - ES (2007/0152429-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR UDNO ZANDONADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil.Recurso especial. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial.
- O prequestionamento é requisito inafastável para a análise de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- É vedado o reexame de provas na estreita via do recurso especial.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando ausente a necessária similitude fática entre os julgados trazidos à colação..
Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ARCOR DO BRASIL LTDA , calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJES.
Ação: de indenização decorrente de ato ilícito.
Decisão: rejeitou exceção de incompetência.
Acórdão: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NATUREZA DA DEMANDA - COMPETÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Em ação de reparação de danos em decorrência de ato ilícito, a competência de foro é do lugar do ato ou do fato.
2. Recurso improvido.

Recurso especial: alega-se violação ao art. 100, IV, a, do CPC, além de divergência jurisprudencial, apontando, em síntese, que o foro competente para o julgamento da lide é o Município de Rio das Pedras/SP, sede da empresa ora recorrente.

Decide-se.
Da violação ao art. 100, IV, a, do CPC e da divergência jurisprudencial- reexame de provas
Constata-se, da leitura do recurso especial sob análise, que o recorrente se bate contra o entendimento do Tribunal estadual no sentido de que:
(fl. 751) O fundamento do pedido formulado pela Agravada em face da agravante é, precisamente, a ocorrência de ato ilícito que, embora decorra de uma relação pautada como contratual, não se funda em suposto adimplemento/inadimplemento do contrato.
Por este motivo, penso que a presente demanda trata de ação de reparação de danos decorrentes de ato ilícito.

De se apontar, por primeiro, que o recorrente se distancia dos fundamentos do acórdão recorrido, apontando violação ao art. 100, IV, a, do CPC, não prequestionado pelo Tribunal de origem.
Quanto a incidência do fundamento legal utilizado pelo Tribunal estadual (100, V, a, do CPC), procura afastar sua aplicação - sem contudo apontar violação ao referido texto legal - aduzindo que a relação contratual é inexistente.
Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como declinados pelo acórdão recorrido, inviável a apreciação da insurgência ante o óbice, também, da Súmula 7/STJ.

Da divergência jurisprudencial
Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o recorrente.
Não há a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, porquanto o acórdão apontado como base da divergência, não reproduz as peculiaridades do acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.321 - RJ (2007/0232552-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAIR DRUMOND MADUREIRA
ADVOGADO	: FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: cautelar proposta por CLAIR DRUMOND MADUREIRA, em face do agravante.
Decisão: julgou parcialmente procedente o pedido liminar, para facultar ao agravado o deposito das prestações, diretamente no agente financiador, e abster o agravante de promover a execução extrajudicial do bem e inscrever o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.
Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - PERICULUM IN MORA INVERSO - § 4º DA LEI 10.931/04 - NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES."

Recurso especial: alega ofensa ao art. 50, e parágrafos da Lei 10.931/2004, sustentando a tese de que não resta caracterizado o *fummus boni iuris* e o *periculum in mora*, pela aplicação do referido dispositivo.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela caracterização do *fummus boni iuris* e o *periculum in mora*, o TRF da 2ª região assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"O periculum in mora está configurado diante da iminente efetivação da execução extrajudicial do imóvel financiado, posto que, se o autor não tivesse ajuizado a Ação Cautelar preparatória, a sentença de mérito a ser proferida no âmbito do processo principal, certamente não leha traria resultados práticos e, por via de conseqüência, seria ineficaz, devido ao lapso de tempo necessário ao termino do processo.

Ademais, a suspensão do leilão não é capaz de gerar qualquer prejuízo à CEF, uma vez que a garantia da dívida é o próprio imóvel, e, o mutuário, menos favorecido, tem assegurado o direito social de moradia enquanto a ação ordinária, que poderá ensejar decisão favorável ao mesmo, tendo em vista as recentes decisões do STJ." fls. 16.

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.335 - RS (2007/0235758-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO PARAGEM DOS VERDES CAMPOS
ADVOGADO	: ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PERY M COELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO PARAGEM DOS VERDES CAMPOS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional, que os dispositivos tidos como violados não foram prequestionados e, por fim, por incidência do óbice do súmula 283/STF.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater de forma fundamentada as razões da decisão agravada.
Com efeito, em relação à prestação jurisdicional, considerada, no despacho agravado, devidamente atendida pelo acórdão recorrido, em momento algum a decisão agravada entendeu não serem cabíveis os embargos declaratórios para fins de prequestionamento, como quer fazer crer o agravante. Negou-se seguimento ao recurso especial, na origem, tão somente porque o tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões postas à sua apreciação, sendo suficiente que forme sua convicção com base em elementos que entenda pertinentes.
Por outro lado, quando à ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, limitou-se o agravante a alegar que os mesmos se encontravam debatidos pelo acórdão recorrido de forma implícita, não fundamentando tal alegação.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.347 - SP (2007/0255734-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PASQUAL ANTÔNIO RIZZI E OUTRO
ADVOGADO	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS KRAUSZ E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES LUNA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por PASQUAL ANTÔNIO RIZZI E OUTRO, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição do agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.369 - RS (2007/0239641-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	: RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDREZ
ADVOGADO	: MARÍLIA COIMBRA KLEIN
INTERES.	: POLI SERVIÇOS URUGUAIANA LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAUBANK S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve ausência de negativa de prestação jurisdicional e que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ, incidindo, portanto, o óbice de súmula 83/STJ.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.400 - SP (2007/0235856-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALQUÍRIA LUZIA CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ XAVIER MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 11.608/2003. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
- A controvérsia relativa à necessidade de preparo para a oposição de embargos infringentes na Justiça do Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual 11.608/2003) e, nesse sentido, não enseja a interposição do Recurso Especial.
Agravo de Instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Walquiria Luzia Cardoso ajuizou ação de declaração de nulidade de execução extrajudicial em face de Banco Bradesco S.A., sustentando que adquiriu imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido pactuado reajuste segundo o plano de comprometimento de renda. Não obstante, as parcelas foram reajustadas pela TR.
Sentença: Julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: O Tribunal de origem, por maioria de votos, deu provimento à apelação interposta pela autora, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Financiamento Imobiliário. Ação ordinária de nulidade da execução extrajudicial e medida cautelar de sustação de leilão julgadas improcedentes. Inconstitucionalidade reconhecida da execução extrajudicial. Súmula 39 do Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível. Recurso provido para declarar a nulidade da execução extrajudicial e sustar definitivamente o leilão. Maioria de votos".

Embargos Infringentes: Opostos embargos infringentes pela instituição financeira, o Tribunal de origem lhes julgou desertos nos seguintes termos:
"Embargos infringentes. Deserção. O art. 4º, II, da Lei 11.608/2003, que regulamenta as taxas judiciárias no Estado de São Paulo, prevê que, para a interposição de embargos infringentes, será devido o importe de 2% a título de preparo. O não recolhimento da taxa judiciária implica na decretação da deserção dos embargos (art. 511 e 557 do CPC). Embargos infringentes não conhecidos".

Embargos de declaração: Opostos por Banco Itaú S.A. e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: O Agravante interpôs Especial sustentando haver negativa ao art. 511, CPC, que exige a comprovação do recolhimento de custas processuais, *"quando exigido pela legislação pertinente"*. Ocorre que a legislação estadual não exigiria recolhimento de custas para a oposição de embargos infringentes.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
Cinge-se a controvérsia a analisar a existência de violação ao art. 511, CPC, que determina o recolhimento do preparo recursal quando exigido pela legislação pertinente.
O art. 4º da Lei Paulista 11.608/2003 determina o recolhimento da taxa judiciária de *"2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes"*.
O Tribunal de origem, valendo-se de tal artigo, bem como do art. 511, CPC, julgou desertos os embargos infringentes opostos pelo agravante.
O Especial vem sustentando, no entanto, que o referido art. 4º Lei Paulista 11.608/2003 só exige o recolhimento de custas quando os embargos infringentes forem em processo de competência originária do Tribunal, o que não é a hipótese dos autos.
Percebe-se, portanto, que o fundamento do Especial recai sobre uma violação transversa ao art. 511, CPC. Este dispositivo da legislação federal determina a observância da lei local de custas e esta estaria sendo violada.
Ocorre que a Corte Especial, analisando situação análoga a presente, pacificou o entendimento de que é impossível a admissão de Especial no qual se sustenta a violação indireta do art. 511, CPC. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4952/85. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO INDIRETA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - No julgamento dos EREsp n. 250999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela 'impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)', na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF". II - Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 557.450/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.09.2007) (No mesmo sentido, vide REsp 701817, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 01.02.2007; Ag 708521, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 04.05.2007)

A apreciação do Especial exige indispensável interpretação de legislação local e encontra, dessa forma, óbice na Súmula 280, STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.468 - RS (2007/0239399-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GIANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANO NEIS CONDE E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por GIANCO ENGENHARIA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, nas restritivas hipóteses de que trata o art. 535, inciso I e II, do CPC; b) a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ; c) pelo óbice da Súmula 7 do STJ; e d) o suporte fático do acórdão recorrido e do acórdão paradigma não são idênticos.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.513 - MG (2007/0234171-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ADEMIR DE OLIVEIRA CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS APS
ADVOGADO	: FLAVIO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Ademir de Oliveira Chaves Júnior contra decisão que negou seguimento, na origem, a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.549 - RJ (2007/0234967-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIZ SANTANA
ADVOGADO	: PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUSSURI E MOREIRA CONSULTORIA JURÍDICA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ANDRÉ LUIZ SANTANA contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula nº 7/STJ, além de ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.551 - RS (2007/0234951-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISITRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE-D
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORINDO DEBORTOLLI
ADVOGADO	: HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISITRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE-D contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, pela ausência do prequestionamento e o pelos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante limitou-se a reprisar, sob nova roupagem, as razões do recurso especial. Assim, deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os óbices citados, que se apresentam suficientes para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.612 - RS (2007/0243296-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEOVANI RODRIGUES LACERDA E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH**.** PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros em qualquer periodicidade.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por Geovani Rodrigues Lacerda e Outro em face da Caixa Econômica Federal S.A.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelos mutuários, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Civil. Administrativo. Mútuo Habitacional. SFH. Tabela Price. Capitalização de juros. Sistema de amortização. Sucumbência. Precedentes. 1. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça ampara o entendimento no sentido da inviabilidade da tabela price aos contratos habitacionais (Resp. 668.795/RS, Relator o Ministro José Delgado). 2. 'O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda' (TRF4, AC 2000.04.01.0611409-6, DJU 27.06.2001, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler). 3. Sucumbência redistribuída. 4. Apelação parcialmente provida".

Recurso Especial: Caixa Econômica Federal S.A. interpôs o Especial, alegando (i) que os arts. 6º, "c", e 17, Lei 4.380/46, arts. 2º, parágrafo único, e 5º, Lei 8.692/93, não impedem a utilização da tabela *price*; (ii) violação ao art. 993, CC/1916, que estabelece regras para a imputação do pagamento, presumindo que os juros serão pagos primeiramente; (iii) afronta ao art. 5º, LICC, pois não alcançada a finalidade social da Lei 4.380/64; (iv) Violação ao art. 4º, Decreto 22.626/33, pois a capitalização corresponderia a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com base nas Súmulas 5, 7, 211, STJ, bem como Súmulas 282 e 356, STF.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de aplicação da tabela *price* e da capitalização de juros em contrato de financiamento sob o Sistema Financeiro da Habitação.

I. Prequestionamento.

Inicialmente, constata-se que os temas insertos nos arts. 6º, "c", e 17, Lei 4.380/46, arts. 2º, parágrafo único, e 5º, Lei 8.692/93, art. 993, CC/1916, e art. 5º, LICC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Anoto que o recorrente deixou de opor embargos de declaração para ver tais questões apreciadas. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na súmula 282 do STJ.

II. Tabela Price.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que somente mediante detida incursão na seara fático-probatória do processo é possível concluir-se pela capitalização ou não em decorrência da utilização da tabela *price*, e que portanto tal análise encontra óbice nas Súmula 5 e 7 desse Tribunal. A esse respeito, confira-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. Juros remuneratórios. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios ao percentual de 10% ao ano. 2. Tabela Price. Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização de juros extravasa da competência do STJ - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (Súmula nº 5) ou versa sobre fato (Súmula nº 7). 3. Reajuste e amortização do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. 4. Juros moratórios. Admite-se a cobrança dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, desde que pactuada. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 77.0171/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, TERCEIRA TURMA, DJ 30.06.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 697.649/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005).

III. Violação ao art. 4º, Decreto 22.626/33. Capitalização juros.

A jurisprudência do STJ considera nulo o pacto de capitalização de juros, em qualquer peridiocidade, em contrato de empréstimo bancário vinculado a aquisição de imóvel pelo SFH. Cite-se, a respeito: Resp 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 13/08/2001, Resp 52.598/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29/06/1998; REsp 226.815/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 12/06/2000 e REsp 37.940/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ acórdão Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, DJ 14/03/1994; REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/10/2003, REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/4/2003, AgRg no Ag 762.452/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.10.2007, sendo este último acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH**.** JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros".*

Como a orientação do acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência consolidada no STJ, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ.
Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que *"embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.748 - SP (2007/0243225-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAPHAEL PÁSSARO JÚNIOR
ADVOGADO	: EDNÉIA GOES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: MANOEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto pelo BANCO SCHAHIN S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por falta de prequestionamento, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 211 do STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.749 - RJ (2007/0238475-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: TICIANA LINS KIRSZBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALOYSIO DE MORAES
ADVOGADO	: MÁRIO DE AQUINO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve comprovação do alegado dissídio jurisprudencial e que incidem, no presente caso, os óbices das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprisar as alegações aduzidas no recurso especial e a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.083 - SP (2007/0236847-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: APARECIDO DE PIERE
ADVOGADO	: PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RACINE TRATORES LTDA
ADVOGADO	: WAGNER CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES.	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Justiça gratuita. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DE PIERE contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, proposto por RACINE TRATORES LTDA. em desfavor do ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, revogando a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao ora agravante.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE DEFERIDA AO AUTOR. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO." (fls. 18)

Recurso especial: aponta o ora agravante, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83, insurgindo-se, essencialmente, contra a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência do devido cotejo analítico, bem como em face da incidência da Súmula 7/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Tem razão o agravante quanto ao fato de que, no sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária por sua simples afirmação, que configura presunção relativa de que preenche os requisitos legais para o gozo da gratuidade de justiça.
Portanto, a presunção - até que o impugnante prove em contrário, dada sua natureza relativa - é a de que o requerente de tal benefício não poder arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Cabe ao impugnante, pois, demonstrar efetivamente que os benefícios da assistência judiciária gratuita não eram devidos, o que o Tribunal de origem concluiu, diante do exame das provas produzidas nos autos, ter sido realizado, tal como se pode conferir da seguinte passagem do acórdão recorrido:

"Ao que se colhe dos autos, o impugnado, ora apelante, embora a crise-econômico financeira por ele noticiada, não pode ser considerado pessoa 'pobre' na acepção jurídica do termo (v. Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República).
Consta dos autos que o impugnado sofreu grande impacto no desempenho de sua atividade rural porque o maquinário adquirido das empresas indicadas ao preço de US$ 250.000,00 desencadeou a fase de prejuízos com o seu empobrecimento a ponto de justificar a necessidade do benefício para viabilizar a ação indenizatória proposta contra a vendedora e a fabricante.
Como quer que seja, a documentação que instrui os autos não basta pata a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício." (Fls. 19 verso)

Não se pode acolher, portanto, a alegação do agravante de que a ora agravada não teria comprovado robusta e cabalmente o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que uma eventual revisão da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita com base em tal argumento demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.183 - RS (2007/0235535-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HELDER EDENY ADOLFO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO ARAMBURU BORIN
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELDER EDENY ADOLFO ALVES E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Nas razões do recurso especial, alega o agravante contrariedade a dispositivos legais, dentre eles o art. 535, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o desacolhimento dos embargos declaratórios e contra a abusividade dos juros remuneratórios.
É o relato do necessário. Passo a decidir.

O agravante alega, nas razões do recurso especial, que o E. Tribunal de Justiça teria violado o artigo 535 do CPC ao não manifestar-se sobre os artigos que o agravante pretendia ter prequestionados nos embargos de declaração e sobre a alegada contradição.
Na análise do presente recurso, nota-se a ausência da cópia da petição da apelação interposta no tribunal de origem, peça fundamental para a apreciação da controvérsia. Isto porque a ocorrência de omissão no acórdão é apenas verificável após a análise das razões de tal recurso.
Assim, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia da petição da apelação, peça essencial à apreciação do feito.
Em tal circunstância, é de se aplicar a Súmula nº 288 do STF, pois compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.188 - SP (2007/0236618-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ROBSON LIZ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRINEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FALTA DE URBANIDADE, INTERESSE NO JULGAMENTO DA LIDE E PREJULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
- A ausência de prequestionamento impede o conhecimento o recurso especial, nos termos da Súmula 282, STF. Precedentes.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Robson Liz de Almeida e Outro contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Robson Liz de Almeida opôs exceção de suspeição em face do Juiz titular da 2ª Vara Cível de Suzano, Estado de São Paulo, afirmando que o magistrado excepto é responsável pela condução de 3 processos envolvendo a legalidade de assembléia geral extraordinária e dissolução da sociedade SPCIM Indústria, Comércio e Participações Ltda., tendo ele, no exercício de sua função jurisdicional, se afastado da urbanidade no trato com o patrono do excipiente e prejulgado o litígio. Ademais considerou suspeito o juiz por ser este interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Acórdão: O Tribunal de origem rejeitou a exceção em acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Exceção de suspeição. Alegada parcialidade de magistrado que presidiu processo ajuizado pelos excipientes. Feito já julgado extinto sem julgamento do mérito, porque indeferida sua petição inicial. Incidente que não serve como sucedâneo do recurso processual próprio. Exceção não conhecida".

Embargos de declaração: Opostos pelo excipiente e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: Robson Liz de Almeida interpôs, então, o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 125, I e II, CPC, pios o excepto não teria assegurado às partes igualdade de tratamento; (ii) art. 133, I e II, CPC, pois o magistrado excepto teria agido com dolo e frade; (iii) art. 135, V, CPC, pois o excepto teria interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes; (iv) art. 314, CPC; (v) art. 35, IV e VII, Lei Complementar 35/79, ante a falta de urbanidade para com as partes. Sustentou haver dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

I. Ausência de Prequestionamento.

Inicialmente, constata-se que os temas que fundamentaram a interposição do Especial (art.s 125, I e II, 133, I e II, 135, V, e 314, CPC, bem como art. 35, IV e VII, Lei Complementar 35/79) não foram objeto de debate no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na súmula 282 do STJ.

II. Aplicação da Súmula 7, STJ.

O Tribunal de origem não conheceu da exceção de suspeição, afirmando que *"o que se percebe é que os ressentimentos tão ressaltados nesta exceção são evidentes inconformismos com as posições judiciais do magistrado, que, entretanto, não servem de fundamento para o acolhimento da presente medida, pois não denotam a alegada parcialidade do juiz, até porque contra elas a lei prevê a possibilidade de utilização de recursos próprios"*.
O Tribunal de origem não constatou a existência de provas que as determinações judiciais sejam movidas por interesses outros que não o simples convencimento do magistrado que as proferiu.
Insurgindo-se contra tal decisão, as razões do Especial pretendem que o STJ reconheça a existência de imparcialidade, desigualdade de tratamento, dolo e fraude, interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes e falta de urbanidade para com as partes.
Vê-se, por isso, que a aceitação da tese defendida pelo agravante em seu Especial implicaria na assunção de veracidade da premissa fática que não foi expressamente admitida pelo Tribunal de origem. A discussão do Especial não se atém às conseqüências jurídicas de fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, mas, ao contrário, pretende que se faça um reexame de provas e fatos.
Para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, tomando como certa uma análise que o Tribunal de origem não reconheceu. Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

III. Dissídio não demonstrado.

Em sua peça recursal, limita-se o agravante a transcrever trechos e ementas de acórdãos, sem fazer no entanto o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e seu paradigma, apontando as circunstâncias de fato que assemelham um caso ao outro. Por isso, o conhecimento do Especial encontra-se obstado por força do art. 255, § 2º, RISTJ, e art. 541, parágrafo único, CPC que exigem que o recorrente transcreva os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.278 - SP (2007/0237187-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO	: FERNANDO H. C. FORNACIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES BROCCO
ADVOGADO	: SOFIA ECONOMIDES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, ajuizada pela agravante em desfavor de ELIANA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES BROCCO, requerendo o recebimento do valor de R$ 4.179,60 referente a débito de serviços educacionais prestados às suas filhas.
Sentença: julgou improcedente o pedido. (fls. 22)
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de mensalidades escolares pelo procedimento sumário.
Apelante que não logrou comprovar que o desconto concedido à apelada foi de apenas 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades devidas. Sentença correta.
Apelação não provida." (fls. 36)
Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 333, I e II do CPC. Insurge-se, em síntese, contra o entendimento de que o ônus da prova era do autor.
Relatado o processo, decide-se.
- Da ausência de prequestionamento
O art. 333, I e II do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, pois, a Súmula 282 do STF.
- Da incidência da Súmula 7/STJ
Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, melhor sorte não socorreria a agravante, quanto à alegada violação ao art. 333 do CPC, verifica-se que, na verdade, pretende a recorrente impugnar a conclusão do acórdão recorrido que, de forma exaustiva, examinou com acuidade todos os elementos de convicção presentes nos autos para concluir que a ora recorrente não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.
A discussão, da forma como posta em recurso especial, não pode prosperar, porque esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.337 - SP (2007/0235945-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ ALVAREZ ANSIA
ADVOGADO	: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM A EXPLÍCITA FINALIDADE DE PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA E INDENIZAÇÃO AFASTADAS. SÚMULA 98, STJ. APLICAÇÃO.
- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 17, CPC, se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.
Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BankBoston Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: José Luiz Alvarez Ansia ajuizou ação declaratória em face de BankBoston Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., sustentando, em síntese, que valores foram lançados em sua fatura de cartão de crédito sem que houvesse ele efetuado tais gastos. Deixou de pagar e teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes. Requereu o reconhecimento da inexistência da dívida, bem como o ressarcimento dos danos morais que sofreu.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos, para declarar inexigível a dívida em questão e para condenar o requerido a indenizar os danos morais cujo valor foi fixado em 20 salários mínimos.
Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do autor, para majorar os danos morais, negando, entretanto, provimento ao recurso do requerido. O acórdão foi assim ementado:
"Dano Moral. Responsabilidade Civil. Banco de dados. Cobrança de saques no cartão de crédito realizados no exterior. Possuidor do cartão que não saiu do país. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Inadimissibilidade. Indenização fixada em R$3.600,00. Majoração para R$7.000,00 dadas as peculiaridades do caso. Apelação da ré improvida, provida a do autor".
Embargos de declaração: Opostos por BankBoston Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. e rejeitados pelo Tribunal de origem, que, considerando o caráter procrastinatório do recurso, impôs multa de 1% e o pagamento de indenização de 10% sobre o valor da condenação.
Recurso Especial: O agravante sustentou haver negativa de vigência aos arts. 17, IV, V, VI e VII, CPC, pois os embargos opostos tiveram nítido função de prequestionar e, dessa forma, não poderiam ser considerados protelatórios. Não houve, ademais, litigância de má-fé. Sustentou haver dissídio jurisprudencial.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com base na Súmula 7, STJ.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade da imposição de multa com base no art. 17, CPC.
Anoto inicialmente que o Especial deve ser admitido, pois houve o prequestionamento na exata medida em que o acórdão impugnada fez expressa menção aos artigos de lei que ora são tidos como violados. Ademais, não se trata aqui de rever fatos ou de reexaminar provas, mas apenas de avaliar as conseqüências jurídicas que advém do conjunto fático probatório reconhecido pelo Tribunal de origem.
O Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente, tomando-os como meramente procastinatórios. Em conseqüência e com amparo no art. 17, CPC, lhe foi aplicada multa equivalente a 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Da mesma forma, lhe foi imposta a obrigação de indenizar os prejuízos causados à parte contrária, indenização esta fixada em 10% sobre o valor da condenação.
Nota-se, entretanto, que, por oportunidade da oposição dos únicos embargos de declaração (104/108), a recorrente consignou que não pretendia modificar a decisão atacada naquela oportunidade, mas apenas obter *"prequestionamento como requisito para as vias secundárias"* (fls. 108).
Em conformidade com a Súmula 98, STJ, os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*. Confiram-se, ainda, nesse sentido os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITO - ÔNUS. I - A sanção à litigância de má-fé, prevista nos arts. 16 e seguintes, do CPC, deve ser fundamentada. Não tem pertinência a pena de litigância de má-fé pela oposição de Embargos Declaratórios, quando a parte pretende claramente prequestionar normas processuais para assegurar a defesa de seus direitos, bem assim, oferece interpretação que não configura nenhuma das hipóteses que poderiam lastreá-la (...)" (REsp 203.920/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26.06.2000).
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA INCABÍVEL. I. Não configurada a litigância de má-fé da parte, nem tampouco o propósito protelatório dos embargos de declaração, devem ser afastadas as penalidades aplicadas. II. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 549.858/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31.05.2004).
Como o propósito de prequestionar constou de forma explícita da petição de fls. 104/108, a decisão que impõe multa e dever de indenizar em razão da oposição de embargos de declaração merece ser reformada porque contraria frontalmente a jurisprudência do STJ consolidada na referida Súmula 98.
Forte em tais razões, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para afastar a condenação imposta à agravante no que diz respeito à multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.405 - SP (2007/0236458-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SHAMMASS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO	: JONAS DE BARROS PENTEADO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Embargos de declaração. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática e cotejo analítico.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante em desfavor de GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA, em virtude do não cumprimento do contrato de prestação de serviços que celebrara com a agravante, pleiteando indenização de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alegando que teria prejudicado sua imagem e a confiança que seus clientes nela depositavam.
Sentença: julgou improcedente o pedido (fls. 98).
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Responsabilidade Civil - Ação de indenização por danos materiais e morais - Improcedência - Roubo de mercadorias de clientes que se encontravam armazenadas no estabelecimento da demandante - Colaboração de funcionário da ré, encarregada dos serviços de vigilância do local - Pronta recuperação, pela polícia, da mercadoria subtraída - Ausência de prova de que a apelante tenha sofrido algum abalo em sua boa fama, perdido clientela em razão da quebra de confiança ou experimentado qualquer prejuízo suscetível de indenização - Honorários advocatícios fixados com excessiva moderação - Agravo retido prejudicado. Apelo da autora desprovido e provido o da ré." (fls. 137)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao artigo 535, II do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Alega negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se, em síntese, contra o improvimento do pedido indenizatório.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJSP apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Da divergência jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo, pois a mera transcrição de ementas e trechos de acórdãos, não se afigura apta a comprovar o dissídio.
Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.503 - RS (2007/0235040-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PAULO CEZAR ZANIN
ADVOGADA	: NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIREÇÃO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e comercial. Recurso especial. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PAULO CEZAR ZANIN, contra decisão que negou provimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: sob o rito ordinário, movida pelo agravante, em desfavor de DIREÇÃO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTROS.
Decisão: indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial e de apresentação de quesitos complementares e considerou intempestivo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Decisão unipessoal: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
Apresentação de quesitos suplementares. *Impossibilidade, no caso concreto, pois não observado o prazo do art. 425, do Código de Processo Civil.* ***Juntada da manifestação acerca do laudo pericial e do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada.*** *Tempestividade reconhecida.*
Agravo de instrumento parcialmente provido."
Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora agravante, conforme a ementa a seguir:
"AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
Apresentação de quesitos suplementares. Impossibilidade, no caso concreto, pois não observado o prazo do art. 425, do Código de Processo Civil.
Agravo interno improvido." (fls. 673)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 425 e 535, II, do CPC. Em suma, insurge-se contra a rejeição dos embargos de declaração e aduz que o acórdão recorrido não observou a diferença existente entre quesitos suplementares e complementares.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da ausência de prequestionamento.
Os questionamentos relacionados à suposta ofensa ao art. 425 do CPC, tal como trazido nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TJ/RS, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211 do STJ.

II - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, II, do CPC)
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.543 - SP (2007/0236933-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
AGRAVADO	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Federação do Comércio do Estado de São Paulo contra decisão que negou seguimento, na origem, a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.699 - SP (2007/0236992-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ.
Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante não cuidou de demonstrar, de forma específica e fundamentada, que a análise do recurso especial prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.764 - SP (2007/0237013-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: V A R
ADVOGADO	: CARLOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S DE C L R
ADVOGADO	: FÁBIO SIMÕES ABRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de divórcio consensual. Ausência de prequestionamento.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por V A R, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de divórcio consensual entre o agravante e S DE C L R.
Decisão: indeferiu o processamento de apelação interposta da decisão que negou a partilha de bens e remeteu os autos ao partidor judicial.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto dessa decisão, nos termos da seguinte ementa:
"DIVÓRCIO - Partilha - Remessa dos autos ao partidor - Interposição de apelação - Descabimento - Matéria que ainda se acha em aberto para discussão - Erro grosseiro - Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade - Agravo desprovido." (fls. 147)
Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 213, 250 e 999 do CPC, ao argumento de que o recurso cabível contra o julgamento da partilha é a apelação e, caso assim não se entenda, que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para que a apelação seja recebida como agravo.
Relatado o processo, decide-se.
Da ausência de prequestionamento.
A matéria jurídica versada nos artigos 213, 250 e 999 do CPC, não foi debatida pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 211 do STJ.
Forte em tais razões NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.079 - SP (2007/0236629-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO	: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AILTON LEME SILVA
ADVOGADO	: AILTON LEME SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o fundamento da incidência da Súmula 7 do STJ, por conta de o exame das razões do recurso especial exigir o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater, específica e fundamentadamente tal fundamento. Limitou-se, tão-somente, a repisar a argumentação já aduzida nas razões do recurso especial e a alegar, genericamente, a inadequação do referido óbice, sem contudo, demonstrar tal inadequação.
Com efeito, o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de demonstrar que o exame do recurso especial prescinde do reexame das provas e dos fatos do processo, fundamento que permanece incólume, mostrando-se suficientes para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5618)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.128 - RS (2007/0155984-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO CESAR BRITO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Deficiência de fundamentação. Comissão de permanência. Repetição do indébito.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por MARCELO CESAR BRITO em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação do banco e deu parcial provimento ao recurso do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS e agravo retido. açÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Agravo retido. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO nome do DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

Pretendendo o devedor discutir o montante do débito por intermédio de ação de revisão de contrato já proposta, é cabível a proibição de inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes.

MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM.

A manutenção na posse do bem se justifica em virtude de estar sendo discutida a cobrança abusiva de encargos contratuais, mediante plausível argumentação.

DEPÓSITO DAS PARCELAS.

Conquanto sem efeito liberatório, próprio da ação de consignação em pagamento, é de ser admitido o depósito das parcelas referentes ao contrato sub judice, de acordo com o cálculo apresentado pelo devedor.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

agravo retido desprovido. PRIMEIRO apelo PARCIALMENTE provido E SEGUNDO DESprovido. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 92)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 515 do CPC, 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64, 42 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra os seguintes pontos:

a) disposições de ofício;
b) juros remuneratórios;
c) capitalização de juros;
d) comissão de permanência;
e) juros moratórios e multa;
f) correção monetária;
g) repetição de indébito;
h) descaracterização da mora.

Relatado o processo, decide-se.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) afastamento da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito e b) descaracterização da mora.

b) Da limitação da taxa de juros remuneratórios e do dissídio jurisprudencial.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

c) Da capitalização mensal de juros.

Entendeu o acórdão recorrido, neste ponto, que o contrato não previu com clareza a possibilidade de capitalização mensal de juros. Essa assertiva, para além de não ter sido impugnada a contento nas razões de recurso especial, demandaria o reexame contratual para ser revista, o que é vedado nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

d) Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.

I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

II - Agravo regimental desprovido."

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma.

e) Da correção monetária e da multa moratória.

Não indicou o recorrente qual o artigo de lei teria sido porventura violado, de modo que incide a Súmula 284 do STF.

f) Dos juros moratórios.

Não há interesse recursal quanto ao ponto, pois o acórdão recorrido manteve a incidência do referido encargo do modo como pactuado (fls. 100).

g) Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício acima elencadas, b) afastar a limitação dos juros remuneratórios e c) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 55% pelo recorrente e de 45% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.142 - BA (2007/0231471-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA NASCIMENTO PEREIRA MIMOSO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, em razão de ausência de demonstração da violação do dispositivo legal arrolado e por entender o Tribunal de origem que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83 deste Tribunal.

Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante limitou-se a repisar, sob nova roupagem, as razões do recurso especial. Assim, deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os óbices citados, que se apresentam suficientes para a manutenção da decisão agravada.

No que tange à aplicação da Súmula 83 do STJ, ressalte-se que não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os recentes precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, sendo certo que cabia à agravante demonstrar analiticamente em que consistiria a eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.310 - RJ (2007/0238455-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ARMANDO BRILHANTE DA SILVA PESSOA MARTINS
ADVOGADO	: SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato.
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO BRILHANTE DA SILVA PESSOA MARTINS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de prestação de contas, proposta pelo agravante, em face do CREDICARD BANCO S/A.
Sentença: julgou boas as contas prestadas pelo agravado, condenando o agravante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE SEGUNDA FASE.
- A jurisprudência desta Corte e do STJ é pacífica no sentido de que as administradoras de cartões de crédito têm o dever de prestar contas de sua atividade no exercício de cláusulas-mandado, não lhes suprindo tal obrigação a remessa mensal de faturas descriminadas;
- Por outro lado, cumpre reconhecer que as contas prestadas pela administradora encontram-se na forma mercantil, voltando-se o inconformismo do Apelante contra a ausência de documentação comprobatória dos contratos individualizados de captação de financiamento.
- Ocorre que o STJ já se manifestou no sentido de que, após a edição de seu verbete sumular nº 283, torna-se desnecessária a comprovação documental dos contratos individualizados;
- Confirmação da sentença, na esteira do precedente do STJ.
- DESPROVIMENTO DO APELO."

Recurso especial: alega ofensa ao art. 668 do CC e ao art. 917 do CPC, sustentando a tese de serem insuficientes as contas prestadas pelo agravante.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ e porque deixou de fazer a demostração analítica do dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela aprovação das contas, o TJRJ assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Por outro lado, cumpre reconhecer que as contas prestadas pela administradora encontram-se na forma mercantil, voltando-se o inconformismo do Apelante contra a ausência de documentação comprobatória dos contratos individualizados de captação de financiamento.
Ocorre que o STJ já se manifestou no sentido de que, após a edição de seu verbete sumular nº 283, torna-se desnecessária a comprovação documental dos contratos individualizados" (fls. 490)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.323 - SP (2007/0234355-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MILTON DETONI
ADVOGADO	: FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO GRAÇA MERCADANTE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por MILTON DETONI contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 14.12.2006 (fls. 771), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 29.12.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 12.01.2006, sexta-feira (fls. 773).
A intempestividade decorre do fato de que a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 45/2004, que veda as "férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau", não há se falar em suspensão do prazo para a interposição do recurso especial.
Ademais, conforme a Resolução n.º 8, do Conselho Nacional da Justiça, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, e, sendo assim, poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não suspensão do expediente forense.
Tal circunstância torna necessária, portanto, a comprovação de que houve regulamentação, pelo Tribunal, do recesso forense, o que não ocorreu na hipótese em apreço, não tendo o agravante juntado aos autos documento comprobatório da alegada suspensão do expediente forense.
Ressalte-se que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente, em embargos de declaração ou agravo regimental contra decisão que declara a intempestividade. Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.
II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.
III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento"
(AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.
II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido"
(AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Assim, furtou-se a embargante de, em momento oportuno, no momento da interposição do agravo de instrumento, colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais da data de 20 de dezembro de 2006 a 6 de janeiro de 2007, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.
É de se salientar, ainda, o dever legal do agravante instruir corretamente o recurso de agravo, devendo juntar as peças obrigatórias relacionadas no artigo 544, § 1º do CPC, bem como as peças imprescindíveis para a verificação da tempestividade recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Portanto, a alegação da suspensão de expediente forense, que teria alterado a contagem do prazo, não justifica a admissibilidade do recuso especial ou do agravo de instrumento, pois não foi comprovada no ato de interposição do recurso.
Ressalte-se, por oportuno, que a comprovação da tempestividade do recurso especial é realizada apenas a partir da análise das peças juntadas pelo agravante, sendo irrelevante até mesmo a afirmação de tempestividade inserta no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ.DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.
II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.
III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744585/RJ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 15.05.2006)

Conclui-se, portanto, que o recurso especial não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.
Assim, tendo o agravante furtado-se de colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período 20/12/2005 a 06/01/2006, inviável a aferição da tempestividade do recurso especial, o que acarreta o improvimento do agravo de instrumento.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.326 - RJ (2007/0235896-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALLAN FORTI RUBIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.
- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo. O recurso especial foi interposto em 29.03.2007, (fls. 726), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 12.04.2007 (fls.713).
De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Neste sentido, confiram-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA,DJ de 17.10.2005).

Dessa forma, deve ser reconhecida a extemporaneidade do recurso especial interposto pelo agravante.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.557 - SP (2007/0236522-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANA LÚCIA PASSARELLI TAVARES
ADVOGADO	: LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO DE VASCONCELLOS BASSO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA LÚCIA PASSARELLI TAVARES, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, visto que este adotou o relatório da sentença que passou, portanto, a assumir *status* de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.579 - SP (2007/0236877-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRAMA EDITORIAL LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARCOS ASPAHAN PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BOSTO ALBANEZ BASTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO MARCOS DA CUNHA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da súmula 7/STJ.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, reiterando as razões de seu recurso especial e limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/SP, sob o argumento de que o recurso especial tratou de matéria de direito e não de fato, mas não fundamentando tal alegação.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.894 - SP (2007/0246201-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA MAURA BADRA
ADVOGADO	: CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

EMENTA

Direito civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.
-Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CITIBANK S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente ajuizada pela ora agravada em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Lei n° 8078, de 11.990 - Empréstimo bancário - Aplicabilidade - Inversão do ônus da prova determinada, "ex officio" - Possibilidade - O tomador de empréstimo é consumidor para os efeitos do CDC - Súmula n° 297 do STJ - Recurso parcialmente provido.
DECLARATÓRIA - Contrato de abertura de conta corrente bancária n° 35054158 agência 0700 (Tatuapé - SP) - Vedado o anatocismo (juros de juros), exceto em débito em conta corrente (ar. 4°, Decreto n° 22.626, 7-4-1933), mas anual e não mensal e diário - Descabimento da limitação dos juros a 12% ao ano - Artigo 192, §3° da Constituição Federal revogado pela Emenda Constitucional n° 40/2003 - Descabimento da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n° 30 do STJ) - Validade da utilização da TR com índice de atualização, eis que expressamente contratada - Observância ao verbete da Súmula n° 295 do STJ - Ação parcialmente provida - Divisão eqüitativa dos ônus sucumbenciais - Recurso parcialmente provido." (fls. 10)

Recurso especial: alega violação ao art. 5° da Medida Provisória 1.963-17/2000 e dissídio jurisprudencial, sustentando que deve ser reformado o acórdão atacado, uma vez que a aplicação do art. 5° da Medida Provisória 1.963-17/2000, possibilitaria a capitalização de juros pelo banco.

Relatado o processo, decide-se.
- Da incidência da Súmula 7 do STJ
A irresignação do agravante não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem.
Sobre o assunto, cabe destacar os seguintes trechos do aresto recorrido:
"Não se aplica ao caso vertente a Medida Provisória n° 1.963-17, de 30 de março de 2000, em virtude do princípio da irretroatividade da norma legal, ou seja, a Lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos" (fls. 011)
Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.
- Do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, resta descumprido o art. 541, parágrafo único, do CPC

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 968062 - SP (2007/0248734-0)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ HUMBERTO MANZOLI E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
	: LINO ALBERTO DE CASTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ HUMBERTO MANZOLI E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 10.01.2007(fls.120), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 25.01.2007. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia 26.01.2007(fls.122), ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.099 - SP (2007/0248338-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CITRÍCOLA MUNDO NOVO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO
ADVOGADO	: LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP nº 1.963-17/00. CAPITALIZAÇÃO MENSAL VEDADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- A Súmula n° 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos.
- Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Citrícola Mundo Novo Ltda. EPP, espólio de Devanir Assoni e Suzete Akiko Nakamuta Assoni contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Os agravantes ajuizaram em face do Banco do Brasil S.A. ação declaratória da nulidade de cláusulas que permitiam a capitalização mensal de juros em conta corrente bancária antes da vigência da MP 1.963-17/2000. Requereram, ainda, a devolução de quantias pagas a maior.
Sentença: Julgou improcedentes os pedidos, considerando que os contratos cuja revisão se pretende se extinguiram em 1995

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Mútuo Bancário. Revisão. Inexistência de Cláusulas abusivas. Capitalização. Legalidade. Revisão improcedente. Recurso desprovido".

Recurso Especial: Os agravantes interpuseram Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 4º, Decreto 22.626/33, que veda a capitalização dos juros; e (ii) art. 2º, LICC, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da MP 1.963-17/2000. Sustentaram, ainda, haver dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade da cobrança de juros capitalizados em contrato celebrado com instituição financeira.

I. Do prequestionamento.

Inicialmente, constata-se que o tema inserto no art. 2º, LICC não foi objeto de debate no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na súmula 282 do STJ.

II. Capitalização.

O Tribunal de origem considerou legítima a cobrança de juros capitalizados mesmo antes da vigência da MP 1.963-17/2000 nos seguintes termos:

"Para completar e como já acenado anteriormente, acentuado que a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, nada fez senão reconhecer a realidade da capitalização nas operações ativas e passivas dos bancos, pese a autoridade da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, admitindo-a a partir de 31 de março de 2000, é de se admiti-la mesmo anteriormente, na interpretação sistemática, histórica e abrangente da utilização do expediente nas ciências das finanças".

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01) em 31 de março de 2000, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nessa esteira, destaco os seguintes precedentes: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06.
De modo contrário, é vedada a capitalização em contratos anteriores à vigência da mencionada norma. Confira-se, nesse sentido, a decisão proferida por oportunidade do julgamento do REsp 697.379/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 21.05.2007:

"Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01)".

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUO - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) Igualmente consolidado que, nos contratos firmados por instituições inte-

grantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, inocorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, conforme asseverado na contestação, o contrato de abertura de crédito foi firmado em 09 de maio de 1996, o que impossibilita a aplicabilidade do disposto na citada medida provisória. Precedentes (AgRg REsp nºs 702.524/RS e 523.007/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 511.316/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 21.11.2005).

Conforme reconhece o próprio agravado em suas contra-razões, os contratos foram extintos em 1995, fato a indicar que o negócio jurídico sob análise não se encontra regido pela MP nº 1.963-17/00.
Destaco que a Súmula 286, STJ, é firme em estabelecer a possibilidade de discussão de contratos já extintos, asseverando que *"a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*. Nesse mesmo sentido, confira-se:

"Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte. (...) 2. A Súmula n° 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos" (REsp 728.372/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 06.03.2006).

Sendo assim, é impossível considerar válida a capitalização mensal dos juros.
Forte em tais razões, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para julgar procedentes os pedidos e: (i) declarar nulas disposições contratuais que possibilitem a capitalização mensal de juros; (ii) condenar a agravada a devolver os valores cobrados dos agravantes a título de juros capitalizados, quantia essa a ser aferida em liquidação, computando-se os juros e correção monetária desde a citação.

Custas e honorários advocatícios deverão ser suportados pela agravada, sendo os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.178 - RS (2007/0248405-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação revisional. Petição sem assinatura do procurador do recorrente.
- O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto sem a assinatura do advogado do agravante.
Conforme reiterada jurisprudência do STJ e STF, os recursos dirigidos às vias extraordinárias, sem assinatura do advogado subscritor, são considerados inexistentes.
Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.
- Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado" (STJ, EDcl em REsp n. 159.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º/3/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte exige, como pressuposto de existência do recurso, a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões recursais. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STF, AGRAG n. 297.888-2/SP, Segunda Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25/5/2001).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.216 - RS (2007/0248641-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A
ADVOGADO	: MARJORYE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REPRESENTAÇÕES NICHELE LTDA
ADVOGADO	: MARIA REGINA PEREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação rescisão contratual c/c indenização. Ausência de prequestionamento.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: rescisão contratual c/c indenização ajuizada pela agravada em face da agravante.
Sentença: deu parcial provimento ao pedido, declarando rescindido o contrato de representação comercial por justa causa favorável à requerente e condenando a requerida ao pagamento das diferenças de comissões (3,5% para 3%) e comissões pendentes de pagamento ao tempo da rescisão contratual, tudo com correção monetária e juros moratórios desde os vencimentos; e, em face da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 70% das custas e temporários de 10% do valor de causa, e a ré a 30% das custas e honorários de 15% do valor da condenação.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. 1. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE JUSTA DE CAUSA NA RESCISÃO EM FAVOR DA AUTORA. 2. DIFERENÇAS DO COMISSÕES. REDUÇÃO UNILATERAL DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO. 3. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI N. 4886/65, TENDO EM VISTA SE TRATAR A HIPÓTESE DE RESCISÃO MOTIVADA. 4. DESCONTO DE IMPOSTO E DEMAIS DESPESAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 32, § 4°, DA LEI N. 4. 886/65. 5. INCIDÊNCIA DO ART. 27, J, DA LEI N. 4886/65 NO CASO DOS AUTOS.
POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA." (fls. 069 e 70)

Recurso especial: a agravante alega violação aos artigos 6° da LICC e 472 do CC/2002, sustentando que o acórdão deve ser reformado, uma vez que no caso não deveriam ser aplicadas as disposições da Lei n° 4.886/65, e sim as da Lei 8.420/92, com isso afastando a condenação de 1/12 de indenização pela rescisão contratual.
Embargos de declaração: foram rejeitados
Relatado o processo, decide-se.

-Da ausência de prequestionamento
Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as matérias versadas nas razões de recurso especial com base nos arts.6° da LICC e 472 do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem. Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.256 - SP (2007/0249780-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PRO TESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: JOSÉ CRETELLA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO FERRO RICCI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial adesivo prejudicado.
- No que toca à admissibilidade, o recurso especial adesivo é, por natureza, subordinado ao recurso principal, de sorte que a inadmissão do primeiro prejudica o seu conhecimento.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por PRO TESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, contra decisão que inadmitiu recurso especial adesivo arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, em razão da inadmissão do recurso especial principal, interposto pela ora agravada.
Decide-se.
A decisão que indeferiu o processamento do recurso especial adesivo, interposto pelo ora agravante, apontou sua inviabilidade ante a inadmissão do recurso principal.
De tal modo, não merece prosperar à irresignação do ora agravante quanto à impossibilidade de seguimento do recurso especial adesivo, tendo em vista que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ sobre tal matéria.
Nesse sentido, vale ressaltar as ementas dos seguintes acórdãos:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADEVISO E PRINCIPAL. ADMISSIBILIDADE. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Nos termos do Art. 500 do CPC, o recurso especial adesivo não pode ser conhecido, porquanto fica subordinado ao recurso principal, que não foi admitido.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."(AgRg no Ag 890556 / SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 22.10.2007 p. 259)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500, III, DO CPC.
1. O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal.
2. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 667603 / MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 22.08.2005 p. 296)

Forte nestas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 968324 - MG (2007/0245861-3)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	: GERALDO GONÇALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE MELO MESQUITA
ADVOGADO	: MARCOS VIEIRA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.343 - SP (2007/0248822-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVASIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ DE CAMPOS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) deficiência na fundamentação, por ausência de indicação de permissivo constitucional para o recurso especial e ausência de dispositivo legal tido por violado, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF; b) pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso, ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a insurgir-se genericamente contra o óbice da súmula 284 do STF.
De fato, não logrou demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação dos referidos óbices na hipótese dos autos, que se mostram suficientes para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.438 - RS (2007/0248798-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LOTHAR A JOHANN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO PERETTI SCHAFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MOURA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por LOTHAR A JOHANN E COMPANHIA LTDA, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice das Súmulas 284 do STF, 7 e 83 do STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.481 - MG (2007/0242868-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MATEUS BOTELHO MATTOS
ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO JARDIM MONTE VERDE
ADVOGADO	: MARCO TULLIO BRAGA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por MATEUS BOTELHO MATTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas nº 281/STF e 207/STJ.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.539 - SP (2007/0242238-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALÉRIA ANUNCIAÇÃO ROSA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇAO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice da Súmula 7 do STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.595 - SC (2007/0240779-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JJC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: monitória, relativa a contratos de financiamento, ajuizada pela agravante em face dos agravados.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante e deu parcial provimento ao apelo dos agravados, nos termos da seguinte ementa: *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAXA DE RENTABILIDADE E MULTA CONTRATUAL. FÓRMULA DA TAXA DE ACATAMENTO DE CHEQUES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.
. Nos contratos bancários de financiamento, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF.
. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ.
. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central.
. Ilegalidade parcial da fórmula de taxa de acatamento de cheque verificada na utilização da taxa de rentabilidade, que se destina à compensação para o período de inadimplência.
. Honorários fixados de forma recíproca e proporcional.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação dos embargantes parcialmente provida e apelação da CEF improvida."

Recurso especial: alega violação ao art. 5º, da MP 2.170-63/2001, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido fundado em matéria constitucional.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TRF da 4ª Região por viés constitucional quando apontou a inconstitucionalidade da MP 2170-36.
Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.657 - RS (2007/0242143-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARIA OLÍDIA BROD - ESPÓLIO
REPR. POR	: DELMAR ROQUE BROD
ADVOGADO	: LIA SELBACH DE GURIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELMO FRANCISCO BROD
ADVOGADO	: AIRTON BERNER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por MARIA OLÍDIA BROD - ESPÓLIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tal argumento.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.740 - RS (2007/0245657-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DIFERENCIAL AGRÍCOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAGIBA AVER
ADVOGADO	: VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.
- Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se estão presentes ou não os requisitos fáticos para que se reconheça a existência de caso fortuito ou de força maior, sobretudo quando o acórdão recorrido, analisando soberanamente o conjunto fático-probatório, afastou tal hipótese.
- Não é possível, em sede de Recurso Especial, revisar os critérios utilizados pelo julgador para aplicar multa por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Diferencial Agrícola Ltda. e Outros contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Diferencial Agrícola Ltda. e Outros opuseram embargos do devedor à execução que lhes move Itagiba Aver com base em Cédula de Produto Rural.
Sentença: Rejeitou liminarmente os embargos do devedor, considerando-os meramente procrastinatórios e desprovidos de fundamentos jurídicos. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Apelação-cível. Embargos à execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Cerceamento de defesa não caracterizado. Contraditório assegurado por meio dos embargos à execução. Inexecução involuntária não evidenciada.
- Pacífico o entendimento no sentido de possibilitar ao juízo da execução a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que prescinde de ação autônoma, para buscar no patrimônio dos sócios a satisfação da obrigação inadimplida pela sociedade empresária.
- Reconhecida a responsabilidade dos sócios e determinada sua inclusão no pólo passivo da demanda, foi-lhes oportunizado o exercício do contraditório, por meio dos embargos à execução.
- O caso fortuito somente se constitui inexecução involuntária se superveniente à assunção da obrigação.
Preliminares afastadas. Apelo improvido".

Recurso Especial: Os agravantes interpuseram o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 393, CC/2002, tendo havido caso fortuito ou de força maior uma vez que em razão de incêndio ocorrido no dia 24.6.2004, os agravantes perderam todo o estoque do produto que havia sido objeto da Cédula de Produto Rural e, por isso, encontram-se impossibilitados de pagar a dívida; (ii) art. 17, II e II, CPC, pois não estaria demonstrada a litigância de má-fé.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
Agravo: Diferencial Agrícola Ltda. e Outros manejaram agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
Cinge-se a controvérsia a analisar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior a eximir a devedora das obrigações que são objeto da execução, bem como avaliar se devem-lhe ser impostas as penas por litigância de má-fé.

I. O caso fortuito ou de força maior.

O Tribunal de origem afastou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior nos seguintes termos:

"A embargante não nega o débito, limitando-se a justificar o inadimplemento em razão de um suposto incêndio ocorrido em sua sede situada na cidade de Camaquã, no dia 24-6-2004.
A cédula, frise-se, foi emitida em momento posterior, no dia 13-8-2004, ou seja, a obrigação foi assumida depois do incêndio noticiado, razão pela qual merece total descredibilidade a alegação de caso fortuito, não merecendo vingar como justificativa ao descumprimento da obrigação assumida.
Propositadamente repetindo, em 13-8-2004, cerca de dois meses depois do incêndio, obrigou-se o embargante perante o embargado, nos termos firmados na cédula em execução.
Destarte, para fins de eximir-se o contratante do pagamento das perdas e danos decorrentes do caso fortuito ou força maior (inexecução involuntária), nos termos do artigo 393 do CC, a impossibilidade há de ser, necessariamente, superveniente, não o caso".

Vê-se, dessa forma, que para o exame do Especial o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, tomando como falsa a análise dos fatos que o Tribunal de origem expressamente reconheceu existir. Só o exame dos fatos poderia levar à conclusão de que o incêndio ocorreu em data diversa, que a contratação se deu em data anterior ao fortuito ou de que os embargantes encontram-se impossibilitados de cumprir suas obrigações.
Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

II. Litigância de Má-fé.

Os recorrentes sustentam ser inaplicável o art. 17, CPC, à hipótese, pois *"em nenhum momento houve a intenção procrastinatória"*. Afirmam que todos os fatos por si alegados encontram-se demonstrados nos autos.
Da mesma forma que ocorre com o caso fortuito, a litigância de má-fé assenta-se sobre pressupostos fáticos. Só a análise da conduta dos agravantes permite concluir pela ausência de má-fé, tal como postulado em seu Especial.
Note-se, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a análise da litigância de má-fé em sede de Especial esbarra no óbice da Súmula 7, STJ:

"(...) A eventual litigância de má-fé deverá ser aferida em sede de Juízo monocrático, com análise do conjunto fático-probatório, inviável nesta via especial, conforme Súmula 7 deste Colendo Tribunal" (REsp 669.954/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006).

"Não é possível, em sede de recurso especial, revisar os critérios utilizados pelo julgador para aplicar multa por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ" (REsp 613184 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 15.08.2007)

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.852 - SC (2007/0244435-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOTA FERNANDES BORGES
ADVOGADO	: ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Responsabilidade civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação indenizatória. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TELESC CELULAR S/A, em face de decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: indenizatória por danos morais e materiais por negativação nos órgãos de restrição de crédito c/c de antecipação de tutela, ajuizada pelo agravado em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o réu a indenizar o autor por danos morais, estes no valor de R$ 7.000.00 (sete mil reais), acrescdos de correção monetária, a partir dessa data, e juros d mora, desde do evento danoso.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - FATURAS TELEFÔNICAS VENCIDAS - PAGAMENTO EFETUADO POR DEPÓSITO BANCÁRIO IDENTIFICO - FORMA ORIENTADA PELA EMPRESA DE TELEFONIA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ADEQUAÇÃO DESNECESSÁRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
Sobressai o dever de indenizar pelo abalo moral praticado ao consumidor que, seguindo a orientação da operadora de telefonia, realiza o pagamento de fatura vencida por depósito bancário devidamente identificado, deixando ela de dar a devida baixa do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, tendo que ajuizar a competente ação judicial para buscar seu intento." (fls. 176)

Recurso especial: alega violação aos artigos 844, 885 e 886 CC, alega também dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a exorbitância do *quantum* arbitrado a título de dano moral.
Relatado o processo, decide-se.
- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Quanto ao valor arbitrado, sustenta o agravante sua exorbitância, pretendendo sua redução.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
-Da ausência de prequestionamento
Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as matérias versadas nas razões de recurso especial com base nos arts.844, 885 e 886 CC, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem. Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.204 - MG (2007/0245040-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORTUNA CAMPOS ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: JUAREZ MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança e indenização. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de exibição de documentos ajuizada por FORTUNA CAMPOS ASSESSORIA LTDA em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:
"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PROCEDÊNCIA DO RECURSO. Estando presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento do pedido cautelar preparatório, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora", é necessário o provimento do recurso de apelação, com a conseqüente determinação de exibição dos documentos requeridos na inicial." (fls. 30)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 355 e 844 do CPC. Sustenta que não existe a necessária urgência para autorizar a procedência do pedido.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência do prequestionamento.
Verifica-se que o art. 355 do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

- Quanto à alegada violação ao art. 844 do CPC.
A irresignação do agravante não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem.
Sobre o assunto, cabe destacar os seguintes trechos do aresto recorrido:
"A Apelante ajuizou o procedimento preparatório de exibição de documentos, afirmando ter sido contratada pela Apelada com o fim de assessoramento e consultoria, quando se estipulou a obrigação desta de apresentar as faturas que recebe da CEMIG, tendo ficado ajustado o valor referente a 3,5% do valor do faturamento mensal.
Em sua inicial, a Autora / Apelante afirma que a exibição de documentos visa possibilitar que a mesma emita nota fiscal-fatura, a fim de promover a competente cobrança forçada, com o conseqüente cumprimento da obrigação contratada.
Portanto, entendo necessário o provimento da exibição, para que a Apelante possa utilizar os documentos pleiteados para ajuizar a competente ação de cobrança em face da Apelada. Assim, apresenta-se atendido o requisito do periculum in mora." (fls. 32 - 33)

Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.219 - RS (2007/0248451-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLI GREINER
ADVOGADO	: ANGELA GRASEL WIETZKE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, ajuizada por MARLI GREINER, em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido da autora, fixando a verba indenizatória em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação pelos danos morais.
Acórdão: negou provimento ao apelo do ora agravante e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravada para majorar o valor da verba indenizatória, fixando-o em R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. Não prospera o pedido de antecipação de tutela, formulado no decorrer do processo, relativo à liberação do ônus da alienação fiduciária gratuita, sem que haja prova de que o réu tenha se negado a concedê-la administrativamente.
EFEITOS DA REVELIA. A intempestividade da contestação tem como conseqüência a decretação da revelia do réu, o que, por si só, não impõe ao julgador o acolhimento total da pretensão deduzida pela demandante na inicial.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PROVENIENTE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR DÍVIDA QUITADA. Tendo, o réu, inscrito o nome da autora no SPC e SERASA após o pagamento das parcelas até então vencidas, é devida indenização por danos morais.
VALOR DA INDENIZAÇÃO. Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira do ofensor, o que impõe a sua majoração para cinqüenta salários mínimos, ou seja, R$ 19.000,00, corrigidos pelo IGP-M, a partir desta data.
Preliminar rejeitada.
1ª Apelação provida.
2ª Apelação desprovida."(fls. 277/284)

Recurso especial: afirma haver violação ao art. 333 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando a inexistência de prova do alegado dano moral e insurgindo-se contra o valor da verba indenizatória.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da súmula 7 do STJ
O TJRS, alterando o posicionamento firmado na sentença, que julgou procedente o pedido da autora, para majorar o valor da verba indenizatória, concluiu:
"O contrato em questão foi celebrado em 05-09-2000, sendo que a apelada recebeu os documentos de fls. 18 e 19 são datados de 13-09-2001, data em que estavam pagas todas as prestações vencidas até então. incluvise a vencida em 05-09-2001, que foi paga em 04-09-2001 (fls. 17-16).
Assim, conclui-se que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que estivesse em dia com os pagamentos, o que demonstra o agir ilícito do réu.
Portanto, não tendo o réu se desincumbido da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, nenhum retoque merece a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais.
Desta forma, comprovada a ação da instituição financeira requerida, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil."(fl. 281)

Preceitua a Súmula 7 do STJ que *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 /STJ.

- Do valor da verba indenizatória
Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.
Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000), tal como ocorre na presente hipótese.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.245 - SP (2007/0249624-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTA DO CÉU PÃES E DOCES LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO IAMNHUK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM RAZOÁVEL.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Serasa S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: Porta do Céu Pães e Doces Ltda. ajuizou ação indenizatória em face de Serasa S.A. na qual pretende indenização por danos morais em razão de ter o seu nome inscrito erroneamente em cadastro de inadimplentes.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos para condenar o requerido a compensar os danos morais, fixando-os em 50 vezes o valor de cada um dos títulos.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta, reduzindo os danos morais para 10 vezes o valor dos títulos. O acórdão trouxe a seguinte ementa:
"Apelação. Ação de indenização por danos morais. Negativação do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Procedência. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar repelida na medida em que a prova documental encartada aos autos era suficiente para o desate do litígio. Responsabilidade da ré pela inscrição indevida da autora em seus cadastros, o que lhe ocasionou enormes constrangimentos. Cabimento de indenização por danos morais. Entende-se excessivo e contrário ao princípio da razoabilidade o arbitramento de indenização em 50 (cinqüenta) vezes o valor dos títulos. Adequada a fixação do montante indenizatório em 10 (dez) vezes o valor dos títulos. Recurso parcialmente provido".

Recurso Especial: O agravante interpôs o Especial, sustentando que o valor dos danos morais foi fixado em patamar exorbitante, não se afinando à jurisprudência consolidada no STJ.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
A recorrente insurge-se contra o valor estabelecido no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que tal valor é exorbitante. Sustentou que o valor de cada título, multiplicado por 10 (dez), tal como constou do acórdão recorrido, equivale a R$8.386,70. Se computada a correção monetária, tal valor equivale a R$12.695,60. Se acrescentados juros, bem como honorários advocatícios, o total de seu condenação equivale a R$23.900,22.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. A recorrida teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, fazendo jus a uma compensação que, já computada a correção monetária e segundo os cálculos da própria agravante, equivale a R$12.695,00.
A jurisprudência do STJ vem reconhecendo, no entanto, que *"a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é situação que enseja a condenação ao pagamento de danos morais, sendo razoável o seu arbitramento em R$ 10.000,00, valor intermediário entre aquele fixado pela r. sentença e o outro determinado pela Corte de origem, cujo patamar se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior"* (AgRg no Ag 833.875/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.12.2007). No mesmo sentido, a Terceira Turma, ao julgar o REsp 815.945/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30.04.2007, entendeu que o lesado por indevida inscrição em cadastro de inadimplentes fazia jus à compensação de R$ 15.000,00.
Não se vislumbra, portanto, qualquer exagero na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e, por isso, o Especial não deve ser conhecido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.357 - RS (2007/0247347-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANSELMO NUNES DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ PEDROLLO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 06.06.2007 (fls. 376), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 22.06.2007, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 25.06.2007, segunda-feira (fls. 377).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.375 - RJ (2007/0244709-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHRISTINNI DE OLIVEIRA HENRIQUES
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 282 do STF e por ter como fundamento suposta ofensa à resolução.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.382 - RS (2007/0244921-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALCIDES SCARMIN
ADVOGADO	: FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ALCIDES SCARMIN, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) a alegação de ofensa a dispositivo constitucional foi deduzida em sede imprópria; b) pelos óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF; e c) o suporte fático dos acórdãos confrontados não são idênticos.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.668 - PR (2007/0247600-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRÁFICA E EDITORA HINOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: monitória, relativa a contratos de financiamento, ajuizada pela agravante em face dos agravados.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO. SUCUMBÊNCIA.
É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro.
A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo no caso, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF.
É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
Há entendimento sedimentado nesta Corte de que a cumulação da comissão de permanência com a Taxa de Rentabilidade se consubstancia em burla à tradicional vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária (Súmula n.º 30 STJ).
É abusiva a cláusula contratual que dispõe sobre a exigência de honorários advocatícios do devedor, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, porquanto a cumulação de tais valores com a verba honorária arbitrada em juízo importa em bis in idem.
Não havendo como se identificar o credor ou o devedor, fica autorizada a compensação ou repetição do indébito.
Após o ajuizamento da ação monitória, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais.
Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência." (fls. 38 e verso)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º, da MP 2.170-63/2001, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido fundado em matéria constitucional.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TRF da 4ª Região por viés constitucional quando apontou a inconstitucionalidade da MP 2170-36.
Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.676 - RS (2007/0245149-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DALVA DA SILVA MEDINA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA HAAS CARDON
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Dalva da Silva Medina contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) aplicação da Súmula 211, STJ; b) necessidade de revisão de provas e fatos, o que encontra óbice na Súmula 7, STJ; c) necessidade de reanálise de cláusulas contratuais, circunstância que encontra óbice na Súmula 5, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou os motivos de sua irresignação. Embora sustente a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211, STJ, a recorrente silencia no que diz respeito à aplicação da Súmula 5, STJ, e sobre a necessidade da análise de cláusulas contratuais, sendo este fundamento, por si só, suficiente para a manutenção da decisão agravada.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.740 - MG (2007/0246226-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: KIELDER WAGNER LOPES CANÇADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRUNO ANTÔNIO MACIEL RIBEIRO
ADVOGADO	: NAIM GONCALVES PEREIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada as razões da decisão agravada, limitando-se a alegar que o argumento usado pelo tribunal de origem, qual seja, o de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, não é suficiente para impedir o seguimento do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.747 - SP (2007/0271971-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ PORTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO VINTENÁRIO PARA A PRESCRIÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ.
- Não há que se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.
- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco ABN Amro Real S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Antônio José Porto ajuizou ação indenizatória em face do Banco ABN Amro Real S.A., visando obter o pagamento das diferenças dos índices de remuneração das cadernetas de poupança dos planos Verão e Bresser.
Sentença: Os pedidos foram julgados procedentes.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Cobrança. Caderneta de poupança. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Juros e correção monetária. Cobrança de diferença de rendimentos não creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e janeiro e fevereiro de 1991. Hipótese de lapso prescricional vintenário. Aplicabilidade do art. 177 do Código Civil. Preliminar rejeitada. Quanto aos juros, por serem capitalizados, com a natureza de remuneratórios, não são considerados como acessórios do principal, sofrendo o mesmo regramento da correção monetária, prescrevendo em 20 (vinte) anos. Inaplicável, portanto, o art. 178, §10º, III, do ACC, inclusive em relação aos juros. Apelo improvido. Cobrança. Caderneta de poupança. Juros. Perfeita a fixação dos juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir da citação, com fundamento no art. 406 do Novo Código Civil, ora vigente. Apelo improvido.

Cobrança. Caderneta de poupança. Honorários advocatícios. Em diversas causas da mesma natureza, os honorários têm sido fixados em 20% sobre o valor da condenação, percentual que se revela suficiente e justo para remunerar o profissional de forma digna. Apelo improvido".

Embargos de declaração: Opostos pela instituição financeira e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: O Agravante interpôs Recurso Especial, sustentando haver violação ao art. 178, §10, III, CC/1916, uma vez que se aplicou prescrição vintenária aos juros e estes prescrevem em 5 anos. Sustentou haver dissídio pretoriano. Questionou, ainda, a forma de aplicação da correção monetária.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento a Especial.
Agravo: Banco ABN Amro Real S.A. manejou agravo de instrumento, sustentando que a decisão agravada é nula, porque não fundamentada, e que estão presentes os requisitos de admissibilidade de seu Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade de decisão que reconhece a prescrição vintenária para os juros devidos em caderneta de poupança.

I. Fundamentação da decisão agravada.

O Agravante insurge-se contra a decisão que negou seguimento ao seu Especial, afirmando que ela não foi devidamente fundamentada e que não aborda os pressupostos gerais e constitucionais de admissibilidade recursal.
Verifica-se, no entanto, que não ocorre ausência de fundamentação, porque é clara a motivação que levou o Tribunal de origem a negar seguimento ao Especial, a saber: a) *"a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la"*; b) falta de cotejo analítico impede a admissão com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, CF. A decisão fez, ademais, ampla menção a precedentes desta Corte.
Nesses termos, era perfeitamente possível ao agravante - como efetivamente foi feito - irresignar-se, pelas vias processuais adequadas, em relação ao conteúdo da decisão, impugnando-a em termos precisos e possibilitando a análise adequada da matéria, inexistindo qualquer prejuízo processual a ser reconhecido.
Tal conclusão está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não há que se confundir fundamentação lacônica com ausência de demonstração do convencimento jurisdicional:
"A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado" (REsp 437180/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 04.11.2002).
"Fundamentação sucinta não enseja nulidade do julgamento. Não se qualifica como inválido o acórdão, por ausência de fundamentação, pelo simples fato de ter-se estribado em julgados precedentes devidamente identificados (...)" (REsp 156.501/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.03.1998).

II. Deficiência na Fundamentação.

Embora questione a forma de correção monetária, o agravante deixou de mencionar clara e precisamente em seu Especial qual lei federal entende haver sido violada, limitando-se a manifestar sua irresignação. Note-se que a jurisprudência vem afirmando que é até mesmo *"inadmissível, em sede de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados"* (REsp 569.291/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.10.2003).
Deve-se concluir que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado nesse ponto, sendo seu conhecimento vedado por força do óbice da Súmula 284, STF.

III. Art. 178, §10, III, CC/1916. A prescrição quanto aos juros.

A irresignação do agravante diz respeito ao prazo prescricional relativo aos juros capitalizados mensalmente na caderneta de poupança. Entende que a prescrição é de cinco anos, já consumada.
Ocorre que a jurisprudência firme desta Corte, no regime do Código Civil anterior, restou consolidada no sentido de que o prazo prescricional para requerer diferenças de rendimentos de caderneta de poupança, aí incluídos os juros e a correção monetária, é de vinte anos. Neste sentido:
"*RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido"* (REsp 602.037/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 18/10/04).
"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte" (AgRgREsp 471.786/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 24/4/06).
"CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Agravo regimental provido" (AgRgREsp 490.410/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/10/05).
"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, 'os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.' (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido" (REsp nº 774.612/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29/5/06).
Como a orientação adotada pelo acórdão guerreado se firmou no mesmo sentido da jurisprudência consolidada no STJ, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ.
Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que *"embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.848 - SC (2007/0241775-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ELISANDRE MARIA BEIRA
AGRAVADO	: JADIR MAIA
ADVOGADO	: SANDRO PAULO TONIAL
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: MARCELO SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Citicard S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem porque "o recorrente não explicitou quais dispositivos de lei federal a que se teria violado e dado interpretação divergente", aplicando-se à hipótese a Súmula 284, STF.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial, asseverando que precedentes ao STJ teriam dado solução diversa a casos análogos. Em nenhum momento, o agravante demonstrou que já no seu Especial havia indicado o dispositivo da legislação federal violado ou à respeito do qual há divergência.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.867 - RS (2007/0244974-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO
ADVOGADO	: MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BASTOS E VASCONCELLOS CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: FERNANDO GAVA VERZONI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o protocolo do recurso especial, fls. 51, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.009 - SP (2007/0266418-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: YPORÃ MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO	: IVAN DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: DEBORAH CAIAZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.
- Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir qual o endereço correto da sede da Agravante, sobretudo quando o acórdão recorrido, analisando soberanamente o conjunto fático-probatório, afirmou que os documentos nos autos demonstravam a regularidade da citação.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Yporã Mercantil Ltda. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Ivan dos Santos Alves ajuizou ação declaratória de nulidade de duplicatas mercantis, cumulada com pedido de cancelamento de protesto em face de Yporã Mercantil Ltda. Sustentou que o saque dos títulos foi feito de forma irregular, levando-se os títulos a protesto. Requereu, ainda, indenização pelos danos morais sofridos.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos, condenando a requerida no pagamento de danos morais cujo valor foi fixado em 50 vezes o valor dos títulos emitidos irregularmente.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Declaratória. Nulidade de título de crédito (duplicata mercantil) cumulada com indenização por danos morais. Revelia da ré. Presunção de veracidade dos fatos alegados. Indenização excessiva. Redução do 'quantum' fixado a fim de evitar um enriquecimento sem causa do postulante. Ação procedente. Recurso parcialmente provido, reduzindo-se a indenização de 50 para 5 vezes o valor do protesto".

Embargos de declaração: Opostos pelo Agravante e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: O Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação ao art. 247, CPC, pois jamais recebeu a carta citatória, sendo tal ato nulo. Aventou, ainda, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que lhe assegura a ampla defesa.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a regularidade da citação da agravante.

I. Do fundamento constitucional

A insurgência quanto à ampla defesa foi formulada com base exclusiva no art. 5º, LV, CF. Ocorre que a análise de pretensa violação a dispositivo constitucional refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Em se tratando, portanto de fundamento constitucional, o tema não é de ser analisado nesta sede.

II. Reexame dos Fatos.

O Tribunal de origem afastou a pretensão do agravante por considerar que os documentos apresentados nos autos demonstravam a regularidade da citação. Confira-se:

"O mandado citatório foi expedido para o Largo da Misericórdia, 15, 12º andar, São Paulo - SP, endereço que deve ser reputado válido para citação do apelante.
Conforme se verifica, a certidão de fls. 12 indica esse endereço como sendo o da empresa apelante.
Assim considerando que os títulos foram apresentados pela própria apelante, não há como se alegar, agora, que sua sede fica em outro local, eis que era seu dever indicar seu endereço correto no momento em que protestou os títulos.
Há também a certidão do Sr. Oficial de Justiça de (fls. 31), que goza de fé pública, que informa que a empresa apelante foi citada no endereço supra mencionado, na pessoa de sua representante legal.
Assim, não havendo motivo para desconsiderar a validade da citação, rejeita-se a preliminar argüida".

O Especial, voltando-se contra tal conclusão, pretende convencer que a citação foi realizada de forma irregular, pois sua sede encontra-se em outro endereço.
Ora, a aceitação da tese defendida pela agravante em seu Especial exige reexame das provas apresentadas para verificar qual o endereço correto de sua sede e para infirmar a exatidão das conclusões fáticas a que chegou o Tribunal de origem.
Para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, para tomar como falsa uma premissa que o Tribunal de origem expressamente adotou. Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.028 - RJ (2007/0244606-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHURRASCARIA PICANHA GRILL LTDA
ADVOGADO	: RANIERI DE SÁ BARRETO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais em virtude de suposta cobrança indevida, proposta por CHURRASCARIA PICANHA GRILL LTDA, em face da agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de indenização no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), à título de danos morais.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:
"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VISTORIA FEITA PELA RÉ NO SHOPPING ONDE A AUTORA É PROPRIETÁRIA DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA. OCORRÊNCIA LEVADA A CONHECIMENTO POLICIAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ILÍCITO. PRETENSÃO DA AUTORA DE VER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. FRAGILIDADE DE PROVA. CONDÔMINO QUE NÃO TEM ACESSO AO RELÓGIO MEDIDOR. IMPOSSIBILITANDO A ALTERAÇÃO POR PARTE DOS MESMOS. DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA. FERIDA A HONRA SUBJETIVA. GRAVIDADE DAS ACUSAÇÕES INFUNDADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."
Recurso especial: alega ofensa aos art. 458, II, 535, II, 333, I, 334, IV do CPC; 7º, 14 e 21 da Lei 8.078/90; 2°, §§ 1º e 2º, 4º e 5º da LICC, 1º, 29 e 31 da Lei 8.897/95, 92, 402, 403, 407 e 946 do CC, sustentando a tese de não restar caracterizado o dano e que, caso esteja, ser elevado o *quantum indenizatório*, requerendo assim a sua diminuição.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial uma vez que os embargos de declaração não foram interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade e pelos óbices das Súmulas 284, 282 e 400 do STF e 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Da rejeição dos embargos declaratórios
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da configuração do dano moral
Neste ponto, assim está fundamentado o acórdão:
"A perícia apontou ausência de troca de relógios medidor, ausente também a comprovação do alegado furto de energia, considerando que o perfil de consumo dos 36 meses anteriores ao suposto desvio de energia, permaneceu sem alterações significativas, mesmo quando o medidor foi plenamente restaurado em suas funções.
(...)
Andou com acerto a decisão ao aduzir: "desta forma, incomprovada a fraude, o atuar da ré revela-se como ilícito capaz de atacar injustamente a honra objetiva da pessoa jurídica, já que o fato foi alardeado junto à imprensa, após o registro policial"." (fls. 23)

Da leitura do julgado acima, depreende-se que o Tribunal entendeu que o agravante agiu de forma ilícita, causando danos de cunho moral, confirmando a existência de nexo causal e do dever de reparação.
Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega a recorrente que o valor arbitrado (R$ 26.000,00 - vinte e seis mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.044 - SP (2007/0249784-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FERNANDO DE SOUZA TORRIERI E OUTRO
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCINÉIA AMÁRIO
ADVOGADO	: ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por FERNANDO DE SOUZA TORRIERI, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 06.11.2006 (fls. 256), segunda-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 21.11.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 01.12.2006, sexta-feira (fls. 259).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.109 - RS (2007/0245824-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GASTÃO FIGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Contrato de financiamento vinculado à construção de rede elétrica. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Sociedade de economia mista. Prescrição vintenária. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A prescrição qüinqüenal não atinge as sociedades de economia mista, concessionárias de serviço público, que se sujeitam ao lapso vintenário.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Inviável, em sede de recurso especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança manejada pelo agravado em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante a reembolsar ao agravado o valor concernente ao contrato de financiamento para eletrificação rural firmado entre as partes.
Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO PELO VALOR HISTÓRICO. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFORME PRECEDENTES DA CORTE, A PRESCRIÇÃO INCIDENTE É VINTENÁRIA.
JULGARAM EXTINTA A DEMANDA. PREJUDICANDO O APELO.

Recurso especial: alega o seguinte:
- violação aos arts. 165, 458, I e III, 515, § 1º e 535, II do CPC, dispondo que há omissão no acórdão recorrido;
- violação ao art. 205, CC/02, art. 1º do Decreto n.20.910/32 e aos artigos 1º e 2º do Decreto Lei. n. 4.597/42, afirmando que há prescrição quinquenal;
- violação ao art. 6º da LICC e art. 5º, XXXVI da CF e a Lei 8.899/81, insurgindo-se contra a devolução do dinheiro pago para serviço de eletrificação rural;

Decisão Agravada: inicialmente aduz que a análise de matéria constitucional é competência do STF e rechaça a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, I e III, 515, § 1º e 535, II do CPC .

- Da prescrição (art. 1° do Decreto-lei n.° 20.910/32, 1º e 2° do Decreto-lei n.° 4.597/42 e 205 do CC/02).
No que diz respeito à prescrição, na hipótese presente, o entendimento do STJ já se encontra sedimentado no sentido de que as sociedades de economia mista, mesmo criadas por autorização legal e majoritário o capital estatal, não gozam das prerrogativas da Fazenda Pública.
Por conseguinte, não fazem jus à prescrição qüinqüenal. Ressalte-se que as sociedades de economia mista têm natureza jurídica de direito privado, por funcionarem e se organizarem como as empresas privadas, dentre outras razões, atraindo o poder público a idealizar esse tipo de entidade descentralizada.

Por isso, é inerente a aplicação da prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do CC. Nesse sentido: RESP 225.239/SP, ReI. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 06/12/99; RESP 162.011/SP, ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Corte Especial, DJ 30/08/99; RESP 78.716/SP, ReI. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 04/03/96, este último, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO - CONGELAMENTO DE PREÇOS - MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO (DECRETO 20.910/32) - DECRETO-LEI 4.597/42. I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser ilegal o reajuste de tarifas de energia elétrica, por efeitos das portarias 38/86 e 45/86. II - A tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária. A prescrição de sua cobrança ocorre em vinte anos. III - A prescrição de prazo curto, criada pelo decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (súmula n.39). IV - A remuneração pelo fornecimento de energia elétrica é preço público, não constituindo imposto, taxa ou contribuição. V - Recurso provido."

Portanto, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

- Da alegada violação a Lei 8.899/81.
Quanto aos argumentos expendidos pelo agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à alegada negativa de vigência a Lei 8.899/81, fato é, que não indicou dispositivo específico que tivesse sido contrariado pela decisão recorrida, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.
Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular

- Da violação ao art. 5°, inc. XXXVI da CF.
É vedada, em sede de recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivo constitucional, porquanto tal apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

- Da falta de prequestionamento.
O art. 6º da LICC, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentado em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Portanto, incide a Súmula 282/STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 970216 - MG (2007/0245960-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: LEONARDO IZECKSOHN
ADVOGADOS	: NILSON CUNHA JUNIOR
	: ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL E OUTRO
ADVOGADO	: NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado, no que interessa:
"(...) Apelação. Ação Ordinária. Recesso de acionista e reembolso de ações. Falta de interesse de agir. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-ocorrência. Direito de recesso. Limitação às hipóteses de lei. Ausência de prova. Sentença de improcedência confirmada." (fl. 204)
Alega o recorrente, ora agravante, dissídio jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 272/281.
DECIDO:
Para a configuração da divergência jurisprudencial, a insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.
Neste sentido, cumpre mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Percebe-se que a divergência jurisprudencial alegada pelo agravante não foi comprovada, na forma dos dispositivos mencionados.
Nego provimento ao agravo.
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.276 - RR (2007/0247175-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: CARLOS CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO
Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por ESTADO DE RORAIMA contra decisão que inadmitiu a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Para melhor exame da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.331 - RS (2007/0257020-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL RIOGRANDENSE LTDA - SICREDI
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS NUTRILAT LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE HAAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	: DENIS RIBAS CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL RIOGRANDENSE LTDA - SICREDI, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado por ela interposto.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 24.04.2007 (fls. 314), terça-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 10.05.2007, quinta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 23.05.2007, quarta-feira (fls. 404).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.434 - RJ (2007/0259512-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSÂNGELA PASSOS CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI

EMENTA
Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Previdência privada. Correção monetária. Incidência plena. Súmula 83/STJ.
- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, movida por ROSÂNGELA PASSOS CABRAL E OUTROS em desfavor da agravante, objetivando a restituição plena de contribuições previdenciárias com correção monetária e verbas acessórias.
Sentença: julgou procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre as importâncias alcançadas pelos autores e aquelas devidas em decorrência da incidência de correção monetária plena.
Acórdão: negou provimento à apelação da agravante e à dos agravados, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A EX-FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.
É devida a restituição das parcelas vertidas para plano de previdência privada pelo índice IPC.
Nesse sentido, existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
RECURSOS DESPROVIDOS." (fls. 507)

Recurso especial: sustenta a agravante violação ao artigo 18, § 2º, da Lei Complementar nº 109/01, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, essencialmente, contra sua condenação a ressarcir as contribuições com correção monetária plena.
Decisão: inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que seria necessário o reexame de matéria fática para a revisão do entendimento do acórdão recorrido, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ, e diante do fato de não ter sido a divergência jurisprudencial comprovada nos moldes legais e regimentais.
Relatado o processo, decide-se.

- Da correção monetária das parcelas pagas à entidade de previdência privada (Súmula 83/STJ).
Verifica-se que, no que diz respeito correção monetária das parcelas vertidas a plano de previdência privada, o acórdão recorrido está em consonância com pacífica jurisprudência atual do STJ, conforme se afere dos seguintes julgados, dentre inúmeros outros:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTES DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MULTA.
(...)
- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289-STJ).
(...)
Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 655325/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 20.03.2006)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR A MARÇO DE 1980. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PRÊMIO DE SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE.
1. A devolução das contribuições recebidas pelas entidades de previdência privada, conforme assentada jurisprudência da Segunda Seção, deve ser integral, computados os denominados expurgos inflacionários.
2. O especial não atacou especificamente a fundamentação do Acórdão recorrido com relação ao período anterior ao mês de março de 1980, com o que não tem passagem no ponto.
3. Já não há discrepância na Corte sobre não ser devida a devolução das contribuições patronais. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte"
(REsp 400617/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 28.10.2002)

Tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 289 do STJ, que assim dispõe: *A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.*
Dessarte, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.539 - SP (2007/0249589-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO ALEIXO FERREIRA
AGRAVADO	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: VICENTE OTTOBONI NETO E OUTRO(S)

EMENTA
Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Extravio do bem. Rejeição dos embargos de declaração. Negativa de Prestação jurisdicional não configurada. Prosseguimento da cobrança nos autos da própria ação de depósito. Deficiência da fundamentação recursal. Súmula 284/STF.
- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.
- Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS JÚNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, proposta por BANCO GENERAL MOTORS S/A em desfavor do ora agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido da ação de depósito, ao fundamento de ter ocorrido caso fortuito que desconfigura a qualidade de depositário infiel do ora agravante.
Acórdão: deu provimento ao apelo do agravado, para determinar o prosseguimento da ação para a satisfação do crédito, nos termos da seguinte ementa:

"O furto de bem objeto de alienação fiduciária em garantia não conduz à improcedência da ação de depósito, a que convertida a originária busca e apreensão, mas ao prosseguimento para a satisfação do crédito." (fls. 17)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante com o objetivo de prequestionar diversos dispositivos de lei federal e afastar suposto julgamento *ultra petita*, restaram rejeitados.
Recurso Especial: aponta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 165, 458 e 906 do CPC. Insurge-se, essencialmente, contra o prosseguimento da ação de depósito pelo rito da execução de quantia certa. Sustenta, ainda, que o acórdão não tem fundamentação suficiente para a conclusão nele consignada.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que não houve deficiência de fundamentação no acórdão atacado, que teria apreciado a controvérsia de acordo com as exigências legais, e diante do fato de não ter ficado demonstrada a violação ao artigo 906 do CPC.
É o relatório. Decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Não prospera a alegação de violação aos artigos 165 e 458 do CPC. É que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, o que, efetivamente, ocorre na hipótese.

- Do prosseguimento da ação de depósito pelo rito da execução por quantia certa (deficiência da fundamentação recursal).
Não merece ser conhecido o recurso no que diz respeito à apontada violação ao artigo 906 do CPC, vez que, quanto a ele, o ora agravante não logrou demonstrar, em suas razões de recurso especial, o modo pelo qual o acórdão recorrido o teria violado, não evidenciando a razão pela qual a determinação do Tribunal de origem, de que a ação de depósito deveria seguir pelo rito da execução por quantia certa para a satisfação da dívida, não poderia ser cumprida.
Assevere-se que o excerto da sentença, base da argumentação da apontada violação ao artigo 906 do CPC, mencionado pelo ora agravante em suas razões de recurso especial, à fl. 103, segundo o qual as outras obrigações provenientes do contrato poderiam "*ser alcançadas pelas vias próprias*", foi exatamente a parte alterada pelo acórdão que deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento da cobrança nos próprios autos da ação de depósito.
Ante a ausência de demonstração da razão pela qual o acórdão recorrido teria violado o dispositivo tido por malferido, impedida a correta e exata extensão da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.634 - SP (2007/0256886-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMO MIGUEL MURENA
ADVOGADO	: MOISEIS DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233, STJ. APLICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
- É possível o reconhecimento da ausência de força executiva do título exeqüendo, com amparo na Súmula n. 233, STJ, ainda que já tenham sido julgados embargos do devedor, desde que tal questão não tenha sido abordada anteriormente nos próprios embargos. Precedentes.
- Não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.
- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco de Crédito Nacional S.A contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Banco de Crédito Nacional S.A ajuizou execução em face de Carmo Miguel Murena, objetivando satisfazer crédito de R$1.088,90 decorrente de saldo devedor apurado em conta corrente.
Sentença: Julgou extinta a execução, reconhecendo a falta de interesse de agir da exeqüente uma vez que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, anda que acompanhado de extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição financeira, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa: *"Execução. Ausência de título executivo. Aplicação da Súmula 233 do STJ. Falta de interesse de agir reconhecida após o trânsito em julgado dos embargos. Possibilidade. Matéria de ordem pública que não está sujeita à preclusão. Extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do CPC. Decisão correta. Recurso Improvido".*

Recurso Especial: Banco de Crédito Nacional S.A interpôs o Especial, alegando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 585, VII, do Código de Processo Civil, pois estar-se-ia diante de título executivo; (ii) art. 301, CPC, pois, após a sentença dos embargos do devedor, a execução não estaria mais fundada em título executivo extrajudicial, mas em verdadeiro título judicial, havendo coisa julgada. Sustentou haver dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
Agravo: Banco de Crédito Nacional S.A manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar se contrato de abertura de crédito em conta corrente tem força executiva.
A jurisprudência do STJ se firmou em sentido contrário à tese propugnada pelo agravante. Nos termos da Súmula 233, STJ, *"o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo"*. Destaco que o agravante vai às raias da má-fé ao trazer à colação acórdãos que são todos anteriores à publicação da aludida Súmula na tentativa de demonstrar dissídio pretoriano nesse ponto.
Da mesma forma, a jurisprudência vem reconhecendo que a ausência de título executivo é questão de direito que não se encontra sujeita à preclusão. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RESP. AGRAVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 233/STJ. RECONHECIMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. I. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível o ajuizamento da exceção de pré-executividade fundada na Súmula n. 233/STJ, ainda que já julgados embargos do devedor, desde que não abordada anteriormente tal questão nos embargos. II. Agravo desprovido" (AgRg no REsp 634.003/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 07.03.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. I - É possível o oferecimento de exceção de pré-executividade, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Esse entendimento independe da oposição dos embargos do devedor, vez que a questão não está sujeita à preclusão (...)" (REsp 442.448/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 07.04.2003)

Como a decisão atacada se firmou no mesmo sentido da jurisprudência consolidada neste STJ, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ.
Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que *"embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005).
Noto, por fim, que o acórdão recorrido se assentou especificamente no precedente da Quarta Turma supra mencionado (AgRg no REsp 634.003/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 07.03.2005) e, embora sustente violação à coisa julgada, o agravante, em nenhum momento,demonstrou que o tema da força executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente foi objeto de decisão nos embargos do devedor. Nesse sentido, há de se reconhecer que o Especial, no que diz respeito ao art. 301, CPC, se encontra deficientemente fundamentado, não podendo ser admitido com base na Súmula 284, STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.638 - RS (2007/0256769-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TANIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por TANIA DA SILVA TEIXEIRA, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC, cuja ausência impede a compreensão da controvérsia.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.673 - SP (2007/0255690-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EMPREENDIMENTOS COLINAS DE JUNDIAÍ LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN JEFFERSON RAMAZZINI E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EMPREENDIMENTOS COLINAS DE JUNDIAÍ LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a mera transcrição de ementas jurisprudenciais não se presta à demostração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a renegar o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo TJ/SP.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.833 - DF (2007/0256652-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FC1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASÍLIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: EDVALDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por RÁDIO GAÚCHA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que não pretendia o reexame fático probatório.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5665)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.890 - RS (2007/0174668-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO	: ROQUE KUCNER
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Fundamento suficiente inatacado. Comissão de permanência. Mora. Repetição de indébito.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ROQUE KUCHNER em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, e negou provimento à apelação do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.
- Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no caso concreto, o INPC como índice de correção monetária.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.
DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexiste base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito.
DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado.
Primeira apelação parcialmente provida, com disposições de ofício. e segunda apelação desprovida." (fls. 292).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a descaracterização da mora;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a possibilidade de repetição do indébito.
É o relatório. Decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

- Da capitalização dos juros.
A capitalização mensal ou anual de juros foi vedada pelo Tribunal de origem aos seguintes fundamentos:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.
A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (semanal, mensal ou anual) viola o princípio da boa-fpe objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)." (fls. 298v).

Tal fundamento é capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado quanto ao ponto, vez que ele serve de substrato suficiente à conclusão do acórdão recorrido de não deveria ocorrer, no caso, a capitalização mensal de juros.
O recorrente, contudo, deixou de impugnar tal fundamento do acórdão recorrido, atraindo, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, obstando o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

- Da descaracterização da mora.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos, tal qual decidido pelo acórdão recorrido, em perfeita consonância com o entendimento desta Corte.

- Da repetição do indébito
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Ressalte-se, por oportuno, que a matéria versada no artigo 478 do Código Civil não foi objeto de manifestação por parte do acórdão recorrido, falecendo-lhe, pois, o indispensável prequestionamento. Ademais, o Tribunal de origem condenou o recorrente à repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, nos exatos termos pretendidos pelas razões de recurso especial.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.891 - BA (2007/0248704-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HELMUT WURTH
ADVOGADO	: AILTON LORDELO GUIMARÃES
AGRAVADO	: AURISTELA GALVÃO RADDATZ
ADVOGADO	: NILTON PEREIRA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. TRANSLADO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia integral do Recurso Especial inadmitido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.Precedentes.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Helmut Wurth contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Embargos de Terceiros opostos por Auristela Galvão Raddatz em face de Helmut Wurth, sustentando, em síntese, que o embargado penhorou, em ação movida contra seu ex-marido, bem cuja meação lhe pertence e que, ademais, foi instituído como bem de família.
Sentença: Julgou improcedentes os embargos de terceiro.
Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta por Auristela Galvão Raddatz, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Apelação Cível. Embargos de Terceiro oposto por viúva visando excluir constrição recaída sobre parte de imóvel de sua propriedade. Bem de família. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Como residência do casal, para fins de incidência da Lei nº 8.009/90, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas também suas adjacências, como jardim, horta, pomar, instalações acessórias, etc., dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo".

Embargos de declaração: Opostos por Helmut Wurth e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: Helmut Wurth interpôs Especial, sustentando haver cerceamento de defesa, com juntada de petição e documento após a apelação e sem que lhe fosse assegurada oportunidade para se manifestar. Alegou, ainda, haver violação ao art. 4º, §2º, Lei 8.009/90.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com base na Súmula 211, STJ, e porque não foi demonstrado o dissídio.
É o relatório. Passo a decidir.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus da agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
No caso concreto, não se encontra cópia integral do recurso especial interposto e cuja admissibilidade se pretende ver reconhecida por meio de agravo de instrumento. Das 11 folhas que compuseram o Especial, somente 8 foram transladas aos autos (conf. fls. 94-101), com inegável prejuízo à compreensão da controvérsia.
Como a cópia integral do Especial é considerada peça obrigatória e indispensável nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, e considerando que a correta formação do instrumento constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, não há como conhecer o agravo de instrumento.Confiram-se os precedentes nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. TRANSLADO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia integral do recurso especial obsta o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 946.469/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 10.12.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 223/STJ. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1o do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial inadmitido (Súmula 223/STJ), cópia integral do recurso especial e cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo. Agravo a que se nega provimento" (AgRg no Ag 509991 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.03.2004).

Destaco que o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm a finalidade de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.937 - PR (2007/0247223-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODILON DE OLIVEIRA VILTON
ADVOGADO	: ROSANA HACK CAMARGO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Capitalização mensal. Súmula 83 do STJ.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
- Em sede de recurso especial, não se admite o reexame de matéria de prova nem a interpretação de cláusulas contratuais.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário c/c prestação de contas, proposta por ODILON DE OLIVEIRA VILTON em desfavor do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ANATOCISMO DEMONSTRADO PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA NOMINAL MENSAL E A TAXA ANUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 STF E ART. 4º DO DECRETO 22.626/33. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA NUM MESMO PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. 2. Conforme já consignava o Enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada do Estado, a diferença existente entre a taxa efetiva anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado demonstra a prática da capitalização mensal. Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano. 3. A inclusão da capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais esbarra na espécie na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. Inaplicabilidade do permissivo contido no artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001, em razão da ausência de pactuação expressa. 4. Não se admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros ou multa moratória e juros remuneratórios (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro "bis in idem" já que contém a mesma uma parcela de juros na sua formação, razão pela qual deve ser declarada nula a cláusula que a prevê."
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios e a impossibilidade da cobrança da capitalização mensal.
Relatado o processo, decide-se.
- Da comissão de permanência
O Tribunal de origem afastou a incidência dos encargos moratórios em virtude da impossibilidade de serem cumulados com a comissão de permanência.
O STJ admite a sua incidência após o vencimento do débito, desde que expressamente pactuada, sendo impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.
- Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ
A irresignação do agravante não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem.
Sobre o assunto, cabe destacar os seguintes trechos do aresto recorrido:
"Todavia, analisando o contrato de financiamento celebrado pelas partes (f. 22) não verifico qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. A mera circunstância de estar consignado no seu frontispício uma taxa de juros anual de 79,18%, na qual já estaria imiscuída a capitalização mensal, não altera esse veredicto, pois não se é dado exigir do consumidor contratante que perfaça todo um trabalho de intelecção ou ilação nesse sentido. Não há se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impõe seja redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC). Assim, necessário seria para se validar a capitalização mensal dos juros, expressa pactuação nesse sentido ou expressa previsão de utilização da tabela price no cálculo das prestações contratuais, o que, como dito, não se vislumbra. Outrossim, ainda que possível a aplicabilidade da Medida Provisória n. 2170-36/2000 que permite a capitalização mensal dos juros relativamente aos contratos firmados posteriormente à sua edição, é de ser afastada na espécie tal cobrança diante da ausência de expressa pactuação a respeito." (fls. 249 - 250)
Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.
Ademais, alterações no acórdão recorrido conforme o pedido do ora agravante, envolveriam a análise de cláusulas contratuais, providência esta obstada pela Súmula 5 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.983 - RJ (2007/0256397-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADEO CAMPANATI CRUZ
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO BANERJ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incide o óbice da Súmula 282 do STF.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a aduzir que o TJ/SP usurpou da competência do STJ e a renegar o juízo de admissibilidade realizado.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.078 - RJ (2007/0256674-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YONE SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: RICARDO LOUIS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO contra decisão que inadmitiu a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.111 - RS (2007/0248875-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ZIGOMAR MICHIELIN PINTO E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que falta a petição de interposição dos embargos declaratórios, o que impossibilita a verificação da alegada ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste STJ.
Dispõe a Súmula nº 288/STF:
"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
No caso, alegada em recurso especial a violação ao art. 535 do CPC, imprescindível se faz a juntada da petição de interposição dos embargos declaratórios para que seja possível verificar se houve a alegada omissão. Embora não esteja listada como peça obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, tal peça é essencial para o deslinde do recurso conforme proposto pelo agravante, o que faz incidir a Súmula nº 288/STF quando afirma serem necessárias todas as outras peças não obrigatórias mas "*essenciais à compreensão da controvérsia*".
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.127 - RJ (2007/0256827-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIS PULEIO E OUTRO
ADVOGADO	: WALTER BARCELLOS DUQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FALCON
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Retenção. Acórdão que discute o valor da causa. Processamento.
- A jurisprudência do STJ afasta a regra de retenção do recurso especial prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando o recurso especial é interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que discute o valor da causa.
Processamento do recurso especial determinado.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIS PULEIO E OUTRO contra decisão que determinou a retenção de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais, proposta pelo agravante em desfavor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FALCON, decorrente de danos causados a imóvel por falta de manutenção das áreas comuns do condomínio.

Decisão interlocutória: rejeitou o pedido de alteração do valor atribuído à causa apresentado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CERTO.O valor da causa nas ações que versem pleito indenizatório deve guardar, tanto quanto possível, relação direta com o montante pretendido. Inteligência do art. 258, do CPC.Orientação firmada pelo STJ, que apenas não incide quando o valor se coloque, momentaneamente, inestimável. Assim, se a parte formula pleito reparatório de forma certa e determinada, é com base neste que se deve retirar o valor da causa. Posterior tentativa de alteração do pedido, antes da citação, com o fito de evitar o recolhimento das custas, como determinado, soa como tentativa indireta para reduzir o montante a título de emolumentos, não podendo ser admitido.Conhecimento e desprovimento do recurso."(fls. 194).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 294 e 535, II, do CPC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos de declaração e a impossibilidade de alterar o montante atribuído ao valor da causa.

Juízo prévio de admissibilidade: determinou a retenção do recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

Do processamento do recurso especial

De início, é de se afirmar que, conforme entendimento da 2ª Seção desta Col. Corte de Justiça, o recorrente pode requerer o destrancamento de seu recurso especial, ou sua não submissão ao regime legal de retenção, por simples petição, forma como é recebido o presente agravo de instrumento.

Realmente, por se tratar de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede agravo de instrumento que discute o valor da causa, não incide, na espécie, a regra de retenção do recurso especial prevista no § 3º do art. 542 do CPC. Dentre outros, registrem-se: AgRg no Ag 426.684/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.09.2002; e REsp 435848/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 23.09.2002, este assim ementado*:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. CABIMENTO.

I - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial não se aplica à decisão interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa e ao número de litigantes no pólo ativo da relação processual.

II - Em caso de litisconsórcio facultativo, o § único do artigo 46 do estatuto processual civil autoriza o juiz limitar o número de litisconsortes ativos ou passivos, quando o excessivo número de litigantes puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício do direito de defesa.

III - Uma vez determinada a limitação do número de litigantes no pólo ativo da demanda, por imperativo lógico, a redução do valor da causa é medida que se impõe.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

Forte em tais razões, dou provimento ao agravo, para determinar que prossiga o Tribunal de origem no exame de admissibilidade do Recurso Especial, afastada sua retenção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.171 - RS (2007/0253657-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REEMBRANDT
ADVOGADO	: ANA CRISTINA M DE SOUZA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
INTERES.	: OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA COM DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Registros públicos. Registro de carta de arrematação de imóvel em nome de condomínio. Ação de dúvida. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REEMBRANDT contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de dúvida, suscitada pela Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, no tocante à possibilidade do registro de carta de arrematação de imóvel em nome do condomínio ora agravante.

Sentença: concluiu que o ora agravante não possui personalidade jurídica e vedou o registro da carta de arrematação emitida em seu favor.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE DÚVIDA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.

O condomínio, por não possuir personalidade jurídica, não poderá adquirir imóvel, salvo na hipótese do artigo 63, § 3º, da Lei 4591/65, o que não condiz com a realidade dos autos.

Apelação improvida." (fls. 17)

Recurso especial: aponta o ora agravante, em suas razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial, alegando, essencialmente, que existe julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no qual se reconhece a possibilidade de registro de carta de arrematação de unidade autônoma em nome de condomínio.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de demonstração analítica do dissenso jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Do dissídio jurisprudencial não comprovado.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.231 - SP (2007/0248640-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALFREDO TRANJAN NETO
ADVOGADO	: JOÃO BRENHA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANA TROFIMOVAS GONÇALVES
ADVOGADO	: NELSON ALTEMANI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO TRANJAN NETO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por dano moral, proposta por IVANA TROFIMOVAS GONÇALVES , em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento da quantia equivalente a um mil salários-mínimos.

Acórdão: não conheceu do apelo adesivo da agravada e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Erro médico - Cirurgia de Miopia - Recurso adesivo da autora não conhecido por falta de preparo - Agravo retido do réu provido para afastar à multa por Litigância temerária - Erro médico reconhecido - Prova dos autos que comprovam o insucesso do procedimento - Cirurgia de miopia que se assemelha a cirurgia plástica e, portanto, além de meio, se exige o resultado - Falta de prova de o réu ter prestado todos as informações sobre o risco do procedimento - Responsabilidade reconhecida - Valor da indenização por dano moral reduzida para R$ 100.000,00 (cem mil reais) - Não se conhece do apelo adesivo da autora e dá-se provimento ao agravo retido em parte a apelação do réu."

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 131, 458 e 515, parágrafos 1° e 2°, do CPC e 14, parágrafo 4º, do CDC, sustentando a tese de não existir dano moral e que, caso exista, ser elevado o valor fixado para indenização.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ e por não verificar a pretendida ofensa aos artigos arrolados.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Do reexame de matéria de fato

Ao concluir pela caracterização do dever de indenizar o TJSP assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"As fotografias de folhas 33 e 34 bem demostram a ineficácia da cirurgia no olho esquerdo da autora, sendo bem visível a deformidade. Além do mais, o laudo pericial atestou o aumento do grau de miopia no olho esquerdo da autora, quando a cirurgia destinava-se justamente a eliminar ou mesmo reduzir a disfunção." (fls.28)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Alega o recorrente que o valor arbitrado (R$ 100.000,00 - cem mil reais), a titulo de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.241 - PA (2007/0247641-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA GORETE DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, por incidência da Súmula 7/STJ e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, sem sequer mencionar os óbices da Súmula 7/STJ e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/PA quanto à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.339 - DF (2007/0258293-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ NOÉ DE ABREU CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	: ALCINO MARÇAL ALMEIDA

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Rejeição dos embargos de declaração. Negativa de Prestação jurisdicional não configurada. Impugnação à assistência judiciária gratuita. Rito processual próprio. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Concessão do benefício. Mera afirmação. Revogação. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a"e "c" do permissivo constitucional.
Ação: incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, proposto pela ora agravante em desfavor de JOSÉ NOÉ DE ABREU CAVALCANTE E OUTROS.
Sentença: julgou improcedente o pedido de impugnação, mantendo a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida aos ora agravados.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES COMPROVADAS NOS AUTOS. INUTILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. Restando confirmadas todas as alegações feitas na inicial do incidente de impugnação à gratuidade de justiça, em face dos documentos juntados na ação principal, inexiste motivação idônea ao deferimento de dilação probatória.
2. A gratuidade de justiça pode ser concedida a qualquer tempo e grau de jurisdição, bastando que aquele que a postule apresente declaração quanto à impossibilidade em prover as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem assim que inexista qualquer indício no sentido de infirmar a declaração de pobreza.
3. Não havendo prova de que a parte pode satisfazer os gastos processuais, deve ser mantida a concessão.
4. A contratação de advogado particular, por si só, não elide a presunção que milita em favor do requerente ao benefício da gratuidade de justiça.
5. Recurso conhecido e improvido." (fls. 73)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante com o objetivo de prequestionar diversos dispositivos de lei federal, restaram rejeitados.
Recurso Especial: aponta a agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 535, II, e 271 do CPC, e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Insurge-se, essencialmente, contra a rejeição de seus embargos declaratórios, contra o não reconhecimento de cerceamento de defesa decorrente de não lhe ter sido oportunizada a produção de prova e contra a manutenção do benefício da gratuidade de justiça conferido aos agravados.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que não houve violação ao artigo 535 do CPC, e diante da necessidade de reexame de matéria fático-probatória para a revisão do julgado nos termos em que pleiteada pela ora agravante.
É o relatório. Decido.
- Da negativa de prestação jurisdicional.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, o que, efetivamente, ocorre na hipótese.
-Da ausência de prequestionamento.
Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria versada no artigo 271 do CPC, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, tal qual versada pelo ora agravante em suas razões de recurso especial. Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise do tema inserto no referido dispositivo legal, a teor da Súmula 211 do STJ.
- Da assistência judiciária gratuita.
Está consolidado o entendimento de que a pessoa física faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:
"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".
Assim, no sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária por sua simples afirmação, que configura presunção relativa de que preenche os requisitos legais para o gozo da gratuidade de justiça.
Portanto, a presunção - até que o impugnante prove em contrário, dada sua natureza relativa - é a de que o requerente de tal benefício não poder arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Cabe ao impugnante, pois, demonstrar efetivamente que os benefícios da assistência judiciária gratuita não eram devidos, o que o Tribunal de origem concluiu, diante do exame das provas produzidas nos autos, não ter sido realizado, tal como se pode conferir da seguinte passagem do acórdão recorrido:
"As alegações da impugnante, repito, todas devidamente demonstradas, não são capazes de afastar a concessão do benefício.
O argumento de que os requeridos receberam valores a título de antecipação de renda, a meu sentir, não indica a impossibilidade de serem beneficiados com a gratuidade de justiça.
A contratação de advogado particular, de igual forma, não elide a presunção que milita em favor daquele que se diz hipossuficiente." (fl. 77)
Não se pode acolher, portanto, a alegação da agravante de os agravados não fazem jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que uma eventual revisão da conclusão do acórdão recorrido a respeito da manutenção da presunção de que os agravados não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.374 - MT (2007/0247538-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÉVINE MARIA ARAÚJO LUZARDO
ADVOGADO	: IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SUPERMERCADO MODELO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: indenizatória por danos morais, proposta por ÉVINE MARIA ARAÚJO LUZARDO, em face do agravante.
Sentença: deferiu parcialmente o pedido indenizatório, condenando o agravante ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, reduzindo o *quantum* indenizatório para a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DISPARO DE ALARME ANTIFURTO - CONSTRANGIMENTO COMPROVADO - DANOS MORAIS - QUANTUM REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Recurso especial: alega ofensa ao art. 188, I, do CC e divergência jurisprudencial, sustentando a tese de não existir dano moral e que, caso exista, ser elevado o valor fixado para indenização.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela caracterização do dever de indenizar o TJMS assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Analisando as circunstâncias do caso concreto, resta evidente a situação de constrangimento suportada pelo recorrida, decorrente da falha no sistema do supermercado, devendo, assim, ser responsabilizada por danos morais. Ainda que a abordagem do segurança tenha ocorrido de forma pacífica, o sentimento de vergonha, humilhação e revolta de quem se vê nesta situação, não caracteriza mero dissabor ou aborrecimento." (fls.197)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega o recorrente que o valor arbitrado (R$ 5.000,00 - cinco mil reais), a titulo de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.452 - RJ (2007/0256650-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IZZAGAR YMAHT PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM RAZOÁVEL.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Izzagar Ymaht Peças e Acessórios Ltda. ME e Outros ajuizaram ação indenizatória em face do Banco Itaú S.A. sustentando que a requerida efetuou irregularmente protesto e, da mesma forma, que seu nome foi incluído indevidamente em cadastros de inadimplentes. Requereu a condenação da requerida no ressarcimento dos danos morais sofridos.
Sentença: Condenou o requerido a indenizar os danos morais, fixando estes em R$5.000,00 para cada autor. Determinou, ainda, o cancelamento do protesto e a retirada do nome dos autores de cadastros de inadimplentes.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:
"Apelação Cível. Ação indenizatória pelo rito sumário. Dano moral. Alegação de protesto indevido de título de crédito. Sentença que julgou o pedido procedente. Documento de fls. 20/22 que demonstra a existência de saldo suficiente para a quitação da primeira parcela do acordo na conta corrente da 1ª apelada, na data do vencimento. Caracterização da conduta ilícita do banco, seja pelo envio da letra de câmbio para protesto, independentemente deste ter ou não sido efetivado, seja pela negativação do nome dos nomes dos recorridos. Inexistência de culpa exclusiva do consumidor e de exercício regular de direito, restando evidente a falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização arbitrado em R$5.000,00, com moderação e de acordo com os parâmetros desta Corte. Sentença que merece integral confirmação".

Recurso Especial: O Agravante interpôs, então, Recurso Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) arts. 159, CC, e 14, CDC, porque o valor dos danos morais teria sido fixado em patarmar exorbitante.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com base no óbice da Súmula 7, STJ.
É o relatório. Passo a decidir.
Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade do valor atribuído aos danos morais.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao

nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. Os autores tiveram seus nomes levados a protesto e incluídos em cadastros de inadimplentes, razão pela qual cada um fez jus à compensação de R$5.000,00, valor que se mostra razoável. Nesse sentido, confira-se:

"RESP. PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. VALOR. 1 - Não sendo a matéria ventilada no especial debatida no acórdão recorrido, não há como se fazer o controle, quanto à correta interpretação da lei. 2. Na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para reduzir o valor fixado na origem" (REsp 864707 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17.09.2007

Não se vislumbra qualquer exagero na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e, dessa forma, o Especial não deve ser conhecido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.593 - SP (2007/0256461-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURITA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Imobiliária Trabulsi Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) aplicação da Súmula 284, STF, em face da deficiente fundamentação; b) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos tidos como violados (arts. 82, 916, 920, 924, e. 1.058, CC/1916 e arts. 104, 393, par. único, e 413, CC/2002); c) a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial; d) necessidade de revisão de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que faz incidir o óbice das Súmulas 5 e 7, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante procurou demonstrar a existência de prequestionamento, mas deixou de expor os motivos pelos quais entende que os outros óbices, suficientes para a manutenção da decisão agravada, não seriam aplicáveis à espécie. Em especial, constata-se que o agravante não refutou a aplicação das Súmulas 5 e 7, STJ, ao seu recurso.

Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.681 - RS (2007/0249188-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESQUADRIAS MELLO LTDA - ME
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhes precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). Precedentes.
- Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, movida por ESQUADRIAS MELLO LTDA - ME em desfavor do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável às instituições financeiras conforme disposta na Súmula 297 do STJ.
2. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Revisão possível com base no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 286 do STJ.
3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada a limitação em 12% a.a. nas hipóteses em que não houve previsão contratual, respeitados os casos em que a taxa foi pactuada.
4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
Não é ilegal a cobrança do encargo depois do vencimento do contrato, desde que pactuada e não cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.
5. Contratos novados.
Possível a revisão dos contratos anteriores se caracterizada a renegociação da dívida sem o pagamento integral do débito, evidenciando a simples substituição de um contrato pelo outro. Súmula 286, do STJ.
6. VERBA HONORÁRIA AJUSTADA.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 486)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 535 do CPC, 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a negativa de prestação jurisdicional;
b) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
c) o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

b) Da limitação dos juros remuneratórios.
Quanto à fixação da taxa dos juros remuneratórios, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, estando ausente pacto acerca do percentual aplicável aos juros remuneratórios, a fixação deste deve observar a taxa média de mercado e não o percentual de 12% ao ano. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: Resp 715894/PR, Segunda Seção, de minha relatoria, publicado no DJ de 19/3/2007; e AgRg no Ag 680029/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 2/4/2007.
Não havendo notícia, no acórdão recorrido, de que haveria uma taxa fixada para os juros remuneratórios, os juros devem ser fixados de acordo com a taxa média do mercado, sem a limitação ao percentual de 12% ao ano.

c) Da comissão de permanência.
O acórdão recorrido afastou a cobrança da comissão de permanência ao argumento de que não houve pactuação do encargo (fls.491), o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios, conforme o entendimento exarado.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) fixado pelo acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo agravante e de 60% pela agravada, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.719 - GO (2007/0258481-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEX MARQUES MENDES
ADVOGADO	: JOSÉ JORGE AMUY E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, ao fundamento de que os dispositivos apontados pelo recorrente como violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, não tendo havido sequer a oposição de embargos de declaração no intuito de suprir eventual omissão do Tribunal, o que configuraria a ausência do prequestionamento das questões suscitadas no recurso, inviabilizando seu conhecimento pela alínea "a" e pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada para a inadmissão do recurso.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.822 - RS (2007/0252423-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAIANE PATRÍCIA BITENCOURT COLPES
ADVOGADO	: PATRÍCIA SAFRIN GARCIA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: indenização por danos morais, proposta por PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S), em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à título de indenização por danos morais.
Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. DEPÓSITO EM CAIXA-EXPRESSA. NÃO COMPENSAÇÃO DO CHEQUE. RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA. TRANSTORNOS CAUSADOS PELO FATO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR DO CHEQUE. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. QUANTUM FIXADO COM MODERAÇÃO. NÃO CONHECIDO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ANTE A AFRONTA DO ART. 514, II, DO CPC. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA E NA PARTE CONHECIDA NEGARAM PROVIMENTO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME."

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 389, 927, 944 e 953 do CC, sustentando a tese de não restar caracterizado o dano moral e que, caso esteja, ser elevado o *quantum indenizatório*, requerendo assim a sua diminuição.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da configuração do dano moral

Neste ponto, assim está fundamentado o acórdão:

"A responsabilidade do réu decorre não da compensação de dois cheques - ato regular (existentes títulos apresentados à compensação, é o que deve fazer) - mas da negligência no procedimento adotado, pois extraviou envelope dispensado no local próprio (o banco mesmo criou a sistemática) e, com isto, provocou a dúplice cobrança. Só isto já é suficiente à configuração do dano moral: a autora pediu novo cheque ao cliente, que prontamente atendeu; este foi compensado no dia 11/07 e, dia seguinte, deu-se a entrada do anterior. O trabalho de personal trainer envolve relação de confiança e, portanto, ainda que não atingida a contratação, o incômodo causado afetou a dignidade da autora. Este abalo demanda a reparação indenizatória."

Da leitura do julgado acima, depreende-se que o Tribunal entendeu que o agravante agiu com negligência, causando danos de cunho moral, confirmando a existência de nexo causal e do dever de reparação.

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Alega o agravante que o valor arbitrado (R$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.867 - RJ (2007/0252809-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: FABIANO TREVELIN TANNUS BICHARA
AGRAVADO	: SOUSA CRUZ S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRANDÃO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 284/STF.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada as razões da decisão agravada, limitando-se a alegar que não cabe ao tribunal de origem realizar o juizo de mérito do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.893 - PE (2007/0253442-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARIA LUZA GONZAGA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO NOGUEIRA SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUZA GONZAGA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprisar as mesmas argumentações já aduzidas em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.949 - SC (2007/0259370-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANGELINA VENTURA E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES.	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA E INVERSÃO DO ÔNUS. PROVA.

- O recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre legitimidade passiva e a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Angelina Ventura e Outros ajuizaram ação condenatória em face de Caixa Seguradora S.A. na qual alegam que adquiriram imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação e que suas residências agora ameaça ruir. Ocorre que juntamente com o financiamento, contrataram seguro. Por isso, pretendem ver aceita sua pretensão de ressarcimento contra a seguradora.

Em defesa, Caixa Seguradora S.A. suscitou as seguintes preliminares: (i) falta de interesse processual, pois não há prova nos autos de que a cobertura securitária tenha sido negada aos autores; (ii) ilegitimidade ativa dos autores Angelina Ventura, Dilza Coelho da Silva e Maria Fernandes de Souza que não seriam mutuarias do SFH; (iii) necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário e (iv) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal.

Decisão: As preliminares foram afastadas. Decidiu-se que não há falta de interesse de agir, que não há ilegitimidade ativa e que não há litisconsórcio passivo necessário. Foi determinada a realização de prova pericial com inversão do ônus da prova.

Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S.A., para: (i) reconhecer a ilegitimidade ativa de Dilza Coelho da Silva; (ii) impor à agravante o adiantamento de 50% do valor dos honorários periciais. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Agravo de Instrumento. Ação de responsabilidade obrigacional securitária. Falta de interesse de agir. Ausência e prévia comunicação do sinistro. Desnecessidade. Preliminar afastada. Ilegitimidade ativa ad causam. Agravada que não figura como mutuária do Sistema Financeiro da Habitação tampouco comprova a aquisição de imóvel financiado. Prefacial acolhida. Litisconsórcio passivo necessário. Contrato de seguro firmado entre o mutuário e a entidade seguradora. Relação obrigacional que não alcança o agente financeiro administrador do Sistema de Financiamento Habitacional. Ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. Aplicação do CDC às lides que envolvam discussão acerca do contrato de seguro. Inversão do ônus da prova. Presença dos requisitos do art. 6º, VII, do CDC. Produção de prova técnica requerida por ambas as partes. Rateio dos Honorários periciais quando uma das partes é beneficiária da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido.

I. O ajuizamento de ação indenizatória decorrente de contrato de seguro prescinde de prévio aviso de sinistro à seguradora, não sendo exigível que o segurado esgote as vias administrativas para, só então, poder buscar judicialmente a satisfação de sua pretensão. Da mesma forma, não procede a alegação da seguradora agravante no sentido de não ter resistido à pretensão dos agravados, vez que, da simples leitura da peça contestatória, exsure a sua intenção em não atender, espontaneamente, ao pagamento do prêmio do seguro, configurando-se, assim, o interesse de agir.

II. Inexistindo nos autos prova de que uma das agravantes tenha celebrado contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou, que tenha adquirido o imóvel financiado de um dos mutuários, forçoso é o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad causam, devendo, em relação a ela, declarar-se extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

III. Em demandas desse jaez, não existe exigência legal obrigando a inclusão do agente financeiro nas demandas que versem sobre seguro habitacional, tampouco se evidencia relação jurídica capaz de atingir simultaneamente a agravante e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que cada um dos contratos (de financiamento e de seguro) encerram obrigações distintas e incomunicáveis.

A legitimidade da Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação, somente verifica-se nas ações em que se discute o contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, o que não ocorre no presente caso, porquanto o cerne do enleio restringe-se à responsabilidade decorrente do contrato de seguro obrigatório sobre o imóvel firmado entre o mutuário e a entidade seguradora.

IV. Considerando que o contrato de seguro enseja relação de consumo, afigura-se viável a inversão do ônus da prova na hipótese vertente, nos termos do art. 6º, VII, da Lei Consumerista, sempre que estiver presente a verossimilhança do direito alegado ou caracterizada a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor ou prestador de serviços.

V. A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o réu a arcar com as despesas oriundas da realização de provas requeridas pelos autores, sujeitando-o, apenas, às conseqüências advindas da não comprovação do fato extintivo ou modificativo do direito do autor r. É que, pela dicção do art. 33, caput, do Código de Processo Civil, as provas requeridas pelo autor deverão ser produzidas às suas expensas.

Porém, sendo os autores/agravados beneficiários da assistência judiciária gratuita, e tendo a prova pericial sido requerida também pela ré/agravante, ela deverá arcar com a antecipação da metade do valor dos honorários periciais".

Recurso Especial: O agravante propugnou pela necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, para que não haja contrariedade aos arts. 47, CPC, e Súmulas 150 e 327, STJ. Afirmou, ainda, ser inaplicável o CDC e impossível a inversão do ônus da prova, havendo violação aos arts. 33, 333, I, CPC, arts. 2º e 6º, CDC, bem como arts. 14, 17, 18 da Lei 4.380/64 e art. 476, CPC. Sustentou haver dissídio pretoriano.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem determinou que o Especial permanecesse retido.

Agravo: Caixa Seguradora S.A. manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a necessidade de retenção do Especial interposto contra acórdão que aprecia a legitimidade passiva e a inversão do ônus da prova.

a) Preliminarmente. Adequação da Via Eleita.

A jurisprudência vem aceitando que a decisão que determina a retenção do recurso especial (CPC, artigo 542, § 3º) pode ser atacada por meio de simples petição, por cautelar ou agravo (cf. .Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; e, PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006).

b) Retenção do Especial.

Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial, *"quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"*.
Esta Corte vem abrindo exceções quanto à tal regra, *"para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo para as partes"* (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 15/10/01).
Porém, no processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a legitimidade passiva *ad causam*, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.
Ademais, da retenção não resulta dano de difícil reparação, pois a inversão do ônus da prova admite correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. 2. No caso concreto, de acórdão que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova, não se observam os requisitos referidos, sendo aplicável a retenção do recurso especial. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AG 671.005/RJ, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 11/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ORIGEM. ART. 542, § 3º, do CPC. DESTRANCAMENTO. INEXISTÊNCIA. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA. 1. Esta Corte tem admitido o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto não se vislumbra a possibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito. 2. Agravo regimental não provido" (AGA 548.349/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.12.2004)

"PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA. Seguindo a orientação traçada pelo colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Agravo improvido" (AgRg na Pet 1.977/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.03.2003).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.056 - SP (2007/0250253-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANO BONOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JAMIL NAKAD JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO E OUTRO, contra contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da aplicação, no prévio juízo de admissibilidade, do óbice inserto na Súmula n.º 83/STJ e em razão da impossibilidade de se discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa a preceito constitucional.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes limitaram-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial, sem, no entanto, demonstrar qualquer inadequação nos fundamentos utilizados para negar seguimento ao seu recurso.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.094 - SP (2007/0258298-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ELZA ROMILDES BRESSAM BOTTURA
ADVOGADO	: CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA
AGRAVADO	: OSWALDO HANSEN ALBARAN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CAUTELAR DE SEQÜESTRO. CONCESSÃO DE LIMINAR. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.
- Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se estão presentes ou não os requisitos fáticos indispensáveis para a concessão de liminar em cautelar de seqüestro, sobretudo quando o acórdão recorrido, analisando soberanamente o conjunto fático-probatório, afirmou a insuficiência das provas.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Elza Romildes Bressan Bottura contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Elza Romildes Bressan Bottura ajuizou ação cautelar de seqüestro em face de Oswaldo Hansen Albaran, sustentando, em síntese, que a autora é sócia do requerido em sociedade limitada e este último vem se valendo dos bens sociais em benefício próprio. A sociedade teria como objeto o comércio de aves e o requerido vem realizando a "integração" desses animais com terceira empresa, denominada "Rei Frango". Requereu o seqüestro do valor a ser recebido pelo requerido da empresa "Rei Frango".
Decisão: Indeferiu o pedido liminar de seqüestro por falta de amparo legal.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto por Elza Romildes Bressan Bottura, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Medida Cautelar. Seqüestro. Liminar. Indeferimento. Decisão Mantida. Recurso improvido. Necessidade de um melhor aclaramento dos fatos, tanto que propostas várias ações em trâmite na mesma Vara entre as mesmas partes e a mesma relação jurídica".

Recurso Especial: O Agravante sustentou em seu Especial a necessidade de concessão de liminar de seqüestro, pois, a persistir o indeferimento, haveria violação ao art. 822, I, CPC.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
Agravo: Elza Romildes Bressan Bottura manejou agravo requerendo a admissibilidade de seu Recurso Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar se houve violação ao art. 822, I, CPC, e se a agravante faz jus a liminar em ação cautelar de seqüestro.
A concessão de liminar pressupõe um juízo sobre os fatos a demonstrar que há perigo de dano irreparável, ou, na dicção do art. 822, I, CPC, que haja *"fundado receio de rixas ou danificações"*.
Ocorre que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, por não vislumbrar na hipótese tais circunstâncias fáticas. Confira-se:

"A liminar foi indeferida e fica mantida. Ocorre, que o contrato de integração foi firmado entre a empresa 'Rei Frango Abatedouro Ltda.' e o recorrido, deixando de ser feita qualquer menção a sociedade comercial referida pela recorrente, embora se admita que o contrato conste o mesmo endereço da sede da sociedade. Portanto, como não há indicação dando conta da participação da autora no aludido contrato - firmado com pessoa distinta -, não seria mesmo o caso de liminar, aguardando-se a instrução do processo para um melhor aclaramento dos fatos (....)".

O Especial, voltando-se contra tal conclusão, pretende convencer que, sim, estão presentes os requisitos fáticos necessários para a concessão do seqüestro.
Assim, para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, tomando como certa uma premissa que o Tribunal de origem não reconheceu. Só o reexame de fatos e provas revelar a existência de perigo de dano irreparável. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ. CIVIL. INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEQÜESTRO DE BENS SEMOVENTES. POSSIBILIDADE. (...) 3 - Ao STJ, em sede de recurso especial, não é dado aferir se estão ou não presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pois, fatalmente, é intento que demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 da Corte" (REsp 169.894/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - INEXISTENCIA DE PRESSUPOSTOS - SEQUESTRO DE BENS. I - HIPOTESE EM QUE NÃO HA PROVA SUFICIENTE PARA SE RECONHECER A EXISTENCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS QUE AUTORIZAM O ARROLAMENTO DE BENS. EMBORA DENOMINADA, EQUIVOCADAMENTE, DE CAUTELAR DE ARROLAMENTO, TRATA-SE, NA VERDADE, DE SEQUESTRO DE BENS. E, AO DEMAIS, NO CASO, NÃO COMPROVADO QUE ESTES, QUE SERIAM ATINGIDOS PELA MEDIDA, FOSSEM EFETIVAMENTE DA PROPRIEDADE DO APELADO-RECORRIDO. II - MATERIA DE FATO NÃO COMPORTA REEXAME EM SEDE DO ESPECIAL (SUMULA N. 7, DO STJ). III - RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp 14.735/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 16.12.1991).

Considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.156 - MG (2007/0256969-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADA	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISON VIEIRA SAMPAIO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: ADELSON GEBER FIGUEIREDO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) não resta caracterizada a violação aos arts. 458 e 535 do CPC; b) a alegação de ofensa a portarias não enseja a abertura da via especial; c) pelo óbice da Súmula 5 do STJ ; e c) o suporte fático dos acórdãos confrontados não são idênticos.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.174 - SP (2007/0259894-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	: MARLENE PAGANUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FREDERICO ANDRADE PASSOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação busca e apreensão. Violação a dispositivo constitucional. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- *Inviável, em sede de recurso especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais.*
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão manejada pelo agravante em face de FREDERICO ANDRADE PASSOS.
Sentença: julgou extinto e sem apreciação de mérito o pedido para a busca e apreensão dos cartões de assistência médica do agravado.
Acórdão: negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO - Cautelar com caráter satisfativo - Admissibilidade desse decisório - Princípio da efetiva prestação jurisdicional - Recurso não provido." (fls.178)

Recurso especial: alega violação aos arts. 458 do CPC, 5, LV e 93, IX, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional e que o acórdão não analisou corretamente as contradições, omissões e obscuridade.

Decisão Agravada: inicialmente aduz que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial e rechaça a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório, decide-se.

- Da violação aos arts. 5°, LV e 93, IX da CF.
É vedada, em sede de recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivo constitucional, porquanto tal apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados. Ausente, pois, a violação ao art. 458 do CPC .

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.226 - RJ (2007/0248780-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADVOGADO	: RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DINORÁ DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO NOVAES BELMONT E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*
- *Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória por danos morais e materiais em virtude de queda de automóvel em buraco feito pela agravante na via pública, proposta por MARIA DINORÁ DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento, à título de danos morais, à mãe da vítima a quantia de R$ 52.500,00 (cinqüenta e dois mil e quinhentos reais), a cada filho a quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e à companheira R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Condenou ainda ao pagamento de pensão aos filhos, no valor de três quartos de R$ 876,29 (oitocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) desde a data do evento até completarem 25 anos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE AUTOMÓVEL EM BURACO NA VIA PÚBLICA. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. -NEGLIGÊNCIA NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DA EMPRESA ENCARREGADA DA REALIZAÇÃO DA OBRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO."

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, sustentando que o tribunal de origem ignorou o laudo pericial produzido pelo órgão oficial e a inexistência de responsabilidade da agravante.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por não indicar dispositivo especifico de lei federal que tivesse sido contrariado.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela responsabilização da agravante, o TJRJ assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Observa-se que a fotografia de reportagem de jornal acostada às fls. 22, a única presente nos autos, demonstra a falta de sinalização, bem como a "armadilha" que foi criada pela empresa prestadora do serviço.
Do mesmo modo, a testemunha ouvida às fls. 354, policial que acompanhou o procedimento administrativo instaurado para concessão da pensão (...)." (fls. 143)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.310 - SP (2007/0255620-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CIPA PUBLICAÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGB PHOTO LIBRARY PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA
ADVOGADA	: NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada*.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Cipa Publicações Produtos e Serviços Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos tidos como violados (arts. 103, 106, 333, I, CPC, e art. 7º, Lei 9.610/98); b) necessidade de reexame de fatos e provas, o que incide no óbice da Súmula 7, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial. Não especifica a agravante o motivo pelo qual sua pretensão não esbarraria no óbice da Súmula 7, STJ. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.395 - RJ (2007/0253360-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SÔNIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SÔNIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA E CÔNJUGE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tal argumento, limitando-se a renegar o prévio juízo de admissibilidade.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.559 - BA (2007/0252117-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO CUNHA DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA CLÍVIA DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Apenas a total ausência de fundamentação é que enseja a nulidade da decisão, e não o fato de ter sido feita de forma sucinta.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Bonfim - Empresa Senhor do Bonfim Ltda. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Cláudia Clívia da Silva Souza e Outras ajuizaram ação indenizatória em face da Agravante, alegando, em síntese, que foram vítimas de acidente automobilístico, responsabilizando a Agravante pelos danos que sofreram.
Em contestação, a Agravante argüiu a incompetência absoluta em razão da matéria, afirmando estar-se diante de relação de consumo, razão pela qual a disputa haveria de ser dirimida por um das Varas Especializadas em Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.
Decisão: Afastou-se a preliminar de incompetência absoluta.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto pela agravante, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Não atribuído efeito suspensivo ao agravo. Agravo regimental agitado contra a decisão monocrática do relator prejudicado vez, por celeridade e economia processual, julga-se, de logo, o agravo de instrumento. Regimental prejudicado. No mérito, incensurável a decisão interlocutória rejeitando a preliminar de incompetência da vara cível em detrimento de vara especializada de defesa do consumidor. Embora induvidosa a relação de consumo, inexiste discussão acerca do contrato de transporte. O pedido é de ressarcimento de danos causados em passageiras de ônibus da emprega agravante. Pleito reparatório fulcrado em normas do Código Civil. Inaplicabilidade do CDC. Decisório confirmado. Agravo improvido".

Embargos de declaração: Opostos pela Agravante e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: A Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) arts. 131, 458, II, e 535, CPC, pois não sanadas as omissões e contradições apontadas em embargos de declaração; (ii) arts. 111, 113, CPC, pois o Tribunal de origem teria dado a entender que existe competência concorrente das varas cíveis e especializadas em defesa do consumidor. Sustentou haver dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

I. Violação aos arts. 131, 458, II, e 535, CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.
O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados em agravo de instrumento, alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.
O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa aos artigos 131, 458 e 535 do CPC.

II. Ausência de Prequestionamento.

Como pré-requisito de admissibilidade do Especial, exige-se que o próprio acórdão atacado já tenha se deparado com a possível violação da lei federal.
Constata-se, no entanto, que o acórdão recorrido não enfrentou os temas insertos nos arts. 111, 113, CPC. A discussão não foi objeto de debate no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Tanto é assim que o próprio Agravante admite que o *"Tribunal a quo (...) rejeitou exceção de incompetência (...) dando a entender, como na verdade entende a 1ª Câmara Cível do Tribunal a quo, existir competência concorrente das varas cíveis e especializadas de defesa do consumidor"*. Ora, se "deu a entender", é evidente que a questão não foi enfrentada.
É patente, dessa forma, a ausência de prequestionamento, ficando vedado ao STJ a análise das razões aduzidas pela recorrente. Aplica-se à hipótese a Súmula 211, STJ, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'"*.
III. Fundamentação sucinta.

A Agravante insurgiu-se, por fim, contra o acórdão que julgou os embargos de declaração por considerá-los desprovidos de fundamentação. Tentou demonstrar o dissídio nesse ponto.
Verifica-se, no entanto, a suficiente fundamentação da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela Agravante. O Tribunal de origem claramente indicou que o *"acórdão unânime, bem fundamentado, observou todos os pontos da postulação recursal"*.
Nesses termos, era perfeitamente possível ao Agravante - como efetivamente foi feito - irresignar-se, pelas vias processuais adequadas, em relação ao conteúdo da decisão, impugnando-a em termos precisos e possibilitando a análise adequada da matéria, inexistindo qualquer prejuízo processual a ser reconhecido.
Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, esta sim, ensejadora de nulidade. Confira-se:
"A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado" (REsp 437180/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 04.11.2002).
"Fundamentação sucinta não enseja nulidade do julgamento. Não se qualifica como inválido o acórdão, por ausência de fundamentação, pelo simples fato de ter-se estribado em julgados precedentes devidamente identificados (...)" (REsp 156.501/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.03.1998).

Não há que se falar, portanto, em qualquer nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração por ausência de fundamentação.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.606 - MT (2007/0250257-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: KOMATSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RONIMÁRCIO NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAMINADOS VALE DO XINGU LTDA
ADVOGADO	: ZILAUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de leasing. Reajuste pela variação cambial do dólar. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Prequestionamento. Ausência. Comprovação da captação de recursos em moeda estrangeira. Fundamento suficiente inatacado.
- A ausência de prequestionamento inviabiliza a apreciação de recurso especial.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KOMATSU DO BRASIL LTDA., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de maquinário industrial, ajuizada por LAMINADOS DO VALE DO XINGU LTDA. em desfavor de CITIBANK LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, na qual houve a ora agravante apresentou oposição, vez que fiadora da autora na satisfação das parcelas contratuais.
Sentença: julgou improcedente o pedido da oposição, acolhendo o pedido da autora, ora agravada, de revisão do contrato para a exclusão da cláusula que previa o reajuste das parcelas de acordo com a variação cambial do dólar.
Acórdão: negou provimento à apelação da ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OPOSIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO SEU EXERCÍCIO - PRELIMINAR REJEITADA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO COMPROVADA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR - RECURSO DESPROVIDO.
Inexistindo na lei vedação a inviabilizar a pretensão deduzida pela recorrente, inviável a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido.
As instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por força do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir, na hipótese dos autos, o comando previso no artigo 6º, inciso V, da referida lei, que autoriza a modificação de cláusulas contratuais, quando o reajuste se torne muito oneroso para a parte.
Se o reajuste das prestações com base na variação cambial foi contratado com fulcro no artigo 6º da Lei nº 8.880/94, deve restar devidamente demonstrado pela empresa arrendante que houve captação de recursos em moeda estrangeira para a aquisição do bem objeto do contrato." (fls. 109).

Recurso especial: aponta a agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, essencialmente, contra a aplicação do CDC à hipótese em apreço, alegando, em síntese, que a agravada não se enquadra no conceito de consumidora, já que usa o bem adquirido por meio do contrato de leasing em seu fomento industrial.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que não houve o prequestionamento do artigo 3º do CDC, de que a falta de indicação do dispositivo cuja interpretação teria sido divergente pelos tribunais atrairia a incidência da Súmula 284/STF, e devido ao fato de não ter a recorrente impugnado fundamento suficiente do acórdão recorrido.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento e da existência de fundamento suficiente inatacado.
O artigo 3º do CDC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da maneira como apresentada em sede de recurso especial, razão pela qual resta descumprido o preenchimento do requisito do prequestionamento, imprescindível para a análise do recurso.
Com efeito, não se pronunciou o Tribunal de origem a respeito da tese de que a agravada não se enquadraria no conceito de consumidor devido ao fato de o produto objeto do contrato de leasing ser utilizado em sua atividade produtiva, sequer cuidou a agravante de opor embargos de declaração visando obter manifestação expressa a esse respeito.
Diante da ausência do indispensável prequestionamento, aplica-se o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.
Assevere-se, ademais, que, ainda que se pudesse superar tal óbice, nem mesmo assim mereceria ser conhecido o recurso no tocante à alegação de violação ao artigo 3º do CDC, já que, quanto ao ponto referente à revisão da cláusula que previa o reajustamento do valor contratado pela variação cambial do dólar, a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a validade de tal cláusula depende da comprovação, pela instituição financeira, da captação de recursos em moeda estrangeira.
Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.656 - MT (2007/0250264-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAMINADOS VALE DO XINGU LTDA
ADVOGADO	: ZILAUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação cautelar. Revisão de contrato de leasing. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Discussão judicial do débito.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: cautelar inominada, na qual se requereu o depósito de prestações vencidas e vincendas com correção monetária calculada pelo INPC e não pela variação do dólar e a vedação do envio do nome do devedor aos cadastros de proteção ao crédito, proposta por LAMINADOS VALE DO XINGU LTDA. em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido cautelar.
Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelo agravante e por KOMATSU DO BRASIL LTDA., nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA PRESTAÇÃO VENCIDA E A VENCER - VEDADA REMESSA DO NOME DA APELADA AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREPARO NO PRAZO LEGAL - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 511 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE DE SER VEDADA A REMESSA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR AOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - RECURSOS DESPROVIDOS.
Se foi cumprida a determinação contida no § 2º do artigo 511 do CPC, não há que se falar em deserção.
Se a empresa apelada demonstrou que houve uma majoração excessiva no valor das prestações do contrato de arrendamento mercantil firmado com o CITIBANK, que poderia causar-lhe prejuízos consideráveis, possível a revisão da cláusula que estipulou a forma da correção monetária, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se de medida provisória por natureza, pode, em medida cautelar, ser vedada a remessa do nome do suposto devedor ao referidos órgãos de restrição ao crédito, até ulterior decisão." (fl. 372)

Embargos Declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 43, §§ 4º e 5º do CDC, e 188, I, do Código Civil, sustentando a tese de ser legal a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a despeito da existência de discussão judicial do débito e de prestação de caução idônea, diante de sua inegável e confessada inadimplência.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e diante da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da exclusão de cadastro de proteção ao crédito
Merece reforma o acórdão recorrido, já que em desconformidade com o entendimento mais recente desta Corte.
A orientação jurisprudencial deste STJ convergia no sentido de que, enquanto pendente pertinente discussão judicial acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes.
No entanto, no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Tais requisitos, necessários ao impedimento da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não se encontram presentes na hipótese dos autos, já que o acórdão recorrido vedou a remessa do nome da ora agravada aos cadastros de inadimplentes com base no entendimento já superado deste Superior Tribunal de Justiça - segundo o qual bastava o ajuizamento de ação contestando o débito para a obtenção de tal medida - não declinando, pois, fundamentação acerca do fato de ter a ora agravada demonstrado que a contestação de seu débito se encontrava lastreada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.
Portanto, o acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência deste Tribunal, merecendo ser reformado para permitir a inclusão do nome da agravada em cadastros de inadimplentes.
Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, nos termos do artigo 544, § 3º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para permitir a inclusão do nome da ora agravada em cadastro de inadimplentes.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.664 - SP (2007/0255653-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DROGA-HERVAS NOSSA SENHORA DOS AFLITOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: INÁCIO JAMIL ZAMUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA YOUNG HUBER - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CELESTINO VENÂNCIO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.
- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por DROGA-HERVAS NOSSA SENHORA DOS AFLITOS LTDA - MICROEMPRESA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 27.06.2007 (fl.47), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 09.07.2007, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 10.07.2007, terça-feira (fl.02).
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.813 - RS (2007/0254800-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENY GUERRA E OUTROS
ADVOGADO	: RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENY ANTÔNIA BATTISTIN E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato.
- *Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENY GUERRA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de reintegração de posse, proposta pelo agravante, em face de GENY ANTÔNIA BATTISTIN E OUTRO.
Sentença: julgou improcedente o pedido, condenando o agravante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO URBANA.
AGRAVO RETIDO
Não merece ser conhecido o agravo retido das fls. 106-8, porquanto inexistindo pedido de apreciação na resposta ao recurso de apelação, conforme determina o art. 523, § 1°, do CPC.
APELAÇÃO
Não obstante o artigo 9º da Lei 10.257/01 tenha ampliado o objeto do usucapião especial urbano para área ou edificação de até 250 metros quadrados, unidades habitacionais de prédio de apartamentos continuam não sendo passíveis de aquisição mediante usucapião especial. Não pode a expressão "edificação urbana" contida na norma ser interpretada como sinônimo de apartamento, referindo-se, tão-somente, a terrenos edificados, ou à área do solo propriamente dita. Vencida a Relatora.
AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SUPERADA A MATÉRIA PRELIMINAR, NA QUAL RESTOU VENCIDA A RELATORA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Recurso especial: alega ofensa ao art. 333, II, do CPC, sustentando a tese de não restar caracterizado o usucapião, uma vez que cabia às agravadas a produção de provas.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pelo reconhecimento do usucapião, o TJRS assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Quanto ao requisito "utilização para fins de moradia", é de ser ver que, como já dito, o próprio douto sentenciante realizou inspeção judicial no local, ocasião na qual pôde verificar que as rés efetivamente constituíram moradia no imóvel.
Por fim, verifica-se que não há nos autos qualque prova, sequer alegação, de que as rés são proprietárias de outro imóvel, rural ou urbano." (fls. 270)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.855 - RS (2007/0253621-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: LISIANE ALVES GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Correções de saldos de caderneta de poupança. Junho 1987 e janeiro de 1989. Rejeição dos embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Prescrição. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
- *Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.*
- *A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
- *Em se tratando de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. Precedentes.*
- *Inviável o recurso especial se o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre caderneta de poupança entre os meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, ajuizada por MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE em desfavor do ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido de cobrança, condenando o ora agravante ao pagamento das diferenças de correção monetária.
Acórdão: negou provimento à apelação do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JULHO DE 1987, JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. Sentença confirmada. Negaram provimento ao apelo." (fls. 108).

Recurso especial: aponta o agravante violação aos artigos 535, II, e 267, VI, do CPC e 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Insurge-se, essencialmente, contra a rejeição de seus embargos declaratórios e contra o não reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal na hipótese. Alega, ainda, que a ação deveria ser extinta sem julgamento de mérito, em face de sua ilegitimidade passiva.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de violação ao artigo 535 do CPC e diante do fato de os demais pontos decididos pelo acórdão recorrido estarem em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da ausência de prequestionamento.
Alega o agravante que o processo deveria ser extinto sem apreciação de mérito em razão de sua ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública que pode ser suscitada e apreciada em qualquer instância. Sustenta, com base em tais argumentos, que teria sido afrontado o artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.
O recurso especial, todavia, não merece ser conhecido no tocante a tal pontos, ante a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria versada no dispositivo tido por violado, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Tal entendimento é aplicável, inclusive, às questões de ordem pública, já que imprescindível, também para tais matérias, o prequestionamento viabilizador do acesso à esta instância especial, nos termos da jurisprudência pacífica das Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte, tal qual se pode conferir dos seguintes julgados:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de cobrança.
Sociedade em conta de participação.
1. O presente caso trata de ilícito contratual, aplicando-se a regra geral do artigo 177 do Código Civil para as ações pessoais, face a ausência de dispositivo específico que regule a prescrição para a hipótese em apreço. Os incisos II e III, § 10, do artigo 178, mencionados pela recorrente, não têm aplicação ao presente caso, já que a hipótese ora em exame não cuida de prestações de rendas temporárias ou vitalícias, ou, ainda, de juros ou prestações acessórias.
2. Para exame da alegação de julgamento extra petita, imprescindível se mostra a análise das petições do recurso de apelação e dos embargos de declaração, peças que, no entanto, não constam destes autos. Sendo peças essenciais ao exame da controvérsia, incide ao caso a Súmula nº 288/STF. Também não há falar em existência de questão de ordem pública, examinável de ofício, pois, em sede de recurso especial, imprescindível o prequestionamento do tema.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 353.976/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 07.05.2001)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MUDANÇA DE PREMISSA FÁTICA. APURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
- Merece desprovimento recurso que não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- Mesmo em temas de ordem pública, o prequestionamento é necessário ao conhecimento do Recurso Especial.
- Não prospera Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC."
(AgRg no Ag 714.954/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 01.08.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DESPROVIMENTO.
1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, ainda que se trate de matéria de ordem pública, incide o enunciado da Súmula 356 do STF. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 813.687/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Portanto, diante da ausência do prequestionamento das normas contidas em tais dispositivos, incide, no tocante, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Da Prescrição(violação ao artigo 178, §10, III, do CC/1916).

Embora sustente que se aplica a prescrição quinquenal à hipótese, é certo que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assentada no STJ, nos termos dos seguintes precedentes: REsp 146.545/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 15/5/2000; REsp 144.061/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10/5/1999; REsp 192.429/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/3/1999; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/6/2001, esse último assim ementado:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...)
3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (...)"

Como a orientação do Tribunal de origem se firmou no mesmo dos precedentes deste STJ, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ.
Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que *"embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.109 - RJ (2007/0275961-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA ADELAIDE MOUTINHO DE AMORIM
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.
DECISÃO
Agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O recurso não foi admitido em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incide, na presente hipótese, o óbice da Súmula 83 do STJ.
Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tal fundamento, limitando-se, tão-somente, a insurgir-se genericamente contra a aplicação do referidos óbice, sem, contudo, demonstrar de forma precisa a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos e a reprisar as razões já aduzidas em sede de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5699)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.184 - MG (2007/0184740-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: LUIZ BARRETO DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: SÔNIA COELHO DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
RECORRIDO	: JULIANA MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: SIMONE CRISTINE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO FERNANDO MARTINS DA COSTA GONTIJO SOARES
ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVÊA
RECORRIDO	: MARIA AUXILIADORA MARTINS DA COSTA SOARES
RECORRIDO	: GERALDA MAGELA ALMEIDA

EMENTA
Processual civil. Recurso especial. Previdência privada. Embargos declaratórios. Prequestionamento. Ausência. Reexame de matéria de fato e prova.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
- Descabe a imposição de multa em embargos de declaração que visam tão-somente elucidar possível equívoco do acórdão embargado.
- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.
- É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido.
DECISÃO
Recurso especial interposto por LUIZ BARRETO DE ANDRADE - ESPÓLIO , arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos materiais em desfavor do recorrido.
Decisão: indeferiu pedido de antecipação de tutela.
Acórdão: negou provimento ao agravo interno , nos termos da seguinte ementa:
DIREITO CIVIL. LEI DE REGISTRO PÚBLICO - REGISTRO DE CITAÇÕES DA AÇÃO - AÇÃO DE NATUREZA PESSOA - IMPOSSIBILIDADE.a LEI DE reGISTRO Públicos prevê o registro das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis. contudo, nos presentes autos a ação é de natureza pessoal, tão somente. assim, impossível atender a pretensão da parte agravante eis que essas citações são irregistráveis.

Embargos declaratórios: desacolhidos.
Recurso especial: alega violação aos arts. 131, 458, 535, 538, 798 e 799 do CPC; aos arts. 21 e 167 da Lei 6015/73, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese:
i) que houve omissão no acórdão recorrido;
ii) que a ação de indenização pode e deve ser registrada no assento imobiliário;
iii) não é devida a multa imposta por embargos procrastinatórios.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação aos arts. 131, 458, 535 e 538 do CPC e divergência jurisprudencial
O recorrente aponta possível omissão do acórdão em relação a ausência de análise da matéria à luz do poder geral de cautela e ante a aplicação da Lei de Registros Públicos.
Ocorre porém, que o Tribunal exauriu a discussão do tema trazido a desate, apenas o fazendo sob prisma diverso do pretendido pelo então embargante, o que não dá azo a interposição de embargos de declaração, que buscam mera reforma do julgado.
Assim, não se pode falar em violação aos arts. 131, 458 e 535 do CPC.
Em sentido reverso, porém, vai a imposição de multa.
Apesar de não se cogitar a anulação do acórdão recorrido, como se busca, inviável, por outro turno, fixar-se multa pela interposição de recurso protelatório, quando não evidenciado o intuito procrastinatório, razão pela qual, deve ser afastado o gravame imposto.

Da violação aos arts. *798 e 799 do CPC e 21 e 167 da Lei 6015/73 e da divergência jurisprudencial*
Importa quanto ao ponto, anotar que a questão objeto do precedente agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de origem e também deste recurso especial, volta-se contra indeferimento de pedido de antecipação de tutela.
Sob esse diapasão, consigna-se que, de regra, as questões atinentes à verossimilhança das alegações para o deferimento de tutela antecipada e a existência, ou não, de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, escapam ao controle do STJ, por força do óbice da Súmula 7/STJ, circunstância apenas flexibilizada quando houver evidente sintonia entre o pleito e a consolidada jurisprudência ou, ao revés, na hipótese de latente dissonância do pedido com a jurisprudência do STJ.
Não caracterizada uma dessas excepcionalidades, inviável o recurso, no particular, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.311 - RJ (2007/0255405-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EDI THEOPHILO BRUNO PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON TEIXEIRA FONTES E OUTROS
ADVOGADO	: ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato.
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDI THEOPHILO BRUNO PINTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, proposta por WILSON TEIXEIRA FONTES E OUTROS, em face do agravante.

Decisão: reputou corretas as contas apresentadas pelo Sr. Leiloeiro, homologando-as e deferindo expedição de mandado de pagamento em desfavor do agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"EXECUÇÃO. REMIÇÃO ANTES DO PRACEAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. PAGAMENTO POR IMPOSIÇÃO NORMATIVA, NA FORMA DO ART. 40 DO DECRETO 21.981/32, INCLUINDO O RESSARCIMENTO DE TODAS AS DESPESAS EFETUADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMISSÃO DE 5% SOBRE O VALOR DO BEM, AVALIADO NOS AUTOS, ESTABELECIDA PELO ART. 24 DO DECRETO EM REFERÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 2,5%, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, VEZ QUE FRUSTRADA A ARREMATAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. "

Recurso especial: alega ofensa ao art. 24 do Decreto-Lei 21981/32 e dissídio jurisprudencial, sustentando a tese de existir equívoco na prestação de contas.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ e porque o acórdão paradigma adota o mesmo fundamento do acórdão guerreado.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela caracterização do dever de pagar, o TJRJ assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"A controvérsia cinge-se à possibilidade do recebimento da comissão do leiloeiro em caso de não haver o imóvel sido levado a praça, assim como a legalidade da cobrança das despesas efetuadas no exercício da atribuição e a incidência do percentual de 2,5% sobre o valor da avaliação." (fls. 84)

"No que concerne à comissão, também não há como se admitir a prestação de trabalho gratuito, que, assim como o enriquecimento sem causa, é rechaçado pelo ordenamento jurídico, em razão do que o leiloeiro faz jus a receber pelo trabalho já efetuado, consoante a infinidade de precedentes deste tribunal, assim como do STJ,(...)
(...)
O percentual do valor da comissão, conforme os termos do edital de fls. 15, deverá incidir: "sobre o preço alcançado, adjudicação ou remissão."." (fls. 85)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.313 - SC (2007/0251451-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ENILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: LENZ PLACAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JANAÍNA FÁKIR NAVES FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 203, STJ.
- Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Aplicação da Súmula 203, STJ.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Enildo Antônio da Silva contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Enildo Antônio da Silva ajuizou, perante o Juizado Especial Cível, ação indenizatória em face de Lenz Placas Ltda.-ME, sustentando que teve sua motocicleta apreendida por estar com placa violada ou falsificada e que a aludida placa foi adquirida da empresa requerida. Ressalta que os serviços de emplacamento foram privatizados naquele Estado.
Decisão: Julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: A Turma recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Agravante, lavando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Ação de Indenização. Danos materiais e morais. Má prestação de serviços. Placa errada, com número diferente do constante no documento do veículo. Multa. Apreensão da motocicleta. Carência de ação do autor, por falta de provas para evidenciar o nexo causal e a culpa da empresa prestadora do serviço. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida".

Recurso Especial: O agravante sustentou haver violação ao art. 330, I, CPC.
Juízo Prévio de Admissibilidade: A Turma Recursal negou seguimento ao Especial com fundamento na Súmula 203, STJ.
É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência do STJ consolidou-se na Súmula 203, STJ, segundo a qual *"não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais"*. A pretensão do recorrente vai às raias da má-fé ao contrariar frontalmente o entendimento firmado por esta Corte.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.339 - SC (2007/0252219-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ IVAN KORMANN
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação cautelar. Contrato de mútuo. SFH. Prequestionamento. Ausência. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ.
- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: cautelar, movida pelo agravado, JOSÉ IVAN KORMANN em face da agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, em julgado assim ementado:
"AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SUSPENSÃO SA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexiste título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, §1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação" (fls.16).

Recurso especial: alega violação ao art. 29 do Decreto-Lei nº 70/1966 e ao art. 585, §1º do CPC, além de divergência jurisprudencial, afirmando que o ajuizamento da ação revisional não enseja a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por incidência do óbice de súmula 83/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Do prequestionamento
Verifica-se que o art. 29 do DL n. 70/1966, tido como violado pela agravante, não foi apreciado pelo Tribunal de origem e sequer houve interposição de embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide à espécie o óbice do enunciado de Súmula 282 do STF.

- Da suspensão da execução extrajudicial
A pretensão recursal diverge da jurisprudência dominante do STJ que entende ser recomendável a suspensão da execução hipotecária enquanto estiver em curso a ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH.
Cite-se a respeito o AgRg no REsp 618.825/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 06.12.2004 e o REsp 401.931/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 12/08/2002.
Incide à espécie o óbice de súmula 83/STJ.

- Da divergência jurisprudencial
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.404 - SP (2007/0256971-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS MARÍTIMA SAÚDE
ADVOGADO	: AMAURI ALONSO IELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE RENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS MARÍTIMA SAÚDE contra decisão que inadmitiu a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.458 - SP (2007/0256953-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	: NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROGÉRIO GOMES
ADVOGADO	: BRÁULIO DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Negado provimento ao agravo de instrumento

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CATERPILLAR BRASIL LTDA, que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais ajuizada por JOSÉ ROGÉRIO GOMES em face do agravante, em razão da abusividade da dispensa por justa causa, indemonstrada.
Sentença: julgou procedente o pedido, para o fim de condenar a agravante ao pagamento de indenização correspondente a 12 (doze) vezes o valor do salário do agravado ao tempo da dispensa.

Acórdão: negou provimento ao recuso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"INDENIZAÇÃO - Danos morais - Dispensa - Justa causa - Não demonstração - repercussão danosa - Caracterização - Indenização devida - Valor - Adequação - Recurso das partes improvidos." (Fls. 101)
Recurso especial: aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, por considera-lo exagerado, almejando sua redução.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega o recorrente que o valor arbitrado R$ 98.927,52 (noventa e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinqüenta e dois centavos), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.797 - RJ (2007/0250777-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE GAMEIRO
ADVOGADO	: BRUNO GAMEIRO MARTINS

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por óbice da Súmula 7 do STJ, não demonstrando a imprescindibilidade de reexame de fatos e provas.
Da análise das razões recursais, constata-se que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tal argumento.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.876 - SP (2007/0259902-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ZONTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ DOUGLAS BONIN E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos à Execução. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Súmula 284 do STF.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos à execução opostos pelo ora agravado em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação dos agravados, conforme a seguinte ementa:
"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA E INSTITUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS. FORÇA EXECUTIVA PRESERVADA. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. " (fls. 20)

Recurso especial: o agravante alega violação ao ao art. 4°, inciso IX, da Lei 5.495/64; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que deveria ser alterada a conclusão do acórdão atacado, para que seja declarado a incidência da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

- Do dissídio jurisprudencial não comprovado.
Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que o agravante não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a citar julgados, sem, contudo, realizar a indispensável confrontação analítica com o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre os arestos e a efetiva divergência de entendimento.
- Da deficiência de fundamentação.
Com relação à alegada violação ao art. 4°, inciso IX, da Lei 5.495/64, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, pois o ora agravante não demostrou, de forma clara e fundamentada, de que maneira tal dispositivo restaria violado, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Assim, caracterizada a deficiência de fundamentação do recurso, incide na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.543 - PE (2007/0043797-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSIAS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA MORAES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) embora pleiteia a produção de provas, o agravante não teria sequer indicado quais provas prende produzir; b) a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada no STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial. O agravante procura demonstrar a necessidade de prova do dano, mas não ataca quaisquer dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao Especial. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.545 - RS (2007/0252380-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PATRÍCIA DA SILVA BECKER
ADVOGADO	: CÁSSIO ROCHA HEREDIA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Bem alienado fiduciariamente. Deficiência da fundamentação recursal. Súmula 284/STF. Comprovação da notificação do devedor da mora. Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.
- Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia
- É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, ajuizada pela ora agravante em desfavor de PATRÍCIA DA SILVA BECKER.
Sentença: extinguiu a ação sem julgamento de mérito diante do fato de não ter o ora agravante comprovado a notificação da agravada de sua mora.
Acórdão: negou provimento à apelação do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROVA DA MORA. INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO.
Na alienação fiduciária em garantia, a constituição em mora é ex re, e não se confunde com a sua prova, exigida por lei, como requisito essencial à propositura da ação, decorrendo, de sua ausência, a extinção do processo sem julgamento de mérito.
Apelação desprovida." (fls. 106).

Recurso especial: aponta o agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, 2º, 128, 262, 459 e 460 do CPC. Insurge-se, essencialmente, contra o não reconhecimento de que a mora da ora agravada se constitui *ex re*, alegando, ainda, que teria esgotado todas as vias possíveis para realizar sua notificação. Sustenta, em adição, que não poderia o Tribunal de origem rever de ofício as cláusulas abusivas.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas.
Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência da fundamentação recursal.
Não merece ser conhecido o recurso no que diz respeito à apontada violação aos artigos 168, 262, 459 e 460 do CPC, vez que, quanto a eles, o ora agravante não logrou demonstrar, em suas razões de recurso especial, o modo pelo qual o acórdão recorrido os teria violado, não evidenciando em que hipótese teria o Tribunal de origem revisto, de ofício, cláusulas supostamente abusivas, prejudicando a compreensão das razões recursais.
Ante a ausência de demonstração da razão pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos tidos por malferidos, impedida a correta e exata compreensão da extensão da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame fático-probatório
Sustenta o agravante que teria esgotado todos os meios possíveis para realizar a notificação da mora à ora agravada.
No entanto, o TJ/RS, ao julgar o recurso de apelação, assim dispôs:

"*No caso dos autos, da análise do instrumento de protesto, verifica-se que a intimação da devedora foi cumprida na forma do Edital, em 06.02.2003, cuja resposta da intimação foi 'por ser ignorada a sua localização' (fl. 09).*
Constata-se, assim, que o recorrente não esgotou todas as vias para fins de localizar a devedora, contrariando o disposto no artigo 15 da Lei n. 9.491/97, o qual preceitua que 'A intimação será feira por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida ou sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber intimação no endereço fornecido pelo apresentante'." (fls. 108)

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.
Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.614 - RS (2007/0250848-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: FLAVIA BRUM CARLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGUASSÚ CUNHA DUARTE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FIETZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Quando não pactuada expressamente a taxa de juros remuneratórios, deve ser aplicada a taxa média de mercado e não a limitação a 12% ao ano.
- Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.
- Tendo o acórdão recorrido concluído pela ausência de prévia e expressa convenção das partes acerca da capitalização mensal de juros, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 5, STJ.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Citicard S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Iguassú Cunha Duarte ajuizou ação revisional em face de Banco Citicard S.A, sustentando que a requerida lhe cobrou juros abusivos em contrato de cartão de crédito, bem como juros capitalizados, multa e comissão de permanência, quantias que considera ilegais.
Sentença: Julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Cartão de crédito.
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº. 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras.".
JUROS REMUNERATÓRIOS. Uma vez omisso, ou ausente, o contrato, a taxa de juros deve ser limitada ao máximo de 12% ano.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistindo previsão expressa, descabida a cobrança de capitalização mensal de juros.
MULTA CONTRATUAL. No caso de impontualidade no cumprimento da obrigação, correta a incidência da multa moratória prevista no pacto. Tratando-se de contratos firmados na vigência da Lei nº. 9.298/96, cabível a cobrança no patamar de 2% sobre o valor do débito. Inteligência da Súmula 285 do STJ.
MULTA CONvencional. Vedada a cumulação com multa contratual, pois ocasiona onerosidade excessiva ao consumidor, acarretando uma dupla penalidade. Recurso provido, em parte".

Recurso Especial: O Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: a) art. 4º, IX, e 17, Lei 4.595/64, art. 51, IV, CDC, ante a inexistência de óbices à livre pactuação dos juros com instituição financeira; b) art. 5º, MP 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
Agravo: Banco Citicard S.A. manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade dos encargos cobrados por administradora de cartão de crédito.

I. Da limitação dos juros cujo percentual não foi previsto no contrato.

A Segunda Seção do STJ, em 26 de abril de 2006, no julgamento do REsp nº 715.894/PR, entendeu pela nulidade de cláusula que prevê a incidência dos juros remuneratórios sem lhe precisar o montante, devido ao conteúdo da cláusula ser deixado ao arbítrio da instituição financeira.
Pacificou-se neste julgado o entendimento de, em tal hipótese, não serem limitados os juros à taxa de 12%, devido a este limite não se aplicar às instituições financeiras, devendo ser limitados às taxas médias de mercado, para atender aos usos e costumes, e por ser a solução recomendada pela boa fé. Diz a ementa do referido julgado:

"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da LICC. Questão constitucional. Honorários advocatícios. Ação condenatória. Estabelecimento em valor fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art. 20, §3º, do CPC.
- As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.
- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo.
A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). (...) Recursos especiais da autora e do réu conhecidos e parcialmente providos" (REsp 715.894/PR, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ de 19.03.2007).

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto, para se ajustar ao entendimento jurisprudencial do STJ, limitando a taxa de juros remuneratórios do contrato ao patamar médio do mercado.

II. A Capitalização Mensal dos Juros.

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, **desde que expressamente pactuada**. Confira-se, ainda: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06.
O Tribunal *a quo* salientou expressamente, na espécie, que *"não verificada a pactuação expressa no contrato de cartão de crédito, descabida a cobrança de capitalização mensal"* (fls. 108vº).
Desta forma, eventual contraposição do conteúdo do acórdão vergastado exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, em especial o conteúdo de cláusulas contratuais, procedimento que encontra óbice na Súmula 5 do STJ.
Sendo assim, tendo o TJRS concluído pela ausência de prévia e expressa convenção das partes acerca da capitalização de juros, inviável a sua incidência.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do Agravo de Instrumento e, nessa parte, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e determinar que sejam aplicadas as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN aos juros remuneratórios. Mantenho a distribuição dos ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.004 - RS (2007/0251930-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO CITIBANK N/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE KRAEMER BITTENCOURT
ADVOGADO	: TIAGO LUNARDI ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.
- Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se o devedor foi reduzido à insolvência com a alienação do bem em fraude à execução, sobretudo quando o acórdão recorrido, analisando soberanamente o conjunto fático-probatório, afirmou não haver prova nesse sentido.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Citibank N.A contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Eliane Kramer Bittencourt opôs embargos de terceiro em face de Citibank N.A., requerendo a desconstituição da penhora sobre o imóvel que, segundo alegou, adquiriu de boa-fé.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: O Tribunal de origem manteve a sentença, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Embargos de terceiro preliminar rejeitada; cerceamento de defesa inexistente. Embargante que é adquirente de boa-fé. Ausência, em paralelo, de prova de insolvência como requer no caso hipotético da fraude à execução (CPC, 593, II), afastada. Procedência do pedido. Apelo improvido".

Recurso Especial: Citibank N.A interpôs o Especial, sustentando que há violação ao art. 593, II, CPC, pois a venda de bem por devedor após a citação em feito executivo é o único requisito para o reconhecimento de fraude à execução. Sustentou haver dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com base no óbice da Súmula 83, STJ.
É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal de origem manteve a sentença fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

"A sentença mostra-se escorreita. Por suposto que não basta o mero atendimento da questão cronológica, como pré-requisito da fraude executiva (a alienação do bem ocorre, mesmo, posteriormente à citação dos devedores no feito de coerção). Há mais.
Sublinhamos que a embargante é terceira de boa-fé, a uma, e, ainda, inexiste prova cabal da insolvência - premissa ao reconhecimento da fraude à execução (CPC, 593, II, in fine)".

O Especial, voltando-se contra tal conclusão, pretende convencer que "*para a consideração da fraude à execução, faz-se necessário que se encontrem presentes os requisitos apresentados no art. 593, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam ao tempo da alienação ou oneração, correr contra o devedor demanda e que esta seja capaz de reduzi-lo à insolvência, os quais encontram-se presentes no caso em pauta"* (fls. 27).
Não há controvérsia, portanto, quanto a necessidade de prova da redução do devedor à insolvência para que se configure a fraude à execução. Entretanto, o Tribunal de origem reconheceu que *"inexiste prova cabal da insolvência"*.
Desta forma, para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, tomando como certa uma premissa que o Tribunal de origem expressamente afastou. Só o reexame de fatos e provas poderia revelar, na hipótese, a redução do devedor à insolvência.
Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.158 - SP (2007/0255786-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SIMONE NOVAES TORTORELLI E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO	: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM RAZOÁVEL.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Simone Novaes Tortorelli, Aloísio Carlos Monteiro Amadeu e Vili Beck contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: Simone Novaes Tortorelli, Aloísio Carlos Monteiro Amadeu e Vili Beck ajuizaram ação indenizatória em face de Correio Popular S.A., sustentando que tiveram sua honra lesada por matéria jornalística divulgada pela ré que os indicou, falsamente, como denunciados por improbidade administrativa.
Sentença: Julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta, para condenar a requerida no dever de reparar os danos morais causados aos autores, no valor de R$30.000 para cada um. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Dano moral. Matéria jornalística com manifesta aptidão ofensiva à honra e à imagem dos autores. Divulgação de fato grave e inverídico, em razão de negligência do réu. Fixação do quantum indenizatório, porém não no patamar estabelecido pela Lei de Imprensa. Recurso provido".

Embargos de declaração: As partes opuseram embargos de declaração e estes foram rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: Os agravantes insurgiram-se contra o *quantum debeatur* dos danos morais, considerando que o valor fixado pelo Tribunal de origem encontra-se em descompasso com a jurisprudência do STJ.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

Os Agravantes insurgem-se contra o valor estabelecido no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que tal quantia equivale a aproximadamente a 100 salários mínimos, sendo, portanto, ínfima.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. Os autores tiveram sua honra lesada por notícia jornalística divulgada pela agravada. Por isto, a agravada foi condenada compensar os danos morais causados a cada um dos agravantes com a quantia de R$30.000,00, que, segundo os agravantes, equivalia aproximadamente 100 salários mínimos.
Anoto que a Quarta Turma, ao julgar o Resp 148.212/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.09.2001, considerou, em hipótese análoga, ser suficiente o valor de 100 salário mínimos, razão pela qual não se vislumbra qualquer insuficiência na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e, neste ponto, o Especial não deve ser conhecido.
Como se não bastasse tal fato, é importante destacar que todos os precedentes trazidos como paradigma dizem respeito à redução de indenizações vultosas, ou à manutenção de quantias fixadas pelos Tribunais locais.
Ocorre que a hipótese dos autos não é esta. Os agravantes pretendem demonstrar que a quantia de 100 salários mínimos é ínfima e que, por isso, merece ser revista. Nenhum dos paradigmas indica, no entanto, a insuficiência do valor compensatório atribuído aos agravantes.
Por isso, deve-se reconhecer que o dissídio não foi demonstrado, obstando-se conhecimento do Especial por força do art. 255, § 2º, RISTJ, e art. 541, parágrafo único, CPC.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 975176 - RS (2007/0258533-8)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EDISON DIAS COUTO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Coisa julgada. Reexame de provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados é requisito indispensável para a viabilidade do recurso especial.
- Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, torna-se inviável a análise do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDISON DIAS COUTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: ordinária condenatória específica, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo agravante em face da agravada, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Sentença: extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento na ocorrência de coisa julgada.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Impõe-se a manutenção da decisão que extinguiu o feito reconhecendo a coisa julgada, porque a pretensão à incorporação da vantagem do abono de dedicação integral já foi objeto de apreciação em sede de reclamação trabalhista. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 471)

Embargos de declaração: restaram rejeitados.
Recurso especial: alega ofensa aos arts. 301, §1º e §2º E 471, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra o reconhecimento da coisa julgada, sustentando serem diferentes as causas de pedir da ação já transitada em julgado na esfera trabalhista daquela que ora se propõe.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por incidência do óbice de súmula 7 e ausência de demonstração do dissídio.
É o relatório. Decido.

- Do reexame de provas
O TJ/RS manteve a sentença que reconheceu o instituto da coisa julgada com base da ação trabalhista outrora proposta pelo agravante, já transitada em julgado, apresentando identidade simultânea de partes, pedido e causa de pedir. Nos fundamentos do acórdão, encontram-se, inclusive os números das páginas da inicial reclamatória trabalhista, bem como do acordo homologado naquela justiça especializada, cujas análises levaram à conclusão, nas instâncias ordinárias, de que houve a tríplice identidade apta a caracterizar a coisa julgada, não só das partes e do pedido, mas também da causa de pedir, ao contrário do que quer fazer crer o agravante.
Assim, a modificação do julgado conforme pleiteia o agravante, demandaria a incursão no quadro fático e probatório do processo e ao STJ só é dado fixar a jurisprudência relativa à interpretação de lei federal, devendo considerar os fatos nos termos em que descritos no acórdão recorrido, insuscetíveis, portanto, de reexame.
Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

- Do prequestionamento
Compulsando os autos, verifica-se que o art. 471, I, do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na súmula 211 do STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

- Do dissídio jurisprudencial
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, já que a solução da controvérsia demandou, por certo, incursão no campo fático-probatório.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.254 - SP (2007/0255745-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO	: MARCELO LALONI TRINDADE
AGRAVADO	: RICARDO LOPES MEIRA
ADVOGADO	: SAMUEL CAETANO BRANDÃO

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Valor compensatório não impugnado em sede de apelação. Pretensão de reexame do ponto em recurso especial.
- *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.*
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial.
Ação: de compensação por danos morais, proposta por RICARDO LOPES MEIRA em desfavor do ora recorrente, em face da negativização de seu nome no respectivo cadastro de inadimplentes.
Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.
Acórdão: negou provimento à apelação, porque configurada a responsabilidade da ré.
Recurso especial: alega existência de dissídio jurisprudencial, alegando que, em casos semelhantes, a fixação de compensação costuma ser feita em valores menores.
É o relatório. Decide-se.

Na presente hipótese, não há prequestionamento da questão relativa ao eventual excesso do valor compensatório, na medida em que a apelação não trouxe irresignação fundamentada a respeito desse ponto, conforme salienta o próprio acórdão recorrido (fls. 51).
O fato de ter o acórdão mencionado, na seqüência, que de qualquer forma o valor não parecia exagerado em nada altera tal conclusão, pois trata-se de simples *obiter dictum*, ou seja, mero comentário dispensável sobre controvérsia que já se encontra resolvida, por outro motivo.
Aplica-se, portanto, a Súmula nº 282/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5714)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.262 - MG (2007/0193865-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ABRAÃO SOARES MARTINS
ADVOGADO	: MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: ARNOLDO WALD DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO(S) IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 1056/1057) em que reconsiderei a decisão e neguei seguimento ao recurso especial por considerar que a restituição do indébito não deve ser feita pela mesma metodologia de cálculos adotada pela instituição financeira. Caso líder: REsp 447.431.
O embargante, em suas razões, sustenta que:
a) não é caso de aplicação do entendimento acolhido no REsp 447.431 porque o recurso está fundamentado na violação aos Arts. 300 e 302 do CPC e 1.059 do Código Civil;
b) "[...] Todavia, se ficar configurado o dolo (má-fé), na restituição dos valores devem incluir os ganhos "acessórios" obtidos dolosamente, obedecendo-se às normas e princípios aplicáveis à espécie, de acordo com o entendimento nos REsp(s) 453.464 e 762.031/MG, apenas acrescentando que forma correta é pelo desdobramento do pedido "principal e acessórios", tendo em vista que a fundamentação é específica para cada pedido"(1.090)
Requer o acolhimento dos embargos de declaração.
DECIDO:
Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante.
Ficou clara a razão da negativa de seguimento ao recurso especial: é que conforme foi julgado no REsp 447.431, a repetição do indébito não deve ser feita pela mesma metodologia de cálculos adotada pela instituição financeira.
Na verdade, o ora embargante sequer aponta omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Seu propósito é, manifestamente, infringir o julgado.
Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.388 - MG (2007/0251193-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TELE ENTULHO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PENA FABRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ INÁCIO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: ONOFRE JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO	: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato.
- *Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELE ENTULHO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: indenização por danos morais e materiais, proposta por JOSÉ INÁCIO PINHEIRO E OUTRO e outros, em face do agravante.
Sentença: julgou procedente os pedidos, condenando o agravante a indenizar o agravado a título de danos materiais, a importância equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente na data do pagamento, a partir da data em que a vítima completasse 14 anos de idade até a data em que a mesma completasse 25 anos de idade, a partir de quando deverá a pensão ser reduzida à metade, devendo ser paga até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, incluída a verba relativa ao 13º salário, devendo ainda as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez, deduzindo-se da quantia vencida o valor relativo ao seguro DPVAT e o pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, nos termos da seguinte ementa:
"INDENIZAÇÃO - MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO - COMPROVAÇÃO DE CULPA DO RÉU - IMPERÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. O réu é culpado pelo acidente quando, pelo contexto probatório constante dos autos, é possível concluir que o mesmo conduzia sua unidade motora sobre o local onde seria a projeção da calçada para pedestres, a qual, embora não estivesse ali delimitada através de meio fios, deveria ser respeitada, observando-se o preceito legal de que os veículos devem trafegar no leito carroçável da pista. É devido o ressarcimento aos autores pelos danos materiais e morais decorrentes do sofrimento experimentado pela morte da sua filha em idade jovem, qual seja, 10 anos de idade. Ao magistrado cabe, de acordo com o caso concreto e com as características das partes envolvidas, estipular o quantum necessário para compensar a vítima pelos danos morais sofridos, servindo o valor estipulado pela autora como mera referência para o julgador, pelo que considero razoável o valor fixado pela sentença a quo."

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 28, 105, VI e 255 do CTB, sustentando a tese de que restou comprovada a culpa concorrente da vítima do acidente objeto da lide.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela caracterização do dever de pagar, o TJMG assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Diante destes conceitos básicos e da conduta imputada ao réu pelos autores, verifico que aquele, ao conduzir sua unidade motora sobre o local onde seria a projeção da calçada para pedestres, a qual, embora não estivesse ali delimitada através de meio fios, deveria ser respeitada, com total inobservância do preceito legal de que os veículos devem trafegar no leito carroçável da pista; atingindo a vítima, filha dos autores de 10 anos de idade, que encontrava-se parada na área interna do posto terminal, passando sobre a sua cabeça com os pneumáticos traseiros do caminhão e provocando a seu morte imediata por esmagamento de sua caixa craniana com extravasamento de massa cefálica, praticou ato ilícito, na modalidade imperícia.
Cumpre aqui destacar que a descrição dos fatos narrada acima, bem como a conclusão de que foi o réu, condutor do veículo, o culpado pela morte trágica da vítima, encontra-se fartamente comprovado pelas provas produzidas nos autos, especialmente pericial e testemunhal, senão vejamos. " (fls. 62)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.428 - RS (2007/0252499-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TRANSPORTES CUELLO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório ou a interpretação de cláusulas do contrato.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TRANSPORTES CUELLO LTDA, em face de decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança de indenização securitária ajuizada pelo agravante em face de ITAÚ SEGUROS S/A.
Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:
"SEGURO VEÍCULO. COBERTURA SECURITÁRIA. CASCO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.
Por mais que se apresente viável a extensão da cobertura securitária ao veículo recentemente comprado, tendo sido, inclusive, objeto de vistoria, inviável o pagamento de indenização por risco não coberto pela apólice originária. Caso em que a autora não se desincumbiu em comprovar que a apólice originária compreendia danos ao casco do bem segurado.
DERAM PROVIMENTO AO APELO." (FLS. 181)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos artigos 333, I e 535, II, do CPC e 765 do CC/02, alega omissão do acórdão recorrido e que a boa-fé contratual restou ferida, pois aduz que a seguradora era ciente do pedido de seguro para o casco e RCF e ainda sustenta que apresentou todos os documentos necessários para provar as peculiaridades do caso.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, pela alegada violação aos demais dispositivos não ter sido demonstrada e pelo óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Rejeição do embargos declaratórios (violação ao art. 535 do CPC)
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da alegada violação aos arts. 333, I do CPC e 765 do CC/02.
Tenho que a mencionada insurgência não merece prosperar, em face do óbice do enunciado de súmula 7/ STJ. Nota-se que o Tribunal *a quo* sustentou sua decisão com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, sendo cediço que não cabe a esta Corte a verificação da presença de peças necessárias à instrução de recursos na instância ordinária, nem tampouco a verificação de momentos processuais em que foram praticados os atos rechaçados no acórdão. Fazê-lo significaria reexaminar as provas constantes nos autos, procedimento vedado pela súmula mencionada.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.466 - GO (2007/0251939-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BGN S/A
ADVOGADO	: RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAGBIS ABREU SILVA
ADVOGADO	: VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO BGN S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial adesivo.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que, se o recurso principal for inadmitido, o recurso adesivo deve obter a mesma sorte, nos termos do art. 500 do CPC.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, sem sequer mencioná-lo.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.671 - RS (2007/0264129-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: C E A MODAS LTDA
ADVOGADO	: LAURO MANOEL NUNES VEPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANI REGINA SIMÕES DA ROSA FERNANDES
ADVOGADO	: MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM RAZOÁVEL. PROVA. DESNECESSIDADE.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por C&A Modas Ltda. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: Vane Regina Simões da Rosa Fernandes ajuizou ação indenizatória em face de C&A Modas Ltda., alegando, em síntese, que teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, atribuindo tal conduta a requerida.
Sentença: Julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando os danos morais em R$10.000,00.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, reduzindo o valor da compensação pelos danos morais para R$6.000,00. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. abertura de crediário. cadastramento indevido spc. verificação dos documentos. negligência da empresa que forneceU crédito. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA.
Situação em que a concessão de crédito escudada em documentos falsos caracteriza a negligência da demandada, exsurgindo a sua culpa exclusiva pela ocorrência do evento danoso.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil quais sejam: ato ilícito ou conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano, bem andou a julgadora singular em condenar o responsável no pagamento de reparação àquele que sofreu o dano, que no caso está in re ipsa.
A reparação, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, não pode ser fixada em valor insignificante, pois também serve de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva, merecendo, por isso ser reduzida para importância compatível com a situação vivenciada pelo consumidor. Verba honorária fixada em conformidade com o CPC, art. 20, § 3º. APELO DA DEMANDADA PROVIDO PARCIALMENTE, IMPROVENDO-SE O DA AUTORA".

Recurso Especial: A Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) []
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
A recorrente insurge-se contra o valor estabelecido no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que tal valor é exorbitante.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. A agravada veio a ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por aquilo que as instâncias ordinárias reconheceram ser culpa da agravante. Por isto, a agravante foi condenada a reparar a autora com a quantia de R$6.000,00.
Note-se, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ vem reconhecendo, no entanto, que *"a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é situação que enseja a condenação ao pagamento de danos morais, sendo razoável o seu arbitramento em R$ 10.000,00, valor intermediário entre aquele fixado pela r. sentença e o outro determinado pela Corte de origem, cujo patamar se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior"* (AgRg no Ag 833.875/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.12.2007).
Em outra oportunidade, a Quarta Turma asseverou expressamente que *"o valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais)"* (AgRg no Ag 777185/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 29.10.2007).
No mesmo sentido, a Terceira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 09/08/2007, reconheceu que "*não se vislumbra, na quantia afinal mantida pelo acórdão* a quo, *em R$ 8.000,00 (oito mil reais), exorbitância capaz de provocar a intervenção desta Corte". E, ao* julgar o REsp 815.945/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30.04.2007, entendeu-se que o lesado por indevida inscrição em cadastro de inadimplentes fazia jus à compensação de R$ 15.000,00.
Não se vislumbra, portanto, qualquer exagero na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e, neste ponto, o Especial não deve ser conhecido.
Por outro lado, destaco que uma vez comprovado o ato ilícito - inscrição indevida no registro do SERASA e SPC - a indenização deste decorre, sendo o dano dele presumido, pela potencialidade ofensiva que seus reflexos causam à vida privada e social da vítima. Neste sentido, harmoniza-se o acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, a saber:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR DE SUA INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 8.078/90, ART. 43, § 2º. DOUTRINA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro. II - omissis III - omissis. IV - Não se caracteriza o dissídio quando os arestos em cotejo não se ajustam em diversidade de teses" (RESP 165.727/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21/09/1998).
"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO SPC. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. TARIFAÇÃO POR ANALOGIA AFASTADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. I. A restituição indevida de cheques e a subseqüente inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pela empresa autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do montante indenizatório, quando se verifica que o mesmo se mostra desproporcional ao dano sofrido. III. Omissis IV. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido" (RESP 218.241/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; DJ 24/09/2001).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 975808 - ES (2007/0261730-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: JUTAHY MAGALHÃES NETO
	: RAFAEL CARÃO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	: MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 11/13 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF.
A agravante afirma que demonstrou a divergência jurisprudencial.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"1) Aplicável à hipótese a responsabilidade civil objetiva, na qual o dever de indenizar prescinde da comprovação de culpa da recorrente, seja ante a relação de consumo que se instauraria, seja com espeque no § 6º, do art. 37, da CF/88.

2) A despeito disso, é evidente a existência de culpa da concessionária de serviços públicos, na medida em que deveria zelar para que falsários não conseguissem adquirir linhas telefônicas em nome alheio. *In casu*, a requerida sequer trouxe aos autos uma cópia de contrato de prestação de serviços, não conseguindo identificar quem, de fato, requereu a instalação das linhas telefônicas.
3) A imputação de débitos desprovidos de causa subjacente, resultando na inscrição do nome do consumidor no rol dos maus pagadores, vulnera sua intangibilidade pessoal e seu patrimônio jurídico, pois o deixa sujeito aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratado como inadimplente e consumidor refratário ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas.
4) O *quantum* indenizatório se justifica em razão da persistência da apelante que, mesmo tomando ciência de que as linhas telefônicas não foram efetivamente requeridas pelo autor, continuou a manter seu nome no cadastro de inadimplentes, assim deixando de solucionar rapidamente o embaraço na via administrativa, como era de se esperar. Recurso improvido." (fl. 58).
A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou divergência jurisprudencial. Alegou ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais.
DECIDO:
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.484 - MS (2007/0261361-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA MARA MARTINEZ DE GODOY
ADVOGADO	: FREDERICO LUIZ DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES.	: ALIPIO MARCONDES DE GODOY

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Reconvenção. Rejeição dos embargos declaratórios. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Deficiência da fundamentação recursal. Dissídio pretoriano não comprovado. Ausência de demonstração da similitude fática entre os casos confrontados.
- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.
- Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.
- Não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados, não merece ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, ajuizada por SANDRA MARA MARTINEZ DE GODOY em desfavor do ora agravante, que apresentou reconvenção.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional e também parcialmente procedente o pedido reconvencional, reduzindo a taxa de juros remuneratórios e o percentual da multa contratual, não admitindo a capitalização mensal dos juros e adotando o IGPM/FGV como índice de atualização da dívida, deixando de acolher somente o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a tais títulos
Acórdão: deu parcial provimento à apelação da ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CRÍTICA AOS ENCARGOS FINANCEIROS ESTABELECIDOS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA EXCEDENTE - DESCABIMENTO.
A liberalidade do credor, aquiescendo em receber, depois do vencimento, encargos menores do que o previsto no contrato, não significa que, por ter anteriormente exigido o que estava previsto no contrato, haveria agido de má-fé, a ensejar a aplicação da norma disposta no artigo 1531 do Código Civil de 1916.
CONTRATO BANCÁRIO - RECONVENÇÃO APRESENTADA EM REPRESÁLIA À AÇÃO DO DEVEDOR - CONCORDÂNCIA DO CREDOR SOBRE A REDUÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS PLEITEADOS NA AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.
O propósito do credor na reconvenção é a obtenção de uma sentença favorável que rejeite ou afasta a pretensão do autor. Na espécie, se o reconvinte concorda com a redução dos encargos financeiros pretendida pelo devedor, falta-lhe interesse de agir, porque nenhum proveito terá com a medida. " (fls. 256)

Embargos de declaração: interpostos com o propósito de prequestionar o artigo 315 do CPC e obter pronunciamento expresso acerca da tese de que haveria interesse na oposição de reconvenção, foram rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 458, 535, II, e 315 do CPC, insurgindo-se contra a rejeição de seus embargos declaratórios e contra a extinção, sem apreciação de mérito, da reconvenção.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo acerto da rejeição dos embargos de declaração, nos termos da jurisprudência do STJ, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas para a revisão da conclusão do acórdão a respeito da falta de interesse e diante da incidência da Súmula 83/STJ no tocante ao dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu no caso.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da extinção da reconvenção sem exame de mérito (deficiência da fundamentação recursal).
Não merece ser conhecido o recurso no que diz respeito à apontada violação ao artigo 315 do CPC, vez que, quanto a ele, o ora agravante não logrou demonstrar, em suas razões de recurso especial, o modo pelo qual o acórdão recorrido o teria violado, não evidenciando o motivo pelo qual estaria equivocada a conclusão do acórdão a respeito da ausência de interesse na oposição da reconvenção.
Ressalte-se que o ora agravante limitou-se a asseverar que "*a extinção do processo de reconvenção, sem o julgamento do mérito, determinada no acórdão da apelação, fere de morte o contido no artigo 315 do CPC, vez que referido artigo existe exatamente para regulamentar a reconvenção quando a parte pretender, beneficiando-se do princípio da economia processual, utilizar o processo de reconvenção para obter título judicial*" (fl. 286), prejudicando, assim, a compreensão da polêmica aduzida no recurso especial.
Ante a ausência de demonstração da razão pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos tidos por malferidos, impedida a compreensão da correta e exata extensão da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

- Da divergência jurisprudencial em torno da possibilidade de oposição da reconvenção (ausência de demonstração da similitude fática entre os arestos confrontados).
Em relação à apontada divergência jurisprudencial em torno da possibilidade de oposição da reconvenção com a finalidade de obter título executivo judicial, cumpre salientar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, demonstração que inexiste no presente processo, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados com o fito de demonstrar a similitude entre os julgados recorrido e paradigma.
Não tendo, pois, o agravante comprovado a similitude de circunstâncias entre o caso apontado como paradigma e aquelas presentes no acórdão recorrido, não demonstrou a contento o dissídio pretoriano, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.681 - PR (2007/0267353-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: WANDERLEI LUIZ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BÄUML TESSER
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓELO IPIRANGA
ADVOGADO	: MARCELO CLEMENTE BASTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PEREMPÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Wanderley Luiz de Souza e Outra contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Wanderley Luiz de Souza e Georgina Aparecida Costa de Souza opuseram embargos à execução que lhe move Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, aduzindo que além dos embargantes figura como executada a empresa JBC Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Sustentaram que não têm qualquer responsabilidade, pois, não são mais garantidores solidários da dívida da empresa executada junto à embargada, pela perempção da hipoteca; que sua responsabilidade solidária deve ser limitada ao valor estipulado na escritura de hipoteca; que foi a embargada quem deu causa ao inadimplemento, tendo em vista que fornecia o produto em preço não competitivo à empresa executada.
Sentença: Julgou improcedentes os embargos.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelos embargantes, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEREMPÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. OBEDIÊNCIA. 1. A execução foi promovida enquanto perdurava a garantia hipotecária, destarte, os garantidores têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução. 2. Deve ser respeitado o princípio do "pacta sunt servanda", sendo improcedentes os argumentos de que a culpa pelo inadimplemento dos títulos executivos extrajudiciais é do fornecedor, que teria vendido aos apelantes combustíveis por preço incompatíveis com o mercado. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA".

Embargos de declaração: Opostos embargos por Wanderley Luiz de Souza e Georgina Aparecida Costa de Souza e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: Os agravantes interpuseram o Especial, sustentando haver violação ao art. 1.485, CC/2002 (art. 817, CC/1916).
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com base no óbice da Súmula 7, STJ.
É o relatório. Passo a decidir.
Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade de decisão que reconheceu a responsabilidade dos agravantes por dívida hipotecária.
O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Os apelantes, inconformados com a decisão monocrática, alegam que não são responsáveis pela dívida cobrada na ação de execução em que figuram como executados, pois, não são mais garantidores do débito, vez que houve perempção da hipoteca, porquanto esta foi constituída em 11.06.1999, com duração de 02 (dois) anos, conforme cláusula 4ª da escritura pública, às fls. 35. Argumentam, às fls. 60: 'Com efeito, pois a recorrida e os apelantes estabeleceram garantia hipotecária por prazo determinado de dois anos, cujo lapso temporal, repita-se, já fluiu e, em sendo assim, não é mais possível considerar os recorrentes como garantidores das dívidas da sociedade já citada'.
Sabendo-se que a perempção é uma das causas de extinção da hipoteca, veja-se que esta, como direito real de garantia, venceu em 11.06.2001, ocorrendo, portanto, a perempção, nesta data. Todavia, verifica-se que a execução foi promovida pela ora apelada em face dos apelantes em 23.05.2001, isto é, antes de expirado aquele prazo.
Não obstante na data atual esteja perempta a garantia hipotecária, é inegável a obrigação dos apelantes em relação à ação de execução, pois, esta foi proposta quando os apelantes ainda eram garantidores da dívida oriunda de títulos executivos, os quais, igualmente, foram emitidos na época em que a garantia hipotecária tinha valia, ou seja, em outubro de 2000, conforme os documentos juntados com a inicial, nos autos de execução. A obrigação executada se originou ainda no período da vigência da garantia ofertada pelos apelantes.
Destarte, a sentença monocrática deu solução acertada à demanda".

Os agravantes atacaram tal acórdão, propugnando, em seu Especial, que houve violação do art. 1.485, CC/2002, pois *"após o termo final da garantia hipotecária, em 11/06/01 (fato que, aliás, é incontroverso nos autos), não houve nenhuma prorrogação expressa entre as partes, em virtude do que, obviamente, opera-se a extinção da hipoteca e a conseqüente exclusão da responsabilidade dos recorrentes quanto às dívidas da sociedade JBC Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda."* (fls. 29).
Ocorre que a agravante não enfrenta o ponto central da fundamentação que levou o Tribunal de origem a manter a sentença, ou seja, o ajuizamento da execução dentro do prazo de vigência da garantia hipotecária. Tal fato é por si só suficiente para a manutenção do acórdão guerreado e sua revisão, nesta seara, seria vedada por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado ao mesmo tempo em que deixa de atacar o fundamento suficiente para a manutenção do acórdão guerreado. O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, nas Súmulas 283 e 284, STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.887 - RJ (2007/0262034-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO RICARDO DE MELO
ADVOGADO	: NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: João Ricardo de Melo ajuizou ação indenizatória em face do Agravante, alegando, em síntese, que sofreu danos morais diante da recusa da requerida em fornecer talões de cheques, sob o pretexto da inadimplência em movimentação de cheque especial.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos para condenar a Agravante no dever de compensar os danos morais, fixando-os em 10 salários mínimos.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela agravante, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Direito do consumidor. Ação de indenização por danos morais. Recusa da instituição bancária no fornecimento de talão de cheques. Débito quitado. Com efeito, a instituição bancária fornecia normalmente talonários ao autor até a sua suspensão ante a inadimplência da parte autora. Ora, desaparecendo o motivo pelo qual houve a suspensão no fornecimento de talões de cheques não há motivo para o não restabelecimento do serviço. A restrição aplicável ao autor só poderia advir pela emissão de cheques sem fundos, quer pela reapresentação do mesmo cheque ou pela contumácia de emissão de cheques sem fundos, o que não ocorreu no presente caso. Conhecimento do recurso para negar provimento, convertendo-se de ofício o valor da condenação para R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data, mantendo-se a d. sentença nos demais termos".

Recurso Especial: A Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação ao art. 944, CC/2002, em razão da fixação do valor dos danos morais em patamar demasiadamente elevado. Afirmou haver, ainda, sentença condicional em claro dissídio pretoriano
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

I. Do valor fixado a título de dano moral.

A recorrente insurge-se contra o valor estabelecido no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que tal valor é exorbitante.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. O Agravado veio a sofrer aquilo que as instâncias ordinárias reconheceram ser dano moral advindo da não entrega de talonários de cheque especial. Por isto, a requerida foi condenada a compensar o autor com o valor de R$3.800,00
Não se vislumbra, portanto, qualquer exagero na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e neste ponto o Especial não deve ser conhecido.

II. O óbice da Súmula 7, STJ.

O Tribunal de origem manteve a sentença no trecho em que o Agravante foi condenado a fornecer talonários ao Agravado.
O Especial sustenta que tal decisão é condicional, pois a referida conta corrente já se encontraria encerrada.
Ocorre que, ao analisar soberanamente o acervo fático-probatório, o Tribunal de origem não reconheceu estar encerrada a conta corrente. Para tomar essa premissa como certa, o STJ haveria de adentrar no reexame do contexto fático probatório.
Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.960 - SP (2007/0262224-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ISAÍAS RAIMUNDO DO VALE
ADVOGADO	: CYRILO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO FURLAN
ADVOGADO	: VIVIANE GOMES QUIRINO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ISAÍAS RAIMUNDO DO VALE, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O agravo de instrumento interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 11.07.2007 (fls. 163), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 23.07.2007, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 24.07.2007, terça-feira (fls. 02).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.963 - PR (2007/0260869-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GAMA LAR INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
AGRAVADO	: AGENOR TIBÃES DE MENDONÇA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de rescisão contratual. Validade da citação. Questionamento por ato de ofício do juiz. Fundamento suficiente inatacado. Súmula 283/STF. Endereço para a realização de citação por via postal. Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GAMA LAR INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de rescisão contratual, ajuizada por AGENOR TIBÃES DE MENDONÇA em desfavor da ora agravante.
Decisão: revendo decisão anterior que havia declarado a revelia da ora agravante, determinou ao autor que comprovasse a regularidade da citação realizada pela via postal, a fim de demonstrar sua validade.
Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA AR NÃO RESPONDIDA. REVELIA NÃO DECRETADA. OBRIGAÇÃO DO RÉU, E NÃO DO AUTOR, DE COMPROVAR VÍCIO DE CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (fl. 74)

Embargos de declaração: interpostos pela ora agravante com o fim de obter do Tribunal pronunciamento expresso acerca da alegação de que o endereço para o qual havia sido enviada a citação era diverso do real endereço de sua sede, foram rejeitados.
Recurso especial: alega a agravante, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 247 do CPC. Insurge-se, em síntese, contra a declaração de validade da citação por via postal, realizada em endereço que afirma ser distinto daquele onde tem sua sede, tal qual firmado em seu contrato social.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a revisão das conclusões do julgado demandaria o reexame de matéria fática.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da capitalização mensal de juros (fundamento suficiente inatacado e reexame de matéria fática).
Não merece ser conhecido o recurso no tocante à alegação de violação ao artigo 247 do CPC, no que diz respeito à suposta necessidade de declaração de nulidade da citação realizada pela via postal, pois a agravante não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual não cabe ao juiz, de ofício, rever a validade do ato citatório, tal qual se pode conferir do seguinte excerto:
"*Por sua vez, nos termos do que estabelece o art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ou seja, a alegação de nulidade incumbe à parte e não ao juízo, pois não se trata de nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 267.*" (fl. 69)
Tal fundamento é capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado quanto ao ponto, vez que ele serve de substrato suficiente à conclusão do acórdão recorrido de que, no caso concreto, não poderia ser questionada a validade da citação, eis que realizada por ato de ofício do juiz. Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.
Ressalte-se, ademais, que o Tribunal de origem afirmou que "*consta na lista telefônica o nome da empresa ré, telefone nº 41 - 3373 3999, no endereço constante tanto da notificação extrajudicial, como na carta de citação e na intimação feita por este Tribunal, qual seja, R. Eduardo Sprada, nº 3750, Bairro Campo Comprido*" (fl. 77), sendo que a revisão de tal conclusão a respeito do endereço da sede da agravante demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.964 - RS (2007/0261438-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ROBERTO SAGRILO E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL LUCAS TUSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) necessidade de reexame de fatos e provas, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 7, STJ; b) necessidade de reexame de cláusulas, o que é vedado ao STJ por força de sua Súmula 5; c) ausência de prequestionamento no que diz respeito a uma suposta violação do art. 333, I, CPC; d) o acórdão recorrido firmou-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada no STJ quanto ao art. 357, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de sua inconformidade, não tendo demonstrado por quais motivos não haveriam de incidir os óbices identificados pela decisão agravada. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.013 - RJ (2007/0266304-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RICARDO BONVINI MATHEUS
ADVOGADO	: FRANCISCO MADRUGA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO BUZIOS INTERNACIONAL APART HOTEL
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Fundamentação deficiente.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RICARDO BONVINI MATHEUS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo.
Ação: de prestação de contas, movida pelo agravado, CONDOMÍNIO BUZIOS INTERNACIONAL APART HOTEL, em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o réu à prestação de contas no prazo de 48h, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor vier a apresentar.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA CONTRA EX-SÍNDICO DE CONDOMÍNIO - ALEGAÇÃO DO RÉU-APELANTE DE QUE AS CONTAS FORAM PRESTADAS E APROVADAS PELOS CONDÔMINOS - ALEGATIVA, TAMBÉM, DE QUE O AUTOR-APELADO DETÉM A POSSE DOS DOCUMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO, TENDO O DEMANDADO PUGNADO PELA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS NA SUA GESTÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O RÉU A PRESTAR AS CONTAS EM 48 HORAS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADAS NA APELAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL RELATIVA À GUARDA DE DOCUMENTOS. Preliminar de inépcia afastada em razão de o autor definir com exatidão o alcance da pretensão, protegida em abstrato pelo direito. Cerceamento de defesa inexistente, à vista do teor das atas adunadas aos autos pelo próprio demandado, notadamente à relativa à assembléia de 17.04.2004, que consigna ter o réu se negado a apresentar os documentos relativos às contas de sua gestão. Prescrição inocorrente, haja vista que a prestação de contas respeitante aos valores que o autor especifica datam de menos de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento. Razões de mérito sem aptidão à reforma do julgado.
DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 52)

Embargos de declaração: restaram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 22, parágrafo único, alínea "f" da Lei 4.591/64, alegando que as contas de gestão do condomínio foram apresentadas e aprovadas anualmente, tendo sido devidamente fiscalizadas.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, em virtude da ausência da indicação de dispositivos tidos por violados.
É o relatório. Decido.

- Da fundamentação deficiente
Alega o recorrente violação ao art. 22, parágrafo único, inciso "f" da Lei n. 4591/64. Entretanto, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo legal, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Forte em tal razão, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.309 - RJ (2007/0262251-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por NS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ e porque o acórdão paradigma adota o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 977323 - RJ (2007/0262247-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	: MICHELLE MEDEIROS FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por NS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ e porque o acórdão paradigma adota o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, não demonstrando a inaplicabilidade da Súmula 254/STF e 7/STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.462 - RS (2007/0241832-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABIANE ADAMS
ADVOGADO	: LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)
INTERES.	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. TRANSLADO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Nega-se provimento a agravo para subida de recurso especial, quando faltar no traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia e, em particular, dos embargos de declaração e do acórdão que os julgou. Aplicação das Súmulas 288 e 639, STF.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Serasa S.A contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alíneas "a" do permissivo constitucional.
A decisão agravada assentou-se sobre os seguintes fundamentos:

"Do recurso do Serasa S.A.
Com efeito, o recurso especial foi interposto em 22/01/2007 (fl. 131), data anterior à publicação dos acórdãos dos embargos declaratórios opostos pelo outro recorrente, o que ocorreu em 30/03/2007 (fl. 126).
Assim, interposto antes de esgotada a prestação jurisdicional e não ratificado, define-se 'prematuro' o recurso (...)"

Com o agravo vieram apenas a cópia do acórdão guerreado, da decisão agravada, das respectivas certidões de intimação, do Especial e respectivas contra-razões, bem como das procurações outorgadas aos advogados das partes. Não constam dos autos, no entanto, cópias dos embargos de declaração opostos - aos quais a decisão agravada faz referência - e tampouco do acórdão que os julgou.
É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus da agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
Note-se que entre as cópias necessárias para a admissão do agravo, encontram-se não só as obrigatórias, expressamente mencionadas na lei, mas também aquelas essenciais e sem as quais não se pode fazer um completo juízo de admissibilidade. Essa é clara dicção da Súmula 288, STF, segundo a qual *"nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*. No mesmo sentido, a Súmula 639, STF, reconhece que *"aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada"*.
Considerando que a correta formação do instrumento constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, não há como conhecer o agravo de instrumento. Confiram-se os precedentes nesse sentido:

"Não se há de confundir peça obrigatória com peça essencial. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, além das peças obrigatórias, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, deve o agravo ser instruído com outras peças essenciais ao exame de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso especial, bem como à compreensão da controvérsia, do mérito recursal e de outras questões surgidas ao longo do processo. Entendimento consolidado nas Súmulas 288 e 639 do STF" (EDcl no AgRg no Ag 715.231/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.08.2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, CPC. AUSENCIA DE COPIA DO ACORDÃO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. ART. 544, PAR. 1., CPC. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - A EXPRESSÃO "ACORDÃO RECORRIDO", A QUE FAZ ALUSÃO A NORMA DO PAR. 1. DO ART. 544, CPC, REFERE-SE TAMBEM AO ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATORIOS, POSTO QUE ESTE INTEGRA O ACORDÃO DA APELAÇÃO" (AgRg no Ag 117.694/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.02.1997)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. O acórdão a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil é aquele proferido no julgamento do recurso mais as integrações resultantes dos embargos de declaração, quando opostos. Hipótese em que, mal instruído formalmente em razão da ausência do Acórdão proferido no julgamento da apelação, o instrumento também é materialmente incompleto, porque não contém elementos suficientes à compreensão da controvérsia. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 210.321/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 22.03.1999)

Destaco que o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm a finalidade de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 977744 - SP (2007/0260576-5)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
	: LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO	: JOSÉ INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO	: GLAUCO MARCELO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que negou seguimento, na origem, a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.760 - SP (2007/0260564-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VAREJÃO DE CARNES CATEDRAL LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: DEVAL TRINCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Nossa Caixa S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos tidos como violados (arts. 6º, LICC, 135, 354, 406/CC e 368, CPC); b) necessidade de reexame de provas, fatos e cláusulas contratuais, o que faz incidir as Súmulas 5 e 7, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial, deixando de atacar a aplicação das Súmulas 5 e 7, STJ, óbices esses que são suficientes, por si sós, para a manutenção da decisão agravada.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.913 - RS (2007/0265957-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILTON FONSECA PALERMO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA SAMPAIO BLOIS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação Revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Percentual não previsto. Cláusula potestativa. Nulidade. Limitação à média de mercado.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
Honorários sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente e de cobrança, relativa a dívida proveniente do mesmo contrato, havidas entre o ora agravante e ILTON FONSECA PALERMO.
Sentença: julgou procedente o pedido da ação de cobrança, e improcedente o pedido da revisional.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As normas consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras. Súmula 297, STJ.
REVISÃO. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não geram a impossibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Súmula 286, STJ.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não estabelecida no contrato a taxa de juros a ser aplicada, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano. Precedentes do STJ.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da súmula n. 294 do STJ. Na hipótese de cumulação, os encargos devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Admitida a cobrança da comissão de permanência no CDC automático, afasta-se a cobrança de correção monetária. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação/repetição, na forma simples, independentemente da prova de erro.
DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fl. 172)

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.
Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega violação ao art. 535, II, do CPC, aos arts. 4º, IX, da lei 4.595/64 e 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/1997, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se, essencialmente, contra a rejeição de seus embargos de declaração e contra a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, alegando, em síntese, que, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, é lícita a estipulação de cláusula que preveja tais juros de acordo com a taxa média do mercado.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pela ausência de violação ao art. 535, I e II, do CPC, pela incidência da súmula 283 e por não ter sido devidamente caracterizado o dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decido.

- Da rejeição dos embargos de declaração.
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

- Da limitação dos juros cujo percentual não foi previsto no contrato.
A Segunda Seção do STJ, em 26 de abril de 2006, no julgamento do REsp nº 715.894/PR, entendeu pela nulidade de cláusula que prevê a incidência dos juros remuneratórios sem lhe precisar o montante, devido ao conteúdo da cláusula ser deixado ao arbítrio da instituição financeira.
Pacificou-se neste julgado, porém, o entendimento de, em tal hipótese, não serem limitados os juros à taxa de 12%, devido a este limite não se aplicar às instituições financeiras, devendo ser limitados às taxas médias de mercado, para atender aos usos e costumes, e por ser a solução recomendada pela boa fé. Diz a ementa do referido julgado:

"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da LICC. Questão constitucional. Honorários advocatícios. Ação condenatória. Estabelecimento em valor fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art. 20, §3º, do CPC.
- As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.
- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).
(...)
Recursos especiais da autora e do réu conhecidos e parcialmente providos." (REsp 715.894/PR, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ de 19.03.2007).

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto, para se ajustar ao entendimento jurisprudencial do STJ, limitando a taxa de juros remuneratórios do contrato ao patamar médio do mercado, afastando-se a imposição de restrição a 12% ao ano.
Forte em tais razões, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que sejam aplicadas as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN aos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 35% pelo agravante e de 65% pelo agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigência, em relação ao agravado, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.006 - DF (2007/0268723-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARIA NEIDE FERREIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NEIDE FERREIRA ALVES E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 07/STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada as razões da decisão agravada, limitando-se a alegar que a matéria a ser discutida é de direito e não de fato, mas não fundamentando tal alegação, além de transcrever os mesmos julgados do recurso especial, ao invocar o dissenso pretoriano.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.430 - RS (2007/0256417-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRENO ROPKE WOLTER
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/RS e a afirmar que este usurpou da competência do STJ para apreciar o recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.578 - PR (2007/0267590-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARIA DO ROSÁRIO ROCHA E SOUZA
ADVOGADO	: JONAS ADALBERTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA TEODORO
ADVOGADO	: SHIRLEI DALVA BENTO

EMENTA

Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Prequestionamento. Ausência. Honorários advocatícios. Fundamentação deficiente.
- *Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.*
- *Deficiente fundamentado, resta inadmissível o recurso especial.*
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo.
Ação: anulatória de registro público, proposta pela agravante, MARIA DO ROSÁRIO ROCHA E SOUZA, em face da agravada, APARECIDA TEODORO.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIANTE DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA EM QUESTÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO" (fls. 139)
Embargos de declaração: restaram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 3º, 4º, I e II, parágrafo único, 20 §3º do CPC; arts. 75, 76, *caput* e parágrafo único, 86, 87, 92, 94, 102, II, 105 e 147 do CC/1916, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da carência de ação, consubstanciada pela falta de interesse recursal.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência dos óbices de súmula 211/STJ, 282 e 356/STF.
É o relatório. Decido.

- Do prequestionamento
Inicialmente, constata-se que, com exceção do art. 20, §3º do CPC, nenhum dos artigos tidos por violados pela agravante foi apreciado pelo acórdão recorrido. Ausente assim, o requisito do prequestionamento, indispensável para a viabilidade do recurso especial.
Incide à espécie, o óbice de súmula 211/STJ.

- Da fundamentação deficiente
Em relação aos honorários, alega a agravante que o acórdão recorrido teria violado o art. 20, §3º do CPC. Quanto ao ponto, entretanto, o recurso especial mostra-se inviável, ante a deficiência na sua fundamentação, porquanto a recorrente não demonstra, cabalmente, como o acórdão recorrido teria violado o citado dispositivo legal.
Incide à espécie, o óbice de súmula 284/STF.

Contudo, ainda que superado tais óbices, melhor sorte não socorreria a agravante. O que se nota com a interposição do apelo extremo é o intuito protelatório do feito, o qual corretamente foi extinto sem julgamento de mérito pelo acórdão recorrido. Não é necessário aqui repetir os fundamentos do tribunal *a quo*, mas claro está que o resultado pretendido pelo agravante não fará diferença alguma em relação à possível configuração de união estável pretendida pela agravada. Sabe-se que o interesse recursal, como pressuposto subjetivo, não está adstrito apenas à sucumbência suportada pelas partes, mas também à utilidade que aquele recurso trará, em sendo provido. No caso, não é possível vislumbrar qual vantagem a agravante teria em ver seu recurso especial provido, já que, mesmo que o documento público assinado mediante vício de vontade fosse considerado nulo, outros meios teria a agravada para provar a suposta união. A atitude da agravante merece reprovação e apenas resulta em congestionamento das vias judiciárias.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.932 - SP (2007/0262206-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PAULA FACTORING LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÉIA ALICE DE PAULA
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paula Factoring Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos tidos como violados (arts. 82, 916, 920, 924, e. 1.058, CC/1916 e arts. 104, 393, par. único, e 413, CC/2002); b) a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial; c) necessidade de revisão de fatos e provas, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante procurou demonstrar a existência de prequestionamento, bem como a configuração do dissídio, mas deixou de expor os motivos pelos quais entende que os outros óbices, suficientes para a manutenção da decisão agravada, não seriam aplicáveis à espécie. Em especial, constata-se que o agravante não refutou a aplicação ao seu recurso da Súmula 7, STJ.

Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.947 - SP (2007/0262227-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: APARECIDA LUCI MONTAGNOLI POSTINGUEL E OUTROS
ADVOGADO	: IVANILDA DE MORAES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO DE FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO	: CLÁUDIO SHINJI HANADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Aparecida Luci Montagnoli Postinguel e Outros contra decisão que negou seguimento, na origem, a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.526 - SP (2007/0269427-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: DANIELA MORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BASSI LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão que julgou a apelação interposta pela ora agravante, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.699 - PB (2007/0273386-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO STEVE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO JOSÉ SOARES FALCÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LAÉCIO MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Fiat Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos tidos como violados; b) ausência de prequestionamento; c) falta de indicação dos dispositivos legais cuja interpretação dá ensejo a dissídio pretoriano
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Não combate a ausência de prequestionamento, fundamento que, por si só, é suficiente para obstar a admissibilidade do Especial pelas alíneas "a" e "c". Da mesma forma, não demonstra que já em seu Especial havia indicado os dispositivos da legislação federal a cerca do quais existe dissídio pretoriano.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.820 - MG (2007/0271960-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO	: RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Reexame de matéria de fato
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO ITAUBANCO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos à execução, ajuizados por ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA COUTINHO em face da agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente os embargos à execução de título judicial, decotando o excesso de execução apontado, determinando a apresentação de nova planilha de cálculo, condenando a agravante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, compensando os honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:
"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR CERTO - LIQUIDAÇÃO - DESCABIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO. Não há de se cogitar em liquidação de sentença quando o título judicial aponta valor certo a ser executado. No caso de sucumbência recíproca com o acolhimento parcial dos embargos, impõe-se a distribuição proporcional do ônus da

sucumbência, procedendo-se ainda a compensação dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 306 do STJ. Preliminar rejeitada e apelo parcialmente provido." (fls. 327)

Recurso especial: alega violação aos arts. aos arts. 741, V, 743, III, 603, 586 e 459 do CPC
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
Relatado o processo, decido.

- Da deficiência na fundamentação.
Quanto aos argumentos expendidos pelo agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 741, V, 743, III, 603 e 586 do CPC, tidos como violados, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tais dispositivos de lei, limitando-se a mencioná-los, porém, sem correlacionar o sentido do texto legal com a hipótese dos autos, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.

- Do reexame de matéria de fato
Ao concluir pela liquidez do título judicial e pela inexistência de excesso de execução o TJMG assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"No mérito constato que melhor sorte não é reservada a apelante.
Não constato a apontada violação ao que dispõe o artigo 459 do CPC, haja vista que, mesmo não tendo o MM. Juiz da causa apontado expressamente os valores aos quais se refere, a sua constatação é facilmente de se apurar pela fundamentação da decisão.
Constato assim como o MM. Juiz da causa, que os apelados em sua planilha ocorreram em erro material, uma vez que o valor histórico apresentado na execução de sentença, R$57.322,84, diverge daquele apontado na petição inicial R$52.570,42, equívoco este que se estendeu, obviamente ao valor dos honorários decorrentes da sucumbência.
De outra sorte o outro excesso claramente decotado pelo Juiz primevo foi o percentual de 10% (dez por cento) correspondente aos honorários decorrentes da execução, eis que esta parcela não integra o titulo judicial objeto da execução.
Apurado o erro eminentemente material, nada obsta que o Juiz da causa determine a apresentação nova planilha, adequando o cálculo ao decisum exeqüendo.
Nada, pois, a prover sob este aspecto." (fls.329/330)

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.011 - SP (2007/0271989-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SNAI FERREIRA MARCONDES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de Instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do Agravo. Ônus do Agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado, SNAI FERREIRA MARCONDES E OUTROS, figura como parte no processo, supostamente representado por SUSANA APARECIDA BRAGONI, de acordo com a procuração de fls. 63. Ocorre que não se pode conceber tal procuração como apta a legitimar a representação do agravado em juízo pela procuradora SUSANA APARECIDA BRAGONI. Isto porque, analisando-se o teor de tal procuração, o que se conclui é que a mesma diz respeito à outorga de poderes relativos ao imóvel obtido mediante financiamento junto ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, nada dispondo acerca de poderes outorgados à procuradora para representar o agravado em juízo.

Assim, não merece conhecimento o presente agravo, ante a ausência da cópia da procuração da parte agravada, peça essencial conforme disposto no art. 544 §1º do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.255 - RS (2007/0270806-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NILO ROBERTO NUNES GUTERRES
ADVOGADO	: ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA DA PONTA NEGRA
ADVOGADO	: CLAIR NEUSA TAUSEND VEIGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Nilo Roberto Nunes Guterres contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) ausência de prequestionamento e aplicação das Súmulas 282 e 356, STF; b) conformidade do acórdão guerreado em face da jurisprudência consolidada no STJ (Súmula 83, STJ); c) necessidade de revisão de provas, fatos e cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7, STJ; d) existência de fundamento não impugnado (Súmula 283, STF).
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante procura demonstrara a admissibilidade do Especial, mas não ataca fundamentos que, por si sós, são suficientes para a manutenção da decisão agravada. Com efeito, o Agravante deixou de demonstrar os motivos pelos quais não seriam aplicáveis à espécie as Súmula 5 e 83 STJ, bem, como as Súmulas 282, 283 e 356, STF.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.318 - RS (2007/0269501-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	: FÁBIO BRAGA MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas nº 211 e 83/STJ.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.343 - SC (2007/0268575-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHARLES BITENCOURT MARIANO
ADVOGADO	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Súmula 7/STJ.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na presente hipótese.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: indenização por danos morais, proposta por CHARLES BITENCOURT MARIANO, em face do agravante.
Sentença: deferiu o pedido indenizatório, condenando a agravante ao pagamento da quantia de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais) a título de danos morais.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, elevando a indenização à quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. ABALO DE CRÉDITO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO.
1. No arbitramento da indenização de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e de razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.
2. Em situação em que se caracteriza o abalo de crédito ensejador de indenização por dano extrapatrimonial, não há qualquer previsão legal específica no Código Civil acerca da quantificação do valor da reparação, cabendo, então, ao juiz arbitrar a quantia a ser paga em cada caso, sempre guiado pelo princípio da razoabilidade."

Recurso especial: alega ofensa aos arts 4º e 5º da LICC e 125 do CPC, sustentando a tese de ser elevado o valor fixado para indenização.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.
- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Alega o recorrente que o valor arbitrado (R$ 6.000,00 - seis mil reais), a titulo de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.358 - SP (2007/0268802-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NEIDA MARIA O V FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO NIRCILIO DE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LEAL NETO
PROCURADOR	: DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
INTERES.	: LITORAL SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEIDA MARIA O V FERREIRA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.608 - RS (2007/0269792-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SIDNEI ANTÔNIO BAVARESCO
ADVOGADO	: FRED DE FARIA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL RICARDO DE SOUZA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. DANO MORAL FIXADO EM 'QUANTUM' RAZOÁVEL.
- A ausência de prequestionamento impede o conhecimento o recurso especial, nos termos da Súmula 282, STF. Precedentes.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Sidnei Antonio Bavaresco contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Joel Ricardo de Souza e Alexandre do Nascimento Almeida ajuizaram ação indenizatória em face do Agravante, alegando, em síntese, que são vizinhos do requerido e que este, incomodado com a homossexualidade dos autores, que moravam juntos, sempre sofreram com a discriminação irrestrita do requerente. Teriam sofrido agressões verbais, além de terem bens seus furtados. Requereram o ressarcimento dos danos materiais e morais.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo Agravante, para reduzir o valor dos danos morais, que foram fixados em R$7.000,00 para cada autor. O acórdão trouxe a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISCRIMINAÇÃO HOMOSSEXUAL. INDENIZAÇÃO.
Presente o dever do requerido em indenizar os autores, vítimas de preconceito e ofensas verbais entre vizinhos, tendo por escopo a opção sexual dos ofendidos. Danos materiais e morais comprovados. Quantum indenitário minorado, em atenção às peculiaridades do caso e aos parâmetros praticados pelo Colegiado. Ônus sucumbenciais redistribuídos. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.".

Recurso Especial: O Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 13, CPC, pois o autor teria contestado o feito de próprio punho, sem ter constituído advogado para representá-lo e, não obstante, o juízo de origem deixou de assinalar prazo razoável para ser sanado o defeito; (ii) art. 944, CC, pois os autores não teriam sofrido abalo moral e porque o valor da indenização foi fixado em patamar elevado.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

I. Do prequestionamento.

Inicialmente, constata-se que o tema inserto nos art. 13, CPC, não foi objeto de debate no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento explicito e tampouco implícito, requisito de admissibilidade do recurso especial. O Agravante deixou, por outro lado, de buscar o prequestionamento através de embargos de declaração. Incide, por isso, o entendimento consubstanciado na súmula 282 do STJ.

II. Aplicação da Súmula 7, STJ.

O Tribunal de origem reconheceu que o Agravado causou ofensa à honra dos Agravados nos seguintes termos:

"Quanto ao mérito, efetivamente restou suficientemente comprovadas as agressões verbais realizadas pelo requerido, em detrimento da opção sexual dos autores. O que se depreende dos depoimentos pessoais e das testemunhas arroladas é que o desentendimento entre as partes teve início no fato de o animal de estimação dos requerentes latir compulsivamente, atrapalhando o réu, que costumava trabalhar também em casa, como contador. Tal convivência entre os vizinhos passou a ser intolerável, o que culminou inclusive na intervenção da Brigada Militar, conforme depoimento do policial militar Clóvis Antônio Fagundes da Conceição, de fls. 185/186. O agente público foi convergente aos outros testemunhos no sentido de que houve sim, agressões verbais aos autores, referindo com extremo preconceito em relação à condição de homossexuais dos requerentes. Dessa forma, mais não precisa ser dito para confirmar presente o dever de indenizar os autores pelos danos morais sofridos, decorrente das situações vexatórias que tiveram de enfrentar em razão das atitudes discriminatórias do requerido".

As razões do Especial pretendem convencer que os Agravados não tiveram sua honra abalada.
Vê-se, portanto, que a aceitação da tese defendida pelo Agravante implicaria na assunção de falsidade de premissa fática que o Tribunal de origem tomou como certa. Para o exame do Especial, o STJ teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório.
Assim, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

III. Do valor fixado a título de dano moral.

O Agravante insurge-se contra o valor estabelecido no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que tal valor é exorbitante.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. Os Agravados vieram a ter sua honra atingida por ofensas de autoria do Agravante, tendo sidos submetidos a uma série de constrangimentos, tal como soberanamente reconhecido pelo Tribunal de origem. Por isto, o Agravante foi condenado a reparar cada um dos dois autores em valor equivalente a R$7.000,00, quantia que se encontra em linha com a jurisprudência consolidada nesta Corte.
Não se vislumbra, portanto, qualquer exagero na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e neste ponto o Especial não deve ser conhecido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.676 - SP (2007/0271636-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MAYSA MOSCARDINI TOTOLI
ADVOGADO	: EUCLEMIR MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADOS GIMENES LTDA
ADVOGADO	: MARILIA VOLPE ZANINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Maysa Moscardini Totoli contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: A Agravante ajuizou ação indenizatória em face de Supermercado Gimenes Ltda., alegando, em síntese, que adquiriu "croissant" na lanchonete do supermercado e, ao ingeri-lo, percebeu que em seu interior havia larvas vivas. Tal fato lhe causou perturbações psicológicas e emocionais, com necessidade de intervenção médica, razão pela qual requereu a reparação dos danos morais sofridos.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos, condenando o agravado a reparar os danos morais, que fixou em 40 salários mínimos.
Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, reduzindo os danos morais para 10 salários mínimos. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Processo Civil. Ainda que tenha sido decretada a revelia, estando a requerida representada nos autos, o prazo para recorrer começa a contar a partir da intimação de seu patrono.
Dano moral. Autora que consumiu produto contaminado com larvas. Dano moral advindo da repugnância e nojo que o fato acarreta. Indenização que deve ser fixada em 10 salários mínimos de modo a se adequar aos parâmetros jurisprudenciais. Recurso parcialmente provido para reduzir de 40 para 10 salários mínimos o dano moral".

Recurso Especial: A Agravante interpôs o Especial, sustentando haver fixação insuficiente dos danos morais.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
A Agravante deixou de mencionar clara e precisamente em seu Especial qual lei federal entende haver sido violada, limitando-se a tecer argumentos sobre a necessidade de majoração dos danos morais.
Note-se que a jurisprudência vem afirmando que é até mesmo *"inadmissível, em sede de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados"* (REsp 569.291/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.10.2003).
É verdade que o Especial apenas faz menção aos arts. 131 e 335, CPC, mas o faz fora de contexto. Não obstante, ainda que se admita que o Especial fundamentou-se em tais artigos de lei, deve-se reconhecer que a menção esparsa a tais dispositivos não é suficiente à admissão do Especial.
O que a Agravante pretende é a majoração dos danos morais e os artigos mencionados não dizem respeito à fixação do *quantum debeatur*, mas apenas à livre apreciação das provas e às regras de experiência. Daí depreende-se que os artigos foram mencionados fora de contexto, de forma desconexa com a pretensão recursal (aumento dos danos morais).
Note-se, ademais, que não há controvérsia sobre as provas e a legalidade de sua produção, pois os danos morais restaram reconhecido pelo Tribunal de origem tal como pleiteou a Agravante. A inconformidade da Agravante diz respeito, como volto a frisar, à fixação dos valor suficiente dos danos morais e esta não é, evidentemente, uma questão valoração de provas e tampouco de regras de experiência.
A jurisprudência vem reconhecendo que o recorrente deve demonstrar de que forma negou-se vigência à legislação federal, demonstrando as razões de tal violação, ônus do qual a Agravante não se desicumbiu. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE LEI FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. I - A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la (...)" (AgRg no Ag 209.508/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.03.1999).

Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado. O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, na Súmula 284, STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5748)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.052 - RS (2007/0205434-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDECI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	: ITAMAR GIROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de crédito bancário c/c alienação fiduciária, proposta por VALDECI JOSÉ MACHADO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para aplicar o CDC ao contrato, limitar os juros remuneratórios e moratórios, restringir a capitalização à periodicidade anual, afastar a cobrança da comissão de permanência, manter a multa contratual em 2% e autorizar a repetição de indébito e a compensação de valores.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo recorrente, com a seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito. Tarifa de cobrança. Relação de consumo. Cabimento. Apelo improvido. Com disposições de ofício." (fls. 177)

Embargos de declaração: interpostos pelo ora recorrente, foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4.595/6, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, 535, II do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação da taxa de juros, a vedação da capitalização mensal e contra o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização dos juros.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.
Destarte, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência
Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:
"Acerca da comissão de permanência, já sedimentada sua ilegalidade, pois o apontado encargo é estabelecido, forma unilateral, pela instituição bancária à maior taxa de mercado, conforme, v.g., apelação cível nº 70008602310, desta Câmara, onde fui relator, julgamento em 24 de junho de 2004.
Portanto, firmada sem qualquer certeza de valores pelo aderente, com clara carga potestativa, vai a comissão de permanência afastada, independentemente de sua cumulação com correção monetária." (fls. 181)

Entretanto, o STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar a limitação da taxa de juros, permitir a incidência da capitalização mensal dos juros, e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, suspensa a exigibilidade destes.
Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5749)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.412 - RJ (2007/0206187-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ARLETE SALVATO LIMA
ADVOGADO	: JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais. Descontos indevidos em conta-poupança. Reconhecimento de culpa concorrente entre vítima e banco. Questão que não diz respeito a danos morais, pois estes não fogem ao pedido formulado. Ausência de julgamento para além do pedido.
- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.
Ação: de indenização por perdas e danos, proposta por MARIA ARLETE SALVATO LIMA em desfavor do banco.
Segundo consta da inicial, a autora sofreu desfalques em sua conta poupança por negligência da ré, que não tomou precauções para bloquear seguidas movimentações de retirada de fundos. Muito embora tais retiradas tenham sido feitas por terceira pessoa que se aproveitara da autora ao descobrir sua senha bancária, o banco teria, também, parte de responsabilidade no evento.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), reconhecendo a existência de culpa concorrente.
Acórdão: negou provimento a ambas as apelações, ressaltando que as provas dos autos deixaram clara a existência de culpa concorrente.
Recurso especial: alega violação ao art. 6º do CDC, porque a inversão do ônus da prova deveria ter ocorrido no início da fase instrutória e não quando do julgamento; ao art. 944 do CC, além de dissídio jurisprudencial, porque desproporcional a relação existente entre o dano e a indenização; e aos arts. 14 do CDC e 128 do CPC, porque o acórdão não considerou corretamente a existência de culpa da autora e misturou a natureza de pedidos indenizatórios diversos.
É o relatório. Decide-se.

a) Da inversão do ônus da prova.
A questão, da forma como colocada no recurso especial - qual seja, a eventual impossibilidade de utilização da inversão do ônus da prova apenas como regra de julgamento, devendo esta ser determinada no início da fase instrutória - não foi debatida, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido.
Note-se que este fez, efetivamente, menção à possibilidade de inversão do ônus da prova em lides consumeristas (fls. 130); porém, não houve debate a respeito da específica abordagem trazida pelas razões de recurso.
Dessa forma, aplicam-se as Súmulas nº 282 e 284/STF.

b) Da violação ao art. 944 do CC.
A recorrente afirma que o STJ pode, excepcionalmente, rever o valor fixado a título de compensação por danos morais.
Em que pese o acerto dessa afirmação, em termos genéricos, a presente hipótese cuida de ação de reparação por danos materiais, de forma que a fundamentação do recurso não tem qualquer relação com a lide em julgamento.
Aplica-se, novamente, a Súmula nº 284/STF.

c) Da violação ao art. 14 do CDC e 128 do CPC.
O acórdão é expresso em reconhecer a ocorrência de culpa concorrente. Dessa forma, não há pertinência na citação do art. 14, § 3º, do CDC, porque a hipótese de exclusão de responsabilidade ali prevista diz respeito à culpa exclusiva do consumidor. Tal ponto, aliás, é insuscetível de reforma nesta sede, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ.
Também não prospera a alegação de violação ao art. 128 do CPC, porque a inicial é expressa no sentido de se pleitear reparação tanto pelos valores indevidamente retirados por terceiro, quanto pelo montante que desapareceu da conta da autora sem maiores explicações, de forma que o valor fixado pelo juiz, na verdade, é um meio-termo derivado diretamente do reconhecimento de culpa concorrente entre as partes.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5750)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.909 - RS (2007/0212571-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: EVELISE GONÇALVES DORNELLES
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Inscrição no cadastro restritivo ao crédito. Notificação Prévia. Inexistência. Cancelamento do registro.
- É imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código ocasiona o cancelamento da inscrição.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EVELISE GONÇALVES DORNELLES com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cancelamento de registro em cadastro restritivo ao crédito e de indenização por danos morais, proposta pela recorrente em desfavor da CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CDL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NOS TERMOS DO ART. 43, §2º, DO CDC.
1. LEGITIMIDADE PASSIVA. A parte ré detém a indispensável legitimidade passiva para integrar a presente lide. É que, não obstante alegar que a inscrição foi procedida em outra instituição conveniada, a verdade é que há uma estreita ligação entre as entidades que compõem o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, bem assim frise-se que divulga, disponibiliza dados às empresas conveniadas, devendo arcar com as responsabilidades inerentes a tal atividade. Dentre estas responsabilidades, exsurge o dever de fornecer os dados respeitantes aos eventuais implicados em face de seus serviços.
CHEQUES SEM FUNDOS. Alteração de posicionamento para adequação ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O cadastro de emitentes de cheques sem fundos mantido pelo Banco Central do Brasil, é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativização do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC..." (STJ, REsp 752135/RS; Recurso Especial n. 2005/0083236-3, Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, data do julgamento: 16/08/2005).
2. MÉRITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. A despeito de não se mostrar mera irregularidade a ausência de notificação prévia de que trata o art. 43, §2º, do CDC, ensejando ressarcimento, inclusive, moral em face da não-comunicação prévia, no presente caso, em virtude das peculiaridades de que este se reveste, deveria o demandante ter carreado aos autos comprovações hábeis a lastrear seu pleito indenizatório, não se caracterizando, na hipótese ora versada, o dano moral puro, o qual, por tais razões, resta repelido.
3. CANCELAMENTO DOS REGISTROS. A ausência de prévia comunicação, por si só, não autoriza o cancelamento dos registros, que só pode ser operado, consoante o art. 43, §5º, do CDC, quando prescrito o direito de cobrança dos débitos, por parte do credor.
4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 99-99v).

Recurso especial: alega a recorrente violação ao artigo 43, §§ 2º e 5º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra o não cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes, a despeito da ausência de prévia comunicação ao devedor.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de notificação prévia e do cancelamento do registro (violação ao art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90)
O acórdão recorrido entendeu que: *"A ausência de prévia comunicação, por si só, não autoriza o cancelamento dos registros, que só pode ser operado, consoante o art. 43, § 5º, do CDC, quando prescrito o direito de cobrança dos débitos, por parte do credor " (fls. 102v)*
Contudo, resta assente no STJ entendimento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação, ocasiona-lhe a ilegalidade. Nesse sentido o REsp 789.046/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 21.05.2007 e o REsp 735.701/CE, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 15.05.2006, assim ementado:

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.
- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.
- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC.
Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma por ter adotado entendimento divergente ao do STJ.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, para reformar o acórdão recorrido e determinar o cancelamento do registro cuja legitimidade compete à recorrida, nos termos do acórdão recorrido, conforme o entendimento acima exposto.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados no valor estipulado pela sentença, a serem distribuídos e suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, e devidamente compensados, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5751)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.103 - RS (2007/0214123-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEFERSON LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Busca e apreensão.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por JEFERSON LOPES OLIVEIRA em desfavor do ora recorrente. Em apenso, há ação de busca e apreensão, entre as mesmas partes.
Sentença: julgou improcedente o pedido revisional e procedente o pedido de busca e apreensão.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do consumidor, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, COM CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. EFEITO RESTITUTÓRIO. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS COMO CONTRATADOS. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA" (fls. 185).

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º e 3º do Decreto nº 911/69, 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, 394, 395, 406 e 965 do CC e 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes aspectos:
a) procedência do pedido de busca e apreensão;
b) juros remuneratórios;
c) comissão de permanência;
d) juros moratórios;
e) caracterização da mora;
f) repetição do indébito; e
g) disposições de ofício.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) nulidade da tarifa de cobrança e da taxa de abertura de crédito; e
ii) redimensionamento da multa moratória.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da descaracterização da mora e da busca e apreensão.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, contudo, não há exigência de encargos abusivos, porque declaradas lícitas as exigências relativas aos juros remuneratórios e à capitalização, de forma que fica caracterizada a mora do devedor, permitindo-se assim a incidência dos encargos que lhe são correlatos.
Quanto ao pedido de busca e apreensão, em conseqüência, é cediço que, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.
Como na presente hipótese foi afastada a descaracterização da mora do devedor, não subsiste o fundamento do acórdão, no sentido de que seria inviável o pedido formulado pelo banco, devendo ser restabelecida a sentença de procedência deste.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Dos juros moratórios.
Não há interesse em recorrer neste ponto, porque o acórdão já havia fixado os juros moratórios em 1% ao mês.

f) Da repetição do indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; c) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos expostos acima; e d) julgar procedente o pedido de busca e apreensão.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente verificada no âmbito deste recurso especial, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5752)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.317 - RS (2007/0215707-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: NELSON MARCOLIN
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Compensação/repetição do indébito.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por NELSON MARCOLIN, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas do contrato de cartão de crédito, proposta pelo recorrente em desfavor do recorrido.
Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido revisional.
Decisão monocrática: negou seguimento ao apelo do recorrente e deu provimento ao apelo do recorrido.
Embargos de declaração: restaram desacolhidos, por decisão monocrática.
Acórdão: negou provimento ao agravo interno do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:
"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

JUROS REMUNERATÓRIOS: não estão limitados em contratos bancários, devendo prevalecer o pactuado. Não há falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando não demonstrado que a mesma desgarra da média adotada pelo mercado. Entendimento aplicável aos contratos de cartões de crédito, consoante Súmula n° 283/STJ.
CAPITALIZAÇÃO: por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Precedentes do STJ.
COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO: são institutos de direito civil que não se confundem com a conseqüência legal decorrente da revisão judicial do contrato.
CADASTRO DE INADIMPLENTES: é permitido o cadastro do nome do devedor inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito, ainda que existente ação revisional.

CONHECERAM DO AGRAVO INTERNO EM PARTE, E NESTA NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fls. 363)

Embargos de declaração: desacolhidos.
Recurso especial: o banco recorrente alega violação a dispositivos de lei federal, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra o indeferimento da repetição do indébito e compensação.
Relatado o processo, decido.

Da repetição/compensação do indébito.
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a repetição/compensação dos valores pagos a maior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5753)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.369 - RS (2007/0215714-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLADEMIR MENEZES DE PAULA
ADVOGADO	: ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Repetição de indébito.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por GLADEMIR MENEZES DE PAULA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; b) determinar a capitalização anual; e c) permitir a compensação.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo retido do banco e parcial provimento à apelação do consumidor, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDICIONAR A MANUTENÇÃO DAS TUTELAS CAUTELARES AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AUSÊNCIA DE MORA. EFEITO RESTITUTÓRIO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES, POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA" (fls. 187).

Embargos infringentes: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 515 do CPC, 51 do CDC, 4º da Lei nº 4.595/64 e 394, 397 e 877 do CC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes tópicos:
a) disposições de ofício;
b) juros remuneratórios;
c) comissão de permanência;
d) mora do devedor;
e) repetição do indébito;
f) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e
g) manutenção da posse do veículo nas mãos do devedor.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) nulidade da tarifa de cobrança e da taxa de abertura de crédito;
ii) redimensionamento da multa moratória; e
iii) afastamento da comissão de permanência.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da descaracterização da mora.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, contudo, não há exigência de encargos abusivos, porque declaradas lícitas as exigências relativas aos juros remuneratórios e à capitalização, de forma que fica caracterizada a mora do devedor, permitindo-se assim a incidência dos encargos que lhe são correlatos.

d) Da repetição do indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

e) Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e da manutenção da posse do veículo.
Tais questões não foram tratadas pelo acórdão recorrido, de forma que está ausente o prequestionamento da matéria.

f) Da comissão de permanência.
A questão fica prejudicada, pelo afastamento das disposições de ofício.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; e c) declarar caracterizada a mora do devedor.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente verificada no âmbito deste recurso especial, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5754)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.656 - RS (2007/0212699-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SISARA CRISTINA BECKER
ADVOGADO	: LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO E OUTRO(S)

EMENTA
Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Negativa de prestação jurisdicional. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Fundamento inatacado. Súmula 283/STF.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por SISARA CRISTINA BECKER em face do recorrente; e de busca e apreensão por este ajuizada em face da recorrida.
Sentença: julgou improcedente o pedido da ação revisional e julgou extinta a ação de busca e apreensão.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrida e negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69).
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.
REPETIÇAO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. A cláusula resolutória não produz efeito, por ser nula de pleno direito.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EFICAZ PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. Ausente notificação da devedora fiduciária da pretensão de cobrança, falta à ação de busca e apreensão requisito de admissibilidade, impondo-se a manutenção da sentença que a julgou extinta.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.
INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.
Primeira apelação parcialmente provida.
Segunda apelação desprovida."

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
a) a rejeição dos embargos de declaração;
b) as disposições de ofício;
c) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
d) a vedação da capitalização mensal dos juros;
e) a proibição à cobrança da comissão de permanência;
f) a limitação dos juros moratórios;
g) a compensação/repetição de indébito;
h) a extinção da ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da alegada violação ao art. 535 do CPC.
O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

II - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições:
i - o afastamento da mora;
ii - a nulidade da cobrança de taxa ou tarifa com várias denominações a fim de reembolsar a recorrente das despesas administrativas tidas com a concessão do financiamento.
iii - afastamento da forma de cobrança do IOF.

III - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da capitalização mensal dos juros.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
No entanto, como o Tribunal de origem vedou a incidência desse encargo na periodicidade mensal com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

V - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

VI - Da repetição do indébito e compensação de valores.
Consolidado entendimento de que aquele que recebeu o que não lhe era devido deve restituir, sob pena de enriquecimento indevido. Precedentes- REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003 e REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

VII - Da limitação dos juros moratórios
Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da limitação dos juros moratórios.

VIII - Do fundamento inatacado do acórdão recorrido.
O TJ/RS, ao julgar extinta a ação de busca e apreensão, assentou-se nos seguintes fundamentos:
"Já a irresignação do credor fiduciário contra a extinção da Ação de Busca e Apreensão não merece acolhimento.
Isto porque a notificação pessoal do devedor fiduciário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69.
Compulsando os autos, verifico que o processo não foi instruído com a notificação do devedor." (fls. 197)

Todavia, em suas razões recursais, a recorrente furtou-se de impugnar as circunstâncias apontadas no acórdão recorrido, tidas como ensejadoras do descabimento da dedução pleiteada.
Assim, permanecendo incólumes tais fundamentos, suficientes para manutenção das conclusões do Tribunal de origem, incide à espécie o óbice imposto pela Súmula 283 do STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *d)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente na revisional, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5755)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.747 - SP (2007/0216128-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SHEILA FERNANDEZ MORAIS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: ELIANE ABURESI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SHEILA FERNANDEZ MORAIS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário c/c medida cautelar incidental, movida pela recorrente em desfavor de BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: deu provimento à apelação da recorrente, para afastar o anatocismo e permitir a repetição do indébito.
Embargos infringentes: acolhidos, nos termos da seguinte ementa:
"CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - Obrigações pactuadas entre as partes, em respeito ao princípio da autonomia da vontade - Não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de empréstimo de dinheiro, não se caracterizando como produto ou serviço - Autora que não se desincumbiu do ônus da prova, nos exatos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil - Ação improcedente - Apelação provida - Embargos infringentes providos." (fls. 385)

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial, no sentido de ser possível a inversão do ônus da prova na presente hipótese.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da deficiência de fundamentação.
Apesar de interposto o recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não indicou a recorrente qual o dispositivo legal teria sido porventura violado.
Incide a Súmula 284 do STF.

b) Do dissídio jurisprudencial.
Em relação ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.
Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5756)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.235 - MG (2007/0216972-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: EVÂNIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil.Recurso especial. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial.
- O prequestionamento é requisito inafastável para a análise de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- É vedado o reexame de provas na estreita via do recurso especial.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando ausente a necessária similitude fática entre os julgados trazidos à colação..
Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por EVÂNIO JOSÉ DE PAULA , calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF da 1ª Região.
Ação: embargos de terceiro.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso, em julgado assim ementado:
Apelação cível. embargos à execução de contrato de locação. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM PRAZO INDETERMINADO.
O fiador é responsável pelos encargos até a desocupação do imóvel. A prorrogação do contrato não é causa de extinção da fiança. Exoneração do encargo se obtém via ação judicial, ou mediante acordo firmado entre as partes.
PRELIMINAR REJEITADA.
APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega-se violação aos arts. 592, 593, 652, 655, 656 e 659, além de divergência jurisprudencial, apontando, em síntese, que:
i) a recusa da nomeação dos bens à penhora foi indevida;
ii) não restou caracterizada a fraude à execução;
iii) a penhora é ilegal por falta de intimação;
iv) não pode ser desconstituída a alienação do bem, se não houve registro da penhora.

Decide-se.

Do prequestionamento
Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que os dispositivos legais, a exceção do art. 593 do CPC, não foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na inviabilidade do recurso especial, em relação aos dispositivos não prequestionados, por força do óbice da Súmula 211/STJ.

Da violação ao art. 593 do CPC - reexame de provas
O recorrente sustenta, no particular, que o executado, à época da alienação do imóvel, possuía outros bens suficiente para garantir o crédito executado.
Ocorre, porém, que o Tribunal de origem afirma justamente o contrário (fl. 99), declinando que o executado alienou o imóvel sem garantir as execuções e, ainda sustentou a impossibilidade de honrá-las, ante a sua ruína financeira.
Diante desse quadro, possível reforma do acórdão recorrido importaria em revolvimento de provas, o que é inviável, na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Da divergência jurisprudencial
Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o recorrente.
Não há a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, porquanto, no acórdão recorrido, o Tribunal expressamente aponta para a ciência do embargante, adquirente do imóvel, das execuções que sofria o alienante do bem imóvel, não buscando, apesar dessa ciência, afastar completamente a provável incapacidade do executado de arcar com os débitos executados.
O acórdão apontado como base da divergência, não reproduz esta peculiaridade, que frise-se, foi a motivação maior do acórdão recorrido para negar provimento ao apelo.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5757)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.317 - RS (2007/0217604-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTRO
ADVOGADO	: LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Execução extrajudicial. Prequestionamento. Dissídio não comprovado.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por TAILOR RODRIGUES CHAVES E OUTRO , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento imobiliário.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:
Prevendo o contrato a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes dos encargos mensais devem limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários e ao índice de variação do salário mínimo no caso de autônomo. Súmula 39 desta Corte.
Devida a aplicação dos percentuais de variação da URV no reajustamento dos encargos mensais.
Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93, incidindo inclusive sobre o prêmio de seguro..
Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições especificas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal.
Com a extinção do IPC, subsiste a garantia do limitador, que, em última análise, tem por finalidade evitar o pagamento pelo mutuário de prestação reajustada em percentual superior ao da inflação do período, sendo correta a utilização do INPC como indexador substitutivo, diante das características de sua aferição pelo IBGE.
Não tendo havido a liquidação total da dívida, não há falar em pagamentos indevidos para fins de restituição em dobro e em espécie. Valores pagos além do montante devido a título de acessórios, parcela de amortização e parcela de juros, devem ser computados, na data de seu pagamento, como amortização extraordinária, por ser mais benéfica do que a compensação com prestações futuras.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, resta, desde já e especialmente para fins de propositura de recurso especial e extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais pertinentes à matéria tratada nesta decisão, por seus próprios fundamentos pois não houve simples menção explícita aos preceitos de lei, mas, sim, motivação justificada sobre a respectiva aplicabilidade destes.
Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. Custas pela metade.

Recurso especial: alega-se violação ao art. 6º da LICC, além de divergência jurisprudencial. Em suma, afirma que, o CES deve ser expurgado da prestação, porquanto não contratado.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.
O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ.

Da divergência jurisprudencial
Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre a recorrente. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5758)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.659 - RS (2007/0222273-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEBER RENATO BAMPI
ADVOGADO	: ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Cadastros de inadimplentes.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por CLEBER RENATO BAMPI em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a capitalização anual de juros; b) limitar os juros de mora a 1% ao ano; c) fixar a multa em 2%; e d) afastar a cumulação dos encargos de mora com a comissão de permanência.
Acórdão: deu provimento à apelação do autor e parcial provimento à apelação do banco, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Incabível a compensação dos honorários advocatícios. Prequestionamento. Precedente. Alvará. Possibilidade de liberação de valores incontroversos consignados. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito. IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo do autor provido; parcialmente provido o do banco. Com disposições de ofício" (fls. 190).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 21, 128, 460, 515 e 535 do CPC, 4º da Lei nº 4.595/64, 51, IV do CDC, 5º da MP nº 2.170-36/01, 122 e 591 do CC, 1 e 4º da Lei nº 9.507/97 e 3º do Decreto-lei nº 911/69, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes tópicos:
a) negativa de prestação jurisdicional;
b) disposições de ofício;
c) limitação dos juros remuneratórios;
d) capitalização mensal de juros;
e) comissão de permanência;
f) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes;
g) manutenção da posse do veículo nas mãos do devedor;
h) compensação dos honorários; e
i) cobrança do IOF e de taxas de abertura de crédito.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Os embargos de declaração interpostos tiveram por objetivo provocar um novo exame de mérito das questões controvertidas, o que não é possível naquela sede.
Assim, nenhum vício decorre da rejeição dos embargos, pois estes não se prestam a substituir o anterior julgado.

b) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) vedação da cobrança do IOF; e
ii) afastamento da taxa de abertura de crédito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

c) Da taxa de juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

d) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

e) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

f) Da cobrança do IOF e de taxas de abertura de crédito.
Tais questões ficam prejudicadas, pelo afastamento das disposições de ofício.

g) Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta o cadastramento do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Ressalte-se que, na presente hipótese, apesar de ter o TJ/RS consignado que houve depósito de parcelas da dívida (fls. 195), não se reconhece, nesta instância, nenhuma irregularidade contratual em face da jurisprudência do STJ a respeito.

h) Da manutenção da posse do veículo nas mãos do devedor.
Não havendo motivo para a descaracterização da mora do devedor, igualmente não subsiste a decisão do TJ/RS na parte em que garante a manutenção do bem nas mãos do devedor inadimplente. Saliente-se, inclusive, que o acórdão, neste ponto, não apresenta fundamentação destacada para o ponto, inserindo-o no contexto amplo da mera discussão judicial do débito.
Assim, não há que se obstar a pretensão do credor em buscar, pela via própria, eventual direito que a legislação lhe confere.

i) Da compensação dos honorários.
A compensação é possível, nos termos da Súmula nº 306/STJ; contudo, na presente hipótese, a alteração do julgamento de mérito requer novo dimensionamento dos honorários, conforme o dispositivo *infra*.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; c) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos expostos acima; d) permitir a capitalização mensal de juros; e) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e f) afastar a determinação judicial para que a posse do bem se mantenha nas mãos do devedor.
Em virtude da sucumbência total do recorrido verificada no âmbito deste recurso especial, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor estabelecido pelo acórdão, e respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5759)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.796 - SP (2007/0220300-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUDREY APARECIDA CARRIERI
ADVOGADO	: HEDLEY CARRIERI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Ausência de limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Ausência de prequestionamento.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário c/c compensação por danos morais, movida por AUDREY APARECIDA CARRIERI em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da revisional e improcedente o pedido de condenação em danos morais.
Acórdão: deu provimento à apelação da recorrida e negou provimento ao recurso do banco, nos termos da seguinte ementa:
"Cartão de crédito. Revisão contratual. Administradora. Instituição financeira. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados a 1% ao mês. Inadmissibilidade de capitalização mensal. Comissão de permanência inacumulável com qualquer outro encargo. Multa indevida. Recurso da autora parcialmente provido e improvido o da ré." (fls. 401)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 1º, 4º, IX, e 17 da Lei nº 4.595/64, 354 do CC/02, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização de juros.
É o relatório. Decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.
A matéria jurídica versada no artigo 354 do CC/02, não foi debatida pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 282 do STF.

b) Da limitação dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
Portanto, deve ser reformado o acórdão quanto ao ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Fica mantida a sucumbência fixada na sentença, permitida a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5760)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.280 - SP (2007/0221934-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTANTIN PHILIPPE FETSIS
ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento interposto na origem. Produção de prova. Recurso especial retido. Art. 542, § 3º.
- O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.
Recurso especial em agravo de instrumento retido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A , com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.
Nos termos do art. 542, §3.º, do CPC, o recurso especial, *"quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"*.
No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que determinou a produção de prova pericial, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AgRg na Pet 5.507/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 06/08/2007; AgRg na Pet 4.993/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ªTurma, DJ de 06/08/2007; AgRg na Pet 5.262/RJ, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 05/03/2007.
Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3.º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5761)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.500 - RS (2007/0224742-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Ausência de prequestionamento. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Deficiência de fundamentação. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Possibilidade.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 175/176)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do CC/02, 6º, V, 52, § 1º, do CDC, 333, I, do CPC, 4º do Decreto 22.626/33, 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
a) a incidência do CDC ao contrato;
b) o reconhecimento de cláusulas abusivas pelo Tribunal de origem;
c) a limitação dos juros remuneratórios;
d) a vedação da capitalização de juros;
e) o expurgo da comissão de permanência;
f) a adoção do IGP-M como índice de correção monetária;
g) o afastamento da multa moratória;
h) a possibilidade de repetição do indébito.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.
As matérias jurídicas versadas nos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, 188, 422, 478, do CC/02 e 333, I, do CPC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 282 do STF.

b) Da aplicação do CDC e do reconhecimento de cláusulas abusivas pelo Tribunal de origem.
O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços.
Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

c) Da limitação da taxa de juros remuneratórios e do dissídio jurisprudencial.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

d) Da capitalização de juros.
No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, deve o recorrente apontar qual o artigo de lei restou violado e demonstrar a referida violação.
Pela análise das suscintas razões do recurso especial, depreende-se que o recorrente, apesar da alegação ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, não desenvolveu qualquer argumentação de forma a fundamentar a negativa de vigência ao referido dispositivo legal ou mesmo esclareceu se a possibilidade de cobrança de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual seria semestral ou mensal.
Dessa forma, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.
Ademais, o art. 5º da MP nº 2.170-36/01 não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, sequer implicitamente. Este se limitou a afirmar que ao contrato se aplica a disciplina do novo Código Civil, que lhe é posterior.
Assim, aplica-se também a Súmula nº 282/STF.

e) Da mora do devedor.
Não desenvolveu o recorrente as razões pelas quais o seu recurso mereceria provimento quanto ao ponto, de modo que a deficiência da fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.
Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, no que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização mensal dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos.

f) Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.
I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
II - Agravo regimental desprovido."

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma.

g) Da deficiência de fundamentação.
Em relação à adoção do IGP-M como índice de correção monetária, não indicou o recorrente qual o artigo de lei teria sido porventura violado.
No que concerne à multa moratória, ao contrário de que afirma o recorrente, o Tribunal de origem não afastou a sua incidência, apenas determinou que deve incidir sobre o valor da parcela em atraso.
Dessa forma, a deficiência da fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

h) Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios e b) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5762)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.962 - RS (2007/0225295-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONEL RODRIGO RIGOTTI
ADVOGADO	: NARA ANA OSORIO MARQUES

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por LEONEL RODRIGO RIGOTTI em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para permitir a cobrança da comissão de permanência, excluindo-se a incidência da multa e dos juros moratórios.
Acórdão: deu provimento à apelação do consumidor e negou provimento à apelação do banco, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento, firmado quando ainda não vigente o novo Código Civil. Assim, não havendo autorização expressa em lei, vai vedada a incidência de capitalização dos juros remuneratórios contratados.
TERMO INICIAL DA MORA. Estando "sub judice" a liquidez e, em via de conseqüência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELO DO AUTOR PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO" (fls. 147/148).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, 51 do CDC, 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01 e 394 e 368 do CC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) disposições de ofício;
b) juros remuneratórios;
c) capitalização mensal de juros;
d) comissão de permanência;
e) repetição de indébito; e
f) descaracterização da mora.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) vedação da da taxa de abertura de crédito; e
ii) proibição da cobrança do IOF.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
Entendeu o acórdão recorrido, neste ponto, que o contrato não previu com clareza a possibilidade de capitalização mensal de juros. Essa assertiva, para além de não ter sido impugnada a contento nas razões de recurso especial, demandaria o reexame contratual para ser revista, o que é vedado nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da repetição do indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

f) Da descaracterização da mora.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização mensal dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b)afastar a limitação aos juros remuneratórios; e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, conquanto afastada, por ora, a mora do devedor.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos termos do acórdão, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5763)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.163 - RS (2007/0225548-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO DE MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Busca e apreensão. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por MARCELO DE MEDEIROS RODRIGUES em desfavor do ora recorrente. Em apenso, há ação de busca e apreensão, entre as mesmas partes.
Sentença: julgou improcedente o pedido revisional e procedente o pedido de busca e apreensão.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TARIFA BANCÁRIA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - DA AÇÃO REVISIONAL
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
5. ENCARGOS MORATÓRIOS
5.1. Juros Moratórios. São incidentes somente sobre a parcela em atraso sem cumulação com os juros remuneratórios da normalidade, à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Disposição de ofício.
5.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer.
Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício.
5.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

6. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
7. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
8. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
9. TARIFA BANCÁRIA. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
10. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.
11. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício.
12. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o Autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício.
13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 143/144).

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 394 do CC, 4º da Lei nº 9.507/97 e 128 e 460 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) comissão de permanência;
c) capitalização mensal de juros;
d) emissão e protesto de título de crédito;
e) descaracterização da mora do devedor;
f) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e
g) disposições de ofício.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) vedação da capitalização de juros;
ii) incidência da multa apenas sobre o valor da parcela vencida;
iii) descaracterização da mora do devedor;
iv) afastamento da cláusula de emissão de título de crédito;
v) afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário;
vi) afastamento da tarifa bancária;
vii) abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, ou retirada do nome, se já inscrito;
viii) manutenção da posse do bem nas mãos do devedor; e
ix) autorização para depósito das parcelas no valor que o devedor entende devidas.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

d) Da capitalização mensal de juros, da emissão e protesto de título de crédito, da descaracterização da mora do devedor e da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Tais questões ficam prejudicadas, pelo afastamento das disposições de ofício.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; e c) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos expostos acima.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente verificada no âmbito deste recurso especial, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5764)

RECURSO ESPECIAL nº 990195 - RS (2007/0225607-0)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO
	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ OLÍVIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Repetição do indébito. Revisão de contrato findo. Possibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, movida por JOSÉ OLÍVIO DOS SANTOS FILHO em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DA POSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS COM BASE NO CDC.
Aplicabilidade do CDC. Doutrina e jurisprudência.
JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. CAPITALIZAÇÃO.
Aos contratos de mútuo firmados após a vigência do novo Código Civil Brasileiro permite-se a capitalização anual.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Direito reconhecido na forma simples com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, combinado com o art. 876 do Novo Código Civil.
Apelo improvido." (fls. 184)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 458, II e 535 do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, 877 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a negativa de prestação jurisdicional;
b) a limitação dos juros remuneratórios;
c) a vedação da capitalização mensal de juros;
d) a possibilidade de repetição do indébito;
e) a revisão do contrato.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
O TJ/RS apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.
O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

b) Da limitação da taxa de juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

c) Da capitalização de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Dessa forma, também merece reforma o acórdão recorrido.

d) Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Da revisão de contratos anteriores.
A jurisprudência firmada no STJ entende ser possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.
Tal entendimento foi consolidado pela Súmula 286 do STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."*
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano e b) admitir a capitalização de juros, nos termos referidos.

Mantenho a sucumbência fixada na sentença, permitida a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.387 - RS (2007/0304361-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO GEREMIAS E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Cláudio Geremias, Santo Luiz Tressino e Germano Francisco Capoani ajuizaram ação condenatória em face do Agravante, alegando, em síntese, que eram titulares de contas poupança junto à instituição financeira durante os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e que lhes foi creditada incorretamente a correção monetária.

Sentença: Julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: Ambas as partes apelaram. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo dos agravados, mas negou provimento à apelação interposta pelo agravante. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE VALORES. DIFERENÇA DE VALORES. Irretroatividade das novas disposições da caderneta de poupança relativamente ao período aquisitivo dos depósitos já efetivados. O índice de correção monetária das cadernetas de poupança com data-base até junho/87 e até janeiro/89 é o IPC, sedimentada assim a jurisprudência. Resguardo do ato jurídico perfeito e direito adquirido. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELO ÍNDICE DO IGPM incidente desde o ajuizamento da inicial. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não deve incidir capitalização nos juros remuneratórios da caderneta de poupança. Todavia, resta mantida a sentença, na ausência de recurso do réu nesse item. APELO DO RÉU DESACOLHIDO. APELO DOs AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO".

Embargos de declaração: Opostos por ambas as partes e rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: O Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) 535, CPC, pois as omissões e contradições apontadas em embargos de declaração não foram supridas; (ii) arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 11, 12 e 22, da Lei 8.177/91, e art. 27 da Lei 9069/95, postulando a aplicação da TR como índice de correção monetária. Afirmou haver dissídio pretoriano.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade da imposição do IGP-M como índice de correção monetária.

I. Inexistência de Violação ao art. 535, CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.

O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações e respectivas contra-razões, alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

II. Ausência de Prequestionamento.

Em nenhuma das oportunidades que teve para se manifestar nos autos, o agravante fez qualquer menção a possível violação aos artigos arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 11, 12 e 22, da Lei 8.177/91, e art. 27 da Lei 9069/95.

A questão só foi ventilada, à toda evidência, após a prolação do acórdão guerreado já em sede de embargos de declaração. Note-se, entretanto, que o manejo de embargos de declaração não se presta como meio de atribuir prequestionamento *a posteriori*. A suposta violação à lei federal já deveria ter sido ventilada em apelação ou em contra-razões. A função prequestionadora dos embargos vem sendo admitida apenas naquelas hipóteses em que a violação de lei federal surge pela primeira vez no acórdão, o que evidentemente não é o caso dos autos. Outra não é a interpretação que vem sendo adotada por este STJ:

"PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - PREQUESTIONAMENTO - POS-QUESTIONAMENTO. Embargos declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não agitado anteriormente, no processo. Na hipótese, não haveria 'prequestionamento', mas 'pós-questionamento'. O direito processual brasileiro não admite embargos declaratórios para pós-questionar temas estranhos ao debate" (EDcl no REsp 31257/SP, Primeira Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.05.1994). (No mesmo sentido vide, EDcl nos EDcl no Ag 514.839/SP, Terceira Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.06.2006; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 248.064/SP, Terceira Turma, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ 01.08.2000; REsp 404.113/SP, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.07.2004)

É patente, dessa forma, a ausência de prequestionamento, explícito e implícito, ficando vedado ao STJ a análise das razões aduzidas pela recorrente. Aplica-se à hipótese a Súmula 211, STJ, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

III. Não demonstração do dissídio.

Em seu Especial, o Agravante limitou-se a transcrever trechos e ementas de acórdãos, sem fazer no entanto o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e seu paradigma, apontando as circunstâncias de fato que assemelham um caso ao outro. Por isso, o conhecimento do Especial encontra-se obstado por força do art. 255, § 2o, RISTJ, e art. 541, parágrafo único, CPC que exigem que o recorrente transcreva os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5766)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.518 - RS (2007/0226873-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CINTHIA COELHO DA SILVA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por JAIR ANTÔNIO DA SILVEIRA, em face do recorrente.

Decisão: deferiu a antecipação de tutela para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do recorrido em cadastros de inadimplentes.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo no agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC E SERASA. CADIN E SCI. INsCRIÇÃO vinculada ao DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERTIDO. INVIÁVEL.

1. Estando sub judice a existência de débito ou o valor do mesmo, bem como em discussão a validade das cláusulas contratuais, autorizado está o deferimento da tutela antecipada no sentido de impedir a inscrição do nome do devedor em sistemas de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da ação revisional.

2. Tratando-se de SCI e CADIN, cadastros relativos a débitos com a administração pública federal, verifica-se que a instituição financeira é parte ilegítima, assim, não pode efetuar anotações.

3. O posicionamento desta Colenda Câmara é no sentido de que a proibição de inscrever o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito encontra-se vinculada a discussão da existência de débito ou o valor do mesmo, em ação revisional, e não em relação ao depósito judicial, sendo este facultativo ao agravado.

Agravo interno desprovido."(fls. 56/62)

Recurso especial: alega violação ao art. 51 do CDC e ao art. 4º da Lei 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, §1.º-A, do CPC, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja verificada, nos termos desta decisão, a ocorrência dos requisitos necessários para a admissão da inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito, nos termos acima referidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5767)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.627 - RS (2007/0226903-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO	: PRISCILA MEDEIROS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por JOÃO DE FREITAS NOGUEIRA em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, porque o contrato já se encontrava quitado.

Acórdão: deu provimento ao apelo, com a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, é possível o enfrentamento do mérito nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. Impõe-se a revisão do contrato, ainda que extinto pelo pagamento, pois as obrigações nulas não podem ser validadas. Possibilidade de declaração de ofício por se tratar de questão de ordem pública a proteção do consumidor.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

4. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
5. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.
6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
7. ENCARGOS MORATÓRIOS
7.1. Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.
7.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
8. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.
9. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
10. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
11. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos. Disposição de ofício.
APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 158/159).

Recurso especial: alega violação aos arts. 51 do CDC, 4º e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência;
d) repetição do indébito; e
e) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
É o relatório. Decide-se.

a) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

b) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

c) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

d) Da repetição do indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

e) Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
A questão não foi objeto de análise no acórdão recorrido, faltando, assim, o necessário prequestionamento do tema.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar a limitação aos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, a partir da configuração da mora do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos valores do acórdão, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 30% pelo recorrido e de 70% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5768)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.844 - RS (2007/0226907-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LUÍS AIRES
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, eis que o acórdão recorrido foi publicado no dia 01.06.2007 (fls. 255), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 18.06.2007, segunda-feira. No entanto, o recurso especial somente foi protocolizado em 19.06.2007 (fls. 260).

Forte em tais razões, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.892 - RS (2007/0293845-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOÃO ROQUE BORGES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: REJANE CAVALLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por João Roque Borges contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "b" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão de deficiência em sua fundamentação. O Tribunal de origem considerou que *"a petição recursal mostra-se deficiente na sua fundamentação, porquanto, pela alínea 'b' do permissivo constitucional, somente haverá viabilidade do apelo excepcional se a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, hipótese não apontada na espécie e que, além disso, não ocorreu na decisão hostilizada. Tal importa em chamar à incidência a Súmula 284 da Suprema Corte*".
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial. Ademais, o agravante, de forma contraditória, ora afirma que seu Especial se fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ora na alínea "b". De qualquer forma, o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5770)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.908 - RS (2007/0226910-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANE CARPES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS SALGADO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por CRISTIANE CARPES DA SILVA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, porém limitada a 12% ao ano. Disposição de ofício quanto à limitação.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Disposição de ofício.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE" (fls. 126/127).

Embargos de declaração: rejeitados.

Embargos infringentes: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 128 e 515 do CPC, 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01 e 940 do CC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) disposições de ofício;
b) limitação dos juros remuneratórios;
c) comissão de permanência;
d) capitalização mensal de juros; e
e) repetição do indébito.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
ii) nulidade da comissão de permanência;
iii) nulidade da tarifa de emissão de carnê e da taxa de abertura de crédito;
iv) redimensionamento da multa moratória; e
v) permissão para compensação/repetição do indébito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da capitalização mensal de juros.
O acórdão havia permitido a capitalização mensal de juros, porém limitando estes a 12% ao ano. A questão, portanto, se refere não propriamente à capitalização, mas à limitação da taxa de juros, o que já foi resolvido pelo afastamento das disposições de ofício.

c) Dos juros remuneratórios, da repetição de indébito e da comissão de permanência.
Tais questões ficaram resolvidas pelo afastamento das disposições de ofício.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor estabelecido pela sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 991366 - SC (2007/0307197-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	: VIVIANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AFONSO VEIGA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO DELLA VECCHIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Afonso Veiga Filho e Cleide Maria Meira da Veiga ajuizaram ação embargos à execução hipotecária que lhes move o Banco Bradesco S.A., questionando a legalidade da correção do saldo devedor pela TR, a ilegalidade da aplicação do IPC de 84,32 no mês de março de 1990, a ilegalidade do uso da tabela price, a ilegalidade da capitalização dos juros, a taxa dos juros remuneratórios e a cobrança de multa contratual.
Sentença: Julgou procedente em parte os pedidos para reconhecer o excesso de execução diante da cobrança de juros capitalizados.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela instituição financeira, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:
"Apelação Cível e recurso adesivo. Embargos à execução. Sistema Financeiro da Habitação. Recurso principal. Amortização. Tabela price. Inadimssibilidade. Recurso adesivo. Preparo posterior à interposição. Não conhecimento. 1. 'É ilegal a adoção da tabela price como sistema de amortização dos mútuos do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto configura a capitalização de juros' (Apelação Cível n. 2006.017126-6, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 15-3-2007). 2. É condição de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, o comprovante do preparo, no exato momento de sua interposição, ou prova de justa causa impeditiva, sob pena de deserção".

Recurso Especial: A instituição financeira interpôs o Especial, sustentando a legalidade da utilização da tabela price. Afirmou que houve violação ao art. 4º do Dec. 22.626/33 e aos arts. 5º e 7º da MP 2.170-36/2001. Sustentou haver dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com base no óbice das Súmulas 5, 7 e 83, STJ.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade da utilização da tabela price em empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, considerou que, no contrato celebrado entre as partes, o qual prevê sistema de amortização contábil conhecido como Tabela Price, ocorreu a capitalização de juros.
O acerto ou não dessa decisão, entretanto, pertence à análise dos fatos - forma contábil de amortização do débito nominado Tabela Price e existência, ou não, de capitalização - e não do direito, o que faz incidir à espécie as Súmulas nº. 5 e nº. 7 do STJ.
Por isso, segundo a jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5772)

RECURSO ESPECIAL nº 991399 - MS (2007/0227767-8)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO
	: FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONILEI FREITAS DE JESUS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: HUGO LEANDRO DIAS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, ajuizada por RONILEI FREITAS DE JESUS - FIRMA INDIVIDUAL, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - DECRETO N. 22.626/33 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
O CDC de origem constitucional, portanto de caráter publicista, garante uma superioridade hierárquica ímpar, em confronto com a norma de caráter privado. Mesmo porque, no campo do direito privado, há reconhecida superioridade hierárquica para as normas de ordem pública, uma vez que referidas normas ressaltam os valores básicos da sociedade.
É certo que, a partir do advento da Lei n. 4.595/1964, o Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) não mais se aplicava às operações bancárias com relação à limitação de juros, por força do disposto em seu artigo 4º, IX. No entanto, pode-se afirmar que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 4.595/1964 está revogada na parte que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para tratar de juros, em razão do que estatui o artigo 25 do ADCT. Logo, o Decreto n. 22.626/1933, que era norma geral inaplicável com relação às instituições bancárias por haver norma especial, voltou a subsistir em sua integralidade, ou seja, atingiu, até, as operações bancárias.
A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso Direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Dec. n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64.
O anatocismo, repudiado pelo verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado 596 da mesma Súmula, ressalvada a possibilidade de previsão semestral quando prevista em lei especial.
A correção monetária não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda corroída pela espiral inflacionária.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais."(fls. 186/195)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 51 do CDC, ao art. 4º da Lei 4.595/64, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e ao art. 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJMS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5773)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.799 - PR (2007/0229363-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Recurso especial. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Manutenção da posse. Prequestionamento ausente. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Mora. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado, bem como se a matéria jurídica mencionada pelo recorrente não foi debatida no acórdão recorrido.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
- Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.
- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de arrendamento mercantil.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da recorrida e negou provimento ao do banco, conforme a seguinte ementa:

(fl. 221) - *"Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Precedentes. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Apelo da autora parcialmente provido; improvido o do banco."*

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 20, inc. II, 41, 42, 43, 51, inc. IV, e 52, § 1º, do CDC; 3º, inc. II, 4º, incs. VI e IX, 9º, 10, da Lei n.º 4.595/64; 5º da MP n.º 2.170-36; 28, § 1º, da Lei n.º 10.931/04; 394, 395, 406, e 876, do CC/02; 161 do CTN; 3º do Dec.-Lei 911/69; 273 do CPC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e moratórios em 1% ao ano; (b) a vedação da capitalização mensal dos juros; (c) a redução da multa contratual; (d) a descaracterização da mora; (e) a proibição à cobrança da comissão de permanência; (f) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; (g) a manutenção de posse.
Relatado o processo, decido.

a) Da manutenção de posse.
Obsta a análise da questão acerca da manutenção de posse, a ausência de debate a tal respeito no acórdão recorrido, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 284 do STF.
b) Da limitação dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.
c) Da capitalização mensal de juros.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/9/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.
d) Da comissão de permanência.
Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.
Prejudicada, portanto, a análise do tópicos referentes aos juros moratórios e à multa contratual.
e) Da descaracterização da mora.
Segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do REsp 607.961/RJ, por mim relatado, publicado no DJ de 1º/8/2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.
f) Da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por entender, dentre outros fundamentos, que presente a abusividade no contrato pela cobrança de encargos ilegais, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome do devedor nos referidos cadastros desde que preenchidos todos os requisitos acima elencados.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para: *(i)* permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, da capitalização mensal de juros, desde que pactuada em tal periodicidade, bem como da comissão de permanência, após a caracterização da mora, desde que pactuada; *(ii)* declarar que a simples discussão judicial do débito não tem o condão de descaracterizar a mora, tampouco impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo acórdão recorrido. Suspensa a exigibilidade, contudo, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.067 - SP (2007/0298674-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: JACINTO MARTINS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) ausência de prequestionamento e conseqüente aplicação das Súmulas 282 e 356, STF; b) ausência de demonstração da violação ao artigo de lei federal; c) necessidade de reexame de fatos e provas, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de atacar a decisão recorrida no que diz respeito à aplicação da Súmula 7, STJ, fundamento que, por si só, é suficiente para sua manutenção. Com efeito, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5775)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.324 - MG (2007/0228587-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ELETROSILEX S/A
ADVOGADO	: BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODEON MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JULIO COUTO FILHO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de anulação. Título de crédito. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Reexame de matéria de fato e prova.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
- A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por ELETROSILEX S/A com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de anulação de título cambial, proposta pelo recorrente em face de ODEON MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Sentença: julgou improcedente o pedido, com lastro no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do direito do recorrente.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, em julgado assim ementado:
"DUPLICATA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FORNECIMENTO DE MERCADORIA - VÍCIO OCULTO OU REDIBITÓRIO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. O vício redibitório é aquele que resulta de defeitos ocultos da coisa, tornando-a imprestável ou imprópria ao seu uso; presentes tais fatores, tem o adquirente de mercadoria o direito de devolução da coisa ou abatimento no preço contratado. Para as ações que objetivam ressarcimento por vício redibitório oculto, sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo decadencial de 15 dias tem início no dia em que o comprador toma conhecimento do defeito da mercadoria."

Recurso especial: alega o seguinte:
a) violação do art. 535 do CPC, pois teria o Tribunal deixado de sanar contradições e omissões ocorridas no acórdão;
b) negativa de vigência ao art. 210 do Código Comercial, pois o defeito do produto é reconhecido como vício redibitório pelo acórdão, estando obrigado o vendedor ainda depois da entrega;
c) violação ao art. 2º da lei nº 5.474/68, pois a duplicata emitida em razão do negócio jurídico eivado de nulidade deve ser também anulada, por ser título de crédito causal; e
d) violação ao art. 333, I, do CPC, alegando que teria feito prova dos fatos que dão suporte a seu direito.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da alegada violação ao art. 535, II, do CPC
O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Da alegada violação ao art. 210 do Código Comercial
O acórdão recorrido manteve a sentença quanto à decadência do direito do ora agravante, apesar de reconhecer a existência de vício redibitório no caso, pois do novo termo inicial reconhecido pelo acórdão até a data da interposição teria transcorrido mais do que os (quinze) dias do prazo decadencial do art.178, § 2º do Código Comercial.
Nas razões do recurso especial, o agravante tangenciou a discussão, insistindo que seja reconhecido o vício oculto como causa de anulação do negócio jurídico que deu origem aos títulos de crédito em questão, deixando de se pronunciar a respeito da decadência do direito de desconstituir tal negócio.
Não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional quando as razões dos agravantes não permitem a compreensão da exata natureza da controvérsia, pela inteligência da Súmula 284 do STF.

III - Da alegada violação aos arts. 2º da Lei nº 5.474/68 e 333, I, do CPC
Os arts. 2º da lei nº 5.474/68 e 333, I, do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Assim, a análise de sua violação é obstada pela Súmula 211 do STJ.
Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, melhor sorte não socorreria a agravante, uma vez que a análise a respeito da violação do art. 333, I, averiguando ter sido comprovado o direito do autor no caso em questão, é vedada ao STJ, por constituir reexame de matéria de fatos e provas. Incide a súmula 7 do STJ quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.345 - SP (2007/0297612-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NANCY DO AMARAL MACHADO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA GIUSTI PIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO LONGARETTI
ADVOGADO	: PAULO EDISON C PERNASETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Nancy do Amaral Machado contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) *"assertivas de ofensa a dispositivo da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial"*; b) ausência de prequestionamento e aplicação das Súmulas 282 e 356, STF; c) a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial; d) aplicação da Súmula 7, STJ; e) não demonstração do dissídio pretoriano.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas procurou demonstrar a existência de prequestionamento e que o dissídio foi propriamente demonstrado. Nada foi dito, no entanto, sobre a aplicação da Súmula 7, STJ, fundamento este que, por si só, é suficiente para a manutenção da decisão agravada.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5777)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.521 - RS (2007/0230807-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LILA CELINA AZEREDO SILVA
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Reexame de matéria fática. Correção monetária. Ausência de demonstração da similitude fática entre os casos confrontados. Mora. Repetição do indébito.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.
- Não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados, não merece ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ROQUE KUCHNER em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.
TAXA SELIC. AFASTAMENTO.
Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade.
JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.
É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.
CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).
A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.
JUROS MORATÓRIOS.
Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.
TARIFAS DE operações ativas E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.
A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.
MORA DESCARACTERIZADA.
Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.
compensação/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 193-193v).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a descaracterização da mora;
II) as disposições de ofício;
III) a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) o afastamento da TR como índice de correção monetária do débito;
VI) o expurgo da comissão de permanência;
VII) a possibilidade de repetição do indébito;
É o relatório. Decido.

- Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas essas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a redução dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano;
ii) a vedação à cobrança de tarifas de operações ativas e de análise de crédito;
iii) a modificação da base de cálculo da multa contratual.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

- Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

- Da capitalização dos juros.
A capitalização mensal ou anual de juros foi vedada pelo Tribunal de origem que asseverou:
"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência das relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresso acerca da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática." (fls. 199).

Assim, a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ impedem a modificação dos fundamentos do acórdão, pois isso demandaria o reexame do conjunto fático probatório contido nos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual.
Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal que admite a incidência da capitalização mensal de juros, desde que pactuada no contrato firmado entre as partes. Deste modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

- Do índice de correção monetária (dissídio jurisprudencial não comprovado).
Em relação à apontada divergência jurisprudencial em torno da legalidade da utilização da TR como índice de correção monetária do débito objeto do contrato, cumpre salientar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, demonstração que inexiste no presente processo, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados com o fito de demonstrar a similitude entre os julgados recorrido e paradigma.
Não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os arestos confrontados, inviável o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, neste tocante.

- Da descaracterização da mora.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos, tal qual decidido pelo acórdão recorrido, em perfeita consonância com o entendimento desta Corte.

- Da repetição do indébito
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) admitir a incidência da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e de 35% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5778)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.540 - RS (2007/0229561-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIEGO MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, ajuizada por DIEGO MACHADO DA ROCHA em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA DO CONTRATO. PRECEDENTE. Apelo, em parte, provido, por maioria." (fls. 143)

Embargos infringentes: interpostos pelo ora recorrente, foram rejeitados. (fl. 174)
Recurso especial: alega violação aos arts. 557 do CPC, 4º, IX da Lei nº 4.595/64, 591 do CC/02, 6º, V, 46 e 51, IV do CDC, 1º da Lei nº 8,392/91, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada pelos seguintes fundamentos:
"Acerca da comissão de permanência, já sedimentada sua ilegalidade, pois o apontado encargo é estabelecido, forma unilateral, pela instituição bancária à maior taxa de mercado, conforme, v.g., apelação cível nº 70008602310, desta Câmara, onde fui relator, julgamento em 24 de junho de 2004." (fl. 146)

Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Assim, merece ajuste o acórdão recorrido para se afinar, plenamente, ao entendimento jurisprudencial do STJ para a matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido: permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato e admitir a incidência da comissão de permanência , nos termos acima referidos, desde que tenha sido pactuada no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 55% pelo recorrente e 45% pelo recorrido, conforme a Súmula 306 do STJ, mantendo quanto a este o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5779)

RECURSO ESPECIAL nº 992549 - RS (2007/0229227-8)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO
	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUDERITES HORBACH SAUERESSIG ME E OUTROS
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, ajuizada por LUDERITES HORBACH SAUERESSIG ME E OUTROS, em face do recorrente.
Decisão: deferiu a antecipação de tutela para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do recorrido em cadastros de inadimplentes, condicionando os efeitos da decisão ao depósito dos valores incontroversos.
Decisão unipessoal: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora recorridos.
Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
A decisão monocrática do relator aplicou a jurisprudência pacificada deste Tribunal, caracterizada a procedência do agravo de instrumento.
Agravo interno desprovido."(fls. 60/64)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.
Relatado o processo, decide-se.
- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, §1.º-A, do CPC, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja verificada, nos termos desta decisão, a ocorrência dos requisitos necessários para a admissão da inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito, nos termos acima referidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5780)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.706 - RS (2007/0230714-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Mora.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
- Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.
- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora, devendo, portanto, prosseguir a ação de busca e apreensão.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por ALEXANDRE SANTANA DE MEDEIROS em face do recorrente, o qual, por sua vez, propôs ação de busca e apreensão.
Sentença: julgou improcedente o pedido da ação revisional e procedente o pedido de busca e apreensão.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
(fl. 140) - *"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória reduzida para 2%. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Cabimento da compensação de valores.*
Possibilidade da repetição de indébito. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Mora. Abusividades na contratação. Afastamento. Descabimento da busca e apreensão. Disposições de ofício. Tarifa de contratação e IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício."
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515, do CPC; 51, inc. IV, e 52, do CDC; 4º, inc. IX, 9º, da Lei n.º 4.595/64; 5º da MP n.º 2.170-36; 4º do Dec.-Lei n.º 22.626/33; 122, 394, 397, e 591, do CC/02; 2º, § 2º, 3º, do Dec.-Lei n.º 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra: (a) as disposições de ofício; (b) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (c) a vedação da capitalização mensal dos juros; (d) a proibição à cobrança da comissão de permanência; (e) a descaracterização da mora; (f) a improcedência do pedido de busca e apreensão.
Relatado o processo, decido.
a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a cobrança da taxa de abertura de crédito;
ii) a forma de cobrança do IOF.
Decotadas as disposições de ofício acima referidas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.
b) Da limitação dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.
c) Da capitalização mensal de juros.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/9/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.
d) Da comissão de permanência.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.
e) Da descaracterização da mora e da ação de busca e apreensão.
Segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do REsp 607.961/RJ, por mim relatado, publicado no DJ de 1º/8/2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais, devendo, portanto, prosseguir a ação de busca e apreensão.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para: *(i)* afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; *(ii)* permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, da capitalização mensal de juros, desde que pactuada em tal periodicidade, bem como da comissão de permanência, após a caracterização da mora, desde que pactuada; *(iii)* determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, nos moldes do devido processo legal.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5781)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.727 - RS (2007/0229269-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DELMA LIDIA WIECZOREK
ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO GIUDICE PAZ

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de empréstimo. Capitalização de juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros. Recurso especial parcialmente provido.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra acórdão proferido pelo TJ-/RS.
Ação: revisional de contrato de empréstimo, proposta por DELMA LIDIA WIECZOREK em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) determinar a capitalização anual de juros; c) permitir a compensação e d) manter as providências concedidas em antecipação de tutela.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do banco, nos termos da seguinte ementa:
"Ação de revisão. Contratos Bancários. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais.
A capitalização dos juros é anual.
Sucumbência redimensionada.
Apelação provida, em parte" (fls. 209).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação:
a) ao art. 535 do CPC, em face de negativa de prestação jurisdicional;
b) ao art. 5º da MP nº 2.170-36/01, que permite a capitalização mensal de juros;
c) ao art. 877 do CC, porque impossível a repetição/compensação de indébito;
d) dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e
e) dissídio quanto à possibilidade de compensação dos honorários.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
O acórdão analisou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. A ausência de menção específica a determinado dispositivo de Lei Federal não se confunde com omissão no acórdão, de forma que fica afastada a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

b) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

c) Da repetição do indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

d) Da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta o cadastramento do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

e) Da compensação de honorários.
A questão está pacificada pela Súmula nº 306/STJ, embora, na presente hipótese, a alteração do julgado provoque a necessidade de nova distribuição dos honorários, como segue.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) permitir a capitalização mensal de juros; e b) possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), respeitando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5782)

RECURSO ESPECIAL nº 993109 - RS (2007/0232885-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO
	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALMIR ADAM E OUTRO
ADVOGADO	: CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Cédula de crédito rural. Capitalização mensal. Possibilidade.
- Admite-se a capitalização mensal de juros em cédula de crédito industrial, desde que expressamente pactuada.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.
.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos à execução, ajuizada por VALMIR ADAM E OUTRO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, revisando os títulos objeto das execuções, limitando em 12% a taxa de juros, capitalizados semestralmente, vedando a aplicação da TR e ANBID. (fl. 138/152)
Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados e foram acolhidos os embargos interpostos pelos recorridos, para retificar a parte dispositiva da sentença. (fl. 166/167)
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. Cobrança dos juros na forma contratada e adoção da TR como indexador da correção monetária.
Apelo provido, em parte." (fl. 219)

Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao Decreto-Lei nº 167/67, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização mensal
Com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, esta Col. Corte de Justiça entende que *"a vedação da cobrança dos juros capitalizados, inserta no art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33, não foi revogada pela Lei n.º 4.595/64, subsistindo, destarte, a proibição de anatocismo contida naquela norma. Com efeito, os juros só podem ser capitalizados nos casos expressamente permitidos em lei, tal como ocorre nas cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais."*
Dessa forma , pactuada a capitalização mensal dos juros, deve ela prevalecer, pois a legislação especial que regula os títulos de crédito rural excepciona a regra proibitória inserta na Lei de Usura.
Incidência, no caso, o enunciado da Súmula 93, do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos em que pactuados.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor pelo Tribunal de 2º grau, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5783)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.168 - RS (2007/0231270-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO ANTÔNIO MILLER
ADVOGADO	: ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Configuração da mora. Disposições de ofício no acórdão. Impossibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, proposta pelo banco em desfavor de FERNANDO ANTÔNIO MILLER.
Sentença: extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por entender não configurada a mora em face da ausência de notificação pessoal do devedor.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco, procedendo à revisão de ofício do contrato, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90.Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos art. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. TAC e IOF. Comissão de permanência. Multa moratória.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por conseqüência lógica, a inexigibilidade do crédito perseguido na ação de busca e apreensão.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.
SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
APELAÇÃO DESPROVIDA" (fls. 137).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial e violação:
a) aos arts. 128 e 460 do CPC, porque impossível o exame de ofício das cláusulas contratuais;
b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, quanto à comissão de permanência e aos juros remuneratórios;
c) aos arts. 394 e 397 do CC e 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, em face da configuração da mora do devedor; e
d) aos arts. 467 e 471 do CPC, por ofensa à coisa julgada.
É o relatório. Decide-se.

Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, verifica-se que não subsistem os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para deixar de analisar a apelação interposta em seus exatos termos, preferindo, ao invés, proceder a uma revisão completa na contratação. O apelante não teve analisadas suas razões, de forma que se impõe o retorno dos autos ao TJ/RS, para que este analise a apelação nos limites da matéria ali versada.
Restam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 544, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido nos limites da matéria trazida pelo apelante, prosseguindo o feito na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5784)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.291 - RS (2007/0232677-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HIPÓLITO JOSÉ BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ações revisional e de busca e apreensão. CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Caracterização da mora do devedor. Repetição do indébito.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: revisional de contrato bancário ajuizada por HIPÓLITO JOSÉ BRITO RODRIGUES em face da recorrente e ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em face do recorrido.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da revisional e julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.
Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente e deu parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, DE ACORDO COM O CONTRATO. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZADA A MORA, COM CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ANÁLISE DE FICHA CADASTRAL. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." (fls. 148)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrido, foram rejeitados.
Embargos infringentes: interpostos pela recorrente, foram desacolhidos.
Recurso especial: alega a recorrente violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
I - as disposições de ofício;
II - a limitação dos juros remuneratórios;
III - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
IV - a descaracterização da mora e a extinção da ação de busca e apreensão;
V - a repetição de indébito.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) vedação da cobrança de taxa da análise de fixa cadastral; b) redimensionamento da multa moratória; c) nulidade da forma de cobrança do IOF.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Com estes fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

III - Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Portanto, quanto ao ponto merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da descaracterização da mora do devedor e da ação de busca e apreensão
No que diz respeito à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.
Porém, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ressalte-se que, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.
Assim, uma vez afastada a declaração de abusividade das cláusulas pactuadas pelas partes, está caracterizada a mora do devedor, o que impõe o restabelecimento da sentença da ação de busca e apreensão.

V - Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; c) declarar que a inexistência de cobrança de cláusulas abusivas afasta a descaracterização da mora do devedor e, quanto à ação de busca e apreensão, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente na revisional, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5785)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.689 - RS (2007/0232913-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAERCIO LOURENCO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Ação de busca e apreensão. Revisão do contrato já afastada pelo julgamento anterior de ação revisional. Impossibilidade de descaracterização da mora do devedor. Pedido procedente.
- As questões relativas à eventual incidência de encargos abusivos já haviam sido examinadas - e afastadas - quando do julgamento de ação revisional relativa ao mesmo contrato.
- Caracterizada a mora do devedor, é de se julgar procedente o pedido de busca e apreensão do bem.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO SA contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: de busca e apreensão, proposta pelo ora recorrente em desfavor de LAERCIO LOURENÇO, em face do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação para extinguir o processo, com base no art. 267, VI, do CPC, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90.Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos art. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por conseqüência lógica, a inexigibilidade do crédito perseguido na ação de busca e apreensão.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.
APELAÇÃO PROVIDA" (fls. 157).

Recurso especial: alega violação aos arts. 397 e 478 do CC, 890 do CPC, 4º do Decreto nº 22.626/33, 5º da MP nº 2.170-36/01, 4º da Lei nº 4.595/64 e 2º do Decreto-lei nº 911/69, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) inclusão de disposições de ofício;
b) descaracterização da mora do devedor;
c) limitação dos juros remuneratórios;
d) capitalização de juros;
e) comissão de permanência; e
f) improcedência do pedido de busca e apreensão.

É o relatório. Decide-se.

Todas as questões relativas à revisão do contrato firmado entre as partes - inclusive a relativa à inclusão de disposições de ofício - já foram julgadas definitivamente no Resp nº 884.891/RS, de minha relatoria, no âmbito da ação revisional entre as mesmas partes que, por problemas processuais, acabou não tendo andamento simultâneo com a presente (fls. 113).
O dispositivo do Recurso Especial nº 884.891/RS ficou assim redigido:
"Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; c) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e d) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão".

Essas questões, portanto, já estão superadas e não necessitam ser reexaminadas nesta sede.
Quanto à matéria específica desta ação de busca e apreensão, cabe notar que o afastamento da possibilidade de revisão contratual de ofício (e também das demais alterações realizadas, conforme decidido no Resp nº 884.891/RS) afasta o fundamento do acórdão recorrido quanto à descaracterização da mora do devedor, pois, como visto, não há encargos ilegais na contratação.
Ademais, o próprio acórdão consignou que os aspectos formais necessários à procedência do pedido estão presentes (fls. 168).
Assim, em face de anterior decisão que afastou os fundamentos adotados pelo acórdão ora recorrido, há que se restabelecer a sentença.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para restabelecer a sentença, julgando procedente a ação de busca e apreensão.
Em razão da sucumbência total do recorrido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão proferido pelo TJ/RS e ficando suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as circunstâncias autorizadoras da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5786)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.794 - RS (2007/0232606-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDECIR DA SILVA BERNARDI
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Capitalização mensal. Súmula 83/STJ. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade. Repetição de indébito. Súmula 83/STJ
- É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.
- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário c/c pedido de compensação de créditos c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDECIR DA SILVA BERNARDI em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para fixar os juros remuneratórios à Taxa SELIC e determinar a compensação de valores. (fl. 107/118)
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.
Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 152)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, VI da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, 319, 394, 396 e 877 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal, o expurgo da comissão de permanência, a possibilidade de repetição do indébito e a redução da multa moratória.
Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal dos juros
O Tribunal de origem, ao afastar a capitalização mensal de juros, asseverou:
"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.
A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)." (fl. 158)

Conforme já decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Dessa forma, restando comprovada a inexistência de pactuação expressa acerca da capitalização, aplicável a Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada, pelo Tribunal de origem, pela sua potestatividade.
Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada. Assim, merece ajuste o acórdão recorrido para se afinar, plenamente, ao entendimento jurisprudencial do STJ para a matéria.

- Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos. A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.
No caso em apreço, verifica-se que estão sendo exigidos encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, assim, não há que se afastar a descaracterização da mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido: permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato e admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos, desde que tenha sido pactuada no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 55% pelo recorrente e 45% pelo recorrido, conforme a Súmula 306 do STJ, mantendo quanto a este o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5787)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.830 - RS (2007/0234895-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIO FERNADES SARDI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Configuração da mora. Disposições de ofício no acórdão. Impossibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, proposta pelo banco em desfavor de ELIO FERNADES SARDI.
Sentença: extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por entender não configurada a mora em face da ausência de notificação pessoal do devedor.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco, procedendo à revisão de ofício do contrato, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO, POR DESCARACTERIZADA A MORA" (fls. 45).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial e violação:
a) aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, porque impossível o exame de ofício das cláusulas contratuais;
b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, quanto à comissão de permanência e aos juros remuneratórios;
c) aos arts. 394 e 397 do CC e 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, em face da configuração da mora do devedor;
d) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo TJ/RS. Como não há possibilidade de se confundir eventual negativa de prestação jurisdicional com simples irresignação em face do resultado do julgamento, rejeita-se a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

b) Das disposições de ofício.
Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, verifica-se que não subsistem os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para deixar de analisar a apelação interposta em seus exatos termos, para proceder a uma revisão completa na contratação. O apelante não teve analisadas suas razões, de forma que se impõe o retorno dos autos ao TJ/RS, para que este analise a apelação nos limites da matéria ali versada.
Restam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 544, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido nos limites da matéria trazida pelo apelante, prosseguindo o feito na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5788)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.836 - RS (2007/0236051-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDISON EDUARDO BARCELLOS
ADVOGADO	: JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. Contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por EDISON EDUARDO BARCELLOS em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) afastar a incidência da comissão de permanência; b) afastar a capitalização mensal de juros; c) limitar os juros remuneratórios a 2,5% ao mês; d) limitar os juros moratórios a 1% ao mês; e e) fixar a multa contratual em 2%.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco e deu parcial provimento à apelação do consumidor, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento, firmado quando ainda não vigente o novo Código Civil. Assim, não havendo autorização expressa em lei, vai vedada a incidência de capitalização dos juros remuneratórios contratados. Disposição de ofício.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO" (fls. 176/177).

Recurso especial: alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 394 do CC e 128 e 460 do CPC, insurgindo-se contra os seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência;
d) descaracterização da mora; e
e) disposições de ofício.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido a exclusão da capitalização de juros.
Decotada a disposição de ofício acima elencada, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização de juros.
A proibição total da capitalização de juros já foi afastada, quando se tratou das disposições de ofício. Quanto à sua incidência mensal e não anual, conforme determinou a sentença, não é possível a revisão do ponto, porque o acórdão ressaltou a ausência de previsão contratual a respeito de tal cobrança, estando presente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da descaracterização da mora.
A questão não foi tratada pelo acórdão recorrido, de forma que falta o prequestionamento da matéria. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 282/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos expostos *supra*.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor estabelecido pelo acórdão, respeitando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5789)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.851 - AL (2007/0234317-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: GERALDO ANTONIO MAIA CAMARA
ADVOGADO	: JOSÉ BUARQUE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: S/C J F L CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA
ADVOGADO	: JOSÉ DE FREITAS LINS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Restituição. Honorários advocatícios. Deficiência na fundamentação. Reexame fático-probatório.
- É inadmissível o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por GERALDO ANTONIO MAIA CAMARA, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo ora recorrente em face de S/C J F L CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA, objetivando a restituição de valor referente a honorários advocatícios e CPMF que, segundo aduz, fora indevidamente descontado de quantia que lhe era devida.
Sentença: julgou improcedente o pedido do recorrente.
Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. RENÚNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRENUNCIÁVEIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA QUE DETERMINA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM PAGOS PELA PARTE VENCIDA. APELANTE ISENTO DO REFERIDO ÔNUS, POSTO QUE FORA VENCEDOR NA AÇÃO Nº. 207/89. COBRANÇA INDEVIDA. EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS VIA INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO QUE AGIU SOB SUA CONTA E RISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 124)
Embargos de declaração: acolhidos para corrigir erros materiais existentes no acórdão, com efeitos infringentes, nos seguintes termos:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TUTELA JURISDICIONAL CONCEDIDA EM SUA INTEGRALIDADE. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO. UNÂNIME. (fl. 159)
Recurso especial: alega violação ao art. 20 do CPC, sustentando não estar obrigado ao pagamento dos honorários de sucumbência do requerido.
Relatado o processo, decido.

Da deficiência na fundamentação e do reexame fático-probatório
Quanto aos argumentos expendidos pelo agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a dispositivos de lei. Isto porque não foi alegada explicitamente a violação a nenhum dispositivo legal (alínea "a" do permissivo constitucional) ou demonstrado dissídio jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional). Assim, incide, à espécie, a Súmula 284 do STF
Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer como indevida a restituição dos valores cobrados a título de honorários de sucumbência, baseou-se no exame do conteúdo fático-probatório dos autos. Modificar tal entendimento, conforme requerido pelo recorrente, ensejaria a incursão em tal conteúdo, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5790)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.855 - RS (2007/0235804-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VLADIMIR MACHADO BRITES
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária c/c consignação em pagamento, movida por VLADIMIR MACHADO BRITES em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente em parte o pedido da revisional e procedente o pedido de consignação em pagamento.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do banco e negou provimento ao recurso do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO AUTOR DESPROVIDO." (fls. 178/179)

Embargos infringentes: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação ao art. 1º, 51, IV, do CDC, 168 do CC/02, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos do acórdão:
a) disposições de ofício;
b) limitação dos juros remuneratórios;
c) capitalização mensal de juros;
d) comissão de permanência.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso;
ii) vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta; e
iii) alteração da forma de cobrança do IOF.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) permitir a capitalização mensal de juros, nos termos acima expostos e d) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor de R$ 900,00 (novecentos reais) fixado no acórdão, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.928 - RJ (2007/0307664-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	: SEVERINA DE SOUZA BALESTIERI E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e morais. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Fundamento inatacado.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação por danos materiais e morais, movida por JOSE RODRIGUES em desfavor da agravante, em razão da suspensão indevida do fornecimento de água.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil) a título de danos morais.
Decisão: negou seguimento à apelação interposta pela agravante.
Acórdão: negou provimento ao agravo interposto dessa decisão, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - DÉBITO ANTIGO - MEIO COERCITIVO DE COBRAÇA - CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - AGRAVO INOMINADO NÃO-PROVIMENTO-Conquanto seja lícita a interrupção do serviço público pela concessionária prestadora na hipótese de inadimplemento do usuário previamente notificado, na espécie, o fornecimento da água foi cortado em razão de débito antigo, o que não se admite, ante a existência das vias ordinárias de cobrança.Dano mora ínsito na própria ofensa, na forma do disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumido: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Em respeito aos princípios processuais da efetividade e da celeridade, pode o relator antecipar monocraticamente o que seria decidido por seus pares.Recurso não provido." (fls. 128)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 165, 458, II e III, e 535 do CPC; 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95; 186 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
a) a negativa de prestação jurisdicional;
b) a condenação por danos morais.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Sustenta a agravante que o Tribunal de origem não teria especificado os motivos pelos quais não acolheu a pretensão da agravante e tampouco teria examinado questões que entende pertinentes para a resolução da controvérsia.
Entretanto, o TJ/RJ apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, e de forma fundamentada, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.
O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir omissão a ser sanada e, por conseguinte, ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

b) Da violação ao artigo 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95 e do dissídio jurisprudencial.
No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, deve-se apontar qual o artigo de lei restou violado e demonstrar a referida violação. Entretanto, em suas razões recursais a agravante não desenvolveu uma argumentação suficiente para demonstrar de que modo o referido artigo foi violado, limitando-se a transcrever o mencionado dispositivo legal, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.
Em relação ao dissídio jurisprudencial, a agravante não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

c) Da violação ao artigo 186 do CC/02.
Alega a agravante que não estariam presentes os requisitos para a condenação em danos morais.
Para além da deficiente fundamentação do recurso especial quanto ao ponto, o que faria incidir o óbice da Súmula 284 do STF, verifica-se que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para condenar a agravante ao pagamento de danos morais não foram rebatidos no recurso.
Entendeu o TJ/RJ que a interrupção do fornecimento de água não ocorreu por falta de pagamento de débito atual, mas pretérito, razão pela qual afrontaria o disposto no art. 42 do CDC. Ademais, para o Tribunal o dano moral seria *in re ipsa*, ou seja, independe de prova específica, bastando o fato por si só.
Em suas razões recursais, não cuidou a agravante de rebater tais fundamentos, suficientes, por si só, para a manutenção do julgado.
Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.943 - RJ (2007/0307780-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL FIXADO EM QUANTUM RAZOÁVEL.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Losango Promoções de Vendas Ltda. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Francisco Ramos da Silva ajuizou ação indenizatória em face de Losango Promoções de Vendas Ltda. na qual pretende indenização por danos morais em razão de ter o seu nome inscrito erroneamente em cadastro de inadimplentes.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos para condenar o requerido a compensar os danos morais, fixando-os em R$14.000,00.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação em decisão unipessoal. Após a interposição de Agravo Interno, o Tribunal *a quo*, agora em decisão colegiada, reiterou sua posição anterior, mantendo a sentença. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Agravo Interno. Recurso manejado contra decisão monocrática proferida em sede de apelação cível. Inclusão indevida do nome de pessoa física nos cadastro restritivos de crédito. Negativação indevida. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R$14.000,00 a título de dano moral. A parte ré agravou, alegando, a inexistência de vício na prestação do serviço e a ausência de prova do dano moral alegado. Não restou comprovada a existência de negócio jurídico entre as partes. Devida a indenização pelo dano moral. A condenação observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso improvido".

Embargos de declaração: Opostos pela agravante e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: O agravante interpôs o Especial, sustentando: (i) violação ao art. 535, II, CPC, pois o Tribunal de origem deixou de suprir as omissões apontadas em embargos de declaração; (ii) arts. 4º, e 5º, LICC, bem como art. 946, CC, diante da fixação de valor exorbitante para a compensação dos danos morais. Alegou haver dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade de acórdão que condenou a agravante a ressarcir os danos morais causados pela inclusão do nome do agravado em cadastro de inadimplentes.

I. Violação ao art. 535, II, CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.
O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados na apelação, alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.
Note-se, em especial, que o Tribunal de origem foi claro ao estabelecer que o valor da condenação respeitou, no seu entender, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não obstante, o tema posteriormente foi objeto de embargos de declaração.
A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.
O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

II. Do Valor dos Danos Morais.

A recorrente insurge-se contra o valor estabelecido no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que tal valor é exorbitante.
O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Este é justamente a hipótese dos presentes autos. O recorrido teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, fazendo jus a uma compensação de R$14.000,00.
A jurisprudência do STJ vem reconhecendo, no entanto, que *"a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é situação que enseja a condenação ao pagamento de danos morais, sendo razoável o seu arbitramento em R$ 10.000,00, valor intermediário entre aquele fixado pela r. sentença e o outro determinado pela Corte de origem, cujo patamar se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior"* (AgRg no Ag 833.875/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.12.2007).
Em outra oportunidade, a Quarta Turma asseverou expressamente que *"o valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R$15.000,00 (quinze mil reais)"* (AgRg no Ag 777185/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 29.10.2007).
No mesmo sentido, a Terceira Turma, ao julgar o REsp 815.945/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30.04.2007, entendeu que o lesado por indevida inscrição em cadastro de inadimplentes fazia jus à compensação de R$ 15.000,00.
Não se vislumbra, portanto, qualquer exagero na fixação do *quantum debeatur* do dano moral e, por isso, o Especial não deve ser conhecido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.975 - RJ (2008/0000478-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ.
- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.
- O erro na valoração pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Não se considera errônea a valoração que se assenta sobre o princípio do livre convencimento racional, prestigiando aquelas provas que o julgador considera mais enfáticas e relevantes para o deslinde do feito. Ao pretender que se atribua um novo peso ao conjunto probatório, para obter nova conclusão mais favorável, o Especial encontra óbice na Súmula 7, STJ.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Maria do Socorro Oliveira de Araújo ajuizou ação indenizatória em face do Agravante, alegando, em síntese, que o requerido permitiu que fossem feitos saques sem sua autorização de sua conta corrente. Seu nome foi, ademais, indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes. Requereu ressarcimento dos danos materiais e morais.
Sentença: Julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida na compensação dos danos morais, que fixou em R$10.000,00.
Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela agravada e negou provimento ao apelo interposto pelo agravante, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Apelação Cível. Ação de reparação por danos materiais e morais. Conta bancária para recebimento de aposentadoria. Impossibilidade de efetuar saques em razão do saldo de sua conta corrente ter sido reduzido inexplicavelmente, a centavos.
Os valores depositados na conta corrente da correntista foram indisponibilizados em decorrência de saque indevidos, que conseguiram ser efetuados diante da falha do sistema de segurança do réu.
Relação de consumo, na medida em que as partes subsumem-se aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos arts. 2º e 3º do CDC. Falha da prestação do serviço. Conta bancária clonada por terceiros, que levou o nome da correntista ao cadastro de inadimplentes, por ocorrência de fraude bancária.
Matéria de direito reconhecida pelo Juízo a quo, que conheceu diretamente do pedido, art. 330, I, da Lei de Ritos.
Prejuízo material e moral da autora, por ter sido privada de dispor de seu provento mensal para sua subsistência, além de ser obrigada a comparecer com freqüência à agência bancária para obter informações e no anseio de ter acesso a seu benefício. Fatos ilícitos que transcenderam a esfera de meros aborrecimentos, configurando inconteste dano moral.
Correta, em parte, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R$10.000,00, acrescido de correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a qual está a merecer reparo no sentido de conceder, igualmente, os danos materiais que restaram comprovados, traduzindo-se nos saques indevidos, por terceiros fraudadores na conta corrente da demandante, devidamente corrigidos monetariamente a partir do dia em que foram sacados, bem como juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação.
Verba de dano moral fixada dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, face às circunstâncias do caso. Devolução pura e simples pelo banco, dos valores sacados, ilicitamente, da conta corrente, vez que descabe a repetição de indébito, por não se tratar de pagamento feito em razão de cobrança, e sim de depósitos bancários. Provimento parcial do segundo apelo. Desprovimento do primeiro apelo".

Recurso Especial: A Agravante interpôs o Especial, sustentando haver violação aos arts. 186, 188 e art. 393 do CC, pois agiu com diligência, no exercício regular de direito, estando-se diante da ocorrência de verdadeiro caso fortuito. Teria havido violação ao art. 333, I, CPC, porque é ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, no entanto, as provas dos autos demonstram a legalidade da conduta da agravante. Afirma que nenhum valor é devido a título da dano material.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade da decisão que impôs ao Agravante o dever de reparar os danos sofridos pela Agravada.

I. Fundamento não atacado.

O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade objetiva do Agravante com base no Código de Defesa do Consumidor e as razões do Especial silenciam quanto a esse ponto. O que foi aventado do Especial diz respeito à ausência de culpa (art. 186, CC) e ao exercício regular de direito (art. 188, CC), elementos que comporiam uma eventual responsabilidade subjetiva que, no entanto, não é o fundamento do acórdão.
O Especial não se manifesta, portanto, quanto ao ponto da responsabilidade objetiva, que por si é suficiente para manutenção do acórdão guerreado, incidindo a Súmula 283, STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

III. Incidência da Súmula 7, STJ.

O Tribunal de origem reconheceu a existência de defeito na prestação de serviços pela instituição financeira agravante. No exame soberano das provas e fatos constantes dos autos, o acórdão recorrido estabeleceu que *"os valores da conta da autora foram indisponibilizados em decorrência de saques indevidos incorridos, como já foi dito acima, por falha do sistema de segurança do banco"*. Da mesma forma, foi reconhecida a existência de prova dos danos morais e materiais.
O Especial pretende demonstrar que houve, em verdade, caso fortuito (art. 393, CC) e que, conseqüentemente, não houve falha no seu sistema de segurança. Pretende convencer, ainda, que não houve dano (art. 186, CC) e que incumbia à agravada demonstrá-lo (art. 333, I, CPC).

Ocorre que a aceitação da tese defendida pelo Agravante em seu Especial implicaria no reexame de fatos e provas, pois só assim poderia se afirmar a falsidade de uma premissa fática sobre a qual o acórdão guerreado se assentou.
Não assiste razão ao Agravante quando afirma que o problema aqui é de mera valoração dos fatos. Com efeito, vem-se admitindo o Especial quando se trata de errônea valoração da prova. Tal entendimento assenta-se sobre a premissa de que há certas regras jurídicas que orientam a atividade probatória e a violação delas é questão de direito, não de fatos. Assim, o erro na valoração pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório (vide REsp 695.000/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 21.05.2007).
Não se considera errônea, entretanto, a valoração que, dentro dos critérios legais, toma em consideração aquelas provas que o julgador considera mais enfáticas e relevantes para o deslinde do feito. Não é errônea tal valoração porque se assenta sobre o princípio do livre convencimento racional. Como leciona, Cândido Rangel Dinamarco, *"a regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - infra, nn. 813 ss). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).
Há, portanto, uma clara linha que separa a errônea valoração e o livre convencimento racional. Em relação àquela, há erro de direito; em relação a esta, não há ilegalidade e, por isso, sua revisão escapa ao controle do STJ, por força da Súmula 7, STJ.
A hipótese *sub judice* não é propriamente de erro na valoração. O agravante pretende, na realidade, que se atribua um novo peso ao conjunto probatório, para obter das provas produzidas nova conclusão que lhe seja mais favorável. Como dito, tal circunstância incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula 7, STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5794)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.992 - RN (2007/0234243-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: MARCONI LEAL EULÁLIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Ampla revisão do contrato. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Questões que dizem respeito à análise de mérito.
- *Não se conhece de alegação de violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.*
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RN.
Ação: declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, proposta por ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para revisar amplamente o contrato, determinando, entre outros pontos, que o valor das garantias seja equivalente a 140% do valor do débito e a exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a necessidade de liquidação da sentença por arbitramento.
Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, porque o acórdão teria incorrido em uma contradição, relativa à errônea interpretação da cláusula que estipulava a proporcionalidade entre dívida e garantias, e uma omissão, ao não abordar a nova jurisprudência do STJ a respeito da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
É o relatório. Decide-se.

Conforme visto, as razões de recurso especial se limitam a apontar eventuais vícios processuais no acórdão relacionados ao art. 535 do CPC.
O primeiro deles, relativo à suposta existência de contradição quanto à interpretação dada à cláusula contratual que disciplina a garantia do contrato, na verdade é uma irresignação quanto ao mérito da decisão.
Com efeito, os vícios que dão ensejo à aplicação do art. 535 do CPC são aqueles inerentes ao corpo da própria decisão, não sendo possível verificar a ocorrência de contradição entre a interpretação que o interessado dá a um elemento fático, quando esta é comparada com a posição do Tribunal sobre o mesmo assnuto. Na hipótese, fica claro pela leitura do acórdão que, na ampla perspectiva de revisão contratual que era o substrato da ação, o juízo - e posteriormente o Tribunal de Justiça - entendeu por revisar a cláusula da garantia, estipulando que esta deveria representar 140% do valor da dívida e não 'no mínimo' aquela percentagem.
Trata-se, portanto, de questão de mérito, relacionada à ampla revisão contratual realizada pelo Judiciário, e não de eventual contradição interna da decisão.
O mesmo se diga quanto ao segundo ponto levantado. Se o TJ/RN desconsiderou ou não a jurisprudência dominante do STJ, tratar-se-ia de questão a ser resolvida pela alegação de violação ao direito material correspondente ao ponto, e não com base em alegação de omissão, na medida em que esta, efetivamente, não existe quando o Tribunal, ainda que erroneamente - o que se afirma apenas para argumentar - resolve a controvérsia.
Inexiste, portanto, qualquer violação ao art. 535 do CPC.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5795)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.996 - RS (2007/0235681-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOIR MARTENS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*
- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.*
- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por ELOIR MARTENS em desfavor da ora recorrente.
Em apenso, há ação de busca e apreensão, entre as mesmas partes.
Sentença: julgou improcedente o pedido revisional e procedente o pedido de busca e apreensão.
Acórdão: deu provimento à apelação do consumidor, inserindo ainda disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.
- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.
DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexiste base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em conseqüência, improcede o pedido de busca e apreensão.
Apelação provida, com disposições de ofício" (fls. 208/vº).

Embargos de declaração: não conhecidos.
Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 394, 397 e 877 do CC/02, 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência;
d) descaracterização da mora;
e) repetição do indébito;
f) disposições de ofício;
g) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes;
h) manutenção da posse do veículo; e
i) inaplicabilidade do CDC.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) descaracterização da mora;
ii) redução dos juros moratórios a 1% ao ano;
iii) fixação do valor da prestação em atraso como base para o cálculo da multa; e
iv) fixação do IGP-M como índice de correção monetária.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da incidência do CDC.
A questão já está pacificada pela Súmula nº 297/STJ, de forma que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

c) Da taxa de juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

d) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

e) Da comissão de permanência.
Ao analisar o contrato firmado entre as partes, o acórdão recorrido entendeu que a comissão de permanência seria potestativa porque a previsão contratual é no sentido de que esta seja fixada pela própria instituição financeira, e não pela taxa média de mercado.
As razões de recurso especial não abordam tal fundamento, de forma que se aplica a Súmula nº 284/STF.

f) Da descaracterização da mora.
A questão fica prejudicada, em face do afastamento das disposições de ofício.

g) Da repetição do indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

h) Da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.
O STJ, no julgamento do Resp 527.618/RS, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta o cadastramento do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

i) Da busca e apreensão.
A partir do afastamento da descaracterização da mora do devedor, não subsiste o fundamento do acórdão, no sentido de que esta não restaria configurada.
Assim, é necessário restabelecer a sentença, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; c) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e d) restabelecer a sentença de procedência do pedido de busca e apreensão.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 60% pelo recorrido e de 40% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994.047 - RJ (2008/0000169-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GILBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSUÉ RODRIGUES GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: JOSUÉ RODRIGUES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Gilberto Gomes da Silva contra decisão que negou seguimento, na origem, a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5797)

RECURSO ESPECIAL nº 994444 - RS (2007/0236513-9)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAMPA SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARIÂNGELA ROSA MACHADO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Embargos de declaração. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por PAMPA SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (FLS. 132)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - a negativa de prestação jurisdicional;
ii - as disposições de ofício;
iii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
iv - a vedação da capitalização mensal dos juros;
v - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
vi - a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; e
vii - a possibilidade de repetição do indébito.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pela recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 458, II, e 535 do CPC.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido a nulidade da taxa de abertura de conta e a alteração da forma de cobrança do IOF.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da limitação dos juros moratórios
Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da limitação dos juros moratórios.

V - Da repetição do indébito
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *d)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5798)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.833 - RS (2007/0236103-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: THIAGO PAIVA VELASQUES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Disposições de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Mora.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas.

- Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.

- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por THIAGO PAIVA VELASQUES em face do recorrente, o qual, por sua vez, propôs ação de busca e apreensão.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da ação revisional, apenas para limitar a comissão de permanência às taxas de juros pactuadas, e improcedente o pedido de busca e apreensão.

Acórdão: conferiu provimento ao apelo do recorrido e negou provimento ao do banco, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

(fl. 61 e v.) - *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.*

PRELIMINAR. SENTENÇA APONTADA COMO ULTRA PETITA. AFASTAMENTO.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFA BANCÁRIA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido em sede de agravo de instrumento.

PRELIMINAR AFASTADA. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 128, 460, 515, do CPC; 394 do CC/02; 2º, § 2º, 3º, do Dec.-Lei n.º 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra: (a) as disposições de ofício; (b) a vedação da capitalização mensal dos juros; (c) a proibição à cobrança da comissão de permanência; (d) a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decido.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a adoção do IGP-M como índice de correção monetária;

ii) a proibição da cobrança de comissão de permanência;

iii) a vedação da cobrança da tarifa bancária.

Decotadas as disposições de ofício acima referidas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da capitalização de juros.

O acórdão recorrido vedou a aplicação de juros capitalizados ao argumento de que não houve pactuação do encargo (fl. 66), o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

c) Da comissão de permanência.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

d) Da descaracterização da mora do devedor.

O Tribunal de origem reconheceu a existência de cobrança abusiva da capitalização mensal de juros, questão que não foi afastada nesta sede ante a inviabilidade de se reexaminar o conjunto de provas apresentadas no processo, notadamente as cláusulas do contrato estabelecido entre as partes, o que mantém a referida abusividade do encargo, remanescendo, por conseguinte, a descaracterização da mora do consumidor.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: *(i)* afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; *(ii)* permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que as partes tenham pactuado a cobrança do encargo, e somente após efetivamente caracterizada a mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo acórdão impugnado, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5799)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.958 - RS (2007/0237852-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA DE TELAS CANOAS LTDA
ADVOGADO	: DENISE LEITE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Ação de reintegração de posse. Contrato de arrendamento mercantil. Embargos infringentes. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Descaracterização do contrato.

- Na antiga redação do art. 498 do CPC, cabia à parte interessada interpor, simultaneamente, recurso especial da parte unânime do acórdão, e embargos infringentes da parte não unânime.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- A capitalização mensal de juros só é permitida quando devidamente pactuada em contrato posterior à edição da MP nº 1.963-17/2.000.

- A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Súmula 293/STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de arrendamento mercantil, proposta por INDÚSTRIA DE TELAS CANOAS LTDA em desfavor do ora recorrente. Em apenso, há ação de reintegração de posse, entre as mesmas partes.

Sentença: julgou improcedente o pedido revisional e procedente o pedido de reintegração.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, por maioria, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. CONTRATO DE ADESÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREÇO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TR. MULTA. DÓLAR. CLÁUSULA MANDATO. PERDA DO VRG. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO.

A previsão contratual de pagamento antecipado de VRG não descaracteriza o contrato de leasing.

Não há que se falar em contrato de adesão, se a arrendatária tinha possibilidade de escolher outra arrendadora, assim como escolher o bem objeto do arrendamento mercantil.

O preço do arrendamento não inclui só o valor do bem, mas os encargos financeiros para recuperar o dinheiro investido, bem como a manutenção e o lucro da administração.

Inexistente previsão contratual a respeito da cobrança de juros remuneratórios e sua capitalização, descabe o exame da legalidade da alegada cobrança.

A multa contratual é devida, no percentual de 2%, pois pactuada após a vigência da Lei nº 9.298/96 e porque o devedor não evitou os efeitos da mora, através do ajuizamento da ação adequada.

É de ser excluída a variação cambial pelo dólar para fins de correção monetária, não havendo prova da aquisição dos bens com recursos provenientes do exterior.

É incabível a comissão de permanência, quando fixada unilateralmente pelo credor.

Não é nula a cláusula mandato, se o mandatário age de acordo com os poderes recebidos.

É possível a emissão de nota promissória em garantia com o preenchimento do valor total da dívida, eis que de acordo com o contrato.

É abusiva a cláusula que estipula a perda do VRG.

A compensação apenas é cabível no caso de existência de dívida recíproca entre as partes, de forma líquida e vencida.

A repetição do indébito só é possível no caso de pagamento por erro.

Apelação parcialmente provida, por maioria" (fls. 287/289).

Primeiro recurso especial: alegou divergência jurisprudencial em face do afastamento da variação cambial como índice de correção das parcelas. Esse recurso foi inadmitido, em decisão que não foi atacada pela via do Agravo de Instrumento.

Embargos infringentes: acolhidos para descaracterizar o contrato para compra e venda a prazo e revisar as cláusulas contratuais, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Ação revisional.

A antecipação do pagamento do VRG descaracteriza o contrato como leasing.

Cabível a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, com capitalização anual, bem como o reconhecimento da repetição dos valores cobrados a maior, através da compensação.

EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fls. 363).

Recurso especial: alega violação aos arts. 5º, 'c' e 11 da Lei nº 6.099/74, 6º da LICC, 4º da Lei nº 4.595/64, 51 do CDC, 5º da MP nº 2.170-36/01 e 369, 371, 394, 876 e 877 do CC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes tópicos:

a) descaracterização do leasing para compra e venda;

b) limitação dos juros remuneratórios;

c) capitalização mensal de juros;

d) descaracterização da mora; e

e) repetição do indébito.

É o relatório. Decide-se.

Preliminarmente, é de se ressaltar que tanto o julgamento da apelação, quanto a interposição do primeiro recurso especial, ocorreram antes da vigência da Lei nº 10.352/01, que alterou a disciplina do cabimento dos embargos infringentes. À época, era possível interpor simultaneamente os embargos infringentes da parte não unânime do acórdão, e recurso especial acerca da parte unânime.

Contudo, tal recurso especial não foi admitido na origem, sem que houvesse irresignação do interessado (fls. 527). Portanto, é inviável pretender que as matérias decididas à unanimidade sejam, também, objeto de análise no segundo recurso especial interposto, porque tal medida implicaria na burla à sistemática de processamento dos recursos extraordinários, estes sujeitos a um duplo grau de admissibilidade.

Assim, as alegações de dissídio jurisprudencial relativas à aplicação da variação cambial e à prova da captação de recursos no exterior, assim como a relativa à legalidade da comissão de permanência, deixam de ser analisadas, conquanto repetição daquilo que o primeiro recurso especial já veiculara, de acordo com as normas processuais vigentes àquela época.

Passa-se, portanto, à análise do mérito do segundo recurso especial interposto.

a) Da descaracterização do leasing.
A Corte Especial deste Tribunal definiu, com a edição da Súmula 293, que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, devendo, portanto, neste ponto, ser reformado o acórdão recorrido que adotou posicionamento divergente.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Na presente hipótese, verifica-se que a pretensão de revisão de encargos tem origem no ano de 1.997 (fls. 3 e ss.), ou seja, a relação jurídica entre as partes é muito anterior a 31.03.2000, de forma que resta inviável a autorização para a capitalização mensal de juros, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ.

d) Da descaracterização da mora.
Não há interesse em recorrer nesse ponto, porque não houve a descaracterização da mora do devedor, tanto na parte unânime do acórdão proferido em apelação, quanto no julgamento dos embargos infringentes. Note-se, inclusive, que o acórdão proferido em apelação manteve a procedência do pedido de reintegração de posse, consignando expressamente no dispositivo que a mora do devedor restava configurada.

e) Da repetição de indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a descaracterização do contrato de leasing; e b) afastar a limitação aos juros remuneratórios.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pela recorrida, e devidamente compensados, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5800)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.048 - RN (2007/0238175-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	: MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEZIMILDO NOBREGA
ADVOGADO	: FRAMCINALDO GRANGEIRO DINIZ

EMENTA

Direito Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Furto de veículo. Estacionamento. Reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ.
- *Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.*
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais decorrente de furto de veículo, ajuizada por DEZIMILDO NÓBREGA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o ora recorrente à indenização dos danos sofridos pelo ora agravado.
Acórdão: deu provimento aos embargos infringentes, reformando o acórdão que dera provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ÁREA EXTERNA DE ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SÚMULA 130 DO STJ. FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO AUTORAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PROVIDOS.
Ocorrido o furto de veículo em estacionamento mantido por estabelecimento comercial, destinado a todos os clientes, emerge a responsabilidade indenizatória, pois, neste caso, surge o dever, ainda que tácito, da guarda do patrimônio, sobretudo porque o estacionamento é oferecido como um atrativo que implica diretamente no incremento da atividade comercial.
Com efeito, dos elementos probatórios dos autos, mormente das fotos do estacionamento externo do embargado, não há como concluir que o local onde o embargante estacionou, no qual constam vagas devidamente delimitadas pelo demandado, inclusive, com significativo recuo na calçada e cobertura, não constitui estacionamento da loja.
Embargos providos." (fls. 263/264)

Recurso especial: sustenta o recorrente violação aos artigos 927 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC, alegando, essencialmente, que a culpa pelo furto ocorrido seria exclusivamente do consumidor, que, de sua livre escolha, estacionou seu carro em área pública, fora do estacionamento por si disponibilizado, o que afastaria sua responsabilidade.
Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 07/STJ (violação aos arts. 927 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC)
O recorrente afirma que a culpa pelo furto do veículo fora exclusiva do ora recorrido, vez que o mesmo teria, de sua livre escolha, optado por estacionar seu veículo em estacionamento público, não vinculado à loja, em vez de em estacionamento com segurança oferecida pelo próprio estabelecimento comercial. Assevera, ainda, que não poderia ser responsabilizada pela guarda de veículo estacionado em via pública.
Contudo, o acórdão recorrido entendeu, com substrato nas provas produzidas nos autos, que o recorrido estacionara seu carro em estacionamento da loja, e não, ao contrário do afirmado pelo recorrente, em estacionamento público, conforme se pode observar do seguinte excerto, a seguir transcrito:

"Com efeito, dos elementos probatórios dos autos, mormente das fotos do estacionamento citado, não há como concluir que o local onde o embargante estacionou, no qual constam vagas devidamente delimitadas pelo demandado, inclusive, com significativo recuo da calçada e cobertura, não constitui estacionamento da loja." (fls. 265)

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.
Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5801)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.402 - RS (2007/0239464-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANE FARIAS DIAS
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas. Comissão de permanência.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo em sede de recurso especial.*
- *A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial.*
- *Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por ROSANE FARIAS DIAS em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente deu parcial provimento ao apelo da recorrida, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.
JUROS REMUNERATÓRIOS.
É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda.
CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).
A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.
JUROS MORATÓRIOS.
Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.
TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE OPERAÇÕES ATIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.
a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.
MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.
Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.
COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.
Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.
PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 200 e verso)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra: a) a descaracterização da mora e o afastamento da cobrança dos encargos moratórios; b) as disposições de ofício; c) a limitação dos juros remuneratórios; d) a vedação da capitalização mensal dos juros; e) o expurgo da comissão de permanência; f) a possibilidade de compensação/repetição de indébito.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) afastamento da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de operações ativas; b) admissão da repetição de indébito; c) descaracterização da mora.
II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

No entanto, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, asseverou:

"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática." (fls. 205 v.)

Verifica-se que a modificação dos fundamentos do acórdão, de modo a concluir se há ou não expressa previsão contratual, implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ, razão pela qual resta afastada a possibilidade de capitalização dos juros.

Ademais, ao afastar a capitalização mensal de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5802)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.495 - RS (2007/0241148-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEANDRO TIETBOHL VALIM
ADVOGADO	: NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Disposição de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Fundamentação deficiente. Violação à Súmula.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por LEANDRO TIETBOHL VALIM em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para limitar os juros remuneratórios em 36,55% ao ano; vedar a capitalização mensal de juros, permitida a anual, afastar a comissão de permanência, manter os juros moratórios em 1% ao mês; manter a multa moratória em 2%, aplicável uma só vez sobre o total devido; facultada a repetição do indébito, em fase de liquidação, e condenou o ora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

CARÊNCIA RECURSAL (ENCARGOS MORATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E COMPENSAÇÃO DE VALORES). Tendo a sentença reconhecido a legalidade dos juros moratórios pactuados e não ter enfrentado as matérias relativas aos encargos moratórios e à compensação de valores, a parte ré/apelante se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não-conhecimento do recurso quanto às matérias.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade.

PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser deferidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida."
(FLS. 79-80).

Recurso especial: alega violação aos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC; à MP 2.176-36/2001 e à Súmula 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

i - as disposições de ofício;

ii - a limitação dos juros remuneratórios;

iii - a vedação da capitalização dos juros; e

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

a) o afastamento da mora e seus encargos;

b) a nulidade da cobrança de tarifas/taxas para despesas administrativas;

c) a compensação de valores;

d) o deferimento de medidas acautelatórias, concedidas em sede de antecipação de tutela;

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da fundamentação deficiente (capitalização mensal)

Verifica-se que o recorrente não demonstrou quais artigos da MP 2.176-36/2001 teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

III - Da alegada violação à Súmula 294 do STJ (comissão de permanência)

Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a disposição de ofício consignada nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Suspensa a exigência, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5803)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.723 - RS (2007/0238385-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA LUCIA MACHADO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento.Julgamento de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário, proposta por ANA LUCIA MACHADO em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrida, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (Fls. 126/127)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: o banco recorrente alega violação a dispositivos de lei federal, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) a vedação da capitalização mensal de juros;
IV) o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta; b) afastamento da forma de cobrança do IOF.
Decotadas a disposições de ofício acima elencada, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização mensal dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) admitir a comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que este encargo tenha sido expressamente pactuado pelas partes; d) admitir a incidência da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, em contrato firmado em data posterior a 31 de março de 2000.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo acórdão, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5804)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.958 - MS (2007/0241607-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LÍDIA VALLER
ADVOGADO	: MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
INTERES.	: JAIME VALLER
ADVOGADO	: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S)

EMENTA
Direito processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos à execução, ajuizada por MARIA LÍDIA VALLER, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - IMPERIOSIDADE - LEI DE USURA - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 22.626/33 ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PATAMAR DE 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA OBSTADA - VERBA HONORÁRIA - VALOR QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA EQUIDADE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 221)
Recurso especial: alega o recorrente violação a dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i) a limitação dos juros remuneratórios;
ii) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; e
iii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos valores do acórdão, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 30% pela recorrida e de 70% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.100 - RS (2008/0002472-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ESTHER BORGES MATTER
ADVOGADO	: MODESTO ROBALLO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelo óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ e porque o acórdão paradigma não possui o mesmo suporte fático do acórdão recorrido.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a informar que o dissídio fora efetivamente demostrado.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5806)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.108 - RS (2007/0242818-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIVIANA DA FONTOURA CARPIN
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA
Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal de juros.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por VIVIANA DA FONTOURA CARPIN em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO EM QUALQUER PERIODICIDADE. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, COMO CONTRATADOS. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA" (fls. 277).

Recurso especial: alega violação aos arts. 515 do CPC, 4º E 9º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01 e 394, 395 e 406 do CC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes tópicos:
a) disposições de ofício;
b) limitação dos juros remuneratórios;
c) capitalização mensal de juros;
d) comissão de permanência;
e) juros moratórios; e
f) descaracterização da mora.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) afastamento da taxa de abertura de crédito; e
ii) afastamento da tarifa de cobrança.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Dos juros moratórios e da descaracterização da mora.
Não há interesse em recorrer quanto a tais pontos, porque o acórdão recorrido, como se verifica de seu dispositivo, não determinou nenhuma alteração a respeito dessas matérias.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 80% pela recorrida e de 20% pelo recorrente, com a devida compensação nos termos da Súmula nº 306/STJ e respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5807)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.872 - RS (2007/0243678-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISAIA DOS SANTOS RISSI
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal de juros.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por ISAIA DOS SANTOS RISSI em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. *Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.*
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. *É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.*
- Base de cálculo da multa. *A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.*
- Inocorrência de Mora "Debendi". *Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*
CORREÇÃO MONETÁRIA. *O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.*
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício"* (fls. 179).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 515 do CPC, 3º do Decreto-lei nº 911/69 e 394, 395, 406 e 964 do CC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes tópicos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) disposições de ofício;
d) comissão de permanência;
e) descaracterização da mora;
f) juros moratórios;
g) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e
h) repetição do indébito.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) fixação do valor das parcelas em atraso como base de cálculo da multa;
ii) descaracterização da mora do devedor e inexigibilidade dos seus encargos;
iii) repetição do indébito; e
iv) fixação do IGP-M como índice de correção monetária.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.
Ademais, o acórdão também salientou que não há indicação contratual precisa a respeito da cobrança de juros mensalmente capitalizados, o que impede sua incidência. Nesse ponto, incide a Súmula nº 5/STJ, de forma que a revisão do entendimento do TJ/RS é impossível.

d) Da descaracterização da mora e da repetição do indébito.
Tais questões ficam prejudicadas, em face do afastamento das disposições de ofício.

e) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

f) Dos juros moratórios e da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Tais questões não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, de forma que está ausente o prequestionamento das matérias.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos termos do acórdão, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, e respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita àquele.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5808)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.955 - RS (2007/0245348-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS AURELIO DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por MARCOS AURELIO DOS SANTOS SANTOS, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Apelação provida, com disposições de ofício."(fls. 137/147)

Recurso especial: alega violação ao art. 515 do CPC, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001 e ao art. 4º da Lei 4.595/64, além dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: o redimensionamento da multa contratual, a nulidade da cláusula contratual que estabelece o pagamento financiado do IOF, a possibilidade de repetição do indébito e a descaracterização da mora do devedor.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5809)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.174 - RS (2007/0245747-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALAOR CANCIO
ADVOGADO	: GREICE GRAZZIOTIN PORTAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Configuração da mora. Disposições de ofício no acórdão. Impossibilidade.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, movida pelo recorrente em desfavor de ALAOR CANCIO, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: julgou prejudicado o recurso interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90.Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos art. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Multa moratória.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por conseqüência lógica, a inexigibilidade do crédito perseguido na ação de busca e apreensão.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

APELO PREJUDICADO. " (fls. 168)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial e violação:

a) aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, porque impossível o exame de ofício das cláusulas contratuais;

b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, quanto à comissão de permanência e aos juros remuneratórios;

c) aos arts. 394 e 397 do CC e 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, em face da configuração da mora do devedor;

d) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo TJ/RS. Como não há possibilidade de se confundir eventual negativa de prestação jurisdicional com simples irresignação em face do resultado do julgamento, rejeita-se a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

b) Das disposições de ofício.

Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, verifica-se que não subsistem os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para deixar de analisar a apelação interposta em seus exatos termos, para proceder a uma revisão completa na contratação. O apelante não teve analisadas suas razões, de forma que se impõe o retorno dos autos ao TJ/RS, para que este analise a apelação nos limites da matéria ali versada.

Restam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 544, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido nos limites da matéria trazida pelo apelante, prosseguindo o feito na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5810)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.322 - SP (2007/0244314-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FILHO

EMENTA

Processual civil.Recurso especial. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial.

- O prequestionamento é requisito inafastável para a análise de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S/A , calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJSP.

Ação: de cobrança de diferenças de seguro obrigatório.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do ora recorrente e deu parcial provimento ao recurso adesivo, para fixar o termo *a quo* da contagem dos juros moratórios sobre os valores não pagos, desde a data do pagamento a menor.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 188, 396, 397, 398 e 405 do CC-2002, além de apontar divergência jurisprudencial insurgindo-se contra a data fixada como termo *a quo* para a contagem dos juros moratórios sobre o valor pago a menor.

Decide-se.

Do prequestionamento

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de embargos de declaração, o que importa na inviabilidade do recurso especial, por força do óbice da Súmula 211/STJ.

Da divergência jurisprudencial
Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o recorrente. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5811)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.626 - MS (2007/0244060-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: JONAS BARBIERI LEITE
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. Justiça gratuita. Pessoa física. Possibilidade.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por JONAS BARBIERI LEITE com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, com pedido de gratuidade judiciária.
Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não há argumentos suficientes para alterar o convencimento da decisão que afastou a gratuidade judiciária.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, em julgado assim ementado:
"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.
Mantém-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento quando ela está devidamente fundamentada, não se prestando o agravo regimental para a discussão da matéria já decidida." (fls. 75)

Recurso especial: alega contrariedade ao artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, além de divergência jurisprudencial, sustentando que é necessária apenas a mera afirmação para a concessão da gratuidade judiciária, somente afastada pelo impugnante a presunção, através de prova inequívoca.

Relatado o processo, decide-se.
- Da gratuidade judiciária
Está consolidado o entendimento de que a pessoa física faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:
"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

Assim, havendo a declaração do recorrente de que não podem arcar com as custas e honorários sem prejuízo do próprio sustento, ao que se agrega a ausência de manifestação da recorrida em sentido contrário, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita.
Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente JONAS BARBIERI LEITE, nos termos do entendimento acima exarado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5812)

RECURSO ESPECIAL nº 997768 - RS (2007/0246882-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEILA ANAIR NERBAS DUTRA
ADVOGADO	: ALINE BIASUZ SUAREZ KAROW E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhes precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). Precedentes.
- Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas.
- Inviável o recurso especial na parte em que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário ajuizada por LEILA ANAIR NERBAS DUTRA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; (ii) proibir a cobrança de comissão de permanência; (iii) afastar a mora; (iv) admitir a restituição dos valores pagos a maior, com a devida compensação.
Acórdão: conferiu provimento ao agravo retido e parcial provimento ao apelo do banco, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 201 e v.) - *"**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRATOS DE CDC.***
AGRAVO RETIDO:
DÉBITO EM CONTA CORRENTE.** A cláusula que autoriza o débito em conta corrente não pode ser suprimida unilateralmente, por vontade do devedor, porquanto são da essência da avença as condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. Precedentes do STJ. **Agravo retido provido no ponto.
REGISTROS EM ÓRGÃOS CADASTRAIS.** Viabilidade da inscrição do nome do devedor em bancos de dados de informações creditícias. **Agravo retido provido no ponto.
RECURSO DE APELAÇÃO:
COMISSÃO DA PERMANÊNCIA.** A ausência de prova da pactuação para cobrança de comissão de permanência afasta a pretensão deduzida pelo devedor, razão pela qual resta prejudicada a pretensão do recorrente. **Apelo prejudicado no ponto.
INEXISTÊNCIA DE MORA.** no caso dos autos, não havendo depósito dos valores entendidos devidos, não há falar em inexistência de mora, devendo incidir, no inadimplemento, apenas juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor do débito. Precedente do STJ. **Apelo provido no ponto.
COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Não merece provimento o recurso de apelação no ponto, na medida em que a compensação de valores pagos a maior é mero consectário lógico da adequação dos parâmetros contratuais. **Apelo desprovido no ponto.
COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na forma da Súmula nº 306 do STJ, resta admitida a compensação dos honorários advocatícios. **Apelo desprovido no ponto.
A) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE
JUROS REMUNERATÓRIOS.** A ausência de comprovação de previsão da taxa de juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta corrente impõe a limitação em 12% ao ano, nos moldes do Código Civil, por falta de previsão na Lei nº 4.595/64. **Apelo desprovido no ponto.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Inviabilizada a capitalização mensal, porquanto não há nos autos a comprovação da pactuação contratual, a par da relação negocial ter iniciado após a publicação da Medida Provisória (MP nº 1.963/2000, de 31.03.00). Admite-se, no entanto, a capitalização anual de juros, por força do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. **Apelo parcialmente provido no ponto.
B) CONTRATOS DE CDC
JUROS REMUNERATÓRIOS.** Não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. Aplicação da Súmula nº 296 do STJ. **Apelo provido no ponto.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** Possibilidade de capitalização mensal de juros, presente prova de sua pactuação e incidência. Aplicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36, nos contratos firmados a partir de 31.03.00. Precedentes do STJ. **Apelo provido no tópico.
***REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** Face ao resultado do julgamento do recurso de apelação, tem-se que houve sucumbência recíproca, em proporção equivalente, que vai estabelecida na forma da fundamentação, admitindo-se a compensação de honorários, por força da Súmula nº 306 do STJ.*
AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."

Embargos de declaração: rejeitados (fl. 219).
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 535, inc. II, do CPC; 4º, inc. IX, 9º, da Lei n.º 4.595/64; 5º da MP n.º 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a limitação da taxa dos juros remuneratórios; (iii) a vedação da capitalização mensal de juros; (iv) o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

b) Da limitação dos juros remuneratórios.
Quanto à fixação da taxa dos juros remuneratórios, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, estando ausente pacto acerca do percentual aplicável aos juros remuneratórios, a fixação deste deve observar a taxa média de mercado e não o percentual de 12% ao ano. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: Resp 715894/PR, Segunda Seção, de minha relatoria, publicado no DJ de 19/3/2007; e AgRg no Ag 680029/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 2/4/2007.
Não havendo notícia, no acórdão recorrido, de que haveria uma taxa fixada para os juros remuneratórios, os juros devem ser fixados de acordo com a taxa média do mercado, sem a limitação ao percentual de 12% ao ano.
c) Da capitalização de juros.
O acórdão recorrido vedou a aplicação de juros capitalizados no contrato de abertura de crédito em conta corrente ao argumento de que não houve pactuação do encargo, na periodicidade mensal (fl. 206), permitindo, dessa forma, apenas a capitalização anual dos juros, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Já no que se refere aos contratos de "CDC", o Tribunal de origem admitiu a capitalização mensal de juros, *"desde que pactuada no contrato e que este tenha sido firmado após 31.03.00"* (fl. 207 v.), nos exatos termos, portanto, da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.
d) Da comissão de permanência.
O acórdão recorrido afastou a cobrança da comissão de permanência ao argumento de que não houve pactuação do encargo (204 v.), o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, tão-somente para permitir a cobrança dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média do mercado, afastando, pois, a sua limitação em 12% ao ano.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5813)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.151 - RS (2007/0250338-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTEMIR AVELINO
ADVOGADO	: JUCÉLIA SABADIN

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade. Emissão de títulos vinculados ao contrato. Fundamentação deficiente.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Diante da inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, não há que se afastar a mora do devedor.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, ajuizada por ALTEMIR AVELINO, em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.
MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial, como índice de atualização monetária do contrato, deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.
MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.
CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.
APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."(fls. 135/147)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/64, ao art. 51 do CDC e aos arts. 128 e 460 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora, a impossibilidade de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes e proibição de protestar títulos vinculados ao contrato.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente
Com relação à alegação de violação ao Decreto-lei 911/69, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a tais dispositivos de lei federal, visto que a mera afirmação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

- Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a proibição de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, a alteração do índice de correção monetária e o redimensionamento da multa moratória.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Entretanto, não reconhecida, até o momento, a existência de cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta o cadastramento do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros, permitir a incidência da comissão de permanência, reconhecer a existência da mora do devedor e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.
Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.387 - RS (2008/0006603-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ERVINO CHISTMANN - ESPÓLIO
REPR. POR	: MIRIAM MARIA FARAON CHRISTMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GLADIS DE FREITAS FAGUNDES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o acórdão vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).
Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente tal fundamento, limitando-se a refutar os óbices das Súmulas 282, 283 e 356 do STF, bem como 5 e 7 do STJ, os quais não foram mencionados no prévio juízo de admissibilidade, sem tecer qualquer consideração de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.397 - RS (2008/0007636-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRUNO SONI WINTER E OUTROS
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante não teceu considerações de forma a demonstrar, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos, da interpretação de cláusulas contratuais e a dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, limitando-se, basicamente, a renegar o juízo de admissibilidade.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5816)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.586 - RS (2007/0248997-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOLISMAR NASCENTE
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Súmulas 5 e 7/STJ. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Em sede de recurso especial, não se admite o reexame de matéria de prova nem a interpretação de cláusulas contratuais.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por SOLISMAR NASCENTE em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido e negou provimento ao recurso do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.
Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade.
JUROS REMUNERATÓRIOS.
É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.
A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.
JUROS MORATÓRIOS.
Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.
MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96.
TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO.
A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.
MORA DESCARACTERIZADA.
Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.
CAMBIAL. NULIDADE.
Composto o débito por parcelas ilegais e abusivas, é de ser mantida a sentença no que declarou a nulidade da cambial vinculada ao contrato firmado entre as partes.
TUTELA ANTECIPADA.
Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, com deferimento de manutenção de posse e autorização para depósitos dos valores entendidos como devidos.
1ª APELAÇÃO (DO CONSUMIDOR) PARCIALMENTE PROVIDA E 2ª APELAÇÃO (DO BANCO) DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. " (fls. 162)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 535 do CPC; 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
a) o julgamento com disposições de ofício;
b) a limitação dos juros remuneratórios;
c) a impossibilidade de cobrança de capitalização mensal de juros;
d) o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) limitação da multa a 2% do valor das parcelas em atraso; ii) nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê e iii) possibilidade de repetição simples do indébito.

b) Da limitação da taxa de juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

c) Da capitalização mensal de juros.
Entendeu o acórdão recorrido, neste ponto, que o contrato não previu com clareza a possibilidade de capitalização mensal de juros. Essa assertiva, para além de não ter sido impugnada a contento nas razões de recurso especial, demandaria o reexame contratual para ser revista, o que é vedado nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

d) Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:
"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.
I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
II - Agravo regimental desprovido."

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a) decotar as disposições de ofício acima elencadas, b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor previsto pelo acórdão, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5817)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.895 - RS (2007/0250614-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDERSON BORBA PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO FELICIANI E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Assistência judiciária gratuita. Compensação de honorários advocatícios. Admissibilidade.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É cabível a compensação dos honorários advocatícios, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, proposta por ANDERSON BORBA PEREIRA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedentes o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL.
TAXA DE JUROS.
Juros compensatórios mantidos, conforme pactuados.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.
Capitalização anual dos juros (Súmula nº 121 do STF, art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e precedentes desta Corte e do STJ).
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO.
Descabe reconhecer a validade de um encargo financeiro que não foi pactuado.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Após feita a compensação de valores cobrados indevidamente, cabível a devolução do que foi pago a mais, a ser feita de forma simples, pois não demonstrada má-fé por parte do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC e Súmula nº 286 do STJ).
Apelação provida parcialmente."(fls. 407/411)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros e a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios.
Relatado o processo, decido.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da compensação dos honorários advocatícios
Sustenta o recorrente ser cabível a compensação da verba honorária, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
De fato, o STJ admite a compensação imediata dos honorários advocatícios nessa hipótese, conforme os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA. - Em caso de sucumbência recíproca, é lícita a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (CPC, Art. 21 c/c Lei 1.060/50, Art. 12)." (REsp 837084/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 04.12.2006) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO COMPROVADOS - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - DESCONSTITUIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...)
3 - Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, é de se notar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita.
4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 735844/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 08.05.2006)

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão recorrido quanto ao ponto.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para autorizar a incidência da capitalização mensal dos juros e permitir a compensação dos honorários advocatícios, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5818)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.975 - RS (2007/0247515-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAFAEL PAIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIVALDO BUENO E SILVA

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes
- A simples discussão judicial do débito não impede a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A., com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, ajuizada por RAFAEL PAIM DOS SANTOS, ora recorridos, em desfavor do recorrente.
Decisão Unipessoal: acolheu requerimento de exclusão liminar do nome do agravado dos cadastros controladores de crédito, bem como da manutenção da posse do bem objeto da alienação fiduciária.
Acórdão: o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:
"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS." (fls. 67)

Recurso especial: alega a instituição financeira em suas razões (fls. (192/197) que o acórdão hostilizado divergiu de precedentes de outros Tribunais, ao decidir pela: a) impossibilidade de inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito; e b) possibilidade de manutenção do veículo objeto da ação na posse dos devedores.

É o relatório. Decido.

- Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Este Tribunal já definiu que não basta a simples discussão judicial do débito para impedir a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes.
O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.
Dessa forma, não preenchendo os requisitos cumulativos que permitem tal vedação, é permitido que a instituição solicite o registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.
Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes desde que preenchidos os requisitos consignados.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5819)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.154 - RS (2007/0250782-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILMAR PINHEIRO
ADVOGADO	: MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por VILMAR PINHEIRO em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) determinar a capitalização anual de juros; c) excluir a comissão de permanência; d) determinar a aplicação do IGP-M; e e) permitir a compensação.
Acórdão: negou provimento à apelação, inserindo disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.
6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%.
6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 267/268).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 394, 395, 406 e 876 do CC, 515 do CPC, 3º do Decreto-lei nº 911/69 e 43 do CDC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em relação aos seguintes tópicos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência;
d) juros moratórios;
e) descaracterização da mora;
f) repetição do indébito;
g) disposições de ofício;
h) manutenção da posse do bem nas mãos do devedor;
i) impossibilidade do pagamento da dívida em juízo;
j) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e
k) protesto do título de crédito.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) vedação da capitalização de juros;
ii) descaracterização da mora do devedor e inexigibilidade dos seus encargos; e
iii) nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

d) Da descaracterização da mora.
A questão fica prejudicada, em face do afastamento das disposições de ofício.

e) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

f) Dos juros moratórios.
O acórdão já estipulou serem estes devidos ao limite de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, de forma que não há interesse em recorrer quanto ao ponto.

g) Da repetição de indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

h) Da manutenção da posse do bem nas mãos do devedor, do protesto de título e da autorização para depósito em juízo.
A descaracterização da mora do devedor, na presente hipótese, foi realizada de ofício pelo TJ/RS. Em face do provimento do recurso especial no tocante à alegação de violação ao art. 515 do CPC, porém, não subsiste mais tal determinação, e em conseqüência não há mais base para a manutenção da posse do bem nas mãos do devedor, para a proibição do protesto de título e para a autorização de depósito em juízo dos valores que o devedor, unilateralmente, entende devidos.
Portanto, não há que se impedir o credor de fazer valer prerrogativas legais que lhe são concedidas, pelas vias adequadas.

i) Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
O STJ, no julgamento do Resp 527.618/RS, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta o cadastramento do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos expostos supra; d) permitir a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e e) afastar a manutenção da posse do bem nas mãos do devedor, a proibição do protesto de título e a autorização para depósito em juízo.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e respeitados os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5820)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.374 - RS (2007/0257232-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIZETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal de juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por MARIZETE DIAS DA SILVA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar a comissão de permanência ao percentual dos juros contratados; b) vedar a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora; e c) autorizar a compensação.
Acórdão: negou provimento à apelação, inserindo ainda disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*
JUROS REMUNERATÓRIOS*. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa. Disposição de ofício.*
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. *É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.*
- ***Inocorrência de Mora "Debendi"****. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*
CORREÇÃO MONETÁRIA. *O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.*
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício, apenas, quanto à repetição do indébito.*
TUTELAS ANTECIPADAS DEFERIDAS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. *Deferidas as tutelas antecipadas, em face da inexistência de mora do devedor.*
Apelação desprovida, com disposições de ofício. VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" (fls. 137).

Recurso especial: alega violação aos arts. 397 e 877 do CC, 925 do CPC, 4º do Lei nº 9.507/97 e 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes tópicos:
a) descaracterização da mora do devedor;
b) manutenção da posse do bem nas mãos do devedor;
c) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes;
d) limitação dos juros remuneratórios;
e) capitalização mensal de juros;
f) comissão de permanência; e
g) repetição do indébito.
É o relatório. Decide-se.

a) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

b) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.
Ademais, entendeu o acórdão recorrido, neste ponto, que o contrato não previu com clareza a possibilidade de capitalização mensal de juros. Essa assertiva, para além de não ter sido impugnada a contento nas razões de recurso especial, demandaria o reexame contratual para ser revista, o que é vedado nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

c) Da mora do devedor.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização mensal dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da repetição de indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

f) Da proibição da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e da manutenção da posse do bem nas mãos deste.
O acórdão recorrido entendeu que as questões aqui versadas, quando analisadas já em sede de apelação, deixam de ser alvo de cognição cautelar e passam a ter caráter de definitividade na esteira do julgamento do mérito da causa, de forma que eventual discussão a respeito do descumprimento de requisito para a concessão e manutenção da antecipação da tutela - como, por exemplo, a ausência de depósito da parte incontroversa - fica superada pela constatação de que, realmente, a mora do devedor não está configurada.
As razões de recurso especial não atacam tal fundamento, limitando-se a repisar jurisprudência que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela. Assim, o recurso especial não ataca, de forma eficiente, o fundamento do acórdão recorrido, de forma que têm incidência os óbices das Súmulas nº 283 e 284/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, a partir da caracterização da mora do devedor.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pela recorrida e de 50% pelo recorrente, respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5821)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.395 - RS (2007/0254094-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARMANDO LOPES BICA
ADVOGADO	: MÁRCIO ARCARI E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal. Possibilidade.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por ARMANDO LOPES BICA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, excluindo a capitalização mensal dos juros e determinando a cessação dos descontos e folha. (fl. 142)
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"Ação de revisão. Contratos Bancários.
A capitalização dos juros é anual.
Descontos em folha de pagamento. Possibilidade, observada a capitalização dos juros admitida de forma apenas anual.
Apelação provida em parte." (fl. 181)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização mensal
Conforme já decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos em que pactuados.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos da sentença, respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5822)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.539 - RS (2007/0253886-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: NILZA DAIANE MACHADO SILVA
ADVOGADO	: DEONI ROSSONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de conhecimento. Compensação por danos morais. Juros de mora. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*
- *Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por NILZA DAIANE MACHADO SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de conhecimento, movida pela recorrente em desfavor de RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação por danos morais, em razão de protesto indevido de título.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrida e negou provimento ao recurso adesivo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. PROVA EFETIVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANO IN DA IPSA.
É presumível e decorrente do próprio fato o dano moral quando a causa de pedir é protesto indevido e/ou inscrição indevida em órgão de restrição de crédito. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.
QUANTUM CONDENATÓRIO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
Valor da condenação fixado, além das peculiaridades do caso em concreto, de acordo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com a natureza jurídica da condenação. Correção monetária e juros legais de mora incidentes a partir da data da sentença, já que mantido o valor fixado a quo.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 141)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 398 e 1.544 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da deficiência de fundamentação.
Apesar de interposto o recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não desenvolveu a recorrente qualquer argumentação para demonstrar de que modo os artigos 398 e 1.544 do CC/02 foram violados, limitando-se a transcrever os mencionados dispositivos legais, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia.
Incide a Súmula 284 do STF.

b) Do dissídio jurisprudencial.
Em relação ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.
Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5823)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.574 - RS (2007/0253934-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOACIR DE OLIVEIRA PILETTI
ADVOGADO	: GIULIANO FERRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.*
- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por MOACIR DE OLIVEIRA PILETTI em desfavor do ora recorrido.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) determinar a capitalização anual dos juros; c) limitar os juros moratórios em 1% ao ano; d) excluir a comissão de permanência; e) fixar a correção monetária pelo IGP-M; e f) permitir a repetição do indébito.
Acórdão: negou provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Lei n. 10.931/04) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA*. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.*
MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. *Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.*
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*
APELO IMPROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 225).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 3º do Decreto-lei nº 911/69, 394, 395, 406 e 877 do CC e 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes aspectos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência;
d) descaracterização da mora do devedor;
e) juros moratórios;
f) compensação/repetição de indébito; e
g) disposições de ofício.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) proibição da capitalização de juros;
ii) descaracterização da mora; e
iii) nulidade da cobrança da TEC e da TAC.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da taxa de juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

d) Da descaracterização da mora do devedor.
A questão fica prejudicada, pelo afastamento das disposições de ofício.

e) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

f) Da compensação de valores.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

g) Dos juros moratórios.
O acórdão recorrido, expressamente, considerou que a questão estava prejudicada por falta de previsão contratual do encargo (fls. 232), de forma que falta interesse em recorrer neste ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício, nos termos acima esclarecidos; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) permitir a capitalização mensal dos juros; e d) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e ressalvados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5824)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.708 - RS (2007/0256133-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
RECORRIDO	: ORIDES FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*
- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.*
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por ORIDES FERREIRA PINTO em face do recorrente.
Decisão interlocutória: em antecipação de tutela, indeferiu os pedidos de vedação de inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária.
Decisão unipessoal: com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido.
Acórdão: negou provimento ao agravo no agravo de instrumento interposto pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - Em discussão o montante da dívida, descabe a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Aplicação da Conclusão n.º 11 do CETARGS.

MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO ENQUANTO TRAMITAR A DEMANDA REVISIONAL - Ante a litigiosidade do débito, que importa dúvida quanto à existência da mora, pertinente a manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da parte demandante enquanto pendente a contenda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA." (FLS. 46)

Recurso especial: alega violação aos arts. 3º, 20, II, 41, 42 e 43, do CDC; 876 do CC; 2º, 3º, II, 4º, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e a manutenção do recorrido na pose do bem dado em garantia fiduciária.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da fundamentação deficiente
Quanto aos argumentos expendidos pelo recorrente para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 3º, 20, II, 41, 42 e 43, do CDC; 876 do CC; 2º, 3º, II, 4º, da Lei 4595/64, fato é, que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

II - Do dissídio Jurisprudencial
No que concerne ao dissídio jurisprudencial, quanto à impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, e à manutenção do bem na posse do recorrido, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Ao revés, limitou-se a colacionar ao recurso especial ementas e fragmentos de acórdãos alçados a paradigma, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5825)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.737 - RS (2007/0257255-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por SERGIO RODRIGUES PEREIRA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.
APELO IMPROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (FLS. 112)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido a fixação do IGP-M como índice de correção monetária, a nulidade das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê e a possibilidade de repetição do indébito.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
O acórdão recorrido, ao inadmitir a capitalização mensal dos juros, convergiu com a jurisprudência do STJ, uma vez que não houve pactuação nesse sentido.

IV - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5826)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.798 - RS (2007/0256129-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO RUDINEI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal de juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por MAURO RUDINEI DIAS DA SILVA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para proibir a cobrança da comissão de permanência em índice superior aos juros remuneratórios e em cumulação com correção monetária, juros moratórios e multa.
Acórdão: deu provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*
JUROS REMUNERATÓRIOS*. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa.*
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. *É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.*
- Inocorrência de Mora "Debendi"*. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*
CORREÇÃO MONETÁRIA. *O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.*
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.*
TUTELAS ANTECIPADAS MANTIDAS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. *Mantidas as tutelas antecipadas, em face da inexistência de mora do devedor.*
APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" (fls. 114).

Recurso especial: alega violação aos arts. 397, 406 e 877 do CC, 925 do CPC, 4º da Lei nº 9.507/97 e 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em relação aos seguintes tópicos:
a) descaracterização da mora do devedor;
b) manutenção do bem nas mãos do devedor;
c) proibição da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes;
d) limitação dos juros remuneratórios;
e) capitalização mensal de juros;
f) comissão de permanência;
g) repetição do indébito; e
h) juros moratórios e multa.

É o relatório. Decide-se.

a) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

b) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.
Ademais, entendeu o acórdão recorrido, neste ponto, que o contrato não previu com clareza a possibilidade de capitalização mensal de juros. Essa assertiva, para além de não ter sido impugnada a contento nas razões de recurso especial, demandaria o reexame contratual para ser revista, o que é vedado nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

c) Da mora do devedor.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização mensal dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da repetição de indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

f) Juros moratórios e multa.
Tais questões não foram examinadas pelo acórdão recorrido, estando ausente o prequestionamento das matérias.

g) Da proibição da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e da manutenção da posse do bem nas mãos deste.
O acórdão recorrido entendeu que as questões aqui versadas, quando analisadas já em sede de apelação, deixam de ser alvo de cognição cautelar e passam a ter caráter de definitividade na esteira do julgamento do mérito da causa, de forma que eventual discussão a respeito do descumprimento de requisito para a concessão e manutenção da antecipação da tutela - como, por exemplo, a ausência de depósito da parte incontroversa - fica superada pela constatação de que, realmente, a mora do devedor não está configurada.
As razões de recurso especial não atacam tal fundamento, limitando-se a repisar jurisprudência que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela. Assim, o recurso especial não ataca, de forma eficiente, o fundamento do acórdão recorrido, de forma que têm incidência os óbices das Súmulas nº 283 e 284/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, a partir da caracterização da mora do devedor.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5827)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.843 - RS (2007/0257352-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JERRY LUIS DA ROSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Capitalização mensal de juros.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por JERRY LUIS DA ROSA em desfavor do ora recorrente. Em apenso, há ação de busca e apreensão, entre as mesmas partes.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional para excluir a capitalização mensal de juros, permitindo a anual. O pedido de busca e apreensão foi julgado improcedente.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. DE OFÍCIO, LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS- - ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO -, COM CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MORA. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. PERMITIDA A COMPENSAÇÃO" (fls. 119).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 5º da MP nº 2.170-36/01, 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se com base nos seguintes pontos:
a) capitalização mensal de juros;
b) disposições de ofício; e
ç) negativa de prestação jurisdicional.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Os embargos declaratórios tiveram por finalidade provocar o TJ/RS a se manifestar a respeito de determinado dispositivo legal. Nesses termos, nenhuma omissão existe, porque não há obrigação relativa à menção de todos os artigos de lei que as partes entendem relevantes.

b) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
ii) nulidade da comissão de permanência;
iii) nulidade da tarifa de emissão de carnê e da taxa de abertura de crédito;
iv) redimensionamento da multa moratória; e
v) permissão para compensação.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

c) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; e b) permitir a capitalização mensal de juros.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvados os efeitos da concessão da assistência jurídica gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5828)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.870 - RS (2007/0252514-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CFI
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA GORETI DA ROSA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.
- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CFI, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por SANDRA GORETI DA ROSA SILVA OLIVEIRA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) limitar os juros moratórios em 1% ao ano; c) proibir a capitalização mensal de juros, permitindo a anual; d) proibir a cobrança da comissão de permanência; e e) reduzir a multa para 2% do valor do débito.
Acórdão: deu parcial provimento a ambas as apelações, com a seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Cabimento da compensação de valores. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Disposições de ofício. TAC, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo da autora parcialmente provido; provido, em parte, o da financeira. Com disposições de ofício" (fls. 170).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 21, 128, 460, 515 e 535 do CPC, 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 122, 319, 394 e 591 do CC, 43 e 51 do CPC, 1º e 4º da Lei nº 9.507/97 e 3º do Decreto-lei nº 911/69, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) negativa de prestação jurisdicional;
b) disposições de ofício;
c) limitação dos juros remuneratórios;
d) capitalização mensal de juros;
e) comissão de permanência;
f) descaracterização da mora;
g) tarifa de abertura de crédito; e
h) compensação da verba honorária.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Os embargos de declaração interpostos tiveram nítido objetivo de buscar um reexame de várias questões de mérito. Tal fim, porém, há de ser perseguido por outras vias, de forma que nenhuma irregularidade houve na rejeição dos embargos declaratórios.

b) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) vedação da da taxa de abertura de crédito; e
ii) proibição da cobrança do IOF.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

c) Dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

d) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

e) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

f) Da descaracterização da mora.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, contudo, não há exigência de encargos abusivos, porque declaradas lícitas as exigências relativas aos juros remuneratórios e à capitalização, de forma que fica caracterizada a mora do devedor, permitindo-se assim a incidência dos encargos que lhe são correlatos.

g) Da tarifa de abertura de crédito.
A questão fica prejudicada, pelo afastamento das disposições de ofício.

h) Da compensação de honorários.
A compensação é devida, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Como, na presente hipótese, é necessário também redimensionar os honorários, a questão fica resolvida pelo dispositivo da presente decisão.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) permitir a capitalização mensal de juros; d) declarar configurada a mora do devedor; e e) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5829)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.009 - RS (2007/0257285-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDA MARTINS
ADVOGADO	: ADRIANA MULLER ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, ajuizada por FERNANDA MARTINS, em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar de ausência de fundamentação do recurso afastada. Mérito. Juros remuneratórios limitados. Disposições de ofício. Capitalização de juros, comissão de permanência, TAC, tarifa de cobrança por boleto bancário, IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício."(fls. 136/145)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC, ao art. 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, as disposições de ofício e a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a vedação da capitalização mensal de juros, o afastamento da comissão de permanência, a proibição de cobrança da Tarifa de Análise de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê e a nulidade da forma de cobrança do IOF.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício e excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5830)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.773 - RS (2007/0256218-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE JARI MARTINS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal de juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por JOSE JARI MARTINS em desfavor do ora recorrente.
Em apenso, há ação de busca e apreensão, entre as mesmas partes.
Sentença: julgou procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) vedar a capitalização; c) afastar a mora do devedor; d) afastar a comissão de permanência; e) limitar os juros moratórios em 1% ao ano; f) limitar a multa a 2% sobre o valor da parcela em atraso; e g) permitir a compensação/repetição do indébito.
O pedido de busca e apreensão foi julgado improcedente.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do banco, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69).
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
JUROS MORATÓRIOS. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano - Art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916.
AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.
DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, em qualquer periodicidade. Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação parcialmente provida" (fls. 76/77).

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, 459, 460, 473 e 515 do CPC, 3º do Decreto-lei nº 911/69 e 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) comissão de permanência;
c) disposições de ofício;
d) afastamento da mora do devedor;
e) improcedência da busca e apreensão; e
f) capitalização mensal de juros.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) declaração da nulidade da cobrança da taxa de cadastro; e
ii) afastamento da cobrança do IOF.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
Apesar de ter sido listada como disposição de ofício pelo acórdão, verifica-se que a sentença já havia excluído totalmente a possibilidade de capitalização (fls. 53), e o banco apelou dessa parte da decisão, devolvendo a matéria ao TJ/RS.
No acórdão, a capitalização mensal voltou a ser afastada, basicamente porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 seria imprestável para tanto, porque inconstitucional.
Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

d) Da descaracterização da mora e da busca e apreensão.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização mensal dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos e, conseqüentemente, o pedido de procedência da busca e apreensão.
Quanto a este último ponto, acrescente-se ainda que ocorre deficiência de fundamentação do recurso especial, pois neste não se apresentou desenvolvimento suficiente da questão, de forma a permitir o afastamento das conclusões do acórdão recorrido. Incide, portanto, quanto ao destino do pedido de busca e apreensão, a Súmula nº 284/STF.

e) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, a partir da caracterização da mora do devedor.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor estipulado pela sentença, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pela recorrida e de 50% pelo recorrente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5831)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.895 - RS (2007/0250324-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO	: JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Juros moratórios. Compensação/repetição do indébito. Mora.
- Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser convencionados à taxa de 12% ao ano.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
-Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, não há que se afastar a mora do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, proposta por LUIZ CARLOS LIMA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Juros de mora. *Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.*
*- **Inocorrência de Mora "Debendi"**. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.*
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.*
APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
VENCIDO O REVISOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (fls. 200)

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra a descaracterização da mora do devedor, a limitação dos juros moratórios e a repetição de indébito/compensação.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros moratórios.
O Tribunal de origem limitou os juros moratórios no percentual de 1% ao ano, com fundamento no art. 5º, do Decreto 22.626/33.
Contudo, essa limitação encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal, o qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000.

Da repetição/compensação do indébito.
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da descaracterização da mora do devedor
O Tribunal de origem afastou a mora do devedor em razão da cobrança de encargos abusivos e ilegais.
Havendo cláusula abusiva no contrato, a mora do devedor deve ser descaracterizada. No entanto, diante da inexistência de encargos abusivos, verifica-se que, ao afastar a mora do devedor, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros moratórios que podem ser pactuados no percentual de 12% ao ano; *d)* reconhecer a existência da mora e seus efeitos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5832)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.936 - RS (2007/0258808-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGINA SALETE FORTES
ADVOGADO	: GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição de indébito. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de prequestionamento.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Não se conhece do recurso especial quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por JORGINA SALETE FORTES em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrida e negou provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, em qualquer periodicidade.
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tem amparo a pretensão de majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
COMPENSAÇÃO. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Embora a sentença tenha limitado os juros remuneratórios pela taxa média de mercado e o recorrente, nas razões recursais, defende a validade do percentual pactuado, tenho que não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Disposição de ofício.
AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.
Primeira Apelação provida.
Segunda Apelação desprovida." (fls. 155 - 156)

Recurso especial: alega o seguinte:
a) violação ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, em face da limitação dos juros remuneratórios;
b) violação ao art. 5º da MP nº 2170-36/01, que permite a capitalização mensal de juros;
c) dissídio jurisprudencial quanto à comissão de permanência;
d) que é inviável a repetição do indébito; e
e) dissídio jurisprudencial quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
É o relatório. Decide-se.

a) Da taxa de juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

b) Da capitalização mensal de juros.
A capitalização mensal de juros nos termos do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36 foi afastada com supedâneo na inconstitucionalidade do referido artigo, ante a ausência dos requisitos de urgência e de relevância.
O STJ tem admitido a incidência da capitalização de juros na periodicidade mensal, nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com base na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Ademais, o acórdão recorrido assentou-se em fundamentos infraconstitucional (art. 4º, do Decreto 22.626/33) e constitucional, conforme acima consignado, não obstante, o recorrente não interpôs o recurso extraordinário. Portanto, a Súmula 126/STJ tem incidência na presente hipótese.

c) Da comissão de permanência.
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

d) Da repetição do indébito.
A recorrente insurge-se contra a determinação de repetição do indébito, contudo, deixou de apontar quais os artigos de leis federais teriam sido violados pelo acórdão recorrido.
O dissídio jurisprudencial acerca dessas matérias não foi demonstrado nos termos legal e regimental.
Destarte, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STJ.

e) Dos cadastros de inadimplentes.
A questão relativa à inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial da ausência de prequestionamento sobre o tema. Incidência da Súmula n.º 282/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação aos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos expostos *supra*;
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula n.º 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5833)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.978 - RS (2007/0257151-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO ESPERANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH E OUTRO(S)
INTERES.	: ALDA MARIA DA MOTTA POESTER
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWSKI

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Queda em calçada mal conservada. Responsabilidade pela conservação definida por lei municipal. Pretensão de reexame do conjunto probatório.
- Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- O recurso especial não é via adequada para discussão relativa à aplicação de lei municipal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO ESPERANÇA contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, proposta por ALDA MARIA DA MOTTA POESTER em desfavor do ora recorrente e do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.
Segundo consta da inicial, a autora sofreu acidente em face da falta de manutenção da calçada que fica no terreno do condomínio, vindo a sofrer fratura no pé direito.
Sentença: julgou procedente o pedido para condenar ambos os réus ao pagamento de compensação por danos morais no valor de 15 salários mínimos, e danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação da autora, negou provimento à apelação do condomínio ora recorrente e deu provimento à apelação do município para exclui-lo da lide, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais contra o Município de Porto Alegre e condomínio. Acidente de transeunte acarreta a quebra do pé direito em decorrência de buraco em passeio público. Responsabilidade do Município de Porto Alegre não configurada. Responsabilidade do condomínio configurada em vista da desídia na preservação da calçada. Preliminar de intempestividade recursal afastada, porque em nossa Corte houve recesso no mês de janeiro de 2005. Sentença reformada para excluir da lide o Poder Público, majorar honorários advocatícios do patrono da autora e fixar a condenação em reais, com juros e correção monetária. Preliminar rejeitada. Apelo da autora provido em parte. Apelo do município-réu provido. Apelos do condomínio-réu desprovido" (fls. 332).
Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 186 e 927 do CC e 458, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial, porque: a) teria havido julgamento contrário à prova dos autos; e b) não houve culpa da recorrente no evento, pois este se deu em face da ausência de tampa no bueiro existente na calçada, fato que é imputável tão somente ao Município.
É o relatório. Decide-se.

As razões de recurso especial são inteiramente permeadas pela premissa de que a análise das provas dos autos foi realizada de forma errônea pelo TJ/RS. Com efeito, o acórdão consignou não ter sido possível determinar se o bueiro existente na calçada estava ou não tampado, o que, de qualquer sorte, não teria relevância na medida em que o acidente decorreu de defeitos na pavimentação da calçada. É o que se extrai do seguinte trecho:
"Conforme se depreende pelas fotos juntadas aos autos, a fl. 15 mostra de forma clara que o que ocasionou o acidente não foi o bueiro, mas o seu entorno. Ao redor do bueiro as pedras estavam soltas e suscetíveis a ocasionar acidentes. Acerca do bueiro - estar ou não destampado - não houve consenso entre as testemunhas, portanto, entendo que o problema não foi o bueiro, mas as pedras ao redor dele" (fls. 337/338).

Já a recorrente insiste no fato de que o bueiro estava destampado, e que o acidente teria ocorrido exclusivamente em face da negligência da municipalidade em prestar adequado serviço público.
À evidência, trata-se de questão relativa ao reexame de provas, providência inviável nesta sede, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Quanto à discussão a respeito da responsabilidade pela conservação da calçada, o acórdão fez uso, para solucionar a questão, do art. 28 da Lei Complementar nº 12 do Município de Porto Alegre, que atribui aos proprietários dos terrenos o dever de manter o passeio fronteiriço em condições de uso.
Trata-se, portanto, de norma municipal, cuja análise não se enquadra nos limites previstos no art. 105 da CF para a competência do STJ. Tais peculiaridades afastam, também, o eventual conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois levam à ausência de existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os supostos paradigmas.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5834)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.981 - PR (2007/0257096-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARCHIMAZZI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto BANCO BRADESCO S/A contra acórdão proferido pelo TJ/PR.
Ação: revisional de contrato de conta corrente, proposta por ARCHIMAZZI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA E OUTRO em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo dos recorridos e deu parcial provimento à apelação do banco, nos termos da seguinte ementa:
"Revisional de contrato bancário. Capitalização de juros. Impossibilidade. Art. 993 do CC/1916. Pedido contraposto. Repetição de indébito. Hipótese viável na forma simples. Correção monetária e juros legais incidentes sobre a verba honorária advocatícia. " (fls. 583)

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
a) afastamento da capitalização mensal de juros;
b) impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
É o relatório. Decide-se.

a) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

b) Da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta o cadastramento do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000 e b) possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos valores da sentença, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pela recorrida e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5835)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.063 - SP (2007/0256386-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DÉBORA DORTA RODRIGUES
ADVOGADO	: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. Variação cambial.
- Conforme entendimento da 2ª Seção, o aumento do valor do dólar norte-americano perante o real constitui fato superveniente capaz de ensejar a revisão do contrato de arrendamento mercantil atrelado ao dólar, devendo essa elevação ser suportada pelo arrendante e pelo arrendatário em igual proporção. Ressalva pessoal.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO CITIBANK S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de arrendamento mercantil, proposta por DÉBORA DORTA RODRIGUES em desfavor da recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"ARRENDAMENTO MERCANTIL - Revisão contratual - Indexador - Dólar americano - Alta vertiginosa deste - Hipossuficiência da arrendatária - Direito à revisão do contrato para adoção do INPC como indexador, em substituição ao dólar norte-americano - Restituição em dobro descabida, por ausência de má-fé - Prescrição não ocorrente - Juros de mora de 1%, por causa de sua incidência já sob a égide do novo Código Civil." (fls. 261)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, porquanto o ônus advindo da variação cambial ocorrida a partir de janeiro de 1999 deve ser distribuído igualmente entre as partes.
Relatado o processo, decido.

Da cláusula de variação cambial
A questão do reajuste dos contratos de arrendamento mercantil (leasing) com base na variação cambial do dólar norte-americano foi apreciada pela 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 472.594/SP, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4/8/2003, no qual fiquei vencida.
Restou consignado, no referido julgado, que o aumento do dólar norte-americano em janeiro de 1999 consistiu em fato novo, ensejador de revisão do contrato, visto que provocou desequilíbrio na relação contratual. Contudo, tal fato novo atingiu a todos os contratantes, devendo, assim, ser dividido entre o arrendante e o arrendatário, meio a meio, o valor da elevação cambial, pois ambos foram onerados pelo aumento do dólar adquirido no exterior.
Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado a fim de se ajustar com a jurisprudência deste STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial, e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a divisão do valor da elevação cambial entre as partes, em igual proporção.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o percentual fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5836)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.071 - RS (2007/0257289-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO VAZ GOMES
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por ADÃO VAZ GOMES em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente e deu provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.
MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial, como índice de atualização monetária do contrato, deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.
MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.
APELO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. APELO DO RÉU IMPROVIDO." (fls. 177)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
v - a possibilidade de repetição do indébito.

Relatado o processo, decido.

I - Das disposições de ofício
O TJ/RS pronunciou-se de ofício sobre várias cláusulas contratuais. O recorrente nas razões do presente recurso afirma que: *"...é pacífico para o recorrente que o julgador pode anular de ofício cláusulas contratuais em relação consumerista em conta da redação dos arts. 1º e 51 do CDC. Insurge-se o demandado-recorrente contra a adjetivação das cláusulas anuladas como abusivas."* (fls. 197)
Nesse passo, conclui-se que o recorrente não pretende a reforma do acórdão recorrido quanto às disposições de ofício, mas apenas em relação à declaração de abusividade das cláusulas contratuais.
Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

II - Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
O acórdão recorrido, ao inadmitir a capitalização mensal dos juros, convergiu com a jurisprudência do STJ, uma vez que não houve pactuação nesse sentido.

IV - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da repetição/compensação do indébito
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; e *b)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5837)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.361 - SP (2007/0258532-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	: SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RNV COMÉRCIO DE CARTÕES TELEFÔNICOS E TELECRTOFILIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: DAMARIS DIAS MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação monitória. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAUBANK S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: monitória, ajuizada por RNV COMÉRCIO DE CARTÕES TELEFÔNICOS E TELECRTOFILIA LTDA - MICROEMPRESA em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido condenando o recorrente a pagar ao recorrido a quantia de R$ 120.353,32 (cento e vinte mil, trezentos e cinqüenta e três reais e trinta e dois centavos) em razão de inadimplência relativa ao contrato que embasa a inicial.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Lei nº 8.078, de 11.9.90 - Empréstimo bancário - Aplicabilidade - Inversão do ônus da prova determinada, ex officio - Possibilidade - O tomador de empréstimo é consumidor para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor - Súmula nº 297 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso parcialmente provido.
MONITÓRIA - COBRANÇA - Saldo devedor em conta corrente - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Débito resultante de saques - Discute-se apenas o "quantum", devido os acréscimos - A comissão de permanência e a correção não são cumuláveis (Súmula nº 30, do S.T.J) - Permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada, a teor do verbete da Súmula nº 294, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mas no caso não houve pactuação - Continua em vigor o verbete da Súmula nº 596 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - São devidos os juros compensatórios ou remuneratórios de 6,40000% ao mês ou 110,52300000% ano ano até 10-01-2003 (art. 1062, CC de 1916) e de 12% ao ano a partir de 11-01-2003 (art. 406, CC dd 2002) - Permitido o anatocismo (cobrança de juros sobre juros), por se tratar de débito em conta corrente, mas de acordo com o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 - Inexiste multa pactuada, sendo indevida -Recurso parcialmente provido." (fls. 152)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º da Lei 4.595/64, 5º da Medida Provisória 2.170-36/2007, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5838)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.601 - RS (2007/0258788-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ANTÔNIA COGO
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal. Possibilidade.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de contrato de cartão de crédito, ajuizada por MARIA ANTÔNIA COGO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido revisional.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.
POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO.
Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividades e onerosidades excessivas.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC).
JUROS REMUNERATÓRIOS.
A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derrogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.
A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio STJ fixou entendimento que o referido dispositivo legal destinou-se, tão-somente, a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada é, portanto, a capitalização diária ou mensal dos juros.
PREQUESTIONAMENTO.
Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida.
DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.
Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ.
RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 228/229)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização mensal
Conforme já decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos em que pactuados.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos da sentença, respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5839)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.739 - RS (2007/0258829-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NOREMI DA SILVA CORTES
ADVOGADO	: GABRIEL SEBOLT QUEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por NOREMI DA SILVA CORTES em desfavor do ora recorrente. Em apenso, há ação de busca e apreensão, entre as mesmas partes.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) limitar os juros moratórios em 1% ao ano; c) vedar a capitalização mensal de juros, permitindo a anual; d) proibir a cobrança da comissão de permanência; e e) reduzir a multa para 2% do valor do débito. O pedido de busca e apreensão foi julgado improcedente.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco, inserindo disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. *Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.*
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. *O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.*
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. *É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.*
- Base de cálculo da multa. *A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.*
- Inocorrência de Mora "Debendi". *Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.*
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. *Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em conseqüência, improcede o pedido de busca e apreensão.*
Apelação desprovida, com disposições de ofício" (fls. 140).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01 e 2º do Decreto-lei nº 911/69, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se quanto aos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência;
d) repetição do indébito;
e) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e
f) descaracterização da mora do devedor.

É o relatório. Decide-se.

a) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

b) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

c) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

d) Da descaracterização da mora.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização mensal dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos.

e) Da repetição de indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

f) Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
A questão não foi abordada pelo acórdão recorrido, de forma que falta o prequestionamento da matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 40% pela recorrida e de 60% pelo recorrente, e respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita àquela.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5840)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.768 - RS (2007/0258826-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZA MARIA DE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO	: ARAMIS KRAIDE ALVES

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal de juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por LUIZA MARIA DE AZEVEDO RODRIGUES em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; b) determinar a capitalização anual de juros; c) afastar a cumulação entre comissão de permanência e correção monetária, determinando que aquela incida à taxa Selic; d) determinar a incidência de multa contratual apenas em caso de inadimplemento no patamar estabelecido no contrato; e e) autorizar a compensação/repetição do indébito.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco, inserindo ainda disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. disposição de ofício
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. disposição de ofício
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. disposição de ofício
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. disposição de ofício
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. disposição de ofício
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. disposição de ofício
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.
12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
14. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.
15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. disposição de ofício
APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 167/168).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 2º do CDC, 4º da Lei nº 4.595/64, 2º do Decreto-lei nº 911/69, 877 do CC, 5º da MP nº 2.170-36/01 e 273 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes tópicos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) mora do devedor;
c) repetição do indébito;
d) comissão de permanência;
e) capitalização mensal de juros; e
f) antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório. Decide-se.

a) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

b) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

c) Da descaracterização da mora.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização mensal dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da repetição de indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

f) Da antecipação dos efeitos da tutela.
O acórdão consignou que o juízo positivo a respeito das providências requeridas pelo autor, quando do julgamento da apelação, não decorria mais da verossimilhança das alegações, mas do fato de que, em análise do mérito da contratação, admitiu-se a existência de encargos ilegais, que descaracterizaram a mora do devedor.
Com isso, as medidas de restrição ao consumidor teriam que ser evitadas, pois estas só poderiam incidir a partir da configuração da mora do devedor (fls. 176).
Assim, a alegação de violação ao art. 273 do CPC não diz respeito, diretamente, aos fundamentos do acórdão recorrido, ainda mais quando se limita o recorrente a afirmar que não há exigência de encargos abusivos, ao contrário do que ficou consignado nesta instância.
Aplicam-se, portanto, as Súmulas nº 283 e 284/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar a limitação aos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, a partir da caracterização da mora do devedor.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos valores do acórdão, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 30% pela recorrida e de 70% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita àquela.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5841)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.772 - RS (2007/0261238-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A contra acórdão que, em julgamento conjunto da ação revisional proposta por ALEXANDRE SANTANA DE MEDEIROS e da presente ação de busca e apreensão, julgou esta improcedente e aquela parcialmente procedente, de forma a realizar ampla revisão contratual, inclusive com a inclusão de disposições de ofício.
Apesar do julgamento conjunto em segunda instância, houve posterior desmembramento dos recursos especiais, sendo que a irresignação interposta na ação revisional foi autuada como Resp nº 992.706/RS. Em 19.12.2007, proferi decisão nestes autos, com o seguinte dispositivo:
"Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para: (i) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; (ii) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, da capitalização mensal de juros, desde que pactuada em tal periodicidade, bem como da comissão de permanência, após a caracterização da mora, desde que pactuada; (iii) determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, nos moldes do devido processo legal".

Verifica-se, assim, que todas as questões veiculadas no presente recurso especial já foram abordadas e resolvidas anteriormente, sendo desnecessária a repetição do julgamento.

Assim, julgo PREJUDICADO o presente recurso especial, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Determino seja o presente apensado ao Resp nº 992.706/RS, para que a tramitação dos dois autos volte a se dar de forma conjunta, antes da remessa daquele ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5842)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.791 - RS (2007/0260197-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDENIR RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Desconto em folha de pagamento. Legalidade. Jurisprudência pacífica do STJ.
- Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: de conhecimento, movida por VALDENIR RAMOS RODRIGUES em desfavor do ora recorrente, com pedido para que o juízo determinasse o cancelamento dos descontos em folha de pagamento, realizados como forma de adimplemento.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação para o fim de afastar o desconto em folha, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL.
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.
AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.
É necessária a concordância do mutuário para que a instituição credora proceda aos descontos em folha de pagamento, de modo que, manifestando ele sua contrariedade, não se pode, sob pena de prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, impor a manutenção dessa forma de pagamento, mormente considerando a o percentual dos juros remuneratórios cobrados.
APELO PROVIDO. " (fls. 137).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 4º do Decreto nº 4.961/04 e divergência jurisprudencial, porque é lícita a estipulação acerca do desconto em folha de pagamento.
É o relatório. Decide-se.

A questão da validade do desconto em folha de pagamento já foi resolvida pela 2ª Seção do STJ, nos termos do precedente Resp nº 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 22.08.2005, quando, com minha ressalva pessoal, pacificou-se entendimento assim ementado:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.
II. Recurso especial conhecido e provido".

Cite-se, ainda:
"Desconto em folha. Precedentes da Corte.
1. A jurisprudência da Corte, firmada pela Segunda Seção, permite desconto em conta-corrente, não podendo o devedor retirar a autorização.
2, Recurso especial não conhecido" (REsp 618999/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 19.09.2005).

Portanto, o acórdão recorrido está em dissonância com jurisprudência pacífica do STJ.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer os termos da sentença, declarando lícito o desconto em folha de pagamento, nos termos contratados.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5843)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.886 - DF (2007/0260298-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WELLINGTON MOURA DE SOUSA
ADVOGADO	: SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Capitalização mensal de juros. Tabela Price.
- Não se conhece de alegação de violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra acórdão proferido pelo TJ/DF.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por WELLINGTON MOURA DE SOUSA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação para afastar a capitalização mensal de juros, em face da ausência de previsão contratual a respeito.
Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação:
a) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;
b) ao art. 5º da MP nº 2.170-36/01, que permite a capitalização mensal de juros; e
c) ao art. 330 do CPC, porque não houve realização de perícia contratual.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se, de plano, que houve tratamento completamente estanque para as duas questões discutidas - Tabela Price e capitalização.
Com efeito, o acórdão deixou expresso o entendimento de que a Tabela Price não é ilegal, porque não dá ensejo à capitalização de juros (fls. 136). Note-se que, segundo pacífica jurisprudência do STJ, a definição acerca da eventual existência de capitalização na Tabela Price é matéria a ser definida nas instâncias ordinárias, sendo vedada a revisão de tal conclusão pelo STJ, nos termos das Súmulas nº 5 e 7.
No que tange à capitalização mensal, apesar da existência da MP nº 2.170-36/01, o acórdão entendeu que o contrato não previa tal encargo, e, por isso, este não podia ser aplicado (fls. 139).
Nas razões de embargos declaratórios, sustenta o ora recorrente que: i) não admitiu que exigira capitalização mensal, mas sim apenas afirmou que a Tabela Price não a engloba; e ii) o cálculo costumeiro de matemática financeira relativa a financiamentos, por si só, já autoriza tal capitalização, *"sendo a exceção o cálculo de juros simples, devendo este sim estar expresso contratualmente"* (fls. 150).
Diante de tais argumentos, a rejeição dos embargos era conseqüência natural. O primeiro ponto não tem relevo porque o posicionamento do TJ/DF a respeito da vedação da capitalização mensal decorreu da deficiência do contrato e não de eventual manifestação das partes; o segundo não tem pertinência dentro de uma análise jurídica da legalidade do encargo em questão.
Como não é necessário que o Tribunal de Justiça se manifeste sobre todo e qualquer ponto levantado pelas partes, especialmente quando não guardam interesse para a solução da controvérsia, nenhum vício há no acórdão recorrido.

b) Da capitalização mensal de juros.
Tal encargo foi afastado porque a análise do contrato firmado entre as partes impôs a conclusão no sentido de que não havia pactuação expressa nesse sentido (fls. 139).
Trata-se, pois, de questão vinculada à incidência da Súmula nº 7/STJ.

c) Da violação ao art. 330 do CPC.
Como consigna o acórdão recorrido (fls. 132), o banco ora recorrente expressamente se manifestou pela desnecessidade da prova pericial cuja ausência, nesta instância, alega dar ensejo à violação ao art. 330 do CPC.
Não merece guarida, pois, a irresignação.
Quanto ao pedido para que se proceda à análise do 'instituto' da Tabela Price (fls. 179), verifica-se que tal pretensão tem o caráter de mera consulta, não possuindo qualquer aplicação prática para o deslinde da controvérsia, na medida em que o TJ/RS manteve a aplicação de tal método de cálculo.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5844)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.911 - RS (2007/0259974-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ANA ELIZA DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CESAR DA COSTA
ADVOGADO	: RENATO DA SILVA PILLON E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contratos. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contratos, ajuizada por LUIZ CESAR DA COSTA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL E CRÉDITO 1 MINUTO. BANRISUL S/A.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (FLS. 08-12). Periodicidade anual. Pacto firmado antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, atual MP nº 2.170-36, impede sua incidência. Apelo desprovido no ponto.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - 1 MINUTO. Possibilidade de capitalização mensal, presente prova de sua pactuação e incidência. Aplicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36, nos contratos firmados a partir de 31.03.00. Precedentes do STJ. Apelo do banco provido no ponto.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. É admissível a cobrança da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Precedentes jurisprudenciais.
MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Afastada a incidência dessas rubricas por inacumuláveis com a comissão de permanência. Apelo provido, em parte, no ponto.
MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (FLS. 279)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - a vedação da capitalização mensal dos juros; e
ii - a possibilidade de cobrança da comissão de permanência de forma isolada.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da capitalização de juros
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
O acórdão recorrido, ao inadmitir a capitalização mensal dos juros, convergiu com a jurisprudência do STJ, uma vez que o contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, foi celebrado em 03/06/1998.

II - Da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Correto, portanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que não é possível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5845)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.109 - MG (2007/0251758-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPER CAL TOKIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de execução por título extrajudicial, ajuizado por SUPER CAL TOKIO LTDA E OUTROS, em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente os embargos para rever o valor cobrado na execução.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO INICIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CPC.Os encargos contratuais deverão incidir a partir da data do vencimento da primeira parcela inadimplida, ocasião em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida.Em que pese a autorização da cobrança da comissão permanência pelo Banco Central, sendo a Resolução nº 1.129, de 15/05/86, a mais recente, entende-se abusiva a sua incidência à taxa de mercado. O devedor, nestes casos, não tem prévio conhecimento da taxa real que incidirá sobre débito, o que traz vantagens unilaterais à instituição financeira.A correção monetária é que cumpre o papel de manter a identidade dos valores no transcurso do tempo, pelo que deve a comissão de permanência ser por ela substituída, conforme tabela divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça.Nos termos do artigo 21 do CPC, havendo na sentença vencedor e vencido, cada litigante arcará, recíproca e proporcionalmente com as despesas do processo e honorários advocatícios." (fls. 170)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5846)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.267 - MS (2007/0261052-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOMINGOS FRANCELINO DE MOURA
ADVOGADO	: DOMINGOS ANCELMO DA SILVA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, ajuizada por DOMINGOS FRANCELINO DE MOURA, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - LIMITE PREVISTO NO DECRETO N. 22.626/33 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CLÁUSULA POTESTATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBENTE QUE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - FATO QUE NÃO IMPEDE SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELA SUCUMBÊNCIA - EXIGIBILIDADE DESTAS VERBAS, CONTUDO, SUSPENSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Os juros remuneratórios estão limitados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 22.626/33.
Em face da índole remuneratória que caracteriza a comissão de permanência, e do caráter potestativo da cláusula que prevê a sua incidência, não se admite a sua cobrança concomitantemente com correção monetária ou com juros remuneratórios, sob pena de remunerar duas vezes o capital.
A parte beneficiária da gratuidade judiciária não é livre de responder pelos ônus da sucumbência, embora a exigibilidade das verbas respectivas, durante 5 anos, fique suspensa se a situação de necessidade não desaparecer."(fls. 87/91)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5847)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.483 - SP (2007/0259469-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: IRAPUAN COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL
RECORRENTE	: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: HENRIQUE R FORSSELL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: APC AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO

DECISÃO

Nos recursos especiais, em ação de cobrança, IRAPUAN COSTA JÚNIOR e APC AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA insurgem-se contra a cláusula de foro de eleição, a não inversão do ônus da prova e a permissão da capitalização mensal de juros.
DECIDO:
- Cláusula de eleição de foro:
A jurisprudência do STJ proclama que é nula a cláusula contratual que estabelece foro de eleição que possa gerar maior ônus para a parte hipossuficiente se defender. Nesse sentido:
"I. As ações pertinentes a relações de consumo, em geral, devem ser ajuizadas no domicílio do consumidor quando reconhecida a dificuldade deste de se defender em outra Comarca, prevista em contrato de adesão." (CC 18.589/DIREITO)
"A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. Precedentes da Corte." (CC 25.785/PÁDUA).
O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, afirmou que:
"A cláusula de eleição de foro é abusiva quando litigar fora de seu domicílio irá significar grande esforço, por parte do aderente ou do consumidor, estabelecendo manifesto desequilíbrio entre as partes, a ponto de inviabilizar ou criar séria dificuldade ao exercício de defesa, e isto não ocorreu no caso dos autos.
O apelante tem sim interesse de agir para conseguir declaração de existência de crédito, até porque os apelantes oferecem grande resistência." (fl. 474)
Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7.
- Inversão do ônus da prova:
O recurso especial não merece prosperar neste ponto. O tema inversão do ônus da prova não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do banco. Ainda, que o apelante deveria trazer dados concretos sobre isso e não ficar no mero terreno das alegações (fl. 475).
Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.
Nego seguimento aos recursos especiais.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5848)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.855 - RS (2007/0262894-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANITA LEOCADIA LINDNER FORTES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Busca e apreensão. Disposições de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora. Repetição de indébito.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.
- A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por ANITA LEOCADIA LINDNER FORTES em desfavor do ora recorrente. Em apenso, há ação de busca e apreensão, entre as mesmas partes.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional e improcedente o pedido de busca e apreensão.
Acórdão: deu parcial provimento aos apelos do banco e da recorrida, inserindo disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.
- Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.
- Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.
TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. É nula a cobrança.
I.O.F. Autorizada a cobrança de I.O.F., com base no Decreto nº 4494/02. No caso concreto, em face da revisão do contrato, devem ser restituídos os valores decorrentes da cobrança excessiva.
LIBERAÇÃO DO GRAVAME.
Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em conseqüência, improcede o pedido de busca e apreensão.
TUTELAS ANTECIPADAS. Tornados definitivos os pedidos deferidos em tutela antecipada.
PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 157).

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, 6º e 51 do CDC, 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 955, 960, 965 e 1009 do CC, 2º e 4º do Decreto nº 2044/08 e art. 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra os seguintes pontos:
a) disposições de ofício;
b) limitação dos juros remuneratórios;
c) comissão de permanência;
d) capitalização de juros;
e) inexigência de encargos moratórios;
f) improcedência da busca e apreensão; e
g) repetição de indébito.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) proibição da capitalização de juros;
ii) fixação da multa moratória em 2% sobre o valor da prestação efetivamente em atraso;
iii) impedimento à cobrança de encargos moratórios; e
iv) não cabimento da liberação do gravame incidente sobre o veículo antes de verificada a quitação do contrato.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização de juros.
A proibição total da capitalização de juros já foi afastada, quando se tratou das disposições de ofício. Quanto à sua incidência mensal e não anual, conforme determinou a sentença, não é possível a revisão do ponto, porque o acórdão ressaltou a ausência de previsão contratual a respeito de tal cobrança, estando presente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da inexigência de encargos moratórios.
A questão fica prejudicada, em face do afastamento das disposições de ofício.

f) Da busca e apreensão.
Na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.
Como na presente hipótese foi afastada a descaracterização da mora do devedor, não subsiste o fundamento do acórdão, no sentido de que seria inviável o pedido formulado pelo banco.

g) Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; c) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos expostos acima; e d) julgar procedente o pedido de busca e apreensão.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente verificada no âmbito deste recurso especial, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor estabelecido pelo acórdão.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5849)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.872 - RS (2007/0261270-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDREIA SORIANO GOLDSTEIN
ADVOGADO	: ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito. Mora. Manutenção da posse.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, ajuizada por ANDREIA SORIANO GOLDSTEIN em face do recorrente.
Sentença: pedido julgado parcialmente procedente.
Acórdão: foi dado parcial provimento aos apelos da recorrida e do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Descabimento da liberação do gravame junto ao DETRAN. Disposições de ofício. TAC, tarifa de cobrança de boleto bancário e IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Primeiro apelo parcialmente provido, à unanimidade; segundo apelo parcialmente provido, por maioria. Com disposições de ofício." (fls. 231)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
a) as disposições de ofício;
b) a limitação da taxa de juros remuneratórios;
c) o expurgo da comissão de permanência;
d) a vedação da capitalização mensal dos juros;
e) a repetição do indébito;
f) a descaracterização da mora;
g) a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito;
h) a manutenção do devedor na posse do bem.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) vedação da cobrança de taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; ii) cobrança do IOC financiado.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da repetição/compensação do indébito
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

VI - Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

VII - Descaracterização da mora e da manutenção da posse.
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.
Uma vez caracterizada a mora do devedor, não há que se falar em manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, sob pena de violação ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para: a) afastar as disposições de ofício acima referidas; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000; d) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão; e) para permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, nos termos acima referidos; f) reconhecer a existência dos efeitos da mora.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5850)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.976 - RS (2007/0264302-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALVARO NESTOR RIBAS DOS REIS
ADVOGADO	: CLAIR S FIALHO RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal de juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por ALVARO NESTOR RIBAS DOS REIS em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária pela taxa Selic; b) vedar a capitalização; c) proibir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; d) permitir a repetição do indébito; e) descaracterizar a mora; f) permitir do depósito em juízo dos valores que o devedor entende devidos; g) afastar a comissão de permanência; e h) reduzir os juros moratórios a 1% ao ano.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do banco, inserindo contudo disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela.

VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. Merece ser revogada a antecipação de tutela deferida no tocante à manutenção da parte autora na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vincendas, o que não foi observado.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

COMPENSAÇÃO. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

Apelação parcialmente provida, por maioria" (fls. 126/127).

Recurso especial: alega violação aos arts. 397 e 877 do CC, 4º da Lei nº 9.507/97, 52 do CDC, 4º da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes tópicos:

a) descaracterização da mora do devedor;
b) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes;
c) disposições de ofício;
d) limitação dos juros remuneratórios;
e) capitalização mensal de juros;
f) comissão de permanência; e
g) repetição do indébito.

É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) limitação da multa a 2% sobre o valor da parcela inadimplida;
ii) nulidade da taxa/tarifa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento; e
iii) afastamento da forma de cobrança do IOF.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da taxa de juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

d) Da descaracterização da mora.

No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.

Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização mensal dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos.

e) Da comissão de permanência.

De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

f) Da repetição de indébito.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

g) Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tída por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Na presente hipótese, verifica-se que o acórdão consignou expressamente que o autor não depositou as parcelas vincendas no curso da ação (fls. 130), de forma que restam desatendidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, a partir da caracterização da mora do devedor; e d) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 70% pelo recorrido e de 30% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5851)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.996 - RS (2007/0263001-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTINA SOUZA MENDES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Mora.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por CRISTINA SOUZA MENDES em desfavor do ora recorrente. Em apenso, há ação de busca e apreensão, entre as mesmas partes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional para limitar a comissão de permanência à taxa dos juros remuneratórios. O pedido de busca e apreensão foi julgado procedente.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da consumidora, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em conseqüência, improcede o pedido de busca e apreensão.

Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício" (fls. 152/vº).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 394 e 396 do CC e 3º do Decreto nº 911/69, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra os seguintes pontos:

a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência;
d) descaracterização da mora; e
e) manutenção da posse do bem nas mãos do devedor.

É o relatório. Decide-se.

a) Dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

b) Da capitalização mensal de juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.
Some-se a isso, ainda, o fato de que o TJ/RS consignou não estar prevista no contrato estipulação clara a respeito da incidência de capitalização mensal de juros, o que leva à incidência da Súmula nº 7/STJ.

c) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

d) Da descaracterização da mora e da busca e apreensão.
Preliminarmente, verifica-se que tais pontos decorrem da alteração, de ofício, do provimento dado em primeiro grau de jurisdição.
Porém, o recorrente não se insurge quanto à questão processual relativa à inserção de disposições de ofício, preferindo tratar diretamente do mérito das alterações realizadas pelo acórdão.
Assim colocado o problema, verifica-se que a mora foi descaracterizada, pelo TJ/RS, porque presentes encargos abusivos na contratação.
Nesta sede, em nova revisão do contrato, mantém-se a abusividade da cobrança, no período de normalidade, da capitalização mensal de juros. Assim, para todos os efeitos, continua descaracterizada a mora do devedor, sendo, portanto, inviável a alteração do acórdão sob tal perspectiva. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Note-se que as razões de recurso especial partem da premissa - inexistente - de que nenhuma irregularidade há no contrato firmado entre as partes.
E, inexistindo a mora do devedor, não há elementos para que o pedido de busca e apreensão seja julgado procedente.
Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão nesses dois aspectos.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 30% pela recorrida e de 70% pelo recorrente, respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita àquela.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5852)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.191 - RS (2007/0264293-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAIR WALTER
ADVOGADO	: BRUNO VENTRE

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração analítica da divergência.
- A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigma.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada para a exclusão de inscrição em cadastro de inadimplentes, ajuizada por CLAIR WALTER em desfavor do ora recorrente.
Decisão: concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e impôs astreintes para o caso de descumprimento da medida.
Acórdão: negou provimento ao agravo do recorrente, com a seguinte ementa:
"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" DE NÃO INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DIÁRIA. DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO BANCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 145).

Recurso especial: a recorrente aponta dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, insurgindo-se contra a determinação para a exclusão do nome do recorrido de cadastro de inadimplentes e a imposição de astreintes.
É o relatório. Decide-se.

- Do dissídio jurisprudencial (ausência de demonstração analítica e de similitude fática entre os casos confrontados).
No que tange ao dissídio jurisprudencial, não realizou o recorrente o indispensável cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.
Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial no que tange ao alegado dissídio.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5853)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.479 - RS (2007/0262743-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRED.E SERV.S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAROLINE BONGIOLO DA SILVA
ADVOGADO	: DEISE CRISTINA BUSATO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRED.E SERV.S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, ajuizada por CAROLINE BONGIOLO DA SILVA, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS.
Indevida a limitação das taxas de juros em 12% ao ano, mormente com a revogação do § 3º do artigo 192, da CF. Impossibilidade de limitação com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33.
CAPITALIZAÇÃO.
A capitalização mensal dos juros é vedada, na falta de norma legal que a autorize. Admitida a anual. A MP nº 2.170-36/01 não se aplica às operações financeiras comuns, vez que se destina a fixar regras de administração do Tesouro Nacional.
SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.
Sucumbência redimensionada frente ao resultado.
COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADMITIDA.
Possibilidade de compensação da verba honorária. Súmula 306 do STJ.
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME."(fls. 104/109)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001 e ao art. 4º da Lei 4.595/64, além dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.
Relatado o processo, decide-se.
- Da capitalização mensal dos juros
A questão relativa à capitalização dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"A propósito, merece ser transcrita, em parte, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, que acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, no sentido de que "não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida e que, ardilosamente, foi enxertada na medida provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disso, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contraprestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão)" (AC nº 2001.71.00.04856-0/RS, Relator: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, TRF 4ª Região).
Aliás, este também é o entendimento desta Câmara, conforme os seguintes precedentes: AC nº 70012440459, Rel. Des. Pedro Celso Dal Prá, j. em 01/09/05; AC nº 70012929139, Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho, j. em 06/10/05)."(fl. 108)

Portanto, verifica-se que um dos fundamentos do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
Outrossim, constata-se, a partir da leitura dos autos, que o agravante deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do presente recurso especial quanto ao tema em análise, nos termos da Súmula 126 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5854)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.619 - MG (2007/0263278-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SEBASTIÃO APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO	: NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: TATIANA DE SOUZA MUNDIM E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Comissão de permanência.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SEBASTIÃO APARECIDO DE SANTANA, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida pelo recorrente em desfavor de BANCO PANAMERICANO S/A. O banco, por sua vez, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido da revisional e julgou extinta a ação de busca e apreensão.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA NÃO POTESTIVA - LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO - CUMULAÇÃO APENAS COM JUROS MORATÓRIOS. Segundo prevê a Súmula nº294, do STJ, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Nos termos da Resolução do BACEN nº 1.129/86, em contratos bancários, somente é lícita a cobrança, no período de inadimplência, da comissão de permanência e juros moratórios. Não é admissível a cumulação da comissão de permanência com multa moratória, pois, nos cálculos feitos para a estipulação de tal encargo moratório, já estão incluídos os prejuízos advindos do inadimplemento do débito e as perdas e danos resultantes do não pagamento das dívidas, no seu vencimento. De acordo com a Súmula nº30 do STJ, mostra-se abusiva a incidência conjunta de comissão de permanência e correção monetária sobre o saldo devedor decorrente de contrato firmado entre cliente e instituição financeira." (fls. 94)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios.
Relatado o processo, decide-se.

Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.
I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
II - Agravo regimental desprovido."
Destarte, o acórdão recorrido merece reforma.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, nos termos desta decisão.
Mantida a sucumbência fixada no acórdão.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5855)

RECURSO ESPECIAL nº 1004765 - SC (2007/0263786-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO
	: LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROQUE BATISTA VELHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Capitalização de juros. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6°, "e", da Lei n° 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5° da mesma lei.Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por ROQUE BATISTA VELHO E CÔNJUGE em face da recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao apelo do mutuário e negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> *"FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REVISÃO DE CONTRATO QUITADO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADACÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADESISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADECOMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PAGAMENTO INDEVIDO - POSSIBILIDADEREDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI 4.380/64 - LIMITAÇÃO EM 10% A.A. - PROCEDÊNCIAHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - VEDADA A COMPENSAÇÃO" (fls. 179)*

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 6º, da Lei 4.380/64; 4º do Dec. 22.626/33; 5º, da MP 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese contra: a) a impossibilidade de cômputo da dívida conforme o critério próprio da Tabela *Price*, porquanto não contemplaria capitalização dos juros e, ainda que contemplasse, a capitalização não poderia ser afastada; b) a limitação dos juros em 10% ao ano; c) a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora; d) a impossibilidade da compensação de honorários advocatícios.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

É de ressaltar que, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).

Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/10/2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/4/2003).

- Da limitação dos juros remuneratórios

Afirma a recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, porque este não estipula limite aos juros remuneratórios.

Com efeito, resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não os limitou ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, tal como afirmado pelo acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada. Destarte, a decisão recorrida não merece reforma, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor e a proporção fixados pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5856)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.864 - MG (2007/0263260-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: GERALDO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: CRISTIANO PESSOA SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Comissão de permanência. Cumulação. Impossibilidade. Taxa de juros remuneratórios.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por GERALDO SILVA ARAÚJO, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusula contratual c/c pedido de exibição de documentos, proposta pelo recorrente em desfavor de BANCO FINASA S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. É permitido à instituição financeira cobrar juros remuneratórios superiores ao patamar de 12% ao ano, pois inexiste óbice legal. É lícita a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, cumulada com os juros moratórios e multa contratual." (fls. 89)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e contra a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios acima do percentual de 12% ao ano.

Relatado o processo, decide-se.

- Da comissão de permanência

O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Destarte, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Portanto não merece reforma o acórdão recorrido neste ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para, reformando o acórdão, permitir a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros moratórios, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, suspensa a exigibilidade destes. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrente, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5857)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.173 - RS (2007/0265710-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIA FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	: PAULO NERI A CAVALHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Mora.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo em sede de recurso especial.

- A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Uma vez reconhecida a ilegalidade alguma das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está descaracterizada a mora do devedor.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: i - de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por LUCIA FERNANDES ROCHA em face da recorrente; e ii - de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em desfavor da recorrida.

Sentença: julgou procedente o pedido da ação revisional e extinta a ação de busca e apreensão.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.*

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA*. O referencial comumente utilizado por esta Corte é o IGPM. Todavia, adota-se no presente caso o INPC, conforme a sentença, pois tal índice também reflete adequadamente a desvalorização da moeda.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*

JUROS MORATÓRIOS. *Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1°, CTN, ante a data da contratação.*

MULTA MORATÓRIA. *A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*

MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. *Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.*
DA BUSCA E APREENSÃO. *Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.*
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 178 e verso)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra: a) a descaracterização da mora; b) as disposições de ofício; c) a limitação dos juros remuneratórios; d) a vedação da capitalização mensal dos juros; e) o expurgo da comissão de permanência; f) a possibilidade de compensação/repetição de indébito; g) improcedência da ação de busca e apreensão.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) limitação da multa a 2% do valor das parcelas em atraso; b) vedação da cobrança da comissão de permanência; c) declaração de nulidade da cobrança da TEC e da TAC; d) improcedência da ação de busca e apreensão.
II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
No entanto, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, asseverou:
"Por sua vez, o art. 5° da Medida Provisória n. 2.170-36/01 autorizou a capitalização na forma mensal em operações realizadas por Instituições Financeiras, enquanto o art. 591 do Código Civil permitiu a capitalização na forma anual. Mas essa possibilidade depende de estipulação clara e precisa.
In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação." (fls 184)

Verifica-se que a modificação dos fundamentos do acórdão, de modo a concluir se há ou não expressa previsão contratual, implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ, razão pela qual resta afastada a possibilidade de capitalização dos juros.

IV - Da repetição/compensação do indébito
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

V - Da descaracterização da mora do devedor.
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.
O Tribunal de origem afastou a mora do devedor em razão da cobrança de encargos abusivos e ilegais. Havendo cláusula abusiva no contrato, a mora do devedor deve ser descaracterizada.
É certo que resta descaracterizada a mora quando há cobrança de encargos abusivos/ilegais pactuados para incidir no período da normalidade, qual seja, a capitalização dos juros.
Descaracterizada a mora do devedor, não há que ser alterada a decisão recorrida quanto à improcedência da ação de busca e apreensão, mantendo-se, neste ponto, o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.
Em razão da sucumbência recíproca na revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5858)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.767 - RS (2007/0267003-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EZEQUIEL FELIPE DE AZEREDO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização de juros. Fundamento constitucional. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Deficiência de fundamentação. Fundamento inatacado.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato bancário, proposta por EZEQUIEL FELIPE DE AZEREDO em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do banco e negou provimento ao recurso adesivo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável às instituições financeiras, conforme disposto na Súmula 297 do STJ.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Mantidos conforme o pactuado. Aplicação da Súmula 296 do STJ.
CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não é ilegal a cobrança da comissão de permanência depois do vencimento do contrato, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e com a correção monetária.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Permitidas na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor.
INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Vedada quando se demonstrar que a revisão do contrato pode levar à quitação da dívida ou à sua redução, evidenciando-se a abusividade.
MORA. Evidenciada se a obrigação venceu sem o devido pagamento.
JUROS MORATÓRIOS. Deverão ser de 12% ao ano.
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME." (fls. 136).

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos do acórdão:
a) capitalização mensal de juros;
b) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
É o relatório. Decide-se.

a) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

b) Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
O acórdão recorrido entendeu ser inviável a inscrição do nome do devedor, porque a cobrança da capitalização com periodicidade superior à anual gera abusividade.
As razões de recurso especial não atacam tal fundamento, limitando-se a repisar jurisprudência que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela. Assim, o recurso especial não ataca, de forma eficiente, o fundamento do acórdão recorrido, de forma que têm incidência os óbices das Súmulas nº 283 e 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5859)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.578 - RS (2007/0269612-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Cadastros de inadimplentes.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por MARCO PEREIRA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic acrescida de 6% ao ano; b) afastar a capitalização mensal; c) afastar os encargos moratórios; d) determinar a incidência da comissão de permanência nos mesmos índices dos juros remuneratórios; e e) permitir a compensação.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco, inserindo ainda disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*
JUROS REMUNERATÓRIOS*. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. A taxa SELIC não é adotada, por ser variável, não permitindo ao consumidor saber antecipadamente quanto pagará a título de remuneração ao credor. Disposição de ofício.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa. Disposição de ofício.*
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. *É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.*
- Inocorrência de Mora "Debendi"*. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.*
CORREÇÃO MONETÁRIA. *O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.*
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.*

TUTELAS ANTECIPADAS MANTIDAS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM.
Mantidas as tutelas antecipadas, em face da inexistência de mora do devedor.
Apelação desprovida, com disposições de ofício" (fls. 167).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 394, 397 e 877 do CC e 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência;
d) mora do devedor;
e) repetição do indébito;
f) disposições de ofício;
g) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e
h) manutenção da posse do veículo.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
ii) vedação da capitalização de juros;
iii) exclusão total da comissão de permanência; e
iv) adoção do IGP-M como índice de correção.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da descaracterização da mora.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, contudo, não há exigência de encargos abusivos, porque declaradas lícitas as exigências relativas aos juros remuneratórios e à capitalização, de forma que fica caracterizada a mora do devedor, permitindo-se assim a incidência dos encargos que lhe são correlatos.

f) Da repetição do indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

g) Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ. Na presente hipótese, nenhum encargo foi considerado abusivo nos termos da jurisprudência do STJ, e nem houve menção a depósito de valores incontroversos.

h) Da manutenção da posse do veículo nas mãos do devedor.
Não havendo motivo para a descaracterização da mora do devedor, igualmente não subsiste a decisão do TJ/RS na parte em que garante a manutenção do bem nas mãos do devedor inadimplente. Saliente-se, inclusive, que o acórdão, neste ponto, não apresenta fundamentação destacada para a questão, inserindo-a no contexto amplo da mera discussão judicial do débito.
Assim, não há que se obstar a pretensão do credor em buscar, pela via própria, eventual direito que a legislação lhe confere.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; c) declarar caracterizada a mora do devedor; d) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos expostos acima; e) permitir a capitalização mensal de juros; f) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e g) afastar a determinação judicial para que a posse do bem se mantenha nas mãos do devedor.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente verificada no âmbito deste recurso especial, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5860)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.595 - PR (2007/0271513-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MAURICIO KAVINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORLANDO JOSÉ WUJASTYK E OUTRO
ADVOGADO	: OSÉAS SANTOS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos bancários. Antecipação dos efeitos da tutela. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Jurisprudência do STJ. Necessidade de análise contratual. Impossibilidade.
- É inviável o exame contratual em recurso especial.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/PR.
Ação: revisional de contratos bancários, proposta por ORLANDO JOSÉ WUJASTYK E OUTRO em desfavor do ora recorrente.
Decisão: deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para proibir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Agravo de instrumento: interposto dessa decisão, a ele o TJ/PR negou provimento, porque atendidos os requisitos jurisprudenciais exigidos para tanto.
Recurso especial: alega existência de divergência jurisprudencial, sustentando que o acórdão não respeitou os critérios definidos pelo STJ como essenciais para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela nessa hipótese.
É o relatório. Decide-se.

Vislumbra-se, a princípio, a peculiaridade de que o acórdão apontado como paradigma foi, também, usado pelo próprio acórdão (fls. 118), como fundamento para a decisão.
Constata-se, assim, que não existe precisamente uma divergência, no sentido da aplicação de entendimentos jurídicos diversos a uma mesma questão, e sim uma dissonância na interpretação acerca do atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo precedente Resp nº 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quais sejam: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Com efeito, sustenta o recorrente, basicamente, que não se comprovou o 'fumus boni iuris' decorrente da adequação da pretensão revisional à jurisprudência do STJ.
O acórdão, ao contrário, entendeu que *"o agravado buscou demonstrar a cobrança indevida por parte da instituição bancária, com base na alegação de já ter quitado os valores"* (fls. 118), deixando claro que, no seu entender, a irresignação quanto aos encargos contratuais, ao menos em uma análise perfunctória, tem embasamento jurídico.

Assim colocada a questão, a eventual revisão da posição adotada pelo acórdão é medida inviável nesta sede, pois demandaria não só o confronto entre as teses da inicial com a jurisprudência do STJ, mas também a análise daquelas em face das cláusulas contratuais firmadas, na medida em que, muitas vezes, a ilegalidade não decorre da previsão do encargo em si, mas sim da forma específica na qual este foi pactuado. Portanto, sem uma referência imediata ao contrato, não é possível verificar - ainda que em uma análise perfunctória - se a pretensão revisional está ou não em consonância com a jurisprudência do STJ.
A pretensão recursal esbarra, portanto, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5861)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.696 - RS (2007/0269706-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ HENRIQUE VASCONCELLOS LEAL
ADVOGADOS	: LEUTON BUDIM RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Fls. 338/342. Vistos.
Informam as partes que se compuseram e, em razão disso, pretendem a homologação de acordo.
Todavia, a homologação de acordo não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, assim como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.
Portanto, primeiro devem os peticionantes formular expressamente, e mediante advogado com poderes para tanto, o pedido de desistência do recurso especial.
Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação da transação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5862)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.773 - RS (2007/0270018-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRNEI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de abertura de crédito. Capitalização mensal de juros. Juros moratórios.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.
- Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser convencionados à taxa de 12% ao ano.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por DIRNEI MARTINS DA SILVA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Aplicável às instituições financeiras, conforme disposto na Súmula 297 do STJ.*
POSSIBILIDADE DE REVISÃO. *Revisão possível com base no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 286 do STJ.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. *Mantidos conforme o pactuado. Aplicação da Súmula 296 do STJ.*
CAPITALIZAÇÃO. *Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001.*
MORA. *Evidenciada se a obrigação venceu sem o devido pagamento.*

JUROS MORATÓRIOS. *Deverão ser de 12% ao ano.*
MULTA. *A multa moratória deverá ser de 2% após o advento da Lei 9.298/96, incidindo, antes desta Lei, o percentual disposto no contrato.*
HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME" (fls. 134).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao ar. 535 do CPC, 5º da MP nº 2.170-36/01, 919 do CC e 9º do Decreto 22.626/33, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) negativa de prestação jurisdicional;
b) capitalização mensal de juros;
c) redução dos juros moratórios; e
d) compensação dos honorários.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram analisadas pelo TJ/RS, possibilitando assim o amplo acesso à instância extraordinária. O Tribunal não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de Lei federal que as partes entendem aplicáveis ao caso.

b) Da capitalização mensal de juros.
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

c) Da redução dos juros moratórios.
Nesse ponto, o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência do STJ, pois esta entende que, especificamente nos contratos bancários, os juros moratórios podem ser pactuados em até 12% ao ano, conforme dispõe o art. 1.062, do CC/16. Nesse sentido estão REsp 407.096, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.08.2002, e o REsp 227.571, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.08.2000.

d) Da compensação de honorários.
A compensação é possível, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Na presente hipótese, a questão fica relegada ao dispositivo infra, pois é necessária a readequação dos honorários.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a capitalização mensal de juros; b) permitir a incidência dos juros moratórios em 1% ao mês, e c) redimensionar os encargos sucumbenciais.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), respeitando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5863)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.223 - RS (2007/0272765-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	LUCI MARIA NEVES SANCHEZ
ADVOGADO	:	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO	:	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

DECISÃO
Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"(...) Se os elementos que guindam o autor à condição de devedor são tantos que a simples informação de tal situação não é capaz de gerar máculas à sua imagem, as quais decorrem de sua própria conduta frente às relações negociais assumidas e não cumpridas, é de ser indeferida a pretensão indenizatória" (fl. 82).
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC e aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que a falta de comunicação prévia da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito implica condenação em dano moral.
Contra-razões às fls. 239/248.
DECIDO:
A falta de notificação prévia - imprescindível à regularidade da inscrição - gera dano moral. Tal medida é de responsabilidade da administradora do banco de dados. Nesse sentido:
"(...) 2 - Segundo o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento firmado nesta Corte, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, sem a sua prévia comunicação, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável da inclusão indevida. (Precedentes: REsp 442.051/RS, REsp 323.356/SC). (...)" (REsp 540.944/SCARTEZZINI);
"(...) A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro (...)" (AgRg no RESP 588.586/NANCY).
"(...) - Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.
- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC" (REsp 735.701/NANCY).
A existência de outros registros em cadastros de inadimplentes, não afasta a obrigação de indenizar, mas reflete sobre o valor fixado a título de dano moral. Precedentes: REsp 664.936/BARROS MONTEIRO; REsp 419.365/NANCY e REsp 323.356/PÁDUA.
Dou provimento ao recurso especial, para condenar a ré, ora recorrida, ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por dano moral. Mantida a condenação em custas e honorários de sucumbência, conforme fixada pelo Tribunal de origem.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5864)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.302 - RS (2007/0271048-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO	:	CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO BUDDE E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6°, "e", da Lei n° 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5° da mesma lei.Precedentes.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO
Recurso especial, interposto por PAULO ROBERTO FERRARI E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao da CEF, em julgado assim ementado:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES. CUMPRIMENTO. CES. SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. FALTA DE PROVAS.
Havendo provas de que o agente financeiro respeitou a cláusula PES, não há falar em revisão contratual.
Legal a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no cálculo do encargo, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692.
O critério de reajuste do saldo devedor em nada se altera face à regência do contrato pelo PES, ou não, valendo, exclusivamente, o pactuado pelas partes. É admitida a utilização da TR, como fator de indexação dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH, sempre que estiver atrelada à remuneração dos saldos das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais.
O saldo devedor deve ser corrigido em conformidade com a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), no período de março/1990.
A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964.
Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro.
Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial da CEF: alega violação aos arts. 6 º, 9º da Lei 4380/46; 41, 28 e 6º da Lei 8024/90, 778 do CC-02, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese que:
a) deve ser afastada a aplicação do CES e aplicado o PES-CP, à hipótese;
b) a TR não pode ser aplicada antes da lei que a regulamentou;
c) a correção monetária devida para o período de março de 90 deve ser feito pelo BTNF;
d) a amortização do saldo devedor deve preceder a sua correção;
e) o seguro deve sofrer correção pela regra do art. 778 do CC-2002;
f) o CDC deve ser aplicado à espécie;
g)deve ser deferido pedido de restituição do indébito, em dobro.
- Da ausência de prequestionamento.
Os questionamentos relacionados à correção do seguro e quanto à repetição, em dobro, do indébito, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TRF - 4ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

- Do fundamento não atacado
A discussão relativa a aplicação do PES ou do PES-CP foi solvida pelo Tribunal de origem sob prisma diverso: a aplicação do salário mínimo com fator de correção para os profissionais que não tenham categoria profissional regulamentada.
Incide à espécie, pois, o óbice da Súmula 283/STF.

- Da incidência da TR.
É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

- Da incidência do CES.
Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Confiram-se os precedentes:
"Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial. (...)
2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.
3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp n.° 568.192/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 17.12.2004).

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (...)
8 - Recursos especiais não conhecidos." (REsp n.° 576.638/RS; 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

Da aplicação do IPC
No julgamento do EResp 218.426/SP, DJ de 19/4/2004, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março/abril de 1990, deve ser de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados:
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados." (ERESP 218426/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CASA PRÓPRIA. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. 1 - É o IPC e não o BTNF o índice a ser aplicado às prestações de abril de 1990, nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Precedente da Corte Especial (EResp nº 218.426/SP). 2 - Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 460386/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07/06/2004).

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido

- Da correção do saldo devedor antes da amortização (violação ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 e dissídio jurisprudencial)
Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"*Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*
O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):
'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.'"
No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.
Assim, escorreito, no particular, o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5865)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.358 - MG (2007/0270591-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HERBERT FELIPE SOARES
ADVOGADO	: BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CAROLINA DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Curadoria especial. Defensor Público. Intimação pessoal para a sessão de julgamento. Necessidade.
- O defensor público deve ser intimado pessoalmente da sessão de julgamento da apelação. Precedentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HERBERT FELIPE SOARES contra acórdão proferido pelo TJ/MG.
Ação: de rescisão contratual, proposta por UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor do recorrente, em face do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação para determinar a devolução do valor adiantado a título de VRG em face do desfazimento do negócio, descontado o montante relativo à depreciação do veículo.
Embargos de declaração: sustentam que a Defensoria Pública deveria ter sido intimada pessoalmente de todos os atos, inclusive acerca da inclusão em pauta do julgamento da apelação, o que não aconteceu. Os embargos foram, porém, rejeitados.
Recurso especial: alega violação:
a) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; e
b) aos arts. 155, 245, 247 e 248 do CPC, 128 da LC nº 80/94 e 5º da Lei nº 1.060/50, além de divergência jurisprudencial, reprisando a alegação já levantada nos embargos declaratórios.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
O TJ/RS se manifestou a respeito da questão relativa à falta de intimação pessoal, alegando que se tratava de problema extrínseco ao acórdão e que, portanto, não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade neste.
Assim, a irresignação deve ser analisada em seu mérito, conforme segue.

b) Da intimação pessoal.
Assiste razão ao recorrente, porque a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos praticados no processo. A esse respeito, cite-se:

"DEFENSOR PUBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. O DEFENSOR PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA, DEVE SER INTIMADO PESSOALMENTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO (ART. 5.) PAR. 5., DA LEI NUM. 1.060/1950, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NUM. 7.871, DE 08/11/1989. PRECEDENTES.
RECURSO CONHECIDO, PELA DIVERGÊNCIA, E PROVIDO" (Resp nº 97.580/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.11.1996).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFENSOR PÚBLICO - INTIMAÇÃO E PRAZOS.
- Na conformidade do art. 5º, par. 5º, da Lei 1.060/50, com a nova redação da Lei 7.871, de 08.11.89, o Defensor Público, ou quem no Estado exerça cargo equivalente, deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.
- Recurso conhecido em parte e em parte provido." (Resp nº 39.299/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Torreão Braz, DJ de 28.02.1994).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR PÚBLICO. PRAZO. INTIMAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.
- O Defensor Público, nos processos em que foi nomeado advogado da parte beneficiária de assistência jurídica ou judiciária, é intimado pessoalmente de todos os atos processuais, sendo este o termo inicial de contagem de prazo.
- Recurso provido e conhecido." (Resp nº 115.050/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 26.06.2000).

"Curador especial. Defensoria Pública. Intimação pessoal e prazo em dobro. Interpretação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes.
1. Tratando-se do exercício da curadoria especial, por designação do Magistrado, pela Defensoria Pública, devem ser aplicados os benefícios do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, na linha de interpretação que considera a natureza do órgão público, a sua destinação social e a referência ao serviço de assistência judiciária de modo amplo.
2. Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 235.435/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 13.11.2000).

Forte em tais razões, com base no art. 557, § 1º A, do CPC, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, após o Defensor Público ser intimado pessoalmente da sessão de julgamento, prosseguindo o feito na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5866)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.367 - RS (2007/0270917-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE FRANCISCO FRANCISQUETTI DE PAULA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE UBIRATAN VARELA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Execução. Excesso. Instrumento particular de confissão de dívida. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Violação à súmula. Prequestionamento. Ausência. Divergência jurisprudencial. Não-demonstração.
- Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.
-Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de execução fundada em instrumento de confissão de dívida, proposta pelo recorrente em desfavor do recorrido, JOSE FRANCISCO FRANCISQUETTI DE PAULA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS.
Sentença: julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo recorrido, para o fim da afastar a comissão de permanência.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.
REVISÃO DA CONTRATUALIDADE. Possibilidade de revisão do único contrato acostado aos autos, sendo inadmissível o exame do contrato em tese.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC, considerando que o próprio STJ tem como limite dos juros remuneratórios da inadimplência e comissão de permanência a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme súmulas 294 e 296, parâmetro também fora dos termos do contrato. Sucumbência redimensionada.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 125)

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
i. a aplicação do CDC na limitação à taxa Selic;
ii. a restituição do pagamento indevido;
iii. a vedação da capitalização dos juros;
iv. a distribuição dos honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
- Da aplicação do CDC na limitação dos juros remuneratórios
Em relação à limitação da taxa de juros com base nas disposições consumeiristas, o que se nota é que o recorrente limitou-se a discorrer sobre o art. 3º, §2º da Lei n. 8.078/90, sustentando que não são aplicáveis as regras do CDC aos contratos bancários. Por fim, alega que o acórdão, ao limitar a taxa de juros, feriu o enunciado de súmula 596/STF, pois a mesma revogou as disposições do Decreto n. 22.626/33, possibilitando a validade e eficácia daquilo que foi livremente pactuado pelas partes, ou seja, os juros remuneratórios.
Quanto à primeira alegação, verifica-se que a mesma não merece prosperar, já que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, já sumulada inclusive, de acordo com o enunciado de súmula 297/STJ.
Incide à espécie o óbice de súmula 83/STJ.
Quanto à segunda alegação, conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.
- Do prequestionamento
Quanto à restituição do pagamento indevido e à vedação da capitalização mensal de juros, verifica-se que os mesmos não foram debatidos pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Em relação aos honorários advocatícios, o art. 21 do CPC, tido como violado pelo recorrente, também não foi apreciado pelo acórdão recorrido.
Diante disso, em ambas as insurgências, afigura-se inafastável o óbice contido na Súmula 211 do STJ.
- Da divergência jurisprudencial
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.
Com efeito, o recorrente se furtou a realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado trazido aos autos e o acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5867)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.369 - RS (2007/0272671-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HORACIO SILVA DOMINGUEZ
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora do devedor.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por HORACIO SILVA DOMINGUEZ em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).
AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa).
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.
ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser concedidas as medidas acautelatórias do direito do autor, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.
Apelação desprovida. (fls. 143)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
v - a descaracterização da mora do devedor.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i - a alteração da base de cálculo da multa contratual e do IOF; e
ii - a nulidade das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano, e a capitalização dos juros pode ser pactuada na periodicidade anual ou mensal, conforme a Medida Provisória 2.170-36.
Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, no período de normalidade contratual, não há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; *d)* permitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000; e *e)* reconhecer a existência dos efeitos da mora.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5868)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.499 - RS (2007/0271263-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LISIANE FATIMA BIANCHI
ADVOGADO	: REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por LISIANE FATIMA BIANCHI em desfavor da ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação da financeira, nos termos da seguinte ementa:
"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.
I. Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ).
II. Alcance da revisão. Possível a revisão ampla, ante o que dispõe a Súmula nº 286 do STJ. Mantida a revisão sobre o contrato de conta-corrente ante a ausência de insurgência da parte adversa.
III. Termo inicial da revisão. Inicia-se a revisão postulada desde o início do contrato objeto da demanda.
IV. Juros remuneratórios. Limitam-se os juros remuneratórios à taxa Selic, conforme estabelecido na sentença, ante a ausência de prova das taxas pactuadas e praticadas. Precedentes do STJ.
V. Capitalização de juros. Não comprovada a data em que firmado o contrato de conta-corrente, veda-se a capitalização mensal de juros, possível apenas de forma anual (Decreto nº 22.626/33, art. 4º e Código Civil, art. 591).
VII. Comissão de permanência. Não comprovada a pactuação do encargo.
VIII. Repetição do indébito e compensação. Nada havendo a restituir à autora, diante do resultado da demanda, afasta-se o pedido de repetição do indébito, acolhendo-se, porém, o de compensação de valores, pois conseqüência lógica da pretensão revisional e em virtude da vedação de enriquecimento sem causa.
IX. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Mantida a sentença que proibiu o cadastramento.
Apelo desprovido. Unânime." (fls. 158)

Recurso especial: alega divergência jurisprudencial, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) afastamento da capitalização mensal de juros;
c) afastamento da comissão de permanência;
d) da possibilidade de repetição do indébito; e
e) impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
É o relatório. Decide-se.

a) Da taxa de juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

b) Da capitalização mensal de juros.
Entendeu o acórdão recorrido, neste ponto, que o contrato não previu com clareza a data do pacto. Essa assertiva, para além de não ter sido impugnada a contento nas razões de recurso especial, demandaria o reexame contratual para ser revista, o que é vedado nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

c) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

d) Da repetição de indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

e) Da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição e a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta o cadastramento do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar a limitação aos juros remuneratórios; b) permitir a incidência da comissão de permanência, e c) possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos valores do acórdão, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pela recorrida e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5869)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.578 - RS (2007/0271403-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WANDERLEI DAS VIRGENS CHIMENDES
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização de juros.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por WANDERLEI DAS VIRGENS CHIMENDES em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. disposição de ofício
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, vedada a cumulação com juros remuneratórios e multa. disposição de ofício
6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. disposição de ofício
6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. disposição de ofício
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.
12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. disposição de ofício
APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 145/146).

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:
a) disposições de ofício;
b) juros remuneratórios;
c) capitalização mensal de juros; e
d) comissão de permanência.

É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) adoção do IGP-M como índice de correção monetária;
ii) limitação da multa moratória a 2% sobre o valor do débito e dos juros moratórios a 1% ao mês, sem cumulação com juros remuneratórios e multa; e
iii) nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5870)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.085 - RS (2007/0271422-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EORIDES DE ALENCASTRO PIRES
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ausência de prequestionamento. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por EORIDES DE ALENCASTRO PIRES em desfavor do banco.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco e deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contêm componente de remuneração financeira.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.
MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.
MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.
APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 152)

Recurso especial: alega divergência jurisprudencial, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:
a) impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes;
b) limitação dos juros remuneratórios;
c) afastamento da capitalização mensal de juros;
d) afastamento da comissão de permanência;
e) da possibilidade de repetição do indébito;e
f) da descaracterização da mora.

É o relatório. Decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.
Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a discussão acerca da impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, nas razões de recurso especial, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem.
Visto que ausente o prequestionamento, impedida está a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

b) Da taxa de juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

O acórdão recorrido, ao inadmitir a capitalização mensal dos juros, convergiu com a jurisprudência do STJ, uma vez que não houve pactuação nesse sentido.
Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da repetição de indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

f) Da descaracterização da mora do devedor.
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Contudo, deixou de apontar qual o artigo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como não colacionou no presente recurso qualquer julgado para confronta-lo nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar a limitação aos juros remuneratórios; e b) permitir a incidência da comissão de permanência.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos valores do acórdão, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 85% pela recorrente e de 15% pela recorrida, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5871)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.215 - RS (2007/0274398-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON LUIZ ROOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Configuração da mora. Disposições de ofício no acórdão. Impossibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: de busca e apreensão, proposta pelo ora recorrente em desfavor de NELSON LUIZ ROOS, em face do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.
Sentença: extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por entender não configurada a mora do devedor.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco, procedendo à revisão de ofício do contrato, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90.Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos art. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. TAC e IOF. Comissão de permanência. Multa moratória.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por conseqüência lógica, a inexigibilidade do crédito perseguido na ação de busca e apreensão.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.
SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
APELAÇÃO DESPROVIDA" (fls. 53).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação:
a) ao art. 267, VI do CPC e 51 do CDC, além de divergência jurisprudencial, porque impossível o exame de ofício das cláusulas contratuais;
b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64 e 406 do CC, quanto à comissão de permanência, juros remuneratórios e juros moratórios; e
c) aos arts. 394 e 397 do CC e 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, em face da configuração da mora do devedor.
É o relatório. Decide-se.

Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, verifica-se que não subsistem os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para deixar de analisar a apelação interposta em seus exatos termos, para proceder a uma revisão completa na contratação. O apelante não teve analisadas suas razões, de forma que se impõe o retorno dos autos ao TJ/RS, para que este analise a apelação nos limites da matéria ali versada.
Restam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 544, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido nos limites da matéria trazida pelo apelante, prosseguindo o feito na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5872)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.251 - RS (2007/0274170-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CESAR SOUZA MADRUGA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Compensação/repetição do indébito.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, ajuizado por JULIO CESAR SOUZA MADRUGA, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. TAC. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TARIFA. APELO PROVIDO." (fls. 156)

Recurso especial:o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem com a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) a impossibilidade de capitalizar os juros; e
III) a repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da repetição/compensação do indébito.
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrido e de 30% pelo recorrente, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5873)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.469 - RS (2007/0275498-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUARACI BARRETO LOPES
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO M. BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por GUARACI BARRETO LOPES em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização mensal de juros.
Acórdão: deu provimento à apelação do consumidor e negou provimento à apelação do banco, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.
- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33, para o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Disposição de ofício.
- Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, para todos os contratos de mútuo. Disposição de ofício.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.
TUTELAS ANTECIPADAS MANTIDAS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. Mantidas as tutelas antecipadas, em face da inexistência de mora do devedor.
Primeira apelação provida, com disposições de ofício. Segunda apelação desprovida" (fls. 164/164/vº)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, 394 e 397 do CC/02, 5º da MP nº 2.170-36/01 e 512 e 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra os seguintes pontos:
a) taxa de juros remuneratórios;
b) descaracterização da mora;
c) capitalização mensal de juros;
d) disposições de ofício;
e) comissão de permanência; e
g) juros moratórios.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) descaracterização da mora do devedor;
ii) adoção do IGP-M como índice de correção do débito;
iii) redução dos juros moratórios a 1% ao nos sobre a prestação em atraso no contrato de abertura de crédito; e
iv) redução dos juros moratórios a 1% ao mês sobre a prestação em atraso nos contratos de mútuo.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.
Some-se a isso, ainda, o fato de que o TJ/RS consignou não estar prevista no contrato estipulação clara a respeito da incidência de capitalização mensal de juros, o que leva à incidência da Súmula nº 7/STJ.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da mora e dos juros moratórios.
As questões ficam prejudicadas, em face do afastamento das disposições de ofício.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos expostos *supra*.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 80% pelo recorrido e de 20% pelo recorrente, respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5874)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.521 - RJ (2007/0275954-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ECLAIR RODRIGUES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Embargos declaratórios. Rejeição. Omissão e obscuridade. Inexistência.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ECLAIR RODRIGUES DA SILVA E CÔNJUGE arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao SFH, com pedidos de declaração de quitação do contrato e de antecipação dos efeitos da tutela, especialmente para vedar a execução extrajudicial do débito por meio da praça do imóvel financiado, proposta pelo agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Decisão: indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Acórdão: negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que havia negado provimento ao agravo ao fundamento de que haveria jurisprudência consolidada acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - RECURSO IMPROVIDO
O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 não afronta preceitos constitucionais (RE 223075; RE 0240361; Rel. 0148872)." (fl. 137)

Embargos declaratórios: interpostos com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da tese de que existe jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de demanda questionando a economia do contrato de financiamento impediria a execução extrajudicial do débito, foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem foi omisso ao não apreciar a questão atinente à alegação de que o mero ajuizamento de demanda questionando a economia do contrato de financiamento impediria a execução extrajudicial do débito, matéria que deveria ser considerada para o correto deslinde da controvérsia.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da alegada violação ao art. 535 do CPC.
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido teria sido omisso ao deixar de emitir pronunciamento expresso acerca da tese de que o mero ajuizamento de demanda questionando o conteúdo econômico do contrato de financiamento teria o condão de impedir a execução extrajudicial do débito, com a possível praça do imóvel.
Ocorre, todavia, que não se vislumbra dita omissão, pois o acórdão embargado tratou de toda a matéria que lhe fora levada a conhecimento. Com efeito, no agravo regimental de fls. 130/132, limitou-se a recorrente a sustentar que era necessária a antecipação dos efeitos da tutela, dada a existência de perigo de dano irreversível, e também que seria impositivo trancar a exigibilidade do crédito, isto é, com o depósito das parcelas questionadas, para a concessão da medida, já que tal exigência lhe retiraria a efetividade do processo.
A questão suscitada nos embargos de declaração de fls. 139/142, de que existiria jurisprudência consolidada no sentido de que seria impossível levar a efeito a execução extrajudicial de débito vinculado ao SFH quando pendente julgamento de demanda questionando a economia do contrato, não estava, portanto, presente no agravo regimental de fls. 130/132, não sendo necessário, pois, que o Tribunal de origem sobre ela se manifestasse por oportunidade de seu julgamento.
Dessarte, a análise dos autos permite verificar que o acórdão da apelação esclareceu devidamente todas as questões colocadas em debate, concluindo diversamente da pretensão do ora recorrente.
Mostra-se, portanto, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição, uma vez que a pretensão dos embargantes representou inovação da matéria posta a julgamento.
Ressalte-se que o julgador não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões suscitadas pelas partes, mas sim sobre aquelas pertinentes e fundamentais ao deslinde da controvérsia.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5875)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.545 - RS (2007/0274123-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO	: PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIA MARTA ATHAYDE GOMES
ADVOGADO	: IOTAR NUNES TEIXEIRA

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Juros remuneratórios.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, proposta por LIA MARTA ATHAYDE GOMES em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os encargos em 1% ao mês; b) vedar a capitalização; c) determinar a correção monetária pelo IGP-M; d) fixar os juros moratórios em 1% ao mês e e) fixar a multa a 2%.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.
1.*É ultra petita e não extra petita a sentença que apreciou pontos além daqueles constantes da peça inicial, devendo ser reduzida aos limites do pedido do autor. Afastamento da disposição acerca dos encargos de cobrança.*
2.*Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.*
3.*Capitalização anual, desde os termos do art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.*
4.*Comissão de permanência não prevista, sendo despicienda a discussão.*
5.*Afastada a cobrança da multa compensatória de até 10%, por configurar dupla penalização da inadimplência, se já prevista e admitida a multa de 2%.*
Apelo parcialmente provido" (fls. 167).

Recurso especial: alega violação aos arts. 51 do CDC e 4º da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial, porque os juros remuneratórios não devem ser limitados.
É o relatório. Decide-se.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para afastar a limitação aos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelA recorridA e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5876)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.452 - GO (2007/0278901-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CLÓVIS ANTÔNIO CABRINO E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CHRISTINA LOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Súmula n.º 07/STJ. Dissídio jurisprudencial.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

- Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.

- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CLÓVIS ANTÔNIO CABRINO E OUTRO arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/GO.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, proposta por CHRISTINA LOUSA DE OLIVEIRA em desfavor dos recorrentes, em virtude de acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os recorrentes ao pagamento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de reparação por danos morais e danos materiais a serem arbitrados em liquidação de sentença, referente a tratamento médico.

Acórdão: negou provimento ao apelo dos recorrentes e deu parcial provimento ao apelo da recorrida, apenas para majorar os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, acolhidos para corrigir erro material.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, acolhidos para corrigir erro material.

Recurso especial: alegam os recorrentes violação aos arts. 21, 131, 282, 283, 333, 396 e 460 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

i - a legitimidade do primeiro recorrente para figurar no pólo passivo da demanda;

ii - a ausência de valoração da prova pericial;

iii - a concessão de pensão à recorrida;

iv - o julgamento além do pedido; e

v - o não-reconhecimento da sucumbência recíproca.

Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento

Compulsando os autos, verifica-se que os arts. 21, 283, 333 e 396 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

- Da fundamentação deficiente (violação ao art. 131 do CPC)

Quanto aos argumentos expendidos pelo recorrente para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 131 do CPC, fato é, que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esse dispositivo legal, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

- Do reexame fático-probatório (violação aos arts. 282, III e IV, e 460, do CPC)

O Tribunal de origem, ao analisar os pedidos constantes da petição inicial e o dispositivo da sentença, reconheceu que não houve julgamento além do pedido.

Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Vê-se, pois, que a autora-2ª apelada, pediu sim a reparação pela redução da capacidade laboral, com fundamento no art. 1539 do CC então vigente. Essa regra, aliás, está prevista no art. 950 do CC/2002. (fls. 1124)

Para modificar tal entendimento, necessário seria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial. Incide, à espécie, o óbice do enunciado da Súmula 07 do STJ.

- Do dissídio Jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, quanto à ilegitimidade passiva do 1º recorrente para figurar no pólo passivo da presente ação, não houve a demostração da similitude fática entre acórdão recorrido e os arestos julgados a paradigma, uma vez que estes não reproduziram particularidade existe naquele, qual seja, a inexistência de prova de alienação do veículo.

Em relação à má valoração de provas e à procedência do pedido de pensão mensal, o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

No que se refere ao reconhecimento da sucumbência recíproca, verifica-se que não houve o prequestionamento do tema, motivo pelo qual não resta evidente a similitude fática entre os julgados.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5877)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.468 - SE (2007/0278057-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA
ADVOGADO	: ADOLFO TELES NETO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Anterior julgamento de parcial procedência de ação revisional. Descaracterização da mora. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Não há dissídio jurisprudencial entre acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal.

- Decisões unipessoais não se prestam à demonstração de dissídio.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A contra acórdão proferido pelo TJ/SE.

Ação: de busca e apreensão, interposta pelo banco em desfavor de MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA. Em apenso, há ação revisional, entre as mesmas partes.

Sentença: julgou improcedente o pedido, pois a ação revisional já tinha sido julgada parcialmente procedente para expurgar da contratação uma série de cláusulas abusivas.

Acórdão: negou provimento à apelação do banco, com a seguinte ementa:

"Civil - Busca e Apreensão - Ação Revisional que determinou o afastamento de ilegalidades contratuais - Inadimplemento não culposo - Mora descaracterizada - Recurso conhecido e improvido" (fls. 99).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, alegando que a simples existência de ação revisional não impede o julgamento de procedência do pedido de busca e apreensão.

É o relatório. Decide-se.

Verifica-se, de plano, não ser possível conhecer do dissídio jurisprudencial, porque restam desatendidas as normas procedimentais relativas à configuração deste.

Com efeito, um dos acórdãos apontados como paradigma é do próprio Tribunal recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 13/STJ.

A outra decisão, proferida pelo STJ, é de natureza unipessoal. Conforme reiterada jurisprudência, decisões unipessoais não se prestam à caracterização de dissídio jurisprudencial, sendo exigido o cotejo analítico entre acórdãos, ou seja, entre julgados proferidos por órgãos colegiados.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5878)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.167 - RS (2007/0280942-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LÚCIA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por VERA LÚCIA AGUIAR DA SILVA em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar a comissão de permanência ao percentual dos juros remuneratórios; b) vedar a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa e juros moratórios; e c) autorizar a compensação.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, inserindo disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Disposição de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. Diante da procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da parte autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Apelação provida, por maioria" (fls. 121/122).

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC e 4º da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra os seguintes pontos:

a) disposições de ofício; e

b) limitação dos juros remuneratórios.

É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) afastamento da capitalização mensal de juros;

ii) afastamento da comissão de permanência;

iii) incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso;

iv) descaracterização da mora do devedor e inexigibilidade dos seus encargos;

v) afastamento da tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento; e

vi) vedação da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; e b) afastar a limitação aos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), respeitando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5879)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.645 - RS (2007/0282233-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARGEL VADENE LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Disposição de ofício.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato bancário, proposta por ARGEL VADENE LEMES DE ALMEIDA em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: não conheceu do apelo da recorrida, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS,. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA." (fls. 127)

Embargos de declaração: desacolhidos.
Recurso especial: o banco recorrente alega violação a dispositivos de lei federal, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a rejeição dos embargos de declaração.
Relatado o processo, decido.

Da alegada violação ao art. 535 do CPC
O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) limitação da taxa de juros remuneratórios; b) vedação da cobrança da comissão de permanência; c) exigibilidade do ressarcimento das despesas de cobrança; d) limitação da multa contratual.
Decotadas a disposições de ofício acima elencada, restam prejudicadas as demais alegações do recorrente.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pela sentença, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5880)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.748 - RS (2007/0271941-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO RIGON
ADVOGADO	: ALCEU ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO QUE MANDA CORRIGIR O VALOR DA CONDENAÇÃO INCLUINDO OS ÍNDICES DO IPC PARA MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Caixa Econômica Federal S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.
Ação: Roberto Rigon ajuizou ação ordinária de cobrança em face da Caixa Econômica Federal S.A., alegando, em síntese, que mantinha depósitos em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo que, nestas oportunidades, o requerido remunerou a menor seus investimentos.
Sentença: Julgou procedentes os pedidos, condenando a requerida a creditar na conta poupança do autor a atualização monetária referente ao IPC, *"(...) expurgando nos meses de julho de 1987 (26,69%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), considerando-se, em relação a este último período, somente o saldo até NCz$50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros novos) (...)"*.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela instituição financeira, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 37 DO TRF 4ª REGIÃO. Aplicável a Súmula 37 no reajusto do débito resultante de decisão judicial a respeito da correção monetária aplicável a contas de caderneta de poupança".

Recurso Especial: Caixa Econômica Federal S.A. interpôs o Especial, sustentando a violação do art. 12, Decreto-lei 2.284 e arts. 12 e 13 da Lei 8.177/91, pois o IPC já teria sido computado em favor do autor e, fazer incidir novamente tal índice, equivale a impor *bis in idem*. Sustentou haver dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem deu seguimento ao Especial, determinando a subida dos autos ao STJ.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a determinar os índices de correção monetária incidentes sobre os investimentos do autor.

(i) Ausência de Prequestionamento.

A sentença determinou que *"as diferenças devidas, até o efetivo pagamento"* devem ser *"atualizadas pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, já que não consta dos autos qualquer prova que indique a existência de saque nas contas poupança do autor, sendo computados, da mesma forma, os expurgos inflacionários que foram contemplados pela Súmula 37 do E.TRF da 4ª Região (...)"*.
O recorrente impugnou em sua apelação tal sistemática de correção monetária, sustentando que haveria *bis in idem*, pois o próprio objeto de sua condenação já havia sido o pagamento dos expurgos inflacionários segundo o IPC.
O acórdão recorrido manteve na íntegra a sentença sem que fosse feita qualquer menção aos dispositivos de lei indicados no Especial..
Vê-se, portanto, que em nenhuma das oportunidades que teve para se manifestar nos autos, a recorrente fez qualquer menção a possível violação aos arts. 12, Decreto-lei 2.284, 12 e 13 da Lei 8.177/91. Proferido o acórdão guerreado, a recorrente teve oportunidade de trazer à lume a questão, por via dos embargos de declaração, mas quedou-se inerte. Assim a suposta violação à legislação federal só foi ventilada, à toda evidência, no próprio Especial.
Exige-se que o próprio acórdão atacado já tenha se deparado com a possível violação da lei federal e tal fato não exsurge de forma expressa ou implícita da análise dos autos. É patente, dessa forma, a ausência de prequestionamento, ficando vedado ao STJ a análise das razões aduzidas pela recorrente. Aplicam-se à hipótese a Súmula 282, STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".
Anoto que o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de prequestionamento não vincula, à toda evidência, o STJ.

(ii) Deficiência na Fundamentação.

Não obstante, observa-se que os mencionados arts. 12, Decreto-lei 2.284, 12 e 13 da Lei 8.177/91 não veiculam qualquer proibição de *bis in idem*. Ao contrário, tais normas limitam-se a determinar a forma de remuneração dos depósitos em poupança, sem levar em conta a jurisprudência que se consolidou sobre a aplicação dos planos Bresser, Verão e Collor.
Dessa forma, os dispositivos tidos como violados não têm qualquer conexão com a tese sustentada pela recorrente. Por tal motivo, em seu ponto central, o Especial ataca um eventual *bis in idem*, mas não aponta clara e precisamente qual lei federal sustenta sua pretensão.
Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado e sua admissão encontra óbice, por isso, óbice na Súmula 284, STF.

(iii) Dissídio Pretoriano.

O dissídio, por sua vez, não se encontra configurado. Nenhum dos precedentes citados indica que atualização monetária imposta sobre a condenação deva desconsiderar a jurisprudência já consolidada sobre os planos Bresser, Verão e Collor, tal como propugna o recorrente. Os paradigmas não se assemelham, portanto, à hipótese dos autos e, nesse passo, não se pode reconhecer a existência de dissídio.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5881)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.273 - RS (2007/0286180-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO PAULO SARAIVA STORNIOLO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e Consumidor. Recurso Especial. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência. Divergência jurisprudencial. Não-demonstração.
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, cumulada com consignação em pagamento, movida pelo recorrido, ANTONIO PAULO SARAIVA STORNIOLO, em face do recorrente.
Decisão agravada: indeferiu medida liminar postulada no sentido de vedar a inscrição em cadastros de inadimplentes e manter na posse do bem financiado.
Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido, com a seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - Em discussão o montante da dívida, descabe a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Aplicação da conclusão nº 11 do CETARGS.
MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO ENQUANTO TRAMITAR A DEMANDA REVISIONAL. - Ante a litigiosidade do débito, que importa dúvida quanto à existência da mora, pertinente a manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da parte demandante enquanto pendente a contenda.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA." (fls. 25)

Agravo interno: restou improvido, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Correta a decisão monocrática que dá provimento ao agravo de instrumento quando os temas tratados são correntes e pacíficos na Câmara. Decisão mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (fls. 58)

Recurso especial: a recorrente alega violação ao art. 43 do CDC e ao art. 3º do DL n. 911/69, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra os seguintes pontos: i. não-inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; ii. manutenção do bem em posse do devedor; e iii. aplicação de multa.
É o relatório. Decide-se.

- Da fundamentação deficiente
O recorrente alega violação ao art. 43 do CDC. Entretanto, não resta patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo, o que faz atrair para a questão o óbice de súmula 284/STF.
- Da ausência do prequestionamento e da fundamentação deficiente
Verifica-se que o art. 3º do DL 911/69, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, e sequer houve interposição de embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.
Ainda que superado o óbice da ausência do prequestionamento, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esse dispositivo legal, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
- Do dissídio jurisprudencial (multa pelo descumprimento)
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.
Com efeito, verifica-se a falta do necessário cotejo analítico entre os acórdãos trazidos à colação e o acórdão recorrido, requisito indispensável a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5882)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.043 - RS (2007/0286007-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NERI PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Capitalização de juros.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S.A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por NERI PIRES DA SILVA em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; b) determinar a capitalização anual de juros; c) determinar a incidência do IGP-M; d) afastar a comissão de permanência; e e) permitir a repetição do indébito.
Acórdão: deu parcial provimento a ambas as apelações, inserindo também disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Consignação de valores entendidos dever, por conta e risco do consignante. Precedente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Disposições de ofício. Tarifa bancária, IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo do banco parcialmente provido; em parte provido o do autor. Com disposições de ofício" (fls. 187).

Recurso especial: alega divergência jurisprudencial a respeito dos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência;
d) compensação;
e) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes;
f) manutenção da posse do bem nas mãos do devedor; e
g) disposições de ofício.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) afastamento da tarifa bancária; e
ii) afastamento da cobrança do IOC financiado.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da repetição do indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

f) Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e da manutenção da posse do veículo nas mãos do devedor.
Não havendo motivo para a descaracterização da mora do devedor, igualmente não subsiste a decisão do TJ/RS na parte em que garante a manutenção do bem nas mãos do devedor inadimplente e a proibição à inscrição do nome deste em cadastros de inadimplentes. Saliente-se, inclusive, que o acórdão, nesses pontos, não apresenta fundamentação particularizada, inserindo-os no contexto amplo da mera discussão judicial do débito.
Assim, não há que se obstar a pretensão do credor em buscar, pela via própria, eventuais direitos que a legislação lhe confere.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) permitir a capitalização mensal de juros; d) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos; e e) afastar a restrição à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e a determinação de manutenção da posse do veículo nas mãos do devedor.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5883)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.319 - RS (2007/0288945-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CLAUDIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Deficiência de fundamentação. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por LUIZ CLAUDIO DA SILVA PEREIRA em desfavor do recorrente. O banco, por sua vez, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor do recorrido.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da revisional e improcedente o pedido de busca e apreensão.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido e negou provimento ao recurso do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69).
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato para financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Carece de interesse recursal o financiado/apelante ao sustentar a adoção do IGP-M como índice de correção monetária, pois foi determinada sua incidência pela sentença, impondo-se o não-conhecimento da apelação no ponto.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Carece de interesse recursal o credor fiduciário/apelante ao sustentar a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, visto que tal matéria não foi apreciada na sentença, impondo-se o não-conhecimento do recurso no ponto.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato para financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária. Disposição de ofício.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M, e revogada a manutenção na posse do bem objeto do contrato, pois não efetuados os depósitos determinados quando do seu deferimento em sede de Agravo de Instrumento. Disposição de ofício.
Primeira apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida.
Segunda apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida." (fls. 197/199)

Recurso especial: sustenta violação a dispositivos de lei federal, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
a) a revisão do contrato, descaracterização da mora e disposições de ofício;
b) a limitação dos juros remuneratórios;
c) o expurgo da comissão de permanência;
d) o índice de reajuste adotado.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da revisão do contrato, descaracterização da mora, disposições de ofício e índice de reajuste.
Em relação a tais pontos, as razões de recurso especial mostram-se confusas, pois abordam tais questões genericamente, sem esclarecer efetivamente em que consiste a irresignação do recorrente.
Ademais, apesar do recorrente alegar a impossibilidade de revisão do contrato em sede de busca e apreensão, foi devidamente ajuizada ação revisional pelo recorrido.
No que concerne ao índice de reajuste, tampouco foi apontado qual o artigo de lei teria sido porventura violado.
Diante do exposto, não há como deixar de aplicar à hipótese a Súmula 284 do STF.

b) Da limitação da taxa de juros remuneratórios e do dissídio jurisprudencial.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

c) Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.
I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
II - Agravo regimental desprovido."

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios e b) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5884)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.591 - MS (2007/0298803-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARIANA DE CÁSSIA G G VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIELSON TEIXEIRA PEMETRIO
ADVOGADO	: ELENICE VILELA PARAGUASSU E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/MS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por ELIELSON TEIXEIRA PEMETRIO em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para limitar a comissão de permanência à taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato.
Acórdão: deu provimento à apelação do autor para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) determinar a capitalização anual de juros; e c) excluir a comissão de permanência.
Recurso especial: alega violação aos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, 51 do CDC e 5º da MP nº 1963-17/00, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra os seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) capitalização mensal de juros;
c) comissão de permanência.
É o relatório. Decide-se.

a) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.
Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

b) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

c) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) permitir a incidência da capitalização mensal de juros; e c) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos.

Em razão da sucumbência total do recorrido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença e ficando suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as circunstâncias autorizadoras da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5885)

RECURSO ESPECIAL nº 1015418 - RN (2007/0297485-6)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CELULARN.COM LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
	: FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CELULARN.COM LTDA E OUTRO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor dos recorrentes.
Sentença: julgou extinto o feito com fundamento nos arts. 13, I e 267, IV, ambos do CPC.
Acórdão: deu provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I - Ante a dicção do artigo 667 do Código Civil, é possível o substabelecimento de instrumento procuratório independentemente de autorização expressa no mandato originário.
II - Nesse diapasão, no caso em espécie, uma vez expressamente autorizado o substabelecimento ainda que limitado à reserva de poderes, não há falar-se, em irregularidade tão grave, de modo a autorizar a extinção do processo sem apreciação meritória, tendo-se como fundamento o equívoco do substabelecente em não guardar a reserva tal como previsto no respectivo instrumento.
III - Em hipótese que tal, é de aplicar o contido no § 1º do artigo 667, do Código Civil, responsabilizando-se o substabelecente pelos prejuízos eventualmente causados ao seu constituinte em decorrência do seu excesso.
IV - Recurso provido para que o feito tenha o seu regular prosseguimento." (fls. 227)

Recurso especial: sustenta as seguintes violações:
a) artigo 398 do CPC, porque os recorrentes não puderam se manifestar sobre os documentos novos juntados pelo banco;
b) dissídio jurisprudencial, no sentido de não ser possível o conhecimento de recurso subscrito por advogado a quem foram conferidos poderes através de substabelecimento inválido.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.
A matéria jurídica versada no artigo 398 do CPC, não foi debatida pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Diante disso, inafastável o óbice contido na Súmula 282 do STF.

b) Do dissídio jurisprudencial.
Em relação ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes não realizaram o indispensável cotejo analítico entre o julgado transcrito e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.
Com efeito, registre-se que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não merece prosperar o recurso especial quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5886)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.108 - RS (2007/0299656-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIZABET DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: SELANIRA TREMEIA KUBIAK

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização de juros.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por ELIZABET DA SILVA RIBEIRO em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) determinar a capitalização anual; c) aplicar o IGP-M; d) afastar a comissão de permanência; e) limitar os juros moratórios em 1% ao ano; f) permitir a cobrança da multa em 2%; e g) permitir a repetição do indébito.

Acórdão: negou provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.*

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. *O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.*

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. *É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.*

- Base de cálculo da multa. *A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.*

- Inocorrência de Mora "Debendi". *Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.*

Apelação desprovida, com disposições de ofício" (fls. 98).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 4º da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170-36/01, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em face dos seguintes pontos:

a) disposições de ofício;
b) juros remuneratórios;
c) capitalização mensal de juros;
d) comissão de permanência; e
e) negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Não há qualquer omissão no acórdão recorrido, na medida em que este não se furtou a analisar todas as questões jurídicas pertinentes à solução do litígio, permitindo o amplo acesso do ora recorrente à instância extraordinária.

b) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) proibição da capitalização de juros;
ii) limitação da multa moratória a 2% sobre o valor do débito;
iii) afastar a mora do devedor e seus encargos; e
iv) determinar a repetição do indébito.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

c) Dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

d) Da capitalização mensal de juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional. Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

e) Da comissão de permanência.

De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 70% pela recorrida e de 30% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5887)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.157 - SP (2007/0299904-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: NELSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULA LONGO SANCHES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO	: MÔNICA DE LOURDES PEREZ PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Prisão civil. Impossibilidade.

- Nos termos da jurisprudência consolidada deste STJ, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por NELSON SOARES DOS SANTOS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada por BANCO INTERCAP S/A em desfavor do recorrente, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária firmado entre as partes.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o recorrente a devolver o bem ou o valor equivalente em dinheiro.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, e deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"Alienação fiduciária - Ação de depósito a que se converteu busca e apreensão de bem entregue em alienação fiduciária - Provimento de apelo do autor para cominar prisão do réu, nos termos do artigo 904, do Código de Processo Civil, e artigo 652, do Código Civil, improvido apelo do réu, que pretendia dilação probatória para provar furto do bem - No caso, como existente expressa previsão contratual do seguro do veículo alienado fiduciariamente, não cumprida, a alegação de caso fortuito ou força maior não podia aproveitar ao alienante." (fls. 104)

Recurso especial: o recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da impossibilidade da decretação de sua prisão civil em decorrência de inadimplemento de contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Relatado o processo, decide-se.

- Da prisão civil do devedor fiduciante

No que tange à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante neste STJ aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porquanto não equiparável o devedor fiduciante ao depositário infiel.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28/2/2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/6/2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 2/6/2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 7/4/2003.

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a possibilidade de prisão civil do devedor na presente hipótese.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5888)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.231 - RS (2007/0299705-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO DE TARSO RODRIGUES DA ROSA FARIAS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de empréstimo. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros. Recurso especial parcialmente provido.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por PAULO DE TARSO RODRIGUES DA ROSA FARIAS em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido e negou provimento ao recurso do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
TERMO INICIAL DA MORA. Estando "sub judice" a liquidez e, em via de conseqüência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
NOTA PROMISSÓRIA. Com a revisão dos encargos contratuais os valores devidos restam alterados o que acarreta a iliquidez do valor do título de crédito vinculado à avença.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
AFASTADA A PRELIMINAR.
APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO BANCO DESPROVIDO." (fls. 142/143)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra os seguintes pontos do acórdão:
a) o julgamento com disposições de ofício;
b) a limitação dos juros remuneratórios;
c) a impossibilidade de cobrança de capitalização mensal de juros;
d) o expurgo da comissão de permanência;
e) a repetição do indébito.
Relatado o processo, decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e b) afastamento da forma de cobrança do IOF.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

d) Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:
"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.
I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
II - Agravo regimental desprovido."
Destarte, o acórdão recorrido merece reforma.

e) Da repetição do indébito.
Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a) decotar as disposições de ofício acima elencadas, b) afastar a limitação dos juros remuneratórios, c) permitir a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada e nos termos acima expostos, d) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, inverto os ônus sucumbenciais fixados no acórdão, permitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de janeiro de 2008.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(5889)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964256 - RS (2007/0246182-7)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: C E J COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(5890)
RECURSO ESPECIAL nº 794573 - RS (2005/0183707-9)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: JAMIR OSÓRIO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: MARINA VIEIRA KEMERICH
RECORRIDO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(5891)
RECURSO ESPECIAL nº 810563 - RS (2006/0009560-6)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO JESUS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951104 - MS (2007/0214856-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO HOMERO NAGIB JORGE
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIVALDO M DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ULISSES MEDEIROS
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) LILIANA AGUIAR VERA CRUZ

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(5893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 967492 - MG (2007/0239148-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JAIME BICALHO ALEXANDRE
ADVOGADO	: MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) ARNOLDO WALD

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(5894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 973759 - RS (2007/0258051-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRIAN IZABEL FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 985480 - MG (2007/0271689-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: PARCOM PARTICIPAÇÕES S/A E FORPART S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: BRUNO RESENDE RABELLO JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 985932 - RS (2007/0280201-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ENIO SARTORI E OUTROS
ADVOGADO	: VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
INTERES.	: BRASIL TELECOM S/A

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(5897)

RECURSO ESPECIAL nº 1008340 - RS (2007/0274209-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: CARINA DA CUNHA SEDREZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5898)

RECURSO ESPECIAL nº 1008943 - RS (2007/0274202-2)

RELATOR	**: MIN. SIDNEI BENETI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO FUMO E ALIMENTACAO DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO
ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA HENN E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5899)

RECURSO ESPECIAL nº 1014349 - SC (2007/0294256-7)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS	: LIA GOMES VALENTE GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSNI GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR NASSIF

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(5900)

RECURSO ESPECIAL nº 1017389 - PR (2007/0229238-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDERLEI A. DA SILVA - ALIMENTOS - EPP
ADVOGADO	: JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(9522)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.737 - RS (2007/0182427-6) (*)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CHARLES WILSON ROCHA
ADVOGADO	: CLÁUDIO GOELLNER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 e 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 319, 395, 396, 397 e 877 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2.170-36/01 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CHARLES WILSON ROCHA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para: *i)* limitar a incidência da comissão de permanência ao percentual dos juros remuneratórios contratados; *ii)* vedar a cobrança da comissão de permanência, cumulada com os juros de mora e multa de 2%; e *iii)* autorizar a compensação de valores (fls. 116/122).

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, para, de ofício, limitar os juros remuneratórios, vedar a capitalização dos juros, afastar a mora e seus encargos, excluir a comissão de permanência, aplicar o IGP-M como correção monetária e autorizar a compensação e a repetição do indébito (fls. 157/168).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à descaracterização da mora; e *v)* à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 242/245.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal ou mesmo anual de juros, razão pela qual deve ser mantida sua proibição.

É o que se denota do seguinte excerto:

"A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (...)" (fl.164-v).

Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* e *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...]. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...]." (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese ocorrida nos autos, devido a indevida cobrança de capitalização mensal. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta descaracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".*

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(*) N. da COEJO: Republicado por ter saído com incorreção no DJ nº 23, de 1º/2/2008, pág. 1025.

(9523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.765 - RS (2007/0253272-9) (*)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 159 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ e contra os critérios utilizados para a determinação do valor patrimonial da ação. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 101/104.

É o relatório.

O recurso merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza

pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem, ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte do § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(*) N. da COEJO: Publicado nesta data por ter sido omitido do DJ nº 23, de 1º/2/2008.

(5901)

RECURSO ESPECIAL Nº 209.872 - RJ (1999/0030755-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILBERTO IORAS ZWEILI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILO SÉRGIO DE OLIVEIRA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS GOMES MONTEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 242299, exarou-se o seguinte despacho: "J. Como pede." Brasília, 12/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

(5902)

RECURSO ESPECIAL Nº 253.633 - RJ (2000/0030765-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: SADE VIGESA S/A
ADVOGADO	: RENATO CHIMENTI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AVANIR GERALDO LESSA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: ABENOR NATIVIDADE COSTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL ADESIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - SIMPLES REJEIÇÃO - NECESSIDADE DE ELEGER O ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO - RECURSOS ESPECIAL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por Sade Vigesa S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, tendo por objeto a reforma integral de julgado oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento sintetizados por meio da seguinte ementa:

"Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Reparação dos danos fundada no direito comum. Cabe à vítima ou seus sucessores, a comprovação de que o empregador laborou com culpa. Culpa concorrente. Operário colhido por esteiras rolantes, tendo sido projetado sobre rolos propulsores onde foi esmagado.

Comprovação de culpa concorrente da empresa e da vítima.

A intervenção litisconsorcial voluntária não pode ocorrer após a citação do réu (cf. art. 264, in fine, do Código de Processo Civil).

Não pode a parte pretender a produção de prova testemunhal e de documentos , quando preclusa tal oportunidade.

Inocorrência de qualquer nulidade da sentença" (fl. 586).

Contra esse desate, a parte recorrente opôs embargos de declaração assegurando que o modo de julgar da Corte de origem *"efetivamente negou vigência ao disposto nos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil, eis que decidiu a lide ultra petita"* (fl. 594). A Corte Estadual, por seu turno afirma que não ocorreu o pretenso julgamento *ultra petita* (cf. fl. 600/601).

No recurso especial a parte recorrente repisa na suposta afronta aos arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil, aventada nos embargos de declaração.

Após as contra-razões a parte recorrida apresentou recurso especial adesivo pugnando pela exclusão da culpa concorrente, reconhecida pela Corte de origem.

Após o juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos para esta Corte Superior de Justiça.

2. O presente recurso especial não merece ser conhecido.

Segundo relatado, a parte recorrente, após proferido acórdão na apelação, entendeu pela negativa de vigência dos arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil e, ancorado na presença das pechas insertas no artigo 535 do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria.

A Corte do Estado do Rio de Janeiro, por seu turno, rejeitou os embargos de declaração pontificando que *"não se descumpriu, como o alegado, as normas constantes dos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil"* (fl. 601).

A posição adotada pela Corte *a quo*, à luz do que dispõe o artigo 535 do Estatuto Processual manteve incólume o acórdão proferido em sede de apelação.

Nessa ordem de idéias, a rejeição dos embargos, sem enfrentar o tema trazido nos declaratórios e repisado em sede de recurso especial, demonstra que as eivas que poderiam macular o julgado proferido, ainda estariam a subsistir. Nessa linha de raciocínio, se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e não reiterar o tema de fundo, nem mesmo sob a premissa de houve desarmonia jurisprudencial.

Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**

(omissis)

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

****

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

****

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que '*a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar'*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido" (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

A ausência de pronunciamento da Corte de origem, nos termos pugnados pela parte recorrente, obsta o conhecimento do recurso especial.

3. Essa circunstância está a refletir no desate a ser dado no recurso adesivo ao recurso especial, notadamente pela sua característica subordinada ao principal.

4. Pelo que precede, não conheço do recurso especial, bem como do recurso especial adesivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 469.594 - SP (2002/0108318-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	: SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Logistic Network Technology Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 10, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências), 585, § 2º, do CPC, 38, 41, 42, da Lei Uniforme e art. 25, do Decreto 2.044/08, além de dissídio jurisprudencial, em questão retratada nesta ementa (fl. 119):

"CUSTAS - Preparo - Determinação anterior de modificação do valor da causa - Necessidade, em tese, da complementação - Especificidade, no entanto, do caso concreto - Cobrança, ao vencido, da diferença do preparo - Deserção argüida pela apelada afastada.

PROTESTO ESPECIAL - Títulos comerciais ('comercial invoices') e duplicatas internacionais ('documentary bills') - Pretensão à definitiva insubsistência dos protestos cambiais - Alegação de inexigibilidade, devido ao tardio apontamento dos títulos, de acordo com a Lei Uniforme - Hipótese de protesto especial, com o fim de decretação da falência da apelante - Questões concernentes aos títulos que podiam ser solucionadas no juízo falimentar - Títulos em moeda estrangeira - Possibilidade de conversão pelo câmbio do dia do vencimento - Litigância de má-fé da apelante afastada devido ao descuido concorrente da apelada - Recurso tão somente provido para este fim - Recurso parcialmente provido."

Sustenta a recorrente a nulidade do protesto em razão da competência, defendendo que o protesto especial, para fins falimentares, só pode ser tirado no cartório do domicílio do devedor.

Defende a necessidade de homologação do título executivo pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do acórdão recorrido ter tratado os títulos protestados com sendo de natureza não cambiária.

Alega a impossibilidade do protesto especial para efeitos falimentares, sob a alegação de que o título de origem Coreana não está sujeito aos prazos e princípios da Lei Uniforme de Genebra e também não está entre os títulos executivos extrajudiciais elencados no art. 585, do CPC.

Argumenta sobre a impossibilidade jurídica do protesto em razão da demora no aponte das letras, quase seis meses após o seu vencimento.

Repisa a iliquidez dos títulos.

Passo ao exame do recurso.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente verifico que não foi atacado o fundamento do acórdão recorrido de que a competência é relativa e não foi aventada pela recorrente no momento oportuno. Incide, aqui, o óbice da Súmula 283/STF.

Não há que se falar em violação ao art. 585, da Lei Adjetiva Civil. Como bem esclarecido no acórdão atacado (fl.154):

"Quanto à homologação judicial do título, a argüição não ilustra o trabalho dos dignos subscritores do recurso. Em primeiro lugar, porque o dispositivo processual chamado à colação (**CPC, art. 585, § 2º**), expressamente, dispõe em sentido contrário; em segundo lugar, porque o acórdão limitou-se a criticar o comportamento omissivo das partes, por não terem esclarecido a finalidade do protesto, dando ensejo à discussão da cambialidade, absolutamente desnecessária para a solução do litígio entre elas." (grifo do autor)

As demais questões, referentes à iliquidez do título, dessemelhança com títulos de crédito inseridos na Lei Uniforme, descaracterização da natureza cambial e protesto tardio, envolvem fatos e provas que não ensejam recurso especial, ante a Súmula 07 do STJ.
Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 469.610 - SP (2002/0108321-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	: SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA PELLICIARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 17, I, III, V, 18 e 511, *caput* e § 2º, do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 191):

"CUSTAS - Preparo - Determinação anterior de modificação do valor da causa - Necessidade, em tese, da complementação - Especificidade, no entanto, do caso concreto - Cobrança, ao vencido, da diferença do preparo - Deserção argüida pela apelada afastada.
PROTESTO ESPECIAL - Títulos comerciais ('comercial invoices') e duplicatas internacionais ('documentary bills') - Pretensão à definitiva insubsistência dos protestos cambiais - Alegação de inexigibilidade, devido ao tardio apontamento dos títulos, de acordo com a Lei Uniforme - Hipótese de protesto especial, com o fim de decretação da falência da apelante - Questões concernentes aos títulos que podiam ser solucionadas no juízo falimentar - Títulos em moeda estrangeira - Possibilidade de conversão pelo câmbio do dia do vencimento - Litigância de má-fé da apelante afastada devido ao descuido concorrente da apelada - Recurso tão somente provido para este fim - Recurso parcialmente provido."

Defende a recorrente a deserção da apelação da ora recorrida Logistic Network Technology Comércio, Importação e Exportação Ltda. e a existência de litigância de má-fé, configurada nas condutas desleais praticadas pela autora.
Não merece reparos a decisão agravada.
Inicialmente anoto que o § 2º, do art. 511, da lei Adjetiva Civil, apontado como violado não foi alvo de debate no acórdão recorrido, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
Para configurar-se o prequestionamento, é necessário que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.
Por outro lado, o Tribunal *a quo* afastou a deserção, ressalvando a cobrança da diferença do preparo, ante o caráter transitório e incerto do valor da causa em razão do reconhecimento dos incidentes processuais ocorridos no processo que poderiam ensejar nova modificação do valor da demanda, entretanto, tal fundamento não foi atacado no recurso especial da ora recorrente, o que atrai, neste ponto, o enunciado n.283/STF.
Ademais, incide, reflexamente, quanto a tal situação, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Quanto à litigância de má-fé, a verificação do alegado, no caso dos autos, enseja inegável incursão no contexto fático da lide, o que é vedado a esta Corte, a teor do mesmo verbete n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. Para exame, confira-se:

"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DAS COTAS CONDOMINIAIS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
- Julgada improcedente a ação, resta sem objeto o intento de continuar o depósito das cotas condominiais após a subida dos autos à Segunda Instância.
- Litigância de má-fé aplicada em face das sucessivas e infundadas pretensões formuladas pelo recorrente no curso da lide. Incidência do verbete sumular nº 7-STJ. Recurso julgado prejudicado, em parte, e não conhecido."
(4ª Turma, REsp 258834/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de de 01.07.2004)

Por fim, adoto integralmente a decisão agravada (fls. 321/322) tendo em vista, inclusive, os precedentes citados do STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5905)

RECURSO ESPECIAL Nº 518.568 - MG (2003/0057556-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: CONSÓRCIO CONSERVA TAMASA
ADVOGADO	: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 243478, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 12/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

(5906)

RECURSO ESPECIAL Nº 541.043 - DF (2003/0053845-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CR CARTÃO REFEICÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BAITELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5907)

RECURSO ESPECIAL Nº 578.245 - PR (2003/0130233-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	: IRINEO RUARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VENDOLINO HENZ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.
1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), equiparando-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a parte recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial, assim como do respectivo substabelecimento, somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe suprir essa falha em sede de recurso especial. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 806.727/RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 5/3/07.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRgAg n. 671.183/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMŚs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento." (RMS n. 13.232/DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03.)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.
1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 710.831/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4/9/06.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.
I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 899.755/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5/3/07.)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido." (REsp n. 172.913/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.
- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 690.372/RJ, Sexta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06.)
No mesmo sentido, confiram-se recentes decisões monocráticas: Ag n. 786.984/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 8/5/2007; Ag n. 848.017/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3/4/2007; AgRg no REsp n. 927.276/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/6/2007; Ag n. 872.484/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25/5/2007; e EREsp n. 567.824, relator Ministro Hamilton Carvalhido.
Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada aos autos pelo recorrente que confere poderes ao advogado substabelecente (fls. 48/49) carece da necessária autenticação.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5908)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.382 - SP (2004/0037456-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: DAVID ABUHAB E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR DE FARIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: ANÍSIO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOMINGOS JOÃO CURY E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SANDRA CANHÃO QUITÉRIO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de fl. 1193 nos termos do artigo 7º, inciso XIII, do Estatuto do Advogado.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.554 - MG (2005/0096047-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ AIRTON DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial.
A agravada não apresentou contraminuta (certidão de fl. 234).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de impugnação de fundamento consignado no acórdão recorrido, apto a sustentar o juízo emitido, referente ao não cabimento dos embargos infringentes, nos moldes do art. 530 do CPC.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 698375 - MA (2005/0128882-3)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ROSA DO ADRO GARRIDO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA MORAES IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADOS	: GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO E OUTRO(S)
	: LORENA GOMES PIMENTA

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 248.659, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso n° Ag 698.375/MA." Brasília, 19/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

(5911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.530 - MG (2005/0165524-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JOSÉ EDSON DE ABREU SILVA
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: AMÉLIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADO TITULAR DO SEGURO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA - ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDSON DE ABREU SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação do artigo 177 do CC/16, além de dissídio jurisprudencial.
Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não sendo parte no contrato de seguro, mas apenas beneficiário, não estaria sujeito ao prazo prescricional ânuo, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, e sim ao prazo vintenário do artigo 177 do referido diploma legal (fls. 2/22).
A agravada apresentou contraminuta às fls. 295/307.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condição do empregado ao firmar contrato de seguro de vida em grupo é de segurado e não de beneficiário, sujeitando-se, portanto, ao lapso prescricional ânuo, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do CC/16, afastando-se a hipótese de prescrição vintenária. Nesse sentido, já se decidiu:

*"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. - A situação do empregado titular de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo é a de segurado, e não de beneficiário, pelo que o lapso prescricional é de um ano (Súmula n. 101-STJ). Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (*REsp 591.827/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005).

Confiram-se, ainda: REsp 450.290/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.10.2003; REsp 175.575/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3.11.1998; Ag 624.812/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.6.2005; REsp 588.529/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.8.2004.
Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5912)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.901 - RS (2005/0004857-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: VERA LÚCIA DA CUNHA
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ROSSANA FRIDERICHS LUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas partes em ação revisional, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a impossibilidade de revisão de contratos findos; (b) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios; (c) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (d) a vedação da cobrança de comissão de permanência.
VERA LÚCIA DA CUNHA sustenta a possibilidade de revisão de toda a relação contratual.
O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, por sua vez, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.
O recurso da autora não merece seguimento.
Com efeito, a interposição do recurso data de 16.12.2003 (fl. 272), anterior, pois, à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em 19.04.2004 (fl. 267). Diante de tal circunstância, deveria a ora recorrente ter reiterado as razões do especial, providência da qual não se desincumbiu.
Impende ressaltar que a questão relativa à necessidade de ratificação das razões de recurso especial interposto anteriormente à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, foi pacificada pela Corte Especial, na assentada de 18.04.2007, por ocasião do julgamento do REsp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha.
Neste sentido:

"Agravo. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento de embargos de declaração.
1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, caput, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 767.981/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 16.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 24.05.2007)

O recurso da instituição financeira merece provimento.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto por VERA LÚCIA DA CUNHA e conheço do recurso do BANRISUL e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.
Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR), ressalvada a concessão de Justiça gratuita.
Publicar.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.583 - RS (2005/0191300-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CARLOS MANOEL BRENNER PEIXOTO
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONHECIMENTO ACERCA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS MANOEL BRENNER PEIXOTO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a apelação de sentença que julgou improcedente ação em que se busca declaração de inexistência de débito, cancelamento de registro de anotação constante no SISBACEN e indenização por dano moral.
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a ocorrência de dano moral gerado pela inclusão do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito. Pugna pela procedência do pedido indenizatório.

É o relatório.
2. O recurso não merece provimento.
Conforme asseverado no v. acórdão recorrido, o agravante tinha ciência inequívoca acerca do débito (fl. 291), desta forma irrepreensível a E. Corte *a quo*, pelo que afastável o dano moral à espécie.
Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL. CDC, ART. 43, § 1º. I. Desinfluente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a qüinqüenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 752135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05.09.2005)

Desta forma, para que seja revisto o posicionamento esposado nas instâncias ordinárias imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida incabível em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.167 - PR (2005/0201045-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: IZABELLE MARGARETTA S MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO MUSSI MILANI
ADVOGADO	: MARIANA SETENARESKY AHRENS DORIGON

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se controverte acerca da indenização decorrente de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.
Alega a parte agravante violação do art. 159 do Código Civil de 1916, ao argumento de que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório.
Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 254-257).
Decido.
Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.
Toda matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve a existência ou não de sofrimento em razão da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, não pode ser examinada nesta via especial, uma vez que, para seu conhecimento, é inafastável o reexame de toda a prova produzida nos autos, o que, por certo, resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
No que diz respeito à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função." (REsp n. 269.407, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19.3.01.)
Assim, na espécie, não se apresenta excessivo o valor de R$ 14.000,00 a título de danos morais, tendo em vista a peculiaridade da espécie, qual seja, a reparação do dano decorrente da negativação do nome da ora recorrida nos cadastros de inadimplentes.
O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme se verifica da transcrição acima.
Deve ser, portanto, mantido o *quantum* reparatório, visto que fixado em parâmetro razoável, assegurando ao lesado justo ressarcimento, sem incorrer em enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.753 - RJ (2005/0204239-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANERJ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA FIGUEIRA GOMES
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO, PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANERJ SEGUROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação do artigo 1.059 do CC/16.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão sobre matéria devidamente prequestionada, cuja solução prescinde do reexame de prova. Sustenta, ainda, que, *in casu*, não houve retardo culposo no pagamento da indenização do seguro DPVAT, razão pela qual não se justifica a reparação a título de dano moral. Defende, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório a patamar condizente com a realidade dos fatos (fls. 2/8).
A agravada apresentou contraminuta às fls. 125/129.
É o relatório.
Os elementos existentes nos autos informam que SÔNIA FIGUEIRA GOMES propôs ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório - DPVAT - c/c pedido de reparação por danos morais em face da ora agravante, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em Primeiro grau, rejeitada a pretensão a título de danos morais. Inconformadas, autora e ré apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proveu, em parte, apenas o recurso da demandante, por acórdão assim ementado, no que interessa:

"Apelações Cíveis. Ação de Responsabilidade Civil pelo procedimento sumário. Indenização do seguro obrigatório DPVAT e de danos morais. Falecimento do cônjuge em acidente automobilístico. (...). A jurisprudência dominante neste e. Tribunal é uniforme nesta colenda Câmara. A resistência ao cumprimento da obrigação, impondo que a parte ingresse em juízo para haver o que lhe é devido por força de lei, enseja a indenização por dano moral, fixado em 50 salários mínimos, conforme reiteradas decisões deste Órgão Julgador. Negado provimento ao primeiro recurso e provido parcialmente o segundo." (fl. 56)

A matéria submetida a esta Corte Superior de Justiça merece melhor análise.
Assim sendo, dá-se provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a subida dos autos de recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.649 - RS (2006/0001870-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEVERINO GONÇALVES
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA MENGUE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial.
O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 243.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).
In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de interesse do banco, ora agravante, quanto aos juros remuneratórios. Consignou, ainda, que o entendimento do colegiado *a quo* está acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que a comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com a correção monetária, e, quanto à capitalização dos juros, pela ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar a usurpação de competência desta Corte Superior, e, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.839 - RJ (2006/0004660-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO MORAES
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO MORAES contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 5º e 6º da LICC; 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 8.441/92; 186 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial.

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão sobre matéria devidamente prequestionada. Sustenta, ainda, a necessidade de condenação da seguradora, ora agravada, ao pagamento de danos morais, bem como que os honorários advocatícios sejam majorados de 10% para 20% (fls. 2/14).
A agravada apresentou contraminuta às fls. 291/305.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
A decisão ora agravada negou seguimento ao apelo excepcional, porque não logrou o recorrente demonstrar de forma efetiva e convincente em que ponto residiria a ofensa aos mencionados dispositivos da lei federal, bem como pelo fato de que a admissão do recurso, *in casu*, implicaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica desse último fundamento, relativo à necessidade de incursão no acervo fático-probatório da causa.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se for desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5918)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.740 - CE (2005/0053869-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HUGO DE SALES ANDRADE E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARCOS DA SIVLA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. ANATOCISMO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SUMÚLA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, §1º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Tratam-se de recursos especiais interpostos por HUGO DE SALES ANDRADE E CÔNJUGE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ambos com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5º Região, assim ementado:
"CIVIL. SFH. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CONTRATO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÃO.
Deve ser declarada a nulidade da sentença na parte em que decide além do pedido. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei nº 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR. Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ."(fl. 163)
Nas razões do especial, a Caixa Econômica Federal alega ofensa ao artigo 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; ao art. 586 do Novo Código Civil (antigo 1256 do Código Civil de 1916) e, por fim, ao art. 332 do Código de Processo Civil.
Afirma ter ocorrido cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo.
Sustenta ter respeitado o disposto no contrato celebrado entre as partes, sendo certo que a modificação das cláusulas contratuais ofenderia o *pacta sunt servanda*.
Pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros, uma vez que o art. 4º do Decreto 22.626/33 e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam às instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do referido Sodalício.
Os recorrentes Hugo de Sales Andrade e cônjuge requereram, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Aduzem que a sentença proferida não decidiu além do requerido na inicial, uma vez que o pedido de revisão de cláusulas abusivas e ilegais abrange a fixação de índice de correção devido em substituição à TR.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, concedo aos recorrentes Hugo de Sales Andrade e cônjuge os benefícios da justiça gratuita.
3. Verifico que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.
Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.
Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Por isso, carece de razão o recurso no que toca à preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial.
4. Quanto às questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, observo que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
5. No tocante ao anatocismo, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.
A propósito, observem-se:
"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)
6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. Contudo, deve ser reformado em parte o acórdão vergastado no ponto em que anulou a sentença proferida em razão de julgamento *ultra petita*, já que o juiz de primeiro grau agiu corretamente ao indicar outro índice em substituição à TR, uma vez que não poderia, simplesmente, excluir aquele que entendeu ilegal, sem indicar outro, já que devida a correção monetária.
8. Dessarte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal.
DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial formulado por Hugo de Sales Andrade e cônjuge, consoante o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão proferido pelo e. TRF 5ª Região apenas quanto ao acolhimento da preliminar de nulidade de parte da sentença pelo julgamento *ultra petita*, Ressalto que o provimento parcial do referido recurso, neste ponto, não tem o condão de estabelecer como índice devido o IPC/INPC, já que, consoante fundamentação acima exposta, não há óbice à aplicação da TR a título de correção monetária ao contrato discutido nos autos.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5919)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.289 - RS (2005/0083311-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: OSMAR TENÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KÁTIA BARREIRO MAGNI
ADVOGADO	: WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. *LEASING*. ANTECIPAÇÃO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 293/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL , com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO DE CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. VALOR RESIDUAL GARANTIDO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. VEDAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A revisão pretendida pelo apelado é possível, visto que descaracterizado o contrato, ante o pagamento antecipado do VRG, restando os encargos embutidos nas parcelas mensais, sem qualquer especificação. A taxa de juros está limitada a 12% ao ano, no plano infraconstitucional. Não é jurídica e legal a exigência de capitalização de juros em período inferior a um ano. Descabe a comissão de permanência por ser a expressão de uma taxa variável, incumbindo afastá-la, mesmo quando não cumulada com a correção monetária. Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução de valores pagos a maior, devendo proceder-se ao cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência, Apelo provido."(fls. 157).
Insurge-se contra o julgamento de ofício e a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, a viabilidade da cobrança da comissão de permanência e capitalização mensal de juros, a caracterização da mora..
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito.
3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.
Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.
Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

4. Quanto ao VRG, melhor sorte colhe o recorrente.
É que o adiantamento do VRG pelo arrendatário não descaracteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da Súmula 293 do STJ: *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"*.
5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006
6. Impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.
7. Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
8. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para: a) arredar a disposição analisada de ofício pelo Tribunal *a quo*, impugnada pelo recorrente; b) cassar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; c) afastar a limitação dos juros remuneratórios d) caracterizar a mora do contratante.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5920)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 781575 - BA (2006/0103119-7)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADILSON GUIMARÃES CARDOSO
ADVOGADO	: MARLY PIMENTA MOTA ORLANDINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DE PEÇA TIDA POR AUSENTE. DECISÃO RECONSIDERADA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental, tirado de decisão monocrática, que houve por bem não conhecer do agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL, ao fundamento de que não foi possível aferir a tempestividade do recurso especial, uma vez que não há, na cópia da petição, a data legível do protocolo de recebimento do apelo especial no Tribunal de origem.
Aduz o agravante que *"o comprovante de recebimento do referido recurso especial encontra-se à fl. 173 do instrumento de agravo, correspondente à fl. 327 do processo principal (...)"*. (fls. 274)
É o sucinto relatório.
2. Decido.
Compulsando os autos, conclui-se que o decisum monocrático agravado, ao não conhecer do agravo de instrumento, não resolveu bem a questão posta em tela, pois a peça tida por faltante encontra-se acostada aos autos às fls. 173. Portanto, merece ser reconsiderada a decisão de fls. 264/265 que não conheceu do agravo de instrumento.
3. A seguir, passo a análise do mérito do referido recurso.
Nas razões do recurso especial, aduz a Fundação que o v. acórdão, além de divergir de julgado desta Corte Superior, infringiu o artigo 461, *caput*, §§ 4º e 5º, 461-A e 644 do Código de Processo Civil, uma vez que a obrigação de implantar administrativamente o benefício não constitui uma obrigação de fazer, mas de dar coisa certa, não podendo o juiz impor o pagamento de multa diária. Aponta, também, violação aos artigos 412 do atual Código Civil e 330 do Código Penal.
4. De início, quadra assinalar, no que pertine ao cabimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, que esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, além da obrigatoriedade de juntada das cópias integrais dos julgados tidos por divergentes ou, ainda, de citação repositório oficial de jurisprudência, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu no caso dos autos.
5. No tocante à alegação de que algumas questões foram suscitadas e não examinadas pelo Tribunal *a quo* e quanto à irresignação com a aplicação de multa por oposição de embargos protelatórios, limitou-se a recorrente em transcrever a decisão estadual no tocante aos temas, não indicando dispositivos legais tidos por vulnerados, o que não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
6. Ademais, cumpre registar que a recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 412 do atual Código Civil e 330 do Código Penal, sem, contudo, demonstrar, com precisão, onde residiria a violação a referida norma, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
7. No mais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao Juízo da execução impor multa cominatória ao devedor, seja a requerimento da parte ou de ofício pelo Juiz.
No que se refere ao fundamento da autarquia previdenciária de que, no caso dos autos, a obrigação é de dar, esta Corte Superior já assentou o entendimento que a implantação do benefício previdenciário constitui obrigação de fazer, que enseja a aplicação das astreintes no caso de inércia do instituto de previdência no seu cumprimento em momento oportuno.
Nesse sentido, oportuno a transcrever os seguintes julgados deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. Agravo desprovido" (AgRg/REsp 316.368-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04.03.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MULTA. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado nesta Corte que é possível a fixação de multa diária quando o INSS, descumprindo decisão judicial, não procede à correta implantação do benefício previdenciário, a qual caracteriza-se como obrigação de fazer. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG nº 570.397 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.08.2004).

8. Do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se e Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.853 - SP (2006/0131442-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: ANGELO MILANI NETO
ADVOGADO	: MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: PAULA APARECIDA ANZE BARBIERI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PERDA AUDITIVA - MICROTRAUMAS - ACIDENTE PESSOAL - CONCEITUAÇÃO - ABRANGÊNCIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 5/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANGELO MILANI NETO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação do artigo 1.461 do CC/16, além de divergência jurisprudencial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão acerca de matéria devidamente prequestionada, cuja solução prescinde do reexame de provas (fls. 2/6).
A agravada apresentou contraminuta às fls. 38/45.
É o relatório.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que o ora recorrente ajuizou ação de cobrança fundada em contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, alegando a ocorrência de sinistro, caracterizado por incapacidade laborativa oriunda de perda da acuidade auditiva (disacusia).
Julgado improcedente o pedido, apelou o autor, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, por acórdão assim ementado:

"As perdas auditivas causadas por contínuas agressões sonoras, microtraumáticas, não estando previstas na apólice de seguro, não geram o dever de indenizar da seguradora." (fl. 14)

A celeuma instalada no recurso especial cinge-se em definir se o microtrauma repetitivo insere-se no conceito de acidente de trabalho, e se, nessa condição, é passível de cobertura securitária, por importar redução da capacidade auditiva do segurado (fls. 23/28).
O inconformismo não merece prosperar.
Veja-se que a argumentação recursal, inclusive no concernente ao dissídio jurisprudencial, encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp 510.326/SP, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 2.3.2006, decidiu que o conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual é inviável de ser revisto no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.
Em seu d. voto, assim se manifestou o eminente relator, *in verbis:*

"Vencidas essas questões, cumpre agora saber se o contrato de acidente pessoal pode ser aferido nesta instância especial, independentemente da interpretação de cláusulas contratuais. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito da egrégia Quarta Turma, a resposta seria positiva. Para ela, saber se os microtraumas se enquadram ou não no conceito de acidente pessoal constitui matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se da interpretação de cláusula incerta no contrato firmado entre as partes. Mas salvo melhor juízo, não é esse o entendimento mais acertado. A maneira pela qual a questão vem sendo posta nas instâncias ordinárias torna indis-

pensável a incidência da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça. A partir do momento em que as partes inserem em seu contrato cláusula restritiva com a conceituação do que venha a ser acidente pessoal, a definição da cobertura securitária ou previdenciária sempre exigirá do magistrado, quer para alargar, quer para restringir o seu âmbito de incidência, a interpretação do referido dispositivo contratual. Nessa linha, o acórdão recorrido não está passível de reforma nesta instância especial. Voto, por isso, no sentido de não se conhecer do recurso especial."

Referida orientação passou a ser seguida pelos integrantes da Quarta Turma deste Tribunal, consoante ressai dos seguintes julgados: REsp 586.131/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005; REsp 622.032/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.11.2006; REsp 843.025/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006; REsp 337.027/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20.9.2006.

Desse modo, para se aferir se a moléstia contraída pelo recorrente estaria abrangida pela proteção securitária, haveria necessidade de reexame de matéria fática e de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, já se decidiu: Ag 741.559/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.2.2006; Ag 686857/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.11.2005; REsp 256.084/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29.4.2005.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.999 - SC (2006/0137313-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ADEMIR ARNO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO	: GREICE MILANESE SÔNEGO E OUTRO
AGRAVADO	: MICHEL CRISTOFORO KABBACH E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.095, DO CC/16. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NSº 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ADEMIR ARNO CORRÊA E OUTRO, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - PAGAMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL - SURGIMENTO DE FATO SUPERVENIENTE - RESILIÇÃO DO CONTRATO NEGADA - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO QUE SE IMPÕE - CLÁUSULA CONTRATUAL ASSENTANDO ARRAS - PERDA TOTAL DA IMPORTÂNCIA PAGA - ABUSIVIDADE DEFLAGRADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPREVISIBILIDADE (*REBUS SIC STANTIBUS*) SOBRE O DO *PACTA SUNT SERVANDA* - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PRIMAZIA DO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO EM FACE DO PROMITENTE VENDEDOR POR ENCARGOS RESULTANTES DA RESCISÃO CONTRATUAL - ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO - BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 246)

O agravante, em sede de recurso especial, aduz violação dos artigos 1095 e 1097, ambos do Código Civil de 1916; e 421, do Código Civil de 2002. Alega, ademais, que "foram os recorridos que se arrependeram e portanto devem perder as arras em proveito dos peticionários." (fl. 264)

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal.

Primeiramente, quanto à alegada negativa de vigência do artigo 1.095, do Código Civil de 1916, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omisso, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Com relação aos demais artigos tidos por violados, o recurso tampouco ultrapassa o crivo de admissibilidade.

Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que permearam o caso concreto, visto que possuem estreita relação com os elementos de convicção produzidos nos autos, fato que torna inadmissível sua revisão na via do recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido o seguinte trecho:

"É sabido que a bilateralidade do contrato exige que ambas as prestações sejam simultaneamente cumpridas, porquanto inobservada a reciprocidade, o pólo insatisfeito ficará autorizado a requerer a rescisão. Nessa linha de raciocínio, se verifica inarredável do caso concreto a rescisão contratual entre os litigantes, uma vez que houve manifesto descumprimento do contrato, deixando os apelantes de adimplirem as notas promissórias faltantes para perfectibilizá-lo e os apelados ao retomarem a posse do imóvel após a forçosa saída daqueles. [...]

Pelas razões delineadas, salvo melhor Juízo, entendo que o mais correto deslinde jurídico à *quaestio* é a declaração da rescisão do contrato pactuado entre as partes, como bem o fez o juízo *a quo*. Contudo, verificada a abusividade da cláusula, a qual foram confiadas as arras, tem-se que essa é nula, ficando, pois, ao encargo do Juiz estipular um justo ressarcimento aos promitentes vendedores." (fls. 251 e 256)

5. Da mesma forma, logo se vê, também, que a análise das alegações trazidas no especial redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula nº 5/STJ, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

No sentido ora veiculado, destaca-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS ARRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ. II. Reconhecido pelo acórdão recorrido que a devolução em dobro das arras ou sua transformação em indenização por perdas e danos carece de previsão contratual ou de comprovação dos prejuízos, incide a pretensão nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Verba sucumbencial fixada de acordo com os fatos da causa, cuja quantificação exige o indevido reexame do quadro probatório, impossível em sede especial. IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 80357/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 10.02.2003)

4. Do exposto, fundado no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.901 - RN (2006/0131613-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: WAGNER DE ANDRADE CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MOSSORÓ CDL
ADVOGADO	: KELLCILENE CABRAL DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

O recurso não reúne condições de êxito.

Impende ressaltar que, ao aviar o presente agravo de instrumento, deixou a agravante de instruí-lo com cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial.

As peças faltantes são obrigatórias e exigidas pelo § 1° do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n. 10.352, de 26/12/01.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg n. Ag n. 387.659/SP, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRg nos EDcl no Ag n. 299.758/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 12/3/01, AgRg no Ag n. 262.296/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.347 - SP (2006/0151324-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CACY RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: HORÁCIO TEÓFILO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação da decisão hostilizada, proferida no juízo de admissibilidade do recurso especial (fls. 2/7).

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 236.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de demonstração da alegada violação do dispositivo apontado violado, da falta de demonstração analítica do dissídio, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica desse último fundamento, relativo à necessidade de reexame de provas, bem como das circunstâncias fáticas do processo.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se for desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5925)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.828 - SP (2006/0008794-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRAXA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO SAMPAIO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE COM PEDIDO LIMINAR - INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que a ora recorrida ajuizou ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pedido liminar de exclusão do nome da devedora do cadastro de inadimplentes, em face do recorrente. Em primeiro grau de jurisdição, restou deferida a tutela antecipada (fl. 23), decisão desafiada por meio de agravo de instrumento, o qual restou improvido (fls. 44/45). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 53/55).
Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à exclusão do nome da devedora do cadastro de inadimplentes (fls. 58/67).
A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 77), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 78/79).
É o relatório.
O recurso merece provimento.
Com efeito.
No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.
Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).
Assim sendo, dá-se provimento ao recurso especial, para revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida e permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5926)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.196 - RS (2006/0012532-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DAITON ROGÉRIO PETRY E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, I e II, do CPC; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da MP n. 2.170-36/2001; ao enunciado n. 596 da Súmula/STF; e à resolução n. 1.064/85 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para afastar a capitalização mensal dos juros, permitida a forma anual (fls. 86/88). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do recorrente e conferiu provimento ao recurso dos recorridos, para limitar os juros remuneratórios e a comissão de permanência à taxa Selic (fls. 140/148).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic, e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 162/172).
Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 250/264), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 266/267).
É o relatório.
O recurso especial merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (*ut* AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).

Entretanto, *in casu*, observa-se que o Tribunal de origem, em dissonância com o posicionamento supracitado, além de permitir a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa moratória, limitou-a à taxa Selic. No tocante à cumulação, constata-se que o recorrido conformou-se com o desfecho delineado pelo Tribunal de origem, o que faz remanescer incólume tal disposição, sob pena de se proceder à *reformatio in pejus*.
Quanto à insurgência acerca da limitação da comissão de permanência à taxa Selic, conforme visto, com razão o ora recorrente, pois a comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade.
Os ônus sucumbenciais devem ser integralmente suportados pelos recorridos. Por serem eles beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 46), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.932 - RJ (2006/0217862-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: GABRIEL HABIB E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: YAMBA SOUZA LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONTHEY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO R DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORDATA - RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA OU PAGAMENTO EM DINHEIRO - COMPROVAÇÃO DA VENDA - PRETENDIDA REFORMA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - IMPROVIMENTO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial apresentado com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com ementa vazada nos seguintes termos:

"CONCORDATA PREVENTIVA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA MERCADORIA OU O SEU PAGAMENTO EM DINHEIRO.
Comprovando a requerente que a mercadoria foi vendida e entregue no prazo de quinze dias que antecederam o pedido de concordata e não logrando a concordatária comprovar a alienação das mesmas, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a restituição do valor das mercadorias em dinheiro, uma vez que não foram localizadas.
Correta a condenação da concordatária ao pagamento das custas devidas.
DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 08).

Em suas razões de recurso especial, pondera que houve afronta aos arts. 20 do CPC e 208, § 2º, da Lei de Falências. Assegura que *"tornou-se fato inconteste nos autos a inexistência dos bens objeto da restituição por se tratarem de mercadorias utilizadas no giro legal do negócio da ora peticionária"* (fl. 17).
É o sucinto relatório.
2. Efetivamente o recurso especial não merecia caminhada.
Do confronto entre os termos do acórdão recorrido e as razões de recurso especial observa-se que, por primeiro, em nenhum momento houve qualquer menção ao art. 20 do CPC, a carecer do necessário prequestionamento.
3. Ainda que assim não fora, observa-se que todo o desate dado à controvérsia sobreveio do conjunto probatório, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, diante da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.
Para melhor evidenciar essa premissa, permita-se trazer à balha trechos do acórdão que deu ensejo ao recurso especial:

"A requerente logrou comprovar com a documentação que instrui a inicial que vendeu e entregou a mercadoria (30 'patins in line) à concordatária no período de quinze dias que antecedeu o pedido de concordata. Quanto a esse ponto não há qualquer discussão nos autos" (fl. 10).

"... competia à apelante comprovar ter alienado os bens. Não o fazendo, a hipótese é de não localização dos bens no acervo da concordatária, devendo ser entregue o preço pelo qual foram vendidos ..." (fl. 11).

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.088 - PB (2006/0216476-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ARLENE LEAL PESSOA
ADVOGADO	: SANDRA LEAL PESSOA E OUTRO
AGRAVADO	: TC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARLENE LEAL PESSOA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, que "os "juros simples cumulativos" aceitos pelo v. Acórdão recorrido viola o Código de Defesa do Consumidor, visto que trata-se de cláusula subreptícia e ambígua, sendo ilícita a forma de capitalização que está sendo utilizada pela recorrida" (fl. 56).

É o breve relatório.

2. Decido.

Quanto à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

Também não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de trechos de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1°, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

3. Do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5929)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.763 - SC (2006/0042729-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MARRA E OUTRO(S) FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RECORRIDO	: ALBERTONI COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO FAGUNDES DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) ROBERTO MAZZONETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina impondo: (a) a possibilidade de revisão contratual - a possibilidade de revisão de contratos findos; (b) a aplicação do CDC aos contratos bancários; (c) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (d) a impossibilidade da capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito, permitida a capitalização semestral na cédula de crédito comercial; (e) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (f) a substituição da TR pelo IGPM como critério de correção monetária; (g) a redução da multa contratual de 10% para 2%.

Alega violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, 999, I, e 1008 do CCB. Insurge-se contra o exame de contratos anteriores, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento de ofício de cláusulas contratuais, da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a inaplicabilidade do CDC e a legalidade da TR.

O recurso merece parcial acolhida.

Primeiramente, observo que o Tribunal de origem admitiu a revisão não apenas da cédula de crédito comercial, como também dos contratos de abertura de crédito dos quais se originou o título de crédito. No ponto, merece confirmação o acórdão recorrido, pois iterativos julgados desta Corte admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem (Resp nº 285827/RS, Resp nº 132565/RS e Resp nº 237302/RS).

De acordo com o enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, pois entre clientes e instituições financeiras existe relação de consumo.

Os arts. 128, 460 e 515 do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A TR, ***in casu***, não tem previsão contratual como correção monetária e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (Resp nº 271214/RS).

Tratando-se de cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). 2. Omissis. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, no ponto, improvido." (AgRg no REsp 918.243/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 20.08.2007)

Ver também o AgRg no REsp 826.463/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.09.2006, e o Resp 388.572-MS, de minha relatoria, DJ de 01.12.2003.

Por outro lado, restou afastada na origem a cobrança de comissão de permanência, pactuada apenas na cédula de crédito comercial, entendimento que consoa com os nossos precedentes. A propósito, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS. CDC. SÚMULA 297.

- É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial.

- Os juros remuneratórios, nas cédulas de crédito comercial, estão limitados a 12 a.a.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297." (Agr no Resp 826.463-MG, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 24.08.2006).

Há muito está pacificada nesta Corte a admissibilidade da capitalização mensal dos juros em cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial. Neste sentido:

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO.

1 - Omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 413/69 c/c o art. 5º da Lei nº 6.840/80), como é o caso presente, prevalece o art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, ficando, no particular, afastada a súmula 596 do STF, porquanto dirige-se à Lei nº 4.595/64, derrogada pelo diploma legal de 1980.

2 - A capitalização mensal é permitida (súmula 93/STJ).

3 - Agravo parcialmente provido." (Agr no Resp 331.013-RS, minha relatoria, DJ 15.10.2007).

Quanto ao contrato de abertura de crédito, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos ***in casu*** inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento.

No que se refere aos juros remuneratórios incidentes em contratos de abertura de crédito, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Porém, relativamente ao contrato em que prevista a taxa de 57%, para o período posterior ao Plano Real, é aplicável o entendimento firmado nesta Corte de que incidem à taxa média de mercado. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA EM 55% A.M. ANTES DO PLANO REAL. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO À TAXA DE MERCADO PARA O PERÍODO POSTERIOR. PRECEDENTES.

- Reconhecida, na origem, a abusividade da cobrança da taxa de juros remuneratórios de 55% ao mês no período posterior ao Plano Real, os juros não ficam limitados em 12% ao ano, mas à taxa média de mercado, segundo a espécie da operação, apurada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (Resp 591484-RS, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 11.12.2006).

Por fim, há equívoco na redução da multa para 2%, pois os contratos são anteriores à edição da Lei nº 9.298, de 1º/08/1996, que alterou o CDC (súmula 285/STJ), devendo ser mantido o percentual contratado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, com relação ao contrato de abertura de crédito, afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e, com relação ao contrato de abertura de crédito em que prevista a taxa de 57% a.m, permitir que o recorrente, no período posterior ao Plano Real, cobre juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen para operações da espécie; outrossim, autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal na cédula de crédito comercial e manter a multa moratória pactuada nos contratos em 10%.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.941 - RS (2006/0278855-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS CÉSAR MENDES
ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ - DANOS MORAIS MANTIDOS PELA CORTE *A QUO* - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 535 do CPC e 43, § 2º, do CDC, assim como divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que foi violado o art. 43, § 2º, do CDC, pois o dever de comunicar previamente o consumidor sobre sua inscrição em órgãos restritivos ao crédito é do próprio órgão cadastral e não seu, *in casu*, do credor.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 116.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Inexistindo o motivo que levou o Credor a manter a inscrição em cadastros restritivos de crédito, cabe a ele efetuar a comunicação para que as conseqüências daí advindas, sejam cessadas. Evidenciada a relação de causalidade entre o dano moral e a antijuridicidade praticada pelo réu com promover indevidamente o registro do nome do autor no SERASA, impõe-se o dever de indenizar. O dano extrapatrimonial é 'in re ipsa', pois decorre do próprio fato, dispensando a produção de prova*" (fl. 20).

É conveniente registrar-se que o Tribunal de origem decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende que, nos casos de reparação por dano moral por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, não se exige a prova do prejuízo, que se presume. Nesse sentido, assim já se decidiu: *(ut* REsp. n. 708.612/RO, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006*).*

É oportuno anotar que esta Corte tem entendido que constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. Nesse sentido, assim já se pronunciou:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório". (REsp 746.817/SC, Rel. Ministro

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).
In casu, o Tribunal de origem manteve o valor indenizatório, a título de danos morais, em quantia correspondente a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do prejuízo sofrido pelo agravado em decorrência da inscrição de seu nome em órgãos restritivos ao crédito.
Anota-se, quanto ao montante indenizatório ora mantido pela Corte *a quo*, que o recurso especial ressente-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos de lei porventura violados no ponto. Não havendo a demonstração, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, é inafastável a incidência do enunciado sumular n. 284 do STF.
Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou caracterizada, uma vez que não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Já decidiu este Tribunal, que: "*Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo"* (REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5931)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.797 - RS (2006/0132981-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MYRTA PONTALTI BETTONI
ADVOGADO	: ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.
Aduz o recorrente, em suma, a) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) validade da capitalização mensal dos juros; c) possibilidade de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Com relação à capitalização mensal de juros, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704.372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,DJ 29.9.2005)

4. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e para autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5932)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.419 - ES (2006/0274669-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ANA MARIA FERRAZ E SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS MAGNO PEREIRA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Incabíveis os embargos de declaração se inexiste omissão, contradição, ou obscuridade na decisão recorrida.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO a decisão da lavra do eminente Ministro César Asfor Rocha, que rejeitou embargos de declaração sob o fundamento de que o acórdão embargado não se ressente de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como não compete ao STJ a apreciação de tema constitucional.
Nas razões do presente recurso, a embargante alega que o *decisum* embargado foi omisso, uma vez que "*não se pronunciou sobre a argüição de que a decisão isolada não causou impedimento quanto à apreciação dos recursos especial e extraordinário, respectivamente, eis que dito decisum* ***substituiu*** *a decisão colegiada*" (fl. 302).
Sustenta também que o acórdão embargado "*não se pronunciou de forma expressa a respeito da argüição quanto a violação dos dispositivos do artigo 544 do Código de Processo Civil e dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que necessário o prequestionamento*" (fl. 303)
É o breve relatório. Decido.
Os embargos não merecem ser acolhidos.
Verifico que, na fundamentação da decisão embargada, foram apreciadas, de forma motivada e incisiva, as questões suscitadas no agravo de instrumento, razão pela qual não se apresentam, nesse decisório, os vícios da omissão, obscuridade e contradição (CPC, art. 535, I e II).
Com efeito, a decisão embargada foi clara ao afirmar que o tema constitucional aventado não comporta apreciação na via eleita e que, na espécie, não houve exaurimento das instâncias ordinárias.
Diante disso, o que se percebe das razões invocadas nos embargos é, na realidade, a pretensão da ora embargante de ver reexaminada matéria já julgada, finalidade para a qual não se presta a via eleita.
Assim sendo, **rejeito os embargos declaratórios**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.486 - RJ (2007/0011950-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRIAM LOPES DE ABREU
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DO CDC E 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não há por que falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Ajusta-se ao comando normativo inscrito no art. 7º do CDC decisório que, com base nos elementos fáticos colacionados ao feito, na legislação consumerista e em preceitos legais constantes do Código Civil, concluiu pela prática de ilícito, e, por conseguinte, pela necessidade de pagamento da respectiva indenização.
3. O recurso especial não é sede própria para o reexame de matéria referente ao valor estabelecido para fins de indenização de dano moral, bem como à não-comprovação de ato ilítico, se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Interpõe AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:
a) inexistência de violação aos arts. 458 e 535, II, do CPC; e
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ no tocante às questões infraconstitucionais relativas às alegadas ofensas aos arts. 333, I; 334, IV, do CPC; 7º, 14, 21 do CDC; 2º, §§ 1º , 2º, 4º e 5º, da LICC; 1º, 6º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95 e 402, 403 e 946 do CC de 2.002.
Nas razões do presente agravo, alega-se: a) que foram demonstradas as alegadas ofensas aos arts. 458 e 535, II, do CPC; e d) que é inaplicável a Súmula n. 7/STJ.
O agravo de instrumento merece ser conhecido para fins de apreciação do especial, sobretudo no ponto concernente à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC.
Passo, pois, a análise do especial, que foi interposto contra acórdão assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. Fornecimento de energia elétrica. Concessionária que condiciona instalação de medidor de energia elétrica em residência de consumidora à quitação, por esta, de débito de antiga moradora e a leva a assinar confissão de dívida que não contraiu. Impossibilidade de a demandante provar que não residia no imóvel e que ali não era consumidora da ré, de quem foi o ônus de provar que a dívida decorrera de inadimplência da demandante. Sentença que, prolatada sob a vigência do novo Código Civil, provê os pedidos de declaração da nulidade da confissão de dívida, declaração de inexigibilidade do crédito ali representado, imposição da obrigação de a concessionária instalar o medidor, sob pena de multa diária e condenação à repetição em dobro de indébito, a saber, o que foi pago no cumprimento daquele negócio jurídico, fixando, quanto a isso, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, ao tempo em que denega o de indenização de dano moral, ao argumento de que 'não se tem certeza de que foi a autora quem criou o débito'. Dano moral evidente por força de inegável desrespeito à dignidade da consumidora, a implicar afronta à honra. Sentença que se reforma em parte para que os juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano atendam ao art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, passando assim a 1% (um por cento)

ao mês; e para impor à apelada condenação de indenizar a apelante por dano moral" (fl. 146).
Opostos subseqüentes embargos de declaração, foram eles rejeitados.
No especial, alega a recorrente as seguintes teses:
a) ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que não foram apreciadas as questões deduzidas nos declaratórios;
b) violação dos arts. 7º, 14, 21 do CDC; 2º, §§ 1º , 2º, 4º e 5º, da LICC; 1º, 6º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95, visto que foram aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Lei de Concessões;
c) contrariedade aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC, na medida em foi condenada ao pagamento de danos morais em ação indenizatória, sem que houvessem sido comprovados os danos indicados na petição inicial; e
d) ofensa aos arts. 4º e 5º da LICC e 402, 403 e 946 do CC de 2.002, diante da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais.
O apelo não merece prosperar.
Não verifico as alegadas ofensas aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC. Efetivamente, no acórdão proferido no julgamento da apelação, complementado pelo decisório proferido nos embargos de declaração, foram examinadas, de forma motivada, expressa e congruente, as questões suscitadas.
As questões infraconstitucionais relacionadas à violação dos arts. 14, 21 do CDC; 2º, §§ 1º , 2º, 4º e 5º, da LICC; 1º, 6º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95 não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito foram opostos embargos de declaração. Desse modo, incidem elas nos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
Entretanto, especificamente com relação ao art. 7º do CDC, de fato, foi ele suscitado nos embargos de declaração. Sob esse aspecto, portanto, não constato ilegalidade alguma no acórdão recorrido, que, com base nos elementos fáticos colacionados ao feito, na legislação consumerista e em preceitos legais constantes do Código Civil, concluiu pela prática de ilícito, e, por conseguinte, pela necessidade de pagamento da respectiva indenização. Com efeito, houve, nesse contexto, plena adequação do caso concreto à legislação infraconstitucional de regência, o que, ao contrário do alegado, veio mesmo a conferir plena aplicabilidade ao disposto no referido dispositivo legal (CDC, art. 7º).
Sobre o art. 333, I, e 334, IV, do CPC, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência desses artigos, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado, ao reconhecer que houve cobrança indevida de energia elétrica, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.
A matéria referente à violação dos arts. arts. 4º e 5º da LICC e 402, 403 e 946 do Código Civil de 2002, de igual modo, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Efetivamente, reexaminar as razões consideradas para o estabelecimento do valor a ser pago a título de danos morais - no caso, o quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais) - reclama, outrossim, a incursão na seara fático-probatória, procedimento, consoante já dito, vedado na via do especial.
Diante dessas considerações, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(5934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.124 - RS (2007/0017249-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ELOISA ELÂINE ROSA DE CASTRO
ADVOGADO	: VERA MARIA JACOB DE FRADERA E OUTRO
AGRAVADO	: GRAZIELA ZANETTI KALIL
ADVOGADO	: FÁBIO SCHERER DE MOURA E OUTRO
INTERES.	: PEDRO MÁRIO ZANETTI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD E OUTRO(S)
INTERES.	: MARA REJANE OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: VILSON FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: HILDEGAR DALLMANN PATZLAFF
ADVOGADO	: RUBENS BACHINI E OUTRO
INTERES.	: CARMEN MARIA ZANETTI CARUCCIO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ LUTZEMBERGER

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELOISA ELÂINE ROSA DE CASTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos: *a)* inexistência de violação do art. 535 do CPC; *b)* incidência da Súmula n. 7/STJ; *c)* incidência da Súmula n. 283/STJ; e *d)* ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, não restando demonstrado o dissídio pretoriano deduzido.
A correta formação do instrumento constitui ônus da agravante.
No presente caso, constato que a recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração (fls. 346/348), peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia, inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, traslado incompleto de peça equivale à sua ausência, segundo se depreende dos seguintes julgados: AgRg no Ag n. 564.882-SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.8.2004; e AgRg no Ag n. 375.700-RS, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.2004.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.583 - RJ (2007/0022940-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: C L
ADVOGADO	: HUGO GOLDEMBERG E OUTRO
AGRAVADO	: A DE C P E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
Verifico que foi dada ao agravante, pelo magistrado *a quo*, a oportunidade de proceder à juntada do instrumento de procuração até então ausente nos autos (fls. 142), o que restou devidamente cumprido pela parte interessada (fls. 144/146).
Não obstante a regularização de tal procedimento, não há como conhecer do presente recurso, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem entendimento de que, após a interposição do apelo extremo com a devida protocolarização pelo Tribunal de origem, não é mais cabível a regularização da representação processual.
Sendo assim, a interposição de recurso especial sem procuração é considerada como inexistente, incidindo no óbice do enunciado sumular n. 115/STJ, que preceitua: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:
"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA 115 - RESSALVAS DO RELATOR.
- Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
- Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento da interposição, não se podendo aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração ainda que na instância local.
HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DE OFÍCIO - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO DE BENS FUNGÍVEIS VINCULADOS ÀS OPERAÇÕES EGF OU AGF - COAÇÃO ILEGAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.
- O STJ deve, de ofício, conceder *habeas corpus*, quando verificar que, no julgamento de alguma causa, alguém sofre ou ameaça sofrer coação ilegal à liberdade contrária a jurisprudência pacífica da Corte.
- Não há justa causa para prisão civil de depositário de bens fungíveis, porque, em tais casos, a ação de depósito é incabível (CPP, Art. 648, I c/c Art. 654, § 2º).
- Ordem concedida de ofício" (AgRg no Ag n. 564.298/RS, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.5.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 794.733/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12.4.2007).
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5936)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.875 - SP (2007/0039671-0)

RELATOR	**: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUIZA PIGINI SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	: DURVALINO PICOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista as razões deduzidas no presente agravo regimental, **reconsidero** a decisão ora impugnada para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.404 - RJ (2007/0034057-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: E T
ADVOGADO	: ROBERTO DORIA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: N M
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA AMARAL DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O recorrente alega, nas razões do apelo extremo, a ocorrência de violação dos arts. 618, 620, 655 e 741, incisos V e VII, do Código de Processo Civil.
Sustenta que não deve ser admitida a penhora sobre a renda da empresa, até por falta de previsão legal, uma vez que o artigo 655 do CPC não contempla essa modalidade de constrição, por caracterizar penhora do próprio estabelecimento.
Afirma que a gradação legal deve levar em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifico que os artigos 618, 620, 655 e 741, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, supostamente violados, não foram devidamente prequestionados nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.2005).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis a tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
2. Omitindo-se a 2ª instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 639.436/SP, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.575 - BA (2007/0042699-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PÉRICLES NOBERTO MATOS
ADVOGADO	: EUSÉBIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do art. 944 do Código Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi violado o mencionado dispositivo legal do Código Civil ao se fixar uma indenização em quantia absurda que não respeita o princípio da proporcionalidade.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 50/52.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Resta incontroverso nos autos que houve inscrição indevida do nome do apelado nos cadastros do SERASA sem que a demandada comprovasse a existência de débitos*" (fl. 16).

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral, que se presume. Assim já se pronunciou:

"*A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro."(REsp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).*

Constata-se que o pretendido pela parte quando alega vulneração do art. 994 do Código Civil, por via transversa, é revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte, *in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Na espécie, o Tribunal *a quo* manteve o valor indenizatório em quantia correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da inscrição indevida do nome do agravado em cadastros de inadimplentes.

É certo, também, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* em valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se demonstra ínfimo nem exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse Sodalício.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.193 - SP (2007/0054717-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: E M DE O
ADVOGADO	: PAULO AGOSTINHO FERNANDES
AGRAVADO	: J M B - ESPÓLIO
AGRAVADO	: R M A M - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GRAZIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recurso não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; b) não-demonstração da ocorrência de violação dos dispositivos legais mencionados; c) "o acórdão ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas das circunstâncias fáticas próprias do processo "sub judice", sendo certo por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça"; d) "somente diante das peculiaridades de cada caso concreto é que se pode verificar serem devidos o direito real de habitação e usufruto incidentes sobre bem imóvel em decorrência de reconhecimento de união estável, a ponto de não se justificar tomar-se por base paradigmas que, em face de seus acontecimentos, em nada regula com a hipótese dos autos, carecendo, pois, da indispensável similitude fática".

A parte recorrente, ora agravante, não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.637 - SP (2007/0055107-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: SUZI BONVINCINI MONTEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta satisfatoriamente sobre as questões suscitadas, não se pode cogitar da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão hostilizado.

2. Havendo execução proposta pelo credor, bem como ação revisional ajuizada anteriormente pelo devedor, pode ser determinada a reunião dos processos, recebendo esta, desde que apresentada a devida garantia do juízo, o mesmo tratamento de embargos do devedor. Precedentes.

3. A apreciação da pretensão de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa para o devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação de elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"COMPETÊNCIA - CONEXÃO - Ação revisional da cédula de crédito comercial ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema - Posterior distribuição da execução de referido contrato junto à 3ª Vara Cível da mesma Comarca - Inocorrência de conexão - Objetos diversos - possibilidade de posterior reunião dos processos se interpostos embargos do devedor - Exceção de incompetência rejeitada - Recurso improvido" (fl. 32).

Sustentam os recorrentes, nas razões de apelo extremo, violação dos arts. 103, 104, 105, 535, II, e 620 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a contrariedade ao art. 535, II, do CPC, pois resta patente que o Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente sobre as questões suscitadas pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão hostilizado.

Quanto à conexão pleiteada, a jurisprudência desta Corte de Uniformização orienta-se no sentido de que, havendo execução proposta pelo credor, bem como ação revisional ajuizada anteriormente pelo devedor, pode ser determinada a reunião dos processos, recebendo esta, desde que apresentada a devida garantia do juízo, o mesmo tratamento de embargos do devedor. Dessa forma, não se constando tenha sido garantido o juízo, deve prevalecer o acórdão ora impugnado.

A esse respeito, confiram-se os precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA SEGUIDA DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO SEGUNDO. SEGURANÇA DO JUÍZO EXECUTIVO. PENHORA. NECESSIDADE.

I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anterior ao processo executivo, com gênese no mesmo título, além de caracterizar a conexão (art. 103 do CPC), tem o efeito de suspender o trâmite deste, assim como dos embargos, desde que ofertada a penhora e garantido o juízo. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 946.573/SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 8.10.2007.)

"Recurso especial. Ação de execução. Ação revisional anterior. Suspensão do processo executivo. Ausência de penhora. Exceção de pré-executividade rejeitada.

1. Ausentes quaisquer omissões no aresto recorrido, tendo em vista que fundamentadamente apreciados os temas do cabimento da exceção de pré-executividade e da suspensão do processo executivo.

2. A ação ordinária proposta para discutir a dívida executada suspende a ação de execução, relativa ao mesmo título, posteriormente proposta pelo credor quando e somente se garantido o juízo, requisito não caracterizado na hipótese presente.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 590.482/SC, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.3.2005.)

No que se refere à apontada violação do art. 620 do CPC, verifico que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em afirmar que a apreciação da pretensão de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa para o devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação de elementos fáticos carreados aos autos, o que é vedado ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.708 - RJ (2007/0029732-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: J C L
ADVOGADO	: MARIA LEONOR FRAGOSO CARRREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: B S
ADVOGADO	: REMI MARTINS RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficiente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - A PROVA ORAL INCONCLUSIVA E A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA, NÃO REQUERIDO PELO AUTOR E SEQUER DETERMINADO PELO JUÍZO, ACARRETAM O INSUCESSO DA POSTULAÇÃO AUTORAL - PROVIMENTO DO RECURSO".
O ato denegatório do especial firmou-se nas asserções de que a pretensa ofensa ao art. 130 do CPC envolve, via transversa, o reexame de matérias de fato e, no caso do art. 535, I e II, do mesmo diploma, sem plausibilidade o recurso, diante do seu objetivo infringente.
Conquanto tenha rebatido os fundamentos da decisão agravada, o presente agravo não reúne condições de êxito, pois o apelo extremo que o motivou apresenta-se, efetivamente, inviável.
De início, considero improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535 do diploma processual, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
Mesmo porque o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a norma infraconstitucional, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.
No que tange ao mérito, o voto condutor do acórdão recorrido concluiu o seguinte:
"Desta forma, sendo inconclusiva a prova oral e ausente qualquer outro meio de prova tendente à comprovação dos fatos alegados, por inércia do Autor, não pode prosperar a pretensão deduzida em Juízo" (fl. 194).
Ora, para recepcionar os argumentos recursais no que se refere à sugerida ofensa ao art. 130 do CPC, com vista a emitir, nesta instância especial, qualquer pronunciamento em dissonância com a conclusão do Tribunal *a quo*, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, medida que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Nessa linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.
2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.
3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido" (REsp n. 874.735-RJ, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 10.4.2007).
Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.253 - MG (2007/0058365-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: J L V
ADVOGADO	: VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: P M V (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Pretende-se, na via do presente agravo, o trânsito do especial sob o argumento de contrariedade aos arts. 8º, § 1º, 25, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); 126, 128, 273, I e II, do Código de Processo Civil; 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
O recurso não reúne condições de êxito.
Consoante bem consignou a decisão denegatória do recurso, as matérias de que tratam os sobreditos preceitos processuais, em que pese a oposição de embargos declaratórios, não foram objeto de específico debate por parte da Corte estadual, estando a carecer do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o recurso por força da Súmula n. 211 do STJ.
Destarte, prevendo referido enunciado sumular que "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", deveria a parte recorrente argüir, nas razões do apelo extremo, ofensa ao art. 535 do CPC, com vista a permitir o seu trânsito nesta instância extraordinária.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302-SP, Primeira Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 7.11.2005).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESPROVIMENTO.
I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, os verbetes Sumulares n. 211 do STJ e 282 do STF.
II - (...).
III - (...).
IV - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 861.583-RS, Quarta Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22.10.2007).
Com relação à alínea 'b' da norma autorizadora, também não vejo como acolher a pretensão, haja vista que, até mesmo pela própria deficiência na fundamentação recursal, não se permite visualizar que tenha a instância ordinária se detido a "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal", de forma a propiciar o processamento do apelo extremo.
Aplicável, na espécie, a Súmula n. 284 do Excelso Pretório.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.674 - RJ (2007/0072249-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RICARDO FERNANDO MYNSSEN
ADVOGADO	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Fernando Mynssen em face de decisão que, fundada no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção do recurso especial.
O recorrente, em suas razões, alega:
"V - No caso vertente, como será exaustivamente demonstrado em seguida, se a tutela antecipada não for concedida, a ação originária poderá perder o seu objeto, já que, se o imóvel for levado à praça, o prejuízo sofrido pelo mutuário será irreparável uma vez que o mesmo quitou o financiamento.
VI - Assim, em se tratando de demanda que tem por objeto instrumental a casa própria, e, tendo em vista que a moradia foi elevada a um *status* de direito social pelo artigo 6º, da Constituição Federal, justificada está a situação emergencial e a probabilidade de dano, suficientes para a não retenção do recurso especial ora interposto" (fl. 5).
Apresenta-se inviável a presente postulação.
É certo que, a teor da orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se viável a interposição de agravo de instrumento visando o destrancamento de recurso especial retido por força do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. Todavia, para que seja superado esse óbice ao seguimento do recurso, faz-se necessária a demonstração da efetiva possibilidade de ocorrer dano de difícil ou incerta reparação (Primeira Turma, MC n. 77.240, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25/10/2004) ou que, além da absoluta necessidade de cautela, a decisão seja teratológica ou manifestamente ilegal (AgRg na MC n. 8.839-SP, Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004).
Dessa forma, o imediato processamento do apelo especial, sem a retenção na origem prevista na sobredita norma processual, deve ocorrer somente quando tal medida for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do recurso.
No caso em exame, o Tribunal *a quo*, ao manter a decisão do Juízo de Primeiro Grau que não concedeu a tutela antecipada, o fez nos seguintes termos:
"Requerida a antecipação de tutela com a finalidade de que a ré se abstenha de proceder a cobrança do saldo devedor residual em contrato de mútuo para construção de unidade habitacional, entendeu a magistrada em primeiro grau não estarem presentes os elementos que autorizariam a antecipação da tutela pretendida.
Assim, não existindo prova inequívoca que permita antecipar os efeitos da tutela pretendida, de acordo com o que estabelece o art. 273 do CPC, correta a decisão de primeiro grau, pelo que, meu voto é pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aduzindo, mais, a teor da Súmula 59 deste Tribunal oriunda da Uniformização de Jurisprudência 07/2001, *verbis:* 'Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos', o que não é o caso presente" (fls. 78/79).
Nos presentes autos, a parte tão-somente alega, mas não infirma concretamente os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstra que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eivada de manifesta ilegalidade, motivo pelo qual descabe o imediato processamento do recurso especial, devendo permanecer retido, na forma do art. 542, § 3º, do CPC.
Nesse sentido, confiram-se esses precedentes: AgRg no Ag n. 606.019-RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag n. 611.041-RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 20.3.2006; AgRg no AgRg no Ag n. 736.015-RS, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.2006.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.105 - DF (2007/0069513-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADA	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONAL. DANO IRREPARÁVEL.
I - O art. 14 da Lei 7.347/85 permite a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta para evitar dano irreparável, em caráter excepcional, face às circunstâncias do caso concreto.
II - Agravo de instrumento conhecido e provido. Unânime" (fl. 232).
O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 301).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo.
Tanto nas razões do presente agravo quanto no recurso especial, alega-se ofensa ao art. 14 da Lei n. 7.347/85, ao argumento de não ser cabível o efeito suspensivo conferido ao apelo, uma vez que o Ministério Público se encontra impedido de realizar a execução provisória do julgado por não poder prestar a caução exigida, e também porque a veiculação de contrapropaganda é medida urgente e indispensável para extirpar os efeitos maléficos produzidos sobre crianças e adolescentes pela campanha publicitária.
O apelo não merece prosperar.
Para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e rever a apreciação do Tribunal de origem quanto aos aspectos da possibilidade de se conceder efeito suspensivo à apelação interposta para evitar dano irreparável, em caráter excepcional, face às circunstâncias do caso concreto, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:
"Os argumentos do Exmo. representante do Ministério Público sobre a necessidade de eficácia da contrapropaganda e da Exma. Procuradora de Justiça quanto ao dever do Estado de proteger efetivamente os consumidores, com respeitosas vênias, não são bastantes para afastar a irreversibilidade. Por outro lado, não há perecimento do direito, nem urgência, seja porque a propaganda julgada lesiva foi veiculada há quatro anos, seja porque com o advento da Lei 10.167/00, de acordo com art. 3º, a publicidade sobre o produto em questão está restrita a painéis e cartazes no local de venda." (fls. 235-236).
A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 651.899/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 479.494/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.5.2003.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5945)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.231 - MG (2006/0184895-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NUNES E NERVA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PEDROSO ZARRO

EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA MATÉRIA A SER EXAMINADA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão proveniente do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO 911/69 - TRAMITAÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SUSPENSÃO.

- Ajuizada ação de busca e apreensão, e verificando-se a preexistência de ação revisional, tendo por objeto o mesmo contrato que ensejou o pedido de busca e apreensão, deve-se suspender a liminar concedida e o curso deste procedimento até o final julgamento do pedido revisional.

Contra esse desate foram opostos embargos declaratórios os quais restaram rejeitados.

Aduz o recorrente violação do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que a simples discussão judicial do débito não teria o condão de afastar a mora do devedor.

É o relatório.

2. Sobreleva notar que não se desconhece a posição adotada pela colenda Seção de Direito Privado, quando do julgamento do Resp nº 267.758-MG, DJ de 22/06/2005, relator para acórdão o Senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior, no sentido de que: *"O entendimento das Turmas componentes desta Seção tem-se inclinado no sentido de abrandar as disposições previstas no referido art. 3.°, a fim de permitir ao devedor que discuta, nos próprios autos da ação de busca e apreensão, a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais"*.

Ocorre, porém, que no caso particular dos autos, não há espaço para que o desfecho da ação de busca e apreensão com base na suposta ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, pois, reitere-se, essa matéria está sendo questionada em ação revisional do contrato firmado entre as partes.

Assim, pois, qualquer pronunciamento judicial prematuro acerca de ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, à evidencia, irá incidir na demanda que almeja a revisão do contrato e que não se confunde com a ação de busca e apreensão que deu ensejo ao presente recurso especial.

Nem se alegue que o simples ajuizamento de ação revisional para discussão da legalidade das cláusulas contratuais tenha a virtude de descaracterizar a mora do devedor. Aliás, esse é o modo de entender desta Corte Superior, ao assentar que o *"simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora"* (REsp 402.580/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.11.2002).

Pelo que precede, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.695 - SP (2007/0055206-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MPV TELECOM LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO VICENZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato que o protocolo da cópia do especial encontra-se ilegível (fl. 2.712), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando assim, prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO.

1. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 727.336-RS, Sexta Turma, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11.12.2006).

"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Falta de peças essenciais. Protocolo ilegível. Ônus do agravante.

- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento" (AgRg no Ag n. 942.557-SP, Terceira Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 29.10.2007).

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.947 - BA (2007/0067583-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: HUGO ALVES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA	: PATRÍCIA MOURA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CUPERTINO MOURA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: SILVANY SILVEIRA SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C IMISSÃO DE POSSE - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HUGO ALVES MIRANDA e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 267, IV, 305, 306 e 944 do CPC.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão sobre matéria devidamente prequestionada. Sustentam, ainda, a nulidade da sentença, seja porque proferida no período de férias forenses, seja porque exarada por juiz que não o plantonista da comarca de Alcobaça/BA, local onde foi ajuizada e processada a demanda. Pugnam, ademais, pela nulidade do processo, ante a ausência de intervenção do Ministério Público em todas as fases processuais, a qual se fazia indispensável, na medida em que foi alegado usucapião especial como matéria de defesa (fls. 2/10).

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 318/319.

É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que JOSÉ CUPERTINO MOURA ROCHA e outros ajuizaram ação reivindicatória c/c imissão de posse em face dos ora agravantes, cujo pedido foi julgado procedente em Primeiro grau, tendo sido a sentença confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM IMISSÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ALEGAÇÕES DOS AUTORES FARTAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. Conforme demonstra cabalmente o ajuizamento desta e de outras ações, os apelantes não detinham a posse mansa e pacífica da área litigiosa, exercida com oposição dos apelados, restando comprovadas as alegações dos autores, de que a terra em questão fora doada por Anita Rodrigues a Benedito Miranda (Boneco ou Neco), onde este residiu durante um bom tempo, inclusive cuidando de D. Anita, que ali residiu até morrer, declarando, às fls. 136, juntamente com sua esposa, que, encontrando-se em dificuldades financeiras, de livre e espontânea vontade venderam o aludido imóvel aos autores/apelados, conforme se depreende dos documentos e depoimentos carreados aos autos." (fl. 244)

O inconformismo não merece prosperar.

Ao responder à alegação de que, por sua natureza, a ação reivindicatória não poderia ser julgada no período de férias forenses, justificou o Tribunal de origem que, *in casu, "seu processamento foi regular, de vez que, conforme previsto no norma do art. 174, I, do CPC: 'Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas: I - os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando podem ser prejudicados pelo adiamento', como é o caso dos autos, em que a ação reivindicatória está cumulada com a imissão de posse."* (fl. 245)

Constata-se que esse fundamento, suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi impugnado especificamente nas razões do especial, incidindo, na espécie, a dicção do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por outro prisma, os ora recorrentes alegaram, em embargos de declaração, que o *Parquet* estadual deveria ter sido intimado para atuar em todas as fases processuais que antecederam a prolação da sentença. Suscitaram, também, a suspeição do juiz sentenciante, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório, ao asseverar que a discussão deveria ser encaminhada "*através de medidas próprias para apreciação e no momento processual oportuno*", pois, tendo a suspeição sido constatada por ocasião da prolação da sentença, a interposição da apelação passou a ser o momento próprio para tal argüição.

Ocorre que o Órgão julgador deixou de se pronunciar acerca dessas questões, restando desatendido, nesse particular, o requisito do prequestionamento. Diante de tal omissão, cabia aos recorrentes dar por violada, nas razões do especial, a norma processual de regência pertinente aos embargos declaratórios, e não os dispositivos de lei relativos aos temas que se pretendia prequestionar. Incide, pois, na espécie, o comando do enunciado 211 da Súmula deste Tribunal.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.847 - BA (2007/0042901-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALPAGARTAS SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO	: REGINALDO ARAÚJO LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOPES MAGALHÃES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial aviado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual sustentou-se que foram vulneradas as seguintes disposições legais: a) artigo 1º, *caput* e parágrafo 3º, da Lei n. 7.661/45; b) artigo 2º, VII, do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 462 do Código de Processo Civil; c) artigo 11, § 2º, do Decreto-Lei n. 8.661/45.

O recurso especial foi obstado uma vez que verificou o Tribunal de origem que as disposições do art. 535, II, do CPC não restaram vulneradas; que o artigo 1º, *caput* e parágrafo 3º, da Lei n. 7.661/45 também não restaram vulnerados, estando o acórdão impugnado em conformidade com a jurisprudência fixada nos tribunais pátrios; e que os demais artigos indicados como ofendidos não estão prequestionados.

Impugnada a decisão, vieram os autos a este Tribunal. Todavia, o *decisum* agravado merece ser mantido pelas seguintes razões:

a) o recorrente apenas apontou violação ao art. 535, II, do CPC, sem sustentar tal apontamento em fundamento algum;

b) no que concerne às disposições do art. 1º, *caput* e parágrafo 3º, da Lei n. 7.661/45, o Tribunal de origem decidiu que o "apelante utilizou-se da falência como substitutivo à ação de cobrança" (fl. 216).

Tal decisão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, vem decidindo que o processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas - REsp n. 136.565-RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 14.6.1999, e REsp n. 138.396-SC, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 20.5.2002.

c) quanto às normas estabelecidas nos artigos 2º, VII, do Decreto-Lei n. 7.661/45, 462 do CPC e 11, § 2º, do Decreto-Lei n. 8.661/45, não foram tais dispositivos objeto de abordagem pela Corte de origem. Assim, ante a falta de prequestionamento, o recurso especial não pode ser conhecido.

Ante o exposto, e com base nas Súmulas ns. 83/STJ e 282/STF, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.983 - SP (2007/0071563-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMÃOS NEMETH LTDA
ADVOGADO	: SILVIO FREDERICO PETERSEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Falência - Depósito elisivo - Inicial apto (basta a impontualidade) - Alteração simulada de endereço - Foro competente continua sendo o de São Paulo - Exploração comercial de serviços de transporte rodoviário - Empresa comerciante - Protesto comum dispensa o protesto especial - Eventual irregularidade na lavratura do protesto não adquire relevância em ação de cobrança, que é a de que se cuida com o depósito elisivo - Existência de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento das mercadorias - Apelação não provida" (fl. 413).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na ausência de demonstração de violação dos dispositivos infraconstitucionais e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Nas razões do presente agravo, alega a agravante que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e repisa as teses relativas à violação dos arts. 1º, 7º e 10, § 1º, todos do Decreto-Lei n. 7.661/45; e 267, VI, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 1º, 7º e 10, § 1º, todos do Decreto-Lei n. 7.661/45; e 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte. Sustenta, em síntese: a incompetência absoluta do juízo; que não é empresa insolvente; que não é comerciante; imprestabilidade do protesto comum para reconhecimento da falência e divergência jurisprudencial quanto a esse aspecto.

O apelo não merece prosperar.
As teses relativas à ofensa aos arts. 1º e 7º do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 267, VI, do Código de Processo Civil não ensejam conhecimento do recurso por essa Corte, pois a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Quanto ao art. 10º, § 1º, da Lei n. 7.661/45, verifica-se que restou inatacado o fundamento do acórdão recorrido consubstanciado no fato de que "a devedora fez depósito elisivo e, assim, desde então, a ação pré-falimentar transformou-se em ação de cobrança, e, para esta última, é irrelevante que o protesto tenha sido tirado de acordo com uma ou outra orientação jurisprudencial, mesmo porque, para a cobrança, não há necessidade de protesto" (fl. 417). Incide, no ponto, o verbete n. 283 da Súmula do STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5950)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.587 - SC (2007/0075268-5)

RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE	: BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO	: IVO MULLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. Incabíveis os embargos de declaração se inexiste omissão, contradição, ou obscuridade na decisão recorrida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI a decisão da lavra do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha que negou provimento a agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e c) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões do presente recurso, a embargante alega que inexiste qualquer prova a ser reexaminada e que a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, qual seja, a verificação de capitalização de juros decorrente da tabela Price.
Requer, portanto, que seja conhecido e provido os presentes aclaratórios para, sanando-se a contrariedade apontada, "reconhecer o cerceamento de defesa, determinando a produção de prova pericial contábil para verificação da existência de anatocismo decorrente do sistema de amortização da tabela Price".
É o breve relatório. Decido.
Os embargos não merecem ser acolhidos.
Verifico que, na fundamentação da decisão embargada, foram apreciadas, de forma motivada e incisiva, as questões suscitadas no agravo de instrumento, razão pela qual não se apresentam, nesse decisório, os vícios da omissão e da contradição (CPC, art. 535, I e II). Optou-se, no *decisum* impugnado, relativamente à suposta violação do art. 330, I, do CPC, pela aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, uma vez que a constatação da necessidade de produção de prova pericial implicaria o reexame das circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a controvérsia.
Diante disso, o que se percebe das razões invocadas nos embargos é, na realidade, a pretensão da ora embargante de ver reexaminada matéria já julgada, finalidade para a qual não se presta a via eleita.
Com efeito, do exame das razões do presente recurso, evidencia-se, de imediato, o claro propósito da embargante de utilizar os declaratórios com a finalidade de conferir efeito infringente ao julgado. Ocorre que nenhuma omissão ou contradição existe no corpo da decisão que justifique o manuseio dos embargos de declaração, recurso que, como é cediço, não se presta ao reexame da causa.
O que se extrai de concreto dos presentes embargos é o inconformismo da recorrente com a interpretação da decisão embargada.
Assim sendo, **rejeito os embargos declaratórios**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.711 - SP (2007/0061695-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ELISABETE DE FREITAS DE JESUS
ADVOGADO	: RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANS-AM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Elisabete de Freitas de Jesus interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da petição do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1° do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n. 10.352, de 26/12/01.
Ressalte-se que a peça de fls. 400-413 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRg no Ag n. 681.469/DF, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/9/05.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências no Tribunal Superior. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 387.659/SP, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRg no EDcl no Ag n. 299.758/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/3/01, AgRg no Ag n. 262.296/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.811 - RJ (2007/0065511-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:
"ABRACON - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DA RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS DA AGRAVADA - DUALIDADE DE TRATAMENTO CONSTITUCIONAL SOBRE A LEGITIMIDADE, CONSIDERADAS AS ATUAÇÕES DE ASSOCIAÇÕES E TAMBÉM ENTIDADES SINDICAIS - TRATANDO-SE DE ENTIDADE ASSOCIATIVA, NÃO SINDICAL, O INCISO XXI, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES EM GERAL - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 51).
Nas razões do especial, sustenta a recorrente violação do artigo 535, I, do Código de Processo Civil.
O presente recurso não reúne condições de êxito
No que concerne ao art. 535, I, do CPC, a parte recorrente não indicou, de modo claro e preciso, a contradição que apontou existir, limitando-se a pugnar genericamente pela contrariedade ao mencionado dispositivo, circunstância que atrai incidência da Súmula n. 284 do STF, conforme jurisprudência fixada neste Tribunal.
Com relação à divergência pretoriana, não foram atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial fundado alínea "c" da norma constitucional autorizadora.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.603 - RJ (2007/0077903-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RIO DELTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TUPER S/A
ADVOGADO	: JONNY ZULAUF

DECISÃO

Interpõe RIO DELTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que a recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado, aplicando a Súmula n. 284 do STJ.
No presente apelo, além de reiterar as razões do recurso especial, defende a ocorrência do prequestionamento implícito da matéria, razão pela qual o recurso deve se admitido.
O apelo não merece prosperar.
Malgrado o empenho do agravante em demonstrar que o recurso atendeu o requisito do prequestionamento, tal argumentação não guarda correlação com o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, qual seja, aplicação do óbice previsto pela Súmula n. 284/STJ. Caso, pois, de incidência das Súmulas ns. 182/STJ e 284/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.068 - SP (2007/0079164-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO	: ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.
Publicada a intimação da decisão agravada em 7.12.2006 (fl. 256), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 2.1.2007, e não 8.1.2007, data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.248 - SP (2007/0090123-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ ARANTES DE CARVALHO E COMPANHIA LTDA - EM CONCORDATA PREVENTIVA
ADVOGADO	: MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

José Arantes de Carvalho e Cia. Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial em virtude de falta de peça, qual seja: a procuração do subscritor do recurso especial.
A parte agravante opôs embargos declaratórios, juntando o instrumento de mandato. Todavia, seus embargos foram rejeitados.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências neste Tribunal Superior. Daí que a juntada dos instrumentos procuratórios após a interposição do recurso especial e do respectivo juízo de admissibilidade não aproveita ao recorrente para o fim de viabilizar o processamento de seu recurso.
Impende ainda ressalvar que, ao aviar o presente agravo de instrumento, deixou a agravante de instruí-lo com cópia das contrarazões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação. Deixou também de trazer aos autos a procuração outorgada pelo agravado ao causídico subscritor de suas peças processuais, não constante o nome de tal advogado entre os substabelecidos nas peças de fls. 72 e 76.
As peças faltantes são obrigatórias e exigidas pelo § 1° do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n. 10.352, de 26/12/01.
Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag n. 387.659/SP, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01; AgRg nos EDcl no Ag n. 299.758/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 12/3/01; e AgRg no Ag n. 262.296/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.693 - SP (2007/0053042-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO	: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial aviado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual sustentou-se que foram vulnerados os artigos 258 e 259, II, do Código de Processo Civil.
Na decisão agravada, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegou-se seguimento ao recurso especial sob a assertiva de que houve simples alegação de contrariedade de lei, sem sustentação.
É bem verdade que tal decisão não corresponde ao que efetivamente ocorreu, porquanto o recurso especial contém fundamentos bem consistentes sobre o que pretende a recorrente. Mas, de qualquer forma, o recurso especial não merece trânsito, pois incide na espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ.
No acórdão recorrido, sustentou-se o seguinte:

"É falacioso o argumento de que o pedido é desprovido de conteúdo econômico imediato. Tanto tem que a agravante requereu, sem êxito, a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das parcelas de saldo devedor do contrato de mútuo celebrado com o coréu, cuja falência foi decretada."
- fl.l19 -
Por certo que rever esse posicionamento para chegar ao entendimento sustentado pela recorrente pressupõe a análise de tais questões, que são eminentemente fáticas.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.757 - PR (2007/0040181-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: M E G DA C
ADVOGADO	: LUIZ RENATO COSTA AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L C DE B L F E OUTRO
ADVOGADO	: EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO DO RELATOR NEGANDO CONTINUIDADE A RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO RECURSO NÃO AFASTADA - SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU - EMBARGOS DECLARAÇÃO OPOSTOS A DESTEMPO - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.
A extemporaneidade dos embargos de declaração acarretam o seu não conhecimento e, portanto, o termo inicial do prazo para interposição do recurso de apelação é o dia seguinte ao da data da publicação da sentença.
Não abalado os fundamentos da decisão recorrida, que negou seguimento ao recurso de apelação manifestamente inadmissível, mantém-se a decisão agravada" (fl. 782).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 2º da Lei n. 9.800/99, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar a causa, entendeu o seguinte:
"Portanto, conforme o entendimento manifestado na decisão agravada, é indiscutível que tanto os embargos de declaração quanto o recurso de apelação são intempestivos, pois inexiste qualquer menção nos autos de que os embargos de declaração teriam sido encaminhados via *fac símile*, constando, tão somente do carimbo aposto a fl. 668, o protocolo do 1º Ofício de Família, datado do dia 01/set/2004, 09:44, não havendo que se falar em tempestividade do recurso, assim, em face de eventual transmissão por *fac símile* em data anterior àquela.
E em nada altera essa conclusão o fato de ter sido juntado ao presente recurso um comprovante de emissão de *fac símile* para o Cartório da 1ª Vara, no dia 31 de agosto de 2004, pois nele não existe menção ao número dos autos ou do teor do documento encaminhado.
Ademais, nenhuma certidão consta dos autos a respeito, mormente acerca da apresentação do original no prazo previsto em lei, que deveria estar certificado" (fl. 786).
Dessa forma, como bem consignou a decisão agravada, verifico que, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, de modo a verificar a tempestividade de recurso interposto via fax, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A esse respeito, transcrevo o precedente a seguir:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 525, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
I - O acórdão recorrido considerou que a ora agravante não trouxe elementos aptos a dispensar a exigibilidade da certidão de intimação da decisão guerreada no agravo de instrumento, sendo inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a alegação recursal no sentido de que houve juntada de documentação necessária à comprovação de tempestividade do recurso. Incidência da Súmula 7/STJ.
II - Agravo improvido." (AgRg no REsp n. 916.036/SP, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 28.5.2007.)
Também não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o arestos apresentados como paradigmas inviabiliza o cotejo analítico e, por conseqüência, desatende às prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.994 - SP (2007/0087193-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO VICENTE ALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco objetivando destrancar o recurso especial, este interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO WORLD CARD. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. O termo de renegociação de dívida não está imune ao exame dos créditos adotados para a formação do débito nele expresso, mas tem as características de título executivo, ensejando processo de execução, cabendo ao devedor defender-se através de embargos. Implica em cerceamento de defesa e fere os princípios do contraditório e do devido processo legal, a sentença que julga improcedentes embargos à execução, fundada em contrato de renegociação de dívida, sem a juntada dos contratos originários, onde se pretende discutir ilegalidades e abusos praticados nos contratos encadeados. Sentença anulada. Apelo provido."
Na decisão agravada, afirmou-se que não houve ofensa às disposições do art. 535, II, do Código de Processo Civil, e que não foi demonstrada a violação dos dispositivos indicados.
Em que pesem os argumentos constantes das razões do agravo, o recurso especial não merece trânsito.
Observo que a apelação aviada pelo ora agravado foi provida para reconhecer que houve cerceamento de defesa, porquanto, pretendendo rever cláusulas contratuais constantes de vários contratos que firmou com a instituição financeira agravante e que foram renegociados, resultando na composição de apenas um contrato - "Termo de Renegociação de Operações de Crédito" -, entendeu o Tribunal *a quo* que o agravado tem direito a que sejam juntados aos autos todos contratos, para que sejam examinados.
No recurso especial, a instituição financeira sustenta que foram feridos os artigos 360, I, 174 e 175 do Código Civil, sustentando que a hipótese dos autos refere-se à ocorrência de novação, sendo que as dívidas representadas pelos contratos antigos foram extintas. Afirma que competia à Turma julgadora ter procedido ao correto exame das provas e da situação fático-jurídica.
Todavia é irretocável o acórdão recorrido. A tese sustentada pelo agravante, nas razões de recurso especial, já está superada nesta Corte que tem pacificado o entendimento de que, tratando-se de renegociação de débitos financeiros, é válida a apreciação judicial do negócio desde a origem.
"Recurso especial. Cédula de crédito comercial. Novação. Execução. Demonstrativo do débito e dos contratos anteriores.
1. Afastada a novação pelo Tribunal de origem com base nos contratos provas, o especial encontra óbice, nessa parte, na Súmula nº 05 da Corte.
2. Nos termos da jurisprudência da Corte, tratando-se de renegociação de débitos financeiros, é válida a apreciação judicial do negócio desde a origem.
3. A regra do art. 10 do Decreto-lei nº 413/69, relativa à executividade da cédula de crédito comercial, não dá passagem ao especial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu que a execução alcança todos os contratos anteriores, tratando-se de **relação negocial** continuada, com o que necessário o exame de todos contratos bem assim do demonstrativo do débito, não assegurando, portanto, que a cédula seja título executivo para apuração do valor efetivamente devido.
4. Ausência de prequestionamento do art. 616 do Código de Processo Civil, pertinente ao tema da possibilidade de emendar a inicial.
5. Dissídio jurisprudencial não caracterizado diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
6. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 513.715-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.3.2004.)
Assim, se há decisão judicial obstando à parte a oportunidade de compulsar tais contratos, por certo que houve cerceamento de defesa, devendo o acórdão recorrido ser mantido.
Não fosse por todo o exposto, o recurso especial ainda não pode ter transito porque os artigos tidos por vulnerados não estão prequestionados, uma vez que a hipótese referida no acórdão recorrido diz respeito apenas a questões processuais.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.277 - SP (2007/0095718-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS CLEVELAND INCORPORATION E OUTRO
ADVOGADO	: JUSSARA FRANQUEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE MATO GROSSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE SLHESSRENKO E OUTRO(S)
INTERES.	: PICKER DO BRASIL IMAGENS MÉDICAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O *decisum* agravado, ao inadmitir o apelo extremo, fundou-se nas seguintes assertivas: a) ausência de demonstração da alegada violação do art. 259, V, do Código de Processo Civil, por terem sido atendidas as exigências legais para solução das questões de fato e de direito da lide; b) inviabilidade do recurso em face do édito da Súmula n. 7/STJ, diante de sua perspectiva de reexame das provas e das circunstâncias fáticas do processo.
O presente recurso não reúne condições de êxito.
Constato que a agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, o ato denegatório do especial, restringiu-se a rebater o ato denegatório do especial quanto à não-demonstração de ofensa ao art. 259, V, do CPC, asseverando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e contrariado o dispositivo supra, deixando de infirmar o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7 desta Corte, o qual, por si só, apresenta-se apto para manter a decisão de origem.
Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, aplicável, por analogia, aos casos da espécie, segundo entendimento consolidado neste Tribunal. A respeito do tema, confiram-se os precedentes abaixo:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.
1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo inadmissível o agravo de instrumento que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 182 do STJ.
(...)
3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 805.420-GO, Quarta Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 5.2.2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag n. 781.394-MG, Primeira Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.3.2007).
Por derradeiro, cumpre aduzir que é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial, notadamente quando fundado na alínea 'a' do permissivo da Lei Maior, apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ, *in verbis*:
"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.115 - SP (2007/0104524-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO MARTIN
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados; b) incidência da Súmula n. 5/STJ, diante da perspectiva de reexame e interpretação de cláusulas contratuais; e c) não cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, bem como aplicação da Súmula n. 13/STJ.
A parte recorrente, ora agravante, não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo. Também aduziu que é de competência do STJ a apreciação do mérito.
Ressalte-se preliminarmente que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.242 - RS (2007/0105721-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EULÉLIO FARIAS PIMENTEL
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **Bolognesi Engenharia Ltda.** com o fito de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS.
1.O contrato de promessa de compra e venda pode ser rescindido, ficando os promitentes compradores que não se encontram em condições de suportar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, com direito à devolução das parcelas pagas. Exegese do art. 53, do CDC e incidência do princípio de vedação de enriquecimento ilícito, devendo ser restituída à quantia paga de uma só vez, descontado o percentual de 10% sobre esse valor, a título de multa.
2. A taxa de intermediação de serviço de corretagem é devida ainda que as partes não firmem o contrato definitivo, bastando a contratação preliminar. Incabível, portanto, sua devolução.
3. Tendo as partes, livremente, contratado o CUB como indexador de atualização monetária do débito, nada impede seja mantido tal índice quando da atualização dos valores a serem restituídos aos autores.
4. Em se tratando de reformar parcialmente a sentença, entendo deve ser condenada a parte autora ao pagamento de 40% das custas, bem como, a título de honorários advocatícios, a quantia de R$ 400,00 ao patrono da parte demandada, estando suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Esta última, condeno ao pagamento de 60% das despesas judiciais e de verba advocatícia fixada R$ 600,00, permitida a compensação.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 115).
Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos ao fundamento de inexistência das irregularidades suscitadas.
Em suas razões de especial, aduz a ora agravante, em preliminar, ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, alega contrariedade aos arts. 920 e 924 do Código Civil de 1916 (arts. 412 e 413 do CC em vigor), pontuando que a rescisão operou-se por culpa exclusiva do recorrido, ora agravado, bem assim que o acórdão recorrido fixou a cláusula penal no percentual de 10% dos valores inadimplidos, modificando a base de incidência da multa. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
O agravo não reúne condições de êxito, nos termos da irretocável fundamentação exposta no bojo da decisão agravada, que ora adoto integralmente como razões de decidir. Confira-se, *in verbis*:
"I. Trata-se de recurso especial interposto por BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA., com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra a decisão proferida pela 18ª Câmara Cível deste Tribunal assim ementada:
'AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS.
1.O contrato de promessa de compra e venda pode ser rescindido, ficando os promitentes compradores que não se encontram em condições de suportar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, com direito à devolução das parcelas pagas. Exegese do art. 53, do CDC e incidência do princípio de vedação de enriquecimento ilícito, devendo ser restituída à quantia paga de uma só vez, descontado o percentual de 10% sobre esse valor, a título de multa.
2. A taxa de intermediação de serviço de corretagem é devida ainda que as partes não firmem o contrato definitivo, bastando a contratação preliminar. Incabível, portanto, sua devolução.
3. Tendo as partes, livremente, contratado o CUB como indexador de atualização monetária do débito, nada impede seja mantido tal índice quando da atualização dos valores a serem restituídos aos autores.
4. Em se tratando de reformar parcialmente a sentença, entendo deve ser condenada a parte autora ao pagamento de 40% das custas, bem como, a título de honorários advocatícios, a quantia de R$ 400,00 ao patrono da parte demandada, estando suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Esta última, condeno ao pagamento de 60% das despesas judiciais e de verba advocatícia fixada R$ 600,00, permitida a compensação.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.'(fl. 115)
Alega a recorrente, preliminarmente, alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, decorrente da negativa da prestação jurisdicional requerida em sede de embargos declaratórios No mérito, aduz violação aos arts. 920 e 924 do Código Civil/1916 (arts. 412 e 413 do Código Civil em vigor). Assevera que a rescisão operou-se por culpa exclusiva do recorrido, devendo ser aplicada a multa contratual sobre o valor do pacto celebrado. Irresigna-se porque o julgado recorrido fixou a cláusula penal no percentual de 10% dos valores adimplidos, modificando a base de incidência da multa. Suscita divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência.
É o relatório.
II. Não merece trânsito a inconformidade.
Importa destacar que, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o precitado dispositivo legal. E a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro, nesse passo, a circunstância consistente em que não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da quaestio.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.' (Bem. Decl. em REsp. 56.201-BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, **in** DJU de 09.09.96, p. 32.346)
Não há falar, portanto, em ofensa à regra posta no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Por tais razões o dissídio jurisprudencial também não restou comprovado.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o promissário comprador que se torna inadimplente em razão da insuportabilidade do contrato assim como pretendido executar pela promitente vendedora tem o direito de promover a extinção da avença e de receber a restituição de parte substancial do que pagou, retendo a construtora uma parcela a título de indenização pelo rompimento do contrato. Essa quantia a ficar retida varia de caso para caso; ordinariamente tem sido estipulada entre 10% e 20% das parcelas pagas, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador (REsp. 476.775-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 04.08.2003).
Confira-se a respeito:
'CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE. CC, ART. 924.
I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio, tendo sido estipulado, para a maioria dos casos, o quantitativo de 10% (dez por cento) ~~das prestações pagas~~ como sendo o percentual adequado para esse fim. (...)' (REsp. 244.625-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 25.02.2002, grifei).
Outrossim, a Câmara Julgadora, ao fixar a multa de 10% sobre o montante pago, não destoou do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual se dirige a inconformidade, de cuja jurisprudência se colhe:
'DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:
'PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO DE CONTRATO.
DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR DO CONTRATO.
1. RETENÇÃO DE PERCENTUAL DE 20% SOBRE AS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS, A FAVOR DA VENDEDORA.
O percentual de 20% sobre o valor do pacto, estabelecido contratualmente em caso de resolução, mostra-se abusivo por ensejar ferimento aos princípios norteadores
dos contratos. Entretanto, adequada a retenção em percentual de 20% sobre as parcelas pagas pela promitente-compradora.
2. DEVOLUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELA PROMITENTE-VENDEDORA.
PARCELA ÚNICA. Inviável a devolução parcelada dos valores desembolsados no transcurso da contratualidade, por ensejar enriquecimento indevido à promitente-vendedora.
3. CUB. UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS DO CONTRATO.
POSSIBILIDADE. A adoção do CUB, como índice de correção monetária em contratos de compra e venda de imóveis, mostra-se adequada, considerando a eleição contratual deste e sopesando tratar-se de índice específico e adequado para medir o preço da construção civil.
Apelação parcialmente provida' (fl. 149).
Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, violação do disposto nos arts. 920 e 924 do CCB/1916, bem como dissídio pretoriano, sustentando, em síntese, que 'a redução da base de incidência da cláusula penal compensatória extrapola os limites da faculdade (redução proporcional da cláusula penal) conferida ao Juiz pelo artigo 924 do Código Civil/1916 (art. 413 do Código Civil em vigor), restando caracterizada a violação ao referido dispositivo' (fl. 179).
2. A irresignação não prospera.
O v. acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado nesta Corte, consoante se infere dos seguintes precedentes:
'RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. DIREITO DE RETENÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 7/STJ.
I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização à promitente vendedora pelas despesas decorrentes do próprio negócio (...)' (Resp 788.143/MG, relator o eminente Ministro Castro Filho, DJ 01.02.2006)
PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ABATIMENTO DE 20% SOBRE O VALOR DESPENDIDO, E NÃO SOBRE O PREÇO ATUALIZADO DO IMÓVEL, CONFORME ESTIPULADO NA AVENÇA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL
(...)' (REsp 315.957/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ 07.03.2005).
'Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Devolução de parcelas pagas. Precedentes da Corte. 1. Na esteira de precedentes da Corte, considerando a realidade dos autos, impõe-se a retenção de 30% das prestações pagas, devidamente atualizadas.
2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.' (REsp 541.513/PE, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.05.2004)
'CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE. CC, ART. 924.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio, tendo sido estipulado, para a maioria dos casos, o quantitativo de 10% (dez por cento) das prestações pagas como sendo o percentual adequado para esse fim (...)'
(REsp 244.625-SP, relator o eminente Ministro Castro Filho,
DJ de 25.02.2002).
Inafastável, assim, a incidência do verbete nº 83 da Súmula desta Corte.
Diante disso, autorizado pelo artigo 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA'
Relator'
(REsp 807211, DJ 10.11.2006)
Assim, agitando a irresignação excepcional matérias sobre as quais o Superior Tribunal de Justiça já possui jurisprudência firmada, decai de seu pressuposto constitucional específico de existência de contrariedade à lei federal. Pela alínea *c*, aplicável à espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
Cabe referir que o julgador possui autorização legal para proceder à redução do percentual estipulado a título de cláusula penal para patamar justo, com o objetivo de evitar o enriquecimento injustificado de uma das partes contratantes e o prejuízo da outra, com amparo na situação fática delineada nos autos, terreno que não pode ser revisitado em sede de recurso especial, quer pela alínea a, quer pela alínea c do permissivo constitucional, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. A Corte Superior, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, ou da vontade das partes no ato de contratar, são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça. Veja-se
'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - PACTO ANTERIOR AO ADVENTO DO CODECON - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO - ARTS. 1056 e 1059 DO CC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
I - O recurso especial não prescinde do prequestionamento. Tem-se como prequestionada a questão federal quando o tribunal de segunda instância emite expresso juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado.
II - Em virtude do disposto no art. 924, do Código Civil, pode o juiz reduzir o valor das prestações a patamar justo. Todavia, a reavaliação dos critérios subjetivos utilizados pelo magistrado, na aplicação do mencionado dispositivo, demanda, necessariamente, o reexame do substrato fático dos autos. Aplicação da súmula 07/STJ.
III - A interpretação do art. 63 da Lei nº 4.591/64, tal como formulada, esbarra no óbice da súmula 05/STJ.
IV- A divergência jurisprudencial que enseja a interposição do especial deve estar analiticamente configurada, nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ.
V - Recurso especial não conhecido.' (Resp 139406/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 02.04.2001)
III. Ante o exposto, ***NEGO SEGUIMENTO*** ao recurso." (fls. 115/118-v)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.817 - SP (2007/0087680-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	: ANDREIA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOHEME PAN AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: NÃO CONSTA NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que as razões do recurso estão baseadas em perspectiva de reexame de provas; e b) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial.
Verifico que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão relativa ao mérito que defende, deixando de fazê-lo no que se refere ao não cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial e quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamentos que, por si só, são capazes de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.505 - DF (2007/0072606-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: A M C F
ADVOGADO	: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: I A C C
REPR. POR	: W N M A C
ADVOGADO	: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:
"DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. Revisão de alimentos. Alteração da equação necessidade/possibilidade não demonstrada. Pretensão julgada improcedente. Sentença confirmada. Apelação conhecida e não provida. Unânime" (fl. 26).
Nas razões do especial, argúi-se negativa de vigência aos arts. 1.694, § 1º, 1.699 do Código Civil vigente; 15 da Lei n. 5.478/68; e 131 do Código de Processo Civil, apontando-se, ainda, divergência do aresto impugnado com decisão oriunda deste Tribunal.
Entendeu o ato decisório agravado que a questão suscitada não prescindiria do reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; e que, no tocante ao dissenso pretoriano, não cuidou a parte recorrente de efetuar o cotejo analítico.
O presente recurso é inviável.
Ressalte-se, inicialmente, que a matéria ínsita no art. 15 da Lei n. 5.478/68 não mereceu nenhum juízo por parte do Tribunal *a quo*, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar o seu exame, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incidem, pois, as Súmulas ns. 282 e 356 da STF.
De outro lado, cumpre notar que, havendo o acórdão recorrido se firmado nos elementos fáticos dos autos, a recepção dos argumentos lançados no recurso especial de forma a desconstituir a conclusão perfilhada pela Corte de origem demandaria, efetivamente, o reexame de prova, medida que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Com relação à alínea "c" do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre o recorrente, porquanto a sugerida divergência pretoriana não foi analiticamente comprovada, desatendendo, assim, aos pressupostos requeridos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.050 - GO (2007/0108708-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HELENA MARIA DE SOUZA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, constato que o protocolo da cópia do especial encontra-se ilegível (fls. 157/182), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando assim, prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.
Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO.
1. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 727.336/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2006.)
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.163 - RJ (2007/0087510-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: KÁTIA JAKQUELINE MENEZES PATOILO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 334 e 335, do CCB e 890, *caput*, do CPC.
O inconformismo não merece prosperar.
Os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.
Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. A matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC incide a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 915.552/MG, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.10.2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.2005.)
Ademais, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.167 - SE (2007/0089055-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELIAS GUTIERRES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	:	CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe ELIAS GUTIERRES JÚNIOR agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial conferindo aplicabilidade à Súmula n. 83/STJ.
Em suas razões, pondera, de início, que não incide a Súmula n. 83/STJ no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional. Sustenta, ainda, assim como nas razões do recurso especial, negativa de vigência aos arts. 94, §1º, 100, IV, "d" e 111, do CPC, tendo em vista a competência da comarca de Aracaju para o julgamento da lide.
Alega violação do art. 334, III, do CPC, considerando que a hipossuficiência do agravante é fato incontroverso que independe de prova, razão pela qual afasta-se a aplicabilidade do art. 111 do CPC.
O apelo não merece prosperar.
Inicialmente, com relação à aplicação da Sumula n. 83/STJ, esta Corte firmou o entendimento que tal óbice é aplicável tanto na hipótese de recurso fundado na alínea "a" como na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se: REsp n. 278.112-SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30.9.2002.
De outro lado, não se verifica, no acórdão proferido pela Corte *a quo*, o exame de questão infraconstitucional relacionada à interpretação do art. 334, III, do CPC, de modo que, nesse ponto, incidem, efetivamente, os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF.
Quanto à alegada condição de hipossuficiência, trata-se de matéria fática que não comporta exame na via do especial. Caso, pois de aplicação do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
Por fim, encontra-se a orientação do Tribunal *a quo* em plena sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que prevalece a cláusula contratual de eleição do foro, na medida em que a competência relativa é derrogável pela vontade das partes, razão pela qual incide, na espécie, o art. 111 do CPC. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.421 - SC (2007/0106265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA DA CELESC APCELESC
ADVOGADO	:	ANA MARIA BLANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CELSO BEDIN E OUTRO
ADVOGADO	:	CELSO BEDIN JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	:	CÉSAR AUGUSTO BEDIN

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
A decisão agravada inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que "a insurgência não merece ascender, no tocante ao art. 20, 4º, do CPC, pois o reexame dos critérios que influenciaram no arbitramento dos honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 9).
A recorrente alega que não é caso de incidência da referida Súmula desta Corte, pois "não pretendeu o reexame das provas, mas sim, demonstrada a divergência jurisprudencial entre três Tribunais Estaduais, através dos acórdãos invocados, requerer o julgamento da matéria por esta E. Corte Superior de Justiça, além da questão da contrariedade à lei federal" (fl. 4).
O presente recurso não reúne condições de êxito.
A questão referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na linha de remansosa jurisprudência desta Corte, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, exceção apenas para os casos de valores excessivos ou irrisórios, em nenhum dos quais se enquadra o dos presentes autos. Assim, não há falar em ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Nesse sentido, menciono precedente exarado no REsp n. 588.389/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4.12.2003, envolvendo também caso de arrendamento mercantil e VRG, *verbis*:
"No tocante à fixação de honorários advocatícios, impõe-se ressaltar que, mesmo quando da incidência do art. 20, § 4º, do CPC, não se exclui a possibilidade de estabelecer honorários em percentual sobre o valor da dado à causa. Nesse sentido, dentre outros, cite-se o precedente:
'Direito Processual Civil. Honorários advocatícios. Ausência de condenação. Verba fixada em percentual do valor da causa. Possibilidade. Igualdade de tratamento das partes. Réu que, caso sucumbente, haveria de arcar com a mesma condenação em honorários afinal imposta ao autor vencido. I - Não havendo condenação, os honorários de advogado serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil. O § 4.º do mesmo artigo não dispõe sobre percentuais, mas nada impede que os honorários sejam fixados em percentual do valor da causa, mormente se a solução assegura igualdade de tratamento das partes litigantes. II - A avaliação das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3.º art. 20 do CPC impõe, quase sempre, o exame de circunstâncias de fato que não pode ser levado a efeito em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte. III - Recurso especial não conhecido.' (REsp 471.595/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.03.2003).
Ademais, embora não tenha sido expressamente referida a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, tem-se que a fixação dos honorários advocatícios exigiu o exame subjetivo dos critérios elencados no referido dispositivo, em especial a ponderação sobre eqüidade e proporcionalidade ante a situação concreta.
Dessarte, uma suposta alteração do julgado, como pretende o recorrente, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor o disposto na Súmula 7 do STJ."
Ainda que superado esse óbice, o inconformismo também não subsiste em relação ao dissenso pretoriano ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. Os acórdãos paradigmáticos não guardam relação de semelhança com o recorrido, uma vez que tratam de questões diversas, quais sejam: o originário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuida de ação interposta contra instituição bancária para exibição de documento em que se deu à causa valor de alçada e ocorreu o julgamento antecipado da lide; o aresto proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais trata de caso em que houve recusa injustificada de exibição de documento em causa de menor complexidade em que se reduziu a verba honorária de R$ 400,00 para R$ 200,00.
Por outro lado, no aresto recorrido, "cinge-se a controvérsia à possibilidade dos apelantes cobrarem o valor dos honorários contratualmente estipulados, sem que tenham intentado a demanda para a qual foram contratados" (fl. 15). Como bem apontou o *decisum* agravado, a questão foi decidida em razão do exame do contratado entre as partes, o que atraiu a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, esclarecedor o trecho abaixo transcrito do acórdão impugnado, *verbis*:
"Todavia, verifica-se que o único contrato que possui todas as folhas rubricadas e autenticadas é o juntado nos autos da ação de cobrança, o que deixa transparecer quisesse o Dr. Juiz *a quo* se referir a este instrumento contratual e não ao juntado à ação de rescisão contratual.
Efetivamente, colhe-se que o contrato acostado à ação de cobrança deve ser admitido como sendo o firmado entre as partes, valendo como justificativa para a escolha as mesmas razões expostas pelo togado monocrático" (fl. 16).
Constato ainda que a recorrente não fez a comprovação nem a demonstração do dissenso pretoriano na forma estabelecida pelo art. 541, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ. Não juntou cópia dos arestos colacionados como paradigmas nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos se achem publicados. A transcrição das ementas dos acórdãos colacionados como paradigmas, com a citação de trecho, acompanhado dos argumentos tecidos pela agravante acerca da alegada divergência não supre a exigência dos referidos dispositivos legais, que estabelecem que a parte recorrente deverá "transcrever trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.466 - RS (2007/0101167-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SÍLVIA MAUREN ORSI
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, em face da inexistência de vícios na decisão; b) aplicação da Súmula n. 211/STJ, pois ausente o requisito do prequestionamento a respeito de diversos preceitos, à exceção do art. 77, III, do CPC; c) decisão da controvérsia com base em fundamento constitucional, sendo a análise de tal matéria vedada em sede de especial; d) a jurisprudência do STJ considera que a relação entre as partes, não sendo de trabalho, não pode ser alterada pelo advento da Emenda Constitucional n. 45/04; e) incidência da Súmula n. 5/STJ no que se refere à possibilidade de se rever se o contrato foi ou não interpretado de forma restritiva; f) a jurisprudência deste Tribunal admite que "somente escapa da isonomia com os funcionários em atividades aqueles pagamentos *in natura*, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação" (fl. 226v); e g) aplicação das Súmulas ns. 5 e 7/STJ no que se refere ao mérito relativo ao chamamento ao processo e aos reajustes salariais.
Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento, bem como quanto ao mérito relativo à competência da Justiça do Trabalho, deixando de fazê-lo no que se refere ao fundamento constitucional alegado, na aplicação da jurisprudência deste Tribunal a respeito das matérias tratadas, e quanto à incidência das Súmula ns. 5 e 7/STJ, fundamentos que, por si sós, são capazes de manter a decisão.
Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.533 - SP (2007/0106008-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA NETO
ADVOGADO	:	ARTHUR GOMES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença em ação de indenização por inscrição indevida do nome do agravante em cadastro de proteção ao crédito..
Pede o agravante, em suas razões de recurso especial, o restabelecimento da sentença, com a majoração do valor fixado pelo acórdão, a título de indenização, de R$ 5.000,00 para a quantia equivalente a cento e cinqüenta salários mínimos.
É o relatório.
2. Vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o *quantum* definido pela Corte de origem revelar-se irrisório ou exorbitante. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
Na espécie, a fixação de indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as peculiaridades do caso, não destoa do valor arbitrado por este Superior Tribunal de Justiça em decorrência de danos morais em casos semelhantes.
Nesse sentido, confira-se o entendimento prevalente neste Sodalício Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTA DE LUZ. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17, II, DO CPC. SÚMULA O7/STJ. (...) 2. Afasta-se a alegação do recorrente no sentido de que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Esta Corte tem como pacificado o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito,"independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento". Precedentes. Ademais, rever as conclusões do decisum recorrido demandaria reexame de provas, procedimento incabível face ao óbice sumular nº 7 desta Corte. 3. Quanto ao valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tal montante mostra-se, de toda evidência, excessivo, não observando os critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros adotados por esta Turma em casos assemelhados. Destarte, considerando as peculiaridades do pleito em questão, e para assegurar à lesada justa reparação, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 710.741/AL, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 21.8.2006)

Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.701 - RJ (2007/0060124-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	:	ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO E OUTRO(S)
		GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de destrancar o processamento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa a seguir transcrevo:
"Apelação Cível. Direitos Processual e Civil. Ação de conhecimento objetivando a revisão de contratos de crédito. Sentença julgando procedente em parte o pedido para extirpar os juros capitalizados nos contratos anteriores a 31 de março de 2000. Apelação da parte autora para declarar a nulidade da capitalização de juros sob qualquer prisma. Possibilidade de capitalização de juros aos contratos posteriores à edição das Medidas Provisórias nº 1963-17, de 30/03/2000 e de nº 2.170-36, de 31/08/2001. Ausência de prova da abusividade dos juros.ônus da prova do devedor. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso" (fl. 244).
Opostos aclaratórios de fls.257-259, estes restaram desacolhidos, considerados com o firme propósito de rediscutir a matéria de mérito, conforme ementa:
"Embargos de Declaração. Inexistência no acórdão de omissão, obscuridade ou contradição elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Decisão contra a qual se embarga devidamente fundamentada. Nítido intuito do embargante em ver rediscutida a matéria, finalidade a qual este recurso não se presta. Tal insatisfação deve ser remediada por meio da interposição do recurso cabível, pois o v. acórdão embargado ofereceu esteio seguro para eventual medida recursal, desnecessário qualquer tipo de pré-questionamento. Embargos desprovidos" (fl. 262).
Na via do agravo, como também no especial, a recorrente sustenta, preliminarmente, que houve violação do artigo 535 do CPC na medida em que o acórdão de apelação:
a) deixou de se pronunciar acerca da norma jurídica que deve reger os contratos quando não avençada contratualmente a taxa de juros, ferindo, por conseqüência os artigos 406 do Código Civil, 122 do Código Civil e 39, incisos V e X, 51, inciso X, e 52 do Código de Defesa do Consumidor;
b) deixou de se pronunciar quanto à impossibilidade da flutuação dos juros pela instituição financeira que os estabelece de acordo com suas conveniências, malferindo o artigo 122 do Código Civil e os artigos 39, inciso V e X, 51, inciso X, e 52 do Código de Defesa do Consumidor;
c) não se manifestou quanto ao aspecto da lesão caracterizada pela abusividade na fixação das taxas de juros, consoante dispõem a Lei n. 1.521/51, a Lei n. 8.078/90, c/c o artigo 157 do Código Civil, bem como acerca da existência de prova técnica que caracteriza o *spread* acima de 100%;

d) evidenciou obscuridade no que concerne à aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao artigo 4º c/c o artigo 11 do Decreto n. 22.626/33, já que foi reconhecida a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados em prazo inferior a um ano nos contratos celebrados antes de março/2000, e portanto, faziam jus à repetição do indébito;
e) mostrou obscuridade no que concerne à validação da MP n. 1963-17 a partir de março de 2000, como também omissão quanto à efetiva existência de cláusula contratual permitindo a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano.
No mérito, alega a recorrente:
a) em relação à capitalização de juros, violação dos artigos 4º e 11 do Decreto n. 22.626/33, 591 do Código Civil e 5º da MP n. 1963-17, uma vez que o *decisum* não observou a inconstitucionalidade do artigo 5º da referida MP e, portanto, inaplicável sobre os contratos de abertura de crédito;
b) no que é concerne à questão do limite dos juros, ofensa aos artigos 406, 122, 157 do Código Civil, artigo 4º da Lei n. 1.521/51 e artigos 4º, III, 6º, V, 30, V e X, 51, IV e parágrafos e X, da Lei n. 8.078/90, visto que não foram contratualmente avençados os juros remuneratórios em todos os contratos, permitindo-se flutuá-los ao sabor das conveniências da agravada, fazendo-se ressurgir o princípio da lesão enorme no sistema positivo brasileiro. Defende a tese de que a cobrança de juros acima do limite legal depende da existência de cláusula contratual expressa.
Colaciona vários arestos que declaram a nulidade da cláusula que caracteriza abusividade, com fundamento em prova pericial, lastreado pela existência de provas nos autos de que o percentual de *spread* utilizado pelo banco apresenta-se abusivo;
c) no tocante à repetição do indébito - e conforme determinam os artigos 11 do Decreto n. 22.626/33 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - que faz jus ao pagamento decorrente de cobrança indevida da prática do anatocismo, reconhecida pelo Tribunal de origem, e, *in casu*, o dobro, ainda que ao final reste saldo devedor a liquidar;
d) ofensa ao artigo 396 do Código Civil, tendo em vista que a inadimplência decorreu da cobrança de encargos abusivos e ilegais, superior ao legalmente devido. Evidenciada, portanto, a justa causa para afastar a mora. Defende ainda que é inacumulável a comissão de permanência após o vencimento da dívida com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária.
Foram oferecidas contra-razões às fls. 302-317.
A postulação se apresenta inviável.
Inicialmente, afasto a argüição de contrariedade ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, mesmo que não mereçam a concordância das partes.
No mérito, também não assiste razão à recorrente.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da MP n. 1963-17, cumpre informar que suposta ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. E, ainda, a Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/9/2004, pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória n. 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/2001, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/01, publicada no DOU de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Dessa forma, lícita a capitalização dos juros remuneratórios, incidindo, dessa forma, a Súmula n. 83 do STJ.
Quanto à questão da abusividade sustentada na relação consumerista, a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, relator p/ o acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4/8/2003, e no REsp n. 407.097/RS, relator p/ o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/2003, decidiu que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal de excessividade do lucro da intermediação financeira. Jurisprudência remansosa, que impede o conhecimento do recurso por esbarrar no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turmas orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Nesse sentido: REsp n. 440.718/RS e AgRg no Ag n. 306.841/PR. No caso presente, a sentença de primeiro grau, ratificada em sede de apelação, após análise do laudo pericial, constatou a efetiva existência de débito da agravante, motivo por que desautorizou a condenação à repetição do indébito ao agravado. Nesse contexto, e considerando que esta Corte tem por missão a unicidade e uniformidade das leis infraconstitucionais, incabível o revolvimento de matéria fática e probatória, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ, quanto à aferição da existência de saldo devedor e respectivo valor do débito.
Em relação à vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou juros remuneratórios nos contratos pactuados, cuja prática é afastada em virtude da aplicação das Súmulas ns. 30 e 294 desta Corte, constituem-se matérias que necessariamente demandam o reexame de prova, cujo ônus é imputado ao devedor, à luz das cláusulas contratuais. Nesse ponto, incidem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.814 - MG (2007/0105923-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIA MARIA TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. A cobrança de expurgos inflacionários em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes prescreve em cinco anos contados da data em que foi recebido o valor inferior ao devido.
2. Agravo de instrumento conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

DECISÃO

Interpõe Fundação Sistel de Seguridade Social agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) não houve ofensa ao art. 535, II do CPC;
b) a tese de prescrição qüinqüenal não aproveita ao agravante porque o exercício do direito dos autores foi exercido nesse prazo; e
c) a tese adotada no acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Nas razões recursais, busca demonstrar a parte agravante, em síntese, que o especial, diversamente do decidido, atendeu os seus pressupostos de admissibilidade. Requer, pois, a admissão do especial e o seu subseqüente provimento.
É o relatório. Decido.
Entendo que tem razão a agravante, pelo que conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
Primeiramente, a irresignação não merece prosperar quanto à alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois verifica-se que o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte, não havendo, assim, que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
A questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional foi recentemente pacificada pela Segunda Seção por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 771.638/MG (rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) em 28/9/2005. Firmou-se entendimento de que a prescrição em ação de cobrança dos referidos expurgos é de cinco anos contados da data em que foi recebido valor inferior ao devido (REsp n. 703.411/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).
Desse modo, aplicável à espécie a Súmula n. 291/STJ, segundo a qual "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".
Nesse mesmo sentido, confiram-se as seguintes decisões:

"Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Negativa de prestação jurisdicional. Deficiência de fundamentação. Diferença de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição qüinqüenal. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado. - A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial." (Ag 882317, Min. Nancy Andrighi, DJ de14.11.2007. Nesse mesmo sentido, vejam-se estes julgados: Ag n. 951.832, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.11.2007; REsp n. 936.722, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.8.2007.)

Todavia, em que pese o entendimento deste Tribunal, o acórdão recorrido não merece reparos, **porque nele restou consignado que o direito do agravado foi exercido no prazo de cinco anos.** Observe-se:

"E ainda que assim não fosse, é de todo conveniente observar que, entre a data em que materializadas as lesões ao direito dos apelados (os resgates ocorreram por volta do mês de junyo de 2003 - f. 24) e a data da propositura da ação (17 de março de 2004 - f. 30), não teria decorrido o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, conforme equivocadamente defende a apelante." (fls. 448/449).

Com relação à violação do artigo 42 da Lei n. 6.435/77, incluindo aí a divergência jurisprudencial suscitada, não têm elas o condão de ensejar o êxito do presente apelo. Isso porque o posicionamento consignado no aresto recorrido acerca da matéria em apreço encontra-se em plena sintonia com a orientação desta Corte, qual seja, de que o associado que se desvincula da entidade de previdência privada tem direito à restituição integral das parcelas pagas. Inequívoca, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"Agravo no recurso especial. Previdência privada. Devolução dos valores pagos pelo empregado. Aplicação do CDC. Fundamentação deficiente. Correção monetária plena. Devolução integral dos valores. Dissídio não comprovado. Fundamento inatacado. Súmula 283/STF aplicada.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas entabuladas entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Súmula 321/STJ.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes.

- Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma.

- Inviável o recurso especial pela alínea 'c' quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

- Deve ser negado provimento ao agravo em recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp n. 926.243/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 8.10.2007.)

Diante dessas considerações, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.990 - BA (2007/0092829-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO MAGELA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadimitiu recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S/A com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual sustenta que foram vulneradas as disposições dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 111 e 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada teve sustentação na Súmula n. 211/STJ, que firma ser inadmissível recurso especial quando, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, a questão resta sem apreciação do Tribunal *a quo*.

De fato, observo que tantos os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor como os do Código de Processo Civil não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*.

Nada obstante, o agravante aviou embargos declaratórios, que foram rejeitados ao fundamento de que todas as questões haviam sido analisadas, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Em circunstâncias tais, caberia à parte aduzir no especial violação do art. 535 do CPC como forma de viabilizar o conhecimento do apelo. Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MP N.º 2.226/01. TESE AVENTADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.

2. A alegação de ofensa ao art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226/01, carece do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, por não ter sido a matéria debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula n.o 211 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 545.876/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 30/8/2004.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. SÚMULAS N.º 211/STJ E 282/STF.

I - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento.

II - Não servindo os dispositivos legais apontados violados, nem a matéria por eles disciplinada, como fundamento à conclusão tomada pelo tribunal local, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios, incide o enunciado das Súmulas n.º 282 do Supremo Tribunal Federal, e 211 deste Superior Tribunal de Justiça, mormente quando sequer apontada violação ao art. 535 do CPC.

III - Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 355.284/MT, relator Ministro Castro Filho, DJ de 24/9/2001.)

Destarte, não desembaraçada a matéria no âmbito das instâncias ordinárias, não há como deixar de fazer incidir sobre a espécie o comando obstativo da Súmula n. 211/STJ

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.162 - SP (2007/0082705-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ PAULO MOREIRA DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO	: ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO
AGRAVADO	: ROBERTO HIROSHI YAMANGUSHI E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL MENNELLA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **José Paulo Moreira de Sá e outra** com o fito de destrancar recurso especial interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Rescisão de compra e venda com reintegração de posse - Inadimplemento dos compradores - Pagamento realizado a funcionário da imobiliária, deixando este de repassar a quantia aos vendedores - Ausência de cláusula contratual permitindo que o pagamento fosse realizado à pessoa diversa dos vendedores - Mora caracterizada - Inocorrência de julgamento extra petita - Apesar de não aplicável o Cód. de Defesa do Consumidor, inviável a retenção do Sinal - Princípio que veda o enriquecimento sem causa - Dano material incomprovado - Dano moral não caracterizado - Prejuízo que alcançou tanto vendedores quanto compradores - Verba sucumbencial mantida, nos termos da sentença - Adequado à espécie o artigo 21 do CPC - Recurso dos Autores improvido e parcialmente provido dos réus."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, tendo sido os embargantes, ora agravantes, condenados à multa de que trata o art. 538 do CPC.

Em suas razões, sustentam os agravantes contrariedade do julgado aos arts. 2º e 128 do CPC; e 159, 1.059 e 1097 do Código Civil de 1916.

É o relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que os agravantes se limitaram a repetir no agravo as razões do recurso especial interposto, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Incide, assim, à espécie, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.198 - PR (2007/0108499-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J J M TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEIDO DE REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DURANTE O PERÍODO EM QUE O CAMINHÃO DA VÍTIMA FICOU EM CONSERTO E DANOS EMERGENTES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, RECONHECENDO APENAS A INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES, AO ARGUMENTO DE QUE OS DEMAIS NÃO FORAM COMPROVADOS - APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, RECONHECENDO A COMPROVAÇÃO, NO AUTOS, DAS DESPESAS EFETUADAS A TÍTULO DE FRANQUIA E COM O AUMENTO DO VALOR DO SEGURO (PERDA DE BÔNUS) EM RAZÃO DO SINISTRO E DETERMINANDO SEU PAGAMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA NÃO CONTESTADA POR ELA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE A CONDENOU A ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA SEGURADORA ARGUMENTANDO A AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA - ACOLHIMENTO" (fls. 237/238).

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 1.432, 1.458 e 1.460 do Código Civil revogado e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Constato ainda que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário proceder ao reexame de provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão do Tribunal *a quo*:

"Com efeito, a culpa do primeiro Requerido restou devidamente comprovada, especialmente pelo Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, juntado a fls. 29..." (fl. 240).

"Também não merece reforma a condenação dos Réus ao pagamento de lucros cessantes, pois ao contrário do sustentado pela Seguradora, o documento de fls. 54 dos autos confirma que o caminhão de propriedade da Autora, que atua no ramo de transportes rodoviários, ficou em reparos no período de 27.05.2002 a 30.09.2002..." (fl. 242)

"Com efeito, a análise dos autos revela que a Autora Apelante logrou êxito em demonstrar os valores por ela despendidos com franquia e a perda do bônus de renovação do seguro da frota de caminhões..." (fl. 243).

A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.

II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.8.2004).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Finalmente, restando inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, fica prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.317 - SP (2007/0083882-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	: FABÍOLA G P BEYRODT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDUARDO PASSARELLI
ADVOGADO	: ANDREA SPINELLI MILITELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **BCN - Consultoria, Administração de Bens, Serviços e Publicidade Ltda.** com o fito de destrancar recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"PETIÇÃO INICIAL - Celebração de contrato com a ré, apesar da 'bandeira' do cartão de crédito constante dos extratos ser diferente daquela mencionada no instrumento - Inépcia inexistente, na medida em que não se demonstrou existência de outro cartão e o instrumento foi juntado.
PRESTAÇÃO DE CONTAS - Ação adequada para pedir contas de mandato outorgado à apelante no contrato e não de revisão de cláusulas.
INTERESSE PROCESSUAL - Presença - Exigência de contas de mandato outorgado para obtenção de financiamento - Admissibilidade - Sentença de procedência mantida, com rejeição das demais matérias tidas como prejudiciais, inclusive alegação de ilegitimidade passiva - Recurso improvido" (fl. 234).
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese:
a) nulidade da decisão embargada, por ausência de fundamentação; e
b) existência de expressa indicação no especial do preceito tido por violado pelo acórdão recorrido.
c) inaplicabilidade ao caso em exame do óbice constante da Súmula n. 7/STJ.
Decido.
O agravo não merece prosperar.
Ao decidir pelo não-enquadramento do caso em exame na hipótese descrita no art. 295, inciso V, do CPC, fê-lo o Tribunal *a quo* com base em entendimento extraído, fundamentalmente, da interpretação de cláusula inserida em contrato de adesão. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido que deixa claro esse aspecto do julgamento, *in verbis*:
"(...)
Com efeito, do contrato de adesão vê-se cláusula-mandato expressa (fls. 18, Capítulo XIII, item n. 2), via da qual o apelado outorgou à apelante poderes para 'em seu nome e por sua conta, negociar e obter crédito junto a Instituições Financeiras, outorgando-lhe poderes especiais para assinar contratos de financiamento, abrir conta para movimentar os valores financiados, acertar prazos, juros e encargos da dívida, repactuar taxas de juros...'
É desse mandato que o apelado pede contas, expressamente, como se vê da petição inicial nas folhas e itens já assinalados, e não do que se contém nas faturas mensais, que normalmente estampam apenas as taxas e não de que forma foram negociadas ou estão sendo praticadas.
Assim, e como bem pensou o MM. Juiz, a verdade é que, em princípio, tem o apelante direito ao ajuizamento da ação.
Isto porque ação para exigir contas é típica em casos de outorga de mandato para outrem administrar bens do mandante, com fundamento na [legisla\'e7\'e3o] civil em vigor (art. 668), como já era no anterior (art. 1.301)." (fls. 236/237).
Em tais condições, não há como ser admitido o recurso especial interposto, ante o óbice da Súmula n. 5/STJ.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.487 - AL (2007/0088026-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: JULIANA MARQUES MODESTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO	: WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento no qual se busca destrancar recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, assentado nas violações dos artigos 1.432 e 1.443 do Código Civil/1916.
O trânsito do recurso foi obstado ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal Justiça.
Em que pesem os argumentos expedidos nas razões do agravo, o recurso especial não deve ser conhecido.
O cerne das questões tratadas no recurso especial envolve os seguintes fatos: a recorrente firmou contrato de seguro com a recorrida, cujo objeto era a indenização no caso de morte ou invalidez por acidente ou doença. Ocorrendo o sinistro (acidente de trabalho), a recorrida teve de buscar a via judicial para receber a indenização. O Tribunal *a quo* determinou que esta deveria ser paga no valor de R$ 32.000,00, com base no documento que indicou como sendo o de fl. 125 (não constate dos autos deste instrumento).
Agora, via especial, a recorrente afirma que o valor correto é R$ 16.500,00, porque fora o efetivamente ajustado. Assim, evidente que a recorrente utiliza-se da via especial não para aferir a interpretação de lei federal - que nem sequer se encontra prequestionada -, mas para fazer prevalecer cláusula contratual que entende ser a correta.
Ora, por demais sabido que a interpretação de cláusulas contratuais ou de fatos não enseja o conhecimento de recurso especial, uma vez que se trata de recurso de fundamentação vinculada, servindo como meio que o Tribunal Superior de Justiça tem de proceder à pacificação da interpretação do direito infraconstitucional.
Ante o exposto, e com apoio nas Súmulas ns. 5/STJ e 282/STF, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.497 - RS (2007/0107688-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA FELLI
ADVOGADO	: DAIANE FRAGA DE MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O RECURSO ESPECIAL E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. Encontrando-se a argumentação consignada no recurso especial em descompasso com a motivação consignada no acórdão recorrido, tem aplicação o óbice assentado na Súmula n. 284 do STF.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Interpõe a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial pelas seguintes razões:
a) inexistência de violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 103 da Lei n. 8.213/91;
b) incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ; e
c) deficiente demonstração do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões recursais, alega a agravante que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
De fato, o especial merece ser admitido, especificamente no tocante à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.
Desse modo, conheço do agravo, passando à apreciação daquele recurso, que foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Limite mínimo de idade afastado. Para fins de concessão de complementação de aposentadoria deve ser considerada a regra vigente na época da filiação à entidade, fazendo-se necessário examinar as regras instituidoras, consideradas ilegais. Apelo provido" (fl. 276).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Na espécie, a Corte **a quo**, em sede de apelação, julgou procedente ação proposta pela ora agravada contra a ora agravante objetivando, na qualidade de funcionária aposentada da CEF, o seu enquadramento como integrante do plano de benefício desde a sua filiação. Transcrevo, por oportuno, a parte dispositiva do julgado:
"Destarte, dou provimento ao apelo, para o efeito de julgar procedentes em parte os pedidos da autora, com relação às parcelas devidas a partir de 03 de fevereiro de 1999, determinando que a parte ré realize o enquadramento da autora no plano de benefícios denominado Regulamento Básico - REG, desde sua filiação, estabelecendo a sua renda complementar com o afastamento de fatores de redução utilizados, especialmente etários. Condeno a demandada ao pagamento das diferenças correspondentes, vencidas e vincendas, observada a prescrição qüinqüenal, corrigidas pelo IGP-M desde a data que devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do procurador constituído pela parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, assim considerada a parte vencida dos valores até a data da prolação da sentença, aplicando a Súmula nº 111 do STJ" (fl. 278-verso).
Nas razões do recurso especial, alega-se:
a) violação ao art. 535, I e II, do CPC, visto que as questões suscitadas nos embargos declaratórios não foram apreciadas;
b) violação dos arts. 35, I, "c", 36, 40, 42, III, e 43, parágrafo único, da Lei n. 6.435/77; 20, III, do Decreto n. 81.240/78; 53, I, da Lei n. 8.213/91; 104 do CC e 18, § 3º, 19 e 269, IV, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido concedeu benefício previdenciário à associada do sexo feminino no mesmo patamar do associado do sexo masculino. Pondera, a teor dos dispositivos mencionados que, havendo contribuição inferior por parte da associada mulher, não há irregularidade alguma nas disposições contratuais que estabelecem patamar inicial proporcional.
Examinando o acórdão proferido em sede de apelação, verifico que todas as questões suscitadas no apelo foram analisadas. Diante disso, afigura-se-me escorreita a rejeição dos embargos de declaração, já que inexistentes os vícios ensejadores do apelo. Por conseguinte, entendo que não foram violados os preceitos inscritos no art. 535 do CPC.
As demais questões suscitadas, de igual modo, não viabilizam o êxito do apelo. Efetivamente, a matéria deduzida nas razões do especial - impossibilidade de concessão de benefício previdenciário igualitário entre associados dos sexos masculinos e femininos - não guarda correspondência com o tema tratado no acórdão recorrido, a saber, concessão de benefício previdenciário em decorrência de idade e de tempo de filiação. Assim, diante, da ausência de correlação entre o teor do julgado atacado e a argumentação consignada nas razões recursais, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.
Por essa razões, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(5978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.639 - RJ (2007/0076175-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BES BOAVISTA ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIO CESAR DE PAOLI E OUTROS
ADVOGADO	: MAURA LANNES CARUSO CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Agravo de Instrumento. Execução. Complementação do depósito. *Quantum debeatur*. Atualização na data do pagamento. Não há que se falar em quitação plena ante o depósito parcial do valor devido. Prosseguimento da execução quanto ao valor referente à diferença da atualização da dívida principal. Precedentes desta Corte" (fl. 161).
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, a ocorrência de preclusão lógica na medida em que o acórdão recorrido contrariou as normas dos arts. 473, 503, parágrafo único, 535, II, e 737, I, do Código de Processo Civil, ao considerar válido o pedido de complementação de depósito feito pelos recorridos dois anos após o levantamento parcial do depósito e o prosseguimento da execução quanto à diferença. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
Quanto à apreciação da existência de preclusão e suposta violação dos artigos do CPC, como bem consignou a decisão agravada, para rever as conclusões consignadas no acórdão impugnado, faz-se necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ) *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Pelo exposto, **nego provimento ao agravo**.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.620 - SP (2007/0127308-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ARIOVALDO FRANCO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, constato que o protocolo da cópia do especial encontra-se ilegível (fl. 30), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando assim, prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.
Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:
"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Falta de peças essenciais. Protocolo ilegível. Ônus do agravante.
- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento" (AgRg no Ag n. 942.557/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.10.2007).
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5980)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.926 - MG (2007/0111430-2)

RELATOR	**: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS SAAE
ADVOGADOS	: HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WARLEY MARRIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS. em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula n. 7/STJ.
Sustenta a embargante o seguinte:
"Ao contrário do alegado, o v. acórdão estadual não apreciou, nem dirimiu , todas as questões que lhe foram suscitadas.
de fato, nada foi dito quanto ao fato de que foram criminosos que jogaram um corpo no reservatório de água da cidade.
também não foi emitido juízo acerca da alegação de que o fato não teve qualquer relação co os serviços prestados pelo SAAE, tratando-se de ato exclusivo de terceiros, o que afasta qualquer possibilidade de responsabilidade do SAAE contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos de ação indenizatória, reconheceu a culpa do ente público encarregado de prestar serviços à população, em razão da contaminação da água de reservatório municipal pela presença de cadáver.
Trata-se de demanda em que se pretende apurar a responsabilidade civil do ora agravante, autarquia municipal, não se incluindo, portanto, na competência da Segunda Seção, mas sim da Primeira, consoante dispõe o art. 9º, § 1º, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Por tais razões, torno sem efeito a decisão de fls. 178/180, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos para fins de redistribuição a um dos Srs. Ministros integrante da Primeira Seção.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.548 - RS (2007/0128121-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ETELVINO FURLAN E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, ofensa aos seguintes dispositivos: do Código de Processo Civil - artigos 458, II, e 535, II, em razão da negativa de prestação jurisdicional; artigos 183, 471 e 473, em razão da preclusão; artigos 335 e 436, dada a avaliação equivocada das provas; e, do Código Civil, artigos 86, 87 e 89, em virtude da existência de vício de consentimento.
O inconformismo dos agravantes não se viabiliza.
A irresignação não merece prosperar quanto à alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois verifica-se que o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
Quanto às demais violações, a par da inexistência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, o acolhimento do recurso não afasta a necessidade de serem revolvidos os aspectos fáticos da demanda.
Para melhor elucidar a questão, releva transcrever os seguintes trechos do acórdão recorrido:
"Conforme se depreende dos documentos juntados, o valor indenizatórios percebido pelos apelados não lhe foi imposto de forma autoritária, pois assinaram de livre e espontânea vontade a escritura pública, não se caracterizando vício de consentimento, razão pela qual não procedem as alegações no sentido de anulação de escritura pública, ao menos em face da prova que existe nos autos, a qual não tem o condão de desconstituir o documento público firmado pelas partes perante autoridade que possui fé pública."

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, para emitir juízo de valor acerca do direito do direito postulado pelos recorrentes, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova constantes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ademais, não prospera o conhecimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois é certo que não basta a simples menção do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, para demonstração de que há similitude entre os casos confrontados, com divergência de resultado, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.832 - PR (2007/0133560-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VILSON STALL
ADVOGADO	: VILSON STALL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: LÚCIA VANTROBA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **Vilson Stall** com o fito de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADVOGADO QUE RECEBE PRECATÓRIO, ENQUANTO REPRESENTANTE DO CLIENTE, E DEIXA DE PRESTAR CONTAS - DIVERGÊNCIA QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL."
Em suas razões de especial, sustenta o agravante violação do art. 177 do Código Civil de 1916, além de apontar divergência jurisprudencial, pontuando que *"o prazo prescricional inicia no momento em que a parte possa exercer seus direitos. No caso de negligenciar, não pode invocar falta de conhecimento, como é o caso dos autos"* (fl. 7).
Decido.
O recurso não reúne condições de êxito, porquanto o acórdão recorrido não abordou a temática submetida a seu crivo sob a perspectiva ventilada pela recorrente, tendo definindo a lide sem emitir juízo, ainda que implícito, que guardasse correlação efetiva com a tese sustentada nas razões recursais.
Com efeito, enquanto o recurso especial se bate pela prescrição ao argumento de que a ação de prestação de contas teria sido proposta 26 anos após a ocorrência do fato, o acórdão recorrido é taxativo ao estabelecer que o prazo prescricional iniciou-se *"(...) a partir da data em que a requerente teve conhecimento desse fato, ou seja, somente em 24.08.2004 e, em conseqüência, em nada aproveita ao requerido sua alegação de prescrição"* (fl. 113).
Configurado, pois, o descompasso entre a argumentação constante das razões recursais e os fundamentos expostos no decisório recorrido, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF, nos termos da didática orientação ditada pela Excelsa Corte no RE n. 177.927, *in verbis*:
"(...) DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL. - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão recorrido constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes.
Esclareça-se, por derradeiro, que tal irregularidade na veiculação do recurso especial compromete o seu conhecimento também pela alínea "c" da norma autorizadora, na medida em que acaba por inviabilizar a demonstração do pretenso dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.802 - RJ (2007/0114641-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RENATO CHIMENTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ALESSA MARINS BERNACCHI ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC;
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ no que se refere à questão infraconstitucional relativa à violação do 927, parágrafo único, do CPC; e
c) deficiente demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado.
Nas razões recursais, busca demonstrar a agravante, com base em julgados proferidos por outros tribunais, inclusive desta Corte, que a instituição financeira deve ser responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais quando leva títulos a protesto sem realizar determinados procedimentos, a saber, não-verificação da documentação obrigatória para o desconto de duplicatas, mormente o aceite; não-comunicação da cobrança do título ao devedor, não lhe enviando o respectivo boleto de cobrança; e não-verificação da relação causal subjacente que lhe permitiria o saque. Por esses motivos, pondera que a divergência jurisprudencial restou devidamente demonstrada.
Por outro lado, aduz que a responsabilidade do endossatário, no caso, a instituição financeira, só poderá ser ilidida se comprovada nos autos a existência de um contrato de endosso-mandato. Alega, entretanto, que esse entendimento não tem aplicação no caso em apreço, visto que a sentença proferida em primeiro grau, assim como o subseqüente acórdão proferido no julgamento da apelação, não observou que a recorrida não acostou aos autos nenhuma prova do endosso-mandato.
Sendo assim, requer que "seja acolhido o presente recurso, para o fim de ser reformado o V. Acórdão, condenando-se o Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, já que, conforme demonstrado nas razões deste recurso, agiu de forma negligente" (fl. 18).
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Com efeito, a orientação consignada no acórdão proferido pela Corte **a quo** (fls. 90/94) -, de que, havendo endosso-mandato, não responde a instituição financeira por indenização a título de danos morais quando, não advertida de irregularidade ocorrida no respectivo título de crédito, leva-o a protesto -, encontra-se em plena sintonia com a orientação deste Tribunal; de modo que, com relação ao dissídio pretoriano suscitado, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.
Colaciono, por oportunos, julgados desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de nulidade de título cambial. Indenização. Duplicata. Legitimidade passiva da instituição financeira. Endosso-mandato. Responsabilidade. Precedentes da Corte.
- O banco endossatário, ainda que por endosso-mandato, que, advertido pela suposta devedora do desfazimento do negócio, leva o título a protesto, tem legitimidade passiva para ação de indenização.
Agravo não provido." (AgRg no Ag n. 552.667/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 23.8.2004.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. *In casu*, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto.(Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000).
2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, 'é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência' (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes.
3. Como corretamente salientado no v. acórdão recorrido, o parágrafo único, do artigo 42, do CDC, tem por exclusivo desiderato sancionar, nas relações de consumo, aquele que cobrar dívida superior ao que é devido. Inaplicável o aludido dispositivo no caso em questão, que trata de ação de indenização por danos morais.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2°, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, apenas com transcrição de ementas, não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados.
5. Recurso não conhecido." (REsp n. 662.111/RN, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 6.12.2004.)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO.
No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp n. 549.733/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 13.9.2004.)

Quanto à alegação da recorrente de que não há, nos autos, documento comprobatório da existência de endosso-mandado, incide ela no óbice previsto no enunciado da Súmula 7/STJ. Isso porque não há como rever o posicionamento consignado na sentença de primeiro grau, confirmada em sede de apelação, de que houve nos autos a ocorrência do instituto do endosso- mandato sem antes revolver os elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Transcrevo, por oportuno, os trechos da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido que cuidaram do tema:

a) da sentença

"No mérito, entendo que assiste em parte razão ao autor, eis que tratando-se de endosso-mandato, o banco que protesta o título por ordem do sacador não pode ser responsabilizado por seu ato, pois age de boa-fé como forma de garantia de seu direito de regresso contra o endossante. Logo, ainda que irregular a origem do protesto, este é um ato necessário para que o endossatário de boa-fé conserve o seu direito contra o sacador, endossante e avalistas. Pelo que em relação ao primeiro réu o pedido deve ser julgado improcedente" (fl. 59).

b) do voto condutor do acórdão recorrido

"No entanto, a postulação da Autora em responsabilizar o banco, pela própria narrativa da primeira Apelante não convalesce.
Quanto do julgamento do REsp 576.174/RS, relator o eminente Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado de 06.10.2005, DJ de 19.12.2005, p. 415, ratificou a egrégia Turma o entendimento de que quando se trata de endosso-mandato, o banco somente responde quando é advertido da irregularidade havida" (fl. 93).

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(5984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.857 - RJ (2007/0084603-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO	: MAURÍCIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. É improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficiente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
O ato presidencial denegatório do recurso concluiu, em síntese, que a sugerida ofensa ao referido preceito processual não é razoável, uma vez que os embargos de declaração não têm a finalidade de reapreciar a decisão embargada.
Atendidos os pressupostos de formação do instrumento e infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do apelo extremo, no qual se argúi contrariedade aos arts. 535, II, 333, I, e 334, II, do Código de Processo Civil.
O acórdão que apreciou a apelação cível sintetizou-se nos termos da ementa abaixo:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. FATO DO SERVIÇO. REPARAÇÃO MORAL.
Pedido de cancelamento de cartão de crédito, envio de outro ao extitular, repúdio deste desconsiderado, inserção de despesas não feitas, negativação do nome nos banos de dados cadastrais e cancelamentos de disponibilizações de talões de cheques. Fato do serviço. Danos à personalidade incontestes, provimento do recurso para julgamento de procedência do pedido e fixação de reparação moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigida do ida da sentença com juros legais da data da citação, proporcional à extensão dos danos, além da inversão da sucumbência, em favor de quem teve o direito reconhecido.
Unânime" (fl. 153).
Opostos embargos de declaração, a Turma julgadora de origem os rejeitou ao inferir que, não contendo nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, evidenciou-se clara a pretensão de rediscutir questões já decididas.
É inviável a postulação.
Inicialmente, considero improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535 do diploma processual, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
Mesmo porque o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.
Com relação aos arts. 333, I, e 334, II, do diploma processual, o apelo não reúne condições de acolhimento.
Para chegar a entendimento diverso da orientação perfilhada no acórdão recorrido, de forma a concluir pela ofensa aos preceitos processuais supra e, inclusive, aferir que a parte autoral não comprovou o seu direito, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios presentes nos autos, providência que se mostra inexeqüível nesta instância especial, *ex vi* do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.894 - MG (2007/0105976-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDA TAVARES CAMPOLINA - ESPÓLIO
REPR. POR	: QUÉLVIA MARIA TAVARES CAMPOLINA MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SIZENANDO ALVES DOURADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282 e 356/STF e 5/STJ no tocante às questões infraconstitucionais relacionadas à violação dos arts. 165; 458, II e III; 614, II; e 616 do CPC e 4º e 10º do Decreto-Lei n. 167/67. Frisou-se, ademais, quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ, que as teses deduzidas no especial não encontram amparo na orientação desta Corte, a qual preleciona que é indevida a comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.
Nas razões recursais, o agravante busca demonstrar tese relacionada à possibilidade de as instituições financeiras efetuar a cobrança de juros remuneratórios acima do limite fixado pelo Código Civil e pela Lei de Usura. Em seguida, sustenta a possibilidade de incidência da comissão de permanência no caso em apreço.
Requer, pois, que se "conheça do presente Recurso para ao final dar provimento ao Recurso Especial, para efeito de reforma a decisão recorrida - ACÓRDÃO - e julgar procedente o pedido constante da inicial, mantendo-se o contrato tal qual fora firmado, prevalecendo a TJLP como índice de atualização da dívida, a comissão de permanência prevista pelo contrato injustamente revisto, invertendo-se os ônus da sucumbência" (fls. 17/18).
É o relatório. Decido.
Como se verifica, o recurso especial não foi admitido com base em argumentos suficientes por si só para manter o julgado, quais sejam, as Súmulas n. 282 e 356/STF, 5 e 83/STJ. No entanto, a parte ora agravante apenas impugnou o óbice previsto no último enunciado sumular, visto que não apresentou, nas razões recursais, nenhum argumento que pudesse afastar os demais óbices sumulares aplicados, os quais, por conseguinte, restaram incólumes. Nesse panorama, pois, tem aplicação o impedimento assentado na Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(5986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 898147 - SP (2007/0081383-3)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MÁRCIA APARECIDA CORREIA BERTI
ADVOGADO	: RAFAEL CORREIA FUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REGISTRO DA PENHORA. PRECEDENTES.
1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição.
2. Agravo de instrumento provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento intentado por Márcia Aparecida Correia Berti contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Transmissões sucessivas - Ineficácia em relação à execução previamente ajuizada à primeira venda e compra - Fraude à execução reconhecida que dispensa o exame da boa-fé do adquirente especialmente quando ele expressamente dispensa a apresentação de certidões - Embargos infringentes acolhidos - Sentença mantida."
Sustenta a agravante que o recurso especial merece prosperar porque houve prequestionamento das questões insertas nos artigos 659, parágrafo 4º, do Código de Processo, os quais restaram violados ante o *decisum* recorrido.
É o relatório. Decido.
Tem razão a agravante, pois os dispositivos tidos por violados encontram-se prequestionados, e os fatos sobre os quais o direito foi aplicado estão fixados, não havendo, com relação a eles, controvérsias, senão na aplicação do próprio direito.
Assim, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial, passando à sua análise.
Os autos dizem respeito à oposição de embargos de terceiros no qual a recorrente busca desconstituir penhora sobre imóvel de sua propriedade.
Os fatos estão enumerados no acórdão que decidiu a apelação, fls.130/131, dando conta do seguinte:

"O imóvel em questão foi alienado, em 11 de outubro de 1991, pelo executado Edisson Jesus de Souza e sua mulher para o Sr. Osmar Aparecido de Souza, conforme registro datada de 10 de fevereiro de 1992 (fls. 16).
Osmar e sua mulher, por sua vez, venderam o imóvel, em 20 de outubro de 1993, para Wallace Afonso Fuso, casado com Mara Silvia Correia Fuso, consoante registro de 21 de dezembro de 1993 (fls. 16 vº); estes, a seu turno, alienaram, aos 26 de outubro de 1993, parte ideal de 20% do imóvel para Wandrey de Afonso Fuso, conforme registro de 15 de julho de 1998 (fls. 17).
Finalmente, Wallecer Afonso Fuso e sua mulher, juntamente com Wandrey de Afonso Fuso, venderam o imóvel para a embargante Márcia Aparecida Correia Berti, em **10 de setembro de 1998,** conforme registro datado de 21 de setembro de 1998 (fls. 17vº).
Somente aos **10 de março de 1999** foi expedido mandado judicial para ser decretada a ineficácia do registro da venda feita pelo executado Edsson e sua mulher para Osmar, bem como para fazer constar a penhora do imóvel (AV.9 e R.10 M. 8.164 PROT. 73.561 - fls. 17vº)."
Importante, ainda, ressalvar o seguinte:

"Como se vê, à época da alienação feita para a ora embargante (10 de setembro de 1998) não existia junto ao registro de imóveis óbice algum que impedisse a realização do negócio, passando a constar o registro da penhora e a ineficácia da alienação de Edisson para Osmar somente em 23 de março de 1999."
Nada obstante, o Tribunal *a quo*, em sede de embargos infringentes entendeu que estava caracterizada a fraude à execução, porquanto para sua configuração não se exige a presença do registro da penhora, porque realizada antes do advento da Lei n. 10.444/2002, sendo que, naquela época bastava "ato do devedor que viole a própria atividade jurisdicional".
Todavia, tem razão a recorrente. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a boa-fé de terceiro adquirente de imóvel ganha relevância quando inexiste registro de penhora junto à matrícula.
Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA TERCEIROS. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659.
I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

II. Caso em que a alienação é eficaz, pois inexistiu aquele ato, ainda que estivesse em curso ação movida pela recorrida contra terceiros subadquirentes, em face de cessão de direitos descumprida, autorizando o uso pelo adquirente de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel.
III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 399.854/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14/5/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.
1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.
2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção *juris tantum*.
3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.
4. Recurso especial não provido." (REsp n. 944.250-RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.8.2007.)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.
I - Em respeito à coisa julgada, a alienação do bem penhorado pelo executado a terceiro se deu por meio de acordo judicial homologado por juízo em execução de título executivo extrajudicial, o que só seria afastado por meio de prova de insolvência do devedor, inexistente na hipótese, conforme explicitação do Tribunal de origem, cuja constatação não pode ser infirmada, sob pena de ofensa ao óbice sumular nº 07/STJ.
II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/06; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/06; REsp nº 811.898/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/10/06 E REsp nº 670.958/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/06.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 944.728-DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.10.2007.)
De minha relatoria:
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REGISTRO DA PENHORA. PRECEDENTES.
1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. Precedentes.
2. Recurso especial improvido." (REsp n. 572.391-SC, DJ de 6.12.2006.)
Há de se ter ainda em conta o seguinte: antes do advento da Lei n. 10.444/2002, houve alteração das disposições do art. 659 do CPC, com a inclusão do parágrafo 4º pela Lei n. 8.953/94, que passou a exigir a inscrição da penhora para a configuração da fraude.
Isso possibilita aos adquirentes a obtenção de certidões nos cartórios de distribuição, para que se informem sobre a situação pessoal dos alienantes e do imóvel. Todavia, no caso, a ora recorrente não adquiriu o imóvel do devedor no processo executivo, mas de terceiro que daquele adquiriu. Se mostra completamente destituída de razoabilidade a exigência (conforme sugeriu o acórdão recorrido) de que o comprador extraía certidões de quantas pessoas constarem como ex-proprietárias do imóvel negociado. O registro de penhora serve exatamente para isso, pois, possuindo efeito *erga omnes*, confere aos negócios mais segurança.
Apesar disso, não se pode descartar o fato de que esta Corte já se posicionara no sentido de que, mesmo antes do advento da lei em questão, exigia-se o registro da penhora para o reconhecimento da fraude, como se infere dos seguintes arestos:

"Embargos de terceiro. Bem penhorado. Ausência de registro. Hipótese anterior à vigência da lei 8.953/94.
Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução. Depende de se demonstrar que o adquirente, que não houve o bem diretamente do executado, tinha ciência da constrição. prevalência da boa-fé." (Terceira Turma, REsp n. 225.091/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 28.8.2000.)

"FRAUDE DE EXECUÇÃO. Embargos de terceiro. Boa-fé. Aquisição feita de outros que não os executados. Alienação depois de instaurada a execução e antes da penhora.
Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé.
Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos." (Quarta Turma, REsp n. 246.625/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.8.2000.)
Por conseguinte, inexistindo registro da penhora e estando de boa-fé o terceiro adquirente, inviável é o reconhecimento da fraude à execução.
Com base nesses argumentos, **dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**.
Ficam invertidos os ônus de sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.711 - SC (2007/0130202-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALLAGNOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Considerando que não houve o exaurimento da instância de segundo grau, uma vez que a contagem do prazo inicia-se, tão-somente, após o julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial, firmando-se, para tanto, no enunciado da Súmula n. 281 do STF e em orientação perfilhada por este Tribunal.
Na presente via recursal, argúi-se o seguinte:
"O inconformismo da agravante é procedente, devendo prevalecer sobre a r. Decisão de Vossa Excelência em não conhecer do Recurso, sob o argumento de que é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que interposto pela parte contrária".
A postulação apresenta-se inviável.
Os fundamentos da decisão agravada se mostram irrepreensíveis, haja vista que refletem a diretriz jurisprudencial consolidada nesta Corte de Uniformização, consoante demonstram os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ANTERIOR. JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.
I - O artigo 538, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'.
II - É prematura, portanto, a interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos declaratórios, vez que ainda não esgotada a instância ordinária.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 867.198-DF, Quinta Turma, relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 4.12.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.
1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.
2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.
3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.
4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp n. 644.948-CE, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 10.10.2005).
A respeito da matéria, é oportuno trazer à colação o seguinte pronunciamento da Corte Especial do STJ:
"Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o Resp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. César Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou , ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. César Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF:AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/04/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004" (REsp n. 776.265-SC, relator p/ o acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 6.8.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.885 - DF (2007/0117259-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANILZA MARIA RAMOS LIMA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:
"AÇÃO REIVINDICATÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A ilegitimidade da parte cuida-se de vício irremediável o qual não se inclui na hipótese do art. 284 do Código de Processo Civil, que admite a emenda da inicial quando não preenchidos os requisitos do art. 282 e 283 ou quando apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito".
A decisão ora impugnada indeferiu o processamento do especial, sob as premissas de não-demonstração clara e específica de ofensa aos arts. 264, 267, 282, 283, 284 e 295, II, do Código de Processo Civil, aplicando, no ponto, a Súmula n. 284 do STF, e de esbarrar o recurso nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno do STJ.
Na presente via recursal, os agravantes rebatem o ato presidencial do Tribunal *a quo* ao consignar que, tanto a violação das normas federais quanto a divergência jurisprudencial apontadas ocorreram de maneira exaustiva e clara.
A postulação não reúne condições de êxito.
Constatada a ilegitimidade passiva da parte, é inaplicável a regra inscrita no art. 284 do CPC, devendo ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do mesmo diploma, por não ser a peça preambular, *in casu*, passível de correção, ou, consoante nota ao art. 284: 5a. "Sendo o erro na indicação da parte passiva defeito essencial e relativo à falta de condição da ação, a petição inicial é incorrigível" (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO T. GOUVÊA, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, 2007, pág. 428).
Corroborando o entendimento ora adotado, confiram-se os precedentes abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. O reconhecimento da ilegitimidade da parte acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC. Assim, o acórdão não poderia ter enfrentado o mérito da lide para negar provimento à apelação. Afastada a alegada ofensa ao artigo 535, também do CPC, ao fundamento da ocorrência de contradição.
2. Recurso especial provido em parte" (REsp n. 835.490-SP, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006).
"EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, é inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva *ad causam*, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC.
II - (...).
III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 839.569-BA, Primeira Seção, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14.12.2006).
Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 desta Corte de Uniformização.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.888 - DF (2007/0117266-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UBIRATÃ DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ADAILSON PACHECO
AGRAVADO	: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. A cobrança de expurgos inflacionários em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido.
2. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Interpõe Ubiratã da Silva Farias agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso especial pelo alinhamento entre o acórdão impugnado e a jurisprudência deste Tribunal.
Alega-se, em apertada síntese, que "o direito de ação do Agravante não se encontrava prescrito à época da propositura da ação, uma vez que o que o Agravante não pleiteia no presente feito a restituição de parcelas devidas pela previdência privada, mas pleiteia sim a incidência de expurgos inflacionários sobre o valor restituído e neste caso a prescrição é vintenária, ou de dez anos conforme estabelece o art. 205 do Novo Código Civil" (*sic* - fl. 5).
É o relatório. Decido.
Entendo que o presente agravo reúne condições de conhecimento. Passo, portanto, à análise das razões do especial.
Trata a hipótese de pedido de ressarcimento dos valores referentes à correção monetária das contribuições pessoais da agravante.
A questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional foi recentemente pacificada pela Segunda Seção por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 771.638/MG (rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) em 28/09/2005. Firmou-se entendimento de que a prescrição em ação de cobrança dos referidos expurgos é de cinco anos contados da data em que foi recebido valor inferior ao devido (REsp n. 703.411/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).
Desse modo, aplicável à espécie a Súmula n. 291/STJ, segundo a qual "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".
Nesse mesmo sentido, confiram-se as seguintes decisões:

"Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Negativa de prestação jurisdicional. Deficiência de fundamentação. Diferença de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição qüinqüenal. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado. - A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial." (Ag 882317, Min. Nancy Andrighi, DJ de14.11.2007. Nesse mesmo sentido, vejam-se estes julgados: Ag n. 951.832, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.11.2007; REsp n. 936.722, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.8.2007.)
Não merece, pois, reparo algum o acórdão recorrido, porquanto se alinha ao entendimento pacífico desta Corte.
Por tais razões, **conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.183 - RJ (2007/0080811-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CLÍNICA DE HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADOS	: EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S) PATRÍCIA OLIVIER DE PAULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES DO ROSÁRIO CARUSO HORTA DEVOLDER GODINHO
ADVOGADO	: CÉSAR RAFAEL DE MAGALHÃES OBERLAENDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 21, 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil; 159 do Código Civil de 1916; 186 e 927 do Código Civil de 2002; e 14 da Lei n. 8.078/90.
Alega o seguinte:
"(...) o v. acórdão recorrido violou os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, do CPC, ao presumir a existência do nexo de causalidade entre a transfusão de sangue com material fornecido pela recorrente e a contaminação da recorrida pelo vírus da Hepatite C.
Em se tratando de um caso de responsabilidade civil, verifica-se que a recorrente somente poderia ter a obrigação de indenizar caso ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos alegadamente suportados pela recorrida. Ressalte-se, desde logo, que tal requisito é indispensável para a configuração da responsabilidade civil, quer se trate de responsabilidade objetiva, subjetiva ou contratual.
(...)
O v. acórdão recorrido, ao condenar a recorrente ao pagamento de indenização em prol da recorrida, violou diretamente ditos dispositivos legais, pois, no caso em questão, o nexo de causalidade não foi sequer minimamente provado. Trata-se, aliás, de questão de direito, que pode ser examinado pela instância especial.
(...)
A recorrida ao contrário do que afirmou o v. acórdão recorrido, não apresentou nenhum elemento de prova suficiente para demonstrar que ela, anteriormente às transfusões de sangue em questão, não era portadora da Hepatite do tipo C" (fls. 158/159).
Afirma que a exorbitância do valor fixado no caso dos autos contraria o próprio espírito da reparação civil.
Ressalta que deve ser aplicada ao presente caso a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), uma vez que foi acolhido somente o pedido referente ao pagamento por danos morais à recorrida, tendo sido afastado o pedido relativo aos danos materiais.
Por fim, requer o provimento do recurso para afastar a indenização por dano moral, ou se não for esse o entendimento desta Corte, seja reduzido o valor do dano moral em quantia não superior a 100 (cem) salários mínimos, com correção monetária e juros de mora a partir de sua fixação; e, ainda, a aplicação da regra do artigo 21 do CPC.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, manifestou-se de forma clara, expressa e motivada acerca da questão suscitada. Escorreito o julgado que rejeitou os embargos declaratórios, uma vez que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
De outro lado, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:
"A prova pericial conclui que o procedimento médico foi adequado, tanto no tocante a cesariana quanto em relação à transfusão, necessária em razão de um processo de coagulação intravascular.
A autora demonstrou que não era portadora do vírus da hepatite "c" antes da transfusão, passando a apresentá-lo após o evento.
A primeira ré, por seu turno, nega que o vírus tenha sido contraído na transfusão de sangue.
Pelo exame dos autos, verifica-se que, quando do parto a autora contava com 35 anos de idade e sua gravidez era considerada de risco.
Durante a preparação para a cirurgia, todos os exames foram realizados e não houve comprovação quanto a doença hepática anterior.
Nesse sentido, cabia a primeira ré adotar todas as cautelas que o caso impõe, certificando-se previamente da qualidade do sangue fornecido para transfusão.
Vale salientar que, à época do evento, embora não fosse obrigatório, já existia teste de sorologia hábil a detectar o vírus da hepatite C.
Dessa forma, o nexo causal entre a conduta e o dano suportado foi demonstrado pela autora e não refutado pela ré, resultando do exame conjunto de provas e indícios produzidos nos autos.
...
Por outro lado, a responsabilidade do segundo réu, de caráter subjetivo (art. 14, § 4º, do CDC), não restou demonstrada, pois o procedimento médico adequado ao caso foi adotado, inexistindo culpa do profissional pelo dano suportado pela paciente.
O quantum da reparação moral (R$ 100.000,00) foi arbitrado com bom senso, considerando-se o potencial financeiro das partes e a gravidade da doença contraída".
Verifica-se que, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo* no tocante à configuração ou não de existência de dano moral, bem como ao *quantum* arbitrado a título de indenização, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.
De igual modo, também esbarra no óbice sumular supracitado a verificação de ocorrência ou não da sucumbência recíproca. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta Corte:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 708.524/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ em 29.11.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.214 - GO (2007/0119013-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: E R S B
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
AGRAVADO	: J R F
ADVOGADO	: EPAMINONDAS MIRANDA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe E R S B agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes motivos: a) impossibilidade de exame, na via do recurso especial, de questão de ordem constitucional; e b) falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados.
Busca demonstrar o agravante, em síntese, que o especial atende os seus requisitos de admissibilidade.
É o relatório. Decido.
Na espécie, o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ESTUDO SOCIAL POSITIVO. ALEGAÇÃO DE DESREGRAMENTO DA VIDA DO PAI.
1 - Tendo o juízo *a quo* oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, bem como respeitado as normas procedimentais na condução do feito, não há falar-se em cerceamento de defesa.
2 - Havendo nos autos um Laudo de Estudo Social positivo para ambos os pais, e à míngua de outras provas, mormente da alegação de desregramento de vida do apelado, age com acerto o juiz que acolhe o pedido de regulamentação de visitas estabelecendo-as em finais de semana alternados.
3 - A regulamentação de visitas, antes de ser um direito dos genitores, o é do próprio infante" (fls. 67/68).
Nas razões do apelo especial, a recorrente alega que os arts. 165, 458, II, 468 e 131 do CPC foram contrariados, assim como foi violado o art. 93, IX, da CF/88.
De fato, o especial não merece ser admitido.
As questões infraconstitucionais relacionadas à violação dos arts. 165, 458, II, 468 e 131 do CPC, efetivamente, incorrem no óbice do prequestionamento, visto que não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
O tema referente à ofensa ao art. 93, IX, CF, em face de sua natureza constitucional, não é suscetível de exame na via do recurso especial.
Por essa razões, **nego provimento ao presente agravo de instrumento**, mantendo o decisório ora agravado por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(5992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.720 - SC (2007/0091982-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS CARLOS COSTA
ADVOGADO	: HÉLDER EMÍDIO MEYER DOTTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da possibilidade ou não de julgamento antecipado, no caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.
2. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).
3. O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
4. *In casu*, o *quantum* fixado pelo Tribunal *a quo* a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.
5. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA, CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PREFACIAIS RECHAÇADAS - CONTA CORRENTE CONJUNTA - CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CO-TITULAR NA SERASA E NO CCF - ATO ILÍCITO PRATICADO - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - QUANTUM EXCESSIVO - MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil) se o Magistrado colhe dos autos elementos suficientes para forma o seu convencimento, porquanto vige no direito pátrio o princípio da persuasão racional.
Passível de indenização por danos morais por inscrição do nome do co-titular de conta corrente conjunta nos órgãos de proteção ao crédito em face da emissão de cheque sem fundo do titular da conta, porquanto a responsabilidade do co-titular é apenas de solidariedade ativa dos créditos com a instituição financeira.
'[...] Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes [...]" (TJSC, AC n. 2004.006106-4, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Dionízio Jenczak, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 30-4-04).
A indenização por danos morais não pode ser exorbitante, a ponto de enriquecer o lesado, nem irrisória, dando azo à reincidência do ato pelos causadores do dano. Deve, pois, ser fixada com ponderação, levando em conta a situação econômica do lesado e o abalo econômico efetivamente sofrido" (fls. 224-225).
Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 254-261).
Suscita o agravante ofensa aos artigos 252, 283, 332 e 396 do Código de Processo Civil; 160 do Código Civil e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, requerendo, ainda, redução do *quantum* indenizatório.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
Primeiramente, cumpre ressaltar que cabe ao juiz, em razão de seu livre convencimento motivado, deliberar sobre a produção de provas, de modo que não há nulidade quando o magistrado determina o julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria exclusivamente de direito ou suficiente a documentação juntada para a formação de sua convicção.
A verificação da possibilidade ou não de julgamento antecipado, no caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, uma vez que este é um recurso de estrito direito, cuja finalidade precípua consiste na interpretação do direito federal infraconstitucional. É o que dispõe o verbete n. 7, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Em se tratando de inconformismo voltado contra o julgamento antecipado da lide, a modificação do entendimento consubstanciado nas instâncias ordinárias, no sentido da dispensabilidade da produção de outras provas além daquelas preexistentes à definição do pleito, demandaria o reexame de provas, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. [...] 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n. 411.869, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 14.8.06.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. [...] 3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa diante da ausência de despacho saneador. 6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Resp n. 810.124, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.06.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM OITIVA DA PARTE. CÓPIAS DE SENTENÇAS DE CASOS SIMILARES. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. BENFEITORIAS. RETENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. I. A verificação da necessidade de complementação probatória a afastar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, tal como procedido pela instância ordinária, implica no revolvimento de matéria fática, recaindo no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. II. Não se configura nulidade processual por ofensa ao art. 398 do CPC, se os documentos juntados pela parte nos autos, sobre os quais não foi dada vista ao lado adverso, eram meras cópias de sentenças proferidas em casos similares, por desnecessário o contraditório a respeito. [...] V. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 263.233, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.6.06).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste nulidade na sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide. 2. Rever o entendimento esposado no aresto recorrido sobre o tema demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte de Justiça, ante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 666.627, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.6.06).
Ademais, verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve a condenação a indenização por danos morais, não pode ser examinada nesta via especial, uma vez que é inafastável, para seu conhecimento, o reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:
"No caso em espécie, demonstram os documentos acostados aos autos, especificamente os de fls. 26 a 28, que o apelado teve seu nome incluso negligentemente no CCF e na Serasa, pois, repete-se, a instituição financeira não se certificou acerca da autoria da emissão dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos.
Tal fato, portanto, ocasionou a injúria moral, passível de indenização, caracterizando, assim, o nexo de causalidade entre o dano presumivelmente causado e a conduta do agente.
(...)
Assim, reside a negligência bancária, além da falta de certificação do emitente dos cheques sem fundos, na falta de averiguação das informações constantes nas cartas de fls. 29 e seguintes anteriormente ao envio do nome do apelado ao banco de dados.
(...)
Logo, uma vez caracterizado fato ofensivo à honra ou à imagem da pessoal, bem como sentimento íntimo de pesar no lesado, surge o dever de indenizar.
(...)
Diante dos fatos, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo apelado em virtude da inscrição indevida do seu nome nos cadastros do serviço de proteção ao crédito" (fls. 234-237).
No que diz respeito à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função." (REsp n. 269.407, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19.3.01.)
Assim, na espécie, não se apresenta excessivo o valor de R$ 6.000,00 a título de danos morais, tendo em vista a peculiaridade da espécie, qual seja, a reparação do dano decorrente da negativação do nome do ora recorrido nos cadastros de inadimplentes.
O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme se verifica da transcrição acima.
Deve ser, portanto, mantido o *quantum* reparatório, visto que fixado em parâmetro razoável, assegurando ao lesado justo ressarcimento, sem incorrer em enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.741 - SP (2007/0096013-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ROSELI PEREIRA LEMES
ADVOGADO	: GILMAR CORRÊA LEMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DIAS FILHO
ADVOGADO	: RENATO SILVA GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 DO CPC.
1. Conta-se o prazo para a oposição dos embargos de terceiro a partir da efetiva turbação da posse.
2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento a recurso especial.

DECISÃO

Interpõe ROSELI PEREIRA LEMES agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:
a) aplicação da Súmula n. 284/STF, visto que, no especial, não foi indicada a alínea do permissivo constitucional autorizadora do recurso;
b) impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela em sede de recurso especial;
c) não-demonstração da alegada ofensa ao art. 1.048 do CPC; e
d) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões recursais recursais, argumenta a recorrente que:
a) foram atendidos os pressupostos do especial; e que
b) há violação do art. 1.048 do CPC.
Assiste razão à agravante, tendo em vista que, de fato, o especial atendeu os seus requisitos de admissibilidade, sobretudo no que tange à alegada ofensa ao art. 1.048 do CPC.
Por essa razão, passo, nos termos do art. 557 do CPC, à apreciação do recurso especial, em que se alega violação do art. 1.048 do CPC ao argumento de que o termo *a quo* para a oposição dos embargos de terceiro é a data de cumprimento do mandato.
Transcrevo, por oportuno, o voto condutor do acórdão recorrido:

"É apelação interposta contra a r. sentença de fls. 13/14, que rejeitou, por intempestivos, liminarmente os embargos de terceiro opostos pela apelante.
Apela a embargante, alegando, em suma, que: a) os embargos de terceiro podem ser opostos antes da expedição da carta de arrematação, independentemente de a embargante ter apresentados embargos anteriormente na execução, em face de outro bem; b) a fundamentação da sentença contraria o texto legal do art. 1.048 do Código de Processo Civil; c) aguarda seja dado provimento ao recurso, com a determinação de prosseguimento dos embargos terceiro.
O recurso foi processado, mantendo o MM. Juiz 'a quo' a sentença prolatada (fls. 19).
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
'A apelante, dizendo-se titular de meação dos bens constritos em execução movida pelo embargado contra seu marido, opôs embargos de terceiro, visando à desconstituição da penha supra mencionada.
Ao entendimento de que os embargos foram oferecidos a destempo, o decisum atacado rejeitou-os liminarmente, com apoio no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.
Cuida-se, pois, saber se a incidental foi ajuizada tempestivamente ou não.
A recorrente sustenta que os embargos de terceiro podem ser opostos até a data da expedição da carta de arrematação.
A questão deve ser apreciada à luz do artigo 1.048 do CPC, que dispõe: 'Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta'.
Da segunda parte da norma processual retrocitada, emerge que os embargos de terceiro, em processo de execução, podem ser opostos até cinco dias após a arrematação, porém sempre antes da assinatura da respectiva carta.
O entendimento guarda inteira adequação à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da análise das ementas abaixo transcritas:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PRAZO.
No processo de execução, o prazo para os embargos de terceiro e contado dos atos mencionadas na parte final do artigo 1048 do CPC, e não do conseqüente ato de imissão na posse. Recurso conhecido e provido'. (REsp 61711, Rel. Min. Costa Leite, RSTJ 83/183); e
'CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATAÇÃO.
Os embargos de terceiro, em processo de execução, somente podem ser opostos em cinco dias da arrematação e antes de assinada a respectiva carta (artigo 1.048 CPC)'. (REsp 3272, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 22-04-1991).
Nesse pisar, pouco importa tenha sido ou não expedida a carta de arrematação, visto que, o qüinqüídio passa a fluir da arrematação e não é condicionado, por força de lei, à referida expedição epistolar.
Demonstrado à saciedade que a apelante opôs embargos de terceiro quando já vencido o prazo de cinco dias, contados a partir da arrematação, afigura-se induvidoso que o seu apelo não merece vicejar.
Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, mantida integralmente a r. sentença" (fls. 32/35).

Como se vê, decidiu a Corte *a quo* (fls. 32/35) que os embargos de terceiro, em processo de execução, podem ser opostos até 5 (cinco) dias após a arrematação, a teor do disposto no art. 1.048 do CPC.
Essa conclusão, entretanto, não se coaduna com a atual orientação desta Corte acerca do tema, que, reiteradamente, tem decidido que se conta o prazo para a oposição dos embargos de terceiro a partir da efetiva turbação da posse, e não, como decidido pelo Tribunal *a quo*, no prazo de 5 (cinco) dias após a arrematação.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - ART. 1.048 DO CPC - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.
- O Art. 1.048 do CPC deve ser interpretado em conjunto com o dispositivo do Art. 472. Por isso conta-se o prazo para a oposição dos embargos de terceiro a partir da efetiva turbação da posse.
- Fundamentação apoiada em dispositivo ou princípio constitucional é imune ao recurso especial.
- Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário o confronto analítico entre os arestos confrontados. A simples transcrição de ementa ou súmula não basta." (REsp n. 237.581/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27.6.2005.)

"Embargos de terceiro. Prazo. Fraude de execução. Precedentes da Corte.
1. Como assentado na jurisprudência da Corte, o prazo para interposição dos embargos de terceiro conta-se da data em que manifestada a turbação.
2. Apoiada a decisão do Tribunal local em aspectos de fato sobre a ausência de citação quando da venda do imóvel e sem a configuração de insolvência, não há falar em fraude de execução.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 651.126/DF, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 26.3.2007.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ARREMATAÇÃO. ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- O prazo para oferecimento dos embargos de terceiro flui a partir do momento em que este sofrer agressão à sua posse. Precedentes do STJ.
Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp n. 436.204/MT, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 30.5.2005.)
Por essas razões, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial**. Por conseqüência, determino que os autos retornem à Corte *a quo* para que seja apreciada a tempestividade dos respectivos embargos de terceiro da forma acima delineada. Prejudicado o pleito referente à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(5994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.128 - SC (2007/0131206-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO	: JOÃO DE BONA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A E D LOJA DE CONVENIÊNCIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e em que se aponta vulneração das disposições do artigo 944 do Código Civil.
O acórdão atacado via especial tem a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PROTESTO DE DUPLICADA MERCANTIL APÓS O PAGAMENTO - INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA - MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."
O recurso não merece prosperar.
Primeiramente, ressalte-se que o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais é feito conforme o arbítrio do julgador e, se fixado dentro de padrões de razoabilidade, no qual se enquadra o presente caso, não há necessidade de intervenção deste Superior Tribunal.
Ademais, a verificação do alegado pela parte, de que o valor de R$ 9.000,00 é excessivo para indenizar o dano sofrido, esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n.7 do STJ.
Esta Colenda Corte tem afastado o óbice da sua Súmula n. 7 apenas quando os valores fixados na origem se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que seria atentatório à dignidade da vítima. No presente caso, nada disso se verificou, pois o agravado teve seu título indevidamente protestado, porque já o havia quitado.
Por fim, irretocável a decisão agravada quando afirma que *"o reclamo não merece ascender a superior instância em face da alegada afronta ao art. 944 do Código Civil, por óbice das Súmula 282 e 356, ambas do STF"*. Tal fato não leva à conclusão de que o recurso especial deveria ter sido conhecido por afronta às disposições do art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto q ue, no acórdão recorrido, restaram explicitadas as razões que levaram o julgador a concluir pela indenização no importe de R$ 9.000,00.
Pelo exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.176 - RJ (2007/0087758-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARINETE PAIVA BATISTA
ADVOGADO	: MÔNICA MONTANHA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:
a) aplicação da Súmula n. 7/STJ; e
b) incidência das Súmulas n. 83/STJ.
Em suas razões, a parte agravante apenas repetiu o contido no recurso especial, insistindo na tese de violação dos arts. 188, inciso I, do Novo Código Civil; 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916; 3º, 4º e incisos e 9º da Lei n. 4.595/64 e 267, incisos V e VI, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão relativa ao mérito que defende, deixando de fazê-lo no que se refere à incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.222 - DF (2007/0072506-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ROSIMEIRE PORTO DOS SANTOS SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SILVEIRA
AGRAVADO	: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do acórdão recorrido, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900523 - DF (2007/0078600-0)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADA	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADA	: JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão do TJDF assim ementado:
'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONAL. DANO IRREPARÁVEL.
I - O art. 14 da Lei 7.347/85 permite a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta para evitar dano irreparável, em caráter excepcional, face às circunstâncias do caso concreto.
II - Agravo de instrumento conhecido e provido. Unânime" (fl. 495).
Nas razões do especial, argúi o Ministério Público violação do art. 14 da Lei n. 7.347/85.
A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo com base no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Decido.
A presente postulação não reúne condições de êxito, porquanto o entendimento manifestado pela Corte de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual implica em reexame de matéria fático-probatória a aferição dos requisitos necessários à concessão efeito suspensivo à recurso desprovido de tal eficácia. Nessa linha são os seguintes arestos da Corte, *in verbis*:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Embargos declaratórios que, em razão de seu manifesto caráter infringente, são recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.
2. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. (...).
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag n. 633.059/PE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 7/5/2007.)

"LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 849 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DO ESTADO DO IMÓVEL. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.
1. A verificação da existência ou não dos requisitos ensejadores da medida cautelar, por implicar exame de aspectos fáticos, é vedada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 862071/RJ, relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 6/8/2007.)
Atente-se, ademais, para o caráter inusitado da alegação, segundo o qual "(...) a matéria discute questão estritamente jurídica, relativa à valoração legal da prova quanto à impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso manejado pelo ora agravado" (fls. 6/7), seja por se tratar de argumento vazio no seu conteúdo, seja por aludir a questão não suscitada no recurso especial (violação do art. 131 do CPC).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(5998)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.866 - RS (2007/0133357-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIOGO LUIZ DAL PRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CLAURI CUNHA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Assiste razão ao recorrente quanto à tempestividade do seu recurso especial. Assim, reconsidero a decisão de não conhecimento do agravo, exarada à fl. 93, e passo ao exame do agravo de instrumento.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 6º, 20, § 3º, 659, 669 e 738, I, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado (fl. 40):
"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LEGITIMIDADE DO FILHO RESIDENTE.
DA LEGITIMIDADE ATIVA. A legitimação para a causa deve ser verificada conforme as alegações do postulante. O exame efetivo da posse concerne à análise de fato e, conseqüentemente, do mérito da demanda.
COISA JULGADA. Não opera coisa julgada contra o embargante o ajuizamento de embargos de terceiro pela sua genitora face aos limites subjetivos do instituto.
DAS PROVAS. Deve prevalecer a análise das melhores provas apresentadas em juízo, o que conduz ao reconhecimento da posse sobre o imóvel pelo embargante, tornando cabível a compreensão do imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável.
APELAÇÃO PROVIDA."
À exceção do art. 20, § 3º, do CPC, os dispositivos apontados como violados não foram objeto do julgado e nem foram alvo de embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
Para que haja o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre as normas indicadas, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.
Por outro lado, o exame da matéria esbarra necessariamente no óbice da Súmula n.7 desta Corte. Isso porque a Câmara Julgadora, ante as provas apresentadas, constatou a condição de imóvel de família para desconstituir a penhora.
Por fim, a par do referido óbice sumular também atingir o dissídio jurisprudencial aventado, o mesmo é inservível ante a ausência de similitude fática e do necessário cotejo analítico.
No tocante aos honorários advocatícios, a revisão do julgado também impõe incontornável reincursão nos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, corretamente aplicada pelo **decisum** objurgado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.055 - PA (2007/0109239-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	: MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL FILHO

EMENTA

DANOS MORAIS. LOJAS DE DEPARTAMENTOS. ALARME ANTI-FURTO. CONSTRANGIMENTO DE CLIENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 200 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a redução do *quantum* estabelecido a título de indenização por danos morais quando fixado em valor exagerado.
2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento, com a redução da indenização para 50 (cinqüenta) salários mínimos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
O Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, afastou a alegada ofensa a dispositivo constitucional por ser matéria própria de recurso extraordinário, e, com relação à violação de dispositivos infraconstitucionais, pela ausência de prequestionamento da questão. No tocante à admissão pela alínea 'c' do permissivo constitucional, também não admitiu a irresignação sob o fundamento de ausência de similitude fática entre os aresto confrontados. Deixou consignado, ainda, que "a alteração do *quantum* reparatório só é possível quando há contrariedade à lei ou ao bom senso e mostra-se, manifestamente, exagerado ou irrisório, o que não é o caso dos autos, em que o valor da condenação fixado no importe equivalente a 200 salários mínimos, levou em conta os graves constrangimentos impostos à autora pelos prepostos da recorrente, na forma descrita no v. acórdão recorrido" (fl. 196).
A agravante alega que os aclaratórios foram interpostos buscando o prequestionamento da matéria suscitada, reiterando a argumentação do especial no tocante à violação dos dispositivos legais apontados. Sustenta que o dissídio interpretativo restou caracterizado quanto ao valor abusivo atribuído a título de indenização pelo dano moral acusado.
Razão assiste à recorrente.
Verifico que o *decisum* agravado bem apreciou a questão quanto à ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Contudo, no tocante ao exagero do *quantum* fixado a título de danos morais, o recurso reúne condições de acolhimento.
A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que se verifica no caso dos presentes autos.
Trata-se de indenização por dano moral em que a cliente de loja de departamentos, em face de defeito no alarme anti-furto do estabelecimento, sofreu constrangimentos por parte dos seguranças que a abordaram na presença dos demais fregueses sob suspeita de furto de mercadoria.
Em casos da espécie, a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a 50 (cinqüenta) salários mínimos. Na linha desse entendimento, menciono os seguintes precedentes da Quarta Turma:
"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.
(...)
3 - Tem admitido o STJ a redução do ***quantum*** indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, ***in casu***, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinqüenta salários mínimos, conforme vários julgados.
4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (REsp n. 607.957/MT, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.12.2004.)
"Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Estadual, o qual julgou inequívoca a caracterização do dano moral e razoável o "quantum" indenizatório de 50 (cinqüenta) salários mínimos.
Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 159, CC, uma vez ter havido exagero no arbitramento do montante indenizatório e supervaloração dos danos sofridos pela recorrida, propiciando-lhe enriquecimento sem causa.
Não há como prosperar o inconformismo.
O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o "quantum" contrarie a lei ou o bom senso, mostrado-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. O montante indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com abusos e exageros, os quais não ocorrem no caso em análise." (Ag n. 378.316/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.11.2001.)
"Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada e deu parcial provimento ao apelo da agravante para reduzir o valor da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 50 salários mínimos.
(...)
Por outro lado, ainda que ultrapassado este óbice, não há que se falar em modificação do valor arbitrado pelo Tribunal de origem, pois está em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça para casos análogos. Confira-se o AgResp 512.881, Rel. Min. Ari Pargendler, pub. no DJ de 15.03.04." (Ag n. 586.196/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.8.2004.)
No mesmo diapasão, menciono os seguintes precedentes: Ag n. 877.513/RJ, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º.8.2007; Ag n. 843.646/RJ, Ministra Nancy Andrighi; DJ de 16.3.2007; e Ag n. 870.977/RJ, Ministro Castro Filho, DJ de 17.5.2007, ambos da Terceira Turma.
Por tais razões, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento**, com a redução do *quantum* indenizatório para 50 (cinqüenta) salários mínimos.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.142 - DF (2007/0113139-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: J A DE C
ADVOGADO	: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: N G V DE C
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J A DE C contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com base no enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ponderou-se, no decisório, que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se em sintonia com a recente orientação deste Tribunal de que a permissão para conduzir transporte público tem valoração econômica.
Em suas razões recursais, ao argumento de que a decisão agravada negou seguimento ao apelo por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, busca realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e outros julgados que entenderam pela impossibilidade de a permissão para o transporte de serviço público alternativo (STPA-DF) constituir patrimônio do casal.
Ademais, defende que o precedente desta Corte utilizado como respaldo para inadmitir a subida do recurso especial não se aplica ao caso em comento, na medida em que tal permissão foi-lhe concedida como forma de promover seu sustento e auferir renda. Aduz, ainda, ter ocorrido o vencimento da referida permissão, o que inviabiliza a sua partilha.
O apelo não merece prosperar.
Malgrado o empenho do agravante em demonstrar que o apelo não poderia ter sido inadmitido por falta de demonstração da divergência jurisprudencial, tal argumentação não guarda correlação com o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, qual seja, aplicação da orientação consignada na Súmula n. 83/STJ. Caso, pois, de aplicação das Súmulas ns. 182/STJ e 284/STF.
No que tange ao mérito da controvérsia, incide, na espécie o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ, pois a decisão do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a permissão de transporte coletivo tem valoração econômica, o que, por conseguinte, torna possível sua inclusão em partilha.
Por outro lado, quanto às demais questões alegadas pelo recorrente, quais sejam, o vencimento da permissão que lhe foi concedida e a necessidade de sua utilização para sustento próprio, trata-se de matéria fática que não comporta exame na via do especial. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.152 - MG (2007/0111212-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CALMIT INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ CALAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRO CALCÁREO LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO VAZ ALVARENGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"EMENTA: DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - PRESSUPOSTO - ADMISSIBILIDADE RECURSO - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERPRETAÇÃO - TÍTULOS EXIGÍVEIS. Se as razões de apelação demonstram os fundamentos para atacar a decisão recorrida, estão presentes os pressupostos para conhecimento do recurso. A ausência de ratificação do contrato firmado não implica em sua rescisão automática. Não havendo rescisão contratual, e conforme interpretação de cláusula nele estipulada, são devidos os valores cobrados através das duplicatas amparadas em notas fiscais. Preliminar rejeitada e recurso provido" (fl. 206).
Em suas razões, sustenta a agravante contrariedade do julgado aos arts. 112, III, 393 e 607, parte final, todos do Código Civil.

O agravo não reúne condições de êxito.
Infere-se dos autos que a Corte Regional, ao definir a lide, fê-lo com base em entendimento extraído da interpretação de cláusulas inseridas em contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, em particular, das cláusulas quinta e sexta do ajuste (fls. 210/211), tendo ainda por base as conclusões resultantes de perícia técnica, conforme noticiado à fl. 212.
Dessa forma, rever a conclusão consignada implicaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise do contrato mencionado, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmula ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* e *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.160 - RJ (2007/0109660-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO MORELLI PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Ação monitória. Mútuo. Crédito Direto ao Consumidor - CDC. Apreensão de bem sem autorização judicial. Abuso de direito. *Exceptio non adimplenti contractus*, por semelhança. A via da ação monitória não autoriza a cobrança de dívida, quando o credor, no exercício arbitrário das próprias razões, com flagrante abuso de direito, rompe o contrato com a apreensão do bem sem autorização judicial. Retenção indevida do bem financiado inviabiliza a manutenção do mútuo, como se o implemento da obrigação consistente na entrega do mesmo não existisse, o que autoriza ao embargante suspender os pagamentos das prestações, não sendo considerado inadimplente. Impossibilidade de cobrança da dívida, sob pena de se amparar o enriquecimento sem causa, em razão do bem financiado encontrar-se na posse do embargado. Apelo a que se nega provimento" (fl. 189).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, 159 e 160, I, do Código Civil de 1916.
A postulação não reúne condições de êxito.
Inicialmente, verifico que os temas insertos nos arts. 20, § 3º, do CPC e 159 do CC de 1916, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Constato ainda que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.
O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
No que se refere ao art. 160, I, do CC/1916, verifico que as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada.
Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a causa, tratou da apreensão de veículo sem autorização judicial por parte do recorrente, concluindo por não se afigurar, na espécie, nenhuma das condições essenciais para o exercício regular do direito.
Por sua vez, o recorrente alega, em seu apelo especial, com base no art. 160 do Código Civil de 1916, estar amparado a exercer o regular exercício de um direito, consistente na cobrança de juros e encargos decorrentes das operações financeiras e de crédito, e livremente pactuados entre as partes.
Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não restou demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.409 - RJ (2007/0115304-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE
ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA CORTEZ CASSIMIRO
ADVOGADO	: ROBSON REIS MAUTONI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDO.
I- A própria ré admite que não logrou obter dos órgãos competentes o reconhecimento do curso que oferecia e que se dirigia a qualificar os docentes a nível pós-médio em educação de jovens e adultos e educação infantil.
2- O documento de fls. 109 deixa claro a indispensabilidade do registro perante a Secretaria Estadual de Educação.
3- Valor da indenização fixado de forma razoável e proporcional ao dano experimentado.
4- Desprovimento de ambos os recursos" (fl. 307).
Requer a ora agravante que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrente da vinculação de propaganda considerada enganosa, pelo fato de permitir concluir-se tratar de curso de especialização em educação infantil, conquanto o curso ministrado seria de aperfeiçoamento. Alega ofensa aos artigos 212, III, e 186 do Código Civil; 400 do Código de Processo Civil; e 7º, § 3º, da Resolução n. 4/1999 da Câmara de Educação Básica.
A irresignação não reúne condições de êxito.
A sentença da primeira instância condenou a ora agravante ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais, entendendo que a recorrida teria sido enganada por informações imprecisas relativas ao curso; e R$ 808,62 (oitocentos e oito reais e sessenta e dois centavos) por danos materiais.
É de se ressaltar, inicialmente, que possível contrariedade aos citados dispositivos da Resolução n. 4/1999 é insuscetível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, *ex vi* do disposto no art. 105, III, da Carta Magna.
Destarte, o pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:
"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.
Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.
1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).
2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.615 - RS (2007/0111677-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARLY OLIVEIRA IDIARTE
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
A decisão de óbice do transito do recurso especial é irretocável, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
Observe-se:
"II. DO RECURSO ESPECIAL:
Não merece trânsito a inconformidade.
Nem todas as disposições legais invocadas foram ventiladas no acórdão recorrido, sendo que o art. 1.062 do Código Civil/16 sequer constituiu objeto dos embargos declaratórios opostos, restando ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, a teor dos enunciados das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.
Importa destacar que, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o precitado dispositivo legal. E a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro, nesse passo, a circunstância consistente em que não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da *quaestio*.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.' (Bem. Decl. em REsp. 56.201-BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, **in** DJU de 09.09.96, p. 32.346)
Não há falar, portanto, em ofensa à regra posta no artigo 535 do Código de Processo Civil.
No tocante às preliminares, ausência de juntada de documento essencial e ilegitimidade passiva, dispôs o acórdão recorrido:

'Primeiramente, não há falar em improcedência do pedido por ausência de contrato de participação financeira, porquanto restou comprovado pela autora ter participado de financiamento mediante contrato com a Prefeitura Municipal de Canguçu (fl. 09). Além disso é pública e notória a exigência de participação financeira por parte das concessionárias para a ampliação ou construção de rede elétrica, com base no decreto art. 142, do nº 41.019/57, sendo despicienda a comprovação de qualquer recolhimento do consumidor hipossuficiente, sendo ônus da concessionária a comprovação de inexistência de fornecimento de energia elétrica.
Também inviável a preliminar de ilegitimidade passiva da CEEE, pois sendo concessionária do serviço público de fornecimento de energia, dividindo espaço no Rio Grande do Sul apenas com duas outras empresas a partir de outubro de 1997, a RGE e a AES Sul, deveria comprovar não ser a fornecedora responsável pela eletricidade conduzida até o imóvel do autor.
Ademais, no caso, a obra de eletrificação ocorreu anteriormente à cisão da companhia, quando esta detinha no Estado o monopólio do fornecimento de energia, além de haver prova de ter sido a empresa que teria aprovado o projeto de eletrificação (fl. 09), tendo exigido quantias atinentes à participação do consumidor (fl. 05). Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade.
Como o recurso no seu mérito versa apenas às matérias atinentes às preliminares ora analisadas, entendo deva ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.' (fl. 89)

A revisão de tal posicionamento invadiria a seara do conteúdo probatório, insuscetível de reexame por expressa vedação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***: '*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*', a obstar o trânsito da inconformidade.

No que concerne à prescrição, o posicionamento do órgão julgador está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual firmou-se no sentido de que a prescrição qüinqüenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. Destarte, a prescrição, *in casu*, é vintenária.
Nesse sentido:
'PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OMISSÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. INEXISTÊNCIA.
- Nas ações propostas contra as sociedades de economia mista, órgãos da Administração Indireta dotados de personalidade jurídica de direito privado, não se aplica o prazo prescricional qüinqüenal das ações contra a Fazenda Pública disciplinado no Decreto nº 20.910/32, submetendo-se às regras do Código Civil.
..' (EERESP 194266/RS, 6ª T., rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 13.12.99)

'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição qüinqüenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, in casu, é vintenária.
...' (REsp 337236/SP, 1ª T., rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.04.2002)
Ainda: AgRgAg 545.205-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.03.2004; AgRgAg 476.643-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.15.2003; AgRgAg 464.793-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 07.04.2003; AgRgAg 467.886-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04.06.2003; REsp 13.066-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 14.04.1997; AgRgAg 501.573-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13.10.2003.
Por outro lado, já decidiu a Corte Superior que, quanto à correção monetária, '*constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão, a qual dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural, posto acarretar o enriquecimento sem causa da concessionária de serviço público*' (AgRgAg 501.545-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.09.2003).
Nesse sentido: AgRgAg 499.567-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.03.2004.
Não obstante o recurso especial ter sido fulcrado apenas na alínea ***a*** do permissivo constitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o enunciado 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos, tão-somente, com fundamento na alínea ***c*** do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea ***a,*** conforme decidido no AgRgAg 423.531-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 30.09.2002.
Destarte, é de ser aplicado o enunciado 83/STJ, haja vista que as matérias encontram-se pacificadas na Corte Superior."
De fato, as disposições do art. 1.062 do Código Civil não foram prequestionadas nem foram objeto dos embargos declaratórios opostos. Incidem na espécie as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.
Também não se observa a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, mas tão-somente decisão contrária aos interesses manifestados pela recorrente.
No mais, o inconformismo da agravante não merece acolhida, uma vez que, realmente, concorre como óbice para o conhecimento do recurso especial a Súmula n. 7/STJ
Por fim, consoante entendimento desta Corte, as sociedades de economia mista não se submetem às normas constantes do Decreto n. 20.910/32.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.637 - AL (2007/0088049-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO	: PAULO BORN TORRES

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado integral da decisão agravada (fl. 369), peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por aplicável à espécie, transcrevo o seguinte julgado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1o do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral da decisão agravada.
Agravo não conhecido" (Ag n. 641.179-RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 14.12.2004).
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.846 - SP (2007/0116318-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE GLAUCUS GIMENEZ E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE GLAUCUS GIMENEZ e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) ausência de demonstração de contrariedade a dispositivo de lei federal;
b) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ; e
c) ausência de similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigmas.

Nas razões do presente agravo, alega-se, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
Os recorrentes, no recurso especial, apontam violação dos arts. 265, IV, "a", do CPC; 30 da Lei n. 4.380/64; e 16 da Lei n. 7.730/89, além de sustentarem a ocorrência de dissenso pretoriano.
O apelo não merece prosperar.
A tema inserto nos sobreditos preceitos, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das questões especificamente suscitadas pelos recorrentes, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
O dissídio pretoriano deduzido também não tem o condão de ensejar o provimento do presente recurso. Efetivamente, os julgados indicados como divergentes não demonstram a existência de contexto fático semelhante ao do acórdão recorrido. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.900 - SP (2007/0113828-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: C R C DE A E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: H R C DE A
ADVOGADO	: MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a recurso de apelação manejado com o intuito de modificar sentença que rejeitou, por intempestividade, embargos à execução opostos contra execução por obrigação de fazer, ajuizada pela agravada, nos seguintes termos:
"Processual Civil. Execução de obrigação de fazer. Embargos dos executados rejeitados por reconhecimento de intempestividade. Recurso. Executado citado por hora certa. Prazo para defesa que começa a fluir a partir da juntada do mandado. Bem caracterizada a extemporaneidade. Recurso desprovido" (fl. 33).
Nas razões do agravo, sustentam os agravantes que "as normas legais, em especial as processuais, não trazem expressões, palavras ou locuções desnecessárias". Segundo alegam, a norma legal do inciso III do art. 241 do CPC determina o início do prazo "**...da juntada aos autos do último aviso de recebimento**", podendo-se concluir que tal preceito seria aplicável também à citação por hora certa, em que, igualmente, por determinação legal (art. 229, do CPC), exige-se, sob pena de sua invalidade, a expedição de carta com aviso de recebimento, dirigida ao réu.
A irresignação não merece prosperar.
A citação não se processou pelo correio, mas por meio de mandado, por hora certa, em que a carta constitui providência suplementar. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, segundo o qual o prazo, na citação por hora certa, começa a contar da juntada do mandado aos autos, consoante demonstra o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO COM HORA CERTA. PRAZO. O prazo da contestação, na citação com hora certa, inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos e não da data da recepção da carta enviada pelo escrivão. Recurso especial não conhecido." (Terceira Turma, REsp n. 180.917/SP, relator Ministro Ari Pargendler, unânime, DJ de 16.6.2003.)
De outro lado, verifica-se que o argumento de que, a teor da Súmula n. 196 do STJ, "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos", deixou de ser prequestionado perante a instância *a quo*.
Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.923 - RS (2007/0111468-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO D'ALCÂNTARA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	: ROBERTO CACCIATORE SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
A decisão de óbice do trânsito do recurso especial é irretocável, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
Observe-se:

"II. Não merece trânsito a inconformidade.
Importa destacar, por primeiro, que, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Por isso que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.
Saliente-se, por oportuno, não estar o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da *quaestio*.
Ausente, portanto, ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, inviável o trânsito da inconformidade, no particular.
O órgão julgador, analisando as provas dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, ressaltando que (fl. 454):
Mesmo com a privatização havida, a partir de 11/08/1997, ocorrendo, assim, a concessão da exploração dos serviços de fornecimento de energia elétrica à AES SUL, na região em que está situada a área objeto do contrato, não fica afastada a responsabilidade da CEEE pela devolução dos valores alcançados pelo autor, já que o contrato de financiamento foi firmado em 30.11.1983.
É que a CEEE permaneceu com autonomia financeira e administrativa, não havendo sucessão de empresas, e tampouco fusão, transformação ou incorporação, razão pela qual deve responder pela contratação, objeto da presente ação.
Conforme se verifica, o acórdão recorrido está fundado nos elementos informativos do feito, matéria que o insurgente pretende rediscutir, o que, todavia, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
A Corte Superior, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.
No que tange à alegada ofensa à Lei de Introdução ao Código Civil, não houve o devido prequestionamento - Súmula n.º 282 do STF. Afora isto, não é o recurso especial a via adequada à alegação de afronta a seu art. 6.º e parágrafos, como vem decidindo o e. STJ:
'ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ISONOMIA CONSTITUCIONAL - AFRONTA À LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - (...) 2 - Outrossim, no tocante ao art. 6º, caput e § 2º, da LICC, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via do Recurso Especial, conforme inúmeros precedentes desta Corte (AG.REG. em AG nº 206.110/SP, REsp nº 158.193/AM, AG.REG. em AG nº 227.509/SP). Da mesma forma, esta Corte Superior não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional, ou seja, no caso concreto, a auto-aplicabilidade do art. 40, § 4º da CF, referente à isonomia entre os servidores ativos e inativos, cabendo-lhe somente a infraconstitucional. 3 - Precedentes (REsp nºs 183.475/PB, 166.360/CE, 173.058/CE e 189.790/RJ). 4 - Recurso não conhecido. (RESP 392531 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0181580-8 T5 - QUINTA TURMA Fonte: DJ DATA:28/10/2002 Data da Decisão: 15/08/2002 PG:00337 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI)'
Com respeito à prescrição e à correção monetária, verifica-se que o recurso não merece trânsito, pois o entendimento da Câmara vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de ser vintenária a prescrição pertinentes às sociedades de economia mista. Confira-se:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
I. Inexistente a ofensa ao art. 535, II, do CPC, vez que não se trata das hipóteses insertas na referida norma processual, mas tão-só pretensão de manifestação expressa acerca das normas invocadas pelo recorrente.

III. **O prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, não se beneficiando a empresa da prescrição qüinqüenal prevista no Decreto n. 20.910/32**.
IV. **Do mesmo modo, quanto à correção monetária, "esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica" (AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04)**.
V. Acresça-se que, quanto à questão da legitimidade, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido esbarram no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
VI. No que concerne à suposta ofensa ao art. 538 do CPC, a decisão do tribunal local negou admissão por entender aplicável a Súmula 7/STJ ao caso e as razões de agravo de instrumento passaram ao largo dessa questão, motivo pelo qual, no particular, incide a Súmula 183/STJ.
VII. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 704308 / RS; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 19.12.2005 p. 434)

FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.
- **Nas ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, o prazo da prescrição é vintenário**.
- A correção monetária não é um plus, mas sim a recomposição do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. É de ser contada a partir do desembolso, ou seja, da lavratura do contrato.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 578427 / RS; Ministro BARROS MONTEIRO; DJ 27.03.2006 p. 278)
Verifica-se, outrossim, que as demais disposições legais invocadas não foram ventiladas pelo órgão julgador, mesmo depois de opostos embargos de declaração, restando ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 211."
De fato, não se observa a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, mas tão-somente decisão contrária aos interesses manifestados pela recorrente.
Com relação à Lei de Introdução ao Código Civil, não houve prequestionamento de suas disposições. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF.
No mais, o inconformismo da agravante não merece acolhida, uma vez que, realmente, concorre como óbice para o conhecimento do recurso especial a Súmula n. 7/STJ
Por fim, consoante entendimento desta Corte, as sociedades de economia mista não se submetem às normas constantes do Decreto n. 20.910/32.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.902 - MS (2007/0121488-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ERONE AMARAL CHAVES E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA ENIR NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ ZEFERINO
ADVOGADO	: AYRTOIN ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O recurso não reúne condições de êxito.
Verifico que os agravantes não cuidaram de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.915 - RJ (2007/0140439-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAQUEL PAULINO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Interpõe BANCO ITAÚ S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões recursais, alega o agravante, em síntese, que o especial atende os seus pressupostos de admissibilidade. Requer, pois, o provimento do presente agravo para fins de admissão do especial.
É o relatório. Decido.
Na espécie, o ora agravante propôs ação de busca e apreensão em face do inadimplemento da ora agravada em contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária do bem.
Apreciado, o feito foi extinto em primeiro grau de jurisdição com base no art. 267, § 1º, do CPC.
Interposta apelação, foi mantida a sentença. Decidiu-se, monocraticamente, que, de fato, deve o processo ser extinto quando, intimada para conferir andamento ao feito, permanece a autora inerte. Consignou-se no julgado que, no caso, "a intimação foi realizada pessoalmente e recebida na sede ou filial do banco autor por gerente que, segundo suas próprias afirmações ao Oficial de Justiça (fls. 39), tinha poderes para tal" (fl. 31). Por conseguinte, foi aplicado o enunciado da Súmula 118/STJ ("A citação postal entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato.").
Subseqüentemente foi presentado agravo regimental, o qual foi improvido.
Daí, foi interposto especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, em que se sustenta:
a) violação do art. 236 do CPC, assim como dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, visto que não foi determinada a intimação do seu patrono para fins de promover o andamento do feito;
b) ofensa ao art. 12, VI, do CPC, porquanto a intimação foi efetuada em endereço diverso do constante na inicial, bem como na procuração, sendo que a pessoa que a recebeu não faz parte da recorrente, muito menos consta no respectivo estatuto social; e
c) inobservância da Súmula n. 240/STJ;
O recurso especial, de fato, não merece ser admitido.
No tocante à questão infraconstitucional relativa à violação do art. 236 do CPC, malgrado tenha sido suscitada no recurso de agravo interposto perante a Corte *a quo*, não foi objeto de debate no respectivo julgado, tampouco objeto de questionamento em subseqüentes embargos de declaração. Incide ela, portanto, nos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
A questão infraconstitucional atinente à ofensa do art. 12, VI, do CPC incorre no óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, visto que sua análise reclama necessariamente o exame da matéria fática deduzida nas razões do especial.
Quanto à matéria constitucional deduzida - inobservância dos preceitos da ampla defesa, do contraditório do devido processo legal -, é ela insuscetível de análise na via do especial, que se destina ao exame de tema situado na seara do direito infraconstitucional.
A alegação de que foi inobservada a Súmula n. 240/STJ, de igual modo, não viabiliza o trânsito do especial. Com efeito, resta consolidado nesta Corte o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de tribunal superior.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.112 - MG (2007/0108873-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"AÇÃO MONITÓRIA. DESISTÊNCIA. CONCORDATA PREVENTIVA. HOMOLOGAÇÃO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. Não há necessidade de aguardar a decisão dos recursos interpostos pelos credores para que se tenha certeza da desistência da concordata preventiva pela Agravante. A homologação da desistência já produz o efeito de retomada de curso das ações ajuizadas pelos credores, ou de possibilidade de ajuizamento de novas demandas. Agravo não provido" (fl. 46).
Na via do agravo, tal qual no especial, o agravante alega que o *decisum* recorrido violou o artigo 161, § 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 7.661/45 ao asseverar que os recursos interpostos contra a homologação da concordata preventiva não têm efeito suspensivo.
Contra-razões ao especial às fls. 98 a 102, destacando a ausência de cópia do verso do instrumento de mandato da parte agravada à fl. 30.
A postulação apresenta-se inviável.
Preliminarmente, quanto ao traslado do verso da procuração da parte agravada, embora ausente, observo que não redundou em nenhuma conseqüência à verificação da cadeia de procurações, em sintonia com o princípio da instrumentalidade das formas, a teor do disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
A inteligência do artigo 161, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao contrário do que defende o agravante, é no sentido de que, uma vez deferida a concordata preventiva, ficam suspensas as ações e execuções contra o devedor, inexistindo vedação ao ajuizamento da ação monitória pelo credor, ora agravado. Nesse diapasão, homologada a desistência da referida concordata, as ações retomam seu curso normalmente. É o que dispõe o artigo em comento, *verbis*:
"Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984.)
§ 1° Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:
I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984.)
II - ordenará a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;"
Dessa forma, a tese do recorrente com fundamento no artigo da Lei de Falências - de que os recursos contra a homologação da desistência da concordata, por possuírem efeito suspensivo ainda não transitado em julgado, têm o condão de legitimar o ainda estado concordatário, e, em conseqüência, impossível juridicamente o ajuizamento de ações pelos credores - não conseguiu sustentar a vulneração do dispositivo tido como violado.
Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.540 - RS (2007/0122609-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: M E M DE S E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BORGES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M J A DE L E OUTRO
ADVOGADO	: TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. DIREITO À TOTALIDADE DA HERANÇA. COLATERAIS. EXCLUSÃO DO PROCESSO.
Apenas o Companheiro sobrevivente tem direito sucessório no caso, não havendo razão para cogitar em direito sucessório dos parentes colaterais.
A união estável se constituiu em 1996, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Logo, não é aplicável ao caso a disciplina sucessória prevista neste diploma legal, mesmo que fosse esta a legislação material em vigor na data do óbito.
Aplicável ao caso é a orientação legal, jurisprudencial e doutrinária anterior, pela qual o companheiro sobrevivente tinha o mesmo *status* hereditário que o cônjuge supérstite.
Por essa perspectiva, na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente tem direito à totalidade da herança, afastando da sucessão os colaterais e o Estado.
Além disso, as regras sucessórias previstas para a sucessão entre os companheiros no Novo Código Civil são inconstitucionais. Na medida em que a nova lei substantiva rebaixou o *status* o hereditário do companheiro sobrevivente em relação ao cônjuge supérstite, violou os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade" (fl. 59).
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos artigos 1.725, 1.787 e 1.790 do Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002).

A postulação não reúne condições de êxito.
A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 126/STJ, *verbis*:
"II. Não merece ser admitida a presente inconformidade.
Vê-se que a decisão hostilizada contempla fundamento constitucional, qual seja, o de que 'as regras sucessórias previstas para a sucessão entre companheiros no Novo Código Civil são inconstitucionais', não impugnado na via adequada, o que atrai o óbice contido na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete n. 126" (fl. 99).
Com efeito, observa-se, da leitura do excerto do voto-condutor abaixo transcrito, que o acórdão hostilizado firmou-se em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo:
"Não é possível aplicar aquilo que o Novo Código Civil dispõe sobre o tema.
Isso porque, antes de mais, as regras do Novo Código Civil, no que diz com a sucessão entre companheiros, são inconstitucionais.
A Constituição Federal de 1988 deu tratamento paritário à união estável em relação ao casamento.
O Novo Código Civil, ao tratar da sucessão entre companheiros, rebaixou o *status* hereditário do companheiro sobrevivente em relação ao cônjuge supérstite. E em assim fazendo, violou os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade" (fls. 62v/63).
Desse modo, caberia à parte ora agravante interpor também recurso extraordinário com o fito de não deixar transitar em julgado as questões de índole constitucional decididas no aresto recorrido.
Aplicável, pois, à hipótese, o enunciado da Súmula n. 126 do STJ, assim expressa:
"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
No tocante à alínea 'c' da norma autorizadora, os recorrentes não comprovaram nem demonstraram o dissenso interpretativo nos moldes estabelecidos pelo art. 541 do CPC c/c o art. 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.815 - PR (2007/0108647-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALMIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CELSO DALPRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO TÁXI PARIS LTDA
ADVOGADO	: DJANIR PEDRO PALMEIRA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR
ADVOGADO	: MÁRCIA LUZIA JOKOWISKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Constato tratar-se de matéria referente a permissão para exploração de serviço de táxi, intervindo o Estado. Por esse motivo, insere-se no âmbito da competência de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I, do RISTJ.
Dessa forma, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.871 - RS (2007/0086738-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOAO CARLOS GARCIA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBSON MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO RESTON E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõem JOÃO CARLOS GARCIA DA ROCHA E OUTRO agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ no que se refere à apreciação da legitimidade e redução do *quantum* indenizatório.
Nas razões recursais, os agravantes regularmente impugnam os fundamentos constantes no decisório agravado.
Reiterando os argumentos trazidos no recurso especial, ponderam pela ilegitimidade passiva da empresa MADEROCHA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, porquanto o motorista do caminhão não prestava serviços à empresa no momento da colisão. Pleiteiam também a redução do *quantum* indenizatório, tendo em vista que o valor arbitrado é exorbitante e diverge da jurisprudência do TJRS.
O apelo não merece prosperar.
De início, não verifico a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. Efetivamente, no acórdão proferido no julgamento da apelação, complementado pelo decisório proferido nos embargos de declaração, foram examinadas, de forma motivada, expressa e congruente, as questões suscitadas, de forma que não há por que falar em violação do referido dispositivo processual.
Por outro lado, a alegação de que a empresa MADEROCHA é parte ilegítima não merece prosperar. A Corte *a quo* entendeu que a referida empresa possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto o caminhão estava a serviço da empresa no momento da colisão, com base em depoimentos e outros elementos probatórios. Ora, rever essa conclusão é procedimento que reclama obrigatoriamente o reexame dos elementos fáticos considerados para o deslinde da controvérsia, o que é vedado na via do recurso especial. Caso, pois, de aplicação do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
Quanto aos danos morais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor fixado pela Corte *a quo* pode ser alterado tão somente quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, pois se mostra razoável o valor arbitrado em 70 salários mínimos. Dessa forma, modificar o *quantum* da indenização implica necessariamente o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, procedimento vedado na via do recurso especial. Por essa razão, incide o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
Ademais, o alegado dissenso jurisprudencial entre julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não reúne condições de êxito, uma vez que esta Corte pacificou o entendimento de que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial", a teor do enunciado da Súmula n. 13/STJ.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.872 - RS (2007/0086729-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ROBSON MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO RESTON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO CARLOS GARCIA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão - relatório, voto e ementa -, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia, inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, cópia incompleta de peça equivale à sua ausência. A propósito, confiram-se os julgados abaixo:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMENTA.
1. É firme a jurisprudência desta Corte, em razão do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que a cópia integral do acórdão recorrido é peça essencial à formação do agravo de instrumento, razão pela qual a ausência de juntada aos autos de cópia da ementa do aresto impugnado constitui óbice ao conhecimento do apelo de instrumento. Ressalva do entendimento desta Relatora.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 796.045/RJ, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 18.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.
1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.
2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.
3. In casu, o agravante não acostou a ementa e o acórdão que julgou os embargos de declaração, muito embora tenha juntado o relatório, voto e ementa do acórdão proferido em recurso de apelação.
4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
5. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 730.385/MG, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006.)
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.957 - SP (2007/0093298-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃ-CARACTERIZADA.
1. Não caracteriza litigância de má-fé a oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário.
2. Inexiste ofensa ao art. 535, inciso I, do CPC, se questão controvertida foi examinada, ainda que implicitamente, no acórdão recorrido.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, afirmando o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, condenou-o ao pagamento de multa equivalente 10% sobre o valor da causa.
Nas razões do apelo extremo, sustenta o recorrente violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, além de deixar subentendida a ocorrência de suposta violação do art. 535, inciso I, do CPC, ao defender a subsistência de omissão no julgado recorrido, relativamente à matéria envolvendo o ônus da sucumbência.
Decido.
A irresignação merece prosperar no tocante à condenação do recorrente à multa de que trata o art. 538 do CPC, porquanto não caracteriza litigância de má-fé a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário. Nesse sentido, é a Súmula n. 98/STJ: "Não são protelatórios os embargos de declaração manifestados com nítido propósito de prequestionamento".
Por outro lado, não há por que cogitar de omissão da Corte regional no trato da questão envolvendo o ônus da sucumbência, consoante se infere do seguinte excerto do acórdão anexado às 649/650, *in verbis*:

"(...)
O embargante pretende que o julgamento seja um só, aquele que considera certo, ou seja, que esta Corte reconheça que o impacto da improcedência deverá alcançar a sucumbência, e que 'esta deverá ser minimamente recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil'.
Enfim, na verdade o embargante busca engessar o comportamento desta Corte e fazer com que o julgamento seja exatamente aquele - uma improcedência com sucumbência minimamente recíproca. (...)".
Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento** para afastar a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.618 - RJ (2007/0124733-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDENIR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	: JUSSARA BORGES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. Decisão do relator que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a recurso de apelação contra sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição da cobrança de correção monetária de contribuições vertidas a entidade de previdência privada, devolvidas quando do desligamento voluntário dos empregados (Súmula 291).Agravo desprovido."
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, aplicável ao caso por força do artigo 36 da Lei n. 6.435/77 e 75 da Lei Complementar n. 109/2001.
O recurso foi obstado na origem ao entendimento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte e que deixou a recorrente de promover a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece prosperar.
Os temas insertos nos dispositivos tidos por violados não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.
O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais é manifesto o desatendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do suscitado dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.747 - SP (2007/0141634-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	: GLÁUCIA CECÍLIA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A E OUTRO
ADVOGADA	: PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC, "pois a douta Câmara desvendou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão, dentro dos limites em que posposta a ação"; b) ausência de demonstração de vulneração dos demais dispositivos arrolados, uma vez que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão; e, c) aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
A parte ora agravante não cuidou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, o recurso não merece prosperar por encontrar óbice, por analogia, no enunciado da Súmula n. 283 do STF, que preceitua: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou que a penhora realizada não observou as prescrições legais, razão pelo qual foi declarada nula, nos termos do art. 247, do CPC. Razões que não foram atacadas pelo apelo nobre.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 810.870/AL, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9.8.2007).
Também não merece prosperar o recurso fundado na alínea "c" da norma autorizadora por manifesto desatendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
É certo que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, bem como apresentar à colação cópia integral do referido julgado ou, ainda, citar o repositório oficial de jurisprudência. No caso vertente, não ocorreu nenhuma das condições acima descritas.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.758 - MT (2007/0108816-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRUNO TADEU SCHUTZE PERINETE
ADVOGADO	: HERMAN BEZERRA VELOSO
AGRAVADO	: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO - AGRESSÕES RECÍPROCAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.
Não há que se falar em indenização quando o fato gerador ou ocasionador do evento lesivo pode ser atribuído a ambos litigantes os quais, na sequência, se agrediram reciprocamente" (fl. 35).
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 12, parágrafo único, da Lei Federal n. 5.250/67 e 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu o seguinte:
"Compulsando os autos, entretanto, é possível concluir que as provas apresentadas nos autos não são suficientes para ensejar a procedência da ação de indenização movida pelo apelante, bem como da reconvenção apresentada pelo segundo apelado.
As partes somente apresentaram provas testemunhais, seno que as do apelante afirmaram que quem iniciou as desavenças foi o segundo apelado e a testemunha indicada pelos apelados afirma exatamente o contrário" (fl. 40).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.8.2004).
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.795 - RJ (2007/0107490-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: AGIR S/A EDITORA E OUTRO
ADVOGADO	: FLAVIA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S) RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.819 - PR (2007/0116725-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MURIEL ERICH RAMOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **Banco Banestado S/A** com o fito de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar provimento parcial à apelação 2. EMENTA: REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. NÃO CABIMENTO EM VIRTUDE DE DISPOSIÇÃO LEGAL. TABELA PRICE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTADA. LIQUIDAÇÃO. JUROS SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS RATEADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO AUTOR.
1. A correção do débito deve ser feita conforme os mesmos índices utilizados para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança, que a partir da Lei 8.177/91, é feito pela TR.
2. Excluindo a capitalização dos juros, os juros remuneratórios incidirão de forma simples.
3. Havendo sucumbência recíproca entre as partes devem os honorários periciais serem rateados. A condenação sucumbencial fica suspensa, uma vez que o autor é beneficário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Apelação Cível 1 desprovida.
Apelação Cível 2 parcialmente provida."

Busca o recorrente sustentar a licitude de tabela *price* e a conseqüente capitalização dos juros nos cálculos das prestações relativas a contrato de financiamento imobiliário.
Decido.
O recurso não reúne condições de êxito.
Primeiramente, a parte recorrente não indicou quais os artigos de lei que entendeu vulnerados, fato que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, assim disposta: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Por outro lado, para se chegar a conclusão contrária ao acórdão, abraçando a tese da recorrente de que a tabela *price* não necessariamente implica capitalização de juros, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 651.899/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 479.494/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.5.2003.
De igual modo, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram restaram atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.106 - SP (2007/0096784-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROGÉRIO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	: SÍLVIO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão que condenou a ora recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor correspondente a 50 salários mínimos de março de 1998, em razão da inscrição do nome da consumidora no cadastro de proteção ao crédito.

Sustenta a agravante a existência de dissenso pretoriano porquanto este Tribunal Superior, em questão semelhante, teria fixado valor menor do que aquele arbitrado pela sentença de 1º grau e mantido pelo acórdão estadual a título de reparação de danos morais.
É o relatório. Decido.
Intentar a valoração das provas, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir transcritos:
"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.
Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.
1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).
2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.132 - SP (2007/0148734-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FOGOS COMETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAMAR GONÇALVES VIANA
ADVOGADO	: RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Nas razões do especial, argúi-se violação dos arts. 12, § 3º, I, II e III, da Lei n. 8.078/90; 333, I e II, do Código de Processo Civil; e 186 do Código Civil vigente.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao apelo extremo, assentou-se, em síntese, nas premissas de que (i) os arts. 186 do Código Civil e 333, I e II, do Código de Processo Civil não foram apreciados pelo acórdão recorrido, aplicando as Súmulas ns. 282 e 356 do STF; (ii) que a vulneração do art. 12, § 3º, I, II e III, da Lei n. 8.078/90 não foi demonstrada; e (iii) que é inviável o recurso pela letra "c", pois o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado na forma do art. 541.
A presente postulação não reúne condições de êxito.
Constato que o agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos do *decisum* denegatório do recurso especial, circunstância que impede o acolhimento do recurso em face do óbice da Súmula n. 182 desta Corte - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", aplicável, por analogia, nas situações da espécie.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.532 - RJ (2007/0123491-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCILENE INDIO DO BRASIL
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ RAMOS ROLIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta vulneração das disposições dos artigos 267, VI, 355, 359 e 844 do Código de Processo Civil.
O trânsito do especial foi obstado na forma que preconiza a Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") e em razão da não-atenção às disposições do art. 255, § 2º, do RISTJ.
A decisão agravada merece ser mantida, não só pela incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que as matérias discutidas nos autos estão embasadas nos aspectos fáticos, que não podem ser revistos nesta instância, como também, por incidência da Súmula n. 282/STF.
Verifico que a parte recorrente afirmou terem sido violados os artigos, 267, VI, 355, 359 e 844. Todavia, o recurso não merece trânsito em razão dos seguintes óbices:
a) os dispositivos apontados como violados não se encontram prequestionados;
b) em que pese a oposição dos embargos declaratórios, nele foi apontada omissão apenas quanto às disposições dos artigos 267, VI, e 914 (este último nem sequer foi citado nas razões do recurso especial); mesmo assim, deixou-se de aduzir, no especial, violação do art. 535 do CPC;
d) a questão foi resolvida na origem com base apenas nos aspectos fáticos que envolvem a demanda. Observe-se:

"Não assiste razão ao apelante, eis que o pedido da apelada, formulado em sua petição inicial, é claríssimo. De sua leitura é fácil entender que a apelada busca a exibição de uma nota promissória assinada em branco (fls. 3 e 13) e de um contrato de empréstimo (fls. 3 e 15), ambos firmados com o apelante. Não pode este último, portanto, alegar que não teriam sido especificados os documentos a serem exibidos, eis que a petição inicial não deixa quaisquer dúvidas, estando redigida de forma clara e objetiva."
- fl. 88 -
e) quanto à apontada divergência de entendimento jurisprudencial, é certo que não foram atendidos os requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, porquanto, no acórdão recorrido, não houve nenhuma abordagem acerca da fixação de multa diária, hipótese tratada nos paradigmas. Ademais, a recorrente apenas citou ementas e nada mais.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.536 - RJ (2007/0123499-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCILENE INDIO DO BRASIL
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ RAMOS ROLIM E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Banco ABN Amro Real S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou a exibição de documentos na forma dos precedentes desta Corte que resultaram na Súmula n. 259 do STJ.
Sustenta o agravante que o recurso especial merece trânsito, porque o requisito do prequestionamento foi atendido e houve, efetivamente, vulneração da lei indicada no recurso especial.
É o relatório. Decido.
Trata-se da hipótese de não-conhecimento do agravo de instrumento, porquanto a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada.
Observo que a agravante sustentou que os dispositivos tidos por vulnerados foram prequestionados, além de vulnerados ante à decisão constante do acórdão recorrido. Todavia, na decisão que inadmitiu o recurso, entendeu-se que era a hipótese de aplicar-se a Súmula n. 7/STJ.
Observe-se:
"O recurso não pode ser admitido, pois, como se verifica do teor das razões de recurso, o que se pretende com a alegação de ofensa aos dispositivos legais indicados, por via transversa, é o reexame de matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Finalmente, com relação à alínea "c", nem sequer houve menção, nas razões do agravo, aos fundamentos constantes do juízo de admissibilidade.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.716 - RJ (2007/0140360-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA DE ALMEIDA RINALDI SOUZA
ADVOGADO	: PATRÍCIA BERNARDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe o BANCO ITAÚ S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com base no enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
De início, alega o agravante que as questões infraconstitucionais suscitadas no apelo especial não incidem no óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Em seguida, busca demonstrar a ocorrência de violação ao disposto nos arts. 333, I, do CPC e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.
Requer, pois, o provimento do presente agravo e, por conseguinte, a sua conversão em recurso especial.
O apelo não merece prosperar.
Como se vê, o especial não foi admitido com base em argumentos suficientes por si sós para manter o julgado, quais sejam, os óbices inscritos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. No entanto, foi impugnado apenas o argumento relacionado à aplicação da Súmula n. 7/STF, restando o outro - aplicação da Súmula n. 5/STJ - inatacado. Nesse contexto, tem aplicação o impedimento assentado na Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.747 - RJ (2007/0120722-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS AGENTES DE PORTARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEAP
ADVOGADO	: UILHERME SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVADO	: BENEDITA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS AGENTES DE PORTARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ASEAP) agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:
a) impossibilidade de admissão do apelo sob o fundamento de afronta ao art. 535, II, do CPC, pois os embargos declaratórios foram interpostos sem indicação do vício a ser sanado, com a finalidade exclusiva de prequestionamento;
b) não há obrigatoriedade de o julgador fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, cabendo-lhe enfrentar as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; e
c) falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, sem menção das circunstâncias que identificam os casos confrontados.
Nas razões recursais, busca demonstrar a agravante as seguintes teses:
a) afronta aos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do Código Civil, uma vez que não restou demonstrado o abuso de personalidade jurídica caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial praticada pelo diretor financeiro, o que gerou omissão no *decisum*;

b) omissão do acórdão impugnado no que toca à análise sobre qual foi o proveito econômico obtido pelo diretor financeiro;
c) a comprovação de que o diretor financeiro adquiriu os seus bens por fraude é ônus que cabe à autora; e
d) omissão no acórdão com relação às questões levantadas na resposta interposta contra o acórdão que negou provimento dos embargos declaratórios.
O presente agravo não merece prosperar.
Constato que não foi demonstrado em nenhum momento do presente agravo o dissídio jurisprudencial, fato este que enseja o não-provimento do apelo tanto pela falta de demonstração do dissídio pretoriano como pela falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
Portanto cabível, *in casu*, o óbice da Súmula n. 182/STJ, uma vez que a argumentação lançada nas razões do agravo de instrumento não atacou a falta de demonstração de dissídio jurisprudencial, mas restringiu-se apenas em impugnar os fundamentos concernentes ao art. 535, II, do CPC.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.758 - RJ (2007/0145647-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LA PARVA
ADVOGADO	: DANIELLE DA SILVA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE com o propósito de determinar o regular processamento de recurso especial retido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com base na regra do art. 542, § 3º, do CPC.
O apelo não merece prosperar, tendo em vista que não esclareceu o agravante em que medida o trancamento do especial acarretaria o alegado "irremediável prejuízo do próprio recurso", de modo a justificar a mitigação do indigitado preceito legal.
Nesse contexto, incide, assim, à espécie, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.549 - SP (2007/0149479-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA EMÍLIA BASTOS DATINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional sob o fundamento de que "o dissenso jurisprudencial não restou demonstrado, pois o julgado apontado como paradigma não guarda relação de exata similitude com a hipótese dos autos" (fl. 82).
O inconformismo não reúne condições de êxito.
Os acórdãos confrontados não guardam entre si a necessária similitude fática apta a ensejar a admissão do apelo extremo. O aresto recorrido cuida de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por dano moral em arrendamento mercantil. Por sua vez, o caso paradigmático trazido à colação versa sobre abertura de conta corrente bancária mediante documentação falsa, que ocasionou inscrição indevida em registro de proteção ao crédito" (fl. 68).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.570 - SP (2007/0148731-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	: FRANZ KOWATSCH JUNIOR

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado das contra-razões ao recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.607 - RJ (2007/0107121-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMÍLIO CARNEIRO DE MENEZES GUERRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **Banco Bradesco S/A** com o fito de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:
"Apelações Cíveis.
Ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes deste processo, em contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e de outras avenças, no qual se aplicou a TR e mais a tabela price.
Possibilidade da aplicação da TR para correção monetária do valor deste contrato, visto que os recursos captados pelo Sistema Financeiro de Habitação, originam-se dos empréstimos da poupança.
A adoção da tabela price nos contratos celebrados pelo sistema financeiro de habitação, como o ajustado pelas partes, não encontra óbice na legislação específica, nem consubstancia anatocismo.
Exclusão da capitalização de juros tão somente nos meses em que ocorreu amortização negativa.
Recursos conhecidos e improvidos" (fl. 667).
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 684-693).
Em suas razões de especial, sustenta a agravante contrariedade aos artigos 104 do Novo Código Civil e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pontuando que deve ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, sendo certo que, "nos meses em que a amortização foi negativa, o valor da prestação paga não foi suficiente para liquidar os juros cobrados no mês, não ocorrendo assim, a redução do saldo devedor, ou seja, os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor" (fl. 699).
Decido.
O recurso não reúne condições de êxito.
Para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e rever a apreciação do Tribunal de origem quanto aos aspectos da configuração da ocorrência de amortização negativa de acordo com o laudo pericial, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesses precisos termos, o v. acórdão recorrido:
"De outro vértice, uma vez constatada a ocorrência, em alguns meses, de amortização negativa impõe-se a exclusão da capitalização de juros, eis que, quando o valor da prestação mensal sequer comporta o pagamento de juros mensais, estes serão acrescidos ao saldo devedor e sobre este (já acrescidos dos juros não pagos) será calculado o valor de nova prestação.
Destarte, correto o julgado hostilizado, na medida em que determinou a expurgação do anatocismo nos meses em que, de acordo com o laudo pericial, restou configurada a ocorrência de amortização negativa." (fls. 669-670).
Nesse sentido, cito julgados desta Corte: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 651.899/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 479.494/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.5.2003.
De igual modo, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.631 - RS (2007/0137985-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONIVON DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: SIOMARA GATELLI BAZANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.796 - RS (2007/0129193-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SALETE LEITE LIMA
ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALINE BONEZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR CORRENTISTA DE CONTA CONJUNTA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DA CO-CORRENTISTA. DANO MORAL.
A emissão de cheques sem fundos por um dos titulares de conta-corrente conjunta não enseja a inscrição do co-titular em órgãos de proteção ao crédito. Solidariedade ativa que se verifica perante o banco, diferente do que ocorre quando a dívida é contraída perante terceiro, individualmente por um dos titulares, face a emissão de cheque sem provisão de fundos.
Verificando-se a existência de outras anotações em nome da autora, incluídas por outro credor, não cabe imposição de indenização por ocorrência de dano moral, porquanto aquela inscrição, ainda que indevida, seria incapaz de gerar prejuízos à autora.
Apelação desprovida."
Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 186 do Código Civil de 2002.
Sustenta que tem direito a receber indenização por dano moral, uma vez que teve seu nome inscrito no cadastro restritivo de crédito em razão da devolução de um cheque sem fundo emitido pelo co-titular de conta conjunta.
Afirma que o dever de indenizar do recorrido surge da prática de ato ilícito, pouco importando se a recorrente, à época da indevida inscrição, detinha outras inscrições junto ao cadastro de maus pagadores.
A irresignação não merece prosperar.
Para melhor entendimento da controvérsia, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:
"A apelante pleiteia indenização por dano moral por ter sido inscrita nos cadastros restritivos de crédito devido a cheque emitido pelo co-titular de conta conjunta.
No entanto, dos documentos juntados aos autos (fls. 52), percebe-se que outro débito havia sido registrado, além daquele incluído pelo banco.
Diante de tal circunstância, inviável a caracterização do dano mora, pois, quando o banco procedeu à inscrição do nome da autora, esta já estava cadastrada por outra dívida.
A indenização por danos morais somente é devida nos casos em que a parte, não tendo nenhuma inscrição nos cadastros restritivos de crédito, é indevidamente incluída. Trata-se de dano "*in re ipsa*", resultante da simples conduta gravosa do agente ofensor, prescindindo de prova do efetivo prejuízo sofrido pela parte que, no caso, é presumido. Não é o caso dos autos."
Verifica-se que, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo* no tocante à configuração ou não de existência de dano moral, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.941 - RJ (2007/0087623-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO - COFLUHAB
ADVOGADO	: VIRGÍLIO SOARES DE MAGALHÃES ARNAUD E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região.
O recurso não reúne condições de êxito, porquanto irretocável a decisão agravada.
Com efeito, nela restou consignado que a recorrente apenas citou a violação do dispositivo que afirmou ter sido violado; todavia, não fundamentou exatamente em que consiste a mencionada violação. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.
Ademais, afirmou a recorrente, nas razões do recurso especial, que a veracidade dos fatos narrados estão demonstrados nos documentos.
Ora, seria necessário proceder a reexame de prova dos autos para chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.953 - BA (2007/0150636-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: E L DE J
ADVOGADO	: POLIBIO HÉLIO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: V L S DE J
ADVOGADO	: GILDÁSIO MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe E L DE J agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; e b) ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais suscitados, quais sejam, arts. 121, 128, 333 e 458 do Código de Processo Civil e 400, 876 e 883 do Código Civil.
Em suas razões, busca o agravante demonstrar, tal qual apontado no recurso especial, negativa de vigência aos arts. 5º, LIV, parágrafo único, e 93, IX, da Constituição Federal; 121, 128, 333 e 458 do CPC; e 400, 876 e 883 do CC.
O apelo não merece prosperar.
Malgrado o empenho do agravante, em nenhum momento buscou impugnar de forma específica os fundamentos utilizados para não prover o agravo de instrumento, quais sejam, impossibilidade de apreciação de matéria constitucional no âmbito desta Corte e ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais suscitados.
Nesse contexto, tem efetiva aplicação o óbice previsto na Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").
Colaciono, por oportuno, precedente desta Corte que reflete semelhante conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU DE PLANO MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DOS RENDIMENTOS ORIUNDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - NÃO CABIMENTO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS TERMOS DA DECISÃO HOSTILIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Se as razões do agravante não atacam especificamente os termos da decisão impugnada, incide a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Agravo regimental não provido. Decisão por unanimidade de votos' (AgRg na MC n. 4.198/PR, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 25.2.2002).

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.012 - MG (2007/0146784-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSIMAR CORREA SILVA
ADVOGADO	: ALTAMIRO FERREIRA LOPES
INTERES.	: FRAILE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO MAIA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que a questão infraconstitucional suscitada - qual seja, ofensa ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33 - não foi objeto de prequestionamento.
Nas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que o tema deduzido no especial foi objeto de prequestionamento, sobretudo porque suscitado em sede de embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido pela Corte *a quo*.
Requer, pois o conhecimento do presente agravo para fins de admissão do especial.
É o relatório. Decido.
De fato, examinando o acórdão proferido pela Corte *a quo* (fls. 102/112) em sede de apelação, subseqüentemente complementado pelos julgados proferidos em sede de embargos de declaratórios (fls. 117/120), verifico que a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi objeto de exame. Desse modo, tem efetiva aplicação os óbices consignados nas Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.
Por outro lado, ressalto que, prevendo o enunciado da Súmula n. 211 do STJ, que "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", deve a parte recorrente argüir, nas razões do especial, ofensa ao art. 535 do CPC, procedimento não ocorrente no caso em apreço.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes abaixo transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 503.302-SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESPROVIMENTO.
I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, os verbetes Sumulares n. 211 do STJ e 282 do STF.
II - (...).
III - (...).
IV - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 861.583-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 22.10.2007.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907281 - RJ (2007/0056217-3)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE DURAO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER interpõe agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial manifestado com fulcro nas letras 'a' e 'c' da norma constitucional autorizadora, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O ato denegatório do apelo extremo entendeu que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, aplicando, assim, o enunciado sumular n. 83.
Irresignada, a agravante pretende, na esteira das razões expendidas no apelo extremo, o reconhecimento de ofensa aos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, sob o enfoque de que, proposta a ação em janeiro de 1999, o único percentual de juros legais que deve incidir é de 0,5% (meio por cento), a teor de entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
A postulação recursal apresenta-se inviável.
Consoante bem consignou a decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao considerar que computam-se os "juros moratórios de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil, alterando o percentual para 1% (um por cento) a partir desta data" (fl. 155), posicionou-se de acordo com a jurisprudência consolidada na Segunda Seção do STJ, segundo demonstram os precedentes abaixo:
"CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. REGIME DE TRANSIÇÃO.
Os juros moratórios devidos a partir da entrada em vigor do atual Código Civil estão sujeitos ao regime deste, subsistindo a disciplina anterior para aqueles vencidos até então.
Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no Ag n. 646.638-RJ, Terceira Turma, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 1.2.2006).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.
1 - Omisso o julgamento quanto aos juros de mora e aos ônus da sucumbência, merecem acolhida os embargos para, suprindo a falha, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e os juros moratórios, a partir da citação, em 0,5%, na vigência do Código Civil de 1916 e de 1% sob o manto do novo Código.
2 - Embargos acolhidos" (EDcl no REsp n. 672.987-MT, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5.11.2007).
Portanto, plenamente cabível à espécie a aplicação da Súmula n. 83 desta Corte de Uniformização.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.647 - RJ (2007/0125940-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE ADIMILSON SOUZA CONCEIÇAO
ADVOGADO	: ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O recorrente, nas razões do especial, alega violação dos artigos 458 e 535, II, do Código de Processo Civil e 186 e 946 do Código Civil.
Requer, em suma, o provimento do apelo extremo para considerar improcedente o pedido autoral e, eventualmente, reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Verifica-se a improcedência da argüição de ofensa aos arts. 535, II, e 458, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a negativa de prestação jurisdicional.
Mesmo porque o órgão colegiado não se obriga a apreciar todos os argumentos expendidos em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.
Para melhor entendimento da controvérsia, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Verifica-se, por conseguinte, que, em havendo saldo devedor, deveria o réu ter promovido a cobrança do valor em aberto, ao invés de contratar limite de crédito, repita-se, sem a autorização do correntista, impondo-lhe encargos com os quais não compactuou.
Bem por isso, a negativação do nome do autor, em decorrência do aludido contrato de crédito, por si só, gera dano moral, a ser devidamente reparado.
Esse dano independe de qualquer repercussão na esfera do patrimônio do ofendido, eis que, para sua configuração, bastam a dor, o sofrimento e a humilhação por ele experimentados. Ademais, está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ato ilícito em si, vale dizer, existe "in re ipsa" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, M , 2ª. ed. pág. 80); daí que desnecessária a produção de provas da sua ocorrência, como acontece na hipótese de dano material.
Sua quantificação, como de comum sabença, fica ao prudente arbítrio do juiz, que não está adstrito a qualquer critério legal, até porque inexistente para a espécie dos autos. Além disso, doutrina e jurisprudência têm se orientado no sentido de que, na apuração do valor dessa verba, devem ser consideradas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, levando-se ainda em conta critérios da proporcionalidade e razoabilidade."

Desse modo, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo* no tocante à configuração ou não de existência de dano moral, bem como ao *quantum* arbitrado a título de indenização, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.250 - SE (2007/0132551-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JURANDI CORREIA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	: EVALDO RUI ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSIEL CORREIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE SALES E SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração em 10.1.2007 (fl. 25), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 25.1.2007, e não 22.2.2007 (fl. 27), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.561 - SP (2007/0104505-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALFREDO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR
AGRAVADO	: SALVADOR GENTILE
ADVOGADO	: SALVADOR GENTILE

DECISÃO

Interpõem ALFREDO DE FREITAS E OUTROS agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de apreciação da Portaria n. 7.734/06 na instância especial; b) ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais suscitados; e c) incidência da Súmula n. 7/STJ.
Em suas razões, buscam demonstrar, de início, a tempestividade dos embargos declaratórios opostos no Tribunal *a quo*, conforme a Portaria n. 7.334/2006.
Defendem a ocorrência de prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais suscitados no especial, quais sejam, art. 699 do Código Civil/1916 e art. 1.380 do Código Civil/2002. Ponderam também que a análise de tais dispositivos não implica o reexame de provas.
O apelo não merece prosperar.
Com efeito, o art. 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que serão julgadas, em recurso especial, as causas "*decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*". No caso em tela, o especial foi interposto logo após a rejeição dos embargos de declaração por decisão monocrática. Deveriam os recorrentes ter instado a Turma a proferir julgamento colegiado sobre o tema, esgotando a sua prestação jurisdicional, o que não fizeram. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: AgRg no Ag n. 384.495/DF, Sexta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 20/8/01; AgRg no REsp n. 336.845/DF, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/3/02; e AgRg no Ag n. 403.944/RJ, Sexta Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/10/01. Confiram-se também:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - SÚMULA 281/STF - APLICABILIDADE.
1. Se os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial. Precedentes.
2 - Incidência da Súmula 281 do STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 803.563/PR, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 26.2.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 281/STF.
1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, mesmo em relação a nulidades absolutas.
2. Admite-se, no entanto, que as questões de ordem pública sejam apreciadas independentemente de prequestionamento desde que aberta a via do especial, quando ultrapassado o juízo de conhecimento por outros fundamentos (Súmula 456/STF).
3. Na hipótese dos autos, não conhecido o recurso especial, impossível o exame de ofício da tese pertinente à nulidade da decisão recorrida.
4. É inadmissível o recurso especial quando couber, no Tribunal de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que monocraticamente rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 817.251/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 2.3.2007.)
Além disso, é de se ressaltar que possível contrariedade aos dispositivos da Portaria n. 7.334/2006 é insuscetível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, *ex vi* do disposto no art. 105, III, da Carta Magna, razão pela qual deveriam os agravantes ter interposto o recurso de agravo interno, sobretudo com a finalidade de sanar a controvérsia a respeito do referido ato normativo no âmbito do próprio Tribunal que a editou.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.572 - PE (2007/0118957-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILLIAM VALENÇA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS LEITE

DECISÃO

Interpõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões: a) desnecessidade de demonstração de danos morais; b) impossibilidade de comprovação de danos morais na via do recurso especial; c) responsabilidade do agente bancário pelos vícios de construção; e d) o valor estabelecido por danos morais está dentro dos parâmetros estipulados pelo STJ.
Em suas razões, além de asseverar que não cabe ao Presidente do Tribunal *a quo* apreciar o mérito, alega a existência de divergência jurisprudencial, porquanto inexiste responsabilidade da CEF pelo vício de construção nos imóveis por ela financiados. Aduz ainda que a apreciação da controvérsia suscitada no recurso especial independe de comprovação probatória.
O apelo não merece prosperar.
De início, entendo ser possível a análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais").
Colaciono, a propósito, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, relator Ministro Costa Leite, DJ de 29.9.1997.
De outra parte, no tocante à comprovação dos danos morais, o presente agravo de instrumento não impugnou fundamento constante no decisório agravado suficiente por si só para manter o julgado, qual seja, a desnecessidade de demonstração do dano moral, limitando-se a impugnar o fundamento de que a comprovação de tal dano não demanda dilação probatória. Desse modo, tem aplicação na espécie a Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
Quanto à legitimidade da CEF, o posicionamento consignado no decisório agravado encontra-se em plena sintonia com a orientação desta Corte, qual seja, de que o agente financeiro responde solidariamente pelos vícios da obra financiada pelo SFH. Escorreita, pois, a aplicação do enunciado da Súmula n. 83/STJ. Colaciono, por oportunos, julgados desta Corte que bem refletem a orientação ora adotada:
"CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 51169/RS, Terceira Turma, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 28.2.2000).

"Responsabilidade civil. Construção de imóvel. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. 1. Precedente da Turma já assentou que a 'obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança'. 2. Recurso especial não conhecido" (Resp n. 45.925, relator Ministro Menezes Direito, DJ de 18.6.2001).

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 331340/DF, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.3.2005).
Por fim, no que diz respeito ao fundamento constante no decisório agravado de que o valor fixado pelos danos morais está em conformidade com a jurisprudência do STJ, ressalto que nada disse o agravante, de forma que, sob esse aspecto, resta incólume o julgado. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 182/STJ.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.096 - MG (2007/0103946-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: CESAR MIRANDA VILA NOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional ante o óbice da Súmula n. 7/STJ e, por conseguinte, a impossibilidade de configuração do dissenso interpretativo.
O inconformismo não reúne condições de êxito.
O Tribunal *a quo*, ao inadmitir o recurso especial, exarou entendimento de que, se o aresto recorrido está assentado no conjunto fático-probatório dos autos e particularidades específicas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, resta prejudicada a possibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial.
Ademais, verifico que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem delineou o caso em apreço, trazendo em sua fundamentação argumentos de ordem fático-probatória que afastaram o direito à indenização e, por conseguinte, obstaculizam a via especial em face da incidência do verbete sumular acima referido, *verbis*:
"Na espécie, não há prova do dano moral sofrido pelos autores em decorrência da abertura de contas fictícias, com seus dados truncados.
De fato, não há relato de que, em decorrência dessas contas, os autores tenham sofrido alguma restrição em seu nome, sendo certo que sequer lhes foi imputada alguma espécie de inadimplência, em decorrência dessas contas.
(...)
Não houve protesto, envio do nome dos autores aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outra forma de restrição, que ensejasse o dever de indenizar.
(...)
Inexistem, ainda, provas de que os requerentes tenham sofrido alguma complicação junto à Receita Federal ou que tenham sido acusados de sonegação, pelas operações realizadas nas contas fictícias.
Por fim, ressalte-se que não houve veiculação do fato com o envolvimento do nome dos autores, nem qualquer divulgação que desse a entender que haviam participado da fraude.
Não se demonstrou sequer que outras pessoas além dos próprios requerentes e dos demais envolvidos na conduta tenham tomado conhecimento do fato, tanto que até o presente feito corre em segredo de justiça" (fls. 52/53).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.108 - SC (2007/0153589-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CLAUDETE ALVES
ADVOGADO	: ALBERTO MILTON HACK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais. Contrato de cartão de crédito. Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, 47, 51, inc. IV, 52, § 1º e 54. Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contrato que não contém explicitação de juros. Aplicação dos seguintes encargos: juros remuneratórios de 12% ao ano, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 6% ao ano na vigência do Código Civil de 1916 e de 12% ao ano na vigência do Código Civil de 2002. Decreto n.22.626/1933, art. 1º. Código Civil de 1916, arts. 1.062 e 1.063. Código Civil de 2002, arts. 406 e 407. Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º. Invalidade das cláusulas gerais do contrato por ausência de assinatura do devedor. Código Civil de, 2002, art. 107. Honorários advocatícios. Código de processo Civil, art. 21, parágrafo único. Recurso parcialmente provido" (fl. 82).

A decisão denegatória do especial assim entendeu:

"II - Inicialmente, o recurso tem sua admissibilidade vedada no que tange à alegada violação dos arts. 107 e 113 do CC/02, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a verificação da validade ou não de determinada cláusula contratual importaria em reexame do conjunto fático-probatório do processo.

Da mesma, o reclamo não merece admissão pela alínea 'a' relativamente ao art. 4º da Lei n. 4.595/64, bem como pela alínea 'c', por óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis analogamente ao caso dos autos, porquanto ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento do dispositivo mencionado.

(...)

De qualquer sorte, a insurgência não poderia ser admitida pela alínea 'c', porquanto a recorrente não comprovou o referido dissenso, de acordo com o que dispõe o art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 115/116).

O inconformismo não prospera.

Verifico que os temas insertos nos artigos apontados como vulnerados ou não foram apreciados pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio (Súmulas ns. 282 e 356/STF), ou envolvem a discussão de matéria fática, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, depreende-se do acórdão proferido em sede de apelação que o Tribunal *a quo* apoiou-se nos elementos fático-probatórios lançados nos autos, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo extremo em decorrência do óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o recorrente não demonstrou o dissenso interpretativo na forma preconizada no art. 255, § 2º, do RISTJ; tão-somente transcreveu ementas e trechos dos arestos apontados como paradigma, não realizando o necessário cotejo analítico dos acórdãos, de forma a demonstrar de modo inequívoco as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.201 - RS (2007/0100329-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA R J R LTDA
ADVOGADA	: RUTE SALERNO TROIAN
AGRAVADO	: MECASUL AUTO MECÂNICA S A
ADVOGADO	: EBRIMINO VARASCHIN
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JULIANO RODRIGUES FERRER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAVAR S/A VEÍCULOS
ADVOGADO	: ROMEU JOSÉ SCARTON
AGRAVADO	: DIAS LAGUNA CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO TADEU ARGENTI
INTERES.	: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS TAPAJÓS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional com base na aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O inconformismo não reúne condições de êxito.

O *decisum* agravado entendeu que "a pretensão recursal centra-se na reapreciação dos elementos fáticos que permeiam a controvérsia dos autos, buscando a revisão do julgamento que se apresentou desfavorável ao seu objetivo" (fl. 60).

Em suas razões, a própria agravante reconhece que a matéria posta circunscreve-se ao conjunto fático-probatório:

"Não há nos autos prova de que o veículo, único da agravante, tenha sido submetido a qualquer reparo nas oficinas de qualquer das partes envolvidas nesta demanda antes do sinistro" (fl. 5).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.256 - RJ (2007/0123767-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JULIA LOPES SCHETTINI E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE SANCHES MOURA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRISTOL
ADVOGADO	: CLAUDINO RAFAEL ROCHA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O ato decisório agravado, à luz de decisões oriundas deste Tribunal, concluiu o seguinte: i) ausência da alegada ofensa ao art. 535 e demais dispositivos do CPC; ii) inviabilidade de admissão do apelo por depender a lide da análise e interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ); e iii) descumprimento das disposições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Aduzindo que, por extrapolar os limites fixados pela Lei Maior e pela respectiva legislação infraconstitucional, a decisão agravada foi proferida com *error in procedendo*, as agravantes reproduzem, nas razões do presente recurso, os argumentos expendidos no apelo especial e pugnam, ao final, pelo seu regular processamento.

A postulação não reúne condições de êxito.

Ressalte-se, desde logo, que é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ - "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Por outro lado, torna-se imprescindível também admitir que a parte agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos em que se ateve a decisão ora hostilizada, circunstância que se impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.329 - SP (2007/0153926-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CLARISSA RODRIGUES ALVES
AGRAVADO	: ALBINO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA

DECISÃO

Interpõe o BANCO ITAÚ S/A agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões: a) não demonstração da alegada violação do art. 159 do Código Civil de 1916; b) aplicação da Súmula n. 7/STJ; e c) ausência de comprovação do suposto dissenso pretoriano.

Em suas razões, reiterando os argumentos trazidos no recurso especial, busca demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial, além de violação do art. 159 do CC/1916, uma vez que o valor fixado pelos danos morais - 50 salários mínimos - é exorbitante. Aduz ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor fixado pela Corte *a quo* a título de danos morais pode ser alterado tão somente quando se mostrar irrisório ou exorbitante. Na espécie, não se apresenta exorbitante o valor arbitrado, qual seja, 50 salários mínimos, porquanto esta Corte, em situações em que se verifica a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, tem fixado tais valores no mesmo patamar.

Dessa forma, modificar o *quantum* da indenização implica necessariamente o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, procedimento vedado na via do recurso especial. Por essa razão, incide o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Transcrevo, por oportuno, os precedentes a seguir:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG n. 470.538/SC, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 24/11/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1 - Se na sentença o magistrado, apesar de decretar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, analisa todo o acervo probatório, concluindo, na verdade, pela inexistência do pressuposto lógico à concessão do pedido inicial (improcedência), pode o Tribunal, em sede de apelação, conhecer da questão de fundo para julgar procedente o pedido, sem incorrer em supressão de instância. Precedentes deste STJ.

2 - À parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, **caput** do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última **ratio**, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.

3 - Tem admitido o STJ a redução do **quantum** indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, **in casu**, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinqüenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (REsp n. 607957/MT, de minha relatoria, DJ de 22.11.2004.)

Por fim, restando inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, fica prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.333 - RS (2007/0153945-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PATRÍCIA GALVÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ENGENHEIRO JOÃO MACHADO FORTES SEGUNDO PLANO
ADVOGADO	: JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por PATRÍCIA GALVÃO RODRIGUES com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento (incidência da Súmula n. 211/STJ); b) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois "mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil"; c) aplicação da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a revisão do posicionamento do Tribunal de origem implicaria o reexame de prova dos autos; d) descumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, visto que não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras do dissídio.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a colacionar precedentes que tratam da matéria, de forma genérica, sem fundamentação ou motivação sólida, plausível, capaz de desconstituir o *decisum*.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.366 - SP (2007/0101999-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: IRENE ROMEIRO LARA E OUTROS
ADVOGADO	: IRENE ROMEIRO LARA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: SPANAIR S/A
ADVOGADO	: CARLOS PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRENE ROMEIRO LARA e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) ausência de demonstração de violação a dispositivos infraconstitucionais;
b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
c) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões do presente recurso, os agravantes alegam que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos.
Em sede de apelo extremo, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 19 do Decreto n. 20.704/31 (Convenção de Varsóvia) e 14 da Lei n. 8.078/90, além de divergir de julgados desta Corte e do TJ/DF.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
O cerne da questão debatida reside na possibilidade de fixação de valor arbitrado a título de danos morais em decorrência de atraso de vôo.
O conhecimento do apelo extremo, quanto à violação dos arts. 19 do Decreto n. 20.704/31 e 14 da Lei n. 8.078/90 , implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado:
"Com efeito, levando-se em consideração os fatos narrados, não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtornos e aborrecimentos que não têm força suficiente para ensejar a indenização pretendida.
É que o atraso de apenas algumas horas no vôo, em virtude de falha técnica na aeronave, não afetou sobremaneira a vida dos apelantes de modo a lhes causar efetivos danos. Ao menos nada nesse sentido foi demonstrado, de modo que, apenas pelas circunstâncias expostas, não se vislumbra situação anormal e excpcionalmente intensa a ponto de abalar o equilíbrio emocional psicológico dos apelantes.
(...)
Ademais, pelo que se depreende dos autos, a apelada atuou de forma diligente encaminhando os passageiros ao hotel enquanto esperavam pelo embarque, atenuando ainda mais os dissabores vividos."
Também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.452 - RS (2007/0129986-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS GRASSA LARREA MIRASO
ADVOGADO	: JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de modo fundamentado e objetivo, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535 e 269, IV, do Código de Processo Civil; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas: a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações", pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, cabe analisar as seguintes questões:
a) Violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo fundamentado e objetivo, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que concerne à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem respeito aos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (relator Ministro Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto-condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)".

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.704 - SP (2007/0144656-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WILDILENA MARTA PAULA DE SÁ
ADVOGADO	:	PAULO OLIVER
AGRAVADO	:	MARINA MARTINELLI MINNS
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: No que se refere à alínea "a": a) impossibilidade de análise de violação de preceitos constitucionais na via do Recurso Especial; b) não-demonstração de violação aos arts. 28 e 46 da Lei n. 9.610/98, acrescenta que: "A simples alegação de que a Lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre como recurso extraordinário"; c) incidência da Súmula n. 7 do STJ ante a impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial. Quanto à alínea "c" aplicação da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que a recorrente não colacionou julgados para o devido confronto analítico.

A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de análise de violação de preceitos constitucionais na via do recurso especial; b) ausência de demonstração da suposta ofensa aos arts. 28 e 46 da Lei n. 9.610/98; c) incidência da Súmula n. 7 do STJ ante a impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial; d) incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista que a recorrente não colacionou julgados para o devido confronto analítico.

O recurso não reúne condições de êxito.

A agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, limitando-se a recorrente a afirmar que "a matéria objeto do recurso especial interposto contra a apelação **ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA** e **PROVADA**, tornando-se, assim, legítimo o direito da recorrente ao duplo grau de jurisdição, fazendo jus, assim, a ver o seu recurso especial apreciado por esse pretório". Note-se, porém, que referida matéria sequer foi tratada no recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.716 - RJ (2007/0115822-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:	RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MANOEL HONÓRIO CORRÊA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	MÁRIO DE AQUINO BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.

Publicado o acórdão proferido em sede de apelação cível em 12.6.2006 (fl. 15), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 27.6.2006, e não 12.7.2006 (fl. 16), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.910 - RS (2007/0142203-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LUCINDA PEDROLO SIMONAGGIO
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **Lucinda Pedrolo Simonaggio** com o fito de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em sede de agravo regimental, que, corroborando os termos do *decisum* agravado, manteve o indeferimento de pedido de assistência judiciária formulado pela agravante, bem assim a decisão do juiz singular que não recebeu o recurso de apelação por deserto.

Em suas razões de especial, aduz a agravante violação dos artigos 2º, parágrafo único, 3º e 4º da Lei n. 1.060/50, c/c o art. 19, primeira parte, do CPC, além de divergência jurisprudencial com aresto do STJ.

Decido.

O recurso não reúne condições de êxito, porquanto o acórdão recorrido em momento algum abordou a temática submetida a seu crivo sob a perspectiva ventilada pela recorrente, tendo definindo a lide sem emitir juízo, ainda que implícito, que guarde correlação com a tese sustentada nas razões recursais.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do julgado que deixa claro o descompasso existente entre a argumentação ali deduzida e os preceitos tidos por violados no recurso especial, *in verbis:*

"Razão não assiste à agravante. Conforme se depreende da análise dos autos, embora a inconformidade da recorrente verse sobre o cabimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte que comprova não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não é este o cerne da questão. Ocorre que a agravante não manifestou a sua discordância no momento processual correto. Ora, uma vez que após o despacho que condicionou a concessão da AJG à correção do valor da causa, a parte não se manifesta, não cumpre a decisão judicial e continua a praticar atos processuais, configurada está a aquiescência tácita da decisão. Portanto, com base no preceito do art. 503 do Código de Processo Civil, não há falar em recurso" (fls. 69).

Configurada, pois, a inexistência de correlação jurídica entre a argumentação constante da razões recursais e os fundamentos expostos no decisório recorrido, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF, nos termos da didática orientação ditada pela Excelsa Corte no RE n. 177.927, *in verbis:*

"(...) DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL. - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão recorrido constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.018 - MS (2007/0120229-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - NOMEAÇÃO FEITA PELAS PROPRIETÁRIAS DO BEM - BEM SITUADO FORA DA COMARCA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECUSA AFASTADA - NOME DOS DEVEDORES INSCRITOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO EM DISCUSSÃO - EXCLUSÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Constando nos autos que a nomeação de bem à penhora foi autorizada expressamente pelos seus proprietários/executados, bem como, de que estes não possuem bens localizados na Comarca do Juízo da execução, não há falar em ineficácia da nomeação, inexistindo motivo para sua recusa.

Se o débito executado está sendo discutido em juízo, não podem os devedores ter seus nomes incluídos nos órgãos de proteção de crédito, sem ao menos lhes ser oportunizada a defesa, o que representa uma coação abusiva e ilegal, que afronta o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso improvido."

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 655, § 1º, inciso I, e 656, inciso III, do Código de Processo Civil. Aponta ainda divergência jurisprudencial.

Aduz, em suma, que a nomeação do bem à penhora feita pelos recorridos deve ser considerada ineficaz, tendo em vista que o citado bem encontra-se em comarca diversa da execução e que não existe autorização expressa dos proprietários anuindo tal nomeação, podendo, neste caso, ser aceita como válida a recusa por parte do credor, em consonância com o disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que os temas insertos nos referidos preceitos, supostamente violados, não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, carecendo as matérias, pois, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Aplicam-se à espécie, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Corroborando tal entendimento, vale apresentar à colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - SÚMULAS 282 e 356 DO STF E 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- Nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ, torna-se inviável o recurso especial quanto à questão não decidida no Tribunal de origem, haja vista a ausência do inafastável requisito constitucional do prequestionamento.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que o aresto hostilizado e os julgados colacionados tenham decidido, rigorosamente, o mesmo tema de direito sob o enfoque da mesma legislação federal então aplicada, porém dando-lhes soluções jurídicas distintas.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 387.767/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ART. 1º E 3º DA LEI N.º 9.696/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a matéria argüida no recurso especial, tampouco foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a manifestação da Corte a quo sobre o tema. Prequestionamento não configurado. Incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

2. Agravo desprovido." (AgRg no Ag n. 679.283/RJ, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 7.11.2005.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.115 - RS (2007/0143086-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA QUÍMICA VALUPA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ALBINO DE SOUZA MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONCORDATA PREVENTIVA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EXECUTIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Demonstrado nos autos que, quando proposta a demanda executiva, o débito dos apelantes junto ao banco demandado ainda não havia sido quitado, bem como que, extinta a obrigação, com o cumprimento da concordata preventiva, a execução prosseguiu, tão-somente, com relação a custas e honorários, não se há de falar em ilícito civil, passível de reparação. Má-fé do réu, ao manejar execução contra avalista de dívida de empresa em concordata preventiva, não evidenciada. Certeza quanto ao pagamento da dívida que ocorreu somente após a realização de perícia e sentença judicial. Ilícito civil não configurado. dever de indenizar que não se reconhece. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fl. 96).

Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 186, 187 e 927 do Código Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Prosseguindo, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que "o pedido não prospera vez que não há prova suficiente para demonstrar, analiticamente, que ocorreu abuso de direito do réu. Tanto é verdade que somente após perícia judicial nos autos da concordata preventiva é que se obteve a certeza que as dívidas haviam sido quitadas. Não só do Banrisul, mas de todos os credores que ajuizaram execuções respectivas" (fl. 99).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.

II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).

Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.263 - SP (2007/0116120-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO SANŤANNA BITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO RENASCER DE SALTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ARISTIO SERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do especial, alega-se contrariedade ao art. 258 do Código de Processo Civil.

É inviável o recurso.
Como bem consignou o ato decisório agravado, o entendimento adotado pela Turma julgadora na origem formou-se com base nas circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, segundo se depreende dos seguintes excertos do aresto recorrido, *in verbis*:
"Pois na hipótese de pedidos cumulados, a lei manda observar, para aquele fim, 'a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles' (art. 259, inciso II, CPC).
(...)
E isto porque, segundo o cálculo aqui visto a fls. 108, aquele era o valor que mais se aproximava do montante das multas cobradas pelo autor.
Note-se que a fixação de um novo valor da causa não afetará o suposto crédito do promovente, crédito esse que será quantificado no momento próprio, inclusive mediante perícia se assim se mostrar necessário, caso seja a ação julgada procedente.
Daí mostrar-se desnecessária, no âmbito da impugnação, a realização de uma perícia só com o fim de se apurar o valor daquelas multas" (fl. 17).
Nesse contexto, a recepção das razões expendidas pela parte ora agravante com o intuito de adotar conclusão diversa da Corte estadual implica, necessariamente, o reexame de provas, providência inexeqüível nesta instância especial por força do mandamento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Por peculiar ao presente caso, dou destaque ao julgado abaixo:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. OFENSA AO ART. 258 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem firmado compreensão no sentido de que o valor da causa apontado pela recorrente não condizia com a vantagem econômica que buscava auferir, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 800.433-MT, Quinta Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.4.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.571 - RJ (2007/0124827-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: ALINE DIAS TORREÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO GOMES FRAGA
ADVOGADO	: BERNARDO SAFADY KAIUCA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"SEGURO SAÚDE - CIRURGIA E INTERNAÇÃO HOSPITALAR - CÔNJUGE BENEFICIÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA - COLOCAÇÃO DE SÍNTESE ÓSSEA (Parafusos-âncora) - MATERIAL INDISPENSÁVEL Á CIRURGIA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INEFICÁCIA - RECUSA DA SEGURADORA NO SUPORTE DAS DESPESAS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
O cônjuge beneficiário do plano de saúde da mulher tem legitimidade para postular o seu direito.
O material indispensável ao êxito do ato cirúrgico, como no caso de síntese óssea, não pode ser excluído da cobertura prevista para a própria cirurgia (Jurisprudência do STJ).
A recusa injustificada da seguradora em cobrir custas de cirurgia configura danos morais.
O valor dos danos morais deve atender o critério do proporcional/razoável.
Recurso improvido" (fl. 183).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; 757 e 760 do Código Civil; e 3º, 11 e 35 da Lei n. 9.656/98.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu o seguinte:
"O apelado sofreu ruptura completa dos tendões do ombro direito e foi internado para se submeter a uma cirurgia ortopédica autorizada pela Apelante. Sucede que o ato cirúrgico exigia a colocação de 03 (três) parafusos-âncora, imprescindíveis para corrigir a lesão, segundo parecer médico.
A Seguradora se recusou a pagar os referidos instrumentos, alegando que o contrato não a obrigava cobrir tal despesa, visto que a cláusula 10.01, letra "m" (fls. 71), excluía o fornecimento de marcapasso, lente intraocular, aparelhos ortopédicos, válvulas, próteses de qualquer natureza e material de síntese óssea.
No caso *sub examen*, cuida-se de material identificado como síntese óssea, indispensável ao êxito da cirurgia.
Ora, se o material de síntese óssea era indispensável ao sucesso da cirurgia, nenhum sentido haveria em se contratar um seguro que não cobrisse o seu custo.
Trata-se, pois, de cláusula limitativa, que, por excluir a cobertura de material indispensável ao ato cirúrgico, a que tem direito o segurado, caracteriza-se como abusiva, nos termos do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 185)
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Saliente-se, ainda, que, rever o acórdão recorrido quanto à exclusão ou não no contrato de plano de saúde, de fornecimento de marcapasso, lente intraocular, aparelhos ortopédicos, válvulas...etc, implicaria reexame de cláusulas contratuais, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.688 - GO (2007/0147876-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CAPUAL ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 3°, III, IV, V e VII, 4°, VI e VII, 9° e 10°, VI, da Lei n. 4.595/64; e às Medidas Provisórias ns. 2.160-25 e 2.170-36.
A irresignação não merece prosperar.
Conforme consignado na decisão agravada, constato que os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, verifico que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ante a ausência dos aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, cumpre destacar que a alegação genérica de ofensa a lei federal carece de fundamentação, porquanto é necessário, para delimitar o litígio, a especificação dos dispositivos do diploma legal considerado violado. Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF, a qual enuncia ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
A propósito, merece destaque o julgado abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ECLODIDA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.
1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida, in casu, a Lei n.º 8.213/91, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.
(...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n. 512.152/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.3.2005).
Por fim, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.707 - RS (2007/0127900-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NARESSI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.
Publicada a intimação da decisão agravada em 29.3.2007 (fl. 322), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 9.4.2007, e não 11.4.2007 (fl. 2), data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ressalte-se que, caso tenha ocorrido feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça do Estado, exige-se do recorrente a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.763 - SP (2007/0152518-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VALENTINE CORNÉLLLA MARIA THERESIA DE WINTER DE QUAY E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu parcialmente recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Concluiu o *decisum* agravado pela autorização do seguimento do apelo apenas no que se refere à alínea "a" do permissivo constitucional.
A irresignação não merece prosperar.
É assente, tanto na doutrina como na jurisprudência, que não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial parcialmente, ou seja, com base em apenas uma das alíneas do permissivo constitucional ou por algum dos fundamentos manejados pela parte recorrente.

Pela pertinência ao caso, transcrevo o seguinte ensinamento de Athos Gusmão Carneiro:
"Com efeito, a circunstância de o Presidente do Tribunal de origem haver admitido o recurso especial por apenas um de seus fundamentos, não impede que o mesmo seja examinado e provido, no tribunal de destino, por outro ou outros dos fundamentos constantes do apelo, pois ao STJ competirá o exame de todo o conteúdo da peça recursal (Ag. 425.827, rel. Min. Menezes Direito, DJU de 19.03.2002). A admissão do apelo extremo por um dos fundamentos deduzidos na petição de interposição, não impede o conhecimento dos demais pelo juízo 'ad quem' (Súmula do STF, verbetes 295 e 528); por isso, não será conhecido o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, à falta de interesse em agravar (Ag. 432.200, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 12.04.2002)" ("Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno", 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 74).
Revela-se plenamente aplicável à espécie o enunciado da Súmula n. 292 do STF, *in verbis*: "Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros".
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.846 - RJ (2007/0103723-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ÁLVARO LUIZ SÁVIO
AGRAVADO	: MALIBU BAR E CAFÉ LTDA
ADVOGADO	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por Álvaro Luiz Sávio contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de aresto proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Autor que requer o julgamento antecipado da lide desiste tacitamente da prova testemunhal anteriormente requerida. Inexistência de cerceamento de defesa ou de qualquer outro vício. Nulidade inexistente. Alegação do autor de ter sido convidado a se hospedar em hotel com isenção de despesas, tendo sido surpreendido na saída com conta discriminando as despesas. Inexistência absoluta de provas que respaldem as alegações do autor. Presunção que milita em seu desfavor. Improcedência do pedido. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido" (fl. 34).
O Tribunal de origem inadmitiu o especial com supedâneo na Súmula n. 7/STJ ao argumento de que "o exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via oblíqua, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos, qual seja, a discussão acerca da existência de relação contratual entre as partes" (fl. 258).
Em suas razões, sustenta o agravante que no recurso especial ficou demonstrada a contrariedade aos dispositivos legais tidos por violados, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.
O agravo não merece prosperar, porquanto é facilmente aferível o caráter fático-probatório da argumentação que norteou o convencimento do Tribunal *a quo*, *verbis*:
"As alegações do autor, ora recorrente, se encontram, todavia, desprovidas de qualquer suporte probatório, não havendo qualquer elemento do qual se possa inferir que o mesmo foi de fato convidado a se hospedar no hotel com isenção de despesas.
Caberia ao ora apelante trazer aos autos qualquer documento que revelasse a existência do convite, nos termos aludidos" (fl. 39).
Tal aspecto da demanda é corroborado pelo próprio agravante, consoante se vê do seguinte trecho de suas razões de agravo, *in verbis*:
"A decisão proferida equivocadamente considerou que o recorrido prestou serviços ao apelante, como se este estivesse se hospedado em seu hotel, o que efetivamente não ocorreu, tendo sido impossível a realização da prova face a ausência injustificada do preposto, cuja localização tornou-se impossível até mesmo por seu patrono" (fl. 5).
Ante o exposto, forte no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.008 - ES (2007/0102612-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SÉRGIO BRAZ ANGELI
ADVOGADO	: DOUGLAS MATOSO LORENZON
AGRAVADO	: PRIMO ROQUE DONDONI E OUTROS
ADVOGADO	: ADILSON BANDEIRA DIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. LEGITIMIDADE. ART. 934, I E III, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O condômino tem legitimidade para propor ação de nunciação de obra nova com o fim de fazer cumprir o disposto na legislação municipal de postura inerente à edificação do condomínio.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Interpõe SERGIO BRAZ ANGELI agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que as questões infraconstitucionais nele suscitadas - a saber, violação dos arts. 460 e 934, III, do CPC - incorrem no óbice previsto na Súmula n. 211/STJ.
Nas razões recursais, alega o agravante, em síntese, que houve o prequestionamento dos temas infraconstitucionais suscitados.
Assiste razão ao agravante, tendo em vista que o especial atendeu os seus requisitos de admissibilidade no ponto concernente à alegada ofensa ao art. 943, III, do CPC.
Por isso, passo, nos termos do art. 557 do CPC, á apreciação do recurso especial, que foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - INTERESSE PROCESSUAL - OBRA INACABADA - REGULARIDADE PERANTE A MUNICIPALIDADE - MATÉRIA DE MÉRITO - PRELIMINARES REJEITADAS - CONSTRUÇÃO EM ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDILÍCIAS - DESFAZIMENTO DA OBRA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual (inadequação), pois ao tempo do ajuizamento da ação nunciatória a obra estava inacabada, como se verifica no cotejo entre o auto de embargo e as fotos anexadas ao laudo pericial.
2. A argüição de nulidade da sentença, sob a alegação de que a obra embargada estaria regularizada perante a Municipalidade, confunde-se com o próprio mérito do recurso, para onde é remetida a sua apreciação, sendo rejeitada a preliminar suscitada.
3. Edificação iniciada pelos apelantes na cobertura onde residem os apelados, com manifesto prejuízo destes, tendo em vista que aqueles construíram em área comum do condomínio e não respeitaram as normas edilícias municipais, colocando em risco a integralidade do edifício e dos seus moradores.
4. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido e determinou o desfazimento da obra" (fls. 376/377).

No especial, alega-se:
a) violação do art. 934, III, do CPC, porquanto os condôminos não têm legitimidade para propor ação de nunciação de obra nova quando se busca fazer cumprir a legislação municipal. Pondera que os condôminos apenas têm legitimidade quando se questiona o uso das partes comuns do condomínio; e
b) ofensa ao art. 460 do CPC, dada a ocorrência de julgamento *extra*/*ultra petita*.
O apelo não prosperar.
De fato, quanto à questão infraconstitucional relativa à contrariedade do art. 460 do CPC, têm aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF, visto que essa matéria não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
Quanto à alegada ofensa ao art. 934, III, do CPC, não a verifico.
Consoante já decidido no âmbito desta Corte, o particular - no caso em apreço, condômino - tem legitimidade para propor ação de nunciação de obra nova com o fim de fazer cumprir o disposto na legislação municipal de postura inerente à edificação do condomínio.
Transcrevo, por oportuna, a judiciosa argumentação consignada no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 126.281 (rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/12/1998), a qual, a propósito, adoto como razões de decidir:

"Pretende o recorrente a decretação da carência da ação, em razão de somente o município e, não, o particular, poder ajuizar a ação de nunciação de obra nova por descumprimento de normas edilícias.
Sem razão.
A ação de nunciação de obra nova à disposição do proprietário ou do possuidor tem por escopo evitar que a obra em construção prejudique o prédio já existente. Esse prejuízo, que constitui o fundamento maior da referida demanda, pode se dar tanto pelo descumprimento das normas do direito de vizinhança quanto das normas municipais de uso e ocupação do solo urbano. Não há qualquer especificidade da regra inserta no inciso I do art. 934 do Código de Processo Civil, pelo que imprópria a interpretação restritiva.
Quanto ao inciso III do mesmo artigo, descabe interpretá-lo do modo deduzido pelo recorrente. Seu intuito foi simplesmente de explicitar a possibilidade de o município manejar a nunciação nos casos em que esteja sendo inobservada a norma edilícia, e, não, de impedir que o particular, pelo mesmo fundamento, obstrua a construção que esteja lhe trazendo prejuízo, uma vez que a viabilidade de tal demanda já estaria contida no mencionado inciso I.
Ernane Fidélis dos Santos, ao tratar do tema, assinala:
'O Município pode nunciar qualquer obra, inclusive contra o Estado e a União, que, ilegalmente, venha de encontro a regulamento ou postura (art. 934, III), como seria a hipótese de se construir prédio moderno em área de patrimônio histórico, devidamente tombada.
.....
Como já se falou, se o particular demonstrar interesse, como seria a hipótese de ver seu prédio prejudicado por construção de altura superior à permitida pela postura, poderá com tal fundamento, nunciar a obra' (Manual de Direito Processual Civil, v. 3. 3ª ed., Saraiva, 1994, n. 1.670, p. 53).
No mesmo sentido, a posição de Humberto Theodoro Jr.:
'É ainda de mencionar que a legitimação do Poder Público não é exclusiva, na espécie, pois a violação de um regulamento administrativo no erguimento de uma construção pode, também, prejudicar imóveis da vizinhança. Por isso, a par da pessoa jurídica de direito público encarregada da aplicação das posturas, 'o particular tem legitimidade para propor ação de nunciação de obra nova contra quem deixa de observar regulamentos administrativos na sua edificação, e por isso, o prejudica' (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 16ª ed. Forense, 1997, n. 1.320, -. 179).
O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a matéria, concluindo da mesma forma. No RE 63.994-RJ, citado pelo Prof. Theodoro Jr., a Segunda Turma, capitaneada pelo voto do Ministro Xavier de Albuquerque, assim decidiu:
'Ação de nunciação de obra nova. Inobservância de regulamentos administrativos. Legitimidade do particular, que se diz prejudicado pela edificação, para argui-la'.
Não houve, destarte, ofensa ao direito federal.
Em face do exposto, não conheço do recurso."

A ementa desse julgado teve o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. VIOLAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. ART. 934, CPC. DOUTRINA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESACOLHIDO.
- A ação de nunciação de obra nova à disposição do proprietário ou do possuidor tem por escopo evitar que a obra em construção prejudique o prédio já existente. Esse prejuízo, que constitui o fundamento maior da referida demanda, pode se dar tanto pelo descumprimento das normas do direito da vizinhança quanto das normas municipais de uso e ocupação do solo urbano, haja vista a inexistência de restrição no inciso I do art. 934 do Código de Processo Civil."

Ressalto, ademais, que a ação de nunciação de obra nova em tela foi proposta pelos condôminos, ora recorridos, também com a finalidade de resguardar área comum destinada a seu lazer, o que, de igual modo, lhes assegura o direito de ajuizar a referida demanda.
Diante dessas considerações, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.038 - RJ (2007/0123820-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN REMO
ADVOGADO	: COSME PAULO STURM DA CUNHA
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARIA DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN REMO interpõe agravo de instrumento em face de decisão que, fundada no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção do recurso especial.
Deduz-se, inicialmente, nesta via recursal, o seguinte:
"A tutela jurisdicional dos direitos e interesses legítimos não é útil senão quando obtida em espaço razoavelmente rápido de tempo, sendo, por isso, indiscutível que a lentidão do aparelho judiciário provoca o que se em chamado de fenômeno de compressão dos direitos fundamentais do cidadão. O fator tempo sobressai como elemento determinante para garantir a realizar o acesso à Justiça" (fl. 3).
Tratando do agravo retido, no sistema processual vigente, e rebatendo as conclusões dos atos decisórios prolatados na origem, assevera:
"Em suma, a retenção poderá ser feita quando a decisão não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, o que não é o caso em tela. Não pode continuar o agravante ao léu, prejudicados toda uma comunidade em face de situação que já se caracterizou na forma da lei, gerando direito ao impetrante" (fl. 7).
Apresenta-se inviável a presente postulação.
É certo que, a teor da orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se viável a interposição de agravo de instrumento visando o destrancamento de recurso especial retido por força do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. Todavia, para que seja superado esse óbice ao seguimento do recurso, faz-se necessária a demonstração da efetiva possibilidade de ocorrer dano de difícil ou incerta reparação (Primeira Turma, MC n. 77.240, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25/10/2004) ou que, além da absoluta necessidade de cautela, a decisão seja teratológica ou manifestamente ilegal (AgRg na MC n. 8.839-SP, Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004).
Dessa forma, o imediato processamento do apelo especial, sem a retenção na origem prevista na sobredita norma processual, deve ocorrer somente quando tal medida for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do recurso.

No caso em exame, a parte não demonstrou concretamente que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eivada de manifesta ilegalidade, motivo pelo qual descabe o imediato processamento do recurso especial, devendo permanecer retido, na forma do art. 542, § 3º, do CPC. Nesse sentido, confiram-se esses precedentes: AgRg no Ag n. 606.019-RS, Primeira Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag n. 611.041-RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 20.3.2006; AgRg no AgRg no Ag n. 736.015-RS, Quinta Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18.12.2006.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.068 - MG (2007/0102399-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS NEVES SANTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: CESAR MIRANDA VILA NOVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Preliminarmente, afasto a argüição de violação do dispositivo do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
Ademais, conforme consignado na decisão agravada, o conhecimento do recurso especial implicaria o necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende da argumentação expendida no recurso, que, inclusive, diverge das razões do voto-condutor do aresto hostilizado, assim expostas:
"A utilização de dados cadastrais de clientes pelo banco para negociação com Municipalidade, sem o conhecimento e anuência dos correntistas, foi apurada por meio do documento de f. 56/63 e constitui descumprimento do sigilo que deve ser observado com relação àqueles dados.
Houve, portanto, ofensa ao direito à intimidade, tendo em vista a quebra do sigilo bancário dos Apelados, com má utilização dos dados obtidos.
(...)
Logo, estando configurado o descumprimento do contrato firmado, com abalo à honra e à imagem dos Apelados, é devida a indenização fixada" (fls. 89/90).
De outro lado, das razões recursais expendidas pela parte recorrente extrai-se o seguinte:
"De outro lado, não restou mencionado, e muito menos provado, a ocorrência de qualquer conseqüência danosa do ato para a personalidade dos Recorridos, repita-se, que atingisse a honra, imagem e conceito de que desfrutam no meio social em que vivem, não ensejando qualquer reparação à título de dano moral, eis que inexistente tal dano" (fl. 147).
Dessa forma, para chegar à conclusão que insinua o recorrente, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.142 - SP (2007/0120570-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FÁBIO ARANTES AQUINO LEME
ADVOGADO	: MANOEL BENTO DE SOUZA
AGRAVADO	: S CHARLES CAMBUR COMERCIAL E CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de violação do artigo 128 do CPC, visto que foi desvendada a controvérsia em consonância com as exigências legais, dentro dos limites da ação proposta; b) improcedência da suscitada ofensa ao artigo 515 do CPC, pois não foi negada a tutela jurisdicional; c) incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, pois os demais dispositivos legais invocados não foram apreciados no acórdão recorrido; d) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e e) não-comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de êxito.
O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater os fundamentos acerca da alegada violação dos artigos 128 e 515 do CPC, do prequestionamento dos demais artigos, e do dissídio jurisprudencial, deixando de fazê-lo no que se refere à incidência da Súmula n. 7 do STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.359 - RS (2007/0126110-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VITOR HUGO RECOVA SANTANA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCOS BERNARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Não há violação do art. 535 do CPC na hipótese em que as questões deduzidas no acórdão proferido nos embargos de declaração foram apreciadas de forma expressa e motivada
2. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Interpõe VITOR HUGO RECOVA SANTANA agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) inexistência de violação do art. 535, I e II, do CPC;
b) ausência de prequestionamento da questão infraconstitucional relativa à violação do art. 16 da Lei n. 7.347/85; e
c) aplicação da Súmula n. 7/STJ no tocante à alegada ofensa ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC.
Nas razões recursais, alega o agravante que restou efetivamente demonstrada, no especial, a violação do art. 535, II, do CPC. Pondera que, mesmo sendo deduzida em sede de embargos de declaração matéria atinente à existência de sentença em sede de ação civil pública que determinava o *modus operandi* do encaminhamento da comunicação prévia ao consumidor - qual seja, mediante expedição de carta com aviso de recebimento -, não se pronunciou o respectivo acórdão acerca do tema.
Requer, pois, o provimento do presente apelo para fins de admissão do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Examinando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, não verifico, de fato, a existência de ofensa ao art. 535, I, do CPC. Isso porque, nesse julgado, houve expressa e congruente apreciação do tema suscitado. Esclareceu o relator, inclusive com base em precedente da própria Corte *a quo*, que não havia elementos suficientes nos autos para se aferir a autenticidade do teor da sentença proferida no julgamento da ação civil pública. Transcrevo, por oportuno, o trecho do julgado que cuidou da matéria:

"Relativamente à referida ação civil pública,
A inexistência de motivos típicos determina o não acolhimento dos embargos de declaração.
Além disso, reproduz-se voto do eminente Desembargador José Aquino Flôres de Camargo em embargos de declaração análogos - nº 70017017781 -, no que mais importa:
'Quanto à mencionada ação civil pública, importa referir que nas razões de apelação, o embargante apenas transcreveu aquela decisão, inexistindo elementos para se aferir a fidedignidade de seu conteúdo. Não bastasse, a decisão diz com banco de dados diversos (CREDIT BUREAU SERASA E CREDIT BUREAU SCORING) àquele versado na presente demanda. Inocorrendo, pois, o efeito erga omnes apregoado.
De resto, a via recursal eleita não se presta à rediscussão do conjunto probatório, tampouco à consulta da parte no concernente à interpretação de dispositivos legais, sendo pacífica a jurisprudência do STJ, como se infere do REsp 16.495-SP-Edcl, julgado em 10.06.92, do qual foi relator o Ministro Humberto Gomes de Barros.
A par disso, o juiz não precisa esboçar comentários sobre todos os argumentos invocados pelas partes na demanda. A fundamentação pode ser sucinta, exteriorizando o motivo suficiente para a composição do litígio. Nesse particular, exemplar o voto do Ministro José Delgado, integrante do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 04.06.98, o AI 169.073-SP-AgRg. Ao magistrado compete apreciar os fatos narrados pelas partes, exteriorizando suas razões de decidir, o que restou alcançado.'
Voto, pois, em não acolher os embargos de declaração por inexistência de motivos típicos, conforme exposto" (fls. 31/32).
Nesse panorama, constato que houve apreciação da tese suscitada. Esclareço que a circunstância de a prestação jurisdicional expedida no julgamento dos declaratórios haver sido diversa da pretensão da parte não equivale à violação do preceito inscrito no art. 535 do CPC.
Diante dessas considerações, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.502 - RS (2007/0125423-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARLENE ARZA CORRALO
ADVOGADO	: JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso não reúne condições de êxito.
Verifico que a agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.570 - SP (2007/0124063-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA VITÓRIA BENATTO
ADVOGADO	: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 4° e 5° da Lei n. 1.060/50.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Conforme consignado na decisão agravada, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:
"No caso, há elementos probatórios nos autos aptos a afirmar, que a agravada se enquadra no conceito de necessitada, tendo em vista que é pessoa de baixa renda, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento relativo à respectiva remuneração (fl. 64)" (fl. 78).
Ora, para chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.603 - SC (2007/0143304-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIR CORÁ
ADVOGADO	: NILTON MARTINS DE QUADROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 1.079 do Código Civil de 1916, 52, II, do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto n. 22.626/33, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
A irresignação não merece prosperar.
Cumpre destacar que a análise de alegação genérica ao Decreto n. 22.626/33, sem a devida individualização dos artigos que teriam sido violados, encontra óbice na jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 284/STF).
De igual modo, apesar de o recorrente ter apontado violação dos artigos 1.079 do CC/1916 e 52 II, do CDC, verifico que não buscou demonstrar como o decisório impugnado incorreu em tal violação. Assim, em face da ausência de fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF. Consoante posto no julgamento do Recurso Especial n. 529.546, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, "a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF".
Nessa linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado desta Corte de Uniformização:
"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS.
1. O recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos de lei apontados.
Recurso Especial não-conhecido" (REsp n. 857.079/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 20.10.2006).
Igualmente, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.
Nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados.
Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.588 - RJ (2007/0127398-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERMELHINHO DA SILVA PIZZARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa a seguir transcrevo:
"Ação de prestação de contas.Contrato Bancário.Extratos.Revela-se adequada a ação de prestação de contas para determinação do valor real de saldo devedor ou credor existente em conta corrente bancária, movimentada a partir de débitos e créditos provenientes de contrato de abertura de crédito.Provimento do recurso" (fl. 51).
Opostos aclaratórios, restaram desacolhidos (fl. 62).
Na via do especial, a parte agravante argumenta que houve violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que, a despeito do manejo dos embargos declaratórios, a Corte *a quo* negou-se a emitir pronunciamento acerca de matérias de ordem pública, relacionadas à inépcia da inicial e à carência do direito de ação.
Argumenta também que houve violação dos artigos 267, inciso VI; 295, inciso I e parágrafo único, inciso II ; 796, 802, inciso III, 806, 808, incisos I, II e III, 844, incisos II e III, 914, incisos I e II, 915 e seus parágrafos, 916, 917 e 918 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou como procedimento especial (tutela de prestação de contas) um procedimento cautelar (tutela exibitória), subvertendo a ordem processual normal. Segundo relata, o ato judicial recorrido concedeu pedido cautelar nominado de exibição de documentos como se fosse a tutela invocada de prestação de contas, e de acordo com seu entendimento, a recorrida pretendeu a exibição de documentos, e não a prestação de contas. Assim sendo, a Corte de origem somente poderia ter concedido a medida cautelar nominada de exibição em razão da incompatibilidade de procedimentos, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.
A postulação não se apresenta viável.
Observo que a alegada ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC não se constata. Conforme se depreende do voto-condutor dos aclaratórios, houve enfrentamento das questões preliminares de inépcia da inicial e carência acionária, *verbis*:
"A sentença judicial corresponde a um exercício de lógica, onde o conhecimento de mérito pressupõe inevitavelmente a superação das questões preliminares.
Afastadas as preliminares, passou-se, logicamente, ao mérito, tal como ocorrera com a sentença de 1º grau e que não ensejou embargos por parte do ora embargante, ensejando preclusão." (fl. 63)
Em relação aos artigos 796, 802, 806, 808, I , II e III, e 844, II e III, do Código de Processo Civil, que tratam das medidas cautelares, observo que o agravante limitou-se a anunciar a violação das leis, sem, contudo, tecer argumentações suficientes que indiquem no que consistiu a ofensa às referidas normas ou em que ponto a decisão foi equivocada. Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não restou demonstrada com a clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
De igual modo, em relação aos artigos 914, I e II, 915, 916, 917 e 918 do CPC, que cuidam da ação de prestação de contas, a parte agravante, nas suas razões recursais, não logrou demonstrar de forma clara e precisa em que se fundamentou a alegada ofensa.
Por fim, no que é pertinente aos artigos do CPC que tratam da inépcia da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito por falta de condições da ação, constato, com clareza, que a pretensão da agravante é o revolvimento de matéria fática-probatória inserta nos autos, o que é inviável ante o disposto na Súmula n. 7 desta Corte.
Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.780 - RS (2007/0133962-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLISMAR DUARTE
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
A decisão de obstar o trânsito do recurso especial é irretocável, merecendo ser mantida por seu próprios fundamentos.
Observe-se:

"II. Não merece trânsito a inconformidade.
Com exceção dos arts. 511 do Código de Processo Civil e 206, § 3º do Código Civil as demais disposições legais invocadas não foram ventiladas pelo órgão julgador, tampouco foram manejados embargos de declaração para que suprida fosse eventual omissão, revelando-se ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbetes nº 282 e nº 356.
Não subsiste o alegado maltrato ao art. 511 do Código de Processo Civil. Para esta conclusão, basta a leitura do seguinte excerto do acórdão impugnado:
'Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta que o requerente não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Preenchido o requisito legal, qual seja, declarar-se sem condições de suportar as despesas processuais, possível a concessão do benefício.

No caso dos autos, considerando que o autor, ora recorrente, postulou o benefício da assistência judiciária gratuita no primeiro grau de jurisdição, declarando a necessidade, e não houve manifestação do juízo a quo a respeito, concedo o referido benefício.

Portanto, a ausência de preparo do recurso não implica em deserção.' (fls. 80v./81)

Ademais, a aferição de existência, ou não, da impossibilidade de a parte satisfazer as despesas processuais demandaria incursão nos elementos probatórios coligidos, o que se afigura defeso em sede de recurso especial, segundo a iterativa jurisprudência da Corte Superior, cristalizada no enunciado nº 7 da sua Súmula.
Com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de ser vintenária. Anote-se: AgRgAg 545.205-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.03.2004; AgRgAg 476.643-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.15.2003; AgRgAg 464.793-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 07.04.2003; AgRgAg 467.886-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04.06.2003; REsp 13.066-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 14.04.1997; AgRgAg 501.573-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13.10.2003; AgRg no Ag 641.230-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 08.05.2006, p. 199.
Observa-se, outrossim, que deixou a insurgente de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, alicerçada que está, também, na assertiva de que "*Não há como aplicar o prazo do art. 206, § 3º, IV, do atual Código Civil, conquanto referido dispositivo é aplicável às hipóteses de reembolso de prejuízo decorrente do inadimplemento de títulos de créditos, quando lei especial não fixar prazo diverso*", fazendo com que a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal represente um óbice a mais à seqüência recursal.
Quanto à correção monetária, já está consolidado o entendimento no sentido de que '*constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão, a qual dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural, posto acarretar o enriquecimento sem causa da concessionária de serviço público*" (AgRgAg 501.545-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.09.2003). Ainda: AgRgAg 499.567-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.03.2004; AgR-AG 500.695-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.05.2004; AgR-AG 589.202-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 05.04.2004.
Não obstante o recurso especial ter sido fulcrado apenas na alínea ***a*** do permissivo constitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o enunciado 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos, tão-somente, com fundamento na alínea ***c*** do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea ***a,*** conforme decidido no AgRgAg 423.531-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 30.09.2002.
Destarte, é de ser aplicado o enunciado 83/STJ, haja vista que as matérias encontram-se pacificadas na Corte Superior."
De fato, as disposições dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 206, § 3º do Código Civil não foram prequestionadas e não foram opostos embargos declaratórios para que fosse suprimida eventual omissão. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF.
Por outro lado, óbvio que, se deferida assistência judiciária à parte, inexiste vulneração do art. 511 do CPC por falta de preparo do recurso.
Segundo entendimento firmado nesta Corte, as sociedades de economia mista não se submetem às normas constantes do Decreto n. 20.910/32.
Por fim, também é pacífico o entendimento de que correção monetária não significa acréscimo ao capital, constituindo apenas mecanismo que assegura a reposição do valor real da moeda, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.009 - RJ (2007/0120760-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RENAUTO DA COSTA ALVIM
ADVOGADO	: HERALDO CARVALHO DA SILVEIRA
AGRAVADO	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O recurso não reúne condições de êxito.
No presente caso, verifico que o agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.051 - MS (2007/0150119-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) FABIANO CANTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTINA OJEDA FREITAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR JESUINO

DECISÃO

Interpõe BANCO BRADESCO S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula n. 83/STJ; e b) ausência de comprovação do suposto dissídio jurisprudencial.
Em suas razões, reiterando os argumentos trazidos no recurso especial, busca o recorrente demonstrar negativa de vigência ao art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* não poderia ter afastado a posse do bem, uma vez que cinco dias após o deferimento da liminar de busca e apreensão consolida-se a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.
O tema inserto no dispositivo tido por violado não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).
II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.320 - MG (2007/0132405-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MINERAÇÃO ARICANGA COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: NESTOR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA SILVA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ALVES BERNARDES SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.
1. Há violação do art. 535 na hipótese em que o Tribunal *a quo* não se pronuncia acerca de questão expressamente suscitada em sede de embargos de declaração.
2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento a recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão do TJMG assim ementado:
"MONITÓRIA. DOCUMENTO ESCRITO EM QUE SE RECONHECE O DÉBITO. PARA A PRESCRIÇÃO: DIREITO PESSOAL. 20 ANOS. INCIDÊNCIA DO CCB ANTIGO. ÔNUS DA PROVA. ACERTO DA SENTENÇA.
1. Se o documento foi emitido em 1995, caracterizando direito pessoal, sua prescrição é vintenária, na forma do art. 2.028 do NCCB, porque, quando da entrada deste em vigor, não havia decorrido mais da metade do prazo da lei anterior, o que faz com que ela permaneça como reguladora da existência do direito.
2. A incidência do art. 206 do Novel Estatuto Civil está condicionada às condições do art. 2.028 que se encarrega de definir.
3. Quem tem documento escrito com reconhecimento de débito porta presunção de veracidade, que, mesmo *juris tantum*, obriga àquele que se opõe a comprovar, ou seja, o ônus da prova transmuda-se ante a alegação diferenciada" (fl. 56).
Em suas razões de especial, sustenta a agravante violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535 e 458 do CPC, 177 do Código Civil de 1916 e 206, § 5º, e 2.028 do novo Código Civil.
É o relatório. Decido.
Acolho a alegada violação do art. 535 do CPC, tendo em vista a evidente omissão da Corte Regional ao deixar de apreciar a matéria atinente à prescrição, suscitada no bojo dos declaratórios opostos às fls. 62/64.
Por essas razões, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, de modo a anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à Corte de origem para que, apreciando os referidos declaratórios, manifeste-se sobre eventual equívoco do acórdão embargado no trato da temática envolvendo a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.465 - RJ (2007/0131976-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ÂNGELO NUOVI
ADVOGADO	: OTTO SCHROEDER
AGRAVADO	: SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:
a) incidência da Súmula n. 7/STJ, por tratar-se de reexame de matérias de fato discutidas na causa e decididas com base nas provas dos autos;
b) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, em face da inexistência de vícios na decisão; e
b) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial.
Verifico que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca da ofensa ao art. 535 do CPC, do não-cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, bem como quanto ao mérito que defende, deixando de fazê-lo no que se refere à incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.552 - RJ (2007/0089605-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO GONZALVES DALLFOLLO
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o entendimento de que a pretensão da recorrente envolveria a interpretação de cláusulas contratuais e matéria de fato discutida na causa, o que encontra óbice nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.
A agravante afirma que não se trata de novo julgamento acerca de cláusulas contratuais ou de matéria fática, mas sim de interpretação da Lei Federal n. 9.656/98, que estabelece a obrigatoriedade de respeito às estipulações contratuais.
No recurso especial, alega ofensa aos arts. 10, V, da Lei n. 9.656/98; 14, § 3º, I, e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor; e 186, 757, 760 e 927 do Código Civil.
Pondera o seguinte:
"Ora, a lei é clara no sentido de excluir da obrigação das operadoras de planos de saúde a cobertura de medicamentos para tratamento fora do ambiente hospitalar.
Dessa forma, não se verifica, no caso presente, qualquer indício de ilegalidade da negativa de cobertura do medicamento, haja vista, que o pretendido pelo Recorrido não fora contratado" (fl. 189).
Em contrapartida, o Tribunal *a quo* entendeu:
"Evidenciado restou, portanto, que a negativa da Apelante em custear o tratamento referenciado representou descumprimento de obrigação, até porque, esta não pode ser interpretada como devida, a partir do momento em que o Apelado se encontrar internado, até porque, tal raciocínio, por certo, colocaria em risco a vida daquele.

Por outro ângulo, no que tange ao dano moral, a negativa injustificada da Apelante somada ao fato de que o Apelado se encontrava em situação de saúde grave, não resta dúvida de que o mesmo ocorreu, até porque, tal fato gerou o agravamento da situação" (fl. 157).
A irresignação não merece prosperar.
À exceção do art. 10 da Lei n. 9.656/98, as matérias de que tratam os sobreditos preceitos, tidos por violados, em que pese sua menção nos arestos proferidos em sede de embargos declaratórios, não foram objeto de específico debate por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento.
Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.2005).
Irreparável a decisão agravada, uma vez que a verificação das assertivas recursais e a reforma do acórdão recorrido, tal como pretende a recorrente, demandam o incontornável revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos e das cláusulas contratuais firmadas entre os litigantes, o que não é possível nesta sede, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.787 - SP (2007/0105900-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VIA JAPAN LTDA
ADVOGADO	: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLAUCO BRUNINI MARCONDES
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe VIA JAPAN LTDA. agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que o apelo se encontra intempestivo. Para tanto, conferiu aplicabilidade ao disposto na Súmula n. 256/STJ.
Nas razões recursais, alega o agravante que, havendo litisconsórcio, tal qual no caso em apreço, o prazo para a interposição do recurso especial é em dobro.
Requer, pois, que o presente agravo seja conhecido para fins de admissão do recurso especial.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Com efeito, é reiterada a orientação desta Corte no sentido de que o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial é simples, visto que o recorrente pode atacar apenas a parte do decisório que lhe diz respeito; inaplicável, portanto, nessa hipótese, o disposto no art. 191 do CPC.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS.
Negado seguimento ao recurso especial, o prazo para a interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça é simples, uma vez que o recorrente somente pode atacar a parte da decisão que lhe diz respeito. Precedentes. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 761.548/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 26.3.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no caput do art. 544, da Lei Adjetiva Civil.
II. Inaplicável a contagem do prazo em dobro, quando não admitido o recurso especial, visto que o agravante só poderá atacar a parte da decisão que lhe foi desfavorável. Precedentes.
III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 772.470/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 18.9.2006.)

"RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente. - O benefício do prazo em dobro, previsto no Art. 191 do CPC, não se aplica ao agravo regimental que ataca decisão proferida em agravo de instrumento interposto exclusivamente por um dos litisconsortes." (AgRg no Ag n. 887.597/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27.8.2007.)
Diante dessas considerações, **nego provimento ao ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.813 - RJ (2007/0128959-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CARLOW NUNES VARGAS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA
AGRAVADO	: JOSÉ FERREIRA CAMPANHA
ADVOGADO	: CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REGISTRO DA PENHORA. PRECEDENTES.
1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição.
2. Agravo de instrumento provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento intentado por Carlow Nunes Vargas e sua esposa, Marília Maria Santos Almeida Vargas, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e assim ementado:
"EMBARGOS DE TERCEIRO.
Embargante que adquiriu imóvel após sua penhora em ação de execução, porém antes do registro desse ato de constrição judicial.
Registro da penhora que não é essencial para sua constituição, mas apenas para sua publicidade, conforme o artigo 659, § 4º, CPC. A falta de registro da penhora a torna inoponível a terceiros, que poderão constituir outras penhoras sobre o mesmo bem, valendo aquela que primeiro for registrada.
Uma vez penhorado o bem, não mais pode ser ele afastado das medidas executivas judiciais, como dispõem os artigos 592, V e 593, II do CPC.
O adquirente que de boa-fé comprou o bem desconhecendo, em face da ausência de registro, a penhora que sobre ele incidia pode apenas pretender indenização por evicção, mas não a manutenção do bem, pois a configuração da fraude à execução dispensa a presença do *consilium fraudis*, ou seja, da má-fé de ambos os contratantes. Dessa forma, mesmo que o adquirente não estivesse em conluio com o alienante, caracterizada está a fraude à execução, impondo-se a manutenção da constrição judicial sobre o bem.
Sentença que se mantém."
Sustentam os agravantes que o recurso especial merece prosperar porque as questões insertas nos artigos 659, parágrafo 4º, e 1.046 do Código de Processo Civil foi a base de todas as decisões nas instâncias ordinárias e que a análise do recurso especial independe do reexame de fatos.
É o relatório. Decido.
Com razão os agravantes, pois os dispositivos tidos por violados encontram-se prequestionados, e os fatos sobre os quais o direito foi aplicado estão fixados, não havendo, com relação a eles, controvérsias, senão na aplicação do próprio direito.
Assim, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial, passando à sua análise.
Os autos dizem respeito à oposição de embargos de terceiros no qual os recorrentes buscam desconstituir penhora sobre imóvel de sua propriedade. Sustentam que não compraram o imóvel diretamente dos executados, Tereza e Celso Guedes, pois eles o venderam à Hélio Cardoso, de quem, então, adquiriram o bem.
Ora, nessa condição, não havendo registro de penhora do imóvel em questão, não tinham os recorrentes como saber da existência do processo executivo, porquanto as certidões que tiraram foi do antigo proprietário, Hélio Cardoso, e não dos executados.
O Tribunal *a quo* entendeu que estava caracterizada a fraude à execução, porquanto, para sua configuração, não se exige a presença do *consilium fraudis*, ressaltando que o registro da penhora não é ato essencial para sua constituição e que, uma vez penhorado o bem, não mais pode ser ele afastado das medidas executivas judiciais.
Em razão disso, afirmam que foram vulneradas as disposições dos artigos 659, § 4º, e 1.046 do Código Civil.
Razão assiste aos recorrentes. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a boa-fé de terceiro adquirente de imóvel ganha relevância quando inexiste registro de penhora junto à matrícula.
Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA TERCEIROS. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659.
I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.
II. Caso em que a alienação é eficaz, pois inexistiu aquele ato, ainda que estivesse em curso ação movida pela recorrida contra terceiros subadquirentes, em face de cessão de direitos descumprida, autorizando o uso pelo adquirente de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel.
III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 399.854/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14/5/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC.
1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses.
2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção *juris tantum*.
3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso.
4. Recurso especial não provido." (REsp n. 944.250-RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.08.2007.)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.
I - Em respeito à coisa julgada, a alienação do bem penhorado pelo executado a terceiro se deu por meio de acordo judicial homologado por juízo em execução de título executivo extrajudicial, o que só seria afastado por meio de prova de insolvência do devedor, inexistente na hipótese, conforme explicitação do Tribunal de origem, cuja constatação não pode ser infirmada, sob pena de ofensa ao óbice sumular nº 07/STJ.
II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/06; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/06; REsp nº 811.898/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/10/06 E REsp nº 670.958/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/06.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 944728-DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.10.2007.)
De minha relatoria:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. REGISTRO DA PENHORA. PRECEDENTES.
1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição. Precedentes.
2. Recurso especial improvido" (REsp n. 572391-SC, DJ de 06.12.2006).

Por conseguinte, inexistindo registro da penhora e estando de boa-fé o terceiro adquirente, inviável é o reconhecimento da fraude à execução.
Com base nesses argumentos, **dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**.
Ficam invertidos os ônus de sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.164 - RJ (2007/0126329-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
ADVOGADO	: NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte em sentido idêntico ao do acórdão atacado; b) incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o exame da matéria passa necessariamente pelo enfrentamento de questões de fato.
Verifico que a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão relativa ao mérito que defende, deixando de fazê-lo no que se refere à incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.166 - SP (2007/0120396-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RONALDO CARNEIRO DE SÁ CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A irresignação não reúne condições de êxito.
A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados; b) incidência da Súmula n. 7/STJ no que se refere ao recurso fundado nas duas alíneas do permissivo constitucional; e c) não cumprimento dos requisitos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial, em face da ausência de similitude entre os acórdãos comparados.
Os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiram-se a rebater o *decisum* acerca da vulneração dos dispositivos tidos por violados e quanto à ausência de similitude entre os acórdãos, asseverando que não cabe ao Tribunal *a quo* analisar a negativa de vigência ao dispositivo de lei arrolado, uma vez que apenas ao STJ compete a análise do seu mérito.
Verifico, assim, que deixaram de atacar o fundamento referente à incidência da Súmula n. 7/STJ, que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).
Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.485 - RJ (2007/0137501-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE OTERO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROSANGELA LIMA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PAGAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA N. 291 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 289 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. É improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficiente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" - Súmula n. 291 do STJ.
3. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" - Súmula n. 289 do STJ.
4. Em sede de recurso especial, é inviável a reapreciação dos critérios que embasaram, na instância ordinária, a fixação dos honorários advocatícios, com vista a revisar o percentual arbitrado, em face da regra prescrita na Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O ato decisório não admitiu o apelo extremo na origem ao entender o seguinte:
a) ausência de razoabilidade da alegada violação dos arts. 460, 535, II, do Código de Processo Civil, 178, § 10, II, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;
b) aplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ quanto à matéria inerente aos arts. 42, V, da Lei n. 6.435/77 e 31, VII, § 2º, do Decreto n. 81.240/78;
c) inviabilidade de exame de ofensa ao art. 6º, § 1º, da LICC, diante de sua natureza constitucional;
d) inadmissão do recurso ao fundamento de ofensa à resolução; e
e) incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à fixação do limite da verba honorária (arts. 20 e 21, *caput*, do CPC).
Satisfatoriamente atendidos os pressupostos de formação do instrumento, e infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do apelo extremo, no qual se pretende (i) a anulação do aresto proferido nos embargos de declaração, por contrariedade ao art. 535, II, do diploma processual civil; (ii) a extinção do feito pelo acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição (art. 269, IV, do CPC); e, (iii) se ultrapassadas tais questões, a reforma do *decisum* recorrido.
O acórdão que apreciou a apelação sintetizou-se nos termos da ementa abaixo:
"Ação ordinária. Obrigação de fazer. Revisão de cálculos. Restituição de cálculos. Restituição de parcelas pagas a plano de previdência privada. Prescrição rejeitada. Ação ajuizada anteriormente ao prazo qüinqüenal da prescrição. Procedência. Sentença que se mantém. Desprovimento do apelo".
Opostos embargos de declaração, a Câmara Cível do Tribunal de origem os rejeitou, ao inferir que, inexistindo omissão no acórdão, é defeso à embargante pretender a rediscussão da matéria.
O recurso especial apresenta-se inviável.
a) Violação do art. 535, II, do CPC
De início, considero improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, haja vista que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
Mesmo porque o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.
b) Prescrição
No que tange à prescrição, é de se notar que, havendo concluído pela prescrição qüinqüenal, a orientação do Tribunal *a quo* reflete a jurisprudência do STJ que, na esteira do verbete sumular n. 291 - "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" -, mantém-se atual e prevalente, consoante demonstram os julgados abaixo:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores" (AgRg no Ag n. 779.546-DF, Terceira Turma, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 23.4.2007).
"AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.
- A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada" (AgRg no Ag n. 873.333-DF, Quarta Turma, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4.6.2007).
c) Contribuições - Restituição - Correção monetária
O Tribunal de origem concluiu que "a correção monetária não representa acréscimo, mas tem como função a proteção da moeda em razão da inflação. Neste sentido, deve ser adotado o índice que mais se aproxima da proteção plena" (fls. 231/232). Verifica-se, dessa forma, que nada mais fez do que perfilhar a jurisprudência uniformizada na Súmula n. 289 do STJ, *in verbis*:
"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".
A propósito da matéria, confiram-se esses precedentes: REsp n. 678.689-MG, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 20.11.2006; AgRg no REsp n. 885.263-RJ, Quarta Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.3.2007; AgRg no REsp n. 827.476-SC, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.10.2007; AgRg no REsp n. 926.243-RN, Terceira Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 8.10.2007; AgRg no Ag n. 731.999-RS, Quarta Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 29.10.2007.
d) Honorários advocatícios
Por derradeiro, quanto ao pleito de revisão dos honorários advocatícios, a diretriz jurisprudencial desta Corte, consoante iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é inexeqüível, em sede de recurso especial, a reapreciação dos critérios que embasaram, na instância ordinária, a fixação do percentual dessa verba honorária, máxime quando ausentes elementos objetivos que possam ser utilizados como parâmetros para se aferir se houve acerto ou não no seu arbitramento, em face da regra prescrita na Súmula n. 7 do STJ.
Diante do exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.568 - SP (2007/0152745-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON LUZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA CARRARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
Verifico que o agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.583 - DF (2007/0140269-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: DANILO RINALDI DOS SANTOS
AGRAVADO	: CASA PRÓPRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de ofensa ao art. 126 do CPC, em face da inexistência de vícios na decisão; b) aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF, pois ausente o requisito do prequestionamento; c) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, uma vez que seria necessário revolver questões fáticas da causa e analisar cláusulas contratuais; e d) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial.
Verifico que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão relativa ao mérito da causa, deixando de fazê-lo no que se refere ao não-cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial e quanto à incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, fundamentos que, por si sós, são capazes de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.132 - SC (2007/0134683-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVA CLAUDINO BERNARDES VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE.
1. Enunciados de súmulas, por não se incluírem no conceito de lei federal, não têm o condão de viabilizar o trânsito do recurso especial.
2. Inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a formação de litisconsórcio passivo necessário, a competência para apreciar o feito é da Justiça estadual.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF;
b) incidência da Súmula n. 83/STJ;
c) as Súmulas do STJ não se enquadram no conceito de lei federal exigido pela Constituição Federal; e
d) aplicação da Súmula n. 284/STF quanto ao dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
De fato, o especial merece ser admitido; de forma que conheço do presente agravo, passando à apreciação daquele recurso.
O recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO.
Perfilhando a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de litígio que versa exclusivamente sobre o contrato de seguro habitacional obrigatório, a competência para o processamento do feito é da Justiça Estadual.
Pouco importa, no caso, que os recursos atinentes ao fundo de reserva sejam administrados pela Caixa Econômica Federal, não se vislumbrando interesse jurídico a ponto de ensejar a participação do ente financeiro na presente lide.
Inexistindo intervenção da União no feito que tramita perante a Justiça Estadual, não há falar na adoção da Súmula 150 do STJ como fundamento jurídico a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal."
Alega-se nas razões do apelo:
a) negativa de vigência ao art. 47 do CPC e às Súmulas n. 150 e 327 do STJ, pois, segundo aduz a agravante, a Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute indenização de seguro obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; e
b) dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte e do TRF da 4ª Região.
O apelo não merece prosperar.
De início, registro que a alegação de ofensa às Súmulas n. 150 e 327/STJ não merece conhecimento na medida em que enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Carta Magna.
Prosseguindo na análise, o STJ firmou entendimento de que somente é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal quando houver possibilidade de comprometimento do FCVS. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: Segunda Turma, REsp n. 637.302/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.06.2006.
No caso em análise, o Tribunal de origem consignou que a relação securitária é independente da concernente ao contrato de mútuo:
"Ademais, insta salientar que a ação de cobrança em destaque trata exclusivamente de relação jurídica existente entre mutuário do SFH e a seguradora, com qual firmou contrato de seguro obrigatório, tendo por objeto o direito à percepção de verba indenizatória, em virtude de avarias encontradas no imóvel segurado. Desta feita, pretende-se discutir tão-somente a responsabilidade da seguradora, esta na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, frente aos danos apontados na exordial, em vista das cláusulas contratuais que norteiam o vínculo em litígio. Assim sendo, não se vislumbra qualquer interesse jurídico do agente financeiro na demanda em questão."
Inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a formação de litisconsórcio passivo necessário, a competência para apreciar o feito é da Justiça estadual.
Ante o exposto, **conheço do AGRAVO de instrumento para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.161 - PR (2007/0132087-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALA ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DENIS NORTON RABY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RAMOS NETO
ADVOGADO	: EDUARDO EGG BORGES RESENDE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O presente recurso é inviável.
A decisão denegatória do especial negou seguimento ao apelo nos seguintes termos:
"O apelo extremo, entretanto, não prospera. A Câmara Julgadora adequadamente assentou, com base na prova dos autos,que '... se o vendedor não tivesse a intenção de proceder à escritura do imóvel, cabia-lhe 'devolver a quantia paga a título de sinal de negócio' (fl. 32). Nota-se que o recibo de R$ 30.000,00, de fl. 18, relevante para a formação da convicção a respeito da divergência, estabelece que o 'saldo será pago em 10 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R$30.000,00 ..., representadas por notas promissórias vinculadas à escritura definitiva.' (sem destaque no original)' (fl. 216).
Desse modo, constata-se que os recorrentes não lograram comprovar que não levaram a efeito a lavratura da escritura por culpa do recorrido, razão pela qual '... *inviável é o acolhimento da pretensão de que o comprador deva perder das arras, como previsto no artigo 1.097 do Código Civil/1916 não se encontram atendidos.' (fl.217)*" (fls. 253/254).
Não prospera a alegação da agravante de que os fundamentos do *decisum* ora impugnado referem-se ao mérito da questão, transbordando o limite da competência do Tribunal *a quo*. Tampouco a assertiva de que não se aplica ao caso dos presentes autos a Súmula n. 7/STJ, uma vez que a decisão recorrida referiu-se a reexame dos fatos, e não reexame de provas.
Com efeito, depreende-se do acórdão proferido em sede de apelação que o Tribunal *a quo* apoiou-se nos elementos fático-probatórios lançados nos autos, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo extremo em decorrência do óbice da Súmula n. 7 do STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.249 - SP (2007/0151624-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão proferido em sede embargos de declaração em 23.8.2006 (fl. 109), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 8.9.2006, e não 11.9.2006 (fl. 150), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ressalte-se que, caso tenha ocorrido feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça do Estado, exige-se do recorrente a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.456 - RS (2007/0112743-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	: GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTIVO GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS BORGES

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado integral da decisão agravada, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por aplicável à espécie, merece destaque o seguinte julgado:
"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO POR FALTA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - CERTIDÃO DE NÃO POSSUIR A AGRAVADA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - EQUÍVOCO CORRIGIDO - RECONSIDERAÇÃO IMPOSSIBILITADA POR FALTAR A CÓPIA COMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO.
1. Decisão do Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto negando provimento ao agravo por falta de procuração do agravado. Consta nos autos a certidão de que o agravado não constituiu advogado. Equívoco corrigido.
2. No entanto, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral da decisão agravada. Observa-se que o recorrente juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte.
3. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.
4. Ressalte-se o dever de vigilância da parte, no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.
5. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.
Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 654.463/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12.9.2007).
Ademais, constato que a petição do recurso especial encontra-se sem a correspondente assinatura.
Em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o recurso, dirigido à instância extraordinária sem assinatura, é considerado inexistente.
Confira-se, a propósito, o precedente a seguir:
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência de assinatura do advogado.
1. O entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte considera inexistentes os recursos dirigidos à instância especial sem a assinatura de advogado, não admitindo abertura de prazo para que seja sanado o vício, ao contrário dos recursos dirigidos à instância ordinária, aos quais se aplica o artigo 13 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 793.884/DF, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 3.9.2007).
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.593 - RS (2007/0135680-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRO LIMA JORGE
ADVOGADO	: SERGIO DREBES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
A irresignação não reúne condições de êxito.
Inicialmente, constato que o recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.
Incide, pois, na espécie o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, confira-se o recente julgado do STJ:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Razões do recurso especial que não indicam qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 284 do STF). A violação de dispositivo constitucional não enseja recurso especial. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 821.087/ES, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 4.6.2007).
Igualmente, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.671 - MG (2007/0136854-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARIA DE FARIA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: EUCLIDES GOMES BRANQUINHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILA DA SERRA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIO ABREU CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
A decisão que soluciona a questão nos estritos limites do pedido não contém vício extra petita" (fl. 7).
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 332 e 117 do Código de Processo Civil.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu o seguinte:
"Cumpre apreciar a alegação de decisão *extra petita*, argumentando os recorrentes que em nenhum momento requereram aquilo que foi indeferido na decisão hostilizada.
Acontece que, pelo exame do instrumento de agravo, verifica-se que o magistrado singular não ultrapassou os limites do pedido dos agravantes, o qual 'oficiada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para informar se permanecia sob sua jurisdição, todo o terreno dentro dos Marcos Geodésicos da Capital, fls. 578' (fls. 662 dos autos de origem, fls. 45-TJ)" (fl. 10)
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.743 - MS (2007/0149309-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: F F B
ADVOGADO	: LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G B N
ADVOGADO	: MARIANA VELASQUEZ SALUM CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 1.699 Código Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Constato que o conhecimento do especial implicaria o necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto hostilizado:
"Ocorre que, conforme bem fundamentado na decisão agravada, no atestado médico datado de 07.12.06 (f. 282), nada foi afirmado que a agravante necessitava de 03 (três) dias de 'repouso absoluto' e que desta forma estaria a agravante/paciente justificadamente impedida de comparecer na audiência designada pelo juízo.
Ademais, corretamente ressaltou-se que se trata de alimentos provisórios e que podem ser modificados pelo magistrado" (fl. 86).
Ora, para chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, melhor sorte não socorre à agravante em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para a comprovação do suscitado dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.825 - RS (2007/0134886-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GONÇALO LUIZ ABREU DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o acórdão acha-se fundamentado de forma a não ensejar omissão acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação; b) incidência da Súmula n. 283 do STF; e c) a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de inexistir ofensa ao art. 461 do CPC quando fixada multa cominatória pra garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, no mesmo sentido da decisão recorrida.
A parte recorrente, ora agravante, não cuidou de atacar especificamente a incidência da Súmula n. 283 do STF. Dessa forma, o presente recurso não merece prosperar por encontrar óbice, por analogia, no enunciado da referida Súmula n. 283/STF, que preceitua: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.
3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que a penhora realizada não observou as prescrições legais, razão pelo qual foi declarada nula, nos termos do art. 247, do CPC. Razões que não foram atacadas pelo apelo nobre.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 810.870/AL, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9.8.2007).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.855 - RS (2007/0092601-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ASBERGS ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANRISUL
ADVOGADO	: LOURENÇO LUIZ MACHADO
AGRAVADO	: COOBRASTUR COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME GOULART KRAEMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou processamento a recurso especial prolatado pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa a seguir transcrevo:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA NECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. Gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Possibilidade. Prova, entretanto, da possibilidade de custeio do processo. Indeferimento. Precedentes. Decisão monocrática - que negou seguimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Posição da Câmara. Negaram Provimento" (fl. 157).

Nas razões do especial, a agravante alega que houve violação dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei n. 1.060/50, na medida em que é uma associação sem fins lucrativos com incapacidade financeira para o custeio das despesas processuais. Alega ainda que esta Corte pacificou entendimento neste sentido, colacionando arestos a respeito do tema.

Salienta que o pedido do benefício da gratuidade se dá nos autos de um incidente processual apenso a um pedido de insolvência civil. Assim sendo, o próprio objeto do processo principal está a demonstrar a dificuldade financeira da agravante.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos tem que demonstrar sua incapacidade em suportar os custos do processo para fazer jus à gratuidade da assistência judiciária.

A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 321.997/MG, relator Ministro Cesar Rocha, proclamou que "cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar o encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita".

No mesmo sentido: EREsp n. 653.287, relator Ministro Ari Pargender, EREsp n. 409.077, relatora Ministra Laurita Vaz, e EREsp n. 839625, relator p/ o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS.

1. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004).

2. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Dessa forma, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é imprescindível, conforme registrado nos precedentes citados, a comprovação cabal da incapacidade financeira da entidade para arcar com os custos da demanda, prova que, conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, inexiste nos autos, conforme o seguinte trecho do acórdão prolatado:

"Por outro lado, a agravante não fez, como lhe competia, prova da necessidade do benefício que pretende, demonstrando contabilmente, por exemplo, suas condições financeiras alegadamente difíceis ou o seu volume de gastos, que tornasse impossível ou excessivamente penoso o pagamento das custas e despesas processuais" (fl. 99/verso).

Nesse contexto, tem-se que, para chegar a entendimento contrário às conclusões perfilhadas no acórdão de origem, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios presentes nos autos, medida que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal.

De outro lado, não há por que falar em dissenso jurisprudencial, uma vez que a decisão do Tribunal já se consolidou no sentido da necessidade de comprovação da falta de condições financeiras da pessoa jurídica para suportar os custos do processo com a finalidade de obtenção do benefício da assistência judiciária.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.891 - RS (2007/0136666-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RENATO LUÍS JUNGBLUT E OUTROS
ADVOGADO	: ÁLVARO JÔFFRE SOUZA ARROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: MARIANA SALLE MARTINS COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia;

b) incidência da Súmula n. 283/STF em face da existência no *decisum* de fundamento inatacado e suficiente para mantê-lo; e

c) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial.

Verifico que os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiram-se a rebater a questão acerca do não-cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, bem como quanto ao mérito que defendem, deixando de fazê-lo no que se refere à incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.930 - BA (2007/0142292-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: LANA KELLY LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÍNICA DR ANTÔNIO CARLOS VIEIRA LOPES S/C LTDA
ADVOGADO	: RENATA LÔBO QUADROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROIBIÇÃO QUANTO A ATOS RETALIATIVOS DA ACIONADA, ESPECIALMENTE O DESCREDENCIAMENTO DA AUTORA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA. IRRESIGNAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DA MAGISTRADA, PROPORCIONADO POR ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA AUTORIZAR JUÍZO PROVISÓRIO DE RAZOÁVEL CERTEZA QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. DECISÃO SÓ RETRATÁVEL A PARTIR DE INEQUÍVOCA ILEGALIDADE OU COMPROVADO ABUSO DE PODER, NÃO VERIFICADOS NA PRESENTE HIPÓTESE.

Desde que presentes os elementos justificadores da liminar postulada e convencida a magistrada acerca da necessidade de resguardar de imediato o direito da acionante, sem que isso pudesse implicar em conseqüências danosas à acionada, nem tão pouco em reconhecimento antecipado de direitos, descabe qualquer reforma à interlocutória agravada, impondo-se, assim, d sua manutenção até decisão final da lide.

MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO.

IMPROVIMENTO DO AGRAVO" (fl. 162).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 473 e 475 do Código Civil e 18 da Lei n. 9.656/98.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Constato que os dispositivos tidos por violados não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar as questões federais sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.

Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Corroborando tal entendimento, merecem destaque os seguintes arestos desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 623 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. LEI GAÚCHA 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES 82/95 E 96/99 (LEI CAMATA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. VIGÊNCIA DAS REGRAS FEDERAIS POSTERIOR A DA NORMA LOCAL. PREVALÊNCIA DESTA. MAJORAÇÃO SALARIAL DEVIDA AOS AGENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES.

1. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, tampouco suscitado nos embargos de declaração postos pelo ora agravante, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que as Lei Complementares 82/95 e 96/99, por terem vigência posterior à Lei estadual 4.819/58, não obstam a eficácia desta, sendo, portanto, devidas as reposições remuneratórias nela previstas.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 386.013/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO.

I - Inexiste omissão no acórdão recorrido que, embora de maneira sucinta, apreciou a controvérsia em sua inteireza.

II - Não apreciada a alegação de julgamento extra petita, sem que os embargos declaratórios abrangessem a questão, resta ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para análise das argüições de decisão contrária ao laudo pericial, de enriquecimento ilícito, de que o Fundo de Cobertura de Anti-Seleção de Riscos não possui natureza de reserva técnica e de que houve sucumbência recíproca, mister a incursão no campo fático-probatório e análise do estatuto social, o que esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido" (AgRg no EDcl no Ag n.730.061/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 18.12.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.175 - SC (2007/0143384-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A FIASA
ADVOGADO	: THAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARQUES E VIEIRA LTDA
ADVOGADO	: EVERALDO JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo, alega, em síntese, que não se pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos. Pondera que o Tribunal *a quo*, ao determinar a publicação da sentença e o pagamento de indenização por dano moral, estabeleceu penalidade excessiva e desproporcional.
Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta que houve ofensa aos arts. 330, I, do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil.
A presente irresignação não merece prosperar.
Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, constato que o Tribunal de origem, ao tratar da questão da indenização, o fez analisando as provas dos autos. Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Da mesma forma, quanto ao apontado malferimento do art. 330 do Código Civil e à necessidade de produção de provas ou à alegação de cerceamento de defesa, verifico que, para modificar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como pretende a recorrente, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos.
A propósito do tema, merecem destaque os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.
1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.
2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 752.116/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.5.2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.
2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.
3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido." (REsp n. 874.735/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2007.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.888 - MG (2007/0139042-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
ADVOGADO	: TERCIO TÚLIO NUNES MARCATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRACI SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	: AGOSTINHO PESSOA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por entender que a nota promissória que embasa a presente ação monitória é inexigível, negou provimento à apelação e imputou à recorrente condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, mas sim versa sobre questão de direito relativa ao cabimento da declaração de má-fé.
No recurso especial, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.
O apelo não merece prosperar.
A análise das razões que levaram à aplicação de multa por litigância de má-fé, disposta nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, implicaria reexame do conjunto fático-probatório delineado no presente processo, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 7 do STJ, que preceitua: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Com efeito, o Tribunal *a quo* imputou à recorrente condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé com o seguinte fundamento:

"No caso *sub judice*, verifica-se que a pretensão da apelante em receber de volta o preço do imóvel, embora devidamente cumprida a obrigação pelo apelado de entregá-lo, considerando que este inclusive já está registrado no nome da primeira, realmente configura tentativa de enriquecimento sem causa, sendo certo que nosso ordenamento jurídico não abarca tal possibilidade.
Destarte, a conduta da apelante se amolda nas hipóteses previstas no art. 17, inciso I, II e III, do CPC, eis que, evidentemente, não é lícita a repetição, pela compradora, do preço do imóvel já entregue e registrado em seu nome, principalmente quando tais fatos são incontroversos e sabidos pelas partes" (fl. 22).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, sendo inequívoca a incidência na espécie da Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.994 - MG (2007/0135255-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ OSWALDO SOARES MACHADO
ADVOGADO	: GERALDO EDIBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA DE LOURDES
ADVOGADO	: JULIANA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - AGRAVO RETIDO - IMPROVIMENTO - VALORES COBRADOS - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O deferimento ou não de uma determinada prova depende de avaliação do juiz dentro do conjunto probatório existente e da sua necessidade, sendo seu dever indeferir diligências inúteis e protelatórias, conforme determina a parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil. Se as questões postas nos embargos declaratórios já estavam mais do que esclarecidas na sentença, mostra-se evidente o intuito protelatório, o que enseja a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Havendo nos autos elementos suficientes sobre a regularidade da cobrança de despesas 'ordinárias, corriqueiras e essenciais do condomínio', não há erro no 'decisum' que julga procedente a ação de cobrança, principalmente quando o devedor não demonstra excessos nos valores cobrados" (fl. 7).
Sustenta o recorrente, nas razões do agravo, que as teses aventadas em sede de recurso especial, a despeito do que restou consignado no juízo de admissibilidade agravado, não incidem no óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. Isso porque, em sua construção, não se pretende nova concepção ou reexame de provas; trata-se, na verdade de aplicação exata das normas jurídicas cabíveis.
Acrescenta que o acórdão atacado pelo especial manteve a sentença que deferiu a alteração do pedido inicial, incorrendo em violação ao art. 264 do CPC, e não aplicou a compensação dos valores já pagos nos moldes do art. 368 do Código Civil.
Por fim, aduz que a fixação da verba honorária pelo colegiado de origem não observou os moldes delimitados pelo art. 21 do CPC.
É o relatório. Decido.
A decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora agravante consignou que, para se chegar a conclusão diversa daquelas adotadas pelo acórdão recorrido, no que concerne a suposta inovação do pedido, suposto indeferimento do pedido de compensação e fixação de verba honorária, seria necessário proceder ao reexame do material fático probatório, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.
Não há por que falar em modificação na decisão recorrida.
Com efeito, observo que o fundamento do acórdão recorrido está assentado no cuidadoso deslinde dos documentos que instruíram a ação de cobrança. Nesse sentido, confira-se o que disse o voto condutor do arresto recorrido:
"No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois observo que a sentença de primeiro grau está pautada na estrita observância aos documentos anexados aos autos, principalmente nos recibos de quitação juntado pelo próprio recorrente às f. 39/56" (fl. 13).
Quanto ao pedido de revisão da verba arbitrada a título de honorários advocatícios, este Tribunal firmou entendimento de que, havendo o Tribunal de origem utilizado critérios de eqüidade como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios (CPC, art. 20, § 4º), não cabe a revisão do *quantum* dessa verba honorária no âmbito da instância especial.
Entendo, portanto, que a argumentação contida no especial manejado pelo ora agravante realmente importa no revolvimento das provas acostadas aos autos da ação de cobrança, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.323 - PB (2007/0148547-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: W A BARRETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, pelo que não há como aferir a tempestividade do recurso especial.
Ressalte-se que referida certidão é peça indispensável à formação do agravo de instrumento a teor do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.448 - PR (2007/0133894-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADA	: DANIELA GIOVANELLA GIRARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO MUNIZ SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 877 do Código Civil de 2002 e 20 do Código de Processo Civil.
Alega que não há por que falar em enriquecimento sem causa da recorrente. Afirma que "a figura do enriquecimento ilícito apenas cabe quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, todavia, quando este enriquecimento provém de uma justa causa, de um ato jurídico válido, não há a figura do enriquecimento sem causa, segundo infere-se da exegese do artigo 877, do Código Civil/02".
Requer a adequação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da recorrida nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
A propósito, releva transcrever os seguintes trechos do acórdão recorrido:
"Nem se diga ainda, que a condenação a devolução do valor recebeu em duplicidade não é legal, vez que o apelado demonstrou o duplo pagamento, através do cheque e do TED, conforme se percebe dos documentos de fls. 27/29.
Acresça-se que restou devidamente demonstrado nos autos que o valor voluntariamente efetuado, foi por erro, assim, não há que se falar em violação do artigo 877 do CC.
(...)
Portanto, a pretensão da apelante viola um dos princípios informadores de todo o direito brasileiro, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa, atualmente consagrado nos artigos 884 a 886 do Código Civil, e que irradia seus efeitos sobre qualquer relação obrigacional.
(...)
Também não merece guarida o pleito de redução dos honorários advocatícios, vez que foram fixados, no mínimo previsto no artigo 20 § 3º, do CPC, vez que, trata-se de ação condenatória.
Desta maneira, houve a condenação na devolução dos valores pagos a maior, logo, segundo a própria decisão, é aplicável a hipótese do § 3º, do artigo 20, do CPC, sobre o valor da condenação" (fls. 193/194).
Verifica-se que, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo* no tocante à configuração ou não do enriquecimento sem causa da recorrente, bem como em relação ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado desta Corte:
"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O Tribunal *a quo* apreciou as circunstâncias peculiares à causa, de forma eqüitativa, nos limites do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para fins de fixação dos honorários de advogado. O reexame, nesta instância, importa em incursão por matéria fático-probatória, incidindo, também, o disposto na Súmula 7 deste eg. Superior Tribunal de Justiça.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 927.657/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11.10.2007.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.619 - DF (2007/0106157-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TECHNOLOGY RELATIONSHIPS S/C LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL EVENTOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COMÉRCIO E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	: DÉBORA SILVA BRASILEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADES DA CONTESTAÇÃO E DA RECONVENÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DA MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSESSORIA. ÔNUS DA PROVA DA REQUERENTE. RECONVENÇÃO. VALOR REMANESCENTE. DEVER DE INTEGRALIZAR A IMPORTÂNCIA EFETIVAMENTE DEVIDA.
1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando se demonstra nos autos a tempestividade da contestação e da reconvenção interpostas, notadamente pelos aspectos fáticos da lide, haja vista a devolução do prazo pelo douto magistrado da Comarca de São Paulo, posteriormente considerado incompetente, a greve do judiciário do Estado à época, e a própria procedência da exceção de incompetência oposta nos autos.
2. Incumbe ao magistrado aferir a necessidade ou não de se apresentar prova testemunhal, atentando-se para o contexto do processo e baseado no princípio do livre convencimento motivado, para então, sim, caso julgue imprescindível, atender o pedido da parte para subsidiar ou complementar a prova escrita, na forma do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil.
3. Em havendo informações suficientes para a formação justa e equânime da questão que é posta ao julgador, correta é a sua decisão quando determina o imediato enfrentamento da questão (art. 330, I, do CPC), ou mesma indefere a inquirição de testemunha desnecessária para o deslinde da questão (art. 130 do CPC).
4. Segundo depreendo da farta documentação carreada aos autos (ofícios, convites, protocolos, planilha de controle de serviços, contratos assinados junto a equipe para trabalhar na TELMED 2002, declaração de clientes, fotos, etc...), a empresa Apelada efetivamente deu cumprimento ao contrato, não havendo que se falar, ao meu sentir, na sua responsabilidade indenizatória.
5. Demonstrando-se que persiste parte do débito da empresa contratante, impõe-se a sua condenação em integralizar a importância efetivamente avençada, ante a prova documental carreada aos autos.
6. Apelo não provido" (fls. 481/482).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 125, I, 130 e 333 do Código de Processo Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Conforme consignado na decisão agravada, constato que o conhecimento do especial implicaria o necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.690 - DF (2007/0142867-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO PAULO MARQUES VERAS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado pela FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CENTRUS) contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, fazendo incidir as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF; e d) aplicação da Súmula n. 284/STF, pois os art.s 273, 890, 898 e 899, todos do CPC e 336 do CC cuidam de matéria estranha à tese de omissão no acórdão recorrido.
Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento e a repisar os argumentos veiculados no recurso especial, deixando de refutar a incidência da Súmula n. 284 do STF, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.798 - MG (2007/0138241-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: R F DOS S
ADVOGADO	: EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: A J D DOS S (MENOR)
REPR. POR	: C D DE O H
ADVOGADO	: FLÁVIO REGO SALIBA

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, constato a inexistência de protocolo na cópia do apelo especial apresentada à fl. 102, o que impede a verificação da data de sua interposição e, ante a falta de certidão comprobatória da tempestividade do recurso, resta prejudicado o seu conhecimento.
Nesse sentido, merece destaque o precedente a seguir:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE -DESPROVIMENTO.
(...)
2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.
(...)
5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 712.592/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 13/3/2006.)
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.714 - SP (2007/0133549-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JUBRAN ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL
AGRAVADO	: MARIA HELENA BARCELOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - Embargos de terceiros. Imóvel que já foi arrematado por meio de um ato judicial revestido de todas as formalidades legais. Embargadas que deveriam ter se insurgido contra as decisões que designaram as praças. Sentença reformada."
Apelação provida" (fl. 265).
Opostos embargos de declaração com o fito de provocar o Tribunal a se manifestar sobre dispositivos não prequestionados no acórdão recorrido, em particular os arts. 587, 587 e 612 do CPC, foram eles desprovidos, ao fundamento de inexistência da omissão apontada.
Nas razões do especial, aduzem os agravantes violação dos arts. 587, 588, inciso I, 612, 613, 709, inciso I, 711 e 712 do Código de Processo Civil, pontuando que *"(...) não havendo norma expressa no sentido de que a recorrida teria direito de preferência em relação às recorrentes, mesmo tendo efetuado a penhora posteriormente e mesmo se tratando de execução provisória, os artigos ora invocados deveriam ter sido observados, eis que, entendimento contrário, fere o princípio da legalidade contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal"* (fl. 287).
É o breve relatório. Decido.
O agravo não reúne condições de êxito, porquanto não restaram devidamente prequestionados no âmbito da instância de origem os preceitos infraconstitucionais tidos por violados nos autos.
Com efeito, ao decidir a lide, fê-lo o Tribunal *a quo* com base em argumento que não guarda correlação jurídica específica com a temática suscitada no especial, qual seja, o de que o imóvel objeto da controvérsia estabelecida nos autos fora arrematado por meio de ato judicial revestido de todas as formalidades legais. Concluiu, assim, que *"uma vez efetuado o auto de arrematação e expedida a carta de arrematação, como ocorreu nos presentes autos (fls. 140/142), o ato jurisdicional está perfeito e acabado, só sendo ele passível de anulação nos autos próprios, não havendo como negar-lhe vigência em autos diversos"* (fls. 267/268).
Tal aspecto do julgado não passou desapercebido às apeladas, ora agravantes, que, tão logo proferida a decisão, opuseram os embargos declaratórios de fls. 272/273, com vistas a prequestionar matéria a ser objeto de recurso especial.

Ocorre que, com a rejeição dos declaratórios sem a devida apreciação dos pontos suscitados, caberia aos embargantes aduzirem no especial violação do art. 535 do CPC, como forma de viabilizar o conhecimento do apelo, o que não foi feito. Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:
"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MP N.º 2.226/01. TESE AVENTADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*
1. Se o Tribunal a quo, *mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.*
2. A alegação de ofensa ao art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226/01, carece do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, por não ter sido a matéria debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula n.o 211 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 545.876/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 30/8/2004).
"*RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA 211-STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.*
1 - Nos termos do pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios**,** com vistas ao prequestionamento.
2 - Na espécie, não obstante a oposição do recurso integrativo, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se mister, no recurso especial, a argüição de malferimento ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada a omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem, com vistas à sanação da mácula. A falta desta alegação leva ao não conhecimento da irresignação. Aplicação da súmula 211-STJ.
(...)" (REsp n. 431.427/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/10/2002).
"*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. SÚMULAS N.º 211/STJ E 282/STF.*
I - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento.
II - Não servindo os dispositivos legais apontados violados, nem a matéria por eles disciplinada, como fundamento à conclusão tomada pelo tribunal local, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios, incide o enunciado das Súmulas n.º 282 do Supremo Tribunal Federal, e 211 deste Superior Tribunal de Justiça, mormente quando sequer apontada violação ao art. 535 do CPC.
III - Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 355.284/MT, relator Ministro Castro Filho, DJ de 24/9/2001).
Destarte, não desembaraçada a matéria no âmbito da instância ordinária, não há como deixar de fazer incidir sobre a espécie o comando obstativo das Súmulas ns. 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"*) e 282/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.740 - MG (2007/0135461-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ARNALDO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ROSA DE CASTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSIDIO NÃO-COMPROVADO.
1. É improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficiente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. Não há divergência apta a ensejar a admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" quando os arestos confrontados não guardam entre si similitude fática.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO DE CASTRO JÚNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
O ato presidencial denegatório do recurso concluiu, em síntese, que a sugerida ofensa ao referido preceito processual não é razoável, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para provocar a reapreciação da decisão embargada, bem como que o dissídio não restou demonstrado ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
Atendidos os pressupostos relacionados à formação do instrumento, e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável a admissão do apelo extremo, no qual se argúi contrariedade aos arts. 165, 458, I e II, e 535, II, todos do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.
O acórdão que apreciou a apelação cível foi sintetizado nos termos da ementa abaixo transcrita:
"DISSOLUÇÃO PARCIAL - SOCIEDADE MERCANTIL - NULIDADE - SENTENÇA - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DISCUSSÃO - PREJUÍZOS - EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - APURAÇÃO DE HAVERES - APURAÇÃO - SITUAÇÃO PATRIMONIAL - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA - PARTILHA - HOMOLOGAÇÃO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - JULGADOR - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Relatada e fundamentada satisfatoriamente a sentença, contendo, inclusive, a legislação afeta ao direito material em julgamento, não há que se falar em sua nulidade. A apuração dos haveres do sócio dissidente baseada em perícia realizada nos autos de arrolamento de bens, apensos aos da ação principal, é suficiente para instruir a liquidação parcial da sociedade mercantil, sendo despicienda nova perícia. Na apuração judicial de haveres de sociedade mercantil, torna-se impossível a busca de solução de pendências sociais ou apuração de eventual conduta dos sócios lesiva à empresa, porventura praticada pelos mesmos, devendo o interessado patrulhar a via ordinária, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, apanágio do Estado Democrático de Direito, por não constituir cerceamento de defesa. Inteligência do artigo 663 do Código de Processo Civil de 1939. Agindo a liquidante na apuração dos haveres de sociedade mercantil, correta e diligentemente, impõe-se a manutenção de sentença homologatória da sua partilha. Sendo eqüitativa, não há que se falar em majoração da condenação da parte no ônus da sucumbência. Inteligência do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil" (fl. 208).
Opostos embargos de declaração, a Turma julgadora de origem os rejeitou ao inferir que, não contendo nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, evidenciou-se clara a pretensão de rediscutir questões já decididas.
O recurso não reúne condições de êxito.
Apresenta-se improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 165, 458, I e II, e 535, II, todos do Código de Processo Civil, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
Ressalte-se que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.
Por fim, também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.772 - SP (2007/0136978-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO VILA PANAMERICAN
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO
AGRAVADO	: CLIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO	: WALTER J DE BRITO MARINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: *a)* os dispositivos legais invocados não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo explícito, faltando, assim, condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional; *b)* o Tribunal, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo; rever tal posicionamento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte; e *c)* desatendimento das exigências para comprovação do dissenso pretoriano, visto que não logrou o recorrente colacionar julgados para o devido confronto analítico - incidência da Súmula n. 284 do STF.
O recurso não reúne condições de êxito.
Na presente via recursal, além de asseverar que a matéria debatida foi objeto de prequestionamento, aduz o agravante que o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* adentrou o mérito do recurso, função exclusiva das Cortes Superiores.
É inviável a presente postulação.
Cumpre aduzir, desde logo, que é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ - "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".
De outra parte, constato que o agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos em que se ateve a decisão ora hostilizada, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.774 - RJ (2007/0121752-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: A M A M N DE L
ADVOGADO	: CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELO
AGRAVADO	: R N DE L
ADVOGADO	: RAIMUNDO ORLANDO GUILHON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado com o propósito de viabilizar o trânsito do recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em agravo interno, manteve a decisão monocrática do relator, a qual julgou necessário o traslado do instrumento de mandato da parte agravada quando da formação do instrumento, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR - FUNDAMENTOS INABALADOS - IMPROVIMENTO.
Não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não prospera a irresignação, tanto mais quando nada de novo é trazido que justifique a reforma do *decisum*" (fl. 66).
Nas razões do especial, sustenta a agravante que houve desacerto na decisão colegiada, visto que esta Corte tem abrandado o rigorismo do artigo 525, I, do CPC, entendendo suficiente a juntada do substabelecimento para a formação do instrumento de agravo.
Colaciona vários precedentes a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.
A irresignação não merece acolhida.
Não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados. Vale aduzir que a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados como paradigma fragiliza o cotejo analítico e, por conseqüência, desatende às prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.817 - RS (2007/0140032-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: VANESSA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂNDIDA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JAYRO ANTÔNIO DORNELLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
A decisão de obstar o trânsito do recurso especial é irretocável, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
Observe-se:
"II. Não merece trânsito a inconformidade.
A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
Nem todas as disposições legais invocadas/alegações da recorrente foram ventiladas no acórdão recorrido, restando ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'*
Relativamente à prescrição, o posicionamento do julgado hostilizado não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual se dirige a inconformidade, a qual se firmou no sentido de que a prescrição qüinqüenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. Destarte, a prescrição, *in casu*, é vintenária. Nesse sentido:
'APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. 'PLANO VERÃO'.
...
2. A prescrição prevista no Dec. 20.910/32 e no Dec. Lei 4.597/42 não beneficia as sociedades de economia mista.
...' (REsp 171253/SP, 4ª T., rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 28.09.98)

'PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OMISSÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. INEXISTÊNCIA.
- Nas ações propostas contra as sociedades de economia mista, órgãos da Administração Indireta dotados de personalidade jurídica de direito privado, não se aplica o prazo prescricional qüinqüenal das ações contra a Fazenda Pública disciplinado no Decreto nº 20.910/32, submetendo-se às regras do Código Civil.
..' (EERESP 194266/RS, 6ª T., rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 13.12.99)

'...
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição qüinqüenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, in casu, é vintenária.
...' (REsp 337236/SP, 1ª T., rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.04.2002)

No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada nos elementos informativos do feito, pois nula a cláusula contratual determinando a devolução da quantia financiada pelo valor histórico, terreno que não pode ser revisitado em sede de recurso especial a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ. Destaco da jurisprudência do egrégio STJ:
'Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE agravou de decisão que inadmitiu recurso especial, alínea a, interposto contra acórdão da egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:
'Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de financiamento. Autarquia estadual. Correção monetária. Incidência. Justa e correta se mostra a determinação de incidência de correção monetária de valores alcançados por particular, em contrato de financiamento firmado com ente público (CEEE), para a instalação de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, porque devolver o valor histórico significa devolver menos do que o efetivamente devido, ou até mesmo não devolver, ensejando o enriquecimento sem causa, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Precedentes jurisprudenciais. Apelo improvido' (fl. 38).
Insurge-se contra a incidência da correção monetária, que fora expressamente afastada pelas partes contratantes, o que fizeram com arrimo na lei. Assim, alega que foram afrontados os arts 98 do CC e 1º da Lei 6.423/77.
Os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de discussão pelo v. aresto recorrido, sequer foram opostos embargos de declaração com vista a suprir possível omissão (Súmulas 282 e 356/STF). Ademais, a declaração de nulidade da cláusula contratual decorreu da análise do contrato, de forma que, para rever a decisão da egrégia Câmara, necessário seria o exame de matéria vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

É pacífico o entendimento de que a correção monetária nada acresce, sendo apenas mecanismo que assegura a reposição do valor real da moeda, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa. Nesse sentido a orientação firmada neste STJ, no que se refere à correção monetária incidente nas prestações restituídas ao consorciado, conforme o enunciado da Súmula 35/STJ, aplicável, *mutatis mutandis*, à hipótese em exame.
Isso posto, nego provimento ao agravo.' (AG 427456, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 04/04/2002)

Considerou, ainda, o órgão julgador, que a correção monetária não é pena e sim mera recomposição da importância que, pelo decorrer do tempo, é atingida pela inflação, não discrepando, portanto, do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da decisão supratranscrita. Desta forma, torna-se inviável a admissão da irresignação uma vez que 'se o dispositivo do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ é porque ele se afina com a Lei Federal' (AGA nº 205411-SP, DJ de 19.04.99, p. 98)."
A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais refoge dos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.
As disposições dos artigos 517 do Código Civil, 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42, e 6º da LICC não foram prequestionadas, incidindo na espécie a Súmula m; 282/STF.
Segundo entendimento firmado nesta Corte, as sociedades de economia mista não se submetem às normas constantes do Decreto n. 20.910/32.
Por fim, também é pacífico o entendimento de que correção monetária não significa acréscimo ao capital, constituindo apenas mecanismo que assegura a reposição do valor real da moeda a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.889 - MS (2007/0100289-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO
AGRAVADO	: LUZIA PAULA DE JESUS
ADVOGADO	: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência da Súmulas ns. 5 e 7/STJ; e
b) incidência da Súmula n. 83/STJ; e
Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade, visto que o caso não requer o reexame de prova nem a interpretação de cláusula contratual. Aduz também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da tese veiculada no recurso especial, devendo ser afastada a incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ.
Em sede de apelo extremo, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido, além de divergir da jurisprudência desta Corte, negou vigência aos arts. 28 da Lei n. 9.069/95; 389, 402 e 475, todos do Código Civil de 1916.
O apelo não merece prosperar.
Verifico que o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, pretende a recorrente desconstituir o acórdão sob o argumento de que as cláusulas contratuais estipuladas no contrato são válidas e devem ser aplicadas, bem como de que devem ser reconhecidos os lucros cessantes a ensejar a concessão de perdas e danos.
Nesse contexto, para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos e se analise as cláusulas contratuais, o que se afigura inviável em face das súmulas supracitadas.
Também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.282 - RJ (2007/0131669-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLY GALINDO FILGUEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ BOLIVAR DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPERATIVO LEGAL. ART. 54 DO CDC. RETENÇÃO DE 10% DAS PARCELAS PAGAS, SE O VENDEDOR NÃO PROVA AS DESPESAS QUE DIZ TER EFETUADO. CORREÇÃO DAS PARCELAS PELAS UFIR/RJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO" (fl. 14).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento nas Súmulas ns.5 e 7/STJ e na ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados para demonstração do dissídio pretoriano.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, mas sim versa sobre questão de direito, e que o dissídio jurisprudencial restou devidamente comprovado.
No recurso especial, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 53 do Código de Defesa do Consumidor e 413 do Código Civil (antigo art. 924 do CC/16).
O apelo não merece prosperar.
A questão infraconstitucional relacionada à alegada violação dos art. 413 do Código Civil, por não haver sido debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, haver sido objeto de subseqüentes embargos de declaração, incide nos óbices assentados nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
Ademais, verifico que o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É o que se se depreende do seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado:
"Ocorre, contudo, que a percentagem a ser retida varia de acordo com cada caso, não se podendo perder de vista que cabe ao vendedor a comprovação dos custos com corretagem, despesas administrativas, publicidade, etc, do que não se desincumbiu a ré" (fl. 15).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.358 - GO (2007/0104370-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACIOLY COELHO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CAETANO JÚNIOR

DECISÃO

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL interpõe agravo de instrumento com propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial manifestado com fulcro na letra 'a' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
O ato decisório ora impugnado reconheceu a ausência de prequestionamento do art. 538 do Código de Processo Civil (Súmulas ns. 282 e 256/STF); a necessidade de reexame de prova para aferir a contrariedade ao art. 544 do CPC (Súmula n. 7/STJ); o cabimento de o relator negar seguimento a recurso com base no art. 557 do CPC; e a impossibilidade de posterior juntada de documento a agravo deficientemente instruído.
Infirmadas, na via do presente agravo, as razões da decisão agravada, pretende-se o provimento do apelo especial, no qual se argúi violação dos arts. 538, 544 e 557 do Código de Processo Civil.
Feito esse breve relatório, passo a decidir.
O inconformismo não reúne condições êxito.
É de se notar que, consoante ementa do acórdão recorrido, restou sintetizado o seguinte entendimento:
"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO POR INTEMPESTIVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRECLUSÃO. I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, do Código de Processo Civil. II - A oposição de embargos de declaração que justifica a suspensão do prazo para interposição do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo. III - Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo. Agravo regimental conhecido e improvido".
A orientação perfilhada pela Corte estadual está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de que o agravo de instrumento do art. 522 do CPC deve ser instruído com as peças obrigatórias a que alude o art. 525, I do mesmo diploma, sob pena de não conhecimento do recurso. A propósito da matéria, merece destaque o julgado abaixo:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - GUARDA DE MENOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525, I CPC - FORMAÇÃO DEFICIENTE - CERTIDÃO INAPTA PARA ATESTAR A INTIMAÇÃO DO RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA FALTANTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.
1 - Conforme consignado no Acórdão estadual, a certidão juntada quando da interposição do Agravo de Instrumento é, deveras, genérica, não permitindo a partir dela aferir-se, com precisão, a data da intimação do recorrente. Como se constata a ausência de peça essencial, resta obstado o conhecimento do recurso, nos termos do art. 525, I, do CPC.
2 - A Corte Especial deste Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que é dever do advogado zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento, não sendo possível sua conversão em diligência, ou ainda, proceder à juntada da peça faltante em momento posterior, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa.
3 - Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 550.968-RN, Quarta Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22.8.2005).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.490 - PR (2007/0137078-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SELVA CELESTE SOTTOMAIOR HUBNER E OUTROS
ADVOGADO	: RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HASSAN MUSTAFA ISSA E OUTRO
ADVOGADO	: SAYRO MARK MARTINS CAETANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SELVA CELESTE SOTTOMAIOR HUBNER e OUTROS com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA DE EVICÇÃO. COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. ÁREA DESTINADA A PRAÇA PÚBLICA E ALIENADA PELOS RÉUS. BOA-FÉ IRRELEVANTE. AÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ENTE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS" (fl. 50).
A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados com a imposição de multa ante seu caráter protelatório.
O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pelas seguintes razões:
a) incidência da Súmula n. 284/STF ante a ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, em relação à tese sobre a ilegalidade do julgamento dos embargos declaratórios;
b) o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ acerca da interpretação do art. 70, III, do CPC; e
c) ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Nas razões do presente agravo, alega-se, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade, repisando-se os argumentos expendidos no referido recurso.
A postulação não reúne condições de acolhimento.
No que concerne à tese relativa à "ilegalidade no julgamento dos embargos declaratórios", os recorrentes não indicaram, de modo claro e preciso, nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a pugnar genericamente pela ilegalidade da aplicação da multa fundada no caráter protelatório do recurso, circunstância que atrai incidência da Súmula n. 284 do STF.
Quanto à alegada violação do art. 70, III, do CPC, conforme restou consignado na decisão agravada, é de se aplicar, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 deste Tribunal, pois o acórdão recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte acerca da matéria, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.
1. As matérias relativas aos artigos apontados como violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. 'A denunciação da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal' (REsp 648.253/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 03.04.2006).
3. Havendo o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, rejeitado a preliminar de cerceamento de defesa, reputando desnecessária a dilação probatória para análise da controvérsia, é vedado a esta Corte reexaminar a questão, a teor do disposto na súmula 07/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 729.349/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.
I - Consoante a jurisprudência desta Corte, 'a denunciação da lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária'.
II - Tratando-se de mero direito de regresso, cuja existência depende da discussão da natureza da relação contratual estabelecida entre as partes denunciante e denunciada, estranha ao pleito principal, deve ser negada a denunciação da lide, sob pena de contrariar o princípio da celeridade processual que essa modalidade de intervenção de terceiro objetiva resguardar.
III - Recurso não conhecido." (REsp n. 464.014/SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 10.09.2007.)
Por fim, também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.614 - SP (2007/0134278-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. REEXAME. VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica reexaminar matéria fática, de modo que o apelo não pode ser admitido a teor da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa se transcreve:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Benefício negado - Condições pessoais do agravante não permitem a concessão - Recurso não provido" (fl. 31)..
Suscita o agravante o malferimento dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50, 4º da Lei n. 7.510/86 e 1º da Lei n. 7.115/83, argumentando que o pedido de gratuidade de justiça pode ser feito em qualquer fase do processo. Alega que o requerimento foi feito por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Decido.
Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.
A respeito do tema, tem-se que pode ser a justiça gratuita pleiteada a qualquer tempo, de forma que, para obtenção do benefício, basta a comprovação pelo requerente de sua condição de hipossuficiente, que se dá pela simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
Entretanto, cumpre ressaltar que o estado de pobreza declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário.
Nesse sentido, esta Corte já se posicionou, admitindo o indeferimento do pedido de justiça gratuita, quando tiver o Juiz fundadas razões, não obstante declaração da parte de que sua situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, que:

"...o agravante é advogado, realizou compras de elevado valor, evidenciando sua condição de não necessitado, e não há qualquer esclarecimento ou prova no sentido de ser realmente necessitado ou mesmo pobre.
Tais aspectos, conjugados, demonstram que não merece a concessão da gratuidade de Justiça, que deve ser atribuída a quem realmente necessita" (fl. 32).
Verifica-se, portanto, que a decisão vergastada não se afasta do entendimento desta Corte, ao ressalvar a faculdade do juiz indeferir o pleito assistencial quando tiver fundadas razões para tanto. Colham-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido." (REsp. 234.306/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.2.2000.)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 574.346/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4°, § 1°, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*. 2 - *In casu*, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 334.569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 28.8.2006.)

Dessarte, se as instâncias ordinárias decidiram a questão com base nas provas produzidas nos autos, entendendo incabível a concessão da gratuidade da justiça, seria imprescindível, para que fosse revisto o posicionamento ali contemplado, o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.927 - RJ (2007/0134526-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FERNANDA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE SOUZA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHÃES LAGE DE A MARIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A decisão agravada inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de que "o exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se a Súmula da Jurisprudência Predominante do c. Superior Tribunal de Justiça, enunciado n. 7" (fl. 140).
O presente recurso não reúne condições de êxito.
Constato que a agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos do ato denegatório do especial, atendo-se a argumentos que envolvem o exame das provas, na linha do *decisum* impugnado: "Repise-se, houve um verdadeiro equívoco quanto ao acolhimento da exceção de pré-executividade, na medida em que o título excutido é o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outra avenças, cuja cópia está acostada à presente às fls. 18/21, sendo certo que a nota promissória é a garantia deste contrato, não podendo sua data servir de base para contagem do prazo prescricional. O que deveria ser olhado é a data constante do aludido instrumento" (fl. 5).
Contudo, deixou de insurgir-se contra a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, fundamento que, por si só, apresenta-se apto para manter a decisão de origem.
Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, aplicável, por analogia, aos casos da espécie, segundo entendimento consolidado neste Tribunal.
A respeito do tema, confiram-se os precedentes abaixo:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.
1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo inadmissível o agravo de instrumento que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 182 do STJ.
(...)
3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 805.420-GO, Quarta Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 5.2.2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag n. 781.394-MG, Primeira Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.3.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.121 - MG (2007/0130474-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ FERREIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO JORGE ANDRADE
ADVOGADO	: IZABEL RODRIGUES GIACOMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, violação do art. 70 do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* assim entendeu:
"Destaco, ainda, na decisão de primeiro grau, que os depoimentos colhidos às fls. 240/243 representam, mesmo, uma estranha coincidência, pois ambos depoentes são "conhecidos só de vista" de um dos réus, o condutor do caminhão José Izabel Gomes, e presenciaram o sinistro, conferindo ambos a mesma versão do acidente, ainda que estivessem de pontos referenciais diversos, ou seja, trafegando em sentidos opostos, o que, à obviedade, como bem decidido na sentença, retira-lhes a credibilidade.
Dessa forma, evidencia-se a responsabilidade solidária entre o proprietário do caminhão, e o seu condutor, porque ambos concorreram, cada qual à sua medida, para a consecução do resultado danoso" (fl. 176).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Ademais, a jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:
"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.
Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.
1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).
2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico, o que não ocorreu no caso dos autos.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.155 - GO (2007/0132388-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: DELZIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A CELG
ADVOGADO	: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA N. 281 DO STF - APLICABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DELZIRA PEREIRA DA SILVA contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) .
Verifica-se, na espécie, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não conheceu do recurso de apelação interposto pela ora agravante, em face da irregularidade na capacidade postulatória, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC (fls. 216/220).
Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 233/242).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Verifica-se, da análise dos autos que o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, hipótese em que não houve o exaurimento das instâncias. Aplica-se, desse modo, o enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, *in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.
Neste sentido, assim já se decidiu:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 753.855/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 3/8/2006)

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 920191 - PI (2007/0108837-2)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: BRUNO MENDES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POUSADA DO LAGO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
	: ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ADITIVOS. REPACTUAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
1. É inadmissível o recurso especial, quando as normas infraconstitucionais supostamente violadas, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram objeto de específica apreciação pela Corte de origem (Súmula n. 211 do STJ).
2. Tratando-se de divergência que se mostra notória, devem ser flexibilizadas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. A cédula de crédito industrial não é nula quando utilizada para lastrear empréstimo destinado ao incremento da atividade desenvolvida pela empresa, que, na condição de beneficiária do mútuo, não pode negar a natureza executiva do título nem elidir a existência da dívida repactuada por diversos aditivos, sob o argumento de desvio de finalidade.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
O ato denegatório do apelo especial considerou, quanto à letra 'c' do permissivo constitucional, não ter atentado o recorrente para a necessidade de confronto entre o acórdão recorrido e as decisões dissidentes, conforme disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ; e, no tocante à letra 'a', que o recurso não atendeu à exigência de prequestionamento e de demonstração analítica do dissenso jurisprudencial (Súmula n. 284/STF).
Atendidos os pressupostos de formação do instrumento e infirmados os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial, no qual se argúi violação dos arts. 2º, 10 do Decreto-Lei n. 413/69 e 6º do Decreto n. 448/92, e aponta divergência jurisprudencial em face de decisões do Superior Tribunal de Justiça.
No julgamento da apelação cível, a Corte de origem prolatou acórdão que se definiu nos termos da ementa abaixo:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DESVIO DE FINALIDADE - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade, resta ausente a qualidade da cédula de crédito industrial como título executivo, devendo ser mantida a decisão que declarou nulo o processo executivo. Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior" (fl. 121).
Opostos embargos de declaração, concluiu-se que, mesmo para fins de prequestionamento, o recurso deve observar os limites traçados pelo art. 535 do CPC.
Com relação à sugerida ofensa aos preceitos supra mencionados, considero que, efetivamente, as matérias neles insertas, conquanto tenha a recorrente oposto embargos declaratórios, não mereceram específica apreciação pela Corte de origem, circunstância que atrai o óbice do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, assim expressa:
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
No que concerne ao recurso fundado na alínea 'c' do norma constitucional autorizadora, tenho que razão assiste à parte ora agravante, porquanto, tratando-se de divergência que se mostra notória, devem ser flexibilizadas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Precedentes: AgRg no REsp n. 766.833-SP, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2005; AgRg no REsp n. 612.671-MG, Terceira Turma, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.5.2006; AgRg no REsp n. 711.300-SP, Quinta Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 6.8.2007.
Quanto à matéria de fundo, importa notar que, no voto-condutor do aresto recorrido, restou consignado o seguinte:
"Conforme consta no *decisum* vergastado, a cédula de crédito industrial fora pactuada objetivando-se a construção e o equipamento de um hotel, Observa-se aqui a incongruência entre a cédula de crédito industrial e a utilização do empréstimo, que se deu em atividade de serviço, originariamente contratada dessa forma.
(...)
Conseqüência da nulidade do título executivo em decorrência do desvio de finalidade e a incerteza da obrigação apresentada e a impossibilidade de prosseguimento do feito executivo, impondo-se a extinção do feito executivo sem julgamento de mérito" (fl. 123).
Destarte, tem-se, à toda evidência, que a orientação do Tribunal *a quo* testilha com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ de que a cédula de crédito industrial, não é nula quando utilizada para lastrear empréstimo destinado ao incremento da atividade desenvolvida pela empresa, que, na condição de beneficiária do mútuo, não pode negar a natureza executiva do título nem elidir a existência da dívida repactuada por diversos aditivos, sob o argumento de desvio de finalidade.
Nesse diapasão, merecem destaque os seguintes julgados abaixo:
"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. CPC, ART. 267, IV C/C § 3º. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA DIVERSA. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.
I. A insuficiência do prequestionamento impede a apreciação de todos os temas federais suscitados pela parte.
II. (...).
III. O título de crédito rural, comercial ou industrial utilizado para renegociação de débito de origem diversa, conserva sua natureza executiva. Precedentes turmários mais recentes.
IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido " (REsp n. 737.999-MS, Quarta Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.9.2005).
"EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO-OCORRÊNCIA.
- Não é nula a cédula de crédito industrial emitida para saldar dívidas do comerciante, dado que o empréstimo permanece tendo como escopo o fomento ao capital de giro da empresa. Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 480.261-SC, Quarta Turma, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 13.6.2005).
"Cédula de crédito industrial. Desvio de finalidade. Precedentes da Corte.
1. A orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado afasta a existência do desvio de finalidade quando se trate de renegociar dívida da mesma natureza.
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 537.223-SC, Terceira Turma, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 29.3.2004).
Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, com vista a afastar o desvio de finalidade do título extrajudicial e, por conseguinte, a extinção do feito executivo declarado na instância ordinária, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.208 - MS (2007/0132050-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA KAMITAMI LTDA
ADVOGADO	: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) incidência das Súmula n. 282/STF e 211/STJ; e
b) ausência de apreciação das matérias debatidas nos autos, uma vez que o juiz singular julgou prejudicada a análise da legitimidade da indexação do contrato em dólar americano.
Nas razões recursais, busca demonstrar o agravante que:
a) o óbice inscrito na Súmula n. 83/STJ não é aplicável ao recurso especial em comento na parte relativa a taxa de juros moratórios e remuneratórios;
b) não há por que dizer que houve argumento inatacado, porquanto foi amplamente sustentada a tese de que a Lei n. 4.595/64 é válida; e
c) não foi genérica a alegação de violação da Lei n. 4.595/64.
Requer, pois, seja conhecido o presente agravo para que seja conferido trâmite ao recurso especial.
É o relatório. Decido.
O presente apelo não merece prosperar.
Com efeito, a argumentação veiculada no presente agravo de instrumento não guarda correlação com os fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade, o qual se limita a concluir pela ausência de prequestionamento do art. 2º do Decreto-Lei n. 867/69, bem como pela ausência de debate sobre a matéria impugnada. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.239 - SP (2007/0133866-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) inexistência de violação do art. 535 do CPC;
b) ausência de demonstração de contrariedade dos dispositivos legais mencionados; e
c) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Verifico que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, apenas repetiu o contido no recurso especial, insistindo na tese de violação dos arts. 535, inciso II, do CPC; 960, 1ª parte, e 962 do Código Civil de 1916 e 397 e 398 do Novo Código Civil, além de suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial.
O entendimento da Corte é de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
No caso, concretamente, a agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que os mencionados fundamentos não se aplicam ao caso dos autos.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.242 - SP (2007/0133025-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ÉRICA BELLIARD SEDANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE QUESTÕES DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.
1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.
2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).
4. Estando o processo cabalmente instruído, e havendo elementos suficientes para que a Corte *a quo* aprecie a questão controvertida, permite o art. 515, § § 1º e 3º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância.
5. É possível a análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial.
6. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) incidência da Súmula n. 284/STF;
b) ausência de demonstração de violação a dispositivos de lei federal; e
c) incidência da Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante, além de asseverar que o Presidente do Tribunal *a quo*, ao apreciar o mérito do recurso especial quando da sua inadmissão, extrapolou o juízo de admissibilidade e conseqüentemente a sua competência, alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
De fato, o especial merece ser admitido; de forma que conheço do presente agravo, passando à apreciação daquele recurso.
Interpõe-se o especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"Nota Promissória. Sustação Cautelar de protesto e demanda declaratória de inexigibilidade. Sentença de procedência, baseada na prescrição do título. Decisão reformada. Não se consumara a prescrição do título, pois o título já fora apontado em cartório. Mesmo que houvesse ocorrido, nada impediria o protesto tardio. Eventual prescrição acarretaria apenas a perda de executoriedade do título, mas não tornaria a obrigação inexigível. Inteligência do art. 48 do Decreto 2.044/08. Exame da inicial, que permite o prosseguimento do julgamento de mérito. Alegação de que o título é inválido, por vício do negócio subjacente à emissão. Rejeição. A ré é endossatária do título e nem mesmo foi alegada sua má-fé. Inoponibilidade de exceções pessoais. Recurso provido, com determinação."
A esse decisum foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 288/290.
Alega-se nas razões do apelo que o acórdão recorrido, ao afastar a ocorrência da prescrição, incorreu em violação do art. 70 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) pois, segundo aduz, a medida cautelar de sustação de protesto fora ajuizada em 8/9/99 quando a nota promissória em questão já estava prescrita.
Sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 202 e incisos do Código Civil, uma vez que o simples apontamento para protesto não interrompe o prazo prescricional assim o como o protesto do título não é forma de interromper o lapso prescricional.
Pondera que o art. 515, § 3º, do CPC restou violado, porquanto, aludido dispositivo somente é aplicável nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não é o caso presente.
Aponta violação do art. 20, § 3º do CPC.
O apelo não merece prosperar.
As matérias de que tratam os arts. 70 do Decreto n. 57.663/66 e 202, incisos, do Código Civil não foram objeto de específico debate por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento.
Destarte, prevendo o enunciado da Súmula n. 211 do STJ que "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", deveria a parte recorrente argüir, nas razões do apelo extremo, ofensa ao art. 535 do CPC, com vista a viabilizar o seu processamento nesta instância extraordinária. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 503.302-SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2005; e AgRg no Ag n. 861.583-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 22.10.2007.
Prosseguindo na análise, apesar de a recorrente alegar contrariedade ao art. 20, § 3º, do CPC, não buscou demonstrar de que forma o decisório impugnado incorreu em tal violação. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.
No que tange à alegada violação do art. 515, § 3º, do CPC, melhor sorte não socorre a recorrente.
Nas razões do apelo extremo, alega a recorrente que o acórdão impugnado, ao afastar a ocorrência de prescrição, tendo procedido, em seguida, ao julgamento do mérito da demanda, violou o aludido dispositivo de lei. Aduz que o Tribunal de origem somente poderia julgar desde logo a causa, se ação tivesse sido extinta sem julgamento de mérito e a matéria versasse questão exclusivamente de direito. No caso, tendo a ação sido extinta com julgamento do mérito, não poderia a Corte *a quo* proceder ao seu julgamento imediato.
O § 3º do art. 515 do CPC, incluído pela Lei n. 10.352/2001, passou a permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, possa julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ("Teoria da Causa Madura").
No caso em tela, a prescrição reconhecida pelo juiz singular (art. 269, inciso I, do CPC) foi afastada pelo Tribunal para adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, sem que isso configurasse violação do art. 515, § 3º, do CPC.
O STJ inclusive já decidiu em hipótese semelhante que, estando o processo cabalmente instruído, e havendo elementos suficientes para que a Corte *a quo* aprecie a questão controvertida, permite o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância.
Corroborando o entendimento acima, cito os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - RESTANTES QUESTÕES DE MÉRITO - EXAME PELO TRIBUNAL *AD QUEM*.
1 - O *§ 3º* do art. 515 do CPC, incluído pela Lei 10.352/2001, passou a permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo *sem julgamento do mérito*, possa julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ("causa madura");
2 - *In casu*, tendo sido reconhecida a prescrição pelo Juízo de primeira instância, o mero efeito devolutivo da apelação faz com que as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, possam ser conhecidas pelo Tribunal, que poderá decidir todo o mérito quando do julgamento da apelação, tendo afastado a prescrição;
3 - A Corte Especial do STJ decidiu, em hipótese semelhante (REsp 274.736/DF, Rel. Ministro *HUMBERTO GOMES DE BARROS*, DJU 01.09.2003), que estando o processo cabalmente instruído, e havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal a quo aprecie a questão controvertida, permite o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância;
4 - Nos termos do v. acórdão recorrido, as provas produzidas mostram-se suficientes à composição da lide e dispensam realização de perícia, de forma que o processo está cabalmente instruído, havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal *a quo* complete o julgamento de mérito.
5 - Recurso não conhecido." (Quarta Turma, REsp n. 719.462/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 7.11.2005.)

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa.
II - Nesse caso, encontrando-se 'madura' a causa, é permitido ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.
II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (Corte Especial, EREsp n. 89.240/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10.3.2003.)
Nos presentes autos, discute-se a sustação de protesto e declaratória de inexigibilidade de nota promissória, sendo que, nos termos do acórdão recorrido, "é inelutável a conclusão de que qualquer dilação probatória resultaria inócua, pois não é cabível fazer prova a respeito da possível má-fé da portadora do título, se essa má-fé nem mesmo foi alegada", de forma que o processo está cabalmente instruído.
Portanto, há elementos suficientes para que o Tribunal *a quo* examine esses temas, completando o julgamento de mérito.
Por fim, não constato a impossibilidade de análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia.
Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Confiram-se, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.
Ante o exposto, **conheço do AGRAVO de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.451 - SP (2007/0099769-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) demonstração deficiente da violação aos dispositivos infraconstitucionais; e
b) incidência da Súmula n. 7/STJ.
O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no dia 15.9.2006 (fl. 197), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 2.10.2006, e não 3.10.2006 (fl. 218), data da efetiva interposição do apelo extremo na Secretaria do Tribunal de origem.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.516 - RS (2007/0144603-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SERRANO HOTEIS S/A
ADVOGADO	: LUCAS BEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA DERMATOLÓGICA
ADVOGADO	: SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão - relatório, voto e ementa - proferido em sede de apelação, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia, inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, cópia incompleta de peça equivale à sua ausência. A propósito, confiram-se os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC.
I - O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia completa do inteiro teor do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
II - A expressão "acórdão recorrido" compreende a ementa, o relatório, o voto e a certidão de julgamento, que permite verificar a conclusão do órgão colegiado. Precedentes.
III - É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 782.587/MG, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 18.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.
1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal.
2. A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial.
3. Ao STJ cabe o juízo de admissibilidade definitivo do recurso especial. Ainda que o Tribunal de origem não o repute intempestivo, não se pode presumir, sem qualquer outro elemento que corrobore a assertiva, que o recurso foi interposto a tempo.
Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 783.084/RS, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 24.11.2006).
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.519 - MG (2007/0120996-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PLANTEC PLANEJAMENTO TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HÉRCULES GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PLANTEC PLANEJAMENTO TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:
"CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DA PETIÇÃO INICIAL - EFETIVAÇÃO DO PROTESTO - PERDA DO OBJETO. - O processo cautelar de sustação de protesto perda a sua função, que era o resguardo acerca da irreparabilidade de um possível dano, com o aperfeiçoamento do protesto, não se prestando, a parir daí, a medida cautelar como instrumento adequado para que se possa alcançar o seu cancelamento" (fl. 71).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, mas sim versa sobre questão de direito, consubstanciada no art. 798 do Código de Processo Civil.
No recurso especial, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 798 e 805, ambos do Código de Processo Civil; e 6º e 21, ambos da Lei n. 5.474/68.
O apelo não merece prosperar.
A questão infraconstitucional relacionada à alegada violação dos arts. 798 e 805, ambos do CPC; e 6º e 21, ambos da Lei n. 5.474/68, por não haver sido debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, haver sido objeto de subseqüentes embargos de declaração, incide nos óbices assentados nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
Ademais, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"Registre-se, inicialmente, que as razões trazidas no presente recurso não guardam relação com os fundamentos da r. sentença. Na espécie, o d. magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar e a inicial, ao argumento de que a autora, ora apelante, "nada trouxe com a petição inicial para convencer o juiz sobre sua alegação, mesmo em cognição sumária".
(...)
Assim, sendo hoje impossível a sustação do protesto das duplicatas mencionadas anteriormente, percebo que o pedido de suspensão dos efeitos, requerida alternativamente, não é outra coisa senão uma tentativa de antecipar a providência de mérito correspondente a, por exemplo, uma ação declaratória de inexigibilidade das duplicatas, onde se travaria discussão a respeito da idoneidade das mesmas, o que não é de se admitir na estreita via da ação cautelar." (fls. 74/79).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.554 - SE (2007/0132582-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CESAR ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES DE MELO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/00 (2.170-36/01); e 421, 422, 884 a 886 do Código Civil.
O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados (421, 422, 884 a 886 do CC) com conseqüente incidência das Súmulas ns. 282 do STF e 211 do STJ; b) no que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros e à comissão de permanência, a pretensão da recorrente é contrária ao posicionamento do STJ; c) incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC; d) apesar de o referido enunciado sumular fazer menção à alínea "c", o STJ o aplica também aos casos em que há alegação de contrariedade ou negativa de vigência a lei federal.
O recurso não reúne condições de êxito.
A agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se tão-somente a impugnar a aplicação das Súmulas ns. 282 do STF e 211 do STJ, sem, contudo, rebater os demais fundamentos referentes à inadmissão do recurso.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.584 - RJ (2007/0145954-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO	: SABRINA KINDLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CEZAR SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO	: ALCIDES VARGAS ONOFRE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:
a) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial; e
b) incidência da Súmula n. 7/STJ, por tratar-se de reexame de matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos.
Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do não-cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, bem como do mérito que defende, deixando de fazê-lo, entretanto, no que se refere à incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.682 - RS (2007/0138323-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: DIVA PEDROSO DE MOURA
ADVOGADO	: ÂNGELA CARLAN
AGRAVADO	: BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ no que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa; b) com relação à questão dos juros remuneratórios, da capitalização e da comissão de permanência, a decisão hostilizada está em sintonia com a orientação sedimentada no STJ, razão por que não há falar em ofensa aos dispositivos de lei federal invocados, nesse ponto, pela recorrente; e c) enunciado de súmula não está compreendido na expressão "lei federal", inserta na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão pela qual não se examina a pretensa contrariedade às Súmulas n. 121/STF, 30 e 297 do STJ.
Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca da incidência da Súmula n. 7/STJ, deixando de fazê-lo no que se refere aos demais fundamentos supracitados.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.692 - SP (2007/0149510-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FAUSTO MITUO TSUTSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S L ATHAYDE - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Agravo de instrumento - Denunciação da lide em ação indenizatória - Indeferimento por falta de fornecimento de peças necessárias.
As providências necessárias à expedição de carta precatória destinadas à citação da litisdenunciada independem de intimação do litisdenunciante para fornecer cópia das peças necessárias à instrução dela, se já intimado para providenciar o andamento da diligência, uma vez que as despesas de reprodução de peças do processo não estão incluídas na taxa judiciária.
Agravo improvido" (fl. 119).
Nas razões do agravo, tal qual nas razões do apelo extremo, a recorrente alega que, tratando-se de carta precatória de citação da denunciada, não havia necessidade de imediato de proceder ao recolhimento das diligências do oficial de justiça, bem como em momento algum fora intimada para retirada da carta precatória nem para o fornecimento de peças.
Alega violação dos artigos 72, 202, 203, 209, 243 e 244 do Código de Processo Civil, na medida em que não houve menção expressa à juntada prévia de cópias ou de qualquer outra providência. Dessa forma, ficou aguardando a intimação da expedição da carta precatória para sua retirada e cumprimento com o fito de denunciar à lide a Cia Seguradora.
Contra-razões foram oferecidas às fls.174-176.
O recurso não merece acolhida.
A análise da tempestividade para o recolhimento do valor da diligência pertinente ao oficial de justiça, bem como das despesas com cópias reprográficas necessárias à formação da carta precatória destinada ao litisdenunciado, demonstram à larga evidência o contexto fático-probatório em que se apresenta o recurso. Dessa forma, afigura-se inequívoca a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
Ademais, não restaram demonstrados pelo ora agravante quais os fundamentos jurídicos que lastrearam as alegadas violações das normas infraconstitucionais mencionadas no apelo extremo, sendo certo que a simples assertiva de ofensa a dispositivos de lei federal não servem de suporte à interposição de recurso especial.
Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, exigindo o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, não se constituindo esta Corte em tribunal de terceira instância, destinado à revisão de julgados. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste Tribunal. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF.
Melhor sorte não assiste ao recorrente em relação ao dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Vale aduzir que a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados como paradigma inviabiliza o cotejo analítico, desatendendo às prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.829 - SP (2007/0145867-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	: ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GE CALEDONIAN LIMITED
ADVOGADO	: FABIOLA CAGNIN BERGAMINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em face da incidência da Súmula n. 115/STJ, ante a ausência da procuração do advogado subscritor do apelo especial.
Nas razões do presente recurso, alega a agravante que:
a) não incide a Súmula n. 115/STJ, visto que, na instância ordinária, aplica-se o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC; e
b) o acórdão proferido pela Corte *a quo* contrariou o disposto nos arts. 148, 150, 535, II, 620, 686, § 2º, do CPC.
Requer, pois, o provimento do presente recurso para fins de admissão do especial.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Entendo que, no âmbito do recurso especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Processual Civil. Recurso Especial. Advogado. Procuração. Ausência.
I - É tido como inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos. Interposto o recurso, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não sendo mais possível sanar o defeito de representação.
II - Agravo de instrumento desprovido." (Ag n. 894.732/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.9.2007.)

Desse modo, inequívoca a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 115/STJ ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.").
Não conhecido o recurso especial ante o impedimento assentado no referido enunciado sumular, inviável o exame de questões nele contidas referentes ao mérito da controvérsia.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.842 - SP (2007/0139330-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RENATO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO	: RENATO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO	: FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535, II do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado; b) o arbitramento da verba honorária advocatícia baseia-se em fatos e provas, sendo insuscetível de revisão na instância especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ; c) ausência de demonstração da suposta ofensa ao artigo 15, "a" e "b", da Lei n. 5.250/67, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão; e d) a turma julgadora, ao firmar seu convencimento, o fez com base em fundamento constitucional e infraconstitucional, e o recorrente deixou de interpor recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126 do STJ.
A parte ora agravante não cuidou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 126 do STJ. Portanto, o recurso não merece prosperar por encontrar óbice, por analogia, no enunciado da Súmula n. 283 do STF, que preceitua: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou que a penhora realizada não observou as prescrições legais, razão pelo qual foi declarada nula, nos termos do art. 247, do CPC. Razões que não foram atacadas pelo apelo nobre.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 810.870/AL, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9.8.2007).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.875 - CE (2007/0130843-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: TERESA NOEMI DE A. ARRAES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA
ADVOGADO	: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo, fundamentando-se unicamente na incidência da Súmula n. 7/STJ, considerando que "constata-se, todavia, nitidamente, o propósito de reexame probatório, extraindo-se do petitório que o recorrente - sem explicar racionalmente de que forma o acórdão recorrido violou os preceptivos legais discriminados - retoma a discussão fática acerca do conhecimento do recorrido quanto à redução do limite do cheque especial precedentemente à emissão de cheques destituídos de provisão de fundos" (fl. 179).

O recurso não reúne condições de êxito.
O agravante não infirmou o fundamento do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a defender o prequestionamento da matéria, bem como as razões de mérito constantes do recurso especial, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.892 - MS (2007/0135840-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ENGECRUZ - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO KATAYAMA
ADVOGADO	: BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aviado com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual foi alegada vulneração das disposições dos artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência de entendimento jurisprudencial.
A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
Com efeito, é entendimento pacificado nesta Corte que a nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executoriedade. Observe-se:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Prequestionamento. CDC. Aplicação. Ausência. Nota promissória. Executoriedade. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora do devedor. Repetição do indébito. Manutenção da posse. Fundamentação deficiente.
- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.
- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.
- A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executoriedade. Precedentes do STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
Negado provimento ao agravo." (AgRg no REsp n. 777.912/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005.)

Também, é certo o entendimento de que a correção monetária incide desde o vencimento do título:

"Ação monitória. Título de renda fixa. Correção monetária. Art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.
1. Não há falar em omissão do acórdão quando o tema objeto do especial foi amplamente examinado e não há empeço a que transite sem o óbice do prequestionamento.
2. Já está assentada a jurisprudência da Corte "no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte que inobstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa do inadimplente" (REsp n° 430.080/MT, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9/12/02).
3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 742.776-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 24.10.2005.)
Quanto à verba honorária, o entendimento não é diverso; todavia incide na espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524-RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.12.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.893 - PR (2007/0116628-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LÍDIO MENGARDA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: ÉRICA MARTA GAVETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
A irresignação não reúne condições de acolhimento.
É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda, conforme exemplificam os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ART. 258 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido do feito, no teor do art. 258 do CPC.
II - Precedentes: REsp n.º 396.599/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/02/2004 e REsp n.º 436.203/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 17/02/2003.
III - Para se averiguar a afirmação dos ora agravantes, no sentido de que não houve prova, por parte do impugnante, para a fixação do valor dado à causa e de que o valor do proveito econômico no presente feito não era aferível no momento da impetração do mandamus, seria necessário reexaminar-se o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula nº 07 deste STJ.
IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 572.264/SC, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE TRIBUTOS. CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 258 DO CPC. INEXISTÊNCIA.
1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. Se a recorrente pleiteia a exclusão da multa moratória em decorrência de alegada denúncia espontânea da infração e o cálculo dos juros por referencial diverso da Taxa SELIC, utilizada pelo Fisco na espécie, tais importâncias devem compor o valor da causa.
3. Recurso especial improvido" (REsp n. 750.392/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 12.9.2005).
No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não aproveita à parte recorrente, haja vista que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.061 - RS (2007/0113938-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADOS	: ILDO DA SILVA GOBBO E OUTRO(S) FLADEMIR JOSÉ MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SENIRA CATARINA DALSASSO
ADVOGADO	: FLADEMIR JOSÉ MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão que julgou procedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.500,00 em decorrência de lançamento nas faturas do cartão de crédito relativo a renovação de assinatura de revista não autorizada pela agravada, assim ementado:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.
Inexistindo prova de que a autora recebeu correspondência enviada pela rá, a renovação automática, sem previsão no contrato inicialmente firmado, mostra-se abusiva. Quanto mais, quando a cobrança correspondente deu causa à inclusão cadastral do nome da demandante. Verba honorária majorada.
Apelo da ré provido em parte e recurso adesivo provido" (fl. 12).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, a existência de divergência jurisprudencial.
A irresignação não reúne condições de êxito.
Resta prejudicado o recurso no que se refere à alegada divergência pretoriana, tendo em vista que os julgados citados como paradigmas não apresentam similitude fática com o aresto recorrido, mesmo porque, no dizer do insigne Ministro BARROS MONTEIRO, "não é passível de caracterização o dissenso jurisprudencial em torno de critério determinador do montante da indenização" (REsp n. 219.601-PR, DJ de 5.4.2004).
Destarte, o pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:
"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.
Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.
1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).
2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.148 - SE (2007/0118595-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETH LIMA BESERRA
ADVOGADO	: RAIMUNDO MESSMORE COELHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob a fundamentação de ter sido interposto em face de decisão monocrática, ato que não se configura como decisão de última instância da via ordinária.
O recurso não reúne condições de êxito.
A agravante não infirmou o fundamento do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se o recorrente a defender o mérito do recurso especial.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.224 - RS (2007/0160479-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIA ROSA SALBEGO
ADVOGADO	: JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.
1. Há violação do art. 535 na hipótese em que a Corte *quo* não se pronuncia acerca de questão expressamente suscitada em sede de embargos de declaração.
2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento a recurso especial.

DECISÃO

Interpõe o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:
a) inexistência de violação do disposto no art. 535, I e II, do CPC; e
b) aplicação da Súmula n. 283/STF, visto que o recorrente não impugnou fundamento suficiente por si só para manter o julgado, qual seja, a inadmissão da capitalização mensal dos juros, fundada na Medida Provisória n. 2.170-36/01, em virtude da ausência de pactuação dessa capitalização no caso concreto.
Nas razões recursais, alega o agravante que ocorreu a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. Pondera também que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 283/STF.
O agravo merece ser conhecido, visto que o especial, de fato, atende os seus pressupostos de admissibilidade.
Passo, pois, à análise do recurso especial, o qual consigna as seguintes teses:
a) ofensa ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão proferido em sede de apelação, complementado pelos subseqüentes declaratórios, não apreciou a questão suscitada, qual seja, se a circunstância de o contrato bancário prever a utilização da Tabela Price importa na ocorrência de contratação de capitalização de juros; e
b) violação do art. 5º da MP n. 1.962-17, reeditada pela MP n. 2.170-36, na medida em que se afasta a capitalização de juros em face de sua não-contratação expressa. Alega que o requisito dessa capitalização expressa não é contemplado pela lei, o que importa em violação do referido dispositivo legal.
É o relatório. Decido.
Entendo que, de fato, deveria a Corte *a quo*, quando do julgamento do recurso de embargos de declaração (fls. 30/32), haver se manifestado de forma expressa sobre a questão suscitada, qual seja, se a utilização da Tabela Price importa ou não na contratação pelas partes da capitalização dos juros.
Considerando, pois, que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos de declaração, não se manifestou sobre o tema, foi contrariado o art. 535 do CPC.
Conseqüntemente, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no presente apelo.
Por essas razões, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial** para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à Corte *a quo* para que, proferido outro decisório em sede de declaratórios, seja especificamente tratada a questão referente à existência de contratação da capitalização de juros quando utilizada no contrato bancário a Tabela Price.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.317 - SP (2007/0093368-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEANDRO RODRIGO MASSIN E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O presente recurso não reúne condições de êxito.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, assentou-se nas premissas de que não houve a demonstração de ofensa aos dispositivos arrolados, uma vez que foram atendidas as exigências legais pelo julgado na solução das questões de fato e de direito, bem como, diante da convicção formada pelo Tribunal de origem com base nas provas e circunstâncias fáticas dos autos, o recurso esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
Com relação ao recurso fundado na letra "c" da norma autorizadora, o *decisum* ora impugnado considerou inviável a admissão do apelo, por entender que o dissenso interpretativo não foi comprovado nem demonstrado na forma preceituada pelo art. 541, do CPC.
De plano, verifico que os fundamentos em que se firmou o juízo negativo de admissibilidade de origem não foram objeto de específica impugnação, restando, portanto, integralmente incólumes, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.
Ademais, o agravo não merece prosperar, porquanto é facilmente aferível o caráter fático-probatório da argumentação que norteou o convencimento do Tribunal *a quo*, vazado na boa-fé do adquirente e na ausência de providência do ora recorrente para tornar a questão de conhecimento de terceiros, *verbis*:
"A prova documental exibida pelo agravante demonstra efetivamente, que o veículo que menciona foi transferido no curso da execução em tela; entretanto, revela, também, que foi transferido mais de duas vezes, depois de estar em nome do devedor, tendo a douta Magistrada, por isso, indeferido o pedido de constrição feito pelo agravante, por considerar que violaria direito de terceiro cuja boa-fé se presume.
Como o agravante nada alegou, e muito menos demonstrou, no sentido de ter tomado alguma providência para dar conhecimento aos terceiros adquirentes desse bem quanto a existência da execução em tela, notadamente perante as autoridades de trânsito competentes, merece ser mantida, em face disso, a r. decisão recorrida, a fim de proteger a boa-fé de tais adquirentes, que se presume, conforme vem mencionando em referida decisão.
Nesta hipótese, para configurar a fraude à execução, não bastaria a existência da ação em curso contra o devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência, consoante previsto no art. 593, inc. II, do CPC, mas também demonstrar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência desta demanda ou condições de saber a esse respeito. Ausente esta demonstração, conforme entendimento acolhido, também pela jurisprudência, há necessidade de amparar aquele que, não tendo adquirido o bem do devedor, agiu de boa-fé" (fl. 46).
Ante o exposto, em face dos óbices das Súmulas ns. 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.326 - SP (2007/0132483-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ VENDRAME E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JAMIL NAKAD JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. ENCERRAMENTO DA CONTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.
1. O STJ tem entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da caderneta de poupança.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fática-jurídica entre os arestos confrontados.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória do processamento de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
4. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, até a data do encerramento da caderneta de poupança.
6. Apelação da CEF improvida. Apelação do autor parcialmente provida" (fl. 31).
Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação do artigo 1º da Lei n. 6.899/81, uma vez que o acórdão recorrido não considerou a real inflação do período expurgada da poupança. Argúem também ofensa aos artigos 1.256, 1.257 e 1.280 do Código Civil de 1916, na medida em que os juros remuneratórios contratuais não foram concedidos até a data do efetivo pagamento, mas somente até o encerramento da caderneta de poupança.
Por fim, apontam divergência jurisprudencial, trazendo à colação arestos desta Corte a respeito das matérias consideradas violadas.
É o relatório. Decido.
Da correção monetária do débito judicial:
A correção monetária não constitui um *plus*, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Por esse motivo, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período, independentemente das determinações oficiais. É de se aplicar o IPC, período de mar/1990 a janeiro/1991, por melhor refletir a inflação à sua época.
Dos juros remuneratórios:
Em relação aos demais artigos tidos como violados, observo que a orientação desta Corte ratifica a posição do Tribunal *a quo*, no sentido de que os juros remuneratórios devem incidir até a data do encerramento da caderneta de poupança. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
"Processual civil. Recurso especial adesivo. Caderneta de poupança. Juros contratuais.
I. - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contrarazões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.
II. - Encerradas as contas da caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.
III. - Recurso especial não conhecido" (REsp n. 337433, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1.12.2003).
Da divergência jurisprudencial:
Por fim, verifico que os recorrentes não atenderam aos requisitos necessários para a comprovação da divergência jurisprudencial alegada. Trouxeram à colação julgados paradigmas que não refletem a mesma matéria fática-jurídica debatida em torno da data limite de incidência dos juros remuneratórios, mas sim matéria alusiva à prescrição vintenária para cobrança das diferenças de juros e correção monetária. Vê-se, portanto, que foram desatendidas as prescrições dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 3º, do RISTJ.
Com essas considerações, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento**.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.471 - GO (2007/0140174-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE RESENDE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em face da incidência da Súmula n.115/STJ, ante a ausência da procuração do advogado subscritor do apelo especial.

Nas razões do presente recurso, alega o agravante, em síntese, que ao verificar a irregularidade na representação processual no momento do juízo de admissibilidade, o Desembargador relator deveria ter dado oportunidade para a correção do erro, consoante determina o art. 13 do CPC.
O apelo não merece prosperar.
No âmbito do recurso especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Processual Civil. Recurso Especial. Advogado. Procuração. Ausência.
I - É tido como inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos. Interposto o recurso, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não sendo mais possível sanar o defeito de representação.
II - Agravo de instrumento desprovido." (Ag n. 894.732/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.9.2007)
Inequívoca, pois, a incidência na espécie do óbice disposto na Súmula n. 115/STJ - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.503 - GO (2007/0150863-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: CID PÁDUA AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDEMAR APARECIDO LUNGUIM
ADVOGADO	: GERCIVALDO LORERO JUNIOR

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão recorrido em 24.11.2006 (fl. 103), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 11.12.2006, e não 12.12.2006 (fl. 104), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.566 - MT (2007/0149981-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALVIRIO MARCHIORO
ADVOGADO	: OSVALDO PEREIRA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - NULIDADE DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO - ARREDADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESVIO DE FINALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - RECHAÇADA - UTILIZAÇÃO DA TJLP - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, não importa em cerceamento de defesa. Preliminar arredada.
2. A emissão de aditivo de retificação e ratificação de cédula de crédito rural pignoratícia pelo endossante não enseja a nulidade do mencionado título de crédito, caracterizando mera irregularidade, uma simulação inocente, que não acarreta qualquer prejuízo e é afastada com a aquiescência do endossatário.
3. A prescrição da cédula de crédito rural ocorre em 03 (três) anos, devendo, contudo, ser afastada quando inocorrente no caso.
4. Não é nula a cédula de crédito rural, por desvio de finalidade, quando aquela se destina a renovar crédito com a mesma natureza e foi posta em circulação, encontrando-se em posse de terceiro de boa-fé, não havendo, por conseguinte, que se discutir sobre o negócio que deu origem ao referido título de crédito. Aplicação dos princípios da autonomia e abstração cambiária.
5. Desde que pactuada, a taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários, conforme inteligência da Súmula nº 288 do STJ.
6. A comissão de permanência é inadmissível quando cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido" (fls. 113/114).
Em suas razões de especial, aduz o recorrente contrariedade aos arts. 130 do CPC, 206 do Código Civil e 60 do Decreto-Lei n. 167/67, além de divergência jurisprudencial.
Decido.
Não há como ser examinada na presente via a alegada violação do art. 130 do CPC, tendo em vista a natureza fático-probatória das premissas que levaram o magistrado de primeiro grau a se convencer quanto à pertinência de determinar o julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, consoante informam os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, DO CPC, E 43 DO CC/2002. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
1. O julgamento da alegada violação dos arts. 130, do CPC, e 43 do CC/2002 - seja para se reconhecer o cerceamento de defesa, seja para admitir o ato ilícito e o nexo causal e, assim, julgar procedente o pedido condenatório -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 814.063/PE, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 4/6/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Tendo o Tribunal a quo entendido que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor, infirmar tal posicionamento encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.
2. O incidente de uniformização de jurisprudência é de iniciativa dos órgãos do Tribunal, não da parte, ao teor da exegese dada ao art. 476 da lei adjetiva civil em precedentes do STJ.
3. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos dos autos, entendeu que a prova pericial requerida era desnecessária, não cabendo, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.
4. Agravo regimental não provido.". (AgRg no REsp n. 684494/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27/8/2007.)
De outro lado, não vejo como conhecer da alegada violação dos arts. 206 do Código Civil e 60 do Decreto-Lei n. 167/67, visto que, formulada genericamente, deixou de impugnar o fundamento central do *decisum*, reproduzido a seguir, *in verbis*:
"(...)
O fato do aditivo da cédula de crédito rural pignoratícia ter sido emitido em favor da Cooperativa Agrícola Mista Sorriso Ltda. - COOASOL -, quando esta já havia transferido aquele título cambial ao Banco do Brasil S.A., ora recorrido, não implica em nulidade do mencionado título de crédito, ou seja, do aditivo pactuado entre a primitiva credora e o apelante, mas caracteriza mera irregularidade, que deixou de existir a partir do momento em que o banco-apelado anuiu com essa avença.
Trata-se, repito, no caso, de mera irregularidade, também denominada de simulação inocente, que não acarretou quaisquer prejuízos ao devedor recorrente. Isto é, continuou ele devedor da cédula de crédito rural pignoratícia originalmente emitida e também do aditivo por ele posteriormente pactuado" (fls. 119/120).
Por fim, não prospera a irresignação sob a perspectiva da alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.
Em relação à matéria, nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, com a exposição detalhada das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, o que restou desatendido.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.598 - SP (2007/0150565-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FARIA IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VITÓRIA IRENE VIVALDINI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90.
Alega, em síntese, que "o julgamento que considerou o imóvel como bem de família e não se atentou ao fato de que no mesmo terreno foram construídas 2 casas (uma servindo de moradia à recorrida e outra com finalidade comercial, funcionando lá um escritório de advocacia, comprovando-se, então, que a recorrida é possuidora de 2 casas), em flagrante afronta ao artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.009/90, que prevê que a impenhorabilidade recaia apenas sobre um imóvel residencial quando o devedor for possuidor de outro".
Ressalta que "existem 2 casas construídas no mesmo terreno: uma residencial, que serve de moradia para a recorrida e outra com fins comerciais, onde funciona um escritório de advocacia".
Por fim, requer "o provimento do recurso especial para determinar a subsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da executada, ora recorrida, bem como a arrematação feita, já que o mesmo não pode ser considerado em sua integralidade como bem de família".
A irresignação não reúne condições de acolhimento.
Releva transcrever o seguinte trecho do *decisum* para melhor elucidar a questão posta nos autos:
"O diploma legal em questão protege um único imóvel, dentre aqueles destinados pelo executado para lhe servir de residência, de onde se extrai a conclusão no sentido de que pode ele possuir outros imóveis passíveis de constrição. Pode o executado possuir vários imóveis, mas somente poderá dar proteção legal da impenhorabilidade ao imóvel destinado à residência e, se para esse fim vários imóveis forem destinados, somente um deles será impenhorável.
Na espécie é incontroverso que a executada reside no imóvel penhorado e não comprovou que tenha ela destinado outro imóvel, além desse, para fixar sua residência".

Verifica-se que, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo* no tocante à configuração ou não do imóvel objeto do presente litígio como bem de família, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.603 - SC (2007/0141298-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob a seguinte fundamentação: a) não há negativa de vigência ao art. 551 do CPC, tendo em vista que o revisor participou da sessão de julgamento e que a ausência do seu "visto" não pode levar à conclusão de que os autos não lhe foram remetidos; b) descumprimento do disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ, pois não foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos; c) ausência de prequestionamento dos arts. 29, 30 e 73 da Lei n. 5.988/73; 11 e 11 *bis* da Convenção de Berna, fazendo incidir a Súmula n. 211/STJ; d) insubsistência da alegação de contrariedade aos arts. 28, 29 e 68 da Lei n. 9.610/98, porquanto à época dos fatos vigorava a Lei n. 5.988/73; e e) aplicação da Súmula n. 7/STJ no que tange ao art. 334 do CPC, pois a análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Sobre este ainda entendeu pela ausência de prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise pelo acórdão.
O recurso não reúne condições de êxito.
O agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a defender as razões de mérito constantes do recurso especial, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.672 - MG (2007/0141636-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VIEIRA VISTORIA PRÉVIA LTDA
ADVOGADO	: AIRTON EDILSON FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORFOTO LTDA
ADVOGADO	: MOISÉS LUIZ DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DONIZETE PEREIRA CARRIJO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
A irresignação não reúne condições de êxito.
A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) descabimento, em sede de recurso especial, de discussão de matéria constitucional; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e c) descumprimento das formalidades do parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c o artigo 255 do RISTJ.
Nas razões do presente agravo de instrumento, a recorrente ateve-se a impugnar o fundamento atinente à inviabilidade de discussão de matéria constitucional em sede de recurso especial e a reiterar as alegações meritórias.
Dessa forma, constato que os fundamentos em que se firmou o juízo negativo de admissibilidade de origem não foram objeto de específica impugnação, restando, portanto, integralmente incólumes, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte, assim expressa: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.960 - SP (2007/0147367-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: SIDNEI SOUZA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITOS. ART. 520, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.
1. Na hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta satisfatoriamente sobre as questões suscitadas, não se pode cogitar de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão hostilizado.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).
3. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - DESCABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO QUANDO O EMBARGADO DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RESULTADO DO JULGAMENTO QUE SE EQUIPARA À IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO A SER PROCESSADA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 142).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 131, 165, 458, II, 520, *caput* e V, 535, I e II, e 739, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar a irresignação.
De início, não prospera a argüição de ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, visto que o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância da parte recorrente.
No que se refere ao arts. 131 do CPC, apesar da alegada violação, verifico que a recorrente não buscou demonstrar como o decisório impugnado incorreu em tal violação. Assim, em face da ausência de fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF.
Quanto ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de que, diante da improcedência parcial de embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguindo a execução, nessa parte, como definitiva.
A propósito do tema, vale conferir os seguintes precedentes:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
I - Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.
II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Agravo interno improvido." (AgRg no Ag n. 728.279/SP, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 4.12.2006.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS E DEPOSITADOS. ACOLHIMENTO.
Julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos à execução lastreada em título extrajudicial, o feito executivo deverá prosseguir, ainda que pendente o julgamento de eventual apelação. Hipótese em que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes e, contra o aresto proferido em apelação, foram interpostos recursos especiais, que carecem de efeito suspensivo. Deve-se, portanto, dar prosseguimento à ação executiva, cuja natureza de definitividade permite o levantamento dos valores penhorados e depositados pela executada em favor da exeqüente. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp n. 663.166/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.10.2005.)
Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.020 - SP (2007/0151347-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MÁRIO SHIRABAYASHI
ADVOGADO	: CELSO ANTÔNIO D'AVILA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO SILVIO AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe MÁRIO SHIRABAYASHI agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que não foi demonstrada a ocorrência de violação do disposto nos arts. 333, II, do CPC e 940 e 960 do Código Civil de 1916.
Nas razões recursais, alega o agravante, em síntese, que se afigura inviável, em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial, a apreciação do mérito da controvérsia.
Requer, pois, que o presente agravo seja provido para o fim de ser conhecido o recurso especial.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Com efeito, é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ - "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.082 - SP (2007/0148531-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO	: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfa Arrendamento Mercantil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Arrendamento mercantil - revisão de cláusulas - cabimento - contrato de indenixação das prestações atrelado à variação do dólar americano - desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999 que importou em aumento inesperado das prestações - onerosidade prestações pela média da variação cambial ocorrida no período. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido."
O recurso foi obstado ante a falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ.
A decisão de inadmissibilidade é irretocável.
Observo que as questões relativas à tempestividade da apelação envolvendo a ofensa aos artigos 508, 511, e 515 do Código de Processo Civil não foram objeto de manifestação no acórdão recorrido, faltando-lhes o requisito do prequestionamento.
A alegação de vulneração do art. 541 do CPC não foi acompanhada de fundamentação alguma.
As disposições dos artigos 6º da LICC e 6º, V, do Código de Processo Civil também não foram abordadas no acórdão recorrido e, embora a recorrente tenha oposto embargos declaratórios requerendo manifestação, eles foram rejeitados. Em circunstâncias tais, caberia à parte aduzir no especial violação do art. 535 do CPC como forma de viabilizar o conhecimento do apelo. Destarte, não desembaraçada a matéria no âmbito das instâncias ordinárias, não há como deixar de fazer incidir sobre a espécie o comando obstativo da Súmula n. 211/STJ

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.
Quanto à alegação de divergência de entendimento jurisprudencial, cabe observar que a Segunda Seção deste Tribunal, ao apreciar o REsp n. 473.140/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Filho, concluiu que, não obstante a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira não seja nula, a onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes ante a desvalorização acentuada do real em relação ao dólar deve ser suportada por ambos os contratantes.
Observe-se:
"CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V.
I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).
II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, eqüitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.
IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
Estando o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento, impõe-se o não-seguimento do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 83/STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.132 - SP (2007/0153069-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO BROCANELLI CORONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGNALDO APARECIDO ALVES PRESENTES - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão de sua intempestividade, bem como do recurso especial.
Com efeito, publicada a intimação do acórdão que julgou a apelação em 6.9.2006 (fl. 215), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 22.9.2006, e não 25.9.2006, data da efetiva interposição do recurso especial via fax, na Secretaria do Tribunal de origem.
Da mesma forma, publicada a intimação da decisão agravada em 29.3.2007 (fl. 261), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 9.4.2007, e não 11.4.2007, data da interposição do agravo no Tribunal de origem.
Ressalte-se que, caso tenha ocorrido feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça do Estado, exige-se do recorrente a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.192 - DF (2007/0157960-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EDITORA SANDERSON LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON JOSÉ CORDOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDTTEN
ADVOGADO	: DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:
"RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.
1- O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exigir a necessidade de maior dilação probatória, não leva a cerceamento de defesa.
2- A rescisão contratual, exercício de direito, não leva a danos morais e materiais, máxime se realizado como prevista no contrato.
3- Gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer prova da situação de penúria que, inexistente, impossibilita a concessão do benefício.
4- Apelação não provida" (fl. 39).
A irresignação não reúne condições de êxito.
Conforme consignado na decisão agravada, verifico que a recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido, apenas mencionou algumas normas infraconstitucionais com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.
Incide, pois, na espécie, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Ademais, para esta Corte emitir juízo de valor sobre a controvérsia, constato que implicaria o necessário reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios presentes nos autos, consoante se extrai das razões expostas no apelo especial, as quais, inclusive, divergem do voto-condutor do v. aresto hostilizado. Destarte, o conhecimento do recurso esbarra no óbice das Súmula ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.193 - RS (2007/0139763-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: INDRA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: ROGES ANTÔNIO CORSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIMIR LUIZ BOTAN
ADVOGADO	: EDMÍLSON PEDRINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul, assim ementado:
'PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL MESMO QUE OFERTADO À PENHORA PELO PRÓPRIO DEVEDOR. CASO EM QUE O IMÓVEL ESTÁ PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90, HÁ QUE SER RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO.
AGRAVO PROVIDO." (fl. 148).
Nas razões do especial, aduz o agravante violação do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, bem como dissídio jurisprudencial, pontuando que a parte recorrida, ao ofertar o bem à penhora, abriu mão do benefício legal da impenhorabilidade.
A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo com base no óbice da Súmula n. 83/STJ.
Na petição de agravo, sustenta o agravante que, *"ao contrário do r. entendimento do aresto impugnado, no presente caso as razões que agitaram o recurso especial interposto não foram somente com base na letra "c" do permissivo constitucional, mas sim também com base na letra "a" do mesmo permissivo, razão porque com base nesta fundamentação o presente recurso especial merece seguimento"* (fl. 05).
É o breve relatório. Decido.
A presente postulação não reúne condições de êxito, porquanto o entendimento manifestado pela Corte de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, para quem a indicação à penhora de bem de família não configura renúncia ao benefício previsto na Lei n. 8.009/90. Nessa linha, são os seguintes precedentes da Corte, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE.
1. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ.
2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90. Precedentes: REsp 684.587 - TO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 13 de março de 2005; REsp 242.175 - PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 08 de maio de 2.000; REsp 205.040 - SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 15 de abril de 1.999)
3. As exceções à impenhorabilidade devem decorrer de expressa previsão legal.
4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial." (AgRg no REsp 813546/DF, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 4/6/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. LEI N. 8.009/90.
(...).
II. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada ex vi legis.
III. Recurso especial não conhecido." (REsp 805713/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16/4/2007).
Esclareça-se, por derradeiro, que a orientação expressa na Súmula nº 83/STJ, a despeito de sua literalidade, aplica-se tanto aos recursos especiais deduzidos com base na alínea "c" do permissivo constitucional, como àqueles fundados na alínea "a". Sobre o tema, confiram-se os arestos a seguir reproduzidos:
"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.
(...).
- A Súmula nº 83/STJ, conforme pacífica jurisprudência, é aplicável tanto aos recursos especiais fundados na alínea 'a' quanto aos que se embasam na alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.
Agravo não provido" (AgRg no Ag 851193/MS, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 14/5/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*' - Súmula n. 211-STJ.
II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
(...)
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 721804/SP; 4ª Turma, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20/3/2006).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.196 - BA (2007/0150596-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARACY DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O recurso não reúne condições de êxito.
Constato que a recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.220 - SE (2007/0137054-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: EDNA SANTOS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO RAMON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o ora recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos artigos 14, 17, 131, 165, 333, I, 535, II, e 458, II, do Código de Processo Civil; 186, 188, I, 884 e 927 do Código Civil; 1º e 2º da Lei n. 9.492/97; 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor; 12 do Decreto-Lei n. 167/67; 5º, II, XXII, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
A irresignação não reúne condições de êxito.
Inicialmente, não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Os artigos 14, 17, 131, 165, 458, II, do CPC, 884 do CC, 1º e 2º da Lei n. 9.492/97, 43, § 4º do CDC, 12 do Decreto- Lei n. 167/67, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"
Por outro lado, deixo de analisar a suposta violação dos dispositivos constitucionais, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
Quanto aos demais dispositivos, verifica-se que a intenção do recorrente é o reexame de provas dos autos. Ocorre que o pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que o STJ apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:
"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.
Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.
1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).
2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.229 - SP (2007/0148074-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÔNICA DE CASTRO GUDMON
ADVOGADO	: GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta vulneração das disposições dos artigos 182, 927, 944, parágrafo único, do Código Civil, 3º, 267, VI, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.
A decisão agravada merece ser mantida, valendo acrescentar o seguinte:
a) as normas contidas nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 3º do Código de Processo Civil e 944, parágrafo único, do Código Civil não se encontram prequestionadas;
b) quanto à ofensa ao artigo 267, VI, do CPC, observo que o acórdão recorrido entendeu que o dano apontado pela recorrida somente ocorreu por desídia do recorrente na guarda de talões de cheques. Essa decisão não foi impugnada nas razões do recurso especial, havendo, portanto, dissociação entre os fundamentos do acórdão e o recurso especial;
c) com relação à ofensa às disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil, afirma a parte recorrente que não cometeu nenhum ato ilícito. Todavia, não é o que decidiu o acórdão recorrido, observe-se:
"A responsabilidade civil do ABN é manifesta, à medida que lhe cabia a guarda dos talões de cheques; logo, se houve apossamento indevido daqueles documentos, quaisquer prejuízos sofridos pelo correntista são imputados à sua culpa indireta." - fl. 140.
Ora, se a falha na prestação de serviços ao consumidor não pode ser tida por ato ilícito, mormente quando provoca dano efetivo àquele, deveria o recorrente desenvolver tal argumento. Não tendo feito, correta a decisão agravada quando afirma que "a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la";
d) verificar se o recorrente não agiu com fito procrastinatório ensejando incorreta aplicação das disposições do parágrafo único do art. 538, do CPC implica revolver os aspectos fáticos da demanda, o que impede o conhecimento do recurso especial; e
e) no que tange ao dissídio, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente similitude ou divergência entre o acórdão recorrido e a decisão trazida como paradigma.
Ante o exposto, e em razão da incidências das Súmula n. 7/STJ e 282/STF, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.339 - SP (2007/0150008-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP
ADVOGADO	: ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ESCARELI
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CABESP) contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) ausência de violação do art. 458 do CPC;
b) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF; e
c) incidência da Súmula n. 284/STF quanto ao dissídio pretoriano.
Verifico que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, apenas repetiu o contido no recurso especial.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.356 - SC (2007/0141606-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERTOLDO SALVADOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
O ato decisório agravado entendeu que "o recurso não é admissível pelas alíneas 'a' e 'c', porquanto o recorrente não explicitou qual dispositivo de lei federal a que se teria violado ou dado interpretação divergente, incidindo o disposto na Súmula 284 do STF" (fl. 86).
A presente postulação não reúne condições de êxito.
É de se notar que, nas razões lançadas no apelo extremo, ao tecer considerações a respeito da controvérsia instaurada nos autos, notadamente sobre a limitação dos juros remuneratórios nos contratos bancários, a parte ora agravante não esclarece, de maneira objetiva, quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido malferidos pelo acórdão *a quo*.
Nesse contexto, não há como deixar de fazer incidir sobre a espécie o óbice consubstanciado na Súmula n. 284 do STF, expressa nos termos a seguir: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Portanto, como bem consignou a decisão ora impugnada, a ausência de indicação de preceitos supostamente malferidos impede o conhecimento do recurso especial, tanto fundado na alínea "a" quanto na "c" do permissivo constitucional, por força de prevalente jurisprudência desta Corte de Uniformização, segundo se depreende dos precedentes abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.
1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp n. 644.207-SE, Primeira Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.10.2007).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULA N.º 284 DO STF.
1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.
2. Recurso não conhecido" (REsp n. 363.177-PE, Quinta Turma, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 19.12.2003).
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 468.944-RS, Sexta Turma, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12.5.2003).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.357 - SP (2007/0142159-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EDUARDO DO AMARAL
ADVOGADO	: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO
AGRAVADO	: ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: WAGNER LOSANO

DECISÃO

Interpõe EDUARDO DO AMARAL agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos:
a) não demonstração da alegada violação dos arts. 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor e 32 da Lei n. 4.591/64;
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ no que se refere à questão infraconstitucional relativa ao art. 32 da Lei n. 4.591/64; e
c) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.
Em suas razões, alega o recorrente que o recurso especial deve ser admitido e provido, já que nele restou efetivamente demonstrada a violação do art. 535 do CPC, além dos arts. 51, XV, do CDC e 32 da Lei n. 4.591/64, bem como comprovada a divergência jurisprudencial.
O apelo não merece prosperar.
Verifico que a questão infraconstitucional atinente à suposta violação do art. 535 do CPC foi alegada apenas no recurso de agravo de instrumento. Não foi nem sequer mencionada nas razões do recurso especial. Sendo assim, ante a alegação tardia dessa matéria, não pode ela ser analisada neste momento processual por força da preclusão consumativa. Ademais, não guardando essa argumentação qualquer correspondência com o decisório ora agravado, incidem as Súmulas ns. 182/STJ e 284/STF.

No que tange ao art. 51, XV, do CDC, tal dispositivo não foi objeto de debate no acórdão proferido pela a Corte *a quo* em sede de apelação, tampouco nos subseqüentes embargos declaratórios. Caso, pois, de aplicação das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.
De outra parte, o presente agravo de instrumento não impugnou fundamento constante no decisório agravado suficiente por si só para manter o julgado, qual seja, a aplicação da Súmula n. 7/STF. Desse modo, tem aplicação na espécie o óbice previsto na Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").
Quanto ao alegado dissídio pretoriano, não assiste razão ao recorrente, uma vez que não restaram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ. Não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que, na espécie, não ocorreu.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.438 - PR (2007/0152667-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ADALBERTO BEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THIRSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DOMINGOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula n. 284 do STF; b) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e c) não cumprimento dos requisitos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial.
Constato que os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada. Deixaram de atacar os fundamentos referentes à incidência das Súmulas ns. 284 do STF e 7 do STJ, que, por si sós, são capazes de manter a decisão.
Aplicável, portanto, na espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.651 - DF (2007/0137654-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUNICE SILVEIRA
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional com base na aplicação da Súmula n. 7/STJ.
O inconformismo não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, exarou entendimento de que o aresto recorrido está assentado no conjunto fático-probatório dos autos e particularidades específicas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.
Ademais, verifico que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem delineou o caso em apreço, apoiado em fundamentos de ordem fático-probatória para a fixação do *quantum* devido a título de indenização, afastando, inclusive o pleito de majoração da verba, o que atrai a incidência do verbete sumular acima referido, *verbis*:
"Depreende-se do caso em tela, que dadas as particularidades, quais sejam - trata-se a autora, de pessoa com saúde muito comprometida, e que ficara com o seu nome negativado por onze meses; houve negativa do próprio banco de efetuar-lhe abertura de conta-corrente, como também deixou de providenciar a liberação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; tivera restrições junto a Americel e junto ao departamento de crédito do Carrefour (fl. 81 e 88), ao tentar adquirir aparelho telefônico - enfim todo o sofrimento, constrangimento e angústia ocasionados na sua esfera íntima e que fora de grave ofensa, mostra-se justo e razoável ao valor estipulado, inclusive porque permite reparar o ilícito sem transformar-se, por outro lado, em fonte de enriquecimento sem causa" (fl. 36).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.684 - DF (2007/0149000-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLÉIA DE DEUS MISSIONÁRIA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim fundamentado: a) ausência de similitude dos acórdãos paradigmas com a hipótese dos autos, tendo em vista não tratar-se de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação; b) ilegitimidade do recorrente, considerando a previsão constante na cláusula 12.1 do contrato estabelecido entre o recorrido e o cedente, que condicionou a cessão dos direitos oriundos do referido pacto à prévia e expressa anuência da vendedora; c) aplicação da Súmula n. 5/STJ, uma vez que a pretensão da recorrente demandaria a interpretação de cláusulas contratuais.
A ora agravante afirma que não se trata de novo julgamento acerca de cláusulas contratuais ou de matéria fática, mas sim de questão de direito. Sustenta a existência de divergência jurisprudencial, aduzindo o seguinte:
"... a cessão de direitos efetivada não desnatura a finalidade maior do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a aquisição da casa própria.
Outro ponto a ser analisado é que a transferência de imóvel sem a anuência do agente financeiro é fato corriqueiro nos dias atuais, não podendo ser ignorado pelo Judiciário, mormente se levarmos em consideração que compete a este Poder tornar possível a vida em sociedade através da pacificação das relações inter-pessoais..." (fls. 5/6).
Conforme se depreende do trecho acima transcrito, para chegar a entendimento diverso acerca da cláusula contratual que vedava a cessão de direitos sem a anuência da vendedora, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova dos autos, bem como do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmula ns. 5 e 7 do STJ, assim expressas, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Restando inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.794 - SP (2007/0147890-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CLEUSA VIEIRA VANDERLEY
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe CLEUSA VIEIRA VANDERLEY agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial conferindo aplicabilidade à Súmula n. 284/STF, uma vez que o recorrente não apontou os dispositivos legais que teriam sido violados.
Em suas razões, além de asseverar que não cabe ao Presidente do Tribunal *a quo* apreciar o mérito, defende que o requisito do prequestionamento restou atendido, bem como a inaplicabilidade das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.
O presente apelo não merece prosperar.
Ressalte-se, desde logo, que é plenamente possível a análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais").
Por outro lado, malgrado o empenho da agravante em demonstrar que os dispositivos violados foram objeto de prequestionamento, bem como a inaplicabilidade das Súmulas ns. 5 e 7/STJ, tal argumentação não guarda correlação com o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, qual seja, aplicação da orientação consignada na Súmula n. 284/STF. Caso, pois, de incidência das Súmulas ns. 182/STJ e 284/STF.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.818 - RS (2007/0150150-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALZI ANTONIO GUERRA E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.
1. As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada em que se objetiva a complementação de benefícios devem ser julgadas pela Justiça comum estadual. Precedentes.
2. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento a recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se sustentou: (a) vulneração ao artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho; (b) existência de coisa julgada em face da reclamatória trabalhista precedente; (c) indevida a computação do "auxílio-cesta-alimentação" e do "abono-único". Também foram citados precedentes para indicar a existência de entendimento jurisprudencial divergente.
O acórdão recorrido restou assim ementado:
"Honorários. Majoração deferida, acompanhando o que costumeiramente vem sendo praticado por esta Colegiado. Incidência da Súmula 111 do STJ.
Apelação da ré parcialmente provida.
Apelação dos autores provida."
Mesmo que fossem ultrapassados os óbices utilizados para a inadmissibilidade do especial, não tem o recurso o condão de alterar o acórdão proferido pela Corte *a quo*.
No caso em apreço, decidiu-se, na Corte regional, que compete à Justiça estadual dirimir questões atinentes à previdência privada. Com efeito, encontra-se esse posicionamento em plena sintonia com a orientação da Segunda Seção deste Tribunal, que preleciona que as ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada em que se objetiva a complementação de benefícios devem ser julgadas pela Justiça comum estadual.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento.
- As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (AgRg nos EDcl no Ag n. 868.792/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 22.10.2007.)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes.
1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 788.928/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 12.3.2007.)
Quanto ao "*auxílio cesta-alimentação*", esta Corte tem decidido que tal benefício, por não constituir prestação *in natura* e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve computar os cálculos da complementação de aposentadoria.
Confira-se precedente:

"**Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Auxílio cesta-alimentação. Abono salarial único. Liquidação por cálculo Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Correção Monetária Precedentes da Corte.**
1. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga *in natura* e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.
2. Tendo o acórdão recorrido assentado o direito de percepção do abono salarial único pelo funcionário aposentado em regra extraída do estatuto da entidade de previdência privada, impende concluir que a revisão da matéria encontra obstáculo na Súmula nº 5/STJ.
3. Da mesma forma, se o acórdão recorrido afirmou que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que há necessidade de provar fato novo, em liquidação por arbitramento, esbarra no comando da Súmula n 7/STJ.
4. Tratando-se de diferenças decorrentes de valores pagos a menor ou da devolução de valores pagos parceladamente, a correção monetária deve incidir a partir do respectivo pagamento.
5. Agravo regimental desprovido." (Ag no Ag n. 811.286-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ 29.06.2007.)

No que concerne ao abono-único, para verificar sua natureza e o cabimento da sua extensão aos inativos, é necessário que se faça o exame das cláusulas das convenções coletivas que o instituíram, hipótese que atraí a Súmula 5. Observe-se:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO. NATUREZA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO.
Para aferir a natureza de abono concedido aos trabalhadores da ativa, bem como se deveria ser incluído na complementação da aposentadoria, há necessidade de revisar as cláusulas da Convenção Coletiva e do estatuto da entidade de previdência privada, o que não se coaduna com a via especial, **ex vi** da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo improvido." (Ag no REsp n. 811.340-MG, relator o Ministro Ministro Castro Filho, DJ de 13/11/06.)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Abono. Benefício. Aposentados.
- Abono concedido aos empregados em atividade a título indenizatório, em acordo coletivo do trabalho, excluído de qualquer encargo. Negativa da entidade previdenciária privada de estendê-lo aos aposentados. Súmulas 05 e 07/STJ.
Recurso não conhecido." (REsp n. 302.908-DF, relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 15/10/01.)
Diante dessas considerações, **conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.874 - SP (2007/0147561-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HUBERT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TAE WOOK KOO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE A SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O ato decisório agravado, ao negar seguimento ao recurso, entendeu que não houve prequestionamento dos dispositivos arrolados pelo postulante e que, ademais, estaria o recurso obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.
Pretende-se, na via do presente agravo, o trânsito do especial sob o argumento de negativa de vigência aos artigos 724 e 725 do Código Civil.
O recurso não reúne condições de êxito.
As matérias de que tratam os sobreditos preceitos processuais não foram objeto de específico debate por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento.
Destarte, prevendo o enunciado da Súmula n. 211 do STJ que "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", deveria a parte recorrente argüir, nas razões do apelo extremo, ofensa ao art. 535 do CPC, com vista a viabilizar o seu processamento nesta instância extraordinária.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302-SP, Primeira Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 7.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESPROVIMENTO.
I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, os verbetes Sumulares n. 211 do STJ e 282 do STF.
II - (...).
III - (...).
IV - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 861.583-RS, Quarta Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22.10.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.930 - RJ (2007/0145538-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A
ADVOGADO	: FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, e 620 do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhimento.
Ressalta-se, desde logo, que não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo objetivo e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
No mérito, o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa, sem ferir o princípio da menor onerosidade da execução prevista no art. 620 do Estatuto Processual Civil, desde que observadas as cautelas previstas em lei.
Ademais, para esta Corte alcançar entendimento diverso daquele proferido pelo Tribunal de origem, na forma pretendida pela recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag n. 867.879/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 17.9.2007).
Aplicável à espécie, quanto à divergência jurisprudencial, a Súmula n. 83 do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.072 - RS (2007/0158053-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORA BEATRIZ GOMES SIMANKE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob o fundamento de que, para chegar a conclusão diversa do acórdão proferido, seria necessário o reexame de prova dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
A parte recorrente, ora agravante, não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.127 - MG (2007/0160810-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARCOS RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA VIDAL JÚLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRIMAVERA ESPAÇO LAZER S/C LTDA
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE 10 A 20% DAS PARCELAS PAGAS PELO COMPRADOR.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ser retido o percentual de 10 a 20% das parcelas pagas pelo devedor, quando da rescisão de contratos de compra e venda, para que haja uma certa compensação com as despesas gerais experimentadas pela imobiliária.
2. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
A controvérsia origina-se em ação para rescisão de contrato de promessa de compra e venda cumulada com pedido de devolução dos valores pagos, culminando com a possibilidade de retenção de 20% dos valores pagos pelo agravante, em favor da agravada, a título de perdas e danos.
A sentença determinou a retenção de 10% (dez por cento) das prestações, condenando a recorrida a restituir os valores efetivamente desembolsado pelo requerente, devidamente corrigidos pelos mesmos índices adotados no contrato (IGP-M, da FGV). A ora agravada interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma do *decisum*, sob a alegação de que o contrato foi rescindido por culpa do comprador, devendo este arcar com o pagamento da cláusula penal e despesas decorrentes de seu inadimplemento (constantes nas cláusulas 4 e 8 do contrato).
O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, elevando para 20% o valor a ser retido pela recorrida, determinando a contraprestação devida pela fruição do bem (1% ao mês do preço reajustado monetariamente), a incidência da correção monetária e juros moratórios, e a desocupação do imóvel tão logo seja depositado o devido valor. Determinou ainda que o ônus da sucumbência seja reciprocamente distribuído.
Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 413 do Código Civil e 53 do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a retenção de 20%, considerando como típico enriquecimento ilícito a contraprestação devida por fruição do imóvel, visto tratar-se de lote sem edificação. Sustenta ainda a existência de divergência jurisprudencial.
Por fim, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido e fixado o valor da retenção em 10% (dez por cento).

A irresignação não merece prosperar, devendo o acórdão recorrido ser mantido, por adequar-se à jurisprudência desta Corte.
O STJ firmou entendimento de que deverá ser retido o percentual de 10 a 20% das parcelas pagas pelo devedor, quando da rescisão de contratos de compra e venda, para que haja uma certa compensação com as despesas gerais experimentadas pela imobiliária.
Nesse sentido, merece destaque o julgado a seguir:
"(...) A orientação que terminou prevalecendo na Segunda Seção, depois de inicial controvérsia, é no sentido de que o promissário comprador que se torna inadimplente em razão da insuportabilidade do contrato assim como pretendido executar pela promitente vendedora tem o direito de promover a extinção da avença e de receber a restituição de parte substancial do que pagou, retendo a construtora uma parcela a título de indenização pelo rompimento do contrato. - Essa quantia a ficar retida varia de caso para caso; ordinariamente tem sido estipulada entre 10% e 20%, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador. Não há razão para que tudo ou quase tudo do que foi pago fique com a vendedora, uma vez que por força do desfazimento do negócio ela fica com o imóvel, normalmente valorizado, construído também com o aporte do comprador" (REsp 476.775/MG, Quarta Turma, relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 4.8.2003).
Confiram-se ainda: AgRg no Ag n. 170.699, relator Ministro BARROS MONTEIRO; REsp n. 118.865, relator Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR, AgRg no Ag n. 430.052, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.
Tendo o Tribunal de origem fixado o percentual a ser retido com base nas circunstâncias fáticas dos autos, é inviável a revisão desse percentual em sede de recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.192 - SC (2007/0160118-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BESC S/A CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE BENS
ADVOGADO	: ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUDENIR DA SILVA
ADVOGADO	: GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE SEGURO - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BESCOR AO ARGUMENTO DE QUE APENAS TERIA INTERMEDIADO A CONTRATAÇÃO DO SEGURO NA CONDIÇÃO DE CORRETORA DA BESC CLUBE - IRRELEVÂNCIA - INSTITUIÇÕES QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURAS FÍSICAS, PESSOAL E TIMBRES QUE SE CONFUNDEM - POOL DE SEGURADORAS QUE INTEGRARAM O CONVÊNIO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - ESTIPULANTE QUE AGE CONTRA OS INTERESSES DO SEGURADO - CONDUTA QUE EVIDENCIA MANIFESTA REPRESENTAÇÃO DA PARTE SEGURADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ASSUMIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA AGRAVANTE CARACTERIZADA NA HIPÓTESE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO 'O segurado ou o seu beneficiário (que confiam na aparência do negócio e na responsabilidade daquele com quem mais diretamente contatou, e muitas vezes não tem condições de perceber, no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve o pagamento da indenização a que têm direito) podem dirigir a ação contra qualquer um dos participantes do negócio securitário, quando ele surge envolvido com a atuação da entidade bancária, líder do grupo, que usa de suas instalações, de seus agentes, de suas empresas e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contratos de seguro. Assim é que tem sido admitida a legitimidade passiva da empresa líder, da que atua como estipulante e da sua corretora de seguros' (REsp n.º 331.465, Min. Ruy Rosado de Aguiar). 'Assume a condição de responsável solidário pelo pagamento do seguro o estipulante que, devendo atuar na proteção dos interesses do segurado, promove a captação de clientes, recebendo os bônus e amealha provas no interesse da seguradora, a cujo grupo econômico se integra, visando excluir os ônus correspondentes ao adimplemento da indenização inscrita na apólice" (AC n. 51.243, Des. Cesar Abreu).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do artigo 126 do Decreto-Lei n. 73/66 e 14 da Lei n. 8.078/90.
O recurso não reúne condições de êxito.
Os dispositivos apontados como vulnerados não foram objeto de abordagem, não tendo sido travadas quaisquer discussões a respeito delas no Tribunal de origem. Assim, ante a falta de prequestionamento, o recurso especial não pode ser conhecido.
Ademais, a decisão do acórdão recorrido sustentou-se apenas na teoria da aparência, tese esta não combatida pela agravante.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.443 - MG (2007/0139688-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANTES
ADVOGADO	: DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - SÍNDICO - CONDOMÍNIO - OBRIGAÇÃO CONFIGURADA. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, na primeira fase de ação de prestação de contas em que se discute apenas a obrigação, ou não da prestação. O síndico, na qualidade de gestor de coisa comum, tem a obrigação de prestar contas de sua gestão à assembléia geral de condôminos. Preliminar rejeitada" (fl. 135).
O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso, fez incidir a Súmula n. 7/STJ.
Discorda o agravante, alegando, em suas razões, que a matéria pleiteada no recurso refere-se ao direito à produção de provas, que considera ser essencial ao deslinde do mérito.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Para melhor entendimento da controvérsia, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão que julgou a apelação:
"Contudo, a prova oral especificada não é pertinente para esta fase da ação de prestação de contas, não sendo, ademais, suficiente para comprovar a apresentação administrativa de contas.
Ademais, em suas razões recursais, o Apelante admite que as dúvidas a respeito das contas da sua gestão têm cunho contábil, não sendo, assim, suficiente a prova oral para dirimir as controvérsias entre as partes.
(...)
Ademais, cabe ao juiz analisar a pertinência da prova requerida pelas partes, não estando obrigado a acatar a produção daquelas pretendidas, se as considerar desnecessárias. (fl. 137/138).
Dessa forma, verifico que, para concluir de forma contrária ao que restou decidido, de modo a aferir a necessidade da produção de novas provas, como quer o recorrente, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.
2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 970.817/DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.10.2007.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTIPULAÇÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. LEGITIMIDADE.PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - Compete ao recorrente esgotar a instância ordinária, opondo os embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado a sentença de mérito.
II - No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado, e não limitados em 12% ao ano. Precedente da Segunda Seção.
III - É legítima a cláusula mandato inserida no contrato em questão, que permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente.
IV - Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.
V - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 775.031/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2007.)
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.475 - SP (2007/0161854-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA
ADVOGADO	: SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS.
1. A Segunda Seção do STJ já firmou entendimento de que é cabível ação de prestação de contas proposta por correntista visando obter esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira emita periodicamente os respectivos extratos.
2. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que o dissídio pretoriano não restou devidamente demonstrado.
Nas razões do presente agravo, alega-se, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
De fato, o especial merece ser admitido; de forma que conheço do presente agravo, passando à apreciação daquele recurso.
Interpõe-se o especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Alegação de impossibilidade de conferência do valor da dívida, em face do desconhecimento dos valores das taxas de juros e índices de correção utilizados - Adequação da via processual eleita - Extratos bancários que não substituem a forma mercantil e detalhada prevista para a prestação de contas - Ação procedente - Recurso improvido."
Buscando demonstrar a ocorrência de dissenso pretoriano, a parte recorrente cita julgado desta Corte que, segundo aduz, ampara à tese de que "os extratos bancários apresentam os percentuais da taxa de juros aplicada, como também, os encargos debitados, o que por si só já é suficiente para o interessado conferir e contatar sua movimentação bancária, não justificando, em razão disto, a apresentação da documentação de forma mercantil".
O apelo não merece prosperar.
A Segunda Seção do STJ já firmou entendimento de que é cabível ação de prestação de contas proposta por correntista visando obter esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira emita periodicamente os respectivos extratos.
Nesse sentido, a Súmula n. 259/STJ prevê que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária".
Cito, a propósito, os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.
1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.
2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).
3 - Recurso não conhecido." (Quarta Turma, REsp n. 258.744/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 7.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO. CC, ART. 1.301. CPC, ART. 914, I E II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL.
I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ.

II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa.
III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (Quarta Turma, REsp n. 435.332/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.8.2003.)

"Agravo no agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Dúvida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ.
- Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
Agravo não provido." (Terceira Turma, Ag Rg no Ag n. 851.472/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4.6.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 513.747/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.8.2005.)
Aplicável, portanto, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.
Diante dessas considerações, **conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.514 - SP (2007/0150978-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SELMA MARIA DO NASCIMENTO DEZORZI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. OCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DIVISÃO ENTRE AS PARTES. RAZOABILIDADE. ART. 535 DO CPC. NÃO-VIOLAÇÃO. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
1. Na hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta satisfatoriamente sobre as questões suscitadas, não se pode cogitar da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão hostilizado.
2. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.
3. Constatada onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente, referente à maxidesvalorização do real frente ao dólar, faz-se razoável determinar que seja suportada de forma eqüitativa e igualitária entre as partes. Precedentes.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Arrendamento mercantil de automóvel popular. Ação de revisão contratual. Cláusula de correção com base na variação cambial do dólar norte-americano. Aplicado do Código de Defesa do Consumidor. Razoável a divisão do prejuízo entre as duas partes. Apelo da arrendatária/autora parcialmente provido" (fl. 88).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 6º da Lei n. 8.880/94; 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor; 115 do Código Civil de 1916; 334, I, e 535, II, do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, afasto a contrariedade ao art. 535, II, do CPC, pois resta patente que o Tribunal de origem se manifestou satisfatoriamente sobre as questões suscitadas pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão hostilizado.
Deixo de analisar a suposta ofensa ao art. 6º da LICC, tendo em vista que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípio nela inscritos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - adquiriram índole eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo especial.
Quanto ao mérito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte de Uniformização, firmada no sentido de que, em ações como a presente, referente a contrato de arrendamento mercantil com cláusula de correção com base na variação cambial em dólar norte-americano, e diante de constatada onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente, faz-se razoável determinar que seja suportada de forma eqüitativa e igualitária entre as partes.
A esse respeito, confiram-se os precedentes a seguir transcritos:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA REDIMENSIONADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.
1. Não é nula a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira.
2. A onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes, maxidesvalorização do real frente ao dólar, deve ser suportada de forma eqüitativa e igualitária, tanto pelo arrendante como pela arrendatária.
3. Ante a sucumbência recíproca verificada nesta instância especial, bem como em face da ausência de comprovação de litigância de máfé do autor, deverá a instituição financeira arcar com a metade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, não havendo falar em compensação, por força do estatuído no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.
4. Agravo regimental improvido, com observação." (AgRg no REsp n. 699.871/DF, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20.8.2007.)
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR NORTE-AMERICANO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços.
II - Este Superior Tribunal, em julgado da Segunda Seção, firmou entendimento no sentido de dividir, por metade, as diferenças resultantes da maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999.
III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Agravo improvido." (AgRg no REsp n. 536.844/RS, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 29.6.2007.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.603 - PA (2007/0142242-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GERVÁSIO DE MIRANDA MEIRELES
ADVOGADO	: JOÃO DRUMMOND MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DA PIA UNIÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO DA PARÓQUIA DE SANTA MARIA GORETTI
ADVOGADO	: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gervásio de Mirnda Meireles contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão da Terceira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF/88. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO REINVIDICATÓRIA. ÔNUS *PROBANDI* DE QUE O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU. DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA AUTORA-APELADA E DA POSSE INJUSTA DO RÉU-APELANTE. CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o êxito da reivindicatória depende da reunião de dois elementos: o domínio do autor e a posse injusta do réu. REsp 8.173-SP - Quarta Turma - j. 17-12-91.
2. É irrelevante a boa ou má-fé do réu possuidor, para o êxito da ação reinvindicatória (RJTJESP-LEX 128/214). Noutras palavras, a demanda deve ser proposta em face daquele que está na posse da coisa reivindicada, ainda que de boa fé (JTJ-LEX 176/212), já que esta não exclui o caráter de posse injusta (RJTJESP-LEX 136/278).
3. *In casu*, o Réu, ora apelante, não demonstrou a existência da exceptio domini decorrente da usucapião para afastar a pretensão da autora, ora apelada, na referida ação reivindicatória. Por outro lado, o apelado comprovou a propriedade do imóvel, conforme transcrição no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém, às fls. 10 dos autos, através de legado.
4. Recurso conhecido e improvido" (fls. 13-14).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo.
Tanto nas razões do presente agravo quanto no recurso especial, o agravante aduz ofensa aos artigos 458 do Código de Processo Civil; 550 do Código Cível de 1916 e 1.238 do Novo Código Civil, sustentando, em preliminar, que o juiz monocrático deixou de analisar as questões de fato e de direito.
No mérito, argúi que, "como o artigo 550 do Código Civil revogado, transcrito, aliás, na contestação, dispensava, e o atual 1238 dispensa a prova da natureza jurídica da posse, mas tão-somente esta e o seu tempo de duração, o que restava inconteste nos autos, havendo inclusive a autora os reconhecido, não se poderia, para dar atendimento a esta, perquirir essa natureza, de todos os modos absolutamente irrelevante, por se tratar de, como antes ressaltado, usucapião especial" (fl. 25).
O apelo não merece prosperar.
Como se vê, o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma clara, completa e fundamentada, sendo descabido atribuir-lhe a pecha de omissão. Incólume, portanto, o art. 458 do CPC.
Além disso, para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e rever a apreciação do Tribunal de origem quanto aos aspectos da não-demonstração da existência da *exceptio domini* decorrente do usucapião, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Nesse sentido, cito julgados desta Corte: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 651.899/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 479.494/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.5.2003.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.650 - RJ (2007/0140065-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PLENA EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÚLTIPLA MÍDIA LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA DOS SANTOS CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"APELAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE VISTA ACERCA DE DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, QUE SE REJEITA POR NÃO TEREM OS DOCUMENTOS CONFIGURADO RAZÕES DE DECIDIR DO MAGISTRADO *A QUO*. NÃO SE RECONHECE NULIDADE SEM PREJUÍZO. ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JORNAL QUE REALIZA DUAS PROMOÇÕES COM A FINALIDADE DE EXPANSÃO DE MERCADO. NA PRIMEIRA PROMOÇÃO, OFERECE COMO BRINDE EXEMPLAR DE REVISTA MEDIANTE A COMPRA DE EXEMPLAR DO JORNAL. REVISTAS FORNECIDAS GRATUITAMENTE PELA EDITORA, QUE OBJETIVAVA NOVOS ASSINANTES. SEGUNDA PROMOÇÃO, NA QUAL O JORNAL OFERECE PARA OS ASSINANTES UMA BICICLETA OU UMA ASSINATURA DE REVISTA. BICICLETA FORNECIDA PELO CICLE, POR VALOR QUE EQUIVALE AO VALOR DA ASSINATURA, DEVENDO O SALDO SER COMPENSADO COM PUBLICIDADE VEICULADA NO JORNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL OU DEMONSTRAÇÃO DE QUE O JORNAL TENHA ABSORVIDO PREJUÍZOS. ART. 333, I DO CPC. IMPACTO NO MERCADO QUE NÃO SE COMPROVOU. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 91).
O recurso não reúne condições de êxito.
Constato que a recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Ainda que superado esse óbice, conforme consignado na decisão agravada, verifico que a análise da matéria de fundo implicaria a incursão nos elementos fático-probatórios presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.722 - MG (2007/0149906-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO CHAVES REGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Itaú S/A** com o fito de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, interposto contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em suas razões a parte agravante busca demonstrar que, ao contrário do consignado no juízo de admissibilidade, não existe ilegalidade na duplicidade de execuções no contexto da lide, amparando sua pretensão no art. 1º da Lei n. 5.741/71.

Conforme relata no agravo manejado, a ora agravante, ao ver a execução extrajudicial suspensa por força de medida cautelar que concluiu pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, ingressou com execução judicial para satisfazer de maneira mais ágil seu crédito.

Conclui que não ocorreu simultaneidade de procedimentos executórios, mas sim mera sobreposição.

É o relatório. Decido.

O agravo não reúne condições de êxito nos termos da irretocável fundamentação exposta no bojo da decisão agravada, que ora adoto integralmente como razões de decidir. Confira-se, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso 111, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 234/238, abreviado na seguinte ementa:

EMBARGOS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL HIPOTECÁRIA - DECRETO LEI 70/66 - LEI N° 5.741/71 - EXECUÇÃO JUDICIAL - SIMULTANEIDADE - IMPOSSIBILIDADE. A Lei 5.741/71 é bem clara ao afirmar em seu artigo 1° que pode o credor optar por receber seu crédito pela via extrajudicial ou então pela judicial, jamais pelas duas vias simultaneamente.' (fls. 234).

Sustenta o recorrente que o acórdão hostilizado emprestou interpretação equivocada ao art. 1° da Lei 5.741/71, vez que em momento algum o dispositivo legal veda expressamente a utilização de dois procedimentos executivos para a satisfação do crédito.

Afirma que, no caso em tela, não houve propositura simultânea de execuções. Primeiramente, foi proposta a execução extra-judicial e,em razão do não recebimento do crédito pelo credor foi ajuizada a execução judicial, o que é perfeitamente legal.

Inadmissível a pretensão recursal.

In casu, forçoso reconhecer que o acórdão impugnado traz fundamentos ponderáveis para amparar sua decisão, fazendo incidir à espécie a disciplina legal pertinente.

Com efeito, a Turma Julgadora usou os dispositivos legais necessários e suficientes à solução das questões apresentadas. Negar vigência a uma norma não é o mesmo que preferir outra, adequada à certeza da decisão. Se a Turma Julgadora não aplicou esta ou aquela norma jurídica invocada pela parte, é porque a teve como não incidente na construção de suas razões de decidir - e isto configura opção do julgador pelas normas eleitas para solução da espécie.

Digno de nota é o julgado do Superior Tribunal de Justiça que já teve oportunidade de decidir que:

'Execução de cédula rural pignoraticia. Duplicidade de execução com o ajuizamento de outra distinta referente ao titulo dado em garantia sob a forma de penhor mercantil. Jurisprudência da Corte.

1. Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado da Corte convergem no entendimento de que não se admite a execução da mesma divida em processos distintos.

2. Recurso especial não conhecido.' (REsp 608897/MT, Relator (a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06.06.2005, p. 320).

Inviável, portanto, o reconhecimento de negativa de vigência às regras apontadas, vez que o aresto contém os principios legais necessários e suficientes para amparar suas conclusões, deixando de aplicar aqueles que considerou impertinentes à espécie, ante especificidades desta.

A decisão impugnada não violou qualquer disposição legal; ao contrário, aplicou as normas cabíveis, em interpretação correta e consentânea com a situação fática dos autos.

Em face do exposto, não admito o recurso."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.775 - RS (2007/0125005-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AGROGIR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado ppr AGROGIR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 126 e 535, I e II, do CPC; 1º, 12, 14, 132, I e IV, 134, § 4º, 167, 170 e 176, § 3º, da Lei n. 6.404/76; e 115 do Código Civil.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) incidência da Súmula n. 211/STJ; e

b) o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 126 do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 126 e 459, parágrafo unico, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.825 - RJ (2007/0140734-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CRISTIANE ANDRADE DIAS
ADVOGADO	: MARIA LÍGIA BORGES DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, que houve negativa de vigência à Lei n. 1.060/50 por parte do Tribunal *a quo*. Requer, em suma, os benefícios da Justiça Gratuita.

A postulação não reúne condições de êxito.

A propósito, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido para melhor entendimento da controvérsia:

"Como se percebe, a agravante não acostou aos autos documentos capazes de comprovar, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, a sua condição de hipossuficiente financeira, o que autorizaria a concessão do benefício da justiça gratuita.

O mais recente entendimento jurisprudencial é de que, na hipótese, a afirmação de pobreza goza apenas e tão somente de presunção relativa de veracidade.

Todavia, importante frisar que a simples juntada de declaração padrão de deficiência financeira não é suficiente para garantir a concessão da gratuidade de justiça."

Cumpre ressaltar que, para chegar a conclusão diversa daquela sustentada no aresto recorrido, faz-se necessário reexaminar os elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é inviável na estreita via da instância especial, diante do regramento contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 539.476/RS, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.831 - MS (2007/0150393-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AMIR FERNANDES
ADVOGADO	: ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ELISA MARIA LOSS MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMIR FERNANDES contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:

a) incidência da Súmula n. 83/STJ; e

b) aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 586 DO CPC - PREENCHIDOS - NULIDADE DA EXECUÇÃO - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - ART. 614, II, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DEVER DO JUIZ - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO.

A legislação sobre cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial atribui a elas expressamente força executiva, reconhecendo liquidez e certeza nesses títulos, bem como exigibilidade pelo valor nominal deles constante ou do endosso, acrescido dos encargos financeiros pactuados.

Apresentando o credor documento que possibilite a apuração do valor do débito mediante simples operações aritméticas, reputa-se preenchido o requisito de que trata o art. 614, II, do CPC.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.

APELAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE - AVALISTA - REJEITADA - MÉRITO - NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL - APLICAÇÃO DO CDC - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL DE 10% - TÍTULO DE CRÉDITO COMERCIAL CELEBRADO ANTES DA MODIFICAÇÃO OCORRIDA NO ART. 52, § 1º, DO CDC - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Se o avalista assina a nota de crédito comercial, responsabilizando-se solidariamente com a pessoa jurídica pelo pagamento da dívida, é certo que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução e responder pelo valor principal e encargos contratados.

A nota de crédito comercial tipifica nítida relação de consumo, impondo-se sua análise sob a ótica da legislação protética do consumidor.

Descabe a redução da multa moratória de 10% para 2%, nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 9.298/96, que deu nova redação ao art. 52, § 1º, do CDC, mormente quando a cobrança de multa de 10% resta devidamente prevista no art. 58 do Decreto-Lei n. 413/69, norma específica que trata da Nota de Crédito Comercial."

Alega-se, nas razões do apelo, que os arts. 3º, 585, 586 e 618, I, do CPC restaram violados pelo acórdão recorrido. Para tanto, o recorrente argumenta que a nota de crédito comercial desacompanhada da conta vinculada constitui título incerto, ilíquido e inexigível.

Em adição, pondera que a nota de crédito comercial executada não contém os requisitos que possam lhe conferir a qualidade de título executivo.

O apelo não merece prosperar.

O STJ já firmou entendimento de que a nota de crédito comercial é título executivo hábil a instruir a execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: Terceira Turma, REsp n. 450.195/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.8.2003.

Cabível, pois, a incidência na espécie do enunciado da Súmula n. 83 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.832 - PE (2007/0139001-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ARNALDO MELO ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA SILVA REIS E OUTRO
ADVOGADO	: GLECYÊDA OLIVEIRA SANTOS DUTRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo, fundamentando-se unicamente na incidência da Súmula n. 7/STJ, considerando que "os argumentos expendidos pelos recorrentes demonstram, a toda evidência, sua pretensão de reexaminar a prova dos autos, ao entendimento de que a mesma não teria sido devidamente apreciada, ou fora mal interpretada pelo órgão julgador". Assim, "é inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos" (fl. 67).

O recurso não reúne condições de êxito.

Os agravantes não infirmaram o fundamento do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que se limitou a defender o prequestionamento da matéria, o cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, bem como as razões de mérito constantes do recurso especial. Destoa, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.851 - SP (2007/0159558-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALF PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUGA AGROMARKETING E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CÉLIO SOLIDADE ROMANO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALF PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que restou deficiente a demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado, especificamente porque não foi comprovado o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, assim como por não haver sido realizado o cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que, diversamente do decidido, demonstrou, de forma analítica, a divergência jurisprudencial suscitada, explicitando que as hipóteses confrontadas tratavam da mesma matéria - suspensão de execução de títulos vinculados.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o dissídio pretoriano suscitado foi tido como deficiente em face do não-cumprimento de duas formalidades legais, a saber, a juntada do inteiro teor e a indicação do repositório oficial e a especificação analítica das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

No entanto, nas razões do agravo de instrumento, buscou-se demonstrar apenas o preenchimento da segunda dessas formalidades, nada sendo dito acerca da outra - juntada do inteiro teor e a indicação do repositório oficial. Desse modo, restou este fundamento, suficiente por si só para a manutenção do julgado, inatacado, o que, de fato, dá ensejo à aplicação dos óbices previstos nas Súmulas n. 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.884 - SP (2007/0161781-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALLAN KARDEC LEME DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MENEGON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Não há julgamento *extra petita* quando a tutela jurisdicional expedida guarda correspondência com o pleito veiculado nos autos.

3. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A (DERSA) contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - Indenização - Pedido certo - Artigo 459, parágrafo único, do CPC - A recomendação contida no artigo 459, parágrafo único, do CPC, não é uma camisa de força para o magistrado que, à vista do caso concreto, pode pode remeter as partes à liquidação, quando tiver dúvida quanto ao valor estabelecido adredemente - Além disso, tal regra se destina ao autor, quando tiver direito à sentença líquida, de forma que somente ele tem legitimidade para pedir a anulação da sentença - Preliminar de nulidade da sentença afastada - Recurso desprovido.

PROCESSO CIVIL - Julgamento 'extra petita' - Não há julgamento 'extra petita' decorrente de fundamentação baseada em matéria não deduzida na petição inicial, até porque é de geral sabença que a atividade cognitiva do juiz sintetiza-se na tarefa de conhecer dos fatos e aplicar-lhes o direito, conforme já calcado na célebre máxima 'narra mihi factum dabo tibi jus' - Preliminar de nulidade da sentença afastada - Recurso desprovido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente com guindaste que caiu sobre barco de pesca atracado em porto, no momento em que era promovida a retirada do motor da embarcação - Culpa do preposto da requerida, que colocou o guindaste em posição irregular e, além disso, não o calçou - Comportamento culposo que afasta a excludente denominada caso fortuito - Recurso desprovido" (fl.275).

A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com os seguintes fundamentos: *a)* inexistência da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC); e *b)* não-demonstração da violação dos dispositivos legais tidos por malferidos.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega: *a)* negativa de prestação jurisdicional, incorrendo o acórdão *a quo* em violação dos arts. 126 e 535 do CPC; *b)* impossibilidade de analisar o mérito do recurso em sede de juízo de admissibilidade; *c)* possibilidade de conversão do presente agravo em recurso especial; *d)* violação dos arts. 333, I, e 459, parágrafo único, ambos do CPC, porquanto o autor não juntou aos autos prova que justifique o valor pleiteado a título de indenização; *e)* ofensa aos arts. 128, 458, II e III, e 460, todos do CPC, ante o caráter "extra petita" da sentença, que foi mantida pelo acórdão recorrido; e *f)* violação do art. 1.058, *caput*, e parágrafo único, do Código Civil de 1916, por se tratar na espécie de caso fortuito.

No recurso especial, sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 126, 128, 333, I, 458, II e III, 459, parágrafo único, 460, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil; e 1.058, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 1916.

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme bem consignou o *decisum* agravado, não há, na espécie, a suscitada ofensa aos arts. 126 e 535, I e II, do estatuto processual civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Também não constato a alegada violação dos arts. 128, 458, II e III, e 460, do CPC.

Com efeito, ocorre decisão "extra petita" quando se confere à parte providência diversa da almejada ou baseia-se em "*causa petendi*" não eleita. No caso dos autos, a sentença monocrática, que foi confirmada pelo Tribunal estadual, julgou procedente ação de indenização por danos morais e lucros cessantes decorrentes de acidente ocorrido com embarcação, baseando-se na responsabilidade objetiva e subjetiva da requerida.

Deveras, não há decisão *extra petita* quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

Quanto à alegada violação dos arts. 333, I, e 459, parágrafo único, do CPC - em virtude de o autor não haver juntado aos autos prova que justifique o valor pleiteado a título de indenização - e à ofensa ao art. 1.058, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 1916 - por se tratar, na espécie, de caso fortuito -, verifico que o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor e da ementa do aresto hostilizado:

"Patenteada, pois, a responsabilidade civil da requerida-apelante, cabe mencionar que, relegada que foi a apuração dos danos materiais e dos lucros cessantes para futura liquidação por artigos, desinfluente se mostra o fato de o autor-apelado não haver apresentado nota fiscal, recibo de pagamento, orçamento ou qualquer outro documento que dê amparo fático ou legal ao valor pleiteado a título de indenização.

.....

Acidente com guindaste que caiu sobre barco de pesca atracado em porto, no momento em que era promovida a retirada do motor da embarcação - Culpa do preposto da requerida, que colocou o guindaste em posição irregular e, além disso, não o calçou - Comportamento culposo que afasta a excludente denominada caso fortuito".

Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.886 - PR (2007/0147747-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CAMILA T PILASTRE MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO JOSÉ HEUPA
ADVOGADO	: CÍNTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão que julgou procedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00, em razão da suspensão de seu cartão de compras Carrefour, tendo como causa a existência de dívida já quitada, causando-lhe incomensurável dano moral.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, a existência de divergência jurisprudencial.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.

1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).

2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.929 - RS (2007/0136820-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVADO	: E S G
ADVOGADO	: FERNANDO MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: V M Z G
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Não há julgamento extra petita quando a tutela jurisdicional expedida guarda correspondência com o pleito veiculado nos autos.
3. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por E S G contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) equivocada indicação do permissivo constitucional no recurso especial;
b) inexistência de violação dos arts. 535, 128 e 460 do CPC; e
c) incidência da Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente agravo, alega-se, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
De fato, o especial merece ser admitido; de forma que conheço do presente agravo, passando à apreciação daquele recurso.
Interpõe-se o especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RECONVENÇÃO.
Trata-se, na verdade, de ação de ressarcimento.
Desfrutando o varão do patrimônio do ex-casal, sem nada alcançar à mulher, deve indenizá-la pela metade dos gastos com a cirurgia realizada.
A prova documental comprova que, embora aposentado, continua ela a exercer atividade empresarial, que lhe dá excelente condição financeira e suporte para manter o pagamento da prestação alimentar.
Primeira apelação desprovida. à unanimidade. Segunda apelação provida em parte, por maioria. Voto vencido do Presidente."
Alega-se nas razões do apelo:
a) ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que não foi sanada a omissão suscitada quando da oposição dos declaratórios;
b) violação dos arts. 128 e 460, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem converteu a primitiva ação alimentar em ação de ressarcimento, alterando, assim, o fundamento jurídico do pedido, a natureza da demanda;
c) vulneração dos arts. 159 e 160 do Código Civil de 1916 e 186, 187 e 188 do Código Civil de 2002, pois, segundo aduz, no caso em tela, inexiste qualquer vínculo de causalidade entre a doença da autora e a partilha de bens.
O apelo não merece prosperar.
De fato, não verifico a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão proferido no julgamento dos declaratórios apreciou de forma expressa e motivada todas as questões deduzidas. Desse modo, não há por que falar em violação do referido dispositivo processual.
Também não constato a alegada violação dos arts. 128 e 460, do CPC.
Com efeito, entendo que o voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir que não se trata de ação de alimentos, mas sim de verdadeira ação indenizatória, não incorreu em ofensa aos aludidos dispositivos.
Ora, no julgado, foi apreciada especificamente a questão proposta nos autos, qual seja, o pedido de ressarcimento por parte da alimentada, ora recorrida, que em situação excepcional (doença grave), busca maior aporte financeiro por parte do alimentante. De fato, não há, nesse procedimento, ilegalidade alguma.
Prosseguindo na análise, o conhecimento do apelo extremo, quanto à violação dos arts. 159 e 160 do Código Civil de 1916 e 186, 187 e 188 do Código Civil de 2002, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"É na verdade, um pedido de ressarcimento. Encontra amparo, em parte ao menos, no fato de ter havido entraves por parte do alimentante em ultimar a partilha, conforme destacado da sentença (fl. 651), desfrutando do patrimônio do casal sem nada alcançar à mulher.
Portanto, deve indenizá-la pela metade dos gastos. A outra metade será suportada por ela, que poderia ter buscado atendimento em hospital conveniado da Previdência, de reconhecida excelência e especialização no tratamento deste tipo de doença, como o Hospital Santa Rita, do Complexo Hospitalar Santa Casa. O fato da apelada ter pago os gastos com o produto da venda de terrenos herdados não lhe retira o direito de ser ver ressarcida na forma acima especificada, pois não afasta a obrigação do varão que não ultimara a partilha.
(...)
Mas não veio aos autos prova da insuportabilidade alegada, e ao ser estabelecida a obrigação não ficou condicionada à partilha, como muitas vezes se estabelece como forma de agilizá-la e quando um dos cônjuges detém a posse sobre todos (ou a maior parte) dos bens.
Também não restou demonstrado que ela exerça atividade que lhe garanta sustento, ou que os bens que lhe tocaram na partilha (face à dificuldade de administração) lhe permitiam dali retirar o suficiente para o seu sustento. Nenhuma prova também da existência do companheiro Ivanor que afastaria sua obrigação como destacado na sentença (fls. 658/659).
A prova documental (Declaração de Rendimentos) comprova que, embora aposentado, continua o varão a exercer atividade empresarial, que lhe dá excelente condição financeira e suporte para manter o pagamento da prestação alimentar, que dela continua necessitando a mulher, conforme prova produzida, por ora."
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **conheço do AGRAVO de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.987 - SP (2007/0159322-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: ELAINE PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, alegando o seguinte:
"O pedido condenatório deduzido pela recorrida tem por objeto as contraprestações de arrendamento referentes aos meses de dezembro de 2001, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2002.
A alegação da recorrente é a de que, por meio do aditamento celebrado, as parcelas referentes aos meses de fevereiro, março e abril teriam tido seus vencimentos postergados para o final do contrato. Nessa condição, teriam assumido a natureza de parcelas vincendas por ocasião da rescisão antecipada da avença, e portanto inexigíveis conforme jurisprudência dominantes em todas as instâncias de nosso Judiciário.
Diante da controvérsia a respeito da efetiva formalização do aditamento contratual, a recorrente apresentou documentos extraídos de outras demandas (fls. 209/226), nos quais, ao menos é isso o que se alega, a própria recorrida confessa a efetiva formalização do acordo, independentemente da ausência de sua assinatura.
Ora, é por demais óbvio que a análise desses documentos era imprescindível ao julgamento da demanda. Essas evidências, ao menos teoricamente, tinham o condão de, somente por si, influenciar o resultado do julgamento, alterando a quantidade de parcelas devidas, isso ainda que se admitissem como verdadeiras todas as considerações do v. acórdão recorrido.
Omitindo-se a respeito do tema, e persistindo na omissão após a oposição de dois embargos declaratórios, o E. Tribunal *a quo* violou inquestionavelmente a norma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil".
Por fim, requer o reconhecimento da violação do artigo 535, II, do CPC para que seja anulado o acórdão recorrido e remetidos os autos ao Tribunal *a quo* para que proceda a novo julgamento dos últimos declaratórios opostos, manifestando-se de forma expressa sobre os documentos de fls. 209/226, e, subsidiariamente, a exclusão da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a natureza prequestionadora dos declaratórios opostos.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Com efeito, verifica-se a improcedência da argüição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negar a prestação jurisdicional.
De outro lado, para examinar o fundamento que embasou o presente recurso - a análise dos documentos (fls. 209/226) aptos a comprovar a efetiva formalização do aditamento contratual entre as partes - seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por encontrar óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Da mesma forma, incide a referida súmula no tocante ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé, uma vez que seria necessário verificar o motivo que ensejou a sua aplicação pelo julgador *a quo*.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.006 - RS (2007/0109019-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BBV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIR ANTÔNIO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
Correta a decisão monocrática que não conhece de agravo de instrumento interposto sem documento obrigatório. *In casu*, cópia da decisão agravada.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fl. 263)
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Alega que juntou cópia de todas as folhas obrigatórias dos autos.
A irresignação não merece prosperar.
Constato que, para chegar a conclusão diversa da orientação perfilhada pela Corte de origem quanto à verificação da suposta violação do art. 525, I, do CPC, referente a juntada de todas as peças consideradas essenciais, seria necessário o reexame de provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Revela-se, por conseguinte, aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ.
A propósito, colaciono recente julgado desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA DO ART. 525 DO CPC. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE DO INCIDENTE.
1. Nos termos do art. 525 do CPC, "a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Sobre o tema, "a Corte Especial firmou orientação no sentido de que motiva o não-conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, além daquelas obrigatórias, relacionadas no inciso I do mesmo art. 525 do CPC" (AgRg nos EREsp 836.204/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2007).
2. No entanto, tratando-se de agravo instruído com as peças obrigatórias, entendendo o tribunal de segundo grau que o recurso continha todas as peças aptas ao seu conhecimento, a verificação de ofensa ao art. 525 do CPC, consubstanciada na alegação de ausência de peça essencial, está atrelada à análise do contexto fático da causa e ao mero exame de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido." (REsp n. 670.008/AL, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 14.6.2007.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.489 - SP (2007/0143190-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS
ADVOGADO	: SIMONE BUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLENUM SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO KEN NAKAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Execução fundada em notas promissórias e contrato de novação de dívida. Tais títulos mostram-se regulares, não havendo nos autos indícios de vícios ou nulidades. Necessidade legal do cumprimento de seus conteúdos. Por tal razão, não há prova de litigância de má-fé da exeqüente. Não confirmação nos autos do pagamento das duas primeiras parcelas da respectiva confissão de dívida. Execução contendo seus requisitos legais. Recurso desprovido. Sentença mantida" (fl. 351).

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 460 e 535, I, do Código de Processo Civil; 367, e 320, § único, c/c o art. 212, I e II, do Código Civil; e 17 da Lei n. 4.595/64.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Cumpre aduzir, desde logo, que não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, objetiva e suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Constato que, à exceção dos arts. 367 do CC, os demais dispositivos tidos por violados não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar as questões federais sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.

Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à novação, o Tribunal de origem ao julgar a causa, assim decidiu:

"Assim sendo, ao contrário do que foi alegado pelos apelantes em suas razões recursais, não há nulidades verificáveis em tais títulos, pois os mesmo se apresentam formalmente em ordem, havendo causa para emissão dos mesmos, nos termos de fls. 44/46 dos autos.

Desta forma, não se vislumbram elementos probatórios nos autos, capazes de se concluir acerca da nulidade da novação e dos respectivos títulos a ela interligados, não havendo prova de vício de origem na relação contratual mantida pelas partes. Por tal razão, não se pode concluir acerca da nulidade do contrato de novação, não havendo evidências de qualquer vício de vontade neste caso, estando a legitimidade das partes reconhecida, inclusive na forma descrita pela decisão de fls. 206/207 destes autos.

(...)

Com relação ao eventual pagamento das duas primeiras parcelas da confissão de dívida, não há prova efetiva de tal alegação nestes autos, razão pela qual a mesma não é acolhida" (fls. 353/355).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, como querem os agravantes, e reconhecer a nulidade da novação, bem como a existência de anteriores amortizações, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.560 - SP (2007/0157102-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLES DE FRANCE
ADVOGADO	: EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Interpõe CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLES DE FRANCE agravo de instrumento contra decisão que não admitiu apelo especial ao argumento de que a questão infraconstitucional suscitada - qual seja, ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC - incide nos óbices do prequestionamento, assim como no impedimento consignado na Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, alega o agravante que:

a) o acórdão proferido pela Corte *a quo* em sede de declaratórios contrariou o disposto no art. 535, II, do CPC, visto que não sanou a omissão deduzida;

b) a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 20, § 4º, do CPC foi devidamente prequestionada.

Requer, pois, o provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Friso, inicialmente, que a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC incide no óbice previsto na Súmula n. 284 do STF. Primeiro, porquanto essa questão infraconstitucional não foi nem sequer mencionada no decisório agravado. Segundo, porquanto, examinando os autos, não verifico a existência de acórdão proferido em sede de declaratórios. O único aresto que se encontra nos autos (fls. 53/55), foi prolatado em sede de agravo de instrumento e não cuidou de tema relacionada à aplicação do disposto no art. 535, II, do CPC.

Com relação à questão infraconstitucional relativa à violação do art. 20, § 4º, do CPC, de igual modo, o recurso não prospera. Como se vê, o especial, sob esse aspecto, não foi admitido com base em argumentos suficientes por si sós para manter o julgado, quais sejam, a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF. No entanto, foi impugnado apenas o argumento relacionado à falta de prequestionamento, nada sendo dito acerca da aplicabilidade do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Nesse contexto, pois, tem aplicação o impedimento assentado na Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.396 - RJ (2007/0160916-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO DE PINHO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: MYLENA ALCÂNTARA AMARAL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Eduardo de Pinho Andrade e outros contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 35 e parágrafos da Lei n. 4591/64 e 167, I, itens 9 e 18, do contrato de incorporação imobiliária, sob o fundamento de que a questão deve ser analisada pelo Direito Real e não pelo Direito das Obrigações e que o inadimplemento é por parte da recorrida.

O acórdão restou assim ementado (fl. 06):

"APELAÇÃO CÍVEL.
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.
INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.
CLAUSULAS CONTRATUAIS.
PERDAS E DANOS.
INOCORRÊNCIA.

Aquisição de unidades residenciais, ainda em construção, através de instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas estabeleciam juros simples de 1% durante o período de obra e juros de 12% ao ano após a entrega das chaves, aplicação da Tabela **Price** sobre o saldo devedor com atualização pelo INCC até o habite-se e, após, pelo IGP-M. Inadimplência dos compradores. Anatocismo não comprovado. Inexistência de prova pericial. Indenização por perdas e danos que não se aplica, ante o não cumprimento da obrigação por parte dos compradores. Litigância de má-fé que se afasta. Manutenção da sentença por todos os seus fundamentos.

IMPROVIMENTO DO RECURSO."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por ausência de preparo.

Alegam os recorrentes que não efetuaram o preparo porque pediram a gratuidade de justiça e que o tribunal não se manifestou quanto a essa questão.

No presente caso, os agravantes não mencionam nada sobre o assunto na peça do recurso especial, (fls. 12/14), e, em seguida, fl. 15, há de fato um requerimento, manuscrito, que parece mencionar algo sobre a gratuidade da justiça, mas a cópia está praticamente ilegível, não podendo verificar com clareza o que está mencionado no requerimento.

Há ainda entendimento no STJ no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO. FATOS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CPC, ARTS. 511 E 234.

I. Identificado pelo Tribunal estadual propósito da parte de se esquivar de sucumbência a ela imposta, mediante pedido de gratuidade feito tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, julgada deserta, não se justifica a anulação do acórdão para que se oportunize o pagamento do preparo, mormente porque o recolhimento das custas é a regra legal e geral, e a exceção (a dispensa), deve ser precedida de decisão judicial expressa, até lá valendo o princípio comum a todos.

II. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(4ª Turma, REsp 796694 / MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 07.05.2007)

Além disso, os agravantes não opuseram recurso de embargos de declaração em face da decisão do tribunal, alegando essa questão da gratuidade de justiça, e dizem no agravo de instrumento que interpuseram logo o agravo de instrumento do art. 544 do CPC para não perderem o prazo do mesmo. Esse argumento não procede porque o prazo para o agravo do art. 544 do CPC teria início após a publicação da decisão que iria julgar os embargos de declaração.

Inobstante tal questão, verifico inicialmente que o recurso especial não tem chances de prosperar, em face da Súmula n. 284 do STF, pois os recorrentes não dizem com clareza qual a sua pretensão e não especificam o porquê de haver ofensa aos dispositivos legais, referindo-se ao Direito Obrigacional e Direito das Coisas, mas sem uma conclusão a respeito da insurgência.

Por outro lado, apesar dos recorrentes referirem-se à alínea "c" do dispositivo constitucional, também não foi apresentado nenhum dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.401 - RJ (2007/0160909-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JORGE LUÍS DE OLIVEIRA BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MYLENA ALCÂNTARA AMARAL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Jorge Luís de Oliveira Barbosa e cônjuge contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 35 e parágrafos da Lei n. 4591/64 e 167, I, itens 9 e 18, do contrato de incorporação imobiliária, sob o fundamento de que a questão deve ser analisada pelo Direito Real e não pelo Direito das Obrigações e que o inadimplemento é por parte da recorrida.

O acórdão restou assim ementado (fl. 06):

"RESCISÃO DE CONTRATO
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL
MORA COMPROVADA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Financiamento imobiliário cujas prestações foram corrigidas dentro dos parâmetros contidos no instrumento de promessa de compra e venda e que deve ser observado. Existência de mora por parte dos réus, ora apelantes. Inadimplência que dá ensejo a rescisão contratual nos termos do contrato. Sentença que se mantém pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, inclusive no que se refere ao ônus de sucumbência.

IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por ausência de preparo.

Alegam os recorrentes que não efetuaram o preparo porque pediram a gratuidade de justiça e que o tribunal não se manifestou quanto a essa questão.

No presente caso, os agravantes não mencionam nada sobre o assunto na peça do recurso especial, fls. 10/12 e, em seguida, fls. 13, há de fato um requerimento, manuscrito, que parece mencionar algo sobre a gratuidade da justiça, mas a cópia está praticamente ilegível, não podendo verificar com clareza o que está mencionado no requerimento.

Há ainda entendimento no STJ no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO. FATOS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CPC, ARTS. 511 E 234.

I. Identificado pelo Tribunal estadual propósito da parte de se esquivar de sucumbência a ela imposta, mediante pedido de gratuidade feito tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, julgada deserta, não se justifica a anulação do acórdão para que se oportunize o pagamento do preparo, mormente porque o recolhimento das custas é a regra legal e geral, e a exceção (a dispensa), deve ser precedida de decisão judicial expressa, até lá valendo o princípio comum a todos.

II. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.
III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.
IV. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(4ª Turma, REsp 796694 / MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 07.05.2007)

Além disso, os agravantes não opuseram recurso de embargos de declaração em face da decisão do tribunal, alegando essa questão da gratuidade de justiça, e dizem no agravo de instrumento que interpuseram logo o agravo de instrumento do art. 544 do CPC para não perderem o prazo do mesmo. Esse argumento não procede porque o prazo para o agravo do art. 544 do CPC teria início após a publicação da decisão que iria julgar os embargos de declaração.
Inobstante tal questão, verifico inicialmente que o recurso especial não tem chances de prosperar, em face da Súmula n. 284 do STF, pois os recorrentes não dizem com clareza qual a sua pretensão e não especificam o porquê de haver ofensa aos dispositivos legais, referindo-se ao Direito Obrigacional e Direito das Coisas, mas sem uma conclusão a respeito da insurgência.
Por outro lado, apesar dos recorrentes referirem-se à alínea "c" do dispositivo constitucional, também não foi apresentado nenhum dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.515 - RS (2007/0109276-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: D G A
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: T DE C A
ADVOGADO	: JOANA INÊS SCHMATZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 379, 384, I e II, 392, III, e 399 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado:
"ALIMENTOS. NULIDADE NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. FILHA MAIOR. 1.Não há nulidade na sentença pelo fato de a motivação ser concisa, sendo suficiente que o julgador decline a razão de seu convencimento, ainda que, para tanto, tenha se reportado ao parecer ministerial. 2. Mesmo a decisão é válida quando contém, de forma clara, a razão que motivou o julgamento, oportunizando a parte a enfrentá-la adequadamente em sede recursal. 3. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade, mas não desaparece a relação parental. 2. Necessitando a filha de alimentos, para garantir-lhe a conclusão dos estudos, está o pai obrigado a auxiliá-la. 5. Constitui efeito residual do poder familiar, o dever do genitor de contribuir para a complementação dos estudos da filha maior, caso ela tenha estudado regularmente, de forma a proporcionar-lhe um melhor espaço no mercado de trabalho. 6. Cabível a redução do encargo alimentar quando a filha está trabalhando e pode concorrer para o próprio sustento. 7. A remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado deve estar atrelada aos valores em disputa, isto é, ao conteúdo econômico do litígio, e também à relevância da causa e sua dificuldade. Recurso provido em parte."
Em que pesem as razões do agravo, o recurso não merece prosperar.
Não se observa a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tão-somente a decisão foi contrária aos interesses manifestados pelo recorrente.
A análise dos demais aspectos constantes das razões recursais pressupõe a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
Com efeito, o acórdão recorrido concluiu pela existência da possibilidade/necessidade da prestação de alimentos à agravada, a qual, embora maior de idade, ainda estuda, estando próxima a conclusão do seu curso universitário, uma vez que ingressou na faculdade no início de 2004.
Pelo exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.908 - RJ (2007/0154956-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BREDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO	: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AFERIÇÃO DE ATO ILÍCITO OU NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PREJUÍZO SOFRIDO E A RESILIÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil se o acórdão recorrido, fundamentadamente, julga integralmente a causa, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, coaduna-se com a espécie.
2. Se o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de ato ilícito ou nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a resilição do contrato, a pretensão deduzida no recurso especial implica reexaminar matéria fática, de modo que o apelo não pode ser admitido a teor da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BREDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTRA formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se controverte acerca da indenização decorrente dos alegados prejuízos advindos da resilição unilateral de contrato de distribuição de bebidas, de forma imotivada, por parte da ora agravada.
Alegam as agravantes violação dos arts. 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as matérias suscitadas, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.
No mérito, argúi que restou devidamente comprovado nos autos que o dano sofrido decorreu de resilição contratual.
Decido.
Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.
Como se vê, o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma clara, completa e fundamentada, sendo descabido atribuir-lhe a pecha de omissão. Incólumes, portanto, os arts. 458 e 535 do CPC.
Toda matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve a existência ou não de ato ilícito ou nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a resilição do contrato, não pode ser examinada nesta via especial, uma vez que, para seu conhecimento, é inafastável o reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que, por certo, resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:
"Como se vê, após a resilição do contrato com as autoras continuaram vendendo alguns produtos Pepsi Cola, e mais, passaram a distribuir produtos Coca-Cola, que é a maior concorrente da própria Pepsi no mercado, além de terem passado a trabalhar co "produtos" Antárctica, e não apenas com cerveja da marca, bem coo diversificaram sua área de atuação, passando a vender sucos, leite achocolatado e bebida isotônica.
Se o lucro das autoras, apesar dos novos contratos assumidos, foi reduzido - o que restou indemonstrado -, não há como afirmar-se que o tenha sido em razão da resilição do contrato verbal que tinham com a ré, pelo que se encontram ausentes não só o ato ilícito *de per si* - eis que agiu a ré conforme o direito -, como o próprio nexo causal entre o prejuízo que as autoras alegam ter sofrido e a denúncia unilateral do contrato por parte da ré.
As distribuidoras, antes da resilição contratual, já distribuíam produtos de outras empresas (e ainda os revendem), de onde se conclui que os investimentos não foram realizados exclusivamente para o cumprimento do contrato com a Pepsi Cola, mas sim para o aproveitamento em sua atividade" (fl. 207).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.487 - RS (2007/0173453-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PAULO FERNANDO DE LUCCA CANDIA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 126, 459, parágrafo único, e 535, II, do CPC; 1º, 12, 109, 132, I, 134, § 4º, 170, e 173, § 3º, da Lei n. 6.404/76; e 115 do Código Civil.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação do art. 535 do CPC;
b) incidência da Súmula n. 284/STF.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) violação dos arts. 126 e 459, parágrafo único, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 126 e 459, parágrafo unico, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.826 - RJ (2007/0157138-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE MARIZ MOREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO FIGUEIREDO LENZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. SOLUÇÃO DADA À CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENDIDA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, dá aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, coaduna-se com a espécie.
2. Colhe-se dos autos que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com espeque no conjunto probatório, de modo que refutar os fundamentos expendidos significa revisar o conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.
3. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS HENRIQUE MARIZ MOREIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ÔNUS DA PROVA - CONTRATO VERBAL.
Não existindo a prova necessária ao que tange ao valor contratado para os honorários advocatícios e não tendo o Autor impugnado a alegação de quitação por valor diverso, em réplica, não procede o pedido, nos termos do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil.
RECURSO IMPROVIDO" (fl. 544).
Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 215-217).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo.
Tanto nas razões do presente agravo quanto no recurso especial, aduz o agravante ofensa aos artigos 22 da Lei n. 8.906/94 e 333, II, 396 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as matérias suscitadas, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.
No mérito, insurge-se contra o arbitramento dos honorários advocatícios, ao argumento de que os mesmos devem ser majorados.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
Como se vê, o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma clara, completa e fundamentada, sendo descabido atribuir-lhe a pecha de omissão. Incólume, portanto, o art. 535, I e II, do CPC.
Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com espeque no conjunto probatório, de modo que refutar os fundamentos expendidos significa revisar o conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE DO AUTOR. HONORÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MORAIS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Debate sobre o valor dos honorários advocatícios que recai no reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
(...)
III - Embargos acolhidos em parte." (EDcl no AgRg no Ag n. 806.485/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 6/8/2007.)
Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.446 - SC (2007/0154221-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ANILDO DAL PIZZOL
ADVOGADO	: IVO JOÃO SUCHEK
AGRAVADO	: ELÍSIO CARLOS PILLATI
ADVOGADO	: VIVIANE M SCHUMACHER FERRARESI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, 165 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANILDO DAL PIZZOL, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento a apelação de sentença que julgou improcedente ação de consignação em pagamento.
Sustenta o recorrente, nas razões do especial, que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* infringiu os artigos 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Eis o relatório. Decido.
2. A irresignação não merece acolhida.
Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação do artigo 535, II, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos artigos 165 e 458, ambos do Código de Processo Civil, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.076 - RJ (2007/0160875-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CESÁRIO LEVI CARNEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: REYNALDO LEVY CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NELSON EDSON LAVRA MOÇO
AGRAVADO	: AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LUCI CARVALHO BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOVAÇÃO DE DÍVIDA TAMBÉM DESCUMPRIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. APLICABILIDADE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 49).
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil; 1º do Decreto-Lei n. 795/1969; 22 do Decreto-Lei n. 58/1937; e 397, parágrafo único, do Código Civil, apontando ainda, a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu o seguinte:
"Tecnicamente, considera-se novado o contrato. No entanto, também o contrato novado foi inadimplido, sem que se opusesse qualquer razão contrária a esse entendimento, como consta às fls. 173, sendo certo que a matéria restou preclusa, insuficiente a alegação de quitação do financiamento imobiliário.
Não padece do vício ultra e extra petita a r. sentença arrostada a fim de que acudiu o litígio na forma dos artigos 128 e 460 do CPC.
A indenização a título de perdas e danos foi concedida a fim de que seja evitado o enriquecimento ilícito do apelante durante o período de efetivo uso do imóvel, afigurando-se legítima, considerando-se, ainda que os apelados noticiam a locação do imóvel pelo apelante, o que também não foi impugnado" (fl. 493).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004).
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.628 - GO (2007/0155758-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCELO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO VIEIRA DE MELO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, em face da inexistência de vícios na decisão; b) aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, pois ausente o requisito do prequestionamento; e c) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial.
Verifico que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão relativa ao mérito, deixando de fazê-lo no que se refere à incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ e ao não-cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, fundamentos que, por si só, são capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.793 - RS (2007/0171451-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA IEDA GOULART CASTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento a agravo de instrumento para modificar decisão monocrática que não recebeu apelação de decisão respaldada em matérias sumuladas pelo STJ, entendendo restar ferido o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na ausência de violação do art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e na ausência do cotejo analítico para demonstração do dissídio pretoriano.
Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade
No recurso especial, alega o recorrente violação art. art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e divergência jurisprudencial.
A irresignação não merece prosperar.
Observa-se, da leitura do trecho do voto condutor a seguir transcrito, que o acórdão hostilizado firmou-se em fundamento de índole constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo:
"A impossibilidade de interposição de recurso, quando a decisão do juízo a quo tem assento em matéria sumulada por Tribunal Superior, a para do necessário afunilamento das questões a serem submetidas às instâncias superiores, esbarra no elementar direito constitucional do acesso à ampla jurisdição".
Desse modo, caberia à parte ora agravante interpor também recurso extraordinário com o fito de não deixar transitar em julgado as questões levantadas.
Aplicável, pois, à espécie a Súmula n. 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.819 - SP (2007/0159571-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RENATO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO	: RENATO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATO MEHANNA KHAMIS contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:

a) não foi demonstrada a vulneração dos dispositivos legais tidos por violados; e

a) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.

Em sede de apelo extremo, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 15, "a" e "b", da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa); e 20, § 4º, do CPC.

O apelo não merece prosperar.

O conhecimento do apelo extremo, quanto à violação do 15, "a" e "b", da Lei n. 5.250/6, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:

"No que tange à alegação do apelante de que a veiculação afigura-se como segredo de Estado, bem ponderou o Magistrado *a quo* ao declarar que '(...) A investigação promovida pelo TRT 2ª Região a um de seus membros, em decorrência de denúncias feitas por seus próprios funcionários, é que contribui para fortificar o sentimento de que o Poder Judiciário é sério, justo, e principalmente, não corporativista, valorizando-o como instituição.' Destarte, a divulgação da existência de uma denúncia e de uma investigação, não configuram fatos que devam ser considerados "segredo de Estado", na forma do que dispõe o art. 15, alíneas 'a' e 'b' da Lei de Imprensa, ao contrário servem para construir uma imagem mais transparente e justa dos Poderes e das Instituições Democráticas do País" (fl. 450).

Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e, por conseguinte, concluir pelo violação de "segredo de Estado", mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo, em relação ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - O Tribunal a quo apreciou as circunstâncias peculiares à causa, de forma eqüitativa, nos limites do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para fins de fixação dos honorários de advogado. O reexame, nesta instância, importa em incursão por matéria fático-probatória, incidindo, também, o disposto na Súmula 7 deste eg. Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 927.657/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11.10.2007.)

Ante o exposto, **nego provimento ao AGRAVO de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6193)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.575 - RO (2007/0046270-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ONÍVIA MARIA PENA HOESEL
ADVOGADO	: JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, porquanto não configurada hipótese de julgamento *citra petita*, a par de se considerar válida a fixação de multa diária, com arrimo no artigo 461-A, §3º, do Código de Processo Civil.

Restou o *decisum* assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DE SALDO EM FAVOR DO INVESTIDOR. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO OCORRIDA EM OUTRO BANCO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461-A, §3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

É o breve relatório. Decido.

2. A decisão agravada foi publicada no dia 1º de agosto de 2007, quarta-feira (fl. 209), iniciando o prazo regimental de 5 (cinco) dias, para o manejo do agravo regimental (art. 258, *caput*, do RISTJ), no dia seguinte, 2 de agosto, quinta-feira, encerrando-se, por conseguinte, no dia 6 de agosto, segunda-feira. Todavia, a petição somente foi protocolizada no dia 7 de agosto (fl. 211), estando, pois, intempestivo o recurso.

3. Dessarte, nos termos do artigo 34, XVIII, do RISTJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.492 - RS (2007/0203716-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO	: TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CELINA ESTANTE LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: SOELI DE ALVARENGA ARNT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO. ART. 183 DA CF/88. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

O fato de o possuidor ter o conhecimento de que o imóvel não lhe pertence não caracteriza posse precária. Importa a caracterização, feita pela prova testemunhal, da posse com ânimo de dono, depois que ocuparam a unidade edilícia em usucapião. Provados os requisitos do usucapião, julga-se procedente a respectiva pretensão.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 34)

Sustenta a recorrente, nas razões do agravo, que a tese aventada na sede do recurso especial, qual seja, a impossibilidade de transmutação da posse precária em não precária com fundamento no art. 1.203 do Código Civil , não incide no óbice da súmula n. 7 deste Tribunal.

Acrescenta que o acórdão atacado pelo especial, mesmo após a oposição de declaratórios, quedou-se silente quanto à matéria aventada nas razões de apelação, incorrendo em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não verifico a violação do art. 535, apontada em sede de recurso especial e de agravo de instrumento, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, ainda que de maneira contrária à pretensão da agravante, todas as questões que delimitam a controvérsia.

Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Colaciono, por oportuno, o trecho do voto que trata da questão controversa:

"O pressuposto legal, identificado pelo ânimo de dono, foi demonstrado a partir da prova testemunhal - a qual, diga-se a propósito, foi devidamente avaliada pela respeitável sentença - cujo teor atestou o referido requisito legal e indispensável.

Nos termos da respeitável sentença: 'De fato, os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram a afirmação da parte autora, a qual reside no imóvel desde 1993. As declarações evidenciam também o *animus domini* no exercício da posse pela parte autora, já que atestam ter aumentado a casa, construído cozinha, garagem, além de colocar grades na janela, práticas afetas a quem possui como se dono fosse' (fl. 216).

De tal modo que, ao contrário do que sustenta a apelante, estimo presentes e demonstrados todos os pressupostos legais necessários ao reconhecimento do objeto do pedido da apelada" (fls. 36/37).

Quanto ao mérito do recurso especial, a decisão que o inadmitiu consignou que, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, no que tange à natureza da posse do imóvel usucapido, seria necessário proceder ao reexame do material fático probatório, o que encontraria óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Não há por que falar em nenhuma modificação na decisão recorrida.

Com efeito, observo que o fundamento do acórdão recorrido está assentado no fato de que o conhecimento pelo possuidor de que o imóvel não lhe pertencia não é suficiente para caracterizar a posse precária.

Assim, não aproveita ao recorrente a sustentação, nas razões do especial, de que a posse deve manter o mesmo caráter com que foi adquirida - o caráter da posse precária - uma vez que restou consignado no acórdão que, *in casu*, a posse foi exercida com *animus domini*.

O alegado dissídio jurisprudencial, de igual modo, não viabiliza o êxito do apelo.

Pelo que se verifica, enquanto o acórdão impugnado conclui pelo não-provimento do apelo em razão da presença dos requisitos do usucapião, o acórdão paradigma trata da impossibilidade de usucapião pelo promitente comprador.

Sendo assim, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, não merece o apelo prosperar quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.725 - SP (2007/0175675-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ISAAC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: COSME LUIZ DA MOTA PAVAN
AGRAVADO	: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORA - PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR - RECURSO PROVIDO.

Ausente um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, dano suportado pela vítima, ato culposo do agente e o nexo causal entre o dano e a conduta culposa, não há dever de indenizar." (fl. 70)

O Agravante sustenta, em razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 159 do Código Civil de 1916, atual art. 186 do CC/02, arts. 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, X, da Constituição Federal.

Pugna, em suma, para que seja caracterizado a ocorrência do ato ilícito, abusivo e arbitrário e, conseqüentemente, o dano moral.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Primeiramente, a análise de vulneração de dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista na Carta Maior.

Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DECISÃO QUE ANALISOU TEMA ESTRANHO À CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA. EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é de ser acolhida a pretensão da embargante de ver prequestionados dispositivos constitucionais, porquanto a análise de preceitos da Constituição Federal, máxime na via do recurso especial, cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. II - Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl nos EDcl nos AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 410541 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/6/2006)

Propício, ainda, mencionar o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, em 24.03.1998, ao dilucidar que, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam esse Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional"*.

3. Ainda que assim não fosse, o acórdão, com base nas provas dos autos, considerou que os autores não sofreram qualquer dano de natureza moral e que não restou comprovada a culpa do agravado.

Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:

"Outrossim, também está suficientemente comprovado que o apelante encaminhou a protesto nota promissória dada em garantia a contrato de alienação fiduciária inadimplido.

Inegável também que o atraso reiterado na quitação de parcelas em atraso pela apelada é evidente, contribuindo ela própria (e diretamente) para a restrição do crédito.

Assim, o procedimento adotado afigura-se exercício regular do direito do credor, constituindo operação de rotina, que não deve ser tida como ilegal, abusiva ou arbitrária, porquanto dito procedimento apenas visa a assegurar o direito de prevenção, como principal instrumento de atividade creditícia que desempenham.

Portanto, não restou caracterizado o ato ilícito praticado pelo apelado, requisito indispensável para configuração do dano moral." (fls. 71/72)

Sendo assim, verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve se houve ato ilícito e, consequentemente, o dever de indenizar, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
A aplicação deste enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*, seria necessário novo exame de provas produzidas durante o decorrer do processo.
A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Quanto aos artigos 12, do CDC, e 333, do CPC, descabe a esta Corte aferir se houve culpa exclusiva do autor, ora agravado, e se o cabedal probatório é suficiente à conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, porquanto demandam inegável incursão no conteúdo fático da causa, vedado, a teor do enunciado n. 7, da Súmula. " (Ag 937.773/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 26.10.2007)

4. Diante o exposto, com base no artigo 34, inciso VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.784 - MG (2007/0177366-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI
ADVOGADO	: TATIANA MIRANDA VILAS BOAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO VALADÃO MORAES
ADVOGADO	: ALECIO MARTINS SENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual entendeu que a pretensão da recorrente demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, providência inviável ante o óbice da Súmula n. 5 desta Corte.
A ora agravante afirma que não se trata de novo julgamento em relação ao contrato e suas cláusulas, mas sim de interpretação da Lei Federal n. 9.656/98, que estabelece a obrigatoriedade de respeito às estipulações contratuais.
No recurso especial, alega ofensa aos arts. 10, § 3º, da Lei n. 9.656/98 e 54 do Código de Defesa do Consumidor.
Pondera o seguinte:
"... não pode o Judiciário entender que os planos de saúde privados devem ser **compelidos a arcar com ônus não contratados, o que, por óbvio, acarretaria na impossibilidade de manutenção dos contratos como os demais associados**.
(...)
... os planos de assistência à saúde **que atuam na modalidade de auto-gestão**, tem regime e regulamento distinto dos planos convencionais de assistência à saúde, não lhes sendo aplicáveis as mesmas prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 7/8).
A irresignação não merece prosperar.
Os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.
O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).
II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 07.11.2005).
Irreparável, a decisão agravada, uma vez que a verificação das assertivas recursais e a reforma do acórdão recorrido, tal como pretende a recorrente, demandam o incontornável revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos e das cláusulas contratuais firmadas entre os litigantes, o que não é possível nesta sede, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.972 - RJ (2007/0155018-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: CLUBE SERRAVILLE ESPERANÇA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO C DRUMMOND
AGRAVADO	: EDUARDO JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO GARCIA SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Clube Serraville Esperança contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual é apontada ofensa aos arts. 884 e 1.315 do Código Civil, em face de acórdão assim ementado (fl. 96):
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CLUBE VINCULADO A CONDOMÍNIO EDILÍCIO. NÃO SE LOGROU PROVAR QUE A COMPRA E VENDA DAS UNIDADES AUTÔNOMAS ESTEJA INDISSOCIAVELMENTE VINCULADA AO TÍTULO DE SÓCIO PROPRIETÁRIO DO CLUBE AUTOR E À FRAÇÃO IDEAL DO CENTRO COMUNITÁRIO, FATO QUE PODERIA TER SIDO ESCLARECIDO COM A JUNTADA DA RESPECTIVA CONVENÇÃO CONDOMINIAL OU COM A CÓPIA DAS ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA RELATIVAS À UNIDADE AUTÔNOMA LITIGIOSA. TAMBÉM NÃO FOI DEDUZIDA QUALQUER PROVA DE QUE O RÉU FREQÜENTE, UTILIZE OU SE BENEFICIE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CLUBE AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO."
Dos dispositivos apontados como violados não cuidou o acórdão recorrido e nem foi alvo de embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
Para que haja o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre a norma indicada, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.
Por outro lado, o exame do alegado esbarra necessariamente no óbice da Súmula n. 7 desta Corte porque a Câmara Julgadora, com base nos elementos constantes dos autos, concluiu pela inexistência de "qualquer prova de que o réu freqüente, se utilize ou se beneficie das atividades desenvolvidas pelo clube autor" (fl. 98).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.926 - RJ (2007/0162712-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN VON WREDENN DIAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:
"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA RÉ A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R$ 35.344,07, EQUIVALENTE A PÁ CARREGADEIRA DESCRITA NA INICIAL, BEM COMO, R$ 12.516,26 PELOS LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO EM RAZÃO DOS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES PRESTADOS PELO PERITO E QUE APONTAM O MONTANTE A SER PAGO PELA APELANTE. CORRETO O ENTENDIMENTO DO JULGADOR MONOCRÁTICO AO CONSIDERAR QUE O RESSARCIMENTO DEVERÁ TER EM CONTA O VALOR DE MERCADO, EIS QUE, APÓS O LEILÃO O EQUIPAMENTO DEVERIA SER ENTREGUE AO AUTOR, E ESTE, DELE PODERIA DISPOR, INCLUSIVE ALIENANDO-O PELO PREÇO DE MERCADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS" (fl. 428).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, buscando alteração do julgado quanto ao termo inicial dos juros, bem como quanto à fixação do valor do bem objeto do litígio.
A pretensão não reúne condições de êxito.
Não há omissão a ser sanada, pois o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria de modo satisfatório para a solução da controvérsia, analisando as questões trazidas nas razões de apelação e realizando a contento a devida prestação jurisdicional.
Com efeito, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que não ocorrem irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto impugnado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando-se as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e da jurisprudência consolidada.
É bom relembrar que o órgão colegiado não se obriga a exaurir todos os argumentos expostos pelas partes, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
Ademais, em breve exame da peça dos embargos de declaração, bem se vê que a pretensão recursal era o reexame da causa diante da ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade de forma a corresponder maltrato do art. 535 do CPC.
Na esteira desse entendimento, confiram-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:
"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ANULAÇÃO DE REMIÇÃO REALIZADA EM OUTRA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NAQUELA EXECUÇÃO, SOBRE O MONTANTE APURADO COM A ALIENAÇÃO DO BEM.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
(...)
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 490.274/MG, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005.)
"RECURSO ESPECIAL. PIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.
A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta.
(...)
Recurso especial provido. (REsp n. 637.565/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 28.2.2005.)
Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.110 - MT (2007/0153556-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: ÉLCIO LIMA DO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu a capitalização mensal de juros e permitiu a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com outros encargos, no contrato bancário ajustado entre as partes.
Sustenta a agravante que o recurso especial merece trânsito, considerando que, quanto à capitalização de juros, o recurso pode ser conhecido com base na alínea "c", e, no que se refere à comissão de permanência, há vulneração das disposições da lei que rege a espécie, o que viabiliza o trânsito pela alínea "a" do permissivo constitucional.
É o relatório. Decido.
Entendo que tem razão o agravante, pelo que dou provimento ao agravo e passo à análise do recurso especial.
As questões propostas no recurso não são novas e são objeto de entendimento sedimentado nesta Corte.
a) Comissão de permanência:
Sua cobrança não é vedada e deve ser calculada à taxa média de mercado - Súmula n. 294/STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Mas o que de fato pretende a recorrente é cobrar a comissão de permanência juntamente com outro encargo que denomina "taxa de rentabilidade". A par de não elucidar em que consiste exatamente tal taxa, por certo que sua pretensão não merece acolhida, porque a comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro encargo decorrente da mora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - INOCORRÊNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.
4. Fica descaracterizada a mora debendi no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros capitalizados mensalmente.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (AgRg no REsp n. 932.139-RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 29.10.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos.
2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada.
3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de vedar a incidência cumulada da comissão de permanência com demais encargos de natureza moratória (juros moratórios, multa contratual ou correção monetária). Precedentes.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 974.760-RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.10.2007).
b) Capitalização de juros:
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento do STJ era de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme dispõe a Súmula n. 93/STJ. No entanto, após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, a Segunda Seção desta Corte vem admitindo a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp n. 691.257/RS, relator Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ de 29.6.2006).
No caso em tela, a celebração do contrato ocorreu após a entrada em vigor das referidas previsões legais, não havendo, portanto, ilegalidade na cláusula que prevê a capitalização mensal dos juros.
Pelo exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte, permitindo a capitalização dos juros na forma contratada**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.140 - SE (2007/0153173-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR
ADVOGADOS	: LIVIA BORGES FERRO FORTES WILLIAM DE JESUS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS. VULNERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 128 E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela Empresa de Transporte de Turismo Ltda. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, entre outras questões, permitiu a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.
Sustenta a agravante que o recurso especial merece trânsito, pois, no que concerne à limitação de juros, o acórdão não julgou conforme a causa de pedir, consubstanciada na "declaração do abusivo *spread*". Daí ter indicado vulneração das disposições dos artigos 128 e 515 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Em que pesem os dispositivos legais tidos por violados não estarem prequestionados, fato que impede o trânsito do recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

"No tocante a suposta violação dos artigos 128 e 515 do Código de Processo Civil verifico que a matéria encerada por ambos é a mesma presente no suscitado dissídio jurisprudencial. Verifica-se que tal pretensão não encontra fundamentação vez que a matéria foi amplamente discutida nos acórdãos fustigados proferidos na apelação e nos embargos de declaração, inexistindo contradição ou omissão que ensejam a declaração de nulidade requerida."
Ademais, a apelação é o recurso que se caracteriza por sua ampla devolutividade, que investe o Tribunal no conhecimento irrestrito da causa. Certo que vigora o princípio *tantum devoluttum quantum appellatum* (art. 515 do CPC), mas, atendo-se ao direito que deve entregar, é lícito ao Tribunal conhecer de questões que nem sequer foram apreciadas em primeiro grau. Assim, o Tribunal está está autorizado a reavaliar os fundamentos do pedido e da defesa não acolhidos pelo juiz de primeiro grau, sobretudo quando aquela encontra-se expressamente impugnada nas razões recursais.
Na presente hipótese, na apelação, interposta apenas pela instituição financeira, a questão relativa à limitação dos juros foi suscitada sob a vertente dos regramentos contidos na Lei n. 4.595/64 e na Lei de Usura, nada foi exposto a respeito do *spred* bancário, que, diga-se de passagem, não é aferido individualmente, não sendo fixado em relação à cada operação de mútuo realizada pelo banco.
Finalmente, não prospera o conhecimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto é certo que não basta a simples menção dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico, bem como a apresentação à colação de cópia integral dos referidos arestos, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 3°, do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.674 - RJ (2007/0175836-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BARPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ALBERTO BENTES MOCHENIUK
ADVOGADO	: LEANDRO COUTINHO CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve (fl. 302):
"Responsabilidade civil. Cobranças indevidas, ajuizamento de ação de despejo e de duas execuções contar o autor, levando à inclusão do seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Danos morais configurados. Elevação da verba reparatória dos danos morais fixada pela sentença, em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade."
Em recurso especial, postula o recorrente, a redução do valor fixado a título de reparação por danos morais.
Em síntese, é o relatório.
2. O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, importa ressaltar, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão ao fixar o valor, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, sua revisão.
Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:
"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida.
II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)
Com efeito, quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, esta Quarta Turma tem adotado como parâmetro de razoabilidade, os valores, equivalentes, em até cinqüenta salários mínimos.
No presente caso, o Tribunal quantificou a verba indenizatória em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie.
No caso dos autos, segundo o Tribunal de origem não se vislumbrou apenas inscrição irregular nos cadastros de proteção, mas ajuizamento indevido de demandas judiciais, uma de despejo e duas execuções.
A propósito, oportuno colacionar o seguinte excerto extraído do acórdão (fl. 305):
"As rés admitiram, explicitamente, em diversas passagens do processo, que promoveram cobranças indevidas contra o autor e ajuizaram contra ele uma ação de despejo e duas execuções, atribuindo isso a equívocos que teriam sido sanados."
Incide, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.641 - MG (2007/0181248-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LERINDO AMÂNCIO FERRO
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA LOUZADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, POSTERIORMENTE À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RIMA INDUSTRIAL S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal).
Busca a agravante a reforma a r. decisão, sustentando, em síntese, que jamais existiu qualquer indicação expressa na redação da norma constitucional (EC n. 45/04) referências a indenizações decorrentes de acidente de trabalho (fl. 6).
O agravado não apresentou contraminuta (certidão de fl. 383).
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito.
Verifica-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência para julgar a apelação, além de anular a sentença que julgou improcedente pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal, e a sentença ter sido proferida após a vigência na referida emenda constitucional.
Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 62.400-RS, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito após o advento da Emenda Constitucional n. 45, caso em que o Juiz prolator da sentença já era incompetente para processar e julgar o feito.
Confira-se:

"*Conflito de competência. Indenização. Acidente do trabalho. Justiça Comum. Justiça do Trabalho.*
1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
2. No caso presente, há sentença proferida (fls. 132 a 135), contudo, em 8/4/05, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que passou a vigorar em 31/12/04. No julgado citado, concluímos que a Emenda Constitucional em apreço tem aplicação imediata, sendo a Justiça do Trabalho competente para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, salvo os feitos com sentença já proferida. Se a sentença foi assinada após o advento da Emenda Constitucional, o Juiz prolator já era incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual é nula a decisão e prevalece a competência da Justiça do Trabalho.
3. Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região."

In casu, constata-se que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória em 19/8/2005 (fls. 209/210), posteriormente à publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça laboral.
Nega-se, portanto, provimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6203)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.939 - SC (2007/0070671-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: WAGNER GARCIA STEVANELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERMERCADOS MYATÃ LTDA
ADVOGADO	: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Juntem-se as petições números 242.296 e 245.828/2007.
A procuração ora juntada é mera cópia sem autenticação.
Destarte, o ilustre requerente não está regularmente constituído, de sorte que os pedidos de intimação em seu nome e de alteração da autuação ainda não têm como ser deferido.
Regularize, pois, o recorrente, a sua representação para fins de atendimento dos pedidos formulados.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.083 - SP (2007/0180845-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS BOSCO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO UGEDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 3/4/2006 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 88, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 4/4/2006 (terça-feira) e 18/4/2006 (terça-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/4/2006 (quarta-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6205)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.138 - RS (2007/0070238-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.
1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ), equiparando-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, assim como do respectivo substabelecimento, sem a devida autenticação.
2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a parte recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial, assim como do respectivo substabelecimento, somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe, em sede especial, suprir essa falha. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:
"Agravo regimental. Recurso especial. Procuração. Cópia. Autenticação. Diligências. Inadmissibilidade. Precedentes.
1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador. Assim, de acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.
2. É vedada a conversão do julgamento em diligência, nesta instância, para suprir irregularidade na representação processual.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 858.468/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1.A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.' (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).
2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
4 Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 809.305/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 27.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.
II. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'- Súmula n. 115-STJ. III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp n. 852.730/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRgAg n. 671.183/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento." (RMS n. 13.232/DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03.)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido." (REsp n. 172.913/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98.)
No mesmo sentido, confiram-se recentes decisões monocráticas: Ag n. 945.489, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2007; Ag n. 862.489, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2007; AgRg no REsp n. 940.092, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23.10.2007; e EREsp n. 567.824, relator Ministro Hamilton Carvalhido.
Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração que confere poderes ao advogado substabelecente (fls. 71/75), bem como do substabelecimento conferido ao subscritor do recurso especial (fls. 70 e 76), carecem da necessária autenticação.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6206)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.041 - RS (2007/0076793-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADALINO PACKES
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.
1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ), equiparando-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, assim como do respectivo substabelecimento, sem a devida autenticação.
2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

BANCO DIBENS S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a parte recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial, assim como do respectivo substabelecimento, somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe, em sede especial, suprir essa falha. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:
"Agravo regimental. Recurso especial. Procuração. Cópia. Autenticação. Diligências. Inadmissibilidade. Precedentes.
1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador. Assim, de acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.
2. É vedada a conversão do julgamento em diligência, nesta instância, para suprir irregularidade na representação processual.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 858.468/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.' (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).
2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
4 Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 809.305/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 27.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.
II. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'- Súmula n. 115-STJ. III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp n. 852.730/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRgAg n. 671.183/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento." (RMS n. 13.232/DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03.)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido." (REsp n. 172.913/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98.)
No mesmo sentido, confiram-se recentes decisões monocráticas: Ag n. 945.489, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2007; Ag n. 862.489, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2007; AgRg no REsp n. 940.092, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23.10.2007; e EREsp n. 567.824, relator Ministro Hamilton Carvalhido.
Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração que confere poderes ao advogado substabelecente (fls. 107/111), bem como do substabelecimento conferido ao subscritor do recurso especial (fls. 112/113), carecem da necessária autenticação.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.429 - RS (2007/0191136-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ROGÉRIO CALDANA
ADVOGADO	: GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Rogério Caldana contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes à Dra. Cristina Ferreira Palmeiro da Fontoura, advogada subscritora do agravo de instrumento, o que impossibilita a aferição da regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.313 - SP (2007/0184555-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: TRUFANA TÊXTIL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ FREDERICO DINI E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO VITORIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.544 - RS (2007/0191464-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EUGÊNIO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O agravo não merece ser provido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 13/12/2006 (fl. 85), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 23/2/2007 (fl. 82).
Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.
2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.211 - RS (2007/0193567-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FIRMO PELUCO E OUTROS
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
Os agravados não apresentaram contraminuta (fl. 122).
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)
"... No que tange à suposta ofensa aos artigos 109, 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (Ag 914135 - RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10/8/2007).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.626 - RS (2007/0203799-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDELALME DA SILVA QUADROS
ADVOGADO	: RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA. DOAÇÃO DO ACERVO REALIZADO PELA COMUNIDADE À CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE DA DEMANDA.
PRELIMINAR REJEITADA.
APELO IMPROVIDO" (fl. 35).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do CPC, verifico seu descabimento por absoluta falta de interesse recursal, pois, compulsando os autos, vê-se que, do acórdão que julgou a apelação, não foram opostos os devidos declaratórios.
De outro lado, não há por que falar em contrariedade aos arts. 165 e 458 do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Quanto aos demais preceitos tidos por violados, verifico que não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.
O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).
II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.794 - RS (2007/0203212-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALADINO EL HAWAT
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
INTERES.	: BERNARDO RUCKER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado do acórdão juntado aos autos (fls. 116/219), vez que a cópia referida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao seu inteiro teor. A falta da ementa (art. 563 do CPC), torna deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.037 - RS (2007/0204012-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que incidiam na espécie as Súmulas n. 7/STJ e 282/STF.
A correta formação do instrumento constitui ônus da agravante.
No presente caso, constato que a recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão - relatório, voto e ementa (fls. 134/141) -, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia, inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, traslado incompleto de peça equivale à sua ausência, segundo se depreende dos seguintes julgados: AgRg no Ag n. 564.882-SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.8.2004; e AgRg no Ag n. 375.700-RS, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.2004.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6214)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.580 - MS (2007/0092909-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ RICARDO HONG KOIN
ADVOGADO	: NELSON PASSOS ALFONSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, I, do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e às resoluções ns. 1.064/85 e 1.129/86 do CMN/Bacen, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano até a data de 1.1.2003, e a partir desta data limitar os juros a 24% ao ano; afastar a capitalização mensal dos juros, permitida a forma anual; vedar a cobrança da comissão de permanência; e fixar a correção monetária pelo IGP-M (fls. 246/251). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 282/291).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 318/330).
O recorrido apresentou contra-razões (fls. 340/341), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 342/343).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.724 - RS (2007/0201098-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: TALES MACHADO ALTOÉ
AGRAVADO	: ELOY DOMINGOS GREGÓRIO
ADVOGADO	: ALTEMAR RECH E OUTRO(S)
INTERES.	: CEEE- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.361 - SP (2007/0196664-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS CAMPANA
ADVOGADO	: INALDO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Carlos Campana contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual é alegada ofensa aos arts. 627 a 646, 876 e 884 do CC/2002, 1.265 a 1.281 do CC/1916, 901, 902 e 904 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em questão descrita nestas ementas (fls. 157 e 183):
"INCIDENTE DE FALSIDADE. MAGISTRADO QUE O ENTENDEU PREJUDICADO POR NÃO INTERFERIR, SEU RESULTADO, NA SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROCESSAMENTO, ENTRETANTO, ATÉ FINAL. HIPÓTESE DE FALSIDADE DE ASSINATURA. RECONHECIMENTO E PRONUNCIAMENTO NESSE SENTIDO.
DEPÓSITO. CONTRATO QUE SE PROVA POR ESCRITO. CONTINGENTE PROBATÓRIO, ENTRETANTO, QUE NÃO APONTA PARA A SUA OCORRÊNCIA, MAS PARA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CAUSA DEMORADA E COMPLEXA. ARBITRAMENTO NO PERCENTUAL INTERMEDIÁRIO PREVISTO EM LEI E INCIDENTE SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ADMISSIBILDADE.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."
- -
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS CUSTAS DE INCIDENTE DE FALSIDADE. OCORRÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA OBRIGAÇÃO DA ACIONADA REALIZAR PAGAMENTO AO AUTOR PELAS MERCADORIAS RECEBIDAS POR MEIO DE TERCEIRO, A QUEM FORAM PAGAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO A RESPEITO. INOCORRÊNCIA."
Dos dispositivos apontados como violados, com exceção dos arts. 876 e 884 do CC/2002, não cuidou o acórdão recorrido, inobstante a oposição de embargos declaratórios. Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 211 do STJ.
Por outro lado, o conhecimento do recurso especial no tocante à existência do contrato de depósito e a suposta violação aos arts. 876 e 884 do CC/2002, que dizem respeito ao pagamento indevido e ao enriquecimento ilícito, respectivamente, encontra o óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação do alegado demanda no reexame das provas dos autos.
Observo que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o Tribunal **a quo**.
O dissídio, por sua vez, é inservível ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.797 - SP (2007/0207224-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SALETE TONIAL
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLENE FELÍCIO GRACIANO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Salete Tonial contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Estão incompletos os traslados do acórdão recorrido e do recurso especial juntados aos autos. As cópias mencionadas no art. 544, § 1º, do CPC, devem corresponder ao inteiro teor dos originais. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.424 - SC (2007/0216572-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABRÍCIO GEVAERD
ADVOGADO	: UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.
Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando este se encontra excessivo, sem ofender o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal (fls. 4).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 68).
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, com relação ao valor arbitrado a título de danos morais, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.666 - RJ (2007/0209588-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LE PONT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FATIMA COSTA FARIA DA CUNHA
AGRAVADO	: BANCO PSA FIANCE BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCILENE MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LE PONT VEÍCULOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) aplicação da Súmula n. 284/STF; e
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.
Verifico, entretanto, que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, apenas repetiu o contido no recurso especial, insistindo na tese de violação dos arts. 884 do Código Civil de 1916; 21, 459, parágrafo único, e 460, do CPC;e 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
O entendimento da Corte é de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
No caso, concretamente, a agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que os mencionados fundamentos não se aplicam ao caso dos autos.
Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.214 - SP (2007/0208425-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSAR POMPOWI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA SALCEDO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Jakef Engenharia e Comércio Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 29.09.2006 (fl. 253) e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 31.10.2006 (fl. 255), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 16.10.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.238 - SP (2007/0220313-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: RONAL AMARAL KUNTZ
ADVOGADO	: EVERSON TOBARUELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: RICARDO VITA PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONAL AMARAL KUNTZ contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 13/12/2006 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 25, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 14/12/2006 (quinta-feira) e 28/12/2006 (quinta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 16/1/2007 (terça-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.514 - RS (2007/0210882-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MARCOS FERNANDO BONFANTE
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcos Fernando Bonfante contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O recurso especial foi interposto em 04.12.2006 (fl. 327), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravado, que se deu em 06.03.2007 (fl. 320), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.
Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.565 - RJ (2007/0215835-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS PRATA E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Prata e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Da análise da petição de fls. 02/13, observa-se que os agravantes não fizeram impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(AgR-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.965 - SP (2007/0227830-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ARMANDO MOLLICA FILHO
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado da petição de interposição do recurso especial e das suas contrarazões, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.004 - SP (2007/0176921-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: REIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO	: GLÓRIA NAOKO SUZUKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Reiplás Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda. - Em Recuperação Judicial contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não há como se aferir a tempestividade do recurso especial, pois o protocolo do Tribunal encontra-se ilegível.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.112 - RJ (2007/0218087-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO CORTINES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELEN CRISTINA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: MARCO A S LUCENA

DECISÃO

Interpõe SABEMI SEGURADORA S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Nas razões recursais, alega a agravante que a matéria suscitada no recurso especial não reclama o reexame de elementos fáticos ou cláusulas contratuais; cuida-se sim de verificar a violação do disposto no art. 265, IV, "b", do CPC.
Requer, pois, o provimento do presente apelo com a reforma da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Na espécie, foi proposta ação ordinária de cobrança de seguro de vida contra a ora agravante.
Apreciada a demanda, foi ela julgada procedente.
Interposto subseqüente recurso de apelação, foi ele improvido. Decidiu-se, na Corte *a quo*, que, no caso, não se mostra necessária a suspensão do feito, a teor do disposto no art. 265, IV, "b", do CPC, para fins de conclusão de inquérito policial sobre as circunstâncias do sinistro. Para tanto, justificou-se que as cláusulas do contrato de seguro não podem veicular essa exigência - a saber, a suspensão do processo -, visto que a conclusão do mencionado inquérito não depende da conduta dos ora agravados.
Transcrevo, por oportuno, o trecho do decisório que cuidou da matéria:

"A apelante incumbia, como assinalado no julgado monocrático, a prova de que o falecido, vítima de homicídio praticado em interior de coletivo, por terceiro (fls. 13/14), tivesse de alguma forma contribuído para o agravamento do risco, e por outro lado, a recusa ao pagamento, sob a justificativa de ser necessário o aguardo da finalização do inquérito policial, não se sustenta em qualquer dispositivo legal, sendo mero pretexto, que até configura conduta abusiva (fls. 151), não podendo prevalecer, na hipótese, a exigência contida em cláusula contratual, eis que independe das apeladas a conclusão do mencionado inquérito, que se arrasta em delongada tramitação, na 52ª Delegacia Policial, em Nova Iguaçu"(fls. 135/136).

Daí, interpôs-se o recurso especial, alegando-se ofensa ao disposto no art. 265, IV, "b", do CPC ao argumento de que, na espécie, impunha-se a suspensão do processo.
Nesse contexto, entendo, de fato, que o apelo especial não merece ser admitido. Com efeito, não há como concluir pela possibilidade de suspensão do feito e, por conseguinte, pela ofensa do referido dispositivo legal sem, antes, proceder à análise das cláusulas contratuais que regem o contrato de seguro em apreço; procedimento defeso na via do especial. Caso, pois, de aplicação do óbice previsto na Súmula n. 5/STJ.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.225 - MS (2007/0219866-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: DELASNIEVE RODAS E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Delasnieve Rodas e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6228)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.285 - RS (2007/0110292-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LORI NAIR CAVALLIN
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.
1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ), equiparando-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, assim como do respectivo substabelecimento, sem a devida autenticação.
2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpõe recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a parte recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial, assim como do respectivo substabelecimento, somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe suprir essa falha em sede de recurso especial. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:
"Agravo regimental. Recurso especial. Procuração. Cópia. Autenticação. Diligências. Inadmissibilidade. Precedentes.
1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador. Assim, de acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.
2. É vedada a conversão do julgamento em diligência, nesta instância, para suprir irregularidade na representação processual.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 858.468/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1.A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.' (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).
2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
4 Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 809.305/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 27.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.
II. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'- Súmula n. 115-STJ. III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp n. 852.730/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRgAg n. 671.183/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento." (RMS n. 13.232/DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03.)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido." (REsp n. 172.913/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98.)
No mesmo sentido, confiram-se recentes decisões monocráticas: Ag n. 945.489, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2007; Ag n. 862.489, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2007; AgRg no REsp n. 940.092, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23.10.2007; e EREsp n. 567.824, relator Ministro Hamilton Carvalhido.
Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração que confere poderes ao advogado substabelecente (fl. 45), bem como do substabelecimento conferido ao subscritor do recurso especial (fl. 46), carecem da necessária autenticação.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.426 - SP (2007/0220592-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MAGNO ARANTES
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Magno Arantes contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a íntegra do acórdão recorrido (fls. 66/69), peça obrigatória referida no art. 544, § 1º, do CPC, cujo inteiro teor compõe-se de relatório, voto e ementa. Não tendo sido juntado o relatório do respectivo acórdão, impedido fica o conhecimento do agravo de instrumento, em face da sua deficiente instrução.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.732 - RS (2007/0219331-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS
ADVOGADO	: LINEU ISMAÉL SOUZA DE QUADROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: GAUDÊNCIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Lineu Ismael Souza de Quadros contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 22.06.2007 (fl. 234) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 05.07.2007 (fl. 03), quando já ultrapassado o decêndio legal.
Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 04.07.2007, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Além disso, estão incompletos os traslados da decisão agravada e do recurso especial juntados aos autos. As cópias mencionadas no art. 544, § 1º, do CPC, devem corresponder ao inteiro teor dos originais. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Publique-se
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.977 - RJ (2007/0202789-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: INTERNETONE SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ WANDER NERY CARDIM DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Internetone Serviços Ltda. e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos, faltando a folha de nº 175, da primeira numeração. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.128 - RJ (2007/0203731-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA FARACO DE CAROLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEILA MARIA ALVES LIMA
ADVOGADO	: SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que incidia na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 284/STF.
Nas razões recursais, alega a agravante que a decisão ora agravada incorre em erro quando afirma que não foi indicado, no recurso especial, o dispositivo de lei violado pelo aresto recorrido. Pondera, pois, que indicou os acórdãos desta Corte que contêm a interpretação divergente, transcrevendo inclusive os trechos específicos dessa divergência.
Requer, assim, o provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Examinando a petição do recurso especial (fls. 68/78), verifico que, de fato, não foi indicado o dispositivo legal tido por violado. Malgrado a recorrente tenha mencionado a existência de julgados que divergem do acórdão recorrido, citando inclusive trechos desses decisórios, não se infere do excerto qual foi o artigo de lei havido como contrariado.
Nesse contexto, efetivamente, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
Também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
As ementas citadas referem-se à tese de que cabe ao STJ o controle da razoabilidade da fixação das indenizações por dano moral, a qual não deve pecar seja pelo excesso, seja pela insignificância, tema de que não tratou o acórdão recorrido. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.135 - RJ (2007/0203735-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARGARET CHAUFFAILLE
ADVOGADO	: LUCIANA FARACO DE CAROLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEILA MARIA ALVES LIMA
ADVOGADO	: SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARAGARET CHAUFFAILLE contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que incidia na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 284/STF.

Nas razões recursais, alega a agravante que a decisão ora agravada incorre em erro quando afirma que não foi indicado, no recurso especial, o dispositivo de lei violado pelo aresto recorrido. Pondera, pois, que indicou os acórdãos desta Corte que contêm a interpretação divergente, transcrevendo inclusive os trechos específicos dessa divergência.
Requer, assim, o provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Examinando a petição do recurso especial (fls. 70/80), verifico que, de fato, não foi indicado o dispositivo legal tido por violado. Malgrado a recorrente tenha mencionado a existência de julgados que divergem do acórdão recorrido, citando inclusive trechos desses decisórios, não se infere do excerto qual foi o artigo de lei havido como contrariado.
Nesse contexto, efetivamente, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
Também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
As ementas citadas referem-se à tese de que cabe ao STJ o controle da razoabilidade da fixação das indenizações por dano moral, a qual não deve pecar seja pelo excesso, seja pela insignificância, tema de que não tratou o acórdão recorrido. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.147 - MG (2007/0190454-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DINIZ VAZ DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO LA ROCCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sempre Editora Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, alegando violação aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil, 186, do Código Civil, e 1º, da Lei 5.250/67.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 145):

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSA VEICULADA PELA IMPRENSA - COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - LEI Nº 5.250, DE 9.2.1967 - CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO - CONDIÇÕES ECONÔMICAS E GRAU DE CULPA DO AGENTE E POSIÇÃO SOCIAL DA VÍTIMA - PONDERABILIDADE.
O **quantum** indenizatório deve ser calculado, ponderando-se a posição econômica, social das partes, e o grau de culpa do agente.
V.V. DIREITO DE IMPRENSA - NOTÍCIA DE JORNAL ENVOLVENDO TERCEIRA PESSOA QUE NÃO OS AUTORES - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO
- Notícia de jornal que indica determinado bem imóvel como sendo de propriedade do anterior vendedor à parte autora, não induz qualquer violação à privacidade, à honra e à moral do promitente comprador."

Não merece acolhida a irresignação.
A conclusão pelas instâncias ordinárias de que a recorrente é responsável pela indenização somente pode ser desconstituída com o reexame do conjunto fático-probatório da lide, o que é, entretanto, vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO.
FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE PELO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE ATAQUE PELO AGRAVO REGIMENTAL.
I. Inexistente a ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, vez que o acórdão recorrido resolveu a lide de modo fundamentado, com base nas provas dos autos e na convicção motivada.
II. Pretensão reformatória que impõe incontornável reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o acórdão recorrido, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
III. Valor indenizatório arbitrado pela instância recursal ordinária que não justifica intervenção excepcionalíssima do STJ, por não se encontrar fora dos parâmetros da razoabilidade.
IV. Fundamento constitucional do acórdão recorrido que não foi objeto de ataque pela via recursal adequada.
V. Decisão agravada que obstou a pretensão também pelo dissídio pretoriano, mas que, neste ponto, não foi especificamente rebatida pelas razões do agravo regimental, razão pela qual incide a Súmula 182 do STJ.
VI. Agravo regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 720.023/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 07.08.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.153 - SC (2007/0218588-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MAURICIO KAVINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ROBERTO LANGE E OUTRO
ADVOGADO	: JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
A decisão agravada fez incidir o disposto na Súmula n. 284 do STF porquanto, no que se refere ao dissenso pretoriano, o recorrente não explicitou qual dispositivo de lei federal a que se teria dado interpretação divergente.
O agravante, por sua vez, alega que "houve efetiva e expressa menção à lei federal violada, qual seja, o art. 273 do CPC, razão pela qual não ser aplica, *in casu*, a Súmula 284 do STJ" (fl. 4).
A presente postulação não reúne condições de êxito.
Verifico que não consta, nas razões do apelo especial, nenhuma demonstração acerca de qual dispositivo legal teria sido violado.
Nesse contexto, não há como deixar de fazer incidir sobre a espécie o óbice consubstanciado na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Ademais, como bem consignou a decisão ora impugnada, a ausência de indicação de preceitos supostamente malferidos impede o conhecimento do recurso especial também quando fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, por força de prevalente jurisprudência desta Corte de Uniformização, segundo demonstram os precedentes abaixo:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. LEI FEDERAL. AFRONTA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.
2. A indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.
3. A não indicação dos dispositivos de lei federal violados, aos quais teria a Corte de origem dado interpretação divergente da de outros tribunais, inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 720.420/PB, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.10.2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.
1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n. 644.207/SE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.)
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 468.944/RS, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.5.2003.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.165 - MT (2007/0218352-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GLAUCO DE GOÉS GUITTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JADÍLSON LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência da Súmula n. 7/STJ;
b) incidência da Súmula n. 211/STJ; e
c) ausência de similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigmas.
Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
Em sede de apelo extremo, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergir da jurisprudência desta Corte.
O apelo não merece prosperar.
Verifica-se que o cerne da questão debatida reside na razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.
O tema inserto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tidos por violados, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
As ementas citadas referem-se às teses relativas à inscrição dos credores nos cadastros de proteção ao crédito; à devolução indevida de cheques e à negligência do correntista em não inutilizar o talonário quando do encerramento da conta; temas de que não tratou o acórdão recorrido. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.228 - SP (2007/0197959-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA RITA
ADVOGADO	: DARCY LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO	: GILTO ANTÔNIO AVALLONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos artigos 125, I, 130, 131, 332, 535, I e II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece prosperar.
De fato, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios apreciou de forma expressa e motivada todas as questões deduzidas. Vale ressaltar que os aclaratórios não são instrumento processual hábil para o exame de matérias já apreciadas.
Por outro lado, não cabe a esta Corte analisar a necessidade ou não de prova pericial, tendo em vista que, para chegar a essa conclusão, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Nesse sentindo, merecem destaque os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.
1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.
2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 752.116/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.5.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.
2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.
3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido" (REsp n. 874.735/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2007).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.233 - RJ (2007/0224570-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ÉTICA EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	: MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER FLAIMAN
ADVOGADO	: SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ÉTICA EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) aplicação da Súmula n. 7/STJ; e
b) as Súmulas do STJ e do STF não se enquadram no conceito de lei federal exigido pela Constituição Federal.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame probatório dos autos.
Pondera ainda, tal qual alegado no apelo extraordinário, que o acórdão recorrido violou o art. 14, § 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, além de divergir da jurisprudência desta Corte.
O apelo não merece prosperar.
O cerne da questão debatida reside na possibilidade de fixação de valor arbitrado a título de danos morais em decorrência da frustração de transação imobiliária efetuada entre as partes. O recorrente sustenta, em síntese, a tese de que o inadimplemento contratual não configura dano moral.
O conhecimento do apelo extremo, quanto à violação do art. 14, § 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"Porém, o negócio se frustrou por problema, confessado no depoimento de um deles na AIJ, de obstáculo no fornecer das certidões negativas, por anotação em distribuidor, jungido a uma demanda desalijatória.
(...)
O sofrimento do candidato à aquisição de tal imóvel decerto aconteceu, mas em pequena escala. Diante dos critérios de proporcional e do razoável, faz-se mister que tal monta seja reduzida para quinze mil reais."
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Também não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, uma vez que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Conforme as prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.296 - SP (2007/0220000-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO WEINSCHENKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOFT LOFT
ADVOGADO	: SERGIO EMILIO JAFET E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo sob o fundamento de que "o dissenso jurisprudencial não restou demonstrado, eis que os julgados apontados como paradigmas não guardam relação de exata similitude com a hipótese dos autos" (fl. 87).
Alega a agravante que o dissenso restou devidamente caracterizado, e reitera os termos de suas razões, inclusive com a reprodução da decisão monocrática que juntou como precedente.
A postulação não reúne condições de êxito.
De plano, constato que o paradigma colacionado pela recorrente para demonstrar o dissídio - decisão monocrática exarada pelo Ministro Carlos Alberto de Menezes Direito no REsp n. 893.960/SP, Terceira Turma, DJ de 2.3.2007 - não se presta para caracterizar a existência do dissídio interpretativo que viabiliza a interposição do apelo extremo, uma vez que a divergência jurisprudencial ensejadora da via especial, estabelecida na alínea 'a' do permissivo constitucional, é aquela firmada por órgão colegiado do Tribunal, na forma estabelecida no art. 255, do RISTJ c/c o parágrafo único do art. 541 do CPC. Decisão singular exarada pelo relator não preenche tais requisitos.
Na linha desse entendimento, menciono o AgRg no Ag n. 503.513/RS, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.10.2003, com a seguinte ementa:
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ilegitimidade ativa. Prequestionamento. Dissídio não configurado.
(...)
2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado em face da incontroversa incidência da Súmula nº 13/STJ e porque não se admite a indicação de divergência com decisões monocráticas.
3. Agravo regimental desprovido."
No mesmo diapasão, cito os seguintes precedentes: Primeira Turma - REsp n. 899.581/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2007; AgRg no REsp n. 422.697/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 4.11.2002; Segunda Turma: REsp n. 830.112/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º.2.2007; e AgRg no REsp n. 396.750/SC, relator Ministro Paulo Medina, DJ de 4.11.2002.
Ainda que ultrapassado esse óbice, razão assiste à decisão agravada que trancou o processamento do recurso especial.
Verifico que a pretensão recursal esbarra no enunciado das Súmula n. 7/STJ, uma vez que a sua apreciação envolveria análise das questões fáticas e contratuais relacionadas ao caso concreto.
Releva notar que os precedentes citados na decisão monocrática colacionada como paradigma destacam bem esse aspecto: "I - No estágio atual da jurisprudência da Corte, a 'responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto.' EREsp n. 138.389/MG, Segunda Seção, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.9.1999." (REsp n. 579.943/RS, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.11.2004).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.388 - RS (2007/0224488-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CARRARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA - SICREDI SERRANA
ADVOGADO	: JAIME ROQUE BERTOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O *decisum* impugnado negou seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de que o Tribunal *a quo* "entendeu, a partir dos elementos fáticos da causa, que a parte requerente possui condições de suportar as despesas processuais, além de não demonstrar que houve alteração das suas condições financeiras", aplicando a Súmula n. 7/STJ; e que a decisão está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, citando precedente (fl. 49v).
Verifico que os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiram-se a reiterar suas razões no tocante à necessidade de o Juízo de Primeiro Grau examinar documentos juntados após a primeira decisão do Tribunal de origem (fl. 5). Deixou de fazê-lo, porém, no que se refere à incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, dessa forma, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Ademais, apenas a título de esclarecimento, a decisão ora atacada encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar nos precedentes abaixo:
"BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I - É assente no STJ o entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser efetuado a qualquer momento processual, seus efeitos não podem retroagir para atingir questões decididas anteriormente. Precedentes: REsp nº 410.227/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/09/2002; REsp nº 478.352/PA, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 10/03/2003; e REsp nº 387428/PA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.
II- Quanto à assertiva de que não houve afronta à coisa julgada, valeu-se o Colegiado de origem da apreciação do contexto fático-probatório dos autos para entender pela ocorrência da coisa julgada, de maneira que o reexame de tal entendimento é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial segundo o verbete sumular nº 7 deste STJ.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag n. 900.061/SP, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.10.2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.
2. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo quanto à ocorrência ou não de coisa julgada, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 688.221/PR, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27.8.2007.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.412 - RJ (2007/0208165-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA PIRES E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA PIRES e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que incidia à espécie o óbice inscrito nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
Nas razões do presente recurso, os agravantes alegam que o Presidente do Tribunal *a quo*, ao apreciar o mérito do recurso especial quando da sua inadmissão, extrapolou o juízo de admissibilidade e conseqüentemente a sua competência.
O apelo não merece prosperar.
Não constato a impossibilidade de análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Confiram-se, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.469 - SP (2007/0226211-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PETRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAZONI DIMITROV E OUTROS
ADVOGADO	: LUCYLA TELLEZ MERINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
No presente caso, verifico que a agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.514 - SP (2007/0223490-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia da peça obrigatória, qual seja, da petição de recurso especial.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.555 - RS (2007/0202069-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO ASPEUR
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO MEYRER
AGRAVADO	: SÍLVIA REGINA SCHMITT UTZ
ADVOGADO	: PAULO RENATO DA CONCEIÇÃO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Nas razões do especial, argúi-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
O presente recurso é inviável.
Como bem consignou a decisão agravada, as matérias ínsitas nos sobreditos preceitos processuais não mereceram nenhum juízo por parte do Tribunal *a quo*, nem mesmo foram ventilados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Desse modo, incidem na espécie as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.587 - SP (2007/0202418-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO GERARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 612, 632, 736, 738 e 741, II, todos do Código de Processo Civil, além das Medidas Provisórias n. 1.984-17 e 2.180-35.
Negou-se seguimento ao recurso ao entendimento de que: a) os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados; b) a revisão do acórdão demandaria reexame dos aspectos fáticos que envolvem a demanda; e c) quanto à aplicação das disposições do art. 741, parágrafo único, do CPC, não houve por parte do Supremo Tribunal Federal declaração de inconstitucionalidade quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7, mas apenas decisão acerca do direito intertemporal.
A agravante impugna toda a decisão agravada, acrescentando que foram vulneradas as disposições dos artigos 535 e 515 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Não merece acolhida o inconformismo.
Nas razões do recurso especial, a recorrente indicou que foram ofendidos os artigos 535 e 515 do Código de Processo Civil, pois, "a despeito da interposição da apelação e de eventuais embargos de declaração, omitiu-se o Egrégio Tribunal Regional Federal quanto ao pedido de manifestação acerca da ocorrência de violação aos arts. 612, 632, 736, 738 e 741, II e parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como às MP's 1.984-17 e 2.180-35".
Compulsando os autos, verifico não constar a petição de embargos declaratórios opostos à apelação cível, bem como o acórdão que decidiu tais embargos. Destarte, ausente peça essencial, impossível averiguar a existência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, recaindo sobre a espécie o enunciado Sumular n. 288 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA 288/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
1 - É indispensável a juntada da petição dos embargos declaratórios se a agravante sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, *in casu*, de peça essencial à compreensão da controvérsia (súmula 288/STF).
(...)
4 - Agravo regimental improvido."(Ag no Ag 540843-PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2003.)

Ante o exposto, **não conheço do presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.605 - RJ (2007/0216216-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS RENNER S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que incidia à espécie o óbice inscrito na Súmula n. 284/STF.
Nas razões do presente agravo, alega-se, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que pretende adequar o valor arbitrado a título de danos morais à jurisprudência desta Corte.
O apelo não merece prosperar.
Verifica-se que o cerne da questão debatida reside na razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais. Todavia, amparado o recurso tão-somente na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ nem se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
As ementas citadas referem-se à tese de que cabe ao STJ o controle da razoabilidade da fixação das indenizações por dano moral, a qual não deve pecar seja pelo excesso, seja pela insignificância, tema de que não tratou o acórdão recorrido. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.608 - SP (2007/0221216-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HERMES CORRÊA DE GODOY JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO FERRAZ LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DELLA VOLPE
ADVOGADO	: RAFAEL ROSA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com base nos seguintes argumentos:
a) inexistência de violação do art. 927, IV, do CPC; e
b) incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF
Nas razões recursais, alega o agravante:
a) impossibilidade, em sede de juízo de admissibilidade, de se adentrar no mérito da controvérsia e, por conseguinte, indeferir o processamento do recurso especial; e
b) negativa de vigência do art. 927, IV, do CPC.
Requer, pois, que seja provido o agravo e, ato contínuo, convertido em recurso especial.
É o relatório. Decido.
Friso, inicialmente, que entendo ser possível a análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.
Com relação à questão infraconstitucional relativa à violação do art. 927, IV, do CPC, de igual modo, o recurso não prospera. Como se vê, o especial, sob esse aspecto, não foi admitido com base em argumentos suficientes por si só para manter o julgado, quais sejam, inexistência de violação ao referido dispositivo e a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. No entanto, foi impugnado apenas o argumento relacionado à inexistência de contrariedade à lei federal indicada, restando os demais inatacados. Nesse contexto, portanto, tem aplicação o impedimento assentado na Súmula n. 283/STF.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.714 - RS (2007/0222549-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NESTOR PEDRO DALDON
ADVOGADO	: BENEDITO DALBEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
A irresignação não reúne condições de êxito.
Inicialmente, constato que o recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.
Incide, pois, na espécie, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, confira-se o recente julgado do STJ:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Razões do recurso especial que não indicam qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 284 do STF). A violação de dispositivo constitucional não enseja recurso especial. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 821.087/ES, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 4.6.2007).
Igualmente, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.783 - PR (2007/0218551-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR
ADVOGADO	: ROBSON OCHIAI PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORATÓRIO FRISCHMANN AISENGART S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO SELEME

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF;
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ;
c) inexistência de violação do art. 535 do CPC; e
d) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Verifico que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, apenas repetiu o contido no recurso especial, insistindo na tese de violação dos arts. 535 do CPC e 14 da Lei n. 8.078/90, além de suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.831 - SP (2007/0223391-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SÉRGIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	: SERGIO ROCHA DE PINHO
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DE ASSIS PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, ofensa ao artigos 93, IX, da Constituição Federal e 40 do Código de Processo Penal.
A súplica não merece êxito.
Inicialmente, não conheço da alegada ofensa ao dispositivo constitucional, dado que o exame dessa questão, refoge ao limite da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.
Quanto à apontada violação do art. 40 do Código de Processo Penal, não foi o tema nele inserto objeto de decisão constante do acórdão recorrido. Incidem na espécie as disposições a Súmula n. 282/STF.
No mais, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula n. 7.
Para melhor elucidar a questão, releva transcrever os seguintes trechos do acórdão impugnado:
"Se o objeto do ato jurídico fosse diverso do declarado, jamais poderia o apelado tê-lo aceito. Uma vez que o fez, anuiu à simulação. Não há como, ao ser demandado, o apelado invocar o vício subjacente ao negócio simulado, que ele próprio praticou, e que teve fins injurídicos (artigo 104 do Código Civil então em vigor).
(...)
Outrossim, não se vislumbra razão para se reconhecerem os vícios narrados nos embargos.
As partes envolvidas no negócios eram capazes, e tinha totais condições de avaliar a conveniência da contratação.
Se celebraram o contrato, foi porque, naquele momento, entenderam conveniente."
- fl. 59 -
Conforme se depreende dos trechos acima transcritos, para emitir juízo de valor acerca do direito postulado pelo recorrente torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova constantes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.848 - RJ (2007/0224220-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ERMIO CARLOS MARQUES PATRÃO E OUTRO
ADVOGADO	: ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ALDO SILAS DE BARCELOS RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que não consta mandato outorgado pelos recorrentes à advogada subscritora do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o recurso em face do óbice da Súmula n. 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.149 - RJ (2007/0200134-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RÉGIS TRAVASSOS MOTTA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
A postulação não reúne condições de êxito.
Ressalte-se, desde logo, que é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ - "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".
Por outro lado, torna-se imprescindível também admitir que a parte agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos em que se ateve a decisão ora hostilizada, circunstância que se impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.174 - RS (2007/0216607-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALÇADOS BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 159 e 1056 do Código Civil, e 121, I, do Código Comercial.
Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Alega, ainda, ser parte ilegítima para a demanda e que existe ofensa ao instituto da coisa julgada. Outrossim, afirma ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial.
A agravada apresentou contraminuta (fls. 96/99).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Inicialmente, em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Em relação à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, os direitos dos credores na cisão da companhia, a responsabilidade extracontratual de indenizar, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.311 - MG (2007/0190459-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FABIANO CORDEIRO COZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RF INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA M N CORDEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Ecel Engenharia Construções Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 535, II e 131 do CPC, em questão exposta nas seguintes ementas (fls. 207 e 232):

"AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE TÍTULO - DECLARATÓRIA NEGATIVA - ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO - DUPLICATA SEM ACEITE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Por ser a duplicata título de crédito eminentemente causal, não pode ser emitida em desfavor de quem não obteve prestação de serviços ou não celebrou negócio de compra e venda mercantil; o ônus da prova, nas ações declaratórias negativas, não se distribui na forma prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe; Deve ser declarada inexigível a duplicata que, além de não possuir aceite, está desacompanhada do comprovante da efetiva prestação dos serviços correspondentes, capaz de legitimá-la."

- - - -

(6258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.391 - RJ (2007/0198747-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO	: JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ARNON VELMOVITSKY
ADVOGADO	: ARNON VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JESSE VELMOVITSKY contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

a) incidência da Súmula n. 7/STJ;

b) ausência de indicação de ato de governo local contestado em face de lei federal; e

c) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.

Nas razões do presente recurso, o agravante, além de asseverar que não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, pondera, tal qual alegado no recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 259, 260 e 282, V, do CPC, além de divergir da jurisprudência desta Corte.

O apelo não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico perseguido na demanda.

O Tribunal de origem concluiu que o valor atribuído à causa pelo réu-reconvinte, ora agravado, correspondia ao benefício pretendido. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"O pedido formulado na reconvenção foi de condenação do reconvindo

'ao pagamento dos danos moral e material incutidos ao réu-reconvinte e que estima, no mínimo, em R$ 7.000,00'

O agravado atribuiu à causa o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais)."

Desse modo, encontrando-se a orientação do Tribunal *a quo* em plena sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, inexistentes as alegadas ofensas aos dispositivos legais indicados. Incide, portanto, o óbice inscrito na Súmula n. 83/STJ.

Também não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, uma vez que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Conforme as prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.436 - RJ (2007/0224184-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: JULIANA JAEGGER MINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LETÍCIA CRISTINA DOMINGUES DE CASTRO LEÃO CÂMARA
ADVOGADO	: JANSENS CALIL SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 333, I, 334, IV, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 7°, 14 e 21 da Lei n. 8.078/90; 2°, §§ 1° e 2°, 4° e 5° da Lei de Introdução ao Código Civil; 1°, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95; e 402, 403 e 946 do Código Civil.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Preliminarmente, afasto a argüição de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ademais, consoante consignado na decisão agravada, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:

"Corroboram as assertivas exaradas pela Apelada em sua inicial e no depoimento pessoal de fls. 85/86, a oitiva das testemunhas às fls. 87/89, pois afirmaram de forma uníssona que a Apelada permaneceu sem energia elétrica durante vários dias, após o corte realizado pelos prepostos da Ré, embora estivesse em dia com as suas obrigações.

(...)

Na hipótese dos autos, a indenização fixada pelo julgador monocrático, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que correspondia na data da sentença a 50 (cinqüenta) salários mínimos, se afigura demasiado elevada em comparação com as conseqüências da conduta danosa, mesmo porque não obstante tenha ficada a Apelada sem energia elétrica por 9 (nove) dias, conforme afirmado pela testemunha ouvida às fls. 87/88, a mesma permaneceu em casa de parentes até a regularização da situação, razão pela qual se afigura razoável a redução da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a aproximadamente 33 (trinta e três) salários mínimos da data da sentença.

Em face do exposto, conheço da Apelação, dando-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida no mais a sentença" (fls. 19/21).

Ora, para chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.456 - RS (2007/0227921-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÓVIS LUIS KRUG ULGUIN
ADVOGADO	: RUBEM NEY LEAL ARGILES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está ilegível, de tal forma que impede a verificação da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 764952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006; AgRg no Ag 868916/GO, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 4/6/2007; AgRg nos EDcl no Ag 816042 /DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU 13/8/2007.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, anotando-se, ainda, a impossibilidade de correção, nesta Instância Superior, de eventuais vícios assim ocorridos no Tribunal de origem.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.547 - SP (2007/0200028-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PIMENTA SERRANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S A
ADVOGADO	: LUIZ FERANDO MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. SÚMULA N. 596/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais sejam suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Em virtude da Lei n. 4.595/64, não se aplica o disposto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, referente à limitação da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, às operações celebradas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Incidência da Súmula n. 596/STF.

5. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CONVERSÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL - COBRANÇA INDEVIDA DA MULTA E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EMBARGOS IMPROCEDENTES - APELO ADUZINDO CERCEAMENTO DE DEFESA E REITERANDO AS MATÉRIAS DOS EMBARGOS - RECURSO IMPROVIDO" (fl. 294).

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 4º, I, 6º, VIII, 51, IV, 52, II e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 264, 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil; 1.062 do Código Civil de 1916; e 1º do Decreto n. 22.626/33. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar.

De início, verifico que os preceitos constantes do Código de Defesa do Consumidor, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à alegada violação do art. 264 do CPC e à divergência jurisprudencial apresentada, referentes à conversão da ação de execução em ação monitória, o Tribunal de origem entendeu ter havido preclusão do direito, uma vez que a parte não interpôs agravo de instrumento diante da decisão interlocutória proferida.

Assim, verifico que referido fundamento não restou atacado pelos recorrentes, ensejando a incidência, na espécie, da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Quanto ao disposto nos arts. 330, I e 333, I, do CPC, relativos à alegação de cerceamento do direito de provas, o Tribunal de origem assim decidiu:

"A apelante não demonstrou onde estariam embutidas as cobranças que considerou abusiva ou ilegal, tampouco requereu a produção de prova pericial, ao passo que ao ser instada a apresentar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte" (fl. 295).

Dessa forma, verifico que, para concluir de forma contrária ao que restou decidido, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No tocante à argüição de violação dos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e 1º do Decreto n. 22.626/33, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em virtude da Lei n. 4.595/64, não se aplica o disposto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, referente à limitação da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, às operações celebradas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme dispõe a Súmula n. 596/STF.

A esse respeito, merecem destaque os precedentes a seguir:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITE DE 12% AO ANO - AFASTAMENTO - COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS - COMPROVAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - Quanto aos juros remuneratórios, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com as administradoras de cartão de crédito, instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a teor das Súmulas nº 596/STF e 283/STJ.

2 - Somente são considerados abusivos os juros fixados em limite superior a 12% ao ano, se efetivamente comprovada a discrepância em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Esta sim, é matéria fática, cuja apuração não é possível nesta instância especial, face à vedação contida na Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 961.716/RS, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.11.2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

3. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 862.665/MS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.10.2007.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.554 - SP (2007/0200015-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MOISÉS FERREIRA BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIZABETE ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe CAIXA SEGURADORA S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração de violação do art. 526 do Código de Processo Civil; e b) aplicação da Súmula n. 284/STJ no tocante ao recurso fundado na alínea "c".

Em suas razões, busca demonstrar que a conclusão consignada no aresto recorrido, de que a realização do procedimento previsto no art. 526 do CPC impede o conhecimento do agravo, contraria o referido dispositivo legal.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, vigora nesta Corte o entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.352/2001, as providências enumeradas no *caput* do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante, de modo que deve ele, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Dessa forma, a inobservância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo.

Nesse sentido, confira-se o precedente a seguir:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE MANTEVE O HOSPITAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS PELO ART. 526 DO CPC.

I - Com o advento da Lei n.º 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do Código de Processo Civil passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante. Assim sendo, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância das exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. No caso, tal como afirmado no acórdão recorrido, o recorrente não noticiou à vara de origem a interposição do agravo, nem apresentou a relação de documentos que o acompanhavam, o que deu azo à inadmissibilidade do agravo.

II - Recurso especial improvido." (REsp n. 794.666/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27.3.2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpre o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 903.354/SP, relator Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 2.4.2007.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.604 - SP (2007/0223074-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: OSMAR DONIZETI LINO DAINESI
ADVOGADO	: CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA
ADVOGADO	: CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. Falta de interesse de agir. Ausência de certeza e liquidez do documento apresentado a guisa de título executivo. Recibo de depósito não ostenta obrigação da executada em devolver o bem ou o equivalente em dinheiro. Falta de caracterização da mora. Recurso de apelação desprovido" (fl. 406).

Na origem, o seguimento do especial foi obstado ao fundamento de não-demonstração da alegada ofensa aos arts. 585, II, do Código de Processo Civil e 236 e 239 do Código Civil de 2002, por ter o aresto *a quo* atendido a exigências legais na solução da lide; e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 541 do diploma processual.

Pretendendo, na presente via, "que seja aplicado o artigo 585, II, do CPC, de modo a considerar como título executivo o recibo de depósito de sacas de café (fl. 12), reafirma que houve negativa de vigência ao preceito processual supra, por estar seu direito expressamente previsto nos arts. 236 e 239 do Código Civil vigente, e por estar o acórdão impugnado dissonante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não reúne condições de êxito.

Cumpre aduzir que as matérias ínsitas nos sobreditos dispositivos da lei civil não mereceram nenhum juízo por parte do Tribunal *a quo*, nem mesmo foram ventiladas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

No que tange à suposta violação do art. 585, II, do CPC, apresenta-se inviável acolher os argumentos recursais. A Corte estadual, ao considerar a ausência de interesse de agir por parte do co-embargado e que o recibo de depósito não se apresenta como título executivo extrajudicial, ateve-se às provas e documentos acostados aos autos, conforme se extrai dos seguintes trechos:

"De fato, o documento de fls. 66 dos autos da cautelar de arresto - recibo de depósito - não é título executivo extrajudicial na medida em que não há uma obrigação certa a ser exigida do depositário.

Inexiste uma disposição específica de que a depositária, ora embargante, se obrigava a devolver o conteúdo depositado ou o equivalente em dinheiro" (fls. 407/408).

Dessa forma, para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao apelo fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, melhor sorte não aproveita à recorrente, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Mesmo porque a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos confrontados fragiliza o cotejo analítico e, por conseqüência, desatende às prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

É de se notar que, enquanto o acórdão prolatado em sede de apelação tratou de recibo de depósito sem previsão de obrigação da parte executada, os arestos paradigmas elucidaram controvérsias versando sobre execuções lastreadas em contratos de obrigação de entrega, pelo devedor, de coisa fungível e de restituição de coisa depositada objeto de alienação fiduciária.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.611 - RS (2007/0197814-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficiente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Paulo que restou assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. PLANTIO E CULTIVO DE ÁRVORES. PERDA DE OITENTA POR CENTO DA PLANTAÇÃO. ESTIAGEM SEVERA. FORÇA MAIOR. OCORRÊNCIA.

1. Demonstrado, de forma inequívoca, que o empreiteiro efetuou o plantio e o cultivo das 50.000 mudas de acácia, cabe ao contratante efetuar o pagamento da integralidade do preço ajustado, pois a perda de oitenta por cento da plantação se deu em decorrência de força maior (estiagem severa), risco por ele assumido, nos termos da cláusula quinta do contrato.

2. Desprovimento do apelo" (fl.315).

A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com os seguintes fundamentos: *a)* inexistência da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC); e *b)* incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a matéria controvertida não reclama o reexame de prova, devendo ser afastada a Súmula n. 7/STJ.

Atendidos os pressupostos relacionados à formação do instrumento, e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável a admissão do apelo extremo, no qual se argúi: *a)* negativa de prestação jurisdicional, incorrendo o acórdão *a quo* em violação do art. 535 do CPC; *b)* violação do art. 333, I, do CPC, porquanto não foi comprovado o plantio de mudas na forma trabalhada pelo demandante; e *c)* ofensa ao art. 476 do Código Civil, tendo em vista o não-cumprimento, pelo recorrido, da totalidade das obrigações contratadas.

O recurso não reúne condições de êxito.

Apresenta-se improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535 do diploma processual, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

Quanto às teses relativas à violação dos arts. 333, I, do CPC e 476 do CC, verifico que o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n 7 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, na espécie, o Tribunal *a quo* concluiu, com base nos nos elementos constantes dos autos, que o autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito e que "*o autor não pode ser responsabilizado pela perda de 80% da plantação de acácias, devendo a ré efetuar o pagamento do montante ainda devido ao autor, pois assumiu os riscos decorrentes de força maior*" (fl. 321).

Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que se afigura inviável em face da súmula supraticada.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.614 - SP (2007/0219923-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GECILDA NARCISA DAMARIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 535, I, II, e 125, I, do Código de Processo Civil; 6º, VIII, 52, I, II, 46, § 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor e 1.063 do Código Civil de 1916.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas no acórdão recorrido; b) aplicação das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, tendo em vista que a turma julgadora baseou sua convicção nas provas dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais; c) improcedência do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que o julgado apontado como paradigma não guarda similitude com a hipótese dos autos; d) quanto à questão da descaracterização do contrato em razão do pagamento antecipado do VRG, o posicionamento adotado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, aplicando-se à espécie a Súmula n. 83 do STJ, suficiente para obstar, nesse aspecto, o recurso fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso não reúne condições de êxito.

A agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a impugnar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, a negativa de contrariedade ao artigo 535 do CPC e a improcedência do recurso fundado em dissídio jurisprudencial, sem, contudo, rebater os fundamentos referentes à interpretação de cláusula contratual (incidência da Súmula n. 5/STJ) e à aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.615 - SP (2007/0196193-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PHEBAN FACTORING FOMENTO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. A via do recurso especial não é sede própria para análise de questão que reclama o reexame dos elementos probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) inexistência de violação do art. 535 do CPC; e
b) incidência da Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente agravo, alega-se, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
De fato, o especial merece ser admitido; de forma que conheço do presente agravo, passando à apreciação daquele recurso.
Interpõe-se o especial, fundado na alínea do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Falta de justificação da indicação das provas oral e documental requeridas - Arguição rejeitada.
Cambial - Nota promissória vinculada à operação de *factoring*, compra de faturamento ou faturização - Exigibilidade - Função de garantir a obrigação do cedente de crédito a fazer boa a cessão - Inconfundibilidade com o direito de regresso cambiário - Existência de veemente indício da inexistência dos negócios jurídicos causais.
Ação improcedente - Apelação desprovida" (fl. 320).
A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 333/337.
Alega-se nas razões do recurso especial:
a) ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que não foi sanada a contradição e a omissão suscitadas quando da oposição dos declaratórios; e
b) violação do art. 130 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido por falta de provas, sem ter determinado, de ofício, o tipo de prova necessária para a comprovação dos fatos alegados.
O especial não merece prosperar.
Não procede a suscitada ofensa ao art. 535 do estatuto processual civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.
Quanto ao alegado malferimento do art. 130 do CPC no que se refere à necessidade ou não da prova pericial e ao cerceamento de defesa, verifico que, para modificar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como pretende a recorrente, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). A propósito do tema, merecem destaque os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.
1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.
2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 752.116/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.5.2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.
2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.
3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido." (REsp n. 874.735/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2007.)
Diante dessas considerações, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.621 - RJ (2007/0224682-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ROSEMARY RIBEIRO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO VILA ÂNGELA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS LIMA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, ofensa aos seguintes dispositivos do Código Civil: art. 624, alegando que não existe condomínio, e art. 1.062, ante a cobrança indevida de juros moratórios.
O recurso não reúne condições de prosperar.
A existência do condomínio foi resolvida na origem com base nos aspectos fáticos, que não podem ser reexaminados em sede de recurso especial, pois afirmou-se no acórdão recorrido que a criação do condomínio foi aceita por cada um dos condôminos e que caberia, daí em diante, a observância das disposições do art. 635 do CC.
Ora, a base de sustentação do recurso especial envolve a inexistência do condomínio; inclusive tendo o recorrente trazido uma série de questões não tratadas no acórdão recorrido em sustentação à sua tese.
À toda evidencia, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova constantes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
No que se refere ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre os recorrentes, pois é certo que não basta a simples menção do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico para demonstração da similitude entre os casos confrontados, com divergência de resultado, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.
Ademais, o acórdão recorrido funda-se também no art. 5º, XX, da Constituição Federal e os recorrentes não aviaram recurso extraordinário. Incide à espécie, dessa forma, a Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.622 - DF (2007/0228666-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MISSIAS VASCO DA COSTA
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Missias Vasco da Costa contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 83/ STJ no que se refere à comissão de permanência, tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência doesta Corte, uma vez que afirmou não se tratar de cláusula potestativa (Súmula n. 294/STJ) e determinou que a sua cobrança não seja cumulativa com a correção monetária (fl. 106); e b) quanto à restituição em dobro, entendeu ausente o imprescindível requisito do prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas ns. 211/STJ e 282 e 356/STF.
Verifico que a parte agravante não impugnou, como lhe competia, todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, limitando-se a alegar a existência de similitude fática entre os aresto confrontados e que o *decisum* contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Efetivamente, deixou a agravante de se insurgir contra a incidência da Súmula n. 83 e contra a ausência de prequestionamento da questão referente à devolução em dobro, fundamentos suficientes por si sós para a manutenção do julgado.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.704 - SP (2007/0225384-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HILTON FÁBIO PISCIOTO
ADVOGADO	: RODRIGO ETEROVIC VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. (TELESP) agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O apelo não merece prosperar.
No presente caso, constato que a recorrente não providenciou o traslado completo da petição do recurso especial (fls. 126/130), peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia, inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC. Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, o traslado incompleto de peça equivale à sua ausência, o que, por conseqüência, impede o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Traslado incompleto. Inteiro teor das petições de recurso especial e de contra-razões. Formação do agravo. Deficiência. Inteligência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 656.377/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 20.6.2005.)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.
1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 564.882/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 2.8.2004.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.768 - MG (2007/0218502-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ABASTECEDORA JABORANDI LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MARTINS CUNHA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 125, 178, 183, 508 e 535 do CPC, 26 e 27 do CDC, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 215):

"PROCESSO CIVIL - DANO MORAL - ALIMENTO - CORPO ESTRANHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO. - A responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 12, CDC, é objetiva, portanto, independe de culpa; -É responsável o comerciante que fabrica e comercializa produto impróprio para consumo; -Toda a prova constante dos autos deve ser valorada, inclusive se a testemunha arrolada presenciou os fatos alegados, eis que se não considerada tornar-se-ia inócua a sua oitiva."

Opostos embargos declaratórios, o respectivo acórdão restou assim ementado (fl. 289):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS."

Não prospera a insurgência quanto à questão da tempestividade do recurso de apelação, tendo em vista que sobre o tema assim já se pronunciou esta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. COMARCA DO INTERIOR**.** INÍCIO DO PRAZO DESDE A CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. APLICAÇÃO DA REGRA À DECISÃO PROFERIDA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.
- Não viola os arts. 236 e 536, CPC, a decisão que, aplicando regulamentação local, considera que a parte, na pessoa de seu procurador, só é intimada da decisão proferida pelo Tribunal **a quo** no dia da circulação do diário oficial na comarca do interior onde reside.
- Pode o Tribunal de Justiça determinar a data a partir da qual deve ser considerada efetivada a intimação na comarca do interior**,** quando feita através de nota de expediente publicada em jornal editado na Capital do Estado. Precedentes.
Negado Provimento ao Agravo Regimental."
(AgRg nos EDcl no REsp 647520/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 29.10.2007)

De outro lado, quanto ao mérito da demanda, o acórdão recorrido solucionou a lide aplicando o Código de Defesa do Consumidor para efeitos de incidência da responsabilidade objetiva e, contraditoriamente, no que toca ao tema da prescrição, afastou a norma consumerista aplicando o prazo do Código Civil.
Opostos embargos declaratórios com o fim de sanar a referida contradição, o tribunal local manteve seu posicionamento.
É certo que, sob a ótica do Direito do Consumidor, a questão encontra-se prescrita, nos termos do que preleciona o art. 27 da Lei nº 8.078/90, pois a autora ajuizou, em 25.05.2005, ação de indenização por danos morais alegando lesões causadas por cacos de vidro encontrados em uma rosca adquirida da agravante em 19.11.1998.
Ocorre que a pretensão autoral indenizatória foi veiculada com apoio no Código Civil de 2002, notadamente em seus arts. 186 e 927 (fl. 21), e no Código Civil de 1916 (art. 159 - fl. 24).
Assim, as instâncias de origem deveriam ter analisado o pleito indenizatório à luz daquele diploma invocado.
Desse modo, houve contradição interna que deve ser suprida com novo julgamento da lide dentro dos limites do pleito autoral.
Quanto aos demais aspectos, o recurso resta naturalmente prejudicado.
Pelo exposto, com base no permissivo do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para anular o julgamento do recurso de apelação e determinar que o Tribunal **a quo** examine a matéria apenas sob a ótica do diploma legal invocado pela autora em sua inicial, qual seja, o Código Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.812 - MS (2007/0200283-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PAULO MAURÍCIO JUCA SANTOS
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 273 do Código de Processo Civil e 335, V, do Código Civil. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) a análise a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC implica o reexame de provas dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ; b) a decisão impugnada assentou-se em fundamento constitucional suficiente por si só para mantê-la, sendo que o recorrente deveria ter interposto também recurso extraordinário. Como não o fez, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ; c) no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico dos acórdãos, limitando-se à transcrição de ementas desacompanhadas da indicação da fonte da qual se originaram.
O recurso não reúne condições de êxito.
O agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão recorrida, restringindo-se, tão-somente, a comprovar a existência do dissenso jurisprudencial.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.818 - RJ (2007/0223810-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SENDAS S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AFONSO JORGE RIBEIRO
ADVOGADO	: AFONSO JORGE RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sendas S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 557, § 1º, 509, 528, 552 e 554 do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 83):
"AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º DO CPC. Decisão do Relator que deu provimento in limine à apelação interposta pelo exeqüente. Ação indenizatória em fase de execução. Pretensão do autor em executar o julgado em face do co-réu (Casas Sendas). Sentença **a quo** que julgou extinta a execução. Impossibilidade. Violação da coisa julgada. O v. acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, declarando a inexistência dos danos materiais e morais em face do co-réu BankBoston não vale em relação à empresa agravante, vez que esta não se insurgiu contra o decisum que lhe foi desfavorável. Impossibilidade de estender os efeitos do julgamento ao litisconsorte passivo facultativo que aceitou os termos da condenação. Execução que deverá prosseguir regularmente em face do agravante. Decisão do ilustre Relator que se mantém. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."
Não merece acolhida a irresignação.
À exceção do primeiro dispositivo, nenhum outro foi debatido no aresto impugnado. Com isso, dada a ausência do especial requisito do prequestionamento, incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.
Quanto à ressalva, já decidiu esta Corte que a decisão unipessoal do magistrado relator do recurso confirmada, entrementes, pelo órgão colegiado competente afasta eventual mácula que lhe possa ser atribuída. A saber:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 557 DO CPC. APRECIAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESPROVIMENTO.
I - Prejudicada a alegação de ofensa ao art. 557 do CPC, na medida em que o órgão colegiado tem a oportunidade de reapreciar a irresignação da parte por ocasião do julgamento do agravo previsto no § 1º daquele mesmo dispositivo.
II - Aplica-se o óbice inserto no verbete n. 284, da Súmula do STF, quando o recorrente não demonstra as violações suscitadas nas razões recursais.
III - Agravo desprovido."
(4ª Turma, AgR-AG n. 839.526/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 07.05.2007, p. 332)
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.826 - SC (2007/0200188-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISEU PROTÁSIO HOLZ WENDLING
ADVOGADO	: NEURA BORDIGNON

DECISÃO

Interpõe BANCO ITAÚ S.A. agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) ausência de prequestionamento da questões infraconstitucionais relacionadas à violação dos arts. 6º da LICC, 130 do CPC, 42 da Lei n. 6.435/77 e 31, VII e VIII, do Decreto n. 81.240/78;
b) incidência da Súmula n. 83/STJ no tocante às questões infraconstitucionais relativas à ofensa ao art. 31, VII e VIII, do Decreto n. 81.240/78; e
c) deficiente demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado.
Nas razões recursais, busca demonstrar a parte agravante, em síntese, que o especial, diversamente do decidido, atendeu os seus pressupostos de admissibilidade. Requer, pois, a admissão do especial e o seu subseqüente provimento.
É o relatório. Decido.
De fato, não verifico, no acórdão proferido pela Corte ***a quo***, o exame de questão infraconstitucional relacionada à interpretação dos arts. 130 do CPC e 6º da LICC; de modo que, nesse ponto, incide, efetivamente, os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356/STF.
Com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 42 da Lei n. 6.435/77 e 31, VII e VIII, do Decreto n. 81.240/78, incluindo aí a divergência jurisprudencial suscitada, não têm elas o condão de ensejar o êxito do presente apelo. Isso porque o posicionamento consignado no aresto recorrido acerca da matéria em apreço encontra-se em plena sintonia com a orientação desta Corte, qual seja, de que o associado que se desvincula da entidade de previdência privada tem direito à restituição integral das parcelas pagas. Inequívoca, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"Agravo no recurso especial. Previdência privada. Devolução dos valores pagos pelo empregado. Aplicação do CDC. Fundamentação deficiente. Correção monetária plena. Devolução integral dos valores. Dissídio não comprovado. Fundamento inatacado. Súmula 283/STF aplicada.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas entabuladas entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Súmula 321/STJ.
- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.
- Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes.
- Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma.
- Inviável o recurso especial pela alínea 'c' quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
- Deve ser negado provimento ao agravo em recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp n. 926.243/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 8.10.2007.)

"REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS.
O associado que se desvincula da entidade de previdência privada tem direito à restituição integral das parcelas pagas." (AgRg no AgRg no REsp n. 915.506/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27.8.2007.)

"Previdência privada. Restituição das reservas de poupança. Fundamento do acórdão não impugnado. Contribuição do associado retirante. Restituição integral. Precedentes da Corte.
1. Não se admite recurso especial que deixa de impugnar fundamento constante do acórdão apto a sustentar, por si só, o *decisum*.
2. O acórdão recorrido decidiu que os autores têm direito à restituição integral dos valores vertidos ao plano de previdência privada do qual se desligaram, com base nas regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente não impugnou esse fundamento específico, o que seria de rigor.
3. Aplicação da mesma orientação que inspirou a edição da Súmula nº 283/STF.
4. As contribuições dos ex-associados devem ser devolvidas em sua integralidade e não parcialmente.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 689.160/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 6.8.2007.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ENTIDADES FECHADAS E ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. CDC. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 284 E 356-STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA N. 289 DO STJ.
I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.
II. Consolidou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser feita integralmente, com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional, nos termos da Súmula n. 289-STJ.
III. Agravo improvido." (AgRg no REsp n. 885.263/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 26.3.2007.)
Diante dessas considerações, nego provimento ao presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.837 - SP (2007/0200040-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SUELY DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: ELISEU GERALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO QUADRA 48 DO NÚCLEO RESIDENCIAL DR FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GETÚLIO VARGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe SUELY DE OLIVEIRA E SILVA agravo de instrumento contra decisão decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:
a) impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional (CF/88, art. 5º, V) em sede de recurso especial;
b) não-demonstração de ofensa ao art. 186 do Código Civil. Entendeu-se também que o exame dessa questão infraconstitucional incorre no óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões recursais, busca demonstrar a agravante que o acórdão proferido pela Corte *a quo* contrariou o art. 5º, V, da CF/88, assim como o art. 186 do Código Civil.
Requer, pois, a reforma da decisão agravada e, por conseguinte, o processamento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, V, da CF/88, friso, tal qual disposto no decisório agravado, que a via do recurso especial é inadequada para o exame de matéria de natureza constitucional.
Com relação à questão infraconstitucional relativa à violação do art. 186 do Código Civil, de igual modo, o recurso não prospera.
Como se vê, o especial, sob esse aspecto, não foi admitido com base em argumentos suficientes por si sós para manter o julgado, quais sejam, não-demonstração da alegada ofensa, assim como a incidência das Súmulas n. 7/STJ. No entanto, o ora agravante apenas buscou demonstrar a ocorrência de violação àquele dispositivo, nada argumentando quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse panorama, portanto, tem aplicação o impedimento assentado na Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.839 - DF (2007/0226591-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EMANUEL WAGNER BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
O recurso não reúne condições de êxito.
No presente caso, verifico que o agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.844 - MG (2007/0223513-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: GASMEDE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE CIRURGIA E GASTROENTEROLOGIA PROFESSOR JOSÉ GUERRA PINTO COELHO S/C LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gasmede Saúde LTDA, em liquidação extrajudicial, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c" do permissivo Constitucional, acenando dissenso pretoriano.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 26):
"AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA FISCAL-FATURA. TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO. PROTESTO DEVIDO. Tendo sido comprovada prestação de serviços, e os demais requisitos para o saque de duplicatas, não há impedimento para que o credor o realize. Preliminares rejeitadas e apelação não provida."
O inconformismo não pode ser conhecido.
A decisão agravada já foi objeto de impugnação pela mesma parte, protocolada segundos antes no Tribunal de origem, autuada nesta Corte como AG n. 953.846/MG (2007/0223517-8).
Destarte, em homenagem ao princípio da unicidade ou singularidade recursal, pelo qual o mesmo ato judicial deverá ser, em regra, impugnado por um único instrumento processual, a irresignação não há de ser conhecida. Confira-se:
"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.
Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.
Agravo não conhecido."
(3ª Turma, AgR-AG n. 46.1235/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 22.09.2003)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS.
1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no sistema processual civil brasileiro, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.
2. Embargos de declaração não conhecidos."
(1ª Turma, ED-AgR-AG n. 438.568/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.12.2002)
Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.846 - MG (2007/0223517-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: GASMEDE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE CIRURGIA E GASTROENTEROLOGIA PROFESSOR JOSÉ GUERRA PINTO COELHO S/C LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gasmede Saúde LTDA, em liquidação extrajudicial, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, acenando dissenso pretoriano.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 34):
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ANULATÓRIA DE DUPLICATAS. PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA FISCAL - FATURA. NULIDADE DA DUPLICATA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO. Tendo sido comprovada prestação de serviços, e os demais requisitos para o saque de duplicatas, não há impedimento para que o credor o realize. Preliminar rejeitada e apelação não provida."
Não merece acolhida o inconformismo.
Os acórdão ditos paradigmas não guardam similitude com o caso dos autos, porquanto se de um lado tratam da inexistência de negócio jurídico subjacente, outrossim, dizem respeito à inviabilidade do protesto de boleto bancário.
Colhe-se do aresto enfrentado, entretanto, que as "**duplicatas** de n. 4713, 4717 e 4718 referem-se às Notas Fiscais de mesmo número, e os demais documentos juntados às fl. 29/124 **comprovam a efetiva prestação de serviços** que originaram a emissão das mesmas" (fl. 38) (destaquei). Desconstituir-lhe, pois, as assertivas demandam inegável incursão no conteúdo fático probatório da lide, vedado, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Casa. Para melhor exame, confira-se:
"CIVIL E PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. QUESTÕES FEDERAIS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ATO DESASSISTIDO POR ADVOGADO. NULIDADE. CAUSÍDICO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS N. 5, 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA.
I. A ausência de prequestionamento constitui fator impeditivo do acesso à via especial (Súmulas n. 282 e 356-STF e 211-STJ).
II. Divergência jurisprudencial não configurada, posto que ausente a mesma discussão no aresto paradigmático, dadas as particularidades destacadas na fundamentação do aresto objurgado a depender, igualmente, do exame do contrato e da prova, vedado ao STJ nos termos das Súmulas n. 5 e 7.
III. A conclusão de que a transação é válida e que foi celebrada com a presença de advogado regularmente constituído, a despeito de desnecessária tal formalidade, enfrenta os mesmos obstáculos.
IV. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 695.748/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJU de 12.12.2005, p. 395,)
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.851 - RS (2007/0214368-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRAFDIL IMPRESSOS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL VIER

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
b) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
Em sede de apelo extremo, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 333, I e 420, parágrafo único, I do CPC.
O apelo não merece prosperar.
O conhecimento do apelo extremo, quanto à violação dos aludidos dispositivos, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do aresto hostilizado:
"Dispensável é, com efeito, a realização de perícia contábil se o ponto discutido é o valor patrimonial da ação a ser utilizado no cálculo da diferença acionária.
A apuração do valor da condenação depende de simples cálculo. Suficiente a verificação da quantia investida, considerando-se o valor patrimonial da ação vigente na data do investimento, ou seja, ao tempo da sua integralização, para, através de simples operação, apurar-se a quantidade de ações devidas ao adquirente da linha telefônica.
Correta é a decisão recorrida que indeferiu a produção de prova pericial, considerando que a hipótese dos autos se ajusta na previsão do art. 420, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil."
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e, por conseguinte, concluir pela necessidade da produção da prova pericial contábil, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao AGRAVO de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.862 - RJ (2007/0224581-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CEG RIO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVA VALÉRIA FERNANDES DE ALMEIDA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial fundado nas alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Apelação cível. Ação Ajuizada por consumidores em face da CEG pretendendo resolução de contrato e indenização por dano moral. Hipótese de conversão de gás de botijão para gás natural canalizado. Inobservância do dever de informar o consumidor acerca das conseqüências da alteração no modo de fornecimento do gás. Elevação dos valores das faturas mensais, sem aumento do consumo. a alegação de legalidade da tarifa cobrada não exime a prestadora de serviço do dever de informar ao consumidor, durante a negociação do contrato, o tipo de tabela utilizada. Ademais, há defeito na manutenção e na prestação de assistência técnica. Consumidores que se depararam com problemas decorrentes da conversão para gás natural, não solucionados, malgrado as reclamações junto à empresa e aos órgãos de defesa. Procedimento de conversão é complexo, com conseqüências que deveriam ser acompanhadas pela empresa ré, inclusive para garantia da segurança de seus clientes. Erro na informação e falha na prestação do serviço. Provas que corroboram as alegações dos autores. Acerto da sentença que declarou a resolução do contrato e condenou a ré adotar as providencias necessárias á conversão dos aparelhos, retirada dos medidores e restabelecimento das condições precedentes ao contrato. Providências detalhadas e específicas na sentença, decorrentes da rescisão contratual. Recurso desprovido" (fls. 221/222).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 165, 184, 331, inciso I, 405, inciso I e § 3º, inciso IV, e 535 do Código de Processo Civil; 182 do Código Civil; e 36, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
A súplica não merece êxito.
Inicialmente, afasto a argüição de contrariedade ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que não mereçam a concordância das partes.
Para melhor elucidar a questão, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão impugnado:
"Há na hipótese, relação de consumo entre o prestador do serviço e os autores.
Aplica-se, por conseqüência, a disciplina estabelecida no Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade do prestador de serviço, no caso, é objetiva (artigos 14 e 22, do CDC).
Tal responsabilidade somente pode ser afastada mediante prova de fato exclusivo do consumidor, de terceiro ou caso fortuito.
Nenhuma das excludentes foi comprovada nos autos.
Por isso que, de acordo com a situação descrita e atentando-se ao conjunto probatório, a resolução do contrato era medida de rigor" (fl. 223).
Conforme se depreende do trecho acima transcrito, para chegar a entendimento diverso, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova dos autos, bem como do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmula ns. 5 e 7 do STJ, assim expressas, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.973 - SP (2007/0225626-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LUCIMAR FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	: URSULA CATARINA MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A irresignação não reúne condições de prosperar, visto que a agravante não atendeu aos requisitos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Nunca é demais lembrar que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado o repositório oficial de jurisprudência.
Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.
2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 720.840/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.049 - RS (2007/0224460-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: METALÚRGICA MUSSKOPF LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
ADVOGADO	: LUCAS SARETTA FERRARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual foi alegada vulneração das disposições dos artigos 535, II, 333, II, e 334, II do Código de Processo Civil e do art. 15 da Lei n. 5.474/68.
O recurso especial não merece trânsito.
Observo a seguinte situação: ao acórdão recorrido a ora agravante opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados. Ainda, irresignada, opôs novos embargos declaratórios, mas suscitando omissões havidas no primitivo acórdão. Então, o Tribunal *a quo* não conheceu dos mencionados embargos em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merece ser conhecido esta recurso em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa. Embargos não conhecidos."
No voto condutor, encontra-se a seguinte fundamentação acerca da impossibilidade de os embargos serem conhecidos:
"... A uma, incide na espécie o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, que impede a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte, para atacar determinada decisão. A duas, com a oposição dos embargos de declaração nº 70016570236 se operou a preclusão consumativa, vista que a apelante, ora embargante de declaração, ao protocolizar o primeiro recurso, esgotou a sua possibilidade de atacar a decisão que negou provimento a sua apelação n. 70015790421."
Uma vez que os segundos embargos declaratórios não foram conhecidos, certo que o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se com a publicação do acórdão que decidiu os primeiros embargos, o que ocorreu em 15 de agosto de 2006, conforme certidão de fls. 126. Como o recurso especial foi protocolizado em 21.11.2006, revela-se, indubitavelmente, extemporâneo.
Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE.
O não conhecimento dos embargos de declaração faz com que o prazo para interposição do recurso especial tenha início na data da publicação do v. acórdão proferido na apelação. Evidente, destarte, a intempestividade.
Recurso não conhecido." (REsp n. 477.744/CE, relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 14/4/2003.)
Esta regra somente seria excepcionada na hipótese em que o recurso especial contivesse impugnação acerca dos motivos que levaram a Corte *a quo* ao não-conhecimento dos embargos. Mas a recorrente deteve-se apenas na vulneração do art. 535, II. do CPC.
Nesse sentido é o precedente acerca de hipótese semelhante referente à interposição de embargos infringentes intempestivos, mas que se aplica perfeitamente ao caso presente. Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - CONTEÚDO DO ESPECIAL.
1. É tempestivo recurso especial interposto de acórdão que não conhece de embargos infringentes, exceto se foram considerados intempestivos.
2. Não conhecidos os embargos infringentes, o recurso especial a ser interposto deverá atacar apenas os fundamentos que levaram ao não-conhecimento.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 445.447/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.04.)
Assim, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.093 - SP (2007/0227419-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRACEMA DA ASSUMPÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros)** com o fito de destrancar recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em processo visando à revisão de benefício instituído por entidade de previdência privada.
A decisão agravada inadmitiu o apelo ao fundamento de que não teria a recorrente infirmado a conclusão do v. aresto combatido, bem como de que não restou evidenciado nenhum maltrato a normais legais ou divergência jurisprudencial.
Em suas razões, aduz a agravante que "(...) não apenas apontou como também demonstrou todos os dispositivos violados. Houve, pois, ofensa à Lei n. 6.435/1997, à Lei Complementar n. 109/2002 e ao Decreto n. 81.240/1978, bem como aos Estatutos Sociais da Fundação".
A irresignação não merece prosperar.
Cumpre destacar que a análise de alegação genérica aos diplomas legais referidos pela agravante, sem a devida individualização dos artigos que teriam sido violados, encontra óbice na jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.
Aplicável, assim, à espécie o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte.
Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS POR VENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.
1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).
2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 546.509, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 30.8.2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO- CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
1. Não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, quando a decisão monocrática estiver em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante à época.
2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.
3. É indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão hostilizada, o devido cotejo analítico, devendo o Recorrente demonstrar a similitude das situações fáticas.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 413.570/BA, Segunda turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003.)
Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.269 - MT (2007/0214469-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHUTZE NANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO	: ELIZABETE LIMA MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe GEOSOLO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) impossibilidade de exame de questões de natureza constitucional em sede de recurso especial;
b) impossibilidade de se aplicar ao caso o princípio da fungibilidade; e
c) deficiente demonstração do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões recursais, alega a agravante que:
a) os argumentos narrados na decisão ora agravada são genéricos, o que contraria o disposto nos arts. 485 do CPC e 93, IX, da CF/88, assim como o disposto no art. 5º, LV e XXXV, da CF/88;
b) o recurso especial interposto atendeu aos seus requisitos de admissibilidade; e
c) o acórdão proferido pela Corte *a quo* contrariou os preceitos inscritos no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.
Requer, pois, seja o presente agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, determinar o seguimento do especial.
É o relatório. Decido.
Examinando as razões do recurso especial (fls. 260/269), verifico que as questões nele suscitadas dizem respeito à verificação de ofensa a dispositivos de ordem constitucional. Essa circunstância, efetivamente, inviabiliza o trânsito do recurso, que se circunscreve ao exame de matéria situada na seara do direito federal.
Malgrado o especial tenha sido interposto também com base na alínea "c" da norma autorizadora, a recorrente não buscou promover o cotejo analítico entre os acórdãos tido como dissidentes, limitando-se apenas a citar as respectivas ementas. Sob esse aspecto, de igual modo, o apelo não merece ser admitido.
No tocante à alegada ausência de fundamentação da decisão denegatória do especial - ofensa ao art. 485 do CPC -, não a verifico, visto que, na confecção do referido juízo de admissibilidade, o órgão julgados regularmente expediu as razões de seu convencimento.
Quanto às questões constitucionais suscitadas no presente agravo - ofensa aos arts. , 5º, LV e XXXV; e 93, IX, da CF/88 - faz-se imperioso relembrar que não são passíveis de apreciação em sede de recurso especial, via destinada a dirimir controvérsia situada no plano da infraconstitucionalidade.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.279 - SC (2007/0218137-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: NELY QUINT
AGRAVADO	: THISSIANY ANASTÁCIO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	: JUCEMAR PRUDÊNCIO
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 476, 763, 1.092, 1.443 e 1.444, do Código Civil e violação ao art. 12 do Decreto-Lei 73/66, além de divergência jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado (fl.401):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - MORTE DA SEGURADA - REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA BENEFICIÁRIA - PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE.
APELAÇÃO DA SEGURADORA - MORA DA SEGURADA - SUSPENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 51, IX E XI, E 54, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABATIMENTO DA PARCELA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ POR CONHECIMENTO DA MOLÉSTIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS - CONTRATO DE ADESÃO - PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO SEGURADO - **ONUS PROBANDI** DA SEGURADORA - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - JUROS DE MORA - MODIFICAÇÃO - TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
'Enquanto que a boa-fé se presume, a má-fé necessita ser provada; assim, quando a seguradora não exige a realização de exames médicos dos proponentes, não pode esta, sob alegação de má-fé do segurado, eximir-se do pagamento devido' (RT 734/442).
APELAÇÃO DO IRB - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE RESSEGURO DIRETAMENTE AO SEGURADO - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO."

Os dispositivos apontados como violados não foram objeto do julgado e nem foram alvo de embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
Para que haja o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre as normas indicadas, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.
Ademais, o exame da matéria esbarra necessariamente no óbice das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.
Ressalte-se que, a par dos óbices sumulares também atingirem o dissídio jurisprudencial aventado, o mesmo é inservível ante a ausência da necessária similitude fática.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.381 - RO (2007/0231983-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: ITAJARA DO CARMO CUNHA
AGRAVADO	: NÉDISON ROBERTO LANSONI FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ VÁRSIO RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
A irresignação não reúne condições de êxito.
Conforme consignado na decisão agravada, constato que a agravante, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido, apenas mencionou algumas normas constitucionais com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.
Incide, pois, na espécie o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.407 - RJ (2007/0224349-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAMIANA CÂNDIDO MARTINEZ
ADVOGADO	: ELAINE CAMARGO SOARES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o único argumento de aplicação da Súmula n. 7/STJ.
Verifico, entretanto, que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, apenas repetiu o contido no recurso especial, insistindo na tese de violação dos arts. 5º e 186 da Lei de Introdução ao Código Civil e 125, I, e 333, I, do Código de Processo Civil.
O entendimento da Corte é de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
No caso, concretamente, a agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.411 - RS (2007/0210346-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ZENIR TEODOSIO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO	: EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **Zeni Teodosio Francisco e outro** com o fito de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE HABEAS DATA. LIBERAÇÃO DE REGISTRO NEGATIVO EM BANCO DE DADOS.
O devedor que se encontra discutindo o débito que deu ou poderá dar origem a registros em bancos de dados de informações creditícias tem direito à anotação e não à eliminação ou sustação do referido registro. Exegese dos artigos 4º, § 2º, e 7º, inciso III, da Lei nº 9.507/97.
VEDAÇÃO DE APONTE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. Inviável a vedação genérica da emissão, circulação ou aponte a protesto de títulos vinculados ao contrato objeto de revisional. Ampara-se tal entendimento na garantia constitucional de acesso ao judiciário trazida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. À autora, ora agravada, por seu turno, permanece assegurado, a possibilidade de em época correta, tomar as medidas contrárias cabíveis.
AGRAVO DESPROVIDO" (fl. 93).
Em suas razões de especial, aduzem os a ora agravantes ofensa aos arts. 273 do Código de Processo Civil e 43 e 44 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), além de apontar divergência jurisprudencial.
No agravo, além de reafirmarem a argumentação deduzida no especial, sugerem que o *decisum* agravado teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial.
É o relatório. Decido.
O agravo não reúne condições de êxito, porquanto o entendimento manifestado pela Corte de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uníssona em proclamar que não logra conhecimento o recurso especial em que se controverte acerca da existência dos requisitos legais da antecipação da tutela, visto que, para tanto, far-se-ia indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a decisão agravada teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constituiu atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais que dizem com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ (*"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."*). Confiram-se, por oportunos, os seguintes precedentes do STJ que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, relator Ministro Costa Leite, DJ de 29.9.1997.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.427 - RS (2007/0201863-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUCLIDES SILVEIRA RUBIM
ADVOGADO	: MAURO FAGUNDES VARGAS E OUTRO(S)
INTERES.	: JURACI OLIVEIRA RUBIM
ADVOGADO	: MAURO FAGUNDES VARGAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento, ensejando a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF; b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e c) não cumprimento dos requisitos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial.
Constato que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Deixou de atacar os fundamentos referentes ao óbice da Súmula n. 7 do STJ e em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial, que, por si sós, são capazes de manter a decisão.
Aplicável, portanto, na espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.442 - RS (2007/0202428-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA COTREL
ADVOGADO	: CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS LTDA
ADVOGADO	: ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Cooperativa Tritícola Erechim Ltda. COTREL contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O recurso especial é manifestamente incabível, vez que foi interposto de decisão monocrática, a qual não se enquadra no permissivo constitucional, que tem como um dos pressupostos para a sua utilização o exaurimento das vias ordinárias. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no AG n. 177.954/RN, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 08.03.2000; REsp n. 90.499/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 09.12.1997; AgRg no AG n. 168.017/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ de 06.04.1998 e AgRg no AG n. 403.944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 29.10.2001.
Além disso, está incompleto o traslado da decisão agravada juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.460 - RS (2007/0204063-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: PLAM SERVIÇOS MÃO DE OBRA E COMMODITIES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO KREISNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: LIA CARAOLINA FLORES E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Plam Serviços Mão de Obra e Commodities Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos procuração ou substabelecimento que outorga poderes ao Dr. Marcelo Kreisner, advogado subscritor do agravo de instrumento, o que impossibilita a aferição da regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.480 - SC (2007/0203765-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA REGINA GOMES
ADVOGADO	: MAURO CÉSAR SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe BV FINANCEIRA agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) não-cabimento do recurso especial fundado na violação de súmula ou enunciado de tribunais, já que eles não se equiparam à finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF/88;
b) aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF às questões infraconstitucionais referentes à violação dos arts. 20, II, 41 e 42 do CDC; 3º, II, 4º, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64 e 876 do CC/1916; e
c) deficiente demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado.
Nas razões do agravo de instrumento, defende a parte agravante as seguintes teses:
a) impossibilidade de confecção do juízo de admissibilidade de recurso especial interposto de decisão interlocutória, já que deve esse apelo permanecer retido nos autos;
b) ocorrência de prequestionamento implícito das questões infraconstitucionais suscitadas no especial; e
c) dissídio pretoriano devidamente demonstrado.
A alegação da agravante de que se mostra inviável a confecção da admissibilidade do especial não prospera, visto que o acórdão recorrido foi proferido em sede de agravo no recurso de apelação; circunstância que não só autoriza a confecção do juízo de prelibação do especial, assim como o imediato julgamento deste. Afastada, nesse hipótese - que não se trata de recurso contra decisão interlocutória - , a aplicabilidade do art. 542, § 3º, do CPC.
Embora algumas questões suscitadas no recurso especial ultrapassem o óbice do prequestionamento - possibilidade de revisão da avença, aplicação do CDC e inacumulatividade da comissão de permanência com outro encargos -, não têm elas o condão de ensejar a admissão do apelo, que foi interposto contra julgado assim ementado:
"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - ART. 557, § 1º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR - EQUÍVOCO CONSTATADO - CASSAÇÃO DO DECISUM COLEGIADO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE, PORÉM, DE CORREÇÃO DO ERRO COM BASE NO ART. 463, I, DO CPC - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO - APLICABILIDADE DO CDC - VIABILIDADE - VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 352).
No especial, defendeu-se primeiramente a tese referente à impossibilidade de revisão de quaisquer das cláusulas livremente pactuadas em sede de contrato bancário. Nesse aspecto, o acórdão proferido pela Corte *a quo*, de forma inequívoca, conferiu aplicabilidade à reiterada orientação deste tribunal consignada na Súmula n. 286/STJ ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.").
O outro ponto enfocado no especial refere-se à impossibilidade de aplicação, no caso, das disposições inseridas na legislação consumerista. Mais uma vez agiu com acerto a Corte regional, visto que conferiu devida aplicação ao enunciado da Súmula n. 297/STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicação às instituições financeiras.").
Por fim, sustentou-se, no apelo excepcional, a legalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos legais. Escorreito, de igual modo, sob esse aspecto, o acórdão recorrido, visto que, na linha da orientação deste tribunal, entendeu-se que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Considerando, portanto, que esses posicionamentos adotados pela Corte *a quo* encontram-se em plena sintonia com a orientação deste tribunal, tem incidência, no caso em apreço, o enunciado da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").
Outros temas deduzidos no especial referentes à aplicabilidade da TR e ao percentual dos juros moratórios e da multa contratual, de fato, incorrem nos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, visto que não foram debatidos no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.482 - SP (2007/0227442-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO LOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DULCILENE APARECIDA NAVAS JOAQUIM
ADVOGADO	: LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
Verifico que o agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.565 - SP (2007/0226232-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NIVALDO RODRIGUES DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, com conseqüente incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF; b) não-comprovação da divergência jurisprudencial suscitada, visto que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, bem como apresentar à colação cópia integral do referido julgado ou, ainda, citar o repositório oficial de jurisprudência.
Nas razões do presente recurso, o agravante assevera que o traslado das ementas dos acórdãos por si só já caracteriza a divergência como exigida, dispensando, assim, a transcrição na íntegra, o que seria demasiado formalista e não alteraria a essência de tal demonstração. Pondera que, mesmo não tendo reproduzido os acórdãos na íntegra, não pode ter seu direito cerceado.

Verifico que o recorrente não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do não-cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto à necessidade de prequestionamento, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.600 - RJ (2007/0223676-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALUMBRAS ALUMÍNIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEMPERVIX COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ELI FREITAS DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
No voto condutor do acórdão recorrido, restou consignado que a legitimidade passiva da recorrente e o interesse na causa se afirmava porque foi ela quem emitiu e endossou os títulos e os entregou à instituição financeira, nada obstante a falta de lastro. Afirmou-se ainda, que era indevida a invocação do disposto no art. 334, II e III, do CPC, pois, no documento firmado com o fim de afastar a responsabilidade por ato ilícito, apenas estava certificada a emissão dos títulos de forma indevida, não sendo contra ordem à instituição financeira para evitar-se o protesto.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: 4º e 267, IV e VI, do CPC; e b) 4º do CPC; .
O recurso não reúne condições de êxito.
Para chegar às conclusões pretendidas pela recorrente, que confere versão distinta aos aspectos fáticos informadores da demanda do que os consignado no acórdão recorrido, é preciso verificar as provas colacionadas nos autos, procedimento este que não se coaduna com os objetivos do recurso especial - instrumento para que o Superior Tribunal de Justiça possa pacificar a interpretação do direito pátrio. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.615 - RJ (2007/0200863-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVIO HELENO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA HELENA BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA NO CONTRATO. VEDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido examina todas as questões suscitadas pela parte.
2. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros desde que pactuada.
3. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado por Banco ABN Amro Real S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O agravante aduz que, ao contrário do que restou consignado no juízo negativo de admissibilidade do apelo especial, houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 5º da MP n. 1963-17/00 e das Súmulas ns. 93 e 596.
Tanto nas razões do presente agravo quanto no recurso especial, o agravante sustenta que houve ofensa ao artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, bem como a ocorrência de dissenso pretoriano acerca da possibilidade de capitalização mensal de juros.
É o relatório. Decido.
Entendo que o agravo manejado reúne condições de conhecimento. Passo à análise do especial.
Primeiramente, impõe-se reconhecer que a argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil não se apresenta procedente, visto que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
Em relação à matéria controversa, capitalização mensal de juros, a Segunda Seção deste Tribunal, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS (relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/9/2004), entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, publicada no DOU de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada.
In casu, concluiu o relator do recurso de apelação que não restou demonstrada nos autos a pactuação expressa da capitalização (fl. 249). Nesse caso, não há como acolher a pretensão da instituição financeira. Ressalte-se, outrossim, que, para modificar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula n. 5/STJ.
Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6296)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.632 - SC (2007/0106632-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO NUNES GOULART E OUTRO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA NOVAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. DIMINUIÇÃO DA RENDA DO MUTUÁRIO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. VIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recurso especial interposto pela instituição bancária, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustenta violação do artigo 993 do CC, bem como alega violação ao artigo 4º, §§ 3º e 4º da Lei 8.692/93, para que seja mantido o limite de comprometimento de renda fixado no contrato de origem.
É o breve relatório.
Decido.
2. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a redução da renda familiar do mutuário enseja a adequação das prestações do contrato à nova remuneração, observado o limite de comprometimento de renda pactuado. Válido trazer à colação os precedentes a seguir elencados:
"SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. REDUÇÃO DA RENDA. TR. - A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator. - A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93. Recurso conhecido em parte e provido." (REsp nº 302.501/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 5.11.2001).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO. COMPROMETIMENTO DA RENDA DO MUTUÁRIO. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDIMENTO. MANUTENÇÃO, MESMO DEPOIS DE MUDANÇA DE EMPREGO DO DEVEDOR. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. - É assegurada ao mutuário, que sofreu a redução de seus rendimentos em virtude da mudança de emprego, a manutenção da relação prestação/renda pactuada quando da assinatura do contrato. Incidência da Lei nº 4.380, de 21.08.64 (art. 5º, § 5º), e do Dec. Lei nº 2.164, de 19.09.84 (art. 9º, § 6º, em sua redação original). Recurso especial não conhecido." (REsp nº 253.027/AL, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 27.8.2001). Ademais, alterar o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, de modo a aferir qual seria o percentual máximo de comprometimento de renda familiar pactuado e se este foi observado, importaria no reexame de matéria de fato bem como na interpretação de cláusulas do instrumento contratual, o que é vedado ao STJ por óbice de suas Súmulas 5 e 7.

3. A jurisprudência desta Corte Superior manifestou-se no sentido que "não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial". Logo, vingou o entendimento de que a legislação do Sistema Financeiro da Habitação é especial em relação àquela civil devendo, assim, prevalecer. (REsp 815062/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2006 p. 197)
4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

5. Isso posto, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.650 - MG (2007/0232424-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: J W M DA S
ADVOGADO	: AMARO ROSSI QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R S M M
ADVOGADO	: RITA EDITE LOPES BORGES E OUTRO(S)
–	: REGINA STELA MAMELUK MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 1.695 e 1.704 do Código Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
No caso, conforme consignado na decisão agravada, constato que o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:
"Compulsando os autos, possível verificar que a requerente à época da separação não possuía a doença que atualmente a impede de trabalhar e, conseqüentemente, de auferir recursos para que possa se sustentar; logo, ao meu aquilatar, modificada sua situação econômico-financeira, comprovada a necessidade do pedido; ademais, o não pedido de alimentos à época da separação permite presumir que a recorrente adesiva possuía condições de se manter, presunção essa que não se pode estender aos dias atuais, em face da modificação, repete-se, em sua vida financeira.

Quanto ao valor dos alimentos fixados em favor da suplicante, tenho que foram estabelecidos dentro dos parâmetros de praxe, não merecendo qualquer modificação, observando que foi aplicado o artigo 1694 § 1° do Código Civil, relativamente à necessidade da ex-esposa e à possibilidade de recursos do alimentante" (fl. 40).
Ora, para se chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6298)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.665 - PR (2007/0110444-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIO LUCENA CARLOS
ADVOGADO	: ALTAMIR LINARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve, no que interessa:

"SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS."(fl. 117)

O recurso especial interposto pela instituição bancária, com fundamento nas alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustenta violação dos artigos 354,460 e 993 do CC. Alega julgamento extra petita e a possibilidade da utilização da amortização conforme contratada.
É o breve relatório.
Decido.
2. No tocante ao alegado julgamento extra petita, não se verifica a ocorrência, na espécie, porquanto a questão referente à onerosidade excessiva dos encargos, conforme ressaltado pela E. Corte *a quo*, restou argüida pelo mutuário na exordial de revisão contratual.
3. A jurisprudência desta Corte Superior manifestou-se no sentido que "não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial". Logo, vingou o entendimento de que a legislação do Sistema Financeiro da Habitação é especial em relação àquela civil devendo, assim, prevalecer. (REsp 815062/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2006 p. 197)
4. Ademais, ao se decidirem sobre a existência de capitalização de juros, em razão da amortização negativa, as instâncias ordinárias firmaram posicionamento lastreadas no conjunto probatório dos autos, o que inviabiliza a análise em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
5. Isso posto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.718 - SP (2007/0205114-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido pelo Banco BCN com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, em que se controverte acerca da condição de título executivo extrajudicial atribuída a contrato particular de confissão de dívidas.
Nas razões do especial, sustenta o agravante contrariedade do acórdão regional ao art. 360, I, do CPC e à Súmula 300 do STJ.
O ato decisório agravado inadmitiu o apelo com base na seguinte fundamentação:
a) impossibilidade de se deduzir ofensa à Súmula como forma de demonstrar violação a dispositivo legal;
b) não-demonstração da alegada ofensa ao dispositivo arrolado; e
c) incidência da Súmula n. 83/STJ
Decido.
O agravo não reúne condições de êxito, porquanto restrito à impugnação de apenas um dos argumentos que lastreou a decisão agravada, qual seja, o de que "(...) para a análise de Súmula seria de rigor que a parte embasasse o recurso na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, o que não ocorreu", deixando incólume tanto a alegação não restara demonstrada a ocorrência da suposta violação, quanto a parte do julgado que, asseverando tratar de decisão "(...) em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça", aplicou o óbice da Súmula 83 do STJ.
Incide, portanto, sobre a espécie o enunciado das Súmulas n. 283/STF e 182/STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.740 - RS (2007/0202470-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARAMIDES SIMÕES GOULART
ADVOGADO	: CLÁUDIA CAMARG0 BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
No caso, consoante consignado na decisão agravada, verifico que o conhecimento do especial implicaria o necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:
"É evidente que o autor sofreu prejuízos com a suspensão do limite de seu crédito bancário, gerado pela entrada do cheque anteriormente à data pactuada pelas partes. Deve, ainda, ser levado em conta os danos morais advindos do registro desabonador no cadastro de inadimplentes, uma vez que o seu acesso é amplo e ocasiona mácula à credibilidade, à imagem e ao nome do cadastrado no meio social.
(...)
No que diz respeito ao *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau, tenho que não deva ser alterado.
Na fixação do valor a ser indenizado, deve-se atender ao binômio 'compensação à vítima' e 'punição ao ofensor'. Daí resulta a indispensável necessidade de serem consideradas as condições econômicas e sociais do agressor, bem como a gravidade da falta cometida, consoante um critério de aferição subjetivo. De outro lado, deve-se proporcionar à vítima uma compensação pelo dano sofrido, objetivando, de uma certa forma, um ressarcimento, pelo que foi suportado pelo ofendido.
(...)
Assim, entendo que a quantia de 25 salários mínimos, arbitrada pela magistrada de primeiro grau, atenda aos critérios de compensação à vítima, punição e caráter pedagógico ao infrator" (fls. 172/176).
Ora, para se chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Igualmente, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.747 - RS (2007/0203963-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: A F L B DA S
ADVOGADOS	: ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R V M (MENOR)
REPR. POR	: G V M
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por A. F. L. B. da S. contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado do acórdão dos embargos declaratórios juntado aos autos, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.771 - PR (2007/0224844-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MH AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROHN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por MH Agrícola Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 146):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INEXIGIBILIDADE DE PARCELAS. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROMITENTE COMPRADORA QUE PRETENDE VALER-SE DA REGRA PRIVILEGIADA DE FORO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DO FORO ELEITO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA CONTRATANTE NÃO VISLUMBRADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA E AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PERANTE O FORO LIVREMENTE ACEITO. RECURSO DESPROVIDO."

Não merece acolhida a irresignação.
A insurgência da recorrente, contra julgado que manteve foro contratual para o caso de pendências judiciais não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, relevadas as peculiaridades do caso.
Na hipótese, concluiu o aresto fustigado que "não há se olvidar do poderio financeiro e econômico da empresa agravante, comprovado pelo porte expressivo da contratação e/ou do imóvel por ela adquirido (R$ 3.100.000,00), que indica tratar-se de entidade formada e assessorada por profissionais qualificados e com intelecção suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da cláusula de eleição do foro. Tal circunstância afasta a alegada abusividade da referida disposição clausular, bem como a suposição de hipossuficiência da consumidora contratante, presumindo-se, ao revés, ausência de dificuldade ao acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente aceito" (fl. 151).
Infirmar, pois, tais conclusões demanda incursão no conteúdo fático-probatório da lide, vedado na via eleita, a teor dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula deste Superior Tribunal. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. MONTADORA E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO.
I. O contrato de concessão comercial, firmado entre empresas de porte, não consubstancia relação de consumo, na qual pudesse ter significância a hipossuficiência de uma parte em relação à outra, que justificasse a nulidade da cláusula contratual de eleição do foro.
II. Hipossuficiência, de todo modo, que somente pode ser reconhecida com a análise dos elementos fáticos da causa, que demonstrem a real impossibilidade de prejuízo para a defesa do direito, nunca com a comparação entre os litigantes.
III. Agravo regimental improvido."
(4ª Turma, AgRg no REsp 927911/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.06.2007)

- -

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO QUE POSTULA A OUTORGA DE ESCRITURA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DIVERSO DO FORO DE ELEIÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU SITUAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. CDC. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.
I. Firmado pelo Tribunal estadual, soberano no exame fático, que não ocorre, na espécie dos autos, cerceamento de defesa ou situação de hipossuficiência a ensejar o afastamento do foro de eleição previsto no contrato, é de ser mantida a cláusula que o prevê, acordada entre as partes, ainda que se cuide de relação de consumo.
II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.
III. Recurso especial não conhecido."
(4ª Turma, REsp 331836/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.2004)
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.901 - SP (2007/0210250-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SONIA MARIA TORRES
ADVOGADO	: NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão que julgou procedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.800,00, em razão da inscrição do nome da consumidora no rol dos inadimplentes depois do pagamento de crediário em quotas mensais, causando-lhe incomensurável dano moral.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 42 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A irresignação não reúne condições de êxito.

O pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.

1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).

2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.914 - RS (2007/0199187-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LEILA REGINA GIORDANI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou lícita a capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito.

O ato decisório agravado negou seguimento ao especial ao concluir que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação sedimentada neste Tribunal, aplicando, conseqüentemente, a Súmula n. 83 do STJ.

Na presente via recursal, argúi a recorrente que a decisão ora impugnada apresenta-se equivocada e requer o regular processamento do apelo extremo, firmando-se, para tanto, em julgado desta Corte entendendo que, "nos contratos de cartão de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização de juros, somente admitida nos casos previstos em lei".

A postulação não reúne condições de êxito.

Cumpre notar que, ao dar desfecho à questão posta, o voto-condutor do aresto *a quo* consignou o seguinte:

"Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é permitida a capitalização de juros, em período inferior ao anual, nos contratos de cartão de crédito com adesão a partir de 31/3/2000, em virtude da permissão inserida pela Medida Provisória n. 1.963/00, aplicável às administradoras, de acordo com a súmula 283 daquele tribunal" (fl. 23).

Tem-se, portanto, que tal diretriz não está a merecer reparo, haja vista que se ajusta à orientação jurisprudencial firmada na Segunda Seção do STJ, segundo demonstram os arestos abaixo transcritos:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.

A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp n. 691.257-RS, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 29.6.2006).

"Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- (...)

- Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos" (REsp n. 854.295-RS, Terceira Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 23.10.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.

1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3 - Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 683.462-RS, Quarta Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15.8.2005).

Cabível, pois, a incidência na espécie do enunciado da Súmula n. 83 desta Corte de Uniformização.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 954997 - RJ (2007/0226714-0)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SÃO CARLOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
ADVOGADO	: SÍLVIA POGGI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra despacho que determinou a retenção do recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento ementado nos seguintes termos (fls. 93 e 111):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Conflito sobre a propriedade de maquinário que se encontra em container. Liminar concedida para que permaneça lacrado. Em cognição sumária, cabe ao Juízo próximo da lide aferir a verossimilhança do direito alegado, o que tanto pode conduzir ao deferimento ou ao indeferimento do pleito liminar. Qualquer que seja, desde que apoiada nas provas apresentadas, a decisão não é ilegal, abusiva ou teratológica, pelo que não merece reforma em sede de agravo (Súmula n° 58, do TJ/RJ). No caso, entendeu de acolher o pleito, não merecendo reforma, pois não é teratológica, não afronta a lei, nem a prova dos autos, certo que se limita a manter o **status quo**, sem risco de perecimento do direito em lide, nem retardamento da composição do conflito. Recurso desprovido."

- -

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso vazio de conteúdo, a requerer, em segundos embargos, a apreciação de questão que exorbita dos limites do agravo de instrumento. Se a matéria está sendo discutida na ação originária, lá deve ser enfrentada, certo que a decisão aqui agravada a ela não fez menção, por isto se trata de questão estranha ao agravo. Intuito protelatório. Desprovimento dos embargos, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC."

Sustenta o recorrente ofensa ao art. 538, do CPC, com relação à condenação de multa de 1% sobre o valor da causa e o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento do respectivo valor, e, ainda, violação aos arts. 535 e 1.052 do CPC .

Não merece prosperar o inconformismo.

O § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, que determina a retenção dos recursos especiais e extraordinários interpostos contra decisão interlocutória proferida nos processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, aplica-se à hipótese dos autos.

Não vislumbro, no caso, hipótese conducente ao reconhecimento de exceção ao comando normativo aplicado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.054 - RJ (2007/0223958-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO DE AQUINO VIDAL GOMES
ADVOGADO	: ROBERTO FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXATIDÃO DA DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO.

Pretensão indenizatória por danos materiais e morais resultantes da divulgação deficitária oferecida pela ré à obra musical produzida pelo autor. Sentença que acolheu a prejudicial demérito de prescrição do direito de ação. Descabimento. Prazo prescricional de três anos. Art. 206, § 3º, V c/c art. 2.028, ambos do NCC.

Termo inicial de sua contagem a partir do término do contrato, estabelecido, por sua cláusula décima-primeira, 18 meses após o lançamento do disco.

Definição do ato de lançamento do disco que não encontra qualquer previsão jurídica e também não foi determinada pela vontade das partes. Ausência de uma data ou um evento definido que pudesse identificar o lançamento. Inviabilidade de se fixar com precisão a data em que ter-se-ia findado a contratação e, por conseguinte, desde quando seria contado o prazo prescricional, sendo, pois inadmissível que, pelo irrisório prazo de cerca de 10 dias, admita-se a extinção do direito de ação do autor, tomando-se por base uma data indefinida e duvidosa para o início da contagem do prazo prescricional.

Afastamento da prescrição e anulação da sentença a fim de que o processo retome seu regular processamento até sua apreciação meritória.

Anulação do julgado.

Provimento do recurso" (fl. 121).

No especial, a recorrente alega que houve ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Civil, na medida que produziu prova, juntando documento hábil para comprovar a data do lançamento do disco, a fim de ter como reconhecida a prescrição da ação de indenização por dano moral. A prova produzida, segundo argúi, não foi objeto de impugnação ou contraprova pelo autor da ação, ora agravado, de maneira que presumidos verdadeiros os fatos afirmados por uma parte e não impugnados pela outra. Não obstante, o juiz, de ofício, afastou a prova produzida em juízo e a prescrição, determinando o regular processamento do processo.

Inicialmente, observo que a alegada violação do artigo 302 do CPC não foi examinada no acórdão recorrido. Tampouco foi ventilada pela parte via embargos declaratórios, com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre o dispositivo, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, a desmerecer o provimento do presente recurso.
Ademais, o exame da impugnação ou não pela agravada acerca da data do lançamento do disco, objeto da controvérsia, com o intuito de provar a prescrição da ação indenizatória demandaria necessariamente o reexame de provas dos autos, providência inviável ante o disposto do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.139 - PR (2007/0232018-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RUTH DAMÁSIA RUFINO E OUTRO
ADVOGADO	: MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADA	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CONSÓRCIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO E ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (ART. 485, VII E IX, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXORDIAL QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ARTIGO 295, § ÚNICO, CPC - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RESTITUIÇÃO DE VALORES - NÃO APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - RESCISÃO DA SENTENÇA.
Rescisória procedente em parte:
1- Não há que se falar em inépcia da inicial, se a exordial não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 295, § único do CPC, eis que, para assim ser considerada, necessário conter irregularidade formal grave que impeça, de forma absoluta, o julgamento da causa pelo seu mérito, inviável a apreciação do pedido do autor da lide que envolve as partes.
2- Documento novo é aquele elaborado antes da propositura da ação, mas que não foi juntado aos autos porque a parte desconhecida a sua existência ou, embora dela sabendo, esteve impossibilitada de juntá-lo por justa causa ou força maior" (fl. 631).
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 128, 535, II, 458, II e III, 460 e 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Afasto a argüição de negativa de vigência aos arts. 128, 535, II, e 458, II e III, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu o seguinte:
"Ora, verifica-se que as circunstâncias fáticas retratadas nos autos, quantum satis, demonstram a real dificuldade encontrada pelo autor para exercer sua defesa de modo eficaz, vez que, conforme já mencionado, o tempo transcorrido desde a desistência dos consorciados somava aproximadamente 10 anos. Jungido a isso, o número de demandas tramitando, à época, contra ele ao mesmo tempo, era elevado (aproximadamente 2000), tornado exíguo o prazo para levantamento e apresentação dos documentos, bem como, os demandantes também não apresentaram nos autos qualquer comprovante de pagamento das parcelas e nem mesmo informação de quais haviam sido pagas, em contrapartida, gerando verdadeiro tumulto" (fl. 635).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.222 - SP (2007/0200850-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELESP- TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NUNES DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se aponta vulneração das disposições dos artigos 267, VI, 333, I do Código de Processo Civil e dos artigos 402 e 927 do Código Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. Interposições contra decisão que julgou parcialmente procedente ação de indenização por perdas e danos materiais e morais.
Legitimidade ativa da autora. Inexistência de retardamente injustificado na solução dos problemas com as linhas telefônicas da autora.
Incompetência técnica. Dano moral configurado. Provimento parcial do apelo da ré para excluir a condenação da multa fixada na medida cautelar em apenso por dia de atraso na solução do problema. Provimento parcial do apelo da ré para fixar os danos morais em R$ 12.851,00. Apelação da autora improvida. Honorários advocatícios corretamente fixados.
Sentença parcialmente reformada."
A decisão agravada merece ser mantida, como abaixo se esclarece:
a) vulneração do art. 267, VI, do CPC - o recorrente apenas disse, no recurso especial, que os direitos das linhas telefônicas não são da recorrida, deixando ao largo de suas razões todos os fundamentos do acórdão recorrido quanto à questão. Incide à espécie a Súmula n. 283/STF; e
b) ofensa ao art. 402 do Código Civil - o recorrente afirma que os danos materiais não foram provados. Todavia, a assertiva contida no acórdão recorrido é contraria. Observe-se:

"O dano material restou comprovado..." - fl. 268.
Percebe-se, então, que a análise da contrariedade indicada passa, necessariamente, pelo exame dos aspectos fáticos que envolvem a demanda, hipótese que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ;
c) violação do art. 333, I, do CPC e do art. 927 do Código Civil, porque não teria sido provado o dano moral, sendo incabível a aplicação da verossimilhança na hipótese.
O Tribunal *a quo*, sobre a indenização por danos morais, sustentou-se em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que não foram atacados via especial.
Assim, também, nesse ponto, aplica-se a Súmula n. 283/STF.
Ante o exposto, n**ego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.241 - RS (2007/0199185-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FABIO ANTONIO TOMASINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEWTON PINALLI FALKEMBERG E OUTRO
ADVOGADO	: SERINEU NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por ADM do Brasil Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.301 - MG (2007/0232743-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HERCÍLIO RICARTE
ADVOGADO	: HERCÍLIO RICARTE
AGRAVADO	: ESMERALDA PRADO RICARTE
ADVOGADO	: CÉLIA DE ALVARENGA ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial considerando a ausência de prequestionamento, ensejando a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, e em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Verifico que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento, deixando de fazê-lo quanto à necessidade de reexame de prova, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão agravada.
Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.305 - RS (2007/0233602-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: CHARLES VOLNEI HAAS
AGRAVADO	: BLAULINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que a recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão recorrido e da decisão agravada, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.307 - SP (2007/0200934-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO	: ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO	: WEMERSON APARECIDO SANTANA CARLOS
ADVOGADO	: JURANDIR JOSE DAMER

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
No presente caso, verifico que o agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.334 - SC (2007/0232890-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO GRAF
ADVOGADO	: MÁRCIO JOSÉ PAVANELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF;
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ; e
c) a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais somente é possível no caso do montante ser irrisório ou excessivo.
Verifico que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, limitou-se a repetir as razões de mérito trazidas no recurso especial.
Efetivamente, deixou a agravante de se insurgir contra a incidência na espécie das Súmulas n. 282/STF, 356/STF, e 7/STJ.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6314)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.357 - SC (2007/0110866-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENTIL ANGELO TREVISOL
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve, no que interessa:
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. ANATOCISMO DECORRENTE DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. DIREITO DE AMORTIZAR."(fl. 607)
O recurso especial interposto pela instituição bancária, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustenta violação do artigo 6º, "c", e 17, da Lei 4.380/1964, 2º, parágrafo único, 5º da Lei 8.692/1993, e 993 do CC, artigo 5º da LICC e no 4º do Decreto nº 22.626/1933, bem como apresenta dissídio jurisprudencial. Alega a possibilidade da utilização da Tabela *Price* e da amortização conforme contratada.
É o breve relatório.
Decido.
2. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:
"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

4. A jurisprudência desta Corte Superior manifestou-se no sentido que "não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial". Logo, vingou o entendimento de que a legislação do Sistema Financeiro da Habitação é especial em relação àquela civil devendo, assim, prevalecer. (REsp 815062/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2006 p. 197)
Ademais, ao se decidirem sobre a amortização negativa as instâncias ordinárias firmaram posicionamento com fundamento no conjunto probatório dos autos, o que inviabiliza a análise em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.
5. Isso posto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.389 - RJ (2007/0204008-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SUZANA RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APOC ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SATÉLITE RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: NEY CARVALHO BITTON E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, AJUIZADA EM FACE DA EMITENTE DO TÍTULO E DO BANCO QUE EFETIVOU O PROTESTO. DUPLICATA SIMULADA PROTESTADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO, QUE AGIU COMO TITULAR DO CRÉDITO, EM RAZÃO DO ENDOSSO TRANSLATIVO, PELA OPERAÇÃO DE DESCOTNO COM A ENDOSSANTE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO BANCO, AO EFETUAR A OPERAÇÃO EXIGIR A NOTA FISCAL EMBASADORA DA DUPLICATA, QUE É UM TÍTULO CAUSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMITENTE DO TÍTULO E BANCO QUE O DESCONTOU. DANO MORAL COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SUPORTADO PELA APELANTE E PARA FIXAR OS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO CPC. ENVIO DE PEÇAS AO MP PARA APURAÇÃO DO CRIME PRATICADO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA RÉ EMITENTE DA DUPLICATA SIMULADA" (fl. 84).
Em suas razões de especial, sustenta o agravante contrariedade do julgado aos arts. 131, 334, 348 e 535 do Código de Processo Civil, além de apontar dissídio jurisprudencial.
O agravo não reúne condições de prosperar.
Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não incidindo em nenhum vício que pudesse nulificar o acórdão recorrido.
Note-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.
Quanto aos demais preceitos tidos por violados, a irresignação encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ, presente o viés eminentemente fático-probatório das premissas que orientaram o entendimento manifestado pelo Regional, consoante demonstra o seguinte trecho do julgado, *in verbis*:
"(...)
Na hipótese dos autos, a duplicata descrita na inicial, conforme o confessado na carta de fls. 14/15 dos autos da cautelar e 22/23 dos autos da ação principal, datada de 18/07/2003, assinada pelos representantes legais da 1ª ré, foi emitida sem corresponder a nenhuma transação comercial havida entre as partes, e somente foi sacada pela 1ª ré, com o intuito de ser negociada com os Bancos, a fim de obter dinheiro para o seu fluxo de caixa.
Ressalta, ainda, a referida carta, que a referida operação foi feita sem o conhecimento da autora.
A confissão efetivada pelos representantes pelos representantes legais da 1ª ré é clara e não tem qualquer fundamento a alegação da 1ª ré de que seus representantes legais foram coagidos pelos representantes legais da autora e assinarem a referida carta-confissão, pois, além de não terem comprovado a alegada coação, deveriam ter tomado a medida legal cabível a fim de anular tal documento, caso realmente tivesse ocorrido o referido vício do consentimento, e não somente argüir o vício do ato, em razão de ter sido acionada pela autora, razão pela qual é totalmente nula a duplicata simulada sacada pela 1ª ré" (fl. 45).
Finalmente, não merece prosperar o apelo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Em relação à matéria, é oportuno lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, com a exposição detalhada das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, o que restou desatendido.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.498 - RJ (2007/0198783-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSILEI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.
Publicada a intimação da decisão agravada em 29.5.2007 (fl. 95), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 8.6.2007, e não 11.6.2007 (fl. 2), data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ressalte-se que, caso tenha ocorrido feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça do Estado, exige-se do recorrente a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 955514 - SC (2007/0201568-7)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AJC TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 42 E 43 DO CDC, 273 E 461 , §§ 3º E 4º, DO CPC.
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados enseja o não-conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. Na hipótese de descumprimento de obrigação, é cabível a imposição de multa pelo magistrado.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Sustenta o recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, 273 e 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
Alega que "o v. acórdão atacado determinou fossem excluídos os nomes dos recorridos dos cadastros de restrição creditória, entendendo que não se pode inscrever devedor enquanto este tenha sua dívida discutida em juízo, e dando a entender que qualquer um que pretenda adiar o pagamento da dívida, usando o Judiciário como instrumento de protelação, é 'cidadão honesto'".
Afirma que "o argumento, entretanto, é flagrantemente insustentável: os recorridos não cumpriram o requisito da 'demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada da verossimilhança requerida pelo art. 273 do CPC'".
Por fim, requer o provimento do recurso especial para permitir ao banco inscrever o nome dos recorridos nos órgãos de proteção ao crédito e a revogação da multa cominatória aplicada.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável o conhecimento do apelo extremo.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Verifico que os temas insertos nos artigos 43 do CDC, 273 e 461, § 3º, do CPC, supostamente violados, não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, carecendo as matérias, pois, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Aplicam-se à espécie, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Por outro lado, revela-se deficiente a alegação de contrariedade ao artigo 42 do CDC, uma vez que o recorrente não demonstrou de forma inequívoca os motivos pelos quais considera violado tal dispositivo, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF, que preceitua: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Compartilho do entendimento de que o julgador *a quo* agiu de modo escorreito ao majorar o valor da multa imposta ao recorrente por descumprimento de obrigação, uma vez que tal procedimento encontra respaldo no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.577 - RJ (2007/0200975-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA
ADVOGADO	: SERGIO ROMAY E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Agravo de instrumento. Decisão que deferiu pedido de penhora de crédito do agravante oriundos de contratos de locação. A gradação legal estabelece a prioridade do ato de constrição sobre dinheiro, o que respaldo o despacho agravado. Desprovimento" (fl. 183).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 620 do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de êxito.
A apreciação de questões acerca do indeferimento da nomeação de bem oferecido à penhora pelo executado e sobre a pretensão de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa para o devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação de elementos fáticos carreados aos autos, o que é vedado ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.
Na linha desse entendimento, apresento à colação os julgados abaixo:
"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.
I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.
II - Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 894.114/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17.9.2007.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.
1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 781.150/RS, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.4.2007.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.
1 - A mudança do julgado, no que tange à adoção do meio menos gravoso para a satisfação do crédito, exige o reexame de matéria fática, procedimento defeso na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 750.101/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006.)
Aplicável à espécie a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.628 - MT (2007/0187673-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADO	: OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.
A irresignação não reúne condições de êxito.
A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) afastamento da alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que inexistem omissão e contradição no acórdão; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ no que se refere à apontada ofensa ao art. 331, I, do CPC, visto que a análise demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.
A agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater o *decisum* acerca da questão do prequestionamento, bem como do mérito da causa. Asseverou ainda que o Tribunal *a quo* deveria analisar somente os pressupostos de admissibilidade, sendo de competência deste Tribunal julgar o mérito do recurso.
Verifico, assim, que a recorrente deixou de atacar o fundamento referente à incidência da Súmula n. 7/STJ, que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).
Aplicável à espécie, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.665 - RJ (2007/0198443-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NOVA VITÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO PALMEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA
ADVOGADO	: DANIELE LIMA DO AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NOVA VITÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que incidia na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos.
Em sede de apelo extremo, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 736 e 737 do CPC.
O apelo não merece prosperar.
É o relatório. Decido.
As matérias de que tratam os sobreditos preceitos processuais não foram objeto de específico debate por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento.
Destarte, prevendo o enunciado da Súmula n. 211 do STJ que "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", deveria a parte recorrente argüir, nas razões do apelo extremo, ofensa ao art. 535 do CPC, com vista a viabilizar o seu processamento nesta instância extraordinária.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 503.302-SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESPROVIMENTO.
I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, os verbetes Sumulares n. 211 do STJ e 282 do STF.
II - (...).
III - (...).
IV - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 861.583-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 22.10.2007.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.684 - RJ (2007/0199070-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO	: JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com base na Súmula n. 284/STF.

Nas razões recursais, alega o agravante que a decisão ora agravada incorre em erro quando afirma que não foi indicado, no recurso especial, o dispositivo de lei violado pelo aresto recorrido ou objeto de interpretação divergente por outro tribunal. Pondera, pois, que indicou a fonte de jurisprudência que contém a interpretação divergente, transcrevendo inclusive o trecho específico dessa divergência.
Requer, assim, o provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Examinando a petição do recurso especial (fls. 76/78), verifico que, de fato, não foi indicado o dispositivo legal tido por violado. Malgrado o recorrente tenha mencionado a existência de julgado que diverge do acórdão recorrido, citando inclusive trecho desse decisório, não se infere do excerto qual foi o artigo de lei havido como contrariado; tampouco a ocorrência de eventual divergência jurisprudencial. Nesse contexto, efetivamente, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.
I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. Precedentes: REsp nº 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/04/2007; AgRg no Ag nº 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007 e AGA nº 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.
II - No caso concreto, os precedentes trazidos à colação pela recorrente são do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão hostilizado. Incidente, pois, na espécie, o enunciado sumular nº 13 desta Egrégia Corte.
III - Ainda que, como afirma a agravante, tenha constado do apelo nobre julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes: AEREsp nº 337883/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004; REsp nº 466.526/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003 e AGREsp nº 493.456/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.
IV - Outrossim, ressalto que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.' (REsp nº 468.944/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12/05/2003). Precedente: REsp nº 907.966/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/04/2007.
V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 918.071/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 4.6.2007.)

Diante dessas considerações, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.688 - RS (2007/0199592-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Interpõe BV FINANCEIRA S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que inexistia violação aos dispositivos tidos como violados, a saber, os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Para tanto, ponderou-se que o posicionamento consignado no acórdão proferido - qual seja, o de que, embora válida a notificação por edital do devedor em ação de busca e apreensão, não pode ela ser feita quando não realizadas as necessárias tentativas prévias de notificação pessoal do devedor. Decidiu-se, ademais, que a revisão do julgado incorre no óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões recursais, alega a agravante:
a) inaplicabilidade do enunciado da Súmula n. 7/STJ;
b) impossibilidade de análise do mérito da controvérsia em sede de admissibilidade de recurso especial;
c) interpretação equivocada do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. Aduz, a teor desse dispositivo, que, quando a mora é comprovada pelo protesto do título, mostra-se desnecessária a notificação extrajudicial do devedor;
d) a conclusão consignada no acórdão recorrido não representa a posição majoritária desta Corte, que tem decidido que é faculdade do credor fiduciário, em caso de não-localização do devedor, realizar diligências no sentido de localizar este último ou optar pelo protesto, cuja intimação pode ser perfeitamente efetuada via edital.
Requer, pois, o conhecimento do presente recurso e, por conseqüência, o provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Ainda que ultrapassado o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, o presente agravo não tem o condão de ensejar a admissão do especial.
De início, ressalto que é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ - "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".
No tocante à questão infraconstitucional relacionada à violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, de igual modo, o apelo não prospera. Diversamente do alegado, é reiterada a orientação desta Corte de que se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO.
1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, *in casu*, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia.
2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC n. 10.556/GO, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 13.2.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ.
I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15).
II. Ausente a prova de que a notificação pessoal restou frustrada, desprezando o credor a oportunidade de demonstrá-la que lhe foi dada pela juíza processante, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação.
III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.
IV. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 619.180/SC, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 28.11.2005.)

Considerando que o posicionamento consignado no acórdão recorrido encontra-se em plena sintonia com a orientação jurisprudencial retromencionado, de fato, não há por que falar em violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. Caso, pois, de aplicação da Súmula 83/STJ.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.699 - RS (2007/0191225-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMÉRCIO CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO	: JACQUES S GRAFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CEEE. VIOLAÇÃO DE LACRES. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. Cabível declarar a anulação de cláusula que estabelece débito ao usuário, em termo de confissão de dívida, quando não restou demonstrado pela empresa a violação dos lacres do aparelho medidor pelo consumidor que teria dado origem a suposta dívida. Incidência do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 344).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil e 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Inicialmente, não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.
Para melhor deslinde da controvérsia, releva transcrever o seguinte trecho do *decisum* do Tribunal *a quo*:
"Outrossim, não obstante se entenda que a apelante não tenha demonstrado, de forma indubitável, ter sido a autora responsável pela irregularidade constatada no equipamento localizado naquela unidade de consumo, não houve insurgência recursal da usuária, mas tão-somente da própria concessionária.
Em que pesem as razões recursais, o débito apontado pela concessionária de energia elétrica, encontra-se fundado em prova constituída unilateralmente pela empresa apelante (fls. 43/51). Entende-se que a prova produzida unilateralmente, sem a observância do princípio do contraditório, não se presta para produzir um convencimento contrário à pretensão, restando insuficiente demonstrado pela apelante a existência de fraude no medidor praticada pela autora, tendo inclusive sido desconstituída a sentença para oportunizar a delação probatória. Assim, determinada a realização da prova pericial, esta inocorreu em virtude da apelante não dispor mais do relógio medidor" (fl. 367).
Verifica-se que, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.730 - SP (2007/0197701-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES ABRAHÃO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) as assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial; b) impossibilidade de revisão do posicionamento da turma julgadora, uma vez que tal procedimento implicaria o reexame de provas dos autos, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ; e, c) não realização do devido cotejo analítico para comprovação da suposta divergência jurisprudencial.
A parte recorrente, ora agravante, não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.799 - RJ (2007/0200406-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLANGE MARIA CAMPOS FRANCO
ADVOGADO	: RODRIGO ENNES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que não restou demonstrado o dissídio pretoriano deduzido.
Verifico que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, apenas repetiu o contido no recurso especial.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.861 - SP (2007/0203170-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR	: GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIA HELENA MANCINI LUCENA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Ação de Cobrança - Ilegitimidade de parte - Apelo provido para afastar a preliminar e julgar procedente a ação condenando-se a Prefeitura municipal - Obrigação constante de contrato - Enriquecimento sem causa" (fl. 94).
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 82, 129, 130 e 145, I do Código Civil de 1916; 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93; art. 59 e 60 da Lei Federal n. 4.320/64; e art. 15 e seguintes da Lei Complementar n. 101/00, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.
O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).
II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).
Para melhor exame da controvérsia, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão do Tribunal *a quo*:
"Efetivamente, não se pode deixar de considerar que a admissão da irresponsabilidade da Prefeitura acarretaria evidente prejuízo à apelante, que contratou fundada na validade da cláusula que impunha a obrigação de construir à Municipalidade." (fl. 98).
Verifica-se que, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os precedentes a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004).
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico, o que não ocorreu no caso dos autos.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.877 - SP (2007/0199502-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDA ANTONIETTA HELFSTEIN ANNUNCIATTO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
No presente caso, verifico que a agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.891 - RS (2007/0227430-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR BORNE
ADVOGADO	: SIRLENE MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PROVA DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO FEITO."

O ato decisório agravado entendeu ser o caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ, porquanto a decisão proferida encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, além de estar fundamentada em elementos cuja aferição estaria a demandar o exame do contexto probatório dos autos.

Em suas razões, procura a parte agravante demonstrar a existência de dissídio pretoriano apto a justificar a admissão do recurso no que tange à alínea "c", trazendo à colação acórdãos do STJ. Sustenta ainda que o acórdão recorrido, ao afastar a mora do devedor, incidiu em violação dos artigos 394 e 397 do Código Civil em vigor (arts. 955 e 960 do CC/1916).

Decido.

O agravo não reúne condições de êxito, porquanto restrito à impugnação de apenas um dos argumentos que lastreou a decisão agravada, qual seja, o de que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deixando incólume a questão atinente à incidência da Súmula n. 7/STJ, bastante, por si só, para assegurar a manutenção do *decisum*.

Incide, portanto, sob a espécie o enunciado das Súmulas n. 283/STF e 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.919 - RJ (2007/0227078-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MELITA PASSOS BERENGER
ADVOGADO	: ASTYR GONZALES JUNIOR
AGRAVADO	: JOÃO MARCOS GOMES DE AMORIM
ADVOGADO	: GIL PALADINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A irresignação não reúne condições de prosperar, visto que a agravante não atendeu aos requisitos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nunca é demais lembrar que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado o repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 720.840/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.934 - DF (2007/0234495-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EVANILDE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Na via do especial, a agravante argumenta que houve violação dos artigos 14 e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que foram preenchidos os requisitos à configuração do dano moral. Argúi também a necessidade de inversão do ônus da prova a fim de que seja desincumbida de provar que pagou o financiamento. Propugna a condenação do recorrido ao pagamento de indenização.

O cerne da questão debatida reside na possibilidade de inversão do ônus da prova, a fim de configurar o dano moral sofrido pela agravante, já que a responsabilidade opera-se com a prática do ato ilícito, conforme trecho do recurso que ataca a decisão agravada, *verbis*:

"Da simples interpretação dos dispositivos legais acima transcritos, bem como o entendimento da jurisprudência atual, conclui-se que em matéria de reparação do dano moral, a responsabilização do agente causador opera por força do simples fato da violação, ou seja, é necessária apenas a comprovação da prática do ato ilícito, o que houve no caso em comento, face à prática dos atos abusivos praticados pela agravado para a cobrança da dívida." (fl. 10)

Por outro lado, o Tribunal *a quo* assim se manifestou acerca da comprovação da responsabilidade objetiva:

"... muito embora o contrato celebrado entre as partes se sujeite às normas protetivas do consumo, que são de ordem pública, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, comungo do mesmo entendimento lançado na r. sentença, no sentido de que não restou comprovada qualquer conduta irregular por parte desta, passível de causar à apelante os alegados danos morais" (fl. 29).

Assim, verifica-se que o conhecimento do apelo extremo quanto à violação dos artigos da lei consumerista implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, uma vez que o acórdão recorrido está embasado, na íntegra, em matérias de fato e de provas, notadamente o inadimplemento contratual em sede de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária firmada pela agravante. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.942 - RS (2007/0232775-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO UBALDO BECKER - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ODINEI PINTO SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE) contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:

a) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF; e

b) inexistência de responsabilidade por parte da recorrente em relação ao custo da obra.

Nas razões do presente recurso, a agravante, além de asseverar que o Presidente do Tribunal *a quo*, ao apreciar o mérito do recurso especial quando da sua inadmissão, extrapolou o juízo de admissibilidade e conseqüentemente a sua competência, alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.

Em sede de apelo extremo, a recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 2º, III, 3º, 11, 28, 31, 104, 105, da Resolução n. 456/2000; 29 da Lei n. 8.987/95; 412 e 413 do novo Código Civil e 14 do CPC.

O apelo não merece prosperar.

De início, não constato a impossibilidade de análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Confiram-se, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.

Prosseguindo na análise, registro que se mostra insuscetível de exame em sede de recurso especial possível contrariedade à Resolução n. 456/2000 da Aneel, por não se encontrar inserida no conceito de lei federal, *ex vi* do disposto no art. 105, III, da Carta Magna.

Por sua vez, os temas insertos nos arts. 29 da Lei n. 8.987/95; 412 e 413 do novo Código Civil e 14 do CPC, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.947 - SP (2007/0199517-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SANTANDER SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADHEMAR ALÍPIO PINTO
ADVOGADO	: ROBERTO RINALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato que o protocolo da cópia do especial encontra-se ilegível (fl. 201), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando assim, prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO.

1. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 727.336/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2006.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.969 - DF (2007/0234687-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLÍVIA DE SÁ ROCHA MELLO
ADVOGADO	: FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR MORTE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE E BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. SUM 229/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, em face da decisão que não admitiu o recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A agravante, no recurso especial, aduz violação dos artigos 1.443 e 1.444 do Código Civil de 1916 e do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Decido.

2. O recorrente aduz que o segurado incidiu em má-fé ao omitir, quando da realização do contrato de seguro-saúde, por não ter declarado sofrer de doença preexistente.

Não restou configurada, necessariamente, a má-fé do beneficiário, quando da contratação do seguro, sobretudo porque a seguradora não tratou de, ela própria, realizar exames prévios, na pessoa do proponente, com vista a assegurar-se de sua real condição de higidez, na medida em que aquele não estava obrigado ao conhecimento exato de seu estado de saúde, sem embargo de eventual acompanhamento médico anterior, sendo de conhecimento comum que a maioria dos pacientes, dentre pessoas simples e desinformadas, pouco sabem dos males que as acometem ou dos sintomas, que podem sugeri-los.

Como bem exposto no acórdão vergastado, não ficou demonstrado ter o segurado agido de má-fé ao preencher a proposta de seguro, sendo que o primeiro contrato firmado foi realizado, inclusive, em data anterior à constatação da doença, *in verbis:*

"Conforme orienta a jurisprudência desta egrégia Corte, a preexistência da doença não é suficiente para se presumir a má-fé do estipulante, não sendo lícita, desse modo, a negativa de pagamento do prêmio em razão da existência de cláusula de exclusão de risco expressamente prevista.
Ademais, trata-se de contrato de seguro de vida em grupo, sendo certo que compete à seguradora, em casos que tais, exigir do segurado, além da declaração de saúde, que se submeta a exames médicos, não podendo, depois da ocorrência do sinistro, no caso, a morte, suscitar a questão de doença pré-existente.
(...)
Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que o contrato foi firmado em 22/12/1999, fl. 18, sendo detectada a doença apenas em 01/08/2001, vindo o óbito a ocorrer somente em 06/09/2002." (fls. 14 e 16)

Como supra indicado, a circunstância de não ter sido ele submetido a exame prévio de saúde pela empresa seguradora, demonstra a desídia da agravante ao aceitar a proposta de seguro.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça têm as seguintes manifestações:

"SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. SOBREVIDA DO SEGURADO POR CERCA DE DOIS ANOS. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.
- A despeito de não preenchido pelo segurado o campo da proposta destinado a esclarecer à seguradora sobre a existência de moléstia preexistente, **não há falar em má-fé do segurado quando sobreviveu ele quase dois anos após a celebração da avença, demonstrando, assim, que possuía razoável estado de saúde. Recurso especial conhecido e provido, em parte**." (REsp 419.776/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 25.04.2005. Grifei)
****

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO.
- **Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios.** Precedentes do STJ.
- Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ).
Recurso especial não conhecido." (REsp 576.088/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 06.09.2004. Grifei)
****

"SEGURO. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. OMISSÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA.
Consoante tem-se entendido, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado. Se nessa hipótese é devido o adimplemento, mais se justifica a indenização se o segurado forneceu elementos concretos sobre moléstias que abalavam sua saúde, inclusive, mencionando o nome do medicamento por ele utilizado.
Recurso provido." (REsp 596.090/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005. Grifei)

3. Dessarte, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.986 - SP (2007/0200308-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ADILSON PEDRO CARDOSO
ADVOGADO	: DANIELA VILELA P VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASE COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA
ADVOGADO	: JULIANA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON PEDRO CARDOSO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
b) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Constato, na espécie, que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal para interposição do recurso, via fax, no dia 27.6.2007 (fls. 2/34), tendo a via original sido juntada aos autos apenas no dia 20.7.2007, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias determinado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99.
Ressalto, a teor da orientação desta Corte, que o prazo de cinco dias para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subseqüente ao envio do fax.
Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.999/PR Relator Ministro Teori Albino Zavasckior, DJ de 29.11.2004; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 718.210SC, relator Ministro Castro Filho, DJ de 8.5.2006; Quarta Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 614.180/SP, DJ de 11.4.2005, relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 456.945/AL, DJ de 29.9.2003, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; e AgRg no Ag n. 477.271/RS, DJ de 23.6.2003, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.019 - RS (2007/0232802-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAYDEL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: PAULO GERALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. COBRANÇA DE RETRIBUIÇÕES DEVIDAS EM RAZÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.
Não havendo certeza acerca dos direitos referidos como atingidos, não há como prosperar o argumento de prática de ilícito civil por parte da apelada.
O ECAD não possui faculdade legal do para exigir indiscriminadamente valores decorrentes de suposta violação à direitos autorias.
POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 202).
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 333, I e II, do Código de Processo Civil e 68 e parágrafos da Lei n. 9.610/98, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu o seguinte:
"Os autos denotam peculiaridades e com essas particularidades é que a lide há de ser solvida. A apelante não carreou aos autos elementos que comprovassem que a apelada tenha realizado a retransmissão pública de obras musicais a legitimar o recolhimento de retribuições à título de direitos autorais.
Acrescento que a recorrente não logrou, sequer minimamente demonstrar o fato gerador da cobrança pleiteada, razão porque e com fulcro na fundamentação alinhada, impunha-se a procedência da demanda. Também não se houve, a apelante, com a necessária cautela, levando a efeito notificações revestidas de absoluta unilateralidade, quando, como entidade privada, não possui capacidade para lançamento de crédito específico" (fl. 203v).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.042 - RJ (2007/0200697-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ROMULO SANDRO VIEIRA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SÉRGIO MAURÍCIO DOS REIS
AGRAVADO	: EDITH APARECIDA CABRAL LIUZZI
ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, V, do Código de Processo Civil; 112, 418 e 419 do Código Civil; e 34 da Lei n. 8.078/90.
O inconformismo não merece prosperar.
De início, observo que à exceção do art. 267, V, do CPC, os temas insertos nos demais preceitos tidos por violados não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, ou seja, não foram prequestionados.
Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.
No que se refere à ilegitimidade passiva pleiteada, verifico que o Tribunal de origem, ao julgar a causa, entendeu:
"(...) que tal preliminar não se sustenta, ao tanto que assumiu este réu, pessoalmente, responsabilidade pelo pactuado como se encontra estampado nos autos, em fls. 17 e 18.
A leitura que se faz destes documentos é clara no sentido de que e em momento algum tenha se destacado a responsabilidade deste recorrente como sendo, exclusivamente, a responsabilidade pela parte técnica do projeto e nada mais.
Em verdade, assumiu este réu, por razões personalíssimas, o lócus e a responsabilidade dividida (leia-se: a responsabilidade solidária, como consta da sentença) pela realização do empreendimento, assinando como contratante e como responsável técnico pela realização da obra" (fl. 131).
Dessa forma, conforme se depreende do trecho acima transcrito, para se chegar a entendimento diverso acerca da ilegitimidade passiva defendida pelo recorrente, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova dos autos, bem como do contrato que deu origem à obrigação, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmula ns. 5 e 7 do STJ, que, respectivamente, dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 956050 - SP (2007/0226507-9)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	: MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E OUTRO(S)
	: PATRÍCIA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
A postulação não reúne condições de êxito.
Não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.
Ademais, em breve exame da peça dos embargos de declaração, bem se vê que a pretensão recursal era de reexaminar a causa, diante da ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade de forma a corresponder maltrato do art. 535 do CPC.
Nunca é demais lembrar que "não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade" (REsp n. 124.010/SP, relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 16.3.98).

Nesse sentido, confiram-se os julgados abaixo:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
(...)
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 504.849-RS, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 3.11.2003).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.
1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
(...)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp n. 696.640/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.063 - PR (2007/0232898-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO BERALDI XAVIER
ADVOGADO	: ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: CALLADIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
A postulação não reúne condições de êxito.
Ressalte-se, desde logo, que é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ - "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".
Por outro lado, torna-se imprescindível também admitir que a parte agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos em que se ateve a decisão ora hostilizada, circunstância que se impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.091 - MG (2007/0234302-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: REYNALDO MARTINS MARQUES
ADVOGADO	: ENER GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDALUZIA
ADVOGADO	: MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO - OBSERVÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ESBULHO - ÔNUS DA PROVA.
Não constatada violação aos artigos 926 e seguintes do CPC, não há que se falar em cerceamento de defesa. A prova do esbulho é ônus do autor (art. 927 do CPC) e, sem a mesma, é impossível o deferimento da medida reintegratória. Preliminar rejeitada e recurso provido" (fl. 149).
Na via do especial, sustenta o agravante que houve dissenso jurisprudencial na medida em que as provas constantes dos autos comprovam a ocorrência de esbulho, despicienda a produção de prova pericial, entendida como necessária e cujo ônus da prova é do autor, segundo o entendimento do Tribunal *a quo*.
O recurso não merece prosperar.
Para a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "c", é certo que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário realizar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, conforme prescrições dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não restou demonstrado pelo recorrente.
Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.131 - RS (2007/0233362-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NEYTON SCHNEIDER BARBOSA
ADVOGADO	: JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe NEYTON SCHNEIDER BARBOSA agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que o apelo se encontra intempestivo.
Nas razões recursais, busca demonstrar o agravante que:
a) os óbices inscritos nas Súmulas n. 282, 283 e 356/STF não são aplicáveis ao recurso especial em comento; e
b) o acórdão proferido pela Corte *a quo* contrariou o disposto nos arts. 359 do CPC e 43, § 2º, do CDC.
Requer, pois, seja conhecido o presente agravo para que seja conferido trâmite ao recurso especial.
É o relatório. Decido.
O presente apelo não merece prosperar.
Com efeito, a argumentação veiculada no presente agravo de instrumento não guarda correlação com os fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade, o qual se limita a concluir pela intempestividade do recurso especial. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.199 - SP (2007/0203186-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ANGIOLINO NEPITA
ADVOGADO	: EMILSON ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: DALVA ROVERI MARTINS - INVENTARIANTE
INTERES.	: JN CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANGIOLINO NEPITA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a"e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - Sócio falecido - Hipótese de dissolução parcial e não total da sociedade - Falta de interesse processual - Processo extinto sem exame do mérito - Recurso desprovido" (fl. 329).
A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 345/347.
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na incidência das Súmulas ns. 5, 7 e 13, do Superior Tribunal de Justiça.
Nas razões do presente agravo, alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos. Ademais, reitera a tese relativa à violação dos arts. 1033 e 1034 do Código Civil e aponta dissídio jurisprudencial.
No recurso especial, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil e divergiu da jurisprudência do próprio TJSP.
O apelo não merece prosperar.
A tese relativa à ofensa aos arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil não enseja conhecimento do recurso por essa Corte, pois seu conteúdo normativo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, carecendo do requisito do prequestionamento. Incide, pois, na espécie, o óbice disposto no enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, verifico que o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos e interpretação de cláusulas contratuais, conforme se depreende dos seguintes excertos do voto condutor do aresto hostilizado:
"Os fatos resumem-se em ter ocorrido a morte de um dos sócios (fls. 24) de sociedade limitada (sendo dois sócios - fls. 17) e haver troca de notificações extrajudiciais, entre as quais uma da inventariante do espólio de Joaquim Martins (sócio pré-morto) e dos herdeiros, dando conta de interesses de retirada da sociedade (fls. 72/73).
Diante desse quadro, é imperioso reconhecer o acerto da sentença, certo que deveria ser observado o disposto no art. 9º parágrafo único, do contrato social (fls. 18), o que inocorreu" (fl. 330).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos e se analise as cláusulas contratuais, o que se afigura inviável em face dos enunciados das Súmulas ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, verifico que não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, porquanto, nos termos da Súmula n. 13 desta Corte, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.241 - RS (2007/0233638-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MENDEZ PIACENTINI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC; b) inexistência de violação dos arts. 165 e 458 do CPC, pois não foi verificada ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado; c) ausência de prequestionamento dos demais dispositivos tidos por violados, fazendo incidir as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF; e d) aplicação da Súmula n. 283/STF, pois não cumpriu a parte recorrente o mister de invalidar todos os fundamentos sobre os quais se sustenta o acórdão atacado.
Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento, bem como a não-ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, deixando de fazê-lo, principalmente, quanto à incidência da Súmula n. 283 do STF, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.257 - RS (2007/0199245-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGROPECUÁRIA SÃO VICENTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.
Publicada a intimação da decisão agravada em 15.6.2007 (fl. 169), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 27.6.2007, e não 28.6.2007, data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ressalte-se que, caso tenha ocorrido feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça do Estado, exige-se do recorrente a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.284 - SP (2007/0199937-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO JORGE BENTO PIRES
ADVOGADO	: SÉRGIO MELHEM PROTA

DECISÃO

Interpõe TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (TELESP) agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, ao argumento de que os acórdãos confrontados não possuíam a mesma base fática. Ademais, com relação a apenas um dos arestos tidos como divergentes, conferiu aplicação ao disposto na Súmula n. 13/STJ.

Nas razões recursais, busca demonstrar a agravante que o especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade, especificamente no que concerne ao dissídio jurisprudencial suscitado.

Requer, pois, o provimento do presente apelo para fins de admissão do especial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, conclui-se, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela condenação da ora agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 50 (cinqüenta) salários mínimos por haver provocado a inserção do nome da ora agravada em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito não-comprovado nos autos.

Interpôs-se então recurso especial ao argumento de que o acórdão recorrido divergia de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1078796-0/2) e de dois arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, de fato, o especial não mereceria ser admitido.

No tocante ao aresto tido como dissidente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, efetivamente, tem aplicação o disposto na Súmula n. 13/STJ ("A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.").

Quanto aos outros julgados dissidentes - proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -, limitou-se o recorrente a transcrever a ementa dos acórdãos tidos como divergentes, não promovendo o necessário cotejo analítico. Nesse contexto, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação da divergência deduzida, quais sejam, a ocorrência de situações fáticas semelhantes com desfechos jurídicos distintos.

Por outro lado, incide o apelo, de igual modo, no óbice previsto na Súmula n. 83/STJ, visto que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte, a qual preleciona que é razoável a condenação em 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITO MERAMENTE ACLARADOR.

1 - Tem sido de cinqüenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma.

2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor.

3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados." (EDcl no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005.)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. INVIABILIDADE.

1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinqüenta salários mínimos a indenização, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. Precedentes.

2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21 do CPC, para fins de compensação recíproca da verba de patrocínio, dado que o valor é apenas estimativo.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 596.005/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 7.11.2005.)

"INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.

- Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).

- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.

- A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o Art. 159 do Código Beviláqua.

- A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima.

- É razoável a condenação em 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins." (REsp n. 295.130/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 4.4.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO.REDUÇÃO.

1 - Se na sentença o magistrado, apesar de decretar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, analisa todo o acervo probatório, concluindo, na verdade, pela inexistência do pressuposto lógico à concessão do pedido inicial (improcedência), pode o Tribunal, em sede de apelação, conhecer da questão de fundo para julgar procedente o pedido, sem incorrer em supressão de instância. Precedentes deste STJ.

2 - À parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, caput do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última ratio, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.

3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, *in casu*, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinqüenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (REsp n. 607.957/MT, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 22.11.2004.)

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.285 - RS (2007/0199764-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CARMEN SALETE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: GILTON COMPANHONI
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE ADVOGADOS TRABALHISTAS MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: GERSON SALUSSE BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARMEN SALETE SOUZA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está ilegível, de tal forma que impede a verificação da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 764952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006; AgRg no Ag 868916/GO, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 4/6/2007; AgRg nos EDcl no Ag 816042 /DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU 13/8/2007.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, anotando-se, ainda, a impossibilidade de correção, nesta Instância Superior, de eventuais vícios assim ocorridos no Tribunal de origem.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.303 - RS (2007/0176317-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALURGICA ESTEIO LTDA
ADVOGADO	: JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

DECISÃO

Interpõe PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA. agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões: a) impossibilidade de apreciação de matéria constitucional relacionada ao cerceamento de defesa em sede de recurso especial; b) aplicação da Súmula n. 284/STF, uma vez que o recorrente não apontou os dispositivos legais que teriam sido violados; c) impossibilidade de limitação do *quantum* devido a título de dano moral e de sua alteração ante o óbice previsto pela Súmula n. 7/STJ; e d) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 13/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante, de início, busca demonstrar que os dispositivos violados foram ventilados durante o curso do processo, razão pela qual seria incabível a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Ademais, sustenta que a fixação dos danos morais não pode dar causa a enriquecimento ilícito. Assevera, ainda, que a apreciação da questão relacionada ao cerceamento de defesa não enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O presente apelo não merece prosperar.

Malgrado o empenho do agravante em demonstrar que os dispositivos violados foram objeto de prequestionamento, tal argumentação não guarda correlação com o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, qual seja, aplicação da orientação consignada na Súmula n. 284/STF. Caso, pois, de aplicação das Súmulas ns. 182/STJ e 284/STF.

Com relação ao cerceamento de defesa, o argumento utilizado pela agravante para admissão do apelo especial, qual seja, inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, também não guarda correlação com os fundamentos constantes no decisório agravado.

De outra parte, no tocante à fixação dos danos morais, o presente recurso não impugnou fundamento constante no decisório agravado suficiente por si só para manter o julgado, qual seja, a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Desse modo, tem aplicação na espécie a Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.385 - SE (2007/0217318-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EDASE - EMPRESA DE ALIMENTOS SERGIPE LTDA
ADVOGADO	: VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O recurso não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) o recurso especial não serve de tutela de normas da Lei Maior; b) os artigos 128, 458, III, 459 e 460, do CPC, tidos por violados, não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ; e c) a recorrente não indicou qual o dispositivo violado em relação à capitalização de juros. Incidência da Súmula n. 284/STF.

A parte ora agravante não cuidou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 284 do STF. Portanto, o recurso não merece prosperar por encontrar óbice, por analogia, no enunciado da Súmula n. 283 do STF, que preceitua: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou que a penhora realizada não observou as prescrições legais, razão pelo qual foi declarada nula, nos termos do art. 247, do CPC. Razões que não foram atacadas pelo apelo nobre.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 810.870/AL, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9.8.2007).
Também não merece prosperar o recurso fundado na alínea "c" da norma autorizadora por manifesto desatendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
É certo que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, bem como apresentar à colação cópia integral do referido julgado ou, ainda, citar o repositório oficial de jurisprudência. No caso vertente, não ocorreu nenhuma das condições acima descritas.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.386 - RJ (2007/0198512-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TRANSPORTE AMÉRICA LTDA
ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CECILIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão que manteve a condenação da ora recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 6.000,00, em razão de queda sofrida no interior de coletivo.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos artigos 402, 403, 927, 944, 949 e 950 do Código Civil em vigor e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:
"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.
Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.
1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).
2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.389 - SP (2007/0203049-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NEIDE DUARTE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: WAGNER ALCÂNTARA DUARTE BARROS
AGRAVADO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.
Publicada a intimação da decisão agravada em 29.5.2007 (fl. 222), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 8.6.2007, e não 11.6.2007 (fl. 2), data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ressalte-se que, caso tenha ocorrido feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça do Estado, exige-se do recorrente a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6350)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.390 - RJ (2007/0124341-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: C A V - ESPÓLIO
REPR. POR	: M DE L V - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JORGE VACITE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: N DE A A
ADVOGADO	: ROBERTO REBITTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 1º da Lei n. 8.971/94; 1º, 2º, I e II, 5º, § 1º, e 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96; 102, II, 105 e 147, II, 1.577 e 1.063, IV, do Código Civil de 1916; 2º, § 1º e 6, da Lei de Introdução ao Código Civil; 131, 332, 333, II, 364 e 387, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.
Requer, em síntese, a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão da recorrida de ver reconhecida a união estável com o *de cujus*, negando-se-lhe, conseqüentemente, o direito à sucessão.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável o conhecimento do apelo extremo.
A irresignação não merece prosperar.
Releva transcrever o seguinte trecho do *decisum* para melhor elucidar a questão posta nos autos:
"Ao exame dos autos, verifica-se que a autora-apelada demonstrou a existência da união estável, sendo os documentos acostados suficientes a tal comprovação, inclusive encontrando-se justificada a validade da declaração de vontade manifestada em vida pelo "de cujus", conforme reconhecido pelos laudos periciais (fls. 217/243 e 246/256), expressa na escritura pública, cujo translado figura nos autos.
A referida declaração demonstra, de forma evidente e induvidosa, a intenção do declarante de reconhecer a apelada como sua companheira/convivente, para os devidos fins de direito, patrimoniais e previdenciários."
Verifica-se que, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo* no tocante à configuração ou não da existência de união estável, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 956463 - MG (2007/0234205-2)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BELO HORIZONTE GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade, visto que o caso não requer o reexame de prova.
Em sede de apelo extremo, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.
O apelo não merece prosperar.
Verifico que o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, pretende a recorrente desconstituir o acórdão sob o argumento de que não se pode admitir a possibilidade jurídica do pedido de revisão de quaisquer cláusulas contratuais, posto que não se aplica na espécie o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que "falta à Recorrida a condição de hipossuficiente exigida para que se tenha o código de Defesa do Consumidor como instrumento".
Por sua vez, o acórdão recorrido assim entendeu:
"Sem qualquer apreciação do mérito, inexiste óbice legal para que a apelante requeira a revisão das cláusulas contratuais que entende abusivas, principalmente aquela permitindo a rescisão contratual unilateral da avença, pretensão que se evidencia em tese teoricamente aceitável, possibilitando ao julgador conhecer o mérito da ação, tratando-se do dever de se prestar, da forma mais ampla, a tutela jurisdicional.
Ademais, verifica-se existir pedido alternativo de perdas e danos em caso da manutenção do contrato e da sua rescisão unilateral, o que vem a reforçar a necessidade de conhecimento do mérito da demanda.
Além da própria Constituição Federal de 1988, que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário, há que se ater ao fato de que o § 4º, do artigo 51 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), faculta ao consumidor o ajuizamento de ação revisional para ver declarada a nulidade de cláusula contratual que desafie disposição legal ou não assegure o equilíbrio das obrigações assumidas no contrato, norma que melhor se encaixa no presente caso, por tratar-se de típica relação de consumo" (fls. 101/102).
Nesse contexto, para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que se afigura inviável em face da súmula supracitada.
Ademais, observa-se, da leitura do trecho do voto condutor acima transcrito, que o acórdão hostilizado firmou-se em fundamento de índole constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo.
Desse modo, caberia à parte ora agravante interpor também recurso extraordinário com o fito de não deixar transitar em julgado as questões levantadas. Aplicável, pois, à espécie a Súmula n. 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.473 - PR (2007/0232207-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ SOLA
ADVOGADO	: JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora e interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo a decisão de primeira instância, compeliu o banco réu, ora recorrente, a prestar contas acerca da movimentação financeira ocorrida na conta corrente do autor, ora recorrido.

Nas razões do especial, argúi o recorrente violação dos arts. 267, I e VI, c/c o art. 295, I, III e V, do CPC, 12, § 3º, I, II e III, da Lei n. 8.078/90; e 333, I e II, do Código de Processo Civil, pontuando que "(...) no presente caso, os dados que o autor pretende conhecer e a prestação de contas que pleiteia receber estão e sempre estiveram a sua disposição, tanto que não nega ter recebido os extratos de sua conta corrente" (fl. 188).

Decido.

O agravo não reúne condições de êxito, nos termos da irretocável fundamentação exposta no bojo da decisão agravada, que ora adoto integralmente como razões de decidir. Confira-se, *in verbis*:

"Inconformado com a decisão proferida por este Tribunal de Justiça, relativa à ação de prestação de contas, o **Banco Itaú S.A.** interpôs tempestivo recurso especial de fls. 185/194, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 267, incisos Ie VIe 295, incisos I, 111e V,do Código de Processo Civil. Apontou dissídio jurisprudencial.

O recurso não merece ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade.

A alegada ofensa aos artigos 267, Incisos I e VI e 295, incisos I, III e V, da legislação processual civil não procede, uma vez que a discussão acerca da existência de interesse processual em ações como a presente já foi solucionada pela edição da Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento de que: "ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuiz ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. O interesse de agir decorre, em tais casos, do fato de que o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-Ias e forem havidas por boas. (REsp n° 12.393/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RSTJ, pág. 219).

Também mostra-se inconsistente a afirmação do recorrente quanto a não obrigatoriedade da prestação de contas pelo fornecimento de extratos, tendo vista que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser inquestionável a obrigação legal das instituições bancárias em prestar contas quando há administração de bens e interesses do correntista, ainda que tenha remetido extratos, pois neles pode haver dúvidas sobre a regularidade das prestações de crédito e débito efetuadas na conta-corrente. Merece destaque, a propósito, o seguinte precedente da Corte Superior: 'Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas,em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ' (REsp n° 435.332/MG, ReI. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJU de 25/08/03, pág, 313).

No que tange ao argumento relativo à impertinência da ação de prestação de contas, ante a generalidade do pedido, tal discussão já se encontra superada, tendo em vista o posicionamento adotado pela Corte Superior, no sentido deque 'Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco' (REsp n° 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJU de 22/08/05, pág. 275).

Diante do exposto e com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 48/49).

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.479 - RS (2007/0228720-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VANDERLEI FRANCIOSI
ADVOGADO	:	EDUARDO BEUX E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO PRESUMIDO. OUTRAS INSCRIÇÕES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

2. A inscrição indevida constitui, por si só, fato capaz de ensejar condenação a danos morais.

3. A existência de outras inscrições negativas não afastam o dever de indenizar.

4. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A e formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Décima Oitava Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e cuja ementa tem o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO DE CRÉDITO.

A negativação anterior não tem o efeito de neutralizar o dano moral decorrente de segunda negativação indevida, pois que a indenização postulada não tem fundamento em abalo de crédito, o que seria dano material, mas em dano moral puro, não eximindo a responsabilidade da ré. Fato ensejador da indenização na espécie é o ato indevido e injusto, em si, perpetrado pela demandada, e não apenas sua eficácia informativa para fins de avaliação da credibilidade financeira do autor por terceiros. O *quantum* indenizatório, contudo, há de ser fixado levando-se em conta tal circunstância, a qual, por evidente, em muito minimiza as conseqüências da conduta ilícita da requerida.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA" (fl. 404).

Sustenta a parte agravante violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, argumentando o afastamento da condenação por danos morais, visto que a inscrição do nome do devedor "não trouxe nenhuma conseqüência ao crédito ou à imagem do Recorrido, pois Ele possuía inúmeros outros registros de credores diversos" (fl. 427).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

A sentença condenou o agravado ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além do dever de arcar com os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O acórdão recorrido reduziu pela metade o valor da indenização, entendendo que "o fato ensejador da indenização na espécie é o ato indevido e injusto, em si, perpretado pela demandada, e não apenas sua eficácia informativa para fins de avaliação de credibilidade financeira do autor por terceiros" (fl. 410).

Assim, não merece prosperar a irresignação do agravante, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a existência do dano alegado, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do ora agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar o exame das provas.

Acrescente-se que é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois, na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. [...] 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 696.719/DF, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 24.10.2005.)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. Anote-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 470.538/SC, rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/11/2003.)

Ressalta-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a inscrição indevida, como ocorre na espécie, constitui, por si só, fato capaz de ensejar condenação a danos morais. Em outras palavras, "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação" (REsp n. 204.786/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/2/01). Nesse sentido, anote-se: AgRg no Ag n. 244.572/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; AgRg no Ag n. 175.023/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; REsp n. 51.158/ES, Quarta Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/5/95; REsp n. 204.786/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/2/01; e REsp n. 296.929/PB, Quarta Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/5/01.

Da mesma forma, a existência de outras inscrições negativas não afastam o dever de indenizar. A propósito, cito, os seguintes acórdãos:

"Indenização por dano moral. Extravio de cheque. Emissão de cheque sem fundos. Inscrição no Banco Central. Valor em salários mínimos. Precedentes da Corte.

1. Provado o extravio por culpa do banco e a inscrição no Banco Central em decorrência da falta de provisão de fundos, devida é a indenização por dano moral, não relevando para esse fim a existência de outros fatos autônomos causadores de outras inscrições.

2. É vedada a fixação do valor do dano moral em salários mínimos.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp n. 594.511/RS, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/2/05.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre ***in re ipsa***, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente.

Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente.

Recurso a que se dá provimento." (REsp n. 718.618/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/6/05.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A existência de vários registros de outros débitos do recorrente no cadastro de devedores do SERASA não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre ***in re ipsa***, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente.

Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp n. 595.931/RS, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/3/05.)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte entende que a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão. Os valores fixados, nesses casos, porém, devem ser módicos. Precedentes.

2 - Redução do valor arbitrado a título de danos morais por se mostrar exagerado ante as peculiaridades do caso concreto.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 777.726/RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 24/10/05.)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PROTESTO. EXISTÊNCIA DE PROTESTOS ANTERIORES. CONDENAÇÃO EM VALOR SIMBÓLICO. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, o banco que leva a protesto duplicata paga no vencimento responde pelos danos morais decorrentes.

II - A existência de outros protestos em nome do postulante dos danos morais, no momento do protesto da duplicata, não exclui, no caso, a indenização, porém a reduz a um valor simbólico." (REsp n. 234.592/MG, Quarta Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21/2/2000.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.523 - SP (2007/0227618-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INSTRUMENTAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO	:	LARA ISABEL MARCON SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CONTÁBIL CHAURAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	VIRGÍLIO PINONE FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Instrumental Manutenção e Comércio de Instrumentos de Precisão Ltda. com o propósito de destrancar recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, em face da decisão de fls. 83/84 que inadmitiu o apelo extremo.

O *decisum* ora impugnado, firmando-se na Súmula n. 256 deste Tribunal, não admitiu o recurso especial por extemporâneo.

A decisão agravada apresenta-se irrepreensível. A Corte Especial do STJ, apreciando Questão de Ordem, considerou, mesmo após a edição da Lei n. 10.352/2001, plenamente aplicável aos casos da espécie o sobredito enunciado sumular - "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Nesse sentido, apresento à colação, entre vários outros, o recente julgado abaixo:

"AGRAVO INTERNO. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAIS SUPERIORES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
A Corte Especial deste Tribunal, em recente julgamento do AgRg no Ag 737.123/SP, em 03.05.2006, manteve a Súmula 256/STJ, a qual considera intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. (Súmula 256/STJ).
Agravo improvido" (AgRg no Ag n. 693.360/MS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 14.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.540 - RS (2007/0235663-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOISÉS WILGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLEO MÁRIO PICON

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar os novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, §1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo assentado nas seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, §1º, 229, § 5º e 286 da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com *"valor resgatável em ações"* pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458 II do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação apontada, havendo, desse modo, um descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam no recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, em 1.6.2006 (relator Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, e que remete à discussão em torno da correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Resp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa, para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, assim ponderou o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra "Lesão nos Contratos" (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
"Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão." (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
"Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social." (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização" (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação retro, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.807 - SP (2007/0208834-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO LHJ LTDA
ADVOGADO	: NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO
AGRAVADO	: JAIRO FERNANDO FRACASSO SCANPIM
ADVOGADO	: HOSNY HABIB JUNIOR
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MICHAELA KAHN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) ausência de violação do art. 884 do CC; e
b) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Verifico que a parte agravante não impugnou, como lhes competia, todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, limitando-se a ressaltar o prequestionamento da matéria e a repetir as razões de mérito trazidas no recurso especial.
Efetivamente, deixou a agravante de se insurgir contra a incidência na espécie das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, restando inatacado este fundamento, suficiente por si só para a manutenção do julgado.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.928 - SC (2007/0201727-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO BINI LTDA
ADVOGADO	: NORBERTO ANGELO GARBIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
A irresignação não reúne condições de êxito.
A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:
a) ausência de violação dos dispositivos apontados como malferidos: (i) art. 535, I e II, do CPC, uma vez que não houve omissão ou contradição da Corte *a quo* acerca das questões sobre a qual deveria ter emitido juízo de valor; (ii) art. 6º da LICC, por tratar-se de matéria constitucional, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal; (iii) arts. 2º, 128 e 460 do CPC, pois a aplicação de norma de ordem pública não resulta em julgamento *extra petita*;
b) quanto aos arts. 512 do CPC; 2º do DL n. 857/97; 6º da Lei n. 8.880/64; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 964, 965, 1.010 e 1.013 do Código Civil de 1916, fez incidir a Súmula n. 282/STF, em face da ausência de prequestionamento dos dispositivos;
c) no que concerne aos arts. 51, IV, § 1º, do CDC e 1.062 do CC de 1916, por entender que busca o recorrente rediscutir o mérito da questão, com o reexame dos elemento fático-probatório da lide e das cláusulas contratuais, determinou a aplicação das Súmulas ns. 5 e 7/STJ;
d) finalmente, quanto ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, fez incidir a Súmula n. 83/STJ, por considerar que o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ no que se refere à aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras, que se faz possível a restituição do VRG e que há possibilidade de substituição do dólar pelo INPC.
A recorrente, em suas razões de agravo, assevera, inicialmente, que não cabe ao Tribunal *a quo* analisar o mérito do recurso. Em seguida, passa a defender a violação do art. 535 do CPC, bem como o prequestionamento da matéria. Sustenta ainda que restou demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que preencheu efetivamente todos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento.
Verifico que a agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos constantes da decisão recorrida.
Ademais, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).
Aplicável, por analogia, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.955 - RS (2007/0203753-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PRIMEIRA REDE INTERATIVA DE MIDIA AMERICANA PRIMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO GUIDOLIN E OUTRO
ADVOGADO	: PÉRICLES LAMARTINE PALMA DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: FELIPE PINHEIRO MACHADO ENGLEITNER

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE PLANO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo, de plano, em conformidade do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. INTERNET. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
Verificando-se que o *site* onde os comentários acerca dos autores foram inseridos pelo co-réu é administrado por empresas que desenvolvem, operam e promovem, em conjunto, os serviços aos assinantes, oferecidos ao público a título oneroso, tem-se que aquela, mais facilmente identificada e localizada pelo ofendido, é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual da ação de indenização, privilegiando-se, na espécie, a teoria da aparência.
DENUNCIAÇÃO À LIDE.Para que seja cabível a denunciação da lide é necessário que a denunciada esteja obrigada, por força de lei ou de contrato, a indenizar a denunciante, em ação regressiva, por eventuais prejuízos decorrentes da ação, e que tal direito de regresso não importe na introdução de fundamento novo, não constante na demanda originária. Inteligência do art. 70, III do CPC. O direito de regresso genérico não autoriza a denunciação à lide.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (fl. 431)
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 3º, 70, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil e 265 do Código Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* assim entendeu:
"Verifica-se que o contrato firmado entre a ré e a empresa responsável pela manutenção do site onde os comentários acerca dos autores foram inseridos pelo co-réu, no sentido da obrigação restringir-se à cobrança de mensalidades dos usuários brasileiros vulnera a teoria da aparência e remete o ofendido litigar contra empresa sediada no exterior, quando há previsão expressa em relação ao objeto da pactuação, de que ambas empresas concordam em desenvolver, operar e promover em conjunto os serviços aos assinantes, oferecidos ao público a título oneroso, não se afigurando suficiente para elidir o vínculo entre elas existente a mera estipulação de serem as partes contratantes independentes" (fl. 434).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Restando inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, fica prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.984 - RJ (2007/0205656-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA PREMIUM
ADVOGADO	:	BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM SER TOMADAS PELO JULGADOR TAL COMO AFIRMADAS PELO AUTOR DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NAS CIRCUNSTÂNCIAS PONDERADAS POR ESSA PRESTIGIADA DOUTRINA E ACOLHIDA PELO DIREITO PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO, A CONSTATAÇÃO DE QUE UMA DELAS ESTÁ AUSENTE NÃO CONDUZ À EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO, MAS AO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA, POR IGUAL, DO PRETENDIDO DESCABIMENTO DA DEMANDA CAUTELAR E DE INÉPCIA DA INICIAL. PLURALIDADE DE VÍNCULOS CONTRATUAIS ENTRE AS PARTES DA AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE EM COMUM. VEROSSÍMIL ALEGAÇÃO QUANTO À POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO AGRAVADO. MANDATO FIRMADO ENTRE AGRAVANTE E AGRAVADO PARA LOCAÇÃO DE ÁREAS COMUNS DO PRÉDIO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DE AMBAS AS PARTES AOS PÓLOS DA AÇÃO QUE SE CONFIRMA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO PELA CONVENIÊNCIA EM FAZER PROVA DO ESTADO PATRIMONIAL DO EMPREENDIMENTO, DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO. ADMISSIBILIDADE DO EXAME PERICIAL CONTÁBIL PARA IDENTIFICAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DIREITOS E DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DO AGRAVADO. APLICAÇÃO DO ART. 849, CPC, QUE, NOS TERMOS DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ SE DEVE FAZER *CUM GRANO SALIS*. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 557, CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (fls. 70/71).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 848 e 849 do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu o seguinte:
"Quanto ao interesse de agir, a par de a ele também se aplicar a teoria da asserção, este se evidencia pela constatação de que o empreendimento prossegue, embora não mais em seus contornos iniciais - o que não é objeto de controvérsia -, havendo notícia de litígio com o Município do Rio de Janeiro quanto ao seu licenciamento como "residencial de serviços", e que os condôminos já ajuizaram diversas ações indenizatórias, afigurando-se por isso o fundado receio de que os seus objetivos sejam frustrados. Ademais, é verossímil a alegação do Agravado na cautelar de que se trata *in casu*, de condomínio atípico, pois, como se pode ver na escritura da respectiva convenção (novamente, nos autos do AI 25385/06, às suas fl. 23/54), na cláusula sétima (fls. 34/35), foram instituídas diversas restrições ao uso das unidades autônomas. É verossímil, também, a firmação do Agravado na inicial da cautelar (fls. 91) quanto à possibilidade de sua responsabilização solidária por encargos sociais e trabalhistas, à qual se deve aditar a que decorreria de outras obrigações sociais (acaso confirmada a existência de sociedade em comum), de modo que é efetivamente conveniente a produção de prova neste momento" (fl. 76).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004).
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.993 - SP (2007/0240560-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMERCIAL ELONOE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DOUGLAS MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivo S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios e, além disso, o protocolo aposto na petição do recurso especial encontra-se ilegível, o que impede a verificação do requisito da tempestividade recursal.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.019 - SE (2007/0240111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	:	ANA PAULA DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 21 e 333, I, do Código de Processo Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Inicialmente, verifico que o tema inserto no art. 21 do CPC, tido por violado, não mereceu a apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Constato, ainda, que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, consoante consignado na decisão agravada, verifico que o conhecimento do especial implicaria o necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:
"O dano é inquestionável tendo em vista que a morte da vítima foi comprovada pela certidão de óbito juntada às fls. 25.
De igual maneira, o nexo também restou comprovado uma vez que pelos documentos trazidos aos autos não restam dúvidas acerca deste aspecto.
Dessa forma, apurada essa responsabilidade, ao aplicador da lei resta apenas fixar o *quantum* que entende devido, considerando o abalo sofrido pelo constrangimento, e, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitrar um valor que sirva de punição ao ofensor e que limite sua atitude ilícita, posto que configuradora de dano.
Indico que o decurso de tempo, ao contrário do alegado nas razões de recurso, não desqualifica o dano sofrido pelas Apelantes uma vez que o pedido pode ser feito a qualquer tempo dentro do período prescricional.
Assim sendo, e circunscrita nesse parâmetros, concernente ao *quantum* da condenação, tenho que o MM. Juiz sentenciante agiu dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente se considerado que deve ser estimulado o maior zelo das concessionárias desta espécie de serviço público em relação aos pedestres e ciclistas, motivo pelo qual não vislumbro motivos autorizadores para reforma do valor arbitrado" (fls. 25/26).
Ora, para se chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.053 - MS (2007/0195099-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO JANAYNA LTDA
ADVOGADO	:	TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	APARECIDA ANGUITA BORGES
ADVOGADO	:	ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
INTERES.	:	RÁDIO CLUBE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Agência de Viagens e Turismo Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Encontra-se defeituoso o traslado da petição do recurso especial, na fl. 670 dos autos, o que impede a exata compreensão da controvérsia.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.062 - SP (2007/0240564-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TÊXTIL REGIMARA LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO LUÍS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA FAZENARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EQUIFAX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: VASCO VIVARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se aponta vulneração das disposições dos artigos 505, 512 e 515 do Código de Processo Civil.
O trânsito do especial foi obstado na forma que preconiza a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
A decisão agravada merece ser mantida, não só pela incidência da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que as matérias discutidas nos autos estão embasadas nos aspectos fáticos, que não podem ser revistos nesta instância, como também pela incidência das Súmulas n. 282 e 284/STF.
Verifico que a recorrente afirmou terem sido violados os artigos 505, 512 e 515 do Código de Processo Civil e, em que pese a falta de prequestionamento de tais dispositivos, eles referem-se a normas de natureza eminentemente processual. Assim, deveria a recorrente ter demonstrado em que tais normas tocam a questão trazida em sede de recurso especial, qual seja: distribuição proporcional da verba honorária.
Assim, o trânsito do especial encontra óbice nas Súmula n. 7/STJ e 282 e 284/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.079 - MG (2007/0220682-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRO ASSIS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA MARIA CAMPOS BRAGA E OUTRO(S)
INTERES.	: SEI SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE MACEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 186 do Código Civil de 2002 e 535 do Código de Processo Civil.
O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC; b) ausência de prequestionamento do artigo 186 do Código Civil/2002; c) necessidade de reexame de prova para o deslinde da questão posta nos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial; d) improcedência do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que o julgado apontado como paradigma não guarda similitude com a hipótese dos autos.
O recurso não reúne condições de êxito.
A agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a impugnar a negativa de contrariedade ao artigo 535 do CPC e a ausência de prequestionamento do artigo 186 do CC/2002, sem, contudo, rebater os fundamentos referentes à necessidade de reexame de prova e ao dissídio jurisprudencial.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.095 - SP (2007/0200960-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARLY REGINA SANCHES CROISFELT
ADVOGADO	: ADRIANA IGNEZ ANDRADE MALICIA
AGRAVADO	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Multa pecuniária - Exigibilidade que decorre da transgressão da ordem judicial tendo em vista o seu cunho processual - Fixado o prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado da sentença, para que o agravante apresentasse o cheque sacado contra o 'Banco Sudameris', sob pena de multa diária de R$ 50,00 - Notíciae que houve a cessão do crédito a terceiro - Impossibilidade de o agravante cumprir a determinação, por não estar o titulo em seu poder - Inviabilidade de se admitir que houve violação da ordem judicial.
Multa pecuniária - Imposição - Cabimento somente se a parte não cumprir a ordem judicial, sem apresentar qualquer justificativa - Agravante que justificou a impossibilidade de apresentar a cártula.
Multa pecuniária - Obrigação insuscetível de ser cumprida - Multa afastada - Obrigação de apresentar o cheque que deve ser convertida em perdas e danos - Aplicação do art. 461, § 1°, do CPC - Valor que será apurado em conformidade com par. único do art. 633 do CPC - Agravo provido" (fl. 309).
Em suas razões de especial, sustenta a agravante violação dos arts. 162, § 2º, e 461, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
O recurso não reúne condições de êxito.
Ressalte-se, inicialmente, que a matéria inserida nos sobreditos dispositivos de lei não mereceu nenhum juízo por parte do Tribunal *a quo*, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar o seu exame, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
No tocante à violação do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, verifico que o tema nele inserto não foi enfrentado pela Corte de origem, não tendo sido opostos os necessários embargos de declaração com a finalidade de provocar o seu exame. Em tais circunstâncias, a irresignação da parte está a carecer do indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.
Incidem, assim, na espécie as Súmulas ns. 282 e 356 da STF.
De igual modo, não há como ser conhecido o apelo na parte em que aduz contrariedade ao art. 461, *caput*, e §§ 1º e 2º, do CPC, na medida em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento central do acórdão recorrido, vazado na premissa de que *"(...) na impossibilidade de apresentação do cheque, tal obrigação deve ser convertida, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, em perdas e danos, cujo valor será apurado em conformidade com o parágrafo único do art. 633 do CPC"* (fl. 325), limitando-se a argüir violação genérica do dispositivo de lei a ele correlacionado.
Configurada, pois, a inexistência de correlação jurídica entre a argumentação constante das razões recursais e os fundamentos expostos no decisório recorrido, impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF, nos termos da didática orientação ditada pela Excelsa Corte no RE n. 177.927, *in verbis*:
"(...) DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL. - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão recorrido constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes."
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.098 - SC (2007/0199886-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RONI DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
AGRAVADO	: FABIANO DA SILVA FREE CHOPP LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO VALVERDE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:
"APELAÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO COM RALAÇÃO AO RECURSO PERTINENTE À DECISÃO DA MEDIDA CAUTELAR APENSADA - SENTENÇA ÚNICA - IRRELEVÂNCIA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DESTE.
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE FATO - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DE QUE O APELANTE FAÇA JUS AO VALOR PRETENDIDO NA APURAÇÃO DOS HAVERES - NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DESTE COM LUCRO DA EMPRESA - FIXAÇÃO DE PRÓ-LABORE AO SÓCIO RETIRANTE A TÍTULO DE VERBA ALIMENTÍCIA - VIABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - APELO IMPROVIDO.
Dissolvida ao sociedade de fato pela retirada de um dos sócios, não sendo comprovada a quantia integralizada, apura-se o resultado do balanço que se fizer, afetando-lhe o apurado lucro ou prejuízo, na proporção de metade para cada sócio.
De acordo com o art. 657 do CPC/39 é imprescindível a nomeação pelo juiz de liquidante para apuração dos haveres da sociedade em fase de dissolução judicial, motivo pelo qual mostra-se coerente a retirada dos honorários deste do lucro da sociedade.
Não cabe a fixação de pró-labore em favor do sócio excluído, quando não exercia ele cargo diretivo na sociedade. Entretanto, deve-se estabelecer uma prestação pecuniária em favor do sócio retirante, para que este possa prover o próprio sustento no decurso do processo de liquidação, abatidas as parcelas do total que lhe cabe na dissolução.
RECURSO ADESIVO - ADICIONAL DO VALOR DO FUNDO DE COMÉRCIO - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.
Somente haverá fundo de comércio quando o valor econômico for superior ao Patrimônio líquido ajustado" (fl. 992).
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 20, § 4º, 21, parágrafo único, 130, 131, 282, VI, 300, 330, I, 333, 458, II e III, 467, 468, 471, I, e 473 do Código de Processo Civil, além de apontar divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
As alegadas ofensas aos artigos 131, 282, VI, 300, 330, I, 458, II e III, 467, 468, 471, I e 473 do Código de Processo Civil, ventiladas no apelo extremo, envolvem matéria nova, até então não debatida no processo.

Nesses termos, não há como conhecer de questão alegada exclusivamente em sede de embargos declaratórios, em razão da ausência do necessário prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incide à espécie, dessa forma, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
Da mesma maneira, não merece prosperar a suposta violação dos artigos 20, § 4º, 130 e 333, II do CPC e o alegado dissenso pretoriano, uma vez que, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.

II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004).
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.143 - SP (2007/0240370-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ GOMES TEÓFILO
ADVOGADO	: GILBERTO GOMES FONSECA
AGRAVADO	: BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO	: BENEDITO DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDSON TADEU DE JESUS
ADVOGADO	: DULCINÉIA MARIA MACHADO

DECISÃO

José Gomes Teófilo interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da petição do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1° do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n. 10.352, de 26/12/01.
Ressalte-se que a peça de fls. 76-85 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRg no Ag n. 681.469/DF, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/9/05.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou a realização de diligências no Tribunal Superior. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 387.659/SP, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01; AgRg nos EDcl no Ag n. 299.758/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/3/01; e AgRg no Ag n. 262.296/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.169 - SP (2007/0240539-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: IRMÃOS PANE LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ALVES MONTANS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração em apelação em 26.10.2006 (fl. 103), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 10.11.2006, e não 14.11.2007 (fl. 104), data da efetiva interposição do apelo extremo na Secretaria do Tribunal de origem.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.199 - SP (2007/0227297-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RAIMAR RICHERS E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO E OUTROS
AGRAVADO	: URUGUAIANA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO DE GADO BOVINO LTDA
AGRAVADO	: CASA GRANDE PARCERIA RURAL LTDA
AGRAVADO	: CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: COLONIZADORA BOI GORDO LTDA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial aviado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual sustentou-se que foram vulnerados os artigos 45 e 265 do Código de Processo Civil.
Na decisão agravada, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegou-se seguimento ao recurso especial sob a assertiva de que houve simples alegação de contrariedade de lei, sem sustentação.
É bem verdade que tal decisão não corresponde ao que efetivamente ocorreu, porquanto o recurso especial contém fundamentos bem consistentes sobre o que pretende o recorrente. Mas, de qualquer forma, o recurso não merece trânsito porque incide à espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ.
O acórdão recorrido sustentou-se na seguinte fundamentação:
"Na hipótese do autos, verifica-se que a notificação de renúncia dos mandatos outorgados em nome das Agravantes foi encaminhada aos cuidados de Júlio Lourenço Golim (fls. 83/85).
Todavia, não consta dos autos que Júlio Lourenço Golim seja o representante legal das mandantes. Assim, considerando os documentos juntados, a notificação de renúncia foi encaminhada à terceira pessoa, estranha à relação mandante-mandatário.
De qualquer modo, o documento juntado às fls. 85 (notificação-data de 13.MAI.2004) não seria capaz de demonstrar de forma segura que a ciência da renúncia se efetivou" (fl. 271).
Por certo que rever esse posicionamento, para chegar ao entendimento sustentado pelo recorrente, pressupõe a análise de tais questões, que são eminentemente fáticas.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.204 - SC (2007/0232899-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIPOSTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: PAULO RENÊ LENZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO-EVIDENCIADO. MULTA DE QUE TRATA O ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.
1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Decisão monocrática não se presta para caracterizar a existência do dissídio jurisprudencial.
4. Inexistindo intuito protelatório, merece ser afastada a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIPOSTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e"c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que restou assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - REFORÇO DE PENHORA AUTORIZADO - RETENÇÃO DE PERCENTAGEM DE FATURAMENTO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - LEGALIDADE - ALEGAÇÕES DE INVIABILIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (fl.262).
A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, ante o caráter protelatório dos embargos, nos termos do acórdão de fls. 278/282.
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com os seguintes fundamentos: a) inexistência da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC); b) incidência da Súmula n. 282/STJ, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 620, 655, I e 716, todos do CPC; e c) incidência da Súmula n. 7 do STJ, ante a impossibilidade de apreciação, na via especial, de matéria fática referente à aplicação da multa do art. 538 do CPC.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega, em síntese que o recurso especial atende os requisitos para sua admissibilidade.
No recurso especial, sustenta a recorrente violação dos arts. 535, II, 538, 620 655 e 716, todos do Código de Processo Civil.
O inconformismo merece prosperar em parte.
Conforme bem consignou o *decisum* agravado, não há, na espécie, a suscitada ofensa ao art. 535, II, do estatuto processual civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
No mérito, o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa, sem ferir o princípio da menor onerosidade da execução prevista no art. 620 do estatuto processual civil, desde que observadas as cautelas previstas em lei.
Ademais, para esta Corte alcançar entendimento diverso daquele proferido pelo Tribunal de origem, na forma pretendida pela recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag n. 867.879/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 17.9.2007.)
Por sua vez, constato que os paradigmas colacionados pela recorrente para demonstrar o dissídio - decisões monocráticas exaradas pelos Ministros Humberto Martins e Denise Arruda - não se prestam para caracterizar a existência do dissídio interpretativo que viabiliza a interposição do apelo extremo, uma vez que a divergência jurisprudencial ensejadora da via especial, estabelecida na alínea 'c' do permissivo constitucional, é aquela firmada por órgão colegiado do Tribunal, na forma estabelecida no art. 255, do RISTJ c/c o parágrafo único do art. 541 do CPC. Decisão singular, exarada por relator, não preenche tais requisitos.
Na linha desse entendimento, menciono o AgRg no Ag n. 503.513/RS, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.10.2003, com a seguinte ementa:
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ilegitimidade ativa. Prequestionamento. Dissídio não configurado.
(...)
2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado em face da incontroversa incidência da Súmula nº 13/STJ e porque não se admite a indicação de divergência com decisões monocráticas.
3. Agravo regimental desprovido."
No mesmo diapasão, cito os seguintes precedentes: Primeira Turma - REsp n. 899.581/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2007; AgRg no REsp n. 422.697/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 4.11.2002; Segunda Turma: REsp n. 830.112/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º.2.2007; e AgRg no REsp n. 396.750/SC, relator Ministro Paulo Medina, DJ de 4.11.2002.
Todavia, quanto ao art. 538 do CPC, melhor sorte socorre a recorrente. Com efeito, embora as razões dos embargos estejam afastadas do fundamento do acórdão (como afirmei acima), não se pode extrair dos aclaratórios o mero propósito procrastinatório, nem mesmo há, no acórdão combatido, fundamentos que indiquem eventual intuito protelatório.
Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.231 - SE (2007/0201006-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELSA SOUSA NUNES
ADVOGADO	: JAIRO BRUNO DO C FILHO

DECISÃO

Interpõe BANCO FINASA S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.
Nas razões recursais, a parte recorrente, com vista a viabilizar a admissão do especial, busca demonstrar as seguintes teses:
a) possibilidade de capitalização dos juros, a teor do disposto no art. 5º da MP n. 1963-17;
b) inaplicabilidade do art. 4º da Lei n. 4.595/64 para fins de limitar os juros remuneratórios.
Requer, pois, o provimento do presente agravo para fins de admissão do especial.
É o relatório. Decido.
A questão atinente à interpretação do disposto no art. 5º da MP n. 2.170-36/01 não confere êxito ao presente recurso.
É firme a orientação desta Corte de que é lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000 (Medida Provisória n. 1.963-17, atual MP n. 2.170-36).
Na espécie, entretanto, consoante expressamente consignado no voto condutor do aresto recorrido, não houve pactuação expressa acerca da capitalização de juros; de modo que não pode esta vir a incidir na avença. Transcrevo o trecho do julgado que tratou do tema:

"No que se refere ao art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000.
Sendo assim, para os contratos celebrados pelas instituições financeiras após a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória, não deve ser aplicada a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros aos contratos celebrados anteriormente, mesmo quando convencionada.
Compulsando os autos, vê-se que o contrato celebrado pelas partes foi posterior à data da Medida Provisória. Entretanto, observo que não há no corpo do contrato a autorização para a capitalização mensal da forma exigida pela Medida Provisória citada, fato este que por si só, inviabiliza a aplicação de tal encargo ao contrato ora analisado, tendo em vista as inúmeras decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende por indispensável tal pactuação (fls. 122/123).

Desse modo, encontrando-se a orientação do Tribunal *a quo* em plena sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.
No tocante ao tema relativo à limitação dos juros remuneratórios, prevalece nesta Corte o entendimento de que a taxa para a sua cobrança pode ser pactuada em limite superior a 12% a.a (doze por cento ao ano). Contudo, comprovada pelas instâncias ordinárias a ocorrência de abusividade, especificamente diante da discrepância entre esta e a taxa média de mercado e taxa de juros remuneratórios, pode esta vir a ser alterada.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: 'As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional'.
2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação.
3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.
4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.
7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 2.10.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA EM 55% A.M. ANTES DO PLANO REAL. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO À TAXA DE MERCADO PARA O PERÍODO POSTERIOR. PRECEDENTES.
- Reconhecida, na origem, a abusividade da cobrança da taxa de juros remuneratórios de 55% ao mês no período posterior ao Plano Real, os juros não ficam limitados em 12% ao ano, mas à taxa média de mercado, segundo a espécie da operação, apurada pelo Banco Central do Brasil. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido." (REsp n. 591.484/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 11.12.2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a limitação da taxa dos juros remuneratórios, pois incide a legislação específica, consubstanciada na Lei 4.595/64, que afasta as disposições do Decreto 22.626/33.
2. A alteração da taxa de interesses com fundamento no Código de Defesa do Consumidor só é possível quando demonstrada sua efetiva abusividade, o que não ocorre no caso vertente.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 758.741/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 7.11.2005.)
Na espécie, restou demonstrada a ocorrência de abusividade na fixação da taxa aplicável aos juros remuneratórios; desse modo procedeu a Corte *a quo* à alteração da taxa então estabelecida. Tendo em vista que esse entendimento encontra-se em plena consonância com a orientação deste tribunal, incide essa questão infraconstitucional no óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.
Reproduzo, por oportuno, o trecho do sentença de primeiro grau, confirmada em sede de apelação, que cuidou da matéria:

"Portanto, assiste razão à parte requerida no que se refere à não limitação dos juros remuneratórios em 12%, devendo os mesmos permanecer conforme o pactuado, desde que não ultrapasse a taxa média de mercado.
Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES), observa-se que, em 27 de janeiro de 2004, a taxa média de mercado para aquisição de veículos a pessoa física estava estipulada em 2,60% ao mês.
Da análise do contrato de fls. 72/73, observa-se que a taxa de juros pactuada de 2,79% ao mês. Assim, calcada a revisão face à efetiva abusividade, e sendo esta vislumbrada na presente demanda, deve a taxa de juros remuneratórios prevista no pacto ser reduzida à taxa média de mercado de 2,60% ao mês, em obediência ao enunciado da Súmula 296 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, alhures transcrita" (fl. 88).
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.250 - RS (2007/0240262-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: T DOS S D
ADVOGADO	: MARCELO LERCH HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: E S D (MENOR)
REPR. POR	: P S
ADVOGADO	: ALMERINDO CARDOSO PRUSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustenta o recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 4º e 5º do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Verifico que os temas insertos nos referidos preceitos, supostamente violados, não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, carecendo as matérias, pois, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Aplicam-se à espécie, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Corroborando tal entendimento, vale apresentar à colação os seguintes arestos:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - SÚMULAS 282 e 356 DO STF E 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
- Nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ, torna-se inviável o recurso especial quanto à questão não decidida no Tribunal de origem, haja vista a ausência do inafastável requisito constitucional do prequestionamento.
- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que o aresto hostilizado e os julgados colacionados tenham decidido, rigorosamente, o mesmo tema de direito sob o enfoque da mesma legislação federal então aplicada, porém dando-lhes soluções jurídicas distintas.
- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 387.767/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ART. 1º E 3º DA LEI N.º 9.696/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE.
1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a matéria argüida no recurso especial, tampouco foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a manifestação da Corte a quo sobre o tema. Prequestionamento não configurado. Incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.
2. Agravo desprovido." (AgRg no Ag n. 679.283/RJ, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 7.11.2005.)
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6373)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.279 - RS (2007/0124168-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: IBIBANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LAURO MANOEL NUNES VEPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IONE DA ROSA COELHO
ADVOGADO	: CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.
1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ), equiparando-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, assim como do respectivo substabelecimento, sem a devida autenticação.
2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

IBIBANK S/A - BANCO MÚLTIPLO interpõe recurso especial com fundamento nas alínea "a" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a parte recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial, assim como do respectivo substabelecimento, somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe, em sede especial, suprir essa falha. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:
"Agravo regimental. Recurso especial. Procuração. Cópia. Autenticação. Diligências. Inadmissibilidade. Precedentes.
1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador. Assim, de acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.
2. É vedada a conversão do julgamento em diligência, nesta instância, para suprir irregularidade na representação processual.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 858.468/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1.A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.' (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).
2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
4 Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 809.305/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 27.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.
II. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'- Súmula n. 115-STJ. III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp n. 852.730/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRgAg n. 671.183/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento." (RMS n. 13.232/DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03.)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido." (REsp n. 172.913/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98.)
No mesmo sentido, confiram-se recentes decisões monocráticas: Ag n. 945.489, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2007; Ag n. 862.489, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2007; AgRg no REsp n. 940.092, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23.10.2007; e EREsp n. 567.824, relator Ministro Hamilton Carvalhido.
Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração que confere poderes ao advogado substabelecente (fls. 92/94), bem como do substabelecimento conferido ao subscritor do recurso especial (fl. 95), carecem da necessária autenticação.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.337 - MS (2007/0200289-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EUNICE JOSÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO VOLPE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARWIN DE MATTOS
ADVOGADO	: JOSEPH GEORGES SLEIMAN

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão proferido em sede de apelação em 13.4.2007 (fl. 236), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 30.4.2007, e não 2.5.2007 (fl. 237), data da efetiva interposição do apelo extremo na Secretaria do Tribunal de origem.
Ressalte-se que, caso tenha ocorrido feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça do Estado, exige-se da parte recorrente a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.386 - MG (2007/0202201-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENINE RACY COUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: DEVAIR ROSA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA POR CULPA DO AGENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA.
1. Inexistindo prova (C.P.C., arts. 332 e 333, I) do conteúdo da correspondência que, lançada pelo carteiro sobre o muro da residência dos autores (porque estes não se encontravam em casa naquele momento), teria sido destruída pelos cães, não há direito à indenização por dano material, uma vez que a quantificação dele depende da identificação precisa do que se perdeu por ato do agente da Empresa de Correios e Telégrafos.
2. Devida indenização por dano moral, uma vez que a Empresa de Correios confirmou que a correspondência não foi entregue aos autores, mas sim lançada pelo carteiro sobre o muro da residência deles.
3. Valor da indenização por dano moral fixada, com razoabilidade em 2 mil reais, uma vez que o agente da ré foi imprudente ao lançar a correspondência por sobre o muro da residência, bem como porque a ausência de descrição do objeto da correspondência não permite aquilatar o nível de constrangimento e de dissabor experimentado pela vítima.
4. Apelações a que se nega provimento" (fl. 20).
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso, entendeu que não houve o necessário prequestionamento a respeito dos artigos que tratam da alegação de que o julgamento foi *extra petita*. Fez incidir também a Súmula n. 7/STJ quanto à matéria do ônus da prova.
Sustenta a recorrente, por sua vez, nas razões do agravo, que não é devido falar em ausência de prequestionamento, pois "prescinde-se de prequestionamento quando a contrariedade ou negativa de vigência à dispositivo de lei federal surge no próprio acórdão contra o qual se interpõe o Recurso Especial". Defende também que não deve prosperar a incidência da Súmula n. 7/STF, tendo em vista que não restou comprovado o prejuízo ensejador do dano moral.
O recurso não reúne condições de prosperar.
De início, ressalte-se que a jurisprudência deste STJ é assente quanto à ausência de prequestionamento relativo a questão federal que, surgida em sede de acórdão, deixa a parte de opor embargos declaratórios visando a manifestação a respeito por parte do Tribunal julgador. Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento quanto à matéria referente a julgamento *extra petita*, devendo incidir as Súmulas n. 282 e 356/STF.
A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente:
"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RECURSAL SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à necessidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (EREsp nº 99.796/SP, DJ 4/10/1999).
Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 726.190/SC, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 26.6.2006.)
Quanto à alegada violação dos arts. 333 do CPC e 927 do CC, ao julgar a causa, assim entendeu o Tribunal *a quo*:
"No tocante ao dano moral, é ele devido, uma vez que não há prova, cujo ônus é da Empresa de Correios e Telégrafos (C.P.C. arts. 332 e 333, II) de que a correspondência foi entregue pessoalmente aos autores, ou colocada na caixa receptora respectiva. Ao contrário, a ré confirma que o carteiro, efetivamente, lançou a correspondência destinada aos autores por sobre o muro da residência destes" (fl. 14).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e rever os critérios adotados para a configuração da responsabilidade pela não entrega da correspondência, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.407 - SP (2007/0208595-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: VANILDE DE FÁTIMA CHUICHMAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DAOGLIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Não há por que falar em ofensa aos arts. 131, 458 e 535, I e II, do CPC, quando, no acórdão proferido no recurso de apelação, complementado pelo aresto prolatado no julgamento dos subseqüentes embargos de declaração, o órgão julgador apreciou a questão suscitada, expedindo, de maneira congruente e satisfatória, as razões de seu convencimento.
2. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Interpõe o ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE FREITAS agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que não restaram demonstradas as violações indicadas no apelo (CPC, arts. 131, 458, II, e 535, I e II).
Nas razões recursais, busca demonstrar o agravante que o especial atendeu os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O especial atendeu os seus requisitos de admissibilidade no ponto concernente à alegada ofensa aos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, razão pela qual passo à sua apreciação.
Decidiu a Corte *a quo*, em sede de apelação, que a ação de execução proposta contra o ora agravante não foi atingida pelo lapso prescricional. Com base nos elementos coligidos ao feito, entendeu por conferir aplicação ao disposto na Súmula n. 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.").
Opostos subseqüentes embargos, foram eles rejeitados.
Daí, interpôs-se recurso especial em que se alega violação dos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC. Pondera, em síntese, que essas violações ocorreram diante da circunstância de a Corte ***a quo*** não haver examinado as provas constantes nos autos, cujo objetivo era demonstrar a operação do prazo prescricional para cobrança de título de crédito.
Nesse contexto, não verifico as alegadas violações.
No acórdão proferido no recurso de apelação, complementado pelo aresto prolatado no julgamento dos subseqüentes embargos de declaração, o órgão julgador apreciou a questão suscitada - ocorrência do lapso prescricional -, expedindo, de maneira congruente e satisfatória, as razões de seu convencimento. Concluiu-se, no voto condutor do julgado, que o exeqüente, ora agravado, promoveu os atos necessários ao andamento do feito executivo; de modo que, na espécie, não se justificava o acolhimento da argüição de prescrição (Súmula n. 106/STJ).
Por outro lado, entendo que o não-acatamento das teses deduzidas pelo executado, ora agravante, não implica ofensa aos referidos dispositivos legais.
Diante dessas considerações, c**onheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.504 - SP (2007/0198441-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: OSMAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe OSMAR TEIXEIRA DA SILVA agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que o dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC. Por conseguinte, conferiu aplicação ao disposto na Súmula n. 284/STF.

Nas razões recursais, alega o recorrente que o especial não cuidou de dissídio jurisprudencial propriamente dito; de forma que a invocação da alínea "c" da norma autorizadora é a única possibilidade de fundamentação, visto que as demais alíneas são inadequadas à matéria debatida. Argumenta que, não se tratando de demonstrar divergência ocorrente entre tribunais, não se pode falar em descumprimento do disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, tampouco do art. 255 do RISTJ.

Requer, pois, a reforma do decisório agravado para fins de admissão do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Nas razões do especial (fls. 19/22), interposto com fundamento na alínea "c" da norma autorizadora, limita-se o recorrente, como forma de demonstrar a sua irresignação com o acórdão proferido pela Corte *a quo*, a citar trecho da ementa de julgado proferido neste tribunal (REsp 53.321, rel. Min. Nilson Naves). Com efeito, não foi promovido, em nenhum momento, cotejo entre os julgados dissidentes; sendo, pois, desatendidos os requisitos necessários à demonstração da divergência pretoriana inscritos nos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541 do CPC.

Friso, por outro lado, que, malgrado o recorrente, ora agravante, demonstre, nas razões do especial, o seu inconformismo com o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, não indica como violado nenhum dispositivo legal.

Essas circunstâncias, de fato, não permitem a visualização de controvérsia infraconstitucional hábil a ensejar a admissão do recurso especial. Caso, efetivamente, de incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.505 - RS (2007/0201949-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JULITA KINAST
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)
INTERES.	: PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ PESSIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta vulneração das disposições dos artigos 159, 160, do Código Civil, 2º da Lei n. 6.690/70; 26 da 9.492/97; e 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão que inadmitiu o recurso especial pautou-se na falta de prequestionamento, na incidência da Súmula n. 7/STJ e na não-atenção às disposições do art. 255 do RISTJ. Tal decisão deve ser mantida.

Observo que o cerne da questão tratada no recurso especial diz respeito a que a indenização por danos morais é indevida, porque teria o recorrido dado causa ao dano, uma vez que lhe competia providenciar a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes logo após ter quitado o título levado a protesto.

Todavia, nas razões do recurso especial, o recorrente apenas insiste em que era dever do recorrido proceder à retirada de seu nome de tal cadastro, sem, contudo, atacar ou infirmar os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, fazendo incidir à espécie a Súmula 283/STF.

Ademais, irretocável a decisão agravada quando afirma que a análise das questões postas no recurso especial demanda o revolvimento dos aspectos fáticos que envolvem a lide, além da falta de prequestionamento.

Por fim, no que tange ao dissídio, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a similitude nem a divergência entre o acórdão recorrido e a decisão trazida como paradigma.

Ante o exposto, n**ego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.625 - RJ (2007/0227213-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ILLYS GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	: HÉRCULES DE SOUZA CALBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO CARDOSO DE MIRANDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULO CARDOSO DE MIRANDA JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS CHIMELLI DE MIRANDA

DECISÃO

ILLYS GONÇALVES DE MIRANDA interpõe agravo de instrumento em face de decisão que, fundada no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção do recurso especial.

Deduz-se, inicialmente, nesta via recursal, o seguinte:

"Doutíssimos Ministros, o Acórdão hostilizado da lavra da ilustre Desembargadora Wany Couto, quando 'in' análise do tema nevrálgico da lide incorreu em grave erro de direito, tal qual, o juiz primário, ao ferir frontalmente leis federais que norteiam o direito positivo pátrio, constituindo-se o 'decisum' em uma verdadeira 'aberratio juris';" (fl. 8).

É de se notar que, em sede de recurso especial, buscou a parte ora agravante impugnar acórdão que, no julgamento de agravo de instrumento, definiu-se nos termos da ementa abaixo:

"Agravo de Instrumento.
Inventário.
Decisão que busca dar efetividade a acordo celebrado nos autos e descumprido pela agravante.
Desprovimento do recurso" (fl. 160).

Apresenta-se inviável a presente postulação.

É certo que, a teor da orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se viável a interposição de agravo de instrumento visando o destrancamento de recurso especial retido por força do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. Todavia, para que seja superado esse óbice ao seguimento do recurso, faz-se necessária a demonstração da efetiva possibilidade de ocorrer dano de difícil ou incerta reparação (Primeira Turma, MC n. 77.240, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25/10/2004) ou que, além da absoluta necessidade de cautela, a decisão seja teratológica ou manifestamente ilegal (AgRg na MC n. 8.839-SP, Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004).

Dessa forma, o imediato processamento do apelo especial, sem a retenção na origem prevista na sobredita norma processual, deve ocorrer somente quando tal medida for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do recurso.

No caso em exame, fixando-se nas alegações da ocorrência, no aresto *a quo*, de "erro de direito", "errada aplicação de regras de experiência" e "presunção e indícios equivocados", a parte não demonstrou concretamente que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eivada de manifesta ilegalidade, motivo pelo qual descabe o imediato processamento do recurso especial, devendo permanecer retido, na forma do art. 542, § 3º, do CPC.

Corroborando o entendimento ora adotado, confiram-se esses precedentes: AgRg no Ag n. 606.019-RS, Primeira Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag n. 611.041-RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 20.3.2006; AgRg no AgRg no Ag n. 736.015-RS, Quinta Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18.12.2006.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.642 - RJ (2007/0210011-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ CORDEIRO CABRAL
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES EM SEDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento de outros tribunais (fls. 2/7).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 34/36).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, com relação à possibilidade de revisar o valor de prestações em sede de ação consignatória, não foi comprovado nem demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados, além de transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.675 - RJ (2007/0198271-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"Cartão de crédito - Confissão de dívida - Ação declaratória de inexistência de relação contratual e de dívida - Sentença de procedência parcial, deferindo indenização por dano moral, que se reforma, em parte, provendo parcialmente o apelo do réu, uma vez admitido pelo próprio autor ter firmado o primeiro contrato de confissão de dívida, que não se reveste de abusividade, não tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas pactuadas - Sucumbência recíproca" (fl. 133).

Sustenta o banco recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 82, 104 e 186 do Código Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

No que se refere aos arts. 458 do CPC, 82 e 186 do CC, apesar de a recorrente ter apontado violação dos mencionados dispositivos legais, verifico que não buscou demonstrar como o decisório impugnado incorreu em tal violação. Assim, em face da ausência de fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF.

Consoante posto no julgamento do Recurso Especial n. 529.546, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, "a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF".

Finalmente, quanto à apontada ofensa ao art. 104 do CC, referente à validade do contrato, verifico que o Tribunal de origem, ao julgar a causa, assim decidiu:

"(...) Já o mesmo não se pode afirmar com relação ao contrato de nº 016401610000471, uma vez não tendo sido comprovada pelo banco, como lhe incumbia, diante da negativa do autor, a celebração de mais uma confissão de dívida, não se prestando como prova segura e convincente da existência desta, a correspondência ao mesmo enviada" (fl. 135).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, quanto à validade do contrato de confissão de dívidas, como sustenta o recorrente, seria necessário a incursão no conjunto fático-probatório das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.689 - PA (2007/0199859-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ARMANDO DE SOUZA PESSOA E OUTRO
ADVOGADA	: ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A
ADVOGADO	: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; b) impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, ofensa a dispositivos de Regimento Interno de Tribunal, incidindo, dessa forma, a Súmula n. 280/STF; e c) incidência da Súmula n. 211/STJ em face da ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados.
Os agravantes não cuidaram de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo. Ativeram-se à questão referente à violação do art. 535, I e II, do CPC.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).
Ademais, apreciar-se matéria referente ao cabimento ou não da antecipação de tutela pelo Tribunal *a quo*, redundaria em revolvimento de seus pressupostos e na análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, o que se mostra inviável em sede de apelo extremo. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ, conforme os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126-STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.
(...)
2 - Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso especial não conhecido." (REsp n. 605.720/PR, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ." (AgRg no Ag n. 793.139/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5.3.2007)
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.721 - SC (2007/0199139-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLA DE SOUZA WALDRICH REIS
ADVOGADO	: MAURO CÉSAR SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca da juridicidade de cláusulas integrantes de contrato de financiamento de veículo.
Em suas razões de especial, sustenta a agravante contrariedade do julgado aos artigos 3º e 10 da Lei n. 4.596/64, artigo 9º da Lei n. 4.595/65, bem como do enunciado expresso na Súmula n. 596 do STF.
O recurso não reúne condições de êxito.
Ressalte-se, inicialmente, que as matérias ínsitas nos sobreditos dispositivos de lei não mereceram nenhum juízo por parte do Tribunal *a quo*, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar o seu exame, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Incidem, assim, na espécie as Súmulas ns. 282 e 356 da STF.
De igual modo, a alegada violação da Súmula n. 596/STF não enseja o conhecimento do apelo. Segundo firme orientação desta Corte, os enunciados sumulares não são equivalentes a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora (Recurso Especial n. 329.661/PE, relator Ministro Vicente Leal, DJ de 12/11/2001; Recurso Especial n. 256.067, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 23/8/2004).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.761 - RJ (2007/0237389-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NELITO LEITE JÚNIOR
ADVOGADO	: FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: INÁCIO VITAL BONFIM NETO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Agravo de Instrumento - Gratuidade de Justiça - Pode o Juiz, por ser relativa a presunção de veracidade da declaração de que trata o artigo 4° da Lei 1.060/50, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos - Não tendo o Agravante demonstrado, de forma eficaz, ser detentor de situação econômica que justifique o deferimento do benefício, inexiste qualquer vício que justifique a reforma da decisão recorrida - RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 28).
Não merece acolhida a irresignação.
A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que pode o juízo, atento às provas dos autos, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita e, se assim o fizer, não compete a esta Casa o reexame da questão, porque importa em revisão do acervo fático, obstado a teor da Súmula n. 7 do STJ.
Consignado nos autos está, pois, que "no presente caso, embora intimado a comprovar a sua hipossuficiência, o **AGRAVANTE** apresentou informações contraditórias, que não demonstram, de forma eficaz, ser detentor de situação econômica que justifique o deferimento do benefício" (fl. 29).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.769 - MT (2007/0234566-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: PANTANAL PLAZA SHOPPING S/A
ADVOGADO	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOISÉS MARTINS
ADVOGADO	: RODRIGO NOGARA DE CASTILHO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Pantanal Plaza Shoping S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado das contra-razões ao recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6386)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.779 - RJ (2007/0198758-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA MARIA CONDE PIRES DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: RICARDO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A contra decisão que inadmitiu o apelo extremo pelas seguintes razões: a) suposta ofensa a resolução não autoriza a admissão de recurso especial; b) ausência de prequestionamento da matéria federal discutida nas razões do recurso.
Em suas razões, o agravante assevera que "o recurso foi interposto com fundamento em ofensa às Res. 21/84, Res. 1980 BACEN, todas com validade de Lei fulcradas no art. 18, III Lei 4.380/64, art. 7º e 8º Dec. Lei 2291/86 (leis federais portanto), Lei 8692/93" (fl. 4), e que a matéria recorrida está devidamente prequestionada no acórdão recorrido.
O apelo não merece prosperar
De plano, é de se ressaltar que a aventada contrariedade a dispositivos de resolução, no caso dos presentes autos Resolução n. 1.446/88 e Circular n. 1.278/88, ambas do Bacen, apresenta-se insuscetível de análise em sede de recurso especial, por não se encontrar inserida no conceito de lei federal, *ex vi* do disposto no art. 105, III, da Carta vigente. Na linha desse entendimento, menciono o REsp n. 837.859/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006, ementado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
1. A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).
(...)
4. Recurso especial a que se nega provimento."
No tocante aos demais temas ventilados, capitalização de juros, limitação da prestação e repetição do pagamento indevido, a pretensão encontra óbice nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ, uma vez que sua apreciação implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória e/ou apreciação de cláusulas contratuais.
Nesse sentido, cito o julgamento monocrático proferido no REsp n. 936.995/SP, relator Ministro Menezes de Direito, DJ de 14.8.2007 em que ficou assentado o seguinte:
"No tocante à Tabela **Price**, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros. O acórdão recorrido, porém, entendeu que o referido sistema de amortização proporciona anatocismo. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n° 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a *"existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price**, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"* (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp n° 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto a esse ponto."
De igual forma, as questões referentes à limitação do valor da prestação a 30% do rendimento dos mutuários e repetição do pagamento indevido, para serem apreciadas, demandariam análise dos termos contratuais e das provas colacionadas para se apurar o excesso de pagamento que entendeu-se indevido pela sentença e confirmada pelo acórdão do Tribunal *a quo*.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.814 - RS (2007/0199657-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIANA MORAES DUTRA FEIJO
ADVOGADO	: MÍRIAM MORAES FEIJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
No especial, o agravante alega que houve negativa de vigência de lei federal, arts. 4º e 9º da Lei n. 4.595/64, argumentando que é possível acumular juros moratórios com a comissão de permanência. Argúi também que houve negativa de vigência ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, uma vez que a capitalização dos juros se mostra possível, porquanto estão apresentados de forma explícita nos extratos. Por fim, traz julgado desta Corte a fim de comprovar dissídio jurisprudencial em relação à negativa de vigência à MP n. 2.170-36, art. 5º.

A decisão agravada obstaculizou o processamento do apelo extremo calcada nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, a teor da Súmula n. 83 do STJ; b) incidência da Súmula n. 283 do STF no que se refere à impossibilidade de capitalização de juros diante da ausência de comprovação de estipulação contratual acerca da taxa; c) não comprovação do dissenso jurisprudencial, uma vez que o paradigma não tratou da ausência de pactuação da taxa de juros.
O recurso não reúne condições de êxito.
Nas razões explicitadas no agravo de instrumento, a parte agravante impugnou apenas a incidência da Súmula n. 83, abstendo-se de infirmar as demais argumentações constantes do despacho hostilizado. Assim sendo, os fundamentos em que se firmou o juízo negativo de admissibilidade de origem não foram objeto de específica impugnação, restando, portanto, integralmente incólumes, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.
Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.821 - RJ (2007/0198321-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDNEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SIDNEY DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de ofensa aos artigos 233 da Lei n. 6.404/76, 9º, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.024/90, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, tampouco sob o prisma do dissídio jurisprudencial, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ; e b) aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
O recurso não reúne condições de êxito.
A parte ora agravante não cuidou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Portanto, o recurso não merece prosperar por encontrar óbice, por analogia, no enunciado da Súmula n. 283 do STF, que preceitua: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou que a penhora realizada não observou as prescrições legais, razão pelo qual foi declarada nula, nos termos do art. 247, do CPC. Razões que não foram atacadas pelo apelo nobre.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 810.870/AL, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9.8.2007).
Também não merece prosperar o recurso fundado na alínea "c" da norma autorizadora por manifesto desatendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
É certo que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, bem como apresentar à colação cópia integral do referido julgado ou, ainda, citar o repositório oficial de jurisprudência.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.866 - RJ (2007/0224004-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALESKA DA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe o BANCO ABN AMRO REAL S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que as questões infraconstitucionais deduzidas - violação aos arts. 128, 459 e 460 do CPC e 186 do CC - incorriam no óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões recursais, defende, em síntese, as seguintes teses:
a) tratando-se de controvérsia relativa à verificação de culpa, requisito inerente à existência do dever de indenizar, não tem aplicação o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Aduz a parte ora agravante que, em hipóteses como tais, não se faz necessário o reexame de prova, e sim a valoração desta;
b) violação do art. 186 do CC, visto que, no caso em apreço, não se apresentam os requisitos que configuram a obrigação de indenizar.
Requer, pois, o provimento do presente agravo para fins de admissão do especial.
É o relatório. Decido.
Na espécie, foi a parte agravante condenada ao pagamento de indenização por dano moral - fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - em razão de haver bloqueado sem prévio aviso e motivo cartão de crédito do agravado, que ficou ciente desse fato ao tentar efetuar compras a crédito.
No especial o banco recorrente, ao argumento de que houve ofensa ao art. 186 do CC, alega que não foram atendidos os pressupostos necessários ao dever de indenizar, a saber, o prejuízo, a culpa e o nexo causal. Com fundamento no art. 402 do CC, busca demonstrar que o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Nesse contexto, entendo que o presente agravo não merece prosperar.
A controvérsia relacionada à quantia fixada a título de dano moral e à inexistência do pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar não viabilizam o conhecimento do especial. Isso porque exige ela efetivamente o reexame das circunstâncias probatórias em que se desenvolveu o litígio, especificamente os parâmetros fáticos utilizados no aresto recorrido para caracterizar o ilícito, assim como para fixar o *quantum* indenizatório. Caso, pois, de incidência do óbice previsto no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Transcrevo, oportunamente, o trecho da sentença de primeiro grau, confirmada em sede de apelação, que tratou da matéria:

"Pretende a autora ter seu cartão de crédito desbloqueado, oque deve ser acolhido, uma vez que pagou pela anuidade do cartão e não pôde usá-lo na sua totalidade, por inexplicável cancelamento por parte do réu. Nesta parte, deve o réu ser condenado a desbloquear o cartão de crédito Mastercard da autora de nº 5183.1200.0234.4012, em 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Com relação do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a 100 salários mínimos, insta destacar que, em relação à ocorrência do dano moral, este decorre da gravidade do ato ilícito em si. Logo,uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural.
Na hipótese, a situação constrangedora de ter a notícia de que seu cartão está bloqueado publicamente, ao efetuar uma compra é situação que causa dano moral.
A indenização, contudo, deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelo princípio da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter pedagógico-punitivo da reparação, bem como à vedação ao enriquecimento sem causa.
Assim, considerando-se o sofrimento experimentado pela autora e o caráter pedagógico-punitivo da indenização, que visa inibir os fornecedores de produtos e serviços a praticarem condutas semelhantes, arbitro a indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fls. 183/184).

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.878 - RS (2007/0238117-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: JULIANO DE ANGELIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELAR CHIARELLO E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON DAMETTO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia Estadual de Engenharia Elétrica - CEEE contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Estão incompletos os traslados do acórdão dos embargos declaratórios e da decisão agravada juntados aos autos. As cópias mencionadas no art. 544, § 1º, do CPC, devem corresponder ao inteiro teor dos originais. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.981 - RJ (2007/0198294-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA
ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ CAMPUZANO MARTINEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. SANÇÃO PENAL.
1. O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza de sanção penal, sendo, portanto, competente para conhecimento do feito o juízo criminal.
2. Agravo de instrumento conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Infoglobo Comunicações Ltda. e outros com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO CIVIL COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DECISÃO QUE REJEITA ARGÜIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESPOSTA. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS PRETENSÕES FORMALIZADAS NA AÇÃO, TRADUZINDO-SE NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. ART. 5º, INCISO V DA CARTA MAGNA DE 1988.
ACERTO DA DECISÃO.
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS.
DESPROVIMENTO DO RECURSO."
O recurso especial foi obstado ao entendimento de que não houve vulneração das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil e de que a alegação de violação do artigo 32 da Lei n. 5.250/67 é destituída de razoabilidade.
Têm razão os agravantes em suas razões de agravo, pelo que supero a admissibilidade do especial e passo à sua análise.
Sustentam os recorrentes que foram vulneradas as disposições do art. 535 do Código de Processo Civil ante a rejeição de seus embargos declaratórios. Todavia, não verifico a mencionada ofensa, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, ainda que de maneira contrária à pretensão dos agravantes, todas as questões que delimitam a controvérsia.
O outro ponto tratado no recurso especial refere-se à ofensa às disposições do art. 32, § 1º, da Lei de Imprensa, que, embora não mencionado claramente, está prequestionado, uma vez que houve decisão a respeito de questões por ele reguladas.
Dispõe o art. 32, § 1º, da Lei de Imprensa:

"Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31 o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.
§ 1º. Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao **juiz criminal** que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão nos prazos do art. 31."

Não há dúvida de que a natureza do direito de resposta é de sanção penal, cujo requerimento deve, portanto, ser apreciado pelo juízo criminal na forma da lei. Confiram-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 3.º, DA LEI DE N.º 5.250/67. EXTINÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO.
1. O direito de resposta possui natureza jurídica de sanção penal, devendo ser processado e julgado por Juízo Criminal, nos termos do art. 32, § 1.º, da Lei n.º 5.250/67. Contudo, na espécie, é aplicável o art. 29, § 3.º, da Lei de Imprensa, tendo em vista a interposição de ação ordinária contra a pessoa jurídica que divulgou a informação ofensiva, o que extingue o direito de resposta.
2. Recurso especial julgado prejudicado." (REsp n. 654.719-SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.3.2007.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO DE RESPOSTA. SANÇÃO PENAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA PROFISSIONAL ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.
I - A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo de competência do Pretório Excelso.
II - O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza de sanção penal (Precedentes).
III- A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional especial (Precedentes).

IV - Assim, verificada a presença da OAB em um dos polos da relação jurídica, tramitara o feito na Justiça Federal (Precedentes).
Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 829.366-RS, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 1º.1.2006.)
Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, extinguindo o feito (art. 267, VI do CPC) no que tange ao requerimento do direito de resposta previsto na Lei de Imprensa**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.993 - SP (2007/0199509-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"Execução fundada em 'contrato de abertura de crédito' - Embargos acolhidos - Título líquido, já que a comissão de permanência não estaria nele especificada, dependendo de fatores externos ao instrumento - Impossibilidade - Apuração do débito não tomou em consideração a comissão de permanência, muito embora a cláusula que preveja não seja potestativa (Súmula 294 do STJ) - Instrumento que encerra mero empréstimo - Valor certo creditado - Obrigação de pagamento em data determinada - Não ocorrência deste - Documento revestido das características de título executivo - Demonstrativo apresentado evidencia a forma de apuração da dívida - Taxa Referencial - Legalidade na utilização - Código de Defesa do Consumidor - Aplicação que por si só não macula o contrato - Capitalização de juros - Inocorrência - Recurso provido" (fl. 269).
Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 145, II, e 1.007 do Código Civil de 1.916; 4º, 11 e 13 do Decreto n. 22.626/33; 253 do Código Comercial; 585, II, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil; bem como das Súmulas ns. 121/STF, 93 e 286/STJ.
A irresignação não merece prosperar.
De início, verifico que a alegação de ofensa às Súmulas n. 121/STF, 93 e 286/STJ não merece conhecimento na medida em que o enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Carta Magna.
Quanto aos temas insertos nos arts. 145, II, e 1.007 do CC de 1.916, 4º, 11 e 13 do Decreto n. 22.626/33 e 253 do Código Comercial, tidos por contrariados, verifico que não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelos recorrentes.
O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, o Tribunal de origem, ao concluir pela não-ocorrência da capitalização de juros, o fez tomando por base ter a perícia judicial concluído que o anatocismo teria sido gerado pela utilização da TR e em face de contratos anteriores firmados entre as partes. Assim, verifico que referido fundamento não restou atacado pelos recorrentes, ensejando a incidência, na espécie, da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").
Finalmente, no que se refere aos arts. 585, II, 586 e 618, I, do CPC, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para que sejam revistos os critérios adotados pelo Tribunal de origem quanto à liquidez e certeza do título executivo, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
A esse respeito, apresento os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/71. DEMONSTRATIVOS TIDOS POR INCOMPLETOS. IMPRECISÃO DETECTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FACULDADE DO EXEQÜENTE COMPLEMENTAR OS CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC.
I. Reconhecido pelo Tribunal de origem a existência de imprecisão do demonstrativo do débito, em prejuízo da liquidez e certeza do título sob execução, impossível ao STJ a reforma do juízo valorativo, em razão da via estreita do recurso especial (Súmula n. 7).
II. Precedentemente à extinção do processo, todavia, deve ser oportunizada ao credor a correção dos cálculos, nos termos do art. 616 do CPC.
III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp n. 802.743/SC, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2007.)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 535, 585 E 614 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 182/STJ - NULIDADE DA EXECUÇÃO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.
1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram ventiladas no v. julgado atacado, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2 - No que se refere à alegada nulidade da execução, afirmou o Tribunal de origem que o título que embasou a execução atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Desconstituir tal assertiva demandaria o reexame da matéria fática-probatória, procedimento defeso na instância especial, a teor do enunciado sumular n.º 7 desta Corte.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 662.857/MG, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.6.2006.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.042 - RS (2007/0199595-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ELISABETE NARDI E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTLDA
ADVOGADO	: IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATAYDES F SOARES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ADÃO RUSSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Elisabete Nardi e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não foi juntado aos autos a cópia da petição do recurso especial aviado mediante fax, o que impede a aferição do disposto no § único, do art. 4º, da Lei 9.800/1999.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.074 - RJ (2007/0198756-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO	: JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: ARNON VELMOVITSKY
ADVOGADO	: ARNON VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Ao inadmitir o apelo extremo, orientou-se a decisão agravada pela aplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte; pela ausência de indicação de ato de governo local contestado em face de lei federal; pelo e descumprimento do disposto nos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Pugnando, na presente via recursal, pelo cabimento do especial, sob o enfoque de que dispositivos de leis federais foram violados e que procedeu à demonstração do dissídio jurisprudencial, aduz o agravante que a decisão de fls. 182/183 deixou de esclarecer pontos relevantes para o deslinde da lide, negando vigência aos arts. 245, 535 e 536 do CPC e discrepando da jurisprudência do STJ.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Constato que a parte ora agravante não impugnou, de forma integral e especificamente, os fundamentos do *decisum* denegatório do apelo extremo, circunstância que impede o acolhimento da pretensão em face do óbice da Súmula n. 182 deste Tribunal - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", aplicável, por analogia, nas situações da espécie.
Ademais, no tocante à alegada divergência pretoriana, é de de aplicar o impedimento previsto na Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão de origem, ao concluir pela admissão de pedido genérico na ação de indenização por dano moral, bem espelha a jurisprudência firmada nesta Corte de Uniformização, segundo se depreende dos julgados abaixo:
"Processual civil. Ação de indenização. Dano materiais e morais. Pedido genérico. Valor da causa.
I - Se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, aplica-se, quanto à fixação do valor da causa, o artigo 258 do CPC.
II - Recurso especial não conhecido" (REsp n. 510.034-SP, Terceira Turma, relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 7.6.2004).
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* (ART. 460 DO CPC) - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 282, IV, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - *QUANTUM* RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.
(...)
3 - Dada a multiplicidade de situações em que devida a reparação do dano moral, aliada à dificuldade na apuração do valor indenizatório, é plenamente admissível, excepcionando-se a regra processual, que o pedido seja genérico ou meramente estimativo. Inexistência de violação ao art. 282, IV, do CPC.
4 - (...)
5 - Recurso não conhecido" (REsp n. 674.174-SP, Quarta Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 6.12.2004).
"CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO À IMAGEM. INDENIZAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. INTERPRETAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA.
I. Possível, nas circunstâncias do caso, delinear-se pretensão indenizatória quanto a danos materiais e morais dos fatos e fundamentos expostos na exordial, ainda que o pedido condenatório nela contido não se ache idealmente formulado.
II. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 779.805-DF, Quarta Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 12.2.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.092 - DF (2007/0231684-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TRÊS EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que obstou o seguimento de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
A recorrente, nas razões do especial, alega violação dos artigos 458 do Código de Processo Civil, 1º e 27 da Lei de Imprensa.
Sustenta, em suma, que, as reportagens jornalísticas enfatizaram fatos de interesse público, e que, portanto, não houve abuso no exercício da liberdade de informação.
Alega, demonstrando dissenso jurisprudencial, que, no caso dos autos, houve exagero no valor arbitrado a título de indenização por dano moral, requerendo, assim, a redução do *quantum* indenizatório.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável o conhecimento do apelo extremo.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Para melhor entendimento da controvérsia, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Destarte, tendo em vista as circunstâncias supra-citadas, bem como a gravidade do dano moral perpetrado pela ré, vez que o autor, repita-se teve a reputação profissional seriamente abalada no âmbito da Polícia Federal em virtude da suspeita de haver revelado informações sigilosas ao repórter da revista IstoÉ, sendo afastado tanto das investigações que à época conduzia quanto do cargo de coordenador do órgão de contra-inteligência da instituição, não mais desempenhando qualquer função específica, ...
(...)
Contudo, em se tratando de dano moral, hipótese em que a fixação do montante devido à vítima a título de indenização dá-se por arbitramento, mediante o exercício de grande discricionariedade pelo julgador, é certo que afixação do quantum considerado justo dá-se de modo a abarcar, inclusive, todo o período que antecede a estipulação do referido valor, incluindo, portanto, o montante relativo à correção monetária e, bem assim, os juros, de modo a proporcionar a vítima do evento lesivo satisfação capaz de compensar o seu sofrimento moral."
Verifica-se que, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo* no tocante à configuração ou não de existência de dano moral, bem como ao *quantum* arbitrado a título de indenização, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.179 - MG (2007/0231964-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: R S B DE S
ADVOGADO	: CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A P DE S
ADVOGADO	: JESUALDO DE PINHO QUEIROGA
INTERES.	: R B S
ADVOGADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MELGAÇO DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A recorrente alega, nas razões do apelo extremo, a ocorrência de violação dos arts. 107, 111 e 114 do Código Civil e 1.121, IV, do Código de Processo Civil.

Requer, em suma, "o provimento do recurso para que seja anulada a decisão recorrida ou, alternativamente, faça-se a correção no acórdão para limitar os efeitos da exoneração exclusivamente à cota parte da apelada, que está pactuada em apenas 1/3 de 10 (dez) salários mínimos".

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável o conhecimento do apelo extremo.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Verifico que os preceitos tidos por violados não foram devidamente prequestionados nas instâncias ordinárias, o que faz incidir o óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis a tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

2. Omitindo-se a 2ª instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 639.436/SP, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.186 - SP (2007/0223458-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARCIA LIMA
ADVOGADO	: VANDERSON GIGLIO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O presente recurso não reúne condições de êxito.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, assentou-se nas premissas de que não houve a demonstração de ofensa aos dispositivos arrolados, uma vez que foram atendidas as exigências legais pelo julgado na solução das questões de fato e de direito, bem como, diante da convicção formada pelo Tribunal de origem com base nas provas e circunstâncias fáticas dos autos, o recurso esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

De plano, verifico que os fundamentos em que se firmou o juízo negativo de admissibilidade de origem não foram objeto de específica impugnação, restando, portanto, integralmente incólumes, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.

Ademais, o agravo não merece prosperar, porquanto é facilmente aferível o caráter fático-probatório da argumentação que norteou o convencimento do Tribunal *a quo*, vazado na boa-fé da adquirente e na ausência de restrição sobre o veículo em questão, *verbis*:

"Ademais, além de ser presumida a boa-fé da adquirente, aqui terceira-apelante, a testemunha por esta arrolada, ouvida à fl. 70, afirma que a mesma efetuou pesquisa para saber se constava alguma restrição sobre o veículo adquirido, mas constatou que nada constava.

(...)

A prova que a embargante adquiriu de má-fé o veículo no caso, competia ao banco credor-embargado, aqui apelado, mas este nada provou nos autos, cingindo-se a meras alegações, quando é certo que a boa-fé da adquirente, que não contratou diretamente com o executado é presumida e só se desfaz com prova em contrário." (fl. 24)

Ante o exposto, em face dos óbices das Súmulas ns. 7 e 182 deste Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.214 - RJ (2007/0199049-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORIVAL DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO E OCORRÊNCIA DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante o envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 397 do Código Civil.

Alega que agiu em consonância com o citado artigo do DL n. 911/69, ou seja, visando constituir o recorrido em mora, expediu, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, carta registrada, enviada ao endereço declinado pelo recorrido. E que o não recebimento da notificação pelo devedor não pode ser caracterizado como falta de procedibilidade da presente demanda.

Afirma que a constituição em mora do recorrido não é condição *sine quo non* para o prosseguimento do feito, ou seja, a comprovação da mora não é condição específica de procedibilidade, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido.

O ato presidencial denegatório do recurso concluiu que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede de especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável o conhecimento do apelo extremo.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de contrato de financiamento com garantia fiduciária, para que ocorra a autorização judicial de busca e apreensão do bem, é necessária a ocorrência da mora e a devida notificação legal do devedor. A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR.

- (...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp n. 810.717/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4.9.2006.)

Ressalto que, conforme consignado no trecho transcrito a seguir, a recorrente não procedeu à devida comprovação da mora, sendo que a verificação da ocorrência desta condição implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ):

"Logo, ainda que não fosse possível substituir-se, como determinado no *decisum*, a comissão de permanência pela correção monetária de acordo com os índices aplicáveis aos débitos judiciais, deixou também de comprovar a autora apelante a mora alegada.

Com efeito, tendo o juízo *a quo* determinado que a apelante comprovasse a mora e trouxesse aos autos nova planilha do débito, substituindo-se a comissão de permanência pela correção monetária aplicável aos débitos judiciais no prazo de 10 dias, deixou este transcorrer *in albis* o referido prazo, conforme se verifica às fls. 42."

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.256 - SP (2007/0221376-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO	: ANDRÉ VINÍCIUS HERNANDES COPPINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SER O REQUERENTE PESSOA NECESSITADA, NOS TERMOS DA LEI - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE POSSIBILITARÁ MELHOR ANÁLISE DO PEDIDO - DETERMINAÇÃO MANTIDA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEPÓSITO QUE NÃO SE MOSTRA INCORRETA, TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA FORMULAÇÃO DE PEDIDO CERTO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO COM CLAREZA DAS CLÁUSULAS QUE NECESSITAM SER REVISTAS 0 DETERMINAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."

Sustenta o agravante que o despacho que inadmitiu o apelo extremo em virtude da inexistência de violação da lei que versa sobre o benefício da justiça gratuita não merece prosperar. Isso porque, conforme sua construção, não há, na referida lei, vinculação alguma entre a profissão do requerente de tal benefício e a sua concessão, bem como não há previsão da necessidade de juntada de documentos como os requeridos pelo Juízo de primeiro grau (três últimas declarações do Imposto de Renda).

A violação alegada na sede do especial trancado diz respeito aos artigos 2º, 4º e 7º da Lei n. 1.060/50.

É o relatório. Decido.

A pretensão não reúne condições de prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos, o especial também não mereceria provimento. A respeito do tema, tem-se que pode ser a justiça gratuita pleiteada a qualquer tempo, de forma que, para obtenção do benefício, basta a comprovação pelo requerente de sua condição de hipossuficiente, que se dá pela simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Entretanto, cumpre ressaltar que o estado de pobreza declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário. Nesse sentido, esta Corte já se posicionou, admitindo o indeferimento do pedido de justiça gratuita, quando tiver o Juiz fundadas razões, não obstante declaração da parte de que sua situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
O Juízo monocrático, ante indícios de que poderia o agravante arcar com os possíveis ônus processuais, requereu, para melhor convencimento, a juntada de documentos aos autos, o que me figura bem arrazoado ante a participação em sociedade comercial do agravante.
Quanto ao agravo, verifico que os motivos que levaram o Tribunal de origem a negar o benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado levaram em conta os fatos e provas constantes dos autos. Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50).
2. Decisão das instâncias ordinárias em conformidade com esta Corte, fundamento no contexto fático probatório dos autos. Incabível o reexame da matéria probatória, em sede de recurso especial, incidência do enunciado da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 785.043/SP, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16.4.2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESERTO.
1. 'O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo'. AGRESP. 624641/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005. ERESP 388045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003.
2. A verificação dessa circunstância, no âmbito do recurso especial, é vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. 'É deserto o recurso especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).
4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 726.954/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005.)
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.258 - RS (2007/0216618-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: SILVANA DE FÁTIMA MALESZA AZEREDO E OUTROS
ADVOGADO	: VALMOR TRONCO
AGRAVADO	: SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO BRITO TRAVI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SILVANA DE FÁTIMA MALESZA AZEREDO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia da peça obrigatória, qual seja, da decisão agravada.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.301 - SP (2007/0236783-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CLAUDIA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 245, 246, 248, *caput* e parágrafo 1º, e 262 da Lei n. 7.565/86. Aponta ainda divergência jurisprudencial.
O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) as razões recursais não declinaram com precisão, o dispositivo e alíneas do permissivo constitucional autorizador da interposição, entre os casos previstos no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b", ou "c", da Carta Magna, tornando-se, assim, aplicável à espécie a Súmula n. 284 do STF; b) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, considerando que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão; c) a comprovação do dissenso jurisprudencial deve se dar mediante certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação.
O recurso não reúne condições de êxito.
A agravante não infirmou os fundamentos da decisão recorrida.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.347 - RS (2007/0225178-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: CEREALISTA CANELLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ELIETE DE LARA LÚCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 960 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano, em questão assim ementada (fl. 177):

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.
AGRAVO RETIDO: A prova pericial é desnecessária quando as questões controvertidas são predominantemente de direito e as fáticas perdem relevância diante do equacionamento jurídico daquelas.
MORA: desnecessária a notificação para constituir os devedores em mora.
AVAL/FIANÇA: aquele que assume, no contrato, responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias previstas na avença, subscrevendo-a como 'avalista', expressa, indubitavelmente, vontade de responder solidariamente com o financiado, como garante, pela dívida e encargos ajustados.
EXTRATOS: contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado dos extratos da evolução do saldo devedor, conforma-se ao procedimento do art. 1102 do CPC, porquanto é prova escrita - contrato e extratos - destituída de executividade, a teor do art. 586 do CPC, cumprindo aos embargantes desconstituir a verossimilhança daí decorrente mediante impugnação específica.
EXTENSÃO DA REVISÃO: a renegociação do contrato ou confissão de dívida não impede a revisão de cláusulas tidas como ilegais. Incidência da Súmula 286/STJ.
JUROS REMUNERATÓRIOS: não estão limitados em contratos bancários, devendo prevalecer o pactuado. Não há falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando não demonstrado que a mesma desgarra da média adotada pelo mercado.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL: por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Precedentes do STJ.
Deram parcial provimento ao apelo. Unânime."

Não merece prosperar a irresignação.
No que toca ao art. 960 do Código Civil, não foi objeto de manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e356 do STF.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Assim, mesmo que haja incidência da Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Desse modo, a pretensão recursal aviada no apelo extremo é obstada pela Súmula 83 do STJ, corretamente invocada pelo **decisum** objurgado.
Por fim, também irrepreensível a decisão agravada ao consignar, na linha de precedentes desta Corte Superior, que a inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência. Nestes termos, a questão envolve reexame de matéria fática, encontrando obstáculo na Súmula 7 do STJ, tal como bem anotou o primeiro juízo de admissibilidade.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.352 - RJ (2007/0201002-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: UNISYS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE VASI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOFTCRAFT INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RODOLFO LACE BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Unisys do Brasil Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 131 do CPC, em questão explanada nesta ementa (fls. 431/432):

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, C/C RESSARCIMENTO DE DANOS.
PROGRAMAS DE COMPUTADOR.
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS.
Sentença de procedência parcial.
Apelações de ambas as partes.
Preliminares suscitadas pela Ré, de carência de ação por falta de interesse de agir, e de ilegitimidade passiva, que se rejeitam.
As Autoras têm notório interesse no feito, que se afigura adequado, necessário e útil ao fim perseguido, mostrando-se legítimo seu interesse em ter provimento jurisdicional acerca da questão trazida à lume.

A Ré figura como titular da relação jurídica, na medida em que apontada pelas Autoras como a causadora do dano relatado na exordial.
No mérito, as provas trazidas à colação, consistentes em documentos e testemunhos, demonstram a autoria da divulgação das notícias caluniosas a respeito das Autoras.
Possibilidade de a pessoa jurídica vir a sofrer dano moral, conforme entendimento já sumulado do S.T.J., Enunciado n. 227.
Honra objetiva afetada pela circulação de notícias desabonadoras, dano este que encontra na prova analisada o nexo de causalidade com a Ré.
O prejuízo financeiro experimentado pelas empresas demandantes está espelhado na condenação à reparação do dano moral, qual seja, a ofensa à sua honra objetiva.
O valor da verba reparatória e da multa imposta em virtude de eventual descumprimento encontra supedâneo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela Ré, tendo em vista que os pedidos formulados na exordial compreendiam a sua condenação em obrigação de não fazer e ressarcimento por perdas e danos, tendo sido todos acolhidos.
Provimento parcial do 1º recurso (Autoras) e desprovimento do 2º recurso (Ré), para o fim de incluir-se na condenação a obrigação da Ré de arcar com os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação."

Correta a decisão agravada. Com efeito, a revisão do julgado esbarra necessariamente no óbice da Súmula 7 do STJ.
Cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela recorrente, não é questão de mera valoração de prova. Segundo entendimento jurisprudencial, "a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área" (REsp n. 132.905/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 11.10.1999).
No caso em tela, não se verifica nenhuma das hipóteses caracterizadoras da valoração da prova, restando induvidoso que se trata da simples análise das provas existentes.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.371 - MG (2007/0240162-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO DE O. CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENGEPROTEC ENGENHARIA PROJETOS MANUTENÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CARLI TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo considerando a impossibilidade de revisão do posicionamento da turma julgadora, uma vez que tal procedimento implicaria o reexame de provas dos autos, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
A parte recorrente, ora agravante, não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.481 - PE (2007/0189648-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMERCIAL RAMOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO HUMBERTO MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KLIMA LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido por **Comercial Ramos Ltda**. com o fito de destrancar recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, interposto em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e assim ementado:
"AÇÃO DE COBRANÇA - PROVA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. Agravo retido contra decisão que não deferiu pedido da ora recorrente para manifestar-se sobre o laudo apresentado pelo perito judicial. Tendo o juízo monocrático se restringido a cumprir o estabelecido na norma legal, art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, com redação anterior àquela dada pela Lei 10358/2001, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, correndo o prazo em cartório, é ônus da parte acompanhar o processo, a fim de não deixar fluir, *in albis*, o prazo previsto na lei. Unanimemente, e preliminarmente, negou-se provimento ao recurso de agravo retido. Mérito: Não se aplica o princípio da exceção do contrato não cumprido, quando a outra parte cumpre expressamente a prestação avençada no contrato. Unanimemente, negou-se provimento à apelação, mantida a decisão increpada".
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados ao fundamento de inexistência das irregularidades suscitadas.
Em suas razões de especial, sustenta a agravante contrariedade aos artigos 397 e 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pontuando que, "*por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 42017-5, foi possibilitado à parte recorrida, em audiência de instrução e julgamento, juntar documentos que não instruíram a petição inicial e que não se destinava(m) a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados na peça de ingresso*" (fl. 712). Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à interpretação dada pela Corte Regional ao art. 433, parágrafo único, do CPC.
Decido.
O recurso não reúne condições de êxito.
No tocante à pretensa violação do art. 397 do CPC, cumpre ressaltar que o recurso especial não impugnou o fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja, o de que "*a aquiescência da embargante, manifestada oralmente, no sentido de admitir referida juntada, configura exercício da ampla defesa e fulmina preclusivamente a matéria*". Atente-se, ademais, para o caráter fático probatório da premissa que está a amparar o entendimento retro, particularidade que dá ensejo à aplicação do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.
De igual modo, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Em relação à matéria, nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, com a exposição detalhada das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, o que restou desatendido.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.490 - RJ (2007/0239326-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CILÉA THOMÉ DE ABRANTES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: CELINA ABRANTES COUTINHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: THERESA MARIA MORAES NOVIS
AGRAVADO	: VIDYA DE CASTRO BALDO - ESPÓLIO
REPR. POR	: CORINA LUCY DE CASTRO BALDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO NABUCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CILÉA THOMÉ DE ABRANTES - ESPÓLIO e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que caberia aos recorrentes alegarem no recurso especial violação do art. 535 do CPC.
Nas razões do presente recurso, os agravantes alegam que não precisam invocar a nulidade do acórdão que decidiu os embargos de declaração, uma vez que, surgindo a questão no Tribunal de origem e tendo sido apresentados os embargos de declaração, ainda que os artigos não sejam examinados especificamente, existe o prequestionamento.
Ponderam, tal qual alegado no recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 187, 476, 944 do Código Civil de 2002 e os arts. 467 e 468 do CPC.
O apelo não merece prosperar.
De fato, as matérias de que tratam os arts. 187, 476, 944 do Código Civil de 2002 não foram objeto de específico debate por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento.
Destarte, prevendo o enunciado da Súmula n. 211 do STJ que "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", deveria a parte recorrente argüir, nas razões do apelo extremo, ofensa ao art. 535 do CPC, com vista a viabilizar o seu processamento nesta instância extraordinária. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 503.302-SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2005; e AgRg no Ag n. 861.583-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 22.10.2007.
Constato, ainda, que, apesar de os recorrentes também indicarem os arts. 467 e 468 do CPC como violados, não buscaram demonstrar de que forma o decisório impugnado incorreu em ofensa aos aludidos dispositivos. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958520 - RJ (2007/0179912-1)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: OMEGA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TECHNOS RELÓGIOS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
Na espécie, verifico que, malgrado haver nos autos a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 153), nela não consta a data em que esse decisório foi publicado. Considerando que o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial deve ser efetuado no âmbito desta Corte, a ausência de informação daquela data impede a verificação do requisito atinente à tempestividade do apelo.
Por essa razão, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.531 - RJ (2007/0244732-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: WILSON CRESPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO ALEXANDRE ABDALLA GOUVÊA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CATIA
ADVOGADO	: GUILHERME JERÔNIMO RAMOS BARBALHO PINTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Cotas Condominiais. Inadimplência comprovada. Inexistência de provas, sequer, da intenção de pagar. Pedido em razões de recurso no sentido de condenação nos termos de exordial, que por si só demonstra a certeza de inadimplência. Recurso improvido. Sentença mantida" (fl. 191).
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 332, 398, 460 e 459 do Código de Processo Civil.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que "o contexto probatório revelou de modo inquestionável o débito do recorrente com o condomínio, face ao inadimplemento do apelante em relação às suas obrigações condominiais referentes às unidades de sua propriedade." (fl. 193).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.710 - ES (2007/0200122-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabi Comércio e Indústria Ltda contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.
Da análise da petição de fls. 02/16, observa-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgR-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.719 - RJ (2007/0223642-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVINO ALVES DOURADO
ADVOGADO	: RICARDO DE LIMA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 267, VI, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, 186 e 944 do Código Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Preliminarmente, afasto a argüição de ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
Ademais, consoante consignado na decisão agravada, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:
"O banco remeteu o nome do ex-cliente aos órgãos de proteção ao crédito. Tal fato decorreu de ato de seus prepostos negligentes da conferência da assinatura. Houve falha na segurança bancária. Isso implica na incidência do artigo 14 § 1° do Código do Consumidor, cujo corolário é o dever de indenizar (artigo 6°, VI, do CDC).
(...)
A reparação foi fixada no equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data da sentença. Tal valor correspondia a 12 mil reais. Esse arbitramento está alinhado com o que estatui a **Súmula 89** deste Tribunal de Justiça. Levou em conta, também, os parâmetros do artigo 53 da Lei de Imprensa (por analogia).
(...)
A verba honorária foi arbitrada no mínimo legal (10%). Tal percentual é adequado à pequena dificuldade da causa, que está amparada em normas de proteção ao consumidor e farta jurisprudência favorável. Isso tudo facilita o trabalho do advogado, excluindo o agravamento dos honorários" (fls. 67/68).
Ora, para chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.725 - SP (2007/0241762-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOAQUIM ABEGÃO GUIMARO
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO MIGUEL CORGULHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, ofensa ao artigo 1.102 do Código de Processo Civil.
O inconformismo do agravante não se viabiliza, devendo prevalecer a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que, realmente, concorrem como óbice para o conhecimento do recurso especial a Súmula n. 7/STJ e a inobservância do disposto no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
No acórdão *a quo*, para manter-se a extinção da ação monitória, afirmou-se que as notas fiscais que instruem a ação monitória estão desacompanhadas da prova de recebimento das mercadorias e que os cheques, com os quais se pretendeu fazer prova de pagamento, não têm as partes litigantes como emissoras ou favorecidas da ordem neles encerradas.
A toda evidencia, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova constantes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ademais, não prospera o conhecimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois é certo que não basta a simples menção do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, para demonstração de que há similitude dos casos confrontados, com divergência de resultado, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.808 - RJ (2007/0198454-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS RICARDO SIMOES CARVALHO
ADVOGADO	: LUIS RICARDO SIMOES CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial sob o fundamento de que a matéria suscitada encontra-se pacificada neste Tribunal. Confira-se:
"A Matéria discutida no recurso especial encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da correção monetária integral, com inclusão dos expurgos inflacionários, decorrentes da devolução dos contribuições recebidas por entidade de previdência privada" (fl. 367).
O recurso não reúne condições de acolhimento, uma vez que a agravante não logrou impugnar tal decisão - e, para tanto, bastaria ter demonstrado a existência de entendimento atual do STJ divergente do consignado no acórdão recorrido. Limitou-se a sustentar as mesmas teses contidas no recurso especial, abordando alguns aspectos atuais a respeito da situação da previdência privada no Brasil.
Incide, portanto, à espécie a Súmula n. 182/STJ.
Ante exposto, **nego provimento ao agravo**.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.825 - SC (2007/0232819-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUGO LEONARDO KIRSCH
ADVOGADO	: FABIANA BRAGA CORTES GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO D ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE LEUCEMIA MIÉLOIDE AGUDA - TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA - PROCEDIMENTO NEGADO - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
A concessão da tutela antecipada tem como pressuposto a existência, tão-somente, de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 273 do Código de Ritos. Via de regra tem-se como defeso ao julgador conceder tutela antecipada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento, só merecendo abrandamento quando em risco o bem maior do ser humano, qual seja, o direito fundamental à vida" (fl. 329).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 1º, 3º e 6º da Lei Complementar n. 109/01; 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; 535 do Código de Processo Civil; da Lei n. 9.656/98; da Medida Provisória n. 2.177-44/01; e da Resolução n. 12/98 do CONSU.

O recurso não reúne condições de êxito.
Inicialmente, afasto a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
A alegada violação dos artigos 1º, 3º e 6º da Lei Complementar n. 109/01 e 2º e 3º do CDC envolve matéria até então não debatida no processo.
Nesses termos, não há como conhecer de questão alegada exclusivamente em sede de embargos declaratórios, em razão da ausência do necessário prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incide à espécie a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
A propósito, merece destaque o seguinte julgado:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A circunstância de o Tribunal de origem não ter analisado a tese de que o sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada responde solidariamente com a empresa pelos débitos para com a Seguridade Social não ensejou omissão, pois a parte inovou nas argumentações expendidas, o que afasta a suposta violação ao artigo 535 do CPC.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.
3. Ausência de prequestionamento do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp n. 805.983/PB, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 31.10.2006.)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS - PLANO REAL - FATOR DE CONVERSÃO - URV, FIXADA EM R$ 2.700,00 PELO BACEN - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
- Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.
- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas oportunamente pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.
- Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar violação a preceito da Carta Magna, por isso que é do STF, em recurso extraordinário, a competência para dirimir controvérsias constitucionais.
- Em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao qüinqüênio do ajuizamento da ação.
- A correção dos serviços médicos-hospitalares prestados em convênios com o SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o fator de conversão de CR$ 2.750,00, fixado pelo Comunicado BACEN nº 4.000/94, por ser o competente para deliberar sobre a URV.
- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 529.177/RS, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.5.2004.)
Como bem consignou a decisão agravada, a recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido. Limitou-se a alegar genericamente violação da Lei n. 9.656/98 e da MP n. 2.177-44/01, apenas com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.
Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Ademais, é de se ressaltar que a aventada contrariedade à Resolução n. 12/98 do CONSU apresenta-se insuscetível de análise em sede de recurso especial, por não se encontrar inserida no conceito de lei federal, *ex vi* do disposto no art. 105, III, da Carta vigente.
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.931 - RS (2007/0231365-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: DIFERENCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME G CHANAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÚBIA ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO	: ALBERTO DE MARCO DICK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
O agravo não merece prosperar.
Inicialmente, verifico que a agravante não atacou os fundamentos da decisão recorrida. Em momento algum refere-se ao impedimento colocado pela Corte Estadual para inadmitir o apelo extremo.
Incide, assim, óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicável por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado no STJ.
O Tribunal *a quo* embasou suas razões de decidir sobretudo no comprovado inadimplemento por parte da ora agravante, já que o não recebimento da indenização securitária não é capaz de afastar por si só a responsabilidade pelo pagamento. Dessa forma, limitando-se a recorrente a impugnar a questão da impossibilidade de responsabilização pelos prejuízos decorrentes de força maior ou caso fortuito, deixando incólume a discussão acerca do recebimento de indenização securitária, aplica-se à espécie a Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.963 - MG (2007/0228259-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TNL PCS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILENA RESENDE FERREIRA
ADVOGADO	: CAROLINA ARRUDA COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO SUSCITADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 526 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO PELO AGRAVADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRÉVIA CONDENAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBLIDADE DE REVISÃO NA JUSTIÇA COMUM. AUTONOMIA. VIOLAÇÃO Á COISA JULGADA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PROVIMENTO ANTECIPA TÓRIO E O PEDIDO FINAL. INOCORRÊNCIA.
A despeito de o culto magistrado de 1º grau ter comunicado a inobservância ao disposto no art. 526 do CPC, tal descumprimento somente implica o não conhecimento do agravo, desde que devidamente argüido e comprovado pelo recorrido. Para deferimento da tutela antecipada, exige-se que o juiz esteja convencido da verossimilhança das alegações da parte requerente, diante de prova inequívoca, ou seja, que visualize forte probabilidade que os fatos ali narrados sejam verdadeiros.
Se o principal argumento invocado na minuta recursal, já foi objeto de análise pelo Juizado Especial, com sentença transitada em julgado, não compete a este Tribunal alterar o teor do julgado, na medida em que aquele órgão jurisdicional possui plena autonomia, sendo que do acórdão proferido pela Turma Recursal, somente é cabível recurso extraordinário. O provimento antecipatório, a teor do caput do art. 273, do CPC, deve guardar correspondência com o pedido final, sem o que se torna inviável a concessão da tutela antecipada."
A recorrente, nas razões do especial, alega violação do artigo 273 do Código de Processo Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Por fim, no que tange ao indeferimento, na origem, da antecipação da tutela (art. 273 do CPC), não vejo como recepcionar os argumentos expendidos pela parte recorrente.
Ora, para emitir, nesta instância extraordinária, qualquer pronunciamento em dissonância com a conclusão do Tribunal *a quo*, perfilhada no sentido de não estarem presentes, na espécie, os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada ante à plausibilidade do direito alegado, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.976 - DF (2007/0221127-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MÁRCIA CHRISTINE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	: ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 535, 333, I e II, do Código de Processo Civil; 6º, VIII, 46, do Código de Defesa do Consumidor; 1.063 do Código Civil de 1916; 4º do Decreto n. 22.626/1933. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.
O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que a matéria enfocada foi devidamente abordada pela Corte *a quo*; b) incidência das Súmulas ns. 282 do STF e 211 do STJ em relação à alegada violação dos arts. 333, I e II, do CPC, 6º, VIII, e 46 do CDC, 1.063 do CC/1916 e 4º do Decreto n. 22.626/1933; c) o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento da matéria e por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
O recurso não reúne condições de êxito.
A agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a impugnar a inexistência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, sem, contudo, rebater os fundamentos referentes à inadmissão do recurso em relação à incidência das Súmulas ns. 282 do STF e 211 do STJ.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.988 - SP (2007/0223429-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PÃO PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: GERSON SHIGUEMORI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A recorrente, nas razões do especial, alega violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 944, parágrafo único, do Código Civil.
Sustenta, em suma, que, "no caso dos autos, não houve sequer a comprovação do dano para que justificasse o arbitramento da excessiva condenação em R$ 8.700,00 (oito mil, setecentos reais), a qual somente fora pleiteada 4 (quatro) anos após o encerramento da empresa e 3 (três) anos após os protestos, ou seja, pleiteou a recorrida indenização absurda, sem provas dos prejuízos, sendo certo que, inexistentes vez esta a empresa totalmente inativa".
Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido a fim de reduzir o valor do pleito indenizatório para que não favoreça uma parte em detrimento da outra, à base de 10% (dez por cento) do valor dos títulos protestados em face do lapso entre o evento e o objeto da demanda, a falta de provas, a demonstração de não efetivação do dano e o nexo de causalidade não existente entre as partes.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Para melhor entendimento da controvérsia, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:
"O dano moral, no caso, prescinde de qualquer prova, irradiando-se a ocorrência diretamente dos protestos. Presentes o nexo causal entre a conduta da apelada, que sacou as duplicatas sem o respectivo negócio subjacente, e o dano, verificado a partir do protesto indevido, cabe a ela indenizar a ofendida, independente do prazo decorrido, já que não se verificou a prescrição.
O valor arbitrado a título de indenização, todavia, mostra-se desatrelado do binômio sanção para o ofensor e reparação para o ofendido, motivo de reduzi-lo ao valor total dos títulos, correspondente a R$ 8.700,00, acrescidos de juros e correção monetária desde o evento."
Verifica-se que, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo* no tocante à configuração ou não de existência de dano moral, bem como ao *quantum* arbitrado a título de indenização, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.020 - RS (2007/0222672-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: VANDER QUINCOZES OLSON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA INÊS ELY CHECHI
ADVOGADO	: SANDRO TIOGAVARES BINELL E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL) contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC;
b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
c) não-demonstração do dissídio jurisprudencial ante a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
Verifico que a parte agravante não impugnou, como lhe competia, todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, limitando-se a ressaltar que o recurso atende os requisito de admissibilidade e a repetir as razões de mérito trazidas no recurso especial.
Efetivamente, deixou a agravante de se insurgir contra a incidência na espécie da Súmula n. 7 do STJ e da não-demonstração do dissídio jurisprudencial, restando inatacados estes fundamentos.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.204 - MG (2007/0227716-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVARINDO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO	: FABRÍZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ANALISOU FUNDAMENTADAMENTE TODA A CONTROVÉRSIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA TENDAS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal) em que se alega violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Busca a recorrente a reforma do r. *desicum*, argumentando, em síntese, que o Tribunal *a quo* usurpou competência desta Corte Superior ao adentrar no mérito do recurso especial. Aduz, ainda, que o apelo especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que não pretende promover o reexame de provas. Por fim, sustenta que o acórdão recorrido foi omisso por não se pronunciar acerca da existência de saldo devedor dos agravados, o que justificaria o abatimento efetuado quando da troca do financiamento.
O recurso foi contraminutado (fls. 114/116).
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que os agravados ajuizaram ação de cobrança por terem celebrado contrato de promessa de compra e venda de imóvel e, quando da transferência do financiamento para a Caixa Econômica Federal, inexistiu a correta dedução das quantias pagas até então.
Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).
Com relação ao mérito, verifica-se, na espécie, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após sopesar o acervo probatório coligido aos autos, decidiu que:

"Colhe-se dos autos farta documentação comprobatória, bem como laudo pericial as fl. 163-181 elaborado pela ilustre Dra. Luzmarina Batista Almeida Raad, que confirmam a diferença efetiva de valores em favor dos demandantes.
Os apelados alegam que pagaram R$ 25.502,49 a título de recursos próprios, valor este reconhecido pela apelante à fl. 67 e ratificado pelo laudo pericial, fls. 172, porém, foram abatidos somente R$ 20.000,00, como demonstrado no documento de fl. 56 v.
A diferença de R$ 5.502,49 (cinco mil quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos) encontrada, comprova o crédito em favor dos apelados e conseqüentemente a obrigação de restituir o valor devido".

Não há, portanto, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida se manifestou fundamentadamente acerca dos cálculos em questão.
Ademais, vê-se que rever tais premissas com base nas alegações deduzidas nas razões do especial demandaria necessariamente reexame de prova, o que não se coaduna com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.210 - MG (2007/0223542-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PEYRANI BRASIL S/A
ADVOGADO	: FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÉCNICA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil.
A postulação não reúne condições de êxito.
Não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.
Ademais, em breve exame da peça dos embargos de declaração, bem se vê que a pretensão recursal era de reexaminar a causa, diante da ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade de forma a corresponder maltrato do art. 535 do CPC.
Nunca é demais lembrar que "não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade" (REsp n. 124.010/SP, relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 16.3.98).
Nesse sentido, confiram-se os julgados abaixo:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
(...)
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 504.849-RS, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 3.11.2003).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.
1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
(...)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp n. 696.640/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005).
No que diz respeito à violação dos arts. 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Nesses termos, não há como conhecer das questões alegadas, em razão da ausência do necessário prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incide à espécie a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.219 - RS (2007/0222068-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
Falta de simetria entre recurso e decisão que pretende impugnar. Levantamento de questões próprias do processo de conhecimento anterior.
Apelo da embargante não conhecido.
Honorários fixados já modo elevado. Rejeição do pleito de majoração.
Apelo da embargada improvido" (fl. 227).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 514, II, 535, 741, V, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Inicialmente, não procede a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.
Apesar de a recorrente ter apontado violação dos arts. 884 do Código Civil e 741, V, do Código de Processo Civil, verifico que não buscou demonstrar como o decisório impugnado incorreu em tal violação. Assim, em face da ausência de fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF. Consoante posto no julgamento do Recurso Especial n. 529.546, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, "a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF".

Nessa linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado desta Corte de Uniformização:
"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS.
1. O recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos de lei apontados.
Recurso Especial não-conhecido" (REsp n. 857.079/DF, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 20.10.2006).
Ademais, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004).
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.221 - RS (2007/0209787-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO MIGUEL TROSS LOPES
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE MARCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.
1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a revisão dos contratos bancários para afastar eventuais ilegalidades.
2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa se transcreve:

"Apelação cível. Ação revisional. Contrato de financiamento. Ação julgada improcedente sem a citação do réu. Cabimento da revisão. Sentença desconstituída. Apelo provido." (fl. 134).
Suscita a agravante, tanto nas razões do presente agravo quanto no recurso especial, ofensa aos artigos 20, inciso II, 41 e 42 da Lei n. 8.078/90; 876 do Novo Código Civil e 3º, inciso II, 4º, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, sustentando a impossibilidade de revisão de quaisquer das cláusulas livremente pactuadas.
Decido.
Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.
No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.
I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.
II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 324.205/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 4/2/02.)
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.284 - RS (2007/0241381-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO MARQUES DE FARIAS
ADVOGADO	: MARLOS TOME ZELICHMANN E OUTRO(S)
INTERES.	: RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FRANCINE AZAMBUJA DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.
À ANEEL, na condição de agência reguladora do serviço de eletrificação, cabe o controle e fiscalização das empresas prestadoras de serviço público. Tal função fiscalizadora e regulamentadora da atividade prestacional não implica a necessidade de sua presença nas demandas que envolvem discussões acerca do serviço de telefonia. Ademais, a relação jurídica cuja regularidade ora se discute ocorreu e se mantém unicamente entre o demandante e a demandada.
As requeridas RGE e CEEE são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Nítido o caráter solidário havido na relação contratual existente entre CEEE e RGE, haja vista que, após a privatização, a empresa RGE tornou-se a responsável pela distribuição de energia elétrica na região em que se situa a propriedade do autor. Tanto a CEEE como a RGE são responsáveis solidárias nesta espécie de demanda.
As sociedades de economia mista, dentre as quais se encontra a CEEE, possuem inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhe a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, a partIr dos quatro anos da data da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Artigo 177 do Código Civil/1916.
O financiamento de obras de infraestrutura para a extensão da rede de eletrificação rural pelo usuário para o fornecimento de energia elétrica traz à requerida o dever de restituir o capital adiantado, devidamente corrigido desde a data do desembolso, sob pena de locupletamento ilícito.
No caso, mesmo que inexista instrumento de contrato firmado entre as partes que ora litigam, há elementos suficientes a demonstrar que a parte autora investiu na construção de rede de eletrificação rural. O empréstimo deferido ao autor pelo Banco do Brasil S/A possuía a destinação específica de realização de projeto de implantação de rede de eletrificação rural. E, por outro lado, a requerida expressamente não nega a realização da obra, mas sim a existência do contrato.
Adotados como indexadores da correção monetária os índices oficiais do governo: IGP-M e os índices que o antecederam. Os juros incidem desde a constituição em mora da ré. Artigo 405 do Código Civil de 2002.
Redistribuídos os encargos de sucumbência.
PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. UNÂNIME."
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados ao fundamento de inexistência dos vícios apontados.
Nas razões do especial, sustenta a agravante, em síntese:
a) violação do art. 283, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76 e do art. 265 do Código Civil, tendo em vista que, com a cisão ocorrida em 1997, não responde por quaisquer obrigações que advenham do capital cindido, sendo, portanto, parte ilegítima para a causa;
b) violação dos arts. 177 e 178, §§ 9º, v, *a* e *b*, e 10, III, do Código Civil de 1916; 1º do Decreto 20.910/32; e 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42; e
c) ofensa ao art. 283 do CPC.
É o breve relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar, na medida em que a agravante se limitou a repetir no agravo as razões expostas no bojo do recurso especial sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, centrados, em sua essência, na aplicação da Súmula n. 284/STF, para afastar a alegada contrariedade ao art. 283, parágrafo único, do CPC, e nas Súmulas ns. 283/STF e 5, 7 e 83 do STJ, para sepultar as teses de ilegitimidade passiva da CEEE e da ocorrência de prescrição, respectivamente.
Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*)*, aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado na Corte Superior.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.344 - MG (2007/0227249-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: GUILHERME PEREIRA VALE
ADVOGADO	: ELIEZER JONATAS DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:
"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INADIMPLEMENTO DOS VENDEDORES - PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, CPC. Uma vez que o vencimento da nota promissória estava ligado à assinatura da escritura definitiva de compra e venda, até a assinatura desta, não há que se falar em mora do comprador. sendo assim, é indevida a correção monetária do valor informado na nota promissória, pois esta passaria a ser devida somente após o vencimento do título. É equânime, atendendo ao disposto no § 4º do art. 20, CPC, os honorários advocatícios que são fixados em R$ 500,00, quando o proveito econômico que se obtém com a causa é de aproximadamente R$ 7.000,00" (fl. 252).
Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 1º da Lei n. 6.899/81 e 535, I e II, do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Cumpre aduzir, desde logo, que não procede a suscitada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo objetivo, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.
Quanto ao art. 1º da Lei n. 6.899/81, constato que o dispositivo, tido por violado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar a questão federal sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre ela, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.
Aplicam-se à espécie, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
É bom que se diga que a matéria tratada nos autos, referente a possível incidência de correção monetária em nota promissória proveniente de negócio jurídico, no caso compra e venda, em nada se relaciona com o dispositivo legal tido como violado.
Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não restou demonstrada com a clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, como bem consignou a decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar o caso, constatou que o pagamento da nota promissória estava vinculado à assinatura da escritura definitiva de compra e venda, bem como que havia inadimplência por parte dos vendedores quanto à entrega do bem livre de quaisquer ônus.

Dessa forma, rever a conclusão consignada implicaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos e a apreciação do contrato mencionado, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmula ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.383 - SC (2007/0209817-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EVERTON ALEXANDRE PACHECO
ADVOGADO	: GEOVANE PICCOLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória do processamento de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:
"APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.
1. Considera-se abusiva a taxa de juros remuneratórios que superar a média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
2. A compensação, assim como a repetição de indébito afigura-se possível, na forma simples, com o objetivo de coibir o enriquecimento sem causa" (fl. 140).
Opostos embargos de declaração, restaram eles desprovidos por ausência de omissão, obscuridade, contradição e erro material (fl. 163-165).
Nas razões do especial, sustenta o agravante violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 122 do Novo Código Civil; 46 do Código de Defesa do Consumidor; 1.063 do Código Civil de 1916; das Súmulas ns. 296 e 294 do STJ e da Medida Provisória n. 2.170-36.
Ao negar seguimento ao apelo extremo, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:
a) ausência de prequestionamento tanto nas alegações pela alínea "a" como pela alínea "c" do dispositivo constitucional, considerando que não se vislumbrou nos acórdãos hostilizados o debate dos conteúdos dos artigos ditos afrontados;
b) falta de apontamento dos artigos de lei que teriam sido violados no tocante à Medida Provisória n. 2.170-36/01, incidindo no óbice da Súmula n. 284 do STF;
c) enunciados de súmulas não se enquadram no conceito de lei federal, motivo bastante que impede o conhecimento do recurso especial fundado em violação das Súmulas ns. 294 e 296 do STJ.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, decido.
A decisão agravada não merece reparos.
Acrescento apenas que não procede a suscitada ofensa ao artigo 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo objetivo e suficiente, todas as questões de mérito que foram argüidas pelo ora agravado, visto que o recurso de apelação interposto pelo ora agravante foi julgado intempestivo e prejudicado seu conhecimento.
Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.444 - SP (2007/0216808-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RAMIRES REFLORESTAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEODOZIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 135, V, do Código de Processo Civil.
A pretensão não merece prosperar.
A análise do recurso demandaria necessariamente o reexame de prova dos autos.
Com efeito, entendeu o Tribunal de origem que, pela identidade de argumentações, não se configura nenhuma das espécies previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo, não se admitindo aplicação analógica nem interpretação extensiva, consoante entendimento doutrinário.
Destarte, para modificar as conclusões consignadas no aresto impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO MAGISTRADO EM SUA RESPOSTA. CÓD. DE PROC. CIVIL, ARTIGO 398. INTERESSE ECONÔMICO OU MORAL. INIMIZADE CAPITAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
(...)
III - Tendo o tribunal local entendido inexistir interesse do juiz do julgamento da causa em benefício de qualquer das partes, bem como não haver qualquer prova de inimizade capital entre o magistrado e o recorrente, rever tal posição requereria o reexame dos fatos e provas, vedado a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial pelo enunciado do Súmula 07.
Recurso a que se nega conhecimento" (REsp n. 435.139/CE, relator Ministro Castro Filho, DJ de 7.10.2002).
Por tais razões, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.452 - RS (2007/0227399-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA SCHNEIDER MIMBACH
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
INTERES.	: MELSON TUMELERO S/A
ADVOGADO	: MARISTELA BEDUSCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta vulneração das disposições do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, e a existência de divergência jurisprudencial.
Discute-se nos autos a possibilidade de cobrança de valores referentes à anuidade de cartão de crédito cuja renovação se deu automaticamente, sem nenhuma manifestação do contratante que pudesse inferir sua anuência, ainda que tacitamente. Houve a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito decorrentes do não pagamento desses encargos contratuais. Por tal fato, pleiteou danos morais, arbitrados pelo Tribunal *a quo* em R$ 10.500,00.
O recurso não reúne condições de êxito, nos termos da irretocável fundamentação exposta no bojo da decisão agravada, que ora adoto integralmente como razões de decidir. Confira-se, *in verbis*:
"Vistos estes autos.
I. Trata-se de recurso especial interposto por **BANCO SIMPLES S.A.**, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Carta Magna, em face de decisão proferida pela 9ª Câmara Cível desta Corte, na ação de indenização por dano moral, cuja ementa consta na fl. 236.
Sustenta violação ao artigo 944 do CC. Insurge-se contra a caracterização do dano moral, o quantum indenizatório. Acena dissídio jurisprudencial.
Com contra-razões, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência para exame de admissibilidade.
II. Não merece trânsito a pretensão recursal.
Importa destacar que, o que se percebe é a pretensão do recorrente especial de desconstituir a culpa que lhe foi imputada pela Câmara Julgadora com base na prova, o que só seria possível mediante a reavaliação do contexto probatório.
Todavia, é inconcebível o reexame de prova em sede de recursos excepcionais - especial e extraordinário -, sob pena de transformar-se *"... em terceiro grau de exame de prova ..."* os Tribunais Superiores, na citação do Professor ROBERTO ROSAS ("Direito Sumular", 7ª ed., Malheiros Ed., 1995, p. 295), e consoante o que sinaliza a unanimidade dos doutrinadores pátrios, a exemplo de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 3ª ed., Editora RT, 1993, p. 86).
Frise-se, por oportuno, que esse entendimento se constitui inclusive em matéria sumulada pela Suprema Corte ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" - STF, 279) e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" - STJ, 7).
De qualquer sorte, é certo que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro.
No entanto, conforme já pacificado pela Corte Superior "*para casos assemelhados ao presente, como, por exemplo, inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, embora os valores sejam diversos e dependam, obviamente, dos contornos fáticos da causa, verifiquei uma certa tendência em arbitrar as indenizações em valores que vão de R$ 5.000,00 a R$ 36.000,00, aproximadamente 30 a 200 salários mínimos*" (EREsp. 439.956-TO, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 14.05.2003).
Assim, encontrando-se a decisão hostilizada conforme com orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em dissídio jurisprudencial, invocado, no particular, pelo recorrente.
III. Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.
Publique-se e intimem-se.
3º VICE-PRESIDENTE."
Forte nas razões retro, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.453 - PR (2007/0216024-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: ADRIANA FONSECA BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZULEICA ALVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BEATRIZ BESEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se controverte acerca da indenização decorrente dos alegados prejuízos advindos do extravio de objetos postados.
Alega a agravante violação dos arts. 27, 28 e 33 da Lei n. 6.538/78, ao argumento de que, no caso dos autos, não há indenização, pois não foi comprovada sua negligência.
Os embargos de declaração não foram providos (fls. 128-132).
Decido.
Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.
Toda matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve a existência ou não de sofrimento em razão de extravio de objeto postal, bem como da responsabilidade da ora agravante, não pode ser examinada nesta via especial, uma vez que, para seu conhecimento, é inafastável o reexame de toda a prova produzida nos autos, o que, por certo, resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:

"No que tange ao dano moral, entendo que o mesmo restou suficientemente caracterizado pelas razões bem postas na sentença, *verbis*:
'A parte autora alega que sofreu, ainda, danos morais em razão do extravio do objeto postal, pois este continha fotos de muita estima e apreço, que já existiam há algum tempo e das quais não possui cópias.
O dano moral afeta os diversos interesses que compõem a estrutura íntima das pessoas e que são amplamente tutelados em face da sua legitimidade. Conceitua-se o dano moral como o ato lesivo que diz respeito à personalidade do indivíduo, sua honra, sua intimidade, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual (pateme d/animo). Não afeta apenas a imagem ou o prestígio, como afirma a ré, mas todo e qualquer abalo psíquico relevante.
No presente caso, o que pretende a parte autora é uma compensação pelo sofrimento vivido em razão do extravio de objetos de valor sentimental (fotos).
Fotos antigas, realmente, são objetos de grande valor sentimental para a maioria das pessoas. O extravio destas, quando há como se obter cópias, com certeza, causa sentimentos de tristeza e dor bem mais relevantes que o simples aborrecimento ou a sensação de desconforto.
Entendo que a dor moral (tristeza, angústia) sofrida pela autora é notória e tem importância valorativa suficiente para configurar o dano moral indenizável'" (fl. 121).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.456 - SP (2007/0227584-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SÔNIA MARLY BERGAMASCO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIA MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS CAITANO
ADVOGADO	: MARCUS AURÉLIO DE SOUSA LEMES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Marly Bergamasco Martins e outros com o propósito de destrancar recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal em face da decisão de fls. 50/51 que inadmitiu o apelo extremo.

O *decisum* ora impugnado, firmando-se na Súmula n. 256 deste Tribunal, não admitiu o recurso especial por extemporâneo.

A decisão agravada apresenta-se irrepreensível. A Corte Especial do STJ, apreciando Questão de Ordem, considerou, mesmo após a edição da Lei n. 10.352/2001, plenamente aplicável aos casos da espécie o sobredito enunciado sumular - "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Nesse sentido, apresento à colação os recentes julgados abaixo:

"AGRAVO INTERNO. PROTOCOLO INTEGRADO. TRIBUNAIS SUPERIORES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

A Corte Especial deste Tribunal, em recente julgamento do AgRg no Ag 737.123/SP, em 03.05.2006, manteve a Súmula 256/STJ, a qual considera intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. (Súmula 256/STJ).

Agravo improvido" (AgRg no Ag n. 693.360/MS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 14.5.2007).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-APLICAÇÃO EM INSTÂNCIAS ESPECIAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 256/STJ.

De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial, na assentada de 19 de maio de 2004, pacificou-se a jurisprudência no sentido de manutenção da Súmula 256/STJ, uma vez que com as alterações advindas da Lei n. 10.352/2001, nos arts. 542 e 547 do CPC não restou aceita a utilização de protocolo integrado, para recursos destinados às instâncias especiais.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos" (EREsp n. 642.093/RN, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 5.3.2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.463 - RJ (2007/0216913-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SADIA S/A
ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO FLORENTINO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	: RAFAEL ALVES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A irresignação não reúne condições de prosperar, visto que a agravante não atendeu aos requisitos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nunca é demais lembrar que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado o repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 720.840/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007).

Ainda que superado esse óbice, constato que o conhecimento do apelo extremo implicaria o necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:

"Após a instrução processual, ficou demonstrada de forma inequívoca a participação do caminhão de propriedade da ré.

Além do que, sabe-se que o valor das indenizações não podem escapar ao controle do Poder Judiciário.

O valor fixado a título de dano moral, estético e material se deu de acordo com os padrões de razoabilidade e foram bastante adequados" (fl. 83).

Ora, para se chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.502 - RS (2007/0222610-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
AGRAVADO	: ANA JÚLIA FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.544 - RS (2007/0228175-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS GIORDANI
ADVOGADO	: GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. REVISÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

2. O conhecimento de recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que a disciplinam, não bastando a simples transcrição das ementas dos julgados.

3. A orientação jurisprudencial das Turmas da Segunda Seção do STJ, com o julgamento dos EREsp n. 702.524-RS, consolidou-se no sentido da inviabilidade de o Tribunal *a quo* revisar de ofício cláusulas contratuais que regulem relação de consumo consideradas abusivas e tidas como nulas de pleno direito.

4. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano.

5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que incidia na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 284/STF.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.

De fato, o especial merece ser admitido; de forma que conheço do presente agravo, passando à apreciação daquele recurso.

Interpõe-se o especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contêm componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5° do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

APELAÇÃO IMPROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Alega-se, nas razões do apelo, o seguinte:

a) quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido violou os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, além de divergir de julgados desta Corte a respeito do conceito de abusividade como justificativa para a limitação da taxa de juros;

b) sob a vigência da Medida Provisória n. 2.176-36/2001, é permitida a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual;

c) com relação à comissão de permanência, o acórdão recorrido deve ser afinado com o disposto na Súmula n. 294/STJ;

d) o acórdão impugnado, ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, com correção pelo IGPM; ao vedar a capitalização de juros; descaracterizar a mora; declarar a nulidade da cobrança das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê; e ao fixar, de ofício, os juros moratórios em 1% ao ano, negou vigência aos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC, divergindo, ainda, de julgados do STJ;

e) o *decisum* impugnado, ao limitar os juros moratórios com base no art. 5º do Decreto n. 22.626/33, violou o art. 406 do Código Civil, bem como divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte, que firmou entendimento de que não há impedimento à pactuação do acessório sob comento à taxa de 1% ao mês; e

f) deve ser aplicado, quanto à verba honorária, o princípio da compensação previsto no art. 21 do CPC.

O apelo merece prosperar em parte.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de alegação de ofensa à Lei n. 8.078/90 de forma genérica, sem a devida individualização dos artigos pretensamente violados, encontra óbice na Súmula n. 284 do STF e na pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

No que tange à capitalização dos juros remuneratórios e a comissão de permanência, a parte recorrente não apontou nenhum dispositivo que teria sido violado pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o trânsito do especial também com base no disposto na Súmula n. 284 do STF. Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, exigindo o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, e que esta Corte não é tribunal de terceira instância, destinado à revisão de julgados.

Quanto ao dissídio pretoriano suscitado em relação à capitalização de juros remuneratórios e à comissão de permanência, de fato, não buscou a recorrente promover o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, visto que se limitou, no recurso especial, a transcrever as ementas dos decisórios tidos por dissidentes. Essa circunstância, sem dúvida, impede a admissão de especial fundado na alínea "c" da norma autorizadora.

Entretanto, melhor sorte socorre a parte recorrente no que tange à apontada violação dos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC.

Segundo se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem posicionou-se da seguinte forma:

"Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo, com disposições de ofício, para:

a) fixar os juros remuneratórios em 12% ao ano; *ex officio*;

b) vedar a capitalização de juros, *ex officio*;

c) declarar a nulidade da cobrança da TEC e da TAC, *ex officio*;

d) descaracterizar a mora, *ex officio*;

e) fixar os juros moratórios em 1% ao ano, *ex officio*."

Esse entendimento testilha com a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ que, com o julgamento dos EREsp n. 702.524-RS, consolidou-se no sentido da inviabilidade de o Tribunal *a quo* revisar de ofício cláusulas contratuais que regulem relação de consumo consideradas abusivas e tidas como nulas de pleno direito (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Além disso, por força do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apreciação *ex officio* e nulificação de cláusulas contratuais pela instância de 2º grau, envolvendo inclusive direito patrimonial sobre o qual não houve nenhuma objeção, afronta o disposto no art. 515 do diploma processual em decorrência do nítido afastamento dos limites da matéria impugnada.

Precedentes: REsp n. 541.153-RS, Segunda Seção, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.9.2005; AgRg no REsp n. 677.023-RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.12.2005; REsp n. 677.679-RS, Quarta Turma, relator Ministro Barro Monteiro, DJ de 3.4.2006; REsp n. 612.470-RS, Terceira Turma, e relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30.6.2006.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas às limitações acima descritas.
Prosseguindo na análise, no que concerne aos juros moratórios (violação do art. 406 do Código Civil), verifica-se que a Segunda Seção do STJ já decidiu que eles podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp n. 402.483/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 5.5.2003).
Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** apenas para afastar as disposições de ofício promovidas no acórdão recorrido supra consignadas, bem como para determinar que sejam cobrados os juros moratórios conforme pactuado, devendo as partes, por força da sucumbência recíproca, responder pelo pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, esta no valor arbitrado na origem, que serão reciprocamente distribuídas e compensadas (art. 21, *caput*, do CPC) mediante apuração na fase de liquidação, observando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.545 - PR (2007/0221577-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HILDA APARECIDA SILVA SAKASHITA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANE N SCHNAID E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO REJEITADO. DANOS MATERIAIS ESPECIFICADOS, PASSÍVEIS DE PROVAS DOCUMENTAIS. ENTIDADE DE ENSINO COM AUTORIZAÇÃO DE CURSO. NÃO RECONHECIMENTO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CONFIGURADO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXPOSIÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS SOFRIDAS DE UM E IMPOSTAS DE OUTRO. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO APELAÇÃO 2" (fls. 18/19).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 20, § 2º, 70, III, 330, I, do Código de Processo Civil.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:
"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.
Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.
1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).
2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)
No que se refere à possibilidade de revisão da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.
A propósito, confiram-se os precedentes a seguir:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALORES IRRISÓRIOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS SUFICIENTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que, excepcionalmente, é possível a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido não traz elementos objetivos que possam ser utilizados como parâmetros para se aferir se os honorários advocatícios foram fixados de forma acertada ou se seriam irrisórios, como afirma o agravante, de sorte que seu reexame demandaria mais do que a simples revaloração de prova, mas verdadeira incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag n. 761.663/GO, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 7.5.2007).
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial.
2. Excepcionalmente, quando o tema é discutido nas instâncias ordinárias, com abstração de tese, em torno da exorbitância ou irrisória fixação, é possível a discussão em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag n. 775.087/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.
1. Ausência de violação do art. 535 do CPC.
2. Não sendo desarrazoados os honorários, a aferição dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, ante o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp n. 827.975/MT, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1.2.2007).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.578 - DF (2007/0228400-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: HERVAL DE ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADO	: DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Herval de Araújo Sobrinho contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado da decisão agravada juntado aos autos, faltando a folha 2, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.704 - RS (2007/0248488-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JOSÉ AMÉRICO DE ÁVILA MACHADO
ADVOGADO	: MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ AMÉRICO DE ÁVILA MACHADO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia de peça obrigatória, qual seja, da certidão de intimação do acórdão recorrido, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.761 - RS (2007/0216483-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLMIR UBERTI
ADVOGADO	: GABRIEL MACHADO CRAVO E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que a petição do recurso especial encontra-se sem a correspondente assinatura.
Em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que recurso dirigido à instância extraordinária sem assinatura é considerado inexistente.
Confiram-se, a propósito, os precedentes a seguir:
"Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Petição. Assinatura do advogado. Ausência.
- O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.
- Exige-se a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões de recurso especial.
Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag n. 679.443/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÍDO COM PETIÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.
I. Não se conhece de agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça obrigatória (petição do recurso especial sem assinatura).
II. Reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado.
II. Agravo improvido" (AgRg no Ag n. 602.714/SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 13.12.2004).
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.764 - RS (2007/0221239-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANRISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS T ANTUNES
ADVOGADO	: VERA LUCIA MACIEL TELES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banrisul Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Da análise da petição de fls. 03/17, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ e 282, 283 e 356 do STF, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(AgR-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, unânime, DJU de 28.03.2005)
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.768 - PR (2007/0227786-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: VALENTIM BORDIN E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO S GONÇALVES
AGRAVADO	: MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão que, por força do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VACINAS. ANIMAIS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.
1. Não se aplica os preceitos do CDC se o produto adquirido foi utilizado pelo adquirente como insumo da produção.
2. Afastada a aplicação do CDC, não há que se falar em inversão do ônus da prova.
3. Consoante o art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, o juiz indeferirá a realização de perícia apenas quando for inviável a análise de seu objeto. Ante a inexistência dos frascos e outros elementos que indiquem o lote de produção da mercadoria adquirida, mostra-se impossível de realização da prova pericial.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 19).
Sustentam os recorrente, nas razões do agravo, a não-incidência do § 3º do art. 542 do CPC ao presente caso. Alegam ser necessário o julgamento do recurso especial, uma vez que se faz impossível a comprovação por parte dos agravantes da ineficácia de uma vacina. Afirmam ser a prova pericial requisito indispensável à solução do litígio.
A súplica não merece prosperar.
É orientação assente no STJ que a aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, "quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional" (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99).
No caso em exame, a parte não demonstrou concretamente em que consistem tais prejuízos irreparáveis a que se submeteria. O que se vê, diante das razões constantes do agravo e do recurso especial, é a irresignação da parte diante do não reconhecimento pelo Tribunal de origem de que a relação tratada nos autos não é passível de incidência do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseqüência, a inversão do ônus da prova de forma a viabilizar a realização de perícia.
Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem também entendeu que a realização da perícia requerida pelos recorrentes se faz impraticável, em vista de que "os frascos das vacinas não mais existem, o que torna impossível a identificação do lote de produção" (fl. 30).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.788 - MG (2007/0209079-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MAURÍCIO JOSÉ NANINI E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA STELLA
ADVOGADO	: BRENO QUEIROZ DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maurício José Nanini e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.830 - SP (2007/0204839-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: O J DA M L
ADVOGADO	: RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M DE C G M L
ADVOGADO	: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências de direito da lide foram atendidas pelo acórdão recorrido; b) o acórdão decidiu em decorrência de convicção formada diante das provas e das circunstâncias fáticas do processo. Incidência da Súmula n. 7 do STJ; e c) não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC.
A parte ora agravante não cuidou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, o recurso não merece prosperar por encontrar óbice, por analogia, no enunciado da Súmula n. 283 do STF, que preceitua: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou que a penhora realizada não observou as prescrições legais, razão pelo qual foi declarada nula, nos termos do art. 247, do CPC. Razões que não foram atacadas pelo apelo nobre.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 810.870/AL, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9.8.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.839 - DF (2007/0220755-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: DAMASCO MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	: MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERISCSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
ADVOGADO	: EURÍPEDES ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DAMASCO MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E FERRAGENS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e assim ementado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA QUITADA. *QUANTUM*. RECURSOS IMPROVIDOS.
1. Somente o recebimento, pelo suposto devedor, de aviso de protesto de título já pago por ele não acarreta indenização por dano moral, mas, ao contrário, se o protesto foi efetivado ou se a cobrança foi tornada pública, resulta caracterizada a referida lesão. Precedentes STJ.
2. O *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em atenção às circunstâncias específicas do evento danoso, à condição econômico-financeira das partes (especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus) e à gravidade da repercussão da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação.
3. Recurso improvido" (fl. 44).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 7/STJ e na ausência de similitude fática dos acórdãos confrontados para demonstração do dissídio pretoriano.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, mas sim versa sobre questões de direito relativas à possibilidade de redução da vultosa indenização fixada a título de danos morais.
No recurso especial, sustenta a recorrente violação do art. 944 do Código Civil/2002, bem como divergência jurisprudencial.
O apelo não merece prosperar.
Consoante consignado na decisão agravada, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:

"Sustenta a recorrente que, diante do valor protestado, o quantum deve ser reduzido.
Argumenta que o valor da condenação equivale a aproximadamente dez vezes a soma do valor dos títulos, configurando locupletamento indevido.
Observa-se, às fl. 13, que os títulos foram apresentados para cobrança e protesto em 01/06/2005, tendo como data limite para pagamento o dia 15/06/2005. Entretanto, percebe-se que a dívida foi liquidada, diretamente junto à empresa ré, em 27/05/2005 (fls. 14/15), restando claro que o envio das duplicatas a protesto ocorreu de forma indevida.
(...)
Destarte, a indenização, em casos tais, deve ser fixada em atenção às circunstâncias específicas do evento danoso, à condição econômico-financeira das partes (especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus) e à gravidade da repercussão da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, mas que também não se perfaça incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor.
Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de tutor da Norma Substantiva Cível, tem empregado parâmetros pecuniários bastante elásticos para definir o valor do ressarcimento de danos como os da espécie *sub examine*, variando, em média, de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pode ser constatado dos precedentes coligidos a seguir, todos do ano de 2005:
(...)
Assim sendo, resulta sobejamente demonstrado que o valor fixado pelo douto Juiz *a quo* encontra-se dentro dos parâmetros normalmente arbitrados em tais situações.

Dessa forma, não merece ser reduzida a indenização a título de danos morais, que se mostrou razoável, sendo espelho de justiça e atingindo o objetivo ético, segundo o qual, no exercício da liberdade de comércio, cuide a empresa de não causar dano a outrem.
Levando em consideração a capacidade econômica da recorrente, a extensão do dano e sua repercussão na pessoa da lesada, a reparação haveria de ser fixada entre R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes a reparar o prejuízo causado à autora e evitar que a ré incorra em prática da mesma natureza, à vista do caráter subsidiário da reparação, estando, pois, o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na sentença vergastada, dentro dos parâmetros aceitáveis.
(...)" (fls. 48/53).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
A fixação do valor da indenização a título de dano moral é determinada pelas peculiaridades de cada caso concreto, o que torna inviável a comparação analítica entre acórdãos que tratam da matéria.
Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.915 - MG (2007/0210756-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TEONESTO HOEPERS
ADVOGADO	: CAIO SAORES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão - relatório, voto e ementa, com respectiva certidão de julgamento - proferido em sede de apelação, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia, inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, cópia incompleta de peça equivale à sua ausência. A propósito, confiram-se os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC.
I - O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia completa do inteiro teor do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
II - A expressão "acórdão recorrido" compreende a ementa, o relatório, o voto e a certidão de julgamento, que permite verificar a conclusão do órgão colegiado. Precedentes.
III - É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 782.587/MG, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 18.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.
1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal.
2. A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial.
3. Ao STJ cabe o juízo de admissibilidade definitivo do recurso especial. Ainda que o Tribunal de origem não o repute intempestivo, não se pode presumir, sem qualquer outro elemento que corrobore a assertiva, que o recurso foi interposto a tempo.
Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 783.084/RS, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 24.11.2006).
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.932 - PB (2007/0209748-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARTINHO FAUSTINO XAVIER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: YVES PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:
"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Sustação de cheque por motivo de roubo ou furto - Demanda proposta pelo detentor do título - Ausência de documento próprio ou comum - Artigo 844, II, do CPC - Cheque emitido há mais de um lustro antes da propositura da demanda - *Periculum in mora* inexistente - Desprovimento do apelo.
- Diante do contido no art. 844, II, do Código de Processo Civil, exigindo que o documento seja próprio ou comum, não me parece viável pretender que terceiro exiba documento particular dele, obtido sem a intervenção do promovente ou relacionamento direto com o negócio jurídico invocado.
- Emitido o cheque mais de cinco anos antes da propositura da ação cautelar, não há o *periculum in mora*, requisito indispensável para sua procedência" (fl. 59).
O recurso não reúne condições de êxito.
Constato que o recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Ainda que superado esse óbice, conforme consignado na decisão agravada, verifico que a análise da matéria de fundo implicaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.026 - MG (2007/0222488-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRÁFICA PRATA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALMIR AFONSO BARBOSA - SÍNDICO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 11/11/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 60, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 14/11/2005 (segunda-feira) e 28/11/2005 (segunda-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 29/11/2005 (terça-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.031 - SE (2007/0230229-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JERÔNIMO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES DE MELO
AGRAVADO	: CONSTRUTORA CELI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JERÔNIMO OLIVEIRA REIS contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
b) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões do presente recurso, o agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos.
O apelo não merece prosperar.
Verifica-se que o cerne da questão debatida reside em saber se o fato divulgado em jornal de grande circulação ocasionou ofensa à honra subjetiva e/ou objetiva do ora recorrido, suscetível de reparação indenizatória.
Todavia, amparado o recurso tão-somente na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram cumpridos os ditames dos arst. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ nem se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
A ementa citada refere-se à tese do STJ de que, se o Tribunal de origem aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito a recurso especial, tema de que não tratou o acórdão recorrido. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.060 - MG (2007/0221177-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MARCOS DE MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO DE VASCONCELLOS NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUZIA CASTILHO
ADVOGADO	: EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: RAVÍSIO RIBEIRO MEGDA
ADVOGADO	: MIGUEL TADEU SARKIS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcos de Mesquita e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não constam dos autos a cópia do acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.067 - SC (2007/0221272-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELMA DA SILVA
ADVOGADO	: ARNO HENSCHEL JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência das Súmulas n. 282 e 284/STF;
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ; e
c) a revisão do valor fixado somente é viável no casos de valor irrisório ou excessivo.
Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos.
Em sede de apelo extremo, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 159 e 1.531 do Código Civil de 1916; 333, I, 282, VI, 283, 396 do Código de Processo Civil; art. 42 da Lei n. 8.078/90; e arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergir de julgados desta Corte e de outros Tribunais.

É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
O cerne da questão debatida reside na razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.
Os temas insertos nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e nos arts. 333, I, 282, VI, 283, 396 do CPC, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das referidas questões suscitadas pela parte recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Constato, ainda, que, apesar de o recorrente também indicar os arts. 42 do CDC e 1.531 do Código Civil de 1916 como violados, não buscou demonstrar de que forma o decisório impugnado incorreu em ofensa aos aludidos dispositivos. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.
Prosseguindo, o conhecimento do apelo extremo, quanto à violação do art. 159 do Código Civil de 1916, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:

"Inicialmente, cabe destacar que resta incontroverso nos autos, o fato da autora, ora apelada, ter solicitado sua desvinculação da conta-corrente n.º 572.182-6 (fls. 15 e 32) e, de ter seu nome inscrito no cadastro de emitente de cheque sem fundos (CCF), pelo réu, ora apelante, e, virtude da devolução do cheque n.º 010.259 (fl. 16), emitido pelo outro titular (Sr. Rudiney Rossini Maas - fl. 53).
(...)
É entendimento pacífico da Câmara que os danos morais decorrente da inscrição indevida do nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundo são presumidos. Nesses casos, caracterizado o ato ilícito, nasce para o responsável a obrigação da reparar os danos morais dele resultantes independentemente de comprovação de prejuízos materiais.
Com efeito, a manutenção do nome da apelada no rol acima mencionado configura abuso de direito que se enquadra no enunciado do art. 159 do Código Civil então vigente à época dos fatos."

Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e reconhecer que inexistiu a comprovação do dano causado, consoante aduz o recorrente, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.
Ademais, as ementas citadas no que tange ao *quantum* indenizatório, referem-se à tese de que cabe ao STJ o controle da razoabilidade da fixação das indenizações por dano moral, a qual não deve pecar seja pelo excesso, seja pela insignificância, tema de que não tratou o acórdão recorrido. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.085 - GO (2007/0223477-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANILTON FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
O recurso não reúne condições de êxito.
Impende ressaltar que, ao aviar o presente agravo, deixou a agravante de instruí-lo com cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial.
A peça faltante é obrigatória e exigida pelo § 1° do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n. 10.352, de 26/12/2001.
Confiram-se: AgRg no Ag n. 387.659/SP, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRg nos EDcl no Ag n. 299.758/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/3/01, AgRg no Ag n. 262.296/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6449)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.098 - RS (2007/0135032-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REJANE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por REJANE BARROS DOS SANTOS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -, À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. TUTELA CAUTELAR DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES."
No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; e *v)* à exclusão da comissão de permanência.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 162/165.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.6.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da cobrança da comissão de permanência, à base de cálculo da multa, à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.140 - SC (2007/0221254-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: KOHLBACH MOTORES LTDA
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICROJUNTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ASDRUBAL PORTO GONÇALVES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado pela KOHLBACH MOTORES LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - DECISÃO CONSIDERANDO INEFICAZ A NOMEAÇÃO PELA EXECUTADA PORQUE OS BENS SÃO INSUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - ART. 656, V, DO CPC - INSURGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DOS BENS NOMEADOS - RECURSO IMPROVIDO.
O executado nomeou bens móveis sem 'particularizar-lhes o estado' (inciso II do § 1º do artigo 655 do CPC) e, após a negativa da exequente em aceitá-los, deixou de demonstrar a suficiência da nomeação para garantir a execução.
A decisão de ineficácia dos bens deve ser mantida e a determinação para expedição de novo mandado de penhora seguir a previsão do § 1º do artigo 656 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.382/2006, pois, nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada" (fl. 41).
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado (art. 620 do CPC), fazendo incidir a Súmulas n. 282/STF; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a solução da controvérsia implicaria reexame da matéria fático-probatória dos autos.
Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento e a repisar os argumentos veiculados no recurso especial, deixando de refutar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.226 - SP (2007/0207672-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ROBERTO FERNANDES - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: DÁCIO ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO	: COOPERATIVA REAL DA HABITAÇÃO - COOPHREAL
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória do processamento de recurso especial interposto de acórdão prolatado pela Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se controverte acerca da ilegitimidade passiva da Cooperativa Real da Habitação, exceção de incompetência de juízo da Comarca de Guarujá e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Nas razões do especial, sustenta o agravante que houve violação dos artigos 130, 165, 276, inciso VI, 330, inciso I, 458, inciso II, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 6º, incisos III, VIII, 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor; e 159 do Código Civil de 1916.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados por entender o Tribunal *a quo* que a pretensão dos embargantes foi o reexame de pontos sobre os quais já houve pronunciamento (fls. 96-98).

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo assentado nas seguintes premissas:

a) o acórdão recorrido observou fielmente os requisitos da art. 458 do CPC;

b) todas as questões foram apreciadas pela Corte *a quo*, não se configurando ofensa ao artigo 535;

c) em relação aos demais artigos tidos como malferidos, não houve demonstração da aludida violação.

d) a decisão colegiada foi calcada na convicção da Turma julgadora, objetivando o apelo especial o reexame das questões fáticas, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ, suficiente para obstar o recurso fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, decido.

A postulação não se apresenta viável.

Inicialmente, quanto aos artigos 458 e 535, I e II, do CPC, cumpre aduzir que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal. É necessário que a Turma julgadora examine e decida, de forma objetiva e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes. Observo que o Tribunal de origem enfrentou todas as matérias ventiladas pelo agravante ao negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação.

No tocante aos demais dispositivos, pertinentes à competência da ação com fundamento no código consumerista, cerceamento de defesa, extinção do processo e julgamento antecipado da lide, observo que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de demonstrar a alegada violação, com a nítida pretensão de revolvimento do contexto fático-probatório inserto nos autos, atividade sabidamente inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Cumpre observar que incumbe constitucionalmente a esta Corte a preservação da autoridade e unicidade da lei federal, ficando prejudicada a pretensão do recorrente tanto sob o espeque da alínea "a", como da alínea "c" do dispositivo constitucional.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.243 - SP (2007/0223472-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANGELO GEROMEL FILHO
ADVOGADO	: ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 e 356 do STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados enseja o não-conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fática-jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão denegatória do processamento de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"PRESCRIÇÃO -É vintenária e não de cinco anos a prescrição para reclamar juros remuneratórios de caderneta de poupança, por se tratar de componentes que a integram - Inaplicabilidade do inciso III, § 10, do artigo 178 do CC de 1916.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Contrato bancário - Caderneta de Poupança - Correção monetária de diferença de crédito de parcela não bloqueada em março de 1990 - cobrança de diferença - A correção monetária não aumenta o capital, apenas o atualiza, protegendo-os dos efeitos da inflação - Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para atualizar os valores devidos - Admissibilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Arbitramento em 20% do valor da condenação - Razoabilidade, dada o inexpressivo valor-base, embora não tivesse ocorrido abuso de direito - Manutenção - Apelação improvida" (fl. 104).

A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, impondo-se à embargante multa por litigância de má-fé.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ; b) não-demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados; e c) ausência de prequestionamento da questão relativa à legitimidade passiva *ad causam*.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega, em síntese, que o recurso especial preenche todos os requisitos para sua admissibilidade.

No recurso especial, sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 178, § 10, III, do Código Civil/1916; e 17 da Lei n. 8.024/90.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o tema inserto no art. 17 da Lei n. 8.024/90 - legitimidade passiva *ad causam* - não mereceu a apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Constato, ainda, que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada violação do art. 178 do Código Civil de 1916, não há como prosperar a pretensão da agravante, visto que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. Nesse sentido, seguem precedentes:

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido." (REsp n. 774.612, Quarta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.5.2006.)

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.

3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp n. 200.203/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 5.5.2003.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- *Omissis.*

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp n. 149.255/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 21.2.2000.)

Incide, pois, quanto a esse aspecto, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, verifico que a recorrente não atendeu aos requisitos necessários para a comprovação da divergência jurisprudencial alegada em relação às teses da legitimidade passiva *ad causam* e da multa imposta que lhe foi imposta por litigância de má-fé.Com efeito, não foram cumpridos os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.

Com essas considerações, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.263 - SP (2007/0222052-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: ODECIO BELOZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A decisão agravada foi publicada em 22.06.2007 (sexta-feira), começando a correr o prazo recursal em 25.06.2007 (segunda-feira). A petição do agravo de instrumento, enviada por fax, foi protocolizada em 04.07.2007 (quarta-feira), dentro do prazo.

Porém, a petição original foi registrada no protocolo da Corte de origem no dia 10.07.2007 (terça-feira), fora do prazo para sua apresentação, que findou em 09.07.2007 (segunda-feira).

Ressalte-se que o prazo de que trata o artigo 2º da Lei n. 9.800/1999 é contínuo, não se prorrogando nos sábados, domingos ou feriados, uma vez que é mera prorrogação do termo **ad quem** para a apresentação da petição original, não se constituindo em novo prazo recursal.

Nesse sentido:

"CONDOMÍNIO. LEI Nº 4591/64. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NILIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. LEI Nº 9800/99.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via fax se a petição original não é protocolada no prazo assinalado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgR-Ag nº 277232, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJ de 26.06.00)

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.269 - RJ (2007/0221647-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: DIMAS TADEU FURIN E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO	: RONALDO DE FREITAS RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Dimas Tadeu Furin e outra contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 130, 460, 467 e 468, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 69):

"Embargos à execução por título judicial.
Excesso de execução.
Hipótese em que, no cálculo apresentado pelo embargante, não foram incluídos os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento.
Juros e correção monetária incluídos nos cálculos de ambas as partes a partir do evento danoso, sem distinção entre danos materiais e morais.
'A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar'. (Súmula 97 deste Tribunal).
Não havendo como se acolher qualquer dos cálculos apresentados, mostra-se patente a necessidade de novos cálculos, por contador do juízo, a dirimir quaisquer dúvidas a respeito do excesso alegado pelo embargante, ora apelante.
Conversão do julgamento em diligência para que sejam refeitos os cálculos por contador judicial, com inclusão dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento e incidência da correção monetária, no tocante ao dano moral, a partir da sentença."

Não merece acolhida o inconformismo.
Ausentes razões objetivas da alegada violação e, igualmente, o debate no aresto combatido acerca dos dispositivos legais indicados, incidem os enunciados n. 282, 284 e 356, da Súmula do Pretório Excelso.
Quanto ao dissídio, nenhum julgado dito paradigma foi colacionado aos autos, a fim de se demonstrar a divergência, descumprindo os recorrentes as normas contidas nos artigos 541, § único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 960295 - MT (2007/0227742-7)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
	: MARCOS ANTONIO A RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INA BERNARDES DE FREITAS
ADVOGADO	: KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que incidia na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 115/STJ.
Nas razões do presente recurso, o agravante, colacionando julgados desta Corte, alega que se a parte contrária aceitou tacitamente a juntada de cópia de procuração desprovida de autenticação, não pode o julgador se sobrepor ao "princípio da preclusão" para conhecer de ofício do citado defeito.
O apelo não merece prosperar.
De fato, o STJ, a teor do disposto nos artigos 384 e 385 do CPC, já firmou o entendimento de que a ausência de autenticação de cópia de procuração outorgada a advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do apelo. Cito, a propósito, os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1.A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).
2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.
3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
4 Agravo regimental improvido." (Quarta Turma, Ag Rg no Ag n. 809.305/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.8.2007.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Procuração. Cópia. Autenticação. Diligências. Inadmissibilidade. Precedentes.
1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador. Assim, de acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.
2. É vedada a conversão do julgamento em diligência, nesta instância, para suprir irregularidade na representação processual.
3. Agravo regimental desprovido." (Terceira Turma, Ag Rg no REsp n. 858.468/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.10.2007.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.326 - SC (2007/0228027-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON LAUREANO
ADVOGADO	: RONALDO VIEGAS BRAGA

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.372 - SP (2007/0207654-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PATRIZZI E FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIMAR SOARES ESTEVÃO LEAL E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON IGNACIO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A decisão agravada, ao inadmitir o apelo extremo, firmou-se nos seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de violação do art. 128 do Código de Processo Civil; b) ausência de prequestionamento dos demais dispositivos invocados com malferidos (arts. 2º e 282, III, do CPC), incidindo, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF; c) pretensão da recorrente, por via transversa, de debater matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, aplicando, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.
O presente recurso não reúne condições de êxito.
Constato que a agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos do ato denegatório do especial, restringiu-se a rebater a questão relativa à improcedência da argüição de ofensa ao art. 128 do CPC, deixando de fazê-lo no que tange à falta de prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF) e incidência da Súmula n. 7 desta Corte.
Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, aplicável, por analogia, aos casos da espécie, segundo entendimento consolidado neste Tribunal. A respeito do tema, confiram-se os precedentes abaixo:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.
1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo inadmissível o agravo de instrumento que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 182 do STJ.
(...)
3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 805.420-GO, Quarta Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 5.2.2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag n. 781.394-MG, Primeira Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.3.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6458)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.421 - RS (2007/0134996-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NIOTON ASPRENO POZENATO
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NIOTON ASPRENO POZENATO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, foi julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para vedar a capitalização mensal dos juros, permitindo-a na periodicidade anual, e afastar a comissão de permanência.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso do autor e parcial provimento à apelação da instituição financeira, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 194.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Com relação à alegada ofensa ao art. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."
(REsp nº 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30.6.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança e à base de cálculo da multa moratória.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 39), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.506 - SP (2007/0211402-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RAILDA ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDU AUTOMÓVEIS E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 334, I e IV, e 397 do Código de Processo Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Consoante consignado na decisão agravada, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:
"Isto porque a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovassem a existência dos alegados defeitos no veículo por ela adquirido. Aliás, sequer demonstrou que o bem está na posse da agravada EDU AUTOMÓVEIS.
Por esta razão, de plano, indevida a concessão da tutela antecipada pretendida sem a existência de provas inequívocas que convençam o magistrado acerca da verossimilhança do direito alegado.
Assim, para melhor elucidação da pendenga, torna-se necessária a oitiva da parte contrária e a abertura da fase instrutória, não havendo, por ora, nestes autos, prova contundente e segura que enseje o convencimento inequívoco do julgador, ou seja, inexiste prova suficiente a permitir o reconhecimento, com certo grau de certeza (probabilidade), que a agravante venha a ser, ao final, vencedora.
Por outro lado, ainda em cognição sumária, não se constata risco eminente, grave e concreto, de dano irreparável ou de difícil reparação.
(...)
Em suma: não havendo prova suficiente para convicção do julgador acerca da verossimilhança do direito alegado, assim como, inexistindo dano grave iminente, de rigor a rejeição dos efeitos antecipados da sentença, sobretudo quando houver risco de irreversibilidade deste provimento" (fls. 72/74).
Ora, para chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.512 - SP (2007/0211433-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUSSMANN DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Companhia Brasileira de Distribuição interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante deixou de juntar ao instrumento peça obrigatória, qual seja, cópia integral do recurso especial, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n. 10.352, de 26/12/01, motivo pela qual o agravo não merece conhecimento, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Anote-se que a cópia da folha de n. 29 encontra-se incompleta.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências neste Tribunal Superior. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 387.659/SP, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/2001; AgRg nos EDcl no Ag n. 299.758/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/3/2001; e AgRg no Ag n. 262.296/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
Ressalto, ainda, que as peças obrigatórias devem ser apresentadas em sua integralidade, não bastando o traslado incompleto, o que ocorreu no caso em tela quanto ao recurso especial, pois não está completa a folha de n. 29. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. Segundo o disposto no art. 544, parág. 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade o traslado integral das peças tidas como obrigatórias.
2. A juntada extemporânea dessas peças não viabiliza a pretensão recursal.
3. Na instância excepcional, descabe a realização de diligência, a fim de emendar-se a falha havida.
Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 166.775/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/4/98.)
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.534 - SP (2007/0210597-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SÉRGIO CAYRES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO CAYRES PINTO e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) não-demonstração da alegada violação do dispositivo infraconstitucional; e
b) incidência da Súmula n. 7/STJ.
Nas razões recursais, buscam demonstrar as partes agravantes que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade, inclusive o do prequestionamento.
Repetem ainda o contido no recurso especial
É o relatório. Decido.
O presente apelo não merece prosperar.
Com efeito, a argumentação veiculada no presente agravo de instrumento não guarda correlação com os fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade, o qual se limita a concluir que não restou demonstrada a ocorrência de violação aos dispositivos infraconstitucionais, bem como que não merece trânsito recurso que demande incursão na seara fática. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.535 - MT (2007/0216942-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ROLAND TRENTINI
ADVOGADO	: BENEDITO PALMEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEMERVAL DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DEMERVAL DE OLIVEIRA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Roland Trentini contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado das contra-razões ao recurso especial juntado aos autos, faltando a folha 3, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.586 - SP (2007/0210124-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEVERINA OLIVIA DA SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) não-demonstração da alegada violação do dispositivo infraconstitucional;
b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
b) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos.
Em sede de apelo extremo, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 14, § 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, além de divergir de julgados desta Corte e de outros Tribunais.
O apelo não merece prosperar.
O cerne da questão debatida consiste na possibilidade de reconhecimento de culpa exclusiva de terceiro e de inexistência de dano, bem como na possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório.
O conhecimento do apelo extremo, quanto à violação do 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"Em circunstâncias tais, a responsabilidade da ré é objetiva, a qual, ainda, deixou de fazer prova da culpa exclusiva da autora ou de terceiro, eis que sequer chegou a produzir provas orais, como lhe competia, nos precisos termos do inciso II, do artigo 333 do Código de Processo Civil, no tocante à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
(...)
No caso concreto a autora sofreu aborrecimentos, constrangimentos, vexames, sentimentos e sensações negativas, devendo, como conseqüência, receber a correspondente indenização.
Em casos tais, o dano é considerado '*in re ipsa*', isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum."
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto ao dissídio pretoriano, de fato, não buscou a recorrente promover o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, visto que se limitou, no recurso especial, a transcrever as ementas dos decisórios tidos por dissidentes. Essa circunstância, sem dúvida, impede a admissão de especial fundado na alínea "c" da norma autorizadora.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.665 - RS (2007/0227362-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, o qual entendeu que a questão da aferição de qual entendimento melhor se amolda à hipótese dos autos seria melhor analisada se interposto recurso fundado na alínea "c", via adequada para a análise de divergência jurisprudencial; e que rever a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem seria providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta a parte agravante violação dos arts 3º e 333 do Código de Processo Civil. Aduz que "é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo,assim, ao demandado fazer dita prova, mas sim ao demandante, sob pena de ser invertida a ordem processual. Defende, que a ação cautelar de exibição de documentos deveria ser extinta, por falta de interesse processual, tendo em vista que a cópia dos documentos relativos ao contrato foram tempestivamente fornecidos ao autor, bem como tinha a sua disposição todos os meios necessários para obtê-los. Segundo entendimento jurisprudencial, o ajuizamento injustificado de ação de exibição de documentos caracteriza proposta precipitada de ação, devendo o autor da cautelar responder pelas custas e honorários advocatícios.

A presente irresignação não merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos dão conta de tratar-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo ora agravado contra a instituição financeira recorrente. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, para que o réu exibisse o documento especificado na inicial no prazo de 20 dias, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (fl. 13).

O Tribunal *a quo* afastou a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao fundamento de que a medida é preparatória, de natureza satisfativa, havendo interesse da parte em obter a documentação para examinar seu direito ou interesse, nos exatos termos do art. 844, II, do CPC. Asseverou que a ausência de entrega de cópia do contrato pelas instituições bancárias em geral a seus clientes (mutuários) é fato notório e que, portanto, não dedepende de prova.

Dessa forma, a revisão desse entendimento, por implicar reexame de aspectos fáticos-probatórios, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Referido óbice também impede a verificação da assertiva de inexistência de recusa no atendimento do pedido do ora agravado na via administrativa.

Ademais, o acórdão impugnado não contrariou a orientação desta Corte em casos análogos. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a 'circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores' (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617031/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.2.2006).

Quanto à fixação da sucumbência a agravante não indicou o dispositivo de lei porventura violado ou suscitou divergência jurisprudencial, atraindo a incidência, no ponto, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:* "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a jurisprudência desta Corte não discrepa da orientação perfilhada pelo aresto *a quo*, no sentido de que a procedência da cautelar impõe o pagamento dos ônus sucumbenciais pelo vencido.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LITIGIOSIDADE - VERIFICAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2 - Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais)." (REsp n. 786.223/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006.)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não foram cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RSTJ, não se constatando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim, **nega-se provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.678 - MG (2007/0210752-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO	:	JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VANESSA CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ANA KELLEN BONANI COSTA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato que a petição do recurso especial - peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC - encontra-se incompleta (fl. 77), inviabilizando, inclusive, a aferição da exata delimitação do pleito recursal.

Conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, traslado incompleto de peça equivale à sua ausência, segundo se depreende dos julgados abaixo:

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 564.882-SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.8.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DESPROVIDA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. IMPROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Impõe-se, assim, a preservação da decisão agravada, eis que ausente o inteiro teor das razões do recurso especial interposto.

4. 'É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, não se conhece de recurso cuja petição não contenha a assinatura do advogado' (EdclREsp 240.397/RJ, da minha Relatoria, in DJ 17/3/2003).

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 375.700-RS, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.2004).

Diante do exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.691 - RJ (2007/0211594-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MÁRCIA DA COSTA MENDES DE FREIXO
ADVOGADO	:	RICARDO BICHARA E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão impugnado na via do especial, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia, inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Frise-se que o documento apresentado com tal finalidade (às fls. 29/33 do agravo) não contém as folhas originais de ns. 128 e 129.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, cópia incompleta de peça equivale à sua ausência. A propósito, confiram-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

I - O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia completa do inteiro teor do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

II - A expressão "acórdão recorrido" compreende a ementa, o relatório, o voto e a certidão de julgamento, que permite verificar a conclusão do órgão colegiado. Precedentes.

III - É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 782.587/MG, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 18.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

2. A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Ao STJ cabe o juízo de admissibilidade definitivo do recurso especial. Ainda que o Tribunal de origem não o repute intempestivo, não se pode presumir, sem qualquer outro elemento que corrobore a assertiva, que o recurso foi interposto a tempo.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 783.084/RS, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 24.11.2006).

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.750 - RJ (2007/0203914-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CRISTIANE GUIMARÃES PEREIRA JORGE
ADVOGADO	:	ROSELI DA SILVA ALONSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DEPOIS DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O art. 557 do CPC consente ao relator negar seguimento a qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, desde que, na data da edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, os processos ainda não estivessem sentenciados.

3. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 557, § 1º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"**AGRAVO DO ART. 557 § 1º DO CPC** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO para julgamento de causas que versem sobre indenização por danos morais e/ou patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho - Posicionamento do E. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, bem como do E. STF. - Entendimento predominante. - Manutenção da decisão que negava seguimento ao recurso de agravo do ora recorrente. - **IMPROVIMENTO DO AGRAVO DO ART. 557 § 1º DO CPC**" (fl. 109).

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, não há por que falar em violação do art. 557 do CPC, uma vez que esse dispositivo consente ao relator negar seguimento a qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.

Releva anotar que, para o relator negar seguimento ao recurso, é suficiente que a jurisprudência seja dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores, não sendo necessário que esteja sumulada.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 284. ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial não conhecido no tocante à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, na medida em que o Recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. Inexiste impedimento legal, segundo a dicção do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 808.684/RN, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006.)

No mérito, tampouco merece êxito a irresignação. O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29.6.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Conflito de Competência n. 51.712/SP (Segunda Seção, rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJ de 14.9.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

No caso dos autos, a sentença foi exarada na data de 15.8.2005, ou seja, após a edição da Emenda Constitucional n. 45, encontrando-se, pois, irretocável o acórdão que a anulou e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.754 - RJ (2007/0199026-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRAZILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MONTESANO SCHETTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EQUÍVOCO BANCÁRIO QUE NÃO DESCONSTITUI O NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MATERIAL APURADO COM BASE NA MÉDIA DIÁRIA DE FATURAMENTO, CONFORME RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. NATUREZA OBJETIVA DO DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA REPERCUSSÃO NEGATIVA DA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS" (fl. 18).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, ofensa aos arts. 333, I, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 7º, 14 e 21 do Código de Defesa do Consumidor; da Lei de Introdução ao Código Civil; 1º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95.

A decisão hostilizada não está a merecer reparos.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No que se refere à suposta ofensa aos arts. 1º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95 e ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tais dispositivos não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando o recurso, nesse ponto, a carecer do indispensável prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar as questões federais sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial. Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos demais preceitos legais tidos por violados, ainda que se entenda implicitamente prequestionados, chega-se à conclusão de que o eventual acolhimento da tese defendida pela recorrente em torno desses dispositivos está demandar o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, providência vedada em sede de recurso especial, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do julgado que corrobora tal entendimento, *in verbis*:

(...)

No tocante à responsabilidade civil da ré, não se verifica qualquer hipótese excludente, restando incontroverso que, a despeito do equívoco do banco, foi a primeira apelante quem suspendeu o fornecimento de energia elétrica da autora.

Os danos materiais foram devidamente comprovados pelo documento de fls. 25, que demonstra o recolhimento tributário, a permitir o cálculo do faturamento médio diário" (fl. 19).

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.792 - SP (2007/0211005-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LÉLIO ARY MARTINS
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI
AGRAVADO	: GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A
ADVOGADO	: TATIANE A DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LÉLIO ARY MARTINS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

a) não-demonstração da alegada violação do dispositivo infraconstitucional; e

b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame probatório dos autos.

Pondera ainda, tal qual alegado no apelo extraordinário, que o acórdão recorrido violou o art. 39, III, IV e VI, da Lei n. 8.078/90.

O apelo não merece prosperar.

O cerne da questão debatida reside na possibilidade de fixação de valor arbitrado a título de danos materiais e morais em decorrência de demora na realização de reparos necessários em veículo automotor. O recorrente sustenta, em síntese, a tese de que o material probatório contido nos autos, inclusive a prova testemunhal, comprova o direito à indenização.

O conhecimento do apelo extremo, quanto à violação do art. 39, III, IV e VI, da Lei n. 8.078/90, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:

"Não há nos autos outros documentos para confirmar a tese do autor quanto ao período em que o veículo permaneceu em poder da ré e se realmente houve a necessidade de praticamente cem dias para a execução de todos os reparos.

O autor faz alegações, mas não juntou documentos para comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Esta prova era essencial e não foi produzida, o que impede a condenação da ré ao reembolso das quantias pleiteadas.

Como anteriormente ressaltado, a retirada do assoalho no qual consta o número do chassi foi necessária para a execução dos reparos, aprovados pela seguradora.

Como conseqüência, se a remarcação foi a causa para a desvalorização do veículo, a ré não tem qualquer relação com os fatos, razão pela qual não se faz presente o nexo causal, requisito indispensável para gerar o dever de indenizar.

Além disso, como não foram produzidas provas a respeito da deficiência dos serviços prestados, a ré também não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento dos valores relativos à desvalorização do novo veículo adquirido.

(...)

Feitas estas considerações, pelas provas produzidas, a ré não tem qualquer relação com os fatos alegados pelo autor."

Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.858 - SC (2007/0209845-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARIZA HELSDINGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ROSA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. *PACTA SUNT SERVANDA*. FLEXIBILIDADE. VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR NORTE-AMERICANO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. CABIMENTO.

1. Deve ser afastado o caráter de rigidez contratual, normalmente imposto pelo princípio do *pacta sunt servanda*.

2. Sem comprovação de que os recursos obtidos no exterior foram destinados ao contrato objeto da ação revisional, é descabida a utilização da variação cambial no reajuste das contraprestações.

3. A repetição de indébito afigura-se possível, na forma simples, com o objetivo de coibir o enriquecimento sem causa" (fl. 134).

Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º da Lei n. 8.880/94 e 3º do Decreto-Lei n. 857/69. Aponta ainda divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da impossibilidade de revisão do entendimento do Tribunal de origem a respeito da não-comprovação de que os recursos destinados ao contrato de *leasing* foram captados no mercado externo, em face do que dispõe o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados: REsp n. 613.195/DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2.4.2007; AgRg no REsp n. 403.942/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp n. 707.560/GO, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.5.2005; e AgRg no Ag n. 5560.028/DF, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 6.12.2004.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.935 - RJ (2007/0212046-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS PRATA E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS PRATA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria federal indicada (Súmula 282/STF), e, ainda, da necessidade da análise de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ). No tocante ao alegado dissídio pretoriano, consignou a decisão recorrida que não basta a simples transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas para configurar a divergência jurisprudencial, conforme exigência regimental desta Corte Superior.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial, além de alegarem genericamente que todos os pressupostos de cabimento do apelo especial foram atendidos.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.950 - SC (2007/0208820-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO	: EDELOS FRUHSTUCK
AGRAVADO	: MARLENE BALDESSAR ALBANAZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - BOLETOS BANCÁRIOS - DÍVIDA PREVIAMENTE QUITADA - ATO NOTARIAL INDEVIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

APELO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA - MAJORAÇÃO DA CIFRA INDENIZATÓRIA, ADEQUANDO-A ÀS PECULIARIDADES DO CASO, OBSERVADA A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, A REPERCUSSÃO DA LESÃO, AS CONDIÇÕES DA VÍTIMA, BEM COMO A CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGENTE E O ASPECTO PUNITIVO DA MEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RECLAMO ADESIVO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO - NÃO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE DO MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DA DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO" (fl. 156).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 284/STJ, porquanto a recorrente não especificou o dispositivo legal tido por violado.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial preenche os pressupostos para sua admissibilidade, uma vez que foi indicada de forma clara a violação do art. 884 do Código Civil.
No recurso especial, alega a recorrente, em síntese, que "o Código Civil proíbe o enriquecimento sem causa deixando claro que deve haver justa causa para qualquer tipo de enriquecimento".
O apelo não merece prosperar.
Conforme consignou o *decisum* ora agravado, a recorrente, não obstante ter citado, nas razões do apelo extremo, o art. 884 e seguintes do Código Civil com o intuito de fundamentar sua pretensão, não especificou com clareza e precisão nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia, o que impede a admissão do especial em face do disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Ademais, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"Para a fixação dos danos morais, ante a inexistência de tarifação no ordenamento jurídico brasileiro, deve o magistrado estabelecer um valor em vista das peculiaridades do caso concreto, observando critérios como a repercussão da lesão, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente e o aspecto punitivo da medida.
(...)
In casu, a demandante, empresa de pequeno porte que atua no ramo alimentício, teve protestados indevidamente contra si dez boletos bancários totalizando a importância de R$ 1.417,86 (fls. 14/15), decorrentes da relação contratual havida entre as partes para fornecimento, pela recorrida, de gás de cozinha, sendo que o injusto protesto dos títulos ocasionou a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito.
Ademais, vale destacar que a demandada - Companhia Ultragaz S/A - desempenha importante função no mercado de distribuição de gás para utilização em cozinha, residenciais e comerciais, devendo sobrelevar-se na fixação da verba indenizatória o caráter pedagógico da medida, no sentido de inibir a empresa a incorrer na mesma conduta, desde que, com isso, não se promova um enriquecimento sem causa da requerente, tendo em vista, na espécie, a capacidade financeira da ré, o valor da operação havida e a condição pessoal da autora.
Devem, portanto, ser considerados os seguintes aspectos: a) a apelante é sociedade empresária de pequeno porte, atuante no ramo alimentício, sendo a apelada sua fornecedora; b) o protesto acarretou a inclusão do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, implicando na negativa de financiamento para aquisição de computador (fl. 25) e na recusa de instituições bancárias em fornecer talonário de cheques (fls. 26/27); c) os protestos e a conseqüente negativação perduraram de 17.03.1999 até a concessão de antecipação de tutela em 16.08.2001 (fls. 14/15 e 30); d) o *quantum* pertinente à soma dos títulos é de R$ 1.417,86; e) trata-se de boletos protestados indevidamente, ante a prévia quitação da dívida.
Nesse rumo, mostra-se adequado majorar o valor fixado em primeiro grau, o qual, a toda evidência, deve ter caráter pedagógico e educativo.
Dessa forma, o valor fixado na decisão de primeiro grau deve ser elevado de R$ 7.000,00 para o patamar de R$ 15.000,00, quantia que totaliza cerca de dez vezes o valor dos títulos protestados, atendendo assim aos parâmetros acima elencados que servem de norte para se aquilatar monetariamente a reparação a título de danos morais, servindo, de um lado, como lenitivo à demandante e, por outro vértice, como punição ao agente lesante, não se constituindo em verba capaz de promover o enriquecimento sem causa da vítima." (fls.160/161).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.046 - RS (2007/0248670-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARSÊNIO ALOÍSIO MOMBACH
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.095 - RS (2007/0205877-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALESSANDRO BUTTENBENDER
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 535 e 333, I, do CPC; 1º da Lei n. 6.423/71; 142 do Decreto n. 41.019/57; 82 e 115 do CC/1916 e 6º da LICC.
A súplica não merece êxito.
Inicialmente, não se viabiliza o recurso no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, manifestou-se de forma clara, expressa e motivada acerca da questão suscitada. Escorreito o julgado que rejeitou os embargos declaratórios, uma vez que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
Por outro lado, para melhor elucidar a questão, releva transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Verifica-se que o contrato entabulado entre as partes previa que o valor da contribuição pago pelo consumidor para a instalação de rede elétrica, não seria reembolsável, em hipótese alguma.
Com efeito, tal contratação é inválida, pois coloca o usuário em situação demasiadamente desvantajosa.
Como o demandante reside em área rural, que na época era desprovida de energia elétrica, bem essencial, viu-se compelido a aderir ao contrato, nos termos em que foi proposto pela demandada, sob pena de não ter instalada a rede elétrica, ficando indefinidamente a espera de que sua propriedade fosse incluída o plano de expansão da Companhia.
Assim, o valor utilizado para a instalação da rede elétrica deve ser devolvido ao usuário, conforme ajustado, entretanto, com a incidência de correção monetária desde o desembolso, o que não resulta em bônus ao demandante ou ônus à Companhia, mas tão somente na reposição das perdas decorrentes da inflação, atualizando a quantia."
Conforme se depreende do trecho acima transcrito, para chegar a entendimento diverso do exposto pelo magistrado *a quo*, como pretende a recorrente, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova dos autos, bem como do contrato mencionado, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmula ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.124 - RJ (2007/0211534-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: JULIANA PIMENTEL SARDINHA
AGRAVADO	: EDWARD JOÃO GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

EMENTA

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INADIMPLIDO. EMPRESA INCORPORADORA. ART. 40, § 2º, DA LEI N. 4.591/64.
1. Nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 4.591/64, o ex-titular de direito à aquisição de unidade autônoma que não deu causa à rescisão do contrato tem direito de receber o valor que pagou para construção de seu imóvel, incluídos nessa devolução apenas os valores relacionados diretamente com a construção, descontados, portanto, itens que não se relacionam com a obra, e que devem ser apurados em execução por arbitramento.
2. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa:
"Apelação - contato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária inadimplido pela empresa incorporadora - Responsabilidade da empresa que sucedeu no contato a empresa incorporadora - Responsabilidade pelo inadimplemento contratual - Obrigação de devolver as prestações pagas pelos promitentes compradores - Inocorrência de dano moral - Desprovimento dos recursos" (fl. 57).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 21, 535, I e II, do Código de Processo Civil e § 2º do artigo 40 da Lei n. 4.591/64, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
A postulação não reúne condições de êxito.
Cumpre aduzir, desde logo, que não procede a suscitada ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Constato que o artigo 21 do CPC, tido por violado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar a questão federal sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre ela, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial. Aplicam-se à espécie, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Conforme dispõe o § 2º do artigo 40 da Lei n. 4.591/64, não cabe à agravante devolver a totalidade daquilo que foi investido, mas "o valor da parcela de construção que haja adicionado na unidade".
A Terceira Turma do STJ, em voto proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp n. 606.117/RJ, decidiu situação semelhante, nos seguintes termos:
"O valor adicionado à construção é o correspondente àquele pago pelo ex-titular para a construção da sua unidade, relacionado diretamente com a obra. Se outra interpretação for dada, assim, aquela da sentença, no sentido de que deve ser feita a prova de que os valores foram adicionados à unidade, o dispositivo ficaria sem sentido. A situação é diferente daqueles casos em que há o pedido de rescisão decorrente da impossibilidade de pagamento pelo adquirente, como admitido pela Corte. Aqui, a rescisão decorre do próprio comando legal e não seria razoável que os adquirentes arcassem com os prejuízos advindos do inadimplemento da antiga incorporadora, assumindo o alienante o direito sobre a construção existente. Com isso, já que o ex-titular não causou a rescisão, direito tem ele a receber o valor que pagou para construção de seu imóvel. Todavia, como já assinalado, não são todos os valores pagos, mas apenas aqueles que digam diretamente com a construção, descontados, portanto, alguns itens que não se relacionam com a obra e que devem ser apurados em execução por arbitramento. O que o dispositivo determinou foi que houvesse o ressarcimento da parte relativa à construção, não incluídas despesas de administração, de seguro, propaganda e outras que não estão diretamente relacionadas com a obra. Não se inclui também a fração ideal do terreno." Com relação Melhor sorte não aproveita à recorrente, visto que, utilizando-se a eqüidade como referência para a fixação da verba honorária, não cabe a revisão na instância especial dos critérios adotados pelo julgador para o arbitramento do seu *quantum*, em face do óbice contido na Súmula n.7 deste Tribunal.
No mesmo sentido: Ag n. 888.495/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.6.2007.
Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.141 - SP (2007/0208847-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TLM TRANSPORTADORA LEITE MONTEIRO LTDA
ADVOGADO	: ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGF BRASIL SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) não-demonstração da alegada violação do dispositivo infraconstitucional;
b) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ; e
b) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos ou a análise de cláusula contratual.
Em sede de apelo extremo, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1.432, 1.454 e 1.458, do Código Civil de 1916, além de divergir de julgados desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais.

O apelo não merece prosperar.
Os temas insertos nos arts. 1.432, 1.454 e 1.458, do Código Civil de 1916, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das questões suscitadas pela recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao dissídio pretoriano, de fato, não buscou a recorrente promover o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, visto que se limitou, no recurso especial, a transcrever as ementas dos decisórios tidos por dissidentes. Essa circunstância, sem dúvida, impede a admissão de especial fundado na alínea "c" da norma autorizadora.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6477)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.156 - RS (2007/0134943-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAILA TATIANA MUHL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LAILA TATIANA MUHL DE OLIVEIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO, COMO CONTRATADOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 144.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Com relação à alegada ofensa ao art. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."
(REsp nº 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30.6.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à proibição da cobrança do IOF diluído nas prestações e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16-v.), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.213 - MT (2007/0223324-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA - JORNAL A GAZETA
ADVOGADO	: CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONELSON JORGE DE BARROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 159 do Código Civil de 1916, 188 do Código Civil de 2002, 1º e 27, incisos I e IX, da Lei n. 5.250/67. Aponta ainda dissídio jurisprudencial.
Requer, em suma, a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral e material.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável o conhecimento do apelo extremo.
O pleito não merece prosperar.
Releva transcrever o seguinte trecho do *decisum* para melhor elucidar a questão posta nos autos:
"Não obstante alegue que a veiculação de tal matéria causou-lhe danos morais, para que se possa responsabilizar civilmente a primeira recorrente é imprescindível que se analise se a liberdade de informação invadiu o direito individual do cidadão de preservar a sua imagem e intimidade.
A liberdade de informação, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal, assegura a livre manifestação do pensamento, bem como da informação sem quaisquer restrições, desde que não vulnere a honra e a privacidade da criatura humana.
(...)
Em que pese deva ser moderado e eqüitativo, os danos morais arbitrados na instância originária não se revelaram condizentes com a equivalência entre o ato ofensor e a dor experimentada.
É de se rememorar que na sua fixação deve-se observar o grau de ofensa, a intensidade e a duração dela, o grau da culpa, a situação sócio-econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização, a natureza e a extensão do dano moral, etc" (fls. 190 e 193).
Tendo as razões de decidir do acórdão recorrido baseado-se em fundamentos constitucionais, seria necessário que a parte recorrente manifestasse também recurso extraordinário. Como não o fez, inequívoca a incidência do óbice previsto na Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
Não obstante, em hipóteses semelhantes à dos autos, esta Corte tem se manifestado no sentido de que, para chegar a conclusão diversa a do Tribunal *a quo* no tocante à configuração ou não de existência de dano moral, bem como ao *quantum* arbitrado a título de indenização, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.354 - RS (2007/0209206-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LIA MARA PINTO SOBROZA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MELO MARTINS
AGRAVADO	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LIA MARA PINTO SOBROZA contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que, quanto à manutenção dos juros remuneratórios pactuados e quanto à capitalização mensal, incidia na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ.
Nas razões recursais, busca demonstrar a agravante que:
a) existe a possibilidade de limitação, quando flagrante a abusividade, de juros;
b) são aplicáveis à espécie as regras do CDC;
c) a medida provisória que liberou a capitalização de juros é inconstitucional; e
d) no caso em tela, não há previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros.
Verifico que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, apenas repetiu as teses contidas no recurso especial.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.389 - PA (2007/0218446-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR
ADVOGADO	: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: ARMANDO DE SOUZA PESSOA E OUTRO
ADVOGADA	: ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" ,"b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
A irresignação não reúne condições de êxito.
A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) nos termos da jurisprudência do STJ, é inviável, em sede de especial, rediscutir o *quantum* arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula n. 7 do STJ; b) foram descumpridas as formalidades do parágrafo único do artigo 541, do CPC e do artigo 255 do RISTJ; e, c) no que se refere à alínea "b", do permissivo constitucional, ocorreu deficiência na fundamentação do recurso especial, uma vez que o recorrente não apontou qual lei federal foi preterida em face de lei local. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
O agravante, nas razões do presente agravo de instrumento, não impugnou os fundamentos da decisão recorrida.
Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.391 - RJ (2007/0209303-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL GROETAERS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LEONARDO PERIARD LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 186, 187, 188, I, 927, 944 e 945 do Código Civil; 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90; e 267, VI, do Código de Processo Civil.
O inconformismo não merece prosperar.
Os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.
Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. A matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC incide a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 915.552/MG, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.10.2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.2005.)
Ademais, ao julgar a demanda e concluir pela responsabilidade do recorrente, o Tribunal de origem fê-lo levando em conta o reexame de cláusulas contratuais e da reapreciação dos demais elementos fáticos presentes na causa.
Dessa forma, rever a conclusão consignada implicaria necessariamente reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de contrato mencionado, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmula ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.393 - MS (2007/0248871-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: I D E P - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: N G E R
ADVOGADO	: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 763 do Código Civil e 12 do Decreto-Lei n. 73/66. Aponta ainda dissídio jurisprudencial.
Sustenta, em suma, que não pode ser obrigada a arcar com o pagamento de indenização se, na data do sinistro, o segurado estava em mora.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável o conhecimento do apelo extremo.
A irresignação não merece prosperar.
Releva transcrever o seguinte trecho do *decisum* para melhor elucidar a questão posta nos autos:
"Aos 15 de janeiro de 2004, ocorreu o evento morte do segurado, e a beneficiária, por intermédio de sua genitora e representante legal, segundo afirma, encaminhou-se ao Banco Bradesco S.A. para providenciar o pedido de pagamento da indenização, quando foi informada que, para receber a verba pretendida, seria necessário efetuar o pagamento de parcelas em atraso.
Diante dessa notícia, a representante legal da requerente autorizou o desconto em conta corrente dos valores necessários para, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, quitar as parcelas pendentes, cujos vencimentos ocorreram nos dias 21 de outubro, 21 de novembro e 22 de dezembro de 2003.
Após o pagamento das parcelas em atraso, mediante desconto na conta corrente, a requerente solicitou que fosse paga a indenização do seguro, mas a requerida negou-se a efetuar o pagamento, sob a alegação de que "as coberturas do seguro estavam suspensas em virtude de o pagamento do prêmio não ter sido feito no prazo estabelecido".
(...)
Todavia, a recusa da seguradora destoa da conduta que anteriormente adotou, qual seja, a de orientar que a beneficiária quitasse as parcelas vencidas a fim de receber o valor indenizatório.
Se a requerida não pretendia pagar a indenização contratada, incumbia-lhe, desde logo, esclarecer a beneficiária que o contrato estava suspenso, em vez de sugerir-lhe que pagasse as prestações em atraso para em seguida requerer o valor do contrato" (fl. 211).
Verifica-se que, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo*, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.454 - MG (2007/0245864-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIRICO ADÃO NETO
ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO ADESIVO - PRELIMINAR AFASTADA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A matéria discutida no recurso de apelação adesiva não necessita estar atrelada àquilo que foi tratado no recurso principal, posto que para sua admissibilidade basta atender aos requisitos genéricos dos recursos, e ao que preceitua a norma do art. 500 do CPC.
Verificado o ato ilícito, o nexo causal e a culpa, pressupostos legais para que haja responsabilidade civil, deverá ser reparado o dano moral vislumbrado.
O arbitramento do valor da reparação não deve ser muito elevado, para não ensejar enriquecimento ilícito, e nem muito baixo, para não perder o sentido da punição.
Incabível indenização por danos materiais nos casos em que o autor encontrava-se em mera expectativa de direitos.
Os honorários de advogado devem ser arbitrados tendo em vista a natureza da causa, tempo exigido para o trabalho, grau de zelo do profissional e o local da prestação de serviços" (fl. 125).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 333, I, e 535, I, e II, do Código de Processo Civil.
A postulação não reúne condições de êxito.
Inicialmente, afasto a suscitada ofensa ao art. 535, I, e II, do Estatuto Processual Civil, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Ademais, conforme consignado na decisão agravada, para esta Corte emitir juízo de valor sobre a controvérsia, constato que seria necessário o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6484)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.455 - RS (2007/0139531-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLAUDIO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, foi julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para limitar os juros remuneratórios em 12%; vedar a capitalização mensal dos juros, permitindo-a na periodicidade anual; afastar a comissão de permanência; determinar a utilização do IGP-M como índice de correção; e reduzir a multa moratória para 2% sobre o valor do débito.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento à apelação da instituição financeira, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. [...]. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANTO A MANUTENÇÃO NA POSSE E CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS NO TOCANTE A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. AFASTADAS AS PRELIMINARES. APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 222.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 128 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à proibição de cobrança do IOF diluído nas prestações e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.464 - DF (2007/0245544-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WANDER LEANDRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	PATRICIA BRILHANTE DE SOUSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	:	JANÚNCIO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	:	ASSERTA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA	:	MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, constato que o protocolo da cópia do especial encontra-se ilegível (fl. 39), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando assim, prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.
Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO.
1. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 727.336/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2006.)
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.473 - MT (2007/0210941-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ESTEVE S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ADELÇO DONIZETE SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - MORTE DE MENORES EM SILOS - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - DEVER DE INDENIZAR - PENSÃO - OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ OS 25 (VINTE E CINCO) ANOS - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.
Em se tratando de silos, é exigido do proprietário redobrada atenção e cautela, além da observância da legislação competente. Dessa forma, se o acidente com o infante decorreu exclusivamente de negligência e de descaso do proprietário que, inadmissivelmente, permitia, já de longa data, brincadeiras de menores na área próxima ao local que normalmente se apresenta com riscos constantes à integridade física de qualquer pessoa, inegável seu dever em indenizar.
A fixação da indenização por danos morais deve atender à compensação da dor pela perda de um ente familiar próximo, harmonizando-se ainda com a intensidade da culpa da parte lesante, o grau de sofrimento dos indenizados e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquela, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação destes.
A pensão por morte de filho menor, ainda que não exercesse atividade laborativa, deve incidir desde o evento lesivo, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até a data em que completaria vinte e cinco anos.
Constituição de capital é uma medida assecuratória que visa garantir ao ofendido o recebimento efetivo da pensão, diante das variações e das incertezas que assolam a vida econômica das empresas, ainda que sólidas, tornando-se temerária a dispensa da condenação" (fls. 309/310).
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 927 do Código Civil; 333, inciso I; e 385, § 1º, do Código de Processo Civil, além de apontar divergência jurisprudencial.
A presente postulação não reúne condições de êxito.
Ressalte-se, inicialmente, que a matéria inserta no art. 385, § 1º, do CPC não mereceu nenhum juízo por parte do Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar o seu exame, motivo pelo qual está a carecer do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Incidem, assim, na espécie as Súmulas ns. 282 e 356 da STF.
De igual modo, não vejo como conhecer das alegadas violações dos arts. 333, inciso I, e 927 do Código Civil. No primeiro caso, por não ter esclarecido a agravante em que medida o acórdão recorrido teria afrontado o dispositivo legal em questão, sendo certo que, consoante bem consignado na decisão agravada, *"(...) o Tribunal de origem adotou como fundamento a demonstração, pelos meios probatórios fornecidos pelos autores, da culpa da recorrente no indigitado acidente, e, assim, em nenhum momento procedeu-se à inversão do ônus da prova, repercutindo, então, no caso, o Enunciado n. 182 do STJ"*.
No segundo, em razão do viés notadamente fático-probatório da fundamentação que orientou o entendimento do Tribunal *a quo*.
Por fim, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.
Em relação à matéria, nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, com a exposição detalhada das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, o que restou desatendido.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.486 - GO (2007/0210678-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO	:	JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIO OLIVEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ HOMERO PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos, faltando a folha nº 5, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.547 - GO (2007/0210679-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA MARIA MARQUES GUIMARÃES E SILVA
ADVOGADO	: SILVANO SABINO PRIMO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREGEG contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 42, V, da Lei 6.435/77, 31, VIII e § 2º, do Decreto 81.240/78, 75, da Lei Complementar 109/01, e 103, da lei 8.213/91.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 83):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREBEG. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Não há que se falar em violação da prescrição contida no artigo 458 do CPC, quando a fundamentação traçada se faz congruente com o dispositivo do pleito. 2 - A prescrição da ação de cobrança em face de instituição de previdência privada, deve ter como termo **a quo** o dia do desligamento do funcionário da instituição empregadora, que é interrompido pela propositura da ação peculiar. 3 - Considerando que correção monetária não se destina a evidenciar um **plus** no capital, mas sim sua efetiva atualização, dada as oscilações inflacionárias, impõe-se a corroboração da sentença que faz prevalecer o indexador que recomponha os chamados expurgos inflacionários, promovendo a correção das contribuições previdenciárias devidamente corrigidas por índices alusivos a plena correção monetária da moeda à época da contribuição.
Recurso conhecido e improvido".

Não merece acolhida a irresignação.
Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto fustigado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses da agravante. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.
1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.
2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 08.05.2006 p. 217)

No mais, a irresignação do recorrente é contra acórdão que, ao confirmar sentença, declarou devidas as correções monetárias nos saldos de poupança de previdência privada referente aos meses de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (43,04%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,49%), e fevereiro/91 (14,08%), como se colhe da sentença, à fl. 26, insurgindo-se quanto à prescrição, porquanto disserta que é quinquenal, e quanto aos próprios percentuais supra indicados.
No que pertine à prescrição alegada, concluiu o julgado combatido "que a apelada se desligou do órgão empregador em 11/11/99, requerendo a percepção da reserva de poupança no dia 19, e tendo ingressado com a ação originária em 11/08/04" (fl. 80). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o termo inicial para fluição do prazo prescricional, quinquenal, é o momento do recebimento a menor das contribuições vertidas ao fundo recorrente, pelo que não assiste razão à agravante. Para melhor exame, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 291 DO STJ. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 289 DO STJ.
I. A prescrição qüinqüenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005).
II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluição, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.
III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.
IV. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' (Súmula n. 289/STJ)
V. Agravo improvido.
(4ª Turma, AgRg no REsp 954935/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.11.2007)

No que pertine aos índices, foram fixados percentuais, em determinados períodos, aquém do que já decidiu esta Corte. A saber:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.
I - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7.87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002).
II - Inviabilidade da aplicação do índice de 11,79%, relativo ao INPC de março de 1991, porquanto vedada a **reformatio in pejus**.
Agravo improvido."
(3ª Turma, AgRg no REsp 817678/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.11.2006)

Conquanto não haja menção nos autos acerca de eventual compensação entre os percentuais aplicados e devidos, a alteração ensejaria **reformatio in pejus**, instituto vedado no ordenamento jurídico pátrio.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.613 - SC (2007/0211233-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO	: DANIEL REMOR BASCHIROTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOROTÉA MARIA DE BRITO NICCHELLATTI
ADVOGADO	: MAURO DORIGATTI
INTERES.	: CARTÃO DE CRÉDITO LTDA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, fazendo incidir as Súmulas n. 282 e 356/STF; b) os enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais tidas por violadas; e c) não-comprovação do dissídio jurisprudencial conforme o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.
Verifico que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do não-cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, bem como quanto ao mérito que defende, deixando de fazê-lo no que se refere à incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF e de que os enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais tidas por violadas, fundamentos que, por si só, são capaz de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.755 - RJ (2007/0212051-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: WASHINGTON HENRIQUE WERNECK
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO ANTERIOR À NEGATIVAÇÃO. O DEVER DE COMUNICAR É DA ENTIDADE QUE ADMINISTRA O CADASTRO, SALVO NO CASO DE REGISTRO ORIUNDO DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS, UMA VEZ QUE A RESTRIÇÃO JÁ DECORRE DO PRÓPRIO PROTESTO, QUE É PÚBLICO. O ART. 43, § 2º, DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO OBRIGA A COMUNICAÇÃO QUANDO A ABERTURA DO CADASTRO É PROMOVIDA POR TERCEIRO, LIMITANDO-SE O BANCO DE DADOS À SUA MERA REPRODUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 93).
Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º, VI, e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que não se faz necessária a comunicação prévia ao devedor acerca da inscrição de seu nome em órgão de proteção ou restrição ao crédito quando os dados provierem de cartório, em face de seu caráter público.
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DADOS OBTIDOS EM CARTÓRIO. AÇÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Os dados colhidos em assentamentos cartorários, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em face de seu caráter público, dispensam a prévia notificação do devedor.
2. Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 877.902/SP, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.6.2007.)
"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO.
1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em conseqüência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.
2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais." (REsp n. 604.790/MG, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.2.2006.)
No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não aproveita à parte recorrente, haja vista que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.757 - RS (2007/0242941-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ VOLNEI DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão - relatório, voto e ementa - proferido em sede de apelação (fls. 38/47-verso), peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia, inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, cópia incompleta de peça equivale à sua ausência. A propósito, confiram-se os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC.
I - O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia completa do inteiro teor do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
II - A expressão "acórdão recorrido" compreende a ementa, o relatório, o voto e a certidão de julgamento, que permite verificar a conclusão do órgão colegiado. Precedentes.
III - É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 782.587/MG, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 18.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.
1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal.
2. A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial.
3. Ao STJ cabe o juízo de admissibilidade definitivo do recurso especial. Ainda que o Tribunal de origem não o repute intempestivo, não se pode presumir, sem qualquer outro elemento que corrobore a assertiva, que o recurso foi interposto a tempo.
Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 783.084/RS, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 24.11.2006).
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.845 - RS (2007/0233052-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SELSO SEVERO CALISTO E OUTRO
ADVOGADO	: IVO JUAREZ DE BAIRROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA EKS
ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA ROSSOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil, 29, IV e § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Consoante consignado na decisão agravada, constato que o conhecimento do especial implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:
"Afirma a apelante Daniela, em seu depoimento pessoal (fls. 223/224), que trafegava em pista dupla e ultrapassou o ônibus, pela direita, quando este reduziu a marcha.
(...)
Ocorre que a ultrapassagem realizada pela direita é expressamente vedada pela legislação de trânsito - art. 29, IX -, exceto no casos em que o motorista do veículo a ser ultrapassado sinalizar manobra para a esquerda, o que não é o caso dos autos.
Logo, não há como acolher o pedido inicial, pois o conjunto probatório evidencia que o acidente foi causado por culpa da apelante Daniela" (fl. 448).
Ora, para chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.974 - RJ (2007/0224982-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO CÔRTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAFALDA APPARECIDA CUPÊLO LOBO
ADVOGADO	: RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL . PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. MANUTENÇÃO, AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E PERIGO DE LESÃO.
- Nos termos da decisão da Egrégia 3ª Seção Especializada, quando do julgamento da Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 2006.02.01.004416-2, impõe-se o recebimento da irresignação da agravante como agravo interno, por afigurar-se o meio próprio para impugnação de decisões da espécie.
- O depósito de prestação é medida de cunho acautelatório, ou seja, não impede que no julgamento do mérito possam ser acolhidas as alegações da agravante, retomando-se o que foi afastado pela decisão recorrida.
- *In casu*, não restou demonstrado no que consiste a lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual deve ser mantida a decisão impugnada.
- Agravo Interno improvido" (fl. 54).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, mas sim versa sobre a valoração de provas que atestam que a manutenção da decisão concessiva da tutela antecipada.
No recurso especial, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 273, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil; e 50 e parágrafos da Lei n. 10.931/2004.
O apelo não merece prosperar.
A questão infraconstitucional relacionada à alegada violação do art. 50 e parágrafos da Lei n. 10.931/2004, por não haver sido debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, haver sido objeto de subseqüentes embargos de declaração, incide nos óbices assentados nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
Ademais, consoante entendimento assente nesta Corte, a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.029 - MG (2007/0230211-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LAURA GONTIJO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARLAN PEREIRA
ADVOGADO	: WALDIR PEDRO DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES.	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ELOÍSA HELENA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - LUCROS CESSANTES - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO PELA CULPA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - EXCLUSÃO DE DANOS ESTÉTICOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL. O art. 159, do Código Civil, de 1916 (correspondente ao art. 186, do Código Civil de 2002), estabelece que somente haverá responsabilidade civil subjetiva se houver a culpa, dano e nexo de causalidade. O dano injusto é passível de indenização, e nos termos do art. 1.059, do Código Civil de 1916, engloba o dano emergente e os lucros cessantes. A obrigação de indenizar surge de uma conduta capaz e suficiente de produzir o evento danoso. Demonstrada a culpa pelo evento, deve responder o causador pelos danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes, respondendo a seguradora denunciada, solidariamente até o limite da apólice. Inexistente pedido autônomo e específico de danos estéticos pela parte interessada, e não estando estes compreendidos nos danos morais, eventual condenação a este título, caracteriza decisão ultra petita, passível de exclusão" (fl. 29).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 165, 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil.
A postulação não reúne condições de êxito.
Inicialmente, afasto a suscitada ofensa aos arts. 165 e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Ademais, conforme consignado na decisão agravada, para esta Corte emitir juízo de valor sobre a controvérsia, seria necessário o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.107 - CE (2007/0226676-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL SALES GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Federal Regional da 5ª Regional.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não se observa violação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33; b) não se verifica a caracterização do divergência jurisprudencial; c) não houve amortização negativa; e d) inexiste plausibilidade nas alegações de violação à lei federal.
Verifico que, não obstante as longas razões constantes do agravo de instrumento, a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Na verdade, reforçou as questões postas no recurso especial, mas descuidou-se da decisão agravada, principalmente quanto ao seguinte aspecto:

"Verifico na planilha de fls. 91/96 que não houve, *in casu*, amortização negativa. Isso porque o valor da prestação se manteve superior ao valor dos juros do mês correspondente, no decorrer de todo o contrato. Entretanto, o acórdão recorrido determinada a revisão da prestação, de foram que seu valor será reduzido. Nesse caso, há a possibilidade de que a prestação não cubra o valor total dos juros no mês. Em assim ocorrendo, descabe incorporar à dívida essa parcela dos juros não amortizada, sob pena de incidência em anatocismo. Trata-se, portanto, de uma regra a ser observada em fase de execução."
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.128 - SP (2007/0226258-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	: CELESTINO VENÂNCIO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - Cheque devolvido - Negativação junto ao serviço de proteção ao crédito - Título que havia sido objeto de furto, com comunicação do fato, à época, à instituição financeira - Encerramento posterior da conta não retira a obrigação do banco de manter a informação em seus registros - Responsabilidade - Dano moral evidente - Créditos e transações Comerciais ficam prejudicados - Abalo à imagem formada por vários anos é conseqüência do Ato - Condenação de seis vezes o valor do título (R$ 10.200,00) mantida - Sucumbência parcial - Custas proporcionalizadas - Recursos de ambas as partes improvidos" (fl. 116).

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 330, I e 333, I, do Código de Processo Civil, 186, 393 e 944 do Código Civil.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, constato que o conhecimento do especial implicaria o necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.219 - PE (2007/0212235-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MARIA ALICE LISBÔA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO	: ANGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORATÓRIO NUTRICEL LTDA
ADVOGADO	: DIMITRI DINIZ MORENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 4º, 6º e 12 do CDC; 186, 927, 944 a 954 do Código Civil, em questão exposta nesta ementa (fl. 32):

"CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. METACRILL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS NÃO COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Não restou demonstrado que a aplicação do *metacrill* na face da Apelante tenha causado quaisquer danos.

- Apelo desprovido. Decisão unânime."

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia recai no reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no verbete sumular nº 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicado pela decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.361 - RS (2007/0255482-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAIR MANOEL DE PAIVA
ADVOGADO	: EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

No entanto, em que pese esta Corte admitir a cominação de multa às hipóteses de descumprimento de mandamento judicial, não pode, tal provimento jurisdicional, malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem tampouco ensejar enriquecimento injustificado da parte beneficiada. Nessas hipóteses, legítima é intervenção desta Corte para adequá-la aos princípios suscitados. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(4ª Turma, REsp n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Unânime, DJU de 06.11.2006)

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima, bem como para o fim de reduzir a multa fixada para R$ 50,00 (cinqüenta reais) ao dia.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.407 - RS (2007/0248373-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÂNIA MARIA MONBACH
ADVOGADO	: KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial por ter sido interposto prematuramente.

Tenho como correta a decisão agravada, razão pela qual a mantenho. Com efeito, o recurso especial foi interposto em 17.4.2007, antes do julgamento dos aclaratórios 25.4.2007, opostos pelo recorrido, porquanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que interposto pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.428 - MG (2007/0223142-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	: CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KILMA CRISTIANE BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"CONTRATO DE MÚTUO PARA CUSTEIO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - NATUREZA DE ADESÃO - ELEIÇÃO DE FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

Constatado que a única cláusula passível de negociação entre as partes é aquela referente ao valor objeto do contrato, conclui-se tratar-se de contrato de adesão que, prevendo foro diverso do domicílio do consumidor, atrai a aplicação do parágrafo único do art. 112 do CPC, possibilitando ao juiz a declaração de sua nulidade de ofício" (fl. 70).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 112 e 535 do Código de Processo Civil e 54 do Código de Defesa do Consumidor.

A postulação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, para esta Corte emitir juízo de valor sobre a controvérsia, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios presentes nos autos, o que esbarra no óbice das Súmula ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, resta prejudicada a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional em decorrência do não-atendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.451 - RS (2007/0229665-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS* NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Curtipelli Indústria e Comércio de Couros Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE CÂMBIO. LIMINAR. DEFERIMENTO. PEDIDO FORMULADO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

Sustação de protesto de contrato de câmbio não pode ser requerida, e muito menos deferida, com base em alegações genéricas, consistentes em enumerar divergência na conversão da moeda estrangeira para a nacional, cobrança de encargos abusivos e omissão de eventual amortização do débito, sem qualquer fundamentação capaz de justificá-las.

Na esteira da jurisprudência do STJ, a sustação de protesto de contrato de câmbio, por se tratar de uma providência cautelar excepcional, somente se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e, da presença da aparência do bom direito, mediante prestação de contra-cautela. Agravo provido. Unânime."

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, violação do artigo 535 do CPC, bem como a presença dos requisitos necessários para a sustação do protesto do contrato de câmbio, quais sejam, o perigo de dano irreparável, a aparência do bom direito e a caução.

É o breve relatório.

2. Não assiste razão à agravante.

Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que " a sustação do protesto excepcional é medida que se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença do *fumus boni iuris*, cabendo ao juiz o exame criterioso da espécie, apreciando com razoabilidade os valores em confronto, para não prejudicar eventual direito do credor, podendo inclusive, exigir eficaz contra-cautela" (REsp 56.018, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.11.97).

Nesse sentido: REsp 540.398, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.03.05; MC 6379, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 30.06.03; REsp 126.968, Terceira Turma, Rel. min. Eduardo Ribeiro, DJ 15.05.00; REsp 216.996, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14.02.00.
Na espécie, todavia, o Tribunal de origem consignou expressamente a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora:*
"Sustação de protesto de contrato de câmbio não pode ser requerida, e muito menos deferida, com base em alegações genéricas, como as deduzidas na inicial, consistentes em enumerar divergência na conversão da moeda estrangeira para a nacional, cobrança de encargos abusivos e omissão de eventual amortização do débito, sem qualquer fundamentação capaz de justificá-las.
Tampouco merece encômios a decisão agravada, cuja fundamentação vem resumida na assertiva de que "a liminar merece ser deferida, eis que necessária dilação probatória para comprovar o alegado pela parte, podendo existir a divergência citada na conversão do valor a ser pago, que deve ser em moeda nacional".
A ser assim, passível de sustação o protesto de qualquer título, bastando ao devedor informar que pretende ajuizar ação revisional.
O *fumus boni juris* não veio demonstrado.
Não configurada a situação excepcional exigida pela jurisprudência para autorizar a sustação do protesto de contrato de câmbio, o qual é pressuposto da execução."

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido entendido que não restaram configurados os requisitos exigidos para a sustação do protesto do contrato de câmbio, não é possível a este Superior Tribunal de Justiça rever tais conclusões, porquanto o recurso especial não se presta ao reexame fático-probatório, já que se trata de recurso de estrito direito. É o que dispõe o verbete n.º 7 da Súmula do STJ, *verbis:* **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.452 - RJ (2007/0230567-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
Nas razões do presente agravo, alegam os agravantes, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que a decisão de inadmissibilidade incidiu em verdadeira usurpação da competência do STJ ao adentrar o exame do mérito do recurso especial.
A postulação não reúne condições de êxito.
Ressalte-se, desde logo, que é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ - "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".
Registre-se, ademais, que os agravantes limitaram-se a sustentar genericamente que o recurso especial atende os pressupostos para sua admissibilidade, deixando de impugnar a aplicação na espécie da Súmula n. 7 do STJ. Assim, torna-se imprescindível admitir que a parte agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos em que se ateve a decisão ora hostilizada, circunstância que se impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.489 - RJ (2007/0239387-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	: MARIA INÊS SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENÇO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Cível. Indenização. Alegação de abuso econômico em contrato, com prejuízos á autora. pedido de recomposição dos mesmos. Sentença que entende se cuidar de ação de revisão contratual de pacto já encerrado. Inconformismo. Agravo de Instrumento convertido em retido, e agravos retidos reiterados pelos recorrentes. Não conhecimento do primeiro agravo, por não reiterado. Conhecimento do agravo retido interposto diante de decisão que rejeitou impugnação ao valor estimativo dado pela parte autora se mantém se não se revela ínfimo e se a parte contrária não prova ser o mesmo inadequado à matéria. Matéria contrária não prova ser o mesmo inadequado á matéria. matéria ligada ao mérito e com necessidade de realização de perícia, que não ocorreu. Improvimento do mesmo. Agravo retido interposto de decisão que indeferiu produção de prova pericial. Se a lide versa sobre inadequações de valores das contraprestações dos contratos entre litigantes, por culpa da ré, por evidente que se faz necessária a produção de prova pericial pra que se possa aferir correção, ou não, das alegações que se reflete na apreciação do mérito. Conhecimento e provimento do agravo para, em se cassando a sentença, determinar a remessa dos autos para renovação da instrução. prejudicada a preliminar de nulidade de sentença *citra petita*, assim como o mérito do apelo" (fl. 205).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 259, V, do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
O Tribunal *a quo* entendeu que "trata-se da questão de produção da prova pericial, a qual, diante dos termos da demanda, que versa sobre relacionamento entre empresas, fixação e alteração de contratos, imposição de cláusulas penais e alegações de abuso de poder econômico, é prova que se revelava como absolutamente imprescindível ao deslinde da causa" (fl. 207).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, negando seguimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, caput, do CPC.
II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que os agravados se encontram em situação de necessidade, aceitando a simples afirmação feita pelas partes na inicial, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único c/c 4º da Lei n. 1.060/50, e negado provimento à apelação cível por ausência de prova em contrário, torna-se inviável a pretensão deduzida no recurso especial diante da vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.
III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 534.666/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004).
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Benefícios da Justiça Gratuita. Indeferimento. Súmula nº 07/STJ.
1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.
2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 223.540/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1.7.1999).
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.492 - RJ (2007/0239659-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGRAVADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	: MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe BANCO ITAÚ S/A agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com base no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Nas razões recursais, busca demonstrar a parte agravante, em síntese, que o especial atende os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAQUE EM CONTA DE CONSUMIDOR. ÔNUS DO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO QUANTO À PROVA DO SAQUE NEGADO PELO CLIENTE. INSERÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. *DAMNUM IN RE IPSA*. VALOR INDENIZATÓRIA QUE SE ESTABELECE DENTRO DO ENTENDIMENTO SUMULADO DA CORTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
I - Extrai-se da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Incumbia à Apelada demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema de regularização da conta;
II - Nos termos da Súmula n. 89 da Corte, 'razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 salários mínimos, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito'. Comprovada a indevida negativação, impõe a condenação;
III - Parcial provimento ao recurso" (fl. 198).
Nas razões do especial, defende o banco recorrente as seguintes teses:
a) ofensa aos arts. 160, I, e 1.058 do CC, visto que, na espécie, os saques realizados na conta-corrente do ora recorrido foram feitos pelo próprio titular do cartão ou por desídia deste em permitir que pessoa estranha tomasse posse de seu cartão e senha pessoal, circunstâncias que não poderiam ser da responsabilidade da instituição financeira;
b) ofensa aos arts. 159 do CC e 14, § 3º, do CDC, porquanto foi indevidamente condenado ao pagamento de indenização por dano moral; assim como haver sido contra ele fixado o **quantum** indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor, segundo alega, além do necessário para indenizar eventual dano.
Diante dessa argumentação, o especial, de fato, não merece ser admitido.
Examinando o voto condutor do acórdão recorrido, verifico que não foram trazidos aos autos elementos que comprovem que o correntista, ora recorrido, tenha efetivado saques em sua própria conta-corrente ou mesmo emprestado o cartão a terceiro. Nesse panorama, acatar a tese trazida no especial e, por conseguinte, verificar a existência dos dispositivos legais indicados como ofendidos (CC, arts. 160, I, e 1.058), reclamaria novo exame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, procedimento vedado na via do especial (Súmula n. 7/STJ).
Quanto à indenização por dano moral, decorreu ela da circunstância de o ora recorrido haver sido inscrito em cadastro de inadimplentes. Ora, em situações como tais, é reiterada a orientação desta Corte de que é razoável a condenação a 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Considerando que a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com esse entendimento, aplica-se, no tocante à questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 159 do CC e 14, § 3º, do CDC, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.
Colaciono, por oportunos, julgados desta Corte que bem refletem o posicionamento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITO MERAMENTE ACLARADOR.
1 - Tem sido de cinqüenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma.
2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor.
3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados." (EDcl no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005.)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. INVIABILIDADE.
1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinqüenta salários mínimos a indenização, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. Precedentes.
2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21 do CPC, para fins de compensação recíproca da verba de patrocínio, dado que o valor é apenas estimativo.
3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 596.005/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 7.11.2005.)

"INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.
- Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).
- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.
- A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o Art. 159 do Código Beviláqua.
- A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima.
- É razoável a condenação em 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins." (REsp n. 295.130/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 4.4.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO.REDUÇÃO.
1 - Se na sentença o magistrado, apesar de decretar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, analisa todo o acervo probatório, concluindo, na verdade, pela inexistência do pressuposto lógico à concessão do pedido inicial (improcedência), pode o Tribunal, em sede de apelação, conhecer da questão de fundo para julgar procedente o pedido, sem incorrer em supressão de instância. Precedentes deste STJ.
2 - À parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, caput do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última ratio, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.
3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, *in casu*, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinqüenta salários mínimos, conforme vários julgados.
4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (REsp n. 607.957/MT, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 22.11.2004.)

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.627 - MG (2007/0228239-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÉBORA MEIRYLENE ALVES FELÍCIO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
O recurso não reúne condições de êxito.
Constato que o recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.654 - RS (2007/0228063-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ELMA DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO FRANTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO FRANZEN
ADVOGADO	: DENIS RIBAS CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BRENO SILVEIRA VERLINDO

DECISÃO

Interpõe ELMA DE OLIVEIRA SOARES agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial em que se alega violaçãodos arts. 46, I e II, 47 e 687, § 5º, do CPC. No juízo negativo de admissibilidade, foram consignados os seguintes fundamentos:
a) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF no tocante às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 46, I e II, e 47 do CPC;
b) incidência da Súmula n. 283/STF; e
c) inexistência de violação ao art. 687, § 5º, do CPC.
Nas razões recursais, busca demonstrar a agravante, em síntese, que houve efetiva violação dos dispositivos legais mencionados. Por outro lado, alega que a matéria deduzida no especial foi objeto de exame no acórdão recorrido.
É o relatório. Decido.
Verifico, inicialmente, que a matéria relacionada à ofensa aos arts. 46, I e II, e 47 do CPC, de fato, incide no óbice do prequestionamento, visto que não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem, a respeito, houve a oposição de embargos declaratórios.
No tocante à alegada ofensa ao art. 687, § 5º, do CPC, de igual modo, o recurso não especial não merece admissão.
Como se vê, o especial não foi admitido, sob esse aspecto, com base em argumentos suficientes por si sós para manter o julgado, quais sejam, incidência da Súmulas n. 283/STF e não-ocorrência de violação ao art. 687 do CPC. No entanto, foi impugnado apenas o argumento relacionado à existência da referida violação legal, nada sendo dito acerca da aplicabilidade do óbice previsto na Súmula n. 283/STF. Nesse contexto, pois, tem aplicação, mas uma vez, o impedimento assentado neste último enunciado sumular ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6507)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.732 - RS (2007/0143946-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX SANDRO PORTAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DEVIDA DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LIMINAR - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 43 e 51 do CDC, 5º do Decreto-Lei nº 22.626/33, 20, § § 3º e 4º, 128, 273, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, e às Súmulas ns. 296 e 596 do STJ , além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para afastar a incidência da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 189/195). Interpostos recursos de apelação pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido e negou provimento ao recurso da instituição financeira (fls. 249/259), para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) afastar a capitalização; *iii*) vedar a comissão de permanência; *iv*) fixar a multa contratual de 2% sobre o valor da prestação em atraso; *v*)estabelecer o IGP-M como índice de correção monetária; *vi*) admitir a repetição de indébito/compensação, e *vii*) impedir o cadastramento do mutuário devedor no Serasa.
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a redução da multa moratória e da multa contratual, a desconstituição da mora do devedor, a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e a proibição da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes .
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 312), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 313/314).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas: *i)* à limitação dos encargos moratórios; *ii)* ao afastamento da mora; *iii)* à forma de correção monetária; e *iv)* à repetição do indébito e à compensação de valores.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:
"(...) Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo.".
Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*. Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (*ut* AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)p 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, quanto inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, impondo-se a revogação da tutela anteriormente concedida.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, na forma pactuada; permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.737 - RS (2007/0228835-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELA GRESPAN LOPES
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão que manteve a condenação da ora recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 24.038,10, em razão da inscrição do nome da consumidora no Serasa e de ter sido ameaçada de inclusão no cadastro do SPC, causando-lhe incomensurável dano moral.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos artigos 186, 927, 944 do Código Civil, apontando ainda dissídio jurisprudencial.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.

1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).

2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)

Restando inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, fica prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.777 - RS (2007/0188539-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: VALMIR MELLER TEIXEIRA
ADVOGADO	: VALMIR MELLER TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Valmir Meller Teixeira contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 535 do CPC; 406 do CC; 161 do CTN e 39 e 49 do CDC, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 82/82-verso):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA Em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, há de prevalecer a teoria da aparência.

INÉPCIA DA INICIAL. Não caracterizada a alegada inépcia da inicial, considerando que as razões de fato e de direito contidas na peça inaugural mostram-se suficientes para o exame da pretensão e o correspondente exercício de defesa pela parte adversa.

CLÁUSULA MANDATO. É da natureza do contrato de cartão de crédito o repasse ao consumidor dos recursos captados no mercado financeiro pela administradora. O fato de o consumidor arcar com os encargos decorrentes da escolha pelo pagamento do valor mínimo exigido na fatura, financiando o restante do saldo, não conduz à ilegalidade do mandato.

JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, não é aplicada nos contratos firmados com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Em sendo as administradoras de cartão de crédito assim consideradas, os juros por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Súmula 283 do STJ. **In casu**, mantidos os juros remuneratórios no percentual contrato, excluída a correção monetária aplicada na sentença, porque abrangida pela taxação dos juros nesse patamar.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº. 2170-36, desde que contratada. No caso, vedada a cobrança da capitalização mensal de juros, diante da ausência de contratação expressa.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária (Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ), bem como não cumulada com juros moratórios e multa previstos para a inadimplência. No caso concreto, em que ausente a contratação expressa da comissão de permanência, fica vedada sua incidência no contrato.

JUROS DE MORA. Possível a cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde que expressamente pactuados.

MULTA CONTRATUAL. No caso de impontualidade no cumprimento da obrigação, correta a incidência da multa moratória prevista no pacto. Tratando-se de contratos firmados na vigência da Lei nº. 9.298/96, cabível a redução ao patamar de 2% sobre o valor do débito. Inteligência da Súmula 285 do STJ.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Diante da existência de cláusulas abusivas a serem revistas, na contratação, fica afastada a mora, e vedado o registro do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes.

ELISÃO DA MORA. Descaracterizada a mora do devedor, diante da existência de cláusulas abusivas a justificar o descumprimento da obrigação.

PRELIMINARES REJEITADAS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO, EM PARTE."

Não merece prosperar a irresignação.

De início, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão não se ressente dos vícios elencados na referida norma, estando devidamente fundamentado, apenas em sentido contrário ao da pretensão do agravante.

Ademais, no que toca à questão dos juros remuneratórios, as razões do recurso especial não apontam ofensa a dispositivo de lei federal ou dissídio pretoriano. Incide no ponto a Súmula 284 do STF.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adéqua à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno. Incide a Súmula 83 do STJ.

Por fim, quanto ao pleito de indenização por danos morais, a questão esbarra, reflexamente, no reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.783 - RS (2007/0228857-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON ALENCAR DE OLIVEIRA KRUGER
ADVOGADO	: ROGÉRIO BOLDT FONSECA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

a) violação de resoluções, circulares, portarias e instruções não ensejam a abertura da instância especial;

b) incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356/STF;

c) aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ; e

d) o entendimento consignado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nas razões recursais, alega a agravante:

a) impossibilidade, em sede de juízo de admissibilidade, de se adentrar o mérito da controvérsia e, por conseguinte, indeferir o processamento do recurso especial; e

b) a legislação federal restou desrespeitada, e o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade, inclusive o do prequestionamento.

É o relatório. Decido.

O presente apelo não merece prosperar.

De início, entendo que é possível a análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade.

Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.

Quanto às demais questões infraconstitucionais debatidas nos autos, de igual modo, o recurso não prospera. Como se vê, o especial, não foi admitido com base em argumentos suficientes por si só para manter o julgado, quais sejam, incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e entendimento do aresto impugnado em consonância com a orientação desta Corte.

No entanto, foi impugnado apenas o argumento relacionado à inexistência de demonstração de contrariedade à lei federal indicada, restando os demais inatacados.

Nesse contexto, portanto, tem aplicação o impedimento assentado na Súmula n. 283/STF.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.794 - RJ (2007/0239662-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: TELELISTAS EDITÔRA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOCABARRA RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 944 do Código Civil; 128 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 425):

"INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM TRÊS LISTAS TELEFÔNICAS. PUBLICAÇÃO EM APENAS UMA. INADIMPLEMENTO PARCIAL DO CONTRATO LEVA AO DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS. RECURSO COM ARGUMENTOS INÁBEIS A PROVOCAR A REFORMA DA SENTENÇA, QUE ARBITRA VALOR APONTADO POR PERITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU DESPROVIMENTO."

Não merece prosperar a irresignação.

Quanto ao art. 128 do CPC, inobstante a oposição de embargos declaratórios, não foi objeto de apreciação e manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211 do STJ.

Ademais, a controvérsia recai no reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no verbete sumular n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicado pela decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.798 - RJ (2007/0239946-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LUIS FELIPE VILLELA DE CARVALHO
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA CAMACHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALYSON FREDERICO BORGES RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: GRAÇA REGINA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUÍS FELIPE VILLELA DE CARVALHO contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que incidia na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, alega-se, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos.

Em sede de apelo extremo, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 336 e 397 do Código de Processo Civil.

O apelo não merece prosperar.

O tema inserto nos arts. 336 e 397 do CPC, tidos por violados, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.815 - RS (2007/0253703-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO KIPPER E OUTROS
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO DO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda em que se controverte acerca de contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica.

2. Inexiste violação do art. 165 e 458 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.

3. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei n. 6.404/76.

4. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar os novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo assentado nas seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;

b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;

c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, entendeu que a decisão hostilizada encontra-se de acordo com orientação sedimentada no STJ.

Mesmo que assim não fosse, vê-se que a decisão hostilizada está fundamentada no exame de cláusulas contratuais, sendo o reexame de prova inviável em sede recursal. Incidência das Sumulas 5 e 7 do STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "*valor resgatável em ações*" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Ilegitimidade passiva *ad causam*

De igual modo, não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora.

A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006.)

b) Violação dos arts. 165 e 458, II e 535 do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação apontada, havendo, desse modo, um descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam no recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS ocorrido em 01.06.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, e que remete à discussão em torno da correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Resp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa, para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, assim ponderou o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra "Lesão nos Contratos" (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
"Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão." (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
"Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social." (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização" (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.855 - SC (2007/0228078-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO DAVID CORRÊA TOURINHO
ADVOGADO	:	MARIO ADOLFO CORREA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos artigos 122, 174 e 175 do Código Civil; 6º da Lei n. 8.880/94; 28, II, § 4º, da Lei n. 9.069/74; 2º, 3º, V, 4º, VI e VIII, e 9º da Lei n. 4.595/64; 1º do Decreto Lei n. 857/69, com incidência da Súmula n. 282 do STF; b) aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à alegada ofensa ao artigo 104 do CC, porquanto deficitária a sua fundamentação; c) impossibilidade de análise da suposta ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois não compete ao STJ analisar matéria de índole constitucional; d) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.
A presente irresignação não merece prosperar.
Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a mera negativa das razões, de forma genérica, sem motivação sólida plausível capaz de desconstituir o *decisum*, adentrando, inclusive, o mérito do recurso.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.906 - RJ (2007/0222485-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: IRENE LEÃO TAQUIL - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: JANINE TAQUIL BARRETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS MIRANDA DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO	: LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O recurso não reúne condições de êxito.
Verifico que a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, assentou-se, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, na premissa de que, diante da convicção formada pelo Tribunal de origem com base nas provas e circunstâncias fáticas dos autos, o recurso esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ. O trecho do acórdão recorrido abaixo transcrito não deixa dúvida quanto ao acerto do *decisum* ora impugnado:
"Ocorre, porém, que o inventário já foi aberto há mais de 10 anos, sendo a sobrepartilha do imóvel em questão requerida em 01 de outubro de 1996, conforme cópia da petição juntada a fls. 56/57, e, desta forma, não é crível que a ausência de conclusão deste se deva exclusivamente à demora do judiciário, como pretendem as Apelantes, eis que é incumbência da parte impulsionar o processo, sendo certo que, se as Apelantes tivessem sido diligentes, há muito o inventário estaria concluído. Prova disso é que o inventário chegou até mesmo a ser arquivado" (fl. 134 - sem destaque no original).
Com relação ao recurso fundado na letra "c" da norma autorizadora, o *decisum* ora impugnado considerou inviável a admissão do apelo, por entender que "o acórdão paradigma de divergência adota o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido. As diferenças existentes entre as decisões confrontadas são puramente fáticas, não justificando a admissão do recurso especial" (fl. 179). Ademais, verifica-se a inexistência de similitude fática entre os referidos arestos, uma vez que o paradigmático versa sobre contrato entre particulares que tem como objeto imóvel financiado por instituição financeira pelo SFH, enquanto o aresto impugnado trata de caso sobre bem em processo de inventário.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.921 - RS (2007/0229614-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDISON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.949 - RS (2007/0229563-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRENE DE LIMA VEECK
ADVOGADO	: FERNANDO FERNANDES CANAVEZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO PARA INDICAR O ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE TRATA DO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DAS ALÍNEAS QUE FUNDAMENTAM O RECURSO. POSSIBILIDADE.
1. É de uso corrente e aceito nos meios jurídicos utilizar-se de expressões tais como "permissivo constitucional" e "norma autorizadora" para indicar o artigo da Constituição Federal que regula a interposição do recurso especial, desde que acompanhado da indicação das respectivas alíneas.
2. Inviável a apreciação do apelo extremo se o Tribunal *a quo* afastou as questões suscitadas em razão da ausência de comprovação do alegado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo de instrumento conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Panamericano S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo constitucional autorizador da via recursal.
O agravante alega que apoiou sua irresignação no "permissivo constitucional" e fez referência expressa às respectivas alíneas. No mais, reitera sua argumentação quanto à cobrança da comissão de permanência, limitação dos juros moratórios, capitalização de juros, permissão da repetição do indébito.
Verifico, inicialmente, que razão assiste ao recorrente no tocante à indicação da norma autorizadora da via recursal, uma vez que, ao fundamentar a interposição do recurso, utilizou-se da expressão "permissivo constitucional", fazendo expressa referência às alíneas ('a' e 'c') que embasaram a interposição do seu inconformismo (fl.158).
Diante disso, passo à análise do recurso especial.
A irresignação não reúne condições de conhecimento.
As matérias suscitadas pelo recorrente no apelo extremo - capitalização dos juros, comissão de permanência e juros moratórios - foram rejeitadas pelo Tribunal de origem ante a ausência do contrato celebrado entre as partes, *verbis*:
"Entretanto, no caso em questão, devido à ausência do contrato firmado entre as partes o de qualquer documento comprobatório, não há como se verificar se que (sic) a contratação iniciou-se antes ou depois da vigência da referida Medida Provisória, razão pela qual a capitalização deve se dar em periodicidade anual, em observância ao art. 4º do Decreto n. 22.623/33.
(...)
Entendo que, em razão de não ter sido juntado pelo réu o contrato *sub judice*, não há como se saber em que termos a comissão de permanência foi contratada, o que impede a cobrança deste encargo" (fl. 149)
"Entretanto, ressalto que, não tendo sido juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, não restou comprovado o percentual de juros cobrados pela instituição financeira, que deixou de provar que o encargo cobrado não foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que impede o afastamento da limitação dos juros remuneratórios" (fl. 151v).
Dessa forma, a desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
No que concerne à alínea 'c' do permissivo constitucional, o recorrente tão-somente indicou os números dos precedentes (fl. 160), não tendo comprovado nem demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma estabelecida no art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ.
Diante disso, a análise das questões referentes à repetição do indébito e à verba honorária resta prejudicada.
Com essas considerações, **conheço do agravo de instrumento para não conhecer do recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.985 - RJ (2007/0222508-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA LÚCIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE.
Empresa prestadora de serviços públicos. Responsabilidade objetiva, nos termos do disposto no § 6º, do art. 37 da Constituição Federal. Má conservação na tubulação. Destruição do imóvel das primeiras recorrentes. princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Verba reparatória do dano oral bem dosada, diante do sofrimento experimentado pelas vítimas. O dano material abrange somente as despesas comprovadas nos autos, uma vez que não pode servir a ação como fonte de enriquecimento ilícito.
DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO PARA EXCLUIR A VERBA DE DANO MATERIAL" (fl. 250).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 165, 458, I e II, 535, II, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
A irresignação não reúne condições de êxito.
Inicialmente, não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.
O pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.
Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:
"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.
Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.
1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).
2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.
2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)
Finalmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.046 - BA (2007/0230471-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S/A
ADVOGADO	: WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ART. 333, I, DO CPC - FALTA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO - ARTS. 348 A 350 DO CPC - ACÓRDÃO QUE IGNOROU CONFISSÃO DE UM DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRESUNÇÃO DE ONEROSIDADE - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se alega violação do artigo 333, I, e 348 a 350 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, que a matéria apresentada no recurso especial foi devidamente prequestionada. Defende, também, a correta demonstração do dissídio jurisprudencial (fl. 02/28).
O recurso foi contraminutado às fls. 334/345.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Observa-se, na espécie, que a tese relativa ao art. 333, I, do CPC, no sentido de que "*os aurores não comprovaram, em momento algum, a segunda parte dos fatos constitutivos que a eles estavam impostos, qual seja, o exercício efetivo de atividade laboral/gerencial quando da manutenção dos mesmos como sócios meramente nominativos da ré*" não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem. A Corte local também não se pronunciou a respeito da tese construída sobre os arts. 348 a 350 do CPC, no sentido de que a confissão de um dos autores foi ignorada no acórdão recorrido. Assim, está ausente o requisito indispensável do prequestionamento dessas matérias, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula n. 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo".
Ademais, ao se pronunciar sobre ao pró-labore devido aos autores, a Corte local orientou-se pela presunção de onerosidade no contrato firmado entre as partes e acrescentou, *in verbis*:
"Assim, inexiste no contrato de compromisso de compra e venda, fls. 58/64, disposição expressa determinando a participação dos recorrentes na empresa sem obter remuneração, mesmo formalmente o fosse. Se é de relevo a informação contratual da participação formal dos recorrentes, não se consignou no aludido pacto além da venda das ações também o fim das remunerações, que poderiam continuar sim, pois permanecia a responsabilidade jurídica dos apelantes perante terceiros, inclusive de natureza previdenciária, trabalhista, comercial e outras.
(...)
Ressalte-se restar assegurado o direito à remuneração da diretoria através da assembléia cuja cópia da ata está na fl. 33, descontendo os autos documento outro modificando tal dispositivo, inclusive no pertinente aos valores, fixados pela assembléia e inalterados, conforme as diversas atas colacionadas". (fls. 247/248)
Verifica-se, das razões do recurso especial, que a recorrente não impugnou, especificamente, o aresto hostilizado por tal fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, incidindo, na espécie, a dicção do enunciado 283 da Súmula do STF.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.103 - RJ (2007/0222755-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO	: DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMERSON OCTAVIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 186 do Código Civil; 5º da LICC e 333 do CPC, em questão resumida nesta ementa (fl. 182):
"AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. ANOTAÇÕES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO **IN RE IPSA**. O DANO MORAL E SEU ARBITRAMENTO DEVEM ATENDER AOS PRINCÍPIOS PUNITIVO-PEDAGÓGICO E CONSIDERAÇÃO DA FORTUNA DAS PARTES. NESTE SENTIDO NÃO MERECE RETOQUE A SENTENÇA, QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), TENDO EM VISTA QUE ESTE QUANTUM SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS A CONTAR DO EVENTO. PRIMEIRO RECURSO, DO AUTOR, PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O SEGUNDO APELO, DA RÉ."
Não merece prosperar a insurgência.
Quanto à prova do dano moral, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é bastante ao pedido de ressarcimento o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desses atos. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.
Ademais, não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.109 - RS (2007/0228292-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE MARQUES BUAES
ADVOGADO	: PETER WOLFFENBUTTEL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa a seguir transcrevo:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL.
AGRAVO RETIDO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Provido o apelo quanto ao ponto levantado (inscrição do nome devedor em cadastro de inadimplentes), resta prejudicado o exame do agravo retido.
JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa de juros convencionada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ.
CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n. 2.170-36). No caso concreto, admitida a capitalização mensal dos juros.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da súmula n. 294 do STJ. Na hipótese, afastada a cobrança de tal encargo, pois não convencionado expressamente nas avenças.
INSCRIÇÃO NEGATIVA. Vedação ou suspensão da inscrição. Requisitos: a) ajuizamento de ação para discussão da natureza da obrigação ou o seu valor; b) depósito ou oferecimento de caução idôneos e suficientes ao juízo, da parte incontroversa; c) negativa do débito amparada em bom direito. No caso em exame, permitida a inscrição.
COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação/repetição, na forma simples, independentemente de prova de erro.
NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME" (fl. 162).
Em seguida, foram opostos embargos declaratórios (fls.169/170), os quais restaram acolhidos parcialmente, conforme a seguinte ementa:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO. OMISSÃO. Restando omisso o julgado quanto a pedido formulado em agravo retido, é caso de se acolher, em parte, os embargos declaratórios.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. UNÂNIME" (fl. 173).
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a questão relativa à comissão de permanência implica a interpretação de cláusula contratual, o que esbarra na Súmula n. 5/STJ, e de que, nesse aspecto, não há similitude fática entre os acórdãos confrontados para comprovação do dissídio jurisprudencial. Quanto à tese relativa à repetição/compensação de indébito, aduz que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
Na via do agravo, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o recurso especial preenche os pressupostos para sua admissibilidade, uma vez que os dissídios jurisprudenciais restaram devidamente demonstrados.
A postulação se apresenta inviável.
Em relação à vedação da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa nos contratos pactuados, cuja prática é afastada em virtude da aplicação das Súmulas ns. 30 e 294 desta Corte, ressalto tratar-se de matérias que necessariamente demandam o reexame de prova e a interpretação de cláusula contratual,o que se afigura inviável na via do recurso especial em face dos óbices dispostos nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
Ademais, o apelo, no que tange aos dissídios jurisprudenciais suscitados, não merece ser conhecido, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não há perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. Esse contexto, sem dúvida, impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência entre os julgados confrontados de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.118 - PR (2007/0227586-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDÚSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO LUIZ MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MENOSSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:
"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. EMENTA CONSTITUCIONAL N. 45. CARÊNCIA DE AÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA. CULPA. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, é da Justiça Comum Estadual a competência para a causa.
2. a indenização securitária em razão de acidente de trabalho não exclui a indenização a que está obrigado o empregador quando este incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII, CF).
3. A prova dos autos, notadamente a de natureza pericial, é consistente no sentido da culpa do apelante no acidente de trabalho sofrido pelo autor.
4. A indenização arbitrada para os danos morais se revela proporcional à acentuada intensidade dos danos morais sofridos pelo autor.
5. Como ambas as partes sucumbiram, os ônus da sucumbência devem ser rateados na proporção o êxito de cada litigante" (fl. 30).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, mas sim versa sobre questões de direito relativas à redução da vultosa indenização fixada a título de danos morais.
No recurso especial, sustenta a recorrente violação do art. 944 do Código Civil/2000.
O apelo não merece prosperar.
Consoante consignado na decisão agravada, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"A quantificação do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, dimensionando-se a natureza da lesão, a extensão do dano, as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido e a finalidade da indenização, de modo que esta não seja fonte de enriquecimento do ofendido nem de impunidade do ofensor.

É acentuada a intensidade do prejuízo, Além da dor suportada em decorrência do evento, deve-se atentar especialmente para as conseqüências de qualquer aleijão, seja o abalo psicológico inevitável, notadamente sentimento de inferioridade, sejam os constrangimentos inerentes à vida em sociedade, sem olvidar de que a adaptação à nova estrutura de sua mão é processo lento e demorado, talvez até impossível.
(...)
Por tudo isso, a quantia fixada na sentença - R$ 20.000,00 - não comporta redução, pois é o mínimo necessário para propiciar ao autor sensação razoável em sentido oposto àquele sofrida por conta do acidente" (fls. 37/38).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.152 - RS (2007/0254069-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSAR CAUMO
ADVOGADO	: FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia do acórdão que julgou a apelação, assim como a sua certidão de publicação. Sendo eles parte integrante do acórdão recorrido, a sua ausência torna deficiente a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.220 - RJ (2007/0249636-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LIBÂNIO HONORATO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A decisão agravada, ao inadmitir o apelo extremo, firmou-se nos seguintes fundamentos: a) pretensão da recorrente, por via transversa, de debater matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, aplicando, na espécie, a Súmula n. 7/STJ; e b) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, a teor do art. 255 do RISTJ.
O presente recurso não reúne condições de êxito.
Constato que a agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos do ato denegatório do especial, restringiu-se a infirmar a questão do não-cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial e defender o mérito de sua postulação, deixando de fazê-lo em relação à incidência da Súmula n. 7 desta Corte, fundamento que, por si só, apresenta-se apto para manter a decisão de origem.
Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, aplicável, por analogia, aos casos da espécie, segundo entendimento consolidado neste Tribunal.
A respeito do tema, confiram-se os precedentes abaixo:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.
1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo inadmissível o agravo de instrumento que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 182 do STJ.
2 - (...).
3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 805.420-GO, Quarta Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 5.2.2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag n. 781.394-MG, Primeira Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.3.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.224 - GO (2007/0228826-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GERALDO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO	: ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO. Intempestividade. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Fixação razoável. Manutenção.
I- Não se conhece de agravo retido interposto após o prazo legal.
II- Segundo inteligência do art. 932, inciso III, do Código Civil, 'o empregador ou comitente responde pelos atos dos empregados, serviçais ou prepostos, praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.'
III- Para a valoração do dano moral devem ser consideradas as circunstâncias do evento danoso, a repercussão e a gravidade da ofensa, bem como a posição social do ofensor e do ofendido. Observados tais aspectos pela sentença, deve ser mantido o valor da indenização. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS" (fl. 237).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 944 do Código Civil.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Constato que o Tribunal de origem, ao tratar da questão da indenização, baseou-se nas provas dos autos. Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.333 - MG (2007/0222780-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANA MARTINS PINHEIRO - SUCESSOR E OUTRO
ADVOGADO	: ALÍPIO FONSECA E OUTRO(S)
SUCESS. DE	: WARLEY MARTINS ALVES
INTERES.	: HOSPITAL SÃO BENTO
ADVOGADO	: AURO CALDEIRA VALADARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 131 e 333, I e II, do CPC; 186 e 951 do CC; e 14, § 4°, do CDC.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Conforme consignado na decisão agravada, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:
"Analisando o laudo pericial e os fatos relatados nos autos, não tenho dúvidas, *permissa venia*, de que várias atitudes poderiam ter sido tomadas para evitar as seqüelas do recém nascido ou mesmo para amenizar a dor sofrida pela gestante, em face da inadequada assistência.
Sabe-se que o monitoramento de todo o período de trabalho é extremamente importante para a saúde do feto e da parturiente, como bem apontado pelo douto Perito Oficial às fls. 226, o que, entretanto, foi negligenciado no caso da autora, vez que ficou sem acompanhamento médico nos momentos cruciais do trabalho de parto, ou seja, entre as 22:00 e a hora do nascimento do autor 0:15 do dia seguinte (fls. 230).
(...)
Assim, não há como fugir do dever de indenizar, vez que o contexto probatório aponta para a comprovação dos requisitos exigíveis à imposição da obrigação, o dano (seqüelas recém nascido), a negligência do médico e do hospital e o nexo de causalidade entre a conduta destes e o evento danoso" (fls. 118/119).
Ora, para chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.387 - SP (2007/0222061-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EWALDA APARECIDA BERNARDI FILARDI
ADVOGADO	: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido veio a ser publicado em 30.03.2007 (fl. 21) e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 23.04.2007 (fl. 22), quando já ultrapassado o prazo legal de 15 dias, sendo, portanto, intempestivo.
Além disso, a decisão agravada foi publicada em 19.06.2007 (fl. 50) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 04.07.2007 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.
Ressalto que os protocolos efetuados na Comarca de Bauru, com o uso do sistema de protocolo integrado, não têm valor, conforme se depreende da súmula n. 256 desta Colenda Corte, verbis:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.446 - RS (2007/0228399-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MACKENZIE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIRTON VIEIRA DA CUNHA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCELO DINIZ MEIRELES

DECISÃO

Interpõe MACKENZIE FERTILIZANTES LTDA. agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) inexistência de violação dos dispositivos legais indicados no especial; e
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ, visto que o reexame das questões infraconstitucionais suscitadas reclamava a incursão no contexto fático em que se desenvolveu a controvérsia.
Nas razões recursais, alega a agravante que o requisito do prequestionamento foi atendido. Em seguida, busca demonstrar a ocorrência de violação e a inaplicabilidade das disposições inscritas nos arts. 302, III, 333, I, do CPC e 15, II, "b", da Lei 5.474/68.
É o relatório. Decido.
Como se vê, o especial não foi admitido com base em argumentos suficientes por si sós para manter o julgado, quais sejam, não-ocorrência de contrariedade aos dispositivo legais indicados e a incidência das Súmulas n. 7/STJ. No entanto, nas presentes razões recursais, foi impugnado apenas o argumento relativo à inexistência de violação a preceito legal, nada sendo dito acerca da aplicabilidade do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Nesse contexto, pois, tem incidência o impedimento consignado na Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 963572 - SC (2007/0221327-8)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
	: GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISABET SILVESTRI
ADVOGADO	: VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
A postulação apresenta-se inviável.
Constato que a parte ora agravante deixou de aviar agravo interno (regimental) da decisão colegiada que julgou os embargos de declaração opostos contra decisão singularmente proferida por relator. Desse modo, não restou exaurida a instância ordinária com o julgamento dos aclaratórios pela Turma do Tribunal *a quo*, o que prejudica o acesso a esta instância extraordinária.
Vale aduzir que, a teor do que preceitua o art. 105, inciso III, da Carta vigente, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)", ou seja, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.
Por envolver questão idêntica ao caso sob análise, dou destaque ao precedente abaixo:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Os recorrentes deixaram de esgotar a instância ordinária, pois não manejaram o recurso de agravo disciplinado no art. 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática proferida em apelação. Após a rejeição dos embargos de declaração, não foi interposto o recurso cabível contra a decisão singular. Somente após exaurida a instância ordinária é que estaria aberta a instância especial.
2. Essa Corte de Justiça, em várias oportunidades, reconheceu que quando forem rejeitados os aclaratórios por decisão colegiada, ainda assim deverá ser manejado o agravo interno para que se cumpra a exigência constitucional para a interposição de recurso especial em combate a decisão de "última ou única instância".
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 568.085-RS, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).
Nesse sentido, confiram-se, ainda, os julgados a seguir: REsp n. 499.845-RJ, Sexta Turma, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.12.2005; AgRg nos EDcl no Ag n. 588.595-PR, Terceira Turma, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21.2.2005; REsp n. 535.511-CE, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27.9.2004.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.575 - SP (2007/0225179-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA PAIVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Maria Aparecida Paiva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Responsabilidade Civil - Acidente do Trabalho - Ação Improcedente. Ausência de provas quanto à culpa da empregadora pelo infortúnio suportado pela autora. Não basta a autora alegar culpa da empregadora. Necessário identificá-la como causa do dano.
Contrato de trabalho não é contrato de garantia de integridade física do obreiro, mas de desempenho de seu seu serviço. Desse modo, só se o empregador extrapolar o risco laboral é que sua conduta cai no domínio da responsabilidade civil. Dano moral. Inexistência de provas. Pedido improcedente. Indeferido pedido de nova perícia. Recurso desprovido." (fl. 538).
Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 164 e seguintes, da CLT, 7º, VI e XXII, 200, VIII, 225, § 3º, todos da CF, 4º, § 1º, da Convenção 155 da OIT, 159 e 1.539, ambos do CC/1916. Sustenta que restou demonstrado, por prova pericial, que é portadora de disacusia neurosensorial, adquirida durante o período em que trabalhou como operadora de máquinas. Alega, em síntese, que a) foi comprovado o ruído existente no ambiente de trabalho, em níveis agressivos ao aparelho auditivo; b) não há prova de entrega dos equipamentos de proteção nos primeiros anos do contrato, da sua fiscalização e troca, nem do certificado de registro do fabricante e certificado de aprovação dos equipamentos.
É o relatório.
2. Não assiste razão à agravante.
Primeiramente, vale salientar que a suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal não enseja recurso especial, porquanto se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário. De igual forma, ao Superior Tribunal de Justiça cabe a preservação da legislação federal infraconstitucional.
3. Ademais, insta consignar que o recurso especial tampouco reúne os requisitos de admissibilidade, pois a agravante limitou-se a indicar dispositivos legais, sem, todavia, expor, com precisão e clareza, as razões pelas quais eles teriam sido violado pelo acórdão recorrido. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, voltado à preservação da autoridade, validade e uniformidade do direito federal infraconstitucional, não se prestando a novo e amplo exame da causa.
4. Ainda que assim não fosse, observa-se, claramente, das razões recursais, que a agravante pretende o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.
De fato, vale transcrever alguns trechos do acórdão recorrido:

"O laudo pericial (fls. 110) elaborado pela Tabela Fowler (fls. 112) revela ser a autora portadora de redução auditiva equivalente a 26,8% - Para um ouvido em grau mínimo 9% e em grau médio para o outro equivalente a 18%. A rigor, quando os trabalhadores em indústrias onde ambos os ouvidos permanecem um mesmo período de tempo expostos a uma mesma carga de ruído industrial, a lesão produz efeitos a afetar ambos os ouvidos simultaneamente, isto é, simétrica e bilateral, o que não revela o exame pericial a que foi submetida a obreira a deixar dúvidas até mesmo quanto a ter a lesão que padece a promovente relação de causa e efeito com as atividades desenvolvidas pela promovente. [...].
"Entregues os protetores auriculares à recorrente, não há que se falar em conduta culposa da empregadora a justificar a procedência do pedido indenizatório. Ademais não estava a empregadora obrigada a entregar os equipamentos acompanhados das fichas de entrega de equipamentos a revelar certificado de registro do fabricante e certificado de aprovação dos equipamentos desde o início da atividade laborativa [...].
De maneira que não estava o magistrado obrigado a levar em consideração a prova emprestada (fls. 149-158) elaborada em ação de natureza trabalhista onde terceira pessoa buscava o recebimento de valores relativos a adicional de insalubridade. A prova emprestada (fl. 152) que pretende a autora ver aproveitada confirma que equipamentos, entre eles o de proteção auricular (EPI), eram entregues aos funcionários da empresa" (fls 539/540).

Dessa forma, uma vez que o acórdão guerreado entendeu que não houve culpa da empregadora e que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.
De fato, na espécie, o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, não detectou o elemento subjetivo, fundamentado na violação de direito ou no prejuízo mediante dolo ou culpa, para a composição do ilícito. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.667 - PA (2007/0230325-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.731 - SC (2007/0249583-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST

DECISÃO

Interpõe CAIXA SEGURADORA S/A agravo de instrumento contra decisão que determinou que o recurso especial ficasse retido nos autos, devendo o seu processamento seguir o disposto no art. 542, § 3º, do CPC. Para tanto, entendeu-se que o exame do apelo, interposto contra decisão interlocutória, não acarretaria ineficácia do provimento jurisdicional ou lesão irreparável à recorrente; de forma que não se encontra entre as hipóteses em que a orientação jurisprudencial entenda deva ser conferido processamento imediato ao reclamo, sobretudo por versar a controvérsia sobre matéria relacionada à legitimidade passiva *ad causam* e à inversão do ônus da prova.
Alega a agravante que a circunstância de o especial ficar retido nos autos e, por conseguinte, serem apreciadas as teses nele deduzidas apenas no final, acarretar-lhe-á prejuízos. Desse modo, reitera, nas razões do presente apelo, as irresignações consignadas no especial, justificando a lesão decorrente de sua não-apreciação desde já. Consiste a sua argumentação nos seguintes pontos:
a) falta de interesse de agir dos ora agravados, visto que não comunicaram, mediante a instauração de procedimento administrativo, o sinistro ocorrido para fins de recebimento da respectiva indenização em decorrência de danos existentes em seus imóveis. Pondera que, não havendo a instauração do procedimento administrativo, necessária à apuração dos fatos, agiram os ora agravados de má-fé; o que importa em cerceamento de defesa; e
b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e, por conseguinte, impossibilidade de incidência do instituto da inversão do ônus do prova. Aduz que, no caso, não podem os agravados ser considerados consumidores, sobretudo porque a Caixa Econômica Federal contrata o seguro para garantir imóveis de sua propriedade.
Por outro lado, pondera que a inversão do ônus da prova não importa no ônus de pagamento da remuneração referente à realização da perícia. Por essas razões, alega que a retenção do especial implicará o pagamento dos honorários periciais, quantia que não terá condições de reverter em caso de reversão da decisão recorrida.
O presente apelo não merece prosperar.
É firme a orientação desta Corte de que, em situações especiais, há de ser suavizada a regra estatuída no art. 542, § 3º, do CPC, de modo que se possibilita o trâmite do especial quando se vislumbre a ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.
Por outro lado, no caso em apreço, a agravante se volta, no especial, contra decisão que, em síntese, afasta preliminares de ilegitimidade passiva, de falta de interesse de agir, assim como determina o indeferimento de provas e a aplicabilidade do instituto referente à inversão do ônus da prova.
Efetivamente, tais hipóteses não têm o condão de ensejar o processamento imediato do recurso especial sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, visto que não acarretam irremediável prejuízo ao próprio recurso. Segundo já decidiu esta Corte em inúmeras oportunidades, recurso especial interposto contra decisório oriundo de decisão interlocutória que cuidou de questões relacionadas à legitimidade de parte, inversão do ônus da prova, adiantamento de quantia relativa ao pagamento de honorários periciais e indeferimento de provas não tem o condão de possibilitar o processamento imediato do recurso especial.
Transcrevo, por oportunos, julgados que cuidaram das matérias retromencionadas:
a) honorários periciais

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES.
1. Trata-se de agravo regimental interposto por RHODIA BRASIL LTDA. contra a decisão (fls. 66/68) que indeferiu, de plano, o processamento de medida cautelar por não se encontrar presente a fumaça do bom direito.
2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso especial interposto contra decisão que determina o adiantamento dos honorários periciais, deve sofrer a retenção do art. 542, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg na Pet 1975/SP, DJ de 10/02/2003, AgRg na Pet 1977/SP, DJ de 10/03/2003, AgRg no Ag 497194/SP, DJ de 31/05/2004.
1977/SP, DJ de 10/03/2003, AgRg no Ag 497194/SP, DJ de 31/05/2004.
3. Agravo regimental não-provido." (AgRg na MC n. 12.454/PR, relator Ministro José Delgado, Preimeira Turma, DJ de 14.5.2007.)

b) inversão do ônus da prova

"PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA.
Seguindo a orientação traçada pelo colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Agravo improvido." (AgRg na Pet n. 1.977/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 10.3.2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ORIGEM. ART. 542, § 3º, do CPC. DESTRANCAMENTO. INEXISTÊNCIA. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA.
1. Esta Corte tem admitido o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto não se vislumbra a possibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 548.349/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.12.2004.)

c) legitimidade de parte
"Agravo regimental. Recurso especial retido. Legitimidade de parte. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.
1. O recurso especial ataca fundamento concernente à legitimidade da parte. A pretensão de afastar a retenção do recurso não encontra respaldo na jurisprudência da Corte.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 631.270/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.5.2007.)

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL RETIDO.
Nos termos do artigo 542, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de processo de conhecimento, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam*, deve ficar retido nos autos, aguardando a interposição do recurso contra a decisão final. Precedentes.
Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 454.430/SC, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 11.9.2006.)

A matéria relacionada ao interesse de agir, de igual modo, não demonstra a necessidade e o afastamento do disposto no art. 542, § 3º, do CPC e, por conseguinte, do processamento imediato do recurso especial. Conforme explicitado inclusive pelo acórdão proferido pela Corte *a quo*, não há necessidade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa ingressar com a competente ação em juízo; de forma que o ato dos ora agravados de propor ação judicial visando à reparação de imóveis por eles adquiridos sem antes esgotar eventual instância administra não configura suposto cerceamento de defesa. Nesse sentido, aliás, é o decidido no Ag n. 913.657, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31.8.2007.
Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.
Por conseguinte, deverá o processamento recurso especial em comento aguardar decisão final de mérito, nos termos do disposto no art. 542, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.749 - RS (2007/0243859-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO JACQUES DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. LIMINAR. DEFERIMENTO. MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO OU DE JULGADO DIVERGENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento a agravo de instrumento, a fim de cassar a liminar deferida em ação de busca e apreensão, por considerar que, diante da abusividade da taxa de juros remuneratórios, a mora não restou caracterizada.
Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada e, por conseguinte, a caracterização da mora do devedor, devendo ser deferida a liminar de busca e apreensão. Pede, ainda, o afastamento da multa diária.
É o relatório.
2. Assiste razão ao agravante.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Dessarte, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade da cláusula que estipulou os juros remuneratórios no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os juros remuneratórios pactuados.
De fato, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, *verbis*: **"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."**
Da redação supra, conclui-se que, uma vez comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, será de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão.
4. Por fim, em relação à multa diária, vale salientar que a ora agravante não indicou nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citou precedente divergente, o que impede o conhecimento do recurso especial.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento para restabelecer a liminar de busca e apreensão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.782 - MG (2007/0240337-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: DILSON SUCUPIRA DE MEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DILSON CHAVES DE MEIRA
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELAINE MARIA DE PAIVA RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a controvérsia foi decidida de modo integral; b) aplicação das Súmulas ns. 5 e 7/STJ, pois apenas mediante o reexame de cláusulas contratuais e da reapreciação da moldura fática construída pode-se concluir pela ofensa aos dispositivos citados; c) não foram infirmados os fundamentos e conclusões do acórdão hostilizado; e d) não foram cumpridos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial.
Verifico que os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiram-se a rebater a questão acerca da violação do art. 535 do CPC, bem como quanto à divergência jurisprudencial apresentada, deixando de fazê-lo no que se refere à incidência das Súmula ns. 5 e 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.
Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.845 - RS (2007/0241746-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MANOEL AUGUSTO CRETELLI FERNANDES
ADVOGADO	: MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL AUGUSTO CRETELLI FERNANDES contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência da Súmula n. 83/STJ quanto aos juros remuneratórios, à capitalização mensal e à comissão de permanência; e
b) aplicação da Súmula n. 211/STJ no que tange às demais questões infraconstitucionais.
Nas razões recursais, busca demonstrar a parte agravante que o recurso especial apresentou os dispositivos tidos por violados, bem como as decisões em sentido contrário.
É o relatório. Decido.
O presente apelo não merece prosperar.
Com efeito, a argumentação veiculada no presente agravo de instrumento não guarda correlação com os fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade, o qual se limita a concluir que o entendimento adotado na Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.860 - RS (2007/0241782-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: GRENDENE S/A
ADVOGADO	: VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS CISSA LTDA
ADVOGADO	: LAUDIR GÜLDEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Grendene S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Laudir Gülden, advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.888 - RJ (2007/0240809-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO	: FERNANDA BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO ROCHA PESSANHA
ADVOGADO	: FÁBIO ARANTES SALGADO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Os temas insertos no dispositivo tido por violado não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Observo que o acórdão do Tribunal *a quo* não trouxe sequer os fundamentos pelos quais manteve a decisão recorrida na origem.
Deveria a parte de ter aviado embargos declaratórios com a finalidade de provocar o suprimento da omissão, ou, pelo menos, indicado a nulidade de tal decisão. Todavia, limitou-se a infirmar os fundamentos de uma decisão monocrática da Corte de origem, a qual não viabiliza o recurso especial.
O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.965 - SP (2007/0240384-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SQUARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRANIMÁRMORE GRANITOS E MÁRMORES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO REZK

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 130 e 333, II, do Código de Processo Civil.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, verifico que o conhecimento do especial implicaria o necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:

"A alegação da falta de aceite na duplicata enviada a protesto não aproveita à apelante, na medida em que as mercadorias foram entregues, conforme comprovante de entrega de mercadorias juntado (fl. 49).

Ademais, a ação está instruída com a nota fiscal relativa à duplicatas em questão, onde as mercadorias entregues são relacionadas (fl. 48).

(...)

Embora diga que não reconhece a assinatura lançada no canhoto de recebimento das mercadorias, e que não tem nem nunca teve funcionária de nome Lourdes, não faz prova de que, exatamente como alegado pela apelada, referida pessoa seja a empregada doméstica daquele imóvel, o qual era a residência do sócio da apelante.

(...)

Não tendo a apelante provado o seu direito, como lhe incumbia, em face do disposto no art. 333, I, do CPC, era mesmo o caso de se desacolher os pedidos" (fls. 51/52).

Ora, para se chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.039 - PR (2007/0240083-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO DIAS PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: DAVID CAMARGO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 234 e 535, II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece prosperar.

Preliminarmente, afasto a argüição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão proferido pela Corte Estadual encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação.

Ademais, no presente caso, restou consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* que, "assim, percebe-se que a simples troca de uma letra - LUIS ao invés de LUIZ - e a abreviação de sobrenome não anulam a publicação, mesmo porque em vários atos do processo, anteriores à publicação da sentença, o procurador foi identificado por LUIS, nada questionou e foram atingidas as finalidades pretendidas" (fl. 26).

Por peculiar à hipótese dos autos, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

"INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

2. Precedentes do STJ: REsp 324.418/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 18.02.2002; REsp 295.276/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª TUrma, DJ de 23.06.2003; REsp 168.963/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 10.03.2003.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 751.241/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.087 - RS (2007/0235841-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL DALTRO MELO
ADVOGADO	: FÁBIO BRAGA MATTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA *INTERNET*. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1°, DO CPC. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As informações prestadas via *internet* não interferem na contagem do prazo recursal e eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1°, do CPC.

2. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que restou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. CONTAGEM.

As informações processuais disponibilizadas nos terminais fixos e, ainda, na Internet não devem se sobrepor à legislação processual em vigor. O prazo, em se tratando de citação por A. R., conta-se da forma prevista no artigo 241, I do CPC e não de qualquer outra.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (fl. 149).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo, alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que a decisão de inadmissibilidade incidiu em verdadeira usurpação da competência do STJ ao adentrar o exame do mérito do recurso especial.

No recurso especial, sustenta a recorrente violação do art. 183 do CPC, asseverando que a justa causa prevista no referido dispositivo legal encontra-se plenamente configurada, uma vez que foi induzida a erro pelas informações processuais fornecidas pelo *site* oficial do Tribunal de Justiça.

A irresignação não merece acolhida, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com orientação firmada nesta Corte no sentido de que as informações prestadas via *internet* não interferem na contagem do prazo recursal e que eventual erro ocorrido na divulgação dessas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1°, do CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA **INTERNET**. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1°, DO CPC.

As informações prestadas via **internet** têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1°, do CPC.

Embargos de divergência rejeitados." (EREsp n. 503.761/DF, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 14.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET. EQUÍVOCO. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Inexistência de novos argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.

2. A Corte Especial deste Sodalício, no julgamento dos EREsp 503.761/DF, sedimentou o posicionamento de que o equívoco porventura verificado no sistema de informações processuais prestadas por meio da internet não enseja reabertura de prazo processual.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp n. 862.397/SC, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 27.8.2007.)

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.166 - RS (2007/0231236-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLADIR GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo, fundamentando-se unicamente na incidência da Súmula n. 284/STJ, porque o recorrente deveria ter aviado recurso extraordinário.

O recurso não reúne condições de êxito.

O agravante não infirmou o fundamento do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a defender o prequestionamento da matéria, bem como as razões de mérito constantes do recurso especial, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.168 - RS (2007/0231238-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILSO NOVELLI
ADVOGADO	: ALEX BRAGAGNOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta ofensa aos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ELETRÔNICO FRAUDULENTO. CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade da instituição bancária deve ser aferida à luz do artigo 14 da Lei n. 8.078/90, o qual estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços", e para o fim de afastar sua responsabilidade (art. 14, parágrafo 3º, CDC), deve provar "que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (incisos I e II, art. 14, CDC). Assim, cumpre ao fornecedor/apelado demonstrar a inexistência do defeito de serviço invocado ou a culpa exclusiva da autora, o que não logrou êxito o apelante. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, isentando-se da responsabilidade a ré somente quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a ré possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º, do art. 14, do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, prevista no inciso VIII do art. 6º da Norma Consumeirista.

2. DANOS MATERIAIS. Neste passo, uma vez não elidida a alegação de que não houve falha na prestação do serviço, impõe-se a condenação do banco na devolução da importância indevidamente sacada da conta corrente da autora.

3. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A prova desta modalidade de dano torna-se difícil e, em certos casos, impossível, razão pela qual esta Câmara considera estar o dano moral *in re ipsa*, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. Com efeito, o saque indevido na conta-corrente constituiu uma conduta ilícita, que ensejou reclamações por parte da autora, sem, entretanto, lograr êxito na resolução do problema fora das vias judiciárias.

4. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.
PROVERAM PARCIALMENTE O APELO. DESPROVERAM O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."
A decisão agravada merece ser mantida, conforme abaixo se esclarece:
a) Vulneração do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - No acórdão recorrido, entendeu-se que cumpre ao fornecedor do serviço comprovar que prestou serviços sem defeito, o que não ocorreu na espécie, uma vez que houve saques indevidos na conta corrente do recorrido.
À toda evidência, torna-se imprescindível reexaminar os elementos de prova constantes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
b) Violação do art. 333, I, do CPC - Também neste ponto não há como afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto é questão que afeta diretamente as provas produzidas nos autos.
Confira-se, a propósito, a argumentação do acórdão:

"A versão oferecida na inicial, por sua vez, apresenta a necessária verossimilhança, pois não é crível presumir que a parte autora, pessoa de origem humilde, que vinha economizando dinheiro no banco demandado para o futuro, fosse inventar a história do saque indevido. Há suspeita de clonagem do cartão magnético do correntista ou de retenção do mesmo por funcionários do banco, já que o autor diz que possuía três cartões magnéticos, noticiando que, ao solicitar nova via de um dos cartões, deixou o anterior com o banco e informou dados pessoais confidenciais, como a sua senha, a funcionários de instituição (fl. 34)" (fls. 50-v e 51).
c) Divergência jurisprudencial - O apelo não merece prosperar no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois é certo que não há semelhança entre os casos confrontados, todos baseados na hipótese de o correntista bancário ter se descuidado de seu cartão magnético, fato não ocorrido na presente hipótese, senão o contrário, pois demonstrado que os próprios funcionários do banco recorrente eram sabedores dos dados pessoais do recorrido.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.258 - SP (2007/0238928-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIZA CORREA DE FARIA FREIRIA
ADVOGADO	: VANILLA HULMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por BANCO FIBRA S/A, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aresto assim ementado:

"DECLARATORIA - Declaração de pagamento de débito cumulada com indenização por danos morais - Negativação indevida do nome da autora, mesmo após o efetivo pagamento da dívida - Dano moral presumido - Ação procedente - Recurso do réu improvido - Recurso da autora parcialmente provido, majorando-se a verba indenizatória para 30 salários mínimos." (fl. 96)

Afirma-se, em razões de recurso especial, a existência de dissídio jurisprudencial no que se refere à forma de fixação dos danos morais (em salários mínimos) e ao seu efetivo valor fixado pelo tribunal *a quo*, alegando que ocorreu em quantia manifestamente excessiva. Ainda, aduz violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
3. Quanto à impossibilidade de fixação do valor da indenização em salários mínimos, verifica-se ausente o necessário prequestionamento.
No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica.
Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).
Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão no quantum, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. **A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida.** II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

Tendo em vista que a indenização por danos morais visa compensar a dor causada à vítima e a desestimular o ofensor e outros membros da sociedade de cometerem atos semelhantes, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de 30 (trinta) salários mínimos, consideradas as peculiaridades da espécie.
Assim, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral da agravada, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7/STJ, conforme previamente mencionado.
Neste sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação aos arts. 186, 927, 944 e 945 do Código Civil de 2.002, no óbice da súmula 7-STJ. 2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, como sucede na espécie, em que inscrito indevidamente o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em treze mil reais, conforme vários julgados. 3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (Resp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta turma, DJ de 13.06.2005)

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.297 - RS (2007/0235512-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARCILA FLORES DONZELLI
ADVOGADO	: RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 741, II e 743, I, do Código de Ritos.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.354 - RS (2007/0233165-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SALVINO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Salvino Moraes da Silva contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Alberto Sampaio de Figueiredo, que, à fl. 110, substabelece poderes ao subscritor das contra razões ao recurso especial, Dr. Milton Martins Neves Jr., peça obrigatória, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.503 - SC (2007/0241908-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVARO DE CAMPOS LÔBO NETO E OUTRO
ADVOGADO	: VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo considerando que os artigos tidos por violados pelo recorrente (798 do Código de Processo Civil, 188, I, do Código Civil de 2002 e 43 do Código de Defesa do Consumidor) não foram devidamente prequestionados nas instâncias ordinárias, incidindo o óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
O recurso não reúne condições de êxito.
O agravante não infirmou o fundamento do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, visto que limitou-se o recorrente a atacar os fundamentos acerca de suposta incidência da Súmula n. 83 do STJ e do não enquadramento do dissídio jurisprudencial aos ditames do artigo 541 do CPC e 255 do RISTJ.
Aplica-se, dessa forma, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMBATE OBJETIVO AOS SEUS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA.
I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
II. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 73.694/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.10.2005).
"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).
2. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg na SL n. 106/PB, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.9.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.558 - SP (2007/0242979-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON NEGRELLI E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER CARVALHO SANCHES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 11/12/2006 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 60, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 12/12/2006 (terça-feira) e 26/12/2006 (terça-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 12/1/2007 (sexta-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.570 - RJ (2007/0239486-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IPIRANGA NOVA ONDA MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 e 356 do STF. SÚMULA N. 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE QUESTÕES DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados enseja o não-conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. É possível a análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial.
5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) aplicação da Súmula n. 284/STF quanto à alegação de afronta ao art. 458, II, do CPC; e
b) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC;
c) incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ no que tange à tese de infringência dos arts. 333, I, do CPC; 7º, 14 e 21 da Lei n. 8.078/90; 2º, §§ 1º e 2º, 4º e 5º da LICC; 1º, 6º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/95; 884, 402, 403 e 946 do Código Civil; e
d) aplicação da Súmula n. 400/STF.
Nas razões do presente recurso, a agravante, além de asseverar que o Presidente do Tribunal *a quo*, ao apreciar o mérito do recurso especial quando da sua inadmissão, extrapolou o juízo de admissibilidade e conseqüentemente a sua competência, alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame probatório dos autos.
De fato, o especial merece ser admitido; de forma que conheço do presente agravo, passando à apreciação daquele recurso.
Interpõe-se o especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - SOBRECARGA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, OCASIONANDO A PERDA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DE ALIMENTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO TENDO A FORNECEDORA COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DO EVENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO."
Alega-se nas razões do apelo:
a) ofensa aos arts. 458, II, 535, II, do CPC, uma vez que não foi sanada a omissão suscitada quando da oposição dos declaratórios;
b) violação dos arts. 1º, 29, 31 da Lei n. 8.987/95; art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 7º, 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o Tribunal de origem, ao preterir a lei de concessões em relação ao CDC, negou vigência aos critérios da especialidade e prevalência da lei mais nova; além do que "a legislação federal que rege a matéria, impõe às concessionárias o dever de suspender imediatamente o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras que estiverem consumindo energia elétrica das unidades consumidoras que estiverem consumindo energia elétrica de maneira irregular, além da realização da cobrança"; e
c) negativa de vigência ao art. 333, I, do CPC, porquanto não houve prova cabal que embasasse a pretensão da ora recorrida em obter indenização por lucros cessantes.
O apelo não merece prosperar.
No que diz respeito à violação do art. 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tal preceito não foi prequestionado no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que o dispositivo referido diz acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
Afasto também a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Os temas insertos nos arts. 1º, 29, 31 da Lei n. 8.987/95; art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 7º, 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das referidas questões suscitadas pela parte recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
O conhecimento do apelo extremo, quanto à violação do 333, I , do CPC, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, tratando-se de pedido formulado pelo consumidor do serviço, caberia à fornecedora comprovar que o mesmo foi prestado sem defeito, tratando-se de responsabilidade objetiva. Na hipótese dos autos, sustentou a Ré que os danos verificados decorreram de caso fortuito ou de problemas técnicos internos, alegações que não cuidou de demonstrar, mantendo-se íntegro o nexo causal entre o fornecimento do serviço e o evento.
Saliente-se, por oportuno, que os documentos juntados com a petição inicial comprovou os prejuízos com a queima dos aparelhos elétricos e conseqüente perda das mercadorias guardadas, restando evidente a queda do faturamento pela impossibilidade de uso dos aparelhos de refrigeração dos alimentos - tratando-se de mercearia -, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, não se podendo todavia, qualificar como litigância de má-fé a mera interposição de recurso previsto em lei."
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, não constato a impossibilidade de análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia.
Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Confiram-se, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.
Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.594 - PA (2007/0234650-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRÁULIO JOSÉ BARAÚNA DE PINA
ADVOGADO	: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JORGE ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por BRÁULIO JOSÉ BARAÚNA DE PINA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUE NÃO COMPENSADO. DATA RASURADA, IMPONDO-SE A SUA DEVOLUÇÃO POR MEIO DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 7.357, DE 02.09.85, ART. 1º, ALÍNEA V. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO BANCO CONSIDERADO LEGÍTIMO, VISANDO EXCLUSIVAMENTE À SEGURANÇA DO PRÓPRIO CORRENTISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SIMPLES ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS DANOS (ART. 331, I, DO CPC). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO E EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTE E A CONDUTA LESIONADORA. INADMISSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONFIRMEM O DANO REQUERIDO. POSTULAÇÃO A DESTEMPO DA PRETENSA RESPONSABILIDADE DA CEF. INCABÍVEL EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA CORRETA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE." (fls. 81/82)
Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 6º, inciso III; e 14, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude de defeito na prestação dos serviços, na medida em que o cheque emitido pelo autor, por ter sido rasurado, foi devolvido sob a alegação de fraude.
É o relatório.
2. Não assiste razão ao agravante.
A pretensão recursal, no sentido da alegada comprovação dos danos material e moral implica o reexame ao acervo fático-probatório dos autos, uma vez que o Tribunal local registrou que "o autor, apesar de, efetivamente, ter seu cheque devolvido, deu causa a tal procedimento, já que confirma ter apresentado o cheque com rasura na data da emissão do documento." (fls. 84)
Ademais, assentou o voto condutor do acórdão recorrido, *verbis:*
"Ressalte-se, também, que o autor não se desincumbiu em provar que em razão desse incidente tenha sofrido qualquer prejuízo financeiro ou restrições em seu crédito pessoal, seja junto ao comércio, seja junto às instituições financeiras, portanto nenhum dano material restou comprovado nos autos. Relativamente ao dano moral, o que se apurou na prova dos autos é que houve certo aborrecimento com a devolução do cheque em comento, que, em hipótese alguma pode ser considerado suficiente para causar dor e sofrimento tão relevantes a ponto de justificar o pagamento de indenização. Dessa forma, não ficou positivado nos autos que a vida e a rotina do autor-apelante tenham sofrido grandes mudanças com reflexo em seu estado emocional, em seu relacionamento social, na sia vida privada, em sua vida profissional ou patrimônio." (fl. 85)

Dessarte, os danos material e moral e o nexo causal entre o evento danoso e a conduta do agravado não restaram devidamente comprovados nos autos, consoante apreciação realizada pelas instâncias ordinárias.
Importa asseverar que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a concluir pelo improvimento da apelação, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem cabe amplo juízo de cognição da lide.
Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional. Portanto, rever o entendimento consolidado pelas instâncias ordinárias implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.598 - RS (2007/0238857-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIRTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Ausência de previsão contratual da incidência do encargo, bem assim comprovação de sua cobrança por parte da instituição financeira.

APELO DESPROVIDO" (fl. 168).

Nas razões do apelo extremo, sustenta o recorrente, quanto à incidência da correção monetária, que "o aresto deve ser afinado com o verbete nº 294 da Súmula/STJ" (fl. 177). Requer, caso seja provido o recurso para o fim de serem restabelecidas as cláusulas contratuais abordadas, que sejam redistribuídos os encargos sucumbenciais, aplicando-se o princípio da compensação previsto no art. 21 do Código de Processo Civil, e conforme a Súmula n. 306/STJ.

Apesar de ter interposto o recurso também com base na alínea "c" do permissivo constitucional, deixou de apresentar a divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, a alegação de contrariedade às Súmulas n. 294 e 306 do STJ não merece conhecimento na medida em que enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Carta Magna.

No que se refere à incidência da correção monetária, como o recorrente não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia, incide o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não tendo sido reformado o aresto recorrido, resta prejudicada a análise quanto à sucumbência recíproca pleiteada pelo recorrente.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.614 - RS (2007/0239081-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÉLIA LUCHINI FACCHIN
ADVOGADO	: GHEDALE SAITOVITCH E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO DO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda em que se controverte acerca de contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica.

2. Inexiste violação do art. 165 e 458 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.

3. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei n. 6.404/76.

4. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar os novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo assentado nas seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;

b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;

c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "*valor resgatável em ações*" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Ilegitimidade passiva *ad causam*

De igual modo, não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora.

A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006.)

b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458 II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação apontada, havendo, desse modo, um descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam no recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS ocorrido em 01.06.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, e que remete à discussão em torno da correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Resp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa, para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, assim ponderou o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra "Lesão nos Contratos" (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

"Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão." (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social." (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização" (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.617 - RS (2007/0237940-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MABEL C BERGAMIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO DO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda em que se controverte acerca de contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica.

2. Inexiste violação ao art. 165 e 458 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

3. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

4. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

5. Agravo de instrumento provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar os novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, "g"; da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; e dos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo assentado nas seguintes premissas:

a) inexistência de violação aos arts. 165 e 458 do CPC;

b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;

c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201 e 202, § 1º, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "*valor resgatável em ações*" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Ilegitimidade passiva *ad causam*

De igual modo, não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora.

A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006.)

b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458 II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação apontada, havendo, desse modo, um descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam no recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS ocorrido em 01.06.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, e que remete à discussão em torno da correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Resp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa, para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, assim ponderou o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra "Lesão nos Contratos" (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

"Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão." (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social." (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização" (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.710 - RS (2007/0237869-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANA JACQUES DE BARROS
ADVOGADO	: ROSA CLEI PALHARINI

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.806 - SP (2007/0237778-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: BÁRBARA RATIS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMEIDA E KEMPERS LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que "a jurisprudência arrolada acerca de exegese lastreada em matéria fática cuja verificação da possível identidade com o caso concreto implicaria reexame da prova produzida" (fl. 301); e b) incidência da Súmula n. 13/STJ, pois, para efeitos de comprovação de divergência jurisprudencial, não servem julgados oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão impugnada.
Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão relativa ao mérito que defende, deixando de fazê-lo no que se refere à incidência das Súmulas n. 7 e 13/STJ, fundamentos que, por si só, são capazes de manter a decisão.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.900 - RS (2007/0242669-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELESTINO TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADO	: FÁBIO BRAGA MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
A decisão de obstar o trânsito do recurso especial é irretocável, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
Observe-se:
"II. Inviável a pretensão recursal.
No que concerne à prescrição, o posicionamento do órgão julgador está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual firmou-se no sentido de que a prescrição qüinqüenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. Destarte, a prescrição, *in casu*, é vintenária.
Nesse sentido:
'PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OMISSÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. INEXISTÊNCIA.
- Nas ações propostas contra as sociedades de economia mista, órgãos da Administração Indireta dotados de personalidade jurídica de direito privado, não se aplica o prazo prescricional qüinqüenal das ações contra a Fazenda Pública disciplinado no Decreto nº 20.910/32, submetendo-se às regras do Código Civil.
..' (EERESP 194266/RS, 6ª T., rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 13.12.99)

'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição qüinqüenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, in casu, é vintenária.
...' (REsp 337236/SP, 1ª T., rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.04.2002)
Assim, agitando a irresignação excepcional matéria sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça já possui jurisprudência firmada, decai de seu pressuposto constitucional específico de existência de contrariedade à lei federal.
Além disso, o litígio não visa anular ou rescindir contrato por vício de vontade, como dolo, coação, erro, simulação ou fraude, bem como não se refere a juros, e sim, à correção monetária, razão pela qual não há falar em afronta ao artigo 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil.
No tocante à correção monetária, o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada nos elementos informativos do feito, terreno que não pode ser revisitado em sede de recurso especial a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ. A Corte Superior, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, ou da vontade das partes no ato de contratar, são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.
Ainda em relação à correção monetária, assim se manifestou o Min. Ruy Rosado de Aguiar nos autos do Agravo de Instrumento nº 427.456-RS, interposto pela ora recorrente perante a Corte Superior:
'É pacífico o entendimento de que a correção monetária nada acresce, sendo apenas mecanismo que assegura a reposição do valor real da moeda, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa. Nesse sentido a orientação firmada neste STJ, no que se refere à correção monetária incidente nas prestações restituídas ao consorciado, conforme o enunciado da Súmula 35/STJ, aplicável, mutatis mutandis, à hipótese em exame' (DJU de 04.04.2002).
Destarte, não há falar em afronta à lei federal.
Por outro lado, o acórdão vergastado declinou as razões pelas quais concluiu, baseado em prova documental, pela existência da contratação. O que pretende a insurgente é que o Superior Tribunal de Justiça, reapreciando a sistemática do ônus da prova, diga não estar provado o que a Corte local afirmou estar, providência inviável em sede de recurso especial, pela vedação do seu enunciado sumular nº 7º.
Nesse sentido:
'PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DISPENSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. ORDEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. PREJUÍZO INEXISTENTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADE SANÁVEL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333-I, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.
V - Assentado pelas instâncias ordinárias que a autora se desincumbiu do seu ônus *probandi* inocorre violação do art. 333-I, CPC. Entender diversamente encontra óbice no enunciado n. 7 da súmula/STJ.' (Resp nº 439955/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.02.2004)

Por derradeiro, tem-se que os dispositivos 142 do Decreto nº 41.019/57, 4º da Lei nº 9.494/97 e 138 do Decreto n. 98.335/89 não foram ventilados pelo Órgão Julgador, mesmo após manejados embargos de declaração, restando ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 211.
Vejamos:
'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ.
I - Os artigos apontados como violados não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, foram estes rejeitados. Incidente, pois, à espécie, a Súmula n.° 211 deste Tribunal.
II - Agravo regimental improvido.' (AGEDAG nº 493539/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.04.2004)
De fato, as disposições dos artigos 142 do Decreto n. 41.019/57; 4º da Lei n. 9.494/97 e 138 do Decreto n. 98.335/89 não foram prequestionadas, incidindo na espécie a Súmula m; 211/STJ.
Segundo entendimento firmado nesta Corte, as sociedades de economia mista não se submetem às normas constantes do Decreto n. 20.910/32.
Também é pacífico o entendimento de que correção monetária não significa acréscimo ao capital, constituindo apenas mecanismo que assegura a reposição do valor real da moeda a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa.
No mais, o inconformismo da agravante não merece acolhida, uma vez que, de fato, concorre como óbice para o conhecimento do recurso especial a Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.907 - RJ (2007/0242360-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MÔNICA ALVES DA SILVA ALBINO
ADVOGADO	: THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: BABY MAC COMÉRCIO E MONTAGEM DE MÁQUINAS PARA PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 319 e 535, II, do Código de Processo Civil; 6º, VI e VII, 12 e 14 da Lei n. 8.078/90.

A postulação não reúne condições de êxito.

Não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do estatuto processual civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Ademais, em breve exame da peça dos embargos de declaração, bem se vê que a pretensão recursal era de reexaminar a causa, diante da ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade de forma a corresponder maltrato do art. 535 do CPC.

Nunca é demais lembrar que "não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade" (REsp n. 124.010/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.3.98).

Nesse sentido, confiram-se os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 504.849-RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux DJ de 3.11.2003.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp n. 696.640/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005.)

No mérito, para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e rever a apreciação do Tribunal de origem quanto aos aspectos da ausência de comprovação do descumprimento contratual causador do dano moral, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 651.899/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 479.494/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.5.2003.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.988 - MG (2007/0240352-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NAGIB FAUZI NÉDIR E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõem NAGIB FAUZI NEDIR e CÔNJUGE agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial face a sua intempestividade (fls. 34/36).

Nas razões recursais, buscam demonstrar os agravantes a ocorrência da violações indicadas no recurso especial, assim como o respectivo dissídio pretoriano.

É o relatório. Decido.

O presente apelo não merece prosperar.

A argumentação veiculada no presente agravo de instrumento não guarda correlação com os fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade, o qual se limita a concluir pela intempestividade do recurso especial. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.204 - RJ (2007/0238462-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANNA MARIA CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão que condenou as ora recorrentes ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00, em razão da inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito por dívida contraída por terceiro, causando-lhe incomensurável dano moral.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 186 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido." (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 27.6.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.

1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinqüenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).

2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ. (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 708.524/RJ, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.305 - RS (2007/0233448-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIVA MARLI NILSON DA SILVA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante deixou de juntar ao instrumento peça obrigatória, qual seja, cópia integral das contra-razões ao recurso especial, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n. 10.352, de 26/12/01, motivo pela qual o agravo não merece conhecimento, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Vejamos os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DENEGADO. JUNTADA TARDIA.

- Nega-se seguimento a Agravo de Instrumento em que o advogado do agravante não junta aos autos cópia das contra-razões.

- Impossibilidade de juntada tardia.

Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 563.586/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/9/04).

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Traslado de peças. Falta das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação.

- Não se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC se ausentes as devidas peças elencadas no § 1º desse dispositivo legal.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento as contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua não-apresentação.

- A afirmação, na decisão do primeiro juízo de admissibilidade, de que as contra-razões ao recurso especial não foram apresentadas não supre a falta da certidão de sua não-interposição.

Agravo não provido." (AgRg no Ag n. 615.807/GO, Terceira Turma, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 28/2/05.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar as cópias das contra-razões ao recurso denegado ou certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC.

2. Não é possível o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg n. Ag n. 660.143/MG, Quarta Turma, relator Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 2/5/05.)

Ressalto, ainda, que as peças obrigatórias devem ser apresentadas em sua integralidade, não bastando o traslado incompleto, o que ocorreu no caso em tela quanto às contra-razões ao recurso especial, incompletas as folhas de n. 405 a 430 dos autos originários. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Segundo o disposto no art. 544, parág. 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade o traslado integral das peças tidas como obrigatórias.

2. A juntada extemporânea dessas peças não viabiliza a pretensão recursal.

3. Na instância excepcional, descabe a realização de diligência, a fim de emendar-se a falha havida.

Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 166.775/SP, Quarta Turma, relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/4/98.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.324 - RS (2007/0233135-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535 e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
O agravado firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.326 - RS (2007/0235525-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: ROGÉRIO LEITE RIHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERRAPLANAGEM PASSO D'AREIA LTDA
ADVOGADO	: MAGALI BRUM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Porto Alegre Country Club contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Rogério Leite Rihan, advogado subscritor do agravo de instrumento, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.367 - RS (2007/0232897-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO SCARAVONATTO
ADVOGADO	: RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO SCARAVONATTO contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) incidência da Súmula n. 211/STJ;
b) incidência das Súmulas n. 5/STJ; e
c) não-demonstração do dissídio pretoriano ante a ausência de realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
Verifico que a parte agravante não impugnou, como lhe competia, todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, limitando-se a ressaltar o prequestionamento da matéria e a repetir as razões de mérito trazidas no recurso especial.
Efetivamente, deixou o agravante de se insurgir contra a incidência na espécie da Súmula n. 5 e da não-demonstração do dissídio pretoriano ante a ausência de realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, restando inatacados estes fundamentos, suficientes por si sós para a manutenção do julgado.
Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.368 - RS (2007/0232918-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO SCARAVONATTO
ADVOGADO	: RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O Tribunal *a quo* considerou o recurso especial extemporâneo, uma vez que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo agravado, sem que tenha havido posterior ratificação pelo ora agravante.
A irresignação não merece prosperar, porquanto postam-se irrepreensíveis os fundamentos da decisão agravada, estando em harmonia com o entendimento deste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os precedentes a seguir:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.
1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 789.041/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.5.2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 779.717/SP, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.3.2007).

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.708 - SP (2007/0243121-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SILVA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e"c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"Ação de indenização por danos morais julgada procedente - Contestação intempestiva - Revelia - Julgamento antecipado da lide - Inclusão indevida do nome do autor em órgão de proteção do crédito bem demonstrada - Danos morais inequívocos - Valor da indenização condizente com os prejuízos da vítima - Sentença mantida. Recurso improvido" (fl. 102).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ; b) impossibilidade de análise na via do recurso especial das alegações acerca da violação de dispositivos constitucionais; c) falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial; d) incidência da Súmula n. 13/STJ; e e) imprestabilidade das sentenças monocráticas para comprovação da divergência jurisprudencial.
Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, mas sim versa sobre questão de direito.
No recurso especial, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 332 e 333, ambos do Código de Processo Civil; e 5º, X, e 7º, IV, da Constituição Federal.
O apelo não merece prosperar.
Consoante consignado na decisão agravada, não cabe a esta Corte analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
Os temas insertos nos arts. 332 e 333, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das questões suscitadas pela recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Além disso, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que se afigura inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, resta manifesta a prejudicialidade do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, em decorrência do não-atendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RISTJ, uma vez que o recorrente não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática das situações e a pertinência de sua aplicação no caso concreto.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.728 - SC (2007/0232908-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURO SCHUEROFF
ADVOGADO	: CID COUTO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Finasa S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao artigo 56, §8° da Lei n. 10.931/2004. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 116):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO LEI N. 911/69 - DECISÃO **A QUO** REVOGANDO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA INAUDITA ALTERA PARTE - PROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DE AGUARDAR O CONTRADITÓRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL EM CURSO - CONEXÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR DECISÕES DIVERGENTES - RECURSO DESPROVIDO - INTERLOCUTÓRIA MANTIDA INTEGRALMENTE
A concessão da liminar em ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sem possibilitar ao devedor purgar a mora ou apresentar contestação, contraria os princípios insculpidos no regramento do Código de Defesa do Consumidor e o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal.
O exame da liminar, portanto, deverá ser postergado para após a manifestação da parte contrária, quando então se terá segurança para verificar a relação contratual estabelecida entre as partes, com os argumentos de ambos os contratantes. Verificando o magistrado a existência de ações conexas (revisional e busca e apreensão), cuja discussão de ambas é o contrato de alienação fiduciária firmado pelas mesmas partes, correto proceder à conexão, remetendo os autos ao juízo prevento, evitando-se a prolação de decisões dissonantes."
Correta a decisão agravada.
Inicialmente, anoto que o dispositivo apontado como violado, não foi objeto de discussão pela Câmara Julgadora, o que atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recorrente deixou de indicar expressamente a alínea que autoriza sua admissão. Incidente, pois, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do C. STF.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.017 - RS (2007/0238157-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO SPANIOL
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

3. Não há por que cogitar de coisa julgada, se não há efetiva identidade entre o pedido e a causa de pedir, não bastando, para tanto, a simples coincidência das partes litigantes.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474, do CPC; 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 159 do Código Civil.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) quanto à alegação de violação ao instituto da coisa julgada, verifica-se que a análise da matéria demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático probatório, trazido aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ;

b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;

c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 229, § 5º, da Lei 6.404/76 e ao art. 159 do Código Civil, a decisão hostilizada encontra-se de acordo com orientação sedimentada no STJ. Mesmo que assim não fosse, vê-se que a decisão hostilizada está fundamentada no exame de cláusulas contratuais, sendo o reexame de prova inviável em sede recursal. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

O agravado firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

b) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"

c) Coisa julgada

Não procede a alegação de coisa julgada, na medida em que, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. Com efeito, enquanto a demanda anterior tinha como objeto pedido de complementação de ações em decorrência do descumprimento de contrato de participação financeira formalizado com a CRT, neste feito, buscam-se os direitos decorrentes da cisão desta, ocorrida posteriormente, que proporcionou o surgimento da Celular-CRT.
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.050 - RS (2007/0238115-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE TERESINHA MÜLLER
ADVOGADO	: TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535 e 267, VI, 269, IV, do CPC; 1°, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; e art. 131, I, do Código Comercial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) não merece trânsito a pretensão recursal, já que o recurso especial interposto pela agravada se deu anteriormente à ciência do julgamento dos embargos declaratórios, opostos pelo recorrido.
b) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
O agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.059 - RJ (2007/0236184-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ GUSTAVO ALVES FEITOSA
ADVOGADO	: ARTUR ELIAS GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento deduzido com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatado em sede de apelação civil, que acolheu pedido de indenização por dano moral, em razão da inclusão indevida do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Nas razões do especial, aduz a parte agravante violação dos arts. 393 do Código Civil e 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que o agravante reiterou no agravo as razões expostas no bojo recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, centrados, de um lado, na aplicação da Súmula n. 7/STJ, e, de outro, na não-demonstração do pretenso dissídio jurisprudencial.

Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado na Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

É o voto.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.106 - SP (2007/0236696-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MOISÉS FERNANDES MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ALCINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANUEL GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	: MARIA MADALENA CENCIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Moisés Fernandes Moreira - Espólio contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.141 - RS (2007/0234899-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURA TERESA SCHRAMM AMBROSI
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 535 e 557 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.164 - RS (2007/0235672-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NEWTON LUÍS RAMOS DA VEIGA
ADVOGADO	: RODRIGO MARCELO MULER
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON LUÍS RAMOS DA VEIGA contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos: *a)* inexistência de violação do art. 535 do CPC; e *b)* incidência da Súmula n. 83/STJ.

A correta formação do instrumento constitui ônus da agravante.
No presente caso, constato que o recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão que julgou a apelação (fls. 39/57), faltando a ementa do aresto, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia, inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, traslado incompleto de peça equivale à sua ausência, segundo se depreende dos seguintes julgados: AgRg no Ag n. 564.882-SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.8.2004; e AgRg no Ag n. 375.700-RS, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.2004.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.195 - SP (2007/0240580-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DEBORAH GOULART PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINDAURA ANA DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO T BRAZAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA. e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) não-demonstração da alegada violação dos dispositivos infraconstitucionais; e
b) incidência da Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, os agravantes apenas alegam que restou comprovada a existência de violação dos dispositivos da lei federal.
Reiteram, ainda, o contido no recurso especial.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
No agravo de instrumento, buscou-se demonstrar apenas que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade, nada sendo dito acerca do argumento de que não merece trânsito recurso que demande incursão na seara fática. Desse modo, restou este fundamento, suficiente por si só para a manutenção do julgado, inatacado, o que, de fato, dá ensejo à aplicação dos óbices previstos nas Súmulas n. 182/STJ e 283/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.202 - RS (2007/0243137-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO	: BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO GILBERTO QUEIROZ
ADVOGADO	: BERENICE F EDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Antônio Renato da Silva contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes às advogadas subscritoras das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.258 - RS (2007/0231445-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: M K P D
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M M D
ADVOGADO	: GERSON DE AVILA FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por M K P D contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c" do permissivo Constitucional, acenando dissenso pretoriano.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 134):
"AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES.
Eventual descumprimento de obrigações assumidas por ocasião da separação não obsta, decorrido o lapso temporal previsto em lei, seja ela convertida em divórcio. Precedentes jurisprudenciais.
NEGARAM PROVIMENTO."
Não merece acolhida o inconformismo.
A insurgência da recorrente, contra julgado que confirmou a conversão da separação em divórcio, não pode ser reexaminada na via eleita, porquanto em precedente citado à fl. 146, adotou o aresto fustigado como razões de decidir que da interpretação do artigo 36, da Lei 6.515/77, "em consonância com o disposto no art. 226, § 6º da Constituição Federal" "descabe questionar o cumprimento de obrigação de alimentos" como razões para obstar a referida conversão, exatamente o que alega a agravante como causa de pedir. Como não há nos autos notícia da interposição de recurso próprio para impugnar o conteúdo de Direito Constitucional do acórdão combatido, incide à espécie o enunciado n. 126 da Súmula desta Casa. A saber:
"CIVIL E PROCESSUAL. SEPARAÇÃO. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. IMPUGNAÇÃO CALCADA NO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENFRENTA A QUESTÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. INCIDÊNCIA.
I. Firmada pelo acórdão **a quo** a não recepção do art. 36, parágrafo único, II, da Lei n. 6.515/77, pelo art. 226, parágrafo 6o, da Carta Política, que teria disciplinado o divórcio de modo a nada mais ser exigido que não o simples decurso do prazo desde a separação do casal para a sua concessão automática, tem-se que a discussão refoge do plano meramente infraconstitucional, exigindo a interposição de recurso extraordinário para a viabilização do especial, o que não ocorreu na espécie, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 126 do STJ.
II. Recurso especial não conhecido."
(4ª Turma, n. REsp n. 94.025/SP Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 19.02.2001, p. 173)
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.265 - RJ (2007/0235981-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALAN LUIZ ERNESTO
ADVOGADO	: JANILDA SILVA

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em 29.5.2007 (fl. 144), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 13.6.2007, e não 28.6.2005 (fl. 148), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ante o exposto, **não conheço do agravo.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.276 - SP (2007/0236583-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: I DE M S (MENOR)
REPR. POR	: V DE L F S
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR DA S MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: N S E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Da análise da petição de fls. 02/09, observa-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 284 do STF, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(AgR-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.347 - MG (2007/0243235-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PLASMOLDE LTDA
ADVOGADO	: VINICIO KALID ANTÔNIO
AGRAVADO	: DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PLASMOLDE LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE LIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da legislação em vigor, somente pode ser concedida medida liminar se restarem preenchidos o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*. A ausência destes requisitos não implica extinção do feito sem julgamento do mérito, mormente por indeferimento da petição inicial, devendo prosseguir na forma ditada pela legislação processual em vigor" (fl. 132).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, mas sim versa sobre questão de direito, consubstanciada na violação do art. 798 do Código de Processo Civil.
No recurso especial, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 798 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que estão presentes na espécie os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.
O apelo não merece prosperar.
O conhecimento do apelo extremo para apreciação da alegada ofensa ao art. 798 do CPC implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"No caso dos autos, com a devida *venia* à toda a explanação constante do presente recurso, apesar do protesto gerar para a parte devedora nefastos efeitos, não se verifica a demonstração, em primeiro plano, do direito alegado pela parte autora, nem tampouco sua eventual plausibilidade, eis que não há qualquer prova acerca da inexistência, ou mesmo discussão fundamentada, do débito levado a protesto.
Assim, realmente não há possibilidade de ser deferida a medida liminar em questão, por ausência dos requisitos necessários para tanto, como fundamentado, o que não significa, porém, necessidade de extinção do processo, mormente por indeferimento da petição inicial, com a devida venia à posição sufragada em primeiro grau de análise" (fl. 136).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.349 - RS (2007/0235120-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: OLGA VALÉRIA DOS SANTOS GEISER
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGPETEA - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OLGA VALÉRIA DOS SANTOS GEISER em face de decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) incidência das Súmulas ns. 282 e 356/STF;
b) aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Verifico que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos do *decisum* hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, limitou-se a repetir os fundamentos de mérito trazidos no recurso especial.
Efetivamente, deixou a agravante de se insurgir contra a incidência das Súmulas ns. 282/STF, 356/STF, e 83/STJ.
Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.415 - SP (2007/0236194-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ORABONA ANGELICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: GISCARD GUERATTO LOVATTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
Verifico que a agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Ademais, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.425 - SP (2007/0236493-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MÁRCIO FERREIRA PÓVOAS
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Se a invalidez resultante de doença não era coberta pelo seguro, aditada a apólice só depois do sinistro, mantém-se decreto de improcedência da demanda indenizatória do segurado" (fl. 186).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 2º, 3º, 4º, *caput*, 6º, VIII, c/c os arts. 47 e 51, IV, XV e § 1º, I, II e II, do Código de Defesa do Consumidor.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Ao jugar o presente caso, o Tribunal de origem entendeu o seguinte:
"(...) Oponível à empregadora, não à seguradora, a convenção coletiva de trabalho da categoria do autor assegura 'indenização por morte, ou por invalidez permanente ou parcial' (fl. 164 - sic), sem distinguir acidente ou doença como causa.
A apólice e o aditivo exibidos com a inicial cuidam de segurados de outra região, os de Brasília e de Belo Horizonte (fls. 68/72). A que diz respeito ao autor, da subfatura 005, cobre apenas invalidez permanente total ou parcial decorrente de acidente (fl. 77 e 79). A decorrente de doença foi contratada só em julho de 2002 (fl. 78), muito depois do mal que gerou a aposentadoria do autor em outubro de 2001 (fl. 30).
Bem, se a apólice não cuida de invalidez por doença, a decorrente da doença não tem mesmo cobertura. Afinal, limitados os riscos, 'não responderá por outros o segurador' (Código Civil de 1916, art. 1.460)" (fls. 186/187).
Dessa forma, rever a conclusão consignada implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise da convenção coletiva, da apólice e aditivo mencionados, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.597 - SP (2007/0236644-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: FERNANDA DE CARLA MONQUEIRO KALVALA
ADVOGADO	: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÊNIS CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: MAURO MACEDO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - DANO MORAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA DE CARLA MONQUEIRO KALVALA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 5º, LIV e 93, *caput* da Carta Magna, 186 e 957 do CC, 535 do CPC e divergência jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que sofreu dano moral ao ser impedida de entrar no clube recorrido, mesmo estando quite com as mensalidades e que o reconhecimento do dano não enseja o reexame do conjunto fático-probatório. Aduz, também, que o acórdão recorrido está omisso (fls. 2/11).
O recurso foi contraminutado às fls. 249/253.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 5º, LIV e 93, *caput*, da Constituição Federal, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; 416.340/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e 439.697/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.
In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC e à divergência jurisprudencial, por não estar o órgão julgador obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazido pela embargante e por não ter a recorrente demonstrado o dissídio.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de alegar que sofreu o dano moral.
Ademais, em que pese tenha a agravante se reportado à decisão agravada, no tocante à omissão do julgado, não trouxe razões capazes de derruí-la.
Cabe à parte, ao recorrer, buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Nesse sentido: AgRg no Ag 313894/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU 12.03.2001 e AgRg no Ag 106090/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 30.08.1999, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. CPC, ART. 524, II. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. O agravo de instrumento interposto contra a decisão presidencial proferida na instância ordinária, que nega seguimento ao recurso especial, deve atacar todos os fundamentos daquela, por exigência contida no art. 524, II, da lei adjetiva civil, sendo a tanto insuficiente mera alusão ao óbice, sem apresentar argumentos concretos em contrário a merecer a apreciação pelo STJ. II. omissis. III. Agravo regimental improvido."

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Por fim, observa-se, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou:

"Assim, pelo conteúdo probatório, a desavença, relativa e leve, constitui, em primeiro momento, do apontamento de mora e impedimento de ingressar no clube, circunstância contornada pela diretoria, desde logo, caracterizando-se como aborrecimento do dia a dia sem conotação de ofensa a honra passível de sustentar indenização.
Importante anotar a ausência do ilícito a justificar a responsabilidade do apelante." (fls. 143/144).

Note-se que a pretensão da recorrente em ver reconhecido o dano moral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.753 - SP (2007/0237726-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO CANUTO DA CRUZ
ADVOGADO	: MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe MARCOS ANTONIO MARQUES DE ARAÚJO agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 284/STF.
Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendia aos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo porquanto houvera sido indicada violação do disposto no art. 757 da Lei n. 10.406/2002.
É o relatório. Decido.
Examinando as razões do recurso especial (fls. 35/44), constato que não buscou o recorrente, ora agravante, indicar o dispositivo legal tido como violado pelo acórdão proferido pela Corte. Efetivamente, limitou-se o recorrente a transcrever trechos de depoimento prestado em primeiro grau de jurisdição e transcrever ementas de julgados e dispositivos de ordem constitucional que, segundo alega, conferem amparo à sua pretensão. Essa circunstância, sem dúvida, impossibilita a compreensão de controvérsia infraconstitucional hábil a ensejar o conhecimento do apelo. Inequívoca, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.
Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.755 - SP (2007/0237063-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIBERLÃ PRODUTOS TÉRMICOS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VENDA DOS BENS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. VERBETE N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Banco Mercantil do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO AUTOR. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA NA TOTALIDADE" (fl. 49).

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o agravado não possui interesse de agir em ajuizar ação de prestação de contas, pois a prestação de contas da venda dos bens apreendidos deve ser resolvida nos próprios autos da ação de busca e apreensão, e não em ação autônoma.

É o relatório.
2. Não assiste razão ao agravante.
Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que possui interesse de agir do devedor de contrato de alienação fiduciária em garantia para propor ação de prestação de contas da venda dos bens apreendidos em ação de busca e apreensão, consoante se observa do seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL.
- Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.
- O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas.
- Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas à outra." (REsp 828.350, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.08.07).

Dessa forma, incide o verbete n.º 83 da Súmula do STJ, *verbis:* "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.779 - RJ (2007/0237189-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EDSON VIDAL BARBOZA
ADVOGADO	: JUSSARA BORGES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a matéria impugnada encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
A presente irresignação não merece prosperar.
Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a mera negativa das razões, de forma genérica, sem motivação sólida plausível capaz de desconstituir o *decisum*, adentrando, inclusive, o mérito do recurso. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos Edcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.782 - RS (2007/0235855-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HERNO SALERNO - SUCESSÃO
REPR. POR	: CECI VIEIRA DA SILVA SALERNO
ADVOGADO	: NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER
AGRAVADO	: RUTE SALERMO TROIAN
ADVOGADA	: RUTE SALERNO TROIAN (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Espólio de Herno Salerno interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada à advogada **Dra. Solange Peramo Moreira**, subscritora do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1° do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n. 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente a procuração de fl. 152.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências neste Tribunal Superior. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 387.659/SP, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/2001; AgRg nos EDcl no Ag n. 299.758/SP, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/3/2001; e AgRg no Ag n. 262.296/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.784 - SP (2007/0235964-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JOÃO APARECIDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 46 e 51 do CDC, em questão assim ementada (fl. 143):

"REVISIONAL - CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - CLÁUSULA MANDATO - FINANCIAMENTO - JUROS - LIMITAÇÃO - Em face dos poderes contidos na cláusula mandato, além da administradora de cartões de crédito prestar serviço de captar recursos junto às instituições financeiras, atua como tal, vez que, na condição de avalista, assume a responsabilidade de quitar o financiamento junto ao agente financeiro onde o recurso foi captado. Legalidade da cobrança de juros que englobem o custo do financiamento e os encargos respectivos, à taxa por ela própria arbitrada, vez que está atuando como instituição financeira e esta não está sujeita ao limite imposto pelo Decreto n° 22.626/33, revogado pela Lei n° 4.595/64. Apelo improvido."

Não merece prosperar a irresignação.
No que toca à cláusula-mandato, a 4ª Turma (REsp n. 387.581/RS) decidiu por sua validade. Conclui-se, dessa forma, que a disposição contratual que constitui a administradora mandatária do usuário, por si só, não representa qualquer abusividade, eis que se assim não fosse, inviabilizada estaria tal atividade, ante a verificação e o acúmulo da inadimplência, porquanto não seriam saldados os compromissos assumidos perante os comerciantes.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Assim, mesmo que incida a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Desse modo, a pretensão recursal aviada no apelo extremo é obstada pela Súmula 83 do STJ.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6587)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.897 - RS (2007/0157432-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: VITOR HUGO DRI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV e X, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 122, 394, 397 e 591 do Código Civil, 1º, 4º e 5º do Decreto n. 22.626/33 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ROBERTO FERREIRA FILHO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente, pelo r. Juízo de primeiro grau, e procedente a ação de busca e apreensão inversamente proposta (fls. 16/21 e 36/37).
Interpostos apelos pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento para limitar os juros remuneratórios a 12% a.a, vedar a capitalização mensal, afastar a comissão de permanência e descaracterizar a mora e julgar improcedente a ação de busca e apreensão.
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *vi)* à descaracterização da mora.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 103.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (*ut* AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (*ut* AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* para validar os juros remuneratórios contratados, *ii*) admitir a capitalização dos juros remuneratórios, *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória e *iv)* reconhecer a mora *debendi*.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.898 - SP (2007/0237372-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JOÃO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	: ELISEU GERALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Rodrigues de Jesus contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Inicialmente anoto que a jurisprudência desta Corte já decidiu ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face de seus pressupostos constitucionais, envolver o próprio cerne da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.
- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.
- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**
- Agravo a que se nega provimento." (grifo nosso)
(5ª Turma, AgRg no Ag n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 07/06/1999)

Da análise da petição de fls. 02/05, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgRg-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.904 - SP (2007/0237070-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELENY COELHO LEITE
ADVOGADO	: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos, faltando a folha nº 5, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6590)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.937 - RS (2007/0156992-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMAX INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR	: LOIVA LONI SANTOS PEDRON - SÍNDICO
ADVOGADO	: LOIVA LONI SANTOS PEDRON
INTERES.	: SANDRO LUIS DIESEL CORTEZIA
INTERES.	: MAURO ANDRE CARAMORI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 4º e 5º do Decreto nº 22.626/33, 3º, § 2º, 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, 115, 145, V, 146, 939, 955, 960, 965, 999, 1062 e 1262 do Código Civil de 1916, 122 e 166 do Código Civil de 2002, 460 e 515 do Código de Processo Civil.
Consta dos autos que a ação revisional de contrato de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária, ajuizada pela recorrida em face do recorrente, restou julgada parcialmente procedente para *"a) determinar seja aplicado ao contrato os juros da taxa básica SELIC, com capitalização anual; b) determinar que o índice de correção monetária seja o IGP-M (FGV); c) permitir a capitalização anual dos juros, sendo defesa a capitalização mensal; d) afastar a incidência da comissão de permanência, prevista no contrato; e) fixar a taxa administrativa em 5% prevista no contrato; f) determinar a compensação dos valores pagos a maior, na forma simples, acrescidos de juros legais e correção monetária; g) fixar a multa moratória em 2% sobre as parcelas vencidas na forma simples, na forma do art. 51, § 1º, do CDC e juros moratórios em 1% ao ano; h) tornar definitiva a decisão tomada em sede de tutela antecipada"* (fls. 107). A ação de busca e apreensão, conexa, por sua vez, restou julgada improcedente (fls. 108). Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a fixação da taxa administrativa (letra "e" supra), com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir (fls. 158/160):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO garantido por alienação fiduciária. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. Não há julgamento ultra petita se o pedido é de limitação dos juros em 12% ao ano e a sentença limita-os no percentual da Taxa Selic.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
JUROS MORATÓRIOS. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano - art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916.
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA. Merece acolhimento o pedido de configuração de julgamento ultra petita em relação à determinação de "fixar a taxa administrativa em 5% prevista no contrato", tendo em vista que não consta da pactuação referida taxa, bem como sequer restou formulado o pedido na inicial.
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da ação de busca e apreensão.
VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ACADASTROS DE INADIMPLENTES. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida as medida acautelatória do direito da parte autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Disposição de ofício.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Embora a sentença tenha limitado os juros remuneratórios pela Taxa Selic, e o recorrente, nas razões recursais, defenda a validade do percentual pactuado, tenho que não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Disposição de ofício.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento dos encargos moratórios (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.
MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser deferida a medida acautelatória do direito da parte autora, como a manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.
Preliminar rejeitada.
Apelação parcialmente provida.

Busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições analisadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a ilicitude da capitalização mensal, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora, a possibilidade de repetição de indébito, e a improcedência da ação de busca e apreensão.
A recorrida apresentou contra-razões (fls. 238).
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, verifica-se que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (REsp 612.470/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 30/6/2006).
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições analisadas *ex officio* pelo acórdão recorrido, concernentes à fixação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade; ao afastamento dos encargos moratórios (juros moratórios e multa); à declaração da nulidade da cobrança das tarifas de operações ativas e de cadastro; ao reconhecimento da abusividade quanto à forma de cobrança do IOF; à possibilidade da repetição do indébito e ao condicionamento da manutenção das tutelas cautelares de proibição de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato ao depósito das parcelas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (AgRg REsp 590.573/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 25/5/2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJU 22/11/2004).
Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp 865.977/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/10/2006, AgRg REsp 815.395/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e REsp 835.879/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 27/9/2006.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
Quanto à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg REsp 712.801/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 4/5/2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (AgRg Ag Resp 805.874/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e AgRg Resp 828290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 26/6/2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, verificada a regular notificação do devedor, deve ser julgada procedente a ação de busca e apreensão.
Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício fixadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal destes, permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, afastar a descaracterização da mora e julgar procedente a ação de busca e apreensão.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na r. sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.960 - SP (2007/0236631-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	: LARISSA ORDONEZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO MIRAGEM LTDA
ADVOGADO	: LUCIANE ARANTES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - ARTIGO 520, VII, DO CPC - APELAÇÃO - RECEBIMENTO TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal) em que se alega violação do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.
Busca a recorrente a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que o Tribunal *a quo* usurpou competência desta Corte Superior ao adentrar no mérito do recurso especial. Aduz, ainda, que, quando o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela se dá na sentença, o respectivo recurso de apelação deve ser recebido em seu duplo, porquanto o artigo 520, VII, do CPC só se aplica às hipóteses em que a sentença confirma os efeitos de tutela já concedida.
O recurso foi contraminutado (fls. 150/155).
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos em face da agravante objetivando a declaração de quitação de contrato de confissão de dívida com garantia hipotecária, com a subseqüente liberação do bem hipotecado. A ação foi julgada procedente em primeira instância, inclusive, para antecipar os efeitos da tutela. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo recorrido contra decisão que recebeu a apelação em seu duplo efeito, determinou que, no tocante à tutela concedida, fosse recebido apenas no efeito devolutivo.
Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar no mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).
Quanto ao mérito, verifica-se que, a jurisprudência deste Tribunal admite a concessão dos efeitos da tutela por ocasião da prolação de sentença. A propósito, assim já se decidiu:

Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Grifei). (Resp n. 648.886/SP, relatado pela em. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 06.09.2004).

Bem de ver, na espécie, que tanto a apelação contra a sentença que confirma os efeitos de tutela anteriormente concedido, como aquela que antecipa tais efeitos deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, isto para garantir a efetividade do próprio provimento antecipatório.
Assim, já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.
1 (...)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.
3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: 'Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. (...).
4. (...)
5. Recurso Especial desprovido". (Resp 706.252/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 26.09.2005 p. 234).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC.
1. A insistência na oposição de embargos declaratórios para atender a exigência de prequestionamento explícito, não merece sanção.
2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.
3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.
4. (...)".(Resp 267.540/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.03.2007).

Inafastável, deste modo, a incidência do enunciado 83 da Súmula deste Tribunal, *in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.976 - PR (2007/0194496-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLÍVIO KOHL E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO POZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- É devido o pagamento cumulativo dos honorários advocatícios pertinentes à execução e aos respectivos embargos, por que dizem respeito a processos distintos (Precedentes do STJ).
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
Agravo improvido" (fl. 14).
A irresignação não merece prosperar.
O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que é possível a cumulação de honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.
1. Admite-se a condenação em honorários tanto na execução quanto nos embargos do devedor, pois estes constituem verdadeira ação de conhecimento. Precedentes.
2. Recurso especial provido" (REsp n. 615.905/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 23.5.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.002 - SC (2007/0264706-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SURAIME FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	: TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que a recorrente não providenciou o traslado da procuração outorgada pela agravada, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.003 - RS (2007/0264605-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: DOUGLAS MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS MESQUITA DE SOUZA contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que o apelo se encontra intempestivo.
Nas razões do presente recurso, o agravante, considerando que o acórdão proferido em sede apelação foi publicado no dia 13.4.2007, alega que opôs, tempestivamente, os embargos de declaração na Corte de origem no dia 20.4.2007 e, conseqüentemente, o recurso especial, protocolado no dia 25.5.2007, também encontra-se tempestivo.
O apelo não merece prosperar.
O Tribunal *a quo* não conheceu dos embargos de declaração em acórdão assim ementado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intempestividade. Ocorrência.
Embargos de declaração não conhecidos."
Seguiu-se a interposição de recurso especial, o qual restou inadmitido pela Corte de origem sob o fundamento de que os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
De fato, esta regra somente seria excepcionada na hipótese em que o recurso especial contivesse impugnação acerca dos motivos que levaram a Corte *a quo* ao não-conhecimento dos embargos declaratórios.
Nesse sentido, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - CONTEÚDO DO ESPECIAL.
1. É tempestivo recurso especial interposto de acórdão que não conhece de embargos infringentes, exceto se foram considerados intempestivos.
2. Não conhecidos os embargos infringentes, o recurso especial a ser interposto deverá atacar apenas os fundamentos que levaram ao não-conhecimento.
3. Recurso especial não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 445.447/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.6.2004.)
No caso em tela, todavia, o recorrente deteve-se a alegar no apelo extremo apenas a vulneração dos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do Código Civil e arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como a ocorrência de dissídio pretoriano.
A tese relativa à tempestividade dos embargos de declaração e conseqüentemente do recurso especial foi trazida à discussão tão-somente por ocasião do agravo de instrumento que inadmitiu o recurso especial, restando evidenciada a ocorrência da preclusão consumativa.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.019 - SP (2007/0236575-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
AGRAVADO	: WALDOMIRO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: TULLIO LUIGI FARINI

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* RAZOÁVEL. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" , do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao recurso de apelação, manteve a condenação por danos morais em vinte e seis mil reais, em razão da queda de cabo telefônico em via pública que causou danos estéticos no autor da presente demanda.
Insurge-se, em suma, que contra o valor da condenação por dano moral.
Decido.
2. A irresignação não merece ser acolhida.
Com efeito, quanto à redução do valor arbitrado, o recurso especial também não colhe chance de sucesso. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão no quantum, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
Nesse sentido:
"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

Assim, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravado, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7/STJ, conforme previamente mencionado.
Neste sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte:
"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação aos arts. 186, 927, 944 e 945 do Código Civil de 2.002, no óbice da súmula 7-STJ. 2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, como sucede na espécie, em que inscrito indevidamente o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em treze mil reais, conforme vários julgados. 3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (Resp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta turma, DJ de 13.06.2005)

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

3. Diante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regime Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.102 - RJ (2007/0266908-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ALFREDO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROZINETE RAMOS LOPES
ADVOGADO	: VALÉRIA MARIA FARIA FROES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A decisão ora agravada, ao deixar de admitir o apelo, fez incidir a Súmula n. 7/STJ, uma vez que o recorrente pretende debater, em sede de recurso especial, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Também dispôs que o recorrente não demonstrou o alegado dissídio jurisprudencial, pois não trouxe à colação nenhuma decisão de outro Tribunal.
Sustenta o agravante, em suas razões de agravo, que se discute no especial, tão somente, matéria de direito relacionada à violação de diversos dispositivos infraconstitucionais, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o caso entendeu o seguinte:
"(...)No mérito, melhor sorte não acode o apelante. Afirma em seu apelo que orientou a autora para que se prestasse 'queixa na polícia e realizar a sustação dos cheques, o que impediu novos débitos em sua conta bancária' (fls. 202); em seguida (fls. 204) refere que há grande semelhança entre as assinaturas da autora, daí a imprescindibilidade da prova pericial. Tais incisões feitas pelo apelante revelam que ele próprio tem dúvida quanto à titularidade das assinaturas lançadas nos cheques da autora que lhes foram apresentados. Sob esse prisma descabe discutir se os cheques estavam presos em talonário em poder da autora, ou que esta é de todo responsável pelo mesmo. Importa que afirme a autora não ter emitido tais cheques, logo, não os assinou, e o apelante não provou ao contrário, considerando que a prova pericial passou à sua obrigação" (fl. 70).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir, como quer o recorrente, que a agravada concorreu culposamente para a consumação do fato lesivo, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.109 - RJ (2007/0267109-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LUCIOLA BELO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV PREVDATA
ADVOGADO	: ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURAÇÃO.
1. É improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficiente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUCIOLA BELO CAVALCANTI e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O ato presidencial denegatório do recurso concluiu, em síntese, que a sugerida ofensa ao referido preceito processual não é razoável, uma vez que os embargos de declaração não têm a finalidade de provocar a reapreciação da decisão embargada, bem como que o dissídio não restou demonstrado, ante a ausência de realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
Atendidos os pressupostos relacionados à formação do instrumento, e devidamente infirmados, na via do presente agravo, os fundamentos da decisão agravada, apresenta-se viável a admissão do apelo extremo, no qual se argúi contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.
O acórdão que apreciou a apelação cível foi sintetizado nos termos da seguinte ementa:
"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Autores que pretendem ter o benefício reajustado pelo INPC. Plano de complementação de benefício que visa garantir aos participantes um equilíbrio entre o que receber do órgão oficial e o que receberiam se na ativa estivessem. Respeitado pela ré o Princípio do "pacta sunt servanda", não há que se impor reajuste diverso. Reajuste pleiteado em índices superiores ao recebido pelo pessoal ativo, que, se concedido, traria sério desequilíbrio atuarial, elevando-se as despesas sem o necessário incremento nas receitas. APELO IMPROVIDO" (fl. 179).
Opostos embargos de declaração, a Turma julgadora de origem os rejeitou ao inferir que, não contendo nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, evidenciou-se clara a pretensão de rediscutir questões já decididas.
Opostos novos embargos declaratórios (fls. 202/208), foram eles rejeitados sob o argumento de que restou claro no acórdão embargado que é aplicável ao caso dos autos a Lei Complementar n. 109/2001, sendo-lhes garantido o previsto no art. 202 da CF, ou seja, os benefícios expressamente contratados.
O recurso não reúne condições de êxito.
Apresenta-se improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do diploma processual, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
Ressalte-se que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não enseja conhecimento do recurso especial, visto que para a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "c", é certo que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados,conforme prescrições dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não restou demonstrado pelos recorrentes.
Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.154 - RS (2007/0238153-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA MARQUES
ADVOGADO	: CLEONICE DA SILVA TROGLIO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Santander Meridional S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c" do permissivo Constitucional, alegando dissenso pretoriano.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 116):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA EM CADASTRAMENTO NEGATIVO. BANCO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. MULTA NÃO INCIDENTE.
Em se tratando de obrigação de fazer, nada melhor que a pena pecuniária para instar a parte a cumprir o comando. Astreinte não é pena posterior, ou acessória, é medida de coerção pecuniária precedente. Outro uso desborda da finalidade e da razoabilidade. Esperar a parte descumprir para depois fixar a multa é fazer letra morta do instituto.
É da lei processual. E também da Lei Maior. Portanto, em havendo previsão legal de imposição de multa diária (CPC, art. 644), seja pelo descumprimento da obrigação de fazer, seja de não fazer, e tendo sido determinada pelo juízo (CPC, art. 632), não há que se falar em lesão ao postulado da legalidade (CF, art. 5º, II). De mais a mais, prejuízo algum há se a parte cumprir normalmente a ordem judicial. Estando presente a má-fé - na aposta do não cumprimento -, então aí é que mais se faz necessária.
MULTA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO."
Não merece acolhida o inconformismo.
Ademais, não vislumbro interesse recursal do recorrente.
Sua insurgência é contra a fixação de multa diária cominada com o fim de se ver efetivada a decisão que determinou a exclusão "do nome da autora dos cadastros de inadimplentes" (fl. 117), aqui agravada.
Não obstante, concluiu o aresto combatido "que no caso em comento a obrigação consta ter sido cumprida, já que a certidão apresentada pelo banco denota que inexiste lançamento negativo em nome da parte" e, mais adiante, que "não há porque suprimir-se a **astreinte**; contudo, não há porque esta incidir (fl. 120).
É que em tendo sido cumprida a diligência, torna-se inaplicável a multa cominada" (fl. 120).
Ante a ausência, portanto, de qualquer gravame, carece de interesse recursal a instituição financeira.
Nesses termos, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.226 - RS (2007/0238067-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: S T DE A
ADVOGADO	: EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: B D F DE A (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: M B S F
ADVOGADO	: FÁTIMA ZIYADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"FAMÍLIA. AÇÕES DE ALIMENTOS E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. READEQUAÇÃO DO *QUANTUM* ALIMENTAR. PRETENSÃO DESCABIDA. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA EM QUANTIA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE MAIOR EXTENSÃO, PRETENDIDO PELOS ALIMENTADOS. TAMPOUCO DE MINORAÇÃO, COMO QUER O ALIMENTANTE. ANÁLISE DO CHAMADO BINÔMIO ALIMENTAR. CONFRONTO DAS NECESSIDADES DE QUEM PERCEBE E DAS POSSIBILIDADES DE QUEM PAGA (CC, ART. 1.694, § 1º). HIPÓTESE EM QUE AS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS FORAM CRIADAS EXCLUSIVAMENTE PELO ALIMENTANTE, PERMANECENDO INALTERADOS OS SEUS RENDIMENTOS. BENEFICIÁRIOS COM NECESSIDADES PRESUMIDAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS" (fl. 360).
Considerado que a pretensão recursal visa à reapreciação dos elementos fáticos da controvérsia posta nos autos, o ato decisório de origem não admitiu o apelo extremo com base na Súmula n. 7 do STJ, firmando-se, inclusive, em precedentes deste Tribunal.
Nas razões do especial, argúi-se ofensa ao art. 1.694, § 1º, do Código Civil vigente.
A presente postulação não reúne condições de êxito.
A decisão agravada não está a merecer reparo, pois, como bem se depreende do acórdão proferido em sede de apelação, sintetizado nos termos da ementa supra transcrita, o Tribunal *a quo*, inclusive interpretando o art. 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002, apoiou-se efetivamente nos elementos fático-probatórios lançados nos autos, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo especial em decorrência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.322 - RS (2007/0233058-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADROALDO SCHERER
ADVOGADO	: VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu o STJ, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.446 - SP (2007/0236944-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: ORLANDO MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL MORAIS DE MATOS
ADVOGADO	: SILVIO VITOR DONATI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COSESP) contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução. Alegações de que os problemas de saúde eram pré-existentes não restaram comprovadas. Recusa da seguradora quanto ao pagamento da indenização injustificada. Sentença mantida" (fl. 170).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na incidência da Súmula n. 7/STJ e na impossibilidade de análise na via do recurso especial das alegações acerca da violação de dispositivos constitucionais.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, mas sim versa sobre questão de direito.
No recurso especial, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 757, 765 e 766, todos da Lei n. 10.406/2002; 462 e 517 da Lei n. 5.869/73; e 5º, LV, da Constituição Federal.
O apelo não merece prosperar.
Consoante consignado na decisão agravada, não cabe a esta Corte analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

Ademais, o conhecimento do apelo extremo, quanto à violação dos arts. 757, 765 e 766 da Lei n. 10.406/2002; e 462 e 517 da Lei n. 5.869/73, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"Por sua vez, a recusa da seguradora quanto ao pagamento da indenização não se mostra justificada. No caso, a perícia realizada afastou a hipótese de doença pré-existente. Consta do laudo pericial que o apelado, no ano de 1975, submeteu-se a sessões de radioterapia (fls. 54). Ora, se a doença do apelado fosse maligna ele não estaria vivo para assinar o contrato de seguro no ano de 1996, 21 anos após.
Nesse aspecto, não demonstrou a apelante que o apelado tenha, de forma intencional, sonegado qualquer informação sobre seu estado de saúde. Portanto, e diante de tal fato, forçoso é concluir que não se pode afirmar, com absoluta certeza, que o segurado tinha conhecimento de que era portador de tal moléstia. Não há como se admitir, portanto, que tivesse agido de má-fé, quando da contratação do seguro, em 1.996.
(...)
Quanto ao pré-questionamento dos artigos 757, 765 e 766 da Lei n. 10.406/2002, artigos 462 e 517 da Lei n. 5.869/73, bem como do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, os mesmos não se aplicam ao presente caso, posto que, como já dito, não restou demonstrada existência de doença pré-existente" (fls. 172/173).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.490 - SP (2007/0236215-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SETE DE ABRIL PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE TRIATHLON
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SETE DE ABRIL PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF; e
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade, não havendo por que falar na ausência de prequestionamento.
O apelo não merece prosperar.
As matérias de que tratam os arts. 60, 61, 62, I a IX e 63 da Lei n. 9.615/98; 77, 84, 85, I a XIII, 86, I a VI, 88; e 125 do Código Civil não foram objeto de específico debate por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento.
Destarte, prevendo o enunciado da Súmula n. 211 do STJ que "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", deveria a parte recorrente argüir, nas razões do apelo extremo, ofensa ao art. 535 do CPC, com vista a viabilizar o seu processamento nesta instância extraordinária. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 503.302-SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2005; e AgRg no Ag n. 861.583-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 22.10.2007.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.738 - SP (2007/0238952-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALINE MARTINS GARCIA
ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O recurso não reúne condições de êxito.
O agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que se limitou a defender o mérito da matéria objeto das razões do recurso especial, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.756 - SP (2007/0243689-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: A F L
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: E M K L
ADVOGADO	: BENSION COSLOVSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por A. F. L. contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 27.06.2007 (fl. 276) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 10.07.2007 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.
Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 09.07.2007, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Além disso, está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos, faltando a folha 237, considerada a numeração original. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.783 - RJ (2007/0237406-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DA MULHER - CEPEM
ADVOGADO	: RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA HENRIQUES PONTES DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) o exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via oblíqua, debater, em sede especial, matéria de fato discutida na causa decidida com base na prova dos autos, qual seja a responsabilidade pelo evento danoso; b) o recurso não pode ser admitido quanto ao fundamento de violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, salvo violação de limite legal, a fixação de honorários de advogado como ônus da sucumbência depende da análise de circunstâncias fáticas da causa, não comportando impugnação na via do recurso especial; c) quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o acórdão paradigma de divergência adota o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido. As diferenças existentes entre as decisões confrontadas são puramente fáticas, não justificando a admissão do recurso especial.
Essa decisão deve ser mantida.
Com efeito, verifica-se que a agravante limitou-se a repetir, no agravo, as razões do recurso especial trancado, sem atacar os fundamentos da decisão recorrida. Incide, assim, na espécie o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ademais, por certo que, para modificar as conclusões consignadas no voto condutor do aresto recorrido, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do especial em razão da restrição prevista no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.097 - SP (2007/0248332-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 460, 515, 516 e 535, I, do Código de Processo Civil e aos arts. 5º do Decreto-Lei nº 413/69 , 4º, IX e 9º, da Lei n. 4.595/64. A questão restou assim ementada (fls. 142 e 162):

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - HIPOTECA - LIBERAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.
O credor podia liberar a garantia hipotecária com ou sem a anuência dos devedores principais, com ou sem pagamento de parte da dívida pelo prestador da garantia.
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - TÍTULO EXECUTIVO - PREVISÃO DA LEI 6.840/80 E DO DECRETO-LEI 413/69.
O título instruidor da execução é líquido, certo e exigível, por força do que dispõe a Lei 6.840/80, que determina se apliquem à cédula de crédito comercial as normas do Decreto-lei 413/69.
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA TR - ADMISSIBILIDADE.
Quando pactuada, o que ocorre no caso dos autos, é possível a aplicação da TR corno fator de atualização monetária.
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - JUROS - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - LIMITAÇÃO A 12%.
O DL n° 413/69, artigo 5º, posterior à Lei n° 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito industrial, confere ao CMN o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n° 22. 626/33), não alcançando a cédula de crédito industrial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596 do STF.
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADMISSIBILIDADE, QUANDO PACTUADA.
Admite-se a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, a teor da Súmula 93 do STJ.
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - MULTA DE 10% -ANTERIOR À LEI 9.298/96-ADMISSIBILIDADE.
A multa moratória foi fixada em 10%, em época anterior à vigência da Lei n° 9.298/96, que inadmitiu sanção superior a 2%."
- -
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS."

Não logra êxito a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte proclama que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas (AGREsp 259.141/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 02.04.01; EDAGA 186.231/MG - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 31.05.99).
Ademais, não resta caracterizada decisão **extra-petita**, com o conseqüente transbordamento dos lindes fixados pelos dispositivos legais pertinentes à matéria, ao trazer o juiz fundamentos jurídicos não ventilados pelas partes, às quais cabe apenas expor os fatos. Com efeito, é o bastante para não configurar decisão fora do pedido a solicitação feita nos embargos do devedor (fls.24/58) de que os juros seja limitados em 12% ao ano.
A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO. **EXTRA PETITA**. INOCORRÊNCIA.
Não há que se falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 925.395/AL, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29.06.2007)

No cerne da questão, a demanda foi solvida em consonância com a jurisprudência do STJ, sobre o tema, **verbis**:
"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CLÁUSULA DE MAJORAÇÃO DE JUROS POR INADIMPLEMENTO. ILEGALIDADE.
- Inexistência de nulidade em acórdão que se reporta ao embasamento jurídico da sentença, mormente quando fartamente fundamentado quanto aos argumentos da apelação.
- O art. 5º, do Decreto-lei nº 413/69, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito industrial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito industrial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596 - STF.

- Este egrégio Tribunal fixou o entendimento de que cláusula acerca de inadimplemento de nota de crédito industrial deve observar o Decreto-lei nº 413/69, que prevê a incidência, no máximo, de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (art. 5º, § único), sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
(4ª Turma, REsp n. 207.231/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ 25.10.1999)

Incide, pois, na espécie a Súmula 83, também incidente sobre os recursos aviados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.106 - RS (2007/0248335-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTOS DOSSIN E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117, do Código Civil; e do art.131, I do Código Comercial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição prevista nos arts. 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, dos arts. 85, 115 e 117, do Código Civil; e do art.131, I do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) da prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.114 - RS (2007/0248449-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO BRZOSTEK
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO DO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda em que se controverte acerca de contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica.
3. Não há por que cogitar de coisa julgada se não há efetiva identidade entre o pedido e a causa de pedir, não bastando, para tanto, a simples coincidência das partes litigantes.
4. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
5. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
6. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 47, 165, 267,VI, 458, II, 467, 468, 514 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 186 do Código Civil, e 121 do Código Comercial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. dos arts. 3º, 47, 267,VI, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, 186 do Código Civil, e 121 do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
O agravado firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) coisa julgada
Não procede a alegação de coisa julgada, na medida em que, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. Com efeito, enquanto a demanda anterior tinha como objeto pedido de complementação de ações em decorrência do descumprimento de contrato de participação financeira formalizado com a CRT, neste feito, buscam-se os direitos decorrentes da cisão desta, ocorrida posteriormente, que proporcionou o surgimento da Celular-CRT.
d) ilegitimidade passiva *ad causam*.
De igual modo, não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, do Código de Processo Civil, nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora. A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006.)
e) da prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

f) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.137 - RS (2007/0249012-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ LUCIANO KONIG E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.
1. O art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista, desservindo à regulamentação de situações em que o litígio verse sobre direito eminentemente obrigacional.
2. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento de que, em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este terá direito de receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial vigente na data da integralização.
3. Agravo de instrumento provido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Nas razões do apelo extremo, alega-se violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil; 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/76; e 85 e 117 do Código Civil.
É o relatório. Decido.
Os agravados firmaram contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações", pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teriam de, obrigatoriamente, tornar-se acionistas da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, subscrito em nome do contratante e resgatável em até doze meses.
O debate reside em saber quantas ações os contratantes teriam direito, visto que, ao calcular o montante de ações, houve descompasso entre o valor patrimonial vigente à data da contratação e o valor à data da integralização das ações, gerando prejuízo ao consumidor.
(a) Artigo 535, II, do Código de Processo Civil
Inicialmente, afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
(b) Artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil
As normas insculpidas nos artigos 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil não foram prequestionadas, nem mesmo de forma indireta, porquanto as matérias neles encerradas não compuseram a abordagem sustentada no acórdão recorrido.

Ademais, tais dispositivos dizem respeito aos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, e a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido, pelo que há desajuste entre a argumentação contida no recurso especial e o apontamento de vulneração de lei, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(c) Da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos não toca ao direito societário, tendo seu objeto situado em relações tipicamente obrigacionais, porque a pretensão do consumidor é de serem cumpridas cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, imprópria a adoção do prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, uma vez que sua aplicação tem cabimento nas hipóteses em que o acionista demanda contra companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006, a Terceira Turma decidiu que o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

(d) Valor patrimonial das ações

Quanto à suposta violação dos dispositivos da Lei n. 6.404/76, a Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento de que, em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este terá direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial vigente na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal. Confira-se:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.9.2003.)

Há de ser considerado ainda que os artigos 1º, 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial não podem ser tidos por violados, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu sobre a emissão de ações e os respectivos valores baseado em elementos probatórios dos autos.

Desse modo, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

(e) Ilegitimidade passiva *ad causam*

Quanto à suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista que a Brasil Telecom S/A é a sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornando-se, por conseguinte, parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, esse é o entendimento fixado neste Tribunal, conforme demonstram os seguintes julgados:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537.146-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.160 - RS (2007/0248518-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MARCOS DALCIN
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115, 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC;

b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 269, IV, do CPC, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;

c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115, 117, do Código Civil; 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre a mesma matéria, decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.170 - RS (2007/0245726-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALTEMIR RICARDO MARAFON
ADVOGADO	: DIEGO SALAZAR DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, no qual se controverte acerca do pagamento de indenização por sinistro de morte.
Nas razões do especial, sustenta o agravante violação dos artigos 333, II, 458, II, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 1º, 4º, I e III, 6º, III, 20, 23, 42, parágrafo único, 51, incisos I e IV, e 47 do Código de Defesa do Consumidor.
Com base na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente colaciona várias ementas no sentido de que a seguradora não pode escusar-se de pagar a indenização pelo sinistro de morte, mesmo após o recebimento da indenização por invalidez permanente, quando houver continuidade do pagamento do prêmio do seguro de vida em grupo, considerando o princípio da boa-fé contratual.
Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram parcialmente acolhidos, reconhecendo o dever da seguradora de devolver os valores dos prêmios pagos indevidamente pelo segurado após o pagamento do sinistro de invalidez permanente (fls. 99-100).
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso, fê-lo baseada nos seguintes fundamentos:
a) não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o órgão julgador justificou seus fundamentos para afastar a pretensão da embargante;
b) não ocorrência de contrariedade ao artigo 458 do CPC, porquanto não se configurou ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado;
c) aplicação da Súmula 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento dos demais dispositivos tidos como violados.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, passo a decidir.
A postulação não se apresenta inviável.
A decisão agravada é irretocável, apenas merecendo acréscimo no tocante ao dissídio jurisprudencial invocado.
Observo que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas trazidos à colação, o que inviabilizou inclusive o confronto analítico. Com efeito, enquanto o acórdão guerreado consigna a existência de cláusula contratual prevendo que o pagamento da indenização do sinistro de invalidez permanente por doença determina o cancelamento da apólice de seguro de vida, os paradigmas prevêem a hipótese de que a continuidade do pagamento do prêmio de seguro após sinistro de invalidez garantiria o pagamento da indenização por sinistro de morte, caso de renovação da apólice pela continuidade do pagamento do prêmio.
Ademais, a análise e interpretação de cláusula contratual para averiguação do cancelamento ou renovação da apólice de seguro de vida esbarra no óbice dos enunciados das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-e. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.185 - RS (2007/0248376-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOMAZETTI E BOTH LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, além de divergência jurisprudencial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC;

b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76; e

c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, e 3º e 4º, da Lei n. 7.799/89, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

Os agravados firmaram contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações os contratantes teriam direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão dos contratantes é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entendem fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

À esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.260 - RS (2007/0248443-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELSON VARELA SCHEMES
ADVOGADO	: OSVALDO TOMAZI

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76; 3º e 4º, da Lei 7.799/89, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76; e
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre a mesma matéria, decidiu ainda pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.274 - RS (2007/0249593-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ALBINO PARADZINSKI
ADVOGADO	:	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;

b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76; e

c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre a mesma matéria, decidiu ainda pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Áldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.286 - RS (2007/0249619-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	RENI PIES KEHL
ADVOGADO	:	RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição do art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar os novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 267, VI, 269, IV do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo assentado nas seguintes premissas:
a) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;
b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º , da Lei n. 6.404/76, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinham aplicação os óbices previstos nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com *"valor resgatável em ações"* pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, em 1.6.2006 (relator Ministro Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
b) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, e que remete à discussão em torno da correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do STJ, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, assim ponderou o voto-condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra "Lesão nos Contratos" (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
"Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão." (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
"Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*.
O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social." (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização" (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação retro, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.305 - RS (2007/0249135-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLMIRO SARAIVA ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) da prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.374 - SP (2007/0248393-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BETÂNIA BESCH MATZEMBACHER
ADVOGADO	: MARIA INÊS CALDO GILIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARCY STOCKER
ADVOGADO	: RUTH GIRU BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Ação ordinária de indenização, ora em face de execução - Determinação de bloqueio dos proventos recebidos pelo executado a título de previdência privada - Inadmissibilidade - Verba alimentar - Impenhorabilidade - Recurso provido (voto 6662)" (fl. 93).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 36, 37, 525, I, e 527, V, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.489 - SP (2007/0248612-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO	: REGINA DOS SANTOS QUERIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NAIR MI HEE SUH PUGLIESI
ADVOGADO	: NAIR MI HEE SUH (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por SECID Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos, faltando a folha de nº 155, da primeira numeração. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.876 - RS (2007/0242722-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDEGAR HELFER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535 e 269, IV, do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; e art. 131, I, do Código Comercial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

O agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

c) da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.922 - RS (2007/0270841-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SINHORINHA DE FÁTIMA TRINDADE FLORES
ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão proferido em sede embargos de declaração em 8.6.2007 (fl. 150), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 25.6.2007, e não 26.6.2007 (fl. 153), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ressalte-se que, caso tenha ocorrido feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça do Estado, exige-se do recorrente a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.981 - DF (2007/0245555-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: HOMERO DA SILVA FLORES
ADVOGADO	: RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GERTH DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 20, § § 3º e 4º do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 83):

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
- Há que se condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (art. 267, III, § § 1º e 2º, do CPC), na hipótese de extinção do feito por abandono."

A irresignação não merece prosperar.
A controvérsia recai no reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no verbete sumular nº 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicado pela decisão agravada.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.993 - RS (2007/0244774-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LIZETI SANTOS DUTRA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O recurso não reúne condições de êxito.
O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o recorrente não combateu fundamento nas razões recursais; e, b) incidência da Súmula n. 83 do STJ, tendo em vista que a matéria contra a qual a recorrente se insurgiu já possui jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.
A parte ora agravante não cuidou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 283 do STF. Portanto, o recurso não merece prosperar por encontrar óbice, por analogia, no enunciado da Súmula n. 283 do STF, que preceitua: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Nesse sentido, merece destaque o aresto a seguir transcrito:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
1. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou que a penhora realizada não observou as prescrições legais, razão pelo qual foi declarada nula, nos termos do art. 247, do CPC. Razões que não foram atacadas pelo apelo nobre.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 810.870/AL, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9.8.2007).
Também não merece prosperar o recurso fundado na alínea "c" da norma autorizadora por manifesto desatendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
É certo que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, bem como apresentar à colação cópia integral do referido julgado ou, ainda, citar o repositório oficial de jurisprudência. No caso vertente, não ocorreu nenhuma das condições acima descritas.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.037 - RS (2007/0245821-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
2. Agravo de instrumento conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 109, IV, e 171, *caput*, e 2º da Lei n. 6.404/76, 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.
Na decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial, entendeu-se que, com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 109, IV, e 171, *caput*, e 2º da Lei 6.404/76, 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, de que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu-se ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso a questão referente ao valor patrimonial das ações.
No tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.135 - SP (2007/0248351-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ BETELLI
ADVOGADO	:	EDMILSON J DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	VANESKA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ BETELLI contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, violação do inciso III do artigo 70 do CPC. Aduz, também, que para reconhecer o seu direito de regresso e deferir a denunciação da lide, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 2/8).
O recurso não foi contraminutado (fl. 81).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por não ter sido demonstrada a violação do artigo da lei federal. Negou, também, a subida do apelo nobre, quanto ao tema referente à denunciação da lide, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, porquanto o ora agravante, em que pese tenha se reportado ao fundamento da decisão agravada, não trouxe razões capazes de derruí-la.
Cabe à parte, ao recorrer, buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Confiram-se: AgRg no Ag 313894/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU 12.03.2001 e AgRg no Ag 106090/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU 30.08.1999, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. CPC, ART. 524, II. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. O agravo de instrumento interposto contra a decisão presidencial proferida na instância ordinária, que nega seguimento ao recurso especial, deve atacar todos os fundamentos daquela, por exigência contida no art. 524, II, da lei adjetiva civil, sendo a tanto insuficiente mera alusão ao óbice, sem apresentar argumentos concretos em contrário a merecer a apreciação pelo STJ. II. omissis. III. Agravo regimental improvido."

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, já se decidiu: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.289 - RS (2007/0245624-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JUAREZ VALDOMIR DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
ADVOGADO	: KARIN ANNELIESE PUPP E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 290 DO CC E ART. 43, § 2º DO CDC. ORDEM JUDICIAL.
1. NOTIFICAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. É cediço que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco impede o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. Art. 290 do CC que visa, tão-somente, resguardar ao devedor que, não comunicado sobre a cessão, efetua o pagamento da dívida diretamente ao credor originário. Falta de notificação acerca da cessão que não caracteriza, por si só, ilícito civil, passível de reparação.
2. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 43, § 2º DO CDC. A partir da exegese do art. 43, § 2º do CDC e de acordo com a jurisprudência que se pacifica neste Órgão Fracionário, sobre o tema, entendo que é do órgão responsável pelo registro, e não do credor, o dever de comunicar previamente ao suposto devedor acerca do pedido de inclusão do nome deste em seu banco de dados. Sentença mantida.
3. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. Não tendo o autor logrado comprovar a obtenção de liminar visando o não cadastramento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexiste o dever de indenizar. Registro negativo efetuado após o julgamento de ação revisional, em 2º Grau, que manteve hígido o contrato havido entre as partes. Ilícito não configurado. APELAÇÃO IMPROVIDA" (fl. 185).
Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 290 do Código Civil e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O recurso não reúne condições de prosperar.
No que se refere à cessão de crédito realizada, confira-se o entendimento do Tribunal de origem:
"A finalidade do referido dispositivo é, tão-somente, resguardar ao devedor que, não comunicado sobre a cessão de crédito, efetua o pagamento da dívida diretamente ao credor originário, caso em que não poderá o cessionário reclamar, junto ao devedor, o adimplemento da obrigação.
(...)
Portanto, observado, especialmente, o fim a que se destina a norma do art. 290 do CC, tenho que a mera falta de comunicação ao devedor acerca da cessão de crédito perfectibilizada não caracteriza, por si só, ilícito civil, passível de reparação" (fl. 188).
Dessa forma, tem-se como descabida a exigência da notificação acerca da cessão do crédito, pois, como no presente caso não foi efetuado nenhum pagamento ao credor originário-cedente capaz de trazer prejuízos ao devedor, descabe falar em violação do artigo citado.
Quanto à suposta violação do art. 43, § 2º, do CDC, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a responsabilidade pela prévia notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito é do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor.
A propósito do tema, merecem destaque os seguintes julgados:
"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Dano moral. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de prévia comunicação. Legitimidade passiva de instituições de cadastro e proteção a crédito. Súmula 83/STJ. Dissídio não comprovado.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. Precedentes.
- O simples fato de se deixar de comunicar a inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito já configura ato ilícito e gera, por si só, o dever de indenizar o consumidor. Precedentes.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag n. 930.046/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23.11.2007.)
"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. BANCO DE DADOS OU ENTIDADE CADASTRAL.
I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.
II. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.
III. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 818.218/MG, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007.)
No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não aproveita à parte recorrente, haja vista que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.404 - RJ (2007/0244503-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA REGINA MANDARINO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A decisão agravada, ao inadmitir o apelo extremo, firmou-se nos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas ns. 5, 7, e 83/STJ; e b) não-demonstração do dissídio jurisprudencial.
O presente recurso não reúne condições de êxito.
Constato que a parte agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos do ato denegatório do especial, restringindo-se a infirmar a questão da inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como violados, deixando de fazê-lo em relação à incidência das Súmulas ns. 5, 7 e 83 desta Corte e da falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, fundamentos que, por si sós, apresentam-se aptos para manter a decisão de origem.
Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." -, aplicável, por analogia, aos casos da espécie, segundo entendimento consolidado neste Tribunal.
A respeito do tema, confiram-se os precedentes abaixo transcritos:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.
1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo inadmissível o agravo de instrumento que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 182 do STJ.
(...)
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 805.420-GO, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.2.2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRg no Ag n. 781.394-MG, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.3.2007.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.452 - RS (2007/0246562-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LORECI MACHADO LIRA
ADVOGADO	: MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;
b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 177 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) da prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
À esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.560 - DF (2007/0244783-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: KARINE DE SOUSA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINAL- SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto apenas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 6º, 131 e 458, II, do CPC, em questão que guarda as seguintes ementas (fls. 179 e 205):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS EXIBIDOS. PROVA EMPRESTADA NO PROCESSO PRINCIPAL.

1. Se o sindicato teve acesso aos documentos extrajudicialmente, esgotou-se o pedido de exibição, cabendo a utilização da prova no feito principal.

2. Apelação provida."

- - - -

(6632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.878 - RS (2007/0246322-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO LAURI DA ROSA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação do art. 165 e 458 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 165, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 177 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 269, IV, do CPC; e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165 e 458 do CPC;

b) no tocante à prescrição de que trata os arts. 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 177 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

b) da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

c) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.919 - RS (2007/0244936-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIZETE MARIA PREIS THOMAZINI
ADVOGADO	: MARIA HELENITA MARTINI FLECK E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados pela companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 269, IV, do CPC; 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76; 85, 115, 117, do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76; 85, 115, 117, do Código Civil; 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) da prescrição

Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão da contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

b) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.315 - RS (2007/0259834-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ELOIR ROQUE TONDOLO CONTERATTO
ADVOGADO	:	HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 206, § 3°, IV e V, 461, § 1° do CPC; 844, parágrafo único do CC; 1.060 do Código Civil de 1916; e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) da ausência de prequestionamento

Inicialmente, em relação à alegada violação aos artigos 461, § 1° do CPC; 844, parágrafo único do CC/2002 e art. 1060 do CC/1916, não merece prosperar o apelo, tendo em vista que os referidos preceitos não foram devidamente prequestionados pelas instâncias ordinárias, incidindo no óbice dos enunciados sumulares n.s 282 e 356 do STF.

b) da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

c) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.338 - RS (2007/0254589-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ASTOR ELEMAR NAGEL
ADVOGADO	:	ARCEMILDO BAMBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que não consta mandato outorgado pelos recorrentes à advogada subscritora do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o recurso em face do óbice da Súmula n. 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.378 - RS (2007/0248463-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	URBANO AGRINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.505/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinham aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

b) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.425 - RS (2007/0248905-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSICLEA SCHMITZ
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 3º e 4º, da Lei n. 7.799/89.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) da prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.515 - RS (2007/0245492-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIZA BEATRIZ SCHNEIDER
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) aplicação da Súmula n. 7/STJ;
b) incidência da Súmula n. 283/STF; e
c) a via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade e que não se pretende o reexame probatório dos autos.
Pondera ainda, tal qual alegado no apelo extraordinário, que o acórdão recorrido violou os arts. 267, IV e VI, 586, 604, 605, 618, I e II e 741, II e V, do Código de Processo Civil e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
O apelo não merece prosperar.
No que tange à suposta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não prospera o apelo, pois o exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.
Os temas insertos nos arts. 267, IV e VI e 741, II, do CPC, tidos por violados, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das referidas questões suscitadas pelo recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Prosseguindo, o conhecimento do apelo extremo, quanto à violação dos demais dispositivos infraconstitucionais, implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"Acerca da invocada iliquidez do título judicial e necessidade de prévia liquidação, cabe destacar que essas alegações perderam o objeto, uma vez que, no curso dos embargos, fora realizada perícia contábil, a requerimento da própria companhia embargante, sendo apurado o valor devido e que chancelou a pretensão credora.
(...)
O acórdão concedendo a diferença de ações à exeqüente determinara fosse observado o valor patrimonial de Cr$ 4,536002, fl. 131.
Resta claro, portanto, que o valor a ser adotado para a subscrição de diferença acionária é aquele fixado na assembléia geral ordinária anterior à data da integralização do contrato.
Tangente às alegações em torno dos critérios de atualização dos valores, tem esta Câmara deliberado que são descabidos os pleitos de correção monetária sobre o valor patrimonial da ação, ou de atualização mensal, através da realização de simples balancetes."
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e reconhecer que o título exeqüendo é ilíquido e que existiu excesso de execução, consoante aduz a recorrente, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.675 - RS (2007/0245448-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNERÁRIA LOVATO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda em que se controverte acerca de contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica.
3. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
4. Não há por que cogitar de coisa julgada se não há efetiva identidade entre o pedido e a causa de pedir, não bastando, para tanto, a simples coincidência das partes litigantes.
5. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
6. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, I e II, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, II, e 287, II, "g"; da Lei n. 6.404/76; 186 do Código Civil; e 121 do Código Comercial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC;
b) aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à alegação de violação ao instituto da coisa julgada;
c) quanto à questão da prescrição, entendeu que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte;
d) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; e 186 do Código Civil de 2002, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) ilegitimidade passiva *ad causam*
Não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, do Código de Processo Civil, nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora. A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006.)
c) da prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
e) coisa julgada
Também não procede a alegação de coisa julgada, na medida em que, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. Com efeito, enquanto a demanda anterior tinha como objeto pedido de complementação de ações em decorrência do descumprimento de contrato de participação financeira formalizado com a CRT, neste feito, buscam-se os direitos decorrentes da cisão desta, ocorrida posteriormente, que proporcionou o surgimento da Celular-CRT.

f) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.729 - SP (2007/0259220-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 37, § 1º, do CDC, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 31):

"ORDINÁRIA - Anulação de autos de infrações - Publicidade enganosa (§ 1º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor) - Inadmissibilidade - Nenhuma das modalidades de publicidade enganosa foi praticada nas propagandas colacionadas aos autos. Recurso improvido."

A demanda foi solvida com base nos elementos constantes dos autos, o que impede sua revisão ante o contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, eis que o Tribunal Estadual, com base nas provas apresentadas, chegou à conclusão de que as propagandas veiculadas não foram omissas, apesar de alguns dados constarem em letras miúdas, mas com possibilidade de sua leitura (fl. 36).

Observo que a instância especial recebe a situação fática tal como é retratada pelo Tribunal **a quo**, soberano no exame dos fatos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.872 - RS (2007/0274828-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELMO SEBASTIÃO PEROTTONI
ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76; 3º e 4º, da Lei 7.799/89, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.873 - RS (2007/0256152-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IRNO BORDIGNON
ADVOGADO	:	FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89;

b) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;

c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos art. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 , entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.880 - RS (2007/0256224-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAIZI TAVARES NOGUEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; e 159 do Código Civil.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; 85, e 159 do Código Civil, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

b) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.918 - RS (2007/0245536-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HILDA DE SOUZA ESPINOSA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76; 3º e 4º, da Lei 7.799/89, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76; e
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre a mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.214 - PR (2007/0263220-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICTOR FEFERBAUM ZYTO E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANA TEIXEIRA VILLATORE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão agravada fez incidir o disposto na Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que, quanto ao dissenso pretoriano, a recorrente não explicitou qual dispositivo de lei federal a que teria sido dada interpretação divergente.

A agravante, por sua vez, alega que "interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal de 1988, sustentando a violação aos artigos 177 do Código Civil/1916, e da Lei n º 2.314/54".(fl.06).

Por fim, argumenta que comprovou o preenchimento do requisito do prequestionamento, colacionando várias ementas no sentido dos limites do fundado prequestionamento.

A presente postulação não reúne condições de êxito.

Verifico que não consta, nas razões do apelo especial, nenhuma demonstração acerca de qual dispositivo legal teria sido violado. Limitou-se a recorrente a colacionar um aresto paradigma que trata da caracterização da mora.

Nesse contexto, não há como deixar de fazer incidir sobre a espécie o óbice consubstanciado na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, como bem consignou a decisão ora impugnada, a ausência de indicação dos preceitos supostamente malferidos impede também o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, por força de prevalente jurisprudência desta Corte de Uniformização, segundo demonstram os precedentes abaixo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. LEI FEDERAL. AFRONTA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

2. A indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A não indicação dos dispositivos de lei federal violados, aos quais teria a Corte de origem dado interpretação divergente da de outros tribunais, inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 720.420/PB, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n. 644.207/SE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 468.944/RS, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.5.2003.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.359 - PR (2007/0273974-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HETTICH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍDIA GAWLETA KOCHOLI
ADVOGADO	: FABIULA MULLER

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o conhecimento do recurso especial implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, segundo se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:

"Destarte, entendendo o juiz que os elementos contidos nos autos eram suficientes para a formação do seu convencimento, plenamente dispensável a dilação probatória, tampouco sendo possível falar em violação à ampla defesa e ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal; nem ao artigo 130 do Código de Processo Civil, mesmo porque se o Juízo 'a quo' considerasse necessária a realização de provas, não julgaria antecipadamente o feito.

(...)

Note-se que esta preliminar confunde-se com o mérito, visto que o julgamento antecipado se deu em razão da ausência de prova do excesso de execução, pois a apelante, em seus embargos, sequer juntou planilha para demonstrar onde reside a alegação de excesso na execução, sendo este seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

(...)

Veja-se que não produziu qualquer cálculo a respeito do alegado, estando suas alegações divorciadas de qualquer lastro probatório.

Ora, a parte atrai para si o ônus do que alega. Sustentando, pois, o aludido excesso de execução, deveria produzir provas nesse sentido, como lhe impõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil" (fls. 44/48).

Para chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.427 - RJ (2007/0274111-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: ALINE DIAS TORREÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO D'ELIA
ADVOGADO	: CHRISTIANE D'ELIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando destrancar o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Consumidor. Plano de saúde anterior à lei 9.696/98. Utilização de 'stent' negado pelo plano de saúde. Pedido de ressarcimento de danos materiais, morais e de obrigação de fazer, acolhido parcialmente. Apelos recíprocos.

Ainda que o plano de saúde tenha sido celebrado antes da vigência da lei que rege aqueles, se reconhece presença de cláusulas contratuais abusivas eis que não adequadas à nova realidade legal e contratual.

O contrato de plano de saúde não é estático, senão dinâmico, em face da evolução da ciência médica e das necessidades decorrentes do consumidor por sua evolução etária. Se houve a comprovação regular de efetiva necessidade de realização do ato, tem-se por inválida a recusa da ré ao custeio do 'stent'.

Precedentes jurisprudenciais e inteligência da Súmula n. 112 deste Tribunal de Justiça.

Danos morais. Embora demonstrado o atendimento ao custeio do ato cirúrgico a negativa ao pagamento do 'stent', matéria pacificada pela jurisprudência, não se insere na seara de mero descumprimento contratual. Consumidor que é submetido a preparação de cirurgia invasiva e que é frustrada pela conduta do plano de saúde, faz jus a danos morais.

Provimento parcial do primeiro e improvimento do segundo apelo" (fl. 227).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 14, § 3º, I, e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187, 757, 760 e 927 do Código Civil.

A súplica não merece êxito.

Inicialmente, no que se refere ao art. 14, § 3º, I, do CDC, o tema inserto no sobredito preceito, tido por violado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto aos arts. 186, 187 e 927 do CC, referentes à alegação da recorrente de que, em momento algum, praticou ato ilícito que pudesse ensejar o direito indenizatório ao recorrido, verifico que tal argumentação é contrária ao entendimento do Tribunal de origem. Com efeito, o julgador decidiu com base nas provas dos autos ao manter a condenação por danos materiais ("não ficou demonstrado, em momento algum, a não necessidade, imperativa, da utilização dos já mencionados 'stents' no ato cirúrgico em questão" - fl. 229) e ao reconhecer a presença de danos morais ("não se pode transferir o fato de ter ocorrido toda uma preparação cirúrgica do autor, que em seguida foi frustrada, com mera discussão a respeito de cláusulas contratuais").

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Referida súmula também incide quanto ao pedido de revisão com base nos arts. 54, §§ 3º e 4º, do CDC, 757 e 760 do CC, tidos como violados, pois inaceitável proceder à nova análise dos fatos sob o argumento de existir cláusula contratual que exclui da cobertura as próteses, como no caso dos "stents".

Ademais, ao rejeitar a tese da recorrente, o Tribunal *a quo* assim o fez por dois motivos: o primeiro "porque o bem 'vida', possuidor de atenção constitucional, prevalece na balança entre o proveito econômico e a aplicação das cláusulas contratuais pré CDC"; o segundo considerando que "o bem 'saúde' é algo mutável, assim como a medicina é ciência que evolui, valendo dizer que não se pode reconhecer a imutabilidade contratual pretendida pela ré".

Tais fundamentos sequer foram impugnados pela recorrente, incidindo na espécie a Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.845 - RS (2007/0254050-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVALDINO ANTÔNIO FRISON
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535 do CPC; 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do CCB, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

A irresignação não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.900 - RS (2007/0255380-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA SHIRLEY VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Não constam dos autos a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração, assim como a sua certidão de publicação. Sendo elas parte integrante do acórdão recorrido, a sua ausência torna deficiente a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.902 - RS (2007/0255448-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALILA DICKEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LUCIANO ALFLEN

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 e 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO DO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165 e 458 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 461 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g"; da Lei n. 6.404/76.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165 e 458, do CPC;

b) "Não há que se falar em violação ao disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão vergastado cumpriu fielmente o disposto no art. 461, § 4º, do mesmo diploma legal, que autoriza o juiz a, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe razoável para o cumprimento do preceito";

c) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76; e

d) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76; e 85, 115 e 177 do Código Civil, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre a matéria, decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

b) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
c) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.904 - RS (2007/0255029-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIOMARA IVETE FISTAROL
ADVOGADO	: NILO LEO KRUGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, e 131, I, do Código Comercial.

Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral, e ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 112).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os direitos essenciais dos acionistas, a preferência para a subscrição do aumento de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"... No que tange à suposta ofensa aos artigos 109, 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (Ag 914135 - RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10/8/2007).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.906 - RS (2007/0255627-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IOLANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; e 159 do Código Civil.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; 85, e 159 do Código Civil, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

b) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.954 - RS (2007/0255754-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA HELENA MATTE
ADVOGADO	:	VILSON ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 159 e 1056 do Código Civil, e 121, I, do Código Comercial.

Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral, e ser parte ilegítima para a demanda. Informa, ainda, que existe ofensa ao instituto da coisa julgada. Alega, por fim, ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 121/126).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Em relação à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada."(Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/10/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, os direitos dos credores na cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.131 - RS (2007/0254616-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA NÚBIA BACKES E OUTROS
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; e 3º e 4º, da Lei n. 7.799/89.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) da prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.150 - RS (2007/0255335-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PAULO FERNANDO NASCIMENTO DE AQUINO
ADVOGADO	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO DO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar os novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.212 - RS (2007/0244752-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICENTE RENY DA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO	: KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que, equivocadamente, a agravante juntou ao agravo de instrumento peças inerentes a outra parte recorrida, ou seja, pertencentes a outro processo, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso, a teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vale notar que, conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, o traslado incompleto ou incorreto de peças equivale à sua ausência.

Diante do exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.341 - RS (2007/0255443-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: TAMARA OSÓRIO DAMBROSI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDIDTO EDUCATIVO - FANDAPLUB
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Tamara Osório Dambrosi e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão do agravo regimental juntado aos autos, o que impede a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.352 - RS (2007/0256704-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARCI GIRARDI VEDANA RIVA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil; e arts. 3º e 4º, da Lei 7.799/89, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre a mesma matéria, decidiu pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
À esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.393 - RS (2007/0259201-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IONICE GONÇALVES
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição do art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar os novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115, 117 do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC;

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115, 117, do Código Civil; 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.447 - SC (2007/0277509-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: METALÚRGICA MODELO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERVEDO KOTTWITZ
ADVOGADO	: ELIO LUÍS FROZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
O recurso não reúne condições de êxito.
Verifico que a agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ademais, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.464 - RS (2007/0254418-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO LOPES FERRÃO
ADVOGADO	: EDSON FÁBIO EUZÉBIO

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda em que se controverte acerca de contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica.
3. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
Os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 56-57).
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.505/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) ilegitimidade passiva *ad causam*
De igual modo, não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora.
A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006.)

d) da prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
e) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.477 - RS (2007/0252469-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NOELI ANETE BAUM
ADVOGADO	:	FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 186 do CCB e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.504 - RS (2007/0254949-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SIMÃO RAMIRO DORNELLES MORENO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DOLORES RAMOS MORENO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.

2. A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda em que se controverte acerca de contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica.

3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

4. Não há por que cogitar de coisa julgada, se não há efetiva identidade entre o pedido e a causa de pedir, não bastando, para tanto, a simples coincidência das partes litigantes.

5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos 3º, 47, 165,267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76 ; 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 85, 117 e 186 do Código Civil.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC;

b) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à coisa julgada;

c) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 269, IV, do CPC, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;

d) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 47, e 267, VI, do CPC; 1º, 11, 12, 201 e 202, § 1º, da Lei n. 6.404/76; 85, 117 e 186 do Código Civil , entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) Violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) Coisa julgada

Não procede a alegação de coisa julgada, na medida em que, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. Com efeito, enquanto a demanda anterior tinha como objeto pedido de complementação de ações em decorrência do descumprimento de contrato de participação financeira formalizado com a CRT, neste feito, buscam-se os direitos decorrentes da cisão desta, ocorrida posteriormente, que proporcionou o surgimento da Celular-CRT.

d) Ilegitimidade passiva *ad causam*

De igual modo, não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, do Código de Processo Civil nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora.

A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006.)

e) Prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

f) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.607 - RS (2007/0254628-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRESTON SERVIÇOS EM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO DO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação ao art. 165 e 458 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar os novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 269, IV, 458, II, do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g"; da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo assentado nas seguintes premissas:
a) inexistência de violação aos arts. 165 e 458 do CPC;
b) no tocante à prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial; a decisão hostilizada encontra-se de acordo com a orientação sedimentada no STJ;
d) verifica-se que o artigo 286 da Lei n. 6.404/76, invocado não foi ventilado pelo órgão julgador, tampouco foram manejados embargos de declaração para que suprida fosse eventual omissão, revelando-se ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbete n. 282;
e) mesmo que assim não fosse, vê-se que a decisão hostilizada está fundamentada no exame de cláusulas contratuais, sendo o reexame de prova inviável em sede recursal. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presente os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "*valor resgatável em ações*" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Ilegitimidade passiva *ad causam*
De igual modo, não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora.
A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006.)
b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458 II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação apontada, havendo, desse modo, um descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam no recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS ocorrido em 01.06.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

d) Valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, e que remete à discussão em torno da correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Resp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa, para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, assim ponderou o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra "Lesão nos Contratos" (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

"Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão." (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. "

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.

Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social." (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).

O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.

Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.

Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização" (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.

Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.

10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

(...)"

Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.625 - RS (2007/0254528-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAMILA DAGOSTINI MARTINS
ADVOGADO	: DÉBORA DE FÁTIMA RECH

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 e 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, e 458 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de se assegurar o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117, do Código Civil; e do art.131, I do Código Comercial.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, e 458 do CPC;
b) no tocante à prescrição prevista nos arts. 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, dos arts. 85, 115 e 117, do Código Civil; e do art.131, I do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
b) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
c) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.695 - SP (2007/0255565-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA PIRATININGA
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZACARIAS GONÇALVES SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ TROISE E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **não conheço do agravo.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.418 - PE (2007/0278413-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MANUEL NERY - ESPÓLIO
REPR. POR	: BIBIANA QUITÉRIA NERI - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO	: DINARIAM LUEDJA DE SÁ TABOSA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 186 do Código Civil, 6°, § 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil.
A irresignação não reúne condições de prosperar.
Constato que o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado:
"A ilicitude do evento reputado danoso, portanto, decorreu, inquestionavelmente, da conduta da CEF em entregar a terceiros valores confiados a si em depósito, sem que se encontre sob o manto de qualquer excludente.
Escudado, portanto, em tais fundamento, entendo presentes o fato e a sua ilicitude" (fls. 11/12).
Ora, para se chegar à conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.504 - RS (2007/0256991-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIZA ELISABETH FURLANETO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
3. Agravo de instrumento provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; e 159, do Código Civil.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
b) no que se refere aos dispositivos citados da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, a decisão hostilizada encontra-se de acordo com orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que assim não fosse, vê-se que a decisão hostilizada está fundamentada no exame de cláusulas contratuais, sendo o reexame de prova inviável em sede recursal. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
Os agravados firmaram contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teriam de se tornar acionistas da prestadora de serviços.
O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome dos contratantes.
A controvérsia reside em saber quantas ações os contratantes teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (relator Ministro Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
b) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto-condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RELATOR

(6669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.575 - RS (2007/0250793-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANETE MARIA REZZADORI BERTUOL
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535 e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76; 186 do Código Civil.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e
b) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76; 186 do Código Civil, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.757 - RS (2007/0254407-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GECILDA MARIA DA ROSA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL SIMON BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC; 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76; 3º e 4º, da Lei 7.799/89.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e
b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sob essa mesma matéria, decidiu ainda que tinha aplicação os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) Violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) Violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que o recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) Valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.

Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.292 - BA (2007/0230439-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: S V R
ADVOGADO	: GENALDO LEMOS DO COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A B L F
ADVOGADO	: ALOISIO BATISTA
INTERES.	: JUIZO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA VENTURA REGIS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assim ementado:
"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES DE QUE O JUIZ PODERÁ AGIR COM PARCIALIDADE NA DECISÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO ADMISSÍVEL.
Inacolhível a exceção de suspeição de magistrado sem demonstração convincente da existência dos motivos elencados no artigo 135 e seus incisos do Código de Processo Civil.
As decisões judiciais, quando estribadas na legalidade e sujeitas a recurso, não induzem a parcialidade do juiz, sob pena de comprometer a própria função jurisdicional" (fl. 41).
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial não pretende o reexame do conteúdo probatório dos autos, mas sim versa sobre questões de direito.
No recurso especial, sustenta a recorrente violação do art. 135, V, do Código de Processo Civil.
O apelo não merece prosperar.
Consoante consignado na decisão agravada, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"Os elementos carreados para os autos não evidenciam, de maneira convincente, ocorrência de parcialidade do magistrado na decisão mencionada, considerando o art. 135 e seus incisos, do Código de Processo Civil. O aludido prejulgamento também não restou configurado, no caso concreto, conquanto a decisão tomada como referencial pela excipiente, julgando improcedente a impugnação ao valor da causa, concluindo, inclusive, que 'o valor atribuído à ação principal está condizente com os únicos bens do casal a partilhar', não pode ser confundida com antecipação de juízo de valor sobre questões suscitadas pelos litigantes. Nem reflete a intenção do julgador de inviabilizar o contraditório, o exercício da ampla defesa e de julgar a ação em desfavor da excipiente. Ademais, decisões judiciais, quando estribadas na legalidade, e sujeitas a recurso, não induzem a parcialidade do juiz, sob pena de comprometer a própria função jurisdicional" (fl. 43).
Ora, para chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.478 - RS (2007/0250663-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRINEO ZORRASKI E OUTROS
ADVOGADO	: DÓRIS DAITZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6673)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.643 - RS (2007/0186283-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDORI FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - MORA DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO - AFASTAMENTO DA MORA SOB FUNDAMENTO DIVERSO - ILEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 397 e 478 do Código Civil, 6º, V, 51, VI e § 1º, III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 4º, VI e IX, 9º da Lei nº 4.595/64, e 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, bem como divergência jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face do recorrido, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada extinta, sem resolução de mérito, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de não estar comprovada a mora do devedor (fls.28).
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, e de ofício, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedou a capitalização de juros e declarou a nulidade de cláusulas previstas no contrato de financiamento relativas à comissão de permanência, às tarifas de operações ativas e de emissão de boleto, e à multa moratória (fls. 46/57).
Busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições analisadas de ofício e a descaracterização da mora (fls. 63/79).
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 84.
O recurso merece provimento.
Com efeito.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006).

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Assim sendo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício do v. acórdão recorrido, determinando-se que outro seja proferido, observando-se a matéria devolvida em sede de apelação, prejudicada a análise da questão relativa à descaracterização da mora.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6674)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.769 - RS (2007/0182823-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDERSON MORAES FAGUNDES
ADVOGADO	: ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - EXAME DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 3º, II, 4º, IX e X, da Lei nº 4.595/64, 20, II, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, 876 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Consta dos autos que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada parcialmente procedente apenas para o efeito de impedir a cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrente da mora (fl. 225). Interposta apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e conferiu parcial provimento ao recurso do autor para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, permitir somente a capitalização anual, afastar a cobrança da comissão de permanência, fixar o IGP-M como índice de atualização monetária, e de ofício, alterar a multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF (fls. 358).

A recorrente busca a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições analisadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a ilicitude da capitalização mensal, o afastamento da comissão de permanência, e a possibilidade de repetição de indébito.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 448/456).

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (REsp 612.470/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 30/6/2006).

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições analisadas *ex officio* pelo acórdão recorrido, referentes à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, e ao afastamento da forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (AgRg REsp 590.573/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 25/5/2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJU 22/11/2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp 865.977/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/10/2006, AgRg REsp 815.395/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e REsp 835.879/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 27/9/2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg REsp 712.801/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 4/5/2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (AgRg Ag Resp 805.874/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e AgRg Resp 828290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 26/6/2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.060 - RS (2007/0251910-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDOMIRO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 109 e 171, § 2º, da Lei n. 6.404/76, 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e 131, I, do Código Comercial.

Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta omissão no julgado e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma, ainda, ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 116/123).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"... No que tange à suposta ofensa aos artigos 109, 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (Ag 914135 - RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10/8/2007).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.068 - RS (2007/0251743-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA ASSUNÇÃO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT S/A
ADVOGADO	: RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão juntado aos autos (fls. 56/83), vez que a cópia referida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao seu inteiro teor. A falta de páginas em qualquer das peças nele elencadas torna deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.071 - RS (2007/0251652-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANISE TIMPONI BASSO
ADVOGADO	: EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado da petição do recurso especial juntado aos autos (fls. 59/92), vez que a cópia referida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao seu inteiro teor. A falta de páginas em qualquer das peças nele elencadas torna deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.302 - RS (2007/0251866-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDERLEI FELIPPE - ESPÓLIO
REPR. POR	: VELIDE ROGERI FELIPPE
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 186 do CCB e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6679)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.759 - MG (2007/0183066-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS - PREVIMINAS
ADVOGADO	: HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SELMIRO PEREIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PARA AS PARCELAS PESSOAIS DOS RECORRIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da ementa adiante transcrita:
"AÇÃO DE COBRANÇA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADOS - RESERVA DE POUPANÇA - DEVOLUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES APLICÁVEIS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - HONORÁRIOS. 1. Versando a ação sobre cobrança de correção monetária, criada para recompor o poder aquisitivo da moeda, aplica-se o prazo prescricional vintenário do art. 177, caput, do CC/1916, cumulativamente, no caso dos autos, com o art. 2.028, do CC/2002. 2. O pagamento da reserva de poupança aos ex-filiados de fundação previdenciária, em razão da desfiliação, é feito acrescido da correção monetária plena e dos expurgos inflacionários, visando restaurar o nível real da moeda, em face da inflação. 3. Se a defesa apresentada demandou pouco esforço, a verba honorária, a ser suportada pelo vencido, há de ser fixada com prudência e razoabilidade, mas sem que represente aviltamento do nobre trabalho do advogado."(fl. 357)
Aduz a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgados no tocante ao prazo prescricional aplicável às contribuições pessoais realizadas por associado de entidade de previdência privada e ao percentual aplicável na devolução das contribuições pessoais.
Contra-razões às fls. 426/434.
Recurso especial admitido.
É o breve relatório.
Decido.
2. Inicialmente, quanto aos dissídios pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No que se refere à prescrição, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal.
Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Desta forma, a contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor. Na espécie, conforme asseverado nas instâncias ordinárias, os recorridos propuseram a ação quando já havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para fixar o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão referente às parcelas pessoais dos recorridos.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos ora recorridos, observado o valor fixado na r. sentença.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.841 - RS (2007/0268140-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AÉCIO SCHRODER DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA KUHN
INTERES.	: CELULAR CRT S/A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Nas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que se afigura inviável, em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial, a apreciação do mérito da controvérsia. Requer, pois, que o presente agravo seja provido para o fim de ser conhecido o recurso especial. É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Ressalte-se, desde logo, que é plenamente possível, na origem, o juízo de admissibilidade do apelo especial apreciar os pressupostos específicos de índole constitucional que dizem com o mérito da controvérsia, *ex vi* do mandamento da Súmula n. 123 do STJ - "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".
Por outro lado, a parte agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos em que se ateve a decisão ora hostilizada, circunstância que impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6681)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.805 - MG (2007/0187953-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL
ADVOGADO	: PEDRO MORATO CALIXTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a petição nº 00180039/2007, informando se há interesse no prosseguimento do feito.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.303 - RS (2007/0279990-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NADIR BOTTEGA
ADVOGADO	: ESTEVAM ROCHA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada pelo agravado, ao Dr. Estevam Rocha, advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.683 - RS (2007/0275604-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS FERNANDEZ OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	: LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; 3º e 4º da Lei n. 7.799/89; 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC;
b) no tocante à prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos art. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89 e 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) da prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
d) do valor patrimonial das ações
Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.
Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:
"(...)
Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.
O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.
O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.
Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.
A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).
Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.
O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).
Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.
A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.
A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:
'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.
Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.
Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?
Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).
A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.
Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.
Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).
Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:
'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'
Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.
Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.
6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.
Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.
Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*.
O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.697 - RS (2007/0275598-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVO MACHADO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
A irresignação não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.700 - RS (2007/0265413-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO NUNES
ADVOGADO	: JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.731 - RS (2007/0265219-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZAÍRA VIEIRA PES E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO GUSTAVO BIZ

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.771 - RS (2007/0276731-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDINO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.926 - RS (2007/0270309-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENTIL ZANGALLI E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.938 - RS (2007/0271337-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO SÉRGIO MURUSSI E OUTROS
ADVOGADO	: WALDIR KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.015 - RS (2007/0262630-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIVA TERESINHA CREMA BREZOLIN
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

A irresignação não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.697 - RS (2007/0266992-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALADIR AMANDIO CÂNDIDO
ADVOGADO	: LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. S e o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei n. 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o autor pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constrito no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o artigo 2,028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. No caso concreto, é de dez anos, a contar de 11.01.2003. Ademais, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei n. 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária, que no caso concreto não fluiu na íntegra. Da mesma forma, inaplicável, na espécie, a prescrição quinquenal alicerçada no artigo 27 do CDC.

OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE AÇÕES. DIREITO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À COMPANHIA RÉ, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. O entendimento pacificado nesse Tribunal de Justiça é no sentido de que o adquirente da linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a devolução dos valores pagos à Companhia, devidamente corrigidos, ainda que não tenha aderido à oferta pública proposta por esta, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa demandada. Precedentes desta Câmara e deste E. Tribunal.

APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 63).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento em que o Tribunal de origem adotou posição consentânea com a jurisprudência desta Corte e na incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega a inaplicabilidade na espécie das Súmulas ns. 5, e e 83, do STJ.

No recurso especial, sustenta a recorrente violação dos arts. 109, IV, e 171, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.404/76; 159 e 1056, do Código Civil; e 121 do Código Comercial; bem como divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o tema inserto no art. 121 do Código Comercial não mereceu a apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Constato, ainda, que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à alegada violação dos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que versam, respectivamente, sobre o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, verifico que o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que se afigura inviável em face dos enunciados das Súmulas ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não merece ser conhecido o apelo no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não foram cumpridos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não se verifica a perfeita identidade e semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.704 - RS (2007/0261166-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGOSTINHO LUIZ SASSET E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO DO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda em que se controverte acerca de contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica.

2. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

3. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º,II, 286 e 287, II, "g", todos da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil/1916; 177 do Código Civil/2002; e 131, I, do Código Comercial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) no tocante à prescrição de que trata os arts. 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, asseverou que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação preconizada por esta Corte, qual seja, a de que a matéria atinente à prescrição é regulada pelo Código Civil, e não pela Lei n. 6.404/76;

b) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º,II, todos da Lei n. 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil/1916; 177 do Código Civil/2002; e 131, I, do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte ***a quo*** encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A parte agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações a contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) ilegitimidade passiva *ad causam*

Não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º 47, e 267, VI, do Código de Processo Civil nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora. A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006.)

b) da prescrição

Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.

Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.

No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:

"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.

A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."

c) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo.

Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:

'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)

8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.

À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.

Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.

Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.

O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.

Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.

Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.

Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.

Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.753 - RS (2007/0265764-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTEVIR LUIZ TREVISAN
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.796 - RS (2007/0264652-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANUSA GLASENAPP KIRINUS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.843 - SP (2007/0270871-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MARIA REIS COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPTDO	: ZAÍRA REIS COSTA FRUGOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CORRÊA MARQUES
AGRAVADO	: JOSÉ PAULO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 17 do CPC e dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fls. 73/74):

"Usucapião constitucional. Autor que em 1972 já havia sido intimado do deferimento de reintegração dos réus na posse de área maior em que está incluso o prédio usucapiendo. Citação do requerente em ação de reintegração de posse julgada extinta, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, em 1.986. Reconhecimento da existência de coisa julgada que concedeu título executivo judicial aos réus, para sua reintegração na posse. Processo sobrestado no período de 1973 a maio de 2002, em decorrência de intervenção da União Federal. Impossibilidade de execução no mandado de reintegração na posse em razão do sobrestamento. Requisitos do art. 183 da Constituição Federal que não foram integralmente satisfeitos. A intimação da reintegração em 1972 e o ajuizamento da ação em 1986 demonstram a existência de oposição à posse. As benfeitorias incorporadas ao prédio devem ser apuradas em execução de sentença, com direito de retenção. Recurso provido para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência."

Opostos embargos declaratórios, o respectivo acórdão restou assim ementado (fl. 89):

"Embargos de declaração. Usucapião. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Pretensão com caráter infringente. Má-fé não caracterizada. Rejeição, com observação."

A irresignação não merece prosperar.
A controvérsia recai no reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no verbete sumular nº 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pela decisão agravada.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.291 - RS (2007/0264673-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLECI ALVES TAVARES - ESPÓLIO
REPR. POR	: HAMILTON PEIXOTO TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 12, 229, § 5º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.416 - RS (2007/0274706-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIO FRANCISCO EBERLE
ADVOGADO	: ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial

Está incompleto o traslado das contra-razões ao recurso especial juntado aos autos, faltando a folha 6, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.434 - RS (2007/0274738-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
INTERES.	: DIRCEU BOEIRA MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

A irresignação não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.453 - SP (2007/0271047-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO	: DAVID EDSON KLEIST E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMUEL WEINTRAUB - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO RUI FELICIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de viabilizar o seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão agravada, ao inadmitir o apelo extremo, firmou-se nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados; e b) incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

O presente recurso não reúne condições de êxito.

Constato que a agravante não impugnou, de forma específica e integralmente, os fundamentos do ato denegatório do especial, restringindo-se a infirmar a questão da inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como violados, deixando de fazê-lo em relação à incidência das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, fundamento que, por si só, apresenta-se apto para manter a decisão de origem.

Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, aplicável, por analogia, aos casos da espécie, segundo entendimento consolidado neste Tribunal.

A respeito do tema, confiram-se os precedentes abaixo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sendo inadmissível o agravo de instrumento que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 182 do STJ.

(...)

3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 805.420-GO, Quarta Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 5.2.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag n. 781.394-MG, Primeira Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.3.2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.602 - RS (2007/0274653-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANELISE KRUG CAMPOS RAMOS
ADVOGADO	: CAROLINE CASTELLANI THANS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.606 - RS (2007/0274661-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELMA REGINA PIRES PERES
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 109, IV, e 171, § 2º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e ao art. 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.157 - RJ (2007/0285122-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO EMÍLIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSANA BIANCHI
INTERES.	: ALGENY PEREIRA COELHO - ESPÓLIO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 535 do CPC e 654 do Código Civil, em questão exposta nesta ementa (fl. 12):

"OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECUSA PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. REPRESENTADA INTERNADA PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DOCUMENTO PLENAMENTE VÁLIDO E COM PODERES ESPECÍFICOS. PREJUÍZOS **IN RE IPSA**. DEVER DE REPARAR. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, PARA TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO LIMINAR E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R$10.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO."

Não merece prosperar a irresignação, pois irrepreensível a decisão agravada.
Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.
Ademais, a análise das demais alegações aviadas no apelo extremo recai, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no verbete sumular nº 7 do STJ, corretamente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.162 - RS (2007/0288118-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARMELINDO DOMINGOS MONEGAT
ADVOGADO	: SANDRO CISILOTTO GARDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustenta o recorrente, nas razões do especial, violação dos artigos 535, 20, §§ 3º e 4º, e 22 do Código de Processo Civil.
Requer, em suma, a readequação da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) em prol do patrono dos adversos.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Com efeito, verifica-se a improcedência da argüição de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negar a prestação jurisdicional.
Releva transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido para melhor entendimento da questão posta nos autos:
"O presente resultado não tem o condão de alterar os ônus de sucumbência, pois, na verdade, a modificação operada na sentença se restringe a afastar a parte *ultra petita* da decisão, ao condenar o banco em percentual maior do que o requerido pelo autor."
Verifica-se que, para chegar a conclusão diversa da exposta pelo magistrado *a quo* no tocante ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado desta Corte:
"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
I - O Tribunal *a quo* apreciou as circunstâncias peculiares à causa, de forma eqüitativa, nos limites do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para fins de fixação dos honorários de advogado. O reexame, nesta instância, importa em incursão por matéria fático-probatória, incidindo, também, o disposto na Súmula 7 deste eg. Superior Tribunal de Justiça.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 927.657/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11.10.2007.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.249 - RJ (2007/0276411-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAROLDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:
a) inexistência de violação do art. 535 do CPC;
b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
c) aplicação das Súmulas n. 282 e 356/STF.
No presente caso, constato que o protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível (fl. 28), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando, assim, prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.
Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO.
1. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 727.336/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2006.)
Verifico, ainda, que não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória a teor do disposto no art. 544, § 1º, do CPC. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial acarreta o não-conhecimento do recurso, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 886.395/PB, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.8.2007.)
"COMPENSAÇÃO DE PIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE FISCALIZAR.
I - A cópia da procuração outorgada ao advogado do subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça essencial à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. A sua não apresentação, por ocasião da interposição do referido recurso, impossibilita o seu conhecimento.
II - É de responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, vez que cabe a ele o ônus da correta formação do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedentes: REsp nº 567.815/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/12/2006 e AgRg no Ag 708.834/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/09/2006.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 856.734/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 24.5.2007.)
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.272 - SC (2007/0293809-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASTA ELFI LISENBERG
ADVOGADO	: FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO.
1. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
2. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 27 do CDC.
A decisão agravada não admitiu o recurso especial com base na Súmula 83/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso a seguinte questão:
Prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.
Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(6706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.344 - SC (2007/0293894-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERNESTO BRODWOLF
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 27 do CDC, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
A irresignação não prospera.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.393 - RJ (2007/0289071-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ARTUR ZANDERER
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO JOSÉ JALLAD
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SILVA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso especial interposto contra acórdão prolatado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INOMINADO. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ADMITIDA EM NOSSO DIREITO POR CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA-JURISPRUDENCIAL, SOMENTE TEM CABIMENTO NOS CASOS EM QUE O JUÍZO, DE OFÍCIO, PODE CONHECER DA MATÉRIA. AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO É POSSÍVEL POR MEIO DA VIA POR ELE ELEITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO" (fl. 99).
Nas razões do especial, sustenta o agravante violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, considerando que o acórdão embargado não apreciou os fundamentos contidos no recurso, limitando-se a explanar sobre o instituto da pré-executividade.
Argumenta ainda que houve violação do artigo 618, inciso I, do CPC, colacionando alguns arestos proferidos por esta Corte.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo assentado nas seguintes premissas:
a) não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC, uma vez que não houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão proferido Tribunal *a quo*. Tampouco os embargos tiveram por objetivo o prequestionamento da matéria, porquanto sua finalidade foi a obtenção de efeito infringente para o acórdão embargado.
b) ausência de prequestionamento da matéria insculpida no artigo 618, I, do CPC.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, decido.
Cumpre aduzir, desde logo, que não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo objetivo e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Mesmo porque o órgão colegiado não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância da parte recorrente.

De igual modo, não prospera o conhecimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados como paradigma inviabiliza o cotejo analítico e, por conseqüência, desatende às prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.
Verifico que, enquanto o acórdão impugnado concluiu que as alegações do agravante demandariam dilação probatória, o que não é possível pela via por ele eleita, qual seja, exceção de pré-executividade, os paradigmas propugnam que a exceção de pré-executividade tem cabimento quando a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz e quando dispensada a dilação probatória.
Com essas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.010 - RS (2007/0277451-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEOMAR TESCHE E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 e 356 do STF. PRESCRIÇÃO.
1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados enseja o não-conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, não se aplica a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.
Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, do CPC; 287, II, 'g', da Lei n. 6.404/76.
A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:
a) inexistência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) quanto à questão da prescrição, entendeu que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte; e
c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 267, VI, do CPC também entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Em linhas gerais, é o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.
A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.
A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.
Nesse panorama, analiso as seguintes questões:
a) violação do art. 535, II, do CPC
Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC
No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.
Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
c) da ilegitimidade ativa
O tema relativo à suposta ilegitimidade ativa *ad causam* dos recorridos Elma Diesel e Jorge Antônio Rigatti não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão específica da referida questão suscitada pela parte recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
d) prescrição
Com relação à ocorrência da prescrição, há de se considerar que a demanda constante dos autos tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, na medida em que a pretensão do contratante é a de fazer cumprir cláusulas contratuais que implicam o recebimento das ações que entende fazer jus.
Dessa forma, impróprio adotar-se o prazo prescricional de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, porquanto sua aplicação é restrita às hipóteses em que o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído nessa qualidade - a de acionista.
No julgamento do REsp n. 822.914/RS, ocorrido em 1º.6.2006 (rel. Min. Humberto Gomes de Barros), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro esse aspecto da lide, consoante demonstra o seguinte trecho do voto do relator, *in verbis*:
"O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.401/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o *status* das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado.
A pretensão do autor - relembre-se - é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré.
A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002)."
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.012 - RS (2007/0273434-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORFÍRIA CAVALHEIRO MACIEL
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
A irresignação não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.074 - RS (2007/0277059-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CMI COMERCIO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.189 - RS (2007/0277363-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SABÃO IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. COISA JULGADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AFERIÇÃO COM BASE NO BALANCETE MENSAL.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda em que se controverte acerca de contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica.

3. Não há por que cogitar de coisa julgada se não há efetiva identidade entre o pedido e a causa de pedir, não bastando, para tanto, a simples coincidência das partes litigantes.

4. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

5. Agravo de instrumento conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' da norma autorizadora, no qual se controverte acerca dos critérios utilizados por companhia prestadora de serviços de telecomunicações na subscrição de ações destinada a habilitar novos acionistas ao uso de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta a agravante violação dos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 468, 474, 535, II, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil de 2002; e 121 do Código Comercial.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, fê-lo considerando as seguintes premissas:

a) inexistência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC;

b) aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à alegação de violação do instituto da coisa julgada; e

c) com relação às questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 3º, 267, VI, do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76; e 159 e 1.056, do Código Civil de 2002; e 121 do Código Comercial, entendeu que o acórdão proferido pela Corte *a quo* encontra-se de acordo com a orientação deste Tribunal, a saber, que o número de ações a que faz jus o acionista deve corresponder ao valor patrimonial investido na data da integralização do capital. Sobre essa mesma matéria, decidiu ainda que se aplicavam os óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de formação do instrumento, e devidamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se o conhecimento do apelo extremo.

A agravada firmou contrato de participação financeira com "valor resgatável em ações" pelo qual, para ter acesso ao serviço público de telefonia, teria de se tornar acionista da prestadora de serviços. O valor investido seria automaticamente convertido em ações da companhia, subscritas em nome da contratante.

A controvérsia reside em saber quantas ações o contratante teria direito, tendo em vista o descompasso existente entre o valor patrimonial vigente à época da integralização e aquele apurado com base na data da emissão das ações.

Nesse panorama, analiso as seguintes questões:

a) violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e objetivamente, as questões relevantes para o desate da lide, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional ou ocorrência de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

No que diz respeito à violação dos arts. 165 e 458, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, observo que tais preceitos não foram prequestionados no corpo acórdão recorrido.

Note-se, ademais, que os dispositivos referidos dizem acerca dos requisitos básicos que as decisões judiciais devem ostentar, sendo certo que a recorrente não apontou nenhum tipo de irregularidade formal contida no acórdão recorrido que pudesse dar ensejo à violação suscitada, havendo, desse modo, descompasso entre a argumentação contida no recurso especial e a matéria versada no *decisum*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

c) ilegitimidade passiva *ad causam*.

Não há por que cogitar de eventual violação dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como legítima sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, tornou-se a recorrente, Brasil Telecom S.A., parte legítima para compor o pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora. A propósito, esse é o entendimento prevalecente na Corte, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n. 537.146-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006.)

d) coisa julgada

Também não procede a alegação de coisa julgada, na medida em que, não obstante idênticas as partes envolvidas, apresentam-se distintos os demais elementos identificadores das ações, quais sejam, o pedido e a causa de pedir. Com efeito, enquanto a demanda anterior tinha como objeto pedido de complementação de ações em decorrência do descumprimento de contrato de participação financeira formalizado com a CRT, neste feito, buscam-se os direitos decorrentes da cisão desta, ocorrida posteriormente, que proporcionou o surgimento da Celular-CRT.

e) do valor patrimonial das ações

Por fim, no tocante à questão que constituiu o núcleo da irresignação recursal, que remete à discussão sobre a correta fixação do valor patrimonial da ação, cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de recente pronunciamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp n. 975.834/RS, em decisão unânime, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor em referência deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de ser assegurado o equilíbrio do contrato.

Naquela ocasião, no voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ponderou-se o seguinte:

"(...)

Nos contratos de participação financeira, nos moldes em que formados, o consumidor, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva prestadora dos serviços.

O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia, com subscrição em nome do contratante.

O ponto nodal do debate reside em saber a quantas ações cada contratante teria direito.

Em regra, segundo as portarias ministeriais, a prestadora teria até doze meses da data em que o valor foi pago pelo consumidor (integralização), para retribuir em ações o que fora investido.

A quantidade das ações seria obtida por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação (Qt = Cp / Vp).

Segue-se, pois, que a quantidade de ações seria inversamente proporcional ao valor patrimonial de cada ação, de sorte que, quanto maior o valor unitário, menor seria a quantidade de ações distribuídas ao então acionista.

O valor patrimonial da ação, por sua vez, é obtido pela divisão do patrimônio líqüido da sociedade pelo número de ações, vindo definido, no final do exercício, por meio de demonstração financeira denominada balanço (art. 176, inciso I, da Lei 6.404/76).

Na prática, o consumidor efetuava o pagamento em determinado exercício financeiro e a subscrição de ações somente ocorreria ao seu cabo, conforme balanço posterior, ocasião em que o valor patrimonial de cada ação já teria sofrido majoração, disso resultando, como corolário, sensível diminuição na quantidade das ações recebidas.

A distorção, na verdade, pode ser melhor observada sob o foco da justiça contratual, que, com o advento do Código Civil de 2002, recebeu dentre outros mecanismos de controle efetivo, a lesão, embora suscetível esta de conduzir para desfecho radical da contratação, que na espécie não se busca.

A esse respeito, a introdução de Caio Mário a sua festejada obra 'Lesão nos Contratos' (Forense: Rio de Janeiro, 5ª ed., 1993) é de conteúdo elucidativo, frente ao tema de que ora, particularmente, se cuida:

'Quando duas pessoas ajustam um negócio, pode acontecer que ambas sejam iguais civil e economicamente, por isso mesmo capazes de autolimitação de suas vontades, e então a avença que cheguem a concluir participa da natureza livre dos contratantes; mas pode também ocorrer que elas se achem em desigualdade manifesta, de tal forma que uma está em posição de inferioridade em relação à outra, ensanchando a esta aproveitar-se da desigualdade para tirar proveito exagerado de sua condição, e sacrificar-lhe o patrimônio.

Analisando este ajuste, não à luz dos princípios comuns de direito positivo, mas sob o foco ideal daquele anseio de justiça, ou, mais precisamente, da regra de conduta moral que deve nortear as ações humanas, chega-se à conclusão de que o negócio pode ser juridicamente perfeito, mas será moralmente repugnante.

Deve o direito fechar então os olhos a este aspecto da vida, ou, ao revés, cumpre-lhe interferir para disciplinar o proveito das partes contratantes?

Aí temos a questão da justiça no contrato, ou seja, o problema da lesão.' (páginas IX e X).

A lesão pressupõe a violação do equilíbrio contratual na fase genética do negócio jurídico, no que difere da excessiva onerosidade, cuja desarmonia sobrevém durante a fase de execução contratual.

Importa notar, nos contratos comutativos, ser imperiosa a existência de certo equilíbrio entre as prestações, e não a perfeita identidade, já que a valorização das prestações possui conteúdo objetivo-subjetivo. Nesse aspecto, Pontes de Miranda já preconizava que, apesar da relação de equivalência entre prestação e contraprestação ser aproximada, seria necessária a devida investigação a respeito do limite além do qual não poderia prevalecer. Então, a investigação seria efetuada no plano da validade do negócio jurídico (Tratado de Direito Privado, Tomo 25, Bookseller: São Paulo, 2003).

Ora, para evitar a lesão patrimonial do consumidor, nos casos dos contratos de participação financeira, levando-se em conta, precipuamente, os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o do equilíbrio contratual, a Segunda Seção desta Corte, desde o julgamento do Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003, firmou corretivo, neste sentido:

'O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.'

Tal orientação foi seguida e pacificada, no âmbito da Terceira e da Quarta Turmas, em reiterados julgados; a título exemplificativo, mencionam-se o AgRg no Ag 782.314/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23.04.2007 e o AgRg nos EDcl no Ag 660.525/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.08.2007.

Sobreleva notar, entretanto, que o principal fundamento dos consumidores, em busca de que fosse conseguido o efetivo reequilíbrio contratual, se fincava no congelamento dos valores pagos, com posterior retribuição em ações sem qualquer forma de atualização daqueles valores, ou, pior ainda, com determinação unilateral da quantidade de ações a distribuir, em razão de seu valor patrimonial ser fixado pela própria sociedade, em assembléia geral.

6. Todavia, o fardo negativo do tempo veio a se lançar integralmente sobre os ombros da companhia.

Com efeito, a solução que tem sido perfilhada na instância de origem conduz à inversão do prejuízo, que passa a ser, por inteiro, da companhia; dessa forma o desequilíbrio permanece, mudando apenas de lado.

Na busca do justo equilíbrio, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, em pedidos subsidiários, ou mesmo adotadas em decisões do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dentre elas destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

7. A primeira proposta, de correção monetária do valor patrimonial já foi repelida por esta Eg. Seção, sendo oportuno reproduzir, a propósito, o seguinte julgado:
'DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. **- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.** Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, Julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221, destaque não original)
8. A segunda proposta, de correção do valor do capital investido até a data do balanço posterior, tampouco parece a mais adequada, pois o valor patrimonial da ação é apurado com base em critérios totalmente diversos dos que informam os índices de correção monetária, cresce ou diminui em proporções díspares da atualização monetária e a conjugação de ambos poderia, eventualmente, criar situação de maior desequilíbrio na relação contratual.
À guisa de ilustração, o caso dos autos retrata bem o resultado que se provocaria.
Tem-se que o autor Olmiro Leão, em 05 de outubro de 1994, pagou o valor de R$ 1.007,07 relativo ao contrato de participação financeira, ao passo que em 30 de junho de 1995, recebeu 1.717 ações da CRT; busca, nesta demanda, obter diferença de 15.796 ações.
Ora, o valor patrimonial das ações relativo ao balanço anterior à integralização correspondia a R$ 0,057504 (pouco mais de cinco centavos de real). O valor patrimonial apurado no balanço posterior é equivalente a R$ 0,628906 (mais de sessenta e dois centavos de real), mostrando crescimento de mais de dez vezes.
O valor patrimonial anterior se praticara entre 01/07/1994 e 28/04/1995 e o posterior, entre 29/04/1995 e 29/04/1996.
Para cotejar com a correção monetária, utilizando todo o período de vigência de ambos os balanços (anterior e posterior à integralização), observa-se, segundo informações obtidas no sítio do Banco Central, que o IGP-M teve variação de 38,917%; o IGP-DI, variação de 38,962%; o INPC, variação de 51,154%.
Portanto, nenhum dos índices usuais de correção espelha variação, nos períodos, superior a 1.000%, embora certo que a recomposição do poder de compra da moeda possua influência frente ao valor patrimonial investigado; mas, obviamente, não é o único, nem o principal fator de sua determinação.
Oportuno relembrar que o valor patrimonial é inversamente proporcional à quantidade de ações recebidas pelo consumidor, ou seja, quanto maior o valor patrimonial da ação, menor a quantidade de títulos atribuídos ao consumidor, tanto que, na espécie, a diferença entre a quantidade de ações recebidas e as que o autor busca judicialmente equivale a quase, dez vezes, não por outra razão que a emergente do descompasso específico, entre os balanços anterior e posterior.
Ilustrativamente, em comparação singela, poder-se-ia afirmar, a grosso modo, que, enquanto o valor patrimonial crescera em progressão geométrica, a correção monetária, para o mesmo período, o fizera em progressão aritmética, depurado possível excesso argumentativo que esteja a carregar nas tintas a distorção emergente, alvitrada sem maiores rigores matemáticos.
Dessa forma, não se afigura a mais equilibrada a solução que busca amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
9. No que tange à terceira solução apresentada, a do valor patrimonial apurado em informações do balancete mensal, esta parece ser a mais adequada.
Extrai-se, com efeito, da lição de Fábio Ulhoa Coelho:
'Podem-se considerar duas modalidades de valor patrimonial: o *contábil* e o *real*. Nas duas, o divisor é o número de ações emitidas pela companhia, variando o dividendo. O valor patrimonial contábil tem por dividendo o patrimônio líquido constante das demonstrações financeiras ordinárias ou especiais da sociedade anônima, em que os bens são apropriados por seu valor de entrada (custo de aquisição). O instrumento que, especificamente, contém a informação é o *balanço*. O valor patrimonial contábil pode ser de duas subespécies: histórico ou atual. É *histórico*, quando apurado a partir do balanço ordinário, levantado no término do exercício social; *atual* (ou a *data presente*), quando calculado com base em balanço especial, levantado durante o exercício social.' (Curso de Direito Comercial. Saraiva: São Paulo-SP. vol2. 2006. pg 85).
O valor patrimonial real, por outro lado, busca a reavaliação dos bens que compõem o patrimônio (não a utilização do critério do valor de entrada do bem, mas a apuração do valor real e atual de cada bem) da sociedade e a nova verificação dos lançamentos, para formulação de balanço de determinação, utilizado, por exemplo, nos casos de reembolso do dissidente.
Na espécie presente, não há falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com valores da época, bem como na sua utilização em situações excepcionais, tanto que limitada ao fato que lhe deu origem.
Razoável, pois, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
Será factível, dessa forma, chegar ao equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com o entendimento firme desta Seção, já referido, ao proclamar que'o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização' (Recurso Especial nº 470.443/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003); esse valor deve ser apurado no mês da integralização, o que não colide com a meta do precedente.
Por fim, preservar-se-ia também o entendimento da Seção, no sentido de inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação.
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já longínquos, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
Afora isso, não se há de perder de vista que a então Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), sucedida pela recorrente, fazia parte da administração pública indireta, sujeitando-se, bem por isso, a ter seus balanços e balancetes submetidos ao controle de órgãos fiscalizadores, dentre a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, o TCE - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com participação do Ministério Público ali oficiante, a CAGE - Controladoria e Auditoria Geral do Estado, a auditoria externa e o seu próprio conselho fiscal.
10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
(...)"
Ante o exposto, forte na argumentação expendida, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.244 - RS (2007/0277480-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HILÁRIO SCHMIDT ERTEL
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
A irresignação não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6713)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.436 - RS (2007/0205887-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOCELINO CLADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO SÜSSENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - NULIDADES DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 128, 460, 515, do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º, da Medida Provisória 2.170/01, 955, do Código Civil de 1916, e 394, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada improcedente (fls. 99). Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir (fls. 135/135):

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE financiamento garantido por alienação fiduciária.*
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
CARÊNCIA RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS). Carece de interesse recursal a parte autora, no tocante ao percentual dos juros moratórios, contratados em 12% ao ano, impondo-se o não-conhecimento do recurso no ponto.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.
MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Descabimento da repetição de indébito de ofício.
Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, com disposições de ofício.

O recorrente busca a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições analisadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a ilicitude da capitalização mensal, o afastamento da comissão de permanência, e a descaracterização da mora.
O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 192).
A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 193/194.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, verifica-se que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (*ut* REsp 612.470/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 30/6/2006).
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições analisadas *ex officio* relativas à multa moratória, à descaracterização da mora, com o afastamento dos encargos dela decorrentes, às taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê, à forma de cobrança do IOF e à repetição de indébito/compensação de valores.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (AgRg REsp 590.573/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 25/5/2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJU 22/11/2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições estabelecidas de ofício pelo acórdão recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou quaisquer outros encargos decorrentes da mora.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.722 - RN (2007/0276317-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: G A F
ADVOGADO	: GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G DE P F
ADVOGADO	: JACY LIZANDRA LOUSI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial.
Não merece prosperar a irresignação, pois irrepreensível a decisão agravada.
Com efeito, recurso especial é intempestivo, uma vez que, conforme consta da certidão de fl. 116-verso, o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 03.08.2007 (sexta-feira) e o prazo recursal teve início no dia útil subseqüente, ou seja, 06.08.2007 (segunda-feira). O apelo extremo foi protocolizado somente em 28.08.2007 (terça-feira), isto é, após o advento do prazo legal.
Cumpre salientar que não logra êxito a alegação do agravante relativa à ausência de indicação do número de registro profissional do causídico na publicação do Diário de Justiça, porquanto suficiente que conste o nome completo do mesmo.
Inviável, assim, a pretensão reformatória.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.800 - RS (2007/0277035-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIZA NETTO RODRIGUES
ADVOGADO	: RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.251 - RS (2007/0274052-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS BORBA DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.262 - RS (2007/0274787-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTA ROZANE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.268 - RS (2007/0274878-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANI TEREZA VIVAN
ADVOGADO	: MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigs do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.274 - RS (2007/0274665-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVIOMAR FRAGA MARTINS
ADVOGADO	: JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.716 - SP (2007/0281699-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ANNIE CURI GOIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GAMALIER PEDRO LUCHIARI
ADVOGADO	: LUCAS CHIACCHIO BARREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está correta a decisão agravada. O recurso especial é manifestamente incabível, vez que foi interposto de decisão monocrática, a qual não se enquadra no permissivo constitucional, que tem como um dos pressupostos para a sua utilização o exaurimento das vias ordinárias. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no AG n. 177.954/RN, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 08.03.2000; REsp n. 90.499/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 09.12.1997; AgRg no AG n. 168.017/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ de 06.04.1998 e AgRg no AG n. 403.944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 29.10.2001.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6721)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.294 - RS (2007/0212689-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONARDO JANNONE CARRION
ADVOGADO	: TAGIANE LUIZA TROJAHN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - EXAME DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, bem como divergência jurisprudencial.

Os elementos dos autos dão conta que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada parcialmente procedente para o fim de afastar a capitalização mensal dos juros, permitindo-se a compensação de valores (fls. 132/141). Interposta apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e deu provimento ao recurso do autor, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir (fls. 177/177v):

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. Manifesto o interesse recursal do autor na medida em que a sentença vedou apenas a capitalização mensal dos juros, sendo que o recorrente postula a vedação da cobrança em qualquer periodicidade. Preliminar rejeitada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO".

O recorrente busca a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições analisadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a ilicitude da capitalização mensal e o afastamento da comissão de permanência.
O recorrido apresentou contra-razões (fls. 226/229).
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, verifica-se que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (REsp 612.470/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 30/6/2006).
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições analisadas *ex officio* pelo acórdão recorrido acerca da limitação dos juros remuneratórios, da fixação do IGP-M como índice de correção monetária, do afastamento da comissão de permanência, da limitação da multa moratória, da possibilidade de repetição do indébito, da vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e da nulidade das taxas de abertura de crédito e emissão de carnê.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, verifica-se que o v. acórdão consignou a ausência de pactuação de tal encargo. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.
Assim sendo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso especial para afastar as disposições de ofício do v. acórdão recorrido. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6722)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.504 - RS (2007/0212836-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO XAVIER ZIMMERMANN
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO XAVIER ZIMMERMANN, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, § 2º, do CDC, assim como dissídio jurisprudencial.
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que a ausência de prévia comunicação da inscrição do nome do consumidor no registro de proteção ao crédito gera o cancelamento do registro, sustentando, para tanto, violação do artigo 43, § 2º, da Lei n. 8.078/90.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 141/152.
É o relatório.
O inconformismo merece prosperar.
Com efeito.
Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: *"Eventual incorreção, falha, no procedimento de notificação prévia, referida pelo §2º do artigo 43 do CDC, por si só, não invalida os registros levados a efeito, visto que 'não estando paga a dívida, a ausência de notificação não enseja o cancelamento do registro'"* (fl. 99).
Na espécie, constata-se, quanto à contrariedade ao art. 43, §2º, CDC, que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Nesse sentido, assim se pronunciou esta Corte:
"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.
A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 773.871-RS, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13.03.2006).

De igual maneira, o descumprimento da referida providência administrativa implica cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada. Nesse sentido, assim já se julgou:
"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte. 1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 693.273/DF, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05).
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: REsp 735.701/CE, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/5/06.
Assim sendo, constata-se que o dissídio jurisprudencial restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente demonstrou de forma analítica a divergência jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte, nos quais constam que, sem o cumprimento do requisito da prévia comunicação, a inscrição deverá ser cancelada pelo responsável pela manutenção do registro de proteção ao crédito.
Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para julgar procedente a ação, determinando o cancelamento do registro negativo na empresa ré, ora recorrida. Custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), pela recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6723)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.953 - RS (2007/0214042-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO LUIZ BONILHA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 60/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 20 e 333, I, do Código de Processo Civil, 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 4º do Decreto n. 22.626/33, 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SILVIO LUIZ BONILHA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau(fls. 134/137). Interposto apelo pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida, deve incidir somente sobre a parcela em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à manutenção do devedor na posse do bem alienado; *v)* à repetição do indébito; *vi*) à vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; e *vii*) à nulidade da cláusula mandato.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 241.

É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância urgência determinado pelo art 62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário." (fl.228).

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*. Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (*ut* AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e .172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]".

Dessa forma, permite-se ao credor que efetive as medidas judiciais necessárias à retomada do bem.
No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". Os elementos constantes dos autos não demonstram, em princípio, a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irresignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).
Relativamente ao título de crédito vinculado ao contrato sob exame, anota-se que o Tribunal de origem adotou entendimento que bem reflete a jurisprudência pacífica desta Corte, que é no sentido de ser nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. (ut REsp 894387 Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.12.2006; REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002. Entendimento, aliás, cristalizado pelo enunciado nº 60 da Súmula desta a. Corte.
Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória e *iii)* revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e permitir que o credor efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6724)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.258 - RS (2007/0214329-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO	: ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - EXAME DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N. 2.170-36/01 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 515 do Código de Processo Civil; 3º, II, 4º, 9º e 10º da Lei nº 4.595/64; 20, II, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor; 876 do Código Civil; 3º e 5º do Decreto 911/69, bem como divergência jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios à taxa SELIC, possibilitar a capitalização anual, limitar os juros moratórios a 1% ao ano, fixar a correção monetária pelo IGP-M e possibilitar a repetição/compensação de indébito (fls. 192). Interposta apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da instituição financeira para condicionar as tutelas cautelares aos depósitos das prestações e manter os juros moratórios conforme contratado. Por sua vez, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, e de ofício, declarou nulas as cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, à taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança, bem como redimensionou a multa moratória (fl. 299).
Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições analisadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a ilicitude da capitalização mensal, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora e a possibilidade de repetição/compensação de indébito.
O recorrido apresentou contra-razões (fls. 408/426).
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, verifica-se que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (REsp 612.470/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 30/6/2006).
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições analisadas *ex officio* pelo acórdão recorrido referentes à comissão de permanência, à taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança e à multa moratória.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (AgRg REsp 590.573/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 25/5/2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJU 22/11/2004).
Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp 865.977/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/10/2006, AgRg REsp 815.395/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e REsp 835.879/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 27/9/2006.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
Quanto à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg REsp 712.801/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 4/5/2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (AgRg Ag Resp 805.874/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e AgRg Resp 828290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 26/6/2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nestes autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (*ut* AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Por fim, quanto à repetição/compensação do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições estabelecidas de ofício pelo acórdão recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal dos juros, reconhecer a mora *debendi* e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou quaisquer outros encargos moratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6725)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.370 - RS (2007/0214169-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALVACIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 239/256).
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* a análise de disposições de ofício; *iii)* o afastamento da comissão de permanência; *iv)* a vedação da capitalização mensal dos juros; *v)* a repetição de indébito; *vi)* a manutenção da posse; e *vii)* a proibição de inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Colaciona julgados divergentes.
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Em linha de princípio, com relação à. repetição do indébito, tem como requisito a comprovação do erro por quem pagou o indevido voluntariamente, nos termos do artigo 877 do Código Civil de 2002. Entretanto, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da aplicabilidade de tal instituto, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
3. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Ad argumentandum tantum, importa registrar que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
5. Com relação às demais matérias, todavia, melhor sorte assiste ao recorrente.
Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente não suscitadas pelas partes, dentre as quais não se inclui a capitalização mensal, que foi objeto de insurgência das partes.
6. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

7. Em relação à alegada impossibilidade de manutenção de posse do bem em favor do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. (...) VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

8. Por fim, quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.
Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
9. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições efetivamente de ofício, bem como afastar a limitação referente a taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6726)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.708 - MS (2007/0214796-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÉLVIA BEATRIZ NETTO
ADVOGADO	: FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO* A CERCA DA EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR. LEGALIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Finasa S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Aduz o recorrente, em suma, a legalidade dos juros remuneratórios contratados, da sua capitalização mensal, da comissão de permanência, da TR como índice de correção monetária. Ainda, pugna pela caracterização da mora e, consequentemente, pela não restituição do bem apreendido.
É o relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.
4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.
6. É entendimento desta Corte que os encargos abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. Ocorre que, reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito.
Assim, no tocante a manutenção do bem apreendido, tendo em vista a caracterização da mora, diante do não pagamento da taxa pactuada a título de juros remuneratórios, há que se acolher a irresignação do banco recorrente em não haver a restituição do bem apreendido.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, cassar a ordem de restituição do bem apreendido e permitir a incidência da TR, desde que pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6727)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.874 - RS (2007/0216729-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: CLAUDIA MARIA PETRY E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Insurge-se o recorrente contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* a análise de disposições de ofício; e *iii)* o afastamento da comissão de permanência; Colaciona julgados divergentes.
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Em linha de princípio, o recurso não merece prosperar no que toca à cobrança da comissão de permanência.
In casu, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo em razão da incidência da correção monetária e os juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
3. Todavia, com relação às demais matérias, melhor sorte assiste ao recorrente.
Sobre a limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato e as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6728)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.648 - RS (2007/0222302-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE PENA MATOS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ARMILIATO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SERASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 146.

É o relatório.
O inconformismo merece prosperar.
Com efeito.
Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: "*Com relação aos cheques levados a registro pelo próprio banco sacado, quando, então, a causa subjacente da anotação é o próprio cheque e não outra como, por exemplo, no caso de credor em negócio de compra e venda mercantil, a prescrição, neste caso, para a ação de enriquecimento ilícito é regulada pelo disposto no art. 61 da Lei n. 7.357/85 qual seja, dois anos após a prescrição cambial, sendo que esta, na melhor das hipóteses, se dá em oito meses. Assim é que os registros relativos aos cheques emitidos sem fundos prescreveram (prazo de dois anos e oito meses), pois ultrapassado o prazo prescricional da ação executiva, devendo os mesmos serem excluídos do cadastro de inadimplentes, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 23/08/2005. Tendo ocorrido a prescrição regulada pelo art. 61 da Lei do Cheque, em observância à exceção prevista na Súmula 13 deste Tribunal, é possível o cancelamento do registro do nome do apelante do banco de dados do Serasa, decorrentes dos cheques sem fundos"* (fl. 133).
Nota-se que a decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo qüinqüenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5°, do CDC refere-se à ação de cobrança e não de execução.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro." (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL. CDC, ART. 43, § 1º.
I. Desinfluente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a qüinqüenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis:"A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos"*.
Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. n.º 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.
Os elementos dos autos dão conta de que o registro mais antigo que o consumidor pretende ver excluído data de 5/6/2002, ao passo que a ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados foi proposta em 23/8/2005. Na espécie, as dívidas não se encontravam prescritas, pois não havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2005, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso qüinqüenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão do recorrido não poderia ter sido aceita em relação a essas anotações.
Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se o autor, ora recorrido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, como o recorrido é beneficiário da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condição financeira na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para permitir, na espécie, que o nome do devedor seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo prazo de, no máximo, cinco anos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6729)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.680 - MS (2007/0223504-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON CABALLERO
ADVOGADO	: MARIANA VELASQUEZ SALUM CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO FINDO. REVISÃO DO CONTRATO ANTERIOR. SÚMULA 286/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Aduz o recorrente, em suma, a) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) incidência da comissão de permanência; c) impossibilidade de revisar contrato findo; d) aplicação da TR como fator de atualização monetária; e) descabimento de restituição de valores.
É o breve relatório.
Decido.
2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
De outra parte, quanto à alegação de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto (findo), iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.
Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

****

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05. Neste tópico, recurso improvido.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
4. Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.
Assim, acaso haja valores a serem compensados e persistindo saldo em favor do particular, cabível a restituição da dita quantia, sem necessidade de demonstração de erro.
6. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.
7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para permitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados e da aplicabilidade da TR (taxa referencial) como indexador da correção monetária.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6730)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.912 - RS (2007/0223884-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLARISSA ARTUZO FOLLE
ADVOGADO	: SILOMAR GARCIA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. LIMITAÇÃO AFASTADA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul.
Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado e da capitalização mensal dos juros. Ainda, pugna pela caracterização da mora e pela procedência da ação de busca e apreensão. Aduz dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, quais sejam as referentes a taxa de abertura de crédito, emissão de carnê e o redimensionamento da multa moratória.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, bem como quanto à expressa pactuação do referido encargo o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
6. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, bem como para caracterizar e mora e dar procedência a ação de busca e apreensão.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator.

(6731)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.521 - RS (2007/0223788-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVANDRO PEREIRA
ADVOGADO	: DELCIO PEDRO RABUSKE BACK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N. 2.170/01 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e 5º da Medida Provisória 2.170/01, bem como divergência jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 137). Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização mensal, afastar a cobrança da comissão de permanência e permitir a repetição/compensação do indébito. Opostos embargos infringentes buscando a prevalência do voto que provia o apelo no que concerne à capitalização mensal dos juros, foram desacolhidos pelo acórdão de fls. 252/255.
O recorrente busca a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, a ilicitude da capitalização mensal, e o afastamento da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 309).
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (AgRg REsp 590.573/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 25/5/2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJU 22/11/2004).
Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp 865.977/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 3/10/2006, AgRg REsp 815.395/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e REsp 835.879/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 27/9/2006.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
Quanto à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg REsp 712.801/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 4/5/2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (AgRg Ag Resp 805.874/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e AgRg Resp 828290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 26/6/2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou quaisquer outros encargos moratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei
Por ser o recorrido beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6732)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.567 - RS (2007/0224663-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA Nº 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial: a) ausência de prestação jurisdicional; b) ilegalidade da análise de disposições de ofício; c) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; d) incidência da comissão de permanência; e) validade da capitalização mensal dos juros.
É o relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Há que se examinar, também inicialmente, a alegação de exame *ex officio* sobre temas tratados no acórdão recorrido, mesmo porque, o reconhecimento do vício no julgado, nesta instância recursal, implica na impossibilidade de se adentrar no mérito de tais questões.
Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições referentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de emissão de carnê.

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, verbis:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o Tribunal a quo não consignou a existência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. (súmula nº 07 do STJ)

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, para arredar as disposições tomadas de ofício e para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6733)

RECURSO ESPECIAL nº 989625 - RS (2007/0224894-1)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE LUIZ TEIXEIRA BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(6734)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.899 - RS (2007/0225686-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TERESA PALADINO CARDOZO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADES DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - LICITUDE DOS ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA DO DÉBITO DECORRENTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO REVISADO - LIQUIDEZ E CERTEZA - VALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 515, do Código de Processo Civil, 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10º, da Lei nº 4.595/64, 2º, 3º, 20, II, 41, 42 e 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor, 182, 394, 368 e 876, do Código Civil, e 5º, da MP 2.170/01, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada parcialmente procedente apenas para afastar a comissão de permanência em cumulação com os encargos previsto para o período de inadimplência contratual (fls. 140). Interposta apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira, e deu parcial provimento ao recurso da autora, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir (fls. 241):

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Disposições de ofício. Tarifa bancária, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo da autora parcialmente provido; improvido o do banco. Com disposições de ofício*".

O recorrente busca a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições analisadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a ilicitude da capitalização mensal, o afastamento da comissão de permanência, a possibilidade de repetição de indébito, a descaracterização da mora e a ilicitude da taxa bancária, da forma de cobrança do IOF e do título de crédito vinculado ao contrato. Aponta, também, a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 255/296).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 338/341).

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (REsp 612.470/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 30/6/2006).

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições analisadas *ex officio* pelo v. acórdão recorrido referentes à cobrança de taxa/tarifa bancária, e à forma de financiamento do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (AgRg REsp 590.573/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 25/5/2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJU 22/11/2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)*."*

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Por fim, no que se refere à nota promissória emitida em garantia ao debito decorrente de contrato de financiamento, constata-se que o Tribunal de origem, ao considerá-la nula, sob o fundamento de que a revisão do contrato garantido pelo referido título teria o condão de torná-lo incerto, destoa do entendimento pacífico desta a. Corte que a reputa plenamente eficaz, ressaltando, apenas, a possibilidade de se decotar eventuais excessos reconhecidos na ação revisional.

Nesse sentido, este e. Tribunal Superior já decidiu:

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENCARGOS TIDOS COMO ABUSIVOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO.

- A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficácia a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato.

*- A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exeqüendo. Recurso especial conhecido e provido. (*REsp 594773/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ. 03.04.2006)

Assim sendo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar as disposições estabelecidas de ofício pelo acórdão recorrido, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados, reconhecer a caracterização da mora, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou quaisquer outros encargos moratórios e considerar válida a nota promissória emitida em garantia do débito.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 90% pela recorrida e 10% pelo recorrente admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6735)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 989.906 - RS (2007/0223942-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO
EMBARGADO	: ARNO FREDOLINO STEINDORFF
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática de folhas 276/278, que deu parcial provimento ao recurso especial, cuja ementa ora se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa acerca da possibilidade de cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência, bem como contradição na decisão singular, por afirmar a inexistência de expressa pactuação da capitalização mensal de juros. Aduz que, apesar do acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não consignar a ocorrência deste encargo, a sentença de primeiro grau o fez.

É o relatório.

Decido.

2. Não assiste razão ao embargante.

Em linha de princípio, quadra assinalar que a decisão singular hostilizada resolveu bem a questão posta em balha ao julgar prejudicado o pleito pertinente à comissão de permanência, em face do afastamento das disposições de ofício quanto aos demais encargos moratórios, admitindo a cobrança dos juros remuneratórios como pactuados até o vencimento da obrigação, bem como quanto à vedação da capitalização mensal por ausência de manifestação no v. acórdão recorrido acerca do requisito da pactuação.

De início, há de se ter sob mira que a pretensão delineada nas razões de recurso especial centrou-se, no ponto em debate, exclusivamente, quanto à taxa dos juros remuneratórios no período de adimplemento contratual, tendo em vista que o recorrente não trouxe qualquer fundamentação para a incidência daquele encargo, também, após o vencimento da obrigação.

Da mesma forma quanto à comissão de permanência em que o pleito cingiu-se à não potestatividade do referido encargo. Além disso, em nenhum momento, a instituição financeira postulou a inserção dos juros remuneratórios no período de mora em razão do afastamento da comissão de permanência, nem quanto à possibilidade de substituição deste encargo pelos demais encargos moratórios.

Dessa feita, se observa que a matéria ora suscitada configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso. Pondere-se, outrossim, que este Superior Tribunal de Justiça está limitado ao pedido formulado pelo recorrente nas razões de recurso especial, não podendo julgar questões que não foram especificamente impugnadas, as quais, ressalte-se, estão cobertas pela preclusão, se também não atacadas por recurso extraordinário. É uma conseqüência do efeito devolutivo, inerente a todos os recursos, que delimita a atuação do órgão ad quem. Não se olvide, bem a propósito, o magistério de Nelson Nery Junior:

"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra petita. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder. Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).

Dessarte, não há que se falar em decisão omissa em relação à matéria que não foi suscitada pelo recorrente nas razões do recurso especial, e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada por este Sodalício Superior.

3. Quanto à alegada contradição no tocante à capitalização mensal, conforme se extrai do voto do v. aresto, o juízo originário consigna que "percebe-se que foi aplicada a capitalização mensal sobre os mesmos". Desta forma, verifica-se que as instâncias ordinárias ao se posicionar sobre o tema, apenas afirmaram que vinham sendo cobrados tal encargos, não se manifestando especificamente acerca da expressa pactuação do encargo no contrato analisado, o que impossibilita em sede de recurso especial a verificação de tal requisito sob pena de afrontar o disposto nos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas desta Corte.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21.08.2006)

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6736)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.883 - RS (2007/0226740-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDOMIRO BRIZOLLA VERISSIMO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a legalidade capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, d) nulidade das disposições de ofício.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.

Assim, no que se refere à cláusula de emissão de título de crédito, com razão o recorrente, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e cassar as disposições de ofício.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6737)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.553 - RS (2007/0228768-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO LAZAROTTO E OUTRO
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES -BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 17, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 186 do Código Civil/ 1916 e 121, I, do Código Comercial.

Sustenta a recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, tendo em conta omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Informa que existe ofensa ao instituto da coisa julgada. Alega, ainda, não ser possível a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão antes do seu trânsito em julgado. Por fim, sustenta que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 280/296.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.- (...) Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.- (...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora recorrente, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27/10/2006.

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp n° 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp n° 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp n° 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp n° 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/10/2004).

E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15/9/2006; Ag n.º 723.591/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15/9/2006 e Ag n. 776.240/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9/8/2006.

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da parte com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Assim sendo, amparado no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6738)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.671 - RS (2007/0228722-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO PEIXOTO
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. POSSE DO BEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Insurge-se contra julgamento de ofício e contra a manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência, a caracterização da mora, a impossibilidade de compensação de valores e inscrição do nome do recorrido em cadastro restritivo de crédito e a legitimidade do protesto de títulos. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, referentes aos encargos moratórios, índice de atualização monetária (IGP-M), compensação e repetição de indébito, tarifa de emissão de boleto bancário e tarifa de abertura de crédito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

Contudo, no caso em tela, o tribunal originário determinou tal medida legal sem verificar pedido neste sentido. Assim, prejudicado tal ponto do recurso especial em razão do provimento relativo às questões tomadas de ofício.

7. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Por conseguinte, procede a irresignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

9. Discrepa da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte a vedação do protesto de títulos vinculados à avença, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Confiram-se:
"OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se, dada a ausência de similitude de bases fáticas entre os acórdãos postos em cotejo. - A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipadado, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor. Recurso especial não conhecido." (REsp 599.890/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006 p. 279)

****

"Ação de revisão. Possibilidade de sustar o registro do nome dos devedores em cadastros negativos. Sustação de protesto. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou em precedente da Segunda Seção que somente cabe a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos, presentes as circunstâncias concretas, que não se encontram nestes autos, legitimado o protesto do título (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03). 2. Precedente da Corte já decidiu que o "protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada" (REsp nº 486.612/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 507.027/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 14.06.2004 p. 217)

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito, autorizar o protesto do título e caracterizar a mora do contratante.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(6739)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.717 - RS (2007/0229273-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIVONE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CINARA MORAES VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Insurge-se, em síntese, contra: a) descaracterização da mora; b) afastamento da comissão de permanência; c) limitação dos juros remuneratórios e moratórios; d) vedação da capitalização mensal.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência.
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem para admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6740)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.268 - RS (2007/0229418-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. TUTELAS ANTECIPADAS. Tornados definitivos os pedidos de tutela antecipada, por não haver mora do devedor. Apelação desprovida, com disposições de ofício. Vencido o Vogal, quanto aos honorários advocatícios." (fls.84)

Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da cobrança de comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros. Aduz dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, quais sejam as referentes a taxa de abertura de crédito, emissão de carnê e o redimensionamento da multa moratória.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, bem como quanto à expressa pactuação do referido encargo o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO.
1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.
2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.
3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
6. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator.

(6741)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.675 - RS (2007/0228912-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. POSSE DO BEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul.
Insurge-se contra julgamento de ofício. Alega a possibilidade de cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a impossibilidade de compensação de valores e a autorização da inscrição do nome do recorrido em cadastro restritivo de crédito e, por fim, requer o afastamento da manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Aduz dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, qual seja, a limitação dos juros remuneratórios.
Ainda que assim não fora, a respeito do tema, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. Ademais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Por conseguinte, procede a irresignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios bem como para caracterizar a mora do contratante.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(6742)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.715 - RS (2007/0231622-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: DERLI MACEDO LOPES
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por DERLI MACEDO LOPES, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da república, com a finalidade de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com ementa assim redigida:
"CADASTRAMENTO PERANTE A CDL ¿ PORTO ALEGRE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGISTRO ORIUNDO DO BACEN. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA (LEI Nº 8.078/90, ART. 43, § 2º). DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. INADIMPLÊNCIA CONFESSADA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO MORAL A RESGUARDAR. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Se a negativação é feita por outro órgão que não a Serasa, então não possui esta demandada legitimidade para residir no pólo passivo da ação. Processo extinto em relação ao registro efetuado pelo Bacen. 2. O só fato da inexistência de notificação, sendo verdadeiro o inadimplemento do consumidor, não acarreta o reconhecimento do dano moral, mormente ante a ausência de comprovação de reflexo negativo proveniente do lançamento efetuado. A veracidade da inscrição promovida pelo órgão de controle de crédito (CDL) encerra a finalidade da comunicação a que se refere a Lei nº 8.078/90, art. 43, § 2º. Formalismo que por si só não prejudica o lançamento positivo, já que a disposição legal tem a finalidade de propiciar à parte a correção da inscrição levada em seu nome. APELO IMPROVIDO."(fl. 261).
Alega a parte recorrente que o modo de julgar da Corte de origem se contrapõe à jurisprudencia desta Corte, pois não foi previamente comunicada do registro aberto pela recorrida.
É o relatório.
2. Com razão o recorrente.
Cumpre consignar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a comunicação deverá se dar antes da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, de forma a propiciar oportunidade para pagamento ou contestação do débito que dará origem ao registro, com isso evitando prejuízos maiores que possam advir se a inscrição se consumar, sem aquela diligência obrigatória.
A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NA SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. 1. Para a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes necessária é a prévia comunicação do fato ao devedor. O conhecimento da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever de levar a ele a informação negativa do registro, pois seu objetivo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso às informações e de preveni-lo de futuros danos. 2. Descabe o pedido de reduzir o valor da indenização por danos morais ante a ausência de abusividade na fixação. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 777.750/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/11/2005, DJ 24.04.2006, p. 398)

****

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DO REGISTRO. ART. 43, § 2.º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. - Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 735.701, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 25/04/2006, DJ 15.05.2006, p. 208)

3. Esta Corte já cristalizou o entendimento de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral.
Neste sentido:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04).
"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

Dessarte, em atenção aos princípios da razoabilidade e eqüidade, e considerando as peculiaridades fáticas do caso em questão, razoável o pleito indenizatório fixar-se em R$ 1.000,00 (mil reais).
4. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar o cancelamento do registro negativo no qual não houve comunicação prévia, condenando a empresa recorrida, ainda, a pagar ao autor a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data.
Invertidos os ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6743)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.094 - RS (2007/0231152-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ARMILIATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ABREU, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da república, com a finalidade de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com ementa assim redigida:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CDL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DO CDC.

O § 2º do artigo 43 do CDC, não exige que a notificação seja feita com carta AR, apenas que seja feita "por escrito". Assim a ausência de comprovação do recebimento da notificação não invalida o registro levado a efeito, não sendo motivo para cancelamento da negativação, sendo para isso necessário que haja inequívoca demonstração do erro desta. A teor do que dispõem o art. 43, § 5º, do CDC e a Súmula 13 do TJRS, as anotações constantes nos registros negativos devem permanecer por no máximo 05 anos, salvo se antes disso fluir o prazo da ação de cobrança do título apontado. Assim, o prazo a que se referem os dispositivos de lei diz com aquele estatuído para a ação de cobrança - via ordinária - e não para a ação de execução, o qual, inclusive, poderá estar ultrapassado. Precedentes. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."(fl. 74).

Alega a parte recorrente que o modo de julgar da Corte de origem vulnera o art. 43, § 2º, do CDC, pois não foi previamente comunicada do registro aberto pela recorrida. Aponta, também, divergência jurisprudencial com precedentes deste Sodalício.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

2. Com razão o recorrente.

No que toca à alegada violação do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre consignar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a comunicação deverá se dar antes da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, de forma a propiciar oportunidade para pagamento ou contestação do débito que dará origem ao registro, com isso evitando prejuízos maiores que possam advir se a inscrição se consumar, sem aquela diligência obrigatória.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NA SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. 1. Para a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes necessária é a prévia comunicação do fato ao devedor. O conhecimento da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever de levar a ele a informação negativa do registro, pois seu objetivo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso às informações e de preveni-lo de futuros danos. 2. Descabe o pedido de reduzir o valor da indenização por danos morais ante a ausência de abusividade na fixação. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 777.750/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/11/2005, DJ 24.04.2006, p. 398)

****

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DO REGISTRO. ART. 43, § 2.º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. - Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 735.701, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 25/04/2006, DJ 15.05.2006, p. 208)

3. Esta Corte já cristalizou o entendimento de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04). "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

Dessarte, em atenção aos princípios da razoabilidade e eqüidade, e considerando as peculiaridades fáticas do caso em questão, razoável o pleito indenizatório fixar-se em R$ 1000,00 (mil reais).

4. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar o cancelamento do registro negativo no qual não houve comunicação prévia, condenando a empresa recorrida, ainda, a pagar ao autor a importância de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6744)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.423 - MG (2007/0232795-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO REIS DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO	: ADIVAR GERALDO BARBOSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PARA AS PARCELAS PESSOAIS DOS RECORRIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"Ação de cobrança. Devolução de quantias pagas a entidade de previdência privada em virtude da retirada do associado. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Inclusão dos expurgos inflacionários nos valores a serem restituídos. Possibilidade. Real recomposição do poder aquisitivo da moeda. Previsão de outro índice no regulamento. Inaplicabilidade. Não se aplica a prescrição qüinqüenal às ações em que se debate o pagamento a menor da reserva de poupança, por exclusão dos expurgos inflacionários. Quando da ruptura dos contratos estava em vigor o Código Civil de 1916 cujo artigo 177 estabelecia que o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos, em se tratando de ação pessoal. Entretanto, se o referido prazo não foi concluído até a vigência do estatuto civilista de 2002, para contagem do prazo prescricional impõe-se sejam considerados os ditames do Código Civil de 2002, sendo de 10 (dez) anos face à aplicação do artigo 2028, do NCCB. A correção monetária é simples recomposição do poder aquisitivo da moeda; nada acrescenta, apenas preserva o seu valor. Na restituição, a ex-associado, das parcelas pagas a entidade de previdência privada, devem ser incluídos os expurgos inflacionários, pois somente assim se verificará correção monetária plena. Mesmo prevendo o regulamento a incidência de outro índice, deverão ser aplicados os expurgos inflacionários."(fl. 481)

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 178, § 10º; 103 da Lei n.º 8.213/91; 75 da Lei Complementar n.º 109/2001, bem como divergiu de julgados no tocante ao prazo prescricional aplicável às contribuições pessoais realizadas por associado de entidade de previdência privada.

Sem contra-razões. Recurso especial admitido.

É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente, quanto aos dissídios pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que se refere à prescrição, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal.

Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Desta forma, a contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor. Na espécie, conforme asseverado nas instâncias ordinárias, os recorridos propuseram a ação quando já havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para fixar o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão referente às parcelas pessoais dos recorridos.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos ora recorridos, observado o valor fixado na r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6745)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.594 - RS (2007/0233026-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOEL OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ROSANA LIRIO PAZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Insurge-se, em síntese, contra: a) das disposições de ofício; b) descaracterização da mora; c) afastamento da comissão de permanência; d) limitação dos juros remuneratórios e moratórios; e) vedação da capitalização mensal.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, quais sejam as referentes a taxa de abertura de crédito, emissão de carnê e o redimensionamento da multa moratória.

3. Ademais, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem para admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6746)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.637 - RS (2007/0233222-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELI RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Em recurso especial, insurge-se o recorrente, em síntese, contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a vedação da capitalização mensal dos juros; c) o afastamento da comissão de permanência; d) a possibilidade de repetição do indébito; e e) as disposições analisadas de ofício;
É o sucinto relatório.
2. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
5. Quanto às demais matérias, melhor sorte assiste ao recorrente.
Acerca da limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
6. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, dentre as quais não se inclui a capitalização mensal de juros, que foi objeto de insurgência por parte do apelante.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios, admitindo-se a taxa pactuada; e para afastar as disposições tomadas efetivamente de ofício.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6747)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.916 - RS (2007/0235735-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUIZA ASTRIZZI
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. POSSE DO BEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul.

Insurge-se contra julgamento de ofício e contra a manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência, a caracterização da mora, a impossibilidade de compensação de valores, a possibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastro restritivo de crédito, legitimidade do protesto de títulos e a validade da nota promissória vinculada ao contrato em questão. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, referentes à tarifa e/ou taxa de concessão de financiamento e forma de cobrança da IOF.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Por conseguinte, procede a irresignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

9. Discrepa da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte a vedação do protesto de títulos vinculados à avença, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Confiram-se:

"OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se, dada a ausência de similitude de bases fáticas entre os acórdãos postos em cotejo. - A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipadado, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor. Recurso especial não conhecido." (REsp 599.890/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006 p. 279)

****

"Ação de revisão. Possibilidade de sustar o registro do nome dos devedores em cadastros negativos. Sustação de protesto. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou em precedente da Segunda Seção que somente cabe a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos, presentes as circunstâncias concretas, que não se encontram nestes autos, legitimado o protesto do título (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03). 2. Precedente da Corte já decidiu que o "protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada" (REsp nº 486.612/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 507.027/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 14.06.2004 p. 217)

10. É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não se caracteriza como título executivo, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor.

Confira-se, a propósito, o Enunciado Sumular nº 233 desta Casa:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Ademais, é tese abonada por este Superior Tribunal de Justiça a ausência de autonomia da nota promissória, quando vinculada a contrato de abertura de crédito rotativo, em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos do Enunciado nº 258, da Súmula deste Sodalício:

"A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

A propósito, mister colacionar os seguintes precedentes:

"NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. EXAME DA CAUSA DEBENDI. NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA. - Tratando-se de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito que não chegou a circular, é permitido ao devedor, em caráter excepcional, argüir a iliquidez da obrigação original. - "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n. 233-STJ). - "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula n. 258-STJ). Recurso especial conhecido e provido." (Resp 494.087, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.06.05)

"Ação de revisão. Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito. Juros. Correção monetária. Capitalização. Comissão de permanência. Multa. Precedentes. 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte. [...] 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte."(Resp 271.214, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.08.03)

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar as disposições tomadas de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito, autorizar o protesto do título e caracterizar a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator.

(6748)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.542 - RS (2007/0236178-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ORTIZ MARQUES CARDOSO
ADVOGADO	: ARAMIS KRAIDE ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Insurge-se, em suma, contra: i) disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) vedação da capitalização mensal e da comissão de permanência; e iv) possibilidade de compensação de valores e repetição de indébito.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, tendo o recorrente impugnado as referentes a taxa de abertura de crédito e a possibilidade de compensação e repetição de indébito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. A propósito:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento para cassar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6749)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.924 - PR (2007/0177938-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALZIRA POSSATO FUNGUETO E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL SARTORI ALVARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6750)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.984 - PR (2007/0183181-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMILIA FESCHIN FOLOCHEN E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6751)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.015 - PR (2007/0164935-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONTINO MANIA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6752)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.035 - PR (2007/0175115-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..
Em síntese é o relatório.
2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .
É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).
3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.
Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6753)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.227 - PR (2007/0158764-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ARI TABORDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO FONTANA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..
Em síntese é o relatório.
2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .
É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).
3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.
Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6754)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.083 - SP (2007/0244269-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA FRANÇA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO *A QUO*. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao negar provimento ao apelo interposto, manteve o cômputo dos juros moratórios a partir da data em que se deu o pagamento a menor.
Contra este desate, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. (fls. 171/173)
Seguiu a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do Código Civil.
Insurge-se contra o termo inicial dos juros moratórios a partir do pagamento a menor do seguro obrigatório. Colaciona arestos divergentes.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Com razão a insurgência no tocante ao termo inicial dos juros moratórios.
Essa Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de obrigação contratual, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a citação.
Nesse sentido:
"1. CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. **Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação**. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro *DPVAT*. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. " (REsp 546.392/MG Relator Ministro Jorge SCARTEZZINI, DJU. 12.09.2005). Grifei.
3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6755)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.346 - RS (2007/0246820-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALETE SELATCHEK
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2,170-36/2001. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) vedação da capitalização mensal e da comissão de permanência; e iii) possibilidade de compensação de valores e repetição de indébito.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. A propósito:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6756)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.435 - RS (2007/0247804-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA SA - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVERTON COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	: JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA SA - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do ¿Pacta Sunt Servanda¿ e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de ofício.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. APELAÇÃO DESPROVIDA. (fls.92)

Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da cobrança de comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, quais sejam as referentes a taxa de abertura de crédito, emissão de carnê e o redimensionamento da multa moratória.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator.

(6757)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.791 - PR (2007/0247488-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZANDAÍRA DA SILVA
ADVOGADO	: RUY CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, DIANTE DA REGRA DO ART. 736, § 1º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA REGRA DE CARÁTER ESPECIAL INSCULPIDA NO ART. 5º DA LEI 5.741/71 - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por BANCO BANESTADO S/A, com espeque no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual entendeu que os embargos oposto à execução hipotecária especial sejam recebidos com efeito suspensivo.
Os recorrentes alegam que o modo de julgar do Tribunal *a quo* contraria o comando inserto nos artigos 5º, I e II, Lei 5.741/71 e artigo 2º, §2º da LICC, sustentando a impossibilidade de suspensão da execução. Com o fito de demonstrar a divergência jurisprudencial, trouxe à balha precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório
Decido.
2. O tema trazido para desate diz respeito ao cotejo a ser realizado entre os artigos 739, § 1º, do CPC (com a redação da Lei n. 8.953/94) e 5º da Lei n. 5.741/71.
Assim, há que se perquirir se os embargos à execução hipotecária são recebidos no efeito suspensivo, tendo em conta o novo sistema processual vigente ou, ao revés, ainda subsiste o comando descrito em norma especial que admite a suspensividade quando o embargante alegar e provar o depósito por inteiro da importância questionada na inicial e, bem assim, que resgatou a dívida, provando a quitação" (cf. art. 5º, I e II, da Lei n. 5.741/71).
Prepondera no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os embargos à execução de imóvel hipotecado somente têm efeito suspensivo se atendidas as condições previstas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71; assim, a norma processual (art. 739, § 1º, CPC) não possui a força de eliminar a regra da lei especial que cuida do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
Nessa vereda, assim tem se posicionado a Quarta Turma (cf. Resp nº 753.488, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 27/10/2006; Resp nº 875.213, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/3/2007 e Resp nº 585.049, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 19/12/2006).

A propósito, esse entendimento se harmoniza com precedente da Corte Especial, conforme se verifica da seguinte ementa:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º.
- Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente.
- O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação.
- Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005.
- Embargos de divergência acolhidos" (ERESP nº 475.713, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/10/2006).
Na mesma linha, também podem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados da Corte Especial: ERESP nº 468.440, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/5/2006 e ERESP nº 390.197, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/11/2005.
3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para que a execução seja suspensa desde que preenchidos os requisitos do art. 5º da Lei n. 5741/71.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6758)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.695 - RS (2007/0247841-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SCHIRLEI FONSECA DOUGLAS
ADVOGADO	: ELVIR PILAR PINHEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA Nº 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, a) ausência de prestação jurisdicional; b) ilegalidade da análise de disposições de ofício; c) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; d) incidência da comissão de permanência; e) validade da capitalização mensal dos juros.
É o relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Há que se examinar, também inicialmente, a alegação de exame *ex officio* sobre temas tratados no acórdão recorrido, mesmo porque, o reconhecimento do vício no julgado, nesta instância recursal, implica na impossibilidade de se adentrar no mérito de tais questões.
Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições referentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de emissão de carnê.
4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, verbis:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o Tribunal a quo não consignou a existência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. (súmula nº 07 do STJ)
7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, para arredar as disposições tomadas de ofício e para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6759)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.691 - SP (2007/0250982-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSE DE MOURA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 46):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. Não cabe a concessão de liminar para reintegração de posse quando inexistir a comprovação da mora da arrendatária".
Em recurso especial, sustenta o recorrente, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à desnecessidade de notificação prévia para a configuração da mora, além da prescindibilidade de notificação pessoal.
2. O recurso especial não colhe chance de viabilidade.
Inicialmente, importa ressaltar, que o acórdão paradigma não tratou de espécie semelhante ao acórdão recorrido, a ponto de possibilitar a abertura da via excepcional.
Com efeito, os acórdãos eleitos como paradigmas (Resp 441.964-SP e Resp 329.932) trataram da questão da necessidade, ou não, de notificação para a comprovação da mora do devedor nos casos de arrendamento mercantil, aliás, tema já pacificado nessa Corte Superior, no sentido da imprescindibilidade.
Oportuno colacionar o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, **que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora**, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 162.185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 06.11.2006).
A questão em destaque no acórdão recorrido consiste em considerar válida ou não a notificação extrajudicial que, embora emitida para o endereço da arrendatária, deixou de ser entregue por que a mesma estaria ausente, conforme certidão cartorária.
A propósito, oportuno transcrever o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 48):
"Atente-se que a notificação foi emitida para endereço fornecido pela arrendatária, sendo que não foi recebida por ela ou por terceiro, pois a arrendatária estava ausente, conforme certidão do Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia (fls. 26).
Não há necessidade da entrega pessoal da carta registrada, mas é preciso que seja remetida e entregue no endereço da arrendatária."
Dessa forma, é de rigor o não conhecimento do recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, visto que não restou configurada a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática.
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6760)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.789 - RS (2007/0257227-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO ANTONIO SOARES ALVES
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA MANTIDA EM 2%. AUTORIZAÇÃO.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO. RECURSO ESPECIAL, CONHECIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em demanda revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Em sede de recurso especial, aduz o recorrente, em suma: a) as disposições analisadas de ofício; b) a inaplicabilidade do CDC no contrato referido; c) a não limitação da taxa dos juros remuneratórios; d) a incidência da comissão de permanência; e) a possibilidade de cobrança de multa moratória de 12%; f) a possibilidade da inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; e) capitalização dos juros e a impossibilidade de repetição e compensação de valores. Salienta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515 do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, razão pela qual, em homenagem ao princípio tantum *devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante bis in idem, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Com relação à multa moratória, a alíquota de 12% (doze por cento) só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, devendo ser mantida a redução para o patamar de 2%, conforme dispõe o Enunciado da Súmula 285/STJ. In verbis:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. - Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 639.786/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006) 4. O STJ assentou entendimento no sentido da impossibilidade de estipulação da variação cambial para efeito de correção monetária nas cédulas emitidas após a vigência da Lei nº 8.880/94, devendo ser mantida a substituição imposta na Corte de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Variação cambial. Juros. - A cédula de credito cambial emitida em 9 de março de 1995 não poderia ter sua correção vinculada à variação cambial (Lei 8880, de 27.05.94, art. 6º). Substituição pela TR e exclusão da comissão de permanência (Súmula 30/STJ). - Juros remuneratórios limitados a 12% a.a., conforme precedentes da Segunda Seção. - É permitida a capitalização trimestral de juros, estipulada em cédula de crédito comercial. - Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 303.258/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 17.03.2003 p. 234)

"Cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. Variação cambial. Juros. Precedentes da Corte. 1. Emitida a cédula sob o regime do art. 6º da Lei n° 8.880/94, não é possível a variação cambial em cédula de crédito rural. 2. A questão relativa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, está no plano constitucional, sendo impertinente no especial. Não bastasse esse fundamento, a Segunda Seção já assentou que nas cédulas rurais os juros estão limitados a 12% ao ano (REsp n° 111.181/RS, de minha relatoria, DJ de 26/11/97). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 603.929/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 262)"

7. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento determinando que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados .

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6761)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.009 - RS (2007/0249059-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIVIANE SCHUCH
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato de financiamento.

Insurge-se o recorrente, nas suas razões, contra: i) as disposições analisadas de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; iii) a vedação da capitalização mensal de juros e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Salienta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515 do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, razão pela qual, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para cassar as disposições de ofício, determinar que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados e permitir a incidência da capitalização em sua forma mensal.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6762)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.065 - MS (2007/0250918-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: BANCO HSBC S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, objeto de pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Interpõe NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE PROCESSUAL - MERA ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE - INDÍCIOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA POR DECISÃO SINGULAR DO RELATOR - ATO REANALISADO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO INTERNO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

I. De acordo com a moderna jurisprudência, inspirada na Constituição Federal de 1988, a assistência judiciária gratuita destina-se apenas àqueles que comprovem a insuficiência de recursos, não bastando apenas mera afirmação de serem necessitados nos termos da lei.

II - Confirmam-se a decisão singular do relator que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, se as razões deduzidas no agravo interno não são convincentes acerca da necessidade de modificar o ato impugnado" (fl. 49).

Nas razões recursais, alega a recorrente ofensa ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, bem como aponta divergência jurisprudencial, na medida em que basta a simples declaração de pobreza para que se possa fazer jus aos benefícios decorrentes da assistência judiciária gratuita.

O apelo foi admitido às fls. 68/69.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

A respeito do tema, tem-se que pode ser a justiça gratuita pleiteada a qualquer tempo, de forma que, para obtenção do benefício, basta a comprovação pelo requerente de sua condição de hipossuficiente, que se dá pela simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Entretanto, cumpre ressaltar que o estado de pobreza declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário.

Nesse sentido, esta Corte já se posicionou, admitindo o indeferimento do pedido de justiça gratuita, quando tiver o Juiz fundadas razões, não obstante declaração da parte de que sua situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, o seguinte:

"(...) Ora, quem se compromete a pagar parcelas tão altas, apenas com o empréstimo antes mencionado, possui condições econômico-financeiras de custear as despesas do processo" (fl. 34).

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não se afasta do entendimento desta Corte, ao ressalvar a faculdade de o juiz indeferir o pleito assistencial quando tiver fundadas razões para tanto. Colham-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido." (REsp n. 234.306/MG, relator Min. Felix Fischer, DJ de 14.2.2000.)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 574.346/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 14.2.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4°, § 1°, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*.

2 - *In casu*, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 334.569/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 28.8.2006.)

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6763)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.194 - RS (2007/0252787-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVERALDO CORREA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUTORIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul.

Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a impossibilidade de compensação de valores e a possibilidade de inscrição do nome do devedor no cadastro de restrição de crédito. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, quais sejam a respeito da multa moratória e da taxa de cadastro.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, quanto ao referido encargo o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, bem como para possibilitar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator.

(6764)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.278 - RS (2007/0250855-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEOTONIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO C/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DO CDC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Insurge-se, em síntese, contra: a) a incidência do CDC; b) análise de disposições de ofício; c) afastamento da comissão de permanência, e d) a descaracterização da mora.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê e a compensação e repetição de indébito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e para caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6765)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.433 - RS (2007/0252080-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO PERETTI BONN
ADVOGADO	: IVES AGAMENON LEITE LUCAS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 148/153).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra a limitação para os juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal de juros. Colaciona arestos divergentes.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Ad argumentandum tantum, importa registrar que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

3. Sobre a limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6766)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.517 - MG (2007/0251399-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE OS ÍNDICES DE CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PARA AS PARCELAS PESSOAIS DOS RECORRIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da ementa adiante transcrita:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - PRESCRIÇÃO - EVOLUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA. A prescrição qüinqüenal é prerrogativa da Fazenda Pública, nos termos do Decreto n.º 20910 de 06/01/1932 e, em se tratando de cobrança de crédito contra instituição de previdência privada, cabe ser observado o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, da prescrição ordinária de vinte anos. A recomposição monetária, correspondente aos chamados "expurgos inflacionários", não vulnera o princípio do mutualismo, imanente ao direito previdenciário. A incidência plena da correção monetária não importa um plus que se acrescenta, mas tão-somente a atualização do poder de compra da moeda, corroída pela inflação. O resgate das contribuições vertidas à entidade fechada de previdência privada deve ser atualizado efetivamente, sem lançar sobre os ombros do participante o insucesso de planos econômicos."(fl. 1.055)

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgados no tocante ao prazo prescricional aplicável às contribuições pessoais realizadas por associado de entidade de previdência privada e ao percentual aplicável na devolução das contribuições pessoais.

Contra-razões às fls. 1.107/1.113.

Recurso especial admitido.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quanto aos dissídios pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que se refere à prescrição, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal.

Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Desta forma, a contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor. Na espécie, conforme asseverado nas instâncias ordinárias, os recorridos propuseram a ação quando já havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

4. Assim, considerando-se que a prescrição alcança a pretensão dos ora recorridos, torna-se prejudicado o pedido relativo à observância dos percentuais constantes do estatuto da recorrente para os efeitos de devolução das contribuições sociais dos associados.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para fixar o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão referente às parcelas pessoais dos recorridos.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos ora recorridos, observado o valor fixado na r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6767)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.659 - RS (2007/0257310-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOLANGE LOUZADA FERRARI E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em contrato de revisão contratual (fls. 143 a 162).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; c) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; d) a aplicação da capitalização mensal; e) a prevalência da comissão de permanência; f) a caracterização da mora do autor.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se dirigiam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas que não adotando a tese da recorrente.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 **e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado**. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, a limitação de juros remuneratórios, possibilitar a incidência da comissão de permanência de forma isolada, nos moldes acima explicitados e caracterizar a mora do autor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6768)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.864 - RS (2007/0252629-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REJANE ALAM DE MELLO
ADVOGADO	: MARIÂNGELA ROSA MACHADO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS Nº 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MORA CARACTERIZADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 224/231).

Insurge-se a parte recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* a análise de disposições de ofício; *iii)* o afastamento da comissão de permanência; *iv)* a vedação da capitalização mensal dos juros; *v)* a repetição de indébito; *vi)* a manutenção do bem na posse do devedor; e *vii)* a proibição de inscrever o nome do recorrido em cadastro de inadimplentes. Colaciona julgados divergentes.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, com relação à. repetição do indébito, tem como requisito a comprovação do erro por quem pagou o indevido voluntariamente, nos termos do artigo 877 do Código Civil de 2002. Entretanto, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da aplicabilidade de tal instituto, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

3. Quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

5. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

6. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.
Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
8. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios, ainda que não acolhido o pleito quanto à capitalização mensal de juros. No tocante à manutenção da posse do bem, procede a irresignação do recorrente, entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.
9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento para afastar as disposição analisadas de ofício, admitir a cobrança da taxa de juros remuneratórios pactuada e caracterizar a mora do devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6769)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.939 - MG (2007/0256181-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: OSVALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JULIANA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PROIBIDA DE FORMA CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU MULTA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por OSVALDO FERREIRA FILHO, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Insurge o recorrente, em suma, contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com quaisquer outros encargos.
É o breve relatório.
2. Com relação à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para proibir a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6770)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.062 - RS (2007/0252545-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITCOUR ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GAI VEIGA

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. MULTA CONTRATUAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 250/253v.)
Em recurso especial, insurge-se o recorrente, em síntese, contra: *i)* a limitação da taxa de juros remuneratórios; *ii)* as disposições analisadas de ofício; e *iii)* a repetição de indébito; *iv)* a redução da multa moratória. Pugna, ademais, pela caracterização da mora do devedor.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Todavia, não se verifica no acórdão vergastado qualquer disposição analisada de ofício, pelo que o especial não merece ser conhecido quanto ao ponto, ante ao óbice da Súmula nº 284/STF.
3. No que toca à caracterização da mora do devedor, bem como quanto à multa moratória, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que as referidas matérias não foram prequestionadas. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.
Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omisso, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre tais questões.
4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
5. Com relação às limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.
Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.
Nesse sentido:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios, admitindo-se a taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6771)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.097 - RS (2007/0258543-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VINO OTTO
ADVOGADO	: ANAPAULA RIZZI FRAGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato de financiamento.
Insurge-se o recorrente, nas suas razões, contra: i) as disposições analisadas de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; iii) a vedação da capitalização mensal de juros; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; v) a autorização da repetição de indébito. Salienta, ainda, dissídio jurisprudencial e violação do art. 535 do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515 do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, razão pela qual, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
7. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para cassar as disposições de ofício, determinar que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados e permitir a incidência da capitalização em sua forma mensal.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6772)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.119 - RS (2007/0257204-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO DE BARROS CHAVES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 07/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustenta a instituição recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 515 do CPC; 4º da Lei 4.565/64; 51 do Código de Defesa do Consumidor; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 368 e 394 do Código Civil e 3º do Decreto Lei 911/69.
Insurge-se, em suma, contra: i) disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic; iii) vedação da capitalização mensal; iv) descaracterização da mora; e v) improcedência da ação de busca e apreensão.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à limitação dos juros remuneratórios em 9% ao ano, declaração de nulidade das tarifas de operações ativas e de emissão de boleto, e revogação das tutelas concedidas.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
4. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.
Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios pactuados, em razão do acolhimento da cassação das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento para cassar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, caracterizar a mora do devedor e julgar procedente a ação de busca e apreensão.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6773)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.185 - RS (2007/0253770-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO LOPES GUTERRES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustenta a instituição recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 394 e 397 do Código Civil e artigo 2º, §2º do DL 911/65, defendendo que, uma vez caracterizada a mora do devedor em razão de sua inadimplência, há que se dar procedência à ação de busca e apreensão.
2. É entendimento desta Corte que os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentro deste contexto e em razão do reconhecimento da legalidade dos juros remuneratórios pactuados, nos autos da ação revisional de contrato, em sede de Recurso Especial (nº 1001186), foi caracterizada a mora do devedor, de forma que merece ser acolhido o presente pedido do recorrente, vez que não há que se falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada pela instituição bancária em desfavor do devedor.
3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para dar procedência a ação de busca e apreensão.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem na ação revisional, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6774)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.186 - RS (2007/0253767-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO LOPES GUTERRES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustenta a instituição recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 515 do CPC; 4º da Lei 4.565/64; 51 do Código de Defesa do Consumidor; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; e 394, 397 e 877 do Código Civil. Insurge-se, em suma, contra: i) disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) vedação da capitalização mensal e da comissão de permanência; iv) descaracterização da mora; e v) possibilidade de compensação de valores.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, referentes à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, adoção do IGP-M para correção do débito, declaração de nulidade das tarifas de emissão de boleto bancário e operações ativas e da cláusula de emissão de título de crédito e, por fim, reversão e redimensionamento dos honorários advocatícios.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas, restabelecendo o disposto na sentença no tocante a eles.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios em patamar pactuado, em razão do acolhimento do pedido de cassação das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito.
6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. A propósito:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento para cassar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e caracterizar a mora do devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6775)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.278 - RS (2007/0258732-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANALIA VALERIA LOEVE
ADVOGADO	: DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 89 a 99).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios e b) a incidência da capitalização mensal.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, quadra assinalar, quanto à limitação dos juros remuneratórios, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
3. No que pertine à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6776)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.695 - RS (2007/0257549-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIANE REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato de financiamento de bens garantido por alienação fiduciária.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratados; b) a incidência da capitalização mensal do juros; c) a validade da comissão de permanência; d) a nulidade das disposições de ofício; e) impossibilidade de autorização para compensação/repetição de indébito; f) legalidade na fixação da multa moratória.

Pugna, por fim, pelo afastamento do bem na posse do devedor e pela possibilidade de registro em cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, conforme se extrai do voto do v. aresto, o Tribunal *a quo* consigna que:

"*In casu*, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação."(fl. 95 e verso)

Assim, constata-se que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não se aplica à espécie o disposto nas citadas normas e, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição Financeira. Ademais, cumpre consignar que a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado nº 05, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem no tocante à multa moratória, comissão de permanência, descaracterização da mora e limitação dos juros de mora, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.

Em face do afastamento, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial relativo aos temas referidos no parágrafo anterior.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido: "Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

7. No que tange à manutenção do bem na posse do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. V. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanescendo como credora da dívida, cabe ao devedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo eqüitativo. VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, neste ponto, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratório, cassar as disposições de ofício, permitir o registro do devedor em cadastro de inadimplentes e autorizar seu afastamento da posse do bem, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6777)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.731 - RS (2007/0257191-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	: HERCIO COSTA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO C/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, tirado contra r. acórdão do e. Tribunal de Justiça Rio Grande do sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA - O indeferimento da realização de prova pericial em ação revisional não caracteriza cerceamento de defesa. A realização da perícia somente terá serventia após o trânsito em julgado, em eventual fase liquidatória.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 179)

Sustenta a limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização de juros, descaracterização da mora, redução da multa moratória, repetição de indébito e abusividade quanto a cobrança da TAC e da TEC e quanto a forma de cobrança do IOF. Ainda, pugna pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência e da capitalização dos juros mensais.

É o relatório.

Decido.
2. Merece razão a pretensão do recorrente.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Ainda, no que tange a cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. No que diz respeito a capitalização mensal dos juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.
6. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para cassar as disposições de ofício, permitir a capitalização mensal dos juros, afastar a limitação aos juros remuneratórios e, por fim, caracterizar a mora e admitir os encargos que dela recorrem.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6778)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.752 - RS (2007/0257364-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEN REGINA DAS CHAGAS BARCELLOS
ADVOGADO	: CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTADAS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12%A.A. COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Insurge-se, o recorrente, contra as disposições analisadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a ilegalidade da comissão de permanência e da capitalização mensal, e, por fim, contra a descaracterização da mora.
Recurso especial admitido na origem.
É o breve relatório.
Decido.
2. Inicialmente, em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, quais sejam as referentes a taxa de abertura de crédito e ao redimensionamento da multa de mora.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
4.Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.
5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte (AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi), a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
In casu, tem-se que a instância singular entendeu pela caracterização de cumulação com os encargos moratórios, o que veda a cobrança da comissão de permanência, impondo-se a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.
6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.
Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou provimento para arredar as disposições analisadas de ofício, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido e caracterizar a mora do devedor.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrida, na proporção de sua sucumbência, observado o valor total fixado no v. acórdão, admitida a compensação, a teor da Súmula 306/STJ, restando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6779)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.799 - SP (2007/0255167-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: REGINA MÁRCIA DE BRITO VELOSO
ADVOGADO	: GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por REGINA MÁRCIA DE BRITO VELOSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Furto de veículo em estacionamento de Hospital - Uso público e gratuito - Entidades sem fins lucrativos - Mera comodidade oferecida aos pacientes - Inexistência de guarda ou controle dos usuários, bem como de contrato de depósito - Risco exclusivo do proprietário - Sentença mantida - Recurso improvido." (fls. 146)

Versam os autos sobre indenização de danos materiais decorrente do furto de veículo que se encontrava na estacionamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. A r. sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. O Tribunal *a quo* manteve a r. sentença na íntegra.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser registrado que o apelo não cumpriu a exigência do artigo 255, § 1°, "a" e "b", do R.I.S.T.J. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou. In casu, não foram verificados tais requisitos, não sendo, portanto, conhecido o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. No mais, verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, sobre necessidade ou não de indenização por danos materiais, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. A aplicação daquele enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*, qual seja, de que não houve ato ílicito por parte do Hospital, tendo o ora recorrente obrigação do pagamento da indenização por roubo de veículo, tendo em vista os documentos e testemunhos contidos nos autos, concluindo, assim, pelo provimento do apelo, seria necessário novo exame de todas as provas produzidas no processo.

4. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6780)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.818 - MG (2007/0256111-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PARA AS PARCELAS PESSOAIS DOS RECORRIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"COBRANÇA - FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECIBO DE QUITAÇÃO - VALOR RELATIVO - PRESCRIÇÃO - RESERVA DE POUPANÇA - DEVOLUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A petição inicial que atende aos requisitos do art. 282 do CPC, apresentando de forma clara a pretensão dos autores, não é inepta. Em ações que visam à restituição de valores pagos a entidade de previdência privada, seja em razão de rompimento do contrato de trabalho, seja em razão da incidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído, aplica-se a prescrição vintenária definida no art. 177, do Cód. Civil de 1916, ou a prescrição de dez anos (art. 205, do Cód. Civil de 2002), variando conforme a atuação, ou não, da norma de transição do art. 2.028, do Cód. Civil de 2002. O recibo de quitação firmado pela parte, dando plena e geral quitação, não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida. O pagamento da reserva de poupança aos ex-filiados de fundação previdenciária, em razão da desfiliação, deve ser acrescido da correção monetária plena, inclusive expurgos inflacionários, visando a restaurar o valor real da moeda, em face da inflação."(fl. 396)

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 178, § 10º; 103 da Lei n.º 8.213/91; 75 da Lei Complementar n.º 109/2001, bem como divergiu de julgados no tocante ao prazo prescricional aplicável às contribuições pessoais realizadas por associado de entidade de previdência privada.

Contra-razões às fls. 444/452.

Recurso especial admitido.

É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente, quanto aos dissídios pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que se refere à prescrição, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal.

Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Desta forma, a contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor. Na espécie, conforme asseverado nas instâncias ordinárias, os recorridos propuseram a ação quando já havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para fixar o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão referente às parcelas pessoais dos recorridos.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrida, observado o valor fixado na r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6781)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.962 - RS (2007/0257404-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERUSA MONTES DA LUZ
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDES DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GERUSA MONTES DA LUZ em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, foi julgada procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para limitar os juros remuneratórios em 12%; vedar a capitalização mensal dos juros, permitindo-a na periodicidade anual; determinar a utilização do IGP-M como índice de correção; afastar a comissão de permanência; limitar os juros moratórios em 1% ao ano; e permitir a cobrança de multa moratória em 2%.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo ser afastada em qualquer periodicidade, conforme determinado na sentença. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Apelação parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 265.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.6.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à forma de cobrança do IOF, à exclusão da tarifa ou taxa na concessão de financiamento e à antecipação da tutela.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6782)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.996 - RS (2007/0258631-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE ISLABÃO
ADVOGADO	: VALDIR EURICO WASCHBURGER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento na alínea "c", inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. (fls. 176)

Insurge-se contra a possibilidade de declarar a nulidade *ex officio*, de cláusulas abusivas, quanto a limitação dos juros compensatórios à taxa *selic*, quanto a comissão de permanência, quanto a compensação de valores, quanto a inscrição do nome da contraparte nos órgãos controladores de crédito e quanto à manutenção de posse do bem alienado em mãos da parte devedora. Colaciona arestos divergentes.

É o relatório.

Decido.

2. Não assiste razão a recorrente.

Com relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser registrado que o apelo não cumpriu a exigência do artigo 255, § 1°, "a" e "b", do R.I.S.T.J. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou. In casu, não foram verificados tais requisitos, não sendo, portanto, conhecido o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6783)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.084 - RS (2007/0258646-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em contrato de revisão contratual (fls. 133 a 157).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal; d) a prevalência da comissão de permanência; e) a caracterização da mora do autor; f) a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e g) a impossibilidade da repetição de indébito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 **e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado**. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, a limitação de juros remuneratórios, possibilitar a incidência da comissão de permanência de forma isolada, nos moldes acima explicitados, caracterizar a mora do autor e possibilitar a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6784)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.156 - RS (2007/0258941-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODAIR JOSÉ FISCHER
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.
Aduz o recorrente, em suma, a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada e da sua capitalização mensal e a impossibilidade de repetição do indébito e da compensação.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6785)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.163 - RS (2007/0258552-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
PROCURADOR	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELSA MARIA MACEDO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI N.º 4.595/64. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 225/238).
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano; *ii)* a vedação da capitalização mensal de juros; *iii)* a análise de disposições de ofício; e *iv)* o afastamento da comissão de permanência. Colaciona arestos divergentes.
Admitido o recurso especial na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Em linha de princípio, quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
3. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada afastou a comissão de permanência em razão de sua incidência cumulada com encargos da mora.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com a correção monetária, posto que esta foi admitida pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para admitir a incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada; e afastar as disposições analisadas de ofício.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(6786)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.253 - RS (2007/0258493-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO FERNOCKI CARDOSO
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.
Aduz o recorrente, em suma, a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da capitalização mensal e da comissão de permanência.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a questão não foi examinada pelo acórdão recorrido, de modo que carece do requisito do prequestionamento.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6787)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.274 - RS (2007/0258498-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIA ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OZI MOURA DA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Insurge-se, em suma, contra: i) disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) vedação da capitalização mensal e da comissão de permanência; e iv) possibilidade de compensação de valores e repetição de indébito.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, tendo o recorrente impugnado as referentes à taxa de abertura de crédito, à descaracterização da mora e à possibilidade de compensação e repetição de indébito.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. A propósito:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

In casu, porém, tal possibilidade fora afirmada de ofício pelo Tribunal *a quo*. Assim, prejudicado, quanto a este tema, o recurso em epígrafe, tendo em vista que, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, foram arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento para cassar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6788)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.320 - RS (2007/0257291-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UILSON BARRETO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em contrato de revisão contratual (fls. 202 a 228).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; c)o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; d) a aplicação da capitalização mensal; e) a incidência da comissão de permanência.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.
5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 **e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado**. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros de mora, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6789)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.405 - RS (2007/0257451-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 99/112).
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* a análise de disposições de ofício; e *iii)* o afastamento da comissão de permanência. Colaciona julgados divergentes.
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada afastou a comissão de permanência em razão de sua incidência cumulada com encargos da mora.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Contudo, o afastamento da comissão de permanência, na espécie, visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

3. Quanto às demais matérias, todavia, melhor sorte assiste ao recorrente.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposição analisadas de ofício; e admitir a cobrança da taxa de juros remuneratórios pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6790)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.487 - RS (2007/0261255-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO MUNIZ GROSS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM AO DEVEDOR REVOGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em sede de agravo de instrumento, em síntese, impossibilitou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e manteve a posse do bem com o recorrido.

O recorrente alega violação do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, dos artigos 6º, VIII, e 43 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Insurge-se, em síntese, contra a decisão que determinou a não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção do autor na posse do bem.

É o relatório.

2. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, o Tribunal de origem verificou que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados o que, por conseqüência, obsta a pretendida inscrição.

3. Em relação à alegada impossibilidade de manutenção de posse do bem em favor do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. V. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanescendo como credora da dívida, cabe ao devedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo eqüitativo. VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para revogar a decisão que determinou a manutenção da posse do bem ao devedor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6791)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.505 - PR (2007/0210063-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INAH DE LOURDES FERNANDES POLAK E OUTRO
ADVOGADO	: WILLIAN FURMAN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6792)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.547 - RS (2007/0258794-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILSON MEDEIROS NUNES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 91 a 95).

Em recurso especial, postula o recorrente o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6793)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.624 - RS (2007/0260032-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISMAEL RODRIGUES
ADVOGADO	: SYLVIO PALOMBINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul.
Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da cobrança de comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros. Ainda, pugna pela caracterização da mora e pela procedência da ação de busca e apreensão. Aduz dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, quais sejam as referentes a taxa de abertura de crédito, emissão de carnê e o redimensionamento da multa moratória.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.
5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
6. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, bem como para caracterizar e mora e dar procedência a ação de busca e apreensão.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator.

(6794)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.653 - GO (2007/0259119-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA Nº 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, a) ausência de prestação jurisdicional; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) validade da capitalização mensal dos juros.
É o relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, verbis:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o Tribunal a quo não consignou a existência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. (súmula nº 07 do STJ)
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6795)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.778 - RS (2007/0260198-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENY SCHWARZBOLD
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA
INTERES.	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2,170-36/2001. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Insurge-se, em suma, contra: i) disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) vedação da capitalização mensal e da comissão de permanência; e iv) possibilidade de compensação de valores e repetição de indébito.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, tendo o recorrente impugnado as referentes as taxas de abertura de crédito e ao modo de cobrança do IOF.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.
No particular, em face da incidência de multa moratória, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. A propósito:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento para cassar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6796)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.797 - RS (2007/0245523-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO SESKAUSKAS
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. DEPÓSITO JUDICIAL EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ordinária. Manutenção na posse. Possibilidade. Do condicionamento aos depósitos para a concessão da liminar. Desnecessidade. Agravo provido, por maioria". (fl. 56)
Sustenta a instituição recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 182, 394 e 368, do Código Civil, bem como o artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Colacionou arestos divergentes.
Alega a impossibilidade de manutenção da posse do bem pelo devedor. Pugna pela reforma do acórdão recorrido.
Contra-razões apresentadas (fls. 96/107), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
Decido.
2. Tem razão o recorrente no que toca à contrariedade ao art. 3º, do Decreto-lei 911/69; é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da simples discussão judicial da validade do contrato e da existência do débito, não merece guarida, porquanto os encargos contratuais, em tese, são devidos pelo contratante. Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.
II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.
III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo.
IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)
Contudo, refoge dos limites da ação revisional a medida de busca e apreensão do bem, a qual deve ser requerida em ação própria pelo recorrente.
3. Por fim, a jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que "não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a *mora debendi*, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS)" (AgRg no REsp 817530 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 8/5/2006).
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, observado quanto a estes o percentual fixado na origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6797)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.848 - PR (2007/0164628-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIGHERO SUGAHARA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
A CEF opôs embargos de declaração partindo da premissa de que a Corte de origem se omitiu na apreciação da afronta ao artigo º, parágrafo único, do Decreto nº 84.649/81. O Tribunal *a quo*, por seu turno, rejeitou os embargos declaratórios.
Em síntese é o relatório.
2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.
A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (artigo 1º , parágrafo único do Decreto nº 86.649/81 e 468 do Estatuto Processual Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.
Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
3. Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.
Publique-se Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6798)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.858 - PR (2007/0229119-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO AUGUSTO FLORENZANO
ADVOGADO	: JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.
1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), equiparando-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a parte recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe suprir essa falha em sede de recurso especial. A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 806.727/RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 5/3/07.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRgAg n. 671.183/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento." (RMS n. 13.232/DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03.)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.
1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 710.831/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4/9/06.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.
I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 899.755/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5/3/07.)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido." (REsp n. 172.913/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.
- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 690.372/RJ, Sexta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06.)
No mesmo sentido, confiram-se recentes decisões monocráticas: Ag n. 786.984/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 8/5/2007; Ag n. 848.017/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3/4/2007; AgRg no REsp n. 927.276/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/6/07; e Ag n. 872.484/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25/5/2007.
Anote-se que, no caso em apreço, a cópia da procuração juntada aos autos que confere poderes ao advogado subscritor do recurso especial (fl. 75) carece da necessária autenticação.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6799)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.318 - SP (2007/0261628-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CLAUDILEA DE ANDRADE SOARES
ADVOGADO	: FABIANO BRANDÃO MAJORANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por CLAUDILEA DE ANDRADE SOARES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:
"Alienação fiduciária - Conversão em ação de depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69 - Dispositivo legal recepcionado pela atual Constituição, e em cuja aplicação não repercute o Pacto de São José da Costa Rica - Sentença de improcedência que arredara a cominação de prisão - Afastada a argüição de inépcia do recurso, ao qual se dá provimento." (fl. 123).
O recorrente sustenta a impossibilidade da prisão civil, quando da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, para isso, aponta vulneração aos arts 4º, do Decreto-Lei nº 911/69 e 7º do Pacto de São José da Costa Rica.
É o relatório.
Decido.
2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível ou não a decretação da prisão civil do depositário infiel em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, posteriormente convertida em ação de depósito.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica em não admitir a prisão civil do devedor, quando da conversão da busca e apreensão em depósito, visto que a restrição, exceção constitucional de graves conseqüências, deve-se limitar àquelas hipóteses legalmente previstas (contratos de depósito típicos). Confira-se:
"PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - *WRIT* CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM.
(...)
2 - **Consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel**.
3 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes.
4 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto." (**HC 55.412/DF**, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2006, *grifei*).
Merece realce, do voto condutor do mencionado aresto, a circunstância de que "em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação".
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para proibir a decretação da prisão civil da recorrente.
Ficam mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6800)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.746 - RS (2007/0262954-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEITON NOEL PETER
ADVOGADO	: VANESSA PEREIRA GALERIANO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO C/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUAS RAZÕES E FUNDAMENTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tirado contra r. acórdão do e. Tribunal de Justiça Rio Grande do sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.

CARÊNCIA RECUSAL (COMPENSAÇÃO DE VALORES). Tendo sido reconhecido, na sentença, a possibilidade da compensação de valores, a parte autora/apelante se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não-conhecimento do recurso quanto à matéria.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

CARÊNCIA RECUSAL (MORA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO). Carece de interesse recursal a parte ré/apelante, no tocante ao reconhecimento da mora do devedor, visto que tal matéria sequer restou enfrentada na sentença, bem como em relação à repetição do indébito, diante do não acolhimento do pedido na sentença, impondo-se o não-conhecimento do recurso nos pontos.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.

COMPENSAÇÃO. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Disposição de ofício.

MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Apelações parcialmente conhecidas e, na parte onde conhecidas, provida a primeira e parcialmente provida a segunda. (fls.192)

Insurge-se contra o julgamento de ofício, as questões relativas à limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização de juros, descaracterização da mora, redução da multa moratória, repetição de indébito e abusividade Ainda, pugna pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.

2. Merece razão a pretensão do recorrente.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas; dessarte, resta restabelecido o disposto na sentença, que admitiu os juros remuneratórios no patamar pactuado e os juros moratórios limitados ao percentual de 12% ao ano, permitiu a capitalização mensal e afirmou que a comissão de permanência somente é legal quando não cumulada com outros encargos moratórios, os quais constavam no contrato em epígrafe.

Assim, no particular, tendo em vista a descaracterização da mora do devedor, tem-se como restaurada as determinações proferidas na sentença, admitindo-se a cobrança dos juros moratórios e multa contratual, como foram pactuados.

4. Ainda, no que tange a cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para arredar do acórdão recorrido as disposições de ofício, nos termos acima mencionados, afastar a limitação aos juros remuneratórios e determinar a caracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do a*rt. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6801)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.734 - RS (2007/0265567-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAULEASING S.A
ADVOGADO	: LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO DA SILVA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO DA SILVA GUERREIRO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. *LEASING*. ANTECIPAÇÃO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 293/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AUTORIZADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ LEASING S.A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do V.R.G. descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prestações. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não prevendo o contrato taxa de juros, esta não poderá superar 12% ao ano. Ademais, sendo inadmissível a excessiva onerosidade contratual, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Inocorrência de *Mora Debendi*. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. COMPENSAÇÃO DE VALORES E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a compensação de valores e/ou a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. TUTELA ANTECIPADA. Mantido o pedido deferido em tutela antecipada. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. "(fls. 190).

Sustenta o recorrente que o acórdão guerreado afrontou os seguintes dispositivos legais: artigos 115, 955, 960, 965, 1.009 e 1.062, do antigo Código Civil; artigos 2º, 128, 460, 512 e 515, do Código de Processo Civil; artigos 1º, 2º, 3º, 51, inciso IV, §1º e 54, §2º, todos da Lei nº 8.078/90; artigos 1º, 4º e 5º, do Decreto nº 22.626/33; artigos 7º e 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74; artigos 4º, inciso IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64.

Diz que o acórdão guerreado decidiu, de ofício, afastar a mora, fixar como índice de correção monetária o IGP-M, determinar a compensação e repetição do indébito, bem como considerar nula a cláusula relativa à comissão de permanência, razão pela qual deve ser reformado nestes pontos, por ofensa ao artigo 515 do Código de Processo Civil.

Aduz que as alterações operadas em razão da revisão contratual violam o ato jurídico perfeito, pois a adesão foi pactuada voluntariamente. Acrescenta, para tanto, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que a decisão hostilizada perfilhou entendimento de que o pagamento antecipado do VRG descaracterizaria o contrato de Leasing para compra e venda, contrariando a Súmula nº 293 deste Sodalício.

Pugna, ainda, pela reforma do acórdão quanto à limitação dos juros remuneratórios e a capitalização de juros.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes ao afastamento da mora, fixação do IGP-M como índice de correção monetária, compensação e repetição do indébito e nulidade da cláusula relativa à comissão de permanência. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as mencionadas disposição de ofício.

Em face do afastamento, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial relativo aos temas referidos no parágrafo anterior.

3. Lado outro, o recorrente sustenta a inviabilidade de revisão contratual, pugnando a observância do princípio do *pacta sunt servanda*.

Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

4. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

5. Quanto ao VRG, melhor sorte colhe o recorrente.
É que o adiantamento do VRG pelo arrendatário não descaracteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da Súmula 293 do STJ: *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"*.
6. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006
7. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias afastaram a cobrança do referido encargo sob o fundamento de inexistência de pactuação expressa, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
8. Por fim, quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.
Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do Recurso Especial e, neste ponto, dou-lhe provimento para: a) arredar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*, impugnadas pelo recorrente; b) cassar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; c) afastar a limitação dos juros remuneratórios d) revogar a tutela antecipada e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6802)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.602 - RS (2007/0269642-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDINEI ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.
Aduz o recorrente, em suma, a) a nulidade das disposições de ofício; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da capitalização mensal e da comissão de permanência; c) a impossibilidade de repetição do indébito e da compensação; d) validade da cláusula de taxa de abertura de crédito e emissão de boleto.
É o relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros de mora e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
7. No que se refere à cláusula de taxa de abertura de crédito e emissão de boleto, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.
8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo* e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6803)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.254 - RS (2007/0269702-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCO ANTONIO DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, foi julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para limitar os juros remuneratórios em 12%; vedar a capitalização mensal dos juros, permitindo na periodicidade anual; e substituir a comissão de permanência pelo IGP-M.
Interpostos apelação pelo recorrente e recurso adesivo pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e conferiu parcial provimento ao recurso do autor, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"[...]. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). JUROS MORATÓRIOS. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano ¿ art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 367/377.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6804)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.275 - RS (2007/0269421-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRE LUIS GOULART RONDON
ADVOGADO	: LUCIANO TELLES FAGUNDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. MANUTENÇÃO NA POSSE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato de financiamento de bens garantido por alienação fiduciária.
Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratados; b) a incidência da capitalização mensal do juros; c) a validade da comissão de permanência; d) a nulidade das disposições de ofício; e) impossibilidade de autorização para compensação/repetição de indébito; f) legalidade na fixação da multa moratória.
Pugna, por fim, pelo afastamento do bem na posse do devedor.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, conforme se extrai do voto do v. aresto, o Tribunal *a quo* consigna que:
"*In casu*, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação."(fl. 95 e verso)
Assim, constata-se que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não se aplica à espécie o disposto nas citadas normas e, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição Financeira. Ademais, cumpre consignar que a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado nº 05, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem no tocante à multa moratória, descaracterização da mora, nulidade da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança por boleto bancário, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.

Em face do afastamento, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial relativo aos temas referidos no parágrafo anterior.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. No que tange à manutenção do bem na posse do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. V. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanescendo como credora da dívida, cabe ao devedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo eqüitativo. VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, neste ponto, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratório, cassar as disposições de ofício e autorizar o afastamento do devedor da posse do bem, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6805)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.338 - RS (2007/0269465-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARGEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO . SÚMULA N. 115/STJ.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ), equiparando-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, assim como do respectivo substabelecimento, sem a devida autenticação.

2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

BANCO FINASA S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a parte recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial, assim como do respectivo substabelecimento, somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe, em sede especial, suprir essa falha. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

"Agravo regimental. Recurso especial. Procuração. Cópia. Autenticação. Diligências. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador. Assim, de acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

2. É vedada a conversão do julgamento em diligência, nesta instância, para suprir irregularidade na representação processual.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 858.468/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22.10.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.' (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

4 Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 809.305/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 27.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'- Súmula n. 115-STJ. III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp n. 852.730/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRgAg n. 671.183/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento." (RMS n. 13.232/DF, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03.)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido." (REsp n. 172.913/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98.)

No mesmo sentido, confiram-se recentes decisões monocráticas: Ag n. 945.489, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2007; Ag n. 862.489, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 7.11.2007; AgRg no REsp n. 940.092, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23.10.2007; e EREsp n. 567.824, relator Ministro Hamilton Carvalhido.

Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração que confere poderes ao advogado substabelecente (fls. 39/40), bem como do substabelecimento conferido ao subscritor do recurso especial (fls. 37/38), carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(6806)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.540 - RS (2007/0272664-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO POSTO TRES PALMEIRAS LTDA
ADVOGADO	: ADILSON LUIS CERUTTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 203/219).

Em sede de recurso especial, insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* o julgamento *extra petita; ii)* a limitação da taxa de juros remuneratórios; *iii)* a vedação da capitalização mensal dos juros; *iv)* o afastamento da cobrança de comissão de permanência; *v)* a descaracterização da mora do devedor; *vi)* a repetição de indébito; *vii)* a manutenção do bem na posse do devedor; *viii)* a vedação quanto ao protesto de títulos; e *ix)* a proibição de inscrever o nome do devedor em rol de inadimplentes.

É o relatório.

2. Em linha de princípio, quanto às matérias atinentes à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito e protesto de títulos, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omisso, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada afastou a comissão de permanência em razão de sua incidência cumulada com encargos da mora.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Contudo, o afastamento da comissão de permanência, na espécie, visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

7. Em relação à alegada impossibilidade de manutenção de posse do bem em favor do devedor, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. (...) VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento para cassar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6807)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.669 - MG (2007/0272705-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO	: RICARDO DA CUNHA CALDEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO VIOLADO E DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, verifica-se que o recorrente não indicou os dispositivos legais tidos por violados, bem como não cuidou em demonstrar o dissídio jurisprudencial, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso.

Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)" "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93)."

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, tão-somente para afastar a limitação do juros pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(6808)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.680 - RS (2007/0269587-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUDIMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em contrato de revisão contratual (fls. 199 a 214).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; c)o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; d) a aplicação da capitalização mensal; e) a incidência da comissão de permanência; f) a manutenção da TR com índice de correção monetária e g)a impossibilidade da repetição do indébito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 **e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado**. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros de mora, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios.

7. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, afastar a limitação de juros remuneratórios e manter a TR como fator de correção monetária.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6809)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.880 - RS (2007/0270937-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LORENA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 128, 460, 515 e 535, II do CPC; 4º da Lei 4.565/64, 5º da MP 2.170-36/01, 955 e 965 do CC. Insurge-se contra as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência e a descaracterização da mora do devedor. Pugna, por fim, pelo afastamento das liminares concedidas, em razão do não atendimento dos requisitos exigidos para deferimento.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem em relação às seguintes cláusulas: limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, proibição da capitalização dos juros, impedimento de cobrança do encargos moratórios, adoção do IGP-M à correção do débito, permissão da compensação dos valores pagos a maior e repetição simples de indébito e concessão definitiva de tutela antecipada anteriormente deferida.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. E, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas.

3. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da cumulatividade com os demais encargos moratórios, conforme consignado pela sentença de primeiro grau às fls. 82, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para que sejam afastadas as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.
Mantem-se o fixado na origem quanto às custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6810)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.883 - RJ (2007/0267095-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIA RITSCHEL ANDRADE
ADVOGADO	: ISABELLA DA SILVA REIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, EM GARANTIA DE CONTRATO DE MÚTUO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPARECIMENTO DE JÓIAS DE VALOR ESTIMATIVO, DADAS EM PENHOR, EM GARANTIA DE MÚTUO, AVALIADAS EM R$1.060,00. DANO MORAL ARBITRADO EM DEZ VEZES O VALOR DA AVALIAÇÃO. DANO MATERIAL.[...]" (fl. 98).
Aduz a recorrente, em suma, que o valor de indenização por danos morais, fixado em R$10.060,00, deve ser reduzido para 50% do valor da avaliação, ou seja, R$530,00.
É o relatório.
2. Não assiste razão à agravante.
Vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o *quantum* definido pela Corte de origem revelar-se irrisório ou exorbitante. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Na espécie, todavia, não é exorbitante a fixação de indenização em R$10.060,00, consideradas as peculiaridades do caso, em que foram roubadas as jóias de família da recorrida, dadas em penhor, em garantia de contrato de mútuo. De fato, consignou o acórdão recorrido que as jóias eram herança de família, algumas com mais de 150 anos, com alto valor estimativo, incluindo as suas alianças de casamento.
Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6811)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.972 - RS (2007/0271121-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO GMAC S.A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE LARROSCAHIN PINHEIRO
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; c) a aplicação da capitalização mensal e; d) a incidência da comissão de permanência.
É o sucinto relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.
4. O art. 1.062 do Código Civil de 1916 disciplinava que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada, seria de 6% (seis por cento) ao ano.
Todavia, compulsando estes autos, resta verificada a correta pactuação de juros moratórios, calculados no limite legal de 12% ao ano, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei 22.626/33.
Neste sentido:
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS C/C COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. TAXA LIMITADA A 12% AO ANO.
I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
II. Se a fórmula original da pactuação de juros moratórios no contrato firmado entre as partes extrapola o limite legal de 12% ao ano, correto o Tribunal de origem ao manter a vontade das partes, apenas que limitando-a àquele percentual, em consonância com o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33.
III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 717.334/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 27.03.2006)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 **e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado**. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros de mora, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.08.2006.
9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6812)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.010 - RS (2007/0271334-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO CARLOS XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINÍCIUS SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI N.º 4.595/64. MORA DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 223/259).
Em sede de recurso especial, insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação da taxa de juros remuneratórios; *ii)* a vedação da capitalização mensal dos juros; *iii)* o afastamento da cobrança de comissão de permanência; e *iv)* a descaracterização da mora do devedor. Colaciona arestos divergentes.
É o relatório.
2. Em linha de princípio, verifica-se que a decisão vergastada afastou a comissão de permanência em razão de sua incidência cumulada com encargos da mora.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Contudo, o afastamento da comissão de permanência, na espécie, visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

3. Quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência. Desta forma, há de se acolher a irresignação do banco recorrente para afastar a manutenção do recorrido na posse do bem; o que, contudo, deve ser requerido em ação própria pelo credor.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo-se a taxa pactuada, bem como para caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6813)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.062 - RS (2007/0271493-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLARICE IVETE LOPPE MULLER
ADVOGADO	: NELCI PANI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Insurge-se, em síntese, contra: a) descaracterização da mora; b) afastamento da comissão de permanência; c) limitação dos juros remuneratórios e moratórios; d) vedação da capitalização mensal.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6814)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.454 - RS (2007/0271970-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - MANTIDO O PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA SENTENÇA (35,55%) - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO SA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n.º 4.595/64, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIS CARLOS DA SILVA COSTA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, foi julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para limitar os juros remuneratórios em 35,55% ao ano; vedar a capitalização mensal dos juros, permitindo na periodicidade anual; afastar a comissão de permanência; e determinar a restituição dos valores cobrados a maior.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Disposições de ofício. Comissão de permanência, TAC, TEC, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. SENDO APURADO A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, DEVEM SER COMPENSADOS OS PAGAMENTOS A MAIOR FEITOS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POR MAIORIA. Apelo provido. Com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; e *ii)* à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 137/148.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à proibição da cobrança do IOF diluído nas prestações e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Assim sendo, deve ser afastada a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, conforme determinada pelo acórdão recorrido, restabelecendo-se a limitação em 35,55% ao ano imposta pela sentença, uma vez que a instituição financeira, ora recorrente, não apelou desta decisão.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; e *ii)* determinar a incidência de juros remuneratórios à taxa de 35,55% ao ano.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6815)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.950 - RS (2007/0274387-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUSTAVO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO LISBOA LUMERTZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *BIS IN IDEM*. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE ERRO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AUTORIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.
Insurge-se, em síntese, contra: a) descaracterização da mora; b) negativa de inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito; c) vedação da capitalização mensal; d) limitação dos juros remuneratórios; e) disposições de ofício; f) afastamento da comissão de permanência; g) repetição de indébito.
Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente tomadas de ofício pela Corte gaúcha.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas, todavia, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006. Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora.
7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6816)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.519 - SP (2006/0177358-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO
ADVOGADO	: FABIO KADI
RECORRIDO	: EMÍLIO SÉRGIO VALENTONI
ADVOGADO	: RODINEI PAVAN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 207 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 16):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INFECÇÃO HOSPITALAR CONTRAÍDA APÓS REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - NEXO DE CAUSALIDADE A AUTORIZAR A REPARAÇÃO IMPOSTA- CLÁUSULA TÁCITA DE INCOLUMIDADE DO PACIENTE - REPARAÇÃO MORAL MAJORADA - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO, PARCIALMENTE ACOLHIDA, POR MAIORIA, A INCONFORMIDADE DO AUTOR."

Em recurso especial, sustenta o recorrente que a responsabilidade, no caso, é subjetiva, e não objetiva como restou consignado no acórdão e que o *quantum* indenizatório deve ser minorado para 50 salários mínimos.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi impugnada por agravo de instrumento (Ag 804956-SP), o qual foi convertido em recurso especial (fl. 123).

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso especial não merece ser conhecido.

Inicialmente, importa ressaltar que o recurso especial esbarra em óbice intransponível.

Com efeito, na seara extraordinária, pretende o recorrente o reconhecimento da configuração da responsabilidade civil subjetiva e não objetiva como ressaltado pelo Tribunal de origem, além da redução do valor arbitrado a título de danos morais.

A demanda proposta objetiva, segundo o acórdão recorrido (fl. 16), a condenação do Hospital recorrente ao pagamento de danos morais decorrente de infecção hospitalar, contraída durante ato cirúrgico para revascularização do miocárdio, "iniciando-se prolongado processo de intenso sofrimento, angústia e depressão".

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a sentença condenou o recorrente ao pagamento de indenização na quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), equivalentes a 250 salários mínimos.

Todavia, o acórdão, por maioria, reformou a sentença para majorar a condenação para 300 salários mínimos.

Consoante a nova dicção do artigo 530 do Diploma Processual Civil, *"cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ... "*.

No caso particular dos autos, a Turma Julgadora, quando do julgamento do recurso de apelação reformou a sentença de mérito, havendo divergência em relação ao valor da indenização, pois, no ponto, o relator manteve a condenação (250 s.m.) ao passo que os demais integrantes a majoraram para 300 s. m., surgindo, para o recorrente, o interesse na oposição dos embargos infringentes.

É cediço que o pressuposto da divergência não se manifesta na fundamentação inserida nos votos, mas sim na respectiva conclusão da posição adotada pelos magistrados votantes. Nessa quadra, merece ser trazido à balha a lição do jovem processualista Bernardo Pimentel Souza que muito se assemelha à situação fática dos autos*: "Quando do julgamento no tribunal, o relator e o revisor deram parcial provimento ao recurso, consideraram o pedido de alimentos procedente em parte e fixaram a verba mensal em R$1.000,00. O vogal também deu parcial provimento ao apelo, mas fixou a pensão alimentícia em R$600,00. Colhidos os votos, o presidente do colegiado anunciou o resultado do julgamento: a apelação foi conhecida por unanimidade, mas provida em parte, com a reforma da sentença no particular, condenando-se o apelado a pagar pensão mensal de R$1.000,00, vencido em parte o vogal, cujo voto foi pelo provimento em menor extensão: R$600,00. Diante do quadro, é possível concluir que a divergência reside apenas nos R$400,00 que separam a conclusão do voto divergente do dispositivo do acórdão: R$1.000,00. Com esteio no dissídio parcial, o réu-apelado pode interpor embargos infringentes e requerer a adoção da conclusão do voto divergente (R$600,00), ao invés da conclusão extraída à luz dos votos que formaram a maioria (R$1.000,00). Apesar de o voto do vogal não ser oposto aos demais votantes, ele é diferente, o que basta para a admissão dos embargos infringentes. Todavia, o recurso fica* limitado à extensão do dissenso, *conforme revela o artigo 530, especialmente a parte final do preceito: '*se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*'"* (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recurso Cíveis e à Ação Rescisória.*3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2004, ps. 501/502).

Com a mesma ênfase, Barbosa Moreira elucida que o pressuposto para a oposição dos embargos infringentes reside na divergência em qualquer dos pontos que a turma julgadora deva decidir. Assim, ensina o festejado mestre que para configurar o desacordo basta *"qualquer dos membros do órgão julgador emita voto* diferente *dos outros; não é necessário que vote no sentido* oposto*"* (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª. ed. Rio de janeiro, Forense, 2003, p. 526).

In casu, o interesse recursal na oposição dos embargos infringentes verifica-se no prevalecimento do voto dissidente que fixou o valor da indenização em montante inferior ao que prevaleceu, pedido, aliás, que está sendo feito em grau de recurso especial.

Para melhor aclarar essa *quaestio iuris* cabe indagar se na hipótese de oposição dos embargos infringentes e, bem assim, seu acolhimento para que prevalecesse o voto dissonante, ainda subsistiria interesse recursal em apresentar recurso especial ? A resposta deve ser afirmativa, pois não haveria incongruência alguma em pleitear a insurgente, uma vez que no espectro quantitativo limitado dos embargos infringentes, balizado pelos valores adotados pela maioria e pelo voto vencido, que prevalecesse este último, e, em depois, por via recursal acrescida, pedir ainda a redução, houvesse, ou não, logrado êxito no desate daquele anterior recurso.

Nítido, pois, o interesse recursal àquele ensejo, clareza de que resulta, não concretizado o respectivo exercício, faltar-lhe agora o pressuposto específico, com vista à interposição do recurso especial, à ordem do que preceitua a Súmula 207 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguinte julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. No pleito em questão, o Tribunal, por maioria, reformou a sentença para majorar a verba indenizatória dos danos morais de 30 para o corresponde a 60 salários mínimos. O recorrente interpôs embargos infringentes objetivando fazer prevalecer o voto minoritário que mantinha o valor fixado na sentença. O Tribunal, também por maioria, não conheceu do embargos, julgando-os incabíveis, por não haver divergência quanto ao mérito.

2. Em tema de responsabilidade civil, o mérito da causa abarca, além do ato ilícito e do nexo causal, a avaliação quantitativa da extensão do dano sofrido. Reconhecimento da alegada infringência ao art. 530, do CPC.

3. Recurso conhecido e provido a fim de que sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem para que se proceda ao julgamento dos embargos infringentes." (REsp 852.135/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 05.02.2007)

****

"PROCESSO CIVIL - DANO MORAL FIXAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ELEVAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO, POR VOTOS DA MAIORIA - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL - -DIVERGÊNCIA CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Do cotejo entre o comando normativo e o desfecho dado pela Corte de origem, observa-se que efetivamente houve reforma na sentença na parte da fixação do valor do dano moral, circunstância a dar oportunidade para a interposição de embargos infringentes.

- Barbosa Moreira elucida que o pressuposto para a oposição dos embargos infringentes reside na divergência em qualquer dos pontos que a turma julgadora deva decidir. Assim, para configurar o desacordo basta "qualquer dos membros do órgão julgador emita voto diferente dos outros; não é necessário que vote no sentido oposto" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11a. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 526). Em sintonia com os ensinamentos doutrinários, podem ser lembrados os seguintes precedentes: Resp nº 704.484-RJ, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 04/09/2006; AG nº 676.863-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 20/10/2006; AG nº 719.368-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/12/2005; Resp nº 759.342-RS, DJ 20/10/2006 e AG nº 785.234-RS, DJ 11/09/2006, ambos do subscritor deste. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 715934/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 05.02.2007)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6817)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.173 - SP (2007/0278020-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MITSUO OI
ADVOGADO	: SÉRGIO NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 283 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA-MANDATO. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 07/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO CITICARD S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Ausência de despacho saneador que não macula o processo de nulidade - Saneamento do processo que só constitui ato necessário quando da produção de provas - Inocorrência ainda de cerceamento de defesa ante a ausência de produção da prova pericial - Possibilidade da realização de um juízo axiológico completo pelos elementos juntados aos autos - Caracterização das cláusulas ditas leoninas e ilegais pode ser reconhecida pelo juiz, determinando a redução do montante do débito - Juntada aos autos do contrato padrão de cartão de crédito que é suficiente para análise das cláusulas pactuadas entre as partes - Recurso nesta parte improvido.

CONTRATO - Cartão de crédito - Ação revisional de cláusulas contratuais - Relação de consumo caracterizada - Incidência das normas do CDC - Necessidade de se afastar todas as cláusulas abusivas que contrariem o referido

diploma legal - Hipótese, ademais, em que a administradora de cartão de crédito não constitui instituição financeira, conforme reconhecido pela própria apelada, o que impossibilita a cobrança de juros, remuneratórios ou moratórios, acima do limite legal de 12% ao ano - Recurso nesta parte provido.

JUROS - Capitalização - Ocorrência - Prática não permitida - Ocorrência de capitalização também em relação aos encargos cobrados mensalmente - Hipótese em que tais encargos decorrem da cláusula contratual que outorga mandato pela usuária do cartão à administradora para obter financiamento em nome daquela - Utilização do mandato não demonstrada, pois a administradora adquire financiamento em nome próprio - Ausência de demonstração do valor ou percentual relativo à remuneração pela garantia prestada - Valores cobrados a título de encargos sem comprovada fundamentação, pois não apresentada a taxa de juros de captação de recursos no mercado pela administradora-apelada - Cobrança inadmissível, devendo ser mantida a taxa de juros legais - Recurso nesta parte provido.

MULTA CONTRATUAL - Fixação - Estipulação contratual de duas modalidades de multa - Multa moratória no índice de 2% que se apresenta em consonância com o que determina o art. 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor com a nova redação determinada pela Lei n° 9.298/96 - Nulidade entretanto da multa convencional ou compensatória ante sua abusividade - Encargo compensatório que não pode ser cumulado à atualização monetária - Norma de ordem pública de aplicação imediata e de ofício - Recurso nesta parte parcialmente provido.

CONTRATO - Cartão de crédito - Ação revisional de cláusulas contratuais - Pretensão veiculada já em segunda instância de se excluir o nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Admissibilidade ante a discussão do débito em juízo - Hipótese, ademais, em que este Relator já havia deferido tutela antecipada para tanto em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo apelante - Recurso nesta parte provido." (fl. 393)

Sustenta a empresa recorrente a negativa de vigência aos artigos 1º, 4º, inciso IX e 17, da Lei nº 4.595/64, bem como ao artigo 354 da Lei nº 10.406/2002.

Afirma, ainda, que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e os moratórios no de 1% ao ano, bem como ao anular a cláusula mandato, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício e de outros tribunais pátrios.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Está pacificado nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição do Enunciado 283 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Vale referir o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...)." (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

3. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção desta Corte já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

4. É tese abonada neste Sodalício a legalidade da cláusula mandato, quando inserta nos contratos de cartão de crédito com a finalidade de autorizar a captação de recursos no mercado financeiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 706.853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior (DJ de 13/6/2005) e REsp 699.181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves (DJ de 13/6/2005).

5. Relativo à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, bem como quanto a existência de pactuação expressa, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs. 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1ª-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como declarar válida a cláusula-mandato inserta no contrato, com a finalidade de autorizar à instituição financeira a captação de recursos no mercado financeiro.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(6818)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.302 - RS (2007/0278068-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO VAGNER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (flS. 117/126)
Insurge-se a parte recorrente, em suma, contra a vedação da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência. Colaciona julgados divergentes.
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Em linha de princípio, no que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido admitiu a cobrança da comissão de permanência, nos moldes requeridos pela instituição financeira, ou seja, após o vencimento da dívida e não cumulada com os demais encargos da mora. Nota-se, portanto, que, o recorrente traz à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão *a quo*, por supor existir sucumbência não verificada na espécie. O recurso não demonstra, nesse particular, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(6819)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.351 - SP (2007/0196701-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. EMISSÃO DE CHEQUES. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Indenização - abertura de conta corrente com nome e dados pessoais do autor de forma fraudulenta - falha do serviço - responsabilidade objetiva do banco - falta de observância das regras de segurança na prestação do serviço - obrigação de indenizar - dano moral configurado pelas indevidas restrições de crédito em nome do autor apelante - instauração de inquérito policial pela prática de estelionato - dano caracterizado - valor fixado de forma excessiva - redução para quantia superior à média normalmente utilizada para casos análogos em razão das conseqüências - recurso do requerido parcialmente provido somente para reduzir o valor." (fl. 402).
Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos em parte, nestes termos:

"Embargos de declaração - Aplicação do artigo 186 do novo Código Civil - responsabilidade e atos do requerido devidamente indicados na decisão - ausência somente da indicação do dispositivo legal mencionado pela parte - verba honorária fixada corretamente diante do tipo da ação e dos fatos discutidos - embargos acolhidos parcialmente." (fl. 442).

Os autos cuidam de ação de reparação de danos morais, em virtude de indevida inclusão de nome em órgão restritivo de crédito, bem como indiciamento em inquérito policial, uma vez aberta conta corrente em nome do recorrido, mediante apresentação de documentos roubados.
Alega o recorrente a negativa de vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; artigos 159, 160, inciso I e 189, do Código Civil de 1916, e artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
O recorrente sustenta que não tem responsabilidade, porquanto tomou todas as providências para verificar a veracidade dos documentos quando da abertura da conta-corrente; ademais, alega dissídio jurisprudencial quanto a necessidade de comprovação do dano moral e quanto a redução do *quantum* indenizatório.
Em síntese, é o relatório.
2. Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.
3. Esta Eg Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição do nome do devedor, realizada com base em documentos falsos, gera a obrigação de indenizar, caracterizando negligência na atividade empresarial, fato atrelado ao risco da própria atividade econômica que exerce.
Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO I, CPC. INOCORRÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FURTADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (REsp 556.660, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 05.02.2007).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Inscrição em banco de devedores. Documentos falsos. Dano extrapatrimonial. Responsabilidade do fornecedor. Recurso provido em parte para reduzir o valor do dano moral." (REsp 493.462/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12.08.2003)

****

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. USO DE CPF FALSO POR TERCEIRO. INCLUSÃO INJUSTIFICADA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA COMERCIANTE. I. Reconhecida a responsabilidade exclusiva da empresa pela inclusão injustificada do nome da autora em cadastro negativo de crédito, caracterizadora do dano moral, a esta cabe a legitimidade passiva para a demanda e não à associação mantenedora do serviço de proteção ao crédito. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 748.561/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 18.09.2006.)

****

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUE EM BENEFÍCIO DE FALSÁRIO USANDO NOME E DOCUMENTO DE PESSOA IDÔNEA. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. [...] 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano, decorrente de falha administrativa do banco-recorrente, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de falsário que usa nome e documentos de pessoa idônea, bem como a incúria do recorrente em não providenciar, como devia, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, prolongando com isso os dissabores suportados por ele, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma. 4. Considerados os referidos princípios estimatórios e as peculiaridades do caso em questão, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R$ 13.000,00 (treze mil reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 556214/AM, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 17.12.2004)

4. Ademais, quanto à necessidade de prova do dano moral, "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (STJ, 4ª Turma, REsp 23.575-DF, rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 9.6.97, R.S.T.J. 98/270); ou ainda, "nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, REsp 165.7727, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 16.6.98, R.S.T.J. 115/370).
Neste sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUE. EMPRESA TERCEIRIZADA. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, não se faz necessária a prova do prejuízo.** 2. Restou caracterizada a legitimidade passiva do Banco recorrente, o qual é responsável pela entrega dos talões de cheque ao cliente, de forma segura, de modo que, optando por terceirizar esse serviço, assume eventual defeito na sua prestação, mediante culpa in eligendo, por defeito do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos (Resp 640.196, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.08.05). 3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido em parte e nela parcialmente provido. (REsp 782.898/MT, de minha relatoria, Quarta Turma,DJ 04.12.2006)
****

"Responsabilidade civil. Banco. Documentos de terceiro. Homônimo. Abertura de conta. Entrega de talonário. Inscrição de terceiro nos registros de proteção ao crédito. Responsabilidade do banco. Dano moral. Configuração. Arbitramento na via especial. - Embora dispensável a discussão em torno da existência de culpa da instituição financeira, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, por força do art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC; age com culpa o banco que inscreve o nome de uma pessoa no cadastro restritivo de crédito por conta de débitos vinculados a conta corrente de homônimo da pessoa inscrita. - **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 768.153/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09.10.2006)

5. Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, o recurso merece prosperar.

Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, se o *quantum* definido pela Corte de origem se revelar irrisório ou exorbitante.

Em verdade, definir o valor da indenização implicaria reexaminar fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Na espécie, todavia, a fixação de indenização em R$60.000,00 (sessenta mil reais), consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Superior Tribunal de Justiça, para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes.

Registre-se que, quando há indevida inscrição do devedor em cadastros de restrição ao crédito, o entendimento prevalente neste Sodalício Superior, tem considerado a indenização razoável aquela fixada, em valores aproximados, até 50 salários mínimos.

Neste sentido, o julgado:

"impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 153), e, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, esta Corte tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinqüenta salários mínimos." (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005).

No caso em apreço, vê-se que, segundo restou apurado nas instâncias ordinárias, terceira pessoa, utilizando-se de informações pessoais da autora, de forma fraudulenta abriu conta-corrente em seu nome emitindo inúmeros cheques que, por ausência de provisão de fundos, foram protestados indevidamente.

Além disso, em razão da emissão de cheque sem provisão de fundos relativo à mencionada conta-corrente, o recorrido foi indiciado pela prática de estelionato, tendo sido o inquérito policial arquivado a pedido do Ministério Público, consoante informação contida no acórdão de fls. 402/407.

Atento à condição pessoal da vítima, à capacidade econômica do ofendido, à natureza e à extensão do transtorno causado pelo evento danoso, inclusive pelo indiciamento do recorrido em inquérito policial, tenho por razoável fixar a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Diante do exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para reduzir a indenização a R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora consoante fixados na origem.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6820)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.569 - RS (2007/0281241-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTHUR PEDRO CESQUIM - ESPÓLIO
REPR. POR	: ARLENE BORDIGNON WOSNIAK
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ PACHECO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6821)

RECURSO ESPECIAL nº 1010904 - RS (2007/0282996-7)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ALFEU DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: GILMAR CANQUERINO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 133/143)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 155).

Em sede de recurso especial, sustenta a instituição financeira, preliminarmente, que o acórdão recorrido violou os artigos 458, II e 535, II, do CPC.

No mérito, insurge-se, em suma, contra a vedação da capitalização mensal dos juros; e o afastamento da cobrança de comissão de permanência. Colaciona arestos divergentes.

É o relatório.

2. De início, cumpre afastar fundamento concernente à afronta aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, notadamente porque a Corte de origem apreciou toda a matéria pertinente de maneira fundamentada, apenas que não adotando as razões do recorrente. Essa circunstância, à evidência, reflete na falta de pertinência jurídica com vista à pretendida violação do dispositivo processual argüido, pois a prestação jurisdicional foi dada em sua plenitude.

A propósito, vem a calhar precedente deste Sodalício, ao elucidar que "no que tange à ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002" (cf. REsp nº 675.433-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/10/2006).

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

4. Quanto à cobrança da comissão de permanência, conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a mesma é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Contudo, o acórdão *a quo* afirma que não foi prevista no contrato celebrado entre as partes a cobrança da comissão de permanência. Portanto, tem-se que o deslinde da controvérsia implicaria, da mesma forma, na interpretação de cláusula contratual, bem como no reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 5 e 7, desta Corte.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas. II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - O exame da questão concernente à cobrança da comissão de permanência encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Recurso especial provido em parte." (REsp 828792/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe nego provimento

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6822)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.961 - RS (2007/0295474-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DALVAN CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(6823)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.909 - MS (2007/0287405-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICTOR LECHNER
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada e incidência da comissão de permanência.
É o relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência da correção monetária, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou parcial provimento, para arredar as disposições tomadas de ofício e para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Ressalvados os casos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12/02/2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(6824)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.472/SP (2002/0129780-8)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: EDILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
T. ORIGEM	: PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IPIRANGA - SÃO PAULO - SP
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)

(6825)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.156/SP (2007/0236815-7)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: EDÉRCIO IAUCCI
ADVOGADO	: LEONARDO EUGÊNIO MARANGONI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(6826)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.066/BA (2007/0098306-9)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO PINTO
ADVOGADO	: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SERRINHA - BA
RECORRIDO	: MARIA DE CÁSSIA PEDREIRA MERCÊS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: HEUSA RÉGIA DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO SOUZA DE CARVALHO

(6827)

RECURSO ESPECIAL Nº 469.911/SP (2002/0123795-4)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: ALEJANDRO FELIPE CÁCERES OLAVE E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ GUZZO
RECORRIDO	: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO

(6828)

RECURSO ESPECIAL Nº 605.435/RJ (2003/0167564-1)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CELSO DO NASCIMENTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO DEBS BICUDO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÍNICA CIRÚRGICA DEBS LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO

(6829)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.522/RJ (2004/0018895-4)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: JORGE CASTAING D'OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUANA FERREIRA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

(6830)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.304/SP (2004/0016918-6)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO	: ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO

(6831)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.670/BA (2004/0080399-7)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DPCM MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

(6832)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.511/SC (2004/0102097-8)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO SPECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)

(6833)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.889/SP (2004/0169074-0)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: MOMEDE MESSIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JÚLIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: JANDIRA ALDRED ANDRADE SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR

(6834)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.313/SP (2005/0002274-5)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: SALOMÃO GORENZVAIG
ADVOGADO	: MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PETROPLASTIC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FANUCCHI E OUTRO(S)

(6835)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.479/RJ (2006/0005079-3)

RELATOR	**: Ministro FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO VIVENDAS DA BARRA DA TIJUCA COUNTRY CLUBE
ADVOGADO	: ANTÔNIO LINS GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO	: KÁTIA REBIBOUT D'ANGELO
ADVOGADO	: BRUNO CANNA CALERI E OUTRO(S)

(6836)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.568/SP (2006/0021768-1)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DIOGO CABRERA NALI E OUTROS
ADVOGADO	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO RAMOS PERRIGIL
ADVOGADO	: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(S)

(6837)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.263/RS (2006/0127054-5)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO
RECORRIDO	: CARAFINI MARTINS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: NORBERTO ARAÚJO FILHO

(6838)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.004/RJ (2006/0241900-1)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MICROSOFT CORPORATION E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ E OUTRO(S)

(6839)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.008/RJ (2007/0005127-7)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MICROSOFT CORPORATION E OUTROS
ADVOGADA	: ELISA LIMA ALONSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ

(6840)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.092/PR (2007/0069369-8)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: AURÉLIO FONTANA DE PAULI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: ROSA MARIA MADER DE PAULI E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO	: COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
ADVOGADO	: EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO

(6841)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.014/SP (2007/0080805-3)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: NILTON ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

(6842)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.673/BA (2007/0094578-6)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DPCM MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
RECORRIDO	: UNIÃO
SUCES. DE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

(6843)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.176/AM (2007/0142666-9)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: VERBATIM CORPORATION
ADVOGADO	: RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D P C EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(6844)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.249/SP (2007/0183460-4)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: PAULO CÉSAR GODOY E OUTRO
ADVOGADO	: MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO	: BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: MARCOS DA COSTA
RECORRIDO	: CHRISTIANO MAURÍCIO STOCKLER
ADVOGADO	: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO

(6845)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.835/DF (2007/0185028-7)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: SINDMÉDICO - SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRIO CÉSAR CINELLI
ADVOGADO	: PAULO COLLIER DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLAYNE CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DONNE PISCO E OUTRO(S)

(6846)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.171/AL (2007/0234822-8)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMARO CALHEIROS PEDROSA
ADVOGADO	: SANDRA VALÉRIA OLIVEIRA CAVALCANTE

(6847)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.902/RS (2007/0273319-7)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: MARCIA ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

(6848)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.710/SP (2007/0259510-8)

RELATOR	**: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: OTÁVIO MARQUES DE PAIVA NETO
ADVOGADO	: HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)

(6849)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.940/BA (2007/0274717-3)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ADROALDO MAGNO BOMFIM
ADVOGADO	: ANTÔNIO LIMA FILHO E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2008
Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(6850)

HABEAS CORPUS Nº 86.554 - SP (2007/0158469-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARCELO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOHN HERBERT SOUZA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de JOHN HERBERT SOUZA COSTA, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do **Habeas Corpus** n° 1.065.666.3/7, que indeferiu a concessão de liberdade provisória ao paciente.
Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.
Busca o impetrante, no presente **writ**, a concessão de liberdade provisória ao paciente, alegando, para tanto, que este é primário, possui residência fixa, família constituída e, finalmente, ocupação lícita.
Liminar indeferida à fl. 28.
Informações prestadas às fls. 33/34.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 98/99, manifestou-se pela prejudicialidade da ordem.
É o relatório.
Decido.
O presente **writ** está prejudicado.
Com efeito, conforme noticiam as informações prestadas pelo e. Tribunal de origem, às fls. 98/99, proferida a sentença condenatória em 04/07/2007, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente restou substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, sendo expedido alvará de soltura em 05/07/2007 (fl. 93).
Desta forma, forçoso reconhecer que o presente **habeas corpus** perdeu seu objeto. Nesse sentido, o seguinte precedente.
*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO.*
I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).
II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória.
***Writ** prejudicado."*
(**HC** 60.430/SP, **5ª Turma, de minha relatoria**, DJU de 12.03.2007).
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **writ**.
P. e I.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(6851)

HABEAS CORPUS Nº 90.324 - SP (2007/0214231-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLÁVIO CERQUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO CERQUEIRA DA SILVA, condenado pela prática de crime hediondo.
Insurge-se o paciente contra decisão proferida pelo desembargador relator do HC 1.122.669.3/5 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar, mantendo decisão singular que negou o pedido de progressão prisional, por entender não estar preenchido o lapso temporal previsto na Lei 11.464/07.
Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal em razão do indeferimento, pelo Juízo da Execução, do seu pedido de progressão, nos termos da Lei 11.464/07, uma vez que sua condenação deu-se antes da vigência da referida lei, a qual não pode retroagir para prejudicá-lo. Deve, portanto, incidir a regra geral contida no art. 112 da LEP, que exige apenas um sexto da pena, para a concessão do benefício da progressão de regime.
Requer, por esses motivos, seja concedida a medida liminar para afastar a aplicação retroativa da Lei 11.464/07, a fim de que prevaleça o requisito previsto na LEP (1/6). No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida.
O pedido formulado em sede liminar foi por mim indeferido (fl. 50).
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 103/104, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 105/144.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela concessão da ordem (fls. 146/147).

Passo a decidir.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Dessa forma, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".
No tocante aos requisitos autorizadores do benefício da progressão de regime, penso que deve prevalecer os contidos na Lei de Execução Penal.
Isso porque a nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Nesse sentido o seguinte precedente de minha relatoria: HC 38.602/PR, Quinta Turma, DJ de 17/12/04 e do Supremo Tribunal Federal: HC 85.688-8/PR, STF, Rel. Min. EROS GRAUS, DJ de 24/6/05.
Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07).
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do paciente para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e determinar o prosseguimento do exame dos requisitos para a obtenção do benefício da progressão de regime, nos termos definidos no art. 112 da LEP.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(6852)

HABEAS CORPUS Nº 93.771 - SP (2007/0258361-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CID GUARDIA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CID GUARDIA FILHO, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator do **Habeas Corpus** n° 2007.03.0096519-8, que denegou pedido de liminar, no qual se buscava a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do paciente.
Depreende-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada e está sendo investigado pela suposta prática dos crimes de quadrilha, falsificação, uso de documento falso, descaminho, sonegação fiscal e corrupção ativa e passiva.
No presente **mandamus**, sustentavam os impetrantes a ilegalidade da prorrogação da prisão temporária, eis que inexistente novo elemento fático a justificá-la.
Juntada aos autos a Petição nº 235383/07, protocolada nesta Corte em 13/12/2007, pugnam os impetrantes pela desistência do presente **mandamus**, sob o fundamento de perda do objeto, uma vez que *"julgado o mérito do **habeas corpus** nº 29.864, pelo Col. Tribunal Regional Federal, o HC nº 93.771 fica prejudicado"* (fl. 223).
Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(6853)

HABEAS CORPUS Nº 97.127 - SP (2007/0302531-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ILDEMBERG NUNES DE LIMA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Tratando-se de inicial enviada via fax (sem documentos), aguarde em secretaria o cumprimento do prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.
Após, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 01127088.3/0).
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(6854)

HABEAS CORPUS Nº 97.375 - SP (2007/0305389-9)

RELATOR	**: MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	: FERNANDO VERNICE DOS ANJOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON DE OLIVEIRA ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, ajuizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de ROBSON DE OLIVEIRA ARAÚJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando apelação criminal aforada em favor do paciente, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença que o condenou ao cumprimento de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 3 dias-multa, por violação ao art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal.
Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, dada a ofensa ao previsto nos arts. 33, § 3º, do Estatuto Penal e ao art. 5º, XLVI, da CF/88 (princípio da individualização da pena), pois considerada na sentença a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que o Juízo *a quo* fixou a pena-base no mínimo previsto para o tipo legal infringido, nada justificava a imposição de regime prisional tão severo, salientando que tão-somente a gravidade do delito abstratamente considerada não é de molde a fundamentá-la.
Alega ainda que o aresto impugnado está em flagrante contradição com o enunciado nas Súmulas n. 718 do Supremo Tribunal Federal e n. 269 desta Corte Superior.
Pretende, invocando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a concessão do remédio constitucional, a fim de que, cassado o acórdão combatido, seja fixado o regime semi-aberto para o resgate da pena imposta ao paciente, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento meritório do *writ*.
Instrui a inicial com cópias da denúncia, da sentença condenatória, do aresto vergastado e da folha de antecedentes do paciente.
É o relatório.
Da leitura da sentença condenatória, infere-se que as circunstâncias judiciais foram consideradas todas favoráveis ao paciente, tanto que a sanção básica lhe foi imposta no mínimo previsto para o tipo, restando, ao final, ante o reconhecimento da reincidência e a aplicação da minorante da tentativa, em 1 ano e 4 meses de reclusão, fatores que, em tese, poderiam ensejar a aplicação do enunciado na Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, que estipula: *"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.
Entretanto, verifica-se que o aresto impugnado manteve o édito condenatório, no ponto referente à imposição do regime de resgate da reprimenda, porquanto além de a reincidência ostentada pelo paciente ser em crime apenado com reclusão, o órgão fracionário entendeu que, *"independentemente do prazo fixado para cumprimento de pena, a reiteração delitiva impede que seja observado outro regime que não o fechado, notadamente, no caso em questão, onde se vislumbra a especificidade na prática ilícita, quer seja, impõe-se uma repressão e punição eficaz e contundente"* (fls. 23).
Desta forma, não se vislumbra, ao menos nessa fase, em juízo cautelar, ofensa que justifique a concessão da medida sumária pretendida, pois a decisão colegiada, ao que parece, não está fundada na gravidade abstrata do delito, mas em particularidades da conduta do réu que, no entender do órgão fracionário, justificavam a imposição do regime inicial fechado.
Ademais, o pleito liminar confunde-se com o pretendido no mérito, pelo que melhor que seja decidido após prestadas as necessárias informações pela autoridade impetrada.
Pelo exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas ao Tribunal apontado como coator e ao Juízo de primeiro grau,que deverá juntar certidão detalhada dos antecedentes criminais do paciente.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

(6855)

HABEAS CORPUS Nº 97.434 - MA (2007/0306081-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA SOEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos do Inquérito n.º 2007.01.00.004921-2/MA, determinou a prisão temporária do ora Paciente, por ocasião da operação realizada pela Polícia Federal - "Operação Rapina", diante de seu suposto envolvimento na prática de crimes tipificados nos arts. 1º, III e IV, da Lei n.º 8.137/90; 90 e 93, da Lei n.º 8.666/93; 1º, I e II, do Decreto-Lei n.º 201/67; 1º, VII e § 1º, I e II, da Lei n.º 9.613/98; 288, 304, 312 e 315, todos do Código Penal.
O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, bem como a necessidade de ser observado o disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, uma vez que já houve a revogação da prisão de Cleomar Tema Cunha, prefeito do município de Tuntum-MA, também detido provisoriamente pela mesma 'OPERAÇÃO RAPINA', em situação idêntica a do ora Paciente.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem para que seja declarado o direito do Paciente em se manter em liberdade.
Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos os documentos necessários à compreensão da controvérsia, mormente as cópias das decisões do Tribunal *a quo* que determinaram a prisão temporária do ora Paciente, bem como a soltura do co-investigado.
Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar das cópias das peças processuais acima referidas.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(6856)

HABEAS CORPUS Nº 97.435 - MA (2007/0306084-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: SILVIA DA ASSUNÇÃO CRUZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA SOEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: SILVIA DA ASSUNÇÃO CRUZ

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVIA DA ASSUNÇÃO CRUZ, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos do Inquérito n.º 2007.01.00.004921-2/MA, determinou a prisão temporária da ora Paciente, por ocasião da operação realizada pela Polícia Federal - "Operação Rapina", diante de seu suposto envolvimento na prática de crimes tipificados nos arts. 1º, III e IV, da Lei n.º 8.137/90; 90 e 93, da Lei n.º 8.666/93; 1º, I e II, do Decreto-Lei n.º 201/67; 1º, VII e § 1º, I e II, da Lei n.º 9.613/98; 288, 304, 312 e 315, todos do Código Penal.
O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, bem como a necessidade de ser observado o disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, uma vez que já houve a revogação da prisão de Cleomar Tema Cunha, Prefeito do Município de Tuntum-MA, também detido provisoriamente pela mesma 'OPERAÇÃO RAPINA', em situação idêntica a da Paciente.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem para que seja declarado o direito da Paciente em se manter em liberdade.
Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos os documentos necessários à compreensão da controvérsia, mormente as cópias das decisões do Tribunal *a quo* que determinaram a prisão temporária da ora Paciente, bem como a soltura do co-investigado.
Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar das cópias das peças processuais acima referidas.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

ATA DE JULGAMENTOS

Ata da 47ª Sessão Ordinária

Em 27 de novembro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : EXMO. SR. DR. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.
Às 18:00 horas, foi suspensa a sessão, nos termos do disposto no art.150, parágrafo único do RISTJ, determinando-se o seu prosseguimento para o dia 28/11/2007, quarta-feira, às 09:00, intimados os presentes, na sala de sessões da QUINTA TURMA.
Às 09:00 horas do dia 28/11/2007, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi reaberta a sessão .

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(6857)

PETIÇÃO Nº 4.698/MT (2006/0090789-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: MILTON ASSUNÇÃO DE SOUZA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus", conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(6858)

PETIÇÃO Nº 5.171/SP (2006/0244194-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: OSNILDO DE LIMA GARCIA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus", conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, com extensão ao co-réu Davdison Jamal Garcia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6859)

PETIÇÃO Nº 5.774/RJ (2007/0164235-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	: VALDINEI DIAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu da petição como "Habeas Corpus" e julgou prejudicado o pedido."

(6860)

PETIÇÃO Nº 5.993/SP (2007/0251017-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
REQUERENTE	: ADRIANA DIAS MARTILIANO (PRESA)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e não conheceu do pedido."

(6861)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.714/PA (2006/0134517-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
REQUERENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇAO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO
REQUERIDO	: RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: EDILSON MOURA BARROSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6862)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.121/DF (2000/0054539-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: WALBURGA MARIA TAUTZ DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: PAOLA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(6863)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.333/PE (2007/0238662-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ALCIONE MERGULHÃO SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(6864)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.422/RJ (2007/0253851-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO CUTRIM GAUDIO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(6865)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.143/SC (2005/0003249-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: EDER JOHNY OLSEN
ADVOGADO	: RICARDO EMILIO ZART
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6866)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.729/SC (2005/0201202-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MAURI CALIXTO LIMA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(6867)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.898/PE (2006/0014000-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: GENIVALDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS GOMES SILVA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6868)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.972/SP (2006/0026574-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ALEX PEREIRA FRANCISCO (PRESO)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6869)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.058/MA (2006/0040129-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO DE SOUZA
RECORRENTE	: FRANCISCO OSVALDO DOS SANTOS
RECORRENTE	: MANOEL SOARES DE LUNA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(6870)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.181/SP (2006/0051342-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MAURO MIRANDA I SEN CHEN (PRESO)
ADVOGADO	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6871)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.383/SP (2006/0081102-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6872)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.653/PR (2006/0117851-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO	: JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(6873)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.708/MG (2006/0131408-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ÁLVARO FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6874)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.863/SE (2005/0057838-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS VIANA MORAES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: EDGARD D'ÁVILA MELO SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6875)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.438/SP (2006/0249638-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: RENATO ZANCANER FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6876)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.610/RS (2006/0271622-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ANTENOR RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO VEZARO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(6877)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.648/RJ (2006/0275745-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DENIS ROBERT SÁ (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6878)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.681/MG (2006/0283954-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: LUIZ ROBERTO PIERONI
ADVOGADO	: ROBSON RAFAELI CAIXETA
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

(6879)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.922/MS (2007/0036591-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ROSA PEREIRA DO CARMO (PRESA)
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6880)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.968/SP (2007/0042187-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO INOCÊNCIO
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6881)

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.025/SP (2007/0053378-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: CRISTIANO ANGELI DA NATIVIDADE VICENTE (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO CLEONICE CAMPOS - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(6882)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.263/RS (2007/0091295-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: FÁBIO KREBS GONÇALVES
RECORRENTE	: PAULO ROITHMANN
ADVOGADO	: REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6883)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.448/RJ (2007/0137028-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MARIA NAZARÉ VARGAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: VENCESLAU PERES DE SOUSA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILLIAN DE CARVALHO VIEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(6884)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.456/GO (2006/0035414-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(6885)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.629/SP (2007/0158719-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: THIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGUES G DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6886)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.774/SP (2007/0181838-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ROBSON LEIZ FARIAS ROSA (PRESO)
ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao co-réu Márcio Correa de Souza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6887)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.776/SP (2007/0181827-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ALMIRANTE PETROLI JÚNIOR
ADVOGADO	: CLÁUDIO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6888)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.812/MS (2007/0182517-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: WASHINGTON OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6889)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.820/SC (2006/0073848-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: SINTESPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: JAYSON NASCIMENTO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6890)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.918/DF (2006/0090633-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: BERENICE CORRÊA BARROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PREDIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6891)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.960/DF (2006/0110018-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ALESSANDRA CHARBEL JANIQUES REBOUÇAS
ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6892)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.023/ES (2006/0111434-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MARIA TERESA PASSOS
ADVOGADO	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6893)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.084/CE (2007/0222773-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LUIZ CLEOSVAR DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO LINHARES MENDONÇA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6894)

EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.087/RJ (2006/0120888-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: JOSÉ GENIVALDO GÓES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(6895)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.095/PA (2006/0124680-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULA HELENA MENDES LIMA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6896)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.096/PI (2007/0230281-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FRANKLIN KARDEK GOMES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6897)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.134/PI (2007/0234541-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: JOÃO ANDERSON ALVES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6898)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.173/SP (2007/0238990-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: GILBERTO ALVES COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(6899)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.199/MG (2007/0238879-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: JOAQUIM DE LOIOLA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	: CLÉZIO ANTÔNIO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6900)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.211/RS (2007/0236887-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: INGO SCHWINN
ADVOGADO	: DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LEONARDO VESOLOSKI (P/ RECTE)
Julgamento sobrestado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(6901)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.211/RS (2007/0236887-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: INGO SCHWINN
ADVOGADO	: DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6902)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.220/MG (2007/0242690-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: JOÃO BEZERRA NETO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE MELO SANTIAGO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

(6903)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.242/CE (2006/0147788-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: WALDEMAR BASTOS GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR FILHO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6904)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.278/MG (2006/0147793-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: CÁTIA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6905)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.295/MS (2007/0251181-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: HAROLDO JOSÉ GUIMARÃES DIAS (PRESO)
RECORRENTE	: ARI AUGUSTO DE FREITAS DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS CUNHA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6906)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.353/MS (2006/0157481-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MONICA MARHOLD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6907)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.359/MS (2006/0157492-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: CRISTIANE DA SILVA CAMPOS ARRUDA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6908)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.586/MS (2006/0191419-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: GLEICE PEREIRA DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6909)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.621/MG (2006/0194629-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEROS - AMAGIS
ADVOGADO	: EDGARD MOREIRA DA SILVA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6910)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.687/MA (2006/0198742-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MARLY MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO MORAES
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊRTON E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6911)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.821/SP (2006/0212354-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: LILIANA MARIA MIGLIANO BOSÍSIO E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON APARECIDO RAVENA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(S)

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

(6912)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.970/DF (2006/0229485-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FRANCO VICENTE PICCOLO E OUTROS
ADVOGADO	: DIRCEU DE FARIA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6913)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.997/RN (2006/0239147-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: SYLVIO DE HOLANDA FONTES
ADVOGADO	: DISRAELI MACÊDO HERONILDES E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6914)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.101/AM (2006/0245616-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS DELEGADOS E COMISSÁRIOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADODO AMAZONAS - SINDEPOL - AM
ADVOGADO	: ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."
Impedida a Sra. Ministra LAURITA VAZ.

(6915)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.121/AM (2006/0245622-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ALMÍNIO CAVALCANTE REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."
Impedida a Sra. Ministra LAURITA VAZ.

(6916)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.278/PI (2006/0268552-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INÊS MARIA FERREIRA CÂNDIDO BARROSO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTENOR PEREIRA ALVES FILHO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6917)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.334/AL (2006/0270074-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO	: ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
PROCURADORA	: GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (P/ RECTE)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6918)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.352/BA (2006/0274708-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: NATALÍCIO OLIVEIRA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6919)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.831/SP (2007/0185110-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: KRASIMIR IVANOV ALEXSANDROV
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI - DEFENSOR DA FUNAP

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(6920)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.915/PA (2007/0194690-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: ANTÔNIO RAPHAEL DE OLIVA BRANDÃO
ADVOGADO	: TALISMAN MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: ICARAÍ DIAS DANTAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(6921)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.274/MG (2007/0230997-2)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: JOSIANE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: RENATA BONATO ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6922)

HABEAS CORPUS Nº 43.913/SP (2005/0074514-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ETELVINO BATISTA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTELHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6923)

HABEAS CORPUS Nº 47.436/PE (2005/0144320-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCO-VERDE DE SOUZA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: GILMAR TENÓRIO ROCHA FILHO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6924)

HABEAS CORPUS Nº 49.618/PA (2005/0185083-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: AMIRALDO BARBOSA PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6925)

HABEAS CORPUS Nº 50.819/PB (2005/0202955-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO E OUTRO
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JONAS CLEMENTINO DE MEDEIROS (PRESO)

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6926)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 52.389/PE (2006/0001145-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: IVAN BONIFÁCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: IRACILDA MENDES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(6927)

HABEAS CORPUS Nº 54.149/SP (2006/0027457-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAZARO NOGUEIRA NUNES
PACIENTE	: FRANCISCO NOGUEIRA NETO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6928)

HABEAS CORPUS Nº 54.991/SP (2006/0036299-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO GUILHERME PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6929)

HABEAS CORPUS Nº 55.780/BA (2006/0049192-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: IVAN GUILHERME DA ROCHA JÚNIOR
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ERNILSON DA SILVA BARRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6930)

HABEAS CORPUS Nº 56.129/RS (2006/0055431-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JORGE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6931)

HABEAS CORPUS Nº 56.433/PE (2006/0060079-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6932)

HABEAS CORPUS Nº 56.874/MS (2006/0068014-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOÃO JOSÉ DE MASSENA FILHO (PRESO)
PACIENTE	: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6933)

HABEAS CORPUS Nº 58.127/SP (2006/0088593-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: SÉRGIO REIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE FIRMO DE LIMA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6934)

HABEAS CORPUS Nº 58.925/SP (2006/0101264-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: VALDIR CANDEO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO BARBOSA DE ASSIS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6935)

HABEAS CORPUS Nº 59.836/MS (2006/0113316-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PABLO HENRIQUE GOMES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6936)

HABEAS CORPUS Nº 60.192/SP (2006/0117748-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURÍCIO MARCONDES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6937)

HABEAS CORPUS Nº 61.050/DF (2006/0129411-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: EDNALDO PORTELA DE AMORIM (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6938)

HABEAS CORPUS Nº 61.143/RO (2006/0131427-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: SÉRGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: JOSUÉ FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6939)

HABEAS CORPUS Nº 61.866/RS (2006/0142068-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JESSE GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6940)

HABEAS CORPUS Nº 62.199/MT (2006/0146961-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ADÉRITON BARBOSA FRANCISCO (PRESO)
PACIENTE	: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6941)

HABEAS CORPUS Nº 62.369/SE (2006/0149280-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARIA CREMILDE DE SOUZA BUGIA
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JORGE LUIZ ORRICO DA COSTA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(6942)

HABEAS CORPUS Nº 62.912/ES (2006/0153046-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RONALDO LOUZADA BERNARDO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: IVO VIEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(6943)

HABEAS CORPUS Nº 63.137/SP (2006/0158599-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CHRIS CILMARA DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: COSME DE LIMA OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6944)

HABEAS CORPUS Nº 63.598/SP (2006/0164069-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: WAGNER GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO BATISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER GOMES DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(6945)

HABEAS CORPUS Nº 63.716/SP (2006/0165236-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS COELHO
IMPETRADO	: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CARMOSINO DE JESUS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6946)

HABEAS CORPUS Nº 64.337/PE (2006/0174299-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: NÉLSON DO NASCIMENTO MOURA REIS
ADVOGADO	: MICHEL CHRIST DE MIRANDA MARTINS
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: NÉLSON DO NASCIMENTO MOURA REIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou-o prejudicado."

(6947)

HABEAS CORPUS Nº 64.463/MS (2006/0175796-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ROBSON TADEU DA SILVA (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6948)

HABEAS CORPUS Nº 64.975/PE (2006/0182928-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: NÉLSON DO NASCIMENTO MOURA REIS

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6949)

HABEAS CORPUS Nº 65.343/RJ (2006/0188159-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ARNALDO RENAUX
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JÚLIO GONÇALVES DE AZEVEDO (PRESO)

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

(6950)

HABEAS CORPUS Nº 65.609/PE (2006/0191703-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MACIEL (PRESO)
PACIENTE	: ÁLVARO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ MARIA DA SILVA (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES (P/ PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6951)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 66.057/MT (2006/0196583-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
ADVOGADO	: ZAID ARBID
EMBARGADO	: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(6952)

HABEAS CORPUS Nº 66.121/MG (2006/0180582-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: GILSON GOMES DE REZENDE
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MURIAÉ - MG
PACIENTE	: GILSON GOMES DE REZENDE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(6953)

HABEAS CORPUS Nº 67.110/SP (2006/0210206-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIZANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESA)

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6954)

HABEAS CORPUS Nº 67.554/PE (2006/0216651-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LEONARDO JOSÉ LIMA MARTINS (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6955)

HABEAS CORPUS Nº 68.173/SP (2006/0223754-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARNALDO VIEIRA DE SOUZA
PACIENTE	: JOSÉ EDUARDO CAETANO DE ANDRADE

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6956)

HABEAS CORPUS Nº 68.931/SC (2006/0234713-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(6957)

HABEAS CORPUS Nº 69.331/MG (2006/0239444-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MURILO GONÇALVES DE LIMA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(6958)

HABEAS CORPUS Nº 70.472/SP (2006/0252730-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATA VENANCIO DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, concedeu a ordem."

(6959)

HABEAS CORPUS Nº 70.614/MS (2006/0254798-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARTIM ORMEDO

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6960)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 70.880/SP (2006/0258314-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER DIAS ALVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(6961)

HABEAS CORPUS Nº 71.467/SP (2006/0265102-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARIO JOEL MALARA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÉBER RICARDO NOGUEIRA MACHADO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6962)

HABEAS CORPUS Nº 71.621/RJ (2006/0266919-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(6963)

HABEAS CORPUS Nº 72.046/RJ (2006/0271055-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS DOS REIS ROCHA
PACIENTE	: WAGNER CÉSAR DE AGUIAR COSTA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6964)

HABEAS CORPUS Nº 72.142/MG (2006/0271917-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GLAUCO RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDRÉ OLIVEIRA LOPES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6965)

HABEAS CORPUS Nº 72.264/BA (2006/0273322-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MÔNICA CONSUELO SOUSA DOS SANTOS (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6966)

HABEAS CORPUS Nº 72.384/RJ (2006/0274186-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RODRIGO FERRANTE PEREZ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: RICARDO SOARES TENÓRIO
PACIENTE	: MURCIO TEIXEIRA DE MELO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6967)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 72.426/SP (2006/0274789-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: AYLTHON DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVANDRO SENNA SILVA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

(6968)

HABEAS CORPUS Nº 72.801/MS (2006/0277478-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: TIAGO FERREIRA DE ANDRADE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6969)

HABEAS CORPUS Nº 72.893/AL (2006/0278583-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: SANDOVAL LINS DE OLIVEIRA (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6970)

HABEAS CORPUS Nº 72.947/DF (2006/0278678-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: THIAGO BRUGGER BOUZA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CARLO FERNANDO DA SILVA LOPES

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(6971)

HABEAS CORPUS Nº 72.964/SP (2006/0278709-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDU EDER DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE CRUZ LOPES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6972)

HABEAS CORPUS Nº 73.143/SP (2006/0280821-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: AMAURI MONTEIRO CAMPELO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(6973)

HABEAS CORPUS Nº 73.210/RJ (2006/0281344-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JORGE EDUARDO GALVEZ ROMERO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6974)

HABEAS CORPUS Nº 73.385/SP (2006/0283011-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: AUGUSTO POLONIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO LUIZ DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6975)

HABEAS CORPUS Nº 73.659/PR (2006/0284316-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MÁRIO CÉSAR DE ARAÚJO DA CRUZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6976)

HABEAS CORPUS Nº 73.682/SP (2006/0284439-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARCOS DE ARAÚJO ALVES
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MARCOS DE ARAÚJO ALVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6977)

HABEAS CORPUS Nº 73.813/SP (2007/0000225-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO SILVEIRA DA COSTA (PRESO)

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6978)

HABEAS CORPUS Nº 74.187/GO (2007/0004372-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CLODOALDO SANTOS SERVATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JORGE MOREIRA COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6979)

HABEAS CORPUS Nº 75.125/SP (2007/0012064-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANA MARIA OLIVA TRACCHI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DA SILVA OLIVA (PRESO)

" A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6980)

HABEAS CORPUS Nº 75.168/SP (2007/0012276-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO REGINALDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido, julgou prejudicada a questão referente à progressão do regime de cumprimento da pena e, no mais, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6981)

HABEAS CORPUS Nº 75.776/SP (2007/0017335-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RICARDO PONZETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON KISLOVODSK DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6982)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 76.143/SP (2007/0020438-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
REQUERENTE	: VALDEMIR EDUARDO NEVES
INTERES.	: EWERTON ALVES DE SOUZA BARBOSA
INTERES.	: ANDRÉ FELIPE PORTO DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de extensão, concedendo "Habeas Corpus" de ofício aos peticionantes Ewerton Alves de Souza Barbosa e André Felipe Porto de Oliveira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora ."

(6983)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 76.195/SP (2007/0021069-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MÁRCIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO	: HUGO LUÍS MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6984)

HABEAS CORPUS Nº 76.486/SP (2007/0024143-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIS CARLOS DE ALMEIDA DA MACEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS CARLOS DE ALMEIDA DA MACEDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(6985)

HABEAS CORPUS Nº 76.495/MG (2007/0024233-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LINDOVAL MARQUES DE BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VALDECI DE MOURA DELFINO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6986)

HABEAS CORPUS Nº 76.860/BA (2007/0029056-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6987)

HABEAS CORPUS Nº 76.902/SP (2007/0029928-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(6988)

HABEAS CORPUS Nº 77.395/BA (2007/0037096-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS REIS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(6989)

HABEAS CORPUS Nº 78.629/SP (2007/0053017-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARA FRANCO REATTO FERRELI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO PONCE FEITOSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e indeferiu o pedido de extensão."

(6990)

HABEAS CORPUS Nº 78.836/SP (2007/0054950-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERSON GABRIEL DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(6991)

HABEAS CORPUS Nº 78.962/MS (2007/0056619-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO	: ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARIA DILMA ROSA DA SILVA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6992)

HABEAS CORPUS Nº 79.236/PR (2007/0059633-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6993)

HABEAS CORPUS Nº 79.412/SP (2007/0061909-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO HENRIQUE BAZANELLI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6994)

HABEAS CORPUS Nº 79.592/MG (2007/0063582-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: GILBERTO DAMIÃO MOREIRA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BETIM - MG
PACIENTE	: JARBAS TEOTÔNIO FERREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(6995)

HABEAS CORPUS Nº 79.721/RJ (2007/0064782-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLÁUDIO HELENO DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO	: ALLAN RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CLÁUDIO HELENO DOS SANTOS LACERDA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(6996)

HABEAS CORPUS Nº 80.272/DF (2007/0071088-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ DE MENEZES FORMIGA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANTÔNIO ARAÚJO DAMASCENO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6997)

HABEAS CORPUS Nº 80.400/SP (2007/0073432-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO DERIVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

" A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6998)

HABEAS CORPUS Nº 80.653/SP (2007/0075726-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: WLADIMIR CABELLO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIELA RENATA RODRIGUES

" A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(6999)

HABEAS CORPUS Nº 80.734/SP (2007/0076700-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D DE J DA S (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7000)

HABEAS CORPUS Nº 81.034/SP (2007/0079712-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SILVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DHIEGO DA FONSECA SOARES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7001)

HABEAS CORPUS Nº 81.198/RJ (2007/0081273-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDO MACHADO WESTIN
ADVOGADO	: LEOPOLDO PERES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FERNANDO MACHADO WESTIN (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7002)

HABEAS CORPUS Nº 81.255/RS (2007/0082721-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELDER DA SILVA SALVADOR

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer".

(7003)

HABEAS CORPUS Nº 81.514/SP (2007/0085963-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SÉRGIO APARECIDO BAGIANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ATAGILDO AUGUSTINHO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7004)

HABEAS CORPUS Nº 81.645/MS (2007/0087976-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ODACIR ANTONIO DAMETTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7005)

HABEAS CORPUS Nº 81.830/SP (2007/0092283-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSANGELE BRAGAIA (PRESA)

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. JOSÉ SILVESTRE DA SILVA (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7006)

HABEAS CORPUS Nº 82.000/SP (2007/0095268-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO MOYSÉS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7007)

HABEAS CORPUS Nº 83.013/RJ (2007/0110699-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOHANNES HEINRICH MATHIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: JOHANNES HEINRICH MATHIAS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7008)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 83.280/CE (2007/0114812-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: JOSÉ HELENO LOPES VIANA E OUTRO
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: SEVERINO APOLINÁRIO DOS SANTOS NETO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7009)

HABEAS CORPUS Nº 83.292/SP (2007/0114885-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CYRO KUSANO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CÉSAR ANTONIO MUZETTI

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7010)

HABEAS CORPUS Nº 83.862/MG (2007/0123586-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MOACYR FERREIRA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JULIO MARIA DE MENEZES

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7011)

HABEAS CORPUS Nº 83.959/RJ (2007/0125142-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO SCALDAFERRI MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ SALVADOR ALVES MARTINS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7012)

HABEAS CORPUS Nº 83.968/RJ (2007/0125153-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROMILDO SILVEIRA DE MEDEIROS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7013)

HABEAS CORPUS Nº 84.128/SP (2007/0126911-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIONE ADRIANO MEREL DIONISIO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7014)

HABEAS CORPUS Nº 84.134/SP (2007/0126929-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: CÉSAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉSAR AUGUSTO RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7015)

HABEAS CORPUS Nº 84.323/PE (2007/0129468-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DIEGO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7016)

HABEAS CORPUS Nº 84.418/SP (2007/0130079-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: OTONIEL KAKUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7017)

HABEAS CORPUS Nº 84.452/RN (2007/0130181-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ÍTALO PINHEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: PEDRO SÉRGIO FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7018)

HABEAS CORPUS Nº 84.515/SP (2007/0131354-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ONIVALDO FLAUSINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7019)

HABEAS CORPUS Nº 84.677/SP (2007/0133767-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALCIDES MUNHOZ JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEYTON CAMARGO SABINO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7020)

HABEAS CORPUS Nº 84.701/PE (2007/0133994-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ CARDOSO NABES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7021)

HABEAS CORPUS Nº 84.716/DF (2007/0134462-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: AFONSO RODRIGUES DIAS DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7022)

HABEAS CORPUS Nº 84.741/SP (2007/0134963-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON APARECIDO DE ANDRADE

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7023)

HABEAS CORPUS Nº 84.839/SP (2007/0135877-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7024)

HABEAS CORPUS Nº 85.018/SP (2007/0137467-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RODRIGO PESENTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO BIZARRO CARDOSO

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7025)

HABEAS CORPUS Nº 85.034/SP (2007/0137529-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MILTON ARAÚJO CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILTON ARAÚJO CARDOSO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7026)

HABEAS CORPUS Nº 85.035/RS (2007/0137535-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RICHARD HENRIQUE DE LIMA E SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7027)

HABEAS CORPUS Nº 85.063/GO (2007/0138378-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANDRÉ RAFAEL SILVA
ADVOGADO	: NELSON CORRÊA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANDRÉ RAFAEL SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7028)

HABEAS CORPUS Nº 85.095/RJ (2007/0138740-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: CLETO LUÍS DOS SANTOS BENVINDO
ADVOGADO	: JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CLETO LUÍS DOS SANTOS BENVINDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7029)

HABEAS CORPUS Nº 85.098/RJ (2007/0138745-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANA MARIA APARECIDA VALLE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MÁRCIO GEOVANE DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7030)

HABEAS CORPUS Nº 85.114/SP (2007/0139293-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ROBSON PEDRON MATOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7031)

HABEAS CORPUS Nº 85.186/SP (2007/0140746-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS PACÍFICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VERES COLERAUS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7032)

HABEAS CORPUS Nº 85.232/SP (2007/0141443-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANA DE PAULA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7033)

HABEAS CORPUS Nº 85.345/SP (2007/0143157-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ADEMAR ZANOTTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMAR ZANOTTI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7034)

HABEAS CORPUS Nº 85.354/SP (2007/0143530-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO BARBOSA DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO	: VINICIUS VARGAS LAGE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO BARBOSA DE QUEIROZ NETO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7035)

HABEAS CORPUS Nº 85.467/SP (2007/0144390-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ADAUTO FERNANDO CASANOVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADERBAL DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7036)

HABEAS CORPUS Nº 85.485/RS (2007/0144628-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDUARDO PIVETTA BOEIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ARLEI FERNANDO PINHEIRO RIBEIRO (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. FERNANDA TRAJANO DE CRISTO (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7037)

HABEAS CORPUS Nº 85.500/GO (2007/0144843-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANDRÉ RAFAEL SILVA
ADVOGADO	: NELSON CORRÊA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANDRÉ RAFAEL SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7038)

HABEAS CORPUS Nº 85.554/RS (2007/0145392-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: AMÉRICO ANTÔNIO RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7039)

HABEAS CORPUS Nº 85.572/PE (2007/0145825-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: SARITA LEITE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: PATRÍCIA DA SILVA GALDINO (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7040)

HABEAS CORPUS Nº 85.643/SP (2007/0146676-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ LUCAS ALVES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7041)

HABEAS CORPUS Nº 85.677/RS (2007/0146878-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VANDERLEI MATOS RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7042)

HABEAS CORPUS Nº 85.682/RO (2007/0146904-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RACHEL DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: AILSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7043)

HABEAS CORPUS Nº 85.705/PR (2007/0147550-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7044)

HABEAS CORPUS Nº 85.739/PR (2007/0148459-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CRISTIANE MARTINS PRZIBELLA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7045)

HABEAS CORPUS Nº 85.908/RJ (2007/0149905-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EUZÉBIO RABELO NEVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7046)

HABEAS CORPUS Nº 85.957/RJ (2007/0150768-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: IVAN SOARES
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: IVAN SOARES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator."

(7047)

HABEAS CORPUS Nº 86.005/SP (2007/0150965-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7048)

HABEAS CORPUS Nº 86.163/SP (2007/0153079-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PEDRO CARLOS OLIVEIRA VIANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO CARLOS OLIVEIRA VIANA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7049)

HABEAS CORPUS Nº 86.168/SP (2007/0153110-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO DONIZETE ROCHA DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MAURÍCIO DONIZETE ROCHA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7050)

HABEAS CORPUS Nº 86.277/SP (2007/0154619-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7051)

HABEAS CORPUS Nº 86.356/SP (2007/0156080-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: FELIPE BRUNO CAMBRAIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO AUGUSTO DOS SANTOS MARTINEZ GARCIA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7052)

HABEAS CORPUS Nº 86.367/SP (2007/0156216-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7053)

HABEAS CORPUS Nº 86.421/SP (2007/0156533-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7054)

HABEAS CORPUS Nº 86.423/SP (2007/0156536-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7055)

HABEAS CORPUS Nº 86.431/SP (2007/0156555-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUIZ FELIPE MESQUITA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ FELIPE MESQUITA

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7056)

HABEAS CORPUS Nº 86.480/RJ (2007/0157400-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RICARDO JORGE BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COTIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: RICARDO JORGE BARBOSA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7057)

HABEAS CORPUS Nº 86.516/SP (2007/0157655-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7058)

HABEAS CORPUS Nº 86.544/RJ (2007/0158369-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: BRAZ FERNANDO SANT ANNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FLÁVIO GOMES FLORENÇO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7059)

HABEAS CORPUS Nº 86.553/RJ (2007/0158427-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FRANCISCO SANTOS DE MIRANDA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7060)

HABEAS CORPUS Nº 86.676/SP (2007/0160356-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉSAR BARROS DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7061)

HABEAS CORPUS Nº 86.679/SP (2007/0160373-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7062)

HABEAS CORPUS Nº 86.690/SP (2007/0160402-8)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ELISEU CAMAZANO NETO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA - SP
PACIENTE	: ELISEU CAMAZANO NETO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7063)

HABEAS CORPUS Nº 86.768/RS (2007/0161349-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PALOMA PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ DERLI DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7064)

HABEAS CORPUS Nº 86.771/SP (2007/0161372-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RICARDO CONSTANTE SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EXPEDITO ALEXANDRE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7065)

HABEAS CORPUS Nº 86.802/SP (2007/0161487-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: TIAGO DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CREMILSON PEREIRA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7066)

HABEAS CORPUS Nº 86.838/RS (2007/0161647-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADEMIR DA SILVA SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7067)

HABEAS CORPUS Nº 86.853/SP (2007/0162021-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CESAR REBOUÇAS DA CRUZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7068)

HABEAS CORPUS Nº 86.870/SP (2007/0162462-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO APARECIDO MORENO (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7069)

HABEAS CORPUS Nº 86.895/SP (2007/0162660-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: AILTON GOMES DE ALMEIDA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: AILTON GOMES DE ALMEIDA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7070)

HABEAS CORPUS Nº 86.952/GO (2007/0163305-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: LUCIANO RAFAEL DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DANIEL MARQUES DE ARAÚJO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7071)

HABEAS CORPUS Nº 87.069/RN (2007/0164966-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MAXELLI XAVIER DE ANDRADE REBOUÇAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: RICARDO AIRTON DE MOURA MELO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7072)

HABEAS CORPUS Nº 87.119/ES (2007/0166063-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADO	: SELMA LEÃO GODOY
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7073)

HABEAS CORPUS Nº 87.171/RJ (2007/0166887-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WALLACE NASCIMENTO BRITO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7074)

HABEAS CORPUS Nº 87.172/RJ (2007/0166889-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEXANDRE LUIZ DE CASTRO JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7075)

HABEAS CORPUS Nº 87.176/RJ (2007/0166897-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS CAETANO RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7076)

HABEAS CORPUS Nº 87.200/SP (2007/0167014-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7077)

HABEAS CORPUS Nº 87.223/GO (2007/0167135-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANDRÉ RAFAEL SILVA
ADVOGADO	: NELSON CORRÊA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANDRÉ RAFAEL SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7078)

HABEAS CORPUS Nº 87.240/SP (2007/0167567-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7079)

HABEAS CORPUS Nº 87.394/SP (2007/0170937-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSE BENEDITO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE BENEDITO SILVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7080)

HABEAS CORPUS Nº 87.421/SP (2007/0171158-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: HAROLDO TIBERTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO MAXIMILIANO DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7081)

HABEAS CORPUS Nº 87.485/SP (2007/0171780-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEDEILSON DA SILVA MACHADO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7082)

HABEAS CORPUS Nº 87.494/SP (2007/0171819-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: SILVIO PETENGILL NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALLACE MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7083)

HABEAS CORPUS Nº 87.497/SP (2007/0171830-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILVAN FELIX DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7084)

HABEAS CORPUS Nº 87.514/SP (2007/0171944-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JAIR FERNANDO RAMPASSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIR FERNANDO RAMPASSO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7085)

HABEAS CORPUS Nº 87.533/PR (2007/0172053-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LEANDRO ANTÔNIO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7086)

HABEAS CORPUS Nº 87.544/GO (2007/0172084-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PALMESTRON FRANCISCO CABRAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CARMEM RIBEIRO REIS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7087)

HABEAS CORPUS Nº 87.575/MG (2007/0172871-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSE ROBERTO MARTINS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADÉRCIO MOREIRA GOMES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7088)

HABEAS CORPUS Nº 87.616/SP (2007/0173083-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRICIO APARECIDO CANDIDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7089)

HABEAS CORPUS Nº 87.635/SP (2007/0173139-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDNALDO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7090)

HABEAS CORPUS Nº 87.654/SP (2007/0173218-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSMAR BATISTA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7091)

HABEAS CORPUS Nº 87.682/AC (2007/0173621-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: SEBASTIÃO ALVES SUSSUARANA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7092)

HABEAS CORPUS Nº 87.721/BA (2007/0174044-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLÁUDIO SEVERINO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CLÁUDIO SEVERINO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7093)

HABEAS CORPUS Nº 87.841/SP (2007/0175600-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLOVIS DE ASSIS DE SOUZA (PRESO)
_	: CLOVIS ASSIS DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7094)

HABEAS CORPUS Nº 87.848/MG (2007/0175783-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: GELSANDRA CRISTINA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GELSANDRA CRISTINA DA SILVA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7095)

HABEAS CORPUS Nº 87.881/SP (2007/0176304-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALTER ANTÔNIO CORREA (PRESO)

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, converteu o feito em diligência."

(7096)

HABEAS CORPUS Nº 88.058/SP (2007/0178273-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ RICARDO PEDROSO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7097)

HABEAS CORPUS Nº 88.142/SP (2007/0179346-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEILSON FELIPE APRÍGIO CARDOSO
PACIENTE	: JOSÉ EDSON DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7098)

HABEAS CORPUS Nº 88.231/SP (2007/0180222-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCIMAR FARIAS DE LACERDA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7099)

HABEAS CORPUS Nº 88.236/SP (2007/0180243-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO AUGUSTO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7100)

HABEAS CORPUS Nº 88.257/SP (2007/0180421-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARLENE GONZALES BALDERRAMA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7101)

HABEAS CORPUS Nº 88.329/SP (2007/0181494-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VLADIMIR FERREIRA DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7102)

HABEAS CORPUS Nº 88.387/MS (2007/0181848-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: LUIZ MÁRIO ARAÚJO BUENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JAIR GOMES FERREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7103)

HABEAS CORPUS Nº 88.510/SP (2007/0185175-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO CERDEIRINHA VICTOR

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7104)

HABEAS CORPUS Nº 88.530/MS (2007/0185461-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: REGINALDO ALMEIDA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7105)

HABEAS CORPUS Nº 88.542/MS (2007/0185556-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JAQUELINE DE QUEIROZ RAMOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7106)

HABEAS CORPUS Nº 88.592/RS (2007/0186543-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7107)

HABEAS CORPUS Nº 88.600/SP (2007/0186788-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO BARBOSA TEIXEIRA
PACIENTE	: PATROCÍNIO BARBOSA TEIXEIRA

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7108)

HABEAS CORPUS Nº 88.659/SP (2007/0187469-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JONYS BELGA FORTUNATO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DO QUINTO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: JAILSON ROSALINO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7109)

HABEAS CORPUS Nº 88.710/SP (2007/0188469-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ LUIZ SOTELO
PACIENTE	: ÂNGELO COCOMAZZO NETO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7110)

HABEAS CORPUS Nº 88.740/SP (2007/0188882-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: FERNANDO DA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO DA COSTA NUNES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7111)

HABEAS CORPUS Nº 88.830/SP (2007/0190259-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HOSANA DO ROCIO DE ALMEIDA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7112)

HABEAS CORPUS Nº 88.833/SP (2007/0190269-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO ADEMIR GARCEZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7113)

HABEAS CORPUS Nº 88.849/SP (2007/0190440-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: SAMUEL EDUARDO TARPINIAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDECI BATISTA NEVES (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7114)

HABEAS CORPUS Nº 88.963/MS (2007/0193114-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ROBERTO SANTOS CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GILMAR DE JESUS SANTIAGO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7115)

HABEAS CORPUS Nº 89.041/SP (2007/0195334-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO OLIVEIRA COSTA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7116)

HABEAS CORPUS Nº 89.044/SP (2007/0195343-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA CECÍLIA CÂNDIDO AGOSTINHO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7117)

HABEAS CORPUS Nº 89.045/SP (2007/0195357-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAX CÉLIO LOURENÇO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7118)

HABEAS CORPUS Nº 89.059/RS (2007/0195580-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ OSMAR TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FÁBIO PÁDUA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7119)

HABEAS CORPUS Nº 89.076/MS (2007/0195672-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FABIANO ESPÍNDOLA PISSINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7120)

HABEAS CORPUS Nº 89.157/SP (2007/0197460-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7121)

HABEAS CORPUS Nº 89.172/GO (2007/0197523-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: HUMBERTO GARCIA DA SILVEIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7122)

HABEAS CORPUS Nº 89.251/MS (2007/0198913-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: IRENE SILVA FERREIRA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7123)

HABEAS CORPUS Nº 89.279/SP (2007/0199091-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOÃO DONIZETE VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO DONIZETE VIEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7124)

HABEAS CORPUS Nº 89.328/RS (2007/0200299-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO CARDOSO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7125)

HABEAS CORPUS Nº 89.338/RS (2007/0200373-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABIANO DE JESUS FIGUEIREDO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7126)

HABEAS CORPUS Nº 89.339/SP (2007/0200382-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: TIAGO CAMPOS MOTA
ADVOGADO	: ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO CAMPOS MOTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7127)

HABEAS CORPUS Nº 89.372/SP (2007/0200675-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: WASHINGTON ARAÚJO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WASHINGTON ARAÚJO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7128)

HABEAS CORPUS Nº 89.456/SP (2007/0202020-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ANTONIO FIORAVANTE FRIZZA DE BARROS FRESCA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO FIORAVANTE FRIZZA DE BARROS FRESCA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7129)

HABEAS CORPUS Nº 89.524/SP (2007/0203388-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: REGINA BAUAB MERLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE DE PAULA RAIMUNDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7130)

HABEAS CORPUS Nº 89.575/SP (2007/0204181-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOHNNY PÉRSIO MACHADO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7131)

HABEAS CORPUS Nº 89.606/RS (2007/0204915-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: VITELIO LEMOS DAMACENO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7132)

HABEAS CORPUS Nº 89.699/SP (2007/0206006-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7133)

HABEAS CORPUS Nº 89.703/SP (2007/0206029-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7134)

HABEAS CORPUS Nº 89.737/CE (2007/0206128-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LÍBANO CARLOS DE MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA VERAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7135)

HABEAS CORPUS Nº 89.738/SP (2007/0206131-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: OSMAR JUSTINO DOS REIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)
PACIENTE	: MOACIR JANUÁRIO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7136)

HABEAS CORPUS Nº 89.747/SP (2007/0206149-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARCELO DONIZETE CAMARGO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: MARCELO DONIZETE CAMARGO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7137)

HABEAS CORPUS Nº 89.751/AP (2007/0206394-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: CLEILTON GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7138)

HABEAS CORPUS Nº 89.810/SP (2007/0207516-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADÉLIA BATISTA XAVIER (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7139)

HABEAS CORPUS Nº 89.858/SP (2007/0207613-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMAR PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7140)

HABEAS CORPUS Nº 89.875/SP (2007/0208011-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO FARIA (PRESO)

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7141)

HABEAS CORPUS Nº 89.925/AC (2007/0208682-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: WAUNISLEY ROCHA DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7142)

HABEAS CORPUS Nº 89.927/SP (2007/0208687-6)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ JAKUTIS FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CÉSAR DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7143)

HABEAS CORPUS Nº 90.021/SP (2007/0209564-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GUSTAVO DE CAMPOS ADÃO
ADVOGADO	: EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO DE CAMPOS ADÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7144)

HABEAS CORPUS Nº 90.032/RS (2007/0209595-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LAURO PERES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7145)

HABEAS CORPUS Nº 90.074/SP (2007/0210462-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ NOACK

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7146)

HABEAS CORPUS Nº 90.117/MS (2007/0210810-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: NILCE SILVA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7147)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.162/SP (2007/0211586-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7148)

HABEAS CORPUS Nº 90.246/MS (2007/0213367-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: WALMIR DEBORTOLI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: THAMI PRYSCILA PALACIO ARCE (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7149)

HABEAS CORPUS Nº 90.271/MS (2007/0213489-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GILMAR AGOSTINHO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7150)

HABEAS CORPUS Nº 90.437/DF (2007/0215831-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO	: ADILSON KLIER PERES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO MAGALHÃES

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7151)

HABEAS CORPUS Nº 90.541/SP (2007/0217011-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7152)

HABEAS CORPUS Nº 90.561/SP (2007/0217044-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: GABRIEL DONIZETTE PEREIRA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: GABRIEL DONIZETTE PEREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7153)

HABEAS CORPUS Nº 90.572/SP (2007/0217058-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO	: RENATO LUCHIARI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR SILVEIRA (PRESO)

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer."

(7154)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.603/SP (2007/0217381-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADOR	: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RONALDO DE PAIVA LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7155)

HABEAS CORPUS Nº 90.609/SP (2007/0217393-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOHNNY PÉRSIO MACHADO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7156)

HABEAS CORPUS Nº 90.621/SP (2007/0217635-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON RIELING (PRESO)
PACIENTE	: ARQUIMEDES SANTANA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7157)

HABEAS CORPUS Nº 90.629/PR (2007/0217762-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ADERLAN ANGELO CAMARGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOÃO MARIA GUIMARÃES SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7158)

HABEAS CORPUS Nº 90.668/RO (2007/0217891-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: HIGINO ALVES DE MELO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7159)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.702/SP (2007/0218418-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7160)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.703/SP (2007/0218419-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WANDERSON DAMIANA VIEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7161)

HABEAS CORPUS Nº 90.725/SP (2007/0218961-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: J M B

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7162)

HABEAS CORPUS Nº 90.780/SP (2007/0219598-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: WASSIM BEYDOUN (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7163)

HABEAS CORPUS Nº 90.846/SP (2007/0220451-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO JOSÉ MARQUES

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer."

(7164)

HABEAS CORPUS Nº 90.847/SP (2007/0220453-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: EDILSON MANOEL DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHARLES OLIVEIRA DE ARAÚJO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7165)

HABEAS CORPUS Nº 90.937/SP (2007/0221655-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: OSIRIS FRANCO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE RIBEIRO BRANCO - SP
PACIENTE	: OSIRIS FRANCO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7166)

HABEAS CORPUS Nº 90.939/SP (2007/0221658-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: OSNI GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSNI GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7167)

HABEAS CORPUS Nº 91.110/RS (2007/0223861-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NARDO ALCEU FERNANDES MARQUES (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7168)

HABEAS CORPUS Nº 91.119/MG (2007/0224028-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALESSANDRO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7169)

HABEAS CORPUS Nº 91.121/MG (2007/0224036-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NEWLAN ALVES SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7170)

HABEAS CORPUS Nº 91.142/GO (2007/0224101-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LEANDRO CAMILO RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7171)

HABEAS CORPUS Nº 91.151/SP (2007/0224119-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MARIA IZIDORO DE AZEVEDO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ MARIA IZIDORO DE AZEVEDO JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7172)

HABEAS CORPUS Nº 91.430/MG (2007/0228890-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ MALAQUIAS DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7173)

HABEAS CORPUS Nº 91.565/PR (2007/0231607-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CELSO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CELSO FERREIRA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7174)

HABEAS CORPUS Nº 91.569/SC (2007/0231664-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: IRIO GROLLI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DIRLEI CARON
PACIENTE	: JOVANI CARON

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7175)

HABEAS CORPUS Nº 91.577/RJ (2007/0232019-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: NILTON MENDES GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: LISSY JURLIETTE PAREJA GARCIA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7176)

HABEAS CORPUS Nº 91.632/SP (2007/0232189-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS ALGODOAL PEREIRA ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS ALGODOAL PEREIRA ALVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7177)

HABEAS CORPUS Nº 91.666/SP (2007/0232905-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7178)

HABEAS CORPUS Nº 91.704/SP (2007/0233200-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: GILSEMAR AUGUSTO DE TOLEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSEMAR AUGUSTO DE TOLEDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7179)

HABEAS CORPUS Nº 91.801/BA (2007/0234608-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ALDEMIRO DAMASCENA SARMENTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7180)

HABEAS CORPUS Nº 91.982/CE (2007/0235934-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ROBERTO F MAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ROBERTO F. MAIA (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7181)

HABEAS CORPUS Nº 92.063/MG (2007/0236351-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WILDER MACHADO JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7182)

HABEAS CORPUS Nº 92.122/PR (2007/0237188-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CARLOS XAVIER SIMÕES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7183)

HABEAS CORPUS Nº 92.264/RN (2007/0238727-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: GUSTAVO HONORATO DE SANTANA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7184)

HABEAS CORPUS Nº 92.273/PR (2007/0238744-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUIZ FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7185)

HABEAS CORPUS Nº 92.301/SC (2007/0238989-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: NELSON RODRIGO KRUG

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7186)

HABEAS CORPUS Nº 92.340/DF (2007/0239673-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE REZENDE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANTONIO ROSA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7187)

HABEAS CORPUS Nº 92.465/SP (2007/0241563-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7188)

HABEAS CORPUS Nº 92.540/SP (2007/0242731-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RAFAEL FELIX MONTEIRO
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: RAFAEL FELIX MONTEIRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7189)

HABEAS CORPUS Nº 92.893/RS (2007/0247931-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: IONARA ELISA LUCERO RIBEIRO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7190)

HABEAS CORPUS Nº 93.224/MS (2007/0251975-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: AFONSO NÓBREGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JUAREZ ROSA CIRILO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7191)

HABEAS CORPUS Nº 94.091/TO (2007/0263104-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LUCIANA VIEIRA ROCHA
ADVOGADO	: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: LUCIANA VIEIRA ROCHA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7192)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 383.254/SC (2001/0162627-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ZILDA DE CASSIA ROSA NUNES
ADVOGADO	: JORGE CARLOS TAVARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7193)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 424.187/RS (2002/0035512-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE	: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARRANO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO RENATO SEIBEL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7194)

RECURSO ESPECIAL Nº 503.823/MG (2002/0169021-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO	: RENATO AMARAL BRAGA DA ROCHA
ADVOGADO	: ENEIDA BASTOS PAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7195)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.621/RS (2003/0032188-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: OVÍDIO KAISER
ADVOGADO	: CORALIO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7196)

RECURSO ESPECIAL Nº 525.454/SP (2003/0038398-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ COELHO SENA
ADVOGADO	: ERNESTO JOSÉ COUTINHO JÚNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7197)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 545.544/RS (2003/0101087-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: ADAMASTOR LADISLAU COSTA
ADVOGADO	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7198)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 573.309/RS (2003/0131236-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: IVANI DE ARAÚJO VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7199)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.224/SP (2004/0002519-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARINA ANTÔNIA KIRSTEN E OUTRO
ADVOGADO	: GILSON KIRSTEN

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7200)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.115/RS (2004/0003958-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: JOSÉ ALBERTO OPITZ E OUTRO(S)
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7201)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.147/RJ (2004/0021867-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: JOSÉ FLÁVIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO BOSSIO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."
Impedido o Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(7202)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 644.583/CE (2004/0037227-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7203)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.386/RS (2004/0059221-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: JOSÉ REINALDO MACIEL
ADVOGADA	: LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: LEANDRO SPINDLER GUEDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7204)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 664.834/PR (2004/0054655-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO PIRES DE LACERDA
AGRAVANTE	: FRANCISCO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7205)

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.302/DF (2004/0086350-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7206)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.821/RS (2004/0077049-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARMEM LUSSEM MÜLLER E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7207)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.563/RJ (2004/0092553-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EVALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DALIRA RAYMUNDA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7208)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 668.757/RS (2004/0125907-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7209)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.095/RJ (2004/0082001-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALEKSEI NEVES EWERTON E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Impedido o Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(7210)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.123/MG (2004/0086347-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7211)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.589/RJ (2004/0071673-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO MENEZES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7212)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.201/RJ (2004/0095424-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: JOAQUIM DONADELLO MOREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO GONÇALVES GOMES FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7213)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.711/MG (2005/0069889-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: CLEMENTE DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7214)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.715/MG (2005/0069886-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: CLEMENTE DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7215)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.797/SP (2005/0085118-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO EDSON CIPOLLI
ADVOGADO	: NICANOR JOAQUIM GARCIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7216)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.379/DF (2004/0076980-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: MARCELO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: NORBERTO SOARES NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7217)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.230/RS (2004/0135043-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: IRMA WALLAVER
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7218)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.834/SP (2005/0107581-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NEWTON JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ADELINO THOMAZ DE AQUINO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7219)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.120/DF (2004/0161395-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELINALDO MOURA DE SOUSA
ADVOGADO	: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7220)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.030/PR (2004/0160470-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ODORNY TYMUS
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO TYMUS
ADVOGADO	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

"Prosseguindo no julgamento,a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7221)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.943/RS (2004/0164885-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ ARAÚJO MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7222)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.750/RS (2004/0182211-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: TÂNIA MARIA FOUCHI DE LEON
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(7223)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.867/RS (2005/0001882-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA LUIZA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NICOLAU GONÇALVES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7224)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.910/RJ (2005/0012856-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: FERNANDO EDUARDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7225)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.629/MA (2005/0008795-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: VALNEY DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	: DALMO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7226)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.098/RS (2005/0005625-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7227)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.471/RJ (2005/0031820-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NEDALVAN RODRIGUES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO BOSSIO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7228)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 733.643/PI (2005/0042782-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ABRAÃO RODRIGUES VIANA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ REGINO PIRES MELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7229)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 736.130/RS (2005/0046980-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS PACHECO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7230)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.795/PB (2005/0058338-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR	: MARCO TULIO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMERSON CALDAS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: MÔNICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7231)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.348/RS (2005/0060936-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ARLETE KUNH HAMMES
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7232)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.706/RJ (2006/0022232-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: THOMAZ DA COSTA MANERA
ADVOGADO	: MARCIO GESTTEIRA PALMA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos e declarou, de ofício, extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7233)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.702/MG (2005/0072505-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: WANDERSON LIBERATO DE PAULA
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7234)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.189/RS (2005/0073044-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FERNANDO ROLOFF BRAGA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7235)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 747.242/MG (2005/0072644-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: LOÍDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA BERNARDO E OUTRO(S)
INTERES.	: VALDEVINA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA PAULA AMBROSIO DE SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7236)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.752/RS (2006/0039368-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SÍLVIO LUÍZ COLOMBO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7237)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.741/RS (2006/0040202-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA	: RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTEFATOS DE CIMENTO SCHUMANN LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7238)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.807/CE (2005/0083438-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO	: EDVALDO RODRIGUES PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER CORREIA LIMA FILHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7239)

RECURSO ESPECIAL Nº 753.441/DF (2005/0084600-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: ALDENES ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL REBELLO BAITELLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7240)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.186/RJ (2006/0055246-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO CUSTÓDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7241)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.697/SP (2005/0125906-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JOSÉ GRANDJEAN DOS SANTOS PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(7242)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.353/RS (2005/0127663-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ELIZABETH CAMPOS DA CRUZ
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7243)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.670/SC (2006/0102684-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANSELMO DE ARÁUJO
ADVOGADO	: JAIR PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7244)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.341/DF (2005/0138244-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7245)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.366/AM (2005/0137934-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOZART SANTOS SALES DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO	: VIVALDO BARROS FROTA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7246)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.777/DF (2006/0100128-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7247)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 777.301/DF (2005/0139047-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MARIA GORETE COSME E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SEVERINO RAMOS DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	: TÂNIA MACHADO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7248)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.636/BA (2005/0148735-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DA CRUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7249)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.278/PB (2005/0150002-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: SORMANNI ROBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADA	: MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO	: MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7250)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.109/DF (2005/0148613-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABDIAS FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7251)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.278/RS (2006/0095213-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ETELVINA DE MOURA BRAUNER
ADVOGADO	: INEZ TAVARES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7252)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 787.737/PR (2005/0165067-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7253)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.352/SP (2006/0150189-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: ANTONIO CARLOS PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MILAGROS EMA RODRIGUEZ TRONCOSO
ADVOGADO	: CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7254)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.499/SP (2006/0160847-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: OMAR SHAHATEET
ADVOGADO	: WAGNER SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7255)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.328/RS (2006/0163628-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: PAULO ROGERIO MACHADO MELLO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7256)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 796.946/DF (2005/0187713-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: THAIS ALVES RABELO E OUTROS
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7257)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.988/PR (2005/0195898-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PARANÁ - ASERMA
ADVOGADO	: JULIANO LOCATELLI SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7258)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.522/MS (2006/0163806-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADILSON PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7259)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.809/DF (2005/0200550-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDIJUS/DF
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7260)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.219/RS (2005/0202178-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA LÚCIA POLIDORO SÁLVIA E OUTROS
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7261)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.740/RN (2005/0206800-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: TARCÍSIO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR	: LEONARDO BARBOSA DO REGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7262)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.463/DF (2005/0208183-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUCIANA ANDRÉA RODRIGUES BRITTO ROZENDO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7263)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.858/RJ (2005/0213322-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RICARDO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LINS DA SILVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7264)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.296/RS (2006/0183532-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARTHA HELENA LEAL DA COSTA
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7265)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.208/RS (2005/0214310-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GLÓRIA MARIA GARCIA ITAQUY E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7266)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 809.559/PI (2005/0215062-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: ANTÔNIO PACHECO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Estado do Piauí e rejeitou os embargos de Antônio Pacheco de Souza e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7267)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.451/MG (2006/0121864-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JOÃO PEREIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7268)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.030/RO (2006/0200949-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ LENZI
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ LENZI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7269)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.394/SP (2006/0156716-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7270)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.597/CE (2006/0027274-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA IVANILDE PAULA DE FREITAS
ADVOGADO	: MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7271)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.167/DF (2006/0031231-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7272)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.207/DF (2006/0028102-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MOACYR ROBERTO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA	: MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	: FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7273)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.483/RS (2006/0031635-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JOCELMAR DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADO	: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7274)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.522/MG (2006/0226019-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: VALDEMILTO DOS ANJOS DE JESUS
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7275)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.967/RS (2006/0045831-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: BENILDA DOBROVOLSKI
ADVOGADO	: FABIANE HOLZMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7276)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.483/RS (2006/0049250-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: DIONE RIBEIRO
ADVOGADO	: ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7277)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.019/SC (2006/0056504-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ERMELI TANCREDO BRISTOT E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7278)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.369/SE (2006/0059560-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GILSON COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: GILDA B M CAFÉ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7279)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.402/RS (2006/0062441-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ALBINO KUNRATH E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7280)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.829/RS (2006/0063617-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEIA MARIA CANDAL SOARES
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7281)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.204/RS (2006/0069929-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADORA	: LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOYCE MARTINS CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7282)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.883/RN (2006/0070348-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUZIA MARIA FIRMINO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7283)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.019/DF (2006/0250247-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7284)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.578/RS (2006/0074618-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LIDIO ALBERTO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CLANY WINES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, mas lhe negou provimento e conheceu do recurso de Clany Wines dos Santos e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7285)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.840/PI (2006/0074422-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CORRENTE E OUTRO
ADVOGADO	: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILIA DIAS REIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7286)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.639/RN (2006/0085400-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: EDIMILSON VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7287)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.770/SP (2006/0260193-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GLÁUCIA VIRGINIA AMANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7288)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.961/DF (2006/0086564-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: AVERCINO ANDRADE COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7289)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.984/RJ (2006/0081877-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DOMINGOS CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA	: MÔNICA DO LAGO ROSSI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7290)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.190/DF (2006/0086237-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MESSIAS CURCINO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7291)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.296/RS (2006/0088362-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ÁLVARO EDUARDO NETO BRUNES (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7292)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.560/PI (2006/0268178-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: F C DA C (INTERNADO)
ADVOGADO	: ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7293)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.787/SP (2006/0109411-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADOR	: ALEXANDRE KRAIMBUCHER DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NICÉA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7294)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.624/MG (2006/0110899-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR	: DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto por Afonso Pereira e lhe deu provimento e conheceu do recurso da Escola Técnica Federal de Ouro Preto, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7295)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.789/RS (2006/0088727-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela União, mas lhe negou provimento e conheceu do recurso de Paulo Henrique Flores Rieffel e outros e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7296)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.871/RS (2006/0128654-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IVO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7297)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.683/RJ (2007/0006533-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: CÉLIO BATISTA DE ALMADA
ADVOGADO	: SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7298)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.763/SC (2006/0254329-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: JOSÉ BENEDITO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7299)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.862/DF (2006/0100305-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: MARIA ZILDA RAMOS COUTINHO
ADVOGADO	: RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7300)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.247/SP (2007/0009977-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS
ADVOGADO	: ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SONAE ENPLANTA S/A CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	: NICHOLAS ALAN STEYTLER

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7301)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.272/MG (2007/0005748-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: IRENE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: VICENTE BATISTA FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7302)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.422/SP (2006/0277516-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ANTENOR ZANGRANDI E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENATO KENJI HIGA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7303)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.945/RO (2006/0110986-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ÉDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTRO
ADVOGADA	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7304)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.126/RS (2006/0276840-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: CARLOS GUILHERME BRAUNGER
ADVOGADO	: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7305)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.117/SP (2006/0111760-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7306)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.677/GO (2006/0250075-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: GUILHERME MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7307)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.710/DF (2006/0127752-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DE SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO TAVARES CAMPOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7308)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.644/AM (2006/0138218-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: R PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTONIO BARROS DA COSTA
ADVOGADO	: INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7309)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.056/DF (2007/0033599-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: SET SOCIEDADE EDUCACIONAL DE TAGUATINGA LTDA
ADVOGADO	: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE LUKAS KLEFTAKIS E OUTROS
ADVOGADO	: HAROLDO TOTI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7310)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.816/GO (2006/0121210-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO PALOMO CABRINO
ADVOGADO	: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7311)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.523/DF (2006/0127267-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSIAS NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7312)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.642/SC (2006/0127471-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDIRA SIRLEI
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7313)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.699/RS (2006/0125558-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO LUIZ DE MORAES GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7314)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.747/SP (2006/0124179-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EDUARDO FALCONI E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7315)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.757/MA (2007/0023247-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
EMBARGADO	: ERLITA MARIA MAGALHÃES PINTO FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7316)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.722/SP (2006/0136942-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: WALTER LAZARINI FILHO
ADVOGADO	: LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7317)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.237/SP (2007/0013587-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JOSÉ FRANÇA NOVAES E OUTRO
ADVOGADO	: SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7318)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.017/SC (2006/0142565-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO	: KELY CRISTINA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7319)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.303/PI (2006/0144026-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GISLENE MARIA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7320)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.317/RS (2006/0142901-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALBINO ANTÔNIO MAGRINELLI JOHANSSON E OUTROS
ADVOGADO	: GILBERTO MORESCO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7321)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.371/DF (2006/0145501-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RAIMUNDO LEAL NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7322)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.085/MG (2007/0028921-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO HORÁCIO MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7323)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.398/MA (2006/0153247-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR	: PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JÚLIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7324)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.867/RJ (2007/0057836-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: CRISTINA MARIA MACHADO MAIA
ADVOGADO	: VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
PROCURADOR	: PLÍNIO DE SÁ MARTINS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7325)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.327/RN (2006/0154014-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANA MARIA DE ASSIS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7326)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.502/RN (2006/0155374-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO ESTÊNIO MOTA E OUTROS
ADVOGADO	: OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7327)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.523/PR (2006/0158004-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ - SINJUTRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7328)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.811/CE (2006/0155526-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EDINÉSIO DE SOUSA PASSOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: CROACI AGUIAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7329)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.872/DF (2007/0033832-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7330)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.299/PB (2006/0153559-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSÉ VALDISTÉLIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7331)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.089/RN (2006/0175047-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCA FRANCINETE FAGUNDES DE MELO
ADVOGADO	: FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7332)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.173/CE (2006/0175035-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7333)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.520/MG (2007/0072893-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: NICE SIMAN
ADVOGADO	: NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7334)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.813/SP (2007/0054568-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ROBERTO TAVARES LEDO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7335)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.852/SP (2007/0066150-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YVONNE DE CAMARGO SCHUTZER DEL NERO E OUTROS
ADVOGADO	: RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7336)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.931/RS (2006/0173294-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: CÍCERO CASTELO BRANCO
PROCURADOR	: ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7337)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.195/RS (2006/0175191-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7338)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.339/AC (2006/0175747-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO SEBASTIÃO CONDE DANTAS
ADVOGADO	: JOÃO CLOVIS SANDRI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7339)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.236/SC (2007/0069222-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JUCELINO MEDEIROS VELHO
ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS BRASIL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7340)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.242/SC (2007/0069228-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JOÃO FANTICELLI
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSIST. AC	: RUIDINEI MENTIM
ADVOGADO	: ELIO FRANCISCO SPANHOL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7341)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.254/RS (2006/0178584-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR
PROCURADOR	: LUCIANA HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAIR ALBERTI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7342)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.483/SP (2007/0075074-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: LEIFAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JÚLIO CESAR AMABIS
AGRAVANTE	: MARCELO DOS SANTOS REIS
AGRAVANTE	: LUCAS SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE	: JOEL DA SILVA GAMA
AGRAVANTE	: MARLEIDE PEREIRA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO MARCOS LINO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: ELIAS ANTÔNIO DO CARMO
AGRAVANTE	: MARA LÚCIA GALVÃO
AGRAVANTE	: LUCIANO CORREA DOS REIS
AGRAVANTE	: EULINO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	: PATRICK MARIANO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7343)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.508/RS (2007/0062625-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: K V F DA C - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: M F DOS S
ADVOGADO	: CLODOVEU DE FREITAS MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7344)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.948/SC (2006/0180394-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENI ANGELINA SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO	: MYRNA HEINEN PEROTTO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7345)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.138/SP (2007/0061729-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALBINO FÁVARO NETO E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO SOARES LACERDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7346)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.652/BA (2007/0045784-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RIZODALVO DA SILVA MENEZES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7347)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.301/BA (2007/0050170-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS CLÁUDIO DA SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO	: HERICA BARBOSA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7348)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.637/CE (2006/0181141-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DÉBORA AGUIAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERVALDA VITORIA MEIRELES LEITE
ADVOGADO	: FABIANO ALDO ALVES LIMA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7349)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.675/SP (2006/0186125-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: HERMES REINALDO DE LUCAS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO MOTA FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7350)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.854/RS (2006/0190936-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: JOSEFINA PEREIRA VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7351)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.959/RJ (2007/0082679-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DOLORES MARIA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7352)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.113/RS (2006/0186441-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO MANOEL PINTO
ADVOGADO	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7353)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.481/GO (2007/0101769-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7354)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.663/RN (2006/0188467-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA LAURENTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7355)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.508/RN (2006/0194905-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANA LEITE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7356)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.037/SC (2006/0189199-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÍNDIO MACHADO VIEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCI MARIA ALVES RUSCHEL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7357)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.885/PI (2006/0198674-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: HERBERT BELIZÁRIO DOS SANTOS
EMBARGADO	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7358)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.921/RS (2006/0128073-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7359)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.546/DF (2007/0086084-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS DO ESTADO DA AMAPÁ - SINPOLIAP
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CUNHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7360)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.634/PE (2006/0200042-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR	: EDGAR COSTA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HERMANO JOSÉ DE SEIXAS MAIA GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7361)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.700/RS (2007/0083305-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SICUTO
ADVOGADO	: CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTO SHOP S/A E OUTRO
ADVOGADO	: CLARISSA OLTRAMARI

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(7362)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.721/RS (2007/0080180-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ODETE ZOMKOWSKI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PRATS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7363)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.775/RS (2007/0062536-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: DARTAGNAN LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7364)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.781/RS (2007/0062535-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ALMIRO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7365)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.020/SP (2006/0161226-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CECILIA CORSI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: BENSION COSLOVSKY

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7366)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.204/SC (2006/0198952-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: RAFAEL BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, mas lhes negou provimento."

(7367)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.293/PR (2006/0142896-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOB ROCHA PEREIRA

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JAMIL CARDOSO SOUSA (P/ RECTE)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7368)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.330/CE (2006/0200719-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA MADALENA DE LIMA
ADVOGADO	: JOELINA PEREIRA MARINHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7369)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.098/RS (2006/0212208-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: SÉRGIO TORRANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7370)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.235/ES (2006/0210482-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA DULCE LYRA SILVA
ADVOGADO	: ZELIO GUIMARÃES SILVA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7371)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.324/SP (2006/0212248-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ALCIDES EGÍDIO
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7372)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.490/CE (2007/0120237-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEFISA MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NICASIO DAMO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7373)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.509/PE (2007/0086900-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HELIEL RANGEL
ADVOGADO	: MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
Impedido o Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(7374)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.755/SP (2007/0096365-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA FARIA
ADVOGADO	: GISELE NASCIMBENE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7375)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.065/MG (2007/0096926-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDA CASTRO SOARES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7376)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.542/MA (2006/0152982-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: WANDERNIZE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7377)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.207/PI (2006/0220296-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUIZ ROCHA BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7378)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.406/PI (2007/0096670-4)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA MENESES COSTA MOURA
ADVOGADO	: FREDERICO DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7379)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.887/RJ (2006/0219215-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA ANGELINA VALENTIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7380)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.367/SP (2007/0129441-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ROBERTO ALCÂNTARA CONTI
ADVOGADO	: EVANDRO ANDAKU
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7381)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.628/RS (2006/0225841-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MAGDA ROSANE FERNANDES BALDASSARI E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7382)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.692/MT (2007/0046559-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VINICIUS THEODORO STOETZL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7383)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.973/RJ (2007/0087781-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: EDERLINDO DA SILVA SERRA JÚNIOR
ADVOGADO	: LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7384)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.421/PR (2006/0225948-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: EDITE LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7385)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.529/RJ (2006/0226299-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZINHA DE SIMAS VIEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVLHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7386)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.606/PE (2007/0076415-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	: ROBERTA PEIXOTO MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7387)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.052/RS (2006/0208536-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: TIAGO SILVA MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7388)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.610/SP (2006/0221424-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL MARQUES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON FRANCISCO ALVES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7389)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.740/RS (2006/0230615-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: JONAS SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: ILCILENA DE SOUZA QUEIROZ - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7390)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.894/RN (2006/0223939-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CÍCERO MATIAS SALES E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7391)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.293/SC (2007/0125559-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: WALMOR TADEU SCHWEITZER E OUTROS
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO	: KARINE FERNANDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7392)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.550/DF (2006/0220277-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS - DF
ADVOGADO	: ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7393)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.627/SP (2006/0221259-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MUNICIPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: MILTON SÉRGIO BISSOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALICINO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: LÍGIA MARIA CASSAVIA KARAM SPENASSATTO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7394)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.411/RS (2006/0234249-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ADALBERTO CONSTANTINO MELLER E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7395)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.574/RJ (2007/0089938-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MARCELO RANGEL FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	: ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7396)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.815/RS (2006/0233933-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: LEONARDO COVALESKI GONZALES
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração."

(7397)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.833/MS (2006/0232810-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ORICO ROLA AGUIAR
ADVOGADO	: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7398)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.860/SC (2006/0236864-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: SINDICATO D0S TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7399)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.012/RS (2007/0084709-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO APARICIO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GERMANO CELSO SCHWARTZ
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7400)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.059/RN (2006/0237614-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNADETE FÉLIX DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7401)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.581/RN (2006/0240272-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GABRIEL GOMES DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7402)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.972/DF (2006/0239769-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: EUDES SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7403)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.328/SP (2006/0243246-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO OGAWA
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7404)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.423/RJ (2007/0131971-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LÚCIA HELENA MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7405)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.569/SP (2007/0120104-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: AGLACI HASSTENTEUFEL
ADVOGADO	: DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7406)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.816/SE (2007/0122787-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: FLORINA ALMEIDA TORRES E OUTROS
ADVOGADA	: ANA LUCIA SOUZA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E DE ATIVIDADES DE LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PARREIRAS HORTA
ADVOGADO	: MILVA CERQUEIRA ALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7407)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.913/RO (2006/0243051-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ROMARIO NUNES THADEU
ADVOGADO	: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7408)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.172/RJ (2007/0128500-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA	: BÁRBARA DANIELA ROSSETI CURVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRO EMPRESARIAL O K MACEDO LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7409)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.356/RJ (2007/0124724-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERT MOURAD HADID E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7410)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.390/MG (2007/0093887-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S/A TUBONAL E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7411)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.615/PI (2007/0125463-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7412)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.819/RS (2007/0138116-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HULDA PAULINA HUHNFLEISCH E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7413)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.304/RS (2006/0248476-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GIANDRO GUARACI PALHANO CARDOSO
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7414)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.532/RJ (2007/0108629-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: IVAN DANUNCIO GRANATO
ADVOGADO	: PLÍNIO ALVES BERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7415)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.538/RS (2007/0111134-5)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLUBE DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: ANA LÚCIA MACHADO TERRA LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7416)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.033/SP (2006/0253451-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LAURINDA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7417)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.067/SP (2006/0253437-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ JUSTINO PIRES
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7418)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.355/SP (2007/0121230-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: GILVO RICARDO TAVARES
ADVOGADO	: RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7419)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.702/SC (2007/0138724-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ARSENDINO DAROLT
ADVOGADO	: MARA MELLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7420)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.583/SP (2007/0116020-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ROSELI APARECIDA MICHELETTI BEZERRA
ADVOGADO	: ORLANDO RATINE
AGRAVADO	: SOCIEDADE MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS
ADVOGADO	: PAULO VICENTE RAMALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ISNALDO IVO BEZERRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7421)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.622/RJ (2007/0086186-9)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ALBERTO CESAR ORTIZ E OUTRO
ADVOGADO	: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSCAR BATISTA
ADVOGADO	: EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7422)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.944/RS (2006/0259669-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO MORAES FERNANDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7423)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.589/MG (2006/0260631-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MATUSALÉM MASCEDO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7424)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.865/SP (2007/0119582-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: AURORA FAGUNDES
ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7425)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.679/DF (2006/0265389-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOATAN LUSTOSA GAMA
ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA DE MORAIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7426)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.841/RS (2006/0267075-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MARCELO BASTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7427)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.882/RJ (2007/0060577-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ORLANDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- FUNDERJ
PROCURADOR	: VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7428)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.911/SP (2006/0266518-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DERNIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7429)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.036/SP (2006/0267195-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NELSON PINTO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7430)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.079/RN (2006/0267126-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: FÁTIMA MARIA SERAFIM DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7431)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.112/SP (2007/0147212-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ARIOVALDO VEIGA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	: ALICE RABELO ANDRADE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7432)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.198/RS (2007/0151254-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNNIO CARLOS ARAGON FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7433)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.424/RN (2007/0099402-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMUNDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7434)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.496/RS (2006/0264929-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7435)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.177/RO (2007/0143297-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: LEON PEDRO FERNANDES DIAS
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7436)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.485/SP (2006/0270797-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERCILIO HELSON DE ARAÚJO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7437)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.502/RS (2006/0270249-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SOLANGE TERESINHA VELASCO ROLIM
ADVOGADO	: MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7438)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.571/SP (2006/0271704-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SEVERINO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7439)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.764/RJ (2006/0271579-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DGMAR MUNIZ POLTRONIERI
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7440)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.774/RS (2006/0270476-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GUILHERME RIBEIRO CRUZ NETO E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7441)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.362/RN (2006/0273589-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO ANTONIO LEONCIO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7442)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.958/RS (2007/0124952-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO PERES DE LATORRE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7443)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.592/SC (2007/0144496-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DURCELIR DE ARAÚJO PASSINHO
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7444)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.834/DF (2007/0120331-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MICHEL DE ALENCAR BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO	: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7445)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.714/RN (2006/0279377-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MARIA SALETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7446)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.768/RS (2007/0135021-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: DIRCEU JOÃO DETONI
ADVOGADO	: RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FABIANA MENEGHINI
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7447)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.530/PA (2006/0279050-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: JOSÉ ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: WALMILTON CARDOSO CANDATEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7448)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.563/RN (2006/0284617-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: GERALDO CRUZ DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL ALVES PESSÔA
AGRAVADO	: MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO DUTRA DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7449)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.755/PE (2006/0282052-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS PEDROSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7450)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.043/SP (2007/0147105-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA AMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7451)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.953/RJ (2006/0282560-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: JOSÉ VARGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DARCI BURLANDI CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(7452)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.984/AM (2006/0283482-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JAYME PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: FRANCISCA ELIETE TAVARES REGO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA LÔBO
RECORRIDO	: EDUARDO JORGE GOMES LÔBO
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.943/BA (2007/0143386-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CANDICE LUDWING ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL NASCIMENTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7454)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.310/SP (2007/0012414-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO NETO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7455)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.399/RJ (2007/0145058-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ MAURO DO NASCIMENTO VASCO
ADVOGADO	: SERGIO TADEU DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7456)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.672/SC (2007/0163533-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: SÉRGIO ODORICO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: MARLOS CARRASCO PEREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7457)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.446/RN (2007/0147624-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7458)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.637/RJ (2007/0139450-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7459)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.324/SP (2007/0012302-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GILBERTO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JANUARIO ALVES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA SORAIA COSTA VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7460)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.299/SP (2007/0013347-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7461)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.992/SP (2007/0015965-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ODÉCIO MARTINS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7462)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.085/SP (2007/0015963-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7463)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.092/SP (2007/0016215-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ELOI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7464)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.065/SP (2007/0157085-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: GERALDA LEONILDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7465)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.097/RS (2007/0017914-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVADO	: MARCIO RABELLO SEVERO (PRESO)
ADVOGADO	: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7466)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.477/PB (2007/0025743-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: EMERI PACHECO MOTA
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7467)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.591/SP (2007/0021021-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7468)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.931/SC (2007/0151808-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLENE RODRIGUES
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7469)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.094/SP (2007/0135739-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: SUELI DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7470)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.213/SC (2007/0141874-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUGUSTO CESÁRIO CAVALCANTI
ADVOGADO	: LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7471)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.262/SP (2007/0028030-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: WALDEMAR MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7472)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.449/RS (2007/0023256-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGRAVADO	: ELENIR DE MORAES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7473)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.763/SP (2007/0162164-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ANA MARIA LINGNAU E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7474)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.860/SP (2007/0135451-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FÁTIMA REGINA FIALHO DE JESUS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7475)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.916/PI (2007/0153151-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSUÉ CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7476)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.281/SP (2007/0024906-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÁZARO FERNANDES
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7477)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.322/RJ (2007/0176499-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ANTONIETA SOBRAL FERRAZ
ADVOGADO	: CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7478)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.342/PI (2007/0161624-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO EDUARDO DA LUZ
ADVOGADO	: LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7479)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.507/MG (2007/0150742-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO	: MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WAGNER FAUSTO LADISLAU
ADVOGADO	: LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7480)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.510/SP (2007/0142297-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7481)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.578/RS (2007/0155035-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FREDERICO ALBERTO FORTUNATO MEDAGLIA E OUTRO
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7482)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.643/SP (2007/0025270-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUVALDO MALVINO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7483)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.661/SP (2007/0143065-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: DORIVAL DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7484)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.669/RS (2007/0026824-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: NATAL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
PROCURADOR	: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7485)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.019/MG (2007/0159597-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: LUANA SHISLEY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7486)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.045/SP (2007/0027070-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7487)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.094/MG (2007/0156936-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO	: MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENADIO SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7488)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.206/SP (2007/0027573-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ALVES PORFIRIO
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7489)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.256/SP (2007/0027059-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7490)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.383/SP (2007/0027119-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: NILSON MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7491)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.446/SP (2007/0155112-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: IVAIL EDELTO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7492)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.501/SP (2007/0027126-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RAMIRO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7493)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.121/RS (2007/0160776-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LEANDRO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: LUIS IRAN RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7494)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.426/SP (2007/0158140-5)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: FRANCISCO ANTÔNIO AIDAR
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7495)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.476/RS (2007/0157810-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELENA TONDIN E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7496)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.846/SC (2007/0032461-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: IZETE LEHMKUHL COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7497)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.054/RN (2007/0032001-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ALRIÊNES LINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7498)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.115/RS (2007/0033085-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO CÉSAR PIRES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7499)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.138/SP (2007/0031012-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7500)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.564/SP (2007/0033196-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO DO CARMO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7501)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.567/SP (2007/0155393-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DOMINGOS NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7502)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.673/RJ (2007/0039477-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ARÍDIO AUGUSTO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE BLOISE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7503)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.714/SP (2007/0033402-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7504)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.734/SP (2007/0033283-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CARLOS SAIZ
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7505)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.738/SP (2007/0032792-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GENÁRIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7506)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.739/SP (2007/0032793-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EDSON CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7507)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.745/SP (2007/0033369-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ÁLVARO BRACCO
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7508)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.804/SP (2007/0032798-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MANOEL BENEDITO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7509)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.885/MG (2007/0149192-4)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: MAURO ROBERTO MENEZES
ADVOGADO	: VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7510)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.922/SP (2007/0034418-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7511)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.971/SP (2007/0033489-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOAQUIM FRAGA CARVALHO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7512)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.003/SP (2007/0033191-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO PASTOR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7513)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.076/SP (2007/0036832-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7514)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.078/SP (2007/0036839-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DÉCIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7515)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.178/SP (2007/0036900-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ORLANDO SANTOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7516)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.197/SP (2007/0036931-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: HÉLIO MATHIAS
ADVOGADO	: MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7517)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.207/SP (2007/0036911-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE FRANÇA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7518)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.212/SP (2007/0036906-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MELCHIADES INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7519)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.213/SP (2007/0036925-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AGENOR BUENO DA ROSA
ADVOGADO	: JOSE MARIA FERREIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7520)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.252/RS (2007/0035539-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HUMBERTO CIULLA GOULART
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7521)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.434/SP (2007/0036846-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INDALÉCIO BARAÇAL RODRIGUES
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7522)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.453/PR (2007/0170331-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GERSON BENVINDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7523)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.725/SP (2007/0035750-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7524)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.800/SP (2007/0033404-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7525)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.913/RJ (2007/0158041-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MANOEL DA COSTA FILHO
ADVOGADA	: VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: BEATRIZ KOTOWSKI SOTO E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE MARIA ARTEIRO MUNIZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7526)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.921/SP (2007/0038902-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VALMIR VALERIANO SANTOS
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7527)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.982/SP (2007/0038935-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7528)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.038/RS (2007/0042585-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ALEXSANDRO JESUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7529)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.144/SP (2007/0033568-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS PRUDÊNCIO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7530)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.150/SP (2007/0040676-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PLÍNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7531)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.182/SP (2007/0040678-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7532)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.203/SP (2007/0040549-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVERALDO TEÓFILO BEZERRA
ADVOGADO	: EDVALDO CARNEIRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7533)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.350/SP (2007/0040663-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OSCAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7534)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.386/SP (2007/0040668-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HURBANO RAMOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7535)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.438/RS (2007/0048067-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ADEMIR RODRIGO CARPES E OUTRO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7536)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.459/SP (2007/0040649-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7537)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.506/SP (2007/0040652-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ISABEL F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATANAEL XAVIER
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7538)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.582/SP (2007/0040535-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EDMAR CASSEMIRO GOMES
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7539)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.586/SP (2007/0040344-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL MOTA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7540)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.601/SE (2007/0161375-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA IZABEL DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7541)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.632/SP (2007/0040772-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CLÁUDIO ALBERTI
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7542)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.635/SP (2007/0040776-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: NILSON SILVA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7543)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.701/RS (2007/0158208-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ONICE MARIA BARCELOS NEVES
ADVOGADO	: WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7544)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.711/SP (2007/0155167-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ADEMIR ZEQUINI FIORI E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7545)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.848/SE (2007/0155866-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAGNA COELI COSTA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7546)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.932/BA (2007/0156440-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
ADVOGADO	: HELDER LESSA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADENOR DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO	: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7547)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.752/SP (2007/0036941-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ESNI DA ROCHA
ADVOGADO	: EUGÊNIO DOS SANTOS NETO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7548)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.313/SP (2007/0043093-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DAMIÃO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO	: JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7549)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.463/SP (2007/0149171-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: AMARILIS HERNANDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7550)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.651/RS (2007/0055340-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: DANIEL PADILHA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7551)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.767/RS (2007/0172236-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ANA CARMEN SESSI COLETTI
ADVOGADO	: EDISON PILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MUÇUM
PROCURADOR	: MELISSA BAZANELLA REMUS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7552)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.094/RS (2007/0194518-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENNY BIAZUS ROTTA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7553)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.186/SP (2007/0043105-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO EDVALDO BATISTA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7554)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.498/SP (2007/0046348-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO FERNANDO LOPES
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7555)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.933/SP (2007/0166361-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: VALMIR FACIN
ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7556)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.051/SP (2007/0164588-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: DORIVAL SASSO
ADVOGADO	: PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7557)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.312/SP (2007/0178707-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: VERA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7558)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.393/MG (2007/0166675-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRUNO ALBERNAZ SOARES
ADVOGADO	: CARMEN ESTEVES DE MORAIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7559)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.416/SP (2007/0047252-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS GONÇALVES NUNES
ADVOGADA	: CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7560)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.583/SP (2007/0048380-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ESPOSITO GOMES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA A. GARCIA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7561)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.603/SP (2007/0048381-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GERALDO ANTÔNIO PROFETA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7562)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.664/SP (2007/0047757-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA LOOSE
ADVOGADO	: SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO BIANCHI RUFIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7563)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.920/SP (2007/0053718-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ CLICEO AZEVEDO TENENTE
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7564)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.961/SP (2007/0054743-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO DA MATA PENHA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7565)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.092/SP (2007/0047256-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ISMAEL PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7566)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.488/BA (2007/0175801-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS
ADVOGADO	: JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EURLI DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO ARAÚJO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7567)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.502/SP (2007/0054523-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7568)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.646/SP (2007/0054779-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: PEDRO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: GREICYANE RODRIGUES BRITO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7569)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.701/SP (2007/0053744-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ILDEBRANDETE MARIANO E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SUZANA REITER CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7570)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.714/SP (2007/0053386-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: IRTO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7571)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.961/SP (2007/0052749-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CLÁUDIO RUBENS DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7572)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.140/SP (2007/0054776-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7573)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.869/SP (2007/0164431-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA	: GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7574)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.091/RS (2007/0057887-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ANACLETO ROMANHOL FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7575)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.437/SP (2007/0065127-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: ARI BENEDITO BUENO DE MIRANDA
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

(7576)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.844/SP (2007/0053860-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7577)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.530/RS (2007/0187767-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LEONARDO FÁBIO MORAES FERNANDES
ADVOGADO	: RODRIGO VIDOR DE ASSIS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7578)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.862/RS (2007/0069383-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELESTE TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	: LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7579)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.228/SP (2007/0066207-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MANOEL CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7580)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.509/SP (2007/0070137-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: LEILA NASSIB RASSOUL E OUTRO
ADVOGADO	: RUBENS LEAL SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ CASSARO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARCELO TOLEDO DE CARMAGO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7581)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.661/RJ (2007/0180169-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO MARINS CORTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSILÉA SABINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARA POSE VAZQUEZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7582)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.821/SC (2007/0075331-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALVIMERA BURIGO KRETZER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7583)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.916/RS (2007/0073009-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: AMÉLIA CHWAL E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7584)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.119/RS (2007/0072252-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS RABENSCHLAG DE BRUM E OUTROS
ADVOGADA	: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7585)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.125/RS (2007/0071652-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO DE SOUZA KOECHE
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7586)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.297/SP (2007/0185856-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: LYGIA MARIA SALVADORI E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7587)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.547/SP (2007/0066196-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7588)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.579/SP (2007/0066460-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ADILSON DONIZETE BERTTI
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7589)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.682/RS (2007/0075892-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO COUTO ABREU
ADVOGADO	: ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7590)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.959/PA (2007/0062401-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIANOR BELTRÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: IVONE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7591)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.962/RS (2007/0059853-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EDUARDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7592)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.966/RS (2007/0075869-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: PATRIC BANDEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7593)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.133/SP (2007/0070713-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7594)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.216/SP (2007/0197514-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JOSÉ VIANA DE FREITAS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: RUBENS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA ANDRÉA ALVIM DE QUEIRÓZ ARANHA
ADVOGADO	: ADÃO ARMANDO RIBEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7595)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.232/SP (2007/0069917-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CLÁUDIO PINTO CABRAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7596)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.326/RS (2007/0072006-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE BERVIAN E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7597)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.817/RN (2007/0085058-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO
ADVOGADO	: KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7598)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.677/RS (2007/0089197-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILZA ANA AUDIBERT ROSINA
ADVOGADO	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7599)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.968/SP (2007/0080294-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: OLIVIR VALK
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL F DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7600)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.210/RS (2007/0089273-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARA DENIZE MARQUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7601)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.325/PE (2007/0087660-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANA MARIA DE ASSIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7602)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.842/MG (2007/0089519-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: THIAGO TOLEDO DE MENEZES
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR (P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7603)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.903/RJ (2007/0204758-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO CERSOSIMO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS VERÍSSIMO BANDEIRA BASTOS
AGRAVADO	: MARLENE DORIS SERFATY
ADVOGADO	: ARNON VELMOVITSKY

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7604)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.352/SP (2007/0092585-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LAERTE MONETTI
ADVOGADO	: ADELMO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÉLIA DE MORAES BOURROUL E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIELA ZANCANER BRUNINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7605)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.456/SP (2007/0092122-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO VIANA DE CAMARGO
ADVOGADO	: HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7606)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.833/RS (2007/0091617-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ANGELO MIGUEL LOPES GONÇALVES (PRESO)
PROCURADOR	: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7607)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.893/PR (2007/0086113-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
RECORRIDO	: APARECIDA HELENA USSO GIORDANI
ADVOGADO	: IRINEU LOVATO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7608)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.958/SP (2007/0088690-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: HELIODORIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7609)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.591/RS (2007/0094157-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JEFERSON JUAREZ ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7610)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.737/RN (2007/0090258-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7611)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.830/RS (2007/0091614-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DARTANHAM LOFF DOS SANTOS
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. MinistraRelatora"

(7612)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.293/RS (2007/0092655-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IDA MENEGAT E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7613)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.496/SP (2007/0214878-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: DARCY FERNANDES ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7614)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.561/PR (2007/0231900-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: AILTON LUIZ ARENDT E OUTROS
ADVOGADO	: FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7615)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.124/RS (2007/0101670-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FABIO MARCCANTH DA MOTA
ADVOGADO	: MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7616)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.420/RJ (2007/0216423-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO	: GUSTAVO MARINS CORTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSEMARY ELIAS MONTEIRO
ADVOGADO	: ELIANE TORRES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7617)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.454/RS (2007/0104549-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: EVANDRO LUIZ KAPPES GROOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO ALBERTO SIMOES PIRES FRANCO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7618)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.710/SP (2007/0105271-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ARINALDO ALMEIDA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7619)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.789/SP (2007/0105146-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JORGE TIBERIO RODRIGUES
ADVOGADO	: GLAUCIA SUDATTI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7620)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.821/SP (2007/0105359-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: LUIZ DE DEUS TAVARES
ADVOGADO	: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7621)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.836/SC (2007/0102971-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP
ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7622)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.515/SP (2007/0108014-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVALDO EDUARDO
ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7623)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.519/SP (2007/0108009-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OZINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7624)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.579/ES (2007/0209941-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: WANDERLY DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7625)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.739/SP (2007/0108004-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7626)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.231/RS (2007/0110839-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MIGUEL CHATKIN
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7627)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.296/RS (2007/0110667-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADALBERTO LARSSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7628)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.429/SP (2007/0110842-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ SANTOS DE MEIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7629)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.721/SP (2007/0112394-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7630)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.997/SP (2007/0225525-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA PLAZA BERRINI
ADVOGADO	: ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7631)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.227/SP (2007/0112399-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7632)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.048/SP (2007/0113593-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ PRAXEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7633)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.384/RS (2007/0115111-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: NILTON CEZAR FILHO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7634)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.520/SP (2007/0114998-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SORAIA CARVALHEIRO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ PEDROSO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEAN CHICAN
ADVOGADO	: IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7635)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.778/RS (2007/0113452-2) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: FELIPE VALLADARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7636)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.989/RS (2007/0113912-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ADIR FLORI CAMPAGNER E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7637)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.168/RS (2007/0232421-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: TÉRCIO CANABARRO JACQUES
ADVOGADO	: GERALDO ANTÔNIO CÉLIA MARRONI
AGRAVADO	: MARIA LIANE PANDOLFO
ADVOGADO	: RUBEM VOGT DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7638)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.908/RS (2007/0119127-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: SANDRO SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO	: LUCIENE STRADA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7639)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.914/DF (2007/0119674-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: RONALDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: VALDSON GONÇALVES DE AMORIM
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7640)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.127/RJ (2007/0119578-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: VANDA ALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7641)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.454/RN (2007/0119327-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL LEANDRO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(7642)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.541/PB (2007/0120697-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VALDENIZ ALVES CANAVIEIRAS E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7643)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.576/SP (2007/0120682-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE
ADVOGADO	: PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7644)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.587/SP (2007/0120505-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7645)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.725/SP (2007/0120475-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MIRALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS LOPES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7646)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.742/SP (2007/0120513-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ NICÁCIO DE SANTANA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7647)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.794/RN (2007/0120625-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ELIAS BATISTA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7648)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.802/PR (2007/0118158-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO ANTUNES DA LUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7649)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.292/RS (2007/0123908-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÍBAL CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7650)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.413/RS (2007/0123401-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SUELI INÊS SCHENATTO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7651)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.393/RS (2007/0127025-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NELSON BILHAR HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7652)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.674/DF (2007/0130112-5)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: VANDERLEI SILVA PEREZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7653)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.914/RS (2007/0131279-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ADROALDO MENDES DA ROSA
ADVOGADO	: TATIANA SIQUEIRA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7654)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.155/RJ (2007/0130455-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MICHEL BALBINO BOUHID
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(7655)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.203/SP (2007/0132322-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7656)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.205/SP (2007/0132143-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7657)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.244/SP (2007/0132160-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA PEGNELLI E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7658)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.289/SP (2007/0131554-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VANDERLEI BRITO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7659)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.339/SP (2007/0132089-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GERALDO FONSECA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: MERCEDES LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7660)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.649/SP (2007/0133391-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ CIPRIANO MARQUES
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7661)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.620/SP (2007/0139801-5)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NOVAES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7662)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.688/RS (2007/0141520-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(7663)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.752/RS (2007/0141544-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ROGER AUGUSTO FREITAS DALA SENTA
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7664)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.852/SP (2007/0138888-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCELIZIO MARCOLINO E OUTROS
ADVOGADO	: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7665)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.001/SP (2007/0139814-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7666)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.601/SP (2007/0138760-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SARA DE OLIVEIRA MAURICIO E OUTROS
ADVOGADO	: GLAUCIA SUDATTI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7667)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.762/PR (2007/0142895-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÃO JOEL MARTINS BIANECK E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO FADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7668)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.928/SP (2007/0147473-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDOMIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7669)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.109/SC (2007/0139874-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: VIVIANE SANTOS VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR VARELA VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVANTE	: ELZELINA SANTOS VELLOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7670)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.845/RS (2007/0147778-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ILTON SAFFER E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	: KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7671)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.239/MG (2007/0151307-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ALICE MATTOS FARIA
ADVOGADO	: ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7672)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.934/RS (2007/0153238-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ELIANE BORGES SCHNEID E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebeu o agravo regimental de Eliane Borges Schneid e outros como embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7673)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.860/SC (2007/0156489-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ISMAEL AUGUSTO OSTETTO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7674)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.683/PB (2007/0152312-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO NÓBREGA
ADVOGADO	: ANTONIO ALVES DE SOUSA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7675)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.483/RS (2007/0166378-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FATIMA LISIANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA L. HAMILTON ILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7676)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.505/SP (2007/0169186-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JESUS GIMENO LOBACO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7677)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.552/AC (2007/0168370-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7678)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.565/AC (2007/0168256-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: ÉRICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE MOURA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7679)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.580/AC (2007/0168910-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL ONIAS PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7680)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.959/DF (2007/0165365-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7681)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.711/RS (2007/0173713-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARGARETE BORGES DE BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7682)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.393/RS (2007/0176140-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: JORGE ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7683)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.559/AC (2007/0176570-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7684)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.701/AC (2007/0176564-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIONILDO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7685)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.797/PR (2007/0182896-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: MARCO TULIO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7686)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.269/MG (2007/0187929-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ LUZ RIBEIRO
ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO INDIVISO BETIM SHOPPING
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7687)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.023/RS (2007/0183515-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: TOK AUTO LAVAGEM LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDEMOR ÂNGELO PIVA
ADVOGADO	: CLAIRTON MACEDO VALGAS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7688)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.101/SP (2007/0189727-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: ANDERSON DE MELO ARAÚJO
ADVOGADO	: ILCILENA DE SOUZA QUEIROZ - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7689)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.494/RN (2007/0204371-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MANOEL PORFÍRIO SOBRINHO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7690)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.516/AM (2007/0189920-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO MACIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7691)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.115/DF (2007/0186813-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ISNARD BATISTA MACHADO
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7692)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.647/SP (2007/0186410-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELSON TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7693)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.685/SP (2007/0186407-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO BEIO
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7694)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.926/RN (2007/0194798-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - INATERN
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO ISAÍAS DA ROCHA
ADVOGADO	: IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(7695)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.281/SC (2007/0191382-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	: NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7696)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.117/SP (2007/0198561-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7697)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.134/SP (2007/0200747-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSÉAS RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7698)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.351/SP (2007/0200899-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ARNALDO FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7699)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.441/SP (2007/0203343-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SIVIRINO BISPO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7700)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.220/RS (2007/0203280-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: JÚLIA ENEIDA PERES DA FONTOURA
ADVOGADO	: ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

(7701)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.440/SP (2007/0206407-8)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDERLEY NOYA RODRIGUES
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7702)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.540/SP (2007/0202976-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ERIVALDO JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7703)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.707/SP (2007/0203348-3)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CELESTINO BATISTA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7704)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.081/SP (2007/0203224-6)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7705)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.035/SP (2007/0208037-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7706)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.533/RS (2007/0210655-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: WANDA PENNY DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO MOREIRA MORALES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7707)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.632/DF (2007/0219558-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7708)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.824/RJ (2007/0209326-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: RODNEI NUNES DE LIMA (PRESO)
RECORRIDO	: RODRIGO DA CONCEIÇÃO ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	: RONALDO ORLOCASKI - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7709)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.946/MG (2007/0212477-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: FREDERIK MAURÍCIO ALMEIDA CANTARINO E OUTRO
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7710)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.034/RS (2007/0212331-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JAIRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO NELSON ZANCANARO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7711)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.918/SP (2007/0215681-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO BOSCO PAULO PIMENTA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7712)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.107/SP (2007/0216828-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7713)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.161/SP (2007/0216837-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ADEMIR FERNANDES
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7714)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.169/SP (2007/0216839-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AIRTON FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA	: BERNADETE RAMOS CONTER DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA FUGAGNOLLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7715)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.324/RS (2007/0222462-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: EVERTON MOREIRA GOULART
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7716)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.334/SP (2007/0215664-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JAIR PEREIRA TENÓRIO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7717)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.153/SP (2007/0217664-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ROBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7718)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.378/SP (2007/0220221-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JAMIRO DINELLI
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7719)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.162/RS (2007/0222401-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ALCINDO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7720)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.343/RS (2007/0223744-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CHARLES TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM
RECORRIDO	: ROBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7721)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.501/SP (2007/0223172-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ SILVÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7722)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.601/SP (2007/0223047-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CARIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7723)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.932/SP (2007/0223038-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AMANTINO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7724)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.694/RS (2007/0226764-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JEFERSON MATTOS DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7725)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.871/SP (2007/0201152-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SERGIO CASSITA DURAN
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 11:50 horas, tendo sido julgados 860 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 29 de novembro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão
LAURO ROCHA REIS
Secretário

ATAS DE JULGAMENTOS

Ata da 48ª Sessão Ordinária
Em 04 de dezembro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMA. SRA. DRA. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(7726)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.880/SP (2006/0153945-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: LUIZ ABERTO ABDALA
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO AUN
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JORGE ROBERTO AUN (P/ RECTE)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(7727)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.020/TO (2007/0215193-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ANDREAS LANGEN
RECORRENTE	: IZABEL PAES FEITOSA
ADVOGADO	: JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO (P/ RECTES)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão ao co-réu Fred Herbert Hahm, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7728)

HABEAS CORPUS Nº 65.738/RJ (2006/0192890-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ADEMIR PEREIRA PORTO
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO FRANCISCO PORTO (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO PORTO FILHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7729)

HABEAS CORPUS Nº 74.574/SP (2007/0007961-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAROLINA PINHO SERRATINI (PRESA)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS (P/ PACTE)
"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7730)

HABEAS CORPUS Nº 77.545/ES (2007/0038790-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7731)

HABEAS CORPUS Nº 85.683/BA (2007/0146943-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: TAURINO ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: RAIMUNDO JESUS BATISTA

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. TAURINO ARAÚJO (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7732)

HABEAS CORPUS Nº 85.686/BA (2007/0146957-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: TAURINO ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ISRAEL ALVES DE SOUZA

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. TAURINO ARAÚJO (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7733)

HABEAS CORPUS Nº 86.031/SP (2007/0151207-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: BENEDITO DE PAULA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7734)

HABEAS CORPUS Nº 87.859/RN (2007/0175888-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS SIMEÃO ALEXANDRE (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AGNALDO AZEVEDO (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7735)

HABEAS CORPUS Nº 88.709/RS (2007/0188453-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RONALD AURELIO GLAESER

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7736)

HABEAS CORPUS Nº 90.110/MS (2007/0210791-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LEOPOLDO M AZUMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MIGUEL ANGEL CARBALLAR AREVALOS (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FELIPE CAZUO AZUMA (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e deferiu o requerimento do Ministério Público Federal quanto à aplicação do art. 40 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7737)

HABEAS CORPUS Nº 90.714/PI (2007/0218495-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
REL. P/ ACORDÃO	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: CEZILDA PEREIRA FERNANDES (PRESA)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FRANCISCO DA SILVA FILHO (P/ PACTE)
"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/ MG), que lavrará o acórdão."

(7738)

HABEAS CORPUS Nº 94.909/CE (2007/0274150-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: VICENTE AQUINO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: LUIZ ALVES DE FREITAS

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. TIBÉRIO CAVALCANTE (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7739)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.858/DF (2006/0027971-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FRANCISCO DE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	: CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. AMILCAR RAMIREZ LEMOS (P/ RECDO)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7740)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.170/BA (2007/0104718-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: VALDELICE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(7741)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.171/RS (2007/0217474-2)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ECLER MARIA SARAIVA
ADVOGADO	: FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(S)

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. RICARDO NAGAO (P/ RECTE)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 17:15 horas, tendo sido julgados 16 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão
LAURO ROCHA REIS
Secretário

Ata da 49ª Sessão Ordinária

Em 06 de dezembro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(7742)

PETIÇÃO Nº 5.535/SP (2007/0096227-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: JOSÉ MARCONE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ AMÉRICO DE SOUZA
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

" A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7743)

PETIÇÃO Nº 5.932/RS (2007/0236297-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: MARCOS JOSÉ VIEIRA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

" A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e denegou a ordem."

(7744)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.464/PR (2005/0044855-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: OSNI EVERSON DAS DORES (PRESO)
ADVOGADO	: AUGUSTO JONDRAL FILHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7745)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.261/RS (2006/0065907-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DALTON DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: KÁTIA DAIANE SIPP E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7746)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.341/MA (2006/0076736-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: VALNORA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: BRUNO DA SILVA TORRES
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7747)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.716/DF (2006/0131398-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA ANTUNES
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7748)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.773/PI (2006/0143855-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO SOUSA
RECORRENTE	: RAIMUNDO JOSÉ SOARES DA SILVA
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: SANDRA MARIA DE SOUSA
RECORRENTE	: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: HÉLIO RAMALHO PEREIRA DA VERA CRUZ
RECORRENTE	: ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: FRANCISCO SILVA
RECORRENTE	: RAIMUNDO DA VERA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7749)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.414/RS (2006/0248247-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: ALCEU FERREIRA NUNES
ADVOGADO	: PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7750)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.557/SP (2006/0265564-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ALTIMEDES VARESCHI
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7751)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.604/RN (2006/0269851-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RENATO GOMES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(7752)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.744/GO (2006/0277012-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: LUIZ ROBERTO CASTILHO DE OLIVA
ADVOGADO	: RENATO GONCALVES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7753)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.796/SP (2007/0022076-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ROSE HELENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ARLINDO ORSOMARZO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(7754)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.469/SP (2007/0140555-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RUBENS NAVES
ADVOGADO	: BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7755)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.901/PI (2007/0200482-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: LUIZ MARQUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7756)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.011/PI (2007/0214364-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FRANCISCO JAMES SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7757)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.121/MT (2007/0231252-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: DONIZETE REGINE GONÇALVES
ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7758)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.215/SP (2007/0242638-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARCELO LOIOLA VIEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: HUDSON GALDINO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: DANIEL GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7759)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.224/MG (2007/0242679-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: AGUINALDO REZENDE FERREIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7760)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.239/SP (2007/0243906-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7761)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.264/PI (2007/0249918-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: SILVESTRE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7762)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.386/SP (2007/0267501-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: AGNALDO SANSIGOLO (PRESO)
RECORRENTE	: MICHEL SANSIGOLO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: FABIANO JOSÉ DA SILVA FLÓRIO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7763)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.432/SP (2007/0271690-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: JEAN MARCEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX BITTO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(7764)

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.486/SP (2007/0015768-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDALESP E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: YURI CARAJELESCOV E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7765)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.223/CE (2007/0122420-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MARCELINO BATISTA PINTO
ADVOGADO	: BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCURADOR	: PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7766)

HABEAS CORPUS Nº 43.958/SP (2005/0075391-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, devolvendo os autos à Presidência."

(7767)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 45.612/SP (2005/0112536-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
ADVOGADO	: ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E OUTRO(S)
INTERES.	: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO (P/INTERESSADO) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por maioria, deferiu o pedido, com extensão a todos os demais denunciados, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7768)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 45.612/SP (2005/0112536-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
INTERES.	: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

(7769)

HABEAS CORPUS Nº 47.221/BA (2005/0140344-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CHRISTIANO FRAGOSO
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCELO LACERDA LOFEGO
PACIENTE	: MARTA SUZI DE ARAÚJO GOÉS MEDRADO
PACIENTE	: ELIZABETH KIYOMI SAKIHARA
PACIENTE	: ARACI RODRIGUES ALVES FERRARI
PACIENTE	: FREDERICO SÉRGIO PEREIRA DE FIGUEIREDO
PACIENTE	: EDUARDO FIALHO SILVA
PACIENTE	: CLÁUDIO PINHEIRO DE VASCONCELOS NOVAES
PACIENTE	: ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA
PACIENTE	: YURI DOS SANTOS COSTA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7770)

HABEAS CORPUS Nº 47.525/SP (2005/0146357-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
ADVOGADO	: MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7771)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 52.334/SP (2006/0000703-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS
AGRAVADO	: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: WILSON ALFREDO PERPÉTUO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7772)

HABEAS CORPUS Nº 52.337/SP (2006/0000715-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS
IMPETRADO	: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: WILSON ALFREDO PERPÉTUO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7773)

HABEAS CORPUS Nº 52.552/SP (2006/0005236-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDUARDO CRUVINEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS EDUARDO BENTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7774)

HABEAS CORPUS Nº 52.928/SP (2006/0010893-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL FERREIRA CORDEIRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7775)

HABEAS CORPUS Nº 53.818/BA (2006/0023952-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPETRADO	: CÂMARA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO SANTOS

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FABIANO ALMEIDA RESENDE (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7776)

HABEAS CORPUS Nº 55.504/PI (2006/0044937-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO RIBEIRO DIAS E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ANTÔNIO CARVALHO PIMENTEL

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7777)

HABEAS CORPUS Nº 56.181/RJ (2006/0056170-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: SÉRGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALTAMIRO GONÇALVES SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7778)

HABEAS CORPUS Nº 56.204/RJ (2006/0056432-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROGÉRIO VICENTE DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7779)

HABEAS CORPUS Nº 56.222/SP (2006/0056729-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDSON ROBERTO REIS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER SIQUEIRA
PACIENTE	: JOÃO NUNES PIMENTEL
PACIENTE	: LUIZ CARLOS LOMBARDI
PACIENTE	: DAVILÇO GRAMINHA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7780)

HABEAS CORPUS Nº 56.231/SP (2006/0056865-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALCEU SEBASTIÃO JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, não conheceu da ordem."

(7781)

HABEAS CORPUS Nº 56.364/PA (2006/0058883-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: EDMAR ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7782)

HABEAS CORPUS Nº 56.400/SP (2006/0059275-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ADEMIR CONTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMIR CONTI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7783)

HABEAS CORPUS Nº 56.497/MS (2006/0061206-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ORLANDO ARTHUR FILHO
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLAUDECIR RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7784)

HABEAS CORPUS Nº 56.728/MS (2006/0065748-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EUFLY ÂNGELO PONCHIO E OUTRO
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LOURIVAL ÂNGELO PONCHIO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7785)

HABEAS CORPUS Nº 58.824/SP (2006/0099964-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERALDO GONÇALVES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7786)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 59.413/SP (2006/0108220-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES
PACIENTE	: VALMIR MATIAS DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7787)

HABEAS CORPUS Nº 59.851/PE (2006/0113433-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7788)

HABEAS CORPUS Nº 59.855/RS (2006/0113460-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CÉSAR PERES E OUTRO
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JUAREZ KNIPHOFF DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7789)

HABEAS CORPUS Nº 60.101/SP (2006/0116722-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GERALDO DONIZETE NICOLETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERALDO DONIZETE NICOLETTO (PRESO)

" A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7790)

HABEAS CORPUS Nº 60.630/PE (2006/0123067-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CARLOS ANDRÉ FERREIRA (PRESO)
PACIENTE	: ANANIAS JOÃO DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO ALVES MOREIRA FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7791)

HABEAS CORPUS Nº 60.848/RS (2006/0125832-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FLORINAL ALVES DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7792)

HABEAS CORPUS Nº 60.998/SP (2006/0128241-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: VINICIUS EXPEDITO ARRAY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO IBANHEZ (PRESO)
PACIENTE	: ALEX DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7793)

HABEAS CORPUS Nº 61.364/BA (2006/0134376-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EBERSON SOUZA SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7794)

HABEAS CORPUS Nº 64.635/RJ (2006/0177649-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JAYME GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JAYME GONÇALVES DE AZEVEDO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7795)

HABEAS CORPUS Nº 64.638/SP (2006/0177660-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RUBENS DONISETE DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁXIMO VIDAL PERDIZ

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7796)

HABEAS CORPUS Nº 64.655/RJ (2006/0177895-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSEMAR FIGUEIREDO ARAÚJO
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALGINO DE ALMEIDA SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7797)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 64.799/RJ (2006/0180391-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JAYME GONÇALVES DE AZEVEDO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7798)

HABEAS CORPUS Nº 64.900/RS (2006/0181826-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: NEREU LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCELO FERRIGO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7799)

HABEAS CORPUS Nº 65.560/RS (2006/0191202-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: FURTUOSO SIQUEIRA DE MELLO FILHO
IMPETRADO	: PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FURTUOSO SIQUEIRA DE MELLO FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7800)

HABEAS CORPUS Nº 66.007/SP (2006/0195443-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MÔNICA APARECIDA DE OLIVEIRA MÔNACO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ EVERALDO PORFÍRIO DE MELO (PRESO)

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7801)

HABEAS CORPUS Nº 66.127/PE (2006/0197965-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: HENRIQUE MARCULA LIMA
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ SOARES DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7802)

HABEAS CORPUS Nº 67.112/MT (2006/0210209-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JACKSON WILLIAM DE ARRUDA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CÉSAR JOSÉ MASON

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7803)

HABEAS CORPUS Nº 67.113/MT (2006/0210211-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JACKSON WILLIAM DE ARRUDA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: TEREZINHA DAL MOLIN MASON

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7804)

HABEAS CORPUS Nº 67.453/SP (2006/0215852-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARIA CAROLINA HELENA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO DONIZETE MARIANO BEBIANO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7805)

HABEAS CORPUS Nº 67.537/RJ (2006/0216551-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200605905708 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO APOLICÁRPIO DOS SANTOS PESTANA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7806)

HABEAS CORPUS Nº 67.711/SP (2006/0219179-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CHARLES FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TADEU ALBERTO DE CASTRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7807)

HABEAS CORPUS Nº 67.726/DF (2006/0219378-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROBÉLIO FERREIRA GOMES DA SILVA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ESDRAS DOS SANTOS SILVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7808)

HABEAS CORPUS Nº 69.446/MS (2006/0240823-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADEMIR RAMÃO AMANTES SOARES
PACIENTE	: ADILSON ROBERTO DE LIMA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7809)

HABEAS CORPUS Nº 69.584/SC (2006/0242639-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EMANUEL ANTÔNIO QUARESMA
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLAUDIA MARLENE SCHIRMER

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7810)

HABEAS CORPUS Nº 70.065/SP (2006/0248229-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7811)

HABEAS CORPUS Nº 70.102/SP (2006/0248566-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOÃO PAULO GABRIEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7812)

HABEAS CORPUS Nº 71.182/DF (2006/0262076-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CARMEN DA COSTA BARROS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CELSO BARBOSA DE SOUZA FILHO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7813)

HABEAS CORPUS Nº 71.346/SP (2006/0263787-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON CEZAR ALVES DE MENEZES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7814)

HABEAS CORPUS Nº 71.702/SC (2006/0267920-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DANIELI TEIXEIRA DO AMARAL E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ANSELMO BATSCHAUER
PACIENTE	: LUÍS BATSCHAUER

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7815)

HABEAS CORPUS Nº 72.326/SP (2006/0273811-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARLON LINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARLON LINO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido, julgando-o parcialmente prejudicado e, no mais, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)."

(7816)

HABEAS CORPUS Nº 73.203/DF (2006/0281314-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: GILBERTO MARTINS DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7817)

HABEAS CORPUS Nº 73.291/BA (2006/0282265-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA RELATORA DO HC NR 573677 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: FRANCISCO PEREIRA DANTAS JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7818)

HABEAS CORPUS Nº 73.350/SP (2006/0282882-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: IVAN PETERSON DE CAMARGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA DAS DORES NASCIMENTO NINCÃO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7819)

HABEAS CORPUS Nº 73.530/SP (2006/0283723-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ALEXANDRE MARCELINO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7820)

HABEAS CORPUS Nº 73.597/SP (2006/0283869-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERSON GABRIEL DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7821)

HABEAS CORPUS Nº 74.038/SP (2007/0002650-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ EDUARDO BORTOLOTTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO BATISTA NICOLAU (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7822)

HABEAS CORPUS Nº 75.136/RS (2007/0012075-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: TIARAJÚ GONÇALVES PERELLÓ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JAIRTO SUBTIL BARBOSA (PRESO)
PACIENTE	: MARI TEREZINHA JARDIM BARBOSA (PRESA)
PACIENTE	: JAIRTO SUBTIL BARBOSA FILHO (PRESO)
PACIENTE	: ERALDO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE	: FRANCHESCO DA SILVA JARDIM (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7823)

HABEAS CORPUS Nº 76.751/SP (2007/0027699-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ RALDI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7824)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 77.545/ES (2007/0038790-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
REQUERENTE	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(S)
INTERES.	: ADALTO MARTINELLI

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7825)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 77.564/SP (2007/0039350-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
REQUERENTE	: ÂNGELA LUCÍOLA RABELLO BRASIL CORRÊA
INTERES.	: CELSO DE AZEVEDO

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7826)

HABEAS CORPUS Nº 77.769/SP (2007/0041868-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAYTON CARLOS PICCA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7827)

HABEAS CORPUS Nº 77.785/MS (2007/0042031-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MICHEL CORDEIRO YAMADA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARINO XAVIER DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7828)

HABEAS CORPUS Nº 78.086/PB (2007/0045204-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GILSON DE BRITO LIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: SANDRA DO NASCIMENTO LEITE (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7829)

HABEAS CORPUS Nº 78.196/SP (2007/0046541-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: JOSÉ RICARDO DANTAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7830)

HABEAS CORPUS Nº 78.769/PI (2007/0054135-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: NAZARENO DE WEIMAR THÉ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7831)

HABEAS CORPUS Nº 79.394/RJ (2007/0061818-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARCELO TAVARES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LENIEL JOSÉ EXPEDITO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7832)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 79.519/AP (2007/0063293-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	: ALAN JONATAS SILVA DOS REIS
INTERES.	: ADELSON OLIVEIRA DE ALENCAR
INTERES.	: LAÉRCIO MARTINS DE MOURA

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

(7833)

HABEAS CORPUS Nº 79.790/RS (2007/0066531-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WAGNER WILSON FREITAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, com extensão à co-ré, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7834)

HABEAS CORPUS Nº 80.469/SP (2007/0074160-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FREDERICO ANTÔNIO GRACIA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ FELÍCIO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7835)

HABEAS CORPUS Nº 81.324/RJ (2007/0083178-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: AMILCAR SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7836)

HABEAS CORPUS Nº 81.753/RJ (2007/0090829-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS BISPO FREIRE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7837)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 81.785/BA (2007/0091445-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: ANDRÉ LOPES E OUTRO
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: VALDEMIR DE JESUS DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7838)

HABEAS CORPUS Nº 82.210/RJ (2007/0098637-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A F DO C (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7839)

HABEAS CORPUS Nº 82.933/PE (2007/0109610-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ROMERO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANE MARIA GAMA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ROMERO GALVÃO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem e julgou extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7840)

HABEAS CORPUS Nº 83.168/SP (2007/0112473-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO MATHEUS VIEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7841)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 83.189/SP (2007/0112784-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: EDMILSON BUCHIVIESER
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMILSON BUCHIVIESER

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

(7842)

HABEAS CORPUS Nº 83.248/PR (2007/0114248-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROBERTO OURIQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ÁLVARO MARTINS MACEDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7843)

HABEAS CORPUS Nº 83.272/SP (2007/0114658-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENIS VIOLA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7844)

HABEAS CORPUS Nº 83.333/SP (2007/0116119-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS VITAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRESSA ZANON CORREIA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7845)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 83.361/MS (2007/0116524-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ZÉLIA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA PADILHA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7846)

HABEAS CORPUS Nº 83.436/SP (2007/0117073-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: THEO MARCIO VALENCISE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THEO MARCIO VALENCISE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7847)

HABEAS CORPUS Nº 83.575/SP (2007/0119470-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: V T DA S (MENOR)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7848)

HABEAS CORPUS Nº 83.751/SP (2007/0121515-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7849)

HABEAS CORPUS Nº 83.887/SP (2007/0124467-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RAFAEL GUILHERME NUNES
ADVOGADO	: JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL GUILHERME NUNES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7850)

HABEAS CORPUS Nº 84.001/RJ (2007/0125212-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7851)

HABEAS CORPUS Nº 84.269/MS (2007/0128934-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: REGINALDO DA CRUZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7852)

HABEAS CORPUS Nº 84.303/SP (2007/0129041-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CÁSSIA CILENE GOMES ASSÊNCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMAR FERNANDO CAÇAL (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7853)

HABEAS CORPUS Nº 84.395/SP (2007/0129989-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7854)

HABEAS CORPUS Nº 84.400/SP (2007/0130043-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J J D L (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7855)

HABEAS CORPUS Nº 84.440/SP (2007/0130155-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: FABRÍCIO ROGÉRIO FUZATTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7856)

HABEAS CORPUS Nº 84.588/SP (2007/0132333-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: WILSON DE SOUZA COUTINHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO ALEXANDRE SOLDATI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7857)

HABEAS CORPUS Nº 84.651/SP (2007/0132891-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRO RAMOS BARBOSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7858)

HABEAS CORPUS Nº 84.693/SP (2007/0133802-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: PASCOAL ANTENOR ROSSI

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7859)

HABEAS CORPUS Nº 84.853/MT (2007/0136167-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: VALBER MELO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSÉ OLIVEIRA FERRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7860)

HABEAS CORPUS Nº 84.870/SP (2007/0136262-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RITA DE CÁSSIA REIS PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7861)

HABEAS CORPUS Nº 85.050/SC (2007/0137583-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDGAR SILVA NICACIO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7862)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 85.102/AC (2007/0138752-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: GUALBERTO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADA	: GISELA MOREIRA MOYSÉS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7863)

HABEAS CORPUS Nº 85.137/PE (2007/0139999-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MIGUEL TEIXEIRA VEIGA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CLÁUDIO NUNES SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7864)

HABEAS CORPUS Nº 85.139/RJ (2007/0140037-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MAURICIO NEVILLE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WITTEMBERGUE MAGNO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7865)

HABEAS CORPUS Nº 85.150/MS (2007/0140169-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCOS PAULO ROSETI FERREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7866)

HABEAS CORPUS Nº 85.196/SP (2007/0140939-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: WANDERSON DA CRUZ ROCHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WANDERSON DA CRUZ ROCHA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7867)

HABEAS CORPUS Nº 85.446/SP (2007/0144262-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLORIANO LOPES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou prejudicada a ordem."

(7868)

HABEAS CORPUS Nº 85.509/DF (2007/0144949-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: T G DA S (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7869)

HABEAS CORPUS Nº 85.581/SP (2007/0145937-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JONAS PEREIRA ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO GONÇALVES SALES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7870)

HABEAS CORPUS Nº 85.648/SP (2007/0146710-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON DUTRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7871)

HABEAS CORPUS Nº 85.705/PR (2007/0147550-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7872)

HABEAS CORPUS Nº 85.743/SP (2007/0148505-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
REL. P/ ACORDÃO	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUSSIARA MARIA ROSA BORGE (PRESA)
PACIENTE	: RENATO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que lavrará o acórdão."

(7873)

HABEAS CORPUS Nº 85.776/SC (2007/0148698-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PAULINO CESAR GASPAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABIANO ANTÔNIO GROMOVSKI

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7874)

HABEAS CORPUS Nº 85.811/SP (2007/0149109-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON CRISTIANO JOAQUIM (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7875)

HABEAS CORPUS Nº 85.821/SP (2007/0149156-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JAMIL LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAMIL LOPES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7876)

HABEAS CORPUS Nº 85.946/SP (2007/0150749-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO CORREA DE ALQUIMIN (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7877)

HABEAS CORPUS Nº 85.981/SP (2007/0150890-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7878)

HABEAS CORPUS Nº 86.286/RS (2007/0154780-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ ALVES CARNEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIS ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7879)

HABEAS CORPUS Nº 86.381/SC (2007/0156283-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DARIO BUENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: IVAN CARLOS ALBERTON (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7880)

HABEAS CORPUS Nº 86.433/SP (2007/0156559-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAUJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ EDUARDO BEZERRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7881)

HABEAS CORPUS Nº 86.435/SP (2007/0156561-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO TADEU BISMARA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D DE Q A (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7882)

HABEAS CORPUS Nº 86.439/MG (2007/0156765-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JASON VIDAL E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JONAS SOUZA MOREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7883)

HABEAS CORPUS Nº 86.450/SP (2007/0156856-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: REINALDO BRANDÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO BRANDÃO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7884)

HABEAS CORPUS Nº 86.501/SP (2007/0157548-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISAEL SOUZA DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7885)

HABEAS CORPUS Nº 86.561/SP (2007/0158649-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRÍCIO HAUSCHILD (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."

(7886)

HABEAS CORPUS Nº 86.595/SP (2007/0158997-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS SOARES MESQUITA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7887)

HABEAS CORPUS Nº 86.632/SP (2007/0159210-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSUÉ AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO MARTINS DE GODOY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSUÉ AQUINO OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7888)

HABEAS CORPUS Nº 86.747/SP (2007/0161278-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ADÃO FERREIRA DA COSTA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADÃO FERREIRA DA COSTA FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7889)

HABEAS CORPUS Nº 86.748/SP (2007/0161280-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLEITON SOUZA FELICIANO
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: CLEITON SOUZA FELICIANO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7890)

HABEAS CORPUS Nº 86.849/DF (2007/0161837-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MICHEL MACHADO CIRICOLA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7891)

HABEAS CORPUS Nº 87.012/CE (2007/0164043-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ANTÔNIO ANDRÉ BEZERRA MACIEL (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7892)

HABEAS CORPUS Nº 87.032/SP (2007/0164148-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSE BENEDITO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE BENEDITO SILVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7893)

HABEAS CORPUS Nº 87.046/SP (2007/0164650-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉLIO ROBERTO BEZERRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7894)

HABEAS CORPUS Nº 87.097/MS (2007/0165465-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DANIEL EFIGÊNIO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7895)

HABEAS CORPUS Nº 87.101/SP (2007/0165489-4)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PEDRO PAULO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO PAULO DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7896)

HABEAS CORPUS Nº 87.145/SP (2007/0166676-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDER GOMES DA CONCEIÇÃO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7897)

HABEAS CORPUS Nº 87.170/RJ (2007/0166885-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRÉ ANCHIETA DUARTE

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7898)

HABEAS CORPUS Nº 87.193/SP (2007/0167002-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO APARECIDO MACEDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7899)

HABEAS CORPUS Nº 87.219/BA (2007/0167128-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: IALDO MAXIMIANO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JEAN CRUZ DE ASSIS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7900)

HABEAS CORPUS Nº 87.298/SP (2007/0168330-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO APARECIDO DOS SANTOS BATISTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7901)

HABEAS CORPUS Nº 87.338/SP (2007/0169557-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7902)

HABEAS CORPUS Nº 87.405/SP (2007/0171132-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ROBERTO ANTÔNIO DIPE
PACIENTE	: EDUARDO ALBERTO DIPE

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7903)

HABEAS CORPUS Nº 87.409/SP (2007/0171138-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE CORRÊA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO ANTUNES DE LARA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7904)

HABEAS CORPUS Nº 87.452/SP (2007/0171562-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7905)

HABEAS CORPUS Nº 87.454/SC (2007/0171611-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIZ ALEXANDRE PIERRE (PRESO)
PACIENTE	: MÁRCIO ANTÔNIO SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7906)

HABEAS CORPUS Nº 87.482/SP (2007/0171770-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL MESSIAS PLÁCIDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7907)

HABEAS CORPUS Nº 87.495/SP (2007/0171827-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7908)

HABEAS CORPUS Nº 87.534/SP (2007/0172058-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MICHELLE CARNEO ELIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEVANI GONÇALVES MANSO FILHO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7909)

HABEAS CORPUS Nº 87.574/SP (2007/0172636-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOEL ENRIQUE MORENO ANTON (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7910)

HABEAS CORPUS Nº 87.619/SP (2007/0173089-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7911)

HABEAS CORPUS Nº 87.805/SP (2007/0175116-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEBER QUINTILIANO BATISTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7912)

HABEAS CORPUS Nº 87.817/SP (2007/0175149-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉSAR BARROS DA SILVA
PACIENTE	: LUCAS DA SILVA BERNARDO

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7913)

HABEAS CORPUS Nº 87.825/SP (2007/0175158-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: WILSON ROBERTO ÂNGELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON ROBERTO ÂNGELO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7914)

HABEAS CORPUS Nº 87.899/SP (2007/0176338-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE SOUZA NETO
IMPETRADO	: JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITÚ- SP
PACIENTE	: ROGÉRIO MIGUEL DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7915)

HABEAS CORPUS Nº 87.927/SP (2007/0177100-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAIMUNDO HONORATO PEREIRA DE LIMA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7916)

HABEAS CORPUS Nº 87.941/GO (2007/0177152-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO SANTANA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7917)

HABEAS CORPUS Nº 87.950/SP (2007/0177201-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON MUNIZ LINS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7918)

HABEAS CORPUS Nº 87.994/RJ (2007/0177548-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANA PAULA MEDEIROS PINTO (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7919)

HABEAS CORPUS Nº 88.016/DF (2007/0177955-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ANDRÉ ÁVILA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANA CLÁUDIA DE AZEVEDO FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7920)

HABEAS CORPUS Nº 88.036/SP (2007/0178167-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: BRUNO DE MOURA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON PANAJOTTO ROSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7921)

HABEAS CORPUS Nº 88.105/SP (2007/0178559-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7922)

HABEAS CORPUS Nº 88.150/SP (2007/0179368-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R A DOS S S (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7923)

HABEAS CORPUS Nº 88.177/SP (2007/0179586-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: SIMCHA SCHAUBERT
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO CORREA DE AMORIM (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7924)

HABEAS CORPUS Nº 88.183/SC (2007/0179612-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ISMAEL ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JANETE CORAIOLA GONÇALVES (PRESA)
PACIENTE	: SANDRO ALEX SANTANA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7925)

HABEAS CORPUS Nº 88.197/RJ (2007/0179633-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CARLA DO AMARAL TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: IGOR RIBEIRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7926)

HABEAS CORPUS Nº 88.245/SP (2007/0180321-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANGELO MARCELO BREVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7927)

HABEAS CORPUS Nº 88.277/SP (2007/0180600-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ESLAINE CAMARGO ALVES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7928)

HABEAS CORPUS Nº 88.382/SP (2007/0181839-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUCAS DOS SANTOS FARIA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO HERNANDES COPINI

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator."

(7929)

HABEAS CORPUS Nº 88.466/CE (2007/0183776-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARIA IZABEL GOMES DE SOUSA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7930)

HABEAS CORPUS Nº 88.500/BA (2007/0184925-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: MARCOS SIMÃO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7931)

HABEAS CORPUS Nº 88.509/SP (2007/0185170-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO CIRILO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7932)

HABEAS CORPUS Nº 88.514/SP (2007/0185193-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO GARCIA PAIXÃO

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7933)

HABEAS CORPUS Nº 88.523/SP (2007/0185256-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ BENEDITO DE ASSIS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7934)

HABEAS CORPUS Nº 88.572/ES (2007/0185949-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WAGNER DA SILVA LEONARDO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7935)

HABEAS CORPUS Nº 88.675/CE (2007/0188148-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANTONIO FERREIRA MENDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ERIVAN GOMES RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7936)

HABEAS CORPUS Nº 88.851/MG (2007/0190446-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO DOMINGUES FERREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7937)

HABEAS CORPUS Nº 88.860/SP (2007/0190471-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: NILCIMAR ANTÔNIO DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILCIMAR ANTÔNIO DIAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7938)

HABEAS CORPUS Nº 88.876/RN (2007/0190992-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: CRISTIANE PÉRSICO DE ALMEIDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: JOÃO MARIA DA COSTA PEIXOTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7939)

HABEAS CORPUS Nº 88.889/SP (2007/0191312-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON MACEDO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE	: WASCHINGTON SILAS PEREIRA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7940)

HABEAS CORPUS Nº 88.940/MS (2007/0192194-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALEX LOBO DE CASTRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7941)

HABEAS CORPUS Nº 89.012/SP (2007/0193781-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARCOS DE ARAÚJO VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS DE ARAÚJO VIEIRA (PRESO)

" A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7942)

HABEAS CORPUS Nº 89.016/RJ (2007/0193795-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MÁRCIO DA SILVA MATOS

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7943)

HABEAS CORPUS Nº 89.022/SP (2007/0194260-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: OLION ALVES FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIA OLIVEIRA DAS GRAÇAS (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7944)

HABEAS CORPUS Nº 89.082/RO (2007/0195702-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: POMPÍLIO NASCIMENTO DE MENDONÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: UÉLQUE XAVIER DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7945)

HABEAS CORPUS Nº 89.096/SP (2007/0195720-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDSON CAMILLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON CAMILLO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7946)

HABEAS CORPUS Nº 89.113/RJ (2007/0196579-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR ROCHA LESSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCIANO SCHOTT FRAGA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7947)

HABEAS CORPUS Nº 89.149/RN (2007/0197429-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RONALDO ERASMO GALDINO DE LIMA
ADVOGADO	: MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: RONALDO ERASMO GALDINO DE LIMA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7948)

HABEAS CORPUS Nº 89.150/MG (2007/0197434-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: WILLIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WESLLEY PEREIRA DE JESUS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7949)

HABEAS CORPUS Nº 89.175/PB (2007/0197889-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: HENRIQUE MARCULA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JADIELSON DE SOUZA SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(7950)

HABEAS CORPUS Nº 89.236/SP (2007/0198776-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO CHIRMICI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7951)

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 89.298/SP (2007/0199766-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO EZEQUIEL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7952)

HABEAS CORPUS Nº 89.337/RS (2007/0200365-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADAIR FERNANDES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7953)

HABEAS CORPUS Nº 89.358/SP (2007/0200542-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDECI BATISTA NEVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7954)

HABEAS CORPUS Nº 89.373/SP (2007/0200676-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7955)

HABEAS CORPUS Nº 89.408/PE (2007/0201535-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WILSON CARLOS FIGUEIROA CUNHA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7956)

HABEAS CORPUS Nº 89.422/SP (2007/0201793-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7957)

HABEAS CORPUS Nº 89.449/SP (2007/0202009-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDERLEI TAVARES DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7958)

HABEAS CORPUS Nº 89.451/SP (2007/0202014-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDMAR FERNANDO CAÇAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMAR FERNANDO CAÇAL (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7959)

HABEAS CORPUS Nº 89.516/SP (2007/0203353-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ELOÍSA MAXIMIANO GOTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON ROBERT COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, cassando liminar anteriormente deferida."

(7960)

HABEAS CORPUS Nº 89.558/MG (2007/0203686-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: TATIANA LOBATO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7961)

HABEAS CORPUS Nº 89.560/SP (2007/0203691-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES DE FLOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ALVES DE FLOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7962)

HABEAS CORPUS Nº 89.579/SP (2007/0204624-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOÃO DALBERTO DE FARIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDEMIR APARECIDO DE CASTILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7963)

HABEAS CORPUS Nº 89.669/SP (2007/0205765-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TABATA DE CASSIA SILVA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7964)

HABEAS CORPUS Nº 89.690/RS (2007/0205961-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADÃO EDSON ALVES DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7965)

HABEAS CORPUS Nº 89.699/SP (2007/0206006-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO DA SILVA (PRESO)

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7966)

HABEAS CORPUS Nº 89.755/SP (2007/0206444-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MILTON FERNANDO TALZI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AUSENI DE SOUZA LEITE PERES DE CASTRO (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7967)

HABEAS CORPUS Nº 89.768/MG (2007/0206788-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARUZAM ALVES DE MACEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DAMIÃO CARVALHO BARBOSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7968)

HABEAS CORPUS Nº 89.794/SP (2007/0207358-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDMAR GOMES DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7969)

HABEAS CORPUS Nº 89.900/SP (2007/0208590-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WARLEY FABRÍCIO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7970)

HABEAS CORPUS Nº 89.946/RS (2007/0208738-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: EVERALDO MOREIRA FABRÍCIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JEFERSON MORAES CHAVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7971)

HABEAS CORPUS Nº 89.952/SP (2007/0208745-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: AGNALDO RODRIGUES
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: AGNALDO RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7972)

HABEAS CORPUS Nº 89.960/ES (2007/0209092-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CARLA MILEIPE FESTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: ALTOMIR GOMES CARDOSO JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE	: WESLEY DE SOUZA RAMOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7973)

HABEAS CORPUS Nº 89.985/SP (2007/0209433-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO PERETO

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7974)

HABEAS CORPUS Nº 89.992/SP (2007/0209447-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO APARECIDO DE MORAES MACHADO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7975)

HABEAS CORPUS Nº 90.098/PR (2007/0210750-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ERICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ÉDERSON APARECIDO GIMENES DA ROCHA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7976)

HABEAS CORPUS Nº 90.113/RO (2007/0210804-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: HIGINO ALVES DE MELO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7977)

HABEAS CORPUS Nº 90.134/SP (2007/0210837-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7978)

HABEAS CORPUS Nº 90.301/CE (2007/0213556-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOÃO HONORATO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANÇOIS RIBEIRO FERREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7979)

HABEAS CORPUS Nº 90.328/SP (2007/0214320-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO ROSA MUNIZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7980)

HABEAS CORPUS Nº 90.346/SP (2007/0214532-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO PEIXOTO SEVERINO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7981)

HABEAS CORPUS Nº 90.348/SP (2007/0214564-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7982)

HABEAS CORPUS Nº 90.357/SP (2007/0214593-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO PELÔNIA DA CONCEIÇÃO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7983)

HABEAS CORPUS Nº 90.374/SP (2007/0214669-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7984)

HABEAS CORPUS Nº 90.384/MS (2007/0214704-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
PACIENTE	: EDWARD BRACHINI
ADVOGADO	: CARLOS O B FREIRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDWARD BRACHINI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7985)

HABEAS CORPUS Nº 90.388/MS (2007/0214719-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLEBER MARTINS FREITAS

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7986)

HABEAS CORPUS Nº 90.399/RJ (2007/0214737-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RAMON COUTO JOPPERT - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: R D C (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7987)

HABEAS CORPUS Nº 90.464/SP (2007/0215956-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MOACYR PAGÉU DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO LEITE SÁ

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7988)

HABEAS CORPUS Nº 90.496/SP (2007/0216757-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON PEREIRA BARBOSA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7989)

HABEAS CORPUS Nº 90.506/SP (2007/0216794-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELA BEATRIZ CACERES PLAZA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7990)

HABEAS CORPUS Nº 90.548/RS (2007/0217023-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCOS PAULO BORBA ROSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7991)

HABEAS CORPUS Nº 90.557/SP (2007/0217037-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: NAIM BUDAIBES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCINE DINIZ DA SILVA OLIVEIRA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7992)

HABEAS CORPUS Nº 90.593/SP (2007/0217088-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LACERDI LIMA SALES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LACERDI LIMA SALES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7993)

HABEAS CORPUS Nº 90.717/GO (2007/0218555-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LUIZ HUMBERTO MARQUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7994)

HABEAS CORPUS Nº 90.727/PE (2007/0219049-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA
PACIENTE	: PEDRO ALVES PINTO FILHO
PACIENTE	: GERALDO FERREIRA DE MORAES

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA (P/ PACTES)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7995)

HABEAS CORPUS Nº 90.777/SP (2007/0219253-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7996)

HABEAS CORPUS Nº 90.810/DF (2007/0220257-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FRANCISCA DOS SANTOS (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7997)

HABEAS CORPUS Nº 90.845/SP (2007/0220448-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JERÔNIMO GOMES PEREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7998)

HABEAS CORPUS Nº 90.871/SP (2007/0220499-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDIMILSON ALBA DE ABREU GOMES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7999)

HABEAS CORPUS Nº 90.877/SP (2007/0220508-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO SÉRGIO SANTOS DA CONCEIÇÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8000)

HABEAS CORPUS Nº 90.895/SP (2007/0221082-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: KRIKOR TOROSSIAN NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEJAIR BESSON JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8001)

HABEAS CORPUS Nº 90.946/SP (2007/0221684-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO PERES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8002)

HABEAS CORPUS Nº 90.958/MS (2007/0221720-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ DE PAULA MOREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8003)

HABEAS CORPUS Nº 90.967/MG (2007/0221738-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MÁRCIO BATISTA PINTO RANGEL DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8004)

HABEAS CORPUS Nº 90.990/AP (2007/0222083-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: VAGNER PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8005)

HABEAS CORPUS Nº 91.009/SP (2007/0222583-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AIRTON SANTANA PRUDENTE

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(8006)

HABEAS CORPUS Nº 91.116/GO (2007/0224021-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: RUIMAR ANAPOLINO MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA MORAIS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(8007)

HABEAS CORPUS Nº 91.176/RJ (2007/0224411-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: CLEVERSON LINHARES DE JESUS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8008)

HABEAS CORPUS Nº 91.199/SP (2007/0224486-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8009)

HABEAS CORPUS Nº 91.331/SP (2007/0225991-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: EDVALDO APARECIDO DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVALDO APARECIDO DA COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nessa parte, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8010)

HABEAS CORPUS Nº 91.450/SP (2007/0229586-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA LUCIA EMILIANO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(8011)

HABEAS CORPUS Nº 91.493/RS (2007/0229994-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUÍS FERNANDO DE SOUZA MISSIAS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8012)

HABEAS CORPUS Nº 91.551/DF (2007/0230929-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: VALMI GOLVEIA FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8013)

HABEAS CORPUS Nº 91.568/GO (2007/0231643-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: WELLINGTON DE JESUS FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GILVAN SOCORRO CARNEIRO SOARES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(8014)

HABEAS CORPUS Nº 91.570/DF (2007/0231667-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JOSÉ EUSTÁQUIO MEIRA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8015)

HABEAS CORPUS Nº 91.614/MG (2007/0232167-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: OTELINO CAIRES PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: OTELINO CAIRES PINHEIRO JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8016)

HABEAS CORPUS Nº 91.682/MG (2007/0233041-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: WEBERSON BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER SOARES CAETANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WEBERSON BERNARDES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8017)

HABEAS CORPUS Nº 91.714/SP (2007/0233306-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE TASSONI ANTONIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÍCERO MÉCIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8018)

HABEAS CORPUS Nº 91.743/SP (2007/0234167-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BOAVENTURA ALBUQUERQUE

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8019)

HABEAS CORPUS Nº 91.748/SP (2007/0234180-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HERALDO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8020)

HABEAS CORPUS Nº 91.821/SP (2007/0235007-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID DIÓGENES AMÂNCIO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8021)

HABEAS CORPUS Nº 91.996/SP (2007/0235996-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALDEMIR PEREIRA DE SANTANA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8022)

HABEAS CORPUS Nº 91.998/SP (2007/0236004-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO VALDEMIR FEITOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO VALDEMIR FEITOSA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8023)

HABEAS CORPUS Nº 92.121/MT (2007/0237184-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JACKSON MARQUES RIBEIRO (PRESO)

" A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8024)

HABEAS CORPUS Nº 92.134/SP (2007/0237231-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8025)

HABEAS CORPUS Nº 92.228/DF (2007/0238317-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ RICARDO BAITELLO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8026)

HABEAS CORPUS Nº 92.229/SP (2007/0238334-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO MELLO DE SANTANA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(8027)

HABEAS CORPUS Nº 92.290/RS (2007/0238765-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: GIDIONE BOMBASSARO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO IBANOR BOMBASSARO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8028)

HABEAS CORPUS Nº 92.481/RS (2007/0241602-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VANDERLEI SILVEIRA DE JESUS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8029)

HABEAS CORPUS Nº 92.493/RS (2007/0241628-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CHARLES RICARDO LOPES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8030)

HABEAS CORPUS Nº 92.545/RS (2007/0242816-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALTAYR VENZON
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALTAYR VENZON
PACIENTE	: FERNANDA ALLEGRETTI VENZON

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8031)

HABEAS CORPUS Nº 92.575/SP (2007/0242872-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE TASSONI ANTONIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLÁVIO DOS SANTOS CARRINHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8032)

HABEAS CORPUS Nº 92.598/SP (2007/0242909-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ADELSON VIEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADELSON VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8033)

HABEAS CORPUS Nº 92.650/RS (2007/0244425-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NEI MACHADO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8034)

HABEAS CORPUS Nº 92.660/MS (2007/0244505-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VIVALDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8035)

HABEAS CORPUS Nº 92.680/SP (2007/0244554-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARNALDO ALVES DA SILVA NETO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8036)

HABEAS CORPUS Nº 92.714/RJ (2007/0245556-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO (P/ PACTE)
"A Turma, por maioria, denegou a ordem."

(8037)

HABEAS CORPUS Nº 92.837/SP (2007/0246974-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM GONZAGA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8038)

HABEAS CORPUS Nº 92.960/SP (2007/0248249-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: INAJARA SIMINI GUTTIERREZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8039)

HABEAS CORPUS Nº 92.965/MG (2007/0248286-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR CABRAL
ADVOGADO	: VALERIANO MARCOS MIRANDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR CABRAL (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(8040)

HABEAS CORPUS Nº 93.027/PR (2007/0249535-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MÁRIO RABELLO FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FRANTHIESKA KRASSOTA MIRANDA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8041)

HABEAS CORPUS Nº 93.118/SP (2007/0250840-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ
ADVOGADO	: CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENE PAES DE BARROS FRANÇA (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO TURBAY (P/ PACTE)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(8042)

HABEAS CORPUS Nº 93.227/SP (2007/0251979-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMAR PEDRO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8043)

HABEAS CORPUS Nº 93.240/SP (2007/0252001-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDINALDO BENEDITO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8044)

HABEAS CORPUS Nº 93.285/SP (2007/0252810-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE	: ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDINEI SILVA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8045)

HABEAS CORPUS Nº 93.523/MS (2007/0255283-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANANIAS BARRETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SIDNEY GUILHERME DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8046)

HABEAS CORPUS Nº 93.573/GO (2007/0255992-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MAURO DAL'MOLIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: TÚLIO CEZARO DIAS CAMPOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(8047)

HABEAS CORPUS Nº 93.574/GO (2007/0255994-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ MAURO DAL'MOLIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(8048)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 525.611/DF (2003/0008349-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: GIÁCOMO FRANCISCO SANTORO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8049)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.573/RN (2004/0150227-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DAVI MATTOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO

"A Turma, por maioria, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8050)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.796/RS (2004/0166866-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ARNILDO SCHERER E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO FIGUEIREDO (P/ RECTE)
"A Turma, por maioria, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8051)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.790/PE (2005/0037004-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GENÁRIO GOMES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE AQUINO DE LIMA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8052)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.748/RJ (2006/0073113-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDSON PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALINE CARVALHO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8053)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.369/SP (2006/0076701-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: SAMUEL MARQUES SOARES
ADVOGADO	: PAULO LEBRE E OUTRO
AGRAVADO	: IZAURA MELICHE
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ARIAS REYES
INTERES.	: OSWALDO GANHO MARTINEZ E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8054)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.562/RS (2005/0156930-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MÁRCIO OBERTI MESSAGI DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FREDERICO ROSSETTI E OUTRO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADO	: HENRY LUCIANO MAGGI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8055)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.070/DF (2005/0187746-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8056)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.811/MG (2006/0016972-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR NAMEM LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE BARBOSA PENA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA (P/ RECDO)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8057)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.932/RJ (2006/0048274-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GUTEMBERGUE DE CARVALHO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8058)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.276/DF (2006/0096282-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINPRF/MT
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8059)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.405/SP (2007/0019865-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: CLAUDIMIR SANDINI E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8060)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.622/MG (2007/0023121-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CLAUSER GERALDO DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8061)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.662/MG (2007/0037984-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8062)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.445/RJ (2007/0045680-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	: JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTUR VITOR DE SOUSA VALE
ADVOGADO	: GISELLE P A NAKED PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8063)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.250/AC (2006/0163746-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBISON RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	: JUCYANE PONTES DE ASSIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8064)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.551/RS (2007/0058747-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: PATRÍCIA GARROS
ADVOGADO	: ANDREY IRAÊ SILVA DA SILVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8065)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.073/PR (2007/0096464-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTENOR MÁXIMO CORDEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: FABIOLA LOPES BUENO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8066)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.256/SC (2007/0060225-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIDE MARIA MARTINS ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8067)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.475/RJ (2006/0199122-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	: MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
EMBARGADO	: ALCINO FERREIRA CÂMARA NETO
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DE LIMA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8068)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.103/AM (2007/0088183-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO SANTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8069)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.856/RS (2006/0156869-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: GERSON LARRI FRIEDRICH
ADVOGADO	: JOSÉ ERY CAMARGO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8070)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.235/SP (2007/0085070-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ENEDINA NASCIMENTO D'EÇA
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8071)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.321/SC (2007/0081925-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLÍVIA VICENTE URBANO
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8072)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.774/AM (2006/0213621-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: R. PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALBERTO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
Impedida a Sra. Ministra LAURITA VAZ.

(8073)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.510/SC (2007/0092012-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELMA CUNHA DE FARIA
ADVOGADO	: ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8074)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.219/DF (2007/0086095-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VERA LÚCIA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8075)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.859/RJ (2007/0081637-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO VIANNA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8076)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.517/DF (2006/0221191-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER /DF
PROCURADOR	: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ MARUNO E OUTROS
ADVOGADO	: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8077)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.235/DF (2007/0114567-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: VAILSON TAVARES LESSA
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8078)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.829/RJ (2007/0087470-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO	: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO ALVEZ DA CRUZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8079)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.061/SP (2007/0000115-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: GRIMÁRIO NOBRE DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTONIO JÚLIO SOARES DA COSTA
INTERES.	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
INTERES.	: FERNANDO SALZANO
INTERES.	: GUILHERME LUIS BORTOLETTO
INTERES.	: MARCELO DE HOLANDA MONTENEGRO

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LOURENÇO PAIVA GABINA (P/ RECDA) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(8080)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.770/RS (2007/0017808-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JÚLIO MAURI DOS SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8081)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.267/SP (2007/0016214-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8082)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.288/SP (2007/0028740-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8083)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.981/SP (2007/0031020-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(8084)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.336/SP (2007/0030277-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR
AGRAVADO	: ONOFRE JOSÉ MENDES
ADVOGADO	: QUEZIA DE OLIVEIRA FREIRIA SIMÕES

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8085)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.556/RJ (2007/0139439-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS JOSÉ SILVA MOLINARO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8086)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.852/SP (2007/0166565-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: GERALDO SANCHES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO RHEIN FELIX
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8087)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.636/RO (2007/0175029-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8088)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.822/RS (2007/0031738-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LEANDRO FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8089)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.102/SC (2007/0049144-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: CELSO FLORES
ADVOGADO	: NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: OSCAR PICHETTI
ADVOGADO	: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: LUIZ CARLOS SOUTHIER
ADVOGADO	: DARIO BUENO
INTERES.	: IVANIR TEREZINHA PICHETTI E OUTRO
ADVOGADO	: IRIO GROLLI

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DARIO BUENO (P/ RECTE OSCAR PICHETTI)
"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8090)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.542/SP (2007/0166158-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESPEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8091)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.398/MG (2007/0071882-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CATARINO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GODINHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8092)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.436/SC (2007/0073547-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: PENSILVÂNIA DE SIQUEIRA OTTONI E OUTRO
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ DE LIMA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela União e lhe negou provimento e não conheceu do recurso de Pensilvânia de Siqueira Ottoni e outro."

(8093)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.680/SC (2007/0071641-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFISP E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8094)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.038/RO (2007/0202103-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RODÔNIA - AMPRO
ADVOGADO	: EDSON JORGE BADRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8095)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.412/SP (2007/0217996-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR	: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO MAIA
ADVOGADO	: AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8096)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.519/SP (2007/0108009-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OZINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8097)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.429/SP (2007/0110842-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ SANTOS DE MEIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8098)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.227/SP (2007/0112399-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8099)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.600/RS (2007/0118020-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ HERNAN MORALES FLORES E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8100)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.447/PB (2007/0125953-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTONIA DANTAS LIMA DA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8101)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.443/SE (2007/0126745-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SUELI ALVES PEREIRA FREIRE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8102)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.203/SP (2007/0132322-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8103)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.205/SP (2007/0132143-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8104)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.289/SP (2007/0131554-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VANDERLEI BRITO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8105)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.874/RS (2007/0138215-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA LOURDES PACHECO LEAL
ADVOGADO	: EZIO DA SILVA ELIZEU E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8106)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.001/SP (2007/0139814-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8107)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.601/SP (2007/0138760-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SARA DE OLIVEIRA MAURICIO E OUTROS
ADVOGADO	: GLAUCIA SUDATTI

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8108)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.692/RS (2007/0170950-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO FELIPPE CASELLI
ADVOGADO	: CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8109)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.685/SP (2007/0186407-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO BEIO
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8110)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.134/SP (2007/0200747-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSÉAS RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8111)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.441/SP (2007/0203343-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SIVIRINO BISPO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8112)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.610/ES (2007/0188040-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO PIPA ABOUDIB E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Encerrou-se a sessão às 11:20 horas, tendo sido julgados 353 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão

LAURO ROCHA REIS
Secretário

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(8113)

PETIÇÃO Nº 6.186 - MA (2007/0300784-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHO
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PETIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação, ajuizado por Francisco das Chagas Pinto, contra ato do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão relator do processo nº 0224682007, que deixou de apreciar ação popular proposta naquele Tribunal, por entender configurada a carência de ação.
O presente pedido é inviável de ser analisado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a competência desta Corte é enumerada no art. 105 da Constituição Federal e, dentre as hipóteses taxativas lá previstas, não se encontra a possibilidade de examinar, via impugnação, eventual insurgência contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça Estadual, que indefere, liminarmente, processamento de ação popular por entender configurada no caso a carência de ação.
Destarte, a irresignação não tem como prosperar neste sede.
Ressalto que tal insurgência, se for o caso, deve ser levada à efeito em sede própria, qual seja, o recurso cabível, naquele Tribunal, da decisão monocrática proferida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8114)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.630 - RJ (2007/0063880-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE	: JOSÉ ANTÔNIO PORTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por José Antônio Porto da Silva, visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, improvendo o recurso em sentido estrito preservou a sentença que o pronunciou como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, IV e V, combinado com o artigo 29, do Código Penal
Alega que "*(...) no afã de ter seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa reconhecido, bem como a obediência aos ditames do artigo 406 do CPP, o requerente ajuizou Recurso Especial (doc. 05) que foi inicialmente inadmitido pelo Terceiro Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 06)*" (fl. 4).
Sustenta, ainda, que "***tal indeferimento por parte do Terceiro Vice Presidente, oportunizou a defesa à interposição de Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça (doc.07), que acolhendo as razões ali expostas ordenou a subida do Recurso Especial, que no momento aguarda tão somente julgamento (doc. 08)***" (fl. 4)
Pugna seja "*DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR na presente ação cautelar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 2006.188.00250, com o fito de suspender o andamento do processo principal, até o seu respectivo julgamento de mérito*" (fl. 14).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Prejudicada a presente cautelar.
É que o recurso especial interposto (REsp nº 946.162/RJ) ao qual se buscava a atribuição de efeito suspensivo, foi já julgado, o que, à evidência, desconstitui o objeto da presente medida cautelar.
Nesse sentido:
"*MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PEDIDO PREJUDICADO.*
1. Julga-se prejudicada a medida cautelar, uma vez julgado o recurso especial a que visava imprimir efeito suspensivo.
2. Não prospera da mesma forma a medida, se não estão presentes os pressupostos indispensáveis à sua concessão." (AgRgMC nº 6.216/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 24/5/2004).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicada a medida cautelar por falta de objeto, vez que já julgado o recurso especial a que se visava atribuir efeito suspensivo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8115)

HABEAS CORPUS Nº 13.105 - SP (2000/0042864-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO ACIR BREDA E OUTROS
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
O processo já foi decidido pela Sexta Turma na sessão de julgamento ocorrida em 14 de março de 2006 e, por conseqüência, declaro nula a decisão de fl. 293 que homologou a desistência.
Oficie-se, com cópia da presente, ao Desembargador Federal Luiz Stefanini, Relator dos Embargos Infringentes nº 1999.61.81.001257-9, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 299).
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8116)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.564 - RJ (2007/0285988-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
REQUERENTE	: CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO	: CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200500400329 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a segurança lá impetrada por Carlos Heitor Sanches. Para o Processo nº 2005.004.00329, foi escrita esta ementa:

"Mandado de segurança - Direito Administrativo - Funcionário público - Cassação de aposentadoria - Ato administrativo praticado segundo as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro - Sustentação autoral de violação a direito líquido e certo e a coisa julgada - Hipóteses que não encontram abrigo nas letras do disposto na Lei nº 1.533/51 - Poder hierárquico corretamente aplicado à hipótese trazida a discussão - Ordem denegada com a conseqüente cassação da liminar concedida."

A esse acórdão, segundo o requerente, foram opostos embargos de declaração em 30.10.07, cujo julgamento ainda não se realizou.
O mandado de segurança, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, processou-se com liminar, deferida pelo Desembargador Eduardo Rabello em 22.3.05, medida somente revogada com o julgamento de mérito, em 15.10.07.
O que aqui se requer é o restabelecimento dessa liminar, de forma que não seja interrompido o pagamento dos proventos de aposentadoria do requerente, tendo alegado, para tanto, o seguinte:
"Pudesse simplesmente o Estado desconsiderar o tempo de contribuição do servidor, o tempo de serviço, sua idade e cassar o direito à aposentadoria, estaria negando vigência às normas previdenciárias que também tutelam o setor público (artigo 40 e seguintes da Constituição Federal).
Haveria o enriquecimento sem causa do Estado que experimentaria a contribuição previdenciária do funcionário por longo tempo, além de sua força de trabalho e que, depois, o descarta, sem considerar, na maioria da vezes, a idade avançada que o impede de exercer qualquer outra atividade profissional.
Não há dúvida de que o direito à aposentadoria não se confunde com a responsabilidade civil, penal e administrativa. Não menos certo, também, que a Constituição Federal não prevê a perda da aposentadoria, justamente porque é um direito social da pessoa apanhada pelo tempo e pela idade, após longos anos de contribuição e trabalho.
A perda prevista na CF é do cargo e não da aposentadoria. Basta atentar para o artigo 41, § 1º, I, II e III da CF, como já pontificado acima. Nenhuma norma infraconstitucional poderá retirar o direito adquirido, que é assegurado pela Lei Maior."

Sustentou, ademais, que, sem os proventos de aposentadoria, "sua condição de vida passará a ser miserável, uma vez que impossibilitado de trabalhar aos 61 anos de idade e com família para sustentar certamente tal ato o levará ao desespero e a desgraça certamente sem nenhuma condição de sobrevivência".
Considerando as circunstâncias em que requerida esta medida - destinada ao fim aqui indicado -, a ela, em princípio, não há de faltar cabimento, embora ainda não aberta a competência do Superior Tribunal.
Ultrapassada essa questão, cabe analisar, antes de mais nada, se estão presentes os pressupostos da medida cautelar. Afinal, a concessão de liminar nesse tipo de feito condiciona-se aos requisitos do periculum e do fumus; quando presentes ambos os pressupostos (fundamentais), é lícito, dúvida não há (todos os entendimentos são nesse sentido), conceder liminarmente a medida.
Razoável se me afigura a justificativa do periculum in mora, e a mim também me parece que a plausibilidade das alegações do requerente emerge da própria circunstância de ter sido resguardado, por medida liminar, o suposto direito à manutenção dos proventos, e isso durante toda a tramitação do mandado de segurança, sendo recomendável que se mantenha tal situação ao menos até final pronunciamento do Tribunal de origem, considerando-se que lá estão pendentes de julgamento embargos de declaração.
À vista do exposto, defiro o pedido para restabelecer a liminar concedida pelo Desembargador Eduardo Rabello nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.004.00329, perdurando seus efeitos até a publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos, devendo o requerente atentar para o fato de que, caso se faça necessária a interposição de recurso ordinário para o Superior Tribunal, outra medida cautelar deverá ser requerida a este Tribunal.
Comunique-se com urgência.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(8117)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.578 - MS (2007/0290054-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE	: OSKILDE MARCOS MALUCELLI JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Oskilde Marcos Malucelli Júnior em que se busca emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 555.452/MS.
A análise dos autos revela que o requerente foi condenado, como incurso no art. 316 do Código Penal, a 6 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semi-aberto, e multa, decretando-se, também, a perda do cargo, provimento mantido em sede de apelação, manejando-se o aludido recurso especial, pendente de julgamento.
Ao fundamento de que o especial não tem efeito suspensivo, o Juiz de Direito da Vara Criminal de Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, acolhendo promoção do Ministério Público Estadual, determinou o início do cumprimento da reprimenda corporal.
Pretende o requerente, em suma, que lhe seja assegurado, inclusive liminarmente, o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, bem como a suspensão da execução da pena acessória de perda do cargo.
No caso, impõe-se o deferimento da medida de urgência.
Isto porque a Sexta Turma deste Tribunal tem proclamado não se admitir o recolhimento do condenado pelo esgotamento tão-só das vias ordinárias, exigindo-se o trânsito em julgado, sendo admitida a segregação antecipada como medida cautelar, aí necessariamente motivada.

De outra parte, tenho como razoável suspender a determinação de perda do cargo, a teor do contido no art. 41, § 1º, da Constituição Federal.
Diante do exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo da presente medida cautelar, atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 555.452/MS, garantindo a Oskilde Marcos Malucelli Júnior o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação de que aqui se cuida, se por outro motivo não estiver preso.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8118)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.673 - PR (2005/0193768-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: EDUARDO OROSKI GRITEN (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIANO DE ASSIS NIZ
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por EDUARDO OROSKI GRITEN contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que, ao denegar a ordem, manteve a prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado.
Constou do acórdão recorrido, que se reporta quase que *ipsis litteris* ao decreto de prisão preventiva (fl. 52-56):

"1. O advogado Cristiano de Assis Niz impetrou habeas corpus em favor de Eduardo Oroski Griten, alegando estar ele a sofrer constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul, que decretou a sua prisão preventiva e, na seqüência, indeferiu pleito de revogação. Narrando ter sido o Paciente denunciado (juntamente com Fábio Luiz Portes, Adalton de Lima Wenglarek, Ervino Kwiatkowski da Veiga, Joilson Ferraz e Oseas Franco Tarakowski) incurso no art. 121, §2º, II, III e IV, e art. 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, argumentou (i) remanescer dúvida quanto ao elemento subjetivo norteador das condutas irrogadas, podendo sobrevir, inclusive, a desclassificação para o crime de lesão corporal; (ii) não se justificar a segregação apenas em face da classificação do delito como hediondo; (iii) não se fazerem presentes quaisquer dos motivos autorizadores da custódia cautelar (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal - art. 312, CPP). Ressaltando que o conceito de "ordem pública" não pode ser interpretado extensivamente para abranger a gravidade do delito ou o clamor popular, evocou condições pessoais favoráveis do Paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, arrimo de família e ocupação definida), para, finalmente, pedir o deferimento de ordem liberatória.Indeferida a liminar postulada (f. 327/328) e colhidas as informações da Autoridade impetrada (f. 335/336), a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. João Rodrigues de Almeida Sobrinho, opinou pela denegação do writ (f. 340/346).2. A imputação é de dois homicídios (um consumado e outro tentado) triplamente qualificados, porque, segundo a inicial acusatória, o Paciente, em co-autoria com três dos denunciados (Fábio, Ervino e Joilson), perseguiu Luis Carlos de Melo e, por vingança (dois dos Acusados teriam sido dominados pelas Vítimas minutos antes), desferiu-lhe inúmeros socos, pontapés e pedradas, derrubando-o ao solo (o que dificultou sua defesa) e ocasionando-lhe a morte por traumatismo crânio-encefálico (laudo de exame de necropsia - f. 213). Neste ínterim, os demais Réus (Oseas e Adalton), também se valendo de meio cruel, agrediram e causaram intenso sofrimento físico à vítima Iliel Lucas, que só não veio a óbito, porque, ao se fingir de morto, fez cessar as agressões, sendo em seguida socorrido.Não se pode considerar ilegal ou arbitrário o decreto hostilizado (f. 52/56), tampouco a decisão que o manteve (f. 47/50), uma vez que o Dr. Juiz, considerando haver prova da materialidade dos delitos e indícios da autoria, motivou suficientemente sua deliberação, aludindo às circunstâncias e à violência com que foram praticados os crimes em plena via pública no centro da cidade; à grande repercussão que causaram na comunidade local; à periculosidade dos Réus, conhecidos por serem pessoas briguentas e agressivas; a dados concretos indicativos de intimidação da testemunha Daniela Maria dos Santos Ferraz. Daí, ter entendido necessária a segregação para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.Essa motivação, antes de destoar, guarda perfeita sintonia com a orientação emanada do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,"Resta devidamente fundamentado o r. decisum que decretou a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que o delito foi praticado, bem como em virtude de risco concreto à integridade física das testemunhas." (HC nº 40.164/PA, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 22.08.2005, p. 312).O argumento do Impetrante de que "a dubiedade do elemento subjetivo do tipo é o primeiro fundamento pelo qual não se pode sustentar o decreto custodial" em nada lhe pode favorecer.Conforme ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "sem a mínima sustentação a intenção do impetrante em discutir prova quanto ao elemento subjetivo norteador das condutas imputadas ao paciente, quando ele mesmo diz existir dúvida a respeito e há prova a contrariar tal pretensão" (f. 342). De fato, a questão é relativa ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado não encontram espaço na via estreita e sumária do habeas corpus. Quanto às apontadas condições pessoais favoráveis ao Acusado, não têm elas, por si sós, força suficiente para garantir-lhe o direito de liberdade - são dados que, aliados a outros, poderiam determinar que não se lhe impusesse a medida excepcional da prisão preventiva, mas que não podem ser considerados isoladamente ("Firme é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventuais condições favoráveis ao paciente, tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída e residência fixa no distrito da culpa, não impedem a segregação cautelar, se o decreto prisional está devidamente fundamentado nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal." - HC nº 38.282/RJ, 5ª Turma, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 20/06/2005, p. 308).Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado pela via heróica.ANTE O EXPOSTO:ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus."

O recorrente insurge-se contra o acórdão, afirmando que, a despeito dos argumentos lançados, em verdade, não existem elementos de cautelaridade para embasar a sua prisão.
O Ministério Público Federal apresentou parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Delza Curvello Rocha, às fls. 390-393, opinando pela denegação da ordem.
Sobreveio recurso adesivo do co-réu Adalton de Lima Wenglarek, em via eletrônica, fls. 395-418.
Em petição de fls. 420-421, formulou-se pedido de deferimento liminar da liberdade ao recorrente EDUARDO OROSKI GRITEN, por não estarem presentes os requisitos e condições do art. 312 do Código de Processo Penal.
Já em petição de fls. 432-438, insiste-se no provimento do recurso.
Em seguida, nas fls. 451-460, Oséas Franco Tarakowski apresenta razões de recurso adesivo.
Novamente por meio eletrônico, às fls. 469-486, Adalton de Lima Wenglarek apresenta recurso adesivo.
Em petição de fls. 490-491, o recorrente EDUARDO OROSKI GRITEN insiste no deferimento da liminar.
É o relatório.
O deferimento de liminar no *writ*, e mais ainda no recurso em *habeas corpus*, é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente constrangimento ilegal. Não é a hipótese dos autos, visto que a decisão de primeiro grau, e o acórdão guerreado, lastreiam-se, em um juízo de cognição sumária, em dados concretos; a saber, o comportamento "dos Réus, conhecidos por serem pessoas briguentas e agressivas; a dados concretos indicativos de intimidação da testemunha Daniela Maria dos Santos Ferraz. Daí, ter entendido necessária a segregação para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal".
Ante o exposto, **indefiro a liminar**.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8119)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.495 - PR (2006/0096460-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: SÉRGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA
ADVOGADO	: LUDYMYLLA REJANNY DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao advogado defensor do paciente, pelo prazo de dez dias, conforme requerido na petição de f. 260.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8120)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.315 - PR (2006/0219982-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: JOSÉ HUSILAR COSTA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ HUSILAR COSTA SANTOS contra o acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 0357324-4, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autoridade apontada como coatora, que denegou a ordem pleiteada por entender inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. Confira-se:

"[...], a análise da questão ventilada no âmbito restrito desta ação constitucional indica que a concessão da ordem não se mostra oportuna, pois inocorre excesso de prazo na formação da culpa, não se configurando, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal."

Destarte, com o presente recurso em *habeas corpus*, pretende-se a reforma do v. acórdão acima mencionado, alegando-se que permanece o constrangimento ilegal apontado naquele Tribunal de Justiça, e requerendo-se, dessa forma, o relaxamento da prisão do paciente ante suposta continuidade do alegado excesso de prazo para formação da culpa.
Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls.150/151, opinou pela prejudicialidade do recurso, em parecer assim ementado, *verbis*:

"*RHC*. Liberdade provisória. Excesso de prazo. Instrução criminal encerrada. Pedido prejudicado. Enunciado sumular n.º 52 desta Corte Superior de Justiça.
Parecer no sentido de que se julgue prejudicado o pedido formulado no recurso."

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou-se que já foi prolatada a sentença de mérito em relação à ação penal n.º 2006000031810. Interposto recurso de apelação (processo n.º 415976-0), este foi julgado em 13 de setembro de 2007, havendo inclusive a ocorrência do trânsito em julgado, tendo sido os autos baixados à origem em 07/11/2007. Destarte, restou esvaído o objeto do presente *writ*.
Ante o exposto, e em conformidade com a cota ministerial, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

(8121)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.943 - SP (2007/0040396-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: RODRIGO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	: WAGNER RIZZO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - FUGA DO RÉU APÓS O CRIME - EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- É suficiente para determinação da prisão preventiva o fato de o paciente evadir-se do local do crime, ficando em local incerto e não sabido, sendo, inclusive, decretada a sua revelia, no princípio do processo.
- A decisão que menciona os requisitos da prisão preventiva, justificando-os com base no caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida.
- Negado provimento ao recurso.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto em favor de Rodrigo Aparecido Ribeiro, preso preventivamente pela suposta prática de roubo circunstanciado. É alegado constrangimento ilegal, exercido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem anteriormente impetrada, sob o fundamento de que os fatos foram de extrema gravidade, o que justifica a necessidade da custódia cautelar.
Sustenta o recorrente que a liberdade do paciente não traria qualquer ameaça à ordem pública, além de a sua fuga apenas ter sido um comportamento natural, para evitar o flagrante.
O Ministério Público de São Paulo se manifestou pelo não conhecimento do recurso ordinário e, caso contrário, pela manutenção do acórdão.
O Subprocurador-Geral da República, Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo não provimento do recurso.
Vistos e relatados, passo à decisão.

Sustenta o recorrente que a liberdade do paciente não traria qualquer ameaça à ordem pública, além de a sua fuga apenas ter sido um comportamento natural, para evitar o flagrante.
Examinei cuidadosamente as razões recursais, comparando-as com o acórdão ora combatido, e verifico que não há como acolher as pretensões do recurso.
O Tribunal de Justiça decidiu, em *habeas corpus* anterior, que, em função de o paciente ter fugido após a prática do crime, caracterizou-se risco à aplicação da lei penal, o que foi suficiente para motivar a custódia preventiva.
Consta do acórdão que:
Ademais, o fato do paciente ter se evadido já justifica a mantença da medida constritiva, tanto pela garantia da ordem pública, como também pelo asseguramento da aplicação da lei penal. (f. 94).

Portanto, o argumento para a prisão cautelar do paciente é a sua fuga, após a prática do crime, além da constatação da existência do delito e dos indícios de autoria.
A fuga de fato ocorreu e demonstra a possibilidade de a instrução criminal e a própria aplicação da lei penal estarem em perigo. Diante disto, entende este Tribunal que a prisão preventiva se justifica.

Neste sentido:
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIA À GRAVIDADE DO DELITO. TEMOR DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. 4. ORDEM DENEGADA.
1. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a fuga do paciente, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da instrução criminal e a imputação de pertencer a uma quadrilha voltada à prática de crimes da mesma espécie em diversos estados da federação, como indicativo da necessidade de proteger a ordem pública.
2. Sobrevinda decisão de pronúncia, em que a prisão preventiva é mantida sob os mesmos fundamentos, viável se torna o conhecimento das matéria por esta Corte sem receio de indevida supressão de instância.
3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.
(*Habeas Corpus* 67868/SP; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; 18/10/2007; DJ 12.11.2007 p. 302).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. UTILIZAÇÃO DE ADOLESCENTE PARA O COMETIMENTO DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
1 - A alegação de inocência do paciente demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.
2 - Revela-se devidamente justificada a custódia provisória na necessidade de preservação da ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente, que se utilizou de um adolescente para armazenar drogas e munições, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, dada a fuga do réu do distrito da culpa.
3 - *Habeas corpus* denegado.
(*Habeas Corpus* 61298/RJ; Rel. Min. Paulo Gallotti; 04/09/2007; DJ 24.09.2007 p. 375).

Como não restam dúvidas de que o paciente fugiu após os fatos, tendo sido, inclusive, decretada sua revelia, no princípio do processo. Este fato, por si só, já caracteriza o desinteresse com a prestação jurisdicional e demonstra a possibilidade de nova fuga, dependendo da circunstância processual.
Deste modo, para fins de resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, justifica-se a custódia cautelar, com base nos referidos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.
Ante tais fundamentos, com base no artigo 38, da Lei 8.038/90 e artigos 34, XVIII, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso ordinário.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8122)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.200 - RS (2007/0096505-9)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	RENATO SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	RITA CRISTINA DOS SANTOS BARCELLOS
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RENATO SILVA COSTA, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por ocasião do julgamento do *writ* lá impetrado, manteve a sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de tráfico ilícito de entorpecentes.
Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante em decorrência do cumprimento, aos 17.07.2006, de 9 (nove) mandados de busca e apreensão expedidos pela magistrada da Comarca de Charqueadas/RS, para 9 (nove) residências localizadas naquela cidade, dentre as quais, a que o paciente estava pernoitando. Na casa vizinha à esta, também abrangida pelos referidos mandados, foi encontrada certa quantidade de substância entorpecente, em poder do denunciado Sérgio de Souza Machado, oportunidade em que atribuiu a propriedade da droga ao ora recorrente, razão pela qual foram autuados em flagrante delito.
Sustenta a defesa do recorrente que o constrangimento ilegal por ele suportado reside na falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade do seu encarceramento cautelar, aduzindo que tanto os indeferimentos dos pedidos de liberdade provisória formulados, quanto a denegação do acórdão recorrido, foram embasados por argumentos calcados em simples presunções, sem qualquer suporte fático, bem como na gravidade genérica do ilícito que lhe é atribuído.
Informa que o denunciado Sérgio de Souza Machado, por ocasião do seu interrogatório, modificou a versão dos fatos dada aos policiais que efetuaram as diligências para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, informando que a substância entorpecente encontrada em seu poder pertencia à pessoa chamada Marcos "gordo", esclarecendo que este lhe havia ameaçado de morte caso o delatasse, razão pela qual, no momento do flagrante, atribuiu a propriedade da droga ao ora recorrente. Tal circunstância se consubstanciaria em fato novo, que afasta a autoria do ilícito que lhe é imputado.
Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na custódia cautelar, tendo em vista que o recorrente encontra-se segregado desde 19.07.2006, informando que a instrução criminal sequer foi encerrada, o que caracterizaria constrangimento ilegal passível de ser sanado através do remédio heróico.
Acrescenta que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui família e emprego lícito no distrito da culpa, razões que afastam a necessidade da sua manutenção cautelar no cárcere.
Por ocasião do julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, a autoridade recorrida assentou:

"Com relação à negativa de autoria invocada, sabe-se que o *habeas corpus* não é o meio apropriado para o exame de questões fáticas e análise de prova. Há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria. Maiores discussões sobre essa matéria devem ser feitas no processo de conhecimento.
Ademais a legalidade da prisão já foi apreciada quando do julgamento do Habeas Córpus nº 70016225138, por esta Colenda Câmara, que teve a ordem denegada.
Transcrevo parte dos argumentos postos naquela ocasião:

'Na conformidade dos documentos de fls. 13/61 e das decisões judiciais de fls. 68 e 102, o paciente foi preso em flagrante, que prende por si só, pela prática de delito equiparado a hediondo, havendo expressa vedação legal, no caso, à concessão de liberdade provisória (artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90), o que, por óbvio, já dispensaria qualquer fundamentação, caso não tivesse ocorrido.
Consabido que a manutenção da prisão em flagrante de infratores de delitos considerados hediondos ou a eles equiparados atende aos imperativos de garantia da ordem pública, que, nos termos do artigo 312 do CPP, justificaria, não fosse caso de flagrante, até mesmo a prisão preventiva'.

Outrossim, inexiste excesso de prazo na formação da culpa.
É de rigor serem observadas as regras em consonância com a nova Lei de Tóxicos - 11.343/06. O prazo é de 126 dias. Se houver determinação de exame de verificação de dependência, o juiz em 90 dias marcará a audiência de interrogatório e, neste caso, o prazo passará para 186 dias. Por força do art. 10 da Lei nº 8.072/90, o prazo atinente aos processos por infringência aos artigos referentes a tráfico de drogas, apetrechos e afins, e associação para o tráfico é contado em dobro, qual seja, 252 dias.
Além disso, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 40-42), dão conta que o paciente teve sua prisão homologada em 21.07.2006; a denúncia foi oferecida em 31.07.2006 e recebida em 14.11.2006. O interrogatório do réu e a inquirição de praticamente todas as testemunhas foi realizado em 11.12.2006. Após, houve por parte do Ministério Público desistência da oitiva da testemunhas Poliana, com o que não concordaram as defesas. A carta precatória de oitiva de testemunhas de acusação foi juntada aos autos. As defesas insistiram em ouvir testemunhas, o que foi deferido (fl. 814).
A magistrada traz ainda ao conhecimento que, ante a impugnação da defesa, em 10.01.2007, aos termos de degravação de interrogatórios e depoimentos, foi deferida perícia de voz, estando o feito no aguardo da intimação das defesas acerca da conclusão da referida perícia.
Portanto, verifica-se que a dilação probatória esta ocorrendo não somente pela complexidade do feito (expedição de carta pracatória, realização de perícia de voz), mas também com ajuda da defesa, sendo o eventual atraso plenamente justificado pelo princípio da razoabilidade. Ressalto, outrossim, que o processo não foi indevidamente paralisado e não houve descaso do julgador." (fls. 234/235).

Pretende, liminarmente, seja concedida ao paciente liberdade provisória, ou o relaxamento de sua prisão em decorrência do excesso de prazo, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
Em parecer juntado às fls. 272/278, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.
É o relatório.
De início, cumpre-me esclarecer que, embora os autos estejam suficientemente instruídos e com parecer do Ministério Público Federal, há neste recurso um pleito liminar pendente de análise, objetivo desta decisão, razão pela qual reservo-me à decidir sobre o mérito do *writ* no momento oportuno e juntamente com os pares do Órgão Colegiado.
Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, não se podendo afirmar que a custódia cautelar do paciente esteja totalmente desprovida de fundamentação, eis que, *primo occuli*, a decisão objurgada aponta fatos concretos que demonstram a sua necessidade.
E, conforme entendimento pacífico nesta Corte, o alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso, assim como fez o Tribunal de origem, ao mencionar que a trata-se de feito complexo, no qual foram deferidas perícias e determinada expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.
É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão de sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.
O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.
A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.
Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8123)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.236 - SP (2007/0098319-5)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	JOÃO PAULO ABRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HELOISA GASPAR MARTINS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por JOÃO PAULO ABRA, contra acórdão proferido pela Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o *writ* originário n.º 967752.3/4.
Depreende-se dos autos que o recorrente está preso desde 03.02.2004 pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, e que, em 03.11.2004, requereu a progressão para o regime aberto, como incentivo ao seu esforço de retornar ao convívio social e familiar (fls. 12/13), alegando boa conduta carcerária e cumprimento de mais de 1/6 da pena.
O recorrente alega, em síntese, morosidade para a apreciação do pedido de progressão ao regime aberto.
Requer a concessão da ordem para determinar o julgamento imediato do pedido de progressão de regime pelo Juízo das Execuções.
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 93/98, opinou pelo não conhecimento do recurso e pela concessão, de ofício, da ordem.
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto foi informado que, em favor do paciente, foi deferido o pedido de progressão para o regime aberto, em 05.07.2006.
Dessa forma, não há mais que se falar em delonga na apreciação do pedido de progressão ao regime aberto.
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, pela perda do objeto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.
Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8124)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.649 - MA (2007/0163767-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: EDIMAR NASCIMENTO SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: JONAS TAVARES DIAS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDIMAR NASCIMENTO SOUSA, impugnando acórdão que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 002829-2007).

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante em 28/10/2006 e foi denunciado como incurso nos arts. 213 e 214 c/c art. 226, todos do Código Penal. Durante seu interrogatório em juízo foi instaurado incidente de insanidade mental, o qual foi deferido, estando o processo suspenso desde 6/12/2006 para processamento do referido incidente.

Alega excesso de prazo, uma vez que o processo não evoluiu desde a instauração do incidente de insanidade mental, aduzindo que a demora no seu processamento não pode ser imputado à defesa, mas à falta de aparelhamento estatal.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para relaxar a custódia do réu, em razão do flagrante excesso de prazo.

O Ministério Público Federal, às fls. 100/104, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Não vislumbro, em um juízo perfunctório, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

A questão do excesso de prazo, como cediço, não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

No caso em análise, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, assinalou que o juízo de primeiro grau não pode ser responsabilizado pela demora na realização do exame de insanidade, *verbis*:

"Antes de quaisquer outras observações, vejamos o que relata a autoridade apontada como coatora:
(...)
A Secretaria Judicial contactou psiquiatras da vizinha cidade de Imperatriz, os quais se negaram a fazer o exame gratuitamente, (...)
Diante de tal informação, determinei que se requisitasse à direção do Hospital Psiquiátrico Nina Rodrigues, na capital, designação de data para que profissionais dessa instituição realizassem o exame de insanidade .(...)
Com isto, verifica-se que a afirmação do impetrante de que nada foi providenciado pelo juiz daquela comarca não resta comprovada, tendo o mesmo agido conforme as circunstâncias, providenciando o andamento do feito incidental, não podendo ser atribuído a este qualquer inércia."

Ademais, conforme destacou o *Parquet* federal, à fl. 103, o ora recorrente fugiu do local em que se encontrava custodiado, "dificultando ainda mais a realização do exame requerido pela própria defesa".

Assim, entendo que não restou demonstrada a existência do manifesto constrangimento ilegal, inviabilizando o seu reconhecimento no âmbito da cognição sumária, devendo a questão do excesso de prazo ser apreciada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8125)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.649 - MA (2007/0163767-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: EDIMAR NASCIMENTO SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: JONAS TAVARES DIAS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

Junte-se aos autos a petição n.º 00247624.

Tendo em vista o requerido, extraia-se cópia integral dos autos, inclusive da decisão que indeferiu o pedido liminar, assim como expeça-se certidão informando o número de feitos julgados por esta relatora em 2007, destacando-se o número de *habeas corpus* decididos.

Os documentos deverão permanecer na Coordenadoria à disposição do requerente, mediante recibo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8126)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.879 - PR (2007/0191825-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: FRANCI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO ALBERTO ESCHER
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* impetrado em favor de Franci da Silva, preso preventivamente pela prática do crime de homicídio. É alegado constrangimento ilegal, exercido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou ordem anteriormente impetrada, sob o argumento de que, com o advento da decisão de pronúncia, fica superado o suposto excesso de prazo para conclusão da instrução, conforme súmula 21, do STJ. Foi decidido ainda que a custódia cautelar se encontra corretamente fundamentada.

O recorrente alega que não se encontra devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, motivo pelo qual ele faz jus a aguardar o julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade.

A Subprocuradora-Geral da República, Ana Maria Guerrero Guimarães, opinou para que o *writ* seja julgado prejudicado.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Conforme muito bem demonstrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, o feito já perdeu sua razão de ser, em virtude de o paciente ter sido julgado pelo Tribunal do Júri, tendo a decisão transitado em julgado.

Conforme movimentação processual, acostada à contracapa do processo, o feito já se encontra em sede de cumprimento de pena, não havendo mais motivo para se analisar a prisão preventiva, questão que resta prejudicada.

Ante tais fundamentos, com base no artigo 38, da Lei 8.038/90 e artigo 34, XI, do Regimento Interno, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8127)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.250 - MG (2007/0247473-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: DJAVAN MAGALHÃES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA HONORATO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SIMPLES MENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO COMO *HABEAS CORPUS*, SENDO CONCEDIDA A ORDEM.

1. Conforme entendimento deste Tribunal, é possível o conhecimento, como *habeas corpus* substitutivo, do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto fora do prazo legal.

2. A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa, evidencia-se a ilegalidade da sua permanência no cárcere.

4. Deve ser cassada a decisão monocrática que determinou a prisão preventiva e o acórdão recorrido, que a confirmou, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta.

5. Recurso conhecido como *habeas corpus*, sendo concedida a ordem.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto em favor de Djavan Magalhães da Silva, denunciado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, I, do Código Penal. É alegado constrangimento ilegal, exercido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *writ* anteriormente impetrado, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, mormente a garantia da ordem pública.

Sustenta o recorrente que a decisão que decretou a prisão preventiva apenas fez menção aos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, não havendo, contudo, qualquer elemento que indique que o paciente, caso solto, ameaçará a ordem pública.

Alega ainda que os antecedentes criminais também não são suficientes para impedir que a prisão preventiva seja revogada.

O Ministério Público de Minas Gerais, em sede de contra-razões, se manifestou pelo não provimento do recurso.

O Subprocurador-Geral da República, Henrique Fagundes Filho, opinou pelo não conhecimento do recurso, mas pela concessão da ordem, de ofício.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Quanto ao conhecimento do recurso, manifestou-se o Subprocurador-Geral da República, pela sua intempestividade.

O acórdão recorrido foi publicado em 18 de julho de 2007, enquanto o recurso foi interposto em 24 de julho do mesmo ano. O artigo 30, da Lei 8.038/90 determina prazo de cinco dias para interposição do recurso. Como o acórdão foi publicado em uma quarta-feira, o recurso deveria ser apresentado até a segunda-feira seguinte, mas o foi na terça, dia 24.

Deste modo, o recurso é, de fato, intempestivo.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem privilegiado o princípio da ampla defesa, e, em casos semelhantes, sua jurisprudência se firmou no sentido de que o recurso ordinário pode ser recebido como *habeas corpus* substitutivo.

Confiram-se os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RHC. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE QUEIXA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA 608/STF. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não obstante a extemporaneidade do recurso ordinário, interposto antes da publicação do acórdão recorrido, esta Corte, em aplicação ao princípio da fungibilidade de recursos, admite o seu recebimento como *habeas corpus* substitutivo. Precedente.

II. Não prospera a alegação de necessidade do oferecimento de queixa para apuração dos fatos imputados ao paciente, se a denúncia evidencia que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor teriam sido praticados mediante violência, devidamente comprovada em laudo pericial, nos termos da Súmula n.º 608 da Suprema Corte.

III. Regularidade na instauração de ação penal pública incondicionada.

IV. Recurso desprovido.

(RHC 15.063/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 12.04.2004 p. 220).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE. RECEBIMENTO COMO *WRIT* SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. ARGÜIÇÕES DE NULIDADES. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, PORQUANTO JÁ ANTERIORMENTE DECIDIDAS. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. IMPROCEDÊNCIA.

1. A despeito da extemporaneidade do recurso ordinário, na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, admissível o seu recebimento como *writ* substitutivo.

2. O acórdão impugnado, com exceção da argüição de incompetência do Juízo, não conheceu das questões suscitadas no *mandamus*, porquanto se cuidava de matérias já aventadas e respondidas em diversos recursos anteriores manejados junto àquele Tribunal. Fundamento não infirmado pelo Impetrante, razão pela qual, nessa parte, não se conhece da impetração.

3. A competência do Juízo processante foi devidamente estabelecida em razão do que restou comprovado quanto ao lugar do crime, sendo que a reforma dessa conclusão das instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na angusta via do *habeas corpus*.

4. De outro lado, a competência *ratione loci* é relativa. Assim, não argüida em tempo oportuno, resta preclusa a questão, aplicando-se ao caso o princípio da *perpetuatio jurisdicionis*.

5. Recurso parcialmente conhecido como habeas corpus e, nessa parte, denegado.

(RHC 13989/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 497).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. INTEMPESTIVIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ORDEM DENEGADA.

1. É intempestivo o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto fora do prazo legal de cinco dias. Todavia, a jurisprudência desta Corte inclina-se em conhecer do recurso como *writ* substitutivo, em privilégio ao princípio da ampla defesa. Precedentes.

2. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

4. Recurso ordinário conhecido como *habeas corpus* substitutivo.

Ordem denegada.

RHC 17565/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 408).

Deste modo, conheço do Recurso Ordinário como *Habeas Corpus* substitutivo, que passo a examinar.
Sustenta o recorrente que a decisão que decretou a prisão preventiva apenas fez menção aos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, não havendo, contudo, qualquer elemento que indique que o paciente, caso solto, ameaçará a ordem pública.
Alega ainda que os antecedentes criminais também não são suficientes para impedir que a prisão preventiva seja revogada.
Examinei com cuidado as razões recursais, comparando-as com o acórdão hostilizado, e vejo que assiste razão à defesa.
Em primeira instância, foi decidido pela manutenção da custódia do paciente, entendendo-se que o crime praticado era por demais grave, representando o paciente um perigo para a paz social e para o respeito aos direitos e liberdades dos cidadãos.
Foi decidido ainda que os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estão presentes, neste caso, estando a sociedade apavorada com a crescente incidência de delitos praticados por *gangs* juvenis.
A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu correto o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com base na presença de antecedentes criminais e na necessidade de garantia da ordem pública.
Entendo, assim como o ilustre Subprocurador-Geral da República, que se trata de um caso com fundamentação deficiente, que não demonstra, de modo concreto, a presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.
Apesar de terem sido citados, não há, nas decisões anteriores, qualquer relação entre eles e os fatos ou mesmo o ora paciente, de modo que apenas a gravidade abstrata do crime não é suficiente para fundamentar a prisão.
Do mesmo modo, não basta para o embasamento o clamor social proveniente do temor da população a indivíduos que supostamente praticaram crimes como este.
Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.
Diante disso, a mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos distintos da própria prática delituosa.
Não havendo qualquer elemento concreto a justificar a prisão processual do paciente, evidencia-se a ilegalidade da sua permanência no cárcere.
Diante disso, deve ser cassada a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória e o acórdão recorrido, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta.
A matéria é corriqueira e repetida nesta Casa, merecendo pronta decisão, consoante aplicação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 3º do Código de Processo Penal.
Ante tais fundamentos, conheço do recurso como *habeas corpus* e concedo a ordem.
Expeça-se o competente alvará de soltura, caso não esteja preso por outro motivo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8128)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.288 - MG (2007/0251187-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	DELFIM VENÂNCIO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA HONORATO
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, em pedido de liminar, interposto por DELFIM VENÂNCIO DE ABREU, impugnando acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
O recorrente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, III, parte final, do Código Penal porque teria, em concurso com FÁTIMA APARECIDA COELHO, provocado a morte da vítima ROSELI DAS GRAÇAS FARIA ALBINO. Nos termos ministeriais:

"No dia 26 de maio, no interior da residência situada no número 59, fundos, Bairro Mangueiras rural, os denunciados, em concurso e empregando meio cruel, que consistiu em degolamento profundo praticado com instrumentos cortantes, mataram a vítima ROSELI DAS GRAÇAS FARIA ALBINO.
Segundo constou, a vítima e a denunciada Fátima já vinham se desentendendo na vizinhança, tendo inclusive ocorrido nova desavença verbal na manhã do dia dos fatos.Incontido em sua fúria, o denunciado, munido de uma ripa de madeira, descrita às fls. 30, desferiu com esta um golpe contra o ante-braço da vítima, que se fraturou, o mesmo acontecendo com os ossos de sua face, sob o impacto de um segundo golpe. Tais fatos se sucederam no pequeno beco onde se situa a residência do denunciado. Tendo a vítima ao chão, arrastaram-na os denunciados até o banheiro do imóvel, onde o denunciado, sempre assistido pela denunciada, que lhe emprestou sua anuência e solidariedade, a par da ajuda material, valendo-se do facão e da faca que também se descrevem às fls. 30, degolou a vítima, de modo doloroso, deixando-a sangrar apoiada no vaso sanitário até a morte.
O meio cruel está devidamente caracterizado na forma cruenta e dolorosa empregada para o homicídio." (fls. 36/37)

Insurge-se o recorrente, em resumo, contra os fundamentos utilizados pela decisão que indeferiu a liberdade provisória, que assim foi lançada (fl. 33/35):

"(...)
Realmente, pelo que consta dos autos, não se vislumbra hipótese de ser cabível a concessão da liberdade provisória pleiteada, haja vista que o crime foi cometido sem nenhuma piedade, sendo totalmente desumana e degradante a forma utilizada para ceifar a vida da vítima.
Se não bastasse toda crueldade feita com a vítima, a mesma foi ainda forçadamente prostrada com a cabeça no vaso sanitário, tendo sido utlizado um facão para ceifar definitivamente sua vida, tendo sido deixada ali, com a cabeça dentro do aludido vaso sanitário para que escorresse todo o sangue que a mesma derramava.
Inexoravelmente, o delito perpetrado pelo requerente revela a periculosidade do mesmo, sendo que colocá-lo em liberdade colocaria em risco a paz e a segurança das pessoas que anseiam por tranqüilidade, não apenas para saírem para sua faina diária, bem como para se sentirem em segurança, o que não é possível com a liberdade de infratores como o requerente.
Ademais, pelo que noticia os autos e como bem asseverou o prefulgente *parquet*, colocar o requerente em liberdade não só ensejaria perigo à sociedade, mas sim à si próprio, já que a sociedade está perplexa da forma como o delito foi cometido, havendo inclusive rumores de vingança contra o requerente, sendo, portanto, necessária a mantença do mesmo em custódia para a garantia da ordem pública.
Como é cediço, nos termos do artigo 312 do CPP, pode o aplicador do Direito, mesmo sendo o réu primário, negar o pedido de liberdade provisória, com o fito de garantir a ordem pública, haja vista o mesmo representar um perigo constante para a sociedade.
(...)"

O tribunal *a quo*, a seu turno, assim se pronunciou a respeito, conforme reproduz a seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AMEAÇA DE LINCHAMENTO. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE REQUISITO DO ART. 312, CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.
Se, em decisão suficientemente fundamentada, o juízo *a quo*, que vê na crueldade com que foi cometido o delito e na perplexidade que o fato causou à sociedade, gerando, inclusive, ameaças de linchamento, indefere pedido de liberdade provisória, por entender presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes a ilidir a sua permanência no cárcere. Ordem denegada." (fl. 99)

Liminarmente, requer a concessão da liberdade provisória e, no mérito, requere seja dado provimento ao recurso para o mesmo fim.
Às fls. 122/125, foram oferecidas as contra-razões ao recurso.
Às fls. 130/135, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães.
É o relatório.
Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, eis que a necessidade da prisão cautelar do paciente, *primo occuli*, foi justificada com arrimo em fatos concretos extraídos dos autos, não se podendo afirmar que seja totalmente desprovida de fundamentação.
É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.
E, ainda, o que se pleiteia na cognição sumária confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.
O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.
A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.
Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8129)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.347 - TO (2007/0261113-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	:	A R (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM DADOS DO INQUÉRITO. REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.
1-. A reiteração delitiva praticada em associação estável, pode demonstrar a periculosidade do agente, o que possibilita a legalidade da custódia como garantia da ordem pública.
2- As condições pessoais do paciente, por si só, não podem afastar a prisão preventiva, quando baseada em fatos extraídos do inquérito e que por si só a justificam.
3. Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto em favor de Antonio Ribeiro, acusado da prática de roubo. É alegado constrangimento ilegal, exercido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou ordem anteriormente impetrada, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar, posto que o paciente é useiro na prática de roubo, havendo risco concreto de reiteração criminosa.
Sustenta o recorrente que o agente não pratica reiteradamente crimes de roubo, além de não ser possível que a prisão preventiva se fundamente na gravidade abstrata do delito.
Alega ainda que, com a expedição de alvará de soltura, o paciente se compromete a comparecer aos futuros atos processuais.
O Subprocurador-Geral da República, Alcides Martins, opinou pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de ilegalidade a ser sanada nesta instância.
Vistos e relatados, passo à decisão.

Sustenta o recorrente que o agente não pratica reiteradamente crimes de roubo, além de não ser possível que a prisão preventiva se fundamente na gravidade abstrata do delito.
Examinei com cuidado as razões recursais, comparando-as com o acórdão hostilizado, e vejo que não assiste razão à defesa.
O decreto de prisão preventiva se fundamentou do seguinte modo:
No tocante à necessidade da segregação dos indiciados, o que se observa é que a permanência dos mesmos em liberdade vai contra a garantia da ordem pública, tendo em vista que não seria a primeira vez que o requerido, em companhia de terceiro ainda não identificado, comete crime de roubo contra agências dos Correios do Tocantins. Ao que tudo indica, trata-se de pessoa com experiência na prática dessa conduta, podendo-se destacar, para essa conclusão, que durante o assalto à agência de Aliança do Tocantins/TO, o criminoso questionou a demora para abertura do cofre - 45 minutos - registrando que "nas outras agências dos correios o tempo era de quinze minutos".
A freqüência que vem ocorrendo roubos nas agências de Correios impõe a tomada de medida repressiva a fim de garantir a ordem pública.

Tal decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo* que entendeu correta a prisão preventiva quando existe risco de reiteração criminosa, devendo ser resguardada a ordem pública.
O acórdão narra ainda que "o paciente foi delatado pelo comparsa José Domingos Correa, o qual, além de haver confessado sua participação no interrogatório policial (f. 57 e 59), foi reconhecido por três testemunhas oculares do fato (f. 25, 26, 32, 33, 37 e 38)".
Deste modo, apesar de o recorrente sustentar que não há dados concretos que embasem a custódia preventiva, entendo que é suficiente para tal a possibilidade de reiteração, demonstrada pela prova testemunhal que indica que o paciente já teria praticado crimes de roubo contra agências dos correios por outras vezes.

Segundo consta, o paciente teria praticado outro crime, em data próxima, em cidade vizinha, além de já inclusive saber o tempo que se gasta para abertura do cofre.
Os precedentes deste Tribunal demonstram o entendimento de que, havendo possibilidade concreta de reiteração criminosa, há risco para a ordem pública, devendo ser mantida a prisão.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. ROUBOS QUALIFICADOS E EXTORSÃO. 1. PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO EM FLAGRANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. 2. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO CERTO. 3. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. CUSTÓDIA MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. 4. ORDEM DENEGADA.
1. A reiteração delitiva pode exortar periculosidade suficiente a justificar a custódia para garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Não tendo a defesa comprovado a residência fixa e a ocupação certa, não deve ser concedida a liberdade provisória.
3. Não torna prejudicado o writ o advento de sentenças que recomendam a prisão sem apresentar novos fundamentos para a custódia. Precedentes.
4. Ordem denegada.
(*Habeas Corpus* 75501/DF; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; 20/11/2007; DJ 10.12.2007 p. 448).

HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE. REITERAÇÃO DE CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.
A revogação da liberdade provisória encontra-se satisfatoriamente motivada, com base em elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública.
A reiteração das condutas delituosas, evidencia a propensão para o cometimento de crimes dessa natureza como meio de vida, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
Ordem denegada.
(*Habeas Corpus* 52116/RS; Rel. Min. Paulo Medina; 22/08/2006; DJ 25.09.2006 p. 314).

Assim, por se encontrar a prisão preventiva calcada em fatos concretos que revelam a necessidade da medida impugnada, não há falar em constrangimento ilegal imposto ao paciente.
Posto isto, com fundamentos no artigo 38, da Lei 8.038/90 e artigo 34, XVII, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8130)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.358 - RS (2007/0262496-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RODRIGO PEREIRA DE SOUZA, impugnando acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou ordem de *habeas corpus.*
O recorrente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, IV c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.
Insurge-se o recorrente, em resumo, contra os fundamentos utilizados para o decreto da prisão provisória do paciente quando da prolação da sentença, após condenação pelo tribunal do júri à pena de 13 anos de reclusão em regime fechado.
Aduz que, tendo respondido ao processo todo em liberdade e comparecido a todos os atos a que foi chamado, não há razão para só agora decretar-se a prisão do paciente. Registra que durante seis anos de instrução, o acusado não praticou nenhum ato de intimação a quem quer que fosse.
Assevera, ainda, que a prisão neste momento do processo implicaria numa violação ao princípio da presunção de inocência, ausentes quaisquer elementos de cautelaridade.
Liminarmente, requer a expedição de salvo conduto para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, expedindo-se alvará de soltura ao paciente.
A prisão preventiva do recorrente foi decretada no mesmo momento da prolação da sentença, nos seguintes termos:
"Muito embora o sentenciado tenha respondido ao processo em liberdade, determino que o réu seja recolhido ao esgástulo local, onde deverá aguardar a decisão definitiva, por entender pertinentes os fatos e fundamentos apresentados pelo *Parquet* em seu pedido de prisão preventiva apresentado durante a sessão de julgamento, adotando-o, nesse ponto, como razões de decidir. Saliento que, em que pese haver, por ora, apenas a notícia de que o réu ameaçou o assistente de acusação no intervalo da sessão de julgamento, num juízo de verossimilhança das alegações, não se pode admitir que tal conduta fosse sequer ventilada, sobretudo levando-se em conta o ambiente em que produzida - em frente ao fórum - e por ter ocorrido no curso do julgamento. Mister não dar margem a que fatos semelhantes se repitam. Assim, entendo presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar." (fls. 108).

O tribunal *a quo*, a seu turno, assim se pronunciou:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AMEAÇAS DO RÉU À ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO DURANTE O INTERVALO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE SEGREGAÇÃO DO RÉU. ACOLHIMENTO.
Na espécie, ainda que tenha o paciente respondido o processo em liberdade, essa circunstância não significa que não possa advir decisão atinente á sua segregação preventiva, se assim os fatos indicarem e houver respaldo jurídico para isso.
Na situação vertente, há seguro respaldo para a custódia decretada, constatando-se em sede do *decisum* expressa e adequada argumentação, inclusive.
Ordem denegada." (fls. 152/167)

Ausentes as contra-razões, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer de fls. 237/240, da lavra do Subprocurador-Geral da República Samir Haddad.
É o relatório.
Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, eis que a necessidade da prisão cautelar do paciente, *primo occuli*, foi justificada com arrimo em fatos concretos extraídos dos autos, especialmente o fato de que o recorrente teria ameaçado o assistente de acusação no intervalo da sessão de julgamento, não se podendo afirmar, portanto, que seja totalmente desprovida de fundamentação, ou que tenha sido imposta apenas em razão da sentença.
É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de recurso em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.
E, ainda, o que se pleiteia na cognição sumária confunde-se com o próprio mérito do recurso, cuja resolução demanda análise dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:
"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.
O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.
A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.
Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).
Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8131)

HABEAS CORPUS Nº 26.420 - SP (2003/0001559-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: MILTON MARTINS
IMPETRADO	: JUIZ RELATOR DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NR 966 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ LUÍS DE PONTES

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente o apelo do Ministério Público, condenou José Luís de Pontes à pena de 6 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 205, ***caput***, do Código Penal Militar.
Irresignado, interpôs o paciente "apelação" para o Superior Tribunal Militar, que restou inadmitida, ensejando a interposição de recurso em sentido estrito, ao qual também foi negado seguimento.
Daí o presente ***writ***, em que se alega constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, condenação contrária à prova dos autos e incompetência da Justiça castrense.
Pugna, ao final, "*Seja anulado e desconstituído o julgamento proferido, uma vez que o mesmo incorreu em verdadeiro error in judicando, ao decidir onde jamais poderia ter sido decidido e sim encaminhado o pedido ao órgão competente, desprezando, de forma injusta e deletéria a tese pelo mesmo sufragada desde a natividade da lide, o que caracteriza decisão arbitrária, dissociada integralmente da prova judicializada, submetendo-o a novo julgamento, a teor do § 3º, inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal.*" (fl. 12).
A liminar foi indeferida (fl 58).
Informações à fl. 62 dos autos.
O Ministério Público Federal, num primeiro momento, veio pelo não conhecimento da ordem (fls. 164/165).
Pelo petitório de fls. 186/191, sustenta o impetrante a nulidade do julgamento do Tribunal de Justiça Militar, agora porque "*(...) aquela Corte não estava regularmente constituída, à época, pelos Desembargadores oriundos do quinto constitucional.*" (fl. 228).
O Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira manifestou, então, pelo indeferimento da ordem (fls. 228/230).
Os autos me foram redistribuídos (fl. 243).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Prejudicado o ***writ***.
É que, segundo informações prestadas pelo Juízo da Execução, foi já concedido o indulto ao paciente, com extinção da pena privativa de liberdade, o que, por certo, desconstitui o objeto do presente pedido.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o ***habeas corpus***.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8132)

HABEAS CORPUS Nº 41.878 - SP (2005/0024247-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO MATOS DA SILVA PANTALEÃO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Primeira Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, denegando o ***writ*** impetrado em favor de Ricardo Matos da Silva Pantaleão, preservou-lhe a condenação à pena de 1 ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito tipificado no artigo 10, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.437/97.
Alegam os impetrantes a nulidade da ação penal, eis que "*foi oferecida a denúncia contra o Paciente, sem se observar o que determina o artigo 81 da Lei 9.099/95*", sendo que "*a falta de observância do correto rito processual é causa de nulidade indiscutível e absoluta, não sendo necessária a demonstração de prejuízo, apesar de sua evidenciação concreta no caso vertente*" (fl. 5).
Aduzem, mais, que o "*Magistrado monocrático determinou que o ora Paciente fosse intimado da decisão punitiva, contudo, o oficial de Justiça não procedeu à indagação do acusado se o mesmo queria ou não recorrer da decisão condenatória (...) Haveria que o Sr. Oficial indagado sobre a intenção do Paciente recorrer ou não da decisão, o que não foi feito em momento algum (...) E se tal circunstância não fosse suficiente, vê que o prejuízo pela indevida comunicação processual foi tão latente ao Paciente, que suportou condenação, sem saber se poderia e como poder recorrer de tal decisão, o que ficou mais agravado pelo seu advogado não ter interposto o devido termo de recurso (...) Porém, nula a intimação feita ao defensor constituído, apenas do tópico final da decisão, conforme certificado às fls. 157. Isto porque a defesa constituída deve ser intimada pessoalmente da decisão punitiva, após o acusado, de todo o teor da decisão e não apenas da parte final da decisão*" (fls. 7/10).
Pugnam, ao final, pela nulidade do processo ou, ao menos, para que seja anulado o trânsito em julgado da condenação.
Informações às fls. 197/199 dos autos.
O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 280/284.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Ao que se tem de informações complementares prestadas pelo Juízo do primeiro grau, foi extinta, aos 28 de dezembro de 2004, antes, portanto, da presente impetração, a punibilidade do delito, pela prescrição da pretensão punitiva.
De tanto, inviável o conhecimento do pedido heróico, na exata razão de que "*A extinção da punibilidade - qualquer que seja a sua causa - afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente e torna conseqüentemente incabível o remédio constitucional do habeas corpus. Precedentes/STF*" (HC nº 69.854/DF, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/96).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8133)

HABEAS CORPUS Nº 50.656 - PA (2005/0199948-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MARCELO FERREIRA ZEFERINO (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO DE CARVALHO MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcelo Ferreira Zeferino, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará que denegou o **writ** ali deduzido.

O paciente, preso preventivamente, foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela prática de homicídio qualificado, buscando a impetração, inclusive liminarmente, a revogação da custódia, pois "a motivação encontra-se genérica, restrita aos indícios de autoria e materialidade, e à vaga referência ao clamor público".

Enfatiza que o paciente encontra-se em situação idêntica à do co-réu Jorge Luiz Cardoso Aquere, cuja prisão foi revogada, em sede liminar, no HC nº 46.668/PA, do qual sou relator.

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

O pedido, todavia, perdeu seu objeto.

Isso porque a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 17 último, estendeu ao paciente os efeitos da ordem concedida aos co-réus Sílvio Roberto Monterio de Miranda e Paulo Reginaldo Batista Corrêa, no HC nº 49.072/PA, para revogar também a sua custódia cautelar, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, cassada a liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8134)

HABEAS CORPUS Nº 64.648 - SP (2006/0177804-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESA)
PACIENTE	: SÍLVIA PEREIRA CORREIA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Carmelita Pereira do Nascimento e de Sílvia Pereira Correia contra a Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Carmelita Pereira do Nascimento, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde por formação de quadrilha e receptação qualificada (quinze vezes), em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - liberatório - alegação de excesso de prazo. Impetração visando o relaxamento da prisão ou concessão da liberdade provisória - Crime de receptação qualificada e quadrilha - IMPOSSIBILIDADE - excesso de prazo não configurado diante da existência de complexidade processual - dúvida que no momento milita em favor da sociedade - circunstância que justificam a manutenção da prisão denegada a ordem." (fl. 17).

Alega o impetrante que as pacientes preenchem os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Aduz que as pacientes são primárias, nunca foram processadas criminalmente, exercem atividade laborativa lícita, têm residência fixa e família constituída.

Alega, ainda, constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que *"(...) As Pacientes foram presas em 22 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, a denúncia foi oferecida em 10 DE MARÇO, a vestibular recebida em 14 DE MARÇO, e o interrogatório foi designado para o dia 02 DE MAIO DE 2006, ou seja, 70 dias após a prisão cautelar das Pacientes, derradeiramente foi DESIGNADO DATA DE INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA O DIA 31 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14.10 HORAS (Doc. incluso), quando então terão decorridos mais de 159 (CENTO E CINQÜENTA E NOVE) DIAS DA PRISÃO DA PACIENTES, e fatalmente a instrução criminal não terá se encerrado."* (fl. 10).

Pugna, ao final,pela concessão de liberdade provisória às pacientes.

A liminar foi indeferida (fls. 113/114).

Informações às fls. 138/141 e 183/184 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 308/317).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o ***writ***.

É que, segundo informações complementares prestadas pela serventia do Juízo da causa, na data de hoje, as pacientes já se encontram em liberdade por decisão da Corte Estadual de Justiça, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o ***habeas corpus***.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8135)

HABEAS CORPUS Nº 77.332 - SC (2007/0035605-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: FRANK DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOÃO CARLOS LAMIN (PRESO)

DECISÃO

Pretende-se, por meio da petição de fls. 156/157, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de provimento liminar, nos seguintes termos:

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ademais, os autos não trazem elementos precisos acerca do alegado constrangimento, porquanto, instruídos de forma deficiente, deles não se colhem informações detalhadas quanto à ilegalidade do excesso de prazo, especialmente se a delonga advém da complexidade da demanda ou de incidentes provocados pela defesa.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora encontram-se às fls. 116/148, destacando-se a cópia do acórdão impugnado (fls. 144/148).

O Ministério Público Federal, às fls. 150/153, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Entendo ser o caso de manter o indeferimento do pleito liminar.

Com efeito, o peticionário deixou de agregar elementos novos e hábeis a ensejar eventual reconsideração da decisão impugnada.

Ademais, a ordem originariamente impetrada foi parcialmente concedida para "determinar que em 5 (cinco) dias seja devolvida a Carta Precatória de citação e interrogatório, comunicando-se de imediato o juízo deprecado (Joinville) para as devidas providências, bem como, ao de origem, recomendando-lhe celeridade na instrução do feito".

Assim, entendo que a questão suscitada deve ser analisada pelo órgão colegiado, o qual decidirá se o excesso, no caso, está ou não justificado.

Finalmente, para se aferir a imprescindibilidade e, por conseguinte, a legalidade ou não da custódia cautelar do paciente, é preciso uma análise mais aprofundada dos autos, inviável no âmbito da cognição sumária, cumprindo salientar que o Tribunal de origem vislumbrou fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o qual aponta, além da gravidade do crime, para razões de conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8136)

HABEAS CORPUS Nº 79.378 - SP (2007/0061523-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO ABRAHÃO HAKIM

DESPACHO

Despacho na petição nº 200036/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

(8137)

HABEAS CORPUS Nº 82.910 - RJ (2007/0109540-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: GUSTAVO JOSÉ FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JORGE ORLANDO DE ALMEIDA FILHO (PRESO)
PACIENTE	: PAULO PEDRO DE LIMA (PRESO)
PACIENTE	: EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Jorge Orlando de Almeida Filho, Paulo Pedro de Lima e Ezequiel Antônio dos Santos, preservou-lhes a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que respondem pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"***HABEAS CORPUS***. *ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.*

O prazo da instrução criminal, como é sabido, não é absoluto, pois não resulta de meros cálculos aritméticos, mas deve respeitar o mínimo de razoabilidade para a sua finalização, impondo-se o exame das particularidades do caso em concreto.

No caso dos autos, efetivamente a instrução criminal está alongada em decorrência de redesignações e prorrogação de atos por ausências de testemunhas da Acusação, mas restou demonstrado que tal atraso encontra-se justificado, depreendendo-se que o Juízo e a Acusação vêm atuando no sentido de efetivar uma plena instrução do feito como se impõe.

Prolangamento da instrução criminal a que não deu causa a Defesa, mas que, por si só, não autoriza a concessão de liberdade provisórias aos Réus, mesmo sendo primários, se outras determinantes existem nos autos a justificar a manutenção cautelar dos Paciente no cárcere.

Oitiva das testemunhas de Acusação faltantes marcada para o dia de hoje, assim como a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, de modo que o término da instrução criminal está prestes a ocorrer, sendo mais uma justificativa para a manutenção da prisão preventiva dos Pacientes.

Denegação da ordem." (fl. 23).

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 28 de junho de 2006, sendo certo que "(...) *a demora para o encerramento da instrução está sendo causada pelo descaso das testemunhas e da vítima, que embora intimadas, não comparecem às audiência de oitiva, nem apresentam nenhuma justificativa para tanto, o que dificultou o andamento processual e alonga a prisão processual do recorrente*" (fl. 6).

Sustenta, mais, que "*Os pacientes são primários, eis que já existe FAC nos autos, fato reconhecido pelo acórdão impugnado, revelando não justificar a manutenção da cautela prisional*" (fl. 7).

Pugna, ao final, "*(...) pela definitiva concessão da ordem para que seja revogado o decreto de prisão preventiva dos pacientes para que aguardem o resultado do processo em liberdade*" (fl. 7).

A liminar indeferida (fls. 30/31).

As informações foram prestadas às fls. 37/38 dos autos, dando conta de que "*os pacientes foram condenados por este Juízo no dia 25 de setembro de 2007 a 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa no valor unitário mínimo, em regime semi-aberto, por infração ao artigo 157, § 2º, I e V, do Código Penal, sendo-lhes negado o direito de apelar em liberdade*".

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, porque "*(...) são incompatíveis na sentença condenatória o estabelecimento do regime inicial semi-aberto e a negativa ao réu de apelar em liberdade*" (fl. 55).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o ***writ***.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas pelo Juízo da causa, houve já a edição da sentença condenatória, o que, por induvidoso, desconstitui o objeto do pedido relacionado com a excesso de prazo na instrução criminal, incidindo, pois, o enunciado nº 52 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*"

Nesse sentido:
"*PROCESSUAL PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - HOMICÍDIO TENTADO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO PREJUDICADO.*
- Com o advento da sentença condenatória, restam prejudicados os pedidos de trancamento da ação penal e de reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa.
- Recurso prejudicado." (RHC nº 10.320/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 1º/7/2004).
De resto, inexiste incompatibilidade qualquer entre o deferimento do regime inicial semi-aberto e a denegação do apelo em liberdade, porque, embora admita atividade externa em função do mérito do condenado, cuida-se de forma de execução de pena de prisão em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo, pois, incabível a concessão de ordem sugerida pelo Ministério Público Federal.
Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o ***writ***.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8138)

HABEAS CORPUS Nº 83.793 - SP (2007/0122299-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE BORGES LEOTTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANE MANZANO TEIXEIRA (PRESA)

DECISÃO

Aos relatórios constantes dos despachos de fls. 21/22 e 59, acrescento que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer assim ementado, *verbis*:

"***HABEAS CORPUS***. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76). PACIENTE CONDENADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, HAVENDO O TRIBUNAL ESTADUAL REDUZIDO SUA PENA, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS, SOB A ALEGATIVA DE SE TRATAR DE NORMA PENAL MAIS BENÉFICA, DEVENDO RETROAGIR PARA ABARCAR OS DELITOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE REGRAS DA LEI ANTIGA COM DISPOSIÇÕES DO NOVEL DIPLOMA LEGAL, SOB PENA DE CRIAÇÃO DE OUTRA NORMA, NÃO EDITADA PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NÃO HÁ COMO APLICAR, TÃO-SOMENTE, O § 4º DA NOVA LEI 11.343/06 AOS CONDENADOS PELO ART. 12, DA LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE, TÃO-SOMENTE, DA INCIDÊNCIA, EM BENEFÍCIO DO RÉU, DO ART. 33, DAQUELA LEI POSTERIOR, CC. SEU § 4º, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS ALI ELENCADOS. PACIENTE QUE JÁ SE ENCONTRA NO REGIME PRISIONAL ABERTO, ESTANDO SUA PENA, EM TESE, VENCIDA. PARECER NA VERTENTE DE QUE, CONFIRMADA A EXTINÇÃO DA PENA DA SENTENCIADA, SEJA O PRESENTE *MANDAMUS* JULGADO PREJUDICADO, POR PERDA DO SEU OBJETO. EM CONTRAPARTIDA, SE, POR ALGUM MOTIVO, AINDA ESTIVER CUMPRINDO A SANÇÃO IMPOSTA, OPINA O *PARQUET* PELO CONHECIMENTO DO *WRIT* E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, DETERMINANDO-SE PROCEDA O JUÍZO DAS EXECUÇÕES A NOVO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA PENA, PARA PRECISAR A DATA DO SEU VENCIMENTO."

O presente *writ* visava a adequação da dosimetria da pena da paciente para que fosse retificado o cálculo penal oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, que supostamente estaria restringindo sua liberdade em de ir e vir em 5 meses.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Havendo a informação, remetida a esta Corte Superior via fax pela 3ª Vara Criminal de Penápolis-SP, de que em 03 de novembro de 2007, a paciente concluiu o cumprimento de toda a reprimenda corporal que lhe fora imposta, resta esvaído o objeto do presente *writ*.
Ante o exposto, e em conformidade com a cota ministerial, **julgo prejudicado** o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8139)

HABEAS CORPUS Nº 86.614 - SP (2007/0159093-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON NIVALDO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu o Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo das Execuções que deferira a Edson Nivaldo Pereira progressão ao regime semi-aberto.
Está o impetrante em que ocorre constrangimento ilegal, *"(...) diante da ilegalidade que revestiu a r. decisão que concedeu a segurança, afrontando o disposto no art. 197 da Lei de Execução Penal e da indiscutível inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.072/90 (...)."* (fl. 4).
Sustenta, por outro lado, que *"(...) em admitindo expressamente a lei que o recurso só poderá ser recebido em seu efeito devolutivo, não há como se atribuir efeito suspensivo em sede de mandado de segurança, principalmente se não estão presentes in casu os requisitos do fumus bonus juris e do periculum in mora ensejadores dessa medida."* (fl. 5).
Requer a concessão da ordem, *"(...) para que seja cassada a segurança concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo,(...) bem como, afastar a questão do delito hediondo como vedação legal e determinar o imediato retorno do paciente a um estabelecimento compatível com o regime semi-aberto de cumprimento de pena."* (fl. 11).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, ***verbis***:
"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"
"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.(1)
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.(2)

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.
Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos(3) -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais(4) (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.
(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.
A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.
Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal(5), enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.
E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.
Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.
Ouça-se **BECCARIA**:
"Origem das penas e do direito de punir
A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.
Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.
Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.
Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.
Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.
Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.
Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.
Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.
A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. *Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.*
As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (***in*** Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).
Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.
E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.
A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.
***Nula poena, sine praevia lege*!**
A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.
É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).
Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:
"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, ***estabelecendo um teor de punitividade mínimo****, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).
E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:
*"****HABEAS CORPUS****.*
CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.
REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.
À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.
Ordem conhecida, mas indeferida." (HC n° 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, ***in*** DJ 23/4/93).

*"****Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator)****: inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos."* (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ***in*** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- '****Habeas Corpus****'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só* ***este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derrogado pela Lei 9.455/97****. '****Habeas corpus****' indeferido."* (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, ***in*** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

*"****HABEAS CORPUS****. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.*
Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.
O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.
Habeas corpus *indeferido."* (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 18/6/99).

*"****1. Habeas corpus****. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4.* ***Habeas corpus*** *indeferido."* (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, ***in*** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. ***'HABEAS CORPUS'****.*
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994)*, na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.*
2. (...)
3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, ***in*** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

*"****HABEAS-CORPUS****. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.*
1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.
2. Também a Lei nº 9.455/97 não derrogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.
3. ***Habeas-corpus*** *indeferido."* (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 12/4/2002).

*"****HABEAS CORPUS*** *- CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.*
- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes*.*
- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

*"****HABEAS CORPUS****. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.*
(...)
O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.
Habeas *indeferido."* (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 21/3/2003).

*"****1. Habeas corpus****. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7.* ***Habeas corpus*** *indeferido."* (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 12/3/2004).

*"****HABEAS CORPUS****. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.*
1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS****. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.*
I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.
II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, ***in*** 13/5/2005).
Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).
Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.
Nada mais.
Não é outro o verbo legal: *"O condenado* ***por crime previsto nesta Lei****, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
*"****HABEAS CORPUS****. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.*

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.
***A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional**.*
Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado."* (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, ***in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.*
1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
***2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso**.*
3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*
1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).
3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/2/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.*
Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).
***Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF**.*
Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.
1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.
***2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF)**.*
3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
***5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional**.*
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.
*1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.*
***2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF**.*
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.
I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).
II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.
***III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.'** (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).*
Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.
As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.
***A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF**.*
O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.
Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).
Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, ***verbis***:
"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."
Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.
De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.
Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei n.º 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.
Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:
"*Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*
(...)
II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."
Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:
"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."
Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.
1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correição não cabe mandado de segurança.
2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.
3 - Precedentes.
4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no MS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 27/9/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.
I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.
II - Malgrado tenha ocorrido equivoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, "in casu", decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.
III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princÍpio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Sumula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.
IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unanime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** DJ 27/11/1995).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO "IN LIMINE". DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "MANDAMUS" COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO "ERRORES IN PROCEDENDO", DESPROVIMENTO.
I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.
II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como "errores in procedendo", nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o "writ of mandamus".
III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vicio do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.
IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRg no MS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** DJ 16/5/1994).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO "WRIT". SUMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.
1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.
2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.
3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.
4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, ***in*** DJ 21/3/1994).
O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.
Nesse sentido, o magistério de **Hely Lopes Meirelles**:
"(...)
Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (***in*** Mandado de Segurança. 18ª edição. Malheiros Editores, 1997, pp. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto, quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancie individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se realiza na só necessidade de previsão legal antecedente, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do ***jus puniendi***, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 15/5/2006).

*"***HABEAS CORPUS***. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.*

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 17/5/2004).

*"***HABEAS CORPUS***. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 23/6/2003).

Contudo, ao que se recolhe nas informações prestadas, para além da segurança ter sido concedida, não foi julgado o agravo em execução ministerial, que sequer foi recebido.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente ***writ*** e, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo nº 418-STF), concedo a ordem de ***habeas corpus***, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã-SP, que concedeu a Edson Nivaldo da Silva a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(8140)

HABEAS CORPUS Nº 88.182 - BA (2007/0179610-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: JOÃO SIMÕES DE PINHO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES
ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 249737/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8141)

HABEAS CORPUS Nº 88.215 - SC (2007/0179961-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ALFREDO ANTÔNIO CANEVER E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VAGNER ELTON DE AGUIAR SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Ministro Vice-Presidente que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.

Busca-se ver assegurado ao paciente, condenado a 4 anos e 7 meses de reclusão, regime fechado, pela prática de roubo qualificado tentado, o direito de recorrer em liberdade.

Não vejo razão para modificar a aludida decisão, notadamente porque, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida pelo impetrante, sendo necessário um exame mais detido dos elementos de convicção carreados aos autos, a ser realizado por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8142)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 88.419 - RJ (2007/0182700-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: DJALMA SALES BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO MENDONÇA (PRESO)
CO-RÉU	: LUIS CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	: FARLEI LOUBACK ZANON

DECISÃO

Luis Correia de Souza ajuíza pedido de extensão da eficácia de decisão monocrática da minha lavra, que concedeu a ordem de ***habeas corpus*** em favor de Márcio do Espírito Santo Mendonça, para, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal "*deferir liberdade provisória, mediante prévio compromisso, firmado em Juízo, de comparecimento a Juízo nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, recolhendo-se o mandado de prisão expedido ou expedindo-se, após o termo de compromisso, alvará de soltura*" (fl. 134).

Alega o peticionário que "*(...) o d. juízo a quo, determinou a expedição do competente alvará de soltura, em favor do acusado, MARCIO DO ESPÍRITO SANTO MENDONÇA, sendo estendido aos acusados ARTUR ALVES DE OLIVEIRA e RODRIGO BARBOSA RAMALHO, e para agravar toda situação, e em total desacordo com o princípio da isonomia, o requerimento de liberdade provisória do Luis Correia de Souza foi negado*" (fl. 243).

Sustenta, ainda, que "*(...) a segregação cautelar do agente somente a justificaria ante a existência de fatos concretos que recomendassem a sua manutenção, o que não é o caso evidenciado nos autos*" (fl. 248).

Pugna, ao final, "*(...) com base no princípio da isonomia estendendo ao paciente Luiz Correia de Souza, o benefício de responder em liberdade o término de seu processo deferido ao Márcio do Espírito Santo de Mendonça, Artur Alves de Oliveira e Rodrigo Barbosa Ramalho (...) para conceder ao paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo*" (fl. 256).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do artigo 580 do Código de Processo Penal:

"*Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*"

O ***decisum***, cuja eficácia se pretende ver estendida ao requerente, coréu na ação penal, deferiu a liberdade provisória a Márcio do Espírito Santo Mendonça, essencialmente, sob os seguintes fundamentos:

"*(...)*

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.
É esta a letra da decisão indeferitória de liminar proferida pela autoridade apontada coatora:
"Indefiro a liminar requerida, por não vislumbrar, pelo menos por ora, a presença do ***fumus boni iuris****."*
Ao que se tem, carece de qualquer fundamentação a decisão que indeferiu a liminar postulada na Corte de Justiça Estadual, a caracterizar, por sua manifesta nulidade, a excepcionalidade que autoriza à admissão do ***habeas corpus*** *em que se impugna indeferimento de liminar em pleito mandamental heróico ajuizado na instância recursal ordinária, com competência originária para julgamento.*
Trata-se, é verdade, de crimes graves, não atribuindo, contudo, a denúncia, qualquer conduta que possa substanciar a participação do paciente na quadrilha ou em qualquer dos roubos por ela praticados (cfr. fls. 78/84).
E casos tais como o dos autos, por certo, em um primeiro exame, não se pode ter como válida a denúncia que se exaure na afirmação da associação "com o fim de praticarem roubos a mão armada e concurso de agentes, especialmente roubos de carregamentos de remédios e produtos hospitalares" (fl. 112).
Impõe-se o juízo de retratação de que cuida o artigo 259 do RISTJ, ***verbis****:*
"Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 94/96, e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem de ***habeas corpus****, para acolher o pleito cautelar e deferir liberdade provisória, mediante prévio compromisso, firmado em Juízo, de comparecimento a Juízo nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, recolhendo-se o mandado de prisão expedido ou expedindo-se, após o termo de compromisso, alvará de soltura.*
(...)" (fl. 134).
Como se vê, a concessão do benefício fundou-se na circunstância de que a denúncia, em princípio, não se mostrou ajustada ao estatuto de sua validade, deixando de atribuir qualquer conduta ao denunciado Márcio do Espírito Santo Mendonça, diferentemente do que ocorre com o co-réu e ora peticionante Luis Correia de Souza, eis que imputou-lhe, ao contrário, com clareza e individualizadamente, as condutas assim descritas, ***verbis***:
"*(...)*
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus Promotores de Justiça infra, no uso de suas atribuições institucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de:
(...)
3) ***LUIS CORREIA DE SOUZA****, vulgo 'Correia' ou 'Rato', filho de Iraci de Souza, nascido em 31/10/1965, policial militar, RG nº 45545, IFP/RJ, qualificado à fl. 277 do anexo 01;*
(...)
Posteriormente, em ação autônoma praticada por membros do mesmo bando formado pelos dezoito primeiros denunciados na madrugada de 26 de março de 2007, nas dependências da empresa Red Park, situada na rua Voluntários da Pátria, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, o 1º, 2º, ***3º****, 5º, 6º, 11º e 21º, Ricardo, Alexandre de Oliveira,* ***Luis Correia****, Jaider, Vander Bruno, Washington e Ivanildo, em comunhão de ações e desígnios e divisão de tarefas, mediante grave ameaça contra funcionários da empresa lesada, 'Red Park Estacionamentos', exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R$ 3.650,00 (três mil e seiscentos e cinqüenta reais) e um aparelho de telefonia celular da Marca Motorola pertencentes à citada sociedade mercantil lesada.*
Tal ação criminosa descrita no parágrafo anterior foi organizada e coordenada pelos denunciados Alexandre e Ricardo, ***que juntamente com os denunciados Luis Correia e Washington ainda, no local, deram cobertura e fuga aos denunciados Jaider e Vander Bruno, responsáveis pela abordagem. Aos denunciados Luis Correia e Washington, ambos policiais que tinham dever de evitar o crime, ainda coube a tarefa de levarem as armas utilizadas até o local do crime para entregar aos demais comparsas em segurança.*** *(...)*
Já na data de 08 de abril de 2007,por volta das 02h, no imóvel residencial situado na Rua santa Izabel, Qd. 79, lt. 23, Jardim Gramacho, Duque de Caxias/RJ, em mais uma ação criminosa do bando formado pelos dezoito primeiros denunciados, ***os SEIS PRIMEIROS DENUNCIADOS****, Ricardo, Alexandre de Oliveira,* ***Luis Correia****, Juliano, Jaider e Vander Bruno,* ***irmanados em ações e desígnios, dividindo tarefas, todos com consciência e voluntariedade, agindo mediante graves ameaças de morte exercidas com emprego de arma de fogo contra o morador do local José Rodrigues Meireles, subtraíam, para si, aproximadamente três mil reais em espécie, dois televidores, dois aparelhos de DVD, uma filmadora e dois aparelhos de telefonia celular pertencentes à citada vítima****.*
Na ação criminosa acima, o planejamento e a coordenação couberam aos denunciados Alexandre e Ricardo. Os denunciados Alexandre, Juliano e ***Luis Correia, este, Policial que teria o dever de impedir o crime e, podendo, não o fez, ainda deram cobertura a ação dos comparsas na parte de fora da residência roubada****, sendo certo que o denunciado Juliano foi quem passou para os comparsas informações privilegiadas sobre a rotina da vítima e o fato de guardar ela valores para serem subtraídos* ***e o denunciado Luis Correia foi quem transportou e entregou as armas que foram utilizadas pelos denunciados Jaider e Vander bruno para render e ameaçar a vítima durante a subtração****.*
Em data posterior, 16 de maio de 2007, por volta das 12:30h, em mais uma empreitada criminosa de membros do bando, na altura da saída para Pilares na Linha Amarela, Rio de Janeiro/RJ, o 2º, ***o 3º****, o 7º, o 8º, o 9º, o 10º, o 15º DENUNCIADOS, Alexandre de Oliveira,* ***Luis Correia****, João Batista, Alexandre Gomes, Alexsander Marques, Cristiano e Joel Pinto,* ***levando a efeito a atividade criminosa do bando que compunham, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiros, todos dividindo tarefas e somando esforços para o êxito do delito em comum, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça de morte exercida com emprego de armas de fogo contra o motorista João Lino de Santana e o ajudante Tiago Lopes Borges, os quais foram mantidos cativos, restringidos em sua liberdade de ir e vir, por mais de uma hora, subtraíram, para si, diversos medicamentos e cosméticos novos no valor de mais de quatro mil reais, bens estes que estavam sendo transportados de caminhão pelas citadas vítimas e que pertenciam à sociedade mercantil lesada Farmalife Ltda.***
O referido roubo foi planejado e coordenado pelos denunciados Alexandre de Oliveira e Luis Correia, cabendo a estes a logística e a montagem da ação criminosa e a escolha dos agentes diretamente envolvidos. Ao denunciado Luis Correia mais uma vez coube também a tarefa de, calçado em sua condição de policial militar, dar cobertura à ação no local e transportar, entregar e recolher as armas utilizadas no crime pelos comparsas*. (...)*" (fls. 259/264 - nossos os grifos).
Pelo exposto, evidenciada a diversidade de situações processuais entre o paciente Márcio do Espírito Santo Mendonça e o peticionaste Luis Correia de Souza, indefiro o pedido formulado às fls. 239/256.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8143)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 88.419 - RJ (2007/0182700-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	:	DJALMA SALES BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO MENDONÇA (PRESO)
CO-RÉU	:	RICARDO BEZERRA DE JESUS
ADVOGADO	:	ADELMAR DA SILVA RAPOSO JÚNIOR

DECISÃO

Ricardo Bezerra de Jesus ajuíza pedido de extensão da eficácia de decisão monocrática da minha lavra, que concedeu a ordem de ***habeas corpus*** em favor de Márcio do Espírito Santo Mendonça, para, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal "*deferir liberdade provisória, mediante prévio compromisso, firmado em Juízo, de comparecimento a Juízo nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, recolhendo-se o mandado de prisão expedido ou expedindo-se, após o termo de compromisso, alvará de soltura*" (fl. 134).
Alega o peticionário que:
"*(...)*
Ora, o indiciado não participou dos crimes descritos, não pode, portanto, sofrer a reprimenda legal.
A denúncia, portanto, deixou de expor a prática de crime pelo indiciado, encontrando-se eivada vício e de narração deficiente, o que dificulta o pleno exercício dos poderes da defesa, sendo causa de nulidade absoluta, aguardando o indiciado que seja acolhida a argumentação esposada para fins de ver decretado a nulidade da denúncia, sob pena de cerceamento de defesa.
Verifica-se na combatida peça que o ilustre Promotor de Justiça, promove denúncia contra 21 acusados sem indicar a participação de cada um, para que o evento criminoso ocorresse.
O ilustre promotor de justiça, atribui ao primeiro denunciado, RICARDO, em resumo, o planejamento, a articulação e coordenação da empreitada criminosa, sem trazer aos autos qualquer comprovação mínima deste fato, motivo pelo qual não especifica de forma pormenorizada qual a participação delituosa do paciente.
Honrado Julgador, como já demonstrado o acusado possui residência fixa, residindo no mesmo local desde que nasceu, sendo pessoa trabalhadora desde os 11 anos de idade.
Diante do exposto, requer a V. Exª. conceda ao paciente EXTINÇÃO DE BENEFÍCIO, que concedeu a ordem de habeas corpus a MARCIO ESPÍRITO SANTO MENDONÇA, ARTUR ALVES DE OLIVEIRA e RODRIGO BARBOSA RAMALHO, por força da aplicação analógica na norma inserta no art. 580 do Código de Processo Penal, deferindo LIBERDADE PROVISÓRIA, determinando o imediato recolhimento de mandado de prisão expedido, para que solto, possa se defender, comprometendo-se desde já a comparecer em todos os atos do processo, aos quais for intimado." (fls. 410/411).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
É esta a letra do artigo 580 do Código de Processo Penal:
"*Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*"
O ***decisum***, cuja eficácia se pretende ver estendida ao requerente, coréu na ação penal, deferiu a liberdade provisória a Márcio do Espírito Santo Mendonça, essencialmente, sob os seguintes fundamentos:
"*(...)*
A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.
Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.
É esta a letra da decisão indeferitória de liminar proferida pela autoridade apontada coatora:
"Indefiro a liminar requerida, por não vislumbrar, pelo menos por ora, a presença do ***fumus boni iuris****."*
Ao que se tem, carece de qualquer fundamentação a decisão que indeferiu a liminar postulada na Corte de Justiça Estadual, a caracterizar, por sua manifesta nulidade, a excepcionalidade que autoriza à admissão do ***habeas corpus*** *em que se impugna indeferimento de liminar em pleito mandamental heróico ajuizado na instância recursal ordinária, com competência originária para julgamento.*
Trata-se, é verdade, de crimes graves, não atribuindo, contudo, a denúncia, qualquer conduta que possa substanciar a participação do paciente na quadrilha ou em qualquer dos roubos por ela praticados (cfr. fls. 78/84).
E casos tais como o dos autos, por certo, em um primeiro exame, não se pode ter como válida a denúncia que se exaure na afirmação da associação "com o fim de praticarem roubos a mão armada e concurso de agentes, especialmente roubos de carregamentos de remédios e produtos hospitalares" (fl. 112).
Impõe-se o juízo de retratação de que cuida o artigo 259 do RISTJ, ***verbis****:*
"Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 94/96, e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem de ***habeas corpus****, para acolher o pleito cautelar e deferir liberdade provisória, mediante prévio compromisso, firmado em Juízo, de comparecimento a Juízo nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, recolhendo-se o mandado de prisão expedido ou expedindo-se, após o termo de compromisso, alvará de soltura.*
(...)" (fl. 134).
Como se vê, a concessão do benefício fundou-se na circunstância de que a denúncia, em princípio, não se mostrou ajustada ao estatuto de sua validade, deixando de atribuir qualquer conduta ao denunciado Márcio do Espírito Santo Mendonça, diferentemente do que ocorre com o co-réu e ora peticionante Ricardo Bezerra de Jesus, eis que imputou-lhe, ao contrário, com clareza e individualizadamente, as condutas assim descritas, ***verbis***:
"*(...)*
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus Promotores de Justiça infra, no uso de suas atribuições institucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de:
1) ***RICARDO BEZERRA DE JESUS****, vulgo 'Ricardinho', filho de Ivanete Maria de Jesus, nascido em 02/07/1964, RG nº 10.397.971-2, IFP, demais dados qualificativos consignados à fl. 363 do anexo 01 que instrui a presente, foragido;*
(...)
Na data de 14 de março de 2007, por volta das 14h, em via pública, Rua Fernando Ferrari, Vila Rosário, Duque de Caxias/RJ, ***o 1º****, o 5º, o 6º, o 7º e o 14º DENUNCIADOS,* ***Ricardo****, Jaider, Vander Bruno, João Batista e Márcio Fontela,* ***levando a efeito a atividade criminosa do bando que compunham, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiros, todos dividindo tarefas e somando esforços para o êxito em comum, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça de morte exercida com emprego de armas de fogo contra o motorista Jorge Roberto Medina e o ajudante Rafael Pereira, subtraíram, para si, diversos materiais de construção que estavam sendo transportados pelas vítimas, bens pertencentes à sociedade mercantil lesada Ferragens Martins de Santa Amélia Ltda e que estavam avaliados em mais de mil reais. Para a consecução do roubo referido no parágrafo acima, coube a articulação e coordenação da ação criminosa ao Primeiro denunciado, Ricardo****.*
(...)

*Posteriormente, em ação autônoma praticada por membros do mesmo bando formado pelos dezoito primeiros denunciados na madrugada de 26 de março de 2007, nas dependências da empresa Red Park, situada na rua Voluntários da Pátria, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, **o 1º**, 2º, 3º, 5º, 6º, 11º e 21º, **Ricardo**, Alexandre de Oliveira, Luis Correia, Jaider, Vander Bruno, Washington e Ivanildo, **em comunhão de ações e desígnios e divisão de tarefas, mediante grave ameaça contra funcionários da empresa lesada, 'Red Park Estacionamentos', exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R$ 3.650,00 (três mil e seiscentos e cinqüenta reais) e um aparelho de telefonia celular da Marca Motorola pertencentes à citada sociedade mercantil lesada**.*

Tal ação criminosa descrita no parágrafo anterior foi organizada e coordenada pelos denunciados Alexandre e Ricardo, que juntamente com os denunciados Luis Correia e Washington ainda, no local, deram cobertura e fuga aos denunciados Jaider e Vander Bruno, responsáveis pela abordagem. Aos denunciados Luis Correia e Washington, ambos policiais que tinham dever de evitar o crime, ainda coube a tarefa de levarem as armas utilizadas até o local do crime para entregar aos demais comparsas em segurança.

(...)

*Já na data de 08 de abril de 2007,por volta das 02h, no imóvel residencial situado na Rua santa Izabel, Qd. 79, lt. 23, Jardim Gramacho, Duque de Caxias/RJ, em mais uma ação criminosa do bando formado pelos dezoito primeiros denunciados, **os SEIS PRIMEIROS DENUNCIADOS**, **Ricardo**, Alexandre de Oliveira, Luis Correia, Juliano, Jaider e Vander Bruno, **irmanados em ações e desígnios, dividindo tarefas, todos com consciência e voluntariedade, agindo mediante graves ameaças de morte exercidas com emprego de arma de fogo contra o morador do local José Rodrigues Meireles, subtraíam, para si, aproximadamente três mil reais em espécie, dois televidores, dois aparelhos de DVD, uma filmadora e dois aparelhos de telefonia celular pertencentes à citada vítima**.*

***Na ação criminosa acima, o planejamento e a coordenação couberam aos denunciados Alexandre e Ricardo**. Os denunciados Alexandre, Juliano e Luis Correia, este, Policial que teria o dever de impedir o crime e, podendo, não o fez, ainda deram cobertura a ação dos comparsas na parte de fora da residência roubada, sendo certo que o denunciado Juliano foi quem passou para os comparsas informações privilegiadas sobre a rotina da vítima e o fato de guardar ela valores para serem subtraídos e o denunciado Luis Correia foi quem transportou e entregou as armas que foram utilizadas pelos denunciados Jaider e Vander bruno para render e ameaçar a vítima durante a subtração.*

(...)" (fls. 259/263 - nossos os grifos).

Pelo exposto, evidenciada a diversidade de situações processuais entre o paciente Márcio do Espírito Santo Mendonça e o peticionante Ricardo Bezerra de Jesus, indefiro o pedido formulado às fls. 409/411.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8144)

HABEAS CORPUS Nº 89.007 - SP (2007/0193745-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON DANIEL DOS SANTOS MOURA (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório da decisão de fls. 112-113, em que indeferi a liminar, acrescento o que segue.

Em manifestação de fls. 116, o Ministério Público Federal requereu a realização de diligência, a qual foi deferida à fl. 121.

As informações foram complementadas às fls. 125-161.

O Ministério Público Federal apresentou parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, de fls. 163-169, opinando pela denegação da ordem.

Em petição de fls. 179-180, o impetrante informou a concessão de ordem de *habeas corpus* pelo Tribunal *a quo*, em razão da qual foi determinada a soltura do paciente, pois teria sido apurada a ausência de fundamentos para a prisão cautelar.

Requereu, então, desistência, em parte, da ordem, manifestando, por outro lado, a intenção de que prossiga o feito no que se refere ao trancamento da ação penal em decorrência da alegação de inépcia da inicial e da inexistência de elemento subjetivo.

É o relatório.

Encontrando-se em termos o requerimento, **homologo a desistência, em parte, da ordem**.

Publique-se.

Após, tornem os autos para a apreciação do pedido remanescente.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8145)

HABEAS CORPUS Nº 89.083 - RO (2007/0195703-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO LEITE NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: WILSON WALTER DA CRUZ (PRESO)

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, defiro a vista requerida, às fls. 267 , pela Defensoria Pública da União, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8146)

HABEAS CORPUS Nº 90.091 - MG (2007/0210730-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARUZAM ALVES DE MACEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALINE GUIMARÃES VENANCIO (PRESA)

DECISÃO

Pela decisão de fls. 56/57, indeferi a liminar aos seguintes fundamentos:

"A questão central do presente *writ* refere-se à possibilidade, ou não, de ser concedida a liberdade provisória em crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Narra a denúncia que a paciente transportou e arremessou 469,13g (quatrocentos e sessenta e nove gramas e treze centigramas) de maconha sobre o muro da cadeia pública do município de Ituiutaba-MG, a fim de fornecê-la ao seu amásio, Samuel Ramos de Araújo, que lá se encontrava detido sob a acusação de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pela leitura do acórdão, em um juízo de cognição sumária, não se apura manifesta ilegalidade, apta a ensejar a medida de urgência pretendida, destacando-se o seguinte excerto:

"A meu ver, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.

(...)

A impetração faz alusão à lei nº 11.464/07, que, alterando o art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, revogou a proibição à liberdade provisória nos crimes hediondos e nos a eles equiparados.

Todavia, acompanhando meus nobres colegas da c. 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estou sustentando a aplicação da vedação prevista no art. 44, *caput*, da Nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), em face do princípio da especialidade.

De mais a mais, verifico que o caso vertente não recomenda a concessão da liberdade provisória. Com efeito, os indicativos da ligação da paciente com detentos da cadeia pública local recomendam a manutenção da custódia, para a garantia da ordem pública e acautelamento do meio social, há muito abalado com a criminalidade crescente."

Ressalte-se, outrossim, que o pleito liminar imbrica-se com o mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao Juízo natural da causa, *in casu*, o colegiado da Sexta Turma, conforme entendimento já exarado por este Sodalício:

"...a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/08/2001).

Ante o exposto, **indefiro a liminar**."

Irresignado, o Impetrante ingressa com pedido de reconsideração da decisão supracitada, reiterando os mesmos argumentos anteriormente defendidos.

Requer seja reconsiderada a decisão de indeferimento, a fim de que, concedida liminar, seja assegurada a liberdade da paciente até o julgamento do presente *writ*. Requer, ainda, caso não acolhido o pedido de reconsideração, seja deferido pedido de preferência para o julgamento desta impetração, bem como seja o impetrante-subscritor intimado da data designada para julgamento, de modo a viabilizar a pretendida sustentação oral.

Decido.

Entendo ser o caso de manter, por ora, o indeferimento do pedido de provimento liminar, pelos fundamentos já expostos.

Com efeito, ao reiterar os argumentos expendidos anteriormente e já analisados em cognição sumária, deixou o impetrante de agregar elementos novos e hábeis a ensejar eventual reconsideração da decisão atacada.

Ademais, é certo que o alegado constrangimento ilegal, não se mostrando desde logo patente, resta, para sua configuração, submetido à análise do contexto do próprio *mandamus*, cuja competência é do colegiado da Sexta Turma.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 56/57 e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8147)

HABEAS CORPUS Nº 90.291 - RS (2007/0213545-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARLENE FLORES DOS SANTOS (PRESA)

EXECUÇÃO PENAL - *HABEAS CORPUS* - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO NO TRIBUNAL ESTADUAL E NEGADO SEU SEGUIMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - ORDEM NÃO CONHECIDA - *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL *A QUO* O EXAME DO PEDIDO.

I. Se o pedido constante da impetração não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, falece competência a esta Corte para fazê-lo primeiramente, sob pena de supressão de instância.

II. É permitido ao paciente deduzir sua pretensão perante o Tribunal Estadual através do *habeas corpus*, de processamento mais rápido, desde que se alegue constrangimento ilegal.

III. Ordem que não se conhece, mas concedida de ofício para que o Tribunal *a quo* examine a pretensão do paciente no *writ* ali deduzido, decidindo conforme entender de direito.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Cleomir de Oliveira Carrão, em favor de MARLENE FLORES DOS SANTOS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a *writ* ali impetrando conta decisão do Juiz da Execução Penal da Comarca de Prata, que indeferiu o seu pedido de progressão de regime prisional.

Entendeu a Desembargadora Relatora que o presente remédio legal não era a via adequada para o exame de pedido referente à execução penal, negando-lhe seguimento.

Foram requeridas e prestadas as devidas informações.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Cinge-se a irresignação da paciente à negativa do seu pedido de progressão de regime.

Solicitadas informações, vê-se que outro *writ* foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que lhe negou seguimento, ao argumento de que cabia agravo e que o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso.

Assim, não tendo a matéria sido examinada pelo Tribunal Estadual, falece competência a esta Corte para fazê-lo primeiramente.

Entretanto, é mister lembrar, uma vez mais, que nada obsta que o paciente utilize o *writ* para pleitear, com maior rapidez, a progressão a que pensa ter direito, não podendo o Tribunal *a quo* eximir-se de seu exame, consoante reiterados precedentes desta Casa, que me abstenho de transcrever, por serem por demais conhecidos.

Posto isto, com fundamento no artigo 38, da Lei 8.038/90 e artigo 210, do Regimento Interno, não conheço do pedido, mas concedo ordem de ofício para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul examine o *habeas corpus* 70019937507, da Comarca de Nova Prata, decidindo conforme entender de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8148)

HABEAS CORPUS Nº 90.309 - SP (2007/0213808-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: RENATO NUNES PEREIRA CORREA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO NUNES PEREIRA CORREA (PRESO)

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - ROUBO - PEDIDO DE RECORRER SOLTO AINDA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL *A QUO* - SOLICITAÇÃO DO PRÓPRIO PACIENTE PARA QUE SE ENVIE O PEDIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE - DETERMINAÇÃO DE SUA REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

IV. Se o próprio paciente pede a remessa dos autos ao Tribunal Estadual e se a matéria a este não foi submetida, impõe-se que não se conheça do *writ*, mas que se determine sua remessa à Corte competente para dele conhecer originariamente.

V. Ordem não conhecida, porém determinada à remessa do pedido ao Tribunal Estadual.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, RENATO NUNES PEREIRA, preso e condenado pelo crime do artigo 157, do Código Penal, em que pleiteia o direito de recorrer solto.

Argúi ter endereço certo, profissão e família que, tanto quanto ele, sofre constrangimento financeiro, devido ao fato dele sustentá-la, além de ser réu primário.

Não foi pleiteada liminar.
Requisitadas e prestadas as devidas informações, foi ouvido o Ministério Público, que se manifestou pelo não-conhecimento da ordem impetrada.
Vistos e exposto, passo à decisão.

Prende-se a irresignação do ora paciente à circunstância de que, condenado pelo crime de roubo, apesar de ser primário e de bons antecedentes, não lhe foi permitido recorrer solto.
Entretanto, o exame de sua pretensão esbarra no óbice consistente na circunstância de não ter o seu pedido sido apreciado pelo Tribunal Estadual, tanto que no seu próprio pedido requer que ele seja remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
Não se pode suprimir instância examinando originariamente *writ* que não foi submetido ao Tribunal *a quo*.
Posto isto, com fundamentos no artigo 38, da Lei 8.038/90 e artigo 210, do Regimento Interno, não conheço da ordem e determino que os presentes autos sejam remetidos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo, com a urgência que o caso requer.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8149)

HABEAS CORPUS Nº 91.732 - PR (2007/0229076-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: GABRIEL FARIA OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: SILMARA PERPETUA COOPER

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vez que já constam dos autos as informações solicitadas.
Após, defiro a vista requerida, às fls. 160, pela Defensoria Pública da União, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8150)

HABEAS CORPUS Nº 91.912 - RS (2007/0235421-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PATRÍCIA DIAS PETERSEN

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, defiro a vista requerida, às fls. 165/166, pela Defensoria Pública da União, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8151)

HABEAS CORPUS Nº 92.918 - SP (2007/0248011-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: G L DE J R (INTERNADO)

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Maurício Bracks):

"01. Trata-se de ação constitucional autônoma de *habeas corpus* substitutiva de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrada pela Defensora Pública Tatiana Belons Vieira e pelo estagiário Alexandre Massarana da Costa em favor de G. L. de J. R. (menor), cuja inicial aponta como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do HC nº 146.977-0/3-00, por entender não se prestar a via eleita ao reexame de decisão que aplicou a medida sócio-educativa de internação ao Paciente, já que demandaria 'análise aprofundada a respeito dos fatos e provas do processo'.
02. A síntese do julgado impugnado consta da ementa abaixo reproduzida, a saber:

'Habeas corpus - Representação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo triplamente qualificado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal) julgada procedente - Medida sócio-educativa de internação aplicada - alegação de constrangimento ilegal diante do teor do artigo 122, do ECA - Remédio que não se presta à análise das irregularidades apontadas - Precedentes do C.STF - 'Writ' não conhecido.' (fl. 53)

03. Como causa de pedir, a petição inicial desdobra-se na linha argumentativa de ser ilegal a aplicação de medida de internação, quando a situação concreta do adolescente infrator não se enquadra em nenhuma das hipótese previstas no rol taxativo do artigo 122 do ECA. Aduz, ainda, que quando o delito é praticado em concurso de agentes, como no presente caso, cabe a 'cada um responder nos limites de sua pretensão infracional' (fl. 20), razão pela qual o Paciente, embora tenha sido representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, não merece a aplicação de medida de internação, pois não agiu com violência ou grave ameaça.
04. Ao arrimo das alegações deduzidas, a Impetrante pleiteia, em sede liminar, que seja determinada a suspensão da medida aplicada ao Paciente e, em julgamento final, a concessão definitiva da ordem, para que seja modificada a medida sócio-educativa de internação por outra não restritiva de liberdade.
05. Distribuídos os autos, de ordem do eminente Relator, Ministro Nilson Naves, procedeu-se à abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 58).
06. Instado a se manifestar, e ciente da questão trazida a juízo, o Ministério Público Federal preliminarmente opina pelo não conhecimento da ordem.
07. Realmente, conforme já relatado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão impugnado, não conheceu do *habeas corpus* ali impetrado, ao fundamento de que o reexame da matéria somente poderia ser realizada pela via procedimental própria. Deste modo, se a Corte Estadual não julgou o mérito do *writ* originário, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância. A propósito:

'*Habeas corpus*. ECA. Ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes. Medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado. *Writ* não conhecido na origem. Supressão de instância. Incompetência desta Corte. Existência de recurso próprio. Impetração simultânea ou isolada. Possibilidade. Análise do mérito determinada ao tribunal *a quo*. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício.
1. Hipótese em que a matéria de fundo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sobressaindo a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do adolescente.
3. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto da Relatora.'
(HC 84.772/SP, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, Quinta Turma, julgado em 27.09.2007, DJ 15.10.2007, p. 333.)

08. Por outro lado, na linha do precedente transcrito, e ao contrário do alegado no acórdão atacado, a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta o manejo de *habeas corpus*, quando a análise da suposta ilegalidade prescindir de exame aprofundado de provas.
09. Na espécie vertente, o julgamento do mérito do *writ* originário não pressupõe, em princípio, a análise do conjunto fático-probatório, pois é suficiente que a Corte Estadual aprecie se o MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo/SP declinou, na sentença, fundamentos idôneos para aplicar ao Paciente a medida sócio-educativa de internação.
10. Em face do exposto, o Ministério Público Federal preliminarmente opina pelo não conhecimento da ordem, mas pela sua concessão, de ofício, para que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o exame do mérito do HC nº 146.977-0/3-00."

Acolhendo, pois, o parecer ministerial, do habeas corpus que tenho em mãos não conheço (isto é, não conheço do pedido nele formulado), mas, de ofício, expeço a ordem, determinando, então, que se julgue o mérito do habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo (HC-146.977-0/3-00).
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(8152)

HABEAS CORPUS Nº 93.160 - SP (2007/0251199-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: ANDRÉ OVELAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO OVELAR (PRESO)
ADVOGADO	: ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **PAULO OVELAR**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que, após anular *ab initio* a ação penal contra si ajuizada, deixou de determinar o relaxamento de sua prisão provisória, não obstante o flagrante excesso de prazo, tendo em vista a reabertura da instrução.
O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Indeferida a tutela de urgência pelo eminente Ministro Carlos Fernando Mathias (fl. 156/157) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fl. 164/266), o impetrante pleiteou pela reconsideração da decisão, ao argumento de que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a apontada nulidade.
Em seguida, os autos foram atribuídos à Relatora (fl. 279).
É o relatório.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, reaberta a instrução criminal em virtude da anulação *ab initio* do processo, o paciente, preso desde 20 de janeiro de 2006 (fl. 166/173), está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir".
Desta forma, tratando-se de questão excepcional, reconsidero a decisão de fl. 156/157 e concedo liminarmente a ordem impetrada, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Comunique-se urgentemente.
Já prestadas as informações do Tribunal *a quo*, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8153)

HABEAS CORPUS Nº 93.444 - MG (2007/0254329-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JUVENAL AUGUSTO SILVA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARINEU DOTOR DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
AGUARDAR PARECER DO MPF!!!!!!

Ao relatório exarado no despacho de fls. 33/35, acrescenta-se que, em resposta ao pedido de informações dirigido ao Juízo Criminal da Comarca de Porteirinha/MG (fl. 44), solicitando esclarecimentos acerca dos elementos concretos de convicção emergentes dos autos que determinaram a segregação cautelar do paciente, foram fornecidos, tão-somente, dados relativos à denúncia, ao andamento processual atualizado - diga-se, fase do art. 500 do CPP -, bem como informação de que "o paciente foi preso por força de prisão preventiva, decretada nos termos da decisão de f. 98, conforme cópia ora remetida" (fl. 58).
Não há, pois, como não vislumbrar plausibilidade jurídica no pleito liminar formulado nesta impetração, uma vez que, da leitura das decisões impugnadas, não se
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8154)

HABEAS CORPUS Nº 93.747 - RS (2007/0257697-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VALMIR PEDROSO

DESPACHO

Despacho na petição nº 220207/2007: "Junte-se. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o parecer do MPF". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

(8155)

HABEAS CORPUS Nº 95.657 - RJ (2007/0284786-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ANDRÉA GONÇALVES FERRY E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: FÁBIO MENEZES DE LEÃO (PRESO)

DESPACHO

Em 17 de dezembro último, deferi liminar, fls. 355/358, para suspender a decisão que determinou a transferência do paciente para o Presídio Federal de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul.
Com o ofício protocolizado nesta Corte sob o nº 00255760/2007, o Juiz de primeiro grau informa que, no dia 6 deste mês, o paciente foi transferido para Campo Grande, solicitando esclarecimento se "há necessidade de nova transferência do referido acusado à Unidade Penitenciária no Estado do Rio de Janeiro".
Conforme acentuado às fls. 355/358, o provimento de primeiro grau não se revestiu da adequada fundamentação, constrangimento que, agora com a efetiva transferência do paciente, se torna manifesto.
Assim, determino ao Juiz de primeiro grau que cumpra imediatamente a decisão desta Corte.
Dê-se ciência ao Tribunal Federal da 2ª Região e ao Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8156)

HABEAS CORPUS Nº 96.101 - SP (2007/0290001-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉLIO CURVINA BACELAR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Célio Curvina Bacelar, denunciado pela prática de extorsão mediante seqüestro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a impetração a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, DF, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8157)

HABEAS CORPUS Nº 96.371 - SP (2007/0294183-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra a Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo parcialmente a ordem no ***writ*** impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 297 e 299, do Código Penal, determinando, porém, que o paciente permanecesse detido em sua residência.

O excesso de prazo na formação da culpa, a ausência de fundamentação no decreto constritivo e dos motivos legais para a prisão preventiva da paciente fundam a impetração.

Alega o impetrante que "*(...) a prisão do Paciente se deu em data de 23/07/2007, já tendo decorrido até a presente data mais de 120 (cento e vinte) dias, sem sentenciamento dos processo, estando os mesmos ainda no aguardo de diligências do art. 499 (...)*" (fls. 32/33).

Aduz, ainda, que "*Ao 'fundamentar' o decreto de prisão preventiva do Paciente o juiz monocrático e agora o TJSP, nada mais fizeram que repisar o texto da Lei Adjetiva. Deixaram de apilastrar as rr. decisões em elementos fáticos e convincentes, no sentido de que o Paciente não pudesse conviver em sociedade.*" (fl. 7).

Sustenta, de resto, que o paciente "***É PRIMÁRIO, TEM RESIDÊNCIA FIXA, BENS DE RAÍZES NA COMARCA DA CULPA, ATIVIDADE LABORAL DIGNA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA****, bem como goza de excelente conceito na comunidade (...)*" (fl. 29).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do decreto de prisão preventiva da paciente, ***verbis***:

"(...)

Trata-se de pedido formulado pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação ao acusado ÉZIO RAHAL MELLILO (fls. 433/437), instruído com as peças de fls. 438/465, e complementado a fl. 467, com as peças de fls. 468/470, visando o decreto da custódia cautelar do epigrafado denunciado, na modalidade preventiva.

Compulsando os autos, convenço-me pela hipótese do decreto da prisão preventiva, em razão de elementos de convicção coligidos aos autos, pois presentes se fazem os requisitos legais.

Com efeito, a medida extrema se presta à garantia da ordem pública, dada a repercussão social do fato, na pacata e interiorana cidade de São Manuel, pois a ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento, lembrando-se que no conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranqüilidade que as crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local, e no caso dos autos, os acusados respondem a centenas de processos, na Justiça Federal de Bauru, sob acusação de falsificação de documentos e fraude contra os cofres da Previdência Social, bem como EZIO, ainda, a processos, nesta Comarca, por apropriação indébita praticada contra clientes, registrando duas condenações em primeira instância a esse título (fls. 194/199), não sendo nova a lição, a respeito da tema, de BASILEU GARCIA: 'Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso à prática delituosa, ou porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida'.

Ainda, é de todo conveniente à instrução criminal, pois 1) há notícia fidedigna nos autos - posto que colhida sob o crivo do contraditório - de que, cerca de meses antes da data inicialmente designada nestes autos, para interrogatório dos acusados (fl. 214), teria sido o co-réu procurado por advogados de ÉZIO, que, em troca de importância em dinheiro (R$ 150.000,00), teriam proposto a ele que, sozinho, assumisse a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, com o fito de inocentar seu constituinte (448), além do que 2) por meio de parente (cunhada), vizinha e cliente profissional da testemunha Walter Rodrigues Leão (fls. 446/447 e 470), teria feito lavrar, às expensas daquela, em município diverso do distrito da culpa e mesmo do da residência da própria testemunha referida, escritura pública de declaração, expensas daquela, em município diverso do distrito da culpa e mesmo do da residência da própria testemunha referida, escritura pública de declaração, versando sobre fatos dos quais supostamente tivera ela conhecimento anteriormente a 2000 - ano da diligência realizada pela Polícia Federal no escritório profissional dos acusados, que são advogado, e que redundou na apreensão de centenas de carteiras de trabalho - e que só agora trouxe a lume, e cujo teor, que merecerá ser cotejado aos demais elementos de convicção existentes nos autos, por apresentar mesmo divergências com o teor do depoimento prestado pela própria testemunha em referência, seja nestes autos (fl. 426), seja nos autos de carta precatória expedida pela Justiça Federal de Bauru, em que se realizara, também acareação dessa testemunha como co-réu (fl. 448), em visa eximir ÉZIO de responsabilidade criminal pela prática dos delitos descritos na denúncia (fl. 447), e ainda porque, 3) não seria essa a primeira oportunidade em que o acusado tentaria interferir na colheita de prova, havendo notícias de que, quando se encontrava, juntamente com o co-réu, preso provisoriamente à disposição da Justiça Federal, teriam se valido dos serviços de outro profissional para orientar seus constituintes a mentirem à Polícia Federal, confirmando o teor das anotações lançadas em suas carteiras de trabalho, e cuja veracidade era objeto de averiguação (fls. 468/469). Sabidamente, a conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real, e nessa hipótese, admite-se o decreto da custódia cautelar, na modalidade preventiva.

(...)

Também assegura a final aplicação da lei penal, bastando a tanto o mero juízo de probabilidade de o réu demonstrar o propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória.

(...)

Como cediço, em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria e verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam.

Nesse diapasão, vale lembrar que não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dúbio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória.

(...)

A verificação dessas circunstâncias autoriza o decreto, portanto, da prisão cautelar do denunciado, na modalidade preventiva.

Nesses termos, decreto a prisão preventiva de ÉZIO RAHAL MELLILO, com fulcro nos arts. 311, 1ª figura, e 312, do Código de Processo Penal." (fls. 125/127).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

In casu, afora o decreto preventivo não ostentar ilegalidade manifesta qualquer e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e induvidosamente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de São Manuel/SP, solicitando minudentes informações sobre o atual andamento do feito.

3.Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8158)

HABEAS CORPUS Nº 96.520 - CE (2007/0295569-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: EDMILSON DE ALMEIDA BARROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: SÉRGIO LEITE COELHO JÚNIOR

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, dando parcial provimento ao apelo de Sérgio Leite Coelho Júnior, reduziu-lhe a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida a partir do regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo acima assinalado, pela prática do delito tipificado no artigo 218, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU DA GRAVE AMEAÇA POR PARTE DO ACUSADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 218 CP.

01 - Não restando demonstrado o uso da violência ou da grave ameaça por parte do acusado, é de ser desclassificada a imputação delituosa de atentado violento ao pudor para corrupção de menores.

02 - A conclusão do laudo pericial dando conta da inexistência de vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não é óbice ao convencimento da materialidade delitiva, posto que em crimes da espécie não é comum se deixar vestígios.

03 - É pacífico o entendimento de que, em crimes deste jaez, os quais via de regra se consumam às ocultas, deve-se atribuir maior valor ao depoimento da vítima, especialmente se se apresenta firme e sem razões para fazer imputação falsa ao acusado." (fl. 164).

Noticiam os autos, que o paciente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado, tendo ocorrido a sua publicação em 17 de agosto de 2001.

Dessa sentença, a defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida, operando-se a desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para corrupção de menores, sendo reduzida a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, tendo sido substituída por restritiva de direito

Estes são os fundamentos da impetração:

a) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, eis que o paciente era menor de 21 anos a época dos fatos;

b) o vício na invidualização da pena;

c) a nulidade do processo criminal, eis que existentes depoimentos contraditórios.

Alega o impetrante que "*(...) da última interrupção da prescrição-sentença condenatória recorrível, até o subseqüente Acórdão, conta-se mais de 06 SEIS ANOS, ultrapassado e muito a perda do direito de punir estatal de forma SUPERVENIENTE (...)*" (fl. 5).

Sustenta, ainda, que "*O TJ/CE não analisou de forma clara e objetiva as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, mormente sendo elas FAVORÁVEIS ao acusado/paciente (...)*" (fl. 9).

Pugna, liminarmente, pela suspensão da execução da pena aplicada e pela concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Tem-se dos autos, que, entre a data da publicação da sentença condenatória, 17 de agosto de 2001 (fl. 120-verso), e a data do acórdão, 10 de outubro de 2007 (fl. 170), decorreu tempo superior a 6 anos.

Ocorre que a pena fixada pela Corte Estadual foi de 2 anos e 6 meses, sendo de oito anos o tempo extintivo da pretensão punitiva, que se reduz da metade, por se cuidar de menor de 21 anos à época dos fatos, realizando-se, pois, na espécie, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 115, todos do Código Penal.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8159)

HABEAS CORPUS Nº 97.370 - SP (2007/0305377-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta descrita no artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal (processo n.° 050.05.034833-7; apelação nº 01041955.3/0-0000-000).

Aduz que ao paciente deveria ser determinado o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto, pois o paciente seria primário e a reprimenda foi fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, sendo "obrigatória a fixação de regime prisional mais ameno, pois é incongruente reconhecer que são as circunstâncias judiciais favoráveis ao condenado quando da aplicação da pena e, depois, considerar a gravidade do crime para impor o regime fechado" (fl. 03).
Pretende a concessão da ordem fixando-se o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena.
É o relatório.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(8160)

HABEAS CORPUS Nº 97.385 - CE (2007/0305400-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JERFFISON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE FORTALEZA - CE
PACIENTE	: FRANCISCO HELDER CORREIA MÁXIMO JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido de liminar impetrado em benefício de **FRANCISCO HELDER CORREIA MÁXIMO JÚNIOR**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - CE em virtude da decisão que manteve a custódia cautelar, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse que se encontra acautelado por prazo maior do que o permitido por lei.
Após examinar cuidadosamente os pedidos feitos na inicial, entendo que este Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar o presente *writ*, eis que a autoridade apontada como coatora foi o Juízo de 1º Grau.
Portanto, ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 105, I, "c" da Constituição da República, nada mais nos resta do que declinar da competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o que faço com arrimo no artigo 210 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(8161)

HABEAS CORPUS Nº 97.519 - SP (2007/0307506-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WANDERLEY GOULART JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando ***writ*** impetrado em favor de **Wanderley Goulart Júnior**, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 180, ***caput***, (8 vezes), do Código Penal.
O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que o paciente está há 4 meses preso preventivamente, funda a impetração.
Alega o impetrante que *"(...) passado mais de 04 meses o paciente continua preso em um CDP, fora de sua comarca sem ter um decreto prisional, **pois, que os autos ainda nem estão com audiência marcada**, configurando dessa forma o flagrante constrangimento ilegal (...)*" (fl. 8).
Pugna, liminarmente, pela concessão de alvará de soltura em favor do paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.
In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível ***primus ictus oculi***, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.
Liminar indeferida.
2. Dispensadas as informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba-SP, solicitando minudentes informações sobre a atual situação do processo da ação penal a que responde o paciente.
4. Com a resposta, ao MPF.
5. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8162)

HABEAS CORPUS Nº 97.528 - RS (2007/0307526-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO BEAL VARGAS (PRESO)

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, denegando o ***writ*** impetrado em favor de João Beal Vargas, preservou-lhe a ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.
A impetração está fundada, em síntese, no constrangimento ilegal "*por encontrar-se o paciente desnecessariamente preso através de decreto não fundamentado*", "*por ser a denúncia inepta*" e "*por ter sido recebida por juiz incompetente*" (fl. 3).
Pugna, liminarmente, "*(...) pela libertação do paciente se por 'al' não estiver preso, para que venha responder o processo em liberdade, mediante as condições de elite*" e para que "*seja revogada a suspensão do andamento do processo, onde se haverá de reconhecer a incompetência do Tribunal Popular do Júri de conhecer e julgar o feito*" (fl. 26).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.
In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível ***primus ictus oculi***, fundado que está, relativamente à denúncia, em que "*todas as circunstâncias do fato nela foram descritas, e o que demais exigido (legitimidade, qualificação do acusado e interesse), por evidentemente satisfeito, sequer foi objeto de discussão pelos impetrantes*" e, no que se refere à preventiva, em que "*as circunstâncias recomendam seja ele mantido cautelarmente preso*" (fls. 31 e 31v), a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e induvidosamente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
Por outro lado, referentemente ao pleito de suspensão do processo, o prosseguimento da ação penal em nada prejudica a decisão do presente ***habeas corpus***, sendo inverso o prejuízo, que é o da prescrição.
Liminar indeferida.
2. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.
3. Ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8163)

HABEAS CORPUS Nº 97.529 - PR (2007/0307538-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: SIDNEY DA SILVA LESSA
ADVOGADO	: DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: SIDNEY DA SILVA LESSA (PRESO)

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Sidney da Silva Lessa, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.
O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que os pacientes estão presos desde o dia 10 de abril de 2007, funda a impetração.
Alega o impetrante que "*(...) o paciente se encontra preso e a disposição da Justiça desde o dia 10 de abril de 2007, perfazendo um total de **254 (duzentos e cinqüenta e quatro) dias**, e mesmo assim ainda não há sentença de primeiro grau, estando patente que há um enorme constrangimento ilegal aos direitos do paciente acarretado pelo grande excesso de prazo neste processo.*" (fl.5)
Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.
In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, induvidosamente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a serem prestadas na maior brevidade possível.
3. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR, solicitando minudentes informações sobre a situação atual do feito.
4. Com a resposta, ao MPF.
5. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8164)

HABEAS CORPUS Nº 97.531 - SC (2007/0307566-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: DOUGLAS FISCHER
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO CONCI (PRESO)

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, improvendo, por maioria, o apelo de **Paulo Conci**, preservou a sentença, do Juízo da Seção Judiciária Federal de São Miguel do Oeste- SC, que o condenou à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em acórdão assim ementado:
"*PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MATINDA.*
1. Tendo o fato narrado na denúncia ocorrido em janeiro de 2007, aplica-se integralmente a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que em seu artigo 33 estabelece penas entre cinco e quinze anos de reclusão, além de multa, para as práticas ilícitas nele descritas.
2. A nova Lei do Tráfico de Drogas esclareceu o conceito de internacionalidade, não havendo mais lugar para discussões acerca da competência jurisdicional.
3. Na hipótese sub judice, a transnacionalidade do delito encontra-se plenamente evidenciada, em face da natureza e procedência da substância, bem como as circunstâncias do delito, nos termos do inciso primeiro do artigo 40 da Lei 11.343/06.
4. Embora o réu tenha embarcado no ônibus em Foz do Iguaçu, os elementos probatórios dos autos indicam ser a droga proveniente do Paraguai, como normalmente acontece naquela região da fronteira.
5. A autoria do agente restou demonstrada pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais provas acostadas.
6. A tese de que o acusado não era o responsável pelo carregamento foi infirmada pela prova documental e testemunhal. A par disso, é inverossímel a alegação de ter se deslocado do Rio Grande do Sul até o Paraguai somente para fazer compras no ínfimo valor de US$ 124,00.
7. Ante a incidência de uma das causas previstas nos incisos do art. 40, a pena mínima legalmente cominada foi majorada em um sexto, nada havendo a reparar." (fl. 227).
A nulidade da prisão e da condenação do paciente, eis que decretadas por autoridade incompetente, pois o "*juiz monocrático, ao condenar o réu, disse que NÃO HAVIA ELEMENTOS DA INTERNACIONALIDADE.*"(fl. 12), a atrair, por isso, a competência da Justiça Estadual da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, funda a impetração.
Alega o impetrante que "*(...) em se tratando de delito único, não sendo hipótese de continência e não havendo mais o elemento que justifique a competência federal (a internacionalidade), só restaria uma alternativa ao juízo federal (seja ele de primeiro ou de segundo grau), havendo ou não alegção das partes: declinar de sua competência (se não houvesse recurso ministerial defeendendo a competência, evidente), determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual.*" (fl. 20).
Por isso, sustenta, que "*(...) **se não houver a prova da internacionalidade (existindo ou não causa de aumento na legislação infraconstitucional para tal circunstância), não pode o juiz federal julgar delito de tráfico, salvo de conexo com outro de natureza federal.***" (fl. 20).
Pugna, liminarmente, pela "***SOLTURA DO RÉU, porque condenado por juiz absolutamente incompetente***" (fl. 27).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.
In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível ***primus ictus oculi***, pois afirma peremptoriamente que "*(...) quando ficar **evidenciado** pelas circunstâncias do fato, a natureza da substância, bem como sua procedência, a prática de 'ilícito transnacional', como restou configurado no caso em tela, não há falar em competência da Justiça Estadual.*"(fl. 220), a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.
Liminar indeferida.
2. Dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3. Ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(8165)

HABEAS CORPUS Nº 97.615 - SP (2007/0308261-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: CELSO ROGÉRIO MILANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NAILTON FALEIROS CHAGAS (PRESO)

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conheceu em parte e denegou o ***writ*** impetrado em favor de Nailton Faleiros Chagas, preservando a sua manutenção no estabelecimento em que se encontra, com recomendação de recolhimento em dependência separada.

Tem-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 121, ***caput***, do Código Penal, condenação já transitada em julgado.

Requer o impetrante, liminarmente, a transferência do paciente para outro estabelecimento prisional (em Caraguatatuba, São Sebastião ou Ilha Bela), em prisão especial ou domiciliar, facultando-lhe o trabalho externo, considerando *"a abrangência e inteligência do artigo 5º, XLVI e XLVIII que preceitua a INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, que está sendo inobservada em sede de execução penal; CONSIDERANDO a apreciação dos argumentos cá trazidos infringidos pelo juízo da execução, que, contudo, os denegou SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA e acatado pelo acórdão prolatado pela autoridade coatora, qual seja, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que também, como provado pelos argumentos oferecidos no curso desta peça, não proferiu fundamentação coerente, ofendendo o princípio constitucional da motivação dos atos processuais; CONSIDERANDO que o paciente foi condenado a cumprir pena em Regime Semi-Aberto e encontra-se recolhido no mais gravoso, qual seja, o Fechado; CONSIDERANDO que o paciente só foi acusado e condenado por esse crime único, que foi um acidente em sua trajetória vivencial; CONSIDERANDO que o paciente á ADVOGADO e EX-DELEGADO DE POLÍCIA que atuou à frente de CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL, portanto, segundo o artigo 84, II, faz jus a PRISÃO ESPECIAL, INCLUSIVE, EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL; CONSIDERANDO que o paciente é portador de doença grave, qual seja, HÉRNIA DE DISCO, e necessita, consoante recomendação médica, fazer tratamento, exercícios e natação, o que NÃO está sendo proporcionado; CONSIDERANDO que o artigo 86 da LEP possibilita que o paciente possa (deva?) estar cumprindo pena próximo aos seus familiares; CONSIDERANDO que o paciente, não só por dever, mas por DIREITO, quer TRABALHAR EXTERNAMENTE, para tanto, apresentou um leque de opções para tal mister (em empresa própria ou de terceiros); CONSIDERANDO que salvo por razões normativas, o paciente sequer necessitaria cumprir qualquer reprimenda, pois, JAMAIS SE AUSENTOU DO SEIO SOCIAL, QUE JAMAIS LHE REPUDIOU, sendo um homem diverso de 15 anos atrás quando acidentalmente envolveu-se em tal delito (...)"* (fl. 36).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Segundo consta do oficio de informações, o paciente encontra-se cumprindo pena de seis anos de reclusão em regime semi-aberto, em razão da condenação definitiva pelo processo acima mencionado. O término do cumprimento da pena está previsto para 06 de maio de 2013, sendo que NAILTON encontra-se recolhido no Presídio Especial da Polícia Civil desde 24 de maio de 2007. Em 06 de julho de 2007, postulou-se, perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Caraguatatuba, a transferência do paciente a estabelecimento de regime semi-aberto naquela Comarca, ou em regime domiciliar, dadas suas condições pessoais, laboral e familiar. Após manifestação do representante do Ministério Público. determinou-se a remessa dos autos à Vara de Execuções competente. Formulada reiteração do pedido, houve nova manifestação ministerial e decisão judicial no mesmo sentido. Em 24 de julho de 2007, os autos foram recebidos pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital. Noticiou-se, ainda, que houve a aprovação dos cálculos elaborados para fins de execução da pena, sendo encaminhado o pedido de aproximação familiar formulado em favor do paciente à Secretaria de Administração Penitenciária.

3. No que se refere ao pedido de transferência do sentenciado, visando a aproximação familiar, a ordem não pode ser conhecida. Muito embora se reconheça o direito do condenado de cumprir a pena privativa de liberdade em local próximo aos seus entes familiares, visando favorecer o processo de ressocialização, e desde que avaliada a conveniência dessa transferência, não é o habeas corpus meio idôneo para a sua garantia, uma vez que, no caso, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça ao direito de locomoção do apenado.

O pedido de transferência de estabelecimento prisional deve ser apresentado perante o Juiz da Execução competente, que tem melhores condições para avaliar a situação do apenado, verificar a conveniência da medida e providenciar a obtenção de vaga em local próximo ao domicílio da família do condenado. Em caso de indeferimento, caberá a interposição de recurso em favor do sentenciado, uma vez que, em casos como o presente, o habeas corpus tem seu alcance limitado aos aspectos formais da decisão atacada, não podendo ser utilizado como substitutivo de agravo em execução, previsto pela Lei n° 7.210/84.

Nesse ponto, é importante observar que não há qualquer vício de fundamentação nas decisões questionadas. Conforme consta de fls. 148 e 151, ao acolher a manifestação do representante do Ministério Público, a autoridade impetrada determinou a remessa dos autos de execução criminal em nome de NAILTON à Vara de Execuções Criminais competente para a apreciação do pedido, qual seja, a da Comarca da Capital, visto que o paciente encontrava-se recolhido desde maio de 2007 no Presídio da Polícia Civil sito nesta cidade, não havendo que se exigir maiores delongas no que diz respeito a essa decisão, posto que o juiz não poderia decidir a respeito de pedidos para os quais não lhe é atribuída competência. Ademais, apesar de pouco recomendável, não há qualquer vicio flagrante na decisão que adota como fundamento as razões expostas pelo representante do Ministério Público.

Tanto não há negativa de prestação jurisdicional, que o Juiz da Vara de Execuções da Capital tomou as devidas providências, encaminhado o pedido à Secretaria da Administração Penitenciária.

Observe-se também, quanto a este pedido, que ainda que pertinentes os pedidos formulados por sentenciados para cumprir pena em locais próximos à residência de seus familiares, não é dado a eles o direito de escolher a Comarca exata para tanto, condicionando-se o acolhimento de tais requerimentos à existência de vagas e estabelecimentos adequados.

4. A ordem não deve ser conhecida também no que se refere ao pedido de deferimento da permissão para o trabalho externo.

O pedido formulado perante o Diretor do Presídio Especial da Polícia Civil de São Paulo foi indeferido, pois o paciente não teria cumprido um sexto da pena imposta, o que impediria a concessão do benefício (cf. fls. 32).

Reconhece-se que existe jurisprudência autorizada que afirma que, aos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto não há necessidade de cumprimento de um sexto da pena para que lhe seja concedido o direito ao trabalho externo, pois o art. 37 da LEP apenas seria aplicável aos sentenciados ao regime fechado. Contudo, para tanto, o pedido deve ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais, que avaliará se a medida é adequada. Da mesma forma que o pedido de aproximação familiar, há necessidade de avaliação da conveniência e adequação da medida, o que exige valoração de elementos de prova, não cabendo, portanto, a este Tribunal de Justiça analisá-lo pela via do habeas corpus.

5. O paciente é ex-delegado de polícia, tendo exercido a função de corregedor e, por tal motivo, entende o impetrante que ele teria direito à prisão especial, pois se trata de pessoa 'visada' tanto pelos presos comuns, quanto por ex-policiais que tenham sido condenados pela prática de crimes.

Não se nega que NAILTON tem direito a ser recolhido em dependência separada dos demais presos, em razão de sua antiga profissão e de acordo com o art. 84, § 2° da Lei de Execução Penal. No entanto, o paciente já se encontra custodiado no Presídio da Policia Civil, local apropriado à sua condição pessoal. Não existe, contudo, local destinado única e exclusivamente a ex-delegados corregedores, até porque exigir tal grau de separação dos presos por suas condições particulares é, no mínimo, exagerado. Isto, contudo, não torna aplicável a concessão de prisão especial, pois este instituto é destinado única e exclusivamente aos presos provisórios. O que se pode garantir é que, no estabelecimento em que se encontra, fique em dependência separada, o que, dada as condições peculiares do aludido presídio, possivelmente já deve ter sido providenciado.

6. Não se vislumbra, também, qualquer constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente no Presídio Especial da Polícia Civil, embora condenado ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Segundo dispõe o art. 91 da LEP, a colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar são os locais adequados ao cumprimento da pena dos presos recolhidos no regime semi-aberto. O que se visa é o cumprimento da norma do art. 35, § 1° do Código Penal, que prescreve que, nesse regime, os apenados ficam sujeitos 'a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar'. No Estado de São Paulo, os Centros de Ressocialização e os Centros de Progressão Penitenciária, são estabelecimentos destinados ao regime semi-aberto, os quais, não se encaixando na classificação de colônia agrícola ou industrial, permitem a obediência as regras contidas no art. 35 do Código Penal, com o trabalho em comum dos apenados.

O Presídio Especial da Polícia Civil, por sua vez, muito embora não possa ser visto como qualquer um dos estabelecimentos supramencionados, permite que as regras do regime semi-aberto sejam cumpridas: é de conhecimento geral que, dada a peculiaridade deste estabelecimento, destinado unicamente a policiais civis, além da menor quantidade de presos no local, permite-se que haja trabalho ou outras atividades comuns dos presos de forma mais efetiva do que nos estabelecimentos comuns, superlotados e com lista de espera para a transferência de presos.

7. Necessário ressaltar, também, que na cidade de Caraguatatuba, ou mesmo em Ilhabela e São Sebastião, não existem estabelecimentos prisionais adequados ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, não podendo, dessa forma, reconhecer que há direito líquido e certo a garantir que NAILTON seja para lá transferido, cumprindo a pena em regime albergue domiciliar, dada a inexistência de estabelecimento adequado, sob pena de subverter as finalidades visadas pela imposição da pena. E mesmo que ele 'aceite' cumprir a pena na Delegacia de Polícia local, tal estabelecimento, assim como as cadeias públicas ou centros de detenção provisória, não é adequado para o cumprimento da pena.

8. Por fim, o fato de o paciente ser portador de hérnia de disco não obriga a necessária transferência à prisão albergue domiciliar, pois a recomendação de prática de natação pode ser cumprida, por exemplo, com a permissão de salda, autorizada pela LEP, se assim entender cabível o diretor do estabelecimento prisional.

9. Ante o exposto, conhecem em parte da impetração e, na parte conhecida, a denegam. Recomendam apenas o recolhimento do paciente em dependência separada no próprio estabelecimento em que se encontra." (fls. 42/49).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

In casu, afora tratar-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, induvidosamente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível ***primus ictus oculi***, o que exclui o ***quantum*** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar ***initio litis***.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo das Execuções da Comarca da Capital-SP, solicitando informações sobre a situação jurídico-processual do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista à Defensoria Pública da União:

(8166)

HABEAS CORPUS nº 86058 - AM (2007/0151776-7)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: HECTOR BELTRAN SILVA (PRESO)

(8167)

HABEAS CORPUS nº 90288 - RS (2007/0213542-5)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDER STREB BUENO
ADVOGADO	: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
PACIENTE	: DIEGO MENDES DA SILVA

(8168)

HABEAS CORPUS nº 90675 - RS (2007/0217900-0)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO DOS SANTOS MACHADO

(8169)

HABEAS CORPUS nº 90683 - RS (2007/0217908-4)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOEL FERREIRA DA SILVA

(8170)

HABEAS CORPUS nº 90685 - RS (2007/0217910-0)

RELATOR	**: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JULIANO DOS SANTOS BECK

(8171)

HABEAS CORPUS nº 91612 - MG (2007/0232165-5)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: ANÉSIO JOSÉ LOPES
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANÉSIO JOSÉ LOPES

(8172)

HABEAS CORPUS nº 93026 - MS (2007/0249520-2)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: APARECIDO FAGUNDES DOS SANTOS

(8173)

HABEAS CORPUS nº 93928 - RS (2007/0260474-3)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WAGNER ALEXANDRE MARINI (PRESO)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(8174)

RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 17106 - BA (2004/0183527-0)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: ALFREDO ENZO ALLEGRO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(8175)

HABEAS CORPUS nº 61329 - ES (2006/0134146-0)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)

Vista ao(s) IMPETRANTE(S)

(8176)

HABEAS CORPUS nº 68822 - RJ (2006/0232858-3)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: ROSSANA BUSSADE MACEDO BASTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDERSON PEREIRA CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	: FERNANDO ANTÔNIO SARAIVA (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS VINÍCIUS LIMA (PRESO)
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS LIMA (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO SILVA (PRESO)

Vista ao(s) PACIENTE(S)

(8177)

HABEAS CORPUS nº 71354 - MG (2006/0263999-3)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: DANIELA VILLANI BONACCORSI E OUTRO
IMPETRADO	: QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MURILO LOPES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Vista ao(s) PACIENTE(S)

(8178)

HABEAS CORPUS nº 77561 - SP (2007/0039258-8)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN
ADVOGADO	: PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERDINANDO SALERNO

Vista ao(s) IMPETRANTE(S)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDENACULO GABRIEL SOUSA FILHO	530
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO	1437
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	540, 541, 542, 544, 692, 7453
ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA	3945
ABDO JORGE COURI RAAD	4025
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	307, 531
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI	4380, 7546
ABENOR NATIVIDADE COSTA	5902
ABÍLIO ZAMBON	4793
ABNER C RÊGO JUNIOR	6255
ABNER MERISSE	5427
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	1792
ABRAO LOWENTHAL	3164
ABSALAO DE SOUZA LIMA	2940
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	1572
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	6312
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	3288
ADAHIL PEREIRA DA SILVA	7246
ADAIR SEVERIANO RIBEIRO	5530
ADALBERTO AMADOR DE REZENDE	4864
ADALBERTO CALIL	1263
ADALBERTO PEREIRA PASSOS	258
ADALBERTO ROSSETTO	1617, 5130, 5132
ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR	3536, 6941
ADÃO ARMANDO RIBEIRO	7594
ADÃO DE ARAÚJO BORGES	1288
ADÃO DE JESUS VICTAL	1228
ADÃO NOGUEIRA PAIM	742
ADÃO RUSSI DE OLIVEIRA	6393
ADAUTO JOSÉ MOURA GIUNTA	5588
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	5825
ADAUTO SIMÕES MACHADO	5545
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	3012, 3092
ADELAR JOÃO VIAN	1356
ADELAR JOSÉ DRESCHER	4184
ADELINO MORELLI	4792
ADELMAR DA SILVA RAPOSO JÚNIOR	8143
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	706
ADELMO JOSÉ PEREIRA	4455, 7604
ADELONI DE MIRANDA	5433
ADELSON GEBER FIGUEIREDO	5687
ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA	2948
ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR	3184
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	654, 1764
ADEMAR PORFÍRIO DE LIMA	1418
ADEMERCIO LOURENCAO	1606
ADEMILSON ALVES DE BRITO	2596
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1635, 5291
ADEMIR CANALI FERREIRA	7415
ADEMIR MARCOS AFONSO	656
ADERBAL JUREMA NETO	4886
ADEVALDO ANDRADE REIS	4469
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	1612
ADHERBAL BASSI GARCIA	3405
ADILSON AIRES	7687
ADILSON BANDEIRA DIAS	6061
ADILSON BRITO AGAPITO	525, 764
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	864, 1426
ADILSON KLIER PERES	3839, 7150
ADILSON LUCAS	1501
ADILSON LUIS CERUTTI	6806
ADILSON RAMOS	409
ADILSON RAMOS JUNIOR	1049
ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	6144
ADIRSON DE OLIVEI	5279
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	1251, 2929, 2932, 3007, 3026, 3068, 3073, 4746, 4758, 4762, 4770, 4772, 5236, 5287, 5382
ADIVAR GERALDO BARBOSA	6744
ADJAR ALAN SINOTTI	599
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN	855
ADOLFO ALFONSO GARCIA	1623
ADOLFO MOURY FERNANDES	236
ADOLFO TELES NETO	5877
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1637
ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA	5700
ADRIA WENNEKER	1705, 5729, 6090, 6340
ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON	6452
ADRIANA ANDRADE DE MELO	1867
ADRIANA BERTOLIN	5030
ADRIANA BERTONI	4641
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	7589
ADRIANA CANCERI	966
ADRIANA CARLA ZORDAN	5159
ADRIANA CASTANHEIRA	356, 4117, 5025, 6766, 8061
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO	368, 1021
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	2896
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	7543
ADRIANA FONSECA BAGGIO	6428
ADRIANA FUGAGNOLLI	4587, 7714
ADRIANA FUGANOLLI	1349
ADRIANA GARCIA ROSSOL	6492
ADRIANA GUARISE	4756
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	423, 424, 4074, 7291
ADRIANA IGNEZ ANDRADE MALICIA	6365
ADRIANA L. HAMILTON ILHA	7675
ADRIANA LEVANTESI	1582
ADRIANA LOPES RIBEIRO	5469
ADRIANA MACENA SILVA	733
ADRIANA MARIA RULLI	461, 781, 872
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	4150, 7351
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	2949
ADRIANA MULLER ALVES	5829
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	2911
ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE SANTOS	6361
ADRIANA ORLANDO ROSSI	1665
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS	5337
ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA	1489
ADRIANA RONCATO	6674
ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS	1693
ADRIANE MARIA DE MIRANDA	4989, 5041
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	4446
ADRIANO BOEMO BLATTES	445, 1167, 1197, 1302, 1434, 1461, 1482
ADRIANO CHIARI DA SILVA	5005
ADRIANO COLLÉGIO ALVES	2010
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	1225, 6593
ADRIANO GALHERA	6166
ADRIANO JOSÉ OST	3213
ADRIANO LORENTE FABRETTI	6377
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	1778
ADRIANO MARCELO RAMBO	1727
ADRIANO MINOZZO BORGES	5380
ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	6069
ADRIANO MUNIZ REBELLO	1303
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	1078, 5302
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	6914, 6915
ADRIANO SOARES DA COSTA	3474, 6917
ADRIENNE LAGE DE RESENDE	4745
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	6289
ADVANY RODRIGUES JULIO	3597, 6991
ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1043
ADYR NEY GENEROSI FILHO	1924, 5596
ADYR RAITANI JUNIOR	1877
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	4728
AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO	2253, 7154, 7397, 7465
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	5363
AFONSO GRISI NETO	3121, 3155, 3169, 3172, 3186, 3317, 5008, 5152
AFONSO JORGE RIBEIRO	6272
AFONSO JOSÉ REALE DE PAULA CAMPOS	6886
AFONSO KOEHLER	1648
AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	4780
AFONSO SARAIVA DE MORAES	3394
AFRÂNIO PIRES DA SILVEIRA	633, 670
AGEL WYSE RODRIGUES	1686
AGENOR CESÁRIO DE LIMA	4537
AGEU FRASSON	4825
AGNA MARTINS DE SOUZA	5485
AGNALDO CHAISE	2951, 2966, 3014, 5325
AGNALDO JURANDYR SILVA	3087, 3096
AGNALDO LUÍS COSTA	6363
AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ	4201, 8074
AGOSTINHO CAMPOS	3933
AGOSTINHO PESSOA GUIMARÃES	6095
AGUINALDO DONIZETI BUFFO	794
AGUINALDO FREITAS CORREIA	5444
AGUINALDO SOUTO	806
AGUSTINHO LOPES DA SILVA	1738
AIDÊ ANTUNES	3366
AILTON CARVALHO FREITAS	4879
AILTON LEME SILVA	5617
AILTON LORDELO GUIMARÃES	5666
AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER	520
AIRES VIGO	1866
AIRTON BERNER	5637
AIRTON CAZZETO PACHECO	3162
AIRTON CÉSAR FAVARIM	1428

AIRTON DE SOUZA LIMA 554
AIRTON EDILSON FERREIRA 6141
AIRTON FLORENTINO DE BARROS 850
AIRTON PASSOS DE SOUZA 4831
AIRTON RIBEIRO DA SILVA 1822
AKEMI LIRIA SAKASHITA MACHADO 259
ALACIEL GONÇALVES 1660
ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR 5482
ALAIR CÉSAR RABELO 5273
ALAN CANALI GUEDES 994
ALAN MELLO 1283
ALAN VAGNER SCHMIDEL 3458
ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO 5849
ALBA DE OLIVEIRA 895
ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR 1818
ALBANO MOLINARI JUNIOR 1584
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA 3294
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL 744
ALBERTO DA SILVA CARDOSO 7555
ALBERTO DE MARCO DICK 6414
ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA 3168
ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES 3324
ALBERTO HERCULANO PINTO 2941
ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM 6467
ALBERTO JOSÉ DO PATROCÍNIO 6336
ALBERTO LUIS SOARES THESBITA 85
ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL 6828
ALBERTO MILTON HACK 6043
ALBERTO QUEIROZ NAVARRO 2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 1722, 3223, 3224, 3225, 3226, 3228, 3230, 4994, 5002, 5011, 5035
ALBERTO ZACHARIAS TORON 7269
ALBINO DE SOUZA MOURA 6054
ALCEU ALVES 5880
ALCEU GEORGI 5203
ALCEVES ANTONIO DA SILVA 754
ALCIDES AUGUSTO PIRES DANIEL 2940
ALCIDES VARGAS ONOFRE 6123
ALCIMAR ALMEIDA SENA 1895
ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES 5963
ALCINO MARÇAL ALMEIDA 5675
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR 4059, 5594
ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS 643
ALDO CARDOSO COSTA 1012
ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES 2754
ALDO SILAS DE BARCELOS RIBEIRO 5556, 6251
ALECIO MARTINS SENA 6196
ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE 6231
ALESSA MARINS BERNACCHI ALVES 5983
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES 5758
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA 8166
ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI 7126
ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA 3167
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA 971
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO 4408
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI 4054
ALESSANDRA DE PAULA PEREIRA 1697
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO 522
ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL 6102
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA 3480, 4127
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS 4263, 4582
ALESSANDRA MACHADO COSTA 5431
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 5879
ALESSANDRA NOBRE FARIA 5415
ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO 755
ALESSANDRA PORTELLA 380
ALESSANDRA SALES LOPES 1005
ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ 1912
ALESSANDRA VERNIER KÜHN 1074, 5872, 6784
ALESSANDRA YOSHIDA 5554
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI 3020
ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO 4413
ALESSANDRO BECKER 1703
ALESSANDRO DIAS PRESTES 6539
ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO 6482
ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA 6219
ALESSANDRO MACIEL 3093
ALESSANDRO MEDEIROS 6866
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 822
ALESSANDRO REIS E SILVA 765
ALESSANDRO RICARDO TROMBIN 614
ALESSANDRO SANTOS PINTO 5254
ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA 4539
ALESSANDRO STERN DA SILVA 5408
ALESSANDRO TORRES DATTE 6823
ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST 496, 1717
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA 456
ALEX BITTO 3463, 7763
ALEX BRAGAGNOLO 6542
ALEX CARLOS NIZA 328
ALEX DE AZEVEDO KELLETER 4231
ALEX JACSON CARVALHO 56
ALEX PEROZZO BOEIRA 996, 4246, 4249, 4255
ALEX PREOZZO BOEIRA 4275
ALEX SANTANA NEVES 532, 540
ALEX TAVARES DOS SANTOS 4452, 4492
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 4204
ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA 5773
ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ 6388
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA 5876
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI 6460
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA 5924
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA 1665
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA 5262
ALEXANDRE BASSI LOFRANO 5738
ALEXANDRE BRANDÃO GOMES 5682
ALEXANDRE CAETANO NODARI 5429
ALEXANDRE CARVALHO SIMON 977
ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA 3953
ALEXANDRE CESTARI RUOZZI 5150
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 626, 6021
ALEXANDRE CLOSS BUCKER 1074
ALEXANDRE DA SILVA 5827
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA 3981, 7234
ALEXANDRE DA SILVEIRA ISBARROLA 606
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA 264, 590, 3319
ALEXANDRE DE ALMEIDA 519, 1061, 1265, 1402, 6191, 6507, 6770, 6793
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO 88
ALEXANDRE DE CASTILHOS 6578
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO 690
ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHÔA CAVALCANTI 4265
ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA 1002
ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO 603
ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE 1034
ALEXANDRE DORNELES LEMOS 4136
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 867
ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES 4539
ALEXANDRE FIDALGO 5481
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA 5783
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 1847
ALEXANDRE GOMES 4212
ALEXANDRE JUOCYS 3068
ALEXANDRE KRAIMBUCHER DE CARVALHO 4077, 7293
ALEXANDRE KRUEL JOBIM 1052
ALEXANDRE LEMOS GONÇALVES 306
ALEXANDRE LETURIONDO ERCOLANI 1780
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH 4097, 7304
ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER 4202, 7379
ALEXANDRE MARIOTTI 5052
ALEXANDRE MARQUES TIRELLI 86, 792
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS 4735
ALEXANDRE NASRALLAH 5260
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA 5926
ALEXANDRE PORTHOS VIAL 2893
ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO 4062, 7285
ALEXANDRE ROCHA MORAES 5707
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 6726
ALEXANDRE RUMIATTO 703
ALEXANDRE SANTANA 5160
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM 7340
ALEXANDRE SANTOS DA SILVA 995
ALEXANDRE SCHUTZE NANNI 6283
ALEXANDRE SERPA TRINDADE 5710
ALEXANDRE SHAMMASS NETO 5612
ALEXANDRE SLHESSARENKO 1203
ALEXANDRE SLHESSRENKO 5959
ALEXANDRE STROHMEYER GOMES 659
ALEXANDRE TADEU ARTONI 1811
ALEXANDRE TAJRA 379
ALEXANDRE TEICHMANN VIZZOTTO 5596
ALEXANDRE TEIXEIRA 1282
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 1025
ALEXANDRE VICTOR BUTZKE 6313
ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO 7669
ALEXEI MACORIN VIVAN 4820
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 3108
ALEXEY KOLOUBOFF 551
ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO 4635
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 5834
ALEXSANDRO BATISTA 6944
ALFONSO FELICIO FAGUNDES 1344
ALFREDO C RICCIARDI 359
ALFREDO FERNANDES PEREIRA 6596
ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO 6752
ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS 402
ALFREDO ZUCCA NETO 5624
ALI MUSTAFA ATYEH 1691
ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI 811
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA 1676, 4324
ALICE RABELO ANDRADE 4264, 7431, 7613
ALICIO MALAVAZI 3308
ALIK TRAMARIM TRIVELIN 223
ALINE BIASUZ SUAREZ KAROW 5812
ALINE BONEZI 6033
ALINE CARVALHO DE SOUZA 3990, 8052
ALINE DIAS TORREÃO 6056, 6647
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO 5574
ALINE PAOLA C B CAMARA DE ALMEIDA 1044
ALINE VITALIS 3094
ALÍPIO FONSECA 6526
ALÍRIO DE MOURA BARBOSA 36
ÁLISON DE OLIVEIRA FARIAS 2812
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI 404, 1345, 5468
ALLAN BUENO PAIM 1172
ALLAN RIBEIRO DE CASTRO 6995
ALMERINDO CARDOSO PRUSCH 6372
ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR 5324
ALMIR AFONSO BARBOSA 6444
ALMIR CLÓVIS MORETTI 4188, 4257, 4340, 8070
ALMIR GARCIA 1054
ALMIR GUIMARÃES PARAGO 4940
ALMIR NEGRÃO 1616
ALMIR SILVA PAIXÃO 4992
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS 3287
ALOISIO BATISTA 6671
ALOÍSIO FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR 348
ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER 4036, 4182
ALOIZIO DE PAULA SILVA 1077
ALTAIR CARLOS GOMES 634
ALTAMIR LINARES 6298
ALTAMIR VIEIRA 1258
ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS 746
ALTAMIRO FERREIRA LOPES 6036
ALTEMAR RECH 6215
ALTEMIR CANTÚ 388, 1335, 6473, 6664, 6687
ALUÍSIO C GUEDES PINTO 6163
ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE 1244
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS 3474, 6917
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS 45, 3567, 3792, 7061, 7120, 8175
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES 704, 5482
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 257, 1127, 1683, 6342
ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA 5656
ÁLVARO CURY FRANCA PINTO 597
ÁLVARO FARO MENDES 624
ÁLVARO JÔFFRE SOUZA ARROSI 6092
ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA 4956
ALVARO SAVIO VIEIRA 1493
ÁLVARO SAVIO VIEIRA 5753, 6724
ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO 73, 75
ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA 5399
ALYSON RABAIOLI BORBARI 3205
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA 500
ALYSSON SOUSA MOURÃO 4285, 7425, 7444
ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES 4887
ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES 4888, 4889
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA 3101
AMÁBILE MANSAN 1449
AMANDA LIMA MARTINS 529, 804, 884, 886, 4547, 7690
AMANDA RIBEIRO DE CASTRO 1548
AMARILDO MACIEL MARTINS 4122, 4448
AMARILIS VAZ CORTESI 4903, 4910
AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA 1659
AMARO HEITOR DANTAS 5566
AMARO ROSSI QUEIROZ 6297
AMAURI ALONSO IELO 5703
AMAURI JOÃO FERREIRA 5541
AMAURY PAULINO DA COSTA 6081
AMÉLIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARÃES 5911

AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA 5081
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO 4976
AMÍLCAR CORDEIRO TEIXEIRA 2953
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 5974
ANA AMÉLIA DATTEIN 62
ANA AMÉLIA PIUCO 5316
ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO 2935
ANA APARECIDA CUSTÓDIO 1585
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 5080
ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO 760
ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO 858
ANA CAROLINA TOCCI VARTULI 677
ANA CATARINA FERNANDES UYEMA 1769
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO 5707
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR 3288, 4959, 5368
ANA CLAÚDIA FERREIRA PASTORE 3072
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 1217, 1577
ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA 6779
ANA CRISTINA C DE SOUZA 4785
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA 537, 3048
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI 1395, 5267
ANA CRISTINA M DE SOUZA 5672
ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART 4003
ANA CRISTINA SILVA DA COSTA 6707
ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE 4851
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH 5885, 6208
ANA ELIZA DAVID 5844
ANA FLÁVIA GONTIJO MARINHO 2979
ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES 5459
ANA IZABEL VIANA GONSALVES 3443, 6892
ANA KARINA L BRASIL SALAMA 4033, 4073
ANA KELLEN BONANI COSTA FONSECA 6465
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN 1681, 5098, 6343
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA 487, 1112, 1114, 1264, 1317, 6696
ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS 5045
ANA LUCIA DE BARROS CANHA ROGGERO 1262, 1413
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO 7305, 7454, 7472, 7482, 7521, 7552, 7656, 7692, 8103
ANA LUCIA IKEDA OBA 735, 753
ANA LÚCIA JANETTA 1144
ANA LÚCIA MACHADO TERRA LOPES 7415
ANA LUCIA SOUZA ALVES 4227, 7406
ANA LUCIA VEDOVELLI 1894
ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA 5577
ANA LUIZA FARIA LAGE 2895
ANA LUIZA FROTA LISBOA 3950
ANA LUIZA MIGUEL BUENO 4242
ANA MARIA BLANCO 5967
ANA MARIA CAMPOS BRAGA 6364
ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA 4963, 5145
ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA 6483
ANA MARIA FERRAZ E SOUZA 5932
ANA MARIA GUIMARÃES 610
ANA MARIA LONGARAY 919, 1697, 5464, 5647
ANA MARIA NEVES BARRETO 4680
ANA MARIA ORTH 1364
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS 829, 6568, 6626
ANA MARIA SEIXAS PATERLINI 2931
ANA MARISA CURI RAMIA 4675
ANA MARISA NADAL 465
ANA PAOLA SENE MERCADANTE 3021
ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO 5371
ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO 5371
ANA PAULA AMBROSIO DE SOUZA 3982, 7235
ANA PAULA CAPITANI 651, 5799, 5805, 6781, 6803
ANA PAULA DE OLIVEIRA 3476, 7764
ANA PAULA DE SOUSA LIMA 5294
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 5012
ANA PAULA FAZENARO 6363
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE 5987
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO 776
ANA PAULA LIMA DA COSTA 6338
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN 5614
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES 848
ANA PAULA MUGGLER RODARTE 4142
ANA PAULA TABOSA MARTINS 1867
ANA PAULA WOLKERS MEINICKE 1372
ANA PAULA WOLLSTEIN 2876
ANA PAULA ZANIN THEODORO 6246
ANA REGINA TEIXEIRA MARTINS 1784
ANA RITA R PETRAROLI 818, 6580
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 2939, 5944, 5997
ANA VERUSCHKA ARISTÓTELES DE SOUZA FILGUEIRA 5413
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO 3247
ANALI CORREA TCHEPELENTYKY 80
ANALI PENTEADO BURATIN 3216, 5029
ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE 5387
ANALUÍSA DE FREITAS 5503
ANAPAULA RIZZI FRAGA 6771
ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO 5639
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO 2954
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 5277
ANDERSON DE SOUSA BRASILEIRO 1002
ANDERSON JACOB SUZIN 5366
ANDERSON RAMOS SANTOS 1
ANDERSON SANT'ANA PEDRA 837
ANDIARA LEAL DA SILVA 4367
ANDRÉ ANDRADE VIZ 4890
ANDRÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE MEDEIROS 2972
ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN 6298
ANDRÉ ÁVILA 3747, 7919
ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN 5931
ANDRÉ BRAWERMAN 1263, 4764, 4765
ANDRÉ CALAI 27
ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO 4898
ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO 6597
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 1330
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI 622
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA 5306
ANDRÉ DE LUIZI CORREIA 799
ANDRÉ DOMINGUES FIGARO 1761, 7573
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ 1404, 5784
ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM 1077
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA 7262, 8176
ANDRÉ FREDERICO ROSSETTI 4000, 8054
ANDRÉ FURTADO 1260
ANDRÉ GUSTAVO B MOTA 4968
ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA 4013, 8056
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA 569, 570
ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA 1604
ANDRÉ HENRIQUE LEMOS 5238
ANDRÉ KOSHIRO SAITO 5727, 5728
ANDRÉ KRUSCHEWSKY 5085
ANDRÉ LESINA GIORDANO 5780, 5784, 5841, 6587
ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA 1891
ANDRÉ LUIS FICHER 297
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA 7370
ANDRÉ LUIS GOMES 1170
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA 2935, 7540, 7545
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA 53
ANDRÉ LUÍS SONNTAG 689, 1343, 1480, 5762, 5842, 6427
ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA 1387
ANDRÉ LUIZ BÄUML TESSER 5721
ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS 1622
ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS 642
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI 1325, 5795
ANDRÉ LUIZ LUNARDON 1247
ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO 5971
ANDRÉ LUIZ MÜLLER 6787, 6795, 6822
ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA 6519
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA 5936
ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA 5155
ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ 4053, 6149
ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE 5255
ANDRÉ MEDEIROS JORGE 6533
ANDRÉ MONTEIRO DO REGO 815, 4186
ANDRÉ MYSSIOR 6351, 6415
ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR 613
ANDRÉ PUPPIN MACEDO 4923
ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO 6707
ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA 5548
ANDRÉ SILVA DA CRUZ 1309, 5822
ANDRÉ SONDA 5286, 7649
ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA 506
ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA 3159
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA 826
ANDRÉ VINÍCIUS HERNANDES COPPINI 6399
ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS 841
ANDREA ABRITTA GARZON TONET 370, 374, 375, 2124, 2125, 2134, 2595, 2597, 2598, 2604, 2605
ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET 2127
ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES 5634
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 3039, 3120, 3130, 3173, 4778, 4938
ANDRÉA CRISTINA FARIAS 3297
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI 4954
ANDRÉA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI 3401
ANDREA DE OLIVEIRA MANGELLI ALMEIDA 5400
ANDRÉA FLORES VIEIRA 579
ANDRÉA FONTES MELO PERES 639
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK 4757
ANDRÉA LYRA MARANHÃO 4744
ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA 4474, 7620
ANDRÉA MARIA RODRIGUES 572
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS 6031
ANDRÉA PICCOLO BRANDÃO 6037
ANDRÉA RAMOS GARCIA 5247
ANDRÉA RASCOVSKI 6911
ANDRÉA SALCEDO 6220
ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ 975
ANDREA SODRÉ 4024
ANDREA SPINELLI MILITELLO 5975
ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES 5461, 6341
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS 4167
ANDRÉA TEREZINHA MAIA PEREIRA 5876
ANDREA VELOSO CORREIA 845
ANDREI MININEL DE SOUZA 479
ANDREIA ALVES DA SILVA 5962
ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO 6783
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN 5239
ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO 1117
ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS 4251, 4933, 7423, 7671
ANDRESSA APARECIDA J ZAMPROGNO 767
ANDRESSA CONCEIÇÃO 6803
ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES 6845
ANDRESSA NOGUEIRA DA SILVA CARVALHO 1367
ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO 1444
ANDRESSA RIBEIRO 259
ANDREY IRAÊ SILVA DA SILVA 4138, 8064
ANDREZA CARDOSO DO NASCIMENTO 5049
ANDRIZE CALDEIRA 932
ANDRUS DA SILVA 6140
ANELISE DE ANGELI VAZ 5286
ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA 1310, 1433
ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA 4893
ANÉSIO DUARTE 1740
ANETE DOS SANTOS SIMOES 4473, 7619
ANÉZIO MOREIRA SANTOS 1566
ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI 4474, 7620
ÂNGELA APARECIDA NAPOLITANO 3044
ÂNGELA CARLAN 444, 6124
ANGELA CRISTINA HENN 5898
ANGELA GRASEL WIETZKE 5641
ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO 4333, 4563, 7492
ÂNGELA MARIA FERRACIN 920
ÂNGELA MARIA RODRIGUES 4147
ANGELA MERICE PINTO KRAS 1010
ÂNGELA ROBERTA DA SILVA 4919
ÂNGELA SARTORI DIETRICH 5743
ANGELA T GOBBI ESTRELLA 1243
ANGELA T. GOBBI ESTRELLA 1315
ÂNGELA T. GOBBI ESTRELLA 1816
ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA 1430
ANGÉLICA RODRIGUES DE MAGALHÃES 5476
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE 4734
ANGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA 6497
ANGELINA MARIA DE JESUS 1614, 4508, 4552, 4560
ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO 5970
ANGELIZE SEVERO FREIRE 1143, 1201, 1401, 1464, 1475, 5748, 5803, 5825, 5829, 5869, 6758, 6771, 6788, 6789, 6804
ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL 1729
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ 3037, 4756, 5464, 5467, 5470, 5476, 5498, 5511, 5514, 5515, 5812
ÂNGELO CALDEIRA RIBEIRO 7630
ANGELO DAVID BASSETTO 1774
ÂNGELO STADTER PIMENTA 1562
ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA 2846
ANI CAPRARA 1743
ANIELLO MIRANDA AUFIERO 7376
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES 1393, 1478
ANÍSIO FERREIRA BARBOSA 5908
ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR 771
ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER 5210
ANITA TORMEN 580
ANNA CARLA AGAZZI 5404
ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES 6575
ANNA CLAUDIA LAZZARINI 5116
ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER 598, 3313
ANNA CRISTINA FUCHS BURTET 1771
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS 4837, 5400, 5408, 6198
ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO 4737
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI 5597

ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO 6107
ANNIE CURI GOIS 6720
ANS SEVERO GUSMÃO 1691
ANSELMO ANTÔNIO SILVA 1618
ANSELMO PRIETO ALVAREZ 1379
ANSELMO TEIXEIRA PINTO JÚNIOR 1234
ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO 1762
ANTENOR COSTA FILHO 17
ANTENOR DEMETERCO NETO 1570
ANTENOR LUÍS DALL OGLIO 4368
ANTENOR PEREIRA ALVES FILHO 3473, 6916
ANTENOR PROCÓPIO 5216
ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO 6382, 6480
ANTÔNIA LOCATELLI 1811
ANTONIO A MALLET 5517
ANTÔNIO ADALBERTO BEGA 6154
ANTÔNIO ADOLAR WOLFF 5118
ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI 4893
ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS 4636
ANTONIO ALVES DE SOUSA 3091, 7674
ANTÔNIO ALVES DE SOUZA 5678
ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO 1034
ANTONIO ALVES FRANCO 4636
ANTONIO ALVES PEREIRA 3467
ANTÔNIO ANDRADE 4210
ANTÔNIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO 205
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO 235
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO 4479, 7624
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET 874, 6348, 6490, 6518, 6520
ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA 4274, 7439
ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS 61
ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA 1904
ANTONIO BALBINOT 1246
ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA 6152
ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO 6695
ANTONIO BERNARDES MOREIRA 6227
ANTÔNIO BOAVENTURA REIS DE PINHO 694
ANTÔNIO CAIO ALVES CÉSAR NETTO 1394
ANTÔNIO CARLOS AMORIM 6359
ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO 6168
ANTÔNIO CARLOS CARARA PONCIANO 996
ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS 342
ANTÔNIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA 1398
ANTÔNIO CARLOS DE GOES 4340, 7501
ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS 5117
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES 456
ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA 6628
ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS 4164
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA 1732
ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO PATRAO 928
ANTÔNIO CARLOS G TAQUES 5465
ANTÔNIO CARLOS GAMMARO 3395
ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO 4606, 6604
ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO 6270
ANTONIO CARLOS KLEIN 2408
ANTONIO CARLOS LOPES 1398, 7645
ANTÔNIO CARLOS MARCATO 5043
ANTÔNIO CARLOS MONREAL 36
ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO SILVA 268
ANTÔNIO CARLOS PALACIO ALVAREZ 1897
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL 4612
ANTÔNIO CARLOS SAYÃO LOBATO F DA SILVA 6506
ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA 19
ANTÔNIO CARLOS TRINDADE RAMAJO 585
ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS 599
ANTÔNIO CARLOS ZOVIN 1615, 1796
ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO 6352
ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA 6378
ANTÔNIO CÉSAR B. MATEOS 4426
ANTÔNIO CÉSAR JESUINO 6072
ANTÔNIO CÉZAR NASSIF 5899
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA 618
ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI 6543
ANTÔNIO CLETO GOMES 5055
ANTÔNIO CORRÊA MARQUES 6695
ANTÔNIO DE CARVALHO 5688
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR 7677, 7678, 7679, 7684
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR 7683
ANTÔNIO DE OLIVEIRA 724
ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA 6602
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA 4003
ANTONIO DE ROSA 4736
ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ 4124, 7328
ANTÔNIO DONISETI DO CARMO 968
ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR 7306
ANTÔNIO DOS SANTOS DAMASCENO 5715
ANTÔNIO EDILSON CARDOSO DOS SANTOS 1015
ANTÔNIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS 4875
ANTÔNIO EDSON CORRÊA DA FONSECA 759
ANTÔNIO EMIDIO FILHO 1039
ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA 1087
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR 5067
ANTÔNIO FERNANDO R DE OLIVEIRA 5927
ANTONIO FERNANDO SEABRA 3349
ANTONIO FERNANDO VALERIANO 739
ANTONIO FERRO RICCI 5630
ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA 7724
ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA 4524
ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR 6479
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 6840
ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE 4815
ANTONIO FREDO LEIVAS BALDOINO DA SILVA 6301
ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES 5649
ANTÔNIO GERALDO LIMA 5909
ANTONIO GILVAN MELO 1675, 1711, 1832, 5619
ANTONIO GUIDO CLASSMANN 404
ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES DE MELO 6445
ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA 3475, 6918
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS 4826, 6200
ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA 632
ANTONIO JOSÉ CARNEIRO 4866
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO 1299
ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO 4837
ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO 6507
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS 8174
ANTONIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR 4934
ANTÔNIO JOSÉ NEAIME 6830
ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA SOEIRO 1961, 1962, 6855, 6856
ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVLHO 4208, 7385
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR 1022, 6272
ANTÔNIO LAÉRT VIEIRA JÚNIOR 411
ANTÔNIO LIMA FILHO 6849
ANTÔNIO LINS GUIMARÃES 6835
ANTONIO LISBOA DE SOUZA JÚNIOR 1899
ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO 5692
ANTÔNIO LOPES NETO 6270
ANTÔNIO LUIS WUTTKE 6711
ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA 88, 1741, 1852
ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA 6831, 6842
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 5420
ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA 3222, 5196
ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS 5702
ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA 7305
ANTONIO MANOEL LEITE 6151
ANTÔNIO MARCOS DE JESUS DARCIE 1750
ANTÔNIO MARIA MIRANDA FILHO 6429
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO 1304
ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA 4610
ANTONIO MARTINS GONÇALVES 3215, 5307
ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR 3856, 8002
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES 2916, 2918, 2919, 4080, 5043, 8058
ANTÔNIO NACIF NICOLAU 1085
ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO 5907
ANTONIO NELSON ZANCANARO 7710
ANTÔNIO NIRCILIO DE RAMOS 5745
ANTÔNIO OSMAR BALTAZAR 1772
ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO 745
ANTONIO PADUA PINTO NETO 6416
ANTÔNIO PADUA PINTO NETO 1229
ANTÔNIO PAULO DA SILVA COELHO 6027
ANTÔNIO PAULO MACHADO FAGUNDES 6198
ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA 1801
ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ 539
ANTONIO PINTO 4988
ANTÔNIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO 675
ANTÔNIO RENILDO BRITO DOS SANTOS 3060
ANTÔNIO RIVALDO M DE ARAÚJO 5892
ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA 5194
ANTONIO ROBERTO SOARES 2213
ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO 6104
ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS 333
ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO 7590
ANTÔNIO SANTOS DE BARROS 4283
ANTÔNIO SILVA FILHO 1058
ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO 1621
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO 1678
ANTÔNIO VALE LEITE 728
ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO 338, 6597
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO 1898
ANTONIO VILSON PEREIRA 1362
APARECIDA BORDIM M. SOARES 6079
APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO 5502
APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA 5082
APARECIDO INÁCIO 1448
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 620
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS 869, 877, 879, 5511, 5720
APARECIDO SOARES ANDRADE 3389
APARICIO VASCONCELOS MONTES 3338
AQUILES GIOVELLI 5183
ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR 7864
ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA 5509
ARAMIS KRAIDE ALVES 5840, 6748
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 3046
ARCEMILDO BAMBERG 6635
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA 5733, 6082
ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO 7392
ARGEO JOSÉ DOS REIS NETO 439
ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE 6172
ARILDO RICARDO 4962
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE 1468
ARIOVALDO FRANCO 5979
ARISTIO SERRA 6055
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE 852, 5048, 6103
ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI 459
ARLETE MONTANHA 5472
ARLETHE MARIA DE SOUZA 3936
ARLEY BARRIOS PEREZ 956, 3207, 5125, 5161, 5168, 5838, 6449, 6814
ARLEY LOBÃO ANTUNES 6830
ARLINDO ORSOMARZO 7753
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ 6134, 6547
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR 5749, 6241
ARMANDO EDUARDO PITREZ 4328
ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO 1913
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA 5424
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 3127
ARNALDO COSTA JÚNIOR 552
ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS 438, 5920
ARNALDO RAUEN DELPIZZO 5590
ARNALDO RENAUX 5479
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR 442, 6548
ARNO HENSCHEL JUNIOR 6447
ARNOLDO WALD 5714, 5893, 5946
ARNON DE PINHO TAVARES 313
ARNON VELMOVITSKY 4454, 6257, 6258, 6394, 7603
ARODI DE LIMA GOMES 816
AROLDO SOUZA DURAES 5013
AROLDO TEIXEIRA ROCHA 704, 6136
ARRUDA ALVIM 832
ARTHUR AGOSTINHO DOS PRAZERES GONÇALVES 4860
ARTHUR BADIN 1508
ARTHUR BECKER MOMBACH 1125
ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR 6871
ARTHUR CARLOS DA SILVA 4238
ARTHUR DE CASTILHO NETO 4852
ARTHUR GOMES NETO 5969
ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI 3085, 5100
ARTHUR LOTHAMMER 1144
ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO 6921
ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES 330
ARTUR ALVES DA MOTTA 2918, 2965, 3232, 3243, 3245, 3272, 3302, 4702, 4746, 4747, 4752, 4753, 4754, 4761, 4763, 4770, 5224, 5225
ARTUR ALVES MOTTA 4700
ARTUR BARBOSA PARRA 4093, 7300
ARTUR ELIAS GUIMARÃES 6568
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA 1343, 6014, 6015, 6655, 6701
ARTUR GONZAGA DA COSTA 480

ARTUR RODRIGUES ARRUDA 5793
ARY CORREIA LIMA NETO 1642
ARY SILVA JÚNIOR 1835
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS 726
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR 4070
ASDRUBAL PORTO GONÇALVES 6450
ASSIS B. B. ESCOBAR 761
ASTOR ARNALDO GEWEHR 5498
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO 4062, 7266, 7285
ASTYR GONZALES JUNIOR 6329
ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO 1042
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN 961, 1477, 6619, 6688
AUGUSTO ARNOLD FILHO 6222
AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA 4491
AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES 4521, 4529
AUGUSTO CEZAR PINTO FONSECA 4630
AUGUSTO FRANTZ 5386
AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO 4790
AUGUSTO JONDRAL FILHO 3420, 7744
AUGUSTO MOURA VALDINO 1403
AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA 340
AUGUSTO RAUEN DELPIZZO 1377
AUGUSTO ROSSONI LUVISON 1147
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO 6445
AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA FILHO 1041
AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA 4476, 8095
ÁUREA CARDIA ROSTHEUSER 1023
AUREA CORREIA DE ANDRADE 861
ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVASIO 5632
AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE 314, 790, 5240
AUREANE RODRIGUES DA SILVA 2984, 2985, 3098, 5023
AURÉLIO CATTANI DE BARROS 4494
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO 5527
AURÉLIO WANDER CHAVES BASTOS 5484
AURO CALDEIRA VALADARES 6526
AUTRAN ALENCAR ROCHA 6057, 6136
AVALCIR APARECIDO GALESCO 5532
AVANI MEDEIROS DA SILVA 4715
AYRTOIN ALBUQUERQUE FILHO 6009
AYRTON LIMA FREITAS 956, 5600, 5961
AYRTON MENDES VIANNA 818
BARBARA CAMARDELLI MATOS 1437
BÁRBARA DANIELA ROSSETI CURVELLO 7408
BÁRBARA DE LANDA GONÇALVES 250
BÁRBARA DORNELLES 5565, 5684, 6532
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ 3277, 3346
BÁRBARA RATIS MOREIRA 6554
BÁRBARA SILVA MAESTRI 1177, 6083
BATISTA CASSIANO 4662
BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO 633
BAZILIO ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR 1751
BEATRIZ BESEL 6428
BEATRIZ DO COUTO E SILVA 3038
BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR 3437, 7754
BELMAR AZZE RAMOS 5865
BELMIRO FRANCISCO CAMELO 4021
BELMIRO OLIVEIRA LOBO 1421
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR 6564
BENEDITA ALVES DE SOUZA 856
BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO 3479, 7765
BENEDITO ANTÔNIO COUTO 1181
BENEDITO CRISPIM FILHO 972
BENEDITO DALBEM 6248
BENEDITO DOS SANTOS 6367
BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA 4112, 7315
BENEDITO MELO DOS SANTOS 2988
BENEDITO PALMEIRA NETO 6462
BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS 4914
BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA 5213
BENONI J SANTOS JUNIOR 1785
BENSION COSLOVSKY 4173, 6604, 7365
BENTO COSTA GUERRA 978
BENTO GONÇALVES FERREIRA GOMES 3938
BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA 772
BENVINDA BELEM LOPES 5114, 5119
BERENICE F EDER 6573
BERENICE FERREIRA LAMB 3343, 4777
BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI 255
BERGSON DA SILVA OLIVEIRA 3083
BERNADETE RAMOS CONTER DAVID 4587, 7714
BERNARDINO LOPES FIGUEIRA 855
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ 1011, 5845
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA 5775, 6202
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 1570
BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA 5504
BERNARDO RÜCKER 899
BERNARDO SAFADY KAIUCA 6056
BERNARDO SANTOS TORRES 3355
BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES 6573
BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH 5833
BEVERLI TERESINHA JORDÃO 4540
BIANCA GALANT BORGES 3195, 3196, 3200, 3205, 3219, 5186, 5197
BIANCA LEAL BASTOS 5582
BIANKA CHRISTINE FAVORETTI 1372
BLIMA SIMONE KATZ 502
BOGDAN OLIJNYK 4255, 4392
BONIVAL TALVANE FRAZÃO 310, 4717
BRÁULIO DE ASSIS 5704
BRENO CALDEIRA RODRIGUES 1067, 3215, 3344, 3383, 3408, 3410, 3411, 3413, 5164, 5179, 5180, 5199
BRENO DIAS DE PAULA 5010
BRENO QUEIROZ DE ANDRADE 6439
BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA 6515
BRUNO ALVES LEITE PRAÇA 1020
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO 6011
BRUNO BUDDE 4996, 5864
BRUNO CANNA CALERI 6835
BRUNO DA SILVA TORRES 3423, 7746
BRUNO DIAS DE PINHO GOMES 6359
BRUNO ESPINEIRA LEMOS 3475, 4144, 6918, 7346
BRUNO FARIAS 336
BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA 5964
BRUNO GAMEIRO MARTINS 5705
BRUNO GOMES DE SOUSA 246
BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI 6108, 6466
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY 5243
BRUNO HOMEM DE MELO 761
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA 786
BRUNO MATTOS E SILVA 3311
BRUNO MENDES DE SOUSA 6115
BRUNO REIS FINAMORE SIMONI 6409
BRUNO RESENDE RABELLO 5895
BRUNO ROBERTO DE PROENÇA 3186
BRUNO RODRIGUES DE FARIA 3404
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 2879
BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES 4724
BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO 5244
BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS 6129
BRUNO VALADARES S B SAMPAIO 3939
BRUNO VAZ DE CARVALHO 1594, 1598, 1636, 1637, 5691, 6502
BRUNO VELOSO DE MESQUITA 4323
BRUNO VENTRE 5852
BRUNO YAMAOKA POPPI 252
BRUNO ZARONI DE FRANCISCO 5242
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA 136, 2542, 3695, 6935
CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA 5577
CAETANO DE VASCONCELLOS NETO 4730
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA 4685
CAIO AUGUSTO GIMENEZ 5259, 5299
CAIO AUGUSTO SATURNO 691
CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA 1261
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA 319, 1059, 1060, 3156, 3177, 3210, 3285, 5022, 5200, 5201
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA 1056
CAIO SAORES JUNQUEIRA 6442
CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO 3026
CAMILA ARTUS 5357
CAMILA DOS SANTOS ALT 429
CAMILA FRANCO E SILVA VELANO 6500
CAMILA GOMES LADEIA 764
CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI 5864
CAMILA MAIA PYRAMO COSTA 702
CAMILA MARIA DE CENÇO 5712
CAMILA MOLENDA 4239, 4247, 4248, 4254, 4256, 4262, 4276, 4281, 4354
CAMILA PILAU CERQUEIRA 5523, 5848
CAMILA T PILASTRE MENDES 6176
CAMILA THOMAZI S MORAES 6070
CAMILLA HAILLIOT DUARTE 4268, 7649
CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES 5547
CÂNDICE LUDWIG ROMANO 5085, 7347
CANDICE LUDWING ROMANO 7453
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO 4836, 5045, 5402
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA 2920
CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO 4655
CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 1898
CARINA DA CUNHA SEDREZ 5897
CARINA MELO BOTELHO 5538
CARL0S SILVEIRA HESSEL JÚNIOR 4189, 4302, 4303, 4392
CARLA BONETTI DE ANDRADE 5641
CARLA DE GOUVÊA GONDIM 5677
CARLA LOPES 5851, 6786, 6812
CARLA LOUZADA MARQUES 1132, 1135
CARLA MALUF ELIAS 741, 1679
CARLA MARGOT MACHADO SELEME 708, 5317, 5342
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI 957, 1246, 1281
CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELO 6105
CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA 5374
CARLA PEDROZA DE ANDRADE 475, 5351
CARLA RIBAS DE MENEZES 579
CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA 6778
CARLA SIMÕES DA COSTA EBECKEN 5377
CARLA SOARES VICENTE 4188, 6016, 8070
CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES 2969, 2974
CARLOS AFONSO HARTMANN 1596, 6252, 6380
CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR 6833
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 766
CARLOS ALBERTO BARSOTTI 1627
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO 337, 585, 1128, 1370
CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN 5378
CARLOS ALBERTO CASSEB 435
CARLOS ALBERTO DA FONSECA 6226
CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA 1840
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES 3924
CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS 4626
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA 3328, 6495
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES 6227
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI 4607
CARLOS ALBERTO DE SANTANA 331, 778, 1861, 5626, 6157
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 5546
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO 452, 1142
CARLOS ALBERTO ELIAS ANTÔNIO 786
CARLOS ALBERTO FARIA DA CUNHA 6062
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 4831
CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS 812
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO 671, 1180
CARLOS ALBERTO LUNELLI 969, 1004, 5769
CARLOS ALBERTO MACHADO 207
CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR 320, 1466
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD 5934
CARLOS ALBERTO MENEGON 6175
CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA 631
CARLOS ALBERTO MUELLER 2971
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 7705
CARLOS ALBERTO PRATS 7362
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA 3032
CARLOS ALBERTO ROHRMANN 356, 769, 4181, 4334
CARLOS ALBERTO SILVA 6119
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA 6558
CARLOS ALBERTO T BRAZAO 6572
CARLOS ALEXANDRE M C M DE MATOS 4004
CARLOS ALVES 4669
CARLOS ALVES GOMES 4951
CARLOS ANDRÉ BARBOSA NASCIMENTO 5495
CARLOS ANDRÉ BEZERRA 5212
CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO 3076
CARLOS ANTÔNIO CAETANO JÚNIOR 6109
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS 1489
CARLOS ANTÔNIO DA LUZ 1630, 6439
CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS 1916
CARLOS ARI GALLACCI JÚNIOR 1882
CARLOS AUGUSTO BITTENCURT DE SOUZA 1320
CARLOS AUGUSTO COTIA 7056
CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA 4816
CARLOS BARTA SIMON FONSECA 5581
CARLOS BONVENUTO 505
CARLOS CAVALCANTE 5657
CARLOS CÉZAR PINTO TERRA 5579
CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO 3413
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA 5956
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA 2901

CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO 1738, 5625
CARLOS DOMINGUEZ QUINTO 1031
CARLOS DUARTE JÚNIOR 5456
CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO 4208, 7385
CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO 5477
CARLOS EDUARDO AGUIRRE DA SILVA 5460
CARLOS EDUARDO B MORIS 2111
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS 534
CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA 509
CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI 1292
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 1388, 5523
CARLOS EDUARDO DA SILVA PINHEIRO 1726
CARLOS EDUARDO DE SOUZA 588
CARLOS EDUARDO FARAH 3059
CARLOS EDUARDO REIS CLETO 4674
CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO 725
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA 4228, 8078
CARLOS EUGÊNIO GIUDICE PAZ 5781
CARLOS FERNANDO ARAÚJO LEAL 533
CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA 870
CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM 323
CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO 4998
CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE 552
CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA 5555, 6038, 6219, 6295, 6381
CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS 5390
CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS 769
CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA 3251
CARLOS GOMES 5616
CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR 3261
CARLOS GOMES MONTEIRO 5901
CARLOS GOMES SILVA 6867
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA 328, 6444
CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO 441
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES 1235
CARLOS HEITOR SANCHES 8116
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI 5211
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS 4075
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES 966, 1601, 5858
CARLOS HENRIQUE LUDMAN 5543
CARLOS HENRIQUE MADEIRA 637
CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES DE MELO FILHO 6122
CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ 1006
CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER 1298
CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA 5632
CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA 6043
CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING 5497, 5859
CARLOS JORGE DE SOUZA 4175, 7366
CARLOS JOSÉ CATALAN 5960
CARLOS JOSÉ DA ROCHA 5367
CARLOS JOSE DAL PIVA 522, 4946
CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO 4323, 7477
CARLOS LACERDA DE CAMPOS 4104, 6396
CARLOS MAGNO KNEIP ROSA 21
CARLOS MARCELO S BOCALON 4252
CARLOS MARCHESE 1171
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO 4070
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO 42, 4730
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA 5793
CARLOS MAURÍCIO DE CARVALHO VELLOSO 4836
CARLOS MAZERON FONYAT FILHO 399
CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR 5536
CARLOS NARCY DA SILVA MELLO 1149
CARLOS NERI BORGES DA SILVA 1742
CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA 1808
CARLOS O B FREIRE 7984
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA 4213, 8076
CARLOS ORÊNCIO ALVES 6010, 6398
CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA 3479, 7765
CARLOS OTÁVIO L GUZZO 712
CARLOS PAIVA 6048
CARLOS PINTO DEL MAR 3255
CARLOS PRUDENTE CORREA 4571
CARLOS PRUDENTE CORRÊA 4413
CARLOS RENATO DA SILVA 741
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS 4382, 4424, 4510, 4521
CARLOS ROBERTO BUTERI 2683
CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES 6741
CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE 5089, 5092
CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR 6204
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 810, 847, 4705, 6305, 6511
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI 6603
CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL 2883
CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR 1855
CARLOS ROBERTO MENOSSO 6522
CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE A SILVEIRA 6159
CARLOS ROBERTO SCHLESINGER 290
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 859, 4633, 6016
CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO 6243
CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS 6077
CARLOS SANTANA LOPES 576, 3970, 7225
CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS 325
CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE 1090
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR 4393
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR 4301
CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ 6007
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES 3041
CARLOS TEÓFILO MANSUR 3257
CARLOS VALÉRIO DOS SANTOS NETO 574
CARLOS VIEIRA COTRIM 665
CARLOS WILLANS OSÓRIO 3104
CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA KUHN 6680
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA 4524
CARMEN ESTEVES DE MORAIS 7558
CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ 5182
CARMEN LÚCIA PASSERI VILLANOVA 4398
CARMEN SANT'ANNA 1099
CARMINA ROSA COÊLHO RODRIGUES 576
CAROL MAJEWSKI 1089
CAROLINA AGRELA TELES VERAS 4403, 4562, 7559
CAROLINA ARRUDA COSTA FERREIRA 6415
CAROLINA BACELLAR DA SILVA 6300, 6620
CAROLINA CORTESE COELHO 4532, 8108
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI 5593
CAROLINA DE CARVALHO NEVES 5865
CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS 6407
CAROLINA DOS SANTOS CUNHA 6168
CAROLINA LEMOS DE FARIA 3181
CAROLINA LOUZADA PETRARCA 1078, 3355, 3390
CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO 40
CAROLINA MARTINS DOS REIS 812
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO 4347, 4511, 4513, 4589, 4599, 7510, 7716, 7723
CAROLINA SOARES DE LUCA 401
CAROLINE CASTELLANI THANS 6700
CAROLINE INÊS MAES 4979
CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS 6256
CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA 4293, 7450
CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER 1555
CASSIA JOZEANE SCHULER 1481
CASSIANO BITTECOURT SIQUEIRA 4461
CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM 3199
CÁSSIO CAMPOS BARBOZA 611
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE 4154, 7354
CÁSSIO FELIX 663
CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA 6807
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS 5562
CÁSSIO ROCHA HEREDIA 5708
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO 3347, 3390, 4978, 5387
CATARINA BERTOLDI DA FONSECA 4505
CATERINE CHIES SEPPI 5786, 5838, 6739
CÁTIA CORRÊA MIRANDA 4417, 7568
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 387, 1357, 1853, 6545, 6594, 6659
CECÍLIA ARANALDE LAMAS 5380
CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA 6620
CELECINO CALIXTO DOS REIS 3024
CELESTINO VENÂNCIO RAMOS 5695, 6496
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE 3325
CÉLIA CUNHA MELLO 3167
CÉLIA DE ALVARENGA ROCHA 6310
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS 4100, 4118, 4321, 7474, 8059
CÉLIA MOLLICA VILLAR 1743
CELIA REGINA DE LIMA 1617
CÉLIA REGINA DE LIMA 926, 3079
CÉLIA REGINA LEITE DA SILVA 4068
CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI 6373
CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA 6862
CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS 807
CÉLIO SOLIDADE ROMANO 6174
CELITO DE BONA 4936
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA 6606
CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA 509
CELSO ANTÔNIO D'AVILA ARANTES 6143
CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS 6557
CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS 6263
CELSO BEDIN JUNIOR 5967
CELSO BOTELHO DE MORAES 4952
CELSO DE FARIA MONTEIRO 1861
CELSO EDUARDO MEDEIROS DA SILVA 893
CELSO HIDEO MAKITA 703, 5124
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR 869, 877, 879
CELSO LIMA JUNIOR 3047, 5111
CELSO LUIZ BERNARDON 621, 3137
CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS 4857
CELSO LUIZ SCHNEIDER 1890
CELSO MANOEL FACHADA 819
CELSO MARTINS DE GODOY 3703, 7887
CELSO MORAES DA CUNHA 5394
CELSO PAZOS MAREQUE 881
CELSO PIRES CASTELO BRANCO 4443
CELSO SIMÕES DA CUNHA 1156
CELSO SOARES GUEDES FILHO 4031
CELSO UMBERTO LUCHESI 1455
CELY DE SOUZA FREITAS 330
CERES TEREZINHA TELLES 919
CESAR ANTONIO DA CUNHA 5202
CESAR AUGUSTO BIER 4732
CESAR AUGUSTO BINDER 1213, 5064, 5080, 5115, 5202
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES 6528
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO 1184, 3140, 6130
CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA 6099
CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO 1654, 6375
CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER 3218
CÉSAR CIAMPOLINI NETO 6117
CÉSAR DE OLIVEIRA 3256
CÉSAR LOEFFLER 4761
CESAR MACIEL RODRIGUES 3365, 5117
CÉSAR MACIEL RODRIGUES 5127
CESAR MIRANDA VILA NOVA 6042, 6063
CÉSAR RAFAEL DE MAGALHÃES OBERLAENDER 5990
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI 4237, 4241, 4244, 4561
CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA 5782
CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL 923, 1257
CÉSAR ROMERO DO CARMO 4962
CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO 405, 1038
CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA 558
CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO 942
CHARLES ALBERTOCAMILO DA SILVA 995
CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES 1265
CHARLES LEONEL BAKALARCZYK 38
CHARLES VOLNEI HAAS 979, 6311
CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI 4102
CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA 848, 985
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO 5933
CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT 3001
CHRISTIAN STROEHER 2994
CHRISTIANE D'ELIA 6647
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA 3038
CHRISTIANE MARIA FREIRE LEMOS 5439
CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES 1649
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS 6395
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO 1748, 1756, 1862
CHRISTOFER CUNHA MANSUR 3229
CIBELE CARVALHO BRAGA 1597
CIBELE GRALHA MATEUS 1629
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 5042
CÍCERO BRAZ PORTUGAL 700
CÍCERO COELHO DA SILVA COPPOLA 22
CICERO DE QUADROS PERETTI 1882, 5497
CÍCERO LOURENÇO DA SILVA 3934
CID BARROS FERREIRA 5127
CID COUTO FILHO 6565
CID PÁDUA AGUIRRE 6137
CID PINTO BARBOSA 3489
CILENE DOMINGOS DE LIMA 392
CILENE FABÍOLA PEREIRA DIAS 58
CINARA MORAES VARGAS 6739
CINDY ELIZA PEIXOTO 5785, 5801, 6673
CINTHIA COELHO DA SILVA 5530, 5766, 5873
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA 5324
CINTIA APARECIDA DAL ROVERE 737, 858
CINTIA H. DE M. LAGROTTA VALENTE 1587
CÍNTIA L. DE BRITO 3093
CÍNTIA LACROIX FARINA 3042, 4930

CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO 5509
CÍNTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA 6176
CINTIA ROBERTA KOSTE 963
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY 1071, 1145, 3134, 3174, 3371, 5033, 5074, 5309, 5386
CÍNTIA Y MARUYAMA LEDESMA 2998
CIRANO MARÇAL BARBOSA 1338
CIRO CECCATTO 2968
CLAIR NEUSA TAUSEND VEIGA 5742
CLAIR S FIALHO RIBAS 5850
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 1642
CLAIRTON MACEDO VALGAS 7687
CLAITON LUIS BORK 6706
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA 1193
CLARICE BÓS CONZATTI 5821, 5998
CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA 6263
CLARISSA OLTRAMARI 4169, 7361
CLARISSA PEREIRA CARELLO 447, 685, 6289
CLARISSA RODRIGUES ALVES 6046
CLARISSE DINELLY FERREIRA 1131
CLÁUDIA AKEMI OWADA 240, 4957, 5019, 5388
CLÁUDIA BEATRIZ RAMIRES LEÃO MACHADO 1405
CLÁUDIA BITENCURTE CAMPOS 1655
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI 3004, 3147
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO 6024, 6025, 6389, 6410
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO 3257
CLÁUDIA CAMARG0 BARROS 6300
CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD 3306, 3395
CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES 464, 566
CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO 4992
CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO 5479
CLÁUDIA DE MARCHI 6422
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO 593, 1864
CLAUDIA FAGUNDES 6401
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA 6557
CLÁUDIA FREIBERG 4303
CLÁUDIA FREZE DA SILVA 3013
CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO 519, 1026, 5572, 6281
CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA 729
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ 568
CLÁUDIA LOPES FONSECA 861
CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA 5435
CLAUDIA MARIA PETRY 6727
CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE 535, 593, 6119
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE 5741
CLÁUDIA PIRES DUARTE 391
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA 33
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA 3325
CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊRTON 3466, 6910
CLÁUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO 5915
CLÁUDIA RUFATO MILANEZ 924
CLÁUDIA SAMMARTINO DOMINGO 3216
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA 3142
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA 3094, 4978
CLÁUDIA STELA FOZ 1055
CLÁUDIA TOMOKO HIGA 935
CLAUDIA VALERIA DE MELO 4713
CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA 866
CLAUDINEY WASHINGTON ALVES 5303
CLAUDINO RAFAEL ROCHA NETO 6045
CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO 6530
CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL MORAES 860
CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE 3427, 3432
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA 638, 3360
CLÁUDIO CLAURI CUNHA DA ROCHA 5998
CLÁUDIO COUTO SOLEDADE 972
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR 3910, 8041
CLÁUDIO DURANTE 6631
CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI 4931, 5129
CLAUDIO FONTANA 4639, 4680
CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO 4384, 8089
CLÁUDIO GOELLNER 1276
CLÁUDIO GUIMARÃES 6887
CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE 4986
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA 622, 3086, 7558
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL 1116, 1119
CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA 4153, 7353
CLAUDIO LUIZ DE AZEVEDO MACHADO 1512
CLÁUDIO LUIZ MARAFIGO 984
CLÁUDIO LUIZ PACHECO 6820
CLÁUDIO LUIZ PEREIRA 4879
CLÁUDIO MANOEL DE OLIVEIRA 6376
CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO 5678
CLAUDIO MERTEN 6177
CLÁUDIO MERTEN 263, 4733, 4755, 5000
CLÁUDIO MORAES LOUREIRO 5362
CLÁUDIO MURADÁS HOMERCHER 646
CLÁUDIO PETRINI BELMONTE 4139
CLÁUDIO REIS GOMES 3477, 3478, 3481, 4169, 7361
CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES 6069
CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA 1163
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO 886, 4026
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA 4275
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA 5440
CLÁUDIO SCARPETA BORGES 6284
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT 1227, 1776, 5828
CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO 269
CLÁUDIO SHINJI HANADA 5737
CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE 6028
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO 4919, 6019, 6478
CLÁUDIO TECCHIO 5079
CLAUDIO VINICIUS TESAINER BONATTO 977
CLÁUDIO WEINSCHENKER 6239
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR 3354
CLEBER BORGES MOSCARDINI 997
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA 5274
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE 6937
CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON 7221
CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO 3150
CLEIDE PREVITALLI CAIS 224
CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER 4942
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO 34
CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES 4906
CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO 5586
CLEITON AYALA ROSA 1408
CLEITON TUBINO SILVA 1856
CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO 4613
CLEMERSON MERLIN CLEVE 4959
CLEO MÁRIO PICON 6355
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO 4022, 4493, 4531, 7662, 7663
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO 26, 4390, 4444, 4449, 7592, 8130
CLEONICE ALVES CORDEIRO 1768
CLEONICE DA SILVA TROGLIO 6598
CLEONILDA JUSTINA COPETTI 911, 1332
CLÉSIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ 5304
CLETO GALDINO NIEHUES 994
CLEUSA DE FÁTIMA LOPES TEIXEIRA 1161
CLEUSA DE FÁTIMA RODRIGUES DA COSTA 4552
CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES 4476, 8095
CLEUZA VIANA DA SILVA 6291, 6383, 6565
CLEVER DA SILVA 690, 1446, 5558
CLEVERSON DE LIMA NEVES 1880
CLEVERSON TEIXEIRA SOARES 251
CLEYTON ADRIANO MORESCO 1047, 1048
CLEYTON RICARDO BATISTA 1824
CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO 5966
CLÉZIO ANTÔNIO ALVES 6899
CLITO FORNACIARI JUNIOR 5278
CLODOMAR DIAS DE OLIVEIRA 151
CLODOMIRO PEREIRA MARQUES 4358
CLODOVEU DE FREITAS MACHADO 7343
CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN 4662
CLÓVIS ALASMAR GOUSSAIN 586
CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES 4247
CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS 4018, 7739
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH 1221, 4126, 4435
CLÓVIS KONFLANZ 619, 813, 1640
CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA 5686
CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS 1870
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET 1292
CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR 1841
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA 517, 1620, 1871, 1872, 1873
CONRADO ERNANI BENTO NETO 1807, 5480, 6004, 6070
CONSTANTINO GORAYEB NETO 4567
CONSTANTINO PIFFER JUNIOR 4683
CORALIO PEDROSO GONÇALVES 7195
CORINA PISSATO 288
COSME LUIZ DA MOTA PAVAN 6195
COSME PAULO STURM DA CUNHA 6062
CRETILDO RODRIGUES CREPALDI 992
CRISTHIANE ALEJANDRO 4652
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 683
CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO 7253
CRISTIANE HAAS 5658
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO 5584, 5759, 6586, 6817
CRISTIANE PAIM LIMA 5912
CRISTIANE RUIZ OLIVEIRA 1378
CRISTIANE SAYURI OSHIMA 4615
CRISTIANE SCHARDOSIM MARTINS 1253
CRISTIANE TODESCHINI 4245
CRISTIANNA VERAS 1770
CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES 1631
CRISTIANO CORREIA E SILVA 63
CRISTIANO DA SILVA BREDA 5549
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 8118
CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO 933
CRISTIANO GURGEL LOPES 1340
CRISTIANO MACHADO PEREIRA 667
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA 6276, 6277
CRISTIANO MÜLLER 5467
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS 2970, 3307, 5235
CRISTIANO NYGAARD BECKER 1465, 5431, 6484
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA 4295
CRISTIANO P CUNHA 1220
CRISTIANO PEREIRA CARVALHO 6349, 6463
CRISTIANO PESSOA SOUSA 5856
CRISTIANO RABELLO DE SOUSA 5187
CRISTIANO TUTIKIAN 5417
CRISTINA APARECIDA POLACHINI 1677
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA 3363
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN 5662, 5750, 5863
CRISTINA ISHII 5103
CRISTINA MENDES HANG 573, 4950, 5015
CRISTINA TRENTO 5337
CRISTOV BECKER 4941
CRISTOVAM PONTES DE MOURA 7679
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER 785, 788, 6142, 6220
CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS 402
CROACI AGUIAR 4124, 7328
CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA 2936
CUSTÓDIO GODOENG COSTA 6888
CYLLENEO PESSOA PEREIRA 94
CYNARA CHAGAS CATTANI 898
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO 369, 1700, 3201, 4152, 5311, 5320, 7352, 7358
CYRILO LUCIANO GOMES 5583, 5723
DACIANO PUBLIO DE CASTRO 528
DÁCIO ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO 6451
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA 3067
DAIANE FRAGA DE MATTOS 5977
DAIANE MARIA BISSANI 5341
DAISSON SILVA PORTANOVA 4302
DAISY CRISTINE NEIZKE HEUER 3459
DALIRA RAYMUNDA DA SILVA 7207
DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES 3414, 3421, 6870
DALMO RIBEIRO MARTINS 3970, 7225
DALTON SAUSEN 964
DALVINA REIS DA SILVA 417
DAMARIS DIAS MOURA 5837
DAMIÁN EDGARDO CASTRO 4690
DANIEL ALVARENGA ALVES DE MOURA 1382
DANIEL ALVES FERREIRA 6360
DANIEL ALVES PESSÔA 4290, 7448
DANIEL AUGUSTO HOFFMANN 1781
DANIEL BARROS GUAZZELLI 495
DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA 860
DANIEL BOSO BRIDA 3165
DANIEL BUCAR CERVASIO 3103, 3316
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER 4491
DANIEL CARAJELESCOV 4980
DANIEL CARLI TEIXEIRA 6404
DANIEL CORRÊA SILVEIRA 3348
DANIEL DA SILVA ANTUNES 3424, 7747
DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO 6075
DANIEL FERNANDES DE AGUIAR 6781
DANIEL FERNANDO NARDAO 1580, 4087, 4268, 5488, 6427, 7434
DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO 5373
DANIEL HACHEM 5834
DANIEL LESSA MARINHO 379
DANIEL LUCAS TUSI 5725
DANIEL MAIA DE BIAGIO 7281
DANIEL MARTINS FELZEMBURG 4757, 7198, 7229
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO 3080
DANIEL MOURGUES COGOY 4679

DANIEL PAULO FONSECA 3214
DANIEL PAULO FONTANA 4189
DANIEL PUGA 31
DANIEL REBELLO BAITELLO 3985, 7239
DANIEL REMOR BASCHIROTO 6489
DANIEL SANTOS BORIN 1484
DANIEL VIER 645, 6278
DANIELA ALLAM GIACOMET 3409, 4760, 5406, 5408
DANIELA ALVES PÓPULO 910
DANIELA BARREIRO BARBOSA 231, 4438, 7405
DANIELA BOLOGNA LOURENÇONI 1355
DANIELA BRANCO AZAMBUJA SANTOS 943
DANIELA CARLA CAPUANO 2897
DANIELA CORINA ROSENDO DE LIMA 4487
DANIELA CORRÊA BASMAGE 20
DANIELA COSTA ZANOTTA 666
DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI 737
DANIELA DA SILVA FRANCO 6520, 6558
DANIELA DANELUS 3061
DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS COELHO 6945
DANIELA DINNEBIER 1820, 1881, 5344, 5645, 5655
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 3265
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI 6098
DANIELA GOMES DE BARROS 5174
DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO 1134
DANIELA MORI 5738
DANIELA NEGRÃO DE MOURA 1610
DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU 5534
DANIELA QUAGLIA 78
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO 5714
DANIELA STORRY LINS 234
DANIELA VILELA P VASCONCELOS 6334
DANIELE GURGEL DO AMARAL 514
DANIELE LIMA DO AMARAL 6320
DANIELE LOPES BASTOS 5668, 6071
DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO 1593, 1622, 1682
DANIELLA LAFACE BERKOWITZ 7253
DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS 262, 270, 1069, 1072, 1456
DANIELLA TRINDADE RUBIM 5553
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 709
DANIELLE DA SILVA MENDES 6028
DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA 4816
DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE 1669
DANIELLE FREITAS FRANCO 5522
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA 2950
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO 1326
DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO 5506
DANIELLI MORAES DE OLIVEIRA 89
DANILO BRAIT 671
DANILO DE FREITAS CAVALCANTI 4258
DANILO DI REZENDE BERNARDES 6794
DANILO KNIJNIK 3451, 6900, 6901
DANILO MACHADO PERILLO 211
DANILO PORTHOS SCHRUTT 3016
DANILO RINALDI DOS SANTOS 6082
DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO 6060
DANILO THEML CARAM 5054
DANTE AGUIAR AREND 893, 5245
DANTON VITURINO RAMOS NETO 1558
DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE 4048
DARCI BURLANDI CARDOSO 7451
DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR 6780
DARCY DE ASSIS VIANNA 6246
DARCY LIMA DE CASTRO 6237
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO 7668
DARIANO JOSÉ SECCO 6392
DARIO BUENO 4384, 8089
DARIO PEDRO WILGES 299, 427, 465, 484, 490, 492, 545, 908, 911, 912, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 969, 973, 1264, 1279, 1755, 1777, 1834, 1837, 1853, 3286, 5109, 5183, 6186, 6209, 6210, 6211, 6212, 6473, 6513, 6523, 6544, 6551, 6562, 6563, 6567, 6570, 6607, 6608, 6609, 6615, 6616, 6627, 6632, 6633, 6636, 6638, 6639, 6643, 6648, 6651, 6652, 6653, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6668, 6669, 6672, 6675, 6676, 6677, 6678, 6684, 6685, 6686, 6687, 6688, 6689, 6690, 6692, 6693, 6694, 6697, 6698, 6700, 6709, 6710, 6711, 6712, 6716, 6717, 6718
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 3009, 3387, 5063
DARMÍ RIBEIRO DA SILVA 5303
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR 7421
DAVE GESZYCHTER 324
DAVID CAMARGO 6539
DAVID EDSON KLEIST 6699
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA 1717
DAVID ODISIO HISSA 6146
DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA 3982, 7235
DAVID RICARDO SILVA TRINDADE 5336
DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES 1903
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR 2913, 5405
DÉBORA AGUIAR DA SILVA 4148, 7348
DÉBORA AUGUSTA NUNES GUIMARÃES 806
DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA 517, 1871, 1872, 1873
DÉBORA DALCIN RODRIGUES 5572
DÉBORA DE FÁTIMA RECH 6665
DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA 4678
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 1047, 1048, 4990
DÉBORA MAY 1649
DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA 6434
DÉBORA SILVA BRASILEIRO 6099
DEBORAH CAIAZZO 5652
DEBORAH GOULART PINTO 6572
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE 248, 250, 251, 262, 270, 1069, 3404, 6234
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE 6193
DECIO FRIGNANI JUNIOR 3375
DÉCIO FRIGNANI JUNIOR 5038
DÉCIO GEOVANIO DA SILVA 5022
DÉCIO GIANELLI MARTINS 4056
DÉCIO LUIZ FRANZEN 390, 963, 1353, 1390, 1705, 6622, 6742
DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE 5057
DÉCIO SCARAVAGLIONI 4060, 5426, 7284
DEFENSORIA PÚBLICA - CURADOR ESPECIAL 1506
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO 1512
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÂO 1511
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 4607
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL 1541
DEISE CRISTINA BUSATO DA SILVA 5853
DEISE MENDRONI MENEZES 1784
DEISE TEREZINHA OLIVEIRA KOVALSKI 3264
DELAMARIO DANIEL 3409
DELANO MIGUEL MACHRY 3203
DELCIO PEDRO RABUSKE BACK 6731
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS 341
DÉLIO LINS E SILVA 16
DELMA EYER HARRIS 3986
DELMAR PACHECO BARBOSA 1221
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR 3963
DEMERVAL DE OLIVEIRA FERNANDES 6462
DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JÚNIOR 5745
DEMIAN SEGATTO DA COSTA 1101, 5779
DEMÓSTENES TEODORO 3299, 3300
DENILSON FONSECA GONÇALVES 7652
DENIS NORTON RABY 6084
DENIS RIBAS CORRÊA 5658, 6506
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 1102, 1118, 1139, 1166, 1170, 1341, 1346, 1374, 1417, 5618, 5751, 5773, 5777, 5806, 5807, 5819, 5824, 6087, 6422, 6436, 6674, 6724, 6734, 6738, 6747, 6760, 6761, 6790, 6800, 6808
DENISE DA SILVA VIÉGAS 1993, 2016, 2469
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA 2983
DENISE DE PAULA A. GARCIA 4405, 7560
DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA 4313, 4401, 4406, 4456, 4512, 4523, 4566, 4575, 7463, 7561, 7608, 7702
DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA 5677
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID 1232, 3380, 5229
DENISE FIALHO DELL AGOSTINI 1764
DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA 6846
DENISE JACQUES MARCANTONIO 1683
DENISE LEITE GONÇALVES 5799
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM 5687
DENISE MONTIEL NUNES DAUDT 488, 1488
DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA 6829
DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO 1813
DENISE NEME CURY REZENDE 3050
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO 479
DENIVALDO BARNI JÚNIOR 1657
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO 2981
DENNIS ZAGHETTO NOCERA 1067
DENNYS ROMAN 1788
DEONI ROSSONI 5822
DEONIR ORTIZ SANTA ROSA 7316
DERLY BARRETO E SILVA FILHO 3326
DERMEVAL LOPES SILVA 536
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO 4703
DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO 652
DEVAIR ROSA DE LIMA 6375
DEVAL TRINCA FILHO 5731
DEVANIR APARECIDO FUENTES 4297
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT 1119, 3151, 3242, 3280, 5215, 5217, 5353
DEYSI CRISTINA DA' ROLT 5343
DIAMANTINO SILVA FILHO 1036, 1239
DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO 4079, 4084, 7294
DIANA PAULA SANA 2995
DIANA S MORAIS MARINHO 4052
DIEGO AYRES CORRÊA 1178, 6775
DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA 6407
DIEGO SALAZAR DE SOUZA 6611
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA 5905
DIETER CHARLES POTTER 347, 6649
DIETER FRIEDRICH 1289
DIETER MICHAEL SEYBOTH 4964
DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA 5199
DILNEY EDUARDO B ALVES 4892
DILSON CHAVES DE MEIRA 6164, 6534
DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR 1827
DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE 3446, 3449, 6894
DILVÂNIO DE SOUZA 4786
DIMAS ALBERTO ALCÂNTARA 3056
DIMITRI DINIZ MORENO 6497
DINA APOSTOLAKIS MALFATTI 887
DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES 453
DINARA MARIA BARRETO FERNANDES 320, 1466, 1842
DINARIAM LUEDJA DE SÁ TABOSA 6667
DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO 5510
DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI 1685
DIOGO MELO DE OLIVEIRA 6041, 6667
DIOGO MERTEN CRUZ 2885
DIOGO SCHANATTO IRION 523
DIOGO STIEVEN FLECK 1406, 5823, 6161, 6533, 6725, 6796
DIRCE ALVES DE LIMA 50
DIRCEU DE FARIA 3468, 6912
DIRCEU SCARIOT 1273
DISRAELI MACÊDO HERONILDES 3469, 6913
DIVALDO BUENO E SILVA 5818
DIVERSINO CAPELARI 4277
DJALMA DE LIMA JÚNIOR 5101
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO 453, 823
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO 5384
DJANIR PEDRO PALMEIRA 6013
DJEMILE NAOMI KODAMA 924, 3040, 3110, 3114, 3305, 3334, 4973, 5073, 5102, 5133, 5151, 5326, 5372
DOLIZETE DE FÁTIMA MICHELIN 1230, 3394
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN 1339, 2951, 3154, 5228, 5380
DOMINGOS ANCELMO DA SILVA 5846
DOMINGOS ASSAD STOCHE 5615, 5654, 6118, 6261
DOMINGOS NOVELLI VAZ 203, 2882, 4751
DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA 822
DONATO LOVECCHIO 4272, 4345, 4378, 4503, 4558, 4592, 7438, 7476, 7486, 7507, 7646, 7655, 7718, 8102
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA 1569, 6524
DONIZETE PEREIRA CARRIJO 6141
DONNE PISCO 6845
DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA 5473
DORA LUÍSA JAHN VARGAS 4113
DORALINA PACHECO DE MATOS 5219
DÓRIS DAITZ 6672
DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE 5455
DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE 5966
DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI 8163
DOUGLAS CARMIGNANI DORTA 5835
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA 5096, 5136, 5137, 5138, 5140, 5142, 5147, 5153
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA 5141
DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL 1801
DOUGLAS MATOSO LORENZON 6061
DOUGLAS MONTEIRO 6360
DOUGLAS RAFAEL GOETZE 3209
DULCE ESTHER KAIRALLA 709, 1850, 5318
DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER 582, 1448
DULCINEA DE SOUSA FERREIRA 1739
DULCINÉIA MARIA MACHADO 6367
DURVAL SALGE JUNIOR 535
DURVALINO PICOLO 5936
DUYLIO JOSÉ PEREIRA PORTELLA 4788
EBRIMINO VARASCHIN 6044

ECINELE PENTEADO BOEIRA 1226, 1464, 1495, 6822
ECIO LESCRECK 366, 4077, 4264, 7293, 7431, 7491, 7613
EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA 6457
EDEGAR PREICHARDT 5545
EDELMAR DEKKER 4694
EDELOS FRUHSTUCK 6472
EDELSON FERNANDO DA SILVA 498, 501
EDELY NIETO GANANCIO 714
EDEN ALMEIDA SEABRA 84
EDEN LINO DE CASTRO 1018
EDER LUIZ DE ALMEIDA 1735
EDER VIEIRA FLORES 1178, 1843, 6323
EDERSON MARCELO VALENCIO 1696
EDEVALDO ALVES BORGES 516
EDGAR COSTA NETO 1415, 4168, 7360
EDGAR MOURY FERNANDES NETO 4487
EDGAR NALINI 3112
EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO 322
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 8120
EDGARD D'ÁVILA MELO SILVEIRA 6874
EDGARD HELUANY MOYSES 4916
EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE 1098
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 5957
EDGARD MANSUR SALOMÃO 5322
EDGARD MOREIRA DA SILVA 2942, 3465, 6909
EDGARD PEREIRA VENERANDA 6113
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO 510
EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL 5425
EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR 7421
EDILSON MOURA BARROSO 6861
EDILSON GONÇALVES LIMA 551
EDILSON JAIR CASAGRANDE 3070, 3302, 4731
EDIMILSON DOS SANTOS 563
ÉDINA VERSUTTO 79
EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA 655
EDISON DE SOUZA 3217, 3367
EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR 5540
EDISON EDUARDO DAUD 4907
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA 3100
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA 604, 5077, 5407, 5940
EDISON PILAR 7551
EDISON URBANO MANSUR 4538, 7686
EDITH GONDIN 4234
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA 3109
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR 5361
EDMILSON J DE OLIVEIRA 6624
EDMÍLSON PEDRINI 6147
EDMIR COELHO DA COSTA 4985
EDMIR FONSECA RODRIGUES 252
EDMUNDO ALVES DA COSTA 281
EDMUNDO FERNANDEZ 637
EDMUNDO NOGUEIRA COELHO 309
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA 7640
EDNA MARIA FARAH HERNY COSTA 1316, 1923
EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA 3235
EDNA SANTOS BARBOZA 6149
EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR 748
EDNÉIA GOES DOS SANTOS 5605
EDSON APARECIDO 67
EDSON APARECIDO RAVENA 6911
EDSON ASARIAS SILVA 3317
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO 7311
EDSON DA SILVA DOS SANTOS 4888
EDSON DAMETTO 6390
EDSON EDMIR VELHO 1578
EDSON FÁBIO EUZÉBIO 6661
EDSON FLAVIO CARDOSO 1640
EDSON IUQUISHIGUE KAWANO 863
EDSON JORGE BADRA 4457, 8094
EDSON JOSÉ DOMINGUES 1280
EDSON MACHADO FILGUEIRAS 1301
EDSON MADEIRA RIBEIRO 828
EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA 3825, 7143
EDSON MORENO LUCILLO 4550, 7693, 8109
EDSON PADILHA 299, 1148
EDSON RICARDO FERNANDES 4534
EDSON SOUZA DE JESUS 1724
EDSON STEFANO 305
EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR 6236
EDUARDA CASTRO SOARES 4195, 7375
EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS 39
EDUARDO ALVES FERNANDEZ 1774
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO 6827
EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA 4905
EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO 6242
EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO 5308
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL 3042
EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO 7357
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO 5944
EDUARDO ARMADA TAVARES 5579
EDUARDO ARRUDA ALVIM 5232
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES 522
EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES 29
EDUARDO AUGUSTO PENTEADO 5952
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL 1673, 6085
EDUARDO BALLABEN ROTGER 311
EDUARDO BARBOSA HIRT 6212, 6676
EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA 6101
EDUARDO BEUX 6353
EDUARDO BORGES DE FREITAS 1100, 1362, 1427, 1468, 1495, 5849, 5859, 6776
EDUARDO BRIGIDI DE MELLO 2993
EDUARDO BRITO TRAVI 6400
EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO 6498
EDUARDO CHAVES 5952
EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS 1272, 1328, 1420, 1422
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE 1136
EDUARDO DA SILVA LANGER 1412
EDUARDO DA SILVA WINTER 5393
EDUARDO DE ASSIS PIRES 6250
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO 4734
EDUARDO DE FREITAS TORRES 7236, 7243, 7372
EDUARDO DE MELLO 4953
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA 587, 5314, 6504
EDUARDO DE QUADROS BUENO 4895
EDUARDO DI GIGLIO MELO 6736
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA 4640
EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO 4659
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH 2993
EDUARDO ECHEVENGUÁ TOSCANI 260
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 6084
EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA 714
EDUARDO FABIAN CANOLA 1150, 1740
EDUARDO FARIA CAMPOS 4812
EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI 5544
EDUARDO FREIRE FERNANDES 1643, 6248
EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA 5322
EDUARDO GALVÃO ROSADO 564
EDUARDO GIANNOCCARO 1624
EDUARDO GIBELLI 602
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL 3121, 3267, 3320
EDUARDO GRAEFF 6353
EDUARDO HAAS 940, 1592, 6677
EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA 525
EDUARDO HEITOR PORTO 6599
EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB 882
EDUARDO HOLANDA CAVALCANTI 1843
EDUARDO JANZON NOGUEIRA 1602
EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA 1593
EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA 538
EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI 462, 1277
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO 1586
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA 6333
EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE 5167
EDUARDO MACHIAVELLI 5981
EDUARDO MÁRCIO MITSUI 4293
EDUARDO MARIOTTI 1189
EDUARDO N. MAGALHÃES 4859
EDUARDO NELSON CANIL REPLE 4953
EDUARDO NUNES DE SOUZA 6308
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA 3361
EDUARDO PANZOLINI 6100
EDUARDO PAOLIELLO 4918
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS 6640
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 287
EDUARDO REZK 6538
EDUARDO RICCA 2878
EDUARDO RODRIGUES 4804
EDUARDO SECCHI MUNHOZ 1775
EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI 5855
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE 347, 371, 384, 390, 428, 429, 938, 944, 1046, 1082, 1101, 1115, 1148, 1156, 1169, 1173, 1179, 1219, 1285, 1290, 1317, 1325, 1332, 1334, 1335, 1390, 1424, 1483, 1492, 1629, 1778, 6170, 6499, 6612, 6613, 6614, 6623, 6631, 6637, 6641, 6642, 6644, 6654, 6656, 6658, 6670, 6683, 6691, 6696, 6701, 6708
EDUARDO SIMÕES NEVES 4462
EDUARDO SOARES DA SILVA 5274
EDUARDO TADEU RUARO 1274
EDUARDO TUPINAMBA SILVEIRA VIEIRA 1804
EDUARDO VICENTINI 4051
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO 313
EDVALDO BOMFIM 1057
EDVALDO BORGES ARAÚJO 5664
EDVALDO CARNEIRO 7532
EDVALDO DE SALES MOZZONE 727
EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO 7311
EDVAN CARNEIRO DA SILVA 3931
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES 5989
EDYEN VALENTE CALEPIS 6482
EDYR SÉRGIO VARIANI 4172
EGBERTO GONÇALVES MACHADO 680
EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO 4873
EGLE SABINO DA SILVA 536
EID GEBARA 5310
EIDER NOGUEIRA MENDES NETO 1519
EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA 1451
EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY 5963
EISENHOWER DIAS MARIANO 448
ELAINE CAMARGO SOARES 6286
ELAINE MARIA DE PAIVA RESENDE 6534
ELAINE PACHECO DOS SANTOS 6178
ELAINE TISSER 3292
ÉLCIO CAIO TERENSE 3006
ÉLCIO LIMA DO PRADO 6199
ELCIO MONTORO FAGUNDES 5472
ELDER BOSCHI DA CRUZ 3481, 4006, 5437
ELENICE PEREIRA CARILLE 6362
ELENICE VILELA PARAGUASSU 5884
ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA 770
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS 683, 1619, 1625, 5636, 5702, 6592, 6791
ELEONORA NANNI LUCENTI 1500
ELI SOUSA SANTOS 4727
ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO 1424
ELIANA DA COSTA LOURENÇO 1260, 5348
ELIANA DE FÁTIMA UNZER 4427
ELIANA LUCIA FERREIRA 7473
ELIANA POLASTRI PEDROSO 5298
ELIANA RACHED TAIAR 5020
ELIANDRO DOS SANTOS 6393
ELIANE ABURESI 5755
ELIANE BARBOSA PENA 4013, 8056
ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA 2897
ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR 5035
ELIANE DA SILVA PETRAZZINI 5191
ELIANE DURAO CAMPOS 6037
ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO 4467, 4909
ELIANE FIUZA 1035
ELIANE MARIA ARTEIRO MUNIZ 7525
ELIANE MARIA BARREIROS AINA 6267
ELIANE PACHECO OLIVEIRA 4863
ELIANE REGINA DANDARO 3030
ELIANE TORRES 4471, 7616
ELIANICE LARIZZA 4055
ELIAS GAZAL ROCHA 5533, 5792
ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA 5440
ELIAS MUBARAK JUNIOR 732
ÉLIDA CRISTINA MONDADORI 4752
ELIDA SÉGUIN 3282
ELÍDIA LUÍSA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO 1798
ELIEL SANTOS JACINTHO 3069, 3113, 5556, 5691, 5965, 6241, 6252, 6502
ELIETE DE LARA LÚCIO 6402
ELIEZER JONATAS DE ALMEIDA LIMA 6424
ELIEZER PEREIRA MARTINS 3452, 7758
ELIMAR DAMIN CAVALETTO 4648
ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR 1664
ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO 5973
ELIO FRANCISCO SPANHOL 7340
ELIO LUÍS FROZZA 6660
ELIOMAR GOMES DA SILVA 4872
ELIS REGINA DUTRA ANDERLONI 5466
ELISA COSTA GALHO 1224
ELISA HELENA FERRARI NEDEL 3477
ELISA LIMA ALONSO 6839
ELISA MARA ODAS 767
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 6172
ELISABETE DOS SANTOS 6569
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA 294, 6697
ELISABETE LUCAS 1088
ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR 6897, 7292
ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE 1604
ELISANDRE MARIA BEIRA 717, 5455, 5559, 5650, 6068
ELISÂNGELA MATOS TOSCHI 5867, 6731
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES 1567
ELISETE BRAIDOTT 4987
ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ 5742
ELISEU GERALDO RODRIGUES 6274, 6588

ELISSANDRO DA SILVA VAZ 1100, 1102
ELITON MARINHO 4810
ELIZABETE LIMA MIRANDA ROCHA 6283
ELIZABETH FÁTIMA COSTA 1989, 2420, 2463, 2603, 3630, 3650, 3663, 3832, 6959, 7149, 7865
ELIZANDRO LUIZ PARNOW 1208
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO 1765
ELIZETE ARAÚJO RAMOS 4673
ELIZETE MARIA TRINDADE 4816
ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA 4547, 7690
ELMA SOUZA CARVALHO 5300
ELNA GERALDINI 5143
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON 908, 1179, 6209, 6614, 6632, 6693, 6737
ELÓI CONTINI 946, 1295, 1460, 5840, 5866, 6437, 6813
ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL 1291
ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO 4905, 4906, 7457, 7610
ELOÍSA HELENA SANTOS 6494
ELSON XAVIER JÚNIOR 4078
ELTER VILNEI DIOGO 3885
ELTON ALTAIR COSTA 1073
ELTON CARDOSO 885
ELTON LUÍS NASSER DE MELLO 6129
ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO 3036, 3089
ELVINA GLÓRIA BREDA RESENDE 3966
ÉLVIO HENRIQSON 5276
ELVIO HISPAGNOL 1093, 1133, 1149
ELVIR PILAR PINHEIRO 6758
ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS 6725
ELVIRA PEREIRA ALVES 1541
ELVIS DEL BARCO CAMARGO 1305
ELYADIR FERREIRA BORGES 395, 1565, 1689, 1854, 3170, 3234, 5131, 5333
ELZA LOPES MACEDO 577
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS 3220, 3356, 3366, 3368, 3370, 3376, 3378, 3391, 5158, 5173
ELZA PROENÇA NUNES 1720
EMANOEL MESSIAS ROCHA 4804
EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS 1574
EMANUEL M S GARCIA 4707
EMERSON BARBOSA MACIEL 5540, 7477
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES 7994
EMERSON LIMA PACHECO 3174
EMERSON SAID SALOMÃO 5165
EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA 5454
EMERSON WOLF BALDINO 1441
EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA 865
EMÍLIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA 3315
EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI 3439
EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA 728
EMILIE MARGRET H NETTO 3171, 4966
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI 936
EMILSON ANTUNES 6341
ENEIDA BASTOS PAES 7194
ENER GERALDO DE OLIVEIRA 6339
ENER PEDROLLO SODRÉ 1311, 5777, 5826, 6755
ENILDO NÓBREGA 5288
ENILTON BATISTA DA TRINDADE 3942
ÊNIO DA SILVA BARRETO 5098
ÊNIO LOVISON 803, 805
ÊNIO PEDRO LOSS 4722
ENIR GONÇALVES DA CRUZ 5458
ENIVALDO PINTO PÓLVORA 3245
ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA 3557, 7808
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA 1990, 2193, 2470, 3794, 4221, 7122, 7985
EPAMINONDAS MIRANDA DA ROCHA 5991
ERACTON SERGIO PINTO MELO 555
ERALDO LACERDA JÚNIOR 3225, 4374, 4994, 5012, 6560, 6652
ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA 5654, 6139
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI 4163
ÉRICA BELLIARD SEDANO 6118
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA 334, 335, 1598
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS 6251
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA 5018
ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA 8152
ERICA LUMY NISHIGAKI TRIGO 1202
ÉRICA MARTA GAVETTI 6130
ÉRICA RODRIGUES COELHO VAZ 4220
ÉRICA VERÔNICA CEZAR VELOSO 1185
ERICA ZENAIDE MAITAN 4773
ERICK WILSON PEREIRA 2957
ÉRICO MAURICIO PIRES BARBOZA 7678
ÉRIKA CARVALHO 1829
ÉRIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF 556
ERIVELTO ANTÃO FERREIRA 1411
ERIVELTO NEVES 4534
ERMENEGILDO NAVA 5422
ERNANDO JOAQUIM DA SILVA 268
ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA 4145
ERNESTO BELTRAMI FILHO 6476
ERNESTO DAS CANDEIAS 3234
ERNESTO JOSÉ COUTINHO JÚNIOR 3929, 7196
ERNESTO VENTURINI 1259
EROS ANTÔNIO DE GODOY FRANCA 1718
EROS SANTOS CARRILHO 2965, 3243, 6840
ERYKA FARIAS DE NEGRI 3202, 3932, 3950, 3976, 3977, 7236, 7260
ERYKA LESSA CLEMENTE DE LIMA 333
ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO 8167
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA 96, 283, 2319, 2321, 2721, 2847, 3568, 7816
ESIO FERREIRA DO AMARAL 1851
ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA 6531
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS 5411
ESTEVAM ROCHA DA ROSA 6682
ETIENE NIETE DE CASTRO 3188
ETSUO ISHIKAWA 1553
EUARDO MOOJEN ABUCHAIM 1879
EUCLEMIR MACHADO 5747
EUCLIDES ANTONIO THOMAS 1884
EUCLIDES GOMES BRANQUINHO FILHO 6088
EUGÊNIA BARONI MARTINS 558
EUGÊNIO BATTESINI 4535
EUGÊNIO DOS SANTOS NETO 7547
EUGÊNIO KNEIP RAMOS 1560
EUGÊNIO LEITE SOMBRA 539
EULO CORRADI JÚNIOR 537
EUNICE CÉZAR 49
EUNICE SCHUMANN 3400
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE 6411
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ 433
EURÍPEDES ALMEIDA COSTA 6441
EURÍPEDES MACIEL DA SILVA 7191
EURÍPEDES SÉRGIO BREDARIOL 1783
EUROLINO SECHINEL DOS REIS 303, 4226
EUSÉBIO FERREIRA DE CARVALHO 4643, 5938
EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI 2946
EUZEBIO INIGO FUNES 6181
EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE 4862
EVALDO DE SOUZA DA SILVA 3303
EVALDO FERNANDES CAMPOS 4258
EVALDO RUI ELIAS 6039
EVANDRO ANDAKU 7380
EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX 564
EVANDRO FERREIRA MONTE 3484
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES 5418, 5699
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE 5936, 5990, 6828
EVANDRO LUÍS DE SOUSA OLIVEIRA 5538
EVANDRO PARRILLA 3472
EVANDRO RAMOS LOURENÇO 3999
EVANDRO ROCHA CAMARGO 628
EVANIR PRADO 1823
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 698, 5465
EVELISE BARBOSA VOVIO 5389
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO 3028
EVERALDO CARVALHO DA SILVA 772
EVERALDO JOÃO FERREIRA 6094
EVERALDO LUÍS RESTANHO 5994
EVERALDO RIBEIRO MARTINS 47
EVERSON SOUZA SILVA 4217
EVERSON TOBARUELA 6221
EVERTON LOPES NUNES 2980, 3384, 4946
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO 378, 720, 1404, 1453, 1469, 5435, 5818, 5852, 5868, 5882, 5888, 6509, 6521, 6598, 6782
EWERTON DA PAZ MACHADO 1644
EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS 6446
EZIO DA SILVA ELIZEU 4507, 8105
FABER IRIA MATIAS 249
FABIA MASCHIETTO 1860, 5584
FABIANA BETTAMIO VIVONE 3327
FABIANA BRAGA CORTES GUIMARÃES 6413
FABIANA COSTA DO AMARAL 1761
FABIANA CRISTINA TEIXEIRA 549
FABIANA DE OLIVEIRA COELHO 1576
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES 7647
FABIANA FERREIRA DA SILVA 4338, 4451, 4527, 7498, 7520, 7600, 7636
FABIANA GAFFRÉE LAGO LUZ 459
FABIANA GOMES MARTINEZ 371
FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA 1676
FABIANA PEREIRA 6152
FABIANE BIGOLIN WEIRICH 7741
FABIANE HOLZMEIER 7275
FABIANE LIMA DE QUEIROZ 1753
FABIANE LUISI TURISCO 5548
FABIANE N SCHNAID 6433
FABIANE REUTER 342, 516
FABIANO ALDO ALVES LIMA 4148, 7348
FABIANO BRANDÃO MAJORANA 6799
FABIANO CAETANO PRESTES 1198
FABIANO CANTERO 6072
FABIANO CARVALHO DE BRITO 5594
FABIANO CORDEIRO COZZI 6254
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ 6005
FABIANO DE BEM DA ROCHA 446
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI 6185
FABIANO GARCIA SAMPAIO DA SILVA 6197
FABIANO HASELOF VALCANOVER 1120, 1122, 4233, 4433, 4451, 4466, 4475, 4480, 4481, 4496, 4527
FABIANO JOSÉ DA SILVA FLÓRIO 7762
FABIANO MERSONI 949
FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO 1712
FABIANO S ZANIN 289, 349, 372, 373, 384, 389, 428, 484, 545, 912, 938, 948, 953, 954, 959, 1092, 1159, 1160, 1300, 1329, 1490, 1491, 1661, 1777, 6566, 6607, 6608, 6612, 6616, 6636, 6642, 6658, 6662, 6663, 6668, 6678, 6684, 6690, 6694, 6708, 6710
FABIANO SAMARTIN FERNANDES 237, 532
FABIANO SCHIZZI ZANIN 6523
FABIANO TREVELIN TANNUS BICHARA 5682
FABIO ABRIGO DE ANDRADE 600
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS 6522, 6646
FABIO ANDRÉ HAUBRICH 1752
FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH 6458
FABIO ANTONIO TOMASINI 1073, 6309
FÁBIO ARANTES SALGADO 6537
FABIO ARTIGAS GRILLO 3102
FÁBIO BARBALHO LEITE 630
FÁBIO BERWANGER JULIANO 2885
FABIO BOCCIA FRANCISCO 266, 477
FÁBIO BRAGA MATTOS 939, 5743, 6540, 6555
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT 4749
FÁBIO CANALLI BORGES 5645, 6639, 6698
FÁBIO CARDOSO PEÇANHA 1168, 1438, 6847
FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA 5930
FABIO CESAR TEIXEIRA 5289, 5323
FÁBIO CRUZ KLEIN 932, 1817, 1868
FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI 6420
FÁBIO DE SOUZA 691
FÁBIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA 1650
FÁBIO ELI FREITAS DA COSTA 6294
FÁBIO EMANUEL ILSER DE MEIRELLES 1071
FÁBIO FONSECA AIRES 4832, 6155
FÁBIO GOMES DA SILVA 1710
FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA 3431, 6877
FÁBIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA 6819
FÁBIO GUEDES PAIVA 574
FÁBIO GUSTAVO BIZ 6253, 6550, 6686
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA 659
FÁBIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS 4814
FÁBIO JUN CAPUCHO 3461, 6907
FABIO KADI 6816
FÁBIO KEN NAKAO 6180
FABIO LOPES DE LIMA 1893
FÁBIO LUGARI COSTA 4957
FABIO LUIS DE LUCA 4743
FABIO LUIS FRANCO 1236
FÁBIO LUÍS TRENTIN DE MOURA 947
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO 1779, 3098
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA 1840, 4819
FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA 2986
FÁBIO MARIANTE MINCARONE 6775
FABIO MARTINS RIBEIRO 43, 4033
FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO 1887
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO 4982
FÁBIO MÔNACO PERIN 4656
FÁBIO MOREIRA PEREIRA 880
FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH 5452
FÁBIO PICCOLI RAMOS 5765
FÁBIO RICARDO LUNELLI 4287
FÁBIO RODRIGO VIEIRA 6059
FÁBIO ROSA BATTAGLIN 5814
FÁBIO SCHERER DE MOURA 5934
FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE 1746

FÁBIO SIMÕES ABRÃO 5616
FÁBIO VICENZI 5946
FABIOLA CAGNIN BERGAMINI 6126
FABÍOLA G P BEYRODT 5975
FABIOLA LOPES BUENO 4151, 8065
FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG 4117, 8061
FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO 716
FABIULA CHERICONI 5029, 5293
FABIULA MULLER 6646
FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA 4635
FABRÍCIO DA SILVA PIRES 4697
FABRÍCIO DA SOLLER 2882
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE 4071
FABRÍCIO FONTANA 6753
FABRÍCIO GUIDA DE MENEZES 1768
FABRÍCIO MOREIRA SANTOS 5506
FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO 6705
FABRICIO NEDEL SCALZILLI 5638
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ 7298
FABRÍCIO PALMA BISINELA 1643
FABRÍCIO PICOLI BRITO 1254
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 903
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 523, 580, 941, 1694, 5561, 5891, 5894, 5896
FABRIZIO TOUSO MATARAZZO 1702
FABRÍZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI 6419
FAIZ MASSAD 483
FARLEI LOUBACK ZANON 8142
FÁTIMA BESSA 6384
FATIMA COSTA FARIA DA CUNHA 6219
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA 1137
FÁTIMA JAQUELINE MARQUES 758
FATIMA MARIA DE OLIVEIRA 7104
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA 2013, 2539, 3595, 3600, 7105
FÁTIMA MARIA JOSÉ BOAVA 4825
FÁTIMA ZIYADE 6599
FAUSTO MITUO TSUTSUI 6125
FAUSTO PAGETTI NETO 4952
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA 2936, 7310
FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR 485
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES 6602
FELIPE ANSELMO OLINTO 1579
FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI 44
FELIPE CAETANO FERREIRA 1083
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL 570, 635, 808, 4902, 5295, 6884, 7226, 7242, 7394
FELIPE DE SALLES 5569
FELIPE DERBLI C BAPTISTA 3446, 6894
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO 5621
FELIPE FLORIANI BECKER 6491
FELIPE FORTE COBO 3954
FELIPE GARCIA DI DOMENICO 458
FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES 647
FELIPE MADSEN ETGES 1285
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA 1014
FELIPE MAGALHÃES LAGE DE A MARIZ 6112
FELIPE NEGREIROS 5390
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA 7197, 7252, 7596
FELIPE PANIZZI POSSAMAI 5360
FELIPE PASTRO KLEIN 4262
FELIPE QUINTANA DA ROSA 6649
FELIPE RIGUEIRO NETO 226
FELIPE RODRIGUES DE ABREU 5554
FELIPE ZORZAN ALVES 4811
FELIPPE ZERAIK 625
FELISBERTO EGG DE RESENDE 6904
FELISBERTO VILMAR CARDOSO 3356, 3370, 3388, 3391
FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO 4388, 4409
FERNANDA BRANCO 6537
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES 1658, 1672
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES 664
FERNANDA CALDAS MENEZES 3252
FERNANDA CARRARO 6081
FERNANDA CAVALHEIRO 5670
FERNANDA DE MORAES CARPINELLI 1662
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA 1733, 1790
FERNANDA EMÍLIA BASTOS DATINO 6029
FERNANDA GONÇALVES BRAGA 5027
FERNANDA HESKETH 1668
FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA 4744
FERNANDA LÚCIA DE OLIVEIRA 5095
FERNANDA OLIVEIRA PONTES 4332
FERNANDA POSSARI FERREIRA 3162
FERNANDA SORAIA COSTA VIEIRA 4307, 7459
FERNANDA SOUZA 6112
FERNANDA TABOADA 3240
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA 37
FERNANDA VASCONCELOS FONTES 1585, 1712
FERNANDA VIDAL FEHSE 4158, 4203, 4209, 4215, 4217, 4259, 4277, 4295, 4355, 4367, 4372, 4375, 4400
FERNANDA ZUCARE 754, 6332, 6496
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES 6175
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA 5055
FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS 2964
FERNANDO ANTONIO FONTANETTI 6583
FERNANDO ANTÔNIO MORETTO 291, 5752
FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ 3848, 7996
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA 4981
FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA 3967, 4019, 7270
FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA 900
FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES 1013
FERNANDO ARTUR RAUPP 499
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO 6321
FERNANDO AUGUSTO PENA FABRI 5715
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO 1883
FERNANDO BIANCHI RUFIN 4407, 7562
FERNANDO BIANCHI RUFINO 4424
FERNANDO BOSCO TEIXEIRA 3298
FERNANDO BRILMANN 521
FERNANDO BUSS 5981
FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA 5216
FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD 5229
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA 3176
FERNANDO CORRÊA DA SILVA 1559
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES 876
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO 6160
FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT 6127
FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS 5072
FERNANDO EDUARDO ORLANDO 4654
FERNANDO EMÍLIO TIESCA 2554, 2555
FERNANDO FERNANDES CANAVEZI 6517
FERNANDO FRANCO 7374
FERNANDO FREIRE DIAS 569
FERNANDO GAVA VERZONI 5651
FERNANDO H. C. FORNACIARI 5610
FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI - DEFENSOR DA FUNAP 6919
FERNANDO JACOB NETTO 254
FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA 209
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA 410
FERNANDO JOSÉ GRACIOLI 5037, 6358
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI 902, 1108, 1558
FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO 1333
FERNANDO JOSÉ POLITO DA SILVA 481
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG 746
FERNANDO L. RIBEIRO 343
FERNANDO LA ROCCA 6234
FERNANDO LARGURA 361
FERNANDO LEVIN CREMONESI 432
FERNANDO LUIZ COELHO SILVA 4091
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO ÐEÇA 5903
FERNANDO MAFFEI DARDIS 7630
FERNANDO MALHEIROS 1008, 4967, 6177
FERNANDO MANFIO PIRES DA SILVA 5490
FERNANDO MARTINS BARRETO 4754
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA 211
FERNANDO MONTESANO SCHETTINO 6468
FERNANDO MUNIZ SANTOS 1850, 6098
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA 308
FERNANDO NETTO BOITEUX 1251, 2962, 4751, 5153
FERNANDO NETTO BOITEUXE 5020
FERNANDO NEVES DA SILVA 5487
FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO 964
FERNANDO PERETTI SCHAFFER 5633
FERNANDO PORTILHO CARNEIRO 482
FERNANDO RAVANELLOE 5519
FERNANDO S GONÇALVES 6438
FERNANDO SILVESTRE FIGUEIREDO FÉLIX 2155
FERNANDO STRACIERI 1389
FERNANDO SÜSSENBACH 6713
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA 5929
FERNANDO VALLE AYRES 5321
FILADELFO PAULINO DA SILVA 657
FILIPE BERGONSI 5208
FILIPE CARLOS DOMINGUES DE ALBUQUERQUE 3239
FILIPE DE MELO EUZÉBIO 588
FILLYPE GURGEL DE SOUSA 3328
FLADEMIR JOSÉ MOURA 6131
FLAMARION D'AVILA FONTES 5520
FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA 454
FLAVIA BRUM CARLOS 5709
FLÁVIA C. ASSAD BRAZ 5514
FLÁVIA CRISTINA JAEGER 1201
FLÁVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA 1623
FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA 5212
FLÁVIA MARIA PELLICIARI 5904
FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI 4816
FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA 505
FLÁVIA NAVES SANTOS PENA 1212
FLAVIA PICCOLO BRANDÃO 6020
FLÁVIA REGINA VIDAL JÚLIO 6162
FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA 6160
FLÁVIA TAVARES DANTAS 236
FLÁVIA VALENTE PIERRO 1922
FLÁVIA VENTURELLA 1010
FLÁVIA VIEIRA SALLES 568
FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO 6744
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR 3029
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA 4377, 4394, 4553, 4586, 4592, 7553, 7713, 7718
FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO 636
FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES 6425
FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS 5450
FLÁVIO CANCHERINI 2927, 3401, 4769
FLÁVIO CÉSAR DAMASCO 4923
FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN 5314
FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO 4894
FLÁVIO HECHTMAN 4051
FLÁVIO HENRIQUE LODI 674
FLÁVIO JOSÉ CALAIS 6001
FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM 3248
FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA 7627
FLÁVIO KENDI HIASA 875
FLÁVIO LAGE SIQUEIRA 6036
FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES 5312
FLÁVIO LUIZ DE SOUZA 7211
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 4434
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS 4741
FLÁVIO MARTINS RODRIGUES 3125
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO 5470
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES 5288, 5295, 5401, 5403, 5407, 5409, 5414
FLAVIO RAMOS 5601
FLÁVIO REGO SALIBA 6101
FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS 1830
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA 6066
FLÁVIO SARTORI 1416
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 3161
FLORÊNCIO DUTRA 4829
FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO 205, 3255
FLORIANO ROZANSKI 3321
FLORIPES DE SOUSA BARBOSA 1447
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 3874, 7173
FRAMCINALDO GRANGEIRO DINIZ 5800
FRANCELINA DOS REIS 601
FRANCESCO COLOMBO FILHO 6818
FRANCINE AZAMBUJA DA CUNHA 6423
FRANCINE BATISTELLA FIALHO 6207
FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA 6836
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 5974
FRANCIS CAMPOS BORDAS 1902, 4533
FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO 1496
FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA 1199
FRANCISCA ALVES DE SOUZA 1376
FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA 4021, 7272
FRANCISCA FREITAS C PICONÇO 4471
FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS 3967
FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO 1310
FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA 6495
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 6082
FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA 1732
FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR 6230
FRANCISCO ALEIXO FERREIRA 5660
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS 802, 4956
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER 640, 1298, 1380, 1421, 1467, 1859, 5456, 6378, 6501, 6815, 7396

FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO 1628, 4179, 7740
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO 7683, 7684
FRANCISCO ARNO VAZ DA CUNHA 5058
FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO 1391
FRANCISCO CARLOS CALDAS 4932
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA 3292
FRANCISCO CIRO MARTINS 6726
FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS DE ARAÚJO 5409
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA 288
FRANCISCO DE ASSIS COSME 4092
FRANCISCO DE ASSIS GAMA 1097
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS 3299, 5048
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO 1452
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO 7282
FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR 1888
FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA 4128, 7331
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO 4108
FRANCISCO GONÇALVES DIAS 72
FRANCISCO GUILHERME LASKE 4090
FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO MAIA 6333
FRANCISCO ISIDORO ALOISE 1786
FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO 4082
FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA 4898
FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES 1499
FRANCISCO JOSÉ DIAS 1207
FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA 1589
FRANCISCO JOSÉ LUTZEMBERGER 5934
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS 1716
FRANCISCO LUIZ MACCIRE 5263
FRANCISCO LUIZ SISTI 5485
FRANCISCO MACHADO 984
FRANCISCO MADRUGA 5726
FRANCISCO MAGNO GOULARTE MOREIRA 720
FRANCISCO MAIA NETO 6036
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE 1658
FRANCISCO MAY FILHO 4291
FRANCISCO MORAIS DE SENA 4627
FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY 5129
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA 5772, 5846
FRANCISCO RANGEL EFFTING 6546
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA 4216, 4229, 7407
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR 503
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE 3345, 3402, 3403, 3406, 3411, 6505
FRANCISCO ROSITO 3254
FRANCISCO SIQUEIRA 1184, 1711, 4429
FRANCISCO SOARES LUNA 5597
FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA 7408
FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA 5885
FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR 4726
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR 4041, 4155, 7355
FRANCISCO XAVIER AMARAL 4866, 5032
FRANCISCO XAVIER MACHADO 1273
FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ 1831
FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES 4940
FRANZ KOWATSCH JUNIOR 6030
FRED DE FARIA SANTOS SILVA 5746
FREDERICK B BURROWES 3314
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO 5093
FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA 905
FREDERICO DE ANDRADE GABRICH 3946, 4079
FREDERICO DE FREITAS MENDES 7378
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO 5222
FREDERICO GARCIA DINIZ 6468
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES 4315, 4334, 7464
FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS 5346
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA 4716
FREDERICO KORNDORFER NETO 1258
FREDERICO LUIZ DE FREITAS 5720
FREDERICO MONTEIRO RODARTE 3135
FREDERICO MOREIRA NEVES 1057
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA 5595
FUAD ACHCAR JUNIOR 6530
FUAD SALIM NAJI 4468, 7614
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO 3143
GABRIEL COUTINHO DO MONTE 358
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN 6207
GABRIEL DINIZ DA COSTA 1365, 1371, 1396, 1401, 1465, 1482, 1488, 3266, 5785, 5801, 5806, 6054, 6788, 6795, 6805
GABRIEL FARIA OLIVEIRA 8149
GABRIEL FERREIRA BIAGI 1140
GABRIEL LOPES MOREIRA 2947, 6594
GABRIEL MACAGNANI CARAZZAI 5403
GABRIEL MACHADO CRAVO 6436
GABRIEL PEREIRA 1798
GABRIEL RAMALHO LACOMBE 1535
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 5562, 5832
GABRIEL SEBOLT QUEVEDO 5839
GABRIELA DE LIMA NETO TORRES 5499
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA 4038, 4191
GABRIELA MACEDO RIBEIRO 1517
GABRIELA SILVA DE LEMOS 3132
GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA 382
GABRIELA ZANCANER BRUNINI 4455, 7604
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO 7573
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI 3051, 3333
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA 1747
GELSA PINTO SERRANO 6335
GENALDO LEMOS DO COUTO 6671
GÊNASON DANTAS FONSECA 6714
GENECI ALVES DE QUEIROZ 2075
GENES SILVA ANTUNES 5590
GENÉSIA ANDRADE SANTÀNNA 1865
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO 1200
GENISSON CRUZ DA SILVA 3076
GENIVAL DE SOUZA 1690
GENY DE LOURDES MESQUINA PAULINO 3319
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 5158
GEORGE SARMENTO LINS 3943, 4839, 4912
GEORGIA CRISTINA AFFONSO 90
GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD 6086
GEÓRGIA STUART DIAS 3287
GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN 231, 4224, 7403
GEOVANA PALERMO CARPES 1803, 5753, 5808, 5861, 6745, 6768, 6772, 6774, 6806
GEOVANE PICCOLLO 6425
GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES 1063
GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO 421
GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR 713
GERALDO ANTÔNIO CÉLIA MARRONI 7637
GERALDO APARECIDO BARBETA 876
GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR 5617
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 210
GERALDO EDIBERTO FERNANDES 6096
GERALDO FERNANDES SILVA 4078
GERALDO GONÇALVES LIMA 5631
GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA 5302
GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI 6222
GERALDO MAGELA LOUZADA 6202
GERALDO RODRIGUES FERREIRA 365
GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA 1367
GERCIVALDO LORERO JUNIOR 6137
GERMANA DE FREITAS PEREIRA 839
GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO 3474, 6917
GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA 5338
GERMANO ADOLFO BESS 354
GERMANO CARRETONI 4842
GERMANO CELSO SCHWARTZ 1089, 4184, 7399
GEROLDO AUGUSTO HAUER 3393
GERSON ALCÂNTARA DE MELO 1851
GERSON ALEXANDRE CENI 975
GERSON CARDOSO NUNES 358
GERSON DE AVILA FARIAS 6574
GERSON LUCCHESI 4278
GERSON SALUSSE BORGES 6345
GERSON SHIGUEMORI 6417
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES 1182
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ 1631, 6164, 6424
GETÚLIO VARGAS 6274
GHEDALE SAITOVITCH 6551
GIANCARLO DE CARVALHO 1374
GIANCARLO FONTOURA DONATO 4947
GIANE M RODRIGUES DA SILVA 326
GIANE M. RODRIGUES DA SILVA 3350
GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS 5657
GIERK GUIMARAES MEDEIROS 1397
GIL PALADINO 6329
GILBERTO CAETANO DE FRANCA 4802
GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO 3013
GILBERTO DA ROSA 5218
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA 1426
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR 592
GILBERTO DE JESUS LINCK 1286
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO 3125, 3193
GILBERTO EIFLER MORAES 5984
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA 5218
GILBERTO FELDMAN MORETTI 53
GILBERTO FERNANDO SCAPINI 3286
GILBERTO GIANSANTE 66
GILBERTO GOMES FONSECA 6367
GILBERTO IORAS ZWEILI 5901
GILBERTO KAROLY LIMA 6432, 6767
GILBERTO LUIZ CHAVES 4322
GILBERTO LUIZ PELIZOLLI 4996
GILBERTO LUIZ VALENTE RODRIGUES FILHO 1838
GILBERTO MOREIRA COSTA 4767
GILBERTO MORESCO 4116, 7320
GILBERTO PONTO FUNES JÚNIOR 820
GILBERTO RAPOZO 4796
GILBERTO S. SILVEIRA 6090
GILBERTO WANDERLEY PRISCO 3965
GILDA B M CAFÉ 4046, 7278
GILDA DO CARMO TERESA 4543
GILDÁSIO MORAES 6035
GILDO VIEGAS TAVARES 1052
GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO 913
GILMAR CANQUERINO 6821
GILMAR CORRÊA LEMES 5993
GILMAR DOS SANTOS MELO 4137
GILMAR JOÃO DE BRITO 5448
GILMAR JOÃO DE SOUSA 676
GILMAR LOZER PIMENTEL 3993
GILMAR SARAIVA DOS SANTOS 420
GILMAR XAVIER PEREIRA 1896
GILSON BARTHOLOMEU JÚNIOR 415
GILSON HERMANN KROEFF 3272
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS 1194, 5305, 5869
GILSON KIRSTEN 7199
GILSON LUCIO ANDRETTA 213
GILSON MARCOS DE LIMA 1093
GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS 631
GILSON MOREIRA MONTEIRO 5487
GILSON ORTH 275
GILSON VIEIRA DA SILVA 2703
GILTO ANTÔNIO AVALLONE 6237
GILTON COMPANHONI 6345
GILWER JOÃO EPPRECHT 5513
GINES MARIA ANTUNES 5460
GIORGIA PAULA MESQUITA 4364
GIOVANA ALBO HESS 5292
GIOVANA MICHELIN LETTI 6529
GIOVANA RASSI ALVARENGA 2934
GIOVANA ZOTTIS 5758
GIOVANI AVELAR VIEIRA 5220
GIOVANNA PRICE DE MELO 4239
GIOVANNI GUIDA 729
GISCARD GUERATTO LOVATTO 6579
GISÉLA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES 5542
GISELA MOREIRA MOYSÉS 3660, 7862
GISELA VELLOSO CAFÉ 5432
GISELE BLANE AMARAL BATISTA 669
GISELE CRISTINA SERENO DOS SANTOS DA CUNHA 1758
GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA 24
GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO 5503
GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO 5609
GISELE NASCIMBENE 7374
GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES 5705
GISELE RAQUEL ZULLI 4661
GISELE SILVEIRA DA SILVA 5059
GISELE SOARES 708
GISELLE C CARPENEDO 838
GISELLE DE MACEDO TORRENS 4897
GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO 1502
GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA 1106, 1674
GISELLE HARTMANN 2890
GISELLE P A NAKED PEREIRA 4130, 8062
GISLAINE MARIA DI LEONE 3203, 5039, 5040
GISLAINE ROSÁLIA MIGLIATI 4806
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA 6779
GIULIANA CRISCUOLO CAFARO 4462
GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO 6150
GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO 7287
GIULIANO FERRETTI 5823
GIULIANO MARLUCCI COSTA 1583
GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO 6163
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA 319, 3210, 5200, 5201
GIUSEPPNA PANZA BRUNO 4061

GLADIMIR CHIELE 1190, 1222
GLADIS DE FREITAS FAGUNDES 5814
GLADIS SPOHR 4356
GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ 5398
GLÁUCIA CECÍLIA SILVA 6018
GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO 1632
GLAUCIA SUDATTI 1141, 4473, 4516, 7619, 7666, 8107
GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS 1126, 1253, 1356
GLÁUCIA VIRGINIA AMANN 7287
GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN 1141, 4559
GLÁUCIA YUKA NAKAMURA 5157
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA 4740, 5069
GLAUCO DE GOÉS GUITTI 6236
GLAUCO DE GÓES GUITTI 715
GLAUCO GOMES MADUREIRA 28
GLAUCO HELENO RUBICK 1363
GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS 31
GLAUCO MARCELO MARQUES 1392, 5730
GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA 5715
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS 584, 5174, 5189, 6308
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA 5190, 6269
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO 7202
GLECYÊDA OLIVEIRA SANTOS DUTRA 6173
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA 7598
GLEYTON PRADO 5352
GLÍCIA PEREIRA BRAGA E SILVA 1080
GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI 5061
GLÓRIA NAOKO SUZUKI 6225
GRAÇA REGINA ALVES DE SOUZA 6512
GRACE BORTOLUZZI 4328
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 1032, 4701, 4763, 4774, 5205, 5224, 5225
GRASIELA DO CARMO LISBOA DE SOUZA 1607
GRAZIELA EILERT BARCELLOS 6947
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA 4441, 7588
GRAZIELA SANTOS DA CUNHA 6819
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES 5017, 5025, 5031
GREICE FONSECA STOCKER 1579
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL 3969, 7224
GREICE FREDERICA N. LEAL 4243
GREICE GRAZZIOTIN PORTAL 5809
GREICE MILANESE SÔNEGO 5922
GREICYANE RODRIGUES BRITO 4417, 7568
GREISE MARIA HELLMANN 981, 1152, 5881
GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO 5910
GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS 5589
GUALTER CARVALHO FILHO 4823
GUARACY MARTINS BASTOS 779, 910, 5508, 5915, 5917, 6316
GUEORGUI WIAZOWSKI 668
GUIDO HENRIQUE SOUTO 5899
GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA 437
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS 6294
GUILHERME AUGUSTO GEISEL 4828
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM 4110, 7313
GUILHERME CENTENARO HELLWING 3140
GUILHERME CÉSAR ALBINO GONÇALVES 5410
GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN 4173, 7365
GUILHERME G CHANAN 6414
GUILHERME GOULART KRAEMER 6091
GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO 6114
GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA 391, 1719, 5578
GUILHERME JERÔNIMO RAMOS BARBALHO PINTO 6408
GUILHERME L QUARESMA B SANTOS 905
GUILHERME LEGUTH NETO 4023
GUILHERME LIMA BARRETO 1050, 6262
GUILHERME LOPES ALVES LAMAS 4974
GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA 572, 749
GUILHERME NADER CAPDEVILLE 1636
GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO 5663
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA 1110, 3956, 4254, 7217
GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS 6264
GUILHERME S A FIGUEIREDO 6326
GUILHERME SOBRAL SANTOS 740
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU 2914, 2975, 3019, 3062, 4699
GUIOMAR BERNARDINO MONTE RASO 4099
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR 4330, 4351, 4362, 4578, 7489, 7514, 7526, 7527
GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN 494
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO 5026
GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA 998
GUSTAVO ALVES MONTANS 6368
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART 4267, 7496
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO 5970
GUSTAVO BERNARDI 267, 393, 5600, 6191, 6287
GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA 6583
GUSTAVO CALÁBRIA RONDON 6116
GUSTAVO CARNEIRO LEÃO 1322
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO 5906
GUSTAVO CHIARELLI 1338, 1492
GUSTAVO CORTES DE LIMA 3937
GUSTAVO CORTINES 6226
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA 4748
GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS 3233
GUSTAVO DE LIMA PIRES 719
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS 5411
GUSTAVO DO VALE ROCHA 5381
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE 3055
GUSTAVO FREIRE DA FONSECA 340
GUSTAVO GRAÇA MERCADANTE 5621
GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE 5570
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE 3332
GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO 6369
GUSTAVO LUÍS LUCKMANN 1345
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 1271
GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE 4066
GUSTAVO MACIEL BECKER 798, 3298
GUSTAVO MARINS CORTEZ 7581, 7616
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO 3454, 7760
GUSTAVO MASINA 5297
GUSTAVO MIGUEL CORGULHO 6411
GUSTAVO MIRANDA DA SILVA 6325
GUSTAVO NEGRATO 5423
GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA 6898
GUSTAVO PACHER 3036, 3277, 5368
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA 5892
GUSTAVO PASSOS CORTELETTI 776
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA 891, 6201
GUSTAVO R ALMEIDA MEDEIROS 352
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES 5830, 6727, 6811
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 1153, 1286, 1344, 1493
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO 800
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 2943
GUSTAVO VIEIRA SOARES 2333
GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI 5392
HALLEY HENARES NETO 475
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA 1682
HAMILTON DIAS DE SOUZA 3079, 5351
HAMILTON JOSÉ CORDOVA 6146
HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO 6679, 6766
HARIANNA DOS SANTOS BARRETO 697
HARLEM MOREIRA DE SOUSA 889
HAROLDO CARNEIRO LEÃO 4061
HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO 5980
HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ 1377
HAROLDO RODRIGUES 1545
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 2976, 2977
HAROLDO TOTI 7309
HEDLEY CARRIERI 5759
HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO 4779
HEIDY GUTIERREZ MOLINA 581
HEITOR CABRAL DA SILVA 1400
HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO 4783
HEITOR FARO DE CASTRO 5451
HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO 7691
HEITOR LUIZ BIGLIARDI 5768
HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR 6634
HEITOR ROCHA DE ALMEIDA 4608
HEITOR SALLES 1849, 1857
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA 5383
HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA 6841
HELCIO BENEDITO NOUEIRA 1567
HELCIO RODRIGUES MOTTA 1076
HELDER DE ARAÚJO BARROS 3918
HÉLDER EMÍDIO MEYER DOTTO 5992
HELDER LESSA FREIRE 4380, 7546
HELDER LIMA DE LUCENA 228
HELDER SARAIVA DOS SANTOS 3386
HELEN CAROLINE FENKER 1846
HELEN RAMOS BRUM 1127
HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS 6475
HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS 1340
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO 1395
HELENA DIAS LEÃO COSTA 253, 4314, 7419, 7486, 7501, 7523, 7696, 8081
HELENA MARIA DIGON SANTIAGO 756
HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO 6848
HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI 4196
HÉLIO AUN JUNIOR 524
HÉLIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR 1720
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS 4760
HÉLIO MALDONADO JORGE 3
HÉLIO OZAKI BARBOSA 1244
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR 2943, 7251
HÉLIO PUGET MONTEIRO 5843
HÉLIO RAIMUNDO LEMES 4885
HÉLIO RUBENS BRASIL 244, 7339
HELOÍSA CRISTINA VANIN 3089, 3346
HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA 755
HELOÍSA ELAINE PIGATTO 2436, 3589, 7605
HELOISA GASPAR MARTINS 8123
HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA 1509
HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA 508
HELOISA HELENA STEIN NEVES 4853
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA 1671, 6268
HELOÍSA STEIN NEVES 4219
HELOÍSA TEIXEIRA SANTOS MUZZI 1670
HELOISON FERNANDES GUAREZI 440
HELOIZA SARAIVA DE ABREU 2942
HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS 6792
HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL 469, 717
HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO 5958
HENRIQUE AUGUSTO DIAS 2959
HENRIQUE BASTOS ROCHA 3462
HENRIQUE DE PAULA MACHADO 5531
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS 6011, 6442
HENRIQUE FURQUIM PAIVA 5575
HENRIQUE LEMOS JUNIOR 2967, 3008, 5340
HENRIQUE OLTRAMARI 5603
HENRIQUE R FORSSELL 5847
HENRIQUE RAFAEL MIRANDA 2176
HENRIQUE ROCHA FRAGA 3443, 6892
HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS 3187
HENRIQUE TARCÍSIO ROGÉRIO 581
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR 653, 661
HENRY LUCIANO MAGGI 4000, 8054
HERÁCLITO ROCHA ARANDAS 5359
HERALDO CARVALHO DA SILVEIRA 6071
HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA E LUCHIONE 1544
HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO 3101
HERCÍLIO RICARTE 6310
HERCIO COSTA DE SOUZA 1920, 6777
HÉRCULES DA SILVA GAHYVA 2055
HÉRCULES DE SOUZA CALBAR 6379
HÉRCULES GUERRA 6121
HERENILDA SOARES LEAL VALIM 957, 1195
HERICA BARBOSA DA SILVA 7347
HERMAN BEZERRA VELOSO 6019
HERMES ARRAIS ALENCAR 213, 4240, 4379, 5373
HERMES BEZERRA NEVES FILHO 1044
HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO 5792
HERTZ JACINTO COSTA 4877
HEUSA RÉGIA DE ARAÚJO SILVA 6826
HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN 5540
HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA 6179
HIRON FERREIRA LIMA 4889
HOMERO BELLINI JUNIOR 3107, 6215
HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA 5496
HOMERO SO JOBIM NETO 1797, 3062
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA 461, 781, 1206
HORACIO MONTESCHIO 4943
HORÁCIO TEÓFILO PEREIRA 5924
HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO 277
HOSNY HABIB JUNIOR 6356
HUGO DAMASCENO TELES 5418
HUGO GOLDEMBERG 214, 5935
HUGO GONÇALVES GOMES FILHO 7212
HUGO LEANDRO DIAS 5772

HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA 4706
HUGO LUÍS MAGALHÃES 6983
HUGO MARCELINO DA SILVA 4878
HUGO RIBEIRO BRAGA 1193, 3091, 3126
HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA 3449, 5253
HULDO BALDOINO DA SILVA 6301
HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES 4320
HUMBERTO FEIO BOULHOSA 315
HUMBERTO GOMES MACEDO 5304
HUMBERTO GOUVEIA 3301, 5230
HUMBERTO JARDIM MACHADO 1174, 4971, 5862
HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA 1889, 6167
HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS 256
HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO 3150
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR 852
HYNEIA CONCEIÇÃO AGUIAR 5073
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE 2904, 4740
IARA ANTUNES VIANNA 2961, 2968, 2979, 3135
IARA CRISTINA D' ANDREA 4803
IARA REZENDE 728
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR 7256, 7259, 7288, 7321, 7377, 8055
ICARAÍ DIAS DANTAS 6920
IGNÁCIO KAZUTOMO SETTE SILVA 2908
IGOR N COSTA E COSTA 1056
IGOR RAMOS SILVA 235
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 1581
IGUASSU JOSÉ MIRANDA FILHO 3958
ILAN MACHTYNGIER 243
ILCILENA DE SOUZA QUEIROZ 7389, 7688
ILDETE DOS SANTOS PINTO 1064, 4219
ILDO DA SILVA GOBBO 6131
ILDO ROQUE GUARESCHI 1886
ILISEU JOSÉ FACCIN 1296
ILKA TEODORO 4001
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS 5265
ILMAR SCHIAVENATO 3194
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA 678
ÍMERO DEVENS 634
INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO 4026, 4105, 7308
INÁCIO JAMIL ZAMUR 5695
INAÊ BRUSTOLIN DE MELO 4930, 4949
INAIÁ BRITO DE ALMEIDA 3349
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA 666, 3025, 3032, 3056, 3144, 3145, 3310, 3312, 3321, 5150, 5266, 5325, 5331
INALDO ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA 5524
INALDO MANOEL BARBOSA 6216
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO 2889
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO 3959
INES HELENA BARDAWIL PENTEADO 3165
INEZ TAVARES 7251
INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO 3237, 5208
INGRID MONTEIRO 43, 3456
INGRID PINHEIRO 5160
IOTAR NUNES TEIXEIRA 5875
IRACI ELIAS DA SILVA 3986, 5727, 5728, 7240
IRACILDA MENDES DA SILVA 6926
IRANDI DE PAULA MACHADO 3384
IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE 1419
IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS 7694
IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO 3149
IRAPUAN SOBRAL FILHO 3253
IRCEU BATISTA DE ANDRADE 4236
IREMI MIGUEL KIESLAREK 3559, 7810
IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES 5389
IRENE ROMEIRO LARA 6048
IRINEO RUARO 5907
IRINEU CLÁUDIO GEHRKE 5350
IRINEU LOVATO 7607
IRIO GROLLI 4384, 8089
IRIS GABRIELE DIEL 7381
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA 3212
ISAAC MOTEL ZVEITER 329, 814, 874, 5283, 5791, 6518
ISAAC ZVEITER 397
ISABEL APARECIDA HOLM 1692
ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES 6115
ISABEL CRISTINA ALBINANTE 6630
ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI 562, 6469
ISABEL CRISTINA P DOS SANTOS 976
ISABEL DE OLIVEIRA MARTINELLI 4298
ISABEL LANÇA FRÓES 4649
ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS 3988, 7219
ISABEL T G COIMBRA 1885
ISABELA BRAGA POMPÍLIO 4834, 5435
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO 2981, 4283
ISABELA LEITE BARROS 500, 1658
ISABELA MOREIRA DE CARVALHO 543
ISABELLA DA SILVA REIS 6810
ISABELLA SILVA OLIVEIRA 4335, 4337, 7280, 7377, 7467, 7488, 7495, 7498, 7500, 7503, 7526, 7539, 7598, 7621, 7631, 7658, 7661, 7666, 8082, 8083, 8098, 8104, 8107
ISAC CHEDID SAUD 1826
ISADORA BAMBIRRA DE CASTRO SILVA 5471
ISADORA DITTERT 230, 4159, 4190, 4199, 4234, 4282, 7443, 7468, 8066, 8071, 8073
ISAIAS ANDRADE LINS FILHO 553
ISAIAS GRASEL ROSMAN 1242, 3198, 4960, 6314
ISMAEL ANTÔNIO XAVIER FILHO 457
ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR 344
ISMAR MARQUES DE ALMEIDA 917
ISRAEL HENRIQUE FREITAS 4181
ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA 862
ITAJARA DO CARMO CUNHA 6285
ÍTALO TANAKA JUNIOR 3270
ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA 962
ITAMAR GIROTTO 5748
ITAMAR GONÇALVES 1766
ITAMAR NIENKOETTER 5395
ITAMAR PEDRO BEVILAQUA 5238
IURE CASAGRANDE DE LISBOA 939, 1807, 5480, 5734, 6004, 6331, 6474, 6540, 6555
IVAIR JUNGLOS 3368
IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO 1799
IVAN JOSE DAMETTO 4372, 4430
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 352, 3152, 5714, 5893
IVAN VON WREDENN DIAS 6198
IVANA ANTUNES DOS SANTOS 918
IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES 4488, 7634
IVANILDA DE MORAES ANTUNES 5737
IVANIR CORTONA 4263
IVANY DOS SANTOS FERREIRA 3090
IVES AGAMENON LEITE LUCAS 6765
IVETE GONÇALVES DE SOUZA 84
IVETE MARIA RAZZERA 3976, 7229
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 242, 4266
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA 1130, 2904, 2911, 3296
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA 6393
IVO JOÃO SUCHEK 6188
IVO JUAREZ DE BAIRROS 6492
IVO LIMOEIRO 82
IVO MULLER 5950
IVO PEGORETTI ROSA 1701, 6728
IVO TOSTES COIMBRA 5522
IVONE APARECIDA DA SILVA 1520
IVONE LEITE DUARTE 4963
IVONE SOUZA LIMA 4443, 7590
IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES 1647
IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA 5676
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO 4034
IZABEL RODRIGUES GIACOMIN 6113
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA 5213
IZABELLE MACÊDO NUNES 5557
IZABELLE MARGARETTA S MOREIRA LIMA 5914
JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA 2897
JACINTO MARTINS FERREIRA 5774
JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA 1973
JACKSON SEMERENE COSTA 1551
JACOB LICKS 364
JACQUELINE VIDIGAL LIÃO 578
JACQUES S GRAFF 6323
JACY LIZANDRA LOUSI DE ALBUQUERQUE 6714
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER 5811, 6271, 6762, 6823
JADER TOMASI 469
JAIME ANTÔNIO MIOTTO 3049, 3144
JAIME CAMILO MARQUES 266
JAIME FORTUNATO CERVO 490
JAIME LUIZ LEITE 4747, 4995
JAIME ROQUE BERTOL 1218, 6240
JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER 1876
JAIR ANTONIO WIEBELLING 1249, 5900, 6352
JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA 3244
JAIR CAETANO DE CARVALHO 1245, 4261, 4335, 4363, 4366, 4369, 4377, 4412, 4414, 4422, 4450, 4456, 4482, 4486, 4523, 4563, 4568, 4570, 4573, 4574, 4584, 4585, 4586, 4589, 4591, 4597, 4598, 4599, 4601, 6282, 6327, 7428, 7429, 7467, 7503, 7518, 7521, 7523, 7524, 7530, 7533, 7534, 7536, 7537, 7538, 7539, 7541, 7554, 7563, 7564, 7571, 7579, 7593, 7599, 7608, 7628, 7632, 7703, 7711, 7712, 7713, 7716, 7717, 7721, 7722, 7723, 7725, 8082, 8097
JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOPR 921
JAIR DE MEDEIROS 1094
JAIR LUCAS 3111
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO 4872
JAIR MELLER JÚNIOR 1852
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR 6586
JAIR NEUBAUER CÓCARO 5531
JAIR ORLANDO CONRAD 1346
JAIR PEREIRA 7243
JAIR RATEIRO 272
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA 3294, 3315
JAIRO BRUNO DO C FILHO 6371
JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA 6465
JAIRO MOACYR GIMENES 5649, 6452
JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES 2876
JAKES HENRY FRITSCHE 4287
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR 5391
JALIL ALEXANDRE MORAES 4887
JALMIR DE OLIVEIRA BUENO 4014
JAMAR CORREIA CAMARGO 1049
JAMES HENRIQUE SOUZA 285
JAMES MARQUES MACHADO 5268
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO 952, 1619, 5462, 5618, 5790, 5803, 5830, 5882, 6732, 6735
JAMIL NAKAD JÚNIOR 5685, 6135
JAMILE AMBROS CARDOSO 4400
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ 6049
JANAINA BAPTISTA TENTE 5248
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA 1061
JANAINA BARCELOS DA SILVA 661
JANAINA CASTRO DE CARVALHO 5997
JANAÍNA FÁKIR NAVES FREITAS 5701
JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO 4094
JANAINA QUAREZEMIN 4958
JANAINA ROVARIS 620
JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA 4984
JANDIRA ARNORT KAEZALA 1380
JANE REZENDE MEDINA 2139, 2616, 2617
JANE RODRIGUES MAYNHONE 1154, 4371, 8087
JANEQUEITE L KUNST 1026
JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM 5788
JANICE MARTINS ALVES 1019
JANILDA SILVA 6575
JANINE LUEHRING GIONGO 1368, 3278
JANIS MARIA SAFE SILVEIRA 3178
JANNE MARIA DE ARAÚJO 4222, 7400
JANSENS CALIL SIQUEIRA 6259
JANUARIO ALVES 4307, 7459
JAPYASSÚ RESENDE LIMA 1016
JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER 965, 6516
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS 5215, 5370
JAQUES BUSHATSKY 795
JAQUES JOCELI RODRIGUES 5166
JARBAS ANDRADE MACHIONI 753
JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO 2292
JARBAS LEITE FERNANDES 559
JASON DE MEDEIROS SILVA 451
JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO 6494
JAVIER JAPIASSU 1839
JAYME BARBOSA LIMA 5293
JAYME BENCHAYA MARINHO 4004
JAYME PEREIRA JÚNIOR 4296, 7452
JAYRO ANTÔNIO DORNELLES 6106
JAYSON NASCIMENTO 3438, 6889
JEAN BENOIT DE SOUZA 6053
JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA 5331
JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS 804, 833, 894, 1076
JEAN CHRISTIAN WEISS 6235
JEAN HOUAT 362
JEAN JACQUES ERENBERG 1706
JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA 4710
JEFERSON ANTONIO ERPEN 396, 693, 900, 1070, 1194, 1365, 1386, 1441, 1457, 1481, 5478, 5817, 6304, 6491, 6713, 6721, 6732, 6741, 6777, 6778, 6809
JEFERSON DA SILVA 1429
JEFERSON LUIS FEITOSA DE BRITTO 892
JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO 3634, 7849
JEFFERSON FRANCISCO ALVES 582, 4211, 7388

JEFFERSON LIMA NUNES 450
JEFFERSON MÁRIO SANTANA 864
JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES 3151
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO 5088, 6630
JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI 3148, 4759
JEOVAM LEMOS CAVALCANTE 1875
JERUSA DRUMMOND BRANDÃO 4028, 7274
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 6798
JESSE VELMOVITSKY 332, 5492, 6257, 6258, 6394
JESUALDO DE PINHO QUEIROGA 6396
JESUS GIMENO LOBACO 7676
JESUS PEREIRA 1278, 1348, 4430
JOALDO DE ANDRADE SILVA 2986
JOANA CAROLINA LINS 4738
JOANA DARC RODRIGUES CARNEIRO 4007
JOANA INÊS SCHMATZ 6184
JOANALIS FAVARETTO MOLINETT 3373
JOÃO ADALBERTO GOMES MARTINS 1745
JOÃO ADAUTO FRANCETTO 60
JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO 5028
JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES 6299
JOÃO ALBERTO ROMEIRO 338
JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO 3248
JOAO ALBERTO SIMOES PIRES FRANCO 7617
JOÃO ALESSANDRO MULLER 1479
JOÃO ALEXANDRE ABDALLA GOUVÊA 6408
JOÃO ALVES DOS SANTOS 1735
JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES 5371
JOÃO ANTONIO CATTA PRETA COSTA 5566
JOÃO ANTÔNIO FONSECA DE OLIVEIRA 712
JOÃO ANTÔNIO JUNIOR 4624
JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES 638
JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES 4999
JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO 4830, 4835
JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI 5416
JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA 3636, 7028, 7850
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND 350
JOÃO BATISTA DA SILVA 3994, 7241
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA 6843
JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO 4881
JOÃO BATISTA DOS SANTOS 3944
JOÃO BATISTA MELO MARTINS 6479
JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO 6364
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS 4976, 5246
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS 693
JOÃO BATISTA VERNALHA 819
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR 5741
JOÃO BIAZZO FILHO 1575
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 594
JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO 1087
JOÃO BOSCO PRUDENTE 2990
JOÃO BOSTO ALBANEZ BASTOS 5624
JOÃO BRENHA RIBEIRO 5673
JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO 4232
JOÃO CARDOSO DA SILVA 1670, 3063, 3075, 3263, 3273, 5172, 5175, 5176, 5187
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR 1721
JOÃO CARLOS N SEIFRIZ 1835
JOÃO CARLOS NERVO 560, 4393, 7552
JOÃO CARLOS PIETROPAOLO 3077
JOÃO CARLOS RAMOS SOARES 558
JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA 6590
JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ 6838, 6839
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA 5335
JOÃO CLOVIS SANDRI 4135, 7338
JOÃO CONSTANTINO FILHO 3352, 3353
JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO 3930, 8048
JOÃO CURY 2877
JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR 95
JOÃO CUSTÓDIO GOMES CARVALHO 278
JOÃO DA SILVA GUERREIRO 6801
JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO 1613
JOÃO DE BONA FILHO 5994
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS 4194, 4296, 7452, 8072
JOÃO DOS SANTOS RONQUI 1821
JOÃO DRUMMOND MARTINS 6167
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO 4698
JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO 2881, 4160, 4719, 7475
JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO 3975, 7228, 7266, 7378
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA 4732, 7399
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA 3905, 3972, 8050
JOÃO FERREIRA SOBRINHO 2954, 3159, 3249, 5384
JOÃO FIRMINA DA SILVA 834
JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS 6492
JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS 5121
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO 4839, 4912
JOÃO FRANCISCO VOLPE 6374
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART 4538, 7686
JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR 6200
JOÃO GUILHERME SAUER 5347
JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT 3961
JOÃO HERMANO SANTOS 1845
JOÃO HUMBERTO MARTORELLI 6405
JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS 4170, 4171, 7363, 7364
JOÃO INÁCIO CORREIA 3074
JOÃO INACIO PAZ 5104
JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA 7244
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 3105, 4700
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 607, 4702, 4708, 5033, 6584
JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE 4395, 8090
JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI 1187
JOÃO LENES DOS SANTOS 3419
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA 6826
JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK 6657
JOÃO LUÍS GUIMARÃES 612
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 7522, 7574
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA 1120, 4011, 4120, 4200, 4496, 4535, 4541, 7384, 7648, 7685
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 218, 357
JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA 7466
JOÃO MARCÃO NETTO 4794
JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO 1031, 6574
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA 5929
JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO 4532, 8108
JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA 6838
JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS 5520
JOÃO MÁRIO BERGESCH 5757
JOÃO MARTINS 1297
JOÃO MENDES DE REZENDE 7186
JOÃO MODESTO MARANHÃO NETTO 4689
JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO 815, 4186
JOAO OSMIR BENTO 4725
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA 413
JOÃO PAULO CARNEIRO SARAIVA 681
JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO 4685
JOÃO PAULO FROTA DE MOURA BASTOS 1906
JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA 44
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL 300, 6559, 6634, 6635
JOÃO PAULO MAFFEI 7587
JOÃO PAULO ZAGGO 1917
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL 1108
JOÃO PEDRO LEAL 318
JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR 261
JOÃO PEREIRA NETO 317
JOÃO PESSOA DE SOUZA 5475
JOÃO POMPILIO DA HORA JUNIOR 5582
JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO 1327, 5885
JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO 3484
JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO 1602
JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA 232
JOÃO ROBERTO DOMINGOS 6154
JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES 4379
JOÃO ROBERTO MIGUEL PARDO 1823, 3336
JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER 6433
JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA 3311
JOÃO RODRIGUES VIEIRA 5938
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA 1750, 5733
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 5922
JOÃO SABINO F NETO 674
JOÃO SEVERINO DE VILLA 380
JOÃO TADEU ARGENTI 6044
JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO 660
JOÃO TANCREDO 774, 5253, 6524
JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR 6321
JOÃO TRISTÃO DA COSTA SOARES 4051
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO 853
JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA 1341
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO 1848
JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO 4387, 4517, 7548, 7698
JOÃO ZANOTTO 5950
JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO 7727
JOAQUIM CERCAL NETO 4805
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA 1261, 5760
JOAQUIM DONIZETI CREPALDI 5439
JOAQUIM GILDINO FILHO 652, 1812
JOAQUIM HERBERT 986
JOAQUIM MARTINELLI 1063
JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL 1574
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 3270
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA 4161
JOAQUIM QUIRINO MENDES 5074
JOB ROCHA PEREIRA 4176, 7367
JOE TENHYSON VELO 594
JOE TENNYSON VELO 3327
JOEL ÁVILA RODRIGUES 296, 6047, 6719
JOEL CORRÊA DE LIMA 4165, 8067
JOEL GIAROLA 4873
JOEL GUIMARÃES GOMES 5346
JOELINA PEREIRA MARINHO 4177, 7368
JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK 6440
JONADABE LAURINDO 1759
JONAS ADALBERTO PEREIRA 5735
JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO 6472
JONAS BORGES 5002, 5341, 5342
JONAS DE BARROS PENTEADO 5612
JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO 828
JONAS MODESTO DA CRUZ 4088
JONAS TADEU NUNES 5493
JONAS TAVARES DIAS 2070, 8124, 8125
JONATAN BRAUN LEDESMA 1757
JONATAS RAUH PROBST 1707, 5565, 5684, 6083, 6532
JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO 941
JONNY ZULAUF 5953
JONSELE GUIMARÃES TERRES 6764
JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO 5831, 6346
JORGE ADEMAR DA SILVA 7244
JORGE ALEXANDRE DE SOUZA 1825
JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN 6685
JORGE AMAURY MAIA NUNES 1138, 5005, 5014, 5018
JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER 5432, 5587
JORGE ANDRADE DE SOUZA 6549
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 6273
JORGE ANTUN 723
JORGE BERDASCO MARTINEZ 573, 5240
JORGE BLOISE 7502
JORGE CALVI 1171
JORGE CARLOS TAVARES 3925, 7192
JORGE CASTAING D'OLIVEIRA 6829
JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA 3139
JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL 1313
JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY 1818
JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI 5602
JORGE DONIZETI SANCHEZ 1182
JORGE FERES GOMES UEQUED 1118
JORGE FERNANDO PERPETUO 386, 5319
JORGE GAVINHO SOBRINHO 3081
JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO 6389
JORGE GUSTAVO BIRCK 1350
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 5064
JORGE JOSÉ MACIEL 5489
JORGE LACERDA DA ROSA 5442
JORGE LOBO 397
JORGE LUIS ARNOLD AUAD 4631, 4642, 4646, 4653
JORGE LUIZ DE AZEVEDO 5552
JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES 5848, 6761
JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA 6264
JORGE LUIZ GUZZO 6827
JORGE LUIZ PEREIRA 1719
JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS 6003
JORGE MIGUEL FILHO 2927, 4769
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA 5108
JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR 5528
JORGE PAPARELLI 783
JORGE RENE PEREZ PEREIRA 958, 6066, 6340
JORGE ROBERTO AUN 7726
JORGE ROJAS CARRO 3082
JORGE SANCHES MOURA 6045
JORGE SANTOS ROCHA 543
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI 3987, 6538
JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI 1474
JORGE UBIRATAN VARELA MOREIRA 5866
JORGE VACITE FILHO 6350
JOSANE DE ALMEIDA ALVES 873
JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR 5571
JOSE ABILIO LOPES 5181
JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA 1463

JOSÉ ADILCO DE SOUZA 5716
JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES 846
JOSÉ AIRTON DE FREITAS 5909
JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO 528
JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA 2901
JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS 6869
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES 5872, 6792
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA 584, 3334
JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO 1117
JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA 7358
JOSÉ ALVES CARDOSO 376
JOSÉ ALVES DA SILVA 3263
JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI 6657
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA 4232, 7410
JOSÉ ANDRADE SOARES NETO 527
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO 4602
JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI 367
JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA 6407
JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO 5266
JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA 5726
JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS SALGADO 5770
JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN 1280, 6143
JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO 4855
JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES DE MEIRELES 530
JOSE ANTONIO KHATTAR 4311
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO 5623
JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO 3275
JOSE ANTONIO PINTO 5308
JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA 4644
JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO 364
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA 4641, 5926
JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA 6361, 6874
JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN 6486
JOSÉ APARECIDO ALVES 1863, 6293
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA 4867, 4868
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI 1647
JOSE AQUINO DE LIMA 3973, 8051
JOSÉ ARÃO MANSOR NETO 1277, 6020
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO 909, 1013, 1019
JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR 5343
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL 1038
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS 1196
JOSÉ AUGUSTO GARCIA 5516
JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA 4795
JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO 6097
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA 2961
JOSÉ AYRTON SOARES 3378
JOSÉ BATISTA FLORES 888
JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE 732
JOSÉ BENEDITO MIRANDA 3247, 4977
JOSÉ BOLIVAR DE SOUZA FILHO 6108
JOSÉ BORBA PEDREIRA LAPA 5452
JOSÉ BRUN JUNIOR 3362
JOSÉ BUARQUE DO NASCIMENTO 5789
JOSÉ CÂNDIDO FONSECA MAGALHÃES 4798
JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE 7330
JOSÉ CAPUAL ALVES 6057
JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA 7402
JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS 4015
JOSÉ CARLOS BALEEIRO 5521
JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI 600
JOSÉ CARLOS BARBOZA 4650
JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS 6135
JOSÉ CARLOS BUCH 3289
JOSE CARLOS CABRAL GRANADO 1385
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO 6338
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR 341, 5980
JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA 6166
JOSE CARLOS COSTA LOCH 1247
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH 3143, 5261
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA 3347
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS 4132, 4484
JOSÉ CARLOS DE FREITAS 6304, 6542
JOSÉ CARLOS DE MATTOS 255
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA 4784
JOSÉ CARLOS DE SOUZA 4812
JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES 5095
JOSÉ CARLOS GRAZIANO 5939
JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG 4902
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO 5756
JOSÉ CARLOS LINS DA SILVEIRA 7263
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS 7255
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO 1192, 4406, 4408, 4421, 4495, 4529, 4551, 4557, 4565, 4566, 7482, 7561, 7576, 7644, 7692, 7697, 8110
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO 4415, 4426, 7565
JOSÉ CARLOS MÜLLER 1189
JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO 738
JOSÉ CARLOS REZENDE 1844
JOSÉ CARLOS SILVEIRA 5996
JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS 768
JOSÉ CARLOS TORRES JÚNIOR 533
JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR 491
JOSÉ CARNEIRO FERNANDES 1433, 4042
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA 4659, 4681
JOSÉ CRETELLA NETO 5630
JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO NETO 6605
JOSÉ DE ASSIS SILVA 5099
JOSÉ DE CARVALHO 512
JOSÉ DE FREITAS LINS 5789
JOSÉ DE LIMA 4807
JOSÉ DE PAULA MIRANDA ALVES 614
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 6824
JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL FILHO 5999
JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO 3233
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA 4008
JOSÉ DOMINGUES G DE OLIVEIRA 6885
JOSE DOS SANTOS 4829
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 1770
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR 5624
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA 3128, 3184, 4937, 5374
JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES 5985
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 332, 773, 998
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ 6231
JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA 1423
JOSÉ EDUARDO MEYRER 6244
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN 5
JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR 220, 1192, 4318, 4331, 4382, 4514, 4544, 4598, 7471, 7490, 7722
JOSÉ EDUARDO RODRIGUES 5544
JOSÉ EDUARDO S RIBEIRO 719
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS 833
JOSÉ ERACILDO CARDOSO 5483
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA 5148
JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO 2881
JOSÉ ERY CAMARGO 4187, 8069
JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS 5833
JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO 3128
JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA 4403, 4562, 7559
JOSÉ F DELL'OSSO CORDEIRO 4901
JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO 4396
JOSÉ FAUSTINO ALVES 435
JOSÉ FERNANDES PEREIRA 80
JOSÉ FERNANDO DA SILVA LOPES 854
JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ 3054
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO 1375
JOSÉ FERREIRA MARTINS 3927
JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES 857
JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA 1483
JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO 3936
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA 929
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA 3158
JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA 5470
JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS 727
JOSE GABRIEL MOYSES 609
JOSÉ GEORGE FERRAZ 4657
JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS 6666
JOSÉ GERALDO SILVA 1747
JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO 4121, 7323
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN 2914
JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA 1594, 5874
JOSÉ GUILHERME VILLELA 2925, 4730
JOSÉ GUSTAVO DE V CAPANEMA 4798
JOSÉ HENRIQUE COELHO 4349, 4404, 7704
JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA 6421
JOSÉ HENRIQUE VASI WERNER 6403
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO 3182, 3959, 6863
JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA 4113
JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO 237
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO 4224, 4431, 7403, 7494
JOSÉ HUMBERTO DAMASCENA 3971
JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA 5004
JOSÉ HUMBERTO DUTRA DE ALMEIDA 4290, 7448
JOSÉ JAIR CAMARGO DOS SANTOS 1014
JOSÉ JAMILSON DA SILVA 5450
JOSÉ JOAQUIM MOREIRA 4968
JOSÉ JORGE AMUY 5680
JOSÉ JORGE MARQUES FERRAZ 265
JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO 228
JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ 4300, 7458
JOSÉ LAÉCIO MENDONÇA 5739
JOSE LAURINDO GALANTE VAZ 4504, 7656, 8103
JOSÉ LINDENBERG FREITAS 4782
JOSÉ LINEU DE FREITAS 4125, 7329
JOSÉ LUÍS PAVÃO 78
JOSÉ LUIS WAGNER 216, 3436, 3951, 4136, 4500, 5350, 7271, 7327, 7341
JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR 1041
JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR 806
JOSE LUIZ BAYEUX FILHO 5908, 6064
JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA 5972
JOSÉ LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI 5577
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO 6279
JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO 5949
JOSÉ LUIZ FLORIO BUZO 1603
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO 997
JOSÉ LUIZ LENZI 7268
JOSE LUIZ MATTHES 3040, 3050, 4664
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ 561
JOSÉ LUIZ RICETTI 5724
JOSÉ LUIZ SOLDATI 3063
JOSE LUIZ TORO DA SILVA 1748
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA 1756, 1862
JOSÉ MAIDA 4520
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM 596, 5256
JOSÉ MANUEL PEROSSO COUTINHO E CASTRO 225
JOSÉ MARCELO MALTA 784
JOSÉ MÁRCIO BASILE 1616
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO 4741
JOSÉ MARCOS QUINTELA 5399
JOSÉ MARCOS QUINTELLA 3295, 3333, 5009
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA 6904, 7509
JOSÉ MARIA ARIAS REYES 3991, 8053
JOSÉ MARIA DINIZ 412
JOSE MARIA FERREIRA 4353, 7519
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA 11, 13
JOSÉ MARIA GUIMARÃES 1782
JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ 5700
JOSÉ MÁRIO CHAVES REGO 6169
JOSÉ MARTINS DOS ANJOS 5935
JOSÉ MARTINS FERREIRA 6487, 6488
JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO 4119, 7322
JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA NETO 1327
JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES 1324, 1368
JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH HAHON 5409
JOSÉ MAURÍCIO TAVARES CAMPOS 1020, 7307
JOSÉ MOAMEDES DA COSTA 3246
JOSÉ MORELLO SCARIOTT 6193
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA 4033
JOSÉ NILO DE CASTRO 241, 4106, 8060
JOSÉ NUNES DE SOUIZA 1053
JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI 6266
JOSÉ OLÍVIO DE SÁ CARDOSO ROSA 759
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA 5469
JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR 1590
JOSÉ ORLANDO RIOS 2892
JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS 4920
JOSE OSORIO LOURENCAO 4018, 7205, 7739
JOSÉ OSVALDO TACON PRATA 1562
JOSÉ OSWALDO CORREA 5231, 5301, 5504
JOSÉ PACHECO DE LIRA 4925
JOSÉ PALMA JUNIOR 1611
JOSE PAULO DA SILVA SANTOS 3049
JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES 688
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA 1306
JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO 6381, 6548
JOSÉ PEDRO DA BROI 5781, 6571
JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES 4776
JOSÉ PEDRO MARIANO 4822
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO 3075
JOSÉ PEKNY NETO 1316
JOSÉ PERICLES COUTO ALVES 3365
JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT 1568
JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA 5042
JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA 678
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ 723, 7147
JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO 743
JOSE RAMOS DA SILVA 3935
JOSÉ RATTES DE CARVALHO 1560

JOSÉ REGINO PIRES MELO 3975, 7228
JOSE RENA 5703
JOSÉ RENATO BRAGA 1084
JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO 6115
JOSÉ RIBAMAR FILHO 3455, 6903
JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO 4012, 7267
JOSÉ RICARDO A BUENO DE ALMEIDA 5021
JOSÉ RICARDO BAITELLO 5906
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 773, 3106, 3193, 3392
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 3142, 3342, 5262, 5321
JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA 1685
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ 4753, 5206
JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO 6875
JOSÉ RICARDO MARGUTTI 617
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR 2978
JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO 1673
JOSÉ ROBERTO BORGES MARTINS 6012
JOSÉ ROBERTO CAIANO 4630
JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES 222
JOSÉ ROBERTO CALDARI 4822
JOSÉ ROBERTO DA COSTA 4614
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO 3300
JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ 5961
JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR 4745
JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO 1655
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS 6459
JOSÉ ROBERTO FERRAZ LUZ 6247
JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO 5755
JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO 7650
JOSÉ ROBERTO MANESCO 6461
JOSE ROBERTO MARCONDES 2880, 2958, 3053, 3114, 4938, 5015, 5207, 5267, 5376
JOSÉ ROBERTO MARCONDES 3011
JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM 970
JOSÉ ROBERTO P.C FAVERET CAVALCANTE 847
JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO 696, 807
JOSÉ ROBERTO PADILHA 1696
JOSÉ ROBERTO SAMOGIN 1187
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA 451, 3992, 4002, 4064
JOSE ROBERTO UGEDA 6204
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA 2955, 2960
JOSÉ RODOLPHO PERAZZOLO 4974
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI 1097
JOSÉ ROMUALDO DE CARVALHO 1848
JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN 6625
JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA 1556
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO 3249, 3307
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ 2962
JOSÉ SARAIVA 8140
JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS 1866
JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA 3928
JOSÉ SELIM KHALILI 551
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM 763, 4057, 4109, 7312
JOSÉ SEVERINO DIAS 826
JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS 1076
JOSÉ SOUZA PIRES 7566
JOSÉ TADEU RODRIGUES DE AMORIM 821
JOSÉ THEOPHILO FLEURY 672
JOSÉ TROISE 6666
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO 5512
JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS 628
JOSÉ VALDIR GONÇALVES 5133
JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA 5397
JOSÉ VALTER DESTEFANE 1684
JOSÉ VÁRSIO RODRIGUES 6285
JOSÉ VECCHIO FILHO 6609
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 752, 1105, 4819
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO 7205
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO 5050, 5398
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS 4667, 4808, 4821
JOSÉ WIAZOWSKI 6337
JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO 4299, 7457
JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES 3482
JOSÉ XAVIER MARQUES 5599, 6006, 6079
JOSELITO FERREIRA DA SILVA 1667
JOSELITO LEITE DA SILVA 496
JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA 3238
JOSEPH GEORGES SLEIMAN 6374
JOSIANE VACCARINI RIBEIRO DO VALLE 3221
JOSIANI MEOTTI DEZEN 1694
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA 5622, 6412
JOSSAN BATISTUTE 1563
JOSUÉ HOFF DA COSTA 758, 5891
JOSUE IRFFI JUNIOR 285
JOSUÉ MENDES DE SOUZA 5473
JOSUÉ RODRIGUES GOMES 5796
JOSUILSON SILVA ALVES 3280
JOUBERT FERNANDES PARREIRA 4738
JOVENIL DE JESUS ARRUDA 4304
JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI 499
JUAN CARLOS DURÁN 1003
JUANEZ SANTOS STRAPASSON 520
JUAREZ DOS SANTOS REIS 5412
JUAREZ MAGALHÃES 5640
JUCÉLIA SABADIN 5813
JUCEMAR PRUDÊNCIO 6284
JUCYANE PONTES DE ASSIS 4133, 8063
JUDAS TADEU DA SILVA 5535
JULIA KEIKO SHIGETONE 1611
JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA 6722
JULIANA BURKHART RIVERO 775
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA 4688, 4921
JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA 5640
JULIANA CICCARINI NUNES 608
JULIANA CORDEIRO DE FARIA 5895
JULIANA COSTA OLIVEIRA 6096
JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES 4082
JULIANA DA SILVA CORRÊA 1081
JULIANA DE MORAIS GUERRA 7430
JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ 3175
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS 3169
JULIANA DIAS DA SILVA 6334
JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO 1456, 3190
JULIANA FALCÃO IRIGARAY 4045
JULIANA FURTADO COSTA 3014, 3070, 3073, 3259, 3281, 3283, 5105, 5112, 5132, 5141, 5242
JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO 5383
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO 326, 5263
JULIANA GUARITA QUINTAS ALVES 3412
JULIANA JAEGGER MINELLI 6259
JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA 7296
JULIANA KUCERA SULZBACH 5519
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE 5925
JULIANA MARQUES MODESTO 5976
JULIANA MENDES 6769
JULIANA MENDES SIMÕES 489
JULIANA NUNES 73, 74, 75, 76
JULIANA PIMENTEL SARDINHA 6475
JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO 1138
JULIANA TEIXEIRA VILLATORE 6645
JULIANA VENÂNCIO DE SOUZA VALLE 1734
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO 6324
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO 3122
JULIANO BARBOZA DA SILVA 1715
JULIANO BONOTTO 5685
JULIANO BREDA 478
JULIANO DE ANGELIS 6390
JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA 4777
JULIANO HUCK MURBACH 1581
JULIANO LOCATELLI SANTOS 7257
JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES 1028
JULIANO MARTINS DE GODOY 8129
JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO 6872
JULIANO RANGEL 1869, 5563
JULIANO REBONATO BONA 701
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO 4854
JULIANO RODRIGUES FERRER 6044
JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 3437, 7754
JULIO ASSIS GEHLEN 3133, 5353
JULIO CARLOS BLOIS VAZ 5476, 5573, 5779, 5812
JULIO CESAR AUSANI 816
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE 454, 1006
JULIO CESAR CASARI 5093
JULIO CÉSAR CASARI 3047, 3116
JÚLIO CESAR CASARI 3022, 3024, 3034, 3320
JÚLIO CÉSAR CASARI 930, 1657, 3011, 3030, 3052, 5090, 5092
JÚLIO CÉSAR CESARI 2999, 5136
JÚLIO CÉSAR COLLING 1396, 6756
JULIO CÉSAR DA S MOREIRA 6576
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ 5889
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI 1219, 6186, 6637
JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO 256, 4130, 8062
JÚLIO CÉSAR JUNQUEIRA DOS SANTOS 422
JÚLIO CESAR MIGNONE 1701, 5662
JÚLIO CÉSAR SANSON COELHO 1826
JÚLIO CÉSAR TERRA 1453
JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA 5569
JÚLIO CÉZAR SILVA SANTOS 417
JULIO COUTO FILHO 5775
JÚLIO FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA 91
JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE 3181, 5241
JÚLIO MATUCH DE CARVALHO 5438
JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO 5622
JÚLIO RICARDO LIBONATI JUNIOR 1825
JÚLIO VALENTE JÚNIOR 4972
JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA 1794
JÚNIA FRANCO BRENER 4945
JÚNIOR CÉSAR SOUTO 1382, 5558
JUNZO KATAYAMA 1532
JURANDIR GONÇALVES 1347, 6802
JURANDIR JOSE DAMER 6312
JURANDIR PEREIRA DA SILVA 1833
JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS 5749
JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR 5515
JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO 6133, 6756
JUSSARA BORGES DE LIMA 6017, 6584
JUSSARA DE FARIA MALHEIROS 2992
JUSSARA FRANÇA DA SILVA MENDES 662
JUSSARA FRANQUEIRA JUNQUEIRA 5959
JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI 1209
JUSTINO ARAÚJO 731
JUTAHY MAGALHÃES NETO 3190, 3229, 3345, 3402, 3406, 5154, 5162, 5163, 5165, 5334, 5339, 5719, 6351
JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA 5006
JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA 812
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA 3482, 4129, 7332
KALIL ROCHA ABDALLA 5481
KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS 6531
KAREN CRISTINA RUIVO 1651
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA 1359
KAREN OLIVEIRA WENDLIN 5364
KARIN ANNELIESE PUPP 6625
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA 5528, 6302
KARIN RODRIGUES KOETZ 7670
KARINA BRITO MAFRA 4027
KARINA CUNHA NASCIMENTO 5489
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 6527
KARINA HELENA CALLAI 6155
KARINA LINS ASSUR 6499, 6656
KARINA MILAN ARANTES 1709
KARINA MÜLLER RAMALHO 5250
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO 204, 7478, 7511, 7518, 7533, 7622, 7664
KARINE DE SOUSA DIAS 6628
KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO 6455
KARINE FERNANDES 4212, 7391
KARINE PEREIRA 3227
KARINE ROMANI 824
KARINE VOLPATO GALVANI 3176, 5028, 5483, 6751, 6752
KARLA BRITO NOVO 831, 3435, 3470, 6914
KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO 643
KARLHEINZ ALVES NEUMANN 5586
KARLO KOITI KAWAMURA 6705, 6706
KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA 7597
KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO 282
KÁTIA DAIANE SIPP 3422, 7745
KATIA DAL MORO 3206, 5319
KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO 914
KÁTIA DIAS PRINHOLATO 5252
KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS 627
KÁTIA LEITE 205
KATIA MANDELLI BAUER 3400
KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA 5484
KÁTIA REGINA DE MORAIS 1506
KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA 5188
KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE 4797
KÁTIA RUPERTO 5235
KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE 4190, 8071
KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAMBIRRA 699
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI 1454, 4555, 7398, 7695
KEILA CORRÊA NUNES 4720
KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO 1051

KEILA DE ABREU ROCHA 1176
KELLCILENE CABRAL DE PAULA 5923
KELLEN GONZALEZ MALDINI 1820
KELY CRISTINA SILVA 4114, 7318
KELY ELIANE DA SILVA DARDE 5030
KÊNIA LEMOS GONTIJO 4651
KÊNIA WANDERLEY BRANCO 1037
KIELDER WAGNER LOPES CANÇADO 5648
KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA 3473, 4157, 6916
KISLEU GONÇALVES FERREIRA 2533
KIYOSHI ISHITANI 3097
KLAUSS COUTINHO BARROS 4925
KLAUSS DIAS KUHNEN 2933, 2953, 3244, 3308, 4669, 4932
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI 3329
KLEBER MORAIS SERAFIM 3134
KLEBER PETINELLI NARVAES 86, 87
KLEBIO CORDEIRO COELHO 5265
LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA 6114
LADISLAU ASCENÇÃO 4815
LADISLAU VESCASLAU FLORIAN 854
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM 613
LAERCIO FAEDA 1844
LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS 5513
LAÉRCIO VOLPATO 867
LAERTE POLLI NETO 790, 1211, 3147, 3335, 3429, 4768, 7750
LAILA CÂMARA MAGALHÃES 1921
LAIS NUNES DE ABREU 1331
LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL 4381
LANA KELLY LAGO 6093
LARA ISABEL MARCON SANTOS 616, 6354
LARIEL RIBAMAR SOUZA 657
LARISSA DANTAS RUIZ 3192
LARISSA DE ABREU D'ORSI 1582
LARISSA ORDONEZ DE ANDRADE 6591
LARRI DOS SANTOS FEULA 557, 982, 1091, 1107, 1113, 1417, 1443, 1461, 1480, 1484, 5463, 5778, 5780, 5820, 5841, 5879, 5888, 6734, 6736, 6747
LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA 497
LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO 5683
LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK 6089
LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO 4923
LAUDIR GÜLDEN 6536
LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA 3472
LAURA DRESCHER KAZZI 3197
LAURA MARCHETTO BAPTISTA 7578
LAURA UALT VASCONCELOS 1386
LAURENCIO PEDRO BELDISSERA 4385
LAURI KRUGER 1847
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO 1072, 3152, 3189, 3221, 3403, 3407, 5155, 5178, 5241, 5307, 5345, 6419
LAURO MANOEL NUNES VEPPO 5718, 6373
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR 5491, 6836
LÉA BRITO KASPER 1066, 1104, 1342, 1381, 4180, 4309, 4360, 4376, 4402, 4458, 4489, 4502, 4554, 4590, 4596, 4603, 4604, 5344, 5878, 7535, 7611, 7719, 8080, 8088
LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA 4046, 7278
LEANDRA YUKI KORIM 7316
LEANDRO ANDRE NEDEFF 5185
LEANDRO COUTINHO CORREIA 6201
LEANDRO CUNHA 369
LEANDRO DA CUNHA E SILVA 2937, 4971, 7434
LEANDRO DA SILVA COSTA 233
LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO 6454
LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO 1736
LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA 3278, 5313
LEANDRO HAAG 4519
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 5233, 6751
LEANDRO LUÍS PEREIRA 5292
LEANDRO LUIZ 365
LEANDRO LUIZ MENDES 1940
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO 5221
LEANDRO RICARDO DA SILVA 4684
LEANDRO SICILIANO NERI 5551
LEANDRO SPINDLER GUEDES 7203
LEANDRO TOLFO VIEIRA 1183
LEANDRO VARGAS 1727
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR 3946
LEDA MARIA SANTANA CRAVEIRO 1907
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA 5131, 5134, 5146
LEILA GONÇALVES PEREIRA AVÍLA 825
LEILA GREHS CASTILHO 7203, 7208
LEILA NAMES REIS VEIT 257
LEILA NUNES GONÇALVES 3408, 5163
LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA 5954
LEIMAR NAZIR SIMÃO 292
LEINER SALMASO SALINAS 4950
LEIVAS DE MATTOS ROSA 6629
LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR 5627
LENARD VIEIRA DE CARVALHO 1131
LENI DIAS DA SILVA 3084
LENIEVERSON S DE MENEZES CORREIA 4320
LENISE CARVALHO DA SILVA 2995
LENISE DOMINIQUE HAITER 1591
LENISE SILVA HAMM 430
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS 967, 5429
LEO KRAKOWIAK 636, 3268
LEO VIEIRA NUNEZ 1008
LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR 6549
LEONAN CALDERARO FILHO 904
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI 500
LEONARDO BARBOSA DO REGO 7261
LEONARDO BARCELLOS MORAES 5054, 5209
LEONARDO BRITTO GERMOGLIO 1537
LEONARDO BRUNO ARAÚJO DA SILVA 7566
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO 6743
LEONARDO CARVALHO DA SILVA 3392
LEONARDO DA COSTA CAMACHO 6512
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF 3264, 5375, 5448
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES 5541
LEONARDO DE ANDRADE 1588
LEONARDO DE FARIA GALIANO 34, 35, 4707, 4739
LEONARDO DE FAVERI SOUZA 4090
LEONARDO DE LIMA E SILVA 5794
LEONARDO DE LIMA NAVES 3273
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES 942
LEONARDO DIAS TELLES 527
LEONARDO EUGÊNIO MARANGONI 6825
LEONARDO FAUSTINO LIMA 1083, 5595
LEONARDO FRANCO DE LIMA 5275
LEONARDO GASPAR CASTELAN 591
LEONARDO GONÇALVES MURARO 583, 5858
LEONARDO GRANTHOM 5334
LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA 1425
LEONARDO MANOEL FORTES TUNES 3246
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE 777
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA 681, 4767
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA 5430
LEONARDO PERIARD LIMA 6481
LEONARDO PINHEIRO LOPES 1583
LEONARDO TEIXEIRA REIS 705, 4329, 7479, 7487
LEONARDO VIU TORRES 2891
LEÔNCIO SALOMÃO DE AGUIAR 1012
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM 5417
LEONICE FERREIRA LENCIONI 1767
LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO 3973, 8051
LEONIRA TELLES FURTADO 4808
LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES 1507
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES 502, 675
LEOPOLDO PERES 3613, 7001
LESLIE GORGA NUNES 1196, 3987
LETÍCIA CARLIN PEREIRA 5442, 5855
LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY 1409
LETÍCIA SANTOS DEMÉTRIO 5754
LETICIA WIENANDTS GENEHR 3204, 5729
LEUTON BUDIM 5861
LEVI FERREIRA NEVES 4789
LEVINDO ARAÚJO FERRAZ 765
LIA CARAOLINA FLORES 6290
LIA GOMES VALENTE 5899
LIA LUCIANA JOST 64
LIA RITA CURCI LOPEZ 687
LIA SELBACH DE GURIDI 5637
LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER 4500, 4555
LÍCIA ROSENFELD 4278
LÍCIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO 240
LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA 6704
LÍDIA MARIA PEREIRA FERREIRA 976
LÍDIA WOIDA 1175
LIDIANE LOPES MEIRA SIMÕES 1262
LIDIO ALBERTO VARGAS 4060, 7284
LIDMAR SANCHEZ RABELLO 5477
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 312, 3262, 4980, 5251
LÍGIA MARIA CASSAVIA KARAM SPENAS-SATTO 4214, 7393
LIGIA MARIA SILVA 261
LÍGIA SCAFF VIANNA 1392, 1471, 3005, 3289, 4993, 5006, 5036, 5103, 5123
LÍGIA SILVEIRA KESSLER 971
LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS 5502
LÍLIAN FONSECA PEREIRA 248, 3152, 3190, 3344, 3383, 3407, 3410, 5339
LÍLIAN REGA CASSARO 1633, 4389, 7549
LILIAN RODRIGUES GONCALVES 1786
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS 4896
LILIANA AGUIAR VERA CRUZ 5892
LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ 1505
LILIANE JACQUES FERNANDES 1323
LILIANE NETO BARROSO 1308, 3260, 4739, 5352
LILIANE VOLCOV 930
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE 7213, 7214
LINCOLN DE SOUZA CHAVES 2924
LINCOLN GUIMARAES HISSA 207
LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO 7470
LINDA ELEM UFLACKER LUTZ 3962
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS 5120
LINEU ISMAÉL SOUZA DE QUADROS 6230
LINO ALBERTO DE CASTRO 1240, 5418, 5421, 5442, 5454, 5472, 5531, 5626, 5631, 5728, 5730, 5771, 5797, 5855, 5955, 5958, 5972, 5979, 5986, 6006, 6031, 6072, 6317, 6455, 6821
LIONEL ZACLIS 5536
LIONELA FERREIRA CORREA 987
LIRES BISINELLA IANOSKI 284
LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KÜSTER 1707
LISA MORTENSEN 4666
LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS 5757
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA 925
LISE SCHOMAKER MAURELL 5659
LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA 1240
LISIANE ALVES GOMES 5697
LISIANE PINTO CABRAL 1267
LISIANE SAMPAIO TROGLIO 5360
LISIANE SILVA 5305
LISIANE ZANATTA 6683
LISIANI CALVANO PEREIRA 1155, 3045
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA 263, 5000, 5268, 5297
LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO 1040
LIVALDINO FAGAN 1462
LIVIA BALBINO FONSECA SILVA 5372
LIVIA BORGES FERRO FORTES 5449, 5897, 6157, 6200
LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES 2
LÍVIA MARQUES PERES 2878
LÍVIO GOELLNER GORON 1752
LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS 5870, 6691
LOIVA LONI SANTOS PEDRON 6590
LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE MOURA 238
LORENA CRISTINA BUENO TONINELLO 3332
LORENA DUAILIBE CARVALHO 4112
LORENA GOMES PIMENTA 5910
LORENA MIRANDA SANTOS 542
LORENO WEISSHEIMER 4199, 7443, 7468, 7470, 8073
LORENZO LACERDA CAPELLI 557, 1226, 1267, 5763, 5788, 5798, 5813, 6730, 6764
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 5419
LOURENÇO CONRADO COSTA 5409
LOURENÇO CUNHA LANA 750, 7383
LOURENÇO GASPARIN 493, 1164, 6210, 6654
LOURENÇO LUIZ MACHADO 6091
LUCANO ANTONY 5312
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI 4617, 4618, 4621, 4625, 4628, 4629, 4666, 4687
LUCAS BEZZI 6120
LUCAS CHIACCHIO BARREIRA 6720
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA 2970
LUCAS MARTINS DIAS 1558
LUCAS SARETTA FERRARI 6281
LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS 5390
LUCELY GONZALES DE BRITO 4398
LUCI CARVALHO BITTENCOURT 6189
LUCI MARIA ALVES RUSCHEL 4156, 7356
LÚCIA ANDRÉ SAUER 511
LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA 4325, 7483
LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL 35
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI 4131, 7334, 7494
LUCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO 4790
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO 1730, 6133, 6765
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO 507, 1558
LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO 1487
LÚCIA KAYAT AVVAD 6515
LÚCIA LAGO KONIG 1359

LÚCIA MARA PIERDONÁ 5359
LÚCIA MARIA RIBEIRO ZARDO 1719
LUCIANA ARAUJO PAES 736, 3467
LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI 1414
LUCIANA BALBI WAICHEL 6490
LUCIANA COIMBRA DA ROCHA 3456
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN 4411, 4420, 7570
LUCIANA CRISTINA MENGUE 5916
LUCIANA DÁRIO MELLER 1287
LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES 917
LUCIANA DE CASTRO MACHADO 6276, 6277
LUCIANA DE MORAES CARON 583
LUCIANA DE SOUZA MAZUR 405
LUCIANA DE SOUZA NUNES 6641
LUCIANA DRIMEL DIAS 1836
LUCIANA FARACO DE CAROLIS 6232, 6233
LUCIANA FARIAS 4065, 4083, 4086
LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI 7409
LUCIANA GIL COTTA 1266
LUCIANA HOFF 7341
LUCIANA HOFF CORREA 7281
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI 3033
LUCIANA MABILIA MARTINS 2991, 5071, 5075, 5104
LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI 780, 3996
LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE 1429
LUCIANA MEDEIROS BOTTA 1276, 1321, 1347, 5767, 5832, 5839, 5870, 6179
LUCIANA MOURA ROULIEN 892
LUCIANA NÓBREGA 3146, 3399, 4929, 5184
LUCIANA OLIVEIRA 1827
LUCIANA PEREIRA PIMENTA 5601
LUCIANA SIQUEIRA DANIEL 6102
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA 3088
LUCIANE ARANTES SILVA 6591
LUCIANE ASSIS WEBER 1161, 5831, 6260, 6328, 6464
LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO 4447, 7595
LUCIANE FABBRO 2993, 5062, 5068, 5076, 5091, 5369
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 4280
LUCIANE MAINARDI 1600
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO 1828
LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA 1210
LUCIANE SANTIN 3195, 5576, 6610
LUCIANO ALFLEN 6650
LUCIANO ANDRADE PINHEIRO 5457
LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA 6395
LUCIANO CORRÊA GOMES 5434, 5463, 5665, 5931, 6819
LUCIANO DAHMER HOCSMAN 1157
LUCIANO DIB SIMÃO 4843
LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO 1413
LUCIANO FERREIRA PERES 4388
LUCIANO GABIATTI 3932
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA 1675
LUCIANO JOSÉ GIONGO 902, 5679, 5782, 6184
LUCIANO KELLERMANN LIVI BICHI 81
LUCIANO MACEDO GUEDES 5533
LUCIANO MARCOS DA SILVA 5172
LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE 676
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA 4246, 4248
LUCIANO ROGÉRIO ROSSI 868
LUCIANO ROGERS BRAGA 4756
LUCIANO SILVA SANT'ANA 4
LUCIANO TELLES FAGUNDES 6804
LUCIANO VAZ ALVARENGA 6001
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO 871
LUCIANO WNDHAUSEN 5582
LUCIENE ALVES DA SILVA 1535
LUCIENE STRADA DE OLIVEIRA 7638
LUCILA RODRIGUES DE AMORIM 5627
LUCIMAR CORONEL VIDAL 3426, 5431
LUCIMARA A PEREIRA PAULINO 5043
LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA 1399
LUCINEIA APARECIDA RAMPANI 483
LÚCIO CÉSAR A DE MORAES 4609
LÚCIO FLÁVIO DE VASCONCELLOS NAVES 6446
LÚCIO JAIMES ACOSTA 4605
LUCIO LAUSER MORAES 1715
LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA 1223
LUCIVALDO ALVES MENEZES 400
LUCY HESSE PAIVA FENTANES 1016
LUCYLA TELLEZ MERINO 6242
LUDIMAR RAFANHIM 3270, 4163
LUDYMYLLA REJANNY DE ALMEIDA 8119
LUÍS ALBERTO DA SILVA 1799
LUÍS ALBERTO MACHADO 1467
LUIS ALBERTO SAAVEDRA 3387
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA 621, 1238, 4927, 4928, 5135
LUÍS ALFREDO MONTEIRO GALVÃO 1087
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA 4705
LUÍS ANTÔNIO DE ABREU 1586
LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT 5756
LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA 2898
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI 4847, 6864, 7416, 7499, 7643, 7645
LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS 7254
LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA 3471, 6915
LUIS CARLOS SANTANA 5457
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER 5786
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS 3453, 3873, 8012
LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA 5474
LUÍS EDUARDO G PERRONE JUNIOR 3258
LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ 3385
LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM 4441, 7588
LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO 4040, 8057
LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI 5424
LUIS FERNANDO AMARAL BINDA 4663
LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA 381
LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI 363
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA 5932
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 6346
LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA 6002, 6026
LUIS HENRIQUE GUARDA 1771
LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT 5808, 6786
LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA 2172, 2173
LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES 1375
LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA 5123
LUIS IRAN RODRIGUES 7493
LUÍS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER 4791
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA 4113, 5239
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES 5441, 5761, 5836, 6746, 6808, 6811
LUIS RENATO CARVALHO PINTO 4755
LUÍS RENATO DIEL 3163
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA 5599
LUIS RICARDO SIMOES CARVALHO 6412
LUÍS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA 5259
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO 7371
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA 5587, 6316, 6348
LUISI TRELLES RUSCHEL 6801
LUIZ AFONSO SILVA ANTUNES 4931
LUIZ ALBERTO BETTIOL 4727
LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR 1432
LUIZ ALBERTO LIMA 2933
LUIZ ALBERTO MAIA DE MEDEIROS 5249
LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS 5591
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA 1033
LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS 4661
LUIZ ALFREDO SCHUTZ 4316, 4326, 4515, 4588, 7715
LUIZ AMÉRICO DE SOUZA 3415, 7742
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO 5661
LUIZ ANTONIO BETTIOL 1508
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA 3140, 6063
LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO 5060
LUIZ ANTONIO CABRAL 1638
LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO 4841
LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA 1333
LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS 6377
LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO 4551, 4597, 7721
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO 823, 5896
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO 206, 1383, 4809, 4920, 5051, 5412, 5561, 5675, 5894, 5977, 6529
LUIZ ANTÔNIO PALAORO 5448, 6660
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 4990
LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR 5575, 6368
LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE 3295
LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO 5668, 5796, 6626
LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA 1355
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO 670
LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA 3126
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS 1789
LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA 1621
LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA 1405
LUIZ BENITO VIGGIANO LUISI 5052
LUIZ BERNARDO ALVAREZ 1595
LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO 4324, 7478
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA 600, 878
LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO 5402, 5970
LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM 1030
LUIZ CARLOS BATISTA ALVES 293
LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS 548
LUIZ CARLOS BONINI 4619
LUIZ CARLOS BRANCO 4869, 5573
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 5982
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO 3537, 6962, 7794, 8114
LUIZ CARLOS DE MELO SANTIAGO 6902
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO JUNIOR 5486
LUIZ CARLOS DE SOUZA 978
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 5643, 5696
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR 1030
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO 2987
LUIZ CARLOS FINK 915
LUIZ CARLOS GERTH DIAS 6621
LUIZ CARLOS GODINHO 4439, 8091
LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ 5247
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA 5895
LUIZ CARLOS MACHADO 6470
LUIZ CARLOS MOREIRA 1610
LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA 4447, 7595
LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA 586
LUIZ CARLOS PANTOJA 1679
LUIZ CARLOS R VELLOZO 1268, 5170, 5171
LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA 6431
LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA 6326
LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH 6848
LUIZ CARLOS ZACCHI 4058, 4101
LUIZ CELSO DALPRA 6013
LUIZ CESAR MAGALHÃES DE CASTRO 682
LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA 242, 4266, 4943
LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE MACEDO 6364
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS 5219, 5228
LUIZ COELHO PAMPLONA 5457, 5623
LUIZ DA ROCHA BRAZ 2215
LUIZ DOUGLAS BONIN 5706
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA 5107
LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ 1612
LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT 1780
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO 23, 212, 796, 3155, 4969, 5019
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES 6306
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES 615, 922, 6169
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES 793, 2940
LUIZ EDUARDO PINTO RICA 5251
LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO 4253, 7424
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ 5395, 6828
LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO 4882
LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO 8079
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA 660
LUIZ FELIPE CONDE 591
LUIZ FERANDO MAIA 6261
LUIZ FERNANDO BERNARDES 4784
LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS 6109
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 5724
LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE 3996
LUIZ FERNANDO COMEGNO 25
LUIZ FERNANDO DIETRICH 5539
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS 6790
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO 4572, 8112
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 208, 1009, 1123, 1435, 2923, 3118, 3271, 3341, 3352, 3353, 4762, 4772, 4775, 5279, 5355
LUIZ FERNANDO KREMER 1323
LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE 888
LUIZ FERNANDO MAIA 6059
LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO 5330
LUIZ FERNANDO POZZA 6592
LUIZ FERNANDO SANCHES 1150
LUIZ FERNANDO VISCONTI 740
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO 5327, 5328, 5329, 5468
LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FILHO 5810
LUIZ GERALDO GONÇALVES LEITE 1704
LUIZ GILBERTO BITAR 311
LUIZ GONZAGA FARIA 624
LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA 4705

LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO 4115, 7319
LUIZ GUERRA DE MORAIS 6173
LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB 1901
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 641, 5537
LUIZ GUSTAVO LEVATE 346
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA 351, 3081
LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO 1689
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO 1833, 1875
LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA 76
LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO 1746
LUIZ HERIQUE FRANCA ALVES DA SILVA 5220
LUIZ HOMERO PEIXOTO 6487
LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO 5644
LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI 1391
LUIZ LOUZADA DE CASTRO 3039
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR 4149, 6229, 7349
LUIZ MARCELO BAÚ 5458, 6144, 6150
LUIZ MARCELO COCKELL 1450
LUIZ MARIANO BRIDI 838
LUIZ NAKAHARADA 667
LUIZ NESTOR FERREIRA 762
LUIZ OSCAR DE MELLO 4620
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO 1684, 1783, 1858, 5615, 5774, 6030, 6280, 6595
LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO 935, 6344
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT 2998
LUIZ PAULO ALARCAO 2369
LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA 745, 4195
LUIZ PAULO ROMANO 3330, 4742, 5367
LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO 5495
LUIZ PEDROSO LOPES 4488, 7634
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 5957
LUIZ RENATO ROCHA 840, 2949
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA 3359
LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR 5507
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA 4730
LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO 296, 6047
LUIZ ROBERTO DOMINGO 3191
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO 722, 1504
LUIZ ROBERTO LUCARELLI 1252
LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO 1733
LUIZ ROBERTO PASSANI 6156
LUIZ ROBERTO ROMANO 700
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 5166
LUIZ SOARES DE LIMA 5401
LUIZ TARABINI MACHADO 4673
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO 6052
LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA 3968
LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS 6292
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA 215, 221, 7527, 7576, 7648, 7693, 7697, 7701, 8109, 8110
LUZ MARINA UHRY VIEIRA 385, 983, 7222
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES 4908
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA 1322, 1376, 4041, 4154, 4155, 4222, 4294, 4583, 4600, 7286, 7325, 7354, 7355, 7390, 7400, 7401, 7430, 7433, 7441, 7445, 7497, 7610, 7641, 7647
LUZINETE MORAES CREMONESI 7199
LYCURGO LEITE NETO 36, 3282, 4817, 5046, 5049
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE 477, 5272
LYSANKA DOS SANTOS XAVIER 5574
MABÊ ZANELLA IRIGOYEN 925, 1190, 5034
MAÉRCIO VENÂNCIO MACHADO 3689
MAGALI BRUM 6561
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR 2916, 4709, 4926, 4949, 4983, 5087, 5124
MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR 2966
MAGALY DA SILVA VIANA 6430
MAGALY G. SARTORI HADDAD 913
MAGDA MONTENEGRO 5438, 5527, 5570, 5573, 5764, 5772, 5779, 5782
MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA 1773
MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO 6844
MAIRA HUBERT 1046
MAIRA LÚCIA SPESSATTO BELLEBONI 4292
MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS 1130, 1136, 1672
MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA 7371
MAITÊ MARTINS SILVA 1830
MANFREDO ERWINO MENSCH 944, 973, 6058, 6170
MANOEL ANTÔNIO NABUCO 6406
MANOEL ANTONIO VILAR TAGLIARI 4410
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO 5988
MANOEL BENTO DE SOUZA 6064
MANOEL BERNARDO DE AMORIM GEDDA 1208
MANOEL CARVALHO VIANA 5651
MANOEL DONATO RODRIGUES 3153
MANOEL FÉLIX NETO 5184
MANOEL FONSECA LAGO 1614, 1858
MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 6050
MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES 1704
MANOEL MAGNO ALVES 5605
MANOEL MORENO BILTGE 3124
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT 5478, 6837
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO 4649, 4665, 4671
MANOEL VICENTE DA ROCHA FILHO 5516
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE 5804
MANUEL DAS NEVES RODRIGUES 6337
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO 1252, 1379
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO 2996
MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA 1828
MARA LÚCIA VIEIRA LOBO 1769
MARA MELLO 4206, 7419
MARA POSE VAZQUEZ 7581
MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON 1139, 1460
MARA SANDRA CANOVA MORAES 464
MARCEL CHAVEZ ORTIZ 1218
MARCEL DE ÁVILA SOARES MARQUES 466
MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO 6627
MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH 795
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO 7280
MARCELLE ANAPOLSKI 5567
MARCELLO ALFREDO BERNARDES 5430
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA 343
MARCELLO GARCIA 1652
MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY 722
MARCELLUS AUGUSTO DADAM 32, 5468, 6218
MARCELO ADOLFO PETRILLI 4677
MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA 6076
MARCELO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA 3450
MARCELO ALVES FREIRE 5555
MARCELO ALVES PUGA 715
MARCELO ANTÔNIO ALVEZ DA CRUZ 4228, 8078
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS 3441, 6891
MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN 575, 577
MARCELO ARAMBURU BORIN 5608
MARCELO AUGUSTO BRITO 784
MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO 1257
MARCELO AUGUSTO MEZACASA 393, 4996, 5604, 5646, 6750, 6798
MARCELO AYRES KURTZ 3009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 824
MARCELO BARBOSA DE MORAIS 7425
MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA 802
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS 3153
MARCELO BENAVENTANA 4997
MARCELO BENETELE FERREIRA 1403
MARCELO BIGARELLI DE MORAES 4341
MARCELO BONELLI CARPES 1220, 6453
MARCELO BRAGA DE LIMA 1478
MARCELO BULIANI BOLZAN 1369
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO 446
MARCELO CARLOS ZAMPIERI 1290
MARCELO CARON BAPTISTA 3264
MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA 5951
MARCELO CARVALHO DA NOVA 555
MARCELO CASRDOSO NASSAR 4120
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 1449, 6435
MARCELO CLEMENTE BASTOS 5721
MARCELO CLEONICE CAMPOS 6881
MARCELO COLETTO POHLMANN 747, 1216, 1242, 2975, 3002, 3161, 3256, 3363, 4766, 5063
MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA 1075
MARCELO CORTONA RANIERI 5921
MARCELO DA ROCHA TRELLES 1402
MARCELO DA SILVA 3357, 5173
MARCELO DA SILVA SÁ 3323
MARCELO DAVIDOVICH 5698
MARCELO DE ALMEIDA GARCIA 589
MARCELO DE AQUINO 3957
MARCELO DE CARVALHO 3054
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES 1587, 5270
MARCELO DE FREITAS E CASTRO 1216, 3271, 6796
MARCELO DE JESUS 5842, 6464
MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ 1042
MARCELO DE SANTANA DANEU 4095
MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA 4225, 7404
MARCELO DI REZENDE BERNARDES 6190
MARCELO DINIZ MEIRELES 6528
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO 3397
MARCELO EDUARDO INOCÊNCIO 3434, 6880
MARCELO FADEL 2938
MARCELO FELICIANI 5817
MARCELO FERNANDES POLAK 1237
MARCELO FERREIRA DE CAMARGO 4516
MARCELO FIGUEIREDO 6122
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO 3067
MARCELO FRANTZ 6506
MARCELO GAI VEIGA 6770
MARCELO GERENT 4827
MARCELO GUIMARÃES AMARAL 6580
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA 6451
MARCELO HARTMANN 1518
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO 782, 4009
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA 563
MARCELO KREISNER 6290
MARCELO LALONI TRINDADE 1684, 5642, 5713
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA 663
MARCELO LERCH HOFFMANN 5593, 6372
MARCELO LIPERT 3952, 4085, 4103, 4536, 4542, 4548, 4556, 7295, 7442, 7583, 7585, 7681
MARCELO LISBOA LUMERTZ 6815
MARCELO MACHADO ENE 6125
MARCELO MAFFEI CAVALCANTE 6576
MARCELO MARIANI DALAN 5443
MARCELO MARQUARDT 1836
MARCELO MARTIN COSTA 1248
MARCELO MARTINS 3223, 3228
MARCELO MARTINS CUNHA 6905
MARCELO MAYORA ALVES 472
MARCELO MELLO MARTINS 5281
MARCELO MENDEL SCHEFLER 295, 680, 1668, 3268, 5270
MARCELO MORAES DO NASCIMENTO 5189
MARCELO MOREIRA 1684
MARCELO MOREIRA MONTEIRO 208, 926, 2887, 2928, 3343, 4709, 4775
MARCELO MORELLATI VALENÇA 862
MARCELO NASCENTE GOMES 1051
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS 1762
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA 267, 1411, 5467, 5498, 5697, 5764
MARCELO NOVAES BELMONT 5689
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA 1200
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES 1007
MARCELO OLIVEIRA ROCHA 293, 798
MARCELO ORABONA ANGELICO 6579
MARCELO PÁDUA CAVALCANTI 5047
MARCELO PAIVA LARANJA 383
MARCELO PÍCOLI 3189, 5154, 5179, 5180
MARCELO PINTO RIBEIRO 5076
MARCELO PIRES TORREÃO 4714, 6834
MARCELO POLLO 3206
MARCELO RAMOS CORREIA 3136
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA 5223
MARCELO RAPCHAN 547
MARCELO RAVAZIO 1166
MARCELO RAYES 3035, 3065
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 3262
MARCELO ROSA 6564
MARCELO ROSENTHAL 5955
MARCELO SALLES ANNUNZIATA 5003
MARCELO SARAIVA DA SILVA 5650
MARCELO SCALIANTE FOGOLIN 6107
MARCELO SILVA CORRÊA 3444
MARCELO SILVIO DI MARCO 4811
MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO 350
MARCELO TADEU SALUM 3381
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 6357
MARCELO TOLEDO DE CARMAGO 7580
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 6351
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 4428, 4530
MARCELO TURBAY FREIRIA 1942, 3488, 7770
MARCELO VALENTE OLIVEIRA 1753
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES 1572, 3069, 5965, 6034

MARCELO VEZARO 6876
MARCELO VIDA DA SILVA 2980, 3145
MARCELO VIEIRA PAULO 774
MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS 5591
MÁRCIA AMINO 4297, 7450
MÁRCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO 5405
MÁRCIA AYRES DA SILVA 59
MÁRCIA CAMASMIE PETERS 5396
MÁRCIA CRISTINA DE JESUS 5614
MÁRCIA DE LOURENÇO 1635
MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI 4370, 4415, 4420, 4585, 7542, 7565, 7570, 7712
MÁRCIA DE SOUSA GOMES 604, 5121
MÁRCIA ELENA SOARES 1124
MÁRCIA ESPÓSITO PEIXOTO 1860
MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO 1024, 1027
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEIRA 2983, 5412
MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA 7209
MÁRCIA LUZIA JOKOWISKI 6013
MÁRCIA MARIA BOZZETTO 4011
MARCIA MARIA CORREA MUNARI 3124, 7555
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES 1485
MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES 5310
MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA 2955
MARCIA MOLTER DEFENSOR SANTANA 1854
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 623
MÁRCIA NAPPO 817
MÁRCIA NIEDERLE 1314
MÁRCIA NISHI 1485
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA 1474, 5783, 5809, 5871
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA 2976, 2977
MÁRCIA REGINA BONAVINA 457
MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO 796
MÁRCIA REGINA BULL 5230
MÁRCIA REGINA GIUSTI PIFFER 5776
MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN 5603, 6423
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER 361, 1116
MARCIA REGINA RODACOSKI 595, 707, 3275
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA 3375
MÁRCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA 1550
MÁRCIA RIBEIRO PASELLO 5207
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS 4179, 7740
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS 1628
MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO 7240
MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA 1255
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE 1206
MÁRCIA WILLIAM ESPER 3350
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO 684, 760
MARCIAL TRILHA 890
MARCIANO BUFFON 1816
MARCIANO SEABRA DE GODOI 5285
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA 5722
MÁRCIO ALEXANDRE SILVA 1838
MARCIO ANDRE MENDES COSTA 2888
MÁRCIO ANDRÉ SENNA 5798, 6772, 6773, 6774
MÁRCIO ANTÔNIO DE MELO SOUZA 694
MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO MORAES 3466, 6910
MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA 246
MARCIO ANTONIO VERNASCHI 4915
MÁRCIO ARCARI 5821
MÁRCIO ARDUINO 1028
MARCIO BRUNO MILECH 4127
MARCIO BURIN 560, 5393
MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA 398, 6387
MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA 3048
MÁRCIO CAMPOS 4693
MARCIO CAVALHEIRO ALVES 999
MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI 534, 544
MÁRCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO 5226
MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA 4802
MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO 1607
MÁRCIO FAM GONDIM 5027
MÁRCIO FERREIRA DA SILVA 986
MÁRCIO FERREIRA MATOS 301
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA 5470
MARCIO GESTTEIRA PALMA 7232
MARCIO GIOVANI FERNANDES 5718
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO 5847
MÁRCIO JARI DA SILVA 946
MÁRCIO JORGE ARAGÃO 3180
MÁRCIO JOSÉ PAVANELLO 6313
MARCIO LOCKS FILHO 4442, 4475, 7621, 8093
MÁRCIO LOUREIRO 1603
MÁRCIO LOUZADA CARPENA 1003, 1009
MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS 5698
MÁRCIO MACHADO VALÊNCIO 2987
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO 6773
MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO 474
MÁRCIO MELLO CASADO 6208, 6426
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO 504, 5335, 5392
MÁRCIO MESSIAS CUNHA 1176, 1754
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE 6299
MARCIO ROBERSON ARAUJO 783
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA 2945
MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES 7375
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR 7373
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA 4017
MÁRCIO STEVE DE LIMA 5739
MÁRCIO TARTA 6033
MÁRCIO ZANOTTO 1313, 1814
MARCIUS HAURUS MADUREIRA 274, 742, 4350, 4353, 7513, 7519
MARCO A S LUCENA 6226
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES 277, 883, 1318, 5804
MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO 1772
MARCO ANTÔNIO A VIEGAS 279
MARCO ANTÔNIO ALBORGHETTI 1177
MARCO ANTÔNIO BACELLAR SERPA 1295
MARCO ANTONIO BATISTA 269
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO 5619
MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA 351
MARCO ANTÔNIO DA COSTA SABINO 5944
MARCO ANTÔNIO DE LA CRUZ PAIVA 603
MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA 6526
MARCO ANTONIO DESTEFANI 1897
MARCO ANTÔNIO FANUCCHI 6834
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA 5256
MARCO ANTÔNIO IAMNHUK 5642
MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL 1457, 5881
MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA 554
MARCO ANTÔNIO MAIA 3769
MARCO ANTONIO MEDEIROS 1327
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO 3949
MARCO ANTONIO NOVAES 7661
MARCO ANTÔNIO PEDROSO 1015
MARCO ANTÔNIO PLENS 4023
MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI 4730
MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI 4478
MARCO ANTÔNIO SCHMITT 3956, 7217
MARCO ANTONIO SPACCASSASSI 4625
MARCO ANTÔNIO ZINGALLI 950
MARCO AURÉLIO ARMILIATO 6728, 6743
MARCO AURÉLIO C DRUMMOND 5254, 6197
MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI 7575
MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO 254
MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA 4993, 5036
MARCO AURÉLIO GODKE PEREIRA 322
MARCO AURÉLIO LEMES 5195
MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO 6192
MARCO AURÉLIO M MOREIRA 6611
MARCO AURÉLIO MARIN 3322
MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA 6223, 6471
MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWSKI 5833
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA 3377, 7670
MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO 1446
MARCO AURÉLIO QUEIROZ S. ROZA 4053
MARCO AURÉLIO ROMEU FERNANDES 686
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 1436
MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO 5679
MARCO AURÉLIO VITORIO 1133, 6208
MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO 6153
MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS 649, 6508
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR 3376
MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES 6504
MARCO TÚLIO BRANT SILVA 5418, 5945
MARCO TULIO DE ROSE 5349
MARCO TÚLIO MURANO GARCIA 5511
MARCO TULIO REIS MAGALHÃES 7230, 7685
MARCO TULLIO BRAGA 851, 5634
MARCONI BASTOS SALDANHA 3465, 6909
MARCONI LEAL EULÁLIO 5794
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA 7282, 7325, 7390, 7401, 7433, 7441, 7597, 7641, 7694
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA 39
MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI 749
MARCOS ALBERTO SANŤANNA BITELLI 6055
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES 1423, 1716, 1788, 2915, 2988, 4969
MARCOS ALMIR GAMBERA 476
MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS 5409
MARCOS ANDRÉ CAMPUZANO MARTINEZ 6391
MARCOS ANTONIO A RIBEIRO 6455
MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA 4479, 7624
MARCOS ANTONIO CARVALHO LUCAS 1760
MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO 6478
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO 1146
MARCOS ANTONIO FACCIO 1169
MARCOS ANTÔNIO FACCIO 1111
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA 7689
MARCOS ANTÔNIO LOTTI 6292
MARCOS ANTÔNIO MIOLA 1342, 3160, 5056, 5066, 5276
MARCOS APARECIDO POLON 842
MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA 1815
MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVÊA 5699
MARCOS BARROS ESPÍNOLA 234
MARCOS BERNARDO RODRIGUES 958, 6065
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE 6483
MARCOS CÉSAR DARBELLO 721
MARCOS CÉSAR VEIGA RIOS 9
MARCOS CHAVES VIANA 5031, 7301
MARCOS DA COSTA 6844
MARCOS DA SIVLA BRUNO 5918
MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA 1793
MARCOS DE AZEVEDO 1188
MARCOS DE SOUZA 672
MARCOS DOMINGOS SOMMA 4642
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA 4037
MARCOS DOS SANTOS MARIA 1734
MARCOS EXPOSITO GUEVARA 934, 1693, 3027, 3351, 4704
MARCOS FERREIRA DA SILVA 3048
MARCOS FERREIRA DE PADUA 5273
MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO 337
MARCOS GUIMARÃES BAIÃO 5653
MARCOS HAILTON OLIVEIRA 918
MARCOS JATOBÁ LÔBO 3335, 4749
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES 5327, 5328, 5329, 5369
MARCOS JOSÉ DE JESUS 1445
MARCOS LEANDRO PEREIRA E ELYADIR F BORGES 284
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE 4145, 7250
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES 846
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO 491
MARCOS MOREIRA DE CARVALHO 4446
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS 6810
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA 1103, 1270, 1475, 5751, 5763
MARCOS PRATES THOMAS 1250
MARCOS RADLER DE QUEIROZ 4029
MARCOS RANGEL DA SILVA 889
MARCOS RESCHKE 4460
MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO 3462
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 3220, 3364, 3372, 3374
MARCOS ROBERTO M. BARBOSA 5873
MARCOS ROBERTO NARCISO 3107
MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA 3625, 7841
MARCOS SEIITI ABE 3318
MARCOS TRANCHESI ORTIZ 5250
MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE 3998, 7249
MARCOS VENTURA DE BARROS 1017
MARCOS VERÍSSIMO BANDEIRA BASTOS 4454, 7603
MARCOS VIEIRA COELHO 5631
MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA 1842
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA 5639
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI 5867, 6763
MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA 1234
MARCOS VINÍCIUS ROSIN 1791
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA 4999
MARCOS VINÍCIUS SEVERO DA SILVA 1124
MARCOS WENGERKIEWICZ 2930
MARCUS ABRAHAM 2969, 2973, 2974, 3000
MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ 3741, 3791, 7947
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO 418
MARCUS AURÉLIO DE SOUSA LEMES 6429
MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO 41
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA 5719

MARCUS FONTES 416
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA 1486, 6723
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS 3238
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO 4157
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA 550, 1864, 6085
MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA 1040
MARGARETE DOS SANTOS 91
MARGARETH ANNE LEISTER 669, 5016, 5340
MARGARETH DE LENA COSTA 751
MARGARETH ZANARDINI 839
MARGIT KLIEMANN FUCHS 1163, 5744, 6749, 6753, 6820
MARIA A P FAIOCK DE A MENEZES 4582
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE 616
MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA 4019, 7270
MARIA ALEJANDRA FORTUNY 718, 1708
MARIA ALEJANDRA RIERA BING 7496
MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYA0 4688
MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO 5278
MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES 5620
MARIA AMÉLIA CARVALHO DOS SANTOS 4834
MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD 4883
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ 5457
MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO 556
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO 7555
MARIA ANGELA MOURA ITUASSU 3178
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO 7200
MARIA ANGÉLICA DEL NERY 592
MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO 5517
MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA 77
MARIA APARECIDA AZEVEDO 1303
MARIA APARECIDA BARÃO ACUNA 5102
MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS 7480
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS 4009
MARIA APARECIDA DOS SANTOS 7485
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS 3440, 6275, 6890
MARIA APARECIDA HONORATO 8127, 8128
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH 1596
MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL 4497
MARIA APARECIDA PIRES 5592
MARIA APARECIDA SILVA 4038, 4191
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 1563, 4468, 5341, 7614
MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES 1055
MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES 3433, 6879
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA 1045, 1350, 3266
MARIA BEATRIZ PEDROLLO DUARTE 5643
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON 738
MARIA CAROLINA AMARAL DA COSTA 5937
MARIA CAROLINA CARVALHO 5101
MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO 849, 904
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO 3185
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA 1591, 1656, 1662, 1677, 2921, 2922, 3008, 3071, 3337, 5013, 5111, 5113, 5119, 5130, 5134, 5255, 5330
MARIA CELESTE BRANCO 563, 590
MARIA CÉLIA GOMES 810
MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA 2895, 5193
MARIA CHRISTINA MENEZES 3085, 5299
MARIA CHRISTINA MÜHLNER 5113
MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO 504
MARIA CLÁUDIA GODIM CAMPELLO 2964
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO 2948, 3138
MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA 4265
MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS 5014
MARIA CRISTINA DA ROSA MARTINEZ 4939
MARIA CRISTINA LAPENTA 4100, 4118, 4131, 4185, 4284, 4317, 4321, 4325, 4391, 4396, 4425, 4427, 7302, 7334, 7469, 7474, 7483, 7544, 7586, 8059
MARIA CRISTINA M N CORDEIRO 6254
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS 5971
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES 4815
MARIA CRISTINA SILVA CARMIGNANI 684
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM 449, 990, 3948, 4052, 4878, 7210
MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS GUERRA 6347
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE 4095, 4123, 7326
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER 3088, 3092, 3329, 4970
MARIA DA CONCEIÇÃO S B CHAMOUN 1445
MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO 1439
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA 385
MARIA DA GRACA HAHN 3264
MARIA DA GRAÇA HAHN 5139, 5227
MARIA DA GRAÇA SAMPAIO BLOIS 5732
MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA 7272
MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA 4670
MARIA DANIELE SILVA PEREIRA CUNHA 642
MARIA DAS DORES COSTA LEMOS 840
MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MELGAÇO DUARTE 6396
MARIA DAS GRAÇAS CHIMELLI DE MIRANDA 6379
MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE 6380
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO 5120, 5918
MARIA DAS GRAÇAS LEITE 6041
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI 4865
MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO 4059
MARIA DE FÁTIMA ALVES BERNARDES SANTOS 6073
MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE 4839, 4912, 4914
MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE 844, 873
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO 5410
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA CIMIRRO 4032
MARIA DE LOURDES ALBANO 4183
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA 5874
MARIA DE LOURDES AMARAL 48
MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA 6324
MARIA DE LOURDES CALDEIRA 3938
MARIA DE LOURDES CARNEIRO 1227, 5494
MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA 1749
MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI ALMEIDA 5585
MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA 6080
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 3078, 3080
MARIA DO CARMO COTA 408
MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS 6402
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA 1109, 1330, 1436
MARIA DO CARMO WINNIK 1692
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA 771
MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA 6148
MARIA ELISA NALESSO CAMARGO 6157
MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES 396
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES 1412
MARIA ELIZABETH JACOB 218, 339, 357, 623, 1217, 1577, 3396, 5289, 5323
MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA 7607
MARIA ENGRACIA CORRÊA BRANDÃO 227
MARIA ENIR NUNES 6009
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS 1414, 3003, 4963, 5038, 5142, 5144, 5257, 5290
MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS 5156
MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE 7557
MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES 3998, 7249
MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES 4508
MARIA GORETE COSME 3995, 7247
MARIA HELENA BULCÃO 6295
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO 751
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS 1256
MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS 1663
MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI 923
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA 211
MARIA HELENA PURKOTE 5094
MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM 3239
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM 2957, 3180, 5371
MARIA HELENITA MARTINI FLECK 6633
MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA 7258
MARIA INÊS CALDO GILIOLI 6617
MARIA INÊS DOS SANTOS 1759
MARIA INÊS SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENÇO 6503
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO 4342, 4387, 4423, 4477, 4517, 4565, 7504, 7548, 7572, 7698
MARIA ISABEL F DE CARVALHO 4450, 7537, 7599
MARIA JACINTA BOENNY 4269
MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS 1981
MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO 1911
MARIA JOSÉ DE MOURA 6434
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI 5010
MARIA JOSÉ DE SOUZA 5042
MARIA JOSÉ LACERDA 92
MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA 93
MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS 7545
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO 1766
MARIA LEONOR FRAGOSO CARRREIRA 5941
MARIA LÍGIA BORGES DE PAULA 6171
MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA 2946
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES 8049
MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO 3175, 4627
MARIA LÚCIA FIALHO COLARES 3455, 6903
MARIA LÚCIA HAAS CARDON 5647
MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE 856
MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO 1186, 4261, 4272, 4310, 4312, 4348, 4349, 4361, 4363, 4369, 4378, 4404, 4411, 4472, 4483, 4495, 4545, 4557, 4570, 7428, 7438, 7460, 7462, 7512, 7515, 7529, 7536, 7541, 7618, 7629, 7644
MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO 4574
MARIA LÚCIA MONTENEGRO 1558
MARIA LÚCIA PRETTO 4934
MARIA LÚCIA R LOCKS 1781
MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS 5633
MARIA LÚCIA SIVELLI 3031
MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL 5337
MARIA LUCILIA GOMES 1183
MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS 6476
MARIA LUÍSA F DE ASSUMPÇÃO 272
MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA 5746
MARIA MADALENA CENCIANI 6569
MARIA MARLEIDE DE SOUZA 524
MARIA MARLENE MACHADO 5445
MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS 249
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA 7556, 7587
MARIA PATRICIA F PIMENTEL 841
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN 5429, 6092
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA 1215, 4439, 8091
MARIA PIA ACOSTA PEREIRA 4986
MARIA RAQUEL DUARTE 4522
MARIA RAQUEL PIOLI KREMER 3293
MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH 5512
MARIA REGINA PEREIRA FIGUEIREDO 5629
MARIA REGINA VIZIOLI 206
MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA 5674, 5999
MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS 5447
MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO 789
MARIA TERESA LIMA LANA 4327
MARIA TEREZA DOMINGUES 706, 4271
MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA 1389
MARIA THEREZA SOARES FERREIRA 1627
MARIA UBALDA DE FREITAS MIRANDA 5409
MARIA VALDILÂNIA BEZERRA VIANA DE ALBUQUERQUE 1713
MARIANA ARAUJO BECKER 6485
MARIANA BUENO KUSSAMA 4352, 4414, 7516, 7564
MARIANA COSTA GUIMARÃES 2532
MARIANA DE CÁSSIA G G VILELA 5884
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA 4197
MARIANA MORAES CHUY 1639, 7612
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO 716
MARIANA RODRIGUES SILVA MELO 522
MARIANA SALLE MARTINS COSTA 6092
MARIANA SETENARESKY AHRENS DORIGON 5914
MARIANA VELASQUEZ SALUM CORRÊA 6089, 6729
MARIANA VIEIRA MACHADO VERÍSSIMO 921
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 1103, 1320, 1361, 1666, 5708, 5820, 5850, 5897, 6755, 6783
MARIÂNGELA DAIUTO 3099, 3306
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA 4206, 4269, 4270, 4280, 4292, 4298, 4305, 4368, 4373, 4374, 4577, 4593, 7741
MARIÂNGELA MORI 5585
MARIÂNGELA ROSA MACHADO 5797, 6768
MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA 4540
MARIÂNGELA SANTOS MORAES 5568
MARIANO CIPOLLA 273
MARIELZA EVANGELISTA COSSO 934, 3117, 5128
MARILEI FISCHER 5734, 5815, 6474
MARILENE GRUB 1476
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES 3202, 3208, 3211
MARÍLIA COIMBRA KLEIN 5598
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL 5847
MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO 4192
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO 3974
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI 3208
MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO 5716
MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA 4056, 4065, 4083, 4086

MARILIA TAPI RODRIGUES 980
MARÍLIA VIEIRA BUENO 1580, 4017, 4081, 4139
MARILIA VOLPE ZANINI 5747
MARILUCE CARDOSO DOS REIS 5441
MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA 407
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES 4253, 7424
MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI 601
MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE 4250, 7557
MARINA VIEIRA KEMERICH 5890
MARINARA WISOSKI MOYSES 5819
MARINES DE MELO PEREIRA 1086
MARINEY DE BARROS GUIGUER 1360, 4485, 4601, 7725
MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO 15
MARINO VALENTIM 2919
MARIO ADOLFO CORREA FILHO 6514
MÁRIO ALBERTO PUCHEU 3041, 5428
MÁRIO ALVES FILHO 553
MÁRIO ANTÔNIO MARTINS KATZ 4091
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA 6185
MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA 6704
MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS 4165, 8067
MÁRIO CARDI FILHO 6385
MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA 378
MÁRIO DA PAIXÃO CAMPOS 1794
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA 5211
MÁRIO DE AQUINO BORGES 5606, 6051
MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES 5951, 6832
MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO 5485
MÁRIO GENIVAL TOURINHO 4730
MÁRIO GIL RODRIGUES NETO 6405
MÁRIO ISAAC KAUFFMANN 83
MÁRIO JÚLIO KRYNSKI 1568, 7615
MARIO KESSLER DA SILVA NETO 4460
MÁRIO LEAL 72
MÁRIO LORENO CECHET 5518
MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES 4383
MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS 6554
MÁRIO LUIZ ANDREASSA 3293
MÁRIO MAGNELLI 4478
MÁRIO MARCONDES LOBO 2963
MÁRIO NUNEZ CARBALLO 255
MÁRIO ODONE PEIRUQUE GONÇALVES 1879
MÁRIO PAULO DA COSTA 360
MARIO ROBERTO FILARETTI 5434
MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA 987, 7435
MÁRIO RUI FELICIANI 6699
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA 970
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA 1235, 1349, 4560
MÁRIO SÉRGIO ROSA 515, 3460, 3461, 3464, 6906, 6907, 6908, 8117
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ 5023
MARISA DE LOURDES GOMES AMARO 5169
MARISA DE SOUSA BADAUE 382
MARISA KAMINSKI M PINTO 3254
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO 1459, 5364
MARISE A DE OLIVEIRA 297
MARISTELA BEDUSCHI 6427
MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA 6187
MARISTELA HEIDEMANN 1874
MARISTELA VANZO 1700, 3201
MARISTELA VAZ ALMERON 1110
MARITANIA ROSSET 1091
MARIZA HELSDINGEN 6470
MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO 3303, 6441
MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO 2989
MARJORYE PINHEIRO ANTUNES 5629
MARK GIULIANI KRÁS BORGES 1387, 6535
MARLEIDE MATOS TORQUATO 3425, 3442, 3448, 3457, 6896, 7748, 7755, 7756, 7761
MARLENE CHIARADIA 6510
MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA 5499
MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS 4329, 7479, 7487
MARLENE PAGANUCCI 5688
MARLI LOPES DA SILVA 2894, 2895, 5193
MARLISE FISCHER GEHRES 3331, 4939
MARLISE FOPPA 5039
MARLON TOMAZETTE 3015
MARLOS CARRASCO PEREIRA 7456
MARLOS TOME ZELICHMANN 6423
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA 3006, 5385
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 3031, 3191
MARLY PIMENTA MOTA ORLANDINI 5920
MARO MARCOS HADLICH FILHO 5291
MARONILSON JOSÉ RIBEIRO 809
MARQUES GUIMARÃES 4459
MARTA BAETHGEN CHASSOT 3331
MARTA BARRETO VINHAS 5446
MARTA BUFAIÇAL ROSA 571
MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA 4623, 4640
MARTA SANGIRARDI LIMA 481
MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD 4736
MARTA SUZI PEXOTO PAIVA LINARD 3241
MARTHA CRISTINA COSTA GUIMARÃES 214
MARTHA MAFRA GONZALEZ 43, 276, 831, 1792, 1841
MARTIM ANTONIO SALES 1331, 2959, 3017, 3336
MARTIN ERICH RODACKI 4469
MARTINHO FAUSTINO XAVIER JÚNIOR 6443
MARTINHO GALLO 1001
MARUSKA LUCENA MEDEIROS 5800
MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA 5427, 5810
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA 4578
MATEUS FETTER DE ALMEIDA 1797, 3160
MATEUS NEVES DA FONSECA 1804
MATHEUS CERQUEIRA 1574
MATHEUS DA ROLT RODRIGUES 1309
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO 1785
MATILDE DUARTE GONCALVES 5454
MATILDE DUARTE GONÇALVES 360, 5986
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO 5978
MAURI NASCIMENTO 6317
MAURI PENHA MENEZES 5296
MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA 5589
MAURÍCIO AMATO FILHO 713
MAURICIO BARBOSA GONTIJO 239, 4147
MAURÍCIO BHERING ANDRADE 5285
MAURÍCIO CUNHA DÓRIA 5692
MAURICIO DAL AGNOL 906, 1626, 1820, 2886, 2903, 2907, 5356, 6692, 6712
MAURICIO DE FREITAS 4647
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR 4453, 7602
MAURÍCIO DEFASSI 1339
MAURÍCIO ELIAS AVVAD 5474
MAURÍCIO GUIMARÃES CURY 1035
MAURÍCIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS 5984
MAURICIO KAVINSKI 5860, 6235
MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA 1202
MAURÍCIO LEOPOLDINO FONSECA 4084, 7294
MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS 3055
MAURÍCIO LUÍS PINHEIROS SILVEIRA 6224
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI 2896
MAURÍCIO MACIEL SANTOS 718, 1708
MAURICIO MARONNA BARRADAS 1334, 6717, 6718
MAURÍCIO MARTINS DANTAS 5856
MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR 6486
MAURÍCIO PALMEIRA FILHO 6320
MAURICIO PEDRASSANI 4158
MAURÍCIO PESSOA 6365
MAURÍCIO RHEIN FELIX 4359, 8086
MAURICIO SANTOS DA SILVA 4970
MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA 6582
MAURICIO UBERTI 4682
MAURÍCIO VIEIRA DE MELO 6190
MAURÍCIO VILLAÇA LEITE DE BARROS 801
MAURÍCIO VINHAL NETO 5067
MAURÍCIO ZOCKUN 787
MAURO ANTÔNIO PREZOTTO 1062, 6140
MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS 30
MAURO CARAMICO 4497
MAURO CASERI 3310
MAURO CÉSAR SANTOS 6291, 6383
MAURO CORREA DA LUZ 1745
MAURO DE CASTRO 4771
MAURO DEL CIELLO 596, 1725, 4111, 5232, 7314
MAURO DORIGATTI 6489
MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO 4797
MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS 1688
MAURO ESCOBAR 4809
MAURO FAGUNDES VARGAS 6288
MAURO GLASHESTER 4660
MAURO GONÇALVES 1894
MAURO LUCIANO HAUSCHILD 5356
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO 204, 219, 253, 4314, 4318, 4333, 4342, 4348, 4350, 4370, 4483, 4485, 7471, 7488, 7492, 7504, 7512, 7513, 7542, 7629, 7631, 7701, 8081, 8098
MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO 4352, 7516
MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA 5731, 6397
MAURO MACEDO ROCHA 6581
MAURO MAKLUF 414
MAURO MATTOS DE SOUZA 1022
MAURO PADOVAN JUNIOR 4330, 4339, 4343, 4345, 4412, 4506, 4546, 4558, 4568, 4584, 7489, 7505, 7507, 7563, 7660, 7711, 8084
MAURO PEREIRA DE SOUZA 2941
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS 3960, 7654
MAURO SÉRGIO MURUSSI 4259
MAURO SÉRGIO RODRIGUES 6265
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA 1157, 6789
MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO 5815
MAX HUMBERTO RECUERO 5419
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES 252, 5804
MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO 4682
MAYKO FIGALE MAIA 4133, 7677, 8063
MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO 1099
MELHIM NAMEM CHALHUB 5493
MELISSA BAZANELLA REMUS 7551
MELISSA CADORE MAFALDO 1558
MELISSA LESTA KAWAKAMI 5107
MELISSA MARTINS 4498
MELISSA SUALDINI ADRIEN FER 1180
MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN 6421
MELVIN BENNESBY 4748, 5348
MERCEDES LIMA 7659
MICAEL HEBER MATEUS 4830, 4835
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA 5044, 5047, 5394, 5413
MICARTON ANDRÉ BRASIL CORREIA 2905
MICHAELA KAHN 6356
MICHEL AARAO FILHO 3064
MICHEL CHRIST DE MIRANDA MARTINS 6946
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 68, 2956
MICHELE FIORE 4611
MICHELE G DOS SANTOS 5492
MICHELLE MEDEIROS FIGUEIREDO 5728
MICHELLE OLIVEIRA SOUZA 739
MICHELLE PINTERICH 1233
MICHELLE SALOLO SILVA 1070
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 273, 275
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR 1000
MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA 5877, 6132, 6371
MIGUEL ARCÂNGELO TAIT 1900
MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI 610
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA 1479
MIGUEL CALMON DANTAS 757
MIGUEL CALMON MARATA 866
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE 512, 6386
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 6307
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA 4285, 7444
MIGUEL JOSINO NETO 3469, 6913, 7445
MIGUEL PEREIRA NETO 6007
MIGUEL TADEU SARKIS 6446
MILANDE MARQUES TORRES 1723
MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ 6238
MILENA BRANDÃO 1754
MILENA DAVI LIMA 366
MILENE GOULART VALADARES 7260, 7429, 7524, 7531, 7534, 7623, 7646, 7672, 7699, 8096, 8111
MILTON CONINCK 1763
MILTON COSTA FARIAS 1914
MILTON DA SILVA VIEIRA 3138
MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR 6392
MILTON DRUMOND CARVALHO 1573, 1874, 4995
MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO 6139
MILTON JOSÉ RODRIGUES 5736
MILTON LASKE 5087
MILTON MARTINS 3130
MILTON MARTINS NEVES JUNIOR 6545
MILTON PIRES MARTINS 4305
MILTON SÉRGIO BISSOLLI 4214, 7393
MILVA CERQUEIRA ALVES 4227, 7406
MIRELLE DOS SANTOS OTTONI 6824
MIRIAM A P PERES SILVA 1590
MIRIAM A PERES SILVA 933
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO 4344, 4346, 4351, 4362, 4366, 4421, 4422, 4482, 4486, 4503, 4504, 4510, 7506, 7508, 7514, 7538, 7571, 7632
MIRIAM KRAMER GUEDES 1107, 1284, 6740
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER 7437
MÍRIAM MORAES FEIJO 6387
MIRIAM PEREIRA FONTES 5009
MIRIAM WINTER 4049, 4050, 4110, 4256, 4336, 4549, 7279, 7313, 7369, 7481, 7495
MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA 5592
MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS 4874

MITRE BARQUETTE 5178
MOACIL GARCIA 1809
MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO 6339
MODESTO CRESTANI 4660
MODESTO ROBALLO GUIMARÃES 5805
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES 2920
MOISEIS DOS SANTOS SILVA 5661
MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI 5045
MOISES DELGADO DOS SANTOS 4306
MOISÉS ELIAS PEREIRA 3979, 3980, 4028, 7213, 7214, 7233, 7274, 7485, 7709
MOISÉS FERREIRA BISPO 6262
MOISÉS LUIZ DE MENDONÇA 6141
MOMEDE MESSIAS DA SILVA 6833
MÔNICA ANTUNES GUINHO 309
MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES 5552
MÔNICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES 7230
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO 5252
MÔNICA DE LOURDES PEREZ PRADO 5887
MONICA DENISE CARLI 788, 6265
MÔNICA DO LAGO ROSSI 4069, 7289
MONICA ELISA STEFFEN 1688, 1698, 1730, 1815, 1846, 6435
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO 6391
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA 349, 372, 373, 386, 444, 899, 940, 1357, 1661, 6552, 6600, 6610, 6649, 6659, 6680, 6682
MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO 1787
MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE 733
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA 5280
MÔNICA MATTEDI 4058
MÔNICA MENDONÇA COSTA 550
MÔNICA MONTANHA RAMOS 5995
MÔNICA NÓBREGA DE FIGUEREDO 1400
MÔNICA RODRIGUES DE LIMA 1876
MÔNICA RUTH HUBNER 752
MORGANA TEODORO RODRIGUES 1416
MORISSON RIPARDO PAUXIS 327
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO 2909
MOYSES FERREIRA MENDES 725
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR 1236
MOZART NUNES COELHO NETO 909
MOZART PINTO DE SOUZA 5714, 5893
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 546
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA 1454, 4336, 7481
MURILO TADEU MEDEIROS 5436
MYLENA ALCÂNTARA AMARAL COSTA 6182, 6183
MYRLA PASQUINI ROSSI 5423, 6117
MYRNA HEINEN PEROTTO 4140, 7344
NABIL EL BIZRI 4961
NADEJE DE SOUZA DOMINGUES 1340
NÁDIA CRISTINA PEREIRA 1616
NÁDIA MARIA KOCH ABDO 1167, 1281, 5628, 5665, 5828, 5851, 6228, 6477, 6484, 6541, 6740, 6776, 6784, 6785
NADJA ARANTES GRECCO 3979, 7333
NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA 885
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCALLIER 5114
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 3279
NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER 3412
NAIARA PELLIZZARO DE L0RENZI CANCELLIER 730
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 1588, 2967, 3012, 3183, 4954, 4955, 5106, 5140, 5143
NAIARA PELLIZZARO DE LOURENZI CANCELLIER 5021
NAIARA PELLIZZARO LORENZI CANCELLIER 5003
NAIM GONCALVES PEREIRA 5648, 5854, 6769
NAIR MI HEE SUH 6618
NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 3132
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES 5802
NANCY GOMES DE CARVALHO 1984, 2014, 2015, 2017, 2543, 2624, 7851
NÃO CONSTA NOS AUTOS 1713, 5962
NARA ANA OSORIO MARQUES 5762
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 350, 622, 5273
NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO 324
NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES 3999
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE 3309
NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH 5613, 5690
NATALINO FERREIRA DE ABREU 1605
NATAN BARIL 4826
NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS 4632
NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA 5553
NATANIEL RICCI 594, 1297
NATASHA ARAIS 1095
NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA 835
NAZARETH TEREZINA 518
NEI CALDERON 1805, 6243
NEIDE MARTINS CARDOSO 627, 4245, 7540
NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO 7695
NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA 5722
NEIVA MARIA BRAGA 1796
NELCI PANI 6813
NELCIR DE MORAES CARDIM 5110
NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE 1269, 6078
NELLY JEAN BERNARDI LONGHI 271
NELSI LOVATTO 2945
NELSO MOLON 5490, 5576
NELSO POZENATO 5559
NELSON ALTEMANI 1810, 5673
NELSON BORGES DE BARROS NETO 5551
NELSON BUGANZA JUNIOR 5964, 6042, 6138, 6199, 6214, 6702
NELSON CORDEIRO JUSTUS 1237
NELSON CORRÊA FILHO 3657, 7027, 7037, 7077
NELSON EDSON LAVRA MOÇO 6189
NELSON HANADA 1536
NELSON JOSÉ GASPARELO 5676
NELSON LACERDA DA SILVA 5091, 5604
NÉLSON LACERDA DA SILVA 619
NELSON LOMBARDI 3305
NELSON LOMBARDI JÚNIOR 6401
NELSON LUIS DIS SANTOS GARCIA 1029
NELSON MANOEL JÚNIOR 1886
NELSON MANSO SAYÃO FILHO 5421
NELSON MIRANDA 4721
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO 5669
NELSON NERY JÚNIOR 323
NELSON PASCHOALOTTO 1212, 5537, 5778, 5987
NELSON PASSOS ALFONSO 6214
NELSON PILLA FILHO 1311, 5754, 5853, 6735
NELSON SANTOS PEIXOTO 1667
NELSON TARGINO DA SILVA 5444
NELY QUINT 518, 6284
NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR 336, 3399, 4929
NEREU LIMA 470
NESTOR FRESCHI FERREIRA 1470
NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA 5214
NESTOR LODETTI 499
NESTOR PEREIRA 6073
NESY MARINA RAMOS 4063, 4235, 4498, 7413
NEULA DE FÁTIMA MIRANDA 1883
NEURA BORDIGNON 6273
NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER 6585
NEUSA FIGUEROA 5269
NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA 5116
NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA 658
NEUZA DE SOUZA COSTA 8
NEUZA TERESA DA LUZ 1663
NEWTON BRANDAO APOCALYPSE 695
NEWTON DE CASTRO NETO 4639
NEWTON JORGE 7218
NEWTON JOSÉ TEIXEIRA 4672
NEWTON PINHEIRO DA SILVA 1905
NEWTON RUSSO 4729
NEY CARVALHO BITTON 6315
NEY FAGUNDES SOARES 654
NEY MARTINS GASPAR 5704
NEY SANTOS BARROS 274, 1241, 1767
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS 3290, 5053
NICÁCIO GONÇALVES FILHO 1282
NICANOR JOAQUIM GARCIA 3954, 7215
NICASIO DAMO 4193, 7372
NICHOLAS ALAN STEYTLER 4093, 7300
NICOLA STRELIAEV CENTENO 5613
NICOLAU ANTÔNIO ARNONI NETO 6356
NICOLAU GONÇALVES 7223
NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO SAMPAIO DA SILVA 5925
NIJALMA CYRENO OLIVEIRA 3000
NILBER ANDRADE 3127
NILCE MACEDO 880
NILDO DORIGHELO 4240
NILDSON DE SOUZA RODRIGUES 1209
NILMA REGINA SANCHES 4098
NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA 6754
NILO BENETTI 5443
NILO LEO KRUGER 6651
NILSON BERALDI 4107
NILSON BERENCHTEIN JUNIOR 7668
NILSON CUNHA JUNIOR 5656
NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA 1618
NILSON RICARDO DE SOUZA 4820
NILSON VALOIS COUTINHO NETO 4724
NILTON CARDOSO DAS NEVES 1037
NILTON CÉLIO LOCATELLI 1132, 5007, 5381
NILTON DA SILVA CORREIA 6275
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO 4384, 8089
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 4638
NILTON MANOEL HONORIO 510
NILTON MARTINS DE QUADROS 6068
NILTON MENDES CAMPARIM 6303
NILTON PEREIRA BARBOSA 5666
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR 215, 217, 220, 1360, 4310, 4337, 4343, 4347, 4419, 4511, 4513, 4546, 4553, 7416, 7436, 7460, 7461, 7499, 7500, 7505, 7510, 7511, 7515, 7517, 7531, 7569, 7665, 8083, 8106
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR 4506, 7660
NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA 1415
NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA 5656
NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR 5580
NIVALDO DE AGUIAR E SILVA 1410
NIVALDO MIGLIOZZI 7757
NIVALDO PEDRO DE ARAUJO 615
NÍVEA MARIA LUZ TORRES 4645
NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA 5162
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ 419, 443, 463, 471, 1497
NORBERTO ANGELO GARBIN 6357
NORBERTO ARAÚJO FILHO 6837
NORBERTO BARUFFALDI 1869, 6158
NORBERTO SOARES NETO 3955, 7216
NORBERTO VANDERLEI SIMÕES 55
NORMA CYRENO ROLIM 3942
NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS 5436
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA 4915, 7417, 7530, 7579, 7625, 7676
NORMA SUELI MENDES ROCHA 7333
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO 3119, 3123, 3285, 5198
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR 5546, 5917
OCTÁVIO A S AZEVEDO 801
OCTÁVIO VERRI FILHO 4286
ODAIR LEAL SEROTINI 1652
ODAIR TROTTI 5097
ODAIR VICENTE MORESCHI 4944
ODECIO BELOZO 6453
ODETE LOPES DA SILVA 1552
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES 4209
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA 5807
ODINEI PINTO SILVA 6331
ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA 4665
OLAVO ZAMPOL 929
OLDEGAR LOPES ALVIM 4520, 4576
OLDENEY SÁ VALENTE 894, 1080, 1773
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE 606, 967, 2994, 5065
OLGA MARI DE MARCO 4781
OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI 7202
OMAR BARQUETTE 5345
OMAR LOPES DE SOUZA 488
ONEIDE SMIT 4355
ONOFRE JOSÉ DE MOURA 5715
ORDENATO CÂNDIDO BORBA 3953
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 205
ORLANDO BERTONI 5526
ORLANDO DIAS PEREIRA 4655
ORLANDO MATOS 6601
ORLANDO MILANEZ FILHO 2310
ORLANDO MOLINA 3120
ORLANDO MORATO DE SOUZA 3250
ORLANDO PEIXOTO NETO 881
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR 3194
ORLANDO RATINE 7420
ORLANDO VIANA JÚNIOR 3103
OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS 1271, 1287
OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA 88

OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR 720
OSCAR LUÍS DE MORAIS 4445, 5026
OSCAR LUIS OLIVEIRA 827
OSÉAS SANTOS 5860
OSLI BARRETO CAMILO 2318, 2320, 6268
OSMAN BAGDEDE 3043, 3060, 3083
OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR 4712
OSMAR JOSÉ NORA 4057, 4101, 4109, 4156, 4159, 7312, 7356, 8066
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES 1229, 1561, 6861
OSMAR PESSI 3071
OSMAR ROQUE 4897
OSMAR TENÓRIO DA SILVA 5919
OSVALDO DE JESUS PACHECO 5472
OSVALDO GAUSS NETO 1600, 5725, 6008
OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JUNIOR 1751
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 4803
OSVALDO PEREIRA BRAGA 6138
OSVALDO REIS AROUCA NETO 4123, 7261, 7326
OSVALDO TOMAZI 6613
OSVALDO WILLY NAGEL 1744
OSWALDO FRÓES 611
OSWALDO HORONGOZO 1231
OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO 6319
OSWALDO QUEIROZ JUNIOR 936
OSWALDO SEIFFERT JUNIOR 4807
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS 679
OTACILIO VANZIN 945
OTAVIANO ANTÔNIO TEIXEIRA 1064
OTÁVIO ALVES FORTE 409
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO 2996, 3057, 3141, 5072
OTÁVIO PIVA 5362
OTÁVIO SCARPELLI RIBEIRO 5505
OTELLO EZIO COPELLI 4824
OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA 3116
OTÍLIA MARIA VITORIANO 922
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA 346
OTTO SCHROEDER 6074
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR 6461
OZI MOURA DA COSTA 6787
PABLO BERGER 5770
PABLO HERMAN COBUCCI TEIXEIRA 5557
PABLO PACHECO DOS SANTOS 6552, 6559, 6570, 6709
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA 327
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA 6862
PAOLA COELHO GERSZTEIN 239
PATRÍCIA BERNARDES 6026
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA 3278
PATRICIA BRILHANTE DE SOUSA 6485
PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO 3980, 7233, 7709
PATRICIA CRISTINA CAVALLO 4704, 4778, 5105
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES 4908
PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS 4397
PATRÍCIA DIAS E SILVA 4955
PATRÍCIA FERNANDES MEDINA 1757
PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO 6223, 6471
PATRÍCIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES 6195
PATRICIA GUELFI PEREIRA 1632
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE 1079
PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO 5231
PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES 7215
PATRÍCIA M MAROCHI 5635
PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA 7707
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO 3017
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO 5096
PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA 6303
PATRICIA MASIERO MIRANDA 1513
PATRÍCIA MELLO DE BRITO 3010, 3020, 3021, 3035, 5082, 5089, 5260
PATRÍCIA MOURA PASSOS 5947
PATRÍCIA OLIVIER DE PAULA SIQUEIRA 5990
PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO 276
PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS 7671
PATRÍCIA ROCHA ALVES DA SILVA 5507
PATRÍCIA RODRIGUES 6337
PATRÍCIA ROHN 6302
PATRÍCIA SAFRIN GARCIA 5681
PATRÍCIA TAMI KATO 4409
PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA 5574
PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS 5760, 6841
PATRÍCIA VARGAS LOPES 3236, 5050, 5349
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA 6018
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO 1146, 1442, 5336
PATRICIA XAVIER BITTENCOURT 6206
PATRICK MARIANO GOMES 7342
PAULA ABRANCHES DE LIMA 3251
PAULA APARECIDA ANZE BARBIERI 5921
PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO 1810, 6640
PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE 8178
PAULA HELENA MENDES LIMA 3447, 6895
PAULA JUNQUEIRA DORELLA 5017
PAULA LONGO SANCHES 5887
PAULA NELLY DIONIGI 4729
PAULO AFFONSO PIRES 5034
PAULO AFONSO ALVES DA SILVA 4787
PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO 4876
PAULO AGOSTINHO FERNANDES 5939
PAULO AITA CACILHAS 321, 2929, 3061, 3339
PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO 598
PAULO ALFREDO NUNES PEREIRA 1576
PAULO ALVES ESTEVES 665, 1248
PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO 609, 612
PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS 4008
PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO 3043
PAULO ANTÔNIO MULLER 1870
PAULO APARECIDO AMARAL 4814
PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ 6809
PAULO AUGUSTO BERNARDI 1584
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO 4654, 4656, 4668, 4670
PAULO BATHKE NETO 1430
PAULO BENEDITO NETO COSTA JUNIOR 1802
PAULO BONAPARTE 1407
PAULO BORGES PORTO 6256
PAULO BORN TORRES 6005
PAULO CAMILO 1223
PAULO CÁSSIO NICOLELLIS 5272
PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO 4794
PAULO CÉSAR BRAGA 1312, 2905, 3005
PAULO CÉSAR DAOGLIO 6376
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER 988, 1123, 5357
PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA 5539
PAULO CESAR SANTOS 4121, 5207, 7323
PAULO CÉSAR VARELA VELHO 7669
PAULO CEZAR MARRA DE MORAES JUNIOR 468
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO 383, 5889
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO 1868, 1884, 5320
PAULO COCHRANE 3240
PAULO COLLIER DE MENDONÇA 6845
PAULO CORRÊA RANGEL JUNIOR 688, 3072
PAULO DA GAMA TORRES 1042, 3961
PAULO DANILO TROMBONI 426
PAULO DE MORAES BOURROUL 4781
PAULO DE TARSO GOMES 600
PAULO DE TARSO NERI 4391
PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN 5690
PAULO DO AMARAL 4637
PAULO EDISON C PERNASETTI 5776
PAULO EDSON NICOLODI 916
PAULO EDUARDO ACERBI 1181, 1571
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO 6076
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO 1824, 4824, 6029, 6589, 6759
PAULO EDUARDO MAFRA CARDOSO 3185
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO 2952, 3296, 4703
PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES 5581
PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA 3479, 7765
PAULO ESPOSITO GOMES 4313, 4405, 7463, 7560, 7643
PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO 7556
PAULO FERNANDES SANCHES 280
PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO 1117
PAULO FERNANDO MENTZ 4463
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES 52, 4577, 4593, 4594
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO 51
PAULO GERALDO ALVES DA SILVA 6335
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR 3053
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 5605, 5611, 5956, 6165
PAULO GUILHERME PFAU 6447, 6456, 6514
PAULO HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO REIS 770
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST 779
PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI 5501
PAULO HENRIQUE FERREIRA 6802
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA 734
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER 1082, 1307, 6644
PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS 7387
PAULO HOFFMAN 1571
PAULO HYGINO DA SILVEIRA 3358
PAULO JOÃO BERGER GONÇALVES 3668
PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO 896
PAULO JOSE VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA 1023
PAULO LEBRE 3991, 8053
PAULO LOBATO TEIXEIRA 736
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS 6203
PAULO LUIZ SALAMI 260, 289, 294, 387, 388, 389, 487, 493, 803, 805, 906, 915, 916, 953, 954, 955, 959, 960, 961, 962, 1086, 1092, 1111, 1112, 1114, 1125, 1129, 1160, 1162, 1164, 1224, 1275, 1291, 1293, 1294, 1296, 1300, 1307, 1329, 1337, 1351, 1388, 1477, 1490, 1491, 1592, 3213, 5161, 5185, 5889, 6049, 6058, 6213, 6253, 6278, 6355, 6498, 6560, 6566, 6619, 6650, 6655, 6715, 6719, 6737
PAULO MARCELO CURCI NARDY 1731
PAULO MARCELO SERPA 1793
PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR 6040
PAULO MARZOLA NETO 4595
PAULO MATHIAS FERREIRA 931
PAULO MIRANDA LIMA 2267
PAULO MONTEIRO 872
PAULO MOREIRA MORALES 4579, 7706
PAULO MOURA JARDIM 1324, 5292, 5313
PAULO MURILLO KELLER DO VALLE 6366
PAULO NÉLIO REZENDE 4616
PAULO NERI A CAVALHEIRO 5857
PAULO NOBUO TSUCHIYA 339
PAULO OLIVER 6050
PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES 782, 4192, 4416
PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR 6074
PAULO RENATO DA CONCEIÇÃO NUNES 6244
PAULO RENATO GERMANO LIMA 907
PAULO RENATO LIMA BARROSO 750
PAULO RENATO SEIBEL 3926, 7193
PAULO RENÊ LENZ DA SILVA 6370
PAULO RIBEIRO DE CARVALHO 3059
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA 1658
PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA 447
PAULO RICARDO MARTINS 5797, 6821
PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU 1892
PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT 1275
PAULO RINJI TIBA 1709
PAULO ROBERTO ALMEIDA 441
PAULO ROBERTO ANDRADE 6178
PAULO ROBERTO BARBIERI 626, 701, 6021
PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR 1409
PAULO ROBERTO BASSO 3137, 3291
PAULO ROBERTO BASTOS 5706
PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA 521
PAULO ROBERTO DA SILVA VANIN 3242
PAULO ROBERTO DALTOE 3359
PAULO ROBERTO DE BARROS AMORIM 891
PAULO ROBERTO FAGUNDES DE FREITAS JÚNIOR 5929
PAULO ROBERTO FIETZ 5709
PAULO ROBERTO MANCUSI 1714
PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM 1687, 3962, 7584
PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA 4899
PAULO ROBERTO MOTA FERREIRA 4149, 7349
PAULO ROBERTO PEDROSO SILVA 247
PAULO ROBERTO PELLEGRINO 928
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE 2989
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA 4205, 8075
PAULO ROBERTO SPECK 4291, 6832
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR 345, 5995, 6078, 6481
PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW 3966
PAULO ROBERTO TRAMONTINI 4931
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA 3058
PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL 3993
PAULO SERGIO CARVALHAES 5475
PAULO SÉRGIO CUNHA 4166, 7359
PAULO SÉRGIO DE SOUZA 4571
PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO 5388
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ 3435, 3470, 3471
PAULO SÉRGIO LACERDA PINHEIRO 4922
PAULO SÉRGIO MAZZARDO 401
PAULO SERGIO MONTEZ 4425, 4438, 7586
PAULO SÉRGIO RAGA 6409
PAULO SHIRO YAMASHITA 3224, 3230
PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA 6797
PAULO TURRA MAGNI 1698, 5875

PAULO VALDEVINO CORREIA 3941
PAULO VICENTE RAMALHO 7420
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA 1628, 4179, 7740
PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA 1406
PEDRO ALBERTO LAZZARETTI 3428, 7749
PEDRO ALCEMIR PEREIRA 5204
PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA 286, 768
PEDRO ANSELMO BOLZANI 3284
PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS 1503
PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA 1599
PEDRO ARRUDA DA SILVA 4735
PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS 1564
PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ 5997
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA 6288
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO 5674
PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO 6002
PEDRO DE MORAIS 6255
PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA 1337
PEDRO DIAS GUERRA 5790, 6228
PEDRO DOMINGOS SOBRINHO 5570
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO 5445
PEDRO FERNANDES CARDOSO 7575
PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA 403
PEDRO GILBERTO BRAND 645
PEDRO LUIZ DE SOUZA 6217
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO 687, 1782, 5663
PEDRO MASSARO NETO 4107
PEDRO MILTON DE BRITO 4730
PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA 1687
PEDRO MORATO CALIXTO 6681
PEDRO OSWALDO LEÔNCIO LOPES 4711
PEDRO PAULO DE OLIVEIRA 4494
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO 205
PEDRO PAULO FRANCO 14
PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA 513
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI 6754
PEDRO PEDACE JUNIOR 1801, 1806
PEDRO QUILICI 1618
PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA 1503
PEDRO ROBERTO PEREIRA 4846
PEDRO ROMEIRO HERMETO 857
PEDRO SILVA OLIVEIRA 830
PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO 1444
PEDRO SOUZA DE CAMPOS 368, 5681
PEDRO VELLOSO WANDERLEY 5271
PEDRO WANDERLEY RONCATO 3258
PERCI ANTÔNIO LONDERO 827
PERI FERNANDES CORREIA 291, 1081, 1686
PERI NUNES MELLO 292
PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO 5430
PÉRICLES LAMARTINE PALMA DA COSTA 6358
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 5527
PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE 3924
PERPETUA IVO VALADÃO CASALI BAHIA 541
PÉRSIO REDORAT EGEA 5416
PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY 4788
PETER WALTER ASHTON 974, 1052
PETER WOLFFENBUTTEL 6521
PETERSON CASTILHO TIBURZIO 914
PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR 5607
PETRUCIO GUERRA 1722
PHILIPPE ALEXANDRE TORRE 5280
PIERRE DE LIMA 4039
PLÍNIO ALVES BERTO 7414
PLÍNIO DE SÁ MARTINS JUNIOR 7324
PLÍNIO PINHEIRO NETO 629
POLIBIO HÉLIO LAGO 6035
PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO 5602
PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO 1887
PRISCILA GALVÃO FERREIRA 76
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA 6216
PRISCILA MEDEIROS DA SILVEIRA 5767
PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA 778
PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA 1656
PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS 526
PRISCILLA OKAMOTO 871
PROCURADORIA GERAL FEDERAL 18, 4848
PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF 991, 1717
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA 1135
QUEZIA DE OLIVEIRA FREIRIA SIMÕES 4339, 8084
R PAULO DOS SANTOS NETO 7308
R. PAULO DOS SANTOS NETO 4194, 8072
RACHEL DE OLIVEIRA LOPES 4564
RACHEL DOS REIS CARDONE 3983
RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO 4797
RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO 245
RACKEL LISE SANTOS DE CARVALHO 1002
RAFAEL ALVES DA SILVA 6430
RAFAEL AMORIM SARUBBI 567
RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA 6356
RAFAEL BARRETO DA SILVA 4843
RAFAEL CAMPOS GIRO 329
RAFAEL CARÃO LUCAS 5719
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA 4948
RAFAEL CORREIA FUSO 5986
RAFAEL DE ATAÍDE AIRES 1889
RAFAEL DE CASTRO GARCIA 4198
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 1431, 1469, 5228
RAFAEL INDUZZI DREWS 1254
RAFAEL JONATAN MARCATTO 1065
RAFAEL JOSÉ DA COSTA 6020
RAFAEL LIMA MARQUES 1278
RAFAEL MACEDO 6448
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA 1159, 1175, 1494
RAFAEL MENNELLA 5973
RAFAEL MOREIRA MOTA 655
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 5665, 5761, 5826, 5836, 5857, 5883, 6723, 6746, 6748, 6805
RAFAEL NUNES SEFRIN 3179, 3198, 3209
RAFAEL PAIVA CABRAL 649
RAFAEL ROSA NETO 6247
RAFAEL ROSSI RAMOS 1791
RAFAEL SARTORI ALVARES 6749
RAFAEL SIMON BASTOS 6670
RAFAEL STEFANOW BONOTTO 1319
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA 4773
RAFAEL WAINSTEINN 1045
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS 730
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA 882
RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE 3957, 7218
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR 1800, 5453, 5911
RAIMUNDO DE SALES E SILVA FILHO 6039
RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR 1326
RAIMUNDO FLORES 1601
RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA 4891
RAIMUNDO KLEBER XAVIER 1104
RAIMUNDO LUIZ PEREIRA 6000, 7219
RAIMUNDO MESSMORE COELHO 6132
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE 4891
RAIMUNDO NONATO PEREIRA 6000
RAIMUNDO NONATO ROSA 4864
RAIMUNDO ORLANDO GUILHON 843, 6105
RALF RIBEIRO RIEHL 711
RALPH TORTIMA STETTINGER 4162
RANDOLFO DINIZ NETO 5740
RANIERI DE SÁ BARRETO 5653
RANIERI LIMA RESENDE 7200, 7231, 7248
RAPHAEL AMERICANO CÂMARA 639
RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER 448, 1638
RAPHAEL NEVES PICKLER 3379
RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA 4281
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES 1024, 1027
RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS 602
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS 3110
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA 547, 2924, 5246
RAQUEL DOS SANTOS RANGEL 845
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL 3058
RAQUEL GONÇALVES MOTA 1299, 2900
RAQUEL PAESE 1358
RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON 5696
RAQUEL SILVINO GONÇALVES 1634, 1699, 1837
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES 3129
RAQUEL VIEIRA MENDES 1312, 3117, 3164, 5100, 5376
RAUL COSTI SIMÕES 1145
RAUL FARIA DE MELLO FILHO 2896
RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS 6799
RAUL IBERÊ MALAGÓ 33, 3297
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO 4178
RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI 2950
RAUL NUNES BRAGA 5283
RAUL PORTANOVA 4270
RAUL THEVENET PAIVA 1891
RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA 414
REALSI ROBERTO CITADELLA 724, 6067
REGIANE CARDOSO DOS SANTOS 271
REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN 4198
REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES 2908
REGINA CELIA S. ALVES 495
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA 3396
REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA 4791
REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION 5868
REGINA DOS SANTOS QUERIDO 6618
REGINA LINDEN RUARO 4035
REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA 4924
REGINA PINHEIRO GUIMARÃES 697
REGINA TAMAMI HIROSE 5004
REGINA TATSCH PINTO 1354
REGINALDA PARANHOS DE BRITO 489
REGINALDO ARAÚJO LINO 5948
REGINALDO CORRER 4676
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO 1059, 3146, 3156, 3177
REGINALDO SOUZA GUIMARÃES 1065
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA 6606
REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI 4771
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 1563
REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO 6882
REGIS ROBERTO DA SILVA 1881, 5655
REINALDO ANTÔNIO BRESSAN 4991
REINALDO BASTOS PEDRO 780
REINALDO CELSO BIGNARDI 559
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA 3480, 7383
REINALDO ONGARATTO 689
REINALDO PEREIRA DA ROCHA 720
REINALDO PEREIRA E SILVA 233
REINILDA GUIMARÃES DO VALLE 54
REJANE CAVALLI 1004, 5769
REJANE MARIA NICÁCIO COBRA 2493
REMI MARTINS RIBEIRO 5941
REMIAN ELIANDRO LEHNHARD 5466
RENALDO LIMIRO DA SILVA 5717
RENATA ALVES PASSOS 5175
RENATA ANDRADE 3078
RENATA BARBOSA FONTES 2925, 4903, 4910, 5418, 7237
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA 1451
RENATA BONATO ANDRADE 6921
RENATA C PINON DE M ZOBY 3166
RENATA CARDOSO DURAN 5438, 5514
RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA 6113
RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA 5689
RENATA DE ALMEIDA LUTKE 5500
RENATA DE FREITAS CARVALHO 6051
RENATA DO AMARAL GONÇALVES 2910, 3313
RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES 6229
RENATA FERREIRA DE FREITAS 4526, 4559
RENATA FERREIRA MENDONÇA 1447
RENATA FLÁVIA BRAGA CHAVES 1214
RENATA FONSECA DE ANDRADE 3994, 5951, 7241
RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES 7491
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 5233
RENATA LÔBO QUADROS 6093
RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY 5281
RENATA MARTINS GOMES 4806
RENATA MILWARD DE CASTRO 702
RENATA PIMENTEL MOLITERNO 920
RENATA PIRES CAVALSAN 1255
RENATA SALGADO LEME 4544
RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES 677
RENATA SONODA PIMENTEL 2900
RENATA TAMAROZZI RODRIGUES 6145
RENATA TURINI BERDUGO 4619
RENATA VERMELHO MARTINS 1230, 3371, 4215, 4926, 4928
RENATO ABOU NASSER HINGST 5491
RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO 7720
RENATO AMARAL CORRÊA 3341, 5379
RENATO ANDRÉ DE SOUZA 1653
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA 511
RENATO CAMPOS GOMES 5568
RENATO CARVALHO FACCIOLLA 494
RENATO CHIMENTI FILHO 5902, 5983
RENATO CÔRTES NETO 6493
RENATO DA FONSECA NETO 6127, 6192
RENATO DA SILVA PILLON 5844
RENATO DE CARVALHO VIANA 3940
RENATO DE LUIZI JUNIOR 6225, 6266
RENATO DE MAGALHÃES 1711

RENATO DE OLIVEIRA ALVES 4706
RENATO DUNHAM 531, 692
RENATO EDUARDO REZENDE 4965
RENATO GONCALVES DA SILVA 7752
RENATO HASLINGER DE ALMEIDA 1808
RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA 813, 6450
RENATO KENJI HIGA 4185, 4284, 7302
RENATO KLIX PEREIRA 4354
RENATO LUCHIARI 7153
RENATO MENDONÇA SANTOS 6525
RENATO MORAES BICALHO DE LANA 5529, 5534, 5740
RENATO PAESE 6715
RENATO PETRONI LAURITO 1397, 4677
RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO 5144
RENATO SCHONHOFEN HEIDEN 6643
RENATO SILVA GODOY 5993
RENATO SWENSSON NETO 5532
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 668
RENATO TUFI SALIM 1050
RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA 6440
RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO 6023
RENATO ZENKER 1575
RENE CLÓVIS JURINIC 1427
RENÉ ROCHA FILHO 7283
RENY MACHADO FIGUEIREDO 225
REP. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF 607
RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA 6562, 6563
REYNALDO BARBI FILHO 5385
REYNALDO COSENZA 4146
REYNALDO TORRES JUNIOR 462
REYSON DE SOUZA E SILVA 4105
RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA 5053
RIBAMAR DE SOUZA BATISTA 4650
RICARDO ALBERTO ESCHER 8126
RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI 5736
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES 4499, 4937, 7642, 8100
RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS 4174, 8068
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS 7245
RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES 5969
RICARDO BARROS CANTALICE 4386, 5561
RICARDO BERNARDES MACHADO 5309
RICARDO BICHARA 6466
RICARDO BORGES CHEDID 943, 5670
RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA 6676
RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES 5611
RICARDO CANAN 1850
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES 734
RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR 1024, 1027
RICARDO CARNEIRO FORTUNA 1800
RICARDO CIDADE BAPTISTA 3314
RICARDO DA COSTA ALVES 415, 605, 743, 5542, 5560, 6286
RICARDO DA CUNHA CALDEIRA 6807
RICARDO DA SILVA GONÇALVES 4945
RICARDO DE AGUIAR FERONE 4461
RICARDO DE ARAÚJO GAMA 4935
RICARDO DE ARRUDA FILHO 3255
RICARDO DE ASSIS BRASIL 1354, 1634, 1699, 3163, 3197, 3199, 3207, 3358, 3382, 5125, 5149, 5168, 5191
RICARDO DE CARVALHO ARAÚJO 5459, 5529
RICARDO DE LIMA COSTA 6410
RICARDO DI GIAIMO CABOCLO 7418
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS 1626
RICARDO EMILIO ZART 6865
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA 4168, 7360
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA 682
RICARDO FALLEIROS LEBRAO 3111, 5298
RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA 1624
RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES 431
RICARDO GAMA PESTANA 853
RICARDO GARCIA AMARAL 3360
RICARDO GOMES DE LOURENÇO 3115
RICARDO GOULART 1890
RICARDO HENRIQUE GIULIANI 3676, 7044
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS 4115, 7319, 7475
RICARDO INNOCENTI 4250
RICARDO JOSÉ PESSIN 6378
RICARDO KENDY YOSHINAGA 775
RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO 646
RICARDO LACAZ MARTINS 5365
RICARDO LARRET RAGAZZINI 4648
RICARDO LINHARES MENDONÇA 3445, 6893
RICARDO LOUIS DE SOUZA DIAS 5669
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 5463, 6069, 6205
RICARDO LUIZ IASI MOURA 565
RICARDO LUIZ M FERREIRA 7657
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO 2952, 3095
RICARDO MARCONDES MARTINS 1737
RICARDO MARQUES 5192
RICARDO MARTINS SARTORI 1813
RICARDO MATOS E FERREIRA 5550
RICARDO MILTON DE BARROS 695, 699
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA 965, 6516
RICARDO MOSCOVICH 1566
RICARDO NAGAO 219, 4507, 7436, 7461, 7517, 7532, 7554, 7567, 7593, 7703, 7704, 8105
RICARDO NOGUEIRA SOUTO 5683
RICARDO NUNES DE OLIVEIRA 6386
RICARDO NUSSRALA HADDAD 744
RICARDO OLIVEIRA GODOI 937, 3104
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 2886, 2887, 2898, 2899, 2928, 2982, 3379, 4731, 4733, 4979, 5203, 5205, 5206, 5221, 5379
RICARDO RAMOS 3022, 3052
RICARDO RAMOS NOVELLI 1615
RICARDO RAPOPORT 1834, 4207
RICARDO RIBEIRO DE LUCENA 6022
RICARDO RINALDI 3027
RICARDO SITZER 4966, 5090
RICARDO SOARES LACERDA 4141, 7345
RICARDO VENDRAMINE CAETANO 312, 314, 3380
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM 5471
RICARDO VITA PORTO 6221
RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO 6511
RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA 5564
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA 3963
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE 4193
RITA BORGES DOS SANTOS 597
RITA CRISTINA DOS SANTOS BARCELLOS 460, 8122
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA 4167
RITA DE CÁSSIA ALVES MOURA 435
RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES 6017
RITA DE CASSIA LOPES 1787
RITA EDITE LOPES BORGES 6297
RIVAEL PEREIRA SCHVARTZ 1348
RIZODALVO DA SILVA MENEZES 4144, 7346
ROBÉRIO DIAS 5322
ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO 6128
RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA 4288, 7446
ROBERTA BIANCO 791
ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA 6525
ROBERTA ESPINHA CORRÊA 2906, 3265, 4977
ROBERTA GOBERT TORRES 3990, 8052
ROBERTA GONÇALVES PONSO 1232
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA 1857
ROBERTA PAPPEN DA SILVA 4081
ROBERTA PEIXOTO MORAES 7386
ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA 4692
ROBERTO AMORIM SILVEIRA 6556
ROBERTO ANTÔNIO LAUERMANN 901
ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA 3131
ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES 7315
ROBERTO BORTMAN 4667
ROBERTO BOSSIO 7201, 7227
ROBERTO BROCANELLI CORONA 6145
ROBERTO CACCIATORE SILVEIRA 6008
ROBERTO CARLOS CARON 4982
ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 4695, 4696
ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS 1203
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 5217
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS 1613, 5156
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 3202, 3978, 3997, 4006, 4233, 4528, 7381, 7412, 7651
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA 4197
ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS 3004, 4764, 4765
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 5449, 5563, 5712, 5968, 6158
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA 1805, 4691
ROBERTO DORIA JUNIOR 5937
ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO 6067
ROBERTO ELIAS CURY 40
ROBERTO FADE 4518, 7667
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA 1597
ROBERTO FERREIRA ROSAS 5277, 5287
ROBERTO FIGUEIRA DE MELLO 6306
ROBERTO FIGUEIREDO COSTA 5389
ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO 7767
ROBERTO GOMES FERREIRA 63, 455, 644, 648, 650, 656, 800, 1191, 4047
ROBERTO GREHS CASTILHO 7276, 7336, 7350, 7700
ROBERTO GUINSBURG OCHMAN 1516
ROBERTO HARUDI SHIMURA 1741
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI 5905
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO 290, 4025
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA 3212
ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO 5525
ROBERTO KALIL FERREIRA 1215
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO 526
ROBERTO LOPES DA SILVA 1463, 5795
ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS 4205, 8075
ROBERTO LUIZ PEREIRA 467
ROBERTO MASSAD ZORUB 711
ROBERTO MAZZONETTO 5929
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR 859, 875
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA 868, 1668
ROBERTO PORCARO DE CASTRO 777
ROBERTO REBITTE 6350
ROBERTO RESTON 6014, 6015
ROBERTO RINALDI 6332
ROBERTO ROSAS 3267, 3304
ROBERTO ROSSONI 5954
ROBERTO SILVA SOARES 4935
ROBERTO SOLIGO 3158
ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR 6382, 6480
ROBERTO TEIXEIRA 817, 6126
ROBERTO TESSELE DA SILVA 1680
ROBERTO TIMONER 4818
ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA 897
ROBERTO ZAMPIERI 353, 5694, 6319
ROBINSON ROMANCINI 625, 5659
ROBINSON VIEIRA 1394
ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE 6448
ROBSON EITI UTIYAMA 5106
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS 6330
ROBSON JAIME DUTRA 1121
ROBSON LUIZ MARIANO 4973
ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS 4718
ROBSON OCHIAI PADILHA 6249
ROBSON OLÍMPIO FIALHO 2978
ROBSON RAFAELI CAIXETA 6878
ROBSON REIS MAUTONI 6003
ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO 1204
ROBSON VIANA MARQUES 1142, 4817
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO 3222, 5196
RODINEI PAVAN 6816
RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA 4015
RODOLFO FUNCIA SIMÕES 87
RODOLFO LACE BRANDÃO 6403
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI 6603
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR 355, 381, 4315, 7464
RODRIGO ABREU FERREIRA 6420
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA 6369
RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN 1646
RODRIGO AUGUSTO PIRES 6417
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO 7410
RODRIGO BARBOSA FARIAS 6508
RODRIGO BORDIN 1293, 6211
RODRIGO CAHU BELTRÃO 5509
RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA 1885
RODRIGO CESAR CALDEIRA 5486
RODRIGO COSTA BUARQUE 4043
RODRIGO COSTA RIBEIRO 3988
RODRIGO DA ROCHA LEITE 546
RODRIGO DA SILVA BOLZANI 507
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA 6843
RODRIGO DE PAULA BLEY 1565
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA 7674
RODRIGO DELLA VECCHIA 5771
RODRIGO DO AMARAL FONSECA 2921, 2922, 2923
RODRIGO DORNELES 6763
RODRIGO DOS SANTOS P CABRAL 4220
RODRIGO DUARTE DA SILVA 1573
RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES 849
RODRIGO ENNES GONÇALVES 6325
RODRIGO ETEROVIC VICENTE 6269
RODRIGO FERREIRA DIAS 4851
RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA 5861
RODRIGO FIORESE CASTALDELI 726
RODRIGO FREITAS DE NATALE 2999

RODRIGO KRIEGER MARTINS 3204, 5316
RODRIGO LEPORACE FARRET 4728
RODRIGO MARCELO MULER 6571
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 5342
RODRIGO MARICATO LOPES 2516
RODRIGO MARRA 5929
RODRIGO NOGARA DE CASTILHO 6385
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO 4833
RODRIGO PEDROSO ZARRO 5945
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK 1140, 2909, 2956, 2971, 3097, 3133, 3373, 4750, 5077, 5222, 5223, 5234, 5366, 5382
RODRIGO PESSI MARTINS 4218, 4525
RODRIGO RABELO DE FARIA 4066, 4327
RODRIGO RAMA E SILVA 5752
RODRIGO REIS BORGES 6086
RODRIGO SCOPEL 5878, 5886, 5930
RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR 3460, 3464, 6906, 6908
RODRIGO SILVESTRIN PEREIRA 1288
RODRIGO TONIAL 300, 427, 6213, 6544
RODRIGO VALVERDE DA SILVA 6366
RODRIGO VENTIN SANCHES 4781
RODRIGO VENTURA MERG 898, 5598
RODRIGO VIDOR DE ASSIS 4432, 7577
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS 5680
RODRIGO YOKOUCHI SANTOS 4389, 7549
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA 4030
ROGER LORENZONI 3250
ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA 6307
ROGÉRIO AFONSO BEILER 5992
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA 37, 3259, 3281, 3283
ROGÉRIO ALVES MOTTA 3342
ROGÉRIO BOLDT FONSECA 6510
ROGÉRIO BORGES DE CASTRO 4730
ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES 4236, 7414
ROGÉRIO CORDEIRO C PINTO 834
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES 4308
ROGÉRIO DE CAMPOS MAISTER 1736
ROGÉRIO DE LUCA 762, 1137
ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE 3649
ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO 578
ROGERIO FERES GIL 5317
ROGÉRIO FERREIRA HERDY 5933
ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE 4106, 8060
ROGÉRIO GIBSON LYRA 1599
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 6814
ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA 640
ROGÉRIO LEITE RIHAN 6561
ROGÉRIO LUIZ BRAUN 5608, 5916
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA 1128
ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS 6038
ROGERIO PERES FERNANDES 4452, 4492
ROGÉRIO RABE 304, 406, 425, 439, 468
ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA 6314
ROGÉRIO SANTOS MUNIZ 1658
ROGÉRIO TABET DE ALMEIDA 1650
ROGERIO VERDADE 5375
ROGERS CARLOS MARTINS 1726
ROGES ANTÔNIO CORSO 6147
ROLFF MILANI DE CARVALHO 927
ROMEO PIAZERA JUNIOR 2899, 2992
ROMEU DE AQUINO NUNES 820, 821, 1314
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA 345, 5943
ROMEU JOSÉ SCARTON 6044
ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE 4016
RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS 6493
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR 5209
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR 2910, 6621
RONAL JUSTO MAGGI 7675
RONALD DE CASTRO VILLAR 7335
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 6110
RONALDO ANTONIO BOTELHO 3519, 3989, 7220
RONALDO DE FREITAS RAMOS 6454
RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO 4537
RONALDO FALCÃO SANTORO 7299
RONALDO FALCOMETA NEVES 1017
RONALDO GOMES NEVES 1763
RONALDO GUIMARÃES GALLO 4271
RONALDO J SANT'ANNA 212, 3323
RONALDO J SANTANA 5083
RONALDO MAURÍLIO CHEIB 4119, 7322
RONALDO ORLOCASKI 7708
RONALDO RAYES 4998
RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA 1671
RONALDO SANTOS DA SILVA 5338
RONALDO VIEGAS BRAGA 6456
RONI MUNHOZ TRINDADE 5567
RONIMÁRCIO NAVES 5693
ROQUE MARINO PASTERNAK 4016, 4087
ROSA CLEI PALHARINI 6553
ROSA ESTER DA SILVA 5525
ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA 4917
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES 6703
ROSA MARIA CAVALVANTI 394
ROSA MARIA TREVIZAN 1765
ROSA METTIFIGO 4984
ROSA METTIFOGO 3276, 3381, 4951, 5097, 5110, 5365
ROSA PETRUNGARO 1022
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO 4294, 4299, 4583, 4600
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE 4991
ROSALIA M CASTRO SAMPAIO 5447
ROSAMARIA DE MELO ASSUNÇÃO 3948
ROSANA BIANCHI 6702
ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER 5284
ROSANA GARCIA QUIZA 4947
ROSANA GAVINA BARROS 4522
ROSANA HACK CAMARGO 5667
ROSANA HARUMI TUHA 4395, 8090
ROSANA JARDIM RIELLA 5420
ROSANA LIRIO PAZ 6745
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA 3483, 3974
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 3051, 3192, 4742
ROSÂNGELA APARECIDA VIEIRA FIRMINO 1608
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES 1032
ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA 1269
ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN 7242, 7394
ROSÂNGELA GONÇALEZ 589
ROSANGELA LIMA DA SILVA 6080
ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES 4916
ROSE EMI MATSUI 4672
ROSE MARIE ARGOLO DE BOM 5430
ROSE MARY JAHEL 587
ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO 5026
ROSELAINE ROCKENBACH 4067, 5426
ROSELI APARECIDA BETTES 1249
ROSELI DA SILVA ALONSO 6467
ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS 5969, 6588
ROSELI GAETA 83
ROSELLA HORST 931, 1408, 5732, 5765
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ 5711
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA 4071, 4094, 4260, 7427
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL 548
ROSSANA FRIDERICHS LUZZI 5912
ROSSANA LEAL ALVIM 4035
ROVER ROCHA 1053
RUBEM NESTOR SEIFERT 1129, 1744, 6615
RUBEM NEY LEAL ARGILES 6260
RUBEM VOGT DE OLIVEIRA 7637
RUBENS BACHINI 5934
RUBENS BRAGA DO AMARAL 3269
RUBENS DE ALMEIDA 7594
RUBENS HARUMY KAMOI 3003, 3018, 3025, 3034, 3351
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 5646
RUBENS JOSÉ DE LIMA 4440, 8092
RUBENS LEAL SANTOS 7580
RUBENS RICARDO THIESEN BÜHRER 3398
RUBENS SANTORO NETO 1366
RUBENS SILVEIRA NETO 731
RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA 5744
RUI BATISTA MENDES 4961
RUI CELSO REALI FRAGOSO 3312
RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO 3339, 5135
RUI FERNANDO HUBNER 4464
RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR 1113
RUTE SALERNO TROIAN 6044, 6585
RUTH GIRU BARBOSA 6617
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 6757
RUY MEIRELES MAGALHÃES 5428, 6605
RUY MONTEIRO CONDE 4076
RUY RODRIGUES DE SOUZA 3405
RYCHARDE FARAH 890, 6370, 6413, 7391
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 404, 595, 608, 673, 685, 707, 979, 980, 981, 982, 983, 1007, 1184, 2936, 3301, 4174, 4288, 4306, 4359, 4924, 4931, 4944, 4983, 5007, 5234, 5261, 5264, 5284, 5290, 5300, 5453, 5535, 5564, 5609, 5636, 5670, 5943, 5948, 5988, 6010, 6052, 6111, 6181, 6245, 6293, 6322, 6399, 6426, 6459, 6460, 6485, 6500, 6578, 7446, 8068, 8086
S/REPRESENTAÇAO NOS AUTOS 5635
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 255, 334, 335, 4341, 5671, 5672, 6121, 6287, 6369, 6398
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES 5462, 5628, 5768, 5787, 6322, 6449, 6458, 6477, 6767, 6785
SABRINA KINDLEIN 6123
SABRINA NASCHENWENG 4927
SABRINA RODRIGUES GANASSIN 883
SABRINA STRASSBURGER 1494
SAFE CARNEIRO 473
SALÉM LIRA DO NASCIMENTO 935
SALIM NIGRI 214
SALVADOR GENTILE 6040
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO 842
SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES 5126
SAMI ABRÃO HELOU 3324
SAMIR NACIM FRANCISCO 5509
SAMUEL CAETANO BRANDÃO 5713
SAMUEL CÉSAR DE OLIVEIRA NETO 434
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 1109
SAMUEL LIMA LINS 5843
SAMUEL NOBRE SOBRINHO 5008
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR 7622
SANDER MALDONADO REZENDE COSTA 5434
SANDOVAL ARAÚJO DA SILVA 5157
SANDR0 FERREIRA MEDEIROS 3304
SANDRA AMARAL LOPES 1630, 6162
SANDRA C VALENÇA SANTOS 4042
SANDRA CANHÃO QUITÉRIO 5908
SANDRA CONCEIÇÃO MUCEDO LA BAMONTE 1737
SANDRA CONTIERI 4858
SANDRA ISER 3235
SANDRA LEAL PESSOA 5928
SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO 4273
SANDRA LUIZA FELTRIN 7584
SANDRA MARA LOPOMO 3090
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE 344, 3157, 3279
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA 5500
SANDRA MARIA MORO 363, 4463
SANDRA MARISA LAMEIRA 901
SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO 4126
SANDRA MÜELLER 1371
SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS 4317, 4431, 7405, 7469, 7544
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS 5526, 5543, 6224
SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS 2619, 8172
SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA 6046
SANDRA TSUCUDA SASAKI 4595
SANDRA VALÉRIA OLIVEIRA CAVALCANTE 6846
SANDRA YURI NANBA 4242, 4416, 7418
SANDRO ALMEIDA DOS SANTOS 6716
SANDRO BRANDI ADÃO 664
SANDRO BRITO DE QUEIROZ 4768
SANDRO CISILOTTO GARDA 6703
SANDRO FERREIRA COELHO 1205
SANDRO PAULO TONIAL 5650
SANDRO ROGÉRIO FONTELLA LOUREIRO 399
SANDRO SUBTIL SILVA 210
SANDRO TIOGAVARES BINELL E SILVA 6418
SANDRO VIEIRA DE MORAES 837
SANDRO VUGMAN WAINSTEIN 2991
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 5414
SANNY LARA LIMA VERÍSSIMO ARAÚJO 41
SARA MARIA HORTA FEITOSA 6232, 6233, 6238
SARA MOHAMAD BJAIGE 1143
SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA 485
SARYTA OLIVEIRA 3095, 3309
SAUMIR DA SILVA RODRIGUES 4509
SÁVIO DE JESUS GONÇALVES 1831
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 6110
SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN 392, 4988
SCHIRLEY FARIAS MENSCH 951, 1173, 1279, 6513, 6638
SEBASTIÃO ADAILSON PACHECO 5989
SEBASTIÃO ALBERTO DA SILVA 6463
SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR 5415
SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO 6159
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL 2940, 3084, 5269
SEBASTIAO DE PONTES XAVIER 6589
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO 7250
SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA 4850

SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL 450
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO 3086, 4142
SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA 74
SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO 2942
SEBASTIÃO JOSÉ RAMOS ROLIM 6024, 6025
SEBASTIÃO LEITE CHAVES 4668, 4676
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA 658, 825, 1669, 1812, 4832, 5449, 6100, 6156, 6330, 7283, 7680
SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL 5980
SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA 7673
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR 5563, 5712, 5894, 5968
SELANIRA TREMEIA KUBIAK 5886
SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA 878
SELMA DRUMOND CARVALHO 1155
SELMA LEÃO GODOY 7072
SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS 5001
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 257, 394, 395, 418, 445, 673, 991, 1152, 1195, 1197, 1210, 1213, 1259, 1268, 1272, 1274, 1328, 1353, 1361, 1383, 1384, 1420, 1422, 1434, 1435, 1442, 1455, 1458, 1702, 1728, 1731, 1758, 1775, 2997, 3002, 3057, 3113, 3118, 3141, 3166, 3170, 3171, 3172, 3183, 3231, 3337, 4005, 4111, 4573, 4921, 5016, 5062, 5065, 5066, 5068, 5071, 5075, 5078, 5115, 5170, 5171, 5177, 5332, 5333, 5461, 5583, 5686, 5767, 5787, 5811, 5871, 6134, 6161, 6271, 6311, 6343, 6673, 6759, 6762, 7314
SERGEI LUIZ SCHAFER 1399
SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS 514
SÉRGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO 5588
SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO 1393
SÉRGIO ANTÔNIO DALRI 1370, 5210
SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA 2913
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS 3338
SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO 3290
SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR 5953
SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES 2894, 5193
SÉRGIO BARROS 5084
SERGIO BERMUDES 5271
SÉRGIO CARVALHO 7402
SÉRGIO DANTE GRASSINI 1729
SÉRGIO DE ARAÚJO PRADO JÚNIOR 927, 5044
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL 945, 5284
SÉRGIO DIAS PERRONE 1714
SERGIO DREBES 6087
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 5890, 6205, 6206
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 5463
SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS 6279
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 1238, 5913
SERGIO EMILIO JAFET 6239
SÉRGIO FIGUEIREDO LENZI 6187
SERGIO GARCIA MARQUESINI 4576
SÉRGIO GERAB 561, 1809
SÉRGIO GOMES DE FREITAS 7212
SÉRGIO GONTARCZIK 82
SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA 4437
SÉRGIO HABIB 229
SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI 5991
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL 1186, 1609, 4394, 7417, 7553, 7696
SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA 6120
SÉRGIO JACO PEÇANHA 4787
SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES 686, 7237
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 1071
SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES 4027
SÉRGIO LUÍS LIMA E SILVA 6267
SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO 7411, 7426, 7550, 7682
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES 5190, 5258, 5932
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA 221, 4312, 4344, 4346, 4361, 4423, 4472, 4545, 4564, 7454, 7462, 7506, 7508, 7529, 7567, 7572, 7618, 7625, 7699, 7702, 8111
SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ 4512, 4514
SÉRGIO LUIZ AVENA 5396, 5404
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO 836
SÉRGIO LUIZ SILVA 1539
SERGIO MANTOVANI 2414
SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO 696
SÉRGIO MARTINS CUNHA 6217
SÉRGIO MAURÍCIO DOS REIS 6336
SÉRGIO MELHEM PROTA 6344
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ 1168, 1438, 5750, 5863, 6065, 6722, 6847
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA 3386
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA 203, 1305, 2906, 3115, 3136, 3260, 5099
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA 6103
SÉRGIO MURILO ZALLONA LATORRACA 3044
SÉRGIO NASCIMENTO 6817
SÉRGIO NELSON MANNHEIMER 843, 6503
SERGIO PAULO LIVOVSCHI 4907
SERGIO PEREIRA DA COSTA 1538
SÉRGIO PIRES MENEZES 4436
SERGIO RENATO PENZ 6501
SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO 3316
SERGIO RIBEIRO CAZZOLA 506
SÉRGIO RICARDO FERRARI 4863
SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN 1595
SÉRGIO RICARDO MARTIN 5960
SERGIO ROCHA DE PINHO 6250
SERGIO ROMAY 6318
SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA 6577
SÉRGIO SELEME 6249
SÉRGIO SENDER 551, 870, 6315, 7409
SÉRGIO SEVERO 3978, 5672, 7231
SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES 1498
SÉRGIO SIQUEIRA 1049
SERGIO TADEU DE OLIVEIRA SAMPAIO 7455
SERGIO TIMO ALVES 4251, 7423
SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS 5652, 6282
SÉRGIO VIEIRA FERRAZ 549
SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 6750
SÉRGIO ZVEITER 5978
SERINEU NUNES 6309
SEVERINA DE SOUZA BALESTIERI 5791
SEVERINO ALVES FERREIRA 226, 508
SEVERINO DIAS BEZERRA 4279
SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA 4465
SEVERINO JOSÉ DA SILVA 5347
SHARON SIMÕES 717
SHEILA SALGADO 85
SHIRLEI DALVA BENTO 5735
SHIRLEY HENN 4766
SHIRLEY NUNES DA SILVA 3483
SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES 4737
SIBELE REGINA LUZ GRECCO 5370, 7605
SICINATO SOARES DE CARVALHO 1648
SIDLEY FERNANDES PEREIRA 4089, 7297
SIDNEI ALZIDIO PINTO 1188
SIDNEI BENETI FILHO 5425
SIDNEI MACHADO PEREIRA 458
SIDNEI SOUZA BUENO 6142
SIDNEI STIFELMAN 1462
SIDNEI TURCZYN 359
SIDNEIA CRISTINA DA SILVA 5422
SIDNEY BARBALHO PINTO 5446
SIDNEY DO NASCIMENTO 6388
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA 286, 3940, 5910
SIDNEY LENT JUNIOR 1802
SIDNEY MARTINS 4831, 6013
SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA 2884
SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA 5354
SIGIFROI MORENO FILHO 4160
SIGRID ANJA REICHERT 230, 763, 3438, 4024, 4114, 4282, 6889, 7318
SILA COUTINHO CAMARGO 1554
SILOMAR GARCIA SILVEIRA 6730
SILVANA BENINCASA DE CAMPOS 211
SILVANA COELHO 4031
SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO 232, 844
SILVANA LOURENÇO LOBO 8003
SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER 1021
SILVANA S LAHUTTE 4049, 4050, 4319, 4338, 4470, 4541, 4549, 7279, 7636
SILVANA SANTOS TURIN 3237
SILVANA SCAQUETTI 6053, 6729
SILVÂNI ALVES DA SILVA 10, 653
SILVANIA APARECIDA DINIZ COSTA 1564
SILVANIA VIEIRA 1806
SILVANIR DOS SANTOS PADILHA 4581
SILVANO SABINO PRIMO 6488
SILVANY SILVEIRA SANTOS 5947
SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO 1668
SÍLVIA CASTRO NEVES 58
SILVIA DE CASTRO 4630
SILVIA DE SOUZA PINTO 1660, 3214
SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA 4799, 4800, 4801
SILVIA FABER TORRES 3001
SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA 6077
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA 6205
SÍLVIA MARIA MACHADO 1654
SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA 829, 2960
SÍLVIA POGGI DE CARVALHO 6305
SÍLVIO ABREU CAMPOS 6088
SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA 3218, 5167, 5182
SILVIO DAS MERCÊS RAMOS 438
SÍLVIO FEIBER 1620
SILVIO FREDERICO PETERSEN 5949
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM 38, 3478, 3977
SÍLVIO JOSÉ DE ABREU 6022
SÍLVIO JOSÉ TRINDADE 1450
SÍLVIO MARTINS VIANNA 1098
SILVIO PALHANO DE SOUZA 2415
SILVIO ROMERO DE MIRANDA LEÃO 3023
SÍLVIO SANTANA 4813
SÍLVIO SEGURO 3293
SÍLVIO TAVARES 367
SILVIO TRAVAGLI 93
SÍLVIO VALENTIM VALENTE 793
SILVIO VITOR DONATI 6601
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA 647
SIMONE ANACLETO LOPES 287, 308, 988, 1025, 1877, 3100, 3105, 4701, 4759, 4941, 4997, 5084, 5287
SIMONE ANGHER 937, 1352
SIMONE BRITZ GORODICHT 2926
SIMONE BUSCH 6180
SIMONE CRISTINE ARAÚJO LOPES 5699
SIMONE DA SILVA THALLINGER 5625, 5835, 5837
SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA 15
SIMONE GOMES AVERSA 4846
SIMONE MARIA SERAFINI 1336, 5816, 6760
SIMONE PEREIRA DE CASTRO 4985, 5137, 5138
SIMONE TAÍS BAGUINSKI 2937
SIMONE TODESCHINI 1814
SIMONE ZANDONÁ LIMA 3261, 5057, 5058, 5059, 5060, 5070, 5078, 5306
SIMONI MEDEIROS DE SOUZA 6527
SINEY NUNES VIEIRA 3082, 3200, 5186
SIOMARA GATELLI BAZANA 6032
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA 1074, 1703, 5913
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA 6296, 6314
SIRLENE MARTINS VIEIRA 6328
SIZENANDO ALVES DOURADO 5985
SOELI DE ALVARENGA ARNT 6194
SOFIA ECONOMIDES MACIEL 5610
SOLANGE ANTÔNIA BRUNO PIVA 5451
SOLANGE BUENO WITT 5354
SOLANGE DE LIMA RODRIGUES 5620
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER 4386, 7633
SOLANGE ESPÍNDOLA DE ABREU 5560
SOLANGE RODRIGUES DA SILVA 6416
SOLANGE SILVA RIBEIRO 1029
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 721
SOLANO DE CAMARGO 5903, 5904
SOLENI SÔNIA TOZZE 1470, 3018, 3074, 5061, 5094
SÔNIA APARECIDA DOS PASSOS 1845
SONIA COCHRANE RÁO 7317
SÔNIA FERREIRA DA SILVA 410
SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER 5354
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ 264
SÔNIA REGINA CANALE 6165
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO 5237
STÉFANO BORGES PEDROSO 1191
STELIO LOPES MENDONÇA JÚNIOR 1452
STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA 1829
STEVE DE PAULA E SILVA 565
STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NÓBREGA 2958
SUELENA CIOCCARI LANNES 5437
SUELI ALVES PEREIRA FREIRE 4501, 8101
SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS 1154
SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO 6116
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS 5996
SULEIMAR SOUSA SCHÖDER ROSA 515
SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA 6124
SUSANE RESENDE DE SOUZA 4575
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL 1646
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER 3385
SUZANA REITER CARVALHO 4419, 7569
SUZANA RODRIGUES VIANNA 6315
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA 2902, 2915
SUZI BONVINCINI MONTEIRO DA CUNHA 5940
SYLVIO PALOMBINI 6793
SYRLEIA ALVES DE BRITO 4407, 7562
TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO 1459
TADEU LUIZ DUTRA FEIJO 398

TAGIANE LUIZA TROJAHN 6721
TÁGIDE FRÓES DE SOUZA 486
TAÍS BORJA GASPARIAN 5905
TAKEO KONISHI 735
TALES MACHADO ALTOÉ 1600, 6215
TALISMAN MORAES 6920
TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS 5406
TALLIS MÁRCIO RIBEIRO DE ARRUDA 1735
TANIA APARECIDA FRANCA 5421
TÂNIA DELORME 442
TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF 3937
TÂNIA MACHADO DA SILVA 3995, 7247
TÂNIA MARIA DA SILVA 6151
TÂNIA MARIA GOMES PADILHA 4357, 8085
TÂNIA MARIA NOVAES 6296
TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO 1865
TANIA ORMENI FRANCO 1653, 4211, 7388
TÂNIA REGINA WESTARB 1231
TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR 1095
TÂNIA VAINSENCHER 3253
TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA 5391
TANISE SCHMIDT 5437, 6818
TARCÍSIO CLÉBER BORGES GONÇALVES 1106
TARCÍSIO DE OLIVEIRA MIRANDA 1910
TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM 4948
TARCÍSIO FLORES PEREIRA 1054
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO 651, 4435, 6240
TARSIS NAMETALA JORGE 2985
TÁRSIS NAMETALA JORGE 2984
TASSO BATALHA BARROCA 6505, 6780
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA 4141, 7345
TATIANA BARBOSA DUARTE 644, 648, 650, 7707
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA 6194
TATIANA CARDOSO BUSATO 6342
TATIANA DE FARIA BERNARDI 1725
TATIANA DE SOUZA MUNDIM 5854
TATIANA DONZA CANCELA 1419
TATIANA EMÍLIA BARBOSA 937
TATIANA FORTES 1105
TATIANA GRECHI 1238, 3010
TATIANA MARIA DE ASSIS 7601
TATIANA MIRANDA VILAS BOAS 6196
TATIANA P F WAJMBERG 4779
TATIANA P F WAJNBERG 4922, 5301
TATIANA PAES AMORIM 1666
TATIANA PENNA FERREIRA 605
TATIANA SILVA DE BONA 4356, 4364, 4385, 4397, 4594
TATIANA SIQUEIRA CAMPOS 7653
TATIANA SIQUEIRA LEMOS 7273, 7609
TATIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO 5487
TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA 5326
TATIANE A DE ALMEIDA 6469
TATIANE COIMBRA BURILLE 1174, 1306, 1321
TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO 999
TATIANE GERMANN 6567
TATIANE MARIA GAMA DA SILVA 3623, 7839
TATIANE SILVA GUIMARÃES 1569
TAURINO ARAÚJO 302
TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON 6362
TELMA VALÉRIA PIMENTEL MOREIRA 3241
TELMO LEMOS FILHO 4230
TELMO LUIS NEHLS DIAS 5824
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR 1817, 5311
TELMO RICARDO SCHORR 1043, 4067, 4230, 5040, 7222
TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN 6174
TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS 241
TERCIO TÚLIO NUNES MARCATTE 6095
TERESA NOEMI DE A. ARRAES DUARTE 6128
TERESINHA BORGES GONZAGA 1147, 1428, 2997, 3102, 3397, 4776, 5108, 5249
TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL 5069
TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA 7497
TEREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS 6182, 6183
TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA COELHO 1096
TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES 2902
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS 571, 1832
TEREZINHA DE JESUS SILVA PACHECO 1605
TEREZINHA DE JESUS SOARES 4975
TEREZINHA MARIA GUIMARÃES LEITE 3945
TÉRSIA BRITO NUNES FERREIRA 4884
TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR 3119, 3122, 3123, 5198
TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA 6012
THAIS BASSO BARBOSA SILVA 4808, 4821
THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES 6681
THAIS GASPAR 3393
THAIS HELENA APRILE 4833
THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA 1471
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE 4213, 8076
THAIS MOYA DE SOUZA 6556
THAÍS MOYA DE SOUZA 5046, 5644
THAÍS RABHA DE SOUZA 5524
THAIS SOUZA 6094
THAIS TREVISAN MARTINS 4276
THALES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA 5192
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA 1304, 1440, 3340, 5244
THÉLIO QUEIROZ FARIAS 1039
THEODORO FIRMBACH 5227
THERESA MARIA MORAES NOVIS 6406
THIAGO CECCHINI BRUNETTO 1122, 1151, 1158, 1165, 1250, 1373, 1472, 1473, 4010, 4134, 4319, 4365, 4433, 4466, 4470, 4480, 4481, 4490, 4569, 4904, 7206, 7264, 7265, 7337, 7432, 7440, 7472, 7591, 7626, 7633, 7672, 8099
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES 797
THIAGO DE CARVALHO MACHADO 8133
THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA 1315
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 5434
THIAGO MENDES LADEIRA 794
THOMAS BENES FELSBERG 1352
THOMAZ BARBOSA S MARTINS 5505
THYRSO MANOEL FORTES ROMERO 5122
TIAGO FERRÃO LOPES 1162
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER 4580
TIAGO LUNARDI ALVES 5710
TIAGO MACEDO CLARK 4844, 4913
TIAGO MENDES CUNHA 993
TIAGO PAVÃO MENDES 5257
TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI 1723
TIAGO RISCO PADILHA 5580
TIBERIO TORRES ALMEIDA 4996
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA 5764
TICIANA LINS KIRSZBERG 5606
TICIANE MOLINA TRINDADE 756
TIRZA COELHO DE SOUZA 1589
TITO COSTA DE OLIVEIRA 4135, 7338
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER 974
TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA 7449
TOMAZ R RIOS 1062
TONIA RUSSOMANO MACHADO 2917
TONY LUIZ RAMOS 1225, 6593
TÚLIO CAMINHAS FASCIANI 497
TÚLIO CENCI MARINES 4901
TULIO FERNANDES DE LIMA 247, 897
TULLIO LUIGI FARINI 1664, 6595
TYRONE JOSÉ PEREIRA 5571
UBIRAJARA ALVES DE ABREU 5112
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO 1645
UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI 6218
UBIRATAN COSTA VIEIRA 1294, 1351, 6623
UBIRATAN FERREIRA DA SILVA 4429
UDIR MOGNON JUNIOR 321
UDNO ZANDONADE 5594
UILE REGINALDO PINTO 4861
UILHERME SOUZA DE AZEVEDO 6027
ULISSES BORGES DE RESENDE 4072, 4844, 4913, 7290
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA 412
ULISSES MELO 4249
ULISSES SCHWARZ VIANA 7258
ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO 5083
ULYSSES VICENTE TOMASINI 5518
URBANO BROCHADO SANTIAGO 4730
URBANO VITALINO DE MELO NETO 1096
URSULA CATARINA MARTINS DA SILVA 6280
ÚRSULA MEYER STEPHAN 5501
USTANTE GIODA BOCHI 1266
VAGNER DA COSTA 79, 3269
VAGNER LIMA GABRIEL 411
VAGNER MENDES MENEZES 3276
VAILSON TAVARES LESSA 4223, 8077
VALDECIR DA SILVA MACIEL 3419
VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR 4790
VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS 5051
VALDEMAR REINERT 698
VALDEMIR ALVES JUNIOR 298
VALDEMIR EDUARDO NEVES 12
VALDEZ ADRIANI FARIAS 495, 498, 500, 501, 607, 629, 632, 1036, 1155, 1239, 1662, 1717, 2932, 3016, 3019, 3023, 3064, 3087, 3096, 3109, 3148, 3188, 4177, 4758, 4972, 5032, 5095, 5303, 5315, 5358, 5361, 5363, 7368
VALDILSON BEZERRA 2632
VALDIR EURICO WASCHBURGER 6782
VALDIR PERAZZO LEITE 377
VALDIR SERAFIM 2944, 3033, 3157, 3168, 3330, 4987, 5122, 5126, 5128, 5145, 5146, 5147, 5148
VALDIR V G MEINER 5070
VALDOMIRO ROBERTO 5464
VALDSON GONÇALVES DE AMORIM 7639
VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO 1721
VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA 316
VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES 814
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO 5717, 6794
VALÉRIA DE OLIVEIRA MELLO BOTTON 1609
VALÉRIA GUTJAHR 5355
VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES 3099
VALÉRIA MACEDO REBLIN 1625
VALÉRIA MARIA FARIA FROES 6596
VALERIA MARTINEZ DA GAMA 3037
VALÉRIA PERAL RENGEL 6327
VALERIA SAQUES 5001
VALÉRIA SAQUES 662, 2972, 5264
VALERIANO MARCOS MIRANDA 3908, 8039
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO 7309
VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS 6536
VALÉRIO VELONI 2897
VALESCA CARNEIRO CASTRO 1407
VALESCA CARVALHO GUERRA 4020
VALESCA GONÇALVES ALBIERI 1318
VALMIR MACEDO DE ARAÚJO 797
VALMIR MELLER TEIXEIRA 6509
VALMIR SCHREINER MARAN 4750
VALMOR LUIZ ABEGG 1680
VALMOR TRONCO 6400
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS 1270, 1319, 1364, 1431, 1443, 5488, 5494, 5802, 6032, 6431, 6432, 6517, 6535, 6541, 6550, 6553
VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB 4140, 7344
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON 903, 5896
VALTER DE MELO 1060
VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR 799
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO 42
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA 4399
VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO 2507, 2650
VANDER QUINCOZES OLSON 6418
VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO 6581, 6844
VANDERLEI ALVES DOS SANTOS 4647
VANDERLEI BRITO 4505, 7658, 8104
VANDERLEI CARLOS SARTORI 5318
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI 1803, 1892
VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA 4781
VANDERLEI LUIS WILDNER 1021, 5549, 5638
VANDERLEI SILVA PEREZ 7652
VANDERLENA MANOEL BUSA 4796
VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM 7720
VANDERSON GIGLIO 6397
VANESKA GOMES 6624
VANESSA ANCHIETA 5729, 6622
VANESSA ANDREOLI 1633
VANESSA BOVE CIRELLO 4561
VANESSA CAMPOS DE SOUZA 6106
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 641
VANESSA DE QUADROS SILVA 1558
VANESSA FERRARETTO GOLDMAN 1608
VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA 4260, 7427
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 5667
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO 217, 4442, 7412, 7476, 7578, 7600, 7626, 7628, 7655, 7665, 7680, 8093, 8097, 8102, 8106
VANESSA PEREIRA GALERIANO 6800
VANESSA RODRIGUES CORRÊA 4870
VANESSA STRECK 4203
VANESSA VIEIRA LACERDA 5439
VÂNIA ESMERINA PEREIRA ANDRADE 3964
VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM 355, 6679
VÂNIA TRIGO MONTEIRO 4684
VANILLA HULMANN 6543
VASCO FERREIRA CARVALHO 5151
VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS 5701
VASCO VIVARELLI 6363

VENÂNCIO NOGUEIRA DE FARIAS 3129
VENCESLAU PERES DE SOUSA 993, 6883
VERA ANDUJAR 1641
VERA ANDÚJAR 3217, 3357, 3364, 3367, 3369, 3377, 3388
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA 4096, 7303
VERA CONCEIÇÃO PACHECO 3369
VERA EVANDIA BENINCASA 789
VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL 3447, 6895
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE 331, 785, 968, 1790, 5626, 5730
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR 617, 1639, 3354, 3372, 3374, 3389
VERA LÚCIA D'AMATO 4526, 4550
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ESPER MAZZA 4838, 4911
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FERNANDES 1821
VERA LUCIA MACIEL TELES 6437
VERA LUCIA MASELLI WIDER 5521
VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA 1819
VERA LÚCIA SCHERER OLIVEIRA 5221
VERA MARIA JACOB DE FRADERA 5934
VERA MIRNA SCHMORANTZ 4856
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES 5495, 7525
VÉRA REGINA LENHARDT AZEVEDO 1739
VERA REGINA OYARZABEL TEIXEIRA 5282
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA 1651
VERÔNICA DA SILVA BRAMBILLA 1458
VERÔNICA PINHEIRO VIDAL 5400
VICENTE DE PAULA MENDES 989
VICENTE DE PAULO DE O. CÂNDIDO 6404
VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA 5711
VICENTE GRECO FILHO 205
VICENTE MAGELA DE FARIA 5845
VICENTE MORENO FILHO 567
VICENTE OTTOBONI NETO 5660
VICENTE SOTTO MAYOR 3340
VICENTE TEIXEIRA SMITH 6742
VICENTE W F REIS 830
VICENTINA PINTO DE BRITTO 1432, 1749
VICTOR ALVES MARTINS 896
VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO 529, 809, 884, 1088
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA 5891
VICTOR HUMBERTO MAIZMAN 748
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO 1760, 6224, 6582
VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO 1724
VICTOR KUNDZIN JUNIOR 1742
VICTOR MATTAR MUCARE 710
VICTOR RIBEIRO FERREIRA 1795
VICTORIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI 7324
VICTORIA EUGÊNIA DE ALBUQUERQUE SANTOS 1214
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES 4034
VILMA LORA FORLIN 1172
VILMA THOMAL 3226, 3227, 5011
VILSO PIAS 318, 955, 5109, 5149, 6600
VILSON FARIAS 5934
VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA 2934
VILSON ONZI 6648, 6653, 6669
VILSON STALL 5982
VINICIO KALID ANTÔNIO 6577
VINÍCIUS BUGALHO 1256
VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES 1859
VINICIUS FERREIRA LANER 3179, 3382
VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS 710
VINICIUS MAIA LIMA 1440
VINÍCIUS MARI 5433
VINICIUS N CERVO 1776
VINÍCIUS SOUZA 6812
VINICIUS THEODORO STOETZL 7382
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 4826
VINICIUS VARGAS LAGE 7034
VINICUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 6347
VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO 7509
VIRGÍLIO BERNARDES CARBONIERI 1561
VIRGILIO CESAR DE MELO 3066
VIRGILIO MUNARI NETO 3211, 4152, 7352
VIRGÍLIO PINONE FILHO 6354
VIRGÍLIO SOARES DE MAGALHÃES ARNAUD 6034
VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI 4301
VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES 5176
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA 1681, 5030, 5862, 6301
VITOR AGUIAR E SILVA 5139
VITOR DI FRANCISCO FILHO 3173
VITOR HUGO DRI 1891, 6587
VÍTOR MAURÍCIO HORN 4437
VÍTOR VICENTINI 77
VITORIO BENVENUTI 566
VIVALDO BARROS FROTA 4073, 7245
VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES 6148
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES 1115, 1302, 5883, 6738
VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM 4143, 7484, 7528, 7606, 7635
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA 6529
VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO 6075
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO 6546
VIVIANE GOMES QUIRINO 5723
VIVIANE JANNING PRAZERES 5771
VIVIANE M SCHUMACHER FERRARESI 6188
VIVIANE MONTEIRO 5510
VIVIANE T HAFFNER GASPAR 787
VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI 413
VIVIANE ZIMMER GAY 1153
VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN 4331, 7490, 7664
VLADIMIR MACEDO DA SILVA 4459, 5942
VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS 1606
VLADIMIR MUCURY CARDOSO 6318
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO 298
VLADIMIR SALLES SOARES 1425
VLADIMIR TEIXEIRA MOURA 6629
VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI 6582
VOLMAR ARCARI FERREIRA 5086
VOLNEI ANTONIO PEREIRA 4874
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO 1075, 5282, 5496, 5880, 5898, 5900, 6338, 6645, 6797
WAGNER ALCÂNTARA DUARTE BARROS 6349
WAGNER CHAGAS DA SILVA 6675
WAGNER CORRÊA 5607
WAGNER DE ANDRADE CÂMARA 5923
WAGNER ELIAS BARBOSA 4792
WAGNER GARCIA STEVANELLI 6203
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA 4383, 4933, 5017, 5025, 5031
WAGNER LOSANO 6153
WAGNER RIZZO 8121
WAGNER SANTOS FARIA 705
WAGNER SILVA JUNIOR 7254
WAGNER SOARES CAETANO 3879, 8016
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR 3077
WALDEMAR CZEKSTER 1284
WALDEMAR NUNES JUSTINO 1126, 1641, 4418
WALDEMAR PONTE DURA 3236
WALDEREZ MARIA XAVIER 1755
WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR 2931, 7335, 7657
WALDIR KASPARY 6689
WALDIR LUIZ BRAGA 1908, 2944
WALDIR PEDRO DE FREITAS 6494
WALDYR ASSIS DOS SANTOS 3106
WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI 295
WALMILTON CARDOSO CANDATEN 4289, 7447
WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚNIOR 575
WALTER ABU ALLA JUNIOR 1779
WALTER AROCA SILVESTRE 1710
WALTER AUGUSTO CARDOSO 5508
WALTER BARCELLOS DUQUE 5671
WALTER BERGSTROM 1228, 4146
WALTER BORGES CARNEIRO 835
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 960
WALTER CARLOS SEYFFERTH 1363
WALTER CARVALHO SANCHES 6547
WALTER CORREIA LIMA FILHO 3984, 7238
WALTER DAMASIO MASSONI 1185
WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA 1578
WALTER DE OLIVEIRA LÚCIO 618
WALTER DELCO DA SILVA SUAREZ 1243
WALTER ECCARD SALGADO 4849
WALTER FRANCISCO DA SILVA 1068, 4044, 7277
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS 887
WALTER J DE BRITO MARINI 6104
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 6757
WALTER SZTAJNBERG 1695
WANDER SANTOS PINTO 5296
WANDERLEI BAN RIBEIRO 3326, 5044, 5294
WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA 5578
WANDERLEY SIMÕES FILHO 1855
WANESSA DE OLIVEIRA 5024
WANIA MARIA BARBOSA 1134, 3154
WASHINGTON DEL VAGE 4823
WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO 4900
WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI 1011
WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS 792
WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA 6519
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO 5081
WELLINGTON DE QUEIROZ 5664
WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA 4795
WENCESLÁU PEREIRA DE ABREU FILHO 907
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS 4401, 4477, 7623, 8096
WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO 1003, 4113
WERNER BACKES 4958
WERNER BING 3291
WERNER NABIÇA COÊLHO 1888
WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA 4048
WILER EUSTÁQUIO PIRES VIDIGAL 137
WILIAM RICCALDONE ABREU 1985, 2786, 2787, 2788, 2789, 2790, 2791, 8015, 8171
WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO 6023
WILLIAM CASTRO BORBONI 5164
WILLIAM DE JESUS SANTOS 6200
WILLIAM MARCOS 4658, 4686
WILLIAM RICCALDONE ABREU 3849, 7948
WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR 6111
WILLIAM ROBERTO GRAPELLA 1728
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS 6438
WILLIAN FURMAN 6791
WILLIAN MARCONDES SANTANA 3362, 5195, 5258, 5733
WILMA CHEQUER BOU-HABIB 1085
WILSON BARBOSA DOS SANTOS 5976
WILSON BARUFALDI 5358
WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA 2982
WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO 3926, 7193
WILSON IGNACIO FERNANDES 6457
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ 1668, 3274
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 3947, 7204
WILSON MARINHO DA ROCHA 865
WILSON SIACA FILHO 1385
WILSON TETSUO HIRATA 1991
WILSON VALERIANO DA SILVA 4816
WILSON VIEIRA FRANCO 1880
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR 2973
WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO 7543
WLADIMIR SOARES MESQUITA 3149
WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO 5919
XAVIER VALDIR PANKE 1289
YAMBA SOUZA LANNA 5927
YARA MATTA 1878
YASSODARA CAMOZZATO 2912
YOSHISHIRO MINAME 1369, 5377
YURI CARAJELESCOV 3322, 3476, 7764
YVES PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE 6443
YVETTE APPARECIDA BAURICH 4257
ZACARIAS ALVES COSTA 2891
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO 5088, 5118
ZAID ARBID 400, 6951
ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES LAVRATI 1014
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 1336, 1486, 5816, 5827
ZELI BENEDETTO 747
ZÉLIA MARIA BERNARDO 3982, 7235
ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE 5928
ZÉLIA MORAES DE QUEIRÓZ 2518
ZÉLIA OLIVEIRA GOMES 7845
ZELIO GUIMARÃES SILVA 7370
ZELIO MAIA DA ROCHA 455, 4047, 4509
ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA 4373
ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA 492
ZILAUDIO LUIZ PEREIRA 5693, 5694
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA 791
ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA 3430, 7751
ZOLAIR ZANCHI 3219, 5197
ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES 4375
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN 3414, 5159, 5177, 5188, 5194
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN 895, 3231, 3361, 5169, 5181, 6245
ZOSER HARDMAN DE ARAUJO 7395

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Presidente da Turma: Senhor Ministro GILSON DIPP
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 17:33 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCESSO: 2002.61.84.003016-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZA OSHIRO
PROC./ADV.: FLÁVIA BORGES MARGI - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

PROCESSO: 2004.61.84.082269-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ENIVALDO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: HELOISA ELAINE PIGATTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABELA SÁ FONSECA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

PROCESSO: 2004.61.84.242410-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESTELLA MARIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO DE BARROS GODOY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

PROCESSO: 2004.61.84.536748-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARNALDO MENDES TRINDADE
PROC./ADV.: FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GISELE BUENO DA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

PROCESSO: 2004.70.51.001706-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Previdenciário - Matéria Processual

PROCESSO: 2004.70.51.005249-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JERÔNIMO CLEMENTE FILHO
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO BUENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Previdenciário - Matéria Processual

PROCESSO: 2004.71.95.008385-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS VERONESE RODRIGUES
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Averbação / Cômputo / Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações

PROCESSO: 2004.85.00.500990-8
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

PROCESSO: 2004.85.00.501022-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS LIMA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

PROCESSO: 2004.85.00.501148-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO RAMOS SALES
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

PROCESSO: 2005.43.00.904802-4
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: TIMOTEO LINO DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

PROCESSO:2005.63.01.001446-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NORANEI DO NASCIMENTO PEREIRA
PROC./ADV.: HELOISA ELAINE PIGATTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADARNO POZZUTO POPPI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento

PROCESSO: 2005.70.50.015293-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JERZY ROSIAK
PROC./ADV.: MARCUS ELY SOARES DOS REIS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SÉRGIO KARKACHE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Rendimentos - Decisão Judicial - Pagamento Acumulado - Valor Mensal Isento - Imposto de Renda - Incidência

PROCESSO: 2005.70.95.001702-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ COGO
PROC./ADV.: GEANDRO LUIZ SCOPEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Previdenciário - Averbação / Cômputo / Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações

PROCESSO: 2005.70.95.004551-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DORNEL GONÇALVES
PROC./ADV.: ODILON MENDES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: Previdenciário - Averbação / Cômputo / Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações

PROCESSO: 2005.72.95.020410-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELI DA ROSA
PROC./ADV.: JULIANA MARTINS DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2005.85.00.501683-8
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LUIZ FILGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

PROCESSO: 2005.85.00.501949-9
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ERALDO FEITOSA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PAULO ANDRADE GOMES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

PROCESSO: 2005.85.00.506961-2
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA DE AZEVEDO CANAVARRO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

PROCESSO: 2006.38.00.730557-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA SILVÉRIO
PROC./ADV.: KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte - Qualidade de Segurado - Benefícios em Espécie/Concessão

PROCESSO: 2006.43.00.902319-5
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CLÁUDIO PÉRET DIAS
REQUERIDO(A): MARIA PUTÊNCIO GOMES
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA, ADRIANA SILVA E KARINE KURYLO CAMARA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2006.43.00.905805-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: VALDELICE ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

PROCESSO: 2007.70.95.000849-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANTONIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A): IRINEU CANDIDO DO COUTO
PROC./ADV.: ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma Nacional de Uniformização

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-185875/2007-000-00-00.8

REQUERENTE	:	LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
REQUERIDA	:	JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza da MM. 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, Dra. Luciana Bezerra de Oliveira.

Comunica haver resultado infrutífera a tentativa de bloqueio de valores incidente sobre a conta cadastrada no Sistema Bacen-Jud por Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ nº 52.548.435/0001-79), determinada nos autos da ação trabalhista nº RT-00855200637302008, mediante solicitação nº 20070001047882.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa, à fl. 6, que a empresa requerida possui conta cadastrada no Sistema Bacen-Jud desde 1º/3/2005, com os seguintes dados: Banco Bradesco, Ag. 0231, c/c nº 539104.

Todavia, consoante informação obtida por intermédio do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" (fl. 13), o "réu/executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo".

Notificada a manifestar-se (fl. 10), a empresa requerida quedou silente (certidão de fl. 11).

Mediante a petição de fls. 17/18, o Banco Bradesco S.A. informa que a conta corrente indicada na ordem de bloqueio nº 20070001047882 encontra-se **encerrada desde 8/7/2005**, o que ocasionou o seu não-reconhecimento pelo sistema de cadastro do Banco, motivando o envio de resposta negativa ao pedido de bloqueio.

Assevera, outrossim, que o Banco Bradesco S.A. jamais pretendeu irresignar-se contra a determinação emanada da MM. 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, e requer que a empresa envolvida não sofra qualquer penalidade, "posto não ter sido responsável pelo ocorrido" (fl. 18).

Contrariamente ao que alega o Banco Bradesco S.A., é de **responsabilidade do interessado** em manter conta especial no Bacen-Jud oferecer as informações a respeito dos dados necessários para o reconhecimento da conta bancária pela instituição financeira.

É o que se extrai do artigo 58, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que prevê que a conta cadastrada deve encontrar-se **apta** a acolher bloqueios on-line.

No particular, diante do encerramento da conta bancária indicada para figurar como conta única, incumbia à Requerida solicitar à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a alteração dos dados da conta cadastrada.

Ressalte-se, inclusive, que a Requerida nem mesmo cuidou de manifestar-se nos presentes autos.

Por todo o alinhado, resulta evidente o desinteresse da Requerida em manter conta especial cadastrada no sistema Bacen-Jud.

Determino, assim, o **DESCADASTRAMENTO** da c/c nº 539104, Ag. 0231, Banco Bradesco S.A., em nome de Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ nº 52.548.435/0001-79).

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza da MM. 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, Dra. Luciana Bezerra de Oliveira, e à Requerida, enviando-se-lhes cópia da presente decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-186920/2007-000-00-00.7

REQUERENTE	:	FLÁVIO ALVES PEREIRA - JUIZ DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA	:	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr. Flávio Alves Pereira.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN-JUD por Transportadora Ourique Ltda. (CNPJ nº 29.188.000/0001-49), referente à ordem de penhora on-line de no 20070001430867, originada da ação trabalhista nº 01011/2005-033-01-01.8.

Sucede que, segundo informação de fl. 12, o número do CNPJ informado refere-se à Transprev Transporte de Valores e Segurança Ltda., a qual mantém o mesmo CNPJ de Transportadora Ourique Ltda., todavia com endereços diversos, nos termos do registrado no cadastro da Receita Federal.

Diante de tais fatos, determinei à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que notificasse Transprev Transporte de Valores e Segurança Ltda., **no endereço cadastrado perante o BACEN-JUD**, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento, alertando-a de que cabe ao interessado em manter conta única a atualização desse tipo de dado, nos termos dos artigos 58 e 59 da Consolidação dos Provimentos.

A Requerida deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, diligenciando mediante contato telefônico (fl. 17), obteve a informação de que a Transportadora Ourique Ltda. havia sido adquirida por Prosegur Brasil. S.A., gerando nova notificação direcionada à adquirente.

Mesmo assim, não houve manifestação no prazo assinalado.

Realmente, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 8) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (10/10/2007), na aludida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 0393521, agência nº 1500, no Banco Safra S.A., CNPJ nº 76.080.738/0001-78, em face da ausência de saldo bastante para garantir o cumprimento da ordem judicial eletrônica, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie ao Exmo. Sr. Juiz da MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Dr. Flávio Alves Pereira, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-187060/2007-000-00-00.2

REQUERENTE	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA - JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
REQUERIDA	:	VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Juiz da MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio on-line de valores, determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud por Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG (CNPJ nº 92.772.821/0001-64), nos autos da ação trabalhista nº 01041-2006-012-10-00-2.

Notificada a manifestar-se a respeito mediante o Ofício SECG-PROC Nº 0652/2007 **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de descadastramento, a Requerida quedou silente (certidão de fl. 10).

Não observada, portanto, a exigência de manutenção, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário suficiente para satisfazer bloqueio judicial, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 15245, agência nº 1755, Banco do Brasil, de titularidade de Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (CNPJ nº 92.772.821/0001-64), nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie ao Exmo. Juiz da MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna, e notifique a Requerida, ambos com a cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se, após.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-187236/2007-000-00-00.0

REQUERENTE	:	KARLA SANTUCHI - JUÍZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
REQUERIDA	:	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza da MM. 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/BH, Dra. Karla Santuchi.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN-JUD n.º 6632X, agência n.º 3308, do Banco do Brasil S.A., por Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra, CNPJ n.º 42.278.796/0001-99.

Notificada a manifestar-se (fl. 10), a Requerida esclarece, à fl. 11, que a mencionada conta corrente está sendo movimentada constantemente ao longo de todo ano. De outro lado, afirma que não apresentava numerário suficiente, conforme recibo de protocolamento de ordem de bloqueio.

Relata, ainda, que detém um contrato com a instituição bancária prevendo um limite de garantia, para casos como esse, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Requer que não seja realizado o descadastramento da conta única, bem como que não sofra bloqueios múltiplos nas demais contas em nome da ora Requerida.

Na espécie, o "recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores" (fl. 05) demonstra a insuficiência de saldo, na data da constrição judicial (1/11/2007), na referida conta cadastrada. Tal fato resultou sustentado pela própria Requerida, conforme se observa na petição de fl. 11.

Além disso, a Requerida não apresentou nenhum documento que corroborasse a defesa apresentada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de n.º 6632X, agência n.º 3308, do Banco do Brasil S.A., mantida por Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA Ltda., CNPJ n.º 42.278.796/0001-99, ante a ausência de saldo suficiente para garantir o cumprimento do bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência à Exma. Dra. Karla Santuchi, Juíza do Trabalho da MM. 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-EI-DC - 150085/2005-000-00-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, não conhecer dos embargos infringentes pelos fundamentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barros Levenhagen, Carlos Alberto Reis de Paula e Brito Pereira, que deles não conheciam por ausência do pressuposto da declaração de voto vencido, a teor do art. 530, "in fine", do CPC. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen.

Observações: 1) O Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado e a Exma. Sra. Juíza Kátia Magalhães Arruda não participaram do julgamento, em face da participação dos Exmos. Srs. Ministros Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, relator e vistor, respectivamente, que não mais integram a Seção; 2) O Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França declarou-se esclarecido sobre a matéria discutida no processo.

EMBARGANTE	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-189254/2008-000-00-00.2TST

REQUERENTE	:	**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST**
ADVOGADO	:	**DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA**
REQUERIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAP**

D E S P A C H O

A Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - Fenavist requer que seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 150/2006-000-08-00.3, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Vigilância, Vigilância Eletrônica, Vigilância Orgânica e Similares do Estado do Amapá - Sindiviap.

Verifica-se que o requerimento de efeito suspensivo não veio instruído com a cópia autenticada da sentença normativa contra a qual foi interposto o recurso ordinário, bem como a respectiva certidão de julgamento, peças essenciais ao exame do pedido.

Logo, com vistas à instrução do feito, **concedo** à Requerente o prazo de dez dias para que junte os documentos referidos, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-640/2006-000-14-00.7

RECORRENTES	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S. A.
ADVOGADO	:	DR. LEME BENTO LEMOS
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO ALVES DA MAIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON TERAMOTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 820/841 (fac-símile) e 845/866 contra o acórdão de fls. 785/796, complementado às fls. 812/816, que julgou improcedente a ação rescisória.

Verifica-se, de plano, que o apelo apresentado pelo autor não cumpre um de seus pressupostos comuns de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Se não, vejamos:

Do cotejo estabelecido entre a certidão de publicação do acórdão regional recorrido (fl. 819) e o protocolo geral aposto na petição de interposição do recurso, à fl. 820 (fac-símile), denota-se que ele efetivamente foi proposto a destempo, nos termos dos arts. 774 e 775 da CLT e 236 do CPC.

De fato, se a aludida publicação do decisum deu-se em 12/2/2007 (segunda-feira), o prazo recursal - que, segundo as regras processuais em vigor, deve se iniciar a partir da intimação da decisão recorrida, excluindo-se o dia em que dela se toma ciência para fins de fixação do seu termo a quo - começou a fluir em 13/2/2007 (terça-feira), encerrando-se em 21/2/2007sendo este o seu termo ad quem, isso considerando que todas as datas mencionadas coincidem com dias úteis, inexistindo nos autos certidão atestando o contrário.

Tendo sido o recurso interposto somente em 22/2/2007 (fac-símile), tem-se por notoriamente ultrapassado o octídio previsto na alínea "b" do art. 895 Consolidado, não se sustentando a mera alegação do recorrente (fls. 821/822) no sentido de que não teria havido expediente no TRT de origem no dia 21/2/2007, que seria feriado regimental, de acordo com o calendário do TRT da 14ª Região. É que a parte não cuidou de juntar documento com fé pública para comprovar o alegado.

Logo, **nego seguimento** ao recurso, na forma do art. 557 do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, no importe de R$ 3.055,91 (três mil e cinqüenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-14131/2006-000-02-00.7

RECORRENTE	:	JOVANE BEZERRA DO VALE
ADVOGADO	:	DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
RECORRIDA	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 12, da declaração de pobreza de fl. 14 e da notícia da imprensa a fl. 15, apresentadas no original, a decisão rescindenda (fls. 186/192 e 221/223), a certidão de trânsito em julgado (fl. 265), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 13, 16/185, 193/220 e 224/264, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, não há como se considerar válida a aposição de carimbo dos advogados do Autor, com os dizeres "NICANOR J. CLÁUDIO ANA MARIA FALCÃO MARINHO Advogados Associados Rua Carlos Comenale, 68 - 7º and. Cj. 72 - CEP 01332-030 São Paulo-SP", nos documentos que acompanham a inicial da ação rescisória, pelo fato de nada informar quanto ao conteúdo de tais peças.

Ainda que assim não fosse, ressalte-se que eventual declaração de autenticidade feita por advogado, o que não ocorreu, não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 13.12.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11 e 325) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/11.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão a ausência de impugnação da Parte contrária, em contra-razões.

Contudo, o TRT, no acórdão recorrido, ao examinar a preliminar de falta de pressuposto processual, por ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT, dos documentos que acompanham a inicial, rejeitou-a, sob os argumentos de que a Ré não refutou o conteúdo de tais peças, mas apenas atacou-as quanto ao aspecto formal. Ainda acrescentou que a numeração das peças trasladadas evidencia a seqüência de trâmites cartorários dos autos originários, motivos pelos quais mitigou o rigorismo formal aventado (fl. 314).

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, o Recorrente providencie a autenticação das peças de fls. 13 e 16/265, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40248/1999-000-05-00.0

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS	:	DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO	:	LÁZARO ALVES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE NOVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 366/378 contra o acórdão regional de fls. 350/353, complementado às fls. 361/362, que julgou improcedentes as ações rescisória e cautelar.

Verifico, de plano, que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que tanto a petição de interposição quanto as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogado que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo (vide fls. 367 e 378).

Note-se que o substabelecimento do fl. 27-v está inautêntico. A autenticação constante do anverso refere-se apenas à procuração de fl. 27, consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da c, SBDI-1, segundo a qual: "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Ora, o substabelecimento de fl. 27-v, não autenticado, seria o documento hábil para outorga poderes ao Dr. Antônio Francisco Costa, que, por sua vez, substabeleceu para o Dr. Francisco Lacerda Brito (fl. 28), subscritor do presente recurso.

Nem se alegue ser o vício sanável, pois o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 380, que recebeu o recurso ordinário então aviado pelo autor, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira, precário, nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 349 e 368 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-588/2006-000-03-00.9

EMBARGANTE	:	SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
EMBARGADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 331, foi concedido o prazo de dez dias para a embargada, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios interpostos pela impetrante, com pedido de efeito modificativo (art. 897-A da CLT).

A embargada, por meio da Procuradoria Geral da União, manifesta-se às fls. 334/335, informando que a **"demanda tramita em face do embargante e a União/Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não pela Procuradoria-Geral da União"**, razão pela qual a intimação deve ser dirigida àquele órgão.

Versando a controvérsia sobre execução fiscal, reitere a Coordenadoria o despacho de fls. 331, agora na pessoa do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-558/2006-909-09-00.0

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	MANOEL DINIZ PAZ NETO
ADVOGADO	:	DR. NELSON RAMOS KÜSTER

D E S P A C H O

Junte-se a petição 168468/2007-8 e documentos anexos, pelos quais se informa a renúncia de mandato, em razão da dissolução da sociedade de advogados, devendo as respectivas publicações continuarem sendo feitas na forma acima indicada.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.924/2006-000-02-00.7

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
RECORRIDA	:	ADINALVA DE PAULA PEREIRA BARBOSA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

RELATÓRIOO Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-25), contra o despacho do Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede cognitiva na RT-2.903/2005-049-02-00.6, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela Obreira e determinou a sua imediata reintegração no emprego sob pena de multa pecuniária diária de R$ 10.000,00 (fl. 46).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 143), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo dos Impetrantes, uma vez que o ato impugnado foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-2 do TST (fls. 150-154 e 165-167).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 168-190).

Admitido o apelo (fl. 192), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 199-201).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 167v. e 168), tem representação regular (fls. 26-27, 157 e 160-161) e foram recolhidas as custas (fl. 191), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a **cópia do ato impugnado** juntada aos autos não está autenticada (fl. 46). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido

de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃOAnte o exposto, com fundamento na **Súmula 415 do TST** e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-14.013/2006-000-02-00.9

RECORRENTES	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO	:	MARCELO ROCHA NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

RELATÓRIO Os Reclamados impetraram mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-11), contra o despacho do Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede cognitiva na RT-1.407/2006-013-02-00.3, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Obreiro e determinou a manutenção do seu plano de saúde, dentre outros benefícios, sob pena de multa pecuniária diária (fl. 14).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 70), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo dos Impetrantes, porque preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC (fls. 80-87).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 88-96).

Admitido o apelo (fl. 105), foram oferecidas contra-razões (fls. 107-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 116-118).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 87v. e 88), tem representação regular (fls. 13, 55-60, 99-102) e foram recolhidas as custas (fl. 98), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a **cópia do ato impugnado** juntada aos autos não está autenticada (fl. 14). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃOAnte o exposto, com fundamento na **Súmula 415 do TST** e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13.808/2006-000-02-00.0

RECORRENTE	:	IRIS TRINDADE PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO
RECORRIDA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** do Juiz Relator no 2º TRT, que julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), com esteio na Súmula 192, III, do TST (fls. 58-61 e 73-74), a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 75-82 e 83-92).

Admitido o apelo (fl. 93), foram apresentadas contra-razões (fls. 94-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 109-110).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, apesar de tempestivo (cfr. fls. 74, 75 e 83) e de regular representação (fl. 10), verifica-se que o presente recurso ordinário foi interposto contra a decisão monocrática do Juiz-Relator no Regional, que indeferiu liminarmente a exordial da ação rescisória e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, comportando, assim, a sua revisão mediante a interposição de agravo regimental.

Isso porque o **art. 895, "b", da CLT** prevê o cabimento do recurso ordinário apenas em face das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, o que efetivamente não ocorreu na hipótese dos autos, como já assinalado, de modo que o presente recurso ordinário é incabível.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 69** da SBDI-2, segue no sentido de que, "verbis": "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por inadmissível, porém, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental, conforme impõe a OJ 69 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11615/2006-000-02-00.4

RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA	:	VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA GUERRERO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 262/265, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 159/160 e 213) não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para julgar extinto o processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.370/2005-000-02-00.4

RECORRENTE	:	FERNANDO MANUEL DA COSTA SEMOCAS (NADINHO LANCHES LTDA.)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO	:	JOÃO ALVES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Fernando Manuel da Costa Semocas, na condição de "sócio" do Executado (Nadinho Lanches Ltda.), impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-12), contra o despacho do Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-2.041/00, que deferiu o pedido do Reclamante alusivo à penhora do imóvel do ora Impetrante (fl. 35), materializado no auto de penhora (fl. 43).

O **2º TRT** denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, pois este não reside no imóvel penhorado e não fez prova de que se tratava de único bem, além de não ter utilizado os embargos à execução no momento próprio, daí porque operada a preclusão (fls. 102-109 e 114-115).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 116-130).

Admitido o recurso (fl. 132), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pela extinção do processo, com esteio na Súmula 415 do TST (fls. 139-143).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 115v. e 116), tem representação regular (fls. 84-85) e foram recolhidas as custas (fl. 131), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 35 e 43) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. José Eduardo Gibello Pastore), pretensamente com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC,** estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12083/2005-000-02-00.1

Recorrente	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	:	SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 32/40, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual indeferiu o pedido de desentranhamento das fichas de filiação dos empregados da reclamada apresentadas com a inicial da ação de cumprimento.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 225 do volume de documentos) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **acolho** a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11372/2005-000-02-00.3

RECORRENTE	:	ROMILDO FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	DELÍCIAS ÁRABES RARISHBI LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 31/36, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual indeferiu o pedido de expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo para obter informações sobre a existência de eventuais bens de propriedade dos sócios da executada, com o intuito de localizar os endereços residenciais e viabilizar o prosseguimento da execução.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 207 do volume de documentos) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo,** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROHC-11478/2007-000-02-00.9

RECORRENTE	:	DANIELA CARRILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
PACIENTE	:	CARLOS FERNANDO PARREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 146/149, que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Fernando Parreira Júnior em decorrência da expedição de mandado para sua prisão na execução processada na Reclamação Trabalhista n. 184/98, da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente.

À fl. 161 a recorrente reiterou o pedido de concessão de liminar de salvo-conduto até o julgamento do apelo.

Interposto o recurso em 25/7/2007, **o processo foi distribuído no âmbito desta Corte** somente em 04 de dezembro, vindo-me conclusos os autos no dia 14.

Considerada essa circunstância e a argumentação expendida sobre as frustradas tentativas de entrega das máquinas de que o paciente fora nomeado depositário, associadas à alegação de que seria requerido à Vara do Trabalho de São Vicente o depósito judicial dos bens, e, sobretudo, por estar em jogo o transcendental direito de ir e vir, **concedo o efeito suspensivo requerido,** na forma do art. 558 do CPC, para que seja emitido em favor de Carlos Fernando Parreira Júnior salvo-conduto ou, se for o caso, alvará de soltura, se não estiver preso por outro motivo, até ulterior deliberação.

Oficie-se com urgência, mediante fac-símile, ao Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, para ciência desta decisão e a fim de que S. Exa. informe se já foi efetuada a

entrega ao adjudicante das máquinas de que o paciente foi nomeado depositário ou se foi deferido o depósito judicial dos bens.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.876/2004-000-02-00.0

RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA VAZQUEZ CARRASCO
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO	:	MARIVALDO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. NILSON MARTINS DA SILVA
RECORRIDA	:	NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

José Maria Vazquez Carrasco, na condição de "sócio" da Executada (Nineteen Hundred Restaurante e Jantar Dançante Ltda.), ajuizou ação rescisória (fls. 2-11) calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei), VI (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir os acórdãos da 3ª Turma do 2º TRT, proferidos em sede de agravo de petição (fls. 178-182, 189-191 e 198-200).

O **2º TRT julgou improcedente** o pedido, por entender que não restaram configuradas as hipóteses supracitadas, aptas ao corte rescisório (fls. 342-346).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 347-352).

Admitido o apelo (fl. 354), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 359-361).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 346v. e 347), tem representação regular (fls. 12-13) e foram recolhidas as custas (fl. 353), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 178-182, 189-191 e 198-200) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-307/2006-000-08-00.0

REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	:	FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

D E S P A C H O

De início, registre-se que os autos foram incendiados nesta Corte em 1996 (fls. 2/3 e 96) e julgados restaurados no Juízo de origem (acórdão de fls. 141/144), não havendo discordância das partes (fl. 147).

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 69/83 contra o acórdão regional de fls. 53/56, que, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, por maioria, julgou improcedente a rescisória quanto ao IPC de junho/1987 (Plano Bresser) e à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), tudo nos termos das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do E. STF.

Os autos também vieram a esta alta Corte por força de reexame obrigatório (DL 779/69), uma vez que a recorrente é uma autarquia federal.

Verifica-se, de plano, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 83 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 34 da c. SBDI-2 do TST, segundo as quais, nesta ordem:

"Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais."

"O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF."

É que a ação rescisória ajuizada às fls. 5/12 está fundada no art. 485, V, do CPC, mas com indicação de afronta a preceitos de leis ordinárias, não contendo a necessária invocação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, o que de fato torna juridicamente impossível o acolhimento do pedido de rescisão do acórdão rescindendo de fls. 19/25, que havia confirmado a sentença condenatória ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos mencionados índices inflacionários, por violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

Logo, **nego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais é isenta, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-599/2006-000-12-00.0

RECORRENTE	:	MULTIBRÁS S. A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDA	:	ILDA LUIZ
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 455/466 contra o acórdão regional de fls. 419/427, complementado às fls. 436/439, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, acostada à fl. 282-verso, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 417 e 468.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-538/2006-909-09-00.0

RECORRENTES	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CANEDO LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MINOR UEMA
RECORRIDO	:	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ - OCEPAR
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO STÖBERL
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 291/300 contra o acórdão de fls. 281/288, que denegou a segurança, cassou a liminar antes deferida e julgou prejudicado o agravo regimental apensado.

Entretanto, constata-se que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 85.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas à fl. 165, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1 º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10240/2006-000-22-00.6

RECORRENTE	:	JOSÉ CISNE TOMAZ
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE BARROS E SILVA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 89/97, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região extinguiu o processo com resolução de mérito porque operada a decadência (CPC, art. 269, IV).

Pelas razões de fls. 100/113, o Recorrente sustenta, em resumo, o prazo decadencial não se consumou. Aduz que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, IV e V, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório.

Admitido o recurso a fl. 116.

O Autor, no acórdão recorrido, foi dispensado do pagamento das custas processuais (fls. 96/97).

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Evany de Oliveira selva) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação das peças essenciais para a propositura da ação rescisória (fl. 121).

DECIDO:

Assite razão à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que, à exceção da guia de custas de fl. 15 e da procuração de fl. 17, a certidão de trânsito em julgado (fl. 16), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 12/14 e 18/33, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. O mesmo se verifica, em relação ao acórdão rescindendo (fls. 39/45) e às peças de fls. 46/51, colacionadas com a petição de emenda à inicial. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/11).

Ressalte-se também que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 18.10.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, estando o Autor dispensado do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-13027/2004-000-02-01.6

AGRAVANTE	:	RAIMUNDA NONATA SOARES COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CORRÊA LEITE
AGRAVADA	:	ELIZABETE MAIMONE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 4-verso, originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que denegado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança aviado pela Impetrante.

A Agravante sustenta, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/3).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso ordinário.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que, à exceção do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação (fls. 4 e 4-verso), não foram trasladadas cópias das procurações da Agravante e da Agravada, da inicial do mandado de segurança, do requerimento de fl. 73 dos autos originários (a que alude o despacho de fl. 6), do acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso ordinário interposto, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Cabe ressaltar, por oportuno, que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Noto, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, quanto à possibilidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, publicado no DJU de 25.3.2003 e republicado no DJU de 7.5.2003, cabendo observar que o agravo foi protocolizado em 10.7.2007.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-45/2006-000-17-00.5

RECORRENTE	:	MARACANÃ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GASES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO	:	JOÃO CARLOS PATRÍCIO
ADVOGADO	:	DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR
Autoridade Coatora	:	**Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 126/127, complementado a fls. 143/144, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não admitiu o mandado de segurança. Entendeu o TRT, com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança para impugnar o despacho que determinou a penhora de numerário em conta bancária via BACEN-JUD.

A Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo. Sustenta que houve excesso de penhora, na medida em que a segunda constrição deveria ser apenas para fins de reforço e não de maneira gravosa, como realizada. Aduz que "o ato atacado diz respeito ao bloqueio de numerário, que pode ser atacado pela via do mandado de segurança face à plausabilidade de dano irreparável" (fl. 151). Colaciona julgados (fls. 148/158).

Admitido o recurso a fl. 148.

O Litisconsorte-Recorrido apresentou contra-razões a fls. 162/168.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Cesar Zacharias Mártyres) no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso (fls. 172/173).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 12, apresentada no original, todos os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 13/98, inclusive o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 93 e 97), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, não haveria como se considerar válida eventual declaração de autenticidade feita pelo advogado da Impetrante, o que não ocorreu no caso, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ", em 10.2.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Observo que não há nos autos formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/11).

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST, nos arts. 830 da CLT, 6º da Lei nº 1.533/51 e, ainda, nos arts. 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, ora Recorrente, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-56/2002-000-24-00.3

1ª Recorrente	:	ROSEMEIRE DA MOTA GOMES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA
2ª Recorrente	:	ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
RECORRIDO	:	GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI E RICARDO MALACHIAS CICONELO

D E S P A C H O

Trata-se de recursos ordinários interpostos às fls. 553/559 e 560/565 contra o acórdão regional de fls. 541/549, que, por unanimidade, admitiu e julgou procedente a ação rescisória, para rescindir a sentença de fls. 105/108, porque seria resultado de colusão entre as partes, julgando extinta a reclamação originária, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 129 do Código Civil e 267, VI, do CPC, aplicando aos réus a pena de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifica-se que ambos os recorrentes não cuidaram de acostar às razões dos apelos os comprovantes de efetuação do devido recolhimento das custas processuais no prazo recursal previsto no art. 789, § 1º, da CLT. De fato, os recursos foram interpostos em 28/2/2003, último dia do prazo legal (vide fls. 553 e 560), mas as guias das custas somente foram recolhidas e juntadas aos autos para comprovar o pagamento em 10/3/2003, portanto, dez dias depois (vide fls. 574 e 577).

É responsabilidade da parte, ao interpor qualquer recurso, a comprovação do recolhimento das custas no prazo recursal, sob pena de deserção.

Nem se alegue a aplicabilidade do art. 191 do CPC, a fim de se beneficiar do prazo em dobro para recorrer, por ser o caso de litisconsortes passivos necessários com diferentes procuradores, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte considera inaplicável tal preceito de lei processual comum ao processo do trabalho. Nesse sentido, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 310 da c. SBDI-1 do TST, in verbis:

"310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista."

Assim, considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher ou não comprova no prazo legal as custas processuais a que fora condenado pela decisão recorrida, especialmente quando se constata que estas foram expressamente calculadas e fixadas pelo Juiz (vide fl. 549).

Isso porque o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas já contadas e pagas, ainda que fora do prazo, às fls. 549, 574 e 577 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-65/2003-000-23-00.0

RECORRENTE	:	PAULO EVANGELISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALVES PUGA
RECORRIDO	:	HOSPITAL AMECOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
Autoridade Coatora	:	JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 333/348 contra o acórdão de fls. 317/331, que concedeu, em parte, a segurança.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual do impetrante, ora recorrido, a ser tutelado, ante à informação de que o processo original encontra-se arquivado definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrido, no importe de R$1.506,22 (mil quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-87/2005-000-17-00.5

EMBARGANTE	:	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (DTS - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.)
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA ARYCE DA COSTA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD/ES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO

A Autora opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 449/450, por meio da qual extingui o feito sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 192, III/TST e nos arts. 267, VI e § 3º, e 557, "caput", do CPC. Aponta vício cuja correção postula.

DECIDO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

A Embargante, pelas razões de fls. 452/453, em fac-símile, e 454/455, no original, apresenta embargos declaratórios com intuito de prequestionamento e de sanar omissão no julgado, sem postular efeito modificativo.

Segundo entendimento firmado nesta Eg. Corte, "o despacho monocrático, de conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, proferido com amparo no art. 557 do CPC, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST" (TST-ED-ROMS-12008/2003-000-02-00.9; Despacho da SBDI-2; Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho; IN DJ 5.10.2006).

No mesmo sentido, o art. 247, parágrafo único, do RI/TST.

Assim, presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos embargos de declaração.

AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA DECISÃO A SER RESCINDIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A decisão embargada está posta nos seguintes termos:

"[...]

De fato, no decorrer da petição inicial, a Autora se reporta à sentença de mérito (fls. 4, 7 e 18) e, também, no final da exordial, a fl. 39, pede a rescisão das sentenças impugnadas. Observo, ainda, que, nas razões finais de fls. 388/398, a Parte sempre se refere às sentenças de mérito.

Infere-se, portanto, que o julgado que se busca rescindir é a sentença de fls. 221/226, complementada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 238/240.

Ocorre que a sentença foi substituída, na sua integralidade, pelo acórdão de fls. 275/284, por meio do qual o TRT da 17ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos, mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Esta Corte, na compreensão da Súmula 192, III, firmou entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Constituindo o acórdão regional decisão de mérito acerca da matéria postulada, tem-se a impossibilidade da indicação da sentença como decisão a ser rescindida.

Ausente a possibilidade jurídica do pedido, impositiva a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC" (fl. 450).

Diz a Embargante que incorreu em mero erro material, ao referir-se "às sentenças" como decisão rescindenda. Pondera que, ao utilizar o mencionado termo, quis, na verdade, indicar tanto a sentença quanto o acórdão. Observa que o equívoco pode ser corrigido de ofício. Pede a aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese dos autos.

Como já explicitado na decisão transcrita, a Autora pretendeu rescindir a sentença de fls. 221/226, complementada a fls. 238/240. Ocorre que, repito, a sentença foi substituída, na sua integralidade, pelo acórdão de fls. 275/284.

Pontue-se que, ao contrário do que afirma a Parte, não se trata de mero erro material, uma vez que diz respeito às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), isto é, à análise prévia da possível viabilidade da demanda.

A ausência de qualquer uma das condições da ação importa na extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Incide, portanto, a compreensão da Súmula 192, III/TST.

Ainda que assim não fosse, esclareço que o princípio da fungibilidade cinge-se à matéria recursal, utilizado quando possível a alteração da indicação do meio empregado para impugnar uma decisão judicial.

A interposição equivocada de recurso é senda diversa daquela pretendida pela Embargante, no sentido de substituir, em sede de embargos de declaração, o pedido erroneamente formulado na exordial da ação rescisória.

Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, os embargos são rejeitados.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-107/2005-000-10-00.6

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO	:	AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA	:	SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal (Secretaria de Segurança Pública) com fulcro no artigo 485, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e obtenção de documento novo, visando rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 92-95), nos autos do Processo nº 00805-2002-018-10-00-7, movido perante a 18ª Vara do Trabalho de Brasília.

Sustentou o Autor, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda violado o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não solvidas pela 1ª reclamada. Aduz ter obtido documento novo apto a fundamentar o pedido de corte rescisório, qual seja a rescisão do contrato de prestação de serviços com a empresa que efetivamente teria contratado o reclamante. Afirma ter a rescisão mencionada ocorrido antes da prolação da decisão rescindenda.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 193-200, julgou improcedente a presente ação, ante a consideração da natureza controvertida da matéria ora debatida. No que concerne à alegação do Autor, de obtenção de documento novo, o Tribunal a quo entendeu não ser possível considerar o documento apresentado como hábil à rescisão do julgado, por tratar de fato posterior à época em que vigia o contrato de trabalho mantido entre as partes.

Irresignado, o Distrito Federal interpõe recurso ordinário (fls. 220-225), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sob a alegação de que a decisão rescindenda teria violado expresso texto de lei, sem, contudo, trazer aos autos argumentação em torno da natureza controvertida da matéria. Também não houve impugnação à decisão recorrida acerca da não-consideração como novo do documento apresentado.

O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, **etc**. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento nesse sentido, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: **"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Já em relação à remessa necessária, embora a decisão recorrida tenha sido desfavorável ao ente público, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, configurar-se-ia a hipótese de remessa necessária, é, também, pré-requisito do seu conhecimento, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, que o valor da condenação ou o direito controvertido sejam superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, o Distrito Federal atribuiu como valor da causa (fl. 11) o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), não impugnado pela parte contrária, sendo, portanto, essa a importância atinente ao direito controvertido.

Assim, é inadmissível a presente remessa em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC e na Súmula n° 303 desta Corte, verbis: "**FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas 'a' e 'b' do inciso anterior. III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa 'ex officio' se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa".

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 557, caput, e 475, § 2º, do CPC e nas Súmulas nos 303 e 422 do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-120/2006-000-17-00.8

RECORRENTE	:	GENADIR MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	VIAÇÃO SERRANA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 87/89, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da decisão que condicionou a realização da prova pericial ao depósito prévio dos honorários do perito.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 62) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

A declaração do subscritor da inicial responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **acolho** a preliminar suscitada pelo Ministério Público para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-214/2006-000-15-00.8

RECORRENTE	:	MIRIAM STECCA JULIANO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BOSCO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR. ALEX GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 205/211 contra o acórdão regional de fls. 194/202, que resolveu extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 66/67, 75 e 126, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, no importe de R$2.117,52 (dois mil, cento e dezessete reais e cinqüenta e dois centavos), das quais fica dispensada, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 7 e 55).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-243/2007-909-09-00.4

RECORRENTE	:	MARLENE BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
RECORRIDA	:	NAIRANA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PIERRE ANDREY RUTHES
Autoridade Coatora	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 61/65, contra o acórdão de fls. 55/57, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou a segurança.

Entendeu o TRT que "revela-se acertada a decisão da autoridade impetrada de mandar aguardar o julgamento dos embargos à execução para, então, decidir sobre o pedido de liberação formulado pela impetrante" (fl. 56), tendo em vista que os valores apontados pela Impetrante, apesar de incontroversos, não representam, necessariamente, o montante líquido devida à Exeqüente, já que a importância tida por incontroversa envolve também os créditos previdenciários, não se podendo assegurar, de antemão, que o INSS irá concordar com os cálculos das contribuições previdenciárias, na forma apurada na conta homologada.

A Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que a própria Recorrida reconheceu o valor do débito. Apresenta guia de custas a fl. 62.

Admitido o recurso a fl. 60.

A Litisconsorte-Recorrida apresenta contra-razões a fls. 68/71.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador José Carlos Ferreira do Monte) pela extinção do feito sem resolução de mérito, com base na Súmula 415/TST e nos arts. 830 da CLT e 267, IV, do CPC (fl. 91).

DECIDO:

Assiste razão ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que todas as peças que acompanham a inicial (fls. 5/37), inclusive a procuração de fl. 5 e o ato judicial impugnado (fl. 36), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria do Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, não há como se considerar válida a aposição de carimbo com os dizeres "nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, declaro, sob as penas da Lei, a autenticidade da presente cópia", com a assinatura do advogado da Impetrante, nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou da Litisconsorte.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 6º da Lei nº 1.533/51, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas (fl. 62).

Retifiquem-se os registros de capa, para que conste o nome da Autoridade Coatora, nos seguintes termos:

Outrossim, corrija-se o nome do Exmo. Ministro Relator para Ministro ALBERTO BRESCIANI.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-7.188/2005-000-13-00.9

RECORRENTE		IRACEMA LEITE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO		DR. JOAQUIM DANIEL
RECORRIDO		ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR		DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Iracema Leite da Silva Pereira, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 105-109), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00279/2004-016-13-00.8, movida perante a Vara do Trabalho do Catolé da Rocha-PB.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 138-141, julgou improcedente a pretensão rescisória.

Irresignada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 143-147), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

Contudo, tem-se que o apelo foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 12/07/06 (fl. 142) e o recurso ordinário foi protocolado em 22/06/06 (fl. 143), ou seja, de forma antecipada. Esta Corte preconiza entendimento segundo o qual é intempestivo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão.

Ademais, outro pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal não foi cumprido, qual seja, a fundamentação. Isto porque a autora alegou, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda violado os artigos 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 76 e 118 da CLT ao indeferir o pedido de diferenças salariais de forma a atingir o valor do salário mínimo. Sustentou ter direito ao mínimo legal, ainda que o número de horas trabalhadas fosse inferior a 44 semanais. Alegou haver erro de fato na decisão rescindenda, por não reconhecer a percepção pela reclamante de salário equivalente a 1/3 do mínimo legal, situação que, no entender da autora, contraria a legislação trabalhista.

Já o Tribunal a quo julgou improcedente a presente ação rescisória, ao fundamento de que o contrato de trabalho foi considerado nulo ante a ausência de concurso público para a admissão da reclamante no quadro de pessoal do Estado; portanto, por aplicação da Súmula nº 363, está correta a decisão rescindenda ao julgar improcedente a ação trabalhista. Sendo assim, a questão do pagamento do salário mínimo, ainda que a jornada de trabalho fosse menor que a legal, não teria sido tratada naquela decisão, pois sequer foi validada a relação de trabalho.

A autora, ao interpor recurso ordinário, não rebateu as razões da fundamentação da decisão recorrida, mas simplesmente reiterou as teses expendidas na petição inicial desta ação.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a SBDI-1 já firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: **"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso por intempestivo e por ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1011/2006-000-15-00.9

RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOMINGOS SOMMA
RECORRIDA	:	UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO	:	DR. ARTUR SOARES DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 177/191 contra o acórdão regional de fls. 146/450, complementado às fls. 173/174, que concedeu a segurança, tornando insubsistente a liminar outorgada na ação cautelar originária e determinando, em decorrência, o prosseguimento do trâmite do processo administrativo referente a auto de infração.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem (fls. 203/205), que, no processo principal (Ação Declaratória nº 1119/2006), do qual a Ação Cautelar nº 829/2006 é preparatória, foi prolatada sentença em 30/11/2006 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida a liminar combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado pela decisão que julgou procedente a ação principal originariamente proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual da impetrante a ser tutelado.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna a concessão de medida liminar pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fls. 45/46, concessiva do pedido acautelatório e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, porque, como visto, restou ela substituída pela sentença acima referida, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrida, das quais é isenta, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1214/2006-000-03-00.0

RECORRENTES	:	ÂNGELA MARIA CAMPOS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA
RECORRIDO	:	FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S. A. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FABIANO MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 303/311 contra o acórdão regional de fls. 285/287, complementado às fls. 300/301, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 143/144, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelas autoras, ora recorrentes, no importe de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), das quais ficam dispensadas, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza de fl. 11.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1272/2003-000-15-00.

RECORRENTE	:	SÍLVIO ROGÉRIO CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA F. MASSOLA MACHADO
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE TARILU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIR ALBERTO CARMONA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta, com fulcro no art. 485, III e VII, do CPC, buscando-se a desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 532/2001 originária da Vara do Trabalho de Itápolis - RJ.

Analisando a alegação suscitada em contestação, em razão da falta de autenticação nos documentos juntados pelo Autor, o Tribunal Regional decidiu rejeitar a preliminar ao fundamento de que não houve impugnação ao conteúdo das peças.

A falta de autenticação prevista no art. 830 da CLT impede a formação dos autos conforme jurisprudência deste Tribunal consolidada na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 100, II e IV, do TST.

Seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela SBDI-2 do TST em situações análogas ao do caso concreto, não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para sanar o defeito.

Assim, considerando que a presente ação vem calcada em dolo e documento novo (CPC, art. 485, III e VII), requerendo-se análise de prova documental reproduzida nos presentes autos em cópia sem autenticação, em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias ao Recorrente para que regularize o feito, providenciando a autenticação dos documentos que entender imprescindíveis para análise da demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.627/2005-000-01-00.5

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO	:	GERSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do Juízo da 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferido em sede cognitiva na RT-1.492/2004-015-01-00.6, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou o restabelecimento do convênio médico e o pagamento da complementação salarial prevista em norma coletiva, durante o período de afastamento do Reclamante (fls. 12-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 39-41), o 1º TRT denegou a segurança, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC (fls. 87-91).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 99-107).

Admitido o apelo (fl. 110), foram apresentadas contra-razões (fls. 113-122), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 127-128).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 92 e 99), tem representação regular (fls. 10 e 97) e foram recolhidas as custas (fl. 108), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, das informações supervenientes obtidas no "site" do 1º TRT, verifica-se efetivamente que foi proferida sentença de mérito na lide principal em 30/08/07, já tendo sido interposto recurso ordinário pelo Reclamado em 17/09/07, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "mandamus".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1909/2004-000-15-00.5

RECORRENTE	:	CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS BELIMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 848/860 contra o acórdão regional de fls. 840/847, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 557/562, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 839 e 863.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2151/2004-000-15-00.2

RECORRENTE	:	SÍLVIA MARIA MARCHESI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PARENTI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 187/189, complementado a fls. 196/197, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou improcedente a ação rescisória. O TRT manifestou posicionamento, no sentido da não-caracterização de violação da coisa julgada e dos arts. 879, § 1º, da CLT e 2º, § 2º, da Portaria nº 42/92.

Pelas razões de fls. 200/217, a Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, IV e V, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório.

A Recorrente foi dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 189).

Admitido o recurso a fl. 218.

Contra-razões a fls. 219/225.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Márcia Raphanelli de Brito) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação de todas as peças que acompanham a inicial e, se ultrapassada a preliminar, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 228/231).

DECIDO:

Assite razão à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 20 e da declaração de pobreza de fl. 21, o acórdão rescindendo (fls. 146/148), a certidão de trânsito em julgado (fl. 149), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 22/145 e 150, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19 e 21) não isenta a Autora de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/19).

Ressalte-se que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 24.11.2004).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela Autora, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R$10.000,00, dispensadas (fl. 189).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.003/2005-909-09-00.1

RECORRENTE	:	LUIZ ZÉLIO KOTACHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO	:	LUIZ CÉSAR BARBOSA
RECORRIDO	:	KOTACHO SERVIÇOS FLORESTAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luiz Zélio Kotacho, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando à desconstituição da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Castro em ação de Embargos de Terceiro nº 3/2002 (fls. 137-141).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 260-265, julgou procedente em parte a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 269-280).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 137-141) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 198) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6092/2006-909-09-00.7

RECORRENTE	:	J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO	:	JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. TAMARA GAMBALE GONÇALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 225/229, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 56/61) não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

O carimbo aposto nos referidos documentos pelo subscritor da inicial, com o registro "confere com o original de acordo com a Lei nº 10.352/2001", não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-188142/2007-000-00-00.5

Autor	:	HOTEL PARQUE DAS FALÉSIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
RÉU	:	FÁBIO GUIDO SEBASTIÃO TOCCHIN

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção da declaração e do substabelecimento de fls. 33/34, acostados em sua versão original, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação cautelar não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da cautelar, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178.294/2007-000-00-00.6

AUTORES	:	ALUÍSIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RÉU	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** ajuizaram ação rescisória (fls. 2-9 e 67-74) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 444 e 468 da CLT e 7º, VI, X e XXVI, da CF e buscando rescindir o acórdão da 2ª Turma do TST, da lavra do Min. Luciano de Castilho Pereira, que deu provimento parcial ao recurso de revista do Banco, para limitar a condenação alusiva às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 ao período de janeiro a agosto de 1992 (fls. 125-127).

O presente feito foi **distribuído** ao Min. Renato Paiva (fl. 131), que, após a juntada da contra-fé pelo Autor (fl. 134), determinou a citação do Réu (fl. 144), que apresentou defesa (fls. 158-160).

Em seguida, os autos foram a **mim distribuídos** (fl. 164), em face do impedimento declarado pelo Min. Renato Paiva (fl. 162).

Ato contínuo, apesar de **regularmente intimados** para apresentarem réplica (fl. 165), os Autores quedaram-se silentes (cfr. Certidão de fl. 166), razão pela qual foi encerrada a instrução processual (fl. 167), sendo que apenas o Réu ofertou razões finais (fl. 169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela improcedência da ação (fls. 172-173).

Entretanto, em melhor análise dos autos, constatei que os Autores juntaram a **cópia da decisão rescindenda**, qual seja, o acórdão da 2ª Turma do TST, proferido no processo AIRR e RR-693.565/2000.2 (fls. 125-127), extraída da "internet", a qual não tem validade jurídica, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte.

Assim, por se tratar de **ação rescisória originária**, determinei a reabertura da instrução processual, com esteio nos arts. 765 da CLT e 327, "in fine", do CPC, e a intimação dos Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV), juntarem aos autos a cópia autenticada da decisão rescindenda (fl. 175).

No prazo assinalado, os **Autores juntaram novamente** a cópia autenticada da decisão rescindenda extraída da "internet" (fls. 182-183).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, apesar de intimados para juntar aos autos a cópia da decisão rescindenda (já que aquela extraída da "internet" não tem validade jurídica), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 175), verifica-se que os Autores juntaram novamente a referida cópia autenticada extraída da "internet" (fls. 182-183), em desobediência à determinação judicial, observados os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, "verbis": TST- ROAR-1.065/2002-000-03-00.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 22/03/05; TST-RXOF e ROAR-1.997/2004-000-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 01/09/06; TST-RXOF e ROAR-2.152/2005-000-04-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 24/11/06; TST-RXOF e ROAR-2.150/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 16/03/07; TST-ROAR-310/2006-000-12-00.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 26/10/07.

Dessa forma, **não foi atendida** a exigência contida na parte inicial da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, "verbis":

"**A decisão rescindenda** e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (grifos nossos).

O **art. 283 do CPC** prevê que:

"**Art. 283**. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Já o **art. 284 do CPC** dispõe sobre as providências a serem tomadas para sanar eventual vício da petição inicial:

"Art. 284. "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

"In casu", constatada a **ausência de documento indispensável** à propositura da ação rescisória (cópia integral da decisão rescindenda) e a desobediência à determinação judicial, que visava a sanar o vício contido na petição inicial, impõe-se o seu indeferimento, à luz dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pelos Autores, no importe de R$ 310,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-178414/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.

2. Diante da petição de fl. 537 e em face dos documentos de fls. 538/606, intime-se o Autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 357).

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ADIV-181079/2007-000-00-00.9

REQUERENTE	:	JOEL RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO IMIL ESPER
REQUERIDAS	:	**TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRA**

D E S P A C H O

1. Conforme informação de fl. 1.054, o Requerente não indicou, na inicial, os endereços das Requeridas, de forma a possibilitar sua citação.

2. Compulsando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 9, os documentos que instruem a petição inicial a fls. 10/1.050 estão em fotocópias sem a devida autenticação por cartório de notas ou Secretaria de Vara do Trabalho ou Tribunal, na forma exigida pelo art. 830 da CLT.

3. Cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, ao passo que as disposições do art. 544, § 1º, do CPC somente são aplicáveis ao agravo de instrumento, consoante posicionamento majoritário do TST, de forma que a declaração de autenticidade, mediante a aposição de carimbo com os dizeres "confere c/ original", em cada uma das mencionadas folhas (10/1.050), não surte efeitos, no rito eleito.

4. Noto, ainda, que o Requerente não ofertou o inteiro teor do acórdão, proferido nos autos originários (TST-AIRR-504.756/1998.0), a que se refere a certidão de julgamento de fl. 1.023, bem como não apresentou cópias da petição inicial para contrafé das Requeridas.

5. Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fim de informar os endereços das Requeridas para citação, de apresentar cópia autenticada do inteiro teor do acórdão a que se refere a certidão de julgamento de fl. 1.023 e de providenciar a autenticação dos documentos de fls. 10/1.050, bem como as cópias da petição inicial para contrafé das Requeridas.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-183299/2007-000-00-00.1

AUTOR	:	**PAULO MARTINS RIBEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**
RÉ	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Considerando a promoção da Procuradoria Geral do Trabalho no parecer de fls. 202/204, converto o julgamento em diligência a fim de conceder ao autor o prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte certidão circunstanciada do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-184.939/2007-000-00-00.9

AUTORA	:	**MARGARETE MENDES MARTINS**
ADVOGADA	:	**DRA. TATIANA BOZZANO**
RÉU	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADOS	:	**DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185.042/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	**PEDRO HORN**
ADVOGADA	:	**DRA. TATIANA BOZZANO**
RÉU	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADOS	:	**DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185.623/2007-000-00-00.4

AUTOR	:	**RAMOM GAIA SANTANA**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**
RÉ	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO E DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL**

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supracitado, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-ROHC-185955/2007-000-00-00.4

AUTOR	:	**GABRIEL FUGULIN**
ADVOGADO	:	**DR. KISSAO ALVARO THAIS**
RÉ	:	**SUNAMITA ESTER FERREIRA**
ADVOGADA	:	**DRª. GIANKA HELENA TOMAZINE**

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.

2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo Autor, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. O Autor, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-186181/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	**HOTEL TURÍSTICO DE ALAGOINHAS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS**
Réu	:	**JORGE SIMPLÍCIO**

D E S P A C H O

Ante a informação de fl. 147, forneça o Autor, em 10 (dez) dias, o endereço correto do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-186957/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA	:	**DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH**
RÉ	:	**IRONITA ROSS GARCIA**

D E S P A C H O

Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 23/32, por tratar-se de contra-fé da inicial, bem como a renumeração dos autos a partir da folha 22.

Reconsidero a decisão de fl. 35, na parte relativa ao depósito prévio para, em atenção ao disposto no art. 15 da Lei 5.604/70, isentar a Autora do respectivo pagamento.

Observado que foi atendida a determinação de autenticação dos documentos imprescindíveis à análise da demanda, cumpre examinar o pedido liminar requerido na petição inicial (Súmula 405, item I, do TST).

Para demonstrar o requisito periculum in mora, alegou a Autora que se trata de empresa pública federal prestadora de serviços essenciais à saúde da coletividade e cujo prosseguimento da execução causará danos irreparáveis ao cumprimento das funções legalmente estabelecidas e, quanto ao fumus boni iuris, ressaltou que a violação do disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF/88 é suficiente para respaldar a procedência do pedido de corte rescisório direcionado contra acórdão de Turma do TST que, examinando Recurso de Revista, conheceu do Apelo do Reclamado na parte relativa às horas extras, por violação do art. 7º, XIII, da CF/88 e, no mérito, deu parcial provimento ao Recurso para limitar a condenação em horas extras quanto àquelas excedentes da décima hora diária, afastando assim a validade de cláusula de acordo coletivo de regime de compensação de jornada de 12 por 36, porquanto não observado o limite diário estipulado no art. 59 da CLT.

Em se tratando de pedido cautelar incidental à Ação Rescisória, o pressuposto do fumus boni iuris deve estar ligado à plausibilidade de êxito na rescisão do julgado.

In casu, percebe-se neste juízo prévio que não houve violação literal a dispositivo de lei, haja vista que, havendo previsão legal sobre norma de segurança e medicina do trabalho, esta deve ser observada, mesmo nas hipóteses em que as partes negociam direitos trabalhistas.

Assim, não configurado o fumus boni iuris, tendo em vista o disposto no art. 59 da CLT, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-187214/2007-000-00-00.0

AUTORA	:	**BUNGE FERTILIZANTES S/A**
ADVOGADO	:	**DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
RÉU	:	**JOSÉ ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A, visando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista 01/00046/2002 em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberaba - MG, até julgamento final da Ação Rescisória proposta perante este Tribunal Superior, Processo AR-181803/2007-000-00-00.0, cujos autos atualmente encontram-se no Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Observado que foi atendida a determinação de autenticação dos documentos imprescindíveis à análise da demanda, cumpre examinar o pedido liminar.

Para demonstrar o requisito fumus boni iuris, alegou a Autora a plausibilidade do direito de que trata a respectiva Ação Rescisória, ante a violação dos arts. 1.538, caput e § 1º, e 1.533 do Código Civil de 1916 e 5º, II, da CF/88.

Ocorre que, em análise precária do pedido formulado nos autos da Ação Rescisória, peculiar à natureza do processo cautelar, percebe-se que a situação dos autos é de uso da Ação Rescisória como sucedâneo de recurso. Isso porque, como a própria Autora realça na petição inicial de fls. 561/572, in casu, houve uma interpretação não razoável ao teor da regra prevista no art. 1.538, § 1º, do CC/1916 à matéria relativa à condenação ao pagamento em dobro de indenização por danos materiais (lucro cessante e dano emergente).

Ora, se somente é possível a desconstituição do julgado por ofensa legal caso essa contrariedade seja direta e frontal ao sentido literal e puro das normas legais invocadas, a interpretação de norma infraconstitucional pelos Tribunais, ainda que não razoável, não tem o condão de por si só atingir a coisa julgada material, a ponto de ensejar o êxito da Ação Rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Frise-se que a forma como formulada a causa de pedir relacionada com a impossibilidade de cumulação de indenizações por danos materiais e morais, leva a crer que a alegação de violação de lei nos autos da Ação Rescisória esbarra no óbice previsto na Súmula 298 do TST.

Não visualizada a plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, conseqüentemente, resta configurado ausente um dos pressupostos imprescindíveis para a concessão da medida cautelar, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-187295/2007-000-00-00.7

AUTOR	:	**GERALDO ALVES VIEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. KOTARO TANAKA**
RÉ	:	**RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.**

D E S P A C H O

GERALDO ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuíza ação rescisória em face de RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA., com base no art. 485, V, do CPC, dando à causa o valor de R$16.000,00. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, inclusive para fim de dispensa do depósito prévio de 20% a que alude o "caput" do art. 836 da CLT, com a moldura da Lei nº 11.495/2007.

Alega ofensa aos arts. 7º, I, da Carta Magna e 453, "caput", da CLT, diante da decisão proferida pelo Excelso STF nos autos da ADI nº 1.721-3, no sentido da inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Requer a rescisão do acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma desta Corte, para, em novo julgamento, afastar a prescrição bienal total acolhida em relação ao período anterior a 22.4.1998, pelo fato de que o contrato de trabalho até então mantido não foi extinto em razão de sua aposentadoria espontânea, restabelecendo-se, assim, o acórdão prolatado pelo TRT da 13º Região, que afastara a prescrição acolhida na r. sentença.

Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não".

No caso concreto, verifica-se que a última decisão proferida nos autos originários - Processo nº 02/2001, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB - foi o acórdão prolatado no RR-2/2001-002-13-00.0, da lavra do eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva, por meio do qual a Eg. 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 177/SBDI-1/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para declarar prescrito o direito ao pagamento de horas extras relativas ao período anterior a 22.4.1998.

Mencionado acórdão foi publicado no DJU de 21.10.2005 (fl. 122), não havendo interposição de recurso de embargos para a SBDI-1 (CLT, art. 894) ou mesmo de recurso extraordinário para o STF.

Já na certidão de fl. 123 consta que "até o dia 07/11/2005, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos", ao passo que a certidão de fl. 125 atesta o trânsito em julgado em 8.11.2005 (terça-feira).

Na compreensão do item X da Súmula 100/TST, "conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias" (ex-OJ nº 145 - DJ 10.11.04), ao passo que a diretriz do item IV do Verbete está posta no sentido de que "o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial" (ex-OJ nº 102 - DJ 29.04.03).

Assim, não se esgotando todas as vias recursais previstas no âmbito da Justiça do Trabalho, já que, volto a frisar, não foram interpostos embargos para a SBDI-1, o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos - acórdão de fls. 118/121 - ocorreu em 31 de outubro de 2005, com o fluxo do octídio legal para a interposição de embargos, iniciado em 24 de outubro de 2005.

Não compromete essa conclusão o fato de a certidão de fl. 123, emitida por desta Corte, certificar a ausência de interposição de recurso até 7 de novembro de 2005, em face da contagem do prazo de quinze dias para protocolização de recurso extraordinário, pois, nos termos da Súmula 281 do STF, somente é cabível esta modalidade de recurso quando esgotadas todas as vias recursais previstas na instância de origem.

O prazo decadencial, portanto, começou a fluir no dia 1º de novembro de 2005, na compreensão da Súmula 100, I, desta Corte, findando em 1º de novembro de 2007 (quinta-feira), dia em que não houve expediente forense, prorrogando-se para 5 de novembro de 2007 (segunda-feira).

Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial para além do dia 5 de novembro de 2007, na diretriz do item IX do Verbete Sumular 100/TST.

Assim, o ajuizamento da ação rescisória em 16 de novembro de 2007 revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC.

Por outra face, compulsando os autos, verifico que, à exceção da procuração, da declaração de pobreza e do pedido de enquadramento nos benefícios da Lei nº 10.173/2001 (tramitação preferencial para o idoso) de fls. 8/11, as demais peças e documentos que instruem a petição inicial a fls. 6/7 e 12/123, inclusive a decisão rescindenda, estão em fotocópias sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 9/10) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Ante o exposto, com base na Súmula nº 100/TST, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R$320,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial, de R$16.000,00, dispensadas, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, conforme declaração de pobreza de fl. 10.

Cópia ao eminente Ministro Revisor.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AC-187974/2007-000-00-00.6

AUTORA	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES
RÉUS	:	ARMANDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

D E S P A C H O

EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE, qualificada nos autos, ajuíza ação cautelar inominada incidental ao Proc. nº ROAR-109/2006-000-06-00.8, em face de ARMANDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, com pedido de liminar tendente à suspensão de execução em processamento nos autos da reclamação trabalhista nº 7448-2002-906-06-00-3, que tramita na 5ª Vara do Trabalho do Recife/PE, até o julgamento definitivo da ação rescisória, inclusive determinando a desconstituição de todos os atos alusivos à constrição de bens, principalmente a sustação da praça que está na iminência de ser designada.

Sustenta, em resumo, que a ação rescisória foi ajuizada com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 6ª Região, em sede de recurso ordinário, por meio do qual aquela Corte manteve a decisão de primeiro grau, para fim de afastar a argüição de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, sob o fundamento de que o preceito legal não promove nenhuma vinculação ou indexação à majoração do salário mínimo.

Diz que a tese acolhida no acórdão rescindendo, no tocante ao deferimento de diferenças salariais e à fixação do salário-base dos ora Réus em seis salários mínimos legais, caracteriza verdadeira indexação salarial e, por isso, colide com o art. 7º, IV, da Carta Magna.

Afirma que a compreensão da Orientação Jurisprudencial 71/SBDI-2/TST é igualmente inconstitucional.

Acrescenta que, com a improcedência da ação rescisória, que se encontra em grau de recurso ordinário, a execução retomou seu curso normal, o que poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, notadamente quanto à iminente designação de praça e ao risco de arrematação e mesmo de adjudicação, pelos ora Réus, do imóvel onde funciona sua sede, sem prejuízo da constatação de que o bem penhorado integra o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município do Recife, tratando-se de Imóvel Especial de Preservação - IEP, conforme estabelece a Lei Municipal nº 16.284, de 22.1.1997, e, ainda, segundo os arts. 98 e 100 do Código Civil, daí sua natureza de bem público inalienável.

Transcreve acórdão da SBDI-2 desta Corte, em sede de ação rescisória, no qual figura como Parte autora (AR-174989/2006-000-00-00.3) e cita decisão do TRT nos autos da AR-169/2004-000-06-00.9, ambos favoráveis à sua tese. Aduz que a jurisprudência do Excelso STF não se coaduna com a diretriz da O.J. 71/SBDI-2/TST.

Prossegue, afirmando que os fatos narrados caracterizam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", visando a não comprometer o resultado útil do processo principal.

Cumpre, de início, destacar que a ora Autora ajuizou, perante o TRT da 6ª Região, com objeto idêntico ao do presente feito, ação cautelar incidental à ação rescisória AR-109/2006-000-06-00.8, a qual foi julgada improcedente, conforme acórdão de fls. 167/171. A Autora interpôs recurso ordinário, vindo-me distribuído o feito (ROAC-131/2006-000-06-00.8), no qual a então Recorrente formulou, por meio de petição protocolizada em 11.12.2007, pedido de desistência do recurso ordinário interposto, na forma dos arts. 501 e 502 do CPC.

Por outra face, os argumentos expendidos na inicial autorizam o deferimento do pedido liminar.

Isto, porque os fatos descritos pela Autora, corroborados pelos documentos que acompanham a inicial, fazem, em princípio, patente a hipótese de rescindibilidade descrita no inciso V do art. 485 do CPC, mais precisamente quanto à ofensa indicada ao art. 7º, IV, da Carta Magna e, ainda, diante da jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Orientação Jurisprudencial 71/SBDI-2 e do acórdão proferido pela Eg. SBDI-2/TST, publicado no DJU de 26.10.2007, nos autos do processo nº TST-AR-174989/2006-000-00-00.3, caracterizando-se o "fumus boni iuris".

Também resta evidenciado o "periculum in mora", pela iminência da designação de praça, conforme informação contida a fl. 26 da inicial, corroborada por resultado de consulta formulada junto ao Sistema de Consulta Processual de Primeira Instância do TRT da 6ª Região, em que consta, em relação ao feito originário (Processo nº 07448/2002-906-06-00.3), andamento datado de 14.12.2007, com o seguinte teor: "despacho exarado para marcar praça".

Pelo exposto, com base nos arts. 489, 798 e 804 do CPC, defiro a liminar requerida, "inaudita altera parte", para fim de suspender a execução em curso nos autos da reclamação trabalhista nº 7448/2002-906-06-00.3, que tramita na 5ª Vara do Trabalho do Recife-PE, até o trânsito em julgado da ação rescisória nº AR-00109/2006-000-06-00.8.

Intime-se a Autora, via postal, inclusive para autenticar, na forma do art. 830 da CLT, os documentos de fls. 29/174 e, ainda, para os fins da Orientação Jurisprudencial 76/SBDI-2/TST, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com urgência, transmita-se ao Exmo. Juiz Titular (ou a quem estiver em exercício da Titularidade) da 5ª Vara do Trabalho do Recife-PE o inteiro teor deste despacho.

Citem-se os Réus para, em 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos da Lei.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro ALBERTO BRESCIANI
Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 22193/1999-001-09-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO SANTA RITTA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 370/2004-075-02-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE JERONYMO ARTERO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA LUZIA DE CAMARGO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	KEMEL PÃES E DOCES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 486/1984-045-02-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES FIORI
ADVOGADO	:	DR. ELIÉL DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VICÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2515/1992-008-02-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL BERALDI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 710/2004-056-15-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VANZELLI
AGRAVADO(S)	:	EVERTON ROGÉRIO FERRAZ GASPARELLI
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 629/2001-010-04-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MOURA BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ CECCHIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2039/2000-114-15-00.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	IVONE APARECIDA AMBRÓSIO FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 99886/2003-900-02-00.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MANUELA MENDES PRATA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 307/2001-463-05-00.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CHARLES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 84317/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	IELVA MARIA ANDREOLI BALEN E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1242/2007.

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 442/1998-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO GUIMARÃES PACHECO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MIRANDA

Brasília, 30 de janeiro de 2008.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 203/1995-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO LAMPERT KREBS
ADVOGADO	:	HÉLIO ALVES RODRIGUES

Brasília, 30 de janeiro de 2008.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 115119/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	PEDRO CALIL JÚNIOR

Brasília, 31 de janeiro de 2008.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 886/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARILENE ALVES AFONSO
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 2888/1997-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ABIGAIR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Brasília, 31 de janeiro de 2008.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 745171/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE ROGÉRIO
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 380/2001-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MELQUÍADES TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAMENTIZ
RECORRIDO(S)	:	AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO FERRARI
RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 84672/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES FARIA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 13 de fevereiro de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-3/2002-001-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ACRISIO NOGUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO DALL'ORTO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-33/2005-101-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TACIANA MARIA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-39/1999-111-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	JONAS SILVESTRE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DORIAN JOSÉ DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-50/2004-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIGI MATEUS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	CHARLYS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ERLON AZEVEDO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-55/1999-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
PROCESSO	:	AIRR-80/1997-029-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA VEIGA JORDÃO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 80/1997-9

PROCESSO	:	AIRR-80/1997-029-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA VEIGA JORDÃO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 80/1997-6

PROCESSO : AIRR-85/1998-491-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : SARAH MARIA RACHID
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-86/2002-918-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JULIANA MARA FLEURY
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ PIRES DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADA : DR(A). JANE VILELA RIZZO

PROCESSO : AIRR-118/1998-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU GRIEBELER
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com RR - 118/1998-5

PROCESSO : AIRR-143/2003-003-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

PROCESSO : AIRR-146/2001-132-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CARLITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRADE

PROCESSO : AIRR-180/2006-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INÊS JUSTINA MONTICELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA OLICHESKI MORAIS

PROCESSO : AIRR-182/2001-027-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : ADENIR ANTÔNIO ROSSIGNOLO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : AIRR-194/2003-030-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : E B COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : OSVALDO HENRIQUE
ADVOGADA : DR(A). SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-208/2002-511-04-42-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CENCI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S) : CLEONICE DE ASSIS DICHET
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

PROCESSO : AIRR-221/1994-023-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEVAIR ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN KATO
AGRAVADO(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

PROCESSO : AIRR-235/2003-007-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA SOBREIRO
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

PROCESSO : AIRR-235/2004-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DIVANILSON JOSÉ LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-245/2002-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DA CUNHA MELO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-250/1991-416-14-41-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-253/2005-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROLF HANSSEN MADALENO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA NEVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA DA SILVEIRA HILLER
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA WAKO LTDA.

PROCESSO : AIRR-267/2006-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ELIANE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO MATOS

PROCESSO : AIRR-287/2003-141-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

PROCESSO : AIRR-300/1998-641-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE EBELING
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : AIRR-304/2004-161-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADA : DR(A). NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BERNARDINO
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BORGES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-321/2003-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-337/1997-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TERESA CLÁUDIA DE FARIAS FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE MELO FARIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

PROCESSO : AIRR-342/2004-003-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALICE MARIA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

PROCESSO : AIRR-369/2003-441-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO SAVARIS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-369/2005-008-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO : DR(A). LINDALVO SILVA COSTA

PROCESSO : AIRR-372/1999-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÍDIA PATROCÍNIA DE ALBUQUERQUE GERIA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-377/2002-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO EGAS VELLELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-382/2002-072-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ BASSO
ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI

PROCESSO : AIRR-403/2001-002-19-41-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADO : DR(A). CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 403/2001-1

PROCESSO : AIRR-403/2001-002-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 403/2001-4

PROCESSO : AIRR-410/2003-061-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIOMARQUES MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VÂNIO CÉSAR BONADIMAN MARAN

PROCESSO : AIRR-411/1998-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : PEDRO FRIDOLINO BRITZ
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

PROCESSO : AIRR-434/2007-111-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILSON DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

PROCESSO : A-ED-AIRR-485/2004-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

PROCESSO : AIRR-494/1998-131-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : MARIA MAGARETE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-507/2000-501-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

PROCESSO : AIRR-522/2005-080-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALTAIR BRAZ DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

PROCESSO : A-AIRR-565/2005-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NATHALIE PEACOCQ SERRANO
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MUSSE

PROCESSO : AIRR-586/2001-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIMMICKS COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACYR PEREIRA DA MOTTA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA REGINA MILAGRE FONTES
ADVOGADO : DR(A). VALTER GONÇALVES MARTINS

PROCESSO : AIRR-589/2001-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADÃO ANTÔNIO SOARES MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH

PROCESSO : AIRR-598/1998-043-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RÉUS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-605/2005-068-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ SALEMA LONTRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-621/2000-331-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALBERTO LANZONI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO

PROCESSO : AIRR-624/1993-054-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBSON FERNANDES MENDES
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES

PROCESSO : AIRR-636/2005-001-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOÃO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS
AGRAVADO(S) : TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO

PROCESSO : AIRR-668/2005-079-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMILTON MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). DULCINÉA ROSSINI SANDRINI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLA VERDERANO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-683/1998-611-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DIRCEU ANTÔNIO ALFLEN
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-693/2005-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-700/2005-067-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OZIEL FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-710/2004-087-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY PEDRO GIANLORENÇO
ADVOGADO : DR(A). EMILIO EMMANUEL DEZONNE
AGRAVADO(S) : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER ALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-715/2001-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-717/1990-012-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : AVELINO FIRMO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR-721/2005-022-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : SANDRA SALETE LOCATELLI
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES

PROCESSO : AIRR-755/2001-431-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SINOMAR MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : AIRR-796/1999-333-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS LUIZ BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PROCESSO : AIRR-796/2000-047-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

PROCESSO : AIRR-798/2001-402-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JUNETO BUENO
ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-799/1998-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-824/2002-024-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS DIMAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-836/2004-002-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR(A). JOHNNY HENRIQUES
AGRAVADO(S) : IVAN LOPES SPINDOLA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). DAVI DE ARAÚJO TELLES

PROCESSO : AIRR-888/2001-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : BERNADETTE ZANETTI
ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-899/2006-172-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : EUDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

PROCESSO : AIRR-908/2005-008-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR-918/2005-108-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MÉRCIA SAÚDE FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

PROCESSO : AIRR-924/2001-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 126033/2004-8

PROCESSO : AIRR-928/1997-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : NIVAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ LOBO LEITE

PROCESSO : AIRR-954/2005-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : IVONE DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-962/2004-301-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IANA GONÇALVES SOUTO MAIOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMARO FERNANDO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-967/1996-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-970/1996-039-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PALISSARI NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOÃO ANICÊNCIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

PROCESSO : AIRR-979/1990-001-08-41-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : CHARLES BECKMAN CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 53924/2002-9

PROCESSO : AIRR-986/2004-020-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GUDRUN ADDA DO RÊGO MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MOTTA

PROCESSO : AIRR-993/2004-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : ALFREDO TRAJANO DE ALENCAR PÉTERSEN
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOS SANTOS PÉTERSON

PROCESSO : AIRR-1.025/2005-007-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCELO RAUL PUCCIARELLI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.040/2005-077-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA ITAOCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL BEZERRA DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHAMBÓ

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-122-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LA RONDINE EMBALAGENS TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
AGRAVADO(S) : CHARLES FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARTINS MOURA MEILER
AGRAVADO(S) : MARLI INÁCIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-129-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : COSME TIAGO CAMBUÍ
ADVOGADA : DR(A). VALDENIR BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-654-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S) : VICENTE PALMER
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBINO FRANCISCO PAES
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO MADALENA JOAQUIM
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA GIONOTTO MOCI E OUTRA

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA MELLO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

PROCESSO : AIRR-1.190/1999-106-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MATOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO LAURINDO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ADNILSE TORRES TRAJANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-006-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDEMIR GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ITACIR FORLIN
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.282/1992-051-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MEYER CHERFEM
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZERO

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCELLO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DAVI BATISTA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : TRANSILHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE CASTRO VIEIRA LEÃO

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-006-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRITO ZENARO
ADVOGADO : DR(A). FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO JÚNIOR LESSA VIOLA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CORREA DELGADO

PROCESSO : A-AIRR-1.367/2005-058-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : RONILSON SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 1367/2005-1

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-658-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NERON ALÍPIO CORTES BERGHAUSER
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.394/2005-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA GOMES DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : RR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA

PROCESSO : AIRR-1.420/2005-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : VALDIVINO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.425/1993-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOTEL BOA VIAGEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : ABELARDO OLÍMPIO BARBOSA WANDERLEY JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-1.449/2005-121-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANILDO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ SAÚDE E CIDADANIA

PROCESSO : AIRR-1.509/2000-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LINDACI MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ
ADVOGADA : DR(A). DIANA VILAS-BOAS JUCÁ

PROCESSO : AIRR-1.533/2005-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO : DR(A). MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ISABEL BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ELBER CARLOS SILVA

PROCESSO : AIRR-1.544/2002-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELSON LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAILSON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO

PROCESSO : AIRR-1.578/2002-037-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

PROCESSO : AIRR-1.598/2003-048-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) : ELIANE ROSA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1666/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-018-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ELIANE ROSA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1666/2003-7

PROCESSO : AIRR-1.704/2005-013-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA JACKELINE FONSECA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR-1.711/2004-006-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADÍLSON NUNES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : J MELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIEDSON MANOEL DE MELO

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-401-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEONEL DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1716/2002-6

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-401-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONEL DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1716/2002-9

PROCESSO : AIRR-1.732/1998-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIUCHE DE CASTRO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-072-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO NUNES GOMES
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.802/1997-067-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EVANGELISTA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.805/1997-012-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO REIS SOUTO MAYOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : MICROSIS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO ANDREOLI

PROCESSO : AIRR-1.833/1998-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SEDANO MAXIMO
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-1.940/2002-009-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JONATHAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.047/2000-311-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FANTI
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S) : JACOB BARATA FILHO
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2047/2000-0

PROCESSO : AIRR-2.047/2000-311-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2047/2000-8

PROCESSO : AIRR-2.159/1998-271-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDIO MARQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-2.168/1999-094-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAMILO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.194/2000-431-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA

PROCESSO : AIRR-2.217/2002-010-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HAIRTON BECH
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.253/2003-059-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAMIRO BORGES FORTES
AGRAVADO(S) : GILMAR ROBERTO PIAI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.298/1999-023-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ORLANDO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-2.301/2004-311-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DO VALE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

PROCESSO : AIRR-2.439/1993-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : AGUINALDO ALVES MOTA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA CAMPOS

PROCESSO : AIRR-2.489/2003-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.507/1997-022-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AGUINALDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN

PROCESSO : AIRR-2.508/2003-019-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : ROSINETE APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 2508/2003-9

PROCESSO : AIRR-2.524/1997-007-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ QUINTINO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.583/2002-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DAS NEVES NUNES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-2.608/1992-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : MUSSOLINI DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO MENDES RAMOS

PROCESSO : AIRR-2.635/2003-079-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.708/2001-006-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANO SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

PROCESSO : AIRR-2.746/1991-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CYNTIA REGINA TAKENOUCHI GOULART
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO SCHIPANI

PROCESSO : AIRR-3.055/2002-009-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAILTON GOMES SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.545/2003-201-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASTRAL LOCAÇÃO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARMINDO CARLOS DE ABREU

PROCESSO : AIRR-4.341/2002-036-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

PROCESSO : AIRR-7.461/2001-014-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ARI BUCEZ DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

PROCESSO : AIRR-8.033/1992-011-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON REKSIEDLER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SERGIO GUBERT
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

PROCESSO : AIRR-14.710/1997-008-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ODILON MENDES JUNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO HEY NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : DNE ASSESSORIA DE COBRANÇA E VENDAS

PROCESSO : AIRR-20.081/1991-002-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S) : FELINTO HIGINO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-29.432/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCINO MEDEIROS MIRCO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH

PROCESSO : AIRR-29.433/2003-001-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAYTON DA ROCHA BRITO
ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-29.538/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MALDONADO DALMAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-31.836/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-41.264/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES
AGRAVADO(S) : GRAZIELA DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). HELENO DE SOUZA SARDINHA

PROCESSO : AIRR-41.285/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : SIMONE GUEDES FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
AGRAVADO(S) : AREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-41.295/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-53.924/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHARLES BECKMAN CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR(A). VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 979/1990-1

PROCESSO : AIRR-60.425/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-66.382/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-69.758/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

PROCESSO : AIRR-73.975/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REYNALDO BERTOLDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CARLO DE ROSA
AGRAVADO(S) : BERMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-73.981/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REYNALDO BERTOLDO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : VALMIR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELZIO FREITAS DE PIETRO
AGRAVADO(S) : BERMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-78.398/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE KENDZIERSKI
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

PROCESSO : AIRR-84.239/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REINALDO JORGE ZAGHETTO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SIMONE PIVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

PROCESSO : AIRR-84.318/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : JACQUELINE MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-84.328/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PELIZZARI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-87.883/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARILU RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-88.193/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S) : RONALD RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-100.040/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : LUIZ FLORÊNCIO CASTILHOS ALBANO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

PROCESSO : AIRR-807.476/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EVAMAR GERALDO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNYMO BRITO DA CUNHA

PROCESSO : RR-15/1997-751-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : EDI MUCHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROGER EDUARDO GODOY
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : RR-27/2003-016-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA EMÍLIA SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-31/2006-017-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DALLON METAIS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIME DOMINGUES BRITO
RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

PROCESSO : RR-33/2004-013-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

PROCESSO	:	RR-46/2006-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ENERBRAX ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SIMONELLI KONOMI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO VENDRAMI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO BRANCO

PROCESSO	:	RR-65/2006-072-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	INÊS ROSA KUKUL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ
RECORRIDO(S)	:	BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO DAMO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO	:	RR-73/2004-032-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ARMY TEREZINHA DE SOUZA BECKER
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON MARIOT
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). KÊNIA PROPODOSKI

PROCESSO	:	RR-79/2004-128-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SALDYS
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO RODRIGO CHRISÓSTOMO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA CECÍLIA FUZATTO

PROCESSO	:	RR-91/2006-039-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA ISABEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
RECORRIDO(S)	:	KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

PROCESSO	:	RR-118/1998-261-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	PAULO TADEU GRIEBELER
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 118/1998-0

PROCESSO	:	RR-139/2005-232-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	:	DR(A). ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR-145/2007-002-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB
ADVOGADO	:	DR(A). CLAYTON FERNANDO DE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA TWM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

PROCESSO	:	RR-153/2006-010-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	GERCINO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

PROCESSO	:	RR-162/2005-122-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MARTINS DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	MAURO KOSBY BRIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

PROCESSO	:	RR-200/2004-325-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS POSSAGNOLO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON DE JOÃO ALVIM

PROCESSO	:	RR-244/2005-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS SILVA NUCCI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI

PROCESSO	:	RR-247/2006-465-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
RECORRIDO(S)	:	EDNA TIEMI YAMANISHI
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO STRACIERI

PROCESSO	:	RR-258/2006-371-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE NEVES
RECORRIDO(S)	:	ELAINE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO	:	RR-259/2004-025-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	REGIANE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS FERREIRA PAULINO
RECORRIDO(S)	:	COUR SCREEN SERIGRAFIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

PROCESSO	:	RR-291/2003-003-12-85-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDO(S)	:	GÉLSON MARTINHAGO
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO	:	RR-309/2005-032-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

PROCESSO	:	RR-322/2003-241-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ

PROCESSO	:	RR-345/2004-561-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE SEVERO DE QUADROS NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S)	:	GILMAR DA SILVA KAI
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR-365/2005-102-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	ENIO ANTÔNIO MOURÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO HOFMEISTER DE MORAES

PROCESSO	:	RR-371/2006-014-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	REDE SUL LAVANDERIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA PERRONE SOARES
RECORRIDO(S)	:	LISIANE LEAL BATALHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES

PROCESSO	:	RR-373/2005-018-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANTENOR VIEIRA MAIA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	:	PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ROCHA SOUZA

PROCESSO	:	RR-387/2005-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS GEORGE MARICATO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

PROCESSO	:	RR-444/2005-103-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE SOUSA VELOSO
ADVOGADO	:	DR(A). DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA

PROCESSO	:	RR-462/2006-031-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO	:	DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS CORADELI - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ALBRES MIRANDA

PROCESSO	:	RR-485/2005-021-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO	:	RR-511/2005-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA

PROCESSO	:	RR-547/2003-027-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RUBENS MAURO GUELMAN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	:	PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO	:	RR-579/1998-751-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA	:	DR(A). LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LUIS RECALCATTI
ADVOGADO	:	DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI

PROCESSO	:	RR-628/2006-028-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRANKLIN DE CASTRO FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). TATIANA CASSOL SPAGNOLO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO

PROCESSO	:	RR-628/2006-403-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI SOUZA BORGES
RECORRIDO(S)	:	LOURDES TOMAZZI RECH
ADVOGADO	:	DR(A). LEONEL QUADROS DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR-663/2000-018-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR BEZERRA DEMARCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

PROCESSO	:	RR-664/2005-102-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO	:	RR-673/2005-101-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARIA IRENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). TELIUS FERRAZ JUNIOR

PROCESSO : RR-674/2005-047-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA MEIRA
ADVOGADA : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.

PROCESSO : RR-690/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARILENE DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO : RR-693/2001-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : RR-715/2005-064-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
PROCURADOR : DR(A). DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
RECORRIDO(S) : ODAIR FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TADEU YUNES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FERREIRA GAMA

PROCESSO : RR-717/1999-056-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ MARCELO SOARES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

PROCESSO : RR-717/2005-028-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RUBENS JAIR COSTA ROLLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : RR-758/2005-016-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADORA : DR(A). APARECIDA YACI DAS NEVES PINTO

PROCESSO : RR-796/2006-106-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LAURA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MIRELA SANTOS NADLER

PROCESSO : RR-806/2003-014-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GABRIEL LUZ PINTO NETO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA

PROCESSO : RR-807/2003-069-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

PROCESSO : RR-812/2004-021-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : SILUÊ BUENO ZARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES

PROCESSO : RR-853/2003-057-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DARCY JACINTHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-861/1993-027-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RUBENS BARBOZA GUERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
ADVOGADO : DR(A). JOMAR DE VASSIMON FREITAS
RECORRIDO(S) : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES

PROCESSO : RR-863/2006-024-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR(A). OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ MESSIAS DENIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : RR-882/2001-020-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

PROCESSO : RR-898/2003-048-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-922/2002-043-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

PROCESSO : RR-932/2003-321-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LADJANE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GROSSI NUNES

PROCESSO : RR-955/2006-001-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIETE BORGES DA SILVA

PROCESSO : RR-972/1999-026-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : ZILÁ TEREZINHA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MUCENIC

PROCESSO : RR-975/2004-039-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VILSON NORBERTO SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCIONE ANTÔNIO LEITE

PROCESSO : RR-978/2000-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ROSALVA LÚCIO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

PROCESSO : RR-997/2005-741-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROFEL - AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO

PROCESSO : RR-1.024/2006-084-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.057/2002-012-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JACINTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRTON APARECIDO M. PEREIRA

PROCESSO : RR-1.083/2002-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLENE MEDINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : RR-1.100/2005-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE NORONHA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GETÚLIO GALVÃO

PROCESSO : RR-1.124/2003-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO : RR-1.182/2005-044-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PRATIC - LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.195/2002-011-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR(A). DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ROBSON FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCAP

PROCESSO : RR-1.258/1997-018-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NEOCIR JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

PROCESSO : RR-1.271/2004-521-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DR(A). ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S) : SANDRA MÁRCIA DALPONTE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.275/2002-105-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO

PROCESSO : RR-1.285/2004-521-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DR(A). ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S) : SIMONE PERTUZZATTI BONHEMXULTES
ADVOGADO : DR(A). PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

PROCESSO : RR-1.304/2006-052-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LORIVAL MOTA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUILHERME BUTZKE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO DE PIM

PROCESSO : RR-1.334/2001-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERCÍLIO CARLOS ZUQUI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-1.347/2003-003-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GILSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SIMONE KAUKAL VALLADARES MOURÃO

PROCESSO : RR-1.355/2003-341-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBSON TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : RR-1.380/2003-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSTÍLIO COVELLA
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : RR-1.458/2002-464-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EUCLIDES OSCAR BELLINI
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : RR-1.491/2002-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE ARAÚJO DANTAS FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR-1.511/2003-075-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARTHUR BASAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON SILVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

PROCESSO : RR-1.512/2004-074-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÁZARO BUENO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

PROCESSO : RR-1.518/2003-053-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELAERÇO SBARAI
ADVOGADO : DR(A). NEUSA APARECIDA VAROTTO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

PROCESSO : RR-1.575/2000-004-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.614/2006-010-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO MODESTO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL DA SILVA MOREIRA NETO

PROCESSO : RR-1.621/2002-063-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RHAPSODY
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
RECORRIDO(S) : CEZÁRIO RODRIGUES SANT' ANA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER RODRIGUES DE MENEZES

PROCESSO : RR-1.636/2006-921-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EUZA COSTA LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-1.772/2003-071-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EURÍPEDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

PROCESSO : RR-1.798/2004-007-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S) : JANDECLEYTON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : RAFA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : RR-1.835/2006-143-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FREDERICO STOHLER FILHO
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-1.838/2005-115-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VLADIMIR CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLARES
ADVOGADO : DR(A). LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA

PROCESSO : RR-1.864/2004-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE RAIMUNDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : BR ASTEC PROCESSOS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TORRES

PROCESSO : RR-1.962/2005-013-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCA ALIANÇA (SEVERINO DA SILVA BEZERRA)
ADVOGADA : DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSIENE RODRIGUES DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.980/2002-009-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DOEDERLEM MENEZES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEVIDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA TAVARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

PROCESSO : RR-2.152/2002-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA SINIBALDI DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PRESOTO RONDON

PROCESSO : RR-2.153/2002-382-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VIEIRA DOS SANTOS CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-2.186/1994-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI

PROCESSO : RR-2.190/1997-024-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS BASÍLIO DO MONTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

PROCESSO : RR-2.220/2003-027-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : RR-2.304/1992-002-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : ODACI DE OLIVEIRA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA

PROCESSO : RR-2.391/2002-341-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA
RECORRIDO(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO KAUFFMANN

PROCESSO : RR-2.508/2003-019-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSINETE APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2508/2003-3

PROCESSO : RR-2.524/2006-148-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARMANDO CARLOS SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES GALVÃO
RECORRIDO(S) : CISAM SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR

PROCESSO : RR-3.837/2005-004-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

PROCESSO : RR-3.935/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : RR-4.058/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOMERIO MEIRELES DE LANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : RR-4.322/2005-047-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ FLORES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE

PROCESSO : RR-4.369/2005-303-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
ADVOGADO : DR(A). JALMIR DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : FERNANDA DANIEL
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARTINI

PROCESSO : RR-5.046/2003-513-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALTER RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VALESKA JANKE

PROCESSO : RR-5.896/2005-002-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO XAVIER CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO FRANCISCO

PROCESSO : RR-5.990/2005-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADILCÉIA FERRARI ALVES
ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN
RECORRIDO(S) : TELEVISÃO CULTURA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BATISTA

PROCESSO : RR-9.966/2004-012-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : BENVINDA RAUEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FACHIM

PROCESSO : RR-11.298/1989-006-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : VERA SUZANA BRANDÃO RISPOLI
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

PROCESSO : RR-11.303/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADELSON DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA
ADVOGADO : DR(A). GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

PROCESSO : RR-15.806/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE
RECORRIDO(S) : JÚLIO BENTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : RR-18.066/2001-651-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUERCY LINO LOPES

PROCESSO : RR-23.696/2004-006-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : RR-27.668/2004-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BERNARDINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LIMA E SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO COSTA ONETY
RECORRIDO(S) : UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL

PROCESSO : RR-28.066/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). NARA BEATRIZ COLLA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARISA LAMEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ MAHL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

PROCESSO : RR-33.309/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MESQUITA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS

PROCESSO : RR-54.369/2006-651-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EDIRLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

PROCESSO : RR-79.478/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ GOMES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VITOR TORRANO

PROCESSO : RR-80.647/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VALTER GIMENEZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZEMECZAK

PROCESSO : RR-91.312/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LORECI FELISBERTO HIDELBRANDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

PROCESSO : RR-93.536/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AMORCO - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RUA COROADOS OESTE
ADVOGADA : DR(A). BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
RECORRIDO(S) : GERSON LUÍS SANTOS DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MAURO RAMOS

PROCESSO : RR-126.033/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-6

PROCESSO : RR-126.935/2004-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NORBERTO PETRY
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-175.008/2006-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR-610.726/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADAIR CABRAL NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : RR-724.242/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAYRA MOTA NOSSAES

PROCESSO : RR-734.285/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : RR-742.181/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ELIANA BARROS AMORIM DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-744.922/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DENEZEU BISPO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

PROCESSO : RR-747.667/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALZIRA DOMINGUES AMADEU
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-754.796/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MADALENA ROTOLI PRADO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DECOURT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR(A). SERGIO PARENTI

PROCESSO : RR-768.340/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : ADENILDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-769.688/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLEIDE MARIA GONÇALVES DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADA : DR(A). ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON JAMIL ABRAHÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-771.183/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : WELLINTON SANTIAGO MENESES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

PROCESSO	:	RR-771.184/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	ALCIDIR CANDIDO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF

PROCESSO	:	RR-798.050/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO TIBÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO	:	RR-803.479/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO	:	DR(A). ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO HEINRITZ
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO AUN

PROCESSO	:	RR-803.919/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	TASSIANA CRISTINA PASQUALI YASIN
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO	:	RR-804.112/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO	:	RR-805.560/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	AMILTON QUINELATO JACOMELLI
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO RAMALHO CARDOSO

PROCESSO	:	RR-807.988/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA PENA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	MECÂNICA CAIRU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTACILIO BATISTA LEITE

PROCESSO	:	RR-808.488/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ALTAIR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR-810.353/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	CARMEM LÚCIA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER

PROCESSO	:	RR-814.382/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EDSON MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO	:	AG-AIRR-99/2004-025-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	MARCIO LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). THIERRY PIERRE EL OMAIRI

PROCESSO	:	AG-AIRR-602/2004-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). RENÊ ARCANGELO D'ALOIA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOULART FLORIANO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOPEVENTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE HOTELARIA, LAZER E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS ALVES DE CAMPOS

PROCESSO	:	AG-AIRR-656/2004-161-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

PROCESSO	:	AG-AIRR-1.309/2003-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA

PROCESSO	:	AG-AIRR-1.367/2005-058-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RONILSON SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 1367/2005-9

PROCESSO	:	AG-AIRR-1.497/2003-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	LIANE HULLE CATANI
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MILLAN PEINADOR

PROCESSO	:	AIRR E RR-812.828/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE BOLWERK FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 125/2005-261-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. REJANE DIETRICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 217/2003-441-02-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SERGIO GARCIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUCIANO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 292/2003-059-15-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 847/2005-005-21-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MAÍZA RÉGIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 981/2004-008-04-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDACI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000/2003-059-15-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO LITANO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1051/2002-003-05-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HELP PHONE COMÉRCIO E SERVIÇOS TELEFÔNICOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1066/2003-061-19-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRAÍPU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA SANTOS BARROS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1267/2004-055-01-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SUELI MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1472/2001-443-02-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ TERRAS CARRANCA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2368/2001-024-09-00.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003;

AGRAVANTE(S)	:	LEOPOLDO TEIXEIRA WIESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4729/2003-342-01-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	LEILUIR GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSARTELLES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15420/2005-006-11-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 13 de fevereiro de 2008 às 09h00

PROCESSO	**:**	**AC-170.601/2006-000-00-00-5**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	**:**	**AIRR-12/2004-431-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NILTON ABDALA
ADVOGADO	:	DR(A). EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA
PROCESSO	**:**	**AIRR-13/2005-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	:	EVELISE MAZONI LANDI
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	**:**	**AIRR-13/2007-002-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ISAC SOARES CÂMARA
PROCESSO	**:**	**AIRR-15/2004-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARRREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL SILVA CAMPELO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	**:**	**AIRR-15/2006-313-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SOGAYAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARLENE AUGUSTA SALES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
PROCESSO	**:**	**AIRR-17/1996-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AIRES FORNAZIERE
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENTO VIDAL
AGRAVADO(S)	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	**:**	**AIRR-17/2005-006-13-41-4 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JORGE BOULANGER DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA
PROCESSO	**:**	**AIRR-21/2005-042-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE MORAIS SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
PROCESSO	**:**	**AIRR-21/2006-022-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	HELTON DONIZETI FRANCATTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDDY GOMES
PROCESSO	**:**	**AIRR-24/2004-030-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROCESSO	**:**	**AIRR-28/2004-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPEXPRESS - COOPERATIVA E. C. EXPRESSO LTDA.
PROCESSO	**:**	**AIRR-37/2004-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA LOURENÇO ALBANESE
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA MARIA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

PROCESSO : AIRR-37/2006-105-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : IRINELDA DE CÁSSIA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENDES SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-38/2003-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : NÍLTON ALENCAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-51/2004-004-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51/2004-7

PROCESSO : AIRR-51/2004-004-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51/2004-0

PROCESSO : AIRR-52/2005-043-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEANDRO ATALÁSIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO
AGRAVADO(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO

PROCESSO : AIRR-56/2003-026-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

PROCESSO : AIRR-62/2006-401-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS SOUSA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO

PROCESSO : AIRR-64/2006-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO MACHADO TOMAZI
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-67/2003-002-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO PARQUES URBANOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MOURA BRAGA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). RÚBIA LUANA CARVALHO VIEGAS

PROCESSO : AIRR-70/2004-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO
AGRAVADO(S) : PERCI ROBERTO PINTO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : AIRR-70/2005-127-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

PROCESSO : AIRR-80/2004-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-85/2004-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR-89/2002-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ISAÍAS COSTA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-94/2006-002-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : ANDRESA MICHELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-98/1996-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : EGBERTO NEY PARENTE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BORGES FILHO

PROCESSO : AIRR-100/2004-093-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZULEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO DIAS ALMADA

PROCESSO : AIRR-118/2006-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA TELES
ADVOGADO : DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-120/2005-018-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : E. M. J. SERVIÇOS - MARCELINO JOSÉ DE SANTANA - ME

PROCESSO : AIRR-124/2003-071-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSE RORIZ PAIVA
ADVOGADA : DR(A). VANUZA CORRÊA DOS SANTOS ABDALLA

PROCESSO : AIRR-124/2004-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA LIBERDADE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL GOBBI E MELO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE MORAIS NETO
ADVOGADO : DR(A). EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-140/2005-005-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILENE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA

PROCESSO : AIRR-141/2004-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MEIER
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DR(A). JANINE LUEHRING GIONGO

PROCESSO : AIRR-141/2007-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FILIPE DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TULIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : VANDERLEY HELENO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-145/2005-014-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARLA MENEZES
AGRAVADO(S) : CARLOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO
AGRAVADO(S) : GERENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - GERSEG

PROCESSO : AIRR-148/2007-151-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR(A). EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIONÍZIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

PROCESSO : AIRR-158/1996-005-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-161/1997-047-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO CARVALHO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA COSTA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-161/2003-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MICHEL ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-163/1998-011-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES

PROCESSO : AIRR-168/2003-672-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DUPAS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARCELA CRISTINA TEZOLIN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-177/2001-047-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JACOB LEO ISRAEL MOCZIJDLOWER
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

AGRAVADO(S) : CSE - CAMARGO SISTEMAS E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDER LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : TELETOWER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ROLIN C. CHAVES

PROCESSO : AIRR-177/2006-032-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GIORDANO BRUNO HOEHNE GOULART
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
AGRAVADO(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-179/2007-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-180/2006-151-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE
AGRAVADO(S) : ELDENITO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALINE DO VALLE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-181/1997-005-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 181/1997-0
Complemento: Corre Junto com RR - 181/1997-5

PROCESSO : AIRR-181/1997-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com RR - 181/1997-5
Complemento: Corre Junto com AIRR - 181/1997-2

PROCESSO : AIRR-183/2003-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FLORENTINO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-188/2004-631-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUCÍLIO AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

PROCESSO : A-AIRR-190/2006-131-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES LIMA
ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : A-RR-195/2004-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON RODRIGUES VILAROUCA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

PROCESSO : AIRR-204/2007-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE PAULA NETO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA RESENDE RIOS

PROCESSO : AIRR-213/2007-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERRI AMARAL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : RODRIGO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FABIANO MAIA

PROCESSO : AIRR-215/2000-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

PROCESSO : AIRR-217/2006-271-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS DO MONTE
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
AGRAVADO(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA

PROCESSO : AIRR-218/2006-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INNOVA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : VALDECI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALINE PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR-219/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIAS BARBOSA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DIAS
RECORRENTE(S) : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIA DE NAZARÉ FRASSON

PROCESSO : AIRR-221/1995-093-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ARNALDO MELCHIOR VIANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-221/2005-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BETINA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ

PROCESSO : AIRR-224/1999-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDIR PINTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BABOT GOMES

Complemento: Corre Junto com RR - 224/1999-0

PROCESSO : AIRR-229/2006-561-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). GEORGIA DA SILVA DIAS

PROCESSO : AIRR-234/2003-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CARLAN
AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-238/2005-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR GOMES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

PROCESSO : AIRR-240/2006-010-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DILERMANDO DIAS SANTOS
AGRAVADO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE SOUSA GOMES

PROCESSO : AIRR-244/2006-004-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ANA LEIDE DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

PROCESSO : AIRR-249/2005-203-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO NOGUEIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

PROCESSO : AIRR-250/2003-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SILAS DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

PROCESSO : AIRR-251/1999-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AFFONSO ARISTEU COBALÉIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA - SESAT
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

PROCESSO : AIRR-252/2004-325-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAURO CELIO BONATO
ADVOGADO : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 252/2004-7

PROCESSO : AIRR-252/2004-325-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MAURO CELIO BONATO
ADVOGADO : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 252/2004-0

PROCESSO : AIRR-261/2005-653-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARALI DE FÁTIMA BASSUALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VIANA BARROS

PROCESSO : AIRR-263/2003-291-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-263/2005-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CRISTIANNE KARINE COSTA FERRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO HENTGES

PROCESSO : AIRR-270/2006-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN MARTINS FERREIRA

PROCESSO : AIRR E RR-271/2002-024-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WANTUIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-282/2006-074-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : MARISSOL PATRÍCIA INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). WANDEIR MACIEL MIRANDA
AGRAVADO(S) : NEW WORK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-283/2005-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DURVAL FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-285/2005-023-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HÉLCIO MAGALHÃES BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-300/2004-601-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : LAERTE IGNÁCIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

PROCESSO : AIRR-304/2006-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : RENATO RICARDO FERRAZ RUAS
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-306/2004-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALDO PEDRO VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). VANESSA COSTA CHAVES

PROCESSO : AIRR-311/1982-019-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DELFIM RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NÍVIO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

PROCESSO : AIRR E RR-319/2002-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILTAMAR DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-321/1997-104-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CELICO
ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-321/2006-091-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OFÉLIA IARECKI GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-324/1997-009-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ELIZEU DIAS TELES
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

PROCESSO : AIRR-329/2005-015-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-330/2002-059-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUCIANO VIDAL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GARCIA

PROCESSO : AIRR-332/2007-140-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA DE MAGALHÃES VIANNA
AGRAVADO(S) : GILZA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-333/2004-003-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : ERCILIA CORREA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEN
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-337/2004-045-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDIVAN ARCANJO GAMA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR-343/2000-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIS RICARDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR-359/2002-122-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIELA MACHADO WALTON
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

PROCESSO : AIRR-360/2005-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ MARIA RAPANELLI
AGRAVADO(S) : ELISABETE APARECIDA FAVARETTO BONIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

PROCESSO : AIRR-361/2002-015-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO PAIVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

PROCESSO : AIRR-366/2005-042-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FALECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO CARVALHO
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

PROCESSO : AIRR-369/2003-046-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
AGRAVADO(S) : LUCIMAR SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-376/2006-089-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR-390/2004-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : YUÁTA SILVANO
ADVOGADO : DR(A). ODILO ZANUZO

PROCESSO : AIRR-391/2003-107-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

PROCESSO : AIRR-393/2006-002-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADMAR PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-393/2006-017-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JULIANE KARLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO	:	**AIRR-395/2006-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DEFESA E ÓRGÃOS VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL LTDA. - COOPERCRED
ADVOGADO	:	DR(A). INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER VIANA SILVA

PROCESSO	:	**AIRR-398/1996-043-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDIR MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	**AIRR-401/2004-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO - FUNDHERP
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

PROCESSO	:	**AIRR-404/2005-135-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS COELHO DINIZ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CLAUDENE GOMES

PROCESSO	:	**AIRR-412/2000-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO OLSAK
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	REDEPARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S)	:	SERVICE-PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE MAIA DE FAZIO
AGRAVADO(S)	:	ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA COZZA CERQUEIRA

PROCESSO	:	**AIRR-413/2005-101-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	VITAL BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS SENA COSTA

PROCESSO	:	**AIRR-416/2006-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EMÍDIO CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE RÁDIO CLUBE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

PROCESSO	:	**AIRR-431/2001-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA	:	DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	NELSON GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S)	:	KALDEIRÃO DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-432/1992-004-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO	:	**AIRR E RR-434/2002-018-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MOREIRA MICHEL
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

PROCESSO	:	**AIRR-434/2002-110-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS S/C - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
AGRAVADO(S)	:	ADAUTO LÚCIO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO	:	**AIRR-437/2006-006-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

PROCESSO	:	**AIRR-438/1995-001-14-41-5 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO	:	DR(A). MARICÉLIA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS

PROCESSO	:	**AIRR-441/2006-006-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO VALADARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

PROCESSO	:	**AIRR-445/1995-005-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO	:	**AIRR-454/2005-005-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	KEYLLA SIMONE MARTINS VILA NOVA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA

PROCESSO	:	**AIRR-466/2004-701-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO	:	**AIRR-467/2006-065-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIANE CRISTINA FLORES

PROCESSO	:	**AIRR-468/2004-191-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA

PROCESSO	:	**A-AIRR-470/2005-071-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
AGRAVADO(S)	:	CARLA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). LUDMILLA SANTOS BABILÔNIA
AGRAVADO(S)	:	TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOPES NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASCONSULT BSB REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AVASP SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-473/1995-002-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS

PROCESSO	:	**AIRR-479/2004-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	ADILSON FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO	:	**AIRR-484/2005-522-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S)	:	GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

PROCESSO	:	**AIRR-494/2005-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	DARLAN DA SILVA CHAMA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	:	**AIRR-496/1995-005-14-41-4 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO	:	DR(A). MARICÉLIA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS

PROCESSO	:	**AIRR-497/2005-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR(A). DORIVAL DEL'OMO

AGRAVADO(S) : SILMARA DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-498/2003-043-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : BALDUINO SANT'ANA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

PROCESSO : AIRR-498/2003-042-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DELTA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : LUIZ LEOCÁDIO
ADVOGADA : DR(A). NILVA MARIA PIMENTEL

PROCESSO : AIRR E RR-499/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALBINO LUIZ GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR E RR-505/2000-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR BALDIN
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-506/1991-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-507/2002-451-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA VIACAVA DE SOUZA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KESSLER THIBES

PROCESSO : AIRR-508/1994-044-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

PROCESSO : AIRR-508/2006-001-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JÂNIO TORRES COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSEVAL SILVA GOMES

PROCESSO : AIRR-512/2004-104-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NADIMA CASSIM HAMMOUD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CORDEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ELCIO PADOVEZ
AGRAVADO(S) : RODRIGO IVAN DOIMO

PROCESSO : AIRR-512/2006-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

PROCESSO : AIRR-513/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-514/2004-103-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-515/2002-050-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIANE MOLINARO VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONÇALVES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-520/2003-421-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : COSME CÉZAR PANIZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-523/2005-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MACTEL TELECOM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ARACI DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA

PROCESSO : AIRR-535/2006-023-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-536/2004-121-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR(A). TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : GEOVANE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADERALDO GALDÊNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ZOONOZES DE CANDEIAS -APCZOO

PROCESSO : AIRR-549/2001-029-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRED MARCOS ZAMAGNA PADILHA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-554/2005-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ALMEIDA MENDES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR-566/2000-662-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JAIR JACINTO DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
AGRAVADO(S) : PAULO PALM

PROCESSO : AIRR-569/2006-080-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PREMOLDADOS CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OTONIEL DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FAGIOLI

PROCESSO : AIRR-570/1996-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY FIRME VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-572/2005-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA ANDRÉIA SCHETTINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MATTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-574/2003-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE ROTISSERIE VIA ÁPIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-578/2005-121-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : DR(A). IZABELA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELIZEU GOMES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-578/2006-008-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA DO PARQUE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CATARINA COELHO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MEIRELLES

PROCESSO : AIRR-582/2003-656-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-587/2004-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : NI YOSHI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

PROCESSO : AIRR-595/2004-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VICENTE FERRER ANDRADE VIANA
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

PROCESSO : AIRR-600/2006-002-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

PROCESSO : AIRR-603/2005-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO MACHADO REZENDE

PROCESSO : AIRR-620/2006-054-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GABRIEL LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CAETANO ROSA

PROCESSO : AIRR-625/2003-221-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-628/2006-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR-633/2003-372-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINOU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTUNES BATISTA

PROCESSO : AIRR-633/2005-031-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
AGRAVADO(S) : ADALGISA CASSETARI DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ODILON TRINDADE FILHO

PROCESSO : AIRR-636/2006-109-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS
AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES EUSTÁQUIO PRIMO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

PROCESSO : AIRR-643/2004-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CHAGAS XAVIER
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO

PROCESSO : AIRR-650/2003-074-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO : AIRR-660/2004-059-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR-661/2004-401-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : REMI BERTI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-661/2006-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PLÁCIDO ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

PROCESSO : AIRR-663/2006-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : DR(A). EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-678/2005-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
Complemento: Corre Junto com RR - 678/2005-5

PROCESSO : AIRR-685/2005-134-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). SILVINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-695/2003-094-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : ELOI JOSÉ KARLING
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : REI JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NATAL GIARETTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 695/2003-0

PROCESSO : AIRR-695/2003-094-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELOI JOSÉ KARLING
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : REI JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NATAL GIARETTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 695/2003-7

PROCESSO : AIRR-696/2003-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

PROCESSO : AIRR-696/2005-007-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUDRADES JOSÉ CHAVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-712/2006-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO

PROCESSO : AIRR-717/1994-034-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : MARCELO MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR-723/2005-011-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDI ÁVILA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR-729/2004-221-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : WENDEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO SOUZA DE MOURA

PROCESSO : AIRR-730/2004-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED
ADVOGADA : DR(A). BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : LEANDRA PASQUALI DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR-740/2005-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GALDINO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

PROCESSO : AIRR-746/2004-056-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DUTRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-754/2004-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-755/1995-030-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO MENDES SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES

PROCESSO : AIRR-757/2003-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PAULO BRASIL FERRAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE

PROCESSO : AIRR-761/2006-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ADEMIR SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-764/2006-020-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LEMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA

PROCESSO : AIRO-771/2004-088-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADILSON TEIXEIRA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

PROCESSO : AIRR-783/1993-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-783/2005-006-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECON-CI/DF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LEMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADA : DR(A). DANIELE MARTINS MESQUITA

PROCESSO : AIRR-786/2003-002-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDISON ANTÔNIO BARTIPAIA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

PROCESSO : AIRR-791/2003-025-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO FILIPINI
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-792/2005-102-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NUNES

PROCESSO : AIRR-813/2006-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : INÁCIO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEONILDA JUSTINA COPETTI

PROCESSO : AIRR-815/2003-069-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-817/2005-067-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DIVANIL LARA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ

PROCESSO : AIRR-818/1998-312-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALMIR PONTES CINTRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO KAIOWA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA BULGARI

PROCESSO : AIRR-820/2003-102-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CATIA RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

PROCESSO : AIRR-823/2004-069-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FOSBRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : EUDES RODRIGUES RAQUEL
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

PROCESSO : AIRR-827/1997-025-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS ROGATO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-828/2004-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LISIANE ZANATTA

PROCESSO : AIRR-830/2004-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
AGRAVADO(S) : LEILA CAMPOS BASTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-834/2004-005-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALMEIDA LEITE BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR-839/2006-004-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

PROCESSO : AIRR-846/2005-004-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

PROCESSO : AIRR-853/2005-023-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO(S) : EUGÊNIA MARIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
AGRAVADO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO

PROCESSO : AIRR-855/2005-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HILDEBERTO CASADO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 855/2005-0

PROCESSO : AIRR-855/2005-008-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDEBERTO CASADO SILVA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 855/2005-7

PROCESSO : AIRR-855/2005-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTA PAULA LOTEADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ARNALDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

PROCESSO : AIRR-858/1998-263-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO VICTOR
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

PROCESSO : AIRR-861/2004-025-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DÉLIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : AIRR-862/2005-015-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BALBINO SACRAMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : GRÁFICO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO RICARDO C. VIEIRA

PROCESSO : AIRR-867/2005-097-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

PROCESSO : AIRR-867/2006-062-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONARDO LOPES

PROCESSO : AIRR-868/2004-019-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARONE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). GLAYSSON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WERDEMA CONSULTORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JÂMERSON DE FARIA MARRA

PROCESSO : AIRR-868/2005-072-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : AIRR-878/2004-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE BELO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA KARLA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-881/1998-481-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RAUL GERALDO MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA

PROCESSO : AIRR-886/2001-035-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERSON CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

PROCESSO : AIRR-889/2005-108-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR E RR-893/2002-444-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDILSON DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-895/2004-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IDÉIA CENTRO DE LÍNGUAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

AGRAVADO(S) : IDÉIA JOVEM S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : KARINA KELLY DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO

PROCESSO : AIRR-900/2006-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
AGRAVADO(S) : ELITE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

PROCESSO : AIRR-906/2005-122-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES COUTO
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE
AGRAVADO(S) : DU-O-LAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

PROCESSO : AIRR-933/2002-008-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-934/2004-025-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CARLOS TROTTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-936/1997-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-937/2005-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-944/2003-009-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DUARTE CRESPO
AGRAVADO(S) : RUDIMAR VIRGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB

PROCESSO : AIRR-945/2004-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WALDIR MARÇAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-948/2006-007-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JACKELINE FERNANDES VIEIRA E OUTRA (REPRESENTADAS POR SUA GENITORA JOSEFA FERNANDES VIEIRA)
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

PROCESSO : AIRR-953/2001-093-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO GENEROSO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI

PROCESSO : AIRR-957/2003-005-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO WALTER DE ALMEIDA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA SILVA BASTOS

PROCESSO : AIRR-960/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROGERIO HILARIO LIMA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS

PROCESSO : AIRR-962/2005-009-08-41-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOSIAS MUNIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 962/2005-0

PROCESSO : AIRR-962/2005-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSIAS MUNIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 962/2005-2

PROCESSO : AIRR-978/1997-024-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR-988/2004-007-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DAVID
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

PROCESSO : AIRR-991/1999-066-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-996/1992-015-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALMIR ALVES GAMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : AIRR-999/2004-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MTA RIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-043-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO ZANI CAMERA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PRADO
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 1011/2002-0

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-056-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCRA - CADASTROS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELLY MOREIRA MARÇAL
AGRAVADO(S) : CÁTIA VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT
AGRAVADO(S) : BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO CÉSAR LEMOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1016/2005-8

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-056-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COSTA BARONY
AGRAVADO(S) : CÁTIA VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT
AGRAVADO(S) : LUCRA - CADASTROS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELLY MOREIRA MARÇAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1016/2005-5

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-106-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 1018/2005-1

PROCESSO : A-RR-1.020/2003-002-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-462-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOÃO FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-332-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GRAND HOTEL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-057-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALVA MARIA DIAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTUNES LAGE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE L. PETRACCONE

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-003-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON BONIFÁCIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AIRR-1.041/2005-008-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ROZANE DUQUE PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

PROCESSO	:	**AIRR-1.046/2004-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARINE ULISSES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO

PROCESSO	:	**AIRR-1.055/2006-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ADIMAR JOSÉ TEODORO
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON MOL DA SILVA

PROCESSO	:	**AIRR-1.057/2004-002-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERNANDO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS GARCEZ DE MENEZES

PROCESSO	:	**AIRR-1.064/2004-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	NEWTON RIBEIRO SOARES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	HELY ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON GONTIJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CORNÉLIO GONTIJO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIELA HORTA BICALHO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	DALTON RIBEIRO ROCHA

PROCESSO	:	**AIRR-1.071/2006-149-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TNL PCS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
AGRAVADO(S)	:	EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	:	ENIO NELLO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

Complemento: Corre Junto com RR - 1071/2006-1

PROCESSO	:	**AIRR-1.072/1998-222-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). EUVALDO LOPES LEITE JÚNIOR

PROCESSO	:	**AIRR-1.075/2004-053-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ABRAHÃO PACHÁ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

PROCESSO	:	**AIRR-1.076/2002-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

PROCESSO	:	**AIRR-1.079/2005-002-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ADÉLIA ALVES DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO FERREIRA BORGES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO	:	**AIRR-1.085/2005-005-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA VIEGAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER

PROCESSO	:	**AIRR-1.088/2004-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VERDUN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO(S)	:	ZENITE DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO	:	**AIRR-1.096/2005-451-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO BUCHAIM

PROCESSO	:	**AIRR-1.101/2003-017-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO GRAFF
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA BAUER WEBER
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MADEIRAS MAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/1989-041-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA THEREZA BRAGA RIBAS
ADVOGADO	:	DR(A). ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRIGUS - FRIGORÍFICOS UNIDOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	IDALINA ROSA DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF

PROCESSO	:	**AIRR-1.105/2003-291-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-1.110/2006-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AEP AMBIENTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO TANURE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RONILDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DAGMAR ALMEIDA DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

PROCESSO	:	**AIRR-1.112/2002-093-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CARLA CRISTINA DE MARCHIORI BALBINO
ADVOGADO	:	DR(A). SIMONE DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S)	:	E.J. RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S)	:	ENGRAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIZABETH FONTANELLA

PROCESSO	:	**AIRR-1.115/2003-009-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA BONISSONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO

PROCESSO	:	**AIRR-1.121/2005-042-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DE BRITO ARCOVERDE
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA DE MOURA ANDRADE

PROCESSO	:	**AIRR-1.124/2004-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S)	:	PABLO DE CÁSSIO DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). DEIVISSON MEDEIROS COELHO ALVES

PROCESSO	:	**AIRR-1.141/2004-002-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUCINALDO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-1.143/2004-059-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS NOVELLO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	**AIRR-1.143/2006-016-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	RIVAIL BRANCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO	:	**AIRR-1.146/2002-531-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

PROCESSO	:	**AIRR-1.150/2005-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL PEREIRA BROMFMAN
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI ROBERTO MUNDT
ADVOGADA	:	DR(A). DILMA DE SOUZA

PROCESSO	:	**AIRR-1.158/2005-136-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ ZANATTA CAVALMORETTI
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL SPÓSITO

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2004-025-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO LUIZ PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LETÍCIA BLAUTH MOTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1160/2004-7

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2004-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	RENATO LUIZ PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1160/2004-0

PROCESSO	:	**AIRR-1.168/2004-006-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	DASY MOURA DE PODESTÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO	:	**AIRR-1.169/2004-017-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.170/2006-017-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZCM CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO LEDOS PRIMO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ISMARINA RIBEIRO FRAZÃO

PROCESSO : AIRR E RR-1.185/1999-461-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ROBSON FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO LIEDKE ROSA
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA SOUZA LIEDKE

PROCESSO : AIRR-1.189/2005-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FARIA BRAGA
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : SECULUS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCESSO : AIRR-1.192/1990-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.192/2002-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JEDAL REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILMA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FOGUERAL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : ODEMAR LUIZ BREDOW
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHERER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1195/2001-0
Complemento: Corre Junto com RR - 1195/2001-2

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-012-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODEMAR LUIZ BREDOW
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHERER
AGRAVADO(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1195/2001-7
Complemento: Corre Junto com RR - 1195/2001-2

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS DUREINO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
AGRAVADO(S) : EVALDO DA PAZ ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-005-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FURQUIM MEGALE DE MARINIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LANDIM

PROCESSO : AIRR-1.220/1992-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALBERTO DUMONT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : RANETE COELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). THEOPISTO ABATH NETO

PROCESSO : AIRR-1.226/2002-046-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA SILVA BASTOS

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-004-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REINALDO CÉSAR CORRÊA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LEIZER PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMANOEL MESSIAS AMORIM SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE VIANA LIMA
AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-017-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARY DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
Complemento: Corre Junto com RR - 1234/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.236/2006-034-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.244/2005-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ROZÂNGELA ALEIXO DE BARROS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

PROCESSO : A-AIRR-1.251/2005-011-07-41-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.254/2004-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : LEILA DE SOUZA TOSCANO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

PROCESSO : AIRR-1.261/1998-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PEDRO AQUINO DE VARGAS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FRIZZO BRAGATO

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-071-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LILIANE BEATRIZ UES
AGRAVADO(S) : MAYCON ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO DOS TRABALHADORES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MARTIMBIANCO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-118-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S) : NILSON CLEMENTE FRANCESCHINI
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-019-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA CANCELLA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IONIA LISBOA LARA

PROCESSO : AIRR-1.299/2000-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : LILIA MARIA RAMOS PARADELLA PALMEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROCHA VANDERLEI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-025-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-003-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.314/2004-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLAVO PALA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADA : DR(A). VANISE GOMES SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.318/2006-081-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE COQUETEL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-041-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGAMENON AZEVEDO SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-031-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODAIR VENTUAROLI
ADVOGADO : DR(A). JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-006-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DANIEL LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-035-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROGERIO DE JESUS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-1.328/2001-072-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TATHIANA SANT'ANNA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.328/2006-089-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : HELENO TEODORO
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.348/2006-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
AGRAVADO(S) : IVANILDO DOMINGOS BATISTA VALADARES
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-1.351/2001-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARUSO BALDINI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.351/2002-006-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS BRISA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SANDE

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-071-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUÍS ACCORSI

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR E RR-1.378/2000-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : AIRR-1.388/2004-005-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : RÁPIDO RIBEIRO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-004-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : M A FALHEIROS & CIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AMARO HEITOR DANTAS

PROCESSO : AIRR-1.402/2004-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : EDIMILSON FONSECA CARRIJO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ROSAS GOMES

PROCESSO : AIRR-1.405/2000-005-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : KESTEL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO(S) : DANIEL ESTEBAN GRIGOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHALRÉO

PROCESSO : AIRR-1.458/2005-021-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO MAZZETO ROMAN
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI
AGRAVADO(S) : ESTAL FIOS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-039-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.472/2005-044-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LEILA REGINA SCALIA GOMIDE
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-114-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TESS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-037-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCUS RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-1.475/2006-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MESSIAS ALMEIDA FELÍCIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA

PROCESSO : AIRR-1.481/2005-006-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-012-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA MOREIRA ROCHA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). ALINY NUNES TERRA

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-022-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA NOLACIO BORGES
ADVOGADA : DR(A). MARIA BUGOSI

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ADELMO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1500/2005-3

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-003-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : ADELMO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1500/2005-0

PROCESSO : AIRR-1.503/2006-003-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EJS - HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
AGRAVADO(S) : WALDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-282-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EVALDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-1.517/2005-004-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBSON LUIZ BONFIM MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S)	:	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-1.522/1997-003-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/2003-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	**AIRR-1.546/2002-093-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ADILSON BELMIRO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

PROCESSO	:	**AIRR-1.555/2003-411-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VIA-MÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S)	:	GILNEI DUARTE COUTO
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA

PROCESSO	:	**AIRR-1.555/2005-206-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALAN TORQUATO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	**AIRR-1.573/2001-491-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	VALDELÍCIO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

PROCESSO	:	**AIRR-1.576/2005-037-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	WALLACE MENON
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1576/2005-4

PROCESSO	:	**AIRR-1.576/2005-037-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WALLACE MENON
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1576/2005-1

PROCESSO	:	**AIRR-1.618/2005-019-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO CÉLIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO	:	**AIRR-1.621/2005-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ATIVIDADE EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

PROCESSO	:	**AIRR-1.622/2005-024-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ERIVELTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO	:	**AIRR-1.629/2000-002-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ROQUE JOSÉ DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIVALDA DE S. CORDOLINO NUNES
AGRAVADO(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

PROCESSO	:	**AIRR-1.644/2004-067-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	:	**AIRR-1.644/2005-002-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA LÚCIA JULIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO	:	**AIRR-1.652/2003-020-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ELAINE MERLOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO

PROCESSO	:	**AIRR-1.660/2002-004-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIN
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

PROCESSO	:	**AIRR-1.674/1995-008-17-44-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR	:	DR(A). PEDRO CEOLIN

PROCESSO	:	**AIRR-1.675/1999-052-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	:	LEILA MARIA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

PROCESSO	:	**AIRR-1.677/2004-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	ADAMASTOR JOSÉ DUTRA BAETA
ADVOGADO	:	DR(A). RENAN DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	**AIRR-1.687/2005-462-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO	:	DR(A). GILDÉLIO GOMES LEITE
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS BOTELHO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

PROCESSO	:	**AIRR-1.691/2002-095-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ZENILDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSE MARY DA ROCHA COSTA
AGRAVADO(S)	:	INTERCLEAN S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.713/2006-036-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR BENÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VERCI CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO	:	**AIRR-1.717/2006-009-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO NETO
AGRAVADO(S)	:	BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

PROCESSO	:	**AIRR-1.719/2001-044-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA HIDRASA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON FRANCO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR ANTÔNIO VESSANI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS VESSANI
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO AURÉLIO MESTRINER

PROCESSO	:	**AIRR-1.724/2005-101-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	WILKENS DIAS CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-1.725/2002-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMI LOPES DE CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE UNISERV UNIÃO SERVIÇOS LTDA

PROCESSO	:	**AIRR-1.729/2005-012-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EDGARD DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO	:	**AIRR-1.737/2001-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

PROCESSO	:	**AIRR-1.761/2005-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CELIZANE SANTOS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA JACQUELINE GOMES

PROCESSO	:	**AIRR-1.773/2003-011-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIENE PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MACHADO E SILVA

PROCESSO	:	**AIRR-1.786/2002-015-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PONTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDA LEITE DE MORAES

PROCESSO	:	**AIRR-1.812/1998-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ ATMANN
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.825/2003-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : JAQUELINE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

PROCESSO : AIRR E RR-1.835/1998-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

PROCESSO : AIRR-1.838/2002-663-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MATHEUS GUEBARA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-1.850/2001-097-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIVERWOOD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BRANDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

PROCESSO : AIRR-1.855/2006-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROBERTO RODRIGUES VALVERDE
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-1.862/2006-137-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI
AGRAVADO(S) : LUCINEI COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ MENEZES

PROCESSO : AIRR-1.863/1996-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZAQUEU LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-1.888/2006-121-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PRESLEI SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.903/2000-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE FÁTIMA BERNARDI NARDINI
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.914/2003-002-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARIBE LTDA. - COLÉGIO NEO PLANOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE SÁ SOARES
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR GOMES PILAR

PROCESSO : AIRR-1.918/2002-035-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DÉBORA CARDELLI
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SBRANA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-1.929/2002-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCENIR MATOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). IVANDEL GONÇALVES LINS

PROCESSO : AIRR-1.937/2004-111-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SILVA PAPACOSTA

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-069-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ RIGO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HONJO

PROCESSO : AIRR-1.951/2002-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : JAIR LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

PROCESSO : AIRR-1.955/2002-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JUAN JÚNIOR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NILSON DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.987/2005-002-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

PROCESSO : AIRR-2.005/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : GABRIEL THOMÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-2.008/2003-006-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S) : DBM MARKETING DIRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO

PROCESSO : AIRR-2.023/2002-251-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÃO CLAIR GOMES NUNES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK

PROCESSO : AIRR-2.035/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : VANILDO ANTÔNIO RONCARATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-2.053/2002-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRAN MAMÉDIO NUNES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

PROCESSO : AIRR-2.054/2002-070-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GELÁZIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA NOBILE MATOS

PROCESSO : AIRR-2.055/1995-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NASSIM JOÃO HENRIQUES ABDALLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). ERASMO HEITOR CABRAL

PROCESSO : AIRR E RR-2.058/1996-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS NOVO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA

PROCESSO : AIRR-2.058/2000-083-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BELMERIX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO

PROCESSO : AIRR-2.073/2001-060-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.093/2001-053-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA HELENA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CAGLIARI DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR BORTOLETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2093/2001-4

PROCESSO : AIRR-2.093/2001-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CAGLIARI DIAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2093/2001-7

PROCESSO : AIRR-2.104/2006-001-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S) : GLEIFA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

PROCESSO : AIRR-2.106/2003-001-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : SANDRA ROGÉRIA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2106/2003-5

PROCESSO : AIRR-2.106/2003-001-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SANDRA ROGÉRIA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2106/2003-2

PROCESSO : A-AIRR-2.110/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-2.134/2002-010-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WAGNER PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.146/1999-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : MULTI SERVI ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ÂNGELA BELONI SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.150/1999-005-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOSÉ REZENDE
ADVOGADO : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA

PROCESSO : AIRR-2.165/2006-002-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NUTRIHOUSE BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANA LOURDES NAVARINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESIDRATADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR HERTT GRANDE

PROCESSO : AIRR-2.172/1998-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALAOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 2172/1998-5

PROCESSO : AIRR-2.181/2003-022-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE JESUS PIRES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.241/2003-301-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : GILSON MARCELO MEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP MARINER

PROCESSO : AIRR-2.247/1999-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA : DR(A). LEIDE JANE GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.257/1998-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADELINO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

PROCESSO : AIRR-2.259/2004-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA CHRISTINA BERTAZZI CHACON
ADVOGADO : DR(A). AIRTON DUARTE
AGRAVADO(S) : MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.268/2003-009-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.272/1999-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : EDEVANIA LAPRANO MORAES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL

PROCESSO : AIRR-2.294/2003-906-06-41-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ICOMACEDO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.328/2005-129-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JAQUISON FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR(A). ROSE MARY DA ROCHA COSTA
AGRAVADO(S) : TECDATA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

PROCESSO : AIRR-2.330/2004-114-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GISLAINE DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : AIRR-2.382/2006-136-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO SIQUEIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE INFOVIAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN

PROCESSO : AIRR-2.391/2004-023-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : ACB LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER

PROCESSO : AIRR-2.398/2001-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROSA PIRES CECULINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.530/2006-136-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : REGINALDO INÁCIO LUCINDO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.543/2004-311-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ MIRANDA BASTOS
AGRAVADO(S) : SIDRAQUE MATIAS DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-2.565/1999-241-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DALTON FIGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DR(A). LIA MARCOLINI PINAUD
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

PROCESSO : AIRR-2.580/2003-019-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : ERASMO CORREA FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.613/2002-041-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.639/2000-312-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA KRIGER
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

PROCESSO : AIRR-2.649/2005-045-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ SOUZA ZYTKUEWISZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

PROCESSO : AIRR-2.652/2002-068-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BROADWAY PAULISTANA BAR E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.746/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AROLDO GERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES

PROCESSO : AIRR-2.856/2000-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.862/2001-056-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS NEVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA

PROCESSO	**:**	**AIRR-2.964/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ZILDELINA SANTANA RIBEIRO AZI
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

PROCESSO	**:**	**AIRR-2.965/2005-020-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JACOB REINALDO VALENTIN
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO VICENTE ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI CODONHO

PROCESSO	**:**	**AIRR-2.970/2005-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL COELHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.027/1997-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR MANOEL DAMACENO
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.054/2002-079-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSANA SANTOS BELLINI
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.180/2001-004-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.193/1999-263-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE DEVANIR IZIDORO
ADVOGADA	:	DR(A). IOLANDA DE ANDRADE ROSA
AGRAVADO(S)	:	SINERCI SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.201/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO	**:**	**AG-AIRR-3.243/1997-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO QUIRICO

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.257/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ADILSON ANACLETO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-3.259/2001-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HÉLIO MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). RONI FURTADO BORGO

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.337/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SILVÉRIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.347/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ESTEVAM DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.525/2006-080-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NAJATE HASSAN HAGE - ME
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	DANIELE LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA

PROCESSO	**:**	**A-AIRR-3.638/2003-009-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO TERÇO DE VERÇOSA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES

PROCESSO	**:**	**AIRR-3.829/2005-091-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA

PROCESSO	**:**	**AIRR-4.012/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO LONGO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO	**:**	**AIRR-4.042/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BELMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIS VITALE

PROCESSO	**:**	**AIRR-4.301/2005-016-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	NAURO DE JESUS FERNANDES DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

PROCESSO	**:**	**AIRR-4.547/2005-004-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO CHAVES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO	**:**	**AIRR-4.565/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BASÍLIO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO	**:**	**AIRR-4.852/2005-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA BANDIL WAVRUK
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES

PROCESSO	**:**	**AIRR-5.394/2005-026-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL CRISTINA SAVIAN ZARDO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SOUZA DUTRA

PROCESSO	**:**	**AIRR-7.115/2005-652-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON CABRAL NETTO RAVEDUTTI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS JORGE

PROCESSO	**:**	**AIRR-7.914/2004-035-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CÉSAR MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON KNÖNER

PROCESSO	**:**	**AIRR-9.784/2002-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE ANTUNES FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO B. MUNIZ

PROCESSO	**:**	**AIRR-10.840/2005-013-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JACIR VIEIRA DE MORAIS PESQUERO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO	**:**	**AIRR-11.740/2003-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	FABIANO RAINE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE CÁSSIA ROCHA

PROCESSO	**:**	**AIRR-12.586/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LEANDRO
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO	**:**	**AIRR-13.011/2003-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LUÍSA CRISTINA COVALA KOSOP
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA

PROCESSO	**:**	**AIRR-13.159/2003-006-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VASCO PEREIRA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	JENILSON BRAZ LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

PROCESSO	**:**	**AIRR-13.881/2002-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S)	:	EMERSON BUCHE
ADVOGADO	:	DR(A). BERENICE REIS LESSA

PROCESSO	**:**	**AIRR-13.972/2000-004-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA FOGGIATTO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-14.696/2001-012-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLON JÚNIOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VANESSA POLAK SANTOS

PROCESSO : AIRR-17.021/2005-002-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-20.052/2001-008-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ RETZLAFF
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-20.086/2002-005-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ILARIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ

PROCESSO : AIRR-27.050/2005-006-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : LUCIANO CRISÓSTOMO AZEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

PROCESSO : AIRR-28.827/1996-005-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-28.856/2005-008-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DAVID MATALON NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-30.270/2004-009-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : LEONÊS DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

PROCESSO : AIRR E RR-32.457/1997-651-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADEMIR PEROTTONI
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR E RR-32.979/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERMANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : AIRR-43.969/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DENILSON FERREIRA DE GOES
ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ

PROCESSO : AIRR-50.325/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

PROCESSO : AIRR-52.783/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS RENE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JAIME GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR-57.731/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA MARIA GUILHERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : A-AIRR-63.640/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI
AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-74.280/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OBSSESSION HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

PROCESSO : AIRR E RR-76.803/2003-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA BÚRIGO TOMELIN

PROCESSO : AIRR-78.751/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LÉA TERESINHA DAL MORO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

PROCESSO : AIRR-80.032/2004-871-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI PAULO SOARES TUPARAY
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI

PROCESSO : AIRR-81.119/1999-662-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

PROCESSO : AIRR-91.013/2006-093-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GEHA E GEHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

PROCESSO : AIRR-91.024/2006-093-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : A. BATISTA & BATISTA & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

PROCESSO : AIRR E RR-95.423/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO TADEU LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

PROCESSO : AIRR-97.179/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RITA MARI DE SOUZA PINTO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-99.511/2006-660-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : NALU CELI GRILLO COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUDMILO SENE

PROCESSO : AIRR E RR-100.123/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JULIO JOSÉ SERUFO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : AIRR-128.295/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENIO HENRIQUES LEITE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

Complemento: Corre Junto com RR - 994/2000-0

PROCESSO : AIRR-393.662/1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-740.964/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DINAZALDA DORNELLAS MAZZARIOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-793.938/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

PROCESSO : RR-22/2002-052-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : ANÍSIO GALDINO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.

PROCESSO : RR-31/1998-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES VALINHOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-33/2004-094-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEOCLIDES COELHO NURIMBERG
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA

PROCESSO : RR-38/2004-072-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE SÁ TINOCO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

PROCESSO : RR-41/2002-019-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÁCIA GLATZ FISCHER
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-43/2005-013-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA CAETANO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

PROCESSO : RR-67/2005-021-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSANA PRISCILA GONÇALVES DE SOUSA VIANA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JANCOSKI
RECORRIDO(S) : ÂNGELO VICENTE RR NETO E IRMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELBER CARLOS SILVA

PROCESSO : RR-79/2002-065-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : RR-84/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ARIOSMAR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-94/2002-003-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : RR-96/2003-462-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : EDVALDO PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-101/2001-030-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GONZAGA BORGES
ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

PROCESSO : RR-102/2001-171-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO TITO BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA RESENDE CORDEIRO

PROCESSO : RR-114/2004-751-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR(A). LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LÚCIA TERESINHA GOLIN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

PROCESSO : RR-133/2004-015-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIRIO JOSÉ SCHERER
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-134/2006-034-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERALDO GUALBERTO BICALHO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : RR-142/2005-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA BARROS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR-142/2005-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR-155/2003-666-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NORSKE SKOG PISA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON HAUAGGE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DENILSON MESSIAS PINA

PROCESSO : RR-157/2000-261-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JUARES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

PROCESSO : RR-158/1999-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CLAUDEVAN SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS HOMEM

PROCESSO : RR-158/2004-012-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILVAN GONÇALO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

PROCESSO : RR-162/2002-079-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GERALDO CARMO ROQUE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-169/2005-104-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACIONITA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-181/1997-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 181/1997-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 181/1997-2

PROCESSO : RR-195/2005-105-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDER EVANDRO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

PROCESSO : RR-200/2001-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PALÁDIO HENRIQUES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : RR-201/2000-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ FERREIRA SALOMÃO
ADVOGADO : DR(A). ANILIZA COUTINHO DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-202/2001-047-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA LOURDES DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO : RR-210/2002-018-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELCIR GIRODO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES

PROCESSO : RR-214/2001-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : VALMIR NICOLAU DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARY M. F. CARPES

PROCESSO : RR-222/2006-002-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FÁBIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-223/2002-241-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
RECORRIDO(S) : SHEILA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA

PROCESSO : RR-224/1999-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VALDIR PINTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BABOT GOMES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 224/1999-5

PROCESSO : RR-253/2004-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR(A). JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KARINA PEREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

PROCESSO : RR-266/2002-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IMETAME - METALMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

PROCESSO : RR-270/2006-352-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO : DR(A). ERIANE MORAES FOGAÇA
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO COPROSKI
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

PROCESSO : RR-274/2004-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTINS DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PAULA DE MIRANDA

PROCESSO : RR-277/2003-009-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK
RECORRIDO(S) : CARLOS SÁ FILADELFO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

PROCESSO : RR-278/2006-201-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI GUEDES DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA

PROCESSO : RR-298/2005-052-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : ADEMILTON ARRUDA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

PROCESSO : RR-305/2004-001-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : JOSELITO ALVES ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

PROCESSO : RR-307/2004-670-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAXXWELD CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : RR-315/2001-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BRAZ LOPES DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). VALDETE NAVE DA FONSECA

PROCESSO : RR-317/2005-003-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DANTE CRESPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-322/2003-011-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERA REGINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN AYUB
RECORRIDO(S) : ENVELOPRINT INDÚSTRIA DE ENVELOPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO HAMILTON DOS SANTOS

PROCESSO : RR-334/1998-022-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DURVAL BRANDÃO DE SALLES

PROCESSO : RR-360/2003-255-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JEFFERSON JOSÉ VASSÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : RR-367/2002-341-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : VALDOIR KAMPHORST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER

PROCESSO : RR-374/2002-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : FÁBIO CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA

PROCESSO : RR-384/2003-006-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GISELE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : VIA LORENZO ARTIGOS DE COURO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER

PROCESSO : RR-399/2004-058-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-404/2001-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

PROCESSO : RR-409/2005-033-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NARATEX CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WERNER KURTH
RECORRIDO(S) : MARLENE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

PROCESSO : RR-410/2002-069-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LEONEL ROCHA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HONJO

PROCESSO : RR-415/2005-024-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SUELI TEREZINHA KROL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : RR-418/2003-403-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : NILVA DE FÁTIMA DA SILVA PAIM
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA GUSSO
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO

PROCESSO : RR-419/2003-103-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA

PROCESSO : RR-426/2002-093-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA NARDI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

PROCESSO : RR-440/2002-120-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GAGLIARDI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

PROCESSO : RR-445/2005-096-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO : RR-456/2005-006-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMÁRIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
RECORRIDO(S) : JARDIM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

PROCESSO : RR-462/2003-029-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NILZA MARIA DOS ANJOS MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : RR-463/2004-251-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA : DR(A). ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

PROCESSO : RR-471/2004-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ELLEN PAULA BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RR-479/2005-001-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. J. MARQUES

PROCESSO : RR-490/2004-029-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : INÁCIO ARNO ADAMS
ADVOGADO : DR(A). CLECI TERESINHA JUNGES

PROCESSO : RR-496/2004-007-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDERALDO ANTÔNIO JOHANN
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-498/2006-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : MARINÊS CASTILHO ROMEU
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : RR-500/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-512/1998-023-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA

PROCESSO : RR-519/1999-053-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MARCELINO
RECORRIDO(S) : SERVILING - ASSESSORAMENTO E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES PEREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : VIPER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : RR-536/2002-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : J. MAHFUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AILTON DA SILVA
RECORRIDO(S) : NATAN DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

PROCESSO : RR-536/2004-373-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEI COPETTI MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR-542/2005-631-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVANETE SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSEVAL DE ALMEIDA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO GUAL TANUS

PROCESSO : RR-552/2004-011-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SALDANHA

PROCESSO : RR-574/2004-006-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-595/2003-372-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PANTOJA
RECORRIDO(S) : LURDES STEIN
ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ GERHADT
RECORRIDO(S) : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LISELOTE REINEHR KLEIN

PROCESSO : RR-603/2005-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR-612/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARTENÍSIO ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-622/2003-251-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO QUINTANA ÁLVAREZ
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : RR-635/2003-017-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADRIANA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MARCOS GOMES EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR(A). RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECORRIDO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

PROCESSO : RR-635/2006-087-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OLÍVIO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD

PROCESSO : RR-636/2003-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : RR-643/2002-069-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : SÍLVIA PRESLAK DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

PROCESSO : ROAC-651/2003-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ORTIZ
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

PROCESSO : RR-652/2002-009-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ - CETEP E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-656/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-656/2006-062-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : VIVIANE MARA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : RR-675/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DILMA ANDRADE SALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : RR-676/2004-029-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORBERTO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

PROCESSO : RR-678/2005-025-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 678/2005-0

PROCESSO : RR-687/2003-531-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-695/2003-027-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ BERTONCELLO WÜRDIG
ADVOGADO : DR(A). OLI NEDEL FILHO

PROCESSO : RR-705/2003-002-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO(S) : ILTON GUSMÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FENANDO BICCA MACHADO

PROCESSO : RR-744/2006-131-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ISOMONTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CORREA DELGADO
RECORRIDO(S) : RINALDO APARECIDO GURGÉLIO
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON FERREIRA

PROCESSO : RR-748/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-751/2005-402-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : ALZEMIRO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

PROCESSO : RR-752/2003-023-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S) : MARCELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ A. HOAICK RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉDER FABRILO ROSA
RECORRIDO(S) : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARILAN DE SOUZA

PROCESSO : RR-758/2003-003-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). NEY BATISTA LEITE FERNANDES
RECORRIDO(S) : MANOEL DA VERA CRUZ REIS SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA

PROCESSO : RR-767/2002-751-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DR(A). LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JANE DE FÁTIMA PRETTO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA TEREZINHA PAVELACKI

PROCESSO : RR-775/2001-065-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO SEGANTIN
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

PROCESSO : RR-788/2000-161-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : RR-789/2005-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PENA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

PROCESSO : RR-793/2003-052-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WILTON PAZ SABOIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

PROCESSO : RR-804/2002-087-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : RR-821/2005-015-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HOFFELDER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : RR-829/2003-281-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VERGÍNIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

PROCESSO : RR-834/2006-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR : DR(A). EDSON PRADO BARROS
RECORRIDO(S) : JACKSON DOUGLAS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-840/2005-018-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ONAIDE BASTIANI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). DANIELE COLOGNI

PROCESSO : RR-841/2002-012-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS FUNCK
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

PROCESSO : RR-842/2004-030-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : TATIANA SANTANA DORNELAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES DOS REIS NETO

PROCESSO : RR-843/1999-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : GERALDO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

PROCESSO : RR-844/2002-003-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARTA RITA MAGALHÃES PIRES
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS

PROCESSO : RR-844/2004-063-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : SILVANEIDE CALIXTO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-844/2004-030-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA LAMBERT
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR-845/2005-068-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DALANHOL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROSELI LUZETTI MERELES COLMÁN

PROCESSO : RR-853/2003-091-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ISRAEL LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA

PROCESSO : RR-853/2004-024-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIVA GOMES DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). NATHALIE MOURA DINIZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : RR-861/2003-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : ÉDISON JOSÉ MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CALIL EDUARDO SAID CALIL

PROCESSO : RR-865/2004-024-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

PROCESSO : RR-879/2003-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WALTENIR ANTONICELLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE LEVY

PROCESSO : RR-894/2002-043-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : VILMA ROSA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). TATIANA PINTO DE MELO

PROCESSO : RR-898/2003-003-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA ALAÍDE DO AMARAL FERNANDES ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-898/2003-058-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SHEILA MARIA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). JUREMA DA SILVA ANTUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR-912/2005-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON SOARES DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR-920/2003-021-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : RR-927/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELENI MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-939/2004-023-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA BERNABÉ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S) : PETROS ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR-950/2002-029-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SOARES CARATTI
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILO DIEHL DOS SANTOS

PROCESSO : RR-956/2002-011-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA RODEIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

PROCESSO : RR-962/2003-005-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SEVERINO ABÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDO(S) : CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BRITO FERREIRA

PROCESSO : RR-965/2003-001-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚNIOR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CABRAL DA SILVA

PROCESSO : RR-980/2003-008-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : CLEUZA VILLANI
ADVOGADO : DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA

PROCESSO : RR-994/2000-022-04-01-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ENIO HENRIQUES LEITE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 128295/2004-9

PROCESSO : RR-995/2006-108-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA DINIZ ALVES
RECORRIDO(S) : CAROLINA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

PROCESSO : RR-997/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUÍZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.007/2003-011-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSIRES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA GÜTHS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JAISON FERNANDO DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.011/2002-015-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PRADO
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1011/2002-4

PROCESSO : RR-1.011/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.017/2003-007-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COSMO RICARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA

PROCESSO : RR-1.017/2003-021-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

PROCESSO : RR-1.018/2005-106-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1018/2005-6

PROCESSO : RR-1.034/2003-096-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO THOMAZELA
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE

PROCESSO : RR-1.043/2005-001-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : SERLY FRANCINI MERGULHÃO CASELLA
ADVOGADO : DR(A). ROSOMIRO ARRAIS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : RR-1.046/2006-084-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
RECORRIDO(S) : INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ

PROCESSO : RR-1.052/2002-087-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDEVINO CREVALÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR-1.060/2004-029-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.062/2003-010-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO
ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GOMES CARTOLANO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA

PROCESSO : RR-1.065/2002-044-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DIAS TOZO
ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES

PROCESSO : RR-1.069/2001-019-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : JAQUELINE BORGES LUMERTZ
ADVOGADO : DR(A). ATAIR MARIA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.071/2006-149-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ENIO NELLO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1071/2006-6

PROCESSO : RR-1.074/2005-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). KLEBER MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : DINORÁ MIOTTO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.088/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WALLACE CARLOS DE LIMA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-1.090/1997-463-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANJUÁN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

PROCESSO : RR-1.102/2002-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VEGA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ATHANASIOS G. FLESSAS
RECORRIDO(S) : EDMAR NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.103/2005-130-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUSY GOMES HOFFMANN
RECORRIDO(S) : DARCI DORIVAL PAIVA
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO : RR-1.112/2004-020-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA LOPES

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

PROCESSO : RR-1.114/2001-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO SILVA NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). SERGIO APARECIDO CAMPI

PROCESSO : RR-1.139/2003-254-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

PROCESSO : RR-1.143/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA BRITO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-1.153/2004-110-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO LISBOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PEREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : RR-1.161/2002-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÔGO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FROTA CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR-1.161/2004-024-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARNOLDO RENATO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

PROCESSO : RR-1.162/2003-084-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDIMARA IANSEN WIECZOREK
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : BENEDITO TEODORO ALVES
ADVOGADO : DR(A). LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA

PROCESSO : RR-1.173/2004-009-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEREIRA DIEGUES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO : RR-1.180/2003-521-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRIDO(S) : MARILENE SARTOR BRIANI
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO ALVES NETO

PROCESSO : RR-1.187/2000-003-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ HILDEBRANDO NANTES
ADVOGADA : DR(A). SORAIA KESROUANI

PROCESSO : RR-1.187/2003-020-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CHEIN GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

PROCESSO : RR-1.195/2001-012-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ODEMAR LUIZ BREDOW
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHERER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1195/2001-7
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1195/2001-0

PROCESSO : RR-1.234/2004-017-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
RECORRIDO(S) : ARY DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1234/2004-6

PROCESSO : RR-1.240/2004-351-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GARDEN GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS
RECORRIDO(S) : MARILÉIA DOS SANTOS PIMMEL
ADVOGADO : DR(A). DEISI JOSANA KRUMMENAUER

PROCESSO : RR-1.256/2005-106-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEGORARO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LUIZ BIANCO

PROCESSO : RR-1.259/2001-041-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : RIVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA DORES RAMOS SILVEIRA TERRA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A. - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA

PROCESSO : RR-1.271/2003-007-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO QUEIROZ CABRAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-1.278/2005-013-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CAVALCANTE REIS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCESSO : RR-1.279/2001-342-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). ELOY HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-1.282/2005-002-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÊDO
RECORRIDO(S) : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : RR-1.297/2003-092-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NELSON FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELAINE RUMAN
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.309/2004-113-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE LUDOLF GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

PROCESSO : RR-1.311/2003-030-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RECORRIDO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.311/2004-113-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELVIRA MENDONÇA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : RR-1.319/2001-191-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFEU NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

PROCESSO : RR-1.320/2003-055-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRENTE(S) : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.324/2003-029-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : RR-1.352/2002-022-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SCATTOLINI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.357/2003-018-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR(A). JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELISABETH SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO SOARES DA SILVA

PROCESSO : RR-1.388/2003-048-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI
RECORRIDO(S) : VALDIR ROMANELLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA

PROCESSO : RR-1.398/2003-025-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE BRITO BACELAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

PROCESSO : RR-1.407/2002-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

PROCESSO : RR-1.414/2003-106-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : ODILA DI LEI FABRI BARROS
ADVOGADO : DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA

PROCESSO : RR-1.430/1990-004-10-85-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : RR-1.431/2001-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCELO ÁLVARES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.444/2001-003-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILMAR JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

PROCESSO : RR-1.481/2002-015-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE

PROCESSO : RR-1.488/2003-012-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIAS GONÇALO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

PROCESSO : RR-1.491/1999-024-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADAIL BENEVIDES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR-1.512/2004-462-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.540/2002-010-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE CASSIA LEAL PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

PROCESSO : RR-1.540/2004-007-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DR(A). INGRID PINTO MAUÉS
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

PROCESSO : RR-1.547/2003-077-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS

PROCESSO : RR-1.556/2000-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

PROCESSO : RR-1.559/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOACIR ROBERTO STEFANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : RR-1.560/2002-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA MONTEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

PROCESSO : RR-1.561/2002-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CHAVES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR-1.562/2001-021-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEBERT GOMES
RECORRIDO(S) : VALDINÉA VALADARES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

PROCESSO : RR-1.570/2003-311-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARGARETE MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO

PROCESSO : RR-1.575/2003-291-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : RUDINEI MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AGNELO SILVIO CUBAS

PROCESSO : RR-1.613/2003-018-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AQUILES MENDES VINAGREIRO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MENDES VINAGREIRO
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO

PROCESSO : RR-1.619/2002-089-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : KOITIRO KAMI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : RR-1.625/2003-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARMELO FORESTIERI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

PROCESSO : RR-1.626/2003-082-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DI DONATO
RECORRIDO(S) : VANDERLI DE FÁTIMA PINA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-1.630/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FEITOSA EVARISTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.639/2002-041-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JUAREZ PAES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA B. DA SILVA

PROCESSO : RR-1.645/2003-020-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KALIL VILELA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). DAIRO BARBOSA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.645/2004-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). AMAURI GRIFFO

PROCESSO : RR-1.652/2002-005-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LÁZARO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : RR-1.659/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : DENISE DO NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

PROCESSO : RR-1.659/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.668/2004-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : RR-1.669/2004-076-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ALZIRA CRISPIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUIZ SCOFONI

PROCESSO : RR-1.694/2003-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

PROCESSO : RR-1.695/2003-015-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRIO HIROYUKI EGUCHI
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

PROCESSO : RR-1.720/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SINVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-1.723/2000-044-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FARIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTO QUAIOTTI
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

PROCESSO : RR-1.724/2002-034-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

PROCESSO : RR-1.725/2001-006-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS

PROCESSO : RR-1.729/1998-052-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : VÁLTER MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.733/2005-060-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA COSTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSEMARE FERREIRA DE LIMA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.742/2002-463-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PIA - SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : WAGNER DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI

PROCESSO : RR-1.771/2005-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA PIMENTEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

PROCESSO : RR-1.774/1998-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FARIAS AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR-1.783/2000-120-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FÁTIMA RETTONDIN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-1.800/2003-007-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-1.837/2003-014-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

PROCESSO : RR-1.838/2001-001-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
RECORRIDO(S) : MARIA IVETE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMAR MARQUES MARINHO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DULCINÉIA BORGES VALENTE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : RR-1.849/2003-421-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : RR-1.871/2003-007-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSEANA LACAVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAÇA BENEDITO CALIXTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.894/2001-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

PROCESSO : RR-1.921/2002-143-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO "ESPERANÇA 44"
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSILEIDE JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

PROCESSO : RR-1.934/2003-012-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA LEAL FILHO
ADVOGADO : DR(A). NICOLA LABATE
RECORRIDO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : RR-1.993/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : RR-1.993/2004-015-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTER IGNÁCIO GIOLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARETA

PROCESSO : RR-2.007/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : RR-2.065/2001-481-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CEZARINO AUGUSTO CRAVO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VOLUSIA APARECIDA SALES CORREIA

PROCESSO : RR-2.102/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MENDELSSOHAN MARCELO NUNES PERRUCI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-2.117/2003-006-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERSON LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRENTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MACHADO E SILVA

PROCESSO : RR-2.117/2004-005-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : MARCOS CAVALCANTE GAMELEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

PROCESSO : RR-2.152/2003-064-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ORDONHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

PROCESSO : RR-2.172/1998-024-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR
RECORRIDO(S) : ALAOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2172/1998-0

PROCESSO : RR-2.204/1997-038-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
RECORRIDO(S) : JAIRO CAMPOS CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). GILSETE ARÊAS DE MORAES

PROCESSO : RR-2.237/2004-444-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARISA ALVES DIAS MENEZES

PROCESSO : RR-2.240/1999-031-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : RR-2.388/2001-004-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO TRAVASSOS BARATA
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

PROCESSO : RR-2.444/2001-057-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

PROCESSO : RR-2.508/2002-131-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DE OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA BELOTE MARETO
RECORRIDO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

PROCESSO : RR-2.510/2005-010-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRACINDO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

PROCESSO : RR-2.559/2002-011-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.565/2003-010-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

PROCESSO : RR-2.585/2006-081-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAMILO CORREIA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

PROCESSO : RR-2.622/1998-016-05-85-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

PROCESSO : RR-2.669/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DICENIRA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

PROCESSO : RR-2.686/2005-078-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILBERTO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES

PROCESSO : RR-2.751/2005-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TATIANE FIGUEIREDO ADRIANO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.928/2003-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELDA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

PROCESSO : RR-3.020/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALDEMIRO NAZÁRIO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : RR-3.216/1999-070-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES

PROCESSO : RR-3.309/2003-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WILLIAM GEORGE DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : FRAJOMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-3.671/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARA BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-3.697/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.724/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARTHA MARIA LEVEL DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : RR-3.745/2001-014-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : JACINTA PORUCZENYSKI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

PROCESSO : RR-3.823/2001-030-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ZIN HOLTHAUSEN LUTTI
RECORRIDO(S) : RUBENS JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI

PROCESSO : RR-4.294/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KEILA SANTOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.312/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KATIURCIA LIMA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-5.006/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIALDO SILVA SANTOS

PROCESSO : RR-5.680/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAUL PENA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-7.618/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : GERALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO - URB/PALMARES

PROCESSO : RR-7.812/2002-015-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO COELHO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VALE
RECORRIDO(S) : SALVA - SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

PROCESSO : RR-12.897/2003-004-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAPHAEL LUGINHESKI
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PADILHA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

PROCESSO : RR-13.544/2004-003-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ANNA SIMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

PROCESSO : RR-15.255/2001-652-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S) : UMBERTO DANIEL MAFESSONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

PROCESSO : RR-16.042/2000-009-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRENTE(S) : JURANDIR ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO	:	**RR-24.625/2005-010-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	AURINEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO	:	**RR-28.885/2004-005-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JURACI TAVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	**RR-29.445/2005-005-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU

PROCESSO	:	**RR-30.326/2003-003-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ VIEIRA GORGONHA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO	:	**RR-31.130/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSNIR GILBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA NAIRA BELINSKI

PROCESSO	:	**RR-31.450/1999-004-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DOUGLAS ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FILIPPETTO
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CELSO BILEK

PROCESSO	:	**RR-32.253/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	NEY AMARAL CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS

PROCESSO	:	**RR-34.507/2003-007-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	LUIS CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	REPAC REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO
RECORRIDO(S)	:	ONDEO DEGRÉMONT LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO

PROCESSO	:	**RR-34.659/2005-012-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA AIDA PAIVA RUBIM

PROCESSO	:	**RR-38.212/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA FRISCHLANDER
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ DOS ANJOS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

PROCESSO	:	**RR-48.950/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ TURMINA ZANOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO B. CHEDID

PROCESSO	:	**RR-48.997/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO SÍLVIO ROQUE DE VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA APARECIDA COLLA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	DR(A). OSÍRES GERALDO KAPP

PROCESSO	:	**RR-49.528/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S)	:	AILTON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

PROCESSO	:	**RR-54.294/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO	:	**RR-54.405/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NILCE PEREIRA ARANTES
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

PROCESSO	:	**RR-65.435/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S)	:	JOCELINO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO	:	**RR-85.913/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDA ROCHA NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON DAS NEVES GUERRA
RECORRIDO(S)	:	IMPORTADORA BELMIRO'S LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IRAN BAYMA DE MELO

PROCESSO	:	**RR-86.018/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	NELDO OLEGÁRIO MÜLLER
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER

PROCESSO	:	**RR-86.525/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S)	:	JACY MARIA PEDROSO
ADVOGADO	:	DR(A). EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO	:	**RR-94.327/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ÉRION MARCOS RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN

PROCESSO	:	**RR-94.927/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TRÊS RIOS - SAAETRI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BARROS
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DE ALMEIDA PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI NUNES

PROCESSO	:	**RR-96.633/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	LUIZ JOSÉ DA SILVA PRESTES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO	:	**RR-148.008/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	POSTO ÁLVARO DA COSTA MELLO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
RECORRIDO(S)	:	WALDIR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO NUNES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

PROCESSO	:	**RR-151.989/2005-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDECY MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). OLGA VALÉRIA DA SILVA MATTOS

PROCESSO	:	**RR-577.533/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANE CHARÃO JARDIM
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ESKEFF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO	:	**RR-712.059/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RAUL FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO HASSAN

PROCESSO	:	**RR-725.416/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO ASSIS FREIRE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

PROCESSO	:	**RR-757.780/2001-6 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARLI SILVA GONÇALVES ROBBA
ADVOGADA	:	DR(A). VALDÁVIA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ADEVALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO	:	**RR-768.386/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ALCIONE FERREIRA DA SILVA (CASA LOTÉRICA MOEDA DE OURO)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CLAUDENICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

PROCESSO	:	**RR-798.677/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	OZIMA NEGREIROS E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

PROCESSO	:	**RR-804.282/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUGUSTA MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 1486/1996-023-04-40.0
EMBARGANTE	:	LÚCIO ERNANI NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	BENONI ROSSI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 395/1997-102-15-00.1
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	:	RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	:	OSCAR WALTER ANDERSON FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3146/1997-042-15-85.1
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MILTON SANTAMARIA
ADVOGADO DR(A)	:	PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 726/1998-096-15-00.7
EMBARGANTE	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RUI VENDRAMIN CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
PROCESSO	:	E-RR - 485932/1998.4
EMBARGANTE	:	JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BALETTA
PROCESSO	:	E-RR - 1725/1999-006-17-00.4
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A)	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 736/2000-001-17-00.0
EMBARGANTE	:	ADVINO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A)	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 1993/2000-262-02-00.7
EMBARGANTE	:	METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO EVANILDO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS
PROCESSO	:	E-RR - 3119/2000-053-02-00.7
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	RUBENS FRANCISCO HUZJAN
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 623200/2000.0
EMBARGANTE	:	SAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	E-RR - 654199/2000.6
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO LÚCIO
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 655116/2000.5
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDLENE DE ALMEIDA LOBO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ GERALDO VIEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 660379/2000.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOES FORTE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 660384/2000.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO DIAS GOMES
PROCESSO	:	E-RR - 693148/2000.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	LAURO MASSASHI OIKAWA
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-RR - 695817/2000.6
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGANTE	:	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL BEDA GUALDA
EMBARGADO(A)	:	MARNEY WELLERSON FURTADO
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE BERG DE MENDONÇA
PROCESSO	:	E-RR - 47/2001-046-15-00.8
EMBARGANTE	:	NEIDE MASSON DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO LAGAZZI
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 66/2001-027-04-00.6
EMBARGANTE	:	SÉRGIO BALDUÍNO BENDIN
ADVOGADO DR(A)	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGANTE	:	SÉRGIO BALDUÍNO BENDIN
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	TATIANE MATTOS FRANÇA
PROCESSO	:	E-RR - 655/2001-027-02-00.5
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 1029/2001-002-03-00.4
EMBARGANTE	:	ROBSON CÉSAR MAIA
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO AUGUSTO REIS
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1953/2001-463-02-00.9
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	MAURO APARECIDO MESSIAS
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR - 2641/2001-008-02-00.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	OSMAR ROVINA
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 725686/2001.8
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	VILMAR XAVIER DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	:	ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 737598/2001.4
EMBARGANTE	:	JOSÉ DO NASCIMENTO APOLINÁRIO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ODAIR NOSSA SANT'ANA
PROCESSO	:	E-AIRR E RR - 750773/2001.8
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A)	:	DAVID BOLFE
ADVOGADO DR(A)	:	DÁRCIO FLESCH
PROCESSO	:	E-ED-RR - 751863/2001.5
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	LÍDIA FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	:	E-RR - 753545/2001.0
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ELIANE TOMASELLI
ADVOGADO DR(A)	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 803928/2001.5
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON MENEZES
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR - 768/2002-027-03-00.6
EMBARGANTE	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
EMBARGADO(A)	:	MARCELO DE JESUS PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR - 1202/2002-039-02-00.7
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 1738/2002-019-05-00.1
EMBARGANTE	:	JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME GOMES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1910/2002-900-07-00.5
EMBARGANTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO MARIANO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	LEONALDO SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1961/2002-073-02-00.0
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	SILVANA DO CARMO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
PROCESSO	:	E-RR - 2227/2002-029-12-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	DANILO LUIZ COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	DANILO LUIZ COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
PROCESSO	:	E-RR - 2597/2002-361-02-00.0
EMBARGANTE	:	REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SOFISA - SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARTA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ ORTIZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 6821/2002-035-12-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	JUCELÂNDIA RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	JUCELÂNDIA RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

PROCESSO : E-RR - 7131/2002-034-12-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
PROCESSO : E-RR - 15628/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : DÉBORA MONTEIRO LOPES
EMBARGADO(A) : MARINEUZA MOURA CASTRO LEITE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 47495/2002-902-02-00.6
EMBARGANTE : TÂNIA DE LUCA AMARAL
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE : TÂNIA DE LUCA AMARAL
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANE DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 54132/2002-900-12-00.0
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANILO LINHARES COSTA
EMBARGADO(A) : SANDRO ALBERTO ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-A-RR - 627/2003-025-03-00.1
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA BRANT OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO : E-RR - 800/2003-026-15-40.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES GALINDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 838/2003-008-08-00.1
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO BONASSER DE SÁ
PROCESSO : E-RR - 1076/2003-401-04-00.0
EMBARGANTE : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SALETE ZUCO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO WEBBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIOLA DALL'AGNO
PROCESSO : E-RR - 1203/2003-079-02-00.1
EMBARGANTE : MÁRCIA CONCEIÇÃO GUERRA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1235/2003-001-08-40.7
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO ANDRADE MORAES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : E-A-ED-AIRR - 1245/2003-461-02-40.1
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : ODÉZIO MORENO CAMPAGNOLLI
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
PROCESSO : E-RR - 1337/2003-055-15-00.1
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : EDISON MARANGONI
ADVOGADO DR(A) : FELIPE CELULARE MARANGONI
PROCESSO : E-RR - 1539/2003-001-08-00.0
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 1736/2003-058-02-40.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CAMILLO NETO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LOUREIRO
PROCESSO : E-AIRR - 1759/2003-034-15-40.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOÃO PILLI
ADVOGADO DR(A) : EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO : E-ED-RR - 2791/2003-461-02-00.5
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENACHO ALEMANCE
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 91315/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE : IVONE APARECIDA KRAMER
ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 1098/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SUELI GADELHA TAVARES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : E-A-RR - 1440/2004-070-01-00.1
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARILÉIA DE AMORIM COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
PROCESSO : E-A-AIRR - 1824/2004-013-05-40.2
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILMARA ROSA PICCOLI DE MESQUITA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 2318/2004-314-02-00.3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VALDIR ALVES
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE
EMBARGADO(A) : AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
PROCESSO : E-RR - 2631/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2664/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : REJANE CORRÊA DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 2874/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA MERCÊ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 3031/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARILENE LEITE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO : E-RR - 3962/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : IVANILDE MELO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO : E-RR - 4493/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 5258/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SILVIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5278/2004-052-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5440/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5717/2004-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CLEGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 29/2005-654-09-40.0
EMBARGANTE : VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : E-ED-RR - 64/2005-043-12-00.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO MATTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : JOÃO MATTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
PROCESSO : E-RR - 95/2005-018-09-00.3
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUÍS CUENCA
ADVOGADO DR(A) : LUIS EDUARDO PALIARINI
PROCESSO : E-AIRR - 148/2005-008-04-40.0
EMBARGANTE : GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 169/2005-254-02-40.4
EMBARGANTE : HERMANN JACKSON BARBALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO DR(A) : BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA
PROCESSO : E-ED-RR - 179/2005-043-12-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HONÓRIO MARTINS NETO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO : E-ED-RR - 206/2005-010-12-00.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ANTERO FRANCISCO RIBEIRO NETO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ANTERO FRANCISCO RIBEIRO NETO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
PROCESSO : E-RR - 299/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ARCÊNIO MATTE REISDORFER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-A-AIRR - 374/2005-013-10-40.4
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR DR(A)	:	SEBASTIÃO AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCESSO	:	E-ED-RR - 689/2005-056-02-00.9
EMBARGANTE	:	JEAN MAX GONÇALVES MANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	JEAN MAX GONÇALVES MANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	:	ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO	:	E-RR - 715/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
PROCESSO	:	E-ED-RR - 731/2005-059-02-00.0
EMBARGANTE	:	CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MIRANEY MARTINS AMORIM
PROCESSO	:	E-ED-RR - 967/2005-039-15-40.6
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	:	E-RR - 1034/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	SIMONE ALVES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1094/2005-402-04-00.0
EMBARGANTE	:	OSNI MELOS DE MESQUITA
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO SIMIONATO
EMBARGADO(A)	:	MARCOPOLO S. A.
ADVOGADO DR(A)	:	VOLMIR ANDRÉ PAZA
PROCESSO	:	E-RR - 1368/2005-053-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1578/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1699/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1752/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2048/2005-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	KARLA FABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2135/2005-041-12-40.7
EMBARGANTE	:	TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	EROCI DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CINARA RAQUEL ROSO
PROCESSO	:	E-RR - 2307/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	WALTER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3188/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	IRENE MACEDO FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3770/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 3960/2005-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ALICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4124/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	CLEONAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4694/2005-053-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 79014/2005-072-09-40.8
EMBARGANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO DR(A)	:	KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO MACHADO BUENO
ADVOGADO DR(A)	:	NERI LUIZ CENZI
PROCESSO	:	E-RR - 558/2006-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Brasília, 22 de janeiro de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 3ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1551/1994-021-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CIPRIANO PINTO
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2226/1995-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MORENO RACHEL
ADVOGADO	:	DAVID LEITE ROSA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1302/1997-024-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIRGINIO DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1123/1998-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BEUTER
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1576/1998-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	MARLI CIOFFI BIAZOTTI
ADVOGADO	:	EDVIL CASSONI JÚNIOR
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1346/1999-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO MENESES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3046/2000-062-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	VANESSA DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SEVERINO DUARTE
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 65/2001-015-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONÇALVES MAIA
AGRAVADO(S)	:	GRIFFE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO BARACHISIO LISBÔA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 807300/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GONZAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARTUR SOARES MACHADO NETO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 722/2002-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	WITSON BAÊTA
ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 722/2002-055-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WITSON BAÊTA
ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1103/2002-020-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ERLY MIRANDA DA ROCHA (BANCA DE JOGO DE BICHO"SEGURANÇA")
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3096/2002-906-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1516/2005-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIRMONDES LIMIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1584/1999-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SALETTE APPARECIDA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 261/2001-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 2146/2001-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NAVAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FELIPE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : A-AIRR - 1640/2001-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JACIRA FILIPPINI MARINO
ADVOGADO : MARIA TERESA VENTURI GUILHERME CAPPI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AI - 1218/2001-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS , PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 473/1989-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 473/1989-004-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 402/1990-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1043/1992-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO
AGRAVADO(S) : ELIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ANA AGUIAR RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1112/1992-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ROMÃO
ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 2295/1992-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS COSTA SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO ELLERY SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1183/1995-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CARVALHO LOPES
ADVOGADO : ROSANE MARIANO DE ABREU
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 806/1998-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROMERO GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CARLO PONZI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1064/2000-004-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1064/2000-004-10-42.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 522/2001-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CALIXTO ALMEIDA
ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA HADDAD
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1249/2001-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEY CAMARGO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1618/2002-003-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : ALBA MARROQUIM DE QUEIROGA
ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 374/2003-005-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CRISTIANO ALENCAR PAIM
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1461/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROMILDO GERALDO DIAS
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : ED-ED-ED-RR - 20/2001-002-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO CALADO CAVALCANTE
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 741491/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUCINDA FERNANDES LOPES
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1751/1990-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : MARCO TOMASO PAPINUTTO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 3160/1991-014-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ALENCAR RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : VALCI BARRETO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1435/1992-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARTURO ANTÔNIO ALISTE ESTRADA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S) : CORPUS CONSTRUTORA LTDA.
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2524/1994-581-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA SENA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 669/1995-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NILSON FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 560/1998-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÉLIA BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2718/2000-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : UILSON MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DENTELLO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1222/2001-001-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1619/2002-110-08-42.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA COSTA NEVES
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1619/2002-110-08-43.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CARLOS DA COSTA NEVES
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 37557/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FROSSARD RIBEIRO
ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 139/2004-047-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RONALDO BRASILEIRO FRANCO
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1062/2004-011-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ELIAS DAIBES
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DAMASCENO
ADVOGADO : JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO	:	ED-AIRR - 1794/2004-031-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	JOSÉ WILSON TAVARES
ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2071/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA SILVA LACERDA
ADVOGADO	:	EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 407/2006-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ÍTALO TELES CAETANO
EMBARGADO(A)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 741626/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 3ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 14/1989-056-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AGOSTINHO CASTILHO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1292/1990-133-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CELSO PEREIRA DE SA
ADVOGADO	:	LESLEY PEREIRA MELLO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1308/1991-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADELMAR DIAS DE FRANÇA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1821/1992-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ELVANDIR NELSON SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1821/1992-811-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELVANDIR NELSON SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 482/1993-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ACRÍSIO DE MORAES RÊGO BASTOS
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 832/1994-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO
ADVOGADO	:	GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARTINS ROCHEMBACH
ADVOGADO	:	NOÉ SCHIMITT
AGRAVADO(S)	:	ESMERO ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 997/1994-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	IRINÉIA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1113/1995-492-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	GILSON AFONSO BROWNE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1773/1995-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERVÁSIO TADASHI INOUE
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY M. CASTELO
AGRAVADO(S)	:	AGROFLORA S.A. REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S)	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ CATALAN
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1995/1995-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARTIRE MENEZES
ADVOGADO	:	EDIANI MARIA DE SOUZA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 206/1996-512-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALCEU MARCON
ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 872/1996-056-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PIRES DE MORAES
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIZOLLI
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1409/1996-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AILTON MENEZES FLORES
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO SCHMITZ
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1674/1996-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	RUY MONTEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1035/1997-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JAIR SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA GORETI VINHAS
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1456/1997-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO SILVA GOUVEIA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1963/1997-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO	:	NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2540/1998-660-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDENILSON GOMES DOBROVOLSKI
ADVOGADO	:	MARCELO GAIA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 563/1999-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	EURÍPEDES BRITO CUNHA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 563/1999-463-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1244/1999-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DAS MARCAS - LOJAS RICHARD'S
ADVOGADO	:	VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 134/2000-039-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDIR APARECIDO TABOADA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 535/2000-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ FERRARI
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 985/2001-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON ROGÉRIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 55890/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	OLIVÉRIO OSCAR BORDIGNON
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 663273/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS AMÉRICO SAMPAIO CESAR
ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 687894/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO BARBELLA
ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 691571/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 696791/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO FLÓRIO
ADVOGADO : REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 705915/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : MERCEDES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 718170/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JANE MARIA FERNANDES
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 747903/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : ALICE MIEKO KAYODA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 749151/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS
ADVOGADO : JULIO CESAR MANHÃES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 763287/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : NILTON SILVA
RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : RR - 768098/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : AMADEU RIBEIRO FLORES
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1131/1991-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAPIDOX GASES INDÚSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 2146/1991-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LEONARDO CHEVITARESE
ADVOGADO : MARA POSE VAZQUEZ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 757/1993-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 32/1994-403-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE (SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALGISA BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NEÓRICO ALVES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1051/1995-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : HÉLIO INÁCIO DE SALES
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1217/1995-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MASSANOBU NISHI
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1282/1995-028-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : ASSIS BRASIL MACHADO FIGUEIRÓ
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 718/1996-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1644/1996-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GARCIA TORRES
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 23524/1996-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE LIPKA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 2733/1997-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : AMILTON DE SANTANA
ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 326/1998-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 558/1998-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DEZAN
ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1336/1998-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 591/1999-761-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 682/1999-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 4550/1999-513-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 849/2000-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DALTON CAPETA
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 880/2000-322-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VITOR EUGÊNIO DE FRANÇA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 880/2000-322-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : VITOR EUGÊNIO DE FRANÇA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1720/2002-071-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA GRANDISKY LERNER
ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 2130/2002-381-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : AURORA RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 6735/2002-906-06-42.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : INEIDE PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1393/2003-049-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PORTELLA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PADRÃO ALVES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1168/2004-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
AGRAVADO(S) : LOURIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : VALTER SOARES
AGRAVADO(S) : GRÁFICOS BLOCH S.A.
ADVOGADO : BICHARA ABIDÃO NETO
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 332/2006-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JAIRO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : RR - 954/1994-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : RR - 222/1996-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : ADRIANA LESSA CÍCERO
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS
ADVOGADO : GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : RR - 632120/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JUAREZ JORGE GOMES DIAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : RR - 700265/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANGELICA DA SILVA MENDES

ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 700274/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO SÉRGIO DOS ANJOS
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 724227/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : AMARO HONÓRIO BEZERRA
ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 777837/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIVALDO MEDEIROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 790067/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : DAVI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 799107/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR FERNANDES
ADVOGADO : NILO BARRIOLA QUINTEROS
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1252/1986-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1534/1988-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA GELLI FERES RUFANO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1534/1988-017-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA GELLI FERES RUFATO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1160/1989-010-10-42.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JONAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1348/1991-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO LEVY CARDOSO
ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2391/1992-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA HENRICE COELHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2916/1992-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALAÍDE ENDLICH RIBEIRO
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 12076/1992-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIOS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1539/1993-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIDNEY HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 648/1995-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : KÁTIA CARVALHO DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1149/1995-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIGUEIRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2330/1997-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAES FILHO
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2609/1998-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO HOFMAN
ADVOGADO : MARCEL GERALDO SERPELLONE
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 260/2000-033-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELL VALLE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S) : ANTENOR NOVADESESKI ASCARI
ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S) : OSNIR ODORIZZI
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1008/2000-010-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VAZ SAMPAIO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 750/2001-116-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : SALVADOR MARINIELO GOMES
ADVOGADO : GERCINO PEREIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1394/2001-006-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : SÁVIO GRACELLI
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1627/2002-110-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 3145/2002-906-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : TELMA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 948/2003-007-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DORA LÚCIA GUIMARÃES FRANCO
ADVOGADO : CLÁUDIA FRANCO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1148/2003-042-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA TAMIE TSUKADA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1485/2003-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELINTO CARDOSO
ADVOGADO : STANISLAW COSTA ELOY
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 9056/2003-011-11-41.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO DOS SANTOS CAMELO
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUCURIPE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 222/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 99/2005-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MIRACI ANDRADE EVANGELISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR E RR - 708002/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAIRO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR E RR - 794619/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 647514/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WILSON GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 700284/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ÉSIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILTON RAMOS
ADVOGADO : ROBERTO MONTEIRO LITRENTO
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO	:	RR - 705912/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA COUTINHO PEDREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANÇO
RECORRIDO(S)	:	SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 720214/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY ANTUNES DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO	:	FERNANDO DA COSTA PONTES
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 765418/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ELVIA CARDOSO ECARD ILKIU
ADVOGADO	:	SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRENTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO	:	ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 768270/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S)	:	LEONIDES PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME SCHARF NETO
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 11130/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RELATORA	:	MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 869/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A. - BADESC
ADVOGADO	:	VALDIR RIGHETTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE WAGNER
ADVOGADO	:	PERLA ALVES DE BRITO

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1766/1987-004-04-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SORMANI
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE MARIA BURATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/1990-231-04-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS SOARES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1088/1993-009-04-40.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	LAUNIRA BORGES NETO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10267/2002-004-09-41.9

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 10267/2002-004-09-00.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que a reclamada também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REGES RODACKI
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 489/2003-821-04-41.2

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 489/2003-821-04-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MAURO BASTOS DA MOTTA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 489/2003-821-04-40.0

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 489/2003-821-04-41.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MONSON CORONEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO BASTOS DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. SAUL DE MELLO CALVETE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58/2004-025-01-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 542/2005-305-04-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR	:	DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SOARES VELLINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 754/2005-102-22-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	DEMERVAL DAMASCENO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 668/2006-139-03-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 13/02/08, às 9h), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	PRISCILA VITOR FOREAUX SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 13 de fevereiro de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-17/2005-381-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-54/2004-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JORGE NUNES PIRES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO	:	AIRR-67/2004-255-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS BARNAPÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-75/2004-047-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MEMORIAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI GONZAGA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
PROCESSO	:	AIRR-77/2003-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ANA AURÉLIA GARCIA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA URBANO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-86/2004-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES IRUSENNA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-123/1998-005-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA DA SILVA AGUIAR DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-149/2005-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-190/2005-061-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR-198/2005-056-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	SIVANALDO PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BONILHA
AGRAVADO(S)	:	LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-220/2005-141-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	KLEBER LACERIO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO VICENTE PRATES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO CRUZEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO VICENTE PRATES SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-221/2005-126-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ESTEFÂNIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA PETROPOULEAS
PROCESSO	:	AIRR-223/1992-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	WALTER RODOLPHO FILARDI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
PROCESSO	:	AIRR-223/2004-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER ROCHA DE ABREU
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	:	AIRR-226/2002-003-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HONORATO TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR-246/2006-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APRÍGIO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
PROCESSO	:	AIRR-266/2006-061-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	DORIANA BORGES SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO	:	AIRR-270/2006-017-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BARRETO DE MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 270/2006-9

PROCESSO	:	AIRR-270/2006-017-10-41-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS BARRETO DE MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 270/2006-6

PROCESSO	:	AIRR-274/2006-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS AYRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO HEITOR VALE
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR-304/2005-043-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	LONILSO LORENCI DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MELO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-309/2007-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INDEPENDÊNCIA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-311/2001-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA ÂNGELO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	:	AIRR-314/2002-010-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE MARIA TEREZA DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-315/2000-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON HECK
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA COSTA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-334/2001-071-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOÉLCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
PROCESSO	:	AIRR-361/2002-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS MERCÊS
PROCESSO	:	AIRR-373/2003-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO VIEIRA PENA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR-445/2005-007-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : GRACIETE JOSILMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

PROCESSO : AIRR-450/2005-083-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : JANNAINA SOUZA LEAL BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WENDEL ALVES OLIVA

PROCESSO : AIRR-452/2005-083-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WENDEL ALVES OLIVA

PROCESSO : AIRR-455/2006-017-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : JANE CARVALHO TANURE ROQUE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 455/2006-9

PROCESSO : AIRR-455/2006-017-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JANE CARVALHO TANURE ROQUE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 455/2006-1

PROCESSO : AIRR-457/2005-015-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER CARNEIRO FIAES
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ASPECTO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESSÉ DE MOURA ROCHA

PROCESSO : AIRR-462/2004-241-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TECNOPLASTIC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : PAULO ANTONIO NURCHIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-466/1994-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : NELSON AYRES IERVOLINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO

PROCESSO : AIRR-482/2002-026-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ADRIANO BARBOSA CRESTANI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VILLAS BÔAS

PROCESSO : AIRR-496/2006-033-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR-499/2003-402-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ELAINE BARROS DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA

PROCESSO : AIRR-500/2005-072-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LEILA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-501/2002-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COSMOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : DANIELLE MAIA PRINTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-525/2006-058-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : IRANDI TERTULIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-531/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERMANO ASSIS DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-533/2006-561-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEMIAS MARTINS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-560/2006-006-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MONTEIRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). WYLIANO ALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOUSA MACIEL

PROCESSO : AIRR-564/2005-015-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-579/2003-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com RR - 579/2003-0

PROCESSO : AIRR-588/2003-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES RUIZ
ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ

PROCESSO : AIRR-612/2003-090-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-653/1999-291-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-692/2006-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ CONEGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

PROCESSO : AIRR-697/2002-002-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-727/2001-022-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL CORREA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ

PROCESSO : AIRR-768/2005-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES BENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA IRACEMA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-800/2003-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALDEIR SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-826/2005-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ANTONIETA
ADVOGADO : DR(A). ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : MED WORK - CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO

PROCESSO : AIRR-830/2005-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO

PROCESSO : AIRR-843/2002-121-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA
ADVOGADO : DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALDINEI CORREA VIANA
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

PROCESSO : AIRR-845/1991-301-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-856/2006-010-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BELÉM DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUDSON ATAYDES FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ALICE DO AMARAL DE LIMA

PROCESSO : AIRR-870/2004-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MDS - BRICKELL OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : CÍNTIA LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BOLZANI ANTUNES

PROCESSO : AIRR-888/1996-001-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA FONSECA E BORGES
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 888/1996-0

PROCESSO : AIRR-888/1996-001-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA FONSECA E BORGES
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 888/1996-7

PROCESSO : AIRR-904/2004-003-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR(A). WILBER NORIO OHARA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-907/2004-028-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LOPES CHAHIM
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-910/2006-011-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS
AGRAVADO(S) : VIVIANE GUIMARAES TORQUETTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

PROCESSO : AIRR-916/2003-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE DIAS CALDEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-916/2003-058-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

PROCESSO : AIRR-925/2004-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WANDERLEI PRADO MATOS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-930/2004-062-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : PEDRO TELES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR-976/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES ANASTÁCIO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABDALLA MARCONDES

PROCESSO : AIRR-978/2001-039-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S) : CILMARA CHRYSTINE DE CASTRO SILVA GAVINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR-981/2002-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : MONICA REGINA PASSOS SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-999/2001-046-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S) : YOSHIHALU FUSSITA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADEILSON CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES - LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

PROCESSO : AIRR-1.023/2002-193-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÉA BARBOSA
AGRAVADO(S) : NOVA ALIANÇA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-1.044/2002-049-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUZA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NOEMIA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-1.119/1991-043-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR PIRES
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1119/1991-7

PROCESSO : AIRR-1.119/1991-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PIRES
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1119/1991-0

PROCESSO : AIRR-1.138/2000-008-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : IVANETE FELIZARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1138/2000-4

PROCESSO : AIRR-1.138/2000-008-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVANETE FELIZARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1138/2000-7

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-491-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.154/1994-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : U T C ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANTAS LINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-019-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

PROCESSO : AIRR-1.209/2005-005-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO : DR(A). WENDEL GONÇALVES MENDES
AGRAVADO(S) : ALICE RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-008-13-41-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA DA SILVA COÊLHO
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1226/2003-3

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-008-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA DA SILVA COÊLHO
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1226/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.290/2005-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MARTINS LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

PROCESSO : AIRR-1.302/2005-103-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEIVA CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO GONZAGA)
ADVOGADO : DR(A). GUINTHER MACHADO ETGES

PROCESSO : AIRR-1.303/2005-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ERNANDE MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-002-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAGALHÃES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-1.312/2000-036-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON
AGRAVADO(S) : GELSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-003-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDIRALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1323/2003-4

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-003-03-42-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDIRALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1323/2003-1

PROCESSO : AIRR-1.326/2004-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GERUSA MARIA DE CARVALHO OSHIRO

PROCESSO : AIRR-1.330/2004-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ARLINDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MENEZES BARROUIN SANDY

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-047-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA RICCIARELLI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEUSA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE MORAES

PROCESSO : AIRR-1.418/1997-012-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUDES CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSELÂNDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.422/2005-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUNARDI GIMENEZ
ADVOGADO : DR(A). VIDAL SILVINO MOURA NETO
AGRAVADO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

PROCESSO : AIRR-1.465/2004-004-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FARMOEMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WAGNER SALOMÃO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA NAVAS

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-034-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : WLADIR ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSNIR MARTINS DIAS
ADVOGADA : DR(A). CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERNOVA ALIANÇA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA
ADVOGADA : DR(A). VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : COOPERGET - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM GERENCIAMENTO EM TRANSPORTES
ADVOGADA : DR(A). DILMA APARECIDA GALVÃO LIMA

PROCESSO : AIRR-1.503/2005-011-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA FERNANDES COURI
AGRAVADO(S) : LAUDEMI PORFÍRIO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR-1.568/2005-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA JAJAH CARRIJO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-014-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LETICIA DE PAULA PINTO CES
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1589/2002-8

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-014-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LETICIA DE PAULA PINTO CES
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1589/2002-5

PROCESSO : AIRR-1.627/2005-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-1.640/2004-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROMILDA ROCCA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASCHOALE NETO

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : PATROCÍNIA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : AIRR-1.654/2006-003-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : IVANEI CEICE NASCIMENTO DE REZENDE
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-1.690/2006-137-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.697/2004-012-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAMILE GONÇALVES MARTUCCI
ADVOGADO : DR(A). ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.699/1990-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA FOLGOSI CASTANHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FINATI
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA MEAN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAI
ADVOGADO : DR(A). HERNANI KRONGOLD

PROCESSO : AIRR-1.705/2006-075-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HUET AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIME DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VICENTE LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDISON MENDONÇA FONTES

PROCESSO : AIRR-1.717/2002-203-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MIRANDA LAGO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE

PROCESSO : AIRR-1.750/2005-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUI PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES

PROCESSO : AIRR-1.760/2002-014-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUBER ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.828/1997-064-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON GONDIM DEJON
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.933/2001-006-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

PROCESSO : AIRR-1.989/2003-004-21-41-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-2.054/2002-023-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE MATOS

ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.071/2004-109-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO CALEGARI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURADO COSMO

PROCESSO : AIRR-2.087/1995-054-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VANESSA DE SOUZA VIDAL
ADVOGADA : DR(A). AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : AIRR-2.135/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-2.149/1998-311-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2149/1998-0

PROCESSO : AIRR-2.149/1998-311-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S) : GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2149/1998-8

PROCESSO : AIRR-2.232/2003-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MOREIRA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). JANETE PIRES
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BIANCO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-2.269/2002-109-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA
AGRAVADO(S) : JULIETA CASTANHO ROCHA DE GOES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.325/2004-077-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MIYUKI AJIKURA YANAGI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FISIOCLIN FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-2.343/2006-139-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : EDUARDO DO CARMO OLEVATE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.363/2002-143-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : ROSIANERE MARIA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ALCI GALINDO FLORENCIO

PROCESSO : AIRR-2.401/2003-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA VAROTTO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-2.583/2004-011-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO JOVELIANO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANDRO BOTELHO FRANCO

PROCESSO : AIRR-2.803/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JESUS MONÇÃO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-4.147/2004-091-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MARCOS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-4.149/2000-242-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE SOUZA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-10.482/1998-012-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROLF GUSTAVO MEYER
ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM

PROCESSO : AIRR-13.678/2004-651-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CACILDO ANTÔNIO ARCARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-13.983/2003-016-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALTAIR DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO

PROCESSO : AIRR-16.700/2004-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS JORGE

PROCESSO : AIRR-16.826/2005-014-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : PATRICIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-22.321/2004-008-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ

PROCESSO : AIRR-60.361/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

PROCESSO : AIRR-88.161/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SILVIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-88.326/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SALVADOR SOARES MOLINA
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-102.972/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR E RR-708.033/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADA : DR(A). ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR E RR-778.476/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE LENGRUBER DARRÓZ ROSSONI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : RR-44/2005-104-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : LIZANEIDE MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-45/2005-105-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : HERIVELTON RAMOS ESCÓRCIO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

PROCESSO : RR-45/2006-102-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : CONTEPE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : RR-56/2006-044-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : ADEMILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

PROCESSO : RR-72/2004-023-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

PROCESSO : RR-86/2005-666-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE

MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS
, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFADOS DO
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

PROCESSO : RR-131/2006-761-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : LUCEVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : RR-167/2004-067-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALMIR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : RR-174/2002-001-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-203/2005-531-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : LÚCIA ROSANI LUSSANI
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ROBERTO GIRARDI

PROCESSO : RR-209/2003-024-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

PROCESSO : RR-216/2005-013-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GALDINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ DANTAS

PROCESSO : RR-244/2006-020-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR-263/2004-011-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

PROCESSO : RR-352/2006-029-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAPRA PERGHER
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). REMO VALIM
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GOBBO DEGANI
RECORRIDO(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK
RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR

PROCESSO : RR-409/2004-009-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO(S) : OSCAR NORBERTO KNAPP
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SOUSA ÁVILA

PROCESSO : RR-432/2005-004-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ ODEVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

PROCESSO : RR-435/2005-151-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANA AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

PROCESSO : RR-523/1998-003-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA TEREZINHA SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

PROCESSO : RR-579/2003-003-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 579/2003-4

PROCESSO : RR-583/2005-008-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO GUIMARÃES NETO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-600/2005-100-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KÁTIA JEANNE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

PROCESSO : RR-607/2003-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : AGNALDO RODRIGUES DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO : RR-633/2005-022-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLA MARIA RIBEIRO SALOMON
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

PROCESSO : RR-653/2004-302-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : CLAIR MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO ACIR DOMINGUES

PROCESSO : RR-778/2006-005-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉLIO DE MELO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-799/2001-022-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANA TAVARES BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-826/2005-015-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR SCHROEDER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : RR-952/2004-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : NELSON GUILHERME SARAIVA QUINTANA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-992/2006-006-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO
RECORRIDO(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA

PROCESSO : RR-1.000/2002-171-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MOISÉS DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : TERPHANE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RICARDO SILVA XAVIER

PROCESSO : RR-1.092/2003-114-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DONIZETE FERNANDES
RECORRIDO(S) : COGELTA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO BTE
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.097/2002-023-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOACIR GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.127/2003-003-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : A. C. KOHLER - ME
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

PROCESSO : RR-1.161/2005-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : ALBINA LUCIANA DO CARMO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : RR-1.226/2006-149-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NAIR APARECIDA BRAZ RAMILO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES

PROCESSO : RR-1.247/2006-134-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÍVIA MARIA CAIXETA
ADVOGADO : DR(A). JUCELE CORREIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

PROCESSO : RR-1.259/2002-732-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GILNEI TATSCH
ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.325/2004-331-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JAIR DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BACKES

PROCESSO : RR-1.390/2004-011-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-1.430/2002-013-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO WAGNER SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ITAJUBÁ - HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CRUZ VIEIRA

PROCESSO : RR-1.676/2005-562-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDO PERCÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA

PROCESSO : RR-1.726/2001-013-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

PROCESSO : RR-1.737/2003-044-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

PROCESSO : RR-1.792/1999-064-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ARAÚJO SILVA SOARES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN

PROCESSO : RR-2.270/1999-073-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REGINA BENTO WINTER
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

PROCESSO : RR-2.534/1991-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : DENISE PINHEIRO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-2.595/1996-008-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : TÚLIO NESTOR FERRER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : RR-2.760/1997-003-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RAFAELA VERAS ANTERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FIÚZA DE CARVALHO FUJITA

PROCESSO : RR-3.959/2005-303-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WISLAND SAMWAYS

PROCESSO : RR-4.403/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA

PROCESSO : RR-5.033/2005-673-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON LUIS MOURO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ZAMARIANO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). RICHARDSON CARVALHO

PROCESSO : RR-5.632/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DAMIÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-13.568/1995-023-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA PENADEZ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : RR-15.228/2005-009-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON SOARES DE CARVALHO

PROCESSO : RR-30.615/2003-004-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : NELSON NEDES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO

PROCESSO : RR-68.368/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : REINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-547.420/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZENI MILLARD LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-719.125/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JESUS BRÍGIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

PROCESSO : RR-741.502/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : NARA JUSSARA ALVES CUNHA
ADVOGADO : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

PROCESSO : RR-798.093/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO MAURO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : A-AIRR-146/2004-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : GENÉZIO OURIQUES FLORES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

PROCESSO : A-ED-RR-286/2005-054-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S) : LÁZARO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA COSTA

PROCESSO : A-AIRR-598/2005-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FLÁVIO BELLOTTI
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL - SILIUS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

PROCESSO : A-AIRR-607/2006-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA FERNANDES COURI
AGRAVADO(S) : VANIA SOARES CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LEMOS TEIXEIRA

PROCESSO : A-AIRR-678/2004-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LÓPEZ SACO
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : A-AIRR-854/2004-065-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

PROCESSO : A-AIRR-994/2005-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : ELAINE DE JESUS SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

PROCESSO : A-AIRR-1.504/1999-002-22-41-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-2.130/2002-054-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : BASÍLIO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : RADIOTRÔNICA DO BRASIL LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 12/12/2007.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1773/2003-035-01-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ MARINS
ADVOGADO	:	DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 182/2004-066-02-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RUBENS ROSA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 735/2004-035-01-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SERGIO CAUTERRUCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 820/2004-102-15-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL DE FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1219/2004-039-03-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON JULIO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1297/2004-003-21-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S)	:	RENILTON PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 271/2005-751-04-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 350/2006-221-04-41.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 350/2006-221-04-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE OTT NETO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 18/12/2007.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1347/2006-139-03-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUES ALFENAS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1462/2004-061-01-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1624/2005-131-15-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos in-

teressados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	MILTON LUIZ FERREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1679/2003-464-02-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SILVAN DE MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
AGRAVADO(S)	:	FIAÇÃO PESSINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REJANE OLIVEIRA LACERDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 659761/2000.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON DE FREITAS COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 793177/2001.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	IRINEO ZÍLIO
ADVOGADO	:	DR. GELSON LUIZ SURDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 809383/2001.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
AGRAVADO(S)	:	ASSENCLEVER DE OLIVEIRA DIAS LOPES
ADVOGADO	:	DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 132/2006-004-22-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON MACHADO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 512/2005-121-04-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VILMAR FAUSTINO CORREA
ADVOGADO	:	DR. NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 701/2004-110-15-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	GERSON APARECIDO PEREIRA TAVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ALVES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2005-101-22-40.9

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARVALHO DE MATOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 890/2005-421-01-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA DE OLIVEIRA MADRUGA REBELO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 172/2004-134-05-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS , PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS , ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 423/2002-057-02-40.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DRA. MARCIA ANTUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1576/2003-032-03-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	LCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, PNEUMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ARAÚJO SOARES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NANCI COMINETTI CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-39.778/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**ANTÔNIO VALENTIM CASAGRANDE**
ADVOGADO	:	**DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI**
EMBARGADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	**DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
	:	**DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO**
	:	**DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

Assino o prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 564/570.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-16/2005-007-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	**OTÁVIO LOPES SANTANA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO	:	**PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 124/128) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-331-2005-013-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.**
EMBARGADO	:	**REGINALDO CONRADO FONTES.**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA.**
EMBARGADO	:	**CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

D E S P A C H O

Os embargos de declaração opostos às fls. 280/281, contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 (vista à parte contrária), determino a notificação da Embargados para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1.036-2003-444-02-01.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	**JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS.**
ADVOGADO	:	**DR. LUCIANO JESUS CARAM.**
EMBARGADA	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.**
ADVOGADOS	:	**DRS. BENJAMIM CALDAS GALLOTTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO.**

D E S P A C H O

Os embargos de declaração opostos às fls. 169/171 e 172/174, contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 (vista à parte contrária), determino a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4525-2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.**
ADVOGADO	:	**DR. CIRO DE SOUZA.**
EMBARGADA	:	**MARIA DIVA DAMASCENO DA SILVA.**
ADVOGADO	:	**DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA.**

D E S P A C H O

Os embargos de declaração opostos às fls. 240/242 e 244/248, contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 (vista à parte contrária), determino a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-697/2003-252-02-01.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**JAMIL ALBERTO RIBEIRO**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA PAULA MASCARO JOSÉ**
EMBARGADO	:	**UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI**

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 126/128 e 130/131) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada-Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 13 de fevereiro de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-28/2003-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LICEU CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ROSANEA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-53/2004-057-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO MADRID
PROCESSO	:	AIRR-70/2006-014-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA PEREIRA DA FROTA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-79/2007-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S)	:	ROSIANE MALHEIROS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-89/2005-074-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DAS GRAÇAS CRIVELARO MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-106/2006-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COOPER TEAM - SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E LANCHONETE ALI BABÁ E OS QUARENTA PRATOS DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HELIWALDO FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S)	:	MARLY ROSA DO NASCIMENTO ALMEIDA SANTOS5
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO ELEUTÉRIO
PROCESSO	:	AIRR-140/2005-094-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAPELINHA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UANDELSON REIS ACÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-173/2007-007-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN PEREIRA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-174/2004-089-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	MARCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR-177/2004-001-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	FARMAREDE - REDE VOLUNTÁRIOS DE FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-185/2002-065-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	OSMIR APARECIDO PASSADORI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	RM CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

PROCESSO : AIRR-191/2006-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : ISAAC MACHADO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOSCELI RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GIRLENE MORAIS MONTEIRO - ME

PROCESSO : AIRR-210/2006-341-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ZAÍRA MARIA DE SIQUEIRA LINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-245/2006-106-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL LUZIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARA SILVIA PICCINELLE
AGRAVADO(S) : LUCIANO ADEMIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-275/2003-008-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA NAEME RANGEL FORATINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI

PROCESSO : AIRR-295/2004-015-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON SILVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPPE CHELLES

PROCESSO : AIRR-299/2005-005-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PESQUEIRA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEX DE OLIVEIRA STANESCU
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA FERREIRA DOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-305/2006-094-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : NILZA CASAGRANDE DA ROZA
ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI
AGRAVADO(S) : MULTILIMPE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-306/2004-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LASSAKOSKI AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-307/2006-055-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERALDO RAMOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO(S) : UNICON REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-309/2004-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

PROCESSO : AIRR-320/2004-017-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE (INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CARLOS BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BORGES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-324/2006-191-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JEREMIAS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA

PROCESSO : AIRR-373/2004-007-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS
AGRAVADO(S) : IZAÍAS QUITERA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-389/2006-031-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOIE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-392/2006-851-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : MARIA EURIDES CAVALHEIRO MELO
ADVOGADA : DR(A). PROCELINA SANTANNA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-411/2007-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEMÓSTENES TEODORO
AGRAVADO(S) : ROSEMAR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

PROCESSO : AIRR-423/2004-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-437/2005-028-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). BÁRBARA NEDEL DREHER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO FÉLIX JOBIM

PROCESSO : AIRR-447/2005-002-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
Complemento: Corre Junto com RR - 447/2005-5

PROCESSO : AIRR-450/2004-341-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-453/2006-015-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : OSIAS PAURÁ OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NILMA REGINA SANCHES

PROCESSO : AIRR-487/2006-046-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA BORGES CHIODINI
ADVOGADA : DR(A). DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI

PROCESSO : AIRR-498/2005-070-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NADIA DAWIDOWITSCH
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-498/2007-100-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVINO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB

PROCESSO : AIRR-510/2006-060-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KALIL FERREIRA

PROCESSO : AIRR-523/2004-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA

PROCESSO : AIRR-537/2006-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : APARECIDO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

PROCESSO : AIRR-543/2007-103-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SILVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

PROCESSO : AIRR-550/2005-071-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARINALDO DA SILVA NATAL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO

PROCESSO : AIRR-550/2005-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-600/2005-004-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : EDMYLSON ARLEGO MARQUES PENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-603/2007-131-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

PROCESSO : AIRR-646/2006-008-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARLON FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

PROCESSO : AIRR-676/2002-062-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS SÉRGIO MENDES DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SONDERMANN BAMBINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 676/2002-9

PROCESSO : AIRR-676/2002-062-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RUBENS SÉRGIO MENDES DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SONDERMANN BAMBINO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 676/2002-1

PROCESSO : AIRR-680/2002-094-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.

PROCESSO : AIRR-706/2001-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIGO LOPES
ADVOGADA : DR(A). CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

PROCESSO : AIRR-707/1997-666-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENDRIK JAN BERENDSEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-737/2005-058-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-751/2006-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA ZANETI
AGRAVADO(S) : MARCELO BORGES LOPES
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES

Complemento: Corre Junto com RR - 751/2006-5

PROCESSO : AIRR-759/2003-311-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDNÓLIA MARGARIDA VIEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUCAS PACHECO DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-776/2006-232-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-777/2000-007-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : AIRR-789/2006-006-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

PROCESSO : AIRR-791/2004-063-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-795/2005-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CAIO RIBEIRO DECOUSSAU
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

PROCESSO : AIRR-798/2005-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÉMERSON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA
AGRAVADO(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

PROCESSO : AIRR-820/2006-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR(A). MICHELLE ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTANA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

PROCESSO : AIRR-837/2003-005-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : IVONE CÉLIA MATIAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

PROCESSO : AIRR-859/2004-109-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : LEONAM ALFREDO LISBOA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

PROCESSO : AIRR-863/2004-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA VASCONCELOS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO : AIRR-871/2000-464-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO SANTINO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELVÉCIO FIRMINO BATISTA
AGRAVADO(S) : VIKING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-872/2005-008-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-876/2006-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CAMILO LELLIS TOFOLI
ADVOGADO : DR(A). JACIR DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-905/2004-042-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS POPINHAKI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADÃO PAULO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SANTO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-925/2004-004-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LAELSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO

Complemento: Corre Junto com RR - 925/2004-9

PROCESSO : AIRR-928/2000-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : VILSOMAR SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO

PROCESSO : AIRR-945/2005-141-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NÉLIO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO

PROCESSO : AIRR-958/2002-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN DO COUTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-972/2004-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIETTE RODRIGUES LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SANTANA

PROCESSO : AIRR-979/2004-070-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OVERNIGHT PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEODILSON LUIS SFORZIN

PROCESSO : AIRR-996/2001-120-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VINIL CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 996/2001-3

PROCESSO : AIRR-1.003/2004-391-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA CRISTIANO E ALOY-
SIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-064-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-003-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO ROCHA DE AZEVÊDO
ADVOGADO : DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

PROCESSO : AIRR-1.042/2000-191-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PE-
QUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE TEIVE E ARGOLO
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIO ELIAS PRENDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-052-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : WALTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO FLORENTTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOVANI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON CANHEDO

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-101-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA QUARESMA COSTA NETA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASCONTA CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADERALDO DE MORAIS LEITE

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-211-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BORBA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES
VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-1.131/2006-108-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-
TRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : DALTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA AMARAL TERESA

PROCESSO : AIRR-1.134/2006-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE
ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ELSON MELO SOUTO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-054-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ROSA CLEIDE ORTIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEI-
RO

PROCESSO : AIRR-1.158/2006-036-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : SANER GABRIELLA DOS ANJOS E SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

PROCESSO : AIRR-1.190/2004-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACIEL BRÁS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ZBS NETO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR-1.216/2006-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO BENVINDO NERI

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA VIEIRA DO VALE
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FILADELFO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALBERTO MARSSON MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : ALBERTO BOLOGNANI NETO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

PROCESSO : AIRR-1.259/2002-018-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-105-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : ELIANA BRAGA LACORTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVA-
LHÃES FILHO

PROCESSO : AIRR-1.332/1999-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEOMED - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TER-
RAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MASSARUTE
ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-025-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES
DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-074-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROS-
SO

PROCESSO : AIRR-1.456/1999-032-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTA RITA PRINI RAMPAZZO
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ALCYONILO CÂNDIDO SECKLER SILVA

PROCESSO : AIRR-1.457/2003-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S) : ELIANE STELLA PESSOA NEVES
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-
FL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS
CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEI-
ROZ

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO SÉRGIO MOTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.540/1990-029-15-86-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA TREVIZOLI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.540/1992-004-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO VAZ SALGADO
AGRAVADO(S) : LAURO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

PROCESSO : AIRR-1.555/2005-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SAMARA BRAGANTINI RODELLA
AGRAVADO(S) : IMARUI LESTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FON-
TES

PROCESSO : AIRR-1.599/2001-203-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDGAR PATRÍCIO WANDSHEER
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-
CIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-1.618/2005-069-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂN-
CIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : MARCELINO MEIGARECHO BRITE
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

PROCESSO : AIRR-1.631/2005-002-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-043-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). JANETE SANCHES MORALES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA TERESA CANZIAN DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : NCR BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA INTAKLI GIFFONI

PROCESSO : AIRR-1.745/2006-077-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO DO PRADO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OGC ENGENHARIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

PROCESSO : AIRR-1.758/2006-077-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OGC ENGENHARIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

PROCESSO : AIRR-1.772/2002-012-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). INOCENCIA FARONI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO DOM PAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

PROCESSO : AIRR-1.863/1996-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL VICENTE CASSEMIRO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-1.876/2006-006-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : SOENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.912/2005-009-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABINO RAIMUNDO CÂMARA BACELAR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

PROCESSO : AIRR-1.969/2002-501-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERD SCHLÖSSER
ADVOGADO : DR(A). TAMARA GUEDES COUTO
AGRAVADO(S) : WALTER ANTÔNIO FUSCO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
AGRAVADO(S) : BRASFORT - INDÚSTRIA DE PRODUTOS INFANTIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.051/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EMILIANO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SILMAR LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.112/2006-008-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NÍVIA MÁRCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALFREDO JUNG NETO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FONSECA

PROCESSO : AIRR-2.153/2003-002-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASANOBU ODANI
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-2.171/2004-065-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

PROCESSO : AIRR-2.219/2005-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADHEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO

PROCESSO : AIRR-2.231/2006-007-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MOREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DELMER CÂNDIDO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-2.275/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.372/2002-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELI GOMES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.463/2004-046-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO CASTELANI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ACCICA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMONE NASTARI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SERIZAVA

PROCESSO : AIRR-2.508/2005-102-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO DUARTE CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.520/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.683/2003-072-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : DEYSE DE LIMA MAMONI
ADVOGADO : DR(A). ESDRAS SOARES VEIGA

PROCESSO : AIRR-2.685/2001-012-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : TEÓTIMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

PROCESSO : AIRR-2.702/2004-002-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

PROCESSO : AIRR-2.728/2003-068-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO ROGÉRIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2728/2003-5

PROCESSO : AIRR-2.728/2003-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : JÚLIO ROGÉRIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2728/2003-8

PROCESSO : AIRR-2.795/2003-045-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
AGRAVADO(S) : ROBSON PAES SILLAS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

PROCESSO : AIRR-2.805/1999-006-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/C LTDA. - ABE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : ELMO D'ARAÚJO BRITTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

PROCESSO : AIRR-3.791/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

PROCESSO : AIRR-4.162/2003-037-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : NEIDE SCOTTI DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI

PROCESSO : AIRR-4.366/2003-003-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NILZA MARA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE THORSTEN DORN
ADVOGADO : DR(A). NEWTON WALDIR BÉRGAMO

PROCESSO : AIRR-4.677/2004-019-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ROSE MARI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

PROCESSO : AIRR-7.617/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARSÊNIO GAMA BROWN

PROCESSO : AIRR-19.695/2000-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : HOPE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

PROCESSO : AIRR-22.413/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA

PROCESSO : AIRR-34.449/2005-006-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PREMIUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FARACO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-46.798/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA

PROCESSO : AIRR-74.178/2003-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE NOVAES
AGRAVADO(S) : JORGE BRAZ SCHMITT
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO HACKBARTH

PROCESSO : AIRR-90.343/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMPERMADE - IMPERMEABILIZAÇÃO E MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DA COSTA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WOLFF DASTIS

PROCESSO : AIRR-758.173/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-811.295/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LIMA FELIX

PROCESSO : RR-11/2006-501-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA CUNHA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

PROCESSO : RR-56/2003-058-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILMA NUNES BERNARDON E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : RR-92/2002-069-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALTER VICENTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : VIETNAN MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTINHO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-132/2006-004-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : EDMILSON MACHADO RIBEIRO

PROCESSO : RR-143/2003-653-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DONIZETE DE NAZARENO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUGÊNIO

PROCESSO : RR-154/2006-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALVES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-172/2004-134-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS , PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS , ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-182/2004-066-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS ROSA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-190/2002-202-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DOMINGOS SANCHO FRANCO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CALVO SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI - FIEB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOLEIRO DOS REIS

PROCESSO : RR-190/2006-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : RR-198/2004-096-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANCHEZ CANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RECORRIDO(S) : VALTER ROGÉRIO ROSA
ADVOGADA : DR(A). SIOMARA CRISTINA SUDATTI FERNANDES

PROCESSO : RR-205/2005-137-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI

PROCESSO : RR-218/2003-051-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO BELUZO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR

PROCESSO : RR-233/1997-024-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO ANTÔNIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-271/2005-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
RECORRIDO(S) : JOÃO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO : RR-272/2004-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GOMES AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

PROCESSO : RR-301/2004-005-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR ALBERTINO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

PROCESSO : RR-324/1997-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DURVAL FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO : RR-326/2006-017-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EUJASCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

PROCESSO : RR-344/2004-061-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KÁTIA SIMONE TENÓRIO VILELA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

PROCESSO : AIRR-350/2006-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE OTT NETO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVANIR RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 350/2006-2

PROCESSO : AIRR-350/2006-221-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). EVANIR RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 350/2006-0

PROCESSO : RR-376/2006-733-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA SANDRA TERESINHA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO PAULO RABUSKE
RECORRIDO(S) : DESENFECSUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUSETE ROSA MENDES

PROCESSO : RR-377/2005-018-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

PROCESSO : RR-421/2004-009-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA
RECORRIDO(S) : MARCELO MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

PROCESSO : AIRR-423/2002-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR(A). MARCIA ANTUNES

PROCESSO : RR-447/2005-002-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 447/2005-0

PROCESSO : RR-453/2000-021-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANOELICE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR-459/2005-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

PROCESSO : RR-470/2003-016-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : RR-470/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIENE PINTO FONTELES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-512/2005-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VILMAR FAUSTINO CORREA
ADVOGADO : DR(A). NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-521/2003-009-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : JUREMA ROSANA DE AGUIAR ROSA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : RR-547/2005-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ROSSATO STOPA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-557/1998-015-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARI CONTIPELLI LOPES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-593/2004-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : NEUDI OLIVO DEVITTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-625/2001-660-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERCRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO ROSAS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FABIANO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CEZAR PINTO

PROCESSO : RR-647/1999-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BENEDITO DE MELO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR-684/2002-669-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALEXANDRE GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-699/2002-021-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : GISELE CRISTINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIÉL DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-701/2004-110-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GERSON APARECIDO PEREIRA TAVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ALVES PEREIRA

PROCESSO : RR-713/2003-011-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OZORIO GODINHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-724/2004-305-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

PROCESSO : AIRR-735/2004-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SERGIO CAUTERRUCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : RR-736/2003-121-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : ELIAS DUARTE VERGARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

PROCESSO : RR-751/2006-022-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO BORGES LOPES
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA ZANETI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 751/2006-0

PROCESSO : AIRR-760/2005-101-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO : RR-789/2001-027-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA TIRAPELLI AYUB BEYRUTH
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS

PROCESSO : RR-790/2006-585-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : AGNES FERNANDES CIMATTI PAULINO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DIAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

PROCESSO : RR-794/2003-003-17-01-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ICARO DOMINICINI CORREA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO BALDUÍNO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

PROCESSO : RR-818/2004-005-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLAVIANE PORTO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

PROCESSO : AIRR-820/2004-102-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL DE FARIAS

PROCESSO : RR-826/2003-012-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÂNDIDO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-841/2005-221-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETE CAVALCANTI MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : AIRR-890/2005-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LÍGIA DE OLIVEIRA MADRUGA REBELO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-891/2002-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEANDRO CIORRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CASTRO PRADO

PROCESSO : RR-925/2004-004-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAELSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 925/2004-3

PROCESSO : RR-931/2004-105-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : SAUL MARTINS DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU

PROCESSO : RR-962/2002-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : UEMERSON MATIAS
ADVOGADO : DR(A). ALCY MOTA

PROCESSO : RR-969/2004-028-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMA ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DOS SANTOS CENEDEZE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

PROCESSO : RR-986/1996-017-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

PROCESSO : RR-996/2001-120-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VINIL CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 996/2001-8

PROCESSO : RR-996/2003-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : SERAFINA VALDIR GOMES
ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS

PROCESSO : RR-1.019/2004-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEVERINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIUSA PIRES RICARDO
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : RR-1.060/2002-023-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA NUNES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RIBEIRO CABO

PROCESSO : RR-1.078/2006-003-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : VALDERNEI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA GOIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA

PROCESSO : RR-1.127/2005-069-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
RECORRIDO(S) : VOLMIR MAZIERO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA F. LINS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ - DO TRADICIONAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO

PROCESSO : RR-1.129/2006-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES

PROCESSO : RR-1.131/2003-069-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZARDO FERNANDES DA MOTA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

PROCESSO : RR-1.148/2006-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MONZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA MESSAGE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : RR-1.189/2001-004-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETE M. G. DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-1.209/2005-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : CARLA ARAÚJO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RECORRIDO(S) : WELINGTON JULIO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.223/1999-032-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUZIA PESSANHA MALAFAIA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-003-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). LARISSA DOS SANTOS DANTAS
RECORRIDO(S) : RENILTON PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.317/2005-095-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GRASIELA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.340/2005-028-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.347/2006-139-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUES ALFENAS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

PROCESSO : RR-1.374/2005-036-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : FILOGONIO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

PROCESSO : RR-1.399/1999-018-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELI MENESES VARJÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

PROCESSO : RR-1.440/1998-009-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S) : ESPIRIDIÃO DA COSTA AGRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.538/2001-023-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGEU MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KARINA NADAYOSHI DE BARROS
RECORRIDO(S) : S. C. JOHNSON PROFESSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-032-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, PNEUMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ARAÚJO SOARES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NANCI COMINETTI CORRÊA

PROCESSO : RR-1.603/2002-024-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RINALDO MOURA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
RECORRIDO(S) : SERMAR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

PROCESSO : RR-1.618/2003-464-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-1.624/2005-131-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ FERREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

PROCESSO : RR-1.644/2005-383-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : LENIR DE FÁTIMA DA SILVA CHIELE
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SILVAN DE MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RECORRIDO(S) : FIAÇÃO PESSINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REJANE OLIVEIRA LACERDA

PROCESSO : RR-1.682/2003-079-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GAS BRASILIANO DISTRIBUIÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DAMAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : RR-1.758/2003-015-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONEY ORNELAS RANGEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARINS
ADVOGADO : DR(A). PABLO ZAMPROGNO COELHO

PROCESSO : RR-1.822/2001-013-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOPEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.838/2005-097-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA ERMIDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GISELE MATHIAS NIVOLONI
RECORRIDO(S) : RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AMAURI COLLUCCI

PROCESSO : RR-1.931/2005-562-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VALMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO TOMÉ JESUS
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MOZART GARCIA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.982/2005-101-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARÁ PIGMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO FERREIRA DIAS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARGARETH XAVIER GOMES
RECORRIDO(S) : GASPAR CONSTRUÇÕES REFRATÁRIOS DO NORTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA PEREIRA

PROCESSO : RR-2.024/2005-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JUCEMAR ASCENDINO GALDINO
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORA : DR(A). RAQUEL DE SOUZA FELÍCIO PRUDÊNCIO
RECORRIDO(S) : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MELISSA CHANAZIS VALENTINI

PROCESSO : RR-2.089/2002-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNIR JORGE DAHER
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIA FALCHETI

PROCESSO : RR-2.330/2005-017-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANESSA DE FREITAS CASSALICHIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : ECL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MINA WATANABE

PROCESSO : RR-2.501/1999-023-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ESMÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

PROCESSO : RR-2.563/2003-072-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRENTE(S) : VALMIR BRAGA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ COLLI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : RR-2.607/2003-049-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : EDGAR DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

PROCESSO : RR-2.702/2005-812-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS FAGUNDES LEAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : RR-4.270/2005-658-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : IVONE MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GRASIELA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-4.569/2002-034-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S) : FABIANE SOARES LIMA
ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE

PROCESSO : RR-5.369/2005-012-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : GIL SILVA DOS PASSOS

PROCESSO : RR-6.320/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRENTE(S) : JOANINHA DE LOURDES CORADINE PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIOZZO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-12.382/2005-009-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

PROCESSO : RR-15.769/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ESTEVAM DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-17.980/2002-001-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : VICENTE TEODORO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA

PROCESSO : RR-23.353/2002-003-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RENATO DAMASCENO BESSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

PROCESSO : RR-23.911/2000-007-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA

PROCESSO : RR-24.492/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAYME DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-36.121/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMIR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-54.597/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR-58.314/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-63.534/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA DOS SANTOS LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : RR-65.359/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : RR-65.632/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NOEMY MASCARO NOBILE
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : RR-66.050/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSWALDO DE PAULA COLLARES
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

PROCESSO : RR-67.140/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : NELY TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-69.173/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIRTON DIAS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). DENISE SARUBBI FERRER
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). DENISE SARUBBI FERRER
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

PROCESSO : RR-71.665/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ONOFRE CLARINDO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

PROCESSO : RR-181.500/1995-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER MENZ

PROCESSO : RR-508.283/1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-659.761/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : EDIMILSON DE FREITAS COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-749.310/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUELY NIETO RIGHETTI
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-752.732/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA
RECORRIDO(S) : REINALDO TADEU DOS REIS ROSA
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

PROCESSO : RR-785.471/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-788.375/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

PROCESSO : AIRR-793.177/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IRINEO ZÍLIO
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI

PROCESSO : AIRR-809.383/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
RECORRIDO(S) : ASSENCLEVER DE OLIVEIRA DIAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). IVAN LIMA DOS SANTOS

PROCESSO : AG-RR-439.287/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGNALDO JAMAS BERTONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES

PROCESSO : A-AIRR-189/1996-055-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FREDERICO OTÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

PROCESSO : A-RR-492/2006-003-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
AGRAVADO(S) : RÁPIDO SANTO ANTÔNIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO

PROCESSO : A-AIRR-773/2004-039-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SADRACH RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN YARA DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR-803/2002-097-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : FÊNIX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDMÍLSON DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MESTRINER

PROCESSO : A-AIRR-1.413/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-1.450/2004-004-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : A-AIRR-1.741/2005-001-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

PROCESSO : A-AIRR-2.156/1996-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

PROCESSO : A-AIRR-2.458/2002-020-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AÍLTON GONÇALVES ADRIANO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DI LORENZO

PROCESSO : A-AIRR-2.877/2003-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO

PROCESSO : A-RR-3.297/2004-018-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : A-RR-517.177/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA LEOPOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO
AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

PROCESSO : A-RR-581.191/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

PROCESSO	:	AIRO-556/2003-000-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SALVADOR OLEGÁRIO ABÍLIO
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	STARPARCK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E OUTROS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 6ª Turma a realizar-se no 13 de fevereiro de 2008 às 09:00 horas

PROCESSO	:	**AI-1.046/2005-015-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR(A). THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	RUI GUILHERME LIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-5/2003-464-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA PEREIRA FACCINA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO	:	**AIRR-61/2006-466-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO ALVES QUINZINHO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO	:	**AIRR-63/2007-125-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

PROCESSO	:	**AIRR-67/2005-018-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	SENDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA

PROCESSO	:	**AIRR-76/2003-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento	:	Corre Junto com RR - 76/2003-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CLOVES VANDERLEI LAUSMANN
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

PROCESSO	:	**RR-76/2003-811-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 76/2003-8
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLOVES VANDERLEI LAUSMANN
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

PROCESSO	:	**AIRR-79/2007-072-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	LEOMAR DAS CHAGAS TEOTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TEOTÔNIO VILELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-81/2002-721-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO DA SILVA ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO JG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA BEATRIZ MARTINS DA CUNHA

PROCESSO	:	**AIRR-83/2004-040-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S)	:	COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

PROCESSO	:	**AIRR-86/2006-073-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PITANGA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX ADAMCZIK
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	**AIRR-130/2007-004-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE VIANA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

PROCESSO	:	**AIRR-136/2002-012-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IBSEN SCARAZZATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

PROCESSO	:	**AIRR-137/2007-091-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO SAFFRAN
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

PROCESSO	:	**AIRR-139/2007-107-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO RIVEIRO CHAVES
ADVOGADA	:	DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

PROCESSO	:	**AIRR-158/2006-048-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DE AMARAL LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	**AIRR-170/2002-007-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR CAMARINHA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	**AIRR-175/2007-041-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOELSON XAVIER DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO VICTÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

PROCESSO	:	**AIRR-183/2007-271-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO	:	**AIRR-186/2007-271-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO	:	**AIRR-188/2007-007-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARTILIANO RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

PROCESSO	:	**AIRR-195/2005-045-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S)	:	IVO SCHMIDT
ADVOGADA	:	DR(A). CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

PROCESSO	:	**AIRR-196/2003-461-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA RITA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA

PROCESSO	:	**AIRR-202/2002-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	DANIEL RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARINHO CAMPOS DELL' ORTO

PROCESSO	:	**AIRR-202/2006-036-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO ZUANAZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

PROCESSO	:	**AIRR-215/2007-078-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JESUS ROMILDO INÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO	:	**AIRR-235/1997-086-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALQUIRIA GOMES DA CRUZ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

PROCESSO	:	**AIRR-239/2007-041-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
AGRAVADO(S)	:	ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-251/2005-034-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GIOVANA BIÃO NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). VASCO DE PHILADELPHO NEVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

PROCESSO	:	**AIRR-264/2004-022-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO GOMES LINHARES
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE DO CARMO VERTICCHIO

PROCESSO	:	**AIRR-267/2007-125-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ROSIVALDO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-281/2002-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : JORGE DARIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA ROSA
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA

PROCESSO : AIRR-293/2000-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TITO PALADINO
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR-297/1996-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE WILTON MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-328/2005-383-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ROSICLER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

PROCESSO : AIRR-331/2006-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JONAS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR(A). IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

PROCESSO : AIRR-339/1998-481-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VANTUIL FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO : AIRR-349/2003-181-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NUTRIGÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : PAULO PIONTE KOSK
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR CARLOS GOMES

PROCESSO : AIRR-356/2005-451-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO(S) : ASSIS SILVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM DE LIMA SOUZA

PROCESSO : AIRR-367/2006-107-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE CRISTO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON NEPOLICENO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINASFORT - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : REI DISTRIBUICÃO DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-371/2006-105-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DE CASTRO SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO

PROCESSO : AIRR-380/2007-181-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : EDMILSOM LIMA DE LIRA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-383/2003-002-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO(S) : MASUAKI CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

PROCESSO : AIRR-400/2004-461-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : UBALDO TONASSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-417/2006-102-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAIR FERREIRA LEMES
AGRAVADO(S) : LUCIENE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). IDIVAN CÂNDIDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-426/2001-032-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

PROCESSO : AIRR-433/2005-001-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ PINEZZI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO(S) : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

PROCESSO : AIRR-437/2006-071-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : HONORICO CAETANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CASSIMIRO GALVÃO FILHO
AGRAVADO(S) : PRESTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BRUGNARA

PROCESSO : AIRR-450/2005-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIMEI SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GOMES

PROCESSO : AIRR-473/2007-062-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITALOG SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). VANESKA DE ARAÚJO LEITE
AGRAVADO(S) : FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS DURÃES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANESKA DE ARAÚJO LEITE

PROCESSO : AIRR-476/2006-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : TÚLIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-488/2003-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-491/2003-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLAUDIMAR PINTO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

PROCESSO : AIRR-509/2001-225-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

PROCESSO : AIRR-516/2004-015-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL REGINA PIRES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA

PROCESSO : AIRR-519/1998-013-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE BRIDA
ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA

PROCESSO : AIRR-528/2006-017-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
ADVOGADO : DR(A). BEATRICE BRITO AKUAMOA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-530/2005-018-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-534/2005-242-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : EQUIPASUL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

PROCESSO : AIRR-543/2006-035-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

PROCESSO : AIRR-561/2004-013-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 561/2004-7
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-561/2004-013-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 561/2004-4
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ

PROCESSO : AIRR-564/2004-024-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BARBOZA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-578/2004-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-592/2003-669-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELAIDE DA ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-597/2005-068-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : FELIX BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
AGRAVADO(S) : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALLÓ BARROS

PROCESSO : AIRR-598/2003-491-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUCÉLIA MOTA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

PROCESSO : AIRR-620/2006-111-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE JESUS PORTO
AGRAVADO(S) : CLEUSA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PESSOAS JURÍDICAS TÍTULOS DOCUMENTOS E PROTESTOS DA COMARCA DE JATAÍ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BARBOSA GARCIA

PROCESSO : AIRR-622/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAURO FABIANO DA SILVA COLPES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-636/2005-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADA : DR(A). ZANEISE FERRARI RIVATO

PROCESSO : AIRR-639/2006-025-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA NICOLI DE ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

PROCESSO : AIRR-654/2005-008-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORRÊA TEPERINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HONORAIR SCHULER VALADÃO
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-654/2007-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO(S) : ELIAS DONATO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASTROMIG CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DOS SANTOS MADANÊLO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

PROCESSO : AIRR-661/2006-008-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : WALDIR LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-668/2006-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : JACIRA DIAS MENDES
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GALVÃO TINOCO

PROCESSO : AIRR-677/2006-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-678/2001-121-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BENEDITO LEDO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR-690/2005-039-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARLI FERNANDES SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BARBOSA VASQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). DOVER FERNANDES P. FERRAZ

PROCESSO : AIRR-690/2006-002-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO UNIFICADO DE ENSINO DE BRASÍLIA - UNICEUB
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEYTON HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). MOACIR AKIRA YAMAKAWA
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : WAGNER SALES
ADVOGADO : DR(A). JADER LAURO BRIGHENTI SILVA

PROCESSO : AIRR-692/2005-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO ESTRELLA BRANDI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIEGO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

PROCESSO : AIRR-696/2006-072-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA NOSCHESE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : LÁZARA PAULINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

PROCESSO : AIRR-696/2006-447-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÚCIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MENDES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-698/2005-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : EDUARDO MESSIAS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-700/2004-100-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SEMENTES DOW AGROSCIENSES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

PROCESSO : AIRR-701/2006-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE ARTEFATOS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-703/2004-011-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA

PROCESSO : AIRR-718/2005-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BASTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-733/2002-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-735/2000-100-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

PROCESSO : AIRR-736/1999-046-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NICOLAU GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR MACÊDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MARTINS VIEIRA E OUTROS

PROCESSO : AIRR-744/2006-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

PROCESSO : AIRR-749/2005-003-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 749/2005-0
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MUNIZ BARRETO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

PROCESSO : RR-749/2005-003-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 749/2005-4
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO MUNIZ BARRETO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BIANCO SOUZA MORELLI

PROCESSO : AIRR-751/2006-013-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

PROCESSO : AIRR-758/2005-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-764/2001-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALVES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-766/2005-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REINALDO SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANA ALVES TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-767/2005-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 767/2005-2
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA STAUB
AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

PROCESSO : AIRR-767/2005-016-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 767/2005-0
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA STAUB

PROCESSO : AIRR-776/2006-012-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MOACIR LUCAS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA

PROCESSO : AIRR-781/2006-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SARAIVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-806/2002-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDNA ZORZIM
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UFS PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELOI SANTOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-812/2003-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BORGES DEGUARDA
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-828/2006-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARMELINDA COSTA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-834/2005-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
AGRAVADO(S) : FÁBIO DANZIERI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-869/2002-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). HELIANE DE FÁTIMA NERIS

PROCESSO : AIRR-883/2005-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURO JOÃO TORTOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO LEMOS NETTO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-884/2004-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO JOB MEDINA
ADVOGADA : DR(A). JACY PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO(S) : PAVINORTE PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

PROCESSO : AIRR-891/2003-102-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIOLICE BOEMER

PROCESSO : AIRR-899/2001-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : VAGNER AUGUSTINIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

PROCESSO : AIRR-908/2006-097-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S) : EMANUEL RICARDO TAVARES ROCHA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-913/2002-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TREINATEC - TREINAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANANAIS RANGEL MELLO

PROCESSO : AIRR-926/2002-131-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). UBALDO MOREIRA MACHADO

PROCESSO : AIRR-937/2006-138-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : CAROLINE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA - ME

PROCESSO : AIRR-939/2006-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). KELEN LOUZADA GOULART
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GILSON MOREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-942/2002-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : PEDRO INERI DE QUADROS
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO KALKMANN

PROCESSO : AIRR-970/2003-120-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 970/2003-7
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BALDUINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : RR-970/2003-120-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 970/2003-1
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTONIO BALDUINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : AIRR-977/2005-015-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : PAULO LECCI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

PROCESSO : AIRR-984/2003-002-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : D'CASA CÓPIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ESSIR
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO

PROCESSO : AIRR-998/2004-002-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JEUFLES MANOEL SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-003-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : MAXILINO MAIA MOTA
ADVOGADO : DR(A). ELENRRÍZIA SCHNEIDER DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-731-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S) : ERNI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA PALHAS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.026/2004-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NELSON OSIRIS ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : MARINETE DORCELINO NABOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.049/2006-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MEIRE HELENA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). ELBERT LUCIO MELO
AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.076/2004-046-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO GONÇALVES MUARRE
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AIRR-1.082/2006-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO MARTINS CEZAR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DE MORAES

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ROSA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA JAMBERG

PROCESSO : AIRR-1.101/2002-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 1101/2002-8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARTINHO PRUDÊNCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.101/2002-017-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1101/2002-2
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTINHO PRUDÊNCIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-017-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

PROCESSO : AIRR-1.103/2006-005-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚNIOR PINTO
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-045-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : PIZZARIA SAFIOTTI LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.115/2005-005-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFONSO BALDI
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-082-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-1.138/2006-004-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

PROCESSO : AIRR-1.151/2005-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-005-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : DAVIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.214/2006-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARGENTINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-1.229/2006-109-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO VITAL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA NEVES
ADVOGADA : DR(A). ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES

PROCESSO : AIRR-1.235/2000-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA NERY
ADVOGADO : DR(A). PAULO GIURNI PIRES

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-007-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CORDEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

PROCESSO : AIRR-1.254/2006-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARIZONA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALCIDES APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). KÁTIA ELISA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-501-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.265/2004-060-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMANUEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.294/2005-006-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERMANO DE GOIS

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-056-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : HIDERALDO LUIZ BELINI DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KELLY REGINA DE ALMEIDA LOPES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE TOLLA

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : MAICON DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.350/1996-028-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1350/1996-2
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.350/1996-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1350/1996-5
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-024-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JACINTA ESTEVEZ PRADA
ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : ORIENT MIX FITOTERÁPICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BERNARD BARBOSA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.353/2002-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ PINTO GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELOI MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.375/1996-241-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.427/2002-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ESPINA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DONATELLO
AGRAVADO(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

PROCESSO : AIRR-1.449/2005-044-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : OBERON BOTTO POLIDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SANDRO PEDROSA
AGRAVADO(S) : SIMONE DA CINHA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

PROCESSO : AIRR-1.485/2004-034-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-058-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CHENG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.523/2005-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MPA EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.580/1995-012-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JADIER RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL MAZOLA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.590/2006-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANI VIEIRA VALADARES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.595/2006-098-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSE OTAVIANO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISTIAN SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.600/2004-014-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE BARROSO MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.603/2001-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GESSY PAES LEME ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORRÊA TEPERINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.614/2004-203-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO DAS VIRGENS SOARES
ADVOGADO : DR(A). OTON SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INTERBRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.628/2005-152-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BELLINI
ADVOGADO : DR(A). RENATO BERTANI

PROCESSO : AIRR-1.638/2001-013-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NILVA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-1.638/2004-020-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : LÍVIA MARIA DE SOUZA AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR(A). IVYS LEONARDO SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.659/2005-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : ARLETE CURTI SCATOLINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.662/2000-261-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO MORAES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
AGRAVADO(S) : PSE - SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ADMINISTRATIVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PALMIRA COELHO

PROCESSO : AIRR-1.669/2006-014-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAÍS BAÊTA SANTOS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ARAGÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.723/2006-142-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
AGRAVADO(S) : ELSON DE ALVARENGA SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
AGRAVADO(S) : JAQUELINE RAVAZZOLO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

PROCESSO : AIRR-1.740/2001-048-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIOTERM TRATAMENTO TÉRMICO DE AÇOS E METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL A. F. DUARTE
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA AZEVEDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MITSUE SAITO GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : REALCE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ETEVALDO DA CRUZ REGO

PROCESSO : AIRR-1.787/2001-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA ZANETTI
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA
AGRAVADO(S) : CONSELHO DE AMIGOS DO BAIRRO IPIRANGA

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OSCAR NIKLAUS WIEDERKEHR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.815/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILO VICENTE

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADEMIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR-1.936/2002-302-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HILDEBERTO BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES

PROCESSO : AIRR-1.960/2004-221-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.978/2004-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCILIA BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DENISE MARQUES DE FARIA

PROCESSO : AIRR-1.983/2004-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BIGATÃO CANTADORI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

PROCESSO : AIRR-2.042/2006-028-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBIAN GASTÃO ZIMMER
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS CÂNDIDA BORGES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA

PROCESSO : AIRR-2.057/2004-003-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : AIRR-2.112/2004-372-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO VITORINO
ADVOGADO : DR(A). NILTON GARRIDO MOSCARDINI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROQUE DEMASI JUNIOR

PROCESSO : AIRR-2.112/2006-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IPÊ AGRO-MILHO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

PROCESSO : AIRR-2.127/2001-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : BETA-RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.159/2003-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.217/1999-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : DEVAIR ARISTEU INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES COSTA

PROCESSO : AIRR-2.249/2002-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES D'OESTE LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.258/2003-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA APARECIDA DA SILVEIRA MANTOVANI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL MENDES PEDROSO

PROCESSO : AIRR-2.696/2004-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TADEU RODELLA

PROCESSO : AIRR-2.725/2001-451-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETER SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

PROCESSO : AIRR-2.814/2003-079-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR(A). EDSON GERALDO BICHARA

PROCESSO : AIRR-2.822/2005-054-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.906/2003-027-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S) : EDNALVA DA SILVA BAUTE GOMES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI
AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.932/2000-039-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JANE REBECA THOMASSIAN MAURO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.952/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WILSON LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR(A). DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-3.028/2002-010-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ELISIANE SIQUEIRA GALLEAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : AIRR-3.091/2001-014-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AURI SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO

PROCESSO : AIRR-3.298/2006-004-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO FROTA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : AIRR-3.884/2006-082-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE CRUZ
AGRAVADO(S) : ELCIO RENE KONEN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-3.932/2006-001-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOICY MARIA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR PAULINHO DE BARBA
AGRAVADO(S) : ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-4.076/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRINDADE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-5.711/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOAO RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : METALGRÁFICA GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS - COOPERPRO

PROCESSO : AIRR-8.805/2005-008-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ANTONIO ISAIAS QUEIROZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

PROCESSO : AIRR-12.093/2003-004-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CHELONKI
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-12.856/2003-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 12856/2003-5
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WILMAR BROCHARDT
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GROPPA

PROCESSO : AIRR-12.856/2003-652-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 12856/2003-2
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : WILMAR BROCHARDT
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-14.282/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RILAMÁRIO SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-16.911/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-19.892/2000-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : LAURO CREMASCO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-25.484/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ

PROCESSO : AIRR-26.230/2006-009-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : AIRR-27.306/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-28.100/2006-003-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSELY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-43.007/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GENILDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : AIRR-48.248/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABRAHÃO NETTO

PROCESSO : AIRR-48.622/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO OLIVEIRA FONTANELLI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

PROCESSO : AIRR-49.489/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-51.196/2006-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA INGLÊS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IRENE ZANLORENZI HOFFMAN
ADVOGADO : DR(A). HERCÍLIO CONCEIÇÃO SOUZA

PROCESSO : AIRR-51.353/2006-662-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CEZAR LUCHIARI
AGRAVADO(S) : ELZA TONHATO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO PISSOLATO

PROCESSO : AIRR-51.908/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE GUEDES COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). EURICO REIS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-51.973/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADILSON NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-52.546/2004-663-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RECRUTAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LOPES MASSEDO

PROCESSO : AIRR-62.813/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

PROCESSO	:	**AIRR-62.828/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR DOS REIS PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
PROCESSO	:	**AIRR-71.039/2001-093-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FERRRAZ DERBLI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
PROCESSO	:	**AIRR-74.194/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EUSTAQUIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO	:	**AIRR-78.027/2005-069-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MUNIR ABAGGE
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA NECKEL
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
PROCESSO	:	**AIRR-80.431/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TEREZA MENEGOLLA VIERO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
PROCESSO	:	**AIRR-81.949/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁCIA ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
PROCESSO	:	**AIRR-82.540/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCESSO	:	**AIRR-88.215/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CASSÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANACLETO FERNANDO HILÁRIO
PROCESSO	:	**AIRR-91.146/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	GILSON FIGUEIREDO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
PROCESSO	:	**AIRR-94.771/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBINO BENO MAURER
PROCESSO	:	**AIRR-99.072/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ALEXANDRE FIORE
AGRAVADO(S)	:	IDÍLIO GODINHO SIQUEIRA
PROCESSO	:	**AIRR-109.085/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MUGNAINI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	NERA AMÉRICA LATINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
PROCESSO	:	**AIRR-808.589/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
Complemento	:	Corre Junto com RR - 808590/2001-8
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA REGINA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	:	**RR-808.590/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 808589/2001-6
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CLEUZA REGINA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
PROCESSO	:	**AIRR E RR-7/2006-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO ANDERSON FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	**AIRR E RR-21/2006-075-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JESUS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.448/2005-050-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANGELA MARIA POLLON BRANCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	**AIRR E RR-712.084/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	**AIRR E RR-728.616/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DALVA CRIVANO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO	:	**AIRR E RR-760.254/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO TENÓRIO
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO	:	**RR-11/2005-001-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EDI SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S)	:	SANTA CLARA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
PROCESSO	:	**RR-28/2005-025-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VIDRAÇARIA BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARMELO CORATO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO	:	**RR-34/2002-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	:	FABIANA CRISTINA CAMBRA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC
RECORRIDO(S)	:	M OPERANDI COMERCIAL E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIA M. T. M. MEIRELLES DE CASTRO
PROCESSO	:	**RR-92/2002-065-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	**RR-97/2006-221-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	IONE RUFINO DE MELO LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
PROCESSO	:	**RR-120/2006-512-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON POSTAL
RECORRENTE(S)	:	MARIA SUEIDA TRAMONTINA MACCARI
ADVOGADO	:	DR(A). GEISON AUGUSTO CAINELLI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	**RR-122/2006-221-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	MARIA BETÂNIA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
PROCESSO	:	**RR-141/2003-003-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MISAEL DE BARROS ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). DALILA BELMIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
PROCURADOR	:	DR(A). ADELINA MARIA GONÇALVES
PROCESSO	:	**RR-142/2004-086-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DAMIÃO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

PROCESSO : RR-169/2006-004-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : LINDACY SURUAGY DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

PROCESSO : RR-179/2003-048-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HUMBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

PROCESSO : RR-199/2004-091-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CÉZAR NOVACKI
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU

PROCESSO : RR-205/2005-022-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW
RECORRIDO(S) : DAIANA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR PEREIRA

PROCESSO : RR-215/2004-091-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA

PROCESSO : RR-226/2006-021-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUÍS BRAUN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-248/2001-079-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : EDIR CARVALHO BOLDRIM
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

PROCESSO : RR-249/2000-122-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
RECORRIDO(S) : EDSON DI GESU
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FREITAS

PROCESSO : RR-251/2004-026-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAURI ROSSI LEMOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE

PROCESSO : RR-281/2004-101-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DENILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

PROCESSO : RR-293/2006-110-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

PROCESSO : RR-325/2004-004-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADRIANA DA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PAULO ZANATTA
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

PROCESSO : RR-368/2005-115-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ MAURÍCIO DELPHINO MUNGO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO : RR-370/2005-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLIMÉRIO OTONARI DAS NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO : RR-386/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JUSSARA MARIA GOULARTE SCHAVINSKI
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR-420/2004-051-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ALVES LORETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ NEDER
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO NEDER

PROCESSO : RR-473/2005-371-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL FONTOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR-515/2006-021-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PATRICK DE SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA VIEIRA DO VALE

PROCESSO : RR-547/2001-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOMENTU'S BOATE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PIOVEZAN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA

PROCESSO : RR-554/2006-303-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA JANUÁRIO DE QUADROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

PROCESSO : RR-604/2006-005-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA TEBALDI
ADVOGADA : DR(A). MAYSA MARIA FARACCO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-692/2006-004-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : VALTERLAN DE JESUS LOPES
ADVOGADO : DR(A). EDILENE DA SILVA

PROCESSO : RR-697/2004-071-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRÉ DEUNER
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA

PROCESSO : RR-717/2006-110-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RECORRIDO(S) : SIDNEY ROGÉRIO TREVISAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA

PROCESSO : RR-772/2004-702-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : MIRIAM CLECI MEDINA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

PROCESSO : RR-807/2005-015-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILMAR BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : RR-919/2005-110-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA

PROCESSO : RR-966/2005-136-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO NOVO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

PROCESSO : RR-1.098/2005-322-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO : RR-1.115/2003-006-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR

PROCESSO : RR-1.163/2005-008-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
RECORRIDO(S) : RONALDO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

PROCESSO : RR-1.168/2005-106-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : MISAEL FELICIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA

PROCESSO : RR-1.206/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IRINEU DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE
RECORRIDO(S) : N. R. MALLON PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS

PROCESSO : RR-1.219/2005-014-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRENTE(S) : CARMELINA DIAS BASTOS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.237/2004-010-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEOMAR MALASPINA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA MACEDO DO VALE

PROCESSO : RR-1.268/2005-383-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JORGE ELI FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR-1.298/2001-732-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). FILIPE SANTANA HAACK
RECORRIDO(S) : MARIANE KAMPHORST
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-1.313/2004-008-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

PROCESSO : RR-1.318/2004-103-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PACHECO NUNES
ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO : RR-1.343/1997-251-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEVERINO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ROXA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UINSTON HENRIQUE

PROCESSO : RR-1.452/2003-041-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : NARCIZO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DALLA SOARES

PROCESSO : RR-1.632/2004-115-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO : RR-1.982/2004-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO DE OLIVEIRA SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-2.200/2003-025-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEOCLÉCIO CARREIRA IGNÁCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
RECORRIDO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

PROCESSO : RR-2.224/2005-099-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : WILMA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

PROCESSO : RR-2.341/2003-342-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

PROCESSO : RR-2.378/2006-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TÂNIA MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). DANIELE COLOGNI

PROCESSO : RR-2.408/2001-311-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE FARIA FIORAVANTE
ADVOGADO : DR(A). MAURO SILVIO MENON

PROCESSO : RR-2.507/2002-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDECI SEBASTIÃO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : RR-2.599/2003-013-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAMARA INÁCIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : RR-3.107/2003-046-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR DOS SANTOS LINS
ADVOGADO : DR(A). HEBER EDUARDO DA SILVA

PROCESSO : RR-4.187/2005-303-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : MARILUCI DE FATIMA BORGES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SEGURITY LTDA
ADVOGADO : DR(A). VANESSA CRISTINA MAI VASQUES MONTAGNER

PROCESSO : RR-4.922/2004-026-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO

PROCESSO : RR-5.817/2004-012-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE ALMEIDA RUIZ
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : RR-7.042/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MURILO DIAS SENNA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID

PROCESSO : RR-24.993/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO FABRINI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-35.772/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELSTOR JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA

PROCESSO : RR-44.447/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MARCOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

PROCESSO : RR-78.027/2005-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA HEISE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

PROCESSO : RR-79.017/2006-585-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUCIANO APARECIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR PEDRO PELLIZZARI

PROCESSO : RR-99.520/2005-653-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORTOX S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

PROCESSO : RR-99.523/2006-661-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ROZÁLIA DE ANDRADE ZANETONI
ADVOGADO : DR(A). SYDNEY PEREIRA NUNES

PROCESSO : RR-141.456/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA	:	DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	DILCINEI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
PROCESSO	**:**	**RR-527.459/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	**:**	**RR-734.869/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ESTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	**:**	**RR-735.949/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOCARLY COUTINHO
ADVOGADA	:	DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
PROCESSO	**:**	**RR-738.955/2001-3 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GLEIDE MARUPA NABOR
ADVOGADO	:	DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO
PROCESSO	**:**	**RR-754.736/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO JOSÉ CAPOAN
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
PROCESSO	**:**	**A-AIRR-60/2003-080-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	RONIVALDO HONÓRIO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	**:**	**A-AIRR-872/2003-002-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
PROCESSO	**:**	**A-AIRR-25.866/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO PAES SILVADO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
PROCESSO	**:**	**A-AIRR-32.974/1997-012-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO BERTOCCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VOLNEI DE BONA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	**:**	**A-AIRR-45.587/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARY EDMIR JUNTA BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). CARIM CARDOSO SAAD

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 39775/2002-902-02-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	TIAGO TORICELLI PENTEADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6/2005-051-01-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	URUBATAN SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 409/2005-251-18-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS
AGRAVADO(S)	:	CLEUDEONIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 873/2002-262-01-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FONSECA E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1111/2004-066-01-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO DE ABREU SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1145/2003-065-02-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BELMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR ROQUE
AGRAVADO(S)	:	RONALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ ROMANINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5110/2005-004-22-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MAGDA COELI VITORINO SALES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98168/2003-900-01-00.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	DAVI JOSÉ LOPES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 862/1997-282-01-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S)	:	JORGE FRANCISCO RANGEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1070/1997-034-15-00.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO	:	DR. JAIR CANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2086/1999-053-15-00.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 40980/2002-900-21-00.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	EDNA MARIA CARNEIRO CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98234/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JORGE SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791257/2001.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CASEMIRO BARCZAK
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. SUSANE KONELL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 703/2004-048-03-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ESTÁQUIO DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1913/2000-009-01-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DE OLIVEIRA VARELA
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 76942/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	DÉA ALMEIDA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802/2004-043-12-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 28/11/2007, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA SANTANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LEDEIR BORGES MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 539/2004-129-03-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOVAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S)	:	REXAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 602/2006-010-08-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 867/2002-482-02-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CASA BERNARDO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 986/1999-171-06-40.9
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	CLÉBER ALVES DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1075/2004-231-06-40.6
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GRIJÓ FERRAZ
ADVOGADA	:	DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	E. M. DO NASCIMENTO CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 16636/2003-008-09-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SILVANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 66801/2002-900-01-00.6
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 978/2005-021-04-40.8
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JAYME PAULO RENNER PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1888/2004-342-01-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO MOURA
ADVOGADO	:	DR. CYRO DESOUZA SILVA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 660909/2000.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Município de Fundão, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Município de Fundão.
Observação: O Douto Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.
8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 685429/2000.9
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para, destrancado o recurso do Município de São José dos Campos, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (ii) sobrestar o julgamento do recurso de revista do Município Reclamado, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ZILDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 387/2002-056-15-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	LAURA MASSAKO TOME UCHIYAMA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 899/2003-053-02-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA DELMAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO
AGRAVADO(S)	:	MARIA FERNANDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 81393/2003-900-01-00.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 307/2004-103-22-40.4
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Observação 1: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, patrono do Agravante(s).
Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s).

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)
ADVOGADO	:	DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARTINHO COSME DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2004-070-01-40.7
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 411/2005-073-01-40.7
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	NAIR DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 653/2005-083-03-40.7
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AURO NOGUEIRA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAX ALBERTO LISBOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-10.450/2004-004-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADA	:	VANI ALICE NEVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-910/2005-018-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO /MG
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DESPACHO

Ante a manifestação da Reclamada quanto ao despacho de fls. 982, recebo as petições nºs 116.583/2007-5 (fls. 978/979) e 142.320/2007-2 (fls. 980/981) como desistência da ação, excluindo da lide os reclamantes ARLEI CRISTIMAN DA SILVA ANDRADE e JOSÉ PERES DA COSTA, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Prossiga quanto aos demais Reclamantes.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-400/1998-007-15-40.5RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	POLYENKA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADOS	:	ANTÔNIO BORGES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA

DESPACHO

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/7, contra o despacho de fls. 290, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 293-verso.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Verifica-se que o Recurso de Revista é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em 3 de setembro de 2001 (segunda-feira), de acordo com a certidão de fls. 271. Destarte, o prazo recursal teve início em 4 de setembro de 2001 (terça-feira) e término em 11 de setembro (terça-feira). Contudo, o recurso somente foi interposto em 12 de setembro de 2001 (quarta-feira), conforme registro de protocolo lançado às fls. 272.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ademais, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Acrescente-se, por fim, que, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, ao juízo ad quem cabe o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mesmo que não apreciados pelo TRT.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-611/2005-012-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	MARCELO VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA	:	UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-616/2005-016-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	JOSSIMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADA	:	SYN DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO VINÍCIUS DE CAMPOS

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-818/2005-046-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	A.M.C TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALKÍRIO LORENZETTE
AGRAVADO	:	DORIVAL HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do original do Recurso de Revista juntado aos autos principais, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Na presente hipótese, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, mediante de fac-símile (fls 256/260), dentro do octídio legal.

Contudo, o artigo 2º da lei n° 9.800/1999, que faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, determina que o original do recurso deve ser entregue em juízo até 5 (cinco) dias da data do término do prazo.

Assim, no caso em tela, revela-se indispensável, para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, a juntada cópia do original do apelo.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/lfa/ra

PROC. Nº TST-AIRR-1.122/2001-654-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
AGRAVADO	:	SIDNEI ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
AGRAVADOS	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento não merece processamento.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não há, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Cabe ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Neste sentido já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (TST-E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Cumpre ressaltar, por fim, que, de acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/sq/va

PROC. Nº TST-AIRR-1.254/2003-302-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GE CELMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO	:	MAGNO DONALDO KNIBEL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 104/106, complementado às fls. 112/114, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou a preliminar de carência de ação e a prejudicial de prescrição extintiva do feito. Afirmou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, afastando, ainda, a hipótese de ato jurídico perfeito.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 115/139. Argüiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das aludidas diferenças ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República; 515, §§ 1º e 2º, do CPC; 477, § 2º, 769, 832 e 895, § 1º, IV, e 899 da CLT; 849 do Código Civil; 7º e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; à Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 297 e 330 do TST. Colacionou arestos à divergência.

O despacho de fls. 150/151 negou seguimento ao seu recurso.

A Ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2/27), reiterando as alegações do apelo trancado e acrescendo aos fundamentos da argüição de nulidade o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 155.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Embora preenchidos os requisitos formais, o Agravo de Instrumento não prospera.

Considerando que a presente demanda tramita pelo rito sumaríssimo, não serão analisadas as alegações de violação legal nem de divergência jurisprudencial (art. 896, § 6o, da CLT).

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. As matérias invocadas por ocasião dos Embargos de Declaração, além de eminentemente jurídicas, revelam-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia, como se verificará. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Tampouco prospera a irresignação no tocante à alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Nos termos do seu inciso I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, **seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo**" (grifei).

Essa é precisamente a situação das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que nada mais são do que **reflexos** da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do Fundo em decorrência dos expurgos inflacionários.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada neste Eg. Tribunal quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/pv/ra

PROC. Nº TST-AIRR-1.359/2004-054-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO	:	CLÁUDIO SANCHEZ REYNALDO
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em certidão de julgamento de fls. 95, complementada às fls. 107/109, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, que afastara a prejudicial de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, por entender que fora interrompida por protesto judicial, e concluíra que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 111/120. Inicialmente, sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Sucessivamente, indicou como marco prescricional a entrada em vigor da Lei Complementar nº110/2001. Suscitou a aplicação da prescrição qüinqüenal. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e acabado. Apontou ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; 6º da LICC; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Súmula no 362 do TST.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 124.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/15, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a instância ordinária noticia o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em 27/6/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar - e o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em 30/07/2004. Sendo incontroverso nos autos que presente Reclamação foi proposta em 04/11/2004, não há falar em prescrição extintiva do feito.

No tocante à prescrição qüinqüenal, cumpre asseverar que esta é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, não há falar em prescrição qüinqüenal na presente hipótese.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/pv/ar

PROC. Nº TST-AIRR-1.493/2003-342-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO	:	**CARLOS ALBERTO GONÇALO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 87/92, complementado às fls. 99/100, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada pela r. sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 101/116. Sustentou, inicialmente, que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Adiante, propugnou a aplicação da prescrição qüinqüenal parcial, contada do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Afirmou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1; e divergência jurisprudencial.

Negado seguimento ao apelo, na origem, em despacho de fls. 123/124, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/14, em que reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 204/SBDI-1 à espécie. Uma vez observado o biênio legal, aplica-se ao FGTS a prescrição trintenária, na forma do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos aludidos temas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/sq/rom

PROC. Nº TST-AIRR-1.745/2001-095-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDA	:	LUCIMEIRE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRIDA	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante certidão de fls. 329-verso, a Agravante foi intimada do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista em 25 de maio de 2007 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 28 de maio de 2007 (segunda-feira) e encerrou-se em 4 de junho de 2007 (segunda-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 5 de junho de 2007 (terça-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

Ademais, cumpre ressaltar que não consta do instrumento nenhum documento que certifique a prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/cs/rom

PROC. Nº TST-AIRR-4.141/2006-090-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SEVERINO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA	:	SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA ASSOLARI

DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 56, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consignou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, restando, assim, prescrito o pedido exordial. Registrou, ainda, que não há nos autos comprovação de demanda ajuizada na Justiça Federal postulando a correção dos depósitos do FGTS.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 58/65. Sustentou que a prescrição "não pode ser considerada a partir da publicação da Lei Complementar, posto que essa Colenda Corte já reconheceu que o prazo de início da prescrição se estende, por vezes, até o trânsito em julgado da ação que reconhece as diferenças dos expurgos inflacionários". (fls. 60/61). Indicou ofensa ao artigo 7º, I, da Carta Magna e transcreveu arestos.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao apelo. Invocou a Súmula nº 333, a Orientação Jurisprudencial nº 344, ambas desta Corte, e o art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento, fls. 2/8, o Autor renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, restam desconsideradas as alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial.

Torna-se insubsistente a alegada violação ao artigo 7º, I, da Carta Magna, pois ausente o necessário prequestionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada mais de 2(dois) anos após a vigência da referida lei complementar, conforme noticiado pela Eg. Corte Regional às fls. 56, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há comprovação nos autos de trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/epr/rom

PROC. Nº TST-RR-97/2006-103-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS
ADVOGADA	:	DRA. GINA DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO	:	JOSÉ ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 73/76, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao do Reclamado. Manteve a condenação ao pagamento de férias simples e proporcionais, respectivo adicional e 13º salário e acresceu o pagamento de aviso prévio, dobra de férias, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS e seguro-desemprego. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, pois celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Município, às fls. 80/84. Sustenta que, diante da nulidade contratual, o Reclamante não tem jus a nenhuma verba trabalhista. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do TST, e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Por fim, refuta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que não estão preenchidos os requisitos legais. Invoca as Súmulas nos 219 e 329, a Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1, todas do TST, e os arts. 791 da CLT e 133 da Constituição da República.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 93/95, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Contrato Nulo - Efeitos

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na espécie, contudo, não houve pleito de saldo de salário, horas extras ou depósitos do FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus sucumbenciais, dos quais fica isento o Reclamante, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Dada a ausência de sucumbência, resta prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/cs/ra

PROC. Nº TST-RR-187/2004-012-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DERCÍLIO CRISPIM CORREA
ADVOGADO	:	DR. GELSON LUIZ SURDI
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 72/76, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional referente à pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início na data da extinção do contrato de trabalho.

No Recurso de Revista de fls. 83/87 (fac-símile, às fls. 78/82), o Reclamante sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal. Invoca o art. 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 89/91.

Contra-razões da Reclamada, às fls. 95/97.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O tema central do recurso é o termo inicial da prescrição extintiva da pretensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, sede material da prescrição dos créditos de natureza trabalhista, prevê, para o ajuizamento de ação relativa a créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo prescricional de dois anos, contados da "extinção do contrato de trabalho".

Este Tribunal adotou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

In casu, não obstante o pedido inicial estivesse fundado no reconhecimento das diferenças em ação transitada em julgado na Justiça Federal, o TRT consignou que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas de expurgos inflacionários, só começa a fluir a partir da extinção do contrato. Não explicitou, contudo, a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e tampouco foi instado a fazê-lo pelo Reclamante.

Sendo assim, não é possível aferir a alegação de prescrição no presente caso, pois seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, consoante inteligência da Súmula nº 126 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/cs/ra
PROC. Nº TST-RR-200/2005-131-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO	:	RAFAEL DE SOUZA BELTRAME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 146/156, negou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária. Manteve a r. sentença que condenara o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário do mês de setembro/2004, depósitos correspondentes ao FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento). A ementa esclarece: "**CONTRATO NULO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. EFEITOS.** Mesmo sendo nulo, não há retroatividade da nulidade, em face da natureza alimentar dos direitos trabalhistas e o sentido protecionista das normas laborais, sendo que o empregado deve receber as quantias salariais devidas, decorrentes do esforço físico e mental que despendeu em benefício do empregador, respondendo o administrador público infrator pelos prejuízos decorrentes e causados ao patrimônio público" (fls. 146).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 159/170. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, ao argumento de tratar-se de contratação emergencial, na forma do artigo 37, IX, da Constituição. Adiante, sustenta que a nulidade do contrato de trabalho, diante da ausência de concurso público, não gera efeitos jurídicos. Aponta violação aos artigos 5º, II, 37, caput e inciso II, e 114, da Constituição; contrariedade à Súmula nº 363/TST; e divergência jurisprudencial.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 179/180, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, ainda que a discussão seja sobre incompetência absoluta, não prescinde do prequestionamento na instância a quo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1:

"PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA."

In casu, o Tribunal não se manifestou sobre a questão ora ventilada pelo Reclamado. O recurso carece, nesse contexto, do indispensável prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2.2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, no tocante ao tópico "Contrato nulo - Efeitos", para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/sq/va
PROC. Nº TST-RR-261/2005-101-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 113/117, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Município. Manteve, contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na hipossuficiência econômica do Reclamante.

O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 120/124. Propugna a exclusão da verba honorária, por não estar o Autor assistido por sindicato da categoria. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Despacho de admissibilidade, às fls. 128/129.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 131.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 134/135, opina pelo provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios, a despeito do fato de não haver assistência por sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/cs/va
PROC. Nº TST-RR-293/2006-351-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO
'Recorrente:MUNICÍPIO DE TABATINGA

ADVOGADO	:	DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO	:	NILSON RAMOS MALHEIROS

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 57/60, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a indenização do seguro-desemprego. Manteve, todavia, o pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, salário-família, depósitos correspondentes ao FGTS, respectiva multa de 40% (quarenta por cento), e a determinação de assinatura e baixa da CTPS. Os fundamentos estão sintetizados na ementa: "CONTRATO DE TRABALHO - Se o reclamante comprovadamente trabalhou para o Município reclamado, deve ser reconhecida a existência do contrato de trabalho, apesar do obreiro não haver se submetido a concurso público" (fls. 57).

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 62/73. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Sustenta que, diante da nulidade contratual, a condenação deve restringir-se ao pagamento dos salários dos dias trabalhados.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 84/85, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/sq/rom
PROC. Nº TST-RR-326/2006-351-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO	:	DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDA	:	DORA MURAIARE CATACHUNGA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 60/63, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Manteve a r. sentença, que condenara ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e determinara a assinatura e baixa da CTPS. Afastou a argüição de nulidade da contratação, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, consignando: "(...) não há como deixar a antever a existência de um verdadeiro contrato de trabalho entre os demandantes, levando-se em conta, como assim entendido no Direito do Trabalho, que o vínculo laboral é um contrato-realidade. E a realidade é que a reclamante trabalhou pessoal e onerosamente, sob a subordinação de um empregador, o Município de Tabatinga. Se não foram cumpridas as regras legais, a responsabilidade cabe única e exclusivamente ao empregador que deve ser responsabilizado pela sua omissão" (fls. 62).

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 65/76. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Sustenta que, diante da nulidade contratual, a condenação deve restringir-se ao pagamento dos salários dos dias trabalhados.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 85/86, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/sq/rom
PROC. Nº TST-RR-451/2006-303-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDA	:	SIMONE BUENO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDA	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 132/142, complementado às fls. 149/151, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Município. Manteve, contudo, sua responsabilidade subsidiária, com espeque na Súmula nº 331, IV, do TST, e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na declaração de insuficiência econômica da Reclamante.

No Recurso de Revista fls. 153/159, o Município insurge-se contra a responsabilidade subsidiária, invocando os arts. 5º, II, e 37 da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT. Transcreve arestos. Alega, ainda, ser indevido o pagamento de honorários de advogado, pois a Autora não está assistida pelo sindicato profissional. Aponta violação aos artigos 133 da Carta Magna; 791 da CLT; e 14 da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 161/162.

Sem contra-razões (fls. 163).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 166/167, opina pelo parcial conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Responsabilidade subsidiária

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.
Obsta ao conhecimento do recurso a Súmula nº 333 desta Corte.
A jurisprudência do Eg. TST não admite, nesta hipótese, ocorrência de violação direta ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.
Ademais, a matéria não foi examinada à luz do artigo 37 da Constituição, carecendo, no ponto, do devido prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

2.2. Honorários advocatícios

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação em honorários advocatícios, com espeque tão-somente no princípio da sucumbência, a teor dos artigos 133 da Constituição e 20 do CPC.

O recurso merece conhecimento, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, no tema "honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba honorária. No tópico "responsabilidade subsidiária", nego-lhe seguimento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/cs/va

PROC. Nº TST-RR-467/2006-303-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDA	:	MARIA HELENA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDA	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR. KENNEDY MACHADO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 143/158, complementado às fls. 166/169, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Município. Manteve, contudo, sua responsabilidade subsidiária, com espeque na Súmula nº 331, IV, do TST, e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na declaração de insuficiência econômica da Reclamante.
No Recurso de Revista (fls. 171/177), o Município insurge-se contra a responsabilidade subsidiária, invocando os arts. 5º, II, e 37 da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT. Transcreve arestos. Alega, ainda, ser indevido o pagamento de honorários de advogado, pois a Autora não está assistida pelo sindicato profissional. Aponta violação aos artigos 133 da Carta Magna; 791 da CLT; e 14 da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.
Despacho de admissibilidade, às fls. 179/180.
Sem contra-razões (fls. 181).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 184/185, opina pelo parcial conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Responsabilidade subsidiária

In casu, o Eg. Tribunal de origem consignou que o Município firmara parceria com o primeiro Reclamado com vistas à contratação de pessoal para trabalhar em creches e escolas. Afirmou, ainda, que o Réu figurava como tomador dos serviços prestados pela Reclamante.
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.
Obsta ao conhecimento do recurso a Súmula nº 333 desta Corte.
Ademais, a jurisprudência do Eg. TST não admite, nesta hipótese, ocorrência de violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.
Por fim, a matéria não foi examinada à luz do artigo 37 da Constituição, carecendo, no ponto, do devido prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

2.2. Honorários advocatícios

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação em honorários advocatícios, com espeque tão-somente no princípio da sucumbência, a teor dos artigos 133 da Constituição e 20 do CPC.

O recurso merece conhecimento, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, no tema "honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba honorária. No tópico "responsabilidade subsidiária", nego-lhe seguimento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/cs/rom

PROC. Nº TST-RR-500/2006-291-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JUCICLEIDE MARQUES DE MORAIS LOPES
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES BEZERRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA
ADVOGADO	:	DR. ODY DE MELO MENDES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 58/61, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município e à Remessa Oficial para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Consignou que a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público implica a nulidade da contratação e não produz efeitos jurídicos.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 72/74. Afirma que, mesmo na hipótese de nulidade contratual, são devidos os depósitos do FGTS e o saldo salarial. Invoca a Súmula nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 76/77.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 81/82, pelo provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos depósitos do FGTS, o acórdão regional contraria jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 363, que dispõe:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Na espécie, houve pleito de diferenças salariais e depósitos referentes ao FGTS.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por contrariedade à referida Súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou** provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/cs/rom

PROC. Nº TST-RR-797/2006-001-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDA	:	DANIELLE FERREIRA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 77/79, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Município. No que interessa, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo-os devidos "por força do princípio da sucumbência" (fls. 79).

O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 82/86. Propugna a exclusão da verba honorária, por não estar a Autora assistida por sindicato da categoria. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Despacho de admissibilidade, às fls. 89/90.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 92.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 95/96, opina pelo provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios, a despeito do fato de não haver assistência por sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/cs/rom

PROC. Nº TST-RR-813/2005-221-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CLÁUDIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 80/87, no que é pertinente, manteve a r. sentença, que acolhera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e excluíra da lide o Município de Escada. Afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, consignando:

"(...) é paradoxal negar, por um lado, eficácia jurídica aos contratos de trabalho celebrados pela Administração Pública sem submissão do pessoal a concurso público (isso em razão do estabelecido no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal), e, por outro lado, atribuir-lhe responsabilidade passiva 'subsidiária' (corruptela da responsabilidade solidária do direito material ou da responsabilidade secundária do direito processual) com suposta base no § 6º dessa mesma norma constitucional, pelo fato de as empresas contratadas para execução de serviços não cumprirem obrigações trabalhistas. Há, aí, um contra-senso, que não se harmoniza com o princípio de hermenêutica de repúdio às interpretações absurdas, pois a porta inicialmente fechada, para impedir a fraude à norma constitucional, restaria posteriormente escancarada" (destaques no original - fls. 85).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 90/101. Invoca a Súmula nº 331, item IV, do TST e requer seja estabelecida a condenação subsidiária do ente público. Invoca os arts. 37, § 6º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 102/103.

Contra-razões pelo Município-Reclamado, às fls. 109/117.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 121/122, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por contrariedade à aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão regional, condenar o Município de Escada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntário- ADESATEV.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/sq/va

PROC. Nº TST-RR-928/2005-221-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDA	:	MARIA LÚCIA DE LIMA SALES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 86/90, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que é pertinente, condenou o Município de Escada a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula n° 331, IV, deste Tribunal Superior.

O Município-Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 93/102. Sustenta que não há responsabilidade dos entes da Administração Pública, enquanto tomadores de serviço. Argumenta que esta Justiça Especializada não tem competência para impor a responsabilidade subsidiária e que somente por meio de concurso público pode haver a investidura em cargo ou emprego público. Invoca os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 37, II e § 6º, da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 109/110.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 116, pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"**Contrato de prestação de serviços. Legalidade**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços quando do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador, nos termos da referida súmula, independe de comprovação de irregularidade na contratação. O referido verbete sumular estabelece presunção de culpa do tomador de serviços na escolha do prestador e na vigilância do cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

A responsabilidade subsidiária guarda, também, estreita relação com o preceito inserto no artigo 170 da Constituição da República. A valorização do trabalho e da livre iniciativa, assim como a dignidade da pessoa humana, são princípios também inscritos no artigo 1º da Constituição. Não pode, pois, o tomador de serviços (ainda que não seja o real empregador) usufruir da disponibilidade da força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participe.

Na espécie, não foi reconhecido vínculo de emprego com o Reclamado, o que afasta a alegada violação ao artigo 37, II, da Constituição.

Dessarte, não há falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, § 6º, da Constituição da República, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. Os arestos colacionados desatendem às exigências da Súmula nº 337/TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/sq/va

PROC. Nº TST-RR-1.023/2005-221-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDA	:	SUELI CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 79/84, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que é pertinente, condenou o Município de Escada a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula n° 331, IV, deste Tribunal Superior.

O Município-Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 87/96. Sustenta que não há responsabilidade dos entes da Administração Pública, enquanto tomadores de serviço. Argumenta que esta Justiça Especializada não tem competência para impor a responsabilidade subsidiária e que somente por meio de concurso público pode haver a investidura em cargo ou emprego público. Invoca os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 37, II e § 6º, da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 104/105.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 110, pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"**Contrato de prestação de serviços. Legalidade**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços quando do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador, nos termos da referida súmula, independe de comprovação de irregularidade na contratação. O referido verbete sumular estabelece presunção de culpa do tomador de serviços na escolha do prestador e na vigilância do cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

A responsabilidade subsidiária guarda, também, estreita relação com o preceito inserto no artigo 170 da Constituição da República. A valorização do trabalho e da livre iniciativa, assim como a dignidade da pessoa humana, são princípios também inscritos no artigo 1º da Constituição. Não pode, pois, o tomador de serviços (ainda que não seja o real empregador) usufruir da disponibilidade da força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participe.

Na espécie, não foi reconhecido vínculo de emprego com o Reclamado, o que afasta a alegada violação ao artigo 37, II, da Constituição.

Dessarte, não há falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição da República, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. Os arestos colacionados desatendem às exigências da Súmula nº 337/TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/sq/ra

PROC. Nº TST-RR-1.094/2004-106-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO NORBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA
RECORRIDO	:	OER - TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 308/318, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Município. Manteve, contudo, sua responsabilidade subsidiária e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

No Recurso de Revista de fls. 320/329, o Réu insurge-se contra a responsabilidade subsidiária, apontando violação ao arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 331, item III, do TST e divergência jurisprudencial. Aduz que "não há que se imputar responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços" (fls. 327). Alega, ainda, ser indevido o pagamento de honorários de advogado, invocando as Súmulas nos 219 e 329 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 331/332.

Sem contra-razões (fls. 333).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 336/337, opina pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Responsabilidade subsidiária

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Obstam ao conhecimento do recurso a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

2.2. Honorários advocatícios

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito de os Reclamantes não estarem assistidos pelo sindicato da categoria.

O recurso merece conhecimento, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, no tema "Honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba honorária. No tópico "responsabilidade subsidiária", nego-lhe seguimento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2004-072-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADA	:	IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
AGRAVADO	:	EUGÊNIO EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA CORREIA ALVES

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-700/2000-042-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO	:	JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1336/1996-019-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática proferida à fl. 149, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, pela deficiência de traslado, já que não foi juntada a certidão de publicação do despacho agravado, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 152/153.

Alega que a certidão de publicação foi juntada à fl. 12-verso.

DECIDO.

Sem razão a embargante.

Conquanto a reclamada afirme que a certidão de publicação consta dos autos, não é o que se vê. À fl. 12, consta a certidão de publicação do despacho de reconsideração, e a tempestividade do agravo de instrumento é verificada da data de publicação do despacho agravado de fls. 124/125.

Ressalte-se que é dever da parte zelar pela correta formação do instrumento, consoante determinação contida no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que assere:

"Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo de instrumento e ausentes os pressupostos dos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2008.

dora maria da costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1261/2004-044-01-40.2 TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
RECORRIDO	:	MARIA VIEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. DENIS RUI DE FARIAS NUNES

D E S P A C H O

À Secretaria da 8ª Turma, para providenciar a reautuação, a fim de que conste, também, como agravada a Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos em Mesa de Exame - RJ - Coopex.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1074/2005-004-10-40.1

EMBARGANTES	:	TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
EMBARGADO	:	HENRIQUE MOISÉS DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

À decisão singular proferida à fl. 355, que denegou seguimento a seu agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, por intempestividade, as reclamadas interpõem embargos de declaração às fls. 359/360.

Sustentam equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento. Alegam que foram interpostos embargos de declaração ao despacho de admissibilidade "a quo", razão pela qual o marco inicial do prazo para interposição do apelo é a data de publicação dos referidos embargos, assim, pretendem que seja afastada a intempestividade e reconsiderado o despacho, dando-se regular seguimento ao agravo de instrumento.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

O Ministro Presidente desta Corte expôs, de forma cristalina, os fundamentos pelos quais denegou seguimento ao apelo. Não há falar em desacerto da decisão, conforme se observa da transcrição abaixo reproduzida:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-04-2007, findando em 19-04-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-05-2007, quando já transcorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT." (fl. 355)

Dos termos da decisão ora embargada, é inconteste o pronunciamento de que o agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal, porquanto a publicação da decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista ocorreu em 11/4/2007, findando, para efeito de interposição do agravo de instrumento, em 19/4/2007. Registrou-se que o apelo revisional somente foi protocolizado em 23/5/2007, fora do prazo recursal. Assentou-se, ainda, que as reclamadas não demonstraram a existência de feriado local ou de dia útil que não tivesse havido expediente forense, a fim de justificar a prorrogação dos prazos recursais naquela Corte a quo, conforme lhe cabia, nos moldes da orientação contida na Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não subsiste a alegação das reclamadas de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. É de sabença geral ser absolutamente incabível a interposição de embargos de declaração a despacho pelo qual se denega seguimento ao recurso de revista, uma vez que o referido apelo somente é oponível a sentença ou acórdão, caracterizando, in casu, erro grosseiro. Dessa forma, não se prestam para interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Impende salientar, ainda, que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte refere-se às hipóteses de denegação ou provimento de recurso com fundamento no artigo 557 do CPC, porquanto, nesse caso, as decisões singulares apresentam conteúdo decisório e definitivo da lide, situação diversa da ora examinada na qual a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal.

Nessa linha de raciocínio, citam-se, a título exemplificativo, alguns precedentes desta Corte:

"**INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em conseqüência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu , os Embargos de Declaração foram opostos ao despacho por meio do qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista. Tratava-se de recurso absolutamente incabível, configurando manifesto erro grosseiro, visto que os embargos de declaração são oponíveis a sentença ou a acórdão, sendo o despacho denegatório isento de conteúdo decisório. Os vícios eventualmente existentes poderiam ser impugnados diretamente por agravo de instrumento, única via apta para se pretender a desconstituição do referido despacho. (E-AIRR-945/2002-023-05-40, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 7/12/2007).

Dessa forma, não evidenciado nenhum dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, porquanto é de se notar que os presentes embargos de declaração almejam, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-RR - 643266/2000.3**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	**E-RR - 4081/2003-341-01-00.2**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	JAIR VALÉRIO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	**E-RR - 3023/2004-052-11-00.7**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 3605/2004-053-11-00.0**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FELIPE COSTA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCESSO	:	**E-RR - 5053/2004-052-11-00.8**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LINS DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 5205/2004-051-11-00.6**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ESTENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 5661/2004-051-11-00.6**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	NILO CAETANO COLARES NETO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-AIRR - 7611/2004-013-09-40.2**
EMBARGANTE	:	ROSELI MENEGHIN MACUCO
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO	:	**E-RR - 75/2005-052-11-00.2**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MIZAEL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
PROCESSO	:	**E-RR - 278/2005-080-15-00.6**
EMBARGANTE	:	DENERVAL LÚCIO ZANIBONI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDUARDO HADDAD
EMBARGADO(A)	:	WILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
PROCESSO	:	**E-RR - 524/2005-052-11-00.2**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	**E-RR - 898/2005-026-07-00.3**
EMBARGANTE	:	FRANCISCA JOANA HOLANDA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
PROCESSO	:	**E-RR - 901/2005-026-07-00.9**
EMBARGANTE	:	MARIA DIVA FÉLIX
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 938/2005-026-07-00.7**
EMBARGANTE	:	GILCA MARIA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 975/2005-026-07-00.5**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO WILSON ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 981/2005-026-07-00.2**
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 984/2005-026-07-00.6**
EMBARGANTE	:	MARIA CLÊNIA TEIXEIRA PINHEIRO DE MENEZES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 986/2005-026-07-00.5**
EMBARGANTE	:	BENILZA FERREIRA BONFIM DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 989/2005-026-07-00.9**
EMBARGANTE	:	MARIA ALVES E SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 991/2005-026-07-00.8**
EMBARGANTE	:	DALIER ALVES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 1256/2005-026-07-00.1**
EMBARGANTE	:	FRANCISCA VILAUBA COSTA DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 1263/2005-026-07-00.3**
EMBARGANTE	:	FRANCISCA BATISTA DE CALDAS SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 1274/2005-026-07-00.3**
EMBARGANTE	:	ANA MÁRCIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 1284/2005-026-07-00.9**
EMBARGANTE	:	MARIA JUSCYVÂNIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 1287/2005-026-07-00.2**
EMBARGANTE	:	MARIA INEZ DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGANTE	:	MARIA INEZ DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	**E-RR - 1539/2005-051-11-00.1**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RENÊ GILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 1876/2005-053-11-00.1**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	AMAZONINO ALVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 2549/2005-051-11-00.4**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	VALDIVA MENEZES FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
PROCESSO	:	**E-RR - 2787/2005-052-11-00.6**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELIETAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 2807/2005-052-11-00.9**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARCELINO DE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	**E-RR - 3054/2005-052-11-00.9**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	HELIANE VIANA CATARINO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 3284/2005-052-11-00.8**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO TELES DE MENEZES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 3635/2005-052-11-00.0**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DENIZE BERNARDES BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 3768/2005-051-11-00.0**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS TRUVIDE DE MATOS
ADVOGADO DR(A)	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	**E-RR - 3769/2005-051-11-00.5**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	EUDES DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	**E-RR - 3868/2005-051-11-00.7**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO GLEIDSON MELO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	**E-RR - 3942/2005-051-11-00.5**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCILENE ROSA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 192/2006-011-10-00.7**
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	:	RODRIGO CALILE
ADVOGADO DR(A)	:	JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO	:	**E-RR - 376/2006-001-10-00.0**
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	:	AURELINO DE FREITAS CUNHA
ADVOGADO DR(A)	:	JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MOZART CAMAPUM BARROSO

Brasília, 28 de janeiro de 2008

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1012/2004-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S): EUGÊNIO EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELISANGELA CORREIA ALVES
AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

RELATOR: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO: AIRR - 700/2000-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO: ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO LOPESADVOGADO : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador

.

Processo redistribuído, mediante sorteio, ao Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

RELATOR	:	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	RR - 1059/2004-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	:	REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO SILVESTRINI
ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

REGINALDO OZÊDA ALA
Coordenador

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 13 de fevereiro de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-2/2003-004-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-4/2006-104-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMÉLIA OLIVEIRA SILVA BARREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-7/2003-100-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DERVAL RENOFIO
AGRAVADO(S)	:	ORACI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-11/2006-114-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	MARCELO WAGNER BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR-13/2004-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TOLENTINO JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES
PROCESSO	:	AIRR-14/2004-073-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	:	DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CELINA SILVA DE ARAÚJO MATIAS
PROCESSO	:	AIRR-19/2004-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN
PROCESSO	:	AIRR-37/2004-026-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIÈLLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S)	:	OSNI SALVADOR ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
PROCESSO	:	AIRR-43/2005-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO ROBÉRIO ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JOSILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-47/2004-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VANDELMA MARIA RODRIGUES DE LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DODÔ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX
PROCESSO	:	AIRR-54/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI
PROCESSO	:	AIRR-54/2006-041-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-57/2003-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CÉSAR VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MIRANDA SIQUEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO DIAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-70/2005-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL SIRQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR-72/2003-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S)	:	BENEVALDO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
AGRAVADO(S)	:	BRASIMOL - BRASIL MOLDURAS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-80/2006-140-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	AILTON BENEVENUTO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-84/1997-013-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CLÉCIO CARLOS ZENNI FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE MAGALHÃES LAFETÁ
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO ZENNI'S LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-90/2005-641-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ROSIMEIRE SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-90/2006-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA
AGRAVADO(S)	:	S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JACKSON DE MELO SÁ CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR-104/2006-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CIMÔNICA MENEZES DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-114/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S)	:	SINALTRAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-116/2003-251-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDIMINA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO METAIS BÁSICOS E PRECIOSOS DOS MUNICÍPIOS DE SENHOR DO BONFIM, ITIÚBA, SANTA LUZ, SAÚDE, QUEIMADAS, ARACI, SERRINHA, TEOFILÂNDIA, JAGUARARI, UAUA, CAMPO FORMOSO, CURAÇÁ, JUAZEIRO, ANDORINHA NO ESTADO DA BAHIA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-139/2003-018-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EDSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE AMÉRICA HIGIENÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
PROCESSO	:	AIRR-153/2003-291-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	INEZ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO JOSÉ ANZELOTTI
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-154/2005-246-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : RICARDO RIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-164/2007-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : LAERCIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-171/2004-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : DE FLASH DE COPACABANA ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-183/2007-026-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENILCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ROTHIER DUARTE

PROCESSO : AIRR-186/2001-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA OLIVEIRA PINTO

PROCESSO : AIRR-192/2003-005-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DIAS BULHOSA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-205/2006-317-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JÚLIO KUBA
ADVOGADO : DR(A). JORGE TIENI BERNARDO
AGRAVADO(S) : ARTTEMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRANZIN

PROCESSO : AIRR-208/2004-087-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
AGRAVADO(S) : GASPAR DOS REIS NUNES
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

PROCESSO : AIRR-216/2005-056-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALMIR DIP
AGRAVADO(S) : CARMEM PRATES DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SOARES

PROCESSO : AIRR-224/2005-079-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ASSIS DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE

PROCESSO : AIRR-232/2003-061-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VALDECIR DIAS DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO POSSIMOZER DIAS

PROCESSO : AIRR-235/2005-351-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : ALEX DOS SANTOS ANGRA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-246/2004-004-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S) : LONGINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO

PROCESSO : AIRR-248/2005-812-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PAULO NACIOLY DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-250/2005-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S) : JEFERSON CECÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL

PROCESSO : AIRR-253/2004-102-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO

PROCESSO : AIRR-255/2003-012-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARISA SANTOS DA SILVA ECKERT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 255/2003-6

PROCESSO : AIRR-255/2003-012-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARISA SANTOS DA SILVA ECKERT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 255/2003-9

PROCESSO : AIRR-259/2006-012-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GEORGE HUMBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL

PROCESSO : AIRR-260/2004-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

PROCESSO : AIRR-261/2001-053-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVA VERAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-269/2002-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA LEMOS CIRINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-271/2004-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RUI MAGALHÃES LANGSCH
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-272/2005-006-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASVEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ GRILO GRIGORIM
ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

PROCESSO : AIRR-277/2003-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRO EMÍLIO
ADVOGADO : DR(A). RENATO JORGE SALTHIER PRETTO
AGRAVADO(S) : MARA REGINA SABALLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI

PROCESSO : AIRR-281/2005-037-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PAIXÃO DO BRÁS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

PROCESSO : AIRR-284/2003-003-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÉRICA ALESSANDRA MORBECK
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). CLEUZA ALVES LIMA

PROCESSO : AIRR-284/2005-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM NUNES FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-287/2006-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-289/2006-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : VITOR DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BOTREL VILELA

PROCESSO : AIRR-312/2006-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES NAS ÁREAS DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, CONDOMÍNIO E AFINS - COOPT E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS CRISTIANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ROSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ CHAGAS

PROCESSO : AIRR-320/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DIB
ADVOGADA : DR(A). SUELI ALMEIDA HOSTALÁCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

PROCESSO : AIRR-368/1998-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILBERTO SOTERO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-384/2004-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : EUDES RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO

PROCESSO : AIRR-388/2003-073-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARELENE APARECIDA GASPARELLO MICHELIN
ADVOGADO : DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT

PROCESSO : AIRR-393/2004-006-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GILSON FRANÇA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

PROCESSO : AIRR-397/2002-012-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-401/2003-110-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MÉLEM SOUZA
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 401/2003-7

PROCESSO : AIRR-401/2003-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MÉLEM SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 401/2003-0

PROCESSO : AIRR-404/2004-100-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO PAIVA

PROCESSO : AIRR-412/2005-038-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : BOMFIM DOS SANTOS SÉRGIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-417/2006-812-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : A.R.G. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA AGUIAR DE ABREU
AGRAVADO(S) : EDNEUDO FEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS

PROCESSO : AIRR-434/2003-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROMOR GIUSEPPE
ADVOGADO : DR(A). GUIDO LUCARELLI

PROCESSO : AIRR-434/2005-005-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA
AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). HUGHENNE MELO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE DO PÓLO MÉDICO - COSAME

PROCESSO : AIRR-436/2006-146-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR(A). EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CARVALHO GARCIA

PROCESSO : AIRR-446/2003-007-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WERNESBACH RONCHI

PROCESSO : AIRR-457/2004-654-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PATRÍCIO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). NADIA JEZZINI

PROCESSO : AIRR-459/2002-661-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO(S) : ADEMAR FRANCISCO DOURADO
ADVOGADA : DR(A). TAMARA GAMBALE GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-460/2004-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARINALDO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-478/2001-057-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MONTEIRO DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-495/2005-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTONIO LAVRATTI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 495/2005-2

PROCESSO : AIRR-495/2005-010-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTONIO LAVRATTI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 495/2005-0

PROCESSO : AIRR-512/2005-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GOMES
ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER

PROCESSO : AIRR-521/2004-061-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADAMASTOR GONÇALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-523/2005-009-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOANIL PAES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANCHES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR(A). LUILSON BARROS MALHEIROS

PROCESSO : AIRR-523/2007-032-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-539/2003-087-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ADAIL DE FÁTIMA FLORES
ADVOGADA : DR(A). MÔNIKA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES

PROCESSO : AIRR-540/2003-075-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RICARDO HUGO DESENZI
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-548/1997-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINODONTO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-564/2006-015-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO GAZOLA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CANDIOTTO BALLESTEROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA

PROCESSO : AIRR-565/2005-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SERGIO FONTES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO GUIMARÃES NAHID

PROCESSO : AIRR-577/1998-122-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-584/2004-001-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADO(S) : VANILDA RIBEIRO SOBRAL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

PROCESSO : AIRR-599/2003-047-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA FRANCO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-603/2001-315-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO
AGRAVADO(S) : JAIRO GOGORZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-610/2004-401-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : AIRR-642/2005-033-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FABIAN MACEDO DE MAURO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA

PROCESSO : AIRR-648/2004-404-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR(A). CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMPLÍCIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : AIRR-651/2006-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADO : DR(A). MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : MARIANGELA BENINI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

PROCESSO : AIRR-656/2002-511-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIBERAL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VILSON RICARDO GALLINA
ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI

PROCESSO : AIRR-666/2003-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S) : ADONIS ANDRÉ GRISA
ADVOGADO : DR(A). BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-666/2003-043-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO R. TEYMENY
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-675/1992-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

PROCESSO : AIRR-676/2003-064-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR-676/2005-012-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEVENICE GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 676/2005-8

PROCESSO : AIRR-676/2005-012-12-41-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : CLEVENICE GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 676/2005-5

PROCESSO : AIRR-676/2006-302-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : DANIEL LEAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RIGON

PROCESSO : AIRR-678/2005-043-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELVACI CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DÁRIO ROCHA

PROCESSO : AIRR-689/2004-064-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JAIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR-701/2003-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-701/2004-001-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EVANILDES MARIA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD

PROCESSO : AIRR-703/2005-001-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-714/2003-301-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ IRAQUITAN DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-723/2002-445-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : MARIZA VILELA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSÉ FERNANDES SERAPICOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

PROCESSO : AIRR-730/1999-027-02-42-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/1999-7
Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/1999-0

PROCESSO : AIRR-730/1999-027-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO NICOLAU JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/1999-7
Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/1999-2

PROCESSO : AIRR-730/1999-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/1999-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 730/1999-2

PROCESSO : AIRR-732/2004-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-736/2003-038-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDENIR BERTUOL
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : AIRR-743/2000-101-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GEISY FIEDRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR GÓES

PROCESSO : AIRR-744/2001-401-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

PROCESSO : AIRR-758/2004-037-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-762/2002-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANNA BEATRIZ R. FRAGA
AGRAVADO(S) : KENEDY DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

PROCESSO : AIRR-765/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-777/2002-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLEICE REGINA LIMA SILVA DE SENNA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

PROCESSO : AIRR-782/2005-004-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR(A). PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO SANTOS FREITAS

ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-800/2002-005-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DA SILVA ARGOLO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO PARRILLA
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : AIRR-802/2002-061-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ADALGISIO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

PROCESSO : AIRR-809/2002-010-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIVALDO OLIVEIRA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
AGRAVADO(S) : LIMPE FÁCIL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS ALVES ZONATO
AGRAVADO(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-809/2005-003-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODAIR NOSSA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO IRAM DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

PROCESSO : AIRR-812/2004-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : ADEMIR EUZÉBIO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-818/2005-097-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : AVILAR BERNARDO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR-820/2003-030-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : WALMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES

PROCESSO : AIRR-842/2005-102-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : JÚLIO PAES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-843/2003-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO KOBOLDT MACHADO
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

PROCESSO : AIRR-850/2000-108-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ÉDSON MUNIZ FABRÍCIO
ADVOGADA : DR(A). ELEUZA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-852/2003-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-854/2004-171-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE
ADVOGADA : DR(A). KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-862/2002-092-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER -PR
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ AMARAL
AGRAVADO(S) : DORA LEUSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR COFES NUNES
AGRAVADO(S) : A. JARDINI LTDA.

PROCESSO : AIRR-867/2004-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DAVID FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-883/2004-002-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LARA MARTINS

PROCESSO : AIRR-898/2002-035-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA LIMA NETO (FAZENDA CONTENDAS DE CIMA)
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO(S) : FELISBERTO JORENTI
ADVOGADO : DR(A). HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-911/2005-009-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SADI MELCHIOR REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES

PROCESSO : AIRR-913/2005-007-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : RIVÂNGELA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-915/2000-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAMARKA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). AILDSON VARGAS DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-923/2005-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : J & C CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-933/2000-047-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO ALMEIDA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI

PROCESSO : AIRR-939/2004-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAURENTINO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE

PROCESSO : AIRR-948/2004-103-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WESLEY ALVES FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULIRAN GOMES E SILVA
AGRAVADO(S) : BAYCA SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-952/2003-134-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SILVA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : JC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ZENITH ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BRITÂNIA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA

PROCESSO : AIRR-978/2003-101-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : JOSEANE MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.020/2004-064-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MERCÊS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-011-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : AILTON FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-1.039/2003-102-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TERCIVAL SPINELI DE BRITO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO REIS MENDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.067/2000-028-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : DEISE LUCI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO
AGRAVADO(S) : ELOÁ TOLENTINO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA ARCARO BLINI

AGRAVADO(S) : T&S DO BRASIL ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVERSON RICARDO FRANCO PEREZ GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-047-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE SEIXAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ OSCAR MOTA BELMONT
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : AIRR-1.126/2001-115-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DIVALDO BARBOSA GALINDO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-029-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA MARTINS
Complemento: Corre Junto com RR - 1131/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.146/1997-016-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA ACUIO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1146/1997-5

PROCESSO : AIRR-1.146/1997-016-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ACUIO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1146/1997-2

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-019-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GÓES DE CALMON DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-013-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO MENDES DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE DA CRUZ JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.165/2005-027-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELCIO LINHARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.166/2005-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE
AGRAVADO(S) : ABEL MARQUIONI CABRAL
ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.172/2002-110-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

PROCESSO : AIRR-1.182/2004-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO VERDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-032-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA CAVICCHIA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROBERTO GARDIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ZENALVO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÉMERSON BÓSI E SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.203/2004-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR(A). EDSON HAECKEL MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). KARINE LADEIA LOIOLA
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NELI MARGARIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ESTHER BARRETO DE CARVALHO RAMPIN E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA TUCCI

PROCESSO : AIRR-1.212/2006-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ERDEG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO

PROCESSO : AIRR-1.218/2002-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SOARES
ADVOGADO : DR(A). HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO : DR(A). MAURO BORGES LOCH

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-001-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVAN RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.241/2003-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEYVSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : SOLANGE VARGAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-004-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSINETE GONZAGA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : IVAN SERAPHIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OMB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : CRISTINA CIDRAL MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : VALMIR DIAS MACEDO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-128-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUZINETE PERPETUA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-001-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ODAIR PANTOJA NONATO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-022-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NIDERCE DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-001-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON JORGE DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR(A). OFIR LEVI PEREIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ERNESTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAYD'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON ROBERTO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-121-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : ARIMATÉIA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.334/2002-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CICAT - CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ORLANDO PAVÃO
AGRAVADO(S) : OLICIR LOURENÇO DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.337/2004-018-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALFONSINA SIERVO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-013-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SILVA MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA ETELVINA CÂMARA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-201-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PIRES ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DE ANDRADE CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.354/2004-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). STELLA MASCARENHAS CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FONSECA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BUENO ROSA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : CAROLINA RAMOS CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : AIRR-1.380/2002-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : HAILTON JOSÉ DE SALES PAULO
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-019-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS PATARO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.429/2005-007-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KÁTIA CRISTINA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : DATAMÉTRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELE-MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

PROCESSO : AIRR-1.447/2002-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON BRASILINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.447/2006-013-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FURTADO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.448/2005-129-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : GERALDO AMOROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.464/2004-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICACÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-015-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

PROCESSO : AIRR-1.507/1997-079-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JANDIR AZIEL DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-035-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VILMA CORDEIRO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RONALDO BATISTA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BITZIOUS

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE MORAES BUFFET - ME
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PARENTE

PROCESSO : AIRR-1.529/2005-009-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : PIZZARIA BELA VICTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.534/2005-096-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
AGRAVADO(S) : SÍLVIA WEBBER
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

PROCESSO : AIRR-1.538/2004-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉRIO MOREIRA DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROSENILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON LEITOGUINHO ROSSI
ADVOGADO : DR(A). GIRSON ROSSI
AGRAVADO(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.568/2001-030-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTAMIR SOUSA DURANS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-077-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO PÊGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : LINÓZIO SANTOS SILVA - ME E OUTRO

PROCESSO : AIRR-1.586/2003-071-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : AMARO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.590/2001-002-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : LÚCIO HABIB CURI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-003-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1604/2003-3

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-003-16-41-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1604/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.605/2001-055-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAHU COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAIS
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ ZAPATEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA BORGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-006-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO DONATO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MCR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ALUISIO GONZAGA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-010-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA AUGUSTA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-064-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PORKILO COPA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO COSTA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.689/1996-004-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.719/2002-113-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDO DE ARAÚJO POCHI
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.741/1998-042-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : SUELI MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : AIRR-1.775/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TADEI DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.779/2002-007-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-059-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DOS SANTOS NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-461-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.817/2000-041-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARTINS MATOS
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUZES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIANE LEMOS DA SILVA CASTILHO

PROCESSO : AIRR-1.852/2001-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEUSA SUELY PATONE POLITO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-045-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAUSILVAN PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-441-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON TEODÓSIO GOMES

PROCESSO : AIRR-1.883/2002-018-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADENIR LISBOA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : D. V. N. COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.891/2001-922-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.908/2002-020-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIMBEER LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : CLEMENTE LÁZARO DOSSI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS DEDUBIANI

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-291-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR DO PEDRÃO DE MAIRIPORÃ DA SERRA CANTAREIRA LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). ARTEMIA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.925/2005-053-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : RITA FÁTIMA DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.988/2000-053-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-2.040/2003-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

PROCESSO : AIRR-2.090/1991-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JADIR NETTO SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO

PROCESSO : AIRR-2.115/2003-006-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS MENDONÇA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VANEIDE MARIA PITA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-2.160/2006-045-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GILVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR-2.165/2001-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SANDRA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSILANE GERÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADALMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.319/2002-004-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANADISSOR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

PROCESSO : AIRR-2.338/2001-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JAIMIRTON GOMES SOARES
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO PEREZ

PROCESSO : AIRR-2.367/1999-014-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROSANO EFIGÊNIO PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

PROCESSO : AIRR-2.476/2006-136-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO COUTO
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.509/2003-261-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCUS AURELIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ RESENDE

PROCESSO : AIRR-2.533/2005-010-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE
AGRAVADO(S) : PROCENGE - PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.554/2004-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NATURAL GOURMET COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.564/2002-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CATARINA MARÓSTICA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.607/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HUGO LEONARDO ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
AGRAVADO(S) : INTER IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA LEMOS

PROCESSO : AIRR-2.624/2004-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVAÍ FALARZ
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : AIRR-2.640/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE PAULA CAMPOS

PROCESSO : AIRR-2.683/1997-003-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EUNICE JULIÃO VENDRAMI MEARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : AIRR-2.693/2003-011-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RANDSON DE MATOS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARSUL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FIDÉLIS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.699/2005-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : TALES BETIOL TORRIANI
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO

PROCESSO : AIRR-2.817/2003-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO GOLDFEDER
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SENDON BORGO POPPI

PROCESSO : AIRR-2.864/1992-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ROBERTO SEIXAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-2.975/1999-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-3.433/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEIRENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-3.530/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-3.887/2004-028-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JÚNIOR JAROSZUK
AGRAVADO(S) : DJEIME NUNES DE LARA
ADVOGADO : DR(A). JAIR PEREIRA

PROCESSO : AIRR-3.976/2000-481-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-4.141/2001-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIO DE COUTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-4.277/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

PROCESSO : AIRR-4.457/2003-202-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : VALMIRO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). IÁRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-4.507/2004-009-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-4.724/2002-037-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : MASSARI SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-8.177/2003-036-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS GERK NAEGELE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-10.046/2003-011-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO
AGRAVADO(S) : GERSON DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-10.090/2002-012-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

PROCESSO : AIRR-10.710/2002-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAMPO CUMPRIDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JULIANE MARIA MARQUES DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LOVATO

PROCESSO : AIRR-13.128/2003-008-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CAETANO MARTIN
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDWARD ALVES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR MG
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-14.156/2002-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO ZABLONSKY
ADVOGADA : DR(A). EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA

PROCESSO : AIRR-16.676/2006-002-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR-17.022/2003-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE

PROCESSO : AIRR-17.082/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CÉSAR MORONI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALAM
AGRAVADO(S) : JOENES ESTEVAM DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-19.783/2002-013-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CAROLINE CRISTINA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES

PROCESSO : AIRR-23.644/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIDALVA TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO O. DA SILVA
AGRAVADO(S) : CM - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

PROCESSO : AIRR-26.663/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SCACIOTTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-29.097/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AROLDO SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-32.718/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INTERJUEGOS ADMINISTRAÇÃO DE CASA DE JOGOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA DE MELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH SBANO LAMOSA

PROCESSO : AIRR-34.150/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-37.644/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DIAS MARCON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-38.795/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-42.241/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POSTO E GARAGEM SANTIAGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : SANDRO ALBERTO MENDES FONTES
ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO

PROCESSO : AIRR-42.780/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA CARDOSO KLEIN
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GASOLINE INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO

PROCESSO : AIRR-45.354/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR MACHADO
AGRAVADO(S) : LEILA TEREZINHA PISTOJA SPOLAOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO

PROCESSO : AIRR-47.993/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
AGRAVADO(S) : ANETE MORAIS LAPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-48.945/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-52.007/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA BAPTISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-52.211/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : SEVERA GRAÇA DOS SANTOS CARMONA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-52.475/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARLUCE BEZERRA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CORREIA GAIA NETO

PROCESSO : AIRR-56.315/2003-004-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELIETE SCORZATO ARNDT
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-57.316/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-57.875/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SUNNA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-63.864/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GEO SOCIETY BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-69.635/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BARROSO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

PROCESSO : AIRR-71.420/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALICE MITIE KAJITA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-71.703/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS IVAN NERY SOARES
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVADO(S) : SOCCER - POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO

PROCESSO : AIRR-72.239/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES

PROCESSO : AIRR-76.877/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RUELA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA

PROCESSO : AIRR-77.621/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALANO CÉSAR RESENDE GOMES
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PROCESSO : AIRR-79.085/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BERMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

PROCESSO : AIRR-80.864/2003-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CAMPOS E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADA : DR(A). MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE

PROCESSO : AIRR-81.004/2001-669-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-81.499/2003-900-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALDEFRAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

PROCESSO : AIRR-83.634/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VIVALDO MANOEL CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

PROCESSO : AIRR-84.644/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DINIZ
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-84.753/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DONATTI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

PROCESSO : AIRR-87.264/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE UBIRAJARA SOUZA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

PROCESSO : AIRR-87.744/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO PASSOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

PROCESSO : AIRR-88.301/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILNEI PERES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO BECKER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

PROCESSO : AIRR-90.022/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCUS RENE SALLES GIANNETTI
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FARJALLA

PROCESSO : AIRR-90.979/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DOS REIS

PROCESSO : AIRR-92.026/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ADORNO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESUINO CRUZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PANNOCCHIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-92.547/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELISARDO DUARTE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-94.740/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HIRON FERREIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-94.803/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA PERES FIGUEIREDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

PROCESSO : AIRR-94.887/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA INÊS SCHIAVI LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-96.990/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-99.822/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : NERI ANTÔNIO WEBER
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-733.947/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PICONEZ
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-767.492/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FIRMINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-800.095/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES GRANJEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : AIRR-808.874/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : VANUSA EDÊNEA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

PROCESSO : RR-102/2006-074-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ CARLOS TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-110/2006-006-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
RECORRIDO(S) : JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-125/2004-122-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-129/2001-061-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARGARIDA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZILDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : KIDDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR(A). TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

PROCESSO : RR-201/2006-022-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : RR-306/2003-101-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SILVA MOTA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA

PROCESSO : RR-389/2005-103-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

PROCESSO : RR-422/2005-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SANTOS MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO : RR-448/2005-104-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). INOCÊNCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-510/2001-024-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INOCÊNCIA ARAÚJO FREIRE MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

PROCESSO : RR-585/2000-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : NAIR MARIA SPIES
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

PROCESSO : RR-626/2005-043-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : INÉZIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : RR-630/2003-014-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MARISE PAES BARRETO MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DINIZ COSTA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-666/1999-013-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDIR ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA (SÁLVIO DINO)

PROCESSO : RR-666/2001-271-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
RECORRIDO(S) : IVA DAS NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOISÉS TEIXEIRA

PROCESSO : RR-779/2001-131-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSELITO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

PROCESSO : RR-804/2003-083-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-828/2005-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PRIMAVERA GARDEN CENTER LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BASTOS GAROFALLIS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FARIAS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA DENISE LACERDA

PROCESSO : RR-852/2005-032-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : ARNALDO XAVIER COELHO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA AVARY DE CAMPOS

PROCESSO : RR-866/2001-005-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VIVENDA SILVESTRE RECANTO VEGETARIANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO CARDOSO ZILINSKAS

PROCESSO : RR-868/2000-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RENATA HELENA DUARTE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : RR-881/2006-654-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOEL ANTONIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR-972/2005-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : EDMÉA NASCIMENTO NEPOMUCENO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

PROCESSO : RR-1.021/2003-006-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DERCI ANTÔNIO BENDER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

PROCESSO : RR-1.098/2003-032-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TECHINT S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : NANDO PORZIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

PROCESSO : RR-1.115/1991-001-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCOS FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-1.131/2003-029-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RONALDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1131/2003-5

PROCESSO : RR-1.137/2002-038-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO WIKIANOVSKI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-1.185/2000-731-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : NERI EUCLIDES SEVERO
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

PROCESSO : RR-1.224/2005-010-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR-1.235/1999-069-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALMIR RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-1.295/2002-333-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JORGE OMAR BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

PROCESSO : RR-1.385/2004-011-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO JUSTINIANO DO BEM
ADVOGADO : DR(A). HEBER EDUARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.416/2006-001-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA PINHEIRO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO MENEZES BEZERRA

PROCESSO : RR-1.424/2005-023-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JAIME IDELFONSO GRAVE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR-1.566/2006-052-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BEZERRA MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.762/2001-020-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AILTON ROBERTO COUTINHO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR-2.055/2003-006-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-2.094/2005-001-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : EVANILDA LIMA ROSENDO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

PROCESSO : RR-2.124/2002-010-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS LIMA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

PROCESSO : RR-2.304/2001-024-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). DJANE HEIRY RAMOS DINIZ
RECORRIDO(S) : EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JONAS PERRONI

PROCESSO : RR-2.680/2005-232-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DIEGO DA VEIGA LIMA

PROCESSO : RR-2.961/2005-016-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO
RECORRIDO(S) : ALCIDES DIVINO FRANCELINO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

PROCESSO : RR-3.472/2003-079-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE GARCIA ALVES

PROCESSO : RR-3.489/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BETÂNIA FERREIRA ROCHA

PROCESSO : RR-3.844/2004-019-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ZAMONER
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEONE GOMES
ADVOGADA : DR(A). SIMONE ANDREATTI E SILVA

PROCESSO : RR-17.763/2005-002-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO PINHAIS TOWER FLAT
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : MARILENE MULLER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CELLES SERVIÇOS DE RESTAURANTE E HOTELARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI

PROCESSO : RR-31.735/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : METAMAR ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY DIAS MAIA
ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

PROCESSO : RR-40.641/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EDGAR TEODORO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-44.695/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA SÁ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

PROCESSO : RR-65.701/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : EDIR NUNES GONÇALVES BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR-84.841/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO TAVEIRA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR(A). VALDO NOVELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : RR-100.500/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER

PROCESSO : RR-149.628/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO SCOTELARO SANTARÉM

PROCESSO : RR-645.257/2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ARISTIDES BRAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PROCESSO : RR-669.462/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRENTE(S) : OSMAR GONÇALVES PADILHA
ADVOGADO : DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-676.170/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ERNESTO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO	:	RR-689.760/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	LYDIA OSSY TISSER
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL PITERMAN
RECORRIDO(S)	:	MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	RR-715.431/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MANOEL PEIXOTO MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO	:	RR-729.091/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	EVERARDO BISPO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO	:	RR-765.370/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	ROBSON NERI JEREMIAS
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO	:	RR-774.094/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	VALTAIR LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON LUIZ DEIP

PROCESSO	:	RR-776.325/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ELSON MARIA DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). ELMARA PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO	:	RR-777.738/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	OSWALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON MARQUES DA MOTTA
RECORRIDO(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO	:	AIRR E RR-7.033/2002-008-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ERON ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR E RR-643.390/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ODAIR ROBERTO CESTARI BOROTO
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

PROCESSO	:	AIRR E RR-686.431/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CURT CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON RESEDÁ

PROCESSO	:	AIRR E RR-709.034/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JONES LEMPEK SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

PROCESSO	:	AIRR E RR-710.851/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ISMAL GONZALEZ

PROCESSO	:	AIRR E RR-710.855/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA CÂNDIDA MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

PROCESSO	:	AIRR E RR-710.980/2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ALICE E SILVA CERVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR E RR-737.717/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EDMILSON AFONSO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER

PROCESSO	:	AIRR E RR-742.079/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	VENÂNCIO FONTELA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR E RR-757.278/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR SPINDOLA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEMEY SERAFIM ROSA

PROCESSO	:	A-AIRR-180/2006-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DIRMIRVAL LUIZ FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ROBSON COALHO

PROCESSO	:	A-AIRR-1.150/2004-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR DE SOUSA VIDAL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE LUIZ MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA FERNANDA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

PROCESSO	:	AG-AIRR-53/2005-026-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REYNALDO FERRARI
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR SAWAYA NEVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOURINALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SELNA BEARIZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CHÁCARA SÃO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 10 dias.

PROCESSO	:	RR - 23/2005-062-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR - 537/2003-012-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com RR - 537/2003-9

AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	RR - 885/2003-087-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	RENATO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANNE RODRIGUES

PROCESSO	:	RR - 964/2005-046-24-00.7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	AGROPASTORIL PANTANEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR - 1319/2004-001-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR - 1362/2006-058-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREIRAS DE ARCOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	:	RR - 1372/2004-013-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA R. MINAS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDO(S)	:	RICARDO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO	:	RR - 1516/2005-009-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO	:	RR - 1601/2004-014-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA MARIA AMARAL E MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1649/2004-058-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	ENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	RR - 1658/2002-002-19-00.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DE ALBURQUERQUE MOURA
RECORRIDO(S)	:	ELDER SILVA GRANJA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO NEUHAUS

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO	:	AIRR - 133/2004-007-06-40.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 143/2003-011-21-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAIO CÉSAR ARAÚJO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 265/2004-089-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA
AGRAVADO(S)	:	NATALINO ALAMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 305/2004-018-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 305/2004-1

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 352/1999-032-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/1999-5

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULINO BRITO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 624/2005-011-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADA	:	DR(A). JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 681/2006-042-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GUTTEMBERG ALVES E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR - 687/2004-005-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 687/2004-8

AGRAVANTE(S)	:	AGENÁRIO GOMES LIBÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO	:	AIRR - 748/2006-021-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIANO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 926/2000-003-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO OLZON IMPROTA
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1147/2004-023-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1147/2004-022-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	VILMA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1166/2004-001-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE CELINA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1672/2004-109-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SEI - SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2149/2005-201-04-41.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2149/2005-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2149/2005-7

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	CELSO ANTÔNIO FRANKEN
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	:	AIRR - 2295/2004-019-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2530/2001-021-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GONÇALO DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	:	AIRR - 34542/2002-900-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA VIRGÍNIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 58429/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S)	:	IRIS FERREIRA MONTEIRO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 58749/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	DUCK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	IRAM OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 60279/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	IARA ALMEIDA LEVORSE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 67453/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MAURÍCIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 686829/2000.7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BASILEU NEVES S/C
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ROSA DO SOCORRO BORGES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-148/2006-062-19-40.5
PETIÇÃO TST-P-373/2008.8

AGRAVANTE	:	**NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO	:	**JOSÉ TAVARES FILHO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO DA SILVA
AGRAVADO	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 22/01/2008.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5018/2001-481-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-587/2008.7

AGRAVANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO	:	**NILSON DE CAMPOS FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 28/01/2008.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AC-188254/2007-000-00-00.5tst
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA	:	**IZILDINHA CLÁUDIA PAZIAN MINZONI**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MINZONI JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	**JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS**

D E S P A C H O

Izildinha Cláudia Pazian Minzoni ajuizou Ação Cautelar Incidental ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória n.º 01929-2002-000-15-00-4-ARE, originária do TRT da 15ª Região, contra ato do MM. Juiz do Trabalho de Itápolis/SP, para cancelar o mandado de imissão de posse até o julgamento do recurso ordinário interposto nesta Corte.

Por meio do despacho de fls. 200/201, esta Presidência examinou a medida requerida em face do poder geral de cautela (art. 798 do CPC), embora não houvesse pedido de liminar. Verificou-se ausente o fumus boni iuris, um dos elementos necessários à concessão da cautelar.

Às fls. 207/210, em aditamento, pretende a Autora a concessão de liminar para suspender a execução.

O pedido já foi analisado, não havendo necessidade de novo pronunciamento.

Ante o exposto, DETERMINO seja distribuído o processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-189134/2008-000-00-00.8TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CALDAS PINTO
RÉU	:	**DIRCÉLIO ERNESTO GOMES DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar, fundamentada no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Pleiteia que seja dado efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, ainda não remetido a esta Corte Superior, de n.º 3786/2000-481-01-00.7, com o intuito de sustar a determinação em tutela antecipada de reintegração de Dircélio Ernesto Gomes dos Santos.

A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento via ação cautelar requer a demonstração não apenas do perigo da demora, mas também da plausibilidade de que o recurso logre êxito, com o conseqüente destrancamento da revista denegada.

Assim sendo, verifica-se que o processo não está devidamente instruído, uma vez que ausentes peças constantes do agravo de instrumento indispensáveis ao exame da sua viabilidade.

Com vista à necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, **concedo à Autora** o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia autenticada das seguintes peças obrigatórias ao traslado do agravo de instrumento: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário e em embargos de declaração.

Após, seja distribuído o processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-31251/2007-000-99-00.0 (PET - 141059/2007-6)

REQUERENTE	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO	:	**ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-A-AIRR-363/1999-033-15-40-2 (PET-170538/2007-6)

REQUERENTE	:	**HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**
REQUERIDO	:	**OSCAR WANDERLI RAMPAZZO**
ADVOGADO	:	**DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA**

D E S P A C H O

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 18/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-21699/2007-000-99-00.6 (PET-149627/2007-9)

REQUERENTE	:	**OSVALDO DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	**DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA**
REQUERIDOS	:	**MUNICÍPIO DE ANDRADINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	**DR. OTÁVIO BRITO LOPES**

D E S P A C H O

À Coordenadoria de Recursos para cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

Embora beneficiário da justiça gratuita, concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Em 25/09/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30539/2007-000-99-00-8 (PET-165769/2007-9)

REQUERENTE	:	**ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO	:	**DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS**
REQUERIDOS	:	**NOÊMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI E BANCO NOSA CAIXA S/A**
ADVOGADOS	:	**DRS. URSULINO SANTOS FILHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.

2- Republique-se o despacho, restituindo-se ao Requerente o prazo para oferecimento de contra-minuta ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

3- Publique-se.

Em 17/12/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31059/2007-000-99-00-4 (PET-123952/2007-8)

REQUERENTE	:	**VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**
REQUERIDO	:	**HELDER EVANGELISTA ENCINAS CUELLAR**
ADVOGADA	:	**DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA**

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.

3- Publique-se.

Em 25/09/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST- AIRE-31072/2007-000-99-00-3(PET-134333/2007-3)

REQUERENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	**DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN**
REQUERIDO	:	**GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS MELO**

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 11/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31074/2007-000-99-00-2 (PET-134331/2007-6)

AGRAVANTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	**DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
AGRAVADOS	:	**ADILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS	:	**DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 11/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31078/2007-000-99-00-0 (PET-134849/2007-7)

AGRAVANTE	:	**INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A**
ADVOGADO	:	**DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES**
AGRAVADA	:	**CLEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES**

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 11/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31191/2007-000-99-00-6 (PET-141323/2007-7)

REQUERENTE	:	**PHD TRANSPORTE LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAÚJO**
REQUERIDOS	:	**NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E VALDIR SANTOS MONTANHA**
ADVOGADA	:	**DRA. ANDRÉA FABRINI CRUGER**

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31192/2007-000-99-00-0 (PET-141826/2007-5)

REQUERENTE	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDOS	:	S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E IRINEU DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31193/2007-000-99-00-5 (PET-141058/2007-2)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS	:	BANCO DA AMAZÔNIA S/A E JOSÉ JACKSON BARRETO
ADVOGADOS	:	DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31194/2007-000-99-00-0 (PET-141824/2007-8)

REQUERENTE	:	SADIA S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	ROMILDO PEDRO PETZINGER
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31195/2007-000-99-00-4 (PET-141809/2007-7)

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO	:	PONDÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31196/2007-000-99-00.9 (PET - 141810/2007-9)

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.- ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO	:	CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31249/2007-000-99-00-1 (PET-141060/2007-8)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS	:	BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E ENALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADOS	:	DRS. DÉCIO FREIRE E JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31254/2007-000-99-00-4 (PET-141807/2007-0)

REQUERENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO	:	JOSÉ WILTON FREITAS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31255/2007-000-99-00-9 (PET-132993/2007-0)

REQUERENTE	:	UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
REQUERIDOS	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A E OUTRO E MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DRS. ROBERTA DE TINOIS E SILVA E FÁBIO FREDERICO

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.

3- Publique-se.

Em 24/10/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31362/2007-000-99-00-7 (PET-140306/2007-2)

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADOS	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., ELSHADAE - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E FRANCISCO DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Dê-se Ciência.

Em 25/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31.365/2007-000-99-00.0 (PET-133018/2007-0)

REQUERENTE	:	ELIZABETH REGINA TONELLI CLARINDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI
REQUERIDO	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E S P A C H O

1 - Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

3 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante, querendo, junte outras cópias para formação do instrumento.

4 - Publique-se.

Em 26/10/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31.366/2007-000-99-00.5 (PET-63403/2007-5)

REQUERENTE	:	PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA
REQUERIDA	:	GISLAINE SILVA E OUTRA

D E S P A C H O

1 - Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.

3 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

4 - Publique-se.

Em 26/10/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31.367/2007-000-99-00.0 (PET-64128/2007-7)

REQUERENTE	:	ORACILDA LEITE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
REQUERIDA	:	MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
REQUERIDO	:	CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
REQUERENTE	:	MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA

D E S P A C H O

1 - Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4 - Concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5 - Publique-se.

Em 26/10/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31368/2007-000-99-00-4 (PET-137039/2007-8)

REQUERENTE	:	OTÁVIO DE NEGRI (FAZENDA QUERO-QUERO)
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
REQUERIDA	:	CLEIDE MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ROSA

D E S P A C H O

1- O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças. Assim, indefiro o pedido de procesamento do presente agravo nos autos do processo principal. Indefiro, também, o pedido de prazo para apresentação de peças, visto que a petição de agravo deve vir acompanhada dos documentos que formarão o instrumento, de acordo com o disposto no art. 544 do CPC.

2- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

3- Publique-se.

Em 26/10/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31369/2007-000-99-00-9 (PET-2225/2007-3)

REQUERENTE	:	BRAZ VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante, de que seu recurso acompanhe os autos principais, não deve ser acolhida, por falta de amparo legal.

3- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

4- Publique-se.

Em 26/10/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31.370/2007-000-99-00.3 (PET-2252/2007-6)

REQUERENTE	:	MARIZA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
REQUERIDA	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

D E S P A C H O

1 - Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante, de que seu recurso acompanhe os autos principais, não deve ser acolhida, por falta de amparo legal.

3 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) agravante providencie as cópias que formarão o instrumento

4 - Publique-se.

Em 26/10/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal do Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31872/2007-000-99-00-4 (PET-150746/2007-0)

REQUERENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO	:	FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 14/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31.873/2007-000-99-00.9(PET-150527/2007-3)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDA	:	CLARA PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
REQUERIDA	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 14/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31875/2007-000-99-00-8 (PET-150742/2007-5)

REQUERENTE	:	ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
REQUERIDO	:	NIVALDO SOARES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 14/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31881/2007-000-99-00-5 (PET-150747/2007-3)

REQUERENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDOS	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E APARECIDO ÂNGELO DE MELLO
ADVOGADOS	:	DRS. OTAVIO BRITO LOPES E MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 14/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31882/2007-000-99-00-0 (PET-150753/2007-3)

REQUERENTE	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO S/A
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDOS	:	ADELSON LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA GORRON

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 14/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31.883/2007-000-99-00.4 (PET-150745/2007-6)

REQUERENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDA	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 14/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31884/2007-000-99-00-9 (PET-150752/2007-0)

REQUERENTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO	:	SEVERINO PORFÍRIO DA PAIXÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 14/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31894/2007-000-99-00-4 (PET-134652/2007-5)

REQUERENTES	:	OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
REQUERIDOS	:	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

Ainda que beneficiários da justiça gratuita, esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Assim, concedo aos Agravantes o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento.

Publique-se.

Em 20/11/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31896/2007-000-99-00-3 (PET-150526/2007-0)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS	:	BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. DÉCIO FREIRE E WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas do protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 16/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-32104/2007-000-99-00-8 (PET-149628/2007-2)

REQUERENTE	:	CLAUDEMIR DE SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
REQUERIDOS	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ANDRADINA
PROCURADOR	:	DR. OTÁVIO BRITO LOPES

D E S P A C H O

Cumpra a Coordenadoria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Em 3/12/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-32195/2007-000-99-00-1 (PET-162390/2007-9)

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-32.197/2007-000-99-00.0 (PET-162312/2007-0)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO	:	HERMÍNIO DE BRAGA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
REQUERIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-32200/2007-000-99-00-6 (PET-162738/2007-2)

REQUERENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	RODOLFO OMAE
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-32202/2007-000-99-00-5 (PET-162389/2007-7)

REQUERENTE	:	CHARLES ALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
REQUERIDO	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-32.225/2007-000-99-00.0(PET-162739/2007-6)

REQUERENTE	:	NORBERTO FELDMANN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
REQUERIDO	:	MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-32.226/2007-000-99-00.4 (PET-162297/2007-9)

REQUERENTE	:	JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR
REQUERIDA	:	LÉA MEDRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão com a informação requerida, observando o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Publique-se.

Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-32364/2007-000-99-00-3 (PET-162311/2007-6)

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDOS	:	BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E ELIAS MATINI
ADVOGADOS	:	DRS. DÉCIO FREIRE E FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 10/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-375/2003-252-02-01-8 (PET-160032/2007-0)

RECORRENTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo/desistência. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 17/12/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-574/1998-037-03-40-5 (PET-167402/2007-2)

RECORRENTE	:	LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR PASCHOALIM DE CASTRO
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem informa que foi reconsiderada a extinção da execução. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 844, publicado no DJU de 26/11/2007.

3- Prossiga-se a tramitação do processo.

4- Publique-se.

Em 19/12/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-406/2005-147-03-40.5(PET - 161194/2007-6)

RECORRENTE	:	S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	VICENTE PAULO MARCELO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão da desistência do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-32068/2007-000-99-00.2, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 17/12/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-632/2003-010-10-40.1

RECORRENTE	:	SOLANO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
RECORRIDO	:	FRANCISCO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA	:	COLLECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos, para que certifique a data de protocolo do recurso extraordinário de fls. 105/117.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-827/1997-026-07-40.4 (PET - 162886/2007-3)

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
RECORRIDA	:	MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3- Publique-se.

Em 7/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1317/2005-100-03-40.2(PET - 163810/2007-6)

RECORRENTE	:	AGRIPASTO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CALDEIRA
RECORRIDOS	:	ELSON MESSIAS SOARES DOS SANTOS E SAMUEL ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DRS. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA E RODRIGO CALDEIRA

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3- Publique-se.

Em 10/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1495/2005-013-03-40.1(PET - 163846/2007-1)

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	ELIANE FIGUEIRÓ BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-32187/2007-000-99-00.5, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 17/12/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-722621/2001.3(PET - 167405/2007-3)

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-31668/2007-000-99-00.3, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 17/12/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-205/2006-012-18-40-5 (PET-167554/2007-8)

REQUERENTE	:	SÁLVIO ANDRADE FINCATTO
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ THOMAZI
REQUERIDA	:	MLL SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- O Reclamante manifesta desistência do Recurso.

3- Verifica-se, entretanto, que o subscritor da presente peça não possui procuração nos autos com poder expresso para desistir de recurso.

4- Assim, intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual.

5- Caso ausente a manifestação, prossiga-se o feito seus normais trâmites.

6- Publique-se.

Em 19/12/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-531/2006-020-04-40-3 (PET-170155/2007-2)

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	WALACE MANOEL BRAGA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3- Publique-se.

Em 18/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST RE-E-RR-502/2003-001-16-00-0 (Pet-168150/2007-8)

REQUERENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARACAS
REQUERIDO	:	GENÉSIO GARCÊS FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 19/12/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 94ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2007 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Ester Henriques Tavares.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente informou que foram canceladas as obras de substituição da rede elétrica, nos gabinetes de Ministros, que seriam iniciadas no recesso judiciário.

Em seguida, comunicou que participou de reunião, na tarde de hoje, com a Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na qual tratou do Anteprojeto de Lei de criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito da Justiça Militar da União, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, tendo sido informado que o assunto será apreciado no mês de janeiro de 2008.

Por último agradeceu a colaboração dos Ministros da Corte pelo idealismo e desempenho, formulando votos de um Feliz Natal e um Ano Novo pleno de realizações.

A Dra. Maria Ester Henriques Tavares, Procuradora-Geral da Justiça Militar, em nome do Ministério Público Militar, desejou votos de Feliz Natal e um próspero Ano Novo a todos os Ministros do Tribunal.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra o Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE formulou sinceros votos de paz, alegria, saúde e um feliz ano de 2008 a todos os membros da Corte.

O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, referindo-se à minuta do Projeto de Lei de criação de cargos, solicitou que fosse analisada a possibilidade de realização de Sessão Administrativa, ao término da Sessão de Julgamento, para apreciação do Plenário do Projeto de Lei que cria a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar.

O Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO formulou votos de Feliz Natal a todos que militam na Justiça Militar da União.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034415-2 - DF - Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. **PACIENTE**: HELENO DA SILVA MOURA, Cb FN, condenado nos autos do Processo nº 533/06-4, da 3ª Auditoria da 1ª CJM, a 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade, mantida integralmente a condenação em acórdão unânime desta Corte na Apelação nº 2007.01.050478-0, ora encontrando-se sob tratamento psiquiátrico, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que se abstenha da prática de quaisquer atos referentes ao seu processo de execução. No mérito, pede a anulação do referido procedimento executório, bem como seja assegurado à Defesa o exercício do direito de se manifestar sobre o laudo pericial psiquiátrico. **IMPETRANTE**: Dra. Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034426-8 - SP - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **PACIENTE**: THIAGO PADILHA DUARTE DA SILVA, Sd Aer, respondendo ao Processo nº 46/07-9 perante a 1ª Auditoria da 2ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, o sobrestamento do aludido feito. No mérito, pede o trancamento da referida ação penal. **IMPETRANTE**: Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Ordem, por falta de amparo legal. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.000702-4 - PE - Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. **IMPETRANTE**: O Ministério Público Militar impetra o presente **mandamus** contra o Despacho da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, proferido nos autos do Processo nº 72/06-3, que indeferiu pedido de juntada de documentos e determinou o prosseguimento do feito, requerendo, liminarmente, que esta Corte conceda efeito suspensivo a Correição Parcial requerida pelo Órgão ministerial. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, determinando-se a juntada aos autos da citada ação penal de todas as provas produzidas pelo **Parquet**.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de não conhecimento do Mandando de Segurança, por perda de objeto, suscitada pelo Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA e acompanhado pelo Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. No mérito, **por unanimidade**, julgou prejudicado o pedido, por absoluta perda de objeto. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007483-5 - CE - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 10ª CJM, de 21/09/2007, proferida no APF nº 36/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra FRANCISCO SAMUEL RODRIGUES LIMA e LUIZ STEFANIO CORDEIRO FREITAS, Sds Aer, como incursos no art. 209, **caput**, do CPM. Advs. Drs. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público da União, e Walnir Graça Ferreira.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Recurso ministerial, mantendo inalterada a Decisão **a quo,** determinando, ainda, remessa de cópia dos autos ao Comando da Base Aérea de Fortaleza para ciência e imposição das medidas administrativas porventura cabíveis. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA e RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA davam provimento de Recurso para, cassando a Decisão recorrida, receber a Denúncia formulada contra os Sds Aer FRANCISCO SAMUEL RODRIGUES LIMA e LUIZ STEFANIO CORDEIRO FREITAS, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem para o prosseguimento do feito. O Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA fará declaração de voto. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007481-9 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 15/08/2007, proferida no APF n° 84/07 referente ao Civil WALLACE FELIPPE DE CARVALHO, que deixou de acolher a alegação de incompetência da Justiça Militar da União feita pelo Recorrente. Adv. Dr. Joelson da Silva Nascimento.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem para o prosseguimento do feito. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050431-3 - RS - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE**: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Ex MAICON DA SILVA do crime previsto no art. 187 do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 02/10/2006. Adv. Dr. Fabrício von Mengden Campezatto, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença recorrida, condenar o Sd Ex MAICON DA SILVA à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 187, convertida em prisão, na forma do art. 59, ambos do CPM, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. E, de ofício, declarou extinta a punibilidade do Apelado, pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o arts. 125, inciso VII e seu § 1º, 129 e 133, todos do CPM. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.050022-4 - MS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **EMBARGANTE**: FERNANDO SOARES FLORIANO, ex-Sd FN. **EMBARGADO**: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 30/05/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050022-7. Advs. Drs. Marlene Salete Dias Costa e Rui César Atagiba Costa.

O Tribunal, **por maioria**, acolheu os Embargos Infringentes do Julgado para, reformando o Acórdão hostilizado, fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, proferido na Apelação nº 2005.01.050022-7/MS que condenou o Embargante à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, **caput** do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 84 do mesmo Código e art. 606 do CPPM, devendo cumprir as condições previstas no art. 626, alíneas, "b", "c" e "e", delegando-se ao Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª CJM a presidência da audiência admonitória, nos termos do art. 611, todos da Lei Adjetiva Castrense. Os Ministros JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS (Relator), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA e SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO, rejeitavam os Embargos e mantinham íntegro o Acórdão hostilizado. Relator para Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050195-0 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE**: JOÃO BATISTA PONTES NEPOMUCENO, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/01/2006. Adv. Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por maioria**, preliminarmente, concedeu **Habeas Corpus**, de ofício, com fundamento nos arts. 470 **in fine** e 467, alínea "i" do CPPM, para anular o presente feito **ab initio**, sem renovação, com espeque na parte final do art. 477 da Lei Adjetiva Castrense, determinando-se o arquivamento dos autos, por incidência da regra gravada no inciso IV do art. 500 do mesmo Código. Os Ministros MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE rejeitavam a preliminar por falta de condição de procedibilidade. O Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE fará declaração de voto. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050711-8 - RS - Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE**: MATHEUS PEREIRA DA ROSA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 19/07/2007. Adva. Dra. Lenice Martin Navarrina Camargo, Defensora Dativa.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter íntegra a Sentença **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050527-1 - MS - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE**: JEFERSON ANSELMO DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, **caput**, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 27/11/2006. Adva. Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter íntegra a Sentença **a quo**. E, de ofício, declarou extinta a punibilidade do Apelante pela concessão do indulto, na forma do art. 123, inciso II do CPM, c/c o art. 1º, inciso I do Decreto nº 5.993, de 19 de dezembro de 2006. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050785-1 - PE - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE**: ROBERTO OLIVEIRA COSTA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 05/09/2007. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter a Sentença **a quo**. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 17h55.

Processos em mesa:

1 - Apelação (FO) - 2006.01.050461-3 (FOL/JCF) AUD10aCJM proc 00025/05-1 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
2 - Representação de Indignidade - 2007.01.000053-9 (FOL/JCF) Adv LIZANDRÉIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNGLES
3 - Embargos (FO) - 2007.01.050051-4 (JAL/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00076/04-6 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
4 - Embargos (FO) - 2007.01.049638-8 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00003/04-1 Adv SERGIO BERTAGNOLI
5 - Embargos (FO) - 2007.01.050384-9 (WOB/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00035/06-4 Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA
6 - Apelação (FO) - 2007.01.050626-8 (OPS/SEC) 1aAUD2aCJM proc 00025/05-5 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
7 - Petição (FO) - 2007.01.000481-1 (JAL) Adv LUIZ CARLOS FERREIRA
8 - Apelação (FO) - 2007.01.050508-3 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00016/04-4 Advªs KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e MARCELO LOPES BARROSO
9 - Embargos (FO) - 2007.01.049938-9 (FJF/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00001/04-6 Adv MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO
10 - Revisão Criminal (FO) - 2005.01.001304-7 (JAL/CAM) EMBFO 2004.01.049492-1 Adv ADNILSO GOMES NERY
11 - Apelação (FO) - 2006.01.050371-4 (MAL/FCB) AUD8aCJM proc 00024/04-4 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
12 - Apelação (FO) - 2007.01.050707-8 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00026/03-0 Adv FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA
13 - Apelação (FO) - 2007.01.050754-0 (FJF/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00031/07-7 Advª LUCIA MARIA LOBO
14 - Apelação (FE) - 2006.01.050328-7 (AID/OPS) AUD8aCJM proc 00512/05-3 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
15 - Apelação (FO) - 2007.01.050637-3 (JAL/CAM) 3aAUD3aCJM proc 00003/07-9 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
16 - Apelação (FO) - 2007.01.050649-7 (JCF/WOB) AUD9aCJM proc 00007/06-3 Advªs EDISON COSTA DA FONSECA e FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA
17 - Apelação (FE) - 2004.01.049635-3 (WOB/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00503/04-0 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
18 - Embargos (FO) - 2007.01.007420-5 (FCB/WOB) AUD7aCJM inq 000120/06 Adv VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM
19 - Embargos (FO) - 2005.01.007254-7 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00023/04-9 Adv ANTONIO SERGIO BERNARDES PALADINO
20 - Apelação (FO) - 2007.01.050504-0 (RAS/JCF) AUD11aCJM proc 00020/06-7 Advs DANILO DE ALMEIDA MARTINS e HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA
21 - Apelação (FO) - 2006.01.050403-6 (AID/OPS) 1aAUD3aCJM proc 00012/05-5 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
22 - Apelação (FO) - 2004.01.049598-3 (JAL/CAM) AUD12aCJM proc 00008/01-2 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
23 - Apelação (FO) - 2007.01.050678-0 (JAL/CAM) AUD7aCJM proc 00052/06-2 Advªs ANA LÉLIA LACERDA LIMA ROCHA, CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, GISELE LUCY DE MENEZES VASCONSELOS, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
24 - Apelação (FE) - 2007.01.050700-2 (RQM/JCF) 3aAUD1aCJM proc 00533/07-2 Advª LUCIA MARIA LOBO
25 - Apelação (FO) - 2006.01.050309-9 (MAL/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00008/06-7 Adv JORGE FERREIRA VIANNA
26 - Apelação (FO) - 2007.01.050646-2 (WOB/MEG) AUD6aCJM proc 00008/06-5 Adv ZANORA CATARINA DOS SANTOS
27 - Apelação (FO) - 2007.01.050571-7 (FJF/MEG) RCRIMFO 2004.01.007188-7 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
28 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00032/05-5 Advs ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO e ARTUR SOUZA RAMOS
29 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
30 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
31 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 Advs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
32 - Apelação (FE) - 2007.01.050740-1 (WOB/JCF) AUD10aCJM proc 00501/07-4 Adv CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
33 - Apelação (FO) - 2006.01.050438-9 (SEC/OPS) AUD8aCJM proc 00017/05-2 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
34 - Apelação (FO) - 2007.01.050575-0 (SEC/OPS) AUD5aCJM proc 00025/06-9 Adv FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS
35 - Apelação (FE) - 2007.01.050590-5 (WOB/MEG) 4aAUD1aCJM proc 00509/06-4 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
36 - Apelação (FE) - 2007.01.050730-4 (RQM/MEG) AUD8aCJM proc 00506/07-0 Adv BENEDITO GOMES FERREIRA
37 - Apelação (FO) - 2007.01.050716-7 (RQM/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00006/07-8 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
38 - Apelação (FO) - 2007.01.050732-9 (RQM/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00043/06-7 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
39 - Embargos (FO) - 2007.01.049916-8 (MEG/SEC) 1aAUD1aCJM proc 00022/04-7 Advªs CLAUDIA REGINA DE BRITTO BAHRUTH NAVES e MARIO ANDRÉ DA SILVA PORTO
40 - Apelação (FO) - 2006.01.050451-6 (SEC/CAM) AUD12aCJM proc 00007/04-0 Adv CARLOS ALBERTO GOMES

(Ata aprovada em 1º/02/2008)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 2/2008

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2007.01.001979-3 / PR
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Requerente: ARAÚNA ANTENOR RODRIGUES
Advogados: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN e RICARDO RUSSO

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2008

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS Nº 2007.01.049951-6 - MS - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **EMBARGANTES**: MARCO ANTÔNIO CAVICHIOLI DE SANTANA e EDSON DE LIMA ALVES, ex-Sds Aer. **EMBARGADO**: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 22/02/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.02.049951-2. Adva. Dra. Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União.
DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, acolheu preliminar suscitada, de prescrição da pretensão punitiva do crime imputado aos ex-Sds Aer MARCO ANTÔNIO CAVICHIOLI DE SANTANA e EDSON DE LIMA ALVES, na forma do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, § 1º e 133, todos do CPM e art. 81 do CPPM. (Sessão de 03/10/2007).
EMENTA: *EMBARGOS. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*
A pena em concreto se traduz em 08 meses e 06 meses detenção, assim, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo inciso VII, do art. 125 do CPM, que estabelece o prazo de dois anos.
Partindo-se, quer da data do fato (19 de agosto de 2004), quer da data em que fora recebida a Denúncia (03 de fevereiro de 2005), o lapso temporal transcorrido até a data do decisum condenatório, 22 de fevereiro de 2007, ultrapassou 02 anos.
Assim, reconhece-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
Decisão por maioria.

EMBARGOS Nº 2007.01.050076-1 - RJ - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Relator para Acórdão e Revisor Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **EMBARGANTE:** ANDERSON OLIVEIRA MENEZES, Sd FN. **EMBARGADO**: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 07/11/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050076-6. Adva. Dra. Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça, Defensora Pública da União.
DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, para manter inalterado o v. Acórdão recorrido. (Sessão de 31/08/2007).
EMENTA: *Embargos. Recusa à obediência. Ausência de dolo. Conduta delituosa desclassificada para o crime de desobediência. Possibilidade.*
Constatada a ausência de dolo em atingir a autoridade ou disciplina militares - bens jurídicos tutelados pelo art. 163 do CPM.
Desclassificação da conduta delituosa para o crime de desobediência, previsto no art. 301 do CPM, ante a constatação de que a intenção do Embargante visava a não execução do serviço ordenado pelo seu superior hierárquico; desse modo, incorrendo em ofensa à Administração Militar.
O cansaço do militar não o exculpa da desobediência praticada, sob o pálio da inexigibilidade de conduta diversa; principalmente quando considerada a situação difícil de carência de recursos humanos da respectiva Unidade Militar.
Embargos rejeitados.
Decisão por maioria.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007467-3 - PA - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 22/06/2007, proferida nos autos do IPM n° 53/05, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cel Aer RRm NUNO DA SILVA PEREIRA, o Maj Aer RRm CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA, e o 1º Ten Aer ALESSANDRO ANÍBAL MARTINS DE ALMEIDA, todos como incursos no art. 312, c/c o art. 53, ambos do CPM. Advs. Drs. Wilhan de Almeida Cavalcante, Monclar da Rocha Bastos e Ana Rita Dopazo Antonio José.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão recorrida, receber a denúncia contra o Cel Aer RRm NUNO DA SILVA PEREIRA, o Maj Aer RRm CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA e o 1º Ten Aer ALESSANDRO ANÍBAL MARTINS DE ALMEIDA, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem, para o prosseguimento do feito. (Sessão de 27/11/2007).
EMENTA: *RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM).*
1. Os denunciados fraudaram documentos com o intuito de desviar verbas da Ação Social Nossa Senhora do Loreto de Belém - ASNSLB - destinadas ao ressarcimento de despesas com energia elétrica suportadas pelo COMAR I, causando vultoso prejuízo à administração militar.
2. Os agentes são militares da reserva e da atividade. Os crimes foram praticados na sede da ASNSLB, situada no âmbito do COMAR I, área sujeita à Administração militar. Houve violação à ordem administrativa militar e ao patrimônio militar. A autoria e a materialidade estão comprovadas nos autos do IPM. A natureza militar dos delitos exsurge do seu enquadramento no art. 9º, incisos II, "e", e III, "a", do CPM, havendo justa causa para ação penal;
3. Recurso Criminal conhecido e provido. Unânime.

Brasília, 1 de fevereiro de 2008

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

DESPACHOS/DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.01.000494-2 -RJ. RECORRENTE: JAILGSON DA COSTA SANTOS, Sd Ex. RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 16/11/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050332-3.
Advogada: Dra. Genilza Domingos dos Santos Cavalcante e Julia Ferreira de Carvalho Gomes.

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ex-Sd Ex JAILGSON DA COSTA SANTOS, contra Acórdão desta Corte, de 31/08/2007, lavrado nos autos dos Embargos nº 2007.01.050332-7, que, por maioria de votos, manteve o Acórdão do STM, de 16/11/2006, prolatado nos autos da Apelação nº 2006.01.050332-3, que reformou a Sentença de primeiro grau condenando-lhe à pena de 01 ano de reclusão, por infração ao art. 290, c/c os arts. 70, inciso II, letra "*l*", e 72, inciso I, todos do CPM, concedendo-lhe o benefício do ***sursis***, pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 84 do CPM.

2. O recorrente pugna pela admissibilidade e remessa à Corte Suprema, por entender haver relevância social no fato de um civil está sendo julgado como militar, e, por conseqüência, está presente a repercussão geral no caso.

3. Sustenta também que, por não ser mais militar, o Recorrente não poderia ser julgado pela Justiça Castrense, sob pena desta funcionar como um *tribunal de exceção*, ferindo, assim, o art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

4. Alega, ainda, que o Acórdão hostilizado afrontou legislação federal vigente, sustentando a condenação em Laudo Pericial imprestável, por não fazer referência à presença do tetrahidrocanabinol - THC.

5. Assim, requer a admissão do recurso para, no mérito, reformar o acórdão deste Tribunal, absolvendo o ex-militar.

6. A Procuradoria-Geral da Justiça Militar pugna pela inadmissibilidade do recurso por incabível e por ausência de repercussão geral.

7. Os autos do processo foram encaminhados ao gabinete em 28 de janeiro de 2008.

8. É o breve relatório.

9. Analiso o presente ***writ***, na forma do art. 6º, inciso IV, do RISTM.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

10. O recurso é tempestivo. A Defesa do Recorrente foi intimada em 23 de novembro de 2007, tendo sido protocolada a Petição em 10 de dezembro de 2007, ***dies ad quem*** do prazo recursal, na forma do art. 26 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

11. A parte é legítima e tem o interesse em recorrer, já que restou condenado em última instância por esta Corte.

III - DA REPERCUSSÃO GERAL

12. Com relação à repercussão geral, deve-se atentar para o que prevê o art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, atribuindo exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal seu exame, ***in verbis***:

Art. 543-A.....

.....

§2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

13. E, no mesmo sentido, o art. 102 da CF, que trata da competência da Corte Constitucional, em seu § 3º, que dispõe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

14. Considerando a legislação supra, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado no Ofício-Circular nº 13/GP, de 11 de julho de 2007, cabe a este Juízo verificar, tão-somente, a existência ou não de argüição preliminar da repercussão geral pelo Recorrente, observando se houve fundamentação especificamente voltada para sua demonstração, o que passo a analisar.

15. Além da peça não especificar a repercussão geral como preliminar, a menção que faz sobre o requisito traz fundamentação pífia, contentando-se em dizer que o fato apresenta relevância social, pois no caso um ex-militar foi julgado como se militar fosse.

16. Desta forma, entendo estar ausente a argüição preliminar e fundamentada da repercussão geral no caso, de modo a merecer o seu processamento e julgamento pelo Pretório Excelso.

IV - DO PREQUESTIONAMENTO

17. O requisito do prequestionamento não foi atendido, visto que o Acórdão dos Embargos, em nenhum momento, enfrentou dispositivo constitucional. Sequer na apelação ocorreu tal discussão, atendo-se, em especial, à questão da materialidade do crime.

18. Ainda que se reconhecesse possível afronta ao princípio da legalidade, a matéria não foi enfrentada nos moldes do prequestionamento.

V - DA AFRONTA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

19. Segundo o disposto no art. 102, inciso III, alínea "a", da Lei Maior, o recurso extraordinário pressupõe a contrariedade a dispositivo da Constituição, ou seja, é a ofensa direta, e não oblíqua ou indireta, a dispositivo constitucional, sem referência à legislação infraconstitucional. Nas palavras de ADA PELLEGRINI GRINOVER, na obra *Recursos no Processo Penal, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, página 276*:

"Contrariar aqui significa decidir em sentido oposto ao que está expresso e claro no texto constitucional, por isso que a ofensa deve ser direta e frontal, não ensejando o recurso por esse fundamento a contrariedade reflexa, inferida a partir de uma violação a norma infraconstitucional."

20. O argumento do Recorrente de que o decreto condenatório afrontou legislação federal, não pode ser objeto de análise em sede da via recursal extraordinária, pois se trata de recurso de proteção à matéria constitucional.

21. Ademais, a afronta mencionada tem lastro no Laudo Pericial, o que, sem dúvidas, é matéria probatória já submetida ao duplo grau de jurisdição, não devendo, portanto, embasar o recurso extraordinário, conforme Súmula 279 do STF.

22. Vale dizer que tenho entendido pela falta de materialidade nos crimes de entorpecentes quando o Laudo Pericial omite a presença do tetrahidrocanabinol. Ocorre que, no caso em tela, nem o Acórdão, nem o voto vencido de minha lavra, adentraram no mérito da constitucionalidade dessa prova material.

23. De outra parte, a tese da Justiça Castrense atuar como *tribunal de exceção* no julgamento de ex-militares ou civis, além de não aventada em nenhuma fase desta ação penal, nem mesmo na recursal, afasta-se da razoabilidade argumentativa. Reza a Constituição Federal ao estabelecer a competência da Justiça Militar:

"Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei." (grifei)

24. A Lei que trata dessa matéria é o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, definindo em seu art. 9º o que são crimes militares.

25. Vê-se, portanto, decorrer da Carta Magna e do CPM, que a competência da Justiça Militar da União é fixada ***ratione materiae*** e não ***ratione personae***, sendo assim competente para julgar **os crimes militares e não os integrantes das forças armadas**.

26. No mesmo sentido é o posicionamento do douto parecerista da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

27. Acolher a tese exposta pela Defesa seria o mesmo que atribuir aos militares a prerrogativa de foro, devendo ser modificado caso perca esta condição. Ou mesmo aceitar a hipótese de modificar a competência para Justiça Castrense caso um cidadão seja incorporado às Forças Armadas durante o curso de uma ação penal na Justiça Comum.

VI - DECISÃO

28. Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário e, por conseqüência, nego-lhe seguimento ao Excelso Pretório.

29. Publique-se. Intime-se.

30. À SEJUD, para as providências pertinentes.

Superior Tribunal Militar, em 31 de janeiro de 2007.

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS/DECISÕES

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034445-4/RJ
Relator: Ministro Dr. Carlos Alberto Marques Soares
Paciente: Jonathan Rafael Guedes Moreira, Sd Ex, preso, respondendo ao IPM nº 6/08, perante a 3ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente habeas corpus, requerendo a concessão da ordem para que seja posto em liberdade, o trancamento de eventual ação penal e a renovação de todos os atos do IPM. Alternativamente, pede a concessão do benefício de aguardar em liberdade o desenrolar do processo. Pede, ainda, que seja transferido para unidade militar diversa da 5ª Divisão de Levantamento.
Impetrante: Dr. Antônio José da Costa Nazareth

D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Antônio José da Costa Nazareth em favor do Sd Ex JONATHAN RAFAEL GUEDES MOREIRA, preso, respondendo ao IPM nº 6/08, perante a 3ª Auditoria da 1ª CJM.

2. Em 18/01/2008, despachei requerendo as informações pertinentes à Autoridade apontada como Coatora, reservando-me para apreciar o pedido liminar após o retorno dos autos.

3. Em 28/01/2008, o ilustre Juiz-Auditor Substituto Dr. Cláudio Amin Miguel enviou, via fac-símile, o Ofício nº 0169/2008-3Aud1CJM com as informações solicitadas. E, em 30/01, voltaram os autos com o referido ofício e cópias do IPM, das manifestações da Defesa e do Ministério Público Militar, bem como das decisões exaradas por aquele juízo durante a tramitação do inquérito.

4. Em resumo, o magistrado informou que a denúncia foi oferecida em 23/01/2008, imputando ao paciente a conduta prevista no art. 242 c/c 30, inciso II, ambos do CPM - tentativa de roubo de fuzis do aquartelamento. E que, em 28/11/2007, foi instruído pedido de prisão preventiva, deferido pelo Juiz Titular. Acrescenta, ainda, que o patrono do ora paciente já ingressou por duas vezes com pedido de liberdade provisória, tendo sido ambos negados.

5. Verifiquei que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 28/11/07 a pedido da autoridade militar (fls. 118/119). O douto Juiz-Auditor considerou que a representação do Encarregado do Inquérito e o depoimento da testemunha demonstraram a necessidade da medida excepcional, considerando a gravidade do caso, a periculosidade dos agentes, a garantia do desenvolvimento normal da instrução criminal e a manutenção da hierarquia e disciplina (fls. 120/121).

6. O Ministério Público Militar em primeira instância manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva até o término da instrução criminal (fls. 195/196).

7. Consultando o Sistema de Acompanhamento de Processos da Justiça Militar da União (SAM), verifico que, em 23/01/2008, foi oferecida a denúncia contra o paciente e outros dois acusados. Os autos foram conclusos ao Juiz-Auditor em 28/01, que, em 31/01, entendeu não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 77 do CPPM. Desta forma, determinou abertura de visa ao MPM, para que descreva o motivo pelo qual a subtração deixou de ocorrer.

8. O paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 28 de novembro do ano passado. O inquérito foi instaurado no dia anterior, mas apenas foi protocolado na 3ª Auditoria da 1ª CJM em 08 de janeiro deste ano.

9. Os prazos para o encerramento do IPM e para o oferecimento da denúncia, em caso de réu preso, são de 20 dias e 5 dias, respectivamente, na forma do art. 20 e do art. 79, ambos do CPPM. Dessa forma, vê-se que esses prazos foram excedidos.

10. Essa questão, contudo, está preclusa, uma vez que a denúncia foi oferecida e os autos já foram analisados pelo magistrado.

11. Um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva do indiciado é o regular desenvolvimento da instrução criminal, que ainda nem se iniciou.

12. Em seu depoimento (fls. 141/142), o paciente confessa sua participação no delito e narra detalhadamente o plano para a subtração dos fuzis do aquartelamento.

13. O fato narrado é de extrema gravidade, uma vez que o produto do roubo serviria para municiar o crime organizado do Rio de Janeiro.

14. Vale destacar, ainda, que uma sentinela foi atacada, ou seja, a tentativa de roubo fez como vítima um colega de farda. Tal fato denota não só a periculosidade dos agentes, mas também o abalo aos princípios da hierarquia e da disciplina.

15. Ademais, a soltura do paciente poderia acarretar deserção e, conseqüentemente, a impossibilidade de aplicação da lei penal.

16. Entendo, portanto, que estão amplamente preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em conformidade com os arts. 254 e 255, ambos do CPPM.

17. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

18. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

19. Após o retorno da PGJM, sejam os autos conclusos ao Relator.

20. À SEJUD, para as providências de praxe.

21. Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, 31 de janeiro de 2008.

JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034451-9
Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
Paciente: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, 1º Sgt Ex, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, impetra o presente habeas corpus preventivo, requerendo, liminarmente, a expedição de salvo conduto, até julgamento final deste "writ". No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.
Impetrante: Dr. Juvenal dos Santos.

D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Juvenal dos Santos, em favor do 1º Sgt Ex ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO, que alega estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército.

2. O Impetrante entrou com pedido de Habeas Corpus perante a Justiça Federal em 11 de dezembro de 2007. Após manifestação do Ministério Público Federal pela incompetência absoluta daquela Justiça, decidiu a MMª. Juíza Federal, Dra. Marisa Vasconcelos, da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, por acolher o parecer ministerial e determinar a remessa dos autos a este Superior Tribunal Militar.

3. O Paciente, atualmente servindo no Batalhão de Manutenção e Suprimentos de Aviação do Exército, Taubaté/SP, alega estar sofrendo perseguição por parte do Comandante daquela OM, por lhe estar sendo proibido o acesso a sua residência dentro da OM.

4. Em informações solicitadas pelo Juízo Federal, prestadas pelo Exmo. Sr. General-de-Brigada Eduardo Cunha da Cunha, Comandante de Aviação do Exército (fls. 13/41), consta Termo de Deserção (fls. 40) e documentos que demonstram estar o militar respondendo a IPD nº 537/07, perante a 2ª Auditoria da 2ª CJM, nesta Justiça Militar, por infringência ao art. 187 do CPM.

5. Sustenta o impetrante a ilegalidade da medida restritiva imposta ao Paciente, requerendo, liminarmente, a concessão de Salvo Conduto, para adentrar em sua residência, a qual fica em área sob administração militar.

6. É o breve relatório.

7. Analiso o presente writ, na forma do art. 6º, inciso XVI, do RISTM.

8. A presente Ordem de Habeas Corpus foi protocolada em 11 de dezembro de 2007, na Justiça Federal de São Paulo. Após a Decisão daquele Juízo pela incompetência absoluta, os autos me forma conclusos às 17h de 30 de janeiro de 2008.

9. Ocorre que, neste ínterim, o Paciente apresentou-se na 2ª Auditoria da 2ª CJM, em 17 de janeiro de 2008, sendo conduzido ao xadrez do 2º Batalhão de Polícia do Exército. Segundo informações do SAM, foi pedida a liberdade provisória pela Defensoria Pública da União, em 18 de janeiro de 2007, e, após parecer contrário do MPM, decidiu aquele Juízo pela concessão da liberdade provisória ao indiciado, em 23 de janeiro de 2008, sendo expedido e cumprido o Alvará de Soltura na mesma data.

10. Intimado dessa Decisão em 28 de janeiro de 2008, ainda segundo consta nas informações do SAM, até o presente momento o Ministério Público Militar não apresentou recurso.

11. Verifica-se, assim, em face da Decisão do Juízo a quo concedendo liberdade provisória ao Paciente, que o pedido cautelar perdeu o objeto.

12. Deixo de solicitar informações à autoridade apontada como coatora, tendo em vista já terem sido prestadas quando o presente feito estava sendo processado na Justiça Federal, estando, assim, instruído de forma suficiente, para análise do mérito pelo Relator.

13. Dê-se vista à douta PGJM, na forma do § 3º do art. 472 do CPPM.

14. Após o retorno da PGJM, sejam os autos conclusos ao Relator.

15. Publique-se. Intime-se.

16. À SEJUD, para as providências pertinentes.

Superior Tribunal Militar, em 31 de janeiro de 2007.

JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS nº 2008.01.034452-7/DF
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
Paciente: IGOR LEAL FARIAS, Sd Ex, preso, respondendo à IPD nº 513/08, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Batalhão de Polícia do Exército, em Brasília/DF, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede o trancamento da ação penal.
Impetrante: Drs. José Araguaçu Saraiva dos Santos e Milton Souza Gomes.

D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. José Araguaçu Saraiva dos Santos e Milton Souza Gomes, em favor do Sd Ex IGOR LEAL FARIAS, que alega estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Batalhão de Polícia do Exército sediado em Brasília/DF.

2. O Paciente encontra-se preso desde o dia 22 de janeiro de 2008, quando se apresentou voluntariamente para o Serviço.

3. Sustenta o Impetrante que o Paciente gozava de licença para tratamento de saúde, anexando três Atas de Inspeção de Saúde, e, por isso, não seria exigível apresentar-se para o serviço no dia 7 de dezembro de 2007 (fls. 014), já que o parecer médico da última Ata indicava a licença até 21 de janeiro de 2007, tendo sido deferida e publicada no BI nº 006, de 09/01/2008.

4. Assim, requer seja concedida liminar, determinando-se a imediata soltura do réu, com a expedição do competente Alvará de Soltura, e, no mérito, o trancamento da Ação Penal por falta de justa causa.

5. É o breve relatório.

6. Analiso o presente writ, na forma do art. 6º, inciso XVI, do RISTM.

7. Os autos me foram conclusos às 17h, de 31 de janeiro de 2008.

8. Compulsando os autos, verifiquei faltar a cópia do Boletim Interno nº 006, de 09/01/2008, o qual publica a Ata de Inspeção de Saúde nº 176/2007. Assim, determinei o contato com o Batalhão de Polícia do Exército, para solicitar o envio via fax de cópia do referido documento.

9. O documento veio aos autos, constatando-se que a referida licença foi deferida e publicada no BI, com o parecer de "Incapaz, temporariamente, para o serviço do Exército. Necessita de 60 (sessenta) dias de afastamento total do serviço e instrução, para realizar o seu tratamento, a contar de 23/11/2007." (Grifei e negritei).

10. Na mesma ocasião, foi enviado pela OM cópia do BI nº 197, de 16 de outubro de 2007, o qual publica determinação sobre o "Controle e Acompanhamento dos Militares com Problema de Saúde - Padronização de procedimentos", no qual determina que todas as quartas-feiras os militares com parecer "incapaz temporariamente para o serviço do Exército" "sejam conduzidos pela SU de origem, por intermédio de um oficial ou graduado, para o local da Parada Diária do Btl, onde deverão estar em forma às 07h45."

11. Segundo informações do Sistema de Acompanhamento Processual, o Paciente responde à IPD nº 513/08, perante a Auditoria da 11ª CJM. No referido Sistema, verifiquei que o Paciente apresentou-se à sua Unidade em 22/01/2008, dia seguinte ao término da licença para tratamento de saúde, e que a deserção teria ocorrido em 28 de dezembro de 2007.

12. Ocorre que, os dias de ausência e do possível cometimento do crime de deserção estão abrangidos pela mencionada licença.

13. No que se refere à determinação do Comando da OM de apresentação às quartas-feiras daqueles militares licenciados por uma junta de saúde oficial, sem entrar no mérito de sua legalidade ou razoabilidade, o seu descumprimento não pode levar ao cometimento do crime de deserção, mas, no máximo, a uma infração disciplinar, até porque, a deserção é a falta contínua ao serviço.

14. Cumpre ressaltar que o parecer da junta é claro ao indicar para o Paciente o afastamento total do serviço e instrução, o que, no mínimo, demonstra a necessidade de se verificar com cautela a razoabilidade da aplicação da determinação daquele Comando.

15. Ademais, verifica-se, a priori, a verossimilhança das alegações do Impetrante, no sentido de que a ausência do militar se deu em razão da licença, apresentando-se para o serviço logo em seguida ao seu término.

16. Desta forma, entendo estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora alegados pelo Impetrante, e, portanto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a imediata expedição do Alvará de Soltura do Sd Ex IGOR LEAL FARIAS.

17 Determino, ainda, a sustação do andamento da IPD nº 513/08, até o julgamento do mérito da presente Ordem de Habeas Corpus.

18 Solicitem-se as informações de praxe à digna autoridade apontada como coatora, na forma do art. 472 do CPPM e art. 88, § 2º, do RISTM. Solicitem-se, também, informações à Auditoria da 11ª CJM, especialmente a cópia da IPD nº 513/08 daquele Juízo.

19. Dê-se vista à douta PGJM, na forma do § 3º do art. 472 do CPPM e art. 88, § 3º, do RISTM.

20. Após o retorno da PGJM, sejam os autos conclusos ao Relator.

21. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

22. À SEJUD, para as providências pertinentes.

Superior Tribunal Militar, em 31 de janeiro de 2008.

JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2008.01.000709-1/RJ
Relator: Ministro Gen Ex Antonio Apparicio Ignácio Domingues
Impetrante: O Ministério Público Militar impetra o presente "mandamus" contra Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 18/01/2008, que indeferiu pedido de quebra de sigilo financeiro nos autos do IPM nº 93/05, requerendo, liminarmente, a concessão da segurança para determinar a quebra de sigilo pleiteada.

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ilustre promotor da Justiça Militar, Dr. João Rodrigues Arruda, contra a decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que indeferiu o requerimento de quebra de sigilo bancário nos autos do Inquérito Policial Militar nº 93/05. Objetiva, então, que seja afastado, liminarmente, o sigilo financeiro da conta-corrente objeto de investigação.

2. Sustenta o impetrante que a medida se mostra indispensável, pois a investigação já prossegue há mais de dois anos, e seria evidente a necessidade de acesso às informações referentes à conta-corrente para a determinação da autoria e do modo de execução do ilícito.

3. Assevera, ainda, que o ilícito atingiu significativamente o patrimônio sob a Administração Militar - os saques ocorridos na conta-corrente do pensionista falecido Sr. Sebastião Matheus somaram R$ 143.279,43 (cento e quarenta e três mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) - e o Ministério Público Militar, titular da ação penal, tem amplo interesse em reunir os elementos necessários à propositura da ação penal.

4. O impetrante juntou cópias das decisões denegatórias da quebra do sigilo bancário ora pleiteada, bem como da Certidão de Óbito do ex-pensionista e da conclusão do IPM.

5. É o breve relato. Passo a decidir sobre a liminar, na forma do art. 6º, inciso XVI, do RISTM.

6. O Mandado de Segurança é o instrumento adequado para assegurar direito líquido e certo do impetrante, no caso concreto, o Ministério Público Militar.

7. O Parquet Militar, como dono da ação penal, não tem direito líquido e certo à quebra de sigilo bancário, mas o tem para a produção de provas da materialidade e da autoria do ilícito penal.

8. Ocorre, in casu, que o Inquérito Policial Militar é do ano de 2005 e sequer existe um indiciado pela prática do delito. Depois do primeiro pedido de quebra de sigilo financeiro, a investigação prosseguiu por dois anos e não logrou êxito em determinar a autoria e o modus operandi da empreitada criminosa.

9. Tais fatos demonstram que a quebra do sigilo bancário da conta nº 70454-9 do Sr. Sebastião Matheus é o único meio de que dispõe o representante do Ministério Público Militar para reunir os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia.

10. Nesse esteio, estaria plenamente comprovada a necessidade da medida requerida, uma vez que é o único meio de prova disponível atualmente.

11. Ademais, não se deve alegar que o acesso às informações bancárias seja muito gravoso e desproporcional ao objetivo buscado. O sigilo financeiro está assegurado como corolário da proteção constitucional à privacidade e à intimidade das pessoas. No caso concreto, o titular da conta-corrente já faleceu e a movimentação bancária que se busca acessar é de período posterior ao seu óbito.

12. Assim, não há qualquer violação a direito da personalidade, visto que seu pretenso titular não mais tem personalidade jurídica.

13. Não é outra a jurisprudência desta Corte, conforme se pode verificar do seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

I - O Mandado de Segurança é cabível contra ato judicial ilegal ou violador de direito líquido e certo, quando não haja contra ele recurso ou este seja inoperante para a garantia ou o restabelecimento do direito violado.

II - O Ministério Público é parte no Processo Penal e tem legitimidade para impetrar o "mandamus" contra ato de Juiz de Primeira Instância (Precedentes do STF, STJ e STM).

III - A quebra do sigilo da conta bancária de correntista falecida não afeta sua esfera de privacidade, por corresponder ao período após seu falecimento, quando as movimentações, que são dinheiro público, não foram feitas por ela ou sob sua responsabilidade.

IV - Afastada a questão do sigilo bancário, prevalece o direito do "Parquet" Militar à obtenção de dados e informações que julga imprescindíveis para o oferecimento da Peça Pórtico Acusatória.

V - Segurança concedida por maioria." (MS 2004.01.000629-0/PE - Ministro-Relator Expedito Hermes Rego Miranda - Publicado no DJ de 06/04/2005)

14. Verifico, todavia, que a liminar seria satisfativa, uma vez que é o único pedido do mandamus.

15. Acrescente-se que não há periculum in mora na presente situação, pois as informações bancárias são guardadas por um prazo de 5 (cinco) anos e, após esse período, são microfilmadas. Não há risco, portanto, de perecimento.

16. Dessa forma, a efetivação da quebra do sigilo bancário, pleiteada desde o ano de 2005, pode aguardar até o final julgamento deste feito, o que deve ocorrer muito em breve, tendo em vista seu rito célere de tramitação e a prioridade de julgamento, na forma do art. 69, VI, do RISTM.

17. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

18. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de dez dias, conforme o art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51.

19. Sejam os autos encaminhados para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de acordo com o art. 10 da referida lei.

20. Após, voltem os autos conclusos ao Relator.

21. Publique-se. Intime-se. Providências pela SEJUD.

Brasília, DF, em 30 de janeiro de 2008.

JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AUDITORIA DA 10ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

O Doutor RUSLAN SOUZA BLASCHIKOFF, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos, o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com o artigo 277, inciso V, letra d, do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que GEORGE SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, filho de Jonas Sebastião da Silva e de Maria Condeusa da Silva, identidade n° 46.301, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, CPF n° 211.813.493-20, militar, residente na Rua Antônio Ivo, nº 1743, Bairro João XXIII, nesta Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, sita na Avenida Borges de Melo, n° 1711, Bairro de Fátima, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, no dia 10 de abril do ano de dois mil e oito, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, para ser qualificado, interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada contra o mesmo pelo representante do Ministério Público Militar junto a este Juízo, tendo-o como incurso nos artigos 314, parágrafo único e 308, *caput*, por três incidências, combinado com o artigo 79, todos do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta Auditoria da Décima Circunscrição Judiciária Militar, em Fortaleza-Ceará, aos vinte e oito (28) de janeiro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, NATANAEL DUARTE NETO, Diretor de Secretaria em exercício, que mandei digitar. (ass) Dr. RUSLAN SOUZA BLASCHIKOFF, Juiz-Auditor Substituto.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000986/2007-01
RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
INTERESSADO: CLÁUDIO PETAGONE SARAIVA ASCÊNCIO

DECISÃO

[...] Consoante já iterativamente decidido, a competência deste Conselho limita-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, e não ao exercício de sua atividade fim. Demais, nos exatos termos em que previsto na Constituição Federal, é competência deste colegiado, ainda, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.
Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX, do Regimento Interno e pelo Enunciado nº 03 deste Conselho, determino, após as providências de praxe pela Secretaria, o ARQUIVAMENTO do pedido de providências nº 986/2007-01.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000021/2008-91
RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
INTERESSADO: ANÔNIMO

DECISÃO

(...) ISTO POSTO, DECIDO:
O anonimato do requerente impede o conhecimento deste pedido de providências. Este Conselho, de forma iterativa, tem se manifestado pelo não conhecimento dos pedidos em que o requerente não se identifica adequadamente. Citem-se, *ad exemplum*, os processos CNMP nº 584/2006-17 e 481/2007-38.
(...)
Por todo o exposto, não conheço deste pedido de providências nº 021/2008-91, e determino seu arquivamento, após as formalidades de praxe.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 200 Data:29/01/2008 Hora:10:58

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 0.00.000.000059/2008-63

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem: Acre

Relator: Alberto Machado Cascais Meleiro

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

CALENDÁRIO DE SESSÕES DE JULGAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO DO ANO DE 2008

Local: Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República
SAF Sul, Quadra 04, Lote 03, Bloco A, Cobertura, Sala C-05. Brasília-DF

DATA	EVENTO	INÍCIO	TÉRMINO
30.01	1ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
25.02	2ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
26.02	1ª Sessão Extraordinária	9 horas	
10.03	3ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
31.03	2ª Sessão Extraordinária	9 horas	
14.04	4ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
28.04	3ª Sessão Extraordinária	9 horas	
05.05	5ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
19.05	4ª Sessão Extraordinária	9 horas	
02.06	6ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
23.06	5ª Sessão Extraordinária	9 horas	
07.07	7ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
04.08	8ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
18.08	6ª Sessão Extraordinária	9 horas	
01.09	9ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
22.09	7ª Sessão Extraordinária	9 horas	
06.10	10ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
20.10	8ª Sessão Extraordinária	9 horas	
03.11	11ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
17.11	9ª Sessão Extraordinária	9 horas	
01.12	12ª Sessão Ordinária	9 horas	19 horas
15.12	10ª Sessão Extraordinária	9 horas	

ANDRÉ VINÍCIUS ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral do CNMP em exercício

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

> "A improbidade administrativa tem como peculiaridade seu grave potencial lesivo. Mais que sua nociva repercussão sobre a vida social, pelo mau exemplo que dissemina e pelo rótulo de descrédito que aplica a classe dirigente, agride agudamente os princípios nucleares da ordem jurídico-constitucional positiva" (Pazzaglini Filho, Marino; Rosa Márcio F. Elias e Fazzio Jr., Waldo, In Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, ed. Atlas, 4ª edição, 1999).

O Ministério Público Federal (mpf), pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO o disposto no art. , I da Lei nº 8.429 de 1.992, que constitui improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito *"receber para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público";*

CONSIDERANDO o disposto no art. 10º, I do acima indicado diploma legal, que constitui improbidade administrativa que causa lesão ao erário "*facilitar ou concorrer por qualquer forma para incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei*";

CONSIDERANDO que artigo 1° do Código de Conduta da Alta Administração Federal dispõe que o referido Código tem a finalidade de preservar a imagem e a reputação do administrador público, estabelecer regras básicas sobre conflitos entre os interesses público e privado e minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o apurado pela Comissão de Sindicância 00905-2007-000-01-00-9 instaurada no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que aponta rastros de prática de atos configuradores de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, para fins da Lei Federal 8.429/92.

CONSIDERANDO veemente os indícios constatados por meio da apuração sumária das irregularidades envolvendo o juiz titular da 24.ª Vara Trabalhista, Dr. José Horta de Souza Miranda e o servidor André Cunha Meira, secretário-calculista do juízo;

CONSIDERANDO a constatação de adulteração ou trocas de alvarás, emissão indevida de alvarás para pessoas estranhas aos processos, subtração de documentos no arquivo da Vara e contabilização errônea de valores a serem liberados nos autos;

CONSIDERANDO a instauração de execuções incidentais no curso da sindicância, vindo o juízo da execução determinar a quebra do sigilo bancário dos envolvidos donde fora confirmado o repasse de metade dos valores fraudados.

CONSIDERANDO a necessidade de investigar a responsabilidade civil em face dos ilícitos administrativos perpetrados, bem como acompanhar as medidas efetivamente adotadas pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República; resolve:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes diligências:

1) Solicite-se, no prazo de vinte dias, do ilustre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no Rio de Janeiro:

1.1) Informações quanto as medidas tomadas a fim de penalizar os servidores envolvidos, bem como o juiz titular da 24 VT à época dos fatos, instruindo o presente procedimento com cópia dos PADs instaurados em desfavor de todos os investigados;

1.2) Relação dos juízes auxiliares que atuaram no aludido juízo à época dos fatos, com informação das medidas adotadas para apurar as possíveis responsabilidades;

2) Encaminhem-se cópias do presente à Colenda 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e Assessoria de Comunicação desta PRRJ, com escopo de dar publicidade ao presente inquérito civil;

3) Proceda a Divisão da Tutela Coletiva a autuação e registro do presente inquérito civil público, acautelando-o por 45 (quarenta e cinco) dias .

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 612, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.000234/2005-04

CONSIDERANDO o conteúdo do processo nº TC nº 00079.797/2001-5, que tratou de Tomadas de Contas Especial instaurada pelo 18º Batalhão de Infantaria Motorizado do Comando do Exército, e do acórdão nº 2.447/2004, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas dos ex-militares, Srs. Eduardo Madeira Brum e Lauro Silveira Umpierres Neto, em razão da constatação de desvio de recursos destinados ao pagamento dos vales-transporte, exercício de 1997, e auxílio pré-escolar; referente ao exercício de 1999.

CONSIDERANDO que os fatos descritos nos referidos processo podem causar prejuízo ao erário e atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e configurar, em tese, ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses individuais indisponíveis, considerados, entre outros, os seguintes princípios: da legalidade, impessoalidade, moralidade e a publicidade, relativas à Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades referente ao pagamento de vales-transporte, referente ao exercício de 1997, e do auxílio pré-escolar, no âmbito do 18º Batalhão de Infantaria Motorizado do Exército.

Registre-se como inquérito civil público.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União ,solicitando que informe se as determinações contidas no Acórdão nº 2427/2004 - TCU - 1ª Câmara, proferido nos autos do processo TC nº 000.797/2001-5, já foram cumpridas pelos responsáveis, encaminhando, em caso positivo, cópia da documentação comprobatória.

Oficie-se à Justiça Militar da União, solicitando informações acerca do andamento do processo nº 14/01-5, em que são réus, os Srs. Eduardo Madeira Brum, Lauro Silveira Umpierres Neto, Gustavo Darde Ruiz e José Airton Ramos, emcaminhando cópias das principais peças do referido processo.

Oficie-se também ao 18º Batalhão de Infantaria Motorizado, solicitando que informe qual a natureza do vínculo que os Srs. Eduardo Madeira Brum e Lauro Silveira Umpierres Neto mantinham com o exército, se eram eles detentores de cargo efetivo ou de função de confiança.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 656, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.002006/2007-22

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, representação noticiando possíveis irregularidades no Concurso Público da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA/SA, realizado pelo Instituto Nacional de Educação Cetro - CETRO.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA 13, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, instituídas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, Portaria PGR n.º 393/97, artigo 153 da Portaria PGR n.º 358/98 (Regimento Interno do Ministério Público Federal) e de acordo com resolução dos Procuradores da República lotados neste Estado; resolve:

Divulgar a escala do plantão semanal dos Exmos. Srs. membros ministeriais e Senhores servidores do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 11 de fevereiro a 31 de março de 2008:

Das 19h de 11.2.2008 às 19h de 18.2.2008	Procurador da República FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE
	EVELINE PIRES RAMOS (assessora)
	PAULA ALBUQUERQUE ARMSTRONG (servidora de apoio em Recife)
Das 19h de 18.2.2008 às 19h de 25.2.2008	Procuradora da República LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
	JOSEFINA BEZERRA BARBOSA (assessora)
Das 19h de 25.2.2008 às 19h de 3.3.2008	Procurador da República MARCELO MESQUITA MONTE
	LUCIANA ANDRADE BEMFICA TRAJANO DE OLIVEIRA (assessora)
Das 19h de 3.3.2008 às 19h de 10.3.2008	Procurador da República MARCOS ALEXANDRE BEZERRA W. DE QUEIROGA
	LILIANE CAVALCANTI BRITO LIRA (assessora)
	SANDRA VERÔNICA ALVES RODRIGUES (servidora de apoio em Recife)
Das 19h de 10.3.2008 às 8h de 17.3.2008	Procuradora da República MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
	VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO (assessora)
Das 19h de 17.3.2008 às 8h de 24.3.2008	Procurador da República PABLO BARRETO COUTINHO
	GUSTAVO ANDRÉ QUEIROZ BEZERRA (assessor)
	ROBERTO CLÁUDIO DE CARVALHO CALIXTO (servidor de apoio em Recife)
Das 19h de 24.3.2008 às 8h de 31.3.2008	Procurador da República PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
	ALESSANDRA PATRÍCIA BATALHA NOGUEIRA

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 1º de fevereiro de 2008.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA
Procurador da República
Chefe Administrativo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR nº 221, de 09 de Julho de 1997;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 027/2002/PR-RO disciplinou a escala de plantão no âmbito desta Procuradoria da República, para dar cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e ao andamento de medidas processuais urgentes;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 016/2006/PR-RO disciplinou a substituição do Procurador da República lotado na Procuradoria da República no município de Ji-paraná/RO, em procedimentos atinentes à matéria de plantão, resolve:

I - Estabelecer a Escala de Plantão para o mês de FEVEREIRO/2008, de acordo com a tabela em anexo;

II - Estabelecer que a presente escala de plantão abrange toda a região do Estado de Rondônia e será composta de Procuradores da República lotados na Procuradoria da República desta Capital, bem como na Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná/RO;

III - O número do telefone celular do plantão é (69) 8431-9769 e 3216-0500;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador-Chefe Substituto

Anexo à Portaria nº 007/2008

ESCALA DE PLANTÃO

PERÍODO	Procurador da República		Servidores	
	Plantonista	Substituto	Assessoria	Coord. Jurídica
1º a 15	Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior	Dr. Andréia Pistono Vitalino	Tatiane Brandão Vilela	Rogério Ângelo Lima Domingues
16 a 30	Dr. Svamer Adriano Cordeiro	Dr. Frederick Lustosa de Melo	Gilberto da Silva Rosalino	José Vinícius Dinon

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 60, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2008

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, considerando a necessidade de serviço, resolve:

Designar a Doutora PATRÍCIA MUXFELDT, lotada na Procuradoria da República no Município de Carazinho, neste Estado, para representar o Ministério Público Federal, excepcionalmente, em audiência judicial que se realizará no dia 06 de fevereiro de 2008 junto à Vara Federal da Subseção Judiciária de Erechim, nos autos do processo nº 2007.71.17.002092-6, tendo em vista gozo de férias do membro do MPF lotado na Procuradoria da República naquele município e a inexistência de substituto designado nessa data.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA, com exercício na PRM/Joinville, para atuar nos autos do Processo nº 2007.72.01.004024-0, em trâmite na Subseção Judiciária de Joinville, conforme Decisão da 2ª CCR.

PORTARIA Nº 25, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL HOLZMANN COIMBRA, com exercício na PRM/Joinville, para atuar nos autos do Processo nº 2007.72.01.004022-6, em trâmite na Subseção Judiciária de Joinville, conforme Decisão da 2ª CCR.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Santos, Doutor Luiz Antonio Palacio Filho, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Marília, no período de 06 a 08 de fevereiro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício n.º 01062, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Bauru, Bebedouro, Catanduva, Guaratinguetá, Jaboticabal, Promissão, Queluz, Ribeirão Bonito, Santa Adélia, Santa Rita Passa Quatro, Santos, Cubatão, General Salgado, Presidente Prudente, Osasco, Santo Amaro, Itanhaém, Carapicuíba, Pirassununga, Pirituba, Embu e São José dos Campos, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria n.º 85/2006, de 27/12/2006 (DJ - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e DOE de 29/12/2006, p. 89 e 90), à Portaria n.º 03/2008, de 14/01/2008 (DOE de 21/12/2007) e à Portaria n.º 04/2008, de 18/01/2008 (DOE de 24/012008), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	JANEIRO/2008	OBSERVAÇÃO
023ª	BAURU	JERONYMO CREPALDI JÚNIOR	Dias 02 a 11 e 21 a 25	12º PJ
024ª	BEBEDOURO	HEBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA	Dias 01 a 16 e 19 a 31	2º PJ
040ª	CATANDUVA	FABRÍCIO TOSTA DE FREITAS DANIEL TOSTA DE FREITAS	Dias 01 e 19 a 31 Dias 02 a 10 e 12 a 18	3º PJ
048ª	GUARATINGUETÁ	ANNA CLÁUDIA CAMPOS DA COSTA GALVÃO	Dias 17 a 31	5º PJ
061ª	JABOTICABAL	LUIS HENRIQUE PACCAGNELLA	Dias 04 a 11 e 21 a 31	2º PJ
103ª	PROMISSÃO	CÉZAR RODRIGUES MARQUES	Dia 31	1º PJ
105ª	QUELUZ	MÁRCIO AUGUSTO FRIGGI DE CARVALHO RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS	Dias 05 a 29 Dias 02 a 04 e 30 e 31	PJ
107ª	RIBEIRÃO BONITO	LUIZ FERNANDO GARCIA	Dia 24	PJ
111ª	SANTA ADÉLIA	ANDRÉ LUIS NOGUEIRA DA CUNHA	Dias 18 a 31	PJ
116ª	SANTA RITA PASSA QUATRO	REINALDO LUCAS DE MELO	Dia 31	PJ
118ª	SANTOS	DANIEL ISAAC FRIEDMANN	Dias 02 a 24	11º PJ
119ª	CUBATÃO	EDUARDO OLAVO NEVES CANTO NETO	Dias 25 a 31	3º PJ
168ª	GENERAL SALGADO	DENIS HENRIQUE SILVA	Dias 17 a 31	PJ
182ª	PRESIDENTE PRUDENTE	JOÃO LUIZ DELFINO	Dias 14 a 27	3º PJ
213ª	OSASCO	KLEBER HENRIQUE BASSO	Dias 17 a 31	12º PJ
246ª	SANTO AMARO	ALMACHIA ZWARG ACERBI	Dias 21 a 23	1º PJ Cível de Santo Amaro
295ª	ITANHAÉM	ANA MARIA AIELLO DE OLIVEIRA	Dias 05 a 16 e 18 a 31	1º PJ de Peruíbe
303ª	CARAPICUÍBA	JULIANA MENDONÇA GENTIL TOCUNDUVA	Dias 02 a 31	2º PJ
311ª	PIRASSUNUNGA	ANDRÉ LUIZ DEZOTTI TELMA REGINA FERNANDES DO REGO	Dias 17 a 24 Dias 25 a 31	3º PJ
325ª	PIRITUBA	ADRIANO FRUGOLI	Dias 28 a 31	3º PJ Cível da Lapa
341ª	EMBU	MELISSA KOVAC	Dias 28 a 31	3º PJ
411ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ALINE MORGADO	Dias 02 a 24 e 26 a 31	4º PJ

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juízes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador Regional da República, Dr. VALDIR TELES DO NASCIMENTO, para acompanhar a INSPEÇÃO anual dos serviços a cargo da Secretaria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, no período de 03 a 07 de março de 2008.

PORTARIA Nº 14, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2008

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República, Dr. RUY NESTOR BASTOS MELLO, para acompanhar a INSPEÇÃO anual dos serviços a cargo da Secretaria da 7ª Vara e do Juizado Especial Federal Adjunto da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, no período de 11 a 15 de fevereiro de 2008.

EUNICE DANTAS CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 230, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, ao final assinado, *considerando* os termos da sentença proferida nos autos do processo nº 01449-2003-331-04-00-7, que tramita perante a Primeira Vara do Trabalho de São Leopoldo (RS), descrevendo a atuação da COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE LTDA, CNPJ nº 03.764.345/0001-00 na intermediação irregular de mão-de-obra, bem como os documentos e depoimentos que compõe aqueles autos, revelando indícios de contratação de empregados como pretensos prestadores de serviços autônomos, em fraude à legislação trabalhista;

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que a prática descrita na denúncia fere os artigos 2º, 3º, 9º e 41 da CLT, além do artigo 7º da Constituição Federal;

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL nº 66/2005, com a juntada desta Portaria e das peças de informação autuadas sob nº 0759/2005;

III - Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.Paulo Joarês Vieira
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 197, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria de ofício, indicando irregularidades no pagamento de salários, férias e 13º salários, além do recolhimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1060/2007, provenientes de relatório fiscal apresentado e dos documentos colhidos no curso do presente expediente;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra ROBERTO CHAVES FLEX**, com endereço na Estrada Costa Gama, nº 4440, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de constituição, execução e extinção do contrato de trabalho;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1060/2007**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1060/2007;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 212, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes do Procedimento Investigatório nº 1083/2005, provenientes de denúncia e relatório da Delegacia Regional do Trabalho - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador, que demonstram o descumprimento da legislação trabalhista pela entidade, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Investigatório nº 1083/2005;

III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 007838, indicando o descumprimento de normas trabalhistas, especialmente relativas à utilização de mão-de-obra escrava na atividade de extração de lenha no Estado;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1114/2004, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução e de relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a SADIA S/A**, com endereço na Av. Senador Attílio F. X. Fontana, nº 3600, Chapecó, SC, CEP 89.808.900, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1114/2004**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1114/2004;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 208, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os fatos noticiados nos autos do processo nº 00602-2004-013-04-0-3 e os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1392/2005, que noticiam descumprimento de norma relativa à segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde na Fundação Universitária de Cardiologia, situada na Av. Princesa Isabel, nº 395, Bairro Santana, Porto Alegre/RS;

que a situação denunciada viola, em tese, o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, artigo 157, inciso I, da CLT, bem como disposição da Norma Regulamentadora nº 32;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1392/2005;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria de ofício, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho - não emissão de CAT, realização de descontos salariais e descumprimento de normas do PAT;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1418/2005, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução e de relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a MACDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, com endereço na Av. Ipiranga, nº 5200, Bairro Azenha, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1418/2005**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1418/2005;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 156, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 000150, em caráter sigiloso, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 156/2006, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução e de relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a RADICOM**, com endereço na Av. Érico Veríssimo, nº 624, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 156/2006**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 156/2006;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria em caráter sigiloso, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho e à execução do contrato de trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1682/2006 e relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a BASC BARBIERI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, com endereço na Av. Assis Brasil, nº 4600, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1682/2006**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1682/2006;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 157, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 169/2004, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução e de relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, com endereço na Rua Padre Chagas, nº 710, São Judas Tadeu, Parada 61, Gravataí, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 169/2004**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 169/2004;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 167, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 010440, correspondente a peças extraídas dos autos do processo nº 00716-2005-202-04-00-7, remetido ao Ministério Público do Trabalho por determinação do juiz, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1887/2005, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução, de depoimentos colhidos pelo *Parquet* e de relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**, com endereço na Av. Antônio Frederico Ozanan, nº 745, Canoas, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1887/2005**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1887/2005;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 204, DE 30 DE JANEIRO DE 2008.

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 218/2007, provenientes de denúncia que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 218/2007;

III -Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 214, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;
considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 239/2007, provenientes de denúncia e de relatório da Delegacia Regional do Trabalho - Seção de Fiscalização do Trabalho que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas ao pagamento de salário, pagamento de verbas rescisórias e recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);
considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);
considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;
II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 239/2007;
III -Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 189, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada sob o nº 001440 e os demais elementos contidos nos autos do Procedimento Investigatório nº 279/2004, noticiando a ocorrência de assédio moral e discriminação de trabalhadores na Uniserv - União de Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Aluício Heller, nº 44, Bairro Itaí, Eldorado do Sul/RS;

que as práticas denunciadas violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Investigatório nº 279/2004;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria de ofício, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1672/2006, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução e de relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGES LTDA.**, com endereço na Av. Dorival Candido L. Oliveira, nº 6705, Gravataí, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;
II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 282/2007**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 282/2007;
III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;
IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;
V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 210, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;
considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 285/2007, provenientes de peças processuais extraídas dos processos 00096-2007-381-04-00-8, 00095-2007-381-04-00-3 e 00097-2007-381-04-00-2, que tramitam na 1ª Vara do Trabalho de Taquara, RS, nos quais consta notícia de lide simulada praticada pelas partes e/ou seus procuradores;
considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);
considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);
considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;
II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 285/2007;
III - Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 000048 correspondente a peças extraídas dos autos de 17 processos em que houve a intervenção do MPT por solicitação do Juízo, face à constatação de irregularidades processuais praticadas pelas partes e procuradores;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 341/2007, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução e de depoimentos colhidos;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a RDS MÁQUINAS SAPIRANGA LTDA.**, com endereço na Rua Borges de Medeiros, nº 164, Bairro Santa Fé, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;
II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 314/2007**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 314/2007;
III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;
IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;
V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 211, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A **Procuradora do Trabalho**, subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;
considerando as provas constantes do Procedimento Investigatório nº 346/2005, provenientes de relatório da Delegacia Regional do Trabalho - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador, que demonstram o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa, em especial das normas relativas à saúde e segurança do trabalho;
considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);
considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);
considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;
II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Investigatório nº 346/2005 ;
III -Determinar a publicação desta Portaria na imprensa oficial.

ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 111, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada de ofício nesta Procuradoria, indicando a existência de diversas irregularidades na utilização da pessoa jurídica da Zeladoria Mateus, com o objetivo de fraudar os direitos trabalhistas;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 357/2004, proveniente dos documentos e depoimentos colhidos no curso do presente expediente;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a ZELADORIA MATHEUS LTDA.**, com endereço na Rua Pelotas, nº 60, apto. 204, Matias Velho, Canoas, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de constituição, execução e extinção do contrato de trabalho;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 357/2004**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 357/2004;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 149, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 001569, realizada por Adão Moreira da Rosa, indicando o descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 696/2003, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução, de outras denuncias apresentadas, de depoimentos colhidos pelo *Parquet* e de relatório fiscal apresentado pela DRT/RS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, com endereço na Dom Pedro II, nº 381, Bairro São João, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 696/2003**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 696/2003;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 198, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 005305 com pedido de sigilo, indicando o descumprimento pela empresa de normas trabalhistas pela empresa, especialmente relativas ao meio ambiente do trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 703/2007, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra a LOJAS RADAN LTDA.**, com endereço na Rua José Loureiro da Silva, nº 1528, Centro, Gravataí, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 703/2007**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 703/2007;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 006146, informando o descumprimento de diversas normas trabalhistas, como é o caso, por exemplo, das normas de saúde e segurança no trabalho, da falta de registro do contrato de trabalho, da falta de depósito do FGTS e da irregularidade da jornada de trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 810/2007, provenientes de relatório fiscal apresentado e dos documentos colhidos no curso do presente expediente;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra o CEI - CENTRO EXCELÊNCIA INFORMÁTICA**, com endereço na Av. Alberto Bins, nº 658, Centro, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de constituição, execução e extinção do contrato de trabalho;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 810/2007**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 810/2007;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 190, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia do Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua General Lima e Silva, nº 280, Porto Alegre/RS, e os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 910/2005, que noticiam a ocorrência de assédio moral na Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, com endereço na Av. Padre Cacique, nº 1372, Porto Alegre/RS;

que a prática denunciada viola, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 910/2005;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2008.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 215, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada sob o nº 008184, que noticia ocorrência de coação de trabalhadores para assinar documento e irregularidade no tocante ao fornecimento de vale-transporte na Costa & Amaral Administração de Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Major Cícero de Góes Monteiro, nº 673, Pelotas/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1056/2007;

que as práticas denunciadas, em tese, violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7418/85, artigo 5º do Decreto nº 95274/87, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1056/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 177, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 008345, noticiando coação e ofensa a direito de petição por parte de ex-trabalhadora da Reichert Calçados Ltda., atualmente trabalhando na Calçados Ramarim Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Campo Bom, nº 625, Bairro Matiel, Feliz/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1077/2007;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1077/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 217, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

os termos da denúncia protocolizada sob o nº 005327, que noticia irregularidade em rescisão contratual, ofensa a direito de ação e prestação de informações desabonadoras na Forza Indústria e Comércio de Confecções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Chicago, nº 257, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS;

os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 1125/2005;

que as práticas denunciadas, em tese, violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 1125/2005;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 135, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

o encaminhamento dos autos dos processos nº 02068-2006-201-04-00-8, 02058-2006-201-04-00-2, 02080-2006-201-04-00-2, 02065-2006-201-04-00-4, 02083-2006-201-04-00-6, 02062-2006-201-04-00-0 e 02071-2006-201-04-00-1, bem como os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 208/2007, noticiando atrasos nos pagamentos de salários, fornecimento de vales-transporte e FGTS na Sinerget Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Aterro, nº 285, Fundos, Bairro Mato Grande, Canoas/RS, e na S.G. Indústria e Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Roberto Francisco Behrens, nº 285, Canoas/RS;

que as práticas denunciadas, em tese, violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, e artigo 7º, todos da Constituição Federal, artigo 459 da CLT, artigo 15 da Lei nº 8036/90 e artigo 1º da Lei nº 7.418/85, com redação alterada pela Lei nº 7.619/87, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 208/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 216, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando os termos da denúncia protocolizada sob o nº 003501 e os demais elementos contidos nos autos das Peças de Informação nº 477/2007, que noticiam a prestação de informações desabonadoras e ofensa a direito de ação na Del Mondo Bazar e Presentes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. João Wallig, nº 1800, loja 2247, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS;*

que as práticas denunciadas, em tese, violam o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 477/2007;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2008.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando*

a denúncia do Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim, que atribuí à Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. - COOPSUL, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sergipe, nº 1307, Loja 03, Bairro Bela Vista, Erechim, a prática de intermediação irregular de mão-de-obra, desvirtuando o cooperativismo;

os demais elementos contidos nos autos da Peça de Informação nº 598/2005 desta Procuradoria Regional do Trabalho;

que a prática denunciada viola as disposições contidas nos artigo 7º e artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como as determinações contidas nos artigos 2º, 3º e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos atribuídos à COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS DO SUL LTDA. - COOPSUL, em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Peça de Informação nº 598/2005;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

MARLISE SOUZA FONTOURA
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela PROCURADORA DO TRABALHO ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, e,

Considerando a Representação nº 88/2007, instaurada a partir de denúncia formulada por diversos trabalhadores da empresa PRIMEIROS PASSOS ARTIGOS INFANTIS, apresentada a este Órgão Ministerial;

Considerando que a denuncia versa sobre irregularidades na jornada de trabalho, não assinatura de CTPS e pagamentos por fora;

Considerando o Relatório Fiscal da DRTE/AM, encaminhado a este Órgão Ministerial em 18/12/2007, junto com o qual foi apresentado Auto de Infração lavrado contra a empresa em razão da falta de registro de empregados; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa PRIMEIROS PASSOS ARTIGOS INFANTIS com fulcro no artigo 24 da CLT, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias; determinando-se, desde logo, a reautuação da Represntação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

TERCEIRA SEÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 2003.01.00.032988-5/MG, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, E, COMO RÉUS, MILTON VARANDA E OUTROS(AS), NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal no AC nº. 1998.01.00.023041-2/MG, originária da Ação Ordinária nº 96.0035619-0, do Juízo Federal da 13ª SJ/MG, sendo este para citar EDINILDO MOURA SOUZA, HAMILTON GUSMÃO e MARCO ANTÔNIO TRIGO MARTINS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que venham integrar a lide na qualidade de réus, contestando-a, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo legal contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que este Tribunal tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco K, Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 14 dias do mês de janeiro do ano 2008. Eu,_____, Marcos Roberto Portugal Paes, Técnico Judiciário o lavrei. E eu, _____, Augusto César da Silva Ramos, Diretor Coordenadoria da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, em exercício, conferi e subscrevo.

Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Relatora

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 2001.01.00.050201-4/MG, EM QUE FIGURA, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, E, COMO RÉUS, FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES E OUTROS(AS), NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória nº 2001.01.00.050201-4-MG, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal no AC nº. 1998.01.00.029586-6/MG, originário da Ação Ordinária nº 96.0017297-8, do Juízo Federal da 14ª SJ/MG, sendo este para citar ÂNGELA MARIA COSTA e FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que venham integrar a lide na qualidade de rés, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo legal contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento das interessadas e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que este Tribunal tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco K, Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 29 dias do mês de outubro do ano 2007. Eu,_____, Edimar Alves da Silva, Técnico Judiciário o lavrei. E eu, _____, José Carlos de Oliveira, Diretor Coordenadoria da Coordenadoria da Corte Especial e Seções), conferi e subscrevo.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2008

PROCESSO : 2006.51.01.504663-1 (200651015046631) 412536 - AC R
APTE : NATIVIDADE DAS NEVES VELEDA
ADV : SUZANI ANDRADE FERRARO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000424-0 (20060570000775) 412548 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
APDO : CAUA BITTENCOURT MATTOS DE RESENDE REP/ P/ VIVIANE BITTENCOURT MATTOS DA SILVA E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534179-6 (200451015341796) 412514 - AC R
APTE : TARCIZO PEREIRA
ADV : EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534338-0 (200451015343380) 412511 - AC R
APTE : IOLANDA GOMES MARTINS
ADV : FERNANDO ABADESSA RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.10.008053-0 (200551100080530) 412509 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOANA DIAS DE S. GOMES
APDO : NILZA JACOMO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.51.51.061368-7 (200351510613687) 412539 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : ADMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV : TASSILON TORRES MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.501739-7 (200451015017397) 412523 - REOAC
PARTEA : ANTONIO CARDOSO
ADV : LUCIO CESAR MORENO MARTINS E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.010926-7 (200550010109267) 412533 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO : AMALIA ARAUJO RODRIGUES
ADV : HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.519142-0 (200551015191420) 412493 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : LEA RIBEIRO GOUVEA
ADV : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.50.01.002149-6 (200650010021496) 412540 - REOAC
PARTEA : ELZA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524593-7 (200651015245937) 412508 - AC R
APTE : EGLE PAONI CAVGIAS
ADV : GIANCARLO BRUNI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.19.000455-1 (200651190004551) 412524 - AC R
APTE : MARIA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA
ADV : IRANY COELHO DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000419-7 (20060070064338) 412544 - AC R
APTE : NELSON LUCAS DA ROCHA
ADV : WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023490-8 (200551010234908) 412501 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : JORGE LEONCIO HACK
ADV : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021787-3 (200651010217873) 412521 - AC R
APTE : POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : PAULO GUSTAVO SALDANHA AULER E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000431-8 (013030033073) 412545 - AC E
APTE : JOAO COGO MERCEARIA
ADV : LUCIANO TADEU MACHADO CAMPOREZ
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.10.006553-6 (200451100065536) 412546 - AC R
APTE : TERRAPLANAGEM NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.50.02.001337-3 (200750020013373) 412525 - AC E
APTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A E OUTRO
ADV : PAULO DURIC CALHEIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.011223-9 (200451010112239) 412527 - AC R
APTE : GEORGE MAURICIO WANDERLEY
ADV : FERNANDO DE ANDRADE LEANDRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001196-3 (200651040011963) 412490 - AC R
APTE : JORGE CARLOS DOS REIS
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.51.04.000975-0 (200351040009750) 412516 - AC R
APTE : CONSTRUTORA FAFAL LTDA
ADV : VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANILO ALVES CORREA FILHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.025597-0 (200451010255970) 412513 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SONIA FURTADO GONCALVES
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.002602-7 (200451040026027) 412495 - AC R
APTE : NITOLE & CIA LTDA
ADV : EDUARDO ROCHA PANCARDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.10.005862-7 (200551100058627) 412547 - AC R
APTE : EDILIO CAMPOS LOPES COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADV : ALUIZIO BORGES FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.012180-7 (200351010121807) 412506 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS
APDO : JOSE PAULO DURAO PEREIRA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MACEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.504580-0 (200451015045800) 412531 - AC R
APTE : MARLENE SOARES BATISTA
ADV : CARLOS RODRIGO MARINS PESSANHA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.018739-0 (200651010187390) 412541 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELIZABETH MIRANDA DA SILVA
ADV : GLEIDES DE MELO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024156-5 (200651010241565) 412479 - AC R
APTE : DELANO ABRUNHOSA DE SOUZA
ADV : OSVAIR VIEIRA SILVESTRE
APDO : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
ADV : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
ADV : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : DELANO ABRUNHOSA DE SOUZA
ADV : OSVAIR VIEIRA SILVESTRE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013939-8 (200751010139398) 412477 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS COELHO DE SENA
ADV : AVILLA SANTOS FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.018903-7 (200351010189037) 412502 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DO CARMO MARANHÃO
ADV : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.026347-0 (200351010263470) 412537 - AC R
APTE : CELI SIQUEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADV : MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013871-0 (200751010138710) 412505 - AC R
APTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
ADV : AVILLA SANTOS FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO JORGE C. DA SILVA TRAVASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000907-9 (200751040009079) 412518 - AC R
APTE : ALZIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.008621-0 (200551010086210) 412486 - AC R
APTE : IDIVAN ANDRADE DOS SANTOS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIAS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026312-0 (200551010263120) 412512 - AC R
APTE : ERIO CASTELLO DE AZEVEDO
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019796-5 (200651010197965) 412484 - AC R
APTE : ALEXANDRE BEZERRA DE MOURA
ADV : FABIOLA REIS DE ANDRADE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020003-4 (200651010200034) 412480 - AC R
APTE : MARIA DA CONCEICAO SOARES AGUIRRE
ADV : LIVIA COSTA PEREIRA
APDO : VALDICE PAIXAO DA SILVA

ADV : JALTON SANTOS MELO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019473-7 (200751010194737) 412542 - AC R
APTE : DANILO II MOURA MAC DOWEL E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 1999.51.02.205018-2 (9902050182) 412497 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : MARCOS HENRIQUE VASCONCELLOS DE MELO E CONJUGE
ADV : ROBSON COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.014494-4 (200551010144944) 412485 - AC R
APTE : CREMILDA RODRIGUES DUTRA E OUTRO
ADV : LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016145-0 (200551010161450) 412538 - AC R
APTE : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDA PEREIRA CARDOSO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023311-1 (200751010233111) 412482 - AC R
APTE : CARMELIA BASILIO DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2002.50.01.010341-0 (200250010103410) 412517 - AC E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
APDO : REGNER REINE CASTELLO
ADV : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.005298-3 (200551010052983) 412528 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ITALO FRANCISCO DE ARRUDA PIMENTEL
ADV : LEANDRO BASTOS PIMENTEL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.021605-0 (200551010216050) 412494 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : RUY FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADV : AYRTON MATHEUS D AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000047-1 (200651010000471) 412491 - AC R
APTE : ASSIMEN ABDALLA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000640-0 (200651010006400) 412492 - AC R
APTE : JOSE GUEDES DA SILVA NETO
ADV : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.005383-9 (200651010053839) 412510 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
APDO : CARLOS EMMANUEL DA SILVA AVELLAR
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.003868-5 (200751010038685) 412534 - AC R
APTE : ALDO CARVALHO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.026249-7 (200551010262497) 412488 - AC R
APTE : LUIZ AUGUSTO FONTES TORRES VALENTE
ADV : JAYME MOREIRA DE LUNA NETO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019465-8 (200751010194658) 412543 - AC R
APTE : CICERO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.010965-4 (200451010109654) 412500 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APDO : ELIZETE BELARMINO DA SILVA
ADV : SANDRA REGINA MARIA DE ALCANTARA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019169-4 (200751010191694) 412476 - AC R
APTE : ALUIZIO NICACIO DA SILVA
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019475-0 (200751010194750) 412474 - AC R
APTE : JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001280-7 (200751040012807) 412499 - AC R
APTE : PAULO SOARES DA SILVA
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.001474-6 (200451010014746) 412504 - AC R
APTE : RICARDO DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.024447-8 (200451010244478) 412529 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CLAUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
APTE : GETULIO QUELHO E OUTRO
ADV : LAURA M. M. DE BARROS MENDES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019558-4 (200751010195584) 412535 - AC R
APTE : JORGE MAIA DA SILVA
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023616-1 (200751010236161) 412483 - AC R
APTE : CELESTE BENEVIDES TEIXEIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001289-3 (200751040012893) 412496 - AC R
APTE : NILSON JOSE RAIMUNDO E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.005956-9 (200450010059569) 412526 - AC E
APTE : GLAURIA VAZ TORRES MARTINS SOARES
ADV : SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011791-3 (200751010117913) 412519 - AC R
APTE : HERBERT LOPES PONTES
ADV : GILBERTO DAMASIO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019079-3 (200751010190793) 412478 - AC R
APTE : QUINTINO MANOEL DO CARMO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001305-8 (200151010106720) 3119 - AR RJ
AUTOR : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS
ADV : MARGARETH DE LENA COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : TEBAS CONSTRUÇOES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001301-0 (9905538984) 162368 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
AGRDO : NEYDE CHRISTINA PIRES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001338-1 (200651100015256) 9543 - MS RJ
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001340-0 (200751100005190) 9545 - MS RJ
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001313-7 (19910110002370) 162380 - AG R
AGRTE : EDUARDO CARDOSO DE SALES
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001339-3 (200551100059863) 9544 - MS RJ
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001195-5 (9802072028) 162294 - AG RJ
AGRTE : VICTOR DE ARAUJO MARTINS - ESPOLIO
ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001307-1 (200650010048489) 162373 - AG E
AGRTE : MARCIO AGUIAR DA SILVA
ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001031-8 (0000052841) 162222 - AG ES
AGRTE : FERNANDO JAKES TEUBNER
ADV : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001322-8 (200851010004760) 162388 - AG R
AGRTE : ALFREDO MARQUES VIANNA
ADV : HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
AGRDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001372-1 (200651015285352) 162424 - AG R
AGRTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : HELIO ROCHA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001314-9 (200751010317598) 162379 - AG R
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA LTDA
ADV : MONICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001349-6 (200451015422875) 162422 - AG R
AGRTE : AUTO NIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADV : CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001354-0 (200551015145252) 162414 - AG R
AGRTE : LCL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILBERTO FRAGA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001303-4 (200751130009998) 162370 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MUNICIPIO DE TRES RIOS
PROC : ULISSES GUIMARAES FIGUEIREDO FILHO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001310-1 (200751010315036) 162376 - AG R
AGRTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV : MAUD VIANNA DE CASTRO E OUTRO
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001319-8 (0002675447) 162386 - AG RJ
AGRTE : FAZENDA POUCHUCQ LTDA
ADV : ANDRE JOSE KOZLOWSKI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001331-9 (200751010282705) 162400 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA DA GUIA LOPES DE OLIVEIRA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001351-4 (200651015222871) 162409 - AG R
AGRTE : MANOEL DA PENHA MARINHO
ADV : ROGERIO JESUS DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001316-2 (200751010311780) 162382 - AG R
AGRTE : EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV : LEONARDO DUARTE BERTULOSO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001323-0 (200751070007723) 162389 - AG R
AGRTE : WILSON FARIAS LEAL FILHO E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A - GITER/RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001335-6 (200751010317434) 162399 - AG R
AGRTE : CARLOS ALBERTO SANTOS AMARAL
ADV : ALEXANDRE JOSE DE QUINTAL DIAS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001341-1 (200751010106850) 162404 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
AGRDO : ALCIDES FERREIRA TORRES E OUTRO
ADV : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001352-6 (200651100066690) 162410 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE VILA NOVA PEREIRA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001326-5 (200751010174490) 162391 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
AGRDO : WALDO SETTE DE ALBUQUERQUE
ADV : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001368-0 (200751010137006) 162417 - AG R
AGRTE : SILVINO PINTO CARNEIRO - ESPOLIO
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001321-6 (200751070007747) 162387 - AG R
AGRTE : MIGUEL ANGELO PEREIRA PINTO E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A-GITER/RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001350-2 (200751010131510) 162408 - AG R
AGRTE : LUIZ CARLOS CAMPOS DE ALBUQUERQUE-ESPOLIO
ADV : SOLANGE RAMOS VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001320-4 (200751070007735) 162384 - AG R
AGRTE : CARLOS JOSE CRUZ DA SILVA
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A-GITER/RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001324-1 (200751070007711) 162390 - AG R
AGRTE : ROGERIO JOSE DA SILVA E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A-GITER/RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001333-2 (200751010098657) 162397 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
AGRDO : YARA STOLEAR
ADV : DANIEL STOLEAR SIMOES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001366-6 (200751010162300) 162416 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS
AGRDO : SUELI FERREIRA ALVES
ADV : PAULA ALVES MATTOS BORGES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001346-0 (200751020052848) 162412 - AG R
AGRTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV : CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO E OUTROS
AGRDO : LEANDRO VEIGA DE OLIVEIRA
ADV : CONSUELO DE GODOY DIAS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001308-3 (200650010125204) 162374 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : ANTONIO NUNES CORREIA E OUTROS
ADV : ANDREIA DADALTO LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001330-7 (200651020025488) 162394 - AG R
AGRTE : GABRIELA COELHO BASTOS
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001304-6 (200650010038174) 162371 - AG E
AGRTE : ARLINDO MARTINS E S/M
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001309-5 (200751070007784) 162375 - AG R
AGRTE : JOSE WILLIAM PEREIRA E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001371-0 (200751014903664) 162423 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV : KATIA CRISTINA O SILVA E OUTROS
AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001334-4 (200851100004140) 162398 - AG R
AGRTE : RHENEN DO BRASIL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA
ADV : JACQUES NUNES ATTIE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001369-1 (200051010029379) 162420 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRDO : MARIA HELENA CAMPOS CORREA
ADV : RONALD DE CASTRO FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001302-2 (200751060018803) 162369 - AG R
AGRTE : ELI LUIZ DE ARAUJO JUNIOR E CONJUGE
ADV : CAMILA ALVES DE AZEVEDO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001311-3 (200751110009804) 162377 - AG R
AGRTE : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
ADV : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001315-0 (200751010193952) 162383 - AG R
AGRTE : EDITORA GLOBO S/A
ADV : JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001306-0 (200750010114107) 162372 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : EDISON LAURO DA SILVA
ADV : EDY COUTINHO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001312-5 (200151020065178) 162378 - AG R
AGRTE : GEORGINA MARQUES FERNANDES E CONJUGE
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001317-4 (200751010274939) 162381 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CAMILA CABRAL WICHAN
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001327-7 (200751010117330) 162396 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
AGRDO : MARCIA PONTES PEREIRA
ADV : SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS BRAGA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001325-3 (200751010121953) 162392 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
AGRDO : FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA-ESPOLIO REP/ P/ ROBERTO DE ALMEID
ADV : FRANCISCO VELTRI CASCARDO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001329-0 (200751010222393) 162395 - AG R
AGRTE : SEBASTIAO PEREIRA FILHO
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001347-2 (200751010225436) 162415 - AG R
AGRTE : AEDIR MARIA GUIMARAES
ADV : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001187-6 (200751018072189) 9542 - MS RJ
IMPTE : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADV : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.015894-9 (200551015233827) 160970 - AG R
AGRTE : FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : EDILSON QUINTAES CORREA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000936-5 (200751018057814) 162172 - AG R
AGRTE : ROLA MOÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : ELIO HAAS E OUTROS
AGRDO : GUGEL SCHNEIDER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADV : RAFAEL MERICO RANAURO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001185-2 (9600557330) 162287 - AG RJ
AGRTE : ADELAIDE DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001056-2 (200751010106885) 162252 - AG R
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO
AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001026-4 (200750010069680) 162223 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : ELIAS ANTONIO DALVI E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001035-5 (200750010070748) 162227 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : ANA BORGES MIGUEL CASTELLO - ESPOLIO E OUTROS
ADV : RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001163-3 (199951010176694) 11533 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGVDO : MARCELO SOUZA LOPES E OUTRO
ADV : SERGIO PAIXAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001164-5 (200651010174450) 11534 - AGREXT
AGVTE : ELISA SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001165-7 (200551010212974) 11535 - AGREXT
AGVTE : MARLY NAZARETH MENDES RIBEIRO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001166-9 (200602010053813) 11536 - AGRESP
AGVTE : SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001167-0 (200450010055928) 11537 - AGRESP
AGVTE : RENATA MENDONCA CONY DANTAS
ADV : FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001168-2 (200451010135161) 11538 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGVDO : RENILDA ROUBADEL CRESCENCIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001169-4 (200551010220120) 11539 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGVDO : ROBERTO CRUZ COUTO
ADV : PATRICIA BITTENCOURT COUTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001170-0 (200202010336430) 11540 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : NEMEZIO NELMAN ALBUQUERQUE E OUTROS
ADV : ENILTON GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001171-2 (200351010143414) 11541 - AGRESP
AGVTE : NELIA ALEXANDRE CARVALHO
ADV : TAISSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGAO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001172-4 (200502010039861) 11530 - AGRESP
AGVTE : DAMIAO JOSE BRASIL
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001173-6 (200351010293151) 11531 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGVDO : MARIA VIRGINIA VIEIRA NOGUEIRA
ADV : ARNALDO ARAUJO SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001174-8 (200602010115570) 11532 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
AGVDO : ANDERSON SIMOES RODRIGUES E OUTRO
ADV : CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001175-0 (199951010009704) 11543 - AGRESP
AGVTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA-ASSINT E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA BENTO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001176-1 (200402010133162) 11545 - AGREXT
AGVTE : JANDIRA ALVES DE SOUZA AGUIAR
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GERALDO V F MORRISSY
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001182-7 (200151010026577) 11528 - AGREXT
AGVTE : JORGE DOS SANTOS E S/M
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001183-9 (200602010052080) 11529 - AGREXT
AGVTE : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
ADV : ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001268-6 (200351060022382) 11520 - AGRESP
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : ELIZA FAGUNDES DA SILVA
ADV : NADJA DA SILVA MOURA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001269-8 (200351015389399) 11521 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGVDO : ANTENOR HOLANDA FILHO
ADV : DANIEL MACHADO RAMOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001270-4 (200451015112990) 11522 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGVDO : LUIZ ALDILEI FAVORETO
ADV : ALBERTO SOUTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001271-6 (199902010509292) 11523 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE CARLOS DA FROTA MATOS

AGVDO : ANTONIO ANSELMO SOARES
ADV : MARCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001272-8 (200451015374390) 11524 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGVDO : MARIA FERNANDA DA COSTA VELOSO
ADV : ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001273-0 (200351015404996) 11525 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLARISSA PAREDES LYRA
AGVDO : VALDEQUE DE OLIVEIRA HERGUET
ADV : BERNARDINO MARTINS FILHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001274-1 (200602010027693) 11526 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO NUNES
AGVDO : LIVIA CRESPO DA CONCEICAO REP/ P/ VALDILEIA ROSA CRESPO E OUTRO
ADV : RACHEL RAMIRES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001275-3 (200451015343793) 11527 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO NUNES
AGVDO : MAGALY MENDONCA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001296-0 (200451010018685) 11542 - AGRESP
AGVTE : CETMO CENTRO DE TRATAMENTO MEDICO ORTOPEDICO LTDA E OUTROS
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001297-2 (200451010018685) 11544 - AGREXT
AGVTE : CETMO CENTRO DE TRATAMENTO MEDICO ORTOPEDICO LTDA E OUTROS
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001298-4 (200551040038496) 11546 - AGREXT
AGVTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
AGVDO : BENEDITO MIGUEL PEREIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001299-6 (200451010022779) 11547 - AGRESP
AGVTE : JOAO TOMAZ FRANCA DA FONSECA E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001300-9 (200451010022779) 11548 - AGREXT
AGVTE : JOAO TOMAZ FRANCA DA FONSECA E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 28.01.2008

PROCESSO : 1994.51.01.066587-7 (9400665873) 328494 - AC RJ
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCK S/A IND. QUIMICAS
ADV : EDUARDO CARESTIATO DANIEL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 1995.51.01.043005-2 (9500430053) 378878 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GLORIA QUEIROZ
APDO : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS
ADV : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 1996.51.01.066124-8 (9600661243) 387015 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCK S/A IND. QUIMICAS
ADV : DALTON CECCHETTI VAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 1998.50.01.009506-7 (9800095063) 320734 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO : CASA DO ADUBO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.004709-2 (9900047095) 342290 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO RJ - SENAC/ARRJ
ADV : SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 1999.51.02.200524-3 (9902005241) 339337 - AC RJ
APTE : COMERCIAL CHARITAS DE PETROLEO LTDA
ADV : ANDRE SIMAO SANTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.015164-0 (9600294500) 229262 - AC RJ
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADV : RENATA CORDEIRO CARLOS PINTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.055028-4 (9900007638) 246630 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APDO : CARTORIO DO 24O OFICIO DE NOTAS
ADV : JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.064289-0 (9900156340) 37758 - AMS RJ
APTE : CHEBABE TRANSPORTES S/A E OUTROS
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.065060-6 (9300589644) 251919 - AC RJ
APTE : SOL RIO CONSTRUCAO E INCORPORADORA S/A E OUTROS
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.065061-8 (9200509274) 251920 - AC RJ
APTE : SOL RIO CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.069778-7 (9500672723) 254247 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
APDO : EMPRESA DE TAXIS IOVEFA LTDA
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.005743-0 (200051010057430) 325309 - AC R
APTE : SEA WORLD NAVEGACAO E OPERADORA PORTUARIA LTDA
ADV : MARCIO DODDS RIGHETTI MENDES
APDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV : AQUILES DA C SILVA DIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.033142-4 (200051010331424) 325308 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : HELIO PEREIRA DIAS
APDO : SEA WORLD NAVEGACAO E OPERADORA PORTUARIA LTDA
ADV : SANDRA MARIA ROSARIO BAETA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.506856-9 (200051015068569) 364906 - AC R
APTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MARTA SCHMIDT E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.51.02.006641-5 (200051020066415) 320378 - AC R
APTE : RESTAURANTE E BAR NOVA CONSTITUINTE LTDA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.51.04.002213-2 (200051040022132) 310066 - AC R
APTE : HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA
ADV : HUGO MOSCA FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2000.51.04.002382-3 (200051040023823) 310072 - AC R
APTE : HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA
ADV : HUGO MOSCA FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.008005-3 (9900160479) 39248 - AMS RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADV : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.010705-8 (9300614584) 261181 - AC RJ
APTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.015691-4 (200050010028282) 58130 - AMS E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APDO : SERVIBRAS SERVICOS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : VANDEISA CHAVES MOURA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.017656-1 (9701116690) 90 - AGPT RJ
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : RODRIGO LYCHOWSKI
AGRDO : CARLOS JOAQUIM DA SILVA GOMIDE
ADV : ARLETTE SILVA DA COSTA NETTO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.020990-6 (9800082174) 266197 - AC RJ
APTE : FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
ADV : ROBERT ALDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APDO : FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
ADV : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.535509-5 (200151015355095) 338200 - AC R
APTE : CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO LTDA
ADV : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.539203-1 (200151015392031) 324386 - AC R
APTE : POLYPAC IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLANGE L. AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2001.51.02.000869-9 (200151020008699) 307331 - AC R
APTE : MUSICAL NITEROI INSTRUMENTOS E MUSICAS LTDA
ADV : CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.026703-0 (9800505318) 97734 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
AGRDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS COBRAPI - GRUPO SIDERB
ADV : JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.038206-2 (1521) 301612 - AC RJ
APTE : ETAFERRO COMERCIO DE FERRO LTDA
ADV : ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.040613-3 (9000180422) 103035 - AG RJ
AGRTE : MAXIVENDAS S/A
ADV : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.007312-2 (200251010073122) 47329 - AMS R
APTE : PORTOBELLO S/A
ADV : JEFTE FERNANDO LISOWSKI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.509348-2 (200251015093482) 354800 - AC R
APTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2002.51.03.000870-6 (200251030008706) 356133 - AC R
APTE : SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.007286-7 (200051020053810) 115070 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUSICAL NITEROI INSTRUMENTOS E MUSICAIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.010772-9 (200151150023421) 117813 - AG R
AGRTE : COLEGIO SAO JOSE DA SERRA LTDA E OUTROS
ADV : KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.028971-8 (200351010289718) 57707 - AMS R
APTE : TECNOCOOP INFORMATICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTENCIA TECNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.51.10.010381-8 (200351100103818) 59679 - AMS R
APTE : MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVICOS
ADV : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2003.51.16.000881-4 (200351160008814) 375179 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MAERSK BRASIL(BRASMAR LTDA)
ADV : MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.000649-8 (200351015317730) 122605 - AG R
AGRTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.001835-0 (200151015392031) 1139 - MC RJ
REQTE : POLYPAC IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARION SANTOS WANDERLEY
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.004606-0 (9000180422) 1172 - MC RJ
REQTE : MAXIVENDAS S.A
ADV : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.005204-6 (200251060011525) 126398 - AG R
AGRTE : S/A FABRICA DE TECIDOS SANTA HELENA E OUTROS
ADV : KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.011594-9 (200151150013877) 131929 - AG R
AGRTE : SIDINEI PACHECO DE MELO
ADV : ROBERTO WILSON CARDOSO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.010031-4 (200450010100314) 371507 - AC E
APTE : CASA DO ADUBO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.012159-9 (200451010121599) 58612 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DINAPAR S/A
ADV : RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.505266-0 (200451015052660) 367132 - AC R
APTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.001991-6 (200451040019916) 62881 - AMS R
APTE : ACIAP-ASSOCIACAO COML/ INDL/ AGRO PASTORIL E PRESTADORA DE SERVICOS DE BARRA MANSA
ADV : DENISE CORREIA BORGES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.007853-4 (200551010078534) 62435 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REPSOL GAS BRASIL S.A
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011511-7 (200551010115117) 404118 - AC R
APTE : GALVASUD S.A
ADV : RICARDO KRAKOWIAK
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011658-4 (200551010116584) 404811 - AC R
APTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023473-8 (200551010234738) 69050 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNIA S/A
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023683-8 (200551010236838) 68400 - AMS R
APTE : TVSBT-CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2005.51.10.006368-4 (200551100063684) 70397 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR
APDO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DOS MUNICIPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SAO GONCALO E NILOPOLIS-SIMMEC
ADV : ANDRE LUIZ DE JESUS REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.02.01.012679-8 (200651015016286) 150622 - AG R
AGRTE : METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADV : ANELISE PONS DA SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.013798-1 (200651010137981) 68566 - AMS R
APTE : NORBRASA EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MANUELLA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.000906-3 (200651010111165) 152513 - AG R
AGRTE : CENTRO ORTOPEDICO CASCADURA LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.009565-4 (200751010151623) 157389 - AG R
AGRTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008318-6 (200751010083186) 70862 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 28.01.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 28.01.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	5	0	6
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	7	0	8
TANIA HEINE	3	0	0	0	3	0	6
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	2	0	2
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	3	0	5
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	10	0	13
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	6	0	7
FERNANDO MARQUES	0	0	29	0	0	0	29
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	5	0	5
VERA LÚCIA LIMA	3	0	0	0	7	0	10
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	6	0	7
LUIZ ANTONIO SOARES	2	0	0	0	5	0	7
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	6	0	7
FRANCISCO PIZZOLANTE	2	57	0	0	3	0	62
GUILHERME DIEFENTHAELER	0	0	0	0	6	0	6
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	3	0	3
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	6	0	8
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	7	0	10
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	3	0	3
REIS FRIEDE	1	0	0	0	4	0	5
ABEL GOMES	0	0	0	0	3	0	3
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	3	0	3
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	5	0	6
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	0	0	0	0	6	0	6
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	0	0	0	0	6	0	6
TOTAL	27	57	29	0	120	0	233

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1999.51.01.012472-4 (9900124723) 412522 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS
APDO : DILMA DE CASTRO FORTUNA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2004.51.01.002308-5 (200451010023085) 71610 - REOMS
PARTEA : LUCIANA DUARTE RANGEL DE ABREU
ADV : OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO E OUTROS
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV : MARIANA MOREIRA E SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2004.51.01.526934-9 (200451015269349) 412532 - AC R
: 9900749472
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : MARLENE CLARO DA SILVA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2005.51.01.017415-8 (200551010174158) 412481 - AC R
: 200251010177523
: 200251010242291
APTE : EDELMAR PATURY MONTEIRO NETO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2006.51.01.004550-8 (200651010045508) 412515 - AC R
APTE : RICARDO TAVARES BEM E OUTRO
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2006.51.01.009915-3 (200651010099153) 412487 - AC R
APTE : EMILIANO DAS CHAGAS NETO E OUTROS
ADV : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2007.51.01.002343-8 (200751010023438) 412475 - AC R
APTE : EMASA MINERACAO S/A
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.51.01.004814-9 (200751010048149) 412507 - AC R
APTE : CANDIDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.51.01.006122-1 (200751010061221) 412503 - AC R
APTE : ODETTE COIMBRA DE MATTOS
ADV : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.51.01.008138-4 (200751010081384) 412530 - AC R
APTE : DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA E OUTROS
ADV : WAGNER BRAGANCA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.51.01.016642-0 (200751010166420) 71609 - REOMS
PARTEA : ESFECO ADMINISTRACAO LTDA
ADV : MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.51.01.024234-3 (200751010242343) 412498 - AC R
: 200051010256621
APTE : SEVERINO PEREIRA DE LIMA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2008.02.01.000939-0 (200251010193255) 162173 - AG R
AGRTE : ALDO BASTOS ALFANO E OUTROS
ADV : JOSUE LEMOS BEZERRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2008.02.01.001318-6 (200751010177235) 162385 - AG R
AGRTE : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS LOPES
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.001328-9 (200751010294240) 162393 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.001332-0 (200551010169850) 162401 - AG R
AGRTE : JOSE CARLOS BATISTA LEAL
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.02.01.001336-8 (200251015363862) 162402 - AG R
: 200351015065480
: 200351015065491
: 200351015065480
: 200351015065491
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
AGRDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIS AURELIO DO COUTO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.001337-0 (9101214586) 162403 - AG RJ
: 9100221511
AGRTE : SANOFI - SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA
ADV : VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.001342-3 (200551010259115) 162405 - AG R
AGRTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2008.02.01.001343-5 (200751010131107) 162406 - AG R
AGRTE : MYRTHES GUIMARAES BARBOSA
ADV : MARCIA JANETE DA SILVA COSTA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2008.02.01.001344-7 (9101370634) 162407 - AG RJ
AGRTE : EDNA CARVALHO WERNECK
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.02.01.001345-9 (200251100037453) 9546 - MS RJ
: 200451100007974
IMPTE : TRANSPORTES SAO GERALDO S/A
ADV : CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.001348-4 (200751140003671) 162419 - AG R
: 200551140001136
AGRTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TURISMO MACHADO LTDA
ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2008.02.01.001353-8 (200551010047987) 162411 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO : MARCELO DUARTE LINS
ADV : ALEXANDRE POUCHAIN DE MORAES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.001365-4 (9902047483) 162413 - AG RJ
AGRTE : ROSA AMELIA BRASIL PIMENTA
ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.001367-8 (200751010273297) 162418 - AG R
AGRTE : MARCIO VINICIUS DIAS FREITAS
ADV : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.001370-8 (200751010220499) 162421 - AG R
: 200651010244141
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : JORGE JOSE RIBEIRO E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0206 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0027 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0028 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 28 de janeiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 28.01.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1999.02.01.036349-2
		2008.02.01.001172-4
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2008.02.01.001195-5
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2006.51.01.000047-1
		2006.51.01.000640-0
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2005.51.01.008621-0
		2005.51.01.026249-7
		2005.51.01.026312-0
		2006.02.01.011348-2
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2004.51.01.501739-7
		2004.51.01.534179-6
		2006.51.01.524593-7
		2008.02.01.001272-8
AIDA LEONI VAISBERG	RJ024090	2004.51.01.519026-5
ALAN BAUMGRATZ ANDRINO	RJ112382	1995.51.01.043005-2
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2003.51.01.523075-1
		2008.02.01.001270-4
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	2001.02.01.015691-4
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2007.51.04.001280-7
		2007.51.04.001289-3
		2008.02.01.001163-3
ALESSANDRA JUPIASSU MAIA		2003.51.01.509215-9
ALEXANDER ALI SHAH	RJ107504	2006.51.01.024156-5
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	RJ071825	2002.02.01.040613-3
		2004.02.01.004606-0
ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL	RJ090744	2005.51.01.023473-8
ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA		98.02.15301-0
ALEXANDRE JOSE DE QUINTAL DIAS	RJ138076	2008.02.01.001335-6
ALUIZIO BORGES FERREIRA	RJ070961	2005.51.10.005862-7
ANA BEATRIZ NUNES GUERRA	RJ093338	2002.51.01.511056-0
ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COE-LHO	RJ092021	2001.02.01.008005-3
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	RJ093124	2001.02.01.020990-6
ANDRE JOSE KOZLOWSKI	RJ125427	2008.02.01.001319-8
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC011822B	2008.02.01.001172-4
ANDRE LUIZ DE JESUS REIS	RJ135373	2005.51.10.006368-4
ANDRE SIMAO SANTOS	RJ103675	1999.51.02.200524-3
ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS	RJ079503	2007.51.01.013939-8
ANDREI FURTADO FERNANDES	RJ089250	2004.02.01.000649-8
ANDREIA DADALTO LIMA	ES008297	2008.02.01.001308-3
ANELISE PONS DA SILVA	RS048195	2006.02.01.012679-8
ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA	RJ087491	2008.02.01.001272-8
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2008.02.01.001175-0
ANGELA MARIA MOREIRA		2008.02.01.001298-4
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1998.51.01.025595-4
ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	2007.51.01.019169-4
AQUILES DA C SILVA DIAS	DF006391	2000.51.01.005743-0
ARLETTE SILVA DA COSTA NETTO	RJ015811	2001.02.01.017656-1
ARNALDO ARAUJO SANTOS	RJ042551	2008.02.01.001173-6
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.018919-4
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2008.02.01.001325-3
		2008.02.01.001326-5
		2008.02.01.001327-7
		2008.02.01.001333-2
		2008.02.01.001341-1
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2008.02.01.001173-6
AVILLA SANTOS FILHO	RJ071073	2007.51.01.013871-0
		2007.51.01.013939-8
AYRTON MATHEUS D AZEVEDO	RJ027220	2005.51.01.021605-0
BERNARDINO MARTINS FILHO	RJ064122	2008.02.01.001273-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2008.02.01.001269-8
		2008.02.01.001270-4
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2000.02.01.064289-0
CAMILA ALVES DE AZEVEDO	RJ133442	2008.02.01.001302-2
CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO	RJ094214	2008.02.01.001346-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1999.51.02.205018-2
		2008.02.01.001330-7
CARLOS ALBERTO BELMOND NATAL		1996.51.01.009608-9
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2008.02.01.001301-0
CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE	ES004840	1998.50.01.009506-7
		2004.50.01.010031-4
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2002.51.03.000870-6
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2004.51.01.534338-0
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2008.02.01.001174-8
CARLOS ERALDO LOPES	RJ002659	2001.02.01.003151-0
CARLOS HENRIQUE DE C. FROES	RJ006222	2002.51.01.511056-0
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	RJ087458	2004.51.01.001474-6
CARLOS HENRIQUE GOMES	RJ061797	2003.51.01.509215-9
CARLOS JOSE LIMA FARONI	ES009807	2008.02.01.001174-8
CARLOS RODRIGO MARINS PESSANHA	RJ087269	2004.51.01.504580-0
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2004.51.01.025591-9
		2006.02.01.008253-9
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2008.02.01.001315-0
CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	RJ099386	2008.02.01.001195-5
CID AUGUSTO MENDES CUNHA	RJ076077	2004.02.01.001835-0
CLARISSA PAREDES LYRA		2008.02.01.001273-0
CLAUDIA BRAGA CARDOSO	RJ072940	2004.51.01.024447-8
CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA	RJ085392	2008.02.01.001349-6
CONSUELO DE GODOY DIAS	RJ021446	2008.02.01.001346-0
CRISANTINO DOS SANTOS	RJ072995	2006.02.01.008253-9
CRISTINA SIMONIN SCANTAMBURLO	RJ088421	2001.51.02.000869-9
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2008.02.01.001166-9
DALTON CECCHETTI VAZ	RJ004026	1996.51.01.066124-8
DANIEL MACHADO RAMOS	RJ093554	2008.02.01.001269-8
DANIEL STOLEAR SIMOES	RJ136240	2008.02.01.001333-2
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2006.02.01.012436-4
DANILO ALVES CORREA FILHO	RJ087966	2003.51.04.000975-0
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2005.51.10.008053-0
		2008.02.01.000424-0
DENISE CORREIA BORGES	PE018885	2004.51.04.001991-6
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2005.51.01.026312-0
DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	RJ108726	2002.51.01.507454-2
DILSON PEROBA LUCAS	RJ106553	2004.51.01.519026-5
DIOGO ALVAREZ TRISTÃO		2002.51.01.530005-0
EDILSON QUINTAES CORREA	ES004612	2007.02.01.015894-9
EDUARDO CARESTIATO DANIEL	RJ075768	1994.51.01.066587-7
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	2001.51.01.539203-1
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	1999.02.01.036349-2
EDUARDO PEREIRA DA SILVA	RJ078729	2003.51.01.018903-7
EDUARDO ROCHA PANCARDES	RJ057962	2004.51.04.002602-7
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2008.02.01.001307-1
EDY COUTINHO	ES002101	2008.02.01.001306-0
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.001313-7
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2003.51.01.019543-8
		2007.02.01.009897-7
		2007.51.04.001289-3
		2008.02.01.001352-6
ELIO HAAS	RS048562	2008.02.01.000936-5
ELVIRA REBELLO		2008.02.01.001313-7
ENEIDA MARIA DOS SAMTOS		2003.51.01.523075-1
ENILTON GOMES DA SILVA	RJ024098	2008.02.01.001170-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2005.51.01.005298-3
		2008.02.01.001306-0
		2008.02.01.001308-3
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	RJ081841	2001.02.01.010705-8
EURIVALDO N. BEZERRA	RJ096471	2004.51.01.534179-6
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHEST RAMAC-CIOTT	ES0220-B	2004.50.01.010187-2
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2008.02.01.001298-4
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.018919-4
FABIOLA REIS DE ANDRADE	RJ121776	2006.51.01.019796-5
FABRICIA BRAGA RABELLO	RJ113638	2006.51.04.001196-3
FERNANDA PEREIRA CARDOSO	RJ106086	2005.51.01.016145-0
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2004.51.01.504580-0
FERNANDO ABADESSA RODRIGUES	RJ045704	2004.51.01.534338-0
FERNANDO DE ANDRADE LEANDRO	RJ110175	2004.51.01.011223-9
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2005.51.01.007853-4
		2005.51.01.011658-4
FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA CASTRO	ES012012	2008.02.01.001167-0
FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MACEDO	RJ089382	2003.51.01.012180-7
FRANCISCO VELTRI CASCARDO	RJ036343	2008.02.01.001325-3
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO		2008.02.01.001031-8
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.025597-0
		2006.51.01.005383-9
GERALDO V F MORRISSY		2008.02.01.001176-1
GERDAL NUNES DE CARVALHO	RJ065960	98.02.24477-5
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2005.51.01.021605-0
		2008.02.01.001169-4
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2005.51.01.008724-9
		2008.02.01.001329-0
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2008.02.01.001331-9
GIANCARLO BRUNI	RJ106353	2006.51.01.524593-7
GILBERTO DAMASIO DO ESPIRITO SANTO	RJ085872	2007.51.01.011791-3
GILBERTO FRAGA	RJ071448	2008.02.01.001354-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.001035-5
GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO	RJ079843	2003.51.01.530377-8
GISELA CAFE PAQUET DE ANDRADE	RJ061268	2002.51.01.023733-7
GLEIDES DE MELO RODRIGUES	RJ101481	2006.51.01.018739-0
GLORIA QUEIROZ		1995.51.01.043005-2
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	RJ059826	98.02.24477-5
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2006.51.19.000455-1
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2007.50.02.001337-3
HELIO PEREIRA DIAS		2000.51.01.033142-4
HELIO ROCHA	RJ004867	2008.02.01.001372-1
HELTON TEIXEIRA RAMOS	ES009510	2005.50.01.010926-7
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2006.02.01.014629-3
		2008.02.01.001309-5
HERMANN ASSIS BAETA	RJ012128	2008.02.01.001322-8
HUGO MOSCA FILHO	RJ017621	2000.51.04.002213-2
		2000.51.04.002382-3

IRANY COELHO DA SILVA	RJ026590	2006.51.19.000455-1
ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA	RJ116751	2008.02.01.001183-9
ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA		2008.02.01.001301-0
ISTVAN NUNES LAKI		2005.51.01.519142-0
IVAN LUIS NUNES FERREIRA	RJ046608	1996.51.01.009608-9
JACQUES NUNES ATTIE	RJ072403	2008.02.01.001334-4
JALTON SANTOS MELO	SE002853	2006.51.01.020003-4
JANE MARIA DE MACEDO MIDOES		2001.02.01.020990-6
JANE MARIA DE MACEDO MIDOES	RJ057448	2001.02.01.020990-6
JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	RJ067644	2005.51.01.026249-7
JEFERSON NARDI NUNES DIAS	SP186177	2003.51.01.028971-8
		2003.51.10.010381-8
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2008.02.01.001299-6
		2008.02.01.001300-9
JEFTE FERNANDO LISOWSKI	SC012256	2002.51.01.007312-2
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA	ES006739	2002.50.01.010341-0
JOANA DIAS DE S. GOMES		2005.51.10.008053-0
JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA	RJ107231	2000.02.01.055028-4
JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE ME	RJ107215	2005.51.01.023683-8
JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA	RJ068895	2002.51.01.530005-0
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL	RJ073710	2002.02.01.026703-0
JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	RJ022042	2008.02.01.001271-6
JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	DF015654	2004.02.01.005204-6
JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	RJ100618	2008.02.01.001315-0
JOSE FELIPE MAULLER NEVES	RJ066867	2004.51.10.006553-6
JOSE LUIS CASTRO RODRIGUEZ		2002.51.01.023733-7
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2008.02.01.001275-3
JOSE MARCO TAYAH	RJ067177	2008.02.01.001168-2
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2000.02.01.065060-6
		2000.02.01.065061-8
		2007.51.01.008318-6
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		2008.02.01.001164-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.024461-6
		2006.51.01.013117-6
		2007.51.01.003868-5
		2007.51.01.004173-8
		2007.51.01.019079-3
		2007.51.01.019465-8
		2007.51.01.019473-7
		2007.51.01.019475-0
		2007.51.01.023311-1
		2007.51.01.023616-1
		2008.02.01.001165-7
JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	RJ051564	2002.51.03.000870-6
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	97.02.00322-9
JOSUE ISAAC VARGAS FARIAS	MG098671	2005.51.01.008621-0
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2005.51.01.010972-5
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2003.51.01.530377-8
		2006.51.01.504663-1
JULIO CESAR DA SILVA CORREA	RJ067128	2004.51.01.511905-4
KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO	MG083756	2003.02.01.010772-9
		2004.02.01.005204-6
KATIA CRISTINA O SILVA	RJ097163	2008.02.01.001371-0
KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA	RJ045821	2000.02.01.069778-7
LAURA M. M. DE BARROS MENDES	RJ016815	2004.51.01.024447-8
LEANDRO BASTOS PIMENTEL	RJ088797	2005.51.01.005298-3
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.019079-3
		2007.51.01.019169-4
LENY MACHADO		2002.51.01.507454-2
LEONARDO DUARTE BERTULOSO	ES013554	2008.02.01.001316-2
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2007.02.01.007219-8
		2007.02.01.009897-7
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	RJ055328	2008.02.01.001347-2
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	RJ095076	2005.51.01.519142-0
		2006.51.01.000640-0
LIANA FERNANDES DE JESUS	RJ116830	2008.02.01.001311-3
LILIAN R. WEEKS	RJ055692	2004.51.01.519026-5
LIVIA COSTA PEREIRA	RJ120560	2006.51.01.020003-4
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE0726-B	2008.02.01.001168-2
LUCIANA ROSARIO GOMES	RJ098421	2005.51.01.014494-4
LUCIANO TADEU MACHADO CAMPOREZ	ES005970	2008.02.01.000431-8
LUCIO CESAR MORENO MARTINS	RJ044843	2004.51.01.501739-7
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2004.51.01.010965-4
		2005.51.01.016145-0
		2006.51.01.007112-0
LUIZ ANTONIO NUNES	SP144104	2002.51.01.507454-2
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2008.02.01.001026-4
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.020783-8
		2006.51.01.000047-1
LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	2005.51.02.001623-9
LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	ES007338	2008.02.01.001031-8
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2008.02.01.000419-7
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2002.51.01.007312-2
MANUELLA VASCONCELOS FALCAO	RJ116755	2006.51.01.013798-1
MARCELA LAMONICA REGO		2003.51.01.026347-0
MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2002.50.01.010341-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.51.01.007112-0
MARCELO GLASHERSTER	RJ076543	2008.02.01.001341-1
MARCELO JORGE C. DA SILVA TRAVASSOS	RJ078944	2007.51.01.013871-0
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2008.02.01.000424-0
MARCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA	RJ072929	2008.02.01.001271-6
MARCIA RIBEIRO PAIVA		2006.50.01.002149-6
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2000.51.02.006641-5
MARCIO DODDS RIGHETTI MENDES	RJ080972	2000.51.01.005743-0
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2008.02.01.001317-4
MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ	SP195578	2003.51.16.000881-4
MARCO MAGNO MANELA		2005.51.01.011658-4
MARCOS N. BARCELLOS	RJ112403	2004.51.01.022295-1
MARGARETH DE LENA COSTA	RJ106610	2008.02.01.001305-8
MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES	MG026218	2006.50.01.002149-6
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2007.51.04.000907-9
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA	RJ114798	2001.51.01.535509-5
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2008.02.01.001320-4
		2008.02.01.001321-6
		2008.02.01.001323-0
		2008.02.01.001324-1
MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	1993.51.01.059887-2
MARION SANTOS WANDERLEY		2004.02.01.001835-0
MARTA SCHMIDT	RJ116815	2000.51.01.506856-9
MAUD VIANNA DE CASTRO	RJ130640	2008.02.01.001310-1
MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E	RJ027605	2007.02.01.004823-8
MAURICIO PALMEIRA FILHO	RJ043440	2004.51.01.505266-0
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2003.51.01.538117-0
MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO	RJ015777	2003.51.01.026347-0
MIGUEL BELLINI NETO	ES010329	2008.02.01.001304-6
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2008.02.01.001312-5
MONICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA	RJ081013	2008.02.01.001314-9
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2007.51.01.019558-4
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2007.02.01.000906-3
		2008.02.01.001296-0
		2008.02.01.001297-2
NADJA DA SILVA MOURA	RJ085898	2008.02.01.001268-6
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2007.51.04.001280-7
NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	2000.50.01.001768-5
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2006.02.01.014629-3
OSVAIR VIEIRA SILVESTRE	RJ080644	2006.51.01.024156-5
PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2006.02.01.011348-2
PATRICIA BITTENCOURT COUTO	RJ118121	2008.02.01.001169-4
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2007.02.01.007219-8
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2008.02.01.001176-1
		2008.02.01.001368-0
PAULA ALVES MATTOS BORGES	RJ118032	2008.02.01.001366-6
PAULO DURIC CALHEIROS	RJ087338	2007.50.02.001337-3
PAULO GUSTAVO SALDANHA AULER	RJ115666	2006.51.01.021787-3
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	RJ104439	2008.02.01.001330-7
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2004.51.01.022295-1
PEDRO ALVES DE SOUZA	RJ071059	2006.51.04.001196-3
PEDRO LUCIANO MARREY	RJ002420	2007.02.01.009565-4
RACHEL RAMIRES DE LIMA	RJ113932	2008.02.01.001274-1
RAFAEL BARROSO FONTELLES	RJ119910	2008.02.01.001056-2
RAFAEL MERICO RANAURO	RJ055152	2008.02.01.000936-5
RENATA CORDEIRO CARLOS PINTO	RJ084038	2000.02.01.015164-0
RENATO BERTOLA MIRANDA	ES010241	2008.02.01.001035-5
RENATO MIGUEL	ES006494	2008.02.01.001026-4
		2008.02.01.001304-6
RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ	RJ031152	2003.51.01.012180-7
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	RJ030428	2003.51.01.019543-8
RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA	RJ087849	2004.51.01.012159-9
RICARDO KRAKOWIAK	RJ002300A	2005.51.01.011511-7
RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR		2005.51.10.006368-4
ROBERT ALDA	RJ072945	2001.02.01.020990-6
ROBERTA MURATORI ATHAYDE	MG083991	2008.02.01.001366-6
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES		2008.02.01.001312-5
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2003.51.01.538117-0
		2004.51.01.511905-4
ROBERTO NUNES		2008.02.01.001274-1
		2008.02.01.001275-3
ROBERTO WILSON CARDOSO	RJ083087	2004.02.01.011594-9
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	1999.51.01.004709-2
		2002.02.01.026703-0
ROBSON COSTA	RJ096852	1999.51.02.205018-2
RODRIGO GASPAR DE MELLO		2005.51.01.011658-4
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	2000.02.01.055028-4
RODRIGO LYCHOWSKI	RJ071762	2001.02.01.017656-1
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2008.02.01.001369-1
ROGERIO JESUS DE SOUZA	RJ072720	2008.02.01.001351-4
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.001182-7
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2006.02.01.012436-4
RONALD DE CASTRO FILHO	RJ041337	2008.02.01.001369-1

ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2000.50.01.001768-5
SANDRA MARIA ROSARIO BAETA	RJ081359	2000.51.01.033142-4
SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	RJ089837	2008.02.01.001326-5
SANDRA REGINA MARIA DE ALCANTARA	RJ097488	2004.51.01.010965-4
SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA	RJ052999	1999.51.01.004709-2
SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES	ES002140	2004.50.01.005956-9
SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA		2005.51.01.019940-4
SEM ADVOGADO		2003.02.01.007286-7
		2003.02.01.010772-9
		2007.02.01.007219-8
		2007.51.01.019558-4
		2007.51.04.000907-9
		2008.02.01.001298-4
		2008.02.01.001302-2
		2008.02.01.001305-8
		2008.02.01.001309-5
		2008.02.01.001310-1
		2008.02.01.001320-4
		2008.02.01.001321-6
		2008.02.01.001322-8
		2008.02.01.001323-0
		2008.02.01.001324-1
		2008.02.01.001350-2
		2008.02.01.001352-6
		2008.02.01.001368-0
SEM PROCURADOR		2008.02.01.001166-9
		2008.02.01.001185-2
		2008.02.01.001371-0
		2008.02.01.001372-1
SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2005.51.01.023490-8
SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA	RJ090306	2005.51.01.019940-4
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	1993.51.01.059887-2
SERGIO PAIXAO	RJ075205	2008.02.01.001163-3
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2004.51.01.024447-8
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2005.50.01.010926-7
SHEILA DARDARI CASTANHEIRO		1998.51.01.025595-4
SILVERIO CABRAL	RJ099435	2004.51.01.025591-9
SILVIO MACIEL DE CARVALHO	RJ088381	2008.02.01.001187-6
SIMONE FRANCO DI CIERO	RJ087341	2002.51.01.509348-2
SOLANGE L. AZEVEDO		2001.51.01.539203-1
SOLANGE RAMOS VIEIRA DA CUNHA	RJ129328	2008.02.01.001350-2
SONIA R. SIQUEIRA		2003.51.51.061368-7
SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS BRAGA	RJ103693	2008.02.01.001327-7
SUZANI ANDRADE FERRARO	RJ099819	2006.51.01.504663-1
TAISSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGAO	RJ121816	2008.02.01.001171-2
TASSILON TORRES MARTINS	RJ114091	2003.51.51.061368-7
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUI	RJ061792	2008.02.01.001185-2
THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO	RJ120592	2006.51.01.021787-3
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2008.02.01.001170-0
		2008.02.01.001182-7
ULISSES GUIMARAES FIGUEIREDO FILHO	RJ041063	2008.02.01.001303-4
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	97.02.00322-9
VALDIR VIRGENS	RJ121376	2005.51.01.010972-5
VALERIA CRISTINA MANHAES	RJ078039	2003.51.04.000975-0
VANDEISA CHAVES MOURA	MG080607	2001.02.01.015691-4
VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTO	RJ096869	2001.02.01.003151-0
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2000.02.01.069778-7
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA		2002.51.01.511056-0
VIVIANE DIAS SIQUEIRA	RJ124482	2005.51.01.020783-8
		2006.51.01.005383-9
VLADIMIR BRAVO COLLY	RJ091193	1996.51.01.009608-9
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1998.50.01.009506-7
		2004.50.01.010031-4
WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO	RJ064829	2008.02.01.000419-7
ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO	RJ098272	2001.02.01.008005-3
ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ	RJ068227	1993.51.01.059887-2
ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES	RJ078664	2002.02.01.038206-2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

PROCESSO : 2002.50.02.000882-3 (200250020008823) 5882 - ACR ES
APTE : CARLOS EDUARDO GONCALVES DE SOUZA
ADV : ALAN MONTEIRO ESPINOSA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000430-6 (20060510008319) 412560 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : MARIA DE SOUZA CORDEIRO PEREIRA
ADV : TALES SCISINIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000608-0 (20060380039765) 412582 - REOAC
PARTEA : ANTONIO EVANDRO RODRIGUES LOPES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RENATO ELIAS LEITE
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAPERI RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.02.000455-4 (200151020004554) 5879 - ACR RJ
APTE : SERGIO GOMES MOREIRA
ADV : VITOR JOSE SARRAT DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.501683-2 (200351015016832) 5875 - ACR RJ
APTE : VERA COSTA GISSONI
ADV : FERNANDA FREIXINHO E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.800049-0 (200751018000490) 412574 - AC R
APTE : MARIA DA CONCEICAO FERNANDES LOPES
ADV : WILSON DE AZEVEDO SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.51.15.000650-4 (200751150006504) 1686 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : MICHELE DIAS NUNES
ADV : LUCIANA MENEZES DE PAULA LAUAND E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000773-3 (19890390001154) 412588 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APDO : ANITA ROCHA DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.802961-2 (200751018029612) 5878 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : HUGO ERMINIO BENITEZ REU PRESO
ADV : EDUARDO NUNES DE QUEIROZ - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000610-8 (20060070027573) 412586 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO VALENTE RIBEIRO
APDO : SEBATIAO ANTONIO DIAS
ADV : JOAO MARTINIANO VIEIRA NETO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.065305-8 (9900653050) 412581 - AC RJ
APTE : WILSON DE AZEVEDO SILVA
ADV : WILSON DE AZEVEDO SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN N LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.51.10.002696-5 (200651100026965) 1684 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : ARINÁDIA ALVES FERRAZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000427-6 (20050820007170) 412558 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : AMANDA DIAS FARIA REP/ P/ SANDRA HELENA DIAS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000850-6 (20030070122605) 412592 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : CARLOS JOSE DE CARVALHO
ADV : ERIVECIO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.50.01.007931-0 (200650010079310) 5883 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : MARCELO MARIANELLI LOSS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.539615-0 (200651015396150) 412565 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : AMARO BARBOSA DIAS FILHO
ADV : CLAUDIO DE SOUZA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000425-2 (19900070002908) 412552 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO VALENTE RIBEIRO
APDO : JOSE ANTONIO DE PAULA
ADV : SERGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000853-1 (19890340000210) 412591 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : ALBERTO CID CARVALHO E OUTROS
ADV : ROBERTO DA SILVA CARVALHO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACEMA RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.510046-2 (200251015100462) 1685 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : EDMILSON DE ABREU SILVA
ADV : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507610-2 (200551015076102) 412594 - REOAC
PARTEA : MARCO ANTONIO DA COSTA
ADV : CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805315-8 (200751018053158) 412578 - REOAC
PARTEA : DIOLINDO ALVES DA ROCHA
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.027273-1 (200351010272731) 412561 - AC R
APTE : RUI REIS TAPIOCA E OUTROS
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.003509-8 (200151010035098) 412550 - AC R
APTE : PROBAN SEGURANCA E PROTECAO BANCARIA LTDA
ADV : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUT MAIOR
APDO : SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADV : GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.004287-9 (200450010042879) 71614 - AMS E
APTE : COPLACO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO CORREA DALLA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.007307-6 (200451010073076) 412563 - AC R
APTE : ANTONIO DE JESUS
ADV : JORGE RAMOS DE FREITAS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ALEXANDRE ARAUJO MOTA
ADV : ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.002427-7 (200350010024277) 412587 - AC E
APTE : CEE CENTRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTRO
ADV : SONIA MARIA RABELLO DOXSEY
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.016111-5 (200551010161115) 412564 - AC R
APTE : ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADV : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000426-4 (013030021052) 412555 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
APDO : OSVALDIR GAVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.027207-7 (200551010272077) 412590 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
ADV : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.017623-8 (200651010176238) 412593 - REOAC
PARTEA : LUIZ AUGUSTO CARREGAL
ADV : DIONE NEVES DE MELO E OUTRO
PARTER : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.019230-3 (200751010192303) 412553 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUEDES
ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 1992.51.01.078717-2 (9200787177) 412580 - AC RJ
APTE : CELSO RONALDO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADV : TANIA LUCIA MARQUES SANTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FERNANDO L. DA R. FREIRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.000018-0 (200451040000180) 412566 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA AUXILIADORA ROSA
ADV : LUIZ MIGUEL PETERLINI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.007995-2 (200551010079952) 412568 - AC R
APTE : JUREMA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.006529-8 (200451010065298) 412571 - AC R
APTE : MARILZA SAYAO
ADV : MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.50.01.000662-6 (200050010006626) 412557 - AC E
APTE : MARA REGINA VETTORE GIL
ADV : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.04.000391-6 (200351040003916) 412572 - AC R
APTE : ANTONIO PADUA RODRIGUES E CONJUGE
ADV : SIDNEI ALVES DE SOUZA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.020834-6 (200451010208346) 412554 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOSO E OUTROS
APTE : JOSE LEITE SUASSUNA E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.022491-1 (200451010224911) 412584 - AC R
APTE : DANIELA BULLE DAS CHAGAS
ADV : FRANCISCO JOSE FERREIRA FERNANDES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIS FELIPE BULLE DOS SANTOS E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIO PHELIPE VIANNA ROMAO REP/ P/ RITA DE CASSIA VIANNA ROMA E OUTRO

ADV : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014149-2 (200651010141492) 412556 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO CARVALHO
ADV : ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001377-0 (200802010013770) 459 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001394-0 (9300633864) 3120 - AR RJ
AUTOR : TADEU ELIANO PINTO
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO E OUTRO
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001385-0 (200851018000547) 162437 - AG R
AGRTE : INDUSTRIA AGROMECANICA PINHEIRO LTDA
ADV : NEWTON SILVEIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : PLINIO CREMASCO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001337-0 (9101214586) 162403 - AG RJ
AGRTE : SANOFI - SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA
ADV : VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001380-0 (200050010013631) 162430 - AG E
AGRTE : MARIA TEREZA FITTIPALDI
ADV : ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES
ADV : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001400-2 (200751010301785) 162443 - AG R
AGRTE : MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001387-3 (200750010116580) 162432 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRDO : NM SERVICOS BRASIL LTDA
AGRDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001383-6 (200750010126821) 162429 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRDO : NASCIMENTO E ALMEIDA LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001374-5 (200751120004104) 162425 - AG R
AGRTE : SEBASTIAO LANNES VIEIRA E OUTRO
ADV : DOUGLAS CALDEIRA PINTO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001397-6 (200751010301803) 162440 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PARAIBUNA TRANSPORTES S/A
ADV : ANA PAULA CARNEIRO PACHECO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001386-1 (200750010146686) 162431 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRDO : VTS MINERACAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001375-7 (200751120004098) 162427 - AG R
AGRTE : JOSE ROBERTO FRANCA RIBEIRO E OUTRO
ADV : DOUGLAS CALDEIRA PINTO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001388-5 (200751010273388) 162433 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS FARIAS
ADV : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001398-8 (200751070000236) 162441 - AG R
AGRTE : RITA DE CASSIA MORAES DE CARVALHO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001401-4 (200851010112257) 162444 - AG R
AGRTE : BRASKEM S/A
ADV : DANIELA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001382-4 (200750010071406) 162428 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : BRAZILIA CAMARA E OUTROS
ADV : DIOGO ASSAD BOECHAT
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001393-9 (200751010306242) 162439 - AG R
AGRTE : CENOTEC CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADV : ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL E OUTROS
AGRDO : EBTE-EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA S/A
ADV : JOSE HILTON GOUVEIA ALEXANDRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001378-2 7702 - PA/CA
REQTE : MARISTEA VILENE DA CUNHA RODRIGUES
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001379-4 7703 - PA/CA
REQTE : HELIO DA SILVA DELGADO
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.000959-5 (200451040009595) 412569 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DARIEL OLIVEIRA DE SANTANA FILHO
APDO : JOANA BATISTA ROSA
ADV : LUIZ MIGUEL PETERLINI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.000960-1 (200451040009601) 412573 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA RAIMUNDA ROSA
ADV : LUIZ MIGUEL PETERLINI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001336-8 (200251015363862) 162402 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
AGRDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIS AURELIO DO COUTO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001224-8 (200651010241176) 1730 - MCI RJ
REQTE : PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001373-3 (199151010334665) 11549 - AGREXT
AGVTE : JOSE MARQUES COSTA
ADV : MARIA APARECIDA CAMPOS ALEXANDRE
AGVDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADV : GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.003915-1 (200251010039151) 7874 - CC RJ
APTE : JORGE CLAUDIO ROSA E OUTRO
ADV : SIMONE VIEIRA P. VIANNA
APTE : LUIZ FERNANDO TRIGO DE LOUREIRO
ADV : CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR
APDO : PREVHAB-ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BNH
ADV : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO
AUTOR : EGRÉGIA TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO
REU : EXMO. DES. FED. REIS FRIEDE
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - TRIBUNAL PLENO
IMPEDIDO(S) : DES.FED.PAULO BARATA
DES.FED.REIS FRIEDE

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO CONTIDA N
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.056084-8 (9908015001) 247325 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WILSEA SHIPPING INC. E OUTRO
ADV : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 29.01.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.02.01.004973-0 (0000000000) 98 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : JORGE HENRIQUE DE ARAUJO FERNANDES
INDIC : PAULO CESAR WERMELINGER
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 215
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.500851-2 (200051015008512) 6303 - CC RJ
APTE : GIL MAGALHAES PICANCO
ADV : RODRIGO MONTEIRO MARTINS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
SUSCTE : EXMO. DES. FED. PAULO BARATA
SUSDO : EXMO. DES. FED. CARREIRA ALVIM
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
IMPEDIDO(S) : DES.FED.PAULO BARATA
OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 456
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.000094-7 (000000000000000) 178 - INQ ES
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 255

PROCESSO : 2003.02.01.001538-0 181 - INQ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 123

PROCESSO : 2003.02.01.008394-4 (000000000000000) 48 - APN RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : CARLOS GUILHERME LIMA REU PRESO
ADV : JOSEPH HADDAD SOBRINHO E OUTRO
REU : JOSE CARLOS GRATZ
ADV : HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 2877

PROCESSO : 2003.51.02.001747-8 (200351020017478) 5 - ARGINC RJ
ARGTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ARGDO : JOAO BARBOSA BRAVO
ADV : GARRFELAND RODRIGUES VIEIRA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 104
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.001915-8 (000000000000000) 254 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 104
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.007030-9 (000000000000000) 272 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 38

PROCESSO : 98.02.47254-9 (0000000000) 68 - APN RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : JORGE CESAR PEREIRA DA CUNHA
INDIC : REYNALDO TERSITANO FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - TRIBUNAL PLENO
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 233

PROCESSO : 98.02.09700-4 (00016413) 165024 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO BATISTA BERTHIER L. SOARES
APDO : URIEL FERNANDO DE AZEVEDO E OUTROS
ADV : ALBERTINHO POSSAMAI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1984.51.01.622386-1 (0006223869) 410801 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SINDICATO TRAB IND ACUCA DOCESE CONS ALIMENTICIAS DO RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1991.51.03.062378-4 (9100623784) 410786 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO OZORIO DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1994.51.01.019120-0 (9400191200) 342666 - AC RJ
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBERTO LUIS ROCHA
ADV : RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1994.51.01.068905-5 (9400689055) 357224 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLO ERBA S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1995.51.01.011132-3 (9500111322) 339105 - AC RJ
APTE : CAIO DOMINGUES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA
ADV : LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1996.51.01.016523-3 (9600165238) 320010 - AC RJ
APTE : PORTELLA FORNECEDORA DA IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1996.51.01.019638-2 (9600196389) 301197 - AC RJ
APTE : NITRIFLEX S/A IND/ COM/
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1997.51.01.019480-8 (9700194809) 305771 - AC RJ
APTE : J P SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1997.51.01.113062-0 (9701130626) 318901 - AC RJ
APTE : POSTO REDENTOR LUBRIFICACAO
ADV : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1998.51.01.028038-9 (9800280383) 295170 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : BANCO DESTAK S/A
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1998.51.01.047899-2 (9800478990) 53085 - AMS RJ
APTE : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.02.01.050211-0 (9500002051) 214849 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FLPM PARTICIPACOES S/A
ADV : ROLANDO DE CARVALHO LEMGRUBER E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.02.01.054916-2 (9600050147) 29281 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EXPRESSO UNIAO LTDA
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.02.01.059074-5 (9900125975) 29953 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AEROMIL TAXI AEREO LTDA E OUTROS
ADV : GENY GUEDES DE QUEIROZ E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.50.01.004104-0 (9900041046) 374959 - AC ES
APTE : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S/A-INDUSTRIA DE MADEIRAS
ADV : ARTENIO MERCON E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.50.02.033952-8 (199950020339528) 323965 - AC E
APTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADV : CELSO MARTHOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.020763-0 (9900207637) 69714 - AMS RJ
APTE : BESOURO VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.055655-7 (9900556550) 316224 - AC RJ
APTE : CENTRO DE RECUPERACAO INFANTIL ALBANO REIS
ADV : CARLOS ALBERTO ALVES ESPINOSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.056913-8 (9900569130) 350349 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RELACIONAL CONSULTORIA LTDA
ADV : RONALD FARIAS DA ROCHA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.058630-6 (9900586301) 342509 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
APDO : ANTUB - ANDAIMES BRASIL LOCACAO E COMERCIO LTDA
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.51.03.300203-9 (9903002033) 410810 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PET INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.51.04.401659-6 (9904016593) 410854 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANILO ALVES CORREA FILHO
APDO : CONSTRUTORA MARSELHA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 1999.51.10.022137-8 (9900221370) 388960 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PRISCILA DE SOUZA BARRETO
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO E OUTROS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.012294-8 (9200709435) 227862 - AC RJ
APTE : FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.012295-0 (9101171429) 227863 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.023713-2 (9904017972) 33346 - AMS RJ
APTE : MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADV : JOSE GERALDO NETTO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE BARBOSA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.030683-0 (9906517816) 236579 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APDO : MISSAO DE SAO PEDRO DE ALDEIA
ADV : SEVERINO PEREIRA RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.031353-5 (9700487199) 236781 - AC RJ
APTE : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADV : DENILSON SALES DE SOUZA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.062599-5 (9500414988) 250654 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VIACAO ANDORINHA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.062600-8 (9400492766) 250655 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VIACAO ANDORINHA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.067439-8 (9808011519) 252919 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : B. W. BRAZILIAN WHEELS LTDA
ADV : ERALDO JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.067440-4 (9808011551) 252920 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : B. W. BRAZILIAN WHEELS LTDA
ADV : ERALDO JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.068921-3 (9400381158) 253822 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ORGANIZACAO DE CARNES PARAIBA LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.009876-6 (200051010098766) 325886 - AC R
APTE : NITRIFLEX S/A IND/ COM/
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.51.01.524003-2 (200051015240032) 296155 - AC R
APTE : PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DO N. E SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL
PROC : CLAUDIO BRANDT
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2000.51.10.007467-2 (200051100074672) 308823 - AC R
APTE : IPC INSTALADORA E INFORMATICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ DE SOUZA PEREIRA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.001159-6 (9600385408) 256813 - AC RJ
APTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.031017-4 (200051070007716) 269284 - AC R
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REI RODAS ESPORTIVAS INTERNACIONAIS LTDA
ADV : ERALDO JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.032678-9 (9904030944) 83431 - AG RJ
AGRTE : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.033466-0 (200051020059551) 83693 - AG RJ
AGRTE : SCALA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.043892-0 (200051010012197) 41505 - AMS R
APTE : EPLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : CARLOS KENIGSBERG E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.046623-0 (200051040039510) 276964 - AC R
APTE : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.02.01.046672-1 (9000346592) 88396 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASSOCIACAO FILANTROPICA SANTA BERNADETTE
ADV : DENISE FERNANDES ROCHA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.50.02.000694-9 (200150020006949) 339773 - AC E
APTE : GRANSANTOS GRANITOS E MARMORES S/A
ADV : JOAO CARLOS ASSAD
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.003040-4 (200151010030404) 50926 - AMS R
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO - ASSETEFEQ/RJ E OUTROS
ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.009663-4 (200151010096634) 312055 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRAZIELLA CORCIONE E OUTROS
APDO : LUIZ CARLOS FRIEDMAN
ADV : RODOLFO GOMES AMADEO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.012232-3 (200151010122323) 49017 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS FELIPE MEIGA SANTIAGO
ADV : ANTONIO CARLOS DE MATTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.018712-3 (200151010187123) 337086 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PRO CARDIACO PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO S/A
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.021179-4 (200151010211794) 368846 - AC R
APTE : BANCO GUANABARA S/A
ADV : ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.513010-3 (200151015130103) 347831 - AC R
APTE : FUNDACAO OSORIO
ADV : SERGIO REIS BARBOSA
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FERNANDA TABOADA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.525865-0 (200151015258650) 328983 - AC R
APTE : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADV : JOSE PEREZ DE REZENDE E OUTRO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.535637-3 (200151015356373) 341673 - AC R
APTE : NOVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO NABE LTDA
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTRO
APDO : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.539034-4 (200151015390344) 326629 - AC R
APTE : VANIZA SHUCH PINTO
ADV : NAIDE MARINHO DA COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUREA ORICHIO M. P. FARIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2001.51.12.000602-0 (200151120006020) 327935 - AC R
APTE : SANATORIO ITAPERUNA LTDA
ADV : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.019591-2 (200051010143103) 287305 - AC R
APTE : LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MAGALHAES
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.020592-9 (9300236741) 287801 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PAO E RECHEIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : CELIO SALLES BARBIERI E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 20 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.025780-2 (9500028620) 290544 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
APDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTROS
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.02.01.037564-1 (003270) 299627 - AC RJ
APTE : ZEROPLAN REPRESENTANTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : MARIA TEREZINHA C ROCHA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.000382-0 (200251010003820) 46057 - AMS R
APTE : BASTOS-TIGRE COELHO DA ROCHA E LOPES ADVOGADOS
ADV : CARLOS ALBERTO LEMOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.002111-0 (200251010021110) 56952 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO : IGAL-IND/ GERAL DE APARELHOS E LENTES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO SCHLESINGER E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.014059-7 (200251010140597) 50703 - AMS R
APTE : IND/ NUCLEARES DO BRASIL S/A INB
ADV : CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.509330-5 (200251015093305) 368858 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCK S/A
ADV : DALTON CECCHETTI VAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.509970-8 (200251015099708) 341926 - AC R
APTE : NARDI BECK IND/ COM/ LTDA ME
ADV : SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.525718-1 (200251015257181) 378894 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAISO
ADV : CLAUDIA CID VALERIA MADEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.03.002051-2 (200251030020512) 350467 - AC R
APTE : RECOPEL - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV : ALUIZIO CARVALHO VIANA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.03.002174-7 (200251030021747) 349683 - AC R
APTE : TAI AGROPECUARIA S/A
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2002.51.13.000832-7 (200251130008327) 331133 - AC R
APTE : CERAMICA RUA DIREITA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.005340-0 (200251015244241) 113575 - AG R
AGRTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRDO : HUGO CORREA BERNARDES FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.008085-2 (9800478990) 115668 - AG RJ
AGRTE : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.008157-1 (9900651537) 115720 - AG RJ
AGRTE : LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES
ADV : ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.010160-0 (9600388423) 117331 - AG RJ
AGRTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.018689-7 (9907589837) 122055 - AG RJ
AGRTE : PROMONTEST ENGENHARIA LTDA
ADV : AFFONSO JOSE SOARES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.001286-0 (200350010012860) 66339 - AMS E
APTE : CISA TRADING S/A
ADV : DELIO JOSE PRATES DO AMARAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.014609-7 (200350010146097) 398424 - AC E
APTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADV : RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.016080-0 (200350010160800) 64869 - AMS E
APTE : MUNICIPIO DE LINHARES
ADV : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.009738-6 (200351010097386) 55189 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : KABI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : VINICIUS CARDOSO CAVALCANTI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.021159-6 (200351010211596) 71051 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PORTOBELLO S/A
ADV : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.023955-7 (200351010239557) 55406 - AMS R
APTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.025736-5 (200351010257365) 59744 - AMS R
APTE : FLORENTINA SOUZA DOS SANTOS RAMOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FLAVIO BARBOZA SANT'ANNA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.503695-8 (200351015036958) 336503 - AC R
APTE : DROGARIA CASA DO REMEDIO DE COPACABANA LTDA
ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.512004-0 (200351015120040) 409161 - AC R
APTE : ANDREY MOSTOVOY JUNIOR
ADV : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.03.000976-4 (200351030009764) 363773 - AC R
APTE : MARCOS A.S.FERREIRA- ME
ADV : LUIZ CLAUDIO B. SILVA E OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2003.51.03.002419-4 (200351030024194) 361259 - AC R
APTE : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - EMUT
ADV : FRANCISCO MARCOS DA SILVA ALBERNAZ
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.004758-0 (9800363017) 126007 - AG RJ
AGRTE : FERNANDO DE BASTOS CRUZ
ADV : MARTA MARIA BRENNER
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.013740-4 (9200045316) 133670 - AG RJ
AGRTE : CHURRASCARIA GAUCHA LTDA E OUTROS
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.000492-1 (200450010004921) 62172 - AMS E
APTE : CENTRO ESPECIALIZADO DE TOMOGRAFIA DO ESPIRITO SANTO LTDA
ADV : LARISSA PORTUGAL G. AMARAL
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.006522-3 (200450010065223) 404079 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : MUNICIPIO DE ANCHIETA
PROC : EDMAR GOMES MACHADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.011492-1 (200450010114921) 403930 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ERNANI DUVAL BASTOS DE PAULA
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.006457-9 (200451010064579) 353969 - AC R
APTE : PHIDIAS S/A
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.008547-9 (200451010085479) 59773 - AMS R
APTE : C T O - CLINICA TRAUMATO ORTOPEDICA LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.010354-8 (200451010103548) 58541 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOBRARE SERVEMAR LTDA
ADV : ROBERTO PEREIRA GRILLO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.501016-0 (200451015010160) 376638 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.505218-0 (200451015052180) 384553 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : HELOISA CYRILLO GOMES SOLBERG
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO FABIANI MONTEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.527088-1 (200451015270881) 404862 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR
APDO : MPX PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ALFREDO FERRARI SABINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.000989-3 (200451040009893) 59008 - AMS R
APTE : STOHLER ULTRASSOM E DIAGNOSTICOS LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.001821-3 (200451040018213) 59007 - AMS R
APTE : TOMO SCAN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.02.01.002478-0 (200451020006540) 135740 - AG R
AGRTE : INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LTDA
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.02.01.003799-2 (0005990947) 136625 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA IPU LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.02.01.006711-0 (200351015375947) 138658 - AG R
AGRTE : INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADV : ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.02.01.007736-9 (9907589837) 139343 - AG RJ
AGRTE : PROMONTEST ENGENHARIA LTDA
ADV : AFFONSO JOSE SOARES E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.02.01.011854-2 (200351030004420) 141963 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUBIA RANGEL
AGRDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE CAMPOS - COOPERLEITE
ADV : VALERIA SAMPAIO PERES FAGUNDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.02.01.014497-8 (9700820076) 143448 - AG RJ
AGRTE : CLINICA SAO PEDRO LTDA
ADV : GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAUJO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005289-0 (200550010052890) 404103 - AC E
APTE : RADIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADV : BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005314-6 (200550010053146) 403926 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO CAPIXABA DE OLHOS S/C LTDA
ADV : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.006802-2 (200550010068022) 403893 - AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
APDO : LINDALVA MARQUES DA SILVA
ADV : RENATO LUIS CSASZAR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.50.02.001377-7 (200550020013777) 379097 - AC E
APTE : ANA JULIA FORNACIARI ELIAS
ADV : EDSON LOPES DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.009554-4 (200551010095544) 402919 - AC R
APTE : LILIA VICTORIA FIQUENE E OUTROS
ADV : ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OUTROS
APDO : FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : MARIA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018194-1 (200551010181941) 64234 - AMS R
APTE : BANCO MAXIMA S/A
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024473-2 (200551010244732) 70518 - AMS R
APTE : CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024836-1 (200551010248361) 69986 - AMS R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
APDO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA
ADV : MARCELO COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.02.01.006636-4 (200451015104270) 147478 - AG R
AGRTE : VANGUARDA RIO GRAFICA S/A
ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.02.01.006878-6 (200451015364474) 147570 - AG R
AGRTE : TAMEGA AUTO PECAS LTDA
ADV : DELIA MARA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.02.01.009590-0 (9400110766) 149026 - AG RJ
AGRTE : CASA CONDOR IMPORTADORA S.A.
ADV : PEDRO HENRIQUE P. D. LEITE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.003463-8 (200651010034638) 69437 - AMS R
APTE : ONULFO FERREIRA DE BIVAR CAMARA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024430-0 (200651010244300) 70561 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DE LOURDES D'AVILA MOTA
ADV : ARAGUA CAMPOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.009635-0 (9700089690) 157443 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PELUZZO OLIVEIRA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.014345-4 (200251015138738) 160120 - AG R
AGRTE : ARMANDO DE JESUS CAMPOS E OUTROS
ADV : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.015784-2 (19975080038890) 410502 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LAGOCUCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR LTDA E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006276-6 (200751010062766) 70737 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AMERICAN BANKNOTE S.A.
ADV : MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015286-0 (200751010152860) 71187 - AMS R
APTE : CORVELLO MACHADO FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015906-3 (200751010159063) 71160 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EDITORA GUANABARA KOOGAN S.A.
ADV : EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECCO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 96.02.16473-5 (9200534058) 15782 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PIF-PAF S/A IND/ E COM/ E OUTROS
ADV : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 96.02.23545-4 (9300069470) 113344 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BOREAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADV : JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 96.02.23546-2 (9300624474) 113345 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BOREAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADV : JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 96.02.38903-6 (9100124273) 124953 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMSHELL - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : JAQUES HORN E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 96.02.39806-0 (9400683650) 125627 - AC RJ
APTE : IMPERIO LISAMAR S/A IND/ E COM/ DE ALIMENTOS
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IRACEMA VIEIRA RAMIRES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 96.02.39807-8 (9400443200) 125628 - AC RJ
APTE : IMPERIO LISAMAR S/A IND/ E COM/ DE ALIMENTOS
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 96.02.39904-0 (9600040117) 17164 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO SOARES CUNHA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 96.02.39926-0 (8800222188) 125680 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOMABEL - SOCIEDADE MAGEENSE DE BEBIDAS LTDA
ADV : MARIA CRISTINA ISAIAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 97.02.01087-0 (9000125340) 129461 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 97.02.01149-3 (9000027462) 129523 - AC RJ
APTE : COMERCIAL IMPORTADORA CHELO LTDA
ADV : ROBERT ALDA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 97.02.06427-9 (9101241559) 132872 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AGEMATOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTRO
ADV : CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 97.02.35306-8 (9400492162) 151583 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RAS ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADV : LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 97.02.35766-7 (9300095366) 151907 - AC RJ
APTE : PEDREIRA VIGNE S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 97.02.37945-8 (0002193019) 153375 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA
APDO : MECAFUSCA MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 97.02.45655-0 (9700275795) 158277 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : PEDRO C. RAPOSO LOPES
APDO : DISC MANIA DISCOS E FITAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 98.02.33912-1 (9700069028) 23173 - AMS ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APDO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV : DELANO DE SOUZA PORCARO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 98.02.34656-0 (9500069261) 179598 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ARGOS MINERACAO E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 98.02.36554-8 (9400454368) 23386 - AMS RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FLPM PARTICIPACOES S/A
ADV : ROLANDO DE CARVALHO LEMGRUBER
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 98.02.36947-0 (0006021395) 180977 - AC RJ
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : UBIRANI DUARTE DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 98.02.45864-3 (9700220826) 186027 - AC RJ
APTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DOCENAVE
ADV : ANTONIO CARLOS FRANCO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 98.02.52087-0 (9700501140) 34646 - AG RJ
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J. N. ALMEIDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 98.02.52116-7 (9100631990) 34674 - AG RJ
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J.C DOS SANTOS PANIFICACAO MERCEARIA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 98.02.52119-1 (9500595435) 34677 - AG RJ
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NUNES CIA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 99.02.13976-0 (9500483440) 197635 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : INDUSTRIA GERAL DE APARELHOS E LENTES LTDA
ADV : TEREZA CRISTINA SANTOS DE FARIAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 99.02.20180-6 (9101349031) 200707 - AC RJ
APTE : SOUZA CRUZ S/A E OUTROS
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

PROCESSO : 99.02.20181-4 (9100439681) 200708 - AC RJ
APTE : SOUZA CRUZ S/A E OUTROS
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29.01.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 29.01.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	2	0	3
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	3	0	5
TANIA HEINE	2	0	0	0	0	0	2
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	1	0	1
ROGERIO CARVALHO	5	0	0	0	2	0	7
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	0	0	2
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	3	0	5
FERNANDO MARQUES	0	0	1	0	1	0	2
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	3	0	3
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	2	0	4
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	3	0	6
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	0	0	4
BENEDITO GONCALVES	3	0	0	0	3	1	7
FRANCISCO PIZZOLANTE	4	147	0	0	2	0	153
GUILHERME DIEFENTHAELER	1	9	0	0	1	0	11
LILIANE RORIZ	4	0	0	0	4	0	8
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	2	0	2
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	2	0	3
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	4	0	4
REIS FRIEDE	7	0	0	0	5	0	12
ABEL GOMES	2	0	0	0	6	0	8
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	1	0	0	3	0	5
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	4	1	7
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	2	0	0	0	3	0	5
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	1	0	0	0	4	0	5
TOTAL	51	157	1	0	63	2	274

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1994.51.02.032669-1 (9400326696) 411694 - AC RJ
: 9400302061
: 9400317107
APTE : RONALDO TUMSCITZ
ADV : MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTRO
APDO : FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROC : ILDA DE ALCANTARA HYGINO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 1999.50.01.011175-2 (199950010111752) 412576 - AC E
APTE : JOSIAS TELLES DOS SANTOS E OUTRO
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2001.50.01.006035-2 (200150010060352) 411501 - AC E
: 200150010118081
: 200250010033043
: 200350010080750
: 200350010100188
: 200150010105384
: 200550010031503
APTE : SIMEX SIQUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
ADV : LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2001.51.01.010774-7 (200151010107747) 412585 - AC R
: 9500040280
APTE : ELIANA BARROS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ARNON VELMOVITSKY
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2001.51.01.022069-2 (200151010220692) 401366 - AC R
: 9701076834
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF
ADV : PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2001.51.01.022085-0 (200151010220850) 397189 - AC R
: 9701076834
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS
ADV : PAULO AMERICO LOPES FRANCO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2002.50.02.000481-7 (200250020004817) 406558 - AC E
: 9500011190
APTE : RUBEN GOMES BORGES E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2002.51.01.025650-2 (200251010256502) 412570 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APTE : IMPERIAL CHEMICAL INDUSTRIES PLC E OUTRO
ADV : VICENTE DE MOURA ROSENFELD E OUTROS
APDO : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : WALTER CALZA NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2003.51.01.024501-6 (200351010245016) 407087 - AC R
: 200151010050257
: 200551010129372
: 200551010135529
: 200351010299414
: 200351010299426
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV : NAIDE MARINHO DA COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2003.51.01.024828-5 (200351010248285) 411533 - AC R
: 200451010039949
: 9700722295
APTE : BOLSA DE CORRETORES DE IMOVEIS DO RIO DE JANEIRO
ADV : MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2003.51.10.010180-9 (200351100101809) 387656 - AC R
: 200051100103829
: 200051100103817
: 200051100104093
: 200151100032189
: 200351100101792
: 200151100049487
: 200151100049499
: 200351100101664
: 200351100101780
: 200251100016851
: 200251100109452
: 200251100016863
: 200451100015776
: 200251100099252
: 200251100109452
APTE : CIFERAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ONIBUS S/A
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA
ADV : PATRICIA FELIX TASSARA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2003.51.12.001005-6 (200351120010056) 412589 - AC R
: 9908512269
: 9908512218
APTE : ANTONIO CARLOS ANZOLIN BOECHAT
ADV : FERNANDO FARIA MILLER E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUBIA RANGEL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2004.50.01.001643-1 (200450010016431) 412551 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARMANDO VALENTINO BORTOLUZZI E OUTRO
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2004.51.01.000373-6 (200451010003736) 412562 - AC R
APTE : HELIO RICARDO GOMES E OUTROS
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2004.51.01.008086-0 (200451010080860) 409689 - AC R
APTE : FLAVIA CRISTINA PACHECO LEITE DOS PASSOS
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2004.51.01.025025-9 (200451010250259) 412549 - AC R
APTE : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA
ADV : ANA MARIA F. NEGREIRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2004.51.15.000616-3 (200451150006163) 409586 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROC : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO
APDO : DIGITAL LIGHT FM - 98,7 MHZ
ADV : JOSE EDUARDO CICCHELLI
APDO : RADIO SUPER JOVEM FM - 104,1 MHZ
APDO : RADIO ART FM 95,3 MHZ
ADV : JOSE ANCHIETA CORDEIRO
APDO : RADIO SERRA GOSPEL FM - 91,7 MHZ
ADV : SANDRA COSTA SIAINES DE CASTRO
APDO : RADIO MISTURA FINA FM - 90,7 MHZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2005.50.01.000568-1 (200550010005681) 71612 - AMS E
APTE : RCP CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA
ADV : PAULO CESAR CAETANO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2005.50.01.000946-7 (200550010009467) 409739 - AC E
: 200550010044868
: 9600008434
: 200650010117050
: 9600080810
: 200650010101870
: 9700108465
: 9700108473
APTE : SOCIAL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADV : JOSE LAURO LIRA BARBOSA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.50.01.003311-1 (200550010033111) 71328 - AMS E
APTE : COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - ITABRASCO E OUTR
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2005.50.01.006481-8 (200550010064818) 71611 - AMS E
APTE : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADV : RODRIGO PANETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2005.51.01.006322-1 (200551010063221) 411301 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS PINTO REIS E CONJUGE
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.51.01.010814-9 (200551010108149) 412579 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CASTORINA BONFIM DE OLIVEIRA
ADV : SIRLEI ALONSO RANGEL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2005.51.01.503589-6 (200551015035896) 5874 - ACR RJ
: 200651015256868
: 200651015256870
: 200651015256881
: 200451015082857
: 200751018021297
APTE : DULCILEA MACIEL MARIANO
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2006.50.01.006682-0 (200650010066820) 412577 - AC E
: 200650010000353
APTE : YVANETE FASSARELA MACHADO
ADV : MAURILIO JOSE MARTINS INES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2006.51.01.007519-7 (200651010075197) 412595 - AC R
APTE : CESAR AUGUSTO DUARTE MAIA
ADV : CLAUDIO DE QUEIROZ VIEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2006.51.01.008481-2 (200651010084812) 410735 - AC R
: 200351010060193
: 9600101680
APTE : YEDO DE VASCONCELOS CAVALCANTE E OUTROS
ADV : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2006.51.01.013161-9 (200651010131619) 411726 - AC R
: 200351010265167
: 200451010037205
: 200451010207536
: 200351010233981
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : COCAL TERMELETRICA S/A
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2006.51.01.014769-0 (200651010147690) 71124 - AMS R
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
APDO : GAVA VISTORIA EM VEICULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS PERIGOSOS LTDA
ADV : PAULO EUCLIDES MARQUES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2006.51.01.021224-3 (200651010212243) 410679 - AC R
: 9800602941
: 9500453878
APTE : JOEL RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO
ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2006.51.01.530254-4 (200651015302544) 412567 - AC R
APTE : VANIA ELOY GADELHA
ADV : TALITA DE BRITO POTILHO DIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2006.51.01.537466-0 (200651015374660) 412559 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : RONALDO FERREIRA BOECKER
ADV : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2006.51.03.000531-0 (200651030005310) 71327 - AMS R
APTE : PAN MARINE DO BRASIL LTDA
ADV : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.51.01.006206-7 (200751010062067) 71433 - AMS R
APTE : CMA ELEVADORES LTDA
ADV : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.51.01.802486-9 (200751018024869) 5876 - ACR RJ
: 200751018042860
APTE : PATRICIA CAMARGO DA SILVA
ADV : DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.51.04.001130-0 (200751040011300) 71613 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S/A
ADV : SUZANA MAGALHAES LACERDA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.51.10.001217-0 (200751100012170) 1687 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : PAULO SERGIO DE LIMA E OUTRO
RECDO : LUCIANO RIBEIRO DE BRITO
ADV : LUCIANO RIBEIRO DE BRITO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.51.15.000104-0 (200751150001040) 412575 - AC R
: 200751150005196
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : AMTEC RIO DE JANEIRO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA E OUTRO
ADV : ROSANA GARCIA QUIZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2008.02.01.000609-1 (20050480002756) 412583 - AC R
APTE : SUELI RODRIGUES ELLER DO NASCIMENTO ASSIST/ P/ CRISTINA RODRIGUES ELLER
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO VALENTE RIBEIRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS FLORES RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2008.02.01.001108-6 (9200663281) 162279 - AG RJ
: 9101064762
: 9200663290
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADV : JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
AGRDO : BANCO REAL S/A
ADV : ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA E OUTROS
AGRDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : RAUL CESAR B. NAYLOR E OUTROS
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTRO
AGRDO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JOHAN ALBINO RIBEIRO E OUTROS
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CELSO SEIGIRO MIYOSHI E OUTROS
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : HELIO RAMOS DOMINGUES E OUTROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.02.01.001345-9 (200251100037453) 9546 - MS RJ
: 200451100007974
IMPTE : TRANSPORTES SAO GERALDO S/A
ADV : CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.001376-9 (9100638781) 162426 - AG RJ
: 9100624632
: 200151030009007
: 9100622060
: 9100624969
AGRTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.001381-2 (200351015049606) 5626 - HC RJ
: 200751018126230
: 200751018072189
: 200751018063589
: 200751018063577
: 200751018016230
: 200751018015996
IMPTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JORGE LUIZ FERNANDES REU PRESO
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.001384-8 (200751010311699) 162435 - AG R
: 200651010222807
AGRTE : ANTONIO LEITE ROSAS
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.001389-7 (200751050016093) 162434 - AG R
AGRTE : SERGIO EDUARDO MELO GOMES
ADV : MANUEL FERREIRA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.001390-3 (200650010112520) 5625 - HC ES
: 9900001443
IMPTE : MARCELO MIGUEL NOGUEIRA
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACTE : ELINE DE SOUZA RELO REU PRESO
ADV : MARCELO MIGUEL NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.001391-5 (200751050016093) 162436 - AG R
AGRTE : SERGIO EDUARDO MELO GOMES
ADV : HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.001392-7 (200751010310610) 162438 - AG R
: 200551010064419
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
AGRDO : VIACAO TOP RIO LTDA
AGRDO : VIACAO MADUREIRA CANDELARIA LTDA
ADV : MAXIMINO GONCALVES FONTES NETO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.001399-0 (200751010135149) 162442 - AG R
AGRTE : ASSOCIACAO DOS ANTIGOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - AAFBB
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2008.02.01.001402-6 (200551010121749) 162446 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : JOSELI FERREIRA NOGUEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2008.02.01.001403-8 (200551010030860) 162445 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRDO : EDSON LUIZ RANGEL FERREIRA
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0223 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0051 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0034 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 29 de janeiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 29.01.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADIR GONCALVES JUNIOR	RJ101985	2002.51.01.014059-7
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2003.02.01.018689-7
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2007.51.01.800049-0
AFFONSO JOSE SOARES	RJ002428	2003.02.01.018689-7
		2005.02.01.007736-9
AFONSO CEZAR CORADINE		2003.50.01.016080-0
		2004.50.01.006522-3
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.000430-6
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2004.51.01.527088-1
ALAN MONTEIRO ESPINOSA	RJ091265	2002.50.02.000882-3
ALBERTINHO POSSAMAI	RJ038697	98.02.09700-4
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	2008.02.01.001383-6
		2008.02.01.001386-1
		2008.02.01.001387-3
ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO	SP062040	2003.02.01.008157-1
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2003.51.04.000391-6
ALEXANDRE BARBOSA	RJ065750	2000.02.01.023713-2
ALUIZIO CARVALHO VIANA	RJ005449	2002.51.03.002051-2
ANA PAULA CARNEIRO PACHECO	MG076419	2008.02.01.001397-6
ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	RJ086054	96.02.16473-5
ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI	RJ088789	2001.51.01.021179-4
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.01.014149-2
ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL	RJ063207	2008.02.01.001393-9
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2008.02.01.000427-6
ANTONIO CARLOS DE MATTOS	RJ040421	2001.51.01.012232-3
ANTONIO CARLOS FRANCO		98.02.45864-3
ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS	RJ033509	2006.51.01.014149-2
ANTONIO PADUA PINTO NETO	RJ002363A	2005.02.01.006711-0
ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA	RJ068719	2000.02.01.068921-3
ARAGUA CAMPOS	RJ013282	2006.51.01.024430-0
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS		2008.02.01.001374-5
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2008.02.01.001375-7
ARLINDO DAIBERT NETO	RJ058938	2008.02.01.001388-5
ARTENIO MERCON	ES004528	1999.50.01.004104-0
AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUT MAIOR		2001.51.01.003509-8
AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR	RJ079109	1999.51.01.058630-6
AUREA ORICHIO M. P. FARIAS		2001.51.01.539034-4
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	2003.50.01.014609-7
BRUNO DE PINHO E SILVA	ES007077	2005.50.01.005289-0
BRUNO FABIANI MONTEIRO		2004.51.01.505218-0
BRUNO VALENTE RIBEIRO		2008.02.01.000425-2
		2008.02.01.000610-8
CARLA CRISTINA VITORINO GOMES	RJ090836	2002.51.01.014059-7
CARLOS ALBERTO ALVES ESPINOSA	RJ072718	1999.51.01.055655-7
CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA	RJ070344	97.02.06427-9
CARLOS ALBERTO LEMOS	RJ087196	2002.51.01.000382-0
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2002.51.03.002174-7
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES	RJ111044	2004.51.01.022491-1
CARLOS KENIGSBERG	RJ022627	2001.02.01.043892-0
CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	RJ066184	2003.51.01.512004-0
CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ	RJ053640	2005.51.01.507610-2
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	1998.51.01.047899-2
CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO	RJ099509	2002.51.13.000832-7
CARLOS ROBERTO SCHLESINGER	RJ030054	2002.51.01.002111-0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2003.02.01.008085-2
CELIO SALLES BARBIERI	RJ008591	2002.02.01.020592-9
CELSO MARTHOS	ES00452A	1999.50.02.033952-8
CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR	RJ081200	2002.51.01.003915-1
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2005.51.01.016111-5
		2005.51.01.024836-1
CLAUDIA CID VALERIA MADEIRA	RJ135817	2002.51.01.525718-1
CLAUDIO BRANDT		2000.51.01.524003-2
CLAUDIO DE SOUZA	RJ074719	2006.51.01.539615-0
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	SP046816	2000.51.01.009876-6
CLOVIS SAHIONE	RJ013393	1999.51.10.022137-8
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	99.02.13976-0
DALTON CECCHETTI VAZ	RJ004026	2002.51.01.509330-5
DALTON ROBERT TIBURCIO		2005.51.01.507610-2

DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.501016-0
DANIELA PEREIRA DA SILVA	RJ102041	2008.02.01.001401-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1992.51.01.078717-2
		2005.51.01.007995-2
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2003.51.03.000976-4
DANILO ALVES CORREA FILHO		1999.51.04.401659-6
DARIEL OLIVEIRA DE SANTANA FILHO		2004.51.04.000959-5
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.015784-2
		2008.02.01.000427-6
		2008.02.01.000608-0
		2008.02.01.000773-3
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.51.01.022491-1
DELANO DE SOUZA PORCARO	RJ016270	98.02.33912-1
DELIA MARA HERMOGENES DA SILVA	RJ107760	2006.02.01.006878-6
DELIO JOSE PRATES DO AMARAL	ES007378	2003.50.01.001286-0
DENILSON SALES DE SOUZA	RJ003044	2000.02.01.031353-5
DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA		2005.50.02.001377-7
DENISE FERNANDES ROCHA	RJ091486	2001.02.01.046672-1
DIOGO ASSAD BOECHAT	ES011373	2008.02.01.001382-4
DIONE NEVES DE MELO	RJ101611	2006.51.01.017623-8
DOUGLAS CALDEIRA PINTO	RJ123267	2008.02.01.001374-5
		2008.02.01.001375-7
EDMAR GOMES MACHADO		2004.50.01.006522-3
EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA	ES002947	2008.02.01.001380-0
EDSON LOPES DA SILVA	ES003993	2005.50.02.001377-7
EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO	RJ076432	1999.02.01.054916-2
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ - DEFENSORIA		2007.51.01.802961-2
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2008.02.01.001400-2
ENRICO ESTEFAN MANNINO	RJ095110	2002.02.01.025780-2
ERALDO JORGE DE OLIVEIRA	RJ073743	2000.02.01.067439-8
		2000.02.01.067440-4
		2001.02.01.031017-4
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2004.51.01.020834-6
ERIVECIO MENDONCA	RJ038933	2008.02.01.000850-6
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00232B	2005.50.01.006802-2
EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECCO	RJ081841	2007.51.01.015906-3
FABRICIA BRAGA RABELLO		2004.51.04.000960-1
FELIPPE ZERAIK	RJ030397	2007.02.01.014345-4
FERNANDA FREIXINHO	RJ097617	2003.51.01.501683-2
FERNANDA TABOADA		2001.51.01.513010-3
FERNANDO L. DA R. FREIRE	RJ060793	1992.51.01.078717-2
FERNANDO VICTOR SIGNORELLI	RJ090063	2005.51.01.027207-7
FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA	SP203653	2005.51.01.016111-5
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2000.02.01.012295-0
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2007.51.01.805315-8
FRANCISCO JOSE FERREIRA FERNANDES	RJ088068	2004.51.01.022491-1
FRANCISCO MARCOS DA SILVA ALBERNAZ	RJ079677	2003.51.03.002419-4
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO		1999.50.01.004104-0
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	98.02.33912-1
FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RJ079995	2002.51.01.003915-1
GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO	RJ136546	2001.51.01.003509-8
GARRFELAND RODRIGUES VIEIRA	RJ096355	2003.51.02.001747-8
GENY GUEDES DE QUEIROZ	RJ066993	1999.02.01.059074-5
GERSON DE CARVALHO FRAGOSO	RJ0106445	2004.51.01.020834-6
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA	RJ075970	2008.02.01.001224-8
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2005.02.01.002478-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2000.50.01.000662-6
GRAZIELLA CORCIONE	RJ111921	2001.51.01.009663-4
GUILHERME DE SOUZA LUCA	SP146409	2005.51.01.024473-2
GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER	RJ072809	2008.02.01.001373-3
GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAUJO	RJ001104	2005.02.01.014497-8
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2000.02.01.012294-8
		99.02.20180-6
		99.02.20181-4
HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2005.50.01.005314-6
HELOISA CYRILLO GOMES SOLBERG	RJ067109	2004.51.01.505218-0
HERALDO MOTTA PACCA	RJ039796	2001.51.12.000602-0
HOMERO JUNGER MAFRA	ES003175	2003.02.01.008394-4
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2004.50.01.011492-1
IRACEMA VIEIRA RAMIRES DE SOUZA		96.02.39806-0
ISTVAN N LAKI		1999.51.01.065305-8
JAQUES HORN	RJ070654	96.02.38903-6
JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS	ES002056	2003.50.01.016080-0
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO	RJ081852	1997.51.01.113062-0
JOAO BATISTA BERTHIER L. SOARES		98.02.09700-4
JOAO CARLOS ASSAD	ES001035	2001.50.02.000694-9
JOAO LUIZ DE SOUZA PEREIRA	RJ071530	2000.51.10.007467-2
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2003.51.01.023955-7
JOAO MARTINIANO VIEIRA NETO	RJ039659	2008.02.01.000610-8
JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PIN	RJ010324	96.02.23545-4
		96.02.23546-2
JORGE RAMOS DE FREITAS	RJ068358	2004.51.01.007307-6
JOSE ALFREDO FERRARI SABINO	RJ055877	2004.51.01.527088-1
JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA	RJ106810	2008.02.01.001393-9
JOSE GERALDO NETTO	RJ072880	2000.02.01.023713-2
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2008.02.01.001398-8
JOSE HENRIQUE PINTO	RJ060556	2008.02.01.001394-0
JOSE HILTON GOUVEIA ALEXANDRE	RJ059595	2008.02.01.001393-9
JOSE MARCO TAYAH	RJ067177	2006.02.01.006636-4
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1997.51.01.019480-8
		2000.02.01.062599-5
		2000.02.01.062600-8
		2001.02.01.032678-9
		2001.02.01.046623-0
		96.02.39806-0
		96.02.39807-8
		97.02.35766-7
JOSE PEREZ DE REZENDE	RJ022019	2001.51.01.525865-0
JOSE ROBERTO MARCONDES	RJ002413A	1999.51.01.020763-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2003.51.01.025736-5
JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	RJ051564	2001.51.12.000602-0
JOSEPH HADDAD SOBRINHO	ES010511	2003.02.01.008394-4
KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA		2007.02.01.014345-4
KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA	RJ045821	1999.51.01.055655-7
LARISSA PORTUGAL G. AMARAL	ES009542	2004.50.01.000492-1
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.019230-3
LUCIANA MENEZES DE PAULA LAUAND	RJ132758	2007.51.15.000650-4
LUIS AURELIO DO COUTO PEREIRA	RJ109136	2008.02.01.001336-8
LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA	RJ103763	2003.02.01.005340-0
LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO		1999.50.02.033952-8
LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE	RJ044680	1995.51.01.011132-3
		97.02.35306-8
LUIZ CLAUDIO B. SILVA	RJ042990	2003.51.03.000976-4
LUIZ FERNANDO PEREIRA DA COSTA	RJ016271	1996.51.01.016523-3
LUIZ MIGUEL PETERLINI	RJ051136	2004.51.04.000018-0
		2004.51.04.000959-5
		2004.51.04.000960-1
LUIZ ROBERTO DO N. E SILVA	RJ045060	2000.51.01.524003-2
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	RJ094122	2000.02.01.056084-8
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2008.02.01.000850-6
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2003.51.01.027273-1
MARCELO COSTA	PR025744	2005.51.01.024836-1
MARCELO MARIANELLI LOSS	ES008551	2006.50.01.007931-0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	RJ052562	1994.51.01.068905-5
MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSORIA P		2002.51.01.510046-2
MARCIO GOMES LEAL	RJ084801	2007.51.01.006276-6
MARCIO LOPES CORDERO	RJ081613	2004.51.01.006529-8
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	1996.51.01.019638-2
		1998.51.01.028038-9
MARCOS DAVIDOVICH		2007.51.01.805315-8
MARCOS LEANDRO PEREIRA	PR017178	2003.51.01.021159-6
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	1999.51.01.058630-6
MARIA APARECIDA CAMPOS ALEXANDRE	RJ067711	2008.02.01.001373-3
MARIA CHRISTINA DE MORAES	ES002431	2000.50.01.000662-6
MARIA CRISTINA ISAIAS	RJ048795	96.02.39926-0
MARIA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2005.51.01.009554-4
MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES	RJ081946	97.02.01087-0
MARIA TEREZINHA C ROCHA	MG031349	2002.02.01.037564-1
MARISA CASSIA BATISTA DE SA		2005.51.01.024473-2
MARTA MARIA BRENNER	RJ110026B	2004.02.01.004758-0
MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA	RJ046275	2008.02.01.000773-3
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.01.008547-9
		2004.51.04.000989-3
		2004.51.04.001821-3
NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2007.51.01.019230-3
NAIDE MARINHO DA COSTA	RJ074228	2001.51.01.539034-4
NEWTON SILVEIRA	RJ001584A	2008.02.01.001385-0
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	2001.51.01.003040-4
NOEMAR SEYDEL LYRIO	ES003666	98.02.34656-0
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2003.51.01.503695-8
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2005.51.01.007995-2
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2002.02.01.019591-2
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2000.02.01.030683-0
PEDRO C. RAPOSO LOPES		97.02.45655-0
PEDRO GONZALEZ CARDOSO		2000.51.01.009876-6
PEDRO HENRIQUE P. D. LEITE	RJ072205	2006.02.01.009590-0
PRISCILA DE SOUZA BARRETO	RJ097205	1999.51.10.022137-8
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	MG075587	2004.51.01.006529-8
RENATO ELIAS LEITE		2008.02.01.000608-0
RENATO LUIS CSASZAR	ES00170B	2005.50.01.006802-2
RENATO MIGUEL	ES006494	2008.02.01.001382-4
RICARDO BARROS BRUM	ES008793	2003.50.01.014609-7
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2004.50.01.004287-9
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2001.02.01.001159-6
		2003.02.01.010160-0
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2001.51.01.003509-8
RICARDO SOARES CUNHA	RJ074056	96.02.39904-0
ROBERT ALDA	RJ072945	97.02.01149-3
ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA	ES008058	2008.02.01.001380-0
ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT		2004.51.01.007307-6
ROBERTO DA SILVA CARVALHO	RJ061119	2008.02.01.000853-1
ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR	RJ130630	2007.51.01.015286-0
ROBERTO PEREIRA GRILLO	RJ047328	2004.51.01.010354-8

ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2008.02.01.001336-8
ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	ES007427	2008.02.01.000426-4
RODOLFO GOMES AMADEO	RJ097514	2001.51.01.009663-4
RODRIGO GASPAR DE MELLO		2004.51.01.501016-0
RODRIGO MONTEIRO MARTINS	RJ119843	2000.51.01.500851-2
RODRIGO TREZZA BORGES	MG078792	2001.51.01.535637-3
ROLANDO DE CARVALHO LEMGRUBER	RJ011116	1999.02.01.050211-0
		98.02.36554-8
RONALD FARIAS DA ROCHA	RJ085073	1999.51.01.056913-8
ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS	RJ068007	2005.51.01.009554-4
RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES	RJ011838	1994.51.01.019120-0
RUBIA RANGEL		2005.02.01.011854-2
SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	2006.51.01.003463-8
SEM ADVOGADO		1984.51.01.622386-1
		1991.51.03.062378-4
		1999.51.03.300203-9
		1999.51.04.401659-6
		2000.02.01.004973-0
		2005.02.01.003799-2
		2006.51.01.017623-8
		2006.51.10.002696-5
		2007.02.01.009635-0
		2008.02.01.000426-4
		2008.02.01.001383-6
		2008.02.01.001385-0
		2008.02.01.001386-1
		2008.02.01.001387-3
		2008.02.01.001398-8
		2008.02.01.001400-2
		97.02.37945-8
		97.02.45655-0
		98.02.47254-9
		98.02.52087-0
		98.02.52116-7
		98.02.52119-1

SEM ADVOGADO	RJ999999	2002.51.01.000382-0
SEM ADVOGADO	RJ9999999	2003.02.01.005340-0
SEM PROCURADOR		2001.02.01.033466-0
		2005.02.01.007736-9
		2008.02.01.001385-0
		2008.02.01.001401-4
SERGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA	RJ049963	2008.02.01.000425-2
SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE	RJ009557	96.02.39807-8
SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ096002	2002.51.01.509970-8
SERGIO REIS BARBOSA	RJ008545	2001.51.01.513010-3
SEVERINO PEREIRA RAMOS	RJ078372	2000.02.01.030683-0
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2006.51.01.539615-0
SIDNEI ALVES DE SOUZA	RJ111975	2003.51.04.000391-6
SILVANA MARINHO DA COSTA		2002.51.01.002111-0
SIMONE VIEIRA P. VIANNA	RJ082903	2002.51.01.003915-1
SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2001.51.01.018712-3
		2004.51.01.006457-9
		2005.51.01.018194-1
SONIA MARIA RABELLO DOXSEY	ES001561	2003.50.01.002427-7
TALES SCISINIO	RJ132565	2008.02.01.000430-6
TANIA LUCIA MARQUES SANTOS	RJ109191	1992.51.01.078717-2
TEREZA CRISTINA SANTOS DE FARIAS		99.02.13976-0
UBIRANI DUARTE DOS SANTOS	RJ080936	98.02.36947-0
VALERIA SAMPAIO PERES FAGUNDES	RJ027380	2005.02.01.011854-2
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2001.02.01.033466-0
		2004.02.01.013740-4
VINICIUS CARDOSO CAVALCANTI	RJ13510-E	2003.51.01.009738-6
VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA	RJ031700	97.02.37945-8
VITOR JOSE SARRAT DA SILVA	RJ115638	2001.51.02.000455-4
VITOR ROGERIO DA COSTA	RJ015193	2008.02.01.001337-0
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2002.02.01.025780-2
WALMIR ANTONIO BARROSO	RJ052839	2001.51.01.535637-3
WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2008.02.01.000853-1
WILSON DE AZEVEDO SILVA	RJ017195	1999.51.01.065305-8
		2007.51.01.800049-0

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

PROCESSO : 2004.51.01.534725-7 (200451015347257) 412673 - AC R
APTE : LABORATORIOS MENARINI S/A
ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.526130-6 (200551015261306) 412637 - AC R
APTE : HILDELBERTO GNCALVES TAVARES
ADV : ITHIEL DE SOUZA FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.04.002953-7 (200551040029537) 412642 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO : ANDREIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADV : MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000444-6 (200751040004446) 412649 - AC R
APTE : GERALDO VENANCIO
ADV : BRUNO VINICIUS HERINGER DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIO BRAGA RABELLO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001139-6 (20030070011777) 412704 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : LUIZ GALDINO
ADV : ALOIZIO PEREZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1995.51.02.056141-6 (9500561417) 411252 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APDO : JOSE CARLOS CONCEICAO
ADV : RISONETE SOARES DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.50.01.000821-2 (200650010008212) 412648 - REOAC
PARTEA : ANTONIO LIMA DA ROSA E OUTROS
ADV : MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805203-8 (200751018052038) 412702 - AC R
APTE : DAYR SAMPAIO MONTEIRO
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000614-5 (19950400002739) 412399 - AC R
APTE : ARICEIA ROCHA ZACHARIAS
ADV : SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
APDO : DILCE DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001130-0 (019040004806) 412717 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : DELCIO JOSE DOS SANTOS
ADV : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.012746-7 (200350010127467) 412718 - REOAC
PARTEA : CARMINA AMELIA PEDROSA BRAGA
ADV : ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.002269-1 (200451040022691) 412679 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRAGA RABELLO
APDO : SERGIO DA SILVA
ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.519070-1 (200551015190701) 412684 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES

ADV : ALBERTO SOUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.500235-4 (200651015002354) 412626 - AC R
APTE : SONIA SIGNORELLI FERNANDES
ADV : REGINA LUCIA RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001633-0 (200651040016330) 412675 - AC R
APTE : JOSE CARLOS MARTINS
ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIO BRAGA RABELLO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000615-7 (20060460010919) 412412 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME SOARES VIEIRA
APDO : ADEMIR PECANHA
ADV : FERNANDO RIBEIRO DE MARINS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000851-8 (20040130016247) 412656 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO : JOSE MORAIS FILHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.512336-3 (200351015123363) 412680 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : NELSINA DE ALMEIDA SAMPAIO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.19.002570-0 (200651190025700) 412643 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : MARLENE DE FATIMA PEREIRA
ADV : PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000366-1 (200751040003661) 412636 - REOAC
PARTEA : MANOEL FRANCISCO CELESTINO
ADV : ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIO BRAGA RABELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001129-3 (20030320005388) 412716 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : TANIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2001.51.01.524875-8 (200151015248758) 412692 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : SEBASTIAO LAERTE DOS SANTOS
ADV : SUELI MARIA GONCALO DE MELO MARQUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.535069-4 (200451015350694) 412638 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : SERGIO MARIO PINTO DA VEIGA
ADV : NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.04.002457-2 (200451040024572) 412654 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
APDO : MARCO ANTONIO VIANA DE PAULA
ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.004156-9 (200550010041569) 412709 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO : GERALDA DA SILVA FERNANDES
ADV : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805330-4 (200751018053304) 412705 - AC R
APTE : LIDIA MARTELLO PANNO RICCOBENE
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808606-1 (200751018086061) 412706 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIANA RIBEIRO
APDO : MANOEL FERREIRA DE BRITO
ADV : SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001127-0 (20060120014430) 412710 - AC R
APTE : LIZETE DE LIMA FERREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001128-1 (20050120033718) 412712 - AC R
APTE : MARIA DA PENHA MARQUES MARINS
ADV : WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506286-3 (200551015062863) 412641 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : NADUA FREITAS FARZATE
ADV : MARIA ANGELICA RENNER ALVIM E OUTROS
APDO : ULICEA NEVES REBELLO
ADV : METUZAEL PAULINO TAVARES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518287-3 (200651015182873) 412707 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : DORIVALDA APOLINARIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518531-0 (200651015185310) 412711 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : MARIA DIVINA DE ASSIS PEREIRA
ADV : WELLINGTON BRAZ COELHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.04.002448-9 (200651040024489) 412699 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
APDO : AGOSTINHO FRANCISCO CARDOSO
ADV : EDITE FERREIRA BENTO DE AZEVEDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905659-7 (9909056593) 412667 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LABORATORIO ANASHA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.004326-0 (200551010043260) 412214 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FLUPETROL-FLUIDOS PETROLIFEROS LTDA
ADV : MARCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.50.02.001148-7 (200650020011487) 412682 - AC E
APTE : BRAMINEX MINERACAO LTDA
ADV : LUIS FABIANO VENANCIO E OUTRO
APDO : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES

ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001305-6 (200751010013056) 71454 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BANCO BVA S/A
ADV : RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001131-1 (19975240012380) 412719 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ENGEGRUA IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.015571-1 (200551010155711) 412683 - AC R
APTE : ANTONIO DA COSTA CERVEIRA
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017459-3 (200751010174593) 71464 - AMS R
APTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A-SULACAP
ADV : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.04.001253-4 (200751040012534) 412666 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MARINS MOTA
APDO : FRANCISCO MINERVINO
ADV : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1996.50.01.004071-9 (9600040710) 412650 - AC ES
APTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITORIA - CDV
ADV : CLAUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.13.906684-0 (9909066840) 412668 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA MARIA ANNA VESTUARIOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011639-0 (200551010116390) 412708 - AC R
APTE : ANTONIO WEIMAR DE AGUIAR FREITAS E OUTRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011798-9 (200551010117989) 412232 - AC R
APTE : MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.50.01.007786-6 (200650010077866) 71580 - AMS E
APTE : SAB COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV : LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019632-8 (200651010196328) 71602 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CHEVRON BRASIL LTDA
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2000.51.13.000578-0 (200051130005780) 412660 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OLARIA COLUCCI LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.025693-0 (200551010256930) 412714 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO SILVA CASTELO BRANCO - ESPOLIO
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.02.005457-9 (200651020054579) 71621 - AMS R
APTE : TRANSPORTADORA ABC FRETAMENTO E TURISMO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000611-0 (20020340010348) 412693 - AC R
APTE : FREE LAT DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001132-3 (19965240046104) 412721 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA DE CARNE SILVANIA DE NILOPOLIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905928-8 (9909059282) 412672 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REDE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS TRIRRIENSE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905990-2 (9909059908) 412664 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TIP TOP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.50.01.004543-9 (200650010045439) 71495 - AMS E
APTE : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TAXI DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.009244-4 (200651010092444) 412657 - AC R
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADV : MARCELO RULI E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905174-5 (9909051745) 412659 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ACOUGUE E MERCEARIA LINGUA DE VACA TRIRRIENSE LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.51.02.004429-9 (200351020044299) 412713 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS ALBERTO BRANCO DIAS
ADV : MARIA AMALIA PASSOS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.51.04.002470-1 (200351040024701) 412694 - AC R
APTE : PYNO FERRAGENS LTDA ME
ADV : LUCIA CRISTINA RONFINI
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.10.001817-8 (200651100018178) 71572 - AMS R
APTE : HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA
ADV : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000196-0 (200751010001960) 71519 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOUZA CRUZ TRADING S/A
ADV : SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.01.010227-2 (200250010102272) 412687 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MARILIA LOPES LIMA RANGEL E OUTROS

ADV : SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHAES MARTINS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.02.001080-9 (200350020010809) 412616 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : LUIZ CARLOS DO AMARAL TORRES E OUTRO
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.001567-6 (200551010015676) 412647 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADV : JOSE FRANCISCO NICANDIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.02.000228-2 (200651020002282) 412720 - AC R
APTE : ANTONIO CLAUDIO SOARES
ADV : SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELVIRA REBELLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010612-3 (200750010106123) 412634 - AC E
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1995.51.01.020180-4 (9500201801) 411696 - AC RJ
APTE : ADEMIR PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADV : ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.01.004002-3 (200250010040023) 412602 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : DOMINGOS SAVIO GIACOMELI
ADV : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000848-3 (200250020008483) 412619 - AC E
APTE : JOSE DOS SANTOS CASTRO E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.001816-2 (200350010018162) 412606 - AC E
APTE : ANTENOR LORENCINI FILHO E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017400-3 (200751010174003) 71518 - AMS R
APTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV : VANESSA FERRAZ COUTINHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1997.51.01.000501-5 (9700005011) 412358 - AC RJ
APTE : SEBASTIAO DA LUZ FILHO
ADV : JOSE PERELMITER E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000985-2 (200250020009852) 412607 - AC E
APTE : TARCISIO PECANHA MIRANDA E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.017750-4 (200651010177504) 412652 - AC R
APTE : ALEXANDRO ROGERIO
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000776-4 (200250020007764) 412605 - AC E
APTE : ORENCIA CECILIA BARDOT MARCARELO E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.000074-1 (200350010000741) 412598 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : JEFERSSON MESSIAS BERNARDO
ADV : ANGELO RICARDO LATORRACA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.51.01.018806-9 (200351010188069) 71556 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WALDEMAR DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.004553-8 (200550010045538) 412678 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILDA RIBEIRO FELIPE CURTO E OUTRO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.01.003532-5 (200250010035325) 412612 - AC E
APTE : ABINAIR MARIA CALEGARI E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000533-0 (200250020005330) 412603 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : GENECY CARDOSO E OUTROS
ADV : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.02.000986-8 (200350020009868) 412609 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : SANDRA TALYULI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.02.002046-3 (200350020020463) 412614 - AC E
APTE : MARIA DAS GRACAS MOREIRA LOUZADA E OUTRO
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000573-4 (200751010005734) 412658 - AC R
APTE : ALIPIO GONCALVES DE MATOS E OUTROS
ADV : FABIANO DE LIMA NARCISO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000354-5 (200751040003545) 412635 - AC R
APTE : IVAN CAMPOS
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1995.51.01.004489-9 (9500044897) 412359 - AC RJ
APTE : JOSE RICARDO PEREIRA GOMES E OUTROS
ADV : MARCIO HIRSZBERG E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.02.000987-0 (200350020009870) 412621 - AC E
APTE : MARIA JOSE SOARES OLA E OUTROS
ADV : LUIZ CLAUDIO DIAS DA SILVA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.02.003173-7 (200651020031737) 412651 - AC R
APTE : SONIA DA SILVA ORTIZ E OUTRO
ADV : JULIO BORDONI BARBOSA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.02.003976-1 (200651020039761) 412696 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARILENE FERREIRA DE ASSIS
ADV : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000221-3 (200250020002213) 412400 - AC E
APTE : DENISE MARQUES FREITAS E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.001831-4 (200451010018314) 412458 - AC R
APTE : FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : RENATO JOSE BARBOSA MAGALHAES E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.012711-5 (200451010127115) 412132 - AC R
APTE : JAYME DE ASSUMPCAO E SILVA
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014901-6 (200651010149016) 412622 - AC R
APTE : GETULIO ALVES DOS SANTOS
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.024505-4 (200651010245054) 412620 - AC R
APTE : REGINA SOARES RIBEIRO
ADV : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017341-2 (200751010173412) 71615 - AMS R
APTE : DIVERJAC 2002 DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
ADV : UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2001.50.01.011022-7 (200150010110227) 412610 - AC E
APTE : IVANETE ALMEIDA MORAIS
ADV : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.01.005748-5 (200250010057485) 412623 - AC E
APTE : LUIZ JOSE GUIMARAES RIBEIRO E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.009217-9 (200350010092179) 412600 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : TARCIZIO ASTONE GONCALVES
ADV : MAYANA MEGA ITABORAHY
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.02.000004-0 (200350020000040) 412190 - AC E
APTE : FATIMA HELENA DOMINGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA S RODRIGUES E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024173-1 (200551010241731) 71536 - AMS R
APTE : LUCIA HELENA BEZERRA E OUTROS
ADV : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000909-2 (200751040009092) 412661 - AC R
APTE : ELY FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.01.005296-7 (200250010052967) 412611 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : CESAR MACULAN VICENTINI
ADV : ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.50.02.000226-0 (200450020002260) 412596 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
APDO : EDIONIR ANTONIO LOSS E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.000336-4 (200551010003364) 412618 - AC R
APTE : ZORAYDE DE ALBUQUERQUE CAMARA
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.04.000506-9 (200651040005069) 412655 - AC R
APTE : LUIZ ANTONIO GOMES E OUTROS
ADV : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.023420-7 (9900234200) 412644 - AC RJ
APTE : HENRIQUE DE CRISTO ALVES FILHO
ADV : MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHAES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000642-5 (200250020006425) 412617 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : ALEXANDRE MAGNO COLA E OUTRO
ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005106-0 (200550010051060) 412604 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ALAIDE DE SOUZA LIMA
ADV : BRENO PAVAN FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.005006-5 (200751010050065) 412688 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SANDRO CORDEIRO LOPES E OUTROS
APDO : GOULART IND/COMDE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006363-1 (200751010063631) 412685 - AC R
APTE : EUDOXIO DA SILVA MONDEGO
ADV : HUMBERTO SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1996.51.01.065520-0 (9600655200) 70899 - AMS RJ
APTE : JOSE TEIXEIRA FILHO
ADV : RICARDO MOREIRA MORAGAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.000104-6 (200350010001046) 412601 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : OTIMAR FERREIRA DIANA
ADV : MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.50.01.012785-6 (200350010127856) 412615 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : VALTER GUERRA FELIPE

ADV : DAVID GUERRA FELIPE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.024715-7 (200451010247157) 412304 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS H. REIS NETO
APDO : RENATO FELIPE DE SOUSA
ADV : MARCOS DA PAZ PERDIGAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.10.000249-0 (200551100002490) 412624 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ELY PINHEIRO PONTES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007494-0 (200751010074940) 412676 - AC R
APTE : IERECE XIMENES DE LIMA
ADV : ANNA CAROLINA PRADO FERNANDES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : CRISTIANA COLOSIMO SILVA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.51.52.000088-8 (200251520000888) 412639 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DEA TERESINHA RODRIGUES E OUTROS
ADV : PAULO CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.017043-8 (200551010170438) 412632 - AC R
APTE : HOMERO RODRIGUES CRESPO
ADV : ELVIRA VIEIRA CUNHA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.02.004083-7 (200551020040837) 412341 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARINALVA DE ANDRADE PAIVA
ADV : VALDICEA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.50.50.002977-3 (200650500029773) 412697 - AC E
APTE : FERDINAN DA SILVA PEREIRA
ADV : ARNALDO EUSTAQUIO CUNHA PARATTI E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001420-8 (065070003150) 162456 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS FIGUEREDO MARCAL
AGRDO : MARLI ROSA DE QUEIROZ GOMES
ADV : ROGER GOZZER CIMADON
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001463-4 (200751018134183) 162481 - AG R
AGRTE : VANIA MONTEIRO
ADV : ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001466-0 (200751018134950) 162490 - AG R
AGRTE : RECKITT BENCKISER(BRASIL)LTDA
ADV : PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : ALM PRODUTOS DE HIGIENE BELEZA E LIMPEZA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001411-7 (9700042251) 162449 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
AGRDO : MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA LEITE
ADV : NELSON DOMINGUES DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001441-5 (200751015328914) 162466 - AG R
AGRTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADV : RAQUEL ROCHA RIBEIRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001460-9 (9400022212) 162502 - AG ES
AGRTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - VALE
ADV : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001410-5 (200851010112695) 162448 - AG R
AGRTE : ARTUR BARBEDO FUTURO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001414-2 (9600071640) 162455 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMAOS NOLASCO & CIA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001450-6 (200750010018180) 162470 - AG E
AGRTE : COBRAPI ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADV : PAULA BRITO SILVA ARAUJO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001459-2 (200751010252750) 162487 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITACAO - ABBR
ADV : MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001480-4 (9907572810) 162488 - AG RJ
AGRTE : JOSE MARIA LEITE E OUTRO
ADV : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001482-8 (200651010062889) 162497 - AG R
AGRTE : ALPOIM AMARAL DA SILVA
ADV : FERNANDO DA SILVA NEVES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001413-0 (200451015261703) 162452 - AG R
AGRTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADV : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001438-5 (200751010248771) 162471 - AG R
AGRTE : PEREIRA DE SOUSA, MONTE E LENCEH ADVOGADOS
ADV : JOSE PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001462-2 (200751010223981) 162501 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADV : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001437-3 (200750010129779) 162485 - AG E
AGRTE : CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRO MUNDO
ADV : CRISTIANE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
ADV : FERNANDO ANTONIO VERVLOET E OUTROS
AGRDO : SERVICO DE APOIO AS MICRO E AS PEQUENAS EMPRESAS DO ESPIRITO SANTO - SEBRAE
ADV : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
AGRDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001427-0 (200751010298087) 162463 - AG R
AGRTE : GUANANDI PARTICIPACOES S.A E OUTRO
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001417-8 (200750010104242) 162462 - AG E
AGRTE : ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADV : ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001419-1 (9700040240) 162453 - AG ES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO : JACKSON RODRIGUES DA SILVA - ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001447-6 (9900081455) 162473 - AG RJ
AGRTE : CLESIBEA MARIA MARTINS PINTO E OUTROS
ADV : MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001458-0 (200751010279603) 162486 - AG R
AGRTE : LEONCIO DE SOUZA BRANDAO
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001423-3 (200750020009175) 162459 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : CESAR JOSE ULIANA
ADV : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001430-0 (200750020007415) 7878 - CC ES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : JOSE TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001439-7 (200651010004075) 162468 - AG R
AGRTE : JORGE MARTINS DOS SANTOS
ADV : FABIANA REGINA TORRES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001415-4 (200751010303927) 162457 - AG R
AGRTE : RUBINEI RODRIGUES PESSANHA E S/M
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001454-3 (200751010113051) 162474 - AG R
AGRTE : GLORIA MARIA DE PAIVA ROCHA
ADV : FREDERICO G.CHATEAUBRIAND FILHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001457-9 (200751010150503) 162476 - AG R
AGRTE : WILSON MARINHO SANTOS
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001465-8 (200751010151416) 162483 - AG R
AGRTE : ITALO SEBASTIÃO PALMIERI
ADV : SILVERIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001384-8 (200751010311699) 162435 - AG R
AGRTE : ANTONIO LEITE ROSAS
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001416-6 (200751010258946) 162460 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
AGRDO : FABIO DE SOUZA LOBO
ADV : ODAIZA SANTOS DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001424-5 (200751010214396) 162461 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SYLVIA NEPOMUCENO CYNTRAO
ADV : LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001452-0 (9701050797) 162500 - AG RJ
AGRTE : MARCOS ANTONIO BOENTE E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001425-7 (200650020014622) 7875 - CC ES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : LUIZ FLAVIO VIANNA SILVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPIMIRIM/ES
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001448-8 (200851010001113) 162472 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LEONARDO DAVID QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : BRENO LADEIRA KINGMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001418-0 (200750010065443) 162450 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : PEDRO DE JESUS SIMOES
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001431-2 (200650020012984) 7877 - CC ES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : SEBASTIAO GONÇALVES DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001436-1 (200750020009217) 162498 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : IVO ULINA
ADV : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001483-0 (200751010301098) 162495 - AG R
AGRTE : RENATA GOMES SOUZA
ADV : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001440-3 (200751010306862) 162467 - AG R
AGRTE : COM/ DE COMBUSTIVEIS UNIVERSO DE CAMPOS LTDA
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001456-7 (200751010063023) 162478 - AG R
AGRTE : ABRAO PAULO DE ARAUJO NETO
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001435-0 (200750020009205) 162496 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : VANDELINO ULIANA
ADV : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001220-0 (9500152231) 162321 - AG RJ
AGRTE : VANDER BAHIENSE VIANA
ADV : ISAIAS ALVES DE MENEZES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001433-6 (200750020009187) 162465 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : RAINOR ULIANA

ADV : ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001467-1 (200751010281312) 162489 - AG R
AGRTE : PAULO ALVES CONSERVA
ADV : LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001485-3 (200751010316491) 162492 - AG R
AGRTE : CARMEM LUCIA JOIA DE MORAES E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001422-1 (200850010002632) 162458 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM - DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001444-0 (200751010100901) 162479 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRDO : ROSA MARIA DA CONCEICAO ALVES PATROCINIO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001461-0 (200751010151428) 162503 - AG R
AGRTE : SHEYLA AUGUSTO
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001409-9 (200851020000210) 162447 - AG R
AGRTE : RAFAEL RAMALHO DE ABREU E SOUZA
ADV : SHAIANA AMORIM DA CRUZ ROSA
AGRDO : THIAGO GENN CLAVERY CONSTANCIO
ADV : LEONARDO MELO MOREIRA
LITIS : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SUZANA DE ANDRADE CHAVES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001412-9 (200751010188105) 162451 - AG R
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : FRANCISCO ANTONIO CHAGAS E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROC : FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO
AGRDO : EDIS VASCONCELOS AGUIAR
ADV : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001445-2 (9600109591) 162477 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS
AGRDO : DEISE ASSUMPCAO CABRAL DA PONTE E OUTROS
ADV : AGOSTINHO DE SOUZA LEITE FILHO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001453-1 (200751010304749) 162480 - AG R
AGRTE : FABRICIO SANTOS GUIMARAES
ADV : DARCI MIGUEL DE FREITAS E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS - IBAMA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001426-9 (200450010111129) 7876 - CC ES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : JADER SANTOS DE CARVALHO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001434-8 (200750020009096) 162494 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : NILSON LUCIO E OUTRO
ADV : MARIA HELENA MAZZON
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001468-3 (200051010205236) 162484 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTROS
AGRDO : 3R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : JOAO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001455-5 7704 - PA/CA
REQTE : SIDNEY MONTE BELLO MULLER
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.513107-8 (200451015131078) 411216 - AC R
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
ADV : JACQUES LABRUNIE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : JULIO CESAR DA SILVA CORREA
APDO : COMERCIO DE COSMETICOS GUANZA LTDA
ADV : ALESSADRA DE SOUZA FRANCO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.02.004738-4 (200451020047384) 412151 - AC R
APTE : TELCIMAR FARIA DE AZEREDO
ADV : LINDALVA CORREIA DA SILVA PINTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAIRA TABOADA DIOS CARVALHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.06.001310-5 (200451060013105) 5849 - ACR RJ
APTE : MARIO FELIPPE DE CARVALHO GELLI
ADV : DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.507615-1 (200551015076151) 411963 - AC R
APTE : CUSTODIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LUCIANE MATIAS FARIAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.04.001441-1 (200651040014411) 411770 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO : APARECIDA DA SILVA ALVES FERREIRA
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017063-9 (20060120000077) 411282 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
APDO : DELY DA CONCEICAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.017064-0 (20040160006347) 411284 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : ALZIRA PEREIRA MACHARETH
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.804014-0 (200751018040140) 5854 - ACR RJ
APTE : SEBASTIÃO PEREIRA DE ASSIS
ADV : SOCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805779-6 (200751018057796) 411629 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APTE : CARLOS JOSE ROCHA
ADV : ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905658-5 (9909056585) 412669 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LABORATORIO ANASHA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1997.50.01.003459-1 (9700034593) 412653 - AC ES
APTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITORIA - CDV
ADV : CLAUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BENTO ADEODATO PORTO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2000.51.13.000668-1 (200051130006681) 412671 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA MARIA ANNA VESTUARIOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2000.51.13.000579-2 (200051130005792) 412663 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OLARIA COLUCCI LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000612-1 (20020340010350) 412700 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VANIA SCHUELER TOSTES MARINHO
ADV : WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905927-6 (9909059274) 412674 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REDE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS TRIRRIENSE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905991-4 (9909059916) 412665 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TIP TOP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020528-7 (200651010205287) 71554 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APDO : H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MONICA AUGUSTA FLORENTINO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.490315-5 (200651014903155) 71489 - AMS R
APTE : FICAP S/A
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.10.001816-6 (200651100018166) 71530 - AMS R
APTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DA REGIAO SUL FLUMINENSE - SINDHSUL
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017351-5 (200751010173515) 71511 - AMS R
APTE : ENALDO PEREIRA TORREAO DA COSTA
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.13.905175-7 (9909051753) 412662 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ACOUGUE E MERCEARIA LINGUA DE VACA TRIRRIENSE LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011813-1 (200551010118131) 412122 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV : ANTONIO CORREA RABELLO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.007106-8 (200751010071068) 71588 - AMS R
APTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.50.01.012853-1 (200450010128531) 409989 - AC E
APTE : ADALBERTO VILLELA SALLES E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.50.01.007800-7 (200650010078007) 412686 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILDA RIBEIRO FELIPE CURTO E OUTRO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001442-7 (200451015237907) 5627 - HC RJ
IMPTE : RODRIGO TORRES
IMPDO : EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACTE : CELOMAR DE OLIVEIRA SOUZA REU PRESO
ADV : RODRIGO TORRES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001381-2 (200351015049606) 5626 - HC RJ
IMPTE : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JORGE LUIZ FERNANDES REU PRESO
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001390-3 (200650010112520) 5625 - HC ES
IMPTE : MARCELO MIGUEL NOGUEIRA
IMPDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACTE : ELINE DE SOUZA RELO REU PRESO
ADV : MARCELO MIGUEL NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000945-6 (9800377174) 162179 - AG RJ
AGRTE : JOSE LUIZ DUARTE BARTOLO
ADV : AFONSO JORGE RIBEIRO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001451-8 (200751010200415) 1731 - MCI RJ
REQTE : FUNDACAO ESCOLA DE SERVICO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP
PROC : PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001255-8 (9300012622) 162360 - AG ES
AGRTE : BELINE JOSE SALLES RAMOS
ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001404-0 (200151020033116) 11551 - AGRESP
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADV : MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
AGVDO : ALICE BARROS MAIA
ADV : CLEA NOGUEIRA PASTORI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001405-1 (200502010076742) 11552 - AGRESP
AGVTE : LUIZ CARLOS CORREA COSTA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001406-3 (200202010237724) 11553 - AGRESP
AGVTE : NEVILANDE DE SOUZA MUNIZ E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001407-5 (200351010067345) 11554 - AGRESP
AGVTE : CLAUDIA DE SIQUEIRA CAMPOS FERREIRA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001408-7 (199902010602590) 11550 - AGRESP
AGVTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADV : ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001486-5 230 - COM/COR
COMTE : IRAPUAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA LYRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR EM EXERCICIO NO TRT DA 3A REGIAO
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001487-7 229 - COM/COR
COMTE : LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - JUIZ FEDERAL
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.02.01.054565-0 (9700225356) 217841 - AC RJ
APTE : TECNOCOOP INFORMATICA SERVICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 1999.51.01.011471-8 (9900114710) 360318 - AC RJ
APTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : EDSON DE CARVALHO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.024351-0 (9900251660) 33435 - AMS RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : SERGIO CHAVES AGUIAR
ADV : PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.040744-0 (9400653450) 240227 - AC RJ
APTE : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2000.02.01.040745-1 (9400086911) 240228 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIL LTDA
ADV : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2002.51.01.533025-0 (200251015330250) 360005 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APDO : AFC- PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ CLAUDIO MOREIRA GOMES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.02.01.016130-0 (9800392610) 119965 - AG RJ
AGRTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2003.51.15.000763-1 (200351150007631) 71004 - AMS R
APTE : CNS NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.02.01.001114-7 (200351010273590) 123029 - AG R
AGRTE : EBSE - EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S.A.
ADV : EVELYN O. CLAUSSEN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006514-3 (200651010065143) 67860 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WELLINGTON BERTONI SALATEO
ADV : MARCILIO RAMBURGO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.012818-0 (19975080052451) 407356 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONFECCOES NEWGER LTDA
ADV : JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.014434-3 (9500052938) 160176 - AG ES
AGRTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FERROVIARIOS DA ESTRADA DE FERRO VITORIA-MINAS
ADV : MARCOS SERGIO ESPINDULA FERNANDES E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.015318-6 (200750050005536) 160642 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CAFÉ OURO VERDE LTDA
ADV : ALMIR MELQUIADES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000012-8 (200751010000128) 410443 - AC R
APTE : CARLOS PAREDES DIAS FILHO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 96.02.31449-4 (9500645050) 119319 - AC RJ
APTE : BANCO RURAL S/A
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 96.02.31633-0 (9500130556) 119320 - AC RJ
APTE : BANCO RURAL S/A
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 97.02.14796-4 (9300506811) 138446 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ
APDO : FLEX-A CARIOCA INDSUTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2004.51.01.025280-3 (200451010252803) 399578 - AC R
APTE : ELBER PINTO NUNES
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.02.01.001791-2 (200151010049061) 144631 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRDO : FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.02.01.008133-0 (200451010038258) 148230 - AG R
AGRTE : ORLANDO GARCIA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2006.51.01.019238-4 (200651010192384) 390891 - AC R
APTE : EVANDRO ARCENIO DA GLORIA
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

PROCESSO : 2007.02.01.005608-9 (200750010026061) 155016 - AG E
AGRTE : REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30.01.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 30.01.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	8	0	9
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	9	0	10
TANIA HEINE	2	0	0	0	9	0	11
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	10	0	12
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	8	0	10
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	9	0	9
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	9	0	11
FERNANDO MARQUES	0	0	5	0	0	0	5
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	9	0	11
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	7	0	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	8	0	11
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	2	0	2
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	12	0	13
BENEDITO GONCALVES	4	0	0	0	8	0	12
FRANCISCO PIZZOLANTE	3	17	0	0	10	0	30
GUILHERME DIEFENTHAELER	1	0	0	0	9	0	10
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	7	0	7
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	8	0	8
POUL ERIK DYRLUND	4	0	0	0	10	0	14
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	8	0	9
REIS FRIEDE	0	0	0	0	7	0	7
ABEL GOMES	0	0	0	0	5	0	5
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	2	0	0	0	8	0	10
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	13	0	13
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	1	5	0	0	8	0	14
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	2	0	0	0	7	0	9
TOTAL	36	22	5	0	208	0	271

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1997.50.01.007475-8 (9700074757) 412631 - AC ES
: 9900011422
: 9800039147
APTE : JORGE LUIZ PINHEIRO
ADV : CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLERO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2002.50.01.005560-9 (200250010055609) 412608 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : KITARO NAKAYAMA
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2002.50.01.006050-2 (200250010060502) 412597 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : PAULO DE TARSO SANTOS E OUTROS
ADV : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2002.51.01.020295-5 (200251010202955) 412633 - AC R
: 9400446063
: 200051010181499
APTE : MARIA APPARECIDA MATTOS - ESPOLIO
ADV : RUBENS CASARA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2003.50.02.000007-5 (200350020000075) 412613 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APTE : JOSE MARIA SARAIVA
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2003.51.01.006805-2 (200351010068052) 406646 - AC R
: 200151010146285
: 200351010246290
APTE : UNIMED NOVA IGUACU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : WAGNER DE REZENDE BELISARIO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2003.51.12.001006-8 (200351120010068) 412645 - AC R
: 9908512226
: 9908512218
: 9908512250
: 9908512269
: 200351120010044
: 200351120010070
: 200351120010056
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUBIA RANGEL
APTE : ANTONIO CARLOS ANZOLIN BOECHAT E OUTRO
ADV : FERNANDO FARIA MILLER E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2004.50.01.007202-1 (200450010072021) 412599 - AC E
APTE : CAMILO ANTONIO DE PAULA FILHO
ADV : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : ALEXANDRA DE LUCA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2004.51.01.009882-6 (200451010098826) 412715 - AC R
APTE : PACIFIC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2004.51.01.018051-8 (200451010180518) 412629 - AC R
: 9700081729
: 9700629473
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SONIA MARIA CORREA DI MARINO E OUTRO
ADV : LUIZ CLAUDIO K. DE O. CASTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2004.51.01.020283-6 (200451010202836) 412625 - AC R
APTE : COSTA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2004.51.01.020421-3 (200451010204213) 412628 - AC R
APTE : CERVEJARIAS CINTRA IND/ COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2005.50.01.005313-4 (200550010053134) 411775 - AC E
: 200550010087570
APTE : MARCOS LUIZ DOS SANTOS HYGINO E OUTROS
ADV : CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2005.51.01.018140-0 (200551010181400) 412630 - AC R
: 200451010024132
: 200451010025070
: 200451010076880
APTE : ALEXANDRE JOSE DA SILVA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.51.01.026748-3 (200551010267483) 71616 - AMS R
APTE : MRS LOGISTICA S/A
ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2005.51.01.027057-3 (200551010270573) 412627 - AC R
: 200151010009166
APTE : BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.51.01.000170-0 (200651010001700) 412677 - AC R
APTE : PATRICIA DE ASSIS SILVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.51.01.018518-5 (200651010185185) 412703 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2006.51.01.522935-0 (200651015229350) 412646 - AC R
: 200351015367471
APTE : MARIA DO ROSARIO ARAUJO
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2007.50.01.001941-0 (200750010019410) 71619 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GUSTAVO CARVALHINHO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.51.01.002520-4 (200751010025204) 412681 - AC R
APTE : VALDELICE FREITAS DE CARVALHO
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2007.51.01.004814-9 (200751010048149) 412507 - AC R
APTE : CANDIDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2007.51.01.017070-8 (200751010170708) 71620 - AMS R
APTE : BANDEIRANTES COM/ E RENOVACAO DE PNEUS LTDA
ADV : LIANA MARIA TABORDA RAMOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SERGIO MARCELO CARDOS DE FREITAS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.51.01.017403-9 (200751010174039) 71617 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : LUCIA HELENA RODRIGUES CEIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.51.01.800924-8 (200751018009248) 412640 - AC R
: 200351015357064
APTE : RUTH FERREIRA LOPES
ADV : LIVIA PIMENTEL DELGADO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2008.02.01.000770-8 (20040240002218) 412670 - AC R
: 19940240000252
: 006571
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RENATO ELIAS LEITE
APDO : JOAQUINA DA SILVA CONCEICAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAGUAI RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.001421-0 (200350010173544) 162454 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.02.01.001432-4 (200651010130615) 162464 - AG R
: 9000102405
: 9800432337
AGRTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTROS
AGRDO : SALO TAVALER
ADV : JOSE CARLOS A. TAJRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2008.02.01.001442-7 (200451015237907) 5627 - HC RJ
: 200451015302948
: 200551015171251
: 200551015171287
: 200551015171263
: 200551015017535
: 200551015017523
: 200551015016774
IMPTE : RODRIGO TORRES
IMPDO : EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACTE : CELOMAR DE OLIVEIRA SOUZA REU PRESO
ADV : RODRIGO TORRES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2008.02.01.001443-9 (9700609030) 5628 - HC RJ
IMPTE : MARCOS A. S. ARAGAO
IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : GUIDO CROCCHI
ADV : MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAGAO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.001446-4 (200651010210507) 162475 - AG R
: 9600109591
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS
AGRDO : EXPRESSO AREAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP
ADV : MARCUS VINICIUS MELO LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.001449-0 (9900396413) 162469 - AG RJ
AGRTE : I F F ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADV : MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.001451-8 (200751010200415) 1731 - MCI RJ
REQTE : FUNDACAO ESCOLA DE SERVICO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP
PROC : PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.001464-6 (200751010314858) 162482 - AG R
: 200651010116825
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA
ADV : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2008.02.01.001481-6 (200751020065454) 162499 - AG R
: 9600308462
: 9700436381
: 9700424014
AGRTE : JOSE SILVA FILHO
ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2008.02.01.001484-1 (200751010196552) 162493 - AG R
: 200751010196540
: 200751010196515
AGRTE : SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
ADV : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTRO
AGRDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0235 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0036 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0034 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 30 de janeiro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 30.01.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ES004525	2002.50.02.000642-5
ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA	ES005395	2002.50.02.000533-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2008.02.01.001405-1
		2008.02.01.001406-3
		2008.02.01.001407-5
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	1997.51.01.000501-5
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2007.51.01.805779-6
AFONSO JORGE RIBEIRO	RJ048222	2008.02.01.000945-6
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.000851-8
AGOSTINHO DE SOUZA LEITE FILHO	RJ031485	2008.02.01.001445-2
ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA	RJ087412	2008.02.01.001463-4
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2005.51.01.519070-1
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2008.02.01.001405-1
ALESSADRA DE SOUZA FRANCO	SP213844	2004.51.01.513107-8
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2008.02.01.001417-8
ALEXANDRE PIRES ELLENA		2007.02.01.017064-0
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2008.02.01.001127-0
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2003.50.02.000986-8
		2004.50.02.000226-0
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	RJ072998	2000.02.01.040744-0
		2000.02.01.040745-1
ALMIR MELQUIADES DA SILVA	ES010835	2007.02.01.015318-6
ALOIZIO PEREZ	RJ060778	2008.02.01.001139-6
ALVARO TREVISIOLI	SP108491	1999.02.01.054565-0
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2008.02.01.001384-8
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2004.51.01.012711-5
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.805203-8
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		1999.51.01.023420-7
ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS	RJ088193	2007.51.04.000366-1
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.19.002570-0
		2008.02.01.001129-3
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2008.02.01.001416-6
ANGELO RICARDO LATORRACA	ES006243	2003.50.01.000074-1
ANNA CAROLINA PRADO FERNANDES	RJ115128	2007.51.01.007494-0
ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES	RJ047900	2008.02.01.001408-7
ANTONIO CORREA RABELLO		2005.51.01.011813-1
ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA	ES006639	2008.02.01.001423-3
		2008.02.01.001433-6
		2008.02.01.001435-0
		2008.02.01.001436-1
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2007.51.01.017351-5
ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO	RJ128384	1995.51.01.020180-4
ARNALDO EUSTAQUIO CUNHA PARATTI	ES006722	2006.50.50.002977-3
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2008.02.01.001444-0
BENTO ADEODATO PORTO		2008.02.01.001450-6

BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	1997.50.01.003459-1
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.019238-4
BRAGA RABELLO	FABRICIO	2004.51.04.002269-1
BRENO LADEIRA KINGMA	RJ120882	2008.02.01.001448-8
BRENO PAVAN FERREIRA	ES010414	2005.50.01.005106-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2001.51.01.524875-8
		2006.51.01.518287-3
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2006.51.10.001816-6
BRUNO VINICIUS HERINGER DE OLIVEIRA	RJ140515	2007.51.04.000444-6
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2006.02.01.001791-2
		2008.02.01.001407-5
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO	RJ033725	2006.51.01.518287-3
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.02.000642-5
		2002.50.02.000848-3
		2003.50.02.001080-9
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	2004.51.01.024715-7
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2004.51.04.002269-1
		2004.51.04.002457-2
		2006.51.04.001633-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2007.51.01.805330-4
CLAUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA	ES004400	1996.50.01.004071-9
		1997.50.01.003459-1
CLEA NOGUEIRA PASTORI	RJ000695B	2008.02.01.001404-0
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2006.51.01.019632-8
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2007.51.01.007494-0
CRISTIANE MENDONCA	ES006275	2008.02.01.001437-3
CRISTIANE PEREIRA LIMA	RJ115401	2008.02.01.001480-4
CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ES010833	2003.50.02.002046-3
		2004.50.02.000226-0
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2006.51.04.000506-9
		2007.51.04.000354-5
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1996.51.01.065520-0
DARCI LOURENCO DE LIMA	RJ058874	2004.51.06.001310-5
DARCI MIGUEL DE FREITAS	RJ054277	2008.02.01.001453-1
DAVID GUERRA FELIPE	ES004211	2003.50.01.012785-6
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.017063-9
		2007.02.01.017064-0
		2008.02.01.000614-5
		2008.02.01.000851-8
		2008.02.01.001127-0
		2008.02.01.001129-3
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.018806-9
		2003.51.01.512336-3
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.014901-6
DULCE LEA DA S RODRIGUES	ES006121	2003.50.02.000004-0
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000221-3
		2002.50.02.000776-4
		2002.50.02.000985-2
		2003.50.02.001080-9
EDIMAR FERREIRA DA ROCHA	RJ040795	2006.51.04.000506-9
EDITE FERREIRA BENTO DE AZEVEDO	RJ108177	2006.51.04.002448-9
EDSON DE CARVALHO	RJ043709	1999.51.01.011471-8
EDSON ROBERTO CELLEGHIM		1995.51.02.056141-6
EDUARDO DE MORAES	RJ084471	2008.02.01.001381-2
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2008.02.01.001255-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2008.02.01.001485-3
ELVIRA REBELLO		2006.51.02.000228-2
ELVIRA VIEIRA CUNHA	RJ076136	2005.51.01.017043-8
ELY PINHEIRO PONTES	RJ058296	2005.51.10.000249-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.01.512336-3
		2005.51.01.506286-3
		2005.51.01.526130-6
ENRICO ESTEFAN MANNINO	RJ095110	2008.02.01.001460-9
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2001.50.01.011022-7
		2002.50.01.004002-3
		2002.50.01.005296-7
		2002.50.01.005748-5
		2002.50.01.010227-2
		2003.50.01.000074-1
		2003.50.01.000104-6
		2003.50.01.009217-9
		2003.50.01.012785-6
		2005.50.01.005106-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2004.50.01.012853-1
		2005.50.01.004553-8
		2006.50.01.007800-7
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO	RJ117357	2008.02.01.001462-2
EVELYN O. CLAUSSEN	RJ081728	2004.02.01.001114-7
FABIANA REGINA TORRES	RJ111688	2008.02.01.001439-7
FABIANO DE LIMA NARCISO	RJ138286	2007.51.01.000573-4
FABRICIA BRAGA RABELLO		2005.51.04.002953-7
		2006.51.04.001441-1
FABRICIO BRAGA RABELLO		2006.51.04.001633-0
		2007.51.04.000366-1
		2007.51.04.000444-6
FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO		2008.02.01.001412-9
FERNANDO ANTONIO VERVLOET	ES007195	2008.02.01.001437-3
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES000200B	2002.50.01.005748-5
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES00200B	2002.50.01.003532-5
		2002.50.02.000848-3
		2003.50.01.001816-2
		2003.50.02.002046-3
FERNANDO DA SILVA NEVES	RJ028125	2008.02.01.001482-8
FERNANDO RIBEIRO DE MARINS	RJ067480	2008.02.01.000615-7
FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES	RJ085315	2008.02.01.001468-3
FRANCISCO ANTONIO CHAGAS	RJ038373	2008.02.01.001412-9
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2007.51.01.017459-3
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2007.51.01.007106-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	1995.51.01.020180-4
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2002.51.01.533025-0
FREDERICO G.CHATEAUBRIAND FILHO	RJ082613	2008.02.01.001454-3
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2003.50.02.000004-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.01.011639-0
		2007.51.01.000012-8
		2008.02.01.001444-0
GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ	RJ034008	97.02.14796-4
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2008.02.01.001457-9
		2008.02.01.001458-0
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2008.02.01.001456-7
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2008.02.01.001418-0
		2008.02.01.001422-1
GISELA PAGUNG TOMAZINI		2008.02.01.001130-0
GUILHERME SOARES VIEIRA		2008.02.01.000615-7
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2004.51.04.002457-2
		2006.51.04.002448-9
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2008.02.01.001415-4
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2007.51.01.006363-1
ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO	ES006284	2002.50.01.005296-7
ISAIAS ALVES DE MENEZES	RJ060665	2008.02.01.001220-0
ISTVAN NUNES LAKI		2006.51.01.500235-4
ITHIEL DE SOUZA FERREIRA	RJ092147	2005.51.01.526130-6
JACQUES LABRUNIE	RJ055594	2004.51.01.513107-8
JOANNA VISCAINO FERNANDES	RJ029096	2008.02.01.001447-6
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	RJ098588	2006.51.01.024505-4
JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA	RJ095664	2008.02.01.001445-2
JOAO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA	RJ015310	2008.02.01.001468-3
JOAQUIM ERNESTO PALHARES	RJ001936A	2007.02.01.012818-0
JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	ES002814	2002.50.01.004002-3
JOSE CARLOS DA SILVA	RJ113923	2007.51.01.805203-8
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2006.51.01.017750-4
JOSE FRANCISCO NICANDIO	RJ106984	2005.51.01.001567-6
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2004.51.01.025280-3
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ01654A	2006.51.01.490315-5
JOSE PEREIRA DE SOUSA	RJ021978	2008.02.01.001438-5
JOSE PERELMITER	RJ009086	1997.51.01.000501-5
JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA	RJ063815	2006.02.01.008133-0
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2006.51.04.001441-1
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2007.51.01.805330-4
JULIO BORDONI BARBOSA	RJ097839	2006.51.02.003173-7
JULIO CESAR DA SILVA CORREA	RJ067128	2004.51.01.513107-8
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2006.51.01.014901-6
LEO KRAKOWIAK	SP026750	2003.02.01.016130-0
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.003532-5
		2002.50.02.000221-3
		2002.50.02.000533-0
		2002.50.02.000776-4
		2002.50.02.000985-2
		2003.50.02.000987-0
LEONARDO MELO MOREIRA	RJ136431	2008.02.01.001409-9
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	RJ103660	2008.02.01.001413-0
LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	RJ056313	2008.02.01.001424-5
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2005.51.01.519070-1
LINDALVA CORREIA DA SILVA PINTO	RJ083940	2004.51.02.004738-4
LOURENCO BERNARDINO DE SENNA	RJ035055	2008.02.01.001467-1
LUCIA CRISTINA RONFINI	RJ064689	2003.51.04.002470-1
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2008.02.01.001406-3
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2008.02.01.001454-3
LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2004.51.01.001831-4
LUCIANE MATIAS FARIAS	RJ106264	2005.51.01.507615-1
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2006.50.50.002977-3
LUCIANO RODRIGUES MACHADO	ES004198	2006.50.01.007786-6
LUIS FABIANO VENANCIO	MG082982	2006.50.02.001148-7
LUIZ CLAUDIO DIAS DA SILVA	ES007551	2003.50.02.000987-0
LUIZ CLAUDIO MOREIRA GOMES	RJ079783	2002.51.01.533025-0
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.012711-5
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA	SP130824	2008.02.01.001427-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2008.02.01.001139-6

MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2006.50.02.001148-7
MAIRA TABOADA DIOS CARVALHO		2004.51.02.004738-4
MARCELO MIGUEL NOGUEIRA	ES004348	2008.02.01.001390-3
MARCELO RULI	RJ115566	2006.51.01.009244-4
MARCIA FERREIRA		2007.02.01.017063-9
		2008.02.01.001128-1
MARCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA	RJ113061	2005.51.01.004326-0
MARCILIO RAMBURGO	SP057004	2006.51.01.006514-3
MARCIO HIRSZBERG	RJ105414	1995.51.01.004489-9
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	97.02.14796-4
MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA	RJ064993	2008.02.01.001459-2
MARCO MAGNO MANELA		2003.51.15.000763-1
MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO	ES007395	2003.50.01.000104-6
MARCOS DA PAZ PERDIGAO	RJ114103	2004.51.01.024715-7
MARCOS DAVIDOVICH		2006.51.01.518531-0
MARCOS FIGUEREDO MARCAL		2008.02.01.001420-8
MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA	RJ063382	2008.02.01.001447-6
MARCOS SERGIO ESPINDULA FERNANDES	ES009472	2007.02.01.014434-3
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2006.02.01.008133-0
MARIA AMALIA PASSOS	RJ110662	2003.51.02.004429-9
MARIA ANGELICA RENNER ALVIM	RJ049626	2005.51.01.506286-3
MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA	RJ041586	2008.02.01.001404-0
MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES	MG026218	2006.50.01.000821-2
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2007.51.04.000354-5
		2007.51.04.000909-2
MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA	ES003388	2006.50.01.000821-2
MARIA HELENA MAZZON	ES007302	2008.02.01.001434-8
MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA	ES003992	2007.02.01.014434-3
MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA		2008.02.01.001460-9
MARIANA RIBEIRO		2007.51.01.808606-1
MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHAES	RJ066325	1999.51.01.023420-7
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2004.51.01.534725-7
MAYANA MEGA ITABORAHY	ES009830	2003.50.01.009217-9
METUZAEL PAULINO TAVARES	RJ056991	2005.51.01.506286-3
MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ES006531	2008.02.01.001130-0
MONICA AUGUSTA FLORENTINO	GO019788	2006.51.01.020528-7
MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF	RJ087919	2005.51.04.002953-7
NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE	RJ069562	2004.51.01.535069-4
NADIR PATROCINIO VIEIRA	RJ002429A	2007.02.01.005608-9
NELSON DOMINGUES DA CRUZ	RJ010938	2008.02.01.001411-7
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2005.51.01.015571-1
		2005.51.01.025693-0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2006.51.02.005457-9
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2001.50.01.011022-7
NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RJ014677	2008.02.01.001412-9
ODAIZA SANTOS DO AMARAL	RJ115224	2008.02.01.001416-6
PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES		2008.02.01.001451-8
PAULA BRITO SILVA ARAUJO	RJ094859	2008.02.01.001450-6
PAULA DE FIGUEIREDO SOUTO	RJ093167	2000.02.01.024351-0
PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO	RJ047785	2005.51.01.024173-1
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	RJ032933	2002.51.52.000088-8
PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES	RJ005656	2006.51.19.002570-0
PAULO PARENTE MARQUES MENDES	RJ059313	2008.02.01.001466-0
PEDRO SOLIA PAMPLONA	RJ126219	2006.51.10.001817-8
RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO		2003.51.15.000763-1
RAQUEL MARINS MOTA		2007.51.04.001253-4
RAQUEL ROCHA RIBEIRO	RJ139701E	2008.02.01.001441-5
REGINA LUCIA RIBEIRO	RJ063414	2006.51.01.500235-4
RENATO JOSE BARBOSA MAGALHAES	RJ028036	2004.51.01.001831-4
RENATO MIGUEL	ES006494	2003.50.01.001816-2
		2008.02.01.001419-1
RICARDO C. MORA DE MELLO		2008.02.01.000614-5
RICARDO CARDOSO CAMARA	RJ048496	2005.51.01.000336-4
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2003.51.15.000763-1
RICARDO MOREIRA MORAGAS	RJ048330	1996.51.01.065520-0
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	2006.50.01.004543-9
RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA	RJ091993	1999.02.01.054565-0
RISONETE SOARES DE SOUSA	RJ052600	1995.51.02.056141-6
ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA	ES008058	2003.50.01.012746-7
		2008.02.01.001417-8
ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	RJ013545	2007.51.01.805779-6
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2004.51.01.534725-7
ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2008.02.01.001461-0
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	1999.51.01.011471-8
		2000.02.01.024351-0
RODRIGO GASPAR DE MELLO		2006.51.01.020528-7
RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA	RJ057465	2007.51.01.001305-6
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2003.50.02.000986-8
		2008.02.01.001423-3
		2008.02.01.001433-6
		2008.02.01.001434-8
		2008.02.01.001435-0
		2008.02.01.001436-1
RODRIGO TORRES	RS051761	2008.02.01.001442-7
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	1995.51.01.004489-9
ROGER GOZZER CIMADON	ES012083	2008.02.01.001420-8
ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2005.50.01.004156-9
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2006.02.01.001791-2
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2008.02.01.001452-0
ROSANE COELHO PEREIRA	RJ112217	2007.51.04.001253-4
ROSEKLER DE CARVALHO DIAS	RJ075257	2008.02.01.001483-0
SALETE CONCEICAO DA CRUZ	RJ051666	2006.51.02.000228-2
		2007.51.01.808606-1
SANDRO CORDEIRO LOPES	RJ081757	2007.51.01.005006-5
SANDRO VIEIRA DE MORAES	ES006725	2008.02.01.001437-3
SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHAES MARTI	ES003864	2002.50.01.010227-2
SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	RJ016776	2007.51.01.000196-0
		2008.02.01.001410-5
SEM ADVOGADO		1999.51.13.905174-5
		1999.51.13.905175-7
		1999.51.13.905658-5
		1999.51.13.905659-7
		1999.51.13.905927-6
		1999.51.13.905928-8
		1999.51.13.905990-2
		1999.51.13.905991-4
		1999.51.13.906684-0
		2000.51.13.000578-0
		2000.51.13.000579-2
		2000.51.13.000668-1
		2006.51.01.009244-4
		2007.50.01.010612-3
		2007.51.01.005006-5
		2007.51.04.000909-2
		2008.02.01.001131-1
		2008.02.01.001132-3
		2008.02.01.001384-8
		2008.02.01.001414-2
		2008.02.01.001415-4
		2008.02.01.001419-1
		2008.02.01.001422-1
		2008.02.01.001425-7
		2008.02.01.001426-9
		2008.02.01.001430-0
		2008.02.01.001431-2
		2008.02.01.001439-7
		2008.02.01.001461-0
		2008.02.01.001465-8
		2008.02.01.001466-0
		2008.02.01.001485-3
SEM PROCURADOR		2003.02.01.016130-0
		2004.02.01.001114-7
		2006.51.02.005457-9
		2008.02.01.001437-3
		2008.02.01.001440-3
		2008.02.01.001453-1
		2008.02.01.001463-4
		2008.02.01.001466-0
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		1996.50.01.004071-9
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.01.011798-9
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2003.50.01.012746-7
		2005.50.01.004156-9
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	96.02.31449-4
		96.02.31633-0
SHAIANA AMORIM DA CRUZ ROSA	RJ142229	2008.02.01.001409-9
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2005.51.01.507615-1
		2008.02.01.001411-7
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2008.02.01.001418-0
SILVERIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA	RJ129217	2008.02.01.001465-8
SOCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA	RJ085148	2007.51.01.804014-0
SONIA R. SIQUEIRA		2004.51.01.535069-4
SUELI MARIA GONCALO DE MELO MARQUES	RJ078097	2001.51.01.524875-8
SUZANA DE ANDRADE CHAVES	RJ076899	2008.02.01.001409-9
SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO	RJ037654	2008.02.01.000614-5
TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RJ068094	2006.51.02.003976-1
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2005.51.01.017043-8
UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI	RJ017039	2007.51.01.017341-2
VALDICEA DOS SANTOS	RJ072177	2005.51.02.004083-7
VANESSA FERRAZ COUTINHO	RJ134407	2007.51.01.017400-3
VANUZA VIDAL SAMPAIO	RJ002472A	2008.02.01.001440-3
WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA	RJ124984	2008.02.01.001128-1
WELLINGTON BRAZ COELHO	RJ135876	2006.51.01.518531-0
WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO	RJ040710	2008.02.01.000611-0
		2008.02.01.000612-1

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 66 DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.011641-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADOS	:MARIA AMALIA GONÇALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADOS	:MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2000.51.01.023043-7)

DECISÃO

1. Os autos vieram-me conclusos em 09/01/2008, por força da redistribuição determinada pelo despacho de fl. 560 e da livre distribuição determinada pelo despacho de fl. 563. Em face do tempo decorrido desde a primeira distribuição (10.09.2007), considero não haver mais a presença do *periculum in mora*, daí porque INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.
2. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se a parte agravada em cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.
4. Após, ao MPF para parecer.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000776-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, NO IMPEDIMENTO DO RELATOR
IMPETRANTE	:ENOS DA COSTA PALMA
IMPETRADO	:JUÍZO DA 6ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:GILBERTO LINHARES TEIXEIRA - RÉU PRESO
ADVOGADO	:ENOS DA COSTA PALMA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015026700)

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o requerimento de liminar após as informações prestadas.
Notifique-se o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para prestar informações em 10 (dez) dias. Após, ao MPF.
Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22/ 01/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - em exercício, na relatoria

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.011671-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:T. O. P. LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DE ASSIS GUERRA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018043529)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T. O. P. LTDA, visando à cassação de decisão lavrada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ, nos autos n° 2007.51.01.804352-9, que determinou o bloqueio de contas-correntes mantidas pela impetrante junto ao (...).

Às fls. 488/489, a liminar foi indeferida, consoante decisão proferida pelo Em. Des. Fed. ABEL GOMES.

Informações prestadas às fls. 510/513, encaminhando as cópias de fls. 514/517.

Às fls.519/520, o pedido de reconsideração de fls. 499/504 foi indeferido, conforme decisão proferida pelo Em. Des. Fed. ABEL GOMES.

Às fls. 528/533, a Procuradora Regional da República, Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES, opinou pela denegação da segurança.

Relatados. Decido.

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2008002056.

Através da petição retromenciada, a impetrante (substabelecimento, à fl. 36), informa que o MM. Juízo *a quo* revogou a decisão combatida, consoante cópia anexa (fl. 837 dos autos originários), asseverando que o presente *mandamus* perdeu o objeto.

Verifico que o presente *mandamus* está prejudicado, posto que os efeitos da decisão guerreada não mais subsistem, encontrando-se cessados, e o objeto da segurança pleiteada foi alcançado através de decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau antes do exame do mérito deste mandado de segurança, descabendo, portanto, sua apreciação.

Destarte, com fulcro o art. 43, §1º, inciso I do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016862-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:VINICIUS ALVES E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PACIENTE	:LUCIANO HADDAD DE LIMA REU PRESO
ADVOGADO	:VINICIUS ALVES E OUTRO
PACIENTE	:ROGERIO JOSE MORAES FEIERTAG REU PRESO
ADVOGADO	:EDISON VIANA DOS SANTOS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020019235)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por VINICIUS ALVES e outro, em favor de LUCIANO HADDAD DE LIMA, visando à cassação da prisão temporária decretada, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal - SJRJ, nos autos nº 2007.50.02.001923-5.

Às fls. 243/245, a liminar foi concedida, conforme decisão proferida pelo Em. Des. Fed. ABEL GOMES.

Às fls. 299/302, o pedido formulado às fls. 260/269 foi acolhido e a liminar foi estendida ao co-investigado ROGÉRIO JOSÉ MORAES FEIERTAG, consoante decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado, Dr. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, na ausência eventual do Relator.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 363/368.

Relatados. Decido.

Verifico que o presente *writ* está prejudicado, uma vez que em relação ao paciente LUCIANO HADDAD, que estava solto por força da liminar concedida nestes autos, sequer houve requerimento de prorrogação de sua prisão temporária, conforme informado à fl. 363, bem como considerando que o prazo da prisão temporária já expirou.

Já o paciente ROGÉRIO FEIERTAG, a quem foi estendida a liminar, teve, inicialmente, sua prisão temporária prorrogada e, posteriormente, decretada sua prisão preventiva, como informado às fls. 363/364, por intermédio da decisão proferida nos autos da ação penal nº 2007.50.02.002052-3 (cópia, às fls. 365/368). Sendo assim, o título hábil para manter este paciente preso seria diverso daquele impugnado no presente *writ*.

Não obstante, é do meu conhecimento que o Em. Des. Fed. ABEL GOMES, através de decisão lançada nos autos do HC nº 2007.02.01.017269-7, reconsiderou a decisão que indeferiu a liminar e concedeu a ordem liminarmente, com relação à prisão preventiva, determinando a expedição, pelo Juízo impetrado, de alvará em favor de ROGÉRIO. Por conseguinte, além de estar atualmente solto, tem-se que a questão acerca da prisão preventiva desse paciente será examinada em *writ* impetrado com esta finalidade.

Destarte, com fulcro no artigo 43, § 1º, inciso I, Regimento Interno, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido, pela perda superveniente de objeto.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.001089-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:UBIRATAN T. GUEDES
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADO	:UBIRATAN T GUEDES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018147463)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por UBIRATAN T. GUEDES, em favor de ANIZ ABRAHÃO DAVID, visando ao trancamento da ação penal nº 2007.51.01.84746-3, em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/SJRJ.

Em síntese, o impetrante alega que a denúncia é inepta e que teria havido arquivamento implícito com relação aos fatos denunciados na ação penal nº 2007.51.01.802985-5 ("Operação Furacão 1"), pleiteando, liminarmente, sejam suspensos todos os atos processuais designados pela autoridade impetrada.

Relatados. Decido.

Reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* n° 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal n° 2007.51.01.802985-5 e que fora anteriormente distribuído a esta Relatoria.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A absoluta ilegalidade da instauração e prosseguimento da ação penal nº 2007.51.01.814746-3 não resta demonstrada, de plano, nessa leitura perfunctória para o exame do pedido de liminar, uma vez que a decisão de recebimento da denúncia em desfavor do paciente foi adotada por autoridade judiciária competente e está fundamentada com o suficiente que exige a lei.

Por outro lado, o narrado na inicial não revela a presença do segundo requisito necessário à concessão da liminar, pois o fato de o paciente estar submetido a um processo criminal faz dele, na verdade, um inocente a quem é devido um processo legal no qual o MPF deverá infirmar a presunção de inocência, havendo como contratempo, apenas, o dever de comparecimento para os atos processuais, quando intimado, o que não sugere de forma absoluta o *periculum in mora*. Insta lembrar que tão-somente o desenrolar da instrução criminal, de *per si*, não revela existir um fundado perigo à liberdade de locomoção dos paciente.

Não configurados os requisitos necessários, descabe, *in casu*, a concessão da liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. STJ e desta Corte (STJ - AGRHC nº 18299; TRF/2ª Região - AGTHC nº 3569).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, ao MPF para parecer.

Em seguida, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 67 DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2005.51.01.490304-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, NO IMPEDIMENTO DO RELATOR
APELANTES	:LEANDRO ASSUNCAO BARROSO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO E OUTRO
APELANTE	:VINICIUS RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO	:PAULA CRISTINE BELLOTI NUNES MARTINS
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551014903047)

DESPACHO

Depreendendo-se dos Embargos de Declaração de fls. 729/733 o intuito de imprimir efeito modificativo ao julgado de fls. 623/627, dê-se vista à parte embargada, no prazo legal, para, querendo, oferecer contra-razões.

Rio de Janeiro, 28/ 01/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada, em exercício

III - AGRAVO 95.02.02199-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOAO BATISTA FRAGA
ADVOGADO	:MARIA CLARA COSTA FRAGA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9400012110)

DECISÃO

A União insurge-se contra a decisão de fl. 30 proferida no bojo dos embargos declaratórios autuados sob o n.º 96.02.11763-0 (ao qual este agravo está apensado), que deferiu a liminar para sustar mandado de entrega de arma que pesava em face de JOÃO BATISTA FRAGA.

É o breve relato. Decido.

Como se vê de fls. 132/142 dos autos n.º 96.02.11763-0, já foi proferida sentença nos embargos declaratórios, de modo que a manutenção da posse do artefato subsiste calcada em novo título judicial agora pautado em cognição exauriente e já, inclusive, objeto de recurso apelatório, como se confere de fls. 144/148 dos já mencionados embargos.

Diante desse contexto, resta patente que o pedido aventado no recurso de agravo está manifestamente prejudicado, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos estritos termos do art. 43, §1º do R.I.

Intimem-se.

Não se recomenda o desapensamento, ante a similaridade do substrato probatório entre feitos. Aguarde-se o julgamento do recurso apelatório relativo ao processo n.º 96.02.11763-0, para após o trânsito em julgado, promover a baixa e arquivamento, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Substituto
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 5797 97.02.08107-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:PRISCILLA ELISABETH BROOKE PISMEL
ADVOGADO	:MARIA SULEMA MENDES DE BUDIM PIOLE (SP146788)
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300372653)

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por BRASILIO JOSÉ DE ARAÚJO PISMEL e PRISCILA ELISABETH BROOKE PISMEL (fls. 69/79), em face de sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 53/56), que declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, em embargos de terceiro opostos para questionar o seqüestro de imóvel.

Os apelantes requereram a anulação do processo, possibilitando a produção de provas da propriedade do imóvel em questão.

Às fls. 93/95, o Ministério Público Federal apresentou contra-razões, postulando pelo não conhecimento do recurso, por ter havido o trânsito em julgado da sentença de Primeiro Grau. Isso porque, segundo o MPF, a apelação seria manifestamente intempestiva.

O parecer ministerial foi lançado, às fls. 101/103, pelo Exmo. Procurador Regional da República Dr. GUSTAVO TEPEDINO, o qual opinou pelo não conhecimento da apelação, por intempestividade.

À fl. 112, BRASILIO JOSÉ desistiu da apelação, que, por força da decisão proferida pelo Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, prosseguiu no tocante à apelante PRISCILA ELISABETH BROOKE PISMEL (fl. 118).

Em 08/08/2007, foi proferido despacho pelo Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, o qual determinou a redistribuição do feito, por se tratar de matéria penal (fl. 126).

Após a redistribuição (fl. 130), os autos foram conclusos a este Gabinete em 27/11/2007 (fl. 131).

Relatados, decido.

Consoante aventado pelo Ministério Público Federal, a apelação versa sobre matéria penal e, portanto, deveria ter sido intentada em cinco dias, a teor do art. 593 do CPP.

No caso em foco, embora a sentença de Primeiro Grau tenha sido publicada em 25/07/1996 (fl. 68), o recurso só foi protocolado em 09/08/1996 (fl. 69), ultrapassando, em muito, o prazo recursal.

Portanto, quando da interposição do recurso, a sentença guerreada já havia transitado em julgado, de modo que o recurso é manifestamente intempestivo.

Destarte, nego seguimento ao recurso, com espeque no art. 43, §1º, inciso II do Regimento Interno, por ser manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.005827-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:MAURO MURAD
ADVOGADO	:WALMIR ANTONIO BARROSO
APELADO	:MAURO MURAD JUNIOR
ADVOGADO	:WALMIR ANTONIO BARROSO
APELADO	:RONALDO MUNIZ FREIRE ALVES
ADVOGADO	:WALMIR ANTONIO BARROSO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010058272)

DESPACHO

Petição nº 132 - Junte-se aos autos.
Intime-se o Dr. Walmir Antonio Barroso para apresentar novamente o substabelecimento de poderes conferidos ao mesmo pelo Dr. Ronaldo Pavan e outros, em versão original, tendo em vista que foi apresentada somente a cópia.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 36 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518106-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ANIORVAL DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	:MIGUEL DA CUNHA GOES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015181068)

Despacho
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Tendo a sentença homologado os cálculos oriundos do expert do juízo, determinando que a execução siga com o valor neles disposto, e, considerando-se que o presente apelo se insurge contra estes, determino a remessa dos presentes autos para o Núcleo de Contadoria Judicial - NUCON, para que este informe se os cálculos apurados no juízo *a quo* estão em conformidade com a sentença do processo de conhecimento (principal), e se obedecem à metodologia da Justiça Federal, aplicável à Súmula 260 do extinto TFR até 30/04/1989 e, para o período subseqüente, considerando os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT até 07/12/1991, data da implantação dos Planos de Custeio de Benefícios da Previdência Social - Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, Súmula 71, também do extinto TFR e, Lei 6.899/81.

Após, às partes para falarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de cinco dias.

A seguir, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506126-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MISAEL MAYRINK DE ANDRADE
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015061263)

DESPACHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Tendo a sentença homologado os cálculos oriundos do expert do juízo, determinando que a execução siga com o valor neles disposto, e, considerando-se que o presente apelo se insurge contra estes, determino a remessa dos presentes autos para o Núcleo de Contadoria Judicial - NUCON, para que este informe se os cálculos apurados no juízo *a quo* estão em conformidade com a sentença do processo de conhecimento (principal), e se obedeceram à metodologia da Justiça Federal aplicável à Súmula 260 do extinto TFR até 30/04/1989 e, para o período subseqüente, considerando os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT até 07/12/1991, data da implantação dos Planos de Custeio de Benefícios da Previdência Social - Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, Súmula 71, também do extinto TFR e, Lei 6.899/81.

Após, às partes para falarem sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

A seguir, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.002326-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELA BRAVIN BASSETTO
APELADO	:DACIO DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO	:INES BENSE DA SILVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030023268)

Despacho
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Tendo a sentença homologado os cálculos oriundos do expert do juízo, determinando que a execução siga com o valor neles disposto, e, considerando-se que o presente apelo se insurge contra estes, determino a remessa dos presentes autos para o Núcleo de Contadoria Judicial - NUCON, para que este informe se os cálculos apurados no juízo *a quo* estão em conformidade com a sentença do processo de conhecimento (principal), e se obedecem à metodologia da Justiça Federal, aplicável à Súmula 260 do extinto TFR até 30/04/1989 e, para o período subseqüente, considerando os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT até 07/12/1991, data da implantação dos Planos de Custeio de Benefícios da Previdência Social - Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, Súmula 71, também do extinto TFR e, Lei 6.899/81.

Após, às partes para falarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de cinco dias.

A seguir, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 37 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANCA 97.02.00765-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MARIA DALVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO DE SOUZA BATISTA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 25A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600677018)

DESPACHO

Tendo transcorrido mais de 10 anos entre a impetração deste "mandamus" e a sua redistribuição para a 2ª Turma com competência criminal, manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo, 5 dias.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.001187-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	:SILVIO MACIEL DE CARVALHO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018072189)

Decisão
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SILVIO MACIEL DE CARVALHO, contra decisão, proferida pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que, nos autos da Ação Cautelar Penal nº 2007.51.01.807218-9, que indeferiu requerimento de diligências, formuladas de acordo com o art. 499 do CPP.
Sustenta o impetrante, em síntese, cerceamento do direito de defesa, razão pela qual a decisão ora impugnada se reveste de inconstitucionalidade.
É o relatório. DECIDO.
A Constituição Federal prevê a concessão de Mandado de Segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A concessão da liminar, ante a sua natureza cautelar, encontra-se condicionada à presença simultânea de seus requisitos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, plausibilidade de bom direito e demonstração do perigo da demora, conforme já assentou a doutrina e a jurisprudência pátria:

"(...) a concessão de liminar em mandado de segurança encontra assento no próprio texto constitucional. Assim, presentes os requisitos necessários à liminar, os seus efeitos imediatos e imperativos não podem ser obstados (...)".

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.
1. O deferimento de medida liminar está condicionado à presença simultânea de dois requisitos: (a) a verossimilhança do direito alegado e (b) a existência de risco associado à demora no julgamento da demanda. No caso dos autos, conforme evidenciado na decisão agravada, o risco maior está, justamente, na concessão de liminar para autorizar o funcionamento de cursos de graduação e pós-graduação e a conseqüente realização do concurso vestibular, levando-se em conta os prejuízos que terão os eventuais alunos caso, ao final, tais cursos venham a ser considerados irregulares.
2. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STJ. Processo: 200401224610/DF. 1ª. Seção. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ: 16/11/2004. Pág:178).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE LETRAS E VEDAÇÃO DO INGRESSO DE ALUNOS NO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA SUBSISTENTES. IMPROVIMENTO.
I - Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.
II - Indeferida a medida in initio litis por ausência de tais pressupostos, se subsistem os mesmos fundamentos, não há como prover o agravo regimental para reformar a decisão impugnada.
III - Agravo regimental improvido".
(STJ. AGRMS - 8176/DF. Processo: 200200117489. 1ª Seção. Rel. Min. Garcia Vieira. DJ: 29/04/2002. Pág:155) (grifos nossos).

No caso concreto, não há evidente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, tendo em vista que o simples indeferimento de diligências requeridas pela defesa, por si só, não implica cerceamento de defesa e nem eiva de nulidade o feito, pois cabe ao Magistrado decidir sobre a conveniência ou necessidade da produção da prova pleiteada.
Necessário se faz, portanto, o regular processamento do feito, para que se possa avaliar se o cerceamento de defesa realmente se configurou no caso em tela.
Contudo, entendo prudente determinar, ad cautelam, *que a sentença não seja proferida até que a 2ª Turma Especializada se pronuncie definitivamente sobre a questão.*
Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a liminar, apenas para determinar que a sentença não seja proferida até a decisão final do presente.
Oficie-se o Juízo impetrado para ciência e para que preste informações no prazo de 10 dias.
Cumprido, ao Ministério Público Federal.
P.I.
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.016438-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MARINETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado por MARINETE TEIXEIRA DA SILVA contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da impetrante, em razão de indícios de concessão fraudulenta do beneficio, constatados no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal, que resultaram na operação "Anos Dourados".

Originariamente o presente mandado de segurança foi impetrado na 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, este Juízo declinou de sua competência para a 3ª Vara Federal de São João de Menti, argumentando que o beneficio era mantido em São João de Meriti (fl.29).

O Juízo Federal da 3ª Vara de São João de Menti, declinou de sua competência para esta Corte, em decisão datada de 13 de agosto de 2007, tendo em vista que a autoridade coatora, no caso em tela, foi o Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ.

A Impetrante alega, em síntese, que a suspensão arbitrária de sua aposentadoria, sem a devida instauração de um procedimento administrativo regular, onde lhe fosse oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, fere o princípio do devido processo legal e contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 160 do extinto TFR, qual seja, o de que "a suspeita de fraude na concessão de beneficio previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

É o relatório. Decido:

O ordenamento jurídico brasileiro dá subsídios para que seja efetiva a decisão judicial transitada em julgado através do instituto da coisa julgada. Os conflitos gerados pelas partes acerca do bem da vida são solucionados pelos magistrados, e a partir do momento em que não mais são passíveis de impugnações, as questões referentes ao objeto do processo, quando o assunto foi exaustivamente discutido em juízo, decorre, conseqüentemente, que não pode voltar a ser palco de discussões ou controvérsias pela observância da autoridade da coisa julgada. Sabe-se que depois de uma sentença com trânsito em julgado esta não pode ser modificada.
No caso *sub examem*, a impetração foi ajuizada em 20 de abril de 2007, sendo idêntica àquela ajuizada perante esta Corte em 23 de maio de 2007 (Processo n. 2007.02.01.006304-5), cuja decisão desta Turma Especializada foi unânime, em Sessão realizada em 13 de agosto de 2007, no sentido de denegar a segurança.
Assim sendo, resta evidente a tentativa de violação à coisa julgada, visto que já houve pronunciamento do Poder Judiciário a respeito da controvérsia, negando-lhe o direito, inclusive com trânsito em julgado ocorrido em 11/09/2007.
Ademais, o art. 301, § 2º do Código de Processo Civil veda expressamente à duplicidade de causas que versem sobre um mesmo litígio. O dispositivo é claro ao afirmar que: *"Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."* Existindo, portanto, pedido visando o mesmo efeito jurídico, impõe-se a extinção do processo.
Frente ao exposto, ante a ocorrência de coisa julgada, que impossibilita a rediscussão da matéria, julgo extinto o processo, com fulcro no inciso V, do art. 267 do CPC.
Decorrido o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe.
P.I.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2002.51.07.000401-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE MATOS
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070004013)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 600, §4º do CPP (fl. 310), intime-se o apelante para apresentação de suas razões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões e parecer como fiscal da lei.
Voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 01/02/2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.806694-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:F. A. V. DE L.
ADVOGADO	:MARCIO LUIZ DONNICI E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018066943)

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 600, §4º do CPP (fl. 310), intime-se o apelante para apresentação de suas razões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões e parecer como fiscal da lei.
Voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 01/02/2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 38 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 96.02.25015-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DELBA DOS SANTOS MONTEIRO
APELADO	:ALBERTINA DE JESUS VALTELHAS E CUNHA
ADVOGADO	:ANIBAL FONSECA LIMA FILHO E OUTRO
APELADO	:ISAURA TEIXEIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	:BERENICE FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000059399)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 37/38, que julgou parcialmente procedente o pedido contido nos embargos, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado às fls. 19/30.

Sustenta o INSS, às fls. 41/44, que a sentença merece ser reformada, visto que a TR não deve ser utilizada como percentual de correção. Contra-razões às fls. 54/56.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 62/66).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que considerou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial como aptos para a execução.

Entendo corretos os cálculos elaborados pela Seção de Calculo Judiciário do Ministério Público Federal, acostados às fls. 62/66, visto que elaborados em conformidade com os critérios estabelecidos na r. sentença de fls.33/34, dos autos principais, que inclusive foram ratificados pelo parecer da Seção de Apoio de Calculo Judiciário, às fls. 76/77, cujo teor adoto como razão de decidir:

"(...) Desta forma, concluímos, s.m.j., que tanto os cálculos do INSS quanto os da Justiça federal, foram calculados pelo critério da política salarial, conforme Súmula 260 do TRF, atribuindo-se a diversidade entre os valores apenas à diferença do critério de atualização monetária."

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 62/66, dos presentes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.001279-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LETICIA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO RAPOSO DE FRANCA
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060012797)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 137/143, que julgou procedente o pedido contido nos embargos, extinguindo a execução, tendo em vista que não são devidos os valores apresentados pela embargada em razão da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal, tampouco da Súmula 260 do TFR, por esta última extrapolar o pedido autoral.

O Apelante, às fls. 144/171, requer a reforma da sentença, pleiteando o recálculo do valor de sua aposentadoria mensal, com base no art. 202 da Constituição Federal, tendo em vista a violação da coisa julgada.

Contra-razões, às fls. 192/193.

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, a sentença de mérito transitada em julgado, às fls. 16/17 dos autos principais, determinou, expressamente, a condenação da Autarquia a "*revendo o valor de seu benefício, pagar-lhe (ao autor) as diferenças a menor que foram apuradas em liquidação, monetariamente corrigidas desde a primeira prestação em que se verificou incorreção, bem assim a retificar o valor das prestações vincendas segundo o determinado no art. 202 da Constituição Federal e observada a regra inscrita no verbete 260, da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos (...)*". (grifo nosso).

Assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinaria e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumpre ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decidia novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, tem-se que, conquanto equivocada a exegese contida na sentença exeqüenda, o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. A coisa julgada exeqüenda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.
2. Impossível a revisão desta exegese em sede de embargos à execução, pois implicaria em ofensa ao decisum transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 426.085/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR.

INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.
Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.
"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.
Recurso desprovido.
(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.
2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial não conhecido." (RESP 494.158?RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02?06?2003)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO. SÚMULA 260-TFR. COISA JULGADA. DL 2.351?87.
I - A Súmula 260-TFR não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, porém, tendo a sentença definido a paridade, sem referência à indigitada súmula, descabe, na fase de execução, modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada.
[...]
III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP 299.734?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17?09?2001)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT?88.
[...]
2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 10?04?2000)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 71/81, dos autos principais, e, em seguida, expedido o respectivo RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.009279-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:VALCENDINA MARIA BRAGUINIA CARNIELLI
ADVOGADO	:CARLOS SABINO DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650010092790)

Decisão
Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta em face da sentença de fls.56/57, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, eis que ausente condição específica para o mandamus, qual seja, a comprovação de plano da existência de direito liquido e certo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juízo em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Sustenta a autora em seu recurso, às fls.59/64, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o INSS cancelou indevidamente seu benefício previdenciário, não computando o período em que laborou como trabalhador rural.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação, para que seja mantida a sentença (fls.77/82).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder
de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este

prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Contudo, a matéria ora ventilada comporta dilação probatória e a Impetrante não conseguiu demonstrar, dentro dos estritos limites do Mandado de Segurança, seu direito líquido e certo.

Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada à solução de questões fáticas controvertidas que demandem dilação probatória. Neste Sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI.
I. Indeferido o pedido de aposentadoria especial em face da não consideração, como insalubre, da atividade exercida na empresa empregadora, a questão, por demandar dilação probatória, não tem como ser tratada na via estreita do mandado de segurança.
II. Processo extinto com base no art. 267, VI, do CPC, facultada ao impetrante a utilização das vias ordinárias.
III. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.
Data Publicação 23/10/1997
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601272984 - Processo: 9601272984 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/8/1997 Documento: TRF100055791 - Fonte DJ DATA: 23/10/1997 PAGINA: 88672 - Relator(a) JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Decisão À unanimidade, dar provimento à apelação, prejudicada a remessa oficial.)

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - INSALUBRIDADE - INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA
I - Laudos apresentados pelo Impetrante não conclusivos, pois só fazem referência a valores médicos de ruídos.
II- Somente através da realização de uma perícia seria possível a verificação do enquadramento da atividade exercida pelo segurado.
III - O rito mandamental não se presta à dilação probatória.
IV - Apelação improvida.
Data Publicação 17/03/2004
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39138 - Processo: 200102010063699 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 17/02/2004 Documento: TRF200117106 - Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 186 - Relator(a) JUIZA TANIA HEINE)

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA.
I - A APOSENTADORIA ESPECIAL REQUER A COMPROVÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS EXECUTADAS PELO SEGURADO.
II - HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS NO SENTIDO DE TER O IMPETRANTE EXERCIDO BASICAMENTE FUNÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, A AFERIÇÃO DE TAIS CONDIÇÕES SE MOSTRA IMPERIOSA.
III - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE LEVA À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR NÃO SER MATÉRIA DE DIREITO DE TODA A LIQUIDEZ E CERTEZA, PODENDO SOMENTE SER MELHOR AVALIADA NA VIA ORDINÁRIA.
IV - APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18368 - Processo: 9702122350 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/10/1997 Documento: TRF200055721 - Fonte DJ DATA:16/07/1998 PÁGINA: 23 - Relator(a) JUIZ NEY FONSECA)

Deste modo, não merece qualquer reparo a douta sentença *a quo*
Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.511309-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
APELADO	:DULCINEIA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015113097)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.64/66, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, do benefício de pensão por morte do segurado Almir do Santos.

Apelação do INSS, às fls.72/75, pleiteando a reforma do *decisum*, sob o fundamento que a autora não comprovou a real existência da união estável, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas.

Contra-razões, às fls.79/83.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls.88/91).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirime com acerto a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.
1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.
2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.
3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.
4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).
5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do INSS, uma vez que, de fato, restou comprovada a existência da união estável entre a autora e o instituidor do benefício, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam domicílio em comum (fls.14/22), bem como prova testemunhal afirmando que a autora era companheira do *de cujus* (fls. 60/61).

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.000315-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:JOSE CELSO GOES DE FARIA
ADVOGADO	:SERGIO MARTINS VIEIRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015378585)

Decisão
Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 2006.51.01.537858-5(fls.08/09), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o procedimento administrativo, instaurado pelo INSS, tenha regular prosseguimento.

Proferida às fls. 193/194, decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Informações do Juízo agravado(fls. 200).

Contra-razões(fls. 202/204).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.208/211).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, motivo pelo qual julgou-os insuficiente para comprovar os requisitos ensejadores do deferimento do pedido de liminar, verbis:

"(...)
Muito embora haja o receio fundado de dano irreparável decorrente do eventual cancelamento do benefício previdenciário em questão, um dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao lado da demonstração da verossimilhança das alegações, não apresentou o agravante a aprova inequívoca do seu direito prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Apenas há comprovação do recolhimento das contribuições em cadastro individual referentes ao lapso de setembro de 1975 a fevereiro de 1982 (fls.74-96), o que perfaz um período aproximado de seis anos. Os demais elementos trazidos aos autos com intuito de comprovar o exercício de atividade como colunista em jornais em 1955 (fls. 65-67) e como ator e técnico em produções cinematográficas brasileiras entre 1958 e 1982 (fls. 68-71, 105-189) são inábeis a suprir o tempo de contribuição necessário ao deferimento da aposentadoria, motivo porque não há, a princípio, qualquer censura a ser feita à decisão agravada.
(...)"

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:
"(...)
Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:
"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.
1. A ANTECIPAÇÃO PROVISORIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).
2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)
Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento. (...)"

Assim, diante desse quadro fático, não há como em sede de cognição sumária, conforme fundamentado pelo Juízo a quo, suspender um ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030889-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARILNES MORAES MELLO E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010308890)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 278/283, que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar os réus a efetuarem o pagamento, aos autores, dos valores atrasados, no período de 31 de dezembro de 1992 a 31 de março de 1998. com reflexos sobre o 13º salário percebido por eles, corrigidos desde a citação, descontados os eventuais valores pagos administrativamente.

Sustenta o INSS em seu recurso, às fls. 293/299, que a sentença merece reforma, alegando que o juízo *a quo* não apreciou devidamente a sua preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que entre os autores e o INSS não existe lide, vez que não é a autarquia quem fixa o valor da complementação.

Apelação da União Federal, às fls.301/304, pugnando pela modificação do *decisum*, pleiteando sua ilegitimidade passiva para compor a lide, tendo em vista que se restringe a repassar a verba para o INSS, vez que as pensões e aposentadorias são do Regime Geral da Previdência Social.

Contra-razões às fls.307/311 e 313/317, respectivamente, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.320/324).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, no que se refere à legitimidade das Entidades relacionadas em figurar no pólo passivo da presente demanda, tal questão encontra-se pacificada em se tratando de complementação de aposentadoria de ferroviário requerida na forma do Decreto-lei nº 956/69 e da Lei nº 8.186/91, no sentido de que é caso de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal, o INSS e a RFFSA, nos moldes do art. 47 do Código de Processo Civil.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE. CITAÇÃO.
- Aposentados pela Rede Ferroviária Federal S/A antes do advento do Decreto-Lei n.º 956/69. Imposição de complementação de modo aos aposentados e pensionistas perceberem remuneração equivalente aos funcionários da ativa. Lei n.º 2.622/65.
- Legitimidade passiva. Necessidade de figurarem no mesmo pólo a União, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Rede Ferroviária Federal S/A, em virtude da existência de obrigações distintas, pertinentes a cada um dos entes.
- O comparecimento do réu em juízo para se defender supre a falta de citação. Art. 214, § 1.º do Código de Processo Civil.
Inocorrência de nulidade da sentença.
- Remessa oficial não conhecida. Recursos improvidos.
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 227637Processo: 200002010119585 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 26/11/2001 Documento: TRF200080471.

Quanto ao mérito da questão, não há como prosperar as alegações dos apelantes, tendo em vista que os autores fazem jus ao recebimento dos valores atrasados referentes aos proventos de complementação de aposentadoria, no período de 31/12/1992 a 31/03/1998, como bem fundamentou o douto magistrado a quo em trecho de sua sentença de fls. 278/283, que transcrevo abaixo:

"Por fim, afasta-se a ocorrência da prescrição, eis que, por decisão administrativa, publicada em 31/12/97 (fls.42, 43 e 44), houve reconhecimento do direito dos aposentados e pensionistas à revisão de proventos, decorrentes da implantação de novo plano de cargos e salários, nos termos da Lei 8.186/91, e tal decisão faz expressa referência à retroação dos efeitos financeiros, observado o período prescricional. O reconhecimento do direito importou em renúncia tácita da prescrição, nos termos do art.191 do Código Civil, razão pela qual não há que se falar em ocorrência desta, a fulminar a pretensão.
No mérito propriamente dito, conforme já ressaltou, o direito autoral já foi reconhecido pelo devedor. Os autores perceberam proventos de complementação de aposentadoria, por força da Lei nº 8.186/91, e já houve a revisão dos níveis salariais em abril de 1998, conforme despacho do Ministro dos Transportes, publicado no Diário Oficial da União, seção 1, de 31/12/1997 (fls. 42,043 e 44).
O pleito dos autores diz respeito ao pagamento dos atrasados, e, no que tange ao período em que as diferenças são devidas, o documento de fls.48/49 é elucidativo, pois o delimita corretamente, nos seguintes termos: 'revisão do enquadramento dos aposentados e Pensionistas, abrangidos pela Lei 8186/1991, e pelo Despacho Ministerial, deverá retroagir à data de 31-12-1992, bem como seus efeitos financeiros, os quais são devidos até 31-03-98, em razão da atualização dos benefícios ter sido processada a partir de 01-04-1998'.
Fazem jus, assim, os Autores ao pagamento dos atrasados referentes ao período de 31/12/1992 a 31/03/1998, impondo-se determinar aos Réus procedam ao cálculo respectivo e efetuem o correspondente pagamento, inclusive com incidência sobre o décimo terceiro salário, conforme a responsabilidade legal de cada qual.
Ocorre que o pedido dos Autores, tendo por fundamento o reconhecimento administrativo de seus direitos por decisão publicada em 31/12/97, abrange o pagamento dos atrasados referentes ao período de janeiro de 1992 a março de 1998(...)".

Deste modo, não merece reparo a douta sentença *a quo*, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, nego provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.08247-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE AURELIANO EIRADO E OUTROS
ADVOGADO	:SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200577563)

Decisão

Trata-se de Apelação relativa à sentença de fls. 97, que julgou extinto o processo, face à ilegitimidade das partes, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, Código de Processo Civil.

Contra-razões, às fls. 121/123.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção do apelo (fls. 134/135).

Acórdão do TRF, às fls. 146, negando provimento à apelação.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, às fls.197, negou provimento ao Agravo regimental, mantendo a decisão de fls.179/181, que deu provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao TRF para julgamento do feito.
É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, tendo a sentença de fls. 97 julgado o processo extinto, sem julgamento do mérito, poderá este tribunal reformá-la.

Entretanto, não cabe a apreciação do mérito, consoante a nova regra constante do § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, visto a ausência de citação da Autarquia ré.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para anular a sentença de fls. 97 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.015715-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:LOURDES FRANCISCA JOSE
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (001859)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 37/39, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, tendo em vista a ausência absoluta de provas do alegado pela Autarquia, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 72/74, dos autos principais.

Sustenta o INSS, às fls. 41/42, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que os cálculos exeqüendos apuraram diferenças após março de 1989, o que se mostra indevido, já que, por força do art. 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 os benefícios foram pagos pela equivalência salarial. Requer, ainda, a não condenação em custas e taxas judiciais por ser a Autarquia isenta.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, a sentença de mérito transitada em julgado determinou, expressamente, a condenação da Autarquia Previdenciária para efetuar o reajuste do benefício da parte autora, de acordo com os índices oficiais de salários, os quais foram aplicados até março de 1991.

Assim, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumpre ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, a sentença exeqüenda revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Ademais, não houve qualquer comprovação nos autos por parte da Autarquia Previdenciária a cerca da efetiva ocorrência do alegado realinhamento em 1989, visto que o que existe é prova de que a embargada recebeu administrativamente os referidos valores em 1994, cujo período não foi englobado pelos cálculos exeqüendos.

Isenção de custas ações processadas na Comarca

No que concerne à condenação em custas e taxa judiciária, possui razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei n° 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei n° 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, organiza no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:
(...)
X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:
(...)
IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes".

Assim, como as autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).
2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."
(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omissis)
IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)"
(TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recuso, tão-somente, para isentar a Autarquia do pagamento das custas e taxa judiciária.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 72/74, dos autos principais, excluindo-se o valor referente às custas e taxa judiciária face à isenção da Autarquia e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.000641-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AUTOR	:JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MONICA ANDRADE GONCALVES
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE MACAE
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200651160007240)

Decisão
O MM. Juiz de Direito Segunda Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ remeteu o presente feito ao Juízo da Primeira Vara Federal de Macaé/RJ, sob o argumento de que o autor pleiteia apenas a revisão de seu benefício previdenciário.

Alega o Suscitante que o benefício concedido ao autor é oriundo de acidente de trabalho, motivo pelo qual a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo Estadual.

Informações do Juízo Suscitado às fls. 19/20.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Macaé (fls. 23/28).

É o relatório. DECIDO

O entendimento atualmente já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é competência da Justiça Estadual processar e julgar tanto as causas referentes à concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, quanto àquelas concernentes à sua revisão. A respeito do assunto, seguem os seguintes verbetes das Súmulas, verbis:

Súmula 15 - STJ:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Súmula 501 - STF:

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo Estadual da Comarca de Macaé/RJ, para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízos envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 39 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.001769-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
AGRAVADO	:JOAQUIM CABEZA DE VACA Y CALDEIRA
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000540011)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 90.0054001-1 (fls. 196/198), que adotou os cálculos de fls. 161/163, dos autos principais, como aptos para execução, os quais adotaram juros de mora, em conformidade com o julgado.

Requer o Agravante a reforma da decisão, alegando que não há que se falar em aplicação dos juros de mora durante o prazo previsto para o pagamento do precatório.

Sem contra-minuta.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 214/216).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória que determinou o prosseguimento da execução com base em valores calculados incluindo-se os juros de mora referentes ao precatório complementar.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o valor a ser executado foi atualizado monetariamente entre a data do cálculo e a do pagamento, tendo sido o valor pago pelo precatório corrigido.

Portanto, não há que se falar em incidência de juros de mora nos valores apurados, tendo em vista que o precatório foi pago dentro do prazo legal (art. 100, da Constituição Federal - até o final do exercício seguinte), não havendo caracterização da inadimplência da Autarquia.

Ante ao exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.008229-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:CONCEICAO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:ELSON DE SOUZA LAGES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FIDELIS RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (2003051003110)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.65/67, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a Autarquia-ré a conceder à Autora o benefício de aposentadoria rural.
Em seu recurso, às fls. 70/73, o INSS pleiteia a reforma da sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais para ser enquadrada como segurada especial, bem como que não há nos autos qualquer prova material contemporânea ao período alegado. Requer, ainda, a reforma da decisão no que tange à condenação em honorários advocatícios.

Contra-razões, às fls.81, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.88/90).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:
Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .
Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V - bloco de notas do produtor rural.
Decreto nº 3.048/99
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.
§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:
I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;
II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;
IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;
VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VII - bloco de notas do produtor rural; ou
VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.
§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048?99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048?99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.
O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.
Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.
1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.
Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, a autora não juntou prova material apta a comprovar que trabalhou por toda a sua vida em atividade rural, vez que só comprovou que exerceu tal atividade a partir de 1991, data da sua filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Fidélis, vez que nos moldes da legislação em vigor é vedado admitir prova exclusivamente testemunhal para a concessão de benefício previdenciário.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.005849-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
APELADO	:ORCELINA IZABEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ERALDO LOPES
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020058490)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 68/69, que julgou parcialmente procedente o pedido contido nos embargos, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado às fls. 36/66.

Sustenta o INSS, às fls. 70/72, que a sentença merece ser reformada, visto que os valores pagos administrativamente, não foram corrigidos pelo contador do Juízo.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 77).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que considerou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial como aptos para a execução.

Entendo corretos os cálculos elaborados pela Seção de Calculo Judiciário, acostados às fls. 98/117, elaborados em conformidade com os critérios estabelecidos no acórdão de fls. 65/72, dos autos principais, que ora adoto como razão de decidir:

"(...) nos cálculos de fls. 36/66, na dedução do pagamento administrativo, efetuado a partir de março de 1994, foi utilizado, indevidamente, o valor histórico de cada parcela, deixando-se de utilizar o valor atualizado, conforme fls. 25/32. Sendo assim, elaboramos os cálculos em anexo, com as retificações necessárias. Cumpre-nos esclarecer que, conforme informação INSS, a autora Maria Juliana de Souza teve seu benefício cessado em 18/11/1991, e a autora Januária Justina de Souza teve o seu benefício suspenso em 07/1993, não havendo informações sobre pagamentos administrativos efetuados a essas autoras. Esclarecemos, também, que apuramos diferenças entre o valor do benefício recebido e o de um salário-mínimo até abril/91, tendo em vista ser esse o período considerado nos cálculos do INSS."

Cumpre destacar que, com a notícia de óbito da autora NEUZA ANTERO (fls.82), persiste o interesse de seu possíveis sucessores no feito, não havendo falar em suspensão do processo, devendo a habilitação ser processada no Juízo monocrático, antes do prosseguimento do processo de execução, em relação a mencionada autora.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 98/117, dos presentes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

III - AGRAVO 2007.02.01.003249-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:JORGE SODRE DE ARAUJO
ADVOGADO	:HELIO BIZZO DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME SOARES VIEIRA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170006682)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.51.17.000668-2 (fls. 27), que determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 2ª Região, para fins de reexame necessário da sentença, mantendo os efeitos da tutela deferida.

Requer o Agravante a reforma da decisão, uma vez que, embora tenha ocorrido o deferimento da tutela antecipada para o recebimento do benefício em questão, a mesma só começou a ser cumprida 4 (quatro) meses após o deferimento (abril - agosto), e ainda em valor incorreto ao que seria devido, ficando um débito entre setembro de 2003 e agosto de 2004 correspondente à diferença de um salário-mínimo e o real valor da renda do benefício reconhecida pelo INSS (R$ 1.245,24).

Sem contra-minuta.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 48).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, alegando que os valores referentes ao interregno entre a concessão da antecipação da tutela e seu efetivo cumprimento (abril/2003 a agosto/2003) são devidos, independente de requisitório de pagamento face ao caráter imediato de cumprimento da ordem judicial que foi proferida.

Alega, ainda, que o valor pago foi inferior ao realmente de direito, uma vez que correspondia a um salário-mínimo em setembro/2003, enquanto deveria ser de R$ 1.245,24 (renda reconhecida pela Autarquia), restando um débito relativo a esta diferença entre setembro/2003 e agosto/2004.

Analisando as questões trazidas, verifico que merecem prosperar, em parte, as alegações da parte agravante, uma vez que, de fato, é devido o imediato pagamento das parcelas relativas ao montante correto da implantação do benefício, desde a data em que a antecipação de tutela foi concedida.

Contudo, o Duplo Grau de Jurisdição, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado, tão-somente, em relação às parcelas pretéritas à concessão da tutela, devendo, ainda, a referida decisão de antecipação permanecer válida até o advento de posicionamento em sentido contrário ao pedido do agravante.

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar, apenas, o pagamento das parcelas referentes ao montante correto da implantação do benefício previdenciário em questão desde a data em que a antecipação de tutela foi concedida.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2005.02.01.009537-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR
AGRAVADO	:JOSE LUIS BORGES DUARTE
ADVOGADO	:MARO ANTONIO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150004212)

Decisão
Trata-se de agravo interno interposto da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 30/32, que manteve a decisão que determinou a habilitação dos sucessores na forma do art.112, da Lei 8213/91.

É o relatório. DECIDO.

Merece acolhida a alegação da Autarquia, posto que da análise do processo originário nº 2002.51.15.000421-2, constata-se que nos documentos acostados às fls.339/343, cuja juntada da cópia, ora determino, o agravante não comprovou o falecimento de sua genitora, sra MATILDE BORGES DUARTE (fls. 340), mas, tão-somente da segunda companheira de seu falecido pai, sra. MARIA ROSA DE JESUS MADUREIRA.

Portanto, sendo a presente ação de cunho previdenciário, deverá ser observada a ordem sucessória própria, disposta no art. 112, da lei nº 8.213/91, que visa favorecer o pensionista do falecido e, somente na falta dele, os sucessores deverão se habilitar na forma da lei civil.

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo para atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento até que o agravado promova a habilitação, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91 ou, após comprovar o óbito de sua genitora, o faça na forma da legislação civil.

Translade-se cópia da presente decisão para o processo nº 2002.51.15.000421-2, após, baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
ide

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.003025-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GIL SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	:KARLA BRUNO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700030253)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 261/264, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a aplicação retroativa do art.202 da Constituição da República já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os Autores, às fls. 266/273, a reforma da decisão, pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, nos termos da legislação pertinente.

Contra-razões, às fls. 275/279, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 287/288).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

Os Autores postulam a revisão de seus benefícios previdenciários alegando que houve defasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o beneficio tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.
II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do beneficio previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.
Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona em reconhecer, aos benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, a atualização consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte.
Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.
- Os benefícios, concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.
- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes
- Recurso conhecido e provido".
(REsp 249148/SP - Rel.: Min. Jorge Scartezzini - DJ 13/08/2001 - pg. 00208)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.
I - Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.
II - A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.
III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.
(REsp 250838 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0022766-8; Ministro GILSON DIPP)

Tendo em vista que os autores tiveram seus benefícios concedidos em data anterior a CF/88, não lhes é devida a atualização prevista nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.010373-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	:MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO	:HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010103731)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 154/162, que julgou procedente o pedido de condenação do INSS a considerar como tempo de atividade exercida em condições especiais, os períodos de 16.04.75 a 13.10.75, 20.10.75 a 11.01.77, 20.01.77 a 30.07.77, 01.04.81 a 11.12.81 e 16.09.77 a 06.02.81 laborado exposto ao agente nocivo enxofre.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 164/168, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de previsão legal que enquadre o agente enxofre como agressivo à saúde. Requer, alternativamente, a redução da condenação em honorários advocatícios.
Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 173/177).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos de 16.04.75 a 13.10.75, 20.10.75 a 11.01.77, 20.01.77 a 30.07.77, 01.04.81 a 11.12.81 e 16.09.77 a 06.02.81, trabalhados exposto ao agente químico enxofre.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No que pertine aos agentes químico "enxofre", a que esteve exposto o autor entre 16.04.75 a 13.10.75, 20.10.75 a 11.01.77, 20.01.77 a 30.07.77, 01.04.81 a 11.12.81 e 16.09.77 a 06.02.81, apesar de não estar inserto no Decreto nº 53.831/64, as provas dos autos são contundentes em informar que se trata de agente nocivo à saúde, notadamente o laudo pericial de fls. 140/147.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Desta forma, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Recurso especial improvido."
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Assim, não merece qualquer reparo a douta sentença a quo, inclusive quanto à condenação em honorários advocatícios, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à Apelação e à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
cha

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.537293-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GLORIA DUARTE SUL DE PAIVA
ADVOGADO	:RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015372938)

Decisão
Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta da sentença de fls.71/74, que denegou a segurança, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, tendo em vista que o ato atacado no presente "mandamus" não é ilegal.

Sustenta a autora em seu recurso, às fls.78/79, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a simples convocação da segurada para a reapresentação de toda documentação que ensejou seu benefício, não atende ao requisito da ampla defesa, vez que sem o conhecimento do fato que lhe é imputado, não tem como se defender.

Contra-razões, às fls. 84/85.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.91/93).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder
de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.003873-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ARMANDO PINTO DE FREITAS
ADVOGADO	:CARLOS RENATO SIQUEIRA LESSA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030023022)

Decisão
Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão, proferida nos autos da ação ordinária 2005.51.03.002302-2(fls.40), que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao convênio Petrobrás/INSS, para dar andamento ao processo de aposentadoria do autor.

Informações do juízo de origem (93/105).

Contra-razões (fls.109/110)

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.113/116).

É o relatório. DECIDO

Dispõe o art. 473, do CPC que "*é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*".

A preclusão é o resultado da inércia das partes em promover determinado ato em momento oportuno (preclusão temporal); como conseqüência de determinado fato, que, por já ter sido praticado em ocasião oportuna, impossibilita a sua realização em uma segunda vez (preclusão consumativa); ou, ainda, como decorrência da incompatibilidade entre o ato praticado e o outro que se quer praticar (preclusão lógica).

Quanto à preclusão, explicou Chiovenda: "*todo processo para assegurar precisão e rap z do desenvolvimento dos atos judiciais, estabelece limites ao exercício de determinadas faculdades processuais, com a conseqüência de que além desses limites, estas faculdades não podem ser exercidas...*". Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERESDA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO.
1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como conseqüência imediata da inércia do interessado.
2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial.
Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença.
3. A descons rar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica.
4. Recurso especial improvido.
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198813 Processo: 199800953698 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

PROCESSUAL CIVIL - PREV NCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO TEMPORAL - OCORRENCIA - CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DO SAL. MIN. REFERENCIA, NOS TERMOS DO DL. 2.351/87 - INCOMPATÍVEL COM O CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL.
I. É defeso à parte rediscutir questões já decididas, sobre as quais se operou a preclusão (art. 473 do CPC).
II. O recurso de apelação limitou-se a se pronunciar sobre os critérios de cálculos - política ou equivalência salarial - deixando de se manifestar sobre a inexistência de diferenças creditar a Parte Autora, face à data do início do respectivo benefício.
III. Face à ausência de impugnação oportuna, resta impossibilitada a parte de discutir a matéria em sede de agravo interno, em virtude de preclusão temporal.
IV. Questão referente à aplicação do salário mínimo de referencia, nos termos do DL 2.351/87, somente teria relevância se o critério adotado pelo comando sentencial exeqüendo fosse o da equivalência salarial. In casu, o critério utilizado foi o da política salarial, onde a renda devida não varia conforme o salário mínimo, mas sim de acordo com os índices de reajustamentos prev nciários.
V. Nega-se provimento ao Agravo Interno.
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 321688 Processo: 200251100011567 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.; Rel. JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Na hipótese em apreço, na petição inicial da ação ordinária não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, portanto, uma vez prolatada sentença que reconheceu o direito do agravante à aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/11/2006, esgotou-se a oportunidade para novos requerimentos e a prestação jurisdicional do Juízo da origem.

Caberia ao agravante, através do recurso adequado, requerer o deferimento da tutela de urgência para imediata implantação do benefício, prescritos no art. 273, do CPC.

Portanto, não merece reforma a r. decisão, que indeferiu a petição de fls. 124/126, devido a ocorrência da preclusão temporal.
Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.800119-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MANOEL CORREA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:AVELAR SANTO BASSO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018001195)

Decisão
Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta da sentença de fls.207/211, que denegou a segurança requerida e julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício prev nciário NB 42/103580278-0, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício em questão.

Sustenta o autor em seu recurso, às fls.212/215, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o recorrente tem mais de 10 anos como aposentado, não tendo mais provas necessárias, cabendo ao Recorrido pesquisar e não *"indo catando Declarações frias sem exigir os registros competentes"*, o que fere art. 100 e outros da Carta Magna.

Contra-razões, às fls. 217/223.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.227/231).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício prev nciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder
de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja cons rada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento prev nciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREV NCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício prev nciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREV NCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício prev nciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício prev nciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este

prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREV NCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do apelante, tendo em vista que está acostada nos autos declaração da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, às fls.126, informando que não foram localizados em seus arquivos informações relativas a vínculo empregatício do autor, o que gera sérios indícios de irregularidades no benefício prev nciário em tela.

Ademais, a matéria ora ventilada comporta dilação probatória e o Impetrante não conseguiu demonstrar, dentro dos estritos limites do Mandado de Segurança, seu direito líquido e certo.

Assim, o mandado de segurança não é a via adequada à solução de questões fáticas controvertidas que demandem dilação probatória. Neste Sentido:

PREV NCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI.
I. Indeferido o pedido de aposentadoria especial em face da não cons ração, como insalubre, da atividade exercida na empresa empregadora, a questão, por demandar dilação probatória, não tem como ser tratada na via estreita do mandado de segurança.
II. Processo extinto com base no art. 267, VI, do CPC, facultada ao impetrante a utilização das vias ordinárias.
III. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.
Data Publicação 23/10/1997
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601272984 - Processo: 9601272984 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/8/1997 Documento: TRF100055791 - Fonte DJ DATA: 23/10/1997 PAGINA: 88672 - Relator(a) JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Decisão À unanimidade, dar provimento à apelação, prejudicada a remessa oficial.)

PREV NCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL - INSALUBRIDADE - INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA
I - Laudos apresentados pelo Impetrante não conclusivos, pois só fazem referência a valores médicos de ruídos.
II- Somente através da realização de uma perícia seria possível a verificação do enquadramento da atividade exercida pelo segurado.
III - O rito mandamental não se presta à dilação probatória.
IV - Apelação improvida.
Data Publicação 17/03/2004
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39138 - Processo: 200102010063699 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 17/02/2004 Documento: TRF200117106 - Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 186 - Relator(a) JUIZA TANIA HEINE)

CONSTITUCIONAL - PREV NCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA.
I - A APOSENTADORIA ESPECIAL REQUER A COMPROVÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS EXECUTADAS PELO SEGURADO.
II - HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS NO SENTIDO DE TER O IMPETRANTE EXERCIDO BASICAMENTE FUNÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, A AFERIÇÃO DE TAIS CONDIÇÕES SE MOSTRA IMPERIOSA.
III - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE LEVA À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR NÃO SER MATÉRIA DE DIREITO DE TODA A LIQU Z E CERTEZA, PODENDO SOMENTE SER MELHOR AVALIADA NA VIA ORDINÁRIA.
IV - APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18368 - Processo: 9702122350 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/10/1997 Documento: TRF200055721 - Fonte DJ DATA:16/07/1998 PÁGINA: 23 - Relator(a) JUIZ NEY FONSECA)

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1994.51.01.021011-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:WALTER DIAS
ADVOGADO	:RONADE BESERRA DA SILVA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KANAMOTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400210116)

Decisão
Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 166/172, que julgou procedente o pedido de condenação do INSS a pagar ao autor a quantia de Cr$ 69.903.400,19, a título de correção monetária dos valores pagos em janeiro de 1993, e improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 177/178).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido os períodos de 08.09.75 a 08.06.80 e 04.08.80 a 06.08.87, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil S/A e na Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No que pertine ao agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor, no período de 08.09.75 a 08.06.80, este encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais cons radas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Quanto ao período entre 04.08.80 a 06.08.87, o SB-40 de fls. 126 informa que os níveis de ruídos variavam entre 76 e 80 decibéis, não podendo, desta feita, serem convertidos. No mesmo sentido a fundamentação da sentença a quo:

"(...)
O período seguinte não convertido é de 4/8/1980 a 6/8/1987 (fls. 134), cerca de sete anos. O documento referente a tal período está às fls. 126 e informa uma variação de exposição entre 76 e 80db.
Ora, a legislação exige exposição habitual e permanente ao agente nocivo. O ruído só é cons rado nocivo se houver, à luz da jurisprudência acima transcrita, exposição igual ou superior a 80 decibéis, até 5/3/1997. O período reclamado justifica o nível do ruído, mas o documento de fls. 126 deixa estreme de dúvidas que no período cons rado não houve exposição habitual e permanente ao agente físico ruído naquele nível de intensidade, houve sim, variada exposição.
Não há necessidade de se examinar os períodos seguintes (11/8/1987 a 8/6/1992, fls. 134), pois, não havendo a conversão de sete anos, não há como o autor ser aposentado aos 25 anos de serviço. Para isso, seria necessário reconhecer que todos os períodos de fls. 133/134 (com exceção daquele de dois meses, como visto), fosse de efetiva exposição, já que o tempo total é de 25 anos, 10 meses e 18 dias. Se desses vinte e cinco anos, sete não podem ser cons rados como de efetiva exposição, há que se julgado improcedente o pedido de conversão.
(...)".

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se cons rar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREV NCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.
1. Estabelecendo a autarquia prev nciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser cons rado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão unânime.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja descons rado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREV NCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.
(omissis)
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Recurso especial improvido."
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

No tocante à correção monetária das parcelas pagas em atraso, adoto como razão de decidir a fundamentação do douto Magistrado prolator da sentença de primeiro grau:

"(...)
Houve um pagamento em janeiro de 1993, no valor de Cr$ 32.846.000,00 (fls. 9, primeiro documento, autos apensados) e outro no valor de Cr$ 5.782.000,00 (fls. 9 segundo documentos, autos apensados). Os documentos seguintes referem-se ao pagamento do benefício propriamente dito. Os valores estão elevados por conta da altíssima inflação do período.
Nem na contestação (fls. 22/23) nem na petição de fls. 46/48 o INSS não gastou uma linha sequer para contestar o pedido. Portanto, cons ro como comprovado o erro do INSS na correção das parcelas pagas em atraso em janeiro de 1993, referentes ao período de 9/6/1992 a janeiro de 1993.
Não é de se aplicar os incisos do art. 302 do CPC, pois a na defesa, em seu conjunto, não há qualquer menção à pretensão da parte autora de pagamento das referidas diferenças. Não só por isso, mas também porque o autor juntou prova documental pertinente (fls. 14 destes autos e 9/10 dos autos em apenso).
Não houve também, por parte do INSS, impugnação à memória de cálculo de fls. 14 (fls. 15 dos autos apensados).
Sendo assim, é devida a diferença resultante entre o que deveria o autor ter recebido - Cr$ 108.531.400,19 - e o efetivamente recebido, Cr$ 38.628.000,00, ou seja, Cr$ 69.903.400,19.
(...)".

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.50.01.005529-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ARGEO JOÃO ULIANA
ADVOGADO	:LUIZ AUGUSTO MILL
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010055291)

Decisão
Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 36/39, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no período de 17/08/2000 a 30/06/2001, no valor de R$ 14.158,40 (quatorze mil, cento e cinqüenta e oito reais e quarenta centavos), acrescido de juros e correção monetária.
É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, não merece reparo a douta sentença proferida, uma vez que a Autarquia Prev nciária reconheceu, expressamente, a procedência do pedido autoral, conforme petição de fls. 41, não havendo qualquer exposição de elemento contrário à procedência.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.519553-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IVAN FREYESLEBEN E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
APELANTE	:MAXIMIANO PIMENTEL DE BITTENCOURT LEAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015195531)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de 168/175, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento das aposentadorias de ex-combatentes dos autores, em substituição às atuais aposentadoria de aeronauta, com fundamento na inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em seu recurso, às fls. 184/198, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que seus direitos foram garantidos pela Lei nº 4.297/63, *"(...) e ev ntemente não podem ser revogados ou revistos por simples Portaria Ministerial, por lhe faltar força para invalidar o texto normativo, sendo-lhe hierarquicamente inferior (CF art. 59)."* Ressaltou a ilegalidade do ato que determina a revisão de uma aposentadoria que já provou ser legal, perpetrando-se no tempo, ferindo o direito adquirido protegido na Carta Política e na Súmula 473. Ao final, aduz que a Autarquia prev nciária não logrou comprovar fraude ou má-fé na aposentadoria, e que o ônus de tal prova estava a cargo do INSS, bem como destaca não ser a Portaria Ministerial nº 3.786/97 meio próprio para cassação de aposentadorias já consumadas quando da sua edição, em respeito à irretroatividade e aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apela, às fls. 201/206, pleiteando, preliminarmente, a nulidade do julgado, por ter sido proferida sentença extra petita, e, no mérito, a reforma do decisum, com fundamento na ausência de amparo legal a agasalhar a pretensão autoral.

Contra-razões da parte autora e do INSS, às fls. 213/225 e 228/231.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento das apelações (fls. 234/237).
É o relatório. Decido.

O presente feito objetiva impugnar Portaria Ministerial nº 3.786/97, que determina a revisão e cassação da aposentadoria de aeronauta transformada para ex-combatente, no sentido de garantir aos autores o direito à sua aposentadoria de ex-combatente, sem que seja diminuída ou revisada por força da aludida Portaria.

Sustentam os autores, em síntese, que a referida Portaria e Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/AUD nº 063 de 18 de agosto de 1997 e PT/INSS/CSS/nº 25/97, reduziram ilegalmente os proventos de suas aposentadorias, retornando-as à condição de aeronauta, espécie 44, o que contraria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Cancelamento de benefício prev nciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício prev nciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constatando-se a existência de erros que maculem o benefício prev nciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja cons rada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento prev nciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREV NCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício prev nciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREV NCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício prev nciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício prev nciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREV NCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Assim, entendo que não houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento da Administração Pública.

Da mesma forma, não assiste razão aos Autores-apelantes quanto ao seu pretenso direito adquirido à manutenção de sua aposentadoria de ex-combatente, cuja validade do ato concessório a Administração reavaliou. O artigo 17 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, expressa nitidamente a improcedência desta alegação:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".
Não há, portanto, que se suscitar violação ao princípio constitucional do direito adquirido, posto se tratar de benefício prev nciário concedido com vício de legalidade. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PREV NCIÁRIO. LIMITE REMUNERATÓRIO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. DECRETO N.º 2.172/97.
I - O princípio da razoabilidade garante a legalidade do limite máximo fixado para os proventos e pensões de ex-combatente.
II - Inexiste violação de preceitos constitucionais na determinação da adequação dos valores de benefícios ao referido limite máximo, tendo em vista o disposto no art. 17 do ADCT.
III - Aplicabilidade in casu do princípio constitucional da isonomia.
IV - Provida a apelação do INSS e a remessa oficial para denegar a segurança, invertendo o ônus sucumbencial, sem verba advocatícia (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ)".
Apelação em Mandado de Segurança n.º 97.02.45508-1. DJ 03/07/2001. 1.ª Turma Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relator Ney Fonseca.

Da análise dos autos, observa-se que os Autores foram inicialmente aposentados pelo regime dado pela Lei nº 3.501/58, ante suas condições de aeronautas. Sucede que, aplicando as normas de regência atinentes à esse regime de aposentadoria, que permitiam a utilização do fator multiplicador de 1,5 para a contagem de tempo de serviço, os Autores obtiveram a transformação de suas aposentadorias de aeronauta para a especial de ex-combatente, cuja lei disciplinadora exigia, como requisito necessário à sua concessão, tempo mínimo de 25 anos de tempo de serviço.
A controvérsia instaurada nesta demanda res na questão concernente à possibilidade, ou não, de se aplicar aquele fator multiplicador de 1,5 - utilizado na contagem de tempo de serviço para aposentadoria de aeronauta - para se chegar ao tempo mínimo de serviço de 25 anos, com o objetivo de se obter os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria de ex-combatente, apesar da norma disciplinadora da aposentadoria especial não prever o mencionado fator multiplicador para a contagem de tempo de serviço.

Ressalte-se que os regimes jurídicos de aeronauta e ex-combatente tratam-se de sistemas distintos, cada qual com regramentos especiais e vantagens específicas, dentre os quais as disposições relativas à contagem do tempo de serviço, contribuições e valor dos proventos devidos, incompatíveis com a possibilidade de conversão das respectivas aposentadorias.

Neste sentido, torna-se inadmissível a pretensão dos Autores consistente em reunir em seu proveito as regras mais favoráveis de ambos os regimes.

Desta forma, a sentença apelada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREV NCIÁRIO. APOSENTADORIA: AERONAUTA. EX-COMBATENTE: PRESSUPOSTO DIVERSO.
I.- A aposentadoria ordinária de aeronauta - Lei 3.501, de 21.12.58, art. 7º - tem pressuposto diverso da de ex-combatente - ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/63, art. 1º. A aposentadoria de aeronauta não exige vinte e cinco anos de efetivo serviço, dado que o tempo de serviço é multiplicado por 1.5 (um ponto cinco): Lei 3.501/58, art. 7º. Já a de ex-combatente exige vinte e cinco anos de serviço efetivo: ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/63, art. 1º.
II. - Os benefícios prev nciários têm pressupostos certos e específicos, exigidos em lei, que devem ser satisfeitos. A satisfação de pressuposto de um benefício não autoriza a concessão de benefício outro, cujo pressuposto é também outro.
III. - Segurança denegada. Recurso não provido.
STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 23166 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 05-03-1999 - Relator(a) CARLOS VELLOSO
Decisão Unânime

RECURSO ESPECIAL. PREV NCIÁRIO. APOSENTADORIA DE AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PELO FATOR 1,5. LEI Nº 3.501/58. TRANSFORMAÇÃO PARA APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO FATOR DE CONVERSÃO. PORTARIA Nº 3.786/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS DISPOSITIVOS CITADOS DA LICC E DO DECRETO 84.312/84. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
O acórdão recorrido não examinou ou discutiu as questões dispostas nos mencionados artigos da LICC, bem como no Decreto nº 84.312/84, carecendo o apelo, nesse aspecto, do necessário prequestionamento. Não há falar-se em violação ao art. 7º da Lei nº 3.501/58, já revogada, que permitia a contagem de tempo de serviço pela conversão do fator 1,5, uma vez que a suspensão foi do benefício de ex-combatente, oriundo da transformação, cons rando que a Portaria nº 3.786/97, que veda tal transformação, está adstrita ao poder regulamentar atribuído à autoridade que a expediu. A Lei nº 4.297/63 é clara ao exigir 25 anos de serviço para a concessão da aposentadoria de ex-combatente.
Violação não caracterizada.
Recurso desprovido.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 262693 - Processo: 200000577103 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 26/06/2001 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Decisão Unânime.
ADMINISTRATIVO. PREV NCIÁRIO. APOSENTADORIA. AERONAUTA. EX-COMBATENTE. TRANSFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FACE A EXISTÊNCIA DE REQUISITOS DISTINTOS. LEI Nº 3.051/58, ART. 7º . LEI Nº 4.297/63, ART. 11º. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EG. STF. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - A aposentadoria ordinária de aeronauta, prevista no art. 7º, da Lei nº 3.051/58, exige tempo de serviço multiplicado por 1,5 (um ponto e meio), enquanto a aposentadoria de ex-combatente, a teor do art. 11º, da Lei nº 4.297/63 e do art. 53, inciso V, do ADCT, exige 25 (vinte cinco) anos de serviço efetivo.
2 - O marido da Impetrante, ao se aposentar, não contava com 25 (vinte cinco) anos de serviço, faltava-lhe o pressuposto tempo para a obtenção da transformação de sua aposentadoria, uma vez que os dois benefícios, aposentadoria de aeronauta e aposentadoria de ex-combatente, assentam-se em requisitos distintos.
3 - Devendo, ainda, cons rar que os benefícios prev nciários têm pressupostos certos, específicos, exigidos em lei, que devem ser satisfeitos. A satisfação de pressuposto de um benefício não autoriza a concessão de benefício de outro, cujo pressuposto é também outro.
4 - Precedente do Colendo STF, RE nº 23.166 - DF.
5 - Recurso improvido. Decisão unânime.
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44840 - Processo: 200051015111931 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/08/2003 - Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA
Decisão Unânime.

Dessa forma, à luz dos precedentes jurisprudenciais acima esposados, importa reconhecer como incorreta a sentença recorrida, tendo em vista a inexistência de óbice, desde que respeitado o devido processo legal, à atuação da Administração tendente à revisão dos benefícios anteriormente concedidos, a fim de apurar eventuais irregularidades ou ilegalidades nos atos administrativos praticados.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação dos Autores e à remessa necessária e dou provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.034384-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:WALDA SOUSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:ENEAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9907007013)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 106/110, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS converta os períodos de 03/04/78 a 26/08/83 e 27/08/83 a 01/07/97, trabalhados em condições especiais para o tempo comum, devendo, após a conversão, verificar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 154/156, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que a partir da Lei nº 9.032/95 a conversão só sera admissível se em 28.04.95, o requerente tiver alcançados todas as condições para concessão do benefício, inclusive a apresentação de laudo técnico para as atividades exercidas em condiçõers especiais.
Contra-razões, às fls. 159/174.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 193/194).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.
Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido os períodos de 03/04/78 a 26/08/83 e 27/08/83 a 01/07/97, trabalhados pelo autor nas INDUSTRIAS QUIMICAS RESENDE S.A e NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A, respectivamente.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposta a autora no período de 03/04/78 a 26/08/83 e 27/08/83 a 01/07/97, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 31/35) não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.
(omissis)
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."
(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Recurso especial improvido."
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado n° 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524269-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JOAO PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015242695)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.168/170, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, tendo em vista que a parte autora não apresentou provas das suas alegações iniciais.

Sustenta a autora em seu recurso, às fls.175/178, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício ocorreu por simples suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário.

Contra-razões, às fls. 181/186.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.190/193).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder
de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.
§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.
Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.
O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.
(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do apelante, tendo em vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em questão, como bem fundamentou a douta magistrada *a quo* em trecho de sua sentença de fls.168/170, que transcrevo:

"(...) Ademais, diligência levada a efeito pelo INSS (fl. 119), junto à Padaria e Confeitaria Popular de Irajá Ltda., empresa que teria sido a última empregadora do autor (fl. 53), comprovou, de forma inequívoca, ser fictício o contrato de trabalho em questão, conforme declaração de fl. 120, subscrita por representante legal daquela firma (fls. 139/144).
Quanto aos 200 recolhimentos previdenciários identificados como pertencentes ao autor (fls. 84/86), o INSS, com razão, questiona a veracidade dos mesmos, pois se referem a número de inscrição pertencente à denominada "faixa crítica" (fl. 82), situação indicativa de fraude, na qual a mesma numeração figura como pertencente a dois ou mais segurados.
Assim caberia ao autor comprovar a titularidade dessa inscrição, a qual teria efetuado na qualidade de "Empresário" (fl. 83), afigurando-se pouco plausível que alguém proceda a tantos recolhimentos como empregador, correspondentes a mais de 16 anos, sem lograr provar o exercício da atividade exercida (atos constitutivos da empresa, documentos da empresa, rescisões trabalhistas, impostos, ect) nem as contribuições vertidas a esse título (guias, carnês) (...) ".

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 15 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

AGRAVO INTERNO 2002.02.01.007157-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: A R. DECISÃO DE FLS. 110/112
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO	: CLERIS FRANCISCO DOMINGOS
ADVOGADO	: LUCIA FERREIRA DA ROCHA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 34 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	: 34 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9500204436)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MORTE DA SEGURADA - DIREITO À PERCEPÇÃO PRICÍPIO DE SAISINE - ART. 1572 DO CC - ART. 5º, XXX, CF/88.

O artigo 1.572 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio de "saisine", que se refere ao momento da abertura da sucessão e da conseqüente transferência de bens para os herdeiros, estando tal princípio implicitamente assegurado no título dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política, quando reza que é garantido o direito de herança, no inciso XXX do artigo 5º. Dessa forma, na dogmática da CF têm-se na expressão "direito de herança", tudo o que nela contenha.
"...A Sucessão hereditária abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas, no instante que precede a morte, o sujeito dessas relações jurídicas é o *de cujus*, no instante que se segue a morte, o sujeito é o herdeiro..." (Clovis Bevilaqua in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado pelo autor).
Dessa forma, falecida a segurada instituidora do benefício, passa o direito à pensão a seu beneficiário, desde a data do óbito, independentemente de o requerimento administrativo ter sido protocolado nos primeiros 30 dias do falecimento da segurada.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 12 de FEVEREIRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2005.50.01.007592-0 AMS ES 69639
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: AG COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00002	97.02.20608-1 AC RJ 141958
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CASA SAO CRISTOVAO LTDA
ADV	: MARIA TEREZA DA S. DE ANDRADE E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00003	97.02.35528-1 AC RJ 151720
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: MESBLA AVIACAO E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
ADV	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00004	2006.51.01.009835-5 AC RJ 406171
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: GUANABARA PALACE HOTEL LTDA
ADV	: HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO E OUTROS
00005	2004.51.01.008837-7 AC RJ 405342
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: AURIZONIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	: CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTROS
00006	2006.50.01.003555-0 AMS ES 69717
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: COBRAPI ENGENHARIA LTDA
ADV	: RAQUEL COSTA QUEIROZ E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
00007	1999.51.01.005311-0 AMS RJ 45411
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADV	: MARIO DE CASTRO SILVA
ADV	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ADV	: CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SAYONARA GONCALVES MATTOS
00008	2004.51.01.005656-0 AC RJ 358162
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL ADV :
APDO	: SAB TRADING COML/ EXP/ S/A
ADV	: IGOR MARQUES PONTES E OUTROS
ADV	: DANILO AOAD GIMENEZ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
00009	1999.51.01.000110-9 AMS RJ 49808
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
00010	2007.50.01.001226-8 AMS ES 71039
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: TECHINT ITALIMPIANTI DO BRASIL LTDA
ADV	: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
00011	2002.50.01.009514-0 AMS ES 60068
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: MTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV	: FERNANDO RICARDO BRESSER CARVALHO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
00012	2001.51.01.004885-8 AMS RJ 56765
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: SET TRADING S/A
ADV	: RHEA SILVIA BARROS DE MELLO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
00013	2002.02.01.017093-9 AC RJ 286111
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CASA JACUNDA DE FRUTAS LTDA
ADV	: PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 11 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
00014	1999.51.01.058392-5 AC RJ 304131
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APDO	: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO
ADV	: CHRISTOVAO DE MOURA
00015	2001.02.01.015735-9 AC RJ 263744
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APDO	: COLEGIO SANTA ROSA DE LIMA E OUTROS
ADV	: CAROLINE SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
00016	1999.51.01.018628-6 AC RJ 294896
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: EDUCANDARIO SAGRADA FAMILIA
ADV	: DANILO SAHIONE
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: AUGUSTO FREDERICO SOUTO MAIOR
00017	2006.51.01.021587-6 AC RJ 390236
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CHEVRON BRASIL LTDA
ADV	: ANA LUIZA MARTINS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00018	98.02.15173-4 REOAC ES 168376
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA	: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES E OUTROS
ADV	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
00019	2007.02.01.017380-0 AG RJ 161771
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
AGRTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV	: JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00020	2000.50.01.006836-0 AC ES 399012
RELATOR	: DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE	: CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV	: GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2008.

Desembargadora Federal TANIA HEINE
Presidente

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 12 de FEVEREIRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00021	97.02.27682-9 AC RJ 146374
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: JOAO CARLOS PACHECO
ADV	: CELSO MAIA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
00022	97.02.44360-1 AC RJ 157388
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA	: J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE	: DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal TANIA HEINE
Presidente

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 11 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 162271 2008.02.01.001092-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:EMPRESA IGUACU DE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO GOMES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:AGNALDO DE PAULA SEPULVEDA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010055660)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161713 2007.02.01.017249-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:RAPHAEL MOREIRA SOBRINHO - ESPOLIO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANNA EULINA V. DA COSTA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101312235)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162203 2008.02.01.000993-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JUVANITA FREIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:GERALDO FALCAO DE SOUZA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010053940)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161239 2007.02.01.016415-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MARCIA DE ABREU GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CELIA REGINA DE V. SOARES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400217021)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 23 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 162324 2008.02.01.001207-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOSE JESUS CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010255416)

DECISÃO
Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que os Agravantes deixaram de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, com diversas prestações em atraso, sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorram do judiciário para tentar obstar a execução.

Outrossim, consoante entendimento pacificado no seio desta Egrégia Corte, só se afigura possível a suspensão da execução extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímel (AC 240689, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 18/10/2005).

In casu, os Agravantes não oferecem qualquer valor em depósito, cogitando apenas a intenção de levantar o saldo das suas contas vinculadas ao FGTS para quitar o saldo devedor.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 162269 2008.02.01.001094-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANDRE GUIMARAES DE PAULA REP/P/SOLANGE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:MILENA DA SILVA TEIXEIRA FERREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010305912)

DECISÃO
Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004307-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADILSON ELIAS ROSARIO E OUTRO
ADVOGADO	:ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010043076)

DECISÃO

Trata-se de dupla Apelação de sentença (fls. 231/232) que, ao apreciar Embargos de Declaração opostos pela Parte Autora, determinou a republicação da parte dispositiva da Sentença com o seguinte teor:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a promover o crédito na conta de FGTS de ADILSON ELIAS ROSARIO, computando-se os índices de 16,64%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, referente a abril de 1990, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária do Autor, a partir de 01 de março de 1975, tudo atualizado monetariamente pelo índice da Tabela de Precatórios da Justiça Federal até a citação e, a partir daí, pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros moratórios em um só índice e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, V, do CPC, em relação a MILTON SERGIO DE ARAUJO, no tocante ao pleito de aplicação de índices expurgados e IMPROCEDENTE O PEDIDO deste Autor de incidência de juros progressivos, na forma do art. 269, I, do CPC".

A Caixa Econômica Federal, em suas razões recursais (fls. 234/248) alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse processual e a ocorrência da prescrição trintenária. Em seguida, afirma que a taxa progressiva de juros só pode ser aplicada àquelas contas vinculadas de empregados que, à época em que foi publicada a lei nº 5.705/71 já eram optantes pelo regime do FGTS, o que não é o caso dos autos. Alega, também, ausência de direitos adquiridos. Assevera, ainda, que a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora é inconstitucional e que há restrição da incidência da taxa de 1% às ações em que a citação

Em seu recurso de Apelação (fls. 252/254), a Parte Autora assevera que o autor ADILSON ELIAS ROSARIO faz jus à aplicação da diferença entre o percentual de 16,64%, concedido pela Sentença, e o de 42,72%, argumentando, com espeque na Súmula nº 252 do STJ, que este é o índice que deve ser aplicado integralmente para corrigir o saldo das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro de 1989.

Acrescenta, ainda, que o litisconsorte MILTON SÉRGIO DE ARAÚJO tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros por ter sido "admitido em 11/10/1971".

Contra-razões da CEF às fls. 256/260 e da Parte Autora às fls. 261/265.

Relatei. Decido.

I - Dos índices concedidos

Tendo em vista a unissonância da jurisprudência pátria no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90), correta a incidência desses dois índices nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora.

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

II - Da taxa progressiva de juros

Este Egrégio Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção, em questão, de ADILSON ELIAS ROSÁRIO é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a aplicação da taxa progressiva de juros.

III - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "*A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.
1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.
2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)."
(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição e contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"
(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)
Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/03/2005, restam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, correspondentes ao período anterior a 10/03/1975.

IV - Da taxa SELIC

A aplicabilidade da taxa SELIC, criada para remunerar investimentos com títulos públicos federais, à compensação e à restituição de indébito tributário, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, acabou pacificada, no âmbito da 1ª Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 399.497/SC, relator o Ministro Luiz Fux.

Nunca houve controvérsia, todavia, a respeito do seu caráter de taxa de juros cumulada com correção monetária, sendo farta e uníssona, nesse sentido, a jurisprudência, como se pode verificar, dentre inúmeros outros, dos seguintes precedentes*:*

"(...)IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM JUROS MORATÓRIOS. (...)
1. A Taxa SELIC, composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios e somente é aplicável a créditos posteriores a sua instituição.(...)"
AgRgREsp. 456792/PB, Ministra Denise Arruda, 1T- DJ 2.8.2004

"(...)TAXA SELIC, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996, FAZ AS VEZES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE - (...)
- É cediço que, uma vez aplicada a indigitada Taxa, que faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo com correção monetária.
- Admitido o cabimento da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, não deverá incidir, concomitantemente, qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.(...)
AGRESP 587594/PB, Ministro Franciulli Netto, 2T, DJ 18.10.2004

Não é por outro motivo que o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº. 20, assim redigido*:*

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês". A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano"

Assim sendo, afasto a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, devendo, após a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora incidirem no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN.

Portanto, e a despeito da constitucionalidade da Taxa SELIC, já reconhecida pela Suprema Corte (ADI 2.214-MC/MS, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-04-2002, PP. 45, Tribunal Pleno; ADI 1.933-MC/DF, Relator Min. NELSON JOBIM, DJ 31-05-2002, PP. 41, Tribunal Pleno), não pode ela, no caso, ser utilizada como juros de mora, uma vez que compreende a correção monetária e os juros.

V - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, dou parcial provimento aos Recursos, para reformando a r. sentença *a quo*, excluir a incidência da taxa SELIC, devendo os juros de mora incidir no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, na ordem de 1% ao mês, consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados a título de correção monetária, bem como, condenar a CEF a atualizar a conta vinculada de ADILSON ELIAS ROSÁRIO pelo índice de 42,72% (janeiro/89) e não pelo índice de 16,64% conforme consta na sentença.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.000394-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:HELIO CANEDO
ADVOGADO	:JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040003946)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 33/34) que julgou procedente o pedido para condená-la no pagamento da taxa progressiva de juros. A CEF foi, ainda, condenada a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF, em suas razões recursais de fls. 36/49, alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e a ocorrência da prescrição trintenária. Em seguida, afirma que a tabela progressiva de juros só pode ser aplicada àquelas contas vinculadas de empregados que, à época em que foi publicada a lei nº 5.705/71 já eram optantes pelo regime do FGTS, o que não é o caso dos autos. Assevera, por fim, ter havido afronta ao art. 29-C da Lei 8.036/90 que veda a condenação em honorários nas ações envolvendo o FGTS, sustentando a inaplicabilidade do art. 2º da E.C. nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Relatei. Decido.

I - Da taxa progressiva

A matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a sua concessão (fl. 07).

II - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "*A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.
1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.
2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)."
(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição e contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"
(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)
Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 15/02/2007, restam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do Apelado, correspondentes ao período anterior a 15/02/1977.

III - Dos honorários advocatícios

Merece ser acolhido o argumento da Apelante. Conforme entendimento já pacificado no seio da jurisprudência pátria, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

IV - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de Apelo, para reformar a r. sentença *a quo*, e excluir a CEF do pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009462-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROBERTO LOBO VAZ DE MELLO
ADVOGADO	:RUBENS CORREA DE AGUIAR E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010094620)

DECISÃO

Trata-se de Apelação de sentença (fls. 87/95) que julgou procedente em parte o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF para corrigir o saldo da conta vinculada da Parte Autora, ora apelante, pelos índices de 16,65% e 44,80%. A Parte Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O Autor, ora apelante, requer, nas fls. 117/121, a reforma da r. sentença para que se determine a retirada da condenação em honorários advocatícios. Pleiteia, além do mais, que seja julgado procedente o pedido formulado quanto aos outros índices contidos na inicial, amparando-se nas Súmulas nº 252 do STJ e nº 48 deste Tribunal, "inclusive quanto aos juros legais e atualização monetária calculada pelo IPC".

Contra-razões da CEF (fls. 125/128), defendendo a condenação em honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

I - Dos índices concedidos pela Súmula 252 do STJ

A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000) e do STJ no RESP. nº 568333, ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

II - Do índice de 10,14%

Curvo-me ao entendimento do STJ no sentido da aplicação do percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, citando-se a título de exemplo: REsp 634.484/RJ, 2T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 21.2.2005, EREsp 352.411/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJ 17.10.2005, Resp 584829, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/6/2006; DERESP 352411, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/6/2006; RESP 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006 e RESP - 824266/SP 2T - DJ 06/02/2007.

A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em conseqüência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, conforme a explanação na decisão impugnada.

A CEF alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda. Neste sentido, o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.

III - Dos honorários advocatícios

No tocante aos honorários advocatícios, conforme entendimento já pacificado no seio da jurisprudência pátria, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

IV - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao Recurso, para reformando a r. sentença *a quo*, condenar a CEF a atualizar a conta vinculada ao FGTS, no percentual de 10,14% referente a fevereiro de 1989, bem como, excluir a Parte Autora, ora Apelante, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Fica assegurado o direito da ré, CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção para os mesmos meses, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada do autor.

Fica assegurada, ainda, a correção monetária de cada diferença a partir de quando devida cada parcela, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022918-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
APELADO	:AROLDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010229188)

DECISÃO

Trata-se de Apelação de sentença (fls. 51/53) que julgou procedente em parte o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar na conta vinculada da Parte Autora a taxa progressiva de juros.

Em suas razões recursais a CEF, às fls. 57/63, alega a ocorrência de prescrição trintenária. No mérito, aduz que a Parte Autora não pode ter sua conta vinculada reajustada pela taxa progressiva de juros.

Relatei. Decido.

I - Dos índices concedidos

Tendo em vista a unissonância da jurisprudência pátria no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90), correta a incidência desses dois índices nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora.

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

II - Da taxa progressiva de juros

Este Egrégio Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção, em questão, da Parte Autora é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a aplicação da taxa progressiva de juros.

III - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "*A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.
1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.
2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)."
(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição e contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"
(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)
Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30/11/2006, restam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, correspondentes ao período anterior a 30/11/1976.

IV - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter inteiramente a r. sentença *a quo*.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.028675-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO E OUTRO
APELANTE	:SIRIUS - SISTEMAS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200286755)

DECISÃO
Trata-se de dupla apelação cível interpostas pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DATAPREV) e pela SIRIUS SISTEMAS DIGITAIS LTDA (Parte Autora) face à Sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 327/330, que julgou procedente em parte o pedido, condenando a Ré (DATAPREV) a pagar à autora a atualização monetária dos valores pagos entre as datas de vencimento e as datas que se efetuaram os pagamentos, nos termos da lei 6899/81, bem como as diferenças apuradas a menor no pagamento das APS n. 1480/91 e 1530/91, corrigidas monetariamente entre a data do vencimento e a data de sua efetiva liquidação, na forma da lei 6899/81, bem como a pagar os juros de mora de 6%(seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. A sentença também condenou a DATAPREV ao pagamento dos prejuízos decorrentes de danos emergentes e lucros cessantes, cujo quantum deverá ser apurado em li-

quidação. Por fim, as custas e honorários foram devidamente compensados.

Objetiva a Parte Autora a condenação da DATAPREV a pagar a atualização monetária dos valores pagos entre as datas de vencimento e as datas em que se efetuaram os pagamentos, corrigidos os valores apurados, monetariamente entre a data de vencimento e a data de sua efetiva liquidação; a condenação ao pagamento das diferenças apuradas a menor no pagamento das APS 1480/91 e 7530/91, corrigidas monetariamente entre a data de vencimento e a data de sua liquidação; a condenação ao pagamento dos juros de mora, contados do vencimento de cada parcela; condenação à multa contratual de 1%(um por cento) por dia de atraso nos pagamentos, previstos no item 10.1 da cláusula décima, cumulada com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, prevista na cláusula 10.3 e 11.4; condenação a indenizar os prejuízos advindos do inadimplemento e a condenação nas custas e honorários.

A sentença, como já dito alhures, julgou procedente em parte o pedido.
Inconformada com a sentença, a Parte Autora interpõe recurso de apelação requerendo a aplicação das penalidades previstas no contrato, ou seja, a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso e de 10% sobre o valor total do contrato.

Em relação a estas multas, entendeu o magistrado de primeiro grau, que são inaplicáveis à DATAPREV, pois segundo disposição expressa em contrato, somente se aplicam à SIRIUS LTDA.

A DATAPREV, por sua vez, também não se conformando com a sentença, interpõe recurso de apelação, aduzindo violação à ampla defesa, ante à não apreciação do seu requerimento de produção de prova pericial. Argumentou que tal prova revelaria se houve ou não dano ao autor.

A Ré, ainda, reconheceu que o atraso no pagamento ocorreu, e que o contratado "*ao pretender contratar com a Administração Pública tem consciência da possibilidade de atraso nos pagamentos em até 90 dias, conforme previsto no artigo 77, XV da Lei 8.666/93, não sendo, pois, considerado tal atraso, como álea extraordinária, cuja possibilidade fosse desconhecida da contratada, capaz de causar dano susceptível de ser indenizado, além dos juros moratórios, sobre os valores devidamente atualizados monetariamente*".

Contra-razões de ambas as partes impugnando o recurso da parte adversa.
O Ministério Público Federal instado a se manifestar, não opinou por entender inexistir interesse público a legitimar a sua intervenção.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Confirmo a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de multa feita pela empresa, este não pode ser provido, uma vez que o regramento contratual usado como supedâneo jurídico, não se aplica à espécie, pois as referidas cláusulas, como bem observou o juízo de primeiro grau, estão afetas somente à autora, e não a Administração Pública. Ademais, não há que se falar em princípio da isonomia para estendê-la à Autarquia, pois estas cláusulas estão acobertadas pelas prerrogativas inerentes ao contrato administrativo, ou sejam, são cláusulas exorbitantes.

Noutro giro, também não vislumbro ofensa à ampla defesa em relação à não apreciação do requerimento de prova pericial, pois cerceamento de defesa pressupõe prova útil, cuja produção foi indevidamente negada ou omitida. Neste caso, porém, como a prova restou evidenciada, entendo ser desnecessária a mesma para fundamentar os prejuízos advindos do inadimplemento contratual por parte da DATAPREV, pois, "*ficando provado que a autora pagou impostos com atraso, recorreu a financiamentos bancários, teve prejuízos em relação à diferença de fechamento de câmbio da importação e deixou de aplicar na data convencionada o valor que seria pago pela ré*", como enfatizou o magistrado de primeiro grau, provado restou o prejuízo.

Não é outro o entendimento do STJ.

REsp 412798 / BA RECURSO ESPECIAL 2001/0184535-4 T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento DJ 19.12.2003 p. 406
ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADA - INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ART. 1.059 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL - *DANOS* EMERGENTES X LUCROS CESSANTES - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.
1. Afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC, inexistindo omissão, quando a tese foi examinada pelo Tribunal a quo.
2. Os danos emergentes (dano positivo) consistem em um prejuízo real sofrido pelo credor, enquanto que os lucros cessantes (dano negativo) têm relação com um ganho que o credor deixou de auferir.
3. Configura-se lucro cessante o pedido de indenização pelo não-pagamento de serviço prestado, consistente na valorização do custo do dinheiro pela aplicação no mercado financeiro. Tal pedido independe de prova pericial na fase de conhecimento, quando deve ser fixado o an debeatur, remetendo-se para a liquidação o quantum debeatur.
4. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito do pedido.
5. Recurso especial provido.

REsp 192834 / SP RECURSO ESPECIAL1998/0078441-1 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) T3 - TERCEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 07.02.2000 p. 156
Lucros cessantes. Prova. Precedentes.
1. Já assentou a Corte que a "indenização dos danos emergentes e dos lucros cessantes não prescinde da sua particularização desde a inicial, assim como da prova cabal da sua existência, de sorte que, restando definida a sua ocorrência, reste apenas o seu quantum por liquidar".
2. Recurso especial não conhecido.
Grifo nosso

O art. 1.059 do antigo Código Civil tem a seguinte redação:

Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Parágrafo único. O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação.

Cabe, aqui, estabelecer-se a distinção entre dano emergente e lucro cessante. Da doutrina, colho as lições da Professora Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 2000, página 378 e seguintes):

O dano vem a ser a efetiva diminuição do patrimônio do credor ao tempo em que ocorreu o inadimplemento da obrigação, consistindo na diferença entre o valor atual desse patrimônio e aquele que teria se a relação obrigacional fosse exatamente cumprida. É, portanto, a diferença entre a situação patrimonial atual, provocada pelo descumprimento da obrigação, e a situação em que o credor se encontraria, se não tivesse havido esse fato lesivo. O dano corresponderia à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado. Seriam as *perdas e danos* o equivalente do prejuízo ou do dano suportado pelo credor, em virtude do devedor não ter cumprido, total ou parcialmente, absoluta ou relativamente, a obrigação, expressando-se numa soma de dinheiro correspondente ao desequilíbrio sofrido pelo lesado. As perdas e danos são uma conseqüência do inadimplemento do devedor.
Havendo inexecução da obrigação, o prejudicado terá direito a uma reparação que possibilite reequilibrar a sua posição jurídica, ressarcindo-lhe todos os prejuízos, mediante a estimação das perdas e danos, realizando-se, então, a composição por meio de certa quantia em dinheiro, correspondente ao valor da prestação descumprida e aos danos sofridos por esse inadimplemento.
(...)
As perdas e danos devidos ao credor abrangerão, segundo o Código Civil, art. 1.059, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Estabelece, ainda, esse diploma legal, no art. 1.060, que "ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato". Para conceder indenização de perdas e danos, o magistrado deverá considerar se houve:
1º) *Dano positivo ou emergente*, que consiste num *deficit* real e efetivo no patrimônio do credor, isto é, uma concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou ou ativo, seja porque aumentou o passivo, sendo, pois, imprescindível que o credor tenha, efetivamente, experimentado um real prejuízo, visto que não são passíveis de indenização danos eventuais ou potenciais. Na condenação relativa a dano emergente, a indenização poderá processar-se de duas formas: o autor do dano será condenado a proceder à restauração do bem danificado ou a pagar o valor das obras necessárias a essa reparação. A indenização relativa ao dano emergente pretende restaurar o patrimônio do lesado no estado em que anteriormente se encontrava. Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento em dinheiro, a estimativa do dano emergente já estará previamente estabelecida pelos juros de mora e custas processuais, sem prejuízo da pena convencional (CC, art. 1.061). Os juros moratórios funcionam como uma espécie de prefixação das perdas e danos; o mesmo se diz das custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 20).
2º) *Dano negativo ou lucro cessante ou frustrado*, alusivo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, ao lucro que ele deixou de auferir, em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor. Para se computar o lucro cessante, a mera possibilidade é insuficiente, embora não se exija uma certeza absoluta, de forma que o critério mais acertado estaria em condicioná-lo a uma probabilidade objetiva, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugado às circunstâncias peculiares ao caso concreto (RT, *434*:163, *494*:133). Com o intuito de evitar o pedido de somas vultosas como lucro cessante, o Código Civil limitou seu alcance no parágrafo único do art. 1.059: "O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação".
(...)
Ao apurar os danos oriundos do inadimplemento contratual, o juiz deverá agir com prudência (*RF, 224*:124), pois as perdas e danos não poderão ser arbitrários, de forma que será imprescindível que estipule uma indenização justa, correspondente, na apreciação do dano emergente, ao prejuízo real, efetivamente sofrido pelo lesado, recompondo a primitiva situação, e, na apreciação do lucro cessante, ao lucro *in potentia proxima*, procurando-se os ganhos mais prováveis e anulando-se, assim, os efeitos da lesão, de forma a restabelecer o credor na posição que teria, se o devedor tivesse cumprido a obrigação que lhe incumbia. A reparação das perdas e danos abrangerá, então, a restauração do que o credor perdeu e a composição do que deixou de ganhar, apurado segundo um juízo de probabilidade, atendo-se o juiz, ao fixar o *quantum* das perdas e danos, ao tempo do julgamento, ao lugar da estimação, que será o daquele em que o pagamento teria de efetuar-se, e à pessoa do lesado, principalmente sua situação patrimonial, para poder estabelecer a repercussão que teve sobre ela a inexecução da obrigação.
Para o Professor Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Parte Geral das Obrigações, 1997, página 282):

(...)
"A prova do lucro futuro é sempre incerta, pois, enquanto o prejudicado tende a aumentar os possíveis ganhos que experimentaria, o inadimplente tende a depreciar tais lucros, atribuindo-os à fantasia do credor.
A lei, deferindo ao juiz maior arbítrio no julgar da existência e montante dos eventuais proveitos do autor, emprega a palavra *razoavelmente*, cuja elasticidade salta aos olhos".

O pedido, certo e determinado, da forma como foi posto na inicial, apresenta-se viável como indenização por lucros cessantes e fixado o *an debeatur* na fase de conhecimento, pode se chegar ao *quantum debeatur* na fase de liquidação.

É certo que, em uma economia inflacionária como a que vivenciamos na época da celebração do referido contrato, é razoável que qualquer empresa, para resguardar-se dos efeitos corrosivos da inflação, aplicasse seus recursos no mercado financeiro ou em outro investimento de rentabilidade semelhante.

Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Segunda Região não divergem:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564154 Processo: 200301682037 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000593660 DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:147
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS EFETIVADOS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA CORREÇÃO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão recorrido, na parte em que determinou a incidência dos juros, encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:
- "Não incide o disposto no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não constituindo prestação acessória." (REsp nº 126257/RJ)
- "A sistemática da correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial constitui vero princípio jurídico aplicável às relações jurídicas de todos os ramos do direito, por isso que visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal, não gerando acréscimo, nem representando punição. Daí porque aplicável no pagamento de parcela ajustada em contrato celebrado para a execução de obras, em face da liquidação com atraso, mesmo que o instrumento contratual não a tenha previsto." (REsp nº 33206/SP)
- "Pagamento em atraso, feito pelo Poder Público, só o libera quando integralmente pago, incluindo-se na integralidade os consectários legais e a correção monetária." (REsp nº 202912/RJ)
- "Das regras insertas nos arts. 943 e 944 decorre apenas a presunção juris tantum, não encerrando, assim, verdade incontrastável. Hipótese em que o pagamento foi efetuado sem o cômputo da correção cobrada e sem que tivesse sido feita nenhuma referência a que o credor tenha à ela renunciado, por isso mesmo que a quitação dada não exclui, por si, a faculdade de se pleitear a correção, sobretudo quando o contrato afirma sobre a sua incidência." (REsp nº 31760/BA)
- "A jurisprudência da Corte, ressalvando o Relator o seu pessoa convencimento em outra direção a, já assentou que a correção monetária deve ser aplicada ainda sobre as prestações vencidas, mesmo que devidamente quitadas com emissão de recibo próprio." (Resp nº 143073/SP)
- "Possível é a cobrança da correção monetária, embora tenha havido quitação no preço, sem qualquer ressalva, haja vista que ela em nada acresce o valor original." (AGA nº 252188/SP)
3. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444919 Processo: 200200706177 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2003 Documento: STJ000533211 DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:228
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
1. O atraso no pagamento gera mora e com ela a obrigação do impontual de pagar correção monetária e juros.
2. Entende-se como princípio implícito e, mesmo não previsto no contrato, fazem-se pertinentes a atualização e os juros.
3. A autora não conseguiu comprovar todos os atrasos, mas o fez o réu, afastando a controvérsia em torno do pedido.
4. Recurso especial provido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 171160 Processo: 199800258345 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2001 Documento: STJ000421659 DJ DATA:11/03/2002 PÁGINA:170 RSTJ VOL.:00162 PÁGINA:88
Administrativo e Civil. Contrato com a Administração Pública. Quitação sem ressalva. Possibilidade de cobrança de saldo residual e de correção monetária. Precedentes.

1. Havendo quitação sem ressalva, presume-se o pagamento apenas quanto ao principal, podendo tal presunção ser afastada mediante prova em contrário, uma vez que relativa. No caso concreto, não logrou êxito a Recorrente em arredá-la.
2. Especificamente quanto à possibilidade de cobrança de correção monetária, ainda que sem ressalva a quitação, há inúmeros precedentes que a admitem. Entende-se que, por não constituir a correção monetária um plus, mas um minus, nada acrescendo ao valor original, o Poder Público só estará liberado quanto integralmente pago o débito, o que inclui a atualização pleiteada, quando verificado o atraso no adimplemento da obrigação.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174491 Processo: 9802254150 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: TRF200133826 DJU DATA:16/12/2004 PÁGINA: 233
ADMINISTRATIVO. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. FATURAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA .
1 - A atualização é conduta contratual autorizada pelo ordenamento jurídico para corrigir efeitos da inflação, sendo a correção monetária mera reposição do valor aquisitivo da moeda, não se tratando de acessório, mas, efetivamente, da própria prestação, em seu valor atualizado.
2 - A correção monetária não constitui em punição pela prática de um ato culposo pela parte que esteja em mora no cumprimento de uma obrigação, mas em reposição monetária da perda decorrente do processo inflacionário. In contrarium, restaria caracterizado o locupletamento ilícito da apelante. No mais a correção não implica acréscimo, mas um instrumento para manter o valor real da obrigação. Noutro giro, correção monetária não é penalidade, mas sim mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, que independe para a sua incidência de legislação especial, sendo suficiente v.g. Lei nº 6.899/81.
3 - Deste modo, apesar da alegação de falta de amparo no acordo firmado entre as partes, o mesmo não torna aquele pacto infenso a incidência da atualização monetária, pois a se pensar ao contrário, estaria se consagrando o locupletamento em favor do Poder Público, o que não se compadece com o princípio constitucional da moralidade, restando afastado esta invocação. Assim o pagamento em atraso de faturas dá ensejo à incidência de correção monetária, ainda que não previsto em contrato (precedentes do STJ). Ocorre que aplica-se os mesmos índices utilizados para cálculos de débitos judiciais e atualização de precatórios.
4 - Por derradeiro, quanto aos honorários advocatícios, entendo que deve ser aplicando o art.21 do CPC, com custas pro rata e com honorários compensados, face à sucumbência recíproca.
5 - Noutro giro, correção monetária não é penalidade, mas sim mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, que independe para a sua incidência de legislação especial, sendo suficiente v.g. Lei nº 6.899/81. Assim o pagamento em atraso de faturas de obra dá ensejo à incidência de correção monetária, ainda que não previsto em contrato (precedentes do STJ). Ocorre que aplica-se os mesmos índices utilizados para cálculos de débitos judiciais e atualização de precatórios, e não utilizando-se dos índices expurgados, conforme delineado na sentença.
6 - Recurso desprovido, e remessa necessária, parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Por tudo isto, concluiu-se que os recursos demonstram-se MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, pois se constata, *prima ictu oculi*, que os mesmos não têm razão para pedir a reforma do julgado, motivo pelo qual não podem ser providos.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos RECURSOS, mantendo a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto aos honorários e custas.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 406973 2005.51.01.015757-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIA ANTUNES DE MOURA MAGALHAES
ADVOGADO	:ZAIRO LARA FILHO E OUTROS
APELANTE	:SONIA CRISTINA BORGES PIRES GOES
ADVOGADO	:JOSE CARLOS CUNHA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LEILA MEDEIROS DOS REIS
ADVOGADO	:RENATA MENEZES DE MORAES PAES LANDIM E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157574)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação cível da União Federal e, outrossim, de apelação cível da parte Maria Antunes de Moura Magalhães e da parte Sônia Cristina Borges Pires Goes, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 01ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido da parte autora, Leila Medeiros dos Reis. Foi condenada a União Federal a implantar em benefício da parte autora, companheira do militar *de cujus*, a pensão por morte com juros de 12% (doze por cento) ao ano, observada a prescrição qüinqüenal.

Injustificável a oposição de antigas normas legais restritivas à designação da companheira como beneficiária do direito à pensão militar, como as previstas no art.77 e, na parte final, do art. 78 da Lei n. 5.774/71; bem como, o parágrafo 3º do art. 50, da Lei 6.880/80. Face aos princípios maiores protegidos pela Lei fundamental, que, no particular, não recepcionou os termos legislativos supracitados.

Existe manifestação jurisprudencial sobre a questão, *mutatis mutandis:*

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.
1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, e não opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.
3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.
4. Recurso especial desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 951151. Processo: 200701066649 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 25/10/2007 Documento: STJ000787014. Fonte DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:285. Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.
2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.
3. A despeito de não constar a companheira entre os dependente elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente.
4. Recursos especiais desprovidos.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576667. Processo: 200301346500 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000723148. Fonte DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:357. Relator(a) LAURITA VAZ)"

Ademais; no que tange a condenação da União Federal em juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, verifico que tal entendimento deve ser retificado. A lei nº 9.094/97 em seu art. 1º F, dispõe que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos o percentual de juros de mora não deverá ultrapassar taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Diante de todo o exposto, dou provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal para a reduzir os juros de mora ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme pedido, e nego provimento ao recurso da parte Maria Antunes de Moura Magalhães e da parte Sônia Cristina Borges Pires Góes. Firme no art. 557 do CPC.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 63439 1998.51.02.201796-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:MARIA NAZARETH DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ADAUTO RODRIGUES DIAS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVARINA REIS KAWAMOTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802017965)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 01ª Vara Federal de Niterói que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora, Maria Nazareth dos Santos e Outro. Foi condenada a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a procederem à revisão das pensões das autoras, para garantir o recebimento integral dos proventos do instituidor, servidor falecido.

Nos termos do art. 20, do ADCT, as pensões deixadas por servidores públicos civis devem ser revistas, no prazo de 180 dias a partir da promulgação da CF/88, para que passem a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, em respeito à norma contida na redação original dos §§ 4º e 5º do art. 40 da CF/88, reconhecidamente auto-aplicáveis.

"O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os §§ 4º e 5º do artigo 40 da CF/88, em sua redação anterior à EC 20/98, eram auto-aplicáveis (RE 206732/RS, Rel. Min. Marco Aurélio)." Logo; a remessa *ex officio* não pode ensejar alterações, no caso em lide.

Ademais; os critérios de revisão previstos na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos são inaplicáveis a pensão estatutária, reajustada na mesma data e na mesma proporção dos vencimentos dos servidores em atividade (CF, art. 40, parágrafos 4º e 5º, Leis nº 8.112/90, art. 224, e nº 8.213/91, art. 11, parágrafo 2º).
Existe jurisprudência sobre a questão, *mutatis mutandis:*

" DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO (§ 5 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO PARA REVISÃO DOS DIREITOS DOS PENSIONISTAS (ART. 20 DO ADCT/88).
1. O artigo 20 do A.D.C.T. apenas fixou o prazo de 180 dias para que se procedesse à revisão nele prevista, mas sem afetar a auto-aplicabilidade do parágrafo 5 do art. 40 da parte permanente da C.F. de 05.10.1988, da qual decorre a exigibilidade, a partir dessa data, do reajuste que determina.
2. Precedentes.
3. Agravo improvido.
(STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 182438 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 17-12-1999 PP-00005 EMENT VOL-01976-03 PP-00573 Relator(a) SYDNEY SANCHES)"

Por todo o exposto; demonstra-se, manifestamente, indene a mudanças a sentença prolatada. Razão pelo qual não pode ser provida à remessa necessária.
Desta forma, com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e mantenho a sentença atacada.
P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 412439 2007.51.01.017316-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LEILA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:IRIS RENE BRITO DE MATTOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010173163)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, Leila Coelho de Oliveira , em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o seu pedido autoral. Foi considerado que com a Medida Provisória nº 2131/2000 houve uma reestruturação na remuneração castrense, o que não permite que uma diferença referente ao índice de 28,86% possa ser incorporada aos proventos da parte autora. Ademais; entendeu o *juízo a quo* a ocorrência da prescrição, nos termos do art.1º do Decreto nº 20.910/32.

Não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado.

Assiste razão à União Federal, pois de acordo, com já supracitado, Decreto nº 20.910/1932 a prescrição contra a Fazenda Pública é qüinqüenal.

A jurisprudência já se consolidou, conforme o enunciado da súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, secundando o entendimento do *decisum*.

O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000.

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a MP 2131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares, por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada, tão-somente, em 03.07.2007, a prescrição é evidente, o que torna o pedido manifestamente improcedente.

Isto posto, com arrimo na fundamentação supra, concluiu-se que o recurso da parte autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que o mesmo não tem a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70818 2006.51.01.009952-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROGERIO PALMEIRA BESTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO SILVA RODRIGUES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010099529)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o entendimento consignado, no teor da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, está indene a correções, devendo ser mantido na íntegra.
A questão demandada e trazida a juízo não apresenta maiores dificuldades. Uma vez que o mandado de segurança é garantia constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não se prestando para dirimir questão de fato controvertido, suscetível de dilação probatória.
A parte impetrante não apresentou o requisito essencial do presente instrumento jurídico, a saber, a ameaça ao direito certo e incontestável. O julgamento do mérito demandaria a já supracitada dilação probatória.
Existe manifestação jurisprudencial sobre a matéria, por parte dos Tribunais Superiores, *mutatis mutandis:*

"DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO DA TERRA NUA E BENFEITORIAS ANTES DO DECRETO PRESIDENCIAL. FASES DISTINTAS DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO REGIDAS POR DIPLOMAS LEGAIS ESPECÍFICOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE PRODUTIVIDADE FEITA POR GLEBA E NÃO PELO IMÓVEL COMO UM TODO: POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE 12 MESES PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS E INFORMAÇÕES DO IMÓVEL. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR, QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A REALIZAÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei nº 8.629/93, artigo 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do artigo 184 da Constituição Federal, durante a qual a Administração poderá novamente, vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/93, artigo 2º, § 2º).
2. Nada impede, porém, que a Administração faça a avaliação a partir dos dados colhidos na primeira fase, se julgá-los suficientes, não fazendo uso da faculdade que a lei complementar lhe dá para ingressar novamente no imóvel.
3. A avaliação a partir da primeira vistoria não é causa de nulidade do decreto presidencial, mesmo porque nenhum prejuízo sofreu o proprietário. Pas de nullité sans grief.
4. Aferição do grau de produtividade feita por gleba e não pelo imóvel como um todo. Esta Corte já decidiu que a União, após a vistoria de toda a área, pode optar pela desapropriação de apenas parte dela (MS nº 22.075-MT, Ilmar Galvão, DJ de 09.06.95).
5. O mandado de segurança não é meio idôneo para se buscar solução referente à classificação do imóvel objeto da desapropriação. Inexistência de direito líquido e certo à intangibilidade do primeiro laudo em face do segundo. Ausência de provas pré-constituídas. Precedentes.
6. Alegação de inobservância do período de 12 meses para o levantamento dos dados do imóvel. Improcedência da afirmação, visto que as glebas foram desmembradas após ter sido vistoriado o imóvel, como um todo, sendo desnecessária a reavaliação de cada parcela.
7. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no mandamus. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da ação cautelar. Precedentes (MS nº 20.747/DF, SYDNEY SANCHES, DJ de 31.03.89 e MS nº 23.311/PR, PERTENCE, DJ de 25.02.00.
8. Segurança denegada."
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 23744 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 17-08-2001 PP-00049 EMENT VOL-02039-01 PP-00083 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA)

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte impetrante para manter a sentença prolatada com os seus devidos termos.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69064 2006.51.01.011140-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PATRICIA DIAS BARRETO
ADVOGADO	:GUARACY M BASTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010111402)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação cível da União Federal, nos autos de mandado de segurança, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 02ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que concedeu a segurança vindicada pela parte impetrante, Patrícia Dias Barreto. Foi concedida a segurança para que a impetrante possa acumular duas funções de auxiliar de enfermagem, laboradas uma no Hospital Universitário Antônio Pedro e outra no Hospital Geral de Bonsucesso.
Havendo compatibilidade de horários é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. A teor do disposto na alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 34/2001.
Independente de qualquer dilação probatória, pois se mostra inegável a caracterização da parte impetrante como profissional de saúde, resta patente, pois, o direito da mesma à acumulação dos cargos em questão.
Existe manifestação jurisprudencial sobre o assunto, *mutatis mutandis:*

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos
públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.
2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.
3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.
4. Precedentes.
5. Recurso improvido."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14456. Processo: 200200207415 UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 25/11/2003 Documento: STJ000526553. Fonte DJ DATA:02/02/2004 PÁGINA:364. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

Diante de todo o exposto, nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal. Mantendo a sentença prolatada, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 409849 2006.50.01.004788-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDILZA DA PENHA GOMES E SILVA
ADVOGADO	:ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010047886)

DECISÃO

O cerne do recurso de apelação da União Federal, bem como, da remessa necessária encontra-se elucidado pelo conteúdo da Súmula Administrativa nº 8 de 19 de dezembro de 2001 e pelos arestos dos Tribunais Superiores.
Na citada orientação administrativa de cunho obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, o Advogado Geral da União deixa editado que:
"Da decisão judicial que deferir reversão à filha, em razão do falecimento de sua genitora, de pensão instituída, nos moldes do art.30 da Lei nº 4242 de 17.07.1963, em favor do ex-combatente, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da atual Constituição, não se interporá recurso".
Pela Jurisprudência, *mutatis mutandis:*

"PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. "
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 21707 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 22-09-1995 PP-30590 EMENT VOL-01801-01 PP-00159 Relator(a) CARLOS VELLOSO)

CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.
I. - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.
II. - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF.
III. - Agravo não provido.
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 438754 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-05-2004 PP-00028 EMENT VOL-02150-07 PP-01416 Relator(a) CARLOS VELLOSO)

Diante do exposto, nos termos do art.557 do CPC, nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal para manter a sentença prolatada em todos os seus termos.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 412543 2007.51.01.019465-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CICERO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194658)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, Cícero Marques de Oliveira e Outros , em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o seu pedido autoral. Foi considerado que com a Medida Provisória nº 2131/2000 houve uma reestruturação na remuneração castrense, o que não permite que uma diferença referente ao índice de 28,86% possa ser incorporada aos proventos da parte

autora. Ademais; entendeu o *juízo a quo* a ocorrência da prescrição, em relação a valores atrasados, nos termos do enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.
Não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado.

Assiste razão à União Federal, pois de acordo com o Decreto nº 20.910/1932 a prescrição contra a Fazenda Pública é qüinqüenal.

A jurisprudência já se consolidou, conforme o enunciado da súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, secundando o entendimento do *decisum*.

O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000.

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a MP 2131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares, por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada, tão-somente, em 25.07.2007, a prescrição é evidente, o que torna o pedido manifestamente improcedente.

Isto posto, com arrimo na fundamentação supra, concluiu-se que o recurso da parte autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que o mesmo não tem a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 411917 2003.51.01.022898-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ESMALE - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:JACQUES VELOSO DE MELO E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010228985)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, ESMALE-Assistência Internacional de Saúde Ltda, empresa operadora de planos de saúde, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 01ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o seu pedido autoral. Foi considerado que não houve irregularidade por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, quando da cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS pelo uso dos associados da empresa supracitada aos serviços da rede pública de saúde.
Não cabe retificação na sentença prolatada. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n° 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.
Existe jurisprudência sobre a matéria, *mutatis mutandis:*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).
1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).
2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.".
3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670807. Processo: 200400987476 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 08/03/2005 Documento: STJ000601136 . Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:211. Relator(a) JOSÉ DELGADO)

Por todo o exposto, demonstra-se manifestamente improcedente o recurso autoral, pois se constata que o mesmo não tem a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.
Desta forma, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora. Mantenho a sentença atacada.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 24 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 410392 2006.50.01.006394-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SANDRA COLACA VAREJAO
ADVOGADO	:MAYANA MEGA ITABORAHY E OUTRO
APELADO	:EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010063946)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 226/241, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e RESOLVO O MÉRITO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC e da fundamentação.
Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido no. 1, parte b, com fulcro no art. 267, V, do CPC.
Condeno a AUTORA em honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00. Por causa da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dessas verbas fica condicionada à demonstração de que a AUTORA pode com ela arca sem sacrifício do sustento próprio e da família (art. 12 da Lei no. 1060/50).
Custas ex lege, ora isenta a AUTORA.
PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 245/262, onde aduz preliminarmente que merece reforma a r. sentença recorrida, uma vez que não há que ser reconhecida a coisa julgada relativa ao processo no. 2002.5050.000506-4/01 tendo sido este julgado extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Reclama, ainda, a possibilidade de depósito dos valores incontroversos e requer a condenação da CEF por litigância de má-fé. No mérito, pretende a revisão do contrato para declarar a nulidade da cláusula que instituiu o SACRE, a cobrança da taxa de administração e valores do Seguro, cobrando-o com o mesmo percentual inicial, devolvendo-se os valores cobrados indevidamente. Requer, outrossim, a utilização do sistema de amortização constante do saldo devedor, a utilização dos juros nominais, bem como a exclusão da cobrança de juros sobre juros. Por fim, afirma que estando em discussão o valor do débito, não se pode falar em execução extrajudicial do imóvel da Apelante.
Contra-razões da Parte Ré às fls. 265/279.
Junta a Apelante, às fls. 283/286, petição que informa a sentença proferida nos autos do Processo no. 2002.5050.000506-4.
Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

Da Coisa Julgada.

Consoante se vê da ementa proferida nos autos do processo no. 2002.5050.000506-4/1 - Turma Recursal da SJES, às fls. 245/246, o processo foi extinto sem apreciação do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. A teor do que estabelece o art. 268 do CPC, o trânsito em julgado de uma sentença terminativa não impede a parte de retornar a juízo com igual pretensão, Sem a apreciação do mérito, ocorreu, somente, a coisa julgada formal, o que possibilita à parte intentar uma nova ação para buscar guarida a seu direito, não havendo, portanto, a violação do direito de acesso à Justiça ou negativa de prestação jurisdicional. Merece assim ser reformada a r. sentença apelada, não se podendo reconhecer coisa julgada material.
Passo assim a decidir o mérito de todas as pretensões requeridas.

II - DO SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM.

RESSALTE-SE QUE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ADUNADO AOS AUTOS, ÀS FLS. 48/49, NÃO FOI CELEBRADO CONFORME AS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E NÃO ESTÁ VINCULADO AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA MUTUÁRIA, SENDO REGIDO PELO SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM.

DESTA FEITA, O PACTO DEVERÁ SER ANALISADO À LUZ DA CONVENÇÃO ESTABELECIDA PELOS CONTRATANTES, NÃO SENDO POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO PES COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, CONFORME SE LÊ DA CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA, PARÁGRAFO QUARTO, À FL. 48.
SOBRE O TEMA, CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ORA ESPOSADO, VEJA-SE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRECEDENTES.
1. Os dispositivos apontados como contrariados, artigos 8º e 9º da Lei nº 4.380/64, não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento.
2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AGA 586519. Rel. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 23/05/2005)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM. ATUALIZAÇÀO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%.
- Tendo em vista princípios de ordem pública, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional deve ser observado obrigatoriamente em todos os contratos de aquisição da casa própria vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, como forma de resguardar a capacidade de adimplemento do mutuário e de ensejar o cumprimento do contrato.
- Tal regra não incide em relação a contratos regidos pelo Sistema Hipotecário comum, que seguem normas próprias, distintas das que regem o SFH, inexistindo, assim, obrigatoriedade de reajustamento das prestações de acordo com a variação de salário dos mutuários.
(...)." (TRF, 2ª Região, AC 276024, Rel. JUIZ FERNANDO MARQUES, 4ª Turma, DJ 31/10/2003)

III- Da Cumulação de pedidos: o depósito judicial das prestações e sua revisão.
A questão federal cinge-se a saber se é possível o depósito judicial das prestações do financiamento com a revisão contratual.
Dentre os requisitos de admissibilidade da cumulação está a compatibilidade entre os pedidos, expressa no art. 292, inciso I, § 1º, o qual exige apenas que um pedido não exclua necessariamente o outro.
Não há, *in casu*, que se falar em incompatibilidade jurídica entre os pedidos de revisão de contrato e de consignação em pagamento das parcelas devidas, tendo em vista oriundos do mesmo negócio jurídico.
Cumpre, outrossim, destacar que além dos pedidos serem compatíveis entre si, empregou-se ao feito o rito ordinário, conforme dispõe o art. 292, § 1º, inciso I, e § 2º, do CPC. Tem o autor a permissão de cumular pedidos em uma só ação judicial, ou deduzi-los separadamente. Todavia, se optar, na mesma ação, por pedidos de tipos diversos de procedimento, deverá necessariamente, fazê-lo imprimindo o procedimento ordinário.
A controvérsia está pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo o voto condutor da eminente Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do REsp 464.439 - GO (Processo nº 2002/0105603-6), Data do julgamento em 15/05/2003, Informativo nº 0172, cuja ementa diz:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
(...)
Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico.
Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário.
Recurso especial não conhecido."
IV. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

No que tange à cominação de pena por litigância de má-fé, deixo de apreciá-lo uma vez que não consta da exordial tal pedido, não podendo a Parte Apelante, em sede recursal, inovar na pretensão deduzida sob pena de afronta ao art. 515 do CPC.

V. Do Plano SACRE.

Frise-se, *prima facie*, a inexistência de ilegalidade pela simples previsão contratual referente aos encargos mensais e sucessivos, cuja prestação, calculada segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme cláusulas do contrato às fls. 46/48. Nesse diapasão, veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.
1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.
2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.
3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.
4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.
5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros.
6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.
7. Apelação conhecida e improvida."
(TRF 2ª Região, AC 336908, Rel. JUIZ JOSÉ NEIVA, 3ª Turma, DJ 09/03/2005)
"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE NA ADOÇÃO DO SACRE.
- O sistema de amortização crescente - SACRE - foi expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. Demais, o SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos. Ainda que assim não fosse, considerando que o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é exaustivo, a configuração de situação de urgente necessidade permitiria fosse autorizada a utilização do FGTS."
(TRF 4ª Região, AC Processo 200272010018806, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 14/12/2005) (grifos nossos)

Desta feita, sem a efetiva comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, resta impossibilitada a alteração em seus termos.

VI. Da Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração.

Não há como se acolher o pleito referente à ilegalidade da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, uma vez que, além de estarem previstas contratualmente (cláusula quinta, fl. 47), encontram amparo legal visto que com base na Lei nº 8.036/90 o Conselho Curador do FGTS estabeleceu a Resolução nº 289/90. Veja-se:

"Lei nº 8036/90:
"Art. 5º - Ao Conselho Curador do FGTS compete:
I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
(...)
VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente operador e dos agentes financeiros;"
Resolução nº 289/98
" 8.8 - Remuneração do Agente Financeiro - A critério do Agente Financeiro poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.
8.8.1 - Taxa de Administração - A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido como se segue:
a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% do valor da operação de crédito.
b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

"Taxa de risco de crédito:
O agente operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o "rating" atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano".

Esta Corte se firmou nesse sentido. Haja visto o v. aresto proferido na AC nº 2003.51.01.009607-2, de que foi Relator o Eminente Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, cuja ementa diz:

"ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SACRE - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE.

I. Omissis...

VII - Não há como se acolher o pleito referente à ilegalidade da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito eis que, além de estarem previstas contratualmente, encontram amparo legal".(Apelação Cível no. 2003.51.01.009607-2, Desembargador Dr. Sérgio Schwaitzer, DJ-II de 07/03/2007, Pág. 118/131)

ViI- DO SEGURO HABITACIONAL: CRITÉRIO DE REAJUSTE.

Na presente hipótese, a obrigatoriedade da contratação de seguro tem previsão na legislação do SFH, não se podendo se falar em "venda casada", devendo ser observadas as normas estabelecidas pela SUSEP.

SOBRE O TEMA, TRAGO A COLAÇÃO OS SEGUINTES ARESTOS:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - O SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - JUROS - LEGALIDADE. (...)
III - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f"). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão. V - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC); VI - Devem ser observados os juros fixados contratualmente e que se encontram previstos na cláusula sexta (fls. 28).
(TRF, 2ª Região, AC 274399, Rel. Juiz SÉRGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, DJ 18/07/2005)

SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE
AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.
(...)
7. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.
Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
(...)."
(TRF, 4ª REGIÃO, AC, PROCESSO 200171100038083, Rel. JUIZ JAIRO GILBERTO SCHAFER, 4ª TURMA, DJ 03/08/2005)

Dessa forma, inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, improcede o apelo neste aspecto. Ressalvado o direito dos mutuários de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores.

VIII. Da Incidência da Tabela Price.
Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga.
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)"
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

IX. Do Anatocismo Negativo.

Frise-se que a Tabela *Price* não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Eg. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Dessa forma, é vedado o anatocismo negativo, por se tratar de verdadeira anomalia da tabela *price*, que, em regra, deverá ser comprovado através de prova pericial contábil, veja-se:
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. PREVISÃO CONTRATUAL. SEGURO. AMORTIZAÇAÕ NEGATIVA. OCORRÊNCIA.
VII. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price necessitando, para sua comprovação, de exame pericial. No caso em tela, a ocorrência da amortização negativa de capital restou comprovada no laudo pericial de fls. 322/364."
(TRF, 2ª Região, Processo nº 1998.51.01.025752-5 , Rel. Juiz SERGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, DJ)

DESTARTE, NÃO RESTOU COMPROVADO O ALEGADO ANATOCISMO NEGATIVO.

X. Da Execução Extrajudicial: Do Decreto 70/66:
O STF ao apreciar a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pronunciou-se no sentido de que seu texto não afronta os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, pelo que foi recepcionado pela nova ordem constitucional, como podemos aferir dos seguintes arestos:
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DECRETO-LEI N. 70/66.
- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.(...)"
(STF, RE 287453/RS, Rel.Min. Moreira Alves, 1ª T, DJ 26/10/2001, p.00063)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMINAR EM CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.
I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;
II - Assiste razão à Agravante ao alegar que, no presente caso, o contrato (vide cláusula primeira) é regido pelas regras do sistema hipotecário, e não do Sistema Financeiro de Habitação, e que sua cláusula vigésima primeira prevê a execução nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66;
III - Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada." (TRF, 2ª Região, AG 93452, Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

XI. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

Ante os fundamentos acima descritos, os quais adoto como razão de decidir, e com sustentáculo no art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento à Apelação da Parte Autora, apenas para os fins de não reconhecimento da coisa julgada material, mantendo-se a r. sentença apelada quanto aos demais pedidos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 411133 2007.51.01.020092-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MIRIM LIMA BARCELOS
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200920)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 56/57, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Isto posto, INDEFIRO a inicial julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
PRI
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição".

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 62/80, onde requer seja reconhecida a legitimidade ativa para o pleito judicial, tendo em vista o direito constitucional de moradia.
NÃO HOUVE CONTRA-RAZÕES, PROSSEGUINDO O PROCESSO, NA FASE RECURSAL, APENAS DE FORMA ANGULAR (ART. 296 DO CPC).
É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem prévia anuência do agente financeiro, não ostenta legitimidade *ad causam* ativa para a propositura de ação, visando à declaração de nulidade de execução extrajudicial do imóvel em questão.
A v. sentença está de acordo com a jurisprudência do STJ, citando como exemplo os seguintes julgados:

"SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.
- De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do Relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada.
Recurso conhecido e provido" (REsp 472370/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.08.2003).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE.
A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação.
O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.)" (REsp 21.891/HUMBERTO)
Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Apelante, nos termos do que se contém nas Ementas supra.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 409494 2004.50.01.003695-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ GUSTAVO POLEZ E CONJUGE
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010036958)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 147/148, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Posto isso, EXTINGO O FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
PRI.
Condeno os autores, pro rata, ao pagamento de honorários fixados, a teor do art. 20, parágrafo 4º. do CPC, em R$ 200,00"

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 151 e segs., onde requer a reforma da r. sentença recorrida, pois os Autores têm interesse de agir e legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual, visando à revisão dos valores das prestações mensais já pagos, bem assim o saldo devedor remanescente, cobrado abusivamente. Aduz que, no caso em tela, a parte apelada é carecedora do direito de ação, devendo ser reformada a sentença que deferiu o pedido de imissão de posse.
Contra-razões da Parte Ré às fls. 158/161. Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

Do Recurso com fundamento diverso da sentença.

Encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual incumbe ao Recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum*, que se pretende ver reformado, expondo os fundamentos de fato e de direito da apelação, que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada. Sobre o tema, assim dispõem os arts. 514 e 515, *caput*, do CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão."

"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

Como se vê, nas razões de apelação, deve o recorrente se dirigir contra os fundamentos da sentença, demonstrando os erros nela contidos, não sendo o bastante simplesmente referir-se aos termos da inicial, ou demonstrar irresignação com o resultado da demanda sem qualquer fundamentação jurídica, configurando-se o recurso em instrumento inócuo e ineficaz para devolver à instância superior a apreciação do julgado.
Depreende-se dos termos da Apelação, interposta às fls. 150/153, que o Apelante impugnou matéria que não está relacionada com os fundamentos da r. sentença criticada.
A espécie está superiormente dilucidada pela Ementa, de lavra do Exmo. Dr. Juiz Federal Convocado, *Guilherme Calmon Nogueira da Gama*, conforme se vê do excerto adiante transcrito, *verbis:*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514 E 515 DO CPC.
I - Incumbe ao Recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que se pretende ver reformado, expondo os fundamentos de fato e de direito da apelação, que consubstanciam as razões de seu inconformismo, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada;
II - Nas razões de apelação, deve o recorrente se dirigir contra os fundamentos da sentença, demonstrando os erros nela contidos, não sendo o bastante simplesmente referir-se aos termos da inicial, ou demonstrar irresignação com o resultado da demanda sem qualquer fundamentação jurídica, configurando-se o recurso em instrumento inócuo e ineficaz para devolver à instância superior a apreciação do julgado, a teor dos arts. 514, II e 515, caput, ambos do CPC;
III - Nesta esteira de raciocínio, depreende-se que, se a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, traduzindo o princípio do tantum devolutum quantum appelatum, a inexistência de matéria impugnada equivale a inexistência de recurso;
IV - Apelação não conhecida."

Nesta esteira de raciocínio, conclui-se que, se a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, traduzindo o princípio do *tantum devolutum quantum appelatum*, a inexistência de matéria impugnada equivale a inexistência de recurso.
Pelo exposto, com sustentáculo no *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro,18 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 407312 2000.51.02.000798-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARLOS CAFFARO
ADVOGADO	:DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020007988)

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela Parte Autora e pela CEF, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 317/333, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, nos seguintes termos:
reconheço o direito do Autor de não ter a relação encargo/renda mensal alterada em relação aos futuros encargos, sendo mantida a proporção estipulada no contrato, que se revelou ser de 12,44% da renda bruta do mutuário, desde que devidamente comprovada pelo mesmo, ou seja, o Autor deve pagar um encargo mensal não superior a 12,44% de sua renda bruta;
declaro que as prestações em atraso não poderão ser incorporadas ao saldo devedor, salvo concordância com o agente financeiro;
a eventual compensação entre créditos e débitos do Autor e da Ré deve ser averiguada em sede de liquidação de sentença;
determino a atualização do saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991;
determino a utilização das quantias eventualmente pagas a maior a título de seguro, para abater o saldo devedor, e sucessivamente, se existente valor remanescente após esta operação, seja devolvido ao mutuário o restante;
DEFIRO parcialmente a tutela concedida, apenas para que o Autor efetue os depósitos subseqüentes, calculados de conformidade com esta decisão, diretamente na rede bancária da Ré, mediante procedimento específico (sistemática SIACI), e não por meio de guia de depósito judicial à ordem da justiça federal, sendo desnecessária a comprovação periódica perante o Juízo;
f) Reconheço a sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21, parágrafo único do CPC (decaimento em parte mínima da Ré) e condeno o Autor no pagamento das custas e honorários sucumbenciais a razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada.
Oficie-se a CEF autorizando a transferência das quantias eventualmente depositadas para o respectivo contrato habitacional, bem como para que dê cumprimento ao disposto no item f.
Reconsidero a decisão judicial de fls. 298/299 na parte agravada pela CEF, restando o mesmo prejudicado.
Custas na forma da Lei 9289/96.
PRI."

Inconformada, a Parte Autora requer a reforma de parte do *decisum*, pois o contrato encontra-se eivado de cláusulas leoninas, que atingiram o desequilíbrio econômico contratual. Assim, o Apelante impugna a taxa de juros e o anatocismo, alegando que a usura é repugnada pelo direito pátrio e que o Apelado aplica juros pré-fixados; atualiza o saldo devedor pela TR considerado injusto, devendo ser reajustado pelo PES. Reclama, ainda, que o CDC é aplicável à relação jurídica entre os mutuários e o agente financeiro. Por outra via, afirma que não houve decaimento em parte mínima da Apelada, porque esta descumpriu o contrato ensejando reforma de parte da sentença neste ponto.
Igualmente irresignada, a CEF ofereceu recurso de Apelação, às fls. 350/360, aduzindo a regular aplicação do PES/CP, a legalidade da atualização do saldo devedor pela TR e não pelo INPC e da aplicação da taxa de seguro, inexistindo cobranças feitas a maior.
As contra-razões dos Recorridos acham-se às fls. 365/388. Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

I. dA OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Sobre a *quaestio* o financiamento foi concedido conforme as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato a equivalência salarial como critério adotado para o reajuste das prestações (Sistema mencionado na Cláusula Nona e Cláusula Décima - Fls. 26/27). Saliente-se que o Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.
Frise-se, ainda, que no tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial. Nesse sentido:
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO.
O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.
A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação.
Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495.019 - DF. Processo 2003/0009364-6). Ministro Carlos Alberto de Pádua Ribeiro. DJ 22/09/2004)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
3 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

No presente caso trazido à colação, verifica-se às fls. 23/33, a opção contratual pelo Plano de Equivalência Salarial no que se refere ao plano de reajuste das prestações, pelo que deve ser observado pelo agente financeiro,
Assim, deve-se proceder à revisão das prestações, obedecendo-se às normas do Plano de Equivalência Salarial / Categoria Profissional, reajustando-as, conforme cláusulas Nona, Décima, Décima-Primeira e Décima-Segunda, atendendo às situações de cada caso peculiar e de acordo com o percentual do aumento salarial da categoria profissional, a que pertence o mutuário.

II. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

Frise-se, que no tocante ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e os mutuários que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança (Cláusula Oitava-Parágrafo Primeiro do contrato à fl. 26), sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização do saldo devedor do referido contrato.

"Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. SÚmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação.Reajuste. aldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. (...).
II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações Precedente.
III - Agravos regimentais desprovidos."
(STJ, AGRESP 697014, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 20/06/2005)

"CASA PRÓPRIA. Financiamento pelo sistema hipotecário. CEF. Reajuste.
Para o contrato firmado depois da vigência da Medida Provisória que se converteu na Lei 9.177, de 1º de março de 1991, o reajuste da dívida pode ser feito de acordo com o das cadernetas de poupança.
Precedentes. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 256576, rel. ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª turma, dj 13/11/2000)

Saliente-se que a utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só será possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei 8177/91, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que o contrato fora celebrado em 27/05/1991 (fl. 33).
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, da ADIN-768 e da ADIN-959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177/91.
É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).
Assim, verifica-se que o Agente Financeiro aplicou com exatidão a Taxa Referencial -TR na atualização do saldo devedor.

III. Da Taxa de Juros.

Ressalte-se, que o limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64), atualmente, dispõe a Lei n. 8.692, de 28/07/93, em seu artigo 25, que (...) a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Assim, deve ser observado o limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.

IV. Do Anatocismo Negativo.

Frise-se que a Tabela *Price* não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Eg. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Dessa forma, é vedado o anatocismo negativo, por se tratar de verdadeira anomalia da tabela *price*, que, em regra, deverá ser comprovado através de prova pericial contábil, veja-se:
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. PREVISÃO CONTRATUAL. SEGURO. AMORTIZAÇAÕ NEGATIVA. OCORRÊNCIA.
VII. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price necessitando, para sua comprovação, de exame pericial. No caso em tela, a ocorrência da amortização negativa de capital restou comprovada no laudo pericial de fls. 322/364."
(TRF, 2ª Região, Processo nº 1998.51.01.025752-5 , Rel. Juiz SERGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, DJ)

Destarte, não restou comprovado o alegado anatocismo negativo, não assistindo razão ao apelo da Parte Autora.

V- DO SEGURO HABITACIONAL: CRITÉRIO DE REAJUSTE.

Na presente hipótese, a obrigatoriedade da contratação de seguro tem previsão na legislação do SFH, não se podendo se falar em "venda casada", devendo ser observadas as normas estabelecidas pela SUSEP.

SOBRE O TEMA, TRAGO A COLAÇÃO OS SEGUINTES ARESTOS:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - O SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - JUROS - LEGALIDADE. (...)
III - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f"). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão. V - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC); VI - Devem ser observados os juros fixados contratualmente e que se encontram previstos na cláusula sexta (fls. 28).
(TRF, 2ª Região, AC 274399, Rel. Juiz SÉRGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, DJ 18/07/2005)

SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE
AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.
(...)
7. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.
Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
(...)."
(TRF, 4ª REGIÃO, AC, PROCESSO 200171100038083, Rel. JUIZ JAIRO GILBERTO SCHAFER, 4ª TURMA, DJ 03/08/2005)

Dessa forma, inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, procede o apelo da CEF neste aspecto, ressalvado o direito do mutuário de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores.

VI. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria, o que não restou configurado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, seguem os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.
(...)
3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.
4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)"
(STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO MUTUÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADA - APLICAÇÃO DO CODECON. I - Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça, "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo SISTEMA FINANCEIRO da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90". (REsp 492.318/PR). Isto porque, "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova" (REsp 437.425/RJ, REsp 492.318/PR; REsp 437.425/RJ). II - Presentes os pressupostos que autorizam a inversão do ônus da prova, o pagamento das despesas processuais decorrentes de perícia técnica transfere-se, como consectário lógico, a instituição financeira Ré. III - Agravo de Instrumento improvido."
(TRF, 2ª Região, AG 135659, Rel. Juiz Reis Friede, 7ª Turma, DJ 24/08/2005) (grifo nosso)

VII. Da Condenação em Honorários.

No respeitante aos honorários, sendo as partes vencedores e ao mesmo tempo vencidos na presente demanda, aplica-se a regra insculpida no artigo 21 do CPC.
CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ, QUANDO AS PARTES SÃO VENCEDORAS E VENCIDAS, SERÃO RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE ELAS OS HONORÁRIOS E AS DESPESAS, DO QUE É EXEMPLO O RESP 292.510/RS (2000/0132284-2), 2ª TURMA, DJ 17/08/2004, RELATOR MINISTRO *Francisco Peçanha Martins, verbis:*
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.
Sendo as partes reciprocamente vencedoras e vencidas, cada qual responde pelos ônus processuais na proporção de suas sucumbências.
(...)
Recurso especial não conhecido.

vIII. DO PAGAMENTO A MAIOR.

É CABÍVEL O ABATIMENTO NO SALDO DEVEDOR DOS EXCESSOS EVENTUALMENTE APURADOS E PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 8004/90, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEJA-SE:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DO CDC.
(...)
- RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE -
Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.
(...)"
(TRF, 4ª Região, AC, Processo 200404010501660, Rel. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 19/10/2005)

ENTRETANTO, NÃO RESTOU CARACTERIZADA A MÁ-FÉ DA CEF, AFASTANDO, POIS, A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. VEJA-SE:
"RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90.
DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.
- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (TRF, 4ª Região, AC, Processo 200404010501660, Rel. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 19/10/2005) (grifos nossos)

IX. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

Ante os fundamentos acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, nego provimento ao recurso da Parte Autora e dou provimento à Apelação da CEF, reformando-se a sentença recorrida nos termos das ementas supra, excluindo-se, portanto, da condenação os itens A, D e E, para determinar que os reajustes das prestações do mutuário não excedam a relação prestação/renda familiar contratuais, obedecendo-se o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto à atualização do saldo devedor, é lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de sua atualização e afastar a restituição de valores, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 407279 2005.51.01.017913-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FERNANDO SERGIO MOREIRA PACHECO SIMOES
ADVOGADO	:JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179132)

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela Parte Autora e pela CEF, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 272/281, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido formulado na ação principal, de modo a:
declarar o direito do autor de não pagar encargos mensais superiores ao percentual de 35% da renda bruta do mutuário, e;
determinar à ré que expurgue, dos cálculos relacionados aos contratos, a incidência dos juros moratórios sobre os valores incorporados ao saldo devedor decorrentes de juros contratuais não amortizados e recalcule, nos termos acima, os valores da prestação mensal e do saldo devedor.
Condeno ainda a ré - na eventualidade de restar comprovada, quando da liquidação desta sentença a satisfação da obrigação - a restituir aos autores, na forma do art. 23 da Lei 8004/90, os indébitos apurados.
Custas na forma da Lei. Sem honorários em face da sucumbência recíproca.
PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 286/300, onde aduz que a Ré deve reajustar o saldo devedor, corrigindo-o primeiramente e após amortizar a dívida; e excluir o IPC do saldo devedor, em 1990, substituindo-o pelo BTNF.
Igualmente inconformada, a Parte Ré interpôs recurso às fls. 303/315, onde argumenta que todas as regras que informam o PES/CP foram respeitadas, sendo justa a recusa da Caixa em receber valor inferior ao devido; que não houve incidência de juros sobre juros, inexistindo valores pagos a maior a restituir.
Sem contra-razões das Partes e sem manifestação do *Parquet* Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Incidência da Tabela Price.
Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga.
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)"
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

II. DO IPC.

Frise-se, que no tocante ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção desses índices, conforme se verifica nos seguintes acórdãos do Eg. STJ:

"Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. SÚmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação.Reajuste. aldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. (...).
II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações Precedente.
III - Agravos regimentais desprovidos."
(STJ, AGRESP 697014, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 20/06/2005)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
(...)
3 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

Saliente-se, no entanto, que a utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só será possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei 8177/91, o que não ocorre na presente hipótese em relação a Parte Autora, tendo em vista que o seu contrato foi celebrado em 14/10/1988, à fl. 40.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, da ADIN-768 e da ADIN-959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.
Dessa forma, consoante orientação firmada pela Corte Especial do STJ, para os contratos vinculados ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, no mês de março/90, o saldo devedor com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período, aplicando-se ao caso do Autor que contratou nesse período ou anteriormente à Lei nº 8.177/91.
Assim, não merece prosperar o recurso da Parte Autora neste ponto referente à substituição do índice do saldo devedor em março de 1990.

iiI. dA OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
Frise-se que no tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial. Veja-se:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
3 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

No presente caso trazido à colação, verifica-se às fls. 36/37 a opção contratual pelo Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional, no que se refere ao plano de reajuste das prestações. De acordo com o laudo pericial e as respostas dos quesitos de fls. 163/164, 167/168, 224/225 - letras A e D, fls. 233/237, a CEF reajustou as prestações do financiamento respeitando o critério firmado no contrato - ,qual seja o sistema de equivalência salarial por categoria profissional.
Dessa forma, merece prosperar o Apelo da Ré neste ponto, que procedeu à revisão das prestações, obedecendo-se às normas do Plano de Equivalência Salarial / Categoria Profissional, reajustando-as, conforme as cláusulas apresentadas no presente contrato.

IV. Do Anatocismo Negativo.
Frise-se que a Tabela *Price* não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Eg. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)"
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Dessa forma, é vedado o anatocismo negativo, por se tratar de verdadeira anomalia da tabela *price*, que, em regra, deverá ser comprovado através de prova pericial contábil, veja-se:
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. PREVISÃO CONTRATUAL. SEGURO. AMORTIZAÇAÕ NEGATIVA. OCORRÊNCIA.
VII. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price necessitando, para sua comprovação, de exame pericial. No caso em tela, a ocorrência da amortização negativa de capital restou comprovada no laudo pericial de fls. 322/364."
(TRF, 2ª Região, Processo nº 1998.51.01.025752-5, Rel. Juiz SERGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, DJ)

DESTARTE, NÃO RESTOU COMPROVADO O ALEGADO ANATOCISMO NEGATIVO, PROCEDENDO NESTE PONTO O APELO DA PARTE RÉ.

V. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

Ante os fundamentos acima descritos, os quais adoto como razão de decidir, e com sustentáculo no art. 557, § 1º-A, nego provimento ao recurso da Parte Autora e dou provimento à Apelação da CEF, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 407320 2003.51.01.028852-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ARMANDO JORGE ABBOUD GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:ARMANDO JORGE ABBOUD GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010288520)

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela Parte Autora e pela CEF, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 275/285, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Dos fundamentos expostos, afastadas as preliminares argüidas, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, em relação à Companhia Brasileira de Seguros Gerais - SASSE, nos termos do art. 267, VI, do CPC, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos na forma do art. 269, I do CPC.
Condeno os Autores em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 380,00, na forma do Parágrafo 3º. do artigo 20 do CPC.
PRI.
Comunique-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento no. 2004.0201.001421-5 acerca do teor da presente sentença."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 293/313, onde aduz, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada, uma vez que a prova pericial foi deferida e não produzida, sendo indispensável para comprovação dos fatos alegados. Alega que a Caixa Seguradora S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Por outra via, os Apelantes ressaltam que o PES é o índice de correção das prestações devidas e que a TR atualiza o saldo devedor; os juros anuais remuneratórios devem obedecer ao pactuado, expurgando-se os juros efetivos; a forma de amortização está incorreta, devendo o agente financeiro amortizar primeiro e depois corrigir o saldo devedor, apurando-se a ocorrência de anatocismo; e a limitação legal dos juros não observada pela Apelada. Requer também que todos os encargos pagos em atraso sejam recalculados, acrescidos de multa de 2% e correção monetária pelo INPC até a data do pagamento, bem como sejam aplicadas às parcelas relativas ao Seguro o PES/CP. Deduz ainda a repetição do indébito e inversão do ônus sucumbenciais.

Igualmente inconformada, a CEF interpôs recurso às fls. 316/318, onde argumenta que a condenação em honorários advocatícios é irrisória e pertence aos advogados de sua empresa, frisando que a quantia arbitrada encontra-se consubstanciada em título executivo judicial.
Contra-razões da Parte Autora e da CEF acham-se às fls. 323/324 e 327/331, respectivamente. Sem Parecer do *Parquet* Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Necessidade da Produção de Prova Pericial.
Impende salientar, inicialmente, que a verificação no que toca à correta aplicação dos reajustes das prestações habitacionais e da obediência ao Plano de Equivalência Salarial, bem como o recálculo do saldo devedor e a verificação do anatocismo dependem de prova pericial, devendo a Sentença solucionar o conflito, não o postergando para a fase de liquidação.

Corroborando o entendimento ora esposado, veja-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL
I- As ações que pretendem discutir os contratos de financiamento de casa própria, não só objetivam a mudança das cláusulas contratuais, mas também os critérios de reajuste das prestações e o recálculo do saldo devedor, o que demanda a realização de prova pericial contábil, a cargo de um expert, dada a complexidade dos cálculos envolvidos.
II - O fato da autora, ora agravante, não estar cumprindo regularmente o que foi ajustado, não pode ser utilizado para afastar a necessidade de prova técnica, importando o seu indeferimento em cerceamento de defesa, conforme jurisprudência reiterada desta Corte de Justiça.
III- Agravo de Instrumento provido."
(TRF, 2ª Região, AG 126790, Rel. JUIZ TANIA HEINE, 3ª Turma, DJ 06/10/2004)
"PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÕES FORMULADAS PELA PARTE AUTORA, DENTRE AS QUAIS, DE OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO.
É preciso que fique constatada, mediante produção de prova pericial, a alegada ocorrência de anatocismo, assim como de todas as demais afirmações contidas na exordial, tal como a de que a apelante não observa o critério de reajustamento pelo PES, a fim de que se preste convenientemente a prestação jurisdicional.
Apelo parcialmente provido para, anulados todos os atos a partir de fls. 114, inclusive, determinar-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que lá se promova a realização da prova pericial reclamada pela prestação jurisdicional objetivada."
(TRF, 2ª Região, AC 298614, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, 4ª Turma, DJ 29/08/2003) (grifos nossos)

II. Do Cerceamento de Defesa.
No presente caso trazido à colação, verifica-se a necessidade de produção da prova pericial em Juízo, a qual não se oportunizou às partes, não obstante tenha sido determinada à fl. 261.
Frise-se que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130, do CPC).
Desta feita, caracterizado está o cerceamento de defesa, devendo, pois, ser declarada de ofício a nulidade da Sentença, tendo em vista o dever do magistrado em velar pela produção das provas necessárias à solução da lide.
Sobre o tema, *mutatis mutandis*, torna-se válido transcrever os seguintes arestos deste Eg. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - CABIMENTO.
I - As ações que visam à revisão dos contratos de financiamento da casa própria não têm como foco apenas cláusulas do contrato, mas também o recálculo dos valores das prestações, do saldo devedor e do próprio imóvel, o que, inegavelmente, demanda a realização de perícia técnica, dada a complexidade da aferição de tais valores.
II - Tais itens constantes do rol de pedidos da ação ordinária restariam prejudicados se não fosse realizada perícia técnica.
III - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único do art. 420 do nosso Código de Processo Civil quando: "I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável".
IV - Agravo a que se dá provimento."
(TRF,2ª Região, AG 105786, Rel. JUIZ BENEDITO GONÇALVES, 6ª Turma Esp., DJ 25/04/2005)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.
1.Os nossos Tribunais têm consagrado o entendimento de que o indeferimento de produção de prova pericial implica em cerceamento de defesa.
2.Em sede de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, busca-se não só a avaliação de cláusulas contratuais, mas também o recálculo do saldo devedor e das prestações mensais, demandando, assim, a atuação de um perito.
3.Agravo provido, para reformar a decisão recorrida e determinar a realização de perícia contábil na ação ordinária."
(TRF,2ª Região, AG 62296, Rel. JUIZA LILIANE RORIZ, 2ª Turma, DJ 25/06/2003) (grifos nossos)

III. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

Por esses motivos, nos termos do art. 557, caput, c/c seu parágrafo 1ª-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação da Parte Autora, para anular a Sentença apelada e restituir os autos à instância *a quo* a fim de que seja realizada prova pericial contábil.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 412203 1999.51.02.206873-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JULIO CESAR NUNES
ADVOGADO	:ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902068731)

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela Parte Ré e pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 149/165, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, nos seguintes termos:
reconheço o direito do Autor de não ter a relação encargo/renda mensal alterada em relação aos futuros encargos, sendo mantida a proporção estipulada no contrato, que se revelou ser de 30,32% da renda bruta do mutuário, desde que devidamente comprovada pelo mesmo, ou seja, o Autor deve pagar um encargo mensal não superior a 30,32% de sua renda bruta;
declaro que as prestações em atraso não poderão ser incorporadas ao saldo devedor, salvo concordância com o agente financeiro;
a eventual compensação entre créditos e débitos do Autor e da Ré deve ser averiguada em sede de liquidação de sentença;
determino a atualização do saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991;
determino a utilização das quantias eventualmente pagas a maior a título de seguro, para abater o saldo devedor, e sucessivamente, se existente valor remanescente após esta operação, seja devolvido ao mutuário o restante;
MANTENHO parcialmente a tutela concedida, apenas para que o Autor efetue os depósitos subseqüentes, calculados de conformidade com esta decisão, diretamente na rede bancária da Ré, mediante procedimento específico (sistemática SIACI), e não por meio de guia de depósito judicial à ordem da justiça federal, sendo desnecessária a comprovação periódica perante o Juízo;
f) Reconheço a sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21, parágrafo único do CPC (decaimento em parte mínima da Ré) e condeno o Autor no pagamento das custas e honorários sucumbenciais a razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada.
Oficie-se a CEF autorizando a transferência das quantias eventualmente depositadas para o respectivo contrato habitacional, bem como para que dê cumprimento ao disposto no item f.
Fls. 123/124 : Não cabe ao juízo adotar qualquer providência, devendo o advogado que se sentir prejudicado provocar sua entidade de classe.
Reconsidero a decisão judicial de fls. 134/135 na parte agravada pela CEF, estando o mesmo prejudicado.
Custas na forma da Lei 9.289/96.
PRI."

Inconformada, a CEF ofereceu recurso de Apelação, às fls. 141/181, aduzindo a regular aplicação do PES/CP, a legalidade da atualização do saldo devedor pela TR e não pelo INPC e da aplicação da taxa de seguro, inexistindo cobranças feitas a maior.
Igualmente irresignada, a Parte Autora requer a reforma de parte do *decisum*, pois o contrato encontra-se eivado de cláusulas leoninas, que atingiram o desequilíbrio econômico contratual. Assim, o Apelante impugna a taxa de juros e o anatocismo, alegando que a usura é repugnada pelo direito pátrio e que o Apelado aplica juros préfixados; atualiza o saldo devedor pela TR considerado injusto, devendo ser reajustado pelo PES. Reclama, ainda, que o CDC é aplicável à relação jurídica entre os mutuários e o agente financeiro. Por outra via, afirma que não houve decaimento em parte mínima da Apelada, porque esta descumpriu o contrato ensejando reforma de parte da sentença neste ponto.
As contra-razões dos Recorridos acham-se às fls. 197/216. Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

I. dA OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Sobre a *quaestio* o financiamento foi concedido conforme as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato a equivalência salarial como critério adotado para o reajuste das prestações (Sistema mencionado na Cláusula Quinta - Fls. 23 e 23v.). Salienta-se que o Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.
Frise-se, ainda, que no tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial. Nesse sentido:
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO.
O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.
A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação.
Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495.019 - DF. Processo 2003/0009364-6). Ministro Carlos Alberto de Pádua Ribeiro. DJ 22/09/2004)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
3 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

No presente caso trazido à colação, verifica-se às fls. 22/27, a opção contratual pelo Plano de Equivalência Salarial no que se refere ao plano de reajuste das prestações, pelo que deve ser observado pelo agente financeiro,
Assim, deve-se proceder à revisão das prestações, obedecendo-se às normas do Plano de Equivalência Salarial / Categoria Profissional, reajustando-as, conforme Cláusula Quinta, atendendo às situações de cada caso peculiar e de acordo com o percentual do aumento salarial da categoria profissional, a que pertence o mutuário.

II - Do Reajuste do Saldo Devedor.

Frise-se, que no tocante ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança - Cláusula Sétima-Parágrafo Primeiro, sendo lícita a adoção desses índices, conforme se verifica nos seguintes acórdãos do Eg. STJ:

"Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. SÚmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação.Reajuste. aldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. (...).
II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações Precedente.
III - Agravos regimentais desprovidos."
(STJ, AGRESP 697014, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 20/06/2005)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)
3 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

Saliente-se, no entanto, que a utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só será possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei nº 8.177/91, o que não ocorre na presente hipótese em relação ao Autor, tendo em vista que o seu contrato foi celebrado em 25/05/1990, à fl. 22.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, da ADIN-768 e da ADIN-959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.
Dessa forma, consoante orientação firmada pela Corte Especial do STJ, para os contratos vinculados ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, no mês de março/90, o saldo devedor com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período, aplicando-se ao caso do Autor, que contratou nesse período ou anteriormente à Lei nº 8.177/91.
Assim, não merece prosperar o recurso da CEF, devendo ser aplicado à atualização do saldo devedor o INPC.

III. Da Taxa de Juros.

Ressalte-se, que o limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64), atualmente, dispõe a Lei n. 8.692, de 28/07/93, em seu artigo 25, que (...) a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Assim, deve ser observado o limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.

IV. Do Anatocismo Negativo.

Frise-se que a Tabela *Price* não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Eg. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA, TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Dessa forma, é vedado o anatocismo negativo, por se tratar de verdadeira anomalia da tabela *price*, que, em regra, deverá ser comprovado através de prova pericial contábil, veja-se:
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. PREVISÃO CONTRATUAL. SEGURO. AMORTIZAÇAÕ NEGATIVA. OCORRÊNCIA.
VII. A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price necessitando, para sua comprovação, de exame pericial. No caso em tela, a ocorrência da amortização negativa de capital restou comprovada no laudo pericial de fls. 322/364."
(TRF, 2ª Região, Processo nº 1998.51.01.025752-5 , Rel. Juiz SERGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, DJ)

Destarte, não restou comprovado o alegado anatocismo negativo, não assistindo razão ao apelo da Parte Autora.

V- DO SEGURO HABITACIONAL: CRITÉRIO DE REAJUSTE.

Na presente hipótese, a obrigatoriedade da contratação de seguro tem previsão na legislação do SFH, não se podendo se falar em "venda casada", devendo ser observadas as normas estabelecidas pela SUSEP.

SOBRE O TEMA, TRAGO A COLAÇÃO OS SEGUINTES ARESTOS:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - O SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - JUROS - LEGALIDADE. (...)
III - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f"). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão. V - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC); VI - Devem ser observados os juros fixados contratualmente e que se encontram previstos na cláusula sexta (fls. 28).
(TRF, 2ª Região, AC 274399, Rel. Juiz SÉRGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, DJ 18/07/2005)

SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE
AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.
(...)
7. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.
Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
(...)."
(TRF, 4ª REGIÃO, AC, PROCESSO 200171100038083, Rel. JUIZ JAIRO GILBERTO SCHAFER, 4ª TURMA, DJ 03/08/2005)

Dessa forma, inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, procede o apelo da CEF neste aspecto, ressalvado o direito do mutuário de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores.

VI. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
Registre-se, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria, o que não restou configurado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, seguem os seguintes arestos:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.
(...)
3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.
4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)"
(STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO MUTUÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADA - APLICAÇÃO DO CODECON. I - Conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça, "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo SISTEMA FINANCEIRO da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90". (REsp 492.318/PR). Isto porque, "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova" (REsp 437.425/RJ, REsp 492.318/PR; REsp 437.425/RJ). II - Presentes os pressupostos que autorizam a inversão do ônus da prova, o pagamento das despesas processuais decorrentes de perícia técnica transfere-se, como consectário lógico, a instituição financeira Ré. III - Agravo de Instrumento improvido."
(TRF, 2ª Região, AG 135659, Rel. Juiz Reis Friede, 7ª Turma, DJ 24/08/2005) (grifo nosso)

VII. Da Condenação em Honorários.

No respeitante aos honorários, sendo as partes vencedores e ao mesmo tempo vencidos na presente demanda, aplica-se a regra insculpida no artigo 21 do CPC.
CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ, QUANDO AS PARTES SÃO VENCEDORAS E VENCIDAS, SERÃO RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE ELAS OS HONORÁRIOS E AS DESPESAS, DO QUE É EXEMPLO O RESP 292.510/RS (2000/0132284-2), 2ª TURMA, DJ 17/08/2004, RELATOR MINISTRO *Francisco Peçanha Martins, verbis:*
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.
Sendo as partes reciprocamente vencedoras e vencidas, cada qual responde pelos ônus processuais na proporção de suas sucumbências.
(...)
Recurso especial não conhecido.

vIII. DO PAGAMENTO A MAIOR.

É CABÍVEL O ABATIMENTO NO SALDO DEVEDOR DOS EXCESSOS EVENTUALMENTE APURADOS E PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 8004/90, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEJA-SE:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DO CDC.
(...)
- RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE -
Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.
(...)"
(TRF, 4ª Região, AC, Processo 200404010501660, Rel. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 19/10/2005)

IX. Da Síntese Conclusiva.
Ante os fundamentos acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, dou parcial provimento aos Recursos, reformando-se a sentença recorrida nos termos das ementas supra, excluindo-se, portanto, da condenação os itens A e D, para determinar que os reajustes das prestações do mutuário não excedam a relação prestação/renda familiar contratuais, obedecendo-se o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. No que concerne à atualização do saldo devedor, impõe-se sua correção pelo INPC. Quanto ao seguro, não há que se falar em devolução ao mutuário do que eventualmente se pagou a mais, uma vez que inexiste prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças.
Honorários advocatícios que devem ser compensados nos termos do art. 21 do CPC.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.
Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 407512 2000.51.04.000306-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WALTER MILHEIRO FELICIO
ADVOGADO	:DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040003060)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 390/401, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, I, c/c 295, I, ambos do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, relativamente ao pedido consignatório, e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor.
Haja vista a gratuidade de justiça de que é beneficiário o autor, deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios.
Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e venham os autos conclusos.
PRI."
Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 404/405, onde requer a revisão das prestações mensais, sem onerosidade excessiva, obedecendo-se o PES/CP, a exclusão da cobrança do CES e a cobrança de juros compostos ou juros sobre juros.
Contra-razões da Parte Ré às fls. 409/411. Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

Sustenta o Autor em sua exordial que: a) a possibilidade de depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas; b) a nulidade da execução extrajudicial e da adjudicação do imóvel, realizada pela Ré, seja declarada; c) o cancelamento do registro de adjudicação do imóvel; d) a renegociação das condições de amortização das prestações e seu recálculo com base no PES/CP; e) a ilegalidade do procedimento de amortização, a indevida capitalização de juros, expurgando-se a incidência do anatocismo.
Inicialmente, em que pesem os relevantes fundamentos da sentença, este relator entende que a ultimação da execução extrajudicial do imóvel, com sua arrematação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, eivado de nulidade.
Ressalte-se que a ação revisional de contrato de mútuo hipotecário aborda a questão relativa à renegociação das condições de amortização das prestações, podendo ter ocorrido capitalização indevida de juros no saldo devedor, que ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial posto que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO- EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH - TABELA PRICE - EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - QUESTÃO DE FATO.
A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. (STJ, Resp nº 410.775/PR (2002/0015664-4), Relator p/acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ de 10/05/2004)"

Assim, somente com ampla incursão às cláusulas contratuais e nas provas carreadas aos autos é que se pode verificar a existência de amortização negativa e de demonstrar a ocorrência de cláusulas abusivas e cobrança dos encargos mensais em descumprimento contratual.
Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Parte Autora para anular a sentença apelada e determinar que as matérias de mérito sejam apreciadas pelo juízo *a quo*, à vista do conteúdo probatório contido nos autos.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 411024 2003.51.01.010832-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROGERIO COIMBRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010108323)

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela Parte Autora e pela Parte Ré, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 320/332, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:
fixar o valor da prestação em 01/05/07 em R$ 899,93 e o saldo devedor em R$ 2.487,58, mantidos os reajustes na forma do contrato.
Condenar a CEF para que proceda ao expurgo da capitalização de juros praticados nos meses em que ocorreu amortização, tendo em vista que, nesses meses, os juros que deixaram de ser pagos foram somados ao saldo devedor, tendo sido aplicada nova taxa de juros sobre eles, caracterizando, portanto, o anatocismo.
Diante da sucumbência recíproca, compensem-se as custas e os honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido (Súmula 14 do STJ).
PRI."

Inconformada com a r. sentença recorrida, a Parte Autora interpôs recurso às fls. 338/340, onde argumenta que a forma, para fins de amortização do saldo devedor, deve ser adotada, amortizando-se primeiro parte da dívida e depois corrigindo-se o saldo devedor.
Irresignada, a CEF insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 343/350, onde aduz preliminarmente que a sentença merece reforma, visto que houve flagrante equívoco no que concerne à fixação dos valores devidos de saldo devedor, conforme se vê à fl. 241. Por outra via, alega que a decisão é *extrapetita*, pois o juízo *a quo* limitou os encargos mensais, sem que houvesse pedido autoral. No mérito, afirma que as regras que informa o PES/CP foram respeitadas; que as regras do Decreto 22.626/33 não se aplicam ao contrato em comento, não incidindo no caso capitalização de juros.
Contra-razões da CEF e da Parte Autora às fls. 354/361 e 364/366, respectivamente. Sem Parecer do *Parquet* Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Preliminar de decisão *extrapetita*.
Não há que falar em decisão *extrapetita*, quando a sentença decide a lide de acordo com o pedido na exordial, julgando o mérito, e recalculando as parcelas devidas desde a assinatura do contrato, conforme Demonstrativo de Evolução do Financiamento tendo por base o valor financiado, conforme as informações do laudo pericial contábil, às fls. 305/311. Portanto, deduz-se que a sentença foi proferida atendendo aos limites do pedido inicial (fls. 18/19). Rejeito a preliminar, pois.

II. Da Incidência da Tabela Price.

Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, como podemos ver do julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
(...)
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

É legítimo, pois, a amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros, para abater a prestação mensal paga. Não Merece, desse modo, prosperar o apelo da Parte Autora.

III. dA OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Frise-se que no tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial. Veja-se:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
3 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

No presente caso trazido à colação, verifica-se à fl. 26 - Cláusula Oitava, a opção contratual pelo Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional, no que se refere ao plano de reajuste das prestações, pelo que deve ser observado pelo agente financeiro.
Pela leitura da resposta do laudo pericial de fl. 258, conclui-se que o reajuste das prestações quanto aos índices aplicados foram divergentes daqueles informados pelo Sindicato de classe do Autor, não respeitando, portanto, o PES/CP, de acordo com o Demonstrativo de Evolução Salarial, na página 10 do laudo, à fl. 249.

Assim, não merece prosperar o Apelo da Parte Ré neste ponto, devendo a CEF proceder à revisão das prestações, obedecendo-se às normas do Plano de Equivalência Salarial / Categoria Profissional, reajustando-as conforme determina o referido contrato.

IV. Do Anatocismo.

Ressalte-se que é necessário que haja comprovação nos autos da chamada amortização negativa, para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE, como podemos ver do julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Destarte, observa-se pela leitura dos quesito K-da Parte Autora (fl. 258), que, em alguns momentos ocorreu incidência de juros sobre juros, nas prestações nos. 3 a 12 e 22 a 24. Frise-se, que a Tabela Price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor.

V. Da Síntese Conclusiva.

Ante os fundamentos acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, nego provimento aos Recursos, mantendo-se *in totum* a r. sentença de 1º. Grau.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 25 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 409894 2005.51.01.024853-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WILLIAM DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO	:MONICA SALES CABRAL
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248531)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 65/66, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, c/c art. 50 da Lei 10.931/2004.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Defiro desde já, caso haja, o desentranhamento dos documentos originais e cópias autenticadas que instruem a inicial, com exceção da procuração mediante cópias nos autos.
PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 69 e segs., onde requer a revisão das cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das prestações mensais, pois o agente financeiro aplica um aumento excessivo de seu percentual; da cobrança ilegal da TR incidente sobre a atualização do saldo devedor. Assim, pretendem os mutuários assegurar o equilíbrio contratual através da revisão judicial do contrato. Pede, ainda, que seja afastada a aplicação do art. 50 da Lei no. 10.931/2004, uma vez que não se aplica à revisão de cláusulas contratuais, não podendo o mutuário fixar o valor incontroverso para o seu depósito, cabendo, no caso, prova pericial para aferir o *quantum*. Aduz também que o Parágrafo 4º., art. 50, dispõe que o depósito pode ser dispensado tendo em vista relevante razões de direito - a perda do imóvel pela execução extrajudicial.
Não houve contra-razões, prosseguindo o processo, na fase recursal, apenas de forma angular (art. 296 do CPC).
Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação dos Apelantes merece prosperar. O entendimento adotado pela v. sentença recorrida culminou na extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que não houve cumprimento integral do despacho proferido pelo juízo de 1° grau, que determinava a emenda da petição inicial para especificar adequadamente o valor incontroverso do depósito e outras informações constantes à fl. 57, sem, porém, fossem intimados pessoalmente os Apelantes para que pudessem sanar eventual omissão.

A v. sentença não está de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado por esta Corte, haja vista o v. aresto proferido, em decisão unânime, pela Terceira Turma em sessão do dia 10.10.2000, no AC n° 143573/RJ (Processo 97.02.23805-6), de que foi Relatora a eminente Juíza *VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA*, cuja ementa diz:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.
- O valor da causa compatível com o rito ordinário deve ser superior a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para cada litisconsorte.
- Necessidade de prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir irregularidade sanável, o que inocorreu.
- Provimento do recurso, para cassar a sentença e determinar o prosseguir do feito." (AC 143573/RJ; Processo n° 97.02.23805-6; TRF 2ª Região; 3ª Turma; Relatora Juíza VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA; Data da Decisão 10.10.2000; DJU 29.03.2001)"

O indeferimento sumário destrói a esperança da parte e obstaculiza o acesso à via judicial, constituindo desprestígio para o Judiciário (RSTJ 110/96). Pode haver mais de uma determinação de emenda da inicial, se a primeira correção não foi satisfatória a critério do juiz, ainda que após o prazo de dez dias. Não se justifica seja indeferida, pois.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, parágrafo 1º.-A, conheço do Recurso de Apelação e lhe dou provimento para desconstituir a v. Sentença recorrida que julgou extinto o processo, devendo os autos voltarem à instância de origem a fim de que o Juízo *a quo* dê regular prosseguimento ao feito, complete a sua atividade cognitiva, apreciando todas as outras questões suscetíveis de exame, não resolvidas na Sentença apelada nem nesta Decisão.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 407247 2002.51.01.007224-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RENATO ESCH GASPAR E CONJUGE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:RENATO ESCH GASPAR E CONJUGE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010072245)

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela CEF e pela Parte Autora, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 638/652, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar os valores, em 23/05/2006, da prestação em R$ 759,79 e do saldo devedor em R$ 208.861.48, mantidos os reajustes na forma do contrato, deduzindo, ainda, as quantias depositadas em juízo.
Faculto, outrossim, à CEF, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados.
Diante da sucumbência recíproca, compensem-se as custas e os honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido (Súm. 14 do STJ)
À SEADI para que retifique o pólo passivo de SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais para Caixa Seguradora S/A.
PRI."

Irresignada, a CEF insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 665/671, onde aduz preliminarmente que a sentença merece reforma, uma vez que o laudo pericial incorreu em erros, ignorando as cláusulas contratuais calculando a revisão dos aumentos das prestações com índices estranhos aos aplicados pela CEF. No mérito, argumenta-se que o contrato prevê o reajustamento das prestações do mútuo pela equivalência salarial e que todas as regras foram respeitadas, inclusive, a correção de cruzeiros reais para reais; e que os juros contratados são legais.
Às fls. 679/684, a CEF junta Apelação de mesmo teor daquela interposta anteriormente.
Igualmente inconformada, a Parte Autora interpôs recurso às fls. 688/708, onde alega preliminarmente a aplicação do CDC às relações do mútuo. No mérito, requer que se declare que, durante a transição do cruzeiro para URV, não houve ganho real de salário bem como reajuste salarial; que é ilegal a cobrança do CES e a contribuição de 2% sobre o total do financiamento, relativa ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, devolvendo-se integralmente o que se pagou a maior; que o recálculo das parcelas do Seguro deve ser feita pelos mesmos índices utilizados para as prestações; que se aplique corretamente a amortização do saldo devedor, corrigindo-o pelo INPC; que a forma de amortização seja feita primeiro procedendo a amortização e depois a correção do saldo devedor; que os juros anuais sejam fixados como juros nominais, observando-se o teto máximo de juros de 10% ao ano e não a capitalização dos mesmos; que se aplique o índice de 41,28% a partir de março de 1990 ao saldo devedor; o recálculo das prestações em atraso, acrescidas apenas de multa de 2%, conforme pactuado; a repetição do indébito e que a Apelada se abstenha de promover execução extrajudicial do imóvel dos mutuários.
Contra-razões da Parte Autora e da CEF às fls. 712/713 e 715/731, respectivamente. Sem parecer do *Parquet* Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

I. dA OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Frise-se que no tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial. Veja-se:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
3 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 577075, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 23/05/2005)

No presente caso trazido à colação, verifica-se à fl. 75 a opção contratual pelo Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional, no que se refere ao plano de reajuste das prestações, pelo que deve ser observado pelo agente financeiro.

Pela leitura da resposta do laudo pericial e analisando os quesitos informados, às fls. 514 e segs., em especial o Anexo I deste documento, conclui-se que os reajustes praticados pela CEF divergem dos encontrados pela perícia, o que resultou em um valor pago a maior pelo Autor. Também, depreende-se que os índices praticados não foram os previstos contratualmente, porque diferem dos aumentos salariais da categoria do Autor, pela observação do item 4, quesito da CEF, à fl. 520.

Quanto ao período em que se deu a conversão do Cruzeiro Real para Real, os salários foram congelados em quantidade de URV e não em valor monetário, inexistindo reajuste declarado pelo empregador nesse período. Os reajustes aplicados. Portanto, foram com base no valor da URV, consoante itens b e c, quesito no. 02 do Autor, não havendo o que reconsiderar com relação a esse tema.
Assim, não merece prosperar o Apelo da Ré neste ponto, devendo a CEF proceder à revisão das prestações, obedecendo-se às normas do Plano de Equivalência Salarial / Categoria Profissional, reajustando-as, conforme cláusula nona do presente contrato.
II. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria, o que não restou configurado.
Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue o seguinte aresto:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.
(...)
3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.
4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)" (STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

III. Da Taxa de Juros.

Ressalte-se, que o limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64), atualmente, dispõe a Lei n. 8.692, de 28/07/93, em seu artigo 25, que (...) a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Assim, deve ser observado o limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.

Em relação à taxa de juros utilizada foi aplicado o percentual de 10,5% ao ano, conforme previsto no contrato. Não merecem prosperar neste ponto os recursos das partes autora e ré.

IV. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Registre-se que é legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. Veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - SEGURO HABITACIONAL - PLANO REAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

(...) Omissis

IX - Embora o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente tenha sido previsto expressamente em lei formal com a edição da lei 8.692/93, posterior, portanto, ao contrato celebrado (29/04/1988, fls. 71v.) não há que se falar em ilegalidade na sua aplicação desde que haja previsão expressa nesse sentido. No entanto, no caso em tela, conforme se pode verificar do contrato de mútuo celebrado (fls. 64/72) inexiste previsão de cobrança do mencionado coeficiente, razão pela qual deve ser o mesmo excluído do valor total dos encargos. (Processo 2001.51.01.003218-8, Relator Desembargador Dr. Sérgio Schwaitzer, publicado no DJ-II de 07/03/2007, fls. 118/131)"

V. DA COBRANÇA DE FUNDHAB.

CONFORME ASSINALADO PELA PERÍCIA, ITEM G. À FL. 515, HOUVE COBRANÇA RELATIVA AO FUNDHAB - FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIOANAL, PORÉM ESTE VALOR FOI COBRADO DO VENDEDOR.

VI- DO SEGURO HABITACIONAL: CRITÉRIO DE REAJUSTE.

Na presente hipótese, a obrigatoriedade da contratação de seguro tem previsão na legislação do SFH, devendo ser observadas as normas estabelecidas pela SUSEP.

SOBRE O TEMA, TRAGO A COLAÇÃO OS SEGUINTES ARESTOS:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - O SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - JUROS - LEGALIDADE. (...)
III - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f"). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão. V - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC); VI - Devem ser observados os juros fixados contratualmente e que se encontram previstos na cláusula sexta (fls. 28).
(TRF, 2ª Região, AC 274399, Rel. Juiz SÉRGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, DJ 18/07/2005)

SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE
AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.
(...)
7. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.
Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
(...)."
(TRF, 4ª REGIÃO, AC, PROCESSO 200171100038083, Rel. JUIZ JAIRO GILBERTO SCHAFER, 4ª TURMA, DJ 03/08/2005)

Dessa forma, inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, improcede o apelo neste aspecto. Ressalvado o direito dos mutuários de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores.

VII. Da Incidência da Tabela Price.
Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos da chamada amortização negativa, para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE, como podemos ver do julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA, TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

É legítimo, pois, a amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros, para abater a prestação mensal paga.

VIII. Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento aos recursos de Apelação interpostos, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença recorrida.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 406858 2005.51.01.019800-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WAGNER SALVINO DE MARIA E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010198000)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 393/407, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, cuja exigibilidade suspendo, estando eles a litigar sob o pálio da gratuidade de justiça (art. 12 da Lei 1060/59).
Custas ex lege.
Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto, noticiando a prolação da presente decisão.
PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 439 e segs., onde requer a revisão das prestações mensais, sem onerosidade excessiva, obedecendo-se o PES, a cobrança indevida do CES e de juros nominais e efetivos, a correta atualização do saldo devedor, expurgando-se as amortizações negativas e a prática do anatocismo com o uso da Tabela Price, a nulidade das Cláusulas Décima-Primeira e Vigésima Sexta do contrato, a ilegalidade da cobrança do Seguro habitacional e de todo o procedimento de execução extrajudicial e, por fim, a aplicação do CDC às relações do financiamento.
Contra-razões da Parte Ré às fls. 467/478. Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

I - DO SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM.

RESSALTE-SE QUE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ADUNADO AOS AUTOS, ÀS FLS. 40/58, NÃO FOI CELEBRADO CONFORME AS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, SENDO REGIDO PELO SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM.

DESTA FEITA, O PACTO DEVERÁ SER ANALISADO À LUZ DA CONVENÇÃO ESTABELECIDA PELOS CONTRATANTES, NÃO SENDO POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO PES COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA, ÀS FLS. 192 E 193.
SOBRE O TEMA, CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ORA ESPOSADO, VEJA-SE:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRECEDENTES.
1. Os dispositivos apontados como contrariados, artigos 8º e 9º da Lei nº 4.380/64, não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento.
2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AGA 586519. Rel. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 23/05/2005)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO COMUM. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%.
- Tendo em vista princípios de ordem pública, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional deve ser observado obrigatoriamente em todos os contratos de aquisição da casa própria vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, como forma de resguardar a capacidade de adimplemento do mutuário e de ensejar o cumprimento do contrato.
- Tal regra não incide em relação a contratos regidos pelo Sistema Hipotecário comum, que seguem normas próprias, distintas das que regem o SFH, inexistindo, assim, obrigatoriedade de reajustamento das prestações de acordo com a variação de salário dos mutuários.
(...)." (TRF, 2ª Região, AC 276024, Rel. JUIZ FERNANDO MARQUES, 4ª Turma, DJ 31/10/2003)

Depreende-se, ainda, da leitura do laudo pericial de fls. 294/294, que o contrato não prevê a atualização das prestações do financiamento pelo PES, mas sim, estabelece um recálculo trimestral das prestações com base no saldo devedor atualizado pela TR, Sistema francês de amortização, prazo remanescente e taxa de juros pactuada.

II. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. Veja-se:

"SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO CES. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS.
1. Não tendo violado preceito legal, tampouco padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, estando em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH, sendo que quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, "i", previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento, não havendo qualquer irregularidade na sua cobrança.
2. Havendo no contrato previsão de cobertura pelo FCVS, é pacífico o entendimento de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas como a presente.
3. Recurso do Banco Banestado S/A parcialmente provido e recurso da CEF não provido" (TRF, 4ª Região, AC Processo nº 200170020012427, 1ª Turma Suplementar, DJ 09/11/2005)

Todavia, não há cláusula no contrato que prevê esta cobrança. Dessa forma, se houve valores correspondentes ao CES cobrados ao mutuário devem ser restituídos em fase de liquidação, pois a eventual cobrança é indevida.

III. Da Taxa de Juros.

Ressalte-se, que o limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64), atualmente, dispõe a Lei n. 8.692, de 28/07/93, em seu artigo 25, que (...) a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

ASSIM, DEVE SER OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO PRECONIZADO NO CONTRATO E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DE SUA ASSINATURA.

IV. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

Frise-se, que no tocante ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e os mutuários que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança (cláusula décima do contrato, à fl. 49 v./50 e Quesito no. 06 do laudo pericial à fl. 295), sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização dos saldos devedores do referidos contrato.

"Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. SÚmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação.Reajuste. aldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. (...).
II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações Precedente.
III - Agravos regimentais desprovidos."
(STJ, AGRESP 697014, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ 20/06/2005)
"CASA PRÓPRIA. Financiamento pelo sistema hipotecário. CEF. Reajuste.
Para o contrato firmado depois da vigência da Medida Provisória que se converteu na Lei 9.177, de 1º de março de 1991, o reajuste da dívida pode ser feito de acordo com o das cadernetas de poupança. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 256576, rel. ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª turma, dj 13/11/2000)

Assim, verifica-se que o Agente Financeiro aplicou com exatidão a Taxa Referencial -TR na atualização do saldo devedor.

V - Da Incidência da Tabela *Price*.

Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos da chamada amortização negativa, para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE, como podemos ver do julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA, TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)
(STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Destarte, deve ser reformada o *decisum* do Juízo *a quo* para fazer incidir corretamente a tabela *price*. Observa-se pela leitura do quesito no. 04, das considerações finais - item I - no que tange ao reajuste dos encargos mensais e item V - conclusão do laudo pericial (fls. 301, 303 e 305), constatou-se que os recálculos trimestrais elaborados pela CEF estão em conformidade com o contrato firmado. Porém, os valores encontrados são inferiores aos cobrados pela Ré, tendo em vista que nos cálculos da Caixa, os juros não cobertos em determinado período (Amortização Negativa) são somados ao saldo devedor para cálculo dos juros do mês seguinte, o que representa cálculo de juros sobre juros. Ao passo que nos cálculos realizados pela perícia, tal procedimento não é adotado conforme demonstra o Anexo I.
Frise-se, que a Tabela Price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros, somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor.

Vi- DO SEGURO HABITACIONAL: CRITÉRIO DE REAJUSTE.

Na presente hipótese, a obrigatoriedade da contratação de seguro tem previsão na legislação do SFH, não se podendo se falar em "venda casada", devendo ser observadas as normas estabelecidas pela SUSEP.

SOBRE O TEMA, TRAGO A COLAÇÃO OS SEGUINTES ARESTOS:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - O SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - JUROS - LEGALIDADE. (...)
III - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, "d" e "f"). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão. V - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC); VI - Devem ser observados os juros fixados contratualmente e que se encontram previstos na cláusula sexta (fls. 28).
(TRF, 2ª Região, AC 274399, Rel. Juiz SÉRGIO SCHWAITZER, 7ª Turma, DJ 18/07/2005)

SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE
AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.
(...)
7. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
(...)."
(TRF, 4ª REGIÃO, AC, PROCESSO 200171100038083, Rel. JUIZ JAIRO GILBERTO SCHAFER, 4ª TURMA, DJ 03/08/2005)

Dessa forma, inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, não procede o apelo da Parte Autora neste aspecto, ressalvado o direito dos mutuários de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores.

VII. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria, o que não restou configurado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue o seguinte aresto:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.
(...)
3.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.
4.Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. (...)"
(STJ, REsp 724861/SC, 1ª T, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005, p.348)

VIII. Da Nulidade das Cláusulas.

Resta impossibilitada a alteração das Cláusulas Décima-Primeira e Vigésima Sexta do contrato, pois foram pactuadas pelas partes, estando, portanto, atreladas ao contrato e não havendo comprovação de que tais cláusulas resultem em encargos abusivos.

IX. Da Síntese Conclusiva.

Ante ao exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação da Parte Autora para reformar a r. sentença recorrida, e julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma da fundamentação supra:

excluir eventual aplicação do CES, porquanto não enseja previsão contratual expressa no sentido;
fazer incidir corretamente a tabela *price* na atualização do saldo devedor, na forma da fundamentação supra, excluindo completamente os cálculos de juros sobre juros.

Honorários advocatícios que devem ser compensados nos termos do art. 21 do CPC.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 380293 1994.51.01.029568-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SANDRA MARA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400295685)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 697/702, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do CPC.
Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.0000,00.
Sem custas ante o seu recolhimento integral.
PRI. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."
Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 711/717, onde aduz preliminarmente que houve cerceamento de defesa, pois a r. sentença recorrida não considerou os documentos nos autos, bem como a impugnação do laudo pericial contábil. Aponta que houve irregularidades como a aplicação dos índices inflacionários de 84,32% e 20,21%, oriundos dos planos econômicos, ao saldo devedor e à prestação inicial. Afirma que a Apelada é litigante de má-fé cabendo a ela sanções, à vista das propagandas enganosas. Destaca, por fim, que o valor dos honorários advocatícios deve ser estabelecido com base no percentual de 20% do valor da causa.
Contra-razões da Parte Ré às fls. 720/731. Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Preliminar.
REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA, POIS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO, ÀS FLS. 593/615, COM AS RESPOSTAS DOS RESPECTIVOS QUESITOS. ADEMAIS, O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL PARA FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO QUANTO À MATÉRIA A SER APRECIADA, PODENDO FORMÁ-LA COM OUTROS ELEMENTOS OU FATOS PROVADOS NOS AUTOS.

II. Dos Planos Econômicos.
No que tange à aplicação dos índices dos Planos Collor I e II e Plano Real, conforme o laudo pericial, à fl. 600, não estão incluídos os percentuais expurgados, pois o contrato foi assinado em abril de 1993 após as edições dos referidos planos, inexistindo índices a deduzir do saldo devedor, tampouco o recálculo da prestação inicial a serem feitos.
III. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

NO QUE TANGE À COMINAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DEIXO DE APRECIÁ-LO, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA DA EXORDIAL TAL PEDIDO, NÃO PODENDO A PARTE APELANTE, EM SEDE RECURSAL, INOVAR NA PRETENSÃO DEDUZIDA, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IV. Do Prequestionamento.

Registre-se, por fim, que por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim a apenas justificar (motivar - art. 93, IX, da CF) a razão do seu entendimento.

Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pelas Partes, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

V. Da Síntese Conclusiva.
Ante os fundamentos acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Autora, mantendo *in totum* a r. sentença recorrida.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 26 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 406828 2005.51.01.000579-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SERGIO JOSE DOS SANTOS MONSORES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010005798)

DECISÃO

Objetiva a parte autora a condição de anistiado político para ser reintegrado na reserva remunerada das Forças Armadas.
Não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Visto que dispõe o art. 8º, do ADCT, *in verbis:*

" É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos."

Pois bem, o ato do poder público que declara impuníveis delitos praticados até determinada data por motivos políticos ou penais, ao mesmo tempo que anula condenações e suspende diligências persecutórias, ou seja, a Anistia é um direito com duas características bem definidas: a constitucionalidade e a excepcionalidade.

Para a tipificação da característica excepcionalidade, a sua aplicação pressupõe prova inequívoca da ocorrência de motivação exclusivamente política.

Não havendo a parte autora e apelante conseguido desembaraçar-se do ônus probatório da motivação política e assim, satisfazer ao pressuposto da excepcionalidade, não pode prosperar o recurso.

Profusa é a jurisprudência para secundar o entendimento manifestado:

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.
I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.
II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.
III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.
IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.
V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.
VI - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.
VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.
VIII - Nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre *in casu.*
IX - Nos termos da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Sendo a Portaria concessiva de anistia anulada somente um ano e meio após a sua publicação, não há que se falar em decadência administrativa.
X - Ordem denegada."
(Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10205. Processo: 200401769292 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 22/06/2005 Documento: STJ000639518 . Fonte DJ DATA:21/09/2005 PÁGINA:127. Relator(a) GILSON DIPP)

Assim sendo, ressalta-se que o recurso da parte autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que o mesmo não tem a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.
Desta forma, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora. Mantenho a sentença atacada.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 408675 2006.51.10.005186-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOAO BATISTA SOARES DA MATTA
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100051868)

DECISÃO

Objetiva a parte autora a condição de anistiado político para ser reintegrado na reserva remunerada das Forças Armadas.
Não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Visto que dispõe o art. 8º, do ADCT, *in verbis:*

" É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos."

Pois bem, o ato do poder público que declara impuníveis delitos praticados até determinada data por motivos políticos ou penais, ao mesmo tempo que anula condenações e suspende diligências persecutórias, ou seja, a Anistia é um direito com duas características bem definidas: a constitucionalidade e a excepcionalidade.

Para a tipificação da característica excepcionalidade, a sua aplicação pressupõe prova inequívoca da ocorrência de motivação exclusivamente política.

Não havendo a parte autora e apelante conseguido desembaraçar-se do ônus probatório da motivação política e assim, satisfazer ao pressuposto da excepcionalidade, não pode prosperar o recurso.

Profusa é a jurisprudência para secundar o entendimento manifestado:

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.
I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.
II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.
III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.
IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.
V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.
VI - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.
VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.
VIII - Nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre *in casu.*
IX - Nos termos da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Sendo a Portaria concessiva de anistia anulada somente um ano e meio após a sua publicação, não há que se falar em decadência administrativa.
X - Ordem denegada."
(Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10205. Processo: 200401769292 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 22/06/2005 Documento: STJ000639518 . Fonte DJ DATA:21/09/2005 PÁGINA:127. Relator(a) GILSON DIPP)

Assim sendo, ressalta-se que o recurso da parte autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que o mesmo não tem a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.
Desta forma, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora. Mantenho a sentença atacada.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 405406 2007.51.01.006303-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MANOEL MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010063035)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação da parte autora, Manoel Medeiros Bezerra, contra sentença de fls.257 que acolheu a alegação de litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267,V do CPC.

De fato, nos termos do artigo 301, § 1º do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso concreto, é o que se verifica, pois a presente ação tem os mesmos elementos da ação ordinária nº 92.0059406-9, a qual a parte autora reitera sua pretensão a promoção em lide. Logo, sendo o objeto e a causa de pedir idênticos, não merece reforma a sentença.

Existe jurisprudência sobre a questão, *mutatis mutandis:*

_____

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUTORIDADES COATORAS DIVERSAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE - RIGOR DA LEI AFASTADO - LEGITIMIDADE DE AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.
1. A controvérsia versa sobre a existência ou não de coisa julgada, em relação a mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Piauí transitado em julgado, que foi renovado, figurando, desta vez, como autoridade coatora o Secretário da Fazenda.
2. Ocorre coisa julgada quando se repete uma ação já anteriormente ajuizada e ambas as ações tenham em comum a causa de pedir, as partes e o pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).
3. No caso de mandado de segurança, a identidade entres as partes passivas, para fins de caracterização de coisa julgada, deve ser vista com granus salis, porquanto a autoridade coatora somente participa do processo no 1º Grau, prestando as informações que lhe são requestadas; após, na fase recursal, tem legitimidade ad causam a pessoa jurídica de direito público interessada.
4. A autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito
público interessada (REsp 676.054-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 5.9.2005), e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada.
5. In casu, os atos impetrados foram decretos que regularam o regime especial para deferimento do ICMS, sendo a autoridade coatora legítima o Sr. Secretário de Estado da Fazenda do Piauí; pois, conforme Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas... ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p, 34).
6. No primeiro mandado de segurança, todavia, a autoridade coatora foi o Sr. Governador de Estado do Piauí, que em suas informações, não argüiu sua ilegitimidade passiva, mas tão-somente defendeu o mérito do ato impugnado. Houve incidência da teoria da encampação.
7. Se ambas as autoridades coatoras possuem legitimidade passiva ad causam, mesmo que uma delas adquira supervenientemente, a renovação do mandado de segurança, implica coisa julgada.
8. De forma idêntica à litispendência, conforme salientou o Sr. Min. Rel. Hamilton Carvalhido (EDREsp 610.520, DJ 25.10.2004), a ratio essendi da coisa julgada, que sejam promovidas duas ações buscando o mesmo resultado.
9. Recurso ordinário improvido."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11905 Processo: 200000391670 UF: PI Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000763551 Fonte DJ DATA:23/08/2007 PÁGINA:240 Relator(a) HUMBERTO MARTINS)

_____

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença prolatada com todos os seus termos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 406487 2005.51.01.021585-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:GUTEMBERG GOIS ALENCAR
ADVOGADO	:RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215859)

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, interposta pela parte autora, ora parte apelante, Gutemberg Góis Alencar, em face da União Federal, buscando a revisão dos critérios balizadores dos seus proventos de reforma militar remunerada.
Tendo a sentença prolatada julgado improcedente o pedido autoral, verifico que não cabe retificação no entendimento do *juízo a quo*. Deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.
Está o apelante fora dos critérios que possibilitariam a reforma no valor pretendido; uma vez que a Medida Provisória nº 2131/00, que deu nova estruturação aos proventos castrenses, não o prejudicou pois o apelante não dispunha do patrimônio jurídico necessário para ser afetado pelos novos critérios.
Resta estabelecido pelos Tribunais Superiores que a configuração legal, em vigor, à época da reforma, é a que deve reger o benefício concedido.
Da jurisprudência, *mutatis mutandis:*

" ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. LEI N. 288/1948. REGIME VIGENTE A EPOCA DA TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE LEIS 2.370/1945 E 4.902/1965.
- PARA EFEITO DE PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO SUPERIOR, COM VENCIMENTOS INTEGRAIS ASSEGURADA NA LEI N. 288/1948, DEVE O SERVIDOR MILITAR TER EFETIVAMENTE PARTICIPADO DE OPERAÇÕES BELICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, COMO MEMBRO DAS FORÇAS MILITARES E DA MARINHA MERCANTE.
- EM TEMA DE TRANSFERENCIA DO MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA, DEVE SER APLICADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE A EPOCA EM QUE REUNIU OS REQUISITOS NECESSARIOS AO GOZO DO BENEFICIO LEGAL.
- ESTA TERCEIRA SEÇÃO SUFRAGOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS MILITARES TRANSFERIDOS PARA A INATIVIDADE A PARTIR DA VIGENCIA DA LEI N. 4.902/1965 NÃO ESTÃO SOB ABRIGO DO DIREITO A PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIAM NA ATIVA.

- MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 3336. Processo: 199400049307 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 28/05/1997 Documento: STJ000163763. Fonte DJ DATA:30/06/1997 PÁGINA:30852. Relator(a) VICENTE LEAL Decisão POR UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA.)

Assim sendo, ressalta-se que o recurso da parte apelante demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que o mesmo não tem a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.
Desta forma, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora. Mantenho a sentença atacada.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 409051 2007.51.02.003618-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RUTH DE ARAUJO MELLO
ADVOGADO	:SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020036181)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a prescrição qüinqüenal e julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, IV do CPC.

Objetivava a parte autora o reajuste de 28,86%, bem como a sua incorporação e o conseqüente pagamento de atrasados.
Verifico que não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932 a prescrição contra a Fazenda Pública é qüinqüenal.

A parte apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Dezembro/2000, em virtude da edição da Medida provisória nº 2131/2000.

Destarte, tomando-se por marco inicial da contagem do prazo prescricional o mês de DEZ/2000, encontra-se como termo o mês de DEZ/2005, motivo pelo qual a pretensão autoral está fulminada pela prescrição, haja vista que a recorrente só ajuizou a demanda no dia 18.06.2007.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o enunciado da súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000.

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a MP 2131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares, por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada, tão-somente, em 18.06.2007, a prescrição é evidente, o que torna o pedido manifestamente improcedente.

Isto posto, com arrimo na fundamentação supra, concluiu-se que o recurso da parte autora demonstra-se manifestamente improcedente. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença prolatada.
P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 403268 2004.51.01.019726-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADAO EUZEBIO RAMOS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197269)

DECISÃO

Objetiva a parte autora a condição de anistiado político para ser reintegrado na reserva remunerada das Forças Armadas.

Verifico que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que o art.8º do ADCT da Carta Magna não faz nenhuma referência à prescrição. Deve ser aplicada a Súmula nº 85 do STJ em face do caráter alimentar da pensão militar.
Ademais, não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado. Visto que dispõe o art. 8º, do ADCT, *in verbis:*

" É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos."

Pois bem, o ato do poder público que declara impuníveis delitos praticados até determinada data por motivos políticos ou penais, ao mesmo tempo que anula condenações e suspende diligências persecutórias, ou seja, a Anistia é um direito com duas características bem definidas: a constitucionalidade e a excepcionalidade.

Para a tipificação da característica excepcionalidade, a sua aplicação pressupõe prova inequívoca da ocorrência de motivação exclusivamente política.

Não havendo a parte autora e apelante conseguido desembaraçar-se do ônus probatório da motivação política e assim, satisfazer ao pressuposto da excepcionalidade, não pode prosperar o recurso.

Profusa é a jurisprudência para secundar o entendimento manifestado:

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.
I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.
II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.
III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.
IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.
V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.
VI - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.
VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.
VIII - Nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre *in casu.*
IX - Nos termos da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Sendo a Portaria concessiva de anistia anulada somente um ano e meio após a sua publicação, não há que se falar em decadência administrativa.
X - Ordem denegada."
(Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10205. Processo: 200401769292 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 22/06/2005 Documento: STJ000639518 . Fonte DJ DATA:21/09/2005 PÁGINA:127. Relator(a) GILSON DIPP)

Assim sendo, ressalta-se que o recurso da parte autora demonstra-se manifestamente improcedente, pois se constata que o mesmo não tem a menor razão para pedir a reforma da sentença prolatada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.
Desta forma, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da parte autora. Mantenho a sentença atacada por outro fundamento: A ausência de ato de exceção de cunho político.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 406684 2001.51.01.017321-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROGERIO MARQUES
ADVOGADO	:WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010173215)

DECISÃO

A questão não levanta maiores controvérsias, em face dos recentes arestos dos Tribunais Superiores. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifico que cabe a manutenção da sentença.
O Estatuto dos Militares (lei 6880/80) dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva; da condição de inválido, isto é, a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

Existe jurisprudência sobre o assunto:

"Administrativo. Militar. Revisão de reforma.
Tem direito a reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, o militar considerado incapaz para qualquer atividade laborativa (art.110, §1º da Lei 6.880/80)
Recurso Especial não conhecido.
(STJ- RESP-88034- Proc.199600092842- Rel. Assis Toledo- 5º Turma- DJ: 24/06/96)"

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.
1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço.
2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes.
3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.
4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes.
5. Recurso especial provido.
(STJ. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612Processo: 200301795743 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000589374)

Ocorre que o tipo de problema sofrido pelo autor, não o torna inválido conforme a tipificação da lei; na medida em que podemos falar de incapacidade específica; no caso, para o serviço militar, e incapacidade geral, aquela que satisfaz o requisito legal e abrange todo e qualquer ofício, seja civil, seja militar.

O apelante se encontra incapacitado para o serviço militar, mas não totalmente incapacitado para as demais atividades laborais possíveis, conforme o laudo de fls.89/95.

Diante do exposto, nos termos do art.557 do CPC, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença prolatada em todos os seus termos.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 408984 2005.51.01.027463-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:RAIMUNDA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274633)

DECISÃO

A essência jurídica da lide reside na possibilidade ou não da parte autora, Raimunda Moraes de Souza, agregar em suas finanças o valor da sua aposentadoria do Ministério da Saúde com a pensão especial de ex-combate.

Não existem maiores controvérsias. O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Recursos Humanos, orientou, através de ofício circular, aos dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que os mesmos, visando a uniformizar o entendimento no tocante a acumulação de benefício com a pensão especial de ex-combatente, considerem benefício previdenciário às aposentadorias e pensões estatutárias concedidas a servidores públicos federais e seus dependentes e, assim, indenes de impedimento quanto ao recebimento da pensão especial de ex-combatente de forma cumulativa.

Existe jurisprudência sobre a questão, *mutatis mutandis:*

_____

"1.Recurso extraordinário.
2. Ex-combatente.
3.Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.
4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário.
5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público.
6.Mandado de segurança deferido.
7. Acórdão que se mantém.
8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República. "
(STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 236902 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 01-10-1999 PP-00053 EMENT VOL-01965-06 PP-01184 Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, por ser a mesma improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, § 1º- A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410966 2004.51.01.000345-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FRANCISCO EMIDIO ALVES
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010003451)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, Francisco Emidio Alves, no sentido de ser incorporado em sua pensão especial de ex-combatente o adicional de inatividade mais atrasados.
Da análise dos autos, verifico que pretendem a parte apelante recebere parcelas específicas da remuneração dos militares da ativa ou da reserva, as quais dependem do preenchimento de determinados requisitos de cunho pessoal, devidos tão-somente aos militares de carreira. Ora, não se pode olvidar que a pensão especial de ex-combatente é benesse outorgada pela participação no Teatro de Operações da Itália durante a Segunda Guerra. Assim, os ex-combatentes detêm situação jurídica própria, não sendo militares de carreira e não fazendo jus às parcelas pleiteadas.

A Portaria Ministerial nº 2.826, de 17 de agosto de 1994, em seu art. 4º, dispõe que nas pensões especiais de ex-combatente, prevista na Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1991, serão incluídas apenas o soldo de Segundo-Tenente e a gratificação de atividade militar.
Sendo assim, não assiste razão ao apelo, pois não há respaldo legal para o pleito relativo à incorporação do adicional de inatividade.
Existe jurisprudência sobre a matéria, *mutatis mutandis:*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. VANTAGEM PESSOAL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A indicação genérica de ofensa a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 3º da Lei 8.059/90, assegurada pelo art. 53 do ADCT ao ex-combatente e, em caso de óbito, aos seus dependentes, é equivalente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, não incluindo, todavia, aquelas vantagens de caráter pessoal, conferidas aos militares de carreira."
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 513191 Processo: 200300401513 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715339 Fonte DJ DATA:23/10/2006 PÁGINA:347. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, diante do exposto, nos termos do art.557 do CPC, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença prolatada em todos os seus termos.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 313414 1998.51.01.027231-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DAVINA APPARECIDA CASTELLI
ADVOGADO	:ELENA MENDES GOYTACAZ E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800272313)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal com remessa necessária em face de sentença que julgou procedente, parcialmente, o pedido da parte autora para transpor a autora aposentada para os quadros da Advocacia Geral da União- AGU, como Assistente Jurídico, na classe correspondente àquela em que se aposentou, reposicionando-a na nova carreira desde a edição da lei 9028/95.

Quando do advento da Lei n.º 9.028/95, que criou a possibilidade de ocorrer a transposição de cargos públicos da Advocacia Consultiva da União à Advocacia-Geral da União, o Apelante já se encontrava na inatividade, por isso não fazendo jus à extensão pleiteada em seu favor de direitos concedidos aos servidores públicos da AGU em atividade.
Uma vez que aquele dispositivo apenas concedeu tais direitos aos que estavam em efetivo exercício e, uma vez recebendo retribuições pecuniárias, levariam para a inatividade os respectivos valores, os quais seriam incorporados aos proventos de aposentadoria.
O Enunciado de Súmula n.º 38 do Egrégio Supremo Tribunal Federal manifesta o entendimento no sentido de que "reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado" e, sendo assim, depreende-se que a vinculação do aumento dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos inativos ao aumento de vencimentos dos servidores públicos ativos só subsistiria quando houvesse reajustamento destinado a repor os efeitos da corrosão da moeda.
Caso contrário, para que uma vantagem fosse extensível aos inativos, necessária seria a expressa previsão legal. Ademais, é de se verificar que a pretensão da parte apelante, em sua essência, igualmente encontra óbice no Enunciado de Súmula n.º 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que manifesta o entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal para julgar improcedente o pedido autoral, com fundamento no art. 557 do CPC.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410030 2007.51.01.004727-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WESLEY NEPOMUSCENO PEREIRA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010047273)

DECISÃO
A questão não levanta maiores controvérsias, em face dos recentes arestos dos Tribunais Superiores. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifico que cabe a manutenção da sentença.
O Estatuto dos Militares (lei 6880/80) dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva; da condição de inválido, isto é, a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

Existe jurisprudência sobre o assunto:

"Administrativo. Militar. Revisão de reforma.
Tem direito a reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, o militar considerado incapaz para qualquer atividade laborativa (art.110, §1º da Lei 6.880/80)
Recurso Especial não conhecido.
(STJ- RESP-88034- Proc.199600092842- Rel. Assis Toledo- 5º Turma- DJ: 24/06/96)"

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.
1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço.
2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes.
3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.
4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes.
5. Recurso especial provido.
(STJ. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 598612Processo: 200301795743 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000589374)

Ocorre que o tipo de problema sofrido pelo autor, não o torna inválido conforme a tipificação da lei; na medida em que podemos falar de incapacidade específica; no caso, para o serviço militar, e incapacidade geral, aquela que satisfaz o requisito legal e abrange todo e qualquer ofício, seja civil, seja militar.

O apelante se encontra incapacitado para o serviço militar, mas não totalmente incapacitado para as demais atividades laborais possíveis, conforme verifico dos documentos anexados aos autos.
Diante do exposto, nos termos do art.557 do CPC, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença prolatada em todos os seus termos.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 410637 2004.51.01.024103-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:AIRTON KLECIO RIBEIRO JORGE
ADVOGADO	:REJANE DAS GRACAS PENETERIM
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010241039)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido da autora, no tema referente ao índice de 28,86%.

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.
Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.
- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.
- *Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)*

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa n.º 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "*contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627*".
Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, por ser a mesma improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, § 1º- A, do CPC.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 40 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 160249 2007.02.01.014601-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO CARLOS ROZARIO
ADVOGADO	:RUBENS FRANCISCO NETO E OUTRO
ORIGEM	:5CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200051100015163)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - MP 2.164-40 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUANDO FOI INICIADA A EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 26 DO CPC

I - Ainda que não tenha havido resistência da CEF em cumprir o julgado, deve ser fixada a verba honorária, consoante o estabelecido na lei processual civil.
II - *In casu*, não se pode falar que tenha havido resistência da CEF em cumprir o julgado, uma vez que, pela leitura da r. decisão agravada, houve o reconhecimento, pelo MM. Juízo de 1º grau, do acordo entre as partes, por meio da assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001.
III - Não há como se inferir, pela consulta dos documentos que instruem os autos, quando a execução foi, sendo, portanto, impossível aplicar-se o diploma legal supracitado.
IV - Em se tratando do reconhecimento do acordo celebrado entre as partes, deve ser aplicado o disposto no §2º, do art. 26, do CPC, dividindo-se igualmente entre os litigantes os ônus da sucumbência.
V - Agravo provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 160352 2007.02.01.014763-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO	:ALEXANDRE FIGUEIREDO CARBONELLI E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010089397)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. RESSALVAS DO ART. 520 DO CPC.

I - Em geral, o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em algumas hipóteses, previstas no art. 520 do CPC, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo;
II - Entende-se que também a antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC.
III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.
Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 160263 2007.02.01.014615-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:DANIEL LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010151787)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).
II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.
III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.
IV - *In casu*, não há uma recusa injustificada da Agravante no cumprimento do comando judicial, o que por si só afasta a cobrança de multa por eventual descumprimento da obrigação.
V - Não há nos autos provas de que a Agravante tenha se recusado a fornecer os extratos, mas tão somente a impossibilidade imediata de atendê-lo.
VI - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 160411 2007.02.01.014958-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGRAVADO	:ERIKA IZABELA MARIA MEDUNA HAJDO
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224948)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

I - Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.
II - *In casu*, não há uma recusa injustificada da Agravante no cumprimento do comando judicial, mas tão somente a impossibilidade material de atendê-lo, o que por si só total incabível a fixação de multa.
III - Tratando-se de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.
IV - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013540-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOSE RICARDO NOVARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010206065)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MILITAR - INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO para o quadro complementar do exército - limitação de idade - possibilidade - previsão legal - princípio da isonomia - recurso da união federal provido
I - Logo, levando-se em consideração as peculiaridades da carreira militar e a previsão legal (leis 6.880/80 e 7.831/89) para o estabelecimento dos requisitos de ingresso no Quadro Complementar de Oficiais, inclusive de idade, não vislumbro ofensa à Constituição. Na verdade, o que há, como já se disse alhures, é exatamente o cumprimento do comando constitucional, conforme insculpido no art.142, § 3º, X.
II - Noutro giro, percebe-se que a Constituição da República não exige lei para que se fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. O que o inciso X, do § 3º, do art.142 prevê, em se tratando de ingresso nas Forças Armadas, é que: "*a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas...*". De sorte que, estabelecendo a lei as normas gerais sobre o ingresso, caberá ao regulamento disciplinar-las dentro desses limites. Em momento algum impôs a Carta Magna que a lei estabelecesse limites de idade para o ingresso. A confusão que se faz é pelo fato da norma constitucional disciplinar os limites de idade após o ingresso nas Forças Armadas, contudo, separou-os por vírgula, sendo o caso, gramaticalmente falando, de uma figura de sintaxe conhecida como elipse, que é caracterizada, em suma, pela omissão de um termo ou expressão facilmente subentendida.

III - Por fim, a se reconhecer tal direito ao Agravado, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando-se uma exceção a qual não foi estendida aos demais candidatos que ultrapassaram o limite de idade estabelecido, o que poderia ocasionar, inclusive, impugnação por outros candidatos não agraciados por tal beneplácito, vindo a comprometer a seriedade do certame.
IV - Agravo de instrumento da União Federal provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 .

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011802-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:VALDIR BARBOSA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010215820)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - militar da aeronáutica - ANISTIA - LEI 10.559/02 - IMPROVIMENTO DO RECURSO - precedentes
I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos.
II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da fazenda pública.
III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 160613 2007.02.01.015289-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOAO JOSE FILHO
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012774)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - DEVE SER ACEITO QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).
II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.
III - *In casu*, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos.
IV - Em se tratando de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença
V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 159769 2007.02.01.013622-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ELY LOPES FERNANDES
ADVOGADO	:JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600057311)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA

I - O Egrégio STJ firmou o entendimento segundo o qual, "*os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95*" (STJ, REsp 864.620/RN).
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 159812 2007.02.01.013687-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097094)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS POR ATENDIMENTO A ASSOCIADO DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA.

I - O fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN;
II - A inscrição em Dívida Ativa do débito em liça, todavia, não pode ser impedida, sob pena de burla à norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC.
III - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378971 1993.51.01.011261-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADO	:TECSIS TECNOLOGIA DE SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	:HÉLIO SABOYA FILHO (RJ068819) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300112619)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ATRASO NO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O INSS pretende demonstrar que houve falha no serviço bancário nos dias de atraso, impedindo o pagamento no prazo estabelecido entre as partes. Não traz aos autos, todavia, qualquer comprovação do alegado, não adunando nenhum documento junto com suas peças contestatória e recursal, sendo certo que o ônus da comprovação de sua alegação lhe incumbia.
II - A correção monetária não é um plus, mas mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação. Indispensável sua incidência, assim, para que se evite o enriquecimento sem causa.
III - Remessa Necessária e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação do Réu, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 245151 2000.02.01.052254-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SELMO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE (RJ027397)
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVANA MARINHO DA COSTA (RJ074285)
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600180326)

EMENTA

ANTIGO ADVOGADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos.
II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais.
III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020255-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE BRASILIANO NETO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS AMARAL LEAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010202551)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. RETIRADA INDEVIDA DE VALORES DA CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.
II. Os saques indevidos realizados na conta poupança da parte autora lhe causaram danos morais passíveis de indenização.
III. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório.
IV. Fixação, pelo Juízo a quo, dos danos morais em R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto.
V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011630-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUCIMAR DE PAULA ALVES
ADVOGADO	:OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010116300)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. RETIRADA INDEVIDA DE VALORES DA CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.
II. Os saques indevidos realizados na conta poupança da parte autora lhe causaram danos morais passíveis de indenização.
III. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório.
IV. Fixação, pelo Juízo a quo, dos danos morais em R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto.
V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003737-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO	:MANOEL MACIEL
ADVOGADO	:ANA CECÍLIA DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037378)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.
II. A inclusão indevida do nome da parte autora nos órgãos negativadores de crédito causou-lhe danos morais passíveis de indenização.
III. A simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização.
IV. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório.
V. Recurso de apelação da CEF provido para reduzir a indenização por dano moral para R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012957-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CLAUDIO DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO	:MARIO EDUARDO ALVES MAGALHAES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129571)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FGTS. NÃO LIBERAÇÃO DO SALDO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.
II. A parte autora não logrou comprovar o nexo de causalidade entre os supostos danos materiais e a conduta apontada como lesiva.
III. É manifesta a ausência de nexo de causalidade entre os supostos danos materiais e a conduta apontada como lesiva, cabendo assinalar que, em nosso sistema, o nexo de causalidade apenas existe quando a conduta lesiva é a causa direta e imediata do dano.
IV. Inexistindo nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pela parte autora, não há como prosperar a pretensão inicial.
V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 41 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.025631-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WALTER FLORINDO MOREIRA
ADVOGADO	:CARLOS RAIMUNDO MONTENEGRO NUNO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CATIA REGINA SISTON SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800256318)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - SÚMULA 247/STJ - possibilidade
I - Nos termos da Súmula nº 247 do STJ: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*."
II - No tocante aos fatos, verifica-se que a CEF apresentou, às fls. 06/11, contrato de crédito rotativo, extratos bancários e demonstrativo do débito, o que viabiliza o procedimento monitório. Já em relação à discussão sobre valores, à forma de cálculo e à própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1.102c do Código de Processo Civil).
III - Por fim, o procedimento monitório, pelas suas características e seu objetivo, merece ser prestigiado como instrumento desburocratizante de efetiva entrega da tutela jurisdicional." (Resp nº 296.044?MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02?04?2001).
IV - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000025-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARLUCI DA SILVA SCARAMELLO
ADVOGADO	:MARCIO TORRES PEREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FELIPE GIRDWOOD ACIOLI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040000257)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - SÚMULA 247/STJ - possibilidade
I - Nos termos da Súmula nº 247 do STJ: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*."
II - No tocante aos fatos, verifica-se que a CEF apresentou, às fls. 07/13, demonstrativo do débito, inexistindo cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e correção monetária (Súmula 30/STJ), sendo certo que a cobrança de comissão de permanência, que tem como finalidade corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o Banco pelo período da multa contratual, incidiu após a data do início do inadimplemento, qual seja, em 14/08/2002 (fl. 11).
III - Recurso Improvido

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000554-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADEMIR GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO	:ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO LIPUS GOMES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020005542)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIO - EMPREGADOS CELETISTAS - REAJUSTE de 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES.
I - Conforme preceituado no art. 472 do CPC, a sentença produz eficácia entre as partes, dela não podendo se beneficiar terceiros estranhos à relação processual.
II - Não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339 do Eg. STF.
III - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006426-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VILMA SUELI DE CARVALHO
ADVOGADO	:ARLINDO ALVES SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064269)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - COMPANHEIRA.
I - Sobre a condição de companheira em união estável e a conseqüente dependência econômica, encontram-se devidamente comprovadas tais circunstâncias, de forma inequívoca, consoante se depreende da documentação acostada aos autos.
II - No que tange à ausência de designação expressa junto ao órgão ao qual o servidor estava vinculado, tal fato não constitui impedimento à concessão de pensão, uma vez que não se trata de pressuposto para obtenção do benefício, mas, apenas, procedimento que visa facilitar sua implantação no momento oportuno.
III - Recurso e remessa necessária improvidos.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025998-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:GERALDA SANTANA PINHEIRO
ADVOGADO	:JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259980)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. IMPROVIMENTO.
I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.
II. A parte autora não logrou comprovar os alegados depósitos ou saques realizados em sua conta, além de não ter mantido sua senha pessoal em sigilo.
III. Verifica-se que a CEF, na hipótese dos autos, não contribuiu (nem se omitiu) para o sucesso dos supostos saques indevidos, uma vez que robusta a prova no sentido de não terem a autora nem seu marido (correntista da mesma conta) mantido suas senhas pessoais em sigilo, além de as terem fornecido a terceiros, agravado pelo fato de seu marido ter afirmado que solicitara ajuda a terceiros no manuseio do cartão.
IV. Incide, assim, causa de exclusão do nexo causal, qual seja, culpa exclusiva do consumidor.
V. Inexistindo nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pela parte autora, não há como prosperar a pretensão inicial.
VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 407878 2002.51.01.003750-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SEMEG SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (RJ02726A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010037506)

EMENTA

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;
II - Apelação da Parte improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 42 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 404503 2006.51.01.001229-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE P.SILVA (RJ000821) E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO LOS ANGELES
ADVOGADO	:IRINEIA GOMES SOARES MARQUES GONCALVES (RJ125415) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012291)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COTAS CONDOMINIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA PROPTER REM.

I - No caso concreto, temos uma típica relação jurídica propter rem, que adere ao proprietário do imóvel, afastando qualquer relação jurídica secundária que possa estar em contato com o bem.
II - A correção monetária é devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.
III - Outrossim, no que toca à multa aplicada pelo atraso no pagamento, deve prevalecer o percentual fixado pela convenção de condomínio, com espeque no art. 2.035 do novo Código Civil, porquanto expressamente prevista pelas partes que acordaram o referido percentual na convenção de condomínio. Destaque-se, no entanto, como bem frisou o MM. Juízo a quo, que tal percentual deve sofrer automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual.
IV - De acordo com cláusula da Convenção do Condomínio, os juros de mora foram estabelecidos em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento de cada cota. Assim, como os encargos moratórios resultam da Convenção, provada a inadimplência da obrigação, não há como afastá-los. E isto porque a hipótese de incidência do percentual previsto no Código Civil fica restrita, somente, aos casos de inexistência de pactuação acerca do assunto.
V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 158688 97.02.46268-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ERNESTO DA COSTA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:VIVALDO DE PAULA E SILVA (RJ056665) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400065175)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PEQUENO VALOR. LEI N.º 9.469/97.

I - A Lei n.º 9.469/97 autoriza a extinção da execução de honorários, devidos à União Federal, autarquias, fundações e empresas públicas federais, de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais);
II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 8.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 406685 2005.51.01.015708-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:NORTON TEIXEIRA MONTEIRO (GO017697) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157082)

EMENTA

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;
II - Apelação da Parte improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 404045 2002.51.01.016763-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:ELAINE KER MARRARA (RJ091688) E OUTROS
APELADO	:SERGIO HENRIQUE MENDES DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010167633)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO.

I - Pretende o Autor comprovar que não possui qualquer incapacidade física para o exercício das funções do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, pugnando, assim, pela anulação de sua reprovação no exame médico-admissional.

II - Com razão a ECT quando assevera que a perícia deveria ser feita por médico especialista em Medicina do Trabalho. E isto porque é o especialista em Medicina do Trabalho que deve avaliar as condições físicas do examinado à luz do tipo de atividade que irá exercer.

III - Desta forma, a perícia realizada nos presentes autos - por profissional médico não especializado em Medicina do Trabalho - não relaciona as condições físicas do Autor com as funções específicas do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I.

IV - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA *a quo*.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 407920 2000.51.01.032267-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (RJ02726A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010322678)

EMENTA

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;
II - Apelação da Parte improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 324116 2001.51.01.019574-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF1
ADVOGADO	:LUISA PARENTE R R DE CARVALHO (RJ098908)
APELANTE	:JOAO RICARDO DE AZEREDO BORBA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREIA AVELAR CLEMENTE (RJ109632) E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010195740)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. CURSO DE NIVELAMENTO. INEXIGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS.

I - Pretendeu a Parte Autora inscrição definitiva no Conselho Regional de Educação Física, insurgindo-se contra Resolução do CONFEFE que estabeleceu que a inscrição de profissionais não graduados em Educação Física dar-se-á, somente, após freqüência, com aproveitamento, em curso promovido pelo CREF, que incluam questões pedagógicas, ético-profissionais e científicas.
II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta maneira, em observância ao princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, não se pode tolerar que uma Resolução venha alterar ou restringir direito previsto e garantido por Lei.
III - Há de se destacar, todavia, que o vergastado Curso de Nivelamento não é o único requisito para a inscrição de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física. Exige a Lei n.º 9.696/98 que para a obtenção do registro no CREF, deveriam os mesmos comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais daquela área.
IV - Assim, em que pese a ilegalidade da exigência do curso previsto na Resolução em liça, não logrou êxito o Autor em comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Pode-se verificar, ainda, reforçando o entendimento ora expendido, que inexiste nos autos declaração de qualquer academia ou clube esportivo que declare a suposta atividade profissional do autor.
V - Remessa Necessária e Apelações das Partes improvidas.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento Remessa Necessária aos Apelos das Partes, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410305 2007.51.01.007049-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CELIA DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	:ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070490)

EMENTA
REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.
I- Da análise dos autos, verifico que cabe negar provimento ao recurso da parte autora e manter incólume a sentença prolatada. Assim entendo, pelas seguintes razões:
1) Nos termos do art.267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial.
2) A petição inicial em causa não satisfaz as exigências do art. 282 do Código de Processo Civil, pois apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
II- NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA ATACADA.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 404356 2006.51.01.018901-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FABIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010189014)

EMENTA
OBJETIVA A PARTE AUTORA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES, CONSIDERADOS INDEVIDOS E COBRADOS À GUISA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA-FUSMA COM AS CORREÇÕES DEVIDAS.
I- O procedimento adotado pela Administração Militar não feriu a igualdade nem se afastou da constitucionalidade, na medida em que a própria legislação pertinente estabeleceu os critérios a serem observados para um posterior benefício ao próprio militar e seus dependentes. Critérios específicos para os militares.
II- No caso, a lei nº 8.327/91, em seus artigos 74 e 75, incisos I e II, estabelece a obrigatoriedade do desconto, por parte do militar, para a pensão militar e para a contribuição da assistência médico-hospitalar militar. Ademais, sobre a questão da majoração, resta o entendimento de que não existe direito adquirido a determinado valor de contribuição para os benefícios em comento.
III- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA PROLATADA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 43 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

III - AGRAVO 160264 2007.02.01.014616-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:SYLVIA MARIA DE MOURA COUTINHO
ADVOGADO	:FERNANDA DA ROCHA E SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010095814)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).
II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.
III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.
IV - *In casu*, não há uma recusa injustificada da Agravante no cumprimento do comando judicial, o que por si só afasta a cobrança de multa por eventual descumprimento da obrigação.
V - Não há nos autos provas de que a Agravante tenha se recusado a fornecer os extratos, mas tão somente a impossibilidade imediata de atendê-lo.
VI - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 160930 2007.02.01.015749-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FLORA CEOTTO MATHIAS
ADVOGADO	:GRASIELE MARCHESI BIANCHI E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010069436)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - DEVE SER ACEITO QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).
II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.
III - *In casu*, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos.
IV - Em se tratando de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença
V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 160609 2007.02.01.015284-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOSE ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012646)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO - DEVE SER ACEITO QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO

I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).
II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.
III - *In casu*, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer os extratos.
IV - Em se tratando de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença
V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 160027 2007.02.01.014130-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANA LUCIA ROCHA DA SILVA TORRES
ADVOGADO	:LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200830)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - TÉCNICA EM ENFERMAGEM - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PARECER DA AGU IMPONDO LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL - IMPOSSIBILIDADE

I - Os tribunais pátrios têm entendido ser inaceitável que um simples Parecer da AGU imponha restrições não previstas no texto constitucional.
II - Afigura-se, ilegítima, na espécie, a aplicação de restrição imposta por Parecer da Advocacia Geral da União, limitando a carga horária semanal, posto que mero parecer administrativo não tem o condão de afastar direito assegurado constitucionalmente.
III - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Interno e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 405485 2005.51.01.008482-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RADIO COMUNITARIA OESTE FM
ADVOGADO	:CARLOS BOTELHO (RJ050331) E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:ANDERSON CLAUDIO DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010084820)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO.
I - Pretendeu a Parte Autora autorização para realizar, provisoriamente, o serviço de radiodifusão enquanto não apreciado seu pedido pela Administração.

II - Conforme, todavia, bem frisado pelo MM. Juízo *a quo,* o funcionamento de rádios comunitárias exige a prévia autorização governamental, através da ANATEL, responsável pela fiscalização de tais serviços. Inteligência do art. 223 da CRFB/88.
III - A outorga da concessão pretendida deve ser realizada pelo Executivo, somente vindo a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.
IV - Apelação improvidas.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 404370 2007.02.01.011051-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI
APELADO	:PAULO ROBERTO LEMOS
ADVOGADO	:VALQUIRIA DAMASCENO BERNARDO VITORIO (ES012095)
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ALEGRE/ES (002060025588)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

I - Pretendeu a Parte Embargante a liberação de uma antena e um transmissor de rádio da penhora promovida nos autos de Execução Fiscal oposta pela ANATEL em face da Associação de Moradores AMVSUL.. Assevera, para tanto, que tais equipamentos são de sua propriedade, e não da referida Associação de Moradores.

II - Inicialmente, cumpre ressaltar que, compulsando os autos, pode-se verificar que a antena e o transmissor de rádio penhorados foram adquiridos pelo Embargante, consoante se depreende das notas fiscais acostadas às fls. 06/07. Tais bens não integram, destarte, o patrimônio da Associação de Moradores Executada.
III - Incorporam tais bens, assim, o patrimônio do Embargante, o qual em nenhum momento integrou o processo de Execução Fiscal promovido pela ANATEL em face da Associação de Moradores.
IV - Neste sentido, cumpre asseverar que é entendimento assente em nossos tribunais que a penhora não pode recair sobre bem de pessoa que não integra a relação processual.
V - No que pertine, por sua vez, à verba honorária, com razão a ANATEL quando requer a redução da mesma. E isto porque se revela manifestamente excessivo a condenação em R$ 500,00 (quinhentos reais) quando se verifica que o valor do executivo fiscal é de apenas R$ 2.338,40 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).
VI - A respeito das custas processuais, também não se pode atribuir à ANATEL tal ônus, uma vez que possui a mesma natureza autárquica e, portanto, isenção das custas processuais, na forma do art. 39 da Lei n.º 6.830/80.
VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410488 2005.51.01.004109-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DEDIER DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010041092)

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO.

I - É pacífico em nossos tribunais a possibilidade da exigência do exame psicotécnico em certames públicos. Deve o mesmo, todavia, estar em consonância com ditames constitucionais, sendo vedado, assim, que se atribua ao mesmo caráter sigiloso e irrecorrível, por evidente afronta aos princípios insculpidos na Carta Federal;
II - In casu, não obstante o Autor alegar a inexistência de critérios objetivos na avaliação psicológica dos candidatos, faz pedido para que continue nas próximas fases do certame, independentemente do resultado que lhe foi desfavorável.

II - Entende-se, todavia, que não se pode admitir, tendo em vista a legalidade na aplicação de exames psicotécnicos, que continue o Autor no concurso público em testilha sem determinar a reavaliação de seu Exame ou mesmo que efetue outro teste.

III - Não formula o Autor, no entanto, pedido de reavaliação do Exame Psicotécnico a que foi submetido, pleiteando apenas a posse no cargo público, independentemente do resultado do Teste em questão.

IV - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Apelo da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410195 2002.51.01.003989-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RODRIGO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:MARIA JOSE LADEIRA NORONHA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010039898)

EMENTA
MILITAR REQUER REFORMA E DANOS MORAIS, ALEGANDO INCAPACIDADE LABORAL.
I- O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho.

II- O apelante encontra-se incapacitado para o serviço militar, mas não para as demais atividades laborais possíveis, conforme o laudo pericial de fls.261/266.
III- DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410552 2006.51.01.003642-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA (SP076996) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036428)

EMENTA

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;
II - Apelação da Parte improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 338837 1995.51.01.021516-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IND/ COM/ ESPABRA LTDA
ADVOGADO	:LUCIANA SARAIVA DAMETTO (SP183709) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500215160)

EMENTA

AUTO DE INFRAÇÃO. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA A FIXAÇÃO DO MESMO.

I - Pretendeu a Parte Autora, ora Apelada, a nulidade dos Autos de Infração contra ela lavrados por não estar pagando o percentual de 20% sobre o salário mínimo a título de adicional de insalubridade aos seus empregados.
II - Cumpre registrar que o art. 195 da CLT estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

III - Em sendo assim, somente após caracterizada a situação de insalubridade através de laudo é que deverá a empresa ser notificada para eliminação ou neutralização do risco . Sendo inviável tal solução, será fixado, então, o adicional de insalubridade em favor dos empregados.

IV - *In casu*, todavia, procedeu-se à autuação da Empresa-Autora antes mesmo da elaboração de perícia médica, indo tal atitude, então, de encontro com os ditames legais.

V -- Remessa Necessária e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:5288
BLOCO:131765

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.040635-5 AGRESP ORI:200603990115550/SP REG:16.05.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.086583-0 AGREXT ORI:97030362036/SP REG:16.08.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALDAMIR GRALLIKY ARAUJO
ADV : MARCIA CECILIA MUNIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.089023-0 AGREXT ORI:200261000099476/SP REG:11.09.2007
AGRTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo - SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.089024-1 AGRESP ORI:200261000099476/SP REG:11.09.2007
AGRTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo - SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.091783-0 AGRESP ORI:200003990669590/SP REG:02.10.2007
AGRTE : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.096725-0 AGRESP ORI:200261000067608/SP REG:13.11.2007
AGRTE : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO e outro
ADV : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Ministerio Publico Federal
PARTE A : TEKGOLD MACHINE COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.096726-2 AGREXT ORI:200261000067608/SP REG:13.11.2007
AGRTE : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO e outro
ADV : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Ministerio Publico Federal
PARTE A : TEKGOLD MACHINE COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.096731-6 AGREXT ORI:199961090018810/SP REG:13.11.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SIMESPI SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO ELETRONICO FUNDIÇÕES E SIDERURGICAS DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.096926-0 AGREXT ORI:199961820180930/SP REG:13.11.2007
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVG : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.097610-0 AGRESP ORI:200461260038915/SP REG:14.11.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A
ADV : ALEXANDRE MORENO BARROT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.097973-2 AGRESP ORI:200003990669590/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.097975-6 AGRESP ORI:200403990378175/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ TINTA MAGICA LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.097976-8 AGRESP ORI:200061820429200/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIRURGICA CASTEL LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.097977-0 AGREXT ORI:199961040085335/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLUBE SAMAMBAIA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098309-7 AGREXT ORI:200361000380807/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : LILIANE AYALA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098316-4 AGRESP ORI:199961020158540/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098321-8 AGRESP ORI:200361130030146/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLINICA SANTA ISABEL BARRETOS S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098325-5 AGRESP ORI:200303990141511/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
AGRDO : BERAN E CIA LTDA
ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098337-1 AGRESP ORI:199903990072829/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUNART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098338-3 AGRESP ORI:199903990334824/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CRUZ E PALHAVAM LTDA
ADV : PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098346-2 AGRESP ORI:200460020002304/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO CESAR CORONEL
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098347-4 AGRESP ORI:200460050012890/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : DELEON LOPESL
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098348-6 AGRESP ORI:199903990385984/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CIRO KUMODE
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098360-7 AGRESP ORI:200361040126707/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
AGRDO : SOFIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098380-2 AGRESP ORI:200061820637568/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ massa falida
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098381-4 AGRESP ORI:200061820403478/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RIVELLI COM/ E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098389-9 AGRESP ORI:200161040021779/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ATLANTIDA IND/ E COM/ LTDA
ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098390-5 AGRESP ORI:199961040071786/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098391-7 AGRESP ORI:199903990380391/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : JOSE EDUARDO BRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098402-8 AGRESP ORI:200461040090249/SP REG:04.12.2007
AGRTE : JOSE MOURA SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098404-1 AGRESP ORI:200261820165590/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098407-7 AGRESP ORI:200203990314577/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECMAFRIG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A massa falida
ADV : NELSON GAREY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098409-0 AGRESP ORI:200061000249465/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098413-2 AGRESP ORI:200103990492311/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JOSE FRANCISCO JESUINO
ADV : ROMEU TERTULIANO
PARTE A : HELIO MARTINS DE ABREU e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098416-8 AGREXT ORI:200461000099291/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : ALAIR DE SOUZA NEVES e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098417-0 AGREXT ORI:200361040181822/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : ALEX MIANO CAMPOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098420-0 AGRESP ORI:199903990894398/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROSA RIBEIRO NUNES e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098424-7 AGRESP ORI:200103990459344/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEXTIL G PINHEIRO LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098441-7 AGRESP ORI:199903990841199/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : IRAIDES FONSECA LIMA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098501-0 AGRESP ORI:200461080079034/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE SPENCER GIRARDI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098773-0 AGRESP ORI:199903991080299/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDIA MARIA BAPTISTA PARAVELA
ADV : JAIR DOMINGOS BONATTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098778-9 AGRESP ORI:200603990147137/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CABEL COML/ APRAZIVEL DE BEBIDAS LTDA
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098784-4 AGRESP ORI:200203990270070/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRODA COML/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098786-8 AGRESP ORI:200303990181697/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEMED SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS S/C LTDA e outro
ADV : FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098787-0 AGRESP ORI:200161000279693/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA e outros
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098794-7 AGRESP ORI:200061040063307/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HSAC LOGISTICA LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098795-9 AGREXT ORI:200361000226168/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : ALIPIO SOARES DOS SANTOS e outros
ADV : NILTON CESAR GINICOLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098798-4 AGRESP ORI:200361000128833/SP REG:04.12.2007
AGRTE : W2G2 S/A
ADV : NADIME MEINBERG GERAIGE
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098815-0 AGRESP ORI:200360000000425/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELVIO BOGARIM
ADV : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098819-8 AGRESP ORI:199903990735405/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO PECAS NACIONAL LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098821-6 AGRESP ORI:199961090067316/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RUY COLONIAL MOVEIS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098826-5 AGREXT ORI:200361820629482/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099042-9 AGREXT ORI:199961090029923/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CTM CITRUS S/A
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099047-8 AGRESP ORI:199903990850735/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : NELSON LOMBARDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099236-0 AGREXT ORI:200361000351856/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : HERMINIO AMORIM NETO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099250-5 AGRESP ORI:200361000227240/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALECON ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099252-9 AGRESP ORI:199903990942605/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099260-8 AGRESP ORI:200303000631620/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SILVANA PORTERO
ADV : MARIA PORTERO
PARTE A : NALAV IND/ E COM/ DE UTENSILIOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099265-7 AGRESP ORI:200003990120555/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS HYPOLITO LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099271-2 AGREXT ORI:200061820509384/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RICARDO FERRARI NOGUEIRA
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099539-7 AGRESP ORI:98030016652/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCOS JOSE CESARE
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA
ADV : MEGUMU KAMEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099828-3 AGRESP ORI:200461820599755/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE
ADV : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099829-5 AGRESP ORI:200061820536790/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099830-1 AGRESP ORI:200103990550785/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LEBERT IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099831-3 AGRESP ORI:200160000034645/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REFRIGERACAO PAULISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADV : VALDIR EDSON NASSER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099841-6 AGRESP ORI:200361000128833/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRDO : W2G2 S/A
ADV : NADIME MEINBERG GERAIGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099923-8 AGRESP ORI:200103000097861/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO e outros
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
AGRDO : VALMIR DE ALCANTARA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.099924-0 AGREXT ORI:200103000097861/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO e outros
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
AGRDO : VALMIR DE ALCANTARA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100205-7 AGRESP ORI:200203990155098/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FIORAVANTE MALAMAN NETO
ADV : NILTON TAVARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100210-0 AGRESP ORI:96030008990/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCOS JOSE CESARE
AGRDO : MAKHIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100737-7 AGREXT ORI:200161050053935/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CELESTE ASSALIN espolio
REPTE : ETORE BRESSIANI
ADV : FERNANDO DE FREITAS GIMENES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100738-9 AGRESP ORI:200061820211280/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100741-9 AGRESP ORI:199903990936241/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTIAGO E BARROS LTDA
ADV : MARCOS JOSE HENRIQUE LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100752-3 AGREXT ORI:200560050005105/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA
ADV : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100753-5 AGRESP ORI:200560050005105/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA
ADV : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100759-6 AGRESP ORI:200103990569060/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100769-9 AGRESP ORI:200160000077395/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HORACIO LEITE MARTINS
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100773-0 AGRESP ORI:200060000025627/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA
ADV : BONIFACIO TSUNETAME HIGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100774-2 AGRESP ORI:93030061934/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100780-8 AGREXT ORI:200361140064580/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JOAO COLABONI e outros
ADV : SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100783-3 AGREXT ORI:200461000247103/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : WILSON JOSE DA SILVA e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101220-8 AGREXT ORI:200561000014460/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : ANTONIO RUBENS VACARI e outros
ADV : ELIAS CALIL NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101222-1 AGREXT ORI:200461040130703/SP REG:05.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : MARILDO PONTA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101231-2 AGRESP ORI:200103990064726/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CANTINA LILIANA LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101235-0 AGRESP ORI:200361120095582/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDSON FRANCISCO DE PAULA
ADV : PAULO CESAR SOARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101239-7 AGRESP ORI:200103990152603/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : USINA SANTA LUCIA S/A
ADV : BRENNO MACHADO GOMES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101240-3 AGRESP ORI:200461000253607/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101244-0 AGRESP ORI:200461000259087/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JOAO PEREIRA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101245-2 AGREXT ORI:200461000259087/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JOAO PEREIRA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101329-8 AGRESP ORI:200461110042068/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JAIME PALMA PARRAS
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101331-6 AGRESP ORI:200503990250060/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101468-0 AGRESP ORI:200061030003375/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101475-8 AGRESP ORI:97030362036/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALDAMIR GRALLIKY ARAUJO
ADV : MARCIA CECILIA MUNIS e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101476-0 AGRESP ORI:200003990746572/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDIO JOSE DE PAIVA
ADV : MARCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101477-1 AGRESP ORI:200003990413753/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA
ADV : CONCEICAO RAMONA MENA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101478-3 AGREXT ORI:199961000249242/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DAYSE CONRADO BACCHI e outros
ADV : ARLETE MARIA FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101479-5 AGRESP ORI:199961000249242/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DAYSE CONRADO BACCHI e outros
ADV : ARLETE MARIA FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102315-2 AGRESP ORI:200603990295643/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JAM INSTALACOES ELETRICAS LTDA -ME e outro
ADV : LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102317-6 AGRESP ORI:200603990295655/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JAM INSTALACOES ELETRICAS LTDA -ME e outro
ADV : LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103278-5 AGREXT ORI:200461000237043/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : MAURO DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103282-7 AGREXT ORI:200661000026119/SP REG:18.12.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : JOSE DE SOUZA LEANDRO e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

DINT/RCED:
BLOCO:131930

PROC.	:	94.03.059559-0 AC 192388
APTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PAPELAO ONDULADO
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO: OR 2007273135
RECTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PAPELAO ONDULADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.
Verifica-se na fl. 224 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de setembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 03 de outubro daquele mesmo ano.
Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 04 de outubro de 2007 (fls. 274), via fac-simile, e em 08 de outubro o original (fls. 232), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls. 285).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 4 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.059559-0 AC 192388
APTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PAPELAO ONDULADO
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.
Decido.
Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.
É que o Patrono foi intimado às fls. 286 e 287 para complementar custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.
Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação no prazo (fls. 288).
Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.036440-7 AC 603228
APTE	:	DIEL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
ADV	:	MILTON SAAD
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007093333
RECTE	:	DIEL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando à reforma da decisão da Turma deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil, para determinar a aplicação do BTNF a todo período objeto do pedido da exordial.
Aduz a recorrente ter havido violação à norma contida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria discutida, juntando, para tanto, decisões em sentido diverso daquela ora atacada.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.
É que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito da aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária aplicável à espécie, de sorte que a questão suscitada nas razões do presente recurso especial carece de prequestionamento. Passo a transcrever aresto que demonstra de que forma se consolidou o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse mister:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).
No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.
Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2000.61.00.008326-5 AC 1073366
APTE	:	ASSUMPTA SENNA e outros
ADV	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE	:	DUILIO MARCILIO
ADV	:	LINELTON DE MORAES PONTES
APTE	:	BANCO SAFRA S/A
ADV	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	LEANDRO DE VICENTE BENEDITO e outros
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
APDO	:	BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	DIMAS DE LIMA
APDO	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADV	:	AMAURY PAULINO DA COSTA
APDO	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV	:	MARIANA LIMA PIMENTEL
APDO	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV	:	JOSE LUIZ BUCH
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007210025
RECTE	:	ASSUMPTA SENNA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Assumpta Senna e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo de primeiro grau, para não conhecer a apelação do Banco Safra S/A. e o recurso adesivo do Banco Itaú S/A., declarar de ofício a incompetência da Justiça Federal para conhecer da aplicação dos devidos índices de correção monetária com relação às instituições financeiras privadas, e, finalmente, julgar improcedente o pedido dirigido ao Banco Central do Brasil, em vista do transcurso do lapso prescricional.
Alega a parte recorrente violação às normas contidas nos arts. 2º, 128, combinado com 459, do Código de Processo Civil, e 535, inciso II, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que a decisão ora recorrida foi omissa quanto ao julgamento referente ao Plano Collor II, manifestando-se apenas com relação aos índices a serem aplicados aos saldos existentes quando da entrada em vigência do Plano Collor I.
Destaca, outrossim, violação aos arts. 150, §§ 1º e 4º, e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o termo inicial do lapso prescricional é a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, e não a data da devolução da quantia bloqueada.
Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida, apontando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região como paradigmático.
Decido.
Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 1320 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.
Em, primeiro lugar, no que se refere ao termo inicial para início da contagem do prazo prescricional para ação de cobrança de dívida passiva de entidade autárquica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 421840/RJ (Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.08.2004, DJ. 11.10.2004 p. 219), que se aplica o prazo qüinqüenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial na data da devolução da última parcela (15/08/1992). Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:
"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.
1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção
monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é qüinqüenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido.
Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp 422439 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 21.06.2007, DJ. 29.06.2007 p. 527).
Nota-se, portanto, que, no que se refere ao pedido de aplicação do IPC, não há omissão no acórdão ora recorrido, uma vez que foi julgado improcedente com relação a todo o período pleiteado na exordial, excluindo-se, com isso, qualquer violação aos arts. 128 e 459, do Código de Processo Civil.
Do mesmo modo, é de se afastar a alegação de violação aos arts. 150, §§ 1º e 4º e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, pois se verifica a conformidade do julgado recorrido com o entendimento da Corte Superior.

Insurge-se a recorrente, igualmente, contra eventual omissão na decisão atacada, o que violaria o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rejeição dos embargos de declaração, desde que adotada fundamentação suficiente, não revela omissão na decisão recorrida e, assim, não fere a norma contida no art. 535, do Código de Processo Civil:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)
Ademais, sequer houve oposição de embargos de declaração com relação ao julgado recorrido, de sorte que não há de se falar em afronta à referida norma processual.
Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.
Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:
"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA".
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2000.61.00.031688-0 AC 937252
APTE	:	DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA e outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	JEFFERSON LIMA NUNES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	MARCIO GANDINI CALDEIRA
ADV	:	JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO	:	RESP 2007116284
RECTE	:	DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Diva Maria Santamaria Alves Correa e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo de primeiro grau, para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil com relação ao mês de março de 1.990, mas mantendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Alega a parte recorrente violação às normas contidas nos arts. 2º, 128, combinado com 459, do Código de Processo Civil, e 535, inciso II, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que a decisão ora recorrida foi omissa quanto ao julgamento referente ao Plano Collor II, manifestando-se apenas com relação aos índices a serem aplicados aos saldos existentes quando da entrada em vigência do Plano Collor I.
Destaca, outrossim, violação aos arts. 150, §§ 1º e 4º, e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o termo inicial do lapso prescricional é a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, e não a data da devolução da quantia bloqueada.
Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida, apontando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região como paradigmático.
Decido.
Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 708 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.
Em, primeiro lugar, no que se refere ao termo inicial para início da contagem do prazo prescricional para ação de cobrança de dívida passiva de entidade autárquica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 421840/RJ (Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.08.2004, DJ. 11.10.2004 p. 219), que se aplica o prazo qüinqüenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial na data da devolução da última parcela (15/08/1992). Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:
"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.
1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção
monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é qüinqüenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido.
Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp 422439 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 21.06.2007, DJ. 29.06.2007 p. 527).
Nota-se, portanto, que, no que se refere ao pedido de aplicação do IPC, não há omissão no acórdão ora recorrido, uma vez que foi julgado improcedente com relação a todo o período pleiteado na exordial, excluindo-se, com isso, qualquer violação aos arts. 128 e 459, do Código de Processo Civil.
Do mesmo modo, é de se afastar a alegação de violação aos arts. 150, §§ 1º e 4º e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, pois se verifica a conformidade do julgado recorrido com o entendimento da Corte Superior.
Insurge-se a recorrente, igualmente, contra eventual omissão na decisão atacada, o que violaria o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rejeição dos embargos de declaração, desde que adotada fundamentação suficiente, não revela omissão na decisão recorrida e, assim, não fere a norma contida no art. 535, do Código de Processo Civil:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)
Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.
Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:
"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA".
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2003.61.00.026006-1 AC 1161747
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	AKIO OCHI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	KLEBER INSON
PETIÇÃO	:	REX 2007170906
RECTE	:	AKIO OCHI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, e, com relação à União Federal, negou provimento à pretensão dos autores a terem restituídos os valores depositados em cadernetas de poupança não recadastradas, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional para tanto.
Aduz a parte recorrente ter havido violação ao art. 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.026006-1 AC 1161747
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	AKIO OCHI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	KLEBER INSON
PETIÇÃO	:	RESP 2007170908
RECTE	:	AKIO OCHI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, e, com relação à União Federal, negou provimento à pretensão dos autores a terem restituídos os valores depositados em cadernetas de poupança não recadastradas, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional para tanto.

Alega a parte insurgente ter havido violação aos arts. 189 e 205, do Código de Processo Civil.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido. É que a decisão ora atacada, que reconheceu o transcurso do prazo prescricional para que os autores reclamassem a restituição dos valores depositados em cadernetas de poupança não recadastradas, conforme determinação contida nas Leis nº 9.526/97 e 9.814/99, diverge do entendimento de outros Tribunais. Passo a transcrever julgado do Tribunal Regional da Primeira Região, demonstrativo da referida divergência:
"CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE POUPANÇA FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO-RECADASTRAMENTO DA CONTA. EXPROPRIAÇÃO DO SALDO PELA UNIÃO. LEI 9.526/97. DEVOLUÇÃO EM PARTE. PERDA DE OBJETO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
1. A recomposição parcial do saldo transferido indevidamente ao Tesouro Nacional não implica perda de objeto quanto ao valor remanescente, à correção monetária e aos juros de mora.
2. "O contrato de depósito em dinheiro (caderneta de poupança) firmado com o estabelecimento bancário, representa direito de propriedade pertencente ao seu legítimo titular, não sendo, por isso mesmo, cabível a sua expropriação pela falta de recadastramento da conta num determinado lapso temporal estipulado em lei". Precedente.
3. A correção monetária se destina a recompor o poder aquisitivo da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário, afigurando-se necessária para impedir o enriquecimento ilícito da União em detrimento da parte autora.
4. Os juros de mora são devidos à razão de 6% ao ano a contar da citação (art. 1.062, CC/1916), passando a 1% ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406, cc/2002 c/c art. 161, § 1º, CTN).
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200001000631723, QUINTA TURMA, J. 10.08.2005, DJ. 29.08.2005).
No mesmo sentido o julgamento do agravo de instrumento 31618, Processo nº 9802405540, PRIMEIRA TURMA, J. 16.12.2003, DJ. 02.04.2004, pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região.
Uma vez que não há manifestação expressa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria ora debatida, resta configurado, destarte, o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal, bem como de uniformização da jurisprudência nacional.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC.	:	2001.03.00.032393-9 AG 141302
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
REPDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	IVONE COAN
AGRDO	:	MUNDIAL LIMPEZA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2003215258
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária em relação aos integrantes do quadro societário da pessoa jurídica devedora.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 535 e 568, ambos do CPC, o art. 7º, III da CF, os arts. 124, II e 135, ambos do CTN, o art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80, o art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, o artigo 47, §1º, I, e V, do Decreto 99.684/90, bem como ao artigo 2º, §§ 1º, 2º, e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Sem contra-razões.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).
Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não tem natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.
1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.
Ademais, ainda que admitida a aplicação das normas tributárias ao caso concreto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."
Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:
"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."
No mesmo sentido: RESP nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.14.004631-2 AMS 243142
APTE	:	METALURGICA ATICA LTDA
ADV	:	HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2006314937
RECTE	:	METALURGICA ATICA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso do impetrante e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 97 do Código Tributário Nacional, bem como ofende os arts. 5º, II, 150, I, 154 e 195, § 4º, todos da Constituição Federal.
Decido.
Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.
1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."
(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (EREsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).
3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido."
(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)
Outrossim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 150, I, 154 e 195, § 4º, da Constituição Federal não merece ser conhecida em sede de recurso especial, dado tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:
"....
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
...."
(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)
No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.14.004631-2 AMS 243142
APTE	:	METALURGICA ATICA LTDA
ADV	:	HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2006314942
RECTE	:	METALURGICA ATICA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso do impetrante e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido ofende os arts. 5º, II, 150, I, 154 e 195, § 4º, todos da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que o v. acórdão, ao reconhecer que inexiste inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, em arestos que passo a transcrever:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.
I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.
Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.
II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.
III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.
IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
V. - Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Pleno, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso)."
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.
- A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno).
- O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes."
(STF, 2ª Turma, AI-AgR 681337/AM, DJ 14/12/2007, Rel. Min. Celso de Mello)
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RE-AgR 368962/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.08.2003; RE-AgR 342475/SC, Relator Ministro Sepúlvida Pertence, DJ 05.09.2003.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.029366-0 AG 265844
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO	:	ADEN MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007265624
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança de contribuições devidas ao FGTS não tem natureza tributária, não incidindo assim, a responsabilidade prevista pelo art. 135 do CTN.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o art. 535 do CPC, c/c. o art. 93, IX da CF, o art. 135, III do CTN, os arts. 3º e 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80, o art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, e o artigo 47, I e V, do Decreto 99.684/90.
Sem contra-razões.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).
No que tange à alegada violação ao art. 93, IX da CF, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:
"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."
No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.
Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não possui natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.
1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.
Ademais, ainda que admitida a incidência da legislação tributária no caso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 131.890
DECISÕES

PROC.	:	90.03.033797-7 EAC 34179
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO	:	CALCADOS MARTINIANO S/A
ADV	:	SETIMIO SALERNO MIGUEL e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2004013490
RECTE	:	CALCADOS MARTINIANO S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Seção deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes e fixou os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 219 do Código de Processo Civil.
Com contra-razões às fls. 253/256.
Decido
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido da decisão ora recorrida:
"IPI. CRÉDITO-PRÊMIO - JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. VERBA HONORÁRIA.
I - OS JUROS MORATÓRIOS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, NA FORMA DOS ARTS. 161, PARÁGRAFO 1. E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO C.T.N.
II - A REVISÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA A VERBA HONORÁRIA DEMANDARIA O REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS COMO O TRABALHO REALIZADO, O TEMPO NELE DISPENDIDO, O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O QUE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.
III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (grifo nosso)
(REsp 50038 / DF; RECURSO ESPECIAL 1994/0018209-0; Relator Ministro JOSE DE JESUS FILHO; SEGUNDA TURMA; DJ 31.10.1994 p. 29489)
"IPI - CRÉDITO PRÊMIO - JUROS DE MORA.
TRATANDO-SE DE MATÉRIA FISCAL, APLICÁVEL AO CASO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DEVENDO OS JUROS DE MORA SER CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO."
(REsp 41659 / DF; RECURSO ESPECIAL 1993/0034335-1; Relator Ministro GARCIA VIEIRA; PRIMEIRA TURMA; DJ 28.03.1994 p. 6297)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	92.03.083524-5 AC 97172
APTE	:	FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADV	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2007157195
RECTE	:	FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, referente à cobrança de multa por infração ao artigo 4º, da Portaria Super nº 69, de 15 de outubro de 1986.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 1º, 2º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 359/363, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.
O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.
A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.
Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.
A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.
Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.
Agravo a que se nega provimento." (grifo nosso)
(STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.088543-0 AMS 136706
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	USINA SANTA FE S/A e outro
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PETIÇÃO	:	REX 2007217909
RECTE	:	USINA SANTA FE S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 448/456.
A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de garantir a não incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e industria açucareira referente à safra de 1992.
A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 125/165.
Neste Egrégio Tribunal, o Desembargador Federal Relator, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da impetrante e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 448/456.
Posteriormente, a recorrente opôs embargos de declaração de fls. 460/463 que foram rejeitados por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 467/472.
O acórdão ora recorrido foi publicado em 16/07/2007, conforme se verifica da certidão de fls. 406.
Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.
Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 149, ao artigo 153, inciso IV, ao artigo 153, § 3º, inciso I, ao artigo 151, inciso I, ao artigo 150, inciso II e ao artigo 145, § 1º, todos da Constituição Federal.
Às fls. 507/508 foi indeferido a concessão do efeito suspensivo pretendido ao recurso extraordinário.
Decido.
Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.
O recurso não merece ser admitido.
O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açucar e álcool da agroindústria do açucar e álcool pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.
Nesse sentido:
"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."
(STF - AI-AgR-ED 515168 / MG - MINAS GERAIS - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 30/08/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 21-10-2005 PP-00026 - EMENT VOL-02210-06 PP-01061)
"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe:
"TRIBUTÁRIO. IPI. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA AS SAÍDAS DE AÇÚCAR DE CANA. LEI No 8.393/91, ARTIGO 2o. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE AÇÚCAR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE E DA SUDAM. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 67/98.
1. O artigo 2o da Lei no 8.393/91, ao estabelecer tratamento diferenciado às saídas de açúcar de cana ocorrentes na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM -, em relação às saídas do produto no mercado interno, não afrontou os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade.
2. A Instrução Normativa no 67, expedida pelo Secretário da Receita Federal em 14 de julho de 1998, nos seus artigos 2o e 3o, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demeara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e à açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), autorizando, outrossim, a restituição do IPI eventualmente recolhido, nos mesmos períodos, relativamente à saída desses tipos de açúcares de cana.
3. Nesse contexto, e considerando que a própria Administração Fazendária, não obstante a existência de precedente judiciais sobre a matéria a ela favoráveis, abriu mão da cobrança do IPI devido nas saídas de alguns tipos de açúcares, reconhece-se a perda do objeto da ação relativamente aos açúcares e aos períodos abrangidos pela referida norma, pois se a própria Fazenda renunciou ao recebimento do seu crédito, não cabe ao Judiciário decidir em sentido contrário."
Alega-se violação aos artigos 5o, I, XXXV, 43, 145, § 1o, 149, 150, II, 151, I, 153, § 3o, IV, da Carta Magna.
O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AI-AgR-ED 515.168, 1a T., Rel. Cezar Peluso, DJ 21.10.2005, e do AI-AgR 630.997, 2a T., Rel. Eros Grau, DJ 18.5.2007, o qual possui a seguinte ementa:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas - incentivo fiscal - visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.
2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.
3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES Relator"
(STF - RE 487739/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Julgamento 30/10/2007 - Publicação DJE-150 DIVULG 27/11/2007 PUBLIC 28/11/2007 - DJ 28/11/2007 PP-00082)
"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou legítima a instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar extraído da cana-de-açúcar. A recorrente alega que o aumento da alíquota do IPI de zero para dezoito por cento incidente sobre o açúcar ofendeu o princípio da seletividade. Afirma, também, que a União, ao reduzir em até cinqüenta por cento a alíquota do produto originado no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, ofendeu o art. 151, I, da Constituição Federal. Pretende, assim, que esse benefício lhe seja estendido.
2. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Dessa forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime DJ 31.03.95; e AI 138.344-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12.05.95). Por esta mesma razão, também não é possível ao Poder Judiciário estender isenção tributária a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 12.05.95).

3. A Constituição na parte final de seu art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". Por isso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que a Lei 8.393/91, ao fixar alíquotas regionalizadas do IPI, não ofendeu a Constituição. Confiram-se: RE 344.331, de que fui relatora, Primeira Turma, unânime, DJ de 14.03.2003; e AI 515.168-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 21.10.2005. 4. Com base nos precedentes acima citados, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2006.
Ministra Ellen Gracie Relatora."
(STF - RE 437022/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - Julgamento 21/02/2006 - Publicação DJ 10/03/2006 PP-00099)
Assim, não está caracterizada a hipótese constante da alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	95.03.092213-5 AMS 168849
APTE	:	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007217896
RECTE	:	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 369/379.
A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de garantir a não incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e industria açucareira referente à safra de 1994/1995 e 1995/1996.
A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, denegou a segurança pretendida, consoante fls. 125/128.
Neste egrégio Tribunal, a impetrante requereu a desistência do recurso de apelação, tendo em vista a edição da Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 267, inciso VI e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 237/239.
O Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido, consoante decisão de fls. 241 e a impetrante interpôs recurso de agravo regimental de fls. 245/249.
A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental e negou o pedido de homologação da desistência, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 312/321.
Posteriormente, a Sexta Turma deste egrégio Trbinal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 368/379.
A recorrente opôs embargos de declaração de fls. 383/387 que foram rejeitados por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 391/396.
Inconformada, a requerente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, no artigo 267, inciso VI e VIII e no artigo 462, todos do Código de Processo Civil e viola ao artigo 1º, da Lei 1.533/1951.
Às fls. 444/451 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo aos recursos excepecionais interpostos, até que seja exercído o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário.
Decido.
Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merecer ser admitido.
Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.
Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)
Ademais,o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível desistir do mandado de segurança em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da autoridade impetrada, consoante arestos abaixo transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC
1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC.
2. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento da PET n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 18.09.2006.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (AgRg no REsp 389638 / PR ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724 / PE ; deste relator, DJ de 28.06.2004 ;RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394 / MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002 e RESP 61244 / RJ,
Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/04/1997).
4. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF)
5. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
6. Agravo Regimental desprovido."
(STJ - AgRg nos EREsp 389638/PR - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0190486-8 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 23/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 212)
"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO.
1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE nº 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 20/4/90).
3. "(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS nº 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 3/5/85).
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no MS 8677/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0127581-9 - Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 23/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 191)
Além disso, o Supremo Tribunal Federal também tem admitido a homologação da desistência em mandado de segurança mesmo quando já proferida decisão de mérito em seu bojo, nos seguintes termos:
"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito."
Embargos conhecidos, mas rejeitados."
(STF - REEDclEDv nº 167.263/MG, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 10/12/2004)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).
2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental."
(STF - AIAgRgEDcl nº 377.361/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 08/04/2005).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido."
(STF - AgRRE nº 411.477/PI, Primeira Turma, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 02/12/2005).
Assim, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, a autorizar o apelo extremo.
Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	95.03.092213-5 AMS 168849
APTE	:	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007217904
RECTE	:	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 369/379.
A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de garantir a não incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e industria açucareira referente à safra de 1994/1995 e 1995/1996.
A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, denegou a segurança pretendida, consoante fls. 125/128.
Neste egrégio Tribunal, a impetrante requereu a desistência do recurso de apelação, tendo em vista a edição da Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 267, inciso VI e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 237/239.
O Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido, consoante decisão de fls. 241 e a impetrante interpôs recurso de agravo regimental de fls. 245/249.
A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental e negou o pedido de homologação da desistência, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 312/321.
Posteriormente, a Sexta Turma deste egrégio Trbinal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 368/379.
A recorrente opôs embargos de declaração de fls. 383/387 que foram rejeitados por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 391/396.
Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.
Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 149, ao artigo 153, inciso IV, ao artigo 153, § 3º, inciso I, ao artigo 151, inciso I, ao artigo 150, inciso II e ao artigo 145, § 1º, todos da Constituição Federal.
Às fls. 444/451 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo aos recursos excepecionais interpostos, até que seja exercído o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário.
Decido.
Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.
O recurso não merece ser admitido.
O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açucar e álcool da agroindústria do açucar e álcool pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.
Nesse sentido:
"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."
(STF - AI-AgR-ED 515168 / MG - MINAS GERAIS - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 30/08/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 21-10-2005 PP-00026 - EMENT VOL-02210-06 PP-01061)
"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA AS SAÍDAS DE AÇÚCAR DE CANA. LEI No 8.393/91, ARTIGO 2o. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE AÇÚCAR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE E DA SUDAM. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 67/98.
1. O artigo 2o da Lei no 8.393/91, ao estabelecer tratamento diferenciado às saídas de açúcar de cana ocorrentes na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM -, em relação às saídas do produto no mercado interno, não afrontou os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade.
2. A Instrução Normativa no 67, expedida pelo Secretário da Receita Federal em 14 de julho de 1998, nos seus artigos 2o e 3o, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demeara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e à açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), autorizando, outrossim, a restituição do IPI eventualmente recolhido, nos mesmos períodos, relativamente à saída desses tipos de açúcares de cana.
3. Nesse contexto, e considerando que a própria Administração Fazendária, não obstante a existência de precedente judiciais sobre a matéria a ela favoráveis, abriu mão da cobrança do IPI devido nas saídas de alguns tipos de açúcares, reconhece-se a perda do objeto da ação relativamente aos açúcares e aos períodos abrangidos pela referida norma, pois se a própria Fazenda renunciou ao recebimento do seu crédito, não cabe ao Judiciário decidir em sentido contrário."
Alega-se violação aos artigos 5o, I, XXXV, 43, 145, § 1o, 149, 150, II, 151, I, 153, § 3o, IV, da Carta Magna.
O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AI-AgR-ED 515.168, 1a T., Rel. Cezar Peluso, DJ 21.10.2005, e do AI-AgR 630.997, 2a T., Rel. Eros Grau, DJ 18.5.2007, o qual possui a seguinte ementa:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas - incentivo fiscal - visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.
2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.
3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES Relator"
(STF - RE 487739/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Julgamento 30/10/2007 - Publicação DJE-150 DIVULG 27/11/2007 PUBLIC 28/11/2007 - DJ 28/11/2007 PP-00082)
"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou legítima a instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar extraído da cana-de-açúcar. A recorrente alega que o aumento da alíquota do IPI de zero para dezoito por cento incidente sobre o açúcar ofendeu o princípio da seletividade. Afirma, também, que a União, ao reduzir em até cinqüenta por cento a alíquota do produto originado no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, ofendeu o art. 151, I, da Constituição Federal. Pretende, assim, que esse benefício lhe seja estendido.
2. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Dessa forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime DJ 31.03.95; e AI 138.344-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12.05.95). Por esta mesma razão, também não é possível ao Poder Judiciário estender isenção tributária a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 12.05.95).
3. A Constituição na parte final de seu art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". Por isso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que a Lei 8.393/91, ao fixar alíquotas regionalizadas do IPI, não ofendeu a Constituição. Confiram-se: RE 344.331, de que fui relatora, Primeira Turma, unânime, DJ de 14.03.2003; e AI 515.168-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 21.10.2005. 4. Com base nos precedentes acima citados, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2006.
Ministra Ellen Gracie Relatora."
(STF - RE 437022/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - Julgamento 21/02/2006 - Publicação DJ 10/03/2006 PP-00099)
Assim, não está caracterizada a hipótese constante da alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	96.03.031389-0 AMS 172437
APTE	:	IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007217895
RECTE	:	IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental e ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 378/389.
A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de garantir a não incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e industria açucareira referente à safra de 1995/1996.
A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, denegou a segurança pretendida, consoante fls. 206/209.
Neste egrégio Tribunal, a impetrante requereu a desistência do recurso de apelação, tendo em vista a edição da Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 267, inciso VI e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 268/269.
O Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido, consoante decisão de fls. 363 e a impetrante interpôs recurso de agravo regimental de fls. 366/368.
Posteriormente, a Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 378/389
A recorrente opôs embargos de declaração de fls. 393/395 que foram rejeitados por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 399/404.
Inconformada, a requerente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, no artigo 267, inciso VI e VIII e no artigo 462, todos do Código de Processo Civil e viola ao artigo 1º, da Lei 1.533/1951, bem como se verifica a existência do dissídio jurisprudencial.
Decido.
Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merecer ser admitido.
Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.
Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)
Ademais,o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível desistir do mandado de segurança em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da autoridade impetrada, consoante arestos abaixo transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC
1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC.
2. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento da PET n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 18.09.2006.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (AgRg no REsp 389638 / PR ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724 / PE ; deste relator, DJ de 28.06.2004 ;RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394 / MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002 e RESP 61244 / RJ,
Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/04/1997).
4. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF)
5. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
6. Agravo Regimental desprovido."
(STJ - AgRg nos EREsp 389638/PR - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0190486-8 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 23/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 212)
"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO.
1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE nº 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 20/4/90).
3. "(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS nº 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 3/5/85).
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no MS 8677/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0127581-9 - Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 23/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 191)
Além disso, o Supremo Tribunal Federal também tem admitido a homologação da desistência em mandado de segurança mesmo quando já proferida decisão de mérito em seu bojo, nos seguintes termos:
"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito."
Embargos conhecidos, mas rejeitados."
(STF - REEDclEDv nº 167.263/MG, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 10/12/2004)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).
2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental."
(STF - AIAgRgEDcl nº 377.361/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 08/04/2005).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido."

(STF - AgRRE nº 411.477/PI, Primeira Turma, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 02/12/2005).
Assim, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, a autorizar o apelo extremo.
Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	96.03.031389-0 AMS 172437
APTE	:	IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007217900
RECTE	:	IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 378/389.
A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de garantir a não incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e industria açucareira referente à safra de 1995/1996.
A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, denegou a segurança pretendida, consoante fls. 206/209.
Neste Egrégio Tribunal, o Desembargador Federal Relator, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 378/389.
Posteriormente, a recorrente opôs embargos de declaração de fls. 393/395 que foram rejeitados por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 399/404.
O acórdão ora recorrido foi publicado em 16/07/2007, conforme se verifica da certidão de fls. 406.
Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.
Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 149, ao artigo 153, inciso IV, ao artigo 153, § 3º, inciso I, ao artigo 151, inciso I, ao artigo 150, inciso II e ao artigo 145, § 1º, todos da Constituição Federal.
Decido.
Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.
O recurso não merece ser admitido.
O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açucar e álcool da agroindústria do açucar e álcool pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.
Nesse sentido:
"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."
(STF - AI-AgR-ED 515168 / MG - MINAS GERAIS - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 30/08/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 21-10-2005 PP-00026 - EMENT VOL-02210-06 PP-01061)
"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe:
"TRIBUTÁRIO. IPI. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA AS SAÍDAS DE AÇÚCAR DE CANA. LEI No 8.393/91, ARTIGO 2o. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE AÇÚCAR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE E DA SUDAM. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA No 67/98.
1. O artigo 2o da Lei no 8.393/91, ao estabelecer tratamento diferenciado às saídas de açúcar de cana ocorrentes na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM -, em relação às saídas do produto no mercado interno, não afrontou os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade.
2. A Instrução Normativa no 67, expedida pelo Secretário da Receita Federal em 14 de julho de 1998, nos seus artigos 2o e 3o, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demeara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e à açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), autorizando, outrossim, a restituição do IPI eventualmente recolhido, nos mesmos períodos, relativamente à saída desses tipos de açúcares de cana.
3. Nesse contexto, e considerando que a própria Administração Fazendária, não obstante a existência de precedente judiciais sobre a matéria a ela favoráveis, abriu mão da cobrança do IPI devido nas saídas de alguns tipos de açúcares, reconhece-se a perda do objeto da ação relativamente aos açúcares e aos períodos abrangidos pela referida norma, pois se a própria Fazenda renunciou ao recebimento do seu crédito, não cabe ao Judiciário decidir em sentido contrário."
Alega-se violação aos artigos 5o, I, XXXV, 43, 145, § 1o, 149, 150, II, 151, I, 153, § 3o, IV, da Carta Magna.
O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AI-AgR-ED 515.168, 1a T., Rel. Cezar Peluso, DJ 21.10.2005, e do AI-AgR 630.997, 2a T., Rel. Eros Grau, DJ 18.5.2007, o qual possui a seguinte ementa:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas - incentivo fiscal - visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.
2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.
3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES Relator"
(STF - RE 487739/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Julgamento 30/10/2007 - Publicação DJE-150 DIVULG 27/11/2007 PUBLIC 28/11/2007 - DJ 28/11/2007 PP-00082)
"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou legítima a instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar extraído da cana-de-açúcar. A recorrente alega que o aumento da alíquota do IPI de zero para dezoito por cento incidente sobre o açúcar ofendeu o princípio da seletividade. Afirma, também, que a União, ao reduzir em até cinqüenta por cento a alíquota do produto originado no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, ofendeu o art. 151, I, da Constituição Federal. Pretende, assim, que esse benefício lhe seja estendido.
2. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Dessa forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime DJ 31.03.95; e AI 138.344-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12.05.95). Por esta mesma razão, também não é possível ao Poder Judiciário estender isenção tributária a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 12.05.95).
3. A Constituição na parte final de seu art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". Por isso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que a Lei 8.393/91, ao fixar alíquotas regionalizadas do IPI, não ofendeu a Constituição. Confiram-se: RE 344.331, de que fui relatora, Primeira Turma, unânime, DJ de 14.03.2003; e AI 515.168-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 21.10.2005. 4. Com base nos precedentes acima citados, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2006.
Ministra Ellen Gracie Relatora."
(STF - RE 437022/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - Julgamento 21/02/2006 - Publicação DJ 10/03/2006 PP-00099)
Assim, não está caracterizada a hipótese constante da alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	1999.61.10.003419-3 AC 755253
APTE	:	WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007102743
RECTE	:	WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.
A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil e 49, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que menciona.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.
Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)
Quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.
Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)
No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.
Outrossim, quanto à matéria de fundo, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexiste direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.
Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.
Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."
Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da parte autora, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.10.003419-3 AC 755253
APTE	:	WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2007102745
RECTE	:	WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.
Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.
Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, § 3º, inciso II, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI; 155, § 2º, "a"; e 5º, LV e LIV, todos da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 5º, LV e LIV, fazendo alusão à regra processual civil que disciplina os embargos de declração, em sede de recurso extraordinário, tendo em vista que a questão ofende de forma indireta preceito constitucional do devido processo legal, a incidir, por conseqüência, da Súmula nº 636 do Pretório Excelso.
Nesse sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.
I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.
(...)
IV - Agravo Regimental improvido."
(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1 ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)
"EMENTA.
(...)
2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.
3 - Agravo regimental manifestamente infundado.
(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)
Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.
No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.
Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexiste direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.
Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.
Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.058407-9 AC 909170
APTE	:	AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2007029126
RECTE	:	AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 161, parágrafo 1º, e 202 do Código Tributário Nacional, e às Leis nº 5.421/68 e 9.298/96.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.
É o que se constata quanto à CDA:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.
(...)
4. Agravo regimental desprovido.
(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)
Também quanto à multa moratória, juros e aplicação da taxa SELIC:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).
3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.
....."
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)
Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.058407-9 AC 909170
APTE	:	AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2007030452
RECTE	:	AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.031428-7 AC 743112
APTE	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2006182609
RECTE	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
1. Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, in verbis :
"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E SUCESSIVO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADOS.
I- A ocorrência de denúncia espontânea, a teor do que reza o Art. 138 do CTN, afasta a responsabilidade do infrator, determinando, pois, a exclusão da multa moratória.
II- O pedido de parcelamento do débito fiscal, mesmo antes de qualquer procedimento administrativo, não caracteriza hipótese de denúncia espontânea. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
III- Restou definida a questão da aplicabilidade da taxa Selic, nos termos do Art. 13 da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do §3º do Art. 61 da Lei nº 9.430/96, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, EREsp 399497, Rel. Ministro Luiz Fux.
IV- Não sendo acolhido o pedido de exclusão de multa moratória, prejudicada está a análise do pleito de compensação e o sucessivo de restituição".
2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, ter ocorrido violação ao disposto nos artigos 97, II, 138 e 161, par. 1º, todos do Código Tributário Nacional.
4. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Decido.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
8. O recurso não merece prossecução.
9. É que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ou mesmo divergência jurisprudencial. Aplicação da Sum 83/STJ.
10. Nesse sentido, os seguintes precedentes :
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.
2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.
3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.
4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.
5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.
6. Agravo regimental não-provido. Embargos de declaração de fls. 295/302 prejudicados" (AgRg no REsp nº 907.181/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/05/07, p. 295).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PRÉVIA. ATRASO NO PAGAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 798.277/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/04/07, p. 221).
"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MENOR ONEROSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. TAXA SELIC.
1. Não caracteriza o prequestionamento a assertiva de que os aclaratórios foram acolhidos para esse fim, sem a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal. Súmula 211/STJ.
2. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).
3. É devida a Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 906877 / RS, Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 26.04.2007 p. 241).
"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.
1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
2. É iterativo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa aplicada antes da sucessão incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor nas hipóteses que restar configurada a responsabilidade por sucessão.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.
4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).
5. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.
6. Recurso especial do contribuinte improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido".
(REsp 530811 / PR, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ 26.03.2007 p. 219).
11. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	:	2000.61.00.031428-7 AC 743112
APTE	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2006182611
RECTE	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, in verbis :
"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E SUCESSIVO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADOS.
I- A ocorrência de denúncia espontânea, a teor do que reza o Art. 138 do CTN, afasta a responsabilidade do infrator, determinando, pois, a exclusão da multa moratória.
II- O pedido de parcelamento do débito fiscal, mesmo antes de qualquer procedimento administrativo, não caracteriza hipótese de denúncia espontânea. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
III- Restou definida a questão da aplicabilidade da taxa Selic, nos termos do Art. 13 da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do §3º do Art. 61 da Lei nº 9.430/96, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, EREsp 399497, Rel. Ministro Luiz Fux.
IV- Não sendo acolhido o pedido de exclusão de multa moratória, prejudicada está a análise do pleito de compensação e o sucessivo de restituição".
2. Contra o v. acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, ter ocorrido violação ao disposto nos artigos 5º, caput, XXII e LV, 48, I, 150, I e IV, todos da Constituição Federal.
4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
5. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Decido.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece prossecução.
9. Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código Tributário Nacional , situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E ainda:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA. TAXA SELIC. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A apreciação da questão relativa à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido".
(RE-AgR
446257/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 23-11-2007 PP-00077 EMENT VOL-02300-04 PP-00820).
"Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, de natureza infraconstitucional (art. 161 do CTN e L. 9.250/1995); a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."
(RE-AgR
496271/RS -, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 10-11-2006 PP-00055).
10. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	:	2001.61.03.001950-8 AMS 239376
APTE	:	SED CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007232549
RECTE	:	SED CONSTRUCOES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que pronunciou, de ofício, a prescrição e, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como julgando improcedente a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, considerados os limites do pedido e a causa de pedir expostos na inicial.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 552/559.
Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.
Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei ordinária nº 9.430/96.
O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.023491-4 AMS 274151
APTE	:	MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A
ADV	:	MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2007130136
RECTE	:	MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.311/96.
Aduz o recorrente que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 150, incisos I, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos econômico, social e político, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto não merece ser admitido.
É que a ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, à normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.023491-4 AMS 274151
APTE	:	MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A
ADV	:	MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2007130137
RECTE	:	MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.311/96.
Aduz o recorrente que o decisum recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.311/96. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido diverso.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto não merece ser admitido.
Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)
Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.
É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:
"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.
1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.
2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.
3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.
4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.
6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.
7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.
8. Recurso especial desprovido."
(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)
Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em conformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.011680-2 AMS 268955
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CELUPLAS PLASTICOS CELULARES LTDA
ADV	:	ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
PETIÇÃO	:	REX 2007224688
RECTE	:	CELUPLAS PLASTICOS CELULARES LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, em voto assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."
A autora, na presente demanda, pretende a declaração de existência de relação jurídica com a União Federal, que lhe permita a utilização de crédito presumido do IPI, decorrentes das operações, efetuadas nos últimos dez anos, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero e não tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de produtos tributados pelo imposto, segundo alíquotas aplicáveis ao produto final.
A r. sentença de fls. 139/148 julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida.
Neste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, entendendo ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 203/263.
A requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.
Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, inciso IV, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade.
Decido.
Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.
E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.
É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.
Ora, o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento acerca do direito ao creditamento do IPI, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexiste direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.
Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.
Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.
Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."
Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade, pelo que, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.
Ademais, também, não merece prosperar o acórdão recorrido, no presente caso, quanto aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.
É que apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que, como já ressaltado, encontram-se em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420, os fundamentos dos julgados supracitados.
O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.
Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.
Assim, nos referidos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.
Ora, no caso dos autos, em que os insumos são isentos, tem-se a mesma situação.
Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:
"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, consequentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.
Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:
A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).
Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"
(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)
Verifica-se, portanto, que, em se tratanto de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessa situações.
Dessa feita, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a admissibilidade do presente recurso extraordinário, uma vez que a Suprema Corte alterou orientação anterior, entendendo que não existe direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, posto que não transgride a regra da não-cumulatividade, situação essa que guarda similitude com os casos de insumos isentos.
Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal, bem como o julgamento válido de lei federal ou ato de governo em face da Constituição Federal.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2004.61.00.017461-6 AMS 277228
APTE	:	BRASILIANA ENERGIA S/A
ADV	:	MARCIO SEVERO MARQUES
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2007215179
RECTE	:	BRASILIANA ENERGIA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante para denegar a ordem e reconhecer que movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira é qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras que represente circulação escritural ou física de moeda, resultante ou não de transferência de titularidade dos respectivos valores, créditos e direitos, constituindo, portanto, fato gerador de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.311/96.
Aduz o recorrente que o decisum recorrido viola os artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.311/96.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto não merece ser admitido.
Não há como reconhecer a contrariedade à lei federai ou a negativa de vigência à norma mencionada.
É que o decisum recorrido, ao reconhecer que a operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, a qual exige celebração de contrato de câmbio com compra e venda de moeda estrangeira, é suscetível de incidência da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), ainda que inexistente a movimentação física de divisas nos aludidos contratos "simbólicos" de câmbio realizados pela mesma pessoa jurídica, está em consonância com o artigo 1º da Lei nº 9.311/96 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:
"TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CIRCULAR-BACEN N.º 2997/2000.
1. O fato gerador da CPMF pressupõe movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, por isso que, há hipótese de incidência ainda que não haja transferência de titularidade dos valores.
2. A conversão de crédito decorrente de empréstimo e financiamento de importações em investimento externo direto pressupõe, assim, procedimentos cambiais. Mesmo não havendo riqueza nova ou novos valores em moeda estrangeira, obrigatoriamente haverá trânsito escritural de moeda nacional pelas contas dos participantes.
3. O negócio jurídico operado in casu se faz pela concomitante realização de transações distintas e indispensáveis; pela primeira, a devedora do empréstimo transfere, à credora, o valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; pela segunda a empresa (devedora na primeira transação), recebe do investidor (credor naquela) quantia para integrar o capital societário. A movimentação financeira efetivamente ocorre, tal como nas transações efetuadas pelo mesmo titular de conta-corrente para fundo de investimento e deste para outra aplicação qualquer. Ainda que os valores sejam absolutamente iguais, e não obstante seja o mesmo beneficiário, a contribuição é devida a cada movimentação.
4. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, para fins de incidência da CPMF (art. 1.º da Lei n.º 9.311/96), qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.
5. A regulamentação do Banco Central determina que conversões em investimento externo direto de créditos passíveis de gerar transferências para o exterior - in casu decorrentes de importações não pagas - devem ser processadas com a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior.
6. No caso sub examine, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa devedora, destinado a adquirir moeda estrangeira e liquidar o passivo decorrente da importação, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda.
7. Ademais, não há norma que isente ou afaste a obrigação do pagamento na hipótese vertente, razão pela qual descabido falar-se em ofensa aos arts. 2.º da Lei n.º 9.311/96 e 110 do Código Tributário Nacional.
8. Recurso especial desprovido."
(STJ, REsp nº 796888/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.05.07, DJ 31.05.07, p. 353)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.027329-1 AMS 274122
APTE	:	CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV	:	NILZA COSTA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2006111264
RECTE	:	CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da empresa, ora recorrente, mantendo sentença que julgou improcedente a ação, denegando a ordem no presente mandado de segurança, que tem o objetivo de afastar a exigibilidade de multa moratória sobre os valores recolhidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista a alegação de denúncia espontânea .
Sustenta o recorrente ter ocorrido violação ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, bem como alega a ocorrência de divergência jurisprudencial
Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.
1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.
2. Recurso especial provido."
(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)
TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.
1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.
3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag nº 490441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2004, DJ 21.06.2004, p. 164)
No mesmo sentido: REsp nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no REsp nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.
Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	:	2005.61.00.008241-6 AMS 282447
APTE	:	FINATH ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	:	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2007251776
RECTE	:	FINATH ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97, inciso IV; 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e ao contido na Súmula 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com contra-razões de fls. 221/225.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 136/152, protocolizado sob nº 2007.172138-RESP/UTU4, por ter sido interposto antes da publicação do acórdão de fls. 126/131, proferido nos embargos de declaração.
Intime-se.
São Paulo, 7 de dezembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.008241-6 AMS 282447
APTE	:	FINATH ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	:	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2007251777
RECTE	:	FINATH ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna, que dispõe sobre a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 146, incisos I, II e III, da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.
Com contra-razões de fls. 227/231.
A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis…
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 30 de agosto de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 133.
Portanto, resta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 172/190, protocolizado sob nº 2007.172135-REX/UTU4, por ter sido interposto antes da publicação do acórdão de fls. 126/131, proferido nos embargos de declaração.
Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP. 08/BLOCO 131976/P.61E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.030935-3/SP

RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	VICTORIO GIUZIO NETO e outros
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO	:	DURAFLORA S/A
ADV	:	ANTONIO MASSINELLI e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AC 92.03.001176-5/MS

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	FERNANDO SCARDINI
ADV	:	AIRES GONCALVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AC 93.03.068342-0/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	ANNA APPARECIDA DOS SANTOS
ADV	:	THEREZINHA CHRISTINA L BACCARIN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AC 94.03.030854-0/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	HENRIQUE FERREIRA MOTTA
ADV	:	CARLOS ROBERTO MICELLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AC 95.03.096321-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

REOMS 97.03.084866-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AMS 2000.03.99.041329-7/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO	:	UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AC 2002.61.06.008145-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS
ADV	:	JOSE PAULO CALANCA SERVO
INTERES	:	RADIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AMS 2003.61.00.015761-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	JOSE BATISTA SOBRINHO
ADV	:	SERGIO LUIZ MARCELINO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AMS 2004.61.00.035145-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	MOACIR RAMALHO JORGE
ADV	:	FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AC 2004.61.11.002824-2/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RECDO	:	DROGARIA NOVA ESPERANÇA DE MARILIA LTDA -ME
ADV	:	MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AMS 2005.61.00.007439-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	CARLOS RONALDO QUINTAES DE CASTRO
ADV	:	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AMS 2005.61.00.008131-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	JAIME CALIARI DE VASCONCELLOS
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AMS 2005.61.00.017847-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AMS 2005.61.00.028499-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	QI QUALITY INFORMATICA S/C LTDA
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AMS 2005.61.05.001913-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	:	BOIFRAN ALIMENTOS LTDA
ADV	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AC 2005.61.26.004155-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	NORBERTO BERGER
ADV	:	DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AG 2006.03.00.076457-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	WALDOMIRO RAMOS FERREIRA JUNIOR e outros
ADV	:	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AC 2006.03.99.046294-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	CONFECCOES CAPIVARIANA IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADV	:	HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

AMS 2006.61.05.007816-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	:	EB COSMETICOS S/A
ADV	:	IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61E

EXP. 09/BLOCO 131977/P.61F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2000.61.00.017684-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
ADV	:	HALLEY HENARES NETO e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2000.61.09.002492-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV	:	AILTON LEME SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2001.61.00.006838-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA
ADV	:	WILTON MAGARIO JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AC 2001.61.82.003056-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	ADVOCACIA PRADO DE MELLO S/C
ADV	:	SAMUEL PRADO DE MELLO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AC 2001.61.82.012299-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	O COLFERAI IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDIO DE ALEGAR POLLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2002.03.99.040779-8/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV	:	LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2002.61.00.021709-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	XUXA AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	PEDRO LUIZ PATERRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2002.61.05.007269-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AC 2002.61.82.020185-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	C QUE PEDE COMERCIO LTDA -ME
ADV	:	RUBENS HEITZMANN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2003.61.00.030905-0/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA
ADV	:	REYNALDO BARBI FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2003.61.27.001297-9/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO PERES MESSAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	LEONARDO FRANCO DE LIMA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AC 2003.61.82.023517-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	TATIANA CORREA LEITE PALATIN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2004.61.00.009918-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	CESTARO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	:	JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2004.61.00.021418-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	ROBERTA MASSAE HEBARA
ADV	:	CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2004.61.00.025731-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
RECDO	:	RYDER LOGISTICA LTDA
ADV	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2004.61.05.006373-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2004.61.05.013028-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	JAGUAR EDUCACIONAL S/C LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AC 2004.61.82.008304-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	EME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV	:	MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AC 2004.61.82.047498-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	J C MARQUES E CIA LTDA
ADV	:	FERNANDO LOPES DAVID
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AC 2004.61.82.048152-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

AMS 2005.61.08.010260-7/SP

RECTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
RECDO	:	MARCELO RICARDO MAGANHA
ADV	:	GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61F

EXPEDIENTE 5299 - VISTA CORE - P01B

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no processo abaixo relacionado, fica(m) intimado(s) **o(s) recorrido(s)** a apresentar(em) contra-razões aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27,da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC.	:	2007.03.00.084748-7 HC ORI:200761810002020/SP REG:01.08.2007
IMPTE	:	RICARDO HASSON SAYEG e outros
IMPTE	:	BEATRIZ QUINTANA NOVAES
IMPTE	:	RODRIGO RICHTER VENTUROLE
PACTE	:	NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV	:	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV	:	ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P01B

EXP. 01/BLOCO 131808/P.56D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos e partes interessadas a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AG 97.03.023373-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 97.03.062385-9/MS

RECTE	:	ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2002.03.00.018873-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	:	MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2003.03.00.071964-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	INSTITUTO TECNICO PSICOLOGICO SAO PAULO LTDA
ADV	:	MILTON JOSE NEVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2003.03.00.077656-6/SP

RECTE	:	FRANCISCO BROSSO NETO e outro
ADV	:	OLIRIO ANTONIO BONOTTO
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
RECDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	TANIA FAVORETTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2004.03.00.047558-3/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
ADV	:	RENATO VIDAL DE LIMA
RECDO	:	DIRCEU GIGLIO PEREIRA e outro
ADV	:	DIRCEU GIGLIO PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2004.03.00.055440-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	ANTONIO CARLOS NOVAS
ADV	:	CRISTINA LAGO PUPULIM
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2004.03.00.057349-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	ANDREA MASSAD ANTUNES
ADV	:	JOAQUIM CARDOSO FELICIO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2005.03.00.064262-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	GARRET EDITORA E COMICACAO S/C LTDA -ME
ADV	:	ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2005.03.00.069994-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	PAULO EDMUR VIEIRA PIMENTEL
ADV	:	ROGERIO PEREIRA AGUIRRE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2005.03.00.096873-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	SOGERAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2005.03.00.098526-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	CARLOS LAUCEVICIUS
ADV	:	DENISE SOARES RAMOS
ADV	:	DANIEL GLAESSEL RAMALHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.008107-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	CALDEIRARIA BUFALO LTDA
ADV	:	MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.008762-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	CARLA MORAES D AVILA
ADV	:	HUGO LUÍS MAGALHÃES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.035537-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	ARMANDO VENTURINI
ADV	:	ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.037977-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.044572-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADV	:	MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.049764-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADV	:	ANTONIO ESTEVES JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.069657-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	MAUTIM MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV	:	RUY MORAES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.078851-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	AMR ASSESSORIA ADUANEIRA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.091892-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	R M MARILIA IND/ E COM/ DE PLACAS E ARTEFATOS LTDA
ADV	:	JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.101402-0/SP

RECTE	:	MANOEL SIMOES
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.105230-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	CARLOS SOARES
ADV	:	PEDRO LUIZ ZARANTONELLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2006.03.00.120258-3/SP

RECTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO	:	CARAMBIENT IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA
ADV	:	GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2007.03.00.000596-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	:	AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ADV	:	RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2007.03.00.007287-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	EDWARD SAVINE CARUZO
ADV	:	JAYME FELICE JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2007.03.00.047232-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	EDNARDO ANTONIO DAS NEVES e outro
ADV	:	DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2007.03.00.064706-1/SP

RECTE	:	FUMIKA NISHIMORI e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

AG 2007.03.00.069795-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56D

EXP. 02/BLOCO 131920/P.56E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.010417-3/MS

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RECDO	:	AGT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	:	EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AMS 95.03.043017-8/SP

RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
RECDO	:	PEDRO SERGIO PONTES
ADV	:	GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 96.03.049708-8/MS

RECTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	ELIAS PEREIRA DE SOUZA
RECDO	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA COOPAGRIL
ADV	:	NIWTON MOREIRA MICENO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 97.03.032521-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A
ADV	:	JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 98.03.071518-6/MS

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIO REIS DE ALMEIDA
RECDO	:	ELIZEU PIRES MACHADO
ADV	:	JOSE HUMBERTO ALVES ROZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 1999.03.99.063513-7/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO	:	NELSON LAUAND
ADV	:	ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AMS 1999.61.00.008329-7/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO	:	UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 1999.61.13.002527-3/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	VICENTE DE PAULA CASTAGINE
ADV	:	CASTRO EUGENIO LIPORONI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AMS 2000.61.00.033806-1/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RECDO	:	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	GEORGE FARAH
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 2001.03.99.032470-0/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	ANISIO VALENTIM VILACA
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 2001.61.00.017109-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA
ADV	:	ROSANGELA JULIANO FERNANDES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AMS 2003.61.26.004147-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AMS 2004.61.26.000518-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	MARCIO MARQUES TEODORO
ADV	:	VANDIR ZAPPAROLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 2004.61.82.046252-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	CIRURGICA FERNANDES LTDA
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DIAS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AG 2005.03.00.002659-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADV	:	FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AMS 2005.61.00.005382-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	MANUGISTICS DO BRASIL LTDA
ADV	:	BLANCA MARIA DUARTE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AMS 2005.61.00.025737-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	EUNIDES BATISTIOLI BACCARIN
ADV	:	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 2005.61.10.003343-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	NORFIN DO BRASIL LTDA
ADV	:	AMOS SANDRONI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AG 2006.03.00.091850-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	PLANNER SANVEST TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTD
ADV	:	JOSE CARLOS VIANA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AG 2006.03.00.120615-1/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV	:	DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AG 2007.03.00.029756-6/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO	:	HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A
ADV	:	JEAN CARLO DE OLIVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AG 2007.03.00.061877-2/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO	:	CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADV	:	CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

AC 2007.03.99.009471-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA
ADV	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P56E

EXP. 03/BLOCO 131921/P.56F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2000.03.99.025003-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	TAPETES LOURDES LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2001.03.99.025966-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	RICEN ENGENHARIA LTDA
ADV	:	JOAO LUIZ AGUION
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2001.61.00.010094-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	IPC INTERNATIONAL PACKAGING E CONVERTING DO BRASIL LTDA
ADV	:	MARIA RITA FERRAGUT
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AMS 2001.61.00.020384-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	MURILLO UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL
ADV	:	JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2001.61.20.005783-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2002.03.99.043654-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA e outro
ADV	:	MARCOS ALMIR GAMBERA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2002.61.09.002119-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	VALDIR LOPES E CIA LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2002.61.13.002499-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA
ADV	:	MARCOS JOSE MACHADO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2003.03.99.002625-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	ROMEU GARRARA
ADV	:	SUELI MACIEL MARINHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2004.03.99.014497-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	CORINA COM/ E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2004.03.99.014749-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	:	MACHADO E MARCONDES LTDA
ADV	:	PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2004.61.04.009276-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	DIN TRANSPORTES LTDA
ADV	:	ORLANDO DUTRA DOS SANTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2004.61.82.064219-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	GS TECNOLOGIA LTDA
ADV	:	THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2005.61.00.019307-0/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RECDO	:	MARIA DA SOLEDADE DA SILVA BAPTISTA e outros
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2005.61.13.002953-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	ALCEU LOURENCO
ADV	:	LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AG 2006.03.00.095191-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	ESCOLA GREEN BOOK S/C LTDA
ADV	:	EDUARDO YEVELSON HENRY
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

AC 2007.03.99.018411-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	JOSE CARNEIRO CAMPELO e outros
ADV	:	INACIO VALERIO DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56F

EXP. 04/BLOCO 131922/P.61A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.047999-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV	:	ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 94.03.104622-8/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros
RECDO	:	ABILIO MARTINS DA COSTA e outros
ADV	:	ROBERTO VIEGAS CALVO e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 1999.61.00.055730-1/SP

RECTE	:	EDSON ALVES BATISTA e outros
ADV	:	AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANITA THOMAZINI SOARES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 1999.61.08.000798-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA
ADV	:	SIDNEY ALDO GRANATO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 1999.61.09.004956-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	VECTRA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV	:	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 1999.61.10.003658-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA
ADV	:	PAULO CYRILLO PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2000.03.99.002846-8/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	AMELIA MATIAS GOMES
ADV	:	JOSE MARCIO BASILE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2000.03.99.016521-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	:	ELDOCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	FABIO KOTUJANSKY
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2000.03.99.045348-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA e outro
ADV	:	PAULO CESAR BRAGA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2000.61.02.018765-9/SP

RECTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	TRANSPORTADORA ARASUL LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2000.61.08.003528-1/SP

RECTE	:	LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES e outros
ADV	:	FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2001.03.99.030363-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2001.61.20.003798-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2002.61.03.003719-9/SP

RECTE	:	MARIA DE LOURDES CORREA
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA RITA BACCI FERNANDES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2003.61.00.028046-1/SP

RECTE	:	NILSON JOSE RAGAZZI e outros
ADV	:	FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2003.61.24.000407-5/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	DAVID ROCHA incapaz
REPTE	:	ANIZIA GONCALVES MOREIRA ROCHA
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2004.03.99.023672-1/MS

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	MISAEL DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	JOB DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2005.61.00.000849-6/SP

RECTE	:	WILSON SIMOES e outros
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

AC 2005.61.27.000447-5/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO
ADV	:	SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61A

EXP. 05/BLOCO 131923/P.61B
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 95.03.014320-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV	:	WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AC 1999.03.99.008294-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	MIGUEL VIGNOLA
ADV	:	UBIRATAN FERREIRA M DE CARVALHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AC 1999.03.99.024785-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.
ADV	:	HAFEZ MOGRABI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AMS 1999.61.00.011079-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	TEXTILIA S/A
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AC 1999.61.00.048198-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AC 2002.61.08.005718-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal
RECDO	:	UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AMS 2003.03.99.031216-0/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
RECDO	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE JALES
ADV	:	IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AMS 2003.61.00.002840-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	MAURICIO PRECIVALLE GALIOTTE
ADV	:	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AG 2004.03.00.022530-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	CARLOS MARQUES NETTO
ADV	:	JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AC 2004.61.00.002108-3/SP

RECTE	:	ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AC 2004.61.00.012474-1/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
RECDO	:	MARCOS SAVERIO RODRIGUES ZIZARE e outros
ADV	:	MONICA GONCALVES DIAS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AC 2004.61.00.014920-8/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
RECDO	:	SERGIO IANONI
ADV	:	ANTONIO CARLOS IANONE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AC 2004.61.00.019617-0/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO	:	RITA DE MELLO FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV	:	ARMANDO PEDRO GUERREIRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AC 2004.61.02.005466-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LABORATORIO J SABBAG S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AG 2005.03.00.091531-9/MS

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO	:	CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA -ME e outros
RECDO	:	MANOEL MACELINO DE ANDRADE
ADV	:	JAIRO PIRES MAFRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AMS 2005.61.00.017169-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV	:	MERCIA CLEMENTE KOTTKE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AMS 2005.61.04.011899-9/SP

RECTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
RECDO	:	REINALDO VIEGAS RUSSO
ADV	:	SOFIA VIRGINIA MACHADO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

AG 2006.03.00.080577-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	ELETRICA COML/ ANDRA LTDA
ADV	:	EDGARD ZULLO DE CASTRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61B

EXP. 06/BLOCO 131974/P.61C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.083072-3/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO
RECDO	:	MARTHA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	:	WANIRA COTES e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 93.03.016219-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	3M DO BRASIL LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 94.03.033155-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	GRAFICA TRANSAMAZONICA IND/ COM/ LTDA
ADV	:	JOSE RENA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AMS 95.03.043018-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 2000.03.99.066146-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	LOLI E CIA LTDA
ADV	:	CELSO RODRIGUES JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AMS 2000.61.04.000460-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	MILLAR IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AG 2001.03.00.037499-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	FIBAM CIA INDL/ e filia(l)(is)
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 2003.03.99.019589-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	MICHEL JORGE CHUEIRI
ADV	:	IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 2003.60.00.012181-2/MS

RECTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	EVANDRO LUIS GONÇALVES NANTES e outros
ADV	:	NELLO RICCI NETO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 2003.61.19.005237-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	ANIZIO FRANCISQUINI e outros
ADV	:	MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AR 2005.03.00.005602-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ALEXANDRE JUOCYS
RECDO	:	ENESA ENGENHARIA S/A
ADV	:	RENATO LAZZARINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 2005.60.02.000647-8/MS

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	IZABAELINO ROMERO
ADV	:	PALMIRA BRITO FELICE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 2005.61.00.019735-9/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
RECDO	:	JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV	:	LAURA REGINA RANDO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AMS 2005.61.00.024649-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AMS 2005.61.00.026614-0/SP

RECTE	:	PAULO SERGIO CHRISTINELLI
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AMS 2005.61.14.001631-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	WILSON MODESTO DA SILVA
ADV	:	ADILSON SANTOS ARAUJO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 2005.61.20.001469-8/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	DALVA MENDES CARUSO
ADV	:	ROBSON FERREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AG 2006.03.00.010113-8/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RECDO	:	JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO
ADV	:	JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AG 2006.03.00.105550-1/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA MARIA MADALENA LTDA e outros
ADV	:	WALTER CASTELLUCCI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AMS 2006.61.00.002273-4/SP

RECTE	:	JORGE DOS ANJOS FERREIRA
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AG 2007.03.00.002340-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/
ADV	:	ISIS LEITE CORREA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AG 2007.03.00.034189-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADV	:	WERNER BANNWART LEITE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AG 2007.03.00.035958-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ADV	:	ROBERTO DA SILVA ROCHA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AG 2007.03.00.036954-1/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO	:	ALEXANDRO MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO e outro
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AG 2007.03.00.061353-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV	:	ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AG 2007.03.00.064847-8/SP

RECTE	:	RUBENS RODRIGUES e outro
ADV	:	EDY ROSS CURCI
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

AC 2007.03.99.012953-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV	:	HARRY FRANCOIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61C

EXP.07/BLOCO 131975/P.61D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 89.03.008131-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	:	IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS ARIBONI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

REOMS 91.03.014118-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 91.03.021969-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV	:	SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AMS 92.03.019973-0/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	KATIA APARECIDA MANGONE
RECDO	:	COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA COONAI
ADV	:	ANTONIO LUIZ ZULIAN e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 95.03.045062-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADV	:	ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 95.03.051352-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	OKTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV	:	LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

REOMS 95.03.079518-4/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLOS ALBERTO TOLESANO
RECDO	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE TELECOMUNICACAO DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIMEST
ADV	:	HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 97.03.060172-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	RENDASTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADV	:	FABIO TELENT e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AMS 1999.03.99.054524-0/MS

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	JOEL RODRIGUES DA ROSA
ADV	:	SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 1999.03.99.081912-1/SP

RECTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
RECTE	:	ADRIANO LOPES
ADV	:	FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 1999.03.99.082954-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	C M CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV	:	JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 1999.61.02.005395-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO
ADV	:	HERMENEGILDO ULIAN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 1999.61.82.019214-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	RIL BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV	:	JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 2000.61.17.001833-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	DESIGNER WILSON COM/ E MODELOS PARA CALCADOS LTDA e outros
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 2001.03.99.028644-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA e outros
ADV	:	SERGIO LAZZARINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 2001.61.22.000134-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 2001.61.82.001286-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	ADICAO CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV	:	ERASMO MENDONCA DE BOER
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AMS 2002.61.00.010224-4/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV	:	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RECDO	:	MARCELO DONIZETE SATI -ME
ADV	:	JAYME RONCHI JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 2003.61.82.062429-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	GIO BATTA ACCINELLE IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AG 2004.03.00.041471-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV	:	ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 2004.03.99.009497-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	MORUNGABA INDL/ S/A massa falida
ADV	:	SERGIO FERNANDES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 2004.60.02.000459-3/MS

RECTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	JEFFERSON BIGAS AGUIRRE
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AC 2004.60.02.003045-2/MS

RECTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	LUIZ GUIMARAES SANTIAGO
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

AMS 2004.61.00.002961-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	AILTON FRANCISCO BAZOLLI e outros
ADV	:	MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.61D

EXP.10-BLOCO 131720 -P.56C

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2001.03.99.037045-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.56C

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 131934

PROC.	:	1999.03.99.067759-4 AC 511192
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI
ADV	:	MARIA APARECIDA GIMENES e outros
PETIÇÃO	:	RESP 2007091889
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, deu provimento à apelação da recorrente, e de ofício, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, reformou a r. sentença, para que seja elaborada nova conta de liquidação, utilizando os critérios de correção monetária determinados no v. acórdão transitado em julgado, quais sejam: OTN, BTN, TR e UFIR, com a exclusão dos valores relativos ao autor Vanderlei Sérgio Bergamaschi, e determinou que os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21 do Código de Processo Civil.

Irresignada, a recorrente interpôs Embargos de Declaração alegando contradição quanto à condenação das partes ao pagamento de honorários conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil, recurso que restou rejeitado pela Egrégia Sexta Turma.

Interposto o presente Recurso Especial, aduz o recorrente que houve no v. acórdão contrariedade e negativa de vigência à legislação federal, particularmente no que concerne aos arts. 20 e 535, inciso II do Código de Processo Civil, ao argumento de que no presente caso a União teve sua apelação provida e a sentença modificada a seu favor, ao passo que o apelado foi vencido em sua pretensão, portanto, resta clara a necessidade de aplicação do artigo 20, caput, e não do artigo 21, ambos do CPC, posto que o embargado foi vencido na demanda.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

De fato, verifica-se que a União se insurgiu neste feito, apenas contra excesso de execução, interpondo embargos a fim de que as contas apresentadas pela exeqüente fossem refeitas, nos termos da decisão que transitou em julgado.

Assim, apontou a inclusão de índices de correção monetária, com expurgos, em desconformidade com a condenação.

Provida sua apelação e determinada a exclusão dos excessos apontados na conta apresentada, não se vislumbra a sucumbência em que teria incidido, não havendo reciprocidade a ser observada.

Deste modo, não seria caso de aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, matéria que não foi devidamente apreciada em sede de embargos de declaração não esclarecida a contradição.

Assim, admissível, recurso a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.04.003926-0 AMS 198681
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SASIPE SOCIEDADE DOS AMIGOS DO IPORANGA
ADV	:	LEINER SALMASO SALINAS
PETIÇÃO	:	RESP 2007159452
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, por não vislumbrar base de cálculo para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de entidade sem fins lucrativos, reconhecendo o direito de não recolher a referida exação nos moldes da Lei. 9.718/98.

A parte insurgente alega que o acórdão contraria os artigos 2º, da Lei nº 9.718/98; 96, inciso VI e 176, do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 535, inciso I e 538, § único, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração, bem como ao ser imposta multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Com contra-razões de fls. 234/254.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS, FINSOCIAL E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, concluiu que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com parcelas vincendas da Cofins, do Finsocial e da CSSL, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 366.050/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.03.2006 p. 246)

Destarte, considerada a flagrante desnecessidade de eventual decreto de nulidade do acórdão, como pressuposto à admissibilidade do recurso especial.

Entretanto, vislumbro presente a plausibilidade do recurso com relação à imposição de multa, questionada nos termos da Súmula nº 98, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que transcrevo, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm
caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.
....."

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima , Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.017058-4 AMS 249008
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ADV	:	VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2007082265
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a denúncia espontânea, por meio do pagamento integral acrescido de juros de mora, tem o condão de excluir a aplicação da multa moratória.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 138 do Código Tributário Nacional e 61 da Lei nº 9430/96.

Foram ofertadas contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o entendimento predominante da Primeira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso na presente demanda, consoante arestos que passo a transcrever :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DO JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. Caracterizada a omissão, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

2. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial."

(EDcl nos EDcl no REsp 509.926/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007, p. 225.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006). Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 869.650/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 26.9.2007, DJ 29.10.2007, p. 177.)

Considerando, assim, que a Constituição da República cometeu ao C. Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.
Desse modo, para melhor exame da questão federal invocada pelo recorrente, deve o recurso ser admitido.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.14.006150-8 AMS 276357
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO	:	RESP 2007227985
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.
A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao artigo 138, Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em dissonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)
2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.
3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:
I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);
II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);
III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;
IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)
7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:
a) Tratando-se de autolançamento, o fisco dispõe de um qüinqüênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;
b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do qüinqüênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;
c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;
d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.
8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.
10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)
9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).
10. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:
BLOCO: 131944

PROC.	:	1999.61.09.004502-3 AMS 245809
APTE	:	FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADV	:	ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	REX 2006282290
RECTE	:	FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.
No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, § 3º, II, todos da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece seguimento.
A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressalvou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do decisum que transcrevo a seguir:
"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é qüinqüenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a conseqüência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "
(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.09.004502-3 AMS 245809
APTE	:	FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADV	:	ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2006282291
RECTE	:	FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeito à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.
Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49 e 106, I, do Código Tributário Nacional, e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)
"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).
A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.
No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.
Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."
(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)
No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.003899-5 AC 872112
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	IMB TEXTIL LTDA
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PETIÇÃO	:	REX 2007128093
RECTE	:	IMB TEXTIL LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para manter a sentença que havia julgado procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.
No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 5º caput e XXIV; 153, IV, § 3º, II; 150, I e II; todos da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece seguimento.
A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressalvou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do decisum que transcrevo a seguir:
"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é qüinqüenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a conseqüência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "
(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.003899-5 AC 872112
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	IMB TEXTIL LTDA
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PETIÇÃO	:	RESP 2007128094
RECTE	:	IMB TEXTIL LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença que havia julgado procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.
O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeito à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.
Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49 e 97, do Código Tributário Nacional, e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)
"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).
A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.
No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.
Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)
No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.03.002855-4 AC 1088421
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PETIÇÃO	:	REX 2006290290
RECTE	:	HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero e não tributados.
No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, IV, § 3º, II, todos da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece seguimento.
A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressalvou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do decisum que transcrevo a seguir:
"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é qüinqüenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a conseqüência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "
(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.03.002855-4 AC 1088421
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PETIÇÃO	:	RESP 2006290291
RECTE	:	HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero e não tributadas.
O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeito à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.
Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49, do Código Tributário Nacional; e 174, I, "a" do RIPI - Dec. nº 2.637/98. Aduz, ainda, que o decisum viola os comando nos artigos 153, §3º, II, da Constituição Federal e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)
"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).
A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.
No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.
Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."
(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)
No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.05.006955-4 AMS 243803
APTE	:	CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2006335177
RECTE	:	CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento recurso da impetrante, para reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.
O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeito à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.
Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 11 da Lei nº 9.779/99, e 106, I, do Código Tributário Nacional, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.05.006955-4 AMS 243803
APTE	:	CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2006335178
RECTE	:	CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante, para reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, IV, § 3º, II, todos da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece seguimento.

A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressalvou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do decisum que transcrevo a seguir:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é qüinqüenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a conseqüência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "

(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.09.000003-6 AC 994558
APTE	:	POLYENKA S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2006337015
RECTE	:	POLYENKA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo retido, bem como às apelações da União Federal e da parte autora, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias isentas, não-tributadas e sujeitas à alíquota zero.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 153, §3º, II, da Constituição Federal; 11 da Lei nº 9.779/99; e 106, I, do Código Tributário Nacional, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.09.000003-6 AC 994558
APTE	:	POLYENKA S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2006337017
RECTE	:	POLYENKA S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo retido, bem como às apelações da União Federal e da parte autora, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, isentos e não-tributados.

No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece seguimento.
A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressalvou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do decisum que transcrevo a seguir:
"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é qüinqüenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a conseqüência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "
(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.010735-7 AMS 253063
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	AVON COSMETICOS LTDA
ADV	:	FABIO GARUTI MARQUES
PETIÇÃO	:	REX 2006332275
RECTE	:	AVON COSMETICOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença que havia julgado procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.
No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, IV, § 1º e 3º, I e II, todos da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece seguimento.
A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressalvou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do decisum que transcrevo a seguir:
"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é qüinqüenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a conseqüência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "
(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.010735-7 AMS 253063
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	AVON COSMETICOS LTDA
ADV	:	FABIO GARUTI MARQUES
PETIÇÃO	:	RESP 2006332279
RECTE	:	AVON COSMETICOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença que havia julgado procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.
O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeito à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.
Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 106, I, do Código Tributário Nacional, e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)
"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).
A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.
No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."
(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)
No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.27.000122-2 AC 971019
APTE	:	HIDROMECANICA GERMEK LTDA
ADV	:	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS SSJ>SP
PETIÇÃO	:	REX 2007009566
RECTE	:	HIDROMECANICA GERMEK LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.
No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece seguimento.
A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressalvou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do decisum que transcrevo a seguir:
"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é qüinqüenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a conseqüência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. "
(STF - RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC - Santa Catarina)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.27.000122-2 AC 971019
APTE	:	HIDROMECANICA GERMEK LTDA
ADV	:	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007009567
RECTE	:	HIDROMECANICA GERMEK LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.
O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeito à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.
Alega a recorrente que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)
"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).
A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.
No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.
Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."
(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)
No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.27.000128-0 AMS 281544
APTE : J F MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO: REX 2007236964
RECTE : J F MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.
A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 149 e 173, da Constituição Federal.
Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.
Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.
Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:
"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."
Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.
Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uni-

formização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:
"Art. 21. ***omissis***
§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
(...)
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.
Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."
Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.
O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:
"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judicária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança* e *justiça.*"
(*in "*Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)
Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal , para servirem de paradigmas, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e nº 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.
Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO,** até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.
Certifique-se nos autos.
Intime-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.00.016019-3 AC 1142187
APTE : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
PETIÇÃO: REX 2007236939
RECTE : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negar provimento à apelação da autora, ao fundamento de que a emrpesa configura-se como sujeito passivo da contribuição ao SEBRAE.
A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.
Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 149 da Constituição Federal.
Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.
Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.
Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:
"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."
Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.
Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:
"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:
"Art. 21. ***omissis***
§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
(...)
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.
Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.
Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."
Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.
O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:
"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judicária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança* e *justiça.*"
(*in "*Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)
Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.61.19.007722-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.
Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.
Certifique-se nos autos.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 131961

PROC.	:	2006.03.00.080628-6 AG 275946
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007293329
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo inominado, o qual foi interposto em face de decisum que negou seguimento a agravo de instrumento que manteve a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 27, 125, inciso II, 130, 339, 341 e 1.212, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 63 da Lei nº 4.320/64 e 39 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.087955-1 AG 278328
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ISMATHERM AR CONDICIONADO S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007302511
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo inominado interposto em face de decisum que negou seguimento a agravo de instrumento, o qual manteve a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.089383-3 AG 278683
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ESCRITORIO IMOBILIARIO WASHINGTON HELOU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007289425
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo inominado, o qual foi interposto em face de decisum que negou seguimento a agravo de instrumento que manteve a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 63 da Lei nº 4.320/64 e 39 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.095183-3 AG 280415
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007295165
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo inominado interposto em face de decisum que negou seguimento a agravo de instrumento, o qual manteve a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 27, 125, inciso II, 130, 339, 341 e 1.212, todos do Código de Processo Civil, bem como contrariou os artigos 63 da Lei nº 4.320/64, 39 da Lei nº 6.830/80 e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77, ao argumento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.105243-3 AG 283546
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	O P H ENGENHARIA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007293189
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 27, 125, inciso II, 130, 339, 341 e 1.212, todos do Código de Processo Civil, bem como contraria os artigos 63 da Lei nº 4.320/64, 39 da Lei nº 6.830/80 e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77, ao argumento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.034032-0 AG 296981
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	RCL ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007250759
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.573/77, bem como o art. 39 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido encontra-se em sentido diverso do que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.034769-7 AG 297486
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DINAMICA VITA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007265634
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 27 e 1.212, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.034770-3 AG 297487
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	POLICONTEC RESTAURACOES E REVESTIMENTOS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007265636
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 27 e 1.212, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.035964-0 AG 297997
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	EMPRESA LIMPADORA RAU S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007265635
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 27 e 1.212, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.035974-2 AG 298007
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	D M REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007265627
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 27 e 1.212, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.035981-0 AG 298014
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	SALGADO E ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007260166
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.573/77, bem como o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido encontra-se em sentido diverso do que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.036593-6 AG 298426
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CONCRELESTE REFORMA E MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007250823
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.573/77, bem como o art. 39 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários,

avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido encontra-se em sentido diverso do que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.036650-3 AG 298477
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CENTRAL DE VENDAS PROMOCOES ESPECIAIS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007265632
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 27 e 1.212, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.036665-5 AG 298491
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ART CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007265631
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 27 e 1.212, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 39 da Lei nº 6.830/80 ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.047194-3 AG 299929
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	MACROTEL S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007250824
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.573/77, bem como o art. 39 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal constitui-se em ato processual, cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/80. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.' (Resp nº 443.678/RS).
4. É cediço em sede doutrinária que: 'A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.' (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).
5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.
7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.
8. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido encontra-se em sentido diverso do que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DESPACHO:
BLOCO: 131971

PROC.	:	95.03.095909-8 AMS 169246
APTE	:	HIDROPLAS S/A
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2006241870
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte recorrida, cujo ementa assim esteve expressa :
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSSL, PAGAMENTO A MAIOR. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, INC. I, DA LEI No 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSSL. ARTS. 7o E 8o DA LEI Nº. 8.541/92. DESPESAS TRIBUTÁRIAS. REGIME DE CAIXA. REGIME DE COMPETÊNCIA. DISCIPLINA DO PROVISIONAMENTO. LIMINARES. CONTRACAUTELAS. DEPÓSITOS ESPONTÂNEOS.
1. O Eg. Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na remessa oficial em Mandado de Segurança registro no 94.03.47561, rel. Juiz SILVEIRA BUENO, entendendo ter sido criada espécie de empréstimo compulsório e moratório unilateral por parte da União, com a impossibilidade do contribuinte em compensar, de uma só vez, as diferenças reconhecidas pelo executivo e verificadas entre os índices do BTN e o IPC quando da apuração do lucro real no balanço das empresas, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 3o, inc. I, da Lei 8.200, de junho de 1991, sendo esta decisão vinculante aos feitos submetidos aos órgãos deste Tribunal (art. 176, do regimento Interno da Corte). Nesta parte, a decisão da E. 4a Turma resultou unânime.
2. O art. 7o da Lei 8.541/92 afastou drasticamente do esquema geral do regime de competência, escoteiramente, a registração das despesas meramente incorridas em razão de tributos, isto é, impediu a dedução delas, na apuração do lucro real, no momento já da ocorrência do fato gerador de cada gravame a ser ulteriormente recolhido pela empresa contribuinte. Permitiu que ocorra tal dedução única e exclusivamente no momento em que o gravame venha a ser concretamente pago.
3. Não é legítima essa providência do legislador, aliás já abandonada por ele próprio a partir da expressa disposição do caput do art. 41 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no sentido de que voltaram a ser dedutíveis as despesas tributárias em geral tão logo sejam incorridas, significando o verbo incorrer, aí, praticamente o mesmo fenômeno conhecido como subsunção do fato na norma, no caso a subsunção dum fato empresarial em norma legal diretamente instauradora de obrigação de natureza patrimonial.
4. A partir do DL no 1.598/77, assim como as receitas nunca mais deixaram de ser, mesmo com a Lei 8.541/92, submetidas ao regime de competência, não há por que não o sejam as correspectivas despesas. Sem dúvida alguma, afeta-se o patrimônio líquido da empresa sempre que qualquer espécie de despesa se veja desgarrada das receitas que diga respeito, com as quais deva 'binar-se', uma vez que se trata de grandezas correlatas e, portanto, em bom direito, indissociáveis. Nesse ponto, a decisão da Eg. 4a Turma é por maioria.
5. Outrossim, do fato de ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude de decisão judicial não decorre a legitimidade do provisionamento e dedução, no balanço fiscal do IR e CSSL, do valor do crédito em litígio. Se a inicial põe afirmação - e o Poder Judiciário, ainda que provisoriamente, à mesma afirmação dá respaldo - no sentido da inexigibilidade de um dado tributo em face do contribuinte, não pode este validamente vir a pretender, com fundamento na subsistência da tutela provisória ao término do ano base, aliviar o lucro sujeito a IR e CSSL mediante provisionamento e dedução do valor do crédito objeto da controvérsia, sob pena de incidir na contradição resultante de sustentar que algo inexigível é, ao mesmo tempo, exigível. No tocante a este tópico, por unanimidade a Eg. 4a Turma entendeu correta a aplicação do art. 8o da Lei 8.541/92.
6. Não assim em relação à dedutibilidade do valor da contracautela prestada em razão de decisão judicial. Seja explícita ou não a imposição desse ônus processual - porquanto inexistente expressa denegação da tutela - a existência de depósito em processo de jurisdição contenciosa é fundamento suficiente para que o respectivo valor seja deduzido na apuração do lucro real. As normas que impeçam tal dedução configura-se como violação ao art. 43 do CTN, porque tributam patrimônio, e ao art. 799 do CPC (CF, art. 5o, XXXV, parte final), porque desencorajam os jurisdicionados de aceder ao Judiciário em matéria cautelar. Aqui, por maioria, a Eg. 4a Turma não admitiu a aplicação do art. 8o da Lei 8.541/92.
7. É de se ressaltar que, denegada a tutela provisória, não dá fundamento a tal dedutibilidade o depósito que a motu proprio o interessado deixe permanecer nos autos, pois opera tão somente o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, nos termos do art. 150, inc. II, do CTN."
2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. A recorrente pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de determinar a expressa validade e constitucionalidade do disposto no art. 3o, inc. I, da Lei 8.200, de junho de 1991.
4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
5 Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Decido.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
8. No caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :
"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".
(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).
"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".
(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).
"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."
(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).
16. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário.
Dê-se ciência.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.009282-0 AC 408132
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV	:	CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outros
PETIÇÃO	:	REX 1999085924
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, julgando presentes os pressupostos necessários à possibilidade de proceder-se à correção dos índices de atualização aplicados nas demonstrações financeiras a partir do ano-base de 1990, substituindo os índices relativos ao BTNF pelo IPC, entendendo pela inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 8.200/91.

2. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

3 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Decido.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. No caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

7. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 131971

PROC.	:	95.03.095909-8 AMS 169246
APTE	:	HIDROPLAS S/A
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO	:	REX 2006241870
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte recorrida, cujo ementa assim esteve expressa :

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSSL, PAGAMENTO A MAIOR. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3o, INC. I, DA LEI No 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSSL. ARTS. 7o E 8o DA LEI Nº. 8.541/92. DESPESAS TRIBUTÁRIAS. REGIME DE CAIXA. REGIME DE COMPETÊNCIA. DISCIPLINA DO PROVISIONAMENTO. LIMINARES. CONTRACAUTELAS. DEPÓSITOS ESPONTÂNEOS.

1. O Eg. Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na remessa oficial em Mandado de Segurança registro no 94.03.47561, rel. Juiz SILVEIRA BUENO, entendendo ter sido criada espécie de empréstimo compulsório e moratório unilateral por parte da União, com a impossibilidade do contribuinte em compensar, de uma só vez, as diferenças reconhecidas pelo executivo e verificadas entre os índices do BTN e o IPC quando da apuração do lucro real no balanço das empresas, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 3o, inc. I, da Lei 8.200, de junho de 1991, sendo esta decisão vinculante aos feitos submetidos aos órgãos deste Tribunal (art. 176, do regimento Interno da Corte). Nesta parte, a decisão da E. 4a Turma resultou unânime.

2. O art. 7o da Lei 8.541/92 afastou drasticamente do esquema geral do regime de competência, escoteiramente, a registração das despesas meramente incorridas em razão de tributos, isto é, impediu a dedução delas, na apuração do lucro real, no momento já da ocorrência do fato gerador de cada gravame a ser ulteriormente recolhido pela empresa contribuinte. Permitiu que ocorra tal dedução única e exclusivamente no momento em que o gravame venha a ser concretamente pago.

3. Não é legítima essa providência do legislador, aliás já abandonada por ele próprio a partir da expressa disposição do caput do art. 41 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no sentido de que voltaram a ser dedutíveis as despesas tributárias em geral tão logo sejam incorridas, significando o verbo incorrer, aí, praticamente o mesmo fenômeno conhecido como subsunção do fato na norma, no caso a subsunção dum fato empresarial em norma legal diretamente instauradora de obrigação de natureza patrimonial.

4. A partir do DL no 1.598/77, assim como as receitas nunca mais deixaram de ser, mesmo com a Lei 8.541/92, submetidas ao regime de competência, não há por que não o sejam as correspectivas despesas. Sem dúvida alguma, afeta-se o patrimônio líquido da empresa sempre que qualquer espécie de despesa se veja desgarrada das receitas que diga respeito, com as quais deva 'binar-se', uma vez que se trata de grandezas correlatas e, portanto, em bom direito, indissociáveis. Nesse ponto, a decisão da Eg. 4a Turma é por maioria.

5. Outrossim, do fato de ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude de decisão judicial não decorre a legitimidade do provisionamento e dedução, no balanço fiscal do IR e CSSL, do valor do crédito em litígio. Se a inicial põe afirmação - e o Poder Judiciário, ainda que provisoriamente, à mesma afirmação dá respaldo - no sentido da inexigibilidade de um dado tributo em face do contribuinte, não pode este validamente vir a pretender, com fundamento na subsistência da tutela provisória ao término do ano base, aliviar o lucro sujeito a IR e CSSL mediante provisionamento e dedução do valor do crédito objeto da controvérsia, sob pena de incidir na contradição resultante de sustentar que algo inexigível é, ao mesmo tempo, exigível. No tocante a este tópico, por unanimidade a Eg. 4a Turma entendeu correta a aplicação do art. 8o da Lei 8.541/92.

6. Não assim em relação à dedutibilidade do valor da contracautela prestada em razão de decisão judicial. Seja explícita ou não a imposição desse ônus processual - porquanto inexistente expressa denegação da tutela - a existência de depósito em processo de jurisdição contenciosa é fundamento suficiente para que o respectivo valor seja deduzido na apuração do lucro real. As normas que impeçam tal dedução configura-se como violação ao art. 43 do CTN, porque tributam patrimônio, e ao art. 799 do CPC (CF, art. 5o, XXXV, parte final), porque desencorajam os jurisdicionados de aceder ao Judiciário em matéria cautelar. Aqui, por maioria, a Eg. 4a Turma não admitiu a aplicação do art. 8o da Lei 8.541/92.

7. É de se ressaltar que, denegada a tutela provisória, não dá fundamento a tal dedutibilidade o depósito que a motu proprio o interessado deixe permanecer nos autos, pois opera tão somente o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, nos termos do art. 150, inc. II, do CTN."

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. A recorrente pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de determinar a expressa validade e constitucionalidade do disposto no art. 3o, inc. I, da Lei 8.200, de junho de 1991.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

5 Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Decido.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. No caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".
(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).
"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".
(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).
"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."
(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).
16. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário.
Dê-se ciência.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.009282-0 AC 408132
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV	:	CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outros
PETIÇÃO	:	REX 1999085924
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, julgando presentes os pressupostos necessários à possibilidade de proceder-se à correção dos índices de atualização aplicados nas demonstrações financeiras a partir do ano-base de 1990, substituindo os índices relativos ao BTNF pelo IPC, entendendo pela inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 8.200/91.
2. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
3 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Decido.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. No caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :
"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".
(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).
"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".
(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).
"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."
(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

7. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário.
Dê-se ciência.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DESPCHO:
BLOCO: 131973

PROC. : 1999.03.99.091757-0 AC 533903
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ECCO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO GRISI
PETIÇÃO: RESP 2005010851
RECTE : ECCO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106259-5 AC 548290
APTE : PLASTICOS RUTTINO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO: RESP 2005002678
RECTE : PLASTICOS RUTTINO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165 e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027390-0 AMS 219613
APTE : JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO: RESP 2007157184
RECTE : JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535 do CPC e 150, §§ 1º e 4º, 165 e 168 do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.093469-9 AC 287317
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ANITA DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2007190384
RECTE	:	Uniao Federal
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e corrigir erro material no julgado, negando provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento da correção monetária pela URP do denominado "Adiantamento ao PCCS", desde a sua instituição em outubro de 1987.
A recorrente alega que o v. acórdão, ao manter a determinação de incidência da URP sobre os valores pagos a título de "Adiantamento do PCCS" a partir de sua instituição, contrariou o disposto no art. 8º da Lei nº 7.686/88, uma vez que conferiu àquele dispositivo, efeito que o mesmo não possuía.
Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, trazendo como paradigmas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça.
Com contra-razões.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece passagem.
Com efeito, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o abono pecuniário em exame não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 no período anterior a outubro/88, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.
2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(STJ - REsp 640072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354 - grifos nossos)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 95 DO STJ.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)
III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)
IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Na espécie, não há que se falar em prescrição qüinqüenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"(o grifo não consta do original).
Recurso não conhecido.
(STJ - REsp 587672/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 622 - grifos nossos)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.
Embargos acolhidos.
(STJ - EREsp 298541/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11.09.2002, DJ 04.11.2002 p. 145)
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO EXTINTO INAMPS - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - DIREITO A INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.
1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
2 - Consoante entendimento jurisprudencial solidificado nesta Turma, a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do chamado "Adiantamento do PCCS", apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Desta forma, "tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba" (cf. REsp nº 371.110/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 24.06.2002).
3 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido.
(STJ - REsp 389504/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 27.08.2002, DJ 11.11.2002 p. 255)
Assim, considerando o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, resta configurada a divergência, motivo pelo qual é de rigor a subida do presente recurso excepcional.
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 131952

PROC.	:	96.03.039130-1 AC 318422
APTE	:	CIDEMAR ANTONIO ANGELICO e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO LAURIS e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007246884
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PRESIDENCIA [4
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores, em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, reformando parcialmente a sentença de improcedência do pedido, para determinar a incidência da URP, no período de janeiro a outubro de 1988, sobre as parcelas percebidas a título de "adiantamento do PCCS" pelos autores, condenando a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência de tal aplicação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.
A recorrente alega que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos sem sanar a omissão aventada, a Turma julgadora contrariou o artigo 535 do Código de Processo Civil.
Sustenta, ainda, que o v. acórdão, ao manter a determinação de incidência da URP sobre os valores pagos a título de "Adiantamento do PCCS" a partir de janeiro de 1988, contrariou o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.686/88, uma vez que conferiu àquele dispositivo, efeito que o mesmo não possuía.
Com contra-razões.
Decido.
Inicialmente, quanto à alegada contrariedade ao dispositivo processual, verifico que falece interesse à recorrente.
Em suas razões recursais, a autarquia equivocadamente aduz que os embargos de declaração rejeitados foram opostos com a finalidade de ser suprida omissão quanto à matéria normatizada pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.686/88.
Ocorre que, de fato, os embargos foram opostos pelos autores, com o objetivo de ver declarada a matéria relativa à aplicação da regra inserida no artigo 2º da Lei nº 8.270/91, questão esta que restou resolvida pelo julgado de maneira favorável à ora recorrente, donde se conclui falecer ao Instituto Nacional do Seguro Social interesse em recorrer, diante da ausência de sucumbência.
Neste sentido, são os julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.
1. "Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava." (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 932342/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 28.06.2007, DJ 10.09.2007 p. 336)
PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
III - Não há interesse recursal quando a parte não sucumbiu relativamente à matéria impugnada.
(...)
V - Agravo desprovido.
(AgRg no REsp 827338/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, 29.06.2006, DJ 21.08.2006 p. 276)
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
Ausentes os pressupostos da utilidade e necessidade do recurso capazes de tornar mais vantajosa a situação do recorrente, inexiste legítimo interesse em recorrer, tanto mais quando configurada a intenção de retardar o desfecho da demanda.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 407746/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 07.05.2002, DJ 05.08.2002 p. 306)
Ademais, intimada do v. acórdão que julgou a apelação, a recorrente deixou de apresentar embargos de declaração. Não pode agora, em sede especial, alegar a nulidade da decisão que rejeitou os declaratórios da parte adversa, tanto mais fundamentando seu inconformismo em matéria estranha ao julgado hostilizado.
Por esses motivos, resulta inadmissível o presente recurso, neste particular.
No mais, o recurso merece passagem.
Com efeito, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o abono pecuniário em exame não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.
2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(STJ - REsp 640072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354 - grifos nossos)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 95 DO STJ.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)
III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)
IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.
V - Na espécie, não há que se falar em prescrição qüinqüenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"(o grifo não consta do original).
Recurso não conhecido.
(STJ - REsp 587672/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 622 - grifos nossos)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.
Embargos acolhidos.
(STJ - EREsp 298541/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11.09.2002, DJ 04.11.2002 p. 145)
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO EXTINTO INAMPS - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - DIREITO A INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.
1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
2 - Consoante entendimento jurisprudencial solidificado nesta Turma, a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do chamado "Adiantamento do PCCS", apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Desta forma, "tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba" (cf. REsp nº 371.110/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 24.06.2002).
3 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido.
(STJ - REsp 389504/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 27.08.2002, DJ 11.11.2002 p. 255)
Assim, considerando o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, resta configurada a divergência, motivo pelo qual é de rigor a subida do presente recurso excepcional.
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.063551-4 AC 430940
APTE	:	MARIA LEITE NASCIMENTO e outro
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AZOR PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2003096066
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos declaratórios, opostos em face do julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação das autoras, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar a ré ao pagamento das diferenças dos valores correspondentes ao adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários. do período de janeiro a outubro de 1988, corrigidos pelos índices que foram aplicados aos vencimentos, e que não foram compensados com os acertos efetivados por conta da concessão dos adicionais do Adiantamento do PCCS, a serem apurados em execução, atualizados monetariamente a teor do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidos de juros legais. Honorários Advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
A recorrente alega que o v. acórdão, ao manter a determinação de incidência da URP sobre os valores pagos a título de "Adiantamento do PCCS" a partir de janeiro de 1988, contrariou o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.686/88, uma vez que conferiu àquele dispositivo, efeito que o mesmo não possuía.
Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, trazendo como paradigmas, decisões do C. Superior Tribunal de Justiça.
Sem contra-razões.

Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece admissão.
A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o abono pecuniário em exame não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.
2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(STJ - REsp 640072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 95 DO STJ.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)
III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)
IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.
V - Na espécie, não há que se falar em prescrição qüinqüenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"(o grifo não consta do original).
Recurso não conhecido.
(STJ - REsp 587672/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 622)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.
I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8° do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.
II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.
Embargos acolhidos.
(STJ - EREsp 298541/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11.09.2002, DJ 04.11.2002 p. 145)
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO EXTINTO INAMPS - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - DIREITO A INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.
1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
2 - Consoante entendimento jurisprudencial solidificado nesta Turma, a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do chamado "Adiantamento do PCCS", apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Desta forma, "tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba" (cf. REsp nº 371.110/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 24.06.2002).
3 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido.
(STJ - REsp 389504/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 27.08.2002, DJ 11.11.2002 p. 255)
Assim, considerando o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, resta configurada a divergência, motivo pelo qual é de rigor a subida do presente recurso excepcional.
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.057095-0 AMS 226642
APTE	:	TAIFA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV	:	FAUSTO PAGETTI NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2002161137
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante, reconhecendo ser indevida a contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.
A Autarquia aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, bem com ao art. 128 do Código Tributário Nacional.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão, ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.
1. A Lei nº 9.711, de 20/11/199, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.
3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.
4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.
5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.
6. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior.
7. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, 1ª Seção, EREsp 511853/MG, j. 10/11/2004, DJ 17/12/2004, Rel. Min. José Delgado)
"DECISÃO.
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.
1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.
2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.
4. Precedentes:REsp 410355/MG, DJ 13.05.2002; REsp 745877 / SP, DJ 05.09.2005; REsp 734642 / SP, DJ 15.08.2005; REsp 616826 / SP, DJ 28.02.2005.
5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou transcrita nos seguintes termos:
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART.31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - AFRONTA AO § 4º DO ART. 195 DA CARTA MAGNA - APELAÇÃO PROVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA REFORMADA.
(...)
3. Recurso provido. Segurança concedida. Sentença reformada. Irresignado, o INSS interpôs o presente recurso especial alegando, em síntese, que o acórdão atacado violara os arts. 116, 121 e 128 do CTN, e 31, da Lei 8.212/91, alegando, em suma, a legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço, pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31, da Lei 9.711/98.
Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.
Relatados, decido.
Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente apelo, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada.
Com efeito, a questão versada no presente recurso especial diz respeito à retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviços, pelas empresas prestadoras de serviço, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.
(...)
A matéria sub examine não merece maiores ilações, tendo em vista que esta Corte firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.
Sobre o thema iudicandum, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no REsp nº 410.355/MG, in verbis:
'(...)Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118/119):
'5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o 'quantum debeatur' será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, 'in verbis':
'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.'
6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da 'praticabilidade da tributação' (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis.
Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.
7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.
8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.
Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial.'
Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes: a

Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária; o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal; a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.
Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.
(...)
PRECEDENTES.
A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 637.133/SP, da relatoria deste Magistrado, em 22.06.2004; REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP; e Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03).
No caso vertente, trata-se de empresa prestadora de serviços, tendo como objeto social o 'comércio e instalação de roteamento de cabos, microcomputadores e assemelhados', hipótese que atende aos requisitos do § 4º do artigo 31 da Lei n. 8.212/91.
Recurso especial provido, para autorizar a retenção antecipada da contribuição previdenciária, com a conseqüente denegação da ordem pleiteada. (REsp 616826 / SP, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 28.02.2005).
Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007."
(STJ, REsp n. 845669, j. 20/11/2007, DJ 28/11/2007, Rel. Min. Luiz Fux)
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.057095-0 AMS 226642
APTE	:	TAIFA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV	:	FAUSTO PAGETTI NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	REX 2002161144
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da impetrante, reconhecendo ser indevida a contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.
A Autarquia aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 150, § 7º, e 195, I, da Constituição da República.
Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é perfeitamente exigível a exação contida no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, devendo ficar a cargo da empresa tomadora de serviços a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, consoante aresto que passo a transcrever:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEI 8.212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98.
I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.
II. - R.E. conhecido e improvido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 393946/MG, j. 03.11.2004, DJU 04.04.2005, Rel. Min. Carlos Veloso)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2002.61.00.024024-0 AC 1093286
APTE	:	GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV	:	HENRIQUE MARCATTO
APDO	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV	:	ALCIDES JORGE COSTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2007095060
RECTE	:	GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela União Federal em sede de contra-razões e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da flagrante ilegitimidade ativa de parte, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 301/307.
A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende suspender a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, instituída pela Lei 10.336/2001.
A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, consoante fls. 152/154.
Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela União Federal em sede de contra-razões e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da flagrante ilegitimidade ativa de parte, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 301/307.
A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 330/337, que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/345.
Inconformada, a requerente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.
Por fim, pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.
Decido.
A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrinsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.
A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.
Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.
Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.
É que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, no âmbito do regime da substituição tributária, o comerciante varejista de combustíveis só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, quando demonstrado nos autos que não houve repasse do encargo tributário ao consumidor final.
Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.
2. Embargos de divergência desprovidos."
(STJ - EREsp 603675/BA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048252-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 111)
"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 648.288/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 11 de novembro de 2006, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do regime de substituição tributária, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, só terá legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, se demonstrar nos autos que não houve o repasse do encargo tributário ao consumidor final.
2. Recurso especial desprovido."
(STJ - REsp 643389/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0053681-9 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 232)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES.
- A empresa varejista, comerciante de combustíveis, não tem legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, haja vista que quem recolhe a exação é o substituto tributário.
-Recurso especial conhecido mas improvido."
(STJ - REsp 648288/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0044525-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 254)
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL E COFINS - EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO-REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.
A recorrente, comerciante varejista, ajuizou ação ordinária contra a União no intuito de afastar a sistemática da substituição tributária para cobrança da COFINS quando da aquisição, da distribuidora (substituta tributária), de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até que fossem integralmente compensados os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.
O insigne Relator do v. acórdão combatido explicitou, com clareza, que, em termos práticos, o comerciante varejista recebe o produto da distribuidora (substituta tributária) com o valor da contribuição embutido no preço, que é repassado ao consumidor final. Concluiu, com acerto, portanto, que "não se pode dizer, in casu, que o apelante assumiu o encargo, com desconto no preço da contribuição e, muito menos, que recebeu autorização do consumidor final para postular a restituição".
Não merece reparo, pois, o v. acórdão recorrido ao decidir que falece o recorrente de legitimidade para requerer a compensação do Finsocial, uma vez que quem recolhe a exação é o substituto tributário e não o comerciante varejista (cf. REsp 195.658/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann e Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.08.2000). Tal assertiva reforça-se pela ausência de demonstração pela recorrente de que efetivamente suportou o ônus da exação que, via de regra, é repassado ao consumidor final adquirente dos derivados de petróleo ou álcool etílico para fins carburantes.
Não merece prevalecer, dessarte, o entendimento esposado no v. acórdão chamado à colação pelo recorrente no sentido de que, "sendo o substituído tributário aquele que sofre o ônus da imposição fiscal, e ele que tem o 'interesse de agir' e a legitimidade ad causam para discutir judicialmente a exigência tributaria que sobre ele recai" (REsp 142.152/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.12.1997).
Recurso especial improvido."
(STJ - REsp 603675/BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0196473-4 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/09/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 273)
De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.
Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.024024-0 AC 1093286
APTE	:	GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV	:	HENRIQUE MARCATTO
APDO	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV	:	ALCIDES JORGE COSTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	REX 2007095063
RECTE	:	GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela União Federal em sede de contra-razões e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da flagrante ilegitimidade ativa de parte, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 301/307.
A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar suspender a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, instituída pela Lei 10.336/2001.
A r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, consoante fls. 186152/154.
Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela União Federal em sede de contra-razões e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da flagrante ilegitimidade ativa de parte, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 301/307.
A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 330/337, que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 340/345.
Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
O recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.
Decido.
Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir.
Não merece prosperar o pleito da recorrente.
Com efeito, consolidou-se no Egrégio STF o entendimento de que as alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal, da prestação jurisdicional, da reserva legal, da capacidade tributária, da inafastabilidade da jurisdição, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, da separação dos poderes e da coisa julgada, que dependam de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, não configuram ofensa direta à Constituição, mas, quando muito, caracterizam ofensa reflexa ou indireta que não tem o condão de ser apreciada em sede de recurso extraordinário (AI 528797 Agr/SP, RE 430637 AgR/PR e RE 120958/SP).
É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados.
E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:
"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."
(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)
Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:
"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."
De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores
Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.
Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC.	:	93.03.081641-2 AC 131127
APTE	:	MAURIZIO E CIA LTDA
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2001145660
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à apelação do contribuinte e a remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau que assegurou a aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, expressamente deferida pela Lei nº 8.200/91. :
2. A recorrente pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de determinar a expressa validade e constitucionalidade do disposto no art. 3o, inc. I, da Lei 8.200, de junho de 1991.
3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
4 Com contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Decido.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. No caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :
"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".
(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).
"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".
(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).
"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."
(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).
8. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário.
Dê-se ciência.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.081641-2 AC 131127
APTE	:	MAURIZIO E CIA LTDA
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2001145662
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
1. Trata-se de recurso especial, interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à apelação do contribuinte e a remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau que assegurou a aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, expressamente deferida pela Lei nº 8.200/91.
2. Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente hipótese de negativa de vigência ao artigo 10º, da Lei nº 7.799/89, alegando para tanto, que a atualização monetária das demonstrações financeiras da empresa referentes ao ano base de 1990 deveria ser realizada desatrelada ao IPC, alega outrossim a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.
3. Com contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. Tenho que deve ser admitido o recurso, diante da existência de dissídio jurisprudencial, vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou a respeito da matéria, afastando a aplicação do IPC no ano-base de 1990, conforme aresto transcrito:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 -IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.
1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).
2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.
3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos." (EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 220)
7. Considerando, assim, que a Constituição da República cometeu ao C. Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.
8. Desse modo, para melhor exame da questão federal invocada pelo recorrente, deve o recurso ser admitido.
9. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2005.61.06.000740-0 AC 1094984
APTE	:	JOAO MIGUEL NICOLAU NETO
ADV	:	JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007175980
RECTE	:	JOAO MIGUEL NICOLAU NETO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina, bem como reconheceu a prescrição dos recolhimentos anteriores a 25/01/2000.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o artigo 66, §2º da Lei n.º 8.383/91.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Por conseqüinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.06.000740-0 AC 1094984
APTE	:	JOAO MIGUEL NICOLAU NETO
ADV	:	JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2007253847
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR A 1993. LEI 8.212/91. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, § 7º, DO DECRETO 612/92 (E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES). INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de ser descabido e ilegal que o cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina se dê em separado, conforme previsto no art. 37, § 7º, do Decreto 612/92. Isso porque o referido decreto extrapolou seu limite regulamentar em relação ao art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, o qual determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o 13º salário.
2. Com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal, desse modo, é correta a aplicação da referida forma de tributação a partir de dezembro de 1993.
3. Recurso especial desprovido.
(STJ, 1ª Turma, RESP 773327/SC, j. 16/04/2007, DJ 13/03/2007, Rel. Min. Denise Arruda)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	94.03.069237-5 AMS 153673
APTE	:	AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX 2008002275
RECTE	:	AUTOLATINA BRASIL S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a, da Constituição Federal e, recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ambos com pedido de efeito suspensivo, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimetno ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 325/335.
A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito líquido e certo à correção monetária plena, sem expurgos, desde a data do embarque dos produtos exportados ou, no mínimo, com a atualização segundo variação cambial, na forma prevista do artigo 2º, do Decreto-lei 491/1969, quando do aproveitamento do crédito prêmio do IPI já escriturado em livros fiscais, alegando que a correção monetária devida recomporá a perda do poder aquisitivo da moeda no momento da exportação até o lançamento do crédito.
Dessa feita, a demanda não envolve a discussão a respeito da existência de créditos de IPI apontados pela impetrante, mas apenas a aplicação de correção monetária sobre o montante reconhecido e escriturado.
A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, segundo fls. 4272/284.
Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 325/335.
A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 338/342, que foram rejeitados, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 347/354.
Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao artigo 2º, do Decreto 92.889/1986 e artigo 2º e 13, do Decreto-lei 491/1969, bem como o dissídio jurisprudencial.
No recurso extraordinário, a impetrante alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.
Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 5º, incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal.
Os recursos excepcionais encontram-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência e, em ambos, a recorrente pleiteia a concessão do efeito suspensivo.
Decido.
A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrinsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.
A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.
Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.
Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o fumus boni iuris.
É que a controvérsia sobre a incidência de correção monetária do valor de crédito prêmio de IPI, advindo de aquisição de matéria-prima e insumos utilizados na elaboração de produtos destinados ao mercado externo, consoante previsto no artigo 5º, do Decreto-lei 491/1969 quando do ressarcimento em espécie, é pacifica no Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.
1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irresignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.
2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.
3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.
4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EREsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)
5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.
6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.
Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS FISCAIS DE ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO (DL 491/69, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CUJA RESTITUIÇÃO PELO VALOR NOMINAL FORA DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPERTINÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, RELATIVAS À IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS ESCRITURAIS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."
(STJ - AgRg no REsp 420487/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0031818-7 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p. 159)
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS ARESTOS DE SEGUNDO GRAU.
1. Trata-se de recurso especial interposto por Amortex S/A Indústria e Comércio de Amortecedores e Congêneres contra acórdão que, condenando a Fazenda a restituir incentivo do crédito-prêmio de IPI no período compreendido entre 07/12/1979 e 31/03/1981, determinou que a correção monetária fosse realizada pelos índices oficiais.
Fundamentando-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo autorizador, pleiteia-se no apelo especial a aplicação de correção plena, declarando-se a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44, 80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%), no percentual total de 246,49%. Não houve apresentação de recurso especial pela Fazenda Nacional.
2. Os arts. 128, 165, 458, 460, 475 e 515 do CPC; e 524 do Código Civil não foram objeto de debate e nem de deliberação na Corte de origem, padecendo o apelo especial neste aspecto pela incidência da Súmula 282/STF. Os acórdãos de segundo grau não emitiram nenhum pronunciamento sobre a matéria neles contida, o que impede a sua apreciação nesta instância.
3. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria atinente à correção monetária foi enfrentada explicitamente pelo acórdão recorrido, inclusive pelo aresto proferido em sede de embargos de declaração, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela empresa, o que não conduz à hipótese de omissão.Violação do art. 535, II, do CPC, que se repele.
4. A razão da incidência da correção monetária é a desvalorização da moeda pelos efeitos da inflação e negar a sua aplicação configuraria uma agressão a dois importantes princípios: o da moralidade dos atos da Administração Pública e o que veda o enriquecimento ilícito.
5. No caso presente, a atualização monetária é devida em face do uso tardio do crédito-prêmio sem culpa do seu beneficiário, devendo ser feita com observância dos índices legais, conforme posto no aresto recorrido, que determinou o indexador oficial aplicado pelo Fisco para restituição do indébito.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,não-provido."
(STJ - REsp 950914/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0108306-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.09.2007 p. 268) (grifei)
"TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.
1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.
2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice."
(STJ - EREsp 468926/SC - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0133132-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 13/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 150 - RSTJ vol. 194 p. 111) (grifei)
Assim, no caso em questão, discute-se aplicação da correção monetária sobre o montante reconhecido e lançado em livros fiscais da impetrante, referentes ao valor do crédito-prêmio de IPI das exportações realizadas, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores
Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja procedido ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.
Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contrarazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.
Intime-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
Suzana Camargo
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	2000.61.00.036070-4 AC 840663
APTE	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007293970
RECTE	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...)." grifo nosso
(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.61.05.000020-1 INQ 650
AUTOR : Justica Publica
INDIC : JOSE CARLOS T BORSARI
RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL
Fls.349/353:

"Vistos.
Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir de 'notitia criminis', acompanhada dos documentos de fls. 04/20, apresentada por Antonio de Jesus Garcia Gerez, ex-vereador, noticiando, segundo se depreende, a prática de eventuais irregularidades pelo prefeito do município de Capivari - SP, o sr. José Carlos T. Borsari, na gestão de 2001 a 2004, e pelo sr. João Luiz Tonin, que seria ex-presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Capivari - EMDHAC.
Segundo o noticiante, tais irregularidades, que poderiam consubstanciar "indícios de corrupção e até de suposta lavagens de dinheiro federal", teriam sido praticadas na utilização de verbas oriundas de convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Capivari, o qual teve por objeto 'a construção de casas em mutirão, creches e outros no bairro São João Batista', naquela cidade (fls. 02 - redação original).
Ademais, acresce o denunciante, os trabalhadores envolvidos no empreendimento, não estariam com a sua situação trabalhista regularizada e mesmo não percebendo salários e horas-extras, o que os colocaria, a seu ver, em situação análoga ao de trabalho escravo. Nesse sentido, junta cópias de atas de sessões da Câmara Municipal de Capivari e de cópias e originais de recortes do jornal local, reproduzindo pronunciamentos de vereadores, sobre as supostas irregularidades denunciadas.
O presente feito, foi encaminhado à Justiça Federal em virtude do interesse da União Federal na apuração dos fatos, nos termos do artigo 109, IV, da atual Carta Magna. Outrossim, os autos foram encaminhados a esta Corte pelo fato de o investigado, à época, exercer o cargo de prefeito municipal de Capivari, cargo ao qual foi reconduzido e encontra-se no exercício do mandato na gestão 2005 a 2008.
O Ministério Público Federal requereu a realização de diligências pela autoridade policial, no sentido de serem ouvidos o prefeito, sr. José Carlos Tonetti Borsari, o vereador sr. João Luiz Tonin, ex-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Capivari - EMDHAC e a vereadora sra. Joceli Maria Angelin Cardoso. Além desse pleito, requereu fosse também diligenciado junto à Caixa Econômica Federal, ao Setor de Contabilidade do Município de Capivari e, finalmente, perante os Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo. Realizadas as diligências e, encaminhados os autos ao Órgão requerente, manifestou-se o 'Parquet' Federal pelo arquivamento da representação, diante da insuficiência de provas da materialidade delitiva, nos seguintes termos:
'[...] De acordo com o salientado pelo Representante, claros se revelam os indícios de corrupção e de 'lavagem de dinheiro' nas contratações efetuadas para cumprimento do objeto, razão pela qual foram solicitadas uma série de diligências por este Órgão Ministerial, para esclarecimento de eventual crime de responsabilidade. A par de ter destacado a utilização de quantias liberadas pela Caixa Econômica Federal, sem que houvesse a correspondente execução das obras acordadas, destacou o ex-Vereador, ainda, a falta de registro de funcionários, o que poderia configurar, em tese, crime de 'redução a condição análoga à de escravo'.
[...]
De qualquer sorte, não se extraiu, de todo o inquisitorial, que o Prefeito, ou alguém por ele mandado, tenha reduzido aqueles empregados relacionados às fls. 6/7, à condição de escravos.

[...]
Impende assinalar, ainda, que a Superintendência Regional da Caixa, situada em Campinas/SP, informou que foram executados 85,14% das obras previstas no Loteamento de São João Batista, liberando-se, contudo, somente os valores referentes ao percentual concretizado... ou seja, ... a inexecução de todas as unidades não se deu por desvio de verbas, mas por desistência dos interessados, na obtenção dos financiamentos'.
[...]
Diante de todo o exposto, não vislumbrando ilícitos a ensejar a deflagração da ação penal, manifesta-se o Ministérios Público Federal pelo arquivamento da presente Representação' (fls. 118, 120 e 121).
Impõe-se asseverar que o douto Órgão do Ministério Público Federal, tendo-lhe sido aberta vista dos documentos de fls. 124/128, de fls. 130/319 e, ainda, de fls. 326/344, reiterou o seu parecer pelo arquivamento da representação (fls. 323 e 347), o qual, às fls. 119, conclui que, "de qualquer sorte, a 'notitia criminis' formulada não restou comprovada.'
É o relatório. DECIDO.
A APURAÇAO DOS FATOS, COM FULCRO NAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL FEDERAL
a) As Oitivas:
1) do prefeito José Carlos Tonetti Borsari - fls. 66
- Esclarece, em suma, ter contratado a empresa ALDHAC, da cidade de Rio das Pedras, para executar a obra do bairro São João, em Capivari. Informa ter existido convênio entre a Prefeitura Municipal e a Caixa Econômica Federal - CEF e um contrato entre a EMDHAC e a ALDHAC, nada sabendo informar quanto a contrato do pessoal empregado na obra. Acrescenta não ter havido emprego irregular de verbas na obra, a qual foi concluída e as casas entregues, não tendo o Tribunal de Contas da União detectado irregularidades, encontrando-se as contas da Prefeitura Municipal regulares também junto ao Tribunal de Contas do Estado.
2) do sr. João Luiz Tonin, ex-diretor da EMDHAC - fls. 69
- Informa ter sido Diretor da EMDHAC, extinta em 2005, e, nessa qualidade, à vista de convênio celebrado com a CEF, ter contratado a empresa ALDHAC, para a execução de parte dos serviços a serem realizados no bairro São João, de Capivari. Por força do convênio nº 003/2004, firmado entre a EMDHAC e a ALDHAC, cuja cópia junta com outros documentos, às fls. 70/85, era a empreiteira ALDHAC a responsável pelos trabalhadores empregados na obra, motivo pelo qual não possui os contratos respectivos, nem nada sabe sobre os salários e carteiras de trabalho do pessoal empregado na execução da obra. Finalizou informando desconhecer a existência e natureza de relacionamento entre a empreiteira ALDHAC e a empresa MULTILIX.
3) da ex-vereadora Joceli Maria Angelin Cardoso - fls. 86
- Esclarece que, à época dos fatos, era vereadora e que os próprios trabalhadores envolvidos na construção das casas em regime de mutirão, no bairro São João, em Capivari, solicitaram a presença ao local de vereadores para fazer denúncia relacionada com irregularidades trabalhistas, entre elas, não recebimento de salários há mais de mês e ausência de registro em carteira. Acrescenta que, com outros vereadores, após terem estado com os trabalhadores, dirigiram-se à Prefeitura e à EMDHAC, onde não obtiveram informações ou documentos, tendo sido acionado o Ministério do Trabalho que, no dia seguinte destacou funcionário para averiguação. Aduz ter estado neste mesmo dia com os trabalhadores, os quais informaram ter recebido, em dinheiro, de João Luiz Tonin, o 'Berê', os seus salários. Conclui que, posteriormente, soube ter a EMDHAC terceirizado os serviços no bairro São João à empresa ALDHAC.
b) As Diligências Complementares:
1) Caixa Econômica Federal-CEF - esclarecimentos sobre o repasse de verbas à Prefeitura Municipal de Capivari, em decorrência do convênio celebrado (fls. 106/111).
- Informa a CEF, em resumo, terem sido contratados, em razão do convênio celebrado, dois empreendimentos, o São João Batista I e o São João Batista II. Quanto ao primeiro empreendimento, esclarece terem sido executados 85,14% da obra contratada, tendo sido liberados à Prefeitura somente os recursos relativos a esse percentual. O restante será devolvido aos cofres públicos. Quanto ao segundo empreendimento, informa não existir obra executada (fls. 110).
2) Setor de Contabilidade da Prefeitura de Capivari - comprovação da contrapartida financeira total municipal, no processo de produção das unidades" (fls. 130/319).
- Anexa cópia de 'relatório contábil, com extratos bancários e documentos de expedientes internos da Prefeitura Municipal de Capivari/SP, referentes ao citado Convênio e que podem esclarecer dúvidas sobre o Convênio de Cooperação e Parceria entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Capivari.
3) Tribunal de Contas da União - esclarecimentos sobre a aprovação das contas referentes ao município, no período de 2002 a 2004, considerando o convênio celebrado (fls. 113/114).
- Informa que 'o Órgão concedente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 01/97, detém a condição de, preliminarmente, decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos mediante convênio e que o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, como órgão de instância superior para julgamento das contas dos responsáveis que tragam dano ao erário, ... somente deve ser acionado após esgotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno, com vistas à recomposição do erário'.
4) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - esclarecimentos sobre a aprovação das contas do município no período de 2002 a 2004, considerando-se o convênio celebrado (fls. 124/128 e 326/344).
- Manifestação informando 'que as contas anuais daquela Prefeitura, dos exercícios de 2002 a 2004, já obtiveram parecer desta Corte, conforme planilhas anexas" (fls. 126). Às fls. 328, na cópia de voto prolatado, consta que "a E. Primeira Câmara, em sessão de 13 de setembro de 2005, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capivari, exercício de 2003...'.
No entender do noticiante, repita-se, o Indiciado, Sr. José Carlos Tonetti Borsari, atual prefeito da cidade de Capivari - SP, teria praticado crime de responsabilidade, por ocasião do exercício de mandato eletivo (período: 2001 a 2004). Aponta suposto emprego irregular de recursos, repassados à Prefeitura do referido município pela Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de convênio celebrado, tendo por objeto 'a construção de casas em mutirão, creches e outros no bairro São João Batista', e que tais irregularidades, poderiam consubstanciar 'indícios de corrupção e até de suposta lavagens de dinheiro federal' (sic). Acresce o denunciante que os trabalhadores envolvidos no empreendimento, não estariam com a sua situação trabalhista regularizada e mesmo não percebendo salários e horas-extras, o que os colocaria, a seu ver, em situação análoga à de trabalho escravo.
Em conformidade com os termos da 'notitia criminis', o indiciado teria supostamente praticado os fatos descritos nos incisos III, IV e V do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67, os quais assim dispõem, 'in verbis':
'Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
[...]
III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; [...]'
Não é, entretanto, o que emerge dos autos. Cotejando-se a documentação carreada aos autos, verifica-se:
1 - Caixa Econômica Federal - Informa ter liberado somente os recursos financeiros proporcionais ao percentual executado da obra, objeto do convênio, estando o 'restante do dinheiro ... sob gestão da Caixa, pronto para ser devolvido aos cofres públicos' (fls. 110);
2 - Declarações da ex-vereadora Joceli Maria Angelin Cardoso (a quem os trabalhadores teriam denunciado irregularidades trabalhistas, inclusive o não pagamento de salários e horas-extras, os quais estariam submetidos a 'suposto trabalho escravo' (fls. 02) - Informa a declarante ter comparecido à obra, após visita de fiscal do Ministério do Trabalho, e ali, foi informada pelos trabalhadores que os salários foram pagos (fls. 86). Outrossim, conforme bem observa o Órgão Ministerial, não consta dos autos tenha a declarante encaminhado algum pedido de providências, no âmbito administrativo, para a elucidação do que lhe fora alegado pelos mencionados trabalhadores (fls. 119);
3 - Declarações do prefeito José Carlos Tonetti Borsari - esclarece ter existido convênio entre a Prefeitura Municipal e a Caixa Econômica Federal - CEF e um contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional - EMDHAC e a empreiteira ALDHAC, esta com sede na cidade de Rio das Pedras - SP e incumbida, em razão do contrato, de 'executar a obra do bairro São João, em Capivari'. Estas suas declarações foram corroboradas por aquelas prestadas pelo ex-diretor da EMDHAC, sr. João Luiz Tonin, o qual juntou, inclusive, cópia do contrato nº 003/2004 e de documentos conexos (fls. 70/84), firmado entre a empresa municipal e a empreiteira, esclarecendo, 'diante disso que a empresa responsável pelos trabalhadores era a empresa ALDHAC'. Aduziu nada poder esclarecer sobre salários e carteiras de trabalho dos empregados das obras em mutirão das casas, por ser essa responsabilidade da empresa contratada (fls. 66 e 69);
4 - Tribunal de Contas da União - esclarece, em suma, competir, preliminarmente, ao Órgão concedente - no caso a Caixa Econômica Federal-CEF -, nos termos da IN/STN nº 01/97, decidir sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos financeiros transferidos mediante o convênio. Aquele Tribunal, de instância superior, esclarece que, somente deve ser acionado quando esgotadas, sem êxito, as providências administrativas pertinentes, visando a recomposição do erário (fls. 113/114);
5 - Ministério Público Federal - o Órgão Ministerial, ante o todo processado, requer e, mais adiante, reitera o pedido de arquivamento da representação, nos termos e pelos motivos relatados (fls. 118/121, 323 e 347).
Não há suporte fático a sustentar a 'notitia criminis' formulada.
Assim, conforme aduz o douto 'Parquet' Federal, insuficientes os elementos constantes dos autos para demonstrar-se a prática do delito objeto da representação oferecida. Ou seja, não ficou objetivamente demonstrado o apontado emprego indevido das verbas objeto do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Capivari - SP e a Caixa Econômica Federal - CEF, tampouco as supostas irregularidades trabalhistas denunciadas.
Ante o exposto, diante da ausência da comprovação da materialidade das condutas narradas, acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 118/121, reiterado às fls. 323 e 347, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 8.038/90 c.c. artigo 206, I do RITRF/3ª Região.
Intime-se o MPF.
Publique-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008."
(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

ATA DA 217ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA NO DIA 9 DE JANEIRO 2008 , INICIADA ÀS QUATORZE HORAS E QUINZE MINUTOS.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA, e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA e SANTOS NEVES, convocados para compor quórum.
Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, por estarem em gozo de férias.
Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Silvana Fazzi Soares da Silva.
Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura das Atas da 51ª Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial e 216ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnadas, restaram aprovadas.
Foram apreciados os seguintes feitos:
EM MESA CC-SP 9994 2007.03.00.000406-0(200161040068670)
RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A: ANTONIO RODRIGUES
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R: Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
"O Órgão Especial, por maioria, por voto de desempate da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente), conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum) e ANDRÉ NABARRETE. Vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ROBERTO HADDAD e PEIXOTO JÚNIOR que declaravam a competência do Juízo da 6ª Vara de Santos/SP. Não votaram, por se encontrarem ausentes quando da leitura do relatório, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, MÁRCIO MORAES e SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR."
EM MESA SS-SP 2630 2003.03.00.019845-5(200161000241963)
INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE
REQTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES: IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
INTERES: BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
"O Órgão Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum) e SANTOS NEVES (convocado para compor quórum). Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) e LEIDE POLO (convocada para compor quórum) que davam provimento ao agravo regimental. Os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e EVA REGINA (convocada para compor quórum) acompanharam a Relatora sob um dos fundamentos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR."

EM MESA MS-SP 266102 2005.03.00.002965-4(200303000055553)
INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO
IMPTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO
IMPTE : OSVALDO DE JESUS PACHECO
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA ORGAO ESPECIAL
INTERES: VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), SANTOS NEVES (convocado para compor quórum) e MÁRCIO MORAES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR."
Encerrada a sessão às 15 horas e 20 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008. (data da aprovação)
SUZANA CAMARGO
Desembargadora Federal
Presidente, em exercício
Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS
Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

ATA DA 47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA NO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007, ÀS DEZ HORAS E VINTE E CINCO MINUTOS.

Presidência da Desembargador Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA.
Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Barreto Ascari.
Registradas as ausências das Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA, por estarem em gozo de férias, e BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA, justificadamente.
Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial convocada com a finalidade finalizar a votação da Proposta de Regulamento do XIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da Terceira Região.
Foi proferida a seguinte decisão: "O Órgão Especial por maioria acolheu, com o voto de desempate da Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, a proposta do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Presidente da Comissão do XIV Concurso Público para Provimento de Juiz Federal da Terceira Região, votaram, acolhendo integralmente a proposta, os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e MARLI FERREIRA. Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, que votava no sentido da manutenção do psicotécnico e da entrevista reservada, como no regulamento anterior; MÁRCIO MORAES, que mantinha o cabeçalho do regulamento anterior, o sorteio do ponto oral e, quanto ao psicotécnico, votava para que fosse mantido antes da prova oral, apenas modificando o seu regimento para que se explicitasse mais claramente os seus objetivos; ANNA MARIA PIMENTEL, que votava no sentido da manutenção do sorteio de ponto; SUZANA CAMARGO, que votava no sentido de ser mantido o sorteio de ponto, a entrevista e o psicotécnico que deveria ser, inclusive, antes da entrevista e da prova oral, sem caráter eliminatório; ANDRÉ NABARRETE, que votava no sentido de que nos arts. 26, 27 e 28 da proposta de regulamento, fosse estabelecida a possibilidade de o candidato ter acesso às informações realizadas em relação a ele, e que pudesse, eventualmente, diante de uma decisão do Conselho da Justiça Federal, de inabilitação, submeter a questão ao Órgão Especial - no que foi acompanhado pela Dra. Suzana Camargo. Votava, ainda, pela manutenção do sorteio de pontos e supressão do art. 40 do regulamento; RAMZA TARTUCE, que votava pela manutenção do sorteio prévio de pontos e da entrevista e SALETTE NASCIMENTO, que votava pela manutenção da entrevista."
Encerrada a sessão às 12 horas e 10 minutos.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008. (data da aprovação)
SUZANA CAMARGO
Desembargadora Federal
Presidente, em exercício
Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS
Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

ATA DA 52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007, ÀS TREZE HORAS E VINTE MINUTOS.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e CARLOS MUTA.
Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Barreto Ascari.
Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI e MAIRAN MAIA, por estarem em gozo de férias, e BAPTISTA PEREIRA e NERY JÚNIOR, justificadamente.
A Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a Sessão Extraordinária Administrativa do Órgão Especial convocada com a finalidade de apreciar Concurso de Promoção e Remoção dos Juízes Federais Substitutos.
EM MESA PA-SP 669 2007.03.00.104109-9
RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE
INTERES: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO e outros
"O Órgão Especial, por maioria, rejeitou Questão de Ordem suscitada pelo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO no sentido de que o edital seja anulado e republicado com a especificação dos critérios de antigüidade e merecimento, acompanhado pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Por maioria, manteve a promoção dos Juízes Federais Substitutos Joaquim Eurípedes Alves Pinto e Fernão Pompeo de Camargo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e CARLOS MUTA. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que promovia o Juiz Federal Susbtituto José Luiz Paludetto com base no critério de produtividade em número de sentenças. Fará declaração de voto o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."
Às 13 horas e 55 minutos retirou-se da sessão a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL em razão de participação na sessão de julgamento da 10ª Turma e, às 14 horas, retirou-se o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE em razão de consulta médica.
EM MESA PA-SP 668 2007.03.00.104108-7
RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE
INTERES: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS e outros
"O Órgão Especial, por unanimidade, aprovou o quadro de remoção dos Juízes Federais Substitutos, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."
Encerrada a sessão às 14 horas e 25 minutos.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008. (data da aprovação)
SUZANA CAMARGO
Desembargadora Federal
Presidente, em exercício
Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS
Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

ATA DA 199ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA 9 DE JANEIRO DE 2008, INICIADA ÀS QUINZE HORAS E VINTE MINUTOS.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA, e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA e SANTOS NEVES, convocados para compor quórum.
Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, por estarem em gozo de férias.
Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Silvana Fazzi Soares da Silva.
Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 198ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.
Foram apreciados os seguintes feitos:
PA-SP 134 93.03.059148-8 (9300001155)
RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO
REQTE : MARLI CONTIERI
ADV : PEDRO SADI FILHO
REQDO : Conselho da Justica Federal da 3 Regiao
"Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MÁRCIO MORAES e, em antecipação de voto, MARLI FERREIRA (Presidente) negando provimento ao recurso, foi suspenso o julgamento para a colheita do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR."
EM MESA PA-SP 339 98.03.010443-8
RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO
REQTE : ELIANE REGINA DANDARO
ADV : MARLI ALVES BOTTOS
REQDO : Conselho da Justica Federal da 3 Regiao
"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), SANTOS NEVES (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES e MARLI FERREIRA (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR."
Quando do julgamento do feito nº 2006.03.00.116202-0, de relatoria do Desembargador Federal MAIRAN MAIA foi mantido o sigilo do incidente em virtude da ausência de pedido de revogação específico para o feito.
EM MESA EXSUSP-SP 881 2006.03.00.116202-0(200203000526685) - publicidade restrita
RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
ADV : ELIANE REGINA MARCELLO e outro
"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), SANTOS NEVES (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, THEREZINHA CAZERTA e MARLI FERREIRA (Presidente). Impedido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR."
Encerrada a sessão às 16 horas e 45 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO
Desembargadora Federal
Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS
Secretária do Órgão Especial e Plenário

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2007.61.11.000199-7 AC 1259951
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO	:	ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
ADV	:	MARIO JOSE LOPES FURLAN
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pleito e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação às contas vinculadas da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 15/01/1977, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Verba honorária, fixada em 15% do valor da condenação, pela ré.
Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei. No mérito, sustenta a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios. Subsidiariamente, pede que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.
Sem contra-razões.
É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.
A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.
De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.
O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.
Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.
Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.
Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
A Lei n° 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4° da Lei n° 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2°, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2°).
Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.
O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n° 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.
A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".
Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1° de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".
Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n° 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.
Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Antonio Carlos de Campos	06/08/1968	30/11/1996	06/08/1968	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Passo ao exame da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o n° 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.
Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).
No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.61.20.001779-5 AC 1242600
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA
APDO	:	VALDIVIO BORALI GONCALVES
ADV	:	PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:
Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal da decisão monocrática de fls. 119/122, proferida na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Sustenta a agravante, em síntese, a carência da ação em relação ao pedido de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor nos meses de junho de 1987, março, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991.
Alega, ainda, ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos depósitos fundiários do autor, em razão de ter optado originariamente pelo regime do FGTS. Subsidiariamente, argúi a prescrição do fundo do direito.
É o relatório.
Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, conforme já observado na decisão ora recorrida, a insurgência referente às diferenças de atualização monetária nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 não merece ser conhecida, uma vez que os índices fixados na r. sentença recorrida (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas.
Com efeito, a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, publicada em 15 de junho de 1987, substituindo a sistemática estabelecida pela Resolução nº 1.265/87, do mesmo órgão, determinou a remuneração das contas do FGTS pela variação da OTN, então fixada pelo índice da LBC, que no mês de junho do referido ano foi da ordem de 18,02%.
Quanto ao mês de maio de 1990, há que se analisar a legislação em vigor à época: a Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, sendo utilizada a mesma regra na atualização dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.
A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou do critério de correção monetária das cadernetas de poupança (aplicável também ao FGTS), dispondo no art. 24 que as contas de poupança seriam atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN. Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da medida provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.
A situação alterou-se tão-somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos da contas de poupança que, em maio daquele ano, foi de 5,38%.
Por fim, o percentual de variação da TR, da ordem de 7,00%, foi aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II).
Da mesma forma, os percentuais concedidos pela r. sentença recorrida nos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 são também os mesmos aplicados na correção dos depósitos fundiários à época.
Por outro lado, a insurgência relativa aos juros progressivos deixou de ser formulada oportunamente, vale dizer, nas razões recursais, operando-se, assim, a preclusão consumativa.
De acordo com o art. 515, caput, do Código de Processo Civil, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".
Dessa forma, por força do efeito devolutivo da apelação, transfere-se ao tribunal o conhecimento da matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso (tantum devolutum quantum appellatum).
Portanto, a ocasião para a agravante se insurgir contra a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos depósitos fundiários do autor era nas razões de apelação. Se não o fez, inclusive em face do princípio da eventualidade, precluiu o seu direito de suscitar, em outro recurso, o que deixou de fazer oportunamente.
Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo interno, por ser manifestamente inadmissível.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2005.61.14.002145-0 AC 1243116
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	JOSE AILTON DE MELO
ADV	:	DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e corrigidas, a partir da citação, pela taxa Selic. Custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.
Com contra-razões.
É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989, março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.
Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.
A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios.
O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".
Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei n° 8.981/95 e artigo 13 da Lei n° 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1a Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).
Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".
Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.
Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406:
Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.
A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.
No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1°, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413;
AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.
Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o n° 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).
No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, bem como para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.003158-5 AC 1252843
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DARIO FELIPE e outros
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios.
Os autores apelam e pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção dos saldos fundiários do mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Examino a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.
Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.
Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).
Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.
Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n° 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.
O critério introduzido pela Medida Provisória n° 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.61.14.004061-0 AC 1258175
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ANTONIO CLAUDINO NETO
ADV	:	ARIELLA D PAULA RETTONDINI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de plano econômico que alterou o critério de correção dos saldos fundiários no mês de junho de 1987 (IPC de 26,06%).
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou liminarmente procedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
Apela o autor. Pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.
A Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu contra-razões.
É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a apelação merece ser conhecida tão-somente em relação aos expurgos pleiteados para o mês de junho de 1987, eis que é vedado à parte inovar no pedido em sede recursal.
No julgamento do Recurso Extraordinário n° 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:
"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".
O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:
"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."
Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressalvando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.61.04.007476-9 AC 1267788
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JAIR DE ALMEIDA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Processado o feito, foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição do direito invocado, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.
O autor apela e argúi a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o prazo trintenário há de ser contado, retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo atingidas pela prescrição tão-somente as parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda, por se tratar de relação de trato sucessivo. No mérito propriamente dito, reitera o pedido inicial.
Sem contra-razões.
É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.
De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.
O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.
Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.
Destarte, há de se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.
Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
A Lei n° 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4° da Lei n° 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2°, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2°).
Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.
O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n° 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.
A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".
Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1° de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".
Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n° 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.
Conforme documentos acostados aos autos, os autores comprovaram a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Trabalhador	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Jair de Almeida	18/01/1971	21/01/1974	01/02/1971	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 25/08/1976, e, no mérito propriamente dito, condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem honorários de advogado, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.61.10.007492-1 AC 864538
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO	:	ADEILDO ALVES DOS SANTOS e outros
ADV	:	IVAN LUIZ PAES
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.
Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) homologou o acordo celebrado pelos autores: Adeildo Alves dos Santos, Adriano Francisco Lindo Sobrinho, Antenor Guratti (representado por Elzira Marini Guratti), Antonio de Jesus Trevisan, Antonio Luiz Martins e Antonio Paulo da Cruz, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; e (b) julgou procedente o pedido inicial em relação aos demais autores e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas e verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação, pela ré.
Apela a Caixa Econômica Federal. Pede que seja afastada a incidência da verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Sem contra-razões.
É o relatório. Decido.
O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o n° 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).
No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.61.04.009858-0 AC 1262816
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MARTINS DA PAIXAO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
À fl. 22, o Juízo a quo determinou ao autor, para fins de fixação de competência e processamento do feito, a emenda da petição inicial, "atribuindo valor à causa condizente com o pedido, a partir de suporte documental", sob pena de indeferimento.
Às fls. 26/29, o autor aduziu a impossibilidade de determinar de modo preciso o valor da causa, ao fundamento de que os extratos da conta vinculada não se encontram em seu poder, mas sim em poder da ré. Postulou, nesse sentido, que a Caixa Econômica Federal apresentasse os referidos documentos, sob pena de ser decretada multa diária de R$500,00.
Sobreveio sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem exame de mérito. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
O autor apela, alegando que a responsabilidade pela apresentação dos extratos necessários à apuração do valor da causa é da Caixa Econômica Federal.
Dispensada a intimação da ré, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a apelação não merece ser conhecida. Com efeito, a parte autora, ante a determinação de atribuir valor à causa condizente com o pedido, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, procedendo à emenda da inicial, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.
Cito precedente desta Primeira Turma em caso análogo, de relatoria do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo (AG 2004.03.00.000943-2, julgado em 30/08/2005, DJU 22/11/2005, p. 580):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - INTEGRAÇÃO À LIDE DOS TITULARES DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - QUESTÃO PRECLUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal tirado de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual a parte agravante buscava a reforma da decisão que determinou a integração ao pólo ativo da lide dos titulares do contrato de mútuo habitacional firmado entre estes e a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Diante de uma decisão interlocutória, com a que 'in casu' determinou a inclusão do titular do financiamento no pólo ativo da lide, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava. 3. Em sua parte dispositiva, a decisão agravada informa que decisão anterior (referida como sendo de fls. 148 dos autos de origem) já teria determinado a integração do pólo ativo da lide, ou seja, trouxe gravame à parte autora e esta não recorreu, limitando-se a esclarecer que era titular de "contrato de gaveta", aduzindo ainda a impossibilidade de localizar a titular do financiamento. Não houve insurgência eficaz de modo a reverter o decisum. 4. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. 5. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo legal improvido.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.05.010685-0 AC 1271541
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
APTE	:	DAVID MOREIRA
ADV	:	JANETE PIRES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.
Apelam a Caixa Econômica Federal e o autor.
A ré, em suas razões recursais, requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.
O autor, por sua vez, insurge-se contra os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês. Requer a majoração dos juros de mora para o percentual de 1% ao mês.
Sem contra- razões.
É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 16.12.2005, prevalecendo, portanto, o critério estabelecido no Código Civil de 2002.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.
Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o n° 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).
No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federa para excluir da condenação a verba honorária, e dou provimento à apelação do autor para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, mantida no mais a sentença apelada.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.05.013928-8 AC 1264388
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	MARIO ANTONIO MIATTO
ADV	:	VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.
O autor apela e alega que optou pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei nº 5.958/73 e , portanto, teria direito ao juros progressivos.
Sem contra-razões.
É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Dispunha o artigo 4° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
A Lei n° 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4° da Lei n° 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2°, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2°).
Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.
O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n° 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.
A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".
Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1° de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".
Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n° 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.
Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Antonio Francisco dos Santos Vínculo empregatício na Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira	18/01/1973	30/12/1995	18/01/1973	Na vigência da Lei nº 5.705/71, sem retroação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.018433-0 AC 1258183
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação, pela ré. Custas na forma da lei.
Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; e (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.
Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.
Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o n° 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).
No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, bem como para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.021916-1 AC 1254382
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO	:	HELENA KATSUKO NAKAHIRA
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação, pela ré. Custas na forma da lei.
Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; e (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.
Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.
Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o n° 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).
No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, bem como para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.61.00.022533-1 AC 1260582
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LAERCIO FERRARESI
APDO	:	ARIEL DE CARVALHO MEDINA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação.
Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 95/97), acolhidos parcialmente pelo Juízo sentenciante, a fim de integrar a fundamentação.
Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.
Examino a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.
Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.
Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).
Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.
Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n° 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.
O critério introduzido pela Medida Provisória n° 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.
Destarte, reconhecida a improcedência do pedido inicial, resta prejudicada a questão acessória da incidência dos juros de mora.
Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o n° 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).
No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.00.024611-8 AC 1252883
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALCI TORRES DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.
A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 68, 75 e 96 microfilmagens dos termos de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos exeqüentes Alci Torres de Oliveira, João Henrique de Souza e Cláudio Lucio do Amaral e, às fls. 79/84, juntou extrato e memória de cálculo comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do exeqüente Aldino Ferreira de Sena, nos termos da sentença exeqüenda, e pediu a extinção do feito.
À fl.103/108, o exeqüente Aldino Ferreira concordou com os cálculos e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, mas foram impugnados os acordos noticiados pela executada.
Sobreveio sentença que homologou os acordos dos exeqüentes Alci Torres de Oliveira, João Henrique de Souza e Cláudio Lucio do Amaral e extinguiu a execução na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e com relação ao autor remanescente, determinou a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Apelam os exeqüentes. Alegam que não houve adesão ao acordo extrajudicial e nem mesmo saque dos valores unilateralmente disponibilizados pela executada em suas contas vinculadas. Afirmam, ainda, que o termo de adesão em apreço não pode ser considerado instrumento de acordo, por se tratar do "formulário branco", dirigido às pessoas que não demandam judicialmente diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários e que o mesmo seria tão-somente utilizado para o fim de atualização dos dados cadastrais. Sustentam, ainda, a impossibilidade de homologação dos acordos em virtude de a questão não ter sido argüida na fase de conhecimento.
O recurso não foi recebido, pela decisão de fls.124, tendo sido determinado o seu processamento pela decisão proferida por este Tribunal no agravo de instrumento n° 2007.03.00.029788-8.
Sem contra-razões.
É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.
Em segundo lugar, a errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de

correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a única diferença é existência de um campo no termo azul destinado à informação do nº do processo ajuizado pelo trabalhador interessado e o juízo em que o mesmo tramita.
Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas, nos termos do artigo 7º da lei em comento. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.
Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário "quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada". E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.
As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:
FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)
PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7° da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4°, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6°. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)
Passo a transcrever, também trecho do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar no julgamento do AG 2003.03.00.041375-5, em 04.10.2005, DJU 22.11.2005, p. 603:
"A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumbe de realizar. O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991" - conforme se pode observar dos documentos acostados às fls. 32/35. Não é lícito, portanto, que os agravantes possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles mesmos deram causa."
No que tange à alegação de que o termo de adesão teria sido preenchido apenas para fins de atualização cadastral é descabida, porque, como se depreende do exame dos termos juntados às fls 68, 75, 96, os formulários foram subscritos pelos trabalhadores no campo "assinatura do titular da conta vinculada (somente no caso de adesão)".
Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.00.031594-3 AC 1260578
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	MARILENE VIDAL GARRIDO PALAZZO
ADV	:	RONALDO DOMINGOS DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a réu seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil. Reconhecida a sucumbência recíproca e compensada a verba honorária (fls. 72/79 e 100/101 - dispositivo retificado em sede de embargos de declaração).
Apela a Caixa Econômica Federal e recorre na forma adesiva a autora.
Em suas razões recursais, a ré argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.
Com contra-razões. Em seu recurso adesivo, a autora pleiteia o recebimento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%).
É o relatório. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não conheço da apelação da ré no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (h) ao afastamento da verba honorária.
O recurso adesivo, por sua vez, não merece ser conhecido. A autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao crédito de diferenças decorrentes da aplicação da LBC de 18,02%, do BTN de 5,38% e da TR de 7,00% na correção monetária dos depósitos fundiários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Ocorre que esses índices são exatamente aqueles que já incidiram na época, por força da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n° 189, de 30.05.1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, interesse da parte no pedido.
Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.
Observo que a sentença, apesar de ter determinado a incidência dos juros de mora segundo o critério da nova lei civil, deixou de estipular a taxa correspondente.
O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".
Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei n° 8.981/95 e artigo 13 da Lei n° 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1a Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).
Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".
Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.
Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406:
Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.
A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.
No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1°, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413;
AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso adesivo, pelo que lhe nego seguimento.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2001.03.99.059497-1 AC 762058
ORIG.	:	9600333092 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO	:	CARLOS POIANI e outros
ADV	:	JOSE CARLOS ELORZA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Ga-

rantia do Tempo de Serviço. Às fls. 61/63, a peça inicial foi aditada e incluído o pleito de diferenças de atualização monetária dos depósitos vinculados, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, às contas vinculadas de todos os autores, da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, bem como das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), março, abril e maio de 1990 (IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%), atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 24/1997 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, pela ré.
Apelam a Caixa Econômica Federal e os autores.
A ré, em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; e (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca.
Os autores, por sua vez, pedem sejam incluídos na condenação juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, na forma do Código Civil, e insurgem-se contra a verba honorária fixada na sentença, ao argumento de que deveria ter sido arbitrada sobre o valor da condenação.
Com contra-razões dos autores.
À fl. 196, foi homologado o acordo celebrado pelo autor José Gaona, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, exclusivamente com relação ao pedido de correção monetária. Inicialmente, o autor interpôs agravo regimental contra a decisão de homologação (fls. 199/200), mas posteriormente desistiu do recurso (fl. 203), manifestando anuência à transação.
A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, à fl. 206, microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor Rubens Carrizo Soares, e pediu a extinção do feito.
É o relatório. Decido. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, considerando a anuência do patrono dos autores à homologação do termo de adesão estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001 previamente trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, homologo igualmente o acordo firmado pelo litisconsorte ativo Rubens Carrizo Soares, remanescendo, todavia, incólume a condenação referente aos juros progressivos.
Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação no que concerne às diferenças de correção monetária atinentes ao Plano Cruzado, já que não foram objeto do pedido inicial ou da condenação.
Passo à análise da matéria preliminar.
Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".
A preliminar de falta de interesse recursal quanto ao mês de março de 1990 será examinada em conjunto com o mérito do recurso.
No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:
"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".
O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:
"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."
Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressalvando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.
Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.
Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.
Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.
A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.
Por outro lado, os valores constantes da condenação hão de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.
Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.
Por fim, tendo em conta que a parte autora decaiu de parte substancial do pleito inicial, reconheço a sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, homologo o acordo celebrado pelo autor Rubens Carrizo Soares, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, exclusivamente com relação à questão das diferenças de correção monetária; no mais, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas aos meses de março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como para reconhecer a reciprocidade da sucumbência, declarando a compensação integral da verba honorária; e dou parcial provimento à apelação dos autores para determinar a incidência, a partir da citação, de juros de mora sobre os valores a serem pagos, no percentual de 0,5% ao mês, na vigência do Código Civil de 1916, e no percentual de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos de seu artigo 406 combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, mantida no mais a sentença apelada.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001551-6 HC 30736
ORIG.	:	200161080016461 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal n° 2001.61.08.001646-1 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, § 3° c.c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
O impetrante alega, em síntese, que:
a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação de documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna o crime impossível.
c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
d) o paciente não pode ser responsabilizado, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.
e) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.
É o relatório.
Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.
A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 009814, série 377a, emitida em 21.01.1974, pertencente a Luzia Ferraz da Silva Abílio, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios nela inseridos são todas falsas, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.
Nesse sentido, as declarações prestadas por Luzia Ferraz da Silva Abílio : "tem plena convicção de que a fotografia afixada em sua CTPS apreendida, na fls. 05, não é a mesma que fazia parte deste documento (...) há aproximadamente três anos, a declarante procurou o advogado "Chico Moura" com a finalidade de tentar conseguir sua aposentadoria, ocasião em que deixou no escritório do mesmo a CTPS....."
A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da "ação sumária de aposentadoria por tempo de serviço" tendente à obtenção judicial de benefício previdenciário perante o Juízo da Comarca de São Manuel. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância, todavia o INSS interpôs recurso. Consta ainda que não houve implantação do benefício, o que caracteriza apenas a tentativa de obtenção de vantagem indevida em prejuízo da autarquia previdenciária.
A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.
Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.
Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).
Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).
Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.
Da mesma forma, não prospera a alegação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que a ação foi julgada procedente em primeiro grau e o benefício só não foi pago imediatamente, como ocorreu em outros processos, em razão do recurso interposto pelo INSS.
Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2.008.
VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.001951-0 HC 30789
ORIG.	:	200161080014257 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal n° 2001.61.08.001425-7 e, posteriormente, requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, § 3° c.c artigo 14, inciso II, e artigos 299 e 304 c.c artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
O impetrante alega, em síntese, que:
a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação de documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna o crime impossível.
c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
d) o paciente não pode ser responsabilizado, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.
e) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.
É o relatório.
Decido.
Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.
A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 091865, emitida em 01/04/1970, pertencente a Luiza Monteiro Pereira, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios com o Comércio de Carnes São Manoel entre 10 de janeiro de 1985 e 30 de setembro de 1985, são falsas, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.
Nesse sentido, as declarações prestadas por Luzia Monteiro Pereira de que é falso o "vínculo empregatício com o Comércio de Carnes e São Manoel acostado na CTPS apreendida e confirmou ter trabalhado nos demais locais descritos na sua carteira, porém sem registro".
A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi usado para a propositura da ação para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância, todavia o INSS interpôs recurso. Consta ainda que não houve implantação do benefício, o que caracteriza apenas a tentativa de obtenção de vantagem indevida em prejuízo da autarquia previdenciária.
A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.
Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.
Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).
Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).
Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.
Da mesma forma, não prospera a afirmação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que o benefício só não foi pago pelo INSS, por circustâncias alheias à vontade do paciente.
Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2.008.
VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.001957-1 HC 30795
ORIG.	:	200261080010037 3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru-SP, que indeferiu o pedido de processamento e julgamento da "exceção de pré-cognição", objetivando, em síntese, o sobrestamento do Inquérito Policial instaurado sob nº 2002.61.08.001003-7, assegurando-se ao paciente o direito à ampla defesa, bem como o de formular pedido e vê-lo processado e apreciado pelo Poder Judiciário, consoante previsão constitucional (artigo 5º, incisos LV, XXXIV, "a" e XXXV, da CF/88).
Alega que o paciente Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal em inúmeros feitos criminais, pelo fato de ter ajuizado ações contra a Previdência Social, em processos fundados no recebimento de denúncias genéricas, oferecidas em desacordo com o disposto no artigo 41, do Código Penal.
Sustenta que a autoridade policial promoveu o indiciamento indireto do paciente, por entender que as CTPS's foram objeto da mesma apreensão (oriunda do Inquérito Policial nº 7-0249/2000) e o interrogatório já realizado poderia ser aproveitado para os demais feitos, o que, no entender do impetrante enseja o malferimento do direito do indiciado, advogado, de exercer a autodefesa, na fase inquisitorial.
Afirma, ainda, que o paciente está respondendo a várias ações penais, desprovidas de justa causa, por absoluta atipicidade de conduta, o que justifica a impetração, na medida em que a ordem, ao admitir o exame da denominada "exceção de pré-cognição" estaria a salvaguardar o direito de manifestação da defesa anteriormente ao juízo de admissibilidade da ação penal.
Argumenta que o incidente é admitido no ordenamento jurídico, porém com nomenclatura diversa, a exemplo do disposto nos artigos 514, do CPP, art. 17, da Lei nº 8.429/92, art. 38, da Lei nº 10.409/2002, art. 44, da Lei nº 5.250/97, art. 520 do CPP e art. 81, da Lei nº 9.099/95, e se assemelha ao instituto da "exceção de pré-executividade", aplicado no âmbito do processo civil, para o fim de demonstrar ao magistrado a ausência das condições da ação de execução, indispensáveis ao seu regular processamento.
Ao final, pleiteia o impetrante a concessão da ordem para o fim de anular todos os atos decisórios posteriores ao indeferimento da medida, em razão da demonstração da inexistência dos "... requisitos de admissibilidade para o recebimento da denúncia e conseqüente trancamento da ação penal no Juízo de origem." (fls. 11, da exordial).
É o relatório.
Decido.
De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos em relação aos inúmeros feitos relacionados às fls. 41/49, na medida em que as ações originárias foram instauradas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo digno Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, a culminar na apuração da suposta prática de conduta criminosa autônoma (estelionato contra o INSS, mediante a utilização de documento falso para obtenção de beneficio previdenciário).
A questão afeta aos autos já foi amplamente debatida nesta Egrégia Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma prática delituosa, sendo que este Relator, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito sob nº 2000.61.08.008856-0, já adotou tal orientação.
Ademais, verifico que em relação aos autos originários, segundo dados constantes da informação colhida do Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRO), em tramitação perante este Egrégio Tribunal, consta apenas a distribuição do presente writ. Portanto, considero dispensável a realização de consulta aos eminentes Desembargadores Federais relatores dos feitos relacionados às fls. 41/49.
Não vislumbro a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus.
Com efeito, insurge-se o impetrante contra a decisão monocrática que indeferiu o pleito de exame e julgamento da criação jurídica, intitulada "exceção de pré-cognição", ao fundamento da inexistência de previsão legal.
Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, de que o aventado incidente processual teria esteio no preceito constitucional assegurador da ampla defesa, não entrevejo plausibilidade jurídica a amparar a pretensão de sobrestamento do inquérito policial, à míngua de elementos de convencimento da ilegalidade no mero indiciamento do paciente.
O inquérito é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias, e os indícios de autoria.
Trata-se, pois, de atividade informativa preliminar e embasadora da opinio delicti para a propositura da ação penal, sem implicar em exercício do jus acusationis estatal. Sua instauração constitui múnus público da polícia judiciária e dever da autoridade policial diante de eventual requisição ministerial ou judicial.
Acresce-se que no procedimento inquisitorial não se exige a comprovação da autoria, o que será objeto de análise e discussão em momento processual oportuno, quiçá com o oferecimento e recebimento da denúncia e a instauração da respectiva ação penal, sendo assegurado ao acusado, durante a instrução criminal, a oportunidade de demonstrar sua inocência, mediante a produção de provas obtidas através de meios lícitos, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Portanto, a mera instauração do inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, e o seu trancamento por meio de habeas corpus só é admitido, em síntese, quando evidente a falta de justa causa por atipicidade fática, por absoluta ausência de indícios de autoria em relação ao paciente, ou quando evidenciada a extinção da punibilidade. Nesse sentido, é pacifica a jurisprudência dos Tribunais Superiores: STF - Pleno - HC 69462-AP - Rel. Ministro Celso Mello - v.u. - DJ 06/11/2006 p. 215; STF - 1ª Turma - HC 90580-PR - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - v.u. - DJ 11/05/2007 p. 81; STJ - 5ª Turma - HC 60702-SP - Rel. Ministro Gilson Dipp - v.u. - DJ 18/12/2006 p. 431; STJ - 5ª Turma - HC 38589-SP - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - v.u. - DJ 22/08/2005 p. 308; STJ - 6ª Turma - HC 35645-SC - Rel. Ministro Paulo Medina - v.u. - DJ 01/08/2005 p. 567.
Na hipótese dos autos, considerando-se os inúmeros processos criminais instaurados em face do paciente, muitos deles em tramitação perante este Egrégio Tribunal, não há que se falar em ausência de justa causa para o inquérito, quando o procedimento é fundado em elementos informativos suficientes a demonstração da prática, em tese, de crime perpetrado contra a Previdência Social, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.
Por outro lado, embora seja vedado às partes inovar no ordenamento jurídico, por amor a argumentação, melhor sorte não advém ao impetrante no exame do direito à ventilada "exceção de pré-cognição".
Não me encontro convencido da alegação de cerceamento da ampla defesa pela ausência de oportunização da manifestação da defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia.
O impetrante se atém a evento futuro, consubstanciando os fundamentos de seu pedido em mera conjectura, ao proclamar a inépcia da denúncia que sequer foi oferecida, não havendo, portanto, como se aventar do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal.
Por outro lado, não tem o menor cabimento a pretensa analogia com a exceção de pré-executividade, dado que esta é oferecida quando já ajuizada a execução.
Contra a instauração ou indiciamento em inquérito policial que configure constrangimento ilegal há o remédio do habeas corpus, como já dito, nos casos de evidente falta de justa causa por atipicidade fática, por absoluta ausência de indícios de autoria em relação ao paciente, ou quando evidenciada a extinção da punibilidade.
Não é o que ocorre na situação dos autos, onde a conduta apurada versa sobre a eventual prática dos crimes de ação pública, tipificados nos artigos 171, §3º, 299 e 304, todos do Código Penal, não podendo a autoridade policial ser impedida de promover a apuração dos fatos trazidos ao seu conhecimento, sob pena de cerceamento do direito à comprovação da responsabilidade penal do acusado, pelo Estado.
De tal sorte que, não antevejo elementos para, desde já, sobrestar o inquérito policial, revelando-se imprópria a análise, em sede de habeas corpus, da existência ou não dos pressupostos da ação penal e dos elementos motivadores da justa causa para seu início, versando o Writ sobre questão que demanda amplo revolvimento de provas, ainda passíveis de aferição pelo Juízo monocrático.
Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002736-1 HC 30884
ORIG.	:	200461080079319 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o sobrestamento do inquérito policial n° 2004.61.08.007931-9 até julgamento final deste mandamus e, posteriormente, requer a concessão da ordem para que seja assegurado ao paciente o direito de interposição e prossessamento da exceção de pré-cognição.
Afirma o impetrante que referida exceção não foi conhecida pelo magistrado de primeiro grau sob o fundamento de que "não existe no ordenamento jurídico pátrio a figura do recurso de "reconsideração".
Compulsando os autos verifica-se que o suposto ato coator não oferece risco efetivo à liberdade de locomoção do paciente, de forma que se mostra inadequada a impetração de habeas corpus para a obtenção do direito pleiteado.
Nesse sentido a jurisprudência:
STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 69854 UF:DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 21-06-1996 - Relator(a) CELSO DE MELLO
EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO PROCESSO DESDE O JULGAMENTO PELO JÚRI - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR-SE SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, inocorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do habeas corpus, cuja utilização supõe a concreta configuração de ofensa, atual ou potencial, ao direito de ir, vir e permanecer do paciente. Precedentes. Considerações em torno da doutrina brasileira do habeas corpus.
(...) Habeas corpus não conhecido.
STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 73340 UF:SP - SÃO PAULO - Fonte DJ 04-05-2001 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA
EMENTA: "HABEAS-CORPUS". PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE "HABEAS-CORPUS", NA HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE SOFREU, EXCLUSIVAMENTE, PENA DE PATRIMONIAL, DE MULTA, SEM IMPLICAÇÃO NA SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PELA CONVERSÃO DESTA EM PENA DE DETENÇÃO (CP, ART. 51).
1. Considerações sobre a "doutrina brasileira do "habeas- corpus". Precedentes.
2. O "habeas-corpus" é remédio excepcional para a salvaguarda da liberdade de ir e vir da pessoa, quanto esta constitua objeto de constrangimento resultante de ilegalidade ou abuso de poder; não é meio para se fazer correição e varredura de possíveis irregularidades ocorridas no processo penal.
Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente writ.
Intime-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 28 de janeiro de 2.008.
VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.002761-0 HC 30876
ORIG.	:	200161080015808 1 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do Juiz Federal da Primeira Vara de Bauru-SP, por manter o processamento de ação penal (2000.61.08.001580-8), instaurada sem justa causa.
Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, 288, 299 e 304, todos do Código Penal.
Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:
a) falta a individualização da conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
b) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos na carteira de trabalho, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;
c) o ato praticado pelo paciente, na condição de advogado do postulante de benefício previdenciário, foi ajuizar a ação previdenciária, o qual não constitui ato ilícito;
d) não tinha conhecimento da contrafação dos documentos que instruíram a inicial da ação previdenciária;
Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o trancamento do processo-crime.
É o breve relatório.
Decido.
A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi submetida à apreciação desta Primeira Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.085654-3, oportunidade em que na sessão de julgamento do dia 06/11/2007 a ordem restou denegada.
Nesse prisma, o presente writ consubstancia-se em reiteração daquele.
É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2a Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5a Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3a Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.
Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.
Intimem-se.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002765-8 HC 30893
ORIG.	:	200261080010517 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal n° 2002.61.08.001051-7 até julgamento final desta ação, oportunidade na qual requer a concessão da ordem para trancamento do referido feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3° c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
O impetrante alega, em síntese, que:
a) não tinha vínculo psicológico com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a atipicidade de sua conduta.
b) a propositura da ação previdenciária instruída com cópias sem autenticação de documento contrafeito não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, o que torna o crime impossível.
c) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.
d) o paciente não pode ser responsabilizado, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.
e) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.
É o relatório.
Decido.
Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.
A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social n° 048496, emitida em 06.06.1974, pertencente a Antonio Lima, sendo que as anotações relativas aos vínculos empregatícios nela inseridos são falsas, consoante atesta o Laudo de Exame Documentoscópico acostado aos autos principais.
Nesse sentido, as declarações prestadas por Antonio Lima: "que tivera duas carteiras de trabalho, sendo que a primeira é que ficou com CHICO MOURA, pessoa que cuidava do pedido de aposentadoria do declarante; que aquela carteira, quando da entrega, estava "tão limpinha quanto a nova", ou seja, não havia qualquer rasura, qualquer folha solta, ou qualquer borrão; que o registro lançado à fl. 10 não é verdadeiro (...)".
A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente e por Francisco Moura. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância e reformada em sede de recurso.
Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.
Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.
Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).
Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).
Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.
Da mesma forma, não prospera a alegação de que a conduta do paciente não criou qualquer risco ao bem jurídico tutelado, uma vez que a ação foi julgada procedente em primeiro grau e o benefício só não foi pago imediatamente, como ocorreu em outros processos, em razão do recurso interposto pelo INSS.
Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2.008.
VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.003518-7 HC 30946
ORIG.	:	200761810153538 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE	:	CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
PACTE	:	JACQUES FELLER
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron e Claudia Maria Soncini Bernasconi em favor de JACQUES FELLER, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que recebeu a denúncia nº 2007.61.81.015353-8, manifestamente inepta, instaurada contra o paciente e outros.
Consta da inicial que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de fazer operar instituição financeira sem autorização, evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, nos autos da ação penal nº 2007.61.81.015353-8.
Os impetrantes alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento da inépcia da denúncia, em razão da ausência de individualização das condutas imputadas ao paciente e de subsunção dos fatos à norma incriminadora.
Asseveram que os comportamentos atribuídos ao paciente não se revestem de tipicidade.
Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal, em face do interrogatório marcado para o próximo dia 31.01.2008. Ao final, pretendem a declaração de inépcia da denúncia e a anulação do processo.
É o breve relato.
Decido.
À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.
A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.
Confira-se:
I- DOS FATOS:
A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada pela Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.
Uma das doleiras investigadas a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ilegais ao/do exterior ("dólar-cabo" e "euro-cabo" em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação "Suiça", pela qual ainda se investigam as ações do banco.
As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como 'cabo', o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou seu destino.
Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda - como de fato serviu - de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.
O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas.

CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada constituindo verdadeira organização criminosa, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.
As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como o UBS (União de Banco Suíços), o CLARIDEN e a representação DO banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas por CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior.(...)
II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS
(...)
D) CLIENTES IDENTIFICADOS
Verificou-se, durante as investigações, a existência de clientes que mantinham contato com os ora denunciados, utilizando-se de seus serviços, seja de câmbio, ou operações a cabo, para satisfação de seus fornecedores ou subfaturamento de importações.
Nos termos retro expostos, a título exemplificativo, a denunciada CLAUDINE movimentava as contas de seus clientes, com seu consentimento, sob controle de contabilidade paralela, conhecendo, ao que se supõe, a origem ilícita dos valores envolvidos. Esses clientes eram fundamentais para o funcionamento de todo sistema ilícito.
(...)
D). 7. FELLER ENGENHARIA LTDA.
20) JACQUES FELLER
FELLER é proprietário da empresa FELLER ENGENHARIA LTDA., possui conta no exterior e é cliente assíduo de CLAUDINE nas operações de 'cabo' (para uso pessoal e de sua empresa) sendo o encarregado de, com ela, manter contatos, inclusive para movimentar conta de sua mãe FEIGA FELLER.
A suposta origem dos recursos existentes na conta de FELLER no exterior adviria, segundo colhido no interrogatório de CLAUDINE, do pagamento por parte dos adquirentes de imóveis da empresa FELLER aqui no Brasil.
Através de CLAUDINE, o denunciado FELLER transferia valores de sua conta no exterior ao Brasil, providenciava pagamentos de fornecedores internos, além de realizar depósitos em contas de funcionários.
Segundo esclarecido pelo próprio FELLER, em seu interrogatóiro, ele se utilizava das contas de alguns funcionários de confiança para receber depósitos vindos de CLAUDINE, pois os valores não poderiam circular por sua conta por um problema trabalhista.
Vários diálogos reproduzidos no relatório policial comprovam a sua prática delitiva.
Os apensos 18 e 19 contêm os materiais apreendidos na residência e na empresa de FELLER seguidos da correspondente análise pericial, a demonstrar ordens de transferências bancárias ao exterior (a Ad Valorem Investments e Clariden Bank), referente aos honorários pela administração do patrimônio depositado naquelas instituições, no montante total de USD 1.862.377,32.
Constam, ainda, documentos sobre uma empresa gerenciadora de atividades off-shore denominada Trident Trust Company (BVI) Ltd, endereçado a Ad Valorem Investments, seguida de uma wire transfer onde o favorecido é a empresa Noland Industries Limited e a conta debitada é dessa mesma Trident Trust na instituição financeira HSBC Private Bank em Genebra, sendo que, desse pagamento consta a subscrição do denunciado FELLER.
Há duas ordens de pagamento: uma, com indicação do nº 57639, onde o investigado subscreve pela empresa ASHFARES HOLDINGS LIMITED, transferindo o montante de USD 83.943,00 para o beneficiário GTG Eletronics Co junto a uma conta na Union Bank of California através de uma conta no HSBC Private Bank (Mônaco); outra direcionada ao beneficiário Chang Duk Kim no valor de USD 137.654,00
HÁ, no corpo dos referidos apensos, documentos declaratórios de TRUST da empresa PARK INTERNATIONAL LIMITED e NOLAND INDUSTRIES LIMITED onde figura como sócio beneficiário o denunciado Jacques Feller.
Também foram encontrados documentos de constituição de off shore (BVI) NOLAND INDUSTRIES LIMITED e PARK INTERNATIONAL LIMITED, onde o denunciado figura como sócio direitor dessas empresas.
Outros documentos ligados à constituição e registros das off-shores nas Ilhas Virgens Britânicas, a saber, ASHFARE HOLDINGS LIMITED e AD VALOREM INVESTMENTS LTD, evidenciam a participação societária e administração de recursos ali custodiados.
Fotocópias de documentos recebidos por fac-simile revelam transações financeiras com a investigada CLAUDINE SPIERO. A operação financeira realizada através desses documentos acostados às fls. 334 a 336 comprova uma operação no valor de US 32.222,00 efetuada entre Claudine Spiero e o indigitado Jacques Feller, que subscreve em nome de outra empresa, supostamente outra off shore, denominada JARON CONSULTANTS LIMITED.
Segundo apurado, valores eram transferidos da conta no HSBC Private Bank (Mônaco) da empresa Jaron Consultants Limited, conta nº 56387, para a conta da empresa que era indicada por Claudine Spiero (provavelmente de algum cliente de Claudine, no Commerce Bank NA (Miami-FL) em nome de Sovering Scientific, conta nº 8.200666306. No Brasil, em contrapartida, eram feitos depósitos em contas indicadas por Jacques Feller no total de sete contas em bancos distintos, incluindo duas de sua própria titularidade, coincidindo a soma dos valores depositados com aqueles transferidos ao exterior, em claro propósito de ali ocultar bens.
Outros documentos juntados na seqüência e analisados pela perícia, inclusive indicando o relacionamento comercia entre FELLER e CLAUDINE, apontam para o fato de que enormes valores estavam circulando entre contas do denunciado e de instituições de administração de ativos, como a Ad Valorem Investments, fato este a indicar, com base nos documentos que instruem os Apensos, que o reingresso do dinheiro no sistema financeiro nacional representou uma manobra para obter a sua reciclagem a título de lavagem.
Orientações eram expendidas a CLAUDINE SPIERO para que fossem feitos depósitos bancários, como meio de compensação de transações de cabo - conforme comprovantes apreendidos - havendo uma lista de contas indicadas pelo denunciado Jacques Feller para serem abastecidas com recursos ilícitos retornando do exterior, envolvendo além dele, outros clientes de Claudine, indicando a utilização de inúmeras contas de terceiros para dissimular as operações financeiras desenvolvidas através de Claudin Spiero, na forma como descrita no relatório do Apenso nº 18, e conforme reproduzido por imagens.
Ironicamente, FELLER declarou como rendimentos tributáveis recebidos no ano de 2006 a quantia de R$ 16.200,00 "
Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ.
Depreende-se das cópias desta impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta.
Por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.
Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como ademais sucintamente exposto acima, mediante transcrição de outros trechos relevantes da extensa peça inicial.
Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus.
Por outro lado, de acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, anoto precedente do Supremo Tribunal Federal:
...5. Falta de justa causa: em sede de habeas-corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie...
STF - 2a Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337
Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.
Comunique-se.
Solicitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.097711-5 HC 29871
ORIG.	:	200761190083197 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	RENAN MARCEL PERROTTI
PACTE	:	ADEMIR LUIZ MOREIRA reu preso
ADV	:	RENAN MARCEL PERROTTI
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Renan Marcel Perrotti em favor de Ademir Luiz Moreira, contra ato do MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo que, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do Paciente (fls. 102/103), em face de prisão em flagrante por suposta prática do delito previsto no art.273, § 1º, do Código Penal.
Sustenta a impetração, em síntese, constrangimento ilegal a que se submete Ademir Luiz Moreira, porquanto estaria preso, desde 10 de outubro de 2007, não obstante reunir os requisitos elencados no art. 310, do Código de Processo Penal para a concessão de liberdade provisória.
Juntou documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Relata a impetração que, em 10 de outubro de 2007, o Paciente foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar passar pela alfândega com medicamentos sem nota fiscal e não autorizados pela ANVISA, conhecidos como Viagra e ampola de hormônio masculino, vindo do Paraguai, onde supostamente teria adquirido os produtos, segundo alega, para uso próprio.
Aduz-se que o Paciente é pessoa íntegra, primária, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, família com três filhos e que teria trazido o medicamento para uso próprio, uma vez que é usuário de Viagra e apresenta distúrbios psicológicos, decorrentes de um assalto sofrido quando trabalhava como segurança da Empresa Salvaguarda S/C, estando afastado do trabalho com recebimento de auxílio-doença do INSS.
Em cognição sumária, vislumbro plausibilidade ao alegado na impetração.
Por primeiro, consta do Auto de Prisão em Flagrante que o Paciente teria sido preso, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 273, parágrafo 1º, que assim estabelece:
"Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.
§ 1º- Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto corrompido, adulterado ou alterado."
Certo é que a classificação dos fatos ou tipificação penal na fase investigatória é provisória. Contudo, desde logo, ao que consta dos autos, não parece, por ora, tratar-se de produto adulterado, corrompido ou alterado, o medicamento supostamente introduzido pelo Paciente no território nacional. Em tese, a suposta introdução de mercadoria proibida no país, configuraria o delito de contrabando ou de descaminho e não o previsto no art. 273, do Código Penal, que prevê penas mais rigorosas.
Extraio do Termo de Apreensão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que foram objeto de retenção os seguintes medicamentos:
Pramil - 15 cartelas com 20 cápsulas por cartela;
Viril - 20 cartelas com 20 cápsulas por cartela;
Procops - 2 cartelas com 1 cápsula por cartela;
Erofast - 8 cartelas com 10 cápsulas por cartela;
Winstrol - 15 ampolas.
A impetração trouxe aos autos elementos de convicção quanto à plausibilidade do alegado. Veja-se:
Às fls. 15 dos autos há atestado de antecedentes criminais, no qual nada consta em nome do Paciente;
Às fls. 16 a 20, certidão de casamento e de nascimento das suas três filhas;
Às fls. 21 a 25, comprovantes de residência que apontam todos o mesmo domicílio;
Às fls. 26 a 33, documentos pessoais do Paciente: Certificado de Reservista, Título Eleitoral, Carteira do Ministério do Exército e Carteira do Trabalho e Previdência Social a comprovar o trabalho que era exercido na Empresa Salvaguarda;
Às fls. 36/37, requerimento de benefício por incapacidade e pedido de prorrogação por afastamento do trabalho na Empresa Salvaguarda Serviços de Segurança S/C;
Às fls. 42 a 46, atestado médico e receituários.
A impetração também trouxe aos autos a comprovação do assalto que teria sofrido o Paciente (fato que ocasionou a morte de seu acompanhante) (fls.63/67), tendo se apresentado como testemunha no Processo nº 422/97 com trâmite na Comarca de Suzano, fato que, segundo a defesa, teria desencadeado os distúrbios psicológicos que acometeram o Paciente que teve diagnosticado stress pós-traumático e transtorno de adaptações, consoante o relatório médico.
A par desses elementos de convicção trazidos aos autos, verifico que a quantidade de medicamento não afasta, de pronto, a alegação de que teria sido trazido para uso próprio, o que somente será esclarecido com o decorrer da instrução processual, embora não se olvide da afirmação fornecida pela ANVISA de tratar-se de produto de introdução proibida no país.
Ademais, verifico que o Paciente se encontra preso desde 10 de outubro de 2007 e que a sua manutenção no cárcere poderá lhe trazer malefícios, tendo-se em vista necessitar de tratamento médico.
Por fim, não me parece ser o Paciente indivíduo que traga perigo no convívio em sociedade, e, ao contrário do reconhecido pelo MM. Juiz "a quo", não vislumbro presentes quaisquer requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da prisão preventiva que é medida excepcional.
Sendo assim, com fulcro no art. 310, do Código de Processo Penal concedo a liminar para deferir ao Paciente o pedido de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.
Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em seu favor.
Solicite-se as informações à digna autoridade apontada como coatora.
Com as informações, voltem conclusos os autos.
Int. Publ. Com.
São Paulo, 26 de novembro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC.	:	2007.03.00.101836-3 HC 30195
ORIG.	:	200761810150008 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
IMPTE	:	ANDRE HESPANHOL
IMPTE	:	RICARDO SIDI
PACTE	:	ZHANG WENGANG reu preso

PACTE	:	ZHU QINGRONG reu preso
PACTE	:	PENG ZHIJUN
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ªSSJ> SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de pedido de desistência do presente writ formulado pelo impetrante (fls. 589), em face da revogação da prisão questionada, determinada pela autoridade impetrada
Decido.
A concessão de liberdade provisória, mediante fiança, aos pacientes pela autoridade impetrada fez desaparecer o ato tido como coator (fls. 595/619).
Por estas razões, com supedâneo no artigo 33, inciso VI, c.c. artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	97.03.025374-1 AG 50894
ORIG.	:	9100006235 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE	:	WALDEMAR MIGUEL SCAVONE e outros
ADV	:	ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	SANTA MARIA VIACAO S/A
ADV	:	MIGUEL JOSE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS-GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - RECURSO IMPROVIDO.
1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a Certidão de Dívida Ativa pode consignar no pólo passivo o nome do co-executado.
2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.
3.Agravo de instrumento improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento.
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.059451-4 AC 388439
ORIG.	:	9500001223 A Vr AMERICANA/SP
APTE	:	LAPRO CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - SENTENÇA POSTERIOR
III - Apelação provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.049632-8 AC 771313
APTE	:	MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV	:	MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS - INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NO ART. 5º, § 3º DA LEI Nº 10.189/01.
1. Para os casos de desistência das ações judiciais como condição prevista na Lei nº 9.964/00 para que a autora possa aderir ao Sistema de Recuperação Fiscal - REFIS, a condenação na verba honorária deverá ser fixada nos termos do artigo 26, caput do Código de Processo Civil, porém a soma não poderá exceder o limite de um por cento (1%) do débito consolidado, em consonância com o previsto no artigo 5º, § 3º da Lei nº 10.189/01.
2. Porém, embora entenda que a imposição de verba honorária é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/02/2001, por se tratar de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nºs 542.218/SC, 2ª Turma, j. 4/11/2003; 464.762/PR, 2ª Turma, j. 16/12/2003; AGA nº 487.131/RS, 2ª Turma, j. 17/02/2004; ERESP nº 426.370/RS, 1ª Seção, j. 10/12/2003; ERESP nº 475.820/PR, 1ª Seção, j. 28/10/2003, etc.), observo que o MM. Juízo a quo condenou a autora no pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, nestes autos arbitrada em R$ 32.279,44 (trinta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), havendo apelação da parte autora pleiteando de modo unívoco a não incidência da condenação na verba honorária, não há como alterar o "quantum" da verba imposta pois o intento manifesto da apelante é nada pagar a título de honorários.
3. Apelo a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.014008-0 AC 679709
ORIG.	:	9800519742 /SP
APTE	:	GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO - TEMAS FUNDAMENTAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão monocrática do Relator determinou aplicação de correção monetária pela UFIR de janeiro de 1992 até 31/12/95, fixando índices expurgados, sem incidência de IGP-M em julho e agosto de 1994 e afastou os pretendidos juros compensatórios de 1% ao mês, na esteira da jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do previsto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.02.003656-0 AMS 229321
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	BLACK STREAM HOTEL S/A
ADV	:	PATRICIA BEZERRA DE PAULA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - WRIT AJUIZADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO VISANDO OBTER PARA SI O PAGAMENTO DE PARCELAMENTO EM ATÉ 240 PRESTAÇÕES , TAL COMO PREVISTO PELA LEI N° 9.639/98 COM REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.129-5 (ATUAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13), EM BENEFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E PARA DÉBITOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE FOSSEM ASSUMIDOS PELOS ENTES PÚBLICOS A QUE SE VINCULAM - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.
I- A empresa privada que se encontra em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social não tem direito ao parcelamento da dívida em 240 prestações, na forma da Lei nº 9.639/98 com redação dada pela Medida Provisória n° 2.129-5, atualmente n° 2.187-13 em tramitação, porquanto se trata de parcelamento destinado apenas a devedores especiais (pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias, fundações), bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas aos entes públicos se eles se sub-rogarem nas dívidas delas, além do que a legislação prevê uma forma de caução - retenção de cotas do FPM e do FPE - que não pode ser prestada pelas pessoas jurídicas privadas. Se o discrímen não é desarrazoado, inocorre violação ao princípio constitucional da isonomia.
II- Apelo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a presidência do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.021826-7 AG 156065
ORIG.	:	9803032640 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MAZETE COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RECURSO PROVIDO.
1.Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios de sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo da execução de dívida previdenciária sob o fundamento de que 'a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio do sócio da empresa pela simples ausência de recolhimento'.
2.Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere à dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
4.Agravo de instrumento provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Luiz Stefanini que lhe negava provimento
São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.025388-0 AC 989092
APTE	:	TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA
ADV	:	ALVARO TREVISIOLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.
1. Antes da Emenda Constitucional n° 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1°, inciso II, Lei Complementar n° 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.
2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n° 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.
3. Essa lei nova (Lei n° 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1° dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n° 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n° 84/96.
4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.
5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Apelo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.030044-3 AMS 270200
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ATOFINA BRASIL QUIMICA LTDA
ADV	:	CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. débito lançado em nfld. impugnação rejeitada. recurso administrativo admitido por força de decisão judicial afastando depósito prévio. permanência da suspensão da exigibilidade do crédito. artigo 151, iii, ctn. direito à CERTIDÃO positiva com efeitos de NEGATIVA (artigo 206, ctn). ordem concedida apenas para validar a expedição da certidão determinada pela decisão liminar, reportando-se ao quadro fático e ao débito descritos na inicial.
I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão positiva, com efeito de negativa, quanto a débito em discussão administrativa.
II - Recurso administrativo admitido por força de decisão judicial, afastando a exigência do depósito prévio, julgado inconstitucional pelo E. STF. Matéria que demanda julgamento do mérito recursal, haja vista a expedição da certidão por força de liminar.
III - Permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.
IV - Ordem concedida para o fim de validar expedição da certidão determinada na decisão liminar, reportando-se apenas e tão-somente ao quadro fático e ao débito descritos na petição inicial.
V - Apelação a que se dá provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação nos limites explicitados no voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.26.009416-8 AC 1212177
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	NELSON DE MORAES
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXISTÊNCIA DE HOMÔNIMOS. NECESSIDADE DO CPF PARA INDIVIDUALIZAR O EXECUTADO. FALTA DE DILIGÊNCIA E INÉRCIA DA EXEQÜENTE. PRECLUSÃO
1. Em execução fiscal, se informado nos autos a existência de homônimos, torna-se indispensável o número do cadastro de pessoa física do executado, a fim de individualizá-lo.
2. Inércia da exeqüente configurada, pois, a despeito do seu reiterado pedido de suspensão do feito, não há notícias de que, efetivamente, essa parte tenha diligenciado para fornecer ao Juízo a quo o número do CPF do executado.
3. Ocorrência de preclusão, haja vista que a parte não atendeu à determinação do Juízo para que fornecesse os dados do aludido documento, nem dessa decisão agravou, o que torna a matéria indiscutível em sede de apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial.
4. Apelação não provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.019418-0 AMS 270361
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VIACAO LEME LTDA
ADV	:	NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA PARCELADA E COM AS PRESTAÇÕES EM DIA - CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NOS TERMOS DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SENTENÇA MANTIDA.
1. Se a dívida é objeto de acordo entre o contribuinte inadimplente e o Instituto Nacional do Seguro Social de modo que a mesma é confessada e o seu valor é consolidado para ser pago em várias prestações, as quais estão sendo honradas em dia, resta evidente que a exigibilidade do crédito encontra-se suspenso; daí ser possível expedição de certidão de que constem tais circunstâncias, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.019744-2 REOMS 259859
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV	:	ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESTELA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
1. Ressalvando o entendimento pessoal, em homenagem ao princípio da colegialidade, é de se aderir ao pensamento majoritário que vê no reconhecimento do direito a certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional um minus em relação ao pedido originário de certidão negativa.
2. Remessa oficial improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.19.002524-6 AMS 259722
APTE	:	APS URGENT PRESTACAO DE SERVICOS EM EMERGENCIA LTDA
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98 - DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 632/649 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.
II - Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor em apreciar a validade da Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, II com redação da Lei nº 9.732/98 e decretos nºs 612/91, 2.173/97 e 3.048/99.
III - Agravo legal improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.069729-8 AG 245101
ORIG.	:	200461050118270 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA e outros
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.
2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.
3.A apreciação de prescrição é possível em sede de exceção de pré-executividade desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva.
4.As contribuições sociais são sub-espécies do gênero "tributos", e devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.
5.Assim, a matéria após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN - deve ser regrada pelos seus artigos 173 a 175.

6.A interrupção da prescrição em execução fiscal só ocorre com a citação pessoal do devedor nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.
7.Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.006819-5 AMS 286635
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE
ADV	:	GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM GFIP E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA EQUIVOCADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDOS.
1. É de se dar por interposta a remessa oficial nos termos preconizados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, norma especial que em sede de mandado de segurança deve ser a preponderante, ainda que reforma pontual do Código de Processo Civil tenha limitado o cabimento de remessa até um valor de "alçada mínima". Sucede que a singularidade do mandado de segurança - em que se discute ilegalidade ou abuso de poder - é incompatível com a quantificação econômica do pedido subjacente que, muitas vezes, sequer terá valor econômico; assim, na medida em que a lei específica sempre cogita de remessa oficial para os casos de concessão do "writ" já que o tema subjacente sempre se aferra ao Direito Público envolvendo condutas ativas e omissivas da Administração Pública, descabe fazer incidir norma geral do Código de Processo Civil que veda reexame necessário se o valor da condenação ou do "direito controvertido" for inferior a determinado patamar.
2. Se ao emitir a GFIP (obrigação tributária acessória cogitada no artigo 225, IV, do Decreto 3.048/99) a empresa declara um determinado valor de tributo devido e depois recolhe a menor, obviamente está constituído crédito em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) vez que o conteúdo da GFIP - de responsabilidade exclusiva do contribuinte - equivale a confissão de um débito, pois na lavratura desse documento é o sujeito passivo quem está expressamente referindo os requisitos que o artigo 142 do CTN exige para o lançamento fiscal; ainda, o artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91 refere que o crédito da seguridade social se constitui por confissão ou documentos declaratórios de valores devidos e não recolhidos, ofertado pelo contribuinte.
3. Em tema de mandado de segurança somente a prova documental extreme de dúvidas permite o reconhecimento de direito líquido e certo.
4. É indevida a conduta do Judiciário em impor ao Poder Público a expedição de certidões que destoam da realidade jurídico-fiscal em que se insere o contribuinte que a deseja.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.084608-9 AG 277491
ORIG.	:	0300000975 1 Vr SALTO/SP
AGRTE	:	OTAVIO MALUF
ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA e outro
ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À PENHORA PELA EMPRESA EXECUTADA E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS PELO INSTITUTO EXEQÜENTE, INCLUSIVE BENS DO SÓCIO-DIRETOR -NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA INTEMPESTIVA E SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1.A nomeação dos bens pela empresa executada deu-se muito após a sua citação, havendo mesmo certidão de decurso de prazo para o ato.
2.A alegação do agravante de que a execução estaria suspensa por força da exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada não merece acolhida pelo simples motivo de que não há qualquer previsão legal nesse sentido.
3.Ainda, a indicação feita pela executada violou a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6830/80, na medida em que os veículos precedem os móveis na seqüência do oferecimento à caução; os bens nomeados pela executada consistem em maquinário industrial, ao passo que a exeqüente indicou veículos.
4.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.
5.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.
6.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.
7.Agravo de instrumento improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que o fez, todavia, por fundamento diverso, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que não conhecia do agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.103896-5 AG 283387
ORIG.	:	200661820177201 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADV	:	JOSE MARTINS PINHEIRO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO EXECUTIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2003.61.00.025223-4 E ORDENOU A PEDIDO DA EMPRESA EXECUTADA A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Tendo em vista a mora da autarquia em ajuizar a execução fiscal, o contribuinte ingressou com medida cautelar preparatória com a finalidade de oferecer bem imóvel como antecipação de penhora, sendo então concedida antecipação de tutela para suspender a exigibilidade daquele crédito tributário; não houve qualquer modificação acerca da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD n° 35.002.678-5, de sorte que a execução deve mesmo aguardar o desfecho da ação anulatória.
2.A legitimidade "ad causam", no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.
3.Agravo de instrumento parcialmente provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.015203-5 AG 292670
ORIG.	:	200761000009060 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INTER COOPER COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTAMPADO EM NFLD MEDIANTE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 11.196/2006 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.
1. Pretende o agravante a obtenção de antecipação de tutela que lhe possibilite desde logo compensar supostos créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com o crédito tributário gravado na NFLD nº 35.455.148-5, suspendendo assim sua exigibilidade, bem como o curso da execução fiscal em curso.
2. Com efeito, não há prova inequívoca que permita concluir pela existência da verossimilhança das alegações da parte agravada, de modo que o fundamento adotado pelo magistrado federal deve ser prestigiado.
3. A pretensão da parte agravante em proceder a compensação de tributos através de medida liminar encontra impedimento no ordenamento jurídico, seja em razão da impossibilidade de concessão de tutelas antecipatórias que importem no reconhecimento imediato do direito à compensação, seja porque nesses casos não se faz presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à antecipação de tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil.
4. Finalmente, insta registrar que a compensação de tributos não se insere nas restritas hipóteses do art. 151 do Código de Processo Civil que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
5. Agravo de instrumento improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.040809-1 AG 299206
ORIG.	:	200461000021435 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV	:	MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM FACE DA RECUSA DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO.
1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da decisão que, em sede de ação anulatória de débito previdenciário já consubstanciado em NFLD, ajuizada pelo ora agravante, determinou o prosseguimento da ação em face da discordância do réu - Instituto Nacional do Seguro Social - com o intento da autora em desistir da demanda.
2. Não há que se falar em desistência pura e simples da ação, a ensejar a extinção do processo sem exame do mérito (artigo 267, VIII, Código de Processo Civil) porque o evento externo acaba por invocar o inc. III do artigo 269 do Código de Processo Civil, embora a transação no caso prescindisse de ingerência judicial.
3. Na medida em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) trouxe aos autos informação confirmatória do parcelamento que já havia sido acenado pela autora, especificando que o mesmo fora honrado, comprometeu-se o pleito de mera desistência, desfundamentado.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.069877-9 AG 304659
ORIG.	:	200061190089314 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA
ADV	:	VANESSA LOPES FERREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EUGENIO EGAS NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, REQUERIDA PELO EMBARGANTE - QUESTÃO DE FATO QUE MELHOR SERIA ELUCIDADA ATRAVÉS DE PROVA TÉCNICA - AGRAVO PROVIDO.

1.A alegação do embargante de excesso de execução porque na consolidação da dívida a autarquia desprezou oito prestações de um parcelamento do débito, que haviam sido pagas, é matéria que pode ser melhor elucidada por meio de perícia.

2.Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.024755-0 AC 954149
ORIG.	:	9505088221 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC E ART. 5º, § 3º, DA LEI Nº 10.189/2001.

1. A adesão pelo REFIS, depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, mediante renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação pendente, o que induz à extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Cabe ao renunciante arcar com os encargos de sucumbência, segundo dispõe o artigo 26, da lei processual civil.

3. Os honorários advocatícios são devidos a base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, uma vez que o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença no que tange à verba honorária, sendo que pelo voto médio. Fixou-se o percentual de 1% sobre o valor do débito, vencidos o Relator que fixava em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que fixava em 10% sobre o valor do débito. nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.12.006072-4 AMS 215394
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	VIACAO MOTTA LTDA
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 57, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES.

1. Contribuição ao SAT: não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. A Lei n° 8.212/91 estabeleceu claramente a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa).

2. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE).

3. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.

4. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal.

5. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgiu a autora quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT.

7. Adicional para o custeio da aposentadoria especial: a Lei nº 9.732/1998, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, instituiu um adicional às alíquotas da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, devido pela empresa sobre a remuneração do trabalhador sujeito a condições especiais de trabalho.

8. As mesmas considerações exaradas a respeito da contribuição ao SAT são aplicáveis à contribuição do artigo 57, § 6º, da Lei de Benefícios. Trata-se de tributo instituído com suporte no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não sendo necessária sua veiculação por lei complementar. O rol de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, encontra-se no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e desse fato não se pode extrair qualquer desrespeito ao princípio da legalidade.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.038273-0 AC 831329
ORIG.	:	9800460080 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). ARTIGO 89, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CONTRADIÇÃO.

1. Verificada a existência de contradição no acórdão embargado, no que tange ao conhecimento parcial do apelo interposto pelo autor, já que a parte tinha interesse recursal em relação à totalidade da matéria argüida em sua apelação.

2. Quanto à questão da prescrição, impõe-se o afastamento do decreto de prescrição parcial do direito invocado, a teor da tese esposada no acórdão, segundo a qual a pretensão de reaver contribuições pagas na forma do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 somente seria atingida pela prescrição após contados cinco anos da publicação da Resolução nº 14/95 do Senado Federal.

3. No que diz respeito ao termo inicial da incidência da taxa Selic na atualização do indébito, em que pese a apelação do autor não ter sido conhecida nesta parte, a questão foi analisada por força da apelação do INSS, não havendo qualquer omissão a ser sanada neste ponto.

4. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.057537-8 AG 188971
ORIG.	:	200361190040247 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS CARL e outro
PARTE R	:	QUALIFIL IND/ E COM/ DE ESTRUDADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado em voto-vista pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.064911-5 AG 243475
ORIG.	:	200461820231089 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	O PONTO COML/ LTDA
ADV	:	LEINER SALMASO SALINAS
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALD DE JONG
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. PRESCRIÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela empresa limitada executada, ao argumento de que a prescrição alegada não restou demonstrada de plano.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente a prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. Possível a argüição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.
4. Considerando que enquanto houver discussão no âmbito administrativo não corre a prescrição, pois a exigibilidade do crédito fica suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, no caso dos autos, a análise da ocorrência ou não de prescrição demandaria o exame do procedimento administrativo, que não consta dos autos, e, portanto seria indispensável a instauração do contraditório e dilação probatória.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.077474-8 AG 248309
ORIG.	:	200461820097531 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO
ADV	:	LEILA MARIA GIORGETTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI MAZZEI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.630/80. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.
1. O exeqüente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei n° 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens móveis de difícil comercialização, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.
2. O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exeqüente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.073457-3 AG 273508
ORIG.	:	9405188992 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	METALURGICA FRENOFLEX LTDA e outros
ADV	:	JOSE CARLOS PERES DE SOUZA
ADV	:	LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.
1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir a sócia Elvira Trombacco Lucherini do pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.075086-4 AG 273887
ORIG.	:	8800250882 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV	:	RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.080400-9 AG 275817
ORIG.	:	200461820148230 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EWALDO BITELLI e outros
ADV	:	DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	PARIS FILMES LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.089416-3 AG 278735
ORIG.	:	200661020070618 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.
1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado em voto-vista pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.
São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.091423-0 AG 279296
ORIG.	:	200661020070746 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SANTA SOFIA PRESENTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.
1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado em voto-vista pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.
São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.111360-4 AG 285480
ORIG.	:	9705504776 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIGI SORGE
ADV	:	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO	:	ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV	:	ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE R	:	ROMANO ANTONIO SORGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa limitada executada, mantendo-o no pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.113704-9 AG 286385
ORIG.	:	200561230008755 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA e outro
ADV	:	MARCELO FUNCK LO SARDO
AGRDO	:	IZAURA MITSUKO ONISHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.
1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que determinou, de ofício, a exclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, do pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado em voto-vista pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.
São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.036682-0 REOAC 1147101
ORIG.	:	9507036458 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIS DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV	:	PAULO HENRIQUE LEONARDI (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE TANGE À APRECIAÇÃO DE APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DE AÇÃO CONEXA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
1. A presente execução fiscal (processo nº 2006.03.99.036682-0, nº originário 95.07.03645-8) corre apensada a outra (de nº 2006.03.99.036681-9, nº originário 95.07.03644-0). Em ambos os feitos, houve prolação de sentenças de primeiro grau reconhecendo a prescrição intercorrente das contribuições exeqüendas. A sentença proferida na execução fiscal nº 2006.03.99.036681-9 foi impugnada por meio de apelação, já julgada por esta Turma. A sentença prolatada nestes autos, contudo, não foi objeto de insurgência por parte da autarquia previdenciária, tendo vindo a esta Corte apenas por conta da interposição da remessa oficial.
2. Em pese tratar-se de sentenças de idêntico conteúdo, há que se considerar que foram proferidas em feitos que, embora apensados, são distintos e independentes. Carece de qualquer amparo a pretensão do INSS no sentido de que a apelação interposta no processo nº 2006.03.99.036681-9 aproveita também à presente execução.
3. A menção feita quando da interposição do recurso nos autos da ação conexa ("Autos nº 95.07.03644-0 e apenso") não serve como interposição de recurso nestes autos. Deveria a parte ter elaborado peças distintas, possibilitando a juntada em ambos os feitos.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.20.003295-4 AC 1244829
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SAULO FAUSTINO -ME e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.
1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser qüinqüenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional qüinqüenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.032372-3 AG 296537
ORIG.	:	200461140048607 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VI-FRAN LTDA
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV	:	OLGA MARIA LOPES PEREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a penhora de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século XX para garantir a execução.
2. Os títulos da dívida pública não se prestam à garantia do Juízo, porque não tem cotação em bolsa, como exige o artigo 11, II, da Lei n° 6.830/80.
3. Para tais títulos irá pesar a argüição de prescrição, com base nos Decretos-lei n° 363 de 28/08/1967 e 396 de 28/05/1967, controvérsia que deve ser dirimida nas vias adequadas.
4. Não havia previsão de correção monetária para tais títulos, de resto introduzida no ordenamento apenas a partir da Lei n° 3.470 de 28/11/1958 - para as demonstrações financeiras - e pela Lei n° 4.357 de 16/07/1964 para obrigações pecuniárias diversas.
5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais uníssona no sentido da imprestabilidade de tais títulos para garantia da execução.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.034826-4 AG 297650
ORIG.	:	200761000049872 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV	:	LUIZ COELHO PAMPLONA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.052650-6 AG 301402
ORIG.	:	9405173170 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WALDOMIRO ROSSI e outro
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.
1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18 de maio de 2007.
3. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento.
4. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil. De outro turno, o artigo 511, § 2º, da lei adjetiva prescreve a necessidade de intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, quando verificada sua insuficiência. Tal procedimento não se aplica ao caso em apreço, porque não houve qualquer recolhimento das custas recursais.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo,11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.074958-1 AG 305476
ORIG.	:	9704042795 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NOTRE DAME VEICULOS LTDA massa falida e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.
1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de citação dos sócios da executada, sociedade limitada, para inclusão no pólo passivo da ação executiva, ao argumento de que não foi comprovado o encerramento do processo falimentar.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083796-2 AG 307455
ORIG.	:	200661170032854 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	NADIA LETAIF ATALLA
ADV	:	VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
PARTE R	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Nadia Letaif Atalla, sócia da empresa limitada executada, mantendo-a no pólo passivo da demanda.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084569-7 AG 308089
ORIG.	:	9600005969 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE	:	CASSIO NOGUEIRA MARTINS
ADV	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GEORG POHL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	SANATORIO ANHEMBI S/A e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Cassio Nogueira Martins, sócio da empresa executada, mantendo-o no pólo passivo da demanda.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.085755-9 AG 309009
ORIG.	:	0300004968 A Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	RENATO TAKESI TSUCHIYA
ADV	:	TASSO DUARTE DE MELO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Renato Takesi Tsuchiya, sócio da empresa limitada executada, mantendo-o no pólo passivo da demanda.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.087227-5 AG 310129
ORIG.	:	200661820313571 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	REGENCIA TECNICAS E MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.
1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090428-8 AG 312199
ORIG.	:	200661030053290 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	D RIBEIRO E RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.
1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090498-7 AG 312243
ORIG.	:	200761000220251 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

2. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em despacho inicial e, a título de certidão de intimação da decisão agravada, o agravante trouxe aos autos cópia do ofício de notificação, na qual consta a anotação de recebimento, por próprio Procurador do agravante.

3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do ofício de notificação, com o "ciente" do agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.018406-0 REOAC 1196033
ORIG.	:	9711072920 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	IVONE APARECIDA URBANO GHELLER BRUSCHI
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ANTONIO ZANLUCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.034095-1 AC 1218992
ORIG.	:	9506057362 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRUTIBRAS IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.043785-9 AC 321366
ORIG.	:	9405103156 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SAINT DENIS IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESTELA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma e incidental à execução fiscal, em que é formada uma nova relação processual, cuja validade e eficácia dependerão do atendimento aos pressupostos processuais de existência e de validade, além dos pressupostos negativos.

2. Inclui-se entre os pressupostos processuais de existência a capacidade postulatória comprovada por meio da outorga da procuração a profissional legalmente habilitado que somente assim poderá atuar no feito, nos termos do artigo 36, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

3. Renúncia do advogado ao mandato. Comprovação do disposto no artigo 45 do CPC.

4. Tentativa infrutífera de localização da empresa ou de seus sócios.

5. A parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do artigo 238, § único, do CPC.

5. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	98.03.053141-7 AC 427233
ORIG.	:	9600000654 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	ELISABETH MARIA PEPATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, §9º, LEI Nº 8.212/91 cc. ARTIGO 36, LEI Nº 4.870/65. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEST/SENAT. LEI 8706/93. DECRETO 1007/1993. LEGALIDADE.

1. O artigo 36 da Lei nº 4.870/65 determina aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de certos recursos em programas de serviços de assistência social, que envolvem educação, assistência médica, hospitalar e farmacêutica a seus trabalhadores.

2. O artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 estabelece as parcelas pagas aos empregados que não integram o salário-de-contribuição, entre as quais, a alínea "o" prevê as destinadas à assistência do trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o artigo 36 da Lei nº 4.870/65. Reconhecimento da nulidade do título executivo.

3. Legalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEST e ao SENAT incidente sobre a remuneração paga aos empregados diretamente envolvidos na atividade de transporte. Decreto fixado em consonância com a lei que regulamenta, com o fim de facilitar a sua aplicação e execução.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o e. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita o fazia em maior extensão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.063742-0 AC 507657
ORIG.	:	9611036795 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO e outros
ADV	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.620/93. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo o direito dos autores ao recebimento de anuênios, além de condenar o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, mantendo a r. sentença de primeiro grau na sua integralidade. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC.	:	1999.61.00.011618-7 AMS 201551
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADELSON PAIVA SERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMERICO CAMERA e outros
ADV	:	FELICIO HELITO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A preliminar de reexame necessário é matéria que já foi analisada em decisão transitada em julgado (fls. 69). Preliminar não conhecida.

2. O Coordenador de Recursos Humanos do INSS - SP dispõe dos meios necessários para cumprimento da prestação relativa ao pagamento da verba de representação pleiteada. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

3. O Decreto-Lei nº 2.268/85 que disciplinava a remuneração dos membros do Ministério Público Federal instituiu a Verba de Representação Mensal, estendida, posteriormente, aos Procuradores Autárquicos pelo Decreto-Lei nº 2.333/87, com base nos respectivos vencimentos, e não sobre a remuneração integral.

4. A incidência da referida verba sobre a totalidade da remuneração acarreta o pagamento de vencimentos em duplicidade, que é vedado pela Constituição Federal (inciso XIV, artigo 37).
5. Preliminar de reexame necessário não conhecida. Preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de reexame necessário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.043306-5 AC 787789
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. ERRO MATERIAL.
1.Dispositivo eivado de erro material. Retificação de ofício. Inteligência do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, para suprimir do v. acórdão o "item 4" da ementa: - "incidente a prescrição qüinqüenal para o pleito de compensação/repetição, conforme disposto no inc. I, art. 168, do C.P.C, cujo termo a quo será a extinção do crédito tributário, considerado este a publicação do acórdão da decisão definitiva proferida na ADIN n.º 1102-2/DF (17.11.95).
2.Ocorrência de obscuridade quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, considerando que no item 4 constou como "dies a quo" a data da publicação da ADIN 1.102-2/DF, sendo certo que tanto no item 03 quanto na fundamentação do voto, foi determinado que tal prazo se iniciou na data da publicação do RE 169.740-7.
3.Restrinjo o direito à compensação ao mês de setembro de 1989, afastando-o em relação à competência de agosto de 1989.
4.Erro material retificado de ofício. Embargos de declaração parcialmente providos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, o dispositivo do v. acórdão embargado, e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	:	2000.61.15.001960-0 AC 1092460
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	CONFECCOES EMMES LTDA
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 7.787/89. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SETEMBRO DE 1989. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARTIGO 168, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.
2.A extinção do crédito tributário tal como preconizada na Lei Complementar nº 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005.
3.Apelação improvida. Pedido de compensação prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o pedido de compensação, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.006677-2 AC 666253
ORIG.	:	9500582600 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI e outros
ADV	:	RENATO BONFIGLIO
ADV	:	JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93. PERCENTUAL DE 160%. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 8.460/92. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO NA TABELA DE VENCIMENTOS DOS ANEXOS II E III. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% a todos os servidores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo, razão pela qual não há como estender aos autores a gratificação no percentual pretendido.
2.Não ofende o princípio da isonomia, a concessão de gratificação GAE apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº 13/92).
3. A Administração Pública pode efetuar enquadramento e reclassificação de servidores, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, desde que não haja redução de vencimentos.
4. Não cabe ao funcionário, invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior para ser enquadrado de forma diversa daquela determinada pelo Poder Público, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 116683/RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ: 13/03/1992 e RE nº 409846/DF, Segunda Turma, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJ: 22/10/2004.
5. A inclusão dos apelantes na tabela de vencimentos constante dos Anexos II e III da Lei 8.460/92, importa aumento de remuneração que depende de lei. É cediço na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula 339 do STF).
6. O Decreto-lei nº 2.371/87 estendeu a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação - GEFA tão-somente aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não havendo previsão de sua extensão aos demais servidores do INSS.
7. A extensão da vantagem somente é cabível na hipótese de previsão legal expressa o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.
8. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	:	2001.61.00.012574-4 AC 788991
ORIG.	:	24 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	SOL S/A IMP/ IND/ E COM/
ADV	:	ANDRE SUSSUMU IIZUKA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARTA VILELA GONÇALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO VERIFICADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA
1.Omissão verificada.
2.Os juros remuneratórios têm natureza contratual, com o escopo de remunerar o capital empreendido no negócio realizado voluntariamente, cujos índices são pré-estabelecidos entre o credor e o devedor, não sendo aplicáveis ao crédito a ser compensado, posto que de natureza diversa.
3.Embargos de declaração providos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC.	:	2002.03.99.047014-9 AC 846718
ORIG.	:	9300236253 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELAINE MARIA DE AMORIM BELLEZI e outros
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA CONCEDIDA AOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 170%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.753/89. OFENSA AO ARTIGO 37, X, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. A Gratificação Extraordinária instituída pela Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989, destina-se aos servidores do Poder Judiciário, e por esta razão não pode ser estendida aos servidores do Executivo, à falta de previsão legal.
2. Não ofende o artigo 37, X da Constituição Federal a concessão de Gratificação de forma diferenciada a servidores públicos, visto que a Constituição veda tão-somente a fixação de vencimentos com índices distintos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.
3. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC.	:	2002.61.00.000308-4 REOMS 243509
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARIO ANTONINHO BENASSI e outros
ADV	:	CELSO SPITZCOVSKY
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 184, II, LEI Nº 1.711/52. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. A Lei nº 8.852/94, que regulamentou o artigo 37, XI da Constituição Federal, não elencou a vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52 entre as verbas a serem excluídas do teto remuneratório no serviço público.
2. De acordo com o entendimento pacificado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, no entanto, as referidas vantagens (artigo 184) não compõem a base de cálculo do teto previsto constitucionalmente (ROMS nº 21.992-4/DF).
3. Esse entendimento foi modificado com a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que determinou a inclusão do benefício no limite remuneratório dos servidores públicos (RE nº 477.447-0, MG, DJ 24/11/2006, Pág. 00087, Relator Ministro Eros Grau).
4. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do cálculo do teto remuneratório a vantagem prevista no artigo 184, II da Lei nº 1.711/52 até a data da vigência da EC nº 41/2003.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.024944-3 AG 207347
ORIG.	:	9800014056 /SP
AGRTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2004.03.00.073444-8 AG 225388
ORIG.	:	200061030049466 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	MARLY HEDEL BALDI PINERO e outros
ADV	:	SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.
1. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
2. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
3. Agravo de instrumento provido para determinar a apreciação do pedido constante da exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.00.013421-0 REOMS 292284
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADV	:	JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.
3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.
4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.
5.Remessa oficial improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.00.028652-6 AMS 288648
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TERNI ENGENHARIA LTDA
ADV	:	JOSE BOIMEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1. Consoante o anterior entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a exigência de depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, não viola o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, por não existir garantia ao duplo grau de jurisdição em nosso ordenamento jurídico. Precedentes (ADIN nº 1922/DF; ADIN nº 1976/DF).
2. A questão está sendo novamente sob a apreciação do Plenário da Suprema Corte, que julgará os recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. Acresce-se que os Ministros desta Corte, em sede de decisão monocrática, têm concedido a suspensão cautelar da eficácia de acórdãos que acolheram a tese da constitucionalidade da exigência do depósito prévio.
3. Assim, diante desta nova realidade, passo a adotar meu entendimento anterior de que a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
4. Apelação provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.61.05.004986-0 AMS 294748
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE TOJEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SAVOY HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA -ME
ADV	:	WALDIR RAMOS DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1.A interposição de recurso viabiliza o exercício do direito à ampla defesa.
2.A exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.639/98, para a apreciação de recurso na esfera administrativa cerceia este direito consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
3.A legalidade administrativa é preservada pela possibilidade do administrado interpor, livremente, recursos para o superior hierárquico.
4.Apelação e remessa improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.06.000753-8 AC 1225338
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	GILBERTO EDVAL PERONDI
ADV	:	MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL
1.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar acolhida.
2.Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.
3.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.
4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.
5.Preliminar acolhida. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.029589-9 AG 266062
ORIG.	:	200361820610680 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO CHEDID
ADV	:	HEITOR FARO DE CASTRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESTELA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.
1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3.Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em conseqüência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
6.Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravo de instrumento improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.037634-6 AG 267681
ORIG.	:	0200002216 /SP
AGRTE	:	EDUARDO LUIZ DORO
ADV	:	PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA NA EXECUÇÃO FISCAL ART.13 DA LEI 8620/93.
I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada, não comportando essa solidariedade o benefício de ordem (Art. 124, parágrafo único, do CTN).
II - Dessa forma, a qualidade de sócio de sociedade limitada devedora da Seguridade Social é suficiente para caracterizar a responsabilidade pelo débito exeqüendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
III - Agravo de Instrumento improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os integrante da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.118368-0 AG 287301
ORIG.	:	200561180011144 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.
1. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública e pode ser apreciada de ofício pelo MM. Juiz "a quo". Preliminar afastada.
2. Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
3. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
4. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
6. Agravo de instrumento provido.
A CÓ R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.118455-6 AG 287377
ORIG.	:	200661820001913 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NASSER FARES e outro
ADV	:	JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	COML/ GUAIANASES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.
1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3.Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em conseqüência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
6.Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravo de instrumento improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.61.00.011592-0 AMS 292784
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BANCO J P MORGAN
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1.A interposição de recurso viabiliza o exercício do direito à ampla defesa.
2.A exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.639/98, para a apreciação de recurso na esfera administrativa cerceia este direito consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
3.A legalidade administrativa é preservada pela possibilidade do administrado interpor, livremente, recursos para o superior hierárquico.
4.Apelação e remessa improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.00.011675-3 AMS 293136
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1.A interposição de recurso viabiliza o exercício do direito à ampla defesa.
2.A exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.639/98, para a apreciação de recurso na esfera administrativa cerceia este direito consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
3.A legalidade administrativa é preservada pela possibilidade do administrado interpor, livremente, recursos para o superior hierárquico.
4.Apelação e remessa improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.00.014580-7 AMS 292266
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA
ADV	:	MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.
3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.
4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.
5.Apelação provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.05.007139-0 AMS 295055
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CORREIO POPULAR S/A
ADV	:	JOAO INACIO CORREIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1.A interposição de recurso viabiliza o exercício do direito à ampla defesa.
2.A exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.639/98, para a apreciação de recurso na esfera administrativa cerceia este direito consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
3.A legalidade administrativa é preservada pela possibilidade do administrado interpor, livremente, recursos para o superior hierárquico.
4.Apelação e remessa improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.05.007469-9 AMS 294681
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	COSAN S/A IND/ E COM/
ADV	:	MARCO ANTONIO TOBAJA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1.A interposição de recurso viabiliza o exercício do direito à ampla defesa.
2.A exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.639/98, para a apreciação de recurso na esfera administrativa cerceia este direito consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
3.A legalidade administrativa é preservada pela possibilidade do administrado interpor, livremente, recursos para o superior hierárquico.
4.Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.19.002026-2 AMS 289495
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV	:	ANA LUCIA DA CRUZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.
1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.
3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.
4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.
5.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial improvidas.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.002089-1 AG 289188
ORIG.	:	9714015510 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO
ADV	:	ISMAEL RUBENS MERLINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.
1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3.Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em conseqüência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
6.Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.011824-6 AG 292381
ORIG.	:	200661230011631 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.
1.Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
2. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.
A CÓ R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.018307-0 AG 293457
ORIG.	:	200761020010420 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GABRIELA QUEIROZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ML BIORGANICO LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.
1.Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
2. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.
A CÓ R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.020783-8 AG 294435
ORIG.	:	200661020144158 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MANUELA GUILLIOD
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BRAGHETTO E FILHOS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.
1.Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
2. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.
A CÓ R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.029299-4 AG 295883
ORIG.	:	9800000684 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	D'FAZZOLINI CONFECCOES LTDA e outros
ADV	:	JOSE HELITON COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD - ARTIGO 185-A DO CTN.
1. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.047325-3 AG 300042
ORIG.	:	200561820591797 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR
ADV	:	MOACYR FERREIRA FILHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3.Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em conseqüência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
6.Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravo de instrumento improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.047848-2 AG 300397
ORIG.	:	9710011090 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	KOURIN IND/ LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.
1.Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
2. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.061684-2 AG 302897
ORIG.	:	200361090067620 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	DANIEL MAGANETI DAL POZZO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.
I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.
II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.
III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".
IV - Agravo de instrumento improvido.
VII - Agravo regimental prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.064684-6 AG 303801
ORIG.	:	200361170020050 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA e outro
ADV	:	VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO CESTARI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.
1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN, mas também à luz da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil e concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada, quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
2. Reexaminando a questão reformulei entendimento anterior de que o sócio de sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exeqüendo nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
3. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4.Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5.Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.
6.No caso dos autos os agravantes foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário mencionado na Certidão da Dívida Ativa, por se tratar de cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas no período em que os sócios integravam a sociedade, porém não apresentaram documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.
7.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
8.A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
9. Agravo de instrumento improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.081595-4 AG 305847
ORIG.	:	200761100055237 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV	:	CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
1. A substituição da penhora nos termos pleiteados pela agravante carece de amparo legal. Somente é permitida a substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.
2. Fora dessa hipóteses legais, a substituição depende do consentimento do agravado, consoante o disposto no artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil
3. A recusa não se mostra ilegal, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.084231-3 AG 307819
ORIG.	:	0200001178 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0200004624 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE	:	ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN e outros
ADV	:	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.
1. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
2. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a apreciação do pedido constante da exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.085958-1 AG 309148
ORIG.	:	200561820587769 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LABORATORIO CLIMAX S/A e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.
1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).

3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos sócios da empresa executada.
5. Agravo de instrumento provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de fevereiro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00089 ACR 26876 2003.61.19.007223-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	:	AVIS MOSIDI HOLOM
ADV	:	MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO
APDO	:	Justica Publica

00090 ACR 18300 1999.61.02.005543-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	:	APARECIDO ADAIR MEDEIROS
APTE	:	ONOFRE DE PAULA TRAJANO
ADV	:	CELSO SANCHEZ VILARDI
APDO	:	Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	97.03.009352-3 ACR 6244
ORIG.	:	8800091806 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO
ADV	:	ANTONIO ALBANO FERREIRA
APTE	:	LAERTE OLIVEIRA
ADV	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
APTE	:	ALVARO MOREIRA FILHO
ADV	:	LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
ADV	:	ANTONIO ALBANO FERREIRA
APTE	:	HELIO ALVARO MOREIRA
ADV	:	MILTON ROSENTHAL
APTE	:	JOEL DE OLIVEIRA
ADV	:	JUDITH ALVES CAMILLO
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 2662
Junte-se. Defiro o adiamento cientificando o advogado que o processo será levado a julgamento na sessão de 26/02/2008, dispensando-se, por isso, nova intimação. Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias.
S.P. 28/01/2008
Luiz Alberto de Souza Ribeiro
Juiz Federal Covocado

PROC.	:	2008.03.00.001367-2 HC 30683
ORIG.	:	200061080098059 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 87/88
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 14, II, 29 e 70, todos do Código Penal.
Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sob o pálio da manifesta atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa.
Feito o breve relatório, decido.
A peça acusatória mostrou-se, a priori, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.
O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se as informações ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.
À UFOR para retificação na autuação, fazendo consignar como impetrado o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - SP.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001419-6 indisponível
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO

ADV.: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
Despacho/decisão de fls. 519/531
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Fernando da Costa contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da Vara das Execuções Federais de Campo Grande-MS, nos autos de nº 2007.60.00.006087-7.
Consta dos autos que Luiz Fernando da Costa está sendo investigado no âmbito de uma operação denominada "Fênix" por supostamente participar de uma quadrilha que, atuando sob o comando do paciente, preso em uma penitenciária federal de segurança máxima, estaria cometendo delitos de tráfico internacional de drogas, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.
Funda-se a impetração, em síntese, na alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal na medida em que estaria cumprindo um regime de disciplina diferenciado (RDD) excepcional, não submetido somente às restrições impostas pela lei, o que causaria um regime cruel, desumano e degradante.
Diz a impetração que o paciente goza de bom comportamento carcerário, e que as acusações que pendem sobre sua pessoa são inverídicas e fruto de um trabalho de propaganda da mídia em seu desfavor.
Alega, ainda, que a autoridade coatora teria estabelecido, à margem da legislação de emergência, "penas acessórias", sem prévia previsão legal, atentando, inclusive, contra direitos e garantias previstos na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.
A inicial aponta que não está sendo assegurado o direito à visita semanal de duas pessoas (art. 52, III, da LEP) e o de correspondências, vez que a autoridade coatora teria decidido de forma diversa e restritiva, sem embasamento em previsão legal.Estar-se-ia ferindo a dignidade da pessoa humana, vez que não há notícias de qualquer infração disciplinar cometida pelo paciente.
Estaria, portanto, cumprindo pena cruel, desumana e degradante, em vilipêndio a diversos princípios constitucionais, a saber: art. 1º, III; art. 5º, incisos III, XXXXIX, XLVII, "a", XLIX e LVII, da CF.
Pede, por fim, a concessão do pedido de liminar para que seja adequado ao regime fechado de cumprimento da pena ou, alternativamente, a imposição do regime disciplinar diferenciado nos exatos termos previstos em lei.
É a breve síntese do necessário, decido.
De início, sobreleva apontar, sem muitas divagações acerca do tema, que perfilho o entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido do cabimento de habeas corpus, mesmo quando possível o manejo de ação própria para impugnação da decisão (ora o agravo em execução), em homenagem à celeridade do processamento do writ e por versar o mandamus sobre questão do status libertatis da pessoa.
A respeito, cito o importante precedente do E. STJ que assenta qualquer discussão a respeito e apenas reforça arestos anteriores do mesmo Tribunal (HC 43.675/RJ, DJ de 01/07/2005, de minha Relatoria; HC 39.321/SP, DJ de 01/07/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; HC 36.683/MG, DJ de 01/07/2005, Rel. Min. Felix Fischer; HC 25.547/RJ, DJ de 06/12/2004, Rel. Min. Paulo Medina), verbis:
"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA À CORTE ESTADUAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
I. Evidenciado que as questões aventadas em favor do paciente, repisadas na presente impetração, não foram objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.
II. É viável o exame da dosimetria da pena, por meio de habeas corpus, caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.
III. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.
IV. Deve ser concedido habeas corpus de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no writ originário.
V. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do voto do Relator."
(STJ - HC 60082/SP - Habeas Corpus 2006/0116589-4 - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - v.u. - j. 24/10/2006 - DJ 27/11/2006 - p. 296)
O regime disciplinar diferenciado, criado pela Lei 10.792/03, está previsto no art. 52 da Lei das Execuções Penais, regulamentado pelo Decreto 6.049/07, nos arts. 54 a 58, tendo como mens legis a previsão de condições que, à par do regime de cumprimento da pena, impõem ao agente disciplina carcerária mais rígida, nas situações previstas em lei.
Deveras, é notoriamente de caráter excepcional, estritamente fundado nos requisitos legais, tais como a prática de fato definido como crime doloso ou fundadas suspeitas de envolvimento do preso em facções criminosas. Tem cunho sancionatório ou preventivo, cujas características estão estampadas no corpo do artigo e podem eventualmente ser regulamentadas pelo Estado-membro, nos termos do art. 5º, da Lei 10.792/03.
A questão da inconstitucionalidade do art. 52, da Lei 7.210/84, ventilada sob a forma de afronta a diversos ditames do art. 5º, da Constituição Federal, é irrelevante nesta senda, porquanto o juízo de cognição é sumário, o rito é célere e a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada no que diz respeito a este aspecto.
Provimento jurisdicional que extravase as raias de abrangência do writ, deve ser pleiteado no juízo de conhecimento e, ainda que assim não fosse, nos termos do art. 97, da CF, pela regra da reserva de plenário, a declaração de inconstitucionalidade reclama o voto da maioria dos membros ou daqueles que compõem o órgão especial, se houver.
Perpassando por este tema, há no cenário legislativo brasileiro o Projeto de Lei do Senado nº 179/05, que agrega ao art. 52 um novo dispositivo legal, que prevê o regime de segurança máxima, "ao preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa".
À guisa de tais informações, trata-se de decisão que, sob um primeiro plano exige, por certo, a subsunção da conduta do preso à previsão legal.
Pois bem. De início, repiso, não é dado nesta via eleita adentrar no mérito da justiça ou da injustiça das decisões incidentes do processo de execução, ou de alegações que demandem esforço valorativo-probatório do julgador.
Para melhor análise do alegado, é relevante trazer à juízo excerto da decisão ora combatida que aponta as sanções impostas pela autoridade impetrada e sua respectiva reconsideração, às fls. 516/517:
"Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento na Lei 7.210/84, alterada pela Lei 10.792/2003, submeto, cautelarmente, Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-Mar, a regime disciplinar diferenciado (RDD), até que, verificado o procedimento regular para o incidente, seja proferida decisão de mérito. As condições a serem obedecidas são as seguintes: 1) redução da quantidade de correspondência para uma remetida e uma recebida, a cada 15 dias, num total mensal de duas remetidas e duas recebidas; 2) redução do número de visitas para uma vez a cada 15 dias, em número de duas pessoas por vez, a ocorrerem no parlatório do presídio federal, durante 01 hora; 3) banho de sol de duas horas diárias, preferencialmente na própria cela, se houver condições para isto. Não havendo, o banho ocorrerá sem a companhia de internos que não estejam em regime disciplinar diferenciado; 4) a entrevista com advogado deve ser precedida da apresentação e arquivamento de certidão de regular constituição na ação penal ou no processo de execução, renovável semestralmente, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 10.792/2003 (art. 96, Decreto 6.049/07), valendo esta norma a partir da segunda visita do advogado."
"A decisão deste juízo não proibiu a visita dos filhos do reeducando. Limitou-se a disciplinar ou a impor regramento a esse tipo de conduta.
(...)
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de reconsideração e, atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, suspendo, por período indeterminado, o direito ao envio e ao recebimento de correspondência pelo reeducando Luiz Fernando da Costa (item "1" da parte dispositiva da decisão de f. 428/434). Cópia desta decisão ao diretor do presídio federal, que a encaminhará à pessoa do nominado preso. I-se."
Ressalte-se, portanto, que cabe ao juiz das execuções, motivado pelas provas trazidas a juízo, decidir nos termos do que determina a lei, e avaliar, consoante os elementos fáticos carreados, se as circunstâncias do processo subsumem-se ao texto da Lei.
Porém, não é isto que vislumbro nos presentes autos.

Por primeiro, importante anotar que a imposição de sanções disciplinares diferenciam-se, em essência, da inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado. Aponto uma relação de continência, entre a primeira e a segunda figuras, nos exatos termos do que inscreve o art. 53, da LEP, reafirmando-se que o RDD configura-se como uma sanção disciplinar de notável rigidez. Veja-se:
"Art. 53. Constituem sanções disciplinares:
I - advertência verbal;
II - repreensão;
III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei;
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)" (grifado)
Importante, neste momento, volver a atenção para o fato de que uma dessas sanções disciplinares (especificamente a do inciso III), impõe a suspensão de determinados direitos, previstos no art. 41 daquele diploma, o qual ora transcrevo para melhor elucidação, verbis:
"Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento." (grifado)
Portanto, a primeira conclusão a que se chega é a possibilidade de cumulação entre ambas, desde que, repiso, haja comprovação e embasamento fático-legal, nos termos do art. 41, da Lei 7.210/94.
O Decreto 6.049/05, por sua vez, na locução do art. 50, esclarece a inexistência de relação de prejudicialidade na imposição de ambas penalidades. E isto é um ponto que entendo pacífico e alijado de discussões nesta oportunidade, verbis:
"Art. 50. A suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela ou em local adequado não poderão exceder a trinta dias, mesmo nos casos de concurso de infrações disciplinares, sem prejuízo da aplicação do regime disciplinar diferenciado.
§ 1º O preso, antes e depois da aplicação da sanção disciplinar consistente no isolamento, será submetido a exame médico que ateste suas condições de saúde.
§ 2º O relatório médico resultante do exame de que trata o § 1º será anexado no prontuário do preso.
Todavia, o que se entremostra no caso em apreço desborda as raias da controvérsia acima apresentada. Isso porque entendo revestir-se de ilegalidade a decisão enfrentada no ponto que, além das condições previstas pela legislação regente no art. 52, excede e elenca situações excepcionais previstas na lei, todavia, como faltas disciplinares não integrantes do rol estrito do regime disciplinar diferenciado.
E neste ponto detenho-me.
De observar-se que, em explícito contra-senso a essas condições taxativas, ora punidas como sanções disciplinares, tem-se que o paciente goza de boa conduta carcerária!
Não é demais trazermos à colação o conceito de falta grave, fornecido pelo art. 50, da LEP:
"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplinar;
II - fugir;
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
IV - provocar acidente de trabalho;
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório."
"Art. 39. Constituem deveres do condenado:
I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
X - conservação dos objetos de uso pessoal.
Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo."
Ficaria sem resposta a pergunta: poder-se-ia impor restrições de cunho disciplinar, o que friso seria atribuição do diretor do estabelecimento penal federal (art. 49, Decreto 6.049/07), a executando que apresenta, pelo que dos autos consta, não subsunção ao cometimento de falta grave e, mesmo se houvesse, sem notícias de regular procedimento disciplinar anterior?
Ou ainda, situação delicadamente grave é proceder o Juízo das Execuções em flagrante bis in idem ao sopesar os mesmos fatos delituosos investigados que, supostamente depõem contra o paciente, ora como motivos que deflagram a imposição de RDD e, de outro lado, também afiguram-se como sanção disciplinar de falta grave.
Não, nenhuma das situações acima é aceitável diante da legalidade, princípio de matiz constitucional que norteia todos os atos processuais.
Há mais.
Esta Relatora não desconhece a gravidade dos fatos imputados ao paciente,também reeducando, todavia, não pode o juízo das execuções, à míngua da legislação pertinente e desatendendo os princípios constitucionais, criar um terceiro tipo de "regime" de cumprimento de pena, inovando o sistema legislativo, tal como se depreende das seguintes fundamentações exaradas, que peço vênia para transpô-las:
"Não é justo nem razoável que o exercício abusivo de um direito não afaste seu autor da posição de igualdade em relação a outros presos. Essa posição de desigualdade comportamental impõe tratamento diferenciado, sob pena de o RDD não se distinguir do regime prisional comum.
(...)
O regime prisional comum nas penitenciárias federais garante, além de outros, os seguintes direitos:
1) recolhimento em cela individual;
2) visitas comuns de duas pessoas uma vez por semana;
3) visita íntima;
4) entrevista com advogado;
5) banho de sol de 2 horas diárias;
6) remessa e recebimento de correspondências;
7) duração máxima de 360 dias do período de inclusão;
No RDD, o preso tem direito a:
1) recolhimento em cela individual;
2) visitas comuns de duas pessoas uma vez por semana;
3) ...;
4) entrevista com advogado;
5) banho de sol de 2 horas diárias;
6) remessa e recebimento de correspondências;
7) duração máxima de 360 dias do período de inclusão.
O preso em RDD só não tem visita íntima. Logo, na linha do entendimento jurisprudencial mostrado, sem certos cortes ou supressões, não há que se falar em regime diferenciado." (fls. 460/461)
Destarte, haure-se que sua Excelência, considerando as condições impostas nas penitenciárias federais em regimes disciplinares ordinários, conclui que estas pouco difeririam daquelas impostas aos presos sob o RDD. Assim, institui, à par de toda a regulamentação supra, uma ordem disciplinar mais "eficaz", que miscigena sanções disciplinares e comandos específicos do art. 52, da Lei das Execuções Penais.
Com efeito, aderir integralmente à decisão combatida sem a construção de ressalvas seria conferir um aval de legalidade a um tertium genus de criação eminentemente jurisdicional, situação, por certo, com a qual não se pode anuir.
De outra sorte, entendo presente, configurada e devidamente demonstrada a situação de "permanente risco para a ordem pública e, portanto, para a segurança da sociedade (fl. 458)" relatada nos autos, face à gravidade dos dados investigados pela Polícia Federal, com a deflagração da Operação denominada "Fênix".
Não há outra postura, dessarte, que não seja a manutenção do regime disciplinar diferenciado ao paciente Luiz Fernando da Costa o que, entretanto, faço nos estritos termos do que disciplina ao art. 52, da LEP, na forma dos arts 54 a 58 do Decreto 6.049/07.
De ressaltar-se, de outra banda, que nada impede o (re)estabelecimento das sanções disciplinares que eventualmente sejam necessárias, inclusive as restrições de direitos elencadas no art. 41, da LEP, desde que observadas as condições ora analisadas, identificadas no caso concreto e que estejam sob a égide dos dispositivos legais.
Resta analisar algumas questões subjacentes ao pedido de liminar.
No que toca às visitas dos filhos menores ao paciente, o magistrado proferiu sua decisão no sentido de que, litteris: "não proibiu a visita dos filhos do reeducando. Limitou-se a disciplinar ou a impor regramento a esse tipo de conduta" (fl. 489).
Todavia, não é que se dessume de uma breve leitura da decisão.
Malgrado Sua Excelência não tenha feito referência expressa à regulamentação da visita de crianças ao paciente, depreende-se, contrario sensu, que não restou proibida nem incluída no número de pessoas por ele delimitadas.
De outro giro, também não há qualquer referência a vedação nesse sentido na Lei de Execuções Penais ou no Estatuto da Infância e do Adolescente. E, tratando-se de regra restritiva, não poderia ser aplicada extensivamente, eis porque não vislumbro qualquer proibição para que os filhos menores visitem o pai, ora paciente, mesmo porque tal erige-se como direito dos menores e não do genitor. (g.n.)
Está, portanto, salvaguardado o direito que à elas compete.
Consigno, que o conceito de "criança" deve ser extraído do art. art. 2º do ECA, que dispõe "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade".
Ressalvo, por oportuno, que a regulamentação do exercício desse direito, no que pertine, em especial, ao contato físico e a utilização de parlatório nas visitas, é subsumido às regras da Unidade Penitenciária na qual encontra-se recolhido o paciente. Portanto, sem adentrar na esfera de competência da Vara da Infância e da Adolescência, eventuais controvérsias devem ser submetidas à apreciação desse Juízo especializado, nos termos do art. 147, do ECA.
Considerado o caso concreto e os elementos específicos da personalidade do paciente, há que se destacar a necessidade de a autoridade judiciária competente avaliar a conveniência dessas crianças, por ocasião das visitas, serem devidamente acompanhadas. Tal acompanhamento pode mostrar-se essencial pois, a pretexto de eventual contato físico entre o paciente e seus filhos menores, pode ocorrer o trânsito de informações com o mundo exterior ou até mesmo alguma situação de constrangimento e risco aos menores, o que é inaceitável.
Já a restrição de recebimento e envio de correspondência pelo paciente incluído em RDD, denota igualmente viés de direito constitucionalmente assegurado. E mais uma vez aponto que a questão da constitucionalidade não é objeto de análise pela via sumaríssima do writ, vez que, em contraponto, o parágrafo único do art. 41, da LEP, prevê a possibilidade de suspensão desse direito e a fundamentação exarada embasa a decisão da autoridade impetrada.
Reafirmo que, caracterizada a subsunção do fato e devidamente fundamentada a decisão nos autos, não há óbice que o juiz proceda nos termos do que determina a lei das execuções penais.
Aqui, todavia, o cerne da questão é a afirmação de que direitos e garantias fundamentais não ostentam caráter absoluto e ilimitado, seja perante direitos de mesma categoria, seja perante terceiros. Neste sentido o E. STJ já assentou conhecida jurisprudência, ao julgar conflito de competência nº 40.326, envolvendo a execução da pena do paciente Luiz Fernando da Costa, que peço vênia para transcrever, verbis:
"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONTRARIEDADE ENTRE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRESO TRANSFERIDO DE UM ESTADO A OUTRO DA FEDERAÇÃO. ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS NORMAS REFERENTES À EXECUÇÃO. JUÍZO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. ENTENDIMENTO DO ART. 86, CAPUT, E § 3º, DA LEP. RETORNO DO PRESO AO LOCAL DA CONDENAÇÃO. INCONVENIÊNCIA. PRESO DE ELEVADA PERICULOSIDADE. INTERESSE PÚBLICO VERSUS INTERESSE INDIVIDUAL. FINALIDADE DA PENA. ENTENDIMENTO DO ART. 52 DA LEP. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.
HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADA. AFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. MANUTENÇÃO DO PRESO NO LOCAL ONDE ESTÁ CUMPRINDO PENA.
1. A relação de contrariedade e de recíproca exclusão entre dois julgados é, embora sem os rigores da técnica processual, suficiente para reconhecer-se a existência do conflito de competência. Situação em que o Juízo suscitado não aceita a permanência do condenado sob sua jurisdição e, ao entendimento de que a pena deve ser cumprida no local da condenação - que é também o meio familiar e social do preso - determina a transferência; o Juízo suscitante não aceita a transferência, ao entendimento de que deve ser evitada a presença do condenado exatamente no meio em que exerce liderança sobre facção criminosa ligada ao narcotráfico - situação em que permanece indefinido o objeto central da controvérsia: o local para o cumprimento da pena.
2. A autoridade administrativa tem atribuição legal para atuar no curso da execução, não apenas naquilo que respeita ao exercício do poder disciplinar, como também na solução de problemas relacionados à rotina carcerária, em conformidade com as normas regulamentares, mas é da autoridade judiciária a competência para a definição quanto ao local de cumprimento da pena (art. 86, § 3º, LEP).
3. A definição do local de cumprimento da pena deve atender à supremacia do interesse público sobre o interesse individual (aplicação do artigo 86, LEP) e aos propósitos de prevenção geral e especial - positivo e negativo.
4. Condenado que se encontra sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado há um ano e nove meses. Constrangimento ilegal afastado. A melhor exegese a ser levada a efeito quanto ao art. 52, I, in fine, da Lei de Execução Penal, no que concerne à possibilidade de se repetir a sanção, pelo prazo de até 1/6 da pena aplicada, no caso de falta grave, é aquela, na qual, a reprimenda estender-se-á na mesma proporção em que vierem ass referidas faltas a serem cometidas.
5. Eventual tensão entre normas de direito posto, em principal as que circundam interesses de dignidade Constitucional, em face à relevância com que se projetam no corpo social, necessita de soluções de sacrifício mínimo aos bens jurídicos conflitantes.
6. O exercício abusivo de um direito fundamental esbarra na rejeição da ordem jurídica presidida pela Carta Magna, em razão da exigência de compatibilização entre as várias esferas jurídicas individuais.

7. Competente para a aplicação das normas referentes à execução é o Juiz sob cuja jurisdição o preso está submetido, ou seja; aquele do lugar em que a pena é cumprida.
8. Conflito conhecido para indicar a competência do Juízo suscitado e determinar a permanência do condenado no estabelecimento onde cumpre pena e a manutenção do regime disciplinar diferenciado."
(STJ - CC 40326/RJ - Conflito de Competência 2003/0172122-1 - Rel. Min. Paulo Gallotti - Rel. para Acórdão Min. Paulo Medina - j. 14/02/2005 - DJ 30.03.2005 - pág. 131) (grifado)
Assim, a troca de missivas, em tese, pode compreender a troca de informações que denotam caráter delituoso, tal como ordens ou comandos eventualmente emitidos pelo paciente, sendo condutas em desacordo com a disciplina interna do presídio e com a legislação penal pátria, como estatui o art. 39, V, da LEP. E, uma vez ocorrendo, renovam-se a cada dia, não se erigindo como bis in idem.
Não se pode desconsiderar, neste passo, o teor das informações trazidas à juízo pelos Relatórios da Polícia Federal, no âmbito da Operação Fênix, que revelam a suposta comunicação clandestina do paciente e de demais membros da organização, visando o cometimento de ilícitos.
De outro modo, embora pendente de averiguação, nada há de concreto nos autos que informe a necessidade específica da manutenção dessa medida, cuja restrição constitui-se, também, sanção disciplinar.
Destarte, deve ser restituído o direito de correspondência ao paciente, ressalvada, todavia, a possibilidade de interceptação das missivas, à vista do interesse público, nos moldes das regras interna corporis da Penitenciária, na qual o mesmo encontra-se segregado cumprindo pena.
Acrescento que nada impede que, à vista de situação concreta subsumida ao comando do art. 41, parágrafo único, da Lei 7.210/84, por meio decisão devidamente fundamentada da autoridade penitenciária, seja tal direito suspenso por razão disciplinar.
Em remate, trago à baila a ementa do julgado que o impetrante trouxe à juízo na inicial e que referenda a tese de limitação do exercício dos direitos fundamentais em razão da necessária ponderação com as demais normas constitucionais, inclusive aquelas revestidas de natureza de princípio, que justificariam possível interceptação de suas correspondências:
"EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRAFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANALISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO. - A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contem a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. - A eficácia probante das copias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Pecas reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - A administração penitenciaria, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de praticas ilícitas. - O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus. (grifado)
(HC 70814/SP - Rel. Min. Celso de Mello - j. 01/03/1994 - DJ 24/06/1994 - pág. 16649)
Por fim, a noção da ponderação de direitos fundamentais, aqui necessária para a devida construção do provimento jurisdicional, não foi prevista expressamente pela Constituição de 1988. Portanto, exige-se do intérprete uma verdadeira tarefa de concretização da norma posta. A exegese da norma jurídica não se limita ao seu texto escrito, alcança também a realidade social relacionada e a justificação de seus resultados, notadamente no caso dos autos.
Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, para que sejam afastadas exclusivamente as restrições impostas pela autoridade impetrada não incluídas no texto do art. 52, da Lei das Execuções Penais, ressalvada a possibilidade de ulterior imposição de sanções disciplinares, por decisão fundamentada, nos termos do expendido. Mantida a inclusão do paciente Luiz Fernando da Costa no regime disciplinar diferenciado.
Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de dez dias.
P.I.C.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.001953-4 HC 30791
ORIG.	:	200161080015353 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 69/70
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sob o pálio da manifesta atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa.
Feito o breve relatório, decido.
A peça acusatória mostrou-se, a priori, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.
O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Intime-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002084-6 HC 30814
ORIG.	:	200361810014260 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ELCIO SCAPATICIO
PACTE	:	LIU AIBO reu preso
ADV	:	ELCIO SCAPATICIO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 339/344
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Liu Aibo contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos do processo-crime nº 2003.61.81.001426-0, instaurado contra o paciente.
DOS FATOS
Segundo a impetração, em 03/03/2003, o paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com Liu Xiaoling, pela suposta prática dos delitos de descaminho e corrupção ativa, conforme nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa de fls. 50 e 52 e comunicação do flagrante à autoridade judicial, conforme ofício de fl. 65.
Diante da necessidade de diversas diligências, o prazo para conclusão do inquérito policial foi prorrogado inúmeras vezes.
Em 18/03/2003, o pedido de liberdade provisória em favor do paciente foi deferido, mediante fiança (fl.199).
Em 16/08/2005, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente dando-o como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e artigos 333 e 334, parágrafo único, alínea "c", do CP.
A denúncia foi recebida em 02/09/2005 e a audiência de interrogatório foi designada para o dia 21/03/2006 (fl.186).
O réu, ora paciente, deixou de ser citado por não ter sido localizado no endereço declinado, como se vê da certidão da meirinha de fl. 206.
Diante disso, em 03/04/2006, o Órgão Ministerial requereu a citação editalícia do paciente, a declaração da quebra da fiança e a decretação da sua prisão preventiva (fl. 212 vº).
Em 06/12/2007, o Diretor Técnico de Departamento da Penitenciária "CB PM Marcelo Pires da Silva" - Itaí/SP, solicitou à 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, informações sobre eventual mandado de prisão expedido em desfavor do ora paciente, nos autos do processo nº 2003.61.81.001426-0, em razão do recebimento de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, decorrente da revogação de sua prisão preventiva nos autos de outra ação penal, de nº 2003.61.81.003250-0, em curso perante a 3ª Vara Criminal, ocasião em que a Secretaria informou ao MM. Juiz que o pedido formulado pelo Ministério Público não havia sido apreciado até aquela data, não obstante decorridos mais de dezoito meses.
Dentro desse contexto, o magistrado chamou o feito à ordem e, considerando que o paciente mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, impossibilitando a sua citação, declarou a quebra da fiança, o perdimento de metade do valor da fiança prestada e determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor e, por fim, determinou que a prisão do paciente fosse comunicada, via fax, à Penitenciária "CB PM Marcelo Pires da Silva".
Seguiu-se pedido de reconsideração formulado pela defesa, o qual restou indeferido pelo juízo impetrado (fls. 329/332), sendo este o ato acoimado de ilegalidade.
FUNDAMENTOS
Postos os fatos, sustenta a impetração que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:
a) irregularidades no inquérito policial e na citação por mandado;
b) não foram esgotados todos os meios para localização do paciente;
c) não há nos autos informação oficial da operadora de telefonia sobre a inexistência do número telefônico fornecido pelo paciente;
d) o paciente não foi contatado no outro número telefônico fornecido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante;
e) a não comunicação ao juízo da mudança de endereço se deu em virtude das limitações de compreensão e entendimento das obrigações assumidas quando da assinatura do termo de compromisso, por se tratar de estrangeiro;
f) não se procedeu à citação editalícia;
g) não obstante a suposta prática de dois delitos, o magistrado da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP entendeu que a existência de procedimento criminal anterior - em que houve a concessão de liberdade provisória mediante fiança - não justificaria a custódia cautelar do paciente;
h) excepcionalidade da medida;
i) a prisão foi decretada para possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo, não podendo ser usada como meio de antecipar a pretensão punitiva do Estado;
j) ausência das condições que autorizam a prisão preventiva;
k) a existência de outro processo criminal apenas repercutirá na dosimetria da pena, caso sobrevenha condenação;
l) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação de regime mais brando que o fechado; e
m) a habitualidade criminosa baseia-se em mera presunção.
Por fim, aduz que a falta de citação válida e a ocorrência de irregularidades na sua realização constituem nulidade absoluta.
Diante do expendido, pugna pela concessão de liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade a audiência de interrogatório designada para o próximo dia 18 e os atos subseqüentes, e que seja reconhecido o seu direito de ser pessoalmente interrogado e não por videoconferência.
É o sucinto relatório. DECIDO.
DECISÃO
O pedido formulado em favor do paciente foi corretamente indeferido pelo Juízo impetrado cuja decisão pautou-se, inicialmente, no descumprimento das obrigações assumidas quando da concessão da liberdade provisória, o que culminou com a quebra da fiança, nos termos do artigo 341 do CPP e o conseqüente restabelecimento da prisão, consoante artigo 343 do CPP.
Consignou, ainda, a existência de provas suficientes da prática de crimes dolosos punidos com reclusão (descaminho, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo) e fortes indícios de autoria em relação ao paciente.
Ademais, refutou fundamentadamente as alegações da defesa, conforme excerto que transcrevo: fls. 331/332
"O acusado, em duas ocasiões distintas, declarou residir em local em que não era sequer conhecido e, após ser posto em liberdade pela primeira vez, voltou a delinqüir, demonstrando ser necessária sua manutenção na prisão para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da lei penal, visto demonstrar personalidade voltada à prática de delitos - especialmente de descaminho - e estar furtando-se à ação da justiça.
Destarte, estando presentes motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, não há de se falar em reconsideração da decisão de fls., ante o disposto no art. 324, IV, do Código de Processo Penal.
Anoto, por oportuno, que as alegações da defesa, no sentido de que "o acusado é de procedência estrangeira, por certo que está no Brasil de forma regular; todavia não se comunica em nosso idioma de forma perfeita, sendo certo ainda que não lê e tão pouco escreve em português, razão pela qual não tem perfeita compreensão dos documentos e papéis que lhe apresentam" (fls. 263; sic) e que "o descumprimento da determinação legal ocorreu face sua condição pessoal de nacional chinês não dominante da língua portuguesa" (fls. 283; sic; destaques no original), afeiçoam-se, pelo menos por ora, inverossímeis, visto que o réu reside no Brasil há pelo menos quatro anos e possui, inclusive, inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros - RNE e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, além de - conforme aduz a própria defesa às fls. 261/268 e 281/286 -, era possuidor de comércio e, depois, trabalhou como representante comercial, o que demonstrar possuir capacidade intelectiva para entender corretamente os compromissos assumidos em juízo.
Observo, finalmente, que a decisão da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, concessiva da liberdade provisória ao acusado, não pode ser, como não é, condicionante da extensão dos mesmos efeitos nestes autos, especialmente porque aqui o objeto é mais amplo, porquanto, como dito, a ele são imputados os crimes de descaminho, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo.
Diante disso, o quebramento da fiança e o retorno ao status quo ante, ou seja, o restabelecimento da prisão do acusado, constituem medida de rigor."
O decisum encontra-se devidamente fundamentado, não merecendo reparos.
Frise-se que o recolhimento do réu à prisão é efeito da quebra de fiança.
No que tange ao interrogatório por videoconferência, em que pese a acentuada controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente, comungo do entendimento de que não ofende as garantias constitucionais do réu.
Ao contrário, a realização de audiências pelo sistema de videoconferência constitui expediente necessário para a prestação de uma tutela jurisdicional mais célere e eficaz, evitando, por exemplo, o prolongamento da custódia cautelar.
Ademais, não consigo vislumbrar qualquer prejuízo que decorra para o réu, da realização de um interrogatório por videoconferência.

Em recente decisão, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, negou o pedido de liminar no HC nº 91.758, mantendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, que declarara a legalidade de um interrogatório realizado pelo sistema de videoconferência.
Confira-se:
"1. Cuida-se de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do HC 73.801 (fl. 03), assim ementado (fl. 32):
"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.
2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.
3. Ordem denegada."
Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade formal e material da lei estadual que prevê a possibilidade do sistema de videoconferência, pois "o Estado de São Paulo violou a repartição constitucional de competência legislativa, invadindo o rol reservado à União" (fl. 04), bem como "os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e igualdade" (fls. 04-05). Alega, ainda, a "inconveniência da videoconferência" (fl. 11), dado que "não traz qualquer tipo de melhoria para o processo e tampouco benefício para as partes" (fl. 11).
Requer a concessão de liminar "determinando a suspensão da execução do julgado, caso já iniciada, (...), com a expedição imediata de alvará de soltura" (fl. 16). No mérito, roga pela "concessão definitiva da ordem para anular o interrogatório e todos os atos processuais subseqüentes, determinando a renovação da instrução criminal, conferindo-lhe o direito fundamental de presenciar todos os atos do processo" (fl. 16).
Em atenção à determinação do eminente relator, Ministro Celso de Mello, a parte impetrante providenciou cópia da Lei estadual nº 11.819/2005 (fls. 64-67), "cuja declaração incidental de inconstitucionalidade é por ela ora pretendida nesta sede processual" (fl. 61).
2. Neste exame inicial, de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.
Com efeito, os fundamentos do julgado impugnado - no sentido de que a "estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu" - mostram-se relevantes e, num primeiro momento, sobrepõem-se àqueles lançados na petição inicial.
Neste aspecto, anoto que, em hipótese análoga a dos presentes autos, esta Corte indeferiu pedido de liminar no HC 90.900, relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 02.04.2007).
3. Ante o exposto, indefiro a liminar.
Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)."
Diante de todo o exposto, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.
Requisitem-se informações.
P.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	2001.61.00.007088-3 AC 977903
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GIUSEPPE CIORCIARI e outro
ADV	:	FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE.
I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).
III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes.
IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.
V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de "gestora" do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal.
VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.
VI - Embargos de declaração acolhidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de forma integrativa, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.084834-0 HC 28835
ORIG.	:	200261080009722 3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE	:	LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41, DO CPP. IMPUTATIO FACTI QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.
I - Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
II - A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.
III - No presente caso, a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.
IV - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.
IV - Ordem denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de fevereiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 180173 2003.03.00.031101-6 9900002332 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	ESART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	ESART ESCADAS E ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00002 AG 220076 2004.03.00.058172-3 200161260032821 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	AGRO COML RM LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00003 AG 223255 2004.03.00.066396-0 200361260087016 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SERGIO RAPHAEL FUSARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00004 AG 223438 2004.03.00.066744-7 200261260158912 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ARANTS MUSICAL ART LTDA -ME e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00005 AG 232419 2005.03.00.019640-6 200161260083154 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	PANIFICADORA PRINCEZA DO PARQUE LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00006 AG 240340 2005.03.00.059130-7 200461260040090 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV	:	MARGARETE BERALDO TOSSATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00007 AG 266704 2006.03.00.035027-8 200261060120263 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA
ADV	:	JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00008 AG 285911 2006.03.00.113008-0 200561820206725 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 215070 2004.03.00.047489-0 200161020029785 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00010 REOMS 275956 2005.61.00.001649-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 297706 2006.61.00.006458-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA
ADV : FABIO ROBERTO TURNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 231966 2000.61.00.044290-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00013 AC 1241128 2001.61.00.010095-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IPC INTERNATIONAL PACKAGING E CONVERTING DO BRASIL LTDA
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00014 AC 1256433 2006.61.00.007944-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOESC SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA
ADV : MOACIR GUIMARAES
ADV : SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 298730 2005.61.00.010576-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADV : ELAINE SANCHES DE MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 234936 2000.61.00.050219-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 294640 2004.61.00.006234-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1248283 2007.03.99.045315-0 9500532280 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GUEDES
Anotações : REC.ADES. AGR.RET.

00019 AC 1248284 2007.03.99.045316-2 9600235490 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GUEDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00020 AC 1258793 2003.61.19.008996-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SECURIT S/A
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 299936 2004.61.00.009935-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 274837 2003.61.00.037815-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : LILIAN GOMES DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 269620 2002.61.00.011313-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00024 AMS 253064 2002.61.02.008739-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A
ADV : PABLO ARRUDA ARALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00025 AC 896244 2002.61.23.000409-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00026 AC 1261927 2007.03.99.049768-2 0300001627 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
ADV : ZANOIDE RODRIGUES BANDINI
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1261212 2007.03.99.049263-5 0300009161 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOMAX DO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES

00028 REOAC 1248531 2006.61.82.046009-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : NIDAEL REPRESENTACOES S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 1255740 2005.61.82.024984-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

00030 AC 1246860 2005.61.82.022298-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA THEREZA JOAQUIM -EPP
ADV : MARCELO CARVALHO ZEFERINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00031 AC 1168083 2004.61.82.045433-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1256937 2007.03.99.048392-0 9300000800 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA
ADV : EDSON PUDENCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00033 AC 956874 2001.61.06.000957-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00034 AC 1265806 2003.61.08.000319-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV	:	BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00035 AC 1264409 2006.61.08.004447-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADV	:	CLEBER SPERI
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
Anotações	:	JUST.GRAT.

00036 AC 1224753 2007.03.99.036865-1 0500000122 SP

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU SP
ADV	:	FERNANDO CLAUDIO ARTINE
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00037 AC 1264939 2002.61.07.006301-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV	:	JAIR ANTONIO MANGILI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00038 AC 1257044 2006.61.06.004763-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME
ADV	:	JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00039 AC 1245302 2004.61.82.051342-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA
ADV	:	RENATA DO CARMO FERREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00040 AC 1263268 2002.61.09.006100-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00041 AC 1230552 2003.61.00.004349-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PAVANI IND/ DE COFRES LTDA
ADV	:	CELIA MARISA SANTOS CANUTO

00042 AC 774271 2000.61.00.002318-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	RENASCER ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

00043 AC 1230148 2004.61.00.019270-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	DAMIAO SONEGO
ADV	:	JOAO LINCOLN VIOL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00044 AC 1230560 2006.61.00.000960-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV	:	MAGDA APARECIDA PIEDADE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MONTIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00045 AMS 297875 2006.61.00.014971-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	BERNARDES FERREIRA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00046 AMS 292559 2006.61.00.009150-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AC 1265515 2004.61.03.003083-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	LIGA VALEPARAIBANA DE CICLISMO
ADV	:	JUBERCIO BASSOTTO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00048 AC 1073694 2005.03.99.049877-0 9507070354 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ELETROESTE INDL/ LTDA e outro

00049 AC 1243207 2003.61.09.004612-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDCO	:	PAULO SERGIO AMSTALDEN
ADV	:	PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AC 1243215 2003.61.09.004609-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDCO	:	PAULO SERGIO AMSTALDEN
ADV	:	PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AC 1248578 2006.61.82.016956-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV	:	JONAS JAKUTIS FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 1248510 2005.61.82.033926-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 1248572 2005.61.82.033929-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	LAZARINI E CORREA LTDA -EPP
ADV	:	ARIANE LAZZEROTTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AC 1248560 2004.61.82.037930-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLIP - DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV	:	RUBENS NAMAM RIZEK JUNIOR

00055 AC 1242012 2007.03.99.043184-1 9503006325 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 AC 1242010 2007.03.99.043183-0 9503005892 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00057 AC 1147022 2005.61.05.004184-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
ADV	:	EVALDO DE MOURA BATISTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00058 AC 1081529 2006.03.99.000538-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	R GOULART PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e outro
ADV	:	JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)

00059 AC 1246241 2005.61.26.006061-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV	:	MARCELO PIMENTEL RAMOS

00060 AC 1106553 2006.03.99.015100-1 0300000065 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	MUNICIPIO DE PONTAL
ADV	:	CARLOS SERGIO MACEDO
APDO	:	Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV	:	LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

00061 AC 1245169 2000.61.19.010833-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO	:	OS MESMOS

00062 AC 1246563 2004.61.14.000102-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV	:	MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00063 AC 1258569 2002.61.00.006372-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	VALENCA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00064 AC 1259803 2006.61.27.000321-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	AQUARIUS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV	:	ARIADNE CASTRO SILVA PIRES

00065 AMS 299050 2005.61.00.011326-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA
ADV	:	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00066 AC 1247351 2004.61.00.026116-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI

00067 AC 1236601 2004.61.00.021041-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	AGENESS CLINIC LTDA
ADV	:	RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA

00068 AC 1234161 2004.61.00.035236-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ENGEFOOD EQUIPAMENTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	WILTON ROVERI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AC 1251918 2004.61.00.003729-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV	:	MARCIA DE LOURENCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00070 AC 1233485 2002.61.00.001673-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SEBASTIAO NUNES
ADV	:	MAIRA MILITO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00071 AMS 291000 2003.61.00.002879-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PAULO EDUARDO DE GRAVA
ADV	:	CELSO PETRONILHO DE SOUZA

00072 AC 1203295 2000.61.05.006904-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ADELIA MARIA KAUCKAKJE e outro
ADV	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 AC 1217508 2000.61.03.003134-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA e outros
ADV	:	JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 AC 1203299 2002.61.05.011794-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ADEMAR PEREIRA e outro
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00075 AC 1245891 2002.61.03.002656-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI e outros
ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00076 AC 1202687 2002.61.00.026382-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	EDENA CESCON e outros
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00077 AC 1256453 2002.61.00.026361-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EDNA MARIA SMOCKING NERI e outros
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00078 AC 1265020 2003.61.00.012602-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	WALDIR VIEIRA LISBOA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00079 AC 1235748 2004.61.11.002798-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ANTONIO LEIVA LINARES
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00080 AC 1214992 2004.61.12.005705-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	LUIZ FERNANDO MARQUES
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00081 AC 1202667 2004.61.14.005314-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ROMULO AUGUSTO MARINHO SALES
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00082 AC 1183897 2002.61.06.006123-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV	:	JOSE CARLOS BUCH
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00083 AC 1235708 2000.61.00.002305-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00084 AC 1235032 2001.61.00.029023-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	BANCO DIBENS S/A e outros
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00085 REOMS 191844 1999.03.99.063339-6 9606055442 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A	:	BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00086 AG 302539 2007.03.00.061215-0 9900001702 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	DAURO LOHNHOFF DOREA
ADV	:	MARCO AURÉLIO SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	U M C DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00087 AG 312852 2007.03.00.090947-0 0600000117 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	APARECIDO FERREIRA LIMA e outro
ADV	:	CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

00088 AG 312853 2007.03.00.090948-1 0700000358 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	REINALDO GHELERE
ADV	:	JOSE PAULO FACION
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP

00089 AG 314424 2007.03.00.093519-4 0700000145 SP

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ODERVAL FELICE E CIA LTDA e outro
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

00090 AG 314748 2007.03.00.094022-0 200261060105365 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDMUR RAYMUNDO
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS
AGRDO : LUX IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00091 AG 315029 2007.03.00.094373-7 200561090069637 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE AVELINO ROCHA FERRAZ E CIA LTDA -ME
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00092 AG 315110 2007.03.00.094454-7 200461820130790 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MIRANDA ADVOCACIA
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00093 AG 316292 2007.03.00.096150-8 200361820180673 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AG 316293 2007.03.00.096151-0 200361820180673 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : VILMA FERREIRA DA SILVA
ADV : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00095 AG 316895 2007.03.00.096969-6 9411008534 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEBASTIAO BENDASOLI JUNIOR e outro
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
PARTE R : METALURGICA PIRA INOX LTDA
ADV : GENTIL BORGES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00096 AC 1267874 2001.61.23.002863-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTES E COM/ DE PRODAL ROMAGNOLI E CAMPOS LTDA e outro

00097 AC 1266546 2006.61.82.036883-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERUNDINA DOBARCO TROITINHO -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 1241295 2006.61.08.010138-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CESAR SHIGUERU NAMIKI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

00099 AC 1239514 2006.61.06.007019-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO SANCHES FERNANDES e outro
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00100 AC 1251761 2006.61.08.000945-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ODETE ELERBROCK (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1241267 2006.61.06.004220-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1241884 2006.61.08.006181-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ENEAS DINIZ LEME
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1266107 2007.03.99.050672-5 0100001506 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA
ADV : FABIO PIEDADE GUBBINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00104 AC 1266156 2007.03.99.050727-4 9900004074 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDUSTRIAS REUNIDAS FELISONI LTDA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA

00105 AC 1266089 2007.03.99.050666-0 0300000515 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GENIVALDO GONCALVES FERREIRA
ADV : FLAVIA DA SILVA MARQUES
INTERES : A M FERREIRA CONTRUCOES LTDA

00106 AC 1270669 2004.61.82.013744-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00107 AC 1264071 2005.61.82.060357-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00108 AC 1267743 2004.61.82.010027-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINAGEM CARNEVSKIS LTDA
ADV : ERIVANE JOSE DE LIMA

00109 AC 1245280 2005.61.82.045573-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLOCK INDL/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS

00110 AC 1256451 2005.61.00.011498-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CORNETA LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 1230303 2004.61.09.000578-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : IRACEMA DUARTE VANZELLI e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1247955 2005.61.08.006793-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1265024 2006.61.23.001022-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1265818 2006.61.22.000968-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RAFAEL AGUDO PEINADO
ADV : EDUARDO ROBERTO MANSANO
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1230299 2006.61.06.007184-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MILTON CARRETERO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AMS 180455 97.03.034259-0 9600085714 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00117 REOAC 362279 97.03.013713-0 9502012054 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 REOMS 174399 96.03.058908-0 8900432060 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ARTEB COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AMS 174474 96.03.058983-7 9400217234 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00120 AMS 171840 96.03.021704-2 9509046450 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALKROMA AGROPECUARIA LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 AMS 168723 95.03.092085-0 9502000285 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

00122 AC 436011 98.03.073334-6 9200570780 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE

00123 AC 1224900 2007.03.99.037012-8 0200000017 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARINA PALMIRO e outros
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00124 AC 1224912 2007.03.99.037024-4 0100000774 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VELEIROS DE UBATUBA AUTO POSTO LTDA
ADV : JONAS ALVES DOS SANTOS

00125 AC 1224899 2007.03.99.037011-6 0000000879 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00126 AC 1249339 2006.61.82.011211-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1264854 2006.61.82.017644-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OTICA ROGER LTDA massa falida
SINDCO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
ADVG : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO

00128 AC 1259528 2002.61.20.004506-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OMETTO PAVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AIRES VIGO

00129 AC 1224756 2007.03.99.036868-7 0200001271 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFORJET LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

00130 AC 1224839 2007.03.99.036951-5 0300000023 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NIPPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00131 REOAC 1255605 2000.61.19.012790-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00132 AC 1255604 2000.61.19.012791-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00133 AC 1262794 2005.61.00.014515-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ESZTER BALLA VARGA e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00134 AC 1267166 2006.61.11.000844-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BELISARIO FERREIRA e outros
ADV : SERGIO BUENO

00135 AC 1257375 2002.61.00.022731-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA e outros
ADV : SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS

00136 AC 1263381 2006.61.00.012854-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REVIS EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA e outro
ADV : INES DE MACEDO
Anotações : REC.ADES.

00137 AC 1267908 2007.61.17.001516-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FRANCISCO ANEZIO
ADV : WILSON JOSE GERMIN
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1256295 2004.61.08.004726-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JOAO BATISTA PIZONI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

00139 AC 1252075 2005.61.00.002118-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA
ADV : VALERIA REGINA DEL NERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00140 AC 273489 95.03.072796-0 9200280595 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADELINO MARINHO
ADV : MARCIO SOARES MACHADO

00141 AC 1264243 2005.61.04.010526-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GABRIEL GOMES DE AQUINO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AMS 300123 2007.61.00.019796-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELMA EL KADRE LUIZ e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00143 AC 1267497 2006.61.00.025013-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ADERBAL CARVALHO
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00144 AC 1263380 2001.61.00.032199-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE
ADV : IOLANDA APARECIDA MENDONCA

00145 AC 1267188 2000.61.00.048759-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVY TRUJILLO RODRIGUEZ
PARTE A : OVANIR FROIO e outros

00146 AC 1255567 2006.61.11.005769-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MILTON PEREIRA DE PAULA e outro
ADV : SALIM MARGI
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1241538 2006.61.17.000166-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : APARECIDA PADOVAN MOSCHETTA e outros
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1247942 2006.61.06.006585-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JAIRO FAVA e outro
ADV : PAULO AFONSO MARDEGAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00149 AC 1231288 2004.61.00.009859-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : ANTONIO ALVES e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1259784 2007.61.17.001650-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : LILIAN MARIA DE FIGUEIREDO PASCHOALOTTI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

00151 AC 1258219 2006.61.20.004715-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CELSO DOMICIO ACQUARONE
ADV : TATIANA MILENA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00152 AC 1243142 2006.61.11.004813-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALFREDO PIETRO RODRIGUES
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1246523 2005.61.00.902189-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

00154 AC 1258224 2007.61.26.001448-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE VITOR SARAN
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00155 AC 1271543 2006.61.04.000875-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : JAIR FRANCISCO DE SALES
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1265067 2001.61.08.003566-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : NANA NENE S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00157 AC 1268788 1999.61.00.020207-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00158 AMS 295571 2000.61.05.003140-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

00159 AMS 299976 2004.61.00.027979-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RELIGIAO DE DEUS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00160 AC 1265005 2006.61.00.005688-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00161 AC 1253042 2002.61.00.020712-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00162 AMS 300004 2004.61.17.003688-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERRUCCI E CIA LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AMS 262982 2002.61.21.001497-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA VERA LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 1252724 2005.61.05.006112-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GOTARDO E CAMPOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00165 AC 1256224 2006.61.00.003426-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALVORADA VIDA S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK

00166 AC 1263888 2003.61.08.004429-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RIALTO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO GABOS ALVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00167 AC 1264233 2003.61.10.003282-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
Anotações : REC.ADES.

00168 AC 1261140 2001.61.82.009154-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00169 AC 1246870 2005.61.82.008068-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TROPVILLE COML/ LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00170 AC 1231260 2006.61.00.000234-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ENGENTEC LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ALARCON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00171 AC 1266604 2006.61.82.038140-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RAF ELETRONICS LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00172 AC 1266611 2004.61.82.050419-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIA TORRES BELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00173 REOAC 1269202 2008.03.99.001493-6 9500571749 SP

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	:	CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	:	WILLIAM ANTONIO PEDROTTI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00174 REOMS 301428 2006.61.14.006699-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	:	AMANDA ALBANO VIEIRA DAS NEVES
ADV	:	JOAO MAURO BIGLIAZZI
PARTE R	:	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV	:	PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00175 AMS 299755 2007.61.00.003232-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações	:	AGR.RET.

00176 AMS 301781 2007.61.00.006634-1

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADV	:	ALESSANDER DA MOTA MENDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00177 AMS 301186 2007.61.06.001654-8

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV	:	MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00178 AMS 300347 2006.61.00.021443-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	CIMAF CABOS S/A
ADV	:	RODOLFO DE LIMA GROPEN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00179 AC 1267581 2000.61.10.003008-8

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outros
ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de fevereiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 306843 2007.03.00.082897-3 0300001350 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	EDUARDO TEIXEIRA E CIA LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

00002 AG 298410 2007.03.00.036577-8 200361820540008 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	AUTO MOTIVO IMPERADOR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 313162 2007.03.00.091834-2 200461820186266 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	CORPLAM RADIADORES LTDA
ADV	:	ANGEL ARDANAZ
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 294413 2007.03.00.020760-7 0400013637 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LUIZ ROMUALDO DALDON
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

00005 AG 306678 2007.03.00.082732-4 200261820470865 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV	:	JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 308798 2007.03.00.085547-2 200761000197976 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AMS 299114 2005.61.00.023090-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	FERNANDO CLOVIS RODRIGUES DE PAULA
ADV	:	PAULA MONTEIRO CHUNDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00008 AMS 298792 2006.61.08.001588-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	CENTRO OFTALMOLOGICO MR LTDA
ADV	:	LILIAN CRISTINE TOZIN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00009 AMS 291768 2005.61.00.010420-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA
ADV	:	DANIELA BASILE
ADV	:	LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00010 AMS 297634 2005.61.09.006637-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
ADV	:	MIRIAM MARIA ANTUNES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00011 AC 1232022 2005.61.20.006766-6

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GIULIANO D ANDREA
APDO	:	MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS
ADV	:	WALTHER AZOLINI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00012 AC 1259275 2004.61.08.006392-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	ALICE MALINI
ADV	:	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
Anotações	:	JUST.GRAT.

00013 AC 1259284 2005.61.08.006787-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	GUIOMAR DE OLIVEIRA GIGLIOTTI
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00014 AC 1257070 2007.61.17.001176-4

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO	:	ABILIO PEREIRA
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00015 AC 1259290 2007.61.06.005352-1

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	ANTONIO JOSE CURY
ADV	:	LAERCIO NATAL SPARAPANI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00016 AC 1248313 2007.61.06.004634-6

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SEIJI NOMURA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00017 AC 1255211 2004.61.09.007397-1

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	ATILIO STOREL e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00018 AC 1242996 2006.61.08.010970-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	MILTON OUTEIRO PINTO
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA

00019 AC 1232030 2006.61.11.004791-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SEVERINO ALEXANDRE RIBEIRO espolio
REPTE	:	GERALDA LOPES BEZERRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações	:	JUST.GRAT.

00020 AC 1253205 2006.61.14.005648-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00021 AC 1263422 2003.61.00.032551-1

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ARMANDO GIACOMINI e outros
ADV	:	KATIA MEIRELLES

00022 AC 1252708 2006.61.00.025808-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	JOAO TADEUS DE SANTANA
ADV	:	JORGE ZELENIAKAS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00023 AC 1264074 2002.61.82.043219-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	GREY BRASIL LTDA
ADV	:	HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA

00024 AC 1255704 2000.61.06.000285-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ENERGIA TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR

00025 AC 1255705 2000.61.06.000290-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ENERGIA TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR

00026 AC 1255706 2000.61.06.000343-2

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ENERGIA TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR

00027 AC 1261720 2005.61.82.059081-1

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV	:	JOSE YUNES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00028 AC 1239170 2002.61.08.005809-5

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA massa falida
SINDCO	:	WALFRIDO AGUIAR
ADV	:	WALFRIDO AGUIAR (Int.Pessoal)
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00029 AC 1085066 2006.03.99.003495-1 9900000075 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG	:	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

00030 AC 1097088 1999.61.00.032793-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADV	:	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

00031 AC 1097087 1999.61.00.016590-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADV	:	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00032 AC 1256434 2006.61.00.002237-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	A2B2 PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

00033 AC 1254417 2006.61.00.018762-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADV	:	FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00034 AC 1252917 2006.61.00.005428-0

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SAGYS PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	CAROLINA SVIZZERO ALVES

00035 AC 1265075 2004.61.12.001275-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	MARCIA SOARES DE MELO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00036 AC 1256624 2005.61.00.010920-3

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	MPC ENGENHARIA LTDA
ADV	:	REINALDO PISCOPO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00037 AC 1259789 2006.61.00.013719-7

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
ADV	:	EDUARDO BOCCUZZI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00038 AC 1257576 2005.61.04.012655-8

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	HARTMANN GONCALVES LEAO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	BRUNO LIMAVERDE FABIANO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00039 AC 583359 2000.03.99.019854-4 9500580829 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV	:	ENIO ZAHA

00040 AC 1264080 2007.03.99.050461-3 9800000593 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	FOCUS ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA e outro
ADV	:	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00041 AC 1264079 2007.03.99.050460-1 9700362990 SP

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	FOCUS ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA e outro
ADV	:	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00042 AC 1270134 2002.61.00.024314-9

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO
ADV	:	JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE

00043 AC 1270135 2003.61.00.000681-8

RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO
APTE	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO
ADV	:	JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE

00044 AG 304482 2007.03.00.069699-0 8900041517 SP

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	GEORGES MOUNSSEF
ADV	:	NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00045 AG 285260 2006.03.00.111012-3 200461820521663 SP

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ADV	:	MARCELO MARQUES RONCAGLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AC 1085677 2003.61.06.009483-9

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV	:	ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

00047 AMS 272667 2002.61.00.000983-9

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	GF FACAS DE CORTE E VINCO LTDA
ADV	:	JEFFERSON ULBANERE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00048 AC 1265021 2006.61.23.001020-1

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	LOURIVAL ANTONIO POLATO BIM (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00049 AC 1231956 2005.61.20.002945-8

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	AMELIA MANZI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00050 AC 1267841 2007.03.99.051481-3 8800046703 SP

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

00051 AC 1264896 2004.61.82.063279-5

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO	:	FABIANO GONCALVES CARPANEZ

00052 AMS 254260 2000.61.00.014919-7

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	DROGARIA SAGITARIUS LTDA -ME
ADV	:	SERGIO RICARDO NADER
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

00053 AG 196528 2004.03.00.000607-8 200061820842140 SP

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ROUPAS PROFISSIONAIS GLOBO LTDA massa falida
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AC 1267154 2004.61.82.041465-2

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	METALURGICA NONITO LTDA
ADV	:	ALEXANDRE TORAL MOLERO

00055 AMS 284371 2003.61.06.013400-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00056 AMS 286020 2005.61.00.020960-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ALZIRA SILVA CEPIL -ME e outros
ADV	:	DONIZETI EMANUEL DE MORAIS
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

00057 AMS 263916 2002.61.00.027700-7

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SOLVENTEX IND/QUIMICA LTDA
ADV	:	VIVIANE APARECIDA CASTILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00058 AMS 300429 2006.61.10.010703-8

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	TECNE S/A
ADV	:	ANDREA BENITES ALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00059 AMS 285027 2005.61.00.009816-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	RICARDO MALHEIROS PINTO -ME
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

00060 AMS 289045 2006.61.00.000643-1

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	DROGARIA E PERFUMARIA GALAXIA LTDA -ME
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

00061 AG 206495 2004.03.00.022901-8 200061820850276 SP

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PAES E DOCES CARROSSEL LTDA massa falida
SINDCO	:	ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AG 208073 2004.03.00.026991-0 200061820978025 SP

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
ADVG	:	MARA MELLO CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AC 1218864 2004.61.09.002288-4

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GERALDO GALLI
APTE	:	ALAYDE SPINA PALLUDETTI e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00064 AC 1231067 2004.61.15.002146-5

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ZORAIDE CASARIM FERRAO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00065 AC 1231960 2004.61.09.000524-2

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO	:	ANTONIO DELANTONIO JUNIOR e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00066 AC 1264978 2004.61.00.026747-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	ANGELO FEBRONIO NETTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00067 AMS 295864 2006.61.00.003893-6

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SIDNEY AGNES D LIMA
ADV	:	NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00068 REOMS 297163 2006.61.26.006339-6

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	:	WALTER PENTEADO
ADV	:	ROSI APARECIDA MIGLIORINI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00069 AMS 295930 2006.61.00.004340-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AMS 245549 2001.61.00.027825-1

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	PAULINVEL VEICULOS LTDA
ADV	:	JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV	:	MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00071 AC 1263889 2005.61.05.014547-1

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	PAULO SERGIO PELEGRINA
ADV	:	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00072 AG 297983 2007.03.00.035947-0 9107390530 SP

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	OXIPIRA AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS
ADV	:	GENTIL BORGES NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00073 AMS 291486 2005.61.08.010067-2

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	CHIMBO LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00074 AC 1258414 2005.61.00.010485-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ULHOA CANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS
ADV	:	FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00075 REOMS 297635 2006.61.00.016890-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A	:	ANDRE LUIZ VITAL
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AMS 297507 2006.61.00.002037-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	DROGARIA PRIMON LTDA -EPP
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR

00077 AMS 299460 2006.61.00.017249-5

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	DROGARIA MOVINI LTDA -ME
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00078 AMS 297319 2006.61.08.008493-2

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
APDO	:	BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS e outros
ADV	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AMS 297424 2007.61.00.000237-5

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	DROGARIA DROGAVITA ITAPETININGA LTDA -ME
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

00080 AMS 296905 2006.61.00.020494-0

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ALMODOVAR E CIA LTDA
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

00081 AC 1252236 2002.61.04.002639-3

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ADELSON APARECIDO ADRIANO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00082 AMS 297346 2006.61.20.002310-2

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADV	:	ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00083 AC 1259818 2002.61.00.009326-7

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO	:	BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00084 AC 1264098 2006.61.02.006197-6

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO FURLAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE	:	SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00085 AMS 284362 2005.61.00.020270-7

RELATORA	:	DES.FED. ALDA BASTO
APTE	:	ROGERIO ANTONIO BERTON
ADV	:	ROGÉRIO ANTONIO BERTON
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00086 AC 1246895 2002.61.82.025710-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA -ME
ADV	:	JOSE FERNANDES PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00087 AC 1188124 2002.61.00.021633-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ELMO CORREA CURVELO
ADV	:	MANUEL DE O PORTASIO FILHO
Anotações	:	AGR.RET.

00088 AC 1247952 2006.61.08.004933-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	RUTHE DIAS CRUZ e outros
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00089 AC 1247949 2005.61.08.007654-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	KASUHIRO YONEDA
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE

00090 AC 1259674 2006.61.11.006198-9

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	:	SUMIO SHIOTA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	SALIM MARGI

00091 AC 1262960 2006.61.22.002405-7

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	:	TAKIO HIURA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00092 AC 1258800 2007.61.14.000726-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	ALDEMAR PAULINO DE LEMOS
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00093 AC 1241291 2005.61.82.047006-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	ART ARA TROP INDL/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV	:	EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00094 AC 1213823 2005.61.82.008076-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES
ADV	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00095 AMS 283709 2006.61.00.013791-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	OAP - ORGANIZACAO ADOLPHO PIZZII DE AUDITORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00096 AMS 292053 2006.61.00.007431-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ADV	:	RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00097 AMS 296389 2006.61.00.005565-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SER SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00098 AMS 291406 2006.61.03.005281-9

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO
ADV	:	REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00099 AMS 297623 2004.61.00.011324-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	ARMINDO AUGUSTO DIAS JUNIOR
ADV	:	DENNIS PHILLIP BAYER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00100 AMS 299144 2007.61.00.000162-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CESAR ROMEU DE ARAUJO
ADV	:	ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00101 AMS 283742 2004.61.23.002107-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV	:	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO	:	POOL SHOP EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA
ADV	:	ELSON DE ARAUJO CAPETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00102 REOMS 299356 2006.60.02.004122-7

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
PARTE A	:	PAULA ADRIANA DA SILVA
ADV	:	EDUARDO GOMES AMARAL (Int.Pessoal)
PARTE R	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV	:	CYRO MIACHON GIRARD
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações	:	DUPLO GRAU

00103 AMS 284039 2005.61.12.008794-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	GIANE CECILIA SOKOLOWISKI DAL MAGRO
ADV	:	HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA
APDO	:	UNIVERSIDADE OESTE PAULISTA (UNOESTE)
Anotações	:	JUST.GRAT.

00104 AMS 294471 2004.61.00.021648-9

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA
ADV	:	ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA

00105 AMS 288424 2004.61.00.032843-7

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SIDNEY CORREA DA SILVA
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00106 AMS 296076 2006.61.00.021492-1

RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE	:	MELISSA BOTTAN CAETANO
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1ª de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1265864 2005.61.00.022636-0

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	ANA LUCIA BENATTI TERAHATA e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00002 AC 1267332 2004.61.05.003146-1

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	ROSANGELA VITAL LEITE REIS e outro
ADV	:	THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00003 AC 1267271 2003.61.03.000979-2

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITALO SERGIO PINTO
APDO	:	DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV	:	OSWALDO MAIA

00004 AC 1267272 2003.61.03.002039-8

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITALO SERGIO PINTO
APDO	:	DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV	:	OSWALDO MAIA

00005 AC 1267720 2005.61.00.025371-5

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	ELISABETE DUARTE BATISTA
ADV	:	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRÉ LUIS VIEIRA
APDO	:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV	:	ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00006 AC 1267493 2006.61.00.009652-3

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	SANDRO CARLOS DA SILVA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO	:	COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV	:	MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

00007 AC 1254352 2002.61.00.026750-6

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	VALDIR MOREIRA SILVA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	OS MESMOS

00008 AC 1233974 2002.61.00.004791-9

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	MARIA DE FATIMA CLAUDINO TRIZI e outro
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00009 AC 1251102 2002.61.05.012236-6

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR
APDO	:	LIANE SANTANA MASCARENHAS e outro
ADV	:	ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00010 AC 1255679 2005.61.00.019181-3

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	ARMANDO PAES FILHO e outro
ADV	:	APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00011 AC 1232265 2004.61.00.024185-0

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	JUSTINA GOMES DA SILVA
ADV	:	ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00012 AC 1149562 2003.61.00.017696-7

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	OSVALDO DE SOUZA e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00013 AC 1264510 2001.61.00.011312-2

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO PINTO RICA

00014 AC 1264509 2001.61.00.010718-3

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO PINTO RICA

00015 AC 1242982 2006.61.06.003195-8

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV	:	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 AC 1264007 2005.61.27.002364-0

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA
ADV	:	CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE A LARANJEIRAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AC 1267596 1999.61.82.042706-5

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 AG 315075 2007.03.00.094423-7 9303070330 SP

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE	:	ELIZABETE APARECIDA BALDO e outro
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	CONFECCOES JOELI S/C LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00019 AG 314220 2007.03.00.093227-2 9305136745 SP

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO	:	CASSIANO RICARDO SERMOUD e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AC 1268242 2005.60.03.000310-3

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MAURICIO RICARDO DOS SANTOS
ADV	:	JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1260885 2004.61.18.001578-9

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ADRIANO CESAR GUIMARAES
ADV	:	AZOR PINTO DE MACEDO

00022 AC 1260884 2004.61.18.001603-4

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	FABIANO MAGALHAES DA ROCHA
ADV	:	AZOR PINTO DE MACEDO

00023 AC 1260815 2003.61.18.001977-8

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA

00024 AC 1268112 2004.61.08.006332-4

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	PAULO HENRIQUE VACELI
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00025 AC 1248005 2003.60.03.000798-7

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	DIOMAR DE LIMA e outros
ADV	:	JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 1266892 2005.60.05.000789-8

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ALBERTO XIMENES e outros
ADV	:	TELMO VERAO FARIAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1230200 2004.61.23.001747-8

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO
ADV	:	JOICE CORREA SCARELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

00028 AC 1030589 2004.61.11.000292-7

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	TOMAZIA LIRA PEREIRA
ADV	:	FERNANDO GARCIA QUIJADA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
ADV	:	LAIS BICUDO BONATO

00029 AC 970859 2003.61.00.015412-1

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EDUARDO CURY
APDO	:	ALESSANDRA SANTA ROSA DOCINI
ADV	:	ADENIR DOGNANI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00030 AC 1128417 2004.61.04.013565-8

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

00031 AC 1129022 2004.61.00.015970-6

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	MARTHA CORREA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00032 AC 1134833 2005.61.00.006377-0

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	IVANILDA DA SILVA ALVES
ADV	:	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
Anotações	:	JUST.GRAT.

00033 AC 1128047 2004.61.04.002469-1

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	JOSE TORRES DA CRUZ JUNIOR
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

00034 AG 319274 2007.03.00.100626-9 200761000270801 SP

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE	:	ISNALDO RODRIGUES MARTINS e outro
ADV	:	JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	:	JUST.GRAT.

00035 AG 313509 2007.03.00.092262-0 199903990592254 SP

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE	:	HELIO EDSON DE ALMEIDA e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1ª de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2005.60.03.000066-7 AC 1266054
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros
ADV	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, a revisão de benefícios de pensão por morte concedidas entre 08.08.1982 e 16.07.1991, majorando-se o coeficiente para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando as autoras no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50, já que as mesmas são beneficiárias da justiça gratuita.
As demandantes apelaram, pleiteando a reforma integral da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.
Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.
Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:
"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."
A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:
"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;
(...)
VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."
Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).
(...)"
Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte , inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."
Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."
In casu, o valor dos benefícios foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.
Considerando que o ato concessivo das pensões em tela se consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.
1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.
2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o beneficio antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.
3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.
4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.
5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida."
(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).
Quanto à pensão concedida em 23.06.1990, constata-se que o atual plano de benefícios disciplinou acerca destes benefícios com início de vigência durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, tiveram sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 75, que fixou novo coeficiente de cálculo para o benefício de pensão por morte.

A autora, cujo benefício foi concedido em aludido período, não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seu benefício nos termos do supracitado artigo 144, ônus que lhe competia, já que se presume (e é notório, ademais) que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.
A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.
De rigor, portanto, a manutenção da sentença que negou a majoração do coeficiente das pensões das autoras.
Deixo de condenar as beneficiárias da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação das autoras.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.03.000078-9 REOAC 1216892
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	LUCIMAURO MAGNO NOGUEIRA
ADV	:	ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 e seguintes da Lei 8.213/91.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (29.03.06) e a da prolação da sentença (30.08.06), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2000.61.09.000097-4 AC 1257474
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é dos cálculos da renda inicial, aplicando a correção monetária com base na Lei n.º 6.424/77 pelo indexador ORTN nos 24 salários de contribuição anteriores, na forma da Súmula n.º 07 do TRF da 3ª Região, também sobre as 12 últimas contribuições, na forma do art. 59 do Código Civil, além de revisar as rendas em manutenção do benefício, aplicando o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer limitação ou redução, e com a inclusão a partir da competência 05/96, pelo percentual de 20,05%, em lugar dos 15% que foram aplicados pelo INSS, independentemente da época inicial do benefício.
Ás fls. 91 constata-se decisão que habilitou MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA no pólo ativo da presente demanda, em virtude do falecimento de seu marido ANTONIO PEREIRA.
A r. sentença (fls. 104/119) julgou parcialmente procedentes os pedidos, para tão somente determinar ao INSS que proceda na revisão da RMI do benefício da parte autora, aplicando-se a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 salários de contribuição que precedem ao afastamento, conforme variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Condenou o INSS no pagamento das diferenças decorrentes dos reflexos pela fixação da nova RMI, observada a prescrição qüinqüenal, que deverão ser corrigidas monetariamente segundo o provimento vigente da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.
Reexame necessário tido por interposto.
Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A pensão por morte de MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA foi concedida em 07/04/2000 (fls. 79), oriunda da aposentadoria especial do seu marido com DIB em 23/01/86 (fls. 23).
Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.
No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.
Confira-se:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."
(Súmula nº 07/ TRF-3).
Em suma, o pleito da parte autora, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.
Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.
A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.
1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."
(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.
A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição qüinqüenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.24.000106-0 AC 1225452
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE OLIVA DOS SANTOS
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 11.08.06 (fls.142).
A r. sentença, de fls. 169/177 (proferida em 31.01.07), julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o inss a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo a data do ingresso do requerimento administrativo, ou seja, 20.10.2004 (fls. 16), pagando, ainda o abono anual de que trata do artigo 40 da Lei 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 30 dias. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações e procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 44454 do Provimento 64/2005 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1° do artigo 161 do CTN. Arcará com a verba honorária advocatícia fixada, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vendias) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4°, inciso I, Lei 9.289/96).
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, em preliminar requer, a suspensão do cumprimento da decisão de primeiro grau, até o pronunciamento definitivo acerca do recurso interposto e, no mérito, sustenta em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, no período imediatamente anterior à data do requerimento e a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A preliminar será analisada com o mérito.
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.12/55, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 05.10.49 (fls.12); certidão de casamento, celebrado em 16.04.1966, constando a profissão de lavrador do marido (fls.13); requerimento ao INSS em 20.10.04 e comunicação do indeferimento (fls.14/17); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, constando que a autora exerceu atividades como lavradora no Sítio São Manoel, de propriedade de seu marido, no ano de 1990 a 2004 (fls.18); declarações de marido e testemunhas, de 14.10.2004, atestando o labor rural no período acima declinado (fls.19/21); ficha com recolhimentos, exercícios 1996 a 2004, para o sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, constando que o marido é pequeno proprietário e trabalha na lavoura em regime de economia familiar, constando ainda a autora e cinco filhos como dependentes, datas de nascimento em: 05.10.49, 05.01.69, 21.04.67, 24.09.70, 07.11.75 e 15.09.84, respectivamente (fls.22/23); Ficha de filiação ao sindicato supra mencionado com recolhimentos desde 1969 a 1977 e de 1983 a 1993 (fls.24); recibos do sindicado mencionado assistência odontológica, períodos descontínuos de 1988 a 1993 (fls.25/26); documento de cadastro de trabalhador/contribuinte individual do Ministério da Previdência Social em nome do marido de 08.08.1995. (fls.27); declaração do sindicato para fins de matrícula junto ao INSS de 09.08.1995 (fls.28/29); escritura de venda e compra de um tracto de terras composto de 25,0712 hectares, adquirido em 21.08.1969 (fls.30/32; ITR/2004 e Certificado de Cadastro de imóvel rural, de 1991/1999 (fls.33/39); declaração cadastral de produtor em nome do marido, com validade de inscrição em 28.02.2997 e 28.02.1989 (fls.40/41); notas fiscais de produtor, de 1990/2004 (fls.42/55).
As fls.120/129, a Autarquia junta com a defesa, consulta do sistema CNIS, da Previdência Social, informando que a autora não possui vínculos cadastrados e que o marido recolheu como contribuinte individual nos períodos de 01/1985 a 03/1986 e de 06/1986 a 08/1989 e está aposentado como trabalhador rural, com DIB em 11.12.2001.
Em depoimento pessoal, declara que está com 57 anos de idade e sempre trabalhou na sua propriedade.
As três testemunhas, ouvidas a fls. 147/149, informam que conhecem a autora, há 30 e 38 anos, e confirmam o labor rural em regime de economia familiar.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, em regime de economia familiar, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.10.2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Os honorários advocatícios foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.10.2004 (data do requerimento administrativo).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.24.000132-7 AC 1224122
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS GOTHCHALK
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 17.12.04 (fls.21).
A r. sentença, de fls. 64/71 (proferida em 10.08.06), julgou procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art.269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme enunciado da Súmula 1211 do STJ. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n° 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, incidindo, sobre as prestações em atraso, juros de mora a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, requerendo o indeferimento da tutela antecipada concedida, bem como o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a reforma da decisão monocrática.
Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/11 dos quais destaco: RG. Informando a data de nascimento em 14.06.48 (fls.07); certidão de casamento, celebrado em 17.12.77, qualificando o cônjuge como lavrador (fls.08); ficha com a qualificação de "lavradora", das Casas Americanas, Tecidos e Confecções (fls.09); fotografia no campo (fls.10).
A fls. 31/34, a autarquia junta CNIS do sistema Dataprev, no qual verifica-se que o marido da autora possui registro na Prefeitura Municipal de Jales, com vínculo de estável, de 26.11.85 a 12.1998.
As testemunhas, ouvidas as fls. 59/60, afirmam o labor rural da autora e uma delas declara que o cônjuge não trabalhava na roça, acredita que trabalhava na Prefeitura.
Em consulta ao CNIS do sistema da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido possui vínculo de estatutário, na Prefeitura de Jales, no período de 26.11.85 a 04.11.04.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que a prova material colacionada aos autos é frágil, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, em face do trabalho urbano desempenhado na Prefeitura de Jales, por um longo período.
Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são frágeis e insuficientes para concessão do benefício pleiteado, eis que não restou comprovada a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.
Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REXt 313348-RS).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.20.000177-5 AC 1252751
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CATARINA TEODORA DA SILVA
ADV	:	RENATA MOCO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 24.10.2006 (fls. 37v).
A r. sentença, de fls. 60/62 (proferida em 08.05.2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, desde 11.01.2004, pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas com juros de 1% ao mês (Enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), art. 454. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas.
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 § 2º, do CPC.
Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Inicialmente, verifico a existência de erro material na sentença, pois, embora a autora tenha ajuizado a ação em 11.01.2006, constou, no dispositivo, a fls. 62, como temo inicial do benefício, a data de 11.01.2004.
Isto posto, de ofício, retifico o dispositivo da r. decisão monocrática, para ficar constando, corretamente, que a data de concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora é 11.01.2006, data do ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/23 e 30, dos quais destaco: cédula de identidade, atestando seu nascimento em 30.11.1933 e informando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 27.11.1950 e certidão de nascimento de filha, ocorrido em 08.12.1974, ambas constando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, com registros de 06.04.1974 a 23.01.1979, de forma descontínua, em trabalho rural; CTPS do filho, com registros de 16.05.1990 a 18.05.1995, de forma descontínua, em trabalho rural; certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 26.05.1998; certidão de óbito do filho, ocorrido em 25.10.2000, constando a profissão de lavrador do de cujus e comunicação de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade apresentado ao INSS em 05.09.2005 (fls. 30).

Em consulta ao sistema Dataprev cujos documentos anexos fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios, em nome do marido da autora, de 02.01.1976 a 01.04.1991, de forma descontínua, e em nome da autora, de 01.061976 a 22.02.1979, em trabalho rural. Verifica-se, também, que a autora recebe pensão por morte de empregado rural, desde 22.05.1998.

Em depoimento pessoal, a fls. 63, declara que trabalhava em sítio e carpindo terreno, com empreiteiros, sem registro. Seu marido também trabalhava na roça cortando cana e chegou a se aposentar. Declara, por fim, que parou de trabalhar há dois anos e meio.

Foram ouvidas três testemunhas, às fls. 64/65, que conhecem a autora há mais de 25 anos e confirmam seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve apelo para a sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.01.2006 (data do ajuizamento da ação). De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para fazer constar como termo inicial 11.01.2006 e concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.61.09.000205-3 AC 1245722
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA PEDROSO CASARIM
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 24 a União Federal foi incluída no pólo passivo e houve citação da Autarquia e da União Federal em 29/11/00 (fls. 33v e 34v).

A sentença (fls. 96/99), proferida em 18/10/05, excluiu a União Federal da lide, em face de sua ilegitimidade passiva, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixou em R$ 200,00, atualizados desta data, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo à perda da condição de necessitados, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora amparo assistencial, desde o ajuizamento da ação, bem como condenar o Instituto ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no art. 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês contadas a partir da citação. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. Sem custas diante da isenção de que goza a Autarquia. Inconformada apela a Autarquia não adentrando ao mérito, requerendo apenas reforma no tocante ao termo inicial, honorária e juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso a Autarquia se insurge apenas contra a fixação do termo inicial, juros de mora e honorária, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Proposta a demanda em 14/01/00, a autora com 72 anos (data de nascimento: 08/12/35), instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/22, dos quais destaco: atestado médico, informando que é portadora de osteoartrose e fibromialgia; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 23/11/99, indicando núcleo familiar de duas pessoas, com renda de R$ 160,00 (1,17 salários mínimos) da aposentadoria do marido.

A perícia médica (fls. 63/67) concluiu que a requerente com 68 anos, apresenta incapacidade total ao retorno de sua antiga ocupação usual (trabalhadora do setor rural e lavadeira). Aponta lesões degenerativas em sua coluna vertebral que tem nexo causal com a atividade profissional e a idade.

A requerente noticia (fls. 86/87) que o INSS, concedeu o benefício na via administrativa com DIB em 11/04/04.

Logo, a decisão deve ser mantida, diante do reconhecimento do pedido na via administrativa, pela Autarquia.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29/11/00), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, e o termo final mantido na data do início do recebimento do benefício concedido na esfera administrativa (11/04/04).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação e a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Benefício assistencial, com DIB em 11/04/04, no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.09.000224-1 AC 1258111
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LIDIA SOTERO SANTOMAURO
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13.01.2004, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar o percentual de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição qüinqüenal. Correção monetária nos termos do Provimento 64/05 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 19.05.2006.
O INSS apelou, argüindo preliminarmente ter ocorrido decadência e prescrição qüinqüenal. No mérito, pleiteia o reconhecimento da improcedência do pedido.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".
A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.
Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.
Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:
"Previdenciário. Revisional de benefício. Salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Incidência do IRMS. Parcial procedência. Decadência. Reajuste de junho de 1999. Improcedência. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Correção monetária. Juros. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.
- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).
- Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.
- Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.
(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)".
"Previdenciário. Revisão de benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Preliminar rejeitada. Cálculo da renda mensal inicial. Art. 202 da CF. Incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Lei 8880/94. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso e remessa oficial, tida como interposta. Improvidos.
- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.
- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao qüinqüênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários- de-contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.
- Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.
(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)".
A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.
Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.
É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.
De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.
Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
No caso em pauta, considerando-se a data de concessão do benefício, tendo sido ajuizada a ação em 13.01.2004, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.
Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.
A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.
O benefício foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
E meu entendimento afina-se à tese vencedora.
Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.
De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.17.000229-3 AC 876154
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	ELIANA MARIA DA SILVA incapaz
REPTE	:	JOAQUIM BRUNO DA SILVA
ADV	:	LUIZ FREIRE FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, mantinha a qualidade de segurado.
A r. sentença de fls. 120/122 (proferida em 19.02.2003) julgou o pedido improcedente, diante da não comprovação da dependência econômica.
Inconformada, a autora apela sustentando, em breve síntese, que restou comprovada a dependência econômica, que não necessita ser exclusiva, bastando que os ganhos do filho falecido sejam revertidos para o sustento da casa.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da autora.
Houve pedido para concessão de tutela antecipada.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido.
O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.
O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.
A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.
Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.
Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".
As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.
Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).
É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).
Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.
Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.
Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com a cópia do pedido administrativo, contendo documentos, dos quais destaco: certidão de nascimento do de cujus, de 16.03.1980, constando somente o nome da mãe; registro de empregado do falecido filho, junto ao Supermercado Jau Serve S/A, no período de 23.07.96 a 20.09.96; registro de empregado do falecido filho, junto à empresa Sevilla & Cia. Ltda., no período de 04.11.96 a 15.07.97; declarações de estabelecimentos comerciais, constando que o de cujus era cliente e que adquiria mercadorias para a mãe; declaração do diretor financeiro da empresa Sevilla, constando que o falecido filho trabalhou neste estabelecimento de 04.11.96 a 15.07.97, como auxiliar de montagem e que recebia mensalmente uma cesta básica; relação dos salários de contribuição; certidão de óbito, ocorrido em 15.10.1997, com 17 anos, vítima de politraumatismo - acidente de moto; laudos e atestados médicos, indicando que a autora sofreu um Acidente Vascular Cerebral em 21.07.1997.
O representante legal da autora, prestou depoimento a fls. 123, em audiência realizada em 19.02.2003, informando que é seu irmão e que, após ter sofrido o AVC, a requerente se encontra acamada, sem se locomover, com o lado direito paralisado. Quando a autora sofreu o AVC, morava com o pai, que é aposentado e recebe um salário mínimo, com o irmão (qualificado como bancário) e com os dois filhos, gêmeos, Marcos que faleceu e Anselmo, que já trabalhava no mesmo emprego há quatro anos. Esclarece que a autora laborava como professora não efetiva e que recebe aposentadoria pelo Estado de R$400,00 (quatrocentos reais).
A primeira testemunha, ouvida a fls. 125, declara que o de cujus foi empregado da fábrica dirigida pelo depoente. Conhece a autora, porque ligou várias vezes na fábrica para pedir vales para a compra de remédios.
A segunda testemunha, ouvida a fls. 126, é vizinha da autora há 15 anos. Declara que conheceu o falecido mas não sabe onde trabalhava na época do óbito. Informa que tanto Marcos quanto Anselmo (filhos da autora) ajudavam no sustento da casa.
A terceira testemunha, ouvida a fls. 127, possui uma loja de calçados e conhece a requerente há pelo menos 10 anos. Declara que sabe que o filho falecido trabalhava porque pagava as contas na loja, mas não sabe em que atividade, bem como não sabe qual atividade exercia a autora.
A quarta testemunha, ouvida a fls. 128, dona de uma loja de roupas, declara que a autora é conhecida da loja e sempre comentava que os filhos a ajudavam. Esclarece que nunca foi à casa da requerente.
A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal.
Examinando os autos, verifica-se, pela documentação juntada que, quando do óbito (15.10.97), o de cujus já não estava trabalhando mais (laborou até 15.07.97 na empresa Sevilla) e a autora trabalhava como professora, passando a receber a aposentadoria, após o AVC. Da mesma forma, todos os integrantes da família possuíam suas fontes de renda, conforme declara o seu representante legal, no depoimento prestado em Juízo.
Não constam dos autos, prova material a demonstrar que o falecido provia a subsistência da requerente. As testemunhas prestam depoimentos genéricos, não evidenciam que a autora era dependente economicamente do de cujus. Donos de estabelecimentos comerciais, limitam-se a declarar que o falecido filho fazia compras em suas lojas, sabendo informar que ajudava em casa, porque a autora comentava.
Além do que, o filho faleceu com 17 anos e esteve empregado por duas vezes, uma por dois meses e a outra, por aproximadamente dez meses e não se encontrava trabalhando quando do óbito. Portanto, não é razoável supor que contribuísse para o sustento da autora.
Esclareça-se que, a pensão previdenciária não é um benefício para a complementação da renda, mas sim uma substituição da remuneração do segurado falecido, devida aos seus dependentes, na ausência do provedor.
Assim, a prova produzida não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.
Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.
Neste sentido tem decidido esta E. Corte, cujo aresto destaco:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registro público), corroborada pela prova testemunhal.
- Sendo pessoa beneficiária a mãe, a dependência econômica deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033932 - Processo: 200261070039377 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 20/08/2007 Documento: TRF300133172 - DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 339 - DES. THEREZINHA CAZERTA)
Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.60.03.000241-0 AC 1252005
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	ANTONIO GARCIA TOSTA
ADV	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12.05.2005, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial, com correção monetária dos salários-de-contribuição pelo INPC até a data do início do benefício, e não até o mês anterior (como estabelecido pela modificação imposta ao artigo 31 da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto 357/91).
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Dispunha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."
Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."
A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.
Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.
Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.
1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.
2. Recurso especial provido."
(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.
Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.
Recurso provido."
(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.
- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.
- Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)
Mais recente, o julgamento da matéria por decisões monocráticas:
"Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis:
'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8.213/91.
II - Os percentuais inflacionários expurgados da economia devem ser incluídos na atualização monetária dos salários-de-contribuição.
III - A apuração do quantum debeatur em seus exatos termos será processada na fase de liquidação de sentença (art. 603 do CPC).
IV - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.
V - A correção monetária é incidente desde a constituição do débito previdenciário até seu efetivo pagamento - Súmula n.º 8 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ, excluindo-se, contudo, a utilização do critério delineado na Súmula n.º 71 do TFR.
VI - Juros de mora fixados à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC) a partir da citação (artigo 219 do CPC).
VII - Recurso provido.' (fl. 99)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem em julgamento que restou assim ementado, litteris:
...
Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91, afirmando que, após a Constituição Federal de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC.
Argúi, ainda, negativa de vigência ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.
Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório. Decido.
A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.
Nesse diapasão, colaciono os seguintes arestos proferidos por esta Corte Superior de Justiça, in verbis:
'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido.' (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)
'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois patente a discrepância entre a pretensão recursal e o decidido no v. acórdão embargado.
2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição pela variação do INPC.
3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários-de-contribuição que integram o salário-de-benefício.
4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ.
5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos autores acolhidos, com efeito modificativo.' (EDcl no REsp. 192.039/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ de 05/09/2005.)
No mais, o recurso merece igualmente prosperar.
Com efeito, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.
A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:
'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:
'Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'
Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:
'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'
Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado ipsis litteris no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.
Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria bis in idem se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício.
Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'
No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:
'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.
1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido.' (REsp 475.540/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)
'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.
No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.
Recurso provido.' (REsp 708.754/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício, bem como o índice a ser observado deve ser o INPC .
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007." (REsp 699846, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 22.06.2007).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.000250-0 AC 1264017
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE FRANCISCO DA HORA NETO
ADV	:	PAULO RODRIGUES FAIA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.01.2005, onde o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.
O juízo monocrático julgou procedente o pedido, determinando que o INSS proceda à revisão do benefício, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 deste Tribunal e 148 do STJ (a partir do vencimento de cada prestação) e Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observada a prescrição qüinqüenal das parcelas. Juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, até 10.01.2003; a partir de 11.01.2003, o percentual a ser aplicado será de 1% (um por cento). Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 27.03.2007.
Sem recurso voluntário.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:
Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.
Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.
Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.
Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.
Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".
Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.
Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:
Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:
aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".
Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.
Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).
Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.
Nesse sentido:
"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.
....omissis...
- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
....omissis...
- Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
....omissis...
- Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
....omissis...
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21.
Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"
(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).
Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.22.000288-0 AC 1099492
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DE JESUS CAETANO DA SILVA
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.
A Autarquia foi citada em 12.04.2004.
A r. sentença de fls. 132/137 (proferida em 19.08.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas serão apuradas segundo dispõe o art. 604, do CPC. A atualização monetária terá como termo de início a data de vencimento de cada parcela, incidindo os critérios do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.
Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Argumenta, ainda, que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo possível concluir-se pela incapacidade da requerente apenas através do exame clínico. Requer alteração do termo inicial, salientando que não foi causador de qualquer dano à requerente, não podendo, portanto, ser fixado na data do pedido administrativo. Pleiteia, ainda, redução dos honorários advocatícios.
A autora interpôs recurso adesivo pedindo a majoração da honorária.
Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.
No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. O primeiro benefício está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 58 (cinqüenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 23.11.1949); CTPS com o seguinte registro: de 02.01.1987 a 30.04.1992, para Bar e Lanchonete Rodoviária de Tupã Ltda, como ajudante de cozinha e guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições efetuadas de 07/2003 a 11/2003.
A fls. 57 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença, de 19.12.2003, do qual destaco os seguintes documentos: resumo para cálculo de tempo de contribuição, informando tempo de contribuição comum de 5 anos, 9 meses e 16 dias; perícia médica atestando a existência de enfermidade catalogada sob CID M15 (poliartrose) e comunicação da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, por perícia médica contrária, de 14.01.2004.
Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 96/99 - 09.02.2005), informando que apresenta acentuada gibosidade (cordunda), na região tóraco-lombar, estando o tronco projetado para frente. Explica que, uma cifose de até 30º é considerada normal, sendo que a autora tem uma anomalia congênita não tratada, sendo que, por isso, progrediu, apresentando hoje 100º de cifose. Declara que a deformidade não é apenas estética mas, principalmente, funcional, porque o tronco projetado para frente altera o centro de gravidade do corpo, prejudicando assim a marcha. Além disso, a deformidade determina o estreitamento do canal medular (onde se situa a medula espinal), provocando conseqüências neurológicas representadas por dor e parestesias (distúrbios de sensibilidade) nos membros inferiores. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.
Veio o estudo social (fls. 104/107 - 13.04.2005), informando que mora sozinha e recebe renda mensal no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), referente à pensão por morte do marido. Suas despesas totalizam os mesmos R$ 260,00 e são relativas a alimentação, água, energia elétrica, telefone e medicamentos.
Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo pericial é claro ao atestar a incapacidade da autora para o trabalho.
Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.
Neste caso, a demanda foi ajuizada em 27.02.2004 e seu último registro em CTPS ocorreu de 02.01.1987 a 30.04.1992, assim a autora não manteve a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.
De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 07/2003 a 11/2003, retomando a qualidade de segurada e cumprindo o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Esclareça-se que, embora o perito tenha atestado ser a autora portadora de enfermidade congênita, também salientou que se trata de doença caráter degenerativo, levando a crer que houve um agravamento da enfermidade em razão da ausência de tratamento adequado, ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei n.º 8.213/91.
Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (27.02.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.
Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
(...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido administrativo, eis que é portadora de enfermidade degenerativa, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.
Ressalte-se que, o pedido administrativo ocorreu em 19.12.2003 (fls. 60) e não em 13.01.2004, conforme constou da r. sentença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
A verba honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida.
O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.12.2003 (data do pedido administrativo), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.23.000360-5 AC 1220244
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO ALVES
ADV	:	GUSTAVO ANDRE BUENO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 11.03.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação, contados decrescentemente. Correção monetária até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 01.06.2006.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede a redução do percentual dos honorários advocatícios para 10%.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, fruto de recente evolução histórica, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), que assim dispôs em seu artigo 160:
"Artigo 160: São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."
Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.
Com a edição do Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, passaram a vigorar dois sistemas previdenciários distintos. Enquanto o Decreto nº 83.080/79 continuou a reger a previdência rural, o Decreto nº 89.312/84 passou a regular somente a previdência social urbana.
A Carta Magna, visando abolir a discrepância entre os regimes, criou regra específica de isonomia em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, assim dispondo:
"Artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo Único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - (...)
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais."
Dessa forma, a Constituição propiciou melhores condições ao rurícola que, diante da unificação dos sistemas, passou a ter assegurado o direito a aposentadoria de pelo menos um salário mínimo, o que não ocorria no sistema anterior.
A Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, operou nova modificação no sistema, passando o parágrafo 7º, do artigo 201, a assim dispor:
"§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."
Por fim, a Lei nº 8.213/91 vem disciplinar a concessão de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, em seus artigos 48, 55 e 143.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
O autor juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 28.01.1961), na qual está qualificado como lavrador, bem como cópia da sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 01.07.1979 a 01.03.1981 e 05.03.1981 a 26.05.1983.
Tais documentos constituem início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 62-65).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
O apelado possui mais de sessenta anos de idade (fl. 13), nascido aos 28.07.1933. Completou a idade mínima necessária, na qualidade de rural, em 28.07.1993, e ajuizou a ação no dia 11.03.2005.
Tendo em vista que implementou os requisitos antes da entrada em vigor da Lei nº 9063, de 14.06.1995, que alterou a redação do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, basta a comprovação de atividade rural nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento, sendo-lhe aplicável a redação original do mencionado artigo, que assim dispunha:
Artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, pode requerer, conforme o caso:
I - omissis
II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pelo autor, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores ao implemento do requisito etário na condição de lavrador.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
(Omissis)...
Recurso especial do obreiro conhecido e provido.
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10%.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.12.000370-1 AC 1208188
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	FUMIYO TANABE UTIDA
ADV	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.
O INSS foi citado em 08.04.02 (fls. 81v).
A r. sentença, de fls. 130/134 (proferida em 11.04.06), julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de exercício da atividade do marido como empregador rural, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido até a data do pagamento, e isentou-a das custas.
Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, a comprovação documental da atividade rural, em regime de economia familiar, visto tratar-se de imóvel classificado como sendo "pequena propriedade".
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/70, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 11/04/27), realizado em 07/04/51, e de nascimento dos filhos (fls. 29/32) em 02/10/53, 05/089/55, 15/02/58 e 04/09/65, atestando a profissão de lavrador do marido; Cadastramento de trabalhador junto ao INSS, em 05/08/94, pela autora como segurada especial; Cópia de Declaração de exercício de atividade rural, emitida em 03/01/2000 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; Cópia de Escritura de Doação de imóvel rural, com a área de 28,0720 hectares, lavrada aos 27/05/76, tendo como donatários a requerente e seu marido; Comprovantes de pagamentos de ITR dos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1996/1997, 1998/1999; Cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, dos exercícios de 1996/1997 e 1998/1999, em que é declarante o marido; Cópias de DARF's de recolhimentos previdenciários dos meses de julho/88, maio/90 e março/91 em nome do cônjuge, na qualidade de empregador rural; Notas Fiscais de Produtor, datados de 07/11/90 e 16/07/91, emitidas pelo cônjuge; Cópia do procedimento administrativo.
Com a contestação, o INSS trouxe cópia do procedimento administrativo em nome da autora, com DER em 28/01/2000, informando indeferimento do pedido de benefício, por falta de contribuições mensais.
Em depoimento pessoal, a fls. 108, declara, inicialmente, que deixou de trabalhar em 1969 e, após, retifica dizendo que laborou até os 69 anos. Esclarece que se mudou para a cidade há 04 anos, mas que continua indo ao sítio para serviços caseiros.
As testemunhas, ouvidas a fls. 109/110, conhecem a autora de longa data e confirmam o labor rural.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).
Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.
Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.
Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.
Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.
Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.
Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.
(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).
Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28.01.2000), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, com DIB em 28/01/2000. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.13.000372-3 AC 1252775
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLINDA DE ANDRADE FIRMIANO
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.
A Autarquia foi citada em 13/07/05 (fls. 33).
A sentença (fls. 133/139), proferida em 07/02/07, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da data da juntada do laudo assistencial. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o art. 406, CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula 204, STJ). Sem custas por isenção legal. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Determinou a implantação do benefício no prazo de dez dias.
Inconformada apela a Autarquia pedindo, preliminarmente, a suspensão da tutela. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, a alteração dos juros de mora e a redução da verba honorária.
A autora interpôs recurso adesivo pleiteado a alteração do termo inicial pra a data da citação.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.
A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).
Proposta a demanda em 28/02/05, a autora com 61 anos (data de nascimento: 18/03/43), instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/27, dos quais destaco: declaração médica informando que esteve internada de 23/03/99 a 27/03/99, para tratamento de angina pectoris; relatório médico, datado de 02/08/04, indicando diagnóstico de miocardiopatia chagástica, IAM (96), ICC classe funcional II e dislipidemia; comunicado de decisão indeferindo pedido de amparo assistencial ao deficiente na via administrativa, formulado em 05/02/02, em razão do parecer contrário da perícia médica.
A perícia médica (fls. 88/90), datada de 24/04/06, informou que a pericianda apresenta quadro de infarto agudo do miocárdio prévio em 1996, tendo realizado angioplastia, evoluindo atualmente com angina pectoris, cardiopatia chagásica e isquêmica. É portadora de hipertensão arterial e dislipidemia. Concluiu que está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas.
Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.
Veio estudo social (fls. 106/109), datado de 14/08/06, dando conta de que a autora vive sozinha, em casa própria. Sofreu um infarto e é portadora de doença de chagas, necessita de medicamentos diariamente. Possui três filhos, que já constituíram suas próprias famílias e ajudam com o pagamento do IPTU e com alguns alimentos. A renda familiar advém do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 50,00 (0,14 salário mínimo) e recebe R$ 20,00 (0,05 salário mínimo) de auxílio de uma vizinha.
Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que sua renda advém do Programa Bolsa Família, no valor de 0,14 salário mínimo.
O termo inicial deve ser fixado na data da citação (13/07/05), conforme requerido pela autora em seu recurso adesivo, considerando que desde 05/02/02 a Autarquia tinha ciência da pretensão.
Não há que se falar em prescrição qüinqüenal, uma vez que, não existem parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, já que o termo inicial do benefício é a data da citação (13/07/05).
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa Selic.
Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
Por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para arbitrar os juros de mora conforme fundamentado, excluindo a aplicação da taxa SELIC e provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial na data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 13/07/05 (data da citação), no valor de um salário mínimo.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.60.06.000390-0 AC 1267698
ORIG.	:	1 Vr NAVIRAI/MS
APTE	:	MARIA CLEIDE PEREIRA MACHADO
ADV	:	GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.60.03.000450-4 AC 1199360
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	ANGELINA CEZARIO DEL SANTOS
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.
Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.16.000470-2 AC 1265224
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	MATILDE CAVANI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.
- Trata-se de ação ajuizada aos 11.04.07, nas linhas da qual a parte autora busca a revisão de benefício de pensão por morte, com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pelas Leis nº 9.032/95 e 9528/97.
- Recebe pensão por morte desde 15.06.87 (fls. 16).
- Documentos (fls. 14-24).
- Assistência judiciária gratuita (fls. 26).
- A sentença, proferida nos termos do art. 285-A do CPC, em 14.05.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 27-34).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 37-46)
- Apresentadas contra-razões (fls. 52-80) e colhida manifestação do MPF (fls. 82-87), subiram os autos a esta E. Corte.
DECIDO
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese contextualizada.
- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, ao tratar do benefício de pensão por morte, disse consistir numa renda mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
- Sobredito critério, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, bem assim no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984, os quais compensa trazer à colação:
"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:
(...)
VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."
- Com o advento da Lei nº 8.213/91, a sistemática acima delineada foi alterada, no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.
- Em princípio, determinava o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.
- Por sua vez, modificando a Lei nº 8.213/91, foi editada a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, diploma que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, notadamente quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, trato que ficou mantido com a edição da Lei nº. 9.528, de 10.12.1997.
- Desse modo, malgrado entendimentos de escol que defenderam a aplicação imediata da legislação que alargou a proteção social aos dependentes do segurado falecido, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, relatados por Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não eram de ser majoradas na forma da lei nova, descabendo a revisão pleiteada.
- A matéria, de resto, foi sumulada pelo C. STJ:
"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)
- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:
"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.
- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).
- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, in verbis:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.
Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).
"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.
A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.
Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
(...)
No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.
Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.
Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:
(...)
A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.
Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.
Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).
Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:
(...)
A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.
Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.
Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.
Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).
Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.
Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.
Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o préquestionamento suscitado pela parte.
(...).
Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).
- Assim, há de prevalecer a decisão externada pelo E. Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.
- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.000588-2 AG 323015
ORIG.	:	0600001160 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE	:	MARIA EULALIA RIBEIRO PADILHA
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

I - Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificar a autuação, acrescentando-se o nome da procuradora do agravado, Suzete Marta Santiago (fls. 19), das intimações do feito.
II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, "(...) a fim de que o(a) autor(a) regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo de que e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou foi indeferido" (fls. 16).
Decido.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Comunique-se ao juízo de origem.
Int.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.22.000603-8 AC 1259234
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	IZABEL DA SILVA SANTANA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 06.05.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pela sentença de fls. 138-139, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionada a cobrança à mudança de sua situação financeira. Custa ex lege.
A autora apelou às fls. 148-156, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e cumprimento da carência, quando exigida.
Claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
A autora foi examinada por dois peritos: um especializado em cardiologia e o outro em ortopedia (fls. 86-92 e 122-125). Ambos foram peremptórios quanto à inexistência de qualquer patologia geradora de incapacidade laborativa.
Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.
I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.
II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.
III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.
IV - Recurso improvido."
(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).
Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.60.03.000605-0 AC 1267463
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	FRANCISCO PEREIRA FILHO
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, como para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 09.02.06 (fls. 35).
A r. sentença de fls. 75/81 (proferida em 16.10.06), julgou a ação improcedente por considerar que o autor não preencheu os requisitos necessários estatuídos na Lei n° 8.213/91. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, permanecendo a execução suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.
Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que comprovam sua condição de lavrador.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/27, dos quais destaco: cédula de identidade atestando seu nascimento em 10.09.44 (fls.18); certidões de nascimento do autor e de seus três filhos, em 08.10.74, 16.11.83, 27.07.86, todos, nascidos em sítios (fls.19/22); ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selviria-MS em 14.07.2003 (fls.23); CTPS emitida em 08.11.04 (fls.26/27).
As fls.43/47, a Autarquia junta com a defesa, CNIS da Previdência Social, informando a existência dos seguintes registros: de 20.12.75 sem data da saída para um empregador não cadastrado; de 12.07.76 a 30.09.76, de 01.11.76 a 28.01.77 e de 08.11.77 a 27.01.78, para a empresa Construtora Concisa Ltda; de 02.01.97 a 15.12.98 para a empresa Osvaldo Alves de Matos; e de 17.05.01 a 29.05.01, para a empresa Orlando Gomes de Oliveira -ME. Por fim, consta um cadastro como contribuinte individual, em 06/2003.
Em depoimento pessoal, as fls.56/57, declara que trabalhou em atividade rural desde os oito anos de idade em propriedade de seu pai, durante 30 ou 40 anos e, posteriormente, mudou-se para Três Lagoas onde trabalhou para os senhores Osvaldo e Carlão e há doze anos trabalha em terreno próprio onde planta feijão, milho e abóbora para subsistência da família.
Foram ouvidas três testemunhas, que afirmam o labor rural.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 138 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que a prova produzida é frágil e contraditória. Neste caso, há comprovação de que laborou em atividade urbana, em contradição ao alegado em depoimento pessoal.
Além do que, há comprovação de que laborou em atividade urbana, em contradição ao alegado em depoimento pessoal.
Dessa maneira, as provas são contraditórias e insuficientes para comprovação da sua atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido.
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.03.000617-2 REOAC 1251902
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	MARIA APARECIDA SAPHA
ADV	:	AFRANIO DE JESUS FERREIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.
A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, verifica-se que a renda mensal do último benefício percebido pela autora era pouco superior a um salário mínimo (R$ 453,54) e, tendo em vista o montante apurado entre data de cessação do auxílio-doença (31.03.2006) e o registro da sentença (24.11.2006), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.
II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.
III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."
Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.21.000638-8 AC 1256710
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZAO
ADV	:	MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27.05.2005, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial, com correção monetária dos salários-de-contribuição pelo INPC até a data do início do benefício, e não até o mês anterior.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Dispunha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."
Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."
A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.
Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.
Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.
1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.
2. Recurso especial provido."
(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.
Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.
Recurso provido."
(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.
- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.
- Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)
Mais recente, o julgamento da matéria por decisões monocráticas:
"Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis:
'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
I - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8.213/91.
II - Os percentuais inflacionários expurgados da economia devem ser incluídos na atualização monetária dos salários-de-contribuição.
III - A apuração do quantum debeatur em seus exatos termos será processada na fase de liquidação de sentença (art. 603 do CPC).
IV - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.
V - A correção monetária é incidente desde a constituição do débito previdenciário até seu efetivo pagamento - Súmula n.º 8 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ, excluindo-se, contudo, a utilização do critério delineado na Súmula n.º 71 do TFR.
VI - Juros de mora fixados à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC) a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VII - Recurso provido.' (fl. 99)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem em julgamento que restou assim ementado, litteris:
...
Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91, afirmando que, após a Constituição Federal de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC.
Argúi, ainda, negativa de vigência ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.
Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório. Decido.
A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.
Nesse diapasão, colaciono os seguintes arestos proferidos por esta Corte Superior de Justiça, in verbis:
'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido.' (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)
'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois patente a discrepância entre a pretensão recursal e o decidido no v. acórdão embargado.
2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição pela variação do INPC.
3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários-de-contribuição que integram o salário-de-benefício.
4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ.
5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos autores acolhidos, com efeito modificativo.' (EDcl no REsp. 192.039/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ de 05/09/2005.)
No mais, o recurso merece igualmente prosperar.
Com efeito, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.
A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:
'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:
'Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'
Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:
'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'
Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado ipsis litteris no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.
Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria bis in idem se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício.
Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'
No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:
'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.
1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido.' (REsp 475.540/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)
'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.
No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.
Recurso provido.' (REsp 708.754/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício, bem como o índice a ser observado deve ser o INPC .
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007." (REsp 699846, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 22.06.2007).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.60.05.000689-4 AC 1173489
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIANA MARTINS DORTA
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.06.2005, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural em regime de economia familiar. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 14.07.2005, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 29-34.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 22.09.2005, com depoimentos às fls. 36-37.
Pela sentença de fls. 48-57, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "observando-se a prescrição relativa ao período compreendido entre 16/06/2000 e 23/09/2000, conforme fundamentação, em relação ao filho Everton Martins da Silva, nascido em 23/05/2000" (fl. 56), corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS recorreu (fls. 62-67), pleiteando a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em razão do nascimento de seu filho EVERTON MARTINS DA SILVA em 23.05.2000 (fl. 9). O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim os define:
"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:
(omissis)
VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"
Objetivando comprovar a sua condição de segurada, a autora juntou certidão de nascimento de sua filha JAQUELINE DORTA DA SILVA, lavrada em 23.10.1996 (fl. 11), na qual consta a profissão de lavrador de seu marido. Há, ainda, a certidão expedida pelo INCRA atestando que o cônjuge da requerente "é residente e beneficiário regularizado na parcela rural 185 da Agrovila 14, do Projeto de Assentamento - ITAMARATI/INCRA, situado no município de Ponta Porã/MS" (fl. 10)
É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela demandante, à época dos fatos que se pretende comprovar.
Merecem destaque os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, artigos 39, parágrafo único, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.
2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal
4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 5 - Apelação da Autarquia improvida."
(AC 929830, Relator Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU 26.08.2004, p. 530.).
"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINARES REJEITADAS - ATIVIDADE RURAL EXERCIDA DE MOLDES ACONFERIR À REQUERENTE O STATUS DE SEGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUROS.
(...)
3.Há nos autos robusto início de prova material, consistente em documentos dando conta de que a apelada e seu marido são produtores rurais, e de que contribuíram para a Seguridade Social, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra a sua condição de segurada especial, o que lhe confere o direito à percepção do benefício almejado.
(...)
6.Recurso do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento".
(AC 727706, Relator Fábio Prieto, 5ª Turma, 25.02.2003, p. 490).
Transcrevo ainda o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da E. Ministra Laurita Vaz, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRARIEDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.
1. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, 'Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.' (sem grifos no original)
2. É prescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência exigido para a concessão do benefício previdenciário - no caso, 12 meses -, desde que a prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória referente ao lapso temporal que se quer ver comprovado.
3. O fato do contrato de parceria agrícola ter sido celebrado a menos de
dois meses da data do parto, em nada obsta o direito da parte à concessão do salário-maternidade, na medida em que a lei não impôs tal restrição. Assim, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.
4. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
5. Embargos rejeitados."
(STJ, Embargos de Declaração no REsp nº 658.634/RS, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 26.04.2005, v.u., DJ 30.05.2005)
Caracteriza o regime de economia familiar o trabalho em mútua colaboração, de modo a alcançar superiores resultados, a fim de retirar, da terra, o seu sustento.
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 36-37).
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto através do início razoável de prova produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.
A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do parto, observada a prescrição qüinqüenal.
Por fim, de ofício, retifico o dispositivo da sentença para que conste "observando-se a prescrição relativa ao período compreendido entre 23/05/2000 e 16/06/2000, conforme fundamentação, em relação ao filho Everton Martins da Silva, nascido em 23/05/2000", haja vista o evidente erro material constante do dispositivo da R. sentença. Com efeito, o filho da autora nasceu em 23.05.2000 e a presente ação foi somente ajuizada em 16.06.2005, estando prescritas o montante anterior a 16.06.2000, conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo na fundamentação do decisum, à qual remete no dispositivo: "a prescrição, que ocorre em 05 (cinco) anos (art. 103, § único, Lei 8.213/91), atinge apenas os valores compreendidos entre o período de 23/05/2000 e 16/06/2000" (fl. 49).
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, retifico o erro material constante da R. sentença no que tange ao período atingido pela prescrição qüinqüenal, conforme indicado nesta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.60.05.000699-7 AC 1128987
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDILEIA MARINA SCHLITTER
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.06.2005, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural em regime de economia familiar. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 15.09.2005, com depoimentos às fls. 21-22.
Pela sentença de fls. 30-34, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de quatro salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS recorreu (fls. 35-45), pleiteando a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em razão do nascimento de seu filho ÉLINTON FLÁVIO SCHLITTER DA SILVA em 02.04.2001 (fl. 11). O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim os define:
"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:
(omissis)
VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"
Objetivando comprovar a sua condição de segurada, a autora juntou a declaração expedida pelo INCRA atestando que o cônjuge da requerente "foi beneficiado com a Parcela Rural nº 010, no Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, localizado no Município de Ponta Porã/MS, com área de 22,6497 há, cadastrado em 12.05.97 e assentado em 22.10.01" (fl. 9, grifos meus). Há, ainda, a declaração de aptidão para crédito PRONAF, expedida pelo Superintendente Regional do INCRA, informando que o casal reside "no lote nº 16 do Projeto de Assentamento Dorcelina Forlador, localizado no muncípio de Ponta Porã" (fl. 10).
É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela demandante, à época dos fatos que se pretende comprovar.
Merecem destaque os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, artigos 39, parágrafo único, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.
2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal
4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 5 - Apelação da Autarquia improvida."
(AC 929830, Relator Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU 26.08.2004, p. 530.).
"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINARES REJEITADAS - ATIVIDADE RURAL EXERCIDA DE MOLDES ACONFERIR À REQUERENTE O STATUS DE SEGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUROS.
(...)
3.Há nos autos robusto início de prova material, consistente em documentos dando conta de que a apelada e seu marido são produtores rurais, e de que contribuíram para a Seguridade Social, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra a sua condição de segurada especial, o que lhe confere o direito à percepção do benefício almejado.
(...)
6.Recurso do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento".
(AC 727706, Relator Fábio Prieto, 5ª Turma, 25.02.2003, p. 490).
Transcrevo ainda o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da Ministra Laurita Vaz, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRARIEDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.
1. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, 'Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.' (sem grifos no original)
2. É prescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência exigido para a concessão do benefício previdenciário - no caso, 12 meses -, desde que a prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória referente ao lapso temporal que se quer ver comprovado.
3. O fato do contrato de parceria agrícola ter sido celebrado a menos de
dois meses da data do parto, em nada obsta o direito da parte à concessão do salário-maternidade, na medida em que a lei não impôs tal restrição. Assim, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.
4. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
5. Embargos rejeitados."
(STJ, Embargos de Declaração no REsp nº 658.634/RS, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 26.04.2005, v.u., DJ 30.05.2005)
Caracteriza o regime de economia familiar o trabalho em mútua colaboração, de modo a alcançar superiores resultados, a fim de retirar, da terra, o seu sustento.
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 21-22).
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto através do início razoável de prova produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.
A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.000724-1 AC 1221549
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA PEREIRA MACEDO
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 18.04.06 (fls.105 v°).
A r. sentença, de fls. 161/168 (proferida em 20.11.06), julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, para implantação do benefício no prazo de 10 dias. O benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do indeferimento do pedido administrativo, em 23.02.06, devendo os atrasados serem pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa Selic, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até da data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ). Arcará, o réu, ainda, com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Custas nos termos da lei.
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.
Inconformado, apela o INSS. Preliminarmente, pede a suspensão do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, até o pronunciamento definitivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do CPC e, no mérito, sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a não aplicação da taxa Selic nos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/25, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 20.05.46 (fls.10); certidão de casamento, celebrado em 13.05.67, constando a profissão de lavrador do marido (fls.12); CTPS da autora, constando dois registros nos períodos de 06.06.94 a 27.08.94 como safrista e na Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, de 01.02.01 a 30.12.01 (fls.14/17); certidão de óbito do marido em13.05.03 (fls.18); CTPS do marido, constando registros como rural, em períodos descontínuos de 02.05.77 a 27.08.94 (fls.19/22); protocolo de benefícios e comunicação de decisão indeferindo o pedido administrativo, de 23.02.06, sob a alegação de falta de período de carência. (fls.24/25).
A fls. 42/102, o INSS junta procedimento administrativo da autora, constando entre outros documentos, que recolheu como contribuinte individual, faxineira, de 11/1997 a 09/1999.
As testemunhas, ouvidas a fls. 140/142, afirmam o alegado labor rural.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.
Além do que, a autora laborou em atividade urbana, em contradição com o depoimento das testemunhas que afirmam somente o trabalho rural.
Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são contraditórias e insuficientes para concessão do benefício pleiteado, eis que não restou comprovada a sua condição de rurícola.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.
Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por conseguinte, casso a liminar anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.60.07.000731-4 AC 1190852
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS
APTE	:	DELMIRA GARCIA DA SILVA
ADV	:	JOHNNY GUERRA GAI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 22.04.04 (fls.34).
A fls.66, foi deferida a tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de aposentadoria, no valor equivalente a um salário mínimo, com DIB em 16.11.04.
Posteriormente, em razão da instalação de Vara Federal na Comarca de Coxim/MS, determinada a remessa dos autos àquela Vara Federal em 28.02.05.
A r. sentença de fls. 150/157 (proferida em 24.05.06), extinguiu o processo com resolução do mérito a teor do artigo 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido.
Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que comprovam sua condição de lavradora.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/19, dos quais destaco: cédula de identidade atestando seu nascimento em 26.11.36 (fls.14); certidões de casamento, celebrado em novembro de 1957, atestando a profissão de lavrador do marido e de nascimento de filho, em 13.05.60 (fls.15/16); declaração de exercício de trabalho rural da autora, de 16.12.02 (fls.19).
A fls.46/57, o INSS junta informações do CNIS da Previdência Social, constando que a autora tem um cadastro como contribuinte pela CLT, na Prefeitura de Coxim, no período de 11.02.85 a 01.02.90.
Em depoimento pessoal a autora afirma que tocava roça juntamente com seu marido e que mora até hoje na fazenda Santa Ana, onde havia uma escola da Prefeitura, sendo que exerceu funções de faxineira e cozinheira no período de 1985 a 1990, sendo funcionária da Prefeitura (fls.142/143).
Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmam o depoimento da autora.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1991, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 60 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, há documentação nos autos demonstrando o exercício de atividade urbana pela autora, o que afasta a alegada condição de rurícola.
Dessa maneira, as provas são insuficientes para comprovação da sua atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido.
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora, cassando a tutela anteriormente concedida.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.83.000749-2 AC 926596
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JONAS MEIVEL e outros
ADV	:	MARCELLO TABORDA RIBAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos entre 1º.04.1982 e 1º.10.1985, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício.
O juízo a quo rejeitou as preliminares de ausência de prova do fato constitutivo do direito, decadência e prescrição do fundo de direito e acolheu a prescrição qüinqüenal das parcelas. No mérito, julgou improcedente o pedido em relação ao autor Ademar Cavassana, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspendendo, porém, a sua execução, por tratar-se de beneficiário de assistência judiciária. Julgou parcialmente procedente a demanda em relação aos demais autores, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício. Pagamento das diferenças, com atualização monetária de acordo com a aplicação dos índices indicados pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal, de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, incluídos expurgos inflacionários referentes à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1991 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Condenação ao pagamento de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
Apelação do autor Ademar Cavassana, pleiteando a procedência da revisão de seu benefício, bem como a condenação do INSS "em honorários advocatícios na proporção de 10% e demais encargos do valor atribuído à causa originariamente" (fls. 79).
O INSS também apelou, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, requer a reforma integral da sentença.
Com contra-razões do autor.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.
Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".
A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.
Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.
Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido."
(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.
Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.
Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao qüinqüênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.
(...)".
(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).
A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.
Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.
Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.
De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.
Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
Por fim, considerando-se que os benefícios de prestação continuada foram concedidos anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 25.02.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito.
Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.
Pleiteia o autor Ademar Cavassana o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, iniciado em 1º.10.1985, mediante correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTNs/OTNs.
Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:
"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:
I-para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)
II-para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";
III-(...)
Parágrafo 1 Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.
O preceito acima constou, da mesma forma, no artigo 21, incisos I e II, da Consolidação das Leis da Previdência Social:
Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
Induvidosa a mens legislatoris: na hipótese do parágrafo 1º, preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determinava que se corrigissem monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam.
Entretanto, a reparação, sob esse regime, compreendia apenas os benefícios não excepcionados em seus incisos I, quais sejam, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão por morte (anteriormente apenas denominada de pensão) e o auxílio-reclusão.
No regime do Decreto 83.080/79, o salário de benefício para esses casos, como mencionado, era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição doze meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de doze, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses.
Conclui-se, portanto, que, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1º.10.1985, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
Nesse sentido:
" Previdenciário. Salário de Contribuição. Pensão por Morte. Correção. ORTN. Aplicação. Impossibilidade.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, RESP 523907/SP, Recurso Especial 2003/0051534-3, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, página 367, votação unânime.
"Previdenciário. Pensão por morte. Cálculo da renda mensal inicial. Atualização dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76.
- Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição pelas ORN/OTN d Lei nº 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.
- Recurso conhecido nessa parte e, nessa, provido." (STJ, Recurso Especial 353678, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.07.2002).
"Previdenciário. Revisão da RMI. Correção Monetária das 24 (vinte e quatro) parcelas de salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses. Aposentadorias concedidas no regime precedente à Lei nº 8.213/91. Variação Nominal da ORTN/OTN. Leis nºs 5.890/73 e 6.423/77. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade.
...omissis...
- Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto nº 83.080/79, artigo 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão da expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, artigo 21, I).
- Apelação não provida." (TRF da 1ª Região, AC 33000231349, Processo 20033300023149/BA, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 30.06.2004, DJ de 19.08.2004, votação unânime).
"Previdenciário. Revisão de benefício. Correção dos 24 (vinte e quatro primeiros salários de contribuição). Pensão acidentária.
- Não se tratando de aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, não há se falar em reajuste dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação nominal das ORTNs/OTNs.
(TRF 4ª Região, AC 9504226299, Relator Juiz Élcio Pinheiro de Castro, DJ Data 21.01.1998, página: 495).
Quanto aos demais autores, conforme já exposto, é inequívoco que o objetivo do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social é a preservação do poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.
Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.
Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.
Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:
Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".
Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.
Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:
Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".
Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.
Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).
Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.
Nesse sentido:
"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.
-Omissis.
-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
-Omissis.
-Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
-Omissis.
-Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
- Omissis.
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se aos autores Jonas Meivel e Alzira Teixeira de Souza o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, quanto aos índices expurgados, embora concedidos na sentença, sua aplicação, no caso concreto, não surtirá efeito, visto que as diferenças atrasadas, observada a prescrição, iniciarão após o término dos meses de tais expurgos (jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87%).
Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, não havendo que se falar em reformatio in pejus, pois sua incidência opera ex vi legis.
Deixo de condenar o autor Ademar Cavassana, beneficiário da assistência judiciária gratuita, em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Com relação aos demais autores, mantenho a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, reconheço a prescrição qüinqüenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso do INSS e à apelação do autor. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.13.000767-4 AC 1200787
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	MARIA LUZIA RODRIGUES ALVES
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.03.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Apelação da vencida às fls. 77/79, pugnando pela reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.
Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.
Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.
Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.
Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.
A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.
No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.
Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.
Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 54/59) datada de 18.11.05, evidenciou sofrer a autora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, colecistite crônica calculosa, fibromialgia e osteoartrose. Todavia, tais doenças não a torna incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida independente, apenas apresenta restrições a determinadas atividades, que exijam esforço físico intenso.
Sobre a condição laboral específica da autora, concluiu o Senhor Perito "que a atividade de costureira de sapatos (em casa) pode ser exercida por esta paciente, desde que respeitadas as poucas limitações descritas e assumidas as posturas corretas (incluindo joelhos e coluna), o que é possível nesta profissão."
Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.11.000834-7 AC 1263016
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUCLYDES DALEVEDOVE
ADV	:	ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), com os reajustes posteriores em cada época própria.
A r. sentença (fls. 44/48) julgou procedente o pedido inicial e, como conseqüência, declarou extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o valor da renda mensal inicial do benéfico do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando ao autor a diferença eventualmente existente. Observando-se a prescrição qüinqüenal, as diferenças serão apuradas segundo o que dispõe o artigo 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando que os honorários advocatícios em ações de cunho previdenciário, não incidem sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do E. STJ, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE até o efetivo pagamento. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A aposentadoria especial do autor foi concedida em 23/10/84 (fls. 33), anteriormente à promulgação da CF/88.
Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.
No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.
Confira-se:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."
(Súmula nº 07/ TRF-3).
Em suma, o pleito do autor, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial dos benefícios que percebe.
Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.
A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.
1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."
(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.
A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. Verifico que não houve recurso neste aspecto.
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição qüinqüenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.14.000835-0 AC 1063377
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	NALZIRA DE OLIVEIRA ARAUJO DOMINGUES
ADV	:	IVAIR BOFFI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 21.11.2000.
A autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que o falecido deixou de trabalhar devido a problemas de saúde.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
Decido.
A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n° 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.
Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91.
A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Foi anexada aos autos cópia de comunicação de decisão (fls. 14), informado que o falecido efetuou a última contribuição em dezembro de 1992.
Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
O falecido contribuiu para a Previdência Social até dezembro de 1992, perdendo a qualidade de segurado em 15 de fevereiro de 1996.
Ao falecer, em 21.11.2000, já contava com quase oito anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado.
Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 52 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.
Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.
Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.
1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.
2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.
4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)
Por outro lado, não há provas de que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho desde o período de graça, como pretende a autora, na medida em que os documentos médicos acostados aos autos indicam que a doença que acarretou o óbito - cirrose hepática - foi constatada somente em outubro de 1997, data em que já não ostentava a qualidade de segurado.
Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.60.03.000896-8 AC 1267891
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	CARLOS ALBERTO MURTA
ADV	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.10.2006, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).
A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.
- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.
- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.
As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.
Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).
O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).
...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).
"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.
Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.
E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.
Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.
Nesse sentido:
...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.
Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:
...
Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:
...
Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.
Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.
O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.
Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.
De acordo:
'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).
'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -
EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,
DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'
(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).
'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).
Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007."
(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.000921-8 AG 323287
ORIG.	:	0700071162 3 Vr ATIBAIA/SP 0700002630 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROSIRIS MARIA DE SOUZA
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/57).
Alega, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados pela agravada são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa de forma total e permanente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.
Decido.
É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.
A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:
"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."
O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).
Na hipótese em tela, os exames médicos juntados apontam que a autora é portadora de hipertensão, espondilose, tendinopatia, depressão e possui a área cardíaca aumentada.
O INSS, por sua vez, não comprovou a inexistência de incapacidade, porquanto o agravo não foi instruído com cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, existindo uma lacuna entre as fls. 24 a 79, o que inviabiliza a verificação da exatidão de suas informações, comprometendo, em conseqüência, a apreciação e prosseguimento do presente recurso.
Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pela autora. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.
Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.
A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.
I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.
II - Agravo regimental improvido."
(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)
"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.
-É indispensável o translado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."
(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.
A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.
Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.60.05.000924-3 AC 1259848
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEOFILO ARGUELHO
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 21.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido "no valor de um salário mínimo, mais as parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação, portando aos 15/02/2007" (fls. 49). Honorários advocatícios fixados em R$300,00. Sentença não submetida ao reexame necessário.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
O autor completou a idade mínima em 22.07.2001 (fls. 19), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
O autor juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 10.02.1973), na qual está qualificado como lavrador, a sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena/MS, com data de admissão em 16.09.1996, bem como o contrato de assentamento em nome do mesmo, datado de 14.06.2002.
Tais documentos constituem início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 51/54).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Frise-se que o fato de o autor possuir inscrição na Previdência Social como contribuinte autônomo em 1990 e ter efetuado recolhimentos nos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 1990 e janeiro e abril de 1991, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Considerando a percepção, pelo autor, de amparo social ao idoso (benefício nº 131.612.723-8) desde 30.08.2004, e a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade far-se-ão observar tão-somente a partir da competência janeiro/08, cessando-se o amparo ao idoso na véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade.
Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas, salvo no que tange ao abono anual.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.60.05.000927-9 AC 1259068
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	JOAO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 15/02/07 (fls. 28).
A r. sentença, de fls. 49/52 (proferida em 25/04/07), julgou improcedente a presente ação já que não restou comprovada a atividade rural pelo período de carência. Deixou de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.
Inconformado apela o autor, sustentando em síntese, que o conjunto probatório comprova seu exercício de atividade rural.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/24, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 23/06/1945); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina, de 31/01/85, destacando o labor rural; Cartão do Produtor Rural, de 29/03/2004; CTPS com os registros de: 05/06/89 a 25/11/91, como lavrador; Contrato de Assentamento, de 06/08/02, qualificando-o como assentado.
Com a contestação, o INSS juntou consulta ao DATAPREV, demonstrando atividades exercidas pelo autor, no período de 18/08/76 a 26/11/91, de forma descontínua.
Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que apenas no período de 14/09/81 a 07/05/82 o autor tem a ocupação de pedreiro, nos demais períodos a ocupação não está cadastrada.
Em depoimento pessoal (fls. 53), disse que sempre trabalhou na lavoura, e citou ex-empregadores. Confirma o labor demonstrado em contestação pelo INSS, afirmando que sempre trabalhou como braçal, em todas as empresas.
Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 54/55), que afirmam conhecer o autor, e que ele sempre exerceu atividades nas lavoura. Foram assentados juntamente com o autor, onde trabalham até hoje.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente carreou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelo depoimento das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.
Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental, é de se deferir o pedido formulado na inicial.
O termo inicial deve ser fixado na data da citação (15/02/07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 15/02/07). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.000951-6 AG 323316
ORIG.	:	0700003412 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700149280 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	LUIZ SILVA DA ROCHA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão aposentadoria por invalidez e o imediato restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12).
Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
O autor recebeu auxílio-doença de 11.10.2006 a 23.01.2007 (fls.26/31). Não constam informações de que tenha requerido a prorrogação do benefício administrativamente.
Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.000952-8 AG 323317
ORIG.	:	0700000571 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700027493 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ARIANE DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 13).
Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que o documento médico juntado comprova sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
A autora recebeu auxílio-doença de 22.08.2005 a 17.10.2006 (fl. 27). Apresentou diversos pedidos de prorrogação do benefício em 27.11.2006, 03.01.2007 e 17.01.2007, todos indeferidos por ausência de incapacidade (fls. 42/44).
Para comprovação de suas alegações juntou declaração médica datada de 31.01.2007, atestando estar em tratamento em decorrência de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência (F14.2) e episódios depressivos (F32.2). Tal documento, porém, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.000953-0 AG 323318
ORIG.	:	0700003503 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700151420 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão aposentadoria por invalidez e o imediato restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 13).
Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
A autora recebeu auxílio-doença de 19.08.1999 a 30.11.2007 (fls. 26/29). Não constam informações de que tenha requerido a prorrogação do benefício administrativamente.
Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.60.02.000965-7 AC 1236759
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA
ADV	:	PALMIRA BRITO FELICE
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 18.12.1998.
A autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que o falecido deixou de trabalhar devido a problemas de saúde.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
Decido.
A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n° 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.
Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. A autora juntou o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço extraído do procedimento administrativo (fls. 09/12), em que se anotam registros profissionais nos períodos de 01.12.1978 a 15.05.1978, 01.07.1978 a 22.01.1980, 11.04.1980 a 12.01.1981, 01.01.1981 a 31.07.1981, 02.03.1981 a 30.09.1981, 15.01.1982 a 14.08.1982, 16.08.1982 a 30.09.1982, 01.10.1982 a 30.11.1982, 01.01.1983 a 31.05.1983, 01.09.1983 a 30.09.1983, 01.02.1984 a 31.05.1984, 01.07.1984 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 30.06.88, 01.08.1988 a 30.09.1988, 01.11.1988 a 31.12.1988, 01.02.1989 a 31.03.1989, 01.05.1989 a 31.12.1989, 01.02.1990 a 31.03.1990, 01.09.1990 a 31.10.1990 e 01.02.1991 a 31.05.1991.
Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
O falecido contribuiu para a Previdência Social até maio de 1991, perdendo a qualidade de segurado em maio de 1992.
Ao falecer, em 18.12.1998, já contava com mais de sete anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado.
Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.
Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.
Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.
1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.
2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.
4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)
Por outro lado, não há provas de que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho desde 1991, como pretende a autora, uma vez que os documentos médicos acostados aos autos (fls. 29/81), com exceção de uma ficha geral de atendimento e de uma receita médica, são datados de 1994, 1995 e 1996, ou seja, após a data da perda da qualidade de segurado.
Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.14.000966-4 AC 1252224
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSEFA MARIA DE LUCENA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTINA GIACOMONI VIANA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.12.2007
Data da citação : 13.07.2007
Data do ajuizamento : 28.02.2007
Parte: JOSEFA MARIA DE LUCENA
Nro.Benefício : 1036183375
Nro.Benefício Falecido:
O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, com a aplicação como fator de atualização o índice do INPC/ORTN, de até 65%, a inclusão do reajuste de setembro de 1994 (8,04%), dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003, dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRSM de janeiro de 1994 e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, e também com a incorporação do percentual de 5,95%, relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, da diferenças de 147,06% e do abono de Cr$ 3.000,00.
A r. sentença (fls. 25/36) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de aplicação da ORTN, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgou improcedentes os pedidos, e conseqüentemente, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c 285-A, ambos do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiária da Assistência Judiciária.
Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
1 - A aposentadoria por idade da autora foi concedida em 08/07/96 (fls. 19), após à edição da Lei nº 8.213/91.
O índice utilizado para a correção dos 36 salários-de-contribuição de benefício concedido na vigência da Lei n.º 8213/91 é aquele determinado pelo artigo 31, não havendo respaldo legal para a utilização de qualquer outro.
Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Lei n.º 8.213/91, os quais devem ser reajustados pela variação integral do INPC/IBGE.
No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, conforme segue:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.
Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.
Recurso provido.
(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.
1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 243965 Processo: 199901204780/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Ministro: Hamilton Carvalhido. Data da decisão: 29/03/2000 DJ DATA: 05/06/2000 PÁGINA:262) - grifei
Acrescenta-se que o exame dos autos, em especial do documento de fls. 19/20, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.
2 - A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,06% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Malgrado a argüição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.
3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.
4. Recurso especial não conhecido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - Grifei
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.
1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.
2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr$ 17.000,00 para Cr$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdencíarios, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.
4. Recurso improvido.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei
Assentado esse entendimento não se justifica o pleito.
Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 147,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.
3 - A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das argüições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.
A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.
1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1°, da Lei n° 8.880/94).
2. Agravo regimental improvido.
(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.
Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5° do artigo 20 da Lei 8.880/94).
Recurso conhecido em parte, mas desprovido.
(RESP n° 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.
1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1°, da Lei n° 8.880/94).
2.Recurso especial não conhecido."
(RESP. n° 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)
Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.
4 - O reajuste de setembro daquele ano de 1994, pelo índice de aumento do salário mínimo, não pode prevalecer, em face dos preceitos expressos na Lei nº 8.880/94, que introduziu o IPC-r para corrigir as prestações, até a volta do INPC pelo art. 8º, § 3º, da MP 1.053 de 30/06/95.
Além do que, o índice apurado atingiu somente os benefícios de renda mínima. Neste sentido já decidi anteriormente (AC 363159 - PROCESSO:97030154719/SP - TRF3 - 2ª TURMA - PUB.14/11/02), bem como a jurisprudência é dominante, verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes. (grifei)
- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - RESP - 416377 - Processo: 200200221887/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Decisão: 19/08/2003 - DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:349)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não se conhece de parte da apelação quanto à aplicação da variação integral do IRSM dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, cujas razões são completamente estranhas à matéria posta pela r. sentença de primeiro grau.
- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.
- Com base na informação prestada pelo INSS, às fls. 28, e consoante os fundamentos lançados na r. sentença, não se verificou a existência de diferenças em favor da parte autora a partir da concessão do benefício.
- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94. (grifei)
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
-Apelação da parte autora improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 435827Processo: 98030730541 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085960 - DJU DATA:30/09/2004 PÁGINA: 528 - JUIZA EVA REGINA)

5 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituiram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever a RMI do benefício da autora, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição qüinqüenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E S.T.J. e do artigo 454 do Provimento n°64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOSEFA MARIA DE LUCENA - NB: 103.618.337-5, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.000990-5 AG 323204
ORIG.	:	200761130021230 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	MARIA DAS GRACAS DE SOUSA PEREIRA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da parte autora, ora agravante: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA PEREIRA (fls. 25 E vº).

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, interposta perante a Justiça Federal de Franca, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alterou, de ofício o valor da causa para R$ 4.560,00 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, aduzindo a competência absoluta deste último nas causas em que a soma de doze parcelas vincendas não excedam a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3° e seus parágrafos da Lei n° 10.259/01.

Relata, o agravante, que o Juizado Especial Federal é incompetente para o julgamento da presente demanda, pois, tratando-se de parcelas vencidas e vincendas, as quais somadas, ultrapassam o valor de sessenta salários mínimos, deve-se aplicar o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de ser mantida a competência da 3ª Vara Federal de Franca.

Decido.

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3°, caput e parágrafos 2° e 3º, da Lei n° 10.259/01:

"Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1° (...)

§ 2° Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3°, caput.

§ 3° No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

"Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens" (grifei).
Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.
Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".
Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.
Cabe anotar, por oportuno, que o desprezo do valor das vencidas pode levar a situações absurdas, certamente não desejadas pelo legislador. Imagine-se a seguinte hipótese: causas que versam apenas sobre prestações vincendas, cuja soma corresponda a 60,5 ou 61 salários mínimos, por exemplo, são excluídas (corretamente) da competência do Juizado, o qual, no entanto, a prevalecer o entendimento do juízo a quo, deveria processar e julgar demandas cujo objeto só se constitua de prestações vencidas e cuja soma equivalha, também a título de ilustração, a valores muito maiores do que tal limite, o que é inaceitável, agredindo o espírito da Lei n.º 10.259/2001 e o próprio princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado.
Dito isso, há que se examinar a hipótese mais capciosa: aquela em que são pedidas prestações vencidas e vincendas.
Houve um tempo em que esta magistrada entendia que, no Juizado Especial Federal Cível, dadas as suas peculiaridades e os princípios específicos que o norteiam, o valor da causa seria determinado somente pela soma das parcelas vencidas na hipótese de existirem prestações vencidas e vincendas. Contudo, analisando diversas situações concretas e refletindo melhor sobre o assunto, acabei por concluir que, nesse caso, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode mesmo exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".
Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:
"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).
A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, o agravante pleiteou a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com o conseqüente pagamento dos valores atrasados e não prescritos, devendo a correção monetária incidir a partir do vencimento de cada parcela.
Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas, sendo que essas últimas podem estar contidas, em tese, em lapso temporal superior a um ano. Com relação às parcelas vencidas, cumpre destacar que, tendo a ação sido ajuizada em 18/09/2007, e considerando que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da data em que o direito foi reclamado, o termo inicial dos atrasados deverá corresponder a 18/09/2002.
A respeito do assunto, leciona Nórton Luís Benites: "conceito de valor da causa como o valor da relação jurídica na medida do que se pede, o qual é acolhido por Chiovenda, foi adotado por nosso atual CPC. Seus arts. 258 a 261 regulam o tema, conduzindo-o por essa linha de entendimento (...) ao cuidar do pedido de prestações vencidas e vincendas, determina que o valor da causa tomará em conta o valor de umas e outras. Nota-se que a dimensão do pedido prevalece como o valor da causa. Frente a isso, temos que esse conceito, adotado no regime do CPC, deve ser aplicado ao procedimento do Juizado Especial Federal Cível. A Lei n° 10.259/01, no tema, não dispõe de forma divergente ao disciplinado no CPC. Seu art. 3°, § 2°, apenas regra de forma distinta a mensuração do montante que deve ser considerado no valor da causa no que toca às prestações vincendas. No CPC, caso de obrigação por tempo indeterminado, considera-se uma prestação anual (art. 260). No Juizado Especial Federal Cível, considera-se a soma de doze parcelas. Tais grandezas são distintas, porque uma prestação anual pode conter menos ou mais de doze parcelas. Sendo assim, cabe ressaltar que o referido dispositivo da Lei especial regula, tão-somente a forma como deve-se mensurar as prestações vincendas para sua consideração no valor da causa. Ele não contém o sentido de determinar que, no pleito de prestações vencidas e vincendas, se deve apenas considerar o valor de doze destas últimas. Este entendimento, a meu ver e com todo o respeito pelos juristas que o acolhem, significaria divorciar o valor da causa do valor do pedido, isto é, divorciá-lo de um elemento essencial à sua constituição. E isso, de seu turno, iria de encontro ao conceito doutrinário de valor da causa que vem sendo adotado tradicionalmente em nosso Direito, e que foi acolhido por nosso macrossistema processual."
Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido para que a autarquia conceda o benefício previdenciário, com pagamento dos valores atrasados desde 23/04/2002 (fls. 17) - estando compreendidas, assim, prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei n° 10.259/01.
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA.
- Segundo entendimento da Terceira Seção do TRF da 4ª Região, a aferição do valor da causa, para efeito da regra de competência prevista no art. 3º e § 2º da Lei nº 10.259/2001, deve tomar por base, em se tratando de causas com prestações vencidas e vincendas, a disciplina do art. 260 do CPC."
(AG 115793; Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ; 5ª Turma; DJU: 11/12/2002, p. 1130)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. LITISCONSÓRICIO PASSIVO NECESSÁRIO.
1. O valor da causa deve refletir a integralidade do pedido formulado pela parte.
2. O § 2º da Lei nº 10.259/2001 é aplicável às demandas que objetivarem, tão-somente, prestações vincendas.
3. Aplica-se o art. 260 do CPC para mensurar o valor da causa quando o pedido abranger parcelas vencidas e vincendas.
4. Na hipótese em tela, são postuladas prestações vencidas e vincendas, cuja soma ultrapassa o valor estipulado no caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001(sessenta salários mínimos).
5. Competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juízo Federal, tão-somente, em razão do valor da causa superior a sessenta salários mínimos, prejudicado o exame da questão relativa à possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual na qualidade de litisconsorte necessário no Juizado Especial Federal (art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001)."
(CC 2748; Relator: TADAAQUI HIROSE; 3ª Seção; DJU: 09/07/2003, p. 206)
Destarte, em se tratando de demanda cujo objeto abrange prestações vencidas e vincendas que, somadas, ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos fixado pelo artigo 3°, caput, da Lei n° 10.259/01, subsiste a competência da Vara Federal.
Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, determinando que os autos permaneçam na 3ª Vara Federal de Franca.
Cumpra-se o artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
I.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.000995-4 AG 323209
ORIG.	:	200761140083876 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	MARCELO ANTONIO DE SOUZA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou ao autor que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 28/29).
Decido.
O benefício da justiça gratuita foi requerido pelo autor, ora agravante, na inicial da ação de rito ordinário (fl. 17), não constando dos autos, contudo, informação alguma de que o magistrado a quo tenha se pronunciado a esse respeito.
O presente recurso foi interposto sem o recolhimento das custas, deixando, o agravante, de requerer, nesta Corte, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Comprove o recorrente, pois, o devido recolhimento, ou requeira o que de direito, juntando declaração de pobreza, sob pena de se negar seguimento ao agravo.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001075-0 AG 323376
ORIG.	:	200761230019506 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VIRGINIA GOMES DE SANTANA
ADV	:	NICEIA CARRER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ªSSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 31/32).
Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.
Decido.
O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.
Em primeiro momento, não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, autora recebeu auxílio-doença no período de 23.04.2003 a 07.06.2003, 24.06.2003 a 19.08.2005 e 21.12.2005 a 20.03.2007. Em pedido de reconsideração feito em 16.08.2007, o benefício foi concedido apenas até 10.09.2007 (fl. 20)
Contudo, o relatório médico de fl.21, datado de 10.10.2007, atesta que a agravada está em tratamento psiquiátrico desde 2001, com 05 internações, "quadro caracterizado por alteração do comportamento, prejuízo da crítica, alucinações auditivas imperativas e ideação delirante. Evolução com prejuízo cognitivo e prejuízo global nas atividades". Diagnóstico de esquizofrenia (F20.0).
Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.
Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001111-0 AG 323423
ORIG.	:	0700019349 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700000740 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, determinou ao agravante que comprovasse o recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção da apelação interposta, não obstante ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 26).
O agravante afirma, em síntese, que com base no princípio constitucional do livre acesso à Justiça, bem como na Lei n° 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser prestados pelo Estado, de maneira integral, aos hipossuficientes economicamente, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição.

Decido.
O exame que faço, posto que perfunctório, conduz à reforma da decisão proferida no primeiro grau.
A assistência judiciária gratuita deve ser deferida de maneira integral, isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXXIV, diz que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos comprovarem a insuficiência de recursos", inclusive, o pagamento de honorários de advogado.
Sobre o assunto, leciona Alexandre de Moraes que "A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de ampliação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público

subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagas os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família".
Além do que, dispõe o artigo 4º da Lei nº 1060/50 que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."
Em face do dispositivo supra, era de rigor a concessão da assistência judiciária pleiteada de maneira integral, incluindo-se a isenção do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, pois ausentes as fundadas razões para cobrá-las (art. 5º, caput).
Ademais, cabe ponderar ainda, que o Provimento CG nº 27/2004, de 13 de outubro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, editado em decorrência do advento da Lei nº 11.608/2003, deixou de regulamentar o recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos, não havendo, portanto, como determinar o seu pagamento.
Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001118-3 AG 323430
ORIG.	:	200761040127304 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV	:	HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/38).
Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
O autor formulou pedido de auxílio-doença em 06.07.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 33). Apresentou pedido de reconsideração da decisão que negou o benefício, em 03.08.2007, sendo novamente indeferido (fl. 32).
Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.61.02.001145-5 AC 1152512
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO FURLAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AIRTON ANTOLINI BERNARDI
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 421 e 424.
Tratam, as petições, de pedido de antecipação de tutela, buscando a revisão da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).
Porém, o objeto da lide é diverso. O que se objetiva, na inicial, é que o tempo trabalhado nos períodos de 1º.12.1965 a 1967 e de 07.02.1972 a 28.03.1984 seja reconhecido como de atividade especial, o que acarretaria revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo autor desde 25.08.1999. Em nenhum momento foram deduzidas razões relativamente à correção monetária dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. Ressalte-se que, segundo a carta de concessão do benefício (fls. 55), o período básico de cálculo é posterior a fevereiro de 1994 (mais precisamente, está compreendido entre agosto de 1996 e julho de 1999).
Nestes termos, não conheço do pedido, por dissociado dos autos.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.61.24.001147-0 AC 1263017
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	MARIA DE MENEZES ALVES
ADV	:	SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.07.2006, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida em 23.09.1992 (calculada com base na aposentadoria por invalidez recebida pelo seu falecido marido desde 1º.01.1987), com a utilização do índice de fevereiro de 1994 no cômputo da renda mensal inicial e o pagamento da pensão por morte no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
A autora apelou, pela reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Relativamente ao cômputo do índice do IRSM integral em fevereiro de 1994, trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, seja do benefício de origem ou do benefício de pensão por morte, com início, respectivamente, em 1º.01.1987 e 23.09.1992, vale dizer, não se consubstancia pedido de reajuste de benefício (apenas a título de esclarecimento, mesmo que configurado tal pleito, não seria devida a incorporação do percentual de 39,67%, consoante iterativa jurisprudência), nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94. Tendo em vista a data da concessão dos benefícios, não restou caracterizado o alegado prejuízo, eis que não incluído, no período básico de cálculo, o mês de fevereiro de 1994. Segue jurisprudência:
'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.
...omissis...
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
...omissis...
(STJ, RESP 411345/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 19.08.2003, votação unânime, DJ de 15.09.2003, página 348) (grifo nosso).
Quanto ao pagamento da pensão por morte no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.
Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.
A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.
O benefício de pensão por morte foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
E meu entendimento afina-se à tese vencedora.
Concedido o benefício antes das alterações impostas pela Leis nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.24.001185-8 AC 1257940
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO FERMINO DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO NETO CASTELO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 20.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da data do pedido administrativo (08.10.2004), incluindo o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Correção monetária, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atualizada até o pagamento. Por fim, concedeu a tutela antecipada. Sentença não submetida ao reexame necessário, publicada em 09.05.2007.
O INSS apelou (fls. 101-113), argüindo, preliminarmente, necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação e falta de interesse de agir, por ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.
A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
.....
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.
A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

Em sua apelação, o INSS requereu o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio pedido administrativo, embora a parte autora tenha apresentado o pedido na via administrativa em 08/10/2004 e este ter sido indeferido em 11/10/2004 (fls. 21). Tais razões, destarte, não se referem ao caso dos autos, vez que nos termos do inconformismo do apelante.
Sendo assim, não conheço de parte da apelação do INSS.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
O autor completou a idade mínima em 20.10.2002 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou, como início de prova material, cópia da sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 29.09.1978 a 11.12.1978 e 10.09.1987 a 02.10.1989, bem como as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 22, 40 e 41, respectivamente), recebidas pelo Posto Fiscal em 22.07.2003, 08.11.2004 e 04.09.2003, os contratos de parceria agrícola de 11.03.2000 e 20.12.2003 (fls. 44/49) e as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1999/2003 (fls. 30/39), todos em nome do requerente.
Tais documentos constituem início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 83/85).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.03.001256-1 REOAC 1216893
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	ANTONIO MILITAO
ADV	:	MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 e seguintes da Lei 8.213/91.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (05.01.06) e a da prolação da sentença (28.08.06), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.99.001401-8 AC 1269834
ORIG.	:	0700000907 3 Vr JABOTICABAL/SP 0700047330 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DIONISIO FILHO
ADV	:	REYNALDO CALHEIROS VILELA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 22.12.1999, cujo benefício originário teve início em 28.12.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).
O juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio legal. Correção monetária a partir da data em que deviam ser recolhidas e juros moratórios a contar da citação. Custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, incidindo sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
O INSS apelou, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento).
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.
II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.
III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."
Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.
No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.
- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).
(...)"
(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).
É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:
"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."
Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.
Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:
"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
(...).
Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".
O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:
"Art. 90.
(...)
Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".
De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário originário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
No tocante à taxa de juros, embora omissa a sentença proferida e ausente recurso das partes, necessária a sua inclusão, não se configurando reformatio in pejus, haja vista tratar-se de pedido implícito, decorrente de lei. É o que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, que contém, em sua parte final, ressalva expressa ao princípio da interpretação restritiva dos pedidos.
Deste modo, os juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Posto isso, reconheço a prescrição qüinqüenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados, devendo os juros moratórios incidir na forma indicada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001410-9 AC 1269843
ORIG.	:	0300002403 1 Vr BARIRI/SP 0300036170 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	RAYMUNDO BARCELLOS
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde o autor objetiva o reajuste do benefício que recebe mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.21.001427-0 AC 1256265
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	ARY GUIMARAES LOPES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSA-BATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 31.05.2005, onde os autores objetivam o reajuste de seus benefícios pela variação do INPC, durante os anos de 1996 a 2005.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Os autores apelaram, pela reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Relativamente à utilização do INPC para 1996, com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:
"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
(...)
§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."
Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.
Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:
"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:
"(...)
Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:
"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."
E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:
"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."
Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:
"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.
Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:
"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
...
§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."
Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.
Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.
2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)
Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).
"(...)
Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.
Procede seu inconformismo.
Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.
E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.
A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.
Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.
Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.
Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:
"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."
Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.
Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciár4ios. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).
Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:
"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).
Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).
Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001431-7 AG 323653
ORIG.	:	0700090010 3 Vr PRAIA GRANDE/SP 0700001016 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
AGRTE	:	MARIA FATIMA DE OLIVEIRA
ADV	:	CLÁUDIO LUIZ URSINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 115).
- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão do benefício lamentado acham-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de vez que qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e incapacidade para a prática laborativa foram comprovados nos autos.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, promovendo-se a implantação imediata do excogitado auxílio-doença, desde que cessado na raia administrativa.
- Passo a decidir.
- A agravante começou a receber auxílio-doença e 23.10.2002, pois que desequilibrou-se emocionalmente, segundo declara, em decorrência da perda de um filho, ocorrida em 30.03.2002. O INSS cassou-lhe o benefício em janeiro de 2007, depois de tê-la feito passar por perícia oficial em 29.01.2007 (fls. 99), exame ratificado em 13.02.2007 (fls. 102).
- Não há dúvida, portanto, de que cumpria (tanto que o benefício lhe foi concedido) e cumpre qualidade de segurada e carência, ao teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta a data em que ingressou com a ação subjacente (01.06.07).
- Sobra alvitrar sobre a persistência de incapacidade para o trabalho.
- A agravante colaciona atestados de médico particular (fls. 100 e 103), no sentido de que sua inaptidão para o trabalho persevera.
- É assim que ditas opiniões médicas, provenientes dos facultativos que assessoram as partes, precisam ser desempatadas por louvado judicial, imparcial e eqüidistante das posições sustentadas no feito.
- Todavia, por ora, não se pode afirmar que exista prova inequívoca da incapacidade, pressuposto do benefício pranteado, razão pela qual, nos moldes do art. 273 do CPC e neste primeiro súbito de vista, a tutela antecipada não era mesmo de ser deferida.
- Inacolho, dessa maneira, a antecipação da pretensão recursal postulada, insuficiente o quadro formado nos autos para deferi-la.
- Requisitem-se informações (art. 527, IV, do CPC), dignando-se o nobre juízo de primeiro grau de informar sobre o resultado de perícia que se tenha mandado realizar nos autos.
- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.
Em, 21 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001483-4 AG 323704
ORIG.	:	0700161347 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003634 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA DO CARMO MACIEL DE SOUZA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença (fl. 30).
Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.
Conforme documentação extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o INSS restabeleceu administrativamente o auxílio-doença à agravante até 04.02.2008.
Assim, observados os limites da tutela recursal e as informações obtidas junto ao CNIS, com o restabelecimento administrativo do benefício, falta interesse recursal à agravante.
Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001500-0 AG 323717
ORIG.	:	0700147035 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002079 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	CARLITO LOPES FERREIRA
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19).
Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
O autor alega ter recebido auxílio-doença por longo período. Em pedido de prorrogação do benefício, formulado em 25.06.2007, constatou-se a existência de incapacidade laborativa apenas até 28.07.2007 (fl.15). Apresentou novo pedido de prorrogação e, em perícia médica realizada em 17.09.2007, não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 16).
Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de hérnia de disco. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.61.83.001514-6 REOAC 1265446
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS GOUVEA
ADV	:	ELIO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO ARRUDA GUERREIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23.03.2004, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida a partir de 18.04.1991, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência. Pleiteia também a não limitação da renda mensal inicial a quaisquer limites ou redutores.
O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, com a aplicação de percentual para completar o coeficiente de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição qüinqüenal. Correção monetária nos termos do Provimento 64/05 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 05.10.2006.
Sem recurso voluntário.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.
Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.
A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.
O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
E meu entendimento afina-se à tese vencedora.
Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.
De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001595-4 AG 323786
ORIG.	:	8802026882 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALFREDO HOLMS e outros
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
- Não consta dos autos cópia da decisão agravada, bem como de sua respectiva certidão de intimação.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2003.61.18.001614-5 AC 1256993
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	DULCE MENDES
ADV	:	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal de aposentadoria por idade concedida em 18.04.1986, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), bem como correção monetária das rendas mensais pelo IGP-DI em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, sem qualquer limitação ao teto, majorando-se o coeficiente para 100% (cem por cento) "do benefício que deu origem a sua pensão por morte" (fls. 23), desde abril de 1995.
O juízo a quo acolheu a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), já que o benefício da autora foi concedido em 18.04.1986, não tendo sido utilizado, portanto, no período básico de cálculo, o salário-de-contribuição de fevereiro/94. Julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, da não limitação do benefício ao teto e de majoração do coeficiente do benefício para 100%. Julgou improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00, ficando o pagamento suspenso nos termos dos artigos 11, parágrafo 2º e 12, da Lei nº 1060/50.
A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.
Primeiramente, mantenho a sentença na parte que reconheceu a autora como carecedora da ação por falta de interesse de agir no tocante aos pedidos de correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM de fevereiro/94, majoração do coeficiente para 100% (cem por cento) do benefício originário e não limitação ao teto previdenciário, eis que o seu benefício é aposentadoria por idade e não pensão por morte e foi concedido em 18.04.86. Assim, o período básico de cálculo não incluiu o mês de fevereiro/94, não havendo utilidade alguma em se obter provimento judicial determinando a incidência do índice reclamado para a correção dos salários-de-contribuição. Além disso, observa-se, na memória de cálculo trazida pela autarquia às fls. 90/95, que não houve qualquer limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário. Mesmo que assim não fosse, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).
Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.
O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".
Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.
No sentido do que foi dito:
"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.
- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.
- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).
- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.
- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.
- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.
- Recurso especial do INSS conhecido.
- Recurso especial do autor não conhecido."
(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).
"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de- benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o beneficio deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."
(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)
Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.
Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.
Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.
Quanto aos reajustes pleiteados nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).
Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.13.001627-4 AC 1221042
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JORGE DUARTE DE SOUZA
ADV	:	CARLA MARIA BRAGA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A Autarquia foi citada em 22.09.2005.
A r. sentença de fls. 71/75 (proferida em 31.10.2006) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento (18.04.2005), cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios fixados em R$ 525,00. Concedeu a antecipação da tutela.
Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer redução dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial para a data do laudo pericial.
Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 04.07.1958) e duas carteiras de trabalho, com os seguintes registros: de 07.03.1989 a 02.05.1989, para Otávio Junqueira Motta Luis e outros, na Fazenda Rosário, no cargo de serviços gerais da lavoura; de 01.11.1989 a 19.02.1990, para Ivomaq - Ind. e Com de Máquinas Ltda, como auxiliar de produção; de 26.02.1990 a 16.05.1990, para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, na Fazenda Rosário, no cargo de serviços gerais da lavoura; de 08.06.1990 a 08.11.1990, para Condomínio Edifício Alexandria, como servente; de 08.10.1991 a 02.12.1991, para Otávio Junqueira Mota Luiz e outros, na Faz. Rosário, no cargo de serviços gerais da lavoura; de 14.01.1992 a 28.04.1992, para Destilaria Alta Mogiana Ltda, na Faz. Santana, no cargo de serviços gerais rurais; de 04.05.1992 a 12.12.1992, para Destilaria Alta Mogiana Ltda, como cortador de cana; de 08.11.1993 a 29.10.1994, para Otávio J. Mota Luis e outros, como trabalhador rural; de 15.05.1995 a 05.06.1995, para Agrícola Alta Mogiana Ltda, como cortador de cana; de 01.02.1996 a 24.02.1996, para Alfredo Bettar e outros, na faz. Sta. Afana, no cargo de serviços diversos; de 20.05.1996 a 13.12.1996, para AGB Mecanização, Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, como rurícola; de 08.12.1997 a 14.04.1998, para Saulo Alves de Oliveira, na Fazenda Conquista, no cargo de serviços gerais; de 06.07.1998 a 30.10.1998, para Serma - Serv. e Transportes Ltda, no cargo de rurícola; de 01.06.2000 a 01.09.2000, para Edmar Vicentini e outros, na Faz. Coqueiros, como safrista; de 02.12.1991 a 11.01.1992, para Daterra Atividades Rurais Ltda, no cargo de serviços gerais da lavoura; de 16.02.1995 a 17.03.1995, para Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda, como lavrador; de 01.07.1998 a 12.07.1998, para Antonio Gabriel Lima Pucci e outros, no Sítio 3 Irmãos, no cargo de serviços gerais da safra; de 03.05.1999 a 25.05.1999, para Gabriel Afonso M. Alves Oliveira, na Fazenda Bom Jesus; de 07.06.1999 a 21.09.1999, para Marcelus dos Reis Agnesini e outros, como colhedor de café; de 24.05.2001 a 07.06.2001, para Paulo Cornélio Della Torre, como colhedor de café; de 10.06.2001 a 27.09.2001, para Renato Maurício de Paula e Outro, no sítio Petrópolis; de 01.04.2002 a 30.05.2002, para Paulo E. R. Manciel, como colhedor de café; de 22.10.2002 a 28.03.2003, para Cia Açucareira Vale do Rosário, como lavrador e de 01.09.2003 a 11.10.2003, para Américo Júlio Soares, como trabalhador agropecuário; comunicações de resultado de requerimentos, informando a concessão dos benefício de auxílio-doença, com início em 06.03.2004 e em 17.05.2004 e declaração médica de 16.12.2004, afirmando que o requerente realiza tratamento fisioterápico visando à recuperação de fratura do membro esquerdo.
A fls. 38 e seguintes, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados, informando, ainda, que o requerente recebeu auxílio-doença, de 06.03.2004 a 13.09.2004 e, a partir de 02.12.2004, ainda em manutenção.
Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 60/63 - 17.05.2006), atestando que sofreu fratura em cotovelo esquerdo, tendo se submetido a tratamento especializado, ficando com limitação de flexo-extensão do cotovelo esquerdo, parestesia e limitação dos movimentos do III, IV e V dedos da mão esquerda. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.
Verifica-se, pela documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.
Recebe auxílio-doença desde 02.12.2004 e a demanda foi ajuizada em 18.04.2005, mantendo a qualidade de segurado nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91.
Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (18.04.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.
Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
(...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, uma vez que há documento indicando que já era portador da fratura que o levou à incapacidade laboral desde aquela época.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Dessa forma, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que, se adotado o entendimento desta Colenda Turma, seria prejudicial à Autarquia.
Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.
Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.
O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.04.2005 (data do ajuizamento da ação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.001652-1 AG 323829
ORIG.	:	0700001611 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700114938 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA DE SOUZA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54).
Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
A autora recebeu auxílio-doença de 02.12.2003 a 27.08.2007. Formulou pedido de prorrogação do benefício, em 26.10.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 18).
Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de depressão. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.61.03.001679-7 REOAC 1258707
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	MARIA DE FATIMA NEVES
ADV	:	SIMONE MICHELETTO LAURINO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (09.02.06) e a da prolação da sentença (28.05.07), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.001779-3 AG 323936
ORIG.	:	0700001167 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
AGRTE	:	MARIA ROSA DA SILVA
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou o prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 21/23).
É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.
A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:
"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".
O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).
Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Não há, pois, ante a ausência de peça imprescindível, como conhecer do presente agravo de instrumento.
Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.22.001802-8 REOAC 1265259
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
PARTE A	:	MARIA PACOLA RUPEO
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 06.01.2003, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.
A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (15.05.2006) e a publicação da sentença (28.03.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.
II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.
III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."
Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.18.001831-2 AC 1260741
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	SEBASTIAO REIS DA SILVA
ADV	:	ROBERTO MAURICIO CARTIER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 1º.11.1991, com a aplicação dos índices ORTN/OTN nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo; utilização do índice de fevereiro de 1994 no cômputo da renda mensal inicial; aplicação dos índices do INPC em 1996 e IGP-DI em 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.
O juízo a quo julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito, relativamente ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e dos índices de correção monetária referentes à ORTN/OTN. No mais, julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pela reforma integral da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Quanto à revisão pela ORTN/OTN, só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:
"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:
' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.
Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.
Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:
'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.
Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).
- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).
.....omissis....."
O período básico de cálculo do autor (novembro de 1988 a outubro de 1991) não compreende o mês de fevereiro de 1994. Assim, não procede o pedido de correção dos salários-de-contribuição, levando-se em conta citado índice. Não há pedido de reajuste de benefício (apenas a título de esclarecimento, mesmo que configurado tal pleito, não seria devida a incorporação do percentual de 39,67%, consoante iterativa jurisprudência), nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94.
Relativamente ao ano de 1996, com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:
"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
(...)
§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."
Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.
Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.
Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:
"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)
Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:
"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."
E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:
"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."
Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:
"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.
Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:
"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
...
§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."
Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.
Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.
2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)
Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).
"(...)
Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.
Procede seu inconformismo.
Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.
E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.
A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.
Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.
Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.
Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:
"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."
Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.
Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciár4ios. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).
Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:
"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).
Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).
Quanto aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.83.002007-5 REOAC 1257911
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV	:	VILMA PASTRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio doença ou benefício de prestação continuada.
A Autarquia foi citada em 26/04/04 (fls. 43v).
A r. sentença, de fls. 143/155, proferida em 03/05/07, julgou o pedido parcialmente procedente e concedeu o benefício de prestação continuada, de cunho assistencial, disciplinado pelo inciso V, do artigo 203, da CF a partir 15/04/1999 até a efetiva implantação A correção monetária e os juros obedecerão aos critérios contidos na fundamentação acima delineada, resolvendo o mérito da questão. Deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação no prazo de 30 dias, contados a partir da intimação do INSS acerca do teor da sentença. Caso não haja a implantação obrigatória no prazo acima fixado, a pena de multa de R$ 100,00 ao dia pelo descumprimento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando a nova redação da Súmula 111, STJ. Custas nos termos da Lei nº 9.289 - 96.
A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.
Em virtude do duplo grau obrigatório subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).
Proposta a demanda em 15/04/04, o autor com 35 anos (data de nascimento: 03/08/68), instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/40, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de pedido de amparo social a pessoa portadora de deficiência, formulado na via administrativa em 24/03/97, em razão da renda per capta ser maior do que ¼ de salário mínimo; atestado médico informando que foi internado de 14/03/03 a 17/03/03 e de 28/03/03 a 01/04/03, com diagnóstico de meningite não especificada (CID G03.9).
A fls. 57/71 a Autarquia juntou cópia do processo administrativo.
A perícia médica (fls. 100/104), datada de 28/10/04, informou que o autor apresenta má formação de Chiari com invaginação basilar, determinando tetraparesia e síndrome cerebelar (perda de equilíbrio). Concluiu que está incapacitado para as atividades laborativas de forma total e permanente.
Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.
Veio o estudo social, datado de 22/05/06 (fls. 126/133), dando conta que o requerente vive com a esposa e a filha, menor, em casa pertencente ao seu genitor, em área de favela. É portador de Síndrome de Arnold- Chiari que ocasiona compressão medular, provocando dificuldade de deambulação e é incapaz de mexer o pescoço. Apresenta seqüelas de meningite. A renda familiar advém do labor formal de doméstica da mulher, auferindo R$ 520,00 (1,48 salários mínimos), R$ 100,00 (0,28 salário mínimo) de auxílio pela impossibilidade de trabalhar do marido e uma cesta básica doada pelo irmão da esposa.
Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que vive com a esposa e a filha, menor, em área de favela, com renda de 1,76 salários mínimos.
O termo inicial deve ser mantido na data do qüinqüídio anterior ao ajuizamento da demanda (15/04/99), a míngua de recurso neste aspecto.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso, inclusive os honorários periciais.
Por essas razões, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 15/04/99.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.60.00.002073-5 AC 1267794
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELVIRA CARDOSO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.03.2006, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.
O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a aplicar o percentual de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com observância da prescrição qüinqüenal, aplicando-se em relação às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação os termos da Súmula 71 do TFR e, quanto ao mais, a Lei nº 6.899/81. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Isenção de custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.
Às fls. 113/114, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos RE 416827/SC e 415454/SC, o juízo a quo revogou a tutela concedida.
O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.
Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.
A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.
O benefício foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
E meu entendimento afina-se à tese vencedora.
Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.
De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.60.00.002074-7 AC 1263613
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.
O juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS aplicar ao benefício da autora, a sistemática estabelecida no artigo 75 da Lei nº 8.213. desde a edição da Lei nº 9.032/95, pagando as diferenças havidas no período, devidamente corrigidas a partir dos vencimentos das parcelas devidas, observando, em relação às vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, a prescrição qüinqüenal, os termos da Súmula nº 71 do Tribunal Federal de Recursos e, quanto ao mais , a Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros moratórios na base de 1% ao mês, a contar da citação. condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
O INSS apelou, pugnando pelo recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, no tocante a antecipação dos efeitos da tutela, bem como pela reforma da sentença.
O juízo a quo revogou a antecipação da tutela concedida na sentença e recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos (fls. 136-137).
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"
Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.
Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:
"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."
A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:
"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;
(...)
VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."
Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).
(...)"
Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte , inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."
Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."
In casu, o valor dos benefícios foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.
Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.
1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.
2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o beneficio antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.
3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.
4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.
5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida."
(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.
De rigor, portanto, a reforma da sentença que determinou a majoração do coeficiente da pensão da parte autora.
Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.17.002100-9 AC 1256243
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDEMAR DE MOURA
ADV	:	FLÁVIA ANDRESA MATHEUS GÓES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 27/08/2007 (fls. 125).
A r. sentença, de fls. 134/143 (proferida em 06/09/2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2005), sendo devidos ainda sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado nº 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas até a data desta sentença, não havendo condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária, e deferiu a antecipação de tutela.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício para a data do indeferimento administrativo (14/06/2006), conforme requerido pelo autor.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.07/59,
a) Cédula de identidade, apontado o nascimento em 07/08/1944
b) Declaração o Sindicato dos Empregados Rurais de Dois Córregos, datado de 25/10/2006, indicando que o requerente trabalha desde 13/01/2000 para empresa Maria Penteado Egreja Camargo;
c) Livro de Registro de empregado, apontando que o requerente exerceu a função de serviços gerais, a partir de 03/01/2000, constando anotação de férias até 22/11/2005;
d) Declaração de Maria Tereza Penteado Egrejo Camargo, de 06/02/2006, indicando que o autor é funcionário de sua empresa e exerce a função de serviços gerais na área agrícola;
e) CTPS com registros de: 03/01/2000 sem data de saída para Maria Tereza Penteado Egrejo Camargo, em estabelecimento de produção rural;
f) Requerimento de aposentadoria por idade, datado de 08/11/2005;
g) Certificado de Dispensa de Incorporação, apontando que foi dispensado do serviço militar em 1963 e qualificando-o como lavrador;
h) Certidão de casamento, realizado em 03/07/1970, constando a sua profissão como sendo de lavrador;
i) Certidão de nascimento da filha em 29/05/1989, trazendo a qualificação do pai como lavrador;
j) Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por idade, indicando DER 21/11/2005;
k) Comunicado de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, datado de 14/02/2006, referente a pleito formulado do requisito etário;
l) CTPS com os seguintes registros:
- 15/05/1986 a 16/12/1996 em serviços gerias na lavoura;
- 02/06/1997 a 28/12/1997 como trabalhador rural;
- 04/05/1998 a 30/05/1998 em serviços gerais na lavoura;
- 01/06/19989 a 12/12/1998 como trabalhador rural;
- 03/01/2000 sem data de saída em estabelecimento rural;
- 10/03/1974 a 19/04/1976 como servente de empreiteira;
- 22/04/1976 a 17/08/1976 como servente em empresa de construção;
- 21/01/1977 a 18/07/1977 como servente em empresa de construção;
- 28/01/1978 a 17/05/1978 como servente em empresa de construção;
- 07/02/1979 a 16/06/1979 como servente em empresa de construção;
-15/02/1980 a 05/05/1980 como servente em empresa de construção;
- 20/03/1982 a 03/07/1982 como pedreiro em construção civil;
- 16/3/1983 a 01/08/1983 como pedreiro em associação beneficente.
Em depoimento pessoal (fls. 128/129) declara estar trabalhando para Maria Tereza Penteado Camargo, conforme anotação em CTPS, que mora na cidade de Dois Córregos, indo todos os dias, de ônibus, à fazenda. Afirmou, ainda, que há muito tempo trabalhou como servente e que depois de 1986 passou a realizar serviços apenas na lavoura.
As testemunhas, ouvidas a fls. 130/133, declaram conhecer o autor há 12 e 10 anos, respectivamente, que trabalham com ele, na mesma fazenda, relatando as atividades exercidas pelo requerente.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, principalmente após 1986, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser fixado na data do indeferimento do pleito na via administrativa (14/02/2006), conforme pleiteado pelo autor na inicial.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 § 1º A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício em 14/02/2006. De ofício, fixo o valor do benefício em um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14/022006 (data do indeferimento do pleito na via administrativa).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.002141-3 AG 324183
ORIG.	:	200761120134143 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI
ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55).
Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
A autora recebeu auxílio-doença de 03.05.2007 a 01.11.2007. Formulou pedido de prorrogação do benefício, em 07.11.2006, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 46).
Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.61.27.002224-9 AC 958308
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO PERES MESSAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDEMAR FERRACIN
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 30.06.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).
O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), observado o teto legal previsto na legislação previdenciária. Pagamento das diferenças, observada a prescrição qüinqüenal das parcelas. Atualização monetária nos termos do Provimento nº 26/01, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula 148 do STJ e da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, até a data da citação válida. A partir de então, são devidos apenas juros moratórios à taxa Selic. Isenção de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Responde o INSS integralmente pela verba honorária, uma vez que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido (apenas quanto às prestações prescritas). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 20.02.2004.
O INSS apelou, argüindo preliminarmente prescrição e decadência e, no mérito, pela reforma da sentença.
Sem contra-razões.
Às fls. 81/82, em 26.05.2004, apresentou-se acordo realizado entre as partes, relativamente à matéria discutida, tendo sido requerida a homologação da transação "para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC."
A Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann determinou a manifestação das partes, tendo em vista o teor da Medida Provisória nº 201, de 21.07.2004; o autor aduziu que a composição anteriormente realizada não poderia prevalecer, ao passo que o INSS esclareceu que está ciente do acordo judicial efetuado e que aguarda a devida homologação para posteriores providências.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Quanto ao acordo de fls. 81/82, as partes expressamente condicionam a produção de seus efeitos à homologação. Instadas a se manifestarem sobre o teor da Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, que autoriza, em âmbito nacional, a revisão dos benefícios concedidos com data posterior a fevereiro/94, com o recálculo do salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (objeto da presente ação), o autor discorda da homologação, em virtude da superveniência da mencionada legislação (que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004).
Assim, em função da legislação superveniente, e da manifestação de renúncia aos termos estipulados no acordo, não cabe a homologação, vez que a mesma depende, expressamente, da anuência de ambas as partes. Nesse sentido, a jurisprudência, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
- Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de denúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).
- Ademais, nos termos do artigo 842, última parte, do Código Civil, se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por termo dos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz, não caracterizando, portanto, violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) a decisão que deixa de homologar o acordo extrajudicial, ante a expressa discordância de uma das partes com os seus termos.
- Embargos infringentes desprovidos."(EIAC nº 1997.38.00059844-6, TRF da Primeira Região, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 19.09.2006, votação por maioria, DJ de 13.10.2006, página 7).
Ressalte-se que as próprias partes condicionaram a validade do instrumento contratual à sua homologação judicial, o que nulifica toda e qualquer alegação no sentido de sua eficácia após a desistência obstativa da homologação, condição sine qua non da produção dos efeitos processuais, em especial a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".
A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.
Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.
Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:
"Previdenciário. Revisional de benefício. Salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Incidência do IRMS. Parcial procedência. Decadência. Reajuste de junho de 1999. Improcedência. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Correção monetária. Juros. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.
- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).
- Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.
- Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.
(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)".
"Previdenciário. Revisão de benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Preliminar rejeitada. Cálculo da renda mensal inicial. Art. 202 da CF. Incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Lei 8880/94. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso e remessa oficial, tida como interposta. Improvidos.
- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao qüinqüênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários- de-contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

- Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.
(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)".
A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.
Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.
É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.
De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.
Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
No caso em pauta, considerando-se a data de concessão do benefício, tendo sido ajuizada a ação em 17.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.
No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.
- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).
(...)"
(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decisum, a nova renda mensal inicial do benefício do autor, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento.
Tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS; e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária, os juros e o termo final de incidência da verba honorária nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	95.03.002272-0 AC 227425
ORIG.	:	9300000906 1 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EMILIO GREGUER
ADV	:	LUIZ PAULO ALARCAO e outro
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 95/134, 140/145 e 157/160: manifeste-se o INSS.
I.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.002278-5 AC 769447
ORIG.	:	0000000271 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	ANTENISCA ZUCHI ZACARIN
ADV	:	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.
A Autarquia Federal foi citada em 28/04/00 (fls. 12).
A sentença, de fls. 150/152, proferida em 28/06/06, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a miserabilidade. Isentando a autora das custas e honorários em face da Assistência Judiciária a que faz jus.
Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".
Proposta a demanda em 07/04/00, a autora com 74 anos, nascida em 13/11/25, instrui a inicial com os documentos (fls. 06/09).
O laudo da assistente técnico do INSS (fls. 26/28), datado de 12/06/2000, informa que a requerente é portadora de miocardiopatia hipertensiva, osteoporose, osteoartrose, lombalgia, epilepsia e senilidade. Está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
O laudo médico pericial (fls. 38/42), datado de 27/09/2000, informa que a requerente é portadora de osteoporose, hipertensão e cardiopatia. Conclui pela impossibilidade do exercício de atividades diárias e laborativas.
Veio o estudo social (fls. 134/138), datado de 25/05/05, dando conta que a autora, analfabeta, reside com o marido, idoso (82 anos), aposentado, em casa própria, com cinco cômodos. No fundo do quintal existe uma edícula que é alugada. Faz uso de medicamentos, alguns comprados, e outros, recebe do Posto de Saúde. A renda mensal familiar é de R$ 360,00 (1,2 salários mínimos), provenientes da aposentadoria mínima do marido e do aluguel da edícula.
Em depoimento pessoal (fls. 55) afirma que reside com o marido, aposentado, em casa própria. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido.
As testemunhas (fls. 56/58), informam que a requerente reside com o marido, aposentado, em casa própria e simples e faz uso de medicamentos.
Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que faz uso de medicamentos e a família, dois idosos, tem renda de 1,2 salários mínimos.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28/04/00), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.
Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 28/04/00), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.002341-0 AG 324362
ORIG.	:	0700003580 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARILENE DE FATIMA FANTATO DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).
Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
A autora alega ter recebido auxílio-doença desde 09.04.2003. Em pedido de prorrogação do benefício, constatou-se incapacidade laborativa até 01.03.2007 (fl.21). Não constam informações de que tenha requerido nova prorrogação do benefício administrativamente.
Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.61.83.002385-1 REOAC 1263939
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	VERONICA LUZIA RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUILHERME PINATO SATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- A parte autora, percipiente de aposentadoria especial concedida em 05.05.88, pede, aos influxos da presente ação, a aplicação de índices de correção monetária julgados devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI de seu benefício, bem como o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente desde quando devidas, respeitada a prescrição qüinqüenal (fls. 02-07).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19)
- Citação em 19.07.06 (fls. 23 verso).
- O INSS ofertou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 25-30).
- A r. sentença, proferida em 24.07.07 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício em apreço, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. Condenou, ainda, o réu a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, isentando-o do pagamento de custas (fls. 36-42).
- Sem irresignação das partes (fls. 44), os autos subiram a esta E. Corte.
DECIDO.
- O artigo 557, caput e seu § 1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É o que ocorre aqui.
- Afigura-se devida, na espécie, a aplicação pelo INSS da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.
- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, a predicar:
"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".
- No advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, nas linhas do prefalado artigo 1º, parágrafo 1º, "b", c.c. o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação prospectiva dos novos critérios por ela instituídos, inclusive na seara previdenciária.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, à luz dos documentos juntados aos autos, constata-se que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial desde 05.05.88, donde fazer jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, nos moldes acima salientados.
- Nessa linha de entendimento - perceba-se -- estão os julgados abaixo transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.
(...)
2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial
3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.
4. (...)
5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.
5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.
6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.
7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).
- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos de aposentadoria da parte autora, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias atuais, sem prejuízo dos subseqüentes reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, pagamentos realizados pela autarquia previdenciária por força de revisão sponte sua do benefício, dês que provados, deverão ser objeto de compensação quando da execução do julgado.
- Mantém-se em suma a r. sentença, inclusive no que se refere à prescrição das parcelas que se venceram antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação.
DOS CONSECTÁRIOS
- Honorários advocatícios da sucumbência bem fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, razão pela qual merecem mantidos.
- Compensa explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
CONCLUSÕES
- Isso posto, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Correção monetária, juros de mora e despesas processuais na forma acima explicitada.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.002431-1 AG 324418
ORIG.	:	0700000889 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0700024125 1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE	:	TEREZA APARECIDA DE JESUS SANTOS
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial, ajuizada perante a Vara Distrital de Paranapanema - SP, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré - SP (fls. 34-36).
- Sustenta a agravante, em síntese, que é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária na Justiça Estadual do foro de seu domicílio, quando este não for sede de Vara Federal ou de Juizado Especial Federal. Pugna pela permanência do feito na Vara Distrital de Paranapanema - SP. Pede, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-11).
DECIDO.
- Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CF/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de previdência social de um lado e beneficiário da previdência social de outro (aí abrangidos os que demandam benefício assistencial), se a comarca em que este reside não for sede de vara federal.
- Sobredita disciplina, vigente desde a época da Constituição pretérita (art. 125, § 3º, da CF/69), consagra opção que ao beneficiário se entreabre, a qual, por óbvio, não pode ser usada contra ele.

- Confira-se a jurisprudência:
"PROCESSO CIVIL - AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FORO COMPETENTE: ART. 100 DO CPC.
1. A facultatividade dada pela CF/88 aos beneficiários da previdência social para ajuizarem as suas ações contra o INSS no foro dos seus domicílios ou na sede da autarquia (art. 109, § 3º) criou uma série de divergências na jurisprudência, já pacificadas sob a égide da interpretação constitucional dada pelo STF.
2. Pacificado, no âmbito desta Corte que o segurado pode ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no do Distrito Federal (EREsp 194.720/DF).
3. Foro do domicílio que abre para o beneficiário a opção da Justiça Estadual ou Federal (se houver) do município do seu domicílio ou o foro da capital do Estado domiciliar (precedentes do STF).
4. Recurso improvido" (STJ - 2ª T., REsp 371449/RS, Rel. a Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.05.2003, p. 263).
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º, DA CF/88.
1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).
2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção, contido na norma do § 3º do art. 109 da CF.
3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum" (TRF da 4ªReg., AG, Proc. 2004.04.010.122466-PR, 5ª T., Rel. o Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ de 15.09.2004, p. 779).
- A idéia vencedora está em interpretar grandiosamente o art. 109, § 3º, da CF, sempre em favor daquele que demanda benefício previdenciário ou assistencial, em razão de sua pressentida vulnerabilidade, colocando a seu líbito a mais ampla opção na escolha do foro, como se verificou.
- O advento da Lei nº 10.259/2001, para magnificar o acesso à Justiça dos hipossuficientes e não para restringi-lo - como é intuitivo --, não alterou esse estado de coisas.
- Confiram-se, a esse propósito, duas de suas disposições conjugadas:
"Art. 3º. (...)
(...)
§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual" (ênfase aposta).
- Ora, em se tratando de faculdade, que se coloca sempre que não exista Juizado Especial Federal no município onde tenha domicílio o beneficiário, sobressai e surte sem rebuço o comando inserto no art. 109, § 3º, da CF/88.
- Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto na Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"
- Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, no município de Paranapanema, é possível o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual daquela urbe.
- O raciocínio acima desenvolvido não se infirma pelo fato de o juízo agravado tratar-se de Vara Distrital, a consubstanciar subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo em atenção à melhor administração da justiça local. Cuida-se, em verdade, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice. Nessa conformidade, julgado desta E. Corte Federal (1ª Seção - CC nº 2001.03.00.023736-1/SP, Rel. Des. Federal Oliveira Lima, DJU 29.01.2002, p. 280, v.u.).
- No mesmo sentido:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.
2. In casu, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência da Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.
3. Conflito de competência que se julga procedente." (TRF-3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023766-0, Rel. Juíza Leide Polo, j, 14.04.2004, v.u., DJU 24.06.2004, p. 487).
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA33 DO C. STJ.
1 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.
2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).
4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (TRF - 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023803-1, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 26.05.2004, v.u., DJU09.06.2004, p. 168).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.
I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a Vara Distrital, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.
II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00." (TRF - 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU 04.11.2003, p. 112).
- A propósito, a orientação que se vem perfilando já se encontra pacificada neste Sodalício, consoante se vê:
Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".
- Em razão do exposto, à luz do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, de vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante nos tribunais superiores e contraria entendimento já sumulado nesta Corte.
- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
- Dê-se ciência.
- São Paulo, 24 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2006.61.83.002513-6 REOAC 1265990
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	NELSON SARTO JUNIOR
ADV	:	FLAVIO SARTO SISTEROLI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.04.2006, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 06.09.2004, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro/94.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição qüinqüenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação; após 10.01.2003, o percentual passa a ser de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 01.06.2007.
Sem recurso voluntário.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.
- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).
(...)"
(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o critério de incidência dos honorários advocatícios na forma acima explicitada.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.09.002516-3 AC 1260077
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	NELSON LUIZ DA SILVA
ADV	:	SILVIA HELENA MACHUCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 119/120.
Requer o autor a desistência dos embargos de declaração de fls. 108/112.
Tal desistência é negócio jurídico unilateral não receptício; opera efeitos independentemente da concordância do recorrido (art. 501, do CPC).
Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.13.002698-0 AC 1239876
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA EUSTAQUIA PINHEIRO
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A Autarquia foi citada em 30.08.2005.
A r. sentença de fls. 110/114 (proferida em 20.10.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, devido desde a citação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, mais o abono anual. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios fixados em R$ 700,00. Concedeu a antecipação da tutela. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.
Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 59 (cinqüenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 16.09.1948); cópias de decisões administrativas, que deferiram os pedidos de auxílio-doença com início em 23.07.2004 e em 12.11.2002; cópias das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de auxílio-doença, de 05.04.2004 e 23.06.2004, por perícia médica contrária; cópia da decisão administrativa que negou a concessão do auxílio-doença, de 02.05.2005, por considerar que a enfermidade da autora é preexistente ao início de suas contribuições ao RGPS; certidão da Prefeitura Municipal de Franca - SP, informando que a requerente esteve inscrita no cadastro comercial, como costureira/autônoma, de 01.09.1988 a 30.06.1994 e documento da Previdência Social, informando a existência de cadastro em nome da requerente como contribuinte autônoma, com início em 01.08.1981, sem data de encerramento.
A fls. 62 e seguintes, consta extrato do sistema Dataprev, da Previdência Social, informando que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, em 07/1991, de 09/1991 a 11/1991, de 04/1992 a 06/1992, em 08/1992, de 12/1992 a 05/1993, de 07/1993 a 06/1994, de 07/2002 a 10/2002 e de 06/2005 a 07/2005, tendo recebido auxílio-doença, de 03.07.1991 a 31.08.1991 e de 12.11.2002 a 31.03.2005.
Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 94/97 - 04.01.2006), informando ser portadora de Espondilose lombar e cervical com estenose de canal e provável espondilolistese e Insuficiência Cardíaca Congestiva secundária a cardiopatia (uso de marca-passo). Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, declarando, ainda, tratar-se de enfermidade de cunho degenerativo.
Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.
Recebeu auxílio-doença, de 12.11.2002 a 31.03.2005 e a demanda foi ajuizada em 11.07.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.
Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (11.07.2005) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.
Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
(...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que a autora é portadora de enfermidade degenerativa e o próprio INSS reconheceu a existência da incapacidade laborativa, ao conceder-lhe auxílio-doença por um longo período.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.
O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.08.2005 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.83.002739-6 AC 1265552
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SANDRA MARIA MENDES ELIAS
ADV	:	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06.06.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
A autora apelou, pela reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.
Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.
A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.
O benefício foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
E meu entendimento afina-se à tese vencedora.
Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.002800-1 AC 1224494
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	LICHANDRINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 24.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), nos termos, porém, do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria rural por idade, a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigida monetariamente nos termos da lei e acrescida de "juros de mora que devem ser fixados na taxa Selic, conforme artigo 406 do novo Código Civil, ou fixados na taxa de 1% ao mês, considerada a natureza alimentar da dívida" (fls. 64), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de "15% sobre o valor da liquidação final, ou mesmo sobre o total das parcelas vencidas até a decisão proferida pelo E. Tribunal" (fls. 64).
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
Conforme as cópias das certidões de casamento, realizado em 17.07.1962 (fls. 10) e de óbito de seu marido, falecido em 31.10.1989 (fls. 17), a autora era casada com lavrador.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.
O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "doméstica" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.
- Precedentes.
(Omissis).
- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."
(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
- Recurso especial atendido."
(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls 37-38).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO
DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em
início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos (fls. 09), nascida em 08.04.1941. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 08.04.1996 e ajuizou a demanda em 24.07.2006.
Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 90 meses.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradora.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
(Omissis)...
Recurso especial do obreiro conhecido e provido."
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).
A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.20.002934-7 AC 1225450
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	MARIA CANDIDA DE JESUS
ADV	:	LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.
Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.002990-3 AC 1213312
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	EDNALDO DE FARIAS e outro
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 31.05.2005, onde os autores objetivam o recálculo da renda mensal inicial de benefícios, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro a julho/94.
O juízo a quo julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido formulado pela autora Maria da Paixão Santos da Silva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor Ednaldo de Farias, determinou a extração de cópia integral do processo, encaminhando-se-a ao SEDI para desmembramento em relação ao referido, com distribuição por dependência a estes e posterior remessa à Justiça Estadual com baixa por incompetência. Honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Os autores apelaram, aduzindo razões quanto ao mérito, pugnando pela procedência integral do pedido.
Com contra-razões, pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em suas razões de recurso, o INSS trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida. É dizer, em suas razões, reporta-se ao mérito da questão quando, na realidade, a sentença determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito (relativamente à autora Maria da Paixão Santos da Silva, pelo fato da aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão por morte ora recebida, já ter sofrido a revisão pleiteada, sendo a DIB da pensão por morte 07.11.2001; e quanto ao autor Ednaldo de Faria, reconheceu a incompetência do juízo federal, por se tratar de benefício acidentário).
É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.
Cite-se, a propósito:
"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.
A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.
Não conhecimento da apelação.
(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".
Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:
"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).".
Nesse sentido, esta Corte assim decide:
"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.
- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).
- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.
(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).
"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).
- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.
- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.
(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).
Sendo assim, não conheço da apelação dos autores, por dissociada da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, pois dissociada dos autos, não podendo sequer ser conhecida.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.04.003020-5 AC 1252678
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE EDUARDO FARIA
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO BIANCHI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.
Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.
Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "(...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...)". (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:
"Art. 20.
(...)
§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).
"Art. 28
(...)
§5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."
Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.
Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.
Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição.
Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.os 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos.
O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R$ 1.200,00.
Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R$ 1.886,46 para R$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R$ 1.869,34 e R$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R$ 1.886,46 para R$ 2.400,00, em janeiro de 2004.
Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.
Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição.
A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8).
De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).
Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL.EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91,que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano deCusteio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%(dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004)."
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.
(Apelação Cível 2006.70.01.001539-9-PR. Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. D.E. de 30/04/2007).
"PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Apelação improvida."
(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).
"PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
3. Precedentes do STJ e desta Corte."
(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749)
Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.
Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.003145-0 AC 1265935
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA BENEDICTO FACIROLLI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LAZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 12.02.07 (fls. 30).
A r. sentença de fls. 58/65 (proferida em 25.06.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo e abono anual, a contar da data do ajuizamento da ação, sendo as prestações em atraso pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n°26/01 da CGJF- 3a Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 760,00, além das despesas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício.
Inconformada, apela a Autarquia, alegando, preliminarmente, a necessidade de recebimento da apelação no duplo efeito e a revogação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de início de prova material, a ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural baseado em prova esclusivamente testemunhal. Pede a reforma da sentença no tocante ao termo inicial e aos critérios de incidência de juros e correção monetária, a redução da honorária e a isenção de custas.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: certidão de casamento, de 25.09.54 (nascimento:02.03.38), atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS, de 14.12.72, sem registros.
A fls.45/49, o INSS juntou extrato do Sistema DATAPREV da Previdência Social, não constando a existência de vínculos empregatícios em nome da autora e que teve indeferido pedido de amparo social ao idoso, pleiteado em 29.06.05.
As testemunhas, ouvidas a fls. 51/52, confirmam o alegado labor rural.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser fixado na data da citação (12.02.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).
A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso.
Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1° - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o termo inicial da concessão do benefício na data da citação, estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença e isentar a Autarquia do pagamento de custas, cabendo somente as em reembolso. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.02.07 (data da citação).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.07.003420-4 AC 1245404
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	INES TAKAHASHI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV	:	EMERSON FRANCISCO GRATAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 02.12.2004.
A autora pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que a concessão do benefício independe de carência.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
Decido.
A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n° 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.
Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91.
A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Foi anexada o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, extraído do procedimento administrativo formulado pela autora, em que se anotam registros profissionais nos períodos de 14.06.1977 a 03.02.1978, 20.04.1979 a 20.12.1979, 10.03.1980 a 16.05.1980, 13.02.1981 a 03.03.1982, 22.04.1982 a 30.01.1983, 13.04.1983 a 30.05.1983, 01.09.1983 a 15.10.1983, 17.10.1983 a 27.01.1984, 31.01.1984 a 30.04.1984, 01.06.1984 a 05.09.1985, 23.09.1985 a 06.03.1987, 30.11.1987 a 17.12.1987, 12.01.1988 a 31.10.1989, 16.10.1989 a 27.12.1991 e 05.03.1992 a 04.10.1994.
Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
O falecido contribuiu para a Previdência Social, segundo decisão de indeferimento do requerimento administrativo (fls. 10), até março de 1996, perdendo a qualidade de segurado em abril de 1997.
Ao falecer, em 02.12.2004, já contava com mais de oito anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 44 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.
Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.
Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.
1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.
2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.
4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)
Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.12.003513-6 AC 1263345
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIZA TAMAOKI YAMAZAKI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANA MARIA RAMIRES LIMA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da autora, corrigindo integralmente os 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, pelos índices ORTN/OTN/BTN, com o pagamento das diferenças decorrentes.
A r. sentença (fls. 36/41) acolheu o pedido inicial para condenar o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, pela variação da ORTN/OTN, do benefício de aposentadoria em nome de IROSHI YAMAZAKI, aplicando-se os reflexos dessa revisão à pensão por morte da autora. As diferenças decorrentes da revisão, são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. A prescrição a ser observada é a qüinqüenal, relativamente às parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária fixada em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula n.º 111, do STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração na forma da correção monetária.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
1 - A pensão por morte da autora foi concedida em 03/04/96 (Plenus), oriunda do benefício do seu falecido marido com DIB em 01/10/82 (Plenus).
Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.
No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.
Confira-se:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."
(Súmula nº 07/ TRF-3).
Em suma, o pleito do(a) autor(a), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.
2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.
A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.
1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.
A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição qüinqüenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.06.003944-8 AC 1252492
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA MANZOLLI
ADV	:	JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 18.04.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.
Pela sentença de fls. 139-141, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a incapacidade temporária não gera direito à percepção de aposentadoria por invalidez e de perda da qualidade de segurada. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.
A autora apelou às fls. 146-152, pleiteando a integral reforma da sentença para que lhe seja concedido o auxílio-doença, com base nos seus últimos salários-de-contribuição, a partir da citação.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei n° 8.213/91, foi exacerbado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 30.03.1999 e ajuizou a ação somente em 18.04.2005, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.
Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto, consoante o laudo pericial, a incapacidade da autora iniciou-se em 2005. O atestado médico de fls. 15, declarando a incapacidade da autora ao trabalho por tempo indeterminado, também não a socorre, pois emitido no mesmo ano.
Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurada.
Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.60.02.004153-0 AC 1249548
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEBER FRANCA CASTILHO incapaz
REPTE	:	MARGARETH APARECIDA FRANCA DA SILVA
ADV	:	TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde a data da propositura da demanda.
A contestação foi protocolada em 28/02/05.
A sentença (fls. 72/75), proferida em 21/09/06, julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 17/11/04. Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 406, CC, art. 219, CPC e art. 161, § 1º, CTN. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a Autarquia.
Inconformada apela a Autarquia argüindo, carência de ação diante da ausência superveniente de interesse de agir, já que o pedido foi concedido pela via administrativa. Requer a alteração do termo inicial, para que seja mantido na data da concessão na via administrativa, sustentando que não há prova pericial que atesta a incapacidade do recorrido desde a propositura da ação.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso somente no que tange ao termo inicial, para que seja fiado na data da citação.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).
Proposta a demanda em 17/11/04, o autor com 08 anos (data de nascimento: 03/10/96), representado por sua mãe, instrui a inicial com os documentos, de fls. 10/17, dos quais destaco: exame médico, datado de 04/08/97, indicando ser portador de Síndrome de Down; atestado médico, datado de 19/11/03, informando que é portador de Síndrome de Down e deficiência mental.
Com a contestação a Autarquia juntou conclusão da perícia médica para concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 22/02/02, indicando CID F70 e que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício.
O requerente noticia (fls. 63/64) que foi concedido o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência com DIB em 15/04/05.
Observo que anteriormente à propositura da ação houve pleito administrativo, em 22/02/02, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 38).
No entanto, o benefício requerido em 07/03/05 foi concedido administrativamente em 15/04/05, conforme carta de concessão de fls. 64.
Assim, tudo leva a crer que, desde a propositura da ação (17/11/04), o autor já preenchia os requisitos ensejadores para concessão do benefício, pois o mal que o acomete é o mesmo, "Síndrome de Down", tanto que, alguns meses após a Autarquia administrativamente concedeu o benefício.
Logo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da propositura da ação (17/11/04), conforme requerido pelo autor, haja visto que já havia realizado pleito na via administrativa em 22/02/02.
Ressalvo ainda que não há que se falar em carência de ação diante da ausência superveniente de interesse de agir, já que o benefício ora requerido é devido desde a data da propositura da ação, compensando-se os valores recebidos a partir da concessão na via administrativa.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC. Benefício assistencial a CLEBER FRANCA CASTILHO, representado por MARGARETH APARECIDA FRANCA DA SILVA, com início em 17/11/04, no valor de um salário mínimo.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.08.004283-7 AC 1265974
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	SANTA COPPO DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30.04.2004, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, desde as respectivas vigências.
O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a aplicar o percentual de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição qüinqüenal. Correção monetária nos termos do Provimento 64/05 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 13.01.2006.
A autora interpôs apelação, visando o acolhimento integral do pedido.
O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Passo ao exame do mérito.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.
Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.
A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.
O benefício foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
E meu entendimento afina-se à tese vencedora.
Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.
De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Nego seguimento à apelação da autora.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.004284-3 AC 1257605
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ROSANA SOARES DE SOUZA
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25.05.2005, onde a autora objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).
O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.
É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).
A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.
- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.
- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.
As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.
Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).
O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).
...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).
"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.
Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.
E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.
Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.
Nesse sentido:
...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.
Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:
...
Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:
...
Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.
Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.
Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.
De acordo:
'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação
posterior. Recurso desprovido.'
(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).
'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -
EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,
DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'
(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).
'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).
Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007."
(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.26.004495-6 AC 1247682
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SHIRLEY SACCOMANDI FACIOLE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22.08.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida em 25.08.1974, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, "desde o envio do Kit Juizado".
O juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício, adotando-se o coeficiente previsto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, no percentual de 100%, a partir de 17.05.2005 (data do ajuizamento de ação com fim idêntico perante o Juizado Especial Federal, com sentença extintiva sem julgamento de mérito). Pagamento das diferenças apuradas em uma única parcela, com correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas, na forma da Resolução nº 242/01 do Conselho de Justiça Federal e do Provimento nº 26/01. Juros de 12% ao ano, a contar da citação. Observância da prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 11.04.2006.
O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.
Recurso adesivo da autora, pela alteração do termo inicial da prescrição das parcelas.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.
José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.
Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.
A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:
"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".
Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.
Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.
Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.
O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.
A autora ajuizou ações idênticas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na primeira, Processo nº 2005.63.01.069227-0, a sentença foi extintiva sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 23.04.2007; na segunda, Processo nº 2005.63.01.321058-3, protocolo em 08.01.2004, a sentença transitou em julgado em 11.06.2007, com julgamento do mérito da questão, conforme extratos de andamento processual e cópias processuais, que ora determino a juntada.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, consoante o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação do INSS, a remessa oficial e o recurso adesivo da autora.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.03.004511-9 AC 1245901
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO MORETTO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22.07.2004, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido desde 28.04.1987, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).
O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício pela incidência da ORTN/OTN, para atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, respeitando-se o valor do teto previdenciário. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição qüinqüenal. Juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/01. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas como de lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 16.05.2005.

O INSS apelou, pela reforma da sentença, no que sucumbente.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.
José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.
Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.
A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:
"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".
Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.
Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.
Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.
O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.
Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."
(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)
O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.234792-1, protocolo em 13.11.2003, consoante assentamentos cadastrais), cuja sentença já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual e cópias do processo, que ora determino a juntada.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.83.004527-1 AC 1263062
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANDRE AMBROSIO ABRAMCZUK
ADV	:	LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos benefícios previdenciários dos autores, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.
A r. sentença (fls. 47/52) julgou improcedente a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a sua execução, a teor do disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.
Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A aposentadoria por tempo de serviço tem DIB em 29/08/96 (fls. 16).
Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor ANDRÉ AMBROSIO ABRAMCZUK foi calculado levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 16). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.
A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.
Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.
No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.
O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexiste qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.
Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.
Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.
1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.
2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.
(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.
(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.
PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAData da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.
Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.
Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.11.004552-2 AC 1258678
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO
ADV	:	RICARDO SALVADOR FRUNGILO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 18.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.
Pela sentença de fls. 114-119, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais.
O autor apelou às fls. 122-149, pleiteando a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.
Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei n° 8.213/91, foi exacerbado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 06.08.1998 e ajuizou a ação somente em 18.08.2006, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.
Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto o perito médico o considerou incapacitado ao trabalho desde 21.05.2005 e o próprio apelante afirmou na inicial que seus problemas de visão começaram em 2004.
Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.
Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.19.004685-8 AC 1264553
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	JOAO DAS CHAGAS
ADV	:	SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06.07.2006, onde o autor objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 18.10.1997, com o reajuste pelo índice do IGP-DI nos anos de 1999, 2000 e 2001; subsidiariamente, pelo INPC.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pela reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.83.004722-1 AC 1262871
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADV	:	ZILAR PEREIRA FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.11.00, com vistas ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez feita cessar pelo Instituto Previdenciário e deferimento de antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença em favor do promovente.
- Documentos (fls. 06-49).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 29.11.00 (fls. 56v).
- Contestação autárquica, nas linhas da qual nega-se, às completas, o direito a benefício por incapacidade (fls. 58-77).
- Indeferimento da antecipação de tutela (fls. 79-81).
- Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do indeferimento de antecipação de tutela (fls. 87-91), ao qual foi negado seguimento (fls. 105).
- Laudo médico pericial (fls. 168-175).
- A sentença, proferida em 06.02.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 229-231).
- A parte autora interpôs apelação. Requereu que o julgamento recursal fosse convertido em diligência, em ordem a que nova perícia, acrescida de inspeção judicial, fosse realizada. Com relação à matéria de fundo, pugnou pela procedência do pleito, reformando-se a r. sentença (fls. 236-240).
- Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese vertente.
- Em primeiro lugar, caso não é de nova perícia, bem lançado o trabalho técnico realizado, levado a efeito pelo prestigioso IMESC, o qual desenvolveu-se de forma dissertativa e francamente elucidativa, não deixando sem resposta as indagações formuladas. Nova perícia é faculdade ope judicis, ou seja, dar-se-á por obra do magistrado. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (RT 829/245). A parte não pode impô-la, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (REsp nº 217.847-PR). Inspeção judicial, por igual, fica à inteira descrição do juiz e sua não-realização não constitui cerceamento de defesa (RT 629/206); no caso, de todo anódino encetá-la, em se investigando distúrbio psíquico, mister para o qual conhecimento técnico se reclama.
- No mais, sobre o benefício por incapacidade postulado, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados, por meio de perícia médica, total e definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é dizer, temporariamente (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) alguma incapacidade para a prática laborativa.
- Incapacidade, entretanto, não se patenteou, ao que se vê do sobredito laudo pericial mandado realizar nos autos (fls. 168-175).
- É assim que a parte autora não faz jus a benefício por incapacidade.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal; confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.
(...).
3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.
4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.
I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.
II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.
VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
(...).
VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.
VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.
I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.
II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.
III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2004.61.04.004886-5 AC 1263898
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	RUI VELOSO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.05.2004, onde o autor objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 30.09.1993, nos seguintes termos: reajuste de fevereiro/94 pelo IRSM integral; adoção do IGP-DI de 1997 a 2001.
O juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito, relativamente ao reajuste de fevereiro de 1994, e julgou improcedente o pedido relativo à aplicação do IGP-DI como índice de reajuste de 1997 a 2001.
O autor apelou, relativamente ao reajuste com base no IGP-DI.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.14.004914-7 AC 1207821
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO SEVERINO DA SILVA incapaz
REPTE	:	IRENE SALUSTIANO DA SILVA
ADV	:	FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
-Fls. 119 e 123: manifestem-se, parte autora e réu, nessa ordem, sucessivamente.
-Prazo: 10 (dez) dias.
-Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2006.61.11.004926-6 AC 1259934
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS MARQUES
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.
A Autarquia foi citada em 23.10.06 (fls. 35v).
A r. sentença, de fls. 94/97, proferida em 29/06/07, julgou o pedido procedente, condenou o réu a pagar à autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, devido desde a citação (23.10.06). Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6899/81, por força da Súmula nº 148 do C. STJ e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03.07.01/CJF, mais juros de mora decrescentes de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do C.C., a contar da citação. O INSS arcará honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente. Deferiu o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do CC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.
Inconformada apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial, a redução da honorária e a submissão da decisão ao reexame necessário.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.
A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).
Proposta a demanda em 05/09/06, o autor com 57 anos, nascido em 24/07/49, instrui a inicial com os documentos (fls. 11/23), dos quais destaco: declaração da Santa Casa de Marilia, de 12/04/03, dando conta que o requerente esteve internado no hospital de 01/01/86 a 03/02/86 para tratamento cirúrgico, bem como teve internações de 16/09/86 a 21/09/86, 07/04/87 a 23/04/87 e 18/11/87 a 20/11/87, todos para tratamento cirúrgico.
O laudo médico pericial (fls. 81/84), datado de 02.05.07, informa que o requerente é portador de gonartrose (desgaste articular no joelho esquerdo em máximo grau e deformidade no eixo do membro inferior esquerdo em sentido medial interno de IIº) e úlcera varicosa infectada (lesões de epiderme e derme, infeccionadas e crônicas, oriundas de má circulação venosa em membro inferior esquerdo), conclui que está incapacitado total e permanente para o trabalho.
Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.
Veio o estudo social (fls. 45/57), datado de 17/11/06, dando conta que o requerente reside sozinho, em casa cedida, de madeira, com seis cômodos, em péssimo estado de conservação. Não possui renda mensal, sobrevive de doações da igreja e de alguns comerciantes que lhe fornecem comida. Faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública e que quando estão em falta, fica sem remédios, já que não possui recursos para adquiri-los.
Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que esta incapacitado para o trabalho, reside sozinho, em casa cedida e não possui renda mensal, sobrevivendo de doações.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação (23.10.06), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
Esclareça-se ser desnecessária a submissão da sentença ao recurso do ofício, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 23.10.06 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.004935-8 AC 1086664
ORIG.	:	0500000726 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIARA PUGLIA RAMOS
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.07.2005, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 23.08.2005, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 24-31.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 21.11.2005, com depoimentos às fls. 52-53.
Pela sentença de fls. 47-51, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora" (fls. 50), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da citação, bem honorários advocatícios fixados em R$ 400,00. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 55-67), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.
Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha KAROLINY DA SILVA RAMOS, no dia 20.02.2004 (fl. 14).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de sua filha, com assento em 26.02.2004 (fls. 14), na qual consta a profissão de diarista de seu companheiro.
Tal documento constitui significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 52-53). As testemunhas afirmaram conhecer a autora há quinze/dezesseis anos e que ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria. Asseveraram que a autora trabalhou para proprietários rurais como "Tiriba, Hermes Verri" (fls. 52), "Tokuo" (fls. 53), entre outros, colhendo algodão, feijão, milho e outras culturas. Por fim, disseram que desempenhou atividade rural até o sétimo/oitavo mês da gravidez.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
- Mesmo destino merece as argüição de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios par 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.11.005138-4 AC 1241967
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARACI BARBOSA REIS
ADV	:	JOSÉ CARLOS DUARTE
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
A Autarquia foi citada em 09.12.2005.
A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 19.07.2006 (fls. 85/86).
A r. sentença de fls. 105/111 (proferida em 18.12.2006), confirmando a decisão de antecipação da tutela, condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, desde a cessação administrativa ocorrida em 29.10.2005. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sem custas. As parcelas pretéritas serão atualizadas nos termos da resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros, a contar da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, considerados como sendo a taxa SELIC, consoante o art. 39, § 4º da Lei 9.250, de 26.12.1995, em razão da natureza subsidiária do art. 161, § 1º do CTN.
Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.
Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar, até os dias de hoje, total e permanentemente incapacitada para o trabalho, eis que o perito médico recomenda afastamento por 6 (seis) meses, prazo este já decorrido. Requer alteração do termo inicial para a data da intimação das partes do resultado da perícia. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora, com exclusão da taxa SELIC e a redução da honorária. Argumenta, por fim, a necessidade da remessa de ofício.
Em contra-razões de apelação, a requerente pleiteia a condenação da Autarquia por litigância de má-fé sustentando que o recurso de apelação visa apenas à procrastinação do feito.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Inicialmente, ressalte-se que não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei n° 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.
A matéria veiculada preliminarmente quanto à questão da tutela antecipada será analisada com o mérito.
O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 59 (cinqüenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 26.12.1948); CTPS com os seguintes registros: de 10.12.1987 a 10.02.1988, para Redblue - Indústria e Comércio de Confecções Ltda, no cargo de serviços gerais; de 23.03.1992 a 01.04.1992, para Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda, como zeladora; de 03.08.1992 a 21.07.1994, para Agrotur - Agro-

pecuária do Rio Turvo Ltda, como zeladora e de 26.10.1998, sem data de saída, para Força Tarefa Serviços; carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 02.10.2005 e comunicação de resultado de requerimento, informando o deferimento do benefício até 29.10.2005.
Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 81/84 - 13.04.2006), informando ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente - CID X F33. Declara que a incapacidade teve início há cerca de 10 (dez) meses. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, recomendando o afastamento profissional por aproximadamente 6 (seis) meses.
Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.
Recebeu auxílio-doença de 02.10.2005 a 29.10.2005 e a demanda foi ajuizada em 21.11.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.
Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (21.11.2005) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.
Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.
1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).
Quanto à questão da duração do benefício, esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (29.10.2005), eis que o perito médico declara que já estava incapacitada desde aquela época.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se a incidência da taxa SELIC.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
No que tange à litigância de má-fé e ao ato atentatório à dignidade da justiça, não vejo demonstrados nos autos os elementos a caracterizar as condutas descritas nos artigos 17 e 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição de penalidades.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, com a exclusão da taxa SELIC e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.
O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 29.10.2005 (data da cessação administrativa do benefício), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.04.005142-9 AC 973270
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	GUMERCINDO MASSON e outros
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos entre 1º.6.1980 e 19.01.1988, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício.
O juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito e acolheu a prescrição qüinqüenal das parcelas. No mérito, julgou procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício, com posterior reajustamento pelo artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações. Pagamento das diferenças, observada a prescrição qüinqüenal. "Até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, e os juros de mora aplicam-se à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. A partir de 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), tendo em vista a taxa SELIC englobar juros e correção monetária (RESP nº 199800903569, 2ª Turma, STJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), incidirá, a guiza de juros e correção monetária apenas a taxa, aplicável por conta do artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 13 da Lei 9.065/95" (fls. 120/121). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
O INSS apelou, alegando, preliminarmente, que a sentença á ultra petita, já que não foi pleiteada na inicial a aplicação do artigo 58 do ADCT. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária pela Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais, e incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Apelação dos autores, argüindo que todas as prestações em atraso deverão ser corrigidas segundo os critérios da Súmula nº 8 deste E. TRF, Súmulas nºs 148 e 43 do E. STJ, Provimento nº 26/2001 do COGE da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução do julgado.
Com contra-razões dos autores.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
A alegação do INSS de que a sentença é ultra petita, no que tange à aplicação do artigo 58 do ADCT, confunde-se com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.
Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.
Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:
Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.
Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.
Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.
Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.
Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:
"Artigo 1º. - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".
Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.
Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:
Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".
Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.
Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).
Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.
Nesse sentido:
"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.
-Omissis.
-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
-Omissis.
-Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
-Omissis.
-Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
- Omissis.
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, reconheço a prescrição qüinqüenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.26.005239-0 AC 1263414
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	VIRGILIO MONTEIRO JOSE
ADV	:	ANA CRISTINA FRONER FABRIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21.10.2004, onde o autor objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 04.05.1993, recalculando-se a renda mensal inicial com a inclusão do índice do IRSM integral de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição; e que o reajuste seja efetuado pelo IGP-DI em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O INSS apelou, aduzindo razões quanto ao reajuste pelo IGP-DI em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001.
Com contra-razões.
É o relatório.

Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Relativamente ao ano de 1996, com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:
"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
(...)
§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."
Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.
Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.
Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:
"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:
"(...)
Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:
"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."
E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:
"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."
Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:
"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.
Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:
"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
...
§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."
Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.
Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.
2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)
Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).
"(...)
Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.
Procede seu inconformismo.
Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.
A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.
Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.
Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.
Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:
"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."
Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.
Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciár4ios. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).
Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:
"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).
Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).
Quanto aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.
Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.12.005735-0 AC 1033748
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	MILTON DOS SANTOS
ADV	:	FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.
A Autarquia foi citada em 11.09.2000.
A r. sentença de fls. 95/99, proferida em 06.08.2004, julgou improcedente o pedido por considerar que o requerente é portador de enfermidade congênita, não ficando comprovando que houve um agravamento ou evolução da doença após o início do exercício de atividade rural.
Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que confirmam o exercício de atividade rural, tendo deixado de trabalhar em razão do agravamento de sua enfermidade.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
Procedimento de habilitação de herdeiros, a fls. 110 e seguintes.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.
A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando que contava com 28 (vinte e oito) anos de idade na época do ajuizamento da ação (data de nascimento: 08.04.1972); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sto. Anastácio, com admissão em 1993 e declaração do referido sindicato, sem homologação do órgão competente, de 29.03.2000, afirmando que o requerente trabalhou no campo, não citando o nome do qualquer empregador e CTPS do autor, sem registros.
Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 45/46 - 05.07.2001), na qual refere nunca ter trabalhado em razão de sua enfermidade.
Informa, o expert, que o autor é portador de Psicose Epilética, tratando-se de incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional desde a infância.
Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 66/68, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente, limitando-se a afirmar que trabalhou no campo, não citando os nomes de quaisquer empregadores, a denominação das propriedades onde laborou ou os períodos trabalhados.
Em depoimento pessoal, a fls. 86, afirma que trabalhou como bóia fria e que deixou de laborar em razão de problemas de saúde. Acrescenta que apresenta problemas de saúde desde a infância e que mesmo tomando medicamentos tem crises de 2 (duas) em 2 (duas) horas aproximadamente.
Compulsando os autos, verifica-se que a condição de segurado especial do autor não restou caracterizada.
Inicialmente, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sto. Anastácio não cita o nome de qualquer empregador do requerente, afirmando, apenas, que trabalhou no campo, não estando homologada por qualquer órgão competente.
Além do que, o próprio requerente refere, por ocasião da perícia médica, que nunca trabalhou em razão de seus problemas de saúde.
O perito médico, por sua vez, informa que o autor é portador de enfermidade congênita incapacitante desde a infância, não ficando comprovado que houve um agravamento da doença.
Por fim, a prova testemunhal é vaga e imprecisa, sendo que os depoentes limitam-se a afirmar, genericamente, que o requerente trabalhou no campo.
Portanto, o autor não demonstrou a qualidade de segurado especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.
Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.
3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.
4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).
Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.20.005738-3 AC 1043479
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	MERENCIANA HENRIQUE ADELINO
ADV	:	RENATA MOCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 19.10.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo monocrático, em julgamento antecipado da lide, indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso I, todos do CPC.
Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta Egrégia Corte, foi dado provimento ao apelo da autora, para declarar a nulidade da sentença.
Retornando os autos à origem, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00. Outrossim, determinou que "somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita" (fls. 106).
A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, com a condenação da autarquia no pagamento do benefício a partir do requerimento, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
Conforme certidão de casamento, realizado em 22.06.1968, era casada com lavrador. No mesmo sentido, as certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 28.09.1992, 24.02.1992, 06.09.1982 e 30.03.1987, bem como a CTPS de seu marido, com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 02.08.1993 a 16.12.1993, 01.03.1994 a 01.09.1998 e 01.04.2002 a 14.08.2003.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.
O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como lides domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.
- Precedentes.
(Omissis).
- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."
(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
- Recurso especial atendido."
(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 87/88).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos (fls. 10), nascida em 15.06.1946. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 15.06.2001 e ajuizou a demanda em 19.10.2004.
Nos termos do artigo 142 da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 120 meses.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
(Omissis)...
Recurso especial do obreiro conhecido e provido."
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).
A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos acima preconizados.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.20.005817-7 AC 1254278
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	CATARINA LEMES ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, lide em verdade, caracterizada por pretensão juridicamente resistida (fls. 33-35).
- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença vergastada (fls. 43-51).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao relator poderes para, mediante decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese dos autos.
- A parte autora, aqui apelante, tem razão.
- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.
- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, estéril ao fim colimado na inicial, visto que o INSS, como é ressabido, estabelece estrita tarifação dos documentos que admite como início de prova material para o processamento de pedidos de benefício da área rural (art. 106 da Lei n 8.213/91), impondo que se reportem ao período integral objeto de prova.
- A respeito da desnecessidade de percorrer a raia administrativa, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido".
(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
1.'É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdencário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).
2. Recurso improvido".
(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)
- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2003.61.03.005873-0 AC 1249370
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO DE SOUZA LEITE
ADV	:	ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA SPENGLER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.08.2003, onde o autor objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 19.02.1999, com o reajuste pelo índice integral do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.
O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS à revisão do reajuste do benefício, com a aplicação do IGP-DI nos períodos de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Correção monetária nos termos do Provimento 26/01. Juros a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 13.05.2005.
O INSS apelou, pelo decreto de improcedência integral.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Quanto aos reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.
Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.05.005965-0 AC 1003420
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DA COSTA SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS SILVA NUCCI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO
ADV	:	ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA FONSECA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Fls. 108/111: Prossiga-se a demanda judicial.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.006116-0 AC 1006264
ORIG.	:	0400000199 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAQUEL DA SILVA
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.03.2004, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 20.04.2004, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 20-27.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 30.08.2004, com depoimentos à fls. 53-54.
Pela sentença de fls. 48-52, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, que "corresponde a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora" (fl. 52), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 400,00. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 56-59), pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
Passo ao exame do recurso.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha AISHA VITÓRIA DA SILVA GÓES, no dia 25.08.2002 (fl. 12).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de sua filha, no dia 25.08.2002 (fl. 12), na qual consta a profissão de lavrador de seu companheiro. Há, ainda, cópia da certidão de nascimento da demandante, lavrada em 21.06.1978 (fl. 11), na qual consta a profissão de lavrador de seu pai.
Tais documentos constituem significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 53-54). As duas testemunhas afirmaram conhecer a autora há dezoito e quinze anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de diarista. Asseveraram que a autora trabalhou para proprietários rurais como Raimundo Brasil, José Leite, Adenésio, Vagner, família Facholi e também para o próprio depoente Sr. Olício Jovino de Lima, entre outros, colhendo algodão, feijão, amendoim, tomate e outras culturas. Por fim, disseram que desempenhou atividade rural até o sétimo ou oitavo mês da gravidez.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado à prova oral, a qual comprova a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto de sua filha.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉQUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
- Mesmo destino merece as argüição de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.006237-7 AC 961492
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAFALDA VERRONE CERSOSSIMO
ADV	:	FABIO RIBEIRO BLANCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 21.06.1985, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício.
O juízo a quo rejeitou as preliminares de prescrição do fundo de direito, decadência e ausência de pressuposto processual e acolheu a prescrição qüinqüenal das parcelas. No mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício. Pagamento das diferenças, com atualização monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidos os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), INPC, IRSM de 1/93 a 2/94, para fins de conversão em URV, menos a incorporação do reajuste de 10%, IPC-r, INPC e IGP-DI de maio de 96, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente. Condenação ao pagamento de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
O INSS apelou, alegando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito, prescrição qüinqüenal das parcelas e ausência de pressuposto processual, pela falta de início de prova documental. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Requer, ainda, que os tetos legais do benefício não sejam ultrapassados, bem como a redução dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês, a condenação aos honorários advocatícios reciprocamente ou em 10% (dez por cento) da condenação até a sentença e a exclusão dos índices expurgados da correção monetária das diferenças devidas.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
A preliminar de ausência de pressuposto processual, pela falta de início de prova documental, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
Outrossim, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a ação em 11.06.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda.
Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.
Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:
Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.
Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.
Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.
Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.
Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:
Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".
Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.
Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:
Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".
Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.
Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).
Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.
Nesse sentido:
"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.
-Omissis.
-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
-Omissis.
-Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
-Omissis.
-Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
- Omissis.
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, quanto aos índices expurgados, embora concedidos na sentença, sua aplicação, no caso concreto, não surtirá efeito, visto que as diferenças atrasadas, observada a prescrição, iniciarão após o término dos meses de tais expurgos (jan/89 - 42,72%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87%; INPC; IRSM de 1/93 a 2/94; IPC-r; INPC e IGP-DI de maio de 1996).
Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, acolho a prescrição qüinqüenal e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados, devendo ser obedecidos os tetos legais.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.08.006430-3 AC 1261578
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	EVA TIBAIA DIONIZIO e outros
ADV	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YVES SANFELICE DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que as autoras Eva Tibaia Dionísio, Maria Aparecida Moreira e Magna Aparecida Robles Ribeiro sempre trabalharam no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 17.08.2001 (fls. 45).
A r. sentença de fls. 198/204 (proferida em 16.11.2006), julgou a ação improcedente por ausência de prova material, e por considerar que a prova oral revelou-se insuficiente à comprovação do tempo de serviço necessário para obtenção do benefício pleiteado.
Inconformadas, apelam as autoras, sustentando em síntese, que há provas material e testemunhal suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural. Requerem a antecipação da tutela.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente aos períodos indicados na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/35, dos quais destaco:
a) em relação à autora Eva Tibaia Dionizio: certidão de casamento, realizado em 19.02.1972, atestando a profissão de lavrador de seu marido; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Pirajuí, em nome de seu pai José Tibaia; CTPS do cônjuge, com registros em trabalho urbano, de forma descontínua, de 19.09.1985 a julho de 1986 e quatro declarações firmadas por pessoas conhecidas da autora, afirmando o trabalho rural, no período de 1955 a 1986;
b) quanto à autora Maria Aparecida Moreira, três declarações firmadas por pessoas conhecidas, afirmando o exercício de atividade rural remunerada, no período de 1952 a 1985;
c) e em relação à autora Magna Aparecida Robles Ribeiro, três declarações firmadas por pessoas conhecidas, afirmando o trabalho rural, no período de 1961 a 1966.
Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se constar vínculos empregatícios urbanos, em nome das requerentes, Eva Tibaia Dionísio, de forma descontínua, de 01.12.1979 a 01.03.200o, e Maria Aparecida Moreira, de 02.12.1983 a 04.04.1984, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.
A requerente, Eva Tibaia Dionísio, juntou, as fls. 45/47, declarações firmadas pelos ex-empregadores, Saudino Serviços Agrícolas S/C Ltda, em 16.07.2002, que declara que foi sua funcionária, exercendo a função de trabalhadora rural, no período de julho/76 a novembro/84 e Mafalda Maria Giansante Fonseca, em 28.06.2002, que declara trabalho da autora na Fazenda Rainha dos Anjos, de 20.10.1959 a 30.09.1965.
Foram ouvidas três testemunhas, da co-autora Maria Aparecida Moreira, (fls. 122/127) que confirmam o labor rural informando que trabalharam juntas em algumas atividade rurais.
As fls. 130/133, ouviu-se duas testemunhas da co-autora Magna Aparecida Robles Ribeiro, que confirmam o labor rural , informando que trabalharam juntas na lavoura em diversas propriedades, no cultivo de cana, café, algodão, amendoim, dentre outras.
Da co-autora, EvaTibaia Dionísio, foram ouvidas três testemunhas que afirmam o labor rural, pois são vizinhas e durante muitos anos viram a requerente ir ao trabalho logo cedo, e de lá voltar bem tarde.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, no presente caso, embora as autoras tenham completado 55 anos de idade quando do ajuizamento da ação, as provas produzidas não foram hábeis em demonstrar o efetivo exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido.
Compulsando os autos, verifica-se que a prova material apresentado pelas co-autoras Maria Aparecida Moreira e Magna Aparecida Robles Ribeiro é frágil, sendo os documentos juntados insuficientes para comprovar a condição de rurícolas das requerentes. Na ausência de início razoável de prova material a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural nos períodos declarados.
Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, ou ex-empregadores, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.
Assim, embora as autoras, Maria Aparecida Moreira e Magna Aparecida Robles Ribeiro, tivessem completados 55 anos, respectivamente, em 2000 e 2001, a prova produzida não foi hábil a demonstrar o exercício de atividade no campo, pelos períodos de carência legalmente exigidos, de 114 e 120 meses, respectivamente, nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91.
Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev, extrai-se que Maria Aparecida Moreira tem vínculos empregatícios, como trabalhador urbano, descaracterizando-lhe a alegada condição de rurícola.
Por outro lado, ainda que, Eva Tibaia Dionísio tenha juntado início de prova material de sua condição de lavradora, através da CTPS do cônjuge, com registros em trabalho rural e da sua certidão de casamento, atestando a profissão de lavrador do marido, ela própria possui registros empregatícios urbanos, de forma descontínua, no período de 01.12.1979 a 01.03.2000, descaracterizando sua condição de rurícola. Assim, apesar de completados 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil em demonstrar o exercício de atividade rurícola pelo período de 108 meses, nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso das autoras.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.04.006618-4 AC 891954
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 19.02.1988, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício, eliminando-se o critério do menor e maior valor teto.
O juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a prescrição qüinqüenal das parcelas. No mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício. Pagamento das diferenças com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, na forma prevista no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal. Condenação ao pagamento de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de fixar os honorários advocatícios.
Apelação da autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
O INSS também apelou, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição qüinqüenal das parcelas. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.
Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".
A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.
Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.
Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido."
(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.
Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.
Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao qüinqüênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.
(...)".
(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).
A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.
Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.
Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.
De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.
Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a ação em 06.09.2002, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda.
Feitas tais considerações, passo à análise da pretensão.
Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:
Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.
Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.
Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.
Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:
"Artigo 1º. - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".
Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.
Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:
"Parágrafo 1º. - O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".
Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.
Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).
Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.
Nesse sentido:
"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.
-Omissis.
-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
-Omissis.
-Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
-Omissis.
-Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
- Omissis.
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, não havendo que se falar em reformatio in pejus, pois sua incidência opera ex vi legis.
Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.
Posto isso, acolho a prescrição qüinqüenal e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso da autora. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.006736-0 AC 1260047
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MOURA
ADV	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.07.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 e 28,39% em janeiro/04.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).
O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.
É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).
A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.
- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.
- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.
As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.
Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).
O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).
...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).
"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.
Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.
E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.
Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.
Nesse sentido:
...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.
Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:
...
Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:
...
Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.
Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.
O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.
Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.
De acordo:
'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'
(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).
'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -
EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,
DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'
(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).
'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).
Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007."
(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROC.	:	2006.03.99.007185-6 AC 1090226
ORIG.	:	0400000793 2 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO MARTINS COSTA
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embargos de declaração opostos por Antonio Martins Costa ao julgado de fls. 94/100, de lavra da Juíza Federal Convocada Ana Pezarini.
O embargante alega que demonstrou, através de cálculos, o prejuízo que sofreu, com a não aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 quando da conversão em URVs, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94. A matéria não seria somente de direito, cabendo análise do caso concreto quanto ao disposto no § 3º do citado artigo. Ainda, não há recurso de ofício, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, pois o valor da condenação da sentença prolatada em primeiro grau seria módico. O artigo 557 do CPC não seria aplicável, pois ainda há controvérsia sobre a matéria.
Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento das omissões apontadas.
Embargos impertinentes.
A matéria em questão é relativa à conversão do valor da renda mensal em URVs, ocorrida em março de 1994. O INSS não teria aplicado os índices corretos, inobservando a variação integral do IRSM de 39,67%.
O julgado de fls. 94/100 bem aduziu as razões para o decreto de improcedência integral do pedido do autor.
A questão já está pacificada, inclusive perante os Tribunais Superiores. Razão da incidência do artigo 557 do Código de Processo Civil, como já colocado às fls. 94/95.
O cabimento do reexame necessário deriva do fato de que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, não há como se estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Como já explicitado às fls. 95.

A matéria trazida aos autos é eminentemente de direito, não de fato. A aplicabilidade de índices que trariam maior proveito ao autor foi analisada, nos termos em que especificado no pedido, que diz respeito à conversão em URVs e ao reajuste quadrimestral, com o cômputo do índice de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994. O julgado bem definiu a inexistência de prejuízos quando da conversão, a correção do valor da URV utilizado pela autarquia e a falta de fundamentação para a incorporação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 ao reajuste.
Especificamente quanto ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a informação trazida pelo INSS às fls. 38 (DATAPREV) demonstra que, em fevereiro de 1994, o valor do benefício foi de Cr$ 188.513,54. Com a correção devida, alcançou o total de Cr$ 245.538,88. Na conversão em URV, o valor obtido foi o de R$ 371,46. O que demonstra que o dispositivo ora discutido foi obedecido, pois o crédito do mês posterior à conversão não foi inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, como exige a lei.
O que o embargante pretende é a rediscussão do mérito.
Não se verifica contradição, omissão ou obscuridade no julgado.
Embargos de declaração têm força meramente integrativa. O que pretende o embargante, na verdade, é ampliar os limites objetivos do recurso, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.
O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:
"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.
I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.
II - Embargos rejeitados."
(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)
No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.
Dito isso, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 262, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nego seguimento aos embargos de declaração, porque manifestamente improcedentes.
I.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.007191-7 AC 1262722
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANTONIO CARNEIRO E SILVA e outros
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2004, com a aplicação do índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção dos autores.
A r. sentença (fls. 61/66) julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores em custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiários da justiça gratuita.
Inconformados, apelam os autores reiterando os termos da inicial.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso.
A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.
Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada.
Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.
Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.
Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.
Todavia, neste caso, a situação é bem outra.
Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.
Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.
Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.
De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).
Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).
Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituiram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.
Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.
A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.
Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.
Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.
Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
4. Agravo interno não provido."
(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)
Por essas razões, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.04.007239-9 AC 1257714
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	NORIVAL PEDRO CALEGARI
ADV	:	RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12.07.2004, onde o autor objetiva o recálculo de aposentadoria por tempo de serviço recebida desde 11.12.1992, nos seguintes termos: aplicação das ORTNs/OTNs na correção dos salários-de-contribuição, com os reajustamentos posteriores, inclusive o referente ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; não limitação a tetos ou redutores; reajuste de agosto/93 a fevereiro/94 pelo IRSM integral; reajuste pelo IGP-DI de 1997 a 2001.
O juízo a quo julgou o autor carecedor da ação relativamente ao pedido de afastamento de limites e redutores, extinguindo o processo quanto a tal pretensão, sem julgamento do mérito. Quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes.
O autor apelou, aduzindo razões relativamente à adoção das ORTNs/OTNs, artigo 58 do ADCT, reajuste de agosto/93 a fevereiro/94 pelo índice do IRSM integral e reajuste pelo IGP-DI.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:
Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.
Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.
Quando o benefício é concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, não é alcançado por aquele dispositivo.
Os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.
Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:
Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".
Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN, em tais casos.
Do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 excluíram-se apenas:
Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:
aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".
Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Nesse sentido:
"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...
- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
....omissis...
- Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
....omissis...
- Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
....omissis...
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Porém, tal procedimento só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:
"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:
' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.
Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.
Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:
'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.
Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).
- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).
Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:
"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.
- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.
- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"
(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).
"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.
- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.
- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.
- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).
- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)
(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).
Relativamente ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:
"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."
Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.
A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.
Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.
Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.
O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.
Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada.
Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).
E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:
"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.
- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.
- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.
- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."
(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).
"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.
- Omissis.
- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.
- Omissis."
(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).
Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:
"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."
(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).
Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:
"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.
A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.
Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.
Agravo regimental improvido.
(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).
"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.
- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.
- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
- Entendimento pacificado no STJ e STF.
- Recurso especial conhecido e provido.
(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).
Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do

equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.
Não há fundamento, também, para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.
Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.
I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.
II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).
III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.
(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).
Relativamente aos reajustes subseqüentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subseqüentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.
Em suma, a autarquia reajustou o benefício nos exatos termos do legalmente exigido.
Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.04.007271-2 AC 1270212
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV	:	PATRICIA BURGER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 22.08.2006, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, a fim de que os reajustes dos benefícios correspondam exatamente aos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição.
O juízo a quo acolheu a prescrição qüinqüenal das parcelas. No mérito, julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) ao valor da causa, atualizado, ficando suspensa a sua execução enquanto a parte autora ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita.
O requerente apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.
A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.
Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.
Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "(...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...)". (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:
"Art. 20.
(...)
§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).
"Art. 28
(...)
§5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."
Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.
Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.
Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição.
Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.os 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.
Se não, vejamos.
O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R$ 1.200,00.
Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R$ 1.886,46 para R$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R$ 1.869,34 e R$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R$ 1.886,46 para R$ 2.400,00, em janeiro de 2004.
Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.
Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição.
A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8).
De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).
Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL.EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91,que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano deCusteio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%(dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004)."
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.
(Apelação Cível 2006.70.01.001539-9-PR. Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. D.E. de 30/04/2007).
"PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Apelação improvida."
(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).
"PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
3. Precedentes do STJ e desta Corte."
(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749)
De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.
Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.007291-1 AC 1007938
ORIG.	:	0400000227 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZANI ADALGIZA DE OLIVEIRA
ADV	:	LILIA KIMURA
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 08.03.2004, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural em regime de economia familiar. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 20.04.2004, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 23-30.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 26.07.2004, com depoimentos às fls. 52-53.
Pela sentença de fls. 48-51, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora" (fls. 51), corrigido monetariamente acrescido de juros legais a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 400,00. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 57-69), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.
Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em razão do nascimento de sua filha em 20.12.2000 (fl. 9).
O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim os define:
"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:
(omissis)
VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"
Objetivando comprovar a sua condição de segurada, a autora juntou cópia da certidão de nascimento do filho, lavrada em 08.01.2001 (fl. 9), na qual consta a profissão de agricultor de seu marido. Há, ainda, o Termo de Autorização de Uso do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, datado de 30.12.1998 (fl. 10), por meio do qual aquele instituto autorizou o uso de um lote rural de 16 hectares pela requerente e seu marido, no ato qualificados como lavradores. Outrossim, juntou as cópias das notas fiscais de produtor em nome de seu cônjuge, referentes aos anos de 2002 e 2003 (fls. 11-12) e das notas fiscais de produtos rurais, de 26.05.1997 (fls. 13) e 23.10.1996 (fls. 14), ambas em nome da autora.
É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela demandante, à época dos fatos que se pretende comprovar.
Merecem destaque os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, artigos 39, parágrafo único, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.
2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal
4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 5 - Apelação da Autarquia improvida."
(AC 929830, Relator Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU 26.08.2004, p. 530.).
"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINARES REJEITADAS - ATIVIDADE RURAL EXERCIDA DE MOLDES ACONFERIR À REQUERENTE O STATUS DE SEGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUROS.
(...)
3.Há nos autos robusto início de prova material, consistente em documentos dando conta de que a apelada e seu marido são produtores rurais, e de que contribuíram para a Seguridade Social, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra a sua condição de segurada especial, o que lhe confere o direito à percepção do benefício almejado.
(...)
6.Recurso do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento".
(AC 727706, Relator Fábio Prieto, 5ª Turma, 25.02.2003, p. 490).
Transcrevo ainda o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da Ministra Laurita Vaz, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRARIEDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.
1. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, 'Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.' (sem grifos no original)
2. É prescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência exigido para a concessão do benefício previdenciário - no caso, 12 meses -, desde que a prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória referente ao lapso temporal que se quer ver comprovado.
3. O fato do contrato de parceria agrícola ter sido celebrado a menos de
dois meses da data do parto, em nada obsta o direito da parte à concessão do salário-maternidade, na medida em que a lei não impôs tal restrição. Assim, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.
4. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
5. Embargos rejeitados."
(STJ, Embargos de Declaração no REsp nº 658.634/RS, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 26.04.2005, v.u., DJ 30.05.2005)
Caracteriza o regime de economia familiar o trabalho em mútua colaboração, de modo a alcançar superiores resultados, a fim de retirar, da terra, o seu sustento.
A segunda testemunha afirmou conhecer a autora desde 1995 e que "há sete anos fomos agraciados com um lote de terra rural, assentamento Água Limpa, nesta comarca. Naquele lote ela e o marido plantam algodão, amendoim, milho, e somente eles trabalham no imóvel. Ela não trabalha no meio urbano. Mesmo grávida do filho Juan, até o quinto/sexto mês continuou a trabalhar no seu lote de terras" (fls. 53). No mesmo sentido o depoimento da primeira testemunha, que disse conhecer a requerente há três anos.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto através do início razoável de prova produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.
A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do parto, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.07.007453-6 AC 1211785
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATALINO JOSE ROCHA
ADV	:	EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 23.06.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir do requerimento administrativo. Pagamento das prestações vencidas de uma só vez, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga. Juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário, publicada em 07.02.2006.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
O autor completou a idade mínima em 25.12.2001 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
O autor juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 19.02.1966), na qual está qualificado como lavrador, bem como os contratos de parceria agrícola, firmados no ano 2000.
Tais documentos constituem início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 65-68).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana de 22.04.1976 a 19.03.1977, 19.09.1977 a 17.03.1978, 20.09.1978 a 17.11.1979, 12.12.1979 a 26.03.1980, 28.04.1980 a 24.12.1980 e 14.09.1981 a 05.07.1982 (fls. 61), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural, isso porque o requerente voltou a trabalhar no campo, observando-se, inclusive, que o ramo de atuação dos empregadores nos períodos de 03.04.1978 a 13.06.1978 e 06.10.1982 a 01.11.1982, dentre os quais cooperativa de agropecuária, é compatível com a contratação de trabalhadores rurais.
Neste sentido, esta Corte assim vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR IDADE- RURÍCOLA- ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA- PROVA MATERIAL- PERÍODO DE CARÊNCIA- FILIAÇÃO AO SETOR URBANO- VERBA HONORÁRIA.
1.Estando comprovado o exercício da atividade laborativa através de prova documental robusta, é de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador.
2.Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre na hipótese do artigo 48, parágrafo único, c.c. artigo 143, II, da Lei n.8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.
3.O fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou comprovado que sua atividade dominante era como rurícola.
4.Omissis.
5.Apelo da autarquia a que se nega provimento e recurso do autor a que se dá provimento.
(AC 94.03.072592-3/SP, Quinta turma, Relatora Juíza Suzana Camargo, v.u., DJ data 09.06.1998, página 259).
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE- CONTAGEM - ATIVIDADE RURAL E URBANA- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS- VERBA HONORÁRIA.
1.Contando a parte autora com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, somam-se os períodos de trabalha urbano e rural, concedendo-se o benefício pleiteado.
2.Prova testemunhal aceita como contribuição para formação da convicção do juiz.
3.Efeitos patrimoniais, "in casu", a partir da citação.
4.Omissis.
5.Omissis
6.Omissis.
7.Recurso provido.
(Ac 96.03.016774-6, Relator Célio Benevides, Segunda Turma, v.u.,DJ data 25.03.1998, página 116)".
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Alterado o termo inicial do benefício previdenciário para a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, uma vez que o requerimento formulado na via administrativa (fls. 13) refere-se ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Considerando a percepção, pelo autor, de amparo assistencial (benefício nº 570.378.906-7) a partir de 22.02.2007, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 22.02.2007 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência janeiro de 2008, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.
Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.20.007567-5 AC 1256474
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELA MARIA SILVA
ADV	:	RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.
A Autarquia foi citada em 06/03/06 (fls. 32v).
A sentença (fls. 103/115), proferida em 24/04/07, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora o benefício de assistência social, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (15/06/05), sem direito à gratificação natalina. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/05, da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% ao ano, a partir da citação. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condenou ainda em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, nos termos do § 4º, art. 20, CPC.
A decisão foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada e a necessidade do reexame necessário. No mérito, sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a alteração dos juros de mora, da correção monetária, a diminuição dos honorários advocatícios e a isenção do INSS do pagamento de custas.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
Em relação à antecipação da tutela, a matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.
Deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).
Proposta a demanda em 03/11/05, a autora com 47 anos (data de nascimento: 02/11/58), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/27, dos quais destaco: comunicados de decisões indeferindo pedidos de amparo assistencial na via administrativa, apresentados em 15/06/05 e 06/10/05, em razão dos pareceres contrários das perícias médica; atestado médico, datado de 15/09/05, informando que é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID F10).
O laudo médico pericial (fls. 79/84), datado de 03/10/06, informa que a periciando é portadora de alcoolismo e está totalmente incapacitada para o trabalho.
Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.
Veio estudo social (fls. 70/78), datado de 12/09/06, dando conta de que a autora vive com o irmão, deficiente físico, a irmã e dois sobrinhos, um deles menor. Vivem em dois cômodos anexos a casa da irmã. É portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao álcool, encontra-se em tratamento e informa que não faz uso de bebida alcoólica atualmente. A renda familiar advém do benefício assistencial recebido pelo irmão, dos trabalhos informais realizados pela irmã, auferindo cerca de R$ 60,00 mensais (0,17 salário mínimo) e R$ 65,00 (0,18 salário mínimo) do Programa Bolsa Família do Governo Federal. Esporadicamente são atendidos pela Prefeitura Municipal com cestas básicas.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda é de aproximadamente 1,35 salários mínimos e o núcleo familiar é de cinco pessoas, sendo um menor.
Observo que o Decreto 6.214 de 26/09/07, prevê expressamente, no art. 19, que o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, desde que atendidos os requisitos exigidos.
O termo inicial deve ser mantido na data do primeiro requerimento administrativo (15/06/05), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e para isentar o INSS do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 15/06/05 (data do requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.61.12.007622-4 AC 1226164
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	RAPHAEL HENRIQUE FERNANDES DA SILVA incapaz e outro
ADV	:	FLORENTINO KOKI HIEDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 05.05.2000.
Os autores pleiteiam a reforma da sentença, alegando que o falecido ostentava a qualidade de segurado obrigatório, embora não tivesse contrato de trabalho anotado na CTPS, fato comprovado pelas testemunhas ouvidas em audiência.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.
Decido.
A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n° 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.
Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91.
A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Foi anexada aos autos cópia de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, em que se anotam registros profissionais nos períodos de 01.03.1978 a 20.10.1979, 02.03.1981 a 30.12.1983, 09.07.1984 a 31.01.1985, 04.02.1985 a 03.05.1985, 01.06.1985 a 04.09.1985, 01.12.1985 a 14.11.1991, 01.04.1995 a 29.06.1995 e 02.01.1997 a 01.04.1997.
Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
O falecido contribuiu para a Previdência Social até abril de 1997 (fls. 31), perdendo a qualidade de segurado em abril de 1999, já considerado o período de graça.
Ao falecer, em 05.05.2000, já contava com mais de três anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 37 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.
Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.
Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.
1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.
2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.
4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)
Por outro lado, a alegação de que o falecido desempenhava atividade profissional para pessoa denominada Ana Maria Coimbra Carvalho, sem anotação na CTPS, fato que implicaria o reconhecimento da condição de segurado obrigatório do falecido, não prospera. Isto porque, as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que o falecido era autônomo, prestando serviços de eletrônica para diversas pessoas, não havendo evidências da alegada relação de emprego, porquanto ausentes os requisitos da subordinação, habitualidade e não-eventualidade.
Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica dos autores em relação ao falecido.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.007807-5 AC 1263934
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE ROBERTO TRIGO STIVALETTI
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14.08.2003, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 1997, nos seguintes termos: recálculo da renda mensal inicial pelo "exato índice de correção monetária" dos salários-de-contribuição e afastamento de limites e redutores; pagamento da correção monetária, relativamente aos valores pagos em atraso, quando da concessão; e adoção do índice do IGP-DI nos reajustes.
O juízo a quo julgou o autor carecedor de ação em relação ao pedido de afastamento dos limites do salário-de-benefício e de contribuição, extinguindo o processo sem julgamento de mérito; quando ao pedido de pagamento da correção monetária incidente sobre as prestações atrasadas, reconheceu-se a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil; julgou improcedente o pedido remanescente.
O autor apelou, aduzindo razões somente quanto ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas em atraso.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Há que ser mantido o decreto de prescrição, relativamente ao pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso, quando da concessão do benefício.
É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
Porém, trata-se de hipótese diversa. O benefício foi concedido a partir de 27.03.1997 (carta de concessão datada de 26.05.1997, pagamento disponível a partir de 09.06.1997, segundo o documento de fls. 26), e a demanda foi ajuizada em 14.08.2003. Portanto, como o pagamento das parcelas atrasadas é realizado em conjunto com o primeiro benefício, e é parcela única que engloba um montante determinado, sem reflexos futuros, é de ser mantida a prescrição decretada, pois o valor foi depositado há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.83.007989-3 AC 1257600
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE MATIAS DE FREITAS
ADV	:	EDSON JOSE DE SANTANA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.11.2006, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).
O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.
É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.
- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.
- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.
As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.
Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).
O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).
...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).
"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.
Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.
E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.
Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.
Nesse sentido:
...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.
Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:
...
Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:
...
Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.
Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.
O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.
Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.
De acordo:
'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'
(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).
'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -
EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,
DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'
(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).
'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).
Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007."
(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.19.007993-1 AC 1264555
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	CLOVIS ROQUE PINTO
ADV	:	GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 1º.11.2006, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).
O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.
É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).
A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.
- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.
- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.
As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.
Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).
O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).
...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).
"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.
E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.
Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.
Nesse sentido:
...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.
Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:
...
Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:
...
Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.
Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.
O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.
Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.
De acordo:
'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação
posterior. Recurso desprovido.'
(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).
'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -
EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,
DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'
(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).
'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).
Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007."
(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.09.007993-2 REOAC 1239355
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	MARIA ANESIA MARTINS PAES DESIDERIO
ADV	:	LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia foi citada em 27/02/04 (fls. 22v).
A fls. 47 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.
A r. sentença, de fls. 48-*/54, proferida em 27/09/06, julgou procedente o pedido, com base no art. 269 inciso I, do CPC para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no art. 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data da citação, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Condenou, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença.
A decisão foi submetida ao reexame necessário.
Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.
Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para reconhecimento de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.
O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:
"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".
Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.
Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.
II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.
III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.
IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.
VI - Agravo interno desprovido.
(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.
I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.
II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"
Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.
Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.
Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a tutela anteriormente concedida.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.008108-0 AC 1009092
ORIG.	:	0400000204 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.03.2004, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 22.04.2004, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 19-26.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 30.08.2004, com depoimentos à fls. 52-53.
Pela sentença de fls. 47-51, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, que "corresponde a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora" (fl. 51), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 400,00. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 55-58), pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
Passo ao exame do recurso.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho JOÃO PAULO PEREIRA DANTAS, no dia 22.09.2000 (fl. 12).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de seu filho, no dia 22.09.2000 (fl. 12), na qual consta a profissão de lavrador de seu companheiro. Há, ainda, cópia da certidão de nascimento da demandante, lavrada em 23.08.1985 (fl. 11), na qual consta a profissão de lavrador de seu pai.
Tais documentos constituem significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 52-53). As duas testemunhas afirmaram conhecer a autora há quinze e quatorze anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de diarista. Asseveraram que a autora trabalhou para proprietários rurais como "Antonio Santana, Antônio Rosa, José Gomes" (fls. 52), "Arualdo" (fls. 53), entre outros, colhendo algodão, feijão, amendoim, milho e outras culturas. Por fim, disseram que desempenhou atividade rural até o sétimo ou oitavo mês da gravidez.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado à prova oral, a qual comprova a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
- Mesmo destino merece as argüição de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.008119-2 AC 1179340
ORIG.	:	0500000541 1 Vr MACATUBA/SP 0500005960 1 Vr MACATUBA/SP
APTE	:	MARIA HELENA COSTA DA CUNHA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 13.10.05 (fls. 31).
A fls.81/89 a Autarquia interpõe agravo retido do despacho que não acatou a preliminar de carência de ação em face da ausência de pedido na via administrativa.
A r. sentença, de fls. 108/111 (proferida em 08.06.06), julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar aposentadoria por idade à autora, acrescida de décimo terceiro salário, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.
Inconformadas apelam as partes.
A autora pleiteia majoração dos honorários advocatícios.
A Autarquia, reitera em preliminar a apreciação de agravo retido e, no mérito, sustenta em síntese, inépcia da inicial, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a reforma da decisão monocrática.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/22, dos quais destaco: RG informando a data de nascimento em 22.04.47 (fls.12); certidão de casamento, celebrado em 23.05.64, constando a profissão de lavrador do marido (fls.13); CTPS da autora constando registros em serviços gerais de lavoura, no período descontínuo de 20.01.1982 a 28.07.1992 (fls.15); CNIS da Previdência Social, constando informações trabalhistas e beneficiárias, no período de 01/1983 a 08.1992 na empresa São José Sul Paulista S/C Ltda. (fls.16/21).
Em depoimento pessoal a autora declara que trabalhou até 1992 (fls.95).
A fls.96/98, foram ouvidas três testemunhas que confirmam o labor rural.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, em regime de economia familiar, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Esclareça-se que, embora tenha afirmado que trabalhou até 1992, já havia cumprido o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (05.08.05), à mingua de recurso nesse sentido.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e aos recursos do INSS e da autora.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.10.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.83.008251-9 AC 1252965
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HARUE DOBASHI
ADV	:	SERGIO GONTARCZIK
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.
Decido.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.08.008713-4 AC 1259635
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YVES SANFELICE DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUCIA DA SILVA
ADV	:	RENATA FALCO SOTTANO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para reestabelecimento do benefício assistencial.
A Autarquia foi citada em 30/09/04 (fls. 64)
A fls. 122/125 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.
A sentença (fls. 171/184), proferida em 06/12/06, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, contados a partir da data da suspensão do pagamento do benefício, nº 103.533.517-1, em 30/06/03. Sobre o montante das verbas deveriam incidir a correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005 (artigo 454), até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo havido sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
A decisão foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer ao reconhecimento da prescrição qüinqüenal, alteração do termo inicial, a da verba honorária e juros moratórios.
Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 24/09/04, a autora com 31 anos (data de nascimento: 24/01/73), instrui a inicial com os documentos de fls. 15/52, dos quais destaco: comunicado de suspensão do benefício a partir de 30/06/03; relatório médico do Instituto Lauro de Souza Lima, de Bauru, datado de 12/06/03, indicando que foi internada por diversas vezes no período de 23/06/94 a 15/08/94, retornando em 24/05/01 com amputação da perna esquerda e úlcera no coto de amputação; atestado médico, datado de 04/04/04, informando que possui ferimento na perna (CID-S81).
A perícia médica (fls. 115/119), datada de 07/04/05, informou que a pericianda apresenta a perna esquerda amputada, conseqüência de osteomielite, que antes de ter a perna amputada dedicava-se as lides rurais. Concluiu que está impossibilitada de trabalhar em atividades que necessitem a utilização dos membros inferiores, mas que está apta a exercer trabalhos manuais compatíveis com seu grau de instrução, que foi até a primeira série do ensino fundamental.
Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.
Veio estudo social (fls. 94/95), realizado em 28/02/05, dando conta de que a autora vive em um cômodo, em péssimas condições nos fundos da casa de uma irmã, junto com seu filho, pagando aluguel até seu benefício ser suspenso. A sua fonte de renda vem do vale gás no valor de R$ 15,00 (0,05 salário mínimo mensais) a cada dois meses. A Ordem de São Vicente de Paula de Lençóis Paulista vem pagando as contas de água e luz e a Campanha Fome tem fornecido alimentos.
Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que seu grau de instrução (1º série do ensino fundamental) associado à amputação da sua perna esquerda, não permitem que realize atividades laborativas.
O termo inicial deve ser mantido na data da suspensão do benefício (30/06/03), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.
Não há que se falar em prescrição qüinqüenal, uma vez que, não existem parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, já que o termo inicial do benefício é a data da suspensão do benefício (30/06/03).
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da Taxa Selic.
Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
Por essas razões, não conheço do reexame, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado, excluindo a aplicação da Taxa Selic e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 30/06/03 (data da suspensão do benefício), no valor de um salário mínimo.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.03.008718-3 REOAC 1263403
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A	:	DIUVIS PAIXAO
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 13.03.1997, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro a julho/94.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição qüinqüenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação; após 10.01.2003, o percentual passa a ser de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 24.11.2006.
Sem recurso voluntário.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.
- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).
(...)"
(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.009117-8 AC 571026
ORIG.	:	9800000595 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TEREZA ALVES DA CUNHA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme certidão de óbito da parte autora (fls. 61), determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver, na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.06.009156-6 AC 1255951
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	DEBORA FERNANDA AFFONSO incapaz
REPTE	:	PAULECI ELISABETE DA SILVA AFFONSO
ADV	:	SONIA LUIZA FIGUEIREDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de genitor, falecido em 02.02.2006.
A autora pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que a concessão do benefício independe de carência, sendo irrelevante a manutenção da qualidade de segurado.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
Decido.
A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n° 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91.
A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Foi anexada aos autos cópia da CTPS do falecido, em que se anotam registros profissionais nos períodos de 01.02.1974 a 17.04.1975, 07.07.1975 a 15.10.1975, 15.05.1976 a 23.11.1976, 25.11.1976 a 22.03.1978, 21.12.1979 a 14.08.1981, 01.04.1982 a 28.01.1983, 06.02.1984 a 24.07.1984, 01.11.1984 a 22.08.1985, 07.01.1986 a 17.02.1987, 09.07.1987 a 26.10.1988, 18.03.1992 a 10.12.1992, 01.06.1993 a 09.10.1993, 18.10.1993 a 28.01.1994, 11.07.1994 a 08.08.1994, 07.06.1995 a 28.08.1995, 01.11.1995 a 05.12.1995, 02.05.1996 a 23.09.1996, 08.04.1998 a 26.03.2001 e 02.05.2002 a 21.09.2002 .
Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
O falecido contribuiu para a Previdência Social até setembro de 2002 (fls. 35), perdendo a qualidade de segurado em 15 de novembro de 2003, já considerado o período de graça.
Ao falecer, em 02.02.2006, já contava com quase quatro anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado.
Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 46 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.
Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.
Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.
1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.
2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.
4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)
Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.83.009371-2 AC 1161235
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARISTHEA ALBANESE ROCHA
ADV	:	MANOEL INACIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30.10.2003, onde a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedido em 23.12.1995 (cujo cálculo teve por base a aposentadoria recebida pelo seu falecido marido desde 27.10.1994), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro de 1994. Requer também a preservação do valor real do benefício, através da manutenção de sua equivalência ao número de salários a que correspondia, na data da concessão.
O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição qüinqüenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal e do Provimento nº 26/01. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando-se a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 15.03.2006.
O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, mitigação dos juros fixados.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.
- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).
(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).
Como a autora recebe pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo de cujus, a distorção ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subseqüentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular.
De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, com observância da prescrição qüinqüenal das parcelas.
Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir as custas processuais da condenação; e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.009420-0 AC 1261746
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE DANTAS NETO
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.10.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno instituiu e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).
O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.
É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).
A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.
- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.
- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.
As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.
Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).
O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).
...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).
"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.
Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.
E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.
Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.
Nesse sentido:
...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.
Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:
...
Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:
...
Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.
Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.
Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.
De acordo:
'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação
posterior. Recurso desprovido.'
(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).
'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -
EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,
DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'
(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).
'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).
Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007."
(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.009451-7 AC 1011489
ORIG.	:	0400000316 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSINEIDE OLIVEIRA SANTOS
ADV	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.05.2004, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 01.06.2004, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 18-27.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 21.07.2004, com depoimentos à fls. 34-35.
Pela sentença de fls. 31-33, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora" (fls. 33), corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a citação, na forma estabelecida pelo artigo 406 do novo Código Civil, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 37-49), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, considerando-se ser o benefício de um salário devido durante 4 meses, o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.
Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"
Passo ao exame do recurso.
A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.
Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o benefício de salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho EZEQUIEL OLIVEIRA SARAIVA, no dia 14.10.2000 (fl. 9).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de seu casamento, com assento em 26.10.1996 (fls. 11), constando a profissão de retireiro de seu marido.
Tal documento constitui significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 34-35). A primeira testemunha afirmou conhecer a autora há cinco ou seis anos e que "chegou a contratá-la como bóia-fria nas épocas em que necessitava e tinha conhecimento que ela trabalhava para outros produtores rurais. Aduz que a autora trabalhou para ele mesmo quando estava grávida do filho Ezequiel." (fl. 59). A segunda testemunha disse conhecer a autora há aproximadamente três anos. "Alega que chegou a trabalhar com ela como bóia-fria, inclusive na época em que ela ficou grávida do filho Ezequiel" (fl. 35).
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado à prova oral, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- (omissis)
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de seu bebê, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e não conheço da remessa oficial.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.08.009635-0 AC 1250704
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	NEUSA FERNANDES RIBEIRO LOUZADA
ADV	:	JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.10.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Apelação da vencida às fls. 220/223, pugnando pela reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.
Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.
Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.
Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.
Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.
A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.
No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.
Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.
Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 143/148), datado de 20.03.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 66 anos, portadora de artrose de coluna e joelhos e osteoporose.
Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 151/193), datado de 27.03.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 66 anos, casada, do lar; seu esposo, 71 anos, aposentado; filha, Elizabeth, 46 anos, viúva, pensionista, e um neto do casal, Eduardo, 23 anos, solteiro, desempregado; residentes em casa alugada, pelo valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, de alvenaria, constituida por três dormitórios, sala, cozinha e banheiro, em ótimo estado de higiene e guarnecida com mobiliário que atende às necessidades da família. A receita da família provém da aposentadoria do esposo, no valor de R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), acrescida do trabalho esporádico deste, como técnico de televisão, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), e do auxílio da filha, viúva, pensionista, com renda de R$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), mensais. As despesas (alimentação, água, luz, gás, aluguel) giram em torno de R$ 922,87 (novecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos). Segundo relato da assistente social, a autora faz tratamento médico periódico através da rede pública de saúde.
Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.
O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFíCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.
1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de beneficio de assistência social.
2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).
3.Apelo do INSS provido.
4.Sentença reformada in totum."
(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)
Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.010012-7 AC 1258661
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CLOUDESLEY LOPES ALONSO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.09.2004, onde os autores objetivam o reajuste dos benefícios que recebem mediante a aplicação do índice do INPC nos anos de 1996 a 2004.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
No tocante ao ano de 1996, passo à análise.
Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:
"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
(...)
§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."
Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.
Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.
Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:
"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:
"(...)
Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:
"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."
E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:
"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."
Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:
"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.
Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:
"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
...
§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."
Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.
Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.
2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)
Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).
"(...)
Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.
Procede seu inconformismo.
Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.
E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.
A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.
Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.
Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.
Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:
"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."
Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.
Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciár4ios. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).
Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:
"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).
Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).
Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.83.010070-4 AC 1265216
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	NELSON ROCHA
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 05.10.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício, com o recálculo da renda mensal inicial aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição qüinqüenal. Correção monetária desde o vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01. Juros de um por cento ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 25.04.2007.

O INSS apelou, argüindo a prescrição do direito de ação e insurgindo-se quanto à correção monetária (incidência a partir do ajuizamento da ação), juros e verba honorária fixados.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Primeiramente, um breve relato do tratamento dado aos institutos da decadência e da prescrição, pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., Rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."

(TRF - 3ª R., AC 630728, 7ª T., Rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao qüinqüênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)".

(TRF - 3 ª R., 5ª T., AC 862196, Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Considerando-se que o benefício foi concedido em 05.10.1994, tendo sido ajuizada a ação em 07.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressalvando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura já foi reconhecida pelo juízo monocrático.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, consoante as razões aduzidas na concessão de tutela antecipada (concedida por força do AG nº 2004.03.00.062509-0, fls. 54/56 dos presentes autos), que cita, expressamente, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento.

Quanto aos juros, são devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, incidindo sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação, e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês, de forma decrescente. O termo final será decidido na fase de execução.
Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Posto isso, nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados e excluir as custas processuais da condenação.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.83.010734-6 AC 1066353
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	YVONE DE MORAES
ADV	:	MICHELE PETROSINO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que Andreia de Freitas Moraes Pereira Franco junte aos autos a xerocópia, frente e verso, da certidão de seu casamento, bem como proceda, se for o caso, ao pedido de habilitação de seu cônjuge.
Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.04.011051-8 AC 1263944
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	IZALTINA FELIX DA CRUZ
ADV	:	ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13.12.2006, onde a autora objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).
O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.
É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).
A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.
- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.
As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.
Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).
O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).
...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).
"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.
Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.
E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.
Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.
Nesse sentido:
...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.
Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:
...
Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:
...
Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.
Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.
O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.
Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.
De acordo:
'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'
(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).
'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -
EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,
DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'
(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).
'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).
Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007."
(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.83.011117-9 REOAC 982856
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CECILIA ARANHA BARBOSA e outros
ADV	:	JOAO MARQUES DA CUNHA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Sobre fls. 141-142 e 145-148, manifeste-se o INSS.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.08.011142-6 AC 1259894
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NADIR HENRIQUE CORIMBABA
ADV	:	JANAINA NUNES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.12.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.
O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo médico-pericial (17.04.06), com correção monetária, nos termos do Provimento n° 64/2005, e juros de mora de 6% ao ano a contar da data do laudo médico-pericial. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Submetida ao duplo grau de jurisdição.
Implantado o benefício, a partir de 26.04.2006. (Fls. 79)
Apelação do INSS às fls. 96/108, pugnando, preliminarmente, pela revogação da tutela antecipada e pela ilegilitimidade passiva ad causam. No mérito, pela reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do laudo médico-pericial (17.04.06) e a publicação da sentença (06.03.07), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Posto isso, não conheço da remessa oficial.
Preliminarmente, sem razão a autarquia.
In casu, ao ser determinada a implantação imediata do benefício, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.
A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo a quo à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.
Por outro lado, não cabe prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Autárquico, vez que incumbe a ele a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95.
Nesse sentido vem decidindo esta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MPF REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.
(...)
2. O órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 6º, § único, da Lei 8742/93, era o Ministério do Bem-Estar Social, que foi extinto pelo art. 19, II, da Lei 9649/98, tendo sido sua competência transferida para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 18, IV, do mesmo diploma legal. E, a teor do art. 35 da Lei 8742/93 e do art. 32 do Decreto 1744/95, ao Ministério da Previdência e Assistência Social cabe a coordenação geral, acompanhamento e avaliação do referido benefício, através da Secretaria da Assistência Social, todavia, é de responsabilidade do INSS a operacionalização do benefício de assistência social, razão pela qual é o órgão que detém a LEGITIMIDADE "ad causam" em processos que visam a CONCESSÃO do referido benefício.".
Relatora: Juíza Ramza Tartuce.
(AC 505205; 5ª Turma; DJU: 03/12/2002 PÁG: 674)
Assim, possuindo o INSS pertinência subjetiva com o direito demandado na presente ação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Matéria preliminar rejeitada.
No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.
Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.
Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.
Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.
Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.
A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.
No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.
Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.
No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 64/68, datado de 17.04.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 63 anos, portadora de Doença de Parkinson e depressão.
Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 30/31), datado de 05.01.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 63 anos, viúva, sem rendimentos, e seu filho, José, 42 anos, solteiro, desempregado, residentes em casa própria, porém simples, construída parte em madeira, parte em alvenaria. A sobrevivência da família depende do trabalho eventual do filho, José, como entregador de mercadorias, auferindo em torno de R$ 100,00 (cem reais) por mês. As despesas (água, luz, gás, alimentos e medicamentos), giram em torno de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais.
No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.
Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Não conheço da remessa oficial.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.011178-9 AC 1266053
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ALZIRA DIAS DOS SANTOS e outros
ADV	:	KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 30.09.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seus benefícios mediante a aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do artigo 58 do ADCT e dos índices do INPC de maio de 1996 (18,22%), IGP-DI (9,97%) ou INPC (8,32%) de junho de 1997, IGP-DI (7,91%) de junho de 1999, IGP-DI (14,19%) de junho de 2000 e IGP-DI (10,91%) ou INPC (7,73%) de junho de 2001.
O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.
Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que sejam retiradas as limitações impostas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, bem como sejam feitos os reajustes nos benefícios na forma pleiteada.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.
É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Caso fosse concedida aos segurados, entretanto, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas. Os autores, com efeito, tiveram seus benefícios iniciados entre 14.04.1967 e 05.06.1986, conforme documentos acostados aos autos.
Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios.
A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.
Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Considerando que a ação foi ajuizada em 30.09.2003, foram atingidas pela prescrição qüinqüenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, era de se julgar improcedente tal pedido. Nesse sentido:
"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.
1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".
3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição qüinqüenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento" (grifo meu)
(TRF1, AC 199701000302380/MG, 1ª T., rel. MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72).
Conforme já exposto, no período entre o termo inicial de incidência do critério do artigo 58 do ADCT e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
A pretensão com relação à não incidência dos tetos impostos nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, não será objeto de exame, por se tratar de matéria nova, não aventada na exordial.
Outrossim, defende a parte autora que os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC em maio de 1996 e IGP-DI em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 ou INPC em junho de 1997 e 2001.
Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).
Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.
Deixo de condenar os beneficiários da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.011569-0 AC 868977
ORIG.	:	0100000615 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IDELMA CABRAL
ADV	:	JOSE ERCILIO TREMONTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 29.11.1998.
O INSS pleiteia a reforma da sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
Decido.
A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, considerando-se que entre a data da citação (14.08.2001) e a publicação da sentença (11.10.2002), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.
A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n° 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.
Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91.
A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Foi anexada aos autos cópia da CTPS do falecido, em que se anotam registros profissionais nos períodos de 04.07.1979 a 28.10.1980, 06.08.1980 a 08.12.1981, 14.11.1980 a 11.05.1981, 19.10.1981 a 01.07.1982, 01.02.1986 a 01.07.1987, 01.09.1987 a 25.10.1988, 01.11.1988 a 03.04.1989, 04.05.1989 a 09.07.1989, 01.08.1994 a 05.12.1994, 12.09.1995 a 28.11.1995 e 06.07.1996 a 09.08.1996.
Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
O falecido contribuiu para a Previdência Social até agosto de 1996, perdendo a qualidade de segurado em agosto de 1997, já considerado o período de graça.

Ao falecer, em 29.11.1998, já contava com mais de dois anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 37 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.
Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.
Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.
1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.
2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.
4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)
Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, conforme acima exposto. Não conheço da remessa oficial.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.08.011590-3 AC 1263451
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	GERCA PARISI CHRISPIM
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 26.10.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.
O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição qüinqüenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria deste Tribunal. Juros de mora, computados a partir da citação, de 6% (seis por cento) ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando incidirá o percentual de 1% (um por cento) ao mês. Considerando-se a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 121.07.2006.
A autora apelou, insurgindo-se quanto à fixação da sucumbência recíproca, pleiteando que a verba honorária incida sobre o montante de condenação, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.
- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).
(...)"
(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, com observância da prescrição qüinqüenal das parcelas.
Com relação aos honorários de advogado, o pedido foi atendido em sua integralidade, nos termos da inicial. Assim, são ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados; e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.012921-0 AC 787856
ORIG.	:	0000000494 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	JOSE AMARILDO SANTANA
ADV	:	EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 81-86.
Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido não se referem especificamente a acidente de trabalho, além da inexistência de qualquer documento do qual se possa inferir a sua ocorrência, e o fato de o autor ter estado em gozo de auxílio-doença comum (espécie 31), forçoso reconhecer que a conclusão da perícia no tocante à existência de nexo causal com o trabalho restou isolada nos autos.
Destarte, reconsidero a decisão de fls. 73, reconhecendo a competência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar a apelação.
I.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.013028-0 REOAC 1259087
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ADV	:	KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27.10.2003, onde os autores objetivam o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos entre 1º.03.1994 e 28.02.1997, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.
O juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, relativamente aos autores Reinaldo Rodrigues e Claudionor de Oliveira Ferreira, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição qüinqüenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 23.04.2007.

Sem recurso voluntário.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.
- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).
(...)"
(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.013238-9 AC 1103266
ORIG.	:	0300000739 2 Vr SANTA ISABEL/SP 0300015650 2 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISABEL MARIA FERREIRA
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação autárquica para reordenar os critérios de cálculo dos honorários da sucumbência, mantendo, no mais, sentença de concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls. 112-118).
2. Sustenta a embargante obscuridade e contradição no julgado, na consideração de que, mandado aplicar o art. 461, caput, do CPC, não se estabeleceu prazo para a implantação do benefício, nem multa para o descumprimento de tal obrigação de fazer.
3. O recurso foi interposto tempestivamente.
DECIDO.
4. A competência para julgamento dos embargos de declaração a deblaterar decisão monocrática é do relator e não do colegiado, na linha de tranqüilo entendimento jurisprudencial (STJ - REsp nº 508.590-SC e AI 494.616-RJ-Edcl-AgRg).
5. Improsperam os embargos.
6. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o "decisum" (obscuridade, contradição e omissão).
7. Obscuridade, no caso, não aflora. É que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, fazendo empecer seu cumprimento e execução.
8. Outrossim, inocorre contradição, visto que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ - 4ª T., REsp 218.528/SP - Edcl, Rel. o Min. CÉSAR ROCHA, DJ de 22.04.2002, p. 210).
9. Verifica-se, na hipótese, bem ao revés, que a r. decisão hostilizada não determinou a implantação do benefício, isto é, não ordenou que se aplicasse o art. 461, caput, do CPC, até porque tutela da espécie a parte autora não pediu. De tal arte, não era mesmo de fixar prazo de cumprimento e multa, para tutela específica que não foi postulada e também não foi concedida.
10. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração desfiados.
11. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
12. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.99.013379-9 AC 1187638
ORIG.	:	0500000524 2 Vr RIO BRILHANTE/MS 0500015060 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE	:	MARIA MARLI DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.
Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.014104-2 AC 665709
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSWALDO VALENCIA
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 05.04.1999, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando: o recálculo do benefício com a manutenção do número de salários mínimos que tinha na época de sua concessão e a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.
O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, corrigidas monetariamente conforme o disposto na Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, observando-se a prescrição qüinqüenal das parcelas. Deixou de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
Apelação do INSS, argüindo a ocorrência de prescrição qüinqüenal no que toca à Súmula 260 do extinto TFR.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"
Cumpre fazer um breve relato do tratamento dado à prescrição e decadência pela legislação previdenciária.
Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.
Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.
Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido."
(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.
- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.
- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao qüinqüênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.
(...)".
(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).
A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.
Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.
Sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.
De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.
Em regra, não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
No caso em pauta, considerando que o benefício foi concedido em 24.10.1984, tendo sido ajuizada a ação em 05.04.1999, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.
A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.
Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição qüinqüenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.
1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".
3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição qüinqüenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento."
(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)
Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.
Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.014242-1 AC 1018302
ORIG.	:	0400000771 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZINETE PEREIRA SANTANA
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.07.2004, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 08.09.2004, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 23-30.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 22.11.2004, com depoimentos à fls. 59-60.
Pela sentença de fls. 55-58, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora" (fls. 58), bem como honorários advocatícios fixados em R$ 400,00. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 62-74), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
Passo ao exame do recurso.
A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.
Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho HIGOR SANTANA SANTOS, no dia 31.05.2001 (fl. 12).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 31.05.2001 (fls. 12), na qual consta a profissão de diarista de seu marido. Há, ainda, a certidão de nascimento da própria demandante, com assento em 03.01.1981 (fls. 11), na qual consta a profissão de lavrador de seu pai.
Tais documentos constituem significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 59-60). A primeira testemunha afirmou conhecer a autora há doze anos e que "ela n os anos de 2000 e 2001 trabalhou como diarista, colhendo lavoura para diversos produtores rurais. Ela colhia lavouras de algodão, feijão, milho, dentre outras culturas. Já trabalhou para Antônio Rosa, Antônio Santana, José Lima, dentre outros. Até o oitavo mês de gravidez ela trabalhou naquela função." (fls. 59). No mesmo sentido o depoimento da segunda testemunha, que disse conhecer a autora há quinze anos.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado à prova oral, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
- Mesmo destino merece as argüição de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.83.014453-7 AC 1259292
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GENY DE MELO BARROSO
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
A autora apelou, pela reforma integral da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.
Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.
A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.
O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
E meu entendimento afina-se à tese vencedora.
Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.014531-1 AC 1105981
ORIG.	:	0500000844 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PATRICIA BRESQUI DE SOUZA PEREIRA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.08.2005, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 04.10.2005, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 26-33.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 23.01.2006, com depoimentos às fls. 58-59.
Pela sentença de fls. 53-57, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora" (fls. 56), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 400,00. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 61-73), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.
Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha ADRIELI DE SOUZA PEREIRA, no dia 11.05.2005 (fl. 15).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidões de seu casamento, com assento em 25.06.2005 (fls. 14) e de nascimento da filha (lavrada em 06.06.2005), nas quais o companheiro da autora está qualificado como lavrador.
Tais documentos constituem significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 58-59). As testemunhas afirmaram conhecer a autora há quinze ou dezesseis anos e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de diarista. Asseveraram que a autora trabalhou para proprietários rurais como "Joaquim de Lima, Tiriba, Tokuo, Hermes Verri" (fls. 58), "Hermes, José Barginha, Arcênio, José Rosa" (fls. 59), entre outros, colhendo algodão, amendoim, milho, feijão e outras culturas. Por fim, disseram que desempenhou atividade rural até o oitavo mês da gravidez.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉQUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- (omissis)
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.015101-0 AC 1019542
ORIG.	:	0300000335 2 Vr MATAO/SP
APTE	:	JOSE PAULO DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 11.04.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo acolheu a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento ao apelo do autor, para declarar a nulidade da sentença.
Retornando os autos à origem, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
O autor nasceu em 02.04.1941 e implementou o requisito etário no ano de 2001.
Juntou aos autos, como prova documental: cópias da sua carteira de identidade e da carteira de identificação do contribuinte (fls. 13), bem como o atestado médico datado de 30.01.2003 (fls. 14).
Nenhuma prova nos autos demonstra que o autor exerceu atividade rural.
É que tendo o autor implementado o requisito etário em 2001, deve comprovar o exercício laboral por 120 meses, sendo necessário que a prova material protraia a esse lapso temporal.
Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola do autor, estes não foram firmes e precisos o suficiente para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.
De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.
Neste sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1.(omissis)
2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3.(omissis).
4.Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.015379-9 AG 292769
ORIG.	:	200661110066872 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA
ADV	:	MARISA BLUMER PERON
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
O agravo regimental de fls. 52/55 foi interposto sem assinatura.
Às fls. 61 foi deferido ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para que sanasse a irregularidade. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para tal manifestação (fl. 64).
Dessa forma, não conheço do agravo regimental interposto.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41/42.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.015579-3 AC 1202476
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	RUTE TAVARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.
O juízo a quo julgou improcedente procedente o pedido.
A parte autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.
Feitas tais considerações, passo à análise da pretensão.
Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:
"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."
A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:
"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;
(...)
VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."
Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).
(...)"
Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte , inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."
Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."
In casu, o valor dos benefícios foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.
Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.
1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.
2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o beneficio antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.
3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.
4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.
5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida."
(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).
A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.
Desse modo, há que se manter integralmente a sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.015699-2 AC 1259313
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARILDA PIRES MARTINS e outros
ADV	:	JAILSON LIMA DE MENDONÇA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.
O juízo a quo julgou procedente a demanda para, condenar o INSS a: 1-majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte 100% (cem por cento) do salário de benefício a partir da Lei nº 9.032/95; 2- pagar os atrasados correspondentes, obedecida a prescrição qüinqüenal, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"
Feitas tais considerações, passo à análise da pretensão.
Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:
"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."
A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:
"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;
(...)
VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."
Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).
(...)"
Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte , inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."
Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."
In casu, o valor dos benefícios foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.
Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.
1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.
2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o beneficio antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.
3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.
4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.
5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida."
(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).
A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.
De rigor, portanto, a reforma da sentença que determinou a majoração do coeficiente da pensão da autora.
Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.83.016025-7 AC 1256776
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PHILIPPE ANTOINE BEKMESSIAN
ADV	:	CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.12.2003, onde o autor objetiva que o recálculo do reajuste do benefício de aposentadoria (que recebe desde 15.10.1991) seja efetuado pelo IRSM integral em janeiro e fevereiro/94, e pelo IGP-DI de 1997 em diante.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pela reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Quanto ao reajuste de janeiro e fevereiro de 1994, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:
"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."
Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.
A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.
Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.
Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.
O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.
Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada.
Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)".
(Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).
E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:
"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.
- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.
- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.
- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."
(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).
"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.
- Omissis.
- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.
- Omissis."
(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).
Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:
"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."
(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).
Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:
"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.
A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.
Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.
Agravo regimental improvido.
(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).
"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.
- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
- Entendimento pacificado no STJ e STF.
- Recurso especial conhecido e provido.
(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).
Relativamente à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.
Não há fundamento, também, para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.
Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.
II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).
III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.
(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).
Quanto aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.016181-6 AC 1020725
ORIG.	:	0200000332 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SUELI DE LIMA FLOR
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.03.2002, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 13.05.2002, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 21-36.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 04.07.2003, com depoimento à fl. 55.
Pela sentença de fls. 64-68, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, que "corresponde a quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora, que deverá ser corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e receber juros legais a partir da citação válida" (fls. 68), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 300,00. Sentença submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 70-76), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, considerando-se ser o benefício de um salário devido durante 4 meses, o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"
Passo ao exame do recurso.
A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.
Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista.
Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha DHENIFER CRISTINA GOMES DA SILVA, no dia 10.06.2001 (fl. 10).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 10.07.2001 (fls. 10), na qual consta a profissão de lavrador de seu marido.
Tal documento constitui significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 54). A testemunha afirmou conhecer a autora desde criança e que, "com 15 ou 16 anos, iniciou o exercício da atividade rural, como diarista, trabalhando na atividade rural até 08 meses de gravidez de seu filho Deivid. Também trabalhou até o 06º ou 07º mês de gravidez de sua filha Dhenifer" (fls. 54).
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado à prova oral, a qual comprova a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto de sua filha.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
- Mesmo destino merece as argüição de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação e não conheço da remessa oficial.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.016574-7 AC 1109400
ORIG.	:	0600000113 1 Vr FARTURA/SP 0600002224 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	IVANILDO LOPES DE CARVALHO
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A r. Sentença de fls. 30/37 (proferida em 03.02.2006) julgou a ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. artigo 295, III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.
Inconformado, apela o requerente, pedindo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.
Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.
O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.
Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.
Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.
Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.
Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.
Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)
Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:
Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.
Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.
Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.
Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.
Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.016602-8 AC 1109428
ORIG.	:	0400000566 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO ROBERTO SILVA DA PAZ
ADV	:	PETERSON PADOVANI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A Autarquia foi citada em 18.06.2004.
Pedido de desistência da ação, formulado 31.08.2004 (fls 37).
Decisão de fls. 40, homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, a inadmissibilidade do pedido de desistência da ação após a citação e a contestação, sem o expresso consentimento do réu.
Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Trata-se de pedido de desistência da ação.
O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União somente podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada apenas aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária.
Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, não podendo o réu, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se a tal pedido. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).
Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.
1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)
3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.
4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da eqüidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.
5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.
6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.
(STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)
Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão homologatória da desistência formulada pela parte autora.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.017163-5 AC 939619
ORIG.	:	0200001218 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINA MARIA DOS SANTOS

ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Sobre fls. 89-108, manifeste-se o INSS.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.017796-6 REOAC 581066
ORIG.	:	9800000451 4 Vr SUZANO/SP
PARTE A	:	REINALDO DANTE
ADV	:	YEDDA FELIPE DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Sobre fls. 80-92, manifeste-se o INSS.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.017946-8 AC 1023075
ORIG.	:	0300001671 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	MERCEDES DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 25.08.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Pela sentença de fls. 77-78, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em R$ 350,00 e em honorários periciais, arbitrados em R$ 240,00, pendente a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.
A autora apelou (fls. 80-89), argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.
Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.
Neste sentido, precedentes desta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e eqüidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.
2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carreou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.
3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.
4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."
(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.
2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.
3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.
4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido."
(AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7,Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204).(grifo).
Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.
Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
O laudo médico produzido constatou que a autora é portadora de lombalgia crônica, discopatia degenerativa e epilepsia, porém concluiu não apresentar "limitação funcional que a impossibilite de exercer suas tarefas habituais (auxiliar de cozinha) ou qualquer outra afim que possa lhe garantir subsistência, devendo apenas evitar, em face das alterações segmentares existentes em coluna vertebral, aquelas atividades físicas e/ou laborativas de cunho excessivamente pesado".
Assim, tendo em vista encontrar-se apta para o exercício de sua profissão atual, não há como considerá-la incapacitada ao trabalho.
Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.
I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.
II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.
III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.
IV - Recurso improvido."
(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).
Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 14 de novembro de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.018141-0 AC 940602
ORIG.	:	0200001857 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	IRINEU FRANCISCO DOS SANTOS
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge, que exercia a função de empregada doméstica.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado da falecida.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, porquanto as testemunhas confirmaram que a falecida sempre desempenhou atividade rural, situação que perdurou até a data do óbito.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
Decido.
A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito da segurada, qual seja, a Lei n° 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.
Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91.
A qualidade de segurada da falecida não restou suficientemente demonstrada. O autor juntou carnê de recolhimento de contribuições previdenciárias, indicando que a falecida verteu quatro contribuições, na condição de segurada facultativa, no período de agosto de 1998 a novembro de 1998 (fls. 19).
Considerando-se o teor do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, o segurado facultativo perde esta qualidade 6 (seis) meses após a cessação das contribuições.
A falecida contribuiu para a Previdência Social até novembro de 1998, perdendo a qualidade de segurado em 15 de julho de 1999.
Ao falecer, em 06.08.1999, já contava com mais de seis meses sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurada.
Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 39 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.
Ausente, portanto, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.
Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.
1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.
2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.
4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)
Por outro lado, ao pleitear, em sede de apelação, o reconhecimento da qualidade de segurada com base no alegado labor rural, o autor inova o pedido, situação não albergada pela legislação processual. Nesse sentido:
"É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância" (RT 811/282).
Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado da de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica do autor em relação à falecida.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.018697-4 AC 1194294
ORIG.	:	0600000859 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LINDAURA DA SILVA RODRIGUES
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 06.10.06 (fls.33v°).
A r. sentença, de fls. 35/43 (proferida em 01.11.06), julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural (art. 143 da Lei 8213/91) e para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas desde a citação, em valores devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação (art. 406 CC). Antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do referido benefício em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 461, § 4° do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 178 do STJ, e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Submeteu a sentença ao reexame necessário.
Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência de início de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de custas e a redução da honorária.

As fls.108/111, a autora interpõe recurso adesivo pedindo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa ou sobre o das prestações vencidas, até a data do v. acórdão ou até a data da implantação do benefício, ou, ainda, na fixação em valor certo.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/24, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 10.06.51 (fls.11); certidões de casamento, celebrado em 05.02.1972 e de nascimento de filhos, em 05.10.1981, 12.03.1991, em todas, constando a profissão de "tratorista" do marido (fls.12/14); CTPS's do marido, constando registro de trabalho rural em 01.06.1990 a 31.03.1992; 13.07.1994 a 21.09.1994; 06.07.1998 a 27.07.1998 e 07.04.2003 a 06.05.2003 e em trabalho urbano de 01.09.1993 a 07.10.1993 (fls.17/23); termo de rescisão de contrato de trabalho, homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto em 07.04.1992 (fls.24).
As fls.70/75, a Autarquia junta com a contestação, consulta do CNIS, constando os registros do marido acima mencionados e outros, em diversas empresas urbanas, nos períodos descontínuos de 27.07.1977 a 10.09.1986 e de 23.01.1999 a 01.02.1999, tendo, ainda, recolhimentos como contribuinte facultativo, no período de 12/2001 a 01/2003.
Em depoimento pessoal as fls.76/78, declara que trabalha na roça na lavoura de tomate, melão e que parou de trabalhar há um ano por motivo de saúde.
As fls.79/83, foram ouvidas duas testemunhas que confirmam o labor rural.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Esclareça-se que o fato do marido ter laborado em atividade urbana, não impede a concessão do benefício à autora, eis que este trabalho se deu em período anterior, sendo que posteriormente passou a exercer o labor rural tendo a autora completado 55 anos em 2006. Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
Além do que, cuida-se de trabalho exercido por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação (06.10.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça (fl. 28), não há despesas para o réu.
De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1° A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia das custas processuais, cabendo apenas as em reembolso e, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.10.06 (data da citação).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.020614-6 AC 1196771
ORIG.	:	0500001202 1 Vr NHANDEARA/SP 0500028513 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUZIA PEREIRA CAMPOS
ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 17.11.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual. Juros de mora decrescente de 1% ao mês. Correção monetária mês a mês nos termos da Lei nº 6.899/81. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como custas "ex vi legis". Sentença não submetida ao reexame necessário.
INSS apelou (fls. 101-112), argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução do percentual da verba honorária para 10%.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
Não prospera a argüição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.
Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula n° 9 desta Corte:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
Conforme certidão de casamento, realizado em 03.09.1966, era casada com lavrador (fls. 12).
Ademais, juntou aos autos o título eleitoral de seu cônjuge (fls. 16), datado de 09.11.1964, constando a qualificação de lavrador do mesmo, a ficha de inscrição cadastral e a declaração cadastral de produtor, recebidas pelo Posto Fiscal em 22.06.1988 (fls. 20/21), o contrato de parceria agrícola firmado em 30.04.2003 (fls. 22/27), bem como as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1971, 1975, 1990 e 1992 (fls. 29/34), todos emitidos em nome do marido da requerente.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.
O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.
- Precedentes.
(Omissis).
- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."
(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
- Recurso especial atendido."
(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 91/92).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO
DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em
início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos (fls. 13), nascida em 17.01.1950. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 17.01.2005 e ajuizou a demanda em 17.11.2005.
Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 144 meses.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
(Omissis)...
Recurso especial do obreiro conhecido e provido."
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).
Frise-se que o extrato juntado pela autarquia à fls. 66 nada comprova quanto à natureza urbana do trabalho desenvolvido pelo cônjuge da autora, isso porque o mesmo voltou a trabalhar no campo a partir de 1988 e recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11.08.2006 a 11.10.2006, 14.03.2007 a 14.05.2007 e 20.07.2007 a 01.03.2008, estando cadastrado no ramo de atividade rural, conforme verifiquei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.
Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da verba honorária para 10%.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.020676-5 AC 945024
ORIG.	:	0100000569 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANISIA GONCALVES RUIZ POSTIGO
ADV	:	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.
A Autarquia foi citada em 03/08/01 (fls. 15v).
A r. sentença, de fls. 161/165, proferida em 27/04/06, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar a autora, o benefício pleiteado amparo social, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, expedindo-se o necessário em favor da autora. Pagará o vencido a verba honorária de 10% sobre o valor da liquidação, considerando o montante até a sentença (Súmula 111 do STJ), além de honorários periciais arbitrados em R$ 300,00, estando isento das custas.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).
Proposta a demanda em 02/07/01, a autora com 70 anos, nascida em 04/02/31, instrui a inicial com os documentos (fls. 07/10).
O laudo do assistente técnico do INSS (fls. 23/26), datado de 20/09/2001, informa que a requerente é portadora de patologia óssea vertebral. Está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
O laudo médico pericial (fls. 35/38), datado de 10/07/2002, informa que a requerente é portadora de osteoporose em coluna vertebral, escoliose. Está impossibilitada de exercer atividades diárias e laborativas.
Veio o estudo social (fls. 138/140), datado de 03/11/05, dando conta que a autora reside com o marido, de 59 anos, doente (tumor cerebral, de pele, pressão alta e já foi operada cinco vezes de ulcera estomacal), em casa própria, de Cohab, com cinco cômodos, móveis simples. Não possuem renda fixa, o marido da autora consegue tirar de R$ 80,00 (0,26 salário mínimo) a R$ 100,00 (0,33 salário mínimo) mensais, vendendo pães pela rua. Recebem ajuda da Igreja da Congregação, da Prefeitura e dos vizinhos. A requerente possui problemas de saúde, dependendo da filha para se locomover.
Em depoimento pessoal (fls. 75) afirma que reside com o marido e a filha, que cuida da autora, em casa própria, quitada e da Cohab. Faz uso de medicamentos que recebe do hospital.
As testemunhas (fls. 74 e 76), informam que a requerente é doente. A filha, não pode exercer atividade laborativa pois tem que dispender cuidados com a mãe e o pai, doentes. O marido é doente, aufere pequena renda com a venda de pães, no entanto, está é insuficiente para o sustento da casa, necessitam da ajuda de terceiros para poder sobreviver.
Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora é idosa, o núcleo familiar é composto por duas pessoas e a renda mensal familiar não é fixa, consegue tirar de R$ 80,00 (0,26 salário mínimo) a R$ 100,00 (0,33 salário mínimo) mensais.
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (03/08/01), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.
Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.
Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 03/08/01, data da citação. De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.021367-1 AC 1028276
ORIG.	:	0300000071 1 Vr GALIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCIO APARECIDO PEDROSO
ADV	:	DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.
A Autarquia foi citada em 27.03.2003.
A r. sentença de fls. 190/195 (proferida em 22.10.2004) julgou a demanda procedente condenando o INSS a restabelecer ao requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 05.10.2002 (data de cessação do benefício concedido administrativamente), no mesmo valor outrora concedido, com a aplicação de eventuais índices de reajuste. Sobre as prestações não pagas entre a data da interrupção (05.10.2002) e o efetivo restabelecimento do benefício, incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00. Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.
A decisão foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o requerente abandonou o processo de reabilitação profissional e recusou o tratamento, não fazendo, assim, jus ao benefício pleiteado. Pede a cassação da tutela antecipada.
Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido é de concessão de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 27 (vinte e sete) anos de idade (data de nascimento: 02.02.1980); CTPS com o seguinte registro: de 05.06.2000, sem data de saída, para Felisberto Colaço Neto ME, no cargo de serviços gerais e requerimento administrativo de benefício por incapacidade, de 11.09.2000.
A Autarquia juntou, a fls. 56 e seguintes, cópia do procedimento administrativo de concessão do auxílio-doença, do qual destaco os seguintes documentos: extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, como industriário, de 15.09.2000 a 05.10.2002; registro de empregado na empresa Felisberto Colaço Neto - ME, com início em 05.06.2000 e declaração da empresa retro mencionada, afirmando que o requerente prestou serviços de 05.06.2000 a 25.08.2000; laudo médico pericial indicando incapacidade laborativa multiprofissional e temporária; perícia médica de 12.07.2001, informando a existência de doenças catalogadas sob CID(s) S68.0 (amputação traumática do polegar) e S68-3 amputação traumática combinada de partes de dedo associada a outras partes do punho e da mão; laudo de assistente social - orientadora profissional, informando que o autor iniciou Programa de Reabilitação Profissional em 17.07.2001 e foi desligado em 04.09.2002, declarando que não favoreceu a readaptação e que apresentou algumas opções que foram consideradas incompatíveis pela área médica, não aceitando a capacidade laborativa residual e sendo desligado por recusa ao Programa; laudo médico de 20.07.2001, declarando que o requerente poderá exercer tarefas que não requeiram destreza bilateral, força, levantamento e carregamento de pesos, além de coordenação motora, fina e grossa; declaração do INSS, informando que o autor apresenta amputação do polegar direito e ferimentos múltiplos na mão esquerda, o que contra-indica seu retorno à atividade de "serviços gerais", estando submetido a processo de reabilitação profissional; declaração da empresa Felisberto Colaço Neto ME afirmando que não é possível ajuste nas funções exercidas pelo requerente, eis que o ramo de atividade da empresa é de serraria, necessitando de manuseio a todo instante, nas mais variadas funções; boletim de ocorrência, de 31.08.2000 e laudo de exame de corpo de delito, feito através de prontuário hospitalar, informando que o autor sofreu ferimento lacero contuso por projétil de arma de fogo na região parietal e occipital esquerda, ferimentos na face esquerda, ferimento por projétil de arma de foto na mão esquerda com fratura do polegar, fratura do 3ª metacarpo e ferimento na mão esquerda; encaminhamento feito pelo INSS à empresa Casa Atlas, para treinamento do requerente na função de técnico de refrigeração, de 23.05.2002; cartão de freqüência do autor, no curso/treinamento de reabilitação profissional, no período de 28.05.2002 a 26.06.2002; relatório de avaliação de treinamento/curso, informando que o autor não tem os movimentos de mãos e dedos necessários ao exercício da função de técnico de refrigeração, de 26.06.2002; carta do INSS encaminhando o requerente ao CINETRAN, para avaliação e enquadramento em categoria na função de motorista, sendo que, o responsável pelo serviço médico do DETRAN informa que o autor não possui CNH, não sendo possível enquadrá-lo.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 171/172 - 30.10.2003), informando que está incapacitado para o exercício de funções que necessitem do uso das mãos em atividades de precisão e força física, como as de digitação e carpintaria. Acrescenta que o requerente tem lesões de natureza grave e que mesmo com intensos processos de reabilitação não poderá laborar em atividades que necessitem do uso das mãos. Informa, por fim, o início da incapacidade há cerca de 2 (dois) ou 3 (três) anos.
Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa a existência do seguinte vínculo empregatício: de 05.06.2000 a 05/2001, para Felisberto Colaço Neto ME, tendo recebido auxílio-doença, de 15.09.2000 a 29.08.2005, sendo que, percebe aposentadoria por invalidez, desde 30.08.2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.
Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.
Recebeu auxílio-doença de 15.09.2000 a 05.10.2002 e a demanda foi ajuizada em 19.02.2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.
Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que o requerente apresenta incapacidade para profissões que necessitem do uso das mãos, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.
Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.
Assim, o requerente é portador de enfermidade que o impede de exercer a suas atividades profissionais, eis que exerceu funções de natureza braçal, que envolvem o uso das mãos.
Observe-se que, não há que se falar em recusa ao Programa de Reabilitação Profissional do INSS, eis que o conjunto probatório demonstra que o requerente compareceu ao programa e tentou se reabilitar, o que não foi possível devido às suas condições de saúde.
Além do que, a incapacidade laborativa do autor já foi reconhecida pela própria Autarquia, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, em 30.08.2005.
Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (19.02.2003) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.
Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.
1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).
O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado, eis que o perito judicial atesta que já estava incapacitado naquela época.
Esclareça-se que o benefício é devido até a data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (30.08.2005).
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
Prejudicada a questão da tutela antecipada, em face da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez.
Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.
O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 05.10.2002 (data de cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, sendo devido até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (30.08.2005).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.022256-1 AC 1123365
ORIG.	:	0400003996 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEZOLINA PIRES DE FREITAS
ADV	:	ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora possui vínculos urbanos no período de 1977 a 2001, bem como verteu 26 contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, entre junho de 1998 e fevereiro de 2003, sendo, ainda, beneficiário de aposentadoria por idade, na condição de comerciário autônomo, desde 20.03.2003.
Manifestem-se as partes.
I.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.022516-1 AC 1123623
ORIG.	:	0300000748 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MEDALHA MIRA
ADV	:	CRISTIANE JABOR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade ou, alternativa e sucessivamente, o benefício de amparo assistencial ao idoso.
O INSS foi citado em 10.07.03 (fls.16 v°).
A r. sentença de fls.86/92, proferida em 18.10.05, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mais abono anual, equivalente a um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas serem corrigidas na forma preconizada pela Tabele editada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas ainda de juros de mora contados da citação, englobadamente sobre as prestações anteriores a ela e decrescentemente sobre as posteriores. A taxa de juros de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% a partir de fevereiro de 2003, com a vigência do artigo 406 do atual Código Civil e sua combinação com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Por força da sucumbência, arcará o réu com os honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença. (Súmula 111 do STJ). Concedeu, de ofício, a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício em até 30 dias. Sem custas.
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede não seja acatado o pedido de amparo assistencial ao idoso bem como a reforma da decisão.
Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos juntados no processo administrativo, apenso aos autos, NB 41/122.643.759-9, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 24.06.1929 (fls.11/12); certidão de casamento, celebrado em 26.12.50, constando a profissão de lavrador do marido (fls.04); certidão de óbito do marido, em 08.09.93 (fls.05); escritura pública de divisão amigável de uma área de 152,46 há., havida por doação dos genitores da autora, em 05.12.75, cabendo a autora, o quinhão de 1/7, correspondente a área de 9,057 alqueires, com reserva de usufruto (fls.06/08 e13/20); memorial descritivo de um lote de terra, pertencente a autora, de 23.11.1999 (fls.21); certificado de cadastro de imóvel rural, exercícios 75,77,80,83,85,87,89,91/96, em nome da autora e familiares (fls.22/31);ITRs, exercícios 1997/2000, em nome do espólio de Benedita Mandarino Medalha (genitora) e ITRs referentes aos exercícios de 1998 até 2001, em nome da autora (fls.32/37); certidão do Incra para comprovação junto ao INSS, declarando os períodos de 1966/1972, de 1973/1991 e de 1992 a 1999, constando o último período em nome da autora (fls.46/47); depoimento pessoal da autora no procedimento administrativo (fls.48); relato da decisão do INSS e resumo e comunicação de decisão de indeferimento em 09/09/2002 (fls.49/52).
A fls. 79/82 e 96/98, foram ouvidas duas testemunhas, que confirmam o alegado labor rural.
A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).
Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".
A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.
Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.
Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.
Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.
Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.
Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.
(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).
Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24.07.2002), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão..
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB 24.07.2002 (data do requerimento administrativo).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.024079-4 AC 1125400
ORIG.	:	0500000827 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500008443 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELENICE FRANCISCA DIAS DOS REIS
ADV	:	ABIUDE CAMILO ALVES
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.07.2005, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural em regime de economia familiar. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 23.08.2005, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 34-43.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 05.04.2006, com depoimentos às fls. 52-53.
Pela sentença de fl. 51, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de quatro salários mínimos, acrescido dos juros de mora a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 61-69), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência ou a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.
Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista.
Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em razão do nascimento de sua filha em 16.03.2001 (fl. 10).
O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim os define:
"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:
(omissis)
VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"
Objetivando comprovar a sua condição de segurada, a autora juntou certidão de seu casamento, celebrado em 08.09.1990 (fl. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, Sr. Manoel Aparecido dos Reis. Há, ainda, as notas fiscais de produtor e de comercialização da produção rural referentes aos anos de 1996, 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 14-20 e 22-23) e a declaração cadastral de produtor entregue no posto fiscal de Pirapozinho em 25.10.2000 (fl. 21), todas em nome de "Manoel Aparecido dos Reis e Outra".
É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela demandante, à época dos fatos que se pretende comprovar.
Merecem destaque os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, artigos 39, parágrafo único, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.
2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal
4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 5 - Apelação da Autarquia improvida."
(AC 929830, Relator Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU 26.08.2004, p. 530.).
"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINARES REJEITADAS - ATIVIDADE RURAL EXERCIDA DE MOLDES ACONFERIR À REQUERENTE O STATUS DE SEGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA -JUROS.
(...)
3.Há nos autos robusto início de prova material, consistente em documentos dando conta de que a apelada e seu marido são produtores rurais, e de que contribuíram para a Seguridade Social, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra a sua condição de segurada especial, o que lhe confere o direito à percepção do benefício almejado.
(...)
6.Recurso do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento".
(AC 727706, Relator Fábio Prieto, 5ª Turma, 25.02.2003, p. 490).
Transcrevo ainda o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da E. Ministra Laurita Vaz, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRARIEDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.
1. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, 'Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.' (sem grifos no original)
2. É prescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência exigido para a concessão do benefício previdenciário - no caso, 12 meses -, desde que a prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória referente ao lapso temporal que se quer ver comprovado.
3. O fato do contrato de parceria agrícola ter sido celebrado a menos de
dois meses da data do parto, em nada obsta o direito da parte à concessão do salário-maternidade, na medida em que a lei não impôs tal restrição. Assim, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.
4. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
5. Embargos rejeitados."
(STJ, Embargos de Declaração no REsp nº 658.634/RS, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 26.04.2005, v.u., DJ 30.05.2005)
Caracteriza o regime de economia familiar o trabalho em mútua colaboração, de modo a alcançar superiores resultados, a fim de retirar, da terra, o seu sustento.
A primeira testemunha afirmou conhecer a autora há 10 anos e que "durante esse tempo a autora trabalha no lote, em assentamento. Sabe informar isso pois é vizinha da autora. Antes do nascimento da filha da autora ela estava trabalhando na roça, para onde voltou a trabalhar após o nascimento de sua filha" (fls. 52). No mesmo sentido o depoimento da segunda testemunha, que disse conhecer a requerente há 11 anos.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto através do início razoável de prova produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.
A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do parto, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.024302-3 AC 1125756
ORIG.	:	0400000052 1 Vr REGISTRO/SP 0400050316 1 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALLAN LEITE DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NERINA LEOBINA DA SILVA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora possui vínculos urbanos no período de 1975 a 1986 e o seu marido no período de 1966 a 1982, tendo, ainda, vertido 3 contribuições previdenciárias, na condição de autônomo, no período de julho de 1987 a setembro de 1987.
Manifestem-se as partes.
I.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.024326-0 AC 1201911
ORIG.	:	0500000903 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500025304 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO MARTINS
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 170/178. Aguarde-se a efetiva regularização da representação processual, trazendo o autor as cópias necessárias e pertinentes à nomeação da curadora.
I.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.025574-6 AC 590169
ORIG.	:	0005723574 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ABEL GANDARA CORTEZAO e outros
ADV	:	SANDRA REGINA POMPEO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Fls. 2873: considerando a informação prestada, às fls. 2863, remetam-se os autos à Distribuição, para adoção das providências cabíveis.
- Fls. 2893-2894 e 2904-2905: à vista dos argumentos expendidos pela parte autora, manifeste-se a Rede Ferroviária Federal S/A.
- Prazo: 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.025824-9 AC 1203954
ORIG.	:	0500001579 1 Vr COLINA/SP 0500026867 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	MARIA INES MINATELI TRABAQUIM
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 28.11.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 03.06.1950. Completou a idade mínima exigida em 03.06.2005, devendo comprovar 144 meses de atividade rural.
Juntou, como elemento de prova, a cópia da sua certidão de casamento, realizado em 07.06.1975 (fls. 07), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.
É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
Contudo, conforme as consultas realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o cônjuge da requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" em 01.02.1981, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986 a novembro de 1989, janeiro de 1990 a fevereiro de 1995 e novembro de 2003 a abril de 2006, bem como recebe aposentadoria por idade desde 24.05.2006, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "contribuinte individ".
Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1981. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradeira.
Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.
- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na es écie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).
Assim, não merece reforma a sentença proferida.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.025858-4 AC 1203988
ORIG.	:	0400001580 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	OTILIA AMARO DE BARROS
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 13.01.05 (fls.13 v°).
A r. sentença, de fls. 85/85 v° (proferida em 08.01.07), julgou extinto o processo, sem análise do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, I, c.c. o artigo 295, I, ambos do CPC.
Inconformada apela a autora, requerendo a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.
Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Não se pode ter por inepta a petição inicial que, embora de forma resumida, expõe os fatos, desenvolve os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda.
A análise de ações previdenciárias, dadas as peculiaridades inerentes a esta lide, clama por abrandamento de rigorismos, devendo ser decretada a inépcia da petição inicial unicamente quando não satisfeitos os requisitos estritamente impostos no Código de Processual Civil.
Tendo em vista, portanto, que a decisão é incompatível com o exame da prova, impõe-se a anulação da sentença.
Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515. § 3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.
Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, o disposto no art. 515, § 3º do CPC, já que o processo se encontra em termos.
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/18, dos quais destaco: cédula de identidade da autora (nascimento: 17.08.37); declaração de exercício de atitividade rural de 14.09.2004, firmada por ex-empregadores; título de eleitor de 20.08.1976 e certidão de casamento, celebrado em 04.06.1955, ambos atestando a profissão de lavrador do marido.
As testemunhas, ouvidas a fls. 69/71, prestam depoimentos vagos e imprecisos no tocante ao labor rural da demandante, declarando que a autora laborou na propriedade do sogro e não sabem quando parou de trabalhar.
Em consulta ao Sistema DATAPREV da Previdência Social, verifica-se que o marido da autora possui os seguintes vínculos: de 19.08.80 a 13.05.81, para a empresa Alvalux Comércio Ltda; de 14.05.82 a 15.01.83 e de 01.09.83 a 11.05.84, para a empresa Soobra Comércio; de 01.08.85 a 23.02.87, para a empresa Fundição Felix Ltda e de 01.06.88 a 01.12.88, para a empreiteira Rural Wiezel S/C Ltda, conforme documentos em anexo que fazem parte dessa decisão.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1992, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (60 meses).
Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pelas testemunhas.
Neste caso, os depoentes afirmam que a autora laborou na propriedade do sogro e não há um documento sequer relativo ao imóvel mencionado. Além do que, não é possível estender a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, por vários anos.
Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Por essas razões, com fundamento no artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC, julgo improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REXt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.99.025909-1 AC 894445
ORIG.	:	0200000647 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCOS ORESTES CLEMENTINO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação, interposta pela autarquia, de sentença que determinou a revisão de aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 28), vindo o presente recurso a este Tribunal Regional Federal.
A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.
A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.
O artigo 129 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:
"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:
I - .....omissis.....
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."
Dessa forma, o fato de se tratar de revisão ou reajuste de benefício não faz cessar seu caráter acidentário, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, como se extrai dos seguintes julgados do Pretório Excelso:
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. LITÍGIOS DECORRENTES DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Compete à Justiça Comum dos Estados o processo e julgamento dos litígios relativos a revisão de benefícios acidentários. Orientação extraída da regra do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 167565-9/SC, DJ 4/8/95,Rel. Min. ILMAR GALVÃO).
"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109,I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento."
(AGRAG 154938/RS, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ 24/6/94).
Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte.
Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.
Comunique-se ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	97.03.026095-0 AC 369627
ORIG.	:	9500000904 4 Vr SUZANO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO DE ALMEIDA LOPES
ADV	:	YEDDA FELIPE DA SILVA e outro
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Sobre fls. 100-107, manifeste-se o INSS.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.026873-1 AC 1130935
ORIG.	:	0400000105 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAVID RIBEIRO
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez.
A tutela antecipada foi concedida em 18.02.2004, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. (fls. 69/70).
A Autarquia foi citada em 19.03.2004 (fls. 78).
A r. sentença de fls. 145/147 (proferida em 15.02.2006) julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de, confirmando a liminar anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da lei, bem como a pagar as prestações vencidas, devidas a partir da citação, com incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês, também a partir da citação. Isento de custas e despesas processuais. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, considerando-se apenas o valor das prestações até a data da sentença, incluídos juros de mora.
Tido por interposto o reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, podendo executar tarefas mais leves. Argumenta, ainda, a falta de qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício ocorreu em 15.02.2001 e que a enfermidade do autor é preexistente à sua filiação ao RGPS. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e a redução da honorária. Pleiteia, por fim, a cassação da tutela antecipada.
O autor interpôs recurso adesivo pedindo alteração do termo inicial para a data da cessação administrativa do auxílio-doença e majoração dos honorários advocatícios.
Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.
No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 56 (cinqüenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 02.09.1951); duas carteiras de trabalho, com os seguintes registros: de 15.02.1974 a 13.09.1975, para Tames - Transportes e Serviços Ltda; de 13.08.1977 a 22.02.1978, para Joaquim José Farinha; de 23.10.1978 a 19.01.1979, para Geosonda S/A e de 23.01.1981 a 07.02.1983, para Const. Andrade Gutierrez S/A, todos como motorista; de 04.06.1984 a 10.01.1985 e de 10.06.1985 a 04.12.1985, para Destilaria Pioneiros S/A, como ajudante; de 01.11.1986 a 05.09.1988 e de 02.01.1989 a 25.01.1991, para Osvaldo Vieira; de 01.10.1991 a 30.12.1995, para Viação São José Ltda; de 09.05.1997 a 12.12.1997 e de 11.03.1998 a 30.11.1998, para Destilaria Pioneiros S/A e de 01.11.1999 a 15.02.2001, para Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda, todos como motorista; requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, de 16.11.2001 e extrato do sistema Dataprev, informando que recebeu auxílio-doença, de 08.08.2001 a 05.12.2002.
A fls. 106, consta extrato do sistema Dataprev, atestando que o autor recebeu auxílio-doença, de 19.05.2003 a 27.07.2003.
O INSS juntou, a fls. 121, comunicado informando que o autor submeteu-se à perícia médica em 19.10.2004, com conclusão tipo 4, ou seja, nova perícia em 14.01.2005.
A fls. 132/134, há laudo do Assistente Técnico da Autarquia, emitido em 13.04.2005, informando que o autor sofre de enfermidade degenerativa desde 01.01.1998, mas que não está incapacitado para o trabalho, sendo que o uso de medicamentos neutraliza os sintomas apresentados.
Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 136/137 - protocolada em 02.05.2005), informando ser portador de espodiloartrose lombar, sacroileite bilateral e hérnia discal L4-L5 e L5-S1, com estenose foraminal importante, que causa dor em coluna lombosacra e irradiação para os membros inferiores. Afirma ser enfermidade de ordem degenerativa, com início dos sintomas há 5 (cinco) anos, acrescentando que o uso de medicamentos promove alívio sintomático de maneira paliativa, mas não a cura ou a melhora prolongada. Conclui pela incapacidade permanente para atividades que demandem esforço físico.
Em depoimento pessoal, a fls. 148/150, afirma que trabalhou em várias empresas, como motorista ou fazendo "bicos" como servente de pedreiro. Declara, ainda, que mesmo tomando medicamentos não pode fazer esforço físico ou ficar muito tempo sentado ou em pé.
Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 151/155, que conhecem o autor há muito tempo e declaram que deixou de trabalhar há cerca de 4 (quatro) anos, em razão de problemas de saúde.
Verifica-se, pela documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.
Recebeu auxílio-doença de 19.05.2003 a 27.07.2003 e a demanda foi ajuizada em 13.02.2004, mantendo a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II,da Lei 8.213/91.
Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade permanente para trabalhos que demandem esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
Neste caso, o requerente apresenta espodiloartrose lombar, sacroileite bilateral e hérnia discal L4-L5 e L5-S1, com estenose foraminal importante, que causa dor em coluna lombosacra e irradiação para os membros inferiores, sendo a medicação apenas paliativa, não levando à cura ou melhora prolongada. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função de motorista. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 56 (cinqüenta e seis) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.
Observe-se que não há que se falar em preexistência da enfermidade do autor em relação à sua filiação ao RGPS, eis que o perito informa a existência de sintomas que o levaram à incapacidade cerca de 5 (cinco) anos antes do laudo e o assistente técnico da Autarquia data o início da enfermidade degenerativa em 1998.
Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (13.02.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.
Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
(...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (05.12.2002), uma vez que o perito judicial informa que já era portador dos sintomas que o levaram à incapacidade naquela época.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida. De acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.
O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05.12.2002 (data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.027371-0 AC 1038120
ORIG.	:	0300000991 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA BETARELLI VIEIRA
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 11.06.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso e de honorários advocatícios arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), corrigidos do ajuizamento.
A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencida, requer a isenção dos honorários advocatícios ou que fique sobrestado o pagamento enquanto subsistir o estado de miserabilidade.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A apelante possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 06.01.1946. Completou a idade mínima exigida em 06.01.2001.
Juntou aos autos, como elementos de prova, cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 11.09.1965 (fls. 10), constando que a autora era casada com lavrador.
É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
Contudo, conforme pesquisa realizada no CNIS -- Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada pelo INSS a fls. 37-40, verifiquei que a requerente exerceu atividade urbana na "M FAVARETO CONFECCOES LTDA ME" no período de 02.05.1994 a 02.03.1995, bem como efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte autônomo, ocupação "Faxineira (etc...)" no período de janeiro de 1986 a junho de 1986 e setembro de 1995.
Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sendo de rigor o indeferimento do benefício.
Em que pesem tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido, o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1.(omissis)
2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3.(omissis).
4.Recurso não conhecido.
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.
- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Em relação aos documentos trazidos aos autos após a apelação, às fls. 57-60, (cópias das certidões de nascimento e da CTPS do cônjuge da requerente), o que pretende a autora é fazer prova que não conseguiu produzir na fase instrutória do processo, ou seja, prova nova de fato velho. Cuida-se de provar o mesmo fato jurídico, através de prova não realizada anteriormente por inércia da própria autora, pois nada impedia, naquela oportunidade, que obtivesse o documento que agora apresenta, e que já lhe era acessível.
É dizer, trata-se de documento que podia e devia ser apresentado com a inicial. A "nova prova de velho fato" não pode ser admitida, pois não se configura a hipótese do artigo 397 do Código de Processo Civil, que autoriza a juntada de documentos novos, apenas "quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Por essas razões, deixo de considerar os documentos de fls. 57-60.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.027984-8 AC 1206385
ORIG.	:	0600000522 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA OLMEDO GERMANO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DANIEL BELZ
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 19.05.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural .
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora no percentual legal, a partir de cada vencimento. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário, publicada em 18.12.2006.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, "a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC." (fls. 72).
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade (fls. 07), nascida em 14.12.1945.
Juntou aos autos, como elementos de prova, certidão de casamento realizado em 08.08.1964, qualificando a requerente como "lavradora" e seu cônjuge como lavrador.
Entretanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios Dataprev, cuja juntada ora determino, observo que a demandante possui inscrição junto à Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" em 01.01.1983, 01.02.1983 e 11.11.1996.
Ademais, verifiquei, ainda, que o cônjuge de demandante recebe aposentadoria por idade desde 18.03.2005, por esta filiado ao Regime Geral da Previdência Social no ramo de atividade comerciário e forma de filiação desempregado, bem como possui inscrição como contribuinte autônomo de 01.04.1998 a 31.03.2004 e como contribuinte individual a partir de 01.08.2004.
Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sendo de rigor o indeferimento do benefício.
Nenhuma prova documental demonstra que a autora exerceu atividade rural após 1983.
É que tendo a autora implementado o requisito etário em 2000, deve comprovar o exercício laboral por 114 meses, sendo necessário que a prova material protraia a esse lapso temporal.
Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, estes não foram firmes e precisos o suficiente para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.
De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.
Neste sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1.(omissis)
2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3.(omissis).
4.Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.
- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).
Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente a demanda.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.028440-8 AC 815068
ORIG.	:	0100000645 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	ALCINO SILVESTRE PAES
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação de fls. 117-120, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.028645-2 AC 1207317
ORIG.	:	0500000004 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0400070697 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	BENEDITA CLEMENTINA SILVA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 123/124. Esclareçam os habilitandos as divergências apontadas, trazendo os documentos necessários.
I.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.028909-6 AC 1134497
ORIG.	:	0500000783 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500101982 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ATAIDES GABRIEL FERREIRA
ADV	:	LUIS HENRIQUE LOPES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 23.08.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido "no valor mínimo do benefício" (fls. 24), a partir da citação. Correção monetária e juros na forma da lei. Isenção de custas. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação "entre a data inicial do benefício e a data da sentença" (fls. 24). Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em audiência (30.03.2006).
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
O autor completou a idade mínima em 15.03.2003 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
O autor juntou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 21.07.1989 (fls. 09), na qual está qualificado como lavrador.
Tal documento constitui início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 26/27).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, porquanto nos termos do inconformismo.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.030321-0 AC 1043681
ORIG.	:	0300000882 1 Vr POA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAIMUNDA LOPES DOS SANTOS
ADV	:	RONAN CESARE LUZ
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial deste Tribunal, para que sejam refeitos os cálculos de fls. 37, com os índices utilizados pela Justiça Federal, nos termos do Manual Padronizado de Cálculos.
I.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.03.99.031008-4 AC 904120
ORIG.	:	0212002007 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE	:	DJALMA FERREIRA DE AMORIM
ADV	:	SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei o falecimento da autora.
Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.031089-6 AG 234876
ORIG.	:	200461830046854 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SEVERINO LAURENTINO SOUTO
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Às fls. 100 foi negado seguimento ao agravo, tendo o recorrente interposto agravo regimental (fls. 106/109).
A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica na negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.
Sobrevindo sentença no processo originário, conforme consta do sistema de dados computadorizados desta Corte, que anexo aos autos, tem-se por prejudicado o agravo regimental interposto em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.).
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.032106-3 AC 1215036
ORIG.	:	0600000401 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600026335 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	CICERA CORTELO DE ALBUQUERQUE
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 05.05.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Suspendeu a exigência "enquanto durar a hipossuficiência" (fls. 70).
A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 10.04.1951. Completou a idade mínima exigida em 10.04.2006, devendo comprovar 150 meses de atividade rural.
Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 20.03.1971) e do Certificado de Reservista de 3ª Categoria de seu marido, datado de 21.12.1966, constando em ambos a qualificação do cônjuge como lavrador, a escritura de compra e venda de um imóvel rural com área de 10 alqueires, adquirido pela requerente e seu cônjuge em 18.09.1996, bem como as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1998/2006.
É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
Contudo, conforme extrato juntado pela autarquia, retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55-56), observa-se que o marido da requerente, a partir de 19.04.1971 até 12.06.1996, exerceu atividade urbana, na Companhia de Gás de São Paulo COMGAS, situação que culminou na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 11.01.1996.
Considerando-se o período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, proposta em 05.05.2006, o conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.
Portanto, como bem ressaltou o juízo a quo: "Embora a autora tenha completado 55 anos de idade, através da prova apresentada não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Anoto que apesar dos documentos juntados as fls. 08/18, comprovando a qualidade de lavrador do marido e da autora, estes documentos datam atos celebrados até o ano de 1971. Esta qualidade de lavradora ficou prejudicada diante da prova material juntada pelo requerido (fls. 52/57), demonstrando que o marido da autora era industriário da empresa Companhia de Gás de São Paulo - CONGAS, (sic) desde 19.04.1971, e nessa condição se aposentou por tempo de contribuição em 11.01.1996. Embora a autora e seu marido passaram a ter novamente atividade rural a partir de 18 de novembro de 1996, quando adquiriram a propriedade localizada no Bairro Estrada 2 (fls. 19/30), a autora ainda não completou a carência mínima exigida pela Lei (150 meses), fato este, inclusive confirmado pelas testemunhas ouvidas (fls. 63/65). Assim, diante da prova produzida nos autos, que não ficou demonstrado trabalho da autora na zona rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91" (fls. 68/69).
Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.
- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.
- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.
- Recurso da autora improvido."
(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).
Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)
Assim, à míngua de provas do efetivo labor rural no período de carência, não merece reforma a sentença proferida, negando-se a aposentadoria vindicada.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.032303-0 AC 906640
ORIG.	:	0100000152 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	ADEMIR FERNANDES AMARAL
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
Há, contudo, Comunicação de Acidente de Trabalho às fls. 51/52, demonstrando que o autor apresentou entorse no antebraço direito, com data de 04.06.1999. Conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 18.06.1999 a 15.10.2006.
Por fim, a perícia médica concluiu que o apelado, trabalhador rural, é portador de patologia de membros superiores bilateral com característica de LER - lesão por esforço repetitivo.
O artigo 20, da Lei 8.213/91, considera acidente de trabalho:
"I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."
Desta forma, não há dúvida que a doença apresentada pelo autor enquadra-se em acidente de trabalho.
A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.
A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.
O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:
"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:
I - .....omissis.....
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."
Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.
Traslade-se cópia desta decisão para a Medida Cautelar Inominada de nº 2008.03.00.001386-6. Após remetam-se ambos os feitos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.
Comunique-se ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.032963-5 AC 821479
ORIG.	:	9811038457 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ADEMAR DELLA COLETTA
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Sobre fls. 115-121, manifeste-se o INSS.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.033696-7 AC 1141757
ORIG.	:	0400000476 1 Vr NEVES PAULISTA/SP 0400001230 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE	:	ANTONIO BATALHAO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.
A Autarquia foi citada em 28.12.04 (fls. 17 v).
A r. sentença de fls. 78/80, proferida em 29.11.05 julgou a demanda improcedente, por considerar inexistente a comprovação da atividade rurícola do autor em período anterior a incapacidade laborativa. Determinou o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 12% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.
Inconformado, apela o autor sustentando, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.
A inicial é instruída com cédula de identidade, CPF e certidão de casamento indicando estar hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade; certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 19.06.70 e 30.05.72, e emitidas em 23.09.02 e 07.06.72 respectivamente, informando sua profissão de lavrador e atestados médicos, emitidos em 14.09.03 e 13.10.04, noticiando ser portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral, sem condições de realizar atividades laborativas (CID I. 69 e I.64).
Com a contestação, juntou a Autarquia consultas ao sistema CNIS da Previdência Social, das quais se extraem a inexistência de qualquer vínculo empregatício em nome do requerente, e de um vínculo urbano, entre 01.10.86 e 22.10.86, para sua esposa - Aparecida Rodrigues Batalhão - junto ao Hospital Dr. Sicard Ltda (fls. 29/33).
Em depoimento pessoal, a fls. 72, afirmou que sempre laborou no campo, como diarista, tendo parado há cerca de um ano, após sofrer um derrame. Acrescenta ter trabalhado em diversas propriedades da região, apontando a Fazenda Santo Antonio como o último local. Por fim, declarou ter trabalhado com a testemunha Carlos Nunes há dois ou três anos na Fazenda do Dantas, cultivando café; e que trabalhava com a testemunha Claudemir quando teve o derrame.
A testemunha Claudemir Júlio da Silva declarou ter laborado com o autor por muitos anos, tanto na roça como na cidade, na qualidade de pedreiro, esclarecendo que na maior parte do tempo trabalhavam na lavoura, inclusive no momento do derrame.
A testemunha Carlos Nunes afirmou ter trabalhado com o requerente de 1980 a 1995, na fazenda dos Bassit, apanhando laranja.
Por fim, foi ouvida uma testemunha arrolada pela Autarquia, Sr.Felisberto Aparecido Biazi, que declarou ter laborado com o autor na Fazenda Santo Antonio nos anos de 1980 a 1982, construindo terreiro de porco e também na lavoura, não sabendo precisar outros locais em que tenham laborado juntos.
Submeteu-se o requerente à perícias médicas, tanto Autárquica quanto judicial (fls. 45/47 e 59/63, em 25.06.05), que concluíram pela incapacidade total e permanente, devido à seqüelas de Acidente Vascular Cerebral, sofrido há dois anos, evoluindo com parestesia em membro superior e inferior esquerdo, sem possibilidade de reabilitação para qualquer atividade.
Neste caso, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período legalmente exigido.
Além do que, as testemunhas prestam depoimentos vagos e contraditórios, pois enquanto o autor afirma ter laborado por toda a vida no campo, as testemunhas não souberam informar nomes das propriedades e períodos de labor, referindo-se apenas a períodos remotos. Inclusive, uma delas afirma que trabalhou como pedreiro na companhia do requerente, atividade negada em seu depoimento pessoal.
Não restou, portanto, comprovada sua qualidade de segurado, como trabalhador rural.
Neste sentido é a orientação pretoriana, in verbis:
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;
5. Recurso do INSS provido.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.
I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.
III - Apelação do autor improvida.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 555683 Processo: 199903991134132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300090649 DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 479 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)
Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.033772-1 AC 1218497
ORIG.	:	0500001462 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0500019860 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	PATRICIA CAROSIO DA SILVA incapaz
REPTE	:	LUIZA APARECIDA PASTORINO CAROSIO
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o provimento jurisdicional de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento administrativo.
O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
Decido.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.034004-7 AC 824065
ORIG.	:	0000001695 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLORA DA SILVA JAYME
ADV	:	JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou certidão de casamento apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculo urbano no período de 1973 a 1979.
Manifestem-se as partes.
I.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.034939-5 AC 1222076
ORIG.	:	0400001452 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA FABER
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 21.01.05 (fls.52).
A r. sentença, de fls. 91/92 (proferida em 09.05.06), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar a autora, a título de aposentadoria por idade, o benefício correspondente a um salário-mínimo mensal, inclusive décimo terceiro, a partir da data da citação. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por derradeiro, quando ao ônus da sucumbência, o requerido deverá arcar com os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data. Isenta do pagamento das custas e despesas processuais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
Inconformado, apela o INSS argüindo, em preliminar, a falta de esgotamento na via administrativa e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede redução da verba honorária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Rejeito a preliminar argüida, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/44 dos quais destaco: RG, informando a data de nascimento em 14.09.48 (fls.12); certidão de casamento, celebrado em 05.12.67, constando a profissão de lavrador do marido (fls.13); escritura de divisão amigável, lavrada em 06.06.80, entre a autora, seu marido e outros, de uma gleba de terras na proporção de 2/6 sextos, conforme registro geral n° 1/5.413, em 18.08.80 (fls.14/19); ITRs e DARFs, exercícios 1986 a 2002 (fls.20/43).
Em depoimento pessoal, a fls. 72, declara que começou a trabalhar aos 8 (oito) anos de idade, junto com seu pai, casou-se aos 19 (dezenove) anos, passando a trabalhar com seu marido, na propriedade pertencente ao seu sogro e após o falecimento deste, seu marido recebeu parte das terras como herança. Está com 57 anos de idade e no sítio só trabalham os parentes.
As duas testemunhas, ouvidas a fls. 74/77, conhecem a autora desde pequena e afirmam o trabalho em regime de economia familiar.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2003 tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser fixado na data da citação (21.01.05), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., e a parte obteve provimento favorável já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS. apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.01.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.035252-3 AC 1145101
ORIG.	:	0500001312 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0500019114 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE	:	MARIA DE JESUS SOUZA LOPES
ADV	:	EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A Autarquia Federal foi citada em 27.02.04 (fls. 35), e interpôs agravo retido, a fls. 58, da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação, quanto à ausência de sua qualidade de segurada.
A sentença de fls. 96/98 (proferida em 09.08.05) julgou improcedente a demanda, por considerar que a requerente perdeu a qualidade de segurada, não havendo prova nos autos de que sua incapacidade remonta a 1989, quando deixou de trabalhar. Condenou-a no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.
Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Requer a anulação da sentença, tendo em vista que restou indeferida a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a impossibilidade de novas contribuições após 1989, pelos problemas de saúde que a acometem.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A questão nulidade da sentença será apreciado com o mérito.
Do agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões apresentadas pela Autarquia, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.
No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrolo a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
A inicial foi instruída com a cédula de identidade e CPF da autora informando contar atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento 20.04.43); CTPS, emitida em 07.06.77, com registros de trabalho nos seguintes períodos: 01.09.77 a 30.11.77, 05.12.77 a 27.10.78, 01.08.79 a 24.10.79, 13.11.79 a 30.05.81, 01.09.81 a 30.01.83, 01.07.83 a 31.07.84, 02.04.85 a 15.04.85, e de 01.11.87 a 20.01.89; atestado médico, firmado por médico do SUS de Franco da Rocha em 10.11.03, noticiando estar a requerente em tratamento médico, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica moderada, desde 09.11.90, e diabete melito, desde 05.10.92, e receituários médicos entre 2002/2003, emitidas no mesmo posto de saúde.
Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 62/79 - 09.03.05, que informou ser portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose/osteoporose dos membros inferiores, labirintite e colesterol alto, com seqüelas permanentes, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções habituais ou qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

Acrescenta o sr. perito, que a pressão alta e a diabetes mellitus tiveram início em 1990, enquanto que as demais surgiram apenas no ano de 2000, tudo de acordo com os exames complementares apresentados pela pericianda e pelo exame clínico realizado.
Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho. Ocorre que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 20.01.1989 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 02.12.03, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.
Embora o perito médico relate o início dos problemas de pressão e de labirintite no ano de 1990, não fixa tal data como início da incapacidade laborativa, esclarecendo que esta se deu: "em razão das patologias associadas, além de sua idade cronológica..." (fls. 69).
Esclareça-se que, não há que se falar em nulidade da sentença, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130, do CPC. Neste caso, a realização de audiência de instrução e julgamento não é essencial ao deslinde da demanda. A realização de perícia médica e a demonstração de contribuições ao RGPS bastam à formação do convencimento do órgão julgador, não se afigurando prejuízo a quaisquer das partes. Inclusive, intimado da decisão de fls. 90, não interpôs recurso cabível para sua impugnação, de modo que operou-se a preclusão.
Assim, neste caso, a autora não logrou comprovar os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.
Neste sentido é a orientação pretoriana:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.
3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.
4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).
Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido, interposto pela Autarquia e, no mérito, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2001.03.99.035296-3 AC 714658
ORIG.	:	0000000044 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTENOR ZARA
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação proposta em 02.02.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço
Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor continua exercendo atividade laborativa para Luiz Carlos Finoto e outro.
Manifestem-se as partes, sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.
I.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.035487-1 AC 1222736
ORIG.	:	0600001401 1 Vr CAARAPO/MS 0600021951 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE ARGUILHERA RIBEIRO
ADV	:	SILVANO LUIZ RECH
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 25.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, desde a citação. Juros de mora de 1% ao mês. Correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 20.04.2007.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que a correção monetária seja aplicada observando-se os índices utilizados pelo INSS para a correção de benefícios, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
Conforme certidão de casamento, realizado em 13.09.1978, era casada com lavrador.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.
O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.
- Precedentes.
(Omissis).
- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."
(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
- Recurso especial atendido."
(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 39-40).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO
DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em
início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos (fls. 07), nascida em 08.03.1945. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 08.03.2000 e ajuizou a demanda em 25.08.2006.
Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 114 meses.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
(Omissis)...
Recurso especial do obreiro conhecido e provido."
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios e fixar os critérios de correção monetária, conforme exposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.035518-8 AC 1222767
ORIG.	:	0600026639 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0600000879 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ORENCY RODRIGUES DE AZEVEDO
ADV	:	FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 20.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural .
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês. Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários (art. 41, da Lei nº 8.213/91 e Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 23.01.2007.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que seja isentado do pagamento das custas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
O autor completou a idade mínima em 03.07.2006 (fl. 17), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
O autor juntou, como início de prova material, cópia da sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 08.09.1990 a 13.11.1992, 05.08.1996 a 31.12.1996 e 02.01.1997 a 30.06.1997, bem como a cópia do contrato de arrendamento de imóvel rural, datado de 02.03.1998.
Tais documentos constituem início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 52-53).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana de 10.03.1986 a 30.05.1986 (fls. 48), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.
Neste sentido, esta Corte assim vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR IDADE- RURÍCOLA- ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA- PROVA MATERIAL- PERÍODO DE CARÊNCIA- FILIAÇÃO AO SETOR URBANO- VERBA HONORÁRIA.
1.Estando comprovado o exercício da atividade laborativa através de prova documental robusta, é de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador.
2.Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre na hipótese do artigo 48, parágrafo único, c.c. artigo 143, II, da Lei n.8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.
3.O fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou comprovado que sua atividade dominante era como rurícola.
4.Omissis.
5.Apelo da autarquia a que se nega provimento e recurso do autor a que se dá provimento.
(AC 94.03.072592-3/SP, Quinta turma, Relatora Juíza Suzana Camargo, v.u., DJ data 09.06.1998, página 259).
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE- CONTAGEM - ATIVIDADE RURAL E URBANA- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS- VERBA HONORÁRIA.
1.Contando a parte autora com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, somam-se os períodos de trabalha urbano e rural, concedendo-se o benefício pleiteado.
2.Prova testemunhal aceita como contribuição para formação da convicção do juiz.
3.Efeitos patrimoniais, "in casu", a partir da citação.
4.Omissis.
5.Omissis
6.Omissis.
7.Recurso provido.
(Ac 96.03.016774-6, Relator Célio Benevides, Segunda Turma, v.u.,DJ data 25.03.1998, página 116)".
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Deixo de apreciar a apelação no tocante ao termo inicial do benefício, bem como no que tange ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, porquanto nos termos do inconformismo.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.036640-8 AC 717279
ORIG.	:	0000001178 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CUSTODIA FREITAS DE REZENDE
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 18.09.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
A fls. 42, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação, ante a falta de prévio pedido administrativo.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o décimo terceiro salário. Pagamento das prestações atrasadas de uma só vez, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento, acrescidas de correção monetária. Juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 19.02.2001.
O INSS apelou (fls. 68-78), pugnando, preliminarmente, pelo reexame do agravo. Quanto ao mérito, pleiteou a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.
Não prospera a argüição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.
Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula n° 9 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 03.08.1945. Completou a idade mínima exigida em 03.08.2000.
Juntou aos autos, como elementos de prova, cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 10.11.1962 (fls. 12), constando que a autora era casada com lavrador.
É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
Contudo, conforme a CTPS da própria requerente, observa-se que a mesma exerceu a função de "singerista", nos períodos de 01.07.1972 a 10.10.1972, 14.05.1975 a 21.12.1976 e 03.02.1977 a 18.07.1978 e como "costureira" de 01.08.1978 a 02.07.1980, 02.02.1981 a 15.08.1981 e 01.04.1982 a 25.12.1982 (fls. 14/15).
Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sendo de rigor o indeferimento do benefício.
Outrossim, juntou, como prova documental, a sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, bem como o recibo de pagamento de mensalidade do referido sindicato, ambos datados de 14.09.2000 (fls. 16/17).
Tais documentos, com efeito, são datados muito recentemente, não permitindo que se afira o labor campesino no período de carência.
É que, tendo a autora implementado o requisito etário em 2000, deve comprovar o exercício laboral por 114 meses, sendo necessário que a prova material protraia a esse lapso temporal.
Consta, ainda, declaração de terceiro afirmando o exercício de atividade rural da autora, datada de 30.08.2000 (fls. 18).
Tal declaração não pode ser considerada como início de prova documental, porque, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.
Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1.(omissis)
2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3.(omissis).
4.Recurso não conhecido.
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.
- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Não conheço da remessa oficial.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.037690-8 AC 1226551
ORIG.	:	0700000116 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	ORIZIA CARDOSO DA SILVA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o provimento jurisdicional de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, indeferiu a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, I, desse mesmo diploma legal.
O Ministério Público Federal opinou pelo "desprovimento do recurso de apelação interposto" (fls. 64).
Decido.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefereos.
Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.038935-6 AC 1230352
ORIG.	:	0300002744 1 Vr BARIRI/SP 0300050002 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA DE MOURA BISPO
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor da autora, concedido nos autos principais registrados sob o n°2744/03.
A sentença de fls. 11/12, rejeitou a presente impugnação, mantendo a concessão do benefício em favor da requerente.
Inconformado, apela o INSS, sustentando que a autora possui recursos para ter patrono particular, o que afasta a condição de pobreza, necessária à obtenção do benefício.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Não assiste razão ao INSS.
Não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência da autora, constante da petição inicial da demanda previdenciária, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.
Além do que a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.
Este é o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça, como o demonstram os julgados a seguir:
RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.
Recurso especial improvido.
(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)
PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.
I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
II - O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado.
III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado.
IV - (...)
(STJ, Quarta Turma, Resp nº 91609/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 16.04.1998, DJ 08.06.1998, pág. 113)
Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2005.03.99.039329-6 AC 1055340
ORIG.	:	0400000782 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVANA PEREIRA RAMOS
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.10.2004, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 10.01.2005, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 25-34.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 08.06.2005, com depoimentos às fls. 43-44.
Pela sentença de fls. 39-42, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do(a) filho(a) da autora" (fls. 42), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da citação, bem como despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 50-58), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência ou a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista.
Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha JAQUELINE PEREIRA RAMOS DA SILVA, no dia 18.09.2002 (fl. 13).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de seu casamento, com assento em 09.11.2002 (fls. 12) e de nascimento de sua filha, lavrada em 23.09.2002 (fls. 13), nas quais a requerente e seu marido estão qualificado como lavradores.
Tais documentos constituem significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 43-44). As testemunhas afirmaram conhecer a autora há 8 anos, sustentando que ela sempre trabalhou na roça. Asseveraram que ela trabalhou até o final da gravidez.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉQUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
- Mesmo destino merece as argüição de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.039771-7 AC 1235335
ORIG.	:	0600007111 1 Vr IGUATEMI/MS 0600000718 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 24.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária "desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento, consoante variação do IGP-DI (MP 1.415/96, art. 8º, e Lei 9.711/98) ou outros indexadores que vierem a substituí-lo" (fls. 74) e juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência da correção monetária nos mesmos índices "que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários" (fls. 81) e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 23.11.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
O autor juntou, como início de prova material, cópia da sua certidão de casamento, realizado em 21.06.1969 (fls. 19), na qual está qualificado como agricultor, bem como cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações de contratos rurais nos períodos de 01.12.1981 a 30.04.1985, 01.09.1986 a 09.09.1986 e 01.04.1998 a 19.01.2001 (fls. 20-24).
Tais documentos constituem início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 58-59).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária das parcelas vencidas, na forma indicada.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.040755-6 AC 1057113
ORIG.	:	0300000991 1 Vr IBIUNA/SP 0300023540 1 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	ANGELO PERSO
ADV	:	OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde o autor objetiva o reajuste do benefício que recebe mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.041234-2 AC 1237980
ORIG.	:	0700000038 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700008168 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ELIZA GOMES
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola do casal de autores, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 02.03.07 (fls.124).
A r. sentença de fls. 136/141 (proferida em 21.06.07), julgou a ação parcialmente procedente, para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação, por ser esse o ato que constitui o réu em mora, incluindo-se o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Tendo a autora decaído de parte ínfima do pedido, o réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem despesas processuais.
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/116, dos quais destaco: cédula de identidade atestando o nascimento em 30.10.50 (fls.15); certidões de casamento, celebrado em 19.10.74, com averbação de separação judicial em 11.09.89 e de nascimento de filhos, todos constando a profissão de lavrador do marido (fls.14/16); certidões de casamento dos genitores e de óbito do genitor em 26.09.84, constando a sua profissão de lavrador (fls.17/18); certidões de nascimento e de casamento de familiares (fls.19/25); escritura de venda e compra, adquirida em 30.09.63 pelo genitor, Sr. José Gomes, com a área de 5,22,67 há., na comarca de Tupi Paulista e imposto de transmissão "inter-vivos" e registro geral de imóveis e anexos (fls.27/29); escritura de divisão amigável de 02.06.53, cabendo aos genitores da autora o quinhão correspondente a área de 16,45 há., na Comarca de Dracena com o respectivo registro de imóveis e anexos e cadastro rural e declaração de propriedade rural (fls.30/34); arrolamento dos bens e formal de partilha deixados pelo falecimento do genitor, datado de 26.11.84, havendo para a autora 1/16 parte ideal dos seguintes imóveis rurais, respectivamente, com a área de 16,45 há., 5,22,67 há. 7,26 há.,14,6818 há., 24,26,75 há. e outros bens discriminados como ações bancárias, capital na cooperativa agrária de cafeicultores, poupança e contas (fls.35/53); certidão do registro de imóveis e anexo certificando aquisição de um imóvel pelo genitor com a área de 5,22,67 há em 30.09.63; registro e matrícula sob nº 933, de 04.09.02, constando arrolamento dos bens deixados pelo falecimento da genitora com a respectiva partilha, (fls.54/55); certidão de 30.10.74 (fls.56/57); ITR exercício 2004 do imóvel denominado Sítio Sta. Catarina (fls.58); notas fiscais de produtor em nome de José Gomes (pai da autora), exercícios 72/85 (fls.59/72); notas fiscal de produtor em nome de Afonso Gomes e outros, exercícios 1987/2002 (fls.73/85); autorização de impressão de documentos fiscais para Ernesto Gomes e outro em 10.07.99 e 16.07.04 (fls.86/87); declaração cadastral de produtor em nome de Ernesto Gomes e outro, exercícios 1985,1987, 1990, 1995 e 2004 (fls.88/99); documento de informação e atualização e apuração cadastral do ITR, exercícios 04/05 (fls.100/108); comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural 98/99 (fls.109/111); Darfs 1997/2001 (fls.112/115); escritura de venda e compra de 30.06.1998, a autora e outros vendem o imóvel rural com a área de 7,26 há. de terras na comarca de Tupi Paulista (fls.116).
As testemunhas, ouvidas a fls. 143/144, conhecem a autora há 35 (trinta e cinco) anos afirmam o alegado labor rural.
Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido laborou em atividade urbana por um longo período e que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10/2002 a 01/2003.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o fato da autora constar como herdeira de propriedade rural, não significa que tenha efetivamente laborado na terra. Neste caso, toda a documentação juntada aos autos, encontra-se em nome de familiares e pode-se verificar pelos documentos de fls.35/52 (arrolamento e partilha de bens), a existência de muitos bens, recebidos em herança dos genitores, como terras, capital aplicado na cooperativa de cafeicultores na região de Tupi Paulista, ações bancárias, poupança e contas bancárias, demonstrando tratar-se de produtores rurais, o que afasta a alegada condição de segurada especial, em regime de economia familiar.
Além do que, extrai-se das informações do sistema CNIS que o marido laborou em atividade urbana, não sendo possível estender à autora a condição de rurícola, como pretende.
Cumpre salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.
Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91"entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)
2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.
3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.
4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos da apelação INSS.
Logo, com fulcro no art. 557 do CPC, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.041308-1 AC 1153181
ORIG.	:	0500000031 1 Vr BILAC/SP 0500003125 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO LOPES
ADV	:	RUBENS MATHEUS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.01.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz devido à deficiência física.
O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (08.03.05), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.
Apelação do INSS às fls. 91/96, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.
Implantado o benefício, a partir de 20.02.2006. (fls. 98)
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.
Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.
Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.
Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.
O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.
Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.
A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.
No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.
Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).
Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.
Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.
Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.
No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. (70/73), datado de 30.08.2005, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 61 anos, portador de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial e fibrilação atrial crônica.
Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 83/84), datado de 10.02.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 62 anos, separado de fato, reside sozinho, em casa alugada pelo valor de R$ 70,00 (setenta reais) por mês, composta por dois pequenos cômodos, guarnecidos com mobiliário singelo. Sua sobrevivência depende do auxílio dos filhos casados e de alguns "bicos" que realiza como servente de pedreiro.
No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.
Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.041878-2 AC 1238628
ORIG.	:	0600027380 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SINDULFO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADV	:	SILVANO LUIZ RECH
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 15.12.2006 (fls. 24).
A r. sentença, de fls. 51/55 (proferida em 14.06.07), julgou procedente o pedido inicial formulado pela parte autora e condenou o INSS a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida, o que fez com fundamento nos artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso I do CPC. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.099/2000. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 - STJ). Sem custas.
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.
Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da verba honorária e da correção monetária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 19/28, dos quais destaco:
a) cédula de identidade, informando seu nascimento em 27.02.1943;
b) certidão de nascimento de sua filha, em 23.10.1971, constando a profissão do autor como lavrador;
c) certidão de quitação eleitoral, emitida pelo Chefe do Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Caarapó - MS, Justiça Eleitoral, atestando a ocupação declarada pelo autor como agricultor, de 05.10.2006 e
d) sua CTPS, emitida em 27.06.2005, sem qualquer registro.
Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 48/49) que conhecem o autor há muitos anos e confirmam o alegado labor rural como bóia-fria, tendo ainda citado os nomes de empregadores para os quais trabalhou.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15.12.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os critérios da correção monetária conforme fundamentado e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.12.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE - Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.042177-0 AC12390004
ORIG.	:	0400000029 3 Vr MOGI GUACU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RUBENS MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 15.10.1985, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício, aplicando-se, em seguida, o disposto no artigo 58 do ADCT.
O juízo a quo julgou procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício, bem como para aplicar o critério de atualização previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR até o mês de abril de 1989 e, a partir de então, o artigo 58 do ADCT. Pagamento das diferenças, observada a prescrição qüinqüenal. Atualização monetária, a contar do vencimento de cada parcela, na forma prevista na Lei nº 6.899/81. Condenação ao pagamento de juros moratórios, contados a partir da citação, incidindo de uma só vez sobre o total acumulado até a data da sentença e, após, sobre o valor de cada parcela vencida. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
O INSS apelou, alegando, preliminarmente, decadência, e que a sentença é ultra petita, tendo em vista que não foi pleiteado na exordial a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Requer, ainda, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, a isenção de custas, e a redução da verba honorária ou o seu arbitramento somente sobre as parcelas vencidas até a data em que foi prolatada a sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil. Trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.
Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".
A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.
Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.
Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido."
(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.
Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.
Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao qüinqüênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.
(...)".
(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).
A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.
Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.
Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.
De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.
Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
Por fim, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 14.01.2004, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito.
Outrossim, verifico que a sentença proferiu julgamento extra petita no tópico relativo à aplicação do critério de atualização previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR até o mês de abril de 1989.
Com efeito, a pretensão inicial do autor consiste na revisão de seu benefício, com a aplicação da variação da ORTN/OTN nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição e a correção dos doze últimos salários-de-contribuição, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT.
No entanto, pela sentença de fls. 37/44, foi julgada procedente a demanda, que condenou o INSS a "b) aplicar o critério de atualização previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR até o mês de abril de 1989 e, a partir de então, o art. 58 do ADCT até o advento da Lei nº 8.213/91".
Dessa forma, nesse tópico, especificamente, o juízo a quo decidiu sobre objeto não contemplado na peça vestibular, configurando-se tal capítulo da sentença decisão extra petita, com violação aos dispositivos legais constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, havendo que se reconhecer, portanto, sua nulidade.
Observo, a propósito, que a extensão da nulidade da sentença, vista como um todo, em sua unidade formal, deverá ser parcial, limitada ao excesso, por ter levado em conta o objeto do processo, por certo, mas também outros, não incluídos na demanda. Nessa linha, por sinal, observa Pedro da Silva Dinamarco:
"A sentença, como ato complexo, também está sujeita a eventual anulação parcial (nesse sentido, cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 379). Imaginem que a sentença julgue dois pedidos cumulados no mesmo processo (art. 292), um de condenação por danos materiais e outro por danos morais. Ela terá no mínimo três capítulos distintos (um capítulo para cada pedido e outro para os encargos de sucumbência). Pode ter, também, um capítulo que decida a respeito dos pressupostos de própria admissibilidade do julgamento do mérito (carência de ação e pressupostos processuais). Se for constatado o vício apenas em relação ao capítulo da sentença que julgou os danos morais, por vício de fundamentação, não há necessidade de se anular também o capítulo referente aos danos materiais, se ele vier fundamentado. Afinal, eles são independentes entre si, tanto que poderiam ter sido objeto de processos autônomos (...)."
Em suma, não pode o capítulo extra petita da sentença prevalecer, sendo caso, por conseguinte, de trazer o feito aos limites da demanda, anulando-se a parte que determinou a aplicação do critério de atualização previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR até o mês de abril de 1989. Nesse sentido, assentam os nossos tribunais:
"RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA
- A sentença será extra petita se o julgado decidir matéria diversa do pedido."
(STJ, Resp 186527, 6ª T., Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 17/02/99, p. 185).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CÁLCULO HOMOLOGADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. DECISÃO EXTRA PETITA.
(...).
III. Ocorrência de decisão extra petita, ao passo que houve quebra da necessária correlação entre o objeto do pedido e o da sentença. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."
(STJ, Resp 246256, 5ª T., Rel. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, p. 177).
"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.
I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão.
II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.
III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).
IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo."
(STJ, RESP 203132/SP, 4ª T., rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/04/03, p. 202).
Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.
Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.
Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.
Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.
Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.
Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:
Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".
Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.
Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:
Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".
Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).
Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.
Nesse sentido:
"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.
-Omissis.
-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
-Omissis.
-Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
-Omissis.
-Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
- Omissis.
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
No tocante à taxa de juros, embora omissa a sentença proferida e ausente recurso das partes, necessária a sua inclusão, não se configurando reformatio in pejus, haja vista tratar-se de pedido implícito, decorrente de lei. É o que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, que contém, em sua parte final, ressalva expressa ao princípio da interpretação restritiva dos pedidos.
Deste modo, os juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas e despesas processuais.
Posto isso, reconheço a prescrição qüinqüenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de decadência e acolho o restante da matéria preliminar para anular parcialmente a sentença, na parte que determinou a aplicação do critério de atualização previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR até o mês de abril de 1989 e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados, devendo os juros moratórios incidir na forma indicada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.042270-0 AC 1239096
ORIG.	:	0700000165 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA NAIR DO NASCIMENTO SOUZA
ADV	:	SILVANO LUIZ RECH
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora verteu 71 contribuições previdenciárias, na condição de feirante, no período de 1997 a 2003 e inscreveu-se como segurada especial em 04.05.2006.
Manifestem-se as partes.
I.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.042676-2 AC 1155015
ORIG.	:	0400001763 4 Vr OSASCO/SP 0400341820 4 Vr OSASCO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VAGNER MENDES ROCHA
ADV	:	LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença.
A Autarquia foi citada em 17.11.04 (fls. 27 v).
A r. sentença de fls. 74/75 (proferida em 24.06.05) julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir da alta médica do benefício concedido na via administrativa (12.02.04), acrescidos de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais).
Tido por interposto o reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o requerente não implementou os requisitos necessários à manutenção do benefício, pois submetido a tratamento médico adequado, não resta qualquer outro a ser efetuado. Requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial.
Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.
No mérito, o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença, benefício previsto no artigo 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando contar atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento 10.10.66); CTPS, emitida em 09.07.90, com anotação de trabalho, na função de auxiliar de escritório, junto ao Supermercado América Ltda, com início em 03.01.94, sem data de saída; carta de concessão de auxílio-doença, com DIB em 16.01.04, cessado em 12.02.04; declaração médica, emitida em 06.01.04, noticiando ser o requerente, desde 1998, portador de ulverite posterior no olho direito, com descolamento da retina, submetendo-se a três intervenções cirúrgicas entre 98 e 99, além de comprometimento do cristalino e aumento da pressão intra-ocular no quadrante inferior deste olho, com perda da visão funcional e visão de 20/25, com correção no olho esquerdo (CID H.54-4 do olho direito e H.52-2 no esquerdo).
A fls. 38/47, apresentou a empregadora tabela com a discriminação dos salários-de-contribuição, entre fevereiro de 95 e março de 2004.
Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 52/60 - 17.02.05), informando apresentar visão nula no olho direito devido a complicações de uveite posterior, descolamento da retina e comprometimento do cristalino, e acuidade visual de 20/25 e o uso de lente corretiva no olho esquerdo. Concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho.
Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.
Recebeu auxílio-doença, entre 19.01.04 e 12.02.04 e a demanda foi ajuizada em 05.10.04, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91.
Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (05.10.04) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.
Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.
1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).
Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.
O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício concedido administrativamente (12.02.04), eis que, pela documentação juntada, é possível concluir-se que já estava incapacitado naquela época.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). No entanto, a r. sentença fixou referida verba em R$ 600,00 e a sua alteração conforme o entendimento da Turma seria prejudicial à Autarquia. Portanto, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela decisão recorrida.
Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e, com fundamento no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, isentando o INSS do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso, incluídos os honorários periciais.
O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 12.02.04 (data de cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.044184-6 AC 1244259
ORIG.	:	0500000721 1 Vr ITAPEVA/SP 0500031867 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	JOSE LAUREANO DOS SANTOS
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 20.05.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora "contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN" (fls. 57). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ). "Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias" (fls. 57).
O autor apelou, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.
O INSS, por sua vez, também recorreu, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Com contra-razões do autor e do réu.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
O autor completou a idade mínima em 18.07.2003 (fls. 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
O autor juntou, como início de prova material, cópia da sua certidão de casamento, realizado em 30.07.1966 (fls. 08), na qual está qualificado como lavrador, bem como cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação de contrato rural no período de 16.03.1992, sem data de saída (fls. 09-10).
Tais documentos constituem início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 34-35).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Deixo de apreciar a apelação do INSS no tocante ao termo a quo de concessão do benefício e da incidência dos juros de mora, ambos a partir da citação, porquanto nos termos do inconformismo.
Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
Não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A e caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à apelação do autor.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.044441-0 AC 1244630
ORIG.	:	0600001102 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LOPES TAVARES
ADV	:	IVANI MOURA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.
O INSS foi citado em 26.09.06 (fls. 20v).
A sentença, de fls. 34/36 (proferida em 07.03.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observado o artigo 100 da CF. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ e isentou-a de custas.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inexistência de documentos contemporâneos a comprovar a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a fragilidade da prova testemunhal. Requer a redução da verba honorária.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.11.50), realizado em 27.05.67, atestando a profissão de lavrador do marido.
As testemunhas, ouvidas a fls. 37/38, conhecem a autora há mais de 20 anos, confirmam o alegado labor rural, indicando os locais de trabalho, e fornecendo os nomes dos empreiteiros.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 07 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.09.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.044516-5 AC 1244705
ORIG.	:	0400000112 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400032388 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	MARIA DAS GRACAS BEZERRA SILVA
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 29.01.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.
Pela sentença de fls. 130-141, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas, despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa e em honorários periciais, fixados em R$ 250,00, observando tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.
A autora apelou (fls. 144-153), argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, porquanto baseada somente no laudo pericial. No mérito, requer a integral reforma do julgado, pois comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e a miserabilidade.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, não prospera a alegação de nulidade da sentença.
A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.
Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.
Neste sentido, o seguinte julgado:
"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL. MEIO INIDONEO PARA COMPROVAR A INCAPACIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 400 DO CPC. DIVERGENCIA ENTRE OS LAUDOS DOS ASSISTENTES TECNICOS E O DO PERITO JUDICIAL. AUSENCIA DE NOVA PROVA TECNICA. DUVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DA AUTORA. HIPOTESE DE AUXILIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
- Para o deslinde deste feito que versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez é inidônea a produção de prova oral, eis que o fato narrado na exordial - incapacidade total e definitiva para o trabalho - só pode ser provado por documentos ou perícia medica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil.
- A afirmação peremptória consignada no laudo elaborado pelo experto do juízo, quanto a total e temporária incapacidade da apelante para o trabalho, constitui prova irrefutável para qualificá-la à obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 26 do Decreto n. 89.312/84 (C.L.P.S).
- Omissis."
(TRF3ªRegião, AC 90030280150, Rel. Sinval Antunes, Primeira Turma, DJ 22/10/1996, p. 80174).
Pela imprescindibilidade da prova pericial para a aferição da incapacidade, precedentes desta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO E INEPTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.
1.Omissis.
2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial, sendo insuficiente à apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária.
3. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.
4. É incompleto e inepto o laudo pericial que não fornece os elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurado pelo autor, limitando-se a atestar que o autor foi examinado pelo médico, que apenas constatou "doença
neuro-vegetativa - H.S. - Epilepsia - CID - 640.9", podendo ser controlada com o uso de medicamentos.
5. Sendo a prova pericial essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada de ofício para que, após a realização de nova perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade do Autor, nova decisão seja proferida.
6. Reexame necessário não conhecido. Sentença anulada de ofício. Apelo do INSS prejudicado."
(AC 409087, Rel. Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 29/09/2003, p. 401).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.
Omissis.
4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.
Omissis.
(AC 554998, Rel. Clécio Braschi, Primeira Turma, DJU 06/12/2002, p. 362).
Ademais, verifica-se que o perito judicial realizou análise minuciosa da situação da autora, justificando as suas conclusões, afastando, assim, a necessidade de repetição do ato.
Destarte, rejeito a matéria preliminar argüida.
Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
Nos termos do art. 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (mais de 65 anos) ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
Claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de hipertensão arterial, a patologia está controlada. Concluiu não apresentar restrição funcional segmentar ou global que a impossibilite de exercer suas atividades profissionais habituais como meio de subsistência, estando apta ao trabalho.
Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.
I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.
II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.
III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.
IV - Recurso improvido."
(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).
Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.044624-8 AC 1244798
ORIG.	:	0500001092 1 Vr OLIMPIA/SP 0500027472 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	OSCAR RODRIGUES PELEGRINI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CARLOS EDUARDO ITTAVO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 05.12.2005 (fls. 20).
A r. sentença, de fls. 54/57 (proferida em 08.02.2007), julgou improcedente o pedido pleiteado, em razão de não se enquadrar, o autor, na condição de simples produtor rural individual, nem tampouco viver em regime de economia familiar. Condenou, ainda, o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, por eqüidade, tudo para os fins do artigo 12, da LAJ.
Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há provas material e testemunhal suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural. Requer a isenção da honorária, em virtude de ser beneficiário da assistência judicial gratuita.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 09.04.1945) contraído em 11.02.1965, atestando sua profissão de lavrador; escritura pública de venda e compra (matrícula. 9.319), de 30.01.1984, referente à aquisição de uma área de terras com 12 ha no município de Olímpia-SP, denominado Sito São José, com benfeitorias e 5.000 pés de café e 300 pés de laranja; escritura pública de venda e compra (matrícula 9.710), de 18.12.1992, referente à aquisição de um imóvel rural, com área de 10,89 ha, no município de Olímpia-SP, denominado chácara Santo Antonio, com benfeitorias, 1.000 pés de laranjas e 2.600 pés de café.

O INSS juntou com a contestação, às fls. 29/32, extratos do sistema DATAPREV, informando que o autor possui cadastro como contribuinte individual autônomo, desde 01.11.1981, com a ocupação de pedreiro e que efetuou recolhimentos, nos meses de janeiro e fevereiro de 1985.
Em depoimento pessoal, a fls. 43, declara que sempre foi lavrador que não tinha propriedade, era arrendatário. Recebeu a propriedade por herança, onde trabalha há mais de vinte anos, com os filhos, plantando um pouco de arroz, de milho e possui umas três ou quatro vacas. Informa, ainda, que trabalhou como pedreiro, há uns vinte e cinco anos, sem registro, tendo recolhido por conta.
As testemunhas, ouvidas às fls. 44/45, declaram que conhecem o autor há mais de 20 anos e confirmam o labor rural, em sítio de sua propriedade, em regime de economia familiar..
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente carreou início de prova material de sua condição de rurícola, consistindo em sua certidão de casamento, realizado em 11.02.1965, cuja profissão declarada à época é a de trabalhador rural e escrituras de venda e compra, datadas de 30.01.1984 e 18.12.1992, expedidas pelo 2º Cartório de Notas de Olímpia-SP, nas quais consta o autor como adquirente das propriedades rurais denominas Sítio Limoeiro e Chácara Santo Antonio, com a ocupação de lavrador.
As testemunhas, por sua vez, são firmes em confirmam que sempre trabalhou no campo, o que, aliado à robusta, prova material, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Não há que se considerar os registros em trabalho urbano e a declaração do autor de que trabalhou como pedreiro, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.
Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental, é de se deferir o pedido formulado na inicial.
O termo inicial deve ser fixado na data da citação (05.12.2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.
A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 05.12.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.044720-7 AC 1062301
ORIG.	:	0300001418 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	MARIA JOSE BARROZO DIAS
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação. Determino a intimação dos herdeiros Geraldo José dos Reis e Jacir Cassiano da Silva para que promovam a juntada de cópias de seus RG's e CPF's.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.044889-0 AC 1246173
ORIG.	:	0500000358 2 Vr MATAO/SP 0500018270 2 Vr MATAO/SP
APTE	:	TANIA MARGARETH LAROCA MINELO
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 07.04.2005, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Pela sentença de fls. 208-213, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em R$ 380,00, observado o disposto do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
A autora apelou (fls. 215-224), pleiteando a integral reforma da sentença, porquanto comprovada a sua incapacidade para o trabalho. Requer, subsidiariamente, a oitiva das testemunhas.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
Claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.
O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, a autora não se encontra incapacitada ao exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Atestou que, operada do punho direito, obteve bom resultado funcional, permanecendo quadro de dor e parestesia no punho esquerdo que poderá ser curado por meio do mesmo procedimento cirúrgico.
Solicitados esclarecimentos em razão da descrição de problema remanescente no punho esquerdo, o expert ratificou seu laudo. Respondeu negativamente aos quesitos que versavam sobre a necessidade de afastamento e acerca da possibilidade de piora com a alta e o retorno ao trabalho, e positivamente àquele que questionava sobre a existência de condições para trabalhar. Afirmou, ainda, que o comprometimento neurológico do punho esquerdo é menor do que o do direito.
Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas, não se prestando a tal fim os atestados médicos acostados, em razão da sua parcialidade. Ademais, a conclusão da perícia vai ao encontro da decisão da autarquia de cessar o auxílio-doença de que estava em gozo em razão de inexistência de incapacidade.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.
I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.
II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.
III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.
IV - Recurso improvido."
(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).
Constatada a inexistência de incapacidade, dispensável a realização da audiência de instrução. A aferição da incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.
Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.
Neste sentido, precedentes desta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e eqüidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.
2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carreou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.
3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.
4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."
(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.
2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.
4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido."
(AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7,Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204).(grifo).
Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.045818-4 AC 1250155
ORIG.	:	0500000615 1 Vr FARTURA/SP 0500015595 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA INES MARTINS PEREIRA
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 07.07.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
A fls. 91/99, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, desde a data da juntada do mandado de citação, incluindo a gratificação natalina. Pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, e acrescidas dos juros de mora de 6% ao ano desde a citação, bem como custas e despesas judiciais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 06.06.2007.
O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, o conhecimento das preliminares argüidas na contestação (incompetência absoluta, falta de interesse de agir, inépcia da inicial). No mérito, requer a integral reforma da sentença.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.
Em sua apelação, o Instituto requereu que fosse reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Avaré - 32ª Subseção. Tais razões, destarte, não se referem ao caso concreto, uma vez que nos termos do inconformismo do apelante.
Sendo assim, não conheço de parte da apelação do INSS.
A preliminar de inépcia da inicial suscitada na contestação e reiterada em apelação foi corretamente afastada pelo juízo monocrático.
Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. A descrição dos fatos que amparam o pedido e a fundamentação utilizada guardam perfeita correlação com o objeto declarado, sendo desnecessária a indicação pormenorizada das datas e locais trabalhados, que serão demonstrados através dos documentos juntados e dos depoimentos orais requeridos.
Não prospera a argüição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.
Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula n° 9 desta Corte:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
Não obstante a ausência de requerimento para apreciação do agravo retido em preliminar de apelação, a matéria apelada abrange a que fora agravada, razão pela qual conheço do aludido agravo, contudo, nego-lhe provimento.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 30.12.1949. Completou a idade mínima exigida em 30.12.2004, devendo comprovar 138 meses de atividade rural.
Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 01.07.1967), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.
É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, o cônjuge inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação "Pedreiro (etc)" em 01.12.1988, bem como exerceu atividade urbana para "ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", no período de 25.09.1991 a 09.07.1992, bem como recebeu amparo social a pessoa portadora de deficiência de 29.08.1996 até o seu óbito em 21.10.1999.
Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1988. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradeira.
Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.
- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na es écie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).
Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Não conheço da remessa oficial.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.045839-4 AC 1064083
ORIG.	:	0400000347 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	THEREZA MARROSQUI INACIO
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A Autarquia foi citada em 07.07.2003.
A r. sentença de fls. 110/113 (proferida em 31.01.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes, da Lei de Plano de Benefício, a partir de 06.01.2004, data da constatação da incapacidade laboral da autora. Condenou-o, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez (Súmula 71, TRF), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% mês ao mês, desde quando se tornaram devidas. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, até a data da sentença e honorários periciais fixados em R$ 200,00. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.
Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.
Inconformadas, apelam as partes.
A autora requer alteração do termo inicial para a data do pedido administrativo.
A Autarquia sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer a redução da honorária.
Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
A inicial é instruída com a cópia da CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 59 (cinqüenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 06.05.1948) e guias da Previdência Social, com recolhimentos efetuados em 04/2000 e 12/2000.
A fls. 19 e seguintes consta procedimento administrativo referente à concessão do benefício de auxílio-doença, de 25.05.2001, do qual destaco os seguintes documentos: perícia médica informando a data de início da incapacidade em 25.05.2001, (declarando que se trata de agravamento) e a existência de enfermidades catalogadas sob CID(s) I10 (Hipertensão Essencial Primária), M54.5 (Dor Lombar Baixa) e M17 (Gonartrose); resumo de benefício em concessão, atestando a existência de 12 contribuições, efetuadas entre 01.04.2000 a 31.03.2001; carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 25.05.2001; comunicado declarando a reativação do benefício, fixado nova DCI em 21.01.2003 e histórico de créditos, com pagamentos efetuados entre 13.03.2002 e 19.12.2002.
Submeteu-se a autora à perícia médica, (fls. 76/77 - juntada aos autos em 01.06.2004) informando que a requerente não tem condições físicas para o trabalho, devendo apenas efetuar tarefas que não exijam esforço físico. Declara, ainda, que dada a progressividade das lesões na coluna que apresenta, há incapacidade laborativa permanente.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 95/100), que conhecem a autora há mais de 15 (quinze) anos e declaram que trabalhou como empregada doméstica.
Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que a requerente recebeu auxílio-doença, de 25.05.2001 a 22.09.2005 e percebe aposentadoria por invalidez, desde 23.09.2005, em face da tutela antecipada concedida no presente feito, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.
Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.
Recebeu auxílio-doença, de 25.05.2001 a 22.09.2005 e a demanda foi ajuizada em 23.05.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91.
QPor fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade permanente para trabalhos que exijam esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.
Neste caso, a requerente apresenta Hipertensão Essencial Primária, Dor Lombar baixa e Gonartrose, sendo que o perito judicial indica restrição parcial às atividades que demandem esforço físico. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função de empregada doméstica. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 59 (cinqüenta e nove) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.
Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.
Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (23.05.2003) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.
Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
(...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).
O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do pedido administrativo (25.05.2001), eis que o conjunto probatório (inclusive as próprias perícias realizadas pelo INSS), demonstram que já estava incapacitada desde aquela época.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez a partir da data do pedido administrativo (25.05.2001), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.
Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e, parcial provimento ao apelo da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (25.05.2001), mantendo a tutela anteriormente concedida.
O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.05.2001 (data do pedido administrativo), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.045857-6 AC 1064101
ORIG.	:	0200001847 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SONIA MARIA DA SILVA MANARA incapaz
REPTE	:	MARIA GONCALVES ANGELIN
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista o óbito da curadora da requerente (fls. 188), determino a regularização da representação processual da parte autora.
P.I.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.99.045868-8 AC 1250204
ORIG.	:	0600000925 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600058672 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ADALBERTO GUERRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia foi citada em 27.10.06.
A r. sentença de fls. 55/58 (proferida em 11.06.2007), julgou a ação improcedente por ausência de prova material.
Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório comprova seu exercício de atividade rural.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/12, dos quais destaco: RG constando nascimento em 08.06.41 (fls.11) e certidão de casamento, celebrado em 23.06.62, atestando sua profissão de lavrador (fls.12).
Foram ouvidas duas testemunhas que conhecem o autor, o depoente Levino Alves dos Santos, conhece o autor há 27 anos e o depoente José Alves Martins, há mais de 40 (quarenta) anos, ambos confirmam que sempre trabalhou no campo, como bóia-fria, prestando serviços para vários empregadores citados.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha o autor trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser fixado na data da citação (27.10.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 27.10.06). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.045879-2 AC 1250215
ORIG.	:	0600000879 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR TOMIKO NISHIMOTO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 10/08/2006 (fls. 26)
A r. sentença, de fls. 40/44 (proferida em 02/05/2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, devida desde a data da citação, porque foi nesta oportunidade em que o réu tomou ciência inequívoca da pretensão da autora. O valor das prestações será calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a

data do respectivo vencimento, por ser mera reposição do valor da moeda corroída pela inflação, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Deixando de determinar o reembolso das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios judiciária gratuita à autora. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, fixou em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, do E. STJ), por entender que este valor é suficiente para bem remunerar o advogado da autora. Em que pese o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, considerando que o benefício previdenciário em questão é de prestação continuada e que a sentença é liquida, remeteram-se os autos à Instância Superior para reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/18, dos quais destaco: cédula de identidade atestando seu nascimento em 22/12/1932 e certidão de casamento (realizado em 18/07/1953) qualificando o marido da autora como lavrador.
Em consulta ao sistema DATAPREV, foi constatado que o marido da autora recebe aposentadoria por idade como comerciário/empresário, desde de 03/11/1993, conforme documento dessa que passa a integrar a presente decisão.
As testemunhas (fls. 45/46) são casadas e conhecem a requerente há 17 anos. Afirmam que ela trabalhou na propriedade deles, no cultivo de hortaliças, no entanto, não sabem precisar que período se deu tal labor.
A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).
Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".
A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.
Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.
Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.
Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.
Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.
Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.
(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).
Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.
Bem, neste caso, a autora já contava com 55 (cinqüenta e cinco) anos quando da edição da Lei 8.213/91 e, conjugando essa legislação, deve atender às exigências legais, quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil, sendo que, a certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido refere-se a período não contemporâneo à atividade rural que se pretende comprovar.
Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu funções e recebe aposentadoria como comerciário.
Assim, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.
De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
Logo, não reconheço do reexame necessário, e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.046151-1 REOAC 1250787
ORIG.	:	0500000427 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A	:	SEBASTIAO FERNANDES GUIMARAES
ADV	:	IVANI AMBROSIO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (12.07.05) e a da prolação da sentença (17.07.07), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.99.046266-7 AC 1250902
ORIG.	:	0600000981 1 Vr VIRADOURO/SP 0600018636 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOACYR PAIVA
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 17/07/06 (fls. 27v).
A r. sentença de fls. 49/51 (proferida em 10/05/07), julgou procedente a ação condenando a ré a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a citação, mais as gratificações previstas em lei, nos termos do art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais desde a citação. Condenou a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários do patrono do autor, ora fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.
Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/22, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento: 06/05/46); certidão de casamento, realizado em 05/05/70, destacando a profissão de lavrador do requerente; Carteira Profissional de Trabalhador Rural com os registros de: 01/08/72 a 31/03/89, de forma descontínua, como trabalhador rural.
Foram ouvidas três testemunhas (fls. 52/53), que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre exerceu labor rural em diversos gêneros agrícolas, citando o nome de ex-empregadores.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação da ação (17/07/06), momento que a Autarquia tomou conhecimento da sua pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 § 1ºA do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/07/06 (data da citação).
De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.046291-6 AC 1250927
ORIG.	:	0600001337 2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARSENIRA DE OLIVEIRA FONSECA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 13.11.06 (fls.21v°).
As fls.37/39, o INSS interpõe agravo retido, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício.
A r. sentença, de fls. 49/50 (proferida em 21.06.07), julgou procedente o pedido formulado na ação, para conceder a autora a aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições quanto ao tempo exercido como lavradora, a partir da citação, deixando de condenar o requerido ao pagamento das custas, visto que não foram despendidas pela autora. Entretanto, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 15% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, consoante o Enunciado da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Deixou de submeteu a sentença ao reexame necessário.
Inconformado, apela o INSS, reiterando, em preliminar, a apreciação do agravo retido e, no mérito sustenta, em síntese, ausência de início de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a reforma da decisão.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Inicialmente, não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 23.05.1946 (fls.10) e certidão de casamento, celebrado em 22.10.1966, constando a profissão de lavrador do marido (fls.13).
Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se o marido da autora, trabalhou como urbano na empresa Fernandez Sociedade Anônima Indústria de Papel, no período descontínuo de 23.04.1976 a 30.07.1989.
Em depoimento pessoal as fls.53, declara que tem 61 anos de idade e que trabalhou até cinco anos atrás como lavradora, parando por motivo de saúde. Ainda que seu marido é lavrador.
As fls.51/52, foram ouvidas duas testemunhas que afirmam o labor rural. Esclarecem que o marido trabalhou como pedreiro.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora o autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e contraditória, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano.
Neste sentido, as testemunhas afirmam que o marido da autora é pedreiro, em evidente contradição com o depoimento pessoal da autora.
A corroborar tal assertiva está o cadastro do sistema CNIS da Previdência Social, indicando que o cônjuge laborou em atividade urbana por um longo período.
Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são frágeis e contraditórias para concessão do benefício pleiteado, eis que não restou comprovada a sua condição de rurícola.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.
Logo, com fulcro no art.557 nego seguimento ao agravo retido da autarquia e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.046336-2 AC 1250972
ORIG.	:	0700000489 1 Vr FARTURA/SP 0700012663 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES MARTINS DAS CHAGAS
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o provimento jurisdicional de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, indeferiu a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, I, desse mesmo diploma legal.
O Ministério Público Federal opinou pelo "provimento do recurso intentado, decretando-se a nulidade da r. sentença recorrida, e retornando os autos à eg. Vara de origem para que se dê curso normal ao processo" (fls. 54).
Decido.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.047063-9 AC12583864
ORIG.	:	0700000112 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	SANTINA CARDOSO PONTES
ADV	:	ACIR PELIELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 09.03.2007 (fls. 19v).
A r. sentença, de fls. 58/59 (proferida em 22.05.2007), julgou improcedente a ação, ante a ausência de comprovação do cumprimento do período de carência legalmente exigido.
Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, ter trazido aos autos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/11, dos quais destaco a certidão de casamento, de 31.01.59 (nascimento: 29.07.40), atestando a profissão de lavrador do marido da autora.
A fls. 32/33, o INSS juntou extrato do Sistema DATAPREV constando que a autora recebe pensão por morte de comerciário/empregado, desde 27.06.05.
Em consulta ao Sistema DATAPREV da Previdência Social, verifica-se que o marido da autora possuia os seguntes vínculos: de 22.12.75 a 23.01.79, para a empresa Bridgestone Ltda; de 15.05.79 a 01.02.83, para a empresa Comander S.A.; de 23.05.83 a 14.01.84, para a empresa Bertel Ltda; de 08.11.84 a 28.05.86, para a empresa Rioforte S/A; de 01.10.86 a 13.01.91, para a Indústria Mecânica Cova Ltda; de 19.08.91 a 30.09.92, para o Condomínio Edifício Valle; de 15.12.92 a 14.08.95, para o Condomínio Edifício Kennedy e para a Construtora Augusto Velloso S.A, de 01.04.04 a 09.06 e que recebeu, ainda, aposentadoria por idade, como comerciário/empregado, de 05.12.94 a 27.06.05, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.
Em depoimento pessoal (fls. 36), declara que trabalhou por 15 anos na atividade rural, sendo que, na sequência, exerceu a atividade de faxineira, por 5 anos e assevera, ainda, que seu falecido marido se aposentou exercendo atividades urbanas.
As testemunhas, ouvidas a fls. 35 e 37, declaram que conhecem a autora há 15 anos e que trabalhou em atividades rurais. Afirmam que o marido também exerceu atividades rurais.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (78 meses).
Compulsando os autos, verifica-se que a prova produzida é frágil e contraditória.
Neste caso, não é possível estender a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do seu labor urbano, por vários anos, tendo se aposentado como trabalhador urbano, o que foi confirmado pela própria autora, em contradição ao declarado pelas testemunhas.
Além do que, a própria autora, em seu depoimento, assevera que trabalhou como faxineira, durante 5 anos, o que afasta a alegada condição de rurícola.
Dessa maneira, não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao apelo da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.047071-8 AC 1253872
ORIG.	:	0700000592 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA NUNES DA SILVEIRA
ADV	:	FABIANO FABIANO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 03.05.2007 (fls. 21v) e interpôs agravo retido contra a decisão, deliberada em audiência, que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo do benefício.
A r. sentença, de fls. 24/27 (proferida em 05.06.2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria rural por idade, calculada em um salário mínimo, a partir da citação, incidindo correção e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da mesma data. Arcará, ainda, o réu com os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do total das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas.
Inconformada apela a Autarquia pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta em síntese, a ausência de prova documental, a inexistência de prova material contemporânea de sua atividade rural e o não cumprimento do período de carência. Argumenta a necessidade de recolhimentos para concessão do benefício pleiteado. Por fim, requer que o benefício seja no valor de um salário mínimo, o termo inicial, na data da citação e a redução da honorária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.
No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:
a) cédula de identidade, nascimento em 21.01.1952;
b) CTPS da autora, com registros de 01.08.1983 a 25.12.1983, para Rio Preto S/C Ltda, como safrista e de 21.05.1990 a 03.06.1990, para Taquaruçu Agropecuária Ltda, em serviços gerais lavoura;
c) certidão de casamento, realizado em 04.06.1971, qualificando o marido como lavrador;
d) certidão de nascimento de filha, ocorrido em 24.04.1972, indicando domicílio paterno na Fazenda Mar Verde, município de São João de Iracema;
e) certificado de alistamento militar do cônjuge, expedido em 08.12.1971, informando a profissão de lavrador e
f) escritura de compra e venda de imóvel, lavrada em 13.07.1977, em que o cônjuge está qualificando como trabalhador braçal.
O INSS traz com a contestação, a fls. 43/85, documentos dando conta de que a requerente possui registros, de 01.08.1983 a 25.12.1983 e de 21.05.1990 a 03.06.1990, em atividade rural. Já, o seu marido possui registros em atividades urbanas, de 21.10.1977 a 01.06.1988, de forma descontínua, tendo efetuado recolhimentos como autônomo, de 12.08.1994 a 28.02.2003 e como contribuinte individual empresário, de 26.03.2003 a 18.08.2004. O cônjuge, ainda, recebeu auxílio doença, nos períodos de 28.02.1996 a 29.05.1996, 13.07.2001 a 20.08.2001 e de 29.09.2004 a 31.08.2006, com a atividade de comerciário e a filiação de contribuinte individual. Por fim, consta que lhe foi concedido aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.05.2005.
A fls. 76, a Autarquia juntou cópia de certidão de cancelamento de inscrição do CNPJ 05.571.119/0001-38, em 18.08.2004, por extinção da empresa Alcebíades Gomes da Silveira, pertencente ao marido da autora e às fls. 78/83, cópia de ficha de inscrição de contribuinte, da PM de Votuporanga-SP, dando conta de que a empresa do marido, com início de atividade em 26.03.2003, tem como ramo de atividade a prestação de serviços de colocação de piso de granelite, piso cimentado, piso cerâmico e azulejo.
Em depoimento pessoal, às fls. 86/89, declara que trabalhou na roça a vida inteira, como diarista, em várias fazendas da região de Votuporanga. Quando se casou morava na Fazenda Mar Verde, depois mudou-se para outras fazendas, na região de General Salgado, vindo, finalmente, para a cidade, há aproximadamente 30 anos, quando o marido passou a trabalhar de pedreiro na Marmoraria Votuporanga.

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 89/93, que declaram conhecer a autora há 25 anos e confirmam o labor rural. Informam que o marido trabalhou na cidade como pedreiro e hoje está aposentado.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil, pois, embora a autora possua registros em sua CTPS como trabalhadora rural, o período contemplado, de aproximadamente 5 meses, é insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, além de serem antigos os registros, datados de 1983 e 1990, não contemporâneos, portanto, aos fatos a comprovar. Dessa forma, o início de prova material é insuficiente para corroborar a prova testemunhal.
Por outro lado, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante de sua certidão de casamento, como pretende, pois, os documentos juntados pelo INSS demonstram que exerceu atividade urbana, desde 21.10.1977, efetuou recolhimentos como autônomo e como contribuinte individual, empresário, recebeu auxílio doença como comerciário e, por fim se aposentou por invalidez, DIB em 26.05.2005. Além do que, a própria autora confirma, que o marido deixou de trabalhar na roça há cerca de 30 anos, quando se mudaram para a cidade e ele passou a trabalhar de pedreiro na Marmoraria Votuporanga.
Dessa forma, as provas material e testemunhal são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.
Logo, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e nos termos do art. 557 § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.047074-3 AC 1253875
ORIG.	:	0600001226 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA GRINAURA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	PEDRO DE NEGREIROS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 13.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Correção monetária, "obedecendo aos critérios do provimento nº 74 da Corregedoria Federal da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados segundo entendimento passificado (sic) no STJ, conforme percentagem nos meses apontados no capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC" (fls. 37), observada a prescrição qüinqüenal. Custas "ex lege". Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 08.02.2007.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
Conforme certidão de casamento, realizado em 17.06.1968, era casada com lavrador. No mesmo sentido, certidão de óbito do marido, falecido em 17.05.1987, qualificando-o profissionalmente como lavrador.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.
O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.
- Precedentes.
(Omissis).
- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."
(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
- Recurso especial atendido."
(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 40-44).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos (fls. 10), nascida em 10.09.1932. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 10.09.1987 e ajuizou a ação em 13.06.2006.
O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, aplicável ao trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/91, dizia, em seu artigo 297, ser devida a aposentadoria por velhice, "a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade", em valor igual ao da aposentadoria por invalidez, que consistia "numa renda mensal de 50 (cinqüenta por cento) do maior salário mínimo do País" (artigo 294).
Aplicável assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por ser mais benéfico ao trabalhador rural, que dispôs:

"Artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, pode requerer, conforme o caso:
I - omissis
II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39".

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores ao implemento do requisito etário na condição de lavradeira.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido."
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.047106-1 AC 1253929
ORIG.	:	0600005403 1 Vr INOCENCIA/MS 0600000566 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE	:	APARECIDA ROSALINA DA SILVA
ADV	:	JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia foi citada em 05.12.06 (fls.24 v°).
A r. sentença de fls. 81/83 (proferida em 16.07.07), julgou a ação improcedente por não ter a autora comprovado a qualidade de trabalhadora rural.
Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório comprova seu exercício de atividade rural. Pede a reforma da decisão.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco: RG constando seu nascimento em 27.09.51 (fls.10); certidão de óbito de seu companheiro em 01.08.88 e certificado de alistamento militar, ambas, atestando sua profissão de lavrador (fls.09 e11), certidão de nascimento de filhos, em 25.07.75 e 27.07.77 (fls.12/13); ficha de registro de empregado em 01.01.85, na função de campeiro (fls. 14).
As fls. 39/44, a autarquia junta com a defesa, informação do sistema Dataprev, informando que a autora tem um cadastro como empregada doméstica, em 10.05.2000.
Foram ouvidas duas testemunhas que prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 150 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.
Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural, limitando-se a declarar que a autora trabalhou em fazendas, não sabendo informar nomes e detalhes desse labor.
Ainda, cadastrou-se como empregada doméstica, o que afasta a alegada condição de rurícola.
Assim, as provas são contraditórias e insuficientes para comprovação da sua atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido.
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.047335-5 AC 1254596
ORIG.	:	0600002331 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO SANCHES
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, já que trabalhou para diversos empregadores, com e sem registro no CTPS.
A Autarquia Federal foi citada em 19.01.2007 (fls. 18v).
A r. sentença, de fls. 20 (proferida em 07.03.2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Condenou, ainda, o réu a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.
Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade de recolhimentos para concessão do benefício pleiteado. Requer a isenção de custas.
Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento 05.11.1946); certidão de casamento, realizado em 18.07.1970, constando sua profissão como de maquinista e carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, emitida em 03.12.1987.
Em depoimento pessoal (fls. 43), afirma que sempre trabalhou na roça para diversos empregadores. Declara que antes de se casar trabalhou na cidade.
Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 46/51, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente, apenas declarando que trabalhou no campo.
Em consulta ao sistema Dataprev, verifico constar vínculos empregatícios urbanos, em nome do autor, de 01.03.1976 a 01.11.1983, de forma descontínua, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente exerceu atividade urbana, de forma descontínua, de 01.03.1976 a 01.11.1983, descaracterizando a alegada condição de lavrador.
A carteira de associação a Sindicato de Trabalhadores Rurais, quando complementada por prova testemunhal idônea, coerente e segura, constitui indício razoável de prova material, principalmente se amparada em outros documentos (Certidão de casamento, recibos de recolhimentos de mensalidades sindicais) que façam menção à profissão de lavrador do requerente.
No caso dos autos, a carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 07), emitida em 03.12.1987, constitui documento único a mencionar a atividade rurícola, uma vez que a certidão de casamento (fls. 09) registra a profissão de maquinista do requerente. Além do que, a prova testemunhal é genérica e imprecisa, sendo que os depoentes limitam-se a declarar que o autor laborou no campo.
Dessa forma, as provas material e testemunhal são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.
Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE - Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.047561-3 AC 1254864
ORIG.	:	0500000307 2 Vr GUARARAPES/SP 0500000130 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA AMELIA STRAIOTO FERREIRA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Juntou certidão de casamento apontando a profissão de seu cônjuge como agricultor.
No entanto, consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, registra inscrição deste perante a Previdência como autônomo e o recolhimento de 103 contribuições nesta qualidade.
Manifestem-se as partes.
I.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.047576-5 AC 1254879
ORIG.	:	0600001424 3 Vr LINS/SP 0600109383 3 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOURDES PELLOZO MIRANDOLA
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora verteu 145 contribuições previdenciárias, na condição de empresário, no período de janeiro de 1985 a novembro de 1996.
Manifestem-se as partes.
I.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048059-1 AC 1255976
ORIG.	:	0500000469 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500008200 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JANIDE BERGAMO
ADV	:	ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.
A Autarquia foi citada em 16.11.2005 (fls. 83).
A r. sentença, de fls. 188/192 (proferida em 13.04.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e gratificação natalina, devidas a contar da citação. As prestações em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e o implemento da pensão, deverão ser pagas de uma só vez, incidindo correção monetária e juros de mora de 6% ao ano. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas e honorário advocatícios fixados em 10% do valor total da causa, devidamente atualizada.
Submeteu a sentença ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal e a exploração da propriedade em escala comercial.
Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 13/65, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 12.12.1949) realizado em 01.07.78, atestando a profissão de lavrador do marido; Certificado Militar, datado de 04/07/72, e Título Eleitoral expedido em 05.08.72. ambos constando a profissão de agricultor do cônjuge; Certidões do Registro de Imóveis, da Comarca de Taquarituba, dando conta que o marido da requerente recebeu por herança no inventário do pai dele, cotas partes de imóveis rurais; Notas Fiscais de compras de insumos agrícolas, emitidas em 24/09/98, 21/12/99, 04/02/2000, 17/01/2003, 26/11/96, e 14/10/97; Notas Fiscais de Produtor e de vendas de produtos agrícolas, emitidas em 20/01/03, 18/01/03, 30/07/03, 13/03/2003, 28/08/03, 27/08/03, 28/08/03, 16/12/03, 11/03/04, 09/03/04, 18/03/04, 17/03/04, 28/04/04, 13/05/04, 25/05/04, 02/07/2004, 02/07/04, 15/10/04, 14/10/04, 13/01/05, e 03/03/05, em nome de José Bérgamo e outros.
As testemunhas, ouvidas a fls. 182/184, conhecem a autora há mais de 20 anos e afirmam que ela sempre trabalhou na cultura de café com seu marido, no sítio em que moram até os dias de hoje.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº8.213/91, de um salário mínimo.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para excluir da condenação o cálculo do benefício nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei 8.213/91.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.11.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048158-3 AC 1256075
ORIG.	:	0500000801 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA AMELIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 11.10.2005 (fls. 21vº).
A r. sentença de fls. 52/56 (proferida em 28.11.2006), julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais de mora a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixou de condenar a Autarquia ao ressarcimento de custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a este título
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.
Inconformada apela a Autarquia, sustentando em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural, a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros e correção monetária.
Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/10, dos quais destaco: cédula de identidade, nascimento em 11.07.1933; certidão de casamento religioso, realizado em 25.11.1950; certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 05.12.1965, atestando a profissão de lavrador e CTPS da autora, sem registros.
As testemunhas, ouvidas a fls. 39/41, confirmam o alegado labor rural, como diarista, citando nomes de pessoas para quem trabalhou. Um dos depoentes informa que perdeu o contato com a autora há quarenta anos, quando veio morar na cidade em 1954.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".
A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.
Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.
Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.
Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.
Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.
Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.
(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).
Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Além do que, não se pode exigir que os depoimentos sejam precisos nos detalhes, pois o que se busca é a coerência entre as declarações.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, para fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária, conforme fundamentado.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048186-8 AC 1256103
ORIG.	:	0600000897 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	JORDINA PIRES DE FREITAS
ADV	:	DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 17.11.2006 (fls. 22vº).
A r. sentença, de fls. 40/44 (proferida em 14.06.2007), julgou improcedente o pedido por ausência de prova material.
Inconformada apela a autora, sustentando em síntese, que o conjunto probatório comprova sua condição de lavradora.
Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco: cédula de identidade, nascimento em 12.03.1951; certidão de casamento, contraído em 25.07.1971, constando a profissão de motorista do cônjuge; certidão de casamento dos pais, ocorrido em 25.02.1939, constando a profissão de lavrador do pai; original de CTPS da autora, sem registro empregatícios e declaração emitida em 23.06.2006, por ex-patrão, informando que a autora trabalhou em propriedade localizada no município de Apiaí-SP, no período de 1970 a 1980, exercendo a função de Serviços Rurais Gerais.
Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o cônjuge teve vínculo empregatício urbano, com a Prefeitura Municipal de Apiaí, de 24.05.1972 a 31.03.2000 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como empregado comerciário, desde 21.12.1999, conforme documentos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Em depoimento pessoal, a fls. 36, declara que trabalhou com plantação de tomate, de 1965 a 1972, para pessoa conhecida como Kantian. Quando se casou, mudou-se para Apiaí, e passou a cultivar horta no quintal das casas onde morou, cujo produto era consumido pela família.
Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 37/38, que prestam depoimentos vagos e imprecisos sobre o efetivo exercício de atividade rural pela autora.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006 a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (150 meses).
Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, pois, o único documento apresentado que faz referência ao exercício de atividade rural é a certidão de casamento, datada de 1939, atestando o pai como lavrador, doze anos antes do nascimento da requerente. Após esta data, não há comprovação do exercício rurícola, não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se quer comprovar.
Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
Esclareça-se que a declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador (fls. 14), equivale-se à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.
Por outro lado, não é possível estender à autora a alegada condição de lavrador do marido, produzindo em regime de economia familiar, como pretende, pois, como demonstram os extratos do Sistema Dataprev, o cônjuge exerceu, predominantemente, atividade urbana, na Prefeitura Municipal de Apiaí, tendo se aposentado por tempo de contribuição, como comerciário, a partir de 21.12.1999.
Por fim, o simples plantio de horta em área urbana, no âmbito residencial, para consumo próprio, não pode ser caracterizado como o exercício de atividade rural, não sendo possível enquadrar a autora como segurado especial, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91.
Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, impossível o deferimento do benefício.
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048259-9 REOAC 1256812
ORIG.	:	0500000324 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0500001362 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A	:	JUDITH DA SILVA FREITAS
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Isso porque, após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (25.07.2005) e a publicação da sentença (21.05.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.
II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.
III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."
Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048338-5 AC 1256883
ORIG.	:	0500000381 2 Vr ITAPEVA/SP 0500017274 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA MENDES TORRES
ADV	:	BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento. Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-7).
- Documentos (fls. 8-34).
- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).
- Citação em 12.08.05 (fls. 39v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 73-74).
- A sentença, proferida em 07.08.06 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício postulado, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento formulado na esfera administrativa (24.03.99). Determinou que as prestações atrasadas fossem pagas de uma só vez, corrigidas a partir do vencimento de cada uma delas segundo os critérios do Provimento 26 da E. Corregedoria-Geral a Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento), igualmente contados da data do requerimento administrativo. Condenou o requerido, mais ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das parcelas vencidas até a sentença (fls. 78-84).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, à míngua de prova do direito alegado. Quando menos, o termo a quo do benefício devia recair na data da citação, os juros de mora, de 0,5% (meio por cento), também haviam de correr da citação e os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados (fls. 86-96).
- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 98-101).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese vertente.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinqüenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91).
- Enfatize-se, desde aqui, que veste a condição de segurado especial quem, acompanhando o marido, aos influxos de regime de economia familiar (voltado à subsistência de seus membros e exercido em condições de mútua dependência e colaboração), exercita a produção rural, ainda que com auxílio eventual de terceiros, mas sem a utilização de empregados (art. 11, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91).
- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 10).
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, nela se tendo atribuído a Jandir Torres, o marido, a profissão de lavrador (fls. 09). Comparecem, também, escrituras públicas referindo que Jandir, ainda intitulando-se da lavoura, vendeu em 1997 quinhão que possuía no imóvel rural denominado "Cachoeira" (fl. 17-17vº), onde se plantava basicamente feijão e cebola (fls. 20-28), adquirindo outro, denominado "Santo Cristo", em 1998 (fls. 16-16vº).
- Admite-se de empréstimo, de feito, referência de profissão do marido, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106), sobretudo quando se trata - como aqui -- de deitar luz sobre regime de economia familiar.
- Como é curial, referido indício não basta por si. É preciso que se conforte em prova acrescida, invariavelmente de natureza oral, capaz de demonstrar, de forma inconcussa, o assoalhado trabalho rural no intervalo de tempo fixado em lei.
- No caso, sobre o substrato material a que se fez menção, expandindo-o, veio em socorro a prova oral produzida, consubstanciada nos depoimentos de Praxedes de Araújo Ferreira (fls. 73) e Vicente Rodrigues da Silva (fls. 74), incandescendo trabalho agrícola da parte autora, em regime de economia familiar, isto é, envolvendo os membros da família e sem o concurso de empregados, promovendo-se a venda de parte da produção (com o que também que se proporciona base de custeio - art. 25 da Lei nº 8.212/91), por período de tempo superior ao que na espécie se exige (102 meses).
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (24.03.99 - fls. 8), ex vi do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ao teor do artigo 143 da Lei 8213/91.
- A verba honorária deve ser mantida, tal como fixada, visto que atenta aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), e incidir sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Compensa deixar certo que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a este ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes, contando-se até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sob judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-o com cópia integral desta decisão.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, MAS DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para reordenar os critérios de cômputo dos juros de mora, mantida, no mais, a r. sentença. Correção monetária e despesas judiciais consoante acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	96.03.048426-1 AC 324111
ORIG.	:	9500001246 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	JOSE RUBENS NUNES DE MATOS
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22.09.1995, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 26.05.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observando na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%. Pagamento das diferenças com atualização a partir da primeira parcela devida, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 23.10.2006.
O autor apelou, pleiteando a adoção de juros de 12% ao ano, a partir de 11.01.2003.
O INSS, por sua vez, apelou pela improcedência integral do pedido.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Relativamente à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.
- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).
(...)"
(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
(...)."
(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.
Quanto à alegação relativa à proporcionalidade na aplicação do índice de 39,67%, é afeta à execução de sentença, onde se apresentarão os cálculos, descontado o índice já aplicado para a correção do referido mês.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei n° 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidem considerando-se as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, para fixar os juros nos termos acima preconizados; dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir as custas e despesas processuais da condenação e fixar o termo final de incidência da verba honorária nos termos da redação atual da Súmula 111 do STJ; e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048494-8 AC 1257177
ORIG.	:	0600000708 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600022053 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA DE JESUS RODRIGUES
ADV	:	JOSE RICARDO XIMENES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 10.08.06 (fls. 46v).
A r. sentença, de fls. 56/57 (proferida em 15.08.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive o décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde o momento em que cada parcela era devida, conforme Provimento 26/01, ou outro que substituir ou substituiu, e juros de mora de 1% ao mês, calculado de modo decrescente. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação e isentou-a de custas.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação de recolhimentos à Previdência, da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a isenção das custas e redução da honorária.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/40, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 26.11.50), realizado em 30.12.67, atestando a profissão de lavrador do marido; Protocolo de entrega do Título Eleitoral, em nome do cônjuge, constando a ocupação principal como trabalhador agrícola/lavrador; Certidões de nascimento de filha, em 17/03/78, de casamentos de filhos realizados em 18/10/2003, 11/12/93, em 18/12/99, constando o cônjuge da requerente como lavrador e residência em local rural; Declaração cadastral de produtor, aos 12/01/2006 em nome do marido, Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, com a área de 3,63,00 ha, lavrada aos 13/07/2005, tendo como outorgantes vendedores a autora e seu marido; Notas Fiscais de Produtor emitidos pelo cônjuge e datados de 10.01.2005, 27.10.2004, 24.01.2000, 13.01.99,17.06.98, 26.10.90, 20.07.90, 21.02.89, 11.04.88, 22.05.87, e 12.08.86.
Em depoimento pessoal, a fls. 59, declara que sempre trabalhou no campo, na condição de diarista e parceira e, atualmente, após a venda do imóvel rural, continua como diarista.
As testemunhas, ouvidas a fls. 60/61, conhecem a autora de longa data, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar e, após a venda do imóvel rural, a autora encontra-se trabalhando como diarista.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
O INSS é isento do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.
De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C..
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048595-3 AC 1257278
ORIG.	:	0400000347 2 Vr IBITINGA/SP 0400039275 2 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BAILO DE PAULA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.
O INSS foi citado em 29.04.05 (fls. 28).
A r. sentença, de fls. 71/75 (proferida em 28.02.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, CC c.c. artigo 161, § 1º, CTN) e correção monetária a partir da citação (artigo 405, CC). Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 STJ) e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a sentença ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 15/18, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 01.12.39) realizado em 29.09.62, qualificando o cônjuge como lavrador.
Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a autora recebe pensão por morte previdenciária, de comerciário empregado, com DIB em 31/03/05, além do que seu cônjuge efetuou recolhimentos como autônomo desde 01.08.90 e recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, de 23.06.93 a 30.08.95, e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, de 01.07.95 até 31.03.05 quando veio a falecer.
As testemunhas, ouvidas a fls. 50 e 65/66, conhecem a autora há mais de 10 anos, e prestam depoimentos genéricos e imprecisos.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, já que trouxe apenas a certidão de casamento realizado, de 1962.
Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o CNIS indica que ele efetuou recolhimentos como contribuinte individual desde 01.08.90, e recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 23.06.93 a 30.06.95 e aposentadoria por invalidez de 01.07.95 até 31.03.05, quando o benefício foi transformado em pensão por morte para a requerente.
Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do apelo.
De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
Logo, não conheço dom reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REXt 313348-RS), cassando a tutela anteriormente concedida.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 20078.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.048801-5 AC 1070730
ORIG.	:	0200001144 1 Vr PANORAMA/SP 0200016263 1 Vr PANORAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENILDA DE BARROS SOUZA LIMA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.07.2002, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de oito salários mínimos, referentes aos nascimentos de seus dois filhos.
Citado em 10.09.2002, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 30-39.
Audiências de instrução e julgamento realizadas em 07.07.2004 e 16.02.2005, com depoimentos às fls. 64 e 71.
Pela sentença de fls. 81-86, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "no importe de oito salários mínimos" (fls. 50), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, bem honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 97-104), argüindo, preliminarmente, ausência de contribuições e de provas da condição de segurado, decadência, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
As preliminares de inépcia por ausência de contribuições e de ausência da qualidade de segurada, dizem respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual devem ser rejeitadas. Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista.
Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
Outrossim, não deve prevalecer a preliminar de decadência, vez que o prazo de 90 dias estabelecido pelo artigo 71 da Lei 8.2131/91 encontra-se atualmente revogado e, ademais, referia-se, em verdade, ao requerimento administrativo. Versando sobre a matéria em análise, já se pronunciou esta E. Corte:
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRELIMINARES - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I - O prazo nonagesimal contido no parágrafo único, do artigo 71, da Lei nº 8.213/91, tinha destinação administrativa e, considerando que o este afrontava o preceito insculpido no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição da República, referido dispositivo foi revogado através do artigo 15 da Lei nº 9.528/97.
II - A Autarquia é parte legitima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, uma vez que, mesmo que referido pagamento seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.
III - A Justiça Federal e as Varas Estaduais nas localidades onde aquela não tem sede (art. 109, § 3º, CF) são competentes para apreciar e julgar os feitos nos quais se discute a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o Salário-Maternidade.
IV - A prova exclusivamente testemunhal não tem aptidão para comprovar o efetivo desempenho de atividade laborativa rural (Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).
V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.
VI - Preliminares rejeitadas. Feito extinto sem resolução do mérito. Mérito do apelo do INSS prejudicado."
(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.039301-2, 10ª turma, Relator Sérgio Nascimento, v.u., D.J. de 18.04.2007, pág. 523).
Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude das gravidezes e nascimentos de seus filhos ELOISA CARLA DE SOUZA LIMA, no dia 20.04.1998 (fl. 19), e ALOISIO SOUZA LIMA, no dia 06.07.2000 (fls. 20).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidões de seu casamento, com assento em 14.09.1985 (fls. 18) e de nascimento de seu filho, lavrada em 18.07.2000 (fls. 20), nas quais consta a profissão de lavrador de seu marido.
Tais documentos constituem significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 64 e 71). A primeira testemunha "tem conhecimento de que a autora sempre trabalhou na roça. A autora já trabalhou para o senhor José do Prado, dentre outros. A autora fazia de tudo na roça, carpia, colhia algodão, etc. Atualmente a autora trabalha catando feijão." (fls. 64). A segunda testemunha "conhece a autora há aproximadamente 20 anos. Desde quando conheceu a autora, sabe que ela trabalha na roça, como 'bóia-fria', sendo que atualmente está trabalhando na Fazenda Buritis" (fls. 71).
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar. Restou explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.
- A preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada.
- Mesmo destino merece as argüição de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data dos partos de seus filhos, sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048863-2 AC 1260140
ORIG.	:	0600000253 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600024304 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTA CARON
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 10/05/06 (fls. 35v).
A r. sentença, de fls. 69/73 (proferida em 08/02/07), julgou procedente o pedido e condenou o INSS a que conceda à parte autorao benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da ação, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data, e despesas processuais. A Autarquia ré é isenta de custas, nos termos do art. 6º, da lei estadual 11.608/03
Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/27, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 07/08/49); Declaração Cadastral de Produtor, de uma propriedade de 31,9ha, nos períodos de 29/09/86 a 07/02/02, indicando Nelson Caron e outros, nos quais se inclui a autora, como proprietários rurais; Notas Fiscais de Produtor, de 13/11/86 a 17/06/98, também em nome de Nelson Caron e outros.
As testemunhas, ouvidas a fls. 65/66, conhecem a autora há 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou na propriedade da família, onde não há funcionários. A autora é solteira e nunca exerceu outra atividade.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação, 30/03/06, a mingua de recurso neste aspecto.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com parcial provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30/03/06 (data da distribuição da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048916-8 AC 1260194
ORIG.	:	0600000131 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600002741 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	AURA ROSETTO MIRANDA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo.
A Autarquia Federal foi citada em 03/03/06 (fl. 22).
A r. sentença, de fls. 65 (proferida em 22/03/07), julgou a ação improcedente por considerar que o conjunto probatório não foi hábil em confirmar as alegações da inicial. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atentando-se para o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.050/60.
Inconformada apela a autora, sustentando que há provas material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/15, dos quais destaco: cédula de identidade, nascimento em 16/06/1946; certidões de casamento, realizado em 25/09/65, e de nascimento do filho, em 06/09/84, qualificando o cônjuge como lavrador; CTPS da requerente com os registros: de 14/07/87 a 27/07/87, exercendo o labor rural.
Em depoimento pessoal (fls.68/69), a requerente alegou possuir 61 anos e que sempre exerceu o labor rural, em diversos gêneros agrícolas. Citou ex-empregadores.
Foram ouvidas três testemunhas, às fls. 70/76, que confirmam o labor rural da requerente, e que trabalharam juntos algumas vezes como diarista.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 anos. É o que mostra o exame das provas produzidas. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 120 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental, é de se deferir o pedido formulado na inicial.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Logo, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 03/03/06). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048940-5 AC 1260218
ORIG.	:	0600001288 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600131266 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA HELENA DE JESUS
ADV	:	FABIANA APARECIDA CAVARIANI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 15.02.07 (fls. 24v).
A r. sentença de fls. 54 (proferida em 24.05.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal e abono anual, a contar da data da citação, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente desde a data em que o benefício deveria ter sido pago e acrescidas de juros, desde a data da citação. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas, até a data da sentença. Isento de custas.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material e a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Pede a redução da honorária.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20.08.50), celebrado em 24.03.69, atestando a profissão de lavrador do marido e carteira de filiação da autora, de 26.10.82, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis.
A fls. 34/46, o INSS juntou extrato do Sistema DATAPREV constando os seguintes vínculos do marido da autora: para a empresa Telecomunicações do Oeste Paulista S/A, de 19.07.79, sem constar a data de saída; Crintel Comércio Representação Ltda, de 01.02.81 a 29.10.82; destilaria Alexandre Balbo Ltda, de 01.07.89 a 30.11.89; empreiteira Irmãos Barboza S/C Ltda, de 23.05.90 a 07.06.90; Pacol Pioneiros Agrícola Ltda, de 26.03.91 a 24.10.91, 08.06.92 a 11.11.92, 15.02.93 a 23.11.93, de 27.04.94 a 31.10.94, 21.02.95 a 31.10.95, 12.02.96 a 05.96, 01.06.96 a 06.96; destilaria Pioneiros S/A, de 12.02.96 a 14.11.96, de 01.06.96 a 14.11.96, 17.02.97 a 11.12.97; para o empregador Arnaldo Shigueyuki Enomoto, de 01.03.98 a 03.98, de 04.03.98 a 16.06.98; na Usina Coruripe Açúcar e Alcool, de 23.06.98 a 09.12.98 e de 12.04.99 a 06.11.99; para o empregador Genoino Otavio Dalla Vecchia, de 01.03.05 a 03.06 e que recebe auxílio-doença, como comerciário, desde 21.03.06.
Em depoimento pessoal (fls. 55), declara que após o seu casamento, sempre exerceu a atividade rural e que seu marido desempenhou o labor rural por cerca de 10 anos, na fazenda do Sr. Gabriel Lopes.
As testemunhas, ouvidas a fls. 56/57, confirmam o alegado labor rural.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15.02.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
A honorária deve ser mantida, conforme fixada pela r.sentença, eis que de acordo com o entendimento desta E. 8a Turma.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.02.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048994-6 AC 1260272
ORIG.	:	0600014820 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000486 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV	:	MAURICIO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.
A Autarquia foi citada em 05/07/06 (fls. 80).
A sentença (fls. 192/199), proferida em 25/09/07, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, devidos desde a citação. As prestações vencidas, reconhecidamente de natureza alimentar, deverão ser executadas pelo autor, na forma do art. 730/731 do CPC, monetariamente atualizadas, a partir do respectivo vencimento, e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao mês, incidentes desde a citação - Súmula 148 e 19 STJ. Sucumbente o réu, foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as vincendas - Súmula 111 STJ - baseado no art.20, §§ 3º e 4º, do CPC, tendo em conta o elevado grau de zelo demonstrado, tempo e trabalho exigidos do profissional para patrocínio da causa. "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita" (STF 450). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.
Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.
Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.
É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.
Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".
Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).
Proposta a demanda em 01/06/06, o autor com 51 anos (data de nascimento: 26/03/55), instrui a inicial com os documentos de fls. 17/62, dos quais destaco: atestado médico, datado de 10/03/06, contra indicando qualquer tipo de atividade que exija esforço, pois o autor corre risco de vida (CID I.20.9 angina pectoris, I.10 hipertensão essencial e E.78 distúrbios do metabolismo de lipoproteínas).

A perícia médica (fls. 157/159), datada de 08/06/07, informou que o periciando apresenta doença no coração, concluiu que está temporariamente incapacitado para o trabalho e que poderá voltar às suas atividades somente após liberação do cardiologista que o acompanha, já que exercia labor de pedreiro.
Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.
Veio estudo social (fls. 170/171), datado de 13/07/07, dando conta de que o autor vive com sua cônjuge, doméstica, com renda de R$ 200,00 (0,52 salário mínimo), e um de seus filhos, funcionário de uma usina de cana, que ganha um salário de R$ 400,00 (1,05 salário mínimo), porém, colabora apenas com o ticket alimentação no valor de R$ 60,00 (0,15 salário mínimo). O imóvel da família é próprio, em estado precário de conservação, organização e higiene. O casal recebe ajuda da igreja com alimentos e da Secretaria da Saúde com remédios.
Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente não está em condições de exercer seu labor de pedreiro.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação (05/07/06), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.
Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 05/07/06, no valor de um salário mínimo.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.049011-0 AC 1260289
ORIG.	:	0300002126 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300115785 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	BENEDITO GALDINO DE LIMA
ADV	:	CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 17.01.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, para todos os efeitos legais, com a inclusão do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a data da citação. Correção monetária de acordo com a Súmula 71 do TFR e a partir do ajuizamento deverá ser aplicada o artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91. Condenação ao pagamento das despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 28.02.2007.
O autor apelou, visando a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e do cômputo da prescrição, esta computada da data do ajuizamento da ação.
Sem contra razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:
"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).
Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
Relativamente ao termo inicial da prescrição das parcelas, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
No caso em pauta, reconhece-se o termo inicial da prescrição nos termos da Súmula 163 (a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 19.11.2003), e não como fixado na sentença prolatada pelo juízo a quo.
Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.
- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).
(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.
- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.
- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.
- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
(...)."(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento.
Reduzidos os honorários de advogado para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados e excluir as despesas processuais da condenação. Dou provimento à apelação do autor para fixar os critério de correção monetária conforme exposto e determinar que a prescrição qüinqüenal seja computada a partir da data do ajuizamento da demanda (19.11.2003).
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049054-7 AC 1260332
ORIG.	:	0400001134 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400033001 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	SEVERINA PATRICIO DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.08.2004, onde objetiva o autor a revisão de benefício, concedido em 02.05.1997, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
A autor apelou, pela reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).
Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.
O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.
A propósito, os julgados abaixo:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).
1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.
2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.
3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.
(...)
6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)
(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.
1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.
2.Recurso improvido." (destaquei)
(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.
(...)
4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.
5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.
(...)
8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.
9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.
10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.
(...)
14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)
(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)
Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.
Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.
A autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.
Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).
O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do beneficio e o teto sobre o qual se contribuiu.
- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.
- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, considte em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.
O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.
- Apelação improvida." (grifei).
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).
Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.
O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.
É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".
Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.
No sentido do que foi dito:
"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.
- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.
- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).
- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.
- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.
- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.
- Recurso especial do INSS conhecido.
- Recurso especial do autor não conhecido."
(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).
"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de- benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."
2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o beneficio deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."
(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)
O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.
Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.
Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.
Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.049134-8 AC 1072256
ORIG.	:	0500000189 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIANA VALERIA FURTADO
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.03.2005, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.

Citado em 10.05.2005, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 30-37.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 08.08.2005, com depoimentos às fls. 59-60.

Pela sentença de fls. 54-58, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da citação, bem honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 62-69), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho VICTOR HUGO LUNHANI, no dia 18.01.2005 (fl. 15).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de seu filho, com assento em 24.01.2005 (fls. 15), na qual consta a profissão de lavrador de seu marido.

Tal documento constitui significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 59-60). As testemunhas afirmaram conhecer a autora há quinze anos e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de diarista. Asseveraram que a autora trabalhou para proprietários rurais como "Hermes Verri, Tokuo, Joaquim de Lima" (fls. 59), "José Barginha" (fls. 59), entre outros, colhendo algodão, amendoim, feijão, milho e outras culturas. Por fim, disseram que desempenhou atividade rural até o oitavo mês da gravidez.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- (omissis)
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049278-7 AC 1261227
ORIG.	:	0505500200 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINA FRANCISCA DOS SANTOS MOURA
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 03.02.06 (fls. 32).
A r. sentença de fls. 54/60 (proferida em 30.03.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula n°148 do STJ e 08 do TRF-3a Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.
Inconformada, apela a Autarquia, alegando, preliminarmente, a necessidade de esgotamento da via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de início de prova material, a existência de vínculos urbanos da autora aptos a descaracterizar o labor rural, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural baseado em prova exclusivamente testemunhal.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Inicialmente, rejeito a preliminar arguida eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.
No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/26, dos quais destaco: carteiras de filiação do marido e da autora, de 24.03.85 e 30.03.85, emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribas do Rio Pardo/MS; carteira de filiação da autora, de 15.03.84, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande/MS; certidões: de casamento (nascimento: 20.06.43), celebrado em 20.06.59, de óbito do marido, de 17.02.95 e de nascimento da filha, de 04.01.61, todas atestando a profissão de lavrador do cônjuge; CTPS da requerente, de 21.11.77, contendo registros como trabalhadora rural, de 21.11.77 a 23.12.86, de forma descontínua; como ensacadora, de 14.10.87 a 27.02.88; como trabalhadora rural, de 12.10.90 a 01.02.91 e como faxineira, de 01.07.91 a 26.08.91 e CTPS do cônjuge, de 28.07.82, contendo registros como trabalhador rural, de 02.08.82 a 25.03.88, de forma descontínua; fichas de inscrição da requerente e do cônjuge, de 22.03.85 e 24.03.85, emitidas pelo supramencionado sindicato.
Em consulta ao Sistema DATAPREV da Previdência Social, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 17.02.95, conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.
As testemunhas, ouvidas a fls. 48/49, confirmam o alegado labor rural.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação (03.02.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.
Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.02.06 (data da citação).
De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.049515-6 AC 1261463
ORIG.	:	0600000400 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAO FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 10.01.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 12% ao ano. Correção monetária nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, do C. STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 09.07.2007.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
O autor completou a idade mínima em 04.05.2001 (fls. 18), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou, como início de prova material, as cópias de sua certidão de casamento (realizado em 16.12.1965), na qual está qualificado como lavrador, do cartão do produtor rural, válido até 31.03.2005, bem como do contrato de assentamento de 13.08.1999, ambos em nome do demandante.
Tais documentos constituem início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 80-81).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.049549-6 AC 619335
ORIG.	:	9713055250 1 Vr BAURU/SP
APTE	:	ALCYR ELIO RIBEIRO e outros
ADV	:	REYNALDO AMARAL FILHO
ADV	:	SERGIO LUIZ RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YVES SANFELICE DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.09.1997, onde os autores pleiteiam a utilização, no reajuste relativo a 1996, do índice do INPC.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Os autores apelaram, pela reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Relativamente ao ano de 1996, com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:
"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
(...)
§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."
Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.
Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.
Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:
"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:
"(...)
Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:
"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."
E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:
"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."
Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:
"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.
Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:
"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
...
§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."
Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.
Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.
2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)
Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).
"(...)
Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.
Procede seu inconformismo.
Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.
E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".
Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.
A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.
Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.
Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.
Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:
"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."
Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":
"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.
Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.
Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciár4ios. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).
Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:
"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).
Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.
(...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).
De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049574-0 AC 1261522
ORIG.	:	0600000767 1 Vr TANABI/SP 0600055395 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	OTILIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.
O INSS foi citado em 21.11.06 (fls. 39).
A r. sentença, de fls. 58/59 (proferida em 09.04.07), julgou improcedente o pedido inicial, uma vez que a autora não exerceu atividade rural nos 10 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou a autora ao pagamento no pagamento das custas e verba honorária arbitrada em R$800,00, corrigidos do ajuizamento.
Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários e, cumprida a carência exigida para a obtenção do benefício. Requer o afastamento da condenação na honorária.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/28, dos quais destaco: Certidão de casamento (nascimento em 05.11.50) realizado em 24.10.73, atestando a profissão de lavrador do marido; Certidões de filhos nascidos em 25.08.67 e 02.11.70, na fazenda Malhador/BA, e de nascimentos de filhos em 28.05.74 e 16.02.83, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS do cônjuge, expedido em 24.12.76 com registros de trabalho rural no período de 01.08.78 a 01.04.79; Notas Fiscais de remessa de produto agrícola, efetuada pelo marido, em 22.02.83; Comprovantes de matrículas escolares de filhos, em 1980,1975 e 1976, qualificando o pai como lavrador.
Em consulta ao PLENUS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente encontra-se aposentado por idade, rural, com DIB em 17.05.2001.
Em depoimento pessoal, às fls.54, declara que trabalhou no campo, desde os 07 anos de idade, "tocando" cafés, e indicando ex-empregadores.
As testemunhas, ouvidas a fls. 55/57, afirmam que a autora trabalhava na lavoura de café, com o marido e os filhos.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 21.11.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.049626-4 AC 1261574
ORIG.	:	0600000788 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600031628 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA MARIA DO AMARAL DE CAMARGOS
ADV	:	REGIS RODOLFO ALVES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 06/07/06 (fls. 18.).
A r. sentença, de fls. 46/49 (proferida em 22/02/07), julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um (1) salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária e dos juros de mora.
O autor interpõe recurso adesivo para majoração da verba honorária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento: 03/01/36), demonstrando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 11/09/75, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS do cônjuge com os registros de: 01/06/74 a 09/02/84, de forma descontínua, todos em labor rural; certidão de nascimento da filha, em 27/02/73, destacando o domicílio rural da autora.
Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 43/44), que conhecem a autora há 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou no campo ao lado de seu marido, em diversos gêneros agrícolas, e citaram ex-empregadores.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".
A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.
Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.
Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.
Confira-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.
Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.
Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.
(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).
Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Além do que, não se pode exigir que a prova testemunhal seja precisa nos detalhes, pois o que se busca é a coerência entre as declarações.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n°8.213/91, por prazo superior a 60 meses.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no art. 143, c.c. art. 55 § 2º, da Lei nº 8.213/91.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação, 06/07/06, momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do CPC.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06/07/06 (data da citação).
De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.049697-5 AC 1261856
ORIG.	:	0600001425 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600027209 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta objetivando a concessão de aposentadoria por idade a homem rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Pleiteou a parte autora, mais ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-8).
- Documentos (fls. 12-23).
- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).
- Citação em 17.11.06 (fls. 31).
- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).
- A r. sentença, proferida em 13.06.07, julgou procedente o pedido para conceder à parte autora, a partir da citação, o benefício postulado, mais abono anual, no valor de um salário mínimo (art. 143 da LB). Determinou que as prestações em atraso fossem corrigidas, de acordo com os índices legalmente estabelecidos, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou o requerido, demais disso, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas. Por derradeiro, antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício no prazo de trinta dias (fls. 45-49).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, por entender que a parte autora não havia provado o direito alegado. Quando menos, pediu que os honorários advocatícios da sucumbência fossem diminuídos (fls. 56-60).
- A parte autora apresentou contra-razões (fl. 62-76).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese vertente.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Recorde-se, a esse propósito, que homem rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91).
- Enfatize-se que o trabalhador rural qualificado como "bóia-fria" é considerado segurado empregado, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. É o próprio instituto previdenciário que enquadra o "bóia-fria" como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea "c", inc. I, art. 4º) e 95/2003 (alínea "c" inc. I, art. 2º).
- Dessa maneira, as contribuições devidas aos cofres previdenciários sobrecarregam o tomador do trabalho do "bóia-fria", não toldando o direito o segurado o fato de não ter o patrão vertido a paga devida, sob pena de estar-se impondo ao trabalhador gravame por descumprimento de obrigação alheia, cuja fiscalização, de resto, toca ao INSS.
- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- No caso, voltando-se a ele, o autor implementou o requisito etário (fls. 11). Adimpliu-o em 22.06.04, de sorte que lhe compete demonstrar atividade rural, com início de prova material ao menos, por 138 (cento e trinta e oito) meses antes daquele marco (intelecção que o art. 102, § 1º, da LB, chancela e a jurisprudência desta Corte também; cf. AC 3092761 - 5ª T. - Rel. a Des. Fed. Ramza Tartuce), ao teor do art. 142 do multicitado compêndio legal.
- Muito bem. De 10.09.92 a 28.02.93, o autor prestou serviços para DAIL S/A Destilaria de Álcool IBAITI, como trabalhador rural (fls. 20 e CNIS consultado). Ainda como trabalhador rural, labutou para a Companhia Canavieira de Jacarezinho de 22.08.94 a 13.01.95 (fls. 21 e CNIS) e de 11.09.95 a 25.09.95 (fls. 22 e CNIS) e para José de Souza Machado de 02.05.96 a 04.02.97 (CNIS pesquisado) e de 01.04.00 a 17.10.00 (fls. 23 e CNIS).
- Trata-se de sólido substrato material que não se empece pelo fato de, entre 02.03.94 e 09.07.94, o autor ter trabalhado na construção civil (fls. 21), uma vez que o exercício de atividade rural, para o fim colimado, pode ser descontinuado (art. 48, § 2º e 143 da LB), notadamente no caso concreto, nas franjas do qual o autor, anteriormente, exibe outros vínculos rurais de trabalho (para a Usina Central do Paraná, Agropecuária Itapiru e Roberto Costa de Abreu Sodré, entre 1986 e 1991, à luz do CNIS consultado). Confira-se, nessa linha de entendimento, o resultado da AC 1178554, desta 8ª T., Rel. a Desembargadora Federal Marianina Galante).
- Sobremais, a partir do indicador material a que se fez menção, expandindo-o, recaiu a prova oral produzida, consubstanciada nos depoimentos de Sebastiana Pedro Gomes Cabral (fls. 50) e Eutanício Pereira da Silva (fls. 51), iluminando trabalho agrícola da parte autora, por período de tempo superior ao que na espécie se exige (138 meses).
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ao teor do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, na medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- A verba honorária deve ser mantida, tal como fixada, visto que atenta aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), e incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- Compensa explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma decrescente e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Por derradeiro, confirma-se a tutela antecipada na r. sentença recorrida, nas linhas da qual o benefício se encontra implantado desde 17.11.2006.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reordenar os critérios de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária, juros de mora e despesas judiciais, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.99.049766-9 AC 1261925
ORIG.	:	0600000574 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600066795 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO BARBOZA PEREIRA
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 09.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual. Juros de mora a contar da citação. Correção monetária nos termos da Lei, a partir da data em que o benefício deveria ter sido pago. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário, publicada em 30.11.2006.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que cada parte "arque com os honorários advocatícios de seus patronos" (fls. 39).
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
O autor completou a idade mínima em 27.03.2006 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
O autor juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 21.06.1970), na qual está qualificado como lavrador.
Tal documento constitui início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 32-33).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049832-7 AC 1261991
ORIG.	:	0700000582 1 Vr URUPES/SP 0700009053 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	IOLANDA PREVIATELLO DA FONSECA
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.
Decido.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
No presente caso, em que a autora pleiteia a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049988-5 AC 1262147
ORIG.	:	0500001460 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
APTE	:	EICO CASAMA SAKAE
ADV	:	ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- A parte autora, aos influxos desta ação, pede a revisão do valor de seu benefício previdenciário (pensão por morte), por meio da aplicação do IGP-DI nos reajustes que se ofereceram no período de junho de 2000 a junho de 2005. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-11).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31)
- Citação em 23.01.06 (fls. 36 verso).
- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição qüinqüenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38-41).
- A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando a exigibilidade de citadas verbas ao art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 62-63).
- A autora apelou e pugnou pela reforma da sentença com vistas a reconhecer-se a procedência do pedido (fls. 65-69).

- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões de apelação (fls. 75 verso).
- Subiram os autos a este E. Tribunal.
DECIDO.
- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É o que ocorre aqui.
- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, de junho de 2000 a junho de 2005, para correção do valor de seu benefício previdenciário.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:
Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
- A partir de 1997, os índices de correção monetária não mais guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, entretanto, acode cogitar de infringência ao texto constitucional que manda preservar o valor real dos benefícios, uma vez que depende de lei a forma pela qual o preceito constitucional vai restar atendido.
- Cumpre salientar, a esse propósito, que os Tribunais têm assentado firme entendimento no sentido de que inexiste amparo legal para aplicação do IGP-DI no período pretendido, como se verifica das ementas a seguir transcritas:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.
1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
2. Recurso improvido".
(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).
II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.
III - Sentença reformada".
(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).
- Finalmente verifica-se, o que é decisivo, que a matéria está pacificada no seio do E. STF, conforme se vê abaixo, verbis:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".
(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).
- Dessa maneira, não há falar em índice real ou mais adequado. É o critério legal que deve ser seguido, sob pena de erigir-se o julgador em legislador positivo, gerando, à ilharga da lei, meio de pagamento, este sim deflagrador de inflação, capaz de realimentar espiral de triste memória, que a todo custo cumpre evitar.
DOS CONSECTÁRIOS
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
conclusões
- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.050167-3 AC 1262440
ORIG.	:	0700000538 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700013131 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AVILETE BERNARDINO OLIVEIRA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.05.2007, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Citado em 11.06.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 24-31.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 24.09.2007, com depoimentos às fls. 57-58.
Pela sentença de fls. 52-56, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora" (fls. 55), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da citação, bem honorários advocatícios fixados em R$ 400,00. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 60-71), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.
Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
Passo à análise do benefício pleiteado.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha MARIA CLARA DE OLIVEIRA PESSOA, no dia 25.03.2007 (fl. 15).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento da filha (lavrada em 28.03.2007), na qual a autora e seu companheiro estão qualificados como lavradores.
Tal documento constitui significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 57-58). As testemunhas afirmaram conhecer a autora desde sua infância e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de diarista. Asseveraram que a autora trabalhou para proprietários rurais como "Hermes Verri, Tokuo" (fls. 57 e 58), entre outros, colhendo algodão, amendoim, milho, feijão e outras culturas. Por fim, disseram que desempenhou atividade rural até o oitavo mês da gravidez.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- (omissis)
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050230-6 AC 1262544
ORIG.	:	0500001214 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500024240 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 22.12.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do "benefício de aposentadoria por idade, devendo a pensão ser fixada nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91" (fls. 53), incluindo o abono anual. Pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, "assim consideradas as vencidas entre a citação e implemento da pensão" (fls. 53), corrigidas monetariamente, nos termos do artigo 41 do mesmo diploma legal e acrescidas de juros de mora legais mês a mês desde a citação. Condenação em custas e despesas judiciais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia que "os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as prestações vincendas, nem ultrapassar a 5% do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ" (fls. 60).
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 23.07.1948. Completou a idade mínima exigida em 23.07.2003, devendo comprovar 132 meses de atividade rural.
Juntou aos autos, como elementos de prova, cópias das certidões de seu casamento, com assento em 18.06.1966 (fls. 09) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 09.03.1982, e 24.09.1985 (fls. 13-14), bem como do título eleitoral de seu marido, datado de 07.08.1968 (fls. 15), constando em todos a qualificação de lavrador deste último.
É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
Entretanto, conforme as pesquisas realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o marido da requerente possuiu vínculo com a Prefeitura de Votorantim no período de 28.01.1988 a 10.03.1997, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário de 25.09.1991 a 01.11.1996 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 02.11.1996, por estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social no ramo de atividade ferroviário e forma de filiação empregado.
Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 28.01.1988. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradeira.
Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.
- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na es écie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).
Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050237-9 AC 1262551
ORIG.	:	0500000696 2 Vr ITAPEVA/SP 0500030533 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	TEREZINHA MARIA FERREIRA
ADV	:	GUSTAVO DE MOURA CONRADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 02.09.2005 (fls. 14 verso).
A r. sentença, de fls. 46/47 (proferida em 27.10.2006), julgou a ação improcedente, ante a ausência de prova razoável do exercício da profissão de lavradora durante o período pretendido. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento das despesas com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 300,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Observância ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.
Inconformada apela a autora, sustentando em síntese, que há provas material e testemunhal suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/08, dos quais destaco:
a) CTPS, de 13.06.1973, com o seguinte registro: de 23.08.1971 a 1976, para Cadal Cia. Agrícola e Comercial, na Fazenda Fortuna e
b) certidão de casamento (nascimento em 25.12.49), realizado em 08.01.1977, atestando a profissão de lavrador do cônjuge.
A Autarquia juntou com a contestação, às fls. 26/31, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, como comerciário empregado, desde 08.06.1993. Consta, ainda, que o marido da autora possui vínculos empregatícios urbanos de 12.03.1981 a 05.09.1984, de 01.02.1988 a 15.09.1992 e de 01.02.1993 a 08.06.1993, quando se verificou o seu falecimento.
Em depoimento pessoal, às fls. 41, declara que trabalha no campo desde o ano de 1971 até os dias de hoje. Depois se casou e continuou trabalhando na lavoura, tendo inclusive citado alguns nomes de empregadores. Aduziu, ainda, que parava de trabalhar apenas no período de plantio.
As testemunhas, ouvidas às fls. 42/43, conhecem a autora há 25 anos e confirmam seu labor rural para diversos empregadores, sendo que um dos depoentes trabalhou em companhia da requerente.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil e não contemporâneo ao período que se pretende comprovar, pois sua certidão de casamento é de 1977 e qualifica o cônjuge como lavrador naquela época.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante de sua certidão de casamento, como pretende, pois o cônjuge exerceu atividade urbana, no período de 12.03.1981 a 05.09.1984, de 01.02.1988 a 15.09.1992 e de 01.02.1993 a 08.06.1993, no cargo de condutor de ônibus, caminhões ou veículos similares e de mecânico de automóveis, motocicletas ou veículos similares, como se verifica da consulta realizada no sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado, eis que não restou comprovada a sua condição de rurícola.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.00.050357-4 AG 186475
ORIG.	:	0000001925 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE	:	CELSO STOCCO e outro
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em execução de sentença, determinou que o pagamento fosse realizado por meio de precatório (fls. 05).
- Intimou-se o agravado para oferecer contra-minuta (fls. 22).
- Certificado o decurso de prazo para resposta do agravado (fls. 25).
- O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.
- É que os agravantes pretendem reformar decisão proferida em 08.07.03 (fls. 05), da qual, sequer, se tem notícia de publicação.
- In casu, pretendem valer-se da nova decisão proferida (fls. 08), para interporem o presente agravo de instrumento.
- Assim, tendo os agravantes deixado correr in albis o prazo para o recurso da primeira decisão, que determinou a requisição de pagamento através de precatório, verifica-se estar o recurso interposto extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.99.050390-6 AC 1262703
ORIG.	:	0600000267 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600014127 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	IZABEL VENACIO DA SILVA
ADV	:	THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 19.04.06 (fls.38 v°).
A r. sentença de fls. 83/85 (proferida em 14.05.07), julgou a ação improcedente e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a autora com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por eqüidade, em R$500,00, atualizáveis a partir da condenação. Contudo, isentou-a do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual, observado, no mais, o regime de cobrança do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.
Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.
Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que comprovam sua condição de lavradora. Requer os efeitos da tutela antecipada.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/33, dos quais destaco: certidão de nascimento da autora e cédula de identidade atestando seu nascimento em 23.03.1950 (fls.14/15); CTPSs da autora, constando registros nos períodos de 06.05.1987 a 15.07.1987 e de 05.08.1991 a 02.06.1992 para a empresa Sofruta Ind. Alimentícia Ltda.; de 10.10.1994 a 25.12.1994 para a empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda, em trabalho rural (fls.16/17); de 13.01.1998 a 13.08.1999, como doméstica e de 12.09.2005 sem data de saída, na empresa Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense, em trabalho rural (fls.19/21); extrato de participante no PIS, exercício 93/94 (fls.18); termo de rescisão do contrato de trabalho no período de 10.10.1994 a 25.12.1994, na empresa Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda. (fls.22), autorização de pagamento do FGTS da Caixa Econômica Federal em 19.04.1995 (fls.23/24); recibo de pagamento da Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. período de 04 a 10.08.1997, inscrita como autônoma (fls.25);certidões de nascimento de filhos em 12.01.1988, 20.07.1985, 18.00.1983 e 17.04.1981, constando, em todas, o genitor Sr. Osvaldo da Silva, companheiro da autora, como lavrador (fls.26/33).
As fls.46/50, a Autarquia junta com a defesa, CNIS do sistema da Previdência Social, constando os vínculos mencionados e que o último teve término em 10/2005.
Em depoimento pessoal, declara que sempre trabalhou na roça desde a idade de 8 anos, não se recordando, porém, dos lugares em que prestou serviços de lavoura, alegando problemas de saúde. Alega, ainda, que trabalhou como doméstica e que tomou conta de uma senhora de idade, não se recordando das datas pois tem problemas de memória. Por fim, afirma que está separada de seu companheiro, há 17 anos .
Foram ouvidas quatro testemunhas que afirmam o labor rural, mas sem precisar as datas e locais onde a autora prestou serviços, notando-se ainda, que três das testemunhas, declinam sua profissão : uma de funcionário público municipal, outra de costureira e a terceira, de serviços gerais em um asilo.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 144 meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material da atividade rural, é frágil e não foi corroborada pelas testemunhas que prestam depoimentos genéricos e imprecisos sendo que, três delas trabalham em serviços urbanos e, portanto, não foram capazes de confirmar o labor rural.
Além do que, há comprovação de que trabalhou em atividade urbana, o que afasta a alegada condição de rurícola.
Dessa maneira, as provas são contraditórias e insuficientes para comprovação da sua atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido.
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.
P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.050812-6 AC 1266298
ORIG.	:	0600001335 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600040343 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA IVONE VALERIO COUTO
ADV	:	FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 07.12.06 (fls. 12).
Contra a decisão de fls. 33 que rejeitou a preliminar a de necessidade de previo esgotamento da via administrativa, o INSS interpôs agravo retido (fls. 36).

A r. sentença de fls. 50/55 (proferida em 13.08.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal e 13º, a partir da data da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas com acréscimo de juros de 1% ao mês,a partir da data em que devida. Condenou-o, ainda, ao pagamento da honorária em R$ 300,00. Sem custas.
A decisão foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, alegando, preliminarmente, a necessidade de apreciação do agravo retido. No mérito, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material da alegada atividade rural, a ausência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior e de carência e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho baseado em prova exclusivamente testemunhal. Pede o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a redução da honorária.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Inicialmente, não merece prosperar o agravo retido, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 24.09.49), atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS da autora, de 04.08.76, contendo registros como: trabalhadora em agropecuária, de 26.07.76 a 17.01.77, na Fazenda Barra Grande; braçal, de 01.11.85 a 22.09.87, para o empregador José De Vecchi; serviços gerais, de 01.02.88 a 31.01.96, para a empresa João Sé Agropecuária Ltda e como doméstica, de 01.12.96 a 28.08.98, para o empregador João Sé.
As testemunhas, ouvidas a fls. 47/48, confirmam o exercício da atividade rural pela autora.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 30 (trinta) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação (07.12.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).
Não há que se falar na ocorrência de prescrição, eis que o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.
De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, nego seguimento ao agravo retido e, com fundamento no artigo 557, §1°-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula n°111 do STJ).
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.12.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.050878-3 AC 1266363
ORIG.	:	0300002371 3 Vr BARRETOS/SP 0300016867 3 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RANILDO ZEFIRINO DA SILVA
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 11.03.04 (fls.23).
A r. sentença de fls. 80/85 (proferida em 31.01.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade e benefícios sociais e de saúde, no valor de um salário mínimo mensal e gratificação natalina, desde a data da citação, sendo as prestações em atraso pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas n°08 do TRF-3a Região e 148 do STJ e Resulução n°242/01, do CJF, além de juros de 6% ao ano e, a partir da vigência do Novo Código Civil, de 12% ao ano, a partir da data da citação, nos termos do Enunciado n°20 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal. Condenou-o, ainda, ao pagamento da honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, no período entre a data da citação e a data da implantação do benefício.
A decisão não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material, a imposibilidade de reconhecimento do trabalho baseado em prova exclusivamente testemunhal e a falta de comprovação do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições. Pede a redução da honorária.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13 e 67/68, dos quais destaco: CTPS do autor, de 15.08.78, contendo registros em atividade rural, de 24.09.91 a 18.12.97, de forma descontínua e certidão de casamento, de 25.09.04 (nascimento: 11.12.42), atestando a sua profissão de lavrador.
Em depoimento pessoal (fls. 60), declara que trabalha na lavoura, sem registro em CTPS, desde 1994, o que segue fazendo nos dias de hoje, na colheita de laranjas.
As testemunhas, ouvidas a fls. 61 e 72, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do autor no período de carência exigido.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2002, a prova documental carreada pelo requerente aos autos demonstra que o seu labor rural se iniciou após a entrada em vigor da Lei n°8.213/91, que exige a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas para fins de cumprimento da carência.
Diante disso, verifico que os vínculos em CTPS do autor, em atividade rural, não demonstram o exercício do labor rurícola no período de carência legalmente exigida (126 meses).
Dessa maneira, não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.
Logo, nos termos do art. 557, §1° - A, do C.P.C., dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.
(Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REXt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.050881-3 AC 1266366
ORIG.	:	0400000320 1 Vr IBITINGA/SP 0400033579 1 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISOLINA DA SILVA GIANATI
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade do recurso adesivo de fls. 62-64, nos termos do artigo 500, parágrafo único, combinado com artigo 518 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050907-6 AC 1266392
ORIG.	:	0600001918 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600099076 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	JULIA ALVES DE JESUS DOS SANTOS
ADV	:	ALESSANDRO ACIR PELIELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 13.09.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "observando que se trata de beneficiária da assistência judiciária" (fls. 39).
A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, com a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária de 20% do valor apurado até a data do efetivo pagamento.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
Conforme certidão de casamento, realizado em 23.12.1988, era casada com lavrador.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.
O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.
- Precedentes.
(Omissis).
- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."
(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
- Recurso especial atendido."
(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50/57).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A apelante possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade (fl. 12), nascida aos 22.12.1931. Completou a idade mínima necessária, na qualidade de rural, em 22.12.1986, e ajuizou a ação no dia 13.09.2006.
Tendo em vista que implementou os requisitos antes da entrada em vigor da Lei nº 9063, de 14.06.1995, que alterou a redação do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, basta a comprovação de atividade rural nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento, sendo-lhe aplicável a redação original do mencionado artigo, que assim dispunha:
Artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, pode requerer, conforme o caso:
I - omissis
II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
(Omissis)...
Recurso especial do obreiro conhecido e provido."
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).
A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (16.02.2007 - fls. 24vº), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
Considerando a percepção, pela autora, de amparo assistencial (benefício nº 570.535.444-0) a partir de 20.08.1999 até 12.10.2007, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 16.02.2007 até 12.10.2007, voltando a ser observados a partir de 13.10.2007.
Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.
Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050920-9 AC 1266405
ORIG.	:	0600000758 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600015141 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA MARIA BORGES NEVES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 01.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação, incluindo o abono anual. "O valor das prestações será calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91" (fls. 57). Correção monetária "de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, por ser mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação" (fls. 57) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 04.06.2007.
O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia que a demandante seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da R. sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Após a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 16.12.1945. Completou a idade mínima exigida em 16.12.2000, devendo comprovar 114 meses de atividade rural.
Juntou, como elementos de prova, cópias de sua certidão de casamento, realizado em 28.12.1963 (fls. 18), constando a qualificação de lavrador de seu marido e da escritura de doação de imóvel rural, datada de 30.06.1988 (fls. 19-21), constando a qualificação de "Administrador de Fazenda" de seu cônjuge.
Conforme as consultas realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que o marido da requerente possui vínculo com "IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD", ocupação "ADMINISTRADOR DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA", no período de 09.10.1987 a 06.03.1997, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado" em 31.10.1997, tendo efetuado recolhimentos no período de novembro de 1997 a maio de 1998, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.06.1998, estando cadastrado no ramo de atividade "bancário" e forma de filiação "facultativo".
Dessa forma, embora a certidão de casamento qualifique o marido da autora como lavrador, o conjunto probatório não foi coerente a fim de comprovar a sua condição de rurícola. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradeira.
Outrossim, verifico que a profissão de "Administrador de Fazenda" indicada no documento de fls. 19-21 descaracteriza o regime de economia familiar.
Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.
- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na es écie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).
Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Não conheço da remessa oficial.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050961-1 AC 1266445
ORIG.	:	0500000399 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE JESUS LIMA
ADV	:	CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 07.10.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Correção monetária desde o respectivo vencimento até a data da prolação da sentença, consoante a variação do IGP-DI ou outros indexadores que vierem a substituí-lo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.
INSS apelou (fls. 52-59), argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção de custas.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
Não prospera a argüição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.
Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula n° 9 desta Corte:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora juntou, como início de prova material, cópias das certidões de nascimento de seus filhos com o Sr. Euclides Cipriano de Souza, lavradas em 20.11.1985 e 22.03.1997, nascidos na Fazenda Vista Alegre, bem como constando a fls. 14 a qualificação do Sr. Euclides como aposentado, sendo que conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o mesmo recebeu "APOSENTADORIA POR VELHICE - TRAB. RURAL", a partir de 06.12.1990 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 21.11.2007, estando cadastrado no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "DESEMPREGADO".
Tais documentos constituem início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.
O fato de a certidão anotar a profissão da autora como do lar (fls. 14) não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.
- Precedentes.
(Omissis).
- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."
(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
- Recurso especial atendido."
(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 42-43).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO
DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em
início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos (fls. 09), nascida em 12.02.1945. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 12.02.2000 e ajuizou a demanda em 07.10.2005.
Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 114 meses.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
- A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- (Omissis)...
- Recurso especial do obreiro conhecido e provido.
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).
Outrossim, em sua apelação, o INSS requereu a isenção das custas processuais, embora não tenha o juízo monocrático condenado a autarquia nos referidos pagamentos. Tais razões, destarte, não se referem ao caso dos autos, vez que não incidentes tais encargos, nos termos do inconformismo do apelante.
Sendo assim, não conheço de parte da apelação do INSS.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.050962-3 AC 1266446
ORIG.	:	0600000210 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SELMA APARECIDA DE SOUZA DAMASIO
ADV	:	AQUILES PAULUS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.03.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.
Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citado em 04.04.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 21-26.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 27.07.2007, com depoimentos às fls. 58-59.
Pela sentença de fls. 56-57, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "corrigido pelo INPC a partir da data em que deveria ter sido pago, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação" (fl. 57), bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 380,00. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou (fls. 64-67), pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a incidência da correção monetária pelos mesmos índices "que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários" (fl. 67) e isenção de custas processuais.
Com contra-razões.
É o relatório.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:
"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do seu filho LUCAS SOUZA DAMAZIO, no dia 19.09.2003 (fl. 8).
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.
Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.
Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessário a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento do filho (19.09.2003), na qual o companheiro da autora está qualificado como lavrador.
Tal documento constitui significativo início de prova material.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 58-59). As testemunhas afirmaram conhecer a autora há cinco ou seis anos e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de diarista. Asseveraram que a autora trabalhou no acampamento Antônio Tavares, atualmente conhecido como Fazenda Santo Antônio, e como bóia-fria nas fazendas vizinhas. Por fim, disseram que desempenhou atividade rural durante o começo da gravidez.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.
A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
Versando sobre a questão, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉQUESTIONAMENTO.
1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
6. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
7. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida."
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.035775-6, 7ª turma, Relator Antonio Cedenho, v.u., D.J. de 14.12.2007, pág. 574).
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- (omissis)
- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
- A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
- A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensais, vigente à data do parto de sua filha, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
- Reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando se montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, conforme exposto.
(TRF-3ª Região, AC nº 2007.03.99.019465-0, 8ª turma, Relatora Therezinha Cazerta, v.u., D.J. de 07.11.2007, pág. 534). (grifos meus)
Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de seu filho, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, excluir da condenação o pagamento das custas processuais e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.051040-6 AC 1266676
ORIG.	:	0700000139 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700009064 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ABIGAIR DE MATOS OLIVEIRA
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 07.02.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural .
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Correção monetária, na forma das Súmulas nº 8 desta E. Corte e nº 148 do C. STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do C. STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário, publicada em audiência em 26.07.2007.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade, nascida em 15.09.1940. Completou a idade mínima exigida em 15.09.1995, devendo comprovar 78 meses de atividade rural.
Juntou, como elementos de prova: cópia da certidão de casamento dos pais da requerente, com assento em 20.07.1939, anotada a qualificação de "lavrador" de seu genitor (fls. 09), cópia de sua certidão de casamento (realizado em 21.06.1958) e do Certificado de Reservista de 3ª Categoria, datado de 04.06.1958, constando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 10/11).
É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
Contudo, conforme consultas ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o cônjuge da requerente possuiu vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio no período de 12.03.1973 a 30.06.1996, bem como recebeu aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO" e forma de filiação "EMPREGADO", a partir de 02.12.1994 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 16.04.1999.
Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1973. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradeira.
Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.
- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na es écie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).
Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.051048-0 AC 1266684
ORIG.	:	0500001071 1 Vr PIRAJU/SP 0500048934 1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAIR ROMAO
ADV	:	FERDINANDO FERNANDES PIRES
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 14.10.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício "calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo, devido a partir da citação, acrescido de abono anual e de gratificação natalina, custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas" (fls. 104), tudo acrescido de juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN) e correção monetária a contar de seus respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação, e, após, segundo a Lei nº 6.899/81. Sentença não submetida ao reexame necessário, publicada em 02.08.2007.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que a correção monetária seja "calculada somente na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme a Súmula nº 148 do STJ. A partir de julho de 1994 o indexador a ser utilizado é unicamente a UFIR" (fls. 116), que os juros de mora incidam a partir da citação em 6% ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural , o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
O autor completou a idade mínima em 16.11.2003 (fls. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
O autor juntou, como início de prova material, cópias de sua certidão de casamento (realizado em 26.09.1970), na qual está qualificado como lavrador, do contrato de parceria agrícola firmado pelo autor em 03.11.2003, bem como do "CONTRATO PARTICULAR DE FORMA DE CAFÉ" (fls. 22/23), datado de 10.10.1999.
Tais documentos constituem início de prova documental.
Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.
1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.
2. Recurso conhecido e provido."
(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 77-78).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios e fixar os critérios de correção monetária, conforme exposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.051152-6 AC 1266787
ORIG.	:	0700000170 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700014980 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CECILIA ARRUDA RIBEIRO
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora verteu 98 contribuições previdenciárias, na condição contribuinte individual, no período de fevereiro de 1994 a novembro de 2007.
Verifico, ainda, que o marido da autora desempenhou atividade urbana entre 1995 e 2004, bem como verteu 60 contribuições previdenciárias, como contribuinte individual (condutor de veículos), no período de novembro de 2004 a novembro de 2007.
Manifestem-se as partes.
I.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.051181-2 AC 1266816
ORIG.	:	0600001115 1 Vr CAJURU/SP 0600024279 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	GENI BALBINA DE CARVALHO MELO
ADV	:	RICARDO CICERO PINTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 30.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Não há custas ou despesas a solver, e nem tão pouco honorários a serem arbitrados, pois a parte é beneficiária da AJG (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.003993-8, rel. Juiz Federal Gilberto Jordan)" (fls. 30).
A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
Conforme a cópia da certidão de casamento, realizado em 23.10.1971 (fls. 11), a autora era casada com lavrador.
Ademais, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observo que o cônjuge da demandante possui vínculos em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 01.03.1981 a 06.01.1985, 27.01.1988 a 17.12.1988, 02.01.1989 a 30.04.1990, 30.11.1993 a 01.12.1993, 30.11.1993 a 14.08.1994 e 15.08.1994 a 28.10.1994.
Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.
O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "doméstica" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.
O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."
(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.
- Precedentes.
(Omissis).
- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."
(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.
- Recurso especial atendido."
(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls 32 e 34).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos (fls. 10), nascida em 14.04.1946. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 14.04.2001 e ajuizou a demanda em 30.08.2006.
Nos termos do artigo 142 da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 120 meses.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradora.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
(Omissis)...
Recurso especial do obreiro conhecido e provido."
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).
A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.051237-3 AC 1266872
ORIG.	:	0600001278 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	DOMINGAS MADALENA DE JESUS
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 23.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.
A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade (fls. 07), nascida em 28.11.1947.
Juntou aos autos, como elementos de prova, certidões de casamento de seus filhos realizados em 23.09.1989 e 10.05.1997, respectivamente, não constando a qualificação da autora ou de seu companheiro, bem como as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do filho da autora com registros de atividades em estabelecimentos rurais.
Nenhuma prova nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural.
É que tendo a autora implementado o requisito etário em 2002, deve comprovar o exercício laboral por 126 meses, sendo necessário que a prova material protraia a esse lapso temporal.
Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, estes não foram firmes e precisos o suficiente para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.
Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso sub judice a prova oral é coerente. Em contrapartida, não há início de prova documental, senão vejamos. A autora mencionou que nasceu em uma fazenda, inclusive, trouxe aos autos, a fls. 7, certidão de nascimento a ancorar a afirmação. Ocorre que, aceitar o referido documento como início de prova material seria estender em demasia a permissividade já exarada inclusive na Jurisprudência. O mesmo se diga quanto à qualificação de lavrador dos filhos da autora, conforme documentos de fls. 8/21, que a ela, por questões lógicas, não se estende por presunção. Isso não ocorreria caso se estivesse diante do marido ou companheiro, com a referida qualificação, todavia, a despeito da inicial mencionar a juntada de documentos com a referida indicação, estes se referem apenas ao filho daquela. Assim, não havendo início de prova documental, acerca da condição de trabalhadora rural, pelo tempo necessário, não há como deferir à autora o benefício perseguido" (fls. 55).

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.
Neste sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1.(omissis)
2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3.(omissis).
4.Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.
- Omissis.
- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."
(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.051249-0 AC 1266884
ORIG.	:	0600019155 2 Vr BONITO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA ANDRE TRELHA
ADV	:	HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 27.06.06 (fls. 28v).
A r. sentença de fls. 60/64 (proferida em 28.06.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da propositura da demanda, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do art. 41 da Lei n°8.213/91 e legislação posterior, desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, além das custas.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material, a descaracterização do alegado trabalho rural em virtude de ter trabalhado como cozinheira e a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Pede a reforma da sentença no tocante ao termo inicial, eis que ultra petita e a isenção de custas.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 15.07.48), atestando a profissão de criador do marido; escritura pública de venda de imóvel rural de 59ha, de 07.06.72, feita pela autora e o cônjuge; guia de recolhimento de impostos e taxas, de 07.06.72, emitida pela Secretaria de Fazenda do Mato Grosso, referente à venda de pastagens de 59ha; contratos de arrendamento rural, de 01.03.92 e 01.02.97, firmados pelo marido da autora, como arrendatário e constando sua profissão de pecuarista.
As testemunhas, ouvidas a fls. 57/58, confirmam o alegado labor rural.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.
II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
III - Recurso conhecido em parte e provido.
(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser fixado na data da citação (27.06.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
A Autarquia é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso.
Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1°- A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o termo inicial na data da citação e isentar a Autarquia do pgamento de custas, cabendo somente as em reembolso.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.06.06 (data da citação).
De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.051282-8 AC 1266931
ORIG.	:	0700000090 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700001931 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SALVADOR DIAS
ADV	:	ADINAN CESAR CARTA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.
O INSS foi citado em 27.03.07 (fls. 32v).
Contra a decisão de fls. 35/38, proferida em audiência, que rejeitou a preliminar de necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o INSS interpôs agravo retido (fls. 35).
A r. sentença de fls. 35/36 (proferida em 04.06.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal e 13° salário, a contar da data da citação. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n°148 do STJ e n° 08 do TRF-3a Região. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença. Isento de custas. Determinou a imediata implantação do benefício.
Inconformada, apela a Autarquia, alegando, preliminarmente, a necessidade de apreciação do agravo retido e a revogação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de inicio de prova material, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho baseado em prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de comprovação do cumprimento da carência.
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Inicialmente, não merece prosperar o agravo retido eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.
A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/21, dos quais destaco: declarações de rendimentos do autor, de 03.10.75, atestando sua profissão de trabalhador agrícola e que residia na Fazenda Santa Maria; carteira de filiação, de 18.05.78, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, em nome do requerente; CTPS do demandante, de 04.07.69, contendo registros como: servente, de 05.07.69 a 13.08.69, em empresa de obras; servente, de 15.06.70 a 29.08.70, para a Construtora Aresta S.A; apanhador de laranjas, de 07.11.89 a 11.12.89, na Fazenda Salete e como colhedor de citrus, de 13.09.93 a 04.01.94, na empresa CooperCitrus S/A.
Em depoimento pessoal (fls. 54), declara que sempre trabalhou na lavoura, sendo que, durante cerca de 1 ano, laborou como servente em obras, o que fez há aproximadamente 18 anos e que, atualmente, trabalha na propriedade do primo.
As testemunhas, ouvidas a fls. 55/56, confirmam o alegado labor rural.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.
Além do que, cuida-se de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.
Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.
O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.03.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.
A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo do INSS. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.03.2007 (data da citação).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.051333-0 AC 1266982
ORIG.	:	0600000242 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA DE OLIVEIRA CRISPIM
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 03.03.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, incluindo o abono anual. Pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do C. STJ e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% "sobre o débito existente por ocasião desta sentença" (fls. 50). Isenção das custas processuais.
O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural , mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.
A autora juntou, como início de prova material, cópias da sua certidão de casamento, realizado em 14.05.1966 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, do Certificado de Dispensa e Incorporação deste último, datada de 07.09.1975 (fls. 12), constando a qualificação de "Trab. Rural" de seu cônjuge, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 25.05.1987 a 03.08.1987 e 03.08.1987 a 14.08.1987 (fls. 07-09).
É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 42-44).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:
"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO
DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em
início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).
Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos juntos à Previdência Social nos períodos de 29.11.1979 a 19.06.1987, 16.08.1988 a 21.11.1988 e 01.12.1988 a 06.08.1994, bem como de a requerente receber pensão por morte previdenciária, ramo de atividade "industriário", forma de filiação "empregado", desde 06.08.1994, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, conforme as consultas realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista que se encontra acostada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 07-09), indicando que a mesma exerceu atividades rurais.
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos (fls. 10), nascida em 20.04.1943. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 20.04.1998 e ajuizou a demanda em 03.03.2006.
Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 102 meses.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradora.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
- A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- (Omissis)...
- Recurso especial do obreiro conhecido e provido.
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.051363-8 AC 1267012
ORIG.	:	0700000197 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0700008361 1 Vr SANTA BRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA CONCEICAO APARECIDA
ADV	:	MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 19.04.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora desde a citação. Correção monetária nos termos do provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Determinou, ainda, que o réu arcará com as despesas processuais. Por fim, concedeu a tutela antecipada. Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 10.10.2007.
O INSS apelou (fls. 55-61), argüindo, preliminarmente, necessidade do duplo grau obrigatório. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção no pagamento das custas.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.
Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.
No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural , a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora juntou, como início de prova material, cópia da sua CTPS com anotação de contrato rural no período de 01.01.1992 a 30.11.1992 (fls. 13), cumpre ressaltar que mencionado registro consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.
Tal documento constitui início de prova material.
É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50-51).
Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDÊNCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
1. (omissis)
2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.
3. (omissis).
4. Recurso não conhecido."
(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.
A autora possui mais de cinqüenta e cinco anos (fls. 08), nascida em 15.06.1951. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 15.06.2006 e ajuizou a demanda em 19.04.2007.
Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 150 meses.
Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.
A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.
- A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- (Omissis)...
- Recurso especial do obreiro conhecido e provido.
(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

Em sua apelação, o INSS requereu a isenção das custas processuais, embora não tenha o juízo monocrático condenado a autarquia nos referidos pagamentos. Tais razões, destarte, não se referem ao caso dos autos, vez que não incidentes tais encargos, nos termos do inconformismo do apelante.
Sendo assim, não conheço de parte da apelação do INSS.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.051384-5 AC 1267033
ORIG.	:	0600000432 3 Vr LINS/SP
APTE	:	CLEUZA HONORATO DOMINGUES
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 02.05.2006 (fls. 16v).
A r. sentença, de fls. 85 (proferida em 16.07.2007), julgou improcedente a ação, ante a ausência de início razóavel de prova material do alegado trabalho rural.
Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, ter trazido aos autos os elementos necessários à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: certidão de casamento, de 26.07.75 (nascimento: 03.12.50), atestando a profissão de lavrador do marido da autora e CTPS da requerente, de 31.10.85, contendo registro como auxiliar de preparo, de 27.05.86 a 30.06.86, para a empresa Calçados Hobby Ltda.
A fls. 36/42, o INSS juntou extrato do Sistema DATAPREV constando o vínculo acima mencionado e recebeu auxílio-doença, como comerciário/contribuinte individual, de 10.03.05 a 30.04.05.
As testemunhas, ouvidas a fls. 59 e 79/80, declaram genericamente que a autora trabalhou, nos últimos anos, na atividade rural, porém, seus relatos se revelam vagos e imprecisos quanto ao referido labor.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (144 meses).
Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pelas testemunhas.
Neste caso, há manifesta contradição entre o relato das testemunhas e o registro em CTPS, como auxiliar de preparo, em empresa de calçados, de 27.05.86 a 30.06.86, o que é ratificado pelo extrato do Sistema DATAPREV que aponta que a requerente recebeu auxílio-doença, como comerciário/contribuinte individual, de 10.03.05 a 30.04.05.
Dessa maneira, não restou comprovada a sua condição de rurícola e o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao apelo da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2001.03.99.054823-7 AC 751503
ORIG.	:	9812044973 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AUGUSTO FRANCISCO DE MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DIOGO RAMOS CERBELERA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

I - Tendo em vista os termos da petição de fls. 169, em que o autor informa a opção pelo benefício deferido nestes autos (aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 14/08/1998), oficie-se ao INSS, para as providências cabíveis (implantação imediata do benefício, em face da antecipação da tutela, e cassação da aposentadoria por idade), sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.
II - Certificado o decurso de prazo para interposição de eventual recurso do v. acórdão de fls. 144/156, baixem os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	96.03.059572-1 AC 331108
ORIG.	:	9400000880 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA LEME
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 111/114, cujo dispositivo é o seguinte: Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para reconsiderar o despacho de fls. 97/103 e alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, nego seguimento aos recursos da autora e do INSS, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a condenação da Autarquia no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, deduzidos eventuais valores já satisfeitos a esse título, bem como a determinação de correção do benefício segundo a regra da Lei n.º 8.213/91, a partir de sua vigência, aplicando-se o percentual de 80%. De ofício, reconheço a ocorrência da prescrição qüinqüenal das prestações devidas, anteriores ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação".
Sustenta que o v. aresto restou omisso na análise do determinado pelo parágrafo único do art. 144, relativamente ao não cabimento de pagamento de diferenças para as competências anteriores a junho de 1992.
Requer, ainda, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente do Tribunal, caso não haja retratação pelo relator.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis n° 8.213/91 e n° 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.
Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.
Logo, à vista desse entendimento, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), só pode ser parcialmente atendido.

Levando-se em conta que a pensão tem DIB em 13/01/89, aplica-se ao caso a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro") terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.
Segundo a dicção do parágrafo único dessa norma, não há efeitos financeiros pretéritos para a revisão que somente terá reflexos nas prestações dos benefícios a partir de junho/92.
Neste sentido, firmou-se a jurisprudência, conforme os julgados que seguem:
PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INCIAL. REVISÃO. ART. 202/CF. AUTO-APLICABILIDADE. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI 8.213/91.
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal. Precedente.
2. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto no art. 144 daquele diploma legal.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 237831 -Processo: 199901020700 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 08/02/2000 - DJ DATA:28/02/2000 PÁGINA:132)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MESAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.
1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91; perfeitamente aplicável o Art. 144, da referida lei.
2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pelos critérios do INPC, condicionada a incidência de seus efeitos a partir de junho de 1992.
4. Recurso conhecido e não provido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 212700 -Processo: 199900394860 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 07/10/1999 - DJ DATA:03/11/1999 PÁGINA:129)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA. CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 LEI Nº. 8.213/91, OBSERVADA A REGRA DO ART. 144 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA MESMA LEI. INDEVIDA A MAJORAÇÃO PREVISTA NAS LEIS Nºs 9.032/95 E 9.528/97.
- Preliminar rejeitada. Não se configura julgamento extra petita no presente caso, visto que o Juiz a quo elevou o coeficiente de cálculo do benefício da parte autora para 80% (oitenta por cento), o que constitui um minus em relação ao pedido mais amplo, de elevação do percentual para 100% (cem por cento), estando, pois, implícito neste.
- Parte autora que obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte após a promulgação da CF, de 05.10.88, e antes do advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, período denominado "buraco negro".
- Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91 determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada pelas regras nela estabelecidas. Não constam dos autos evidências nesse sentido, razão pela qual deve ser efetuada a revisão, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.
- As diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, não são devidas, pois o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 veda os respectivos pagamentos.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente, no dia do acidente.
- Com a edição da Lei nº 9.032/95 o percentual do benefício de pensão por morte passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Com o advento da Lei nº 9.528/97, referido coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.
- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nsº 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de sua incidência imediata, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da nova lei, não se havendo falar em retroatividade.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam ser reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (Resp 415.454 e 416.827).
- Assim, reformulei aquele entendimento e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 9.032/95 e 9.528/97, salvo o caso de benefícios concedidos no "buraco negro", conforme acima exposto.
- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Contudo, a autarquia federal não apresentou insurgência quanto à condenação ao pagamento de referida verba, razão pela qual fica mantida a condenação como determinada na r. sentença.
- Preliminar rejeitada, remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845564Processo: 199961000195646 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKYData da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134865 - DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 425) - grifei.
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 111/114, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Por essas razões, nego seguimento aos recursos da autora e do INSS, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a condenação da Autarquia no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, deduzidos eventuais valores já satisfeitos a esse título, bem como a determinação de correção do benefício segundo a regra da Lei n.º 8.213/91, aplicando-se o percentual de 80%, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. De ofício, reconheço a ocorrência da prescrição qüinqüenal das prestações devidas, anteriores ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação".
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	96.03.076317-9 AC 339974
ORIG.	:	9510027502 2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	MARIA ROSA GOMES
ADV	:	MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 103. Aguarde-se manifestação das herdeiras quanto ao deferimento da habilitação requerida, inclusive com o trazimento das cópias necessárias.
I.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.077522-4 AG 248375
ORIG.	:	200461830067390 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA SALETE DA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica na negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.
Sobrevindo sentença no processo originário, conforme consta do sistema de dados computadorizados desta Corte, que anexo aos autos, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), bem como os embargos declaratórios de fls. 106/109, razão pela qual nego-lhes seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.077643-8 AG 195485
ORIG.	:	9600000877 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FLORIPES ANDRADE DE JESUS e outro
ADV	:	VAGNER DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de mandado de citação do INSS para cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de pensão por morte, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais - fls. 37).
- Aduz o agravante, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da decisão hostilizada no prazo determinado, diante do que requer arrede-se a imposição da multa diária cominada (fls. 02-06).
- Foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 40-41).
- Contraminuta foi apresentada (fl. 47-49).
DECIDO.
- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é esta a hipótese que se tem em contexto, tendo em vista que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ e desta E. Corte.
- Não vingam, deveras, as razões expostas pelo INSS.
- Dispõe o art. 461, § 4º, do CPC que o juiz poderá, na hipótese de tutela liminar ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- Trata-se de astreinte, de caráter inibitório, imputada para assegurar obrigação de fazer (implantação de pensão por morte), em importe e prazo razoáveis.
- Dessa maneira, colaciona-se às razões recursais jurisprudência que, longe de enrijecer dita indignação, acaba por debilitá-la, na consideração de que põe em evidência confusão entre obrigação de fazer e obrigação de dar que o MM. Juiz a quo, na hipótese aqui versada, em verdade não cometeu.
- No sentido do cabimento da imposição da multa, na espécie dos autos, são os seguintes precedentes do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MULTA. POSSIBILIDADE.
1. Encontra-se pacificado nesta Corte que é possível a fixação de multa diária quando o INSS, descumprindo decisão judicial, não procede à correta implantação do benefício previdenciário, a qual caracteriza-se como obrigação de fazer.
2. omissis" (REsp 508.296/rs, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 10.11.2003).
"PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA (ASTREINTES): - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - POSSIBILIDADE.
1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (fazenda estadual), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.
2 - omissis" (REsp 201.378/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 21-6-1999).
- Na mesma esteira, perfilam-se o seguintes julgados desta E. Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
I - A fixação de multa cominatória para a implantação de benefício previdenciário encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil e tem por escopo inibir o inadimplemento da obrigação, sendo o prazo de 15 (quinze) dias compatível com o caráter alimentar do benefício.
II - O valor de R$ 100,00 (cem reais) é compatível com o seu caráter coercitivo e com o objetivo de efetivar a decisão judicial.
III - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo Regimental prejudicado." (TRF-3ª Região, AG 2000.03.00.065487-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 12.04.04, DJU 20.05.04, p. 451).
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
- Considerando-se que a manutenção da condição de segurado deixou de ser exigência legal (artigo 3º, § 1º da lei nº 10.666/03), conclui-se que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, porquanto implementado o requisito etário em 2005, com período de carência de 144 meses (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), apresentou anotação em CTPS, bem como recolhimentos de contribuições como facultativo, sendo que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 210 meses de contribuições.
- Existência de risco de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, o tempo necessário ao desfecho da lide e a idade do agravado.

- A possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer extrai seu fundamento dos artigos 644 e 461, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
- Configurando a implantação de benefício previdenciário obrigação de fazer do INSS, admite-se a fixação da aludida multa pecuniária afigurando-se razoável o prazo de 15 dias fixado na decisão agravada, tendo em vista a natureza alimentar do benefício concedido.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AG 2007.03.00.002159-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, v.u., j. 28.05.07, DJU 24.10.07, p. 346).
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.
FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.00.085529-0 AG 308792
ORIG.	:	200761050087868 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	JOSE LUIZ LOSSAPIO
ADV	:	THIAGO QUEIROZ
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança objetivando a concessão de seguro-desemprego, indeferiu o pedido de liminar formulado.
Sobrevindo sentença no processo subjacente, como informa o juízo a quo às fls. 90/96, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual lhe nego seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.085530-7 AG 308793
ORIG.	:	200761050087856 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	NORBERTO DOMINGOS ROSA
ADV	:	THIAGO QUEIROZ
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.
O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão liminar indeferida em mandado de segurança. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que "o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1º, CPC), isso porque provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.
A liminar em mandado de segurança se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a liminar fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica na negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.
Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, como informa o magistrado às fls. 90/97, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008 .

PROC.	:	1999.03.99.087571-9 AC 529720
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE AGRICIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ROMEU TERTULIANO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 188 e seguintes.
Esclareça o INSS a razão da divergência entre a renda mensal inicial apontada no documento de fls. 191 (Crs$ 43.134,00) e aquela constante do documento de fls. 15 (Cr$ 4.450,00), ressaltando que as informações discrepantes têm como base documentos expedidos pela própria autarquia.
I.

PROC.	:	2007.03.00.096252-5 AG 316384
ORIG.	:	0500000200 2 Vr GARCA/SP 0500038221 2 Vr GARCA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VERA LUCIA GOMES ROCHA
ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, determinou ao ora agravante o pagamento dos honorários periciais.
Sobrevindo informação do juízo a quo às fls. 31, no sentido de que foi reconsiderada a decisão agravada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.098134-9 AC 539848
ORIG.	:	9709052381 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA DA SILVEIRA SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	SIDNEI MONTES GARCIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios de pensão por morte concedidos entre 05.01.1981 e 16.10.1992, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício.
Na sentença de fls. 157/178, o juízo a quo acolheu a prescrição qüinqüenal das parcelas. No mérito, julgou improcedente o pedido em relação às autoras Benedita Butturi Estevam, Gilda de Abreu e Tirzah Grohmann Bolognesi, condenando-as ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, calculadas proporcionalmente, e honorários advocatícios arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais) por autora sucumbente, cuja execução fica suspensa por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Julgou parcialmente procedente a demanda em relação às autoras Ana da Silveira Souza, Elvira Rodrigues de Souza, Naricema de Deus Aguiar, Theresa Laposta Firmino, Tomico Sabanae e Virgínia de Braga Pereira, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal dos benefícios de seus respectivos maridos, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício, para posterior revisão de suas pensões por morte. Pagamento das diferenças posteriores a 5 de setembro de 1992, em razão da prescrição qüinqüenal das parcelas. Correção monetária "de acordo com os critérios de atualização monetária estabelecidos no Provimento n.º 26, de 10/09/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cujo termo inicial será, exatamente, a data em que se venceram (setembro de 1992, outubro de 1992 e assim por diante) e, portanto, eram devidas, mês a mês, bem como serão acrescidas dos juros compensatórios, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos dispostos nos artigos 1.062 e seguintes do Código Civil, cujo termo inicial será o mesmo para a incidência da correção monetária e o termo final a data do trânsito em julgado desta sentença, como também dos juros moratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, cujo termo inicial será o trânsito em julgado desta e o termo final a data do pagamento" (fls. 176). Condenou o INSS no pagamento de custas, despesas processuais eventualmente desembolsadas e honorários advocatícios equivalentes a R$ 100,00 (cem reais) por autora, totalizando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente mediante a aplicação dos índices de variação do INPC, cujo termo inicial será a data da prolação da sentença, acrescidos de juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, cujo início será o trânsito em julgado do decisum. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
Apelação do INSS, alegando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Afirma que os juros compensatórios não são devidos, sendo correta a aplicação dos juros moratórios de forma englobada até a data da citação e após, mês a mês, de forma decrescente até a data do pagamento. Requer que "os honorários fiquem condicionados à efetiva existência de diferenças a serem pagas às autoras. Com efeito, feita a revisão dos benefícios, não sendo encontrados diferenças a serem pagas às autoras, a verba honorária não será devida" (fls. 192).
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.
A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.
Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.
Pleiteia a autora Tomico Sabanae o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, iniciado em 05.01.1981, mediante correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTNs/OTNs.
Ressalto, inicialmente, que não consta dos autos prova de que o benefício de pensão por morte da autora tenha advindo de benefício anterior recebido pelo de cujus; razão pela qual a revisão pleiteada é do benefício ora recebido pela autora, e não de nenhum outro, que lhe tenha dado origem.
Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:
"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:
I-para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)
II-para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";
III-(...)
Parágrafo 1 Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.
O preceito acima constou, da mesma forma, no artigo 21, incisos I e II, da Consolidação das Leis da Previdência Social:
Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.
Induvidosa a mens legislatoris: na hipótese do parágrafo 1º, preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determinava que se corrigissem monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam.

Entretanto, a reparação, sob esse regime, compreendia apenas os benefícios não excepcionados em seus incisos I, quais sejam, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão por morte (anteriormente apenas denominada de pensão) e o auxílio-reclusão.
No regime do Decreto 83.080/79, o salário de benefício para esses casos, como mencionado, era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição doze meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de doze, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses.
Conclui-se, portanto, que, em se tratando de benefício de pensão, com DIB em 05.01.1981, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
Nesse sentido:
" Previdenciário. Salário de Contribuição. Pensão por Morte. Correção. ORTN. Aplicação. Impossibilidade.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, RESP 523907/SP, Recurso Especial 2003/0051534-3, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, página 367, votação unânime.
"Previdenciário. Pensão por morte. Cálculo da renda mensal inicial. Atualização dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76.
- Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição pelas ORN/OTN d Lei nº 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.
- Recurso conhecido nessa parte e, nessa, provido." (STJ, Recurso Especial 353678, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.07.2002).
"Previdenciário. Revisão da RMI. Correção Monetária das 24 (vinte e quatro) parcelas de salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses. Aposentadorias concedidas no regime precedente à Lei nº 8.213/91. Variação Nominal da ORTN/OTN. Leis nºs 5.890/73 e 6.423/77. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade.
...omissis...
- Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto nº 83.080/79, artigo 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão da expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, artigo 21, I).
- Apelação não provida." (TRF da 1ª Região, AC 33000231349, Processo 20033300023149/BA, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 30.06.2004, DJ de 19.08.2004, votação unânime).
"Previdenciário. Revisão de benefício. Correção dos 24 (vinte e quatro primeiros salários de contribuição). Pensão acidentária.
- Não se tratando de aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, não há se falar em reajuste dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação nominal das ORTNs/OTNs.
(TRF 4ª Região, AC 9504226299, Relator Juiz Élcio Pinheiro de Castro, DJ Data 21.01.1998, página: 495).
Quanto às autoras Ana da Silveira Souza, Elvira Rodrigues de Souza, Naricema de Deus Aguiar, Theresa Laposta Firmino e Virgínia de Braga Pereira, conforme já exposto, é inequívoco que o objetivo do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social é a preservação do poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.
Entretanto, mister decidir sobre a situação das autoras, cujos benefícios dos de cujus foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.
Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.
Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:
artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".
Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.
Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:
Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".
Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.
Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).
Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.
Nesse sentido:
"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.
-Omissis.
-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
-Omissis.
-Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
-Omissis.
-Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
- Omissis.
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Posto isso, há que se manter parcialmente a decisão proferida em primeira instância, para julgar improcedente a demanda em relação à autora Tomico Sabanae, assegurando-se às autoras Ana da Silveira Souza, Elvira Rodrigues de Souza, Naricema de Deus Aguiar, Theresa Laposta Firmino e Virgínia de Braga Pereira a revisão do valor de suas pensões pelo recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, não havendo que se falar em reformatio in pejus, pois sua incidência opera ex vi legis.
Deixo de condenar as autoras Benedita Butturi Estevam, Gilda de Abreu, Tirzah Grohmann Bolognesi e Tomico Sabanae, beneficiárias da assistência judiciária gratuita, em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
Com relação às demais autoras, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, sob pena de reformatio in pejus.
Posto isso, reconheço a prescrição qüinqüenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados, devendo os juros moratórios incidir na forma indicada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.101606-8 AG 320095
ORIG.	:	0700036419 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	MARIA HELENA RAMOS RODRIGUES
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício assistencial, suspendeu o curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício (fls. 19/20).
Decido.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Comunique-se ao juízo de origem.
Int.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.101609-3 AG 320098
ORIG.	:	0700036370 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	NELO PICININI
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício junto ao INSS (fls. 24/25).
Decido.
O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
No presente caso, entretanto, em que o agravante pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.
Nesta esteira, o julgado in verbis:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.
2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada."
(AC 2004.03.99.024611-8/MS, TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 28.02.2005, v.u., DJU22.03.2005, p. 470).
Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
I.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.102401-6 AG 320804
ORIG.	:	0700055216 1 Vr PACAEMBU/SP 0700001346 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE	:	MARIA ROSA DA SILVA SOUZA
ADV	:	CILENE FELIPE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, deferiu o prazo de 10 dias para que a autora "(...) traga a este Juízo prova inconteste de que houve o indeferimento do pedido administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com arrimo na falta de interesse de agir" (fls. 17).
Decido.
Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefereos.
Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Comunique-se ao juízo de origem.
Int.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104618-8 AG 322477
ORIG.	:	0700000229 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE	:	LUZIA DO CARMO NOGUEIRA
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, deferiu o prazo de 60 (sessenta) dias, "(...) a fim de que o(a) autor(a) regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou foi indeferido" (fls. 16).
Decido.
A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..
- Recurso conhecido e provido."
(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.
2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.
3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.
4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."
(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).
Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.
O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.
O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.
Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".
Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n° 9, que assim dispõe:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."
E, neste sentido, vem decidindo:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".
(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).
Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.
Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.
Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei n° 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefereos.
Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.
Comunique-se ao juízo de origem.
Int.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2006.61.23.000015-3 AC 1258872
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	LEANDRO JOSE DE LIMA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa e da não ratificação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a antecipação dos efeitos da tutela.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 23 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (09/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 47, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que o Autor trabalhava como servente de pedreiro, profissão de pouca instrução educacional; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Constata-se do estudo social de fls. 34/35, que a parte Autora reside com sua genitora. A renda familiar é constituída do trabalho da mãe no valor de R$ 360,00. Possuem despesas com água (R$ 23,00), luz (R$ 100,00), medicamentos (R$ 30,00), alimentação (R$ 90,00), gás (R$ 30,00) e telefone (R$ 70,00).
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: LEANDRO JOSÉ DE LIMA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 21/03/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02AI.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.23.000041-8 AC 1257917
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZA GONZAGA SILVA
ADV	:	CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem como que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/05/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/11/1995.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 19/11/1966, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 11/17), nascidos em 1967, 1968, 1970, 1972, 1976, 1978 e 1982, das quais consta a sua qualificação ou a de seu cônjuge como lavradores, bem como o CNIS/DATAPREV (fls. 10), consignando que a Requerente percebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 1983, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 3 (três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurada: LUIZA GONZAGA SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 09/03/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.034D.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.08.000114-8 AC 1258752
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE ALVES BARBOSA DA CUNHA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RENATO SILVA GODOY
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.
A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição qüinqüenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.
O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.
Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.
Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.° 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.
Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.
Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.
Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.02I1.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.83.000342-2 AC 1256249
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA ALVES CAPOVILLA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DILVANIA DE ASSIS MELLO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por MARIA ALVES CAPOVILLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 55/66, que julgou improcedente o pedido.
Em razão recursal de fls. 69/73, requer a parte autora a revisão de seu benefício, atualizando-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, pela variação da ORTN/OTN, bem como a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, art. 58 do ADCT e art. 144 da Lei nº 8.213/91 aos últimos salários-de-contribuição.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".
Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.
Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".
Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:
"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".
Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:
"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".
Registro, por fim, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).
Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.
Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:
"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
(...)
IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição qüinqüenal.
(...) XIII - Recurso parcialmente provido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
(...)
- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).
- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.
(...)
- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."
(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.
1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.
2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.
3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).
4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).
5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."
(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".
- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.
(...)
- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.
(...)
(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)
Cônscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.
A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.
A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.
Trago a lume as seguintes ementas:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
(...)
4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.
(...)
6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.
(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).
"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.
(...)
V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.
(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:
"Art. 144.
Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."
"Art. 145.
Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."
É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.
II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
III - Apelação desprovida."
(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PERSERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.
A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subseqüentes."
(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).
No que tange a aplicação da correção dos 36 salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos do art. 202 da Constituição Federal de 1988 não merece prosperar, para que não ocorra violação ao ato jurídico perfeito. Sendo pacífico o entendimento de que a aplicabilidade deste dispositivo constitucional depende de regulamentação, vindo as Leis nº 8.212 e 8.213/91 a disciplinar em seus arts. 144 e 145 a sua aplicabilidade aos benefícios concedidos posteriormente a promulgação da Constituição Federal (Precedentes: MI 306; RE 163.478; RE 164.931; RE 193.456; RE 198.314; RE 198.983." (RE 201.091, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 30/05/97).

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de janeiro de 2005, verifica-se que a autora MARIA ALVES CAPOVILLA, beneficiária de pensão decorrente de auxilio-doença, concedido em 03 de maio de 1979, não faz jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício. Assim como não faz jus à Súmula n.º 260 do extinto TFR, por ter sido a ação ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas. Contudo, faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.000348-9 AC 911661
ORIG.	:	0200000626 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	HOJACIO DIOLINO DOS SANTOS
ADV	:	JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o Autor, para que dê notícia do paradeiro dos filhos, a que possam, de qualquer modo, vir integrar a lide.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que desnecessário promover a integração à lide dos filhos menores do Autor, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, eis que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, ao passo que o benefício terá como depositário legal o genitor dos incapazes (artigo 110 da Lei n.º 8.213/91), inexistindo, assim, prejuízo em desfavor dos menores.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 05/09/1996) e a dependência econômica da parte Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 09/10).
No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso dos autos, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/17), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural, em nome da extinta, no ano de 1990, bem como em nome do Autor, nos anos de 1983/1998, e a Certidão de Casamento (fls. 10), realizado em 27/10/1973, da qual consta a qualificação do cônjuge da extinta (Autor) como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 52/53 e 26/27), comprovam o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.
Saliente-se que a condição de rurícola do Autor é extensível à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u, rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).
A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.
O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula n.º 85 do STJ).
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: HOJACIO DIOLINO DOS SANTOS
Benefício: Pensão por morte
DIB: óbito (05/09/1996)
RMI: 01 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito, pagando-se as prestações vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0216.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.21.000455-0 AC 1258769
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	JOAO BENTO DE MATOS
ADV	:	ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSA-BATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora nos ônus da sucumbência.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.
Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente.
Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.
Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.
Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:
"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."
Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.
Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).
O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.
No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.
I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
(...)
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)".
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuição previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07BB.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.24.000468-0 AC 969324
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	INES DA SILVA CARVALHO
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, calculado de acordo com o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial da pensão. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/07/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/01/2002), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
Consta da inicial que o falecido se encontrava aposentado. Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que era titular de auxílio-doença previdenciário (NB n.º 5020242043), desde 28/12/2001 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.
No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 13), atestando que o falecido viveu maritalmente com a Autora por mais de 16 anos; a CTPS do falecido (fls. 21), na qual consta inscrição da Autora como dependente em 09/09/1988; a cópia do contrato de seguro de vida, formalizado pelo falecido em 15/05/2001, apontando a Autora como beneficiária; a Escritura Pública, datada de 28/12/2001, na qual consta declaração da Autora e do falecido sobre a vida em comum por mais de 16 anos, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).
O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (16/01/2002), como bem observou o Juízo a quo, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (05/02/2002) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: Inês da Silva Carvalho
Benefício: Pensão por morte
DIB: data do óbito (16/01/2002)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1313.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.000476-2 AG 322940
ORIG.	:	9400000298 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO DINARDI
ADV	:	CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos da contadoria do juízo.
Aduz o Agravante que são indevidas a incidência de juros no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório quando o pagamento é feito dentro do prazo constitucional.
Requer o efeito suspensivo.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."
Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se.(STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.
No caso analisado, a r. decisão agravada não está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento deste Relator, devendo ser reformada.
Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.1884.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.000478-6 AG 322961
ORIG.	:	0700001412 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE	:	MANOEL NORIO JO
ADV	:	CILENE FELIPE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação declaratória de tempo de serviço rural, determinou que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito.
Alega a agravante não ser necessário o anterior ingresso na via administrativa, consoante a Súmula nº 09 desta Corte. Aduz, ainda, violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Requer efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.
A respeito do tema foi editada a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ora transcrita:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
No mesmo sentido, também foi editada a Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
Com efeito, ambas as Súmulas dizem respeito à desnecessidade de exaurimento da via administrativa para interposição da ação judicial.
No entanto, no presente caso, o que se discute é a inexistência de pedido administrativo. Não havendo solicitação do benefício via administrativa, não há pretensão resistida que justifique o interesse de agir da agravante.
Não pode o Poder Judiciário, de forma delegada, exercer a função administrativa de concessão de benefício, típica do INSS.
O Poder Judiciário não se furta em garantir amparo sempre que houver lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV, da CF. No entanto, deverá aplicar o direito ao caso concreto.
Oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior no comentário ao artigo 5º, XXXV, da CF:
"É preciso, contudo, que a parte preencha as condições da ação para que possa obter sentença de mérito" (Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. rev., São Paulo, RT, 2002)
São condições da ação a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, este traduzido pelo binômio necessidade-utilidade.
O interesse processual está presente sempre que a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, o que inocorre no presente caso, visto que não há necessidade de a agravante provocar o Judiciário para obter o resultado pretendido, já que pode pleiteá-lo administrativamente.
Destarte, cabe ao Poder Judiciário manifestar-se acerca do indeferimento do pedido administrativo ou da inércia da autoridade autárquica, após o prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido tem sido a orientação da Nona Turma deste E. Tribunal, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.
1. As Súmulas 213 do extinto TFR, e a 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando apenas o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.
2. Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
3. O interesse de agir sugirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
4. O sobrestamento do feito é medida conveniente que visa sanar a irregularidade constatada.
5. O julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica a apreciação do agravo regimental.
6. Agravo de instrumento da Autora improvido. Agravo regimental prejudicado."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.058785-3/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 552)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1- Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.
2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada."
(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.024611-8/MS, Nona Turma., Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 470).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.60.04.000523-6 AC 1258419
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALONSO DA COSTA
ADV	:	MAURICIO FERNANDO BARBOZA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do protocolo administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 12/01/2003.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 12), realizado em 31/07/1971, da qual consta sua qualificação como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 13/18 e 130/145), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/07/1965 a 15/08/1993, 01/10/1993 a 31/03/1996, 17/03/1997 a 19/07/1997, 01/03/1998 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 09/08/1999, 01/06/2000 a 10/03/2004, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 113/114), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do Autor (fls. 13/18), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 84/89.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07B8.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.16.000543-6 AC 1259973
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES NATAL NUNES
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A autora requer a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento da existência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola.
Com contra-razões.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O(A) autor(a) completou 55 anos em 20.06.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/15.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
A consulta ao CNIS (fls. 55/58), confirma o vínculo rurícola do marido, anotado nas cópias da CTPS, juntadas à exordial, e também que ela é beneficiária de Pensão por Morte dele, qualificado como Comerciário junto à autarquia.
Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora está qualificado como Comerciário não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.
Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo marido, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: MARIA DE LOURDES NATAL NUNES
CPF: 090.184.428-44
DIB: 04.10.2005
RMI: um salário mínimo
Int.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.61.12.000563-0 AC 1263895
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	FERMINO NESPOLO
ADV	:	JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:
f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.
n)em maio de 2005, por força do Decreto nº 5443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.
E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.
Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.
Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:
"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".
Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.
- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"
(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
(destaquei)
Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.
Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0961.08FB.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.11.000570-6 AC 1256397
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	JOSEFA PEDRA BARBOZA MENDES
ADV	:	ALFREDO BELLUSCI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 69 anos na data do ajuizamento da ação (31/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Constata-se do estudo social de fls. 62/78, que a Autora reside com seu cônjuge de 58 anos, uma neta e três bisnetas. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge como servente de obras no valor de R$ 372,84, do trabalho da neta como faxineira no valor de R$ 130,00 e do programa bolsa família no valor de R$ 80,00. Possuem despesas com água (R$ 20,00), energia elétrica (R$ 25,00), gás (R$ 33,00), IPTU (R$ 17,24), farmácia (R$ 117,65), mercado (R$ 200,00), açougue (R$ 90,00) e fundo mútuo (R$ 21,00).
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da neta, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela neta, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 16 - 19/10/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JOSEFA PEDRA BARBOZA MENDES
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 19/10/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02A8.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.23.000642-4 AC 1225803
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	RODRIGO MEIRELES DE SOUZA incapaz
REPTE	:	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR PETRI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a antecipação dos efeitos da tutela.
O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 26 anos (fls. 16) na data do ajuizamento da ação (19/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 77/80, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 35/36, que a parte Autora reside com seus genitores e uma irmã menor impúbere. A renda familiar é constituída da aposentadoria do genitor no valor de R$ 706,00.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de aposentadoria por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: RODRIGO MEIRELES DE SOUZA
Representante legal: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 01/07/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.027D.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.83.000690-7 AC 1252475
ORIG.	:	5V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA EDITE VICENTE RISSI
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	BERNARDO B QUEIROZ DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA EDITE VICENTE RISSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.
A r. sentença monocrática de fls. 59/63 julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 65/68, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.
Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei n° 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.
Dispunha o art. 37 da Lei n° 3.807/60:
"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).
Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valora da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto n° 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.
"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".
Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.
Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".
A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".
A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.
Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.
Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).
Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:
"Art.
5º.
Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.
Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.
Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.
No tocante à aplicabilidade ou não da Lei de Benefícios no período em que se convencionou denominar "buraco negro", ou seja, aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1989, deixo de tecer considerações, por não ter sido objeto do apelo, a incidência do percentual de 80% estabelecido na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, mas apenas a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95.
Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora MARIA EDITE VICENTE RISSI foi concedida em 12/11/1990 (fl. 12), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse.
Assim sendo, não merece reforma a sentença recorrida.
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.61.26.000697-6 REOMS 298540
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A	:	LEONCIO MACHADO DOS SANTOS
ADV	:	ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Oficial referente à decisão que, em sede de segurança, deferiu o pedido do impetrante, consistente na apreciação do feito administrativo com a posterior liberação de valores atrasados (auditagem) em vista do decurso do prazo legal.
Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/09/2002 sob o nº 42/126.399.013-1. Informa que o aludido benefício só foi concedido em 17/03/2005. Alude à geração de um valor acumulado decorrente da demora na análise do feito administrativo, referente ao período de 10/09/2002 a 17/03/2005. Informa que, passados mais de 2 (dois) anos do seu pedido, o processo de auditagem do benefício não foi concluído. Alude ao desrespeito à Lei de Benefícios, bem como à Lei nº 9.784/99. Pleiteia, em sede de segurança, a conclusão da auditagem dos valores atrasados.
Juntou documentos a fls. 10/16.
Liminar deferida a fls. 26/27.
A autoridade coatora não demonstrou interesse recursal (fls.33).
Em seu parecer ministerial, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança, diante do desrespeito ao princípio da eficiência na seara administrativa, estampado no artigo 37 da Constituição da República.
Sentença proferida em 28/06/2007 (fls.40/41).
A fls. 52/60, a autoridade coatora informou o pagamento alternativo do benefício (PAB), correspondente ao período de 10/09/2002 a 28/02/2005 (data inicial da validade do pagamento: 13/07/2007).
Em seu parecer ministerial, o Parquet Federal opinou, preliminarmente, pelo desprovimento da presente remessa oficial, ante a perda do objeto e, conseqüentemente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. No mérito, o órgão ministerial opinou pelo desprovimento do presente recurso necessário, diante da desídia administrativa estampada nos autos.
É o relatório
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Primeiramente, não há que se falar em perda do objeto do presente mandamus, pois apenas por força de medida liminar proferida em 28/06/2007, é que logrou o impetrante êxito no intuito do INSS dar prosseguimento à análise do pedido administrativo.
Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.
Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.
A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).
No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido.(TRF3ªREGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO-2242722004.03.00.071053-5/SP,OITAVATURMA,03/04/2006
DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 292, RelatorJUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF3ªREGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2548782005.03.00.094670-5/SP,NONATURMA,27/03/2006,DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 479 RelatorJUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Por outro lado, a determinação de que se realize a auditagem é passível de se realizar em sede de Mandado de Segurança (como já decidiu o nosso Colendo TRF- Agravo de Instrumento 196118, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento). Portanto, de rigor a imposição de que promova a auditagem postulada na inicial, observado o lapso já indicado anteriormente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.000700-3 AG 323141
ORIG.	:	0700002520 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700168329 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	ELENIR MORAES BRIDI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Afirma a agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, pois os atestados médicos apresentados atestam sua incapacidade para o trabalho. Alega a existência de prova inequívoca, bem como a comprovação da sua condição de miserabilidade.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que o agravante se encontrava recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 23.10.2006 (fls. 33). Alega, no entanto, que está cometida de doença da visão e incapacitada de exercer sua atividade profissional por tempo indeterminado.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se a agravante apresentou pedidos de concessão de auxílio-doença (fls. 35/37), que restaram negados ante a não-constatação de incapacidade para o trabalho. Assim, somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, cito os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.

IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.

- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.000707-2 AG 288986
ORIG.	:	0600001017 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE	:	MARIA SANCHEZ ROMERO
ADV	:	MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA SANCHEZ ROMERO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora e as parcelas vencidas, retroagindo-se à data de seu requerimento administrativo.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 61/63.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 68/69.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a Agravante sempre exerceu a função de trabalhadora rural, atividade que exige esforço físico, estava recebendo o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 27.09.2006, por alta médica do INSS (fls.42), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os relatórios médicos acostados aos autos às fls.47/50, especialmente o de fls. 47, datado de 02/10/2006, posterior a alta médica do INSS, relata que a Agravante é portadora de servicalgia, dorsalgia, lombalgia e epicontelite lateral, encontrando-se sem condições de retornar as funções que exerce.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Quanto às parcelas vencidas, entendo, que o benefício deve ser implantado para pagamento futuro, sem a regular dilação probatória, tendo em vista o caráter alimentar que lhe é afeto, e de forma não retroativa, por não se coadunar com a natureza provisória da decisão concessiva.

Assim, os valores eventualmente vencidos, devem ser objeto de regular execução de sentença, a título de parcelas em atraso.

Diante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora, sem efeitos retroativos.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0G9F.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.06.000774-9 AC 1224993
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PATRICIA PEREIRA incapaz
REPTE	:	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA
ADV	:	NILSON GRISOI JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Sucumbência recíproca. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A parte Autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial do benefício.
O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação e pelo provimento do recurso adesivo.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 16 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (24/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 212/213, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 218/222, que a parte Autora reside com sua genitora. Não há renda. Sobrevivem com a ajuda do tio e do ex-companheiro da genitora.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 111 - 14/06/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02A6.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.16.000887-5 AC 1265533
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ELZA FERRARO DOS SANTOS
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50, deixando de condená-la em custas.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/08/2002.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 15/02/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.
Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 64/66, que o cônjuge da Autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 06/05/1971 a 01/02/1977, 01/06/1977 a 20/07/1977, 15/08/1977 a -não consta data de saída, 16/01/1978 a 13/01/1998 e a partir de 20/09/1996.
Assim, apesar das testemunhas (fls. 88/89) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que entre a prova material referida (1969) e o início da atividade urbana do seu cônjuge (1971) transcorreram 02 anos, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2002.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07BB.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.000925-0 AC 912272
ORIG.	:	0200001127 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JERLEIDE BARBOSA DA SILVA
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 26 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (16/09/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 122/123, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma temporária e parcial para o trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora estudou apenas até a 8ª série; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 101/102, que a parte Autora reside com seu cônjuge e três filhos menores. A renda familiar é composta do trabalho do cônjuge no valor de R$ 250,00 e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no valor de R$ 25,00 para cada filho. A moradia é cedida pelo cunhado. Segundo parecer social, a família priva-se de várias necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexiste reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JERLEIDE BARBOSA DA SILVA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 29/10/2002
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0216.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.23.000947-8 AC 1255960
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	TEREZINHA FERNANDES DA ROSA
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso volu
ntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/01/2005.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 01/04/1968 e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 67/68), nascidos, respectivamente, aos 27/11/1973 e 12/10/1995, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material.

Por outro lado, o CNIS/DATAPREV (fls. 66) atesta vínculos urbanos em nome do marido, entre 05/01/1976 a 01/07/1993, não havendo data de registro de saída.

Já as testemunhas relatam o seguinte:

DIRCE MOREIRA DA SILVA (fls. 51) diz "que conhece a Autora há cerca de 27, 28 anos. Que conhece o marido da Autora Sr. Luiz. Que via o marido da Autora sair para o trabalho, mas não sabe se ele ia para a roça ou fazer poço. Não soube explicar porque acha que o marido da Autora trabalhava com a perfuração de poços. Que a Autora não trabalha mais há cerca de um ano e pouco, tendo em vista que fracassou o trabalho na lavoura. Que o esposo também não trabalha.".

EVA DE LIMA PATRÍCIO (fls. 52/53) relatou "que conhece a Autora há mais de 30 anos. Que a conhece do sítio da Boca da Mata, que fica no bairro do mesmo nome, um pouco para frente de Pedra Bela. Que a Autora no início trabalhava como rurícola acompanhando ao serviço dos pais e, ao depois, passou a acompanhar o marido no trabalho rural. (...) que chegou a trabalhar com a Autora. Que a Autora é casada com Sr. Luiz Carlos. Que atualmente o marido da Autora encontra-se afastado do trabalho. Que o mesmo, em atividade, trabalhava na ocupação de construção de poços. Ao que saiba, o marido da Autora trabalhou a vida toda nessa ocupação (...)".

ZÉLIA MORAIS MARTINS (fls. 54/55) afirmou "que conhece a Autora há mais de 30 anos. (...) que conheceu a Autora porque chegou a trabalhar junto com a mesma na roça, como diarista, bóia-fria (...) Não souber dizer das ocupações do esposo da Requerente. De início afirmou que o mesmo trabalhava na roça. Ao depois, disse que o mesmo trabalhava como pedreiro. (...)".

Do conjunto probatório acima, apesar de as testemunhas relatarem sobre o labor rural da Autora, verifica-se, pelo número do CBO, que seu marido exerceu atividades urbanas, a partir de 05/01/1976 até 01/07/1993(sem data de saída).

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural (1968) e o início da atividade urbana do cônjuge (1976) transcorreram apenas 08 anos, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2001.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0G9F.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.001000-2 AG 323212
ORIG.	:	0700074099 2 Vr JABOTICABAL/SP 0700001361 2 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE	:	ILDA VOLTARELI DE MORAES
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Afirma a agravante que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Aduz a presença do perigo irreparável ou de difícil reparação.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante alega, no entanto, que é portadora de quadro depressivo, em contínuo tratamento psicológico, encontrando-se sem condições de exercer suas atividades laborais.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas posteriores e contemporâneos ao pedido de concessão do benefício (fls. 23/24), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.

Ademais, não se observa novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do benefício, conforme lhe é facultado na própria comunicação de resultado (fls. 22). Assim, os documentos apresentados são insuficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, cito os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.

IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.

- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.001063-4 AG 323364
ORIG.	:	0700000489 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA MARTILIS COSTA
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a preliminar argüida pelo INSS em sua contestação, de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o Agravante, em síntese, que alegou em preliminar a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir da Autora, na medida em que é imprescindível prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida, que não se trata de exaurimento da via administrativa. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado em 07 de janeiro de 2008, ao passo que o Agravante tomou ciência da decisão agravada através de intimação pessoal, na pessoa do dr. José Luiz Sfórza, em 29 de novembro de 2007, consoante cópia da certidão de fls. 42, sendo que o prazo para interposição do recurso escoou-se em 19 de dezembro de 2007, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, portanto, intempestivamente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.1887.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.001103-1 AG 323417
ORIG.	:	0700021204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE	:	MARIA RODRIGUES CUSTODIO
ADV	:	KAZUO ISSAYAMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Afirma a agravante que está presente a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista ser portadora de patologia crônica que a impede de desempenhar com regularidade sua atividade laboral. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que a agravante se encontrava recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 23.03.2006 (fls. 37). Alega, no entanto, que é portadora de isquemia extensa na fase anterior do miocárdio, hipertensão arterial, hiperlipemia, nefrectomia esquerda e surdez no ouvido esquerdo, varizes calibrosas em membros inferiores, osteoartrose da coluna, estando incapacitada de exercer sua função de cozinheira.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas posteriores e con temporâneos à cessação do benefício (fls. 33/34, 36, 39/40, 47/48, 50/55, 58, 60), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.

Ademais, a agravante apresentou vários pedidos de reconsideração (fls. 49, 56/57, 59, 61, 65) que restaram negados ante a não constatação de incapacidade para o trabalho. Assim, os documentos apresentados são insuficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, cito os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.

IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.

- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.13.001106-2 AC 1264984
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	DALETE DE SOUSA
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, diante da não realização da prova oral. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Tendo em vista a elaboração de laudo médico por Perito Judicial (fls. 53/59), que concluiu não estar a parte Autora incapacitada para suas atividades diárias e leborativas, não merece acolhida a alegação de que a ausência da oitiva de testemunhas acarretou cerceamento de defesa à Demandante. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 30 anos na data do ajuizamento da ação (29/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 53/59, constatou o Perito Judicial que a postulante não apresenta alterações que o levem a incapacidade laboral.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0221.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.11.001112-3 AC 1245523
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES BARBOSA ROCHA
ADV	:	CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, alegando, ainda, que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pelo MM. Juízo a quo.
Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/09/1997.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 30/05/1964, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 09), nascido aos 14/05/1974, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 10), falecido em 14/03/1992, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02A8.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.001117-1 AG 323429
ORIG.	:	200761040101571 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	AGUIDA MOYSES
ADV	:	SHIRLEY DOS SANTOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando a manutenção do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu a liminar, ante a ausência de prova preconstituída.
Alega a agravante arbitrariedade na suspensão de sua aposentadoria, na medida em que não houve qualquer parecer contrário, administrativo ou do Tribunal de Contas da União. Sustenta estarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, devendo ser concedida a liminar restabelecendo o valor de sua aposentadoria.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Consigne-se que o mandado de segurança, ação de cunho constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.
Para cumprimento de sua função, a prova há de ser preconstituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.
Assim, sendo o mandado de segurança ação de rito sumário e documental, exige prova preconstituída de todas as alegações formuladas na inicial.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.
1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante.
2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados.
3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação."
(TRF/3ª Região, MAS 2000.03.99.066473-7, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 2ª T., j. 02/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 431)
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. O mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação.
2. A ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas implica falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha a ordem, pois esta não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o procedimento do mandamus.
3. Se o impetrante não logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos e, com isso, não demonstrou a existência de direito líquido e certo, não merece a proteção por meio do mandado de segurança .
4. Precedentes.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."
(TRF/3ª Região, AMS 95.03.019703-1, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, j. 30/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 1001)
No caso em exame, não há qualquer prova documental da alegação de que a suspensão do benefício de aposentadoria haja sido um ato praticado pelo impetrado ao arrepio de lei e das garantias constitucionais do administrado, imprescindível para o julgamento da pretensão recursal.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.001155-9 AG 323445
ORIG.	:	0700003091 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RITA ELIZABETTE DEZANI PANTAROTO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação de tutela.
Alega o agravante que os documentos juntados pelo agravado, na ação em primeiro grau, não são suficientes para provar a permanência da alegada incapacidade. Aduz a impossibilidade de concessão da tutela antecipada nos processos movidos contra a autarquia.
Requer a concessão de efeito suspensivo.
Decido.
Inicialmente, assinalo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
Frise-se, ademais, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
De outra parte, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença, por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, em especial da persistência da incapacidade laboral, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.
Cumpridos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão do benefício de auxílio-doença, consoante acórdãos assim ementados:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.
1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
2. Recurso improvido."
(STJ, RESP 699.920, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.
1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
2. Recurso improvido."
(STJ, RESP 501.267, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)
"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido."
(STJ, RESP 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.04.2002, v.u., DJ 29.04.2002)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.
1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido."
(STJ, RESP 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 15.05.2001, v.u., DJ 13.08.2001)
Deste modo, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência das Turmas especializadas desta E. Corte firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, cabível a antecipação da tutela para conceder ou restabelecer o benefício, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
- A regra contida no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento improvido."
(TRF3, AG 2006.03.00.076880-7, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 21.05.2007, v.u., DJ 14.06.2007)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
1. Quanto a questão concernente à equiparação do agravado à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.
2. Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.
3. Mediante o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, promove-se a satisfação prévia da pretensão contida na inicial, não se havendo falar em exaurimento da atividade judicial (art. 273, CPC). Trata-se de hipótese distinta da execução provisória que, para tanto, exige provimento jurisdicional despido da definitividade conferida pelo trânsito em julgado. Não se afigura situação em que há o pagamento de parcelas vencidas, com afronta ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Há, dessa forma, uma antecipação provisória da própria solução esperada no processo principal, e que, se não existisse o instrumento, somente iria ocorrer ao final do procedimento. Logo, ao Juiz é dado antecipar os efeitos da tutela pretendida, em qualquer fase do processo, ainda que anterior ao encerramento da instrução processual, desde que evidentes os pressupostos para a concessão da medida.
4. Presentes os requisitos do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada (arts. 15, 25 e 59 da Lei 8213/91).
5. Cópia de atestado médico informando a impossibilidade de a agravante exercer atividade sua atividade habitual de labor.
6. Agravo a que se dá provimento."
(TRF3, AG 2005.03.00.000283-1, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª T., j. 17.10.2005, v.u., DJ 16.11.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.
III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.
IV - Agravo de instrumento improvido."
(TRF3, AG 2005.03.00.056692-1, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 13.02.2006, v.u., DJ 30.03.2006)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.
I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.
IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
V - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.
VI - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.
VII- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(TRF3, AG 2007.03.00.056816-1, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 09.10.2007, v.u., DJ 24.10.2007)
No caso dos autos, inexiste controvérsia quanto à qualidade de segurada da ora agravada, bem como em relação ao cumprimento do período de carência, uma vez que se encontrava recebendo o benefício.
Por sua vez, a parte agravada logrou demonstrar, na ação em primeiro grau, a verossimilhança de suas alegações conforme documentação médica juntada às fls. 25/28, da qual se infere a persistência da doença que provocou a incapacidade temporária para o trabalho, mesmo após a perícia médica realizada pela autarquia.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.001180-8 AG 323460
ORIG.	:	200761080087172 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO LINO DA SILVA
ADV	:	SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício em favor do autor, em 15 dias, a contar da ciência da decisão.
Alega o agravante a inexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, bem como a ausência de prova inequívoca de que o agravado laborou como empresário pelo período de 1990 a 1994. Sustenta, ainda, violação ao disposto nos arts. 24, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91 e no art. 18 do Decreto nº 3.048/99.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
Decido.
Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que ocorreu no caso dos autos.
O trabalhador urbano, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, deve demonstrar a idade mínima de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher (artigo 48 da Lei 8.213/91), bem como o cumprimento da carência de 180 contribuições previdenciárias, conforme artigo 25, II da Lei 8.213/91.
Para o segurado filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, como no presente caso, a carência é reduzida segundo a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, que varia conforme o ano da implementação da idade mínima exigida.
O agravante completou 65 anos de idade em 01.06.2004 (fl. 30), sendo necessárias 138 contribuições.
O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 54/57) comprova o cumprimento da carência de 133 meses, bem como as certidões de fls. 60/61 demonstram que o agravado exerceu a atividade de empresário, sendo sócio da empresa João Lino da Silva Igaraçu-ME, com o ramo de bar e empório, no período de 25.06.1990 a 03.10.1995, ou seja, por 63 meses que somados com o período anterior, perfazem o período de carência suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.
Conclui-se que há prova inequívoca das alegações da agravante, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude de estar o autor impossibilitado de trabalhar e do risco à sua subsistência, requisitos imprescindíveis para a concessão da tutela antecipada.
Cito precedentes desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.
I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Considerando a tutela antecipada uma medida emergencial que não esgota o objeto da demanda, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento.
IV- Agravo de Instrumento a que se nega provimento."
(AG 2007.03.00.007307-0, 10ª T, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 08/05/2007, DJU 06/06/2007, p. 544).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante verteu, ao menos, 179 contribuições aos cofres da Previdência Social, como admitido pelo próprio Instituto agravante, comprovando, mais de 14 anos de labor, lapso temporal superior à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade urbana, constante da tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que é de 144 meses, isto é, 12 anos, já que a autora completou 60 anos em 2005.
II - Existência de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - Agravo não provido."
(AG 2007.03.00.011870-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, 8ª T., j. 18/06/2007, DJU 18/07/2007, p. 469).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA DATA DO REQUERIMENTO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.
I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
II - Comprovada a verossimilhança do pedido ante a demonstração initio litis do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado pela agravante.
III - A partir da entrada em vigor da Constituição de 1988, tendo completado 55 anos em 17.05.1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.
IV - Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Concluindo-se da análise dos referidos textos legais que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à época, a idade mínima exigida era de 55 anos para trabalhadoras rurais e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73.
V - A data do requerimento não pode ser tida como um terceiro requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por idade , eis que a nova redação do referido artigo 142, instituída pela Lei nº 9.032/95, eliminou tal distorção, ao excluir de seu texto a consideração do ano de entrada do requerimento como fator determinante

de para o enquadramento na tabela, constante em sua redação original, em atenção ao primado do direito adquirido, de tal forma que mas tão somente a idade e o número de meses de contribuições devem ser implementados.
VI - O risco de dano irreparável se dessume do caráter alimentar do benefício e do risco à subsistência da agravante, que não possui rendimentos que lhe permitam aguardar o desfecho da ação.
VII - Agravo de instrumento provido para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da agravante, sem efeito retroativo, mantida a multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS."
(AG 2007.03.00.002328-4, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª T., j. 07/05/2007, DJU14/06/2007, p. 810).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.61.14.001183-0 AC 1263563
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ALVINO RODRIGUES DA ROCHA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50, custas ex lege.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Anoto que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.
Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
(...)
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
(...)."
(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
(...)."
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).
Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.
Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.
Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr$ 170.000,00 para Cr$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).
(...)."
(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0GA9.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.001201-1 AG 323481
ORIG.	:	0600001380 1 Vr IPUA/SP
AGRTE	:	CATIA JOSEFA DA COSTA CARVALHO
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de nova perícia, tendo em vista que a autora não preencheu os requisitos do art. 438 do CPC.
Alega a agravante a impossibilidade de aceitar a conclusão do exame médico pericial, uma vez que não retrata a realidade de sua vida, estando contrário às provas documentais juntadas aos autos. Sustenta que faz jus à realização de nova perícia ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada, com a imediata determinação para realização de nova perícia.
Decido.
Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
A aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que tenha cumprido a carência de doze contribuições mensais e comprove a incapacidade laboral mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência.
Cumpridos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por invalidez, consoante acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.
1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (art. 25, I, e 42 da Lei nº 8.123/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de ouros benefícios previdenciários além daqueles expressamente descriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido."
(STJ, RESP nº 621.331/PI, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06.10.2005, DJ, 07.11.2005, p. 402)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.
1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.
2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
3- Os documentos juntados aos autos comprovam a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.
4- Incapacidade total e permanente atestada em laudo pericial.
5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora.
6- O valor do benefício deverá ser calculado nos termos determinados na sentença, uma vez que o CNIS demonstra que a Autora efetuou recolhimentos, afastando a alegação de ausência de contribuições no período básico de cálculo.
7- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial.
8- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ
9- No tocante à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, inexiste interesse recursal do INSS, em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.
10- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), estes devem ser arbitrados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.
11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que à parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.
12- Agravo retido parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Apelação da Autora improvida. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas."
(TRF3, AC Nº 2001.03.99.031509-7, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, 9ª T., j. 20.08.2007, v.u., DJU 13.09.2007).
Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se a realização da perícia judicial (fls. 30/41), em 16.10.2007, cujo laudo concluiu que a autora não está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada.
Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Com efeito, cumpre destacar o teor do art. 437 do Código de Processo Civil:
"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".
Trata-se, portanto, de faculdade do juiz determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em tela, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, demonstrando a inexistência de incapacidade laborativa total e temporária, com respostas a todos os quesitos formulados por ambas as partes.
Destarte, não havendo prova inequívoca das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada, prudente é a manutenção da decisão agravada.
Cito os precedentes:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA: DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.
- Pleito de nulidade da sentença rejeitado. Prova pericial a qual, por si só, é suficiente ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de novo laudo (arts. 130 e 437 do CPC).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Incapacidade atestada pelo perito judicial como total e temporária para o labor, razão pela qual não se há falar em aposentadoria por invalidez.
- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.
- Apelação da parte autora improvida."
(TRF-3ª Região, AC 2003.61.13.004900-3, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª T., j. 18/06/2007, DJU 25/07/2007, p. 708)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.
II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.
III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.
IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.
VI - Agravo não provido.
(TRF-3ª Região, AG 2003.03.00.073524-2, 8ª T, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 29.03.06, p. 537).
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.
1 - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.
2 - Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil.
3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.
4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.
5 - Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."
(TRF-3ª Região, AC 2001.61.26.002504-0, Rel. Juiz Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJU 28.06.07, p. 643).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.001204-7 AG 323492
ORIG.	:	0700002379 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE	:	MARLENE DA LUZ
ADV	:	EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLENE DA LUZ contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.
Aduz a Agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, nem tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.
O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).
O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.
Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.
Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.
Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.
Na hipótese é relevante o fato da Autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).
Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.
- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.
-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."
(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)
Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.
Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP.
Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01G8.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.001205-9 AG 323493
ORIG.	:	0700004234 1 Vr INDAIATUBA/SP 0700168750 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE	:	EDSON VIEIRA
ADV	:	ROGERIO DO CARMO TOLEDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON VIEIRA em face da decisão prolatada pelo r. Juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, manteve a decisão de fls.45, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC, posto que os laudos apresentados comprovam que permanece incapacitado para o trabalho, sendo que a cessação do benefício se deu por "alta programada" do INSS.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
O presente recurso veicula insurgência do Agravante contra a decisão proferida na ação subjacente, conforme cópia às fls. 54, nos seguintes termos:
"Fls.47/53: mantenho a decisão de fls.45, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se o despacho de fls.45.
Int."
Anteriormente o r. Juízo de 1º grau já havia indeferido o pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor, consoante se vê da cópia da decisão de fls. 45, dos autos subjacentes.
Das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se presumir pela intempestividade do recurso.
É que o agravo foi protocolado em 09 de janeiro de 2008 (fls. 02), sendo que a primeira decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi proferida em 24 de outubro de 2007 (fls.47), não constando certidão de intimação da referida decisão, para que se possa aferir sua tempestividade, nos termos do artigo 525, do CPC.
Ademais, consta às fls. 48/54 cópia da petição do Agravante requerendo a reconsideração da decisão de fls.45, que gerou a decisão ora agravada.
Ressalto que o inconformismo do Agravante contra a decisão que manteve o primeiro decisum não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar em mero pedido de reconsideração.
Ensina Nelson Nery Júnior:
"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)
Confira-se a respeito tranqüila orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.
- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.
- Pedido não conhecido."
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).
Com estas considerações nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.1888.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.24.001210-3 AC 1256200
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERACINA MARIA DE JESUS
ADV	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a revogação da tutela, em face da ausência de fundamentação. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 20/11/2002.

Por outro lado, a Certidão de Nascimento do filho da Autora (fls. 19), lavrada em 24/02/1978, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 20/29), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 03/09/1996 a 31/10/1996, 03/04/1997 a 11/03/1998, 01/03/1999 a 31/03/2003, 01/12/2003 a -não consta data de saída, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional da Autora (fls. 20/29), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 40/45.
Ressalto, ainda, que a Autora recebeu auxílio doença, como comerciária, nos períodos de 13/01/2006 a 26/02/2006 e 12/07/2006 a 27/09/2006, consoante se constatou pelas informações do referido sistema (fls. 41/42). Contudo, tal fato não obsta sua percepção ao benefício, porquanto posteriores ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do mesmo.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.1879.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.001211-4 AG 323499
ORIG.	:	0700003706 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700162300 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	HELIENE BARBOSA DOS SANTOS
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Afirma a agravante que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Aduz a presença do perigo irreparável ou de difícil reparação e alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que a agravante se encontrava recebendo o benefício.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
A agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 23.11.2007 (fls. 28). Alega, no entanto, que é portadora de doença de refluxo gastroesofágico com esofagite, artrite, cervilcalgia e miopatia inflamatória, encontrando-se incapaz de exercer suas atividades laborais.
Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas anteriores e contemporâneos à cessação do benefício (fls. 24/27), apenas relatam a doença da agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.
Ademais, a agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 29) que restou negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho. Assim, os documentos apresentados são insuficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica.
Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.
Nesse sentido, cito os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.
IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.
- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.24.001241-3 AC 1252981
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DURVALINO PEDRO DA SILVA
ADV	:	MARCELO LIMA RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a antecipação da tutela.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de suspensão da tutela, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 01/05/2006.
Por outro lado, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 14), datado de 20/09/1979, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 15), realizado em 28/09/1974, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 16), lavrada em 29/08/1985, das quais consta sua qualificação como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 17/44), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 05/11/1986 a 09/04/1987, 27/01/1989 a -não consta data de saída, 01/10/1989 a 23/08/1990, 27/05/1991 a 26/09/1991, 01/02/1992 a 25/08/1992, 01/06/1993 a 06/09/1993, 01/01/1994 a 26/04/1994, 06/05/1994 a 05/11/1994, 01/12/1994 a 08/03/1995, 10/03/1995 a 22/12/1995, 03/05/1996 a 20/12/1996, 26/03/1997 a 07/05/1997, 15/05/1997 a 13/12/1997, 22/04/1998 a 30/11/1998, 16/03/1999 a 20/07/1999, 15/05/2000 a 27/10/2000, 14/05/2001 a 26/10/2001, 01/04/2002 a 02/11/2002, 15/05/2003 a 24/11/2003, 02/02/2004 a 07/12/2005, e 26/04/2006 a -não consta data de saída, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 93/94), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do Autor (fls. 17/44), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 56/60.
Saliento, ainda, que o exercício de atividade urbana desenvolvido pelo Autor, verificado através de sua CTPS de fls. 20 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que O Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.187A.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.13.001253-6 AC 923138
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	MARTA APARECIDA RODRIGUES
ADV	:	ARLETTE ELVIRA PRESOTTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra r. sentença que, nos autos de ação ordinária tendente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que proceda ao cálculo do tempo de serviço da autora nos seguinte termos : a) averbar o tempo trabalhado no Pucci S/A Artefatos de Borracha (Amazonas Produtos para Calçado Ltda), 02.07.70 a 11.04.78, como especial, procedendo-se à conversão em tempo comum; (b) os demais períodos constantes das carteiras de trabalho (fls. 10, 11, 13) deverão ser averbados como tempo comum.
Em suas razões de apelação, alega o INSS, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela autora, no exercício da função de aparadeira, junto à firma Pucci S/A Artefatos de Borracha, 02.07.70 a 11.04.78, não podem ser enquadradas como especiais, não se atendendo aos preceitos legais que regulam a matéria, sendo que, por tal razão, o período de trabalho deve ser computado como trabalho comum.
Em suas razões de apelação, alega o autor, em síntese, que o juros de mora foram indevidamente fixados em 0,5% ao mês, quando, na realidade, deviam ser fixados no patamar de 1% ao mês.
Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alegando o trabalho em atividades insalubres, mediante a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum.
Primeiramente, não se pode falar na necessidade de produção de nova prova pericial, posto que a empresa na qual o autor trabalhou, e cujo tempo especial é questionado, já apresentou laudo de perfil profissiográfico (fls. 51/119), que confirmam a sujeição ao agente agressivo ruído.
Adentro no mérito.
Inicio examinando o recurso de apelação da autora, em que se discute a fixação dos juros moratórios.
Quanto a este tema, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço especial em comum e a implantação do benefício de aposentadoria proporcional.
O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física.
Vinha eu seguindo o entendimento segundo o qual somente seria possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais após o advento da lei nº 6.887/80. Entretanto, curvo-me à jurisprudência maciça em sentido contrário, para não submeter as partes a delongas processuais desnecessárias.
No caso dos autos, o autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, no período entre 02.07.70 a 11.04.1978, na empresa PUCCI S/A ARTEFATOS DE BORRACHA, cujo nome foi alterado posteriormente para AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA , conforme laudo de fls. 40/119, lavrado por médico do trabalho.

Quanto ao exame da provas trazidas aos autos, importa mencionar trecho relevante da bem lançada sentença segundo a qual " a cópia de trabalho de fls. 10, os documentos de fls. 50/55 e o laudo técnico de fls. 63/72 comprovam que a autora realmente trabalhou como aparadeira e auxiliar de produção para a empresa Amazonas Produtos para calçados Ltda, no período mencionado na inicial. Essa atividade profissional está enquadrada como insalubre pelo Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.6. do anexo (operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde), vez que a autora se expunha a ruídos acima de 80 dB, de forma habitual e constante no seu trabalho diário (fls. 66). Ademais, o contato com a borracha estirenobutadieno (fls. 66) reforça a insalubridade de seu trabalho, posto que este produto é considerado tóxico orgânico pelo referido decreto. Pela explanação anterior, o tempo trabalhado (02.07.70 a 11.04.78) será considerado especial em função da atividade profissional."
Saliente-se que em todos os períodos constam dos autos o laudo individual dando conta do trabalho sob condições especiais. Em todos os casos acima mencionados, o agente nocivo é o ruído.
Considerei como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97 (que passou a exigir ruído superior a 90 dB), por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 83.080/79. Este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente, durante o tempo em que era empregado da empresa mencionada.
Assim, com base no exposto, reconheço como especial os períodos indicado acima. Em conseqüência, admito a conversão deste tempo especial em comum.
Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação.
Int.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.001279-5 AG 323545
ORIG.	:	0700001858 2 Vr MOCOCA/SP 0700075613 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	DALVA ALVES DE MORAES
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Afirma a agravante que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Aduz a existência da prova inequívoca da incapacidade laborativa, bem como alerta para o caráter alimentar do benefício.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que a agravante se encontrava recebendo o benefício.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
A agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.08.2007 (fls. 46). Alega, no entanto, que é portadora de transtornos do menisco, espondiloses com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, sinovites e tenossinovites e entorse e distensão do tornozelo, encontrando-se sem condições de exercer suas atividades laborais.
Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas posteriores e contemporâneos à cessação do benefício (fls. 47/48 e 52), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.
Ademais, a agravante não apresentou pedido de reconsideração, conforme previsto no comunicado de decisão da agência da Previdência Social (fls. 46).
Assim, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.
Nesse sentido, cito os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.
IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.
2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).
3. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2001.61.26.001307-3 AC 879502
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	FERNANDO SANTOS DA SILVA incapaz
REPTE	:	TEREZINHA DE SOUZA SANTOS
ADV	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
O Autor ajuizou a presente ação, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
O Autor interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 07/02/2000) e a dependência econômica do Autor.
Quanto à dependência econômica do Requerente, inexistem dúvidas, pois o filho menor de 21 (vinte e um) anos é dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito do segurado (fls. 12).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.
Conforme se verifica da CTPS acostada a fls. 14/17, o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 31/10/1990. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 07/02/2000 (fls. 12), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.
Ademais, não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.
Na data do óbito o falecido contava com 45 anos de idade e aproximadamente 10 anos de contribuição, de tal sorte que não preenchia os requisitos para obtenção seja da aposentadoria por idade ou tempo de serviço.
Também não houve comprovação de que o falecido encontrava-se incapacitado quando da perda de sua qualidade de segurado.
Sendo assim, não existindo, após o último registro, prova de recolhimentos à Previdência, recebimento ou direito a qualquer benefício previdenciário que justificasse a falta de contribuições, inviável à concessão do benefício pleiteado. Nesta esteira: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jadiel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.
Ressalto, por oportuno, que o fato do extinto ser beneficiário de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência (NB 1085361923), desde 13/01/1998 até a data do óbito, não gera direito à pensão aos seus dependentes.
O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.
Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07AH.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.001308-8 AG 323588
ORIG.	:	0700162601 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003608 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS CUPPI
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante que possui os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sustenta a evidência de risco de dano irreparável e alerta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que o agravante se encontrava recebendo o benefício.

No tocante à persistência da doença incapacitante (total e temporária), observa-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 12.11.2007 (fls. 33). Alega, no entanto, sofrer de diabetes mellitus, cardiopatia, artrite gotosa com acometimento no tornozelo e cotovelos, obesidade mórbida, hipertensão arterial severa, estando inapto para a atividade laborativa.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas posteriores e contemporâneos à cessação do benefício (fls. 27/32), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.

Ademais, o agravante não demonstrou se foi feito pedido de prorrogação do benefício, conforme previsto no comunicado de decisão da agência da Previdência Social (fls. 33).

Destarte, não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada, prudente é a manutenção da decisão agravada, até a realização do laudo médico pericial a ser determinado pelo MM. Juízo a quo, que poderá nesse momento rever sua decisão.

Cito os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.

IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.

- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.11.001319-3 AC 1257531
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLYMPIA DARRE GRACIOLI
ADV	:	CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, a necessidade do duplo grau de jurisdição. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 75 anos (fls. 06) na data do ajuizamento da ação (07/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do mandado de constatação de fls. 62/77, que a parte Autora reside com seu cônjuge (idoso). Possuem despesas com energia elétrica (R$ 25,00), água (R$ 20,00), farmácia (R$ 22,15), gás de cozinha (R$ 32,00), IPTU (R$ 11,77) e mercado (R$ 200,00). A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS-DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07BC.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.83.001357-4 AC 896611
ORIG.	:	9V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GETULIO SATOSHI KAGE
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária proposta por GETÚLIO SATOSHI KAGE, objetivando o cômputo e conversão do período de 01.12.1980 a 01.01.1987, laborado para o BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS em condições insalubres, bem assim, sejam computados os períodos de 01.06.1970 a 28.02.1971 e de 18.02.1964 a 31.12.1969, sendo o primeiro trabalhado para ELETRO MECÂNICA MOOCA LTDA e, o segundo, para o CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, como aluno-aprendiz. Por conseqüência, ante a somatória destes com outros períodos já reconhecidos administrativamente, requer a manutenção e o recálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, ora concedida na via administrativa em data de 29/06/1998. Por fim, requer o pagamento de diferenças a serem apuradas.
A sentença apelada (fls. 331/343), julgou improcedente o pedido formulado, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução suspensa (artigo 12 da LAJ).
Irresignado, em suas razões de seu apelo (fls. 352/381), o Autor pede, preliminarmente, a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja assegurado o recebimento de sua aposentadoria, deferida em 29.06.1998, posteriormente suspensa por ato unilateral do Instituto-Réu, tendo-se em vista o caráter alimentar do benefício. No mérito, sustenta que o vínculo empregatício firmado com a empresa ELETRO MECÂNICA MOOCA, apesar de não apontado em sua carteira profissional, restou comprovado, porquanto admissível a prova exclusivamente testemunhal. Outrossim, requer o cômputo do tempo de serviço exercido na condição de aluno-aprendiz, bem assim, o reconhecimento do período como especial prestado para a empresa BANESPA S/A, como técnico de manutenção, com acréscimo de 40% (quarenta por cento).
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A questão preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
Discute-se nesses autos o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos períodos laborados pelo Autor e discriminados na inicial.
Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo INSS, impõe-se verificar se o Autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.
1- Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial.
O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, ante a observância do princípio tempus regit actum, razão pela qual deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções.
Prevista, inicialmente, na Lei n.º 3.807/60 - a LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, era estabelecido como requisito para a concessão da aposentadoria especial, o labor exercido durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a atividade penosa, insalubre ou periculosa, exercida na categoria profissional a que pertencia o segurado, estipulando-se a idade mínima de 50 anos (art. 31).
A Lei nº 5.440-A/68 suprimiu o requisito idade. A Lei nº 5.890/73 revogou o artigo 31, da Lei nº 3.807/60 e, no art. 9º, estabeleceu os requisitos para a aposentadoria em questão: 5 (cinco) anos, no mínimo, de contribuição e exercício do trabalho durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.
As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas, especificamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.
A Lei nº 6.887/80 permitiu adicionar ao tempo de serviço comum o labor desenvolvido em atividades especiais. O coeficiente de multiplicação, para fins de conversão, era 1.20, levando-se em conta que o tempo de aposentadoria comum era de 30 (trinta) anos.
Posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 manteve a possibilidade de conversão, explicitando que lei específica estabeleceria o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.
A Lei n.º 9.032/95 inaugurou um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.
Passou-se então a exigir-se a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associadas a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho).
O enquadramento da atividade, entretanto, prosseguiu efetuado de acordo com os Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 - mas, já então, inexistente a classificação por categoria - até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. A comprovação da especialidade da atividade desenvolvida até esse Decreto se dava, portanto, com o mero enquadramento da atividade desenvolvida, ressalvado o agente agressivo ruído.
Isto porque a potencialidade da lesão ocasionada desse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de perícia técnica, de modo que a comprovação da atividade exercida sob tais condições há que se dar, imprescindivelmente, através da juntada aos autos do respectivo laudo, atestado por médico ou engenheiro do trabalho.
Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. Após essa data, e até 18.11.2003, se superiores a 90 dB; e reduzidos a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consoante Súmula nº 32 da TNU/JEF.
Quanto à possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum, a Lei nº 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.
Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.
Essa MP, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido § 5º, do art. 57, da LBPS, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998.
Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, motivaram a expedição, pelo INSS, das Ordens de Serviço n.ºs 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.
No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 (o item 12 Ordem de Serviço n.º 564/97 já havia sido revogado pelo item 7 da Ordem de Serviço n.º 600/98) foram revogadas pelo artigo 42 da Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.
Ademais, de acordo com o artigo 2.º, § 3.º, dessa Instrução Normativa, os períodos de trabalho exercidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, em atividades especiais, qualquer que fosse a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, seriam analisados da seguinte forma:
a) até 28.04.1995, pelos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79; Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e Lei n.º 7.850/79 (para telefonista), sem exigência de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído;
b) de 29.04.1995 a 05.03.1997, Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico; e
c) a partir de 06.03.1997, Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, com apresentação de laudo técnico.
O INSS, desse modo, reconheceu que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.
Posteriormente, a Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Diretoria Colegiada do INSS, manteve integralmente as disposições, acima aludidas, daquela instrução.
Embora o Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, em seu artigo 70, tenha proibido a conversão após 28.05.1998, a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, de modo que permaneceu a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, conforme a atual redação do reportado artigo 70, confirmada pelo Decreto n.º 4.827/2003.
Sobreveio, ainda, o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou "dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048. de 6 de maio de 1999".
Portanto, atualmente, de acordo com a Instrução Normativa nº 11, de 20.09.2006, o INSS assim analisa o labor exercido em condições especiais:
a) até 28.04.1994: Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979; Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído;
b) de 29.04.1995 a 13.10.1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído;
c) de 14.10.1996 a 05.03.1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos;
d) de 06.03.1997 a 31.12.1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos;
e) de 01.01.1999 a 06.05.1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002;
f) de 07.05.1999 a 31.12.2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002;
g) a partir de 01.01.2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Formulário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.
2- Uma vez estabelecida a possibilidade da conversão pleiteada, bem como o seu enquadramento nos termos da legislação vigente à época do labor, cumpre verificar se o Autor exerceu a atividade nas condições descritas na inicial.
Compulsando os autos, alega que trabalhou em ambiente adverso para o BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, no período de 01.12.1980 a 01.01.1987.
Consta das cópias que instruem o processo administrativo (fls. 126/268) formulário SB-40 fornecido pelo ex-empregador acima especificado às fls. 133, bem assim, laudo pericial de fls. 134/137, assinado por profissional habilitado em 30/03/1998, atestando a presença no local de trabalho de maquinário emissor de ruído variável entre 90 dB(a) e 100 dB(a), superiores, portanto, aos limites legais de tolerância.
Embora esse laudo tenha sido firmado em período extemporâneo àquele em que se deu a prestação laboral, certo é que o formulário de fls. 133, responsabilizando-se a empresa pelas informações nele prestados, foi firmado sob as penas da lei, além de esclarecer que o Autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente.
Corroborando esses fatos, foram carreados, outrossim, declarações firmadas por três empregados do BANESPA S/A (fls. 138/140). Não obstante essas declarações não sejam válidas se consideradas isoladamente, vêm a reforçar os argumentos da parte Autora e, portanto, os documentos comprobatórios de seu direito.
Por conclusão, o formulário SB-40 e o laudo pericial técnico comprovam o exercício de atividade insalubre, vez que, indubitavelmente, o Requerente ficava exposto, durante sua jornada de trabalho, de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.
Anoto que a Autarquia Previdenciária já havia, inicialmente, considerado esse período como especial, tendo calculado tempo de serviço total do Requerente de 30 anos, 03 meses e 20 dias (fls. 143), concedendo-lhe aposentadoria em 29/06/1998, que foi, entretanto, suspensa em 01/09/2001 (fls. 160) em razão da constatação de irregularidades.
Essas supostas irregularidades apontadas pelo INSS por ocasião da auditoria realizada, entretanto, não tem o condão de ilidir as conclusões da perícia, notadamente quando se pode constatar que, independentemente da máquina operada pelo Autor, existem atualmente no local do trabalho maquinários que produzem níveis de ruído superiores aos limites de tolerância, embora a sala de máquinas tenha recebido um tratamento acústico nas paredes, "para diminuir a propagação do som" (fls. 135).
Aplica-se o coeficiente de 1,40 sobre o período em discussão.
Em seqüência, o Autor afirma que também trabalhou para a empresa ELETRO MECÂNICA MOOCA LTDA no lapso de 01.06.1970 a 28.02.1971. Esse período não foi registrado em sua CTPS (fls. 190).

Para a comprovação do vínculo empregatício, juntou declaração expedida por sua ex-empregadora a fls. 72. Testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 323/324).
Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Entretanto, este período não pode ser aceito, porquanto a declaração firmada pelo ex-empregador do Autor a fls. 72, embora ateste o exercício de atividades laborativas, data de 12/06/1998. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.
Portanto, a aposentadoria anteriormente concedida (30 anos, 03 meses e 20 dias - fls. 156/157), deve ser restabelecida, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, pagando-se as diferenças desde que a data da cessação indevida (02/09/2001).
3- Impõe-se, por fim, analisar o período exercido como aluno-aprendiz.
O Autor colacionou aos autos certidão de tempo de serviço a fls. 78, emitida pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, na qual atesta que o Autor desenvolveu as atividades de aluno-aprendiz no período compreendido entre de 18.02.1964 a 31.12.1969.
Esse período deve ser computado, consoante a jurisprudência consolidada do E. STJ:
"PREVIDENCIÁRIO. ESCOLA TÉCNICA. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. DL 4073/42 E LEI 5.552/59.
Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz nas Escolas Técnicas, seja na vigência do DL 4.073/42, como da Lei 5.552/59. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido.
(Resp 262987/RS; Relator(a) Ministro GILSON DIPP QUINTA TURMA; v.u.; Data do Julgamento 21/11/2000;DJ 11.12.2000 p. 229)"
Importante esclarecer que esse documento também consta do processo administrativo (fls. 126/268), anexo a fls. 230.
Todavia, vê-se pelas razões invocadas como fundamento para o indeferimento do benefício de fls. 124/125 (confira-se, ainda, fls. 171), que o INSS não aponta quaisquer irregularidades com relação a este período e, tão-pouco, o inclui no demonstrativo de cálculos (fls. 143/144 e 154/157), motivo pelo qual conclui-se que teve conhecimento da pretensão do Requerente de ver somado esse período somente por ocasião da apresentação de sua defesa na via administrativa, para fins de justificar as irregularidades apontadas pelo Réu por ocasião de sua auditoria (fls. 176/184).
Portanto, esse período deve ser computado a partir da data da sentença, consoante pretendido pelo Autor na prefacial.
A reunião deste período ao tempo de serviço apurado administrativamente, resulta no montante de 36 anos, 02 meses e 03 dias, assim representados:
Atividades profissionaisNaturezaAdmissãoDemissãoTotal
A M D
01- Aluno aprendizComum18/02/6431/12/6905-10-14
02- Atividades profissionais Comum16/02/7013/05/7000-02-28
03- Atividades profissionais Comum01/06/7028/02/7100-08-28
04- Atividades profissionais Comum05/03/7124/05/7100-02-20
05- Atividades profissionais Comum02/08/7130/10/7100-02-29
06- Atividades profissionais Comum23/11/7121/11/7200-11-29
07- Atividades profissionais Comum01/02/7331/08/7401-07-01
08- Atividades profissionais Comum02/09/7421/10/7400-01-20
09- Atividades profissionais Comum22/10/7430/11/8006-01-09
10- BANESPA S/A Especial01/12/8001/01/8706-00-31
11- Atividades profissionais Comum02/01/8729/06/9811-05-28
Fator de conversão 1,40
Tempo total (já convertido)36-02-03

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Em decorrência, a renda mensal inicial do benefício deve ser revista a partir da data da sentença (30/05/2003), para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.
Defiro a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: GETÚLIO SATOSHI KAGE
Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço (restabelecimento de benefício, NB 108.914.275-4)
DIB: 29/06/1998
Tempo especial: 01/12/1980 a 01/01/1987 (tempo total convertido em comum: 06 anos e 06 dias), no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício + 05 anos, 10 meses e 14 dias, a partir de 30/05/2003, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da suspensão administrativa indevida (02/09/2001), pagando-se as diferenças com juros e correção monetária, na forma acima indicada, com renda mensal inicial de 70% (setenta por cento), percentual esse que deve ser alterado, a partir da data da sentença (30/05/2003) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Condeno, ademais, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Defiro a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01HB.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.13.001390-6 AC 1216975
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDUARDO PIAZZA incapaz
REPTE	:	ISMAEL PIAZZA
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo sócio-econômico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da determinação de reembolso ao Erário dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A parte Autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial do benefício.
O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso adesivo.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 08 anos (fls. 15) na data do ajuizamento da ação (23/04/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 112/116, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 51/55 e fls. 118/121, que a parte Autora reside com seus genitores e dois irmãos menores de 21 anos. Possuem despesas com alimentação (R$ 290,00), água (R$ 50,00), luz (R$ 100,00), medicamentos (R$ 150,00), transporte (R$ 30,00) e aluguel (R$ 300,00 - pago pelo avô da parte Autora). A renda familiar é composta do trabalho rural do genitor no valor de R$ 350,00 e do trabalho da irmã no valor de R$ 380,00.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor e sua irmã, é inegável que tais rendimentos não são suficientes para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado na data do requerimento administrativo (fls. 34 - 17/03/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora, conforme pretendido pela parte Autora.
O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDUARDO PIAZZA
Representante: ISMAEL PIAZZA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 17/03/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0243.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.20.001403-4 AC 1259503
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	APARECIDA DE LOURDES MORAES MACEDO
ADV	:	ALCINDO LUIZ PESSE
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por APARECIDA DE LOURDES MORAES MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 93/99, que julgou improcedente o pedido.
Em razão recursal de fls. 103/110, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício pela ORTN, posteriormente pelos índices oficiais e pelo IGP-DI a partir de maio de 1996.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".
Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.
Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".
Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:
"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".
Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:
"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".
Registro, por fim, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).
Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.
No que tange ao reajustamento do benefício pelos índices oficiais e pela variação do IGP-DI, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).
A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":
"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"
Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).
Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.
A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:
A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.
A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98, que determinou o
IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
A terceira:
A referida Medida Provisória também
determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de
início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711?98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio?96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.
A quinta:
Por fim,
não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%) e MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."
A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III .- R.E. conhecido e provido."
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.
(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.
VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese da presente ação, proposta em 24 de fevereiro de 2006, verifica-se que a autora APARECIDA DE LOURDES MORAES MACEDO, beneficiária de pensão por morte originária, concedida em 02 de junho de 1978, não faz jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício. Bem como não tem direito à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2008.03.00.001467-6 AG 323690
ORIG.	:	0700155553 2 Vr BIRIGUI/SP 0700002234 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	ADEMIR PANINI
ADV	:	TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Afirma a agravante que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sustenta haver comprovado, por meio dos laudos e atestados médicos, sua incapacidade laboral. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
O agravante alega, no entanto, que é portador de espondiloartrose lombar, abaulamento distal lombar e fissura do ânulo fibroso do disco vertebral, encontrando-se sem condições de exercer suas atividades laborais que exigem esforço físico e sobrecarga da coluna lombar.
Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas posteriores e contemporâneos ao pedido de concessão do benefício (fls. 52/55 e 57), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.
Ademais, não se observa novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do benefício, conforme lhe é facultado na própria comunicação de resultado (fls. 56). Assim, os documentos apresentados são insuficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica.
Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, cito os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.
IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.
- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.001490-1 AG 323710
ORIG.	:	0700039575 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700001482 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	SONIA DE FATIMA ZUANON
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação previdenciária acidentária, determinou que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos a comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.
Alega a agravante não ser necessário o anterior ingresso na via administrativa, bem como não ser referido documento requisito necessário para a instrução da petição inicial, conforme dispõe o art. 282 do CPC. Aduz, ainda, violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Requer efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.
A respeito do tema foi editada a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ora transcrita:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".
No mesmo sentido, também foi editada a Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
Com efeito, ambas as Súmulas dizem respeito à desnecessidade de exaurimento da via administrativa para interposição da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se discute é a inexistência de pedido administrativo. Não havendo solicitação do benefício via administrativa, não há pretensão resistida que justifique o interesse de agir da agravante.
Não pode o Poder Judiciário, de forma delegada, exercer a função administrativa de concessão de benefício, típica do INSS.
O Poder Judiciário não se furta em garantir amparo sempre que houver lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o art. 5º, XXXV, da CF. No entanto, deverá aplicar o direito ao caso concreto.
Oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior no comentário ao art. 5º, XXXV, da CF:
"É preciso, contudo, que a parte preencha as condições da ação para que possa obter sentença de mérito" (Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. rev., São Paulo, RT, 2002)
São condições da ação a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, este traduzido pelo binômio necessidade-utilidade.
O interesse processual está presente sempre que a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, o que inocorre no presente caso, visto que não há necessidade de a agravante provocar o Judiciário para obter o resultado pretendido, já que pode pleiteá-lo administrativamente.
Destarte, cabe ao Poder Judiciário manifestar-se acerca do indeferimento do pedido administrativo ou da inércia da autoridade autárquica, após o prazo do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.
Nesse sentido tem sido a orientação da Nona Turma deste E. Tribunal, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.
1. As Súmulas 213 do extinto TFR, e a 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando apenas o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.
2. Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
3. O interesse de agir sugirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
4. O sobrestamento do feito é medida conveniente que visa sanar a irregularidade constatada.
5. O julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica a apreciação do agravo regimental.
6. Agravo de instrumento da Autora improvido. Agravo regimental prejudicado."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.058785-3/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 552)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1- Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.
2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada."
(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.024611-8/MS, Nona Turma., Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 470).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.001503-6 AG 323718
ORIG.	:	0700127714 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001750 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	NILSON ANTONIO ROSSI
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Afirma o agravante que estão presentes os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que é patente o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Alerta, ainda, para a impossibilidade de prover o próprio sustento e o da sua família.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que o agravante se encontrava recebendo o benefício.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 10.01.2007 (fls. 15). Alega, no entanto, que é portador de espondilose cervical e uncoartrose bilateral, encontrando-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral.
Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os relatórios médicos trazidos com datas posteriores e contemporâneos à cessação do benefício (fls. 17/18), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.
Ademais, a agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 16) que restou negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho. Assim, os documentos apresentados são insuficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica.
Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, cito os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.
IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.
- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.23.001558-5 AC 1264814
ORIG.	:	1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO FRANCISCO LEME
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por GERALDO FRANCISCO LEME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 83/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-o como lavrador em 1983 (Certidão de Casamento - fls. 09).
Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 71/74).
A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 53/55, elaborado em 11 de julho de 2006, segundo o qual o autor é portador de artrose no joelho esquerdo e coluna lombar, encontrando-se incapacitado de forma parcial e definitiva para o labor.
Atestou o perito que "... Levando-se em consideração a idade do autor, capacitação profissional, quadro patológico e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguira trabalho formal que lhe garanta o sustento...".
Concluiu, ainda, que o requerente deve evitar atividades que sobrecarreguem as regiões atingidas.
É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.
No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:
"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."
(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).
Considerando que o requerente, com 54 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.
Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a GERALDO FRANCISCO LEME com data de início do benefício - (DIB 11/07/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.03.001793-5 REOAC 1236791
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	EDSON DA COSTA DA SILVA
ADV	:	PATRICIA COSTA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :202
Chamo o feito a ordem.
Ex officio art. 463, I, CPC, retifico erro material na decisão de fls. 182/184, para constar como advogada da parte Autora a Dra. Patrícia Costa, conforme procuração de fls. 191.
Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.
Republique-se e Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EE2.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.03.001793-5 REOAC 1236791
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	EDSON DA COSTA DA SILVA
ADV	:	PATRICIA COSTA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :182/184
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 166/172), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte Autora.
Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.
A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
(. . .)
§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.
I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.
(...)
VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."
(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.
(...)
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."
(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de novembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D12.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.20.001985-8 AC 1265578
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BOARO
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/10/2004.
No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 17/02/1968, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.(STJ, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, Rel. Ministro Edson Vidigal).
Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 29/31), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:
"(...) que é apenas conhecido da Autora, que trabalhou com a Autora no sítio do sogro dela assim como seu finado pai; que trabalhou por cerca de dez anos nesse sítio do Dr. Frauzino Boaro, que depois que casou foi morar com seu sogro e sabe que eles continuaram trabalhando; que nesses dez anos trabalhava o ano todo e sabe que eles continuaram trabalhando (...) que ele e mais quatro ou cinco pessoas trabalhavam diariamente nesse sítio; que não sabe se a Autora trabalhou fora de São Paulo. (...) que não havia turmeiro; que era o próprio sogro da Autora quem o contratou; que não sabe se a Autora era contratada pois era só empregado; que plantavam amendoim, tomate, arroz e milho para vender, que acha que a propriedade foi vendida, mas não sabe." JOSÉ VALCIR PEREIRA - fls. 36).
"Que não é parente da Autora, mas só um pouco amiga pois ela mora longe de sua casa; que conhece a Autora há vinte ou trinta anos; que quando conheceu a Autora ela já trabalhava; que a Autora trabalhou em uma turma de empreiteiro; que a Autora sempre trabalhou com empreiteiro e depois passou a trabalhar por dia para um e para outro; que o sítio era do sogro da Autora mas ela trabalhava com empreiteiro; que isso ocorreu há vinte/trinta anos atrás. (...) que não se lembra do nome de nenhuma fazenda ou empreiteiro que tenha trabalhado; que às vezes trabalhavam próximo a Agulha e outras vezes em lugares mais distantes; que não se lembra quando trabalhou no sogro; que não se lembra de quando o sogro da Autora vendeu o sítio; que não sabe se a Autora trabalhou em propriedade dela; que não sabe se a Autora trabalhou fora do Estado de São Paulo; que trabalhou na Autora no cultivo de algodão, milho, de tudo..." (HILDA PERONDI PEREIRA - fls. 37)
"(...) que trabalhou com a Autora em roças próximas a Agulha no cultivo de tomate, amendoim e goiaba; que isso tudo era propriedade do sogro da Autora (...) que não tinham empregados, mas somente eles que trabalhavam por dia. (...) que não se lembra se esse sítio foi vendido; que depois que foi vendido o sítio a Autora passou a trabalhar com ela em outras roças (...) que a Autora não chegou a morar no Mato Grosso e só ia em temporadas; que não sabe dizer quanto durava uma temporada". (IRACY SEGATELLI CAMARA - fls. 38).
Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07BD.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.001991-7 AC 1257986
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE VICENTE DE CARVALHO
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da juntada da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e custas na forma da lei. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a revogação da tutela, em face da ausência de fundamentação, a impossibilidade da aplicação da SELIC na correção de benefícios previdenciários, alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 anos.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 23/05/1959, a Certidão de Casamento de sua filha (fls. 15), realizado em 24/04/1982, das quais consta a sua profissão e de seu cônjuge como lavradores, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 10/12), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 14/06/1984 a 20/08/1984 e 01/09/1984 a 28/02/1990, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 103/104), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do Autor (fls. 10/12), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 48.
Convém salientar, ainda, que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 44/48, que o Autor recebeu auxílio doença, como rural, no período de 04/07/1988 a 24/11/1988 e percebe amparo social ao idoso desde 08/05/2002.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.
No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ressalto que se constata no CNIS/DATAPREV, acostado à fls. 44 dos autos, que a parte Autora, desde 08/05/2002, percebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 1237660499). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar a aplicação da taxa Selic e estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, e fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07BD.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.23.002002-4 AC 1265470
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACY APPARECIDA DA CAMARGO SOUZA
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer que a sentença seja submetida ao reexame necessário, e a revogação da tutela, em face da ausência de fundamentação. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/05/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 19/06/2002.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 16/10/1965, a Declaração expedida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista-SP (fls. 17), datada de 19/09/2006, das quais consta a sua qualificação e de seu cônjuge como lavradores, respectivamente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 18/20), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 02/02/1978 a 10/12/1992, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/50), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 25/27 e 58/62, que o cônjuge da Autora possui inscrição como pedreiro desde 29/09/1999, tendo recolhido contribuições nessa qualidade no período de 08/1999 a 10/2000.
Contudo, esclareça-se que mencionados fatos não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao exercício do referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07BE.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.14.002025-4 AC 1255465
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JORGE POSSATO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANA FIORINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JORGE POSSATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, reajustamento pelo INPC no período de 1996 a 2005, bem como seja desconsiderado o teto da época da concessão.
A r. sentença monocrática de fls. 43/54 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.
Acolhidos os Embargos de Declaração apresentados às fls. 58/60, decidiu-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito às fls. 61/62, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez e pela improcedência dos demais pedidos.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).
Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para o reajustamento de seus benefícios.
Passo à análise do mérito:
A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)" .
A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis:
"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.
(...).
IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).
Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:
Portaria nº 302/92:
" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".
Portaria nº 485/92:
"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".
Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr$ 17.000,00 para Cr$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem.
Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.
O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr$ 17.000,00 para Cr$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.
Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.
Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.
Agravo desprovido".
(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%.INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.
I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.
II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr$ 17.000,00 para Cr$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.
III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irredutibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportação com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.
IV - Embargos acolhidos parcialmente."
(Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).
Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01 de dezembro de 1988 (fl. 14). Portanto, faz jus ao índice de 147,06% como reajuste do salário mínimo em 01/09/1991.
No entanto, considerando que o reajuste já foi concedido e as diferenças pagas nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, nos termos das Portarias do MPS mencionadas neste voto, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não há que ser acolhido o pleito inicial.
Quanto à majoração de coeficiente:
No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.
Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.
Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".
A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.
Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.
Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).
Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:
"Art.
5º.
Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.
Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.
Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.
Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).
Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora JORGE POSSATO foi concedida em 01/12/1988 (fl. 14), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.
Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.
No tocante ao teto previdenciário:
A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"
Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:
"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).
(...).
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).
Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.
A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".
O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.
- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.
- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".
Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:
"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".
De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos do autor, condenando-o a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicado, por conseguinte, o recurso do autor.
Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.27.002040-0 AC 1096684
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO DE SOUZA
ADV	:	EDWARD JOSÉ DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.
A ação foi julgada procedente na primeira instância, e a sentença condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, custas ex lege.
O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da sentença requer a indenização das contribuições.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola nos períodos de 03/06/1966 a 31/08/1982, 20/09/1982 a 22/02/1986, 01/06/1987 a 03/03/1988 e 01/05/1988 a 28/02/1989.
Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido, vez que se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos.

Para tanto, carreou o Autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/21), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 03/06/1966 a 31/08/1982, 20/09/1982 a 22/02/1986, 01/06/1987 a 03/03/1988 e 01/05/1988 a 28/02/1989; cópias das Folhas de Livros de Registro de Empregados dos períodos acima (fls. 24, 29, 35 e 38); de seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 14), datado de 28/05/1968 e de seu Título de Eleitor (fls. 15), datado de 05/08/1976, dos quais consta sua profissão como lavrador.
Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelo depoimento testemunhal (fls. 100), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural nos períodos alegados.
Ademais, há que se destacar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, recaindo sobre o INSS o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.
(...)
XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.
(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)
Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 - Nesse sentido TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA).
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os períodos de 03/06/1966 a 31/08/1982, 20/09/1982 a 22/02/1986, 01/06/1987 a 03/03/1988 e 01/05/1988 a 28/02/1989.
Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para possibilitar que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.113D.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.13.002129-0 AC 925044
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARGARIDA DA PENHA PEDROSO
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício.
Sentença não submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e a redução dos honorários advocatícios.
A Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 06/06/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial, tida por interposta.
Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 25/11/1997) e a dependência econômica da Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 09) e de Casamento (fls. 10).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 09), ocorrido em 25/11/1997, a Certidão de Casamento (fls. 10), realizado em 20/12/1968; o Certificado de Reservista (fls. 14), datado de 21/07/1966; nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do extinto (fls. 17/18), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/08/1983 a 15/03/1989 e 01/07/1994 a 02/09/1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 85/86), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito.
Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Saliento que o fato da autora ser titular de aposentadoria por invalidez não lhe retira o direito à percepção de pensão por morte, uma vez que a vedação de acúmulo de benefícios prevista no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 não abrange referida hipótese.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jadiel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).
O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (06/07/1999), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial da pensão, na forma acima indicada, bem como, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EDA.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.06.002244-1 AC 1256998
ORIG.	:	4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ONISIA PEREIRA DE ALMEIDA BARRINHA
ADV	:	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Onisia Pereira de Almeida Barrinha contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.
A r. sentença monocrática de fls. 50/53 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.
Em razões recursais de fls. 56/63, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei n° 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.
Dispunha o art. 37 da Lei n° 3.807/60:
"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).
Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valora da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto n° 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.
"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".
"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".
Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.
Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".
A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".
A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.
Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.
Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).
Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:
"Art.
5º.
Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."
A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.
Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.
Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora Onisia Pereira de Almeida Barrinha foi concedida em 08/02/1986 (fl. 12), data anterior aos efeitos e à vigência das Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, conforme acima mencionado.
Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.
Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.
Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).
I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).
O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.15.002267-2 REOAC 1247758
ORIG.	:	2 VR SAO CARLOS/SP
PARTE A	:	MIGUEL DA SILVA
ADV	:	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por MIGUEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 57/67, que julgou parcialmente procedente o pedido.
Sem recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".
Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.
Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".
Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:
"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".
Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:
"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".
Registro, por fim, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).
Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.
Cônscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.
A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.
A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.
Trago a lume as seguintes ementas:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
(...)
4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.
(...)
6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.
(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).
"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.
(...)
V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.
(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Na hipótese da presente ação verifica-se que o autor MIGUEL DA SILVA, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 30/07/1977, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.14.002521-1 AC 1185182
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	RENATA ALMEIDA DA SILVA e outros
ADV	:	JANUARIO ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta por RENATA ALMEIDA DA SILVA e outros, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhas do de cujus, com óbito ocorrido em 16.02.2000.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ante a perda da qualidade de segurado pelo falecido no momento do óbito, deixando de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Apelou a parte autora, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito à produção de provas, notadamente a prova oral, em violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do Código de Processo Civil, a qual comprovaria a condição de desempregado do de cujus. Quanto à qualidade de segurado, ressalta que o falecido contribuiu aos cofres previdenciários até 16.09.1998 na condição de empregado, deixando de contribuir por estar desempregado, mantendo, com isso, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, e §2º, da Lei nº 8.213/91, sendo que esta condição de desempregado seria comprovada pela prova testemunhal, corroborando os demais elementos de prova. Ressalta que a ausência de registro na CTPS serve também como prova desta condição, razão pela qual faz jus à concessão do benefício, já que a sua condição de dependente é presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
Preliminarmente, é incabível a alegação de cerceamento do direito à produção de provas, por ter sido indeferida a prova testemunhal, uma vez que se buscava a comprovação da condição de desempregado do falecido, e, no entanto, tal meio de prova não tem esse condão, em face do disposto no artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, que exige essa comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (Resp nº 627.661/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.05.2004, v.u., DJ 02.08.2004).
Quanto ao mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei n° 8.213/91, alterada pela Lei n° 9.528/97.
O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91.
Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, ser esta presumida, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS, conforme certidões de casamento e nascimento contidas nos autos (fls. 09/11).
No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.
No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 16.02.2000, já que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 14) encerrou-se em 16.09.1998 com o empregador "Django - Prestação de Serviços S/C Ltda. - ME", tendo passado cerca de um ano e cinco meses sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no referido artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.
No que diz respeito à alegação de que faz jus ao acréscimo de mais 12 meses no período de graça, em virtude de estar desempregado, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, condição esta que seria comprovada pela prova testemunhal, bem como pela ausência de registro na CTPS, ressalto que o referido dispositivo exige a comprovação do desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme já mencionado quando da análise da preliminar, o que não ocorreu in casu. A respeito segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.
1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3. Recurso provido".
(Resp nº 627.661/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.05.2004, v.u., DJ 02.08.2004)
Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
Por outro lado, o preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado.
A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei n º 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento".
(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)
Também já decidiu esta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.
1. (...)
2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.
5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.
6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.
7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)
(AC 840413; Rel. Juíza Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; DJU 18.02.2004, p. 432)
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.
1.Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.
2.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
3.A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.
4.Apelação improvida." (grifo nosso)
(AC 809505; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª T.; v.u.; DJU 23.10.2003, p. 221)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Rubens Calixto, 1ª T., d.u., DJ 10/12/2002, p. 369)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2002.61.08.002548-0 AC 1246921
ORIG.	:	2 VR BAURU/SP
APTE	:	MARCIA APARECIDA RIZZO ADDISON
ADV	:	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 56/67 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 74/80, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica.
O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
Cumpre observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.
Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.
Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".
Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.
Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.
Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:
"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:
Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."
Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.
Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.
Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 29/08/1996 (fl. 20). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:
"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.002571-6 AC 563680
ORIG.	:	9900000618 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
A parte Autora, em recurso de apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.
O INSS, em seu recurso, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 25/07/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 51 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (22/07/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 109, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora nunca trabalhou; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Verifica-se do estudo social de fls. 138/139, que a parte Autora reside com seu cônjuge e cinco filhos menores de 21 anos. A renda familiar é composta do trabalho do cônjuge que possui uma barraca onde vende melancias.
Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na r. sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 17/01/2001
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01GA.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.13.002613-9 REOAC 1259888
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
PARTE A	:	GLAUCI MARTINS FERNANDES
ADV	:	KEILA PEREIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do de cujus, com óbito ocorrido em 06.04.1996.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e termo inicial a partir do óbito, ressalvando as parcelas prescritas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Condena, ainda, o INSS nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Quando da execução, estabeleceu que os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei n° 8.213/91.
O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91.
No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 06.04.1996, já que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 17) encerrou-se nesta mesma data com o empregador "Calçados Samello S/A", ou seja, deu-se em virtude do óbito. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.
Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS.
No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 14).
Os depoimentos das testemunhas (fls. 59/60) demonstram a dependência econômica da mãe em relação à sua filha, a qual residia com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.
A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
Recurso não conhecido."
(Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.
A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.
Recurso provido."
(Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).
Decidiu também esta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.
1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)
A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.
2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.
3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.
4. Recurso especial não conhecido."
(Resp 611544/PE, Rel.Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).
A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, conforme precedente:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta TurmaDJ 13/06/2005 p. 364).
Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 26/27).
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete nº 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.
1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.
A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.
Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem, consoante o seguinte precedente desta E. Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. 2- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do simples exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. 3- Cabível a concessão de pensão por morte ao rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. 4- A Taxa Selic não se presta para atualização de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. 5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região. 6- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. 7- Em se tratando de rurícola, inexistindo recolhimento de contribuições, o valor do benefício está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento. 8- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. 9- Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª Reg., AC 2006.03.99.033859-9, Des.Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 28.05.2007, DJ 28.06.2007, p. 650)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve ob servar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.
Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).
Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
Recurso parcialmente provido".
(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para fixar a verba honorária, custas, correção monetária e juros de mora, nos termos acima preconizados, mantendo no mais a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.04.002747-7 AC 1258741
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV	:	ROSA MARIA DOS PASSOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, sobrestado o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.
Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente.
Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.
Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.
Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:
"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."
Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.
Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).
O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.
No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.
I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
(...)
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)".
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuição previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.02I1.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.002817-1 AC 563927
ORIG.	:	9900000646 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDITE MARIA DE CARVALHO e outros
ADV	:	SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, com os acréscimos legais. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Ressalte-se, por oportuno, que os autos possuem sentença anterior, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em face da ilegitimidade ativa. Houve apelo, sendo que Primeira Turma desta Egrégia Corte, acolhendo parecer do MPF, anulou a sentença, remetendo os autos ao Juízo originário para manifestação do 'parquet', julgando prejudicada as razões de apelação.
Agravo retido interposto pelo INSS, contra a decisão de saneamento do feito.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre as questões versadas nos autos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da apelação.
Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de GEOVÁ RODRIGUES DE OLIVEIRA (óbito em 30/03/1991), ou de ARILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (óbito em 24/05/1996), sendo necessário, portanto, a comprovação da qualidade de segurado dos extintos ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, e a dependência econômica dos Autores.
Com relação à qualidade de segurado, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
No caso do extinto GEOVÁ, conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/26), seu último vínculo empregatício estendeu-se de 25/08/1977 a 31/12/1977. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 30/03/1991, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.
Saliente-se que apesar da pensão por morte independer de carência (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91), não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício (artigo 24), referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do extinto, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
Mesmo que se considere o exercício da atividade de encanador, na qualidade de autônomo, conforme demonstram os recibos de prestação de serviço a fls. 27/29, datados de 1989/1990, há de se observar o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, que estabelece tratar-se de ônus exclusivo do contribuinte autônomo o recolhimento de suas respectivas contribuições, não se podendo, no caso, estender a qualidade de segurado do falecido até a data de seu óbito, pelo simples fato de exercer atividade laborativa, sem que haja contribuído para os cofres da Previdência Social.
Assim, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido GEOVÁ, o que já é suficiente para negar a pensão por morte, deixo de apreciar a dependência econômica dos Autores (companheira e filhos).
Quanto ao extinto ARILTON, o Contrato de Trabalho a Título de Experiência (fls. 16), a cópia do livro de registro de empregado (fls. 37), bem como as relações dos salários de contribuição (fls. 47/56), preenchidas pelo empregador Overgrafh Gráfica Especial Ltda, demonstram o vínculo empregatício, de 03/07/1991 até 03/1996, portanto, manteve sua qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorrido o óbito em 24/05/1996, conclui-se que à época de sua morte mantinha a qualidade de segurado.
Comprovada a qualidade de segurado do extinto ARILTON, passo a analisar a dependência econômica dos Requerentes, que são sua mãe e seus irmãos.
Quanto à dependência econômica da co-Autora EDITE, por se tratar de mãe do falecido, o que restou demonstrado através das Certidões de Óbito e de Nascimento (fls. 17 e 38), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Saliento que a jurisprudência dos Tribunais (TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629) tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."
Ademais, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., rel. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).
Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 38), demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, bem como o boleto bancário e o carnê de financeira (fls. 59/60), evidenciando domicílio em comum com sua mãe (co-Autora Edite), somada aos depoimentos testemunhais (fls. 233/237), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a mantença da casa. (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).
Já em relação aos demais co-Autores, irmãos do extinto, uma vez que o benefício foi concedido a co-Autora Edite, dependente de segunda classe (mãe), ficam excluídos do direito à pensão por morte, visto que dependentes de terceira classe, nos termos do artigo 16, incisos II, III e § 1º, da Lei 8.213/91.
Com efeito, os co-Autores (irmãos) não fazem jus a pensão almejada, uma vez que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, na medida que é defeso ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do legislativo (TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC, processo n.º 95030804027/SP, v.u., Aricê Amaral, DJU de 04/06/1997, pg. 40581; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 577095, processo n.º 2000039900142368/SP, v.u., Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 395; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 613612, processo n.º 2000039900447611/SP, v.u, Castro Guerra, DJU de 18/10/2004, pg. 573).
Em decorrência, não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de GEOVÁ, porém, restaram preenchidos, somente em relação à co-Autora EDITE, os requisitos decorrentes do óbito de ARILTON.
Quanto ao termo inicial da pensão por morte, verifica-se que foi fixado na sentença conforme o pretendido pelo INSS em sua apelação, ou seja, a partir da data da citação, não prosperando, portanto, a irresignação neste sentido.

Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: EDITE MARIA DE CARVALHO
Benefício: Pensão por morte
DIB: citação - fls. 199 (26/01/2004)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte decorrente do óbito de GEOVÁ e julgar procedente, somente em relação à co-Autora EDITE, o pedido de pensão por morte decorrente do óbito de ARILTON, bem como fixar, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01GB.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.14.002822-8 AC 1263342
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	HELIO SPESSOTTO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Justiça Gratuita.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Anoto que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.
Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
(...)
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
(...)."
(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
(...)."
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).
Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.
Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.
Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr$ 170.000,00 para Cr$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).
(...)."
(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0221.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.04.002893-7 AC 1260397
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ERALDO CARNEIRO LINS e outros
ADV	:	LUIZ GONZAGA FARIA
PARTE A	:	HERMINIO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao Autor Gilberto Augusto, pelo reconhecimento de litispendência, com relação aos demais autores o pedido foi julgado improcedente, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei n.º 1.060/50, sem custas.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.
Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente.
Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.
Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.
Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:
"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."
Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.
Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).
O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.
No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.
I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
(...)
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)".
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuição previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.021G.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.13.003000-3 AC 1259509
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11 e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a antecipação dos efeitos da tutela.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 55 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (02/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/68, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e temporária para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora trabalhou como rurícola e como costureira de sapatos, serviços que exigiam pouca instrução educacional; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Constata-se do estudo social de fls. 73/78, que a parte Autora reside com seu cônjuge, uma filha e um filho deficiente mental. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge como pedreiro no valor de R$ 250,00 e da renda do filho deficiente no valor de R$ 315,00. As despesas somam R$ 503,47.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ALVES
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 15/05/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0278.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.003151-6 AC 1171264
ORIG.	:	0400000068 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	SANDRA ANTONIA DA SILVA AMARAL
ADV	:	RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa e da não ratificação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
O Ministério Público Federal, opina pela desnecessidade de intervenção do parquet.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 39 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (03/02/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 67/71, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora estudou apenas até a 3ª série do ensino fundamental e trabalhava como rurícola, profissão de pouca qualificação; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Constata-se do estudo social de fls. 106/112, que a Autora reside com seu cônjuge e dois filhos menores impúberes. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge no valor de R$ 473,00.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o estado de saúde da postulante e os cuidados com duas crianças.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: SANDRA ANTONIA DA SILVA AMARAL
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 30/11/1999
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02HB.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.003333-7 AC 853054
ORIG.	:	0100001192 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAIANE DE ALMEIDA CAMARGO incapaz e outro
ADV	:	MAURICIO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
I) Primeiramente, remetam-se os autos à UFOR para correção de autuação, tendo em vista que o autor Rodrigo Camargo foi excluído do pólo ativo da ação, consoante decisão interlocutória de fls. 51/52.
II) Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito (16-03-2001), no valor de um salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas a partir da data em que deveriam ter sido pagas, obedecendo-se o disposto no §7º, do art. 41, da Lei 8213/91 e alterações posteriores até a revogação pela Lei 8880/94, atendendo-se, a partir de então, o disposto no art. 20, §5º, do mesmo diploma, bem como ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.
Sentença proferida em 12/09/2002, não submetida ao reexame necessário.
O INSS apelou, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 53/54, contra decisão que afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa e para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do autor Rodrigo Camargo, que foi registrado apenas em nome da mãe, Daiane de Almeida Camargo, co-autora. Quanto ao mérito, pretende a reforma da sentença, por não ostentar o de cujus a qualidade de segurado, bem como estar ausente a prova de dependência econômica e da união estável. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial fixado a partir da data da citação, diante da ausência de prévio requerimento administrativo e que a verba honorária seja fixada sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.
Com contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.
O Ministério Público Federal emitiu parecer, em que opinou pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
O agravo retido interposto em face da decisão que afastou a preliminar de inépcia da inicial por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.
Cumpre ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.
Posto isso, nego provimento ao agravo retido.
Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Rodrigo Camargo, uma vez que a decisão de fls. 51/52 o excluiu do pólo ativo da ação.
Quanto ao mérito, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
Considerando que o falecimento ocorreu em 16-03-2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.
O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.
Quanto à qualidade de segurado do de cujus, as anotações da CTPS, bem como a consulta ao CNIS, ora juntada, demonstram os vínculos de 01/03/1994 a 16/12/1995 e de 01/09/1999 a 22/05/2000.
O último vínculo empregatício comprovado nos autos data de 22/05/2000.
Quando deixou de trabalhar, em 2000, já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
...
II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, cujo art. 11, dispõe:
Art. 11. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no 6º (sexto) dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados no art. 10.
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo a contagem dos dias úteis exclui o sábado, o domingo e o feriado, inclusive o municipal
Se o último vínculo empregatício cessou em 22-05-2000, o período de graça previsto na lei cessaria em 06-07-2001.
Portanto, na data do óbito - 16/03/2001 - o falecido mantinha a qualidade de segurado.
Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.
O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.
O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.
Para comprovar a condição de companheiro(a), o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos:
-Atestado de óbito, no qual consta que o falecido residia na Avenida C, 881, Centro-Orlândia;
-Certidão de nascimento de Rodrigo Camargo, em 29-03-2001, registrado apenas no nome da mãe, Daiane de Almeida Camargo;
-Declaração, firmada em 21-05-2001, de que a autora Daiane de Almeida Camargo conviveu com Rodrigo Pereira da Silva, pelo período de dezoito meses, sendo que desse relacionamento nasceu o filho Rodrigo Camargo;
-Anotações da CTPS de Rodrigo Pereira da Silva;
-Cartão do PIS-Programa de Integração Social- de Rodrigo Pereira da Silva.
A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.
A testemunha ouvida à fl. 69, declarou: "Sou conhecida da autora e posso afirmar que ela viveu maritalmente com Rodrigo durante mais de um ano, sob o mesmo teto. Do relacionamento, nasceu o outro autor, Rodrigo. Era Rodrigo, o pai, quem sustentava Daiane. Atualmente, com a morte dele, voltou a morar em companhia dos pais. Quando Daiane morava com Rodrigo, ele trabalhava como servente de pedreiro e lavrador".
A testemunha ouvida à fl. 70, afirmou: "Sou vizinha da autora e esclareço que ela morou durante um ano e seis meses com Rodrigo, advindo daí o nascimento do outro autor, Rodrigo Camargo. Posso afirmar que moraram sob o mesmo teto, mas não sei dizer qual era a profissão dele".
Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte.
A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.
Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.
O fato de a autora aguardar a prestação jurisdicional há longo tempo, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando seja concedida a tutela, na forma do disposto no art. 273 do CPC.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, julgo prejudicada a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial a partir da citação (14-08-2001) e para explicitar que a base de cálculo da verba honorária deve ser fixada sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Instituidor: Rodrigo Pereira da Silva
CPF:n/c dos autos
Beneficiária: Daiane de Almeida Camargo
CPF: n/c dos autos
DIB (Data do Início do Benefício): 14-08-2001
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado na forma do artigo 75, da Lei 8.213/91
Intimem-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.17.003479-5 AC 1225358
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	DANIEL APARECIDO CORREA GODOY incapaz
REPTE	:	JOAO CARLOS DE GODOY
ADV	:	JOAO PACHECO DE SOUZA AMARAL FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 04 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (29/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 70/73, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 89/92, que a parte Autora reside com seu genitor, sua avó e um tio. A moradia é alugada. Possuem despesas com aluguel (R$ 260,00), água (R$ 70,00), energia elétrica (R$ 60,00), alimentação (R$ 400,00), gás (R$ 30,00) e fraldas (R$ 150,00). A renda familiar é composta do trabalho do pai como lavrador no valor de R$ 400,00, do trabalho do tio como cozinheiro no valor de R$ 380,00, e da pensão recebida pela avó no valor de R$ 300,00.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da avó e do tio, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela avó e pelo tio, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: DANIEL APARECIDO CORREA GODOY
Representante legal: JOAO CARLOS DE GODOY
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 01/12/2003
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.020F.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.83.003532-0 AC 1260518
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IRENE BOMBARDA SUPPO
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas.
A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.
O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.
Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.
Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.° 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.
Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.
Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.
Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.02I2.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.21.003554-2 AC 1252569
ORIG.	:	1 VR TAUBATE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ESPEDITO CALIXTO DA PAIXAO
ADV	:	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por ESPEDITO CALIXTO DA PAIXÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 44/48, que julgou procedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 52/57, o Instituto Autárquico sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77 e do art. 58 do ADCT. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.
Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".
Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:
"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".
Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:
"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".
Registro, por fim, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).
Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.
Cônscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.
A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.
A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.
Trago a lume as seguintes ementas:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
(...)
4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.
(...)
6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.
(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).
"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.
(...)
V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.
(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Espedito Calixto da Paixão, beneficiário(s) de aposentadoria especial, concedida(s) em 29/11/1985, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2004.61.83.003561-3 REOAC 1111404
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARIA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV	:	KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos etc.
MARIA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte nº 068.569.564-6, ao fundamento de que a autarquia, ao efetuar os cálculos visando a atualização dos salários de contribuição integrantes do PBC (Período Básico de Cálculo), deixou de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.
O juízo de primeiro grau condenou o INSS na revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como do teto remuneratório e da prescrição qüinqüenal. Condenou a autarquia nos consectários, inclusive na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, conforme Súmula 111 do STJ.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal em decorrência da remessa necessária.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".
À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.
Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.
Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).
Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).
Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).
Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.
(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).
Entretanto, em que pese o benefício previdenciário usufruído pela autora (pensão por morte) possuir DIB de 29/03/1994, a aludida pensão advém da concessão de benefício previdenciário usufruído por Carlos Cardoso, esposo da autora, cuja memória de cálculo não compreende fevereiro de 1994, conforme documentos juntados pelo INSS a fls. 57/83, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.
Assim, não deve ser acolhida a pretensão da autora. Por outro lado, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação.
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.61.83.003817-4 AC 1247777
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VALMIRA MOREIRA CAVALCANTE
ADV	:	DALMA SZALONTAY
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da Autora, a fim de lhe ser concedida a pensão por morte.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/10/1993), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso destes autos, as Certidões de Nascimento dos filhos da Autora com o extinto (fls. 52/53), nascidos aos 24/09/1980 e 27/07/1977, bem como a Certidão de Óbito, demonstrando que o De Cujus era solteiro, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 98/103), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do CNIS/DATAPREV (fls. 60), verifica-se que o De Cujus recebia Auxílio-Doença (NB 056676585-3), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.
Ademais, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado, vez que a pensão por morte foi administrativamente concedida para os filhos do extinto com a Autora, sendo esta a responsável pelo recebimento do benefício, que foi cessado em virtude do limite de idade alcançado pelos filhos, conforme se verifica pelo extrato do CNIS/DATAPREV a fls. 110.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).
A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75, alínea 'a', da Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente à época do óbito, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 referida lei.
O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época, tendo em vista que a Autora formulou pedido administrativo e o benefício não foi implantado por motivos alheios à sua vontade. Ressalvo, contudo, que considerando a impossibilidade de enriquecimento sem causa da Autora, na medida em que os valores percebidos por seus descendentes, à época menores, foram geridos por esta e revertidos, em sua totalidade, em prol da família; bem como ser incabível a devolução de referidos valores, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, por ocasião da liquidação, serão compensadas as parcelas pagas administrativamente, à título de pensão por morte, aos filhos da Autora.
A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ).
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: VALMIRA MOREIRA CAVALCANTE
Benefício: Pensão por morte
DIB: óbito (12/10/1993)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme a redação original do artigo 75, alínea 'a', da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do óbito, acrescido de abono anual, compensando-se as parcelas pagas administrativamente, à título de pensão por morte, aos filhos da Autora, pagando-se as prestações vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01I9.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.19.004049-5 AC 1260009
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	VANADIR DA ROCHA DUARTE
ADV	:	VALTER DE OLIVEIRA PRATES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos honorários advocatícios.
A parte Autora, por seu turno, apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/11/1997), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso, a Certidão de Óbito (fls. 07), demonstrando que o De Cujus era viúvo, bem como as correspondências postadas pelo correio, as Notas Fiscais, os Lançamentos do IPTU e outros (fls. 09/35), consignando endereço em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 91/92), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do CNIS/DATAPREV (fls. 58), constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por Invalidez (NB 000455681-0, DIB 01/04/1975), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).
O termo inicial da pensão por morte é contado a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: VANADIR DA ROCHA DUARTE
Benefício: Pensão por morte
DIB: requerimento administrativo (30/03/1998)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0247.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.004080-5 AC 772062
ORIG.	:	0100000095 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL ANTONIO PRIMO
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora o reconhecimento judicial de tempo de serviço laborado na atividade rural, a fim de adicioná-los aos períodos exercidos em atividade urbana, e, por conseqüência, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora aposentadoria requerida, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Inconformado, interpõe o INSS apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
No caso, a parte Autora sustenta que trabalhou como rurícola no período de 27.02.1953 a 03.03.1979. Após, laborou no interregno de 03.04.1979 a 20.03.1981 na atividade urbana, com anotação em sua CTPS (fls. 31). Em seguida, retornou para a zona rural, trabalhando no lapso compreendido entre 10.04.1981 e 20.12.1992. Pede o reconhecimento e cômputo da atividade rural.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Ressalto que essa exigência há de se verificar com relação a cada período requerido (de 27.02.1953 a 03.03.1979 e de 10.04.1981 a 20.12.1992), vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana (de 03.04.1979 a 20.03.1981) entre os mesmos, consoante se observa pela juntada de cópia de sua CTPS (fls. 31) e seu depoimento pessoal (fls. 59). Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.
Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, prestam-se em atendimento à essa exigência, em relação ao primeiro período em discussão, a Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 15), realizado em 12.10.1963, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 16), nascido aos 29.10.1968, o seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 17), com data de 27.11.1973, e o seu Título Eleitoral (fls. 18), datado em 07.08.1968, todos dos quais se constata a sua qualificação como lavrador.
Quanto ao segundo período, carreou a sua carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 20) e a respectiva contribuição (fls. 20), datada de 01/08/1987, e contrato de parceria agrícola (fls. 21), firmado pelo Autor e terceiro em 23/01/1988.
Contudo, entendo esses períodos somente em parte restaram demonstrados.
Isto porque os princípios de prova material mais remotos datam de 12/10/1963 (fls. 15), quanto ao primeiro período) e 01/08/1987 (fls. 20), em relação ao segundo, sendo estes, portanto, os marcos iniciais dos períodos a serem considerados. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 59/61), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir destas datas, estendendo-se até o final dos períodos pretendidos.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a parte Requerente laborou nas lides campesinas desde o início dos períodos pretendidos, inexistem elementos de prova material retroativos às datas mencionadas, de modo a embasar as alegações expendidas na inicial. Assim sendo, estes períodos anteriores revestem-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissíveis, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Ressalto que as fotografias colacionadas às fls. 22/24 dos autos não podem ser admitidas, tendo-se em vista a impossibilidade de se aferir a data de sua emissão.
Igualmente, saliento que a declaração firmada por terceiros a fls. 25, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 12/01/2001. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.
Por derradeiro, os documentos de fls. 26/29 nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em razão desses fatos, devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de 12.10.1963 a 03.03.1979 e de 01.08.1987 a 20.12.1992.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo a parte Autora computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, § 1º, Constituição Federal).
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).
Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressalvou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Computando-se os períodos, oras reconhecidos, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 30/35), tem-se que a parte Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 28 anos, 04 meses e 18 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01 - Período rural12/10/6303/03/7915-04-22
02 - CTPS03/04/7920/03/8101-11-18
03 - Período rural01/08/8720/12/9205-04-20
04 - CTPS01/01/9317/07/9603-06-17
05 - CTPS*02/01/9902/02/0102-01-01
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):28-04-18
Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360
* Tempo de serviço limitado à data do ajuizamento da ação, conforme requerido
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, perfez a Autora tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos das novas disposições constituições, segundo o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (30 anos para a mulher).
Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher.
As regras transitórias, vale repetir, somente devem ser aplicadas ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que na data da publicação da Emenda nº 20 não havia preenchido os pressupostos exigidos pelas normas originárias para a concessão do benefício. Devem ser observados, portanto, os requisitos previstos pelo artigo 9º da citada emenda, de modo a permitir o cômputo de tempo de serviço exercido após 16/12/1998.
Calculando-se o tempo de serviço comprovado até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, tem-se que a Autora comprovou apenas 26 anos, 03 meses e 17 dias. Confira-se:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01 - Período rural12/10/6303/03/7915-04-22
02 - CTPS03/04/7920/03/8101-11-18
03 - Período rural01/08/8720/12/9205-04-20
04 - CTPS01/01/9317/07/9603-06-17
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):26-3-17
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.
Por outro lado, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que, repita-se, não é o caso dos autos, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.
Com efeito, computando-se os registros lançados em sua CTPS, tem-se que foram vertidos ao regime geral previdenciário o montante de 93 contribuições previdenciárias, número este inferior à carência exigida para o caso em questão, qual seja, 120 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (2001).
Ressalto, ademais, que o § 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, determina que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, "exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (grifei)
Portanto, não obstante seja inexigível o recolhimento para o cômputo do tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência para o período posterior a 24/07/1991, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado. Aplica-se, na hipótese, o teor da Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."
(STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 203922, Proc. 200200283066, 3ª Seção, j. em 09/03/2005, v.u., DJ de 25/05/2005, p. 178, Rel. José Arnaldo da Fonseca). (grifei)
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.
1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."
4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
5. Recurso improvido.
(STJ, RESP 505429, Proc. 200300299066, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u, DJ de 17/12/2004, p. 602, Rel. Hamilton Carvalhido). (grifei)
Em decorrência, seja em face da ausência de comprovação do período de carência, seja em razão da ausência de comprovação do tempo de contribuição mínimo legalmente exigido, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para declarar o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola aos períodos de 12.10.1963 a 03.03.1979 e de 01.08.1987 a 20.12.1992, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, porém, ante a ausência de comprovação da carência e do tempo de contribuição legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como fixo, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.02I3.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.09.004215-8 REOAC 1246954
ORIG.	:	1 VR PIRACICABA/SP
PARTE A	:	ANTONIO INACIO RODRIGUES E OUTROS
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 89/105, que julgou improcedente o pedido para o autor José Nabas e procedente para os demais autores.
Sem recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".
Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.
Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".
Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:
"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".
Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:
"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".
Registro, por fim, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).
Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao imperativo constitucional da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) autor(es) Antonio Inácio Rodrigues, Francisco Fabregat e Manoel Moita Filho (aposentadorias por tempo de serviço com DIBs de 01/08/1987, 30/12/1977 e 18/01/1984), faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.14.004235-3 AC 1251303
ORIG.	:	3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANA FIORINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DJALMA DOS SANTOS RAMOS
ADV	:	ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por DJALMA DOS SANTOS RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 46/48, que julgou procedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 53/59, requer o Instituto Autárquico a revisão da decisão que determina a implantação do benefício após o trânsito em julgado.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
In casu, a parte autora propôs ação pleiteando a revisão do seu benefício pela variação da ORTN/OTN e aplicação do art. 58 do ADCT.
Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, condenou o Instituto autárquico à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial dos respectivos benefícios, de acordo com a Lei nº 6.423/77.
Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:
"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
(...)" (grifei)
Cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.
Desta feita, por ter sido a aplicação do art. 58 do ADCT objeto do pedido da parte autora, deve ser analisada, sob pena de se estar caracterizando julgamento citra petita.
De sorte que, quanto ao julgamento citra petita, num primeiro momento a r. sentença deveria ser anulada.
Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
I - Sentença citra petita que deve ser anulada, de ofício, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.
II - Sentença anulada de ofício.
III - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados."
(7ª Turma, AC n.º 96.03.0765899, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 283).
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDAS DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.
- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.
- O MM Juiz "a quo" deixou de apreciar o pedido que se refere ao pagamento das diferenças decorrentes dos cálculos de seu benefício sendo efetuados com base nos índices oficiais de correção monetária (ORTN/OTN), nos termos do art. 1º, da Lei nº 6423/77, bem como as diferenças resultantes do Princípio Constitucional de que os reajustes não sejam inferiores ao salário mínimo, a inconstitucionalidade das Leis 8213/91 e 8542/92, que violam os artigos 194 e 201 da CF, no que diz respeito à irredutibilidade do valor do benefício.
- Decretada a nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida.
- Apelação da parte autora prejudicada."
(7ª Turma, AC n.º 98.03.0754530, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09.08.2004, DJU 30.09.2004, p. 525).
À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).
À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento citra petita ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.
Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIAÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.
1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.
2. Remessa oficial tida por interposta.
3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei n° 8.880/94, art. 21 e § 1°).
4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.
(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.01000033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515, § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita.

(...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS)."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de "questão exclusivamente de direito", uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado.Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo "maduro", mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3. A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.

(...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais."

(TRF4, 5ª Turma, AC n.º 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648).

No mérito, a Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Cônscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
(...)
4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.
(...)
6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.
(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).
"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.
(...)
V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.
(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Na hipótese da presente ação, proposta em 12/07/2006, verifica-se que o autor Djalma dos Santos Ramos, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e de abono de permanência em serviço, concedidos em 19 de fevereiro de 1983 e 06 de novembro de 1979, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos dos arts. 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, reajustando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, reajustando o benefício da parte autora nos termos do art. 58 da ADCT, no período de 05/04/89 a 09/12/91, sendo descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, incidindo, sobre as parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, juros de mora e correção monetária na forma explicitada e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Prejudicado, por conseguinte, o recurso da Autarquia.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	1999.61.15.004277-0 AC 774787
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	ISABEL DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/07/1998), a dependência econômica dos Autores, bem como a condição de companheira da Autora Isabel.
Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.
No caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/20) consigna anotações relativas a vínculos empregatícios em nome do De Cujus entre 1983 e 1989, bem como vínculo de trabalho temporário no período de 04/02/1997 a 14/02/1997.
Assim, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, ou seja, até 15/04/1998, nos termos do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Ocorrido o óbito em 28/07/1998, conclui-se que à época de sua morte havia perdido a qualidade de segurado.
Saliente-se que inexistem provas nos autos de que o falecido tenha registro de sua situação de desempregado em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção, restando inaplicável o disposto no artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.
Assim, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, o que já é suficiente para a improcedência do pedido, deixo de apreciar a dependência econômica dos Autores, bem como a condição de companheira da Autora Isabel.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.00FB.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.11.004293-0 AC 1241658
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	APARECIDA MARQUES SARMENTO
ADV	:	TERESA MASSUDA ROSSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 69 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (28/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Constata-se do mandado de constatação de fls. 83/92, que a Autora reside com seu cônjuge (idoso). A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Possuem despesas com água (R$ 20,00), luz (R$ 50,00), IPTU (R$ 34,60), telefone (R$ 43,00), mercado (R$ 150,00) e combustível (R$ 15,00).
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 18 - 22/08/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA MARQUES SARMENTO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 22/08/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0274.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.00.004315-4 AG 197844
ORIG.	:	200361830151517 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER
ADV	:	EDI SILVIA COSAC BORTOLAI DE MOURA FERREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Consoante se verifica do oficio eletrônico de fls. 107/111, a ação de origem (Processo nº 2003.61.83.015151-7), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EDD.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.25.004434-0 AC 1204813
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIA CANDIDO
REPTE	:	ALICE CANDIDO
ADV	:	WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo sócio-econômico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requer, genericamente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a revisão do benefício a cada 2 anos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, assim como no recurso adesivo, opina pelo parcial provimento.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento da matéria preliminar argüida em contestação, vez que referidas genericamente nas razões de recurso, não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 35 anos (fls. 59) na data do ajuizamento da ação (28/01/1997), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de avaliação para pessoa portadora de deficiência do INSS de fls. 56, constatou o Perito do INSS, ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 125/128, que a parte Autora reside com seus irmãos maiores de 21 anos. Sobrevive da ajuda dos irmãos. Possuem despesas com alimentação (R$ 200,00), água (R$ 20,43), luz (R$ 40,44), medicamentos (R$ 38) e gás (R$ 38,00).

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda dos irmãos maiores de 21 anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelos irmãos, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos neces sários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.
O termo inicial do benefício é contado na data do requerimento administrativo (fls. 62 - 02/12/1996), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora, conforme requerido pela parte Autora.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme pretendido pela Apelante.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: LUCIA CANDIDO
Representante: ALICE CANDIDO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 02/12/1996
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01I7.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.13.004539-0 AC 1257538
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA AMARAL SILVA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, bem como o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A Autora, por sua vez, ofertou, recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.
No tocante a inobservância do disposto na Lei nº 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.
Rejeito, pois, a preliminar argüida.
Passo à análise exame do mérito.
Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 21/08/2005), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
Com relação à qualidade de segurado, restou comprovada através do CNIS/DATAPREV (fls. 69), atestando a percepção de Aposentadoria por idade (NB 1113003534), desde 18/03/1998 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.
No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso destes autos, a Certidão de Casamento religioso (fls. 09), celebrado em 22/09/1960; a Certidão de Óbito (fls. 10) e de Nascimento (fls. 11), evidenciando domicílio e prole em comum, respectivamente; a Declaração de óbito (fls. 15), somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/63), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).
O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (21/08/2005), como bem observou o Juízo a quo, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (26/08/2005) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.
A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.
Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07BA.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.11.004632-7 AC 1248852
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR
ADV	:	JULIANA ANDREA OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão da tutela antecipada.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mau-

rício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 25 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (17/10/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Na conclusão médica do processo administrativo do INSS (fls. 24), constata-se que o postulante enquadra-se no conceito de deficiência para fins de concessão do referido benefício.
Verifica-se do estudo social (fls. 67/68 e fls. 93/98), que a parte Autora reside com sua companheira e um filho menor impúbere. A moradia é de madeira, extremamente simples, o que se pode constatar pelas fotos anexadas ao laudo. Possuem despesas com aluguel R$ 70,00, água (R$ 16,80), luz (R$ 15,10), alimentação (R$ 220,00) e medicação (R$ 15,93). A renda familiar é constituída do trabalho da companheira no valor de R$ 350,00.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua companheira, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da cessação do benefício na esfera administrativa (01/10/2005).
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 01/10/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0274.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004913-2 AC 1174832
ORIG. : 0500000287 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0500032935 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA PEREIRA VIANA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/04/1991) e a dependência econômica da parte Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento (fls. 12).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso, a Certidão de Óbito e a Certidão de Casamento (fls. 11/12), realizado em 21/09/1979, das quais consta a qualificação do extinto como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 59/60), comprovam o exercício de atividade rural no período exigido em lei. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: ERCILIA PEREIRA VIANA
Benefício: Pensão por morte
DIB: citação (25/11/2005)
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02HB.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.20.005188-5 AC 1251802
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES FERMIANO RAYMUNDO
ADV : JOAO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 77 anos na data do ajuizamento da ação (09/09/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Constata-se do estudo social de fls. 67/73, que a Autora reside com seu cônjuge idoso. A moradia é cedida pelo filho. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 10 - 27/01/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA DE LOURDES FERMIANO RAYMUNDO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 27/01/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0247.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.04.005194-2 AC 1260685
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARTA ALEXANDRINA DE SOUZA COSTA
ADV	:	JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do de cujus, com óbito ocorrido em 10.01.2001.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, uma vez preenchidos os requisitos legais, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (01.03.2001-NB120.165.259-3). Estabeleceu que os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, incluindo-se os valores relativos às gratificações natalinas dos meses de dezembro posteriores ao falecimento, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 deste Tribunal, incluídos os índices previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição qüinqüenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS deverá, ainda, arcar com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitrou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Em razões recursais, o INSS alegou que a autora não provou a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, na forma prevista em lei, não tendo sido apresentadas quaisquer das provas documentais especificadas no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social, tendo se baseado apenas nos depoimentos testemunhais, não se incumbindo do ônus probatório que lhe cabe, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei n° 8.213/91, alterada pela Lei n° 9.528/97.
O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91.
Observa-se, no presente caso, que o de cujus não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10.01.2001, conforme já reconhecido pelo INSS em procedimento administrativo, uma vez que o seu último vínculo noticiado encerrou-se em 01.06.1998 com o empregador "Danone Ltda.", tendo recebido seguro-desemprego após essa data, o que gerou um período de graça de 24 meses, conforme artigo 15, II e §2º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, até meados de 2000. Dentro desse período, mais precisamente desde 04.12.1999, foi reconhecida a incapacidade laborativa do de cujus, ou seja, a partir dessa data o falecido não tinha como contribuir, sendo-lhe assegurado a manutenção da sua qualidade de segurado. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.
Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS.
No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 16).
Os depoimentos das testemunhas (fls. 150/151) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.
A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
Recurso não conhecido."
(Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.
A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.
Recurso provido."
(Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).
Decidiu também esta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.
1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)
Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.
1 - ...
9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
...
12 - Apelação parcialmente provida. Tutela especifica concedida.".
(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)
Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.
1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.
A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.
Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para fixar os juros de mora, as custas processuais e a verba honorária nos termos acima preconizados, mantendo no mais a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.12.005239-7 AC 1256729
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	GERVAZIO JUSTINIANO DE OLIVEIRA
ADV	:	MITURU MIZUKAVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 12/08/1970 a 31/12/1975 e 02/06/2003 a 28/01/2004. Por sua vez, o pedido de aposentadoria por idade foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.
Sentença submetida ao reexame necessário.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
O INSS, por seu turno, interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/09/2004.
Por outro lado, o Título de Eleitor do Autor (fls. 08), datado de 12/08/1970, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 10), datado de 16/07/1973, sua Certidão de Casamento (fls. 11), realizado em 04/09/1976, das quais consta sua profissão como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 12/20), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural no período de 02/06/2003 a 28/01/2004, constituem início razoável de prova material.
Todavia, a CTPS do Autor (fls. 12/20), atesta a presença de vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de 01/11/1976 a 15/05/1980, 06/05/1980 a 24/03/1981, 01/06/1981 a 27/12/1981, 15/06/1982 a 25/11/1982, 21/11/1983 a 03/02/1984, 22/10/1984 a 13/02/1985, 26/02/1985 a 19/03/1985, 19/03/1985 a 17/04/1985, 01/06/1985 a 28/08/1986, 22/09/1986 31/12/1986, 01/01/1987 a 20/12/1988, 09/01/1989 a 13/04/1989, 20/04/1989 a 02/05/1991, 19/07/1991 a 16/10/1991, 01/11/1991 a 09/12/1991, 14/01/1992 a 12/03/1992, 03/04/1992 a 19/11/1992, 03/05/1993 a 20/08/1993, 10/10/1995, 07/10/1996, 01/03/1997 a 14/08/1997, 04/08/1998 a 01/09/1998, 02/10/1998 a 08/05/1999, 02/04/2001 a 19/09/2002.
Assim, apesar das testemunhas (fls. 38/40) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pelo Autor, verifico que entre a prova material referida (1970) e o início da atividade urbana do Autor (1976) transcorreram 06 anos, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois o Autor necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 138 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2004.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
No que tange à insurgência relativa à fixação da verba honorária, razão não assiste ao INSS, uma vez que no caso concreto houve sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com as custas e despesas processuais que desembolsou, bem como com os honorários de seus respectivos patronos.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.1876.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.83.005283-4 AC 1263346
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS AUGUSTO PANZERI
ADV	:	EDUARDO MOREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a lei nº 1.060/50.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.
O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.
A conferir:
"Art. 29.....
§ 2ªº O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.
II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.
V- Agravo interno desprovido."
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.
-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).
- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.
- Recurso especial conhecido."
(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).
(destaquei)
Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."
Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
- Embargos acolhidos."
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).
Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
Destarte, não merece reforma a decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.021I.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.005728-2 AG 290292
ORIG.	:	0600001671 1 Vr JACAREI/SP 0600176324 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.
Aduz a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença.
O efeito suspensivo foi deferido às fls. 46/48.
Informações do MM. Juiz a quo às fls. 53/54.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.
Com efeito, a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde junho de 2005, quando foi cessado em 30.09.2006 por alta médica do INSS (fls.21), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.
A Autora é portadora de lombocitalgia crônica, decorrente espondilose L3-L4 L5-S1 e redução total do espaço, encontrando-se com restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.
Os atestados médicos acostados aos autos às fls.22/23, datados em 12.12.2006 e 13.11.2006, posteriores a alta médica pelo INSS (30.09.2006), relatam que a Agravante não possui condições de retornar as funções que exerce.
Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.
À propósito, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.
1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)
Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.
Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0G9G.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.10.005771-3 AC 1242549
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	JOSE GONCALVES PEDRO e outro
ADV	:	SIMONE PINHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 04/02/2004) e a dependência econômica da parte Autora.
Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
No caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/26), atesta que o último vínculo empregatício do extinto estendeu-se de 02/05/2003 a 18/11/2003, portanto, na data do óbito, mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
Quanto à dependência econômica dos Requerente, por se tratarem dos pais do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Nascimento (fls. 22), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Saliento que a jurisprudência dos Tribunais (TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629) tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."
Ademais, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).
Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 23) e o Título de Capitalização (fls. 28), datado de 22/12/2003, demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, e residia juntamente com os Autores, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 72/74), comprovam a dependência econômica dos Requerentes em relação ao extinto, que nitidamente contribuía com a mantença da casa.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).
A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.
O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento deu-se após trinta (30) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiários:JOSE GONCALVES PEDRO
ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO
Benefício: Pensão por morte
DIB: citação (16/08/2004)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data da citação, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0240.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.61.09.005868-6 AC 950144
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	IVONE ALVES SOARES GIL
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada, de ofício, em razão de acórdão proferido pela Nona Turma desta Egrégia Corte (fls. 82/89), que, em face da ausência de produção da prova testemunhal, determinou a instrução da presente ação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/08/1992.
Por outro lado, a Autora carreou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 13/09/1953, da qual não consta qualificação; Cédula de Identidade, CPF e Título de Eleitor (fls. 09); Comprovantes de Residência (fls. 11/12); sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14), sem anotações; e Declarações de ex-empregadores (fls. 10), datadas de 1999.
Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.
Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 99/103), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.185H.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.03.005876-6 AC 1249371
ORIG.	:	1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NIDIANA DE SOUZA CORTES
ADV	:	ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA SPENGLER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por NIDIANA DE SOUZA CORTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 31/45 que julgou procedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 49/60, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício em 1999, 2000 e 2001, com base na variação do IGP-DI.
Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).
A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"
Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).
Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.
A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:
A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.
A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98, que determinou o
IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
A terceira:
A referida Medida Provisória também
determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de
início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711?98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio?96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.
A quinta:
Por fim,
não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%) e MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."
A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III .- R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.
(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.
VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.
Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).
I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).
O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	1999.61.09.006392-0 AC 1246881
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	CONCEICAO CESAR BONIFACIO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 60 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (24/11/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente, não havendo elaboração de laudo médico para a constatação.

Todavia, a parte Autora nascida a 12/02/1939 (fls. 10), propôs a ação antes de preencher o requisito etário à época exigido. Por outro lado, completou 65 anos em 12/02/2004, idade exigida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Nos termos do artigo 462 do CPC, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, embora a parte Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com mais de 65 anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

Verifica-se do estudo social de fls. 83/84, que a parte Autora reside com seu cônjuge e um filho maior de 21 anos. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV) e do trabalho do filho maior de 21 anos.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo filho maior de 21 anos, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data em que a parte Autora completou 65 anos (12/02/2004).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CONCEIÇÃO CESAR BONIFÁCIO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 12/02/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data em que a parte Autora completou 65 anos (12/02/2004), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.00FB.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.04.006392-1 AC 1259311
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido, TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838).

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.04C9.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.007322-4 AC 919507
ORIG.	:	0200000703 1 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMALIA REAMI GOMIERI
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 72 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (22/03/2002), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Verifica-se do estudo social de fls. 108/109, que a parte Autora reside com seu cônjuge (idoso). A moradia é alugada. Possuem despesas no valor total de R$ 345,00. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: AMELIA REAMI GOMIERI
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 22/03/2002
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.021C.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.12.007326-5 AC 1259917
ORIG.	:	2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILDA DA SILVA E SILVA
ADV	:	ALEX SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por NILDA DA SILVA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 82/87 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida (22/01/2006) até a realização do laudo pericial (04/12/2006), e, a partir de então à aposentadoria por invalidez, acrescida de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação dos benefícios.
Em razões recursais de fls. 97/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.
In casu, a anotação em CTPS referente ao período de 01 de dezembro de 2003 a 01 de fevereiro de 2006 (fls. 12/13), constitui prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a sua condição de segurada, uma vez que a ação fora proposta em 17 de julho do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça.
A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 04 de dezembro de 2006 (fls. 70/76), segundo o qual a autora é portadora espondiolodiscoartrose de coluna lombo sacra, com sinais clínicos e tomográficos de compressão medular e de raiz nervosa de S1 à direita (hérnia discal), doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.
Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a NILDA DA SILVA E SILVA com data de início do benefício - (DIB 22/01/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedia, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.04.007407-0 REOAC 1252928
ORIG.	:	6 VR SANTOS/SP
PARTE A	:	HENRIQUE BOETTGER
ADV	:	REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por HENRIQUE BOETTGER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 58/62, que julgou parcialmente procedente o pedido.
Sem recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática trans crita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".
Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.
Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".
Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:
"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:
"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".
Registro, por fim, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).
Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.
Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Henrique Boettger, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 17/08/1982, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2003.03.99.007580-0 AC 861838
ORIG.	:	9800001306 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO SILVERIO
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.
A ação foi julgada procedente na primeira instância, e a sentença condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais das quais não for isento.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola nos períodos de 01/10/1965 a 30/09/1971, 12/10/1971 a 03/10/1973 e 03/10/1973 a 22/05/1974.
Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido, vez que se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos.
Para tanto, carreou o Autor a esses autos, como início razoável de prova material, com relação ao 1º período - o seu Título de Eleitor (fls. 13), datado de 20/07/1970, do qual consta sua profissão como lavrador e para o 2º e o 3º períodos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 12/10/1971 a 03/10/1973 e 03/10/1973 a 22/05/1974.
Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente em parte restaram demonstrados.
Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 88/91), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no segundo e terceiro períodos.
Ademais, há que se destacar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, recaindo sobre o INSS o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.
(...)
XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.
(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)
Em relação ao período de 01/10/1965 a 30/09/1971 o princípio de prova material mais remoto data de 20/07/1970 (fls. 13), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprova o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 30/09/1971, consoante pretendido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do primeiro período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a 20/07/1970, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Acrescento, ainda, que os documentos de fls. 09/11 dos autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.

Saliento que a folha de informação - Rural (fls. 12), embora ateste o exercício de atividades campesinas, no período de 10/1965 a 09/1971, não se encontra datada e nem há qualquer protocolo ou carimbo que indique tenha sido encaminhada ao INPS, carecendo da condição de prova material.
Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os períodos de 20/07/1970 a 30/09/1971, 12/10/1971 a 03/10/1973 e 03/10/1973 a 22/05/1974.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para limitar o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola aos períodos de 20/07/1970 a 30/09/1971, 12/10/1971 a 03/10/1973 e 03/10/1973 a 22/05/1974, bem como para fixar, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes..
Intimem-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.111F.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.20.007696-5 AC 1245829
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	CARMEN BELMIRO MATHIAS
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
A parte Autora, por seu turno, apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/12/1999.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 13/09/1959, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1993/1994 e 2001/2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: CARMEN BELMIRO MATHIAS
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 10/11/2005
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.027B.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.06.008175-7 AC 933545
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE RODRIGUES VIANA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 73 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (18/10/2001), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Verifica-se do estudo social de fls. 175, que a parte Autora reside com seu cônjuge (idoso), uma filha e o genro. A moradia é financiada. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS-DATAPREV).
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ALICE RODRIGUES VIANA DE SOUZA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 23/04/2003
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01H6.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.06.008488-0 AC 1239577
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	MARIA DAS GRACAS DA TRINDADE e outros
ADV	:	JENNER BULGARELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 07/04/2003), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso, as Certidões de Nascimento dos filhos do extinto com a Requerente (fls. 05/06), nascidos em 22/02/1994 e 28/02/1996, as correspondências postadas pelo correio, as contas de telefone e a fatura do cartão de crédito (fls. 285/293), evidenciando endereço em comum, bem como as folhas de cheque de conta corrente conjunta (fls. 308/312) e, ainda, as cópias dos processos judiciais de arrolamento dos bens deixados pelo extinto (fls. 623/628), onde a Autora foi nomeada inventariante, e da Ação Declaratória de União Estável, ajuizadas, respectivamente em 2003 e 2005, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 681/682), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 256), que o último vínculo empregatício do extinto, reconhecido nos autos da reclamatória trabalhista (fls. 40 e 375/622), que resultou na conciliação das partes com homologação judicial (fls. 585/586), estendeu-se de 01/10/2002 a 06/04/2003 (dia anterior ao óbito), portanto, à época de sua morte mantinha a qualidade de segurado.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC - 475054, processo n.º 1999039902796 20/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC - 810285, processo n.º 200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC - 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645).
A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.
O termo inicial da pensão por morte é contado a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: MARIA DAS GRAÇAS DA TRINDADE
Benefício: Pensão por morte
DIB: requerimento administrativo (11/05/2005)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0272.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.61.19.008820-6 AC 750853
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	JOVENIR JOSE DA SILVA
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora o reconhecimento, conversão e cômputo do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, relativos aos períodos de 16/01/1973 a 31/10/1974 (SANTA LUCIA BLINDEX VIDROS), de 25/11/1974 a 04/07/1978 (CIA VIDRARIA SANTA MARINA), de 09/08/1982 a 12/07/1984 (IRMA CESTARI IND. METALÚRGICA), de 15/03/1993 a 06/02/1995 (CAFÉ JARAGUÁ) e de 27/03/1995 A 15/09/1998 (FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO), os quais não forem reconhecidos como tais pela Autarquia Previdenciária. Por conseqüência, ante a somatória destes com outros períodos já reconhecidos administrativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada (fls. 107/112), julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como insalubre apenas o período de 01/05/1973 a 31/10/1974. Entendeu o r. Juízo a quo que, em se constatando o perfazimento do tempo de contribuição necessário, deverá ser concedida a aposentadoria especial. Não há condenação em verbas de sucumbência, ante o deferimento do pleito de justiça gratuita. Eventuais juros e correção monetária deverão observar o disposto no Provimento n.º 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, suscita o INSS, em suas razões de apelação (fls. 115/117), que a atividade exercida na empresa SANTA LUCIA BLINDEX VIDROS (de 16/01/1973 a 31/10/1974) não pode ser considerada especial, porquanto o grau de ruído não consta do laudo técnico de fls. 28/46.
O Autor, por seu turno, sustenta em suas razões de apelação de fls. 119/125 que preencheu todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, porquanto devem ser consideradas insalubres as atividades desenvolvidas nos lapsos de 25/11/1974 a 04/07/1978 (CIA VIDRARIA SANTA MARINA), de 09/08/1982 a 12/07/1984 (IRMA CESTARI IND. METALÚRGICA), de 15/03/1993 a 06/02/1995 (CAFÉ JARAGUÁ) e de 27/03/1995 A 15/09/1998 (FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO), vez que até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, o limite de tolerância para o agente ruído é de até 80 dB(a). Aduz, outrossim, que, além do ruído, o Requerente esteve exposto a calor acima de 28º IBUTG, especialmente o labor exercido para CAFÉ JARAGUÁ e FAB. DE SERRA SATURNINO. Sustenta, por derradeiro, que não houve neutralização dos agentes agressivos em face do uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva, que não descaracterizam a atividade tida por insalubre. Pede a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria reclamada, diferenças no período e honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos períodos laborados pela parte Autora e descriminados na inicial. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo INSS, impõe-se verificar se o Autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.
I- Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa
Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.
Prevista, inicialmente, na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60), a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.
Esse anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.
Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
No tocante ao período de aplicação dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/1979, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu que o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais deveria estar disposto em lei específica, mantida a lista até então vigente, ou seja, os anexos dos mencionados Decretos.
Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.
Essa Lei (9.032/95) alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especais, conforme dispuser a lei.
Essa legislação, necessária para dar eficácia ao Artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o Artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita através de formulário e de laudo técnico.
Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV), ocasião em que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.
Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.
Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
Omissis (...)
IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
Omissis (...)
(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)
Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:
a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.
No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada por esse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.
Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis.
Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade deve ser considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 dB; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 dB.
II- Da conversão do tempo de serviço especial em comum
Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.
A Lei nº 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.
Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.
Essa MP, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido § 5º, do art. 57, da LBPS, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.
Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.
Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.
No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.
O INSS, desse modo, reconheceu que as normas das Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.
Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:
"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)
§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)
Outrossim, a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.
Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. em 20.05.2003.
Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

III- Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto
Feitas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.
No intuito de comprovar suas alegações, com relação aos período pretendidos, o Autor juntou a esses autos os seguintes documentos:
1) de 16/01/1973 a 31/10/1974 (SANTA LUCIA BLINDEX VIDROS - BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA); ajudante de classe "b": formulário SB-40 às fls. 27; laudo técnico de fls. 26/44. Foram constatados, no setor de produção, níveis de ruído acima de 80 dB(a), superiores, portanto, dos limites de tolerância.
2) de 25/11/1974 a 04/07/1978 (CIA VIDRARIA SANTA MARINA); ajudante de produção: formulário de fls. 48; laudo técnico pericial de fls. 49/50. Agente agressivo ruído de 87 dB(a). Entretanto, há que distinguir: a) o período de 25/11/1974 a 05/06/1978 deve ser computado como especial, consoante previsto no formulário e laudo respectivo; b) a partir de 06/06/1978 e até 04/07/1978 (CTPS de fls. 18), deve ser computado como comum.
3) de 09/08/1982 a 12/07/1984 (IRMA CESTARI IND. METALÚRGICA); polidor: formulário de fls. 51; laudo técnico pericial de fls. 52/53. Consta do primeiro documento que o setor onde o Requerente trabalhava era o de produção. Depara-se pelo laudo que havia exposição permanente a níveis de ruído equivalentes a 85 dB(a).
4) de 15/03/1993 a 06/02/1995 (CAFÉ JARAGUÁ); ajudante geral: formulário de fls. 54; laudo técnico de fls. 55/65. Havia no setor em que o Autor desenvolveu suas atividades (torrefação) a incidência de níveis de ruído superiores a 85 dB(a).
5) de 27/03/1995 A 15/09/1998 (FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO); ajudante geral: formulário de fls. 66; laudo técnico pericial de fls. 67/74. Constatou-se que o Autor ficava exposto ao agente agressivo calor em intensidade equivalente a 29,48º C. Logo, superior, aos limites de tolerância estabelecidos no quadro relativo ao Decreto n.º 53.831/64 c.c. com o Anexo n.º 3 da Norma Regulamentadora n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, quais sejam, 28º C.
Por conclusão, verifico que enquadrada a atividade do Autor nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, devidamente carreados a autos os formulários SB-40/DSS-8030 e respectivos laudos técnicos, notadamente no que diz respeito ao agente agressivo ruído. Tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que, indubitavelmente, o Requerente ficava exposto, durante sua jornada de trabalho, de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.
Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.
Aplica-se o coeficiente de 1,40 sobre os períodos em discussão.
IV- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
Computando-se os período, ora reconhecidos, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 12/26) c.c. o Resumo de Documentos de fls. 76/78, tem-se que o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 30 anos, 09 meses e 29 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01- Atividades profissionais01/10/7012/01/7100-02-12
02- Atividades profissionais18/01/7105/11/7201-09-18
03- Atividades profissionais01/10/6927/07/7000-09-27
04- Atividades profissionais16/01/7330/10/7401-09-15
05- Atividades profissionais25/11/7405/06/7803-06-11
06- Atividades profissionais06/06/7804/07/7800-00-29
07- Atividades profissionais17/07/7925/05/8502-10-09
08- Atividades profissionais03/06/8230/07/8200-01-28
09- Atividades profissionais09/08/8212/07/8401-11-04
10- Atividades profissionais03/06/8510/06/8500-00-08
11- Atividades profissionais01/08/8530/12/8904-04-30
12- Atividades profissionais01/02/9002/06/9000-04-02
13- Atividades profissionais03/06/9001/11/9000-04-29
14- Atividades profissionais01/01/9120/01/9302-00-20
15- Atividades profissionais15/03/9306/02/9501-10-22
16- Atividades profissionais27/03/9505/03/9701-11-09
17- Atividades profissionais06/03/9715/09/9801-06-10
Totais13-02-0212-07-11
Fator de conversão 1,40
Tempo total (já convertido)30-09-29
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.
Ademais, constata-se pelo Resumo de Cálculos de fls. 76/78, cuja soma é equivalente a 320 contribuições, que satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (108).
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.
A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento (fls. 11), a teor do artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.
A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JOVENIR JOSÉ DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço
DIB: 26/10/1998
Tempo especial: 16/01/1973 a 31/10/1974, de 25/11/1974 a 05/06/1978, de 09/08/1982 a 12/07/1984, de 15/03/1993 a 06/02/1995 e de 27/03/1995 a 15/09/1998 (conversão em comum: 17 anos, 09 meses, 08 dias)
RMI: 70% do salário-de-benefício
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 25/11/1974 a 05/06/1978, de 09/08/1982 a 12/07/1984, de 15/03/1993 a 06/02/1995 e de 27/03/1995 a 15/09/1998, a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Condeno o Requerido a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, considerando-se a soma dos períodos trabalhados, deve ser fixada no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, deferida a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01GE.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.008967-0 AC 922386
ORIG.	:	0200001130 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	IRACI CLEMENTINA DE LIMA SILVA
ADV	:	LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso interposto.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 14/05/1999) e a dependência econômica da parte Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e Casamento (fls. 13 e 15).
Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada de guias de recolhimentos previdenciários (fls. 22/56), que o último vínculo empregatício do extinto, reconhecido por sentença trabalhista (fls. 19/20), estendeu-se de 02/01/1997 a 24/02/1999, portanto, manteria sua qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorrido o óbito em 14/05/1999, conclui-se que à época de sua morte mantinha a qualidade de segurado.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC - 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC - 810285, processo n.º 200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC - 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645).
A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.
O termo inicial da pensão por morte é contado a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: IRACI CLEMENTINA DE LIMA SILVA
Benefício: Pensão por morte
DIB: requerimento administrativo (20/03/2001)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.022C.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.07.009468-0 AC 1256607
ORIG.	:	1 VR ARACATUBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELENO RUY E OUTROS
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 138/145, que julgou improcedente o pedido para o autor Osmar Pagliari e procedente para os demais autores.
Em razão recursal de fls. 149/154, requer o autor OSMAR PAGLIARI a revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN.
Em razões recursais de fls. 156/164, a Autarquia Previdenciária argúi, preliminarmente, a decadência da ação. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:
"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.
Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.
1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).
(...)
6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."
(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)
"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.
- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
(...)
- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."
(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)
Preliminarmente, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"
Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.
Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.
Passo à analise do mérito:
A Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal,

DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao imperativo constitucional da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor OSMAR PAGLIARI (aposentadoria por invalidez - DIB 01/09/1977) não faz jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício. Por outro lado, ELENO RUY, HELIO PROTTI, HIDEO IKARI E WILSON DE CASTRO (aposentadoria por idade e aposentadorias por tempo de serviço com DIB orig. de 01/09/1986, 04/05/1984, 20/05/1985 e 03/01/1986), fazem jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.06.009846-5 AC 1265596
ORIG.	:	1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	MAURO APARECIDO CARDOSO
ADV	:	CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação por interposta em ação ajuizada por MAURO APARECIDO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 152/158 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, a partir da data do laudo pericial (12/12/2006), acrescido de verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões recursais de fls. 71/73, requere a parte autora a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa e a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cumpre observar que o requerente recebera o benefício de auxílio-doença no período de 02 de novembro de 2004 a 20 de maio de 2005, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão.

Desta feita, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MAURO APARECIDO CARDOSO com data de início do benefício - (DIB 21/05/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.009871-3 AC 923840
ORIG.	:	0100001239 1 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADILSON DOS SANTOS
ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

ADILSON DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, honorários periciais e advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra os honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela regularização da representação processual do Autor, com a apresentação do Termo de Curatela, ou, alternativamente, seja nomeado curador especial para a lide. No mais, opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas para que se corrija o termo final da incidência dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e pelo provimento do recurso adesivo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 20/07/1999) e a dependência econômica da parte Autora.

Quanto à qualidade de segurado, não subsistem dúvidas, pois a Certidão de Óbito (fls. 09) consigna que o extinto era aposentado por idade (NB 41/056553358-7), o que restou confirmado em consulta ao CNIS/DATAPREV, mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Com relação à dependência econômica do filho inválido, é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Contudo, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez e sua preexistência ao falecimento do segurado.

Na hipótese, o Autor demonstrou ser filho do segurado através de sua Certidão de Nascimento (fls. 10).

Já em relação à invalidez preexistente ao óbito, também não restam dúvidas. O laudo pericial, a fls. 56/60, corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), apontam que o Autor é "...portador de Esquizofrenia indiferenciada, quadro clínico caracterizado por psicose de evolução crônica irreversível e totalmente incapacitante, desde os 20 anos de idade...", ressaltando-se que na ocasião do óbito o Autor tinha 23 anos, "... com chances praticamente nulas de que volte a exercer qualquer atividade profissional útil...".

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC - 702697, processo n.º 200103990286759/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 11/02/2003, pg. 198; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 998893, processo n.º 200503990020730/SP, v.u., Leide Polo, DJU de 16/12/2005, pg. 632; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 895930, processo n.º 200303990265017/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 17/01/2007, pg. 716; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1111948, processo n.º 200361130023452/SP, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 518; TRF/3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, AC - 345055, processo n.º 96030854204/SP, v.u., Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 05/09/2007, pg. 689).

O termo inicial da pensão por morte é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo deu-se dentro dos 30 (trinta) dias posteriores ao óbito.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Por derradeiro, acolho o parecer do douto Ministério Público Federal, tendo em vista a irregularidade da representação processual diante da incapacidade do Autor, e determino ao Juízo a quo que, oportunamente, promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.
Beneficiário: ADILSON DOS SANTOS
Benefício: Pensão por morte
DIB: óbito (20/07/1999)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, bem como, de ofício, determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual do Autor e antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.022D.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.26.010233-5 AC 936531
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AUGUSTO RODRIGUES LISBOA
ADV	:	WILSON MIGUEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte Autora o reconhecimento, conversão e cômputo do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, relativos aos períodos descritos na exordial, períodos esses não reconhecidos como tais pela Autarquia Previdenciária. Por conseqüência, ante a somatória destes com outros períodos já reconhecidos administrativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada (fls. 350/356), julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS a revisão do processo administrativo do Requerido, considerando como especiais, até 26/08/1998, os períodos de 04/05/1973 a 30/11/1974, 01/12/1974 a 17/09/1975, 16/10/1975 a 20/01/1976, 26/01/1976 a 30/06/1980, 15/04/1981 a 04/12/1986 e de 31/07/1987 a 05/02/1996. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte suporte os honorários de seus respectivos patronos, ressalvando que o Autor é benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Irresignado, suscita o INSS, em suas razões de apelação (fls. 359/363), que, tendo reconhecido o montante de 28 anos, 04 meses e 09 dias (fls. 90), a divergência reside quanto ao labor prestado à empresa CIA SAAD DO BRASIL, porquanto o formulário DSS 8030 está irregular, pois as informações foram prestadas pelo próprio Autor e a atividade exercida não se enquadra nos parâmetros do Decreto n.º 83.080/79.
A parte Autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão da tutela antecipada e, afastando-se a sucumbência recíproca, a condenação da Autarquia no pagamento de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, desde a DIB, acrescidas de juros de mora e corrigidas pelo IGP-DI.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos períodos laborados pelo Autor mencionadas na inicial.
Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo INSS, impõe-se verificar se o Autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.
1- Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial.
O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, ante a observância do princípio tempus regit actum, razão pela qual deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções.
Prevista, inicialmente, na Lei n.º 3.807/60 - a LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, era estabelecido como requisito para a concessão da aposentadoria especial, o labor exercido durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a atividade penosa, insalubre ou periculosa, exercida na categoria profissional a que pertencia o segurado, estipulando-se a idade mínima de 50 anos (art. 31).
A Lei nº 5.440-A/68 suprimiu o requisito idade. A Lei nº 5.890/73 revogou o artigo 31, da Lei nº 3.807/60 e, no art. 9º, estabeleceu os requisitos para a aposentadoria em questão: 5 (cinco) anos, no mínimo, de contribuição e exercício do trabalho durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.
As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas, especificamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.
A Lei nº 6.887/80 permitiu adicionar ao tempo de serviço comum o labor desenvolvido em atividades especiais. O coeficiente de multiplicação, para fins de conversão, era 1.20, levando-se em conta que o tempo de aposentadoria comum era de 30 (trinta) anos.
Posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 manteve a possibilidade de conversão, explicitando que lei específica estabeleceria o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.
A Lei n.º 9.032/95 inaugurou um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.
Passou-se então a exigir-se a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associadas a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho).
O enquadramento da atividade, entretanto, prosseguiu efetuado de acordo com os Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64 - mas, já então, inexistente a classificação por categoria - até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. A comprovação da especialidade da atividade desenvolvida até esse Decreto se dava, portanto, com o mero enquadramento da atividade desenvolvida, ressalvado o agente agressivo ruído.
Isto porque a potencialidade da lesão ocasionada desse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de perícia técnica, de modo que a comprovação da atividade exercida sob tais condições há que se dar, imprescindivelmente, através da juntada aos autos do respectivo laudo, atestado por médico ou engenheiro do trabalho.
Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis. Após essa data, e até 18.11.2003, se superiores a 90 dB; e reduzidos a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consoante Súmula nº 32 da TNU/JEF.
Quanto à possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum, a Lei nº 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.
Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa MP, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido § 5º, do art. 57, da LBPS, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998.
Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, motivaram a expedição, pelo INSS, das Ordens de Serviço n.ºs 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.
No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 (o item 12 Ordem de Serviço n.º 564/97 já havia sido revogado pelo item 7 da Ordem de Serviço n.º 600/98) foram revogadas pelo artigo 42 da Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.
Ademais, de acordo com o artigo 2.º, § 3.º, dessa Instrução Normativa, os períodos de trabalho exercidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, em atividades especiais, qualquer que fosse a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, seriam analisados da seguinte forma:
a) até 28.04.1995, pelos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79; Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e Lei n.º 7.850/79 (para telefonista), sem exigência de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído;
b) de 29.04.1995 a 05.03.1997, Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de laudo técnico; e
c) a partir de 06.03.1997, Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, com apresentação de laudo técnico.
O INSS, desse modo, reconheceu que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.
Posteriormente, a Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Diretoria Colegiada do INSS, manteve integralmente as disposições, acima aludidas, daquela instrução.
Embora o Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, em seu artigo 70, tenha proibido a conversão após 28.05.1998, a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, de modo que permaneceu a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, conforme a atual redação do reportado artigo 70, confirmada pelo Decreto n.º 4.827/2003.
Sobreveio, ainda, o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou "dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048. de 6 de maio de 1999".
Portanto, atualmente, de acordo com a Instrução Normativa nº 11, de 20.09.2006, o INSS assim analisa o labor exercido em condições especiais:
a) até 28.04.1994: Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979; Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído;
b) de 29.04.1995 a 13.10.1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído;
c) de 14.10.1996 a 05.03.1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos;
d) de 06.03.1997 a 31.12.1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos;
e) de 01.01.1999 a 06.05.1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002;
f) de 07.05.1999 a 31.12.2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002;
g) a partir de 01.01.2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Formulário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.
2- Uma vez estabelecida a possibilidade da conversão pleiteada, bem como o seu enquadramento nos termos da legislação vigente à época do labor, cumpre verificar se o Autor exerceu a atividade nas condições descritas na inicial.
Não obstante o INSS afirmar em seu apelo que o objeto da divergência diz respeito apenas à empresa CIA SAAD DO BRASIL e ter computado um total de 28 anos, 04 meses e 09 dias (fls. 90), impõe-se a análise de todos os períodos especificados pelo Autor na peça prefacial por força da remessa oficial.
Alega o Autor que trabalhou em ambiente adverso para as empresas:
a) SIDERÚRGICA COFERRAZ S/A: de 04/05/1973 a 30/11/1974, 01/12/1974 a 17/09/1975 e de 26/01/1976 a 30/06/1980;
b) CIA SAAD DO BRASIL: 16/10/1975 a 20/01/1976;
c) AÇOS VILLARES S/A: 15/04/1981 a 04/12/1986;
d) CIA BRASILEIRA DO AÇO: 31/07/1987 a 05/02/1996.
Compulsando os autos, cópias do processo administrativo foram acostadas a fls. 53/180 e 209/342.
Com relação aos períodos acima descritos, o Autor carreou a esses autos os respectivos formulários às fls. 63, 67, 70, 73/75, 104 e 100/102.
Pertinente aos interregnos descritos nas alíneas "c" e "d", relativos ao agente agressivo ruído e calor, foram acostados laudos periciais às fls. 71 e 76/84.

Acrescente-se que não impede considerar como especial o período especificado no item "b". Não obstante o preenchimento do for mulário SB-40 de fls. 104 tenha sido feito com base nas informações prestadas pelo próprio Autor - razão da impugnação do INSS -, a responsabilidade pela inexatidão ou falsidade de seu teor compete à sua ex-empregadora, pois o faz sob as penas legais. O laudo quanto ao agente agressivo ruído não foi juntado aos autos, mas subsiste o enquadramento quanto ao agente agressivo calor, que encontra previsão no item 1.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Dec. n.º 53.831/64 e Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, em vigor à época da prestação laboral.
Ademais, o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, a especialidade da atividade desenvolvida, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.
Por outro lado, observo divergência em relação aos períodos descritos nos formulários de fls. 63, firmado no Município de São Caetano do Sul e relativo ao interregno de 04.05.1973 a 31.08.1974, e o de fls. 100/102, firmado em Santo André, quanto a 04.05.1973 a 17.09.1975.
No cálculo elaborado pelo INSS de fls. 90, o INSS considerou como especial somente até 31.08.1974. Esta é a data de saída nos documentos de fls. 61/62. O Autor pretende até 17.09.1975, data que consta do documento de fls. 99. Na CTPS do Autor consta período de 04.05.1973 a 17.09.1975.
O setor onde o Autor trabalhou é o mesmo: ACIARIA. Com relação à função, além das especificadas para o primeiro período, consta do documento de fls. 100/102 a função de guindasteiro. Vê-se pela relação de salários de fls. 69 que o Autor foi promovido para guindasteiro em 01/12/1974 e que em data de 01.09.1974 foi transferido da Usina de São Caetano do Sul para a Usina Ipiranga.
Embora o laudo pericial não tenha sido anexado a esses autos, a despeito de ter havido determinação judicial nesse sentido (fls. 204), constata-se que os dados lançados no formulário de fls. 100/102 foram extraídos da ficha de registro de empregados, encontrando-se o laudo pericial original arquivado no Posto Fiscal de Santo André-SP.
O formulário atesta exposição a ruído, calor e fumos e que se dava de forma habitual e permanente. Não excetua o período em que exercida a atividade de guindasteiro, pelo que se é possível concluir que a exposição a agentes agressivos ocorreu durante o exercício de todas as funções executadas pelo Requerente. O próprio INSS admite, em seu apelo, que o período controvertido nesses autos é diverso. Merece cômputo, portanto.
Por conclusão, verifico que enquadrada a atividade do Autor nos Regulamentos vigentes à época do exercício da atividade, bem assim, devidamente carreados a autos os formulários SB-40/DSS-8030 e respectivos laudos técnicos, estes no que diz respeito ao agente agressivo ruído. Tem-se como comprovado o exercício de atividades insalubres, vez que, indubitavelmente, o Requerente ficava exposto, durante sua jornada de trabalho, de forma permanente e habitual, a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde.
Aplica-se o coeficiente de 1,40 sobre esses períodos.
3- Passo a analisar, na seqüência, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Na hipótese em apreço, pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se o Autor preencheu, na hipótese in concreto, os requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria, segundo a legislação vigente à época em que a parte Autora alega ter preenchido todos os requisitos, ou seja, anteriormente à EC n.º 20/1998, estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínima acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
Computando-se os períodos em discussão àqueles já reconhecidos pelo Réu, tem-se que o Autor perfez tempo de serviço equivalente a 30 anos e 01 dia, consoante se verifica pela seguinte representação:
Atividades profissionaisNaturezaAdmissãoDemissãoTotal
A M D
01- CoferrazEspecial04/05/7317/09/7502-04-14
02- Cia SaadEspecial16/10/7520/01/7600-03-05
03- CoferrazEspecial26/01/7630/06/8004-05-05
04- Aços VillaresEspecial15/04/8104/12/8605-07-20
05- Cia Brasileira do AçoEspecial31/07/8705/02/9608-06-06
06- Contribuinte FacultativoComum01/09/9615/12/9603-15-00
Fator de conversão 1,40
Tempo total (já convertido)30-00-01
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Saliento, outrossim, que o cálculo acima deve ser efetuado até 15/12/1996, consoante requerido pelo Autor, em suas contra-razões de recurso administrativo (fls. 319/322), embora o pedido administrativo tenha sido efetuado em data anterior (12.11.1996 - fls. 90).
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, na forma proporcional.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.
A aposentadoria por tempo de serviço a ser deferida será devida a partir da data de 15.12.1996, em face dos fundamentos retro-expostos, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, da Lei n.º 8.213/91.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Sucumbente o Instituto-Réu, deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.
Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: AUGUSTO RODRIGUES LISBOA
Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço
DIB: 15/12/1996
RMI: a calcular pelo INSS
Tempo especial: 04/05/1973 a 05/02/1996 (tempo total convertido em comum: 29 anos, 08 meses e 16 dias)
RMI: 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Defiro a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01I7.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.010300-6 AC 1098563
ORIG.	:	0300000892 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0300010762 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO ALDERI LEITE DE OLIVEIRA
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 52 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (01/09/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 83/85, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 54, que a parte Autora reside com sua irmã maior de 21 anos e o cunhado. A renda familiar é composta da aposentadoria do cunhado no valor de um salário mínimo.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do cunhado, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo cunhado, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexiste reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: FRANCISCO ALDERI LEITE DE OLIVEIRA
Representante: FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 10/11/2003
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0297.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.010383-0 AC 1012829
ORIG.	:	0300000205 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	APARECIDA DE LOURDES CHIAPINI DE ALMEIDA
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 20/04/1992) e a dependência econômica da Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 08).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.
Consta da Certidão de Óbito (fls. 08) a qualificação do extinto como "aposentado", sendo que em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que era titular de amparo por invalidez de trabalhador rural (NB 051126487-9, DIB 18/05/1990).
Não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível, extrai-se do conjunto probatório que o extinto trabalhou até a data do óbito e, ainda que assim não fosse, em época anterior ao recebimento do amparo social, já preenchia todos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.
Quando do falecimento, em 20/04/1992, o De Cujus, nascido em 22/03/1930, contava com 62 anos de idade (fls. 09).
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Na hipótese, o Título Eleitoral (fls. 10), datado de 1985, da qual consta a qualificação do extinto como lavrador, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1973/1986, constituem início de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 27/28), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Com efeito, tendo o falecido, antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607)
A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.
O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula n.º 85 do STJ).
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurada: APARECIDA DE LOURDES CHIAPINI DE ALMEIDA
Benefício: Pensão por morte
DIB: óbito (20/04/1992)
RMI: 01 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito, pagando-se as prestações vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0254.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.010818-0 AC 867680
ORIG.	:	0100002423 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELIO BRUNO
ADV	:	SILVIA MORELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço requerido no meio rural e condenando o INSS a conceder à parte Autora aposentadoria requerida, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
O INSS, em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
No caso, a parte Autora sustenta que trabalhou como rurícola no período de 1956 a 1996 em diversos imóveis rurais da região de Jundiaí-SP e Indaiatuba-SP.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
No intuito de comprovar suas alegações, o Autor juntou a esses autos robusta documentação à fls. 10/205, pertinentes aos períodos em discussão. Como princípio de prova material, merecem destaque, dentre os documentos mais antigos, a Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 57), realizado em 23/07/1966, da qual consta a sua qualificação como lavrador, e o contrato de parceria agrícola de fls. 12/13, firmado pelo Autor e terceiro em 01/02/1975. Assinalo que todos os demais documentos anexos, os quais dispensam referência nesta decisão, são posteriores à essas datas.
Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 23/07/1966 (fls. 57), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 204), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o final do período requerido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a data referida, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 23/07/1966 a 31/12/1996.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo a parte Autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
O período ora reconhecido como rurícola, qual seja, de 23/07/1966 a 31/12/1996, equivale a um total de 30 anos, 05 meses e 09 dias, de modo que resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, na sua forma proporcional (30 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino).
No entanto, embora a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.
Com efeito, verifico que não constam dos autos recolhimentos previdenciários efetuados pelo Autor, motivo pelo qual não comprovou a carência exigida para o caso em questão, qual seja, 90 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1996).
Ressalto, ademais, que o § 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, determina que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, "exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (grifei)
Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência para o período posterior a 24/07/1991, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado. Em outros termos, sem embargo de ser possível o cômputo do período que precede a edição da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, que deve ser considerado para efeito de contagem do tempo de serviço exigido, não se pode, de outro modo, pretender computá-lo para efeitos da carência legalmente exigida. Aplica-se, na hipótese, a interpretação dada à Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."
(STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 203922, Proc. 200200283066, 3ª Seção, j. em 09/03/2005, v.u., DJ de 25/05/2005, p. 178, Rel. José Arnaldo da Fonseca). (grifei)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.
1. A via do recurso especial não é a adequada para a suscitação de contrariedade a norma constitucional.
2. O produtor rural, em regime de economia familiar, não tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, se não preenchidos os requisitos da carência e do recolhimento facultativo de contribuições, não servindo como tal o recolhimento com apoio no resultado da comercialização da produção agropecuária. Precedentes do STJ.
3. Recurso não conhecido.
(STJ, RESP 232741, Proc. 199900878965, 5ª TURMA, j. em 24/10/2000, v.u., DJ 27/11/2000, P. 179, Rel. GILSON DIPP) (grifei)
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.
1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).
2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."
4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
5. Recurso improvido.
(STJ, RESP 505429, Proc. 200300299066, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u, DJ de 17/12/2004, p. 602, Rel. Hamilton Carvalhido). (grifei)
Em decorrência, em face da ausência de comprovação do período de carência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola ao período de 23/07/1966 a 31/12/1996, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, porém, ante a ausência de comprovação da carência legalmente exigida, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como fixo, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07AI.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.12.011152-7 AC 1264262
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZORAIDE BUZETTI e outros
ADV	:	BERTA LUCIA BUZETTI SILVESTRE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição qüinqüenal. Determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, custas ex lege.
Sentença proferida em 01.06.2007 e não submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da correção monetária.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.
Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 01/06/2007 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.
Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
( )"
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...)".
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.1053.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.83.011357-7 AC 1249025
ORIG.	:	5V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	CLAUDIO RIBEIRO NIZ E OUTROS
ADV	:	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 138/145, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.
Em razões recursais de fls. 147/148, o autor requer a majoração da verba honorária fixada.
Apela também a Autarquia Previdenciária às fls. 150/156, quanto aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
Cumpre observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.
Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.
Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".
Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.
Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.
Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:
"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:
Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."
Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.
Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço foram concedido(s) em 18/04/1996, 27/06/1996, 28/02/1996 e 18/01/1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.
Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:
"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.011379-9 AC 928476
ORIG.	:	0200003213 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA MARTINS SOUZA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora o reconhecimento judicial de tempo de serviço laborado na atividade rural, no período compreendido entre 23.04.1952 a 12.07.1985, a fim de adicioná-los aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional, e, por conseqüência, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço requerido no meio rural, condenando o INSS a conceder a parte Autora aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento honorários advocatícios.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Inconformado, interpõe o INSS apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência do e. STJ, no sentido de que " a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).
Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as poucas provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.
Com efeito, a Autora pretende o reconhecimento do período de 23/04/1952 a 12/07/1985, trabalhado como rurícola, sem registro em sua CTPS.
Juntou, para tanto, cópias de sua Cédula de identidade e C.P.F.M.F. (fls. 12), das quais não se constatam quaisquer indícios do labor campesino. O mesmo diga-se com relação à sua Certidão de Nascimento (fls. 17).
Depreende-se por meio de sua CTPS (fls. 13/14) apenas registros de natureza urbana.
A Certidão de Casamento dos pais da Requerente (fls. 15), realizado em 25/12/1947, embora qualifique o pai da Requerente como lavrador, não se presta à comprovação de suas alegações, porquanto extemporâneo à prestação laboral.
Não obstante tratar-se de mulher solteira, inadmissível a utilização, pela Autora, de cartões pertencentes ao extinto INAMPS (fls. 16), onde se constatam que seus genitores percebiam pensão previdenciária na qualidade de rurícola, vez que a natureza da alegada prestação de serviços não se compatibiliza com o trabalho desenvolvido no seio do grupo familiar. A profissão de seus pais, portanto, não pode ser estendida, por presunção, à parte Requerente.
Por fim, a ficha de identificação civil (fls. 18) nada esclarece.
Embora se verifique que as testemunhas de fls. 43/44 esclareceram que a Autora laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.
Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procede, pois, os argumentos expendidos pelo INSS.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.o 149/STJ.
1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.
2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)
Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhadora rural não deve ser reconhecido.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo a Autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Computando-se os períodos lançados em sua CTPS (fls. 13/14), tem-se que a Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 05 anos e 07 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade ComumEspecial
A M D A M D
01- CTPS14/09/8517/02/8701-05-04
02- CTPS17/03/8803/02/8900-10-17
03- CTPS 01/06/91 16/02/9402-08-16
Total05-00-07
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada.
Por outro lado, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é o caso, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei que, no caso, é de 72 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que implementaria todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1994).
Com efeito, o § 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, determina que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, "exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (grifei)
Portanto, não obstante seja inexigível o recolhimento para o cômputo do tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência para o período posterior a 24/07/1991, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado. Aplica-se, na hipótese, o teor da Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.113I.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.011595-0 AC 869003
ORIG.	:	0000002020 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELUANA DE SOUZA CHAGAS incapaz
REPTE	:	ELENITA DE SOUZA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação do INSS, no que se refere ao honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/02/1998) e a dependência econômica da parte Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Nascimento (fls. 19).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
No caso, o Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 30), confirmado pela consulta ao CNIS/DATAPREV, consigna que o extinto recolheu contribuições como autônomo, referentes as competências 01/1996, 11/1996 e 12/1996.
Assim, como seu último recolhimento ocorreu em 11/1996, manteria sua qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, ou seja, até 15/02/1998, nos termos do artigo 15, inciso II e §4º, da Lei n.º 8.213/91. Ocorrido o óbito em 01/02/1998, conclui-se que à época de sua morte mantinha a qualidade de segurado.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: ELUANA DE SOUZA CHAGAS
Benefício: Pensão por morte
DIB: requerimento administrativo (07/04/2000)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01IH.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.011633-8 AC 929073
ORIG.	:	0100003106 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REINALDO ALVES PEREIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora o reconhecimento judicial de tempo de serviço laborado na atividade rural e urbana, e, por conseqüência, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço requerido no meio rural, condenando o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento honorários advocatícios.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Inconformado, interpõe o INSS apelação, requerendo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.
Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido do Réu.
Passo à análise de mérito.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
No caso, o Autor sustenta que trabalhou como rurícola em dois períodos distintos, a saber: (a) de 23/04/1948 a 30/09/1979 e (b) de 04/01/1987 a 30/12/1995.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido, vez que se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre os mesmos, consoante se observa pela juntada de cópia de sua CTPS (fls. 15). Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.
Para tanto, em atendimento à essa exigência, o Autor trouxe à colação desses autos a sua Certidão de Casamento de fls. 17, realizado em 12/09/1959, da qual consta a sua qualificação como lavrador.
Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 12/09/1959 (fls. 17), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 41/43), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 30/09/1979, vez que, posteriormente, exerceu atividades urbanas, com registro em CTPS (fls. 15).
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Ressalto que a Certidão de Casamento dos pais do Requerente (fls. 18) não se presta à comprovação de suas alegações, porquanto, realizado em 10/06/1928, é extemporânea à prestação laboral.
Com relação ao segundo período reclamado (de 04/01/1987 a 30/12/1995), não há início de prova material.
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 12/09/1959 a 30/09/1979.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
Computando-se o período, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 12/16), tem-se que o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 23 anos, 04 meses e 21 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01- Atividade rural12/09/5930/09/7920-00-19
02- CTPS 26/09/8511/06/8600-08-16
03- CTPS 12/02/9617/04/9600-02-16
04- CTPS 01/11/7910/03/8000-04-10
05- CTPS 17/03/8006/10/8000-06-20
06- CTPS 27/10/8029/05/8100-07-03
07- CTPS 28/07/7804/07/7900-11-07
Total23-04-21
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Ressalto que o trabalhou realizado para a empresa CONSTRUTORA LOURENÇO LTDA (item 6 acima), diz respeito ao período de 27/10/80 a 29/05/81 (e não 29/05/1989, conforme pretende o Autor) e que o período laborado para EMPRESA LIMPADORA VERA CRUZ LTDA é de 28/07/1978 a 04/07/1979 (item 7).
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola ao período de 12/09/1959 a 30/09/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, e, ante a insuficiência de tempo de serviço legalmente exigido, julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como fixar, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1140.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.011634-0 AC 929074
ORIG.	:	0200001805 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANIBAL GONCALVES
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço requerido no meio rural e condenando o INSS a conceder à parte Autora aposentadoria requerida, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e verbas sucumbenciais.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
O INSS, em suas razões de apelação, requer preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 42 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.
Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
No caso, a parte Autora sustenta que trabalhou como rurícola no período de 1955 a 1995. Após, passou a desenvolver atividades urbanas, com registro em sua CTPS.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, prestam-se em atendimento à essa exigência, o seu Certificado de Reservista do Autor (fls. 17), atestando alistamento do Autor no ano de 1959, o seu Título Eleitoral (fls. 18), com data de 31/07/1974, a Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 19), realizado em 09/07/1962, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 20), nascido aos 04/12/1980, todos dos quais se constata a sua qualificação como lavrador.
Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data do ano de 1959 (fls. 17), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 15/11/1995, data que antecede o registro em sua carteira profissional.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a 1959, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01.01.1959 a 15.11.1995.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo a parte Autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
Computando-se o período, ora reconhecido, àquele relativo ao registro em CTPS (fls. 21/22), tem-se que a parte Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 39 anos, 07 meses e 28 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01 - Período rural01/01/5915/11/9536-10-15
02 - CTPS16/11/9528/08/9802-09-13
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):39-07-28
Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.
No entanto, embora a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.
Com efeito, observando-se único o período em que efetuado o registro em sua CTPS, verifico que foram vertidos ao regime geral previdenciário o montante de 34 contribuições previdenciárias, número este inferior à carência exigida para o caso em questão, qual seja, 102 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1998).
Ressalto, ademais, que o § 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, determina que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, "exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (grifei)
Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência para o período posterior a 24/07/1991, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado. Em outros termos, sem embargo de ser possível o cômputo do período que precede a edição da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, que deve ser considerado para efeito de contagem do tempo de serviço exigido, não se pode, de outro modo, pretender computá-lo para efeitos da carência legalmente exigida. Aplica-se, na hipótese, a interpretação dada à Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."
(STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 203922, Proc. 200200283066, 3ª Seção, j. em 09/03/2005, v.u., DJ de 25/05/2005, p. 178, Rel. José Arnaldo da Fonseca). (grifei)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.
1. A via do recurso especial não é a adequada para a suscitação de contrariedade a norma constitucional.
2. O produtor rural, em regime de economia familiar, não tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, se não preenchidos os requisitos da carência e do recolhimento facultativo de contribuições, não servindo como tal o recolhimento com apoio no resultado da comercialização da produção agropecuária. Precedentes do STJ.
3. Recurso não conhecido.
(STJ, RESP 232741, Proc. 199900878965, 5ª TURMA, j. em 24/10/2000, v.u., DJ 27/11/2000, P. 179, Rel. GILSON DIPP) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.
1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).
2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."
4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
5. Recurso improvido.
(STJ, RESP 505429, Proc. 200300299066, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u, DJ de 17/12/2004, p. 602, Rel. Hamilton Carvalhido). (grifei)
Em decorrência, em face da ausência de comprovação do período de carência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola ao período de 01.01.1959 a 15.11.1995, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, porém, ante a insuficiência de comprovação do período de carência legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como fixo, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07B0.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.08.011712-2 AC 1262930
ORIG.	:	3 VR BAURU/SP
APTE	:	WALDEMAR DE PAULO
ADV	:	CARLOS ALBERTO BRANCO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 66/74, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.
Em razões recursais de fls. 78/81, o autor requer a condenação da Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
Cumpre observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.
Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.
Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".
Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.
Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.
Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:
"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:
Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."
Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.
Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço foi(ram) concedido(s) em 19/08/1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.
Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:
"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do autor, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.04.012117-2 AC 1259500
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	WANDERLEI CASTELOES NEVES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LILIANE VILELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:
f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.
n)em maio de 2005, por força do Decreto nº 5443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.
E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.
Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.
Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:
"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".
Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.
- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"
(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
(destaquei)
Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.
Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EDH.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.012419-4 AC 1015906
ORIG.	:	0100000664 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	MARIA DAS GRACAS ROCHA DELIX e outros
ADV	:	JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, observada a prescrição qüinqüenal, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre as questões versadas nos autos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 24/10/1998) e a dependência econômica da parte Autora.
Quanto à dependência econômica dos Requerentes, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e os filhos menores de 21 anos, não emancipados, são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Cédula de Identidade e das Certidões de Óbito, Casamento e Nascimento (fls. 08 e 11/13).
No tocante à qualidade de segurado do falecido, alega a parte Autora que o De Cujus era segurado especial - pescador e havia deixado de laborar em decorrência da incapacidade que perdurou até o óbito.
No que diz respeito à incapacidade, os laudos periciais (fls. 82/83 e 110), corroborados pelos prontuários, receituários e atestados médicos (fls. 18/43), bem como pelos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), comprovam que o extinto encontrava-se incapacitado para o trabalho, de forma permanente, há mais ou menos quatro anos antes do óbito, o que remonta há 1994/1995.
Já em relação à condição de segurado especial - pescador, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91, para sua comprovação, início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso, a Certidão de Óbito (fls. 13), da qual consta a qualificação do extinto como pescador, bem como o registro geral de pesca (fls. 14), datado de 1983, e a Caderneta de Inscrição e Registro do Ministério da Marinha (fls. 15), vistada de 1985 a 1992, consignando que o extinto era pescador profissional, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 63/64), comprovam o exercício de atividade pesqueira, como segurado especial, até a ocasião em que ficou incapacitado. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.
Aplicável, pois, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 901792, processo n.º 200303990289757/SP, v.u., rel. Walter Amaral, DJU de 02/09/2004, pg. 407; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 718100, processo n.º 200103990371714/SP, v.u., rel. Vera Jucovsky, DJU de 08/08/2007, pg. 320; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 872591, processo n.º 200303990137416/SP, v.u., rel. Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 403; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1084011, processo n.º 20060399024647/SP, v.u., rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 555).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade para os segurados especiais (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Com efeito, restando comprovada a incapacidade do extinto quando deixou de laborar, bem como que exerceu atividade pesqueira, como segurado especial, pelo período correspondente a carência exigida em lei, incide, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, visto que preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto ao termo inicial da pensão, em relação aos filhos menores, permanece tal como fixado na sentença, ou seja, na data do óbito, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada a eles, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91. Em relação à esposa, deve ser fixado na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiários:MARIA DAS GRAÇAS ROCHA FELIX (esposa)
CASSIA FERNANDA ROCHA FELIX (filha)
TATIANE ROCHA FELIX (filha)
Benefício: Pensão por Morte
DIB:Citação (03/09/2001) - esposa
Óbito (24/10/1998) - filhos
RMI: 01 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS, pela parte Autora e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0255.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.013519-6 AC 1103547
ORIG.	:	0300001836 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE RODRIGUES
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação ou do indeferimento na esfera administrativa (se comprovado), incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS, em suas razões, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.
Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.
Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95'.
Passo a análise do mérito.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 50 anos (fls. 17) na data do ajuizamento da ação (19/11/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/63, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 76, que a parte Autora reside com sua genitora de 86 anos e uma irmã maior de 21 anos. A renda familiar é composta da aposentadoria da mãe no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV) e do trabalho da irmã.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da irmã maior de 21 anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.
Segurado: MARIA JOSÉ RODGRIGUES
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 27/01/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0297.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.013545-6 AC 872251
ORIG.	:	0100000927 1 Vr CABREUVA/SP
APTE	:	LUZIA SCALF BIAZIN
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. AROLDO WASHINGTON / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte Autora o reconhecimento judicial de tempo de serviço laborado na atividade rural, no período compreendido entre 14/12/1950 e 31/12/1987, a fim de adicioná-los aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional, e, por conseqüência, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou improcedentes os pedidos, ante a ausência de início de prova material. Entendeu o r. Juízo a quo que não há custas ou ônus sucumbenciais, em face da gratuidade, na forma do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo a Autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
No caso sub judice, presta-se como princípio de prova material apenas a Certidão de Casamento da Autora (fls. 18), realizado em 27/04/1968, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.
Por isso, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o único princípio de prova material data de 27/04/1968 (fls. 18), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se o final do período pretendido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a Autora laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 27/04/1968 a 31/12/1987.
Computando-se este período, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 12/14), bem como desconsiderando-se o período superveniente à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, consoante requerido na prefacial, tem-se que a Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 30, 04 meses e 01 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01- PERÍODO RURAL27/04/6831/12/8719-08-05
02- CTPS FLS. 1301/03/8803/10/8800-07-03
03- CTPS FLS. 1301/06/9131/01/9503-08-01
04- CTPS FLS. 1401/06/9501/10/9601-04-01
Total25-03-10
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.
Todavia, embora tenha sido demonstrado o exercício de atividades rurais pelo período acima reconhecido, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, a parte Autora não comprovou o cumprimento da carência exigida em lei que, no caso, é de 102 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1998).
Com efeito, o aludido § 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, determina que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, "exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei).
Por outro lado, constata-se pelos períodos dispostos nos itens 02 a 04 acima, cuja soma é equivalente a 05 anos e 07 meses, o que vale dizer, 67 contribuições previdenciárias.
Portanto, não obstante seja inexigível o recolhimento para o cômputo do tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado.
Em decorrência, em face da ausência de comprovação do período de carência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância neste aspecto.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para reconhecer o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola ao período de 27/04/1968 a 31/12/1987, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, bem como fixar, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01II.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.04.013905-2 REOAC 1235135
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	VALDEMAR VENANCIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANA MARIA VOSS CAVALCANTE
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por WALDEMAR VENÂNCIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 93/98, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito com relação aos pedidos de aplicação do INPC e do art. 58 do ADCT, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e procedente para o pedido de aplicação da ORTN/OTN.
Sem recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Car-

valhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) WALDEMAR VEMÂNCIO DA SILVA, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 08/12/1978, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.014919-1 AC 1019360
ORIG.	:	0400001182 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA ALVES SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em face da ausência de menção expressa dos locais onde o falecido exerceu suas atividades rurais. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, dos critérios de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de menção expressa dos locais onde o falecido tenha exercido suas atividades rurais.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade para diversas pessoas, por pequenos períodos, para manter a subsistência.

Com efeito, a parte Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais o falecido tenha trabalhado e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 29/02/2000) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 11), e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Consta da Certidão de Óbito que o falecido era aposentado. Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que o mesmo era titular de amparo social por invalidez de trabalhador rural (NB n.º 0920683258), desde 01/07/1977 até sua morte. Contudo, tal fato não ilidi o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto fazia jus a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida cumprida: a qualidade de segurado; a carência de doze contribuições mensais, quando exigida; a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O segurado especial e o rurícola são dispensados, porém, do período de carência e do recolhimento de contribuições, bastando somente comprovar o exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei (artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73). Neste sentido: STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz; TRF/3ª Região, Tuma Suplementar da Terceira Seção, AC - 315953, processo n.º 96030339911/SP, DJU 10/10/2007, pg. 736, v.u., Rel. Giselle França; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 914137, processo n.º 200403990027081/SP, DJU 11/07/2007, pg. 449, v.u., Rel. Newton de Lucca.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 09), realizado em 17/09/1952, na qual consta a profissão do De Cujus como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 22/24), comprovam o exercício de atividade rural pelo falecido até a data em que veio a ser acometido por mal incapacitante.

Destarte, o falecido marido da Autora deixou de contribuir para a Previdência em razão de incapacidade total para o trabalho, reconhecida, em 1977, pela própria Autarquia Federal, ao lhe conceder amparo por invalidez.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1138794, processo n.º 200603990315599/SP, DJU de 21/06/2007, pg. 1205, v.u, Rel. NELSON BERNARDES; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1145404, processo n.º 200603990355585/SP, DJU de 03/10/2007, pg. 458, v.u, Rel. Sergio Nascimento).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao termo inicial do benefício, infundada a impugnação do INSS, pois fixado na sentença conforme requerido em apelação, ou seja, a partir da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Antonia Alves Santos Silva (esposa)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (29/06/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1147.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.015584-8 AC 935479
ORIG.	:	0200001301 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EURIPEDES JOSE DA SILVA
ADV	:	NELAINE ANDREA FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09.09.2003, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação e da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a senteça, e a in cidência dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na Lei 6.899/81 e após a edição da Lei 8.213/91, Lei 8.542/92, Lei 8.880/94, MP 1.415/96 e reedições, Lei 9.711/98 e MP 1.824/99 e demais índices previdenciários oficiais.
Com contra-razões.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O(A) autor(a) completou 60 anos em 06.03.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 08/11.
Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
A consulta ao CNIS (doc. anexo), confirma o vínculo rural anotado na CTPS do autor, e os recolhimentos efetuados por ele, na condição de Contribuinte Individual, entre janeiro/1985 e abril/2004.
Comprovo, ainda, que a esposa do autor possui vínculo rurícola no período de 01.12.2000 a 23.01.2003, sendo beneficiária de Aposentadoria Rural por Idade, desde 24.10.2002, no valor mensal de um salário mínimo.
Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) efetuou contribuições posteriores na condição de Contribuinte Individual/Empresário não descaracteriza a condição dele de trabalhador rural.
Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventuais contribuições posteriores, na qualidade de Empresário, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.
A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.
Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar o termo inicial na data da citação, os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: EURÍPEDES JOSÉ DA SILVA
CPF: 748.531.398-34
DIB: 24.10.2002
RMI: um salário mínimo
Int.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.015775-1 AC 1108531
ORIG.	:	0300000968 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE	:	APARECIDA BENTO DE SOUZA e outro
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta por APARECIDA BENTO DE SOUZA e outro, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filha do de cujus, com óbito ocorrido em 17.03.2001.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Apelou a parte autora, alegando que demonstrou por meio de documentos que possui o direito ao benefício de pensão por morte requerido, com respaldo no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à dependência, aduz ser esta presumida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Já em relação à qualidade de segurado, assevera que a pensão por morte não está sujeita a período de carência, não podendo se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a jurisprudência afastou a incidência do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas o recolhimento de, no mínimo, doze contribuições em vida pelo falecido, o que foi demonstrado nos autos pela sua CTPS, para que este seja considerado segurado da Previdência Social, fazendo com que seus dependentes recebam o benefício.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei n° 8.213/91, alterada pela Lei n° 9.528/97
O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91.
Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, ser esta presumida, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS, conforme certidão de casamento e nascimento contida nos autos (fls.15/16).

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.
No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 17.03.2001, já que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 24) encerrou-se em 12.09.1989 com o empregador "Dario Santucci", tendo passado mais de onze anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no referido artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei n º 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".
(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)
Também já decidiu esta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.
1. (...)
2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.
4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.
5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.
6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.
7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)
(AC 840413; Rel. Juíza Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; DJU 18.02.2004, p. 432)
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.
1.Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.
2.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
3.A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.
4.Apelação improvida." (grifo nosso)
(AC 809505; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª T.; v.u.; DJU 23.10.2003, p. 221)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Rubens Calixto, 1ª T., d.u., DJ 10/12/2002, p. 369)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.015799-4 AC 1108555
ORIG.	:	0300001364 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0300024445 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	JAILTON DA SILVEIRA incapaz
REPTE	:	MARIA URSULINA DA SILVEIRA LIMA
ADV	:	JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 15 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (31/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 128/133, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora possui o 2º grau incompleto; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Verifica-se do estudo social de fls. 86/87, que o postulante reside com seus genitores, 4 irmãos menores e os avós. A renda familiar é composta do auxílio-doença recebido pelo genitor no valor de R$ 556,00 e da aposentadoria do avô.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do avô, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo avô, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante e os cuidados com outros quarto filhos.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JAILTON DA SILVEIRA
Representante legal: MARIA URSULINA DA SILVEIRA LIMA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 12/09/2002
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0298.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.015806-8 AC 1108562
ORIG.	:	0200000461 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	DEBORA CRISTINA ARAUJO incapaz
REPTE	:	ODETE VIEIRA DE ARAUJO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
O Ministério Público Federal opina pela nomeação de curador especial em favor da parte Autora e pelo provimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 19 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (09/04/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Do relatório psicológico da APAE de fls. 15, constata-se que a requerente é portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 128/131, que a Autora reside com sua avó, uma tia, dois primos e genitora (também deficiente mental). A renda familiar é constituída do trabalho do primo no valor de R$ 260,00, do trabalho da tia no valor de R$ 300,00 e da aposentadoria da avó no valor de R$ 240,00. Possuem despesas com higiene pessoal (R$ 180,00), gás (R$ 30,00), medicamentos (R$ 244,60), IPTU (R$ 62,19), água e luz (R$ 71,00).
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da tia, do primo e da avó, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela tia, pelo primo e pela avó, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Por derradeiro, acolho o parecer do douto Ministério Público Federal, de fls. 94/96 e fls. 116/118, e determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.
Segurado: DÉBORA CRISTINA ARAÚJO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 17/07/2002
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0299.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.04.015867-8 AC 1257963
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO BATISTA LEITE
ADV	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 48/54 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 59/61, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica.
O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
Cumpre observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.
Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.
Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".
Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.
Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.
Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:
"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:
Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."
Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 01 de maio de 1996 (fl. 11). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:
"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.016342-8 AC 1109168
ORIG.	:	0500000256 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS BARBINO
ADV	:	JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração (fls. 95/97) em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concedeu a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, compensando-se os valores anteriormente pagos à parte autora a título de auxílio-doença.
Verifica-se que, a embargante foi intimada do acórdão em 28.09.2006, conforme certidão de publicação constante a fls. 93, ao passo que os presentes embargos foram protocolados em 06.10.2006 (fls. 95), ou seja, fora do prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil, sendo, pois, manifestamente intempestivos.
Pelo exposto, nego seguimento aos embargos de declaração.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.61.04.016803-9 REOAC 1252460
ORIG.	:	5 VR SANTOS/SP
PARTE A	:	NILTON AUGUSTO E OUTRO
ADV	:	AIRTON JOSE SINTO JUNIOR
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por NILTON AUGUS TO E ZULEIKA MARTINHO AUGUSTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 56/67, que julgou parcialmente procedente o pedido.
Sem recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
Cônscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.
A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.
A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.
Trago a lume as seguintes ementas:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
(...)
4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.
(...)
6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.
(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).
"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.
(...)
V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.
(...)
VII - Remessa oficial e recurso improvido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).
Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.
Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:
"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
(...)
IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição qüinqüenal.
(...) XIII - Recurso parcialmente provido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
(...)
- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).
- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.
(...)
- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."
(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.
2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.
3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).
4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).
5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."
(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO".
- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.
(...)
- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.
(...)
(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)
Na hipótese da presente ação, proposta em 20/11/2003, verifica-se que o(s) autor(es) Nilton Augusto e Zuleika Martinho Augusto, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade, concedida(s) em 01/03/1979 e 06/08/1987, faz(em) jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2002.03.99.016976-0 AC 796418
ORIG.	:	9900000414 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA IVETE DE SALES GONCALVES DE BRITO
ADV	:	MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte Autora o reconhecimento, conversão e cômputo do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, relativos aos períodos descritos na exordial, períodos esses não reconhecidos como tais pela Autarquia Previdenciária. Por conseqüência, ante a somatória destes com outros períodos já reconhecidos administrativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada (fls. 99/103), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a Autora aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da requerimento administrativo. Condenou a Requerido, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, suscita o INSS, em suas razões de apelação (fls. 106/110), que a atividade exercida na empresa STAROUP não pode ser considerada especial, haja vista a juntada de laudo técnico pericial, notadamente quanto ao agente agressivo ruído, que, no caso, deve ser superior a 90 dB(a), bem assim, a inexatidão das informações contidas no formulário SB-40 anexo aos autos. Aduz, outrossim, que a conversão do período especial em comum deve ocorrer mediante multiplicação de percentual equivalente a 20% (vinte por cento) até a edição da Lei n.º 8.213/91 e, após, 40% (quarenta por cento). Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, a isenção de custas e despesas processuais e a alteração dos índices de correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Petição da Autora de fls. 119/127 requerendo a concessão de tutela antecipada.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos períodos laborados pela parte Autora e descriminados na inicial.
Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo INSS, impõe-se verificar se a Autora preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.
I- Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa
Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.
Prevista, inicialmente, na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60), a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.
Esse anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.
Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
No tocante ao período de aplicação dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/1979, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu que o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais deveria estar disposto em lei específica, mantida a lista até então vigente, ou seja, os anexos dos mencionados Decretos.
Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.
Essa Lei (9.032/95) alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especais, conforme dispuser a lei.
Essa legislação, necessária para dar eficácia ao Artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o Artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita através de formulário e de laudo técnico.
Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV), ocasião em que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.
Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.
Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
Omissis (...)
IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
Omissis (...)
(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)
Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:
a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.
No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada por esse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.
Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis.
Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade deve ser considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 dB; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 dB.
Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.
II- Da conversão do tempo de serviço especial em comum
Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.
A Lei nº 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.
Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.
Essa MP, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido § 5º, do art. 57, da LBPS, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.
Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.
Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.
No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.
O INSS, desse modo, reconheceu que as normas das Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.
Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:
"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)
§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)
Outrossim, a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.
Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. em 20.05.2003.
Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.
III- Comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto
Feitas essas premissas, cumpre verificar se a Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.
Compulsando os autos, alega que trabalhou para a empresa CONFECÇÕES SPAWEN LTDA, no período de 25.05.1971 a 15.06.1981, o qual foi incorporada à STAROUP S/A. Nesta última, foi admitida em 21.05.1984 e demitida em 22.10.1991 (fls. 11). Suas atividades foram exercidas em ambiente adverso, sob condições prejudiciais à sua saúde, pois presente, no ambiente de trabalho, excessivo calor e ruído.
Alega que a empresa STAROUP não forneceu laudo técnico pericial pois encerrou suas atividades no ano de 1991.
Juntou a esses autos, apenas, formulário SB40 às fls. 37, firmado em 13/04/1998.
Esse documento atesta, genericamente, que os agentes agressivos consistiam em calor e ruído proveniente dos motores das máquinas, e que a exposição de dava de forma habitual e permanente.
Foram colhidos depoimentos testemunhais a fls. 73/89.
Com relação ao agente agressivo ruído, segundo já destacado, sua comprovação deve se dar, obrigatoriamente, por meio de laudo pericial técnico, o que no caso não ocorreu.
Quanto ao calor, embora o formulário de fls. 37 não ateste o grau de sua intensidade, de modo a possibilitar seu enquadramento no item 1.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 (28º C), os demais elementos dos autos, notadamente, o testemunhal, conduzem à conclusão no sentido de que a atividade deve ser considerada especial. Noutro dizer, a alusão genérica do agente agressivo

calor no formulário, embora não admitida nesta hipótese, não impede reconhecer o caráter especial da atividade se outros elementos probatórios constantes dos autos forem contundentes nesse sentido.
Com efeito, as testemunhas de fls. 73/89 são uníssonas em afirmar que no ambiente de trabalho havia, além de barulho intenso, elevado calor, principalmente durante o verão, proveniente de prensas e caldeiras. O teor desse depoimento revela, além de outros aspectos, que o galpão coberto com telhas de amianto comportava grande quantidade de trabalhadores (mais de 400), que não havia, naquela época, ventiladores, sendo as janelas existentes insuficientes para reduzir a insalubridade do local, motivo pelo qual desmaios e afastamentos do trabalho dos empregados eram freqüentes.
Ante essas ponderações, inegável que a exposição ao calor intenso situa-se acima dos limites legais de tolerância. Tratando-se de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde da Autora, impositivo que a atividade desenvolvida pela Autora sob essas condições seja considerada especial.
Ressalvo que, em consonância com o entendimento esposado pelo r. magistrado a quo, o período em que a Autora trabalhou no escritório (de 01/05/1977 a 31/12/1978) deve ser computado como comum, porquanto restou demonstrado que não havia exposição a agentes insalubres.
Ao contrário da pretensão do INSS, aplica-se o coeficiente de 1,40 sobre esses períodos, integralmente, não se cogitando de aplicação do percentual de 20% (vinte por cento).
IV- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A Autora informou na inicial que contava, até 04/2003, com mais de 30 anos de tempo de contribuição, o que lhe enseja o direito à jubilação. Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).
Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressalvou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.
Computando-se os períodos, ora reconhecido e convertidos, àqueles relativos aos demais registros em CTPS (fls. 09/36), tem-se que a Autora comprovou, nesses autos, tempo de contribuição equivalente a 30 anos, 04 meses e 06 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01- Confecções Spawen25/05/7130/04/7705-11-06
02- Confecções Spawen01/05/7731/12/7801-08-01
03- Confecções Spawen01/01/7915/06/8102-05-15
04- Staroup SA21/05/8422/10/9107-05-02
05- Org Mogiana02/09/9216/03/9906-06-15
Totais08-02-1615-09-23
Fator de conversão 1,40
Tempo total (já convertido)30-04-06
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.
Ademais, constata-se pelos registros lançados na carteira profissional da Autora, cuja soma é superior a 360 contribuições, que satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 108 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1999).
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.
Tendo em vista a ausência de comprovação de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado a partir da data da citação.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: maria ivete de sales gonçalves de brito
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 20/05/1999
Tempo especial: 25/05/1971 a 30/04/1977, 01/01/1979 a 15/06/1981 e 21/05/84 a 22/10/91 (conversão em comum: 22 anos, 01 meses, 20 dias)
RMI: 100% do salário-de-benefício
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como defiro a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01HF.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.017419-4 AC 1192658
ORIG.	:	0100000429 1 Vr BROTAS/SP 0100000309 1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	IVANISE QUEIROZ RAMOS
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 71 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (22/05/2001), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Constata-se do estudo social de fls. 96/98 e fls. 100, que a Autora reside com seu filho deficiente. A renda familiar é constituída da aposentadoria do filho no valor de um salário mínimo e da pensão alimentícia recebida do ex-marido no valor de R$ 236,00. Possuem despesas com gás (R$ 25,00), água (R$ 8,00), luz (R$ 33,60), telefone (R$ 206,00) e alimentação (R$ 202,00).
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda pelo núcleo familiar, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando a saúde da postulante e os cuidados com um filho deficiente.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: IVANISE QUEIROZ RAMOS
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 29/06/2001
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02HG.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.018969-0 AC 942164
ORIG.	:	0300000614 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	MARIA EURIPEDES DA SILVA ALMEIDA
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
A Autora interpôs apelação, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício, e dos critérios de cálculo dos juros de mora.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/11/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/03/2003), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
Consta da Certidão de óbito a profissão do falecido como aposentado. Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que era titular de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB n.º 1168248954), desde 01/12/2000 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.
No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 12), atestando que a Autora conviveu mais de 10 anos com o falecido, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).
O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2003), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: Maria Euripedes da Silva Almeida
Benefício: Pensão por morte
DIB: requerimento (09/05/2003)
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou provimento à apelação interposta pela Autora, para fixar o termo inicial da pensão e os juros de mora, na forma acima indicada, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1141.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.020801-5 AC 1196958
ORIG.	:	0500000481 1 Vr NHANDEARA/SP 0500001248 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OTILIA GONCALVES PEREIRA
ADV	:	ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do de cujus, com óbito ocorrido em 25.09.2004.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com fundamento nos artigos 201, V, da Constituição da República, 74 da Lei nº 8.213/91 e 105 do Decreto nº 3.048/99, tendo por termo inicial a data da citação, visto que não houve o requerimento administrativo. Determinou, ainda, que o valor da renda mensal inicial será de 01 (um) salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, e os valores atrasados deverão ser corrigidos mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescentes desde a citação, no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 219 do Código de Processo Civil), arcando, ainda, o vencido com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, isentando-o do pagamento das custas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.
Em razões recursais, o INSS alegou que a autora já recebe benefício pela morte de seu marido há mais de vinte anos, não sendo possível o reconhecimento de dependência também em relação ao seu filho, não concordando com o juízo a quo quando afirma que a dependência econômica, além de ser fato incontroverso nos autos, é presumida, conforme artigo 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91. Na eventual manutenção da decisão, requer que a verba honorária fixada em 10% incida apenas sobre as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data da sentença e não sobre o valor da liquidação, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça e entendimento deste Tribunal.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei n° 8.213/91, alterada pela Lei n° 9.528/97.
O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91.
No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o de cujus manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 25.09.1994, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, e a pensão é devida somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS.
No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 16).
O depoimento da testemunha (fls. 56) demonstra a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.
A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
Recurso não conhecido."
(Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.
A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.
Recurso provido."
(Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).
Decidiu também esta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.
1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)
Quanto à alegação de que a autora já recebe benefício de pensão por morte do seu falecido marido, ressalte-se que não há vedação legal para essa percepção conjunta. A respeito segue julgado deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMEN-

TO. PENSÃO POR MORTE À MÃE DA DE CUJUS. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
(...)
II. O art. 124, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, proíbe o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixadapelo mesmo cônjuge ou companheiro.
III. O fato de a autora ser pensionista do marido não constitui óbice à concessão do benefício de pensão pela morte da filha, ante a ausência de vedação legal.
(...)"(grifo nosso)
(TRF - 3ª R., AC 551425/SP, 8ª T., Rel. Regina Costa, j. 27/09/2004, DJU 08/10/2004, p. 440)
Além do que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.
(...).
2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).
(...)." (grifo nosso)
(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.
1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.
(...)." (grifo nosso)
(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)
"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.
I - Omissis.
II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.
(...)." (grifo nosso)
(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.
(...)
- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.
(...)." (grifo nosso)
(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.
- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.
(...)." (grifo nosso)
(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.
1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.
A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.
Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados, mantendo no mais a r.sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.03.00.021313-4 AG 177979
ORIG.	:	0000001659 3 VR AVARE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO HENRIQUE DOS SANTOS INCAPAZ
REPTE	:	ROSA ANTONIO DOS SANTOS
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS, deixou de encaminhar os autos a esta Corte para reexame necessário.
Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.
Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.
De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).
Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.
De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).
Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.
Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).
Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.
Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".
Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.
Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.
Revendo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.
Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQÜÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."
(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."
(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.
(...)
3. Agravo regimental prejudicado."
(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).
Não é diferente o entendimento deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."
(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).
"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.
1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."
(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.
- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."
(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.
II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.
III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."
(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).
Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido satisfeita a obrigação com a execução do julgado, conforme ofício de fl. 130, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.022050-0 AC 1029683
ORIG.	:	0200001006 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	NOEMIA DA SILVA FLORES
ADV	:	MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios, observando, no entanto, que somente serão devidas se e quando perder a qualidade de necessitada.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 63 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (17/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 71/83, não ficou caracterizado ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Todavia, a parte Autora nascida a 30/06/1939 (fls. 09), propôs a ação antes de preencher o requisito etário à época exigido. Por outro lado, completou 65 anos em 30/06/2004, idade exigida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Nos termos do artigo 462 do CPC, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.
Com efeito, embora a parte Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com mais de 65 anos, preenchendo, assim, o requisito etário.
Constata-se do estudo social de fls. 156/157, que a parte Autora reside com seu cônjuge (também idoso) e um irmão deficiente mental. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV) e do benefício assistencial recebido pelo irmão, também no valor mínimo. Segundo parecer social, a parte Autora encontra-se em situação precária.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu irmão deficiente, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o estado de saúde da postulante e do irmão deficiente.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data em que a parte Autora completou 65 anos (30/06/2004).
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: NOEMIA DA SILVA FLORES
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 30/06/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data em que completou 65 anos (30/06/2004), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.025A.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.023540-2 AC 889241
ORIG.	:	0100000654 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO SACUMAN
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.
A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, sem custas.

O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios, a isenção das custas e a indenização das contribuições previdenciárias.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC.
Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.
Assim, a determinação ao INSS para expedir certidão desse período implica julgamento ultra petita, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.
No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 28/05/1960 e 14/12/1983.
Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Para tanto, em atendimento à esta exigência, carreou o Autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó (fls. 10), acerca da transcrição, realizada em 28/05/1960, de escritura pública onde figurou como adquirente o Autor; a Certidão do Juízo Eleitoral de Regente Feijó (fls. 13), acerca da inscrição como eleitor em 24/06/1960, constando sua profissão como lavrador e a cópia de sua Certidão de Casamento (fls. 14), realizado em 25/07/1964, da qual consta sua profissão como lavrador.
Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 71/72), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Por fim, esclareço não ser o caso de indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, vez que a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social será efetuada se e quando o interessado requerer o benefício fora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço. Nesse sentido TRF - 3ª Região, 9ª T., AC nº 588152, PROC. 2000.03.99.023777-0, v.u., j. 17/11/2003, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 02/02/2004, pág. 338).
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o período de 28/05/1960 a 14/12/1983.
Quanto aos honorários advocatícios entende-se por razoável a fixação em R$300,00 (Trezentos reais), observando-se que tal valor corresponde a exatos 10% do valor da causa (R$3000,00).
Afasto a aplicação de juros de mora aos honorários advocatícios.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.
Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, bem como, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.11BH.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.023596-4 AC 1032091
ORIG.	:	0300002260 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	IRACEMA NASCIMENTO SILVA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta por IRACEMA NASCIMENTO SILVA, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de ex-cônjuge do de cujus, com óbito ocorrido em 19.04.1999.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido e deu por extinto o processo, com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), por ser a sucumbente beneficiária da gratuidade judiciária.
Apelou a autora, alegando que foi provada a morte do de cujus (fls. 08), bem como a qualidade de segurado dele (fls. 06 - CTPS), nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme artigo 26, I, da referida lei, tendo sido apresentado início de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, amparado por prova testemunhal. Ressalta, ainda, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar e efetuar as contribuições em virtude de ter sido acometido de moléstia incapacitante, além do que a dependência econômica ficou provada, sendo ainda presumida, conforme artigo 16, I, §4º, da mesma lei nº 8.213/91 e Súmula nº 229 do TFR, razão pela qual faz jus ao benefício, respeitando a prescrição qüinqüenal, no valor de um salário mínimo atualizado à época da concessão do benefício, nos termos do artigo 201, §5º, da Constituição Federal.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei n° 8.213/91, alterada pela Lei n° 9.528/97.
O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91.
No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 19.04.1999, já que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 06) encerrou-se nessa mesma data com o empregador "Cia. Açucareira Vale do Rosário", ou seja, deu-se em virtude do óbito. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.
Em relação à dependência econômica, observa-se o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, ou seja, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado.
A contrario sensu, conclui-se que a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício desejado. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 336 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente."
No presente caso, ficou demonstrado que a autora separou-se de seu marido em 11.03.1982 (fls. 09), não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, devendo, assim, provar o contrário.
Apesar dos depoimentos testemunhais (fls. 36/38) afirmarem que o de cujus, mesmo separado, ajudava nas despesas do lar, tal prova não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar, já que a primeira testemunha não soube precisar se a ajuda era financeira ou não e a última teve que retificar seu depoimento para fazer constar que o de cujus continuou a ajudar a autora após o seu óbito. Além do mais, não há nos autos início razoável de prova material que corrobore tais depoimentos.
Há que se ressaltar, ainda, que a mera constatação de que a autora tem problemas de saúde não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. No caso, não ficou comprovado que a morte do ex-marido, quase dezessete anos após a separação judicial, tenha alterado a situação financeira da autora, que nunca recebeu pensão do segurado falecido para o seu sustento. Salienta-se, ainda, que o benefício foi requerido após mais de quatro anos do falecimento do de cujus, período este então em que a ajuda do falecido não se fez necessária.
Ausente, portanto, a prova da dependência econômica, incabível a concessão do benefício.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.03.99.023917-1 AC 889619
ORIG.	:	0200000661 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO JOSE DA SILVA
ADV	:	ELCIO PADOVEZ
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.
A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 07/1968 e 01/1973.
Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Para tanto, em atendimento à esta exigência, carreou o Autor a esses autos, como início razoável de prova material, seu Título de Eleitor (fls. 11), datado de 02/08/1972, onde consta sua profissão como lavrador.
Da análise desse documento, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o único princípio de prova material data de 02/08/1972 (fls. 11), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 52/54), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 12/1973, consoante pretendido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a 02/08/1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Observo que a Certidão de Nascimento do Autor (fls. 09), lavrada em 03/09/1959 e a Certidão de Óbito de seu pai (fls. 10), lavrada em 02/11/1983, são documentos extemporâneos aos fatos, carecendo da condição de prova material.
Acrescento, ainda, que os demais documentos anexados a esses autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.
Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o período de 02/08/1972 a 01/1973.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para limitar o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola ao período de 02/08/1972 a 01/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, bem como para fixar, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1139.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.025502-5 AC 1127564
ORIG.	:	0500001312 2 VR BIRIGUI/SP 0500012163 2 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILZA NATAL DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NILZA NATAL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 55/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 60/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dis positivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 10 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 17 de janeiro de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural (fls. 11/13). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NILZA NATAL DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 08/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.025521-2 AC 1203629
ORIG.	:	0500000232 1 Vr TAMBAU/SP 0500007938 1 Vr TAMBAU/SP
APTE	:	LEANDRO FRANCISCO ALBERTINO incapaz
REPTE	:	LUIZA RIBEIRO
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
A parte Autora, em recurso de apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.
O INSS, em seu recurso, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação do INSS e pelo parcial provimento do recurso da parte Autora.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 08 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (28/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 118/120, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 76/77, que a parte Autora reside com seus genitores. A moradia é cedida. A renda familiar é composta do trabalho do genitor como ceramista no valor de R$ 530,00.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 09 - 13/12/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: LEANDRO FRANSCISCO ALBERTINO
Representante: LUZIA RIBEIRO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 13/12/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02I2.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.026020-2 AC 894556
ORIG.	:	9900001385 1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GISLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/09/1995), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso, a Certidão de Óbito (fls. 10), consignando que o extito era solteiro, bem como a Certidão de Nascimento da filha do De Cujus com a Autora (fls. 12), nascida aos 10/02/1989, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 147/148), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
Consta da CTPS do segurado-falecido (fls. 16/28, 124/138 e 155) que seu último vínculo empregatício, reconhecido por sentença trabalhista (fls. 26 e 135), estendeu-se de 10/08/1989 até o instante do óbito, em 28/09/1995, portanto, detinha a qualidade de segurado.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 397485, processo n.º 97030782108/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Leide Polo, DJU de 19/04/2007, pg. 372; TRF/3ª Região, AC - 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC - 1140092, processo n.º 200603990326858/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645).
No que tange ao termo inicial do benefício, tendo em vista a comprovação de que houve requerimento administrativo indeferido (fls. 11 e 28), não há se falar em sua fixação na data da citação.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: GISLENE PEREIRA DOS SANTOS
Benefício: Pensão por morte
DIB: requerimento administrativo (27/01/1999)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0208.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.026117-0 AC 1204247
ORIG.	:	0400000416 1 VR OSVALDO CRUZ/SP 0400007647 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIANA FRANCISCO DA SILVA ALVES E OUTROS
ADV	:	LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por LUCIANA FRANCISCO DA SILVA ALVES e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 45/51, que julgou procedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 53/59, o Instituto Autárquico sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:
"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.
Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.
1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).
(...)
6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."
(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)
"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.
- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
(...)
- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."
(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)
A Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".
Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.
Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".
Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:
"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".
Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:
"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".
Registro, por fim, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).
Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.
Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA era beneficiária de pensão decorrente de aposentadoria por invalidez, DIB 15/04/1980 (fls. 119/120), portanto não fazia jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício.
Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.
Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).
O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.026376-2 AC 1204505
ORIG.	:	0500000232 1 Vr ITARARE/SP 0500000521 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA EUGENIA DE SOUZA
ADV	:	VERA LUCIA FRAGNAN VIEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe da de cujus, com óbito ocorrido em 19.07.2000.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder pensão por morte à autora, em valor a ser calculado na forma do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, além de abono anual, devidos desde a citação, com incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, condenando o réu às despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do débito atualizado sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ), estando isento de custas, na forma da lei. Sentença não submetida ao reexame necessário.
Em razões recursais, o INSS alegou que a de cujus não detinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos da legislação vigente, bem como não havia cumprido os requisitos legais para a obtenção de qualquer espécie de aposentadoria. Aduz, ainda, que a autora não provou também a sua dependência econômica em relação à falecida, a qual deveria ter sido comprovada, nos termos do artigo 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 e jurisprudência dominante. Caso assim não se entenda, requer a reforma quanto ao termo inicial da prestação, que deve coincidir com a data da citação da autarquia previdenciária, bem como quanto aos juros moratórios, que devem ser de 0,5% ao mês, com termo inicial na data da citação válida do réu, além dos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 5% das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei n° 8.213/91, alterada pela Lei n° 9.528/97.
O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91.
No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, a de cujus manteve a sua qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 19.07.2000, já que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 17) iniciou-se em 01.07.1995 com o empregador "Edson Alabarce da Silva" e, apesar de não constar a data de encerramento, verifica-se que a falecida trabalhou como doméstica até o seu óbito, conforme certidão de óbito (fls. 12) e comprovantes de depósitos em sua conta pelo referido empregador, além dos depoimentos testemunhais. Ademais, o empregador, nos termos do artigo 30, V, da Lei nº 8.212/91, está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II desse dispositivo, não podendo a empregada ser prejudicada com a perda da qualidade de segurada, caso o empregador não tenha procedido de acordo com a lei (TRF 3ª Região, AC 96.03.040283-4/SP, Rel. Juiz Federal Nino Toldo, 2ª T, DJU 21.10.2002). Presente, portanto, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.
Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS.
No presente caso, restou evidenciado que a falecida era solteira e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 12).
Os depoimentos das testemunhas (fls. 46/47) demonstram a dependência econômica da mãe em relação à sua filha, a qual ajudava no seu sustento, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.
A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
Recurso não conhecido."
(Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.
A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.
Recurso provido."
(Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).
Decidiu também esta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.
1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)
A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo. Na ausência de requerimento administrativo, é a data da citação da autarquia, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a citação da autarquia, conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.
1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.
3. Recurso provido."
(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).
Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem.
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.
Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.
Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).
Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
Recurso parcialmente provido".
(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.
1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.
2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."
(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.
1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.
A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.
Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para fixar os juros nos termos acima preconizados, mantendo no mais a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.03.99.026835-7 AC 960202
ORIG.	:	0200001485 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GABRIEL BURANELLO
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora aposentadoria requerida, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional.
Sentença não submetida ao reexame necessário.
O INSS, em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Por sua vez, não obstante a sentença ter sido proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
No caso, a parte Autora sustenta que sempre foi trabalhador rural, com exceção de três períodos distintos em que desenvolveu atividades como motorista de caminhão.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Ressalto que a exigência da juntada de início de prova material haveria de se verificar com relação a cada período rural requerido, vez que se poderia argumentar que tratar-se-iam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividades urbanas entre os mesmos. Todavia, observa-se que, se por um lado é possível considerar a função de motorista de caminhão como atividade eminentemente urbana, por outro, também é razoável admitir que essa mesma atividade encontra-se associada, de modo indiscutível, à lida campesina, porquanto exercida na mesma localidade em que o Autor trabalhou como agricultor (Município de Penápolis-SP), bem assim, trata-se de ex-empregadora situada em fazenda (indústria açucareira). Ademais, o laudo técnico individual juntado às fls. 29/33 menciona que seu trabalho se dava em locais que era designado para buscar cana-de-açúcar e mudas, e que, no período de safra, transportava cana-de-açúcar da lavoura para o setor industrial, sendo que na entre-safra, transportava mudas de cana dos canteiros para o setor de plantio, de uma fazenda para outra. Portanto, penso que o lapso rural que o Autor pretende comprovar deve ser considerado como período contínuo para fins de comprovação.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, prestam-se em atendimento à essa exigência, (1) a Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 08), realizado em 20/07/1968, (2) o seu Certificado de Reservista (fls. 11), com data de 08/03/1965, (3) o seu Título Eleitoral (fls. 12), datado de 22/07/1965, todos dos quais se constata a qualificação do Autor como lavrador, bem assim, (4) a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis-SP (fls. 13/14), atestando a aquisição de imóvel rural pelo Autor e seus irmãos, com comunhão, em data de 21/12/1983, (5) as Notas Fiscais de Produtor (fls. 15/21), emitidas por REYNALDO BURANELLO & OUTROS, nos anos de 1972 a 1975, sendo que a certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fls. 23) evidencia o comunhão existente entre os familiares do Requerido, e (6) a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (fls. 26), datado de 26/11/1977.
Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 08/03/1965 (fls. 11), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 98/99), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 31/01/1980, consoante pretendido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a 08/03/1965, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 08/03/1965 a 31/01/1980, descontando-se os períodos registrados em sua carteira profissional, a fim de não serem computados períodos concomitantes.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
Computando-se o período, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 09/10), e os recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual, tem-se que a parte Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 30 anos, 08 meses e 25 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01 - Período rural08/03/6530/06/6702-03-23
02 - CTPS01/07/6729/09/6700-02-29
03 - Período rural30/09/6722/06/6901-08-23
04 - CTPS23/06/6905/09/6900-02-13
05 - Período rural06/09/6903/07/7202-09-28
06 - CTPS04/07/7228/09/7200-02-25
07 - Período rural29/09/7231/01/8007-04-03
08 - Contribuinte individual01/02/8031/10/9515-09-01
09 - Contribuinte individual01/06/9730/06/9700-00-30
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):30-08-25
Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Ademais, constata-se pelos registros em carteira profissional e pelos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, cuja soma é equivalente a 200 contribuições, que satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 90 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1996).
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.
Assinalo que, embora pretenda o Autor computar como empresário o período de 01/02/1980 a 30/06/1997, comprovou nos autos apenas os recolhimentos previdenciários relativos aos meses de 02/1980 a 10/1995 e 06/1997, confirmados pelo sistema acima referido.
Importante consignar, outrossim, que não pleiteou o Autor o reconhecimento do caráter insalubre do exercício das atividades como motorista, não obstante tenha juntado formulários e laudo técnico pericial a fls. 27/33. Os períodos em que se deram essas atividades, portanto, devem ser computados como comuns.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.
A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, e, considerando-se a soma dos períodos trabalhados, para fixar a renda mensal inicial no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07B1.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.027029-3 AC 899125
ORIG.	:	0200000337 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO ABADIO GOMES
ADV	:	FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação visando o reconhecimento de tempo de serviço em face do INSS.
A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, sem custas.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a indenização das contribuições previdenciárias.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o Autor ter exercido atividades laborativas como rurícola nos períodos de 09/1966 a 02/1977 e 30/05/1978 a 30/12/1984, sendo objeto de recurso apenas o período de 09/1966 a 12/1972.
Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Para tanto, em atendimento à esta exigência, carreou o Autor a esses autos, como início razoável de prova material, dentre outros documentos: cópias de sua Certidão de Casamento (fls. 24), realizado em 25/07/1970; de seu Título de Eleitor (fls. 25), datado de 06/09/1966 e sua Cédula de Identidade (fls. 25), datada de 13/10/1972, das quais consta sua profissão como lavrador.
Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelo depoimento testemunhal (fls. 74), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período de 09/1966 a 12/1972.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 - Nesse sentido TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA).
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o período de 09/1966 a 12/1972.
Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para possibilitar que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1139.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.028336-0 AC 1207014
ORIG.	:	0500001278 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE	:	OSMAR DONIZETTI MANTELLO incapaz
REPTE	:	VIRGILIO MANTELLO
ADV	:	MARCIA RITA ROCHA SANTORO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação e a antecipação dos efeitos da tutela.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 43 anos (fls. 36) na data do ajuizamento da ação (19/10/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 20, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 109/111, que a parte Autora reside com seu genitor (idoso), uma irmã maior de 21 anos, o cunhado e duas sobrinhas. A renda familiar é constituída da aposentadoria do genitor, no valor de um salário-mínimo, e do trabalho do cunhado no valor de R$ 700,00.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do cunhado, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo cunhado, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 31 - 11/10/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: OSMAR DONIZETTI MANTELLO
Representante: VIRGÍLIO MANTELLO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 11/10/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02I4.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.028594-0 AC 1207266
ORIG.	:	0400000115 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400080775 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	WILSON BATISTA DE MATTOS incapaz
REPTE	:	MARIA CARMELITA DE MATTOS
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.
O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação e a antecipação dos efeitos da tutela.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 38 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (30/01/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Contata-se da certidão de fls. 13, ser a mesma interditada judicialmente.
Verifica-se do estudo social de fls. 136/139, que a Autora reside com seus genitores, ambos, idosos. A renda familiar é constituída da aposentadoria dos genitores no valor de um salário-mínimo para cada. Possuem despesas no valor de R$ 586,71.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessas aposentadorias no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, os benefícios de que são titulares os genitores não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda dos genitores, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: WILSON BATISTA DE MATTOS
Representante: MARIA CARMELITA DE MATTOS
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 12/04/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02I5.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.029530-7 AC 902364
ORIG.	:	0200001779 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELIA PRATES DO NASCIMENTO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora o reconhecimento judicial de tempo de serviço laborado na atividade rural, a fim de adicioná-los aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional, e, por conseqüência, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço requerido, condenando o INSS a conceder a Autora aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e eventuais despesas processuais.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Inconformado, interpõe o INSS apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
No caso, a Autora sustenta que trabalhou como rurícola no período de 10.03.1954 a 21.11.1977.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, prestam-se em atendimento à essa exigência, a Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 12), realizado em 25/05/1957, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.
Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material apontado data de 25/05/1957 (fls. 12), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que esse documento, corroborado pelo depoimento testemunhal de fls. 61, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a Autora laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na inicial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Anoto que a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 18), falecido em 07/09/1982, embora conste que este foi qualificado como lavrador, é extemporânea ao período pretendido e, por esse motivo, não pode ser admitida.
No que diz respeito ao termo ad quem do período em discussão, merece prosperar, ao menos em parte, a irresignação do Instituto-Réu, porquanto é possível depreender-se a fls. 15 que a carteira profissional da Autora foi expedida em data de 21/06/1977, no Município de Jundiaí-SP, ativando-se na lida urbana no ano seguinte. Este contexto revela-se incompatível, portanto, com a alegada prestação de serviços rurais em Estado diverso (Paraná), o que impõe a limitação do lapso reclamado à reportada data.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de 25/05/1957 a 20/06/1977.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo a Autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
Computando-se o período, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 15/17), e adicionando-se, ainda, os períodos em que efetuados recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual (fls. 42), tem-se que a Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 23 anos, 07 meses e 23 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01- Período rural25/05/5720/06/7720-00-26
02- CTPS 17/11/7810/09/8001-09-24
03- CTPS 11/09/8002/02/8100-04-22
04- CTPS03/02/8113/06/8100-04-11
05- CARNÊS01/07/8130/08/8100-01-30
06- CARNÊS01/11/8130/08/8200-09-30
Total23-07-23
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada.
Por outro lado, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é o caso, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Com efeito, computando-se os registros lançados em sua CTPS e os recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, tem-se que foram vertidos ao regime geral previdenciário o montante de 44 contribuições previdenciárias, número este inferior à carência exigida para o caso em questão, qual seja, 60 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1991).
Ressalto, ademais, que o § 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, determina que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, "exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (grifei)
Portanto, não obstante seja inexigível o recolhimento para o cômputo do tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência para o período posterior a 24/07/1991, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado. Aplica-se, na hipótese, o teor da Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora na condição de rurícola ao período de 25/05/1957 a 20/06/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, porém, ante a insuficiência do tempo de serviço e da carência legalmente exigidos, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como fixo, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.113A.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.030187-8 AC 1210018
ORIG.	:	0400000681 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0400077373 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAIANE PRISCILA FARIA incapaz
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, nulidade da sentença ultra-petita. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso do INSS e, na parte conhecida, pelo seu parcial provimento.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Não merece prosperar a alegação do INSS de nulidade da sentença ultra-petita, pois o próprio Apelante demonstra, nos pedidos subsidiários, sua insatisfação com relação ao termo inicial, não tendo utilidade tal pedido. Além disso, pode o próprio Tribunal, de ofício, adequar, se for o caso, a sentença aos limites do pedido (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 200103990379506/SP, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 05/07/2007, pg. 189; AC n.º 200603990469694/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 05/09/2007, pg. 510; AC n.º 200403990123392/SP, 7ª Turma, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 04/05/2007, pg. 711).
Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 16 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (06/04/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 81/82, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 97, que a Autora reside com seu companheiro de 14 anos. A renda familiar é constituída do trabalho do companheiro como lavrador no valor de R$ 250,00. As despesas giram em torno de R$ 300,00. A moradia é alugada.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu companheiro, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, conforme pretendido na inicial.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: DAIANE PRISCILA FARIA
Representante: CELIA DE ALMEIDA ANTONIO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 06/05/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02I5.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.030298-6 AC 1210104
ORIG.	:	0300000713 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300104481 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	MARILENE APARECIDA DE GENOVA ZANARDI incapaz
REPTE	:	LUIZ FERNANDO BARIZON
ADV	:	LUIZ FERNANDO BARIZON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 41 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (16/06/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 50/51, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 87/88, que a parte Autora reside com seu cônjuge e um filho de 15 anos. A renda familiar é constituída do auxílio-doença recebido pelo cônjuge no valor de R$ 447,57 (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARILENE APARECIDA DE GENOVA ZANARDI
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 07/10/2003
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02I6.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.030688-7 AC 970334
ORIG.	:	0300000179 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE	:	ILDA TEREZA TURCHIAI
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 12.02.2004, submetida ao reexame necessário.
A autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária na forma do Provimento 26/01 até a liquidação da sentença, dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo depósito, e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.
Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Com contra-razões.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O(A) autor(a) completou 55 anos em 05.10.1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/16.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
A consulta ao CNIS (doc. anexo), comprova que o marido da autora possui vínculo urbano no período de 18.02.1976 a 04.05.2001, sendo beneficiário de Aposentadoria por Idade, na qualidade de Servidor Público.
Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora exerceu atividade urbana posterior não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.
Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo marido, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.
A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.
Os juros de mora são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
A base de cálculo dos honorários advocatícios é fixada nas parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação da autora, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: ILDA TEREZA CIOLA TURCHIAI
CPF: 212.572.248-83
DIB: 10.06.2003
RMI: um salário mínimo
Int.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.031005-3 AC 1210927
ORIG.	:	0500000933 1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	ANTONIO DIVINO CIRINO
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES / NONA TURMA

DECISÃO
O Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES: Trata-se de embargos infringentes interpostos de decisão monocrática que negou provimento a apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço.
O embargante sustenta que há início de prova material a autorizar a admissão da prova testemunhal, comprovando-se, portanto, mais de 35 anos de serviço, o que é suficiente à concessão do benefício.
É o relatório.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, na função de juiz preparador, em juízo de admissibilidade, negar seguimento a qualquer recurso manifestamente inadmissível.
É o que ocorre no caso.
Dispõe o art. 530 do Código de Processo Civil:
"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)
O dispositivo legal não deixa margem a dúvidas. O embargos infringentes são cabíveis somente de acórdãos não unânimes.
Discorrendo sobre o cabimento do referido recurso, assim se manifestam LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART (MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pg. 560/561):
"As decisões proferidas pelos tribunais são normalmente tomadas por deliberação de colegiados. Nestes, basta que a maioria dos magistrados entenda em determinado sentido para que a orientação prevalente seja adotada como o entendimento a respeito da situação submetida a julgamento. Todavia, pode acontecer que o voto vencido, dentro da estrutura do colegiado, seja realmente o mais ponderado, e assim deva prevalecer. Para o fim de submeter o voto vencido à apreciação de um órgão maior, dentro do próprio tribunal (no qual está inserido o órgão julgador em que foi proferido o voto vencido), buscando fazê-lo preponderar, é que se prestam os embargos infringentes. Tem este recurso, então, o objetivo de submeter ao tribunal (normalmente a um colegiado maior do que aquele que apreciara, originalmente, o recurso anterior) a decisão proferida por um de seus órgãos, por maioria de votos, buscando fazer com que a Corte faça preponderar a opinião minoritária no órgão fracionário.
Evidentemente, portanto, os embargos infringentes têm por base a ausência de unanimidade na decisão do colegiado. Apenas quando haja julgamento proferido por maioria de votos, em que haja algum voto (de um dos magistrados) vencido, caberão os embargos infringentes. Mais do que isso, limita a lei o cabimento desse recurso à existência de divergência em julgamento de apelação e de ação rescisória (art. 530 do CPC), embora também ele seja admissível em reexame necessário e em recurso ordinário (sucedâneo da apelação em julgamentos proferidos originariamente por tribunais, ou excepcionalmente por juiz singular - cf arts. 102, II, e 105, II, da CF)."
No caso, a decisão guerreada é monocrática, donde não ser possível sequer aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.
Por outro lado, o recurso cabível às decisões monocráticas - agravo legal - teria de ser interposto no prazo de cinco dias, consoante se vê da redação do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil:
"§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A decisão em questão foi publicada em 12-12-2007 (fls. 146) - uma quarta-feira, tendo o recurso sido interposto em 07-01-2008, ultrapassando-se, portanto, o termo final, que ocorreu em 17-12-2007.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.99.032141-5 AC 1215071
ORIG.	:	0600001134 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZABEL DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, antecipando os efeitos da tutela requerida.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 05.03.2007, não submetida ao reexame necessário.
O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, pede a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, dos juros de mora de 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.
Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.
Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.
Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.
O(A) autor(a) completou 55 anos em 20.08.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinqüenta) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Na situação em análise, para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou Certidão de Casamento, celebrado em 19.09.1970, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" e ela, como "prendas domésticas".
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
Entretanto, os extratos do CNIS (fls. 33/39), juntados pela autarquia, dão conta de que o marido da autora cadastrou-se, em 01.07.1976, na condição de Autônomo/Condutor de Veículos descaracterizando, assim, a qualificação de "lavrador" anotada na certidão de casamento. Atualmente a autora percebe Pensão por Morte do marido, qualificado como Contribuinte Individual, na atividade de Transportes e Carga.
Dessa forma, não é possível estender a ela, a partir de 01.07.1976, a qualificação rurícola do marido, registrada na Certidão de Casamento, uma vez que esta só restou corroborada por prova exclusivamente testemunhal, o que é inadmissível, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, não conheço da preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.
Int.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.032356-4 AC 1215285
ORIG.	:	0600000685 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600033150 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUSTRI TOLOSA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incluindo-se abono anual, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de despesas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Ademais, saliento que a concessão de tutela antecipada no presente caso, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.
O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.
No tocante a inobservância do disposto na Lei nº 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.
Rejeito, pois, a preliminar argüida.
Passo ao exame do mérito.
Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 10/06/2006) e a dependência econômica da Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 11) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.
Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através da Certidão de Óbito (fls. 11),-informação confirmada pelo CNIS/DATAPREV- constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por invalidez (NB 0964730162), desde 01/07/1981 até a data óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1154270, processo n.º 200261240013564/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 16/05/2007, pg. 485).
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0GA0.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.032547-6 AC 906916
ORIG.	:	0200001681 1 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO IZAIR DA COSTA
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora o reconhecimento judicial de tempo de serviço laborado na atividade rural, a fim de adicioná-los aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional, e, por conseqüência, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, reconhecendo o período de 02/1956 a 07/1968 como tempo de serviço trabalhado no meio rural, condenando o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Inconformado, interpõe o INSS apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, a fim de que seja reexaminada a matéria preliminar ventilada em sede de contestação, e o prequestionamento da matéria constitucional. No mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Inicialmente, não obstante a sentença ter sido proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.
Ademais, nego seguimento ao agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, relativo à matéria preliminar argüida em contestação, vez que genérico, destituído de fundamentação.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
No caso, o Autor sustenta que trabalhou como rurícola no período de 1951 a 1971. A discussão nesses autos, entretanto, cinge-se ao período reconhecido pelo r. magistrado a quo (02/1956 a 07/1968), diante da ausência de interposição de apelo da parte Autora.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência do e. STJ, no sentido de que " a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).
Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, prestam-se em atendimento à essa exigência, apenas, o Certificado de Reservista do Autor (fls. 16), datado do ano de 1961, da qual consta a sua qualificação como lavrador.
A sua Certidão de Casamento (fls. 17), realizado em 24/12/1971, é extemporânea ao período em debate.
Contudo, entendo que esse período somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o reportado princípio de prova material data de 1961 (fls. 16), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que esse documento, corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 81/82), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se o final do período pretendido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na inicial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01.01.1961 a 31.07.1968.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
Computando-se o período, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 18/27), tem-se que o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 29 anos, 01 meses e 06 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01- Período rural01/01/6131/07/6807-07-01
02- CTPS 01/07/7330/04/7400-09-30
03- CTPS 01/09/7530/11/7500-02-30
04- CTPS 13/04/7619/07/7600-03-07
05- CTPS 01/08/7615/04/7700-08-15
06- CTPS 20/04/7722/07/7700-03-03
07- CTPS 01/08/7701/11/7801-03-01
08- CTPS 03/02/7914/05/8102-03-12
09- CTPS 10/01/8316/10/8300-10-07
10- CTPS 16/12/8310/09/8804-08-25
11- CTPS 01/07/8931/07/9102-01-01
12- CTPS 01/08/9130/10/9201-02-30
13- CTPS 03/11/9202/11/9401-11-30
14- CTPS 03/11/9407/07/9702-08-05
15- CTPS 02/06/6915/10/7001-04-14
16- CTPS 16/07/6820/01/6900-06-05
17- CTPS 01/05/9830/06/9800-01-30
Total29-01-06
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola ao período de 01.01.1961 a 31.07.1968, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, porém, ante a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como fixo, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.113B.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.033496-2 AC 976307
ORIG.	:	0200000201 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da distribuição da ação, incidindo, sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, ademais, a observância da prescrição qüinqüenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 67 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (01/02/2002), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Verifica-se do estudo social de fls. 162/165, que a parte Autora reside com seu cônjuge e dois filhos maiores de 21 anos. Possuem gastos em torno de R$ 622,75. A renda familiar é composta do trabalho do filho como ajudante geral no valor de R$ 460,00.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo filho maior de 21 anos, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 01/02/2002
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.023C.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.033985-7 AC 1218709
ORIG.	:	0500001543 2 Vr GARCA/SP 0500072661 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JAIME OLIMPIO DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 10 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (28/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 69/76, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 60/61, que a parte Autora reside com seus genitores e dois irmãos menores impúberes. A moradia é financiada e a prestação é de R$ 150,00.
Após consulta às informações do CNIS/DATAPREV e ao parecer do Ministério Público Federal (fls. 109/117), observou-se que o genitor da parte Autora voltou a trabalhar em 02/04/2007, com remuneração de R$ 777,00.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante e os cuidados com outros dois filhos.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JAIME OLÍMPIO DOS SANTOS
Representante: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 20/02/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02I7.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.034310-8 AC 1143237
ORIG.	:	0500000367 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL DE OLIVEIRA SILVA espolio
REPTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, a observância da prescrição qüinqüenal.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/02/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 42 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (04/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 58/60, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 22/24, que a parte Autora reside com seus genitores. Possuem gastos com água (R$ 19,00), luz (R$ 34,00), farmácia (R$ 111,78) e mercado (R$ 350,00). A renda familiar é composta da aposentadoria da mãe no valor de um salário mínimo e da aposentadoria do pai no valor de R$ 414,54 (valores ratificados em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).
Quanto à aposentadoria da mãe, no valor de um salário-mínimo, repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe não pode ser computado.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu pai, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
Representante: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 24/05/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.029C.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.034521-1 AC 712976
ORIG.	:	0000001166 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLOVIS ANTONIO PEREIRA
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora o reconhecimento judicial de tempo de serviço laborado na atividade rural nos períodos de 01/1948 a 01/1969 e de 07/1986 a 07/1994, a fim de adicioná-los aos períodos exercidos em atividade urbana, e, por conseqüência, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço requerido no meio rural, condenando o INSS a conceder à parte Autora aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não submetida ao reexame necessário.
Inconformado, interpõe o INSS apelação, requerendo, preliminarmente, o prequestionamento da matéria constitucional e o recebimento do presente apelo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. No mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 22/03/2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.
Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 68 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afasto referida preliminar.
O prequestionamento da matéria constitucional confunde-se com o mérito e com ele será analisado.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
No caso, a parte Autora sustenta que trabalhou como rurícola nos períodos de 01/1948 a 01/1969 e de 07/1986 a 07/1994.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido, vez que se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre os mesmos ((de 02/11/1968 a 09/06/1986), consoante se observa pela juntada de cópia de sua CTPS (fls. 22/28). Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.
Quanto ao primeiro período reclamado (de 01/1948 a 01/1969), dentre os documentos trazidos à colação desses autos, prestam-se em atendimento à essa exigência, (1) a Certidão de Casamento da parte Autora (fls. 13), realizado em 26/07/1958, (2) e o Certificado de Reservista do Autor (fls. 16), com data de 10/08/1957, todos dos quais consta a sua qualificação como lavrador, bem assim (3) o recibo de pagamento de fls. 15, com emissão em 15/03/1960.
Concernente ao segundo período em discussão de 07/1986 a 07/1994, prestam-se como início de prova material, as notas fiscais de fls. 17/20, datadas de 23/01/1987, 18/07/1990, 30/12/1991 e 30/08/1993, bem como o recibo de compra e venda de imóvel rural de fls. 21, no qual consta que o Autor exercia a profissão de lavrador.
Contudo, entendo que esses período somente em parte restaram demonstrados.
Isto porque os princípios de prova material mais remotos datam de 10/08/1957 (fls. 16) e 23/01/1987 (fls. 17), quanto ao primeiro e segundo período, respectivamente.
Estes, portanto, constituem os marcos iniciais dos lapsos a serem reconhecidos. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 65/66), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o dia imediatamente anterior ao registro em sua CTPS como trabalhador urbano - CTPS, fls. 23 (primeiro período) e, posteriormente, até o final do segundo.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a parte Requerente laborou nas lides campesinas desde os inícios do períodos requeridos, tendo exercido atividade urbana entre os mesmos, inexistem elementos de prova material retroativos a data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na inicial. Assim sendo, estes períodos anteriores revestem-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissíveis, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em razão desses fatos, devem ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de 10/08/1957 a 01/11/1968 e de 23/01/1987 a 31/07/1994.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
Computando-se os períodos, ora reconhecidos, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 22/28), tem-se que a parte Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 26 anos, 03 meses e 19 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade ComumEspecial
A M D A M D
01 - Período rural10/08/5701/11/6811-02-22
02 - Atividades urbanas02/11/6830/04/6900-05-29
03 - Atividades urbanas01/07/6929/12/6900-05-29
04 - Atividades urbanas02/06/71*16/02/7200-08-15
05 - Atividades urbanas04/04/7208/04/7200-00-05
06 - Atividades urbanas05/08/7403/09/7400-00-29
07 - Atividades urbanas04/09/7403/03/7500-05-30
08 - Atividades urbanas09/04/7531/08/7601-04-23
09 - Atividades urbanas04/10/7618/04/7700-06-15
10 - Atividades urbanas02/05/7705/07/7700-02-04
11 - Atividades urbanas14/09/7723/03/7800-06-10
12 - Atividades urbanas17/01/8006/08/8000-06-20
13 - Atividades urbanas01/09/8030/06/8100-09-30
14 - Atividades urbanas18/10/8226/11/8200-01-09
15 - Atividades urbanas30/04/8509/06/8601-01-10
16 - Período rural23/01/8731/07/9407-06-09
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):26-03-19
Notas: Utilizado multiplicador e divisor 360
* Fls.: 23: data correta de entrada: 02/06/1971
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola aos períodos de 10/08/1957 a 01/11/1968 e de 23/01/1987 a 31/07/1994, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, porém, ante a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como fixo, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.185I.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.035653-3 AC 1222902
ORIG.	:	0600001528 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEPHA MARTINES ANTONIO
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do de cujus, com óbito ocorrido em 26.06.2004.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora pensão por morte a partir da data do óbito do seu filho, considerando a lei de regência para aplicação dos índices integrais de reajuste, a ser apurada em regular execução, com atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, não incidindo sobre as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Em razões recursais, o INSS alegou que a r. sentença não deve prevalecer, já que o artigo 74 da Lei n 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer, e a autora não trouxe para os autos nenhuma prova da sua dependência econômica em relação ao seu falecido filho, apenas as testemunhas ouvidas disseram que o filho morava na casa da mãe e com sua aposentadoria mantinha o sustento da mesma.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o §1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 47/48 (prolatada em 16.04.2007) concedeu benefício, com termo inicial na data do óbito do de cujus (26.06.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, §2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei n° 8.213/91, alterada pela Lei n° 9.528/97.
O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91.
No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 26.06.2004. Em consulta ao CNIS, observa-se que o falecido recebia benefício de auxílio-doença, que cessou nesta mesma data, ou seja, deu-se em virtude do óbito. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.
Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS.
No presente caso, restou evidenciado que o falecido era separado judicialmente e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 09).
Os depoimentos das testemunhas (fls. 41/43) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.
A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
Recurso não conhecido."
(Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.
A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.
Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).
Decidiu também esta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.
1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS, para manter a r.sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.035921-2 AC 1223171
ORIG.	:	0100000090 1 Vr BATATAIS/SP 0100026577 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA D ARC DA SILVA
ADV	:	MARIA LUCIA NUNES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo pericial. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Agravo retido interposto pelo INSS a fls. 44/46 dos autos.
O Ministério Público Federal opina pela nomeação de curador especial em favor da parte Autora e pelo parcial provimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ressalto que a sentença prolatada em 29/08/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 35 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (05/02/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 100/103, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 112/113, que a parte Autora reside com sua genitora, cinco irmãos maiores de 21 anos e uma sobrinha. Depende da ajuda de um irmão para sobreviver.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do irmão maior de 21 anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo irmão maior de 21 anos, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Por derradeiro, acolho o parecer do douto Ministério Público Federal de fls. 154/157, que aponta a irregularidade da representação processual, diante da incapacidade da parte Autora. Assim, determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.
Segurado: JOANA D'ARC DA SILVA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 07/11/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02I8.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.037342-7 AC 1225262
ORIG.	:	0500001261 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500012635 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação ou do indeferimento na esfera administrativa (se comprovado), incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS, em suas razões, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a revisão do benefício a cada 2 anos e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.
Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.
Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95'.
Passo a análise do mérito.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 21 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (22/09/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 73/75, constatou o Perito Judicial que a mesma não apresenta condições para exercer trabalho que lhe conceda rendimentos suficientes e compatíveis aos valores recebidos aos que ganhava antes da ocorrência dos problemas de saúde.
Constata-se do estudo social de fls. 64/71, que a parte Autora reside com sua genitora, seu padrasto, uma filha, uma irmã deficiente, uma irmã maior de 21 anos e uma irmã menor de 21 anos. A renda familiar é composta do benefício assistencial recebido pela irmã deficiente, do trabalho da mãe como diarista no valor de R$ 240,00, do trabalho eventual do padrasto no valor de R$ 200,00 e da pensão de alimentos do filho no valor de R$ 80,00. Possuem gastos com alimentação (R$ 350,00), água/esgoto (R$ 27,95), energia elétrica (R$ 36,82), gás (R$ 30,00) e remédios (R$ 40,00).
Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante e os cuidados com uma criança.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.
O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: SILVANA ALVES DOS SANTOS
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 12/05/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02IB.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.037533-3 AC 1226365
ORIG.	:	0200000072 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200079878 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA FERNANDES ROCHA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/12/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 63 anos na data do ajuizamento da ação (16/01/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 76/77), constatou o Perito Judicial que a mesma não é portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Todavia, a parte Autora nascida a 12/06/1938 (fls. 09), propôs a ação antes de preencher o requisito etário à época exigido. Por outro lado, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) em 01/01/2004, a parte Autora já contava 65 anos, idade exigida pela referida lei. Nos termos do artigo 462 do CPC, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.
Com efeito, embora a parte Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com 65 anos, preenchendo, assim, o requisito etário.
Constata-se do estudo social de fls. 65/66, que a Autora reside com seu cônjuge (idoso). A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo. Possuem despesas com alimentação (R$ 100,00), água (R$ 23,00), energia elétrica (R$ 31,00), gás (R$ 16,00), vestuário (R$ 40,00) e medicamentos (R$ 200,55).
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - por-

tanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Verifico a existência de erro material na r. sentença, ao apontar o momento do termo inicial, pois o benefício foi concedido com base no requisito etário. Portando, a data correta do termo inicial é 01/01/2004 (vigência do Estatuto do Idoso).
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ALZIRA FERNANDES ROCHA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 01/01/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, corrijo o erro material atinente ao termo inicial do benefício, vez que a data correta é 01/01/2004 (vigência do Estatuto do Idoso), e antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02ID.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.037675-1 AC 1226536
ORIG.	:	0600001237 1 Vr BIRIGUI/SP 0600103559 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DANTAS DOS SANTOS
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, antecipando os efeitos da tutela requerida.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 23.05.2007, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.
Com contra-razões.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O(A) autor(a) completou 55 anos em 24.05.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/14.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
Os extratos do CNIS (doc. anexo) comprovam que o marido da autora verteu 133 (cento e trinta e três) contribuições, no período de setembro/1990 a novembro/2001, na condição de Empresário.
Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o marido da autora exerceu atividade urbana posterior não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.
Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo marido, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a tutela deferida.
Segurado: MARIA DANTAS DOS SANTOS
CPF: 295.661.548-36
DIB: 15.08.2006
RMI: um salário mínimo
Int.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.038233-7 AC 1227230
ORIG.	:	0500001300 1 Vr APIAI/SP 0500027259 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	FRANCISCO CONCEICAO
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de esposa.
A inicial informa que a finada esposa do Autor era trabalhadora rural.
Cumpre ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.
O falecimento ocorreu em 14/04/1990, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o qual dispunha:
"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.
§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:
a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.
§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."
O Sistema Geral de Previdência Social, à época do fato gerador, era regido pelo Decreto n.º 89.312/84, que preceituava:
"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não que falece após 12 (doze) contribuições mensais."
"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:
I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"
"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."
O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento chegou a alegar ou demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito, de tal sorte que não faz jus ao benefício, uma vez que o marido não inválido só passou a ostentar a condição de dependente da esposa com a Lei n.º 8.213/91 (TRF/3ª Região, AC - 886126, processo n.º 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo n.º 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC n.º 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - n.º 55).
Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o caput condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confira-se: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE n.º 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.

Ausente o requisito da dependência econômica, desnecessário qualquer comentário sobre a qualidade de segurada da extinta.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0GA1.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.038525-9 AC 1227557
ORIG.	:	0600000110 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600003776 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SONIA PIRES DOS PRAZERES incapaz
REPTE	:	SIDNEY ROSA DOS PRAZERES
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 49 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (31/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 154/155 constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 183/185, que a parte Autora reside com seu cônjuge e dois filhos, sendo um deles deficiente. A renda familiar é composta do benefício assistencial recebido pelo filho deficiente e pelo trabalho do cônjuge como vigia no valor de R$ 489,48. Possuem despesas altas com farmácia.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de rendas por seu cônjuge e pelo filho deficiente, é inegável que tais rendimentos não são suficientes para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante e os cuidados com outro filho deficiente.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado na data da citação, conforme fixado na r. sentença.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: SONIA PIRES DOS PRAZERES
Representante: SIDNEY ROSA DOS PRAZERES
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 29/06/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma cima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02IF.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.038584-3 AC 1227616
ORIG.	:	0600000698 1 Vr PIEDADE/SP 0600027650 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DOMINGOS SOARES
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, antecipando os efeitos da tutela requerida.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 13.11.2006, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, pede a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Com contra-razões.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O(A) autor(a) completou 60 anos em 30.03.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende do documento de fls. 15.
O documento apresentado configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Os juros moratórios são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.
Segurado: DOMINGOS SOARES
CPF: 020.715.988-22
DIB: 09.08.2006
RMI: um salário mínimo
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.039305-7 AC 1150490
ORIG.	:	0600000051 1 Vr ATIBAIA/SP 0600004718 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SONIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Concedeu a tutela, determinando a imediata implantação do benefício.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, refere-se ao mérito e com ele será analisada.
Passo ao exame do mérito.
Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 24/02/2004) e a dependência econômica dos Autores (Sonia Aparecida dos Santos e Adilson Santos de Godoy).
Com referência ao filho menor de 21 anos (Adilson Santos de Godoy), inexistem dúvidas quanto a dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 09) e de Óbito (fls. 16).
No tocante à união estável havida entre a Autora (Sonia Aparecida dos Santos) e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 09) e de Óbito (fls. 16), evidenciando prole e domicílio em comum, respectivamente, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 48/52), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso, o vínculo empregatício referente ao período 01/07/1996 a 27/04/1999, CBO 62105, empregador Pedro da Silva Pinto, constitui início razoável de prova material (STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma).
Ocorre que referido início foi ilidido pelo vínculo posterior, referente ao período de 02/10/2000 a 31/01/2002, que tem natureza urbana (CBO 77890, empregador Caninha Taboa Ltda ME), não havendo documento posterior nos autos indicativo da alegada atividade rural.
Observe-se que na Certidão de Óbito consta a profissão do falecido como ajudante geral, mesma profissão anotada no Livro de Registro dos Empregados quando do seu último vínculo empregatício acima apontado.
Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 45/52), unânimes em afirmar que o extinto laborou como rurícola, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural.
Por oportuno, considerando que o último vínculo apresentado pelo De Cujus findou-se em 31/01/2002, -tendo em vista que afastada sua condição de rurícola-, e observado o disposto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses.
O artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, dispõem sobre a prorrogação do período de graça por até 36 meses, mediante comprovação do recolhimento pelo segurado de mais de 120 contribuições mensais e/ou da situação de desempregado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no presente caso.
Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 24/02/2004. Nesse sentido: TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1082026; processo n.º 200603990009488/SP, v.u., Rel. NINO TOLDO; DJU de 08/08/2007, pg. 554, TRF - 3ª Região, AC nº 486609/SP, Juíza Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJ 23/10/2001, pág. 654.
Ressalto, ainda, que não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária, ensejadora de pensão por morte, antes do óbito, o que garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.
Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela Autora.
Na data do óbito, o falecido contava com 29 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.
Em decorrência, não restou comprovada a qualidade de segurado do extinto, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 136.598.007-0).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.15C2.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.039317-6 AC 990535
ORIG.	:	0300000107 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV	:	JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas, bem como honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do recurso, tendo em vista à inexistência de interesse de incapaz.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 25/04/2001) e a dependência econômica da parte Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 09/11).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 09), ocorrido em 25/04/2001, a Certidão de Casamento (fls. 11), realizado em 22/09/1979, as Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 13/15), nascidos em 1979, 1985 e 1981, das quais consta a qualificação do extinto como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 65/66), comprovam o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).
A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.
O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento deu-se após trinta (30) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Benefício: Pensão por morte
DIB: citação (06/03/2003)
RMI: 01 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.023E.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.039411-6 AC 1150596
ORIG.	:	0300001658 1 Vr LUCELIA/SP 0300024241 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA DOS ANJOS incapaz
REPTE	:	TEREZINHA DOS ANJOS
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 51 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (18/12/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 62/63, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Contata-se do estudo social de fls. 56/58, que a parte Autora reside com sua genitora idosa. A renda familiar é constituída da aposentadoria da genitora no valor de um salário-mínimo.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado na data da citação, conforme fixando na r. sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JOANA DOS ANJOS
Representante: TEREZINHA DOS ANJOS
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 20/04/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.029F.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.039576-0 AC 834498
ORIG.	:	0000000932 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO LUIZ TIAGO
ADV	:	ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte Autora o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço laborado na atividade rural no lapso de 01/01/1962 a 31/12/1978, aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional. Pleiteia, ademais, reconhecimento, conversão e cômputo do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, relativo ao período de 17/06/1991 a 29/02/1996, não reconhecido como tal pela Autarquia Previdenciária. Por conseqüência, ante a somatória destes com outros períodos já computados administrativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada (fls. 163/171), julgou procedente o pedido, para reconhecer o período trabalhado na atividade rural e condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria integral por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material, a necessidade de documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar, e a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula n.º 149 do E. STJ. No que tange ao trabalho urbano, ressalta a impossibilidade de conversão do período especial, ante a inexistência de laudo técnico conclusivo a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, no sentido de comprovar a exposição da integridade física do Autor a agentes agressivos, de forma não-ocasional e nem intermitente, bem assim, o fornecimento de EPI's.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Assinalo que, não obstante o r. Juízo a quo não tenha reconhecido como especial o período de 17/06/1991 a 29/02/1996, laborado para a empresa FLOCOTÉCNICA, houve conformação da parte Autora, ante a inexistência de interposição de apelo. Esse período, portanto, deve ser computado como comum. Por esse motivo, a discussão nesses autos está adstrita apenas ao período rural.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
A questão relativa à comprovação de trabalho rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
No caso sub judice, prestam-se como princípio de prova material, nos quais consta que o Autor exercia a profissão de lavrador, os seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento dos filhos do Autor (fls. 66/67 e 73/74), nascidos aos 20/07/1969, 06/12/1970, 14/02/1977 e 11/11/1978, respectivamente; b) Certidão de Casamento do Autor (fls. 68), realizado em 12/09/1971; Título Eleitoral do Requerente (fls. 72), datado em 30/06/1976; c) Declaração expedida pelo Ministério da Defesa (fls. 75), atestando que em data de 31/05/1977 o Autor qualificou-se como lavrador. Ajunte-se, ainda, a Ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina (fls. 76), com data de 16/08/1972.
Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 20/07/1969 (fls. 66), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.
Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 160/161), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data.
Entretanto, tendo-se em vista que o INSS já havia reconhecido parte do período pleiteado, qual seja, de 01/01/1969 a 31/12/1971 (fls. 77), o período a ser computado nesses autos restringe-se a 01/01/1969 a 31/12/1978, conforme pretendido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a 01/01/1969, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina-PR a fls. 40/41, datada de 15/06/1999, logo, extemporânea aos fatos e não homologada pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.
Igualmente inadmissíveis os documentos anexados a fls. 42/65. É que, tratando-se de documentos comprobatórios das propriedades onde o Autor alega ter trabalhado, nada esclarecem, na medida em que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor.
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 01/01/1969 a 31/12/1978.
ii- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo o Autor computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
Computando-se o período àqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 125/126), bem como desconsiderando-se o período superveniente à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, consoante requerido na prefacial, tem-se que o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 30 anos, 08 meses e 17 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade ComumEspecial
A M D A M D
01- Atividades profissionais29/10/7915/07/8606-08-17
02- Atividades profissionais04/09/8616/06/8700-09-13
03- Atividades profissionais12/08/8701/12/8801-03-20
04- Atividades profissionais20/03/8901/11/9001-07-12
05- Atividades profissionais17/06/9129/02/9604-08-13
06- Atividades profissionais09/05/9630/08/9600-03-22
07- Atividades profissionais02/09/9616/12/9802-03-15
08- Atividades profissionais11/04/9111/06/9100-02-01
09- Período rural reconhec.01/01/6931/12/7810-00-01
Totais21-02-0706-08-17
Fator de conversão 1,40
Tempo total (já convertido)30-07-01
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Observo que o período de 29/10/1979 a 15/07/1986 foi incluído nos cálculos do INSS como período especial (fls. 125/126). Trata-se de período inconteste, não discutido nesses autos. O caráter especial, necessariamente, deve ser, portanto, considerado.
Ainda que assim não fosse, vê-se pelo formulário de fls. 25 que o Autor, exercendo a função de vigilante, portava arma de fogo Calibre 38. Depara-se pela análise do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, que a atividade de guarda, o qual pode ser equiparada, era enquadrada no código 2.5.7. A esse respeito, destaco os seguintes arestos: TRF da 3ª Região, AC 1050358, Proc. 2005.03.99.035017-0, 10ª Turma, v.u, Julgado em 11/10/2005, DJU 16/11/2005, pág. 565, Rel. Juiz Galvão Miranda; TRF da 3ª Região, AC 981872, Proc. 2003.61.26.000445-7, 8ª Turma, v.u., Julgado em 10/10/2005, DJU 10/11/2005, pág. 367, Rel. Vera Jucovsky.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada, entretanto, na sua forma proporcional.
Ademais, constata-se pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de serviço (fls. 125/126), cuja soma é equivalente a 259 contribuições (21 grupos e 07 contribuições), que satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (1998).
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.
A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: SEBASTIÃO LUIZ TIAGO
Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço
DIB: 30/06/1999
Tempo especial: 29/10/79 a 15/07/86 (conversão em comum: 09 anos, 04 meses, 24 dias)
RMI: 70% do salário-de-benefício
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola ao período de 01/01/1969 a 31/12/1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, bem como, considerando-se a soma dos períodos trabalhados, para fixar a renda mensal inicial no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01HI.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.039884-8 AC 992279
ORIG.	:	0300000529 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO MOURA DA CRUZ e outros
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No Mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal, às fls. 97/110, opinou pelo desprovimento do agravo retido e pelo parcial provimento da remessa oficial e apelação do INSS.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial e recurso voluntário interpostos.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.
Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.
Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/01/1998) e a dependência econômica dos Autores.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento e Casamento (fls. 08/10) e da Certidão de Óbito (fls. 11
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso dos autos, as Fichas de Registro de Empregado (fls. 06/07), a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 12/07/1986, e a Certidão de Certidão de Óbito do extinto (fls. 11), falecido em 03/01/1998, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 68/69), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurados:
Maria do Carmo Moura da Cruz (esposa)
Janete Moura da Cruz (filha menor)
Adriana Moura da Cruz (filha menor)
Benefício: Pensão por morte
DIB: data da citação (15/09/2003)
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1143.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.040084-4 AC 1236509
ORIG.	:	0500000136 2 Vr CONCHAS/SP 0500009869 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	ROSELI APARECIDA FORAMIGLIO DE CAMARGO
ADV	:	JOSE DINIZ NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 36 anos (fls. 15) na data do ajuizamento da ação (14/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 74/79, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e temporária para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora exercia a profissão de faxineira e possui apenas a 4ª série; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Constata-se do estudo social de fls. 69/72, que a Autora reside com seu cônjuge e duas filhas menores de 21 anos. A renda familiar é constituída do "afastamento" do cônjuge no valor de R$ 350,00 e do trabalho eventual da filha no valor de R$ 20,00 por dia. Possuem despesas com água (R$ 25,00), luz (R$ 50,00) e medicação (R$ 300,00).
Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 13 - 29/09/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ROSELI APARECIDA FORAMIGLIO DE CAMARGO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 29/09/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02IG.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.040407-0 AC 723783
ORIG.	:	0000000643 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	SELMA DE SOUZA
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A parte Autora, por seu turno, apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/03/1997), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso, a Certidão de Óbito (fls. 09), da qual consta que o extinto viveu maritalmente com a Autora, com quem teve 03 (três) filhos, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 32/33), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Quanto à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.
Consta da Certidão de Óbito (fls. 09) a qualificação do extinto como "aposentado", sendo que em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que era titular de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 101721047-8, DIB 27/06/1996).
Não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível, tal fato não ilidi o direito da Autora à pensão requerida, uma vez que, em época anterior à concessão, o extinto já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.
O requisito etário restou preenchido, porquanto a extinto completou a idade mínima em 18/04/1995.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Na hipótese, o Título Eleitoral (fls. 10), datado de 1986, da qual consta a qualificação do extinto como lavrador, constitui início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 32/33), comprovam o exercício de atividades rurais no período exigido em lei (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Com efeito, tendo o falecido, antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Jediael Galvão, DJU de 31/07/2007, pg. 607).
O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação vigente à época, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula n.º 85 do STJ).
Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurada: SELMA DE SOUZA
Benefício: Pensão por morte
DIB: óbito (11/03/1997)
RMI: 01 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício, reconhecer a prescrição qüinqüenal e fixar o termo a quo de incidência dos juros de mora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01H2.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.040417-5 AC 1237159
ORIG.	:	0400001295 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SINOMAR APARECIDO REIS DA SILVA e outros
ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/12/2003) e a dependência econômica da parte Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 13, 17 e 20).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso, a Certidão de Óbito (fls. 26), da qual consta a qualificação do extinto como lavrador, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/38), confirmada pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 80/81), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1978/1980 e 1985/1989, 1993/1994 e 1998/2000, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 114/117), comprovam o exercício de atividade rural até o instante do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).
No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiários:SINOMAR APARECIDO REIS DA SILVA
SILMARA REIS DA SILVA
ANELUCI REIS DA SILVA
Benefício: Pensão por morte
DIB: óbito (08/12/2003)
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02II.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.040464-1 AC 723840
ORIG.	:	0000000996 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA
ADV	:	MARIA LUCIA NUNES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, observada a prescrição qüinqüenal, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 19/04/2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/01/1994) e a dependência econômica da parte Autora.
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 08), da qual consta a qualificação do extinto como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural no ano de 1984, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 39/41), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.
Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 08), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Saliento que a jurisprudência dos Tribunais (TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629) tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 200446109001035 3/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).
Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 08), demonstrando que o falecido era solteiro, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/41), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao extinto, que residia com sua mãe e contribuía com a mantença da casa.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).
Quanto ao termo inicial do benefício, seria razoável sua fixação na data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação vigente à época. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexiste reparo a ser efetuado, uma vez que foi fixado em data posterior ao referido entendimento.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: LUZIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA
Benefício: Pensão por morte
DIB: ajuizamento (23/11/2000)
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01H2.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.040760-7 AC 1237503
ORIG.	:	0600000512 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANE JULIO LOPES
ADV	:	HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, antecipando os efeitos da tutela requerida.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 23.05.2007, submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Com contra-razões.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O(A) autor(a) completou 60 anos em 22.03.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinqüenta) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/09.
Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
Os extratos do CNIS (doc. anexo) demonstram que o autor possui vínculo rural desde 05.03.2007, e a esposa efetuou três recolhimentos, no período de fevereiro a abril/1987.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo e a tutela antecipada deferida.
Segurado: JOANE JÚLIO LOPES
CPF: 002.574.068-75
DIB: 04.07.2006
RMI: um salário mínimo
Int.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.041192-1 AC 1237931
ORIG.	:	0600000902 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA GAZOLLA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, antecipando os efeitos da tutela requerida.
Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratutia.
Sentença proferida em 22.05.2007, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, pede a redução dos honorários advocatícios.
Com contra-razões.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A autora completou 55 anos em 10.10.1981, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.
Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.
Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.
Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:
EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.
Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.
Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.
Embargos de divergência conhecidos e providos.
Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:
"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.
Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.
Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os

trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.
Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.
2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."
Prossegue o Relator:
"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.
Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;
'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'
Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:
'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.
2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'
De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."
De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.
Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.
A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.
No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.
Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/18.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.
A consulta ao sistema Plenus (doc. anexo) comprova que a autora era beneficiária de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, na condição de Rurícola, desde 28.01.1992, e percebe Pensão por Morte do marido, qualificado como Comerciário, desde 26.04.2006.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.
Segurado: APARECIDA GAZOLLA
CPF: 136.928.638-45
DIB: 27.10.2006
RMI: um salário mínimo
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.041370-0 AC 1238116
ORIG.	:	0600000145 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600062978 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERCINA DE SOUZA TEIXEIRA
ADV	:	VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da interrupção administrativa do benefício. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ademais, a observância da prescrição qüinqüenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 57 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (17/02/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 67/69, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 23/24, que a parte Autora reside com uma irmã deficiente. Sobrevivem com uma pensão por morte, recebida por ambas, no valor de R$ 190,00 para cada. Segundo parecer social, a situação socioeconômica é considerada precária.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado da interrupção administrativa do benefício, conforme fixado na r. sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexiste reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.
A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: GERCINA DE SOUZA TEIXEIRA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB:02/01/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ressalto que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 02/08/1995, percebe pensão por morte (NB 1030393033), no valor de R$ 190,00. Com efeito, uma vez implantado o benefício assistencial ora concedido, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de pensão por morte (desde o termo inicial do benefício), ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0301.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.041492-9 AC 1153365
ORIG.	:	0400000024 1 Vr VIRADOURO/SP 0400015730 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	ANDREIA MANTELI incapaz
REPTE	:	MARIA DO CARMO ANUNCIACAO MANTELI
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.
O Ministério Público Federal, opina pela anulação da r. sentença e, conseqüentemente, a realização de novo estudo social.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 28 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (22/01/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 66/67, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 43 e das testemunhas de fls. 85/86, que a Autora reside com seus genitores e uma irmã. A renda familiar é constituída do trabalho do pai que vende laranjas no valor de R$ 500,00. Segundo parecer da assistente social, trata-se de família carente, desprovida de recursos financeiros.
Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes voluveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ANDREIA MANTELI
Representante legal: MARIA DO CARMO ANUNCIAÇÃO MANTELI
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 11/03/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.029G.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.041630-6 AC 1153503
ORIG.	:	0300001306 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300022894 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALMIR ESMERINO incapaz
REPTE	:	FRANCISCO ESMERINO
ADV	:	JOAO THOMAZ DOS ANJOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ressalto que a sentença prolatada em 13/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 29 anos (fls. 21) na data do ajuizamento da ação (07/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 123/125, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 159/160, que a parte Autora reside com seu genitor de 72 anos e uma irmã maior de 21 anos. A renda familiar é composta da aposentadoria do genitor do valor de um salário mínimo.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: VALMIR ESMERINO
Representante: FRANCISCO ESMERINO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 03/02/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.029H.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.041663-0 AC 1153603
ORIG.	:	0300000364 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0300009850 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANDRE GROSSI incapaz
REPTE	:	SUZETE APARECIDO GROSSI
ADV	:	CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença e, conseqüentemente, a realização de perícia médica.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/10/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 23 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (27/05/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Na declaração da APAE (fls. 10), na procuração pública (fls. 07), onde consta termo de curatela, e na conclusão médica da perícia do INSS (fls. 13 - procedimento administrativo apensado aos autos), constata-se ser a parte Autora incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 60/62, que a parte Autora reside com um irmã maior de 21 anos e um sobrinho de 20 anos. Depende da ajuda da irmã para sobreviver.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data do requerimento administrativo (fls. 12 - 28/04/2000), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação aos honorários periciais, seria razoável sua fixação em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexiste reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ANDRE GROSSI
Representante: SUZETE APARECIDO GROSSI
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 28/04/2000
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.029H.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.042499-0 AC 1240346
ORIG.	:	0400000099 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	ADRIANA EZILDA LOPES incapaz
REPTE	:	MARIA EMILIA AMANCIO LOPES
ADV	:	MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 29 anos (fls. 15) na data do ajuizamento da ação (23/01/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 86/89, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 97/99, que a parte Autora reside com seus genitores, dois irmãos maiores de 21 anos e um irmão menor de 14 anos. Possuem despesas com energia (R$ 70,00), água (R$ 15,00), gás (R$ 30,00) e alimentação (R$ 450,00). A renda familiar é composta do trabalho informal da mãe como passadeira no valor de R$ 60,00 e do trabalho do pai na prefeitura no valor líquido de R$ 488,65.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seus genitores, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ADRIANA EZILDA LOPES
Representante legal: MARIA EMILIA AMANCIO LOPES
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 09/09/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0303.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.042602-0 AC 1240447
ORIG.	:	0500000848 2 Vr SUZANO/SP
APTE	:	ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROZ
ADV	:	HIROMI SASAKI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/03/1997), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.
No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso, a Certidão de Óbito (fls. 33), consignando que o extinto vivia maritalmente com a Autora, as Certidões de Nascimento e Casamento dos filhos do extinto com a Requerente (fls. 32 e 34/35), datadas de 1992, 1974 e 1983, a Proposta de Abertura de conta bancária (fls. 127), datada de 1990, e o comprovante de entrega de declaração de rendimentos (fls. 124), ano base 1972, dos quais consta a Autora como cônjuge/esposa do falecido, bem como a conta de energia elétrica (fls. 126), consignando o endereço do extinto como sendo o mesmo declinado pela Autora na inicial, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 188/190), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 36/39), que o último vínculo empregatício do extinto, reconhecido por sentença trabalhista (fls. 40 e 135/137), estendeu-se de 31/01/1991 até o instante do óbito, em 03/03/1997, portanto detinha a qualidade de segurado.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC - 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC - 810285, processo n.º 200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC - 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645).
A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 referida lei.
O termo inicial da pensão por morte é contado a partir da data do requerimento administrativo, conforme pleiteado pela parte Autora.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROZ
Benefício: Pensão por morte
DIB: requerimento administrativo (02/05/2001)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0304.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.043083-6 AC 1241026
ORIG.	:	0600000749 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600049296 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SHIRLEY PAGLIARINI
ADV	:	JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incluindo 13º salário, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não restou demonstrada a dependência econômica da Autora em relação ao falecido. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Verifico que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral.
Ao decidir sem a observância de tal aspecto, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.
Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável a Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela prova testemunhal pela qual protestou, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.
Dessa forma, somente seria aceitável a dispensa de referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceituam os artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:
"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)
"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"
No entanto, não é o que ocorre no caso em tela, em que a Autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira e, para tanto, detém o ônus probatório de comprovar a convivência pública, contínua e duradoura entre ela e o falecido até o instante do óbito.
À evidência, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, para a apuração do alegado, no intuito de satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância ad quem - a apreciação do pretendido direito.
Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado, data vênia, por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que não subsistiria no reexame necessário de segundo grau, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, vez que virtualmente vencedora (art. 499, Código de Processo Civil).
Assim, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença que julgou o feito, sem a produção da prova testemunhal. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC - 799676, Sétima Turma, processo n.º 200203990189503/SP, rel. Des. Newton de Lucca, v.u., DJU de 01/10/2003, pg. 301; TRF/3ª Região, AC - 836938, Nona Turma, processo n.º 200203990410979/SP, v.u., rel. Des. Marianina Galante, DJU de 22/03/2005, pg. 483; TRF/3ª Região, AC - 840027, Décima Turma, processo n.º 200203990430700/SP, v.u., rel. Des. Galvão Miranda, DJU de 08/11/2004, pg. 671; TRF/3ª Região, AC - 234560, Segunda Turma, processo n.º 95030123682/SP, rel. Juiz Carlos Francisco, v.u., DJU de 06/12/2002, pg. 462.
Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.
Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subseqüente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07BG.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.043091-1 AC 1156132
ORIG.	:	0100000644 1 Vr PALMITAL/SP 0100025363 1 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA MESSIAS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.
O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 42 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (20/08/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 74/76, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 106, que a Autora reside com seu genitor e um irmão. A moradia é alugada. A renda familiar é constituída da aposentadoria do genitor no valor de um salário mínimo. Segundo parecer da assistente social, a família é deficitária de bens e serviços, referente à moradia e alimentação.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA APARECIDA MESSIAS
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB:26/10/2001
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.029I.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.043611-7 AC 840555
ORIG.	:	0100000463 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANDREIA GALVAO e outros
ADV	:	FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/05/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 25/03/1994), a dependência econômica dos Autores, bem como a condição de companheira da Autora Andreia.
No tocante à união estável, que sequer foi objeto da apelação do INSS, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).
No caso, a Certidão de Óbito e as Certidões de Nascimento dos filhos co-Autores (fls. 09/11), nascidos em 07/12/1993 e 15/06/1991, consignando que o falecido, na ocasião do óbito, era solteiro, com 19 anos, e pai de 02 (dois) filhos com a Autora, o mais novo com apenas 03 (três) meses de vida e o mais velho com 02 (dois) anos, comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.
Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica dos Requerentes, pois a companheira e os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.
Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 117/120) que o último vínculo empregatício do extinto, reconhecido por sentença trabalhista (fls. 58/63, 87/90 e 100), estendeu-se de 30/04/1991 a 15/07/1993, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorrido o óbito em 24/03/1994, conclui-se que à época de sua morte mantinha a qualidade de segurado.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC - 475054, processo n.º 1999039902796 20/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC - 810285, processo n.º 200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC - 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645).
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiários: ANDREIA GALVÃO
PABLO GALVÃO DA SILVA
BRUNO GALVÃO DA SILVA
Benefício: Pensão por morte
DIB: requerimento administrativo (22/01/2001)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01I1.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.043792-2 AC 1243855
ORIG.	:	0600000086 1 Vr PIRAJUI/SP 0600006364 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOMAR RAMOS WAICHECESL incapaz
REPTE	:	ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHECESL
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 23 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (03/02/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 103/106, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 72/73, que a parte Autora reside com seus genitores e uma filha menor impúbere. A moradia foi construída com madeira usada, não tem piso e o chão é de terra vermelha. Possuem despesas com pão e leite (R$ 81,00), alimentação (R$ 200,30) e odontologia (R$ 300,00). A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez do genitor no valor de R$ 653,62 (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JOMAR RAMOS WAICHECESL
Representante: ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHECESL
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 07/03/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.030B.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.043987-6 AC 1244050
ORIG.	:	0600000571 7 VR SAO VICENTE/SP 0600077679 7 VR SAO VICENTE/SP
APTE	:	FRANCISCO HOLANDA DE ALMEIDA
ADV	:	AUREO BERNARDO JUNIOR
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO HOLANDA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 38/43 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 45/48, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seus benefícios com a aplicação do IRSM integral, com a conversão para URV, sem redutores, bem como os reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001, com base na variação do IGP-DI.
Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).
A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":
"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"
Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).
Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.
A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:
A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.
A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98, que determinou o
IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
A terceira:
A referida Medida Provisória também
determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de
início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711?98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio?96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.
A quinta:
Por fim,
não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%) e MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."
A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III .- R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.
(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.
VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos beneficios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 21/10/1981, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.043998-0 AC 1244061
ORIG.	:	0600000445 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600008201 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VICENTE PAULO GUIMARAES incapaz
REPTE	:	DORACI CIRIACO GUIMARAES
ADV	:	LUIZ INFANTE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 32 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (20/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 44/45, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 41/42, que a parte Autora reside com seus genitores. Possuem despesas com água (R$ 29,00), luz (R$ 50,00), mercado (R$ 400,00) e farmácia (R$ 120,00). A renda familiar é constituída do trabalho do genitor (realiza "bicos" em atividades rurais) no valor de R$ 15,00 por dia, e da pensão recebida pela mãe no valor de um salário-mínimo.
Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado na data da citação, conforme fixado na r. sentença.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: VICENTE PAULO GUIMARÃES
Representante: DORACI CIRIACO GUIMARÃES
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 12/05/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.030D.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.044085-0 AC 1157593
ORIG.	:	0500000489 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500007120 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA GOMES AGOSTINI incapaz
REPTE	:	JOSE AGOSTINI
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 62 anos (fls. 17) na data do ajuizamento da ação (24/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 71/72, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 56/57, que a parte Autora reside com seu cônjuge e um filho maior de 21 anos. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge, descarregando caminhão, no valor de R$ 200,00.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de salário por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: APARECIDA GOMES AGOSTINI
Representante: JOSE AGOSTINI
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 23/06/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02A0.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.044171-4 AC 1157931
ORIG.	:	0500000162 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PATRICIA APARECIDA PEREIRA
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 32 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (24/02/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/56, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 61/64, que a Autora reside com seus genitores, ambos, idosos. Possuem despesas com água (R$ 50,00), luz (R$ 120,00), telefone (R$ 60,00), medicação (R$ 300,00), condução (R$ 40,00), convênio da funerária (R$ 20,00), gás (R$ 56,00) e o restante da renda com alimentação. A renda familiar é composta das aposentadorias dos genitores no valor de um salário mínimo para cada (valores ratificados em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessas aposentadorias no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, os benefícios de que são titulares os genitores não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda dos genitores, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na sentença.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.
Segurado: PATRICIA APARECIDA PEREIRA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 07/04/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02A0.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.044281-0 AC 1158040
ORIG.	:	0600000065 1 Vr GARCA/SP 0600004106 1 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO CARLOS DE ANDRADE incapaz
REPTE	:	SOLANGE PAULINA LORENA
ADV	:	LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 50 anos (fls. 07) na data do ajuizamento da ação (17/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 46/48, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Verifica-se do estudo social de fls. 37/38, que a parte Autora reside, sem nenhum membro da família, em um hospital psiquiátrico há 6 anos. Não há renda.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: SEBASTIÃO CARLOS DE ANDRADE
Representante: SOLANGE PAULINA LORENA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 20/02/2006
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.02A1.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.044306-5 AC 1244495
ORIG.	:	0600000279 3 Vr DRACENA/SP 0600012290 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDEMAR FRANCISCO MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 10/05/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/03/2004.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 15), realizado em 04/10/1969, as Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 16/17), nascidas aos 09/05/1973 e 12/06/1974, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como os contratos Particulares de Parceria Agrícola (fls. 22/24), firmados entre o Autor e terceiro em 13/09/1974, 30/09/1980 e 05/11/1976, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 71 e 78), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.
Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 113).
Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:
"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.
1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).
3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)
(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.187C.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.044331-7 AC 1061912
ORIG.	:	0400000793 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CRISTINA ROSSI e outros
ADV	:	CELSO GIANINI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão e dos juros de mora.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso do INSS e pelo provimento do recurso adesivo interposto pelos Autores.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/07/2004) e a dependência econômica da parte Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito, Casamento e Nascimento (fls. 09, 12 e 14/15).
No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de segurado especial - pescador, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).
No caso, a Certidão de Óbito (fls. 12), da qual consta a qualificação do extinto como pescador, bem como o Requerimento de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal (fls. 16), datado de 2003, e as Carteiras de Registro de Pescador Profissional (fls. 20), datadas de 1998 e 2000, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 48/50), comprovam o exercício de atividade pesqueira, como segurado especial, no momento do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade para os segurados especiais (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).
O termo inicial da pensão por morte é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiários:MARIA CRISTINA ROSSI
DANILO LUIZ ROSSI
DANIELA CRISTINA ROSSI
Benefício: Pensão por morte
DIB: óbito (31/07/2004)
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para fixar o termo inicial da pensão e dos juros de mora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.026D.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.044339-9 AC 1244528
ORIG.	:	0500000297 1 Vr ANDRADINA/SP 0500008865 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES SILVA MIRANDA
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 55 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (21/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 48, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora exercia já trabalhou como lavadeira, empregada doméstica e atividades rurais, profissões de pouca qualificação e estudo; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Verifica-se do estudo social de fls. 44/47, que a parte Autora reside com uma filha maior de 21 anos e uma neta. Todas as despesas são pagas pelo trabalho da filha (empregada doméstica) e pela pensão alimentícia recebida pela neta.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 anos e da neta, elas não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela filha maior de 21 anos e pela neta, para fins de verificar a condição econômica da Autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA DE LOUDES SILVA MIRANDA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 24/06/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.030I.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.044400-8 AC 1244589
ORIG.	:	0600000992 1 Vr PIEDADE/SP 0600050865 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA DE BRITO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 20 dias.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/09/2006.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 24/07/1971, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme constou na r. sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0311.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.044468-9 AC 1244657
ORIG.	:	0600000995 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600019177 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA BARRETO
ADV	:	LUIZ INFANTE
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/08/1997.
Por outro lado, a Certidão de casamento da Requerente (fls. 10), realizado em 15/07/1960 e a Certidão de Casamento do filho da Requerente (fls. 11), realizado em 12/07/1986, das quais se constata que seu cônjuge foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: Terezinha Barreto
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 18/08/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0311.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.044495-1 AC 1244684
ORIG.	:	0600000890 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA ESTILINO DA ROCHA
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/08/1997.
Por outro lado, a Certidão de casamento da Requerente (fls. 10), realizado em 15/07/1960 e a Certidão de Casamento do filho da Requerente (fls. 11), realizado em 12/07/1986, das quais se constata que seu cônjuge foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: Terezinha Barreto
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 18/08/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0312.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.044543-8 AC 1244717
ORIG.	:	0400000863 1 Vr IPAUCU/SP 0400012739 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZA DE LIMA TOFFANELLI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARTIN RODRIGUES LOPES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS, em recurso de apelação, suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.
Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.
Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 72 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (04/08/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Verifica-se do estudo social de fls. 66/67, que a parte Autora reside com seu cônjuge de 84 anos. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos neces sários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: THERESA DE LIMA TOFFANELLI
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 20/11/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0313.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.045484-1 AC 1249821
ORIG.	:	0600001468 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600037903 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALTER DE PAULA PEREIRA
ADV	:	LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/04/2005.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Requerente (fls. 16), realizado em 14/02/1968, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 17/18), nascidos aos 09/04/1977 e 05/08/1986, das quais consta a sua profissão de lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Saliento que o exercício de atividade urbana pela parte Autora por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: Valter de Paula Pereira
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 09/02/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0317.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.045611-4 AC 1249948
ORIG.	:	0400000416 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA LOPES DUARTE
ADV	:	OSWALDO SERON
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/09/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 anos.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 21/05/1949, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Saliento que em consulta ao CNIS/DATAPREV constatou-se que a Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01/04/1974, o que corrobora sua pretensão.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: APARECIDA LOPES DUARTE
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 23/06/2004
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0327.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.045628-0 AC 1249965
ORIG.	:	0600000062 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600026470 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	NILZA APARECIDA ALBUQUERQUE SILVA e outros
ADV	:	JOSE HENRIQUE PEIRETTI (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta por NILZA APARECIDA ALBUQUERQUE SILVA e outros, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhos do de cujus, com óbito ocorrido em 05.11.2005.
O juízo a quo julgou improcedente a ação, ante a perda da qualidade de segurado pelo falecido no momento do óbito, e condenou os autores ao pagamento da verba honorária ao INSS, fixada em 10% sobre o valor dado à causa, somente exigível quando cessada a sua condição de hipossuficientes.
Apelou a parte autora, alegando que a qualidade de segurado do falecido foi mantida, independentemente de contribuições, por até 12 meses, ou seja, 16.03.2005, nos termos dos artigos 15, II, da Lei nº 8.213/91 e 13, II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalta, contudo, que a ausência de anotação na carteira de trabalho é prova suficiente da condição de desempregado do segurado, o que implica em um acréscimo de 12 meses ao período de graça acima, conforme artigos 15, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 13, §2º do Decreto nº 3.048/99. Conclui que a condição de segurado também está comprovada pelos artigos 19 do Decreto nº 3.048/99 e 11, I, da Lei nº 8.213/91.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.
Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei n° 8.213/91, alterada pela Lei n° 9.528/97.
O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei n° 8.213/91.
Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, ser esta presumida, nos termos do artigo 16, I e §4º, da LBPS, conforme certidão de óbito que atesta o casamento da autora com o falecido (fls. 08) e certidões de nascimento dos filhos contidas nos autos (fls. 14/15).
No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.
No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 05.11.2005, já que o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 11) encerrou-se em 16.03.2004 com o empregador "Casa da Criança São Vicente de Paulo", tendo passado cerca de um ano e oito meses sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando no prazo previsto no referido artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. A situação de desempregado deve ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme já descrito acima, para que o segurado obtenha o acréscimo de 12 (doze) meses previsto no §2º do mencionado artigo, o que não ocorreu in casu. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei n º 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento".
(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007).
Também já decidiu esta Corte:
"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.
1. (...)
2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.
3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.
4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.
5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.
6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.
7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)
(AC 840413; Rel. Juíza Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; DJU 18.02.2004, p. 432)
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.
1.Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.
2.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
3.A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.
4.Apelação improvida." (grifo nosso)
(AC 809505; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª T.; v.u.; DJU 23.10.2003, p. 221)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.
3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Rubens Calixto, 1ª T., d.u., DJ 10/12/2002, p. 369)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.045817-2 AC 1250154
ORIG.	:	0500000514 1 Vr FARTURA/SP 0500003340 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DE OLIVEIRA VALIM
ADV	:	CARLOS SOLDERA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A parte Autora, por seu turno, interpôs agravo retido, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/04/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.
Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 31/01/2003.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), realizado em 03/10/1964, da qual consta sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 143/144), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexiste reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JOAO DE OLIVEIRA VALIM
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 22/01/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.032B.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.045831-7 AC 1250168
ORIG.	:	0600000339 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600007736 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DAS DORES RODRIGUES
ADV	:	LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/03/2006.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 20/02/1971, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 11), nascido aos 20/07/1972, e o Título Eleitoral (fls. 12), dos quais consta a qualificação de seu ex-cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA DAS DORES RODRIGUES
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 17/07/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.032B.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.045881-0 AC 1250217
ORIG.	:	0500000373 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	MARIA SUPRANO LAUREANO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.
A parte Autora, por sua vez, interpôs apelação, requerendo alteração do termo inicial do benefício, majoração dos honorários advocatícios e a condenação ao abono anual.
Apresentadas contra-razões de ambas as partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 29/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/05/1992.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Requerente (fls. 12), realizado em 13/09/1958 e a Certidão e Óbito do cônjuge (fls. 13), falecido em 27/06/1982, das quais consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls.51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.
O abono anual previsto no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91 e garantido, inclusive, pelo artigo 7º, VIII, da Constituição Federal, é devido ao segurado que, durante o ano, receber a aposentadoria.
No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: Maria Suprano Laureano
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 05/07/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interpostas pelo INSS, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o abono anual na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.032C.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.045905-0 AC 1250274
ORIG.	:	0600000164 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUNICE ABREU DE OLIVEIRA
ADV	:	FELICIANO JOSE DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações devidas juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 37 anos (fls. 06) na data do ajuizamento da ação (15/09/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 38/40, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora somente completou a 4ª série e nunca trabalhou; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Verifica-se do estudo social de fls. 108/110, que a parte Autora reside com sua irmã maior de 21 anos e o cunhado. A renda familiar é composta da aposentadoria do cunhado no valor de R$ 490,00. Sobrevive com a ajuda do cunhado.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do cunhado, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo cunhado, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: EUNICE ABREU DE OLIVEIRA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 30/10/2003
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.032C.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.045959-0 AC 1250328
ORIG.	:	0500001038 1 Vr SALTO/SP
APTE	:	MARIA LOSINHA PANTALEAO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 73 anos na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Constata-se do estudo social de fls. 35/36, que a parte Autora reside com seu cônjuge de 80 anos e uma filha maior. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de R$ 413,63 (NB 0882500910 - valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV) e da ajuda da filha que fornece uma cesta básica.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da filha maior, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela filha, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA LOSINHA PANTALEÃO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 18/11/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.032E.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046217-5 AC 1250853
ORIG.	:	0500000536 1 Vr TANABI/SP 0500004291 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	OSCALINA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 65 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (25/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Constata-se do estudo social de fls. 53/55, que a parte Autora reside com seu cônjuge de 72 anos. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV). Possuem despesas com alimentação (R$ 150,00), luz (R$ 20,00), gás (R$ 30,00) e farmácia (R$ 30,00).
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).
Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: OSCALINA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 09/06/2005
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.032H.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046288-6 AC 1250924
ORIG.	:	0400000935 1 Vr CAJURU/SP 0400010582 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CANDIDA DA CUNHA ANTONIO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS, em recurso de apelação, suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.
Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.
Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 71 anos (fls. 11) na data do ajuizamento da ação (09/09/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Verifica-se do estudo social de fls. 61/63, que a parte Autora reside com seu cônjuge (idoso), uma filha, uma neta e uma bisneta. A moradia é cedida por parentes. A renda mensal é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV), e do trabalho da neta.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda da neta, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela neta, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.
Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.
Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.
Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARIA CANDIDA DA CUNHA ANTONIO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 21/10/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.032I.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.046469-8 AC 734512
ORIG.	:	0100000043 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA LUCIA ROMERO
ADV	:	CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte Autora o reconhecimento judicial de tempo de serviço laborado na atividade rural, a fim de adicioná-los aos períodos exercidos em atividade urbana, e, por conseqüência, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Inconformado, em suas razões de apelação, o INSS requer, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, suscitando, ademais, a ausência de documentos autenticados e de documentos que acompanham a exordial na contrafé. No mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto

ausente o exigido início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios, a observância da prescrição qüinqüenal e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos lapsos laborais devidamente anotados em carteira profissional, em que exercida atividade em caráter urbano, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.
Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.
Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC).
A irresignação do Instituto-Réu, portanto, não prospera. Passo à análise de mérito.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
No caso, a parte Autora sustenta que trabalhou como rurícola no período de 27/05/1970 a 11/06/1980.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, presta-se em atendimento à essa exigência, apenas a Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 14), o qual evidencia a aquisição de imóvel rural pelo genitor da Requerente, OSCAR PONCE ROMERO, em data de 04/02/1975.
Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o único princípio de prova material data de 04/02/1975 (fls. 14), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o final do período pretendido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a parte Requerente laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na inicial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Saliento que a Certidão de Casamento dos genitores da Autora (fls. 13) e a Escritura Pública de Doação de Metade Disponível (fls. 15) são extemporâneas à época da alegada prestação de serviços rurais e, por esse motivo, não podem ser consideradas. Ademais, os documentos de fls. 19/22 nada comprovam, senão que a Autora cursou ensino escolar em período noturno, em colégio estadual situado na zona urbana.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de 04/02/1975 a 11/06/1980.
II- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo a parte Autora computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, § 1º, Constituição Federal).
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).
Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressalvou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.
Computando-se o período, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 23/24), tem-se que a parte Autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 25 anos, 02 meses e 04 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade ComumEspecial
A M D A M D
01 - Período rural04/02/7511/06/8005-04-08
02 - CTPS12/06/8015/10/9919-04-04
03 - CTPS18/10/9909/04/0000-05-22
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):25-02-04
Nota: Utilizado multiplicador e divisor 360
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, perfez a Autora tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos das novas disposições constituições, segundo o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (30 anos para a mulher).
Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher.
As regras transitórias, vale repetir, somente devem ser aplicadas ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que na data da publicação da Emenda nº 20 não havia preenchido os pressupostos exigidos pelas normas originárias para a concessão do benefício. Devem ser observados, portanto, os requisitos previstos pelo artigo 9º da citada emenda, de modo a permitir o cômputo de tempo de serviço exercido após 16/12/1998.
Calculando-se o tempo de serviço comprovado até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, tem-se que a Autora comprovou apenas 23 anos, 10 meses e 13 dias. Confira-se:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade ComumEspecial
A M D A M D
01 - Período rural04/02/7511/06/8005-04-08
02 - CTPS12/06/8016/12/9818-06-05
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):23-10-13
Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360
Aplicam-se as regras transitórias.
Do total apurado (23 anos, 10 meses e 13 dias), resta a comprovação de um período de 01 anos, 01 mês e 14 dias para atingir o tempo mínimo necessário (25 anos, em se tratando de mulher).
Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% sobre este último (05 meses e 12 dias), bem como a observância do requisito etário (48 anos, se mulher).
Logo, levando-se em conta que a reunião desses períodos resulta em 25 anos, 05 meses e 12 dias, e que a Autora cumpriu apenas 25 anos, 02 meses e 04 dias, conclui-se que o tempo de serviço efetivamente laborado é insuficiente para concessão do benefício pretendido.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).
Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora na condição de rurícola ao período de 04.02.1975 a 11.06.1980, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, porém, ante a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como fixo, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.185I.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046604-1 AC 1253420
ORIG.	:	0600001318 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600024819 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENILDA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
ADV	:	HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS, em suas razões (fls. 78/91), requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Pleiteia, outrossim, a apreciação do agravo retido interposto nos autos, relativo à ausência de interesse de agir, cujo objeto cinge-se à ausência de pedido administrativo. No mérito, aduz a não-comprovação dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício. Prequestionou a matéria para efeitos recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.
Outrossim, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:
"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.
1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).
3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).
De outro norte, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.
Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.
Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.
Afasto, pois, a matéria preliminar argüida pelo Réu, bem como nego seguimento ao agravo retido.
Passo à análise de mérito.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30.09.2006.
Por outro lado, juntou documentos de fls. 09/36, dentre os quais podem ser mencionadas as Certidões de Casamento da Requerente (fls. 09), realizado em 21/10/1971, e de Nascimento de seu filho (fls. 19), nascido aos 18/01/1989, das quais consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador.
Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0GA2.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046746-0 AC 1253562
ORIG.	:	0700000151 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700003333 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/08/2006.
Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 06/12), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1986/1993 e 1996/1997, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: WALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 16/03/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0333.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046898-0 AC 1253713
ORIG.	:	0600000341 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600007751 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MATILDE DOMINGUES VITORIO DE OLIVEIRA
ADV	:	LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/03/2006.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 11/07/1970, o Título Eleitoral (fls. 11), a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 12), nascida aos 22/05/1972, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MATILDE DOMINGUES VITORIO DE OLIVEIRA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 17/07/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0336.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046977-7 AC 1253781
ORIG.	:	0300000409 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0300001932 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVIA APARECIDA MOREIRA
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 39 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (26/03/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 91, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e temporária para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora exercia já trabalhou como auxiliar de produção e trabalhadora rural, profissões de pouca qualificação e estudo; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Verifica-se do estudo social de fls. 44/45, que a parte Autora reside com seu cônjuge, duas filhas maiores e dois netos. A renda familiar é composta do trabalho esporádico do cônjuge como pedreiro ou diarista da lavoura, conforme a oferta, no valor de R$ 300,00.
Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: SILVIA APARECIDA MOREIRA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 21/05/2003
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0337.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.047119-0 AC 1253942
ORIG.	:	0600000966 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600018754 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	JOSE MARCHEAFAVE FILHO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de esposa.
A inicial informa que a finada esposa do Autor era trabalhadora rural.
Cumpre ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.
O falecimento ocorreu em 02/11/1981, quando em vigor o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, regulamentado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o qual dispunha:
"Art. 12. São dependentes do segurado:
I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;
(...)
Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."
O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento chegou a alegar ou demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito, de tal sorte que não faz jus ao benefício, uma vez que o marido não inválido só passou a ostentar a condição de dependente da esposa com a Lei n.º 8.213/91 (TRF/3ª Região, AC - 886126, processo n.º 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo n.º 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC n.º 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - n.º 55).
Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o caput condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confira-se: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE n.º 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.
Ausente o requisito da dependência econômica, desnecessário qualquer comentário sobre a qualidade de segurada da extinta.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.187D.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.047305-7 AC 1254566
ORIG.	:	0500000843 1 Vr PANORAMA/SP 0500019246 1 Vr PANORAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MALVINA CARDOSO LOPES
ADV	:	REGINALDO FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 26/02/2004) e a dependência econômica da Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 13) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 12).
No que tange à qualidade de segurado, esta restou comprovada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, vez que os documentos, a fls. 17/29, comprovam que o extinto havia ajuizado ação previdenciária de aposentadoria por idade, que foi julgada procedente, sendo o julgamento confirmado por acórdão desta E. Corte, com trânsito em julgado, aos 20/08/2004.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1154270, processo n.º 200261240013564/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 16/05/2007, pg. 485).
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Beneficiária: MALVINA CARDOSO LOPES
Benefício: Pensão por morte
DIB: citação (16/08/2005)
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0339.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.047767-1 AC 1255071
ORIG.	:	0400000459 2 Vr AMPARO/SP 0400006893 2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	LAZARA FRANCO GODOY CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 75 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (02/04/2004), requereu o benefício assistencial por ser idosa.
Constata-se do estudo social de fls. 92/93, que a Autora reside com seu cônjuge (idoso). A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge no valor de R$ 391,64. Possuem despesas com gás (R$ 30,00), telefone (R$ 43,00), alimentação (R$ 250,00) e medicamentos (R$ 30,00). A moradia é cedida por uma igreja.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: LAZARA FRANCO GODOY CARDOSO
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 18/05/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.033F.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.047931-0 AC 1255259
ORIG.	:	0600000792 1 Vr PACAEMBU/SP 0600030110 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARGENTINA DOS SANTOS NUNES
ADV	:	ADALBERTO TIVERON MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 15/06/1957, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 13), nascido aos 21/03/1958, o Título Eleitoral (fls. 14), datado de 1960, e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 15), datado de 1970, todos dos quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurada: ARGENTINA DOS SANTOS NUNES
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 15/09/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.033H.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.048029-3 AC 1255920
ORIG.	:	0600000978 1 VR MIRANDOPOLIS/SP 0600080963 1 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMÁLIA INOCÊNCIO MONZANE (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	:	ALIETE NAKANO NAGANO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AMÁLIA INOCÊNCIO MONZANE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 21/23 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 33/36, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 18 de novembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 15 de dezembro de 1956, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 24/25, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a AMÁLIA INOCÊNCIO MONZANE com data de início do benefício - (DIB: 09/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007..

PROC.	:	2007.03.99.048077-3 AC 1255994
ORIG.	:	0700000341 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700041238 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACEMA GALHARDO GAMBA
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, calculado com base no artigo 50 da Lei n.º 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário-mínimo, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas e despesas processuais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, prescrição e perda da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/07/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.
A perda da qualidade de segurado é matéria que se refere ao mérito e com ele será analisada.
Passo à análise do mérito.
Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.
Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.
Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.
Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.
A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.
1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."
(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).
Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.
Na hipótese, a idade da Autora é inconteste, uma vez que, nascida a 15/06/1935 (fls. 09), completou a idade mínima em 15/06/1995, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.
Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.
Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).
A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 14/24), que pode ser representada pelo seguinte quadro:
AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS04/04/5131/05/54312738
CTPS10/06/5406/01/5506287
CTPS10/01/5512/01/550021
CTPS24/01/5531/12/56111824
CTPS01/01/5731/03/58122815
Total611285
Como se pode constatar, a Autora comprovou 85 (oitenta e cinco) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 78 (setenta e oito) meses, vez que implementou a idade no ano de 1995.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: Iracema Galhardo Gamba
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: data da citação (24/04/2007)
RMI: a calcular
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.033I.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.048087-6 AC 1256004
ORIG.	:	0600000501 1 VR ITABERA/SP 0600008330 1 VR ITABERA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA ROSALINA TAVARES GONÇALVES
ADV	:	GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA ROSALINA TAVARES GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 40/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 48/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 09 de janeiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 05, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinqüenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 08, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 12/15, qualificam, em 17 de julho de 1991, 08 de junho de 1971, 19 de dezembro de 1975, 26 de fevereiro de 1982 e 24 de abril de 1990, o marido da autora como lavrador, respectivamente. No mesmo sentido estão os Cartões de Identificação da requerente e seu cônjuge como beneficiário da Previdência Rural, com validade até outubro de 1984 (fls. 10/11) Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDITA ROSALINA TAVARES GONÇALVES com data de início do benefício - (DIB: 11/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.048110-6 AC 737738
ORIG.	:	0000001939 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VANDUIR ALVES DE SOUSA
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o Autor o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço laborado na atividade rural e urbana. Pleiteia, ademais, a conversão e cômputo do período rural descrito a fls. 07, vez que teria trabalhado sob condições adversas. Por conseqüência, requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
A sentença apelada julgou procedente o pedido, para declarar que o Requerente prestou serviço como trabalhador rural no período de 01/1949 a 08/1989, determinando ao Réu que proceda essa contagem, bem como para condenar o Requerido a pagar ao Autor a aposentadoria integral por tempo de serviço (total de 35 anos e 05 meses), desde a citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais em restituição, corrigidas.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a majoração dos honorários advocatícios.
Com contra-razões do Autor, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural. Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se essa atividade foi exercida em caráter insalubre, a fim de que possa ser convertida e adicionada aos demais lapsos laborais. Por fim, necessário aferir se o Autor preencheu os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.
Cuido, inicialmente, do exercício da atividade campesina.
I- Do reconhecimento da atividade campesina
A questão relativa à comprovação de trabalho rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência do e. STJ, no sentido de que " a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).
No caso sub judice, depreende-se pelos cálculos de fls. 07 que o Autor trabalhou como rurícola no período de 01/1949 a 08/1989, sem registro em sua CTPS.
Dentre os documentos anexados aos autos, presta-se como início razoável de prova material as carteiras do extinto INAMPS-RURAL, emitidas em nome do Autor e com datas de 10/12/1981, 05/03/1988 e 19/08/1976 (fls. 14, 21 e 28), a Nota Fiscal de fls. 19, emitida pelo Requerente em 30/08/1980, e as carteiras pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubiratã (fls. 20 e 22), da qual constam recolhimentos sindicais relativos ao período de 29/04/1980 a 10/08/1981.
Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 19/08/1976 (fls. 28), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 63/66), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 08/1989, consoante pretendido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos a data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do STJ.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 19/08/1976 a 31/08/1989.
II- Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa
Passo à análise da comprovação do caráter especial da atividade rural, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.
Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.
Prevista, inicialmente, na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60), a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.
Esse anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.
Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
No tocante ao período de aplicação dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/1979, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu que o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais deveria estar disposto em lei específica, mantida a lista até então vigente, ou seja, os anexos dos mencionados Decretos.
Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.
Essa Lei (9.032/95) alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especais, conforme dispuser a lei.
Essa legislação, necessária para dar eficácia ao Artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o Artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita através de formulário e de laudo técnico.
Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV), ocasião em que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.
Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.
Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
Omissis (...)
IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
Omissis (...)
(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)
Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:
a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.
No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada por esse agente agressivo somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.
Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu Anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 decibéis.
Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade deve ser considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 dB; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 dB.
Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.
III- Da conversão do tempo de serviço especial em comum
Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.
A Lei nº 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.
Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.
Essa MP, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido § 5º, do art. 57, da LBPS, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.
Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.
Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.
No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.
O INSS, desse modo, reconheceu que as normas das Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.
Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:
"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)
§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)
Outrossim, a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.
Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. em 20.05.2003.
Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.
IV- Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto
Feitas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.
Na hipótese vertente, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.
Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época aos trabalhadores que desenvolvem atividade na "agropecuária", inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu.
Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
Omissis (...)
6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.
Omissis (...)
(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)
- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial.
Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.
Omissis (...)
(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).
V- Da aposentadoria por tempo de serviço
Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Pretendendo o Autor computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998 e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.
A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.
A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).
Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).
Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressalvou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.
Computando-se o período rural, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em CTPS (fls. 12), tem-se que o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 23 anos, 01 mês e 14 dias, assim representados:
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO
Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial
A M D A M D
01- Atividade rural19/08/7631/08/8913-00-13
02- CTPS01/09/8901/10/9910-01-01
Tempo total23-01-14
Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.
Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01-v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), excluídas as custas processuais a cargo das partes, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor na condição de rurícola ao período de 19/08/1976 a 08/1989, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, bem como fixar, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluídas as custas processuais a cargo das partes.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.111B.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.048112-1 AC 1256029
ORIG.	:	0500000357 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500006337 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PASCHOA ROSSI MAZIERO
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, antecipando os efeitos da tutela requerida.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 25.02.2007, submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, não incindindo sobre as parcelas vincendas.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27.06.2005, tendo sido proferida a sentença em 25.02.2007.
A autora completou 55 anos em 28.04.1978, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.
Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos:
A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.
Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.
Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:
EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.
Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.
Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.
Embargos de divergência conhecidos e providos.
Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.
Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.
Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.
Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.
2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."
Prossegue o Relator:
"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.
Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;
'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'
Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:
'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.
2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'
De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."
De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.
Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.
No caso presente, a autora completou 65 anos em 28.04.1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.
Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.
Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.
A fim de comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:
-Certidão emitida pelo Registro de Imóveis da comarca de Pacaembu, datada de 23.09.1963, onde o marido da autora figura como "comprador" e foi qualificado como "lavrador";
-Registro de imóvel com área de 27,79 ha, situado no município de Irapuru, onde o marido da autora consta como "proprietário" e foi qualificado como "lavrador".
-Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 28.07.1996, onde o marido da autora foi qualificado como "agricultor aposentado".
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.
1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.
2 - Pedido procedente."
(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)
Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.
A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, comprova que o marido da autora estava aposentado por idade, como trabalhador rural, desde 01.07.1980, e ela passou a receber pensão por morte dele, desde 28.07.1996.
Os depoimentos das testemunhas confirmam o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.
Restou comprovado que a autora trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
Os honorários advocatícios são matidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada.
Segurado: PASCHOA ROSSI MAZIERO
CPF: 362.087.338-04
DIB: 27.06.2005
RMI: um salário mínimo
Int.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.048120-0 AC 1256037
ORIG.	:	0600000141 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA BRTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/04/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/01/1998.
Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge (fls. 11/14), bem como as informações do CNIS/DATAPREV (fls. 33/37), das quais constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural entre 1986 e 2001, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Saliente-se que o referido CNIS/DATAPREV aponta, ainda, vínculo empregatícios urbanos, em nome do cônjuge, entre 1976 e 1981, bem como a Certidão de Casamento (fls. 15), datada de 1973, qualifica-o como operário. Contudo, referidas informações não podem ser considerados, vez que se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nesses autos.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurada: FRANCISCA BRITO DE SOUSA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 17/03/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os honorários advocatícios, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0340.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.048616-7 AC 1257299
ORIG.	:	0600000269 1 Vr GUAIRA/SP 0600003065 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JORGE IBATA
ADV	:	GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/09/2001.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), realizado em 24/06/1972, da qual consta a sua qualificação como lavrador, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/18), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural de 01/10/2003 a 22/10/2004, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 59/62), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: JORGE IBATA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 31/03/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0345.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.048929-6 AC 1260207
ORIG.	:	0600000431 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600009089 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	ANEZIA DE OLIVEIRA BATISTA
ADV	:	NATALINO APOLINARIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 anos.
No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12 e 51), realizado em 16/08/1975, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.(STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Todavia, os depoimentos testemunhais (fls. 61/64), não corroboram a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vagos e inconclusivos. Senão vejamos:
LEDA RIBEIRO (fls. 61) afirmou que:
"(...) trabalhou na roça com a D. Anézia, que não lembra direito o nome (...) que tinha dezessete ou dezoito anos, que trabalharam pouco tempo juntas (...), que trabalhou com a Autora menos de um ano, que não trabalhou com ela em mais nenhum lugar (...) que via a D. Anézia saindo para trabalhar(...)".
SUELI DA SILVA TOBIAS (fls. 63) afirmou que:
"(...) Que conhece a Dona Anézia, que tem amizade com a Autora, que há vinte anos atrás a Autora falava que trabalhava na roça, que há vinte anos atrás não presenciava a Autora ir trabalhar, que depois que foi morar perto dela, via que ela falava que saía para trabalhar (...) que não sabe com quem ela costumava ir trabalhar (...)".
Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo MPAS/INNS DATAPREV, acostado às fls. 89, que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por idade de trabalhador urbano - industriário, o que reforça a improcedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.187E.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	20070.03.99.049075-4 REOAC 1260353
ORIG.	:	0600000324 1 Vr MIRACATU/SP 0600012670 1 Vr MIRACATU/SP
PARTE A	:	AUGUSTA FELICIANA FERREIRA
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

O Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES: Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, e a autarquia condenada ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, desde o ajuizamento da causa - 24.07.2006, com correção monetária conforme o Provimento 26/2001 da CGJF desta Região, e Súmula 8 desta Corte, e juros de mora, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC, com base na taxa SELIC, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.
O Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes.
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 24.07.2006, tendo sido proferida a sentença em 14.06.2007.
Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.
Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.
Int.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.049076-0 AC 618942
ORIG.	:	9900000118 4 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA
ADV	:	ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o Acórdão proferido nestes autos por esta Egrégia Nona Turma.
Os embargos de declaração são intempestivos.
Reza o artigo 262, § 1º do Regimento Interno desta Corte ser de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição dos embargos de declaração contra Acórdão em matéria cível, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal ou por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou transmitido via fax ao setor de protocolo desta Corte, no prazo do recurso.
In casu, verifica-se que a publicação do Acórdão no Diário da Justiça se deu em 28 de junho de 2007, tendo o recurso sido protocolado no Fórum da Comarca de Taubaté em 06 de julho de 2007, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que efetuado três dias após o término do prazo, ocorrido em 03 de julho de 2007.
Dessa forma, nada a apreciar quanto ao referido recurso.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049559-4 AC 1261507
ORIG.	:	0600000590 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0600031394 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA CARRASCO LIBORATI
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIA CARRASCO LIBORATI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 66/70 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 75/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
In casu, de acordo com as guias de recolhimentos de fls. 18/30, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de março de 2005 a março de 2006, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 02 de junho do mesmo ano.
A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de abril de 2007 (fls. 60/62), segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial, lombalgia, cólicas renais e artrose nos joelhos, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIA CARRASCO LIBORATI com data de início do benefício - (DIB 10/04/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.049624-0 REOAC 1261572
ORIG.	:	0200000568 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200061550 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
PARTE A	:	RIBOLMAR RODRIGUES ARAUJO
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GECILDA CIMATTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 90/92) que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:
I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."
Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.
Intime-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.050048-6 AC 1262207
ORIG.	:	0700000191 2 Vr SOCORRO/SP 0700008490 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA
ADV	:	ADERICO FERREIRA CAMPOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/11/1994.
Por outro lado, o Contrato de Parceria Agrícola (fls. 14/15), firmado entre a Autora e terceiros em 25/06/2003, constitui início razoável de prova material.
Contudo, apesar das testemunhas conhecerem a Autora há 6 anos (fls. 33/34), não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 72 meses (idade em 1994).
Isto porque, a Autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de 15/01/1981 a 04/06/1981, 01/11/1982 a 10/01/1983, 27/12/1985 a -não consta data de saída e 19/04/1989 a 01/06/1989, verificados através de sua CTPS (fls. 12/13) e do CNIS/DATAPREV acostado às fls. 43/47 dos autos.
Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que se constata através do referido sistema (fls. 43), que a Autora recebe aposentadoria por invalidez como empregada, desde 01/09/1983.
Logo, considerando-se que o exercício da atividade campesina ocorreu somente a partir de 2003, ou seja, após o aludido trabalho urbano, restou comprovado, nesses autos, pouco mais de 3 anos de labor rural (levando-se em conta, nesse caso, o ajuizamento da presente ação), tempo este insuficiente à concessão do benefício.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.07BI.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.050287-2 AC 1262601
ORIG.	:	0500000601 2 VR SOCORRO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DE FATIMA LEME DA SILVA
ADV	:	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE FATIMA LEME DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 81/87, alega, preliminarmente, o INSS, a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa e o não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício. No mérito, .pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.
A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.
Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.
A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
(...)
- Recurso não conhecido."
(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).
Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."
Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."
Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.
Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.
A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.
O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."
(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).
Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.
Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
(...)
5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)
9. Preliminar rejeitada.
10. Apelação do INSS improvida.
11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."
(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).
Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).
A preliminar de falta de cumprimento do período de carência confunde-se com o mérito e com ele será analisada, a seguir:
No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1993 a 1999 (Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de filhos - fls. 09/11).
Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 74/76).
A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 55/57, elaborado em 09 de junho de 2006, segundo o qual a requerente é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial, insuficiência venosa e doença pulmonar obstrutiva crônica.
Atestou o perito, em resposta ao quesito de nº 5, o qual indagava "Se permanente, tal incapacidade é parcial ou total?" afirmou que se tratava de incapacidade parcial. Concluiu que, ainda que a autora fosse submetida à reabilitação, não seria possível a sua cura, ou mesmo a diminuição de sua incapacidade que a levasse ao exercício de atividades laborais de menor complexidade.
É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.
No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:
"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."
(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).
Considerando que a requerente, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reab sorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Não bastasse, a testemunha ouvida à fl. 74 asseverou que a postulante "não sabe trabalhar em outra atividade que não seja a lavoura. Tem vários problemas de saúde e por isso não consegue mais trabalhar na roça...".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.
Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDA DE FÁTIMA LEME DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 09/06/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.050587-6 AC 1074862
ORIG.	:	0300000524 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	SONIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA e outros
ADV	:	DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor do salário-de-benefício que era devido ao De Cujus, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão; dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas processuais.
A Autora, interpôs apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/11/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 10/06/2002) e a dependência econômica da Autora.
Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 08), e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.
No tocante ao segundo requisito, cumpre ressaltar que, é assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do De Cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, nos termos do artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607.
Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme decisão judicial, ratificada em segunda instância, por força do acórdão n.º 1999.03.99.014531-6, transitado em julgado em 27/08/2002, é de rigor a procedência do pedido.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se trinta (30) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.
Por fim, consigno que em consulta ao CNIS/DATAPREV constatei que a parte Autora faleceu, razão pelo qual fixo o termo final do benefício na data de seu óbito.
Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte Autora, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial da pensão, a correção monetária e os juros de mora, na forma acima indicada, e, de ofício, fixo o termo final do benefício na data do óbito da Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.1871.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.050797-3 AC 1266283
ORIG.	:	0400000955 2 Vr SALTO/SP 0400065922 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	JANINE RITA BRESSAN PERES e outro
ADV	:	EDER WAGNER GONÇALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.
A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.
Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.
A conferir:
§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:
"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.".
Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.
A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).
Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.
Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.
Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.
No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.
Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.
Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.
I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.
II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).
III. Recurso conhecido e provido."
(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).
Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:
"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".
E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.
Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.
1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
2. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).
e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:
g)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
n)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.
o)em maio de 2005, por força do Decreto nº 5443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.
E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.
Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.
Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:
"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".
Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.
- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"
(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
(destaquei)
Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.
Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.1055.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.050877-0 AC 742430
ORIG.	:	0000000536 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA DA COSTA PEREZ
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do indeferimento administrativo. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 61 anos (fls. 44) na data do ajuizamento da ação (08/03/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 156/158, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
Constata-se do estudo social de fls. 88/89, que a parte Autora reside com seu cônjuge de 62 anos. A moradia é cedida pelo filho. Os móveis são poucos e estão em condições precárias. A renda familiar é constituída do trabalho temporário do cônjuge como servente de pedreiro. Dependem da ajuda do filho e de programas assistencialistas que fornecem uma cesta básica.
Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.
No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.
Segurado: BENEDITA DA COSTA PEREZ
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 16/12/1999
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e os periciais na forma acima indicada, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.01H4.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.051030-3 AC 1266666
ORIG.	:	0300000084 2 VR OLIMPIA/SP
APTE	:	BENEDITA GONCALVES MACHADO
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA GONCALVES MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 65/67 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em razões recursais de fls. 72/81, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
In casu, de acordo com a CTPS de fls. 09/12, aponta vínculos da parte autora como trabalhadora braçal de 02 de julho a 22 de setembro de 1984, 13 de junho de 1994 a 08 de janeiro de 1995 e 03 de julho a 04 de novembro de 1995, superando o período exigido de carência exigido.
Cumpre observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls 48/51, segundo o qual a autora é portadora de sinais de artrose lombar e espondiloartrose.
Afirmou o expert que "... a paciente não pode fazer esforço físico de moderada ou grande intensidade de forma repetitiva pois isto tende à agravar a doença já existente..."
Concluiu o perito que a requerente encontra-se inválida para as atividades que outrora desempenhava de maneira permanente.
Considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 55 anos de idade, já referenciado na CTPS, em que exercera durante toda a vida profissional as lides rurais, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.
A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fl. 25).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.
Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORÍA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDITA GONÇALVES MACHADO com data de início do benefício - (DIB 25/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.051143-5 AC 1266778
ORIG.	:	0600000800 2 VR TANABI/SP 0600041558 2 VR TANABI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO VICTORINO GONCALVES
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por SEBASTIAO VICTORINO GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 62/66 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 68/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Recurso adesivo da parte autora às fls. 90/92, requerendo a majoração da verba honorária para 15% (quinze pro vento) sobre o valor da condenação.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
In casu, de acordo com a CTPS de fl. 8, aponta vínculo da parte autora como trabalhador braçal de 01 de junho a 01 de setembro de 1988, 01 de agosto de 1989 a 30 de agosto de 1990 e 01 de abril de 1995 a 15 de abril de 1998, superando o período exigido de carência.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 59/60).
A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 39, elaborado em 15 de fevereiro de 2007, segundo o qual o autor é portador de senilidade precoce (pós alcoolismo). Atestou o perito que o requerente está incapacitado para o trabalho braçal e que está impossibilitado de exercer esforços físicos em serviço de lavoura.
É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.
No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:
"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."
(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).
Considerando que o requerente, com 64 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.
Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORÍA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa

forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SEBASTIÃO VICTORINO GONÇALVES com data de início do benefício - (DIB 15/02/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso adesivo.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.051156-3 AC 1266791
ORIG.	:	0600000201 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600013126 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SUMIKO UNO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 anos.
No caso, segundo consta da exordial, informou a Autora, mulher casada, que exerceu atividades campesinas na condição de bóia-fria, diarista, situação que perdura até os dias atuais.
Para tanto, no intuito de comprovar suas alegações, foram carreados a esses autos tão-somente cópias do C.P.F. e da Cédula de Identidade da Autora (fls. 07) e Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia-SP, evidenciando que os seus genitores venderam um imóvel rural a terceiros, em 11 de setembro de 1972.
Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.
Cumpre acrescentar que o CNIS/DATAPREV de fls. 32/35 refere-se a terceiro estranho aos autos, consoante se constata quanto ao número de inscrição do segurado, data de nascimento, C.P.F.M.F. e nome da genitora. Em relação à Autora, diga-se, inexistem informações em referido sistema.
Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 42/43), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Excluo das custas processuais a Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0961.08FA.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.051184-8 AC 1266819
ORIG.	:	0600000968 1 VR CAJURU/SP 0600021654 1 VR CAJURU/SP
APTE	:	GUIOMAR VIEIRA FERNANDES
ADV	:	RICARDO CICERO PINTO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GUIOMAR VIEIRA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 36/37 julgou improcedente o pedido.
Em apelação interposta às fls. 43/46, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior
§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 12 de dezembro de 1939, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador, em 22 de setembro de 1952 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/41, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições pre videnciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GUIOMAR VIEIRA FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 14/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.051211-7 AC 1266846
ORIG.	:	0600000109 2 VR OSVALDO CRUZ/SP 0600029881 2 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCELINA ALVES DOS SANTOS
ADV	:	GISLAINE FACCO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCELINA ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 47/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 55/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 10 de agosto de 1935, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 03 de setembro de 1955, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de seu filho de fls.16, em data de 20 de março de 1962. No mesmo sentido, o Certificado de Dispensa de Incorporação e o Título Eleitoral do cônjuge da requerente de fls. 14/15, qualificam-no como lavrador em 31 de outubro de 19972 e 05 de setembro de 1973, respectivamente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARCELINA ALVES DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB: 05/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007..

PROC.	:	2007.03.99.051250-6 AC 1266885
ORIG.	:	0400000897 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR BATISTA DOS SANTOS
ADV	:	RONALDO ARDENGHE
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR BATISTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 32/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/43, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 28 de janeiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 29 de setembro de 1962, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 29/30, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR BATISTA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 12/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.053002-0 AC 1078351
ORIG.	:	9900000722 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA EDUARDA BARBOSA incapaz
REPTE	:	IZADORA GONCALVES DOS SANTOS BARBOSA
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução. Sucumbência recíproca.
O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Com contra-razões, pugnando pela condenação do INSS nas penas da litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação (fls. 39/41).
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício assistencial.
Compulsando os autos da ação em referência, ajuizada em 26/07/1999, verifico, a fls. 86, que a sentença, prolatada em 28/08/2000, julgou procedente o pedido, condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, "observando-se, contudo, o disposto na Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.".
Da sentença apelou o INSS (fls. 98/92), pugnando pela improcedência do pedido. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou a redução da verba honorária.
Submetido o recurso a esta E. Corte, em decisão proferida em 26/02/2002, foi dado parcial provimento à apelação para "reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação..." (fls. 117).
O acórdão transitou em julgado em 28/06/2004 (fls. 168).
Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, em consonância com a Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, de 13.10.1994.
Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.
Nesse sentido, decisões desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇãO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SúMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.
1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇãO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.
4. Apelação do INSS provida."
(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)
"EMBARGOS à EXECUÇãO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação improvida."
(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)
Ressalto, outrossim, que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." (Rel. Min. Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000).
Posteriormente, apreciando o projeto de Súmula 560, na sessão de 27/09/2006, a referida Terceira Seção do STJ deliberou pela MODIFICAÇÃO da Súmula 111, que passou a ter a seguinte redação, publicada DJU de 04/10/2006, p. 281:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
Anoto, que não obstante o v. acórdão não tenha feito referência à Súmula nº 111 do STJ, a Turma Julgadora reduziu os honorários fixados em primeiro grau, cuja sentença expressamente determinou a observância ao contido no enunciado da referida súmula. Assim, forçoso concluir que apenas o percentual da verba honorária foi alterado, mantida a base de cálculo fixada na sentença. Caso contrário, a apelação do INSS teria sido parcialmente provida para agravar a condenação imposta, o que implicaria reformatio in pejus.
Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença, devendo ser reformada a sentença apelada.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Embargada, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Quanto ao pedido de condenação do Embargante às penas impostas ao litigante de má-fé, alegada em contra-razões, não vislumbro, in casu, a situação prevista no artigo 17, do CPC, pois a interposição de recurso, não revela, isoladamente, a prática de ato processual temerário, mas mero exercício regular de direito, razão pela qual, afasto a alegação da parte-Embargada.(nesse sentido: AG - 2006.03.00.116882-4/SP, Relator JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. em 11/04/2007, DJU 18/04/2007, p. 379). Ademais, o pedido resta prejudicado, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso de apelação.
Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.026I.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.054269-7 AMS 227019
ORIG.	:	9800374760 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DABUS MALUF
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC
Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra decisão de primeiro grau (fls. 100/111), que concedeu a segurança, "para que seja considerado o tempo de serviço, mencionado na inicial, independentemente da exigência do recolhimento dos períodos ali indicados, em vista das razões expostas na fundamentação". Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.
O INSS em suas razões (fls. 115/126),sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado em face da legislação vigente.
Com contra-razões às fls. 130/140, subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal, em seu parecer, às fls. 158/161, opina pelo provimento da remessa oficial, e do recurso interposto, com a reforma da r. sentença e denegação da segurança pleiteada.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.
Discute-se o critério a ser adotado para o pagamento de contribuições previdenciárias pretéritas objetivando a obtenção de certidão de tempo de serviço.
O Impetrante, qualificado na inicial, e nos demais documentos constantes dos autos, requereu, junto ao INSS, o reconhecimento do período de junho/73 a abril/78 e julho/79 a maio/80, em que laborou como autônomo. Embora reconhecida pelo INSS restou condicionada ao recolhimento da indenização prevista no art. 45 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, e Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55/96.
Preliminarmente, entendo que não ocorreu a decadência da contribuição, em face do cunho indenizatório que se verifica no nosso sistema de seguridade social, baseado na equidade como forma de participação no custeio, condição essencial e contrapartida necessária para a concessão do benefício, ressaltando-se ainda que prescrita a possibilidade de cobrança judicial dos respectivos valores.
Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.
Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - Para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, o aproveitamento do tempo de serviço rural laborado sem o recolhimento de contribuições previdenciárias fica sujeito ao cumprimento da obrigação de que trata o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, face ao disposto na redação original do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal (atual § 9º, do art. 201). Precedentes do E. STJ.
VI - A indenização de que trata o aludido dispositivo legal tem por base a remuneração normal correspondente à atividade desenvolvida no período a ser averbado, uma vez que o que se objetiva indenizar é o valor das contribuições que poderiam ter sido recolhidas em tal período.
VII - ...
VIII - Preliminares rejeitadas. No mérito, remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."
(TRF-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - 970081; Processo: 2000.61.04.008663-0/SP; DÉCIMA TURMA; JUIZ DAVID DINIZ; j. em 17/01/2006, v.u.; DJU DATA:01/02/2006, p. 272)
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. ARTIGO 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/91.
I - ...
II - O artigo 96, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que haja indenização da contribuição relativa aos períodos em atraso, razão pela qual, tal indenização deve se referir às contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizadas e com os demais acréscimos previstos.
III - Apelo não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Remessa oficial improvida."
(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AMS - 256640; Processo: 2001.61.83.002448-1/SP; DÉCIMA TURMA; DES. FED. SERGIO NASCIMENTO; j. em 15/02/2005, v.u.; DJU 14/03/2005, p. 487)
A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais (Lei nº 3.0807/60; Dec. 83.080/79; Dec. 89.312/84; Lei nº 8.213/91), como bem observado na r. sentença.
A respeito, confira-se o julgado desta C. Nona Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO.
I - Muito se tem discutido sobre a fórmula de cálculo dos valores devidos ao sistema previdenciário nas hipóteses em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, seja com o objetivo de conquistar aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social(RGPS), seja para fins de contagem recíproca, indagando-se se os valores a recolher têm a natureza jurídica de indenização ou de tributo.
II - Todavia, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social: considerando-as tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador,com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei; considerando que tais verbas têm natureza indenizatória, o raciocínio não é muito diferente, e isso porque a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o valor da indenização, de modo que, se paga posteriormente, deverá também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei.
III - Nesse passo, a norma constante da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, primeiro, pelos fundamentos acima expostos; segundo, porque norma administrativa não pode modificar ou extinguir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
IV - Remessa oficial improvida."
(TRF - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - 185418; Processo: 98030620622/MS; DES. FED. MARISA SANTOS; j. em 13/12/2004, v.u.; DJU 24/02/2005 p. 457)
De outra parte, a Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível (cf. AMS - 224758, Proc.: 2001.03.99.047921-5/SP; SEGUNDA TURMA; JUIZ CARLOS FRANCISCO; j. em 30/09/2002, v.u.; DJU 06/12/2002, p. 529).
Desta forma, forçoso reconhecer que ao Impetrante assiste o direito de recolher as contribuições em débito segundo a legislação da época, com todos os acréscimos então previstos, inclusive correção monetária, que nada mais é do que a conversão do valor ao padrão monetário vigente, providência formal que em tese nada reduz ou acresce ao valor original, segundo o tem proclamado iterativamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a propósito, CTN, art. 97, § 2º; na doutrina, Amílcar Falcão, Revista de Direito Público, vol. I, pg. 63; Rubens Gomes de Souza, RDP, vol.96, pg. 11; na jurisprudência ADIN 547/DF, DJU 22.05.92, pg. 7213; TRF, 1ª Região, AC 91.01.03341-7/DF, DJU 15.09.95, pg. 61655; TRF, 3ª Região, AC 91.03.26886-1, 92.03.51313-2, DJU 17.08.94, pg. 44160; STF, RE 179498-4/RS, DJU 28.05.95, AI 176374-4/SP, DJU 13.10.95, pg. 34304; STF nº 191834-9/RS, DJU 29.05.95, pg. 20312).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para determinar que o Impetrado processe o pedido de certidão de tempo de serviço de VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS, computando o período de junho/73 a abril/78 e julho/79 a maio/80, com o recolhimento das contribuições previdenciárias, com base na lei vigente à época dos fatos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0ED8.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.058246-4 AC 759194
ORIG.	:	0000000803 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	MARIA CONCEICAO GERALDO
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
A Autora interpôs apelação, sustentando que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Corrijo erro material verificado na sentença, ao determinar a remessa dos autos à instância superior para reexame necessário, uma vez que a decisão foi de improcedência do pedido (artigo 475, I, do CPC).
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/12/1993) e a dependência econômica da Autora.
Quanto à dependência econômica da parte Autora, compulsando os autos, constatou-se que a Requerente encontra-se separada judicialmente do falecido desde 14/06/1989 (fls. 07).
O artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.
Nesse sentido vem se manifestando o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.
- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.
-Recurso não conhecido."
(STJ - RESP 195919 / SP, RE 1998/00869441, DJ de 21/02/2000, página 00155, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 14/12/1999, 5ª Turma).
No presente caso, a Autora não comprovou que recebeu pensão alimentícia e/ou dependia economicamente do falecido.
Instrui os autos, a Cédula de Identidade e o CIC da Autora e do falecido (fls. 06 e 08); a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07); bem como a Certidão de Óbito (fls. 09), documentos que não trazem qualquer elemento que indique a real necessidade financeira da Autora quanto aos valores percebidos pelo De Cujus.
Ademais, a Autora afirmou em seu depoimento pessoal que "se separou do De Cujus em 1989. Adelino faleceu em dezembro de 1993. Não recebia pensão do De Cujus ou qualquer espécie de contribuição para seu sustento. Na época do falecimento trabalhava de empregada doméstica. Mora sozinha."
A testemunha de fls. 48 (Laura Aparecida da Silva Lopes) afirmou que "a Autora e seu falecido marido estavam separados na época em que esse último faleceu. A Autora além de cuidar do filho da depoente, trabalhava para a mesma, como empregada doméstica. A Autora não recebia qualquer pensão ou colaboração do ex-marido."
Com efeito, extrai-se do conjunto probatório que, desde a data da separação até o óbito, a Autora nunca recebeu ajuda financeira do falecido para prover o seu sustento, sobrevivendo do seu labor.
Ausente o requisito da dependência econômica, desnecessário qualquer comentário sobre a qualidade de segurado do extinto.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGA - 668207; processo: 200500482833/MG, Quinta Turma, Min. LAURITA VAZ, v.u.,DJ de 03/10/2005, pg. 320; TRF/3ª Região, AC - 954943,Processo: 200403990248814/SP, OITAVA TURMA, Des. VERA JUCOVSKY, v.u.,DJU de 15/08/2007, pg. 393; TRF/3ª Região, AC - 827757,Processo: 200203990361154/SP, NONA TURMA, Des. MARISA SANTOS, v.u., DJU de 28/06/2007, pg. 624; TRF/3ª Região, AC - 1080349,Processo: 200503990544468/SP, DÉCIMA TURMA, Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU de 30/05/2007, pg. 653).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.15C1.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.065559-1 AC 641810
ORIG.	:	9900000776 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAQUEL ROSIANI BERNARDO incapaz
REPTE	:	JOANA CLEUSA BERNARDO
ADV	:	GERALDO SOTILO DE CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, no valor de um salário-mínimo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.
Sentença não submetida ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.
É o relatório. Decido.
Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 12/06/2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.
Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/07/1995) e a dependência econômica da Autora.
Quanto à dependência econômica da Requerente, inexistem dúvidas, pois a filha menor de 21 anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Nascimento (fls. 09), atestando a filiação entre esta e o falecido.
No tocante a qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
Consta do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 72, que o último vínculo empregatício do De Cujus iniciou-se em 11/07/1990 e findou-se em 06/09/1990. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o De Cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito em 31/07/1995, pois ainda que fosse aplicado o maior prazo possível do período de graça, o mesmo não alcançaria a data do óbito. A propósito, confira-se o seguinte julgado:(TRF - 3ª Região, AC nº 486609/SP, Juíza Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJ 23/10/2001, pág. 654).

Saliento, por oportuno, que apesar da pensão por morte independer de carência (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91), não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício (artigo 24), referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do extinto, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.
Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela Autora na inicial.
Na data do óbito, o falecido tinha 34 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.
O extinto tinha 17 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.
Em decorrência, não restou comprovada a qualidade de segurado do extinto, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência, em consonância com pacífica jurisprudência (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jadiel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.
Ciência ao MPF.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0ED7.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.069467-1 AG 304373
ORIG.	:	0700000398 1 VR BILAC/SP 0700011444 1 VR BILAC/SP
AGRTE	:	LUZIA PIRES DA SILVA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA PIRES DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a oitiva das testemunhas arroladas pela agravante independentemente de intimação.
Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.
De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).
Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.
De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).
Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.
Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).
Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.
Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".
Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.
Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.
Revendo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.
Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQÜÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."
(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."
(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.
(...)
3. Agravo regimental prejudicado."
(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).
Não é diferente o entendimento deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."
(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).
"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.
1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."
(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.
- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."
(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.
II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.
III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."
(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).
Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	98.03.075457-2 AC 437899
ORIG.	:	9700000861 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	PATROCINIA MARIA DE LIMA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa e da não ratificação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, o disposto na L. 1.060/50.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 48 anos (fls. 13) na data do ajuizamento da ação (13/06/1997), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 115/120, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e temporária para o trabalho.
Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora não completou o primário; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.
Constata-se do estudo social de fls. 142/145, que a Autora reside com seu cônjuge e dois filhos maiores de 21 anos. A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge e do filho como serventes de pedreiro no valor de R$ 10,00 por dia de trabalho e do trabalho da filha como costureira no valor de um salário mínimo.
Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda dos filhos maiores de 21 anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelos filhos maiores de 21 anos, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o estado de saúde da postulante.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos neces sários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.
O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: PATROCINIA MARIA DE LIMA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 30/07/1997
RMI: 1(um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais no valor de R$ 234,80, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095A.0350.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.00.080937-8 AG 276286
ORIG.	:	0600001183 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	WANDERLEY LOURENÇO DA SILVA
ADV	:	NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WANDERLEY LOURENÇO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.
Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Acrescenta que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, conforme atestados médicos acostados aos autos, que foi suspenso por alta médica do INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho.
O efeito suspensivo foi deferido às fls. 28/30.
Informações do MM. Juiz a quo às fls.42/43.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.
O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.
Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.
Com efeito, o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde novembro de 2004, tendo cessado em 30.04.2006 por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.
Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.
Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 18 e 19, posteriores à alta médica do INSS, relatam que o Agravante é portador de discopatia lombar, e que se encontra em tratamento médico ortopédico, sem condições de retornar as funções que exerce.
Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.
À propósito, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.
1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)
Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.
Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fun damento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EDI.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.00.095983-2 AG 280876
ORIG.	:	0400000253 1 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE	:	LUCIA HELENA BIANCHI FRANCO DE LIMA
ADV	:	SERGIO FRANCO DE LIMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIA HELENA BIANCHI FRANCO DE LIMA contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário revogou a tutela antecipada jurisdicional concedida em 12/04/04, pela MM. Juíza a quo, tendo em vista que a Agravante não compareceu à perícia médica agendada no IMESC.
Alega que não pôde comparecer à perícia em razão do grave comprometimento do seu estado de saúde, conforme documentos anexados. Sustenta, outrossim, que continua incapacitada para o trabalho, não havendo justificativa para a revogação do benefício, conforme demonstram os relatórios e exames médicos acostados aos autos.
O pedido de efeito suspensivo foi deferido as fls.233/235.
É o breve relatório. Decido.
A MM. Juíza a quo revogou a medida de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela, na medida em que decorreu um grande lapso temporal desde a concessão da tutela antecipada 12.04.04, bem como a necessidade de realização da perícia médica para demonstrar os requisitos da medida pretendida.
Entretanto, entendo que os documentos trazidos pela Autora são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de continuidade da incapacidade laborativa.
O simples não comparecimento na perícia médica por motivo justificado, ou mesmo, o lapso temporal decorrido desde a data a concessão da tutela que restabeleceu o benefício, não são argumentos suficientes para a sua cassação.
A Agravante justificou sua ausência juntando aos autos atestado médico (fls.195), comprovando que, no dia marcado para a perícia no IMESC, encontrava-se incapacitada de se locomover da cidade de Descalvado para a Capital do Estado, eis que acometida de mal súbito, decorrente de aumento da pressão arterial. Tal situação apenas confirma a necessidade da manutenção do benefício.
Apesar do longo período recebendo o auxílio-doença, não há documento algum nos autos, que demonstre a modificação do status quo da Agravante, ou que possibilite aferir o restabelecimento da sua saúde para autorizar a revogação do auxílio-doença.
Conclui-se que sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas:quadro clínico depressivo acentuado, com desequilíbrio neurológico, o que tem causado seguidas convulsões e hipertensão arterial, conforme documentos, impossibilitando-a de retornar às suas atividades profissionais.
O atestado médicos acostados aos autos às fls. 119, de 11/09/06, posterior à decisão que revogou a tutela antecipada, demonstra a fragilidade da saúde da Autora, determinando a internação no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Descalvado para tratamento de crise convulsiva crônica.
Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.
À propósito, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na neces sidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.
1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)
A necessidade da produção de provas somente se justifica quando exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador, e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Na vertente hipótese, todavia, pode-se aferir a persistência da incapacidade, com base no conjunto probatório trazido pela Autora.
Por outro lado, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado aguardar o desfecho da ação.
Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EE0.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.099734-5 AG 318727
ORIG.	:	0700002658 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700116433 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	CRISTIANE PIZANI DE PAULA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CRISTIANE PIZANI DE PAULA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.
Aduz a Agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que os atestados médicos acostados aos autos são suficientes para comprovação da incapacidade laborativa.
Requer a tutela antecipada recursal.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Verifico que o presente agravo foi protocolado em 08 de novembro de 2007, ao passo que a Agravante tomou ciência da decisão agravada através do Diário da Justiça Eletrônico, que foi disponibilizado em 10 de outubro de 2007, sendo que considerou-se a data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. Dessa forma, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 12 de outubro de 2007 (feriado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 15 de outubro de 2007, escoando-se em 24 de outubro de 2007, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, portanto, intempestivamente.
Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01GA.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.099983-4 AG 318896
ORIG.	:	0700000463 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700037890 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE RODRIGUES DOURADO
ADV	:	MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação previdenciária, nomeou perito medico indicado pelo Autor.
Aduz a Agravante que o perito nomeado é suspeito para realizar o laudo médico pericial porque foi indicado pelo Agravado, estando a sua nomeação em desacordo com a lei processual. Salienta que o perito deve ser indicado pelo juiz da causa e não pelas partes.
Requer o efeito suspensivo.
Razão assiste ao Agravante. Com efeito, verifica-se da decisão agravada que o MM. Juiz prolator aceitou a indicação feita pelo Autor do médico pneumologista para a realização da perícia médica judicial a fim de constatar a incapacidade do segurado.
Saliente-se que a prova pericial tem por objeto os fatos que foram alegados pelas partes e que carecem de demonstração, servindo de elemento para embasar a decisão do magistrado. Assim, deverá ser elaborada por pessoa de confiança do juízo e desde que seja eqüidistante às partes.
A propósito os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA
1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição.
2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas.
3. Dissídio jurisprudencial não verificado.
4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes.
(STJ - RESP - 655747; QUARTA TURMA; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:339)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. ART.253. PERITO OFICIAL. INDICAÇÃO PELA PARTE. PARCIALIDADE.
1. Demonstrada a conexão, nos termos do art 253 do CPC, é devida a reunião de processos conforme requerido pela parte.
2. O perito oficial deve ser imparcial e eqüidistante. Não cabe à parte indicar perito, mas tão-somente assistente técnico (art. 421, §1º, do CPC).
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF - AG - 9601035796; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.) DJ DATA: 7/16/2001 PAGINA: 552)
Por outro lado, ressalte-se ainda a possibilidade das partes impugnarem a nomeação através de exceção de impedimento e suspeição, conforme preceitua o artigo 423 do CPC, uma vez verificada a parcialidade do perito judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que a nomeação do perito não recaia em profissional indicado pelas partes.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1299.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.100012-7 AG 318923
ORIG.	:	0600000036 2 Vr GARCA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSEFA PEREIRA DE LIMA
ADV	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que homologou o laudo pericial apresentado pelo expert judicial e determinou a intimação da autarquia-ré para depósito dos honorários periciais, arbitrados em um salário mínimo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Egrégio CJF, nos autos da ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez.
Sustenta a agravante, em síntese, ter-se equivocado o Juízo a quo ao impor à autarquia o adiantamento da verba honorária, pois, com a edição da Resolução nº 541, de 18/02/2007, do Egrégio CJF, restou superada aquela de nº 281, de 15/10/2002, utilizada como fundamento do decisum recorrido. Alega que o pagamento dos honorários periciais não é prévio e nem deve ser adiantado pelo INSS, ressaltando que, conforme disposições contidas na mencionada Resolução nº 541, as despesas com peritos, em feitos que tramitam na justiça Federal ou em Juízo Estaduais no exercício da competência delegada, correrão à conta da Justiça Federal, serão arbitradas conforme tabela elaborada pelo CJF e pagas somente após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo, mediante ofício do Juiz de Direito ao Diretor do Foro da Seção Judiciária respectiva. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de determinar a realização da perícia com o pagamento de honorários na forma estabelecida na Resolução nº 541, de 15/01/2007, do Egrégio CJF.
Feito o breve relatório, decido.
Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
O recurso merece parcial provimento.
Inicialmente, observo que, ao contrário do que sustenta a agravante, no presente caso, pelo que consta da decisão recorrida, o laudo pericial já sem encontra encarta aos autos, sendo homologado para todos os fins de direito.
Por outro lado, o pagamento dos honorários periciais deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 1º estabelece que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal", na forma prevista nos artigos 3º e seguintes do mesmo ato normativo.
No que se refere ao valor da verba honorária, devem ser obedecidos os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II da Resolução acima mencionada, respectivamente, de R$50,00 (cinqüenta reais) e 200,00 (duzentos reais).
Tendo o Juízo a quo fixado os honorários periciais em um salário mínimo, ou seja, acima do estabelecido na referida tabela, verifica-se que o decisum recorrido merece reparos também nesse aspecto.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL Provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a observância das disposições contidas na Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, no tocante ao valor e forma para pagamento da verba honorária estabelecida.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.100607-5 AG 319378
ORIG.	:	200761140025359 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	EDSON CANDIDO ALVES
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON CANDIDO ALVES em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deixou de receber o recurso de apelação do Autor, por não preenchimento do requisito da regularidade formal e da dialeticidade.
Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois o recurso de apelação é detentor de todos os pressupostos legais de admissibilidade formal, previstos no art. 514, do CPC, razão pela qual a apelação deve ser recebida.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Segundo prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª.ed., 2003, Editora Revista dos Tribunais, pgs. 881 e 889:
"(nota 1 ao art. 514) para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões de inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso".)"
"(nota 2 ao art. 518) A competência para proferir juízo de admissibilidade no recurso de apelação é do tribunal ad quem. Contudo, por medida de economia processual e para facilitar o procedimento do apelo, a norma autoriza ao juízo a quo o exame preliminar e provisório da admissibilidade. Assim, o juiz a quo tem competência diferida para proferir juízo de admissibilidade da apelação, cuja decisão pode ser revista pelo tribunal".
Desse modo, ao Juízo de Primeiro Grau cabe a prévia análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso a fim de receber ou não a apelação (art. 518 do CPC), sendo-lhe defeso analisar o conteúdo da fundamentação apresentada, porquanto as razões de apelação são dirigidas ao Tribunal competente para apreciação da matéria de fundo.
Portanto, o exame definitivo de admissibilidade recursal é realizado pela 2ª Instância.
No caso, entendo presentes todos os pressupostos recursais para a admissibilidade do apelo, tendo a MM. Juíza a quo adentrado ao mérito do recurso, deixando de recebê-lo sob esse fundamento, o que me parece impróprio.
À propósito, transcrevo os seguintes julgados:
PPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DEFINITIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.
I. Embora tenha o juízo de primeiro grau competência para verificar a admissibilidade do recurso, é no Tribunal destinatário do recurso que se faz a análise definitiva dos pressupostos de admissibilidade. Ao juízo provisório admitido na instância originária cabe a apreciação apenas dos requisitos concernentes ao preparo, à tempestividade e à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Em se tratando de regularidade formal , mais especificamente à exposição dos fundamentos de fato e de direito pelos quais se pretende a reforma da sentença, questão que se confunde com o próprio mérito, a competência para verificar se o recurso preenche o pressuposto de admissibilidade é exclusiva do Tribunal. (grifamos)
II. Inobstante, a apelação interposta contém, ainda que de forma sucinta, a descrição dos fatos e as razões de direito que embasam o pedido de reforma da sentença.
III. Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG 273977, Processo nº 2006.03.00.075206-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJU 21/03/2007, pg. 158)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO AD QUEM.
I - O exame da admissibilidade pelo Juízo a quo limita-se aos pressupostos de regularidade formal de natureza objetiva, sendo-lhe vedado a análise do conteúdo da fundamentação apresentada no recurso de apelação.
II - Precedentes desta Corte.
III -Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG 273964, Processo nº 2006.03.00.075194-7/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Regina Costa, DJU 29/10/2007, pg.297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO.
1. O exame da admissibilidade do recurso realizado na instância originária possui caráter provisório cabendo ao respectivo Tribunal a decisão definitiva sobre seu conhecimento e apreciação do mérito.
2. Os recursos devem vir acompanhados das razões que fundamentam o pedido de maodificação ou integração do julgado, cujo exame do conteúdo incumbe ao Tribunal examinar, a ensejar o conhecimento ou não do recurso interposto.
3. Conquanto possua o juízo "a quo" competência para análise formal do recurso, lhe é defeso emitir juízo de valor sobre os fundamentos do recorrente.
4. Agravo de Instrumento provido.
(TRF/3 Região, Agravo Processo nº 2006.03.00.075189-3, 6ª Turma, Rel. Dês. Mairan Maia, DJ 19/03/2007, pg. 412)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO ESTIPULADO PELA LEI Nº 8.038/90. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 223/STJ.
1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. O acórdão dos embargos declaratórios, acaso existente, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exsurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com a certidão de sua publicação, de modo também a permitir a aferição da tempestividade do recurso especial. Precedentes.
8. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial. (grifamos)
9. Agravo regimental improvido.
(STJ, AGA - AGR REG NO AGR DE INSTRUMENTO 604508, Processo 200400487413/GO, Sexta Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, Data da decisão 31/05/2005, DJ 01/08/2005, pg. 584)
Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação do Autor.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.1299.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.100824-2 AG 319528
ORIG.	:	200761030071533 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CAMILO DE LELES SALDANHA
ADV	:	EDUARDO MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a liminar nos autos de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que realize a recontagem do tempo de serviço do impetrante, no procedimento NB 144.275.648-6, considerando como especial a atividade exercida entre 01/12/1988 e 05/03/1997, cujo período deixou de ser reconhecido diante das disposições contidas na Instrução Normativa nº 17/2007, sem prejuízo da manutenção do tempo de serviço já reconhecido como especial na esfera administrativa.
Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da liminar. Alega, quanto ao período de 1960 até 29/04/1995, que para caracterização de tempo especial por categoria profissional, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, argumenta a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda, laudo técnico, necessário para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, quando se deu a promulgação da Medida Provisória nº 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, ressaltando que, conforme demonstram os documentos apresentados, a parte autora estava devidamente protegida com equipamentos de proteção individual, o que afasta o labor especial alegado.
Feito o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.
Consoante se dessume dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia dos documentos que instruíram a inicial, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.
Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.101061-3 AG 319737
ORIG.	:	200761080095727 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS RUIZ ALMAGRO
ADV	:	JOSE FRANCISCO MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.
Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.
Consoante se dessume dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia dos documentos que instruíram a inicial, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.
Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.102504-5 AG 320848
ORIG.	:	200561260046072 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS LOPES
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento em que se busca reforma de decisão que manteve aquela anteriormente proferida pelo Juízo "a quo", determinando a remessa dos autos ao arquivo, em autos de mandado de segurança objetivando o pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente.
O agravante sustenta não concordar com a decisão agravada, pois "o que se pleiteou não foi o pagamento, apenas do período de 01/12/2003 a 31/03/2005, mas sim o fiel cumprimento do determinado quanto à auditagem dos valores referentes ao PAB do período pleiteado na exordial, qual seja, 30/11/1999 a 29/04/2005". Aduz, ainda, que "o v. acórdão foi claro ao conceder a segurança para que a autoridade agravada promovesse a auditagem dos valores referentes ao PAB, sendo conseqüência totalmente lógica que tal auditagem seja efetuada desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/11/1999" (fls. 05). Pede a concessão do efeito suspensivo, para que "seja reformado o r. despacho agravado, a fim de determinar a intimação do INSS para a IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE, referente ao período de 30/11/1999 a 01/12/2003 e 01/04/2005 a 19/04/2005 e, não somente de 02/12/2003 a 31/03/2005" (fls. 07).
Relatado, decido.
Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.
Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.
Consoante se dessume dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia da decisão anteriormente proferida pelo Juízo "a quo" às fls. 87 dos autos originários do presente recurso, nem da petição juntada às fls. 83/85 daqueles autos, mencionadas às fls. 39/40 e 43 do presente recurso, e no próprio teor do decisum recorrido, de modo a esclarecer exatamente o que fora decidido anteriormente, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação trazida a deslinde.
Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo o teor da presente decisão.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 11 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.102682-7 AG 320954
ORIG.	:	0700001370 1 Vr ITUVERAVA/SP 0700057976 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADRIANA EUGENIA DE PAULA
ADV	:	FRANCO CORTEZ MENDONCA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.
Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância.
Feito o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.
No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"
A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:
"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos coréus.Precedentes.
Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"
(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"
Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.
1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)
Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.102685-2 AG 320957
ORIG.	:	0700000388 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700020872 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO LIMA DE OLIVEIRA
ADV	:	ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV.VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela initio litis nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal em favor de pessoa idosa que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.
Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito o breve relatório, decido.
O recurso é intempestivo.
Reza o artigo 522, caput do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.
Nos termos dos artigos 240, caput, c/c o artigo 241, IV, todos do Código de Processo Civil, a juntada da carta precatória de citação e intimação cumprida é o termo a quo do prazo recursal.
In casu, verifica-se que a apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Taubaté - SP, em 03 de dezembro de 2007, muito após o término do prazo recursal, considerando que a carta precatória expedida para citação e intimação do réu, devidamente cumprida, fora juntada aos autos em 29/08/2007 (fls. 81 verso).
Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.102783-2 AG 321023
ORIG.	:	0700000028 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	CLAUDINEIA FELIPE
ADV	:	ANTONIO ARAUJO NETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDINÉIA FELIPE em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, negou seguimento à apelação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, com fundamento na Lei Paulista nº 11.608/03, a qual exigia o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor da causa.
Em suas razões recursais, sustenta a agravante a inexigibilidade do preparo da apelação, tendo em vista a assistência judiciária concedida nos autos principais.
Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.
De início, verifico que o douto Juízo de origem deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme sentença de fl. 14.
Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos seus benefícios àqueles litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias.
E mais, de acordo com a mesma norma, a gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção das taxas judiciárias art. 3º, I), conceito no qual se inclui o preparo da apelação, de modo a afastar a exigibilidade prevista na Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo.
Confira-se a jurisprudência acerca do tema:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 127/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 284, 282 E 356/STF E 7 E 187/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
8. Dispensa do preparo do recurso, porque deferida a assistência judiciária.
(...)
13. Agravo regimental não provido."
(STJ, 1ª Turma, AGA nº 449673, Rel. Min. José Delgado, j. 03/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 317).
"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 9º., CPC, ART. 519.
- "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9. da Lei n. 1060/50)
- A gratuidade, uma vez deferida, infirma a obrigação de o beneficiário efetuar o preparo de que cuida o art. 519 do Código de Processo Civil.
- Recurso Provido."
(STJ, 1ª Turma, RESP nº 16186, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 03/08/1994, DJU 22/08/1994, p. 271).
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).
- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.
- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."
(TRF3, 8ª Turma, AG nº2006.03.00.099341-4, Juíza Fed. Conv. Ana Pezarini, j. 12/03/2007, DJU 25/07/2007, p. 702).
"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 1.060/50 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDOS - SENTENÇA ANULADA.
1. Agravo retido conhecido, uma vez requerida, expressamente, sua apreciação nas razões de apelação da parte autora.
2. O simples requerimento pela parte autora, em sua exordial, para que, in verbis: "sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista, tratar-se de pessoa pobre na acepção legal do termo, sem condições de suportar despesas, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família" , basta para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, consoante art. 4º da Lei nº 1.060/50.
3. Prescrevendo a lei ser necessária tão-somente a "simples afirmação pela parte", sem especificar outra forma, fica a cargo da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. Daí não prosperar a exigência do MM. Juízo a quo no sentido de ser imprescindível a juntada da declaração de pobreza da parte autora para a concessão do referido benefício.
4. Ademais, é permitida à parte, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 1.060/50, constituir advogado próprio, o qual atuará em sua causa, sob os auspícios da gratuidade.
5. De fato, não há qualquer impedimento legal ao fato de o advogado que, patrocinando a causa de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrate honorários na expectativa de que eventual sucesso da ação altere a situação econômica da parte, não podendo constituir, portanto, óbice à concessão de justiça gratuita.
6. Sendo concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora, fica a mesma isenta do pagamento das taxas judiciárias, na quais se incluem, por sua vez, as custas processuais, inclusive o preparo, nos termos do inc. I do art. 3º da Lei da Assistência Judiciária - Lei nº 1.060/50.
7. Agravo retido e apelação da parte autora providos.
8. Sentença anulada."
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2004.61.24.001176-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 25/06/2007, DJU 26/07/2007, p. 299).
Ante o exposto, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação, independentemente do recolhimento do preparo.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.104365-5 AG 322104
ORIG.	:	9400000561 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	OLAVO DANIEL ALVES
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a incidência de juros e correção monetária entre os cálculos e a efetiva emissão do precatório, estando corretos os cálculos apresentados pela autora, bem como a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento de diferença devida à parte autora.
Alega o agravante violação ao artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. Sustenta ser indevida a aplicação de juros no período compreendido entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório.
Requer efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.
Com efeito, é pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de aplicação de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, quando este ocorre no prazo previsto na Constituição Federal.
"RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Precatório complementar. Juros moratórios. Não incidência no prazo previsto na Constituição. Inteligência do art. 100, § 1º, da Carta Magna. Embargos de declaração acolhidos. Precedentes. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido"
(AI-AgR-ED 320481 / RS - Relator(a):
Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 04/03/05, p. 22)
Contudo, não se aplica o mesmo entendimento no que se refere ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nesse caso, o montante apurado na liquidação do julgado deve sofrer a incidência dos juros moratórios do período.
Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência de desse Tribunal, conforme julgados que ora transcrevo:
"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, CPC. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA DO DEPÓSITO, SE RESPEITADO O PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA ATÉ O DEPÓSITO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
1. Respeitado o prazo determinado pelo §1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, é incabível a incidência de juros de mora entre a data da expedição do ofício precatório e a data do depósito judicial. Entretanto, são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.
2. Correção monetária devida entre a data do cálculo e a data do depósito judicial, pois esta não constitui acréscimo, mas apenas restabelecimento da expressão monetária do crédito do segurado.
3. Incabível a extinção da execução se existe saldo remanescente, o qual deverá ser pago por meio de ofício precatório complementar.
4. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC 424969/SP, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, 10ª T, DJ 30/07/04, p.624)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO: ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO JUDICIAL. SALDO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS, ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte.
3. A extinção da execução, decretada pela r. sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, não se legitima, diante da existência de saldo, a título de juros de mora, cujo valor deve ser regularmente apurado."
(TRF 3ª Região, AC 296513/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 18/03/2004, p. 509)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DOREQUISITÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO POSTERIOR. NÃO CABIMENTO.
1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (data em que a requisição de ofício foi autuada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2. No período de tramitação do ofício requisitório não há incidência de juros, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).
3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior à data em que foi disponibilizado o numerário referente ao primeiro precatório, pois não está configurada a mora da União.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF 3ª Região, AG 2005.03.00.002628-8, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 26/09/2007, DJ 17/10/2007, p. 563)
Correta a decisão do Magistrado ao acolher os cálculos acrescidos de juros de mora e correção monetária, pois trata-se de mera atualização de valor com o acréscimo dos juros que incidem até a data da emissão da RPV.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104473-8 AG 322193
ORIG.	:	200761030089045 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA ALVES
ADV	:	ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições insalubres, indeferiu pedido de antecipação de tutela.
Alega a agravante que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sustenta que o período laborado em condições especiais restou amplamente comprovado na presente ação. Aduz, ainda, o caráter alimentar do benefício.
Requer a concessão da tutela antecipada.
Decido.
O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, verifica-se que não foram atendidos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial e a verossimilhança das alegações.
A comprovação das condições especiais alegadas pela agravante deve ser melhor desenvolvida na regular instrução do processo, ou seja, mesmo consideradas as provas que instruem a inicial, inexistem elementos nos autos capazes de convencer o julgador sobre a verossimilhança das alegações, não havendo que se falar, neste momento, em antecipação da tutela.
Neste sentido, cito precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO. I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273). II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.
III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos. IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão. V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."
(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)
Conclui-se que não há prova inequívoca das alegações da agravante, uma vez que o deslinde da questão demanda dilação probatória incompatível com a antecipação dos efeitos da tutela.
Cito precedentes:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.
1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC, ainda mais quando não evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Agravo de instrumento improvido."
(TRF/3ª Região, AG 2004.03.00.031520-8, 10ª T, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 337).
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.
II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas.
Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.
III- Recurso improvido."
(TRF/3ª Região, AG 2006.03.00.015576-7, 8ª T, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 13.08.2007, DJU 26.09.2007, p. 705).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104499-4 AG 322222
ORIG.	:	0700001458 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700081369 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GEORGINA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício de assistência social, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício pleiteado.
Alega o agravante ausência dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca das alegações. Sustenta que o benefício pleiteado é devido às pessoas em condições de miserabilidade, o que não é o caso da autora, tendo em vista que seu benefício foi revisto e cessado por perceber uma renda familiar per capita superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo. Requer a concessão de efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade da medida deferida.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que ocorreu no processo originário.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela para conceder o benefício assistencial, por entender que as provas trazidas demonstram a verossimilhança da alegação.
A assistência social, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. O inciso V, do referido artigo, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Cumpridos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão do benefício assistencial, consoante acórdãos assim ementados:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.
1- A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.
2- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.
3- Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, através da demonstração de que a Autora é portadora de deficiência, que a impede de exercer atividade laborativa e manter o próprio sustento ou tê-lo mantido por sua família.
4- Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravada, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.
5- (...)
6- Agravo de Instrumento parcialmente provido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.005041-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 644)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.
1. (...)
2. Comprovado ser o agravado pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como demonstrada a sua hipossuficiência, deve ser mantida a tutela antecipada de concessão do benefício assistencial.
3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
4. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público.
5. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.007717-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 25.09.2007, DJU 24.10.2007, p. 612)
No presente caso, ficou demonstrado que a agravada é pessoa idosa nos termos da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (fls. 45).
No tocante à renda per capita familiar, observa-se que é constituída pelo benefício por deficiência que seu cônjuge percebe, no valor de um salário-mínimo mensal (fls. 52, 54 e 55).
Em face do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, aplicável na espécie, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que não há outra renda a considerar.
Nesse sentido, o precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. (...)
2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
3. (...)
4. Agravo de instrumento provido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.111819-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 24.04.2007, DJU 30.05.2007, p. 644)
Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora não possui meios de prover sua própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, uma vez que, não obstante haja a percepção do benefício por deficiência do cônjuge, é inegável que tal rendimento é insuficiente para o atendimento das necessidades.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.
I - O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.
II - Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, nos termos do art. 273, do CPC.
III - Com relação ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência. Ademais, o estudo social realizado revela que a família da autora: "Vivencia situação de carência econômica, caracterizando precarização das condições de vida pelo estado de pobreza e vulnerabilidade social..." (fls. 31).
IV - Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).
V - Recurso improvido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.000786-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, Oitava Turma, j. 17.09.2007, DJU 21.11.2007, p. 400)
Assinale-se, ainda, que ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a medida não esgota o objeto da demanda, já que é permitida a imediata suspensão do benefício a qualquer tempo, se alterada a situação fática que ensejou a antecipação da tutela.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104546-9 AG 322277
ORIG.	:	200761060089205 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	DILMA GASPARI BANDEIRA
ADV	:	JUCIENE DE MELLO MACHADO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, determinou à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos originais dos documentos que instruem a exordial, para autenticação em Secretaria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que todos os documentos juntados com a inicial já foram apresentados ao agravado e nunca houve impugnação ou indeferimento deste em razão de se tratar de cópias dos originais.
Requer efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.
A jurisprudência firmou-se no sentido de que a ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo, presumindo-se os mesmos verdadeiros, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade.
Outrossim, não pode o juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:
"Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto a autenticidade (CPC, art. 372)".
(RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial).
"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade".
(STJ, REsp332.501-SP, Rel Min. José Delgado, 1ª T., j. 18.9.01, DJU 22.10.01, p. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.
1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.
2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade,
que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida.'
(TRF-3ª Região, AC n.º 2001.61.24.003504-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 5ªT, j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, III e V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104561-5 AG 322292
ORIG.	:	200661060093873 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	ANTONIO ARAUJO VIEIRA DA SILVA
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a impugnação de decisão administrativa cumulada com concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de suspensão do feito, com fundamento do artigo 497 do CPC, que estabelece que o agravo de instrumento não obsta o andamento do processo principal.
Alega o agravante a necessidade de suspender o feito, uma vez que provido o agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a realização de perícia por outro médico, nova perícia judicial deverá ser realizada. Sustenta a possibilidade do processo principal, pelo prazo de 06 (seis) meses, com base no princípio da economia processual e no intuito de se evitar que atos processuais sejam praticados de maneira desnecessária.
Requer efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
No AG n.º 2007.03.00.061275-7 o ora recorrente se insurgiu contra decisão proferida na mesma ação originária deste, que indeferiu a realização de perícia por outro médico da mesma especialidade (fls. 94/95). No referido agravo foi proferida decisão indeferindo a pretensão recursal em 10.08.1997, tendo decorrido o prazo para interposição de agravo regimental em 26.09.2007 (fls. 109/110).
O sobrestamento, à evidência, é desarrazoado e desrespeita a decisão desta Corte. Viola, outrossim, o artigo 497 do CPC, que é expresso no sentido de que o agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 do referido diploma legal.
Neste sentido, cito precedente:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO MESMO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 497 DO CPC.
- O sobrestamento do andamento do processo originário até o julgamento de outro agravo de instrumento anteriormente interposto é desarrazoado e desrespeita a decisão desta corte naquele recurso. Viola, outrossim, o artigo 497 do CPC, que é expresso no sentido de que o agravo de instrumento não obsta o andamento do principal. Uma vez suspenso o cumprimento do decisum que indeferia a petição inicial com relação a parte dos autores, deve o juiz dar prosseguimento ao feito. Do contrário, o artigo 558 do CPC não faria qualquer sentido. Ademais, não se configura qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 265 do mesmo código.
-Agravo de instrumento provido."
(TRF 3ª Região, AG 2001.03.00.027581-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 10.09.2002, DJ 26.11.2002, p. 230)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104590-1 AG 322459
ORIG.	:	0700002439 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VALTER SEREGATI
ADV	:	ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.
Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que os atestados médicos apresentados não comprovam à continuidade da incapacidade para o labor. Sustenta, ainda, que o benefício foi suspenso após a realização da perícia médica do INSS que constatou a inexistência de incapacidade do Agravado para o trabalho. Colaciona jurisprudência.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.
Feito o breve relatório, decido.
Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.
Há um único atestado médico (fls.34), datado posteriormente à cessação do benefício, que indica as doenças do Autor e que se encontra impossibilitado para o trabalho. Os demais documentos, além de datarem do período em que o Agravado estava recebendo o auxílio-doença, tratam-se de receituários e exames médicos, que não declaram a incapacidade do Autor.
Desse modo, entendo que apenas um relatório médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.
Ademais, o Agravado não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, preferiu aguardar mais de 5 meses para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.
Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.
Nesse sentido as jurisprudências:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.
- Argüição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.
- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.
- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.
- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.
- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.
(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .
- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)
Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.
Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado.
Intime-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095H.01G4.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.104670-0 AG 322331
ORIG.	:	200761120127140 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Alega o agravante que possui os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta haver comprovado, por meio dos laudos e atestados médicos, sua incapacidade laboral. Alerta, ainda, não possuir outra fonte de renda.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que o agravante se encontrava recebendo o benefício.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 25.10.2007 (fls. 46). Alega, no entanto, que é portador de hipertensão arterial grave, depressão e problemas cardíacos, permanecendo incapaz para o trabalho.
Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas posteriores e contemporâneos à cessação do benefício (fls. 30/43), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.
Ademais, a agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 45) que restou negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho. Assim, os documentos apresentados são insuficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica.
Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.
Nesse sentido, cito os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.
IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007).
"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.
- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104688-7 AG 322349
ORIG.	:	200761830060359 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO OTT
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu a intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, sob o fundamento de que tal providência só cabe ao Juízo quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte.
Alega a agravante que não se pode atribuir à parte autora o ônus de juntar documentos que se encontram em poder do órgão previdenciário, sob pena de afrontar o disposto no artigo 399, II, do CPC. Pleiteia que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo.
Requer efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.
Em consonância com o art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).
De acordo com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, nas ações judiciais, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.
No caso dos autos, não restou demonstrada a recusa ou protelação por parte do INSS no sentido de fornecer a cópia do processo administrativo, razão pela qual não se justifica a requisição judicial.
A respeito do tema, cito os seguintes precedentes desta Turma:
"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.
1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).
2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).
3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).
4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.
5- Agravo improvido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Nona Turma, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 12/03/2007, DJU 12/04/2007, p. 739).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.
I-... II-...III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao Judiciário e à garantia do controle jurisdicional.
IV - Agravo de Instrumento improvido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.096707-1/SP, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 27.03.2006, v. u., DJU 04.05.2006, p. 480).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104743-0 AG 322404
ORIG.	:	0700003164 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700000140 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	MARIA VERONICA DOS SANTOS
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA VERONICA DOS SANTOS em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso interposto, argumentando que referidas despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade, conforme Lei Estadual nº 11.608/2003 e Provimento nº 833/2004 do E. Tribunal de Justiça.
Aduz a Agravante, em síntese, que o despacho agravado afronta o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50, pois a gratuidade engloba todos os atos necessários até decisão final do processo. Colaciona jurisprudências.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
Feito o breve relatório, decido.
O inconformismo da Agravante merece prosperar. Com efeito, verifico dos autos que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante deferimento de fls.31 dos autos subjacentes, o qual foi mantido na sentença de fls. 18/19.
Desse modo, não há que se exigir o recolhimento da "taxa de porte de remessa e retorno", sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral, assim como de cerceamento de defesa (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal).
O art. 3º da Lei nº 1.060/50 dispõe que " A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I- das taxas judiciárias e dos selos; II- dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;..."
Acrescenta, ainda, o artigo 4º, da referida lei que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Nesse contexto, busca-se identificar o que estaria englobado na isenção de custas e preparo. Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003: "São custas processuais as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público." E define o mesmo autor (p. 512): "Consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos (art. 511, caput)". (grifos nossos).
Extrai-se que os gastos com o porte de remessa e retorno estão dentro do conceito de preparo recursal, cuja isenção estende-se a Agravante, nos termos do artigo 4º acima transcrito.
Embora a Lei Estadual nº 11.608/2003 não arrole as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, dentro do conceito de atos processuais abrangidos pela taxa judiciária, tal fato não constitui óbice à isenção. Primeiro porque as despesas processuais, de um modo geral, autorizam interpretação extensiva, segundo porque essa interpretação é a única consentânea com as garantias constitucionais referidas.
Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.
Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.
Recurso conhecido e provido.
(STJ, Rec. Especial 330420, Processo 200100907125/RS, Quinta Turma, Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão 03/10/2002, DJ 04/11/2002, pg.228)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.
1. Firmou-se o entendimento de que a isenção de pagamentos de custas prevista no artigo 128 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social deve alcançar também as chamadas despesas de porte e remessa.
2. Em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário.
3. (...)
4. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ, Rec. Especial 637595, Processo 200400394837/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, Data da decisão26/05/2004, DJ 27/03/2006, pg. 364)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. ART. 128 - LEI 8.213/91.
1 - A isenção do pagamento de custas, prevista pelo art. 128 da Lei 8.213/91, abrange o porte de remessa e retorno. Interpretação teleológica da norma, com vistas a garantir o acesso dos segurados à Justiça.
2 - Recurso especial conhecido.
(STJ, Rec. Especial 330593, Processo 200100911576/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Data da decisão 02/04/2002, DJ 22/04/2002, pg. 264)
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ISENÇÃO . BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.
- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.
- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.
- No tocante assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.
- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- Agravo de instrumento a que dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.
(TRF/3ª Região, AG 283284, Processo 20060300103900-3/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Ana Pezarini, Data Julgamento 02/04/2007, DJU 12/09/2007, pg. 351)
Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação da Autora, independentemente do recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.187A.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.104748-0 AG 322409
ORIG.	:	0700000846 1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE	:	JAQUELINE FERREIRA SOARES incapaz
REPTE	:	EDNEIA AMARAL FERREIRA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAQUELINE FERREIRA SOARES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema que, nos autos da ação de benefício assistencial, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.
Aduz a Agravante, em síntese, que o caso é de competência relativa, da qual não pode o juiz declinar de ofício, a teor da Súmula n.º 33 do STJ, bem como do disposto nos artigos 3.º e 20 da Lei n.º 10.259/2001. Colaciona jurisprudência.
Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.
Preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita à Agravante, para receber o presente recurso independente de preparo.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).
O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.
Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.
Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.
Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.
Na hipótese é relevante o fato da Autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).
Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.
- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.
-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."
(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)
Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.
Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema.
Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.129F.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.104754-5 AG 322415
ORIG.	:	0700001126 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE	:	MAURO BRAGA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Afirma o agravante que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz a presença do perigo irreparável ou de difícil reparação e alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que o agravante se encontrava recebendo o benefício.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 23.06.2006 (fls. 39). Alega, no entanto, que é portador de surdez parcial em ambos os ouvidos, depressão, hérnia de disco, bico de papagaio, hipertensão arterial, espondilodiscopatia lombro-sacra, síndrome de túnel do carpo bilateral, encontrando-se sem condições de exercer suas atividades laborais.
Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas posteriores e contemporâneos à cessação do benefício (fls. 33/38), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.
Ademais, a agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 45) que restou negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho. Assim, os documentos apresentados são insuficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica.
Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.
Nesse sentido, cito os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.
IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.
- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104766-1 AG 322427
ORIG.	:	0700001263 1 Vr IPUA/SP
AGRTE	:	ODAIR JUSTINO
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Alega o agravante que possui os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta a comprovação mediante atestados e relatórios médicos que não tem condições para retornar ao trabalho. Alerta, ainda, o caráter alimentar do benefício.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que o agravante se encontrava recebendo o benefício.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 17.10.2007 (fls. 49). Alega, no entanto, que é portador de espondiloartrose lombar, hérnia discal, protusão discal, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, atividade de caráter irritativo na região temporal média de HCE, entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho, traumatismo de estruturas múltiplas do joelho, permanecendo incapaz para o trabalho.
Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas posteriores e contemporâneos à cessação do benefício (fls. 41/50), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.
Ademais, a agravante não apresentou pedido de reconsideração, conforme previsto no comunicado de decisão da agência da Previdência Social (fls. 49).
Assim, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.
Nesse sentido, cito o precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.
2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).
3. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104777-6 AG 322438
ORIG.	:	200761030083845 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a questão demanda dilação probatória incompatível com a concessão da tutela antecipada.
Alega a agravante estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, bem como os requisitos previstos para a concessão da aposentadoria por idade. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.
Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de conceder a tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
O trabalhador urbano, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, deve demonstrar a idade mínima de 65 anos, se homem, e de 60 anos, se mulher (artigo 48 da Lei 8.213/91), bem como o cumprimento da carência de 180 contribuições previdenciárias, conforme artigo 25, II da Lei 8.213/91.
Para o segurado filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, como no presente caso, a carência é reduzida segundo a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, que varia conforme o ano da implementação da idade mínima exigida.
A agravante completou 60 anos de idade em 19.07.2005 (fl. 24), sendo necessárias 144 contribuições.
A CTPS e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 38 e 36/37) comprovam o cumprimento da carência de 47 meses, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.
Conclui-se que não há prova inequívoca das alegações da agravante, uma vez que o deslinde da questão demanda dilação probatória incompatível com a antecipação dos efeitos da tutela.
Cito precedentes:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.
1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC, ainda mais quando não evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Agravo de instrumento improvido."
(TRF/3ª Região, AG 2004.03.00.031520-8, 10ª T, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 337).
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.
II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas.
Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.
III- Recurso improvido."
(TRF/3ª Região, AG 2006.03.00.015576-7, 8ª T, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 13.08.2007, DJU 26.09.2007, p. 705).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104785-5 AG 322446
ORIG.	:	0700000536 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	APARECIDA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RENATA DE ARAUJO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, manteve o indeferimento da tutela antecipada (fls. 51), tendo sido referida matéria objeto de recurso e de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Alega o agravante estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta o deferimento da tutela antecipada tendo em vista a verossimilhança do interesse jurídico postulado e o fundado receio de dano. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.
Requer efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.
A irresignação não merece prosseguir, tendo em vista que o agravante, novamente em sede de recurso de agravo de instrumento, sustenta a possibilidade do deferimento da tutela antecipada requerida nos autos da ação principal.
Ocorre que suas alegações já foram levantadas no AG 2007.03.00.044436-8 (fls. 66/67) e devidamente julgadas por esta Corte. É defesa a reapreciação das questões já decididas e atingidas pelo instituto da preclusão consumativa.
Nesse sentido, cito os julgados desta Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO QUE CONFIGURA NOVA APRESENTAÇÃO DE RECURSO IDÊNTICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1.Ação Cautelar. Decisão que deferiu o pedido de liminar.Proferida a decisão ora agravada, antes mesmo da intimação que marcaria o início da contagem do prazo recursal, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.A prática processual de interposição do recurso acarreta a preclusão consumativa, impedindo a repetição de ato já praticado.
2.O presente agravo é uma nova apresentação de recurso idêntico, pelo que não deve ser conhecido.
3.Art. 473, CPC. Preclusão Consumativa.
4.Preclusão é a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício no tempo útil (preclusão temporal), pela incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (preclusão lógica) ou pelo fato de já ter realizado o ato, não importando se obteve ou não êxito, não sendo possível nova realização (preclusão consumativa).
5.In casu, a preclusão consumativa é evidente, já que o presente agravo, como salienta a própria agravante, é uma nova apresentação de recurso idêntico, pelo que não deve ser conhecido.
6.Embora o agravo de instrumento que teve seu seguimento negado tenha sido interposto, conforme informa a agravante, antes que se desse a publicação da decisão recorrida, de alguma forma a recorrente teve ciência de seu conteúdo, tanto que dela recorreu. Assim, este momento, em que tomou ciência da decisão interlocutória, é o termo inicial para a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, e, tendo exercido o seu direito de recurso, esgotou-se a faculdade a si conferida.
7.Face à negativa de seguimento do agravo de instrumento(processo nº 96.03.072568-4), poderia opor agravo regimental, e não a interposição do presente recurso.
8.Agravo de instrumento não conhecido."
(TRF/3ª Região, AG 96.03.097275-4, Rel. Des.Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 28.09.2005, DJ 21.10.2005, p. 197).
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE MÚTUO ENTRE AS PARTES MEDIANTE PAGAMENTO DO VALOR EM MORA E SEUS CONSECTÁRIOS CONTRATUAIS - DECISÃO QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.
1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravante o recurso de fls. 31/34, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição sendo, portanto, de rigor o não conhecimento.
(...)
Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Petição de fls. 35/50 não conhecida."
(TRF/3ª Região, AG 2003.03.00.041204-0, Rel. Des. Fed. Johosom Di Salvo, 1ª T., j. 11.11.2003, DJ 02.12.2003, p. 307).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104809-4 AG 322506
ORIG.	:	0700002659 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	LEICIR ROSA VIEIRA DE ARAUJO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Alega a agravante que possui os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta a comprovação mediante atestados e relatórios médicos que não tem condições para retornar ao trabalho. Alerta, ainda, o caráter alimentar do benefício.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
A qualidade de segurada não enseja discussão, uma vez que a agravante se encontrava recebendo o benefício.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
A agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 28.02.2007 (fls. 28). Alega, no entanto, que é portadora de artrose do joelho fasceite plantar, dorsolombalgia crônica, poliartrite, fibromialgia, esporão de calcâneo, tireoidepodepatia, úcera crônica ativa, lesões degenerativas da coluna cervical, hérnia de disco, permanecendo incapaz para o trabalho.
Não obstante os documentos juntados aos autos, verifica-se que os exames e atestados médicos trazidos, com datas posteriores à cessação do benefício (fls. 36/37), apenas relatam a doença da agravante, não se podendo aferir a incapacidade para o trabalho. Também não se observa novo pedido de prorrogação ou reconsideração da decisão que fixou a data para a cessação do benefício, conforme lhe é facultado na própria comunicação de resultado (fls. 28).
Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.
Nesse sentido, cito os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.
IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007).
"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.
- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104826-4 AG 322520
ORIG.	:	0700087235 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700001878 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
ADV	:	MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.
Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Sustenta, ainda, que a cessação se deu por alta médica do INSS, conforme determinado em Lei.
Requer o efeito suspensivo.
É o breve relatório. Decido.
No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
Todos os atestados médicos apresentados datam de período concomitante à época em que o Agravante recebia o auxílio-doença (até 29/08/2007). Destarte, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde e que comprove a continuidade da doença após a alta do INSS.
Por outro lado, a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.38), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório, para dirimir a controvérsia.
Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.
Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.
Nesse sentido a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.
-Argüição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.
-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.
-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.
-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.
- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.
(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .
-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
-Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)
Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.
Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0G9I.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.104870-7 AG 322566
ORIG.	:	0700003229 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700142808 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ANTONIO ALVES FILHO
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Alega o agravante que possui os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, bem como no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta a evidência de risco de dano irreparável e alerta, ainda, o caráter alimentar do benefício.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
No tocante à persistência da doença incapacitante (total e temporária), observa-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
O agravante alega sofrer dores na coluna cervical com irradiação para os membros e limitação de movimentação dos membros superiores e na coluna lombro-sacra, com irradiação para os membros inferiores, apresenta escoliose e lesões degenerativas da coluna, espôndilo-artrose e osteofitose avançada, estando incapaz para a atividade laborativa.
Verifica-se que os documentos trazidos aos autos (fls. 67/69) são insuficientes para afastar a perícia médica realizada pela autarquia, que fixou a data para a cessação do benefício.
Ademais, o agravante solicitou novo pedido de auxílio-doença em 03.05.2007 (fls. 66), que restou indeferido ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.
Destarte, não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada, prudente é a manutenção da decisão agravada, até a realização do laudo médico pericial a ser determinado pelo MM. Juízo a quo, que poderá nesse momento rever sua decisão.
Cito os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.
IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.
- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104887-2 AG 322586
ORIG.	:	200761200084314 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	JOAO CARLOS COLEN XAVIER
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.
Afirma o agravante que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz que se encontra em situação de dificuldades financeiras e alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:
"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".
Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.
Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que restou incontroversa.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
Não obstante os documentos trazidos aos autos, não se verifica nenhum laudo médico para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.
Ademais, o agravante juntou aos autos pedidos de auxílio-doença (fls. 101/103), que foram negados ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.
Destarte, os atestados médicos apresentados não são suficientes para afastar o resultado das perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.
Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.
Nesse sentido, o precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.
2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).
3. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104896-3 AG 322594
ORIG.	:	200661060104925 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ODAIR FRANCO DA SILVA
ADV	:	THALYTA GEISA DE BORTOLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação de tutela.
Alega o agravante que o agravado passou pela perícia médica realizada pela autarquia, que concluiu pela capacidade laborativa do agravado em trabalho que não exija esforço físico.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
Decido.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessárias a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
A qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravado já vinha recebendo o benefício.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), observa-se do conjunto probatório que o agravado é portador do vírus HIV e doença de chagas, com implante de marcapasso, estando definitiva e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme se depreende dos documentos juntados à inicial e da perícia médica realizada em 20.08.2007 (fls. 44/45).
Ressalte-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem que, contudo, haja a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que torna verossímil suas alegações, demonstrando convicção para a concessão da tutela.
Nesse sentido têm sido os julgamentos deste E. Tribunal:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO"
I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.
IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio-doença anterior.
V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.
VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença."
(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.078624-0/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02.04.2007, v.u., DJU 26.04.2007, p. 525)
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS "HIV". TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.
1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.
3. Viabilidade da concessão do benefício pretendido, nos casos de doenças preexistentes à filiação, desde que o agravamento ou a progressão da doença gere a incapacidade, nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91.
4. A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência.
5. Agravo de Instrumento provido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.050178-4/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 03.02.2004, v.u., DJU 20.02.2004, p. 748)
Ademais, embora o laudo médico do INSS tenha apresentado como resultado a inexistência de incapacidade laborativa do agravado (fls. 40/41), não se verifica um histórico de bom estado de saúde. Por sua vez, constata-se da perícia médica realizada em 20.08.2007 (fls. 44/45) que a incapacidade do agravado, embora parcial, é definitiva e permanente, tornando prudente a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104931-1 AG 322628
ORIG.	:	199961140069406 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GERALDO DE JESUS
ADV	:	MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

RELATOR: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação de natureza previdenciária na fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que elabore os cálculos considerando os juros de mora incidentes entre a data do cálculo e a da expedição do precatório.
Alega o agravante contrariedade ao artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. Sustenta ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação no cálculo do saldo remanescente do precatório, em qualquer período, bem como a inexistência de saldo remanescente.
Requer a concessão de efeito suspensivo, visando evitar o pagamento de valor indevido.
Decido.
Com efeito, conforme ressaltado na r. decisão recorrida, é pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de aplicação de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento do precatório, quando este ocorre no prazo previsto na Constituição Federal.
Contudo, não se aplica o mesmo entendimento no que se refere ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório. Pelo contrário, o montante apurado na liquidação do julgado deve sofrer a incidência dos juros moratórios do período.
Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência de desse Tribunal, conforme julgados que ora transcrevo:
"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, CPC. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA DO DEPÓSITO, SE RESPEITADO O PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA ATÉ O DEPÓSITO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
1. Respeitado o prazo determinado pelo §1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, é incabível a incidência de juros de mora entre a data da expedição do ofício precatório e a data do depósito judicial. Entretanto, são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.
2. Correção monetária devida entre a data do cálculo e a data do depósito judicial, pois esta não constitui acréscimo, mas apenas restabelecimento da expressão monetária do crédito do segurado.
3. Incabível a extinção da execução se existe saldo remanescente, o qual deverá ser pago por meio de ofício precatório complementar.
4. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC 424969/SP, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, 10ª T, DJ 30/07/04, p.624)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO: ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO JUDICIAL. SALDO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS, ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte.
3. A extinção da execução, decretada pela r. sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, não se legitima, diante da existência de saldo, a título de juros de mora, cujo valor deve ser regularmente apurado."
(TRF 3ª Região, AC 296513/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 18/03/2004, p. 509)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DOREQUISITÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO POSTERIOR. NÃO CABIMENTO.
1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (data em que a requisição de ofício foi autuada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2. No período de tramitação do ofício requisitório não há incidência de juros, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).
3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior à data em que foi disponibilizado o numerário referente ao primeiro precatório, pois não está configurada a mora da União.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF 3ª Região, AG 2005.03.00.002628-8, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 26/09/2007, DJ 17/10/2007, p. 563)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.104946-3 AG 322643
ORIG.	:	9300000062 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AMERICO LOPES THIAGO e outros
ADV	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a incidência de juros de mora consoante dispõe o artigo 219 do CPC e nos termos da Sumula nº 254 do STF.
Alega o agravante que a r. sentença foi omissa quanto à aplicação dos juros de mora, bem como houve trânsito em julgado sem condenação ao pagamento de juros. Sustenta violação ao artigo 475-G do Código de Processo Civil e ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
Requer efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.
A questão vertida no presente agravo diz respeito à possibilidade de incluírem-se os juros de mora por ocasião da liquidação ou da execução.
Destaque-se a previsão do artigo 293 do Código de Processo Civil, ao prever que o pedido deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
A respeito do tema foi editada a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:
"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."
Como se vê, ainda que haja silenciado o julgado exeqüendo, nem por isso fica inviabilizada a inclusão dos juros de mora na fase de execução.
Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal, conforme julgados que ora transcrevo:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 254 DO STF.
CPC, ART. 293.
1. Incluem-se os juros moratórios na liquidação ou na execução, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Súmula 254 do STF e art. 293 do Código de Processo Civil.
2. Nas demandas pertinentes a diferenças de correção monetária devidas sobre os saldos do FGTS, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que os juros são devidos: a) até a data do saque da conta vinculada, conforme os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie; b) a partir da citação ou do saque da conta - o que ocorrer por último -, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil."

(TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.0500026-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T, j. 02.08.2005, DJ 12.08.2005, p.416)
" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.
2. Nos termos da Súmula 254 do STF:"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"
3. Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.079653-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.02.2005, DJ 05.04.2005, p. 258)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.105051-9 AG 322745
ORIG.	:	0700001968 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700141040 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	NATALINO DOS REIS VILLAS
ADV	:	GESLER LEITAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada por ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC.
Afirma o agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, pois apresentou atestados médicos que, em conjunto com exames, atestam sua incapacidade para o trabalho. Alega haver evidente abuso de direito por parte do agravado, ao cessar o seu benefício, e aduz a presença do perigo irreparável ou de difícil reparação. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.
Pleiteia a concessão de tutela antecipada.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Para obter o benefício de auxílio-doença é necessária a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.
A qualidade de segurado não enseja discussão, uma vez que o agravante se encontrava recebendo o benefício.
No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.
O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 26.08.2007 (fls. 16). Alega, no entanto, que está em tratamento e acompanhamento com ortopedista, devendo permanecer afastados de suas atividades.
Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os atestados e exames médicos trazidos com datas anteriores e contemporâneos à cessação do benefício (fls. 18/23), apenas relatam a doença do agravante, não se podendo aferir o grau da incapacidade. Somente um laudo pericial poderia descrever a complexidade e sua limitação para o trabalho.
Ademais, a agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 17) que restou negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho. Assim, os documentos apresentados são insuficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica.
Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para a concessão da tutela antecipada.
Nesse sentido, cito os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.
IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.011112-4/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 20.08.2007, v. u., DJU 05.09.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.
- Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- Apesar dos exames e declarações médicas demonstrarem ser a agravante portadora de enfermidades, não comprovam a sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades.
- É de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.103396-7/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 09.04.2007, v. u., DJU 12.09.2007)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.105056-8 AG 322750
ORIG.	:	200761120127801 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV	:	ALEX FOSSA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.
Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença. Colaciona jurisprudência.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.
Com efeito, o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 23.06.06, quando foi cessado em 07/07 por alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.
Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.
Os atestados médicos acostados aos autos às fls.31 e 33, posteriores a alta médica pelo INSS e aos indeferimentos dos novos pedidos de auxílio-doença, relatam que o Agravante apresenta seqüela de fratura na bacia, com anquilose das articulação sacro-iliaca esquerda, rotação anterior sacral à esquerda com artrose secundaria, e que se encontra incapacitado ao trabalho em caráter definitivo.
Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.
À propósito, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.
1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)
Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.
Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor, a partir da intimação desta decisão.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095G.0225.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.105106-8 AG 322865
ORIG.	:	200761140079356 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a juntada de cópia dos últimos três holerites ou da declaração de imposto de renda do Autor, no prazo de 10(dez) dias.
Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho impugnado afronta a regra legal contida no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que é clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
Feito o breve relatório, decido.
O inconformismo da Agravante merece prosperar. Com efeito, depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.
No caso, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fls.08 e 19 dos autos subjacentes), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.
Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).
"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.
1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.
2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.
3.....
4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.
1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).
Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente da juntada de qualquer documento.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.095C.129G.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.105146-9 AG 322807
ORIG.	:	0700002513 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700181020 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SEBASTIAO COCOVILO
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação de tutela.
Alega o agravante a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil em especial, a prova inequívoca, visto que o benefício foi regularmente cessado após a constatação da capacidade laborativa, em perícia médica feita pela autarquia. Aduz que os documentos juntados pelo agravado, na ação em primeiro grau, não são suficientes para provar a permanência da alegada incapacidade.
Requer a concessão de efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade da medida deferida.
Decido.
O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença, por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, em especial da persistência da incapacidade laboral, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.
Cumpridos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão do benefício de auxílio-doença, consoante acórdãos assim ementados:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.
1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
2. Recurso improvido."
(STJ, RESP 699.920, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.
1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
2. Recurso improvido."
(STJ, RESP 501.267, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)
"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido."
(STJ, RESP 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.04.2002, v.u., DJ 29.04.2002)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.
1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido."
(STJ, RESP 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 15.05.2001, v.u., DJ 13.08.2001)
Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência das Turmas especializadas desta E. Corte firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, é cabível a antecipação da tutela para conceder ou restabelecer o benefício, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
- A regra contida no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento improvido."
(TRF3, AG 2006.03.00.076880-7, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 21.05.2007, v.u., DJ 14.06.2007)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
1. Quanto a questão concernente à equiparação do agravado à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.
2. Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.
3. Mediante o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, promove-se a satisfação prévia da pretensão contida na inicial, não se havendo falar em exaurimento da atividade judicial (art. 273, CPC). Trata-se de hipótese distinta da execução provisória que, para tanto, exige provimento jurisdicional despido da definitividade conferida pelo trânsito em julgado. Não se afigura situação em que há o pagamento de parcelas vencidas, com afronta ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Há, dessa forma, uma antecipação provisória da própria solução esperada no processo principal, e que, se não existisse o instrumento, somente iria ocorrer ao final do procedimento. Logo, ao Juiz é dado antecipar os efeitos da tutela pretendida, em qualquer fase do processo, ainda que anterior ao encerramento da instrução processual, desde que evidentes os pressupostos para a concessão da medida.
4. Presentes os requisitos do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada (arts. 15, 25 e 59 da Lei 8213/91).
5. Cópia de atestado médico informando a impossibilidade de a agravante exercer atividade sua atividade habitual de labor.
6. Agravo a que se dá provimento."
(TRF3, AG 2005.03.00.000283-1, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª T., j. 17.10.2005, v.u., DJ 16.11.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.
II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.
III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.
IV - Agravo de instrumento improvido."
(TRF3, AG 2005.03.00.056692-1, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 13.02.2006, v.u., DJ 30.03.2006)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.
I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.
IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
V - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.
VI - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.
VII- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(TRF3, AG 2007.03.00.056816-1, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 09.10.2007, v.u., DJ 24.10.2007)
No caso dos autos, inexiste controvérsia quanto à qualidade de segurada da ora agravada, bem como em relação ao cumprimento do período de carência, uma vez que se encontrava recebendo o benefício.
Por sua vez, a parte agravada logrou demonstrar, na ação em primeiro grau, a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica juntada, da qual se infere a persistência da doença que provocou a incapacidade temporária para o trabalho.
Assinale-se, ainda, que ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a medida não esgota o objeto da demanda, já que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso seja julgada improcedente a ação principal, ou, se assim entender o magistrado a quo, quando do resultado da prova pericial a ser realizada nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.105151-2 AG 322812
ORIG.	:	9200000492 1 Vr TATUI/SP
AGRTE	:	LAZARA BENDINELLI BELLUCCI espolio
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	IVONE BELUSSI MOREIRA e outros
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a remessa dos autos ao contador para verificar se os cálculos apresentados estão corretos no sentido de não incidirem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, bem como se foram aplicados os critérios fixados pela Resolução nº 242/01 do CJF e pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Alega a agravante ser devida a aplicação de juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inclusão do valor na proposta orçamentária, bem como da correção monetária com índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Requer efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.
Com efeito, conforme ressaltado na r. decisão recorrida, é pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de aplicação de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, quando este ocorre no prazo previsto na Constituição Federal.
"RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Precatório complementar. Juros moratórios. Não incidência no prazo previsto na Constituição. Inteligência do art. 100, § 1º, da Carta Magna. Embargos de declaração acolhidos. Precedentes. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido"
(AI-AgR-ED 320481 / RS - Relator(a):
Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 04/03/05, p. 22)
Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência deste Tribunal, conforme julgados que ora transcrevo:
"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, CPC. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA DO DEPÓSITO, SE RESPEITADO O PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA ATÉ O DEPÓSITO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
1. Respeitado o prazo determinado pelo §1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, é incabível a incidência de juros de mora entre a data da expedição do ofício precatório e a data do depósito judicial. Entretanto, são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.
2. Correção monetária devida entre a data do cálculo e a data do depósito judicial, pois esta não constitui acréscimo, mas apenas restabelecimento da expressão monetária do crédito do segurado.
3. Incabível a extinção da execução se existe saldo remanescente, o qual deverá ser pago por meio de ofício precatório complementar.
4. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC 424969/SP, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, 10ª T, DJ 30/07/04, p.624)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO: ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO JUDICIAL. SALDO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS, ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte.
3. A extinção da execução, decretada pela r. sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, não se legitima, diante da existência de saldo, a título de juros de mora, cujo valor deve ser regularmente apurado."
(TRF 3ª Região, AC 296513/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 18/03/2004, p. 509)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2008.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.00.118291-2 AG 287237
ORIG.	:	0600001298 2 Vr JACAREI/SP 0600142869 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO CARLOS DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.
Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença.
O efeito suspensivo foi deferido às fls. 49/51.
Informações do MM. Juiz a quo às fls. 61/62.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.
Com efeito, o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença, tendo sido cessado em 30.10.2006, "por alta médica programada" do INSS (fls.25), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual sem, contudo, proceder a novos exames médicos para sua constatação.
Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.
Os relatórios médicos acostados aos autos às fls.26/29, relatam que o Agravante está incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, devendo continuar em tratamento.
Ademais, conforme atestado de fls. 27, o Autor já operou o olho esquerdo duas vezes sem, contudo, obter sucesso, eis que "a sua acuidade visual é igual a vultos" (rectio, limita-se a vultos), o que o torna incapaz para exercer profissão de motorista.
Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do Autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.
A propósito, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.
1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)
Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.
Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0960.0EE1.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	91.03.027684-8 AC 54711
ORIG.	:	8900000684 1 Vr GUARIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALDO MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ BARICHELLO NETTO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUIZ BARICHELLO NETTO e outro
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de apelação cível interposta face aos termos de sentença prolatada nos autos de ação de repetição de indébito processada e sentenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Guariba - SP, condenando o INSS a restituir ao ora Apelado valores indevidamente recolhidos aos cofres autárquicos a título de contribuições previdenciárias com a incidência de correção monetária a partir de cada recolhimento e juros a partir da citação, distribuindo os ônus da sucumbência de forma recíproca e proporcional.
DECIDO.
Esta Corte não tem competência para análise da apelação, na medida em que a sentença recorrida foi prolatada por Juiz de Direito em matéria estranha à delegação de que trata o art. 109, §3º, da Constituição Federal, vez que se encontra em discussão o custeio da Seguridade Social, e não direito previdenciário propriamente dito, refugindo o recurso, portanto, aos limites do art. 108, II, da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula nº 55 do C. STJ:
"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."
A propósito:
"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.
1. A Justiça Estadual é incompetente para o processamento e julgamento de ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, pois não se trata da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição ou no art. 15 da Lei nº 5.010/66.
2. Suscitada questão de ordem para determinar a remessa do presente feito ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, órgão competente para o julgamento do recurso." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2007.71.99.006553-3/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, publicado no DJ de 18 de julho de 2007).

Posto isso, declino da competência em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações de estilo, inclusive quanto aos autos do Agravo de Instrumento nº 90.03.045131-1, em apenso.
Intime-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007
CARLOS LOVERRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	95.03.091871-5 REOMS 168514
ORIG.	:	9306011830 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	:	SERGIO HELENA e outro
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA IMMACULADA PANIZZA ROSSI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Decisão
Cuida-se de apelação, interposta nos autos do mandado de segurança impetrado pela Décima Sexta Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Bragança Paulista, em face da Chefe do Posto Especial de Seguros Sociais, contra a sentença de fls. 36/40, na qual foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança, para o fim de assegurar aos advogados regularmente inscritos naquela Subseção da OAB o exercício da advocacia como procuradores dos segurados da Previdência Social, sem se submeter às limitações dos artigos 245 e 250 do Decreto nº 611/92 e aos comandos administrativos decorrentes.
Nos termos do artigo 10, §2º, V, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional de Justiça, compete à Segunda Seção o processamento e o julgamento dos feitos que versam exercício profissional, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções.
Sendo assim, com fundamento no artigo 10, §2º, V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos presentes autos para distribuição à C. Segunda Seção desta Egrégia Corte de Justiça.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	96.03.007441-1 AMS 170447
ORIG.	:	9400018452 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SIMETESP SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE ESCOLARES E DAS MICROEMPRESAS TRANSP ESCS EST SP e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Decisão
Cuida-se de apelação, interposta nos autos do presente mandado de segurança, impetrado por SIMETESP - Sindicato dos transportadores Autônomos de Escolares e da Micro Empresa de Transportes Escolares do Estado de São Paulo e SINDICARVIR-MG Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Minas Gerais, em face do Conselho Nacional de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, representado pelo Ministro da Fazenda, contra a sentença de fls. 209/211, na qual foi julgado extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil
Após a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo Eminente Ministro Relator, foi reconhecida a incompetência daquela Corte e determinado o retorno dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau (fl. 197).
Na petição inicial, a parte impetrante insurge-se contra a Resolução nº 03/93 do Conselho Nacional de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, que fixou o valor do seguro, sustentando violação ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição, pois os transportadores de escolares não podem ser equiparados aos transportes coletivos.
Nos termos do artigo 10, §2º, III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional de Justiça, compete à Segunda Seção o processamento e o julgamento dos feitos que versam nulidade e anulabilidade de atos administrativos e os feito relativos a direito público, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções.
Sendo assim, com fundamento no artigo 10, §2º, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos presentes autos para distribuição à C. Segunda Seção desta Egrégia Corte de Justiça.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	96.03.024079-6 AMS 171952
ORIG.	:	9200050310 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	TURENE CYSNE SOUZA
ADV	:	JORGE BATISTA DA ROCHA e outro
APDO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV	:	ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Decisão
Cuida-se de apelação, interposta nos autos do mandado de segurança, impetrado por Turene Cysne Souza, em face da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo do IBAMA, contra a sentença de fls. 196/201, na qual foi julgado improcedente o pedido de declaração da nulidade do processo administrativo.
Na petição inicial, a parte autora insurge-se contra os atos praticados pela Comissão de Inquérito Administrativo do IBAMA, nos autos do processo administrativo nº 1.677/92-P, instaurado para apuração de denúncia de irregularidades na comercialização de madeira. Alega desrespeito à Portaria nº 1.188/92-P, por meio da qual foi determinada a instauração da sindicância. Sustenta o cerceamento do seu direito de defesa e a consumação da prescrição do direito de ação, para prática dos atos administrativos.
Nos termos do artigo 10, §2º, III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional de Justiça, compete à Segunda Seção o processamento e o julgamento dos feitos que versam nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções.
Sendo assim, com fundamento no artigo 10, §2º, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos presentes autos para distribuição à C. Segunda Seção desta Egrégia Corte de Justiça.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	97.03.011896-8 AC 361196
ORIG.	:	9612006059 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA
ADV	:	ANTONIO CARLOS R DE CARVALHO
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Lourival Batista de Souza, em que foi julgado procedente o pedido de condenação ao pagamento do valor correspondente ao seguro do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, instituído pela Lei 5.969/73 e contratado por meio da Nossa Caixa Nosso Banco.
Alegou o autor que, embora a Nossa Caixa Nosso Banco tenha analisado e acolhido o pedido de cobertura dos prejuízos causados pela perda da produção agrícola, em decorrência da geada, o BACEN se recusa a liberar os recursos do PROAGRO.
Nos termos do artigo 10, §2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional de Justiça, compete à Segunda Seção o processamento e o julgamento dos feitos relativos à matéria de direito público, excetuados os que estão incluídos na competência da Primeira e Terceira Seções.
Sendo assim, com fundamento no artigo 10, 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos presentes autos para distribuição à C. Segunda Seção desta Egrégia Corte de Justiça.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	97.03.069286-9 AC 393245
ORIG.	:	9600000829 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO MATTOS E SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADV	:	CARMEN LUCIA GUARCHE HESS e outros
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença, em que foi julgado improcedente o pedido formulado pelo Município de São João da Boa Vista, no sentido da condenação ao ressarcimento do prejuízo relativo ao montante dos proventos, indevidamente, pagos ao beneficiário de aposentadoria, em razão da revisão da Certidão de Tempo de Serviço, com exclusão de períodos, anteriormente, reconhecidos.
Nos termos do artigo 10, §2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional de Justiça, compete à Segunda Seção o processamento e o julgamento dos feitos relativos à matéria de direito público, excetuados os que estão incluídos na competência da Primeira e Terceira Seções.
Sendo assim, com fundamento no artigo 10, 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos presentes autos para distribuição à C. Segunda Seção desta Egrégia Corte de Justiça.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	98.03.052334-1 AC 426842
ORIG.	:	9405065335 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALBERT ABRAM WEXLER
ADV	:	LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	COML/ E INDL/ DE PRODUTOS TEXTEIS LEGRE LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.
Exclua-se o presente feito de pauta.
Necessário, para o deslinde da causa, que seja verificada eventual a inclusão do sócio no pólo passivo da ação executiva.
Requisite-se a execução fiscal (88.0007751-0) à 2ª Vara de Execuções Fiscais.
Sem prejuízo, indefiro o pedido de remessa legíveis dos documentos de fls. 35/45, pois tratam-se de documentos comuns a ambas as partes.
Int.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	98.03.088682-7 AG 72264
ORIG.	:	9715074049 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADV	:	CELSO FERRO OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	HERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI
ADV	:	CELSO FERRO OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto face aos termos de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelo apresentado ante sentença que indeferiu "in limine" embargos de devedor ajuizados por Hercilia Carmen Curzi de Rossi contra execução fiscal que o ora Agravado move em face da Agravante.
Em suas razões recursais, a ora Agravante menciona prejuízos que sofrerá com o prosseguimento da execução fiscal, levando-se a leilão equipamento de grande importância para seu funcionamento, enquanto ainda não transitada e julgado a sentença prolatada nos respectivos embargos.
Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a parte agravada contra-arrazoou o recurso.
DECIDO.
O exame deste agravo de instrumento resta prejudicado, tendo em vista que, nesta data, foi negado provimento à apelação que se pretendia fosse recebida com efeito suspensivo, nada mais restando a decidir.
Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, Caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 22 de novembro de 2007
CARLOS LOVERRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	1999.03.99.086205-1 REOAC 528339
ORIG.	:	9000029449 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	R N FEDERIZZI
ADV	:	AIRES GONCALVES
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Decisão
Cuida-se de apelação, interposta nos autos da presente ação de rito ordinário, proposta por R. N. Federizzi, em face da União Federal, contra a sentença de fls. 113/172, na qual foi julgado procedente o pedido de declaração da nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão de mercadorias e da pena de perdimento imposta administrativamente.

Na petição inicial, a parte autora insurge-se contra o Auto de Infração e Termo de Apreensão de mercadorias e contra a pena de perdimento das mercadorias e do veículo de sua propriedade, alegando que não houve ilegalidade na exportação da erva mate para o Paraguai e que a pena de administrativa de perdimento não foi recepcionada pela Constituição de 1988.
Nos termos do artigo 10, §2º, III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional de Justiça, compete à Segunda Seção o processamento e o julgamento dos feitos que versam nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções.
Sendo assim, com fundamento no artigo 10, §2º, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a remessa dos presentes autos para distribuição à C. Segunda Seção desta Egrégia Corte de Justiça.
São Paulo, 12 de dezembro de 2007.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	1999.03.99.100062-0 REOAC 541690
ORIG.	:	9700000454 1 Vr PALMITAL/SP
PARTE A	:	MUNICIPIO DE IBIRAREMA
ADV	:	ARLINDO VARALTA e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de remessa oficial interposta em face de r. sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal movida em face do Município de Ibirarema - SP para cobrança de créditos do FGTS.
Subindo os autos a esta Corte, foi apresentada petição firmada pela Município Embargante manifestando a desistência da ação, com o que não concordou a Exeqüente, sobrevindo a retificação daquele petitório para expor a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos, não se manifestando a Exeqüente a respeito.
É o relatório.
Constatada a renúncia da Embargante ao direito em que se funda a ação, implicando no conseqüente reconhecimento irretratável da dívida, imperiosa se faz a extinção do processo negativa de seguimento à remessa oficial, especialmente considerando a implícita concordância do Exeqüente.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal com julgamento do mérito, ante a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, negando seguimento à remessa oficial.
Arcará a Embargante com honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do débito atualizado.
Intime-se.
Decorrido in albis o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, .12 de dezembro de 2007.
CARLOS LOVERRA
Juiz Federal Convocado
Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC.	:	90.03.034039-0 AMS 36910
ORIG.	:	8902079252 1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	AGENAVE AGENCIA MARITIMA LTDA e outros
ADV	:	PATRICIA PIRES BOULHOSA
APDO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV	:	CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outros
RELATOR	:	JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Corrijo, de ofício, o erro material contido no resultado do voto e no v. acórdão (f. 543 e 544), para constar que decidiu a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, mantidos, no mais, todos os seus termos, e julgo prejudicados os embargos de declaração.
Providencie a Subsecretaria da Turma o aditamento da certidão de julgamento de f. 536.
Publique-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	91.03.020108-2 AMS 46860
ORIG.	:	9102000164 1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA e outros
ADV	:	ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
APDO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV	:	CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
RELATOR	:	JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Corrijo, de ofício, o erro material contido no resultado do voto e no v. acórdão (f. 322 e 323), para constar que decidiu a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, mantidos, no mais, todos os seus termos, e julgo prejudicados os embargos de declaração.
Providencie a Subsecretaria da Turma o aditamento da certidão de julgamento de f. 316.
Publique-se.
São Paulo, 25 de outubro de 2007.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	93.03.085931-6 AC 133749
ORIG.	:	9000462312 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO e outros
RELATOR	:	JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que negou seguimento à apelação, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.
Insurge-se a Embargante, nos presentes embargos, contra o decisum, sob o argumento de ter havido omissão, por ter o julgado deixado de se pronunciar no tocante à condenação em verba honorária, haja vista que a sentença fixou-a em 5% sobre o valor da causa e a r. decisão negou seguimento à apelação, considerando a perda do objeto da cautelar. Requer a análise do ponto que alega ter sido omitido, objetivando o prequestionamento do tema.
D E C I D O.
Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
Conforme destacado na decisão: "Conforme se infere da consulta ao sistema informatizado desta Justiça, a ação principal vinculada (Autos nº 95.03.056246-5) a este feito foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.) Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto do direito posto, ou seja, a garantir que este Poder revisse a legitimidade da exigência."
Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria sido analisada conforme estabelecido no ordenamento processual em vigor, pautada nos precedentes específicos acerca do tema, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso.
Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, lastreando em ampla jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme já destacado, não se vislumbrando os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada, consoante interpretação dada à matéria, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2007.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	93.03.091459-7 AC 137480
ORIG.	:	9200755810 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	SKF DO BRASIL LTDA
ADV	:	CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR

DA SEGUNDA SEÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que negou seguimento à apelação fazendária, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.
Insurge-se a União Federal, nos presentes embargos, contra o decisum, sob o argumento de ter havido contradição, pois "seria imprescindível o efetivo comprovante de recolhimento da taxa, não apenas juntada de meras guias de importação, porque a prova do pagamento é condição essencial para a repetição e é ÔNUS ATRIBUÍDO AO AUTOR, pelo artigo 165, inciso I do CTN". Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório com caráter infringente e prequestionamento.
D E C I D O.
Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição.
Com efeito, o decisum analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como contraditórios no recurso, tendo consignado expressamente que: "Por fim, consigne-se que a referida Taxa era pressuposto para a emissão da Guia, não havendo que se falar em falta de provas desse recolhimento, diante das Guias que se encontram insertas nos autos, sobre as quais serão apurados o indébito tributário".
Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria sido analisada conforme estabelecido no ordenamento processual em vigor, pautada nos precedentes específicos acerca do tema, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso.
Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, lastreando em ampla jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme já destacado, não se vislumbrando os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
São Paulo, 18 de Dezembro de 2007.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	95.03.059696-3 AC 265709
ORIG.	:	9200485588 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RAYMUNDO MAGLIANO espolio
REPTE	:	MARIA DE LOURDES MELLO MAGLIANO
ADV	:	NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA.FED. CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, e negou provimento à apelação do autor, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.
Alegou, em suma, o Banco Central do Brasil, que a r. decisão incorreu em contradição, pois "nenhum pedido do autor foi atendido, sendo, portanto, totalmente sucumbente". Requer a análise do ponto que alega ter sido contraditório, objetivando ainda a declaração de improcedência do autor e a sua condenação no pagamento de verba honorária.
DECIDO.
É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, com efeito, o julgado analisou a questão suscitada, conforme destacado: "No que tange aos honorários devidos por força da propositura da ação, conforme entendimento esposado, houve sucumbência recíproca, devendo ser compensados os honorários devidos, no mesmo percentual fixado."
Cumpre registrar que inexiste a alegada contradição, vez que, como se infere da decisão a tese da embargante não foi acolhida na dimensão pretendida, porquanto, não prospera a suscitada irresignação.
É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.
Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
São Paulo, 15 de Janeiro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	95.03.092236-4 AMS 168872
ORIG.	:	9300150448 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
APTE	:	PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT
ADV	:	GASTAO LUIZ FERREIRA DA G L D ECA e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação da impetrante, e deu provimento às apelações da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo e à remessa oficial, em mandado de segurança, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, impetrado para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS e do I.P.I, sob o argumento de se tratar de importação de bem (veículo) com destinação específica e exclusiva, ou seja, para uso próprio do importador.
Alegou, em suma, a embargante, que a r. decisão incorreu em omissão, contradição e erro no exame das questões suscitadas, quais sejam: (1) violação ao artigo 1º da LICC, Artigo 101 do CTN e ao princípio da territorialidade das leis fiscais; (2) violação do artigo 146, incisos I, II e III, alínea "a" do artigo 110 do CTN, bem como do artigo 153, inciso IV da Constituição Federal; (3) violação do princípio da não-cumulatividade, estabelecido no artigo 153, inciso IV, §3, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 49 do CTN; (4) violação do artigo 155, inciso I, alínea "b", § 2º, inciso XII, alínea "a" do corpo permanente da Carta da República e 34, § 5º das disposições Transitórias; (5) a inaplicabilidade da Súmula 661, em face do cabimento, ao caso em análise, da Súmula 660 do E. Supremo Tribunal Federal. Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, contraditórios e equivocados, objetivando ainda o prequestionamento da matéria.
DECIDO.
É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois, com efeito, o julgado analisou o tema consoante o entendimento já pacificado pelos Tribunais. Restou decidido que é correta a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS e IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, não se cogitando da pertinência da exigência do ICMS, na forma da mencionada Súmula 660 do STJ, cujo tema há de ser deduzido perante a Fazenda Estadual, vez que, in casu, se trata de ato coator praticado por autoridade federal, ainda que o produto seja para uso próprio. Conforme destacado na decisão:
"Nesse caso concreto, incide, especialmente, a Súmula n° 198 do E. Superior Tribunal de Justiça, pela qual: "NA IMPORTAÇÃO DE VEICULO POR PESSOA FISICA, DESTINADO A USO PROPRIO, INCIDE O ICMS."
Trata-se de jurisprudência que supera a orientação anteriormente firmada, fundada inclusive na Súmula n° 3 desta Corte Regional, pelo que deve prevalecer doravante.
Resta inquestionável, na espécie, que a exigência da comprovação do prévio recolhimento do ICMS deve ser feita pela autoridade federal.
No que tange ao I.P.I., encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de ser devida a sua exigência, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que o produto seja para uso próprio..."
Destaque-se que o mencionado princípio da não cumulatividade é característica peculiar do Imposto sobre Produto Industrializado e de índole constitucional, o qual vem disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal, cujo enunciado é claro ao dispor que o IPI "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".
Nesse enfoque, não se aplica o princípio em tela, porquanto o imposto pago em operações anteriores representa um crédito compensável do contribuinte produtor, que abaterá o valor pago no montante devido a título de IPI na operação seguinte.
Assim, em linhas gerais, tanto o IPI quanto o ICMS, dada a sistemática de incidência atribuída a ambos, tendem a ser impostos sobre o valor acrescido, por cada contribuinte, ao longo da cadeia de produção e circulação. No caso do IPI, vai desde o seu início até o término e, para o ICMS, até a etapa de comercialização.
Portanto, compreende-se o princípio da não cumulatividade, aplicável ao contribuinte empresário, como medida incentivadora da produção nacional, cuja aplicação querida pela Constituição não foi extensível aos bens importados.
De igual forma, a legislação complementar (CTN), ao disciplinar sobre a matéria, não especificou, quanto ao importador (pessoa física ou jurídica), quanto ao fato gerador dessa espécie tributária (o seu desembaraço aduaneiro), ou ao princípio da não cumulatividade, que o importador pessoa física, quando adquirisse para uso próprio, estaria exonerado desse recolhimento, a teor do que consignam os artigos 46, 49 e 51 do Código Tributário Nacional.
O direito à apropriação dos créditos, diante do princípio da não cumulatividade, decorre da própria estrutura desse tributo, em harmonia com os demais princípios constitucionais tributários, tais como o da capacidade contributiva e o da igualdade, no âmbito de produto e consumo internos, tendo como único objetivo evitar uma excessiva tributação, decorrente da aquisição e incorporação de insumos no mesmo processo produtivo, pagando em duplicidade o imposto. Entretanto, esse fato, não significa que os consumidores finais não arquem com esses encargos quando da aquisição dos bens, por integrarem indiretamente o custo do produto.
É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.
Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
São Paulo, 12 de Janeiro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	1999.03.99.054352-8 AMS 190994
ORIG.	:	9812048480 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRES PRUDENTE
ADV	:	CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação, em mandado de segurança, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, impetrado para garantir a não tributação, pelo Imposto de Renda, dos rendimentos e lucros obtidos em operações financeiras, afastando a incidência do artigo 15, § 2°, da Lei n° 9.532/97, por ser a impetrante cooperativa, constituída pelas regras estabelecidas pela Lei n° 5.764/71.
Alegou, em suma, a embargante que a r. decisão incorreu em omissão, na medida em que não abordou se a citada tributação passa pelo crivo dos seguintes dispositivos constitucionais a saber: artigo 5º, inciso XVIII; artigo 170, inciso V; e artigo 174 § 2º. Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando ainda o prequestionamento da matéria.
DECIDO.
É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois com efeito, o julgado analisou o tema consoante o entendimento já pacificado deste Tribunal, reconhecendo como devido o pagamento do tributo, cuja exoneração se pretendia. Restou decidido que é devido o pagamento do imposto sobre a renda, relativo às aplicações financeiras feitas junto ao mercado de capitais, vez que se trata de negócio jurídico que não se encontra afeto à atividade fim da cooperativa, ou seja, aos seus atos cooperativos, por se tratar de renda tributável.
Cumpre registrar que inexiste a alegada omissão, pois o que se pretende é apenas impugnar a interpretação adotada, sem qualquer indicação, efetiva, de omissão do julgamento, em si, sobre questão jurídica ou pedido formulado.
É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.
Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo r.decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
São Paulo, 15 de Janeiro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC.	:	2003.03.99.003917-0 AC 854307
ORIG.	:	9900000130 A Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV	:	OLGA FAGUNDES ALVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Intime-se o pólo ativo a regularizar sua capacidade de estar em juízo (certidão de fls.454), bem assim para cumprir o comando de fls.447.
Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Republicação do item 609 da Pauta de Julgamentos de 21/06/07,
Por incorreção do nome do Relator, e para fazer constar o nome correto do Relator, como segue:

00609 AC 322179 96.03.045428-1 9405078119 SP

RELATORA: NOEMI MARTIN
APTE: IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADV: JOAO LUIZ AGUION e outros
APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 16 DE JANEIRO DE 2008

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Wellington Cabral Saraiva
Secretário(a) : Jose Avelino de Souza Junior
Às 14:05 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES), DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS), DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL), DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI), DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA), DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.), foi aberta a sessão.
Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO GADELHA e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.
Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e MARCELO NAVARRO, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, CÉSAR ARTHUR CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e PAULO MACHADO CORDEIRO.
Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Srs. Juízes, tenho em minhas mãos uma minuta de resolução que foi feita hoje. Trata-se de uma determinação do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar autorização para que os Juízes residam fora do local da respectiva lotação funcional.
Vou ler a minuta, caso estejam de acordo será declarada aprovada.
"Considerando o disposto no art. 93, inciso VII, da Constituição Federal, e o art. 35, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como a resolução nº 37, de 06.02.2007, do Conselho Nacional de Justiça, resolve ... lendo ... implica em infração funcional a ser apurada em processo disciplinar. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação".
A minha assessoria recebeu a decisão do Conselho Nacional de Justiça, determinando que o Tribunal regulamentasse essa matéria dentro do prazo de sessenta dias. Esse prazo se escoou por um "cochilo" da nossa gestão, que assumo. Então, a presidente do Conselho Nacional de Justiça me enviou outro expediente abrindo novo prazo de vinte dias, que já está correndo, para regulamentar essa matéria.
Acho que ela apenas impõe duas normas, as duas últimas em que o descumprimento implica em infração funcional - isso é imposição da regulamentação pelo Conselho - e também que essa concessão para morar fora do local onde fica a Vara Federal não deve causar prejuízo à efetiva prestação jurisdicional. Essas duas normas são imposição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça. As demais foram vislumbrar as hipóteses em que o Juiz poderia residir fora da sua sede jurisdicional.
Estão todos de acordo?
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Sr. Presidente, tenho dificuldades em acompanhar pela mera ouvida da leitura. Solicitaria a V.Exa. que recebêssemos uma cópia da minuta para darmos uma analisada rápida.
VOTO DE PESAR
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA: Gostaria de propor, em nome do Desembargador Marcelo Navarro, um voto de pesar pelo falecimento do advogado Wellington Xavier Gonçalves Bezerra, advogado conhecido no Estado do Rio Grande do Norte, assessor jurídico da Assembléia Legislativa e ex-suplente de deputado federal.
OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FREDERICO AZEVEDO E CESAR ARTHUR CARVALHO: De acordo (sem explicitação).
DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, homologou o voto de pesar formulado pelo Desembargador Marco Bruno Miranda, em nome do Desembargador Marcelo Navarro.
VOTO DE PESAR
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA: Gostaria de propor, em nome do Desembargador Marcelo Navarro, um voto de pesar pelo falecimento do Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte José Borges Montenegro.
OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FREDERICO AZEVEDO E CESAR ARTHUR CARVALHO: De acordo (sem explicitação).
DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, homologou o voto de pesar formulado pelo Desembargador Marco Bruno Miranda, em nome do Desembargador Marcelo Navarro.
MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR AUTORIZAÇÃO PARA QUE OS JUÍZES RESIDAM FORA DO LOCAL DA RESPECTIVA LOTAÇÃO FUNCIONAL
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA : Tenho algumas sugestões a fazer. Penso que o Tribunal está fazendo a resolução em homenagem ao Conselho da Justiça Nacional que determinou. Não podemos fugir dessa obrigação, mas penso que não há problemas na região quanto a isso. Há algumas palavras que modificaria para deixar a coisa mais à vontade. Exemplo: O Juiz Federal tem a sua jurisdição normalmente estendida a mais de um município. Dr. Francisco Wildo foi a vida toda Juiz em Maceió, mas foi sempre domiciliado em Rio Largo. Então sugiro que no artigo 1º que diz: " O Juiz Federal só poderá deixar de residir no município de sua lotação... substituiria pelo local de sua lotação. É uma expressão que tem conteúdo mais elástico e não vincularia tanto ao município, porque a realidade municipal é muito restrita. Ao invés de município, sugiro local ou território de sua jurisdição.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO(PRESIDENTE): Pensei que essa resolução não afetasse a Justiça Federal e por isso que deixei de regulamentá-la, porque fala-se em Comarca e porquanto entendi que fosse dirigida somente a Juiz Estadual. Mas aí veio a cobrança, porque eles querem uma cópia dessa resolução e deram um prazo de 20 dias. Então vamos pensar em uma expressão mais larga: Na localidade de sua jurisdição, Ficaria bom?
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA: Sr. Presidente, atrever-me-ia a fazer uma manifestação. O art. 3º, na linha do que disse o Desembargador Federal Paulo Roberto, primeiro, se considerasse a área da Seção Judiciária, o § 3º estaria excluído, porque cidade próxima estaria incluída na área da Seção Judiciária. Há um detalhe, imaginem, estamos diante de várias capitais, há vários Juízes que tem sua lotação em capitais. Há um caso específico, vejamos o que eventualmente pode acontecer, de um Juiz de Juazeiro na Bahia, portanto, que resolveu postular ao Corregedor da 1ª Região para residir em Petrolina e quase não conseguia, porque ficou - se eram quinze - oito a sete. Na verdade, S.Exa. estava mais perto do Fórum se ele estivesse residindo em Petrolina do que se estivesse residindo em Juazeiro. A preocupação é realmente importante, porque, se cada vez que a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli resolver mudar de Olinda para Jaboatão, ou para Abreu e Lima, tiver que requerer ao Tribunal e, de repente, for-lhe negado o direito de morar em Olinda, ou em Jaboatão, não tem sentido. Gostaria de reforçar a ponderação do Desembargador Paulo Roberto, porque é muito importante. Agradeço à Presidência.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Poderíamos transformar o § 5º em § 1º e dizer que essa regra não se aplica às regiões metropolitanas, que é o caso que abrangeria Rio Largo, em Alagoas, Olinda, Jaboatão e outras cidades. Então podemos transformar esse parágrafo (inaudível) e acrescentar um parágrafo dizendo que a regra não atinge os casos em que a Vara seja sediada na capital e o Juiz resida em região metropolitana.
Resolução
Voto (Cont.) DF PRO
Com essa alteração, Sr. Presidente, a única outra observação que gostaria de fazer é onde tem no art. 2º (lendo): "Em caso de força maior ou de caso fortuito", não acrescenta nada. Caso fortuito, não estou enxergando como é que pode existir mudança de endereço por caso fortuito. Eu acho que era caso de força maior. Fortuito, não vejo como se aplicar à hipótese. A menos que eu esteja...
ESCLARECIMENTO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Pode ser um caso assim momentâneo, quer de força maior, quer de caso fortuito.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Não consigo enxergar caso fortuito. O que é fortuito?
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA: Origem desconhecida.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Fortuito não tem. Mas eu aprovo.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Então, a redação do art. 1º, em lugar de Município, fica Foro. Agora Foro pode ser entendido como a sede da Vara.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Se V.Exa. tiver uma palavra melhor, sugiro que use, que a gente acompanha. O meu receio é não apertar demais onde não é necessário. Porque se fosse, eu era o primeiro a sugerir. Mas não ensejando, nao tem problema.
Resolução
Voto (Cont.) DF PRO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Para mim, tanto faz. Só estou cumprindo uma determinação do Conselho.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA: No caso, não seria o caso de supressão do art. 3º da cidade contígua? Já que o Foro... (interrompido)
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: O art. 3º não tem mais pertinência.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Mas é uma cidade próxima do Foro.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA: Mas, justamente, o Foro não está se referindo à circunscrição?
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: E ainda estou permitindo que ele more fora do Foro.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA: Não seria, então, o caso de se fazer uma ressalva no art. 3º? "Cidade próxima ou contígua da Capital".
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Já está ressalvado lá.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Eu acho que o art. 3º, Dr. Bruno, é melhor. O art. 3º não é contra o juiz, é a favor.
Resolução
Voto (Cont.) DF PRO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA: Mas aí é que está. Como V.Exa. já colocou Foro lá em cima, a cidade contígua vai estar abrangida.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Isto aqui é para permitir, vejam bem. É um caso concreto que eu vislumbrei e, por isso, fiz inserir essa norma. Por exemplo, em Goiana, está para se implantar uma Vara. Eu acho que se o Juiz demonstrar que não haverá prejuízo para a jurisdição, o Tribunal pode autorizá-lo a residir em Recife. Com a duplicação da BR que liga Recife a João Pessoa, a pessoa vai a Goiana em trinta minutos. Então, não vai causar prejuízo a sua jurisdição. Daí por que essa norma foi inserida.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Estou de acordo.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Então, fica modificado só, em vez de "município", "Foro". Eu vou fazer aqui uma ressalva para dizer que foi decidido nesta Sessão do Pleno. Foi aprovada a resolução nos termos propostos pela Presidência, regulamentando a autorização aos Juízes para residirem fora do local da respectiva lotação funcional.
OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FREDERICO AZEVEDO, CESAR CARVALHO E MARCO BRUNO MIRANDA: De acordo (sem explicitação).
RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A AUTORIZAÇÃO PARA QUE OS JUÍZES RESIDAM FORA DO LOCAL DA RESPECTIVA LOTAÇÃO FUNCIONAL

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, aprovou a resolução nos termos propostos pela Presidência, regulamentando a autorização aos Juízes para residirem fora do local da respectiva lotação funcional.
RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

JULGAMENTOS

PRC54779/01-AL / 2006.05.00.001074-5/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:	
REQTE	:	ELITA BRITO e outros
REQTE	:	FLORISVALDO GONCALVES CORDEIRO
REQTE	:	FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS
REQTE	:	MARIA DA LUZ PINTO RODRIGUES
REQTE	:	NADIJA GLORIA CAVALCANTE SOUZA
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO
REQDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV/PROC	:	INACINHA RIBEIRO CHAVES e outros
DEPRECTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AGRVTE	:	ELITA BRITO

AGRAVO REGIMENTAL
Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, PAULO MACHADO CORDEIRO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC58412/01-SE / 2006.05.00.032282-2/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR	:	
ADV/PROC	:	RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
REQTE	:	CONSOELO GOMES DE OLIVEIRA MOURA
REQDO	:	UNIÃO
DEPRECTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AGRVTE	:	CONSOELO GOMES DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVO REGIMENTAL
Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, PAULO MACHADO CORDEIRO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

SL3774/02-RN / 2007.05.00.005965-9/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:	
REQTE	:	FAZENDA NACIONAL
PARTE A	:	MUNICÍPIO DE PATU - RN
ADV/PROC	:	MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outros
REQDO	:	JUÍZO DA 8 ª VARA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
EMBTE	:	FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

SL3834/01-SE / 2007.05.00.053094-0/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:	
REQTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
ADV/PROC	:	JOÃO SANTANA FILHO
PARTE A	:	SIND DOS TRABALHADORES DO SERV PUB FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP/SE
PARTE R	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AGRVTE	:	SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

EINFAC301420-PB / 2001.82.00.003275-1/

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
EMBTE	:	UNIÃO
EMBDO	:	MANOEL ADILSON FERNANDES COUTINHO
ADV/PROC	:	KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

PEDIDO DE VISTA
Após o voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI (relatora), não conhecendo dos embargos infringentes, acompanhada do Exmo. Sr. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO(convocado). Votando divergentemente os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e FRANCISCO WILDO. Aguardam os demais.
Sustentação Oral: Dra. Karina Palova Villar Maia
Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, LÁZARO GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI e JOSÉ MARIA LUCENA, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO e CÉSAR ARTHUR CARVALHO.
Convocado o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA.
Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO GADELHA e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

AR5729-SE / 2007.05.99.002083-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AUTOR	:	ALTEFAM DOS SANTOS
ADV/PROC	:	JOSÉ DIAS GUIMARÃES
AUTOR	:	MARIA ROSA DOS SANTOS
AUTOR	:	VALDEMAR SANTOS
RÉU	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto da relatora.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI (relatora), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1289-PE / 2004.83.00.019967-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	:	
SUSCTE	:	JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 10º VARA DE PERNAMBUCO
SUSCDO	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A	:	SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA
ADV/PROC	:	MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS e outro
PARTE R	:	UNIVERSIDADE SALGADO FILHO - UNIVERSO
ADV/PROC	:	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - Titular da 10ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO (relator), MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1292-PE / 2004.83.00.013573-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	:	
SUSCTE	:	JUIZO SUBSTITUTO DA 10 VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
SUSCDO	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A	:	SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA
ADV/PROC	:	MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS e outro
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
PARTE R	:	UNIVERSIDADE SALGADO FILHO - UNIVERSO
ADV/PROC	:	MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS e outros

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - Titular da 10ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO (relator), MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR4983-RN / 2004.05.00.013042-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	ÁLVARO RAIMUNDO COSTA e outro
ADV/PROC	:	MARIA EDNA PATRICIO DE SOUZA
ADV/PROC	:	NIELI NASCIMENTO ARAÚJO e outro

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5000-PB / 2004.05.00.018050-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	KATARINA ROCHA BRANDAO e outros
RÉU	:	OLIVIA IZIDRO DA COSTA SUSEC ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	WALMIR ANDRADE e outro

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR4660-PB / 2003.05.00.001623-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	ADRIANA NOBREGA DE MENEZES
ADV/PROC	:	ABENAGO PESSOA LIMA e outro
RÉU	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

O Tribunal, por unanimidade, extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR4991-AL / 2004.05.00.016089-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	NECYR MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	JOSE RIBEIRO DE BARROS e outro
RÉU	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR4761-RN / 2003.05.00.018637-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADV/PROC	:	MIGUEL JOSINO NETO e outro
RÉU	:	GENIVAL ALVES DA CUNHA e cônjuge
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
LIT PASS	:	PEDRO SIMOES NETO e cônjuge

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5001-PE / 2004.05.00.018035-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	ADONIAS TAVARES FERREIRA e outros
RÉU	:	FLUXO SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV/PROC	:	MAURÍCIO IGLÉSIAS CAVALCANTI MELO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5100-PE / 2004.05.00.040468-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	BOTLER SAUDE
ADV/PROC	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI e outros
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR3369-CE / 2001.05.00.027094-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
RÉU	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR2666-RN / 2000.05.00.045432-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	CONSTRUTORA A. AZEVEDO LTDA
ADV/PROC	:	JOSE DE RIBAMAR DE AGUIAR e outros
RÉU	:	GILVANI PIMENTEL DA CRUZ e outro
LIT PASS	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
LIT PASS	:	PEDRO SIMOES NETO
LIT PASS	:	JOVENTINA SIMOES DE OLIVEIRA

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5020-RN / 2004.05.00.022896-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara de Natal
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	WANDA COELHO GALVÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR4729-CE / 2003.05.00.014086-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA
ADV/PROC	:	CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA e outros
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL

O Tribunal, por unanimidade, extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO (relator convocado), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MCPL2351-CE / 2007.05.00.032847-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:	
REQTE	:	DAHER MANSOUR E CIA/ LTDA
ADV/PROC	:	MANSOUR DAHER ELIAS
REQDO	:	UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC398191-RN / 2006.05.00.058346-0/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:	
EMBTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBTE	:	CARLOS VASCONCELOS DE PAULA e cônjuge
ADV/PROC	:	NIELI NASCIMENTO ARAÚJO e outros

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC383289-CE / 2001.81.00.008804-3/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:	
EMBDO	:	MARIA PEDROSA MARTINS e cônjuge
ADV/PROC	:	BERNADETE LISBOA COLARES
EMBTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC376294-RN / 2004.84.00.004791-7/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:	
EMBDO	:	GRINAUTO DANTAS FILHO e outro
ADV/PROC	:	ALESSANDRA ISABEL DE LIMA MARQUES e outro
EMBTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC346630-RN / 2002.84.00.008143-6/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR	:	
EMBTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBDO	:	GERALDO DE FREITAS
ADV/PROC	:	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outro

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5549-SE / 2007.05.00.000464-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara de Aracaju
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	FRANCISCA TRINDADE DOS SANTOS
ADV/PROC	:	MARCIA MORAIS COSTA

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO (relator convocado), CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MSPL93739-PE / 2006.05.00.012421-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	:	
IMPTTE	:	MARIA APARECIDA CARNEIRO LINS DA SILVA MELO
IMPTTE	:	AUREO CARNEIRO LINS JUNIOR
IMPTTE	:	ANA PAULA CARNEIRO LINS TORRES
ADV/PROC	:	AUREO CARNEIRO LINS JUNIOR
IMPTDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

QUESTÃO DE ORDEM
O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado).
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1489-PE / 2007.05.00.082682-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:	
SUSCTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
PARTE A	:	DALVA AMELIA ALVES ARRAES
PARTE R	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	DALVA AMÉLIA ALVES ARRAES

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 1ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fe derais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1469-AL / 2007.05.00.082757-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Alagoas (Cumulativa c/ I e II JEF)
REVISOR	:	
SUSCTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
SUSCDO	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PARTE A	:	DOMINGOS ANTUNES DOS SANTOS - ESPÓLIO e outro
REPTE	:	MARIA EMÍLIA DE CARVALHO ANTUNES
ADV/PROC	:	MARCELO ARAÚJO ACIOLI e outro
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitante - 6ª Vara Federal de Alagoas , nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1484-AL / 2007.05.99.003378-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Colônia Leopoldina - AL
REVISOR	:	
SUSCTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLÔNIA LEOPOLDINA - AL
SUSCDO	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS
PARTE A	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
PARTE R	:	USINA TAQUARA LTDA
ADV/PROC	:	ANALCINA MARIA BARBOSA DA SILVA e outros

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 5ª Vara Federal de Alagoas, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1447-PE / 2007.05.00.082609-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR	:	
PARTE A	:	MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
PARTE R	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
SUSCTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
SUSCDO	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 11ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, PAULO MACHADO CORDEIRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, FREDERICO AZEVEDO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.
Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA (convocado).

AC85518/01-PE / 95.05.24115-1/01

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
REVISOR	:	
APTE	:	CIA/ INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADV/PROC	:	CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, aferindo os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO(substituído pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO) e MANOEL ERHARDT, que sucederam os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ARAKEN MARIZ, CASTRO MEIRA, NEREU SANTOS e NAPOLEÃO MAIA, e dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Convocados ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e MARCO BRUNO MIRANDA (relator), desacolheu a Argüição de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.
Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Desembargador Federal Convocado FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5689-PE / 2007.05.00.046921-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	ISRAEL DE BARROS RAMOS
ADV/PROC	:	WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outros
RÉU	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo Adiado

AR4922-SE / 2004.05.00.004956-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	JOSE LAECIO FONTES
ADV/PROC	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros

Processo Adiado

MCPL1938-SE / 2004.05.00.009622-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara de Aracaju
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
REQTE	:	UNIÃO
REQDO	:	JOSÉ LAÉCIO FONTES
ADV/PROC	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

Processo Adiado
Encerrou-se a sessão às 16:40 horas, tendo sido julgados 30 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 16 de janeiro de 2008.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

Bel. JOSE AVELINO DE SOUZA JUNIOR
Secretário(a) do(a) Pleno.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 13 de fevereiro de 2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AR - 5405/PE - 2006.05.00.016947-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	:	AGENOR DA SILVA COUTINHO FILHO
AUTOR	:	ADOLPHO GERALDO GAMA JARDIM
AUTOR	:	GILBERTO PEREIRA DA COSTA
AUTOR	:	AMANCIO CORREIA DE MELO
AUTOR	:	CARLOS SABINO DE ARAUJO LIRA
AUTOR	:	JOSENALDO S F GALVAO
AUTOR	:	TERESINHA FEITOSA DA SILVA
AUTOR	:	FERNANDO DA SILVA NATARIO FILHO
ADV/PROC	:	JOÃO CORDEIRO SOBRINHO
RÉU	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EINFAC - 392763/PB - 2006.05.99.001215-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
EMBTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO	:	MARCIO DANTAS DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	EDMILSON OLIVEIRA
ADV/PROC	:	EZENILDO ALVES DA SILVA

MSPL - 99251/SE - 2007.05.00.057223-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
IMPTTE	:	CONSOELO GOMES DE OLIVEIRA MOURA
ADV/PROC	:	ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
IMPTDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LIT PASS	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INQ - 642/RN - 2002.05.99.000894-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AUTOR	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO	:	GERALDO MAGELA CHAVES DE LIMA
ADV/PROC	:	MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA e outro

AR - 5595/PE - 2007.05.00.013017-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	:	PAULO SÉRGIO RIBEIRO VAREJÃO
ADV/PROC	:	CANDIDO DODO DA SILVA FILHO
RÉU	:	UNIÃO

AR - 5505/CE - 2006.05.00.062585-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS MONTEIRO
ADV/PROC	:	FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES e outro
RÉU	:	UNIÃO

AR - 5424/AL - 2006.05.00.024843-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR	:	ADAIL LOPES TORRES e cônjuge
ADV/PROC	:	LINDALVO PAIVA CAVALCANTE e outro
RÉU	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AR - 5751/PB - 2007.05.00.061852-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
ADV/PROC	:	DANIEL GUEDES DE ARAUJO
RÉU	:	UNIÃO

MSPL - 93916/PE - 2006.05.00.016458-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTTE	:	ALZIRA MACIEL BARBOSA
IMPTTE	:	LUCIANO JOSE CARNEIRO LEAO JUNIOR
IMPTTE	:	JOSELINE MARIA CAMPOS TENORIO CARNEIRO LEAO
ADV/PROC	:	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA e outros
IMPTDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MSPL - 93207/PE - 2006.05.00.000748-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
IMPTTE	:	CARLOS KLEY SOBRAL
ADV/PROC	:	ERIVALDO SILVA DE MELO
IMPTDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPTDO	:	JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

AR - 5321/CE - 2005.05.00.040913-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	:	JOSE ALMIRO DA CUNHA
ADV/PROC	:	LUIZ DOMINGOS DA SILVA e outro
RÉU	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AR - 5272/CE - 2005.05.00.030264-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara de Fortaleza
AUTOR	:	ALDENORA MARIA DOS SANTOS e outro
ADV/PROC	:	ELIZABETH BRAGA SILVA e outros
RÉU	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AR - 5128/CE - 2005.05.00.004412-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	SINDAIT/CE - SINDICATO DOS AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

INQ - 971/PE - 2004.05.00.000126-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AUTOR	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO	:	SEM INDICIADO
INVDO	:	EMANUEL SANTIAGO ALENCAR
ADV/PROC	:	RICARDO UCHOA CAVALCANTI FILHO e outros

EINFAC - 179130/CE - 99.05.37137-0/01

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
EMBTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO	:	AGRONOR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
ADV/PROC	:	HEBER QUINDERÉ JÚNIOR

EINFAC - 314800/PE - 2003.05.00.003694-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
EMBTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBDO	:	PATRICIA CARLA VENTURA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC	:	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

EINFAC - 361086/RN - 2004.84.00.007612-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTE	:	UNIÃO
EMBDO	:	ODILON TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	ANDRE BARBALHO TORRES

EINFAC - 366560/CE - 2003.81.00.015999-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
EMBTE	:	ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro
EMBDO	:	UNIÃO

EINFAC - 321275/RN - 2001.84.00.006728-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
EMBTE	:	FRANCINAIDE SERGIO DAMASCENO
ADV/PROC	:	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros
EMBDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FLAVIA CAMILLA MENDES DA V. PESSOA e outros

AMS - 98679/PE - 2006.83.00.011415-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	:	ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EINFAR - 5380/SE - 2006.05.00.008497-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara de Aracaju
EMBTE	:	UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO	:	ALAINE MARIA BARROS DE ALMEIDA ASSIS
EMBDO	:	ALDO ARMANDO DEDA
EMBDO	:	AMY ADELINA COUTINHO DE FARIA ALVES
EMBDO	:	ANA ROSIMERE SOARES
EMBDO	:	ANCELMO DE OLIVEIRA
EMBDO	:	ANTONINO CAMPOS DE LIMA
EMBDO	:	ANTONIO JOSE SOARES
EMBDO	:	ANTONIO MONTEIRO FREIRE
EMBDO	:	JUDITE SILVA BARRETO
EMBDO	:	ARIVALDO JOSE DOS SANTOS
EMBDO	:	ARIVALDO PRATA NETO
EMBDO	:	CACILDA DE OLIVEIRA BARROS
EMBDO	:	CARLOS ALBERTO PRADO ANDRADE
EMBDO	:	CARLOS ROBERTO BASTOS SOUZA
EMBDO	:	CESAR VASCONCELOS FLORES
EMBDO	:	CLODOALDO DE ALENCAR FILHO
EMBDO	:	DEBORA ANDRADE SILVA
EMBDO	:	DELSO BRINGEL CALHEIROS
EMBDO	:	EDUARDO ANTONIO CONDE GARCIA
EMBDO	:	ELZE LIMA TELES
EMBDO	:	FERNANDO MIGUEL PACHECO CHAVES
EMBDO	:	FREDERICO LEITE LISBOA
EMBDO	:	GILDO GUIMARAES DE CARVALHO
EMBDO	:	GILSON CAJUEIRO DE HOLLANDA
EMBDO	:	GILZENIA BARRETO SILVA ANDRADE
EMBDO	:	HELIO ANDRADE RIBEIRO
EMBDO	:	HENRIQUE BATISTA E SILVA
EMBDO	:	IVANILDE SANTANA DE SOUSA
EMBDO	:	JENIVAL ALVES RIBEIRO
EMBDO	:	JOAO BARRETO DE ALMEIDA
EMBDO	:	JOAO BOSCO FRANCO SOBRAL
EMBDO	:	JOCELINO FRANCISCO DE MENEZES
EMBDO	:	JOSELINA SOUZA MENEZES
EMBDO	:	JOSE AGNALDO AVILA SOARES
EMBDO	:	JOSE ALBERICO DE ARAUJO
EMBDO	:	JOSE ALEXANDRE FELIZOLA DINIZ
EMBDO	:	JOSE ANTONIO FURTADO DE MENEZES
EMBDO	:	JOSE CARLOS GARCEZ DE MENEZES
EMBDO	:	JOSE EDGARD DA MOTA FREITAS
EMBDO	:	JOSÉ NUNES DE VASCONCELOS
EMBDO	:	JOSE RUI D'AVILA ANDRADE
EMBDO	:	JOSE TELES DE MENDONCA SOBRINHO
EMBDO	:	JOSE WILSON BRITO COUTO
EMBDO	:	JUVIANO BORGES GARCIA
EMBDO	:	JUÇARA FERNANDES LEAL DE MELLO
EMBDO	:	LÉA MARIA GUIMARÃES CARVALHO
EMBDO	:	LOURDES MARIA TELES FRANCO
EMBDO	:	LUIZ HERMINIO DE AGUIAR OLIVEIRA
EMBDO	:	MANOEL ALVES DE SOUZA
EMBDO	:	MANOEL DE RESENDE PACHECO
EMBDO	:	MANOEL MENDES DE HOLLANDA NETO
EMBDO	:	MARCLI COSTA DA SILVEIRA LIBORIO
EMBDO	:	MARIA AMELIA PEREIRA DA SILVA
EMBDO	:	MARIA ANNETE DE FIGUEIREDO SANTOS
EMBDO	:	MARIA APARECIDA DE JESUS GOIS
EMBDO	:	MARIA AUGUSTA SILVA CRUZ
EMBDO	:	MARIA DE FATIMA MONTE LIMA
EMBDO	:	MARIA DE LOURDES AMARAL MACIEL
EMBDO	:	MARIA LUIZA DE SOUZA
EMBDO	:	MARIA LUZIA MENESES VIEIRA
EMBDO	:	MURILO ANDRADE MACEDO
EMBDO	:	NABOR OLIVEIRA FILHO
EMBDO	:	NADJA OLIVEIRA GUIMARAES
EMBDO	:	NAPOLEAO DOS SANTOS QUEIROZ
EMBDO	:	NELIA ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO	:	NIERALDO DOS SANTOS
EMBDO	:	NILBERTO PAULA NUNES
EMBDO	:	RAIMUNDO MACHADO COSTA
EMBDO	:	RAYMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAUJO
EMBDO	:	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA
EMBDO	:	RIVALDO SANTOS MACHADO
EMBDO	:	ROBERIO MACEDO LIMA
EMBDO	:	ROBERTO RODRIGUES SANTOS
EMBDO	:	ROSA MARIA BARROS TELES
EMBDO	:	RUBENS MENDONÇA ALVES
EMBDO	:	RUDDYARD SUCUPIRA GARCEZ
EMBDO	:	TADEU CUNHA REBOUCAS
EMBDO	:	TELMA MARIA SOUZA
EMBDO	:	TERESA TELES CHOU
EMBDO	:	UBIRAJARA DA SILVA SANTOS
EMBDO	:	WILMA LEAL DE OLIVEIRA
EMBDO	:	YOLANDA DANTAS DE MENDONÇA
EMBDO	:	VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros

Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000004

AGTR - 47191/PE - 2003.05.00.000174-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MAURO LUIZ DE ALMEIDA FREITAS
ADV/PROC	:	TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Mandado de Segurança nº 20028300018444-2, foi devidamente sentenciada no Juízo singular, com a concessão da segurança.
Por outro lado, verifica-se que a referida ação já teve sua tramitação regular neste Tribunal, e, atualmente, encontra-se com remessa e baixa definitiva para a Seção Judiciária de Pernambuco.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda a Subsecretaria à retirada dos presentes autos da pauta outrora determinada.
Cumpra-se. Publique-se.
Recife, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 53342/PE - 2003.05.00.035444-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE IATI - PE e outro
ADV/PROC	:	ALINE DANIELA FLORENCIO LARANJEIRA e outros
AGRDO	:	UNIÃO

AGTR 53342 - PE (20030500035444-5)
AGTE: MUNICÍPIO DE IATI - PE E OUTRO
ADV/PROC: ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA E OUTROS
AGDO: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Processo nº 20048300000543-0, do qual se originou o presente agravo de instrumento, encontra-se devidamente julgado no Juízo de origem.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda-se à retirada do presente agravo da pauta outrora determinada.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 53639/CE - 2004.05.00.000281-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FLAVIO CAVALCANTE MOURA e outro
ADV/PROC	:	JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA e outro

AGTR 53639 - CE (20040500000281-8)
AGTE: UNIÃO
AGDO: FLÁVIO CAVALCANTE MOURA E OUTRO
ADV/PROC: JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que o Processo nº 20038100016191-0, do qual se originou o presente recurso, foi devidamente sentenciado, encontrando-se, nesta oportunidade, com baixa na Vara de origem.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda a Subsecretaria à retirada dos presentes autos da parte outrora determinada.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 55763/RN - 2004.05.00.012768-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	SIPROFAR S/A SOCIEDADE INDL/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
ADV/PROC	:	JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR 55763 - RN (20040500012768-8)
AGTE: SIPROFAR S/A SOCIEDADE INDL/ DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
ADV/PROC: JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO E OUTROS
AGDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual pretendia a empresa agravante a atribuição de efeito suspensivo a decisão singular que, no Processo nº 82.0000949-1, indeferira substituição de penhora, suspensão da execução e de leilão.
Submetido o recurso ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, S. Exª. determinou o regular andamento do recurso, sem se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo (fls. 23).
Entretanto, de acordo com informações disponíveis no sistema de consulta processual deste Tribunal, verifica-se que já ocorreu o leilão dos bens no processo principal, conforme informação do dia 19/03/2007.

Em face dessas circunstâncias, considero que não subsiste interesse neste recurso haja vista não se coadunarem a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda a Subsecretaria à retirada dos presentes autos da parte outrora determinada.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 60171/PB - 2005.05.00.002216-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	LUCIENE DA SILVA
ADV/PROC	:	ROBSON ANTAO DE MEDEIROS

AGTR 60171 - PB (20050500002216-0)
AGTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGDO: LUCIENE DA SILVA
ADV/PROC: ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Ação Ordinária nº 20048201005468-9, foi devidamente sentenciada no Juízo singular de modo a reconhecer a procedência do pedido autoral.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 61616/CE - 2005.05.00.010693-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	CASA DOS RELOJOEIROS LTDA
ADV/PROC	:	CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR 61616 - CE (20050500010693-8)
AGTE: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA.
ADV/PROC: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E OUTROS
AGDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Mandado de Segurança nº 20048100021867-5, foi devidamente sentenciada no Juízo singular, com a denegação da segurança.
Verifica-se também que a referida ação encontra-se em tramitação neste Tribunal por força de recurso de apelação (AMS94449-CE).
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Cumpra-se. Publique-se.
Recife, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 62526/PE - 2005.05.00.016239-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	:	UNITEC - COOPERATIVA DE CONSULTORIA SERVICOS E TECNOLOGIA DE ORGANIZACAO E INFORMACAO
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR 62526 - PE (20050500016239-5)
AGTE: UNITEC- COOPERATIVA DE CONSULTORIA SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE ORGANIZAÇÃO E INFORMAÇÃO
ADV/PROC: CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA E OUTROS
AGDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Ação Ordinária nº 20078300002731-9, foi devidamente sentenciada no Juízo singular, com a improcedência do pedido autoral.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Cumpra-se. Publique-se.
Recife, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 63102/PE - 2005.05.00.022175-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	USINA TRAPICHE S/A
ADV/PROC	:	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Mandado de Segurança nº 20058300009486-7, foi devidamente sentenciada no Juízo singular, com a denegação da segurança.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda a Subsecretaria à retirada dos presentes autos da pauta outrora determinada.
Cumpra-se. Publique-se.
Recife, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 64177/CE - 2005.05.00.030419-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	DALVANIRA DA CRUZ SOUSA
ADV/PROC	:	FRANCISCO PENNA DE QUEIROZ NETO
AGRDO	:	MARIA LILIANA MOREIRA VICTOR
ADV/PROC	:	MARIA CONSUELO BEZERRA LINS e outros
PART INT	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DAYANE DE CASTRO CARVALHO e outros
PART INT	:	NILTON CESAR BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, às fls. 54/55, que já houve a reintegração da posse em 18.08.2006 é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 06.12.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 64356/AL - 2005.05.00.034569-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FRANCISCO CAETANO
ADV/PROC	:	FERNANDO FREIRE DIAS e outro

AGTR 64356 - AL (20050500034569-6)
AGTE: UNIÃO
AGDO: FRANCISCO CAETANO
REPTE: FERNANDO FREIRE DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte verifica-se que os Embargos à Execução nº 2004.80.00004071-9, a partir dos quais se originou o presente recurso, foram julgados no Juízo singular, estando os mesmos atualmente com baixa.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Cumpra-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 65001/CE - 2005.05.00.036861-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
AGRDO	:	RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA
ADV/PROC	:	JOSE BARRETO DE CARVALHO e outros

DESPACHO

Rh.
Reconsidero o despacho de fls. 37 que entendeu pela intempestividade do presente recurso e passo a análise do mesmo.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do site deste Eg. Tribunal, que o Juiz Monocrático prolatou a sentença, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 16.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 65488/PB - 2005.05.00.040552-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	HERIBERTO JUSTINO DE ANDRADE
ADV/PROC	:	GERMANA CAMURÇA MORAES

AGTR 65488 - PB (20050500040552-8)
AGTE: UNIÃO
AGDO: HERIBERTO JUSTINO DE ANDRADE
ADV/PROC: GERMANA CAMURÇA MORAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Ação Ordinária nº 20058200011888-2, foi devidamente sentenciada no Juízo singular.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 67702/CE - 2006.05.00.012903-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ELISSANDRA PESSOA ALCANTARA
ADV/PROC	:	LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outros

AGTR 67702 - CE (200605000129037)
AGTE: ELISSANDRA PESSOA ALCÂNTARA
ADV/PROC: LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA E OUTROS
AGDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que o Processo nº 2002.81.00018128-0, do qual se originou o presente recurso, foi devidamente sentenciado. Acrescente-se que o referido processo encontra-se em tramitação neste Tribunal em face da interposição de recurso de apelação.

Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 67723/PE - 2006.05.00.012951-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ANTONIO AVELINO DE FREITAS e outros
ADV/PROC	:	CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros

AGTR 67723 - PE (20060500012951-7)
AGTE: ANTÔNIO AVELINO DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E OUTROS
AGDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: HAROLDO TEMPORAL VARELLA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Ação Ordinária nº 950001097-6, da qual se originou o presente agravo, encontra-se com baixa e arquivada no Juízo de origem.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 67825/PE - 2006.05.00.016183-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADV/PROC	:	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR 67.825-PE (2006.05.00.016183-8)
AGRTE: AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA
ADV/PROC: RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR: DESEMRAGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

DECISÃO

01.Vistos, etc...
02.Cumprida a diligência pelo juízo a quo, informando se transcorrera, àquela época, o prazo para oposição de embargos, cabe agora apreciar o requerimento de antecipação da pretensão recursal, no sentido de que seja apresentada cópia do processo administrativo que deu origem à CDA.
03.Na verdade, aqui não se encontram presentes nenhum dos pressupostos à antecipação. Primeiro, não se trata de providência relevante para a fase processual em que o processo se encontra, já que não houve a oposição de embargos ao devedor para discutir o débito. Segundo, justamente por isso não há urgência na medida.
04.Diante disso, denego a antecipação da pretensão recursal.
05.Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.
Recife-PE, 11 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 68109/PE - 2006.05.00.020025-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ANTONIO BERNARDINO CORREIA
AGRTE	:	GLAUCIA MARIA GOMES
AGRTE	:	IARA GUILHERME DE VASCONCELOS AZEVEDO
AGRTE	:	JACINTA MARIA DOS SANTOS
AGRTE	:	JOSE FRANCISCO FIRMINO
AGRTE	:	LINDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRTE	:	MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA JOSE CORDEIRO
AGRTE	:	MARIA JOSE MOREIRA
AGRTE	:	MAURICIO FREIRE BATISTA
ADV/PROC	:	MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outro
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA e outros

AGTR 68109 - PE (20060500020025-0)
AGTE: ANTÔNIO BERNADINO CORREIA
AGTE: GLÁUCIA MARIA GOMES
AGTE: IARA GUILHERME DE VASCONCELOS AZEVEDO
AGTE: JACINTA MARIA DOS SANTOS
AGTE: JOSÉ FRANCISCO FIRMINO
AGTE: LINDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGTE: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
AGTE: MARIA JOSÉ CORDEIRO
AGTE: MARIA JOSÉ MOREIRA
AGTE: MAURÍCIO FREIRE BATISTA
ADV/PROC: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS E OUTRO
AGDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Processo nº 200083000138113, do qual se originou o presente agravo, encontra-se com baixa e arquivado no Juízo de origem.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 68264/PE - 2006.05.00.020502-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	COPALA ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, da 2ª Vara/PE, que nos Embargos do Devedor nº 2004.83.00.012291-3, determinou o prosseguimento da execução "...nos autos principais, relativamente aos R$ 39.148,46 incontroversos.
Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
No tocante a possibilidade de prosseguimento da execução pela parte incontroversa preceitua o § 2º, do art. 739, do CPC, verbis:
"Art. 739....
I...
II...
III...
§ 1º...
§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."
Não obstante se apresente inquestionável, segundo a legislação processual civil, o direito do exeqüente em prosseguir com a execução relativa à parte incontroversa quando, através de embargos do devedor, não for impugnada a totalidade do crédito, ou ainda, quando objetivarem a declaração de ineficácia apenas de uma porção da execução, tal regra, a despeito de ser aplicável a qualquer execução de título judicial, com relação à Fazenda Pública deve ser observada com o devido temperamento, seja em face das normas que garantem a indisponibilidade dos interesses públicos, seja em face do prejuízo que advirá aos cofres públicos caso se determine a expedição de precatório/RPV de quantias as quais, no decorrer do processamento dos embargos, após a devida apuração pela Contadoria do Juízo, se verifique que o valor exeqüendo apresentado pela embargante não representa o montante efetivamente devido, de modo a espelhar o limite constante do título exeqüendo.
Não se questiona ser possível efetivar-se tal resguardo quando a própria Fazenda Pública admite a existência de excesso e apresenta determinado valor como devido, posto que, em tais casos, sendo unicamente do Estado o interesse a ser protegido acima do poder dispositivo dos litigantes - não importa que seja o próprio Estado - ou de sua capacidade de transigir, a existência da lesão ou prejuízo ao erário público pode e dever ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que os interessados estejam de acordo acerca de o ato prevalecer e ser mantido.
No tocante à aplicabilidade do § 2º do art. 739, do CPC, em relação à Fazenda Pública, assim se houve a jurisprudência do STJ, in verbis:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA NO ART. 739, § 2º, CPC. IMPOSSIBILIDADE.
I - O disposto no art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, por si só, não é suficiente para fundamentar a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa do débito, enquanto tramitam os embargos do devedor discutindo o restante do montante.
II - A execução contra a fazenda pública e os precatórios são regrados por diversos dispositivos constitucionais são regrados por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, os quais não poderiam ter sido olvidados quando da decisão da causa. (destaquei)
III - Recurso provido."
(Resp. 576533, Rel. Min. Felix Fischer, data do julgamento 01.04.2004)
Destaque-se ainda, haver posicionamento no STF, no sentindo de que a expedição de precatório pela parte incontroversa não viola a norma insculpida no art. 100, §§ 1º e 4º da CF, onde se houve:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.
1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.
2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (STF - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 498872/RS, data da publicação 02.02.2007)
Na hipótese, tendo o Embargante, ao interpor os Embargos à Execução, admitido como valor incontroverso a quantia de R$ 39.148,46 e, constatando-se através do site deste Tribunal que referidos Embargos restam julgados parcialmente procedentes, para determinar o prosseguimento da execução com nos valores encontrados pela Contadoria do Juízo, no montante de R$ 45.237,69, irreparável a decisão a agravada que entendeu pela possibilidade de prosseguimento da execução da parte incontroversa.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido DENEGAR o efeito suspensivo ativo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 06 de dezembro de 2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 69603/PE - 2006.05.00.044447-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	FABIO PEREIRA GONCALVES
ADV/PROC	:	JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O agravante INSS - Instituto Nacional do Seguro Social postula, por intermédio de agravo regimental (fls. 40/43), reforma de decisão da eg. 2ª Turma (fls. 37).
Todavia, de acordo com o art. 228, caput, do Regimento Interno, observa-se que não caberá agravo de decisão colegiada. Desta forma, não conheço do referido agravo regimental.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de dezembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 70545/CE - 2006.05.00.053449-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	IMOBILIARIA JOAO NETO BRANDAO LTDA
ADV/PROC	:	JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outros

AGTR 70.545-CE (2006.05.00.053449-7)
AGRTE: UNIÃO
ADV/PROC: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO: IMOBILIÁRIA JOÃO NETO BRANDÃO LTDA.
ADV/PROC: JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO E OUTROS
RELATOR: DESEMRAGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

DECISÃO

01.Vistos, etc...
02.Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.
03.Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, pela qual determinou a inclusão de expurgos inflacionários em conta de atualização de débito judicial.
04.Passo, pois, ao exame da postulação de efeito suspensivo.
05.Embora a jurisprudência a inclusão de expurgos inflacionários em cálculos de liquidação, mesmo que não requeridos na petição inicial ou discutidos na fase cognitiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento no sentido de que a providência não pode ser efetuada em relação a índices anteriores a sentença homologatória de liquidação que tenha transitado em julgado:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.
2. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.
3. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.
4. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.
5. Não merece acolhida a pretensão das embargantes de fazer incluir "expurgos inflacionários" relativos a período anterior à sentença homologatória da conta de liquidação, haja vista a existência de coisa julgada.
6. Embargos de divergência desprovidos.
(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRESP 868460/CE. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, Diário da Justiça da União, 12 nov 2007, p. 172)
05.No presente caso, como os índices expurgados que se pretende incluir no cálculo são efetivamente anteriores à sentença homologatória cuja cópia consta dos autos à fl. 66, concedo o efeito suspensivo postulado.
06.Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.
07.Cumpra-se.
Recife-PE, 11 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 70751/PE - 2006.05.00.058134-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC	:	ANDRÉ DOS PRAZERES e outros

AGTR 70.751-PE (2007.05.00.058134-7)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO: SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

DECISÃO

01.Vistos, etc...
02.Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.
03.Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, pela qual indeferiu o arresto de quantia que seria devolvida à agravada, que se encontrava depositada judicialmente. Suscitou-se como fundamento a necessidade de postulação de arresto perante o juízo competente para a execução fiscal que se processava a cobrança da dívida.
04.Passo então à análise do pedido de antecipação da pretensão recursal.
05.A agravante não se conforma com a decisão a quo de não efetuar o arresto postulado, aparentemente porque entendia ser este o procedimento mais prático tendente a cobrar a dívida. Todavia, é preciso que se diga que o referencial de atuação do Poder Judiciário não é e nem pode ser a arrecadação. Para tanto existe a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
06.Nesse sentido, por mais pragmática que pudesse ser a idéia da agravante, não atendia ela o devido processo legal. A dívida estava sendo cobrada por meio do juízo de execução fiscal, que se torna absolutamente competente (competência funcional) para toda e qualquer medida tendente à cobrança respectiva. Por isso o arresto nele deveria ter sido postulado.
07.A decisão de primeiro é irretocável.
08.Diante disso, indefiro a antecipação da pretensão recursal.
09.Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.
Recife-PE, 11 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 71349/CE - 2006.05.00.065307-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	RICARDO EMANUEL DE LIMA SA ME

AGTR 71349 - CE (20060500065307-3)
AGTE: FAZENDA NACIONAL
AGDO: RICARDO EMANUEL DE LIMA ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

De acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 11.187/05 não mais subsiste o agravo regimental.
Assim, não conheço do referido recurso às fls. 38/42 dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 71367/CE - 2006.05.00.065312-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	TEREZINHA LINHARES FELIX
AGRTE	:	MARIA ELISA MINEIRO AZEVEDO
AGRTE	:	CARLOS JOSE PESSOA NAVARRO VERAS
ADV/PROC	:	RITA DE CÁSSIA SOUZA HENRIQUES e outros
AGRDO	:	UNIÃO

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco Roberto Machado, da 6ª Vara/CE, que, na ação ordinária nº 2000.81.00.028907-0, determinou que se oficiasse ao Presidente deste E. Sodalício, solicitando as providências necessárias para o bloqueio do pagamento da RPV nº 2006.81.00.006.000199 em relação aos credores Terezinha Linhares Felix, Maria Elisa Mineiro Azevedo e Carlos José Pessoa Navarro Veras, liberando somente o crédito em favor de Francisco Malaquias Ferrer e seus patronos.
Inexiste na hipótese, pedido de atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual, oficie-se o juiz singular para informar no prazo de 10 dias e intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
Recife, 06 de dezembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71511/PB - 2006.05.00.065738-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	GESSNER AGRA CARIRI CAETANO
ADV/PROC	:	FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR 71.511-PB (2006.05.00.065738-8)
AGRTE: GESSNER AGRA CARIRI CAETANO
ADV/PROC: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA E OUTRO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
ADV/PROC: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

DECISÃO

01.Vistos, etc...
02.Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.
03.Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, pela qual indeferiu postulação do agravante no sentido de tornar sem efeito o bloqueio de quantia pecuniária, em penhora com o objetivo de viabilizar o pagamento de dívida cobrada em juízo por meio do sistema BACEN-JUD.
04.Nas razões do recurso, sustenta o agravante que a conta da qual foram bloqueados os valores via BACEN-JUD se presta ao recebimento de salário, verba absolutamente impenhorável.
05.Passo então à análise do pedido de antecipação da pretensão recursal.
06.Na verdade, o indeferimento da postulação se deu por um argumento muito inteligente. Percebeu o magistrado que, em 25 de setembro de 2006, houve creditamento na referida conta do valor de R$ 5.618,18. Todavia, antes mesmo dessa transferência, havia um saldo de R$ 3.528,46, valor bem superior ao bloqueado, de R$ 2.091,32. Desse modo, embora se trata da conta pela qual o agravante recebe salário, não pode aquela verba ser tida como tal se não foi utilizada para as despesas do mês. Trata-se, como disse o juízo a quo, de ativo financeiro, de valores poupados para outros fins e não para a subsistência mensal.
07.Diante disso, indefiro a antecipação da pretensão recursal.
08.Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.
Recife-PE, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 71536/PE - 2006.05.00.065853-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	FRANCISCO FERNANDO RAMOS DE CARVALHO
ADV/PROC	:	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGTR 71536 - PE (20060500065853-8)
AGTE: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGDO: FRANCISCO FERNANDO RAMOS DE CARVALHO
ADV/PROC: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Mandado de Segurança nº 20068300012690-3, do qual se originou o presente agravo de instrumento, encontra-se devidamente julgado no Juízo de origem.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 71620/PE - 2006.05.00.065824-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	BRUNA MARIA AFONSO
REPTE	:	TEREZINHA DE JESUS AFONSO
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

De acordo com informações obtidas junto ao sistema de informação processual informatizado da Justiça Federal de Pernambuco, verifica-se que a Ação Ordinária nº 2006.83.00.005171-0 2 foi devidamente julgada no juízo "a quo".
Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 1º de outubro de 2007.
DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)
Relatora

AGTR - 72423/RN - 2006.05.00.074690-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	DISTRIBUIDORA BORGES LTDA
CURADOR	:	JOSÉ GALDINO DA COSTA
AGRDO	:	AVELINO BORGES DA SILVA
AGRDO	:	FRANCISCA DAS CHAGAS DE LUCENA
AGRDO	:	JOSÉ LUIZ DE SALES
AGRDO	:	MARCOS REIGRACION BORGES

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Maria Júlia Tavares do Carmo Pinheiro, substituta da 8ª Vara/RN, que, no Processo nº 20048401000250-5, indeferiu o pedido do autor, que teve por objetivo a citação do sócio da executada, para que este responda pela dívida exeqüenda, sob o fundamento de inexistir comprovação de excesso de poderes ou atos infracionários praticados pelo mesmo.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
O responsável tributário não é apenas a pessoa cujo nome consta às expressas na Certidão de Dívida Ativa: à semelhança, é também aquele definido como tal na legislação fiscal. É que, muito embora não tenha o débito (schuld), detém a responsabilidade sobre ele (haftung), a qual surgirá com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de violação a lei, contrato ou estatuto.
No caso enfocado, "prima facie" não vislumbro o fumus boni juris e o periculum in mora a justificar a modificação do despacho agravado, por não haver prova inequívoca das alegações da agravante quanto à pratica de atos reveladores de excesso de poderes, razão por que denego o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
Cumpra-se. P.I.
Recife, 07.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 72852/CE - 2006.05.00.077258-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FERNANDO CASTELO BRANCO GOMES
ADV/PROC	:	WILNA MARTINS VIANA e outro

AGTR 72.852-CE (2006.05.00.077258-0)
AGRTE: UNIÃO FEDERAL
ADV/PROC: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO: FERNANDO CASTELO BRANCO GOMES
ADV/PROC: WILNA MARTINS VIANA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

DECISÃO

01.Vistos, etc...
02.Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que fixou astreintes pelo não cumprimento de determinação judicial.
03.Passo então à análise do pedido de efeito suspensivo.
04.A tese da agravante é no sentido de que em momento nenhum procurou descumprir determinação do juízo. Justifica a demora apenas em que aguardava a apreciação de retratação do juízo a quo, tendo em vista agravo de instrumento que interpusera.
05.Ao tentar se justificar, a agravante rigorosamente confessa que, de fato, não cumpriu a determinação do juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará conforme lhe fora delimitada. Como o agravo de instrumento consiste em espécie recursal que somente comporta efeito suspensivo em caráter excepcional, caberia à agravante o pronto cumprimento da determinação judicial.
06.Ressalte-se que, em relação à multa fixada em desfavor do agente público, falta à União legitimidade recursal para postular sua reforma.
06.Diante disso, nego seguimento ao agravo no tocante à multa de R$ 2.000,00 aplicada em desfavor do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal e indefiro a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada.
07.Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.
Recife-PE, 11 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 72900/PE - 2006.05.00.077135-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO	:	ALEXANDRE JOSE DA CONCEICAO e outros
ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO REZENDE

DESPACHO

Rh.
É cediço que, diante de duas decisões, nas quais uma delas seja mera confirmação da anterior, o prazo para interposição do agravo deve ser computado, não a partir da última, mas da primeira decisão.
No caso em tela, data a primeira decisão de 20.06.2006 (conforme fl. 161), e a segunda 06.11.2006. Portanto o recurso foi interposto intempestivamente.
Diante de tais razões nego provimento ao presente agravo.
Recife, 08.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 73059/RN - 2007.05.00.000230-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGTR 73059 - RN (200705000002303)
AGTE: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGDO: NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV/PROC: NÉLSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Mandado de Segurança nº 20068400008218-5, foi devidamente sentenciada no Juízo singular, com a concessão da segurança.
Por outro lado, observa-se que a referida ação encontra-se em tramitação neste Tribunal por força de recurso de apelação.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda a Subsecretaria à retirada dos presentes autos da pauta outrora determinada.
Cumpra-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator
FIM DESPACHO
TRF/fls._____
3
\\Gabpf19\meus documentos 19\Pfs 19\EXMO. SR. MARCO BRUNO\DESPACHOS\AGTR73059.doc1\TRF5

AGTR - 73366/RN - 2007.05.00.000704-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	NAYDE SOLANGE GARCIA FONSECA
ADV/PROC	:	JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a expedição das respectivas requisições de pagamento de valor incontroverso referente ao reajuste de 3,17%.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
Em relação à matéria discutida no presente recurso faço registrar ementa por mim proferida, em sessão realizada no dia 08.01.2008, onde a 2ª Turma, por unanimidade assim decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.
- Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.
3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.
4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.
5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pelos exeqüentes e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.
6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo dos particulares improvidos. (AC 431894/RN)
Diante disso, indefiro a pretensão recursal.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.
Recife, 16.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 73701/RN - 2007.05.00.004844-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	LUIZ PEDRO DE ARAUJO
AGRDO	:	MARIA APARECIDA COUTO
AGRDO	:	MANOEL LUCAS FILHO
AGRDO	:	RAIMUNDO ANTUNES DE SOUZA SOBRINHO
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a expedição das respectivas requisições de pagamento de valor incontroverso referente ao reajuste de 3,17%.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Em relação à matéria discutida no presente recurso faço registrar ementa por mim proferida, em sessão realizada no dia 08.01.2008, onde a 2ª Turma, por unanimidade assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tãosomente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.

3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.

4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.

5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pelos exeqüentes e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.

6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo dos particulares improvidos. (AC 431894/RN)

Diante disso, indefiro a antecipação da pretensão recursal.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife, 16.01.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO

Relator convocado

AGTR - 74058/PE - 2007.05.00.005143-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ANATALIA ADRIELE MOREIRA SALDANHA
REPTE	:	ADRIANA DENIZE MOREIRA SALDANHA
ADV/PROC	:	SANDRO BELTRAO FARIAS e outros
AGRDO	:	UNIÃO

AGTR 74058 - PE (20070500005143-0)
AGTE: ANATALIA ADRIELE MOREIRA SALDANHA
REPTE: ADRIANA DENIZE MOREIRA SALDANHA
ADV/PROC: SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTROS
AGDO: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Processo nº 20078300000507-7, do qual se originou o presente agravo de instrumento, encontra-se devidamente julgado no Juízo de origem.

Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 75711/RN - 2007.05.00.016089-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JESSIONE DE CARVALHO LIMA e outro
ADV/PROC	:	JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a expedição das respectivas requisições de pagamento de valor incontroverso referente ao reajuste de 3,17%.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Em relação à matéria discutida no presente recurso faço registrar ementa por mim proferida, em sessão realizada no dia 08.01.2008, onde a 2ª Turma, por unanimidade assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tãosomente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.

3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.

4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.

5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pelos exeqüentes e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.

6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo dos particulares improvidos. (AC 431894/RN)

Diante disso, indefiro a pretensão recursal.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife, 16.01.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO

Relator convocado

AGTR - 75743/RN - 2007.05.00.016086-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ROBERTO SOUZA SA BARRETO
AGRDO	:	MAGDI AHMED IBRAHIM ALOUFA
AGRDO	:	OLGA MARIA TAVARES DA SILVA
AGRDO	:	JOSE ANTONIO DE MORAIS MOREIRA
AGRDO	:	ANATALIA SARAIVA MARTINS RAMOS
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a expedição das respectivas requisições de pagamento de valor incontroverso referente ao reajuste de 3,17%.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Em relação à matéria discutida no presente recurso faço registrar ementa por mim proferida, em sessão realizada no dia 08.01.2008, onde a 2ª Turma, por unanimidade assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tãosomente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.

3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.

4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.

5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pelos exeqüentes e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.

6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo dos particulares improvidos. (AC 431894/RN)

Diante disso, indefiro a pretensão recursal.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife, 16.01.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO

Relator convocado

AGTR - 76019/RN - 2007.05.00.020371-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	GIUSEPPI DA COSTA
AGRDO	:	MARIA FÁTIMA DE AZEVEDO
AGRDO	:	JANEUSA TRINDADE DE SOUTO
AGRDO	:	ANA MARIA DE ARRUDA
AGRDO	:	MARIA DA SALETE LIMA CUNHA
ADV/PROC	:	JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a expedição das respectivas requisições de pagamento de valor incontroverso referente ao reajuste de 3,17%.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
Em relação à matéria discutida no presente recurso faço registrar ementa por mim proferida, em sessão realizada no dia 08.01.2008, onde a 2ª Turma, por unanimidade assim decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.
- Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.
3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exeqüentes não forma beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, mantendo-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.
4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.
5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pelos exeqüentes e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC. Portanto, deverá a mesma ser mantida no valor fixado, por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelas partes envolvidas.
6 - Apelação da UFRN e recurso adesivo dos particulares improvidos. (AC 431894/RN)
Diante disso, indefiro a pretensão recursal.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.
Recife, 16.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 76145/PE - 2007.05.99.000700-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos
AGRTE	:	ELIAS MARQUES AMORIM
AGRTE	:	MARILUCE SUELY DA CUNHA MARQUES AMORIM
AGRTE	:	JOAO GONCALVES BEZERRA LINS
AGRTE	:	LUIZ BATISTA DA SILVA
AGRTE	:	HELENA MARIA DE MELO DA SILVA
AGRTE	:	JOSÉ HUMBERTO ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRTE	:	JOEVAL SEVERINO DE FREITAS
AGRTE	:	MARIA IRACEMA DA SILVA FREITAS
ADV/PROC	:	CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza de Direito Dra. Jacira Jardim de Souza, que, na Execução Fiscal nº 4.297/2006, entendendo ser cabível a Fazenda Nacional aforar execução fiscal de natureza não-tributária, e não tendo sido apontados vícios que afastem a presunção de liquidez e certeza do débito, na Certidão de Dívida Ativa, rejeitou a exceção de pré-executividade determinando o prosseguimento da execução.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
Trata a hipótese de dívida de natureza não tributária em que os agravantes afirmam não ser legítima a Fazenda Nacional para propor a ação de execução fiscal, por tratar-se de crédito de natureza privada, ou seja, execução de cédulas rurais destinadas à atividade agrícola, emitidas em favor do Bando do Brasil S/A.
Atente-se que não prospera a argumentação acima, em face da Lei 11.457, de 16 de março de 2007 dispor em seu art. 23 que:
"Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União."
Estando, portanto, in casu, o débito inscrito na Dívida Ativa e independente de sua natureza ser fiscal ou não cabe à Fazenda Nacional a cobrança dos créditos ali aludidos. Assim sendo, não vislumbro o fumus boni juris a modificar o despacho exarado, razão por que nego o pedido de suspensão da execução .
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 08.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 76271/AL - 2007.05.00.020687-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	MARIA QUIRINO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR 76271 - AL (20070500020687-5)
AGTE: MARIA QUIRINO DOS SANTOS
ADV/PROC: JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR E OUTROS
AGDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que o Processo nº 2001.80.00005024-4, do qual se originou o presente recurso, foi sentenciado em face da liquidação do débito exeqüendo (CPC, 794, I).
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 76421/PE - 2007.05.00.024508-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	HELENA LUCAS FERNANDES PINTO
AGRTE	:	LUCIA CELESTE LUCAS FERNANDES
AGRTE	:	REGINA CELIA LUCAS COUCEIRO
AGRTE	:	TEREZA CRISTINA DA SILVA LUCAS
AGRTE	:	MARIA JOSE DA SILVA LUCAS
ADV/PROC	:	VANIA AFFONSO DE MELLO
AGRDO	:	UNIÃO

AGTR 76421 - PE (20070500024508-0)
AGTE: HELENA LUCAS FERNANDES PINTO
AGTE: LUCIA CELESTE LUCAS FERNANDES
AGTE: REGINA CÉLIA LUCAS COUCEIRO
AGTE: TEREZA CRISTINA DA SILVA LUCAS
AGTE: MARIA JOSÉ DA SILVA LUCAS
ADV/PROC: VANIA AFFONSO DE MELLO
AGDO: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Ação Ordinária nº 20078300003529-0, do qual se originou o presente agravo de instrumento, encontra-se devidamente julgado no Juízo de origem.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda a Subsecretaria à retirada dos presentes autos da pauta outrora determinada.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 76846/PB - 2007.05.00.024979-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	CONSTRUTORA CARAJAS LTDA
ADV/PROC	:	EDIEL LOPES FRAZAO e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR 76846 - PB (20070500024979-5)
AGTE: CONSTRUTORA CARAJÁS
ADV/PROC: EDIEL LOPES FRAZÃO E OUTRO
AGDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Mandado de Segurança nº 20078201000052-9, foi devidamente sentenciada no Juízo singular, com a denegação da segurança.
Por outro lado, verifica-se que a referida ação encontra-se com baixa na Distribuição em face do trânsito em julgado da sentença.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 76880/AL - 2007.05.00.025010-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	AMERICO LUIZ DOS SANTOS e outros
AGRDO	:	AILTON MENDONCA DOS SANTOS
AGRDO	:	ALONSO DA MOTA LAMAS
ESC. ADV.	:	SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
AGRDO	:	RONALDO PANTALEAO SILVA
AGRDO	:	QUITÉRIA ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO	:	THIAGO FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO	:	ERI PAULO FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO	:	JEFERSON AMÉRICO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

AGTR 76880 - AL (200705000250104)
AGTE: UNIÃO
AGDO: AMÉRICO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
AGDO: AILTON MENDONÇA DOS SANTOS
AGDO: ALONSO DA MOTA LAMAS
ESC ADV: SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
AGDO: RONALDO PANTALEÃO SILVA
AGDO: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS
AGDO: ERI PAULO FERREIRA DOS SANTOS
AGDO: JEFERSON AMÉRICO DOS SANTOS
ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Processo nº 2004.80.00002622-0, foi extinta por sentença perante o Juízo singular.
Verifica-se também que a referida ação encontra-se tramitando neste Tribunal por força de apelação cível (AC 430456-AL).
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Cumpra-se. Publique-se.
Recife, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 76967/AL - 2007.05.00.025041-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	TARCIZIO AURELIANO NUNES
AGRDO	:	JOSE CICERO DA COSTA
ADV/PROC	:	TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

DESPACHO

Por intermédio de petição (fls. 80/81), a Fazenda Nacional informa a prolação de decisão de retratação pelo MM. Juiz singular.
Com efeito, verifica-se dos autos, às fls. 69/71, ofício enviado pelo MM. Juiz singular no qual S. Exª. deu conhecimento a esta Relatoria acerca de edição da Portaria Conjunta nº 01, de 11 de abril de 2007, por meio da qual fora exercido juízo de retratação em todos as execuções fiscais referentes a créditos não-tributários da União nas quais fora reconhecida a falta de atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar como representante judicial daquela, tendo como fundamento o art. 23 da Lei nº 11.457/2007.
Desta forma, com amparo no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, não havendo mais o que apreciar nestes autos, reconheço a perda de objeto do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 05 de dezembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 76987/CE - 2007.05.00.025084-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ALOCAR - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC	:	JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR e outros

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do ofício de fls. 34, do presente recurso, que o Juiz prolatou a sentença, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 08.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 77237/CE - 2007.05.00.029238-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CE
ADV/PROC	:	THIAGO DE ALMEIDA AYRES e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR 55763 - RN (20040500012768-8)
AGTE: SIPROFAR S/A SOCIEDADE INDL/ DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
ADV/PROC: JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO E OUTROS
AGDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual pretendia a empresa agravante a atribuição de efeito suspensivo a decisão singular que, no Processo nº 82.0000949-1, indeferira substituição de penhora, suspensão da execução e de leilão.
Submetido o recurso ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, S. Exª. determinou o regular andamento do recurso, sem se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo (fls. 23).
Entretanto, de acordo com informações disponíveis no sistema de consulta processual deste Tribunal, verifica-se que já ocorreu o leilão dos bens no processo principal, conforme informação do dia 19/03/2007.
Em face dessas circunstâncias, considero que não subsiste interesse neste recurso haja vista não se coadunarem a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda a Subsecretaria à retirada dos presentes autos da parte outrora determinada.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 77636/PE - 2007.05.00.032597-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CIV - COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
AGRTE	:	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO - ICAL S/A
ADV/PROC	:	MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Frederico José Pinto de Azevedo, da 12ª Vara, Seção Judiciária de Pernambuco, que, no Mandado de Segurança nº 2007.83.00.004690-0, ao entendimento de que "...pairam dúvidas quanto à exatidão e a perfectibilidade das garantias ofertadas pelo impetrante nas dívidas n.ºs 40402005991-28, 40402006000-70 e 40499000019-03, denegou a liminar a qual objetiva expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.
Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
Não se pode olvidar que a exigência da prova de inexistência de débitos tem como objetivo principal a proibição da empresa contratar com o ente federativo ou ainda, receber recursos, no quanto, visa compelir a regularizar-se com o Fisco, todo aquele que for encontrado devedor de obrigações tributárias. Neste sentido a obtenção de certidão negativa, ou certidão positiva com efeito de negativa deve estar condicionada a quitação do débito, ou ainda, a suspensão da exigibilidade do credito tributário.
Preceituam os arts. 151 e 205 e 206 do CTN, in verbis:
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."
Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."
Ressalte-se que a obtenção de expedição de certidão positiva com efeito de negativa com base na penhora a que alude o art. 206 do CTN, deve ser efetivada com base no montante integral do débito. Neste sentido, sendo a segurança do juízo condição da ação e pressuposto processual de admissibilidade dos Embargos do Devedor, cuja falta, torna o pedido do devedor juridicamente impossível, interpostos os mesmos, com a devida garantia, será suspenso o curso da execução fiscal e por conseqüência suspensa a exigibilidade da dívida, retomando a execução o seu curso normal, seja após a prolação da sentença de improcedência dos Embargos à Execução, uma vez que a apelação será recebida tão-somente no efeito devolutivo, ou ainda, após o trânsito em julgado de tais embargos.
Na hipótese, encontrando-se as dívidas de n.ºs 40402005991-28, 40402006000-70 e 40499000019-03 com execuções ajuizadas, as duas primeiras garantidas por fiança bancária e última garantida por penhora no rosto dos autos das ações de nº.s 94.0007384-4 e 99.0006608-1, inclusive, discutida em juízo através de Embargos à Execução, é inquestionável do direito dos agravantes de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa em relação a tais débitos, não se podendo pois, questionar a validade jurídica da fiança bancária ou ainda, se a penhora efetivada no rosto dos autos é suficiente a garantir a integralidade da dívida, enquanto não julgados improcedentes tais em embargos.
Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o efeito suspensivo ativo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527,IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 24.05.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 78217/PE - 2007.05.00.039717-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MUNICÍPIO DO MORENO - PE
ADV/PROC	:	WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM e outros

AGTR 78217 - PE (20070500039717-6)
AGTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOUMBUSTÍVEIS - ANP
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGDO: MUNICÍPIO DE MORENO - PE
ADV/PROC: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Defiro os pedidos às fls. 81.
Cumpra-se.
Recife, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 78318/PE - 2007.05.00.039889-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	:	ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR 78318 - PE (20070500039889-2)
AGTE: NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: ALEXANDRE JOSÉ GOIS LIMA DE VICTOR E OUTROS
AGDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Mandado de Segurança nº 2007.83.00002736-0, do qual se originou o presente recurso, foi devidamente julgado no Juízo singular.
Por outro lado, verifica-se que a referida ação encontra-se neste Tribunal por força de recurso de apelação.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 78890/PE - 2007.05.00.046937-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	NEIDE DE ANDRADE FARIAS SANTOS
ADV/PROC	:	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR 78.890-PE (2007.05.00.046937-0)
AGRTE: NEIDE DE ANDRADE FARIA SANTOS
ADV/PROC: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
ADV/PROC: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

DECISÃO

01.Vistos, etc...
02.Peticiona a agravante dando conta de que o juízo a quo proferiu sentença no processo do qual se origina o presente recurso, denegando a segurança pleiteada.
03.Desse modo, restando prejudicado o presente recurso, razão por que lhe nego seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.
04.Ciência às partes. Publique-se.
Recife-PE, 11 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 79431/CE - 2007.05.00.052225-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	EMIDIO MARCELO TEIXEIRA AGUIAR
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO	:	FACULDADE DE ENSINO E CULTURA DO CEARÁ - FAECE
ADV/PROC	:	BRUNO MIGUEL COSTA FELISBERTO

AGTR 79431 - CE (20070500052225-6)
AGTE: EMÍDIO MARCELO TEIXEIRA AGUIAR
RÉPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO: FACULDADE DE ENSINO E CULTURA DO CEARÁ - FAECE
ADV/PROC: BRUNO MIGUEL COSTA FELISBERTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que o Processo nº 2007.81.00.002912-0, do qual se originou o presente recurso, foi sentenciado no juízo singular com a denegação da segurança.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 79441/PE - 2007.05.00.052284-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	DIVONERITA RODRIGUES DA CRUZ
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO FREIRE DE BARROS
ADV/PROC	:	CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do site deste Eg. Tribunal, que o Juiz prolatou a sentença, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 08.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 79511/CE - 2007.05.00.052377-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	INDUSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do site deste Eg. Tribunal, que o Juiz prolatou a sentença, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 09.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 79600/PE - 2007.05.00.052422-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	EDUARDO PINHEIRO COSTA
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	UNIÃO

AGTR 79600 - PE (20070500052422-8)
AGTE: EDUARDO PINHEIRO COSTA
ADV/PROC: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGDO: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que na ação principal, in casu Processo nº 20078300012629-4, do qual se originou o presente recurso, houve homologação de pedido de desistência com a conseqüente extinção do feito.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda a Subsecretaria à retirada do presente agravo de instrumento da pauta outrora designada.
Cumpra-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 79735/PB - 2007.05.00.052755-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO
ADV/PROC	:	URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS e outros

AGTR 79735 - PB (20070500052755-2)
AGTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGDO: HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO
ADV/PROC: URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Mandado de Segurança nº 20078200005742-7, foi devidamente sentenciada no Juízo singular, com a concessão da segurança.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Proceda a Subsecretaria à retirada dos presentes autos da pauta outrora determinada.
Cumpra-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 80795/SE - 2007.05.00.056893-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	MARIA ROSA DA SILVA SIQUEIRA espólio
AGRTE	:	PEDRO BARRETO SIQUEIRA
ADV/PROC	:	PEDRO DE MORAIS SILVA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do site deste Eg. Tribunal, que o Juiz prolatou a sentença, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28,XII, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 17.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 81357/CE - 2007.05.00.066780-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	JOSE GALDINO DA SILVA
ADV/PROC	:	DANIEL GOUVEIA FILHO

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do "site" deste Eg. Tribunal que o MM. Juiz singular prolatou sentença, é de negar-se seguimento ao presente recurso, em face da perda de objeto, nos termos do art. 28,XII, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 24.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 81427/CE - 2007.05.00.066753-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	JOANA RAYANE PINHEIRO DE FIGUEIREDO
ADV/PROC	:	GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
AGRDO	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto, substituto da 5ª Vara/CE, que, na Ação Ordinária nº 2007.81.00.010194-3, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a retificação da nota da prova de Biologia da 2ª fase do Vestibular de 2007.
A agravante alega, em suma, que realizou o Vestibula/2007, para o curso de Medicina, tendo obtido as seguintes colocações: 1ª fase a 295 ª e 2ª fase a 172ª.
Inconformada com o resultado, por entender que a Comissão Examinadora não observou a divergência existente no item "a" da questão 04, no item "a" da questão 06 e no item "d" da questão 08 do exame de biologia, é que interpôs a ação ordinária com o objetivo de ser deferida a tutela antecipatória, no sentido de sustar os expurgos de pontuação aplicados na referida prova nos itens acima expostos, entretanto o Juiz singular indeferiu o pedido, sob o fundamento de que é restrito ao judiciário tão-somente a apreciação dos critérios de provas e atribuições de notas quando houver inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do procedimento administrativo referente ao concurso.
Em face de tal decisão é que maneja o presente agravo a suspensão dos efeitos da decisão que denegou o seu pedido.
Venho entendendo, em diversos julgados, que em questão de prova de concurso, o judiciário, deve restringir-se à análise da legalidade e legitimidade do procedimento adotado pela Comissão Examinadora do Concurso, não podendo adentrar no mérito das questões objeto da prova. Neste sentido, inclusive, se encontram vários precedentes jurisprudenciais.
Tratando-se de prova objetiva, despiciendo ter-se como inadmissível se ponha como questão a ser resolvida pelo candidato que envolva matéria controvertida quer no campo doutrinário, ou mesmo jurisprudencial, no quanto, em uma prova objetiva não há lugar para o candidato justificar o caminho por ele escolhido em sua resposta, e principalmente, porque, a questionabilidade sobre a matéria, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência não autoriza a ter qualquer resposta como certa ou errada, mas sim bem ou má justificada.
Cuidando a hipótese de análise de prova objetiva e subjetiva e de matéria que foge o conhecimento de qualquer julgador, por não ser matéria inerente ao ramo do Direito, não autoriza ao mesmo, o julgador, a analise da questão posta em juízo, daí porque não identifico o fumus boni juris a embasar o pedido, suspensivo requerido, o que o nego.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
Cumpra-se. P.I.
Recife, 06.12.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 81437/AL - 2007.05.00.066908-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	LEONOR DE AMORIM MONTEIRO
ADV/PROC	:	WALMAR PAES PEIXOTO e outros

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, que, na Ação Ordinária nº 2004805668-5, não conheceu da impugnação interposta pelo INSS, quanto à inexigibilidade do título judicial, por ser meio processual inadequado a pretensão requerida, bem como por este Eg. Tribunal ter mantido a sentença, em decisão já transitada em julgado.
A agravante inconformada com o "decisum" interpôs o presente recurso com fundamento no parágrafo único do art. 741, do CPC que assim dispõe:
"Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."
Afirma a agravante que não prospera o entendimento do Juiz singular quanto à inadequação do meio processual utilizado, visto que não cabe "in casu", embargos à execução de determinação judicial para cumprimento de obrigação de fazer, por isso requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão por ser iminente a revisão indevida do benefício, uma vez que já é pacífico, na Suprema Corte, a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica para revisão de cotas de benefícios.
Passo a decidir.
Quanto à inexigibilidade do título executivo ser incompatível com a CF e interpretação do STF, venho entendendo nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO À IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05%, POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.
1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal. "In casu", ainda que a decisão exeqüenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.
2. Apelação provida (AC 340781/RN).
De uma análise dos autos, observa-se ser o caso de reconhecimento de inexigibilidade do título executivo, posto que há incompatibilidade da sentença com a decisão do STF, em relação à majoração da RMI no percentual de 100%, aos benefícios concedidos anteriormente à lei 9.032/95, que é o caso do autor ora agravado.
Assim, em caso análogo, faço registrar o meu posicionamento quando do julgamento da AC 409137/CE:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF. 1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.
2. No caso presente, tendo sido concedido à autora a pensão antes da vigência da Lei 9.032/95, inexiste direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (REs 416827 e 41545).
3. Apelação e remessa oficial providas.
Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, conceder o suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 06.12.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 81612/PB - 2007.05.00.067049-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	DORGIVAL TERCEIRO NETO JUNIOR
AGRTE	:	MARLENE MUNIZ TERCEIRA NETO
AGRTE	:	ADRIANA MUNIZ TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	:	DORGIVAL TERCEIRO NETO e outro

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do site deste Eg. Tribunal, que o Juiz prolatou a sentença, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 28,XII, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 24.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 82125/SE - 2007.05.00.071637-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BIANCO SOUZA MORELLI e outros
AGRDO	:	ANTÔNIO FERREIRA ALVES
ADV/PROC	:	EVALDO RUI ELIAS e outro

AGTR 82125 - SE (10070500071637-3)
AGRAVANTE:CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS:BIANCO SOUZA MORELLI E OUTROS
AGRAVADO:ANTÔNIO FERREIRA ALVES
ADVOGADOS:EVALDO RUI E OUTRO
RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Não se identificando, prima facie, hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), admito-o.
Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão interlocutória da Juíza Federal Substituta Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Menezes, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que aplicou a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento voluntário da sentença.
A agravante, inconformada, interpôs o presente recurso, alegando cerceamento de defesa, haja vista não ter sido intimada da descida dos autos. Segundo narra, após o julgamento do recurso por este Eg. Tribunal, os autos desceram para o juízo a quo, mas tiveram que voltar a esta Corte em virtude de falha na composição do acórdão. Diante disso, as partes não foram intimadas da nova descida dos autos e do início do "procedimento executivo".
Analiso o requerimento de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.
Importa registrar, a priori, o procedimento a ser empregado na aplicação do artigo 475-J do CPC é matéria ainda pouco debatida na jurisprudência. Aliás, o mesmo ocorre na doutrina.
Todavia, a meu ver, a solução empregada pelo juízo a quo parece ser a mais adequada, tanto quanto consentânea com a teleologia das modificações legislativas a que se procedeu na execução civil. Com a concepção do cumprimento de sentença, sem a necessidade de processo autônomo de execução, o legislador indiretamente pretendeu imprimir no processo civil o espírito de cumprimento espontâneo das decisões judiciais, sem recurso aos mecanismos tradicionais tão burocráticos e ineficientes de satisfação das pretensões reconhecidas em juízo.
Diante dessa ratio, parece incoerente a tese da agravante, de que o artigo 475-J do CPC teria uma operacionalidade mais burocrática, com necessidade de sucessivas intimações para instauração de um "procedimento executivo". Ora, o objetivo da fixação da sanção processual parece ser justamente o de evitar a instauração de qualquer procedimento! Almeja-se o pagamento espontâneo, a conscientização dos jurisdicionados sobre a necessidade de cumprimento das decisões judiciais com trânsito em julgado.
No presente caso, não há dúvida de que a agravante soube perfeitamente quando ocorreu o trânsito em julgado. Se havia sido vencida na causa e não recorreu, não há muita dúvida quanto a isso. Desse modo, caber-lhe-ia, desde então, ciente da obrigação reconhecida judicialmente, efetuar o pagamento espontâneo. Como não o fez, há, sim, que se submeter à sanção prevista.
A propósito, convém registrar que a Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou a respeito, conforme o seguinte precedente:
LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.
1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.
(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 954859/RS. Terceira Turma. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília. Diário da Justiça da União, 27 ago 2007. p. 252)
Isso posto, denego o efeito suspensivo postulado.
Dê-se ciência de todo o teor da presente decisão ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. P. I.
Recife-PE, 14 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 82274/PE - 2007.05.00.071836-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES
AGRDO	:	AMAURY PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA e outro

AGTR 82274 - PE (20070500071836-9)
AGTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES
AGDO: AMAURY PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: FERNANDO ANtÔNIO CAVALCANTI PESSOA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Execução Fiscal nº 2007.83.00.013084-4, da qual se originou o presente agravo de instrumento, encontra-se devidamente extinta no Juízo de origem.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator
FIM DESPACHO

AGTR - 82480/RN - 2007.05.00.076648-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	TREBIANO COM/ LTDA
ADV/PROC	:	RUBELIO LYRA LINS BAHIA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MANOEL FELICIANO MAIA DE SOUZA
ADV/PROC	:	HERBERT ALVES MARINHO

DESPACHO

R.h
01.Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6a Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a desocupação de imóvel arrematado em hasta pública promovida por aquele juízo. O presente recurso é interposto por particular que arrematara previamente o mesmo bem em hasta pública realizada por juízo estadual, tornada ineficaz em relação à Fazenda Nacional pelo juízo federal.
02.A questão é que essa mesmíssima decisão foi objeto também do AGTR 83108-RN, interposto por Importadora Comercial de Madeiras Ltda., que ocupava o bem sob um suposto contrato de locação mantido com a ora agravante. E, no âmbito daquele recurso, reconheceu Sua Excelência o Desembargador Federal Petrúcio Ferreira respectiva perda do objeto, tendo em vista haver sido proferida pelo juízo de primeiro grau nova decisão que sustou os efeitos daquela contra a qual se recorre.
03.Ainda no AGTR 83108-RN, foi manejado pedido de reconsideração contra essa decisão que reconheceu a perda do objeto. Como entendi por manter a referida decisão, submeti-a à 2a Turma na última sessão do dia 15 de janeiro de 2007, que a confirmou, à unanimidade.
04.A decisão proferida pelo Desembargador Federal Petrúcio Ferreira foi a seguinte:
Rh.
Objetiva-se no presente agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo ao despacho da lavra do MM. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, da 6ª Vara - RN, que, na Execução Fiscal nº 98.0007649-2, fixou prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária do imóvel à Importadora Comercial de Madeiras LTDA, ora agravante. Argumentou o MM. Juiz que "a arrematação (do referido imóvel) foi levada a efeito em leilão regular, estando, na forma do art. 694 do Código de Processo Civil, perfeita, acabada e irretratável". Concluiu o preclaro Julgador que, com a expedição da Carta de Arrematação, impor-se-ia a imissão na posse.
Observou ainda, o MM. Juiz singular na decisão agravada que "...não sendo a locatária IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA parte nos autos, não poderá dispor do prazo em dobro referido na petição de fls. 374/375, para quaisquer efeitos processuais, razão pela qual indefiro a pretensão".

Inicialmente, cumpre verificar que a Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira (convocada) às fls. 122/124, proferiu despacho, em 26 de outubro de 2007, negando seguimento ao agravo, ao fundamento de que o mesmo foi ajuizado intempestivamente. Contra referida decisão fora interposto agravo interno, em 31/10/2007, fls. 129/142, tendo o Sua Exa. o Des. Federal Ubiratan de Couto Maurício (convocado), às 144/151, prolatado Voto negando provimento a referido agravo interno. Levado o mesmo a julgamento na sessão de 13.11.2007, Sua Exa. o Des. Federal Ubiratan de Couto Maurício (convocado) restou vencido, cabendo a Sua Exa. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Farias a prolação do Voto condutor, que caminhou no sentido de determinar o processamento do Agravo de Instrumento, consoante se constata através das informações processuais colhidas junto ao Sistema Esparta deste Tribunal.
Às fls. 152/157, Sua Exa. o Des. Federal Ubiratan de Couto Maurício (convocado), em 16.11.2007, profere despacho denegando o efeito suspensivo requerido.
A agravante, às fls. 159/160, em 19.11.2007, ao argumento de que é legítima locatária e de boa-fé, atravessou petição pugnando:
"...1) reconsiderar hoje o despacho;
2) assim não entendendo, submetê-lo a Segunda Turma na sessão de amanhã, dia 20/11/2007, por ser evidente a urgência."
Por sua vez, o Des. Federal Ubiratan de Couto Maurício (convocado), em 21.11.2007, em exercendo o juízo de retratação, deferiu "...o efeito suspensivo ao presente agravo, em ordem, apenas, a suspender, até o pronunciamento definitivo da colenda turma julgadora, o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel". Destaquei.
Observe-se que referidos autos foram encaminhados à Secretaria da 2ª Turma, no mesmo dia 21.11.2007, às 17:11 h. para cumprimento da decisão supra-referida, consoante se constata das informações colhidas no Sistema Esparta, deste Tribunal, tendo aquela Secretaria efetivado a comunicação, via fax, ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 6ª Vara, ainda, no dia 21.11.2007, às 17:17 h., fls. 173/174.
Às fls. 178/179, encontra-se acostada aos autos, cópia de decisão, datada de 26.11.2007, proferida pelo MM. Juiz singular, nos autos da Execução Fiscal, emitida via fax pela 6ª Vara Federal, in verbis:
"Importadora Comercial de Madeiras Ltda interpõe petição, através de advogado, requerendo prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel arrematado nestes autos. Por outro lado, há ofício do Juízo da Vara das Falências desta Capital, pleiteando a disponibilização dos recursos em nome de Supermercado São José, para fins de processamento da falência da empresa respectiva.
Com vista da petição, o arrematante concordou com o pedido, requerendo apenas que fosse fixado o exato dia do cumprimento da desocupação voluntária.
É o que importa relatar.
Nada obstante o fato de a Importadora Comercial de Madeiras Ltda não ser parte no presente processo, a pretensão deduzida de permanecer no imóvel arrematado por prazo razoável com a convergência do adquirente apresenta nítido color conciliatório, a ser prestigiado pelo Juízo, máxime nesse período da história judiciária brasileira, que tem valorizado todo meio pacífico de solução de conflitos, efetivos ou potenciais. (Destaquei)
Diante disso, afigura-se o caso de homologar as vontades do ocupante do imóvel alienado, Importadora Comercial de Madeiras Ltda, e do arrematante Manoel Feliciano Maia de Souza, para refixar o próximo dia 2 de março de 2008 como data limite para desocupação acordada, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos..." (destaquei)
Às fls. 185/187 o agravado, em 27/11/2007, interpôs agravo regimental pugnando pela reconsideração da decisão da lavra do Des. Federal Ubiratan de Couto Maurício (convocado), que determinou a suspensão da desocupação do imóvel até o pronunciamento definitivo do presente agravo, pela Egrégia 2ª Turma. Ao final, requer in verbis:
"...Isto posto, requer o Agravado que Vossa Excelência reconsidere a decisão monocrática guerreada, para torná-la sem efeito, em face da transação denunciada de homologada pelo Juízo de 1ª Instância, haja vista que o presente Agravo de Instrumento perdeu o seu objeto..."
Às fls. 189/193, fora acostada aos autos cópia de petição, protocolada na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no dia 22.11.2007, às 12:02 h, pela Importadora Comercial de Madeiras, ora agravante, onde a mesma requer, ipsis litteris:
"...em de tudo quanto exposto, é que requer a sociedade IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA, que Vossa Excelência prorrogue por mais 90 (noventa) dias, contados do final do primeiro intervalo sexagesimal fixado o prazo de desocupação voluntária do imóvel." (destaquei)
Às fls. 196/199 a agravante, em 29.11.2007, atravessa petição, aduzindo em síntese que:
"...Inexiste perda de objeto ante o despacho do juízo a quo.
A petição que obteve prorrogação do prazo de desocupação (fls. 189 e seguintes) não transaciona sobre qualquer direito da agravante nem reconhece o dever de desocupar o imóvel, tanto que a agravante ingressará com novo recurso em face desta decisão. (destaquei)
No momento em que protocoliza aquela petição (12:02 H do dia 22 de novembro corrente) a agravante sequer tinha conhecimento do despacho de Vossa Excelência (que só foi liberado pelo gabinete no final da tarde do mesmo dia 22) e deixou claro no item '3' (519) e existência de permanência do presente recurso.(destaquei)
Desta forma, fica explícito desde já que o juízo a quo homologou um acordo inexistente, e que a parte agravada se aproveita deste equívoco para encerra o Agravo de Instrumento, sempre por meio de sofismas que não contribuem para o desenlace da questão....
...Diante de tais postulações, requer de Vossa Excelência:
1) receber a presente petição;
2) não conhecer do Agravo Regimental, inclusive porque não há perda de objeto em face do despacho de fls. 179, tendo o presente recurso o desiderato de anular um despacho que lhe tolheu a ampla defesa e o contraditório, quando não recebeu as contra-razões aos Embargos de Declaração interpostos pelo arrematante;
Às fls. 229, foi acostada aos autos cópia da petição, datada de 26.11.2007, onde o arrematante, ora agravado, MANOEL FELICIANO MAIA DE SOUZA concorda com o pedido "...de prorrogar a desocupação do imóvel ocupado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Requer, portanto, a homologação do acordo, no qual deverá constar o dia exato da efetiva desocupação, sob pena de mandado coercitivo, e, por fim seja oficiado ao Eminente Desembargador Federal Relator do AGTR, dando conta do inteiro teor do pacto celebrado, para que surtam os seus jurídicos efeitos".
Às fls. 232/239, a Fazenda Nacional atravessa petição, datada de 03.12.2007, pugnando pela reconsideração da decisão que determinou a suspensão da ordem de desocupação do imóvel, até pronunciamento definitivo do presente agravo pela colenda Turma julgadora. Em suas razões, argúi que a referida decisão incorreu em nulidade, uma vez que se apresentava indispensável "...ser intimada do acórdão que julgou o Agravo Regimental, para que exercesse seu direito de defender os interesses da União...". Aduz ainda, em tal petição, que não assiste ao agravante interesse no prosseguimento do presente Agravo, uma vez que fora homologado acordo fixando a data de desocupação do imóvel. Devendo assim, ser reconhecida a perda de objeto do mesmo.
Às fls. 257/264, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao presente Agravo de Instrumento.
Às fls. 282/283, encontra-se acostada aos autos, cópia de decisão, datada de 05.12.2007, proferida pelo MM. Juiz singular, nos autos da Execução Fiscal, emitida via fax pela 6ª Vara Federal, onde se houve:
"...A IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA, apresenta embargos declaração contra decisão de fl. 534, afirmando haver nela vício de obscuridade, consistente em ter o Juízo entendido haver acordo entre a embargante e arrematante quanto à desocupação do imóvel alienado, e que somente inseriu pleito nos autos em face da demora do TRF - 5ª Região em apreciar o agravo de instrumento à decisão de fls. 432/433, a qual tinha concedido à época sessenta dias para tal desocupação, a partir da intimação do pronunciamento judicial.
Decido.
São improcedentes os embargos de declaração.
No item 3 da petição de embargos afirma a embargante que 'Em nenhum momento informou (a Importadora Comercial de Madeiras) que a dilação do prazo era em concordância com o arrematante', afirmação que, além de se não ser veraz - pelos termos claros da petição de fls. 519/522 quanto à busca de solução conciliatória para a desocupação, confirmada pelo arrematante à fl. 531 - não desqualifica a natureza voluntária. Nesse sentido, o item 3 da petição de fls. 519/520, de sua própria lavra, é agudamente esclarecedor, ao pleitear a prorrogação, 'para mais 90 (noventa) dias, contados do final do primeiro intervalo sexagesimal fixado, o prazo de desocupação voluntária do imóvel' (grifos do original)
A decisão de fl. 534, assim, examinou e deferiu rigorosamente aquilo e apenas aquilo que foi requerido pela o ora embargante, com a concordância do arrematante, ou seja, o pedido de prazo para 'desocupação voluntária' do imóvel, não havendo nenhuma obscuridade na sua fundamentação. Não poderá este Juízo, como é obvio, resolver em adiantar a forma como eventualmente será recebida a manifestação da embargante junto ao TRF - 5ª Região, nem a decisão proferida, pela via de embargos de declaração em primeira instância. (destaquei)
Advirto a embargante, no entanto, para as conseqüências de novas postulações protelatórias relativamente à desocupação deferida, exceto se houver expressa e conjunta manifestação positiva do arrematante". (destaquei)
A ora agravante, à fl. 293, atravessa petição informando que interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida pelo MM. Juiz singular que homologou o acordo de desocupação do imóvel. Informa ainda, acaso os mesmos sejam desprovidos, tal decisão será objeto de novo agravo de instrumento. Ao final, seja recebida a presente petição, "...dando regular trâmite ao recurso, pugnando, por final, pelo total provimento do Agravo de Instrumento, nos moldes da peça inaugural".
Assim sendo, tendo a ora agravante pugnado pela anulação da decisão agravada, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária do imóvel locado, ao argumento de cerceamento de defesa, uma vez que não foram recebidas as contra-razões interpostas aos embargos de declaração do arrematante, onde se discutiu o pedido desocupação do imóvel arrematado e, verificando-se que mesmo, após o despacho prolatado por Sua Exa. o Des. Federal Ubiratan de Couto Mauricio, datado de 21.11.2007, despacho esse comunicado ao Juiz singular, na mesma data, deferindo - "...o efeito suspensivo ao presente agravo, em ordem, apenas, a suspender, até o pronunciamento definitivo da colenda turma julgadora, o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel" - a IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. no dia 22.11.2007, atravessou petição nos autos da Execução Fiscal, onde reside o despacho agravado, pugnando pela prorrogação "por mais 90 (noventa) dias, contados do final do primeiro intervalo sexagesimal fixado o prazo de desocupação voluntária do imóvel.", prorrogação esta, que restou homologada pelo Juiz singular, em 26.11.2007, após concordância do arrematante, inegável se apresenta a PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 28, XII, do Regimento Interno julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento e, por conseqüência, os agravos regimentais interpostos.
Intime-se.
05.Tendo em vista que se trata de agravo contra a mesma decisão contra a qual se recorria no AGTR 83108-RN e considerando não existirem razões de ordem subjetiva que indiquem o interesse recursal em relação ao ora agravante, adoto também aqui essas mesmas razões de decidir, para reconhecer a perda do objeto do presente agravo.
06.Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e, por conseqüência, todos os agravos regimentais ou pedidos de reconsideração apresentados.
07.Intimações necessárias.
Recife, 18 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO(CONVOCADO)
Relator

AGTR - 82592/PE - 2007.05.00.077035-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	QUITERIA DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADV/PROC	:	JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ e outros
AGRDO	:	UNIÃO

DESPACHO

Rh.
Estabelece o art. 522 do CPC que:
Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
"In casu", pretende a agravante a reforma da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/PE, que deferiu a antecipação de tutela que teve por objetivo determinar que a agravante implante o benefício de pensão especial de dependente de ex-combatente, perseguido na ação principal.
Verificando, no presente recurso, a inexistência de urgência, vez que o pedido não é passível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.
Recife, 24.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 82593/PE - 2007.05.00.076938-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ENEU JOSE DE OLIVEIRA
AGRTE	:	MARIA CONCEIÇÃO DE HOLANDA MELO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	IVO DE LIMA BARBOZA e outros
AGRDO	:	UNIÃO

Vistos, etc.
Vieram-me os autos para apreciação da liminar, em razão do impedimento declarado pela Desembargadora Federal Convocada, Dra. Joana Carolina Lins Pereira, conforme consta à fl.90.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto ENEU JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO DE HOLANDA MELO DE OLIVEIRA, nos autos em que contende com a UNIÃO.
Os agravantes insurgem-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário.
Alegam, em síntese, ser infundada a multa cobrada, pelo não atendimento de norma que prescreve o prazo de 60 (sessenta) dias para a transferência das obrigações enfitêuticas para seus nomes junto ao Serviço do Patrimônio da União (SPU).
Sustentam a inocorrência da apresentação do procedimento administrativo que instrui a respectiva dívida, nem a devida notificação do débito existente, sendo, desse modo, indevida a aludida cobrança.
Pugnam, por último, que, em sendo aplicada a penalidade pretendida, seja esta cobrada em valores proporcionais.
Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.
Passo a decidir.
A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.
Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

No caso trazido à baila, verifico ser correta a aplicação da citada multa, em razão de descumprimento de preceito legal que regula a matéria. Como é cediço, a favor da Administração Pública milita a presunção de legitimidade dos atos por ela praticados, sendo, por essa ótica, impertinente a alegação aduzida pelos recorrentes de ser in devida a cobrança da penalidade ora discutida, ante a ausência da apresentação do processo administrativo que instrui o respectivo débito.
Na esteira desse pensamento, reputo inexistente a plausibilidade do direito invocado.
Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.
Publique-se.
Recife, 10 de outubro de 2007.

AGTR - 82845/PE - 2007.05.00.082027-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	SEVAGTUR TURISMO LTDA
ADV/PROC	:	JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de media de liminar e constatando-se no site deste Eg.Tribunal, que o Juiz monocrático já prolatou sentença, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art.28,XII, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 24.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 82997/PB - 2007.05.00.082332-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	MARCOS JOSE LAYME
ADV/PROC	:	CHARLES FELIX LAYME
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do "site" deste Eg. Tribunal que o MM. Juiz singular revogou parcialmente a decisão, é de negar-se seguimento ao presente recurso, em face da perda de objeto, nos termos do art. 28,XII, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 24.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 83034/SE - 2007.05.00.082337-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CICERO CORBAL GUERRA NETO
AGRDO	:	ANTONIO MANOEL DE MENEZES
AGRDO	:	ANTONIO VIEIRA DA SILVA
AGRDO	:	ANTONIO MANOEL DE MENEZES
AGRDO	:	ARIOSVALDO GONÇALVES GOMES
AGRDO	:	ARIOSVALDO GONCALVES GOMES
AGRDO	:	ANTONIO BISPO DA CONCEICAO
AGRDO	:	JOSÉ JAIME SANTOS DE ARAUJO
AGRDO	:	JOSÉ NARCISO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	ERCILIO NUNES MENEZES
AGRDO	:	CISNALDO SANTOS SOBRINHO
AGRDO	:	JOSÉ GUARDIANO LIMA
AGRDO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO	:	ERIVALDO RAMOS
AGRDO	:	ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRDO	:	LENISIO MOTA REIS
AGRDO	:	LUIS BISPO SANTANA
AGRDO	:	JOSE LUIZ DE JESUS FILHO
AGRDO	:	JOSE ALCANTARA DE SOUZA
AGRDO	:	MILTON DOS SANTOS
AGRDO	:	JOSE DE SOUZA DIAS
AGRDO	:	JOSE JAIME SANTOS DE ARAUJO
AGRDO	:	JOSE NARCISO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	JOSE HENRIQUE G.DE OLIVEIRA
AGRDO	:	JOSE ALMEIDA ALVES
AGRDO	:	JOSE GUARDIANO LIMA
AGRDO	:	JORGE DOS SANTOS
AGRDO	:	JAIRO MASCARENHAS DA ROCHA
AGRDO	:	JOAO RUBENS DOS SANTOS
AGRDO	:	JOAO DE JESUS SILVA
AGRDO	:	JOAO BOSCO VIEIRA
AGRDO	:	JOAO AFONSO M. MONTEIRO
AGRDO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO	:	LENISIO MOTA REIS
AGRDO	:	LUIS BISPO SANTANA
AGRDO	:	MARIA JOSE SANTOS LUCIANI
AGRDO	:	MILTON DOS SANTOS
AGRDO	:	NIVALDO DA SILVA
AGRDO	:	REGINALDO CARDOSO LIMA
AGRDO	:	WELLINGTON C. COUTINHO
AGRDO	:	FLORENCIA DE OLIVEIRA SALES
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO C. DOS SANTOS
ADV/PROC	:	RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO e outros

AGTR 83034 - SE (20070500082337-2)
AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO:CICERO CORBAL GUERRA NETO
AGRAVADOS:ANTÔNIO MANOEL DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADOS:RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTROS
RELATOR CONVOCADO: DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal Lidiane Vieira Bombim P. de Meneses, 1ª Vara/SE, que, no Processo nº 980004040-4, determinou a intimação da CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos analíticos das contas fundiárias dos autores, no período abrangido pelo julgado, e no mesmo prazo apresente a CEF memória atualizada e discriminada de cálculo.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
Com relação ao fumus boni juris, observe-se que em sendo a CEF agente operador do FGTS, a ela compete centralizar os recursos do FUNDO, manter e controlar as contas vinculadas, corrigir monetariamente os depósitos e capitalizar os juros efetuados, detendo, portanto, o controle sobre a documentação específica. Cabe-lhe, pois, a centralização das informações sobre nome dos titulares das contas vinculadas, número das contas e valores atualizados das mesmas. É da alçada da CEF, portanto, todas as informações referentes ao FUNDO e aos titulares das contas vinculadas, independentemente do período questionado.
Neste sentido tem se posicionado a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Sendo a CEF agente operador do FGTS, a ela compete a centralização dos recursos do FUNDO, manter e controlar as contas vinculadas, corrigir monetariamente os depósitos e capitalizar os juros efetuados, detendo, portanto, o controle sobre a documentação específica. 2 - Cabe a CEF, pois, como centralizadora das informações sobre nome dos titulares das contas vinculadas, número das contas e valores atualizados das mesmas à apresentação dos extratos analíticos. 3 - Agravo provido."
Tais observações as faço para, não identificando na hipótese a fumaça do bom direito a fundar o pedido, denegar o efeito suspensivo ao presente agravo.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527,IV do CPC. Intime-se o agravado, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. Intime-se.
Recife, 07.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado
FIM DESPACHO

AGTR - 83239/PE - 2007.05.00.082785-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
AGRDO	:	CLÍNICA VASCULAR DO RECIFE - CLIVAR

AGTR 82274 - PE (20070500071836-9)
AGTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES
AGDO: AMAURY PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: FERNANDO ANtÔNIO CAVALCANTI PESSOA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Por intermédio do sistema de informação processual desta corte, verifica-se que a ação principal, in casu Execução Fiscal nº 2007.83.00.013084-4, da qual se originou o presente agravo de instrumento, encontra-se devidamente extinta no Juízo de origem.
Desta feita, de acordo com as atribuições a mim conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 28, XII), NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento em virtude de perda de objeto.
Intime-se. Publique-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator
FIM DESPACHO
TRF/fls._____
3
\\Gabpf19\meus documentos 19\Pfs 19\EXMO. SR. MARCO BRUNO\DESPACHOS\AGTR82274.doc1\TRF5

AGTR - 83263/CE - 2007.05.00.088663-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	S.V. ACESSORIOS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Marcus Vinicius Parente Rebouças, substituto da 3ª, respondendo pela 5ª, que, no Mandado de Segurança nº 20078100012579-0, indeferiu a liminar que teve por objetivo a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos vencidos e vincendos da própria contribuição.
Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
Em relação à matéria, a eg. Turma deste Tribunal vem se posicionando no sentido de inexistir infração aos princípios tributários quanto ao recolhimento de ICMS com base de cálculo do PIS e da COFINS.
Acerca do tema registro decisão da 2ª Turma :
TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUMÚLAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. A Lei 9.718/98 foi clara ao estabelecer o conceito de faturamento como a receita bruta da empresa sem nenhum abatimento, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador ativo, autorizando a cobrança de um tributo de maneira diversa da que foi em lei estabelecida;
2. O ICMS, o PIS e a COFINS têm destinações completamente distintas, enquanto aquele é imposto, incindindo sobre valores empresariais, estes têm natureza de contribuição social, inexistindo qualquer espécie de cumulação tributária;
3. Precedentes do STJ. Súmulas 68 e 94;
4. Agravo regimental provido;
5. Agravo de instrumento improvido (AGTR 32391/PE).
In casu, é impertintente a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, ante a legalidade acima demonstrada.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeitos suspensivo ativo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 07.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 83343/PB - 2007.05.00.088889-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	IVANETE REGIS BEZERRA RUCCO
AGRTE	:	ITALO RUCCO FILHO
ADV/PROC	:	FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Rh.
In casu, não tendo havido pronunciamento quanto ao pedido de efeito suspensivo e constatando-se, através do ofício fls. 52/54, que houve o juízo de retratação do despacho do presente agravo, é de negar-se seguimento ao mesmo em face da perda de objeto, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa.
Recife, 08.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 83460/AL - 2007.05.00.089099-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ABAPS - ASSOCIAÇÃO DOS BARRAQUEIROS E AMIGOS DA PRAIA DA SEREIA
ADV/PROC	:	FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOURA e outro

DESPACHO

Rh.
Estabelece o art. 522 do CPC que:
"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."
In casu o agravante insurge-se contra decisão do MM. Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, em substituição na 7ª Vara/AL, que concedeu a liminar para que a União se abstenha de demolir os imóveis construídos sobre terreno de marinha, até ulterior deliberação judicial.
Verifico, no presente recurso, a inexistência de urgência no caso, bem como o fundado receio de dano irreparável, posto que as atividades comerciais exploradas pelos agravados, conforme registra o Juiz singular, existem há várias décadas. Assim sendo, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.
Recife, 09.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 83552/SE - 2007.05.99.003202-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	TATO- EMPREENDIMENTOS EM COMUNICAÇÃO LTDA

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Direito Dr. Antônio Henrique de Almeida Santos, substituto da Comarca de Aquidabã/SE, que na Execução Fiscal nº 20070599003202-1, entendeu pela não isenção do pagamento nas custas processuais quando a Fazenda litigar na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
O STJ em relação à matéria tem se posicionado nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCICIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.
1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.
2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."
3. Recurso a que se nega provimento (STJ. Resp. 525052/RGS. 1ª turma. Decisão 17.08.04)."
É de observar-se que o fato da ação encontrar-se em curso perante a Justiça Estadual não dá a agravante o direito ao benefício isencional, uma vez que a Fazenda Pública arca com quaisquer despesas quando litiga em juízo, no exercício da jurisdição federal, esse também tem sido o posicionamento por mim adotado.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 08.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 83826/PB - 2007.05.00.093171-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	EUGENIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

AGTR 83826 - PB (20070500093171-5)
AGTE: EUGÊNIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração às fls. 70/77.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 15 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 83925/PE - 2007.05.00.093220-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JOAO DELMONDES MACHADO ME

DESPACHO

Rh.
Discute-se, nestes autos, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a Ação de Execução Fiscal, uma vez que é parte a União.
A agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº20048308002498-6, conheceu de sua incompetência para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos à Comarca de Ipubi, onde está localizado o endereço do executado. Trouxe o Juiz Monocrático, como fundamento do "decisum", jurisprudência deste Eg. Tribunal no sentido de ser claro o art. 15, I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
O Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em relação à matéria posicionou-se nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
O critério de fixação e competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais é territorial, portanto, de competência jurisdicional relativa, só podendo ser prorrogada, se não for oposta exceção declinatória do foro do juízo no momento oportuno (v. art. 114, do CPC).Súmula 33 do egrégio Superior Tribunal de justiça. Precedente desta Corte.Competência do Juízo da 6ª Vara Federal/PB, ora suscitado. CC 1047/PB. Relator.Desembargador Federal Paulo Gadelha."
In casu, tratando-se de execução fiscal a competência é relativa, sendo defeso ao Juiz, sob pena de, indevidamente, substituir-se as partes, declará-la de ofício. Nesse sentido tem caminhado a Jurisprudência, quer do STJ-Súmula 33, quer deste próprio Tribunal, que assim vem se posicionando com vários precedentes.
Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido,conceder o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 08.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 84711/PB - 2007.05.00.097928-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO	:	MAYRA ROCHA FERNANDES DE CARVALHO
ADV/PROC	:	PAULO GUEDES PEREIRA e outros

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara/PB, que, no Processo nº 20078200004464-0, indeferiu a liminar determinando a ré, no prazo da contestação, a juntada dos extratos bancários das contas de poupanças indicadas na inicial dos autos.
Passo a decidir.
Em relação à matéria tem a 2ª Turma deste Eg. Tribunal firmado entendimento de que os agentes financeiros, que tiveram acesso às contas de Caderneta de Poupança antes da transferência da titularidade dos cruzados bloqueados (Lei 8.024/90), é que têm legitimidade para responder como autoridade coatora, nas causas em que se discute limitação do uso dos ativos financeiros, inclusive, informar e centralizar os documentos específicos, referentes aos titulares das contas.
Assim sendo, cabe à CEF apresentar os extratos da conta de poupança do ora agravante.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 07.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 84721/CE - 2007.05.00.098030-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	DANIEL MAIA TEIXEIRA
AGRDO	:	FRANCISCO EDNARDO FIGUEIREDO MENDES

DESPACHO

Rh.
Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipação da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida.
Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como conseqüência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - como ocorre no caso presente, onde a agravante não trouxe a decisão agravada - há de ser indeferida, ante a ausência dos instrumentos previstos no art. 525, inciso I do CPC - não podendo o Tribunal à ausência de tal documento obrigatório à instrução deste recurso, converter o julgamento em diligência, para completá-lo, pura e simplesmente, por não aplicar-se à hipótese o sanador que cuida o art. 284 do CPC, pois, em se tratando de petição de agravo não há como emendá-la ou completá-la. Assim ocorrendo, entendo, ser o caso de não se dar continuidade ao presente recurso, razão por que, usando da faculdade que me outorga o art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
P.I.
Recife, 15.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 84819/PE - 2007.05.00.098064-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	DAVI CELESTINO DA SILVA

DESPACHO

Rh.
Trata o presente recurso de arquivamento da execução fiscal nº 20078300018943-7, em face de valor inferior a R$ 10.000,00.
Contra a decisão do Juiz Monocrático Dr. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, em exercício da 22ª Vara/PE, a agravante insurgir-se com o objetivo de que seja dado efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que deveria ser citada antes da determinação do arquivamento do feito.
Em relação à matéria este Eg. Tribunal vem decidindo nos seguintes termos:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE AO VALOR ÍNFIMO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA LEI Nº 10.522/2002. LEI Nº 11.033/2004. APELO PROVIDO.
1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM RAZÃO DO VALOR DO EXECUTIVO FISCAL SER INFERIOR A R$1.000,00 (UM MIL REAIS), EIS QUE INEXISTE LEI QUE AUTORIZE A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO.
2. O DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO NA SENTENÇA NÃO AUTORIZA AO JUIZ A EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL, APENAS INSTITUI UMA FACULDADE CONFERIDA AOS DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS PARA A EXTINÇÃO DOS FEITOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R$ 1.000,00(MIL REAIS).

3. A EXTINÇÃO DAS AÇÕES PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A R$ 1.000,00 (MIL REAIS), QUE É O CASO PRESENTE, TERÁ DE SER PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO INSTITUTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.469/97. COM O AJUIZAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO, DEMONSTRA-SE O REAL INTERESSE EM PROSSEGUIR COM A COBRANÇA DO VALOR EXEQÜENDO, NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE QUANTIA DE POUCA MONTA.
4.DA ANÁLISE DO DISPOSITIVO INSERTO NO ART. 20, DA LEI Nº 10.522/2002, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.033/2004, IMPÕE-SE QUE AS EXECUÇÕES FISCAIS DE VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) SERÃO ARQUIVADAS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. FICANDO, OUTROSSIM, EXPRESSAMENTE RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE SEREM REATIVADAS QUANDO O SEU QUANTUM ULTRAPASSAR O REFERIDO VALOR, ASSIM COMO FOI EXCEPCIONADA A HIPÓTESE DE REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR, QUANDO SERÁ CONSIDERADO O VALOR DA SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NAS INSCRIÇÕES REUNIDAS. OCORRE QUE, TAIS FACULDADES DA FAZENDA PÚBLICA, GARANTIDAS PELA NORMA EM TELA, RESTARIAM PREJUDICADAS, CASO PREVALECESSE O ENTENDIMENTO DE QUE SERIAM OS FEITOS EXECUTIVOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPOSTA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
5. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (AC 420924/PE. Relator Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE."
Diante disso, indefiro a pretensão recursal.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.
Recife, 16.01.2008
DESEMBARGADOR MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 84853/PE - 2007.05.00.098036-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ALMERCO - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADV/PROC	:	EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Frederico José Pinto de Azevedo, 12ª Vara/PE, que, no Processo nº 20078300019028-2, negou a antecipação de tutela que teve por objetivo a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos vencidos e vincendos da própria contribuição.
Requerida a concessão de efeito suspensivo ativo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
Em relação à matéria, a eg. Turma deste Tribunal vem se posicionando no sentido de inexistir infração aos princípios tributários quanto ao recolhimento de ICMS com base de cálculo do PIS e da COFINS.
Acerca do tema registro ementa por mim prolatada :
TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUMÚLAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. A Lei 9.718/98 foi clara ao estabelecer o conceito de faturamento como a receita bruta da empresa sem nenhum abatimento, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador ativo, autorizando a cobrança de um tributo de maneira diversa da que foi em lei estabelecida;
2. O ICMS, o PIS e a COFINS têm destinações completamente distintas, enquanto aquele é imposto, incindindo sobre valores empresariais, estes têm natureza de contribuição social, inexistindo qualquer espécie de cumulação tributária;
3. Precedentes do STJ. Súmulas 68 e 94;
4. Agravo regimental provido;
5. Agravo de instrumento improvido (AGTR 32391/PE).
In casu, é impertintente a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, ante a legalidade acima demonstrada.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo ativo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 07.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator convocado

AGTR - 84987/SE - 2007.05.00.098384-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRDO	:	COOPERATIVA DOS RODOVIARIOS LTDA e outros

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz da 4ª Vara/SE, que, na Execução Fiscal nº 980005924-5, ao reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva ad causam dos co-responsáveis indeferiu o redirecionamento da execução.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.
O responsável tributário não é apenas a pessoa cujo nome consta às expressas na Certidão de Dívida Ativa: à semelhança, é também aquele definido como tal na legislação fiscal. É que, muito embora não tenha o débito (schuld), detém a responsabilidade sobre ele (haftung), a qual surgirá com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de violação a lei, contrato ou estatuto.
No caso enfocado, "prima facie" não vislumbro o fumus boni juris e o periculum in mora a justificar a modificação do despacho agravado, por não haver prova inequívoca das alegações da agravante, razão por que denego o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 17.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 85048/PE - 2007.05.00.098495-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ISRAEL MARTINS DA SILVA
AGRDO	:	MERCIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC	:	RAFAEL FERRAZ CORNÉLIO GOIANA NOVAES

DESPACHO

Rh.
Estabelece o art. 522 do CPC que:
Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
"In casu", pretende o agravante a reforma da decisão do MM. Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Junior, 10ª Vara/PE,que, no processo nº 20078300020307-0, deferiu o pedido de antecipação da tutela, que teve por objetivo a remoção dos autores ora agravados do Hospital da Restauração para o Real Hospital Português da Beneficência em Pernambuco, em face do convênio que o mesmo tem com o SUS, para tratamento médico em decorrência de acidente causado por veículo pertencente ao IBAMA.
Verifica-se, portanto no presente recurso, a inexistência de urgência ao caso, uma vez que a decisão agravada não é passível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Por tais razões, converto o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC.
Recife, 17.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 85056/CE - 2007.05.00.098532-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ALFREDO HERNANDO PEREIRA TURBAY
ADV/PROC	:	THALYS ANDERSON MALTA BITAR e outro

DESPACHO

Rh.
Estabelece o art. 522 do CPC que:
"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."
"In casu" o agravante insurge-se contra decisão do MM. Juiz substituto da 3ª Vara/CE, Dr. Marcus Vinicius Parente Rebouças, que no Mandado de Segurança nº 20078100006846-0,deferiu a liminar até ulterior deliberação judicial para que o impetrante ora agravado continue com a posse do veículo objeto em discussão.
Verificando, no presente recurso, que o perigo de ineficácia do provimento inexiste para Fazenda/agravante, posto que a qualquer tempo poderá apreender o bem em questão, caso fique demonstrado a responsabilidade pela importação irregular do mesmo, entendo que se deva converter o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.
Recife, 07.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 85320/AL - 2007.05.00.104546-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Atalaia - AL
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ROSEVALDO CESÁRIO SILVA
ADV/PROC	:	JADSON COUTINHO DE LIMA

DESPACHO

Rh.
Estabelece o art. 522 do CPC que:
Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
"In casu", pretende a agravante a reforma da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Atalaia/AL, que restabeleceu o pagamento da aposentadoria do autor.
Verificando, no presente recurso, a inexistência de urgência, vez que o pedido não é passível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.
Recife, 17.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 85335/AL - 2007.05.00.104435-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	NADJA YARA LARANJEIRA MACHADO
AGRTE	:	AUGUSTO MACHADO NETO
ADV/PROC	:	RONALDO FARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Rh.
Estabelece o art. 522 do CPC que:
Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
"In casu", pretendem os agravantes a reforma da decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara/AL, que indeferiu a antecipação da tutela que teve por objetivo a baixa da hipoteca, registrada sobre o imóvel de matrícula 25.997, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas, com expedição de mandado de averbação.
Verificando, no presente recurso, a inexistência de urgência, vez que o pedido não é passível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC.
Recife, 17.01.2008
DES. FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 85443/AL - 2007.05.00.104642-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	ASSOCIACAO DAS FAMILIAS DOS SEM TETO
ADV/PROC	:	JOSE NEWTON GOMES LEITAO
AGRDO	:	CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV/PROC	:	EVERARDO RIBEIRO GUEIROS e outros

DECISÃO

Recebido no recesso.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pela Associação das famílias dos Sem Teto (MLST), representada pelo Sr. Nestor Félix da Silva, em face da decisão interlocutória exarada pelo MM juiz federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.
Isto posto.
À míngua de documento essencial para apreciação do recurso de agravo de instrumento (certidão de intimação), não conheço do pedido de provimento liminar.
Remetam-se os autos, oportunamente, ao Relator original.
Intime-se.
Recife, 27 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

AGTR - 85444/AL - 2007.05.00.104641-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	GUSTAVO LINS CAVALCANTE BRAGA
ADV/PROC	:	ANDRÉ MONTEIRO LIMA e outro
AGRDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Rh.
01.Vistos, etc...
02.Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.
03.Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, pela qual se determinou a realização de pericial judicial em imóvel expropriado, assim como a citação de terceiros interessados e intimação do ente público de gestão de terras no Estado de Alagoas, antes da liberação de 80% (oitenta por cento) da indenização depositada (art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93), em atendimento a postulação do Ministério Público Federal (MPF) como custos legis.
04.Em sua cota, o MPF sustenta que, como média propriedade improdutiva, o valor ofertado pelo INCRA como justa indenização excede os valores de praxe, além da necessidade de das formalidades apontadas, haja vista os efeitos gerados pela desapropriação em relação a terceiros.
05.Nas razões do recurso, limita-se o agravante a afirmar que foram observados, no processo administrativos, todas as formalidades legais, assim como que a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido da desnecessidade de intervenção do parquet em processos de desapropriação.
06.Passo, pois, ao exame da liminar substitutiva.
07.Primeiro, saliente-se que não procede a tese da desnecessidade de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) nas ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Sua atuação é prevista no artigo 18, § 2º, da Lei Complementar nº 76/93, acatada também pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL. STJ. AGRESP 724702/CE. Primeira Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, Diário de Justiça da União, 26 set 2005, p. 242).
08.Por outro lado, a despeito de o artigo 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93 prever a liberação da verba postulada pelo agravante, a cautela expressa pelo juízo a quo é absolutamente recomendável se há dúvida levantadas quanto ao valor da justa indenização. É que, verificando haver excesso, a administração poderá ter dificuldades de recuperação dos valores respectivos.
09.Por outro lado, não trouxe o agravante qualquer elemento que demonstre necessidade premente de liberação dessa verba. Aliás, no tocante ao periculum in mora, não houve sequer menção efetiva de uma justificativa para imediata liberação. O detalhe é que, como se trata de média propriedade improdutiva, não se pode sequer inferir que o agravante utilizava o bem para subsistência ou para alguma atividade produtiva, que justifique dificuldade financeira ou eventual perda de rendimentos.
11.Diante disso, converto em retido o agravo de instrumento.
12.Ciência às partes.
Recife, 14.01.2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Relator

AGTR - 85512/SE - 2007.05.00.104634-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ALEXANDRE CARMELO AGOSTINI e outros
ADV/PROC	:	DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros

DECISÃO

Recebido no recesso.
Cuida-se de agravo de instrumento ajuizado pela União contra decisão que indeferiu o pedido liminar para que o TRT da 20ª Região abstenha-se de realizar qualquer pagamento administrativo relativo às parcelas dos 11,98%, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2005.85.00000231-0.
Alega, para tanto, que caso perdurem os pagamentos administrativos do saldo remanescente dos 11,98% pelo TRT da 20º Região, será de nenhuma utilidade eventual acórdão favorável proferido no julgamento do recurso de Apelação em Embargos à Execução, que considerem corretos os argumentos aduzidos pela recorrente, mister no que concerne à falta de abatimento pelos agravados dos pagamentos administrativos já efetuados anteriormente pelo mencionado Tribunal.
Isto posto.
A concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, pelo relator, a requerimento do agravante, impõe seja demonstrado por este a possibilidade de grave lesão e de difícil reparação, bem como o perigo da demora.
Neste exame, não verifico a ocorrência de tais pressupostos. A União, caso vencedora na demanda, possuirá mecanismos próprios para repetir-se do valor pago que reputa indevido, não se vislumbrando a grave e irreparável lesão que fundamente o provimento liminar requerido.
Ante as considerações expostas, indefiro o pedido liminar.
Remetam-se os autos, oportunamente, ao relator original.
Intime-se.
Recife, 28 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

AGTR - 85747/PB - 2008.05.00.001996-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	FABIANO CHURCHILL NEPOMUCENO CÉSAR
ADV/PROC	:	TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

01.Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 10a Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Subseção de Campina Grande), que deixou de reconhecer a ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
02.Há postulação de que seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada.
03.Passo, então, à respectiva análise.
04.Pelo que se depreende dos autos, o agravante teve contra si redirecionada a execução fiscal a partir da constatação de indícios de dissolução irregular da sociedade. Contra essa decisão se manejou exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juízo a quo, em decisão mantida por esta Corte.
05.Efetuada penhora de bem oferecido pela parte originariamente executada, apresentou a agravante embargos do devedor, em cujo âmbito foi reconhecida, em decisão acostada aos autos, sua legitimidade para permanecer no pólo passivo da execução fiscal.
06.Na verdade, está absolutamente correta a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. O redirecionamento da execução fiscal levou em consideração a figura da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional (CNT). E, nos embargos, discutir-se-á justamente se houve ou não dissolução irregular e eventual concurso do agravante para tanto, matéria que toca ao mérito dos embargos.
08. Com efeito, se houve redirecionamento da execução, considerando a hipótese de responsabilidade tributária, não há dúvida que figura o agravante como possível devedor do crédito tributário cobrado na execução fiscal. Há legitimidade, ante a mera existência do instituto da responsabilidade tributária. Se se confirma ou não a materialidade prevista na lei, isso - repita-se - é matéria de mérito, que será objeto de exame na sentença dos embargos, cabendo eventual apelação, se não acolhida a tese do agravante.
09.Isso posto, denego o efeito suspensivo à decisão agravada.
10.Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P. I.
Recife, 21 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
Relator

AC - 405889/CE - 2007.05.99.000021-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Icó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA JACINTA CIRIACO
ADV/PROC	:	JOSE IRAN DOS SANTOS e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ICÓ - CE

DESPACHO

R.h.
Cuida-se de Apelação da sentença de fls. 90/94, que, em sede de Ação Ordinária de Concessão de Benefício, concluiu por julgar procedente o pedido deduzido na exordial, condenando, ainda, o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Em suas razões recursais, objetiva o INSS a reforma do julgado ao fundamento de inexistência nos autos de prova material suficiente, além da prova testemunhal, a autorizar a concessão do benefício. Argúi, ainda, a Autarquia-Apelante que os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Compulsando-se os autos, observa-se às fls. 108/109, que na Sessão de julgamento do dia 13/03/2007 esta e. Segunda Turma apreciou a Remessa Oficial relativa ao presente processo, analisando toda a matéria objeto do recurso de Apelação, o qual foi juntado aos autos posteriormente ao referido julgamento por ter sido equivocadamente encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e não a esta Corte.
Neste passo, considerando que a matéria objeto do recurso de Apelação já foi integralmente apreciada por esta e. Corte quando da análise da Remessa Oficial respectiva, julgo prejudicada a referida Apelação face à perda do objeto da mesma, nos termos do art. 30, §1º,I do Regimento Interno desta Casa, combinado com o art. 557 do Código de Processo Civil.
Recife, 08 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
Relator

AC - 418602/RN - 2006.84.00.008577-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ISMERIA MARIA GONÇALVES DIAS DA CÂMARA DE SÁ
ADV/PROC	:	JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI
RECTE AD	:	ISMERIA MARIA GONÇALVES DIAS DA CÂMARA DE SÁ

DESPACHO

Rh.
Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional diante de decisão do MM Juiz Federal da 17ª Vara Federal/PE, Arthur Napoleão Teixeira Filho, que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu de ofício incompetência, em razão de o executado se encontrar domiciliado em localidade onde não há sede da Justiça Federal, declinando ex officio a competência em favor do juízo estadual do domicílio do executado.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Aduz o recorrente que a hipótese afronta a sistemática jurídica vigente, vez que se reconheceu de ofício incompetência relativa, quando tal só seria possível em caso de incompetência absoluta.
A argumentação da agravante se baseia no fato de que, o juízo estadual, quando investido de jurisdição federal por delegação, ou seja, em caráter subsidiário- consoante o art. 15 da Lei 5010/66, exerce competência federal territorial e, portanto relativa. A incompetência relativa, ao reverso da absoluta, deve ser argüida através de exceção e jamais declinada de ofício pelo magistrado, conforme reza taxativamente o art. 112 do CPC.
Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores.
É de se observar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer os comandos atinentes à declinação de competência, estatui via processual adequada para a argüição da incompetência relativa, qual seja, a exceção, e, além da possibilidade de declaração "ex officio" em caso da incompetência, em recente disposição, introduzida pela Lei nº 11.280/06, trouxe outra hipótese de cabimento. Confira-se:
"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.
Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu."
Entretanto, não restam dúvidas que a hipótese "sub examine" não se cuida de hipótese legal de reconhecimento "ex officio" de incompetência.
Acerca da competência para o julgamento de execução fiscal, o art. 578 do Código de Processo Civil assim determina:

"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, Vl) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.
Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."
"In casu", ainda que a Lei nº 5.010/66 estabeleça a possibilidade de ajuizamento na justiça estadual quando o domicílio do réu não for sede de vara federal, tal comando não torna tal competência absoluta.
Outrossim, em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33, lê-se o seguinte teor: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Plenário desta Corte, em sede de Conflito de Competência (CC 883/SE, Rel. Des. Fed. Alberto Gurgel, unânime, DJ 11/05/2004):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.
1. Nas ações de execução fiscal, a competência é relativa, de modo que é vedado ao juízo no qual a ação foi proposta remetê-la, de ofício, para o foro do domicílio do réu. Inteligência da Súmula nº 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.
Consoante esse mesmo entendimento, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (CC 53750 / TO, Primeira Seção, Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJ 15.05.2006 p. 147):
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.
1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).
2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.
3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".
4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.
Verificado o fumus boni iuris, vislumbro ainda o periculum in mora. Tenho que a agilidade nos procedimentos de execução em favor da Fazenda na defesa do erário, no mais das vezes, tem sintonia com o próprio interesse público.
Com tais considerações, identificando tanto o fumus boni iuris, quanto o periculum in mora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Recife, 27.06.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AC - 420231/PE - 2005.83.00.004636-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APTE	:	FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	KEYLA WANDERLEY DE CERQUEIRA e outro
ADV/PROC	:	ANDRE REGIS DE CARVALHO e outro

DESPACHO

Rh.
1. Objetiva a requerente - KEYLA WANDERLEY NOGUEIRA - a expedição de ofício à Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, em Brasília - DF, ordenando ao seu ilustre Diretor a respectiva nomeação e posse no cargo de Perita Criminal da Polícia Federal para o qual foi aprovada em Concurso Público, concluindo a etapa final do certame - Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia - em virtude de ordem judicial.
2. Foi assegurado, no Acórdão do Agravo Regimental nº 61.230 - PE, desta e. Segunda Turma, nos termos do Voto Condutor do então Desembargador Napoleão Nunes Maia Filho, com trânsito em julgado, o direito da postulante de permanecer no referido Concurso Público, apesar de não ter obtido êxito na prova de esforço físico (barra fixa), na etapa inicial da seleção, prova esta que deveria ser repetida, em caso de aprovação no Curso de Formação na ANP.
3. Os documentos acostados aos autos à fls.820/821 comprovam que a postulante obteve sucesso no Curso de Formação Profissional de Perita Criminal, realizado na ANP, conforme Certificados expedidos pelo Setor de Registro Escolar da referida Academia Nacional de Polícia.
4. Destarte, entendo que a pleiteante tem o direito à nomeação e posse no cargo de Perita Criminal da Policia Federal, porque cumpriu todas as etapas do processo seletivo, inclusive a da prova de capacidade física (barra fixa), em que foi inicialmente inapta, mas a repetiu exitosamente, após aprovação no Curso de Formação da ANP, consoante comprova o documento acostado aos autos.
5. Assim, o direito à nomeação e à posse dessa candidata resulta manifesto, daí porque determino que se oficie à Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, para que providencie os atos de sua nomeação e posse.
6. Tal entendimento segue as diretrizes estabelecidas pelo pleno deste TRF, no julgamento dos Embargos Infringentes na AC 250.730 - RN, nos quais foi relatora a eminente Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, em que ficou assegurado o direito à repetição de teste físico em procedimento seletivo publico, se verificada, na primeira chamada, para a mesma prova, obstáculo involuntário e invencível pela parte; claro está que, repetido que seja o exame físico, ao concursante se asseguram todos os direitos que são titulados pelos demais competidores, pis, se assim não for, restará completamente inócua, sem sentido e inútil a repetição da prova física determinada judicialmente; nesse caso, o exercício da jurisdição seria improveitoso, desnecessário e absolutamente enganoso do pleiteante da tutela.
7. Entretanto, se porventura o julgamento da ação (ainda em trâmite) vier a desfavorecer a postulante e, em conseqüência, desconstituir a tutela antecipada, ora vigorante, é evidente que a sua situação funcional retornará ao statu quo ante, porque, em tal hipótese, não mais subsistirá a proteção hoje existente.
8. Dê-se ciência, com prioridade, do inteiro teor desta decisão à AGU, para os fins devidos.
Expediente de estilo.
Recife, 25 de janeiro de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 18
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.) - 66
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.) - 4

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 14 de fevereiro de 2008, quinta feira às 08:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 427515/CE - 2007.05.00.071893-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	LUIZA DE MOURA NETO e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427026/CE - 2005.81.02.003690-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427348/CE - 2003.81.00.004311-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	GERALDO ALVES DE SAMPAIO
ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427224/PB - 2002.82.01.002380-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	JOSÉ QUEIROZ DE ARAÚJO
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 427164/PE - 2007.83.00.011542-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	LEONISSA BARBOSA DE AGUIAR
ADV/PROC	:	HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 427129/PB - 2007.82.00.000661-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EDNALDO DE LIMA
ADV/PROC	:	JOSE CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LUCIANA GURGEL DE AMORIM

AC - 428904/PB - 2007.05.99.002909-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LUÍZA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

REOAC - 427004/SE - 2006.85.00.002199-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A	:	JOSE JUAREZ TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC	:	SONIA MARIA SANTOS
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 427001/CE - 2007.05.00.071459-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO	:	JOSÉ NILO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCA CARDOSO DE OLIVEIRA

AC - 426621/PE - 2007.83.00.003230-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	SINPRF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

AGTR - 81783/PE - 2007.05.00.071162-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOSE MATIAS

AC - 425936/CE - 2007.05.00.067307-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros
APDO	:	MARIA ALVES FEITOSA DA SILVA
DEF. PÚBLICO	:	NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA

AGTR - 80998/PE - 2007.05.00.057231-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

AC - 418717/PE - 2006.83.00.011283-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ESTERINA FILARDI STUPPELLO e outros
ADV/PROC	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 415840/CE - 2007.05.00.015694-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ALBERTINA VIDAL e outros
ADV/PROC	:	RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 415017/CE - 2007.05.00.035470-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	PERCILIA NOGUEIRA GRANJA
ADV/PROC	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AGTR - 77763/PE - 2007.05.00.033217-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOSUÉ PEREIRA DA SILVA

AC - 412213/CE - 2003.81.00.030740-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MANOEL ANSELMO DA SILVA
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 97733/PB - 2004.82.00.007631-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOSE VICENTE PEREIRA SILVA
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 424088/AL - 2005.80.00.006779-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTONIO JOAO DOS SANTOS e outro
ADV/PROC	:	ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

AGTR - 80147/PE - 2007.05.00.053091-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	CALCINAÇÃO DE GESSO LUNA LTDA

AGTR - 78479/PE - 2007.05.00.040004-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	PAULO DE TARSO SOUZA LEÃO

AC - 423719/PB - 2006.82.00.002723-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	NEUZA LUCENA BELTRAO
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

AGTR - 80887/AL - 2007.05.00.061991-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOSE AFRANIO VERGETTI DE SIQUEIRA

AC - 423395/SE - 2003.85.00.002242-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANDERSON SANTOS ASSUNÇÃO
ADV/PROC	:	JOAO BOSCO FREITAS LIMA
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 418824/CE - 2007.05.00.047368-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	RAQUEL LEANDRO DUARTE e outros
ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 80034/PE - 2007.05.00.061202-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	SERGIO EDUARDO SIMOES
ADV/PROC	:	ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 99017/CE - 2004.81.00.022217-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	TATIANA MARTINS COUTINHO
ADV/PROC	:	MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 420774/CE - 2007.05.99.001859-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Unica da Comarca de Coreau
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RAIMUNDA CARVALHO DA PONTE
ADV/PROC	:	FRANCISCO SÁVIO DA COSTA e outro

AGTR - 79483/SE - 2007.05.00.052235-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BIANCO SOUZA MORELLI e outros
AGRDO	:	ROMULO SOUSA VEIGA
ADV/PROC	:	ALINE SILVA REIS SANTOS e outro

AC - 424279/PE - 2002.83.00.012907-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JASIEL DA SILVEIRA BARROS
ADV/PROC	:	ADMIR FIALHO SEIXAS
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 429892/PB - 2007.05.99.003043-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DOLORES DA SILVA SOUZA
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

AC - 430648/PB - 2005.82.00.008649-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	WALTER SETTINE BRANDÃO
ADV/PROC	:	VALTER DE MELO e outro
APDO	:	UNIÃO

AC - 431271/PB - 2007.05.99.003211-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	HILDA MANGUEIRA DE SOUSA
ADV/PROC	:	ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 431258/PB - 2007.05.99.003218-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA ROMANA DA SILVA
ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

AC - 431255/PB - 2007.05.99.003222-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA SUDERLY DE LACERDA SOUSA
ADV/PROC	:	ELZIR FEITOSA DE ARRUDA

AC - 430775/PB - 2004.82.00.013748-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	JOSE TAVARES DE LIMA
ADV/PROC	:	VALTER DE MELO e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AC - 430700/PB - 2005.82.02.000887-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	COSMA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSE ALVES FORMIGA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 429523/PB - 2007.05.99.002971-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Cuité
APTE	:	MANOEL MESSIAS DE AZEVEDO
ADV/PROC	:	ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 430123/RN - 2006.84.00.007533-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	LUIZ DUARTE VASCONCELOS
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 78507/PE - 2007.05.00.039821-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTO AMARO S/A

REOAC - 429828/PB - 2007.05.99.003041-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
PARTE A	:	VALDELICE DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC	:	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

AC - 429575/CE - 2000.81.00.001207-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 429530/PB - 2007.05.99.002966-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA EMÓLIA DE SOUZA
ADV/PROC	:	RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

AC - 431489/PB - 2007.05.99.003303-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA JOANA NETA
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

AC - 417694/PE - 2006.83.05.001625-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS
REMTE	:	JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RSE - 1000/PB - 2007.82.00.000210-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	:	JOSE MARCOS OLIVEIRA BARBOSA

AC - 418264/AL - 2006.80.00.001000-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DAS DORES KAWAGUCHI
ADV/PROC	:	SONIA MARIA MENDONCA e outros

AC - 418152/CE - 2007.05.99.001715-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Caririaçu
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC	:	DJACI DO NASCIMENTO SILVA

AGTR - 79254/CE - 2007.05.00.047463-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	RAIMUNDA DIVA BARROSO
ADV/PROC	:	ISAC SOMBRA RODRIGUES e outro

AC - 396531/AL - 2005.80.00.005984-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ALOISIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 329487/PB - 2001.82.00.007850-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MARIA DO ROZARIO RAMALHO PACHECO
ADV/PROC	:	SOSTHENES MARINHO COSTA e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

AGTR - 60157/PB - 2005.05.00.002331-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	WERTON DE MEDEIROS ROQUE
ADV/PROC	:	EDSON PAIVA e outros

AGTR - 59322/PB - 2004.05.00.037693-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EMPREENDIMENTOS DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC	:	JOSE OLAVO C. RODRIGUES e outros
AGRDO	:	PEDRO SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	INDEFINIDO

ACR - 3839/PE - 2003.83.00.012723-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	MARIA AMELIA CUNHA DE ARAUJO
DEF. PÚBLICO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros
APDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA

AC - 343143/CE - 2001.81.00.016427-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ERALDO PIMENTEL DAS NEVES
ADV/PROC	:	MARIAYDA PEREIRA FARIA
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 56167/PB - 2004.05.00.016046-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC	:	HERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	OSCAR DE CASTRO MENEZES e outros
PARTE R	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAÍBA e outros

AC - 409775/PB - 2002.82.01.002766-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSE LACERDA
ADV/PROC	:	OTONIEL ANACLETO ESTRELA
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 394207/AL - 2005.80.00.003687-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MANUEL ELISIO FROTA NETO e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AMS - 90082/PE - 2002.83.00.009734-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC	:	VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA e outros

REOMS - 95293/SE - 2006.85.00.001231-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	GILVAN FAUSTINO DA SILVA
ADV/PROC	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 394491/AL - 2005.80.00.006167-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOSE BELARMINO DA NOBREGA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394487/AL - 2005.80.00.006455-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	FELIX METRE PINTO e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394483/AL - 2005.80.00.007954-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	AURORA PASSOS VIEIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AGTR - 70519/PE - 2006.05.00.055485-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	COLÉGIO AMERICANO BATISTA
ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 394195/AL - 2005.80.00.006847-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	FELIPE JORGE BECHARA MUSSI e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394191/AL - 2005.80.00.003047-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ANTONIO CARLOS SOUZA COSTA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394177/AL - 2005.80.00.004267-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ADIR NEUHAUS e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394174/AL - 2005.80.00.004287-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394168/AL - 2005.80.00.003207-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	PEDRO FLORIS MARIA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 271438/CE - 2001.05.00.043494-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSE HUGO ROCHA DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

AC - 391719/AL - 2005.80.00.006155-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JACY PERRONI SILVA
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AMS - 79344/PE - 2002.05.00.003098-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC	:	SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FERNANDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
ADV/PROC	:	MILTON MASCENA FILHO e outros

AMS - 83710/RN - 2002.84.00.005552-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	UMIMED RIO GRANDE DO NORTE - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV/PROC	:	CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AMS - 82722/PB - 2002.82.00.001005-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA FABIO ROCHA LTDA
ADV/PROC	:	PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 42902/SE - 2002.05.99.000887-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora do Socorro
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ZABINE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

AGTR - 42868/SE - 2002.05.99.000882-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora do Socorro
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	PANIFICADORA SANTA LUCIA LTDA

AGTR - 41368/PE - 2002.05.00.004720-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	POSTO CAMARAO LTDA
ADV/PROC	:	GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 321397/CE - 2003.05.00.016435-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOSELÚCIA DE OLIVEIRA MELO MARQUES e outros
APDO	:	JOSE LUIS GOMES DE MESQUITA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA e outros

AC - 357450/RN - 2003.84.00.012667-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	MARIA DE NAZARE DA SILVA
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 259688/CE - 2001.05.00.027735-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	LUIZA ALVES DE FREITAS e outros
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	VLÁDIA BEZERRA DO CARMO e outros

AC - 294764/PE - 2000.83.00.011670-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	JOSE RICARDO ALVES
ADV/PROC	:	WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MIGUEL LEMOS LONGMAN e outros

AMS - 73103/PE - 2000.05.00.036483-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	MONTANA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC	:	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 171234/CE - 99.05.23610-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MOISES VIANA GUIMLHERME e outros
ADV/PROC	:	CHARLES MAIA MENDONCA e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

AC - 360036/CE - 2005.05.00.012263-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	:	MARIA DE FATIMA LIMA
ADV/PROC	:	JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro

AC - 353363/PB - 2005.05.00.002474-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ZULMIRA LOPES DINIZ
ADV/PROC	:	ROSENO DE LIMA SOUSA

AC - 358996/AL - 2004.80.00.004292-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA
DEF. PÚBLICO	:	ALISSON WANDER PAIXAO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	HELDER VASCONCELOS

AC - 357574/CE - 2002.81.00.018491-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	NEUZA CORREIA BELARMINO
ADV/PROC	:	JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

AGTR - 65676/PE - 2005.05.00.046140-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AGRDO	:	AMARA FERREIRA DE SANTANA
AGRDO	:	ANGELO GIOVANI MIRANDA SILVEIRA
AGRDO	:	BARTOLOMEU WALDEMAR DE BARROS
AGRDO	:	EDJANE GOMES MOURAO DE BARROS
AGRDO	:	CELIA CRISTINA VALENCA DE FREITAS
AGRDO	:	CICERO JOAQUIM FERREIRA
AGRDO	:	DEISE MARIA DA SILVA MARINHO
AGRDO	:	EVILANE DOS PASSOS MOURAO
AGRDO	:	ELIANA GOMES MOURAO
AGRDO	:	JOSE BENIGNO GOMES
AGRDO	:	JOSE FERNANDO DE ARAUJO JUNIOR
AGRDO	:	JOSEVAL BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	JOSE JULIO RIBEIRO GUIMARAES
AGRDO	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA BALBINO
AGRDO	:	MANOEL JOSE DE LIMA JUNIOR
AGRDO	:	MARCELO DOS SANTOS MEIRA
AGRDO	:	JAILDES GOUVEIA DA SILVA MEIRA
AGRDO	:	MARCONI MANOEL DA SILVA
AGRDO	:	MARIA APARECIDA MAURICIO DE MENEZES
AGRDO	:	MARIA KATIA DA SILVA FONSECA
AGRDO	:	MAURO BORGES DA ROCHA LEAO
AGRDO	:	NELSON ANTONIO MOURA DE ARAUJO
AGRDO	:	ADMERNANI FEITOSA MOURA DE ARAUJO
AGRDO	:	NORMANDO OLIVEIRA LOPES
AGRDO	:	WILMA ALEXANDRE DE MELO LOPES
AGRDO	:	REJANE PEIXOTO CESAR CALADO
AGRDO	:	MANOEL DE ALBUQUERQUE CALADO
AGRDO	:	ROQUE FERNANDES DE SOUZA
AGRDO	:	IONISE MARTINS BARBOSA DE SOUZA
AGRDO	:	SAVIO LINS BRASILEIRO
AGRDO	:	LUCIANA MARIA FERREIRA CASTRO COELHO
AGRDO	:	SEVERINA VIVIANE DA SILVA DE ARAUJO
AGRDO	:	CARLOS NARCISO DE ARAUJO
AGRDO	:	VALDECIR GONZAGA TORREAO SANTOS
AGRDO	:	VALDEMIR BATISTA DE LIMA E SILVA
AGRDO	:	VALERIA BATISTA DE LIMA E SILVA
AGRDO	:	JOSE BALBINO DA SILVA
AGRDO	:	WILMA DA SILVA BALBINO
AGRDO	:	ZILDA ESTER DOS SANTOS
AGRDO	:	ZUIDERLY GALVAO MAFRA JUNIOR
AGRDO	:	HELENA MARQUES MAFRA
ADV/PROC	:	RAIMUNDO GOMES DE BARROS e outro

AC - 394133/AL - 2005.80.00.006517-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	RITA DE CASSIA SCANZERLA DA CRUZ e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 392620/AL - 2005.80.00.007742-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	EDNA MARIA ZEMA DE RESENDE e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 392604/AL - 2005.80.00.008120-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MIRTES COLARES VASCONCELOS e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 392135/AL - 2005.80.00.007752-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARGOT URSULA KRAUSE TEIXEIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 392064/AL - 2005.80.00.008275-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA DO SOCORRO AGUIAR PEREIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 392056/AL - 2005.80.00.004265-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 394161/AL - 2005.80.00.007607-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	FLORENTINO COSTALONGA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393890/AL - 2005.80.00.006907-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOSÉ OZIAS MARTO DE MOURA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394149/AL - 2005.80.00.006227-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	WALDEMAR SANTOS e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393481/AL - 2005.80.00.006861-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	PAULA FRACINETE SILVA OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393928/AL - 2005.80.00.004277-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	BARTOLOMEU JOSÉ BARBOSA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393923/AL - 2005.80.00.006487-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393536/AL - 2005.80.00.006194-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	SIRENE GOMES DA SILVEIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393886/AL - 2005.80.00.009207-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MANUEL EDILBERTO TELES DE MENDONÇA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393818/AL - 2005.80.00.003397-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ESTER TEICHER e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393685/AL - 2005.80.00.003247-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MILTON HIDEYOSHI MIYAJIMA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393591/AL - 2005.80.00.006867-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	RACHEL MARQUES DE CARVALHO GOMES e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393554/AL - 2005.80.00.006467-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JAIR FERREIRA LEITÃO e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394166/AL - 2005.80.00.006317-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	CARLOS ALBERTO BENATTI MARCON e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AGTR - 73644/PE - 2007.05.00.004750-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	JOSE RONALDO MARIANO DA SILVA
ADV/PROC	:	MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
PARTE A	:	JOSÉ MARIANO DA SILVA

AC - 408638/AL - 2006.80.00.001697-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC	:	NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO

AMS - 97511/RN - 2006.84.00.006974-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	VITAL MARIA MELO DE AMORIM
ADV/PROC	:	RIVANILDO SILVA MOREIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AGTR - 75680/CE - 2007.05.00.016059-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	GERALDO FERREIRA DE SOUSA
AGRTE	:	MARIA DAS GRAÇAS GENUCA DE SOUSA
ADV/PROC	:	MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

AC - 409595/CE - 2000.81.00.014573-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA LEONOR LIMA BRASIL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 408797/PE - 2007.05.00.015446-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA JOSÉ DE SOUZA espólio
REPTE	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADV/PROC	:	ISIS TELLES PEDROSA

AC - 399902/PE - 2005.83.00.015623-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	RENILDA SOARES DA FONSECA JOHNSON
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	:	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO	:	OS MESMOS

AC - 407469/PE - 2003.83.00.008085-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	UNIÃO
APTE	:	MARIA DO CARMO TEIXEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	JOSÉ ALBERTO DANDA
APDO	:	OS MESMOS

AC - 407134/PE - 2004.83.00.025481-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RUTE HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADV/PROC	:	GILKA NUNES DOS SANTOS e outro
PARTE R	:	ELIANE MARIA DE SOUZA
ADV/PROC	:	MARIA FRANCISCA DO CARMO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 393030/AL - 2005.80.00.007781-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	NILSEN LE COCQ D'OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

ACR - 5002/PB - 2004.82.00.017007-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	FRANCISCO MENDES SILVA
APDO	:	ROBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADV/PROC	:	JOSE MARIO PORTO JUNIOR e outro

AC - 400300/CE - 2000.81.00.003643-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ESMERINO PIRES DE CASTRO
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 391769/AL - 2005.80.00.006855-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ALUIZIO SA FERREIRA
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 393027/AL - 2005.80.00.004261-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	RICHARD FRANCHIN e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393477/AL - 2005.80.00.008271-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	EVANDRO SOUZA HARDMAN e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393313/AL - 2005.80.00.006329-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ANA AMÉLIA TAVARES LEAL e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393212/AL - 2005.80.00.006877-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOSÉ ADIL PEDROSO NUNES e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393075/AL - 2005.80.00.007641-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA REGINA DE SÁ MARIANI e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 411271/PB - 2007.05.99.000776-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	AFONSO BEZERRA DE SOUSA
ADV/PROC	:	PEDRO FURTADO DE LACERDA

AC - 432385/PB - 2007.82.00.004861-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APTE	:	VALÊNCIO GUEDES PEREIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO e outros
APDO	:	OS MESMOS

AC - 434246/AL - 2005.80.00.007285-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	JORGE IZIMA KUDO e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS

AC - 434764/SE - 2007.85.00.002051-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO
APDO	:	FABIANO DE SOUZA CESAR
ADV/PROC	:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

AC - 434515/PB - 2005.82.00.014676-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MARIA DOS ANJOS COSTA
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 434349/AL - 2006.80.00.000143-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	EDNA SOARES DE LIMA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS

AC - 434314/AL - 2004.80.00.007202-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS

AC - 434248/AL - 2005.80.00.007286-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JORGE IZIMA KUDO
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 431746/PB - 2007.05.99.003327-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RITA SALVIANO DE LUCENA
ADV/PROC	:	JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

AC - 432188/CE - 2007.05.99.003406-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	MARIA CHAGAS DE SOUSA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 434794/SE - 2007.85.00.001248-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	BARBARA CRISTIANE MOREIRA PACHECO
ADV/PROC	:	CASSANDRA FREIRE SANDES LOPES

AC - 432366/AL - 2007.80.00.002856-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	PAULO ROBERTO PINHEIRO DE MENDONCA
ADV/PROC	:	MARCELO DE SANTANA DANEU e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA

AC - 432318/PB - 2007.05.99.003366-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ODETE PEREIRA LIMA DE ARAUJO
ADV/PROC	:	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO

AC - 432287/AL - 2005.80.00.010144-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARILUCE FERREIRA DE MORAES e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 432212/RN - 2006.84.00.007535-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOÃO LOURENÇO DE LIMA
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 432387/AL - 2001.80.00.008520-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	GEORGE SARMENTO LINS e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

AC - 432090/CE - 2007.05.99.003399-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca do Barro
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC	:	JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

AC - 432084/PB - 2007.05.99.003405-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São Bento
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC	:	ANTONIO DINIZ DA ROCHA
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

AC - 432064/PE - 2007.83.00.011231-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO	:	CREUZA MARQUES DUARTE
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRACAS DUARTE DE SOUSA e outro

REOAC - 432033/CE - 2007.05.99.003392-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Icó - CE
PARTE A	:	FRANCISCA LEONITA COELHO NUNES
ADV/PROC	:	EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICÓ - CE

AC - 433706/AL - 2003.80.00.010103-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	MARGOT URSULA KRAUSE TEIXEIRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS

AC - 433823/PE - 2007.83.00.005191-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ALBANITA DE FIGUEIREDO
ADV/PROC	:	MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AMS - 100781/CE - 2007.81.00.013955-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCISCO RICARDO DO NASCIMENTO incapaz
CURADOR	:	MARIA ALBA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	ANA LUCIA SOARES DE CARVALHO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 433946/CE - 2006.81.00.002364-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
APDO	:	MARIA SOARES DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR

REOMS - 100760/CE - 2007.81.00.012864-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	CIONE - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE
ADV/PROC	:	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 433882/CE - 2005.81.00.000940-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ANA MARIA SILVA CARNEIRO e outros
ADV/PROC	:	PAULO CESAR MAIA COSTA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

REOAC - 433824/SE - 2005.85.00.005026-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	:	LUIZ GONZAGA DE ANDRADE
ADV/PROC	:	BENEDITO MELO DOS SANTOS
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOMS - 100786/CE - 2007.81.00.012872-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	AMENDOAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC	:	JOSÉ JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA e outros
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 433794/CE - 2005.81.00.000759-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCISCA NILDA DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC	:	DJEANNE FURTADO DOS SANTOS e outro
APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 434866/CE - 2003.81.00.009343-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ISRAEL FELIX PEREIRA e cônjuge
ADV/PROC	:	OTONIEL AJALA DOURADO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AC - 433702/AL - 2004.80.00.007525-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	ISAAC RUBENS BRITO DIAS e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO	:	UNIÃO

AC - 433637/CE - 2005.81.00.017853-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	:	MARIA NIZEUDA RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC	:	JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR e outros
RECTE AD	:	MARIA NIZEUDA RODRIGUES DA COSTA

AC - 433437/PB - 2007.05.99.003518-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EDILEUSA MENDES DA SILVA
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 433381/PE - 2007.05.00.097957-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	MOZART NEVES RAMOS e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS

AC - 434774/PB - 2005.82.00.013758-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	PAULO MENDONCA SOUZA
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435628/PB - 2008.05.99.000136-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE	:	ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSE HERCILIO MAIA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 435416/CE - 2001.81.00.017767-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MONA LISA CARVALHO NUNES e outro
ADV/PROC	:	GLEYDSON RAMON ROCHA CHAVES e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 435234/PB - 2008.05.99.000149-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II

AGTR - 65791/CE - 2005.05.00.048500-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADV/PROC	:	MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS e outros

AC - 391689/AL - 2005.80.00.006825-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JUVENAL HAASE e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 375014/CE - 2001.81.00.010621-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RAIMUNDO BARBOSA DOS ANJOS
ADV/PROC	:	JOÃO PEREIRA FILHO
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 64426/PE - 2005.05.00.034742-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC	:	CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	:	WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outro
LIT ATIV	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 63755/RN - 2005.05.00.028604-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

AC - 364686/PB - 2004.82.01.002681-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	SEBASTIAO ELISIARIO DANTAS
ADV/PROC	:	ROSENO DE LIMA SOUSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 62932/PB - 2005.05.00.019742-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADV/PROC	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 361396/CE - 2005.05.00.015952-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA TRAJANO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 360086/AL - 2003.80.00.010064-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
DEF. PÚBLICO	:	ALISSON WANDER PAIXAO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

AGTR - 68000/CE - 2006.05.00.016736-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	COLDAR AR CONDICIONADO LTDA
ADV/PROC	:	ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

AC - 370213/CE - 2003.81.00.026294-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSELIA DE FREITAS CARVALHO
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO SILVERIO COSTA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 391684/AL - 2005.80.00.006885-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	LAWRENCE OLIVEIRA CEZAR e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER

AGTR - 68722/PB - 2006.05.99.000906-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Teixeira
AGRTE	:	CONSTRUTORA VALDECI AMORIM LTDA
ADV/PROC	:	JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 68230/PE - 2006.05.00.020413-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	IMBIRIBEIRA VEICULOS LTDA
ADV/PROC	:	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

AGTR - 68019/PB - 2006.05.00.016756-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	ANA DIONISIA BORBA LUCENA
AGRTE	:	RENATO LUCENA DE ARAUJO
ADV/PROC	:	DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	COMÉRCIO DE ESTIVAS A VAREJO LTDA
PARTE R	:	JOSÉ PACHU FILHO
PARTE R	:	DUCILEIDE BARBOSA

AC - 375209/AL - 2004.80.00.007368-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
APDO	:	ANDREA DE OLIVEIRA ZAIDAN e cônjuge
DEF. PÚBLICO	:	ALISSON WANDER PAIXAO

AC - 381134/RN - 2004.84.00.003234-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO	:	MARA SANDRA PESSOA SILVA DE LIMA e outro
ADV/PROC	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGTR - 66931/CE - 2006.05.00.004825-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	MARIA DO SOCORRO ROLIM FREITAS
AGRTE	:	FRANCISCO ADRISSE FREITAS MARTINS
ADV/PROC	:	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

AGTR - 66015/CE - 2005.05.00.049662-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	VALDISIO LOPES DE SOUSA
AGRTE	:	LUCIA GOMES DE SOUSA
DEF. DATIVO	:	AILA PONTES BARRETO
AGRDO	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 431897/CE - 2007.05.00.093252-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA STELA SALES e outros
APTE	:	FRANCISCO JOSÉ CRESCÊNCIO PEREIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 432802/PE - 2006.83.00.011756-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADV/PROC	:	ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI
APDO	:	UNIÃO

AC - 433371/PB - 2006.82.01.001079-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	RICARDO LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO
ADV/PROC	:	DANIEL DALONIO VILAR FILHO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 432903/PB - 2003.82.00.001252-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	DIJANE PEREIRA SOARES
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 433365/CE - 2006.81.00.015383-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	:	MARIA GLAUCIA CORREIA SALES
ADV/PROC	:	ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO e outros
PARTE R	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	:	MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

AC - 433158/PB - 2005.82.00.013953-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	GILVAN SOARES SILVA
ADV/PROC	:	LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
APDO	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 433081/CE - 2007.05.99.003511-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Cariús
APTE	:	ANTONIA VERA NEIDE TOMAZ DO NASCIMENTO BARROS
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ACR - 5617/PB - 2005.82.00.013952-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	OTHAMAR BATISTA GAMA
ADV/PROC	:	AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e outro

AC - 432469/PB - 2007.05.99.003373-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São José de Piranhas
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSE FERREIRA LINS
ADV/PROC	:	FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB

AC - 432832/SE - 2006.85.00.003864-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOÃO RICARDO CORRÊA
ADV/PROC	:	THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES

REOMS - 92194/CE - 2003.81.00.016322-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	NORSA REFRIGERANTES LTDA
ADV/PROC	:	PEDRO PONTUAL MARLETTI e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 432766/AL - 2001.80.00.008518-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AC - 432748/PB - 2007.82.00.004971-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	JOÃO AMÉRICO C. MOURA
ADV/PROC	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432587/PB - 2007.82.00.004469-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO	:	RUBEM SILVA MALAFAIA
ADV/PROC	:	CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO e outro

AC - 127926/RN - 97.05.41552-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	AGNALDO ELIAS BARBOSA e outros
ADV/PROC	:	MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AGTR - 64581/PE - 2005.05.00.036040-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	HIDERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	VALTER MARIO PESTANA e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

AMS - 92656/PE - 2004.83.00.008898-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA
ADV/PROC	:	ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 371029/PB - 2004.82.00.009531-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	ROSALIA GOUVEIA FILIZOLA
ADV/PROC	:	FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR
APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 64879/PE - 2005.05.00.036752-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOSEFA AURELIANA DE SANTANA
ADV/PROC	:	MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA e outros
PARTE R	:	UNIÃO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RECIFE-PE, 1º DE FEVEREIRO DE 2008.

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente da Turma.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 85
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 19
DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.) - 98

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 41 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 06 a 17/02/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR, para compor este Tribunal.

Nº 42 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, a partir de 18/02/2008 até ulterior deliberação, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR, para compor este Tribunal.

Nº 43 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 06/02/2008 a 06/03/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, para compor este Tribunal.

Nº 44 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 14/02/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, para participar de reunião na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 45 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. NAGIBE DE MELO JORGE NETO, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 14/02/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, para participar de reunião na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 46 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 14/02/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, para participar de reunião na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, em Recife-PE.

Nº 47 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 14/02/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, para participar de reunião na Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, em Recife-PE.

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.00152-3, resolve:

Nº 22 - INTERROMPER, a partir de 12/02/2008, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 28/01 a 26/02/2008, do MM. Juiz Federal Dr. LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036042-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBDO : LUCIVALDA RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO : LUIZ DE SOUZA COELHO
EMBDO : LUIZA DE ARAUJO BRITO
EMBDO : MANOEL ALVARO SANTOS DA SILVA
EMBDO : MANOEL QUIRINO NUNES DO AMARAL
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO SOARES CASTRO
EMBDO : MARIA ALEIXO NUNES
EMBDO : MARIA ALVES MACEDO
EMBDO : MARIA AUXILIADORA CASTILO DIAS
EMBDO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LOPES
EMBDO : MARIA DE FATIMA DE PAULA DIAS
EMBDO : MARIA DE LOURDES CASTILHO FERREIRA
EMBDO : MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
EMBDO : MARIA DE NAZARE BRAGA DOS SANTOS
EMBDO : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SILVA
EMBDO : MARIA DE NAZARE PINTO DA SILVA FILHA
EMBDO : MARIA DE NAZARE SOUZA CAVALCANTE
EMBDO : MARIA DO CEU BRITO MACIEL
EMBDO : MARIA DO ESPIRITO SANTO RAIOL DE MIRANDA
EMBDO : MARIA ESTER RODRIGUES
EMBDO : MARIA GANTUS CAMILO
EMBDO : MARIA INES RIEIRA
EMBDO : MARIA IVETE DA COSTA
EMBDO : MARIA IZABEL SANTOS LIMA
EMBDO : MARIA JESSE SILVA DA COSTA
EMBDO : MARIA JOAQUINA DOS SANTOS DA SILVA
EMBDO : MARIA JOELMA ALMEIDA DA SILVA
EMBDO : MARIA JOSE CARDOSO BRAZ
EMBDO : MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA
EMBDO : MARIA JOSE DA SILVA PENA
EMBDO : MARIA JOSE OLEASTRO S. DE MESQUITA
EMBDO : MARIA JOSE PIMENTEL DOS SANTOS
EMBDO : MARIA JOSIAS VIDEIRA JACARANDA
EMBDO : MARIA LEITE MACHADO
EMBDO : MARIA LOUZE NOBRE LAMARAO
EMBDO : MARIA LUCIMAR GONCALVES PIMENTEL
EMBDO : MARIA RAIMUNDA N. DA C. GUIMARAES
EMBDO : MARIA RAIMUNDA SANTOS LOPES
EMBDO : MARIA TANIA FERREIRA GIBSON
EMBDO : MARIZE DOS REIS MARTINS
EMBDO : MARLETE BARROS DA SILVA
EMBDO : MARLUCIO RICARDO SANTOS CORREA
EMBDO : MAURO NUNES MONTEIRO
EMBDO : MIRTES DA SILVA MESQUITA PANTOJA
EMBDO : OSVALDINA BARBOSA DOS SANTOS
EMBDO : OZORIO RAMOS DOS SANTOS FILHO
EMBDO : PAULINO ALVES PESSOA
EMBDO : PAULO CESAR DA SILVA
EMBDO : PEDRO ALENCAR DE SOUZA
EMBDO : RAIMUNDA DAS GRACAS A. FERNANDES
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição e documentos de fls. 278/291, intimem-se os embargados para que, no prazo de 30 dias, providenciem cópias dos contracheques dos períodos de 01/93 a 03/93.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037616-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : PAULO ROBERTO PEREIRA CASSEMIRO
EMBDO : ONEIDE SANGALLI DALLAGNOL
EMBDO : OSCAR LUIZ SEIDE
EMBDO : OTACILIO LEMOS DE SIQUEIRA
EMBDO : PATRICIA MARTINO DE FORMICACORSI
EMBDO : PAULO CESAR CAMARGO CONCEICAO
EMBDO : PAULO CESAR FISCHER MEGIER
EMBDO : PAULO CESAR GUTIERRES GUGGIANA
EMBDO : PAULO MEYER
EMBDO : PAULO RICARDO ABREU DE ABREU
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos apelados para contra-razões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048356-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
PROC. : - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
REQDO : ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO
REQDO : CIRO NOGUEIRA LIMA
ADVG. : PA00002469 - ANGELA SERRA SALES
ADVG. : PA00006004 - ANTONIO PAULO MORAES DA CHAGAS
ADVG. : PA00001416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO
ADVG. : PA00005962 - JOSE RUBENS B DE LEAO
ADVG. : PA00009564 - ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o requerido para apresentar o rol de testemunhas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027462-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00001324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
LITISPA : UNIAO FEDERAL
ADVG. : SP00146516 - YARA COELHO MARTINEZ

2005.34.00.002928-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JULIO DA MOTTA ANTUNES
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.011859-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLEBER ALFREDO PENONI
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao autor para as contra-razões ao recurso de apelação.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033860-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ESMERALDO MALHEIROS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00008662 - JOSE CARLOS DE MENEZES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao apelado para as contra-razões ao recurso de apelação.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040806-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : XENIA SYLVIA BUBLEWICZ GERHARD
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista ao autor para as contra-razões ao recurso de apelação.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021699-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO VIVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão fl. 145, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.029359-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESPOLIO DE CAETANO MORI E OUTROS
ADVG. : SP00093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Consioderando as cetidão de fl. 437, intime-se o autor para que manifeste se tem interesse na produção da prova, devendo a parte arcar com as despesas de honorários periciais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.018162-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SIND DOS TRAB FED EM PREV E SAUDE DO ESTADO DO PARASINTPREVS
ADVG. : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

1998.34.00.018817-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:CLAUDIO SEVERIANO RAMOS E OUTROS
ADVG.	:DF00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.047000-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVG.	:DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU	:UNIAO FEDERAL

2003.34.00.038778-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:CELIA LAIS TAHAN BITTENCOURT
ADVG.	:DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que requeira o que direito, no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.16051-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:QT ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVG.	:DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVG.	:SP00009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.010826-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVG.	:DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para que requeiram o que direito, no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030885-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:VALIRIO RECH E OUTROS
ADVG.	:DF0004651E - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para , no prazo de 10 dias, dizerem se consideram a obrigação satisfeita.
Ante a ausência de mnaifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.18667-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	:DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS
ADVG.	:DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
ADVG.	:DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a certidão retro, intimem-se os procuradores dos autores para que informe o nome do advogado bem como o CPF, que deverá constar no alvará de levantamento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032934-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVG.	:DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:MARIA DE NAZARE ROCHA DE JESUS
RÉU	:SUZINY DE JESUS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que traga aos autos o acordo noticiado na petição de fls. 72.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017988-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:JOSE DAVINO DA SILVA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que traga aos autos o acordo noticiado na petição de fls. 59, no prazo de 10(dez) dias.
Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032579-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:CARLOS DE SOUSA MIRANDA
RÉU	:MIGUEL PEREIRA AGUIAR
RÉU	:ANTONIO CARLOS TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que traga aos autos o acordo noticiado na petição de fls.57, no prazo de 10(dez) dias.
Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030925-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU	:FRANCISCO ELISEU VIDAL
RÉU	:RAQUEL PORTELA VIDAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que traga aos autos o acordo noticiado na petição de fls. 47.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043228-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA SINTFUB
ADVG.	:DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG.	:DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
EXCDO	:FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da decisão final proferida nos autos do AG nº 2005.01.00.066995-5, intime-se os exeqüentes para que tragam aos autos o número de seus CPFs a fim de que se possa dar prosseguimento à presente execução, com a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos.
Prazo: 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028639-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	:ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU	:ROMULO HANDALL CARNEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	:HELOISA HELENA SALIM DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que traga aos autos o acordo noticiado na petição de fls.115, no prazo de 10(dez) dias.
Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.036959-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS SA E OUTROS
ADVG.	:SC00010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA
ADVG.	:SC00010371 - FABIO GIROLLA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a parte autora teve ciência do despacho de fl. 381 (fl. 382), não havendo manifestação da parte atá o presente momento, dê-se vista para que a autora, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que ainda entende de direito.
Sem manifestação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-seos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014668-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:MULUNGU PREFEITURA
ADVG.	:PB00010046 - ABELARDO JUREMA NETO
IMPDO	:COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista ao impetrante para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.
Após, dê-se vista ao MPF da sentença.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033725-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
IMPDO	:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o trânsito em julgado (fl. 126), do v, acórdão de fls. 121, intime-se o impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.
Sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.17256-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVG.	:DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para cumprir o despacho de fl. 117,(recolhimento dos honorários periciais), no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da perícia.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001958-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:GERALDO GIOVANI DA CRUZ E OUTROS
ADVG.	:DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVG.	:DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o trânsito em julgado do AG nº 2006.01.00.010096-5.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.009569-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:CANDANGO COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVG.	:DF00015581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para cumprir o despacho de fl.s 110, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, decorrido o prazo sem o cumprimento da diligência, determino o cancelamento da distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.019265-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:ABUD DEQUECH E OUTROS
ADVG.	:SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
EXCDO	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a devolução da carta de intimação por AR, intime-se o patrono do exeqüente para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026216-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:MUNICIPIO DE JUAZEIRO
ADVG.	:BA00008893 - THYERS NOVAIS FILHO
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:BANCO DO BRASIL SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para cumprir o despacho de fl. 482(recolhimento dos honorários periciais), no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da perícia.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011565-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	:PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVG.	:DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da contestação apresentada, vista à autora no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016818-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	:UNIAO FEDERAL
REQDO	:SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	:PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVG.	:DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Autue-se, em apenso, a presente Impugnação ao Valor da Causa.
Após, dê-se vista aos impugnados...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011176-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ACIR ALFREDO HORST E OUTROS
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a decisão que indefere execução de sentença tem cunho terminativo, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos autores-apelados sobre apelação de fls. 181/186.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040449-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVG.	: DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
intimem-se os autores, para no prazo de 10(dez) dias, complementarem as custas processuais (fls. 169/171), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018140-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	: GUIDO PEREIRA E SILVA
ADVG.	: DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVG.	: DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o réu para que requeira o que direito, no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.47575-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU E OUTROS
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG.	: DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exeqüentes para adequar os cálculos de liquidação aos termos do que restou julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.000385-4.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037453-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA ASSINCRA E OUTROS
ADVG.	: RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exeqüentes HEDINEY SOUZA OLIVEIRA, HÉLIO TEIXEIRA TOSTE, HERY GUIMARÃES, ILZANIRA DE BRITO FERREIRA e IRANY ALVES DE ALMEIDA para fornecerem, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição de requisição de pagamento, tais como seus CPFs e do advogado...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023967-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - JOAO CARLOS BERTOLA
EMBDO	: ALBERTO DE FREITAS SANTOS
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimar as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadorian desta Seccional.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.19073-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: CELSO MENDES
ADVG.	: DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001639-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	: ANTONIO ABDON DE HOLANDA COELHO
EMBDO	: ELZA LUCIA RIBEIRO BARTALETTI
EMBDO	: FERNANDO CAMARA FERREIRA
EMBDO	: MAGNO JOSE DE SA ARAUJO
EMBDO	: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
EMBDO	: STENIO ROGERIO ARETAKIS SILVA
EMBDO	: VALMIR FERREIRA SERRA
EMBDO	: VILMA LUCIA SABINO RODRIGUES
EMBDO	: MARCIA MENESES FREIRE
EMBDO	: MANUEL MELO DE ANDRADE
ADVG.	: DF00007824 - NEWTON RAMOS CHAVES
ADVG.	: DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimar as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadorian desta Seccional.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020079-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS BA
ADVG.	: BA00016834 - AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG.	: BA00013801 - RUBEM SILVA FILHO
REQDO	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o autor para que se diga se tem algo a requerer, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.03948-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MUNICIPIO DE MAFRA
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente para fornecer, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição de reuisição de pagamento, tais como seu CNPJ e CPF do advogado...

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002956-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: VIACAO AGUAS LINDAS LTDA E OUTRO
ADVG.	: DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
ADVG.	: DF00007648 - MICHELE FIORE
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 16/04/2008, às 16:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas às fls. 763/764 e 769.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014964-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: CEGELEC LTDA
ADVG.	: SP00131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO
REQDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.11555-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: DEL REY TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVG.	: DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

96.00.03742-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MARCUS DA COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00005844 - GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
REU	: UNIAO FEDERAL MINIDA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA

2002.34.00.028018-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: PEDRO DOS SANTOS ALVARES NAVARRO E OUTROS
ADVG.	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVG.	: DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.001397-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: FERNANDO VICENTE DE PADUA
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG.	: DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2005.34.00.027824-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ELIANA PIRES ROCHA
PROC.	: - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
REQDO	: CRISTIANE GONCALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES

2006.34.00.005197-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU	: JOSUE SOUSA CUNHA

2006.34.00.027368-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: DANIELLE MONTEIRO E OUTROS
ADVG.	: RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.034325-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.036187-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJIO
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.004916-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ALEXANDRIA PREFEITURA
ADVG.	: RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVG.	: DF00025637 - FELIPE AGUIAR COSTA LUZ
ADVG.	: RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.007017-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: THIAGO MENDES DOMENICI DE MORAIS
ADVG.	: DF00016990 - LUCIO MENDES FROTA
ADVG.	: DF00012526 - SERGIO PALOMARES
REU	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
REU	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF

2007.34.00.014996-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MAXARANGUAPE PREFEITURA
ADVG.	: RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVG.	: DF00024690 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.018236-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 10A REGIAO
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVG. : DF00016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018427-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DE FATIMA DIAS PORTELLA
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.023718-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SUELENA MIRANDA REIS
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.07552-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALTAHIR GUEDES E OUTROS
ADVG. : DF00001026 - FIRMINO FERREIRA PAZ
ADVG. : DF00000983 - OLAVO DA CUNHA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

1997.34.00.024035-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLAUDITO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.033550-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADA LUCIA BOSIO FABRIS E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.036184-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO : MANOEL ESPERIDIAO PEREIRA
REQDO : CESAR SOARES DA SILVA
REQDO : ASSOCIACAO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL

2006.34.00.037675-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
REU : ARIZE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

2007.34.00.018273-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANABELI TRIGO BAPTISTA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.003212-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCIA MARIA BOTTESINI E OUTROS
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.016744-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00004664 - SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) exeqüente(s)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034018-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : GRACA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.040351-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU : DAVID GOMES ARAUJO
RÉU : KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES

2003.34.00.004438-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ALFREDO ANTONIO GOULART SADE
ADVG. : DF0001483A - ALFREDO ANTONIO GOULART SADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.24725-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO SINDSEPMT
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMDO MINDA ADMFEDERAL E DA REFDO ESTADO
IMPDO : COORDENADOR DE RECHUMDO MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) impetrante(s)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040668-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : BELLA GRES INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA
ADVG. : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVG. : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.009217-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GUSTAVO DORELLA
EMBDO : HERCULES COSTA BUENO
EMBDO : JAIR PEREIRA DA SILVA
EMBDO : IRACI DANTAS DE OLIVEIRA
EMBDO : IONETE RABELO SANTANA GOES
EMBDO : JAIRO SCHERRER
EMBDO : HERALDO DO SANTOS CUNHA
EMBDO : ISA MARIA DE MELLO
EMBDO : ISIS MARIA QUEZADO SOARES MAGALHAES
EMBDO : IVANILDE COELHO DA SILVA
EMBDO : JAEL PAULINO DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

2006.34.00.011784-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHOASEMPT
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.025588-2 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : JACQUELINE MARIA DA ROCHA NERI
ADVG. : DF00022414 - CAROLINA DOS SANTOS COELHO
ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
EMBDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.037407-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : IVONE FONSECA SALOMAO COLACO
ADVG. : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010180 - MARCELO RIBAS DE A BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista as partes ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044677-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBDO : ALFREDO BRAGA PASTANA
EMBDO : ALZIRA GUEDES CHERMONT
EMBDO : ANA LUCIA MENDONCA PALHETA
EMBDO : ANGELICA SILVA SOUZA DE SOUZA
EMBDO : ARLETE SANTOS OLIVEIRA DO VALE
EMBDO : BENEDITA DE OLIVEIRA MORAIS
EMBDO : BENEDITA ROSANGELA FERREIRA BARBOSA
EMBDO : BENEDITO QUARESMA DOS SANTOS
EMBDO : CARMELINA MELINDRA DOS SANTOS
EMBDO : CLAUDIA SANTOS MACIEL
EMBDO : CLOTILDE RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBDO : CREUZA MARIA GONCALVES BRAGA
EMBDO : CRISTINA MARIA MARTINS DE MATOS
EMBDO : EDILSON ACACIO DA SILVA
EMBDO : ELIZABETH MARIA RIBEIRO CORREA
EMBDO : FIRMO SANTOS DE SOUZA
EMBDO : HAMILTON DA CRUZ CARDOSO
EMBDO : HEDOELSON SILVA UCHOA
EMBDO : HELENA DE ASSUNCAO MARQUES DA CONCEICAO
EMBDO : HELENI QUEIROZ DE SOUZA
EMBDO : HERALDO ANTONIO DIAS PANTOJA
EMBDO : HERMOGENES CAMPBELL MOUTINHO
EMBDO : HORODINA NOGUEIRA DE SOUZA
EMBDO : HOSANA DOS SANTOS FONSECA
EMBDO : HOZANO DOS ANJOS PINTO
EMBDO : IEDA COELHO MARQUES
EMBDO : ILMA MARIA CALIXTO DOS SANTOS
EMBDO : INDALECIO VANDERLEI MENDES DA ROCHA
EMBDO : INES NEUZARINA DOS SANTOS DIAS
EMBDO : IOLANDA COELHO REGIS
EMBDO : IRACEMA DA SILVA LEITE
EMBDO : IRENE DA CONCEICAO DE ARAUJO COUTINHO
EMBDO : IRENE QUEIROZ DE SOUZA
EMBDO : IRTES LENIR NASCIMENTO DA SILVA
EMBDO : ISMAEL COSTA QUARESMA
EMBDO : ISVA MARIA ALMEIDA BARRETO
EMBDO : IVANA DAGUIMAR SOARES DE LIMA
EMBDO : IVANETE NAZARIO DE CARVALHO
EMBDO : IVANILDO MARCOLINO DOS SANTOS
EMBDO : IVENILDO RUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : IVONETE DA SILVA SANTOS
EMBDO : IVONETE LOPES DA SILVA
EMBDO : IZABEL DOS SANTOS ARAUJO
EMBDO : IZANETH LUZ DA CONCEICAO
EMBDO : JACY CORDOVIL DIAS
EMBDO : JACY DO SOCORRO CASCAES SANTOS BRITO
EMBDO : JACYRA FURTADO NOBRE
EMBDO : JAIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
EMBDO : IOLANDA MARIA DOS SANTOS DIAS
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista as partes ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.23961-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALBERTO CAITANO PINTO FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

96.00.25341-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALZIMAR SIMOR NUNES E OUTROS
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.026916-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRACOM CAMPOS VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) autor(es)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025905-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ILDO MUSSOI E OUTROS
ADVG.	:DF00005053 - LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
REU	:UNIAO FEDERAL

2006.34.00.023809-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:BEATRIZ MOREIRA PEREIRA
ADVG.	:DF00004694 - GUILHERME ALACOQUE
ADVG.	:DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista as partes ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027462-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG.	:DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG.	:- DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	:DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO	:CARLOS ROBERTO ARAUJO
ADVG.	:DF00006712 - ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) executado(s)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039956-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG.	:MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG.	:DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG.	:DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU	:MARINA ARAUJO CHAVES

2004.34.00.005204-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00024033 - ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO
ADVG.	:GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU	:ALEXANDRE FERREIRA PADUA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.14201-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:ROSANA BARROZO CAVALCANTE
ADVG.	:DF00013664 - ADRIANA SILVA TEIXEIRA
ADVG.	:DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2007.34.00.017882-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:ESPOLIO DE RIVADAVIA BAHIA VIANNA
ADVG.	:DF00013472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
INVENT.	:MARIA LUCIA BARRA BAHIA VIANNA

2007.34.00.024327-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:SINDICATO DOS LABORATORIOS DE ANALISE E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIAS
ADVG.	:DF00017962 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
REU	:FAZENDA NACIONAL

2007.34.00.030163-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ANTONIO BARBOSA LAGES E OUTROS
ADVG.	:DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

2007.34.00.033205-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:SAO LUIZ AGROINDUSTRIAL SA
ADVG.	:RS00048195 - ANELISE PONS DA SILVA
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028153-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	:SOSTENE DIAS SOUZA E OUTRO
ADVG.	:DF00011341 - JOSE RODRIGUES
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.017617-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL
PROC.	:- FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
ADVG.	:DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

2006.34.00.023350-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:BEATRIZ ROSA PINORI
ADVG.	:DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027354-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:UNIAO FEDERAL
PROC.	:- OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	:ZENILDA NOGUEIRA MARINHO BISPO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista as partes...

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit.	:	DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret.	:	GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Atos da Exma.	:	DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007886-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ARNALDO RYOZO SUZUKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela CEF ... intimando-se o advogado para retirá-lo na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Na mesma oportunidade, deverão os autores informar se a obrigação foi cumprida. Intimem-se.

95.00.02493-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	AMELIA MIE EDA WASSANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expeça-se alvará para levantamento dos créditos depositados à ordem do juízo (fl. 756), relativo aos honorários advocatícios. Antes, porém, deverá a CEF indicar um de seus advogados para receber os aludidos créditos, uma vez que, nos termos da Resolução nº 509/2006, há de ser pessoa física. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.34.00.006880-0 AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

REQTE	:	VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LIMITADA
ADVOGADO	:	DF00010621 - ROBERTO LOUZADA
REQDO	:	UNIAO FEDERAL
LITISPA	:	TERRACAP-COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO	:	DF00011880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, acerca das alegações de fls. 156/165.

2003.34.00.013775-0 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LIMITADA
AUTOR	:	VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LIMITADA
LITISAT	:	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
ADVOGADO	:	DF00010621 - ROBERTO LOUZADA
RÉU	:	DARLAN MARQUES CARNEIRO
LITISPA	:	UNIAO
ADVOGADO	:	DF00000558 - CARLOS AGENOR DE CASTRO ROLLER
ADVOGADO	:	GO00013081 - HERMES BATISTA TOSTA
ADVOGADO	:	DF0001598A - JOSÉ CARLOS CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as rés, acerca das alegações de fls. 490/496.

2002.34.00.010874-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	SILVIO DE SOUSA MATOS
ADVOGADO	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- JAYME MAGALHAES VILAS BOAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expeça-se alvará, em favor do beneficiário indicado no ofício de fls. 155, para levantamento da quantia referente à 3ª parcela do Precatório. Intimem-se.

2005.34.00.001909-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	MARIA ANTONIETA CESARINO HENRIQUES SOARES
ADVOGADO	:	DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela CEF ... intimando-se o advogado para retirá-lo na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

2007.34.00.044573-2 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO	:	DF00017279 - JOHN CORDEIRO
ADVOGADO	:	DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	MG00101119 - PATRICIA ELETO DA SILVA
REU	:	MILENIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 04/03/2008, às 15:30 hs, a fim de realizar audiência de tentativa de conciliação. (...)

2007.34.00.044579-4 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO	:	DF00017279 - JOHN CORDEIRO
ADVOGADO	:	DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	MG00101119 - PATRICIA ELETO DA SILVA
REU	:	CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 04/03/2008, às 14:30 hs, a fim de realizar audiência de tentativa de conciliação. (...)

2007.34.00.034981-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	JOANA FREIRES DA LUZ GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.

2007.34.00.028932-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	DUPLACAR COMERCIO E SERVICOS DE CABINES LTDA
RÉU	:	MICHELE CRISTIANE NOGUEIRA BARBOSA
RÉU	:	ROGERIO BARBOSA ISIDORO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora, em face dos embargos opostos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.041889-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	FERNANDO FERREIRA DALTRO
ADVOGADO	:	BA00021720 - NELSON SILVA FREIRE JUNIOR
IMPDO	:	SECRETARIO DE GESTAO ESTRATEGICA E PARTICIPATIVA DO MIN SAUDE
IMPDO	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS DENASUS
IMPDO	:	PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO INTERNA DO DENASUS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... esclareça o impetrante se ainda permanece o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança. Publique-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031743-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RITA BEATRIZ ANDRADE
ADVOGADO	:	RS00046427 - GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL
IMPDO	:	PRESIDENTE DA FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA
IMPDO	:	COORDENADOR-GERAL DE ADMIN DE REC HUM DO MIN AGRIC, PEC E ABASTECIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar ...

2007.34.00.041130-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	JANINE BARBOSA PROAZZI
ADVOGADO	:	DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
IMPDO	:	DIRETOR DA UNIEURO CENTRO UNIVERSITARIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar ...

2007.34.00.042357-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	BRASAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar ...

2007.34.00.042421-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SUZANA TEIXEIRA DE MATOS
IMPDO	:	SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADM. DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar ...

2007.34.00.042679-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	RJ00118534 - EDSON BRASIL DE MATOS NUNES
IMPDO	:	PREGOEIRO RESPONSAVEL PELO PREGAO ELETRONICO 181/2007 DA ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar ...

2007.34.00.035616-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	GLAUCO TADEU CUNHA ASSIS
ADVOGADO	:	DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela ... defiro o pedido de justiça gratuita ... Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. ...

2007.34.00.036080-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	HORIZONTE INFORMACOES GERENCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	:	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela ...

2007.34.00.012229-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	AUTO POSTO RUBENS MONTANARO LTDA
ADVOGADO	:	DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS
REU	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... INDEFIRO o pedido de tutela. Intimar as partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. ...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022220-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ARETHA FLAVIA PENHA CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... confirmando a liminar de fls. 19/21, CONCEDO a segurança pleiteada, (...) Declaro, por conseguinte, extinto o processo com exame do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. (...)

2005.34.00.031830-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	BOCAIUVA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DF00019944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO
IMPDO	:	DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DENEGO A SEGURANÇA. ...

2006.34.00.029628-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	FRANCISCO CLEUCE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00016671 - LUIZ CARLOS DA COSTA
IMPDO	:	CHEFE SUBSTITUTO DA DELESP/SR/DPF/DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DENEGO A SEGURANÇA. ...

2006.34.00.011980-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MIL MONTAGENS INDUSTRIAS LIMITADA
ADVOGADO	:	SP00213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... RATIFICO OS TERMOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E DENEGO A SEGURANÇA. ...

2006.34.00.020124-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... RATIFICO OS TERMOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E DENEGO A SEGURANÇA. ...

2006.34.00.026016-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	DF00013861 - ALADIM BARBOSA FILHO
IMPDO	:	DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... RATIFICO OS TERMOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E DENEGO A SEGURANÇA. ...

2006.34.00.029418-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ALBERTO CARLOS LOURENCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00013146 - CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA
IMPDO	:	COORD DE CAPACIT CARGOS E CARREIRAS DA COORD GERAL DE GESTAO DE PESS DO MPOG

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... RATIFICO OS TERMOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E DENEGO A SEGURANÇA. ...

2006.34.00.034474-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP00208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
IMPDO	:	COORDENADOR DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... RATIFICO OS TERMOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E DENEGO A SEGURANÇA. ...

2005.34.00.035644-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SETSUO ISSII
ADVOGADO	:	SP00107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
IMPDO	:	GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BRASILIA/DF DIVISAO DE BENEFICIOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 95/97 E DENEGO A SEGURANÇA. ...

2006.34.00.018084-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DF00022160 - LILIA ALMEIDA SOUSA
REQDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REQDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... RATIFICO A LIMINAR, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL E EXTINGO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, DO CPC. ...

2004.34.00.017855-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	INCOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP0172838A - EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... REJEITO OS EMBARGOS ...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

78.00.00099-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS - SP E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO	:	DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVOGADO	:	DF00005328 - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

84.00.05888-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO RS
ADVOGADO	:	DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADVOGADO	:	DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO	:	DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVOGADO	:	DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

1997.34.00.037437-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	GRANJAS REUNIDAS CBR SA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	PE00010518 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DF00021272 - SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
PROCUR	:	- JOSE RILTON TENORIO MOURA
PROCUR	:	- MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

1998.34.00.028227-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CLAUDIO TORQUATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

1998.34.00.029210-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	FRANKLIN DELANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS
ADVOGADO	:	- AMAURI SERRALVO
ADVOGADO	:	DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

1999.34.00.038100-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	SARA NESPEREIRA LEITAO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	- ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2001.34.00.013829-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANTONIO NERIS DIAMANTINO
ADVOGADO	:	- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR	:	- LEANDRO DE MOTTA OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2002.34.00.031807-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO SC LTDA
ADVOGADO	:	DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	- AMANDINO TEIXEIRA NUNES JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2003.34.00.017198-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANA AMELIA GOMES SOARES
ADVOGADO	:	DF00005844 - GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2003.34.00.020302-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	GERLIA MARIA NOGUEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO	:	COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES
PROCUR	:	- RUY ROQUETE FRANCO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2004.34.00.021623-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CATARINA JUDITE SCHIFFER E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
ADVOGADO	:	DF00004857 - ANTONIO ELESBAO LIMA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2004.34.00.025393-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANTONIO CARLOS FRANCA NAZARIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2005.34.00.012400-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	RAIMUNDO MENEZES MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2005.34.00.026692-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CKOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	- ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2007.34.00.002528-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	JOSE ANTONIO AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- MARLICE MALHEIROS DA FRANÇA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2007.34.00.002573-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI E OUTROS
ADVOGADO	:	SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

2007.34.00.002592-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CESAR ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	:	DF00023826 - BESSAH ARAUJO COSTA REIS SA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região.

95.00.02493-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	AMELIA MIE EDA WASSANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que faço juntada a seguir de petição do autor, protocolada em 26/09/2006, que estava entranhada em um dos volumes dos autos, sem a respectiva juntada. Certifico, contudo, que após as providências requeridas na petição ora juntada, já houve decisão e respectivo cumprimento pelos autores.

1999.34.00.031493-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	IVA CORREIA RODRIGUES
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00011574 - EDYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA ATTIE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que não foi expedida requisição relativa às custas, uma vez que a União indicou como incontroverso valor maior que o executado. À apreciação superior.

2005.34.00.023916-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	THEREZINHA DE MENDONCA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	- J.J.BERREDO FILHO
PROCUR	:	- RODRIGUES CHAVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que não foi expedida requisição relativa às custas, uma vez que a União indicou como incontroverso valor maior que o executado. À apreciação superior.

2006.34.00.030411-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- HELBERT DE OLIVEIRA COELHO
PROCUR	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	MUNICIPIO DE CAIEIRAS SP
ADVOGADO	:	DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO	:	DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial (fls.), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.34.00.002489-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MICROTOOLS INDUSTRI E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	PR00039402 - LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

2007.34.00.028547-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ANGELA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	CE00010405 - MARCELO FRANCISCO SERRAO VANDESMET
IMPDO	:	REITOR DE GESTAO ACADEMICA DO CENTRO UNIVERSITARIO DO DISTRITO FEDERAL UNIDF
IMPDO	:	COORDENADOR DO INEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte impetrante intimada do agravo retido de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.006479-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ANTONIO CLAUDIO MAZETTO
ADVOGADO	:	DF0001424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
ADVOGADO	:	RN0004401B - MARTA SIMOES DE LARA
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
LITISPA	:	BRASIL TELECOM S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte impetrante intimada do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

2007.34.00.044493-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RITA DE CASSIA PASCHOAL FERREIRA
ADVOGADO	:	PE00021537 - ALBERTO LUIZ DE FRANCA SOUZA
IMPDO	:	SECRETARIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENACAO DE REC HUM DO MIN DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte autora intimada da diligência negativa do oficial de justiça (fls.).

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029560-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO	:	MG00053293 - VINICIUS LEONCIO
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
IMPDO	:	PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico que assiste razão ao MPF quando afirma estar irregular a petição inicial, porquanto estão faltando duas laudas (fls. 08/09) dos autos. (...) Assim, ... determino a sua intimação, a fim de regularizar o fato ora posto, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

2007.34.00.033495-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	:	VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LIMITADA
ADVOGADO	:	DF00010621 - ROBERTO LOUZADA
REQDO	:	MAGNA MOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o requerimento de fls. 07 ...

2004.34.00.010235-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
PROCUR	:	- WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE
EXCDO	:	WOSGRAU PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXCDO	:	EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA
ADVOGADO	:	PR00013062 - JULIO ASSIS GEHLEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... determino a intimação da parte executada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. ...

2001.34.00.002803-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARIA BRAGA ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a parte adversa acerca dos embargos de declaração opostos. ...

2007.34.00.044561-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MINERACAO TEJUCANA SA
ADVOGADO	:	DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	:	DF00020416 - TATIANA FONSECA DA SILVA
REU	:	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para emendar a étição inicial ...

2007.34.00.041580-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ADALMIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO	:	GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico que o INSS cumpriu a decisão de fls. 51, ... por essa razão indefiro o pedido de fls. 82/83. ...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027297-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARCIO SALES
ADVOGADO	:	DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ...

2000.34.00.008053-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
ADVOGADO	:	DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
REU	:	NOVO CORPO-CLINICA DE OBESIDADE E MEDICINA ESTETICA LTDA
ADVOGADO	:	DF00008750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do erro material detectado, corrijo, de ofício, a decisão de fls. 176, passando o seu segundo parágrafo a vigorar com a seguinte redação:
"Assim sendo, intime-se a ré para cumprir, em 30 (trinta) dias, o comando judicial imposto nos presentes autos, sob pena de incidência de multa diária já imposta na sentença que transitou em julgado."
Cumpra-se o quanto já ali determinado.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033008-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:	ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DA ILHA DE MARAMBAIA
ADVOGADO	:	SP00238819 - DANIEL RIBEIRO SILVESTRE
IMPDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
IMPDO	:	SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NAC DE COL E REFORMA AGRARIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC. (...)

2005.34.00.034980-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO	:	DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
REQDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001629-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	:	DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EXCDO	:	CONCIC ENGENHARIA SA
ADVOGADO	:	BA00010475 - ADELMO FONTES GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte exeqüente intimada da juntada dos documentos de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PERIODO: 01/12/2007 A 31/12/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 3ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Sentenças homologatórias :1
Sentença sem julgamento do mérito: 1
Total de Sentenças: 2
Decisões interlocutórias: 19
Despacho: 184
Processos Conclusos para Despachos Total: 16
Processos Conclusos para Despachos Fora do Prazo: 1
Processos Conclusos para Decisão Total: 16
Processos Conclusos para Decisão Fora do Prazo: 5
Processos Conclusos para Sentença Total: 312
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 274
Audiências de Instrução Realizadas: 1
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1
Saldo de Processos Atribuídos: 2348

JUIZ(a):JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 1
Sentenças homologatórias :1
Sentença sem julgamento do mérito: 9
Total de Sentenças: 11
Decisões interlocutórias: 45
Despacho: 184
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1

JUIZ(a):PABLO ZUNIGA DOURADO
Processos Conclusos para Despachos Total: 11
Processos Conclusos para Despachos Fora do Prazo: 3
Processos Conclusos para Decisão Total: 5
Processos Conclusos para Sentença Total: 117
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 84
Saldo de Processos Atribuídos: 2027

JUIZ(a):NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Saldo de Processos Atribuídos: 2

PERIODO: 01/11/2007 A 30/11/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 3ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 52
Sentença sem julgamento do mérito: 12
Total de Sentenças: 64
Embargos declaratórios de sentença: 4
Decisões interlocutórias: 18
Despacho: 119
Processos Conclusos para Despachos Total: 44
Processos Conclusos para Despachos Fora do Prazo: 1
Processos Conclusos para Decisão Total: 15
Processos Conclusos para Decisão Fora do Prazo: 4
Processos Conclusos para Sentença Total: 290
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 259
Audiências de Instrução Realizadas: 1
Depoimentos Pessoias Tomados: 2
Testemunhas Inquiridas: 2
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 4
Saldo de Processos Atribuídos: 2365

JUIZ(a):JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Sentença sem julgamento do mérito: 2
Total de Sentenças: 2
Decisões interlocutórias: 11
Despacho: 36
Audiências de Instrução Realizadas: 1
Testemunhas Inquiridas: 1

JUIZ(a):PABLO ZUNIGA DOURADO
Processos Conclusos para Despachos Total: 30
Processos Conclusos para Decisão Total: 6
Processos Conclusos para Sentença Total: 94
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 61
Saldo de Processos Atribuídos: 2067

JUIZ(a):NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 1
Sentenças homologatórias :2
Sentença sem julgamento do mérito: 8
Total de Sentenças: 11
Decisões interlocutórias: 40
Despacho: 168
Audiências de Instrução Realizadas: 1
Depoimentos Pessoias Tomados: 2
Testemunhas Inquiridas: 2
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 2
Saldo de Processos Atribuídos: 2

Juiza Titular	:	DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit.	:	DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret.	:	GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013776-4 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE	:	MAGNA MOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG.	:	DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA
EMBDO	:	VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LIMITADA
LITISPA	:	UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular	:DR. ITAGIBA CATTA PRETA NETO
Juiz Substit.	:DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret.	:MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. :DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000652-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:UNILEVER BRASIL LTDA
ADVG.	:MG00096192 - HALISSON ADRIANO COSTA
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... defiro a antecipação dos efeitos da tutela...
A presente decisão condiciona-se ao depósito do valor integral da multa no prazo de 24 horas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.016529-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:PAULO SALDANHA MARTINS
ADVG.	:DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG.	:DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista o tempo decorrido desde a conclusção dos presentes autos, bem assim a evidente contradição entre os exames apresentados pelo autor e a perícia técnica efetivada, que foi objeto, inclusive, de determinação de esclarecimento, que redundou na sucinta manifestação de fl. 272, determino as seguintes providências:
1. Determino, de ofício, a realização de perícia médica a cargo da Dra. Gilvana de Jesus do Vale Campos = CRM 8248 - que deverá apresentar a respectiva proposta de honorários. Ressalto que o competente trabalho técnico deverá esclarecer, além dos quesitos formulados pelas partes, de forma específica, se o demandante sofre de neoplasia maligna e a respectiva extensão temporal da doença (se existente e desde quando existente). A aludida expert deverá ser intimada no seguinte endereço: SQN 210, bloco D, ap. 202.
2. Intime-se o autor para que agende e informe ao Juízo, a data de realização de novo exame anatomopatológico em laboratório especializado. O exame mencionado será realizado com o acompanhamento da perita do Juízo, a fim de atestar a coleta do material no dia e hora designados.
3. Ato contínuo, intime-se o laboratório mencionado acima para que envie ao Juízo, conjuntamente com os resultados do exame, laudo pormenorizado da molétia que acomete o autor.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018650-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:ADALGISA CARVALHO DE SOUSA LIMA E OUTRO
ADVG.	:- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 10/03/2008, às 15:00, para realização de audiência de conciliação neste feito, com fundamento nos arts. 331, 447 e 125, IV do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039594-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:AIR CONDITIONING BUILDING SYSTEMS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVG.	:DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA
ADVG.	:DF00025209 - SAMIA DE FATIMA JABOR RONDON PINHEIRO
REU	:REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA EMBAIXADA ALEMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apesar de não haver relatório de prevenção nos autos...
(...)
Assim sendo, configurado o instituto da prevenção, encaminhem-se os autos à 9ª Vara da SJDF, juízo competente para conhecer da presente demanda.

Juiz Titular	:DR. ITAGIBA CATTA PRETA NETO
Juiz Substit.	:DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret.	:MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTA PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05820-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:MARIO ALVES SEIXAS
ADVOGADO	:DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O despachode fls. 456...
(...)
Com razão a embargante.
Conheço dos embargos de declaração interpostos pela CEF e dou-lhe provimento para corrigir o erro material constante do despacho de fl. 456, de modo que o segundo parágrafo passe a ter a seguinte redação:
"Portanto, intime-se a ré para que cumpra integralmente o julgado, depositando os índices remanescentes, bem como os honorários de sucumbência e a multa aplicada pelo STF, no importe de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044116-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:ANDERSON DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO	:PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada impede que a prescrição seja afastada em sentença final. Por outro lado, a concessão da liminar como requerida pelo impetrante reveste-se de caráter satisfativo, o que desaconselha a sua concessão.
Assim, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da ordem.
Solicitem-se informações.
Após, ao MPF.

2007.34.00.039488-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:MARIO LUCIO GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:RO00003201 - ALBANISA PEREIRA PEDRASA
ADVOGADO	:RO00002449 - REJANE ISLEYCORREA HUGATT
IMPDO	:PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Assim, não conheço da petição de fls. ... a .... Em sentença serão apreciados os aspectos concernentes à aparente litigância de má-fé.

2007.34.00.039490-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:PEDRO PEREIRA BARBOSA NETO
ADVOGADO	:RO00003201 - ALBANISA PEREIRA PEDRASA
ADVOGADO	:RO00002449 - REJANE ISLEYCORREA HUGATT
IMPDO	:PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Assim, não conheço da petição de fls. ... a .... Em sentença serão apreciados os aspectos concernentes à aparente litigância de má-fé.

2007.34.00.040936-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:INDUSTRIA E COMERCIO SENTINELA LTDA
ADVOGADO	:DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	:PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O valor da causa, em princípio atribuído de forma correta, desloca a competência - absoluta - para o Juizado Especial Federal.
Assim, declino da competência para o processo e julgamento desta ação determinando sua remessa a uma das Varas de Juizado Especial, com as homenagens deste juízo.

2007.34.00.042844-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:ANDERSON FABRICIO GOMES
DEF. PUB	:DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
IMPDO	:CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA EMBRAPA
IMPDO	:CONSULPLAN CONSULTORIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sendo o edital a lei do concurso, e não havendo previsão de realização da prova em segunda chamada, não há amparo legal para a concessão liminar da ordem.
Nego, assim, o pedido de liminar.
Solicitem-se informações. Após, ao MPF.

2004.34.00.029700-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:- PAULA CAMPOS FIUZA
EMBDO	:AIMEE MARANHAO AYRES FERREIRA
EMBDO	:EMILIO CARLOS NONATO DA SILVA
EMBDO	:JOSE CARLOS VALENTE GUTIERREZ
EMBDO	:JOSE MARIO FOGANHOLI
EMBDO	:MARIA DAS GRACAS PRISCO FAUSTO DE CTEIXEIRA
EMBDO	:MARIA TERESA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEIRELLES
EMBDO	:STELA MARIA PEIXOTO DE BARROS SILVA
ADVOGADO	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração...
(...)
Ora, sendo este o caso dos autos, de resto, não conheço da petição de fls. ... a ....

2005.34.00.036855-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:ELISA MARIA UNGRAD E OUTROS
ADVOGADO	:DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração...
(...)
Ora, sendo este o caso dos autos, de resto, não conheço da petição de fls. ... a ....

2007.34.00.030788-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
ADVOGADO	:DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 39 a 41.
(...)
Em assim sendo, não havendo dúvida, contradição ou omissão na decisão de fls. 39 a 41, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.

2005.34.00.090345-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EXCTO	:DOMINGOS LEONILTON CLETO
EXCTO	:ELIANE RITTER
EXCTO	:JORGE HUBERTO FRANKE
EXCTO	:LAERCIO DUTRA E SILVA
EXCTO	:LAURO MARIANO BRITO GUMES
EXCTO	:MANOEL BATISTA MEIRELES
EXCTO	:SUELY EMIKO SHINKU OMORI
EXCTO	:WESLEY CESAR ELLER
EXCTO	:ZENIRA PINTO MUNHOZ
ADVOGADO	:DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Domingos Leonilton Cleto...
(...)
Com razão os embargantes.
A decisão de fls. 56/58 está equivocada, vez que já houve apreciação da presente exceção de incompetência em decisão de fls. 28/30.
Assim, DECRETO A NULIDADE da decisão de fls. 56/58.
Quanto à petição de fls. 48/50, indefiro o pedido de suspensão do presente feito, tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento, por si só, não gera efeito suspensivo, mormente considerando-se o presente caso, em que foi negado provimento ao agravo, ainda que não haja certidão de trânsito em julgado.
Assim, intimem-se os autores para que cumpram a decisão de fls. 46 no prazo final de 10 dias, sob pena de extinção do processo principal.

95.00.08229-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA E OUTRO
ADVOGADO	:DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RÉU	:JOSE ORLANDO MIRANDA RIBEIRO
RÉU	:INSTITUTO DE ASSSISTENCIA MUTUAMUTASSIS
RÉU	:JOAO EDUARDO AMARAL MORITZ
RÉU	:LORENA GONCALVES PIASKOWSKI CASTELO

RÉU :JOSE MAURICIO GONCALVES PIASKOWSKI
ADVOGADO :PR00003231 - IGOR LUBY KRAVTCHENKO
ADVOGADO :DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Converto o julgamento em diligênica para, por economia processual, facultar aos autores a indicação objetiva de quais danos pretendem provar bem como a forma de apuração dos mesmos ainda em fase de conhecimento.

2005.34.00.034218-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A
ADVOGADO :DF00011714 - EDUARDO HAN
ADVOGADO :DF00014344 - JONAS CECILIO
REU :UNIAO FEDERAL
LITISPA :SILICON GRAPHICS, S.A DE CV
ADVOGADO :DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVOGADO :SP00207464 - PATRICIA PONTES LICURCI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora às fls. 709/710.
Nomeio o perito do Juízo o Sr. TOMÁS ROBERTO COTTA ORLANDI...
Intimem-se as partes para apresentação dos quesito e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.
(...)

1997.34.00.011638-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Em vista do exposto, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com baixa na distribuição.

2007.34.00.041682-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :L.R.I. COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO :DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2007.34.00.017516-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE :ADRIANA PIEKARZ ZIOBRO E OUTROS
ADVOGADO :SC0022857A - GRAZIELA SANCHES DE OLIVEIRA
REQDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho na íntegra a decisão de fls. 110 e 111. Concedo aos autores o derradeiro prazo de 10 dias para cumprir o quanto ali foi determinado, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo acima, se cumprida a determinação, cite-se. Do contrário, venham-se conclusos para extinnção.

2004.34.00.043964-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO :SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO :SP00222676 - VALERIA SILVA CAMPOS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de fls. 787 a 794, se "dizentes" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."
(...)
Não conheço, assim, dos chamados "embargos de declaraçao", determinando o cumprimento, em 10 dias, da decisão de fls. 786, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em relação àquela documentação.

2007.34.00.042564-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ANTONIO EDUARDO RUPEREZ
ADVOGADO :DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Nego, assim, o pedido de liminar.

2006.34.00.029138-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR :ANTONIO MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00012123 - ADRIANA RAMOS DE ALMEIDA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO :DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI
ADVOGADO :DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção de prova pericial requerida pela LARCKY às fls. 167.
Nomeio o perito do Juízo o Sr. JOSÉ MARTINIANO DE SOUSA JÚNIOR...
Intimem-se as partes para apresentação dos quesito e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.
(...)

Atos do Exmo. :DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001918-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ALEJANDRA MULLER E OUTROS
ADVOGADO :DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO :DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
IMPDO :SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO :COORDENADORA GERAL DE ADMINISTRACAO DE R.H. DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ALEJANDRA MULLER E OUTROS...
(...)
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de proceder ao desconto dos valores recebidos pelos impetrantes a título de 3,17%, em virtude de decisão judicial transitada em julgado (MS n° 8.121/DF).

2001.34.00.017036-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :AGNALDO CYRO JOSETTI E OUTROS
ADVOGADO :DF00002257 - EDGARD MACHADO PEREIRA
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n° 2006.01.00.028134-0, expeça-se precatório para pagamento da verba honorária em favor do patrono dos autores, pelo valor indicado na planilha de fls. 562.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001746-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :OSVALDO JUSTINO DE BRITO
ADVOGADO :DF00026124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
IMPDO :SERVIDORA DO INSS ISABEL FATIMA DE CAMARGO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
OSVALDO JUSTINO DE BRITO...
(...)
Verifico que não houve prejuízo ao contraditório e á ampla defesa do acionante.
(...)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar postulado.
Intime-se o impetrante para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, para fins de aprecição do pleito de assistência judiciária gratuita.
Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.
Após, ao MPF, inclusive para que tome conhecimento dos fatos narrados no documento de fls. 84/85, considerando o disposto no art. 40 do CPP.

91.00.06917-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LOUZADA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
As autoras almejam levantar os valores....
(...)
Diante disso, DEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela autora Distribuidora de Bebidas Louzada LTDA.
Expeça-se o alvará.
Converta-se, outrossim, os depósitos efetuados pelas demais autoras em renda da União.

2007.34.00.042661-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :RONALDO GONCALVES FERRAZ
ADVOGADO :DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVOGADO :DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não vislumbro plausibilidade do direito invocado.
(...)
Isso posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada.

2008.34.00.001161-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :NELSON DE MELLO ALVES FILHO
ADVOGADO :DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A Administração Pública...
(...)
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim determinar ao Departamento de Polícia Federal que dê preferência ao impetrante para optar por vaga a ser oferecida a candidatos aprovados em classificação inferior (conforme ordem de classificação na primeira fase) que finalizarem a segunda fase do certame em data posterior a data na qual o requerente finalizou o seu, dentro do número total de vagas oferecidas ao cargo de Agente de Polícia Federal, previstas no Edital 25/2004 - DGP-DPF - Regional, de 15.07.2004, devendo ser observada, entretanto, a nota obtida pelo impetrante no curso de formação profissional apenas quanto aos candidatos que concluíram o referido curso conjuntamente, caso amparados também por outras medidas judiciais que lhe assegurem direito de preferência na escolha das vagas em comento.
(...)

2007.34.00.042511-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOSE RIBAMAR DE JESUS CAVALCANTE
ADVOGADO :DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO :GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
Defiro a gratuidade judiciária requerida.

2007.34.00.042717-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JURENI GUALBERTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO :BA00023036 - RENATO DIAS LIMA FILHO
IMPDO :DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Embora os impetrantes apontem o dia 08/12/2007 como data para a publicação do ato que lhes causaria dano, o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 07/12/2007, às 1201h. Prejudicado, pois, o perigo de dano.
INDEFIRO a liminar.

2000.34.00.009998-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO CARLOS PINHO DE ARGOLO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando...
(...)
... Determino o arquivamento do presente feito com baixa na distribuição.

2000.34.00.033262-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALFREDO JOSE RABELO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando...
(...)
... Determino o arquivamento do presente feito com baixa na distribuição.

1998.34.00.027171-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIA FERREIRA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
INDEFIRO, portanto, os pedido de fls. 462/470.
Sem recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

2007.34.00.040678-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : THAIZ LOUREIRO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003174 - CELITA OLIVEIRA SOUSA
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 100/103.
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97.

1999.34.00.015669-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : MARIA DILMA MARTINS CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DF00005921 - BENEDITO GOMIDES JUNIOR
ADVOGADO : SP00126033 - WILSON ROBERTO PREZZOTO
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475-J do CPC).
Liberem-se em favor dos correntistas os valores bloqueados através do BACENJUD.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

2006.34.00.018961-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NEDIR CATARINA FIENI SILVA
ADVOGADO : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR NELSON ABEL DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

2006.34.00.030095-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : CDPEMA COMISSAO DE DEFESA E PRESERVACAO DA ESPECIE E DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : GO00001793 - MARINHO MENDES DOMENICI
ADVOGADO : DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isso posto, RECONHEÇO a competência absoluta da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia para processar e julgar o presente feito, determinando, em consequencia, a remessa dos autos a referido Juízo, prevento em face da Ação Cautelar n° 2006.41.00.004390-1.
Em consequencia, deixo de apreciar o pedido da União de inclusão no pólo passivo do feito, nos termos do art. 5° da Lei 9469/97.

2007.34.00.019373-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DA GLORIA E SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00023488 - ADAUTO SOARES PAZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isso posto, reconheço a competencia absoluta do JEF para processar e julgar o presente feito, determinando, em consequencia, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal.

2007.34.00.018585-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROSANE MARI RAMOS CABRAL
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Sendo assim, considerando que o ônus da prova de fato constitutivo do direito cabe ao autor, converto o julgamento em diligência a fim de que a requerente junte aos autos documento que comprove a existência das cadernetas de poupança no período cuja atualização é vindicada.
Prazo: vinte dias.

2007.34.00.028341-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : SALVADOR JUSTEN DE ALMEIDA
EXCTO : GERALDO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : DF00018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.

2007.34.00.042523-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : AMIGOS DA TERRA AMAZONIA BRASILEIRA
ADVOGADO : SP00174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO
ADVOGADO : SP00080433 - FERNANDO NABAIS DE FURRIELA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
REQDO : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isso posto, Reconheço a competência absoluta da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia para processar e julgar o presente feito, determinando, em consequencia, a remessa dos autos a referido Juízo, prevento em face da Ação Cautelar 2006.41.004390-1.

2008.34.00.001798-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DF00021707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
INDEFIRO A LIMINAR...
Defiro o pleito de assistência judiciária, nos termos da lei n° 1060/50.

2008.34.00.001764-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSTRUTORA SANENCO LTDA
ADVOGADO : MG00086544 - JOAQUIM LUCIO SIMOES
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO TECNICA DE JULGAMENTO DE LICITACOES DA CODEVASF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Dessa forma, INDEFIRO a liminar postulada.
Intime-se a impetrante para que promova a citação da empresa EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2007.34.00.017491-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EVARISTO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isso posto, reconheço a competencia absoluta do JEF para processar e julgar o presente feito, determinando, em consequencia, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível do Distrito Federal.

2008.34.00.000121-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : S.B.G. ANDRADE LTDA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO
ADVOGADO : MG00099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
INDEFIRO a antecipação do efeitos da tutela.

1999.34.00.032107-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : MARCIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00013928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, DECLARO ENCERRADA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

2007.34.00.040933-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADO : SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Assim, mantenho a decisão de fls. 179/180.
Faculto a autoridade impetrada, no entanto, a juntada de documentos que entender pertinentes no sentido de esclarecer o ponto controvertido mencionado no primeiro parágrafo, no prazo de dez dias.

2007.34.00.043185-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TECH MIX COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00004472 - CLAUBERDAN SOARES
IMPDO : PREGOEIRO DA VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2007.34.00.041175-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELOYNA AUGUSTA MEDRADO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO : DIRETOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Por todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao autor ADILSON UCHO PRADO PAZ, e de litispendência em relação aos autores MARCOS ANTONIO TEIXEIRA QUINTINO e CLAUDIA GONÇALVES DUARTE.
Determino, em decorrência, a exclusão destes autores do feito.
A medida liminar deferida nestes autos permanece válida apenas em relação a ELOYNA AUGUSTA MEDRADO ANDRADE.
A autora remanescente deverá promover a citação dos demais candidatos diretamente atingidos pela preferência deferida na escolha das vagas, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prazo improrrogável de 10 dias.
(...)

2007.34.00.044310-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SARKIS & SARKIS LTDA
ADVOGADO : DF00021765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a dedução do valor do ICMS da base de cálculo dos próximos pagamentos da COFINS e do PIS.

2008.34.00.000023-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VERA LUCIA BATISTA TOURINHO E OUTRO
ADVOGADO : BA00012940 - ALESSANDRA SALES LOPES
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA 10A SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, DEFIRO a liminar, a fim de que o COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL se abstenha de descontar da pensão da impetrante, VANESSA BATISTA DE PAULA TOURINHO, os valores a título de reposiçaõ ao erario objeto do Oficio 1654/2007, até decisão final no presente feito.
INDEFIRO a inicial em relação ao Superintendente da Policiá Rodoviária Federal no Estado da Bahia, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.
(...)

2007.34.00.030100-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALMI LUCAS MENDES
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isso posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada.
(...)

2007.34.00.018641-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA SELMA MILITAO RUFINO MENEZES
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Sendo assim, considerando que o ônus da prova de fato constitutivo do direito cabe ao autor, converto o julgamento em diligência a fim de que a requerente junte aos autos documento que comprove a existência das cadernetas de poupança n°s 734.099-5, 725.080-5, 727.109-8 e 727.110-1.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 1 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003587-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDILENE MANGABEIRA XAVIER
ADVOGADO : DF00026125 - ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA CONSULPLAN CONSULTORIA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente ação para uma das Varas do Trabalho de Brasília.

2007.34.00.027341-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ILKA SUELY DIAS SERRA
ADVOGADO : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.030668-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : KOBAUSK FRANCA FELIX
ADVOGADO : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.032213-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BJH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.043693-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JEFERSON LUIZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.043726-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.043915-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HOSPITAL BENEFICENTE SAO CARLOS
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.032061-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE SEBASTIAO CLEMENTE
ADVOGADO : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isto posto, DEFIRO NOVA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que substitui a anteriormente concedida às fls. 89/91, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do benefício do impetrante, inclusive com o pagamento da diferença entre o valor que deveria ter sido pago em janeiro de 2008 e o valor que foi pago, mantendo o pagamento do benefício até que haja decisão administrativa final sobre a cassação da aposentadoria do impetrante. Da mesma forma, deverá ficar suspensa até essa decisão administrativa final a cobrança de eventuais valores que se entenda terem sido indevidamente pagos.

2007.34.00.044270-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FLAVIA DE ARAUJO CORDEIRO
ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVOGADO : DF00021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a UNIÃO se abstenha de descontar da autora os valores da reposição ao erário determinada nos autos do processo administrativo nº 08190.105374/07-09, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2007.34.00.043600-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - PAULO TAEK KEUN RHEE
PROCUR : - ROGERIO MEZENCIO LEMOS
REU : ANA IZABEL FERREIRA
REU : JOSE FRANCISCO DE LIMA
REU : STELITA SALES DOS SANTOS
REU : SANDRA MARIA FORTES DE SOUZA
REU : MARIA DE FATIMA SERRAO DE SOUZA
REU : MARLI MENDES FERNANDES
REU : BERNARDO DA CUNHA FREITAS
REU : MARIA DA CONCEICAO PIMENTEL BERNARDES
REU : LIDIA GOMES XAVIER
REU : JONE ANTONIO JARDIM
REU : MARIA APARECIDA BARBOSA ORRO
REU : MARIA NEIDA DE ALMEIDA
REU : SOLANGE BORGES
REU : CEZAR AUGUSTO MENDES
REU : CREUZA GOMES ROCHA
REU : IRENE TENDE FRANCO
REU : MARIA AMANCIO DE SOUSA
REU : NATHANAEL PEREIRA PINTO
REU : TEREZINHA DE JESUS AQUINO DA SILVA
REU : JUCINEIDE CORREIA MOTTA
REU : MARIA DE FATIMA PEREIRA DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito em favor da douta 13ª Vara desta Seção Judiciária do DF.

2006.34.00.008270-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JOSE TADEU MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : KELLY ESTEVAO SILVA
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Luziânia/GO.

2007.34.00.013661-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito em favor da 20ª Vara desta Seção Judiciária, diante da conexão com o processo nº 2006.34.00.020151-7 lá em curso.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021314-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANDRO BRITO DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP00187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.029257-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO : PA00006976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA INSTITUIDA PELA PRT/PR-121/2005

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2008.34.00.001409-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KOERICH INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RS00069802 - CESAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JR.
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2005.34.00.022637-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SAMPAIO E FILHO LTDA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC.

2007.34.00.015030-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : GO00021037 - MAISA RIBEIRO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : GO00008546 - RUY GALBIATI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar concedida para autorizar a participação das impetrantes no leilão de que trata o "Aviso de Leilão de Prêmio de Risco para Aquisição de Soja Grãos Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda - PROP nº 300/07".

2008.34.00.002289-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:ANDRE AUGUSTO FRANCESE E OUTROS
ADVOGADO	:DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO	:DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
IMPDO	:SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO SRH MPOG
IMPDO	:COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MIN. DA AGRIC., PEC. E ABASTECIMENTO MAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III e V, do CPC e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, CPC.

2008.34.00.000641-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:GUIMARAES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
IMPDO	:SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, com base no art. 8º da Lei nº 1533/51 e art. 295, II, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, CPC.

2008.34.00.001853-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:J ANSELMO DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	:PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
IMPDO	:SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, com base no art. 8º da Lei nº 1533/51 e art. 295, II, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular	:DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit.	:DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret.	:CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012207-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
PROC.	:- JORGE DE SOUZA
EMBDO	:JOAO CAMELIER
EMBDO	:CREUSA DE CASTRO CAMELIER
EMBDO	:EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA
EMBDO	:MILTON LOURENCO LUIZ
EMBDO	:CARLOS MANOEL OLIVEIRA BENONE
EMBDO	:RAIMUNDO NONATO ANDRADE DO CARMO
EMBDO	:PAULO DO SOCORRO RODRIGUES WANDERLEY
EMBDO	:GENIVAL BATISTA DE SOUZA
ADVG.	:DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, em face da informação e cálculos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034863-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC AACEP
ADVG.	:DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVG.	:DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	:UNIAO FEDERAL

2007.34.00.008761-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS RODRIGUES E OUTRO
ADVG.	:DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

2007.34.00.023938-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:JOSE CICERO DE FREITAS LIMA
ADVG.	:DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG.	:DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.026834-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA E OUTROS
ADVG.	:SP00140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
ADVG.	:SP00151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
ADVG.	:SP00059427 - NELSON LOMBARDI
REU	:UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008832-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:CONTRAT- SERVICOS CREDITICIOS LTDA
ADVG.	:DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
ADVG.	:DF0007010E - LUIS EDUARDO MENDONCA BORGES
REU	:UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.015317-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:CARLA MIRANDA E SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	:DF00013679 - ADELCE PINTO DE QUEIROZ
REU	:UNIAO FEDERAL

2007.34.00.024138-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:CARLOS ANDRE DOS SANTOS PEREIRA
ADVG.	:DF00014759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008351-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E OUTROS
ADVG.	:DF00018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREIA REGIS
ADVG.	:DF00022057 - JOSE JULIO DOS REIS
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como da litispendência alegada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014048-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:NEUSA RIBEIRO SOARES
ADVG.	:DF00022225 - ONEDIR DIAS BRITO
REU	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO (À) (S) AUTOR (A) (ES), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033912-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:MAURICIO BASTOS DE CARVALHO
RÉU	:IVANA MAGALY ALMEIDA DE CARVALHO
RÉU	:JULIANA DE ALMEIDA CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 15 (quinze dias), em face das certidões de fls..

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037188-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVG.	:SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADVG.	:SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
ADVG.	:SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo vista à parte autora, para réplica, em face da contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026751-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	:DF00012350 - ANA PAULA SOUZA DA COSTA
ADVG.	:DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU	:FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para cumprir a íntegra do despacho de fls., juntando aos autos as faturas objeto de cobrança no presente feito, contendo data de vencimento da dívida (principal), bem como data do pagamento desta.
Os documentos anexados às fls. (...) e (...) não são suficientes para comprovar a inadimplência da Ré e o respectivo período.
Isto porque não trazem qualquer informação sobre a quais contas (competências) se referem, o valor principal da dívida, sua data de vencimento e a data de pagamento.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035728-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:FAST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVG.	:DF00022812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
ADVG.	:DF00010441 - JOELSON DIAS
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado no presente feito, considerando-se os valores dos débitos tributários questionados e a repetição pretendida, devendo, ainda, recolher as custas complementares eventualmente devidas em decorrência da emenda, nos termos do art. 1e4,I, da Lei 9.289/96 e Portaria/PRESI nº1105-90, de 13.4.2007- TRF 1ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034219-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
ADVG.	:AC00000617 - ANTONIA IRENE LEITAO CARDOZO
EMBDO	:MARIA DO SOCORRO MOURA PONTES
ADVG.	:DF00020752 - DEMERVAL SILVA CAIXETA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo.
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034233-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:- ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
EMBDO	:FRANCISCO DE JESUS LEITE
ADVG.	:DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG.	:DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se a manifestação do exeqüente, no processo principal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002384-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:FRANCISCO DE JESUS LEITE
ADVG.	:DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG.	:DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
EXCDO	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:- ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao exeqüente, por 10 dias, em face da petição de fls..

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000441-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:GERALDO EWERTON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST.	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.008502-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:ALCIVALDO STELLA ALVES E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto:
a) indefiro o pedido de incorporação dos depósitos na contas vinculadas;
b) indefiro o pagamento complementar de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar de janeiro de 2003.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000568-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:HENRIQUE DE ARAUJO PEREIRA E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST.	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto:
a) indefiro o pedido de incorporação dos depósitos na contas vinculadas;
b) defiro o pagamento complementar de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar de janeiro de 2003.
A CEF também deverá se manifestar sobre o despacho de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038763-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:ADEMIR JOSE DE LIMA
ADVG.	:ES00003190 - JOAO BONAPARTE
IMPDO	:COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Com essas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005619-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:CAICARA DO NORTE PREFEITURA
ADVG.	:DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, determino a realização de prova pericial contábil.
Para tanto nomeio o contador Raymundo José Pereira Netto, fone: 3327-5606 e 9967-8949, para funcionar como perito do juízo, no presente feito.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos necessários à realização da perícia e indicar assistentes técnicos, querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001495-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:RIBEMONT LOPES DE FARIAS
ADVG.	:SP00257389 - GUSTAVO M ROLLEMBERG HERCULANO
IMPDO	:PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Com essas considerações, defiro o pedido liminar, de natureza cautelar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome do Impetrante em dívida ativa ou de tomar qualquer outra medido tendente a exigir os valores indevidamente recebidos em decorrência da cumulação indevida de aposentadorias,
Ao Impetrante, para que emende a petição inicial, nos termos do art.6º da Lei nº 1.533/51, trazendo aos autos cópia da exordial e dos documentos que a instruem. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017333-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:ALIR POLETTO E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036945-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:ANA MARIA BRAGA DE LIMA
ADVG.	:GO00025445 - FABIANO ARSENIO SOARES
ADVG.	:PB00009707 - ISAU JOAQUIM CHACON
IMPDO	:DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO NACIONAL DO MINISTERIO DA JUSTICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Com essas considerações, indefiro o pedido liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037193-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:MARCELO DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVG.	:RJ00141950 - MARCELO DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPDO	:PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADORA DO CENT. DE SEL. E PR. DE EV. DA UNIV. DE BRASILIA - CESPE UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por conseqüência, determino a remessa dos autos à primeira instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023925-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVG.	:SP00207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE
IMPDO	:DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029381-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ROBERTO AMODEO
ADVG.	:DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:UNIAO FEDERAL

2006.34.00.034065-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:LABORATORIO REGIUS LTDA
ADVG.	:RS00006965 - ADEMIR CANALI FERREIRA
IMPDO	:GERENTE GERAL DE MEDICAMENTOS ISENTOS ESPECIFICOS FITOTERAPICOS HOMEOPATICOS DA VIGILANCIA SANITARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022195-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:OCEAN TRANSPORTES E TURISMO DE JANDIRA LTDA
ADVG.	:TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVG.	:MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.031783-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:DEA DE SANT ANA SOARES
ADVG.	:DF00008325 - RONALDO SANTORO
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, julgo os pedidos improcedentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042163-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:N.G. METALURGICA LTDA
ADVG.	:SP00267044 - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG.	:SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	:SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e art. 295, II, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, em conseqüência, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, na forma do art.267, I e VI, do mesmo Código.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009379-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	:MARIA JOSE PRIMO VIEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Razões pelas quais homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos temos do art. 267, VIII, do CPC.
(...)
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados pela CEF, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela própria autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031856-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:WALTER LUIZ GARCIA E OUTROS
ADVG.	:RO00000991 - ARCELINO LEON
ADVG.	:RO00001937 - JOSE CLEBER MARTINS VIANA
ADVG.	:DF00014302 - JOSE DO ESPIRITO SANTO
ADVG.	:RO00001776 - KARINA DA ROCHA PRADO
ADVG.	:RO00000572 - RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO
IMPDO	:GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM RONDONIA
IMPDO	:PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RONDONIA
IMPDO	:SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016792-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:J. MACEDO S A
ADVG.	:DF00021744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA
ADVG.	:SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REU	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular	:DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit.	:DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret.	:BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 1 º DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036680-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:PLINIO DE CARVALHO WERNECK E OUTRO
ADVOGADO	:DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante regularize o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2007.34.00.039242-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP00117548 - DANIEL DE SOUZA GOES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se.

1999.34.00.037770-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : HILDELENA SALLES DE FREITAS CHAVES
EMBDO : JOAO XAVIER DE ANDRADE E SILVA FILHO
EMBDO : EDNA RANGEL
ADVOGADO : RJ00005648 - EDSON RANGEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2000.34.00.015318-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLAUDIO DE SOUZA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se ofício requisitório com as cautelas de praxe.

2007.34.00.035120-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : SP00155987 - OLAVO ZAGO CHIGNALIA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DA FOLHA PAGTO SEC REC HUMANOS DO MIN PLANEJAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se a autoridade indigitada coatora solicitando-lhe informação sobre o alegado na petição de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.34.00.004201-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : KATIA FIDELIS ABREU E OUTROS
ADVOGADO : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios seja expedido em nome de CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Compareça o patrono dos exeqüentes ao balcão desta Secretaria a fim de agendar data para a expedição do alvará.

94.00.14236-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : PAUL ROBERT PHILLIPS E OUTRO
ADVOGADO : DF00002226 - JOSE PEREIRA CAPUTO
ADVOGADO : DF00000657 - MURILO MARQUES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003925-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
IMPDO : VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR....

2008.34.00.003455-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CURRAL VELHO PREFEITURA
ADVOGADO : PB00011464 - JAKELENDO ALVES BARBOSA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS OU COORD. DE AVALIACAO DE PREST. DE CONTAS DO MIN. INT. NAC.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido liminar...Intime-se o impetrante para que traga aos autos a contrafé faltante. Cumprida a diligência, intimem-se e notifiquem-se.

2007.34.00.013330-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELSO ALMERINE DALENOGARE E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...constatada a ausência de presssupostos de desenvolvimento regular do feito para os litisconsortes domiciliados em outros Estados da Federação, DECRETO, para eles , A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO...DETERMINO A CONTINUAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO relativamente ao autor Rui Barbosa Gonçalves. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediane traslado de cópias.

2008.34.00.002630-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : IDONALDO BALBINO DA ANUNCIACAO E OUTRO
ADVOGADO : DF00014810 - PAULO SERGIO DE SOUSZA COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.

2008.34.00.002743-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : F ARAUJO NETO ME
ADVOGADO : SP00110085 - JORGE SORRENTINO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.

2007.34.00.023273-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR : PE00011440 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
EXCTO : VIVO S/A
ADVOGADO : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...REJEITO a presente exceção de incompetência...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013752-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS
ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVOGADO : RS00017183 - JOSÉ LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2003.34.00.043883-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : MT00007215 - MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o (s)pedido(s)...

2007.34.00.031523-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BULA VERDDE FARMACIA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : PR00013995 - IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA
IMPDO : GERENCIA DE MONITORAMENTO E FISC PROP PUBLIC PROMOCAO E INFO DE PRODUTOS VIG SANITARIA DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014558-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO PRATES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.003190-2 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REQDO : LINDOMAR ALMEIDA EMERICK

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da certidão de fl.

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015370-1 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : MARIA AUGUSTA REBELLO FERRANTE
ADVOGADO : RJ00126365 - HENRIQUE FERRANTE
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos novos juntados às fls.. No mesmo prazo, deverá esclarecer, de forma pormenorizada, o motivo pelo qual não pode exibir os documentos pleiteados pela requerente nesta ação.

2002.34.00.018244-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BRENO AUGUSTO CAPRIGLIONE
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DF0002317A - IVAN SOARES RASLAN
ADVOGADO : DF00016185 - WENDELL DO CARMO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a União para que forneça o endereço de trabalho do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a que se possa dar cumprimento ao despacho de fl.

2005.34.00.002243-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOUBERT DE OLIVEIRA BRIZIDA
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

2006.34.00.002954-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JOSE ALEXANDRE ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo a audiência de conciliação para o dia 13/02/2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2005.34.00.008730-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00015945 - MELISSA GEHRE GALVAO
EMBDO : ADEELE MIGON
EMBDO : OCTAVIO DE VICOSO JARDIM
EMBDO : SINDIMIO TEIXEIRA PEREIRA
EMBDO : PAULO DE SOUZA LEAL
EMBDO : JOSE MARIANO DE CAMPOS SOBRINHO
EMBDO : FERNANDO DURVAL DE LACERDA
EMBDO : FERNANDO CAGGIANO HALL
EMBDO : ANTENOR GUSTAVO COELHO DE SOUZA
EMBDO : HEMETERIO DE SANTANNA
EMBDO : WALDYR LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2001.34.00.028502-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRAB. DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a União se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.027065-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WENDEL RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a União se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

95.00.03265-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO RODRIGUES CONDE E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os exeqüentes sobre a petição da CEF de fls.

2006.34.00.036532-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
ADVOGADO : PA00007698 - ROBERIO D OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Em havendo, cumpra o despacho de fls., no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.005858-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DF00025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para regularização do recolhimento das custas...Pena de indeferimento do feito.

2004.34.00.002284-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : EDIO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : DF00015292 - MARCIO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls.

2004.34.00.001465-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSORCIO NACIONAL LIDER SC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.030383-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HELIO ALFREDO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVOGADO : DF00020291 - MARINA SELOS FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.026109-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PRONTO FIORELLA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DF00012244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA
ADVOGADO : DF00015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Restituo o prazo de réplica ao autor, conforme requerido à fl.

2005.34.00.015195-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ESPOLIO DE ANTONIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : GO00016642 - MASSILON FERREIRA PINTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GO00016642 - MASSILON FERREIRA PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse em fazer acordo.

2007.34.00.000474-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO EDUCATIVA DE BRASILIA
ADVOGADO : DF00015009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : SONIA MARISE SALLES CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo a vista requerida às fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003611-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRO DE REFERENCIA A DISCRIMINACAO RELIGIOSA - CRDR
ADVOGADO : RJ00110406 - AUGUSTO CESAR QUINTELA DE AZEREDO BASTOS
REU : MINISTERIO DAS COMUNICACOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.005082-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : USINA BOM JESUS S/A
ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos presentes embargos para , no entanto, REJEITÁ-LOS...

2003.34.00.023386-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CURTUME AIMORE S/A
ADVOGADO : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.021166-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ESPOLIO DE ARNALDO SETTI
ADVOGADO : DF00019279 - MURILO LIMA DELGADO
ADVOGADO : DF00000597 - OSVALDO FLAVIO C DEGRAZIA
REU : UNIAO FEDERAL
INVENT. : ARNALDO AUGUSTO SETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.025674-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : S. R. BIANCO ULTRASSONOGRAFIA E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

2005.34.00.033994-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DERMATOLOGIA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE(s) o(s) pedido(s)...

1997.34.00.009421-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00000892 - HUGO MOSCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO o processo....

2005.34.00.012434-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULA CRISTIANE NEVES
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO o processo....

2007.34.00.034514-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE
RÉU : JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO
RÉU : ANTONIA MARIA CRISPIM DE ANDRADE DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...EXTINGO O PRESENTE PROCESSO....

2003.34.00.023945-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CURTUME AIMORE S/A
ADVOGADO : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo....

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043690-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL CANDIDO FREIRES E OUTROS
ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes dos cálculos do Contador Judicial de fls. , pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.030432-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIANE MARIA CURY RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da cota do contador judicial de fl.

2003.34.00.036312-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINTONIA-CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MG00073010 - ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS
ADVOGADO : MG0001075A - CLAUDIO ARAUJO PINHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REU : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MG00043012 - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2005.34.00.022777-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027454-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU : LUZIARIO SANTOS
ADVOGADO : DF00016980 - FABIO BINICHESKI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica INTIMADA a defesa de que foi designado o dia 26/06/2008 às 16 horas 20 minutos para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação/defesa."

2007.34.00.024641-0 INQUÉRITO POLICIAL

REQTE : JUSTICA PUBLICA
REQDO : ALEXANDRE TADEU VIEIRA GARCIA
REQDO : JOSE GUILHERME FILHO
ADVOGADO : DF00024734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de fls. 109."

2007.34.00.033765-0 HABEAS CORPUS

IMPTE : RODRIGO BORGES TUPINAMBA DE OLIVEIRA
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
IMPDO : POLICIAL LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL ROBERTO CAMPOS FREIRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, conforme determinado à f. 75."

2006.34.00.017945-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : CYRO TORRES JUNIOR
REU : ALVARO GOUVEA TORRES NETO
ADVOGADO : DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica INTIMADA a defesa de que a Carta Precatória expedida às fls 366 foi encaminhada, em caráter itinerante, à Comarca de Guarapari/ES. Fica intimada, também, de que foi designado o dia 14/02/2008 às 16 horas e 25 minutos, pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa."

2007.34.00.040527-0 QUEIXA-CRIME

QLTE : ALEXANDRE BARROS DE MATOS
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
QLDO : ROBERTO GONCALVES MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimado o querelante da certidão de fls. 45."

2006.34.00.005860-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUILHERME ZANINA SCHELB
REU : DIVINO DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

2007.34.00.003766-7 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

REPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO : LOURIVAL BORGES DE CASTRO
REPDO : ISAURA MARIA LOPES BORGES
REPDO : JOAO BATISTA BORGES
REPDO : JULIANO BORGES
ADVOGADO : DF00013182 - ANTONIO DA LUZ COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro a vista dos autos à defesa pelo prazo de 03 (três) dias."

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

DE: PABLO FERNANDES FARES, brasileiro, filho de Edmundo Fares e Marilda Fernandes de Souza, nascido aos 17.09.1977, natural de Brasília/DF, portador da C.I nº. 1.687.244, SSP/DF e CPF nº. 786.170.651-68, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, nos autos da Execução de Sentença nº. 2002.34.00.015574-1, movida pelo MPF em desfavor de PABLO FERNANDES FARES, para recolher os valores referentes à penal de multa no valor de R$ 101.082,76 (cento e um mil e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) e as custas processuais no valor de R$ 297,94 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), cálculos de maio de 2007. Conforme art. 161, da Lei 7210/84.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2008.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Juíza Federal Substituto da 13ª Vara
respondendo pela 12ª

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042671-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JISBAKE DE SOUSA GONCALVES
ADVG. : RO00003455 - CARLA CARVALHO DE MELO
IMPDO : DIRETORA DO INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA IESB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... 7. Verifico que a instituição de ensino reconhece o erro cometido ao matricular o impetrante no 2º período do Curso de Ciências Jurídicas, em janeiro de 2007, mas ao mesmo tempo justifica sua recusa em atender seu pedido, visto que nos registros acadêmicos consta que foi reprovado em todas as disciplinas do 1º período. 8. Ressalto que os documentos apresentados nestes autos corraboram os argumentos da impetrada, uma vez que um erro não pode justificar outro. O impetrante não demonstrou em momento algum que teria sido aprovado em razão da aludida concessão para prosseguir o estudo em regime domiciliar. 9. Ademais, conforme se pode ver, a medida liminar pleiteada, da forma como solicitada, de forma a exigir a emissão do histórico escolar com a devida aprovação no 1º período, sem demonstrar claramente as circunstâncias de fato de embasam seu pedido por ser plenamente satisfativa, encontra óbice no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005838-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVG. : PB00011192 - JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE-FUNASA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...homologo o pedido de desistência requerido por BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., e, em conseqüência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC...O desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial será permitido se mediante traslado...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005930-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ROBERTO PINTO
ADVG. : DF00018485 - FABRICIA DE CASTRO FEITAL
ADVG. : DF00022612 - REILOS MONTEIRO
REU : SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSAO DE PECULIO DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...indefiro a petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025040-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TIBERIO CESAR PESSOA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVG. : DF00018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...homologo a desistência dos referidos autores, em relação aos quais julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, devendo ser desentranhados os documentos relativos aos autores excluídos e prosseguir o feito quanto aos remanescentes...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040196-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA
ADVG. : DF00008059 - JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO
REQDO : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
REQDO : ALVORADA ENERGIA S A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...homologo o pedido de desistência requerido por POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA, e, em conseqüência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Os documentos juntados poderão ser desentranhados mediante traslado...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019850-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIOGO FERNANDES DA COSTA LUZ
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00023993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...concedo a segurança tão-somente para incluir o impetrante na lista de aprovados no concurso público em tela, observada a classificação geral...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025217-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RANBAXY FARMACEUTICA LTDA
ADVG. : DF00023370 - HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA
ADVG. : DF00004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...denego a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040938-3 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQS 104
ADVG. : DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...por cuidar o dispositivo citado de desistência do feito, homologo o pedido e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034015-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ZENON LOPES DE SOUSA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...defiro o pedido de gratuidade judiciária, ficando o autor isento do recolhimento das custas iniciais. Quanto à desistência, homologo o pedido, com fulcro no art. 267, VIII do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.012854-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ZENAIDE NUNES PIMENTEL
RÉU : SIDNEY NUNES PIMENTEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000490-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JISBAKE DE SOUSA GONCALVES
ADVG. : RO00003455 - CARLA CARVALHO DE MELO
IMPDO : DIRETORA DO INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA - IESB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...INDEFIRO A INICIAL, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, arquivem-se os autos...(a) POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES. Juíza Federal substituta em Plantão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032572-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	JULIO CEZAR COELHO DE SANTANA
RÉU	:	ERICA LEAO ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC...

Atos do Exmo.	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043152-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	:	DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO	:	PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os embargos. Cumpra a embargante a parte final do primeiro parágrafo da fl. 192, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001188-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00083991 - ROBERTA MURATORI ATHAYDE
EXCTO	:	JOSE CARLOS LEITE REIS
ADVG.	:	DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito a presente exceção...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028461-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	DEMOCRATA NORDESTE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVG.	:	SP00197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI
ADVG.	:	SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...A concessão das medidas de urgência, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, passa, necessariamente, pela análise previa da presença conjunta dos pressupostos autorizadores dessa medida, quais sejam: a verossimilhança do direito invocado pelo requerente e o perigo de demora, decorrente de possível ineficácia da medida, caso só venha a ser deferida ao final. Na hipótese em questão, o segundo requisito não restou devidamente evidenciado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a medida vindicada...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036828-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RAIMUNDO MAIA FILHO
ADVG.	:	DF00014302 - JOSE DO ESPIRITO SANTO
IMPDO	:	SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DA SEC. EXECUTIVA DO MIN. DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034044-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DELZA PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVG.	:	MA00004217 - MARIO DE A MACIEIRA
IMPDO	:	PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 03111.00814172006-13

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários (Súmulas nº 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular	:	DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit.	:	DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret.	:	LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023021-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:	LUIZ ANTONIO HERRERO REQUIAO

2007.34.00.010290-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG.	:	DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
RÉU	:	ANTONIO OSVALDO NUNES COUTINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para o autor pelo prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017762-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FRANCISCO ZABULON DE FIGUEIREDO
ADVG.	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.019554-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	LUCIDIO LINO DA SILVA E OUTROS
ADVG.	:	DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.024050-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
REU	:	LEOMAR DUTRA DE MORAES
ADVG.	:	DF00002684 - JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo comum de cinco dias, parra especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035616-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	F. JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVG.	:	PR00038732 - FLAVIA DA CUNHA E CASTRO
REU	:	FAZENDA NACIONAL

2007.34.00.006792-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ARG LTDA
ADVG.	:	DF00022298 - CYNTIA POVOA DE ARAGAO
REU	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

2007.34.00.011710-9 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQTE	:	ERICO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG.	:	DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REQDO	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.013594-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVG.	:	DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.017896-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	LAIS HELENA NAYA ZOGBI
ADVG.	:	DF00006089 - RAYMUNDO FRANCO DINIZ
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018416-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ALEXANDRA SILVANA SOARES VELOSO
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.022204-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOSE BORBA MOUSINHO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
REU	:	UNIAO FEDERAL
INVENT.	:	MARIA DE LOURDES MARTINS MACIEL
INVENT.	:	ALMERINDA PEREIRA DO NASCIMENTO

2007.34.00.027162-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CLAUDIO LUIZ HERRERA E OUTROS
ADVG.	:	DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005190-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARIA BARBOSA FACUNDO
ADVG.	:	DF00003415 - AURINIVEA MARIA LOPES DE ANDRADE
ADVG.	:	DF0000967A - DIVINO ALVES ALVIM
ADVG.	:	DF00006384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00004429 - MARIA DE LOURDES M DE OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.010798-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
REU	:	RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

2007.34.00.012343-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JOSE BARBOSA DE ANDRADE
ADVG.	:	GO00002755 - JOSE ELITON DE FIGUEREDO
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
REU	:	SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELETRICAS S.A

2007.34.00.017027-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	EURICO ALVES GONDIM E OUTROS
ADVG.	:	DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018192-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CLOVIS CAVALCANTE LINS E OUTRO
ADVG.	:	DF00020441 - LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018460-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	LUCIANO FRANCO TOLENTINO AMARAL
ADVG.	:	DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
ADVG.	:	DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018476-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SIDNEY COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG.	:	DF00022792 - CIRLENE CARVALHO SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018654-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JAIR LUIZ DA COSTA
ADVG.	:	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.023164-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ATHOS FARMA FARMACEUTICA LTDA E OUTROS
ADVG.	:	MG00010494 - LUIZ AIRTON DE CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.026572-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARCIO CIDADE DE BRUM
ADVG.	:	RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.032408-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	:	FRANCISCO MICHAEL MARINHO SAMPAIO
ADVG.	:	DF00024255 - TASSIA BARREIRA RODRIGUES ALVES

2007.34.00.034563-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:UNIAO FEDERAL
PROC.	:- EDUARDO WATANABE
REU	:PAULO ROBERTO ANDRE
REU	:SULEIMA ANDRE NICOLLETI
REU	:ADICON INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA
ADVG.	:DF0001636A - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM
ADVG.	:DF00016607 - JOAO PAULO DE SANCHES

2007.34.00.036816-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:CLEUZA CIT
ADVG.	:DF0001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

2007.34.00.037120-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ADALBERTO CAPARICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVG.	:DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:UNIAO FEDERAL

2007.34.00.037317-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVG.	:SP00209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO
ADVG.	:SP00146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO
REU	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	:DF00017411 - GABRIELA GASTAL

2007.34.00.037760-6 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE	:FABIO DIAS DUARTE
ADVG.	:DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REQDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.039838-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:CARMINHA GONCALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG.	:DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG.	:DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	:UNIAO FEDERAL

2007.34.00.039990-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ANTONIO PETRONILO DA COSTA
ADVG.	:DF00005207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA
REU	:UNIAO FEDERAL

2007.34.00.041200-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:LUCIO CAMPOS AMOURY
ADVG.	:DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU	:UNIAO FEDERAL

2007.34.00.041312-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:ROBERTO CUNHA
ADVG.	:DF00024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a contestação.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030764-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:MARIA AUZIRA PEREIRA
ADVG.	:DF00021358 - ERIKA FUCHIDA
ADVG.	:DF00025181 - THOMÁS RIETH MARCELLO
REQDO	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contra-razões.

Atos do Exmo. :DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002612-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:PAULO QUINTINO E OUTROS
ADVG.	:RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
EXCDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos Exeqüentes dos documentos apresentados pela CEF às fls. 295-302, pelo prazo de dez dias, quando deverão requerer o que for de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001539-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:ALEXANDRE COELHO FRANCO E OUTROS
EXCDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	:UNIAO FEDERAL
PROC.	:- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos exeqüentes dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005423-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	:JAIME ERNANE PEDROSO
ADVG.	:DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
ADVG.	:DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 100/204: diga o réu em cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009288-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:ELCINA NUNES CRUZ
ADVG.	:AC00000341 - FRANCISCO GONZAGA DE CASTRO
EXCDO	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à Exeqüente pelo prazo de vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027777-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:ALEXANDRE MAIA DA CARVALHEIRA E OUTROS
ADVG.	:DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores pelo prazo de vinte dias, a fim de que se manifestem sobre os documentos apresentados pela CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028782-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:MARIA SANDRA SEIXAS BETHLEM
ADVG.	:DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG.	:DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG.	:GO00021273 - LUIZ FERRUCIO DUARTE S JUNIOR
ADVG.	:DF00018708 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do decurso de prazo do despacho de fls. 216, intime-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033239-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE	:MARIA RITA CANDIDA
ADVG.	:DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
EMBDO	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Embargante para que proceda ao pagamento da condenação, no valor de R$ 1.100,00, referente ao crédito da UNIÃO, no prazo de quinze dias, conforme o art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002636-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
EXCDO	:FACULDADE EUROAMERICANA
ADVG.	:DF00011129 - GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
ADVG.	:DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do decurso de prazo, sem manifestação do executado, intime-se a exeqüente para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018356-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG.	:GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	:JOSE ARAUJO ASSUMPCAO
ADVG.	:DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

2001.34.00.030616-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:WANDERLEY DOS SANTOS PERES E OUTRO
ADVG.	:DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA	:UNIAO FEDERAL

2003.34.00.044083-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:SHIRLEY FERREIRA DE AZEVEDO SILVA
ADVG.	:DF00004299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do decurso de prazo, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031295-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	:BYRON SEABRA GUIMARAES FILHO
ADVG.	:DF00015282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do requerimento da CEF de fls. 138, arquivem-se os autos, provisoriamente, pelo prazo de sessenta dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000491-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVG.	:DF00024068 - ROSELI DIAS VALENTIM
IMPDO	:PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

2007.34.00.035055-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
ADVG.	:DF00024937 - MARCELO UCCI PINHEIRO
IMPDO	:PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECCIONAL DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004282-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO
ADVG.	:DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES
ADVG.	:DF00013404 - MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
ADVG.	:DF00011923 - MARCOS VINICIOS WITCZAK
REU	:UNIAO FEDERAL

2007.34.00.022795-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
ADVG.	:DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011013-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVG. : DF00007916 - EDNA BARREIRA COSTA
IMPDO : INSTITUTO SERZEDELLO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularizada a representação processual do Impetrante (vide despacho de fls. 161 e intrumento de procuração de fl. 163), recebo sua apelação no duplo efeito. Mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018057-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : JOSE ANTONIO DE SOUZA CHAVES
EXCDO : ALBANIZIA R CHAVES
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifica-se que o despacho de fls. 327 recebeu a apelação da União como se fosse dos exeqüentes. Assim, em face do erro mateiral do referido despacho, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para apresentarem contra-razões, no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012013-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCAS FERNANDES DE SOUZA
ADVG. : RJ00128918 - WILSON RIBEIRO A. DE OLIVEIRA
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença bem como para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006073-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDUARDO ANTUNES BORBA
ADVG. : DF00024349 - IGNACIO SETTE SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

2007.34.00.014165-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVG. : DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
LITISPA : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CRPS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028452-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA CRISTINA DA COSTA CAROLINO E OUTROS
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 943-944: item a: indefiro porque o pedido de arbitramento de honorários advocatícios para a execução de sentença já está precluso, pois a decisão que admitiu a execução sem esse arbitramento foi proferida em 15 de agosto de 2003 (fl. 769), sendo que não houve a interposição de recurso contra tal ato judicial e a petição de fls. 772-773, protocolada em 12 de dezembro de 2003, não pode sequer ser recebida como embargos de declaração, pois é intempestiva. Ainda que assim não fosse, é sabido que eventuais honorários fixados inicialmente no recebimento da execução são substituídos pelos honorários fixados em eventuais embargos de devedor que, no caso, foram opostos pela FUB e julgados parcialmente procedentes, condenando-se a FUB nos honorários advocatícios em fazor dos Autores/Exeqüentes/Embargados no valor de R$ 1.000,00. Item b: defiro, pois, se de uma lado o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial/requisição de pequeno valor e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.10.2003), de outro lado, devem ser incluídos os juros de mora entre a data da conta (abril de 2003) e a data da expedição de requisição de pagamento (dezembro de 2006) e, como essa inclusão não é feita pelo Tribunal Regional Federal na época do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (lembre-se: o Tribunal apenas aplica a correção monetária sobre o valor requisitado pelo Juízo de 1º grau), essa inclusão há de ser feita na origem, tendo absoluta razão os autores/exeqüentes nesse particular. Intimem-se os autores/exeqüentes.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033268-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
PROC. : - PAULO TAEK KEUN RHEE
REU : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para especificação de provas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001244-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HDI DO BRASIL LTDA
ADVG. : RJ00137508 - LEONARDO HACK
ADVG. : RJ00096891 - LINDON ABRAHAO AZARO
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as considerações, indefiro a liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044469-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNILEVER DO BRASIL LTDA
ADVG. : MG00096192 - HALISSON ADRIANO COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. De outra parte, a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa mediante depósito judicial do quantum devido, de modo a evitar a inscrição do débito não-tributário nos cadastros de inadimplentes, pode ser deferida em antecipação de tutela (STJ, Resp 549.344/PB, João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 24.10.2006 e TRF1, AG 2004.01.00.033278-4/DF, Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13.01.2006). Ocorre, porém, que não foi comprovada a efetivação do depósito, razão pela qual faculto à Autora que realize o depósito judicial da integralidade do valor devido, o que deve ser devidamente noticiado e comprovado nos autos para efeito de intimação da União Federal, momento a partir do qual fica suspensa a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa quanto ao valor da multa aqui discutido (TRF1, AMS 199801000031121, Eduardo José Correa, 2ª Turma Suplementar, DJ 29.04.2003). Intime-se a Autora. Sem prova do depósito, cite-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026497-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO BATISTA ZICA
ADVG. : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE / POUPANCA DO EXERCITO POUPEX
ADVG. : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, indefiro as execuções dos honorários advocatícios formuladas pelas Rés, sem prejuízo da efetiva prova da alteração da hipossuficiência econômica do Autor. Intimem-se as Rés.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.032774-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AJADIR WAGNER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, restitua-se ao peticionante.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.005356-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DELFINA TEREZA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
DF00001116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
DF000069614 - LUCIANA A. ANANIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição ao advogado que a subscreve.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034164-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE E OUTROS
EXQTE : SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE E OUTROS
EXQTE : JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVG. : DF00009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição de fls., reconsidero o despacho de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000695-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADHEMAR JOSE GUIMARAES E OUTROS
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00013234 - MARCIO BARBOSA MAIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os exeqüentes o andamento do feito, cumprindo o despacho de fl., em dez dias, pena de arquivamento provisório dos autos.
(...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002762-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO BATISTA DO REGO JUNIOR
ADVG. : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
IMPDO : DIRETOR-GERAL ADJUNTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a ordem liminar solicitada, determinando que o impetrado diligencie no sentido de submeter o impetrante à prova do dia 26 de janeiro após o pôr-do-sol (19:45h), devendo serem cumpridas rigorosamente as determinações contidas no parágrafo anterior.
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005741-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMELITA VASCONCELOS GARCEZ E OUTROS
ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isso, fixo o prazo de vinte (20) dias para que a executada dê efetivo cumprimento ao julgado, servindo-se dos documentos exigidos nos autos pelos exeqüentes, especialmente planilhas e cartas, da mesma forma que já vem fazendo em outros feitos deste e de outros juízos, devendo, se necessário, socorrer-se do auxílio do Min. do Planejamento para tal desiderato. Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em favor de cada um dos exeqüentes, a incidir após o esgotamento do prazo acima. Eventual alegação de impossibilidade de cumprimento, que não sejam aquelas já refutadas nesta decisão, deverão ser específica (em relação a cada um dos exeqüentes) e objetivamente aduzidas, e comprovadas por documentos oficiais.
Determino, ad cautelam, seja intimado, para ciência e providências, o dr. advogado Chefe do Contencioso Jurídico da CEF, ou autoridade equivalente.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035118-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	:DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO	:PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
IMPDO	:SECRETARIO GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, excluo da lide o Pregoeiro do Tribunal de Contas da União por ilegitimidade passiva e, quanto ao segundo impetrado, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a teor dos arts. 295, III, e 267, I e VI.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040652-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
ADVG.	:DF00017090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
IMPDO	:COMISSAO DE SELECAO DA POS GRADUACAO EM EST COMP SOBRE AS AMERICAS EDITAL 1/2007 CEPPAC/UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 284, parágrafo único do CPC.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015028-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	:IGNACIO SOARES PACHECO
ADVG.	:DF00011893 - MARIA CONCEICAO FILHO
REU	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:DF00006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, pronuncio a prescrição dos valores anteriores a 22.05.1991 e julgo improcedente o pedido.
Sem custas e sem condenação em honorários, haja vista ser o autor beneficiário de gratuidade de justiça.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025510-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	:DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:INAE AMADO
RÉU	:ANTONIO DE FREITAS NETO
RÉU	:SANDRA VIRGINIA BARRETO DE FREITAS
RÉU	:GILDEMAR MARTINS DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.
Custas iniciais pela autora, já recolhidas. Custas finais, se existentes, serão suportadas pelo réu. Sem condenação em honorários advocatícios, face o noticiado acordo de fls.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032786-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:CRIOS RESINAS SINTETICAS SA
ADVG.	:SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, julgo extinta a ação pela renúncia ao crédito, com fundamento nos arts.794, III, e 795, ambos do CPC.
Baixar e arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043464-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	:DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU	:JOAO FURTADO MENDONCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.
Custas iniciais pela autora, já recolhidas. Custas finais, se existentes, serão suportadas pelo réu. Sem condenação em honorários advocatícios, face o noticiado acordo de fls. 77.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028658-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVG.	:DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, julgo extinta a ação pela renúncia ao crédito, com fundamento nos arts. 794, III, e 795, ambos do CPC.
Baixar e arquivar.

Atos da Exma.	:DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013589-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG.	:DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ DF00013532 - ALEXANDRE AUGUSTO M. COSTA
ADVG.	:DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
IMPDO	:SECRETARIO INTERINO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição ao advogado subscritor.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013875-0 AÇÃO POPULAR

REQTE	:LEANDRO COSTA COPPI
ADVG.	:DF00018991 - LEANDRO COSTA COPPI
REQDO	:SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVG.	:DF00021149 - JULIANO COUTO GONDIN NAVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Cumpra o autor popular a parte final da decisão de fl. 183, promovendo a citação das empresas contratadas e pré-qualificadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014027-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE	:FEDERACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS FNE
ADVG.	:SP00119734 - SIILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
REQDO	:UNIAO FEDERAL
REQDO	:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
LITISPA	:ESTADO DE SAO PAULO
ADVG.	:SP00071424 - MIRNA CIANCI
PROC.	:DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
PROC.	:SP00070755 - JOSE MAURICIO CAMARGO DE LAET

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003055-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADVG.	:SP00250926 - ANDRE MOTTA CHEUTCHUK
ADVG.	:SP00243395 - ANDREZA F F CASSONI BASTOS
ADVG.	:SP00122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE
IMPDO	:PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1.Emende-se a petição inicial quanto ao endereço da autoridade dita coatora.
2.Forneça contrafé.
Prazo de 10 (dez) dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041897-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
ADVG.	:SP00160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
IMPDO	:COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a emenda de fls. 76/77.
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
Notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013589-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG.	:DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ
ADVG.	:DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
IMPDO	:SECRETARIO INTERINO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Etiquetar o agravo de instrumento em apenso como agravo retido.
Mantenho a decisão de fls. 397/401 por seus próprios fundamentos. A discussão foi alçada à instância "ad quem".
Vista ao MPF.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010457-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ANDREA CURI ZARATTINI E OUTROS
ADVG.	:DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	:BA00017596 - THAIS NOGUEIRA COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, restitua-se ao peticionante.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.028141-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ALDENIRA ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	:DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVG.	DF00069614 - LUCIANA A. ANANIAS
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
PETIÇÃO AVULSA
Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição ao advogado que a subscreve.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013999-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	:RS00047472 - TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Após, arquivem-se os presentes autos, tendo em vista a petição de fls., onde a autora desiste do prazo recursal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023887-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:SEVERINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG.	:DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls., manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) em 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002259-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:MATEUS GUSTADO AGUILAR
ADVG.	:SP00175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR
IMPDO	:UNIAO FEDERAL
IMPDO	:DIRETORA GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
(...)
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.090792-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00017291 - CRISTINA LEE
REQDO	:JACYRA MARIA MOTTA SPANNER
ADVG.	:DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028881-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:JACYRA MARIA MOTTA SPANNER
ADVG.	:DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVG.	:DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:CAIXA SEGUROS
ADVG.	:DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVG.	:DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG.	:DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
EXTINGO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transigência entre as partes reconhecidas às fls..
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033597-9 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQTE	:PERON FERRARI SA COMERCIO DE CEREAIS
ADVG.	:DF00015829 - SERGIO PERES FARIA
REQDO	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	:DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Homologo, para que surta seus regulares efeitos, o pedido de renúncia do autor (fls.) sobre o direito que se funda a ação, razão pela qual EXTINGO o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.
Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, quais fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 26 do CPC.
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010147-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:ALCIDES JOSE DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC.
Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios que fixo em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), consoante determina o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020401-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:INSTITUTO SANTA LYDIA
ADVG.	:DF00020891 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVG.	:DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG.	:SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
REU	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, declarando que o autor não está obrigado a atender aos requisitos constantes do art. 55, incisos I a V, da Lei 821/91 para gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF, devendo atender, no entanto, aos requisitos constantes de legislações anteriores, mormente, do art. 14 do CTN e do Decreto-Lei 1572/77.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 20, § 4º, e Lei 1060/50, art. 11), que deverão ser pagos pelo réu, reembolsando, também, as custas adiantadas pelo autor.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036187-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO
ADVG.	:DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041669-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL
PROC.	:- J.J.BERREDO FILHO
EMBDO	:ELIZETE MONTEIRO DE OLIVEIRA
EMBDO	:FRANCISCA MARIA SILVA
EMBDO	:LIZARENIA REZENDE BOECHAT LIMA
EMBDO	:OSVALDO ALVES VILA NOVA
ADVG.	:DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos e fixo o valor da execução em R$ 72.298,74 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria deste juízo às fls., em 12/06/2006.
Sem custas.
Na fixação dos honorários advocatícios, observo inicialmente que os embargados sucumbiram em parte mínima do pedido, razão pela qual deverá ser aplicado o disposto parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a Embargante responder por inteiro pela verba honorária.
Assim, condeno a Embargante na verba honorária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013386-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL
PROC.	:DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO	:ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO ACIOLY DE SOUSA
ADVG.	:DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG.	:DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos e fixo o valor da execução em R$ 12.861,65
(doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria deste Juízo às fls. , em 02/02/2006.
Sem custas.
Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029280-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:JOSE CARLOS CORDEIRO DA COSTA JUNIOR E OUTROS
ADVG.	:- ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
EXCDO	:CELINA FERREIRA CURADO
EXCDO	:SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO	:NILZA COATIO BARBOSA
EXCDO	:TANIA CARNEIRO MAFRA
ADVG.	:DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Homologo a transação firmada entre o exeqüente FERNANDO ANDRÉ PEREIRA DAS NEVES e o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLÓGICO - CNPQ, consubstanciada no Termo de Transação de cópia às fls., para que surtam seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, parcialmente, nos termos do art. 795, II, do CPC.
Deve o feito prosseguir em relação aos demais executados.
(...)
Emende-se os exeqüentes JOSÉ CARLOS CORDEIRO DA COSTA JÚNIOR E OUTROS a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar o valor da causa, nos termos do art. 284 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038976-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL
PROC.	:DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
EMBDO	:JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
EMBDO	:MARIA DA GRACA PEREIRA
EMBDO	:ANGELITA OLIVEIRA MELO
EMBDO	:SANDRA GOMES BRASIL DA SILVA
EMBDO	:EUGENIO JOSE COIMBRA
EMBDO	:WILMA CALCAGNI VELLOSO
EMBDO	:REGINA CELIA SOARES DOS ANJOS
EMBDO	:MANOEL MESSIAS DIAS DA ROCHA
EMBDO	:SONIA MARIA AGUIAR VIEIRA
ADVG.	:DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos e fixo o valor da execução em R$ 193.166,82 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria deste Juízo às fls. , em 15/05/2006.
Sem custas.
Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006195-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL
EMBDO	:JOSEFA PIRES COSTA
EMBDO	:DEUSDEDIT LYRA
EMBDO	:CLAUDEMIRO CONCEICAO BASTOS
EMBDO	:ALBERTO DE BARROS BOESCHENSTEIN
EMBDO	:NEWTON DOS SANTOS FERREIRA
ADVG.	:DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos e fixo o valor da execução em R$ 125.019,28 (cento e vinte e cinco mil e dezenove reais e vinte e oito centavos), consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria deste Juízo às fls. , em 09/01/2007.
Sem custas.
(...)
Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 1 º DE FEVEREIRO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012562-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COM. IMP. E EXP. S/A
ADVOGADO : SP00131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : ELETROBRAS SA
ADVOGADO : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.017118-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS SA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.015650-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARILENE DE ARAUJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.017106-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.017107-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.017113-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.017114-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.035470-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DISTRITO FEDERAL GOVERNO DO DISTRITO
ADVOGADO : DF00015317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00024992 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.007778-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TRANSBOMFIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.020639-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LELIS ALBERTO DE MOURA NOBRE E OUTRO
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.023351-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : HORACIO SERPA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.031543-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : REGINA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.033435-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADALBERTO DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : RJ00118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ
ADVOGADO : RJ00112064 - LUCIANA BENEVIDES DE SCHUELER
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.034339-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA
ADVOGADO : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.039210-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ADVOGADO : PE00024421 - ADRIANO CASTRO E DANTAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.039484-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO SOBRAL DE SOUSA
ADVOGADO : DF0006320E - ANDRE PANTOJA
ADVOGADO : DF0005919E - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.026851-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
REU : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas, indicando desde logo sus finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.34.00.026852-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
REU : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas, indicando desde logo sus finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.026337-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALDIR FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas, indicando desde logo sus finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.028925-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARISTOTELINA VASCONCELOS GADELHA
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas, indicando desde logo sus finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.033431-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas, indicando desde logo sus finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.033432-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas, indicando desde logo sus finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.036718-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RITA BARRETO DE SALES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas, indicando desde logo sus finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.037037-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROBERTO CARLOS CALHEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas, indicando desde logo sus finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.34.00.025469-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0006263E - KATIUSCIA ALVIM
ADVOGADO : MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 87/89, suspenda-se o feito por 120 (cento e vinte) dias.

2006.34.00.035883-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : IVANICE DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 418/426, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de quinze dias.

2006.34.00.013953-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EUDES EDUARDO SANTOS CANSANCAO
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pleito de produção de prova pericial. Assim, intime-se a Drª Betânia Capilé Ellery, médica oftalmológica, (...), para manifestar seu interesse em atuar nestes autos como perita judicial, salientando-se, desde logo, que seus honorários periciais serão pagos conforme o estabelecido na Resolução n.º 227/2000, porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

2005.34.00.011085-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PERSONA CLIN PSICOLOGIA E SEXOLOGIA DE BRASILIA S C LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.030343-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : GO00019552 - EDUARDO JOSE DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.028175-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
REU : MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA AGM TURISMO
ADVOGADO : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVOGADO : DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o teor dos embargos declaratórios interpostos.

2007.34.00.031323-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MERCADO NS LTDA EPP
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos.

2007.34.00.039192-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos.

2002.34.00.015011-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALDENORA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Despacho de fls. 169: 1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls...) e do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À(s) parte(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo comum de 15 dias.

2007.34.00.043528-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AUREA LIS BARBOSA MARINHO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste Juízo. Na oportunidade, deverá ainda, a parte autora esclarecer por que o filho Mário, citado na certidão de óbito de fls. 24, não está participando do pólo ativo da presente demanda

2006.34.00.013530-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO MOREIRA BUENO
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
No caso, ocorreu preclusão temporal para apreciação do pedido de fls. 46/48, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, que se encontram sujeitos ao prazo de 05 (cinco) dias, consoante aplicação analógica do art. 536 do Código de Processo Civil. Considerando o lapso de 07 (sete) dias entre a publicação da sentença e a protocolização da petição, não recebo os embargos de declaração. Dê-se o regular prosseguimento à ação.

2007.34.00.043557-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DIRCE RISSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste Juízo.

2006.34.00.021306-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADVOGADO : DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
REU : SUL AMERICA SEGUROS
ADVOGADO : DF00006856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, devendo, ainda, na oportunidade, acostar aos autos cópia do contrato constitutivo da empresa e eventuais alterações contratuais.

2006.34.00.037647-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU : ENIO OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020011 - ALDO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o réu para se manifestar sobre os documentos juntados pela autora, fls. 55 e 59/199, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.011868-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GLAYTON DOMINGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro deserto o Recurso de Apelação de fls. 186/195. Desentranhe-se referido recurso devolvendo-o a seu subscritor.

2004.34.00.017575-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO CESAR MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos comprovante de pagamento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

2006.34.00.023247-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00015775 - ALEXIS TURAZI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 238/276, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.003542-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : DF00011730 - CARLA MARIA MARTINS GOMES
ADVOGADO : DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO
LITISPA : MEDIAL SAUDE S/A
REU : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00001120 - ANTONIO VILAS BOAS T DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. Mantenho a decisão de fls. 753 pelos seus próprios fundamentos.

96.00.01936-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE ROBERTO CORDOVEZ E OUTROS
ADVOGADO : MT00002676 - FELIX SIGUEAK ARIMA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : BANCO BAMERINDUS BRASIL SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Fls. 197/213: Não assiste razão aos devedores/autores. O valor total da execução requerida pelo BACEN é de R$ 7.986,47 (fl. 188), sendo devido, por cada autor, o valor de R$ 2.662,16. Ressalte-se ainda que, sobre o valor requerido, não houve aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, haja vista a ausência de intimação dos autores para pagarem o valor da condenação arbitrada pela decisão de fls. 173/177. Sendo assim, indefiro a impugnação dos autores.

2002.34.00.025822-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALFREDO NICEAS MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), esclareçam os autores, expressamente, em 30 (trinta) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer.

95.00.19005-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALUISIO EDUARDO STICCHI ROMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), esclareçam os autores, expressamente, em 30 (trinta) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer.

2002.34.00.011037-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO CARMO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017173 - SIMONE DE SOUSA TORRES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), esclareçam os autores, expressamente, em 30 (trinta) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer.

2002.34.00.017192-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAIRO GARTNER E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), esclareçam os autores, expressamente, em 30 (trinta) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer.

95.00.18144-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADILSON CIANI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), vista aos exequentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

95.00.20801-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NELIMA INDUSTRIA DE RELOGIOS SA
ADVOGADO : SP00029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL
REU : UNIAOFAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da petição de fls. 666/671, torno sem efeito a decisão de fl. 665. Suspenda-se o processo até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.005813-6 pelo TRF da 1.ª Região.

93.00.05110-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : PEDRINA DE OLIVEIRA GRANDE
ADVOGADO : DF00002537 - SAULO LADEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
4. (...), vista a autora para que diga se a obrigação foi cumprida e se há algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sem requerimentos, ao arquivo.

2004.34.00.019699-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS MACEDO CHEMIM E OUTROS
ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), dê-se vista aos exequentes para dizerem se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.

94.00.15493-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ACRISIO RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA INMET

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 2358/2415, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.018497-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCIDEA NUNES QUINELATO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), dê-se vista aos exequentes para dizerem se a obrigação de fazer, em relação ao autor JACI POLI, foi integralmente cumprida. Prazo: 30 (trinta) dias.

2005.34.00.027216-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista cancelamento do alvará n.º 140/2007 por decurso de prazo de validade, conforme cópia juntada às fls. 238, aguarde-se no arquivo provocação do credor.

2007.34.00.002789-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VANTUIL LONDE E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 348/349: Defiro. Anote-se a prioridade de tramitação nos registros processuais e na capa dos autos. Após, aguarde-se no arquivo.

1998.34.00.018234-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF0000692A - ANTONIO ZACARIAS LINDOSO
EXCDO : JOSE PRADO FERREIRA
ADVOGADO : DF0001302A - AYRTON TEIXEIRA GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 348: Manifeste-se o réu acerca do requerimento feito pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.036642-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. (...), intime-se as partes, para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 776/778), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos exequentes.

2005.34.00.036627-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Fls. 358/368: Indefiro. A matéria relativa a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores encontra-se preclusa (art. 473, do CPC) e a presente execução trata dos honorários advocatícios, conforme despacho de fl. 329.

2005.34.00.008670-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGDA BENEDITA DE CASTRO MARCATO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Deixo de receber a apelação de fls. 402/413 por ser apócrifa, conforme certidão de fls. 402.

2005.34.00.020907-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. (...), intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls...), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os exequentes.

2005.34.00.020920-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. (...), intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls...), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os exequentes.

2005.34.00.020927-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. (...), intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls...), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os exequentes.

2008.34.00.001985-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMPANHIA DE TECNOLOGIA E INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
REU : SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seus estatutos devidamente arquivados em cartório, o seu registro no MTE (documento específico), cópia da ata da Assembléia Geral de eleição e Termo de Posse do seu Presidente (outorgante da procuração), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.34.00.002664-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JAIRO MACHADO
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em observância ao artigo 3.º, da Lei nº 10.259/01.

2008.34.00.002668-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em observância ao artigo 3.º, da Lei nº 10.259/01.

2008.34.00.003708-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ESCOLA DE ENFERMAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL
IMPDO : MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. Intime-se a parte impetrante para que acoste aos autos cópia do Contrato Social e eventuais alterações contratuais da Escola de Enfermagem Nossa Senhora das Graças - Centro de Educação Profissional. Na oportunidade, deverá ainda indicar corretamente a autoridade indigitada coatora que praticou o ato ora impugnado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.006948-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Determino a citação da Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo. Intime-se a impetrante para providenciar a citação no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.

2001.34.00.020568-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL
PROCUR	:- MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA E SAUDE
ADVOGADO	:RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
ADVOGADO	:DF00004091 - HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.035011-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO	:CELIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTI
EMBDO	:VERA LUCIA CHAVES
EMBDO	:ITALO ROBERTO CENNERELLI
EMBDO	:JORGE MARIO FENSTERSEIFER
EMBDO	:MARIA ODILA DE TOLEDO SILVA
EMBDO	:RENATO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.025854-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCUR	:DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
EMBDO	:ANTONIO CARLOS DA SILVA
EMBDO	:HELENA CALHEIROS MAIA GOMES
EMBDO	:JOAO BASILIO DE FREITAS
EMBDO	:EDSON DE CARVALHO SILVA
EMBDO	:BENEDITO INACIO DIAS
EMBDO	:ELILDE JOVENTINO DE OLIVEIRA
EMBDO	:EMANOEL BARTOLOMEU BRANDAO VERGETTI
EMBDO	:GERALDO DE ALBUQUERQUE LEITE
EMBDO	:JALMO MAURICIO DA ROCHA LIMA
EMBDO	:JOSE CLOVES PEREIRA FREIRE
ADVOGADO	:DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.014531-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL MINI DAS COMUNICACOES
PROCUR	:DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROCUR	:DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
EMBDO	:ADILSON JOSE ALVES NOGUEIRA
EMBDO	:AMARO BARROS DA SILVA
EMBDO	:AMIRALDO SALGADO DO AMARAL
EMBDO	:ANA LAURENTINA RICO
EMBDO	:ANA MARIA ANTUNES PAES BARRETO
EMBDO	:ANNACY PINHEIRO DE LIMA
EMBDO	:ANTONIETA GUERREIRO CORREA
EMBDO	:ANTONIO ROQUE LOPES TEIXEIRA
EMBDO	:ARCHIBALDO NONNATO DE ASSUMPCAO
EMBDO	:ARISTOLINA LOPES DE MIRANDA
ADVOGADO	:DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), vista aos Embargados, no mesmo prazo, dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 220/236.

2005.34.00.000392-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOFNDE
PROCUR	:DF00007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
EMBDO	:PAULO ROBERTO CALEMBO MARRA
EMBDO	:ANA MARIA TAVARES DE SOUZA
EMBDO	:CALEBE LEMOS ROUSSENQ
EMBDO	:CASSIA MARIA VAZ DE MELLO
EMBDO	:EDLAMAR SOUZA NALIM DA SILVA
EMBDO	:JOSE ALIPIO DO NASCIMENTO
EMBDO	:MARIA LUCIA AMENDOLA
EMBDO	:MARIA DO ROSARIO DE SOUZA RIBEIRO BASTOS
EMBDO	:THEREZINHA BABY
EMBDO	:OLGA BATISTA LEITE
ADVOGADO	:DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	:DF00011335 - MAURICIO DE CAMPOS BASTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), vista às partes.

2008.34.00.001752-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:PLANALTINA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:PE00021751 - KARINA LINS LUNDGREN DE HOLANDA PINTO
IMPDO	:SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se, com urgência, a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de quinze dias, regularizando devidamente sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2006.34.00.017443-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:CALISTO FRANCISQUINI
ADVOGADO	:SP00224691 - CALISTO FRANCISQUINI
IMPDO	:PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), o pleito de fls. 113 deverá ser recebido como renúncia ao direito recursal. Dessa forma, torno se efeito a sentença de fls. 115/118, devendo tal decisum ser desentranhado do processo.

2007.34.00.039799-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:JOSE VIANA AMORIM E OUTRO
ADVOGADO	:DF00021169 - CLAUDIO AUGUSTO PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:DF00020414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPDO	:DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DGP DPF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à parte agravada por dez dias para contra-razões ao Agravo Retido de fls...

2004.34.00.015279-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO	:SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO	:COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao impetrante da certidão de fls. 126-v, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

2005.34.00.013611-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:CIBELE THOMAS
ADVOGADO	:DF00015312 - NADIMIR KAISER DE OLIVEIRA
IMPDO	:PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), vista ao impetrante para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.34.00.043003-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:ADELAIDE MARLI DORNELES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ENTIDADE	:UNIAO FEDERAL
IMPDO	:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
IMPDO	:DIRETORGERAL DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 1270: Defiro o pedido de dilação de prazo. Dê-se vista aos impetrantes, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

2004.34.00.000559-8 AÇÃO POPULAR

REQTE	:VIRGINIA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DF00003535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQDO	:UNIAO FEDERAL
REQDO	:ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
REQDO	:NORMA JEANE GARCIA
REQDO	:RODIDAN PENIDO DUARTE
ADVOGADO	:DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Compulsando os autos, percebe-se que a empresa Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda não apresentou procuração dando poderes para o seu patrono atuar nos autos. Assim, intime-se tal ré para que regularize sua representação processual, devendo, ainda, na oportunidade, tomar ciência da sentença de fls. 364/366 proferida nos autos.

2006.34.00.011449-0 AÇÃO POPULAR

REQTE	:FAUSTO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO NADICEO CECILIO
ADVOGADO	:DF00015773 - ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
REQDO	:ANTONIO MANUEL DO REGO MAIA JUNIOR
REQDO	:RICARDO MONIZ DE ARAGAO
REQDO	:HAMILTON NOBRE CASARA
REQDO.	:LUIZ FERREIRA DE LIMA
REQDO.	:IBAMA
REQDO	:FRANCISCO JOSE POMPEU CAMPOS
REQDO	:CLIP E CLIPPING COMUNICACAO LTDA
REQDO	:JOAO DA CRUZ NAVES
REQDO	:ANTONIO JUAREZ FERNANDES MACHADO
REQDO.	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias. Na oportunidade, deverá, ainda, pronunciar-se a respeito das certidões de fls. 1262/1269.

2007.34.00.036773-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:NEIMAR TRINDADE DE QUEIROZ SOARES
RÉU	:SAMANTHA MARAFON DO CANTO
ADVOGADO	:DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os Embargos de fls. 93/127, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Todavia, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela ali contido, porquanto incabível na espécie.

2005.34.00.007570-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:FEDERACAO MINEIRA DE TENIS
ADVOGADO	:DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
ADVOGADO	:RJ00063369 - GISELE VALLE DE CARVALHO
REQDO.	:UNIAO FEDERAL
REQDO.	:FEDERACAO BRASILIENSE DE TENIS
REQDO	:CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS - CBT
ADVOGADO	:RS00034417 - DANIEL CRAVO SOUZA
ADVOGADO	:RS00035579 - OSVALDO GAUSS NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
3. (...), intimem-se os credores para requererem o devido, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sem requerimentos, aguarde-se no arquivo.

2004.34.00.027259-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ISMAEL PAULO DA COSTA
ADVOGADO	:DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	:DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVOGADO	:DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor para juntar cópia do certificado de reservista no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002741-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:CELI MARIA FRANARIN ALVES
ADVOGADO	:DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.002135-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:SEVEIRO MARIO GIUDICE
ADVOGADO	:DF00023574 - MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), vê-se que não há evidente perecimento de direito do autor que não aponta especificamente o risco de dano irreparável, pelo que entendo razoável ouvir a requerida, com a máxima urgência que o caso requer, antes da apreciação do pedido liminar.

2007.34.00.039993-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:ELISA CAZUE SUDO
ADVOGADO	:DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVOGADO	:DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF, ano-calendário 2002, bem como para que a ré abstenha de proceder à inscrição do nome do autor no CADIN, até julgamento final de mérito a ser proferida nesta ação.

2007.34.00.039598-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO	:DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REU	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DA BAHIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro a incompetência deste juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2008.34.00.002872-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:ITU PREFEITURA
ADVOGADO	:PE00019332 - MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA
REU	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o regular recolhimento das custas processuais.

2007.34.00.044609-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:DF00024153 - JOSE COLOMBO DE SOUZA NETTO
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2007.34.00.041616-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:THIAGO SALLES ASSUNCAO
ADVOGADO	:MA00007616 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES
IMPDO	:DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Inicialmente, recebo a petição como pedido de reconsideração da decisão de fls. 20/21. Não merece prosperar a irresignação do impetrante no tocante à publicação da referida decisão no Diário da Justiça, tendo em vista que não se publica inteiro teor dos decisórios, apenas o dispositivo. Portanto, mantenho a decisão de fls. 20/21 por seus próprios fundamentos.

2007.34.00.042304-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:MUNICIPIO DE ALAMBARI - SP
ADVOGADO	:SP00137021 - PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS
IMPDO	:COORDENADOR GERAL DOS PROGRAMAS DE TRANSPORTE SAUDE DO ESCOLAR E EJA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido liminar.

2008.34.00.003380-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:JORGE IVANOVITCH DE SOUSA
ADVOGADO	:DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
IMPDO	:SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO	:GERENTE DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a medida liminar pleiteada.

2007.34.00.039853-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar às rés que não pratiquem qualquer ato que implique em prejuízo ao direito postulado pela autora à prorrogação do prazo das permissões, até que este seja definitivamente analisado.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018808-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:ISMAEL PAULO DA COSTA
ADVOGADO	:DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	:DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVOGADO	:DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), extingo o feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.002504-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:DF00019244 - DANIEL CREMA
ADVOGADO	:DF00023359 - LARISSA MORAES BERTOLI
ADVOGADO	:DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedentes os pedidos para: 1. reconhecer o direito de a autora classificar os detergentes na classificação fiscal 3402.90.31 ou 3402.90.39 da TIPI; 2. condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a maior a título de IPI sobre as aquisições de detergentes, devidamente corrigidos desde o pagamento até a utilização do crédito...

2006.34.00.002204-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:UNIAO FEDERAL
PROCUR	:- IGOR MATOS ARAUJO
RÉU	:MARINETE JOSEFA SEABRA
ADVOGADO	:DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a autora na posse da área especial situada no Hospital das Forças Armadas - HFA e denominada "Cantina do SRI - 2". Em decorrência, condeno o réu no ressarcimento das despesas que efetivamente forem efetuadas pela autora para liquidação de débitos junto à CEB e CAESB, bem como nas taxas de ocupação do imóvel, a partir de 15 de março de 2005 até a data da efetiva desocupação, devendo ser abatidas as parcelas que já tenham sido pagas a tais títulos após a rescisão do Termo de Ocupação.

2006.34.00.018272-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:NILVA REGINA BORGES DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto ou redução nas remunerações dos autores relativamente às rubricas 00549 ou 00550, denominadas "diferença de vencimentos" ou "diferença de proventos".

2006.34.00.036247-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:JULIO GUERREIRO NETO
ADVOGADO	:SP00136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para declarar ao autor sua condição de anistiado político militar, garantindo-lhe o direito ao recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, bem como o direito de usufruir, juntamente com seus dependentes, dos benefícios relativos à assistência médica, odontológica e hospitalar mantidos pelo Comando da Aeronáutica, mediante inclusão, em seu contracheque, do desconto relativo à contribuição de militar.

2005.34.00.029092-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	:DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora 1/5 (um quinto) das despesas relativas a vigilância, água, luz, força, seguro e IPTU/TLU, cujo quantum, a ser apurado em liquidação de sentença,...

2007.34.00.004573-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL SINDIPOL
ADVOGADO	:DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2003.34.00.015136-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:TRANSA TRANSPORTE COLETIVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU	:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o cumprimento da obrigação das executadas Transa Transporte Coletivo LTDA e Indústria de Café Manaus Ltda, conforme documento de fls. 946, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia do credor quanto a Indústria e Comércio de Café Moeda S/A, conforme petição de fls. 946, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular	:DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit.	:DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret.	:GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. :DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020202-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:OCTAVIO RIGO
ADVOGADO	:DF00015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
IMPDO	:CHEFE DA FISCALIZACAO ADUANEIRA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NA 1A REGIAO FISCAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

2006.34.00.025953-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL
PROCUR	:DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	:FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
EMBDO	:FRANCISCO RIBEIRO BRANDAO
EMBDO	:FRANCISCO JOSE DE MORAIS
EMBDO	:FRANCISCO GOMES DA SILVA
EMBDO	:FRANCISCO GOMES DA SILVA

EMBDO :FRANCISCO GOMES MARIANO
EMBDO :FRANCISCO LIBAINO DA SILVA
EMBDO :FRANCISCO LIMA BRITO
EMBDO :FRANCISCO RUBENS LEITAO
EMBDO :FRANCISCO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que tomem ciência dos cálculos de fls. 102/105. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2004.34.00.041420-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :BIO CIENCIA PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA
ADVOGADO :DF00003190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO
REU :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 344/567 : Vista à Autora. Fixo os honorários periciais em R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Após, intime-se o il. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

2007.34.00.004254-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CAATI CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO :RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVOGADO :RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

2007.34.00.003541-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :M MORHY & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para que tomem ciência da expedição da Requisição de Pagamento enviado ao Eg. TRF/1ª Região (art. 3º da Resolução nº 429 do CJF).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022208-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MUNICIPIO DE URUCUCA
ADVOGADO :RJ00119919 - BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
IMPDO :DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 166/171, no efeito devolutivo. Ao Impetrante para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020852-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :WALTER FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO :AC00002540 - JUCYANE PONTES DE ASSIS
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos, mediante traslado, às expensas dos requerentes. Sem honorários de advogado (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Custas pelos Impetrantes.

2007.34.00.019768-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ISABELA MARTINHAO
ADVOGADO :PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO :SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2001.34.00.033351-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ELSON CASCAO II
ADVOGADO :DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, tendo ocorrido a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.34.00.003785-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR :- GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO :PAULO EVARISTO CARLOS
EXCDO :RENEE MOREIRA EVARISTO CARLOS
EXCDO :TELMA PILOMIA
ADVOGADO :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, tendo ocorrido a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.34.00.018828-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOAO BOSCO BARBOSA DE FARIAS
ADVOGADO :DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
IMPDO :CHEFE DE GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido, às expensas do Impetrante. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pelo Impetrante.

2000.34.00.040816-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :MASAAKI HAYASAKI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.34.00.009362-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU :SONIA DE PAULA OKUBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.34.00.012640-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU :ROSALINO DA SILVA DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.34.00.014502-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00090725 - LENYMARA CARVALHO
RÉU :ANTONIA DANTAS RODRIGUES
RÉU :CIBELE BARBOSA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
RÉU :EDEMIRANTONIO BARBOSA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2001.34.00.001496-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :LUIZ CARLOS MOLINA
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em face do acordo extrajudicial realizado quanto a tais verbas. Custas, pelo Autor.

2006.34.00.027614-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO :JOSE ALEXANDER DE MESQUITA VIEIRA
EMBDO :JORGE PESSOA CAVENDISH
EMBDO :JOSE AFONSO MENDES
EMBDO :JOSE ALVES JARDIM
EMBDO :JORGFE CAVENDISH
EMBDO :JORGE ROMUALDO ALVES DE ALMEIDA
EMBDO :JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA
EMBDO :JORGETE DELAVECCHIO E SILVA
EMBDO :JOSE ADOLFO DO AMARAL
EMBDO :JOSE ALOIZIO PEREIRA ALVARENGA
EMBDO :JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Assim, não havendo qualquer omissão a ser sanada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031845-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CARMEN LUCIA COELHO DE ROSE E OUTROS
ADVOGADO :DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO :DF00016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida pelos Impetrantes às fls. 359, pelo prazo de 15 dias. Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

2006.34.00.026069-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :JOAQUIM DOS SANTOS BRAGA NETO E OUTRO
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono da CEF para que venha assinar a petição de fls. 261, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. À CEF/EMGEA para manifestar-se quanto à possibilidade de acordo e os termos em que o mesmo possa se realizar. Após, analisarei os pedidos de prova.

2007.34.00.012551-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU :EUNICE ROSANGELE NAZARIO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpre ao Autor diligenciar na localização do Réu, somente cabendo a adoção de providências pelo Juízo quando, comprovadamente, tenha o interessado se desincumbido daquele intento. No caso concreto, à mingua de comprovação do alegado, indefiro o pedido de fls. 32. Promova a Autora o desenvolvimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.027355-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ALEXANDRINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO :DF00020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 70/8 : Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (fls. 46/8). Fls. 50/6 : Vista ao Réu. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2004.34.00.028505-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANKLIN DELANO MAGALHAES
ADVOGADO : DF0000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o valor informado às fls. 152 encontra-se em conta corrente a disposição do Exeqüente na agência do Banco do Brasil - ag. 4200, nada a deferir quanto a expedição de alvará de levantamento, visto que a RPV é sem expedição de alvará.

1999.34.00.034213-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMAR FREDERICO KILPP E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assiste razão a CEF em suas alegações de fls. 512, assim nada a deferir quanto ao solicitado às fls. 524. Manifestem-se os Autores quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias.

2001.34.00.034447-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALTAIR BRAGA DE LUCENA NAVAIS
ADVOGADO : DF0007363E - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
ADVOGADO : DF0007950E - VICTOR DE CASSIA MAGALHAES
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O documento de fls. 521/525 não é suficiente a comprovar a situação do Requerente como Inventariante que se encontra constituída atualmente nos autos, pelo que, para a devida instrução do pedido torna-se indispensável a apresentação de certidão atual do Juízo em que tramita o processo de inventário.

2005.34.00.011299-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : REPUBLICA DO PARAGUAI
ADVOGADO : DF00006243 - EDISON MOTA DA SILVA
REU : HILARIO PIOLA
LITISPA : ALARM SYSTEMS SEGURANCA ELETRONICA E TELECOMUNICACOES L

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem. Fls. 30/32: retifique-se o pólo ativo, devendo-se constar na autuação República do Paraguai. Fls. 30/32: inclua-se no feito, como litisconsorte passiva necessária, a empresa ALARM SYSTEMS - SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, citando-a.

2001.34.00.026709-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JOSE DA ROCHA CAVALCANTE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recolha a Autora as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.34.00.007973-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : MELCI DIBE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recolha a Autora as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.34.00.032575-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : ALINE KELY MACEDO SANTANA FIGUEIREDO
RÉU : CLEUSA MACEDO DE SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À CEF para que apresente o acordo firmado pelas partes (fls. 60).

2006.34.00.024924-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018050 - CINTIA TASHIRO
ADVOGADO : DF0006486E - CRISTIANE GOUVEA DE FREITAS
RÉU : MARCOS FERNANDES
RÉU : ZELMA LUZIA DE AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 61 e 66: Vista aos Réus.

2007.34.00.018227-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : REINALDO DONA SOL
ADVOGADO : DF00023496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00013361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : DF00021426 - POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A remuneração do Autor não está a informar montante que se possa admitir como passível de acolhimento do benefício de assistência judiciária gratuita, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se o Autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000495-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : DF00024454 - SERGIO DOS SANTOS MORAES
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA PROCURADORIA DO INSS NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 149/155, no efeito devolutivo. Ao Impetrante para contra-razões; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região;

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043487-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WAGNER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ00087851 - HELIO BORGES MONTEIRO NETO
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face do exposto, INDEFIRO petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Custas de lei. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

2006.34.00.026727-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIA SOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
ADVOGADO : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC e condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R$ 1.000,00 (Mil Reais), consoante do art. 20, §4º do CPC.

2005.34.00.008997-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANSELMO NADIR MARCHESE E OUTRO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Por todo o exposto, ante a anuência da CEF, homologo a renúncia dos Autores, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

2006.34.00.035105-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031572-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP0152300A - ISABEL LUSTOSA VEIRANO
ADVOGADO : SP0186461A - MARCELO BELTRAO DA FONSECA
ADVOGADO : SP00230668 - MARIA AUGUSTA FONSECA PAIM
ADVOGADO : SP00257532 - THAIS SCHIAVONI GUARNIERI DA SILVA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 327/328: intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre a petição apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 330: à Impetrante. Após a manifestação das litisconsortes passivas, retornem os autos conclusos.

2007.34.00.044140-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o indeferimento do agravo pelo relator do AG. 2007.01.00.059733-9, nada a prover. Fls. 62/63: Por estas razões é que INDEFIRO A LIMINAR pretendida, ao menos durante o recesso forense estabelecido em lei. Restituam-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Certifique-se o interessado.

2007.34.00.008924-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DR. REDDYS FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RS00036190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
LITISPA : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
LITISPA : ELI LILLY & CO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 273/278. Considerando o fato de a representação judicial ter sido feita pelo mesmo escritório de advocacia, tanto no presente mandamus, como na ação ordinária nº 2003.34.00.037522-4, bem como em observância aos princípios da lealdade processual, boa-fé, celeridade e economia processual, reconheço como citada a empresa Eli Lilly & Co. Após retornem os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.042524-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 183/220 : Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos (fls. 181). Cumpra-se o item IV da decisão de fls. 181, citando-se o Réu.

2007.34.00.044239-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIACAO ALPINA SB LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a requerente para emendar a inicial, fazendo juntar a documentação necessária referente ao seu ato de inclusão e exclusão do REFIS. Prazo: 48 (quarenta e oito horas).

2005.34.00.021680-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ CARLOS SCHUNK DE MORAES
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 265/296. Compulsando os autos, constato que não há situação fática nova a justificar apreciação por este juízo. Ademais, insta salientar que o pedido já foi analisado pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região às fls. 250/253.

2008.34.00.001832-8 PROTESTO

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANPPREV E OUTROS
ADVOGADO : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Esclareçam os Autores, especificamente, o objeto do protesto, em cinco dias; No mesmo prazo, emendem a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o pólo passivo, considerando que eventual responsabilidade deverá recair sobre a pessoa jurídica à qual integra a autoridade indicada.

2007.34.00.044517-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : PEDRO GONELLA FILHO
ADVOGADO : DF00022263 - ADRIANO DE AVILA FURIATI
REU : SENADO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a requerente para emendar a inicial, fazendo constar no pólo passivo, tão-somente, a União Federal, tendo em vista sua personalidade jurídica. Prazo: 48 (quarenta e oito horas).

2005.34.00.020646-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : KARTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AUTOR : KARTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
LITISAT : ANTONIO CARLOS SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : RJ00088990 - ALEXANDRE FERNANDES GOMES
ADVOGADO : SP00021097 - FERNANDO JOSE BERGO RODRIGUEZ
ADVOGADO : DF00019311 - IGOR ARAUJO SOARES
ADVOGADO : RJ00002226 - JOAO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DF00020653 - RODRIGO COSTA SUARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : ESTADO DA ALAGOAS
ADVOGADO : AL0006190A - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. Considerando que houve erro material, retifico o despacho de fls. 1.182, para que onde se lê: "Fls. 1073", leia-se: "Fls. 1013".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.026602-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOABSON CAMPOS FARAY
ADVOGADO : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADVOGADO : DF00013441 - SANDRA FATIMA ANDRADE SILVA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exeqüente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II - Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

1999.34.00.034882-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROMULO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00010638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : VINICIOS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : MG00049772 - ADILSON CARLOS FARIA
ADVOGADO : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00005100 - EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001590A - GILBERTO AMADO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exeqüente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II - Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

2001.34.00.015252-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ORLANDO MARCAL JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exeqüente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II - Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

2002.34.00.030601-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007500 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA
EXCDO : JOSE MODESTO NETO
ADVOGADO : DF00007074 - MARIOTILIA ALMEIDA BARROS REBELO
ADVOGADO : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00010057 - SANDRA MARTINS GARCIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exeqüente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II - Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

2005.34.00.000968-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00019470 - GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN
RÉU : GERDRIANO TEODORO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exeqüente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II - Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

2006.34.00.017764-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : MARIA EUNICE LEAL DE SIQUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exeqüente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II - Intime-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

2007.34.00.035349-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : GO0019599E - CHARLENE DELA LIBERA DUARTE
ADVOGADO : GO0018611E - VITOR CHAVES SIQUEIRA
ADVOGADO : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada.

2007.34.00.022173-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GENIS FRANCISCO DELFINO
ADVOGADO : MG0072672B - JOAO BATISTA DA SILVA
REU : CONSELHO PLENO DA SECCIONAL DA OABDF - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Dessa forma, INDEFIRO a tutela antecipada.

2008.34.00.002926-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário concedido ao Impetrante em 23/11/2005 até o exaurimento da via administrativa.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notificar a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.34.00.002648-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANGELA CHAM
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que restabeleça o pagamento de pensão temporária à Impetrante, salvo se existir óbice não constante nos presentes autos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notificar a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000154-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDSEP SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
IMPTE : SINDSEP SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
ASSISTA : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL CONDSEF
ADVOGADO : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008423 - EDIZENIA MARIA LIMA PASSOS
ADVOGADO : DF00011003 - JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA
ADVOGADO : DF00010017 - OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo e 15 dias.

2007.34.00.033931-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
REU : RAIMUNDO TARCISIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00019087 - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 1 º DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014509-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090725 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : DARLAN RODRIGUES PRIMO
RÉU : UVERLAN RODRIGUES PRIMO
RÉU : FRANCISCA SOLONE RODRIGUES DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a CEF para carrear aos autos o acordo extrajudicial mencionado à fl. 76.Prazo de 05(cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005196-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
REU	:IVALCY DIAS OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da CEF ...Ao apelado para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.019852-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:ALDO CORDEIRO ROCHA
ADVG.	:DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	:DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	:DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	:DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
ADVG.	:DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST.	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos presentes embargos e em razão do princípio do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040968-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SISEJUFERJ
ADVG.	:DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita...No prazo de trinta dias,proceda ao Sindicato-Autor ao recolhimento dos emolumentos e das custas processuais devidas...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035407-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG.	:DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
ADVG.	:DF0005128E - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVG.	:DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EMBDO	:IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos presentes embargos e em razão do principio do contraditório , intime-se o Embargado para,querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041321-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:DECIO BRANDAO SOBRINHO E OUTROS
ADVG.	:DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REU	:UNIAO FEDERAL

2007.34.00.041577-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:TIAGO LELIS PEREIRA
ADVG.	:DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se o autor para,no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial,quanto ao valor da causa, tendo como parâmetro o limite de 60 salários mínimos por autor, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031971-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:VILMAR ALVES VIEIRA E OUTRO
ADVG.	:DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVG.	:GO00019987 - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
ADVG.	:MG00088648 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a restituição do prazo de 15(quinze)dias, requerido pelos autores , vista que os autos foram indevidamente retirados, quando em curso o prazo recursal comum(fl. 188).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016977-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:EDNA MARIA ASSUNCAO MATTJIE
ADVG.	:DF00009181 - CALMERON VIEIRA LEAO
IMPDO	:PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o Impetrante o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033968-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:UNIAO FEDERAL
EMBDO	:FABIO ABRANTES QUINTAO
EMBDO	:JOEL JANUARIO DE FREITAS
EMBDO	:DULCINDO SEMENCATO
EMBDO	:OSVALDO DIAS DE AZEVEDO
EMBDO	:SALVADOR JUSTEN DE ALMEIDA
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos,ficando suspensa a execução... Intimem-se os Embargados para impugná-los no prazo de 10(dez)dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.008891-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ENGRACIA MARIA DA SILVA LOPES E OUTROS
ADVG.	:DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos documentos carreados aos autos fls. 405/1309,Requeiram os autores o que for de seus interesses, no prazo de 20(vinte) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016582-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVG.	:DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA
REU	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

2007.34.00.029622-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:HIERO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVG.	:RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo sucessivo de 10(dez) dias,indicando desde logo sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021109-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:JOSE OLIVEIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVG.	:DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União... Ao autor para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028483-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
EXCDO	:HERIVELTO PEREIRA ANDRADE
EXCDO	:UILMA RODRIGUES ANDRADE
EXCDO	:CYNTHIA AZEVEDO DE LIMA ROCHA
ADVG.	:DF00012638 - JOAO LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...comprove a CEF que realizou diligências extrajudiciais visando à localização de bens do Executado,no prazo de 20(vinte) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036618-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:ROMULO OLIVEIRA SILVEIRA
ADVG.	:DF00019894 - JOSE CARLOS DE SOUZA BARACAT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para fisn de concessão dos benefícios da assistência, mister se faz a juntada da declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50.Sendo assim,Dê-se vista ao Réu para regularizar o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026907-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:CARLOS AUGUSTO LEAL E OUTROS
ADVG.	:DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para informar se o Agravo de instrumento nº2006.01.00.024646-5 já foi julgado, bem como juntar cópia da decisão nele proferida. Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027350-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:VANESSA MARAO POLLAZZON
ADVG.	:DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos dos períodos de janeiro a março/89 e abril a maio/90, conforme requerido à fl. 195.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017586-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG.	:DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	:DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execuçao nº2005.35344-9,intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001256-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:SIMONE MARLI SANCHES DA SILVA
ADVG.	:DF00024734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT
ADVG.	:DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG.	:DF0007641E - PEDRO DE A. BERNARDES NETO
ADVG.	:DF00010308 - RAUL CANAL
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora sobre a contestação da União acostada às fls. 66/91,no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030187-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:CICERO DEDICE DE GOES JUNIOR
ADVG.	:DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO	:CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos autos ao Impetrante pelo prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001195-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:RONALDO ALBERTO CAMPOS BASTOS
ADVG.	:SP0109927E - ALESSANDRA MENDES
ADVG.	:DF00017956 - MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG.	:DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG.	:DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Ré para requerer o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014266-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:IVANA RISSIOLI
ADVG.	:DF00015645 - IVANA RISSIOLI
IMPDO	:DIRETORA PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a sua representação postulatória ,trazendo aos autos os originais ou cópias, devidamente autenticadas, do instrumento de Procuração sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040494-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:DURVAL CARVALHO DE BARROS E OUTROS
ADVG.	:DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	:DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para apresentar a guia de recolhimento do preparo da apelação,no prazo de 5(cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040664-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA
ADVG.	:DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO	:SECRETARIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para indicar o endereço atualizado da Autoridade impetrada no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017258-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:DAVI LOPES MIRANDA E OUTROS
ADVG.	:DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
IMPDO	:DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União... Dê-se vista aos Impetrantes para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016542-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:LEONTINO ALVES DOS SANTOS
ADVG.	:DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS
ADVG.	:DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
ADVG.	:DF00014798 - DIEGO DA SILVA VENCATO
ADVG.	:DF00009563 - EDUARDO PANZOLINI
ADVG.	:DF00009902 - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES
ADVG.	:DF00020731 - KARINE DE SOUSA DIAS
ADVG.	:DF00008868 - SIMONE GOTTI KLEIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União... Ao apelado para as contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041219-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:SAO MARCOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVG.	:RS00059021 - RAFAEL FRAINER
IMPDO	:PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

2007.34.00.043663-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:CARLA MARIA MEDRADO VASCONCELOS
ADVG.	:BA00013337 - MARCO ANTONIO LEAL SILVA
IMPDO	:DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o provimento liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002902-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:CELIA PESCUMA E OUTROS
ADVG.	:DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	:DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG.	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	:DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de transferência dos valores...Indefiro o pedido de pagamento dos juros de mora complementar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019207-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
RÉU	:MARIA HELENA FELIX CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031274-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:JOSE VICTOR FONTENELE NETO
ADVG.	:MG00081085 - LUIZ GUSTAVO SARAIVA
ADVG.	:DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADVG.	:MG00056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVG.	:DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o feito, sem resolução do mérito,por falta de interesse processual.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043045-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:LUIS FERNANDO RAMOS MOLINARO
ADVG.	:DF00001752 - NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular	:DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit.	:DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret.	:CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. :DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023168-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ROSA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.023928-5 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE	:MARCO ANTONIO RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
REQDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.024828-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:MARIA GISLENE DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	:DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVOGADO	:DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.031970-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:MADALI OLIVEIRA SIMOES E OUTROS
ADVOGADO	:DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.038766-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:MARLUCE ALVES SANTANA
ADVOGADO	:DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.037962-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:VERDES VALES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:RS00030717 - EDUARDO KUMMEL
REU	:FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.023618-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:DIVINO MIRANDA JERONIMO
ADVOGADO	:DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.024078-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:JOSE WILTON DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO	:DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.027730-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA PROENCA
ADVOGADO	:DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor.

2003.34.00.020758-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre o teor da petição de fls. 212.

2004.34.00.024686-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:JOSE CLAUDIO DIAS GONCALVES
ADVOGADO	:DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 133/138.

2006.34.00.034820-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:ANTONIO CARLOS LIMA
ADVOGADO	:DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o pedido constante da petição de fls. 119/120, uma vez que foi deferido o pedido de prova testemunhal formulado, por meio do despacho de fl. 118.

2000.34.00.030738-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:DARILENE FAGUNDES CAMPOS
ADVOGADO	:DF00008521 - PAULO A CAMPOS
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

1999.34.00.032264-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANGELO MATSUURA E OUTROS
ADVOGADO :GO00017053 - EWERTON DA PAZ MACHADO
ADVOGADO :GO0013008E - LEONARDO PIMENTA CURY
ADVOGADO :GO00013935 - RUBERLI VAZ
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

1997.34.00.037150-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MARIA DE LOURDES VILAROUCA FARIAS
ADVOGADO :DF00012273 - EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- VANIA RONS L. PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) vista à autora, por dez dias.

2000.34.00.029998-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO GALVAR MARCOLINO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

2000.34.00.036548-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :EPVANNI MORISSON BAROS E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

2007.34.00.015392-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REU :CLEONICE MARIA SANTOS MACHADO
REU :ESPOLIO DE MARIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO :DF00008883 - CLAUDIO ROCHA REIS
INVENT. :MARIO MACHADO DA SILVA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 598: deferido o pedido de vista dos autos requerido pelo réu por cinco dias.

2004.34.00.011113-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :AMAURY CANUTO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) vista às partes.

Atos do Exmo. :DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037537-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :BENJAMIM STERENKRANTZ
ADVOGADO :SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVOGADO :DF00021419 - MARCIO BEZE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.016403-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SINDICATO DOS LABORATORIOS DE ANALISE E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO :DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.031731-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOSE CARLOS REZENDE
ADVOGADO :DF00013267 - WANDER PEREZ
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.023359-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA
ADVOGADO :DF00016484 - JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO :DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.023913-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE :JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO
ADVOGADO :DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.026469-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP
ADVOGADO :SP00224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.027907-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :AQUIGAS LTDA ME
ADVOGADO :DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
REU :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.028977-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SANTO AMARO CAMINHOES LTDA
ADVOGADO :DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU :RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.031699-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ASIBAMA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA E OUTROS
ADVOGADO :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2001.34.00.014035-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :DALTO NUNES ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

2000.34.00.022878-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DF0001230A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES
ADVOGADO :MG00071874 - TIAGO LUIS C. R. MUZZI
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016981-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ANDRE BATALHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
IMPDO :DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação .... somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.010305-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :FERNANDO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO :DF00006122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA
ADVOGADO :DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação .... somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, VII, do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.028678-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :VANDERLEI BARCELOS PEGORARO
ADVOGADO :RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.002017-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :PAULINA SILVA CAMPOS
ADVOGADO :TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO :MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.028392-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO :INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO :DF00008834 - CLAUDIA SANTANNA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.009007-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MARIA LENNILZA SIMOES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO :DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO :AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Corrijo de ofício o r. despacho de fl. 231 para que a apelação da União (Fazenda Nacional) seja recebida somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.

2007.34.00.041693-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpram os impetrantes a parte final da decisão de fls. 193/195, no prazo de dez dias.
Recebo o agravo retido da União às fls. 217/221.
Dê-se vista aos agravados pelo prazo de dez dias.

2007.34.00.041173-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JORGE TUFIK BASSIL JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
ADVOGADO : DF00020868 - PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 318/324.
Dê-se vista aos agravados pelo prazo de dez dias.

2007.34.00.033547-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : DF0005354E - ISABEL CAROLINO E SOUSA
ADVOGADO : DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTA ROSA
ADVOGADO : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
IMPDO : DIRETOR DO SERVICO DE ASSISTENCIA AO PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
LITISPA : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
LITISPA : SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 105/106 como emenda à inicial.
Intime-se a impetrante a fim de que traga as contrafés para fins de citação.

2007.34.00.042330-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JEHOVAH WOLNEY ARAUJO CIA LTDA
ADVOGADO : TO0002301A - SILVIO ROMERO ALVES POVOA
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ratifico os atos anteriormente praticados
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 60/89.

2000.34.00.003014-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADROALDO MARIO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF01107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os autores os pontos do julgado que não foram observados pela Caixa, juntando aos autos planilha dos valores que ainda entendem devidos. Prazo: vinte dias.

2008.34.00.003321-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIZ RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : GO00017398 - PAULO MARQUES DA COSTA
IMPDO : SUPERINTENDENTE GERAL DE FINANCAS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GOIANIA-GO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em razão das informações de fls. 137/141 e decisão de fls. 156/157, intime-se o impetrante para regularizar o pólo passivo da demanda, apontando a autoridade coatora contra quem pretende litigar.

2008.34.00.000519-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF17174- SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
REQDO : RJM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES
REQDO : DENILTON LOPES DO NASCIMENTO
REQDO : BOSI E FERREIRA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho as decisões de fls. 3v. e 133 pelos seus próprios fundamentos.

2008.34.00.002256-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUCIA HELENA CAMPOS
ADVOGADO : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
ADVOGADO : DF00022007 - GUILHERME ELCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) tendo em vista que o valor da causa deve estar adequado ao benefício pretendido, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, promova a correção do valor dado à causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC.

2007.34.00.036278-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RUY MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da petição de fl. ... , que informa a não oposição de embargos pela ré, expeça-se a requisição de pequeno valor ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2005.34.00.035543-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JAIME FELICIO PAULO
ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2002.34.00.010541-6, e considerando, ainda, o disposto do artigo 730, I, do CPC, expeça-se requisição de pequeno valor ...

2006.34.00.009671-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E OUTRO
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00006344 - LUCELI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA
EXCDO : LEMA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : RJ00006508 - JOSE NAUFEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o teor da petição de fls. 877/878, e tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, que modificou a sistemática da execução de sentença, baseada em título judicial, intime(m) o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2007.34.00.031272-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE BONITO - PE
ADVOGADO : PE00019759 - ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o agravo retido interposto pela ré, às fls. 292/301.
Dê-se vista ao agravado pelo prazo de dez dias.

2002.34.00.019927-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : URANIA MARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017329 - ANDRE MENDES XIMENES LEITAO
ADVOGADO : DF00013724 - ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2007.34.00.012829-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VERSATIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a decisão proferida às fls. 140/141, recebo o agravo retido interposto pela parte autora.
Vista aos agravados pelo prazo de dez dias.

1999.34.00.029692-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : KAIBAR EMIDIO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040227-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NITA NERES CARVALHO
ADVOGADO : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO : DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE - ASSOC DE ENSIN SUP DO CENT OEST

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.041381-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MOTOPEL MOTOR PECAS PELOTAS S/A
ADVOGADO : RS00018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.040097-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUZIMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00014452 - MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS
IMPDO : DIRETOR DE OPERACOES DO DETRAN DO ESTADO DO MATO GROSSO MT
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DENATRAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAM, para excluí-lo do presente feito e, como conseqüência, declino da competência em favor da Justiça do Estado de Mato Grosso.

2007.34.00.027901-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PROBANK S/A
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO CORPORATIVA DA CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição da Justiça do Distrito Federal.

2008.34.00.003151-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JULIANA SILVA BARROS DE MELO SANTANA
ADVOGADO : DF00020093 - VINICIUS LIMA SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a tutela antecipada.

2007.34.00.044536-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALFREDO LEOPOLDO ALBANO E OUTRO
ADVOGADO : DF00015431 - OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO : DF00000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.044624-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE EDILSON BARBOZA
ADVOGADO : TO00002759 - LUCIANO LIMA BANDEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2008.34.00.001637-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ROBSON SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DF00007972 - VALERIO SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2008.34.00.002515-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : KLEBER LELIS FERREIRA
ADVOGADO : DF00023254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2000.34.00.037883-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCELO PEDRI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002729-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO
ADVOGADO : SP00217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2007.34.00.039683-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : MORGANA PEIXOTO LOURENCO
REU : JOSE LOURENCO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.

2007.34.00.031012-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADO : DF00022812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
ADVOGADO : DF00010441 - JOELSON DIAS
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO MIN PUBLICO DO DIST FEDERAL E TERRITORIOS MPDFT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.

2007.34.00.044236-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INFOEXPRESS COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA
ADVOGADO : DF00016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
IMPDO : INSPETORA CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.009713-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVOGADO : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.015001-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CARNAUBAIS - RN
ADVOGADO : RJ38002 - PAULO FERNANDO MARTINS SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

1999.34.00.007663-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TECHINT COMPANHIA TECNICA INTERNACIONAL
ADVOGADO : MG00063469 - ALYNE DE MATTEO VAZ
ADVOGADO : MG00066124 - GILBERTO JOSE VAZ
ADVOGADO : MG00071934 - RENATA FARIA SILVA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL MINDA EDUCE DO DESPORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2003.34.00.040694-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : LIANA PEDROSO DIAS DOURADO
EMBDO : VALERIA MENEZES DA COSTA
EMBDO : VALMIRA TEIXEIRA DA SILVA
EMBDO : EDSON JOSE TRAVASSOS VIDIGAL
EMBDO : NISIA PUDWELL CHAVES TRAVASSOS VIDIGAL
EMBDO : SANDRA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DF02198E - JOAO MAURICIO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DF00013070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA
ADVOGADO : DF00013134 - VICENTE COELHO ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2006.34.00.030205-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela partes autora
Rejeitados os embargos de declaração pela parte ré Eletrobrás.

2006.34.00.031559-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INTAB INDUSTRIAS DE TABACO E AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RS00002143 - EDSON FREITAS DESIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2007.34.00.018651-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HEBE QUEZADO DE MAGALHAES
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
(em exercício na 22ª Vara)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023912-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : IRACY MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 45/53.

2007.34.00.043113-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDO JAQUES DOS SANTOS
DEF. PUB : - GERSON PAQUER DE SOUZA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em consulta ao sítio na internet da Fundação Carlos Chagas, entidade realizadora do certame, há notícia de que o mesmo encontra-se encerrado. Assim, intime-se o impetrante para informar, no prazo de dez dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, suas justificativas.

2007.34.00.036952-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP00185588 - ALVARO A. MORAES PEREIRA
IMPDO : DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 42/46.

2005.34.00.005857-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AURILENIO DA SILVA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ADVOGADO : DF00017598 - DANILO COSTA BARBOSA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2007.34.00.043270-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE SALGADINHO
ADVOGADO : PB00003911 - JOSE LACERDA BRASILEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de dez dias, documento que comprove que requereu a instauração de Tomada de Contas Especial, junto ao Tribunal de Contas da União (artigo 1º da Instrução Normativa nº 13/96-/TCU).

2007.34.00.017905-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) defiro o pedido de tramitação do presente feito.
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados.

2007.34.00.012240-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARINER POSTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O pedido formulado às fls. 71/80 já se encontra apreciado pela decisão de fls. 69/70, que indeferiu o pedido de suspensão da tramitação do processo administrativo objeto da demanda, o que inclui, a meu sentir, a análise de pedido de suspensão dos atos de cobrança da penalidade que está sendo aplicada à autora, conforme documentação da decisão retromencionada.

2006.34.00.014548-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CISLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00012464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos (artigo 635 do CPC).

2003.34.00.006831-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALDERSON GUARDIANO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pleito de fl. 217 ...
Considerando o cumprimento integral da r. sentença de fls. 172/179, arquivem-se os autos.

2007.34.00.030517-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ANALIA JOSE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2007.34.00.036266-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ISIS MARIA MEDEIROS MOREIRA
EMBDO : REGINA MARIA LIMA DE ANDRADE MOURA
EMBDO : ANESIA DE OLIVEIRA GONCALVES
EMBDO : EDUARDO FERNANDES DE ARAUJO FILHO
EMBDO : JOSE SILVESTRE FERREIRA
EMBDO : JOAO MONTEIRO BONA
EMBDO : IOLANDA DAVI MACHADO
EMBDO : MIRIAM CARVALHO DE SOUZA
EMBDO : JAIR ALBERTO PEREIRA SOARES
EMBDO : MARIA ANALIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pela União.
2. Ao(s) exeqüente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

2007.34.00.034086-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2007.34.00.036269-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pela União.
2. Ao(s) exeqüente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042252-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JEFFERSON DE QUADROS FRESKI JUNIOR
ADVOGADO : GO00017379 - ZULMAR FERREIRA MELAZZO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a tutela antecipada em parte.

Atos do Exmo. : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.00131-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BANCO ECONOMICO AS
ADVOGADO : RJ00038730 - NELSON EIZIRIK
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCUR : - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) vista às partes.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.711414-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SONIA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2002.34.00.712683-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : SIRLEI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.706921-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDUARDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.710642-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WENCESLAU J. GOEDERT
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.711133-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ADEMIR VAGO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.711609-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO DE CARVALHO NORONHA
ADVOGADO : DF00011308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.714471-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CIRO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.719601-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.721697-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ALBERTINA GOMES PAIVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2004.34.00.700083-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLARINDA APARECIDA VELOSO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2004.34.00.700547-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2004.34.00.705874-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2004.34.00.706124-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2005.34.00.745043-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : GILBERTO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2005.34.00.745278-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIA BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO : DF00002765 - MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2005.34.00.755142-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANUEL OLAVO CORDEIRO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2005.34.00.755733-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HAIRTON PAULO DE AMORIM
ADVOGADO : GO00005026 - JOAQUIM MACIEL SANTANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2005.34.00.756541-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2005.34.00.757034-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : YARA BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DF00008316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2006.34.00.700010-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2006.34.00.702100-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : RENE LOPES GODINHO
ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2006.34.00.703891-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALICIA SILVA DE MEIRELES
ADVOGADO : DF00010117 - ACHILLES PAULO DA SILVA
ADVOGADO : GO00005026 - JOAQUIM MACIEL SANTANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2006.34.00.704181-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ENEO ONOFRE
ADVOGADO : DF0000908A - SÉRGIO AGOSTINI XAVIER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2006.34.00.704469-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDMILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017407 - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2006.34.00.704537-3 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : EDMILSON RODRIGUES NERES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2007.34.00.701414-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO MANOEL RODRIGUES MAGALHAES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1 º DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704001-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PERITO : GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS
PERITO : AULIZ ANDREA SOUZA RAMOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.Designo o dia 11/03/2008, às 09:30 horas, para a realização de perícia na residência da autora QR 122 Conj. G, casa 20 - Santa Maria Norte/DF, ficando esta ciente de que deverá permanecer em sua residência no dia e hora marcados. Nomeio perita do Juízo a Dra. Auliz Andréa Souza Ramos. Intimem-se as partes para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.704625-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WALCI COELHO GUIMARAES
ADVOGADO : DF00010117 - ACHILLES PAULO DA SILVA
ADVOGADO : GO000005026 - JOAQUIM MACIEL SANTANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.Designo o dia 07/03/2008, às 14:20 horas, no SGAS 910, EDIFÍCIO MIX PARK SUL BLOCO A SALA 216/218 - BRASÍLIA/DF, FONE: 3242-2509, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr.Windsor Monfort Lima. Intimem-se as partes para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias.

2003.34.00.708832-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : NADIA ALBERNAZ CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a impossibilidade do perito, determino nova data para a realização da perícia médica: DIA 03/03/2008, ÀS 14:30 HORAS.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 1 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913230-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA ROSARIO DE FATIMA DE LUCENA PINHEIRO
ADVOGADO : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.906885-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIA SOUSA CRISPIN
ADVOGADO : DF00024215 - DANIELA BARBOSA RODRIGUES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.906709-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CORINA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020695 - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.906869-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ROSA DO LAR BURJACK MARANHAO GOMES DE SA
ADVOGADO : DF00020599 - ANTONIO MARQUES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.906627-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SONIA MARIA DA CUNHA BICHARA
ADVOGADO : DF00024988 - RAQUEL BRITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.908705-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CATARINA LINO MACIEL
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907225-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PALMIRA PARIZI NEGRAO
ADVOGADO : DF00017533 - NIVAL CAMILO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907139-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARTA MARIA MARQUES HOLANDA
ADVOGADO : DF00008286 - JOAO FIRMINO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907227-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GILVETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00002824 - GILVETH GOMES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907213-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO SERGIO CICCONE DE FARIA
ADVOGADO : DF00011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.905339-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EUNICE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.905329-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANETE BARBOSA FRITZ NEVES
ADVOGADO : DF00220003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907175-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907161-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SERGIO PINTO BARTOLI
ADVOGADO : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.906995-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSUE DE CARVALHO MACEDO
ADVOGADO : DF00010067 - MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.909301-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSEFA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907209-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA ABADIA SILVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907221-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	ELIANE RORIZ MACEDO
ADVOGADO	:	DF00011693 - ATILIO JOAO ANDRETTA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.906799-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	FILOMENA VICENTE DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:	DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a (s) preliminares suscitadas pela ré.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a).	:	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901326-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	OCIMAR SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu), sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.905974-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR	:	ELIAS DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu), sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906750-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR	:	EDITE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu), sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.912612-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	TEREZINHA DE JESUS BRASIL KOWADA
ADVOGADO	:	DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifestem-se as partes (autor e réu), sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a).	:	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907215-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOCELIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a pate autora sobre os cálculos apresentdos pela parte Ré.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.908568-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR	:	ANTONIO FERNANDO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a pate autora sobre os cálculos apresentdos pela parte Ré.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915157-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCO DE ASSIS CORTEZ GOMES
ADVOGADO	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a pate autora sobre os cálculos apresentdos pela parte Ré.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906220-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	ELZENI LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DF00022771 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a pate autora sobre os cálculos apresentdos pela parte Ré.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a).	:	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.903398-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MURILO ALVES NUNES
ADVOGADO	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados PELA PARTE RÉ.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a).	:	DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904281-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora de despacho e de petição do advogado.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Exmo(a).	:	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902414-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA NUNES SIMOES
ADVOGADO	:	DF0001598A - JOSÉ CARLOS CARVALHO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (autor e réu) do despacho de fls.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Exmo(a).	:	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.905824-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	LENITA MACHADO DA CUNHA MENDES
ADVOGADO	:	DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que requereu à CEF, administrativamente, o fornecimento dos extratos pretendidos, conforme narra a inicial.

Atos do(a) Exmo(a).	:	DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.916774-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	DANUZA BENTO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP00200053 - ALAN APOLIDORIO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...O autor deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, renúncia expressa aos valores que à época do ajuizamento da ação - eram superiores a sessenta salários mínimos (R$ 18.000,00 em 30/03/2006)....

Atos do(a) Exmo(a).	:	DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.919103-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ANTONIO MARQUES MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada. Intime-se. Cite-se o réu...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.919133-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	RIVELINO PORTO DAMACENO
ADVOGADO	:	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada. Intime-se. Cite-se o réu...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.919263-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	FRANCUAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DF00040000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada. Intime-se. Cite-se o réu...
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.900353-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ANTONIO MOTA DA SIVA
ADVOGADO	:	DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada. Intime-se. Cite-se o réu...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.919200-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JESUSLENE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	- LIANA LIDIANE PACHECO DANI
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a atutela de urgência vindicada. Intime-se. Cite-se.
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.919208-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	LUCIA MARIA FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO	:	DF00024290 - FABIO JORGE FARINHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a atutela de urgência vindicada. Intime-se. Cite-se.
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.900014-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA INES FARIA FRANCA
ADVOGADO	:	DF00024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Diante do exposto, INDEFIRO a atutela de urgência vindicada. Intime-se. Cite-se.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.900676-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOSE MENDES SANTANA
ADVOGADO	:	DF00023681 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...1. Determino seja realizada perícia médica, no menor intervalo de tempo possível. O autor deverá reunir exames e documentos para fins de apresentação ao Perito Médico Judicial, na data em que for realizada a perícia. A parte autora deverá ser advertida de que deverá comparecer ao local designado para exame, na data e hora indicados. A ausência não justificada (previamente), poderá resultar na decretação da extinção deste processo e na condenação da parte autora ao pagamento dos honorários do Médico Perito Judicial...

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.919289-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	ARNALDO LOPES COELHO NETO
ADVOGADO	:	DF00024860 - RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
REU	:	BANCO DO BRASIL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Ante o exposto, a par de indeferir o pedido de liminar, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.900158-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	GILBERTO JOSE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Indefiro, assim, a antecipação postulada.
Intimem-se. Cite-se o réu. Designe-se perícia médica, na especialidade que o caso requer.
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.900410-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ANDERSON FERREIRA DA PAZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Indefiro, assim, a antecipação postulada.
Intimem-se. Cite-se o réu. Designe-se perícia médica, na especialidade que o caso requer.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.900436-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	MARIA GLORIA SOUSA VICENTE
ADVOGADO	:	DF00024590 - JANARA GONCALVES PEREIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
... Determino seja realizada perícia médica, no menor intervalo de tempo possível. O autor deverá reunir exames e documentos para fins de apresentação ao Perito Médico Judicial, na data em que for realizada a perícia.A parte autora deverá ser advertida de que deverá comparecer ao local designado para exame, na data e hora indicados...Prazo: 10 dias.

2008.34.00.900714-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ANTONIO ARI JUSTINO
ADVOGADO	:	DF00023681 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
... Determino seja realizada perícia médica, no menor intervalo de tempo possível. O autor deverá reunir exames e documentos para fins de apresentação ao Perito Médico Judicial, na data em que for realizada a perícia.A parte autora deverá ser advertida de que deverá comparecer ao local designado para exame, na data e hora indicados...Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.900258-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOAO BATISTA SARMENTO DA COSTA
ADVOGADO	:	DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Por todo o exposto, declaro a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do feito e determino sejam remetidos os autos para o Poder Judiciário do Distrito Federal, à livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput, do CPC.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.904056-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	TERESINHA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Sob tais considerações, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914586-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO ...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916296-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	TANICO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO ...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916382-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR	:	PAULO JORGE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a União Federal....
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916884-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ANTONIO DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	:	SP00238571 - ALEX SILVA E OUTRO(S)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo autor, uma vez que se trata na espécie de autos virtuais.Arquivem-se os autos...

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei,

CONSIDERANDO o disposto no art. 256, do Regimento Interno deste Regional, e,

CONSIDERANDO o horário previamente designado das sessões turmárias e das audiências nas Varas do Trabalho, resolve:

Determinar que o expediente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no próximo dia 6 de fevereiro de 2008, quarta-feira de cinzas, será das 13h às 19 horas.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA A SE REALIZAR NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2008 (TERÇA-FEIRA), ÀS 14H00.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-1994/2002 - MA-051/2006.
02. PA-1200/2005 - MA-082/2005.
03. PA-4781/2006 - MA-112/2007.
04. PA-5816/2007 - MA-106/2007.
05. PA-6210/2007 - MA-127/2007.
06. PA-6407/2007 - MA-125/2007.
07. PA-6409/2007 - MA-122/2007.
08. PA-34/2008 - MA-01/2008.
09. PA-246/2008 - MA-02/2008.
10. PA-254/2008 - MA-04/2008.
11. PA-255/2008 - MA-03/2008.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário da Justiça e afixada em local de costume.
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.
Brasília, 31 de janeiro de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA STP A TER INÍCIO NO DIA 12/02/2008 ÀS 14:00

001)PROCESSO 0791-2007-011-10-40-6 - AGRC 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO - OAB-DF Nº 3256
Agravado	Despacho da Exmª. Juíza Presidente do TRT 10ª Região
Outra Parte	EXMª SRª PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA NA MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF.

002)PROCESSO 0532-2007-000-10-00-7 - CC T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Suscitante	MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Suscitado	MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Interessado	Gilson de Almeida
Advogado	Hudson Linhares Batista
Interessado	Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 3000

003)PROCESSO 0324-2007-000-10-00-8 - RA T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Juíza Adriana Zveiter
Advogado	José Saraiva
Recorrido	Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Assistente	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X

RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR EM 18/12/2007.

004)PROCESSO 0439-2007-000-10-00-2 - RA T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Juíza Elisângela Smolareck
Recorrido	Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Assistente	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X

005)PROCESSO 1469-2006-102-10-01-9 - ED-AGRC T.R.T. DA TAGUATINGA/DF

Juiz Relator	MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Embargado	Acórdão do eg. Tribunal Pleno
Outra Parte	EXMAª. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF - DRA. IDÁLIA ROSA DA SILVA

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Secretaria do Tribunal Pleno.
Brasília, 31 de janeiro de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00016-2007-011-10-00-6 - EDRO

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.
ADVOGADO	Dáison Carvalho Flores
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Tonicley Paiva Moura
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
OUTRA PARTE	Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

DESPACHO: Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados pela primeira reclamada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa do reclamante. Publique-se. Após, voltem-se conclusos. Brasília, 31 de janeiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

4ª SESSAO ORDINÁRIA
A TER INÍCIO NO DIA 13/02/2008 ÀS 14 H.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

001)PROCESSO	1173-1998-004-10-00-9 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado	João Santos Marinho
Advogado	Theodoro Hildebrando Garcia

RECURSO ORDINÁRIO

002)PROCESSO	0723-2007-002-10-00-1 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Valter Magalhães da Silva
Advogado	Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido	Alfredo Calza (Espólio de)
Advogado	Jesumar Sousa do Lago

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

003)PROCESSO	0118-2007-001-10-00-4 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	Danielle Zulato Bittar
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	João Arnaldo Correa Filho
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
004)PROCESSO	0322-2007-861-10-00-4 - ROPS 1ª VARA DE GUARAÍ/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	NOVATRANS - Energia S.A.
Advogado	Mauro José Ribas
Recorrido	Jasmon Marinho Oliveira
Advogado	Adwardys Barros Vinhal
Recorrido	EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.
005)PROCESSO	0568-2007-016-10-85-9 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Nicácio Apolinário Silva Filho
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Gelva Carolina Piatti de Oliveira
006)PROCESSO	0670-2007-005-10-00-8 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Elias Lúcio da Costa
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Granja Saito S.A.
007)PROCESSO	0761-2007-021-10-00-2 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Sílvio Marques Carneiro
Advogado	Onedir Dias Brito
008)PROCESSO	0762-2007-015-10-00-5 - ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Helena Bertholdo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
009)PROCESSO	0773-2007-005-10-00-8 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sandra Roseli Bica Abreu
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrido	Drogaria Rainha da Paz Ltda.
010)PROCESSO	0826-2007-002-10-00-1 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Clayton Gonçalves Bastos
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	América Academia Ltda. - ME
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
011)PROCESSO	0831-2007-102-10-00-2 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido	Cleide de Cerqueira Lacerda
Advogado	José de Arimatéa Fonseca
012)PROCESSO	0846-2007-010-10-00-7 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cley William Santos Sales
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	COLT Serviços Especializados Ltda. - EPP
Advogado	Rogério da Silva Venâncio Pires
013)PROCESSO	0850-2007-020-10-00-2 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Vantuel José Luciano
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Recorrido	Os Mesmos
014)PROCESSO	0854-2007-016-10-00-1 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Brasília Cursos e Concursos Ltda. (OBCURSOS)
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Ângela Azevedo Carvalho Bandeira
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
015)PROCESSO	0858-2007-010-10-00-1 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Alex dos Santos Jesuíno
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
016)PROCESSO	0882-2007-013-10-00-0 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Vanessa da Silva
Advogado	Analva Moreira Ramos
Recorrido	AUDAC - Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento Ltda.
Advogado	Roberto Maciel Soukef
017)PROCESSO	0886-2007-014-10-00-4 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fininvest S.A. - Negócios de Varejo e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido	Fábio Roberto da Silva França
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
018)PROCESSO	0952-2007-002-10-00-6 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jairo Tavares Silva Santos
Advogado	Edmilson Rodrigues Neres
Recorrido	Faculdade Koerich Ltda.
Advogado	Cláudio Barbosa de Moraes

019)PROCESSO	0971-2007-011-10-00-3 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Célio Sardinha Claudino
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocáriz Alves
Recorrido	Os Mesmos
020)PROCESSO	0990-2007-019-10-00-0 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fábio David Fávero
Advogado	Carlos Henrique de Lima Santos
Recorrido	Sigma Dataserv Informática S.A.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
021)PROCESSO	1026-2007-004-10-00-0 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	José Fernandes da Silva
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	BASA - Brasília Alimentos S.A.
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
022)PROCESSO	1069-2007-020-10-00-5 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luiza Silva Cardoso
Advogado	Edewylton Wagner Soares
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
023)PROCESSO	1085-2007-020-10-00-8 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Manoel Leal Monteiro
Advogado	Robson Freitas Melo
024)PROCESSO	1100-2007-021-10-00-4 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Cosme Arruda da Silva
Advogado	Lúcia Moreira Ramalho
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles
025)PROCESSO	1113-2007-006-10-00-0 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Jupirá Xavier de Souza
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
026)PROCESSO	1191-2007-004-10-00-2 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Videotec Comércio e Representação Ltda.
Advogado	Vicente Wilson Ferreira Reis
Recorrido	Francisco das Chagas Ribeiro de Souza
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza

AGRAVO EM AIRO

027)PROCESSO	0192-2007-010-10-00-1 - A-AIRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	r. decisão de fls.170/171
Outra Parte	Carollyne Guimarães da Silva Ponte
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Outra Parte	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Rogério Avelar
Outra Parte	VEM - Manutenção e Engenharia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior

AGRAVO EM RO

028)PROCESSO	0338-2007-019-10-00-6 - A-RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Agravado	r. decisão fls. 178/182
Outra Parte	Rogério dos Santos Santana e Outro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Outra Parte	Roselei Nunes
Outra Parte	Os Mesmos
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
029)PROCESSO	0346-2007-016-10-00-3 - A-RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Nely Araújo de Souza
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado	r. decisão fls. 124/129
Outra Parte	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Outra Parte	Os Mesmos
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
030)PROCESSO	0550-2007-004-10-00-4 - A-RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Gilson Barbosa de Assis
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Agravado	r. decisão de fls.194/196.
Outra Parte	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Pedro Lopes Ramos

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

031)PROCESSO	0617-2007-014-10-01-0 - AIRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Santana Gonçalves Aragão - ME
Advogado	Natanael Antônio de Oliveira
Agravado	Maria Lúcia da Rocha
Advogado	Moisés José Marques

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

032)PROCESSO	0103-2006-016-10-00-4 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado	Isaias Souto Porto (Espólio de)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
033)PROCESSO	0176-2007-018-10-00-0 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Solange Sampaio Clemente França
Agravado	Sandra Maria de Medeiros
Advogado	Eduardo Leão Coelho
034)PROCESSO	0213-2003-014-10-00-0 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Marcos Antônio Berto Dantas
Advogado	Flávio Eduardo Wanderley Britto
Agravado	Ativa Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Agravado	Marcelo Roriz dos Santos
Advogado	João Pires dos Santos
Agravado	João Carlos Duarte
035)PROCESSO	0267-2003-008-10-00-4 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Brasília Comunicação Ltda. (Rádio OK FM)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Arthur Luis Cardoso Benedito
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
036)PROCESSO	0433-2007-011-10-00-9 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Teresa Cristina Dala Rosa Lima
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Agravado	Maria José de Andrade de Araújo
Advogado	Sônia Maria Freitas
037)PROCESSO	0487-2006-007-10-00-4 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.
Advogado	José Rinaldo Vieira Ramos
Agravado	Camilo Severino de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
038)PROCESSO	0528-2007-018-10-00-7 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Jacqueline Vivem Payão
Advogado	Francisco de Assis Evangelista
Agravado	Feliciano Ribeiro da Silva
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Clodoaldo Biscoli
Advogado	Sandoval Curado Jaime
039)PROCESSO	0552-2007-010-10-00-5 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Maria Socorro de Oliveira Pereira
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	Maria do Amparo Pereira de Sousa Lima
Advogado	Carmem Soares Martins Jancoski
040)PROCESSO	0929-2006-003-10-00-7 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Jeovane Eterno da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Agravado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
041)PROCESSO	1024-2003-016-10-00-8 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Alessandra Nascimento Silva
Advogado	Érico Lima Silva
042)PROCESSO	1184-2004-014-10-85-8 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Ferreira Santos Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Josafá Conceição dos Santos
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho
043)PROCESSO	1196-2005-007-10-00-2 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Milemar Pereira dos Santos
Advogado	João Batista de Almeida
Agravado	Kwikasair Cargas Expressas S.A.
044)PROCESSO	1203-2003-003-10-00-9 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Agravado	Ethel Garcia Pena e Outra
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Wanda Mendes de Maciel
045)PROCESSO	1298-2002-101-10-00-5 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	BRB - Banco de BrasÍlia S.A.
Advogado	Juliana Xavier
Agravado	Dalila de Sousa Salles
Advogado	Simone Lima e Silva
Agravado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
046)PROCESSO	1579-1995-101-10-00-8 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Rodoviário União Ltda.
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado	Melquíades Pires de Morais
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos
Agravado	Expresso União Ltda. e Outras
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado	Patrocínio Administração e Participações Ltda.
Agravado	Viação Planeta Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

047)PROCESSO	0018-2007-021-10-00-2 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José Walter Bonfim Lima
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	Gisele de Britto
048)PROCESSO	0046-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	John Kennedy Fonseca
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	José Alberto Araújo de Jesus
Recorrido	Os Mesmos
049)PROCESSO	0078-2007-010-10-00-1 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Polimix Concreto Ltda.
Advogado	Adilson de Castro Júnior
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	Robson Freitas Melo
050)PROCESSO	0097-2007-011-10-00-4 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	VEST CON Editora Ltda.
Advogado	Eurípedes de Araújo Mendes Júnior
Recorrido	Evaldo Luis da Costa
Advogado	Francisco Pereira Serpa
051)PROCESSO	0098-2007-111-10-00-7 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal - Secretaria de Ação Social e Trabalho
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	Alessandra de Cássia Araújo Fonseca
Advogado	Camila Guimarães Flores
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
052)PROCESSO	0111-2007-103-10-00-3 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Yuri Moura Andrade
Advogado	Osvaldo Elias da Silva
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
053)PROCESSO	0112-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Varig Logística S.A. e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Volo do Brasil S.A.
Recorrido	Jaime Vasconcelos da Silva
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	S.A. - Viação Aérea Riograndense S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido	VRG - Linhas Aérea Ltda. (Aéro Transportes Aéros S.A.)
Advogado	José Scalfone Neto
054)PROCESSO	0140-2007-821-10-00-4 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Idevaldo Ferreira Lopes
Advogado	Rodrigo Meller
Recorrido	Ceva Saúde Animal Ltda.
Advogado	Verônica Silva do Prado
055)PROCESSO	0218-2007-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrido	Angelita Pereira Leite
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
056)PROCESSO	0230-2007-861-10-00-4 - RO 1ª VARA DE GUARAÍ/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marcus Flávio Magalhães Mesquita
Advogado	Paulo Ricardo Rott Brazeiro
Recorrido	Simone Possas Andrade - ME
Advogado	Leonardo Oliveira Coelho
057)PROCESSO	0234-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente	Robson Ferreira Xavier
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
058)PROCESSO	0236-2007-008-10-00-7 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Cleide Maria Aragão
Advogado	Rafael Baroni Pereira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
059)PROCESSO	0241-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Antonieta Viana Ferreira
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
060)PROCESSO	0253-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Débora Camargo de Barros
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
061)PROCESSO	0254-2007-012-10-00-8 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Sônia Maria de Meneses
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
062)PROCESSO	0258-2007-015-10-00-5 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrente	Belanisse Barbosa de Souza
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
063)PROCESSO	0260-2007-012-10-00-5 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Dalviene de Jesus Rodrigues
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
064)PROCESSO	0260-2007-006-10-00-3 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Angela Maria Fernandes
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
065)PROCESSO	0268-2007-111-10-00-3 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Carlos Francisco Carvalho
Advogado	Francisco de Assis Soares Pinho
Recorrido	Osmar João Bagatini e Outra
Advogado	Otacílio Franco de Oliveira
Recorrido	Jane Maria Dagostini Bagatini
066)PROCESSO	0277-2007-821-10-00-9 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Ribeiro da Silva
Advogado	Delson Carlos de Abreu Lima
Recorrido	Raeto Ulrico Schereibe
Advogado	Milton Roberto de Toledo
067)PROCESSO	0293-2007-111-10-00-7 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Maria Antônia Ferreira dos Santos
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
068)PROCESSO	0296-2007-010-10-00-6 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	José Agamenon de Andrade Lima
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Os Mesmos
069)PROCESSO	0296-2007-019-10-00-3 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	José Raimundo das V. Ferreira
Recorrente	José Anísio Pires
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
070)PROCESSO	0312-2007-111-10-00-5 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Davino Nogueira Vargas
Advogado	Sônia Regina Martinez Hoffmam
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
071)PROCESSO	0314-2007-111-10-00-4 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ségio Paulo Clemente da Silva
Advogado	Sônia Regina Martinez Hoffmam
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
072)PROCESSO	0319-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Renato Icassati Mota
Advogado	Prestes Ferreira Gomes
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
073)PROCESSO	0322-2007-811-10-00-8 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Doralice Araújo Lima
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Estado do Tocantins
Advogado	Luís Gonzaga Assunção
074)PROCESSO	0325-2007-007-10-00-7 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Nelcino Rodrigues de Oliveira
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrido	Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C. Ltda.
Advogado	Gesse de Roure Filho
075)PROCESSO	0336-2007-013-10-00-9 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrente	Socorro Barbosa Lima e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Simão Lopes Ferreira
Recorrente	Silvia Suassuna Maia
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Sandra dos Santos Cambrai Gilson
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Sandra Maria Messias Araujo
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Susana Keren Miranda de Melo Sousa Pinheiro
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Santina Dias de Sousa
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Severino Alves Martins
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Simone Alves de Souza
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Simone Pereira de Alencar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
076)PROCESSO	0340-2007-005-10-00-2 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Valéria Ribeiro Lima e Outras
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Vinicia de Souza Saboia Silva
Recorrente	Vanilde Gonçalves da Silva Santos
Recorrente	Vanessa da Silva Gomes
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
077)PROCESSO	0342-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Izamar Mendonça Oliveira
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Ismar Paulino Silva
Recorrente	Irismar Nascimento Lopes
Recorrente	Israel Roza Lopes
Recorrente	Ilídio da Silva Coutinho
Recorrente	Irenilda de Matos Silva Lemos
Recorrente	Ivete Silva de Castro
Recorrente	Irailde Souza de Jesus
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Aref Assreuy Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
078)PROCESSO	0342-2007-007-10-00-4 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Renato Pinto da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Robério Carvalho Nery
Recorrente	Rosamary de Jesus da Silva
Recorrente	Rosângela Cordeiro de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Almir Nogueira
079)PROCESSO	0346-2007-013-10-00-4 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Adriano Jorge Brito Pereira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	Mário Batista
Recorrido	Os Mesmos
080)PROCESSO	0350-2007-821-10-00-2 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Toni Marques Garcia Barreto
Advogado	Deuzimar Carneiro Maciel
Recorrido	Refresco Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Hanna Carolina Soares Chaves
081)PROCESSO	0350-2007-009-10-00-3 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Eleusa do Nascimento da Silva e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Elda Pedrosa do Nascimento
Recorrente	Edimar Antonio Ávila
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Márcia Guasti Almeida
082)PROCESSO	0354-2007-002-10-00-7 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrente	Maria Salete Alves da Silva
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
083)PROCESSO	0355-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Consórcio Construtor CMT
Advogado	Edward Alves Peixoto
Recorrido	Paulo Henrique Lopes Damasceno
Advogado	Pedro Martins Filho
084)PROCESSO	0360-2007-001-10-00-8 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	CEB Distribuição S. A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido	Mário Fernando Andrade Junqueira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
085)PROCESSO	0367-2006-019-10-00-7 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marcelo Anes Carvalho
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	IBM Brasil Indústrias Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
086)PROCESSO	0367-2007-111-10-00-5 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Moreira Martins
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Augustinho Sousa dos Anjos e Outro
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
Recorrido	Marques Lima Engenharia Ltda
087)PROCESSO	0368-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Waléria Martins Patrocínio
Advogado	Luiz Gonzaga Baião
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Maria Gorete Cosme
088)PROCESSO	0373-2007-103-10-00-8 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Jean Robson de Sousa Ferreira
Advogado	Raimundo Nonato Portela
089)PROCESSO	0379-2007-008-10-00-9 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sérgio Carvalho
Recorrido	Marcelo Batista de Araújo
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
090)PROCESSO	0381-2007-012-10-00-7 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Isabel Pães de Andrade Banhos
Recorrente	Márcia Patricia Batista de Miranda
Advogado	Wanderley Campos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
091)PROCESSO	0384-2007-010-10-00-8 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Nilton de Paiva Costa
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
092)PROCESSO	0392-2007-019-10-00-1 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	NET Brasília Ltda.
Advogado	Carolina Macêdo do Vale
Recorrido	Jorge Luiz Nunes Barbosa
Advogado	Edson Veras de Sousa
093)PROCESSO	0393-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	DATA Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	José Rosael Barbosa Nunes
Advogado	Theopisto Abath Neto
094)PROCESSO	0396-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ayrton Marques da Rocha Neto
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
095)PROCESSO	0402-2007-010-10-00-1 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Silvani Costa Gomes
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
096)PROCESSO	0404-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Dirce Rodrigues de Melo
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
097)PROCESSO	0405-2007-020-10-00-2 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sérgio Silveira Banhos
Recorrido	Valdirene Santos Lima
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

098)PROCESSO	0418-2007-013-10-00-3 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Erenice Maciel dos Santos
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Flávia Beatriz de Andrade Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
099)PROCESSO	0431-2007-005-10-00-8 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sérgio Marcos Alvarenga da Silva
Recorrente	Tânia Amaral Capra Brandão Maia
Advogado	Karla Michelle de Meneses Caeiro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
100)PROCESSO	0440-2007-010-10-00-4 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrido	Janana Kirlian Garcia Castelo Branco
Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
101)PROCESSO	0460-2007-019-10-00-2 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Márcio José Oliveira Cavalcante
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
102)PROCESSO	0465-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Izael de Almeida Madureira
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
103)PROCESSO	0472-2007-821-10-00-9 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ademir Cordeiro Duarte
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	DISMOBRÁS - Importação e Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (CITY LAR)
Advogado	Paula de Athayde Rochel
104)PROCESSO	0476-2007-004-10-00-6 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Carlos Roberto de Jesus
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
105)PROCESSO	0476-2007-017-10-00-2 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrente	Nelma Nogueira Batista (Recurso Adesivo)
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
106)PROCESSO	0478-2007-001-10-00-6 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Keline Souza Melo Diana
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade - Instituto São José
Advogado	Márcio Geovani Cunha Fernandes
107)PROCESSO	0490-2007-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho
Recorrente	Luciana do Nascimento Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
108)PROCESSO	0494-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alysson Sousa Mourão
Recorrido	Irani Cassiano das Merces Sousa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
109)PROCESSO	0506-2007-812-10-00-4 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Nara Radiana Rodrigues da Silva
Recorrido	Maria do Amparo Leitão de Sousa Chaves
Advogado	Marcello Resende Queiroz Santos
110)PROCESSO	0527-2007-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Álvaro Henrique Teixeira de Morais (Recurso Adesivo)
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Os Mesmos
111)PROCESSO	0528-2007-101-10-00-3 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luis Augusto Scandiuzzi
Recorrido	Francinaldo Pereira Leite
Advogado	José dos Santos Bahia Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
112)PROCESSO	0529-2007-012-10-00-3 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Edson Soares dos Santos
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Banco Mercantil do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido	Os Mesmos
113)PROCESSO	0541-2007-019-10-00-2 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alexandre Vitorino Silva
Recorrente	Gil Ribeiro dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
114)PROCESSO	0551-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Breno Brasil Justiniano Gonçalves
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos
115)PROCESSO	0561-2007-011-10-00-2 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Gabriela Freire de Arruda
Recorrente	Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS
Advogado	Gabriela Freire de Arruda
Recorrente	Donizete Elias Barbosa
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Memos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
116)PROCESSO	0562-2007-018-10-00-1 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Natalino Pereira da Silva
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
117)PROCESSO	0568-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ivone Soares de Souza Lima
Advogado	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
118)PROCESSO	0569-2007-002-10-00-8 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrente	Carlos Chagas Júnior
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
119)PROCESSO	0572-2007-006-10-00-7 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria da Cruz Ferro da Costa
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
120)PROCESSO	0581-2007-016-10-00-5 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Eugênia Pereira
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
121)PROCESSO	0590-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Hélio da Silva de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
122)PROCESSO	0591-2007-015-10-00-4 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrente	Elisângela Alves de Lima
Advogado	Rafael Baroni Pereira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

123)PROCESSO 0591-2007-011-10-00-9 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente José Raimundo Jacinto
Advogado Anor Bezerra
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
124)PROCESSO 0597-2007-017-10-00-4 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Heloísa Pacheco Burmann
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido Os Mesmos
Recorrido TELECCOP Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
125)PROCESSO 0599-2007-008-10-00-2 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Distrito Federal (Secretaria de Agricultura)
Advogado Roberta Fragoso Menezes Kaufmann
Recorrido Raimundo Lopes Damasceno
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Instituto Candando de Solidariedade - ICS
126)PROCESSO 0604-2007-008-10-00-7 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Distrito Federal
Procurador Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido Maria Aparecida da Silva
Advogado João Cândido da Silva
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
127)PROCESSO 0606-2007-802-10-00-3 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Douglas Ribeiro Miranda
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Brasil Posto Diesel Ltda.
Advogado Telmo Hegelé
128)PROCESSO 0610-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Geraldo Pires de Oliveira
Advogado João Teixeira dos Santos
129)PROCESSO 0613-2007-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Helder de Araújo Barros
Recorrente Andréa Batista Pimentel
Advogado Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
130)PROCESSO 0614-2007-011-10-00-5 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Fabrício Mota de Faria
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
131)PROCESSO 0625-2007-812-10-00-7 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Município de Araguaína/TO
Advogado Sandro Correia de Oliveira
Recorrido Edimilson Oliveira Nascimento
Advogado Watfa Moraes El Messih
132)PROCESSO 0626-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Lilia Silva Fernandes
Advogado Eunice Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Bm Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
133)PROCESSO 0626-2007-101-10-00-0 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Distrito Federal
Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido Gilvan Xavier da Silva
Advogado Maria Bernadete Teixeira Moura
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
134)PROCESSO 0635-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Maria de Lourdes Araújo de Oliveira
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda.(Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
135)PROCESSO 0637-2007-005-10-00-8 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Apecê Serviços Gerais Ltda.
Advogado Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido Bonifácio Rodrigues Souza
Advogado Jomar Alves Moreno
136)PROCESSO 0638-2007-007-10-00-5 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Eliana Maria dos Santos Veloso
Advogado Américo Paes da Silva
Recorrente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF
Advogado Clélia Scafuto
Recorrido Os Mesmos
137)PROCESSO 0640-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Angela Maria Ribeiro
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Nilton da Silva Correia
138)PROCESSO 0646-2007-002-10-00-0 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente FPC Gonçalves - Utilidades EPP
Advogado Marcos de Oliveira Pereira
Recorrido Sebastiana Mendes de Morais
Advogado Raimundo de Oliveira Magalhães
139)PROCESSO 0647-2006-812-10-85-9 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Cerâmica Nova Olinda Ltda.
Advogado José Adelmo dos Santos
Recorrido Eduardo Pedro da Silva
Advogado Walter Mendes Duarte
140)PROCESSO 0654-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado José Paulo Silva
Recorrido Octávio Cracco
Advogado Káren Santos de Lima
141)PROCESSO 0663-2006-014-10-00-6 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Empresa Brasileira de Comunicações S.A. - RADIOBRÁS
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente Daisy Castro do Nascimento
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Os Mesmos
142)PROCESSO 0663-2007-012-10-00-4 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Hotel Nacional S.A.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido Elizabeth Rosa dos Santos Avelino de Melo
Advogado Francisco Ferreira de Farias
143)PROCESSO 0671-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lília Almeida Sousa
Recorrido Alita Silvia Rocha
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
144)PROCESSO 0672-2007-021-10-00-6 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Karla Nilsa Pinheiro Saraiva
Advogado Frederico Pinto Cunha
Recorrido Distrito Federal
Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
145)PROCESSO 0675-2007-011-10-00-2 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Edna da Silva Santos Alves
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
146)PROCESSO 0678-2007-021-10-00-3 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Maria das Graças Aleixo e Silva
Advogado Maria Cláudia Azevedo de Araújo
Recorrente Distrito Federal
Advogado José Luiz Ramos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
147)PROCESSO 0682-2007-009-10-00-8 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Rosineide Braga de Carvalho
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado João Amílcar Valle Aboud
148)PROCESSO 0683-2007-014-10-00-8 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente José Antônio Tadeu de Carvalho
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia

149)PROCESSO	0687-2007-101-10-00-8 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José Pereira Filho
Advogado	José Geraldo Araújo Malaquias
Recorrido	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Alexandre da Silva Araújo
150)PROCESSO	0689-2007-021-10-00-3 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrido	Maria de Lourdes Silva
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
151)PROCESSO	0692-2007-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido	Cristiane Maria Melo Barata
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
152)PROCESSO	0692-2007-021-10-00-7 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrente	Lindsay Kelly de Carvalho
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
153)PROCESSO	0692-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fernando Gomes da Silva
Advogado	Janeti da Conceição Amaro de Pina Gomes Mello
Recorrido	Construtora Artec Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
154)PROCESSO	0692-2007-006-10-00-4 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	2 R Comércio Ltda. - EPP
Advogado	Thiago Diniz Seixas
Recorrido	Flávio Aurélio Lopes Ximenes
Advogado	Simone de Sousa Torres
155)PROCESSO	0693-2007-102-10-00-1 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luiz Moreira Neto
Advogado	Paulo Henrique Gomes da Silva
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
156)PROCESSO	0698-2007-004-10-00-9 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Francisco de Sousa
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
157)PROCESSO	0703-2007-101-10-00-2 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edinaldo de Jesus Pereira Rosa
Advogado	Anor Bezerra
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
158)PROCESSO	0709-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	César Rodrigues Alves
Recorrido	Valdeivison dos Santos Lima
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
159)PROCESSO	0729-2007-012-10-00-6 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	Denize da Conceição Assis Mello
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
160)PROCESSO	0740-2007-016-10-00-1 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Luciene Pereira de Sousa
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
161)PROCESSO	0742-2007-015-10-00-4 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eliene dos Santos Bastos
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
162)PROCESSO	0742-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edward Albuquerque de Souza
Advogado	Antônio Justino da Silva
Recorrido	Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	Ronaldo Rayes
163)PROCESSO	0744-2007-020-10-00-9 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
Recorrido	Márcia Valéria de Vasconcellos Teixeira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos
164)PROCESSO	0754-2007-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fabiano Bechepeche Scardua
Advogado	Cornélio Júnior Rosa
Recorrido	Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
165)PROCESSO	0769-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Mirtes Rodrigues de Sousa
Advogado	Karine de Sousa Dias
166)PROCESSO	0770-2007-002-10-00-5 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Elias Siqueira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
167)PROCESSO	0771-2007-012-10-00-7 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Otone Carneiro de Sousa
Advogado	Expedito Barbosa Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
168)PROCESSO	0772-2007-021-10-00-2 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Abadio Pinto Cardoso
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
169)PROCESSO	0774-2007-004-10-00-6 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Euzenilda dos Santos Carvalho
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
170)PROCESSO	0785-2007-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Emanuel Nicolau Pereira de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
171)PROCESSO	0796-2007-006-10-00-9 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caio Soares
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
172)PROCESSO	0804-2007-004-10-00-4 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Isac Clisnamuth Costa e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Ivonete de Andrade
Recorrente	Ivanilson Batalha do Rego
Recorrente	Isaías Lourival Silva
Recorrente	Ingrid Mirian da Silva
Recorrente	Ivanilde de Brito
Recorrente	Jorge Lindolfo Rodrigues de Freitas
Recorrente	Kenia Jessylen Silva de Jesus
Recorrente	Karla Thaís Faria de Melo Meireles
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
173)PROCESSO	0814-2007-102-10-00-5 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Willian de Sousa Oliveira
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	Gilton Paiva Lima
Advogado	Valdir Campos Lima
174)PROCESSO	0818-2007-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido	Adriana Cardoso da Costa
Advogado	José de Menezes Formiga
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
175)PROCESSO	0822-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Demetrius Abiorana Cavalcante
Recorrente	Tânia Almeida de Paula
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
176)PROCESSO	0823-2007-002-10-00-8 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Patrícia Santos Costa

Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
177)PROCESSO	0825-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Altair Ferreira Marques e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Adalberto Martins da Silva
Recorrente	Aldemir Andrade da Silva
Recorrente	Adauto Silva Sousa
Recorrente	Antônio Mendes da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
178)PROCESSO	0833-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Hellen Paula Lopes da Silva
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	GVT - Global Village Telecom Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
179)PROCESSO	0841-2007-020-10-00-1 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Lygia Maria Gili
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
180)PROCESSO	0842-2007-002-10-00-4 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Simone Rose Malty
Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
Recorrido	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
181)PROCESSO	0842-2007-021-10-00-2 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Juracy Pereira
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
182)PROCESSO	0854-2007-004-10-00-1 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrente	Vera Lúcia de Souza
Advogado	Manoel Veras Nascimento
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
183)PROCESSO	0858-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Fábio Soares Janot
Recorrido	Luiz Philipe Pereira Resende
Advogado	João Resende Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
184)PROCESSO	0867-2007-008-10-00-6 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União de Ensino Superior de Brasília - UNESBA/FACIBRA
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	Gilberto Manoel França Leite
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
185)PROCESSO	0869-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Elite Serviços e Comércio Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
186)PROCESSO	0870-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Mauro Magalhães Uchôa e Outra
Advogado	José de Paula Lima
Recorrido	Fernanda Cardoso Riera
187)PROCESSO	0883-2007-021-10-00-9 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrente	Edna Leonel de Paula (Recurso Adesivo)
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos
188)PROCESSO	0887-2007-015-10-00-5 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alessandra de Carvalho Alves
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Ilton Fernandes da Mota
189)PROCESSO	0890-2007-102-10-00-0 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Wilson Domingos da Silva
Advogado	Anor Bezerra
Recorrente	Companhia Ubanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
190)PROCESSO	0893-2006-015-10-00-1 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jair Milhomem Coutinho
Advogado	Sérgio de Araújo Lopes
Recorrido	Centro de Educação Superior de Brasília - CESB/IESB
Advogado	Víctor Russomano Júnior
191)PROCESSO	0906-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Jaime Mota Fernandes Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
192)PROCESSO	0909-2007-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Clébio Pereira da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Vitron Distribuição de Vidros e Metais Ltda.
Advogado	Sebastião Miguel Julião
193)PROCESSO	0916-2007-017-10-00-1 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Bárbara do Prado Rodriegues Nogueira
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrido	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	Ludney Roberto Campedelli Filho
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
194)PROCESSO	0918-2007-019-10-00-3 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Valquene Correia de Souza
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Júlio César Moreira Barbosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
195)PROCESSO	0933-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	José Roberto do Prado
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
196)PROCESSO	0962-2007-018-10-00-7 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrente	Odília Gonçalves de Souza
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
197)PROCESSO	0963-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Danielle Martins Schröder
Recorrente	Mozart Ramalho
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
198)PROCESSO	0977-2006-002-10-85-1 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Aerofarmas Perfumarias Ltda. (O Boticário)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Celilíria Marta Borges Bezerra
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
199)PROCESSO	0992-2006-002-10-00-7 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Maylson Alves Bonfim
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda
Recorrido	S.A. - Viação Aérea Rio-grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
200)PROCESSO	1110-2006-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
Recorrente	Martha Waleska Di Vasconcelos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos,serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.

3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar,fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 14 de fevereiro de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma.

4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

LORENA RAMALHO HENRIQUES

Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TRT 00235-2007-010-10-00-9 RO
Juiz Relator: GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor: JOÃO AMÍLCAR
Recorrente : Adriana Frauzino Seixas
Advogado : Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrente : Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DRDF
Advogado : Clélia Scafuto
Recorrido : Os Mesmos
Origem : 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
Despacho de fls. 313:
"Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a demandada não se pronunciou acerca do apelo ofertado às fls. 235/265.
Assim sendo, vistas à demandada-recorrida para, querendo, pronunciar-se no prazo legal preconizado no art. 900 do diploma consolidado.
Remetam-se os autos à Secretaria da egr. 2ª Turma para as providência pertinentes.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008.
GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS-Juiz Relator."

TRT 00243-2007-008-10-00-9 EDRO
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES (Colégio Objetivo)
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
EMBARGADO Rubia Coelho Cardoso
ADVOGADO Gilvânia Teles de Araújo Alves
EMBARGADO Os Mesmos EMBARGADO v. acórdão ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)
Depacho de fls. 355:
"Vistos.
À autora, para manifestação sobre os embargos opostos pela parte contrária.
Prazo de 05(cinco) dias.
Publique-se.
Brasília(DF), 25 de janeiro de 2008.
JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator."

TRT - 00332-2007-004-10-00-0 - EDEDRO
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Margarida da Silva
ADVOGADO Juscelino Cunha
EMBARGADO Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. -SAB (Em Liquidação)
ADVOGADO João Braga de Lima
EMBARGADO V. ,Acórdão
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)
Despacho de fls. 734:
"Vistos e examinados os autos.
Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília(DF), 30 de janeiro de 2008.
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator."

TRT - 00340-2007-004-10-00-6 - EDRO
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
EMBARGANTE Maria de Fátima Amaral dos Passos da Silva
ADVOGADO Juscelino Cunha
EMBARGADO Sociedade de Abastecimento de Brasília - (Em Liquidação)
ADVOGADO João Braga de Lima
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)
Despacho de fls. 706:
"Vistos e examinados os autos.
Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília(DF), 30 de janeiro de 2008.
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator".

TRT - 00353-2007-012-10-00-0 - EDRO
RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Ramon Dantas Manhães Soares
EMBARGADO Niraldo Dias Rocha
ADVOGADO Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)
Despacho de fls. 702:
"Vistos. Ao autor, para manifestação sobre os embargos opostos pela parte contrária.
Prazo de 05(cinco) dias.
Publique-se.
Brasília(DF), 25 de janeiro de 2008.
JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator".

TRT - 00934-2007-010-10-00-9 - RO
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Francisca Vanrley Soares de Castro
ADVOGADO Sebastião Moraes da Cunha
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Evaldo de Souza da Silva
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)
Despacho de fls. 124:
"Conforme se vê às fls. 98, o segundo Reclamado Distrito Federal não foi regularmente intimado para oferecer contra-razões ao recurso ordinário da Reclamante.
Posto isso, considerando o contido no artigo 515, § 4º do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.276/2006, intime-se o segundo Reclamado - Distrito Federal, para, querendo, contra- arrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, sendo desnecessária a baixa dos autos à origem.
Publique-se.
À Secretaria da Segunda Turma para as providências devidas.
Brasília(DF), 30 de janeiro de 2008.
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator".

DESPACHOS

PROCESSO TRT - 00388-2007-007-10-00-3 - RO
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Rosemary Batista de Miranda
ADVOGADO Wanderley Campos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Maria Gorete Cosme
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

DECISÃO DE FLS. 85/88:
"Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Érica de Oliveira Angoti, em exercício na MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista (fls. 38/46), recorre o Reclamante buscando afastar a declaração de nulidade do contrato de trabalho para deferir- se os pedidos exordiais (fls. 50/55).
O segundo Reclamado apresentou contra-razões (fls. 60/68).
O primeiro Reclamado, apesar de intimado, não apresentou contra-razões (fl. 74).
O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 78/82). Relatados.
Decido:
Sustenta o Reclamante que deve ser afastada a declaração da nulidade do contrato de trabalho porque não pode a parte beneficiar-se da própria torpeza, de modo que a aplicação da Súmula 363/TST no caso dos autos é equivocada, mormente porque não se pode declarar a nulidade de forma retroativa.
Ocorre que foi declarada em ação civil pública a nulidade de todos os contratos de trabalho firmados pelo segundo Reclamado em decorrência do contrato de gestão celebrado entre os Reclamados.
A sentença proferida em sede de ação civil pública produz efeitos erga omnes, o que afasta a validade do contrato de trabalho do Reclamante e atrai o entendimento cristalizado na Súmula 363/TST, por considerar que o contrato fora mera fraude ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo o ICS como verdadeiro preposto do Distrito Federal, sendo tratado como integrante de sua estrutura, a par da personalidade jurídica que detinha e a real situação de agente público transvestido de entidade filantrópica.
Esse é inclusive o entendimento da Egrégia Segunda Turma Regional:
"Ementa: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços".(Juiz Brasilino Santos Ramos) 2.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363 DO COLENDO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2 , somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS 3. Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e não provido. Recurso ordinário da autora parcialmente conhecido e não provido."

TRT - 10ª Região - 2ª Turma Relator Juiz Brasilino Santos Ramos RO 00296-2007-004-10-00-4
Acórdão publicado em 09.11.2007
"Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHADORAS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS JUNTO AO DISTRITO FEDERAL ATRAVÉS DO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DECISÃO DA C. CORTE SUPERIOR DO TRABALHO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TEM O APARENTE EMPREGADOR COMO MERO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIA ENTRE AS OBREIRAS E O DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EFEITOS. A Eg. 5ª Turma, do C. TST, ao apreciar ação civil pública, examinou a juridicidade da utilização de obreiros vinculados ao instituto ora reclamado em programas de saúde pública desenvolvidos pelo Distrito Federal. Naquela r. decisão a Colenda Corte Superior restabeleceu a r. sentença primária, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho desta Capital, para '(...) declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade, por meio de contrato de gestão entre ele e o Governo do Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, (...)'. Tal decisão revela que os obreiros que prestaram serviços nos programas de saúde pública do Distrito Federal, através do Instituto Candango de Solidariedade, em verdade mantinham pretensa relação de emprego para com o Distrito Federal (na qual o mencionado instituto agia como intermediário), relação esta cuja nulidade fora reconhecida na r. decisão acima referida. É descabido imaginar que, em uma só prestação de serviços, pudessem subsistir dois simultâneos e distintos contratos de trabalho, um para com o Distrito Federal e outro para com o instituto retromencionado. Ao contrário, houve um só contrato de trabalho cuja nulidade fora reconhecida com amparo na Súmula 363, do C. TST. Não é demais lembrar que, embora não se tenha notícia do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. TST, julgados oriundos de ações civis públicas, ao se tornarem irrecorríveis, terão efeito 'erga omnes', salvo quanto à improcedência que decorra da insuficiência de provas, o que não é o caso em tela (Lei nº 7.347/85, art. 16). Recurso ordinário das reclamantes conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Paulo Henrique Blair - RO 01250-2003-020-10-00-8).
TRT - 10ª Região - 2ª Turma Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira RO 00338-2004-007-10-85-6 Acórdão publicado em 07.07.2006
Dessa forma, nego seguimento ao recurso, no aspecto, por manifestamente improcedente, conforme jurisprudência regional à luz da Súmula 363/TST.
Concluindo, com o amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso obreiro por manifestamente improcedente, por confronto com a jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e pacífica deste Tribunal Regional.
Publique-se.
À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis.
Brasília/DF, 30 de janeiro de 2.008.
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator."

TRT - 00532-2007-006-10-00-5 - ROPS
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO Márcio Herley Trigo de Loureiro
RECORRENTE Chrystian Antony Brito e Silva
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)
DESPACHO DE FLS. 546:
"O Reclamante ofertou contra-razões aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas às fls. 492/502, momento em que suscitou a preliminar de deserção daquele interposto pelo METRO/DF.
A d. Juíza de primeiro, à fl. 503, concedeu vista as partes para contra-razões, a começar pelo reclamante. O METRO/DF peticionou requerendo a restituição de prazo para interposição de agravo de instrumento, o que foi deferido à fl. 514.
No despacho exarado à fl. 514, a d. Juíza determinou:"Decorrido, venham-me conclusos para abertura de prazo para contra-razões à primeira reclamada."
A primeira reclamada, independentemente de publicação, ofertou contra-razões às fls. 516/526.
Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00532-2007-006-10-00-5, os autos foram remetidos a este egr. Regional.

Todavia, verifico que a 2.ª Reclamada (METRO) não foi intimada para, querendo, ofertar contra-razões aos recursos ordinários interpostos.
Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria da egr. 2.ª Turma para intimação do METRO/DF.
Publique-se.
Brasília(DF), 31 de janeiro de 2008.
GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator."

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00377-2002-001-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE JORGE SABINO MENDES
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO GILLETE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DESPACHO Fl. 270. "Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para informar o paradeiro da reclamada para fim de citação no prazo dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 08/01/2008."

PROCESSO: **00036-2003-001-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE JOSE RAIMUNDO SANTA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO FASHION CLUB LTDA E OUTROS
RECLAMADO JANILSON DOMINGOS DA SILVA
RECLAMADO JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO Fl. 146. "Ante a certidão supra, libere-se ao exeqüente a guia de fl. 85, intimando-o ao recebimento. O exeqüente deverá informar o valor sacado, bem como indicar meios para o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00208-2004-001-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO VIACAO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADO: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

DESPACHO Fl. 600. "Comprovado os recolhimentos, revejo o despacho à fl. 596. Desconstituo a penhora à fl. 513. Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das parcelas previdenciárias e custas nos valores descritos na guia à fl. 592. Vista ao reclamante dos recolhimentos efetivados no prazo de cinco dias. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **01246-2004-001-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELO MIURA
RECLAMADO SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE (SODESO)
ADVOGADO: WANDERCY FERREIRA

DESPACHO Fl. 118. "Vista ao exeqüente do requerimento à fl. 113, prazo 10 dias. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **00353-2005-001-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Cleusa José da Silva
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO Gráfica e Editora Del Rey Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA

DESPACHO Fl. 537. "Intime-se a reclamante para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00678-2005-001-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Silvio Luiz da Silva Costa
ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açucar)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DESPACHO Fl. 401. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS apresentada pelo reclamado no prazo de cinco dias. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **00561-2006-001-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Bruno Soares Rosa
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

DESPACHOS: Fl. 352. "J. A diligência de penhora junto ao BRB já foi atendida, com certidão negativa, conforme fls. 344/346. Quanto ao segundo requerimento, informe o exeqüente os endereços para cumprimento da penhora, prazo 10 dias. Em 09/01/2008. " e de fl. 363. Homologo os cálculos de atualização. Expeça-se o mandado para penhora dos créditos junto à Federação Brasiliense de Futebol. Indefiro, por ora, a penhora junto à FBA, tendo em vista a informação do exeqüente da previsão para início do campeonato a partir de maio/2008. Quanto ao último requerimento, remeto-o ao despacho de fl.352. Em 28/01/08."

PROCESSO: **00130-2007-001-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Agnaldo Ferreira Figueiredo
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Socenam Administração e Serviços Especializados Ltda.

DESPACHO Fl. 58. "Vista ao exeqüente do depósito de fl. 57, bem como para indicar bens para complementação da garantia do Juízo e o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00134-2007-001-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Adrião Oliveira de Araújo
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Socenam Administração e Serviços Especializados Ltda.

DESPACHO Fl. 58. "Vista ao exeqüente do depósito de fl. 57, bem como para indicar bens para complementação da garantia do Juízo e o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00137-2007-001-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE José Rodrigues Pereira Filho
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Socenam Administração e Serviços Especilizados Ltda.

DESPACHO Fl. 58. "Vista ao exeqüente do depósito de fl. 57, bem como para indicar bens para complementação da garantia do Juízo e o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00138-2007-001-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Rozinaldo Alves Pereira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Socenam Administração e Serviços Especializados Ltda.

DESPACHO Fl. 58. "Vista ao exeqüente do depósito de fl. 57, bem como para indicar bens para complementação da garantia do Juízo e o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00139-2007-001-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Welton Nunes Barbosa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Socenam Aministração e Serviços Especializados Ltda.

DESPACHO Fl. 58. "Vista ao exeqüente do depósito de fl. 57, bem como para indicar bens para complementação da garantia do Juízo e o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00375-2007-001-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Mauro Magno da Silva Vale
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Socenam Administração e Serviços Especializados Ltda.

DESPACHO Fl. 54. "Vista ao exeqüente do depósito de fl. 53, bem como para indicar bens para complementação da garantia do Juízo e o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00513-2007-001-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Luanna Cézar Maia
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Setor Mão de Obra Efetiva Ltda. e Outro
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA

DESPACHO Fl. 63. "Tendo em vista a certidão supra, indique a exeqüente bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução, no prazo de vinte dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00529-2007-001-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Michele Gomes Martins
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Gastro Clínica Asa Norte S/C
ADVOGADO: CARLANE TORRES GOMES DE SA

DESPACHO Fl. 197. "Vista às partes para, querendo, contra-arrazoarem os recursos interpostos, prazo sucessivo de 8 dias a começar pela reclamante. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **00564-2007-001-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Januir Soares da Silva
ADVOGADO: ANTONIO DILSON PICOLO FILHO
RECLAMADO GTI S. A. e Outros
ADVOGADO: CASSIANO P.VIANA
RECLAMADO Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.
ADVOGADO: CASSIANO P.VIANA
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S. A.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Varig Log S. A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO S. A. Viação Aérea RioGrandense - em recuperação judicial
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Fundação Ruben Berta
ADVOGADO: JOSE ROBERTO ZAGO

DESPACHO Fl. 1007. "J. Não vejo como acolher o requerimento, pois a ata está assinada pelos presentes, sendo impossivel identificar, uma vez que as audiências não são filmadas, realizadas cerca de 15 ao dia. Em 29/01/2008."

PROCESSO: **00715-2007-001-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Mário Sérgio de Jesus Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Munhoz Administração de Condomínios Ltda.
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 94. "Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do FGTS, intimando-se o reclamante para recebê-lo. O reclamante deverá comprovar o valor sacado do FGTS no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 29/01/2008."

PROCESSO: **00742-2007-001-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE George Sugai
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal- METRO- DF
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

DESPACHO Fl. 600. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **00790-2007-001-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Manoel Alves Pereira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Francisco das Chagas Alves Benício e outra

DESPACHO Fl. 73. "Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS devidamente anotada no prazo de cinco dias. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00879-2007-001-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Washington Mota da Silva
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Valdir Praxedes
ADVOGADO: OSMAR GUALBERTO DE BRITO

DESPACHO Fl. 54. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **00889-2007-001-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Lucas Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Café dos Reis Ltda. - Me
ADVOGADO: DIVINA MARIA DA CUNHA

DESPACHO Fl. 64. "Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS devidamente anotada no prazo de cinco dias. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **01025-2007-001-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Vitalino da Silva Barbosa
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Associação Beneficente e Cultural dos Rodoviários - ABC
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS

DESPACHO Fl. 120. "J. Expecifiquem as parcelas indenizatórias, à luz da Sentença para ensejar o exame do acordo. Em 18/01/2008."

PROCESSO: **01026-2007-001-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Romário Aguiar Rodrigues
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Global Village Telecom Ltda. - GVT
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO Fl. 315. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **01034-2007-001-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Maurício Tomas dos Santos Bezerra
ADVOGADO: EDUARDO ROBERTO STUCKERT
RECLAMADO Athletic Way Comércio de Equipamentos para Gisnástica e Fisioterapia
ADVOGADO: JORGE LUIZ CHAVES

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Isto posto, na ação que move MAURÍCIO TOMAS DOS SANTOS BEZERRA em face de ATHLETIC WAY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA, este MM. Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Brasília/DF no mérito, julga os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, condenando a reclamada às obrigações a seguir: a) pagar vale transporte com a dedução permissível legal no primeiro ano de trabalho; b) pagar horas extras que sofrem ou não repercussões em outras verbas conforme a época, consoante devidamente detalhado na fndamentação/parametrização; c) pagar indenização por supressão de intervalo intrajornada; d) proceder a devolução de valores indevidamente descontados, no importe de R$ 62,82; Custas no importe de R$ 160,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$ 8.000,00 - valor que ora arbitro à condenação. Brasília, 24 de janeiro de 2008." Descisão de fls. 205/213.

PROCESSO: **01075-2007-001-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Lorisvaldo Benício da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO B.H. Diesel Ltda. EPP
ADVOGADO: JULIANO COSTA COUTO

DESPACHO Fl. 90. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, para fins de baixa, prazo de 5 dias. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **01145-2007-001-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Vânia Maria Cardozo Feitosa
ADVOGADO: EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO Fl. 89. "Vista à reclamante e 1º reclamado (ICS) do Recurso Ordinário interposto, sendo o 1º reclamado (ICS) por edital no prazo de 8 dias. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **01229-2007-001-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Laurisia Corado Lisboa
ADVOGADO: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
RECLAMADO Carrefour Administradora de Cartão Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

DESPACHO Fl. 166 "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **01330-2007-001-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Aldiomar Lube de Freitas
ADVOGADO: RENATO NOGUEIRA VILLA REAL
RECLAMADO Rodascar

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 20. "... Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo reclamante no importe de R$ 32.648,78, calculadas sobre R$ 1.632.439,00, dispensadas na forma da lei. Em 30/01/2008."

PROCESSO: **01339-2007-001-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Analina Borges Castro
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 15. "Em 31 de janeiro de 2008, ... Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pela reclamante no importe de R$ 58,62, calculadas sobre R$ 2.931,00, dispensadas na forma da lei. Defere-se o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial." e do DESPACHO Fl. 21. "J. Não há como acolher o requerimento de desistência, em razão da decisão já prolatada à fl. 20. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00020-2008-001-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Marcos Paulo Soares
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

DESPACHO Fl. 24. "Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 07/14, no prazo de dez dias, sendo as procurações e declaração de pobreza mediante cópia. Em 31/01/2008."

PROCESSO: **00065-2008-001-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE João Carlos de Aguiar Nascimento
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 33. "J. Anote-se o procurador constituído. Defiro a vista requerida, pelo prazo de cinco dias. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **00096-2008-001-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Edson Luís Penha Filho
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO COOHASES - Cooperativa Habitacional dos Servidores Empregados da Saúde.

DESPACHO Fl. 17. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/03/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **00097-2008-001-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Gabriela Costa de Oliveira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO G & P Projetos e Sistemas Ltda.

DESPACHO Fl. 19. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 04/03/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **00098-2008-001-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Sinovaldo Batista da Silva
ADVOGADO: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e outro
RECLAMADO Grupo Conservo Serviços Gerais e Segurança Ltda.

DESPACHO Fl. 18. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/03/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **00099-2008-001-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Humberto Gonçalves Gomes
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR
RECLAMADO Expresso São José Ltda.

DESPACHO Fl. 07. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 04/03/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 01/02/2008."

PROCESSO: **00100-2008-001-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Ancelmo Pires Maciel
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Cia Vigilância e Segurança Ltda.

DESPACHO Fl. 35. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 03/03/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 01/02/2008."

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA **7803/DF** (0018)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS **13750/DF** (0022)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7.024/DF** (0030)
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA **7772/DF** (0023)
Advogado: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA **17327/DF** (0017)
Advogado: ANTONIO DILSON PICOLO FILHO **30484/PR** (0016)
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF** (0015) (0021)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0017) (0019)
Advogado: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO **5305/DF** (0005)
Advogado: CARLANE TORRES GOMES DE SA **6363/DF** (0015)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF** (0006)
Advogado: CASSIANO P.VIANA **7978/DF** (0016)
Advogado: CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA **50246/MG** (0005)
Advogado: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS **14905/DF** (0006)
Advogado: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO **12024/DF** (0003)
Advogado: DIVINA MARIA DA CUNHA **3531/TO** (0021)
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF** (0022)
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO **04604/O/DF** (0032)
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES **19958/DF** (0020)
Advogado: EDUARDO ROBERTO STUCKERT **15214/DF** (0024)
Advogado: EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA **6132/DF** (0026)
Advogado: FABIO JOSE GOMES AGUIAR **04115/O/DF** (0035)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF** (0023)
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE **2300/DF** (0014)
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF** (0029)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/T/DF** (0033)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF** (0025)
Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES **7466/DF** (0003)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF** (0036)
Advogado: JORGE LUIZ CHAVES **5754/SC** (0024)
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS **13080/O/DF** (0031)
Advogado: JOSE ROBERTO ZAGO **98053/SP** (0016)
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA **17916/DF** (0002)
Advogado: JULIANO COSTA COUTO **13.802/DF** (0025)
Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE **11737/DF** (0007)
Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO **19757/DF** (0018)
Advogado: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA **11776/O/DF** (0027)
Advogado: MARCELO AUGUSTO PIMENTA **118843/SP** (0001)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0007)
Advogado: MARCELO MIURA **19847/DF** (0004)
Advogado: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO **23852/O/DF** (0034)
Advogado: OSMAR GUALBERTO DE BRITO **8623/DF** (0020)
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES **15553/DF** (0016)
Advogado: PAULO AFONSO DE SOUZA **14155/GO** (0014)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF** (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013)
Advogado: RENATO NOGUEIRA VILLA REAL **6072/DF** (0028)
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA **11.723/DF** (0031)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0001)
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO **12931/DF** (0027)
Advogado: ROGERIO AVELAR **4337/DF** (0016)
Advogado: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA **12251/DF** (0026)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF** (0016)
Advogado: WANDERCY FERREIRA **16184/DF** (0004)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 01151-2007-001-10-00-1
Reclamante: CLEBER DA SILVA SALES
Advogado : MARIA LINDINALVA DE SOUZA OAB/DF nº 22.536
Reclamada : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Audiência : 19/02/2008, às 14:20h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se encontra em local incerto e

não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 19/02/2008, às 14:20 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**02299-1981-002-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE	JOSE MARIO DE LIMA
ADVOGADO:	EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	PROMOCIONAL COMERCIO E SERV DE COMUNICACAO LTDA
RECLAMADO	MARILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	MARCELO BEZE
RECLAMADO	ALSELIA SIMAO GOMES

Considerando que o veículo penhorado não garante integralmente a execução, intime-se o exeqüente para indicar outros bens da executada livres e desembaraçados, passíveis de penhora , no prazo de trinta dias.

PROCESSO:	**00083-2000-002-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	INEZ CHRISTINA M. R. BCHARA
ADVOGADO:	GEORGE SOUTO MEDINA

DESARQUIVEM-SE os autos. Após, intime-se a executada para dizer em dez dias, se tem interesse na proposta da exequente, para fins conciliatórios.

PROCESSO:	**00040-2003-002-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE	IRACILDA BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO:	LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO	ORGAL ORGANIZACAO GARCIA LTDA
ADVOGADO:	MARIA MADALENA MELO MARTINS

Considerando a garantia do Juízo, através da Reserva de crédito junto à 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, intime-se a executada para a oposição de embargos, no prazo de cinco dias, caso queira.

PROCESSO:	**00243-2003-002-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE	ROSANA DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO	ASSOCIACAO BRASILIENSE DE CABOS E SOLDADOS DA PM/DF E CBM/DF
RECLAMADO	MARIVALDO DE SOUZA LEONARDO
RECLAMADO	PEDRO ALVES FREIRES
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO LADISLAU

Diante da anuência expressa do Credor à conta de liquidação, da conta judicial da CEF nº 01538741-6, proceda as seguintes transferências:a)- libere-se o seu crédito líquido no importe de R$ 6.406,14 (e nada mais), já atualizados até 31/01/08; b)- R$ 36,47 referentes aos Emolumentos; c)- R$ 145,91 de custas processuais; d)- R$ 364,03 referentes ao Imposto de Renda; e)-R$ 205,82 referentes ao INSS cota parte do Empregado; f)- R$ 548,01 referentes ao INSS cota parte Terceiros; g)- e todo o remanescente, zerando a conta ao INSS cota parte Empregador +SAT . Com a quitação dos valores supra mencionados, julgo extinta a execução do crédito obreiro,com esteio no art.794,"I" do CPC.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO:	**01295-2004-002-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE	Cristian Johnson Xavier de Lima
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	CEB Distribuição S/A
ADVOGADO:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA

" POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por CRISTIAN JOHSON XAVIER DE LIMA em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A para,no mérito, julgá-la PROCEDENTE, fixando o valor da execução em R$ 12.759,99 (doze mil setecentos e cinqüenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados até 30/09/2007, sem prejuízo de futuras atualizações. As custas processuais decorrentes desta impugnação aos cálculos, no importe de R$ 55,35 (cinqüenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) são de responsabilidade da executada, consoante art. 789-A, inciso VII da CLT.Intimem-se as partes.Após o decurso do prazo recursal, atualizem-se os cálculos e expeça-se alvará para liberação dos valores".

PROCESSO:	**00406-2005-002-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE	Baltasar Romero Silva
ADVOGADO:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO	Farmácia Manaká Ltda. (Heliodorio Pessoa de Oliveira)
ADVOGADO:	RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI
RECLAMADO	Heliodoro Pessoa de Oliveira

Intime-se o reclamante para trazer aos autos em trinta dias, os seus contracheques pertinentes aos meses de junho/2000 a dezembro/2002.

PROCESSO:	**01049-2005-002-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE	Otaviano Pedrozo Neto
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	SATA Serv. Aux. de Transporte Aéreo S.A. e Outro
ADVOGADO:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO	Varig S/A Viação Aérea Riograndense
ADVOGADO:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA

Intime-se o exeqüente para em dez dias, prestar as informações ora solicitadas pela CEF.Ultimada a medida, com as informações, oficie-se a CEF para o efetivo cumprimento da determinação de fls.648.

PROCESSO:	**01071-2005-002-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE	Marcelo dos Santos Conceição
ADVOGADO:	EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO	L. R. de A. OLiveira - ME
ADVOGADO:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

" POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por MARCELO DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face da VISUAUTO (LEONARDO RAMIRO DE AMORIM OLIVEIRA)para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, fixando o valor da execução em R$ 5.978,16 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), em 31/03/2007, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes".

PROCESSO:	**00128-2006-002-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE	Rodrigo Landim Lima
ADVOGADO:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S.A.
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Dos Embargos declaratórios opostos pelo reclamante (fls. 563/564), intime-se a reclamada para vista e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO:	**00158-2006-002-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE	Leandro Barbosa Almeida
ADVOGADO:	HITOSHI ITO
RECLAMADO	E B O Engenharia e Incorporação Ltda.
ADVOGADO:	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para especificarem as parcelas objeto do acordo, sob pena de as contribuições fiscais e previdenciárias incidirem sobre a totalidade do valor acordado, no termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 276, parágrafo 2o., do Decreto 3.048/99.

PROCESSO:	**00184-2006-002-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE	Flávio Domingos da Silva
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. e Outro
RECLAMADO	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO:	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
RECLAMADO	Otávio Alves Neto
RECLAMADO	Silvia Alves Cavalcante

Juntem-se aos autos os expedientes obtidos através da pesquisa conveniada com o DETRAN. À vista dos expedientes supra mencionados, observa-se a inexistência de veículos na titularidade da executada e sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. Assim sendo, intime-se o exeqüente para à vista (EM SECRETARIA) da Declaração de renda da executada e sócios já digitalizados, indique bens caso existentes à penhora , no prazo de 30(trinta) dias.

PROCESSO:	**00986-2006-002-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE	Ademilso Siqueira Dias
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	Transnil Mudanças e transportes
ADVOGADO:	RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

Defiro o pedido do exeqüente, considerando o valor da execução (R$ 29.708,35) e o valor constante dos autos (R$ 6.101,71). Libere-se em seu favor, por Alvará, todo o saldo existente nas contas judiciais da CEF e BB, devendo comprovar os valores efetivamente percebidos, no prazo de 30(trinta) dias.

PROCESSO:	**00036-2007-002-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE	Antônio José Emídio
ADVOGADO:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	Artur Andrade Filho (ou na pessoa de seu representante legal)
ADVOGADO:	VALDIR DE CASTRO MIRANDA

Defiro a penhora e a remoção dos bens ora indicados, mediante a confirmação de que pertençam ao executado no momento da penhora, devendo o exequente fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida. Expeça-se Carta Precatória.

PROCESSO:	**00428-2007-002-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE	Francisco Alexandro de S. Alves
ADVOGADO:	LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO	Graffdoor Serigrafia e Serviços Ltda. (Lara Batista Vieira Camargo)
ADVOGADO:	ANDERSON FIGUEIRA

Tendo em vista a quitação da 1ª parcela, conforme a presente manifestação do reclamante, considero cumprido o acordo entabulado nos presentes autos. Libere-se a 5ª parcela ao reclamante. Após, remetam-se os autos à PGF para manifestação do INSS.

PROCESSO:	**01025-2007-002-10-00-3 (0015)**
CONSIGNANTE	Moreira e Santiago Ltda. -ME
ADVOGADO:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
CONSIGNADO	Sheila Pereira Silva
ADVOGADO:	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

Concedo a reclamada,para que em 10 (dez) dias: a)- proceda às devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT,art. 389,§1º);b)-expeçam-se os ofícios determinados na sentença. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

PROCESSO:	**01080-2007-002-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE	Luiz Carlos Teixeira de Carvalho
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	Distrito Federal - Secretaria de Estado de Educação

"Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO propôs em face de DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, decido, nos termos da fundamentação, ACOLHER a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para extinguir o feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. IV) e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Custas pelo reclamante no importe de R$ 320,00,calculadas sobre R$ 16.000,00, valor da causa, das quais fica dispensado em face dos benefícios da gratuidade de Justiça que ora se concede.Intimem-se as partes".

PROCESSO:	**01106-2007-002-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE	Paulo Sérgio Nóbrega de Oliveira
ADVOGADO:	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	JULIANA FURTADO DE MOURA

Do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil às fls. 836/858, intime-se o reclamante para vista e manifestação no prazo de 08(oito) dias.

PROCESSO:	**01108-2007-002-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE	Manoel Bonfim de Lima Alves
ADVOGADO:	LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
RECLAMADO	VIPLAN - Viação Planalto Ltda
ADVOGADO:	ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes , para apresentarem manifestação aos Embargos declaratórios opostos por ambos, no prazo comum de cinco dias.

PROCESSO:	**01145-2007-002-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE	Francisco da Silva Gonçalves
ADVOGADO:	ADRIANA ANDRADE MIRANDA
RECLAMADO	Supermercado Azevedo Ltda.

Expeça-se Alvará para que a Caixa Econômica Federal libere ao reclamante o valor de um salário mínimo referente ao abono salarial do ano base de 2006 (PIS). Após, intime-se o reclamante para o recebimento do expediente no prazo de dez dias. Deixo de executar as custas processuais devidas pela reclamada, ante o seu ínfimo valor (R$7,60).Cumpridas as determinações supra,ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO:	**01162-2007-002-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE	Júlia Mayumi Nishikawa
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da reclamada, para contra-arrazoar o Recurso Ordinário ora interposto pelo reclamante, no prazo de 08(oito) dias.

PROCESSO: **01227-2007-002-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Antônio José Duarte
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Antônio José Duarte em face de Qualix Seviços Ambientais Ltda julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas, pelo reclamante, arbitradas em R$ 54,40, calculadas sobre R$ 2.720,00 valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01235-2007-002-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Cândida Maria Gomes de Lucena Brilhante
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Considerando o supra certificado,intime-se a reclamante para informar em trinta dias, o endereço atualizado da Empresa reclamada para fins de sua intimação da sentença.

PROCESSO: **01239-2007-002-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Bruno Ribeiro de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA REIS
RECLAMADO Marco Antônio de Queiros Paulo

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que a Reclamante indique com precisão, o endereço do Reclamado, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT. No presente caso, o endereço do Reclamado,fornecido pelo Reclamante,está incorreto, conforme MANDADO de fl. 18. A não observância desse requisito acarreta, inevitavelmente, o arquivamento da Reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pelo Reclamante, no importe de R$ 94,92 calculadas sobre R$ 4.245,66, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado,conforme permissivo legal.Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Retire-se o feito da pauta de inaugurais com urgência.

PROCESSO: **01246-2007-002-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Aurineide Pereira da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.

Tenho o presente pedido como renúncia ao prazo recursal. Desentranhe- se os documentos solicitados, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Prazo de cinco dias para o recebimento. Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a baixa.

PROCESSO: **00022-2008-002-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Ivanete Marques Rebouças
ADVOGADO: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/03/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00028-2008-002-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Jose Valderi Souza
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO HP Hourse Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00052-2008-002-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Francisco Paz de Lima
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda. e Outro
RECLAMADO Companhia Brasileira de Bebidas

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/03/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00057-2008-002-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Eustáquio de Souza Coelho
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO GWL Transportes Rodoviário Ltda. e Outro
RECLAMADO Comercial Gerdau

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/03/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00059-2008-002-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Jorge Luiz Rodrigues da Conceição
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO MDF Móveis Ltda. - Star Móveis e Idhea Moveis

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/03/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00061-2008-002-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Lorymer Araujo Almeida
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/03/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00062-2008-002-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Antonio de Oliveira
ADVOGADO: RAUL SABOIA
RECLAMADO Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 12/03/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00064-2008-002-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Luana Araújo
ADVOGADO: ELIAS ALMADO
RECLAMADO Odontoclínica Sobradinho (Fábio Braga Leite)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/02/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00066-2008-002-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE João Lopes de Sousa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO REFER - Engenharia e Comércio Ltda.

Faculto ao procurador do exequente regularizar a sua representação processual, assinando a peça de ingresso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito julgamento do mérito. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

PROCESSO: **00067-2008-002-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Maria Goretti Braga de Souza
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA. Adverte-se a reclamante que a não realização do acordo na primeira audiência importará no arquivamento da reclamação , por não submissão à Comissão de COnciliação Prévia.

PROCESSO: **00068-2008-002-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Maria Rufino Costa
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA. Adverte-se a reclamante que a não realização do acordo na primeira audiência importará no arquivamento da reclamação , por não submissão à Comissão de COnciliação Prévia.

PROCESSO: **00069-2008-002-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE Roberto Medici Kacinskis
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/03/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00071-2008-002-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Gustavo César Tibúrcio de Almeida e Fonseca
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Aport Consultoria e Análise de Crédito Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/03/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00072-2008-002-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Elismar Machado de Souza
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/02/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00074-2008-002-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Maria L.Vieira da Rocha
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/02/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA. Adverte-se a reclamante que a não realização do acordo na primeira audiência importará no arquivamento da reclamação , por não submissão à Comissão de COnciliação Prévia.

PROCESSO: **00075-2008-002-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE André Luiz oliveira Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda. e Outro
RECLAMADO Universidade de Brasília - UNB - Centro de Planejamento Oscar Niemeyer - CEPLAN

Considerando os termos vertentes da inicial apresentada, abro vista ao reclamante para que, no prazo de 10 dias, emende à inicial, regularizando o pólo passivo, eis que declinou um órgão público desprovido de personalidade jurídica, destituído, portanto, de capacidade para estar em juízo. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

PROCESSO: **00076-2008-002-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE Carla dos Santos Ribeiro
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/02/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00078-2008-002-10-00-8 (0042)**
RECLAMANTE Antônio Jorge Ribeiro Pereira
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 17/03/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00081-2008-002-10-00-1 (0043)**
RECLAMANTE Hugo Leonardo de Souza Oliveira
ADVOGADO: OSMAR R. FERREIRA
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/03/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA ANDRADE MIRANDA **20.570/DF** (0019)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS **13750/DF** (0041)
Advogado: ALMIR HOFFMANN **11388/DF** (0021)
Advogado: ANDERSON FIGUEIRA **13755/DF** (0014)
Advogado: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA **11161/DF** (0010)
Advogado: ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES **22871/DF** (0018)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0002)
Advogado: ANTONIO PEREIRA REIS **1697/DF** (0023)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA **1964/DF** (0034) (0035)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/DF** (0012) (0039)
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU **9845/DF** (0004)
Advogado: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA **19290/DF** (0011)
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES **17919/DF** (0030)
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/DF** (0027)
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE **10010/DF** (0020)
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/DF** (0004)
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES **19958/DF** (0028)
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA **13443/DF** (0007)
Advogado: EDUARDO CLEMENTE **21232/DF** (0008)
Advogado: ELIAS ALMADO **11121/DF** (0032)
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO **7311/DF** (0042)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF** (0026)
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS **3113/DF** (0001)
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5.707/DF** (0022)
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA **19468/DF** (0020)
Advogado: GEORGE SOUTO MEDINA **18401/GO** (0002)
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO **15.639/DF** (0015)
Advogado: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA **21.872/DF** (0036)
Advogado: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE **1424/A/DF** (0008)
Advogado: HITOSHI ITO **4362/DF** (0010)
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA **8353/DF** (0006)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0011)
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA **18719/DF** (0013)
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA **20729/DF** (0017)
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA **23.077/DF** (0018)
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES **25014/DF** (0037)
Advogado: LINCOLN DE SENA MOURA **12270/DF** (0014)
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA **7573/DF** (0003)
Advogado: MARCELO BEZE **21474/DF** (0001)
Advogado: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA **19013/DF** (0025)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF** (0029)
Advogado: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS **17.153/DF** (0017)
Advogado: MARIA MADALENA MELO MARTINS **4047/GO** (0003)
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA **21934/DF** (0007)
Advogado: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA **16803/DF** (0005)
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA **1937-A/DF** (0009)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF** (0040)
Advogado: OSMAR R. FERREIRA **8326/DF** (0043)
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES **11848/DF** (0009)
Advogado: RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO **19338/DF** (0012)
Advogado: RAUL SABOIA **7.136/DF** (0031)
Advogado: RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI **10695/DF** (0006)
Advogado: RITA HELENA PEREIRA **7284/DF** (0007)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0016) (0033)
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA **7764/DF** (0038)
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES **8297/DF** (0021)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17.173/DF** (0024)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF** (0005)
Advogado: VALDIR DE CASTRO MIRANDA **21275/DF** (0013)
Advogado: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS **17855/DF** (0015)

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 112/2008

Processo - 00225-2007-002-10-00-9
EXEQÜENTE - EDSON ALVES DA SILVA
Advogado - FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB/DF 7437)
EXECUTADA - JULIO RODRIGO(CPF não consta)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O EXECUTADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R$34.762,07, atualizado até 31/01/2008(ou indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora), dos valores supra identificados, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora, sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, aos 31 de de janeiro do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 113/2008

Processo - 0017-1998-002-10-00-8
EXEQÜENTE - JAMES DA SILVA E SOUSA PACIFICO
Advogado - FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO(OAB/DF 11774)

EXECUTADA - JPOLITERM CONSTRUÇÕES ISOLAMENTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA(JODIVAN PEREIRA DE SOUSA)(CNPJ 00.396.166/0001-79)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R$7.544,37, atualizado até 31/01/2008(ou indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora), dos valores supra identificados, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora, sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 31 de de janeiro do ano de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 115/2008

Processo - 0694-2006-002-10-00-7
Reclamante - NELSON FELIX DE MORAIS
Advogado - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB/DF 9070)
Reclamada - MULT'EDIFIC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho 136 a seguir transcrito.
"Considerando o ora noticiado pelo Setor de Precatórios, intimem-se as reclamadas-exeqüentes para ciência."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 01 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 111/2008

Processo - 061-2008-002-10-00-0
Reclamante - LORYMER ARAÚJO ALMEIDA
Advogado - CELSO JOSÉ SOARES(OAB/DF 17919)
1º Reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
2º Reclamada - DISTRITO FEDERAL

DATA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2008, às 14:25 horas

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre as partes referidas, a ser realizada, no dia e horário designados, na SALA de AUDIÊNCIA desta 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 05, primeiro subsolo, Brasília-DF, quando a reclamada poderá apresentar sua defesa (artigo 846 da CLT), devendo estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta cidade de Brasília-DF, quarta-feira, 31 de janeiro de 2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 114/2008

Processo : 0744-1998-002-10-00-1
Exeqüente :JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Advogado :FRANCISCO JOSÉ DOS S, MIRANDA(OAB/DF 4989)
Executado : PADARIA E CONFEITARIA NOVA CASA LTDA
Depositário(a) :MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES WAKANO(CPF 023.621.801-82)
Endereço :NÚCLEO RURALCORREGO DA ONÇA RUA A CH 43-BRASÍLIA/DF
Data e Hora da Praça 27/02/2008 às 13:00 horas
Local da Praça :Avenida W3 Norte, SHLN-Quadra 516, Lote 2,Bloco 1 - 1º Subsolo -Brasília- DF
Data e Hora do Leilão : 28/02/2008 às 15:00horas
Local do Leilão :SCS QD 02, BLOCO "B", SALA 102 Ed. Palácio do Comércio 1º Andar- Auditórios - Brasília/DF
Localidade do bem :AV. CONTORNO AE 07, LOTES W/1 E W/2 LOJA 26 -NÚCLEO BANDEIRANTE/DF

O DIRETOR DE SECRETARIA, DE ORDEM DO JUIZ(A) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1.970; da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.
DA PRAÇA
No dia e na hora acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lanço, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.
DO LEILÃO
Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, SR. JORGE FRANCISCO, endereço supra , no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita. Brasília-DF.,01/02/2008. Relação de bens: 01)- 01(um) UM IMÓVEL , constituído pelo nº 06 do prédio edificado nos lotes W1 E w2, área especial nº 07, Setor Avenida Contorno do Núcleo Bandeirante, com área Privativa de 36,91m², área de uso comum de 10,5296 m² e a respectiva fração ideal de 0,015498 do terreno, matricula nº 25712, reavaliado(fl.288)em R$27.000,00(vinte e sete mil reais).Total da avaliação R$27.000,00.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00601-1990-003-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE SAUDEE PREVIDENCIA SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (SUCESSORA INAMPS)
ADVOGADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO

Vistos. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

PROCESSO: **00809-2001-003-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE GEDEIAO AMORIM FREITAS
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO QUALIFIX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
RECLAMADO Mário Daud Filho
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO Paulo César Gonçalves Delgado

Assino ao exeqüente o prazo de 30 dias para providenciar cópia da certidão de Registro de Imóveis, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se.

PROCESSO: **00144-2002-003-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE RAYMUNDO PEDRO PEREIRA PANTOJA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO: BIANCA BASSOA REINSTEIN

..."Assim, indefiro os requerimentos formulados pela reclamada na petição retro. Ademais, o encaminhamento do comprovante de pagamento do IRRF à Receita Federal, pode ser efetuado pela parte interessada".

PROCESSO: **00572-2003-003-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE GLAUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SIMONE CLAY DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para informar o atual endereço da sócia SIMONE CLAY OLIVEIRA MARQUES, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Publique-se.

PROCESSO: **00115-2004-003-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE LORIVALDO JOSE NERY DE ARAUJO
ADVOGADO: MICHELLINE CANGUÇU IWAMOTO VISCONDE
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES
RECLAMADO Adcontrol Serviços Administrativos Ltda
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO CBN Adminstradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO: DANIELA GUIMARAES VILELA

Vistos. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

PROCESSO: **00660-2004-003-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE ESPOLIO DE JOAO DE ANDRADE DA SILVA (REP POR SUA MULHER JEANNE NEUZA MARQUES DE SOUZA)
ADVOGADO: HERNANE RODRIGUES FREIRE
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A ELETRONORTE
ADVOGADO: TIAGO CEDRAZ

..."Isto posto, diante das alegações da reclamada e do que cosnta nos autos, indefiro, por ora, a expedição do ofício pleiteado pela reclamada. Entretanto, assino-lhe o prazo de 05 dias apra carrear aos autos expediente formal e atualizado em que a CEF confirme a existência de valores bloqueados nas contas da reclamada em razão de ordem judicial emanada deste feito".

PROCESSO: **00858-2005-003-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Ivana Gonçalves Soares
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

DECISÃO-Corre em autos apartados a execução definitiva da sentença no que tange às parcelas que não foram objeto de recurso. Nos referidos autos,já há decisão da impugnação e dos cálculos e embargos à execução opostos.As partes apresentaram agravo de petição.A parte da sentença de conhecimento objeto de recurso, portanto, não foi incluída nos cálculos da execução que corre em autos apartados.O recurso de revista interposto pelo banco executado não foi conhecido pelo Eg. TST (fl. 846), transitando, assim, em julgado a decisão do Eg. Regional que majorou a condenação imposta pelo Juízo de 1º grau, incluindo a gratificação semestral na base de cálculo das horas extras (fls. 796/804).Para evitar tumulto processual, considerando o estágio avançado da execução definitiva parcial que tem curso em autos apartados, decido suspender temporariamente a execução da parcela acrescida à condenação pelo Acórdão Regional, até a apreciação dos agravos de petição interpostos pelas partes.Retornando os autos suplementares do Eg. Regional, venham-me os autos conclusos para apuração dos valores complementares devidos.

PROCESSO: **00142-2006-003-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Alexandre de Lima Souza
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS

Vistos. Indefiro o requerimento da executada ante a posição de estagiário do substabelecido.Encaminhe-se a guia de fl. 395, via postal, ao endereço da executada, com AR.Juntado o AR, ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **00227-2006-003-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Alan Pereira Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Condomínio Rural Residencial RK
ADVOGADO: BAILON CARLOS DOMINGUES JUNIOR

Intime-se o exequente, pelo DJ, para receber a guia e devolver o alvará de fl. 159, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01194-2006-003-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Sérgio Fernandes dos Anjos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Sistema de Emergércia Móvel de Brasília Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exeqüente receba o alvará e a executada as guias de fls. 166/170.

PROCESSO: **00202-2007-003-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Diego Vilani Morosino
ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
RECLAMADO Pulitzer - Capital Jornalismo Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Assino o prazo de 05 dias ao reclamado para comprovar o pagamento tempestivo da parcela do acordo prevista para pagamento em 21.01.08 sob pena de execuçãop, desde já autorizada.

PROCESSO: **00356-2007-003-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Nilva Leodemes Brigatti Bizzi
ADVOGADO: ANDERSON FIGUEIRA
RECLAMADO Exclusiva Comércio e Confecções Ltda.
ADVOGADO: GLÓRIA HOSANA DE OLIVEIRA

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS em secretaria, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00620-2007-003-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Sebastiana Aparecida dos Santos Silva
ADVOGADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
RECLAMADO Disk Papéis (Novo Rio Papéis Comércio e Indústria Ltda.)
ADVOGADO: PATRICIA LUCENA RODRIGUES

Manifeste-se o reclamante acerca das considerações apresentadas pelo Perito às fls. 100/102, no prazo de 02 dias.

PROCESSO: **00686-2007-003-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Vilma Maria Lima de Oliveira
ADVOGADO: ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Confecção Green Hills Ltda. (Júlio Takeo Hayashy)
ADVOGADO: LEONARDO VARGAS RORIZ

Cumprida a determinação supra, intime-se a reclamada para proceder as anotações no referido documento, conforme fl. 56, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01009-2007-003-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Claudiana Teresa Carneiro da Silva
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF e outro
ADVOGADO: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: WILSON AGRA MARAPODI

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para baixa, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação de fazer da primeira reclamada. Publique-se.

PROCESSO: **01078-2007-003-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Deusenira Batista dos Santos Lino
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Maria Luci Rodrigues Barros - ME (na pessoa de Maria Luci Rodrigues Barros)
ADVOGADO: FRANCISCO DAVID BUZAR DE MORAIS

Assino à reclamante o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre os termos da petição apresentada pela reclamada.

PROCESSO: **01178-2007-003-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Pedro Alcantara Barbosa
RECLAMADO Multipla Gestao de Pessoas Ltda.
ADVOGADO: ELVANE DE ARAUJO

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para recebimento das guias do seguro-desemprego, bem como apra manifestação sobre as alegações e documentos apresentados pela reclamada.

PROCESSO: **01229-2007-003-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Cristina Maria da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para informar o atual endereço do reclamado. Publique-se.

PROCESSO: **01342-2007-003-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Jessylane Oliveira Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO EMBRASERV - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.

DECISÃO-Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JESSYLANE OLIVEIRA SANTOS em desfavor da EMBASERV-EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a pressente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R$ 100,00 (cem reais). Deferida a justição gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883. Lei 8.177/91, art. 39. TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368). Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, o saldo de salário e a gratificação natalina possuem natureza salarial. Ciente a reclamante (TST, Súmula 197). Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

ÍNDICE

Advogado: ANDERSON FIGUEIRA **13755/DF** (0012)
Advogado: ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA **8316/DF** (0014)
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO **7760/DF** (0016)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0009)
Advogado: BAILON CARLOS DOMINGUES JUNIOR **21458/DF** (0009)
Advogado: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR **5921/DF** (0015)
Advogado: BIANCA BASSOA REINSTEIN **58.592/RS** (0003)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO **7480/DF** (0010)
Advogado: CELY SOUSA SOARES **16001/DF** (0005)
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR **17849/DF** (0007)
Advogado: DANIELA GUIMARAES VILELA **16839/DF** (0005)
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF** (0015)
Advogado: ELVANE DE ARAUJO **14315/GO** (0017)
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF** (0018)
Advogado: FRANCISCO DAVID BUZAR DE MORAIS **6484/MA** (0016)
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO **15009/DF** (0002)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF** (0008)
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA **19607/DF** (0011)
Advogado: GLÓRIA HOSANA DE OLIVEIRA **8078/DF** (0012)
Advogado: HERNANE RODRIGUES FREIRE **911A/DF** (0006)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20.190/DF** (0019)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0004)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0010)
Advogado: LEONARDO VARGAS RORIZ **15037/DF** (0014)
Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES **12099/DF** (0005)
Advogado: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA **7057-E/DF** (0013)
Advogado: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS **12533/DF** (0008)
Advogado: MICHELLINE CANGUÇU IWAMOTO VISCONDE **18877/DF** (0005)
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES **15553/DF** (0002)
Advogado: PATRICIA LUCENA RODRIGUES **141.598/RJ** (0013)
Advogado: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO **AGU/DF** (0001)
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS **15523/DF** (0007)
Advogado: TIAGO CEDRAZ **23.167/DF** (0006)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF** (0001) (0003)
Advogado: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA **18566/DF** (0011)
Advogado: WILSON AGRA MARAPODI **10044/DF** (0015)

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 30/2008

Processo: 08025-2007-004-10-00-7
Exeqüente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado: MASSAS REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 37.126.190/0001-06
Co-Responsável: ROZANA SANTOS CAIXETA
CPF: 504.797.416-20
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado : MASSAS REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME - CNPJ: 37.126.190/0001-06 e seu Co-Responsável: ROZANA SANTOS CAIXETA - CPF: 504.797.416-20, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo 05 (cinco) dias (Lei 6.830/80), pagarem a quantia devida no valor de 14.773,28 (quatorze mil, setecentos e setenta e setenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até 31.07.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 31 de janeiro de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 28/2008

Processo : 00750-2004-004-10-00-4
Exeqüente: JANICE ALVES PAIVA
Advogado: Ivone Crispim Moura
Executado: WILLIAN LEÃO LOPES
CPF: 556.361.951-68

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: WILLIAN LEÃO LOPES- CPF: 556.361.951-68, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.90 dos autos, a seguir transcrito: Estando o Executado em local incerto e não sabido, intime-se-o para os fins do art. 884, da CLT, via editalícia.. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 31 dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 29/2008

Processo nº : 01228-2007-004-10-00-2
Reclamante: ALUÍSIO BARRETO SILVA
Advogado : Ubiramar Peixoto de Oliveira
Reclamado: SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 00.594.820/0001-59
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - CNPJ: 00.594.820/0001-59, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão de fls. 91/96 a seguir transcrita: "CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALUÍSIO BARRETO SILVA em desfavor da SIDARTA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ESCOLA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-las a pagar as verbas constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. A segunda reclamada responde de forma subsidiária. Custas pela primeira reclamada no importe de R$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 4.000,00. A segunda reclamada é dispensada das custas (CLT, art. 790-A, I). A Secretaria da Vara proceder aos registros na CTPS obreira para constar data de admissão o dia 11.06.2007, data de saída o dia 30.07.2007, na função de motorista, expedindo ofício à DRT (CLT, art. 39, §2º). Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368). Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, o salário retido e o 13º salário proporcional possuem natureza salarial. Intimem-se as partes, atentando-se a Secretaria que, quanto à intimação da segunda reclamada, deve ser observada a greve dos membros da AGU. *DENILSON BANDEIRA COÊLHO*, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". Reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, Bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília/DF, conferi e subscrevi o presente, aos 31 dias do mês de janeiro de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00968-1990-005-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE Espólio de Sheila Frossarde de Almeida (Inventariante José de Almeida Lima)
ADVOGADO: MARI MERCEDES C. SILVESTRE
RECLAMADO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos os autos. A presente execução está sendo processada a desfavor de ente público, já tendo sido expedido precatório que, consoante notícia de fl. 529, já foi enviado ao devedor para inclusão no orçamento de 2008. Por oportuno, ressalto que o pagamento por meio de precatório deve necessariamente obedecer a ordem cronológica de sua inclusão no orçamento do ente público devedor, o que inviabiliza

o requerimento obreiro no sentido de que seja dado preferência no pagamento em decorrência da idade avançada dos seus beneficiários.Assim, proceda a Secretaria à adequação da autuação, com a habilitação do espólio da exeqüente de modo a contar tramitação preferencial e como primeiro exeqüente o ESPÓLIO DE SHEILA FROSSARDE DE ALMEIDA (Inventariante José de Almeida Lima). Publique-se. Cumprido, restituam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar a quitação do precatório.

PROCESSO: **00665-2003-005-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE SALVIO SANTOS SILVA
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO: LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO
RECLAMADO BETOMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO: HUDSON RIBEIRO FORTALEZA
RECLAMADO SARANA AGROPECUARIA SAO BENTO DO PARANA LTDA
ADVOGADO: HUDSON RIBEIRO FORTALEZA
RECLAMADO IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO: HENDERSON GENEROSO
RECLAMADO IRFATUR TURISMO E HOTELARIA SA
ADVOGADO: HENDERSON GENEROSO

Despacho: Vistos os autos.O executado requer a regularização dos valores devidos nos autos, uma vez que a execução se dá somente em razão dos recolhimentos previdenciários e fiscais.Assiste razão ao executado nas alegações trazidas na r. Petição.Chamo o feito à ordem.Revogo os cálculos apresentados à fl. 441, bem como o despacho de fl. 446.Proceda à Secretaria a retificação dos cálculos previdenciários e fiscais.Em seguida, intime-se o executado para ciência desta decisão e o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo epigrafado, remetam-se os autos a União - PGF, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00482-2005-005-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Sérgio Ricardo Cardoso e Silva Ribeiro
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO N.F. Peças e Serviços Ltda
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RECLAMADO Ponte Comércio de Veículos Ltda
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RECLAMADO Vicente Veículos Ltda
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RECLAMADO Vieira Diniz Veículos Ltda EPP
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RECLAMADO Império Veículos Ltda
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para prestar esclarecimentos.Publique-se Brasília, 24 de janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00588-2005-005-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE Albino Brito Lisbôa
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA

"Vistos os autos.Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas visando bloquear créditos do executado, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis à garantia da execução ou requerer o que entender de direito. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Quarta-feira, 29 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00744-2005-005-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Nilton de Farias Alves
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Santa Luzia Móveis e Decorações Ltda
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
RECLAMADO Euro Móbile Comércio de Móveis Ltda
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Vistos os autos. 1.Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2.O exeqüente deverá se manifestar quanto ao adimplemento do acordo, no prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, sob pena de ser considerada quitada.3.Libero a penhora materializada no auto de fl. 121/122, ficando o depositário desonerado do encargo. 4.A comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais deverá ser efetuada pelos executados no prazo de 60 dias contados do vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução, a saber: INSS Rectes R$ 732,19; INSS Emp + SAT R$ 2.105,62; INSS Terceiros R$ 555,16; IRPF R$ 1.890,39; CUSTAS R$ 362,58. 5.Publique-se, para ciência das partes.6.Comprovados os recolhimentos, libere-se ao primeiro executado o depósito judicial de fl. 141, intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias. 7.Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01036-2005-005-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Débora Silva de Andrade
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Auto Posto Millennium 2000 Ltda
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua guias do Seguro-Desemprego e TRCT.

PROCESSO: **01174-2005-005-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Espolio de Parsiphal Barbosa Machado(inventariante Ana Maria Rodrigues de Mello)
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

"Vistos os autos.Mantenho a decisão de fls. 785.Renove-se ao autor o prazo de 10 dias para que cumpra as determinações da decisão de fls. 785.Após a manifestação do autor, observe a Secretaria as determinações seguintes do despacho acima referido.Publique-se.Brasília/DF, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **01255-2005-005-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Vanessa Fernandez
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Otavio Alves Neto
RECLAMADO Silvia Alves Cavalcanti

Vistos os autos. O exeqüente requer a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado. Publique-se.

PROCESSO: **00914-2006-005-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Juliemerson Ramos de Carvalho
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho: Vistos os autos.O exeqüente requer o levantamento de seu crédito.Resta prejudicado, por ora, tal pedido, tendo em vista que não decorreu o prazo da executada para manifestação acerca do despacho de fls. 256.Publique-se.

PROCESSO: **00997-2006-005-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Diana Léa Guimarães Nogueira
ADVOGADO: PAULO COLLIER DE MENDONÇA
RECLAMADO HGO - Hospital Geral e Ortopético de Brasília
ADVOGADO: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

Intimação da executado para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos apresentada pelo exeqüente.

PROCESSO: **01127-2006-005-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Jônatas Miranda
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Gutemberg Impressões Com. Equip. Gráficos Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Roberpar Participação Ltda
RECLAMADO Alcyr Duarte Collaço Filho

Despacho: Vistos os autos.O executado indica bens à penhora para garantia do Juízo.Intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos bens ofertados pela executada.Publique-se.

PROCESSO: **01176-2006-005-10-00-0 (0012)**
AUTOR Leonardo da Mota Bulhões
ADVOGADO: MANOEL LOPES DE SOUSA
RÉU Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
RÉU Petrobás Transporte S.A - TRANSPETRO TERMINAL BRASILIA
ADVOGADO: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO

"ConclusãoAnte o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 371/392 pelo autor LEONARDO DA MOTA BULHÕES, nos termos da fundamentação que integra este decisum.Publique-se.Brasília-DF, 29 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00614-2007-005-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Fabiana Mendes Vaz
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Associação dos Funcionários do Ceub
ADVOGADO: JULIANA G. DELAIX

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.(...).

PROCESSO: **00646-2007-005-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Janaína Vieira
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Otávio Américo Medeiros Brasil Júnior
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Despacho: Vistos os autos.O procurador do reclamado informa que o seu contratante Sr. Otaviano Américo Medeiros Brasil Júnior encontra-se viajando de férias com a família, e com retorno agendado para o dia 15/02/2008.Visando não prejudicar a reclamante, o procurador devolve a CTPS obreira, solicitando a intimação do reclamado para o cumprimento da obrigação de baixa a partir da data epigrafada.Defiro conforme requerido.Intime-se o reclamado para,no prazo de 30 dias, proceder a baixa da CTPS obreira.Ficam mantidas às cominações anteriores.

PROCESSO: **00920-2007-005-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Joalmir Cordeiro de Sousa
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RECLAMADO Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB
ADVOGADO: CARLANE TORRES GOMES DE SA

"Conclusão Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 456/464 pelo reclamante JOALMIR CORDEIRO DE SOUSA, nos termos da fundamentação que integra este decisum.Publique-se.Brasília-DF, 29 de janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **01055-2007-005-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Adelgundes Moisés dos Santos Júnior
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio do Alto da Boa Vista
ADVOGADO: WAGNER SALAES

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **01072-2007-005-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Ademar Teixeira das Neves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA

"Conclusão Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 50/52 pelo reclamante ADEMAR TEIXEIRA DAS NEVES, nos termos da fundamentação que integra este decisum.Publique-se.Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **01101-2007-005-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Janilton de Souza Macedo
ADVOGADO: ELISETE DA SILVA RIBEIRO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"Vistos os autos.JANILTON DE SOUZA MACEDO ajuizou a presente demanda em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R$ 3.033,00. Juntou documentos.O reclamante foi intimado para juntar aos autos prova de regular e prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia da categoria, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo (fls. 10). Apesar de intimado, o reclamante não se manifestou.O art. 625, letra "D", da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 9.958/00, determina que, uma vez instituída a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou dos sindicatos das categorias econômica e profissional, toda demanda trabalhista deverá ser submetida a tentativa conciliatória perante tal órgão, implementando assim mais um pressuposto processual para o ajuizamento da reclamatória trabalhista. É indiscutível a obrigatoriedade dessa tentativa, tanto que essa mesma lei obriga a juntada aos autos da certidão de tentativa frustrada de conciliação.O atendimento aos pressupostos processuais é matéria de ordem pública, que impõe o conhecimento de ofício pelo órgão julgador, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC e art. 769, do CPC. Neste sentido, dispõe o verbete nº 6 da Egrégia 1ª Turma do nosso TRT da 10ª Região, in verbis: "Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625 - D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição".Ressalte-se que em se tratando de processo sumaríssimo, não cabe emenda à inicial para sanar irregularidades.Inexistindo, portanto, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento declaratório da frustração conciliatória na Comissão de Conciliação Prévia, ou justificativa relevante da ausência deste procedimento, conforme preconizado pelo artigo 625-D, § 2º e § 3º, da CLT, imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito. Destarte, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, e 284, parágrafo único, ambos do CPC c/c art. 625-D, da CLT.Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 60,66, calculadas sobre R$ 3.033,00, valor atribuído à causa, ficando dispensado nos termos da lei e da declaração de fls. 07.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento do documento de fls. 08.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor, via Diário de Justiça.Brasília/DF, 28 de janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **01103-2007-005-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Luzia Quirino Rodrigues
ADVOGADO: MARIA DE LURDES MARTINS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JAQUELINE BRITO DE BARROS

SENTENÇA DE FLS.54/61: "...CONCLUSÃOEx positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por LUZIA QUIRINO RODRIGUES, em face do INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, para declarar a nulidade da contratação, responsabilidade subsidiária do segundo reclamado e condenar o primeiro reclamado ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, nos termos ditados no artigo 100, CF, a partir do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:a) FGTS, de todo o período laborado ou somente dos meses em que ausentes os depósitos (janeiro a outubro/2006, dezembro/2006, janeiro e fevereiro/2007);b) saldo de salário, R$ 900,00;A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a evolução da remuneração, conforme documentos já juntados aos autos e, na ausência, sobre a última remuneração lançada no TRCT, limites do pedido e demais critérios acima, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. O reclamante deverá juntar, no prazo de cinco dias, o extrato de sua conta vinculada.Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina ao primeiro reclamado a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: salário, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio.Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade do primeiro réu pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).À reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 1.800,00, no importe de R$ 36,00, pelo primeiro reclamadoDesnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST..."

PROCESSO: **01130-2007-005-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Fabiana de Lima Maicá
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda. e,
RECLAMADO ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos_

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação do reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.Brasília/DF, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **01177-2007-005-10-00-5 (0021)**
AUTOR Eliane de Souza Silva
ADVOGADO: BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
RÉU Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, manifestar-se acerca do laudo pericial.Brasília/DF, Sexta-feira, 1 de Fevereiro de 2008.Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo-Assistente de Diretor

PROCESSO: **01289-2007-005-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Karla Trigueiro Matos
ADVOGADO: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Esparta Segurança Ltda.
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI

Vistos os autos. Diante do teor da certidão supra e considerando a ausência de documento imprescindível ao julgamento do feito, reabro a instrução processual e defiro à reclamante o prazo de 05 dias para trazer aos autos a cópia do laudo médico referido na ata de fl. 25.Fica desde já deferido ao reclamado vista do documento pelo prazo de 48 horas, a contar de 13/02/2008, inclusive. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória fica designado o dia 20/02/2008, às 14h20min, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

PROCESSO: **01292-2007-005-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Valda Rocha Ferreira
ADVOGADO: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
RECLAMADO DHL Express (Brazil) Ltda.

"Vistos, etc.Tendo em vista a devolução do comprovante postal com a informação "mudou-se" (fls. 18verso), impossível o julgamento do presente feito.Intime-se a reclamante para que forneça o endereço correto da reclamada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido ou prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de inaugurais, conforme determinado na ata de audiência (fls. 21/22).Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 12/02/2008, às 17h50min.Brasília/DF, 28 de janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **09162-2007-005-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Inss (VT de Luziânia - GO)
RECLAMADO Jaime Corso e Outro
ADVOGADO: SILVÉRIO JOAO CORSO
RECLAMADO Silvério João Corso
ADVOGADO: JACINTO DO EGITO SILVA

Despacho de fl.17:Vistos os autos.1.Ante os termos da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.17,intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço do reclamado. Prazo 5 dias.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.Brasília/DF, Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00002-2008-005-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Adriano Lopes Marinho
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Holy Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: LACORDAIRE G. DE OLIVEIRA

"Vistos os autos.Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para 19/02/2008, às 14h45h, para que sua realização ocorra na data de 28/02/2008, às 15h00min.Ficam mantidas as cominações da ata de audiência às fls. 136.Intimem-se as partes, via Diário da Justiça.A Secretaria deverá providenciar a intimação das testemunhas do reclamante arroladas as fls. 18, já com a designação da data de realização da audiência de instrução em 28/02/2008, às 15h00min, com urgência. Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 14h45min.Brasília/DF, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00005-2008-005-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Rafaella Carvalho Albuquerque
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda.
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
RECLAMADO União Federal

"Vistos os autos.Tendo em vista que as notificações expedidas para a primeira e a terceira reclamadas retornaram com a informação "mudou-se" e "recusado", respectivamente, intime-se o reclamante, por seu procurador, para fornecer o atual endereço das reclamadas ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 13h30min.Intime-se a União deste despacho, com urgência.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Observe a Secretaria que os demais processos que tramitam neste Juízo tendo no pólo passivo o grupo Ravele deverão aguardar a definição dos procedimentos em decorrência desta decisão, para que seja adotado ação idêntica.Após a manifestação do reclamante ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00006-2008-005-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Helder Pereira Campos Júnior
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda.
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Tempo - Empreendimentos de Serviços Ltda. - ME
RECLAMADO União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 14h20min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00007-2008-005-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Elenaide Maria Nascimento da Silva
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda.
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
RECLAMADO União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 14h25min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00008-2008-005-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Giseli Alves Martins
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locaçãções de Serviços Ltda
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
RECLAMADO União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 13h40min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBOJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00010-2008-005-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Edson Gomes de Abreu
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda. e Outros
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda. ME
RECLAMADO União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 14h00min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00011-2008-005-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Eliezer Nascimento Silva
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda. e Outros
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda. ME
RECLAMADO Uniaõ Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 13h55min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00012-2008-005-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Fernanda Souza da Silva
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda. e outros
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda-ME
RECLAMADO União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 14h15min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00013-2008-005-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Cecília Braz Santana
ADVOGADO: REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO Ravele Locações de Serviços Ltda. e Outros
RECLAMADO Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda. ME
RECLAMADO União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 13h45min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00014-2008-005-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE	Roberto Wagner de Almeida
ADVOGADO:	REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO	Ravele Locações de Serviços Ltda. e outros
RECLAMADO	Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO	Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda-ME
RECLAMADO	União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 14h10min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira reclamada sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto da reclamada no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBOJuíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00015-2008-005-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE	Sabrina Paiva Barbosa
ADVOGADO:	REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO	Ravele Locações de Serviços Ltda. e Outros
RECLAMADO	Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO	Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda. ME
RECLAMADO	União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 13h35min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00016-2008-005-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE	Rodrigo Marinho Barbosa
ADVOGADO:	REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO	Ravele Locações de Serviços Ltda. e outros
RECLAMADO	Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO	Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda-ME
RECLAMADO	União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 14h05min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBOJuíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00017-2008-005-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE	Cleusmar Cardoso de Araújo Silva
ADVOGADO:	REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO	Ravele Locações de Serviços Ltda. e Outros
RECLAMADO	Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO	Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Tempo Empreendimentos e Serviços Ltda. ME
RECLAMADO	União Federal

"Vistos os autos.Retire-se o feito da pauta do dia 19/02/2008, às 13h50min, tendo em vista a devolução da notificação da primeira e terceira reclamadas sem o efetivo cumprimento.Aguarde-se o fornecimento, pelo reclamante, do endereço correto das reclamadas no processo nº 00005-2008-005-10-00-5.Após, designe-se nova audiência inaugural.Intime-se a União deste despacho.Intimem-se a segunda, quarta e quinta reclamadas, via postal.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00030-2008-005-10-00-9 (0038)**
AUTOR	Adrião Oliveira de Araújo e Outros
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RÉU	Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos.Em face dos documentos juntados pelos autores, ratifico a liminar de fls. 29/30.Aguarde-se por 60 dias a transferência de valores a disposição deste Juízo.Após, conclusos.Publique-se.Brasília/DF, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

ÍNDICE

Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF** (0006) (0014)

Advogado: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO **14380/DF** (0005)

Advogado: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA **21727/DF** (0022)

Advogado: BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA **20531/DF** (0021)

Advogado: CARLANE TORRES GOMES DE SA **6363/DF** (0015)

Advogado: CAROLINA PIERONI **17512/DF** (0022)

Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO **19029/GO** (0007)

Advogado: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO **15573/DF** (0015)

Advogado: ELISETE DA SILVA RIBEIRO **17347/DF** (0018)

Advogado: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO **23890/DF** (0012)

Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA **19607/DF** (0011)

Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF** (0002)

Advogado: HENDERSON GENEROSO **13343/DF** (0002)

Advogado: HITOSHI ITO **4362/DF** (0005)

Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO **23785/DF** (0013)

Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF** (0016)

Advogado: HUDSON RIBEIRO FORTALEZA **7990/DF** (0002)

Advogado: JACINTO DO EGITO SILVA **10921/GO** (0024)

Advogado: JAQUELINE BRITO DE BARROS **7988/DF** (0019)

Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA **3737/DF** (0009)

Advogado: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE **16034/DF** (0010)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0017) (0020)

Advogado: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO **229636/SP** (0021)

Advogado: JULIANA G. DELAIX **17134/DF** (0013)

Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0025)

Advogado: LACORDAIRE G. DE OLIVEIRA **8269/GO** (0025)

Advogado: LEÔNIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO **18272/DF** (0002)

Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA **7573/DF** (0008)

Advogado: MANOEL LOPES DE SOUSA **23.631/DF** (0012)

Advogado: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA **5.166/DF** (0023)

Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO **7029/DF** (0004)

Advogado: MARI MERCEDES C. SILVESTRE **2042/DF** (0001)

Advogado: MARIA DE LURDES MARTINS **12015/DF** (0019)

Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF** (0014)

Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF** (0004)

Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO **1554A/DF** (0003)

Advogado: PAULO COLLIER DE MENDONÇA **22259/DF** (0010)

Advogado: PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA **22683/DF** (0017)

Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF** (0038)

Advogado: REGINALDO BACCI ACUNHA **16333/DF** (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031) (0032) (0033) (0034) (0035) (0036) (0037)

Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS **15523/DF** (0007)

Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0003)

Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO **12931/DF** (0009)

Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO **16903/DF** (0006)

Advogado: SILVÉRIO JOAO CORSO **10.921/GO** (0024)

Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF** (0011)

Advogado: WAGNER SALAES **12034/DF** (0016)

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**01313-1987-006-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE	FRANCISCO VITAL BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO	FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Defiro a vista por 15 dias. Publique-se. Decorrido o prazo, sobrestem-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01158-2000-006-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE	Evaldo Donizete
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO:	VALÉRIA GOMES BARBOSA

Liberem-se ao reclamado, por Alvará Judicial, os Depósitos Recursais de folhas 265, 349 e 389. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO:	**00802-2002-006-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE	José Gonçalves Moreira
ADVOGADO:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Expeça-se alvará à executada (CAESB) para levantamento dos depósitos recursais de fls. 622, 623 e 717, vez que efetuada a transferência determinada à fl. 1029, como demonstra o extrato que segue. Assino-lhe o prazo de 10 dias para o recebimento. Após o recebimento, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	**01166-2002-006-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE	ANA BARBOSA BRITO
ADVOGADO:	DEBORAH RODRIGUES AFONSO
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL - COOPERCON
ADVOGADO:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	CARLOS MARCONI DA SILVA CEZAR
ADVOGADO:	DOUGLAS CUNHA DA SILVA

Efetivamente comprovado o integral cumprimento do mandado de penhora de salário (fls. 192/193), pela Rede Globo, ante as guias por ela juntadas. Todavia, constata-se que dos autos não constou a guia do valor de R$1.025,70 (29/6/2007 - conta judicial nº 042/01504064-9) por ela ora apresentada. Assim, garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias para, querendo, se manifestarem, ante os termos do art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00467-2003-006-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Robson Fernandes Ferreira
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Alvares Araújo Produção e Artes Gráficas Ltda ME
ADVOGADO: TULIUS BERQUÓ FERREIRA LEMES
RECLAMADO Priscila Alvares Araújo
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA
RECLAMADO Rodrigo Alvares Araújo
RECLAMADO Sônia Maria Alvares Araújo
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA
RECLAMADO Tatty Aparecida Alvares Araújo

Indefiro, por ora, a liberação de valores, ante os termos da decisão de fls. 300/301. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00682-2003-006-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Agrícola Rodolfo Campelo Neto
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS
RECLAMADO Associação dos Servidores do Serpro de Brasília
ADVOGADO: ROGERIO REIS DE AVELAR

Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para se manifestar, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01098-2004-006-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Rene Lourenço Dias
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO Mundial Serviços de Vigilância Ltda
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RM Segurança e Proteção Ltda
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Conservadora Mundial Ltda
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda

Juntos. Defiro. Após conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01220-2004-006-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE José Carlos Aguiar Sanches
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Não havendo manifestação do exeqüente, dou por quitado integralmente o débito da executada, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00009-2005-006-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Paulo Ricardo Araújo Rocha
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO RJA Serviços Ltda
RECLAMADO União
RECLAMADO Gelza Maria Teodoro
RECLAMADO Orlando de Araújo

Assino ao exeqüente o prazo de 20 dias para requer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, diante do resultado infrutífero do BACENJUD de fl. 367. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00260-2005-006-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Cátia Haddad
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

(...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Exeqüente, e no mérito, dou-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para recebimento do alvará. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00533-2005-006-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Hosanir Camilo dos Santos
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

1.Comprovadas as transferências determinadas à fl. 621, expeça-se alvará de liberação à executada: - dos depósitos recursais de fls. 72 e 113; - do saldo remanescente na conta judicial nº 42/01528598-2 (fl. 528). 2. Assino à executada o prazo de 10 dias para o recebimento da alvará. 3. Após o recebimento, ao arquivo definitivo.4. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01029-2005-006-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Guilherme Pereira dos Santos
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Cinemark Brasil S/A
ADVOGADO: TÂNIA MACHADO DA SILVA

Libere-se ao executado, por Alvará Judicial, o saldo remanescente existente na Conta Judicial 042/01539622-9 (folha 508), transferindo-se: R$ 32,89 (Custas Processuais) e R$ 937,57 (IRPF - Lei 10.833/2003, Base de Cálculo R$ 5.700,27 em 30/06/2007) à SRFB, R$ 1.616,07 (Recolhimentos Previdenciários) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00501-2006-006-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Jailson Valdevino Nobre
ADVOGADO: JORGE RAUL NARA FUNES
RECLAMADO RP Alimentação e Diversões Ltda
ADVOGADO: RENATO LOBO GUIMARAES

Garantido o remanescente da execução, dou por quitado integralmente o débito da executada, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exeqüente a guia referente à fl. 157, conta judicial nº 42/01549263-5, acostada à contracapa, transferindo: - R$ 2,13 (custas processuais) ao INSS; As custas obedecerão a Nota SRF/Corat/Codac/Dirar/nº174, de 14/10/02, que não restringe o recolhimento das custas por DARF ao mínimo de R$ 10,00 (dez reais). Quanto ao débito previdenciário, no valor de R$ 1,50, a resolução INSS/DC nº 39 de 23/11/00, determinou o valor mínimo de R$ 29,00 (vinte e nove reais) para recolhimento de contribuições previdenciárias junto à rede arrecadadora, à partir de 01/12/2000, dessa maneira deixa-se de proceder tal recolhimento. Assino o prazo de 10 dias para o recebimento da guia e comprovação das transferências determinadas. Intime-se diretamente o exeqüente apenas para ciência deste despacho. Após a comprovação da transferência determinada, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00973-2006-006-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Aloísio da Costa Val
ADVOGADO: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Para liquidação do feito, por arbitramento, nomeio o perito BENJAMIM QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO, que deverá ser intimado a dar início aos trabalhos e concluí-los em 30 dias. Após a apresentação do laudo contendo os cálculos para homologação, as partes deverão ser intimadas para vista, na forma do art. 879, § 2º, da CLT. Intime-se o perito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01002-2006-006-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Irenildo Cardoso Santos
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Homologo a presente atualização para fixar o débito do executado em R$ 1.913,73, até 31/08/2007, sem prejuízo de novas atualizações.Libere-se ao exeqüente a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada, transferindo-se: R$ 8,70 (Custas Processuais) à SRFB e R$ 370,19 (Recolhimentos Previdenciários) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00119-2007-006-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Jaime Sousa Correia
ADVOGADO: MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Sem manifestação das partes, dou por quitado integralmente o débito da executada, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Após o prazo processual, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00328-2007-006-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE José Macedo da Silva
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO

Garantida espontaneamente a execução pela executada subsidiária, antes mesmo de sua citação, e não apresentados embargos à execução, dou por quitado integralmente o débito das executadas, no valor dos cálculos atualizados de fl. 147, em que se desconsidera a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, declarando-se, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Oficie-se a CEF-Ag. 3920 solicitando a transferência do saldo existente à fl. 141, conta judicial nº 42/01546487-9, à conta vinculada do FGTS, transferindo-se: - R$ 31,25 (custas processuais) à Receita Federal;Intime-se diretamente o exeqüente apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00676-2007-006-10-00-1 (0018)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Indústria de Móveis Centro Oeste Ltda

Assino ao reclamante novo prazo, agora de 20 dias, para que traga aos autos documentação suficiente a comprovar a base de cálculo a ser utilizada na liquidação das contribuições sindicais relativas aos anos de 2006 e 2007 e da taxa de convenção relativa ao ano de 2006; de modo a possibilitar a liquidação do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00806-2007-006-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Leandro Medeiros
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Odontogroup Sistema de Saúde Ltda
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Garantido a execução e não apresentados embargos à execução, dou por quitado integralmente o débito da executada, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se ao exeqüente a guia referente à fl. 51, conta judicial nº 42/015401290, transferindo-se: - R$ 19,61 (custas processuais) à Receita Federal; - R$ 155,87 a uma conta à disposição deste Juízo. Assino o prazo de 10 dias para o recebimento da guia e comprovação das transferências determinadas. Intime-se diretamente o exeqüente apenas para ciência deste despacho. Após as comprovações das transferências determinadas, à conclusão para liberação do saldo remanescente à empresa executada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01206-2007-006-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Rosemeire Azevedo da Nóbrega
ADVOGADO: GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA
RECLAMADO Net Word Informática Ltda
ADVOGADO: CARLOS CÉZAR SANTANA LIMA
RECLAMADO Francismá Soares de Sousa

À Secretaria para proceder a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Concedo à reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00062-2008-006-10-00-0 (0021)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
CONSIGNADO Fabiano Dutra de Souza

Defiro o depósito. Concedo ao consignante o prazo de 5 (cinco) dias para efetuá-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Designo para Audiência Una a data de 26/02/2008 às 15:45, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se o consignado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00063-2008-006-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Michelle Lins Zeredo
ADVOGADO: CAROLINA MACIEL BARBOSA
RECLAMADO Diex Cursos Avançados S/A
RECLAMADO Bruno Albano Vizotto
RECLAMADO Karin Keller Lins Vizotto
RECLAMADO Rausini & Rosati Comércio de Livros e Informática Ltda
RECLAMADO Anderson Rogério Rosati

MICHELLE LINS ZEREDO ajuizou ação trabalhista com o fito de ver a reclamada DIEX CURSOS AVANÇADOS S.A e seus sócios. condenados a reconhecer o vínculo de emprego que alega ter existido entre as partes, pugnando pela sua reintegração, haja vista seu estado gravídico, requerendo antecipação de tutela quanto a sua manutenção no plano de saúde custeado pela 1° reclamada. Aduziu que sua gravidez é de risco, havendo necessidade de exames mensais necessários, até então custeados pelo plano de saúde, bem como que não tem condições físicas de laborar nesse estado, apontando como prova alguns indícios de que houve relação empregatícia, não obstante a documentação relativa a onerosidade demonstre apenas o pagamento pelos "serviços prestados". Mesmo as cópias de e-mails juntadas pela autora aos autos demonstram sua incerteza quanto ao nome da função por ela exercida, além de comprovar que a reclamante não tinha certeza de quem poderia ser seu efetivo empregador (PEGASUS ou DIEX), conforme se depreende do documento de fl. 56. Controverso o vínculo, ante a comprovação da própria dúvida da autora em relação a seu real empregador, e sem a prova da ocorrência de demissão da autora por justa causa, no caso de suposto reconhecimento de vínculo, seria imprudente qualquer medida que antecipasse efeitos da tutela, dado que não há prova inequívoca nos autos. Logo, indefiro o pleito de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Inclua-se o feito em pauta no dia 28/02/2008, às 15:45 horas, advertindo as partes quanto à necessidade de seu comparecimento à audiência UNA designada, nos termos do art. 844 da CLT. As partes deverão ser intimadas para trazerem suas testemunhas de forma espontânea, ou arrolá-las até 6 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intime-se autora, por seu advogado.Notifiquem-se os reclamados, sendo o 4° e 5° reclamados por AR, encaminhando-lhes as contrafés e cópias desta decisão. No caso da notificação da 1ª reclamada (SEED) retornar sem sucesso (endereço fornecido na inicial), notifique-se a empresa no endereço de fl. 20 (AR). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00068-2008-006-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Edina Almeida da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Tubos e Mangueiras JK Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis e Transportes de Materiais Ferrozos e não Ferrozos Ltda

Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 20/02/2008 às 15:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00075-2008-006-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Carvalho de Araújo
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

Designo para Audiência Una a data de 21/02/2008 às 15:15, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00077-2008-006-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Marisa Salvini
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A

Designo para audiência una a data de 28/02/2008, às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00078-2008-006-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Rafael Silva Vargas
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Hadco Comercio de Alimentos

Designo para audiência una a data de 25/02/2008, às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00080-2008-006-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Claudinei dos Reis Alves
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Congeral Contabilidade e Serviços S/S Ltda.

Designo para audiência una a data de 03/03/2008, às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Intimem-se as testemunhas arroladas a fl. 15. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00082-2008-006-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Manoel Messias da Silva Souza
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro
RECLAMADO União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

Tendo em vista a Portaria PRE-DGJ nº 1 de 18/01/2008, a qual suspendeu a intimação dos órgãos da Administração Direta Federal, aguarde-se, para tanto, o término do movimento paredista dos Procuradores Federais, para inclusão do presente processo na pauta de audiências. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00083-2008-006-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Ilka Manoela Valente
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Bsb Confecções em Couro Ltda

Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 19/02/2008 às 15:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00084-2008-006-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Cleverson Cardoso da Silva
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Cooperativa Habitacional Inq. Recanto das Emas

Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 18/02/2008 às 14:50, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

ÍNDICE

Advogado: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO **12.111/DF** (0014)
Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO **1224/DF** (0001)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21.145/DF** (0019) (0029)
Advogado: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA **13. 101/DF** (0024)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0007)
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19.962/DF** (0014)
Advogado: CARLOS CÉZAR SANTANA LIMA **9.116/DF** (0020)
Advogado: CAROLINA MACIEL BARBOSA **24.391/DF** (0022)
Advogado: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO **11219/DF** (0017)
Advogado: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES **13.455/DF** (0019)
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFONSO **15.690/DF** (0004)
Advogado: DOUGLAS CUNHA DA SILVA **19.816/DF** (0004)
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES **17. 788/DF** (0010) (0011)
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO **7311/DF** (0025)
Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA **19.822/DF** (0010) (0011)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF** (0028)
Advogado: GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA **11.775/DF** (0020)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF** (0026)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13.505/DF** (0023)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0007)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5.218/DF** (0002)
Advogado: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA **6.083/DF** (0007)
Advogado: JORGE RAUL NARA FUNES **7.243/DF** (0013)
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS **6580/DF** (0027)
Advogado: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA **7.783/DF** (0030)
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO **4.764/DF** (0015)
Advogado: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO **26.640/DF** (0021)
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE **8.583/DF** (0003)
Advogado: LUCIANA APARECIDA ANANIAS **69.614/MG** (0006)
Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1.530 A/DF** (0008)
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN **12. 058/DF** (0005)
Advogado: MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO **14. 584/DF** (0016)
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9.070/DF** (0017)
Advogado: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA **7. 136/DF** (0003)
Advogado: RENATO LOBO GUIMARAES **14517/DF** (0013)
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA **4.303/DF** (0012)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1.982/DF** (0018)
Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS **22.064/DF** (0001)
Advogado: ROGERIO REIS DE AVELAR **4. 337/DF** (0006)
Advogado: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA **1.605 A/DF** (0004)
Advogado: TULIUS BERQUÓ FERREIRA LEMES **14.311/DF** (0005)
Advogado: TÂNIA MACHADO DA SILVA **1. 212/DF** (0012)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF** (0008)
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA **870/DF** (0009)
Advogado: VALÉRIA GOMES BARBOSA **112. 662/RJ** (0002)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **3.609/DF** (0016)
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO **3. 256/DF** (0015)
Advogado: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DA FONSECA **8.699/GO** (0005)

EDITAIS

PROCESSO: **00864-1995-006-10-00-5 (0001)**
EDITAL: **000.036/2008**
RECLAMANTE Rogério Scheidemantel
ADVOGADO: CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO ITD Incorporação de Tecnologia ao Desenvolvimento Ltda
ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO
RECLAMADO Rota Engenharia e Arquitetura Ltda
ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO
RECLAMADO ADL Representação e Participação Ltda
ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO
RECLAMADO Mauro José Cândido Mariano
ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO
RECLAMADO Jorge Antonio da Silva Luz
RECLAMADO Keizo Akamatsu
RECLAMADO Paulo Roberto Leite Pereira
RECLAMADO Augusto Henrique Rauber
ADVOGADO: AUGUSTO HENRIQUE RAUBER

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,
FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICAM CITADOS os sócios dos executados, Jorge Antônio da Silva Luz, Keizo Akamatsu e Paulo Roberto Leite Pereira, domiciliados (a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:
"Vistos. Homologo os cálculos de fls. 609/615 para fixar o débito da reclamada, em R$ 415.042,56."
Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 1, FEVEREIRO de 2008.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) ITD Incorporação de Tecnologia ao Desenvolvimento Ltda, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:
Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 29, NOVEMBRO de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S)e/ou CO-RESPONSÁVEL(EIS) ITD Incorporação de Tecnologia ao Desenvolvimento Ltda Rota Engenharia e Arquitetura Ltda domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para para, em trinta dias, pagar(em) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, devidas nos autos do processo mencionado:

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 1, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**01104-2007-006-10-00-0 (0002)**
EDITAL:	**000.037/2008**
CONSIGNANTE	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ADVOGADO:	JOÃO AMILCAR VALLE
CONSIGNADO	Denise Lopes Porto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a consignada Denise Lopes Porto, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):
"DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF em desfavor de DENISE LOPES PORTO para, reconhecendo que a extinção do contrato de trabalho da Consignada se deu pelo fim do contrato de experiência, declarar quitadas as parcelas discriminadas no TRCT de fls. 7 (3/12 de 13º salário proporcional, 3/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13 dias de salário de Setembro/2007). A Consignante deverá, ainda, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias discriminadas no TRCT de fls. 7, sob pena de execução. Custas pela Consignada fixadas no valor de R$ 47,06, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 2.353,00, a serem recolhidas em 5 dias, sob pena de execução. Cientes a Consignante (Súmula n° 197/TST).se a Consignada por Edital (CLT, art. 852).".
O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 1, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**01220-2007-006-10-00-9 (0003)**
EDITAL:	**000.038/2008**
RECLAMANTE	Silvia Gomes Lopes
ADVOGADO:	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):
"Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pela reclamante, para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal. Expeça-se edital quanto à 1ª reclamada.".
O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 1, FEVEREIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: (0001)	ANTONIO ALVES FILHO	**4.972/DF**
Advogado: (0003)	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO	**7.760/DF**
Advogado: (0001)	AUGUSTO HENRIQUE RAUBER	**11.479/DF**
Advogado: (0001)	CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	**10.081/DF**
Advogado: (0003)	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	**22.603/DF**
Advogado: (0002)	JOÃO AMILCAR VALLE	**7. 129/DF**
Advogado:		/

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	**01507-1988-007-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE	NIVALDO SOUZA
ADVOGADO:	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
RECLAMANTE	Nivaldo Silva Souza (+233)
ADVOGADO:	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	ELETRONORTE S/A
ADVOGADO:	DECIO FREIRE

(fls.2239) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo de 30 dias, dos cálculos efetuados pelos Reclamantes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 28 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**01485-1997-007-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE	MONALSO ALVES DE MORAES
ADVOGADO:	JORGE NARA
RECLAMADO	ATUAL SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO:	VALERIA BARNABE LIMA
RECLAMADO	Claudio Dias Biserra
RECLAMADO	Orlando de Souza Terra

(fls.201) Vistos, etc. 1. Reitere-se a solicitação de bloqueio de numerário junto ao sistema BACENJUD. 2. Tornando-se infrutífero o bloqueio de numerário, intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 08 de novembro de 2007. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**01188-2000-007-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE	MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO	O S ORGANIZACAO DE OBRAS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	RAIMUNDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

(fls.184) Vistos, etc. 1. Suspendo o curso da execução, por um ano, nos termos dos artigos 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo o(a) Reclamante ser intimado(a) para, no referido prazo, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução.2.Intime-se o(a) Reclamante para ciência deste despacho, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano, conforme acima determinado. 4. Decorrido o prazo de 01 ano, expeça-se certidão da dívida trabalhista, intimando-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00959-2002-007-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE	ANTONIO WILA DO VALE
ADVOGADO:	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	MANGUEIRA AUTO PINTURA E LANTERNAGEM LTDA
ADVOGADO:	ANT"NIO DOS REIS LAZARINI
RECLAMADO	Cristiano Mangueira de Sousa
ADVOGADO:	ANT"NIO DOS REIS LAZARINI

(fls.452) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2.Intime-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00086-2003-007-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE	VIRGINIA CAROLA SCARANO (3)
ADVOGADO:	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO:	RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA

(fls.321) Vistos, etc. 1. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 317/320. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00486-2003-007-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE	FABIO WILLIAM SILVA
ADVOGADO:	JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECLAMADO	BRASILIA COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.962) Vistos, etc. Acoste-se à contracapa os documentos apresentados pela Reclamada, intimando-se o Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00764-2003-007-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE	DIVINO MANOEL DA GUIA DE MORAIS PINTO
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	RUBIA MARA PILLOTO BARCO
RECLAMADO	BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls. 466). Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, fixo o débito remanescente da Reclamada em R$ 11,06. 2. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo existente nas contas judiciais nº 042.01513486-0, 042.01522286-7 e 800.106.544.515, devendo ser efetuado o recolhimento das custas processuais, no importe de R$ 11,06, quando do levantamento do(s) alvará(s). 3. Expedidos os alvarás, intime-se a Reclamada para o recebimento, no prazo de 05 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2007. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00835-2003-007-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	EDUARDO ROBERTO STUCKERT
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO:	EDUARDO ROBERTO STUCKERT
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	EDUARDO ROBERTO STUCKERT

(fls.71) Vistos, etc. 1. Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos originais que acompanharam a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. 2. ocorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00404-2006-007-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE	Luciana Pereira de Andrade
ADVOGADO:	MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO	Hotel Nacional
ADVOGADO:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

(fls.156) Vistos os autos. 1. Cumpra-se o item do despacho de fls.135, intimando-se a reclamada para retirar o alvará, bem como desentranhar os documentos originais que acompanharam a contestação, no prazo de 05 dias. 2. Após, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 28 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti.

PROCESSO:	**00674-2006-007-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE	CARMENZITA TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO:	DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO

(fls.378) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 375/376. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00771-2006-007-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE	VILMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO:	ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO:	RAQUEL CORAZZA

(fls.243) Vistos, etc. Acoste-se à contracapa os documentos (guias TRCT e SD) apresentados pela Reclamada, intimando-se o Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00907-2006-007-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE	Isvaldo da Silva
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Styllus Serviços Gerais Ltda. e Outro
ADVOGADO:	JOSE ANTONIO G.DE CARVALHO
RECLAMADO	Condomínio do Edifício Alpha Shopping
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

(fls.175/189) "...III - DISPOSITIVO Inicialmente, retifique-se a autuação para fazer constar a correta denominação do segundo reclamado, qual seja, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALPHA SHOPPING.Ex positis, rejeito a preliminar aventada pelo segundo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por

ISVALDO DA SILVA, condenando STYLLUS SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao autor as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, bem como a adimplir as obrigações de fazer ali delineadas, sob pena de multa diária. A primeira reclamada deve arcar com os honorários periciais, nos termos da fundamentação. Indefiro os demais pleitos. Devem ser compensados os valores pagos no TRCT (fls. 31), a título de saldo de salários e 13º proporcional, além do valor depositado por meio do documento de fls. 30. Deve ser deduzido do crédito obreiro o valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, a título de multa por litigância de má-fé.Declaro a responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALPHA SHOPPING quanto aos créditos trabalhistas originariamente devidos pela primeira reclamada, com fulcro na Súmula nº 331, IV do TST. Em caso de eventual execução, deve-se primeiramente excutir os bens da primeira ré, depois os de seus sócios, sendo que o pagamento pelo segundo reclamado se dará como última alternativa, a fim de evitar o enriquecimento ilícito dos sócios da primeira reclamada.Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST.Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. As reclamadas devem promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pelas reclamadas, no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes." Brasília, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO:	**01151-2006-007-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE	Marta Regina Alves Itabaiana
ADVOGADO:	SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	MARIA ROSALI MARQUES BARROS

(fls.687) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do depósito recursal de fls. 641, intimando-a para o recebimento no prazo legal. 2. Após, requisite-se, junto à Exmª Srª Juíza Presidente do Eg. TRT/10ª Região, o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 670/679. Brasília/DF, 28 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**01164-2006-007-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE	Marcos Célio Trindade Diniz
ADVOGADO:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO	Agroservice Empreiteira Agricola Ltda.
ADVOGADO:	CARLITA ROCHA BRITO

(fls.198) Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamada para que, no prazo de 05 dias, retire os documentos originais (fls. 82/95) juntados com a defesa, a serem desentranhados dos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**01226-2006-007-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE	Maria Carolina Gomes de Paula Pessoa
ADVOGADO:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	ABIEL ALCANTARA LACERDA

(fls.499) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo de 10 dias, dos cálculos efetuados pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00018-2007-007-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE	Pedro Valentim Borges
ADVOGADO:	JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO
RECLAMADO	Transporte Natal Ltda.
ADVOGADO:	ELVANE DE ARAUJO

(fls.147) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da penhora efetuada no Juízo deprecado.2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00107-2007-007-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE	Cristiane Conceição do Carmo Olímpio
ADVOGADO:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA

(fls.148) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da intimação enviada à Reclamada (fls.146-endereço insuficiente), fica suspensa a praça designada para o dia 28/01/08. 2.Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da intimação enviada à Reclamada (fls.146-endereço insuficiente). 3.Intime-se. Brasília/DF, 28 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00180-2007-007-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE	Lucas Adriano Silva
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	Lanchonete Tiro Certo (n/p de Marcelo Patricio da Silva)

(fls.63) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls.62. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00193-2007-007-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE	Helio Marques da Silva
ADVOGADO:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília - FUB
ADVOGADO:	JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

(fls.229) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00505-2007-007-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE	Gilberto Costa Nunes
ADVOGADO:	RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
RECLAMADO	Engecol Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA

(fls.78) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao Reclamante da penhora de fls.77. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti,uíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00763-2007-007-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE	Rejane Santos Rodrigues
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	Casa do Colegial Livraria e Papelaria Ltda (nome fantasia Casa do Colegial) e outros
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	Anna Paula Barros dos Santos ME (nome fantasia Casa do Colegial)
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	ML Barros Livraria e Papelaria Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)
RECLAMADO	Sandra Barros Bandos - ME (nome fantasia Casa do Colegial)
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	Malharia Central Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)

(fls.211) "...III - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelas partes e no mérito, doulhes provimento parcial, para sanar a omissão e a contradição apontadas, conferir efeito modificativo ao julgado e: a) acrescer à condenação das reclamadas a obrigação de pagar, em 8 (oito) dias, a repercussão do repouso semanal remunerado (decorrente das comissões), sobre o aviso prévio, férias + 1/3, salários trezenos, FGTS, multa fundiária, relativa ao período de dezembro/2006 até a ruptura contratual. b) retificar erro material da sentença, para constar no item "b" do dispositivo (fl. 194) comissões mensais a partir de 01/12/2006 e não novembro/2006. Intimem-se as partes via Diário da Justiça. A terceira e a quinta reclamadas devem ser intimadas pela via postal. Nada mais." Brasília, 28 de janeiro de 2007. AUDREY CHOUCAIR VAZ,JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

PROCESSO:	**00788-2007-007-10-00-9 (0022)**
AUTOR	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	JAMES CORREA CALDAS
RÉU	Dejalmir Pereira Novais
ADVOGADO:	MARIA DRUMMOND DE A MULLER E SANTOS

(fls.84/87) "...III - DISPOSITIVO Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, condenando DEJALMIR PEREIRA NOVAIS a pagar à autora os valores deferidos no curso da fundamentação. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Por se tratar de valor devolvido à empresa pelo empregado, não há falar em incidência de descontos fiscais ou contribuições previdenciárias. Custas devidas pelo réu no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), calculadas sobre R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes."Brasília, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO:	**00833-2007-007-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE	Edvaldo Alves dos Santos
ADVOGADO:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO	Construtora R & S Ltda. e Outro
ADVOGADO:	MARCUS JOSÉ DA CRUZ PALOMO
RECLAMADO	Condomínio do Bloco k da SQN 105

(fls.46) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº-1000.119.724.519. 2. Intime-se a 1ª Reclamada. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho

PROCESSO:	**00866-2007-007-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE	Luciana Navarro Pereira
ADVOGADO:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO	Editora JB S.A. e Outro
ADVOGADO:	RAQUEL FREIRE ALVES
RECLAMADO	Jornal do Brasil
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.373/375) "...III - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelas partes e no mérito, nego provimento aos embargos de declaração aviados pela segunda reclamada e dou provimento parcial aos embargos de declaração da primeira reclamada, para conferir efeito modificativo ao julgado e: a) excluir da condenação a repercussão de horas extras em aviso prévio indenizado e multa fundiária, prevista no item 2.6 do dispositivo (fl. 362); b) determinar que o FGTS decorrente da repercussão das horas extras seja depositado na conta vinculada da autora, e não seja liberado diretamente à obreira. Intimem-se as partes via Diário da Justiça. Observe a Secretaria que as intimações em nome da reclamada JORNAL DO BRASIL S/A devem ser feitas exclusivamente em nome do patrono DR. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR, OAB/DF 3609, conforme requerido. Nada mais." Brasília, 28 de janeiro de 2007. AUDREY CHOUCAIR VAZ, JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

PROCESSO:	**00997-2007-007-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE	Gilvana de Jesus do Vale Campos e Outros
ADVOGADO:	ROMULO SULZ GONCALVES JR.
RECLAMADO	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
ADVOGADO:	ISRAEL PINHEIRO TORRES

(fls.263) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante Walter Leal Filho para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se pretende desistir da ação ou do recurso interposto. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**01135-2007-007-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE	Wilmuth Haraldo Adam
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS MARTINS
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.325) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO:	**01151-2007-007-10-00-0 (0027)**
AUTOR	Augusto Pereira Maia
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO REIS
RÉU	Robério Bandeira de Negreiros e Outros
ADVOGADO:	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RÉU	Cosme Bandeira de Negreiros
RÉU	Marcelo Rodrigues de Negreiros
RÉU	Caio Werther Frota Filho

(fls.82) Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamante para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**01200-2007-007-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE	Deuzinho Bispo Gonçalves
ADVOGADO:	LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
RECLAMADO	Maria Dalva Loureiro Correia e Outro
ADVOGADO:	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBRG
RECLAMADO	Sergio Rafael Ibiapina Sobral
ADVOGADO:	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBRG

(fls.76) Vistos, etc. 1. À vista dos documentos de fls. 54 e 69, que comprovam o pagamento da parcela de R$ 2.500,00, na data aprazada (02/01/2008, indefiro a aplicação da multa requerida pelo Autor. 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**01207-2007-007-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE	Thaís Raney Araújo de Oliveira
ADVOGADO:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO	Jec - Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. (na pessoa de Jakson Elage Carneiro)

(fls.62) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço atual da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**01212-2007-007-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE	João de Souza e Silva
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(fls.219/220) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Vistos os autos, etc... JOÃO DE SOUZA E SILVA interpõe embargos declaratórios à r. sentença de fls. 207/212, alegando contradição no julgado. Devidamente intimada, a embargada não se manifestou (fl. 218).Tempestivos os embargos, deles conheço. É, em síntese, o relatórioMÉRITO: Quanto à alegada contradição, afirma o embargante que a sentença mencionou que o autor optou pela conversão de 90 (noventa) dias de licença prêmio e mais a frente refere-se à conversão de 60 (sessenta) dias. Com razão o embargante. De fato no último parágrafo da fl. 208, por duas vezes há referência a 60 dias de licença prêmio enquanto que no dispositivo (fl. 211), consta 90 dias. Entretanto, ressalte-se que tal contradição ocorreu por mero erro ma-

terial.Tanto a inicial quanto o documento de fl. 24 mencionado na fundamentação da decisão fazem referência a 90 dias. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, ACATÁ-LOS nos termos da fundamentação supra para, sanando erro material constante às fls.208/209, declarar que o ora embargante possui 90 (noventa) dias de licença prêmio a serem convertidos em verba indenizatória, mantendo-se íntegra a sentença em todos os demais pontos. Intimem-se as partes. Brasília, 30 de janeiro de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01275-2007-007-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Francisco Viana Xavier
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(fls.267) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01276-2007-007-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Iraci Lopes Ernesto
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(fls.270) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01305-2007-007-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Sanclayton Silva Aguiar
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMANTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

(fls.23) Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 11/02/2008. 2. Diante da ausência injustificada do Reclamante, decido arquivar a presente reclamação (CLT, asrt. 844).3. Custas pelo Reclamante, no importe de R$ 311,88, calculadas sobre R$ 15.594,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Intimem-se as partes. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00088-2008-007-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Flávio Luís de Souza Pellegrin
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

(Fls. 361) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 26/02/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00089-2008-007-10-00-0 (0035)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Engrespo - Engenharia Ltda.

(Fls. 27) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 26/02/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00091-2008-007-10-00-9 (0036)**
RECLAMANTE Helena do Socorro Brito de Souza
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECLAMADO Hospital Prontonorte SA.

(Fls. 49) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 26/02/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00092-2008-007-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Reginaldo Messias dos Santos
ADVOGADO: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
RECLAMADO Munhoz Administração de Condomínios Ltda.

(Fls. 32) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 26/02/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA **16577/DF** (0015)
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF** (0018)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21145/DF** (0029)
Advogado: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA **15106/DF** (0027)
Advogado: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBRG **25031/DF** (0028)
Advogado: ANT"NIO DOS REIS LAZARINI **1293/A/DF** (0004)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0021)
Advogado: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO **5305/DF** (0024)
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO **1687/DF** (0014)
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962/DF** (0026)
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS **7650/DF** (0027)
Advogado: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA **24135/DF** (0017) (0019)
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO **19810/DF** (0012)
Advogado: DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO **91613/MG** (0010)
Advogado: DECIO FREIRE **1742A/DF** (0001)
Advogado: EDUARDO ROBERTO STUCKERT **15214/DF** (0008)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/DF** (0033)
Advogado: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA **16591/DF** (0037)
Advogado: ELVANE DE ARAUJO **14315/GO** (0016)
Advogado: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA **19661/DF** (0014)
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA **19468/DF** (0036)
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA **17013/DF** (0030) (0031) (0032)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0007)
Advogado: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO **22761/DF** (0001)
Advogado: HILTON BORGES DE OLIVEIRA **10738/DF** (0001)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF** (0020)
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA **21188/DF** (0011)
Advogado: ISRAEL PINHEIRO TORRES **4257/DF** (0025)
Advogado: JACIARA VALADARES GERTRUDES **8826/DF** (0006)
Advogado: JAMES CORREA CALDAS **13649/DF** (0022)
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **8102/DF** (0023)
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO **9593/DF** (0021)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0008)
Advogado: JORGE NARA **7246/DF** (0002)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0007)
Advogado: JOSE ANTONIO G.DE CARVALHO **13793/DF** (0012)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411-A/DF** (0034)
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO **22625/DF** (0016)
Advogado: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO **11034/DF** (0019)
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO **4764./DF** (0009)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0030) (0031) (0032)
Advogado: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO **25535/DF** (0028)
Advogado: LUIZ CARLOS MARTINS **13.020/DF** (0026)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0006)
Advogado: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE **13904/DF** (0012)
Advogado: MARCUS JOSÉ DA CRUZ PALOMO **21096/DF** (0023)
Advogado: MARIA DRUMMOND DE A MULLER E SANTOS **4962/DF** (0022)
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN **12058/DF** (0003)
Advogado: MARIA ROSALI MARQUES BARROS **20443/DF** (0013)
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA **21934/DF** (0017)
Advogado: MILTON LOPES MACHADO FILHO **14087/DF** (0009)
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES **18189/DF** (0015)
Advogado: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA **8629/DF** (0004)
Advogado: PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA **17315/DF** (0005)
Advogado: RAQUEL CORAZZA **17240/DF** (0011)
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES **18963/DF** (0024)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0035)
Advogado: RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA **17167/DF** (0005)
Advogado: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO **25077/DF** (0020)
Advogado: ROMULO SULZ GONCALVES JR. **9275/DF** (0025)
Advogado: RUBIA MARA PILLOTO BARCO **16972/DF**

(0007)

Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA **15123/DF**
(0010)

Advogado: SEBASTIÃO MORAES CUNHA **15.123/DF**
(0013)

Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO **20228/DF**
(0033)

Advogado: VALERIA BARNABE LIMA **10683/DF**
(0002)

Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**
(0024)

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 7/2008

PROCESSO: 00419-1998-009-10-00-7
RECLAMANTE: ROCILENE LIMA
Advogado: ELLIS DENISE CORREA
RECLAMADO: ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA

O Exelentíssimo Senhor Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) o (a) executado (a), ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA , estabelecido (a) (s)) em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo do Cálculo:
Liq. Exequente.....: 11.326,82 (92,23%)
INSS Reclamante...: 156,06 (1,27%)
INSS Reclamado....: 399,99 (3,26%)
INSS Terceiros.....: 110,47 (0,90%)
Custas do Processo.: 229,66 (1,87%)
Custas Art.789.....: 57,41 (0,47%)
Total Geral.....: R$ 12.280,41
Atualizado em 31/08/2007, sujeito a futuras atualizações, Valores devida nos autos do processo em epígrafe, ou para, querendo, interpor embargos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Para constar, eu, Maria P. Moraes Damacena , digitei o presente edital, e Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, de ordem do Excelentíssimo Juiz (a) do Trabalho desta MM.. Vara, Fernando Gabriele Bernardes, no uso das atribuições que lhe confere a lei, subscreveu o presente. Publique-se. Justiça gratuita. Brasília, 30 de janeiro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 8/2008

PROCESSO: 01153-2007-009-10-00-1
RECLAMANTE: VALDENE MARIA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
1º RECLAMADO: F&T COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (NA PESSOA DO SÓCIO SR. FABRÍCIO RONALDO GONZAGA ALVES)
3º RECLAMADO: FABRÍCIO RONALDO GONZAGA ALVES

O Doutor Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, de ordem do Excelentíssimo Juiz (a) do Trabalho desta MM. Vara, Fernando Gabriele Bernardes, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam intimados o 1º RECLAMADO, F&T COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., e o 3º RECLAMADO- FABRÍCIO RONALDO GONZAGA ALVES para tomar ciência da DESCISÂO de fls. 65/72:" Face ao exposto, julgo PROCEDENTES as postulações de VALDENE MARIA DOS SANTOS SAMPAIO em face da F&T COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., FRANCISCO CHAVES DO NASCIMENTO FILHO e FABRÍCIO RONALDO GONZAGA ALVES, para condenar os reclamados, solidariamente, a cumprir as obrigações de fazer e pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.Custas processuais, pelos reclamados, no importe de R$ 130, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 6.500,00, Defiro a Justiça Gratuita a reclamante. Liquidação por cálculos Incidem juros e correção monetária, na forma da lei. Para os fins da lei 10.035/00 declaro que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91. Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, §3º, da CF/88, Lei 10.035/00, E. 368/TST e Provimentos Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região Cientes a reclamante e o 2º reclamado. (S. 197/TST).*Intime-se a 1ª reclamada e o 3º reclamado, por edital. "* sendo que o inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara, sito à SHLN Lote 02, Bloco 01, Conjunto B, Salas 201/204 - 2º andar - Brasília/DF. E, para conhecimento dos interessados, este Edital será publicado no Diário da Justiça além de afixado no quadro de avisos desta Justiça .specializada. Para constar, eu, Maria Pereira de Moraes Damacena, digitei o presente Edital, 31 janeiro de 2008, Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria, o subscreveu.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 17/2008

PROCESSO: 00398200600910000
RECLAMANTE: CRISTIANE CARVALHO DE ASSIS
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO: SENNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO

O Doutor Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, de ordem do Excelentíssimo Juiz (a) do Trabalho desta MM. Vara, Fernando Gabriele Bernardes, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o 1º reclamado, SENNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO, para tomar ciência da DESPACHO de fls. 114: Visto ao 1º reclamado do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, sendo que o inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara, sito à SHLN Lote 02, Bloco 01, Conjunto B, Salas 201/204 - 2º andar - Brasília/DF. E, para conhecimento dos interessados, este Edital será publicado no Diário da Justiça além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Para constar, eu, Maria Pereira de Moraes Damacena, digitei o presente Edital, 31 de janeiro de 2008, Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria, o subscreveu.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 9 /2008

PROCESSO : 00078200800910002
RECLAMANTE : JOÃO DO CARMO SILVA
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR
Data da Audiência : 28/02/2008, às 8h40min.

O Excelentíssimo Senhor Fernando Gabriele Fernandes, Juiz Titular da MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições legais, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) **Reclamada(o) FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR** , para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do (s) reclamado (s) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 201/204 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz desta MM 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em .

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01144-2002-012-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE PAULO ROBERTO DUARTE MARINHO
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO MUGLIA
RECLAMADO JOAN LUIZA DIAS DE ALECRIM
ADVOGADO: MURILO MENDES COELHO

Vistos.Apensem-se os autos do AIRR nº 01144-2002-012-10-40-3, por linhas, aos principais.A decisão proferida nos embargos de terceiro, transitada em julgado, desconstituiu a penhora sobre um dos imóveis penhorados à fl. 136, qual seja aquele sito na CSB 5 Lote 8 Apto. 201 e Garagem nº 22 Taguatinga-DF.Assim, julgo boa e subsistente a penhora sobre o imóvel sito na QNJ 5 Lote 36 Taguatinga-DF (fl. 136), ratificando a avaliação.Determino que o referido imóvel seja levado à praça no dia 06/03/2008, às 14h45min.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 05/04/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Publique-se o edital.Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial.Intimem-se os executados e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00270-2003-012-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE ROBERTO PIRES THOME
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
RECLAMADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASILPREVI
ADVOGADO: ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR

(...)Após,vistas às partes para manifestação,por 05(cinco)dias sucessivos,iniciando-se pelo reclamante.Ressalto desde já que caberá ao autor arcar com a perícia vez que foi ele quem requereu a prova e não haverá,neste caso,sucumbente no seu objeto.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00375-2004-012-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE MARCO AURELIO MARTINS MARQUES
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

(...)Assino a reclamada o prazo de 05 dias para proceder ao pagamento do débito remanescente, sob pena de constrição forçada.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00406-2004-012-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE FRANCISLEIDE MARIO DE AMORIM
ADVOGADO: IDOLINE ALVES
RECLAMADO COMISSAO FULBRIGHT DE BRASILIA
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

J.Vistas ao reclamado.Prazo de 05 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00639-2004-012-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE JOSE WILSON ALVES DA SILVA(esp. de)-n/p da inventariante lucrecia zaira alves da silva
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

(...)Assino ao reclamado o prazo de 05 dias para proceder ao pagamento do débito remanescente, sob pena de constrição forçada.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00999-2004-012-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE ROGERIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA I
ADVOGADO: BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECLAMADO Gilberto Amaral dos Santos Junior
RECLAMADO Jose Carlos Gonçalves Carvalheira
RECLAMADO Marcos Vianna Ferrari
RECLAMADO Ciro Eduardo Blater Moreira
RECLAMADO Pedro Azambuja Pinheiro Machado

(...)Assim, determino sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, devendo prosseguir os atos executórios em relação aos demais executados.Por conseguinte, prejudicada a exceção de pré-executividade.Intimem-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00871-2005-012-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Danilo Ferreira de Lima
ADVOGADO: JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos.Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 393, ratificando a avaliação.Determino que os bens penhorados sejam levados à praça no dia 06/03/2008, às 14h30min.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 05/04/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Publique-se o edital.Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial.Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00165-2006-012-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Simone Castelo Branco da Costa
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
RECLAMADO Cleria Alves Cavalcanti
RECLAMADO Otavio Alves Neto

Vistos.Ante a renúncia ora apresentada, assino à 1ª reclamada o prazo de 10 dias para constituir novo patrono.Decorrido o prazo, exclua-se o procurador da 1ª reclamada dos assentamentos cadastrais dos autos, inclusive capa.Após, aguarde-se resposta do ofício de fl. 223.Intime-se a 1ª reclamada, diretamente pela via postal.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00174-2006-012-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Esmerino Viana Lima
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: MARIA JOSÉ DE MOURA

(...)Assino a reclamada o prazo de 05 dias para proceder ao pagamento do débito remanescente, sob pena de constrição forçada.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00860-2006-012-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE JOAO HENRIQUE VALOIS BOTELHO
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG MASTER LTDA GRUPO CENTAURO ESPORTE
ADVOGADO: BELLINI BARDUINO FONSECA

(...)Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado.Comprovado o levantamento do alvará, atualizem-se os cálculos deduzindo-se os valores pagos e, após homologação, intime-se a executada para proceder ao pagamento da diferença, a título de contribuição previdenciária cota parte do empregador + SAT.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00076-2007-012-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Luciano Barosi de Lemos
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Vistos.Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 98, ratificando a avaliação.Determino que o bem penhorado seja levado à praça no dia 06/03/2008, às 14h15min.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 05/04/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Publique-se o edital.Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial.Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00341-2007-012-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Kleidson de Almeida Rodrigues
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
ADVOGADO: ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que KLEIDSON DE ALMEIDA RODRIGUES move em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF (Processo 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 341/07), DECIDO:a) rejeitar as preliminares suscitadas pelo reclamado e;b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos consignados na inicial, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00, valor da causa, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.Honorários periciais, pelo reclamante, no importe de R$ 468,93, também dispensados diante da gratuidade da justiça, devendo a Secretaria observar os procedimentos necessários ao pagamento dos honorários ao ilustre perito.Intimem-se as partes.Nada mais. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00636-2007-012-10-00-1 (0013)**
AUTOR Millenium Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RÉU União (Fazenda Nacional)

Vistos.Assino ao autor o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00768-2007-012-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Delcides Chaves Barbosa
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO VIPLAN Viaçao Planalto Ltda.
ADVOGADO: ANDRE KENJI MOREIRA BORGES

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para manifestação acerca do total cumprimento do acordo homologado, importando a inércia em plena satisfação obrigacional.Decorrido o prazo, in albis, arquivem-se os autos em definitivo. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00896-2007-012-10-00-7 (0015)**
AUTOR Alexandre Barbosa Camelo
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RÉU Qualix - Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

J.Vistas ao reclamante.Prazo de 05 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00924-2007-012-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Claudio Pereira Ramos
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO IESB - Instituto de Educação Superior de Brasília
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

Vistos.Assino à reclamada, o prazo de 05 dias para recolhimentos das custas processuais no importe de R$258,08, valor da causa atribuído à reconvenção, conforme decisão judicante à fl.205.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01106-2007-012-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Hebert Henrique Alves
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO

Vistos.Assino à reclamada o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto.Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01349-2007-012-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Luciene Francisca Silva dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que LUCIENE FRANCISCA SILVA DOS SANTOS move em face de VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (Processo 12ª VT de Brasília/DF nº 1349/07), DECIDO julgar PROCEDENTES os pedidos consignados na petição inicial, para condenar a reclamada a entregar as guias do seguro desemprego e para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidos da multa de 40%, e pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita, observados os pedidos líqüidos da exordial.Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R$ 60,72, calculadas sobre R$ 3.036,13, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.Ciente a autora (Súmula nº 197 do c. TST).Intime-se a reclamada, revel. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00094-2008-012-10-00-8 (0019)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Impercia Brasilia Atacadista Ltda e outro
RÉU Construtora Villela e Carvalho Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 21/02/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00095-2008-012-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Abadias Rodrigues Alves
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 21/02/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00097-2008-012-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Josilene Felix de Lima
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Sandra C. Gomes Braga

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 21/02/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00099-2008-012-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Rodrigo Martins Santos
ADVOGADO: MARA DINIZ MARQUES
RECLAMADO REMAN - Segurança Privada Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 21/02/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA **7803/DF** (0012)
Advogado: AIRTON ROCHA NOBREGA **5369/DF** (0004)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS **13750/DF** (0014)
Advogado: ALMIR HOFFMANN **11.388/DF** (0015)
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ **15247/DF** (0016) (0021)
Advogado: ANDRE KENJI MOREIRA BORGES **22.871/DF** (0014)
Advogado: ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO **18292/DF** (0012)
Advogado: ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR **13110/DF** (0002)
Advogado: BELLINI BARDUINO FONSECA **17193/DF** (0010)
Advogado: BRUNO MOREIRA DE CASTRO **4008/E/DF** (0006)
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF** (0013)
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR **21.236/DF** (0016)
Advogado: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA **5471/DF** (0008)
Advogado: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA **11019/DF** (0002)
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF** (0018)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF** (0017)
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO **15639/DF** (0001)
Advogado: IDOLINE ALVES **11017/DF** (0004)
Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS **12316/DF** (0011)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0015)
Advogado: JANINE OCARIZ ALVES **13789/DF** (0003)
Advogado: JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA **10945/DF** (0007)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0008)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1.411A/DF** (0005)
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO **4764/DF** (0007)
Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA **18913/DF** (0020)
Advogado: LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA **155829/SP** (0005)
Advogado: LUIZ GUSTAVO MUGLIA **20412/DF** (0001)
Advogado: MARA DINIZ MARQUES **7655/DF** (0022)
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO **5696/DF** (0006)
Advogado: MARIA JOSÉ DE MOURA **18947/DF** (0009)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF** (0008)
Advogado: MURILO MENDES COELHO **10215/DF** (0001)
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO **19567/DF** (0010)
Advogado: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA **106.055-A/SP** (0009)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0019)
Advogado: ROSELI DIAS VALENTINO **24.068/DF** (0017)
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA **12069/DF**

(0011)

Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF**
(0003)

Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**
(0002)

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00014-2008-014-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato de Sousa Lima
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Editora Gráfica Roquete Ltda.
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

"Corrijo erro material na presente ata para fazer constar que a audiência de instrução está designada para odia 13.02.2008, às 08.40h. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008." Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA.

ÍNDICE

Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES **7914/DF**
(0001)

Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA **08850/O/DF**
(0001)

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01135-1998-016-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE SEBASTIAO RODRIGUES MONTALVAO
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO SAN MARINO HOTEIS LAZER TURISMO E SAUDE (FLAVIO RUBENS TALOMONTE)
ADVOGADO: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Flavio Rubens Talomonte
ADVOGADO: LUIS ANTONIO FURTADO BRITO

Intime-se o exeqüente para ciência da diligência efetuada por meio do BACEN JUD 2.0, que restou negativa, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **01323-1998-016-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE ARI SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO ROGERIO MOREIRA ALVES

Intime-se o exeqüente para vista, por cinco dias, dos bens oferecidos à penhora pelo executado, no Juízo deprecado.

PROCESSO: **00847-2002-016-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE NELMA SOUZA LEITE SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO CARLOS HOLANDA DE SOUZA

Intime-se o exeqüente para ciência da certidão exarada pelo oficial de justiça, no Juízo deprecado, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **01151-2003-016-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE ADAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO MISTER POSTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
RECLAMADO ANDERSON LUIZ DOTTA SOARES
RECLAMADO ADRIANA DOTTA SOARES

Intime-se o exeqüente para ciência da carta precatória devolvida com certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, no Juízo deprecado, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00062-2004-016-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE JOSE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO: GISLAYNE ROCHA MIRANDA
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

Intime-se o reclamante para ciência de que o processo ficará à sua disposição, por cinco dias, para vista.

PROCESSO: **01246-2004-016-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA MEDEIROS E SILVA SANTANA
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Vistos.Ante o recebimento da parcela do acordo pela reclamante, intime-se a executada para que comprove o pagamento dos valores discriminados à fl.176, sob pena de prosseguimento da execução.Data Supra.

PROCESSO: **00437-2005-016-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Alessandra de Mello Rocha
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Real Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. Palazzo + 01
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Frei Caneca Draft MCB Bar Ltda.
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Graciomário de Queiroz
RECLAMADO Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga
ADVOGADO: DANIEL DA SILVA ANTUNES

Informe o exeqüente quem ficará como depositário do bem e seu endereço para a intimação e qual o Cartório em que está registrado o mesmo. Prazo de dez dias. Intime-se.

PROCESSO: **00208-2006-016-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Luiz Pereira da Silva
ADVOGADO: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA
RECLAMADO Gois e Antunes Com. de Alimentos Ltda
ADVOGADO: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO

Intime-se o exeqüente para vista dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00889-2006-016-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Edinaldo Faria Silva (MENOR ASSISTIDO POR SEU GENITOR EMANOEL JOSÉ DA SILVA)
ADVOGADO: BRUNO WIDER
RECLAMADO Lia Almeida Machado Pereira
ADVOGADO: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Intime-se o exeqüente para ciência da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00436-2007-016-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Sandra Maria Ferreira dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Ada da Silva

Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e da penhora efetuada.

PROCESSO: **00504-2007-016-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Arieli Nogueira de Assunção
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO GL Indústria e Comércio de Persianas Ltda.
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES

Intime-se a executada para vista, por cinco dias, da impugnação aos cálculos trazida pela exeqüente.

PROCESSO: **00516-2007-016-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Carolina da Silva Fedelli
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
RECLAMADO True Access Consulting Ltda. e Outros
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Net Control Gerenciamento de Redes Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO TBA Holding S.A.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Considerando que já houve solicitação de desbloqueio de contas e transferência da diferença da atualização R$ 22,92, nada mais há a deferir, devendo a reclamada aguardar a transferência do valor para posterior devolução do excedente. Intime-se a executada.

PROCESSO: **00781-2007-016-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Zilma Pereira das Neves
ADVOGADO: JANUCIO AZEVEDO
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Jornal Tribuna do Brasil)
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Intime-se a reclamante para vista da manifestação da reclamada, por cinco dias.

PROCESSO: **01097-2007-016-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Carlos Augusto Lima Risieri
ADVOGADO: RENATA DE CASTRO VIANA
RECLAMADO M5 Indústria e Comércio (M. Officer)
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Em 31 de janeiro de 2008, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JULIANO DUARTE FARIA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HERACLITO ZANONI PEREIRA, OAB nº 11050/DF. Concedo vista à reclamada dos documentos juntados às fls. 407/421, prazo de cinco dias, a contar de 01/02/2008. A reclamada requer a juntada da ata de audiência do processo 01150-2007-015-10-00, no qual depôs o ora reclamante como testemunha, alegando que as afirmativas dele ratificam a tese de defesa da reclamada, no sentido do exercício de cargo de confiança. Defiro a juntada. Intime-se o reclamante para ter vista do documento, a partir de 11/02/2008, prazo de cinco dias.Designa-se para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória a data de 19/02/2008, às 13h15min. Cientes os presentes. Ficam as partes dispensadas de comparecimento. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **01262-2007-016-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Arabela Lopes dos Santos
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DE M.MOREIRA

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: **01332-2007-016-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Aguinaldo Jerônimo da Silva
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Marmoraria Serra Negra Ltda.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 349,28, calculadas sobre R$ 17.464,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00050-2008-016-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Jilson Farias de Sousa
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Flamarion Ferreira e Silva

Intime-se o reclamante para emendar a petição inicial, informando o correto endereço da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA **21656/DF**
(0008)

Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO **1224/DF**
(0001)

Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF**
(0003) (0004)

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**
(0010)

Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA **7240/DF**
(0011)

Advogado: BRUNO WIDER **15467/DF**
(0009)

Advogado: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO **7511/DF**
(0009)

Advogado: DANIEL DA SILVA ANTUNES **21854/DF**
(0007)

Advogado: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO **21303/DF**
(0008)

Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9.315/DF**
(0012)

Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA **14989/DF**
(0016)

Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA **19607/DF**
(0013)

Advogado: GISLAYNE ROCHA MIRANDA **11155/DF**
(0005)

Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA **11050/O/DF**
(0014)

Advogado: JANUCIO AZEVEDO **1484/DF**
(0013)

Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF**
(0006)

Advogado: JULIANO RICARDO V.C.COUTO **13802/DF**
(0015)

Advogado: LUIS ANTONIO FURTADO BRITO **12570/DF**

(0001)

Advogado: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES **13361/DF**
(0012)

Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF**
(0007)

Advogado: MARIA APARECIDA DE M.MOREIRA **10847/DF**
(0015)

Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA **22443/DF**
(0017)

Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO **19567/DF**
(0007)

Advogado: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO **4330/DF**
(0001)

Advogado: RENATA DE CASTRO VIANA **20143/O/DF**
(0014)

Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA **7764/DF**
(0006)

Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES **8297/DF**
(0011)

Advogado: SORAYA COSTA DE MIRANDA **15618/DF**
(0005)

Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **5350/DF**
(0002)

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00747-1998-017-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO: SANDRA DOS SANTOS FONSECA

"Vistos os autos. Expeça-se o competente alvará, liberando à executada o saldo existente na conta de fls.561. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00964-2000-017-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE FRANCISCO MATIAS JUNIOR
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executado, no prazo de cinco dias. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00830-2002-017-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE LUCIANO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RIO GRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente a guia acostada aos autos, comprovando o valor recebido, após conclusos os autos. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00337-2004-017-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE MANOEL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO IVALDO NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SÉRGIO AGOSTINI XAVIER

"Vistos os autos. Os recolhimentos fiscais e previdenciários foram pagos conforme comprovante de fls.161 e 170/172. Julgo extinta a execução (art.794, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00371-2004-017-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE MANOEL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

"Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos e libere-se ao exeqüente o seu crédito, mediante alvará (conta de fls.344), devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, após a expedição do alvará, intime-se o exeqüente para vir recebê-lo. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00526-2005-017-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Fernando de Araujo Silva
ADVOGADO: JANUCIO AZEVEDO
RECLAMADO CESB Centro de Educacao Superior de Brasilia
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vistos os autos. Libere-se ao executado o saldo remanescente da conta de fls.287, mediante alvará e o depósito recursal de fls.213. Após a expedição dos alvarás, intime-se o executado para vir recebê-los." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00785-2005-017-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Aclicio Mendes de Oliveira
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Unica Brasilia Automoveis (SMAFF)
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS C.NETO.

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição da executada, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01240-2005-017-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Aline Scafuto
ADVOGADO: VARONICA GOMES DA SILVA
RECLAMADO Themag Engenharia Ltda. e outro
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO Geocoop Engenharia e Consultoria Cooperativa de Trabalho
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

"Vistos os autos. Os recolhimentos previdenciários e fiscais foram recolhimentos de fls.663/665. Julgo extinta a execução (art.794, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00125-2006-017-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Luciano Queiroz Marques
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Mecatron Engenharia Ltda. e outro
RECLAMADO Tele Centro Oeste Celular Participações S. A. - Telebrasília Celular S. A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente o seu crédito (fls.179), mediante alvará, devendo a CEF transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários. Após a expedição do alvará, intime-se o exeqüente para vir recebê-lo. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00230-2006-017-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Claudia de Souza Lobo
ADVOGADO: SINOMARIO ALVES MARTINS
RECLAMADO Simão Pedro Safe de Matos e outro
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO N. NORONHA
RECLAMADO Jose Adorno
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO N. NORONHA

"Vistos os autos. Ante o pagamento dos encargos previdenciários às fls.88/89, libere-se ao reclamado a guia acostada aos autos. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00417-2006-017-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Tânia dos Santos Vila Nova
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO United Segurança Ltda. e Outro
RECLAMADO UNICEUB Centro Universitário de Brasília
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

"Vistos os autos. Sem resposta do Bacen/Jud, intime-se a exeqüente para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00898-2006-017-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Antônio Ribeiro de Souza
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda e Outro
RECLAMADO BRB Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen/Jud, intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00921-2006-017-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE José Araújo da Silva
ADVOGADO: ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES
RECLAMADO Inforplacas Computadores (Aroldo Pereira da Costa)

"Vistos os autos. Expeça-se ofício ao DETRAN, solicitando o bloqueio do veículo de fls.110. Após, intime-se o exeqüente para indicar o endereço para a penhora do veículo. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00146-2007-017-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Ronaldo Francisco de Aguiar
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Soberano Material de Construção
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA

"Vistos,ETC. Requeira o exeqüente o que entender de direito, em cinco dias;Intime-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00230-2007-017-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Marly Modesta de Araujo
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Couri Mourão Idiomas e Informática LTDA

"Vistos os autos. Indefiro, por ora, os pedidos de fls.49/50. Oficie-se à Junta Comercial/DF, solicitando as três últimas alterações contratuais da executada. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00246-2007-017-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Paulo Lustosa de Sousa
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO Gênesis Cursos e Concursos Ltda. e Outro
ADVOGADO: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA
RECLAMADO Escola Evangélica de Brasilia Ltda.
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen/Jud, intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00277-2007-017-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Gilson Fonseca da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Centro Automotivo Polar Ltda.

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen/Jud, intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00559-2007-017-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Jacqueline Veloso Lacerda de Santana
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Equilibrar Corretora de Seguro Ltda.
ADVOGADO: EDVALDO SOARES BRASILEIRO

"Vistos os autos. Garantido o Juízo, libere-se á exeqüente o seu crédito, mediante alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais, comprovando nos autos. Após, intime-se a exeqüente para vir receber o alvará. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00789-2007-017-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Haldeide Rodrigues Moreira
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Clinica Cardiologica Dr. Luiz Introcaso Ltda

"Vistos os autos. Diante da certidão supra, libere-se à exeqüente o seu crédito, mediante alvará, devendo a CEF transferir aos cofres públicos os recolhimentos previdenciários e fiscais, comprovando nos autos. Após, intime-se a exeqüente par vir receber o alvará. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00853-2007-017-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Brenda Camila de Freitas Vila Nova
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pamonha Mineira (José Antonio de Souza)
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen/Jud, intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE

Advogado: ALMIR HOFFMANN **11388/DF**
(0008)

Advogado: ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES **21292/DF**
(0013)

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**
(0017)

Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES **12.388/DF**
(0016)

Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE **10010/DF**
(0001)

Advogado: EDVALDO SOARES BRASILEIRO **6851/DF**
(0018)

Advogado: FLAVIO AUGUSTO N. NORONHA **11308/DF**
(0010)

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS C.NETO. **6657/DF**

(0007)

Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7.437/DF**
(0018)

Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**
(0014)

Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**
(0009)

Advogado: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA **12244/DF**
(0016)

Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA **15585/DF**
(0004)

Advogado: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA **21314/DF**
(0012)

Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA **12812/DF**
(0002)

Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**
(0003)

Advogado: JANUCIO AZEVEDO **1484/DF**
(0006)

Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF**
(0007)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
(0011)

Advogado: JORGE NARA **7243/DF**
(0015)

Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS **13080/DF**
(0011)

Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF**
(0009)

Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA **13722/DF**
(0016)

Advogado: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA **9346/DF**
(0003)

Advogado: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO **16656/DF**
(0005)

Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/DF**
(0019)

Advogado: PAULO ROBERTO SILVA **3970/DF**
(0012)

Advogado: RAQUEL CORAZZA **17240/DF**
(0008)

Advogado: SANDRA DOS SANTOS FONSECA **13844/DF**
(0001)

Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/DF**
(0020)

Advogado: SINOMARIO ALVES MARTINS **9344/GO**
(0010)

Advogado: SÉRGIO AGOSTINI XAVIER **8518/RJ**
(0004)

Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **5350/DF**
(0020)

Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF**
(0005)

Advogado: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA **13855/DF**
(0014)

Advogado: VARONICA GOMES DA SILVA **19922/DF**
(0008)

Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**
(0002) (0006)

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00600-1997-018-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE DAMIAO DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
RECLAMADO FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Vistos, etc. À vista da certidão supra, indefiro o requerimento formulado à fl. 1408, pelo exequente/Edilson. Outrossim, liberem-se aos Exequentes o seu crédito remanescente (cálculo de atualização à fl. 1358) por alvará, observando os recolhimentos previdenciários, imposto de renda e custas processuais, tudo a ser movimentado das contas judiciais de fls.1370/1377 e 1391. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC. Intimem-se as partes. DS.

PROCESSO: **00863-1998-018-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE LOURIVAL LUIZ VINHAL
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO DF
ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO

Vistos etc.Homologo os cálculos de fls.357/374 ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o)reclamada(o)/executada(o, por seu(s)procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R$15.410,89(quinze mil quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos)e/ou indicar bem(ns)a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

PROCESSO: **00331-2004-018-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE ELIDIA APARECIDA SIQUEIRA LEME
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

J.Expeça-se a Secretaria novo alvará observando o nome da autora.I.o reclamado.

PROCESSO: **00880-2004-018-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: WALTER VIANA SILVA

Vistos,etc.Homologo o acordo firmado as fls.273/274, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, observadas as condições em que preposto.Sobre o valor do acordo não há incidência de contribuição fiscal ou previdenciária, em razão da natureza do crédito(FGTS/expurgo).Libere-se em favor do reclamado o depósito recursal de fls.153.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01070-2004-018-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE ALESSANDRA NOBERTO BARRETO
ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
RECLAMADO UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA TRAB PROF LIB LTDA
ADVOGADO: OSVALDO BRILHANTE FILHO
RECLAMADO Guilherme Antonio Monteiro da Costa
ADVOGADO: JOSEF ALEXANDRE GERSTEL

J.Esclareça a exequente a sua pretensão, considerando que nada foi requerido.I.

PROCESSO: **01288-2004-018-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE ALEXANDRE RICARDO GARCIA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO CARECAO SUPER MERCADO EXTRA LTDA
ADVOGADO: EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
RECLAMADO JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO CANTANHEDE
RECLAMADO MARCIA SALES SOUSA

Vistos etc. A vista da certidão do sr. Oficial de Justiça, Intime-se o exequente para informar o atual endereço do sr. José Domingos Ribeiro Catanhede e a localização do veiculo Gm/Monza - 1983 de cor preta, de placa JEN 4855, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00621-2005-018-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Gilberta Wanderley Bueno
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE
RECLAMADO ASSECE Associação Serrana de Cursos Educacionais Ltda
RECLAMADO Centro Educacional Rio Branco Ltda ME
ADVOGADO: JOSE DE RIBAMAR SOUZA NOGUEIRA

Vistos, etc.Intime(m)-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. (acordo - 12.02)

PROCESSO: **01167-2005-018-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Samara Rosa de Souza
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Lojas Brasiliense Comercio de Artigos-Magazine Ltda-ME(L& L Magazine ME)
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Marcos Branco Santana

Vistos, etc.Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.(acordo - 11.02)

PROCESSO: **01276-2005-018-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Luciano Ribeiro Jeronimo
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.Defiro o requerimento formulado pelo leiloeiro às fls.129.Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito do quanto devido nos autos a título de comissão do leiloeiro, no montante de R$ 120,00.Além disso é devida pela guarda no depósito do leiloeiro a quantia referente a comissão diária de 1% sobre a avaliação dos bens, no período compreendido entre 06/07/2008 e 23/12/2007, equivalente a R$ 410,40.Assim, alcança o débito o importe total de R$530,40.Pena de execução.

PROCESSO: **00012-2006-018-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Maria Angélica Pires Damasceno Ferreira
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

J.Intime-se o reclamado para receber os alvarás em 05 dias.

PROCESSO: **00034-2006-018-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Edna Pinto Sousa
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Sabor Brasil Restaurante Ltda. - ME
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
RECLAMADO Maria de Fátima Sousa Lopes
RECLAMADO Gidalci de Sousa Nobrega
RECLAMADO Hellem Nobrega Lopes de Sousa Nascimento
RECLAMADO Antônio Ferreira da Silva

Vistos etc. A vista da informações do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00114-2006-018-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Márcio Castro Alves
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Construtora Argus Ltda.
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES

J.Ante a informação da Receita, vista ao exequente por 05 dias, devendo o mesmo indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00210-2006-018-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Gilsimar Portela de Aguiar
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Joiramar Juruna dos Santos
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Ilka Freire Pires
ADVOGADO: JOAO LEITE

Vistos etc.Após, o prazo de embargos à execução do executado, intimem-se as partes para contra minuta a impugnação do INSS no prazo de 05 dias.DS.

PROCESSO: **00495-2006-018-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE David Gomes de Espindula
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO United - Segurança Ltda.
RECLAMADO Heber Uruguaiana Tessis
RECLAMADO Luis Alberto Cilaves

J.Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos.Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da documentação apresentada pela Receita.I.

PROCESSO: **01021-2006-018-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Douglas de Souza Fernandes
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Manchester Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO

Vistos etc.Homologo os cálculos de fls.357/374 ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o)reclamada(o)/executada(o, por seu(s)procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R$1.208,14(hum mil duzentos e oito reais e quartorze centavos)e/ou indicar bem(ns)a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

PROCESSO: **00149-2007-018-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Noel Augusto da Silva
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Gutemberg Impressões Com e Equipamentos Gráficos Ltda. e Outros
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Editora Gráfica Golden Key Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Vistas etc.Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados,Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00156-2007-018-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Carlos Eduardo Barbosa Paixão
ADVOGADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Expresso Araçatuba Ltda.
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Vistos, etc.Cuida-se do exame de embargos declaratórios interpostos pelo segunda reclamante com o objetivo de reparar supostos vícios de contradição e obscuridade quanto ao exame da matéria atinente à prescrição decretada no r. julgado de fls. 434/438.Requer o Embargante o acolhimento dos embargos, sanando-se a suposta imprecisão.É o relatório.Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos.No mérito, verifico que o Embargante, a pretexto de buscar a reparação de pretensas irregularidades, na verdade, tenta rediscutir matéria devidamente apreciada, para o que não se presta a via ex-

cepcional dos embargos declaratórios.Ora, ao conceber pela prescrição do direito de ação, o Juízo explicitou com clareza e precisão as suas razões de convencimento, inexistindo, por isso mesmo, qualquer reparo a ser feito no r. decisum embargado. De tal sorte, a reforma do julgado, como se pretende na oportunidade, desafia o manejo de recurso específico - recurso ordinário - que permite novo e amplo debate de toda a matéria fática e jurídica apreciada no Juízo primário.Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00175-2007-018-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Marcelo de Souza Peixoto
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO Drogaria Santa Junia Ltda.
ADVOGADO: LORENA JALLES GUALBERTO E SILVA
RECLAMADO Drogaria Santé Ltda.
ADVOGADO: LORENA JALLES GUALBERTO E SILVA

Vistos, etc.Intime-se a Reclamada para levantar alvará acostado a contracapa. Com o levantamento, arquivem-se os autos. (12.02)

PROCESSO: **00265-2007-018-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Lucineide Rocha Pacheco
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Associação dos Funcionários do CEUB
ADVOGADO: JULIANA G. DELAIX

6

PROCESSO: **00334-2007-018-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Aurino Jose da Silva
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Exata Auto Center Ltda. ME

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para levantar a guia de acordo acostado a contracapa, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, intime-se o INSS.(acordo - 12.02)

PROCESSO: **00400-2007-018-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Evelize Bueno Faria Medeiros
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Vistos etc. Libere-se ao exequente o seu credito, observando-se o recolhimento das custas. Julgo extinta a presente execução nos temos do art. 794 do CPC. Após o recevimento do alvara comprovadas as custas e transcorrido o prazo para recurso, remeta-se o processo ao arquivo geral com baixa.o

PROCESSO: **00407-2007-018-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Maria do Carmo do Amaral
ADVOGADO: JOSE MAGNO DE AVILA
RECLAMADO Fundação Universitaria de Brasilia FUBRA
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.

Vistos, etc.Intime(m)-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. (acordo - 12.02)

PROCESSO: **00418-2007-018-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Wislem Márcio Dias
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S.A.
ADVOGADO: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

J.Ao impugnado/reclamado, prazo legal.I.

PROCESSO: **00450-2007-018-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Zuleika Gentile Tocci
ADVOGADO: NICODEMOS VARELA
RECLAMADO Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO

Vistos etc.Ante o trânsito da decisão, intime-se a reclamante para devolver a importancia da fls.17.827,71, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00471-2007-018-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Osvair Leite da Silva
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Vistos, etc.Intime(m)-se a(s)Reclamada(s) para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. (12.02)

PROCESSO: **00592-2007-018-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Sirlene Rodrigues da Silva
ADVOGADO: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Vistos etc.Libere-se em favor da reclamada o depósito recursal.

PROCESSO: **00623-2007-018-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Daniel de França Ferreira
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Única Brasília Automóveis Ltda.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

J.Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **00766-2007-018-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE João Barbosa Sampaio
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
RECLAMADO Lilia dos Santos Pereira (Folha e Cia)
ADVOGADO: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

J.Providencie a Secretaria o alvará nos mesmos termos do expediente de fl.46.I.

PROCESSO: **00815-2007-018-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE João Paulo Santos Silva
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.

Vistos etc. Intime-se o reclamante para o recebimento do alvará, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00880-2007-018-10-00-2 (0030)**
EMBARGANTE Flávia Cristina Souza Viana
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
EMBARGADO Luciene Pereira dos Santos

Vistos etc.Ante o exposto, em conhecendo dos embargos de terceiro opostos por FLÁVIA CRISTINA SOUZA VIANA, julgo-os IMPROCEDENTES, tudo conforme fundamentação supra, parte integrante deste decisum.Custas pela Embargante, no importe de R$ 44,26, calculadas na forma do disposto no inciso V do art. 789-A, da CLT-Transitada em julgado, certifique-se a presente decisão nos autos principais da execução.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **00935-2007-018-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE José Francisco Matos Pereira
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Vila Basílica Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Logo, ante a ausência de pressupostos de constutuição e desenvolvimento válido do processo, extingo o feito se resolução do mérito, ante o exposto no art.625-D da CLT,e art.267, IV, do CPC.Custas pelo autor, calculadas sobre R$ 10.475,00, no importe de R$ 209,50, das quais fica dispensado na forma da lei.Ciente a reclamada.Intime-se o reclamante.Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhe-se os autos ao arquivo.Nada mais.

PROCESSO: **00955-2007-018-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Maria Helena Araújo Teixeira
ADVOGADO: VINICIUS THEODORO STOETZL
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outros
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Joaquim Domingos Roriz

J.A recorrida/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **01006-2007-018-10-00-2 (0033)**
EMBARGANTE Gregório Franco Americano
ADVOGADO: LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
EMBARGADO Elenita Ferreira dos Santos
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

Vistos etc.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos por GREGÓRIO FRANCO AMERICANO, determinando, em conseqüência, a desconstituição da penhora realizada nos autos do processo principal.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01040-2007-018-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Francisco Oliveira Coelho
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Lígia Araújo dos Santos - ME
ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los parcialmente , apenas para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01061-2007-018-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Rose Grieber
ADVOGADO: LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ADA STELLA BASSI DAMIÃO

J.Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **01124-2007-018-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Marilene de Santana Santos
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Francisco Pedro Pereira

J.Ao recorrido/reclamado, prazo legal.I.

PROCESSO: **01135-2007-018-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Marilene Marques de Souza
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Gr S.A (Bob's)
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Vistos, etc.Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.(acordo - 11.02)

PROCESSO: **01139-2007-018-10-00-9 (0038)**
EMBARGANTE Laurindo Aelson Teixeira Costa
ADVOGADO: GERALDO DE ASSIS ALVES
EMBARGADO Isaías Messias da Cruz

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos propostos por LAURINDO AELSON TEIXEIRA COSTA em face de ISAÍAS MESSIAS DA CRUZ, determinando seja expedido mandado de penhora a recair sobre o veículo descrito na exordial, devendo o embargante ser nomeado fiel depositário.Custas pelo embargante no importe de R$44,26, de acordo com o art.789-A da CLT.Transitada em julgado a presente decisão, cretifique-se nos autos principais.Ultimadas as medidas ora determinadas, ao arquivo.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **01170-2007-018-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Bruno Cavalcante Medina
ADVOGADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

PROCESSO: **01199-2007-018-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Alex dos Santos Sabino
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ADEMARIS MARIA ANDRADE

Vistos etc.Intimem-se as partes para se pronunciarem acerca dos respectivos embargos declaratórios (fls.790/802 e 804/806).Prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamado.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação dos interessados, voltem os autos conclusos pata julgamento dos embargos.

PROCESSO: **01212-2007-018-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE Vilemon Silva de Lima
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO Auto Consult Automotiva Ltda.

d.Como pedido.I.

PROCESSO: **01236-2007-018-10-00-1 (0042)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federa
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RÉU Argemira Matias Teles - ME

Vistos, etc.Intime-se a ré (Argemira Matias Teles-Me) para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, no importe de R$ 20,00, sob pena de execução.(12/02)

PROCESSO: **01244-2007-018-10-00-8 (0043)**
RECLAMANTE Santinone Leite Pereira
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade e outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

J.Ao recorrido/reclamante, prazo legal.I.

PROCESSO: **01291-2007-018-10-00-1 (0044)**
RECLAMANTE Fabiana Vieira de Sousa
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Bingo ABR Ltda

Vistos etc. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01307-2007-018-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE Otaciano Quaresma Victor
ADVOGADO: MÔNICA ROCHA LIMA
RECLAMADO Extra Hipermercados e Outro
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RECLAMADO Alvestur Transporte e Turismo
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FILHO

Vistos etc.Homologo o acordo firmado às fls.89/90 para que surta os seus legais e juridicos efeitos, observadas as condições em que proposto.Por consequencia, retiro o processo da pauta de instrução do dia 31/01/2008.Sobre o valor do acordo não há incidência de contribuição fiscal ou previdenciaria, em razão da natureza das parcelas quitadas.Custas processuais, pela reclamante, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$2.000,00), dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes e o INSS.Após plena quitação do processo, arquivem-se os autos.

PROCESSO: **01325-2007-018-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Kênio Beserra Moraes
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Dom Bosco Viagens e Turismo Ltda. (nome fantasia - CVC Agência de Viagens)
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

J.Ao recorrido/reclamado, prazo legal.I.

PROCESSO: **01344-2007-018-10-00-4 (0047)**
RECLAMANTE Regiane de Souza Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.A vista da certidão supra,intime-se a reclamada para fornecer as guias do FGTS devidamente preenchidas e a chave de conectividade, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01361-2007-018-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE Jezio Ferreira de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc. A vista da da informação do correio "Mudou-se". Intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais ltda, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **08045-2007-018-10-00-0 (0049)**
INSC. DIVÍDA ATIVA: 1050600081453
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Cozinha Brasileira Ind Com e Repres de Alimentos Ltda.

PROCESSO: **09036-2007-018-10-00-7 (0050)**
RECLAMANTE Edson da Silva Lima (13 VT de Goiânia/GO)
ADVOGADO: LUCIANO JAQUES RABELO
RECLAMADO Flávio Pires Marques da Silva e Outro
ADVOGADO: RENATO O. RAMOS
RECLAMADO Angela Maria Pires Marques da Silva
ADVOGADO: RENATO O. RAMOS

J.Intime-se a reclamada para depositar os honorários do Leiloeiro.Fica mantido o leilão designado.

PROCESSO: **00040-2008-018-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Janaína Pereira Sousa
ADVOGADO: FERNANDO JB MORAIS
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda. e Outros
RECLAMADO Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO Bsb-Bra Viagens e Turismo Ltda.

Não atendidas, pelo autor, todas as exigências do art.852-B, da CLT, particularmente no que se refere a falta de endereço do reclamado, impõe-se o arquivamento do presente feito, conforme preconizado pelo §1º, do mesmo dispositivo legal.Custas pela reclamante, ni importe de R$219,03, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$10.951,36, das quais fica dispensadas na forma da lei.Intime-se a reclamante na pessoa de seu advogado.Transcorrido in albis o prazo recursal, encaminhe-se os auto ao arquivo.Nada mais.

PROCESSO: **00050-2008-018-10-00-6 (0052)**
AUTOR Rosemeire Souza dos Anjos
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RÉU Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.A vista da informação do Sr.Oficial de Justiça.Inclua-se os autos em pauta de Audiência Inaugural para o dia 28.02.2008 ás 09:45 horas.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00060-2008-018-10-00-1 (0053)**
RECLAMANTE Sebastião Araújo Pimenta
ADVOGADO: MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA
RECLAMADO União (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa)

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas, bem como a prejudicial de prescrição e julgo PROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por SEBASTIÃO ARAÚJO PIMENTA em face de UNIÃO FEDERAL e EMBRAPA, condenando a primeira reclamada na obrigação de reintegrar o reclamante aos quadros da segunda reclamada ou a Órgão/Empresa Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, em Entidade que melhor lhe aprouver, desde que o faça no regime de Emprego Público e observada as atribuições, responsabilidades e nível de escolaridade compatíveis com o emprego anteriormente ocupado, no prazo de 16 dias da presente intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00, incidente a partir da mora até a efetiva reintegração, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela 2ª reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 1000,00, no importe de R$ 20,00. A 1ª reclamada é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 790-A, da CLT.Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, da Súmula 303 do C. TST.A 1ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada, por intermédio de mandado(art. 38 c/c 35,IV da LC 73/1993), tão logo cessem os efeitos da Portaria PRE-DG 009/2008.Audiência encerrada às 16 h 25 min.Nada mais.

PROCESSO: **00071-2008-018-10-00-1 (0054)**
RECLAMANTE Jeova Cortez
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/02/2008 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00080-2008-018-10-00-2 (0055)**
RECLAMANTE Benedito Carlos Rego Oliveira
ADVOGADO: ROGÉRIA DE MELO
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/02/2008 às 10:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00081-2008-018-10-00-7 (0056)**
RECLAMANTE Fátima Cristina de Oliveira
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília Ltda. (Faculdade Unireal)

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/02/2008 às 10:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00082-2008-018-10-00-1 (0057)**
RECLAMANTE Daniel da Conceição
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Melhor Posto de Combustíveis Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/02/2008 às 10:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00083-2008-018-10-00-6 (0058)**
RECLAMANTE Alessandra Alves da Cruz
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Virtual Service Emp. Serv. Gerais Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/02/2008 às 10:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00084-2008-018-10-00-0 (0059)**
RECLAMANTE Guide Borgonio Santos de Melo
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Kato e Suguino Ltda - ME (Camaleão Produções e Eventos)

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/02/2008 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00085-2008-018-10-00-5 (0060)**
RECLAMANTE Marizete Pereira do Nascimento
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Virtual Service Emp. Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/02/2008 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os ter-

mos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO:	**00086-2008-018-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE	Lilian Maria Pereira
ADVOGADO:	MARIANA MIRANDA COSTA MANSO
RECLAMADO	Status Administração e Terceirização de Serviços Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 28/02/2008 às 11:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO:	**00087-2008-018-10-00-4 (0062)**
RECLAMANTE	Maria Cecília Oliveira Trentino
ADVOGADO:	CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/03/2008 às 08:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00088-2008-018-10-00-9 (0063)**
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Orca Construcoes e Concretos Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/03/2008 às 08:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00089-2008-018-10-00-3 (0064)**
RECLAMANTE	Jose Benedito Alves Filho
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/03/2008 às 09:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO:	**00090-2008-018-10-00-8 (0065)**
RECLAMANTE	João Salviano Pereira Filho
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	A.S. Mendes Revestimentos Ltda.

Vistos etc.Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/03/2008 às 09:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO:	**00092-2008-018-10-00-7 (0066)**
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Constam - Incorporadora e Participacoes Ltda

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/03/2008 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00093-2008-018-10-00-1 (0067)**
RECLAMANTE	Arlindo Correia da Costa
ADVOGADO:	JOSEFINA SERRA DO SANTOS
RECLAMADO	Premium Comércio de Alimentos e Outros
RECLAMADO	José Carlos Rocha Costa
RECLAMADO	Jacob Imbrain Obeid

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/03/2008 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00094-2008-018-10-00-6 (0068)**
RECLAMANTE	Viviane Gonçalves Gama
ADVOGADO:	GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Vistos, etc.Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/03/2008 às 10:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE

Advogado: (0035)	ADA STELLA BASSI DAMIÃO	**10677/DF**
Advogado: (0044)	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	**7462/DF**
Advogado: (0040)	ADEMARIS MARIA ANDRADE	**15460/DF**
Advogado: (0025)	ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO	**20237/DF**
Advogado: (0027)	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	**11789/DF**
Advogado: (0059)	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	**7024/DF**
Advogado: (0025)	ALMIR HOFFMANN	**11388/DF**
Advogado: (0042)	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	**14378/DF**
Advogado: (0022)	ANDRE VIEIRA MACARINI.	**2705/DF**
Advogado: (0008)	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	**3529/DF**
Advogado: (0006)	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	**6263/DF**
Advogado:	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO	**5828/DF**

(0028)

Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/DF**
(0064)

Advogado: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO **16901/DF**
(0005)

Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF**
(0045)

Advogado: CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM **25937/DF**
(0062)

Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO **7480/DF**
(0046)

Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA **8786/DF**
(0031)

Advogado: CLAUDI MARA SOARES **9437/DF**
(0043)

Advogado: CLELIA SCAFUTO **11132/DF**
(0002)

Advogado: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO **15130/DF**
(0026)

Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF**
(0054)

Advogado: EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES **2451/DF**
(0006)

Advogado: EDUARDO CLEMENTE **21232/DF**
(0015)

Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA **22603/DF**
(0043)

Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO **7311/DF**
(0040)

Advogado: ELY TALYULI JUNIOR **4021/E/DF**
(0003)

Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF**
(0020) (0033)

Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES **14427/DF**
(0012)

Advogado: FABIANO F. JERONIMO **19400/DF**
(0015)

Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF**
(0016) (0026)

Advogado: FERNANDO JB MORAIS **11225/DF**
(0051)

Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF**
(0047) (0048) (0052)

Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**
(0046)

Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA **19607/DF**
(0016)

Advogado: GERALDO DE ASSIS ALVES **4914/DF**
(0038)

Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**
(0003) (0004)

Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF**
(0023)

Advogado: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA **21.872/DF**
(0068)

Advogado: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA **19401/DF**
(0010)

Advogado: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA **19310/DF**
(0037)

Advogado: GUSTAVO PEREIRA GOMES **16549/DF**
(0012)

Advogado: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE **1916/DF**
(0008)

Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO **23785/DF**
(0019) (0031)

Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA **8353/DF**
(0018)

Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA **12812/DF**
(0057)

Advogado: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA **6745/DF**
(0034)

Advogado: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS **18660/GO**
(0023)

Advogado: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA **21502/DF**
(0039)

Advogado: JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FILHO **18096/DF**
(0045)

Advogado: JOAO LEITE **12638/DF**
(0013)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
(0014)

Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA **12910/DF**
(0034)

Advogado: JOSE DE RIBAMAR SOUZA NOGUEIRA **7579/DF**
(0007)

Advogado: JOSE MAGNO DE AVILA **5934/DF**
(0022)

Advogado: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA **26125/DF**
(0058) (0060)

Advogado: JOSE UMBERTO CEZE **8622/DF**
(0007)

Advogado: JOSEF ALEXANDRE GERSTEL **96278/RJ**
(0005)

Advogado: JOSEFINA SERRA DO SANTOS **10053/DF**
(0067)

Advogado: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM **21011/DF**
(0011)

Advogado: JULIANA G. DELAIX **17134/DF**
(0019)

Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE **11737/DF**
(0039)

Advogado: LORENA JALLES GUALBERTO E SILVA **18273/DF**
(0018)

Advogado: LUCIANO JAQUES RABELO **11045/GO**
(0050)

Advogado: LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA **16167/DF**
(0033) (0035)

Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA **7375/DF**
(0037)

Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1530-A/DF**
(0027)

Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1530A/DF**
(0001)

Advogado: MARCELO AMERICO M.DA SILVA **11776/DF**
(0029)

Advogado: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA **10638/DF**
(0017)

Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO **5980/DF**
(0001)

Advogado: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO **23852/DF**
(0061)

Advogado: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS **16788/DF**
(0041)

Advogado: MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA **22572/DF**
(0053)

Advogado: MÔNICA ROCHA LIMA **24780/DF**
(0045)

Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES **18189/DF**
(0010)

Advogado: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA **25247/DF**
(0028)

Advogado: NICODEMOS VARELA **13187/DF**
(0024)

Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF**
(0002)

Advogado: OSVALDO BRILHANTE FILHO **90419/RJ**
(0005)

Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE **12671/DF**
(0017)

Advogado: PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO **24.895/RJ**
(0024)

Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL **PFN/DF**
(0049)

Advogado: RENATO BORGES REZENDE **10700/DF**
(0030)

Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES **22164/DF**
(0032)

Advogado: RENATO O. RAMOS **20562/DF**
(0050)

Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA **11723/DF**
(0056)

Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF**
(0063) (0065) (0066)

Advogado: ROGÉRIA DE MELO **20406/DF**
(0055)

Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS **16053/DF**
(0021)

Advogado: RUBENS SANTORO NETO **6819/DF**
(0013)

Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES **7914/DF**
(0036)

Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA **18206/DF**
(0021)

Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA **5074/DF**
(0009)

Advogado: VINICIUS THEODORO STOETZL **24.665/DF**
(0032)

Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO **20791/DF**
(0011)

Advogado: WALTER VIANA SILVA **19022/DF**
(0004)

EDITAIS

PROCESSO: **01266-2007-018-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.002/2008**
RECLAMANTE Fellipe Barbosa Oliveira
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA BAIAO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 41/49 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, JANEIRO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: LUIZ GONZAGA BAIAO **13712/DF** (0001)

Advogado: /

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**00766-2003-020-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIONOR MOTA
ADVOGADO:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO	SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	RUBIA MARA PILOTTO BARCO
RECLAMADO	BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR

DESP.FL.321 - CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ VALORES SOBEJANTES A SEREM REPASSADOS PARA AS RESERVAS DE CRÉDITO SOLICITADOS POR OUTRAS VARAS, UMA VEZ QUE O VALOR REMANESCENTE FOI UTILIZADO PARA QUITAÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRAMITAM NESTA VARA (FL.298), E DEVIDAMENTE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES DE FL.285, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA, COM FULCRO NO ART.794, I DO CPC. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO:	**00046-2004-020-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE	JOSE CARLOS MARTINS RAMOS
ADVOGADO:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESP.FL.716 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DOS VALORES DE PREVI/CASSI APRESNTADO PELO EXECUTADO ÀS FLS.705/712, VALENDO O SILÊNCIO COMO CONCORDÂNCIA E PRECLUSÃO. PRAZO 5 DIAS.

PROCESSO:	**00148-2004-020-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO:	JOSE DE RIBAMAR SOUZA NOGUEIRA

DESP.FL.245 - CONCEDO AO EXEQUENTE O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAR BENS À PENHORA, OU REQUERE O QUE FOR DE SEU INTERESSE, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

PROCESSO:	**00216-2004-020-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE	MARIA CRISTINA SANTO COPPIO
ADVOGADO:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO:	EDIMAR LUIZ DA SILVA

DESP.FL.693 - INTIME-SE O RECLAMADO PARA, EM 5 DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELA RECLAMANTE ÀS FLS.689/692, COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS RETIFICATÓRIOS APRESENTADOS PELO RECLAMADO ÀS FLS.671/683, RETIFICANDO-OS, EM SENDO O CASO.

PROCESSO:	**00408-2006-020-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE	José Carlos Rosa Damos
ADVOGADO:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO	Centro Automotivo Polar Ltda. - ME (Na pessoa dos sócios José Abel Borges, Geraldo Borges Souto e Patrícia Magalhães Borges)
ADVOGADO:	ALESANDRO DOS SANTOS AJOUZ
RECLAMADO	José Abel Borges
RECLAMADO	Geraldo Borges Souto
RECLAMADO	Patrícia Magalhães Borges
RECLAMADO	José Antonio Sousa Guimarães
RECLAMADO	Márcio Alves dos Santos

DESP.196 - CONCEDO AO EXEQUENTE O PRAZO DE 30 DIAS PARA INDICAR BENS COMPROVADAMENTE DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA E/OU SEUS SÓCIOS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. ITNIME-SE O EXEQUENTE.

PROCESSO:	**00626-2006-020-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE	EDINELTON VIEIRA CORDEIRO
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	JAGUAR SEGURANCA LTDA E OUTRO
ADVOGADO:	LEANRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	LEANRO OLIVEIRA ALVES

DESP.FL.166 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR MEIOS DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

PROCESSO:	**00329-2007-020-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE	Clemilton Saraiva dos Santos
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS
ADVOGADO:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DESP.FL.02 - CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS PRINCIPAIS A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AI. SOBRESTEM-SE OS AUTOS PRINCIPAIS, ATÉ DECISÃO FINAL. À DISTRIBUIÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTO. APÓS, INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

PROCESSO:	**00394-2007-020-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE	Maria de Fátima Leite Moraes
ADVOGADO:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO	Vulcão Segurança Eletrônica Som e Acessórios Ltda. - EPP

DESP.FL.98 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA VISTA E MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS ALEGAÇÕE DA EXECUTADA (FLS.89/93), NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO:	**00867-2007-020-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE	Adão Bento dos Santos
ADVOGADO:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
ADVOGADO:	TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA

DESP.FLS.166/167 - ...ISTO POSTO, NA AÇÃO QUE ASÃO BENTO DOS SANTOS EXERCITA EM FACE DE HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTE LTDA, O JUÍZO DA 15ª VT DE BRASÍLIA/DF NO MÉRITO, JULGA OS PEDIDOS PROCEDENTES, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA ACERCA DO PEDIDO DE PERICULOSIDADE, APRA CONDENAR A RECLAMADA ÀS SEGUINTES OBRIGAÇÕES, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO...INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO:	**01045-2007-020-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE	Raimundo de Castro Ribeiro
ADVOGADO:	WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Às Partes,Decisão de fls.205/206,"...CONCLUSÃO Conheço dos embargosde declaração e, no mérito,dou-lhes provimento para suprir as omissões verificadas no julgado.Consequentemente,defiro ao obreiro os benefícios da justiça gratuita,bem como honorários assistenciais no importe de 15%(quinze por cento)do valor da condenação.Esclareço,ainda,que não haverá incidência de renda sobre o crédito reconhecido em favor do autor,tudo nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	**08047-2007-020-10-00-6 (0011)**
EXEQUENTE	Francisca Ildenice da Silva
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXECUTADO	Andrea Scarpi Calçados Ltda.

DESP.FLS.100/103 - ...INTIME-SE O EXEQUENTE PARA VISTA DA CERTIDÃO DE FL.99, DEVENDO MANIFESRAR-SE NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMANDO O ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA, VIABILIZANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, OU REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO. COM A MANIFESTAÇÃO OU DECORRIDO O PRAZO, CONCLUSOS OS AUTOS.

PROCESSO:	**00025-2008-020-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE	Eduardo Nascimento Nogueira
ADVOGADO:	WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A

Ao Recte.desp.de fl.142,Diante do teor da certidão supra,intime-se o reclamante para,no prazo de 05 dias,informar o correto endereço da testemunha. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO:	**00032-2008-020-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE	Cirineu Assis Martins
ADVOGADO:	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
RECLAMADO	Cecilia Hermann
RECLAMADO	Ivo Welf Haas
RECLAMADO	Margarida Pfuetzenreiter
RECLAMADO	Inês Haas (nas pessoas de seus sucessores Inês Veiga Haas, Nélida Haas Ornelas de Souza e Rosalie Haas Fiori)

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 06/03/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO:	**00058-2008-020-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE	Romildo Francisco da Silva e Outros
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade e Outro
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal

...Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 06/03/08, às 14:15 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.

PROCESSO:	**00064-2008-020-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE	Geovani Faria de Carvalho
ADVOGADO:	GIOVANI PASINI NETO
RECLAMADO	Hospitália Produtos para Saúde Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 10/03/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO:	**00065-2008-020-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE	Marinalva Ferraz de Sena
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Larissa Queiroz Notelo

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 06/03/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO:	**00067-2008-020-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE	Renato Santos do Nascimento
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 06/03/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

ÍNDICE

Advogado: ALESANDRO DOS SANTOS AJOUZ **21276/DF** (0005)

Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA **16023/DF** (0001)

Advogado: BEATRIZ PEREIRA **1964/DF** (0017)

Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/DF** (0010)

Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962/DF** (0002)

Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF** (0014)

Advogado: EDIMAR LUIZ DA SILVA **14723/DF** (0004)

Advogado: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS **12855/DF** (0007)

Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF** (0006)

Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA **14989/DF** (0009)

Advogado: (0003)	FRANCISCO PEREIRA SERPA	**7437/DF**
Advogado: (0015)	GIOVANI PASINI NETO	**8861/DF**
Advogado: (0013)	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	**20189/DF**
Advogado: (0016)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/DF**
Advogado: (0005)	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	**6580/DF**
Advogado: (0003)	JOSE DE RIBAMAR SOUZA NOGUEIRA	**7579/DF**
Advogado: (0007) (0011)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**8583/DF**
Advogado: (0008)	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	**17026/GO**
Advogado: (0006)	LEANRO OLIVEIRA ALVES	**1412/TO**
Advogado: (0002) (0004)	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	**18189/DF**
Advogado: (0001)	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR	**13454/DF**
Advogado: (0001)	RUBIA MARA PILOTTO BARCO	**16972/GO**
Advogado: (0009)	TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA	**23670/DF**
Advogado: (0010) (0012)	WESLEN COSTA DA SILVA	**24753/DF**

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**08282-2005-021-10-00-2 (0001)**
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	L & C Empreendimentos Educacionais Ltda
ADVOGADO:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

J. A liberação do veículo já fora determinada e requerida a fls. 215/216. P.Em Fevereiro 1, 2008.

PROCESSO:	**00216-2006-021-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE	Kátia Regina da Silva Sousa
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	BRF - Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (FRIDAYS)
ADVOGADO:	HERALDO JUBILUT JUNIOR

"Intime-se o exeqüente para que tenha vista do agravo de petição do executado, prazo legal."

PROCESSO:	**00685-2006-021-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE	JOSE LUIZ FERNANDES
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	MDF MOVEIS LTDA - STAR MOVEIS
ADVOGADO:	MARIO BATISTA

Despacho de fl. 325/326 : "Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo, tudo nos termos da fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo, passando a integrar a sentença embargada, em todos os seus termos."Despacho de fl. 327 :"Intimem-se as partes da decisão prolatada em sede de embargos declaratórios, sendo a reclamada ainda para ter vista do Recurso ordinário interposto pelo reclamante."

PROCESSO:	**00776-2006-021-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	BRUNO PASSOS GAIOSO ROCHA
ADVOGADO:	PETER ALEXANDER DA COSTA LANGE
RECLAMADO	BANCORBRAS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO:	ANA PAULA SILVA MIRANDA
RECLAMADO	BANCORBRAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO:	ANA PAULA SILVA MIRANDA

Decisão de fls.:"Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS para no mérito, ACOLHÊ-LOS em parte, apenas para esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJ.Nada mais."

PROCESSO:	**00970-2006-021-10-00-5 (0005)**
AUTOR	Vera Lúcia do Nascimento Oliveira
ADVOGADO:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	OSIVAL DANTAS BARRETO

Despacho de fl.: "A reclamante apresentou o exame sangüíneo solicitado pelo Sr. Perito.Fixo a data de 11/02/2008, inclusive, para o início dos trabalhos periciais, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 45 dias. Desde já defiro às partes vista do laudo pericial a ser elaborado, pelo prazo de cinco dias, sendo a partir do dia 01/04/2008, inclusive, para a autora e do dia 08/04/2008, inclusive, para a ré.Retiro o feito da pauta do dia 10/03/2008, às 13h45 e reincluo-o na pauta do dia 16/04/2008, às 13h45 para realização de audiência para encerramento da instrução.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PROCESSO:	**01199-2006-021-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE	Jose Vilemar Pimentel da Silva
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Republica Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda. (Republica Grill) e Outro
RECLAMADO	Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues
RECLAMADO	Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues

"Mantenho o despacho de fl. 135.Intime-se o exeqüente para que indique meios hábeis para o prosseguimento desta da execução, prazo cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório."

PROCESSO:	**00434-2007-021-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE	Joselita Lima da Silva
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Glória Sousa & Cia. Ltda e Outro
RECLAMADO	Leroy Merlin
ADVOGADO:	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

Vistos. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores constantes da conta n. 042/01544428-2, agencia n. 3920, conforme requerido. No tocante ao bloqueio de R$ 1.456,04, efetuado por meio do convênio BACEN-JUD, em conta da segunda executada, saliento que foi determinada a transferência dos respectivos valores para uma conta à disposição deste juízo(despacho fl. 117), os quais foram recebidos pelo procurador Ely Talyuli Júnior, no dia 7.11.2007, conforme recibo no verso de fl. 148, dos respectivos autos. Portanto não há contas a serem desbloqueadas. Assino o prazo de cinco dias para recebimento do referido alvará. Recebido o alvará, restituam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST

PROCESSO:	**00562-2007-021-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE	Evandro Santos da Silva
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
RECLAMADO	Serviço de Limpeza Urbana - SLU

Considerando a manifestação da executada a fls.264, abre-se vista ao exeqüente, por cinco dias, do cálculo bem como do depósito.Intime-se.Em Fevereiro 1, 2008

PROCESSO:	**00583-2007-021-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE	Adeilma Cabral de Almeida Jurema
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Promentec Serviços Industriais Ltda. e outra
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
ADVOGADO:	ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA

Vistos.Há RO interposto pela 2ª demandada (fls.146/163), e contrarazões da parte reclamante (fls.167/174).A 1ª demanda teve ciência da sentença proferida, conforme edital publicado (fls.191/192).Há questão pendente, relativamente ao requerimento da autora (fls.177/178), no sentido da liberação das guias TRCT e SD, bem como anotação na CTPS, visto que a CP expedida (fls.183) para intimação da reclamada fora infrutífera, conforme noticia o ofício de fls.185/186, do MM. Juízo deprecado.Considerando que a 1ª demandada encontra-se em local incerto e não sabido, conformo noticiou a Reclamante a fls. 189:1 - Proceda a Secretaria às anotações na CTPS da autora e expeça alvará para recebimento do FGTS e SD, conforme os termos da sentença, intimando-a para vir receber tais documentos em cinco dias.2- Deverá a reclamante informar o valor recebido a título de FGTS, em quinze dias.3- Recebidos os documentos, e devolvida a CP, conforme requerido no nosso ofício a fls. 193, venham os autos conclusos, para apreciação do RO interposto pela 2ª demandada.Em Fevereiro 1, 2008.

PROCESSO:	**00604-2007-021-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE	Rita de Cassia Santos Pinheiro
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Centro de Atividades Infantil Pingo de Gente Ltda.
ADVOGADO:	CLARA RIVOREDO

Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 6.075,71 (57,43%) INSS Reclamante...: 281,30 (2,66%) INSS Reclamado....: 735,50 (6,95%) INSS Terceiros....: 370,42 (3,50%) INSS SAT.....: 36,78 (0,35%) INSS Pacto Laboral: 1.304,72 (12,33%) I R P F.....: 563,50 (5,33%) Custas do Processo: 138,41 (1,31%) Custas Art.789....: 34,60 (0,33%) Hon. Advocatício..: 1.038,08 (9,81%) Total Geral: 10.579,02 Atualizado:31/01/2008 O INSS PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.193).Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, parapagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.Em 1, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO:	**01108-2007-021-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE	Ismael Oliveira Sousa
ADVOGADO:	RICARDO SILVA DE SOUSA
RECLAMADO	Corpservice Cooperativa de Serviços Ltda. e Outro
ADVOGADO:	NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO	Policentro Tecnologia da Informação S/A
ADVOGADO:	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI

"Vistos.Homologo o acordo celebrado entre as partes de fls. 370/371.Custas processuais e custas do art. 789-A da CLT, no importe de R$ 100,00.As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas determinadas na sentença.O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas no prazo de trinta dias após a última parcela do acordo.Intimem-se as partes por seus procuradores.Intime-se a União sobre os termos do acordo."

PROCESSO:	**01234-2007-021-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE	Alcione Marcelino dos Santos
ADVOGADO:	MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO	Associação Clube Esportivo Guará
ADVOGADO:	JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS

O reclamante interpôs Recurso Ordinário.A reclamada não se manifestou quanto ao recurso interposto.Defiro o requerimento de extração de Carta de Sentença.Não havendo recurso da reclamada, a execução na carta de sentença será definitiva.Intime-se o reclamante para que apresente as peças necessárias para a formação dos autos da Carta de Sentença. Prazo de dez dias.Os requerimentos para expedição de ofício à Rede Record com vistas à penhora dos créditos decorrentes dos direitos de imagem e de penhora de numerário nos dias de jogo devem ser formulados nos autos da Carta de Sentença, após a confecção dos cálculos.

PROCESSO:	**01257-2007-021-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE	Alceo João Ronchetti
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	JULIANA FURTADO DE MOURA

"- CONCLUSÃO -Pelo exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por ALCEO JOÃO RONCHETTI contra BANCO DO BRASIL S/A absolvendo o reclamado dos pedidos formulados na inicial.Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor da causa, dispensado do pagamento.Ciente o reclamante.Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DJ. Nada mais."

PROCESSO:	**01326-2007-021-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE	Jadson Francisco Bezerra (espolio representado por Marcos Vinicius Bezerra da Silva)
ADVOGADO:	FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO	Viação Anapolina Ltda.

J. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6/20, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.P.Bsb, 01/02/08.

PROCESSO:	**00075-2008-021-10-00-2 (0015)**
CONSIGNANTE	A&G Distribuidora de Frutas e Verduras Ltda.
ADVOGADO:	FLAVIO CORTES PAIVA
CONSIGNADO	Laurindo Marcos Cardoso da Cruz

Vistos. Nada a deferir, porquanto a própria agência bancária efetua a confecção das guias no ato do depósito. Dirija-se o consignante à uma das agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil instaladas neste foro e efetue o depósito conforme determinado no despacho de fl. 25. Publique-se. Juiz do Trabalho ELKE DORIS JUST

PROCESSO:	**00089-2008-021-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE	Paulino Da Rocha Gomes
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Potiguar Construções e Reformas LTDA
RECLAMADO	Constar Engenharia LTDA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 14h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00090-2008-021-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE	Nonato Santos Lustosa
ADVOGADO:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO	Al Serviços e Encomendas Ltda.

Decisão a fl. 18 - "Inobstante a instituição e o funcionamento de Comissão de Conciliação Prévia pela categoria profissional a que faz parte o reclamante, não há prova nos autos de que a demanda tenha sido submetida à sua apreciação (art. 625-D, da CLT).Ademais, a petição inicial encontra-se sem assinatura.Não cumprida a exigência legal e estando ausente pressuposto processual, extingo o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo reclamante no importe de R$90,46, calculadas sobre R$4.523,00, dispensadas na forma da lei e da declaração a fl. 10.Intime-se o reclamante, por seu procurador."

PROCESSO:	**00091-2008-021-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE	Francisco Fontinely Nogueira Silva
ADVOGADO:	ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00092-2008-021-10-00-0 (0019)**
CONSIGNANTE	5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
ADVOGADO:	IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO
CONSIGNADO	Rosa Sousa Lima e Outros
CONSIGNADO	Raimunda Nonata de Carvalho
CONSIGNADO	Rita Trajano da Silva
CONSIGNADO	Maristela de Souza
CONSIGNADO	José Aparecido de Jesus Liberato

Despacho a fl. 46 - "Vistos os autos. 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE - LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA contra ROSA SOUSA LIMA, RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO, RITA TRAJANO DA SILVA, MARISTELA DE SOUZA E JOSÉ APARECIDO DE JESUS LIBERATO.Da análise da petição inicial, verifico a impossibilidade da admissão do litisconsórcio passivo na forma como foi apresentado, não se enquadrando o caso dos autos em qualquer dos requisitos legais do art. 46 do CPC.Assim, com fulcro nos artigos 46 e 125 do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC quanto aos consignados RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO, RITA TRAJANO DA SILVA, MARISTELA DE SOUZA E JOSÉ APARECIDO DE JESUS LIBERATO.Permanece como consignada neste feito apenas ROSA SOUSA LIMA.Autorizo o desentranhamento dos documentos dos outros consignados fls. 11/26 e fls. 29/36.É designada a data de 25/02/2008 para que a consignante efetue o depósito pretendido com relação à consignada Rosa Sousa Lima.2. Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 13h40min.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente, cujo número é de no máximo duas ou arrolá-las no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, a consignada deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). A consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Intime-se a consignante por seu procurador, para ciência integral deste despacho.Notifique-se a consignada, via postal."

PROCESSO:	**00093-2008-021-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE	Hegel Morhy
ADVOGADO:	DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
RECLAMADO	Banco da Amazônia S.A. - BASA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 26/02/2008 às 14 horas.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00094-2008-021-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE	Francisco Expedito Barbosa
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO	Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outro
RECLAMADO	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 04/03/2008 às 15h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00095-2008-021-10-00-3 (0022)**
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
RÉU	Rivoli do Brasil SPA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 14 horas.Intime-se o sindicato autor por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00096-2008-021-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE	Célio Correia de Oliveira
ADVOGADO:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Trasnportes Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 27/02/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00097-2008-021-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE	Sebastiana da Conceição Ribeiro de Sousa
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Kompe Comércio e Serviços Ltda. e Outros
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 03/03/2008 às 14 horas.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se os reclamados, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00098-2008-021-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE	Edmar Santos do Carmo
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	F.J.M. Construções Ltda. e Outro
RECLAMADO	MC Engenharia Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 28/02/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00099-2008-021-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE	Marcelo Reis Carvalho
ADVOGADO:	FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO	UNIMED - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 05/03/2008 às 15h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00100-2008-021-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE	Silvino Malafaia Júnior
RECLAMADO	Organização das Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO

Incluo o feito na pauta do dia 03/03/2008 às 13h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada por intermédio de Ofício ao Ministério das Relações Exteriores.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00101-2008-021-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE	José Ricardo gonçalves Tavares
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	LG Subempreiteira de Mão de Obra Ltda. e Outro
RECLAMADO	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 14/02/2008 às 14 horas.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a primeira reclamada, por Edital.Notifique-se a segunda reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE

Advogado: (0009)	ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA	**14539/O/DF**
Advogado: (0008)	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	**11388/O/DF**
Advogado: (0004)	ANA PAULA SILVA MIRANDA	**10952/DF**
Advogado: (0010)	CLARA RIVOREDO	**8.387/GO**
Advogado:	DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS	**4042/DF**

(0020)

Advogado: (0018)	ELY TALYULI JÚNIOR	**21236/DF**
Advogado: (0008) (0014)	FILADELFO PAULINO DA SILVA	**09429/O/DF**
Advogado: (0007)	FILADELFO PAULINO DA SILVA	**9429/DF**
Advogado: (0015) (0026)	FLAVIO CORTES PAIVA	**7413/DF**
Advogado: (0016)	FRANCISCO PEREIRA SERPA	**7437/DF**
Advogado: (0025) (0028)	GASPAR REIS DA SILVA	**9324/DF**
Advogado: (0002)	HERALDO JUBILUT JUNIOR	**23182/SP**
Advogado: (0019)	IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO	**10121/GO**
Advogado: (0006)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	**10434/DF**
Advogado: (0012)	JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS	**4584/DF**
Advogado: (0009)	JOMAR ALVES MORENO	**05218/O/DF**
Advogado: (0024)	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
Advogado: (0017)	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	**6580/DF**
Advogado: (0013)	JULIANA FURTADO DE MOURA	**20729/DF**
Advogado: (0010)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
Advogado: (0005)	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	**13377/DF**
Advogado: (0012)	MARCELO LUCAS DE SOUZA	**25369/DF**
Advogado: (0003)	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	**9336/DF**
Advogado: (0013)	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS	**17153/DF**
Advogado: (0003)	MARIO BATISTA	**13694/DF**
Advogado: (0011)	NIXON FERNANDO RODRIGUES	**11749/DF**
Advogado: (0005)	OSIVAL DANTAS BARRETO	**15431/DF**
Advogado: (0011)	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI	**23861/DF**
Advogado: (0021)	PEDRO MARTINS FILHO	**9158/DF**
Advogado: (0004)	PETER ALEXANDER DA COSTA LANGE	**17740/DF**
Advogado: (0001)	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	**PFN/DF**
Advogado: (0011)	RICARDO SILVA DE SOUSA	**24714/DF**
Advogado: (0002)	RITA HELENA PEREIRA	**7284/DF**
Advogado: (0007)	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	**136516-A/SP**
Advogado: (0023)	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	**7962/DF**
Advogado: (0001)	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	**13398/DF**

EDITAIS

PROCESSO:	**00033-2007-021-10-00-0 (0001)**
EDITAL:	**000.037/2008**
RECLAMANTE	Diêgna Batista Vieira
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	EFZG- Cabeleireiro Cosmético e Tratamento Especiais Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado EFZG- Cabeleireiro Cosmético e Tratamento Especiais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 13.362,78 (77,31%)
INSS Reclamante...: 139,17 (0,81%)
INSS Reclamado....: 363,83 (2,10%)
INSS Terceiros....: 563,12 (3,26%)
INSS SAT.....: 36,38 (0,21%)
INSS Pacto Laboral: 2.339,00 (13,53%)
I R P F.....: 140,33 (0,81%)
Custas do Processo: 272,85 (1,58%)
Custas Art.789....: 68,21 (0,39%)
Total Geral: 17.285,67
Atualizado:31/01/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO:	**01167-2007-021-10-00-9 (0002)**
EDITAL:	**000.036/2008**
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Athena Engenharia Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Athena Engenharia Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III-DISPOSITIVO-Do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Ré ATHENA ENGENHARIA LTDA, a pagar ao Autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA-DF, as parcelas constantes da fundamentação acima, que integram o presente dispositivo.Parcelas que serão apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos definidos acima.Custas pela Ré, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal. Em se tratando de contribuições sindicais, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais.Ciente o Autor - súmula 197, do C. TST. Intime-se a Ré, por edital. Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008

PROCESSO:	**01294-2007-021-10-00-8 (0003)**
EDITAL:	**000.041/2008**
RECLAMANTE	Lídia Cristina Teixeira da Silva
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA, e de forma subsidiária a Reclamada CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, a pagarem à Reclamante LÍDIA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o 2º Reclamado isento (art. 790-A, I, da CLT).Deverão as Reclamadas providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC).Ciente a Reclamante e a segunda Reclamada - súmula 197, do C. TST.Intime-se a primeira Reclamada, por edital - art. 852 da CLT.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO:	**01295-2007-021-10-00-2 (0004)**
EDITAL:	**000.042/2008**
RECLAMANTE	Delane Soares Bastos
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA, e de forma subsidiária a Reclamada CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, a pagarem à Reclamante DELANE SOARES BASTOS, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o 2º Reclamado isento (art. 790-A, I, da CLT).Deverão as Reclamadas providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC).Ciente a Reclamante e a segunda Reclamada - súmula 197, do C. TST.Intime-se a primeira Reclamada, por edital - art. 852 da CLT.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO:	**01296-2007-021-10-00-7 (0005)**
EDITAL:	**000.034/2008**
RECLAMANTE	Janaine Pereira Cordeiro
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO-Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA, e de forma subsidiária a Reclamada CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, a pagarem à Reclamante JANAINE PEREIRA CORDEIRO, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente Dispo-

sitivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o 2º Reclamado isento (art. 790-A, I, da CLT).Deverão as Reclamadas providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC).Ciente a Reclamante e a segunda Reclamada - súmula 197, do C. TST.Intime-se a primeira Reclamada, por edital - art. 852 da CLT.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008

PROCESSO:	**01297-2007-021-10-00-1 (0006)**
EDITAL:	**000.035/2008**
RECLAMANTE	Jorgia Pereira dos Santos
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " III - DISPOSITIVO-Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA, e de forma subsidiária a Reclamada CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, a pagarem à Reclamante JORGIA PEREIRA DOS SANTOS, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o 2º Reclamado isento (art. 790-A, I, da CLT).Deverão as Reclamadas providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST. Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC).Ciente a Reclamante e a segunda Reclamada - súmula 197, do C. TST. Intime-se a primeira Reclamada, por edital - art. 852 da CLT.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008

PROCESSO:	**01299-2007-021-10-00-0 (0007)**
EDITAL:	**000.033/2008**
RECLAMANTE	Lúcia Valkiria Sampaio Alves
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO-Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA, e de forma subsidiária a Reclamada CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, a pagarem à Reclamante LÚCIA VALKIRIA SAMPAIO ALVES, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o 2º Reclamado isento (art. 790-A, I, da CLT). Deverão as Reclamadas providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de Contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST. Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC).Ciente a Reclamante e a segunda Reclamada - súmula 197, do C. TST.Intime-se a primeira Reclamada, por edital - art. 852 da CLT.Nada mais. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JANEIRO de 2008

PROCESSO:	**01300-2007-021-10-00-7 (0008)**
EDITAL:	**000.038/2008**
RECLAMANTE	Barbara Lindemberg de Souza Silva
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA, e de forma subsidiária a Reclamada CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, a pagarem à Reclamante BÁRBARA LINDEMBERG DE SOUZA, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o 2º Reclamado isento (art. 790-A, I, da CLT).as Reclamadas providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC).Ciente a Reclamante e a segunda Reclamada - súmula 197, do C. TST.Intime-se a primeira Reclamada, por edital - art. 852 da CLT.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO:	**01301-2007-021-10-00-1 (0009)**
EDITAL:	**000.039/2008**
RECLAMANTE	Helton Ribeiro dos Santos
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA, e de forma subsidiária a Reclamada CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, a pagarem ao Reclamante HELTON RIBEIRO DOS SANTOS, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o 2º Reclamado isento (art. 790-A, I, da CLT).Deverão as Reclamadas providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC).Ciente o Reclamante e a segunda Reclamada - súmula 197, do C. TST.Intime-se a primeira Reclamada, por edital - art. 852 da CLT.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO:	**01302-2007-021-10-00-6 (0010)**
EDITAL:	**000.040/2008**
RECLAMANTE	Elaine de Sousa Silva
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq (agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA, e de forma subsidiária a Reclamada CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, a pagarem à Reclamante ELAINE DE SOUSA SILVA, as parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente Dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o 2º Reclamado isento (art. 790-A, I, da CLT).Deverão as Reclamadas providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC).Ciente a Reclamante e a segunda Reclamada - súmula 197, do C. TST.Intime-se a primeira Reclamada, por edital - art. 852 da CLT.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO:	**00101-2008-021-10-00-2 (0011)**
EDITAL:	**000.043/2008**
RECLAMANTE	José Ricardo gonçalves Tavares
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	LG Subempreiteira de Mão de Obra Ltda. e Outro
RECLAMADO	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) LG SUBEMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/02/2008 às 14 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por LETÍCIA CASSEMIRO ANACLETO Substituta do Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1,FEVEREIRO de 2008(6ªfeira)

ÍNDICE

Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	**9324/DF**
(0011)		
Advogado:	JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER	**12407/DF**
(0003) (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0010)		
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	**01681/A/DF**
(0003) (0004)		
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	**1681/DF**
(0007)		
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	**1681A/DF**
(0005) (0006) (0008) (0009) (0010)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
(0002)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**00968/T/DF**
(0001)		
Advogado:		/

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **01329-2003-101-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE IRINEIDE MIRANDA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCAÇAO GUIMARAES E SILVA

"Intime-se o reclamante para, em cinco dias, apresentar o extrato da conta vinculada a fim de comprovar o alegado na petição de fls. 445/446. " Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01574-2006-101-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE Aluizio Barros de Oliveira
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Lafayete Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda Me (n/p de Glaucia M. de Araújo)
RECLAMADO Glaucia Morgado de Araujo

Vistos.Tendo em vista a certidão supra que dá conta de que a reclamada mudou-se do endereço indicado pelo reclamante, o que ocasionou infrutífera a intimação da sentença de fls. 21/22, abra-se vista dos autos ao obreiro para, no prazo de trinta dias, indicar o atual endereço da reclamada.Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00627-2007-101-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE Jorge Luiz da Silva Dias
ADVOGADO: DANIELA FURTADO PINHEIRO RABELO
RECLAMADO Carrefour Comercio e Industria Ltda
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos Embargos à Execução de fls. 162/187 no prazo legal." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00681-2007-101-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Jose Ferreira Alves
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Marcelo Antonio Maniero (Transportadora Maximus)
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

Vistos.Vista às partes para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos por ambas, pelo prazo sucessivo de dez dias, devendo ser iniciado pelo reclamado, nos moldes da OJ 142/SDI- I (TST). Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01256-2007-101-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Denise Batista de Camargo
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO
RECLAMADO Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Instituto Silva Neto - Escola da Vida
RECLAMADO Maria de Fatima Tavares
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

"Diante do exposto, nos autos do dissídio individual movido por DENISE BATISTA DE CAMARGO em face de INSTITUTO SILVA NETO - ESCOLA DE VIDA, INSTITUTO VICKY TAVARES - VIDA POSITIVA E MARIA DE FÁTIMA TAVARES, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente decisum, REJEITO os Emabrgos de Declaração." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01439-2007-101-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Maria Elizangela Farias do Nascimento
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Mônica Marques Silveira
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

DESPACHO: 1. Mediante a petição de fls. 43/45, formulou a reclamada pedido de reconsideração das penas de revelia e confissão aplicadas, a fim de que seja redesignada nova audiência inaugural, justificando seu atraso em audiência, com os motivos lançados na certidão de fl. 46 (congestionamento de trânsito, dificuldade em localizar o Foro Trabalhista e o fato das filhas encontrarem-se, naquela data,adoentadas, necessitando de cuidados especiais).2. Dispõe o art. 463 do CPC,verbis:"Art.463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."3. Conquanto a petição tenha sido protocolada em data anterior à publicação da sentença, uma vez publicada, somente nas restritas hipóteses do artigo 463 do CPC, aplicável na seara trabalhista por força no disposto do artigo 769 da CLT, poderia este Juízo cogitar alterá-la para fazer retroagir os atos do processo, devendo a parte valer-se de instrumento processual outro que o simples pedido de reconsideração.4. Portanto, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 463 do CPC, indefiro o pedido de fls. 43/45.5. Intimem-se as partes do presente despacho." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00039-2008-101-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Daiana Oliveira de Jesus
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Viviane S. Socorro Gomes

O SEED referente à notificação endereçada à Reclamada foi devolvido pelos correios com a informação de que a parte esteve ausente nas três oportunidades de visita do carteiro.Assim, por não formada a relação processual, converto o julgamento em diligência, retirando o feito da pauta de julgamento designada.Incluo o feito na pauta do dia 25/02/2008, às 13h20min, para realização de nova audiência inaugural.Publique-se para ciência do reclamante.Notifique-se a reclamada para comparecimento, por oficial de justiça, encaminhando-se cópia da peça inicial. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

ÍNDICE

Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE	**8129/DF**
(0004)		
Advogado:	CRAU ALVES LOPES	**19942/DF**
(0007)		
Advogado:	DANIELA FURTADO PINHEIRO RABELO	**16205/DF**
(0003)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	**9429/DF**
(0006)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	**9977/DF**
(0004)		
Advogado:	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE	**6576/DF**
(0006)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	**12.931/DF**
(0003)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	**4337/DF**
(0005)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	**8328/DF**
(0002)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**968/DF**
(0001)		
Advogado:	WALTER DE CASTRO COUTINHO	**5951/DF**
(0005)		

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **01162-1998-102-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE HELDER CAMARA E SILVA
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO ANTONIO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

(fls.145)"J. Mantenho o despacho de fl. 134. Assim, indefiro os pedidos formulados na petição infra. Intime-se o exeqüente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia."

PROCESSO: **02150-1999-102-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE Joilson Pereira da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO AGETEL - TELECOMUNICACOES LTDA

(fls.187)"J. Indefiro os pleitos, mantendo os mesmos fundamentos do despacho de fls. 184. Intime-se o exeqüente para fins de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se."

PROCESSO: **00371-2001-102-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS DE PAULA ROBERTO
ADVOGADO: WILSON VIEIRA MELO
RECLAMADO BRITO & SILVA LTDA-ME (CONSTRUFER) - JANETE SOARES DE BRITO

(fls.103)"Vistos etc. Prossiga-se nos termos do despacho retro, expedindo-se a certidão determinada...(...Intimando-se o(a) exeqüente para recebimento...e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Data supra."

PROCESSO: **00523-2001-102-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE CLAÚDIA CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO: MARLEY MENDONÇA ALVES
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

(fls.354)"Vistos, etc.Expeça-se alvará ao reclamante, para liberação do valor depositado as fls. 229 após efetivadas as devidas retenções, conforme percentuais constantes na planilha de fls. 218, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias.Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00598-2001-102-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE ROSA ELENA FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO SERMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

(fls.65)"Vistos, etc... e será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista...Intimando-se o(a) exeqüente para recebimento..e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01273-2001-102-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE HUMBERTO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO LEAL SEGURANÇA LTDA

(fls.77 3)"Vistos etc. Prossiga-se nos termos do despacho retro, expedindo-se a certidão determinada...(...Intimando-se o(a) exeqüente para recebimento...e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Data supra."

PROCESSO: **00187-2002-102-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE RONALD COSTA SA
ADVOGADO: NELSON TOKASHIKE
RECLAMADO AUTO LINHA LANTERNAGEM E PINTURA
ADVOGADO: HELIO PEREIRA LEITE FILHO

(fls.198/200)"Vistos, etc. Considerando que a execução prossegue tão somente para a cobrança dos valores referentes às custas processuais e INSS, designe-se nova praça para os bens penhorados,conecionando- se o competente edital. Após, intime-se a executada do evento.Desnecessária a intimação da PGFN, haja vista a manifestação de fls.191. Data supra." Fica V.Sra.intimado da data das praças a seguir: 1ªpraça em 26/02/2008 às 14:15horas. Não havendo licitantes a 2ªpraça será ralizada na mesma data às 14:45horas."

PROCESSO: **01263-2002-102-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE ELIZABETH FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO: ADELCE PINTO DE QUEIROZ
RECLAMADO PAULO ROBERTO FERNANDES

(fls.70)"Vistos etc. Prossiga-se nos termos do despacho retro, expedindo-se a certidão determinada...(...Intimando-se o(a) exeqüente para recebimento...e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Data supra."

PROCESSO: **01552-2002-102-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE MARCELO DINIZ SANFELICE
ADVOGADO: CLEMENTINO BEZERRA DE MOURA
RECLAMADO PAULO CESAR RAPOSO NASCIMENTO
ADVOGADO: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

(fls.54)"Vistos etc. Prossiga-se nos termos do despacho retro, expedindo-se a certidão determinada...(...Intimando-se o(a) exeqüente para recebimento...e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Data supra."

PROCESSO: **01806-2002-102-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE FABIOLA DE MACEDO PONTES
ADVOGADO: RUSSI DE BEM
RECLAMADO EVIDENCE COMUNICAÇOES E MARKETING E EVENTOS
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA
RECLAMADO DIEGO ARMANDO CORREA ZANINA

(fls.191/193)"J.Por não embargada a penhora, julgo-a boa e subsistente. Designe-se praça para os bens penhorados às fls. 189, confeccionando-se o competente edital. Após, intime-se o reclamado do evento, observadas as formalidades legais. Fica V.Sra.intimado da data das praças a seguir: 1ªpraça em 04/03/2008 às 14:00horas. Não havendo licitantes a 2ªpraça será ralizada na mesma data às 14:30horas."

PROCESSO: **01928-2002-102-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE ROSINALVA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO LU NOIVAS E FESTAS
ADVOGADO: ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS

(FLS.312)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **02048-2002-102-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE CONCEIÇAO MARIA SOUZA PAZ FILHO
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Educacional Lazaro Ltda
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(fls.194)"Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fls.193, lavrada pelo oficial de justiça proceda a Secretaria alteração n o SAP1 e demais assentamentos, no endereço do executado.Intime-se o exeqüente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que de direito,no prazo de 10 dias,sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia.Data supra."

PROCESSO: **00143-2003-102-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE JOSE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO CONSTRUTORA CASA GRANDE LTDA
ADVOGADO: ARNALDO TEIXEIRA

(fls.35)"Vistos etc. Prossiga-se nos termos do despacho retro, expedindo-se a certidão determinada...(...Intimando-se o(a) exeqüente para recebimento...e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Data supra."

PROCESSO: **00071-2005-102-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Vera lucia silva de aguiar
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Mercado guamar ltda
ADVOGADO: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

(fls.279)"Vistos, etc.Compulsando os autos verifica-se que o alvará de fls.271 não foi expedido em conformidade com os termos do despacho de fls. 266.Face o exposto, expeça-se novo alvará para liberação do FGTS remanescente na conta vinculada ao autor.Expeça-se alvará para liberação do valor de R$398,42 ao reclamante, utilizando-se o saldo existente na conta nº 1800121933536, do Banco do Brasil, conforme peça de fls. 263. O saldo remanescente deverá ser autenticado em guia própria a disposição deste Juízo, que fica desde já liberada a reclamada.Intime-se o reclamante ao recebimento dos alvarás no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **00528-2005-102-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Maricelia dos Santos Marquinho
ADVOGADO: LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO
RECLAMADO Genesis Cobrança Investigativa e Administrativas
ADVOGADO: JOSE VERISSIMO DA SILVA

(FLS.165)"Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 164, intime-se o exeqüente a fornecer o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 dias, para fisn de prosseguimento do feito. Data supra."

PROCESSO: **00671-2005-102-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Josemi Ribeiro Rodrigues
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL
RECLAMADO LOTAXI TRANSPORTES URBANOS
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

(fls.198/200)"1.Vistos, etc. 2.Acoste-se o agravo à contracapa dos presentes.3.Designe-se nova praça para os bens penhorados às fls. 142, conecciona-nando- se o competente edital. 4.Intimem-se as partes da data designada para o evento, sendo a reclamada por meio de procurador e diretamente.Data supra." Fica V.Sra.intimado da data das praças a seguir: 1ªpraça em 26/02/2008 às 14:05horas. Não havendo licitantes a 2ªpraça será ralizada na mesma data às 14:35horas."

PROCESSO: **00823-2005-102-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Nilton Francisco de Morais
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO LM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (sucessóra da DF Bebidas Ltda)
ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES

(fls.207/209)"J.Por não embargada a penhora, julgo-a boa e subsistente. Designe-se praça para os bens penhorados às fls. 189, confeccionando-se o competente edital. Após, intime-se o reclamado do evento, observadas as formalidades legais. Fica V.Sra.intimado da data das praças a seguir: 1ªpraça em 04/03/2008 às 14:05horas. Não havendo licitantes a 2ªpraça será ralizada na mesma data às 14:35horas."

PROCESSO: **01082-2005-102-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Maria de Fatima Silva
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO PETS PAPÉIS E COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA
ADVOGADO: WALTER SILVERIO DA SILVA

(FLS.1681/170)"CONCLUSÃO - ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS A ARREMATAÇÃO, conforme fundamentação supra. Custas processuais, no importe de R$ 44,26, devidas ao final pela executada. Intimem-se as partes. Data supra. Nada mais."

PROCESSO: **01277-2005-102-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Benedito Severino de Oliveira
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO D'vida Aguas Minerais Ltda
ADVOGADO: GABRIEL LOPES TEIXEIRA

(fls.314)"J.Ante o teor desta petição,tenho como cumprido o pagamento da última parcela do acordo quanto ao crédito obreiro. Intime-se a reclamada diretamente e via DJU a recolher e comprovar nos autos os encargos previdenciários e fiscais, bem como as custas processuais, e o imposto de renda incidente sobre a última parcela, no prazo de 30 dias, conforme acordo homologado, sob pena de prosseguimento da execução. Depósito recursal"

PROCESSO: **01392-2005-102-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Dackzsaziel de Sousa Teixeira
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO NSV Comercio de Alimentos Ltda Epp (Liquido e Cia)
ADVOGADO: JOSE ALVES NUNES

(fls.183)"Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00344-2006-102-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Aline dos Santos Braga
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Zay 2 Sistemas e Informacoes Ltda. e Outra
ADVOGADO: ESDRAS DAMTAS DE SOUZA

(fls.320)"Vistos, etc...Intime-e o reclamante a depositar sua CTPS, no prazo de 05 dias..."

PROCESSO: **00564-2006-102-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Marcio Roberto Pinheiro dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO Provencoop Cooperativa dos Profissionais de Promoçao e Vendas e Outras
ADVOGADO: WALDYR COLLOCA DO JUNIOR
RECLAMADO Brasimo Com. e Representaçao de Moveis Ltda (Top Lar)
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Cjmexpo Com. Importaçao e Exportaçao Ltda (Bonnacasa)
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Piazuma Mat. Para Construçao Ltda (Home Center Cimfel)
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

(fls.412)"Vistos, etc.Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal."

PROCESSO: **00705-2006-102-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Edson Borges dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO San Marco Veiculos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

(FLS.142)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCESSO: **00965-2006-102-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Ronaldo Lima Cabrinha
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO LR Informatica e Cartuchos Ltda. Me
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

(fls.143)"Vistos,etc.Positivada a dificuldade de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s)e considerando ainda que restou infrutífera a diligência via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente a fornecer diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos,desde já autorizado, em caso de inércia. Intime-se. Data supra."

PROCESSO: **01047-2006-102-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Fabio Alves de Lima
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Andrade & Moura Ltda. ME
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA

(fls.115)"Vistos,etc.Positivada a dificuldade de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s)e considerando ainda que restou infrutífera a diligência via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente a fornecer diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos,desde já autorizado, em caso de inércia. Intime-se. Data supra."

PROCESSO: **01325-2006-102-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Tatiane Neves Batista
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO VL Comercio e Distribuiçao Ltda. (Vinhos do Sul Comercial de Alimentos E B)
ADVOGADO: WALTER MORAES

(fls.58)"J. Concedo vistas dos autos ao reclamante por 10 dias para fins de direito. Intime-se."

PROCESSO: **01418-2006-102-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Marta Cristina Teles Costa
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO VL Comercio e Distribuiçao Ltda.
ADVOGADO: WALTER MORAES

(FLS.110)"Vistos, etc.Declaro extinta a execução nos termos doa rt. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo "in albis" ao arquivo definitivo com adevida baixa.Data supra."

PROCESSO: **01478-2006-102-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Deusirene Fereira Soares
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Cleonaldo Luiz Araujo Me
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA

(fls.163)"Vistos, etc.Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.Data supra."

PROCESSO: **01613-2006-102-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Benedito de Jesus Cruz
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Alcatel
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR

(fls.207)"J. Regularmente cumprido o acordo com os recolhimentos das custas processuais e INSS remanescente de fls.139/049. Extingue-se a execução, por sentença, nos termos do art. 794,I,do CPC. Intimem-se as partes, via DJU. Decorrido "in albis" o prazo legal, ao arquivo definitivo."

PROCESSO: **00285-2007-102-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Edson Joaquim Costa de Sousa
ADVOGADO: DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES
RECLAMADO TAGUATUR - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.
ADVOGADO: ERMELINDA DE OLIVEIRA MEDEIROS

(fls.65)"1.Vistos, etc. 2. Intime-se para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autoas ao arquivo definitivo com a devisa baixa. 3. Data supra."

PROCESSO: **00370-2007-102-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Marta Pereira da Silva
ADVOGADO: ENIO ABADIA DA SILVA
RECLAMADO Alicom Alimentos Comercio e Industria Ltda. (Alicentro)
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO M. DA SILVA

(fls.98)"J. Em face da comprovação do pagamento da 8ª parcela na data acordada, tenho cumprido o acordo no tocante à referida parcela. Ao reclamante para ciência e recebimento do seu crédito. Intime-se.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas."

PROCESSO: **00484-2007-102-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Jovino Bispo de Cerqueiro
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Casas Bahia Com. Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

(FLS.222)"Intime-se a exeutada da penhora "on line" via BACEN-JUD,da integral garantia do Juízo e fluência do prazo para fins de embargos à execução (art. 884 da CLT)."

PROCESSO: **00715-2007-102-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Diomar Vieira da Silva
ADVOGADO: ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA
RECLAMADO Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
ADVOGADO: MARCIO YOSHIDA

(fls.329)"Vistos, etc. 1. Por motivo de reordenamento da pauta, adio a instrução par ao dia 22/02/2008 às 10h30min. 2.Intimem-se as partes diretamente e por seus advogados. 3. Ficam mantidas as cominações da ata de fls. 263."

PROCESSO: **00978-2007-102-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Liliane Rodrigues da Silva
ADVOGADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
RECLAMADO Parthenon Bar e Restaurante Ltda.-EPP
ADVOGADO: ROBERTO PIRES THOME

(fls.70)"Vistos,etc.À fl.53, a Reclamante afirma a falta de pagamento em relação à 2ª parcela do acordo vencida em 09.11.2007,bem como pede a aplicação da multa de 100%.Facultado o contraditório, a reclamada à fl. 57, apesar de apresentar justificativa, reconheceu que o cheque objeto de pagamento dessa parcela foi devolvido, mas providenciou no dia 13.11.2007 o pagamento da parcela. Pede a não aplicação da multa.Compulsando os autos, verifica-se que o numerário referente à 2ª parcela do acordo somente teve à disposição do juízo no dia13.11.2007 (fl.52 e 58),bem como que a 3ª parcela foi quitada em 17.12.2007 (fl. 66) e a 4ª e última na mesma data (fl. 67).Diante desses elementos de prova e considerando o próprio reconhecimento da reclamada de que o pagamento da 2ªparcela deu-se tão somente no dia 13.11.2007, impõe-se fixar o débito de R$875,00 até 10.11.2007, a título de multa de 100% por inadimplência. Expeça-se mandado de citação.Após, decorrido "in albis" o prazo supra, solicite-se o bloqueio on line de numerário em contas da executada,via BACEN-JUD,observando o CNPJnº07.117.348/0001-02.Após,aguarde-se a comprovação dos recolhimentos da contribuição previdenciária até 09.03.2008 conforme acordo de fls. 46/47.Cumprido integralmente o referido acordo, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, receber o cheque de fl. 55.Intimem-se.Publique-se. "

PROCESSO: **01006-2007-102-10-00-5 (0035)**
RECLAMANTE Diogenes Lemos Oliveira Neto
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO One Calçados Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Flesh Modas Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Top Calçados Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

(fls.322)"J.Esclareço ao reclamante que, quando do seu comparecimento no balcão desta Secretaria, deverá solicitar o desentranhamento dos documentos. Intime-se ao recebimento, no prazo de 10 dias. Recebidos, ao arquivo definitivo."

PROCESSO: **01110-2007-102-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Francisca Araújo Meneses
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Bar Snooker Malungos Ltda. ME (Malungos Bar)
ADVOGADO: MANOEL LOPES DE SOUSA

(fls.94)"J. A reclamante recebeu a CTPS devidamente anotada. Intime-se a reclamada diretamente para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento da parcela única e remanescente devida nos autos, conforme acordo homologado a fls. 72, sob pena de execução. Publique-se. Após, cumpra-se os § 6º e 7º do despacho de fl. 91 (expedir alvarás e intimar o reclamante)."

PROCESSO: **01153-2007-102-10-00-5 (0037)**
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do DF - SINDESV/DF
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

(fls.411)"Vistos, etc.Melhor compulsando os autos, constata-se na ata de audiência realizada em 06.09.2007 (fls. 154) que foi concedido o prazo de 05 dias à reclamada para regularizar sua representação processual , determinação esta até o momento não atendida pela demandada.Recurso Ordinário interposto pela reclamada às fls. 384/385 subscrita por advogados sem representação processual.Torno assim sem efeito o despacho proferido às fls. 401 e denego seguimento ao recurso ordinário da reclamada, por ausência de representação processual (pressuposto subjetivo). Retire do SAP1 e demais assentamentos processuais o nome do causídico Dr. Gláicon Cortês Barbosa, certificando-se nos autos.Intime-se a reclamada diretamente, prazo e fins legais.Intime-se o reclamante para ciência. Data supra."

PROCESSO: **01384-2007-102-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Maria Aparecida de Souza Veras
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Rui Cristino Barbosa
ADVOGADO: ALFREDO F. ABIORANA

(45)"J. Tendo em vista o comprovante de pagamento da 1ª parcela do acordo, indefiro o pedido formulado a fls. 42. Intime-se inclusive para ciência da guia de pagamento colacionada pelo reclamado. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se o cumprimento do acordo até 28.04.2008."

PROCESSO: **01483-2007-102-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Sergio da Cunha Oliveira
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Elande Ferreira Martins Comercio e Serviços Ltda.

(fls.17)"J. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber os documentos cujo desentranhamento já fora autorizado na ata de fl. 16. Recebidos os documentos, retornem-se os autos ao arquivo definitivo."

PROCESSO: **01525-2007-102-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Deyverson Freire Murray
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Unibrapar - União de Educação e Participação S/C Ltda (Colégio e3 faculdade AD1).
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(FLS.341/353)"CONCLUSÃO - Ante o exposto e por tudo que dos autos consta DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar as RECDAS UNIBRAPAR - UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (Colégio e Faculdade AD1) e CCEC - COOPERATIVA CRIATIVA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASÍLIA, a pagar ao RECTE DEYVERSON FREIRE MURRAY, no prazo legal, as parcelas deferidas nesta fundamentação que faz parte integrante do presente decisum.Juros e correção monetária, na forma da lei.Custas no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, para este fim, pelas Recdas. Devem as Acionadas arcar ainda com a verba honorária em favor do Sindicato assistente, correspondente a 10% do valor da condenação.Em cumprimento ao disposto no artigo 832, §3º, da CLT, deverão as Recdas comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre todo o período do vínculo e também incidente sobre gratificação natalina, diferenças salariais, salários/horas-aula e DSR, parcelas objeto de condenação que integram o salário-de-contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução direta (CF, artigo 114, §3º).Recolhimentos fiscais na forma do direito vigente.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais.As partes devem ser intimadas da presente decisão.Nada mais."

PROCESSO: **01579-2007-102-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.
ADVOGADO: GISELE DA SILVA BARBOSA
RECLAMADO Josiel da Rocha
ADVOGADO: ZENO BITTENCOURT SOUZA
RECLAMADO Esporte Clube Internacional de Santa Maria
ADVOGADO: ALBERTO OLIVIER

(fls.59)"J. Tendo em vista que os autos somente foram devolvidos a esta Secretaria na data de 30.01.2008, conforme andamento do sistema de andamento processual (SAP1), devolvo o prazo comum de 5 dias aos reclamados para manifestação, conforme ata de fl. 115. Intimem-se. Publique-se."

PROCESSO: **01645-2007-102-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Manoel Marcelino de Araujo
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO

(fls.92)"J. Intimem-se a(o) reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestar quanto ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal. Publique-se. A 1ª reclamada reclamada deverá ser intimada por edital. Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 91."

PROCESSO: **01650-2007-102-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Marcos dos Santos Correia
ADVOGADO: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
RECLAMADO Ivan Seabra da Costa Junior-ME

(fls.28)"Às 14h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 78,48, calculadas sobre R$ 3.924,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h49min.Nada mais."

PROCESSO: **01689-2007-102-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE José Basílio Dias
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Mc Comércio Importação e Exportação Ltda.
ADVOGADO: GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR

(fls.151)"Às 15h06min,aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a),Sr(a). CLELTON SANTOS SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a),Dr(a).GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR, OAB nº 19305/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante,o(a) reclamado(a) requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato.O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.Tendo em vista que não foram juntados aos autos as folhas de ponto do período de 11/06/2007 até 04/08/2007, determino à reclamada que, no prazo de 05 dias, a contar de 01/02/2008, proceda a juntada das referidas folhas de ponto, devidamente assinadas pelo obreiro, sob as penas do art. 359 do CPC.Após,vista ao reclamante,por 05 dias.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/02/2008,às 14h35min.Cientes os presentes. Intime-se o reclamante.Audiência encerrada às 15h11min.Nada mais."

PROCESSO: **01744-2007-102-10-00-2 (0045)**
RECLAMANTE Erisvaldo Lima da Cunha
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Clemente Souza Epífânio Me

(FLS.36)"J. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a peça inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado de cópias, após o trânsito em julgado da decisão de fl. 34. Intime-se o reclamante. Transitada em julgado a decisão e recebidos os doucmentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

PROCESSO: **00068-2008-102-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Gilda Maria Cabral
ADVOGADO: PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.59)"J. Cadastre-se no SAP1 o nome do procurador do reclamado para fins de publicações via DJ. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias. Intime-se via postal e DJ. Após, aguarde-se a audiência já designada para 19.02.2008."

PROCESSO: **00133-2008-102-10-00-8 (0047)**
RECLAMANTE Edilson de Araujo Silva
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO GRJ Comercial de Peixes e Legumes LTDA ME
RECLAMADO Kari Kari Alimentos LTDA

(Fls. 17) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/02/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00135-2008-102-10-00-7 (0048)**
RECLAMANTE José de Arimatéia de Sousa da Silva
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Barros Autopeças e Serviços Ltda

(Fls. 37) Vistos,etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00136-2008-102-10-00-1 (0049)**
RECLAMANTE Carlos Antônio do Nascimento
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Roberth Milanez Guimarães

(Fls.13) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00137-2008-102-10-00-6 (0050)**
RECLAMANTE Cleiton Freire de Araujo
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO NL PINTURAS (na pessoa do Sr. Nilton) e outros
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONDOMINIO DO ED. ACAPULCO (na pessoa do sindico)
ADVOGADO: RONALDO FALCAO SANTORO

(Fls. 29) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/02/2008, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00138-2008-102-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Érica Ferreira de Souza
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Zilda Laurita Pereira Oliveira
RECLAMADO Luiz Oliveira e Silva

(Fls.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/02/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE

ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO:	**00139-2008-102-10-00-5 (0052)**
RECLAMANTE	Marinaldo de Jesus Rocha
ADVOGADO:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO	Jose Reinaldo Barbosa Alescioio
RECLAMADO	Jose Ricardo Alescio Barbosa

(Fls. 11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/02/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE

Advogado: ADELCE PINTO DE QUEIROZ **13679/DF** (0008)

Advogado: ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA **24379/DF** (0033)

Advogado: ALBERTO OLIVIER **32623/RS** (0041)

Advogado: ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS **11466/DF** (0011)

Advogado: ALFREDO F. ABIORANA **12068/DF** (0038)

Advogado: ANA CAROLINA MASSA GOMES **19941/DF** (0017)

Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES **20740/DF** (0048)

Advogado: ARNALDO TEIXEIRA **9615/DF** (0013)

Advogado: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES **19086/DF** (0034)

Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962/DF** (0046)

Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/DF** (0020)

Advogado: CESAR ODAIR WELZEL **16414/DF** (0016)

Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES **3787/DF** (0018)

Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0014) (0028) (0029) (0051)

Advogado: CLEMENTINO BEZERRA DE MOURA **13391/DF** (0009)

Advogado: DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES **11493/DF** (0030)

Advogado: DANIELA ROCHA MOTA **15188/DF** (0022)

Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE **18377/DF** (0021)

Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/DF** (0032)

Advogado: ENIO ABADIA DA SILVA **20793/DF** (0031)

Advogado: ERMELINDA DE OLIVEIRA MEDEIROS **2512/DF** (0030)

Advogado: ESDRAS DAMTAS DE SOUZA **3535/DF** (0021)

Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA **14989/T/DF** (0050)

Advogado: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE **20758/DF** (0016)

Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR **14559/DF** (0029)

Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF** (0017)

Advogado: FRANCISCO CAMILO FONTINELE **7457/DF** (0022)

Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO **9977/DF** (0023) (0026) (0027)

Advogado: GABRIEL LOPES TEIXEIRA **5397/GO** (0019)

Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA **23543/DF** (0039)

Advogado: GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR **19305/DF** (0044)

Advogado: GISELE DA SILVA BARBOSA **24411/DF** (0041)

Advogado: HELIO PEREIRA LEITE FILHO **12420/DF** (0007)

Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA **11050/DF** (0035)

Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0024) (0025)

Advogado: ISAC SOARES CAMARA **21188/DF** (0025)

Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0002) (0050)

Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA **855A/DF** (0028)

Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA **10854/DF** (0006)

Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **9740/DF** (0049)

Advogado: JOSE ALVES NUNES **14635/DF** (0020)

Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA **9028/DF** (0011)

Advogado: JOSE VERISSIMO DA SILVA **7694/DF** (0015)

Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA **18719/DF** (0024)

Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0040)

Advogado: LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO **11359/DF** (0015)

Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES **17026/GO** (0037)

Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA **5493/DF** (0013)

Advogado: MANOEL LOPES DE SOUSA **23631/DF** (0036)

Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0040)

Advogado: MARCIO YOSHIDA **74103/SP** (0033)

Advogado: MARLEY MENDONÇA ALVES **16272/DF** (0004)

Advogado: MILTON SOARES DE MELO **8393/DF** (0005)

Advogado: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO **17956/DF** (0004)

Advogado: NELSON TOKASHIKE **1358A/DF** (0007)

Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF** (0042) (0047)

Advogado: PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO **11010/DF** (0046)

Advogado: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA **10760/DF** (0009)

Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9070/DF** (0035) (0052)

Advogado: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA **4080/DF** (0001)

Advogado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA **8630/DF** (0010)

Advogado: REGINA CELIA SILVA MOREIRA **6598/DF** (0038)

Advogado: ROBERTO PIRES THOME **7010/DF** (0034)

Advogado: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA **9036/DF** (0014)

Advogado: RONALDO FALCAO SANTORO **08325/O/DF** (0050)

Advogado: RUSSI DE BEM **11240/DF** (0010)

Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0012) (0023)

Advogado: SERGIO ROGERIO M. DA SILVA **8850/DF** (0031)

Advogado: TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO **13046/DF** (0042)

Advogado: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE **21800/DF** (0043)

Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO **11704/DF** (0019)

Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF** (0012)

Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE **8425/DF** (0001) (0044) (0045)

Advogado: WALDYR COLLOCA DO JUNIOR **118273/SP** (0022)

Advogado: WALTER MORAES **12819/DF** (0026) (0027)

Advogado: WALTER SILVERIO DA SILVA **9619/DF** (0018)

Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF** (0036)

Advogado: WILSON VIEIRA MELO **10887/DF** (0003)

Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ **92279/SP** (0032)

Advogado: ZENO BITTENCOURT SOUZA **21126/RS** (0041)

EDITAIS

PROCESSO:	**00078-2008-102-10-00-6 (0001)**
EDITAL:	**000.058/2008**
RECLAMANTE	Reinaldo Ferreira de sousa
ADVOGADO:	ANOR BEZERRA
RECLAMADO	Construforros divisorias e serviços de construçao
RECLAMADO	Via Engenharia S.A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construforros divisorias e serviços de construçao, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/02/2008 às 14h30min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista (fl.02/06) e emenda a inicial (fl.16), cujas cópias encontram-se à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 31, JANEIRO de 2008

ÍNDICE

Advogado: ANOR BEZERRA **25371/DF** (0001)

Advogado: /

EDITAL DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 1/2008

A Excelentíssima Doutora ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga DF, tendo em vista o constante do artigo 288 do Provimento Geral Consolidado e usando da atribuição que lhe confere o Art. 240 do Regimento Interno,

RESOLVE realizar INSPEÇÃO ORDINÁRIA, nos serviços da Secretaria e Gabinete desta Vara, observando o seguinte:

I) a Inspeção será realizada nos dias 24 a 31 de março do ano corrente, de 08 às 18 horas, sob a Presidência da Juíza do Trabalho Titular Dra. ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, com o auxílio da Juíza Substituta IDÁLIA ROSA DA SILVA, sendo os trabalhos secretariados pelo Diretor de Secretaria e permitida a presença de Advogado Representante da OAB/DF e do Ministério Público do Trabalho, como observadores.

II) a Inspeção abrangerá todos os livros e processos em tramitação neste Juízo, recebidos até o início da realização dos trabalhos da referida inspeção verificando, ainda, os serviços da Secretaria e do Gabinete da Vara.

III) as reclamações, queixas e sugestões dos interessados deverão ser apresentadas por escrito ou oralmente quando da realização dos trabalhos.

IV) ficam suspensos no período da Inspeção os prazos processuais e as atividades de Secretaria e Gabinete, devendo a Secretaria certificar a ocorrência nos respectivos autos, nos termos do art. 288, §2º do Provimento GERAL CONSOLIDADO Nº 02, de 05 de abril de 2006, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

V) os processos que se encontrarem fora da Secretaria com carga para Advogados, Peritos, ou no Serviço de Cálculos Judiciais , quando do retorno, serão oportunamente vistoriados.

Publique-se.

Remeta-se cópia à Corregedoria Regional do TRT da 10ª Região, à Ordem dos Advogados do Brasil - DF, à Associação dos Advogados Trabalhistas e ao Ministério Público do Trabalho.

Eu, BRAYNER GONZAGA PINTO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga -DF, conferi o presente em 31 de janeiro de 2008 (5ª feira).

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO TITULAR

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	**00405-2002-801-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE	VALTER FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	J. H. Medeiros Edificações Ltda+ 01
ADVOGADO:	RIVADAVIA VITORIANO DE B. GARÇAO
RECLAMADO	João Heitor Medeiros

Vistos os autos. 1. Junte-se aos autos apenas o expediente oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas, dando às demais peças o tratamento adequado aos documentos revestidos de sigilo fiscal. 2. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da documentação fiscal dos executados ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Ressalte-se que, em face do caráter sigiloso dos documentos fica vedada a extração de cópia e sua retirada do cartório. Observe a Secretaria. Palmas-TO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00406-2002-801-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE	RAIMUNDO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	J. H. Medeiros Edificações Ltda +01
ADVOGADO:	RIVADAVIA VITORIANO DE B. GARÇAO
RECLAMADO	João Heitor Medeiros

Vistos os autos. 1. Junte-se aos autos apenas o expediente oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas, dando às demais peças o tratamento adequado aos documentos revestidos de sigilo fiscal. 2. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre os documentos supra referidos indicando meios hábeis ao o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Ressalte-se que, em face do caráter sigiloso dos documentos fica vedada a extração de cópia e sua retirada do cartório. Observe a Secretaria. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00407-2002-801-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE	LUIZ ALVES DE SOUSA
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	J. H. Medeiros Edificações Ltda+01
ADVOGADO:	RIVADAVIA VITORIANO DE B. GARÇAO
RECLAMADO	João Heitor Medeiros

Vistos os autos. 1. Junte-se aos autos apenas o expediente oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas, dando às demais peças o tratamento adequado aos documentos revestidos de sigilo fiscal. 2. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da documentação fiscal dos executados ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Ressalte-se que, em face do caráter sigiloso dos documentos fica vedada a extração de cópia e sua retirada do cartório. Observe a Secretaria. Palmas-TO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00018-2003-801-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	FRANCISCO JADSON FRASAO DOS SANTOS
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	C. S. LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO:	ANDREA NETTO DE REZENDE
RECLAMADO	MARCELO NETO DE RESENDE
RECLAMADO	LEDA NETTO DE RESENDE
RECLAMADO	EDIVALDO DA CONCEIÇÃO ELISBÃO
RECLAMADO	TEONACI BORGES RODRIGUES

Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o expediente oriundo da Secretaria de Habitação de Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins, indicando meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00075-2003-801-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE	MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	ETM DE REZENDE
ADVOGADO:	HUGO MARINHO DE A. OLIVEIRA
RECLAMADO	Eloisa Teresa Marques de Resende

Desp. de fl.199. "2.Apresentada a informação, intime-se a exeqüente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00226-2004-801-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO:	KAMILLE RANATA DA SILVA
RECLAMADO	GRANIPORTO - GRANITOS DO TOCANTINS
ADVOGADO:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Vistos os autos. Consoante o r. despacho de fl. 154, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para realizar o pagamento do seu débito, no importe total de R$ 2.976,69 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), correspondentes ao devido ao INSS (R$ 1.742,38), ao IRPF (R$ 855,81) e de custas processuais (R$ 378,50). Intime-se. Palmas/TO, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00871-2004-801-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE	CLAUDIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Welbya Rodrigues Juliarte Lira + 01
ADVOGADO:	RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO	Welbya Rodrigues Juliti Lira

Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o expediente oriundo da Secretaria de Habitação de Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins, indicando meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**01030-2004-801-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE	ADAONILSON ALVES FREITAS
ADVOGADO:	RODRIGO COELHO
RECLAMADO	GIRASSOL IND. E COM. CONFECCOES E REPR. LTDA. + 03
RECLAMADO	DIARIO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
RECLAMADO	PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
RECLAMADO	MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS

Vistos os autos. 1. Diante da notícia da alienação, pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, do bem arrestado nestes autos cancelo o aresto do imóvel identificado à fl. 19. 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/TO, determinando a baixa dos graves R06 e R07 do imóvel registrado sob a matrícula nº 28.579, comunicando imediatamente a este Juízo o cumprimento da ordem. 3. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**01197-2005-801-10-00-4 (0009)**
AUTOR	JOAO BORBA GOMES DE MELO
ADVOGADO:	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
RÉU	Município de Novo Acordo - TO
ADVOGADO:	JOSE OSORIO SALES VEIGA

desp.fl.:"Considerando que o valor relativo às custas processuais (R$ 3,76) é inferior ao mínimo legal permitido, para fins de recolhimento, susto sua execução, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004.Declaro a execução extinta, nos termos do art.794, I do CPC.Intimem-se as partes e a Procuradoria da Fazenda Nacional.Decorrido, in albis, o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as devidas cautelas procedimentais de estilo.Palmas,29 de Janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDESJuíza do Trabalho

PROCESSO:	**00390-2006-801-10-00-9 (0010)**
AUTOR	RAFAEL BERNARDO DE AGUIAR
ADVOGADO:	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU	FAZENDA TRES MENINOS (JOSE MURILO BORGES)
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Vistos os autos. As partes, na petição de fls. 179/180, informam a celebração de acordo e pedem a homologação judicial. Antes, porém, de pronunciar sobre o requerimento, esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exeqüente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. 1. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 179/180, para que surtam seus regulares efeitos. 2. Intimem-se as partes e a União através da PGF - Procuradoria Geral Federal. 3. O reclamante deverá manifestar-se sobre do cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias, a contar do vencimento de cada parcela, valendo o silêncio como adimplemento. 4. Indefiro o requerimento formulado pela reclamada à fl. 178, por ser a Ação de Repetição de Indébito a correta via para tal ressarcimento. 5. Decorridos os prazos e não havendo mais pendências arquivem-se os autos. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00629-2006-801-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE	WALERIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO:	IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO	Estilo Comércio Atacadista de Jóias e Bijuterias Ltda +02
RECLAMADO	Sinara Alves do Nascimento
ADVOGADO:	JESSÉ PEREIRA MELO
RECLAMADO	Sefora Alves do Nascimento

Vistos os autos. As partes, na petição de fl. 150, informam a celebração de acordo e pedem a homologação judicial. Antes, porém, de pronunciar sobre o requerimento, esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exeqüente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidos os seguintes encargos:INSS (GPS) R$ 367,93 IRPF (DARF) R$ 62,59 1. Sendo assim, homologo o acordo de fl. 150, para que surtam seus regulares efeitos. 2. Libere-se à exeqüente, via alvará, o valor liquido de R$ 500,00, a ser debitado da conta judicial n° 4900103413097. 3. O recolhimento das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser comprovado pela parte reclamada, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela, sob pena de execução. 4. O reclamante deverá manifestar-se sobre do cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias, a contar do vencimento de cada parcela, valendo o silêncio como adimplemento. 5. Comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, libere-se às executadas o saldo das contas judiciais de números 4800103413097 e 4900103413097. 6. Decorridos os prazos e não havendo mais pendências arquivem-se os autos. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00822-2006-801-10-00-1 (0012)**
AUTOR JOSUE ALEXANDRE BARROS GOMES
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RÉU R. A. TURMENA-ME (BINGO DIAMANTE)
RÉU Rogerio Andre Turmena

Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o expediente oriundo da Secretaria de Habitação de Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins, indicando meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01007-2006-801-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE CHRISTIANY LIMA PEREIRA
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Farmanorte Cia de Medicamentos Ltda.+02
RECLAMADO José Romeu Gomes Pereira
RECLAMADO Eliana Rodrigues Gomes

Vistos os autos. 1. Junte-se aos autos apenas o expediente oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas, dando às demais peças o tratamento adequado aos documentos revestidos de sigilo fiscal. 2. Intime-se a exeqüente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da documentação fiscal dos executados ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Ressalte-se que, em face do caráter sigiloso dos documentos fica vedada a extração de cópia e sua retirada do cartório. Observe a Secretaria. Palmas-TO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00144-2007-801-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Marizângela Marinho Dias
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Paulo Valério Marques

Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, proceder à regularização do PIS da reclamante junto à CEF, viabilizando a habilitação da obreira no Seguro Desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00384-2007-801-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Joselicio da Silva Sousa
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO J.C.R. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

desp.de fl.:"Considerando as alegações da reclamada, certificada pelo Sr.º Oficial de Justiça (fl.78), de que a CTPS já foi entregue ao reclamante, intime-o para manifestar-se, em DEZ dias, sob pena de concordância.No tocante cumprimento da cominação referente ao inadimplemento da obrigação de fazer relativa à entrega das guias do seguro-desemprego, reabro o prazo de 10 dias para reclamante informar se encontra-se desempregado. Intime-se.No que diz respeito ao inadimplemento da obrigação de fazer relativa à entrega do TRCT, convolo-a em indenização equivalente, nos termos da sentença de fl.34/39. Remetam-se os autos à contadoria, para liquidação de sentença, bem como para inclusão da indenização relativa à obrigação de fazer inadimplida, informada no item supra.Devolvidos os autos, intime-se a Procuradoria Geral federal - INSS para, querendo, impugnar os cálculos, no prazo de 10 dias, nos termos do §3º do artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.Em, 29/01/2008 - 3ª feira.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00474-2007-801-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Isalino João Fiorio Filho+01
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Metro 2 Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES

Despacho de fl. 106, nos termos seguinte transcritos: "Vistos os autos. 1. Ante os elementos dos autos, extingo a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil - Ag. 3615-3, determinando o imediato recolhimento dos encargos previdenciários no importe de R$ 1.289,32 a ser resgatado na conta judicial nº 1.600.114.306.531, devendo o saldo remanescente ser utilizado para quitação dos encargos fiscais, através de guia DARF anexa, zerando-se a conta, comunicando ao Juízo o cumprimento da operação tão logo seja efetivado o ato. 3. Publique-se, para ciência das partes.4. Intime-se a União, via Procuradoria-Geral Federal, observando-se a suspensão dos prazos de intimação previstos na Portaria PRE/DGJ nº 001/2008. 5. Ultimadas as providências, devolvidas as guias (GPS/DARF) devidamente autenticadas e decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00531-2007-801-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Claudio Natal Silveira
ADVOGADO: VERONICA A. A. BUZACHI
RECLAMADO MB Construtora Ltda. - ME (N/P Antônio Alves de Oliveira)
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Vistos os autos. As partes, na petição de fls. 81/82, informam a celebração de acordo e pedem a homologação judicial. Antes, porém, de pronunciar sobre o requerimento, esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exeqüente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidos os seguintes encargos:INSS (GPS) R$ 930,00 IRPF (DARF) R$ 209,06 Custas (DARF) R$ 30,00 1. Sendo assim, homologo o acordo de fl. 81/82, para que surtam seus regulares efeitos. 2. O recolhimento das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser comprovado pela parte reclamada, no prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela, sob pena de execução. 3. O reclamante deverá manifestar-se sobre do cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias, a contar do vencimento de cada parcela, valendo o silêncio como adimplemento. 4. Intimem-se as partes e a União através da PGF - Procuradoria Geral Federal. 5. Decorridos os prazos, comprovados os recolhimentos e não havendo mais pendências arquivem-se os autos. Palmas-TO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00572-2007-801-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE João Santos de Souza
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Holy Telecomunicações Ltda. + 01
ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se acerca do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00573-2007-801-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE José Marra de Queiroz Gonçalves
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Holy Telecomunicações Ltda. + 01
ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se acerca do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00692-2007-801-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Claudenor Fernandes da Silva
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RECLAMADO Ailton Lopes da Conceição
ADVOGADO: CICERO AYRES FILHO

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra, indefiro o requerimento do reclamante. 2. Libere-se ao reclamante o saldo da conta judicial nº 200117680403, intimando-o para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria e receber o seu crédito. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00723-2007-801-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Antônio Renilson de Oliveira Cruz
ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO
RECLAMADO S.V. Comércio de Móveis e Decorações Ltda. - ME
ADVOGADO: EDER MENDONA DE ABREU

Vistos os autos. 1. Diante da inércia da reclamada considero inadimplido o acordo e aplico a multa pactuada no valor de R$ 800,00, referentes ao inadimplemento das primeiras quatro parcelas da avença. 2. Fixo a execução em R$ 2.176,51, conforme a seguir discriminado, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais:Valor do acordo R$ 1.000,00 Multa pactuada R$ 800,00 INSS (GPS) R$ 376,51 3. Intime-se a União, por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal para os fins do art. 879, § 3º, da CLT. 4. Decorrendo in albis, o prazo da União, expeça-se edital para a citação da reclamada. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00829-2007-801-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Alessandra Bonfim Bacelar
ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO
RECLAMADO J. Câmara & Irmãos S/A.
ADVOGADO: ANDREA M. S. E S. P. R. DOS SANTOS

desp.fl."1. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de DEZ dias. Ressalto que a demora na entrega do respectivo retardará, sobremaneira, o processamento do feito.Apresentada a CTPS, Intime-se a reclamada para efetuar as devidas anotações, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$20,00, conforme determinada na sentença.Ato contínuo, remetam-se os auto à contadoria, para liquidação de sentença.Devolvidos os autos, intime-se a PGF para, querendo, impugnar os cálculos,no prazo de DEZ dias, nos termos do art.879,§3º da CLT, sob pena de preclusão.Em, 29/01/2008 - 3ª feira.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00832-2007-801-10-00-8 (0023)**
AUTOR Humberto Brito da Silva
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RÉU Diferencial Construtora
ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a notícia de descumprimento do acordo, comprovando nos autos ao regular e tempestivo pagamento da primeira parcela vencida em 24/01/2008, sob pena de ser decretada a execução do acordo acrescido da multa pactuada. Palmas-TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00860-2007-801-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Marilde Mariano da Silva
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Darcy Sfalcin
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Vistos os autos. Manifeste-se o Exeqüente sobre a oferta de bens à penhora, prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como anuência. Intime-se. Palmas/TO, 29 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00898-2007-801-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Janduir Gomes da Cruz
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Transbico Transporte e Turismo Ltda.
ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ASSIS MARCAL

desp.fl.:"1. Intime-se o reclamante para levantar a 2ª parcela do acordo, depositada neste Juízo desde 17/01/2008.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.Palmas,30 de janeiro de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00908-2007-801-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Sabino Pereira Gomes
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Montana Britagem e Locação de Máquinas LTDA EPP
ADVOGADO: LUZIA AGUIAR DE FARIAS

Vistos os autos. 1. Diante do teor da certidão supra, indefiro o requerimento do reclamante. 2. Libere-se ao reclamante o saldo da conta judicial nº 200117680403, intimando-o para, no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria e receber o seu crédito. Palmas-TO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00993-2007-801-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Joaquim Epaminondas Neto
ADVOGADO: MIGUEL JORGE JUNIOR
RECLAMADO Boa Sorte Rádio e Televisão Ltda.
ADVOGADO: JOSÉ HILARIO RODRIGUES

Vistos os autos. 1Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a alegação do reclamante quanto àinadimplência do acordo. 2.Intime-se o reclamante, através de seu procurador, para no prazo de 10 dias, informar a este juízo se o cheque depositado na conta do causídico foi devidamente compensado. Palmas-TO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

ÍNDICE

Advogado: AIRTON ALOISIO SCHUTZ **1348/TO**
(0006)

Advogado: ANA CRISTINA DE ASSIS MARCAL **2049/TO**
(0025)

Advogado: ANDREA M. S. E S. P. R. DOS SANTOS **8737/GO**
(0022)

Advogado: ANDREA NETTO DE REZENDE **21939/GO**
(0004)

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR **2180/TO**
(0009)

Advogado: CELIO HENRIQUE MAGALHAES ROCHA **3115A/TO**
(0018) (0019)

Advogado: CICERO AYRES FILHO **876B/TO**
(0020)

Advogado: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO **3023/TO**
(0021) (0022)

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES **875/TO**
(0004) (0005) (0007) (0012) (0016)

Advogado: EDER MENDONA DE ABREU **1087/TO**

(0021)

Advogado: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO **2557/TO**
(0025) (0026)

Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL **1329/TO**
(0020)

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES **413A/TO**
(0017)

Advogado: HUGO MARINHO DE A. OLIVEIRA **2066/TO**
(0005)

Advogado: IRANICE DE LOURDES DA S. SA VALADES **2495B/TO**
(0016)

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO **1252/TO**
(0011)

Advogado: JESSÉ PEREIRA MELO **8686/BA**
(0011)

Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO **1132/TO**
(0014)

Advogado: JOSE OSORIO SALES VEIGA **2709A/TO**
(0009)

Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS **59B/TO**
(0010)

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA **2240/TO**
(0024)

Advogado: JOSÉ HILARIO RODRIGUES **652/TO**
(0027)

Advogado: KAMILLE RANATA DA SILVA **1788/TO**
(0006)

Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT **1483/TO**
(0018) (0019)

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL **812/TO**
(0010)

Advogado: LUZIA AGUIAR DE FARIAS **1808A/TO**
(0026)

Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS **1.655/TO**
(0023)

Advogado: MIGUEL JORGE JUNIOR **3875/TO**
(0027)

Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO **11560/PR**
(0001) (0002) (0003)

Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO **2.149A/TO**
(0015)

Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN **2407/TO**
(0007) (0024)

Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA **310/TO**
(0015)

Advogado: RIVADAVIA VITORIANO DE B. GARÇAO **1803B/TO**
(0001) (0002) (0003)

Advogado: RODRIGO COELHO **1931/TO**
(0008)

Advogado: TULIO DIAS ANTONIO **2698/TO**
(0023)

Advogado: VERONICA A. A. BUZACHI **2325/TO**
(0017)

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ **1.654/TO**
(0018) (0019)

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ **1654/TO**
(0013)

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00076-2004-812-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE LINDOMAR PEREIRA COSTA
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RECLAMADO CONSTRUTORA DOM INACIO DE LOYOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
RECLAMADO CLEOMAR PIRES
RECLAMADO RAINNER EDUARDO PIRES

Despacho de fls. 166: "Vistos os autos.Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora (fls.144 e146) para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, quedou-se silente.É o relatório.Decido.DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo. Saliente-se que o patrono do exeqüente teve vista dos autos na oportunidade da retirada do alvará, conforme certidão de fl. 165-verso.ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria a confecção de Certidão de Dívida, arquivando-a em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelo autor para, caso queira, executá-la.Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo.Araguaína/TO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00338-2006-812-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE Ana Maria Ferreira de Moraes
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Município de Itaguatins - Prefeitura Municipal
ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA

Despacho de fls. 135: "Vistos e examinados.1. Ante a solicitação de transferência à fl. 133, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.2. Tão logo seja comprovada a transferência, expeça-se alvará à exeqüente, intimando-a para retirada em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a União/PGF acerca dos termos do acordo.4. Ante a constatação de que o Município deixou de adimplir o acordo celebrado com o reclamante no tempo e modo avençados (fls. 15/16), ocasionando prejuízo ao erário em face a incidência de multa (50% sobre a 1ª a 15ª parcelas), oficie-se ao Ministério Público Estadual com cópia de fls. 15/17 e deste despacho para as providências que entender cabíveis. 5. Intimem-se as partes, sendo o executado via postal.6. Transcorridos in albis todos os prazos legais e retirado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, terça-feira, 04 de dezembro de 2007.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00339-2006-812-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE João da Conceição Feitosa
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Município de Itaguatins - Prefeitura Municipal
ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA

Despacho de fls. 106: "Vistos e examinados.1. Ante a solicitação de transferência à fl. 104, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.2. Tão logo seja comprovada a transferência, expeça-se alvará à exeqüente, intimando-a para retirada em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a União/PGF acerca dos termos do acordo.4. Ante a constatação de que o Município deixou de adimplir o acordo celebrado com o reclamante no tempo e modo avençados (fls. 17/18), ocasionando prejuízo ao erário em face a incidência de multa (50% sobre a 1ª a 15ª parcelas), oficie-se ao Ministério Público Estadual com cópia de fls. 17/19 e deste despacho para as providências que entender cabíveis.5. Intimem-se as partes, sendo o executado via postal.6. Transcorridos in albis todos os prazos legais e retirado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, terça-feira, 04 de dezembro de 2007.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00120-2007-812-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Rudiney Alves Pereira
ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO
RECLAMADO SPA Engenharia Industria e Comércio Ltda
ADVOGADO: NILVIANO PEREIRA SANTOS

despacho de fl. 187: "Vistos os autos.Intime-se a Sra. Perita, via postal, do pagamento/depósito dos honorários periciais realizados pelo Eg. Regional à fl. 184.Oficie-se à CEF/0610, determinando que seja transferido o importe de R$ 123,28 + jcm), para conta da executada noticiada à fl. 185 (B. Bradesco/0464-2, c/c 76.706-9), remetendo-se a este Juízo o comprovante de transferência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.Recolha-se o alvará de nº004/2008. Publique-se no DJ.Comprovada à transferência, cumpra-se o final do despacho de fl. 178.Araguaína/TO, Segunda-feira, 28 de Janeiro de 2008. Juiz do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

PROCESSO: **00180-2007-812-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Odete Ferreira Rocha
ADVOGADO: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS
RECLAMADO Município de Araguaína/TO e Outros
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: A.G.U. - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (ARRECADAÇÃO / INSS)

Despacho de fls. 372: "Vistos.Homologo os cálculos de fls. 365/371 (TOTAL R$ 588,67), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exeqüente para os fins do art. 884 da CLT.Intime-se a União/PGF dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00239-2007-812-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE José Odilon Melo
ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
RECLAMADO ASA - Agroindustrial de Alimentos - Do Leite e sócios
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO José Carlos Sampaio de Campos Meirelles
RECLAMADO Ovidio Carneiro Filho

Despacho de fls. 203: "Vistos, etc.1. À vista do depósito judicial de fl. 166 bem como dos comprovantes de recolhimentos às fls. 199/202, declaro por sentença extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os presentes autos observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00240-2007-812-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Antonia Auxiliadora de Araujo
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Carlos Roberto Rocha Atacadista e outro
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO Carlos Roberto Rocha

Despacho de fls. 78: "Vistos, etc. Considerando que o débito exeqüendo importa em R$ 2.264,25, intime-se o executado para promover a complementação do valor da execução (R$ 173,98).Mantenha-se a reserva de crédito nos autos do processo 00327-2006-811-10-00-5. Comunique-se à MM. 1ª Vara do Trabalho. Araguaína/TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTOJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00259-2007-812-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE José Gomes de Sousa
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Municipio de Araguatins

Despacho de fls. 50: "Vistos, etc. À vista da solicitação de transferência de fl. 48, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo o executado via postal.Transcorrido in albis o prazo legal e informada a transferência, expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o, diretamente e por seu procurador, para recebimento em 05 (cinco) dias.Transcorrido in albis os prazos legais e retirado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe.Araguaína, sexta-feira, 14 de dezembro de 2007. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00523-2007-812-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Kenia Velozo Borges
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 160: "Vistos.Homologo os cálculos de fls. 155/159 (TOTAL R$ 3.726,39), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exeqüente para os fins do art. 884 da CLT.Intime-se a União/PGF dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00609-2007-812-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Edivaldo Cesar de Araújo
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Aristófanes Mota Curvina
ADVOGADO: ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 86: "Ato Ordinatório: Em face da alegação do reclamante de não cumprimento do acordo, intime-se o reclamado, via DJ, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT c/c art. 162, parágrafo 4 do CPC e art. 23/PGC/TRT) Araguaína/TO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00666-2007-812-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Cleomenes dos Santos Ferreira
ADVOGADO: ALINY COSTA SILVA
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

Sentença de fls. 66/67: "(...)Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e ACOLHO-OS PARA, SANANDO ERRO MATERIAL, determinar à Secretaria da Vara que promova retificação do texto da sentença disponibilizado na internet, afim de espelhar o que dos autos consta, nos seguintes termos:No preâmbulo da Ata de Audiência, bem como no início do relatório, onde consta: Aos 04 dias do mês de novembro de 2007, bem como: entre partes CLEOMENES DOS SANTOS FERREIRA e ESTADO

DO TOCANTINS Deve ser registrado: Aos 04 dias do mês de dezembro de 2007, bem como: entre partes CLEOMENES DOS SANTOS FERREIRA e MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.Tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.Araguaína-TO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO:	**00678-2007-812-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE	José Willia Alves Barroso
ADVOGADO:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO	Asa Agro Indústria de Alimentos - Duleite e Outro
ADVOGADO:	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda - Leitebom
ADVOGADO:	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 182: "Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, renove-se a intimação ao reclamante para manifestar-se quanto ao teor do ofício de fl. 179, implicando o silêncio em renúncia ao pedido de perícia.2. Após, aguarde-se audiência.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00695-2007-812-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE	Regina de Jesus Barros de souza
ADVOGADO:	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
RECLAMADO	Silva e Pinheiro Ltda - Maciel Júnior Pinheiro Silva Aguiar
ADVOGADO:	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO	Maciel Junior Pinheiro da Silva Aguiar
RECLAMADO	Antonio Vitorino Pinheiro da Silva Aguiar

Despacho de fls. 50-verso: "Ato Ordinatório: Manifeste-se o(a) autor no prazo legal de 10 dias Intime-se. Em 30/01/2008 - 4ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO:	**00727-2007-812-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE	Antônio dos Reis Barros
ADVOGADO:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO	Drilling do Brasil Ltda

Despacho de fls. 105: "Vistos, etc.A ausência de procuração do advogado que subscreve o recurso impede a apreciação judicial da causa, conforme Súmula 164 do TST, onde é dito que "o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906 de 1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".No caso em tela conforme depreende-se da Ata de fls. 43/44 a preposta da reclamada compareceu desacompanhada de advogado, não havendo possibilidade, portanto, de conferir mandato tácito à advogada que subscreve a peça recursal, desta feita, não recebo o Recurso Ordinário da reclamada interposto às fls. 89/93, por inexistente.Publique-se no DJ e intime-se o reclamado, via postal.Transcorrido o prazo legal, expeçam-se os ofícios e encaminhe-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença.Araguaína/TO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTOJuíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00757-2007-812-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE	Jelvani Araújo dos Santos
RECLAMADO	Fazenda Três Lagoas
ADVOGADO:	PABLO LOPES RÊGO

DESAPACHO DE FLS. 16: "Vistos e examinados.1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 12/15, (TOTAL R$ 155,00), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.2. Cite-se a empresa executada, por seu procurador, sendo certo que a executada deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.3. Intime-se a União/PGF dos termos do acordo e dos cálculos, para os fins legais, sob pena de preclusão.4. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho".

PROCESSO:	**00758-2007-812-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE	Jonas de Sousa Lopes
RECLAMADO	Fazenda Três Lagoas
ADVOGADO:	PABLO LOPES RÊGO

DESPACHO DE FLS. 16: "Vistos e examinados.1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 12/15, (TOTAL R$ 155,00), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.2. Cite-se a empresa executada, por seu procurador, sendo certo que a executada deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.3. Intime-se a União/PGF dos termos do acordo e dos cálculos, para os fins legais, sob pena de preclusão.4. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Araguaína/TO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho".

PROCESSO:	**00800-2007-812-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE	Ailton Pereira Gomes
ADVOGADO:	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO	VR Transportes - Rameds Paulo Costa
ADVOGADO:	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Despacho de fls. 53: "Vistos, etc. (...) 3. Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar a CTPS obreira na Secretaria da Vara e proceder as anotações pendentes, sendo certo que a inércia implicará na incidência de multa no importe de 02 (dois) salários mínimos a serem revertidos em favor do autor.Araguaína/TO, terça-feira, 22 de janeiro de 2008 NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00840-2007-812-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE	Selio Pereira Silva
ADVOGADO:	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
RECLAMADO	Phisical Extração Indústria e Comércio de Minérios Ltda
ADVOGADO:	ELISA HELENA SENE SANTOS

Despacho de fls. 56: "Vistos, etc. O cheque é meio idôneo para pagamento. Considerando que no termo de audiência às fls. 22/23 não restou consignado que os depósitos deveriam ser feitos em espécie, indefiro o pedido de aplicação da multa, por não haver mora no adimplemento da obrigação, conforme documentos colacionados às fls. 37 e 49.Sem constar uma forma específica de depósito para solver a obrigação, é aceito também o depósito em cheque, desde que feito tempestivamente.Neste mesmo sentido, há precedente deste Eg. Regional (Processo: 00218-2005-021-10-00-3 AP (Ac. 3ª Turma) Juiz(a) Relator: BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, Publicado em: 17/11/2006), in verbis:PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO EFETUADO MEDIANTE CHEQUE NO PRAZO DE VENCIMENTO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXECUÇÃO DA MULTA. NÃO- CABIMENTO. Estipulado no acordo judicial prazo dilatório pelas partes para pagamento do pactuado em espécie, a quitação mediante depósito em cheque, na data de vencimento da obrigação, afasta a mora patronal. Isso porque o pagamento por meio de cheque é forma de cumprimento de obrigação à vista, por força de lei, possuindo o condão de liberar a Agravante do peso desta, restando alcançada a finalidade do ato, não havendo se falar em aplicação da multa acordada. Agravo de petição provido.Hipótese de incidência de multa merece interpretação restritiva. Indefiro o requerimento do reclamante.Intime-se a União/PGF com cópia do acordo e dos recolhimentos de fl. 49, em data oportuna, observado o disposto na Portaria PRE-DGJ 001/2008 de 18/01/2008.Publique-se.Araguaína/TO, terça-feira, 29 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00848-2007-812-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE	Arenaldo Saraiva da Silva
ADVOGADO:	HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
RECLAMADO	Transbico Transportes e Turismo Ltda

Despacho de fls. 36: "Vistos os autos. A vista do petitório de fl. 35 e em virtude da exigüidade do tempo, determina-se à Secretaria:a) - Retire-se o feito de pauta de audiências Unas do dia 12/02/2008.b) - Intime-se o reclamante, por sua procuradora para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos o fundamento que suporta o aditamento efetivado, bem como definir, também de maneira fundamentada, a responsabilidade que pretende seja reconhecida, sob pena de indeferimento. Observe o reclamante, outrossim, a necessidade de exibir contra-fé compatível com o polo passivo.Publique-se.Araguaína/TO. Terça-feira, 29 de janeiro de 2008.NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho Titular

PROCESSO:	**00904-2007-812-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE	Terezinha de Jesus Pereira
ADVOGADO:	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
RECLAMADO	Município de Araguaína/TO
ADVOGADO:	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 142: "Ato ordinatório: Dê-se vista ao recorrido. Prazo legal. Intime-se (reclte). Em, 29/01/2008 - 3ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO:	**00911-2007-812-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE	Eunice Maria Lopes Carneiro
ADVOGADO:	MICHELINI R. NOLASCO MARQUES
RECLAMADO	Município de Araguaína/TO
ADVOGADO:	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 124: "Ato Ordinatório: Dê-se vista ao recorrido. Prazo legal Intime-se. Em 29/01/2008 - 3ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO:	**08026-2007-812-10-00-1 (0022)**
EXEQUENTE	Luis Carlos Ribeiro da Costa
ADVOGADO:	ANTONIO PIMENTEL NETO
EXECUTADO	S E S Vieira - Construsul

Despacho de fls. 13: "Dê-se vista ao exeqüente sobre o documento de fls. 14 (certidão), pelo prazo legal. (art. 23 do PGC/TRT) Em 30/01/2008 - 4ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO:	**00061-2008-812-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE	José Jorge Bezerra de Araújo
ADVOGADO:	MANOEL VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO	Bernardino Silva & Silveira Ltda

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 20/02/2008, às 15h10min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO:	**00065-2008-812-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE	Alex Silva Campos
ADVOGADO:	MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
RECLAMADO	Fruti Norte

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 19-02-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE

Advogado:	A.G.U. - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (ARRECADAÇÃO / INSS)	**AGU/TO**
(0005)		
Advogado:	ALINY COSTA SILVA	**2127/TO**
(0011)		
Advogado:	ANTONIO PIMENTEL NETO	**1130/TO**
(0022)		
Advogado:	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS	**3675/TO**
(0009) (0020) (0021)		
Advogado:	DAVE SOLLYS DOS SANTOS	**3.326/TO**
(0013)		
Advogado:	ELI GOMES DA SILVA FILHO	**2796B/TO**
(0004)		
Advogado:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	**1464/TO**
(0012) (0014)		
Advogado:	ELISA HELENA SENE SANTOS	**2096B/TO**
(0018)		
Advogado:	GASPAR FERREIRA DE SOUSA	**2893/TO**
(0018) (0020)		
Advogado:	GIOVANI MOURA RODRIGUES	**732/TO**
(0001)		
Advogado:	GISELE RODRIGUES	**2171A/TO**
(0007)		
Advogado:	HELOISA MARIA TEODORO CUNHA	**847A/TO**
(0019)		
Advogado:	JOSE ADELMO DOS SANTOS	**301A/TO**
(0017)		
Advogado:	JOSÉ HOBALDO VIEIRA	**1722A/TO**
(0007)		
Advogado:	MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA	**2706/TO**
(0002) (0003)		
Advogado:	MANOEL VIEIRA DA SILVA	**2.210/TO**
(0023)		
Advogado:	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS	**2059/TO**
(0002) (0003)		
Advogado:	MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS	**3471/TO**
(0006) (0024)		
Advogado:	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE	**1139B/TO**
(0017)		
Advogado:	MICHELINI R. NOLASCO MARQUES	**2265/TO**
(0021)		
Advogado:	NILVIANO PEREIRA SANTOS	**6281/MA**
(0004)		
Advogado:	PABLO LOPES RÊGO	**3310/TO**

(0015) (0016)

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PGE/TO**
(0005)

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO **3723/TO**
(0013)

Advogado: ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA **2445/TO**
(0010)

Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA **1363/TO**
(0005) (0006) (0012)

Advogado: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS **3411A/TO**
(0005)

Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE **657/TO**
(0001)

Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS **2392A/TO**
(0008) (0010)

Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH **2155B/TO**
(0009)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 8/2008
(ART.880/CLT)
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº: 0081-2006-812-10-00-2
Exequente: MARILDES GOMES LIMA SOARES
Advogado: EDSON DA SILVA SOUZA OAB/TO 2870
Executado: DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTRO

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica *CITADO A EXECUTADA* : EMDEL EMPRESA DIDÁTICA E EQUIPAMENTOS LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido para, em 48 horas, pagar a quantia de R$ 7.217,56, sendo:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 6.218,15
INSS Reclamante...: 214,57
INSS Reclamado....: 588,99
INSS Terceiros.....: 162,67
Custas de Execução: 11,06
Diversos.....: 22,12
Total Geral: 7.217,56

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que à penhora recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) citado(a) acima foi passado o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça da União - Sessão 3 e afixado no local de costume desta.

Eu, _____ Manoel Balbino de Sousa Neto, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 29 de janeiro de 2007 (3ª feira), na cidade de Araguaína/TO.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: **00292-1995-821-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE DIVALDO RESPLANDES MATOS
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO CONSTRUTORA CRV LTDA
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

Despacho de fl. 579: "VISTOS, ETC...A penhora efetuada nos autos de nº 805/1996 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, foi lavrada em 09/08/2005 (3ª f), conformo mandado à fl. 525 e certidão à fl.525, verso, visando a garantia integral da execução. Conforme informado pelo reclamante, o feito encontra-se aguardando decisão de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, não há valores disponíveis até o momento a serem transferidos para esta Especializada, pelo que, indefiro o requerimento do autor. Intime-se. Mantenham-se os autos sobrestados. Gurupi(TO), 29 de janeiro de 2008 (3ª f.) LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar"

PROCESSO: **00363-1995-821-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE JOAO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO CONSTRUTORA C R V LTDA
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

Despacho de fl. 390: "VISTOS, ETC..A penhora efetuada nos autos de nº 805/1996 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, foi lavrada em 09/08/2005 (3ª f), conformo mandado à fl. 336 e certidão à fl.336, verso, visando a garantia integral da execução. Conforme informado pelo reclamante, o feito encontra-se aguardando decisão de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, não há valores disponíveis até o momento a serem transferidos para esta Especializada, pelo que, indefiro o requerimento do autor. Intime-se.Mantenham-se os autos sobrestados.D. S.LEADOR MACHADOJuiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00505-1995-821-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE VALDOCAN BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO CONSTRUTORA CRV LTDA
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

Despacho de fl. 642: "VISTOS, ETC... A penhora efetuada nos autos de nº 805/1996 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, foi lavrada em 09/08/2005 (3ª f), conformo mandado à fl. 572 e certidão à fl.572, verso, visando a garantia integral da execução. Conforme informado pelo reclamante, o feito encontra-se aguardando decisão de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, não há valores disponíveis até o momento a serem transferidos para esta Especializada, pelo que, indefiro o requerimento do autor. Intime-se. Mantenham-se os autos sobrestados. Gurupi(TO), 29 de janeiro de 2008 (3ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00571-1995-821-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE JOAO PRINCESA BATISTA
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO CONSTRUTORA C R V LTDA
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

Despacho de fl. 658: ""VISTOS, ETC... A penhora efetuada nos autos de nº 805/1996 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, foi lavrada em 09/08/2005 (3ª f), conformo mandado à fl. 610 e certidão à fl.610, verso, visando a garantia integral da execução. Conforme informado pelo reclamante, o feito encontra-se aguardando decisão de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, não há valores disponíveis até o momento a serem transferidos para esta Especializada, pelo que, indefiro o requerimento do autor. Intime-se. Mantenham-se os autos sobrestados. Gurupi(TO), 29 de janeiro de 2008 (3ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00708-1995-821-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE VIDERLAN FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO CONSTRUTORA C R V LTDA
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

Despacho de fl. 382: " VISTOS, ETC... A penhora efetuada nos autos de nº 805/1996 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, foi lavrada em 09/08/2005 (3ª f), conformo mandado à fl. 328 e certidão à fl.328, verso, visando a garantia integral da execução. Conforme informado pelo reclamante, o feito encontra-se aguardando decisão de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, não há valores disponíveis até o momento a serem transferidos para esta Especializada, pelo que, indefiro o requerimento do autor. Intime-se. Mantenham-se os autos sobrestados. Gurupi(TO), 29 de janeiro de 2008 (3ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar"

PROCESSO: **00829-1995-821-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE ODAIR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO CONSTRUTORA C.R.V. LTDA
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

Despacho de fl. 555: "VISTOS, ETC...A penhora efetuada nos autos de nº 805/1996 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, foi lavrada em 09/08/2005 (3ª f), conformo mandado à fl. 495 e certidão à fl. 495, verso, visando a garantia integral da execução. Conforme informado pelo reclamante, o feito encontra-se aguardando decisão de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, não há valores disponíveis até o momento a serem transferidos para esta Especializada, pelo que, indefiro o requerimento do autor. Intime-se. Mantenham-se os autos sobrestados. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00830-1995-821-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE EDIMILSON NERES DA COSTA
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO CONSTRUTORA C.R.V. LTDA
ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

Despacho de fl. 445: "VISTOS, ETC... A penhora efetuada nos autos de nº 805/1996 em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO, foi lavrada em 09/08/2005 (3ª f), conformo mandado à fl. 400 e certidão à fl. 400, verso, visando a garantia integral da execução. Conforme informado pelo reclamante, o feito encontra-se aguardando decisão de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, não há valores disponíveis até o momento a serem transferidos para esta Especializada, pelo que, indefiro o requerimento do autor. Intime-se. Mantenham-se os autos sobrestados. D. S. LEADOR MACHADOJuiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **01140-1995-821-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE GEMIVA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: PEDRO BARROS JUNIOR
RECLAMADO LUIS ROBERTO TAUBE
ADVOGADO: JOAO SILDONEI DE PAULA

Despacho de fl. 96: " VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 28 de janeiro de 2008 (2ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00410-2003-821-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE MARA LUCIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO FERNANDO ALVES ROSA

Despacho de fl. 235:"VISTOS OS AUTOS.Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl.231, bem como homologo a avaliação. Determino a realização de praças para o bem constrito, observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a 1ª às 13h24min, e a 2ª, para a mesma data, às 15h24min. Expeça-se o edital de praça, com prazo de 20 dias. Intimem-se as partes, sendo o exequente por seu advogado, via DJU, e o executado pessoalmente, via mandado judicial.Gurupi(TO), 24 de janeiro de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADO - JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00411-2003-821-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO FERNANDO ALVES ROSA

Despacho de fl. 263:"VISTOS OS AUTOS.Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl.231, bem como homologo a avaliação. Determino a realização de praças para o bem constrito, observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a 1ª às 13h30min, e a 2ª, para a mesma data, às 15h30min. Expeça-se o edital de praça, com prazo de 20 dias.Intimem-se as partes, sendo o exequente por seu advogado, via DJU, e o executado pessoalmente, via mandado judicial. Gurupi(TO), 24 de janeiro de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADO - JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00412-2003-821-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE ANTONIO DINIZ DE LIMA
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO FERNANDO ALVES ROSA

Despacho de fl. 309:"Visto os autos. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 231, bem como homologo a avaliação. Determino a realização de praças para o bem constrito, observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a primeira às 13h32min, e a segunda, para a mesma data, às 15h32min. Expeça-se edital de praça, com prazo de 20 dias. Intimem-se as partes, sendo o exequente por seu advogado,via DJU, e o executado pessoalmente, via mandado judicial. Gurupi-TO, 24 de janeiro de 2008 (5ª f.). Leador Machado - Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00868-2003-821-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE DALMIR MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO MONGEL - MONTAGENS GERAIS S/C LTDA (+ OUTRA)
RECLAMADO ENELPOWER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: ELDAA MACHADO PEREIRA

Decisão de fl. 309:"CONCLUSÃO. Pelo acima exposto, deixo de conhecer da impugnação aos cálculos oposta pelo exeqüente, DALMIR MOURA DOS ANTOS, eis que totalmente intempestiva, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Custas, pela impugnada/executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 29 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO - Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00072-2005-821-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE OSMAR PAES MILHOMEM
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO ESPOLIO DE GENIVAL FRANCISCO BEZERRA (INVENTARIANTE - KLEBIA PEREIRA RODRIGUES)
ADVOGADO: ITAMAR COSTA DA SILVA

Despacho de fl.179:"VISTOS OS AUTOS.Tenho o executado por intimado do despacho de fl. 176, por meio do seu procurador, nos termos do artigo 39, parágrafo único, do CPC.Determino a realização de novas praças para o bem constrito, observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a 1ª às 13h22min, e a 2ª, para a mesma data, às 15h22min. Expeça-se o edital de praça, com prazo de 20 dias. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. Gurupi(TO), 24 de janeiro de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADO - JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO:	**00120-2005-821-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO (+ OUTRA)
ADVOGADO:	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
RECLAMADO	PONTO RH PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA (+ OUTRA)
RECLAMADO	PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Despacho de fl. 688:"VISTOS OS AUTOS.Conforme informações prestadas pelo 9º Ofício Cível da Comarca de Santo André-SP (fl. 684), verifica-se que a parte credora nos autos que tramita perante aquele Juízo (autos n° 554.01.2006.012049-0) constitui a empresa Nativa Engenharia S/A e não a empresa Ponto RH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda, como informa o reclamante na petição de fl. 681.Dessa forma, intime-se, novamente, os exequentes para, no prazo de TRINTA dias, indicarem meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Gurupi(TO), 31 de janeiro de 2008 (5ª f.).LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**00515-2005-821-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE	Aldeman Rodrigues de Carvalho
ADVOGADO:	ADAO GOMES BASTOS
RECLAMADO	Fernando Alves Rosa - ME (Ceramica Lagoa do Romao)
ADVOGADO:	NORTON FERREIRA DE SOUZA

Despacho de fl. 144: "Vistos, etc... 1. Determino a realização de praças para o bem constrito, observadas as formalidades legais, para o dia 15/02/2008, sendo a 1ª às 13h08min e a 2ª para a mesma data, às 15h08min. 2. Expeça-se o edital de praça. 3. Intime-se as partes, dando-lhes ciência das praças designadas. Gurupi-TO, 14 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**00632-2005-821-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE	Kesley Magalhaes Pinto
ADVOGADO:	ADILAR DALTOE
RECLAMADO	Construmais - Olacir Pereira Barros e Cia Ltda
ADVOGADO:	WILMAR RIBEIRO FILHO

Despacho de fl. 154: "VISTOS OS AUTOS.Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl.140,bem como homologo a avaliação. Determino a realização de praças para o bem constrito, observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a 1ª às 13h34min, e a 2ª, para a mesma data, às 15h34min.Expeça-se o edital de praça, com prazo de 20 dias.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU.Gurupi(TO), 24 de janeiro de 2008 (5ª f.).LEADOR MACHADO- JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO:	**00645-2005-821-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE	Gilberto da Silva Parente
ADVOGADO:	MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO	Fernando Alves Rosa - Ceramica Lagoa do Romao
ADVOGADO:	NORTON FERREIRA DE SOUZA

Despacho de fl. 84:"Vistos, etc...Desarquivem-se os autos.Defiro vista dos autos ao reclamante fora da Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. D.S. Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO:	**00987-2005-821-10-00-7 (0018)**
AUTOR	Jose Adilson Belizario Santana
ADVOGADO:	SAVIO BARBALHO
RÉU	Walmes DAlessandro & Cia Ltda (WD PNEUS)
ADVOGADO:	JONAS TAVARES DOS SANTOS

Despacho de fl. 433: "VISTOS, ETC... 1.Diante da recusa do reclamante em aceitar o ônus de fiel depositário, revogo sua nomeação efetuada à fl. 429. Intime-se, via procurador, através do DJU. 2.Nomeio o Sr. WALMES D'ALESSANDRO, fiel depositário do imóvel constrito à fl.428, o qual deverá se comprometer a não abrir mão do imóvel penhorado sob as penas da lei. Intime-o via procurador da reclamada, Dr. JONAS TAVARES DOS SANTOS, através do DJU. 3.Intime-se a executada da penhora para efeitos do art. 884 da CLT. 4.Intime-se o cônjuge do sócio da executada, Sra. NAIR CAETANO DOS SANTOS D'ALESSANDRO da penhora do imóvel à fl. 428 para os fins legais, via mandado, no endereço da executada. D. S. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO:	**01029-2005-821-10-00-3 (0019)**
AUTOR	Pedro Paulo Alves Barros
ADVOGADO:	SAVIO BARBALHO
RÉU	Agroindustria Paraiso Ltda - ARPA
ADVOGADO:	JONAS TAVARES DOS SANTOS

Despacho de fl. 286: "VISTOS OS AUTOS. 1.Suspenda-se, por ora, as praças anteriormente designadas. 2.Intime-se o autor para que, no prazo de CINCO dias, informe o correto e atual endereço da esposa do sócio do reclamado. Gurupi/TO, 24 de janeiro de 2008 (5ª f).LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO:	**00323-2006-821-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE	Edizio Pereira da Silva
ADVOGADO:	MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO	Gelson da Luz Silva (Fazenda Roma)
ADVOGADO:	PEDRO CARNEIRO

Despacho de fl. 128: "VISTOS OS AUTOS.Em que pese o silêncio do reclamado, intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e esclarecer que a execução dos autos não pode ser feita de forma parcial, e se o reclamado não cumpriu com a quitação integral do acordo no momento correto, devem ser executados antecipadamente todas as demais parcelas com vencimento posterior, inclusive com as verbas previdenciárias, imposto de renda e custas processuais, calculadas às fls. 90 dos autos.Gurupi(TO), 30 de janeiro de 2008 (4ª f.).LEADOR MACHADO - Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**00581-2006-821-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE	Jose Cristiano da Silva Vasconcelos
ADVOGADO:	ADILAR DALTOE
RECLAMADO	Cerâmica Lagoa do Romão (Fernando Alves Rosa) (+ outro)
ADVOGADO:	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO	Luis Carlos Gonçalves
ADVOGADO:	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Despacho de fl. 128: "Vistos, etc... 1. Designem-se praças para o bem constrito à fl. 124, observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a 1ª às 13h06min e a 2ª às 15h06min. 2. Expeça-se edital de praças. 3. Intime-se as partes por seus procuradores, via DJU. Gurupi-TO, 22 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**00582-2006-821-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE	Joaci Silva Santos
ADVOGADO:	ADILAR DALTOE
RECLAMADO	Cerâmica Lagoa do Romão (Fernando Alves Rosa) (+outro)
ADVOGADO:	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO	Luis Carlos Gonçalves
ADVOGADO:	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Despacho de fl. 124: "Vistos, etc... 1. Designem-se praças para o bem constrito à fl. 120, observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a 1ª às 13h08min e a 2ª às 15h08min. 2. Expeça-se edital de praças. 3. Intime-se as partes por seus procuradores, via DJU. Gurupi-TO, 22 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**00583-2006-821-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE	Vislene Barbacena Souza
ADVOGADO:	ADILAR DALTOE
RECLAMADO	Cerâmica Lagoa do Romão (Fernando Alves Rosa)
ADVOGADO:	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Despacho de fl. 144: "Vistos, etc... 1. Designem-se praças para o bem constrito à fl. 140, observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a 1ª às 13h10min e a 2ª às 15h10min. 2. Expeça-se edital de praças. 3. Intime-se as partes por seus procuradores, via DJU. Gurupi-TO, 22 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**00638-2006-821-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE	Valdemar Alves de Sena
ADVOGADO:	GIOVANNI T. DE S. CASTRO
RECLAMADO	Graciomário de Queiroz
ADVOGADO:	LEISE THAIS DA SILVA DIAS

Despacho de fl. 379:"VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 30 de janeiro de 2008 (4ª f.).LEADOR MACHADO -Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO:	**00804-2006-821-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE	Eurilene Batista
ADVOGADO:	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO	Dilca Aparecida Mendes (Ronaldo de Jesus Machado Mendes - SABOR DA TERRA RESTAURANTE E CHOPERIA))
ADVOGADO:	JORGE BARROS FILHO

Despacho de fl. 94:"VISTOS OS AUTOS.Determino a realização de praças para o bem constrito (fls. 93 e 91), observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a 1ª às 13h12min, e a 2ª, para a mesma data, às 15h12min.Expeça-se o edital de praça.Intimem-se as partes.Gurupi(TO), 21 de janeiro de 2008 (2ª f.).LEADOR MACHADO -JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO:	**00820-2006-821-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE	Jacinto Leite dos Santos
ADVOGADO:	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO	LGB Administradora de Obras LTDA + 2
ADVOGADO:	EMERSON DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO	TORC Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	TIAGO LOPES BENFICA
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:	JOAO ROSA JUNIOR

Despacho de fl. 213: "Por cautela, revogo a determinação para ex pedição do alvará autorizado no despacho de fl. 293. Cumpra-se o despacho à fl. 309, efetuando-se a intimação ali determinada. Gurupi/TO, 29 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".Despacho de fl. 309: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução (fls. 294/297) e sobre o agravo de petição (fls. 302/307), interpostos pela sócia da reclamada e pela reclamada. Gurupi-TO, 22 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**00938-2006-821-10-00-5 (0027)**
AUTOR	Luiz Tadeu Guardiero Azevedo/Gisseli Bernardes Coelho
ADVOGADO:	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
RÉU	UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA (LEO DE CARVALHO KREBS)
ADVOGADO:	JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 151:"Visto os autos. Determino a realização de praças para o bem constrito (fls. 83 e 94), observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a primeira às 13h28min, e a segunda para a mesma data, às 15h28min. Expeça-se edital de praça. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. Gurupi-TO, 24 de janeiro de 2008 (5ª f.). Leador Machado - Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO:	**00962-2006-821-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO:	DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO	Jorge Modesto Maier Klug
ADVOGADO:	JANILSON RIBEIRO COSTA

Despacho de fl. 80:"Vistos os autos.1. Nomeio o exequente fiel depositário do imóvel constrito à fl. 77, o qual deverá se comprometer a não abrir mão do imóvel penhorado, sob as penas da lei. Intime-o via postal..Gurupi-TO, 10 de dezembro de 2007 (2ª f.). Erasmo Messias de Moura Fé - Juiz do Trabalho Titular".ATO ORDINATÓRIO à fl. 108:"Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência:a) Renovará a intimação do despacho de fl. 80, item 1, através do procurador do reclamante, via DJU.b) Intimará as partes, por seus procuradores, via DJU, da penhora de fl. 77, para os fins do art. 884 da CLT.Gurupi(TO), 31 de janeiro de 2008 (5ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA -Diretora de Secretaria".

PROCESSO:	**01017-2006-821-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE	Valdine Pereira Muniz
ADVOGADO:	DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança
ADVOGADO:	WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão de fl. 296:"CONCLUSÃO. Pelo acima exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo exeqüente, VALDINE PEREIRA MUNIZ, e a ACOLHO apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.Custas, pela impugnada/executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes.Nada mais. Gurupi-TO, 31 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO-Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**01018-2006-821-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE	Adilson Machado Guimaraes
ADVOGADO:	DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança
ADVOGADO:	WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão de fl. 255: "CONCLUSÃO. Pelo acima exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo exeqüente, ADILSON MACHADO GUIMARÃES, e a REJEITO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.Custas, pela impugnada/executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes. Nada mais.Gurupi-TO, 29 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO - Juiz do Trabalho".

PROCESSO:	**01131-2006-821-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE	Flávia Araújo Sgamati
ADVOGADO:	MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO	Fundação Bradesco - Escola Canuanã
ADVOGADO:	LEONARDO GUIMARAES VILELA

Despacho de fl. 231: "VISTOS OS AUTOS. Convolo o depósito recursal de fl. 169 em penhora.Intimem-se as partes por seus procuradores, via DJU, prazos e fins do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 31 de janeiro de 2008 (5ª f.).LEADOR MACHADO JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO:	**00002-2007-821-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE	Katia Ferreira da Silva
ADVOGADO:	LUCYWALDO DO CARMO RABELLO
RECLAMADO	Carmelita de Jesus Mota Coelho
ADVOGADO:	WALACE PIMENTEL

Despacho de fl. 93:"VISTOS OS AUTOS.Ante ao teor da certidão supra, aplico ao executado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente, nos termos do artigo 600, IV, c/c 601, ambos do CPC. Ao serviço de cálculo para atualização do débito, incluindo a multa ora fixada. Feito, intime-se a exequente, para indicar meios para o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de TRINTA dias.Gurupi(TO), 23 de janeiro de 2008 (4ª f.). LEADOR MACHADO - JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00062-2007-821-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Luiz Lopes de Souza Júnior
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Decisão de fl. 783: "CONCLUSÃO. Pelo acima exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo exeqüente, LUIZ LOPES DE SOUZA JÚNIOR, e a REJEITO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.Custas, pela impugnada/executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes. Nada mais.Gurupi-TO, 30 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO - Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00082-2007-821-10-00-9 (0034)**
AUTOR Javier Alves Japiassú
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSU
RÉU Omir Moraes Bastos

Despacho de fl.134:"1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fl.133), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor do acordo (2.000,00), a serem recolhidas até o dia 15/05/2008 (4ª f).3. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença, no prazo de até DEZ dias, a contar da última prestação (20/04/2008). Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC.4. Contribuições previdenciárias pelo reclamado já apuradas e discriminadas à fl. 129 (R$1.550,00), as quais deverão ser pagas até 15/05/2008 (5ª f), com a comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do art. 832 § 6º da CLT, com redação da Lei 11.457/07.5. Intimem-se as partes deste despacho.6. Intime-se a PGF após a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais.Data supra.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00167-2007-821-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Nardecy Pinto Figueiredo
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Hotel Amazonas Ltda.
ADVOGADO: ADAO GOMES BASTOS

Despacho de fl. 125:"Vistos os autos.Tendo em vista o teor da certidão acima, determino:1. A atualização da conta exeqüenda;2. A intimação do executado para que, no prazo de cinco dias, efetue a remissão da dívida com o valor devidamente atualizado;3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Gurupi-TO, 31 de janeiro de 2008 (5ª feira).LEADOR MACHADOJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00227-2007-821-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Adalberto Gomes Casemiro
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda.

Despacho de fl. 227: "VISTOS OS AUTOS. 1.Nomeio fiel depositário do bem penhorado à fl. 224 o reclamante, Sr. ADALBERTO GOMES CASEMIRO, devendo comprometer-se a não abrir mão do imóvel penhorado, sob as penas da lei. Intime-se o reclamante. 2.Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei. 3.Proceda o Sr. Oficial de Justiça a entrega do mandado ao CRI local (fl. 225), determinando o registro da penhora de fl. 224, fazendo constar a expressa determinação de indisponiblidade do referido imóvel, salientando que, para os fins do art. 1º do Provimento nº 2/99 da CGJ/TO, ao reclamante foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4.Perfectibilizada a penhora, intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador, via DJU, e a reclamada, via postal, para os fins do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 29 de janeiro de 2008(3ªf.). LEADOR MACHADO JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00231-2007-821-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Gilson Oliveira Aires
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Wanderley Caires Gouveia (Panificadora Novo Sabor)

Despacho de fl. 46: "VISTOS OS AUTOS. Perfectibilizada a penhora à fl. 45, INTIME-SE o reclamante, prazo e fins do art. 884 da CLT.Gurupi(TO), 30 de janeiro de 2008 (4ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00254-2007-821-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE Antonio Saraiva dos Reis e Silva
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI
RECLAMADO Auto Reformadora São José

Despacho de fl. 66: "Aguarde-se a manifestação do reclamante pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Intime-se. Gurupi/TO, 28 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00258-2007-821-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Ezequiel dos Santos da Silva
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Wanderley Caires Gouvea - ME (Panificadora Novo Sabor)

Despacho de fl. 70:"VISTOS, etc...Designem-se praças para o bem constrito, observadas as formalidades legais, para o dia 29/02/2008, sendo a 1ª às 13h02min, e a 2ª, para a mesma data, às 15h02min. Expeça-se o edital de praça, com prazo de 20 dias.Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seus procuradores, via DJU, e a reclamada diretamente, via postal. Gurupi(TO), 16 de janeiro de 2008.LEADOR MACHADO - JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

PROCESSO: **00259-2007-821-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Isaías Rocha da Silva
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Wanderley Caires Gouvea - ME (Panificadora Novo Sabor)

Despacho de fl. 78:"VISTOS OS AUTOS.Ainda que não efetuado nenhum depósito, intime-se o exequente, por sua procuradora, via DJU, para os fins do art. 884 da CLT.Gurupi(TO), 30 de janeiro de 2008 (4ª f.).LEADOR MACHADO - Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00263-2007-821-10-00-5 (0041)**
RECLAMANTE Clarismundo Pereira dos Santos
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO
RECLAMADO Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO

Despacho de fl. 723:"VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante para que, no prazo de CINCO dias, informe acerca do adimplemento do acordo homologado à fl. 720, sob pena de seu silêncio ser interpretado como devidamente adimplido referido acordo. Gurupi/TO, 30 de janeiro de 2008 (4ª f.). LEADOR MACHADO -Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00289-2007-821-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Loide Cardoso da Silva
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Transbrasiliana Hotéis Ltda.
ADVOGADO: VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

Despacho de fl. 282: "Vistos, etc... Intime-se a reclamante para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobra a indicação de bem à penhora, feira pela reclamada. Gurupi/TO, 24 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho auxiliar".

PROCESSO: **00416-2007-821-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Luziano Ferreira dos Santos
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda.

Despacho de fl. 146: "Vistos, etc... 1. Ao setor de cálculos para liquidação da sentença. 2. Após, já havendo indicação de bem à penhora, intime-se o reclamante para, em dez dias, manifestar-se sobre a nomeação de bens à penhora pela Sra. Raimunda Araújo Lopes.Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2007. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00621-2007-821-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Beatriz Dias Miranda
ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR
RECLAMADO Neto e Silva Ltda. (+1)
ADVOGADO: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN
RECLAMADO Edna Pinto da Silva Dias - ME

Despacho de fl. 31: "Vistos os sutos. Intime-se a reclamante para que se manifeste, no prazo de CINCO dias, acerca do adimplemento do acordo, bem como das obrigações de fazer, sendo seu silêncio tido como totalmente adimplido o acordo homologado às fls. 22/23. Gurupi/TO, 25 de janeiro de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00651-2007-821-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE Dílson Craveiro dos Santos
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS
RECLAMADO Editora Semanários Associados Ltda (na pessoa do Sr. Júlio César Ferreira Leite) (+01)
RECLAMADO Julio César Ferreira Leite

Despacho de fl. 44:"VISTOS, ETC...1. Diante da juntada da petição de acordo somente nesta data, homologo o acordo noticiado (fls.42/43), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2.Revogo a ata de audiência à fl. 41.3. Custas processuais pela reclamada, no importe de R$98,00 calculadas sobre o valor do acordo (4.900,00). 4. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença, no prazo de até VINTE dias, a contar da intimação deste despacho. Após o decurso de tal prazo, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC.5. Verbas previdenciárias e fiscais pela reclamada, devendo serem apuradas pelo setor de cálculos e recolhidas no prazo legal (até 15/03/2008), sob pena de execução.6. Intimem-se as partes deste despacho, sendo o reclamante, via DJU e os reclamados, via postal. 7. Intime-se a PGF após o cumprimento do acordo D. S.LEADOR MACHADO - Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00672-2007-821-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE José Pereira da Silva
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO CMT Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Despacho de fl. 165 "Vistos, etc... Intimem-se as partes para, em cinco dias, querendo, se manifestarem sobre a solicitação de prorrogação de prazo, feita pelo perito, bem como sobre os exames complementares requeridos, esclarecendo que, segundo informou o Perito, no balcão da Secretaria, os exames solicitados, somente são realizados em Palmas-TO ou em outro estado da Federação, e que em Palmas, tais exames não são cobertos pelo SUS. Gurupi-TO, 28 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO Luiz do Trabalho".

PROCESSO: **00700-2007-821-10-00-0 (0047)**
RECLAMANTE Laylla de Sousa Martins
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Brset Promoções e Eventos Ltda. (+01)
RECLAMADO Tim Celular S.A.
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES

Decisão às fls. 120/121:"III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos autos do Processo n.º 00700.2007.821.10.00.0 que tramita na Vara do Trabalho de Gurupi - TO, onde LAYLLA DE SOUSA MARTINS contende com TIM CELULAR S.A, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos para prestar os esclarecimentos e, no mérito, nego-lhes provimento.Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes.Gurupi- TO, 31 de janeiro 2007.LEADOR MACHADO - Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00745-2007-821-10-00-5 (0048)**
RECLAMANTE Pedro Gomes de Morais
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO ARG Ltda
ADVOGADO: CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS

Despacho de fl. 133: "VISTOS, ETC... Denego seguimento ao recurso ordinário interposto às fls. 111/118, visto que o impetrante não possui poderes para tal mister, apesar da concessão do prazo para apresentação de substabelecimento, conforme ata de audiência à fl. 35. Intime-se a reclamada através de um dos seus procuradores constituídos à fl. 44, via DJU. Gurupi(TO), 29 de janeiro de 2008 (3ª f.). LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00762-2007-821-10-00-2 (0049)**
RECLAMANTE Cicero Romão Tranqueira
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Martins, Martins e Almeida Ltda e outras (+02)
RECLAMADO Curtume Amazônia Legal Ltda
RECLAMADO BMZ Couros Ltda
ADVOGADO: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA

Ato de Ordinatório de fl. 122:"Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante através de sua procuradora, via DJU e a 1ª e 2ª reclamadas, via edital, para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto às fls. 114/119, pela 3ª reclamada. Gurupi-TO, 31 de janeiro de 2008 (5ª f.). Deltri Perinazzo-Assistente 5".

PROCESSO: **00806-2007-821-10-00-4 (0050)**
RECLAMANTE Adelcy José dos Santos
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Guimarães e Miranda Ltda (Móveis Bandeira)

Decisão de fl. 51: "CONCLUSÃO.Do exposto, CONHEÇO os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, ADELCY JOSÉ DOS SANTOS, e os ACOLHO EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 31 de janeiro de 2008.LEADOR MACHADO - Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00825-2007-821-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Roosevelt da Silva Batista
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Cesar Augusto Bezerra de Alcântara - ME (Distribuidora Fri Leite)
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho de fl. 99: "Vistos, etc... Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data marcada para realização da perícia médica (16/02/2008 (sábado) às 9h, nas dependências do Hospital e Maternidade São Francisco Ltda, na rua Manoel da Rocha nº 1482, esq. com av. Piauí).Gurupi-TO, 25 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00832-2007-821-10-00-2 (0052)**
RECLAMANTE Josiel Alves Afonso
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Brasil Bionergética In. e Comércio de Álcool e Açucar Ltda.
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Ato de Ordinatório de fl. 84:"Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto às fls. 66/83. Gurupi-TO, 31 de janeiro de 2008 (5ª f.). Deltri Perinazzo-Assistente 5".

ÍNDICE

Advogado: ADAO GOMES BASTOS **818/TO**
(0015) (0035)

Advogado: ADILAR DALTOE **543/TO**
(0016) (0021) (0022) (0023) (0042)

Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR **11388/DF**
(0046)

Advogado: AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO **1986/GO**
(0041)

Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA **2507/TO**
(0026) (0047)

Advogado: CLOVES GONCALVES ARAUJO **3536/TO**
(0051)

Advogado: CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS **70814/MG**
(0048)

Advogado: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA **1964/TO**
(0028) (0046)

Advogado: DONATILA RODRIGUES **789/TO**
(0029) (0030) (0037) (0047) (0051)

Advogado: DURVAL MIRANDA JUNIOR **3681A/TO**
(0044)

Advogado: ELDAA MACHADO PEREIRA **2165/TO**
(0012)

Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA **1895/TO**
(0026)

Advogado: GIOVANNI T. DE S. CASTRO **16988/TO**
(0024)

Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO **2185B/TO**
(0033)

Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO **678/TO**
(0036)

Advogado: HEITOR FERNANDO SAENGER **6614/DF**
(0001) (0002) (0003) (0004) (0005) (0006) (0007)

Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO **733/TO**
(0012) (0043) (0048) (0049)

Advogado: ITAMAR COSTA DA SILVA **15713/GO**
(0013)

Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA **734/TO**
(0028)

Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU **905/TO**
(0034)

Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO **462/TO**
(0027)

Advogado: JOAO ROSA JUNIOR **755/TO**
(0026)

Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA **282B/TO**
(0008)

Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS **483/TO**
(0018) (0019)

Advogado: JORGE BARROS FILHO **1490/TO**
(0025)

Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES **1380/TO**
(0001) (0002) (0003) (0004) (0005) (0006) (0007) (0009) (0010) (0011)

Advogado: LEISE THAIS DA SILVA DIAS **2288/TO**
(0024)

Advogado: LEONARDO GUIMARAES VILELA **15811/DF**
(0031)

Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA **3297/TO**
(0033) (0039) (0040) (0050) (0052)

Advogado: LUCYWALDO DO CARMO RABELLO **2331/TO**
(0032)

Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO **116A/TO**
(0014) (0027) (0052)

Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO **504/TO**
(0041)

Advogado: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN **1901/TO**
(0044)

Advogado: MARCIANO CORTES NETO **8462/DF**
(0031)

Advogado: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES **2114B/TO**
(0017) (0020)

Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS **514/TO**
(0045)

Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO **511B/TO**
(0025) (0035)

Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA **436A/TO**
(0015) (0017)

Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI **740/TO**
(0038)

Advogado: PEDRO BARROS JUNIOR **1202/TO**
(0008)

Advogado: PEDRO CARNEIRO **499/TO**
(0020)

Advogado: ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS **13656/GO**
(0021) (0022) (0023)

Advogado: SAVIO BARBALHO **747/TO**
(0018) (0019)

Advogado: TIAGO LOPES BENFICA **2329/TO**
(0026)

Advogado: VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO **25738/GO**
(0042)

Advogado: VENANCIA GOMES NETA **83B/TO**
(0013)

Advogado: WALACE PIMENTEL **1999B/TO**
(0032)

Advogado: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA **3929A/TO**
(0049)

Advogado: WILLIAN MARCONDES SANTANA **2581A/SP**
(0029) (0030)

Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO **644/TO**
(0016)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA Nº 39/2008

Processo: 00056-2008-821-10-00-1 VT/GPI/TO
Reclamante: ISAEL LIMA SOARES DE CASTRO
Procurador(a): Dr. Cloves Gonçalves de Araújo - OAB 3536/TO
Reclamado: TECNOTEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(+02)

Data da Audiência: 26/03/2008 (quarta-feira) às 14h00min
O doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) reclamado(a), TECNOTEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverão apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado.

O não comparecimento de V.Sa. implicará a aplicação da pena de revelia e conseqüente confissão à matéria de fato na forma da lei. Deverá comparecer, preferencialmente, acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Fica desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts.849 e 852-C, da CLT, devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão.
Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de horário, conforme Súmula nº 338 do C. TST.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) supramencionados, é passado o presente edital.
Eu,_____ Félix Seabra de Lemos Neto, Técnico Judiciário, digitei.

Eu,_____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 29 de janeiro de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA Nº 40/2008

Processo: 00057-2008-821-10-00-6 VT/GPI/TO
Reclamante: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DA SILVA
Procurador(a): Dr. Cloves Gonçalves de Araújo - OAB 3536/TO
Reclamado: TECNOTEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(+02)

Data da Audiência: 26/03/2008 (quarta-feira) às 14h15min
O doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) reclamado(a), TECNOTEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverão apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado.

O não comparecimento de V.Sa. implicará a aplicação da pena de revelia e conseqüente confissão à matéria de fato na forma da lei. Deverá comparecer, preferencialmente, acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Fica desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts.849 e 852-C, da CLT, devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão.
Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de horário, conforme Súmula nº 338 do C. TST.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) supramencionados, é passado o presente edital.
Eu,_____ Félix Seabra de Lemos Neto, Técnico Judiciário, digitei.

Eu,_____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 29 de janeiro de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PARA AUDIÊNCIA CONTÍNUA Nº 41/2008

Processo: 00058-2008-821-10-00-0 VT/GPI/TO
Reclamante: LOUSANO GONÇALVES DOS SANTOS
Procurador(a): Dr. Cloves Gonçalves de Araújo - OAB 3536/TO
Reclamado: TECNOTEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(+02)

Data da Audiência: 26/03/2008 (quarta-feira) às 14h30min
O doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) reclamado(a), TECNOTEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverão apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado.

O não comparecimento de V.Sa. implicará a aplicação da pena de revelia e conseqüente confissão à matéria de fato na forma da lei. Deverá comparecer, preferencialmente, acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Fica desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts.849 e 852-C, da CLT, devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão.
Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica o(a) reclamado(a) intimado(a) a apresentar os controles de horário, conforme Súmula nº 338 do C. TST.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) supramencionados, é passado o presente edital.
Eu,_____ Félix Seabra de Lemos Neto, Técnico Judiciário, digitei.

Eu,_____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 29 de janeiro de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA Nº 25/2008

Processo: 00609-2006-821-10-00-4
Exequente: Valdemir Lopes Teixeira
Procurador: Milton Roberto de Toledo
Executado: Espólio de Valdir Barros Marinho -ME (Hotel Norte Sul - Cleonice Cardoso Marinho)
Procurador: Hilton Cassiano da Silva Filho
Fiel Depositário: WANDERLEY ALVES GOUVEIA O Doutor Leador Machado, Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 29/2/2008 às 13h04min, na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl.167)
1	1(um) freezer horizontal, marca Metalfrio, com duas tampas, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em 750,00(setecentos e cinqüenta reais);
2	1(um) aparelho de TV, marca Philips Smart, 20 polegadas, em bom estado, avaliado em R$ 350,00(trezentos e cinqüenta reais);
3	2(dois) condicionador de ar, marca Springer, 7.500 B'tus, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R$ 600,00(seiscentos reais).

Total da avaliação 1.700,00(hum mil e setecentos reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Fica o(a) executado(a) ciente de que a remição da execução somente será deferida antes de arrematados ou adjudicados os bens, por força do disposto no art. 651 do CPC.

Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 29/2/2008 às 15h04min .

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, , Assistente 2, digitei.

Deltri Perinazzo, ,Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

Gurupi/TO, 24 de Janeiro ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE PRAÇA Nº 42/2008

Processo: 00101-2007-821-10-00-7
Exequente: Jaime Soares Oliveira
Procurador: Miguel Chaves Ramos
Executado: Construtora Julião Ltda - COJUDA
Procurador: xxxxxxxxxxxxxxxxxx
Fiel Depositário: JAIME SOARES OLIVEIRA O Doutor Leador Machado, Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 29/2/2008 às 13h16min, na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo.

Item	Descrição do bem (conforme auto de penhora de fl. (81)
1	01 (uma) Usina de processamento de asfalto com todas as instalações existentes, inclusive 02 (dois) tanques de ferro de aproximadamente uns 50.000,00 (cinqüenta mil) litros, com todas as suas benfeitorias, avaliada em R$ 70.000,00 (setenta mil reais) Obs: a referida Usina encontra-se desativada há mais de 05 (cinco) anos

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Fica o(a) executado(a) ciente de que a remição da execução somente será deferida antes de arrematados ou adjudicados os bens, por força do disposto no art. 651 do CPC.

Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 29/2/2008 às 15h16min .

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, , Assistente 2, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 29 de Janeiro ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE PRAÇA Nº 43/2008

Processo: 00478-2007-821-10-00-6
Exequente: Sandra Maria Vieira dos Santos
Procurador: Milton Roberto de Toledo
Executado: Hotel Amazonas Ltda
Procurador: José Ribeiro dos Santos
Fiel Depositário: SAULO DE OLIVEIRA (Sócio Proprietário) O Doutor Leador Machado, Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 29/2/2008 às 13h20min, na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fls. (86/87)
1	01 Condicionador de ar, marca Consul, 10.000 Btus, em perfeito estado de de conservação, avaliado em R$ 750,00 (setecentos reais);
2	02 Condicionadores de ar, marca Consul, 7.500 Btus, em bom estado, avaliado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
3	01 Geladeira Eletrolux Prosdócimo, Duble D-44, cor marrom, em bom estado de conservação, avaliada em R$ 800,00 (oitocentos reais);
4	01 Geladeira Fros Free, modelo BRR42F2D, cor branco em razoável estado de conservação, avaliada em R$ 500,00 (quinhentos reais);
5	01 Geladeira Consul Biblex, cor branco, em bom estado de conservação, avaliada em R4 500,00 (quinhentos reais);
6	01 Forno Microondas, marca Sharp interative Advanced sensor, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais);
7	01 Forno Microondas, marca Layr, em aço inox, em bom estado, avaliado em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais);
8	03 Jogos de mesa com 04 cadeiras, cada, com estofamento em napa, aço cromado, revestida em fórmica, estando os jogos em razoável estado de conservação, avaliadas em R$ 900,00 (novecentos reais);
9	01 Bebedouro Refrigerado, marca Latina 3.3, com regulagem de temperatura, semi-novo, avaliado em 400,00 (quatrocentos reais);
10	02 Televisores, marca Semp Lumina Line, 14" (polegadas), colorido, em bom estado de conservação, avaliadas em R$ 700,00 (setecentos reais);
11	02 Condicionadores de ar, marca Eletrolux, 7.500 Btus, cor cinza claro, em bom estado de conservação, avaliados em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
	Valor Total da Avaliação: 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Fica o(a) executado(a) ciente de que a remição da execução somente será deferida antes de arrematados ou adjudicados os bens, por força do disposto no art. 651 do CPC.

Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 29/2/2008 às 15h20min .

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, , Assistente 2, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 29 de Janeiro ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho Auxiliar

EDITAL DE PRAÇA Nº 44/2008

Processo: 00100-2007-821-10-00-2
Exequente: Genival Alves da Silva
Procurador: Miguel Chaves Ramos
Executado: Construtora Julião Ltda - COJUDA
Procurador: XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Fiel Depositário: GENIVAL ALVES DA SILVA O Doutor Leador Machado, Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 29/2/2008 às 13h14min, na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo.

Item	Descrição do bem (conforme auto de penhora de fl. (80)
1	01 (uma) Usina de processamento de asfalto, com todas as instalações ali existentes, inclusive 02 (dois) tanques de ferro de aproximadamente uns 50.000,00 (cinqüenta mil) litros cada, avaliada a mesma com todas as suas benfeitorias, avaliada em R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Obs: a referida Usina encontra-se desativada há mais de 05 (cinco) anos.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Fica o(a) executado(a) ciente de que a remição da execução somente será deferida antes de arrematados ou adjudicados os bens, por força do disposto no art. 651 do CPC.

Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 29/2/2008 às 15h14min .

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, , Assistente 2, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 29 de Janeiro ano de 2008.

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho Auxiliar

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 27/2008

Processo nº: 1128-2005-801-10-00-0
Reclamante : JONIVON AMARAL MARQUES Reclamado : REAL VIGILÂNCIA LTDA+ 04O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam *CITADOS os EXECUTADOS* : LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES e ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS , para, em 48 horas, pagar a importância de 14.338,94 (quatorze mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento dos executados: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES e ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 28/2008

Processo nº: 0813-2005-801-10-00-0
Reclamante : JOSE CARLITO RIBEIRO SILVAReclamado : REAL VIGILÂNCIA LTDA. + 07O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam *CITADOS os EXECUTADOS* : LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, JOUBERT TERRA DE CASTRO e CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA , para, em 48 horas, pagar a importância de 18.458,38 (dezoito mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e trinta e oito centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento dos executados: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, JOUBERT TERRA DE CASTRO e CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 29/2008

Processo nº: 0713-2005-801-10-00-3
Reclamante : EDISON GOULART DA COSTAReclamado : REAL VIGILÂNCIA LTDA.+ 09O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam *CITADOS os EXECUTADOS* : LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS e CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA , para, em 48 horas, pagar a importância de 6.476,63 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento dos executados: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS e CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 30/2008

Processo nº: 0422-2005-801-10-00-7
Reclamante : LUIZ GONZAGA DE SOUSAReclamado : GTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADA a executada: GTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, para, em 48 horas, pagar a importância de 5.750,60 (cinco mil, setecentos e cinqüenta reais e sessenta centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento da executada: GTEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 31/2008

Processo nº: 0526-2007-801-10-00-1
Reclamante : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRAReclamado : WR ENGENHARIA O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADA a executada: WR ENGENHARIA, para, em 48 horas, pagar a importância de 3.581,37 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento da executada: WR ENGENHARIA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 32/2008

Processo nº 1705-2003-801-10-00-2
Reclamante: CATIA ASSUNCAO GIMENEZ OLMEDOReclamado : JALAPAO MOTORS LTDA + 01A Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO: JALAPAO MOTORS LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 488: "Vistos os autos. Homologo o cálculo de atualização, fixando à execução o valor remanescente de R$ 56.529,70 (cinqüenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta centavos), sem prejuízo de nova atualização quando do efetivo pagamento, observadas as seguintes parcelas:

LÍQUIDO DO EXEQÜENTE	R$ 37.752,39(66,78%)
INSS do Reclamante	R$ 1.899,53(3,36%)
IRPF	R$ 8.290,01(14,66%)
Sub-Total (Valor Bruto do Reclamante)	R$ 47.941,93
INSS do Reclamado	R$ 5.566.15(9,85%)
INSS de Terceiros	R$ 1.537,16(2,72%)
Custas Processuais	R$ 1.187,57(2,10%)
Custas (art. 789-A, IX, CLT)	R$ 296,89(0,53%)
TOTAL	R$ 56.529,70 (100,00% 1))

Intime-se a União (Fazenda Nacional), para os fins do § 3º do art. 879 da CLT. Concedo à Exeqüente o prazo de 10 (dez) dias, para indicar bens que sejam de propriedade da Executada e passíveis de penhora. Intime-se. Intime-se a Executada do inteiro teor do presente, via edital. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, Juíza do Trabalho " nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 103 NORTE, AV. LO-2, nº 56 - Palmas/TO.E, para que chegue ao conhecimento do reclamado , INTIMADO: JALAPAO MOTORS LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, Elcio Mendes de Oliveira, original assinado, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **00360-2007-802-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Alecsandra Pereira Morais
ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO
RECLAMADO Vanda Gonçalves da Silva Martins
ADVOGADO: LAURÊNCIO MARTINS SILVA

Desp.fl.198"Diante da inércia patronal, proceda a Secretaria as anotações determinadas, observando-se o balizamento imposto na decisão às fls.108, e, em seguida, intime-se o autor para resgatar o documento, prazo de 05 dias. Ato contínuo, Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a imediata devolução da guia GPS que acompanhou o Alvará nº 487/07 (fls.191). 2ªVT/Pls-TO, 28/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00372-2007-802-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE Jeovanete Martins de Oliveira
ADVOGADO: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
RECLAMADO Fort Lajes Ltda.
ADVOGADO: MARCIO VIANA OLIVEIRA

Desp.fl.240"Expeça-se alvará para levantamento dos valores discriminados no resumo de fl. 178, utilizando-se, para tanto, do depósito recursal de fl. 199, intimando-se, em seguida, o autor para vir retirá-lo em 48 horas. Intime-se a reclamada para anotar a CTPS do autor, conforme determina a sentença, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. Deverá, ainda, a reclamada, no mesmo prazo, apresentar as guias para saque do FGTS e as guias SD e CD, para viabilizar o recebimento do seguro-desemprego, pena de indenização compensatória equivalente. 2ªVT/Pls-TO, 25/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00569-2007-802-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Bianca Elisabetta Reis Figueiredo
ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
RECLAMADO M.S. Goes
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA

Desp.fl.82"Diante da inércia patronal, proceda a Secretaria as anotações determinadas, observando-se o balizamento imposto na decisão às fls.46, e, em seguida, intime-se o autor para resgatar a CTPS, prazo de 05 dias. Resgatado o documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 28/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00672-2007-802-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE Rogério Evangelista Rodrigues
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.

Desp.fl.92"Diante da inércia patronal, proceda a Secretaria as anotações determinadas, observando-se o balizamento imposto na decisão às fls. 58, e, em seguida, intime-se o autor para resgatar o documento, prazo de 05 dias. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para pesquisa/bloqueio, junto ao sistema BACENJUD, de numerário da executada, EPROM - MONTAGENS E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA CNPJ nº 03.539.904/0001-88, conforme artigo 53, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2ªVT/Pls-TO, 28/01/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

ÍNDICE

Advogado: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES **3755/TO**
(0002)
Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA **2242/TO**
(0003)
Advogado: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO **3920/TO**
(0001)
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO **1340B/TO**
(0004)
Advogado: LAURÊNCIO MARTINS SILVA **173-B/TO**
(0001)
Advogado: MARCIO VIANA OLIVEIRA **388B/TO**
(0002)
Advogado: PAULO SERGIO MARQUES **2054B/TO**
(0003)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 36/2008

Processo nº : 0997-2006-802-10-00-5
Exeqüente : Claudecy Lopes Lima
Executada : SOS - Comércio Representação Ltda

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA: SOS - Comércio Representação Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar a quantia abaixo discriminada ou garantir a execução, *sob pena de penhora "on line", via BacenJud*, sem prejuízo de futuras atualizações.

R$ 4.621,01 (Total líquido do exeqüente)
R$ 11,35 (Custas art. 789-A-IX)
R$ 4.621,01 (Diversos)
==========
R$ 9.253,37 (Total do cálculo)

E, para que chegue ao conhecimento de SOS - Comércio Representação Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, Seção III e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, Odilon Freire Soares Filho, Diretor de Secretaria, conferi o presente.
Palmas/TO, 31 de janeiro de 2008.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 35/2008

Processo nº : 0630-2007-802-10-00-2
Autor : TAIPAL - Construtora e Incorporadora Ltda
Réu : Valmiran Aires Ribeiro + 03
O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS: Valmiran Aires Ribeiro e Lineu Kloster , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.178, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita à 103 NORTE, AV. LO-2, nº 56 - Palmas/TO, , dispositivo a seguir transcrito:

"Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de antecipação de tutela, na qual a requerente pretende a suspensão do andamento de Ação Trabalhista em que figura como executada.

A antecipação de tutela foi deferida à fl. 121.

Em análise de mérito, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação e julgo IMPROCEDENTE a presente ação face a ausência dos pressupostos exigidos para o acolhimento.

Conforme consta da decisão acima citada, a pretensão da requerente não encontra amparo no remédio presentemente utilizado.

Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64, a serem recolhidas em 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes."

E, para que chegue ao conhecimento de Valmiran Aires Ribeiro e Lineu Kloster , foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, Seção III e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, Odilon Freires Soares Filho, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO conferi aos 28 de janeiro de 2008.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 37/2008

Processo nº..... : 0408-2004-802-10-00-7
Reclamante..... : Elizângela Ribeiro da Silva
Reclamada..... : Total Play Ltda (LOTINS - Loterias do Estado do Tocantins) + 02

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS: os sócios/executados, Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão e Carlos Henrique Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.317, a seguir:
"Intimem-se as partes, sendo os sócios/executados via edital, do bloqueio de numerário à fl. 279 (R$ 1.871,68 - um mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), para que se manifestem, em cinco dias, sob pena de liberação da importância à autora."

E, para que chegue ao conhecimento de Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão e Carlos Henrique Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, Seção III e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, Odilon Freire Soares Filho, Diretor de Secretaria, conferi o presente.
Palmas/TO, 31 de janeiro de 2008.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

VARAS DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00289-2007-111-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE Vanderléia Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: JOSÉ CARDOSO FILHO
RECLAMADO V. M. Restaurante Ltda ME (Bom Garffo Restaurante)
ADVOGADO: RICARDO PINTO DO AMARAL

Despacho/decisão às fls.81:Ao Exeqüente."Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução,indicando as diretrizes hábeis ao prosseguimento do feito."

PROCESSO: **00348-2007-111-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE Maria do Desterro Claudino
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Inove e Mituo Loteria Ltda

Despacho/decisão às fls.81:Ao Exeqüente."Intime-se oexeqüente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução,indicando as diretrizes hábeis ao prosseguimento do feito."

PROCESSO: **00408-2007-111-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Maria Oneide Alves Queiroz
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Ailton Rocha Costa
ADVOGADO: ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAÚJO

Despacho/decisão(fls.73):Ao Recte."Intime-se o Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias".

PROCESSO: **00443-2007-111-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Jessy Evelyn de Freitas Mendonça
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Orion Engenharia e Comércio Ltda

Despacho/Decisão.fls 39: Ao Recte."Intime-se a Reclamantepara apresentar sua CTPS com vistas as anotações."

PROCESSO: **00469-2007-111-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Fernando Elias de Queiroz
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Contato Contabilidade

Despacho/Decisão.fls 36: Ao Recte."Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS com vistas as anotações, prazo 5 dias."

PROCESSO: **00494-2007-111-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Merifrance Bandeira de Aguiar
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda

Decisão/despacho às fls. 149. Às partes:" Diante daausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presentereclamação (CLT, art.844). Custas pelo reclamante no importe de R$1.800,00, calculadas sobre R$ 90.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador."

PROCESSO: **00002-2008-111-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Marcos Suelio Alves Ferreira
ADVOGADO: GILSON CARLOS GOMES DA SILVA
RECLAMADO Francys Buffet Lanches Ltda ME(nome fantasia Chão Goiano)

Despacho/decisão(fls132).Ao Recte:"Intime-se o Reclamante, para o recebimento do alvará, no prazo de 05 dias, devendo informar o valor levantado, em igual prazo, bem como apresentar a CTPS."

PROCESSO: **00003-2008-111-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Barros
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
RECLAMADO Ricardo dos Santos Coelho-ME (nome fantasia: Gama Martelinho de Lanternagem e Pintura)

Despacho/Decisão.fls 27: Ao Recte."Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS com vistas as anotações, prazo 5 dias."

PROCESSO: **00008-2008-111-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Paulo Henrique dos Santos Souza
ADVOGADO: GILSON CARLOS GOMES DA SILVA
RECLAMADO Francys Buffet Lanches Ltda ME(nome fantasia Chão Goiano)

Despacho/Decisão.fls 133: Ao Recte."Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS com vistas as anotações, prazo 5 dias."

PROCESSO: **00009-2008-111-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Adriano de Oliveira Morais
ADVOGADO: GILSON CARLOS GOMES DA SILVA
RECLAMADO Francys Buffet Lanches Ltda ME(nome fantasia chão Goiano)

Despacho às fls.126. Ao Recte:"Intime-se o autor para receber a autorização, no prazo de 5 dias, devendo informar o valor levantado, em igual prazo, bem como apresentar a CTPS."

PROCESSO: **00035-2008-111-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Jocy dos Santos
ADVOGADO: DANILO FIRMINO
RECLAMADO MJ de Ávila e Martins Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 21/02/2008 ÀS 14H00."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer aaudiência, no dia 21/02/2008 às 14h00 a ser realizada na sala deaudiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Aaudiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAÚJO **10931/DF** (0003)
Advogado: CRISTIANE AIRES DO RÊGO **19810/DF** (0002) (0003) (0004) (0005)
Advogado: DANILO FIRMINO **17489/DF** (0011)
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA **9458/DF** (0008)
Advogado: GILSON CARLOS GOMES DA SILVA **3853/TO** (0007)
Advogado: GILSON CARLOS GOMES DA SILVA **3858/TO** (0009) (0010)
Advogado: JOSÉ CARDOSO FILHO **8105/DF** (0001)
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA **15230/DF** (0006)
Advogado: RICARDO PINTO DO AMARAL **21269/DF** (0001)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 18/2008

Processo nº :00308-2007-111-10-00-7
Exequente: MARIA DO CARMO GOMES SOARES
Advogado: Cristiane Aires do Rêgo OAB/DF 19810
Executado: FLÁVIA MARIA DOS SANTOS
Advogado: Germano Nogueira Falcão OAB/DF 12091

O Doutor Thiago Henrique Ament, Juiz do Trabalho , na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a executada FLÁVIA MARIA DOS SANTOS com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias de R$ 180,00(cento e oitenta reais), sem prejuízos de futuras atualizações, sob pena de execução", referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito na QUADRA O2, CONJUNTO A, LOTE 20 , 1º andar- SETOR SUL- GAMA/DF, ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Geraldo Gadelha de Oliveira, Assistente do diretor de Secretaria, o subscrevi aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito.

THIAGO HENRIQUE AMENT
Juiz do Trabalho.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 17/2008

Processo nº :00380-2007-111-10-00-4
Reclamante :GERALDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado :Cristiane Aires do Rêgo- OAB/DF 19810Reclamado :VM RESTAURANTE LTDA-ME

O Doutor Thiago Henrique Ament, Juiz Substituto na Vara do Trabalho do Gama , na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado VM RESTAURANTE LTDA-ME, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fls. 42 "Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, fornecer as guias do TRCT (R$ 364,00), garantindo a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive da multa de 40% (R$ 145,60), sob pena de indenização (fls. 22)." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e , ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Geraldo Gadelha de Oliveira, Assistente do diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 30 dias do mês de janeiro de 2008.

THIAGO HENRIQUE AMENT
Juiz do Trabalho Substituto.

Tribunal Regional Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA-CONJUNTA Nº 15, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º. Fixar o horário de expediente da Secretaria deste Tribunal no dia 06 de fevereiro do ano em curso das 14 às 19 horas.

Art. 2º. Determinar o funcionamento dos Cartórios e Postos Eleitorais do Distrito Federal no dia 06 de fevereiro do ano em curso das 14 às 18 horas.

Desembargador DÁCIO VIEIRA
Presidente em exercício

Desembargador GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

2ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 1, de 31 DE JANEIRO DE 2008

A Dra. **Deleane Camargo de Santana Fernandes**, MMª. Juíza desta 2ª ZE/DF, no uso de suas atribuições legais, considerando que em decorrência da Resolução 6207/2007, que promoveu o rezoneamento eleitoral, o Posto Eleitoral de São Sebastião passa a pertencer à 18ª Zona Eleitoral, e que pela portaria-VPCRE n.º 3 de 11 de Dezembro de 2007 é determinado a remessa de RAEs e feitos administrativos autuados para as novas zonas eletorais de sua competência, resolve:
Art. 1º Determinar a remessa para o Cartório da 18ª Zona Eleitoral dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral referentes aos anos de 2002 a 2007 e que estejam vinculados aos seguintes locais de votação:

Local de Votação	Endereço
1040 - ***Centro de Ensino do Bosque***	***Área Institucional 02 - Residencial do Bosque - São Sebastião***
1139 - ***Centro de Ensino PAD/DF***	***BR 251Km 40 - PAD/DF - São Sebastião***
1180 - ***Escola Classe Cerâmica da Benção***	***Quadra 02 - Área Especial - São Sebastião***

1201 - ***Centro de Ensino Cerâmica São Paulo***	***Quadra 09 Lote 82 - São Sebastião***
1244 - ***CAIC UNESCO***	***Quadra 05 Conj. A - Área Especial - São Sebastião***
1279 - ***Escola Classe São Sebastião***	***Quadra 100 Conj. Q - Área Especial 10 - São Sebastião***
1376 - ***Escola Classe 104 de São Sebastião***	***Quadra 104 Conj. 01 Lt. 01 -Bairro Residencial Oeste - São Sebastião***
1384 - ***Centro de Ensino Fundamental São José***	***Quadra 16 Área Esp. -Bairro São José - São Sebastião***
1392 - ***Centro Educacional 01 de São Sebastião***	***Quadra 202/203 Área Esp. - São Sebastião***
1406 - ***Escola Classe Vila do Bôa***	***Vila do Boa, sem número - São Sebastião***
1414 - ***Centro de Ensino Fundamental Nova Betânia***	***BR 251 Km 73 - Nova Betânia - São Sebastião***
1449 - ***Escola Classe 303 de São Sebastião***	***Quadra 303 Conj. 01 Lt. 34- Setor Residencial Oeste - São Sebastião***
1457 - ***Escola Classe Vila Nova***	***Rua 31 número 200 - Vila São José - São Sebastião***

Art. 2º Determinar a remessa das Folhas de Votação discriminadas abaixo, ao Cartório da 18ª Zona Eleitoral:

Anos	*Seções*
2002	*32, 36, 40, 41, 48, 49, 50, 51, 54, 56, 57, 59, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 79, 80, 85, 86, 87, 90, 92, 93, 95, 96, 99, 101, 103, 105, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 127, 128, 130, 135, 137, 142, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 164, 165.*
2005	*32, 36, 40, 41, 48, 49, 50, 51, 54, 56, 57, 59, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 79, 80, 85, 86, 87, 90, 92, 93, 95, 96, 99, 101, 103, 105, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 127, 128, 130, 135, 137, 142, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 175, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 186, 187, 189, 190, 191, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 201, 203.*
2006	*32, 36, 40, 41, 48, 49, 50, 51, 54, 56, 57, 59, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 79, 80, 85, 86, 87, 90, 92, 93, 95, 96, 99, 101, 103, 105, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 127, 128, 130, 135, 137, 142, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 175, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 186, 187, 189, 190, 191, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 201, 203, 204, 206, 208, 209, 212, 213, 215, 217, 218, 220, 221, 223, 225, 226, 227, 230, 231, 232.*

Art. 3º Determinar, conforme o critério de competência, a remessa dos processos administrativos em arquivo provisório que passaram a ser da competência da 18ª Zona Eleitoral e que estão a seguir relacionados:

INTERESSADO	Nº do PROCESSO
Cícero Manoel da França	Proc. 007/96
Delismar Assis Sousa	Proc. 022/96
Edilson Onório da Silva	Proc. 024/96
Edival Alves Clementes	Proc. 025/96
José Barbosa Lopes	Proc. 034/96
Otaviano Santos de Sousa	Proc. 040/96
Edmilson Alves Viana	Proc. 047/96
Paulo Sérgio Lopes da Costa	Proc. 048/97
Espedito Alves Pereira	Proc. 056/97
Luiz Alves de Souto	Proc. 062/97
Valmir Cordeiro de Sousa	Proc. 064/97
Dilson Santos de Oliveira	Proc. 318/99
Amintas Alves da Silva	Proc. 321/99
Belchior Pereira da Silva	Proc. 322/99
Leosina Maria de Jesus	Proc. 697/00
Noberto Rodrigues de Sousa	Proc. 700/00
Amintas Alves da Silva	Proc. 702/00
Marcos Antonio Guimarães Silva	Proc. 709/00
José Barbosa Souza	Proc. 716/01
Maria Betania Bezerra da Silva	Proc. 741/01
Paulo Pereira da Silva	Proc. 743/01
Maria Betania Bezerra da Silva	Proc. 745/01
Nilson Soares de Souza	Proc. 754/01
Maikel da Silva Borges	Proc. 755/01
Donato Soares de Lima	Proc. 757/01
Francisco Paulo Ferreira	Proc. 758/01
Aquino Pires Urcino	Proc. 760/01
Jose Carlos dos Santos	Proc. 765/01
Francisco da Silva	Proc. 767/01
Paulo Rodrigues de Lima	Proc. 768/01
Reinaldo Sena Araújo	Proc. 771/01
Adimilson Brasilino da Silva	Proc. 777/01
Francisco de Assis Menezes Rodrigues	Proc. 783/01
Delismar Assis de Sousa	Proc. 788/01
Atenor Borges de Sousa	Proc. 793/01
Paulo Henrique de Brito	Proc. 795/01
Adailton Ferreira de Matos	Proc. 798/01
Isaac Cruz Silva	Proc. 800/01
Maria Aparecida Clemente de Souza	Proc. 807/01
Jose Geraldo Pereira de Souza	Proc. 814/01
Silvan Ferreira de Oliveira	Proc. 816/01
Ana Zélia Pereira de Carvalho	Proc. 829/01
Anisio dos Reis Andrade	Proc. 832/01
Geovani Laurindo da Silva	Proc. 833/01
Jose Amaral da Silva	Proc. 834/01
Luiz Alves do Souto	Proc. 837/01
Eldio Ribeiro dos Santos	Proc. 865/01
Jairo da Silva Abreu	Proc. 866/01
Edmilson Panta da Silva	Proc. 872/01
Antonio Valdivino Barros	Proc. 907/01
Adailton Ferreira de Matos	Proc. 914/01
Mario Roberto Braga	Proc. 916/01
Cicero Manuel Ventura	Proc. 919/01
Espedito da Silva	Proc. 925/01
Rozeny de Lima Braga	Proc. 928/01
Denilson Santos de Oliveira	Proc. 964/01
Jose Nilton de Rezende	Proc. 988/01
Jussara Moreira Arcanjo	Proc. 990/01
Vanilson Candico de Paula	Proc. 999/01
Joaquim Ribeiro Nunes	Proc. 1003/01
Reginaldo Reis de Jesus	Proc. 1008/01
Aldair Nunes Araujo dos Santos	Proc. 1015/01
Wilton Rodrigues da Silva	Proc nº 1021/01
Otoniel Queiroz Nascimento	Proc nº 1035/01
Josue Diniz Santos	Proc nº 1040/01
Vitalina Maria da Conceição	Proc nº 1058/01
Antonio Marcos da Conceição	Proc nº 1071/02
Wanderson Douglas Moreira dos Santos	Proc nº 1130/02
Quesslei dos Santos Silva	Proc nº 1132/02
Gilson Alves de Castro	Proc nº 1149/02
José Henrique Almeida Brito	Proc nº 1171/02
Deyve Eustaquio do Nascimento	Proc nº 1181/02
Rogerio da Costa	Proc nº 1191/02
Missael Alves Figueiredo	Proc nº 1196/02
Jocinei de Souza Pereira	Proc nº 1209/02
Ivonilde Messias Martins	Proc nº 1225/02
Adair dos Santos	Proc nº 1232/02
Edimar Ferreia Gusmão	Proc nº 1282/03
Ivan Carlos Souza Santos	Proc nº 1326/03
Rogério Santos França	Proc nº 1335/03
Marcelo José dos Santos	Proc nº 1337/03
Francisco Jesus de Souza	Proc nº 1338/03
Willyaman Luz Brito	Proc nº 1349/03
Eronildo Santos de Oliveira	Proc nº 1391/03
José dos Reis de Souza	Proc nº 1393/03
Paulo Cardoso Machado	Proc nº 1396/03
Alexsandro Faustino da Silva	Proc nº 1421/03
Washington da Silva	Proc nº 1423/03
Adailton Nunes de Araujo	Proc nº 1442/03
Márcia Roberto Barcelar de Alcântara	Proc nº 1394/03
Alcides Ferreira dos Santos	Proc. 1466/04
Genivaldo Natal Moreira	Proc. 1468/04
Helio da Silva Santos Lacerda	Proc. 1469/04
Mohab Rodrigo dos Santos	Proc. 1472/04
Samuel Spindola de Andrade	Proc. 1473/04
Valdir Resende de Sousa	Proc. 1474/04
Edilson Rodrigues Vieira	Proc. 1483/04
Pedro Paiva Machado	Proc. 1485/04
Luiz Celso Borges da Silva	Proc. 1516/04
Agostinho Paula Filho	Proc. 1517/04
Fabiano Ricardo Alves	Proc. 1519/04
Sirlene de Souza Moreno	Proc. 1523/04
Rinaldo Carrias Costa	Proc. 1529/04
Antonio Pereira Sales	Proc. 1534/04
José Mendes da Silva	Proc. 1535/04
Valdeci Ribeiro de Souza	Proc. 1542/04
André Alves de Alkmim	Proc. 1543/04
Jonas Souza Néri	Proc. 1549/04
Ailton Vieira Soares	Proc. 1550/04
Edimael Costa Marques	Proc. 1559/04
Claudeci Leite Ximenes	Proc. 1567/04
Cícero Sobreira de lima	Proc. 1585/04
Edmilson Cardoso Rocha	Proc. 1600/04
Marcos Vinicius de Souza	Proc. 1618/04
Elineide Rosa de Jesus	Proc. 0002/05
Deuseny Braga Souza	Proc. 0003/05
Ediel Araújo	Proc. 0011/05
Edilene Gonçalves da Cunha	Proc. 0012/05
Francisco Alves dos Santos	Proc. 0013/05
Paulo Antônio de Jesus	Proc. 0016/05
Katiane Messias da Silva	Proc. 0019/05
Antônio de Souza Barros	Proc. 0021/05
Tiago Nunes Cunha	Proc. 0027/05
João Batista Pereira Dias	Proc. 0028/05
Ricardo Antônio Monteiro de Sousa	Proc. 0031/05
Luis Carlos dos Santos	Proc. 0033/05
Luiz Antônio Gurgel de Freitas	Proc. 0034/05
Josimar de Sousa Costa	Proc. 0036/05
Elisângela de Jesus dos Santos	Proc. 0045/05
Edimilson Raposo de Oliveira	Proc. 0046/05
Genival Ferreira dos Santos	Proc. 0057/05
Gerson Lima Bezerra	Proc. 0059/05
Adailton Pereira Borges	Proc. 0060/05
Carlei da Silva Brandão	Proc. 0066/05
Edilene Pereira da Silva	Proc. 0070/05
Fábio Alencar da Silva	Proc. 0071/05
Fabio Cesario de Sousa Silva	Proc. 0073/05

Eder Marcus Rosa Pinho	Proc. 0076/05
Eduardo Cardoso Martins	Proc. 0077/05
Adriano dos Santos Machado	Proc. 0086/05
Claudeny Nunes	Proc. 0088/05
Maria da Silva Ferreira	Proc. 0091/05
Flávio Mendes da Costa	Proc. 0092/05
Belquíades Lima Rodrigues	Proc. 0102/05
Clarindo Welington Oliveira Campos	Proc. 0110/05
Rubens Dario Vieira da Silva	Proc. 0113/05
Orlando dos Santos Silva	Proc. 0117/05
Ronnie Peterson Pires Leite	Proc. 0120/05
Wellington Pereira dos Santos	Proc. 0122/05
Rivaldo Souza da Silva	Proc. 0123/05
Junior Cezar Lima dos Reis	Proc. 0131/05
Bartolomeu da Cunha Queiroz	Proc. 0141/05
Ivanildo Cavalcante Siqueira	Proc. 0145/05
Wesley Dias Correa	Proc. 0159/05
Gonzaga Sergio Pereira Veras	Proc. 0160/05
Marcio Teixeira Bispo	Proc. 0165/05
Renato Carvalho Oliveira	Proc. 0167/05
Wesley Moreira Sampaio	Proc. 0168/05
Wilton Barbosa de Queiroz	Proc. 0171/05
Mauro Sales dos Santos	Proc. 0172/05
Alexandre Batista de Souza	Proc. 0176/05
Odiel Antônio da Silva	Proc. 0184/05
Manoel Ribeiro da Costa	Proc. 0189/05
David Wislly Souza da Silva	Proc. 0191/05
Donizete Pereira da Silva	Proc. 0001/06
Edina Cardoso das Neves	Proc. 0002/06
Celso Ferreira Gomes	Proc. 0008/06
Adriano de Abreu Vieira	Proc. 0012/06
Wenderson Duarte Alencar	Proc. 0018/06
Leandro Silva Pacheco Lopes	Proc. 0030/06
Valdir Antônio de Morais	Proc. 0040/06
Douglas Humberto Costa dos Santos	Proc. 0047/06
Luciano Feitosa Pereira	Proc. 0057/06
Lindomar Paulino de Araujo	Proc. 0058/06
Francimar Vilarino de Oliveira	Proc nº 0060/06
Valdevino Francisco de Sousa	Proc nº 0061/06
Argemiro Jesuino de Carvalho Neto	Proc nº 0065/06
Dilzomar Roma dos Reis	Proc nº 0066/06
Edigar Leandro Pereira Santos	Proc nº 0072/06
Eduardo Sousa Feitosa	Proc nº 0073/06
Leonardo Ribeiro da Silva	Proc nª 0074/06
André Marques Nascimento	Proc nº 0079/06
Fernando Cenci	Proc nº 0081/06
Anônio Moreira da Silva	Proc. A - 085/2006
Isaque Santos	Proc. A - 087/2006
Jarian Silva Pereira	Proc. A - 088/2006
Valdeci de Souza Silva	Proc. A - 090/2006
Alvaro Adair Sales	Proc. A - 091/2006
Leonardo da Silva Fernandes	Proc. A - 104/2006
Bruno de Souza Breda	Proc. A - 105/2006
Fernando Reis de Arruda	Proc. A - 106/2006
Douver Douglas Alves Veloso	Proc. A - 108/2006
Antônio Marcos Fernandes de Souza	Proc. A - 109/2006
Alex Costa Santos	Proc. A - 111/2006
Bruno de Jesus Carvalho	Proc. A - 112/2006
Leonardo Barbosa Moreira	Proc. A - 115/2006
Antônio Rocemi Chaves Pessoa	Proc. A - 116/2006
Stivie Rodrigues da Silva	Proc. A - 117/2006
Edilson Nery Barbosa	Proc. A - 120/2006
Vandiley Barbosa dos Santos	Proc. A - 123/2006
Israel Pereira Santiago	Proc. A - 139/2006
João José Martins	Proc. A - 140/2006
Jadir Alves	Proc. A - 146/2006
Wanderson Pereira Alquimim	Proc. A - 151/2006
Valton Gonçalves de Macedo	Proc. A - 152/2006
Dayvid Gabriel Wesley Santos Silva	Proc. A - 153/2006
João Barbosa Cavalcante	Proc. A - 156/2006
Janildo Lima Macedo	Proc. A - 157/2006
Willian Lisboa de Santana	Proc. A - 158/2006
Moisés Alencar Feitosa	Proc. A - 167/2006
Simone da Silva Garcia	Proc. A - 168/2006
Edvaldo Santos	Proc. A - 169/2006
Natanael Nascimento Assis	Proc. A - 175/2006
Lélio Ignowsky Junior	Proc. A - 184/2006
Bruno Henrique Martins da Costa	Proc. A - 186/2006
Roger Fernandes	Proc. A - 187/2006
Roberto Cesar dos Santos Falcão	Proc. A - 188/2006
Paulo Sérgio Meireles da Costa	Proc. A - 189/2006
Marcus Vinícius Carvalho Soares	Proc. A - 190/2006
Lucilene da Silva Araújo	Proc. A - 193/2006
Tomé dos Santos Cardozo	Proc. A - 202/2006
Roberto Carlos Ferreira Correia	Proc. A - 207/2006
Alex Gomes dos Santos	Proc. A - 208/2006
Antonio Nascimento Custódio	Proc. A - 209/2006
Paulo Guimarães de Oliveira	Proc. A - 211/2006
Raimundo Nonato Soares da Silva	Proc. A - 212/2006
Cleiton Ferreira dos Santos	Proc. A - 206/2006
Francisco Firmino da Silva	Proc. A - 218/2006
Rodrigo Santana de Souza Jardim	Proc. A - 228/2006
Josué Santana Quinto Almeida	Proc. A - 230/2006
Cristiano de Sousa	Proc. A - 231/2006
Flávio Viana Lima	Proc. A - 234/2006
Daniel Cândido da Silva	Proc. A - 236/2006
Antônio Carlos Alves de Oliveira Júnior	Proc. A - 237/2006
Anailton de Jesus Almeida	Proc. A - 242/2006
Anderson Aparecido Caetano da Silva	Proc. A - 243/2006
Bruno Ribeiro	Proc. A - 244/2006
Edgar Bruno da Silva Santos de Jesus	Proc. A - 247/2006
Edvaldo Cavalcante Silva	Proc. A - 249/2006
Gilder Sandro Carvalho Pereira Junior	Proc. A - 251/2006
Gilvan Souza do Nascimento	Proc. A - 252/2006
Janean Soares Teixeira	Proc. A - 253/2006
José Orlando Aguiar Candido	Proc. A - 254/2006
José Silva dos Santos	Proc. A - 255/2006
Junio Oliveira Campos- conscrito	Proc. A - 256/2006
Mardonio Cunha Carmo- conscrito	Proc. A - 258/2006
Mauricio dos Santos Rocha- conscrito	Proc. A - 259/2006
Michel Amaral da Silva- conscrito	Proc. A - 260/2006
Robson Viana de Souza- conscrito	Proc. A - 262/2006
Rodrigo Pereira Xavier- conscrito	Proc. A - 263/2006
Tárcio Pereira Carvalho- conscrito	Proc. A - 264/2006
Vagner Rodrigues da Silva- conscrito	Proc. A - 265/2006
Valdeni Ferreira da Hora - conscrito	Proc. A - 266/2006
Adriano Saldanha Vieira da Silva	Proc. A - 268/2006
Aldemir Ferreira dos Santos- condenado	Proc. A - 271/2006
Gioney Ferreira	Proc. A - 274/2006
Israel Veríssimo da Silva	Proc. A - 275/2006
Maycon Correia de Oliveira	Proc. A - 277/2006
Cristiano Aguiar dos Santos	Proc. A - 280/2006
Julival dos reis Almeida dos Santos	Proc. A - 281/2006
Adriano Gomes Montalvão	Proc. A - 286/2006
Ismael da Conceição Santos	Proc. A - 289/2006
Carlos Antonio de Santana	Proc. A - 291/2006
Anderson Rodrigues Ribeiro	Proc. A - 292/2006
Levi da Silva Abreu	Proc. A - 294/2006
Ruberval Soares Barbosa	Proc. A - 298/2006
França da Silva Cunha	Proc. A - 002/2007
América Correia da Silva	Proc. A - 005/2007
Adilson Gois do Nascimento	Proc. A - 026/2007
Glaciel Soares da Silva	Proc. A - 034/2007
José Ribamar Pereira França	Proc. A - 035/2007
Maurício Bezerra de Barros	Proc. A - 039/2007
Tiago Ferreira de Sousa	Proc. A - 045/2007
José Carlos de Jesus Cruz	Proc. A - 047/2007
Raimundo Antônio do Nascimento	Proc. A - 049/2007
Jonathan Pereira Couto	Proc. A - 74/2007
Fernando de Souza Pereira	Proc. A - 78/2007
Marcos José de S. Ferreira	Proc. A - 84/2007
Marcos Antônio Leite Izidro	Proc. A - 85/2007
Marcelo Rodrigues da Rocha	Proc. A - 87/2007
Valdemir Almeida dos Santos	Proc. A - 91/2007
Maria Ribeiro Cezar	Proc. A - 094/2007
Maria Luciene da Silva	Proc. A - 095/2007
Aparecida Juscinete de Melo Lima	Proc. A - 096/2007
Adélia Pimentel da Silva	Proc. A - 097/2007
Edmilson Aparecido Jesus da Silva	Proc. A - 098/2007
José Carlos Moreira Lima	Proc. A - 099/2007
Antônio Carlos Barbosa Batista	Proc. A - 100/2007
Regina Aparecida Rocha de Almeida	Proc. A - 103/2007
Harlen Justiniano Gomes	Proc. A - 105/2007
João Albertino Muniz Silva	Proc. A - 108/2007
Divino Vieira Santana	Proc. A - 111/2007
Celson Sousa Nascimento	Proc. A - 112/2007
Miguel Moreira da Silva - condenação	Proc. A - 114/2007
Ozéias Rodrigues Millitão- condenação	Proc. A - 116/2007
Antônio Alexandre Correia Alves- condenação	Proc. A - 117/2007
Rogério Pereira de Magalhães- condenação	Proc. A - 122/2007
Carlos Augusto da Silva Costa- condenação	Proc. A - 124/2007
Maicon Willian Machado- condenação	Proc. A - 125/2007
Raimundo Nonato Araujo da Silva- condenação	Proc. A - 126/2007
Paulo Sérgio de Souza- condenação	Proc. A - 127/2007
Silvério Gomes da Silva- condenação	Proc. A - 129/2007
Gildean da Silva Rocha	Proc. A - 149/2007
Francisco dos Santos	Proc. A - 157/2007
Elinésio Sousa de Oliveira	Proc. A - 159/2007
Antônio Carlos Gomes Cardoso	Proc. A - 165/2007
Miguel Lopes dos Santos	Proc. A - 167/2007
Francisco Paulo Batista	Proc. A - 168/2007
Danilo Uilson Mattos Passu	Proc. A - 169/2007

Art. 4º Determinar, conforme o critério de competência, a remessa dos processos administrativos em arquivo definitivo que passaram a ser da competência da 18ª Zona Eleitoral e que estão a seguir relacionados:

INTERESSADO	Nº do PROCESSO	CLASSE
José Marcio Soares de Castilho	Proc. A - 023/07	XIV - Mes. Fal.
Emerson Pereira de Oliveira	Proc. A - 015/07	XIV - Mes. Fal.
Lucas Costa	Proc. A - 179/06	VII - Comscrito
Denise Alves de Sousa e outros	Proc. A - 143/07	IX - Falec.
Valdirene Rodrigues	Proc. A - 017/07	XIV - Mes. Fal.
Joana Gusmão Rocha	Proc. A - 146/06	IX - Falec.
Ailton Valeriano Muniz e Raylucas da Silva Almeida	Proc. A - 144/06	IX - Falec.
Douralice da Costa Oliveira	Proc. A - 118/07	IX - Falec.
Rafael Hog de Moura Laune	Proc. A - 018/07	XIV - Mes. Fal.
Marizeuda de Sousa Monteiro	Proc. A - 223/06	II - Termo Circ.
Eraldo Rocha de Abreu	Proc. A - 217/06	VII - Conden.
Roberto Carlos Scheid Ninaut	Proc. A - 093/07	VI -Prest. Can.
Nayara da Silva Vasconcelos	Proc. A - 021/07	XIV - Mes. Fal.
Rogerio Oliveira Correa	Proc. A - 016/07	XIV - Mes. Fal.
Denizard Lopes Augusto de Souza	Proc. A - 011/07	XIV - Mes. Fal.
Mauro Mendes Magalhães	Proc. A - 010/07	XIV - Mes. Fal.
Ruzel Moreira Nizio	Proc. A - 009/07	XIV - Mes. Fal.
Adriano dos Santos Bernardino	Proc. A - 008/07	XIV - Mes. Fal.
Isabela Ribeiro Marques	Proc. A - 006/07	XIV - Mes. Fal.
Miqueias Santos Costa	Proc. A - 229/06	VII - Comscrito
Erenilson Pereira da Silva	Proc. A - 144/06	VII - Comscrito
Antonio Joaquim de Souza	Proc. A - 077/07	VI -Prest. Can.
Maria Aparecida Barboza	Proc. A - 064/07	X - Coincidên.
Cláudio Pereira dos Santos	Proc. A - 057/07	VII - Conden.
Antonio Bispo de Sousa	Proc. A - 020/07	XIV - Mes. Fal.
Maury Celia de Deua Alves	Proc. A - 012/07	XIV - Mes. Fal.
Paulo Roberto Penido Ayres Júnior	Proc. A - 101/06	XIV - Mes. Fal.
Israel Jesus dos Santos	Proc. A - 062/07	X - Coincidên.
Fernanda Morais de Siqueira	Proc. A - 022/07	XIV - Mes. Fal.
Francimar Edvirgem da Silva	Proc. A - 019/07	XIV - Mes. Fal.
Daniel Guimarães Ribeiro	Proc. A - 007/07	XIV - Mes. Fal.
Alan Lima Santos	Proc. A - 288/06	VII - Comscrito
Cosmo Reis Oliveira do Nascimento	Proc. A - 177/06	VII - Comscrito
Auricelio Bezerra da Rocha	Proc. A - 055/07	VII - Rest. Dir.
Edinaldo Nascimento Oliveira	Proc. A - 053/07	VII - Rest. Dir.
Marcílio Oliveira dos Santos	Proc. A - 051/07	VII - Rest. Dir.
Wagner de Jesus	Proc. A - 044/07	VII - Rest. Dir.
Jean Carlos Alves da Costa	Proc. A - 024/07	VII - Rest. Dir.
Ludmila Bernardes Garcia	Proc. A - 100/06	XIV - Mes. Fal.
Franklim Pires de Oliveira	Proc. C - 239/06	II - Inquérito
Flavio Cordeiro de Souza	Proc. A - 269/06	VII - Rest. Dir.
Reginaldo Araújo Matias	Proc. A - 210/06	VII - Rest. Dir.
Giovani Ferreira da Silva	Proc. A - 170/06	X - Coincidên.
Leonardo de Jesus Queiroz	Proc. A - 137/06	VII - Rest. Dir.
Zeferino Oliveira da Conceição	Proc. A - 136/06	X - Coincidên.
Maria Aparecida de Souza	Proc. A - 095/06	X - Coincidên.
Polieny Sousa Santos e Poliany Sousa Santos	Proc. A - 092/06	X - Coincidên.
Soame Moreira Silva	Proc. A - 131/06	XV - Inominad.
José João Ribeiro Martins	Proc. A - 129/06	XV - Inominad.
Francisco de Assis Menezes Rodrigues	Proc. A - 128/06	XV - Inominad.
Antônio Joaquim de Souza	Proc. A - 126/06	XV - Inominad.
Charlean Carvalho de Almeida	Proc. A - 124/06	VII - Comscrito
Janilson Magalhães Silva	Proc. A - 114/06	VII - Comscrito
Rafaela Vasconcelos Grili	Proc. A - 099/06	XIV - Mes. Fal.
Edna Valverde Ferreira da Cruz e Adma V. F. da Cruz	Proc. A - 094/06	X - Coincidên.
Rosalina Alves Bispo e Rosalino Alves Bispo	Proc. A - 062/06	X - Coincidên.
Gilwilliam Anselmo da Sousa	Proc. A - 113/06	VII - Comscrito
Ronaldo Pereira da Silva Santos	Proc. A - 084/06	VII - Comscrito
Paulo Fernandes de Lima	Proc. A - 083/06	VII - Comscrito
Gerson Soares Moisés Júnior	Proc. A - 082/06	VII - Comscrito
Wellerson José Peres	Proc. A - 078/06	VII - Rest. Dir.
Ednei Ribeiro dos Santos	Proc. A - 077/06	VII - Rest. Dir.
Antônio Helio Bertoldo Silva Lopes	Proc. A - 075/06	VII - Comscrito
Helton Reis Pacheco	Proc. A - 053/06	VII - Comscrito
Daniel Dionisio de Souza	Proc. A - 052/06	VII - Comscrito
Tiago Primo de Paiva	Proc. A - 051/06	VII - Comscrito
Geandro Oliveira das Neves	Proc. A - 050/06	VII - Comscrito
José Willam de Jesus Santos	Proc. A - 049/06	VII - Comscrito
Laís Rocha Soares e Thaís Rocha Soares	Proc. A - 046/06	X - Coincidên.
Rafael da Silva Barbosa	Proc. A - 044/06	VII - Rest. Dir.
Daniela Pessoa de Melo e Daniel Pessoa de Melo	Proc. A - 043/06	X - Coincidên.
Reinaldo Ayres de Lima	Proc. A - 042/06	VII - Rest. Dir.
Maria do Rosario Freitas de Carvalho	Proc. A - 100/05	X - Coincidên.
William Mendes Luz	Proc. A - 028/06	VII - Comscrito
Romilton Alves Moreira	Proc. A - 027/06	VII - Comscrito
Bruno Borges dos Santos	Proc. A - 026/06	VII - Comscrito
Luciano da Silva Valadares de Abreu	Proc. A - 025/06	VII - Comscrito
Eloi Soares Lima Neto	Proc. A - 024/06	VII - Comscrito
Bruno Delmondes de Oliveira	Proc. A - 023/06	VII - Comscrito
Bruno Costa de Morais	Proc. A - 022/06	VII - Comscrito
Antônio Robson Paiva Viana	Proc. A - 021/06	VII - Comscrito
Antoniel Silva Ferreira	Proc. A - 020/06	VII - Comscrito
Cledson Ribeiro da Cruz	Proc. A - 014/06	VII - Comscrito
Altaire de Oliveira Alves	Proc. A - 013/06	VII - Comscrito
Raimundo Nonato Canuto da Paixão	Proc. A - 182/05	VII - Comscrito
Vanderley Carvalho de Araújo	Proc. A - 193/05	VII - Comscrito
Wemerson Mendes dos Santos	Proc. A - 192/05	VII - Comscrito
Edilson Viana dos Santos	Proc. A - 183/05	VII - Rest. Dir.
Maria do Amparo Pereira da Silva	Proc. A - 174/05	X - Coincidên.
Sebastião Pereira de Queiroz	Proc. A - 105/05	VII - Rest. Dir.
Denilson Mendes Aguiar	Proc. A - 098/05	X - Coincidên.
Antonia Correia dos Santos	Proc. A - 096/05	X - Coincidên.
Kleber Pereira da Silva	Proc. A - 074/05	VII - Rest. Dir.
Gisleyde Araujo Montalvão	Proc. A - 161/05	VII - Comscrito
Josney Oliveira de Jesus	Proc. A - 158/05	VII - Comscrito
Emanuel Nascimento dos Santos	Proc. A - 147/05	VII - Comscrito
Alex Aparecido Francisco Souza	Proc. A - 143/05	VII - Comscrito
Deivisson Gomes dos Santos	Proc. A - 140/05	VII - Comscrito
Raimundo Rodrigues dos Santos	Proc. A - 130/05	VII - Rest. Dir.
Alberto de Oliveira Cirqueira	Proc. A - 130/05	VII - Conden.
Bruno Pereira Filizola e Bruno Cristina Pereira Filizola	Proc. A - 104/05	X - Coincidên.
Marina da Costa Pedreira	Proc. A - 101/05	X - Coincidên.
Leomar Nunes Soares de Sousa	Proc. A - 099/05	X - Coincidên.
Audaci de Lima Araujo	Proc. A - 097/05	X - Coincidên.
Valdir dos Santos Macedo Guimarães e Valdair dos Santos Macedo Guimarães	Proc. A - 093/05	X - Coincidên.
Domingos Rufino de Sousa	Proc. 1544/04	X - Coincidên.
Maria de Fátima Silva de Aquino	Proc. A - 114/05	VII - Rest. Dir.
Ricardo Alexandre de Jesus Santana	Proc. A - 081/05	VII - Rest. Dir.
Idelfonso Nunes de Carvalho Neto	Proc. A - 080/05	VII - Rest. Dir.
Francisco Washington Rodrigues	Proc. A - 085/05	VII - Rest. Dir.
Erivaldo Pereira da Silva	Proc. 1578/04	XIV - Mes. Fal.
Ednilson Pereira da Silva	Proc. A - 050/05	VII - Comscrito
Edson Jair Monção do Nascimento	Proc. A - 040/05	VII - Rest. Dir.
José Adauto Januário de Melo	Proc. A - 039/05	VII - Rest. Dir.
Waynne Vieira Costa e Vaynne Vieira Costa	Proc. A - 024/05	X - Coincidên.
CRE-DF	Proc. 1562/04	XV -Feitos Ino.
Cristina Ribeiro dos Santos	Proc. A - 001/05	X - Coincidên.
Teobaldo Saraiva de Queiroz Junior	Proc. 1620/04	X - Coincidên.
Marcia dos Santos Andrade	Proc. 1576/04	XIV - Mes. Fal.
Carla Alves da Abadia	Proc. 1572/04	XIV - Mes. Fal.
Litelton Esdra Lima da Silva	Proc. 1617/04	VII - Comscrito
Leandro Ferreira do Nascimento	Proc. 1616/04	VII - Comscrito
Francisco Cruz Pereira	Proc. 1614/04	VII - Comscrito
Flavio Barbosa dos Santos	Proc. 1613/04	VII - Comscrito
Atila dos Santos Freitas	Proc. 1612/04	VII - Comscrito
Roniclei Martins Souto	Proc. 1611/04	VII - Comscrito
Eliakim Caiana Laurindo	Proc. 1610/04	VII - Comscrito
Rodrigo Rosa de Sousa	Proc. 1609/04	VII - Comscrito
Artenisa de Oliveira da Silva Lima	Proc. 1607/04	VII - Comscrito
Wanderley Francisco Abreu	Proc. 1459/04	VII - Comscrito
Francisco Washington Dias	Proc. 1622/04	VII - Comscrito
Hamilton Alves da Rocha	Proc. 1486/04	X - Coincidên.
Dione Moreira de Souza	Proc. 1568/04	VII - Comscrito
Delane Ferreira da Silva	Proc. 1564/04	VII - Comscrito
Jesse Lima de Sousa	Proc. 1560/04	VII - Comscrito
Genezio Pereira dos Santos	Proc. 1558/04	VII - Comscrito
Marcos Silva Duarte	Proc. 1557/04	VII - Comscrito
Ranael Alves de Jesus	Proc. 1556/04	VII - Comscrito
Rafael Alves dos Santos	Proc. 1555/04	VII - Comscrito
William Pereira de Souza	Proc. 1553/04	VII - Comscrito
Narcisio Pereira Muniz	Proc. 1552/04	VII - Comscrito
Josean Garcia de Andrade	Proc. 1551/04	VII - Comscrito
Wagner Pereira Claro	Proc. 1540/04	VII - Comscrito
Egmar Borges Vidal	Proc. 1569/04	XIV - Mes. Fal.
Agnaldo Pereira Maciel	Proc. 1563/04	X - Coincidên.
Maria dos reis Graciliano	Proc. 1503/04	X - Coincidên.
Ranulfo Ribeiro Santana	Proc. 1500/04	X - Coincidên.
Valquiria Ferreira da Silva Correa	Proc. 1564/04	X - Coincidên.
Evaldenir Marques Mendes Gomes	Proc. 1458/04	X - Coincidên.
CRE/DF - Isidorio Gracia do nascimento		Restabel. Inscriç.
CRE/DF- Ana Sildia Pereira Sena		Restabel. Inscriç.
Cilene da Silva Andrade	Proc. 1506/04	X - Coincidên.
Lindinaldo dos Santos Rocha	Proc. 1463/04	X - Coincidên.
Edna Ribeiro de Sousa	Proc. 1385/03	Cancelamento Inscr.
Davi de Melo Rodrigues	Proc. 1515/04	VII - Comscrito
Argeu Nogueira da Silva	Proc. 1514/04	VII - Comscrito
Marcos Henrique Sousa Oliveira	Proc. 1513/04	VII - Comscrito
Henrique dos Santos Nogueira	Proc. 1512/04	VII - Comscrito
Daldo de Souza Nascimento	Proc. 1510/04	VII - Comscrito
Hugo Andrade de Freitas Santos	Proc. 1509/04	X - Coincidên.
Luciano Gonçalves de Melo	Proc. 1507/04	X - Coincidên.
Janius Pereira de Melo	Proc. 1501/04	X - Coincidên.
Walteira Francisca dos Santos	Proc. 1494/04	X - Coincidên.
Lorisvaldo Felix de Souza	Proc. 1478/04	X - Coincidên.
Paulo Henrique Dias Pereira	Proc. 1477/04	X - Coincidên.
Maria de Fátima Oliveira Ramos	Proc. 1440/03	X - Coincidên.
Sebastião Ozildo Landim de Souza	Proc. 1508/04	Coincidência
Hernane Rodrigues Pimentel	Proc. 1476/04	Susp. Dir. Políticos
Fagner Alves da Conceição	Proc. 1435/04	Susp. Dir. Políticos
Missael Alves Figueiredo	Proc. 1434/03	Susp. Dir. Políticos

Estela Andrade	Proc. 1487/04	Regulariz. de dados
Jaci Izidro de Souza	Proc. 1462/04	Coincid. de Inscriç.
José Raimundo da Silva	Proc. 1487/04	Cancelamento Inscr.
Daniel José dos Santos	Proc. 1487/04	Susp. Dir. Políticos
Edmilson de Araujo Silva	Proc. 1452/03	Cancelamento Inscr.
Felinto Rodrigues da Silva	Proc. 1451/03	Cancelamento Inscr.
Crispin Barbosa dos Santos	Proc. 1425/03	Coincid. de Inscriç.
Renan Luiz Pitaluga de Almeida Silva	Proc. 1404/03	Susp. Dir. Políticos
Maria Vilma Pereira da Silva	Proc. 1402/03	Cancelamento Inscr.
2ª ZE/DF	Proc. 1334/03	Feitos não especific.
José Serafim	Proc. 1432/03	Cancelamento Inscr.
Cristovão Bispo da Paz	Proc. 1419/03	Cancelamento Inscr.
Martiniano Coelho Diniz	Proc. 1418/03	Cancelamento Inscr.
Maria Eunice Alves do Nascimento	Proc. 1408/03	Cancelamento Inscr.
Genival Ferreira de Araujo	Proc. 1398/03	Cancelamento Inscr.
Waldeci Silva Fernandes Junior	Proc. 1397/03	Susp. Dir. Políticos
Adriano Carreiro Costa	Proc. 1386/03	Cancelamento Inscr.
Sidney Luiz Brandão	Proc. 1384/03	Susp. Dir. Políticos
Nelita Maria Dias	Proc. 1103/02	Susp. Dir. Políticos
Francisco dos Santos Dias	Proc. 1100/02	Duplicidade
Maria de Jesus da Silva Macedo	Proc. 1099/02	Duplicidade
Sidney Carneiro Figueiredo	Proc. 1091/02	Duplicidade
Carmina Maria de Jesus	Proc. 1090/02	Duplicidade
Eunilde Rosa de Jesus	Proc. 1088/02	Duplicidade
Orlando Antonio Firmino	Proc. 1412/03	Cancelamento Inscr.
Carmelita Quirino Maciel	Proc. 1411/03	Cancelamento Inscr.
Joseana Ferreira da Cruz	Proc. 1406/03	Coincid. de Inscriç.
Maurício Francisco Barbosa	Proc. 1318/03	Susp. Dir. Políticos
Josue Costa da Silva	Proc. 1144/03	Susp. Dir. Políticos
Jaconias Viana de Oliveira	Proc. 259/99	Duplicidade
Semicley Luiz da Silva	Proc. 258/99	Duplicidade
Admilton de Souza Magalhães	Proc. 244/98	Duplicidade
Josue Selestino Martinez	Proc. 240/98	Duplicidade
Luiz Claudio Alves da Silva	Proc. 239/98	Duplicidade
Junilia Oliveira de Almeida	Proc. 238/98	Duplicidade
Angela Maria Neres	Proc. 232/98	Duplicidade
Heleniza de Oliveira Nunes	Proc. 230/98	Duplicidade
Francisca Maria dos Santos	Proc. 226/98	Duplicidade
Valdivino Aparecido Montalvao	Proc. 224/98	Duplicidade
Valdene Soares da Silva	Proc. 223/98	Duplicidade
Sandra Regina Alves dos Reis	Proc. 218/98	Duplicidade
Ruival da Cunha Maciel	Proc. 217/98	Duplicidade
Raimundo Borges Pereira	Proc. 214/98	Duplicidade
Paulo Cesar Alves de Oliveira	Proc. 212/98	Duplicidade
Oseni Lourenço de Deus	Proc. 211/98	Duplicidade
Marilia Gaioso Barros	Proc. 208/98	Duplicidade
Jose Adauto Januario Melo	Proc. 189/98	Duplicidade
Jairo Queiroz Soares	Proc. 185/98	Duplicidade
Ivan Rodrigues Neto	Proc. 183/98	Duplicidade
Iramilton Pereira Alves	Proc. 180/98	Duplicidade
Doriana Carvalho de Oliveira	Proc. 169/98	Duplicidade
Domingas Alves da Silva	Proc. 168/98	Duplicidade
Claunice Maria da Conceição	Proc. 165/98	Duplicidade
Carlucio Cardoso Pinto	Proc. 163/98	Duplicidade
Auricelia Gomes da Silva	Proc. 162/98	Duplicidade
Antonio Roberto dos Santos	Proc. 159/98	Duplicidade
Antonio de Sousa Castro	Proc. 158/98	Duplicidade
Alzenir Pereira do Nascimento	Proc. 156/98	Duplicidade
Ana Rodrigues de Souza	Proc. 154/98	Duplicidade
Gilson Alves de Souza	Proc. 153/98	Duplicidade
Maria Rosilene de Aguiar Cunha	Proc. 147/98	Duplicidade
Vera Lúcia de Souza Barbosa	Proc. 146/98	Duplicidade
Sidney Carneiro Figueiredo	Proc. 145/98	Duplicidade
Vitorino Lima da Silva	Proc. 123/98	Duplicidade
Gilson Barbosa de Souza	Proc. 235/98	Duplicidade
Gildasio Rodrigues dos Santos	Proc. 234/98	Duplicidade
Silvana Franca Ferreira	Proc. 220/98	Duplicidade
Rita de Cassia Barbosa	Proc. 216/98	Duplicidade
Nivaldo dos Santos Novais	Proc. 210/98	Duplicidade
Mislene de Almeida Leite	Proc. 209/98	Duplicidade
Maria José dos Santos Carvalho	Proc. 206/98	Duplicidade
Maria Aparecida Pereira	Proc. 199/98	Duplicidade
Manoel Ferreira da Conceição	Proc. 197/98	Duplicidade
Juraci de Jesus	Proc. 194/98	Duplicidade
José Azevedo Lima	Proc. 190/98	Duplicidade
Jones Santos Queiroz	Proc. 187/98	Duplicidade
João Severino da Silva	Proc. 186/98	Duplicidade
Claudete Marques de Souza	Proc. 164/98	Duplicidade
Arnaldo Silva de Almeida	Proc. 161/98	Duplicidade
Angélica Ferreira de Moraes	Proc. 157/98	Duplicidade
Washington Luiz Souza Neri	Proc. 042/96	Susp. Dir. Políticos
José Ivan Nascimento	Proc. 037/96	Susp. Dir. Políticos
João Teles de Lima	Proc. 032/96	Susp. Dir. Políticos
Roberto Fernandes de Sousa	Proc. 031/94	Duplicidade
Rosinaldo da Cruz Silva	Proc. 030/94	Duplicidade
Djaci de Azevedo Rangel	Proc. 022/94	Duplicidade
Paulo Sérgio Guimarães da Silva	Proc. 020/94	Duplicidade
Sinvaldo Batista de Souza	Proc. 019/94	Duplicidade
Ângela Rodrigues Braga	Proc. 012/94	Duplicidade
Luciene Santos Sousa	Proc. 007/94	Duplicidade
Claudenice Ribeiro da Silva Paes	Proc. 004/94	Duplicidade
Fabiana Vogado Jacobino	Proc. 003/94	Duplicidade
Laurentino Alves Farias	Proc. 103/95	Duplicidade
Ronildo Ferreira e Ronaldo Ferreira	Proc. 018/95	Coincidência
Miguel Bernardo de Sousa	Proc. 014/95	Duplicidade
Edimar Ribeiro Dias	Proc. 013/95	Duplicidade
Gilberto Pereira de Sousa	Proc. 008/95	Duplicidade
Odilson Cavalcante	OC 26888-4/95	Duplicidade
Isaura Cruz do Nascimento	OC 25654-6/95	Duplicidade
Mariana Lopes Ribeiro	OC 25612-1/95	Duplicidade
Rosival Costa Gonzaga	OC 13414-1/95	Duplicidade
Alexandra Pereira da Silva	OC 13412-1/95	Duplicidade
Filomena Jesus dos Santos	OC 13407-8/95	Duplicidade
José Alves da Silva	OC 13363-7/95	Duplicidade
Gilson Cruz de Jesus	OC 13304-5/95	Duplicidade
Mariza Ribeiro dos Santos	OC 13293-5/95	Duplicidade
Manoel Vicente Ramos	OC 13277-8/95	Duplicidade
Odete Soares dos Santos	OC 13267-4/95	Duplicidade
Lourival de Almeida	OC 13199-2/95	Duplicidade
Manoel de Almeida Laura	OC 12738-5/95	Duplicidade
Eliane Vilarindo de Oliveira	Proc. 035/96	Duplicidade
Angelita Perpetuo Alves	Proc. 015/95Proc. 015/95	Duplicidade
Antonia Gomes de Sena	OC 25699-0/95	Duplicidade
Valdeglace Oliveira Rocha	OC 14543-7/95	Duplicidade
Maria Veraneide Alves de Morais	OC 12764-6/95	Duplicidade
Josenir dos Santos	OC 12730-5/95	Duplicidade
Francisco Ferreira do Nascimento	OC 12666-3/95	Duplicidade
Djalma Pereira da Silva	OC 12664-3/95	Duplicidade
Sonia Maria Ribeiro de Sousa	OC 12651-0/95	Duplicidade
Evanilde Guedes dos Santos	OC 12633-2/95	Duplicidade
Eloy Rodrigues Nery	OC 12630-2/95	Duplicidade
Eronilia Josefina da Rocha de Souza	OC 10615-1/95	Revisão de situação
Ednaldo da Silva Sousa	CGE 4375-7/95	Revisão de situação
Maria neide Gomes Monica	OC 43891-4/95	Duplicidade
João José de Oliveira Neto	OC 26906-8/95	Duplicidade
Maria Francisca Viveiros Miranda	OC 26861-7/95	Duplicidade
Maria Pereira da Costa	OC 26832-6/95	Duplicidade
Maria Jeronima Ferreira Barbosa	OC 25602-8/95	Duplicidade
Valeriano Pedro de Souza	OC 25589-4/95	Duplicidade
Deraldina Maria de Jesus	OC 25214-0/95	Duplicidade
Aquino Pires Urcino	Proc. 035/96	Justificativa
Lusemario de Sousa Caldas	Proc. 035/96	Justificativa
Valmir Gomes do Amaral	Pc. 17303/02CGE	Regulariz. Cadastro
Paulo Nunes do O	Pc. 14239/02CGE	Regulariz. Cadastro
Edvaldo dos Santos Filho	Proc. 1274/03	Cancelamento Inscr.
Juraci Asterina de Jesus	Proc. 1268/03	Cancelamento Inscr.
Sebastião Luiz Monnerat	Proc. 1092/02	Cancelamento Inscr.
Maria Almeida dos Santos	Proc. 1073/02	Feitos não Especif.
Eli de Sousa Dias	Proc. 1060/01	Feitos não Especif.
Maria Aparecida de Araujo Batista	Proc. 965/01	Feitos não Especif.
Jose Roberto Dias	Proc. 1280/03	Cancelamento Inscr.
Valdemiro de Jesus Vieira	Proc. 1279/03	Susp. Dir. Políticos
Eduardo Olegario da Silva	Proc. 1275/03	Susp. Dir. Políticos
Dari Alves Faleiro	Proc. 1271/03	Susp. Dir. Políticos
Cleiton Cavalcante Ferreira	Proc. 1270/03	Susp. Dir. Políticos
Edielton Lemos Borges	Proc. 1276/03	Susp. Dir. Políticos
Francisco de Assis Menezes Rodrigues	Proc. 1183/02	Susp. Dir. Políticos
Ivan Santana Rios	Proc. 1179/02	Cancelamento Inscr.
Marcelo Emanuel dos Santos	Proc. 729/01	Feitos não Especif.
Joana Paula Nunes do O	Pc. 23305/02CGE	Regulariz. cadastro
Roberto Izidório da Silva	Proc. 1199/02	Coincid. de Inscriç.
Camerino Borges da Silva	Proc. 1084/02	Feitos não Especif.
Joana Darc da Silva	Proc. 1029/01	Feitos não Especif.
José Raimundo dos Santos Sobrinho	Proc. A - 041/06	VII - Rest. Dir.
Jose Braga de Rezende	Proc. 1095/02	Feitos não Especif.
Valfrido Nunes Ribeiro	Proc. 877/01	Susp. Dir. Políticos
Divina Maria de Oliveira Santos	Pc. 23690/02CGE	Regulariz. cadastro
Maria da Gloria S. de Souza	Pc. 14935/02CGE	Regulariz. cadastro
Jose Geraldo Ramos Cordeiro	Proc. 1170/02	Feitos não Especif.
Manoel Pereira dos Santos	Proc. 1085/02	Feitos não Especif.
Aparecido Rosa de Oliveira	Proc. 1050/01	Coincid. de Inscriç.
Wanderley Justiniano Gomes	Proc. 1047/01	Coincid. de Inscriç.
Aldo Silva	Proc. 1035/01	Coincid. de Inscriç.
Marcelo Ramos Ferreira	Proc. 1162/02	Coincid. de Inscriç.
Maria Francisca da Silva	Proc. 1161/02	Coincid. de Inscriç.
Valdete Oliveira dos Santos	Proc. 1160/02	Coincid. de Inscriç.
Lisedia Lopes da Silva	Proc. 1158/02	Coincid. de Inscriç.
Maria Leunice Magalhães	Proc. 1156/02	Coincid. de Inscriç.
Marilda Martins Almeida	Proc. 1153/02	Coincid. de Inscriç.
Eliane teixeira Neco	Proc. 1140/02	Coincid. de Inscriç.
Joelma Angelo Leite	Proc. 1139/02	Coincid. de Inscriç.
Creuda Maria dos Santos	Proc. 1138/02	Coincid. de Inscriç.
Adao da Silva Moura e Eva da Silva Moura	Proc. 1123/02	Coincid. de Inscriç.

Aparecido Braz Caixeta	Proc. 1114/02	Coincid. de Inscriç.
Francisca Maria da Silva Santos	Proc. 1105/02	Coincid. de Inscriç.
Ailton Moreira dos Santos e Amilton Moreira dos Santos	Proc. 1104/02	Coincid. de Inscriç.
Estacio da Silva Medeiros	Proc. 1054/01	Feitos não Especif.
Adriano Pereira de Sousa	Proc. 1051/01	Coincid. de Inscriç.
Francisca da Silva azevedo	Proc. 1169/02	Cancelamento Inscr.
Eva Nunes dos Santos	Proc. 1168/02	Coincid. de Inscriç.
Francinete Nascimento Vasconcelos e Franciane Nascimento Vasconcelos	Proc. 1159/02	Coincid. de Inscriç.
Paula Alves Menezes da Silva	Proc. 1157/02	Coincid. de Inscriç.
Marcio Antonio Martins Souto	Proc. 1155/02	Coincid. de Inscriç.
Cilene da Silva Andrade	Proc. 1151/02	Coincid. de Inscriç.
Marilda rodrigues Moreira e Marilia Rodrigues Moreira	Proc. 1150/02	Coincid. de Inscriç.
Rita Celia Benta de Jesus	Proc. 1137/02	Coincid. de Inscriç.
Maria das Graças da Silva	Proc. 1135/02	Coincid. de Inscriç.
Joana Rodrigues da Silva Souza	Proc. 1110/02	Feitos não Especif.
Pedro Martins de Moura	Proc. 979/01	Feitos não Especif.
Jose Nilton Rosa de Oliveira	Proc. 1028/00	Duplicidade
Claudecy Pereira de Souza	Proc. 983/01	Feitos não Especif.
Elisangela Pereira Alves	Proc. 978/01	Duplicidade
Alfredo Cesar Catelli	Proc. 976/01	Coincid. de Inscriç.
Maria da Guia Muniz de Sousa	Proc. 972/01	Coincid. de Inscriç.
Manoel Erondi Alves Gomes	Proc. 969/01	Coincid. de Inscriç.
Engildete Vanique de Santana	Proc. 968/01	Coincid. de Inscriç.
Sergio Eduardo Ferreira dos Reis	Proc. 826/01	Susp. Dir. Políticos
Jose Nilton de Rezende	Proc. 893/01	Duplicidade
Karla Ferreira Lima Faria e Katia Ferreira Lima Faria	Proc. 884/01	Coincid. de Inscriç.
Fabio Macedo Firmino	Proc. 883/01	Duplicidade
Claidilene Louzeiro Gomes	Proc. 882/01	Coincid. de Inscriç.
Juarez dos Santos Gomes	Proc. 858/01	Coincid. de Inscriç.
Vandelei da Silva e Vanderleia da Silva	Proc. 857/01	Coincid. de Inscriç.
Ercy Batista de Paula	Proc. 734/01	Feitos não Especif.
Inalda Pereira da Silva	Proc. 733/01	Duplicidade
Genivaldo Santos Farias	Proc. 726/01	Coincid. de Inscriç.
Leandro Vasconcelos Dias	Proc. 724/01	Coincid. de Inscriç.
Maria Aparecida da Silva	Proc. 722/01	Coincid. de Inscriç.
Geralda Cavalcante de Souza	Proc. 721/01	Coincid. de Inscriç.
Geziel Rodrigues Lima	Proc. 993/00	Coincid. de Inscriç.
Natan da Silva Santos	N.º 50123	Cancelamento Inscr.
Antonia Pereira da Silva Almeida	N.º 50120	Cancelamento Inscr.
Maria Linhares de Andrade	Proc. 599/00	Coincid. de Inscriç.
Renilson Oliveira Viana	Proc. 679/00	Duplicidade
Acir de Acileu Ribeiro Junior	Proc. 617/00	Coincid. de Inscriç.
Enedina Soares da Costa	Proc. 616/00	Coincid. de Inscriç.
Wesley Ferreira de Araujo	Proc. 611/00	Coincid. de Inscriç.
Jose Ronan Figueiredo da Costa	Proc. 610/00	Coincid. de Inscriç.
Juraci de Jesus	Proc. 608/00	Coincid. de Inscriç.
Silvane Jose de Sousa	Proc. 607/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Alcanjo Barbosa	Proc. 603/00	Coincid. de Inscriç.
João Edilberto Pereira Barros	Proc. 602/00	Duplicidade
Gualci Gomes Dourado	Proc. 601/00	Coincid. de Inscriç.
Euzinete Neres Costa	Proc. 600/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Irismar Silva Cardoso	Proc. 598/00	Coincid. de Inscriç.
Reginaldo Gonçalves	Proc. 597/00	Coincid. de Inscriç.
Carlos Alexandre dos Santos castelo Branco	Proc. 594/00	Feitos não Especif.
Valmir Pereira Lisboa	Proc. 593/00	Coincid. de Inscriç.
Edielson Barbosa	Proc. 592/00	Coincid. de Inscriç.
Celis Regina da Silva Ferreira	Proc. 591/00	Coincid. de Inscriç.
Santino Fernandes dos Reis	Proc. 328/99	Coincid. de Inscriç.
Gilberto Ananias dos Santos	Proc. 678/00	Duplicidade
Eronides Pereira da Silva	Proc. 677/00	Duplicidade
Raimundo Cordeiro da Fonseca	Proc. 675/00	Duplicidade
Edson Valadares	Proc. 673/00	Duplicidade
Antonio Pereira de Barros	Proc. 664/00	Duplicidade
Edilton Rodrigues Carvalho	Proc. 663/00	Duplicidade
Valdetina Batista dos Santos	Proc. 712/01	Coincid. de Inscriç.
Francisco Lopes Neto	Proc. 659/00	Duplicidade
Maria de Fatima Pereira da Silva	Proc. 658/00	Duplicidade
Miguel Jose Peres	Proc. 656/00	Feitos não Especif.
Erivaldo Saldanha de Almeida	Proc. 655/00	Feitos não Especif.
Almir Fernandes Caixeta	Proc. 654/00	Feitos não Especif.
Antonia Alves Teixeira	Proc. 653/00	Feitos não Especif.
Cleusa Barbosa de Oliveira	Proc. 652/00	Feitos não Especif.
Joaquim Antonio Nascimento	Proc. 649/00	Feitos não Especif.
Maria Olinda de Oliveira	Proc. 641/00	Coincid. de Inscriç.
João Martins Azevedo Costa	Proc. 639/00	Coincid. de Inscriç.
Vilsima Menezes Lunes de Almeida	Proc. 637/00	Coincid. de Inscriç.
Raimundo Francisco Pacheco	Proc. 636/00	Coincid. de Inscriç.
Raimunda Tavares de Sousa	Proc. 633/00	Coincid. de Inscriç.
Osmar Mendonça de Pinho	Proc. 631/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Teresa Fontenele da Frota	Proc. 629/00	Coincid. de Inscriç.
Francisco da Silva Ramos	Proc. 625/00	Coincid. de Inscriç.
Aurea Ivaneide Araujo Juliano	Proc. 621/00	Coincid. de Inscriç.
Luzia Lopes da Silva	Proc. 614/00	Coincid. de Inscriç.
Alexsandro Cezar de Jesus Cordova	Proc. 612/00	Coincid. de Inscriç.
Regina Maria O Reilly Tomaz de Aquino	N.º 15712 - CGE	Regulariza. de dados
José Paulo da Costa	Proc. 966/01	Cancelamento Inscr.
Aluizio Pereira da Silva e outros	Proc. 955/01	Cancelamento Inscr.
Célio Antônio da Silva	2820/00 - CGE	Regulariz. De dados
José Alaor da Silva	Proc. 386/99	Duplicidade
Márcio de Arimatéia	Proc. 346/99	Feitos não Especif.
Maria do Socorro Lima da Silva	Proc. 663/00	Coincid. de Inscriç.
Doralice Ribeiro da Silva	Proc. 651/00	Feitos não Especif.
Maria de Jesus Ribeiro dos Santos	Proc. 647/00	Feitos não Especif.
Silvani Joaquina de Jesus	Proc. 646/00	Feitos não Especif.
Janete Alves de Araujo	Proc. 609/00	Coincid. de Inscriç.
Nataniel de Jesus Camara	Proc. 606/00	Duplicidade
Antonio Deusino Rodrigues da Silva	Proc. 588/00	Duplicidade
Raimundo Nonato Lopes	Proc. 587/00	Coincid. de Inscriç.
Rozilene Coelho Silva	Proc. 586/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Pontes da Silva	Proc. 583/00	Duplicidade
Edilson Campos Ribeiro	Proc. 582/00	Coincid. de Inscriç.
Ivair Borges Neto	Proc. 581/00	Coincid. de Inscriç.
Cicero Bastos dos Santos	Proc. 577/00	Coincid. de Inscriç.
Edivalton Alves de Sousa	Proc. 575/00	Coincid. de Inscriç.
Mirtes Maria do Nascimento Costa	Proc. 573/00	Coincid. de Inscriç.
Joseilda Santos Ferreira	Proc. 572/00	Coincid. de Inscriç.
Galvany Rodrigues do Nascimento	Proc. 571/00	Coincid. de Inscriç.
Carlos João de almeida	Proc. 569/00	Coincid. de Inscriç.
Gildemar Rodrigues de Souza	Proc. 566/00	Coincid. de Inscriç.
Marcio Rocha da Conceição	Proc. 565/00	Coincid. de Inscriç.
Maria das Neves Moreira Arcanjo	Proc. 564/00	Coincid. de Inscriç.
Dorivaldo Pereira de Araujo	Proc. 556/00	Coincid. de Inscriç.
Joao Fernandes Filho	Proc. 555/00	Coincid. de Inscriç.
Zelia da Silva Soares	Proc. 551/00	Coincid. de Inscriç.
Antonio Evaristo da Silva Neto	Proc. 544/00	Coincid. de Inscriç.
Belniza Maria de Oliveira	Proc. 543/00	Coincid. de Inscriç.
Jose Antonio Oliveira Romeiro	Proc. 539/00	Coincid. de Inscriç.
Maria de Fatima Mendes de Jesus	Proc. 538/00	Coincid. de Inscriç.
Clarita Alves da Silva	Proc. 536/00	Coincid. de Inscriç.
Eliane Fabiano da Silva	Proc. 535/00	Coincid. de Inscriç.
Mario Pereira da Silva	Proc. 534/00	Coincid. de Inscriç.
Jose Onofre Pinto	Proc. 532/00	Coincid. de Inscriç.
Antonio Lopes Nery	Proc. 531/00	Coincid. de Inscriç.
Luiz Pereira da Silva	Proc. 530/00	Coincid. de Inscriç.
Cicero Monteiro da Silva	Proc. 529/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Machado de Azevedo	Proc. 528/00	Coincid. de Inscriç.
Antonio Nogueira de Noronha Sobrinho	Proc. 525/00	Coincid. de Inscriç.
Cristino Cesario Rocha	Proc. 524/00	Coincid. de Inscriç.
Maria das Dores da Silva	Proc. 521/00	Coincid. de Inscriç.
Maria José Lima da Silva	Proc. 517/00	Coincid. de Inscriç.
Jucilee Marinho Pinto	Proc. 515/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Valda Rodrigues dos Santos	Proc. 505/00	Coincid. de Inscriç.
Joao Juvenal da Silva	Proc. 503/00	Coincid. de Inscriç.
Elza de Jesus Aguiar	Proc. 501/00	Coincid. de Inscriç.
Rosa de Jesus Freire	Proc. 500/00	Coincid. de Inscriç.
Veralucia Silva da Rocha	Proc. 499/00	Coincid. de Inscriç.
Edilson dos Santos	Proc. 497/00	Coincid. de Inscriç.
Fernando Santos da Conceição	Proc. 491/00	Coincid. de Inscriç.
Maria da Guia Muniz	Proc. 489/00	Coincid. de Inscriç.
Magna de Oliveira Soares	Proc. 488/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Ribeiro da Silva	Proc. 487/00	Coincid. de Inscriç.
Julio Cesar de Oliveira	Proc. 486/00	Coincid. de Inscriç.
Chirlene Feliciano Machado	Proc. 484/00	Coincid. de Inscriç.
Carlos Augusto Gomes Tavares	Proc. 483/00	Coincid. de Inscriç.
Domingos Augusto Oliveira	Proc. 482/00	Coincid. de Inscriç.
Eliene Francisca dos Santos	Proc. 481/00	Coincid. de Inscriç.
Maria da Gloria Longuim de Souza	Proc. 480/00	Coincid. de Inscriç.
Joviano Terbino Leite	Proc. 478/00	Coincid. de Inscriç.
Gelcivan dos Santos Pereira	Proc. 477/00	Coincid. de Inscriç.
Antonia Jucileide Freire dos Santos	Proc. 475/00	Coincid. de Inscriç.
Geziel Rodrigues Lima	Proc. 474/00	Coincid. de Inscriç.
Marina Batista	Proc. 471/00	Coincid. de Inscriç.
Suelene dos Reis Monteiro	Proc. 469/00	Coincid. de Inscriç.
Jose Antonio Lopes da Silva	Proc. 468/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Martins Ribeiro	Proc. 467/00	Coincid. de Inscriç.
Antônio Nivaldo Oliveira Lima	Proc. 465/00	Coincid. de Inscriç.
Arlete Aparecida Fernandes Lima	Proc. 460/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Aparecido Munis dos Santos	Proc. 459/00	Coincid. de Inscriç.
Jose Maria Rodrigues Silva	Proc. 458/00	Coincid. de Inscriç.
Francisca da Cruz Silva	Proc. 457/00	Coincid. de Inscriç.
Natan Silva Santos	Proc. 456/00	Coincid. de Inscriç.
Manoel Pereira da Cruz	Proc. 455/00	Coincid. de Inscriç.
Maria da Silva Pereira	Proc. 453/00	Coincid. de Inscriç.
Francisca Barros de Sousa	Proc. 452/00	Coincid. de Inscriç.
Raimundo Serra Silva	Proc. 450/00	Coincid. de Inscriç.
Raildo Matos Luciano	Proc. 449/00	Coincid. de Inscriç.
Raimundo Nonato Araújo da Silva	Proc. 448/00	Coincid. de Inscriç.
Raimundo Nonato Rodrigues Filho	Proc. 447/00	Coincid. de Inscriç.
Ranulfo Ribeiro Santana	Proc. 445/00	Coincid. de Inscriç.
Joaquim Francisco Alves	Proc. 444/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Gomes Batista	Proc. 443/00	Coincid. de Inscriç.
Edigerson Santos Neris	Proc. 442/00	Coincid. de Inscriç.

Maria de Fátima Barbosa de Santana	Proc. 441/00	Coincid. de Inscriç.
Maria Ivoneide Soares da Costa	Proc. 440/00	Coincid. de Inscriç.
Jose Ivanaldo de Vasconcelos	Proc. 437/00	Coincid. de Inscriç.
Marcília Lopes de Medeiros	Proc. 435/00	Coincid. de Inscriç.
Antônio Pereira de Lima	Proc. 434/00	Coincid. de Inscriç.
Maria das Dores da Paz Ferreira	Proc. 433/00	Coincid. de Inscriç.
Antônio Valdísio Saldanha da Silva	Proc. 432/00	Coincid. de Inscriç.
Regina Célia da Silva	Proc. 431/00	Coincid. de Inscriç.
Antônia Pereira da Silva Almeida	Proc. 427/00	Coincid. de Inscriç.
Pedro Chaves de Oliveira	Proc. 423/00	Coincid. de Inscriç.
Joaquim Rodrigues dos Santos	Proc. 419/00	Coincid. de Inscriç.
Maria do Amparo da Costa Pessoa	Proc. 417/00	Coincid. de Inscriç.
Leila Simas Nunes	Proc. 416/00	Coincid. de Inscriç.
Natanael da Silva Lima	Proc. 415/00	Coincid. de Inscriç.
Zacarias Nunes do Nascimento	Proc. 411/00	Coincid. de Inscriç.
Antônia Barbosa de Farias	Proc. 409/00	Coincid. de Inscriç.
Ricardo Alexandre Alves Teixeira	Proc. 408/00	Coincid. de Inscriç.
Josué Barbosa dos Santos	Proc. 407/00	Coincid. de Inscriç.
Maria José Lopes	Proc. 405/00	Coincid. de Inscriç.
Edvaldo Francisco Itacaramby	Proc. 398/99	Coincid. de Inscriç.
Antônio Silva de Carvalho	Proc. 395/99	Coincid. de Inscriç.
Adriani Teixeira Mendes	Proc. 394/99	Coincid. de Inscriç.
Antonio Ferreira de Barros	Proc. 381/99	Duplicidade
Edilene Rodrigues de Souza	Proc. 376/99	Coincid. de Inscriç.
Antonio Carlos Marcal	Proc. 372/99	Coincid. de Inscriç.
Maria da Conceição Soares	Proc. 369/99	Coincid. de Inscriç.
Edinar Pereira dos Reis	Proc. 368/99	Duplicidade
Benedita Lima Souza	Proc. 365/99	Coincid. de Inscriç.
Francisco Lima de Sousa	Proc. 364/99	Coincid. de Inscriç.
Oseas e Osias Silva Lima	Proc. 285/99	Coincid. de Inscriç.
Jurandir José Dourado	Proc. 264/99	Duplicidade
Elaine Salgado da Fonseca e Eliane Salgado da Fonseca	Proc. 977/01	Coincid. de Inscriç.
Luciana Gonçalves de Melo e Luciano Gonçalves de Melo	Proc. 971/01	Coincid. de Inscriç.
Clauscilda Batista Marques e Clausceia Batista Marques	Proc.970/01	Coincid. de Inscriç.
Maira Cerqueira de Araujo e Meire Cerqueira de Araujo	Proc. 737/01	Coincid. de Inscriç.
Daniel dos Santos Reis e Daniella dos Santos Reis	Proc. 736/01	Coincid. de Inscriç.
Edmundo Pedro de Souza	Proc. 349/99	Rest. Dir. Pol.
Santo Ernesto Alves	Proc. 338/99	Feitos não Especif.
Alessandra Luiz da Silva	Proc. 337/99	Feitos não Especif.
Maria Ribeiro da Silva	Proc. 336/99	Feitos não Especif.
Joseni José Seabra	Proc. 326/99	Susp. Dir. Políticos
Adalberto Tavares da Câmara	Proc. 320/99	Susp. Dir. Políticos
Luciana da Silva	Proc. 311/99	Coincid. de Inscriç.
Raimundo da Silva Moraes	Proc. 302/99	Duplicidade
Luciana Pereira dos Santos	Proc. 301/99	Duplicidade
Maria Jeruzalem Oliveira Rosaria	Proc. 300/99	Duplicidade
Alessandra de Lima Abadia	Proc. 299/99	Duplicidade
Carmilio Oliveira de Sousa	Proc. 295/99	Duplicidade
Aurilene Eduardo Moura	Proc. 294/99	Duplicidade
Shirley Cavalcante da Silva	Proc. 293/99	Duplicidade
Raimundo dos Santos Ferreira	Proc. 290/99	Duplicidade
Telma Alves de Souza	Proc. 257/99	Coincid. de Inscriç.
Ana Pacheco da Fonseca	Proc. 254/99	Coincid. de Inscriç.
João Paulo de Souza Lima	CO 27595-1/98	Coincid. de Inscriç.
Sandra Ramos Pereira	CO 27606-1/98	Coincid. de Inscriç.
Marinalva Oliveira	CO 27645-1/98	Coincid. de Inscriç.
Francisco Correa Leitao	Proc. 13980-2/94	Criminal
DPF	N.º 04.026/99	Inquérito Criminal
João Domingos Barbosa Benevide	Proc. 133/98	Coincid. de Inscriç.
Domingas Oliveira Moreira	Proc. 132/98	Coincid. de Inscriç.
Domingo Rodrigues de Souza	Proc. 131/98	Coincid. de Inscriç.
Francisco das Chagas Mesquita	Proc. 130/98	Coincid. de Inscriç.
Gleina Maria dos Santos	Proc. 129/98	Coincid. de Inscriç.
Ilva Quixabeira Soares	Proc. 128/98	Coincid. de Inscriç.
Genesio Alves Teixeira	Proc. 126/98	Coincid. de Inscriç.
Maria Jose dos Reis Carvalho	Proc. 120/98	Coincid. de Inscriç.
Almira Rodrigues de Souza Santos	Proc. 119/98	Coincid. de Inscriç.
Gabriel Vieira Martins	Proc. 117/98	Coincid. de Inscriç.
Ednaldo Jose da Silva	Proc. 116/98	Coincid. de Inscriç.
Bruno Fagner Pereira de Araujo	Proc. 115/98	Coincid. de Inscriç.
Paulo Sergio Alves Borges	Proc. 112/98	Coincid. de Inscriç.
Maria do Socorro dos Santos	Proc. 111/98	Coincid. de Inscriç.
Maria Veronica da Conceição Lima	Proc. 110/98	Coincid. de Inscriç.
Adelaiz Gonçalves Niz	Proc. 105/98	Coincid. de Inscriç.
Getúlio Francisco Cavalcante	Proc. 093/98	Susp. Dir. Políticos
Sueli Pereira de Sousa Rodrigues	Proc. 092/98	Duplicidade
Cleonide Gusmao Coutinho	Proc. 091/98	Coincid. de Inscriç.
Gertrudes Saraiva Cordeiro	OC 25558-3/95	Coincid. de Inscriç.
Valdiria Neris da Veiga	Proc. 090/98	Duplicidade
Silvaldo Jose de Bessa	Proc. 082/98	Coincid. de Inscriç.
Nair ferreira de Brites	Proc. 081/98	Coincid. de Inscriç.
Zeferina Gomes dos Santos	Proc. 080/98	Coincid. de Inscriç.
Suelene Maria Jardim Bezerra	Proc. 079/98	Coincid. de Inscriç.

Art. 5º Determinar a remessa dos processos em trâmite a seguir relacionados:

a) Processo n.º 751/2007; Natureza: Cancelamento de Inscrição Eleitoral; Interessado: Adailton Francisco de Carvalho

b) Processo N.º 962/2007 - VPCRE/DF; Natureza: Carta Precatória; Interessada: Nara Simone Alves Portugal

Art. 6º Determinar que, nos processos que envolverem mais de um eleitor, os autos deverão permanecer no juízo da 2ª Zona Eleitoral.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

E, para conhecimento de todos, eu, Samuel Augusto Alves Guimarães, Chefe Substituto do Cartório da 2ª Zona Eleitoral, expedi o presente edital, que é subscrito pela MMª Juíza Eleitoral, aos 31 do mês de janeiro de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral da 2ªZE/DF

4ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

A Doutora Isabel de Oliveira Pinto, MMª. Juíza da 4ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, observado o disposto no artigo 32, do Código Eleitoral, no artigo 49, inciso V do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal publicado em 26.03.04 e ainda nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.842/04, resolve:

I - Alterar o item II da Portaria n. 001/2007 - 4ªZE/DF, de 03 de abril de 2007 (publicada no Diário da Justiça, Seção 3, de quinta-feira, 05 de abril de 2007, página 3) para incluir os servidores Irani Rodrigues de Melo e Lucineide Moura da Cruz, designados para integrarem a equipe de apoio à Chefia do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, na prática dos atos mencionados nos itens I, 02, 05, 08, 12, 13, 14 e 17 da citada Portaria n. 001/07 - 4ªZE/DF.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e cumpra-se.

ISABEL DE OLIVEIRA PINTO
Juíza da 4ª Zona Eleitoral
Setor Leste do Gama e Santa Maria/DF

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 4/2008

A Meritíssima Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral, Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, faz saber que foi proferida a seguinte decisão:

Processo: A-00214/2007 - CLASSE XI
Assunto: PLURALIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
Interessada: **MARIA DO SOCORRO MESSIAS NASCIMENTO**
Sentença nº 017/2008 "...Desta forma, com fundamento nos artigos 21 e 22 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e nos termos do artigo 103 da Lei nº 9.504/97, declaro a nulidade de ambas as filiações, da eleitora abaixo relacionada, aos respectivos partidos:

INSCRIÇÃO	FILIADO	DATA DA FILIAÇÃO	PARTIDO
006958702020	MARIA DO SOCORRO MESSIAS NASCIMENTO	28/09/2005	PSL
006958702020	MARIA DO SOCORRO MESSIAS NASCIMENTO	26/09/2007	PT do B

Faça-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os respectivos partidos. Oficie-se ao Juízo da 28ª ZE/GO. Após, arquive-se. Ceilândia Sul, 31 de janeiro de 2008.
Dado e passado nesta 12ª Zona Eleitoral, sita à QNM 12, Via NM 12A, Lotes 2-4. Eu, Wilson Batista de Araújo - Chefe Substituto do Cartório da 12ª Zona Eleitoral, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido. Ceilândia Sul, 1º de fevereiro de 2008.

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 5/2008

O MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Almir Andrade de Freitas, FAZ SABER que foram proferidas neste juízo as seguintes decisões:

Processo n.º: A00131/2007 - Classe VII
Interessado: Wilmar Soares de Souza
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Interdição
"...e fundamentado no que dispõe o art. 15, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, determino o registro da suspensão dos direitos políticos.
Em seguida, aguarde-se em arquivo provisório.
Publique-se.
Taguatinga - DF, 07 de novembro de 2007."

Processo n.º: A00132/2007 - Classe V
Interessado: Maria Zani Jacomini Martins
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Interdição
"...e fundamentado no que dispõe o art. 15, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, determino o registro da suspensão dos direitos políticos.
Em seguida, aguarde-se em arquivo provisório.
Publique-se.
Taguatinga - DF, 07 de novembro de 2007".

E, para constar, eu, Jailton Barbosa do Rego Tavares, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital.

Taguatinga - DF, 01 de fevereiro de 2008.

ALMIR ANDRADE DE FREITAS
Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 4/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutor HENALDO SILVA MOREIRA, FAZ SABER que proferiu sentenças para os processos relacionados a seguir:

Processo n° 069/2002- 17ª ZE/DF - CLASSE V
Interessado: FERNANDO DE ABREU SOUSA
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 012/2008 (...). Pelo exposto, e com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino a regularização da situação eleitoral de FERNANDO DE ABREU SOUSA, inscrição eleitoral nº 015882322020, mediante o registro do FASE 370 (cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos) no Cadastro do Sistema Eleitoral - ELO/TSE. Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama/DF, 31 de janeiro de 2008.

Processo n° 927/2003- 17ª ZE/DF - CLASSE V
Interessado: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 013/2008 (...). Pelo exposto, e com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino a regularização da situação eleitoral de JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 014483552062, mediante o registro do FASE 370 (cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos) no Cadastro do Sistema Eleitoral - ELO/TSE. Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama/DF, 31 de janeiro de 2008.

Dado e passado nesta cidade satélite do Gama-DF, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito. Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, localizado à Área Especial 14 Setor Central Ed. Antigo Fórum do Gama-DF, CEP: 72405-140 -Gama-DF, conferi e o subscrevo**.**

HENALDO SILVA MOREIRA
Juiz Substituto da 17ª Zona Eleitoral - DF.

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6373

Classe: XXX - Matéria Administrativa
Num. Processo: 172
Interessada: Seção de Cadastro/SGP/TRE-DF
Relator: Juiz José Luiz da Cunha Filho

EMENTA

MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO TRE/DF - ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO TSE 22.071/2005 - REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/DF 3688/2002 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE..

O critério para concessão do auxílio-alimentação terá de seguir a orientação da Superior Corte Eleitoral, contida na Resolução TSE nº 22.071/2005, pelo que fica revogada a que regia a matéria no âmbito deste TRE/DF. Diante da presunção de boa-fé no recebimento do auxílio-alimentação, descabida a restituição do pagamento indevido por errônea aplicação da norma.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO** - relator, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA**, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS** e **GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA** - vogais, pela adoção, a partir desta decisão, dos termos contidos na Resolução 22.071/05 do TSE, de acordo com o voto do e. relator. Decisão **UNÂNIME**, conforme a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**
Presidente em exercício

Juiz **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO**
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6380

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1356
Interessado: Gilvando Galdino Fernandes, candidato a deputado distrital pela Coligação Brasília com Respeito e Cidadania
Relator: Juiz José Luiz da Cunha Filho

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2002 - NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - REJEIÇÃO.

Se o candidato não abriu conta bancária específica para a movimentação dos recursos obtidos na campanha eleitoral, inevitável a rejeição da prestação de contas.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO** - relator, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA**, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS** e **GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA** - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**
Presidente em exercício

Juiz **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO**
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6381

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1769
Interessado: Edson Cesar, candidato a deputado distrital pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT
Relator: Juiz Frederico Bernardes Vasconcelos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES DE 2006. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06. CONTAS APROVADAS.

1. Estando regulares as contas apresentadas, a aprovação da prestação de contas do candidato é medida que se impõe, de acordo com a legislação de regência.
2. Prestação de contas aprovada.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS** - relator, **GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA**, **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA**, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** e **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 30 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**
Presidente em exercício

Juiz **FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS**
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6382

Classe: XXIX- Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1594
Interessado: Ivanildo Pereira Duarte, candidato a deputado distrital pela Coligação Fé e Progresso
Relator: Juiz Silvânio Barbosa dos Santos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. ANÁLISE DO PLEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/2006. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Estando regulares as contas apresentadas, e isto em obediência à Resolução TSE 22.250/2006, devem ser aprovadas.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - relator, **FREDERICO BERNARDES**, **VASCONCELOS**, **GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA**, **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** e **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 30 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**
Presidente em exercício

Juiz **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6383

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1409
Interessado: Enéas Rodrigues de Souza, candidato a deputado distrital pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT
Relator: Juiz José Luiz da Cunha Filho

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - REGULARIDADE - APROVAÇÃO.

Estando inteiramente regulares as contas apresentadas pelo candidato, segundo parecer técnico, imperiosa se faz sua aprovação.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO** - relator, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA**, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS** e **GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 30 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**
Presidente em exercício

Juiz **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO**
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6384

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1391
Interessado: Juscelino Fernandes da Silva, candidato a deputado distrital (PSB) pela Coligação Brasília por Inteiro
Relator: Juiz José Luiz da Cunha Filho

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2002 - REGULARIDADE - APROVAÇÃO.

Estando inteiramente regulares as contas apresentadas pelo candidato, segundo parecer técnico, imperiosa se faz sua aprovação.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO** - relator, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA**, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS** e **GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 30 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**
Presidente em exercício

Juiz **JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO**
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA
EM 30 DE JANEIRO DE 2008

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, às dezessete horas e trinta minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DÁCIO VIEIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GETÚLIO PINHEIRO DE SOUZA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício, Juiz JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, Juiz ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Juiz SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Juiz FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia vinte e nove de janeiro de dois mil e oito. Em seguida o Senhor Presidente submeteu aos eminentes pares o Procedimento Administrativo nº 93/2008, no qual a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE solicita que este Tribunal, em sendo possível, promova as eleições para escolha de sua diretoria, a ser realizada no dia oito de abril do corrente ano, utilizando o sistema de votação pela Internet desenvolvido pelo TRE/DF. Discutida a matéria o Tribunal, à unanimidade, autorizou a Secretaria de Tecnologia da Informação a realizar as eleições da referida associação conforme solicitado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, __ (Ricardo Pereira Rocha), Diretor-Geral substituto, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador DÁCIO VIEIRA
Presidente em exercício

ATA DA 3ª SESSÃO EM 30 DE JANEIRO DE 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e oito, às dezessete horas e quarenta minutos reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dácio Vieira, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Getúlio Pinheiro de Souza, o Juiz José Luiz da Cunha Filho, o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, o Juiz Roberval Casemiro Belinati, o Juiz Silvânio Barbosa dos Santos, o Juiz Frederico Bernardes Vasconcelos e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1391
RELATOR: **JUIZ JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO**
Interessado: Juscelino Fernandes da Silva, candidato a Deputado Distrital (PSB) pela Coligação Brasília por Inteiro.
Assunto: Prestação de contas de candidato - Eleições 2002.
Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1409
RELATOR: **JUIZ JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO**
Interessado: Enéas Rodrigues de Souza, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Democrático Trabalhista.
Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006
Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1594
RELATOR: **JUIZ SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS**
Interessado: Ivanildo Pereira Duarte, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso.
Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006
Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1769
RELATOR: **JUIZ FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS**
Interessado: Edson Cesar, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Democrático Trabalhista.
Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006
Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA ____, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal. Brasília, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**
Presidente em exercício

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SERVIÇO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - SERECO

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO Nº 6/2008

Ficam intimados os Agravados para responderem, no prazo de 10 (dez) dias nos processos cíveis e 5 (cinco) nos criminais, juntando as peças que julgarem necessárias.

Agravo de Instrumento no Recurso Especial

Num Processo	: 2008 00 7 000901-6
Recurso	: Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante	: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados	: Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000904-3
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) IVAN MACHADO BARBOSA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000907-8
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : MARIA EMILIA DINIZ
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000910-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : RUTH BARBOSA RECHE
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000913-2
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : CARMEN LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000915-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : MARIA DA CONCEIÇÃO CINTRA
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000917-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravantes : ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS e MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS
Agravado : BENEDITO DA SILVA
Advogado : Dr.(a) NÃO CONSTA ADVOGADO

Num Processo : 2008 00 7 000919-2
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : PREVI CAIXA PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS BANCO DO BRASIL
Advogados : Dr.(a) ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTROS
Agravado : JOÃO ROBERTO NOBRE DE MIRANDA
Advogado : Dr.(a) DAISON CARVALHO FLORES

Num Processo : 2008 00 7 000941-8
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : R. P. E. L. E.
Advogado : Dr.(a) ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
Agravado : M. P. D. F. T.

Num Processo : 2008 00 7 000942-5
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravantes : SWAMI GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTROS
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000945-8
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : FRANCISCA RODRIGUES PERDIZ
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000947-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : CACILVANA CARDOSO DA SILVA
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS
Agravado : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados : Dr.(a) BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000949-8
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravantes : DELBA PEREIRA CORREA KNOPP E OUTROS
Advogados : Dr.(a) JULIANA AMORIM DE SOUZA E OUTROS
Agravado : TIM CELULAR S/A
Advogado : Dr.(a) ANDREA VELOSO DE AGUIAR e TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000950-0
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : SINPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARLON TOMAZETTE - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000951-7
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogados : Dr.(a) RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTROS
Agravado : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000952-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : SBCPA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CÃES PASTORES ALEMÃES
Advogados : Dr.(a) JOÃO MARCOS AMARAL E OUTROS
Agravado : CBKC CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CINOFILIA
Advogados : Dr.(a) RICHARD DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000965-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : VICENTINA NUNES DA FONSECA DIAS
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000968-4
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : MARIA LILITA VIEIRA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000970-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) MARIA GORETE COSME E OUTROS
Agravados : ANTÔNIO SOTÉRIO DA SILVA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) JORGE PEREIRA CÔRTES E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000974-8
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : MARIA DO SOCORRO SALES
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000977-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : AUTO SIA VEÍCULOS LTDA.
Advogados : Dr.(a) LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA E OUTROS
Agravado : VÂNIA PEREIRA DA SILVA
Advogados : Dr.(a) FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000978-0
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : SÉRGIO DE CASTRO
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado : FENASBAC - FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL
Advogados : Dr.(a) VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000979-3
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravantes : ALÍPIO SILVÉRIO BAGATINI E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTROS
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) PAULO AFONSO DE SOUZA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000981-2
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados : Dr.(a) LEONARDO M. DUQUE DE SOUZA E OUTROS
Agravado : WALTER PIRES DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000982-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : RAYMUNDA GONÇALVES COSTA SILVA
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000984-4
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : ERNESTO CHIMINELLI
Advogados : Dr.(a) ALESSANDRA CAMARANO M. J. DE MATOS E OUTROS
Agravado : YASUDA SEGUROS S/A
Advogados : Dr.(a) MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000986-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000988-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial REE
Agravante : MIRTHES LEWERGGER PICCIRILLI
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000992-2
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogados : Dr.(a) PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E OUTROS
Agravado : JOSÉ CARLOS AVELINO
Advogados : Dr.(a) JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000994-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : ANDRÉ LUÍS DA COSTA SILVA
Advogados : Dr.(a) ADAUTO ALTINO DA SILVA E OUTROS
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Num Processo : 2008 00 7 000996-0
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados : Dr.(a) VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) JULIANA TAVARES ALMEIDA - PROCURADORA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000998-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Especial RES
Agravante : JOSINETE MARIA BARBOSA
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
Agravado : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogados : Dr.(a) DIOGO LEITE DA SILVA E OUTROS

Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário

Num Processo : 2008 00 7 000902-0
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000906-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) IVAN MACHADO BARBOSA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000909-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : MARIA EMILIA DINIZ
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000911-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : RUTH BARBOSA RECHE
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000914-4
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : CARMEN LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000916-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : MARIA DA CONCEIÇÃO CINTRA
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000943-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravantes : SWAMI GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTROS
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000946-5
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : FRANCISCA RODRIGUES PERDIZ
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000948-0
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : CACILVANA CARDOSO DA SILVA
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS
Agravado : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados : Dr.(a) BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000966-7
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : VICENTINA NUNES DA FONSECA DIAS
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000969-5
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : MARIA LILITA VIEIRA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000971-4
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) MARIA GORETE COSME E OUTROS
Agravados : ANTÔNIO SOTÉRIO DA SILVA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) JORGE PEREIRA CÔRTES E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000973-9
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravantes : DALVINA MARRA DA SILVA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000975-6
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : MARIA DO SOCORRO SALES
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000980-0
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravantes : ALÍPIO SILVÉRIO BAGATINI E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTROS
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) PAULO AFONSO DE SOUZA E OUTROS

Num Processo : 2008 00 7 000983-3
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : RAYMUNDA GONÇALVES COSTA SILVA
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000987-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA

Num Processo : 2008 00 7 000989-1
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REE
Agravante : MIRTHES LEWERGGER PICCIRILLI
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Agravado : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURADOR

Num Processo : 2008 00 7 000990-3
Recurso : Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário REX
Agravante : LUIZ GRATO DAVID
Advogados : Dr.(a) LUIZ GRATO DAVID E OUTROS
Agravado : SAID CHEQUER DA FONTE
Advogado : Dr.(a) SAID CHEQUER DA FONTE

Brasília - DF, 31 de janeiro de 2008

HORMINDO NOVAIS DE ALMEIDA FILHO
Supervisor - Sereco

PAUTA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 13/2008

Despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em Juízo de Admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 006789-1
Recorrente : WANTERGUEIDE LOPES DA SILVA
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL)
Recorrido : MINISTERIO UBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário.
Publique-se.

RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007 00 2 008837-3
Recorrentes : FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado : Dr.(a) VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário.
Publique-se.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 010547-2
Recorrente : ROBERTO SOARES DE ABREU
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário.
Publique-se.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007 00 2 012593-1
Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E TRABALHO ORGANIZADO
Advogados : Dr.(a) NEY MÁRCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso ordinário.
Publique-se.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 012863-6
Recorrente : ANTÔNIO MARCOS VICENTE SILVA
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PUBLICA
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005 00 2 009482-8

Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) FABIO OLIVEIRA LEITE - Procurador do DF
Recorrido : FÁTIMA LÚCIA DA SILVA
Advogados : Dr.(a) TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e INDEFIRO o do recurso extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005 00 2 011914-9

Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) DENILSON FONSECA GONÇALVES - Procurador do DF
Recorrido : ANTONIO JURANDIR CAVALCANTE JÚNIOR
Advogados : Dr.(a) ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2005 01 1 012429-2

Recorrente : DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO - PROCURADOR
Recorridos : DJAMI ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 096189-0

Recorrente : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados : Dr.(a) WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
Recorridos : ANTÔNIO SOARES DE SOUSA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e INDEFIRO o do recurso extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 134860-4

Recorrentes : DEUSDETH TRANCOSO E OUTROS
Advogados : Dr.(a) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTROS
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006 00 2 013474-4

Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - Procurador do DF
Recorrido : THIAGO THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
Advogados : Dr.(a) FLAVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 011736-1

Recorrente : DIVINO JOSÉ DE MATOS
Advogado : Dr.(a) SONILTON FERNANDES CAMPOS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário no agravo regimental no(a).
Publique-se.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 045654-2

Recorrente : JAMILTON RAFAEL MAGALHÃES DA SILVA
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS
Recorrido : BANCO GE CAPITAL S/A
Advogado : Dr.(a) MARCELO RAYES e JOSÉ MENDES DA SILVA NETO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 039116-0

Recorrente : SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA
Advogados : Dr.(a) ALESSANDRA CAMARANO M. J. DE MATOS E OUTROS
Recorrido : YASUDA SEGUROS S/A
Advogados : Dr.(a) NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 066474-2

Recorrente : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
Advogados : Dr.(a) CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO e MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTROS
Recorrido : MED INTER CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA S/C LTDA
Advogados : Dr.(a) RAUL CANAL E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 084571-7

Recorrente : ROSÂNGELA MARIA TENÓRIO DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) DIOGENES ABÍLIO CORDEIRO FERNANDES E OUTROS
Recorrido : MARIA JAIME CUNHA PRADO
Advogados : Dr.(a) FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 114340-0

Recorrente : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA
Recorrido : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogados : Dr.(a) FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES - PROCURADOR E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 012940-9

Recorrente : LORIS INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado : Dr.(a) EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 144549-2

Recorrente : CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) JOSÉ EDILBERTO MOURÃO E OUTROS
Recorrido : WAGNER IMOBILIARIA CONST E INCORPORACOES LTDA
Advogados : Dr.(a) MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE N. 2005 01 3 004378-0

Recorrente : L. M. A. N.
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO
Recorrido : E. B. S. S.
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do apelação c.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006 00 2 007539-7

Recorrente : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrido : TÂNIA MARIA ARAÚJO DA CUNHA
Advogado : Dr.(a) MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 000934-2

Recorrente : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogados : Dr.(a) MIGUEL BOULOS E OUTROS
Recorrido : MARIA CELINA SOUSA SANTOS
Advogados : Dr.(a) ANTONIO AMORIM DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 062457-5

Recorrente : ALICE KALYVAS DE CARVALHO
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADORA
Recorrido : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) STEFANO BORGES PEDROSO - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 064702-0

Recorrente : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado : Dr.(a) CARLOS LUIZ KUTIANSKI
Recorrido : ROGÉRIO FERREIRA BRANDÃO
Advogados : Dr.(a) ANTONIO AMORIM DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 097282-8

Recorrente : CONDOMÍNIO SERRA AZUL - SOBRADINHO
Advogados : Dr.(a) DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
Recorrido : HERMOZÍLIO PEREIRA BISPO
Advogado : Dr.(a) AUGUSTINHO PEDRO VEIT

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 117167-8

Recorrente : WILTON KLEBER DA SILVA
Advogados : Dr.(a) LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA E OUTROS
Recorridos : ANTONIO NONATO MOTA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) EVANDO CAMILO RICARDO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 117178-2
Recorrente : BANCO BMG S/A
Advogados : Dr.(a) ROGERIO MEIRA LIMA E OUTROS
Recorrido : NELSON VIDAL GOMES
Advogados : Dr.(a) ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 117178-2
Recorrente : NELSON VIDAL GOMES
Advogados : Dr.(a) ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTROS
Recorrido : BANCO BMG S/A
Advogados : Dr.(a) ROGERIO MEIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 122298-9
Recorrente : CONDOMÍNIO SOLAR DA SERRA
Advogados : Dr.(a) DANIELA QUEIROZ DA CRUZ E OUTROS
Recorrido : SEBASTIÃO JOSÉ SOARES
Advogados : Dr.(a) JOSE CORREIA PRIMO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 128663-4
Recorrente : GLAUCO ANTÔNIO BEZERRA JAPIASSU
Advogado : Dr.(a) DERALDO CUNHA BARRETO FILHO
Recorrido : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados : Dr.(a) NILSON CUNHA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 133892-3
Recorrente : ESPÓLIO DE RAIMUNDO DIÓGENES PINHEIRO rep. por MARIA SAMAN DIÓGENES PINHEIRO
Advogado : Dr.(a) LUIZ FERNANDO NOGUEIRA CESARINO
Recorrido : CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 10 1 004088-3
Recorrente : JOSÉ ARÃO DOS SANTOS
Advogados : Dr.(a) NEIVA TERESINHA HOLZ E OUTROS
Recorrido : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado : Dr.(a) RAFAEL FURTADO AYRES e FÁBIO FONSECA AIRES E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 002945-9
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONDOMÍNIO VIVENDAS LAGO AZUL
Advogados : Dr.(a) JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR - (PROCURADOR)

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 003333-6
Recorrente : EDITORA E REVISTA TB LTDA
Advogados : Dr.(a) FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS
Recorrido : NÁDIA STELLA JÓIAS LTDA
Advogados : Dr.(a) FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 004540-5
Recorrentes : ADEMAR BARREIRA E REIS E OUTROS
Advogados : Dr.(a) VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) DENILSON FONSECA GONÇALVES - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 004540-5
Recorrentes : ADEMAR BARREIRA E REIS E OUTROS
Advogados : Dr.(a) VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) DENILSON FONSECA GONÇALVES - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 005492-5
Recorrente : E. C. R.
Advogados : Dr.(a) VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTROS
Recorrido : J. G. S. J.
Advogados : Dr.(a) LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MÁRQUEZ E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 005944-0
Recorrente : COOPERFÊNIX COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
Advogados : Dr.(a) JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTROS
Recorrido : ANTÔNIA MARIA DE CARVALHO
Advogado : Dr.(a) WAGNER BERTOLINI MUSALEM

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 006305-0
Recorrente : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogados : Dr.(a) ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTROS
Recorrido : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA MARTINS NUNES
Advogados : Dr.(a) IDOLINE ALVES E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 007056-8
Recorrente : RÁPIDO PLANALTINA LTDA
Advogados : Dr.(a) ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
Recorrido : CAMILA SPINDULA MOREIRA
Advogados : Dr.(a) MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 007888-8
Recorrente : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
Advogado : Dr.(a) JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
Recorrido : VOLNEY FELIX DE SOUSA
Advogado : Dr.(a) MÁRIO BATISTA

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 008071-7
Recorrente : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogados : Dr.(a) ALEXANDRE JOSÉ G. DE SOUZA e FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTROS
Recorrido : CRS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP
Advogado : Dr.(a) FABIOLA DE BRITTO MENDONÇA

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 008117-6
Recorrentes : ELEASAR DA COSTA AMORIM E OUTROS
Advogados : Dr.(a) VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTROS
Recorrido : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr.(a) NELSON LUIZ DE MIRANDA RAAMOS - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 008727-0
Recorrente : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados : Dr.(a) HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR - (PROCURADOR) E OUTROS
Recorrido : CLERIA RODRIGUES DE BRITO
Advogado : Dr.(a) NÁDJA FERREIRA GUEDES

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 010346-1
Recorrentes : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA ANTUNES E OUTROS
Advogados : Dr.(a) MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA e CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTROS
Recorrido : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados : Dr.(a) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 009352-5
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : LUCAS OLIVEIRA MESQUITA rep. por SIDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR E MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados : Dr.(a) ADRIANE ARIANI CAVALHO MESQUITA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 028805-4
Recorrentes : UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS
Advogados : Dr.(a) cibele freury E OUTROS
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Dr.(a) JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 06 1 000987-2

Recorrente : D. A. B.
Advogados : Dr.(a) MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTROS
Recorrido : B. D. S. R. por A. L. D. S.
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007 09 1 001465-6

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido : JAILSON DOS SANTOS LEITE
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.
Publique-se.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 082076-5

Recorrente : DISTRITO FEDERAL
Advogados : Dr.(a) ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS
Recorrido : PAULA CRISTINA FERREIRA ARAÚJO
Advogado : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário.
Publique-se.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 044937-3

Recorrente : JOSÉ DA SILVA BRANDÃO
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS
Recorrido : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogados : Dr.(a) FÁBIO FONSECA AIRES E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília - DF, 1 º de fevereiro de 2008

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

8ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : **2008 00 2 000857-1**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : RICARDO CURY RIBEIRO
Advogado(s) : HARIANE LEAL SCHROETER
Agravado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COPLASA MALL - SCLN 409 BLOCO C
Advogado(s) : ERIKA FONSECA MENDES e outro(s)
Origem : 1ª CCV 20060020104123 ARC - 1ª TCV 20040110731579 APC (12ª VCV BSB EXECUCAO DE SENTENCA)

DESPACHO FLS. 355/358

"(...) Por tais razões, com arrimo no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**, por falta de pressuposto de admissibilidade consistente na inadequação do recurso. Intime-se o Agravante e, após, arquivem-se os autos, remetendo-os ao d. juízo de origem. Publique-se. Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008. (a) Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator".

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Núm Processo : **2007 00 2 014255-1**
Relator Des. : VAZ DE MELLO
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR
Embargado(s) : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Interessado(s) : ULICEIA BRAZ DE A. RODRIGUES
VALDECI FERNANDES DE OLIVEIRA, VALDECI PEREIRA DA SILVA
VALDELICE GONÇALVES DA SILVA, VALDINE FONSECA C. DE SOUSA
VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO, VALDIR GONÇALVES DA SILVA
Origem : CONS ESP 2007002009081-6 EXE - MSG 7253/97 (3ª VFP 128119-4/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO, 104433-6/07)

DESPACHO FLS. 377

"Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. Manifestem-se os Embargados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Ao final, retornem-me conclusos. Data supra. (a) Desembargador VAZ DE MELLO - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA

Núm Processo : **2007 00 2 005059-8**
Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA
Impetrante(s) : JONATO DE MESQUITA SILVA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Informante(s) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s) Passivo(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - PROCURADOR DO D. F.
Origem : 2ª INSTÂNCIA

DESPACHO FLS. 94

"Tendo em vista a pretensão do Distrito Federal em conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. (a) Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator".

Núm Processo : **2008 00 2 000630-1**
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s) : ANTÔNIO FALLEIROS
Advogado(s) : ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO
WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Origem : 2ª INSTÂNCIA

DESPACHO FLS. 33/34

"(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo com fundamento no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Comunique-se à autoridade. P.R.I. Brasília-DF, 25 de janeiro de 2008. (a) Desembargadora Sandra De Santis M. de F. Mello - Relatora".

Núm Processo : **2008 00 2 000800-7**
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Impetrante(s) : DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : JOSEMAR DA SILVA e outro(s)
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Origem : INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

DESPACHO FLS. 29/31

"(...) Pelo exposto, ausente documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com apoio nos artigos 8º da Lei 1.533/51 c/c art. 295, I, do CPC e art. 68, IX, do RITJDFT. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 2008. (a) Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Relator".

Núm Processo : **2008 00 2 000802-4**
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Impetrante(s) : DICACIEL TELEMED COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS MÉDICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado(s) : JOSEMAR DA SILVA e outro(s)
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Origem : INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

DESPACHO FLS. 24/29

"(...) Assim sendo, indefiro a inicial do vertente mandado de segurança e julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, 'ex vi' do artigo 8º, da Lei nº 1.533/51c/c artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e artigo 68, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intime-se. Após, arquive-se. Distrito Federal, 28 de janeiro de 2.008. (a) Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO - Relator".

Núm Processo : **2008 00 2 000804-4**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Impetrante(s) : IPEPPI - INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS
Advogado(s) : JOSEMAR DA SILVA e outro(s)
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Origem : INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

DESPACHO FLS. 37/40

"(...) Isso posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL com fulcro nos artigos 5º, inciso II, e 8º, *caput*, da Lei 1.533/51 combinado com o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Custas já recolhidas (fl. 34). Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 29 de janeiro de 2008. (a) Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator".

Núm Processo : **2008 00 2 000846-8**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Impetrante(s) : ANGELA MARIA SILVESTRE FERNANDEZ
Advogado(s) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA e outro(s)
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Origem : INCIDÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

DESPACHO FLS. 40/42

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÂNGELA MARIA SILVESTRE FERNANDEZ contra alegado ato que se imputa ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, visando a impedir a cobrança de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana que a impetrante reputa indevidos, porquanto teriam derivados de aumento irregular, já que superiores ao percentual de 16,58% do valor venal dos imóveis de que é proprietária, referentemente ao ano de 2007. (...) A competência para o lançamento tributário não é do Secretário de Estado de Fazenda, (...) Com essas considerações, INDEFIRO a inicial do mandado de segurança, consoante a regra do Artigo 8º, inciso I, da Lei 1.533/51. Publique-se. Operando-se o caso julgado, arquivem-se. Brasília, segunda-feira, 28 de janeiro de 2008. (a) Desembargador CRUZ MACEDO - Relator".

Núm Processo : **7838/97**
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Impetrante(s) : EDMAR DE JESUS MENEZES
FRANCISCO CARLOS DE MEDEIROS, FRANCISCO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
Advogado(s) : ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR e outro(s)
Informante(s) : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF e
GOVERNADOR DO DF
Interessado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Litisconsorte(s) Passivo(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MÁRIO H. TRIGO DE LOUREIRO FILHO - Procurador do DF
Origem : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 6%

DESPACHO FLS. 494

"Cls. Digam os exeqüentes s/ a planilha apresentada no prazo de 10 dias. I. Em, 29.1º.08. (a) Desembargador NATANAEL CAETANO - Relator".

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora da Secretaria do Conselho Especial

1ª CÂMARA CÍVEL

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada no dia 17 de dezembro de 2007. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Nívio Gonçalves, Otávio Augusto Barbosa, Jair Soares, Flávio Rostirola e José Divino de Oliveira e os Senhores Juízes de Direito convocados de acordo com o art. 118, da Lei Complementar nº 35/79, com as modificações da Lei Complementar nº 54 de 22.12.86 (D.O., 24.12.86) Luciano Vasconcellos, Silva Lemos e Fábio Eduardo Marques e, para julgar processos vinculados, os Senhores Juízes de Direito Silvânio Barbosa dos Santos, Souza e Ávila, James Eduardo Oliveira e Diva Lucy Ibiapina. Compareceu, ainda, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça, Dr. Carlos Gomes. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

Num Processo : **2006 00 2 004784-0**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Embargante(s) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado(s) : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES e outro(s)
Ref: 1º Réu(s) na ARC 4784-0/2006 : MINERVINA MARIA DA SILVA, RODRIGO AMÉRICO ALVES RODRIGUES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Ref: 2º Réu(s) na ARC 4784-0/2006 : MARIA HELENA ALVES RODRIGUES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA DE AUSENTES
Origem : 1ª TC TJDF 19980110011457-6 APC (VAT/DF INDENIZAÇÃO)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME

Num Processo : **2006 00 2 006410-1**
Relator Des. : SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Embargante(s) : J. R. S.
Advogado(s) : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO e outro(s)
Ref: Réu(s) na ARC 6410-1/2006 : J. D. M.
P. J. D. R. B.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFAMOS SAM/DF 14001-7/04 REC E DISSOL DE UNIÃO ESTAVEL

DECISÃO

CONHECER E IMPROVER. JULGAMENTO UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **1998 01 1 044900-9**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
1º Embargante(s) : VIA ENGENHARIA S/A
Advogado(s) : DILSON FURTADO DE ALMEIDA e outro(s)
2º Embargante(s) : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES e outro(s)
Ref: Embargado(s) no EIC 44900-9/1998 : INFANTE HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA, DIORLANDA MARTINS OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) : HEBERT DA SILVA TAVARES e outro(s)
Origem : 4ª TCV

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 055404-0**
Rel. Desig. Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s) : JANDIMAR MARIA DA SILVA GUIMARÃES
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Ref: Embargante(s) no EIC 55404-0/2005 : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s) : FÁBIO FONSECA AIRES
RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)
Origem : 2ª TCV - 6ª VCV/BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 015944-2**
Relator Des. : JAIR SOARES
Embargante(s) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO
Advogado(s) : LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI e outro(s)
Ref.: Embargante(s) no EIC 15944-2/2006 : THECNICAL CLÍNICA DE ÓCULOS LTDA
Advogado(s) : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO e outro(s)
Origem : 3ª TCV - 20060110159442APC - (15ª VCV/BSB - REPARAÇÃO DE DANOS)

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER. JULGAMENTO UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2003 01 1 014925-4**
Relator Des. : NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ANA LÚCIA DE LIMA COSTA - PROCURADORA
Ref.:Embargado(s) no EIC 14925-4/2003 : PEDRO GUEDES ALCOFORADO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 3ª TCV APC 2003011014925-4 - 6ª VFP - REVISÃO DE CLÁUSULA

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. JULGAMENTO UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 026303-8**
Relator Des. : NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ANA LÚCIA DE LIMA COSTA - PROCURADORA
Ref.:Embargado(s) no EIC 26303-8/2003 : PEDRO GUEDES ALCOFORADO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 3ª TCV APC2003011026303-8 - 6ª VFP - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. JULGAMENTO UNÂNIME

AÇÃO RESCISÓRIA

Num Processo : **2006 00 2 012405-7**
Relatora Desª. : VERA ANDRIGHI
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Autor(es) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - PROCURADORA
Réu(s) : MIGUEL BATISTA DE LIMA
ANTÔNIO ISAIAS DE LUCENA, EDMILSON ROSA GABRIEL
JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLIMPIO DE SIQUEIRA
MANOEL CONCEIÇÃO FERREIRA DO PRADO
Advogado(s) : SÔNIA TELES DE BULHÕES
Origem : 3ª TCVTJDFT 2000015003434-2 APC (4ª VFP/DF, 64046/97, ORDINÁRIA).

DECISÃO

EM CONTINUAÇÃO, O DESEMBARGADOR JAIR SOARES REJEITOU A PRELIMINAR E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PEDIU VISTA O DES. OTÁVIO AUGUSTO. OS DEMAIS AGUARDAM.

Num Processo : **2007 00 2 001281-3**
Relatora Desª. : DIVA LUCY IBIAPINA
Revisor Des. : SILVA LEMOS
Autor(es) : OVÍDIO MAIA FILHO
Advogado(s) : FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
Réu(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARNALDO DUMONT VILLARES
Advogado(s) : JOSE DE RIBAMAR RABELO BAPTISTA
Origem : 6ª TCV APC 2005011063267-7 (16ª VCV BSB SUMARÍSSIMA)
Sustentação Oral : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES, OAB-DF 16453, PELO AUTOR.

DECISÃO

JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Num Processo : **2007 00 2 007705-8**
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Suscitante(s) : JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA/DF
Suscitado(s) : JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF
Interessado(s) : RAFAEL DE PAULA LEMOS assist por: JOSEFA DE PAULA SILVA
ENEYDA MARIA LEMOS
Origem : 3ª VCV TAG 17771-6/05 CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS (2ª VFAM OS TAG)

DECISÃO

CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo : **2007 00 2 010120-4**
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Suscitante(s) : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA/DF
Suscitado(s) : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA/DF
Interessado(s) : WISDOM ESCOLA DE INGLÊS LTDA
ADEMAR FLORÊNCIO SEABRA
Origem : 4ª VCV TAG 20523-4/07 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, 28584-6/06 (3ª VCV TAG)

DECISÃO

CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo : **2007 00 2 010429-6**
Relator Des. : NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Suscitante(s) : JUIZ DE DIREITO FERNANDO NASCIMENTO MATTOS
Suscitado(s) : JUIZ DE DIREITO GERMANO CRISÓSTOMO FRAZÃO
Interessado(s) : CARLOS GILBERTO LÓES
LUIZ AUGUSTO DE BARROS VASCONCELLOS
Origem : 19ª VCV BSB 47037-0/05 RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

DECISÃO

DECLARAR PREJUDICADO O CONFLITO. JULGAMENTO UNÂNIME

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2000 01 1 013787-2**
Relator Des. : JAIR SOARES
Revisor Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Embargante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1º Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - PROCURADORA
2º Embargado(s) : ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Advogado(s) : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Origem : 5ª TCV APC 2000011013787-2 (7ª VFP-CIVIL PÚBLICA)

DECISÃO

CONHECER. PROVER. MAIORIA. VENCIDO O DES. RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DES. REVISOR

Num Processo : **2003 01 1 077027-6**
Relator Des. : SOUZA E ÁVILA
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Embargante(s) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) : LAILA JOSÉ ANTÔNIO KHOURI e outro(s)
Embargado(s) : MARIA VIANA DE ALMEIDA
Advogado(s) : JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO
ARGI AIRES CAVALCANTE
Origem : 4ª Turma Cível 20030110770276 APC - 15ª VCV/BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER. UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 027832-3**
Relator Des. : SOUZA E ÁVILA
Revisor Des. : OTÁVIO AUGUSTO
Embargante(s) : GETÚLIO CAIXETA DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s) : NAIR MARIA DA SILVA
JOSÉ DANTAS FILHO
Embargado(s) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
MARIA ANTONIETA TOSETTO
Origem : 1ª TCV APC 2004011027832-3 - 16ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

NÃO CONHECER O RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 030682-3**
Relator Des. : NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Revisora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - PROCURADOR
Embargado(s) : TERESA ALVES RODRIGUES
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Origem : 3ª TCV - 20050110306823APC - (7ª VFP - ORDINARIA)

DECISÃO

PROVER OS EMBARGOS. JULGAMENTO UNÂNIME

Num Processo	**2006 01 1 006170-3**
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Revisor Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Embargante(s)	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s)	FÁBIO FONSECA AIRES RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)
Embargado(s)	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MORAES BAIA
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem	2ªTCV 20060110061703APC - 11ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. MAIORIA

Num Processo	**2006 01 1 102308-5**
Relatora Desª.	ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s)	FÁBIO FONSECA AIRES RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)
Embargado(s)	RALF RABETHGE
Advogado(s)	LUCIENE DE SOUZA CASTRO e outro(s)
Origem	2ª TCV (19ª VCV/BSB - REVISIONAL)

DECISÃO

DAR PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA

Num Processo	**2007 00 2 004072-8**
Relator Des.	OTÁVIO AUGUSTO
Impugnante(s)	SORCIL COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado(s)	FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES e outro(s)
Impugnado(s)	TOSHIBA DO BRASIL S/A
Advogado(s)	MARCELO ANTONIO MURIEL ANTONIO HENRIQUE MONTEIRO e outro(s)
Origem	4ª TCV APC 51821/99 (16ª VCV BSB 54876/96 COBRANÇA, 100343-9/00, 78790-9/01, 89336-9/01, 31639-8/06)

DECISÃO

O Desembargador Relator acolhe a impugnação e o primeiro Desembargador vogal Flavio Rostirola, a rejeita, no que foi acompanhado pelos Desembargadores José Divino de Oliveira, Silva Lemos e Jair Soares. O Desembargador Fábio Eduardo Marques pediu vista.

MANIFESTAÇÃO

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE - Presidente

Senhores, esta é nossa última sessão do ano, oportunidade em que agradeço a todos os eminentes Pares, ao representante do Ministério Público, Dr. Carlos Gomes, sempre nos honrando com sua presença, diligência e magnífico trabalho, aos nobres serventuários os esforços despendidos ao longo de todo o ano em que tive a honra de presidir esta colenda Câmara. Já me retiro com saudade, imaginando que, no rodízio habitual, só daqui a sete anos, época em que espero estar viva e com força, aqui voltarei à honrosa função.

Desejo a todos um feliz Natal, um ano-novo cheio de realizações, de prosperidade, de paz e harmonia.

Ressalto o quanto esta colenda Câmara primou pela maior presteza e celeridade na resposta aos jurisdicionados, tanto no tempo de votação quanto na elaboração dos acórdãos, o heróico trabalho de sempre da nossa Taquigrafia, dos demais serventuários, aos quais parabenizo e, mais uma vez, agradecida, despeço-me e até daqui a sete anos de novo na Presidência.

Muito obrigada.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e vinte minutos. Eu, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE REZENDE, Diretora de Secretaria da 1ª Câmara Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO.

Des. NATANAEL CAETANO
Presidente em exercício da 1ª Câmara Cível

6ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AÇÃO RESCISÓRIA

Núm Processo	**2006 00 2 014701-0**
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Autor(es)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	IVAN MACHADO BARBOSA E HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - PROCURADORES
Réu(s)	WAGNER DE MEDEIROS SANTOS
Origem	6ª TCV 20050110299488 APC (3ª VFP, MAND. SEGURANÇA)

DESPACHO FLS. 403

"Em face da manifestação de fl. 402, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o transcurso do prazo, intime-se o autor para promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Brasília, 31 de janeiro de 2008. Ass. Des. Flavio Rostirola."

Núm Processo	**2007 00 2 009358-9**
Relator Des.	ROBERTO SANTOS
Autor(es)	NOEME DE JESUS SÁ
Advogado(s)	ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA
Réu(s)	ASSPROR MORAR ASSOCIAÇAO SOLIDÁRIA PRÓ MORAR
Interessado(s)	NAPOLEÃO RIBEIRO DA ROCHA
Origem	1ª TCV APC 2003081003592-2 (VCV PAR REINT DE POSSE 4588-4/03)

DESPACHO FLS. 316/318

"(...) ANTE O EXPOSTO, declaro extinto este o processo, sem conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, III e IV do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e desinteresse da autora no prosseguimento do feito. Sem custas, nem honorários em face da gratuidade de justiça deferida. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, em 24 de janeiro de 2008. Ass. Des. Roberto Batista dos Santos."

Núm Processo	**2007 00 2 009913-8**
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Autor(es)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E ERNANI TEIXEIRA DE SOUZA PROCURADORES
Réu(s)	PAULO JOSÉ DE ARAÚJO MARÍLIA MACEDO KLOTZ
Advogado(s)	ELDA GOMES DE ARAÚJO e outro(s)
Réu(s)	SÍLVIA GUIMARÃES BARQUETE VASCONCELOS SANTOS
Origem	1ª TCV 33563/94 APC (1ª VFP 33063/93 ORDINÁRIA)

DESPACHO FLS. 272

"Defiro ao autor o pedido deduzido às fls. 271. Intime-se. Brasília, 31 de janeiro de 2008. Ass. Des. José Divino de Oliveira."

MANDADO DE SEGURANÇA

Núm Processo	**2008 00 2 000728-6**
Relator Des.	NATANAEL CAETANO
Impetrante(s)	EBF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s)	SÉRGIO ROBERTO RONCADOR e outro(s)
Informante(s)	DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 2008002000319-8
Interessado(s)	NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado(s)	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS e outro(s)
Interessado(s)	GHF COMERCIAL INTERNACIONAL TRADING LTDA
Origem	1ª TCV 2008002000319-8 AGI (2ª VFP 152842-9/07 DECLARATÓRIA)

DESPACHO FLS. 732/733

"(...) INDEFIRO, pois, O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão de fls. 619/621. I. Brasília-DF, 1° de fevereiro de 2008. Ass. Des. Natanael Caetano."

Núm Processo	**2008 00 2 000934-9**
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Impetrante(s)	VICENTE DE PAULA QUEIROZ
Advogado(s)	ALANO LUIZ QUIEROZ PINHEIRO e outro(s)
Informante(s)	JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Interessado(s)	TÚLIO NAKAZATO DA CUNHA
Origem	20ª VCV BSB 27509/96 EXECUÇÃO (15257-6/02, 50760-4/02)

DESPACHO FLS. 260/261

"(...) O instituto do litisconsorte é regulado pela Lei Processual Adjetiva, de aplicação subsidiária à Lei n° 1.533/51, por força do art. 19. Ante o exposto, defiro a emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008. Ass. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira."

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008

MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE REZENDE
Diretora de Secretaria da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

4ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS

Num Processo	**2005 01 1 007733-7**
Reg. Acórdão	293563
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Embargante(s)	CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO
Advogado(s)	O MESMO, em causa própria
Embargado(s)	SANTA IGNEZ - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s)	MARCOS ANTONIO BARRETO FREDERICO PINTO CUNHA
Origem	1ª TCV APC 2005011007733-7 (7ª VCV-BSB - EMBARGOS A EXECUÇÃO (EXEC. 4320/92))

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANEJADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MULTA PROCESSUAL. DEPÓSITO. SUCESSIVOS RECURSOS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO POR OCASIÃO DE CADA NOVO RECURSO.

1. A multa processual advinda do parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicada por ocasião do julgamento monocrático, tem finalidade de atender ao fato gerador que lhe serviu de supedâneo. Logo, conquanto seja recolhida, não dá ensejo a que seja sucessiva e repetidamente exigida a cada novo recurso.

2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é aquela que se divisa entre os fundamentos da decisão e o respectivo dispositivo, ou que revela desarmonia entre os próprios dispositivos da composição. Mera irresignação quanto ao conteúdo da decisão em si mesma somente será admitida à discussão, desde que em sede recursal formalmente apropriada, apta a emprestar efeito modificativo do julgado.

3. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos, tão somente para declarar a desnecessidade de novo depósito da multa, como condição processual para a admissão dos Embargos Infringentes.

DECISÃO

CONHECER E PROVER OS EMBARGOS PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008

MARA COSTA DE AQUINO
Diretora de Secretaria da 2ª Câmara Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 1ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 28 de janeiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores VASQUEZ CRUXÊN, DÁCIO VIEIRA, ROMEU GONZAGA NEIVA, NÍDIA CORRÊA LIMA, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS, CÉSAR LOYOLA, ESDRAS NEVES DE ALMEIDA, ANA CANTARINO E DIVA LUCY IBIAPINA e a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Drª. CONCEIÇÃO DE MARIA PACHECO BRITO. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados 04 (quatro) processos:

MANIFESTAÇÃO

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Presidente

Inicialmente, desejo cumprimentar os eminentes Pares pela presença nesta sessão, malgrado em pleno mês de janeiro, demonstrando como será o ritmo dos trabalhos aqui, nesta egrégia Câmara.

A sessão foi encerrada às quinze horas. Eu, TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA, Diretora de Secretaria da 3ª Câmara Cível, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO.

Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Presidente da 3ª Câmara Cível

6ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO EXARADO PELOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES RELATORES

AÇÃO RESCISÓRIA

Núm Processo	**2007 00 2 011014-3**
Relator Des.	LECIR MANOEL DA LUZ
Autor(es)	JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ FILHO DILEUZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s)	HERMES BATISTA TOSTA e outro(s)
Réu(s)	VIA BRASÍLIA LTDA
Advogado(s)	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA - N/C PROCURAÇÃO WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO - N/C PROCURAÇÃO
Origem	1ª TCV 2001011108508-9 APC (19ª VCV BSB REPARAÇÃO DE DANOS)

DESPACHO FLS. 825

"Chamo o feito à ordem. Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida pela Ré em contestação, conforme preceituam os artigos 491, 327 e 301, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2008. Desembargador Lecir Manoel da Luz - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA

Núm Processo	**2008 00 2 000615-5**
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Impetrante(s)	GUSTAVO SÉRGIO LINS RIBEIRO SILVIA ADRIANA DAVINI RIBEIRO
Advogado(s)	LEONARDO ALENCAR DE ARAUJO
Informante(s)	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Interessado(s)	TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Origem	1ª VFP 113722-4/01 EXECUÇÃO (11623/86 56864-7/98 25849-6/99 48585-5/99 81905-8/00 44928/97 39242-2/03 130335-3/06)

DESPACHO FLS. 119

"Trata-se de mandado de segurança contra atos do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda do DF, sendo que o primeiro a autoridade determinou a reunião de autos de processos e o segundo determinou a suspensão dos processos, em face de exceção de suspeição argüida por uma das partes de um dos apensos, até decisão da Corte. O artigo 7º da Lei 1533/51 preceitua que o juiz concederá liminar quando for relevante o fundamento ou do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não verifico a presença de tais pressupostos para a concessão da liminar pretendida, pelo que, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. I. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008. Ana Cantarino - Relatora."

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008

TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA
Diretora de Secretaria da 3ª Câmara Cível

1ª TURMA CÍVEL

8ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo	**2007 00 2 011639-2**
Reg. Acórdão	293346
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Agravante(s)	ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA ALAIR JOSÉ MARTINS VARGAS, ARI ALVES MOREIRA HÉLIO GOIÁS DE SÁ, NILBAN DE MELO JÚNIOR PAULO DELFINO DA COSTA FAGUNDES
Advogado(s)	ANDRE RICARDO ROSA LEAO
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	MURILO DE ALMEIDA NOBRE JÚNIOR - PROCURADOR
Origem	1ª VFP 59878-0/04 CAUTELAR (69147-2/04)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO - INCABÍVEL NOS TERMOS DO ART. 527, § ÚNICO DO CPC e 219 do RISTJDF. NÃO CONHECIDO.
1.Não se conhece de recurso contra decisão que indefere pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.
2.Não conhecido.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

Num Processo	**2008 00 2 000161-6**
Reg. Acórdão	293818
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s)	JOÃO LOPES DOS SANTOS FABÍOLA ALVES LOPES DOS SANTOS
Advogado(s)	FÁBIO HIGO DE JESUS SILVA e outro(s)
Agravante(s)	KARINA ROCHA ALVES
Advogado(s)	HERIBALDO MACÊDO e outro(s)
Agravado(s)	CLÍNICA ODONTOLÓGICA DO SESI
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	8ª VCV BSB 130330-2/07 INDENIZAÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE.
1.A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
2.A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las.
3.Se os documentos constantes dos autos evidenciam que os agravantes podem, ao menos em tese, arcar com o pagamento das custas judiciais, incabível o pedido de gratuidade da justiça.
4.Agravo regimental não provido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo	**2006 01 1 048568-0**
Reg. Acórdão	293608
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Autor(es)	ANÍSIO ABADIA GONÇALVES DE SOUSA
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Réu(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA
Origem	7ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. 1. """""""""O 'valor certo' referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário.""""""""" (AgRg no REsp 911.273/PR). 2. Assim, na causa que versa sobre décimo terceiro salário de professor e que não é líquida a obrigação, não se conhece da remessa de ofício em que o valor atualizado da causa não supera sessenta salários mínimos.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	**2006 01 1 054925-3**
Reg. Acórdão	293605
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Autor(es)	ANA LUCIA DO AMARAL COSTA
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	IVAN MACHADO BARBOSA - PROCURADOR
Origem	7ª VFP INOMINADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. 1. """""""""O 'valor certo' referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário.""""""""" (AgRg no REsp 911.273/PR). 2. Assim, na causa que versa sobre décimo terceiro salário de professor e que não é líquida a obrigação, não se conhece da remessa de ofício em que o valor atualizado da causa não supera sessenta salários mínimos.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	**2006 01 1 089340-7**
Reg. Acórdão	293607
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Autor(es)	GUILHERME JORGE DA SILVA
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA
Origem	7ª VFP INOMINADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. 1. """""""""O 'valor certo' referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário.""""""""" (AgRg no REsp 911.273/PR). 2. Assim, na causa que versa sobre décimo terceiro salário de professor e que não é líquida a obrigação, não se conhece da remessa de ofício em que o valor atualizado da causa não supera sessenta salários mínimos.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	**2007 01 1 005737-2**
Reg. Acórdão	293606
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Autor(es)	DANIEL ALVES DE CASTRO
Advogado(s)	ROBERTO GOMES FERREIRA JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Réu(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	TATIANA BARBOSA DUARTE - (PROCURADORA)
Origem	7ª VFP - AÇÃO INOMINADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. 1. """""""""O 'valor certo' referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário.""""""""" (AgRg no REsp 911.273/PR). 2. Assim, na causa que versa sobre décimo terceiro salário de professor e que não é líquida a obrigação, não se conhece da remessa de ofício em que o valor atualizado da causa não supera sessenta salários mínimos.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo	**2007 00 2 006839-7**
Reg. Acórdão	293544
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Embargante(s)	TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s)	RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA - PROCURADOR e outro(s)
Embargado(s)	ANDRÉ LESTE VALADARES
Advogado(s)	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e outro(s)
Origem	5ª VFP 69141-0/06 EXECUÇÃO (37227/97,56172-6/00,106945-9/01,106949-0,106950-6,106951-4/01,26331-9/03,42419-3/05,42426-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÕES E OMISSÕES AUSENTES NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - REEXAME DA MATÉRIA - VEDAÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1 - Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para reagitar as matérias já decididas, objetivando viabilizar novo julgamento.
2 - Recurso conhecido e rejeitado.

DECISÃO

CONHECER E REJEITAR, NOS TERMOS DO VOTO DA DESª RELATORA. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 012234-4**
Reg. Acórdão : 293822
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Embargante(s) : S. R. S. A.
Advogado(s) : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
Embargado(s) : S. R. F. A.
Advogado(s) : CARLITO MENDES DOS SANTOS
Origem : 4ª VFAM BSB 53525-6/07 EXECUÇÃO DE SENTENÇA (11233/94, 45467-0/98)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.
1. Admitem-se embargos de declaração para a correção de erro material, a fim de evitar qualquer dúvida e a interposição de recursos desnecessários.
2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos se a Turma decidiu pelo provimento parcial do recurso e na decisão do acórdão restou consignada a negativa de provimento do agravo de instrumento.
3. Embargos acolhidos para retificar a decisão final do acórdão, devendo nela constar: CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

DECISÃO

CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 013185-5**
Reg. Acórdão : 293817
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Embargante(s) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : ROBINSON NEVES FILHO
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO e outro(s)
Embargado(s) : EUNICE DA SILVA COUTINHO
Advogado(s) : VALÉRIA JÁCOME COSTA
Origem : 1ª VCV SAM 9753-4/07 REVISÃO DE CLÁUSULA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. TODOS PONTOS DEBATIDOS. MANIFESTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DISPENSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS PRESCINDÍVEL.
1. Ausente a omissão, afasta-se a alegação de vício no julgamento.
2. O julgador não se vincula às teses das partes; deve-se, pois, ater, tão-somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão.
3. O fato de inexistir manifestação acerca de todos os temas ventilados, nos autos, não implica omissão no julgado. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão.
4. Para fins de prequestionamento, desnecessário que o julgador indique, expressamente, os dispositivos legais que serviram de baliza para o deslinde da lide. A exigência na exposição de motivos reside na efetiva discussão da matéria, de modo que os fundamentos das razões de decidir sejam expostos e debatidos, para o afastamento de eventuais dúvidas acerca do livre convencimento do juiz.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

DECISÃO

CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2001 07 1 006158-8**
Reg. Acórdão : 250208
Relator Des. : JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO
Embargante(s) : JOSÉ FERNANDES SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL)
Embargado(s) : JESSÉ DOMINGOS DE SANTANA
ÂNGELA MARIA PEDREIRA SANTANA
Advogado(s) : RUBENS TAVARES E SOUSA e outro(s)
Embargado(s) : MARIA LUSIA CARVALHO LEOPOLDO
MARIA JOANA PEREIRA CARVALHO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL)
Origem : 2ª VCVTAG - RESCISÃO DE CONTRATO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO JULGAMENTO.
1 - Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhe em dobro todos os prazos (lei 1060/1950, art. 5º, § 5º).
2 - É nulo o julgamento realizado nos processos em que, sendo a parte patrocinada pela Defensoria Pública, não houve a intimação pessoal do Defensor Público para os atos do processo.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 005224-2**
Reg. Acórdão : 293588
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Agravante(s) : ABNERES PEREIRA DE FARIA
MARIA HILÁRIO RIBEIRO
Advogado(s) : DEMAS CORREIA SOARES e outro(s)
Agravado(s) : RUTH MARIA T. GUERREIRO CACAIS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2ª VCV GAMA 964-3/07 MANUTENÇÃO DE POSSE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DE POSSE - ART. 95 DO CPC - SITUAÇÃO DA COISA - IMÓVEL SITUADO EM DIVISA DE ESTADOS - PARTE DE OUTRA ÁREA MAIOR - AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO OU DIVISÃO.
1. Em se tratando de gleba de terra que faz parte de uma área maior, sem que tenha havido demarcação ou divisão, deve ser observado o local onde está situada a terra em litígio, e não seu registro imobiliário.
2. A expressão ""situação da coisa"", inserta no art. 95 do CPC deve ser interpretada como sendo a localização de fato do imóvel, eis que o objetivo da lei é facilitar o acesso ao Judiciário e, em conseqüência, as diligências atinentes ao caso.
3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESª RELATORA. UNÂNIME.

Num Processo : **2007 00 2 006498-0**
Reg. Acórdão : 293617
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Agravante(s) : A E MC MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Advogado(s) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 3ª VFP 42109-3/07 DECLARATÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO ALIMENTAR E ICMS - IMPOSSIBILIDADE.
1.Para haver a compensação tributária, necessário que o contribuinte preencha todos os requisitos do art. 78 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição.
2.O mencionado artigo exclui expressamente o crédito de natureza alimentar do rol das possibilidades, eis que a Constituição lhe dá tratamento diferenciado. (pré-cedentes desta Corte).
3.Ademais, somente é possível a compensação em se tratando de tributos e contribuições da mesma natureza. (precedentes do STJ).
4.Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2007 00 2 006510-0**
Reg. Acórdão : 293618
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Agravante(s) : BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s) : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS e outro(s)
Agravado(s) : JOSÉ BENEDITO BORGES DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s) : ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI
Origem : 8ª VFP 48447-6/07 CAUTELAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR - POSSIBILIDADE.
1.A concessão de medida liminar em ação cautelar incidental de exibição documentos não fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
2.Para a concessão da liminar o julgador utiliza seu poder geral de cautela, observando a peculiaridade do caso.
3.Precedentes do STJ e do TJDFT.
4.Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2007 00 2 006568-5**
Reg. Acórdão : 293623
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Agravante(s) : CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA
Advogado(s) : JOSÉ LUIS WAGNER
FELIPE CARLOS SCHWINGEL e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - PROCURADOR
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
Origem : 5ª VFP 20761-4/07 MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1.SOBREVINDO SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL, RESTA PREJUDICADO O RECURSO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.
2.RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

CONHECER. JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : **2007 00 2 006918-5**
Reg. Acórdão : 293624
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DENILSON FONSECA GONÇALVES - PROCURADOR
Agravado(s) : FELIPE SOARES MACIEL
Advogado(s) : PIERRE TRAMONTINI
Origem : 6ª VFP 33830-5/07 MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS NECESSÁRIOS.
1.Nos termos do art. 241, inc. II do CPC, o prazo para recurso começa a fluir a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.
2.Encontrando-se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a liminar concedida em mandado de segurança deve ser mantida em grau de recurso.
3.Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2007 00 2 011345-5**
Reg. Acórdão : 293191
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Agravante(s) : M. J. T. P.
Advogado(s) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
RENATO BORGES BARROS, ANDRÉ CAVALCANTE BARROS
Agravado(s) : L. S. T. P. rep. por T. S. T. P.
Advogado(s) : SYMONE SOAREZ ALVES MARTINS
Origem : 2ª VFAMOS TAG 20009-3/07 ALIMENTOS (20011-6/07)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PROVISÓRIOS - CONSAGUINEIDADE - OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTAR - BINÔMINO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO AGRAVO.

1. A obrigação de alimentar, no presente caso, decorre da lei, em face da consanguineidade, não havendo necessidade de maiores fundamentações.
2. Estando o valor arbitrado em percentual razoável, considerando, ainda, o status das partes, o binômio necessidade/possibilidade se encontra preservado.
3. Na via estreita do agravo de instrumento não há possibilidade de dilação probatória, sendo no juízo de primeira instância que melhor se analisa os fatos.
4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESª RELATORA. UNÂNIME.

Num Processo	**2007 00 2 011347-7**
Reg. Acórdão	293192
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Agravante(s)	EDIR TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO
Advogado(s)	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA e outro(s)
Agravado(s)	SANTOS SEGURADORA S/A
Advogado(s)	ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA AFONSO RODEGUER NETO e outro(s)
Origem	7ª VCV BSB 74696-6/02 COBRANÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CDC - ART. 471 DO CPC - GRATUIDADE - PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELA RÉ.
1. Em face da omissão da instância a quo no que pertinente ao exame do pedido de gratuidade, deve a instância ad quem examinar o pedido.
2. Verificando o juiz a ocorrência de equívoco na prolação de decisão, pode, até mesmo de ofício, alterá-la, sem que haja violação ao art. 471 do CPC.
3. Aplicando-se ao caso sub judice o CDC e estando a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, deve prevalecer decisão anterior que determinou à ré a antecipação dos honorários periciais, mesmo que equivocadamente, considerando os princípios da economia e efetividade do processo.
4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA DESª RELATORA. UNÂNIME.

Num Processo	**2007 00 2 011604-4**
Reg. Acórdão	293648
Relator Des.	NATANAEL CAETANO
Agravante(s)	JOÃO COSTA CARLOS AUGUSTO BOHANA, JOSÉ SARMENTO CARDOSO FILHO WILTON DE ANDRADE LOPES GOMES, HERMANO JOSÉ ARAÚJO ALVES JEHOVAH CARDOSO MOURA, JACKSON LIMA ARAÚJO OSMANI PRATES SILVEIRA, HILDO GONÇALVES MAGALHÃES FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s)	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	DARMI RIBEIRO DA SILVA e outro(s)
Origem	2ª VCV BSB 40908-2/06 DECLARATÓRIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O PRÓPRIO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. EMPREGADOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DA RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.
São da competência da justiça do trabalho as ações propostas contra o próprio empregador, no caso o Banco do Brasil S.A., visando ao recebimento de complementação de aposentadoria oferecida aos funcionários antes da criação da instituição de previdência privada.
Mesmo tratando a causa de questão relativa à complementação de aposentadoria, não se confundem as ações propostas contra o próprio empregador com aquelas propostas diretamente contra uma entidade de previdência privada, pois se o próprio empregador, por liberalidade, assume o compromisso de complementar a aposentadoria de seu ex-funcionário, a obrigação pelo pagamento decorre da relação de trabalho, máxime porque inexiste entre as partes contrato de natureza civil, motivo por que deve a ação ser julgada na justiça trabalhista.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, MAIORIA.

Num Processo	**2007 00 2 013113-3**
Reg. Acórdão	293649
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s)	FRANCISCO MANOEL ITACARAMBI CASA DOS PARAFUSOS LTDA, ITACARAMBI FERRAMENTAS LTDA ITACARAMBI ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA, LIDER DISTRIBUIDORA CENTRO OESTE LTDA
Advogado(s)	JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA e outro(s)
Agravado(s)	CARLOS DE OLIVEIRA ITACARAMBY
Advogado(s)	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Origem	1ª VCV BSB 126067-0/07 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEMANDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PARCIMÔNIA.
1.Na ação cautelar, repele-se a concessão de liminar, na hipótese de esta exaurir o processo, configurando medida satisfativa. Nos casos, entretanto, em que patentes o perigo de dano iminente bem como o de difícil reparação, o deferimento da medida inicial mostra-se necessário.
2.A exibição de documentos imposta por meio de liminar exaure o processo cautelar e, por essa razão, não há como impor tal ônus, em fase preliminar, aos ora Agravantes, pois a exibição consubstancia medida irreversível. Antes que se compila a parte-ré à exibição requerida, deve-se proceder à instrução do feito, a fim de que as partes possam demonstrar a existência, ou não, do dever de exibir determinados documentos, mormente, quando envolve a exibição a terceiros estranhos à relação societária.
3.Agravo provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME.

Num Processo	**2007 00 2 013296-0**
Reg. Acórdão	293650
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s)	SESLA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA
Advogado(s)	LORENA MARIANA DE OLIVEIRA RIGOBELLO ISRAEL PINHEIRO TORRES
Agravado(s)	CARLOS DE OLIVEIRA ITACARAMBY
Advogado(s)	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Origem	1ª VCV BSB 126067-0/07 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEMANDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PARCIMÔNIA.
1.Na ação cautelar, repele-se a concessão de liminar, na hipótese de esta exaurir o processo, configurando medida satisfativa. Nos casos, entretanto, em que patentes o perigo de dano iminente bem como o de difícil reparação, o deferimento da medida inicial mostra-se necessário.
2.A exibição de documentos imposta por meio de liminar exaure o processo cautelar e, por essa razão, não há como impor tal ônus, em fase preliminar, aos ora Agravantes, pois a exibição consubstancia medida irreversível. Antes que se compila a parte-ré à exibição requerida, deve-se proceder à instrução do feito, a fim de que as partes possam demonstrar a existência, ou não, do dever de exibir determinados documentos, mormente, quando envolve a exibição a terceiros estranhos à relação societária.
3.Agravo provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo	**2007 00 2 013538-2**
Reg. Acórdão	293613
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s)	ADAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s)	BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s)	NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem	9ª VCV BSB 124516-9/07 REVISÃO DE CONTRATO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA. VALIDADE E AUSÊNCIA DE ABUSO. ALTERAÇÃO UNILATERIAL. VEDAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. É válida e não configura abuso a cláusula que autoriza o débito em conta, mormente quando não supera o percentual de 30% dos rendimentos do devedor, não se confundindo com penhora ou auto-tutela. 2. A autorização não pode ser suprimida unilateralmente pelo devedor, nem há de cogitar da duplicidade de pagamento pelo depósito judicial que não foi deferido no juízo de origem. 3. Agravo não provido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME.

Num Processo	**2007 00 2 014008-8**
Reg. Acórdão	293726
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s)	MARCELO MEIRELLES BRANDÃO
Advogado(s)	LYCURGO LEITE NETO e outro(s)
Agravado(s)	INGRID ROCHA COMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s)	FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR e outro(s)
Origem	9ª VCV BSB 67825-2/06 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EMENTA

DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE OBRA E SUA REPRODUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAGEM INICIAL DOS JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL SEGUNDO A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS. 1. A petição inicial traz em si a descrição do litígio, fixando os seus contornos e configurando o objeto litigioso. Logo, não há falar-se na responsabilidade contratual quando a petição inicial evidencia que a causa de pedir e os pedidos decorrem do uso indevido de obra e sua reprodução. 2. Na esteira de precedentes julgados, """"""""os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (STJ - Súmula nº 54), inclusive sobre o valor dos danos morais."""""""" (AgRg no REsp 925.346/RJ). 3. Agravo conhecido e provido para determinar incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo	**2007 00 2 014085-4**
Reg. Acórdão	293727
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	VALERIA ILDA DUARTE PESSOA - PROCURADORA
Agravado(s)	MEILA MARIA TOMÉ DE ABREU
Advogado(s)	MURILO OLIVEIRA LEITÃO
Origem	2ª VFP 130666-5/07 ORDINÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE VINCULA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA COM BASE NA ISONOMIA COM OS FILHOS DE SERVIDOR MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA POR NÃO CONSIDERAR NORMA DE REGIME JURÍDICO DIVERSO. 1. O princípio da legalidade constitui pressuposto básico dos atos administrativos, de maneira que a Administração não pode conceder pensão temporária à filha do servidor civil que completou 21 anos de idade, ainda que esteja matriculada em curso de nível superior, pois ao atingir tal idade ela perdeu a qualidade de beneficiária, nos termos da alínea """"""""a"""""""" do inciso II do artigo 217 da Lei Federal 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei Distrital 197/91. 2. Não há violação ao princípio da isonomia porque a Constituição Federal assegura o mesmo tratamento apenas aos especificamente iguais perante a lei, ao passo que o juiz aplica a lei considerando aspectos ou características reputadas pelo legislador como essenciais ou relevantes. 3. Simples diferença no trato da matéria pertinente à pensão aos filhos de servidores civis e militares, nos termos da lei vigente, não vulnera os aspectos ou características tomadas em consideração pelas normas respectivas que, ao contrário, disciplinam regimes jurídicos diferentes. 4. Conseqüentemente não cabe a extensão de pensão por morte até os 24 anos de idade ao filho de servidor público civil, via analogia, até porque não há lei indicando fonte de custeio. 5. Enfim é inaplicável a Medida Provisória 2.215-10/2001, que modificou a lei sobre pensões militares, desde que se trata de norma posterior à na data do óbito. Incidência da Súmula 340 do STJ. 6. Agravo conhecido e provido para indeferir a antecipação de efeitos da tutela.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 014405-4**
Reg. Acórdão : 293615
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s) : DANILO NÓBREGA
ANTÔNIO MOACYR DA MOTTA, CARLOS PEREIRA DE NOVAES BLOHEM
ANTÔNIO DE QUEIROZ COSTA, JOIL CELINO DE SOUZA
HUGO DA SILVA BEZERRA, CARLOS ROSALVO DE OLIVEIRA SERRANO
EDSON PEREIRA TELES, RAIMUNDO ALBERTO CORDEIRO VINHAS
FRANCISCO XAVIER FERNANDES
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA e outro(s)
Origem : 2ª VCV BSB 106901-3/07 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (65692-6/07)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. CAUSA DE PEDIR REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. 1. Rejeita-se preliminar de não-conhecimento do agravo com base no artigo 557 do CPC, de vez que, observado recente julgado do órgão fracionário no mesmo sentido do recurso, o relator decide monocraticamente por delegação e o dispositivo legal não afasta o princípio da colegialidade. 2. Carece competência à Justiça Comum para processar e julgar a ação proposta, consoante prescreve o artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda 45, de 2004, quando se infere da causa de pedir que a pretensão em desfavor do antigo empregador, então agravado, encontra fundamento jurídico unicamente no contrato de trabalho, devido às normas internas de cunho eminentemente trabalhista. 3. Essa é a hipótese em que não se está pleiteando direito decorrente da contribuição patronal ou estabelecido nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de entidade de previdência privada, no caso denominada PREVI, pois, ao contrário, se questiona exatamente a transferência do direito incorporado ao contrato de trabalho dos empregados e, que assim, lhes foi assegurada fruição na inatividade, conforme Portaria 966/47 do Banco do Brasil. 4. Precedentes do STF, STJ, TST, e TJDFT. 5. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO, MAIORIA. VENCIDO O DES. 2º VOGAL.

Num Processo : **2007 00 2 014407-4**
Reg. Acórdão : 293819
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : BANCO TOYOTA DO BRASIL SA
Advogado(s) : AUREO OLIVEIRA NETO e outro(s)
Agravado(s) : PAULO ESTEVÃO DA CRUZ E SOUZA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VCV BSB 6642-6/07 BUSCA E APREENSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ENDEREÇO. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR.
1.O deferimento de expedição de ofícios a órgãos públicos, para fins de localização do endereço do devedor, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor.
2.Justifica-se a intervenção do Poder Judiciário com vistas à busca satisfatória da finalidade do processo.
3.Agravo provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **1999 01 1 011996-0**
Reg. Acórdão : 293795
Relator Des. : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. : SOUZA E ÁVILA
Apelante(s) : BANCO GENERAL MOTORS SA
Advogado(s) : CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES e outro(s)
Apelado(s) : ROBERVAL BATISTA DA SILVA
Advogado(s) : EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
Origem : 8ª VCV-BRASÍLIA - DEPÓSITO

EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A possibilidade de decretação de prisão civil do depositário infiel encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso conhecido e provido para reformar parte da sentença, determinando que conste da parte dispositiva desta a cominação de pena de prisão, no caso de descumprimento.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **1999 02 1 001330-7**
Reg. Acórdão : 293796
Relator Des. : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : EIJI MORI
Advogado(s) : LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
VALDIR PAULA DA FONSECA
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : EURIJAN DA SILVA PIMENTA
Apelado(s) : JOÃO BATISTA BASÍLIO
ISRAEL ALVES NEPUNUCENO, JOSÉ GASPAR DE ANDRADE
Advogado(s) : SEBASTIAO JOSE SOBRINHO
Origem : VCV BRAZLÂNDIA - EMBARGOS DE TERCEIRO-EXECUÇÃO 19980210015430

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES. LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO DO EXECUTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. PENHORA DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. BENFEITORIAS. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO.
1. O executado figura como litisconsorte necessário no pólo passivo dos embargos de terceiro, quando a decisão judicial o atingir diretamente. É o que ocorre quando os embargos de terceiro versam sobre desconstituição da penhora de bem por ele dado em garantia.
2. Não ocorre cerceamento de defesa, nem tampouco ofende o art. 398 do CPC, a juntada de documentos novos, sem a intimação da parte contrária para se manifestar sobre eles, desde que esta obtenha, posteriormente, vista dos autos, de forma a não ser surpreendida com as novas provas.
3. É lícita a penhora de imóvel dado em garantia de dívida em execução, quando no contrato de cessão de direitos do bem estiver previsto que esse ônus o acompanha quando ocorrerem novas aquisições.
4. É defeso inovar os pedidos em sede de apelação (artigos 264 e 517 do CPC). Assim, se os embargos de terceiro versam, apenas, sobre a desconstituição da penhora, não é permitido, ao recorrente, questionar as benfeitorias em grau de recurso.
5. Agravo retido e apelação improvidos, sendo mantida a sentença que julgou improcedente o pedido do embargante de desconstituição de penhora, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais).

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O AGRAVO RETIDO. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2001 01 1 047901-6**
Reg. Acórdão : 293797
Relator Des. : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. : SOUZA E ÁVILA
Apelante(s) : ANTÔNIO FRANCISCO JUSTINO DE MATOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
EDMILSON KOJI MOTODA e outro(s)
Origem : 15ª VCV-BSB - DEPÓSITO

EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A possibilidade de decretação de prisão civil do depositário infiel encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a entregar o veículo ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2002 01 1 054608-4**
Reg. Acórdão : 293798
Relator Des. : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO
JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO, JÚLIO VITORINO DE SOUZA NEVES
Advogado(s) : ROGÉRIO FERREIRA BORGES e outro(s)
Apelado(s) : SIAB - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA
JAIME DIVINO ALARCÃO
Advogado(s) : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE e outro(s)
Apelado(s) : DISTRIBUIDORA RAÍSA LTDA
CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado(s) : WALDIR SANTIAGO GOMES e outro(s)
Origem : 8ª VCV-BSB - ORDINARIA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E SUA CONDENAÇÃO POR PREJUÍZOS QUE VIEREM A SER APURADOS POR CONTA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. AÇÃO PROPOSTA POR MEMBROS DO CONSELHO FISCAL, PESSOAS NATURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO.
1. Os autores não têm legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da ação, porque não são membros do Sindicato, não obstante comporem seu Conselho Fiscal. Com efeito, o Estatuto do Sindicato não confere legitimidade aos membros, pessoas naturais, dos órgãos diretores do Sindicato, para deduzirem suas irresignações com a sua administração perante o Judiciário. A ação, no caso, deveria ter sido proposta pelas pessoas jurídicas integrantes do Sindicato e não pelas pessoas físicas dos sócios que as compõem.
2. Recurso conhecido e desprovido, sendo mantida a r. sentença que julgou os autores carecedores do direito de ação, por ilegitimidade ativa.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2002 01 1 072274-4**
Reg. Acórdão : 293622
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Revisor Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) : DELCY BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) : HEBERT DA SILVA TAVARES e outro(s)
Apelado(s) : CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO GUARÁ NOBRE
Advogado(s) : CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA
Origem : 17ª VCV-BSB -DF - EMBARGOS DO DEVEDOR (PROC 48.973-5/99)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O dispositivo aplicável à espécie é o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da natureza executiva da ação, cabendo o juiz arbitrar os honorários consoante apreciação eqüitativa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Levando-se em consideração que a verba honorária deve ser fixada com o fito de remunerar condignamente o causídico, razoável se mostra a fixação em patamar mais elevado do que aquele estipulado no r. decisum hostilizado, eis que não se pode perder de vista que toda profissão liberal tem uma dignidade, e o profissional que a exerce não pode, de um lado locupletar-se ilicitamente, nem, por outro, ter o seu trabalho aviltado.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESª RELATORA. UNÂNIME.

Num Processo : **2004 01 1 011019-4**
Reg. Acórdão : 293629
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
Advogado(s) : FABRÍCIO DO COUTO FORTES
SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
Apelado(s) : CHEFE DO NÚCLEO DE CONTROLE DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DA GERÊNCIA DE GESTÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Litisconsorte(s) Passivo(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ALMIR NOGUEIRA - PROCURADOR
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
Origem : 1ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP) -DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE.
1. Há direito líquido e certo do contribuinte em abster-se de pagar a taxa de limpeza pública (TLP) por não ser o serviço de natureza específica e divisível. Precedentes do STF.
2. A Lei Distrital nº 2.168/98 (que alterou a Lei Distrital nº 6.945/81) não trouxe os requisitos da divisibilidade e especialidade para a cobrança da taxa.
3. Deu-se provimento ao apelo.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	**2004 07 1 005907-2**
Reg. Acórdão	293543
Relator Des.	ANTONINHO LOPES
Revisor Des.	NATANAEL CAETANO
Apelante(s)	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Advogado(s)	PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO e outro(s)
Apelante(s)	ANTONIO SOUSA COELHO
Advogado(s)	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	1A. VCV - TAG - INDENIZAÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTEÚDO FUNCIONAL.
1. ""O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"" (Súmula 229 do STJ).
2. Tendo a seguradora se obrigado em contrato a pagar indenização por eventual invalidez, ao se entender que existiu essa ocorrência, cabe-lhe fazer o respectivo pagamento.
3. A invalidez permanente tem conteúdo funcional. A possibilidade de o segurado exercer algumas funções não o recoloca em atividade e nem transforma a invalidez em parcial. Há também de se levar em conta a irreversibilidade da doença que acometeu o segurado.
4. Os juros devem ser contados da citação porque a partir desse instante foi que a mora da ré restou caracterizada.
5. Parcialmente provido o recurso da ré; improvido o recurso adesivo.

DECISÃO

CONHECIDO. O RELATOR ACOLHEU PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NO QUE DIVERGIU O DES. REVISOR E O DES. VOGAL. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	**2005 01 1 024509-5**
Reg. Acórdão	293609
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Revisor Des.	LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - PROCURADOR
Apelado(s)	MÁRIO DOBAL MARTINEZ rep. por ADRIANA ROBAL CAMPIGLIA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL
Origem	4ª VFPDF - COMINATÓRIA

EMENTA

COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. AVALIAÇÃO PERIÓDICA. 1. O fornecimento de medicamento para cumprir tutela antecipada pelo juiz, não é fato superveniente hábil para extinguir o processo. 2. Cumpre ao Poder Público garantir o direito à saúde, mormente àqueles que não dispõem de recursos para prover meios necessários. 3. O argumento de necessária avaliação periódica não merece acolhimento, se há prova nos autos de que o medicamento apontado na inicial é necessário ao paciente e não há indicativo de que possa deixar de ser necessário. 4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

CONHECER. PRELIMINAR AFASTADA. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	**2005 01 1 056123-5**
Reg. Acórdão	293619
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Revisor Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	JOSÉ LUIZ RAMOS - PROCURADOR
Apelado(s)	RAQUEL DE CARVALHO MELO
Advogado(s)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA
Origem	1ª VFP - ORDINÁRIA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ZONA RURAL. VANTAGEM DEVIDA. PRECEDENTES.
1.A Gratificação por Exercício em Zona Rural, encontra-se prevista no art. 19, VI, da Lei n. 3.318/2004 para servidor que atue em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, calculada à base de 30% (trinta por cento).
2.Assegura-se o pagamento da aludida gratificação ao servidor que exerce o magistério em educandário situado na Zona Rural.
3.O Centro de Ensino Fundamental Queima Lençol está localizado em área rural, uma vez que a Lei Complementar nº 17/1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, não inclui como Zona Urbana de Uso Controlado. Precedentes jurisprudenciais desta Eg. Corte de Justiça
4.Apelo desprovido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	**2005 01 1 098378-6 RMO**
Reg. Acórdão	293620
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Revisor Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - PROCURADOR
Apelado(s)	ANTONIA NUNES DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	2ª VFP-BSB - COMINATÓRIA

EMENTA

COMINATÓRIA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PACIENTE DA REDE HOSPITAR PÚBLICA - DOENÇA DEGENERATIVA.
1. A Lei Orgânica do DF estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e devem ser prestados pela rede pública do Distrito Federal, não havendo o que se falar em falha eventual ou falta de recursos que ocasionem óbice à garantia conferida constitucionalmente a cada cidadão, principalmente no que concerne aos medicamentos necessários para manutenção da vida. 2. Recurso voluntário e de oficial conhecidos e improvidos.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	**2005 01 1 118001-8**
Reg. Acórdão	293614
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Revisor Des.	NATANAEL CAETANO
Apelante(s)	EDEJOFRE BRUNO FERNANDES
Advogado(s)	CYRLSTON MARTINS VALENTINO e outro(s)
Apelado(s)	DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	DILEMON PIRES SILVA - PROCURADOR
Origem	6ª VFP - BSB - ANULATÓRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDIMENTO. LEGISLAÇÃO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não se justifica a instauração de incidente para uniformização de jurisprudência, se existe entendimento da matéria firmado no Superior Tribunal de Justiça. 2. É firme o entendimento quanto à necessidade de dupla notificação ao suposto infrator de regras do Código Brasileiro do Trânsito, sendo a primeira para propiciar o contraditório e a ampla defesa e, a segunda, para dar ciência da decisão tomada pelo órgão competente do trânsito. 3. O fundamento da dupla notificação do infrator não tem suporte na Resolução do CONTRAN nº 149, de 19.09.2003, mas na interpretação sistemática dos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e, sobretudo, na Constituição Federal, consoante o artigo 5º, LIV e LV. 4. Contudo a hipótese não é de anulação do auto de infração, e sim de anulação do procedimento a partir do momento em que não se adotou o procedimento em garantia do direito da parte, reservando devolução atualizada do valor recolhido para depois de julgamento pela improcedência do auto de infração. 5. Apelação conhecida e provida em parte.

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	**2005 07 1 017294-4**
Reg. Acórdão	293728
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s)	NELSON DA APARECIDA SANTOS LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
Apelado(s)	WESLEI RODRIGUES SILVA
Advogado(s)	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Origem	2ª VCV TAG - INDENIZAÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ABALROAMENTO TRASEIRO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO MOTORISTA QUE ATINGE O AUTOMÓVEL A SUA FRENTE - VEÍCULO PARADO NO ACOSTAMENTO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO CTB.
1. Não é necessária a realização de perícia acerca de acidente automobilístico quando as provas constantes nos autos são suficientes para esclarecer a responsabilidade civil pelo acidente.
2. Quando ocorre colisão traseira, presume-se culpado o condutor que atinge o automóvel que está a sua frente.
3. Não havendo comprovação de culpa de terceiro para a ocorrência do sinistro e constatando-se que o veículo do autor estava parado no acostamento, com o pisca-alerta acionado, cumprindo as normas previstas no CTB, a responsabilidade pelos danos é do condutor do veículo abalroante.
4. Negou-se provimento ao apelo.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O AGRAVO RETIDO. NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo	**2006 01 1 070178-0**
Reg. Acórdão	293621
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Revisor Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	EURIJAN DA SILVA PIMENTA e outro(s)
Apelado(s)	EDMAR LUÍS MOREIRA
Advogado(s)	MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES
Origem	6ª VCV-BSB - REPARAÇÃO DE DANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. O banco assumiu o risco de possíveis fraudes perpetradas por terceiros, considerando que não realizou um exame minucioso e detalhado dos documentos no momento da abertura da conta corrente por falsário, portanto, o prestador do serviço assumiu o risco dos efeitos danosos daí decorrentes.
2. A reparação do dano moral deve ser impositiva, toda vez que a prática de qualquer ato ilícito viole a esfera íntima da pessoa, causando-lhe constrangimentos.
3. Deve ser prestigiada a sentença que arbitra a indenização do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, de modo a efetivamente compensá-lo, a incutir no fornecedor percepção de maior responsabilidade empresarial e, ao mesmo tempo, evitar o locupletamento indevido do autor.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	**2006 01 1 077888-7 RMO**
Reg. Acórdão	293610
Relator Des.	FÁBIO EDUARDO MARQUES
Revisor Des.	LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	ELINA MAGNAN BARBOSA - PROCURADORA
Apelado(s)	JÚLIO AUGUSTO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	5ª VFP BSB - COMINATÓRIA

EMENTA

COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE: MEDICAMENTO. NÃO-FORNECIMENTO. LIMITAÇÃO PELO ORÇAMENTO E POLÍTICA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO. 1. Cumpre ao Poder Público garantir o direito à saúde, mormente àqueles que não dispõem de recursos para prover meios necessários. O argumento de que a Administração Pública depende de dotação orçamentária e política pública retira a efetividade dos preceitos destinados às ações e serviços de saúde, não podendo ser acolhido. 2. A Defensoria Pública não detém personalidade jurídica, integrando, pois, a estrutura administrativa do Distrito Federal. Nesse sentido, há confusão nas qualidades de credor e devedor. Aplica-se o artigo 381 do Código Civil para extinção da obrigação. 3. Remessa de ofício e recurso conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2006 01 1 080162-7**
Reg. Acórdão : 293821
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Revisor Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - N/C PROCURAÇÃO
PAULA GONTIJO VIEIRA GOMES - N/C PROCURAÇÃO
Apelado(s) : EVANDRO RIBEIRO DANTAS
CELINA ROMANGNOLI DANTAS
Advogado(s) : JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO
FERNANDO ARRUDA MOURA
Origem : 11ª VCV BSB - EMBARGOS DO DEVEDOR (EXEC 20020110907658)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE. FIADORES E REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LOCATÁRIA.
1.É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça inadimitindo a interpretação extensiva do contrato de fiança por ser este um contrato benéfico, não tendo eficácia a cláusula contratual que preveja a obrigação fidejussória até a entrega das chaves.
2.Contudo, quando os fiadores são também os representantes legais da empresa locatária, não se podem beneficiar do referido entendimento porquanto não se admite que desconheçam a extensão do pacto locatício e até mesmo o próprio inadimplemento de alugueres. Desse modo, devem responder pela fiança.
3.Apelação provida. Sentença reformada para rejeitar os embargos do devedor.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 022200-8**
Reg. Acórdão : 293153
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Apelante(s) : OLGAMIR AMÂNCIA FERREIRA DE PAIVA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. LEIS NºS 3279/2003 E 3558/2005. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. SERVIDOR FAZ JUS A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO QUE SERIA PAGO NO MÊS DE DEZEMBRO. SENTENÇA REFORMADA.
1. A Lei Distrital nº 3279/2003, alterou a denominação dada à gratificação natalina substituindo-a por gratificação natalícia, antecipando o seu pagamento para o mês de aniversário do servidor.
2. Contudo, o artigo 2º da referida lei foi modificado pela Lei Distrital nº. 3.558/2005, que garante ao servidor, que houver percebido a gratificação no mês de seu aniversário, o recebimento de eventual diferença entre o que houver auferido e o que deveria ter-lhe sido pago no mês de dezembro.
3. Recurso, parcialmente provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. UNÂNIME.

Num Processo : **2007 01 1 054201-5**
Reg. Acórdão : 293820
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Revisor Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) : ALAN MARQUES ALMEIDA
Advogado(s) : ADAILTON MOREIRA MENDES
LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP-BSB - CAUTELAR INOMINADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL EM 30 DIAS. DECADÊNCIA.
1. Tem lugar a decadência, quando não ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar. Nesses casos, a extinção do processo com assento no artigo 806 do Código de Processo Civil configura medida que se impõe.
2. Apelo não provido.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 070118-5**
Reg. Acórdão : 293612
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) : INICIATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) : FREDERICO ALISSON PERES
EMERSON ERICO DA SILVA
Apelado(s) : FERNANDA MARIA DE ALMEIDA
RITA MARIA DE JESUS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 19ª VCV BSB- DESPEJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE RECOLHIMENTO ANTES DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO E NO PRAZO DEFERIDO PELO JUIZ SINGULAR. 1. Dá-se provimento ao recurso quando demonstrado nos autos que a parte peticionou para a juntada da guia de recolhimento das custas processuais, no prazo deferido pelo juiz singular, muito embora não anexada aos autos antes da sentença, que se fundamenta unicamente na falta de recolhimento das custas iniciais. 2. A falha administrativa não deve prejudicar a parte. 3. Apelação conhecida e provida.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME.

Num Processo : **2007 03 1 012350-5**
Reg. Acórdão : 293616
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) : CEISHOP INCORPORADORA LTDA
Advogado(s) : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2ªVCV-CEI - DECLARATÓRIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LETRA HIPOTECÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE E EFICÁCIA PARA COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DECIDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Considera-se prescrição instituto de direito material e aplica-se a lei do tempo de sua eventual ocorrência, razão por que, na hipótese de letra hipotecária emitida no ano de 1957, não há como reconhecer de ofício a extinção da pretensão. 2. Buscando-se o reconhecimento judicial de validade e eficácia de direito creditício, nada obstante a lei civil dispor acerca de compensação apenas de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, não cabe afirmar impossibilidade jurídica do pedido. 3. Se a suspensão de outro processo a título antecipação de tutela transborda o objeto da decisão ora impugnada, não é lícito à instância """""""""ad quem""""""""" suprimir manifestação do primeiro grau, até porque o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em hipótese assemelhada, que a propositura de ação após o prazo para o oferecimento dos embargos à execução, não tem o condão de suspender a execução. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME.

Num Processo : **2007 03 1 020326-2**
Reg. Acórdão : 293651
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : CELSULINA FIGUERÊDO DA SILVEIRA
GILBERTO FIGUERÊDO DA SILVEIRA, ELISANGELA FIGUERÊDO DA SILVEIRA
EDMILSON FIGUEIRÊDO DA SILVEIRA, ANDRÉIA FIGUERÊDO DA SILVEIRA
Advogado(s) : MURILO GUSTAVO FAGUNDES
Apelado(s) : ESPÓLIO DE MANOEL RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2ª VFAMOS-CEI - INVENTÁRIO NEGATIVO

EMENTA

CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO NEGATIVO. CRIAÇÃO DA DOUTRINA. FINALIDADE. REQUISITOS. MITIGAÇÃO DA REGRA. NECESSIDADE DIANTE DOS RECLAMES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1.Embora sem previsão legal, o inventário negativo consiste em prática consagrada no meio forense. Pode ser manejado, na hipótese em que o viúvo ou a viúva deseje contrair novas núpcias, nos moldes do artigo 1.523, inciso I, do Código Civil, ou, ainda, de herdeiro ou herdeira que receie responsabilidade além das forças da herança, com espeque no Código Civil, no artigo 1.792.
2.Porém, dada a riqueza e a variedade dos fatos da vida bem como a necessidade maior da Justiça de prestar a jurisdição, viável mitigar a regra imposta pela praxe forense, a fim de deferir processamento de inventário negativo, com o fito de nomear a viúva como inventariante, para perseguir direitos trabalhistas do de cujos, junto a Justiça Obreira.
3.Apelo provido.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo : **2007 09 5 013869-2**
Reg. Acórdão : 293611
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Revisor Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s) : ROSIRENE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado(s) : DILSILEI MARTINS MONTEIRO e outro(s)
Apelado(s) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : HUGO RODRIGUES BEZERRA e outro(s)
Origem : 1ª VCV/SAM - DEPÓSITO

EMENTA

AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DEVER DE RESTITUIR. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA. MORA. PRECEDENTES. 1. A ação de depósito contém pretensão executória para reaver determinado bem, não importando, em princípio, a discussão sobre o valor da dívida, mesmo porque a simples propositura de ação de modificação de cláusula contratual não importa descaracterização da mora. 2. Hipótese em que a questão relativa ao valor cobrado fora apreciada e decidida em outro juízo, de modo que, se o caso, será possível o depósito de tal valor. 3. Recurso não provido.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008
MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO
Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Turma Cível

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 2ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 16 de janeiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FLÁVIO ROSTIROLA, SÉRGIO ROCHA, JOSÉ GUILHERME, ÊSSES DOIS ÚLTIMOS, CONVOCADOS DE ACORDO COM O ART. 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 22.12.86, (DO DE 24.12.86), LUCIANO VASCONCELOS, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, NILSONI DE FREITAS, ÊSSES TRÊS ÚLTIMOS, (CONVOCADOS PARA JULGAMENTO DE PROCESSOS VINCULADOS). PRESENTE, AINDA, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA DE JUSTIÇA, DRª. TÂNIA MARIA NAVA MARCHEWKA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 013868-2**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : RÔMULO EUSTÁQUIO SANTOS
Advogado(s) : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
Agravado(s) : PALISSANDER ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
Origem : 7ª VCV BSB 37739-5/03 RESCISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 014974-6**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : J. P. M.
Advogado(s) : JUAN PABLO LONDOÑO MORA
Agravado(s) : G. A.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VFAM BSB 111376-4/07 RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 015149-9**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : ADAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA
Agravado(s) : ABN AMRO REAL S/A

Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV BSB 125286-9/07 REVISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo : 2006 01 1 062644-3
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Autor(es) : MÁRCIA TEIXEIRA DE FARIAS
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 062736-6
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Autor(es) : ALESSANDRA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA
Origem : 7ª VFP - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 065002-8
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Autor(es) : APARECIDA PEREIRA DAMASCENO
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA
Origem : 7ª VFP INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2006 01 1 099268-6
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Autor(es) : MARIA ALICE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - (PROCURADORA)
Origem : 7ª VFP - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 01 1 000512-9
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Autor(es) : ELÁLIA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP-BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 009809-6
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Embargante(s) : JME SERVIÇOS INTEGRADOS EQUIPAMENTOS LTDA ME
Advogado(s) : JEANE CARDOSO DE OLIVEIRA
Embargado(s) : SEBRAE DF SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL
FLÁVIO REZENDE QUEIROGA, JOSÉ CARLOS MOREIRA DE LUCA
MARIA EULALIA FRANCO
Advogado(s) : RAIMUNDO DIAS IRMÃO e outro(s)
Origem : 12ª VCV BSB 90119-0/07 MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS DE ACORDO COM O VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 010122-1
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Embargante(s) : ÉLSON VILASSA DOS SANTOS
Advogado(s) : JÚLIO OTSUSCHI
ÉLSON VILASSA DOS SANTOS
Embargado(s) : MARCELA LEMGRUBER NUNES
Advogado(s) : MARCELO DE SOUSA VIEIRA
TAIENE MOURA BARROS VIEIRA
Origem : 2ª VCV SOB 10864-3/07 EMBARGOS DE TERCEIROS (8295-7/07)

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2006 00 2 004684-9
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Agravante(s) : L. C. S. N.
Advogado(s) : CLIMENE QUIRIDO e outro(s)
Agravado(s) : L. M. N.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 4ª VFAM BSB/DF 78979-8/04 EXON DE ALIM

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 005963-9
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Agravante(s) : AFABRB ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DE BRASÍLIA
Advogado(s) : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
Agravado(s) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES
THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA
Origem : 11ª VCV BSB 35172-2/07 CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 012234-4
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : S. R. S. A.
Advogado(s) : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
Agravado(s) : S. R. F. A.
Advogado(s) : CARLITO MENDES DOS SANTOS
Origem : 4ª VFAM BSB 53525-6/07 EXECUÇÃO DE SENTENÇA (11233/94, 45467-0/98)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 013184-3
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : GERALDO ELEUTÉRIO PINTO
Advogado(s) : MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
MILTON DE MELO
Agravado(s) : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - PROCURADOR
JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
Origem : 3ª VFP 4845/85 ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 013185-5
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : ROBINSON NEVES FILHO
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO e outro(s)
Agravado(s) : EUNICE DA SILVA COUTINHO
Advogado(s) : VALÉRIA JÁCOME COSTA
Origem : 1ª VCV SAM 9753-4/07 REVISÃO DE CLÁUSULA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 013331-1
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : BANCO SANTANDER BANESPA SA
Advogado(s) : ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO e outro(s)
Agravado(s) : DELZA MADUREIRA ALVES
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 10ª VCV BSB 11275-6/07 BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 013634-1
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : NELSON DE SOUSA COSTA RIBEIRO
IZALDO DE MELO VASCONCELOS, VANDAL DIONÍSIO DA SILVA
RIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, MANOEL HONORATO DE VANSCELOS
WILSON GOMES DE MOURA, JOÃO CAVALCANTE FILHO
IZAC DE SOUZA, JOSÉ RUBEM DE ALMEIDA
RENATO CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA e outro(s)
Origem : 2ª VCV BSB 150581-6/05 DECLARATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO, NO QUE ACOMPANHOU O 1º VOGAL, PEDIU VISTA O 2º VOGAL.

Num Processo : 2007 00 2 013832-6
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : ORLANDO PROTÁSIO FLORENTINO
Advogado(s) : EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE
Agravado(s) : BANCO ABN AMRO BANK S.A.
Advogado(s) : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES e outro(s)
Origem : 9ª VCV BSB 92699-4/07 CAUTELAR (109901-6/07)

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : 2007 00 2 014403-9
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : JUAREZ BERALDO
JOSÉ IRISMAR LOPES BARRETO, DYRSON RODRIGUES ALVES
GUMERCINDO SILVA, RICARDO TORRES CARVALHO
WANDERLEY PINHA, SIDNEY FARIA
CÍCERO DE VASCONCELOS GOMES, EDSON EDMUNDO BARRETTO PAES CARDOSO
EDISON LEONARDO DE CARVALHO
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA e outro(s)
Origem : 2ª VCV BSB 111994-9/07 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (69366-5/07)

DECISÃO

CONHECER. O RELATOR DA PROVIMENTO. O 1º VOGAL, ACOMPANHA O RELATOR. O 2º VOGAL, PEDIU VISTA.

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Num Processo : 2004 01 3 001628-2
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : A. B. S.
S. C. J.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : J. M. P.
M. C. P. G.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - (CURADORIA DE AUSENTES)
Origem : V.I.J. ADOÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2000 07 1 015057-7
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA
Advogado(s) : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Apelado(s) : WEPOL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
Origem : 1ª VCV TAG - SUSTAÇÃO DE PROTESTO (1019-5/01)

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2002 01 1 047974-6**
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Apelado(s) : RICARDO SOLINO AIRES
Advogado(s) : FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
FABIO AUGUSTO DE SOUZA ARAÚJO
Origem : 10ª VCV/BSB - DECLARATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 101582-3**
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR - PROCURADOR
Apelado(s) : ESPÓLIO DE NORMA FONTOURA BEZERRA rep. por FABRICÍO FONTOURA BEZERRA
Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS
WALTER CARVALHO SANTANA e outro(s)
Origem : 1ª VFP - DECLARATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 009120-0**
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Apelante(s) : ALEXANDRE ALVES SILVA
Advogado(s) : RODRIGO VICENTE MAIA MENDES
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 4ª VFP - EMBARGOS A EXECUÇÃO (39939-0/00)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 060553-7**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : JOSELITA PEREIRA DE SOUZA SÁ
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - PROCURADOR
Origem : 3ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 090393-9**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s) : PETRÔNIO BILEU MARQUES
Advogado(s) : ANTÔNIO GERALDO DA ROCHA
Apelado(s) : JALES FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) : WENDEL ALVES JALES e outro(s)
Origem : 17ª VCV/BSB - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 143247-5**
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : IVO NEGREIROS TORRES
ILDECI PINTO TORRES, FRANCISCO DE ASSIS PIRES
JOÃO CARLOS RESENDE, KELIA FERNANDES SANTOS MOREIRA
MARISTELA FREIRE SILVA FRANCA, MARISTELLA FREIRE SILVA FRANÇA
Advogado(s) : SAU FERREIRA SANTOS e outro(s)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 6ª VFP - ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 04 1 005141-2**
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : CAR COLLECTION LTDA
Advogado(s) : LEO ROCHA MIRANDA
Apelante(s) : EDISON PEDRO PEREIRA COELHO
Advogado(s) : ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 1ªVCV - GAMA - RESCISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O AGRAVO RETIDO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR MAIORIA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA

Num Processo : **2005 07 1 013672-6**
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : LUIZ CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s) : ABRAHÃO RAMOS DA SILVA
Apelado(s) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOSSO LAR
Advogado(s) : HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO
Origem : 4ªVCV-TAG - MONITÓRIA

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 041356-5**
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : LAÉRCIO BERNARDES DOS REIS
Advogado(s) : CLEIDER RODRIGUES FERNANDES
WILSON ALVES PEREIRA
Apelado(s) : SINASEMPU - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Advogado(s) : NILTON DA SILVA CORREIA e outro(s)
Origem : 12ª VCV/BSB - CAUTELAR INOMINADA

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 072382-8**
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : EDMUNDO PEREIRA NETO
Advogado(s) : CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR
LUIZ SÉRGIO GOUVEIA PEREIRA
Apelado(s) : NEUZA ROCHA MENDES ASSUNÇÃO
KEILA MENDES ASSUNÇÃO, KLEBER MENDES ASSUNÇÃO
SERGIO MENDES ASSUNÇÃO
Advogado(s) : PEDRO ELOI SOARES e outro(s)
Origem : 5ª VCV-BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 098252-3**
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : A. M. S.
M. L. V.
Advogado(s) : MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Apelado(s) : N. H.
Origem : 3ª VFAM/BSB - MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA - 34161-8/2002

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 08 1 002681-4**
Relatora Desª. : NILSONI DE FREITAS
Revisor Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : RAIMUNDO RODRIGUES BITENCOURT NETO
Advogado(s) : ÂNGELO CURVELLO DA SILVA - NPJ/UNIDF e outro(s)
Apelado(s) : GRANDE LAGO MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Advogado(s) : VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Origem : VCV/PAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 028341-8**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : ARTUR CEZAR DE ABREU BENVENUTO
Advogado(s) : ADRIANO DE ALMEIDA DA COSTA
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 13ª VCV-BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO-34926-7/2004

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 037680-0**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : SANDRA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 5ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

C ONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 123322-6**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Apelante(s) : RUY MEIRELES DE MENDONÇA
ANA MARIA MEIRELES DE MENDONÇA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE CARLO
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 19ª VCV-BSB - ANULATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

A sessão foi encerrada às quinze horas e cinqüenta e cinco minutos. Eu, MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO, Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO.

Des. NATANAEL CAETANO
Presidente em Exercício da 1ª Turma Cível

10ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

MEDIDA CAUTELAR

Núm Processo : **2008 00 2 000877-8**
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Requerente(s) : MARIA DE LOURDES MILANESI SANTOS
Advogado(s) : ANTONIO MARCOS DA SILVA
Requerido(s) : CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQN 308
CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CÉSAR BRITO DOS SANTOS
OSCAR LUÍS DE MORAIS
Origem : 1ª TCV 2007011131320-7 APC (15ª VCV BSB EMBARGOS DE TERCEIRO, EXEC 178588/01, 49094-5/04)

DESPACHO FLS. 38/39

VISTOS E ETC... DESSA FORMA, COM O FIM DE RESGUARDAR O RESULTADO DA DISCUSSÃO POSTA EM GRAU RECURSAL, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO SEJA RECOLHIDO O MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA SQN 308, BLOCO "C", APT. 204, BRASÍLIA/DF, PERMANECENDO NESSA CONDIÇÃO ATÉ QUE SEJA PROFERIDO O JULGAMENTO FINAL NA APELAÇÃO Nº APC 2007.01.1.131320-7. INTIME-SE. CITE-SE O REQUERIDO. APÓS, SEJAM OS AUTOS CONCLUSOS. BRASÍLIA, 28 DE JANEIRO DE 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : **2007 00 2 014197-5**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : FILTROAC FILTROS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Advogado(s) : JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO e outro(s)
Agravado(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : NADIR LUIZ PEREIRA e outro(s)
Origem : 3ª VFP 78074-3/99 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 271

DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 267. SATISFEITAS TODAS AS OBRIGAÇÕES FISCAIS, DESENTRANHE-SE O QUE É PEDIDO, CERTIFICANDO-SE, E ARQUIVEM-SE. INTIME-SE. BRASÍLIA, DF, 31 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2007 00 2 014915-3**
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s) : R. A. R.
Advogado(s) : INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ, RENATA VIEIRA FONSECA
WAGNER ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Agravado(s) : T. J. A. D. S.
Advogado(s) : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO
LUÍS MAURÍCIO LINDOSO, YEDA MARIA MORALES SANCHES
CAROLINA PERRELI LINDOSO
Origem : 6ª VFAM BSB 98574-7/07 ARROLAMENTO (33075-2/06)

DESPACHO FLS. 285

1) MANTENHO A DECISÃO DE FL. 267 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2) CUMPRA-SE O QUE DETERMINADO NA PARTE FINAL DA DECISÃO. DF, 25/01/2008

Núm Processo : **2007 00 2 014938-8**
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s) : MARILENE OLIVEIRA CAMPOS
JOÃO CARLOS DE LIMA OLIVEIRA, SUELEN CARDOSO DE OLIVEIRA
DORIVAL LIMA DE OLIVEIRA, MARLENE LIMA ROMÃO
DILENE BEZERRA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO
Agravado(s) : ADELAIDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO
Origem : 1ª VOS BSB 94193-2/03 INVENTÁRIO

DESPACHO FLS. 75/79

VISTOS E ETC... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DE ORIGEM, SOLICITANDO SUAS INFORMAÇÕES NO QUE FOR PERTINENTE AO JULGAMENTO PELO COLEGIADO. VENHAM CONTRA-RAZÕES NO PRAZO DE DEZ DIAS, FACULTADA A JUNTADA DE CÓPIAS, NOS TERMOS DO ESTATUTO PROCESSUAL. COLHA-SE O PARECER DA I. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. INTIMEM-SE. BRASÍLIA - DF, 22 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2007 00 2 014977-6**
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s) : MAURÍLIO DE SANTANA FILHO
Advogado(s) : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA e outro(s)
Agravado(s) : ASSOCIAÇÃO PRÓ MORADIA DA EXPANSÃO DE SAMAMBAIA DF
IVAÍ ABIMAEL MARTINS
Advogado(s) : IVAÍ ABIMAEL MARTINS e outro(s)
Origem : 1ª VCV SAM 3725-0/99 EXECUÇÃO DE SENTENÇA (4490-6/99)

DESPACHO FLS. 103

VISTOS E ETC... DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO, COM FULCRO NO ARTIGO 529 DO CPC E, POR CONSEQUÊNCIA, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CPC E, AINDA, DO INCISO IX DO ARTIGO 68 DO RITJDFT. PRECLUSA ESTA DECISÃO, BAIXEM OS AUTOS. INTIMEM-SE. BRASÍLIA - 30 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2007 00 2 015068-8**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Agravado(s) : ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s) : VICTOR MENDONÇA NEIVA
Origem : 7ª VFP 145279-5/07 CONHECIMENTO

DESPACHO FLS. 78/80

VISTOS E ETC... POR TUDO ISTO, NÃO ADMITO O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SERÁ TRATADO QUANDO DO JULGAMENTO DESTE AGRAVO. BRASÍLIA, DF, 24 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2007 00 2 015173-2**
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Agravante(s) : ANTONIO AUGUSTO BEDA DOS REIS
ANGELA MARIA COSTA, ATAIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ETERNA RIBEIRO RAMOS, FLAVIO MARTINS
IRCA SPINDOLA, MARIA NAZARETH LUCAS SASAKI
MARIA SOLANGE LOUREIRO MEIRELLES, THEREZINHA DE JESUS BUGUETA DE OLIVEIRA
VIRGINIA DE PALA BERTOLACINI
Advogado(s) : BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA - (FLS. 266,3302/3383)
LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA - (FLS. 266,3302/3383) e outro(s)
Agravado(s) : FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Origem : 11ª VCV BSB 148036-0/05 ORDINÁRIA

DESPACHO FLS. 3.482

VISTOS E ETC... DIANTE DISSO, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OFICIE-SE AO MM. JUIZ DA CAUSA, SOLICITANDO INFORMAÇÕES E INTIME-SE A PARTE AGRAVADA PARA FINS DO ART. 527, V, DO CPC. INTIMEM-SE. BRASÍLIA, 21 DE DEZEMBRO DE 2007. (DESEMBARGADOR JOÃO DE ASSIS MARIOSI - RELATOR PLANTONISTA)

Núm Processo : **2007 00 2 015262-5**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)
Agravado(s) : MARIA ELOIZA ARAÚJO SINDEAUX
Advogado(s) : PEDRO BRAZ DOS SANTOS
GOYAZIM LEMES DA SILVA
Origem : 4ª VCV BSB 139619-0/07 INDENIZAÇÃO

DESPACHO FLS. 105

O presente agravo foi distribuído inicialmente ao Conselho da Magistratura durante o recesso forense, oportunidade em que o eminente Desembargador plantonista indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 100. Findo o recesso forense, os presentes autos foram redistribuídos ao Ilustre Desembargador José Guilherme (fl. 101) que se encontra de licença médica (fl. 102). Em razão disso, houve a redistribuição para esta relatoria, conforme Termo de Redistribuição de fl. 103.
Nada a prover quanto à liminar já analisada.
Cumpra-se, na integralidade, as determinações de fl. 100. Solicite-se informações ao d. Juízo a quo, bem como intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta.
Brasília (DF), 11 de janeiro de 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000085-1**
Relator Des. : JOSÉ GUILHERME
Agravante(s) : ZENEIDE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) : FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 7ª VFP 157151-9/07 MANDADO DE SEGURANÇA

DESPACHO FLS. 63/63V

I - O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO JÁ FOI DEFERIDO PELO EXMº SR. DES. DE PLANTÃO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 58/60. ASSIM, E JÁ COMUNICADOS OS EFEITOS DA DECISÃO À AUTORIDADE DITA COATORA, RESTA AGUARDAR AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE 1º GRAU. COMO NÃO VISLUMBRO NOS AUTOS OFÍCIO DE CIÊNCIA AO MM. JUÍZO DO TEOR DA DECISÃO LIMINAR E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÓS-DESPACHO, PROVIDENCIE-SE O NECESSÁRIO PARA ESTE FIM. II - A SEGUIR, VISTA À PARTE AGRAVADA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU. INTIME-SE. BSB, 16/01/08

Núm Processo : **2008 00 2 000338-4**
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : VEGA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) : ANA CRISTINA GOULART MOREIRA DE SOUZA e outro(s)
Agravado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARLOS GOMES
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 4ª VCV TAG 27085-4/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER

DESPACHO FLS. 69/70

VISTOS E ETC... PORTANTO, ESTANDO AUSENTE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO (CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA), A ELE NEGO SEGUIMENTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 527, INCISO I E 557, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMETAM-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF, PARA QUE DELA TOME CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. TRANSITADA EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. BRASÍLIA-DF, 15 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000355-9**
Relator Des. : JOSÉ GUILHERME
Agravante(s) : ESPÓLIO DE MANOEL ANASTÁCIO FILHO rep. por MARIA DE FÁTIMA NEVES
Advogado(s) : JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO
SUZANA ALVES MACHADO
Agravado(s) : IRENE BERTO DA SILVA
ISTANCLIS FERNANDES SILVA, RENNAN RAIALA BERTO SILVA SOUSA
CRISTIAN DOUGLAS BERTO SILVA SOUZA, ALCEU DE SOUZA ROCHA FILHO
Advogado(s) : RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA
Origem : 1ª VCV GAMA 3284-4/07 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DESPACHO FLS. 127/128V

VISTOS E ETC... NESTES TERMOS, CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, DETERMINANDO QUE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, SE REMETAM OS AUTOS À VARA DE ORIGEM, ONDE SERÃO ENCARTADOS AOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, SUJEITA A MATÉRIA AQUI CONTIDA AO REEXAME DA INSTÂNCIA SUPERIOR, DESDE QUE PROVOCADA TAL APRECIAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA, COMO PRELIMINAR EM NÍVEL DE RAZÕES DE APELAÇÃO OU DE CONTRA-RAZÕES - CPC 523 E § 1º. INTIME-SE OS INTERESSADOS. BSB, 16/01/08

Núm Processo : **2008 00 2 000372-2**
Relator Des. : JOSÉ GUILHERME
Agravante(s) : J. G. G.
Advogado(s) : BRUNO CESAR P.P. JAIME
ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Agravado(s) : L. G. G. rep. por B. C. G.
G. G. G. rep. por B. C. G.
Advogado(s) : MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁVORA
Origem : 4ª VFAM BSB 22012-3/07 REVISÃO DE ALIMENTOS

DESPACHO FLS. 171/175

VISTOS E ETC... CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO VERGASTADA... SIMULTANEAMENTE, INTIME-SE O AGRAVADO PARA RESPONDER, QUERENDO, NO PRAZO DO MESMO DISPOSITIVO, INCISO III. FINALMENTE, E APÓS ULTIMADAS ESSAS PROVIDÊNCIAS, OUÇA-SE O ORGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BRASÍLIA-DF, QUINTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2008, 17:12:41

Núm Processo : **2008 00 2 000385-9**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : L. J.
Advogado(s) : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
JANUNCIO AZEVEDO
Agravado(s) : L. C. A.
Advogado(s) : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES
SÉRGIO DE FREITAS MOREIRA, ELEUSA MOREIRA
Origem : 3ª VFAM BSB 25031-3/99 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESPACHO FLS. 259/261

VISTOS E ETC...CONSIDERANDO NÃO TER SIDO FORMULADO PELA AGRAVANTE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO BEM COMO AO COMANDO CONSTANTE DO INCISO V DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIME-SE DESDE LOGO O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, CASO QUEIRA. COM MINHAS HOMENAGENS À MMª JULGADORA QUE PROFERIU A R. DECISÃO AGRAVADA, SOLICITEM-SE AS INFORMAÇÕES. OFICIE-SE. APÓS, À DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 17 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000421-7**
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado(s) : ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO e outro(s)
Agravado(s) : CIVIL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE e outro(s)
Origem : 6ª VFP 157205-6/07 MANDADO DE SEGURANÇA

DESPACHO FLS. 95

VISTOS E ETC... POR ESSA RAZÃO, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO E NEGO-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. INTIMEM-SE. ARQUIVEM-SE.BRASÍLIA, 22 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000450-1**
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) : JOSE ANTÔNIO GONÇALVES CARVALHO
Agravado(s) : JOÁS CARDOSO RIBEIRO
Advogado(s) : PAULO ROBERTO SILVA e outro(s)
Origem : 6ª VCV BSB 1834/93 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESPACHO FLS. 184/185

VISTOS E ETC... DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR E DETERMINO O DESBLOQUEIO DOS 30% (TRINTA POR CENTO) RESTANTES DA CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE (AGÊNCIA 0198, 41992-1, BANCO ITAÚ S.A E AGÊNCIA 0134, CONTA 134126540-1, BANCO DE BRASÍLIA), CUJOS VALORES FORAM TRANSFERIDOS PARA CONTA JUDICIAL NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4200-5. DETERMINO, AINDA, O RETORNO DOS VALORES PARA AS RESPECTIVAS CONTAS DE ORIGEM DA EXECUTADA, AFASTANDO-SE QUALQUER BLOQUEIO EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM CREDITADOS A TÍTULO DE PROVENTOS. SOLICITEM-SE AS INFORMAÇÕES DE PRAXE. INTIMEM-SE OS AGRAVADOS PARA, QUERENDO, APRESENTAREM RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. APÓS, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 22 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000533-6**
Relator Des. : JOSÉ GUILHERME
Agravante(s) : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
Advogado(s) : MARCELO BORGES FERNANDES e outro(s)
Agravado(s) : REAL SEGUROS S/A
Advogado(s) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)
Origem : 6ª VCV BSB 84063-4/07 REPARAÇÃO DE DANOS

DESPACHO FLS. 143/145

VISTOS E ETC... CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO VERGASTADA, PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM, COM CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO, CONSIDERE DEFERIDOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELA RECORRENTE EM SUA PEÇA DE DEFESA, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS POR QUE SE A IMPLEMENTE, COM A DENUNCIAÇÃO DA LIDE A HDI SEGUROS S.A. - HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S.A., PARA QUE, DEVIDAMENTE CITADA, VENHA ESTA A INTEGRAR A LIDE, QUERENDO, SOB AS SANÇÕES PRECONIZADAS PELA LEI PROCESSUAL, CASO NÃO O FAÇA. PELO MENOS OFÍCIO, E DE ORDEM, REQUISITAR-SE-ÃO AS INFORMAÇÕES QUE AQUELE JUÍZO ENTENDER NECESSÁRIAS OU CONVENIENTES, NO PRAZO DO MESMO DISPOSITIVO, INCISO III. FINALMENTE, E APÓS ULTIMADAS ESSAS PROVIDÊNCIAS, OUÇA-SE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BRASÍLIA-DF, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000545-4**
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Agravante(s) : ESPÓLIO DE GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA rep. por CLAUDINE JULIANA MORAIS DE OLIVEIRA
CLAUDINE JULIANA MORAIS DE OLIVEIRA, LUCINEIDE DE OLIVEIRA
Advogado(s) : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA e outro(s)
Agravado(s) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado(s) : ADRIANA BARRETO F. VASCONCELOS PESSÔA
ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA
Origem : 8ª VCV BSB 137524-2/07 REVISÃO DE ALUGUEL

DESPACHO FLS. 293/296

VISTOS E ETC... ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA, MANTENDO O VALOR ATUAL DO ALUGUEL, ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES À MM. JUÍZA DA CAUSA. INTIME-SE O AGRAVADO. P. I. BRASÍLIA, 22 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000556-1**
Relator Des. : JOSÉ GUILHERME
Agravante(s) : I. S. S.
Advogado(s) : DEIVISON FREIRE
Agravado(s) : J. M. S.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VFAM BSB 144220-6/07 RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE ESTÁVEL

DESPACHO FLS. 176/178

VISTOS E ETC... DENEGO A CONCESSÃO DE LIMINAR À PARTE AGRAVANTE, POR ENTENDER NÃO ESTEJAM PRESENTES OS PRÉ-REQUISITOS ANTEPOSTOS POR LEI A ESSA MODALIDAE ESPECÍFICA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEVENDO O PROCESSO PROSSEGUIR NOS SEUS ULTERIORES TERMOS. QUANTO AO MAIS, OFICIE-SE AO JUÍZO DE ORIGEM, DANDO-LHE CIÊNCIA DO INTERIOR TEOR DESTA DECISÃO, CUJA CÓPIA LHE SERÁ REMETIDA COMO ANEXO. PELO MESMO OFÍCIO, E DE ORDEM, REQUISITAR-SE-ÃO AS INFORMAÇÕES QUE AQUELE JUÍZO ENTENDER NECESSÁRIAS OU CONVENIENTES, NO PRAZO DO CPC 527, I. SIMULTANEAMENTE, INTIME-SE O AGRAVADO PARA RESPONDER, QUERENDO, NO PRAZO DO MESMO DISPOSITIVO, INCISO III. FINALMENTE, E APÓS INTIMADAS ESSAS PROVIDÊNCIAS, OUÇA-SE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BRASÍLIA-DF, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 2008, 16:00:29.

Núm Processo : **2008 00 2 000645-3**
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Agravante(s) : ELIMAR DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado(s) : FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
Agravado(s) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS e outro(s)
Origem : 2ª VCV SOB 3951-2/07 BUSCA E APREENSÃO

DESPACHO FLS. 25/28

VISTOS E ETC... ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, PARA DETERMINAR QUE O AGRAVADO, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, RESTITUA O VEÍCULO OBJETO DA LIDE À AGRAVANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R$200,00 (DUZENTOS REAIS), E INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES À MM. JUÍZA DA CAUSA. INTIME-SE O AGRAVADO. P. I. BRASÍLIA, 25 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000704-5**
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Agravante(s) : L. I. V. F.
Advogado(s) : DEISE ALVES FERREIRA
RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO
Agravado(s) : R. F. F.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VFAM BSB 149600-4/07 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

DESPACHO FLS. 81/87

VISTOS E ETC... ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC 557). P. I. ARQUIVEM-SE. BRASÍLIA, 25 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000746-1**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Agravante(s) : R. M. M.
Advogado(s) : GIORGINEI TROJAN REPISO
Agravado(s) : E. M. M. rep. por G. M. C.
L. M. M. rep. por G. M. C.
Advogado(s) : HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO
Origem : 2ª VFAM BSB 137864-4/07 ALIMENTOS

DESPACHO FLS. 267/268

VISTOS E ETC... ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005, NÃO VISLUMBRO NA DECISÃO RECORRIDA A POSSIBILIDADE DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RAZÃO PELA QUAL CONVERTO O RECURSO DESTES AUTOS EM AGRAVO RETIDO E DETERMINO A REMESSA AO D. JUÍZO DA CAUSA, PARA PROCESSAMENTO NA FORMA DA LEI. REMETAM OS AUTOS À INSTÂNCIA INAUGURAL, COM AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO. INT. BRASÍLIA, 28 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000751-0**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
SLU DF SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - PROCURADOR
Agravado(s) : PHAROL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
Advogado(s) : ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO - N/C PROCURAÇÃO
Origem : 6ª VFP 140832-3/07 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 285/287

VISTOS E E ETC... FRENTE AO EXPOSTO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DE AGIR EM SEDE RECURSAL E COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 3º E 267, VI DO CPC, BEM ASSIM O ART. 68, IX DO REGIMENTO DO TJDFT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. PROMOVAM A BAIXA E ANOTAÇÕES, COM AS INTIMAÇÕES DE PRAXE. BRASÍLIA, 25 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000791-3**
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Agravante(s) : MARIA GARDENIA DA SILVA DANTAS
Advogado(s) : BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS
Agravado(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 8ª VCV BSB 112401-0/07 REVISIONAL

DESPACHO FLS. 85/87

VISTOS E ETC... DIANTE DO EXPOSTO, O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ESTÁ EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL, RAZÃO PELA QUAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CPC, NEGO-LHE SEGUIMENTO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. INT. BRASÍLIA, 28 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000799-9**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
Advogado(s) : EDNA BARREIRA COSTA - N/C PROCURAÇÃO
Agravado(s) : BANCO ECONÔMICO
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 6ª VCV BSB 7597-0/07 INDENIZAÇÃO

DESPACHO FLS. 7/13

VISTOS E ETC... POR TAIS RAZÕES, COM BASE NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. INTIME-SE O AGRAVANTE E, APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. BRASÍLIA (DF), 25 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2008 00 2 000839-7**
Relator Des. : NATANAEL CAETANO
Agravante(s) : MARCELO DE SOUZA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
VANÚSIA DOS SANTOS RAMOS
Origem : 6ª VCV BSB 141972-9/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO (131491-7/07)

DESPACHO FLS. 106

COMPROVE O AGRAVANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA-DF, 28 DE JANEIRO DE 2008.

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **2002 01 1 014274-3**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : LILIANE DE OLIVEIRA BAIA
Advogado(s) : DILSILEI MARTINS MONTEIRO e outro(s)
Apelado(s) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado(s) : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE e outro(s)
Origem : 4ª VCV BSB - REVISIONAL

DESPACHO FLS. 226

REGULARIZE A APELANTE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, JÁ QUE A ADVOGADA SIGNATÁRIA DO APELO NÃO TEM PODERES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS. BRASÍLIA (DF), 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Núm Processo : **2002 01 1 081160-2**
Relator Des. : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s) : DENNIS TORRES MOSTACATTO
ROSANE MACHADO BARBOSA MOSTACATTO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelante(s) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VCV-BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 390

ADMITO O RECURSO DE FLS. 361/374. DISTRIBUA-SE. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA-DF, 28 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2003 01 1 018689-3**
Rel. Desig. Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Apelante(s) : LUIZ RONAN SILVA
Advogado(s) : LUIZ RONAN SILVA
Apelado(s) : ANTÔNIO NODÁRIO MOURA DE LIMA
Advogado(s) : ADRIANA LOUVEIRA CAVALCANTI e outro(s)
Origem : 6ª VCVBSB - ANULATÓRIA

DESPACHO FLS. 212

PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDAE DO RECURSO, DELE SE CONHECE. À SECRETARIA PARA QUE PROVIDENCIE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO. BRASÍLIA, 23 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2006 01 1 088624-6**
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : JOAQUIM GILDINO FILHO e outro(s)
Apelado(s) : CELSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ELISABETE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 14ª VCV - REVISÃO DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 188

DEFIRO DILAÇÃO DO PRAZO COMO REQUERIDO. FIXO O PRAZO EM DEZ DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ANTERIOR. INT. DF, 30/01/2008.

Núm Processo : **2006 01 1 088630-0**
Relator Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) : CELSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ELISABETE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : JOAQUIM GILDINO FILHO e outro(s)
Origem : 14ª VCV BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Proc. 2006011088624-6)

DESPACHO FLS. 123

DEFIRO DILAÇÃO DO PRAZO COMO REQUERIDO. FIXO O PRAZO EM 10 DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ANTERIOR. INT. DF, 30/01/2008.

Núm Processo : **2007 01 1 018324-2**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : EDUARDO BRITO PRIETO
Advogado(s) : RAFAEL FURTADO AYRES
FÁBIO FONSECA AIRES e outro(s)
Apelado(s) : ALBERTO DE ANDRADE TORRES FILHO
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV BSB - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO FLS. 41

CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DE FLS. 31/35. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO DE FL. 07, MEDIANTE TRASLADO. APÓS, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS. BRASÍLIA (DF), 23 DE JANEIRO DE 2008.

Núm Processo : **2007 01 1 105006-0**
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) : ELIZEVAN LOPES LIMA
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES e outro(s)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 8ª VCV-BSB - REVISÃO DE CONTRATO

DESPACHO FLS. 57

NADA OBSTANTE TER LANÇADO RELATÓRIO NOS AUTOS, APÓS SUA DETIDA ANÁLISE, A FIM DE EVITAR CERCEAMENTO DE DEFESA BEM COMO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIME-SE O RÉU BANCO DO BRASIL S/A, ORA APELADO, PARA APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO DE APELAÇÃO. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS. BRASÍLIA (DF), 30 DE JANEIRO DE 2008.

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008

MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO
Diretora Substituta de Secretaria da 1ª Turma Cível

2ª TURMA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 13 (treze) de fevereiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos , na Sala de Sessões da 2ª Turma Cível, Palácio da Justiça, 2º Andar, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados.

REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo : **2006 01 1 058478-2**
Autor(es) : ARTECIA PRODUTOS ARTESANAIS LTDA
Advogado(s) : PAULO DE TARSO GUIMARÃES MACHADO e outro(s)
Réu(s) : SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - procuradora
Origem : 2ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 006716-5**
Agravante(s) : RAIMUNDO PEREIRA RAMOS
RONYVON MATSAMURA RAMOS, MÁRIO MATSAMURA RAMOS
SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS rep. por RAIMUNDO PEREIRA RAMOS
Advogado(s) : MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Agravante(s) : ESPÓLIO DE SANDRA AKEMI MATSAMURA RAMOS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Agravado(s) : NÃO HÁ
Origem : 1ª VFAMOS CEI 11012-7/07 INVENTÁRIO
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 00 2 010055-8**
Agravante(s) : NELSON LEMES DE SOUZA
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS e outro(s)
Agravado(s) : BANCO SANTANDER BANESPA SA
Advogado(s) : RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)
Origem : 4ª VCV TAG 21487-6/07 BUSCA E APREENSÃO
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2007 00 2 010419-1**
Agravante(s) : RICHARD KUOLI LU
Advogado(s) : ANA PAULA STORNI PALUMBO FELIU e outro(s)
Agravado(s) : JURANDI FERREIRA FILHO
Advogado(s) : ROBERTO LOUZADA MELO
Origem : 1ª VFAM OS 8440/91 INVENTÁRIO
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 00 2 010501-5**
Agravante(s) : DILCEIA DA SILVA SIQUEIRA
Advogado(s) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES e outro(s)
Agravado(s) : KARIN EID
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 5ª VCV BSB 80361-4/07 REPARAÇÃO DE DANOS
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2007 00 2 010886-2**
Agravante(s) : D. P. D. F.
Agravado(s) : C. L. N.
Advogado(s) : ADILSON FERREIRA LIMA
Origem : 2ª VFAM OS TAG 21539-2/05 INVENTÁRIO
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 00 2 010942-9**
Agravante(s) : P. C. V. N.
Advogado(s) : LEONARDO SANTANA CALDAS
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, HELIO PUGET MONTEIRO
GISELLE ESTEVES FLEURY, ROBINSON NEVES FILHO e outro(s)
Agravado(s) : D. R. A.
Advogado(s) : ROGÉRIO AVELAR e outro(s)
Origem : 6ª VFAM BSB 67998-5/07 SEPARAÇÃO DE CORPOS (100176-7/07)
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 00 2 012288-4**
Agravante(s) : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : JOAQUIM GILDINO FILHO
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO e outro(s)
Agravado(s) : ARNALDO RODRIGUES MONTALVÃO
MARIA DE JESUS FERNANDES MONTALVÃO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ERIVELTON EUGÊNIO G. REIS
Origem : 2º VCV BSB 92262-5/00 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (100290-0/00 39926-9/01 46713-9/01 51246-6/01 8565-0/02)
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **1999 01 1 026603-6**
Apelante(s) : AGRÍCIO NUNES DA MOTA
ALMIR TERÇO DE OLIVEIRA, CÉSAR CARDOSO DE FREITAS GUIMARÃES
JOÃO NOGUEIRA DE SANTANNA, MARIA RITA ABREU SILVA
RUY ALVES DA SILVA, TEÓFILO PEREIRA DE AZEVEDO
VICENTE MOREIRA MACHADO, JOSÉ PEREIRA DOS REIS
Advogado(s) : MARISTELA PINTO DA MOTA e outro(s)
Apelante(s) : PREVINORTE - FUNDAÇÃO ELETRONORTE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s) : JOSÉ LUÍS XIMENES
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 8ª VCV - BSB - ORDINÁRIA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : JOSÉ GUILHERME

Num Processo : **2001 01 1 021452-0**
Apelante(s) : RODOCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CARLOS DE SOUZA
Advogado(s) : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO e outro(s)
Apelado(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : NADIR LUIZ PEREIRA e outro(s)
Origem : 1ª VFP - BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXEC. 2000011053304-6)
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2002 01 1 036957-8**
Apelante(s) : MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO - (N/C PROCURAÇÃO)
Apelante(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : DIOGO LEITE DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : EDUARDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA e outro(s)
Origem : 4ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2002 04 1 002444-8**
Apelante(s) : CAVA CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS
Advogado(s) : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro(s)
Apelado(s) : ELIENE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV/GAMA - MONITÓRIA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2003 01 1 078347-8**
Apelante(s) : SISTEL FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e outro(s)
Apelado(s) : CRISTINA DE SOUZA PACHECO
CELI FRANCISCA GUERREIRO CONTIERO VIEIRA, CELIA CRISTINA NEGRÃO SANTINI
DAMIÃO BENTO GONCALVES, DOROTI CASSIOLATO
ELIZETE MARIA VILLA REAL
Advogado(s) : PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS
LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO e outro(s)
Origem : 8ª VCV-BRASÍLIA - DECLARATÓRIA
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2003 01 1 087219-2**
Apelante(s) : ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA LEITE
Advogado(s) : ANTONIO JOSE TEIXEIRA LEITE
Apelado(s) : BANCO CITIBANK S/A
Advogado(s) : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA e outro(s)
Apelado(s) : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENTE S/C LTDA
Advogado(s) : LUCIANA CHAVES FREIRE
JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JR.
Origem : 6ª VCV - BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : CARLOS RODRIGUES
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA

Num Processo : **2004 01 1 097844-6**
Apelante(s) : NASA CAMINHÕES LTDA
Advogado(s) : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA e outro(s)
Apelante(s) : ERMELINDO FERREIRA GOMES
Advogado(s) : NARCISO CAMILO DE ANDRADE
Apelado(s) : PEDRO CRUZ FILHO
Advogado(s) : LUÍS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
Origem : 20ª VCV - BSB - RESCISÃO DE CONTRATO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2004 01 1 102437-2**
Apelante(s) : ROBÉRIO LOPES DE MELO
MARIA DE FÁTIMA TABOSA LOPES DE MELO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : DIEGO DA SILVA VENCATO e outro(s)
Origem : 1ª VCV-BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : JOSÉ GUILHERME

Num Processo : **2004 07 1 011256-3**
Apelante(s) : TAC TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA
Advogado(s) : DILSON FURTADO DE ALMEIDA
JOAO CARLOS MARZOLA
Apelado(s) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B BRASILIENSE LTDA
Advogado(s) : NEIFE PEREIRA MACHADO
Origem : 1ª VCV/TAG - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo : **2005 01 1 011708-2**
Apelante(s) : MARIA EDENILDA DA COSTA SILVA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA - PROCURADOR
Origem : 4ª VFP - ORDINÁRIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2005 01 1 017917-3**
Apelante(s) : CLÍNICA MADEL S/A
Advogado(s) : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Apelado(s) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
Advogado(s) : NATÁLIA CASSIOLATO GODA e outro(s)
Apelado(s) : INTERSAÚDE PLANOS DE SAÚDE S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 13ª VCV/BSB - EXECUÇÃO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2005 01 1 029917-4**
Apelante(s) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S/A
CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO LTDA
Advogado(s) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TIAGO STREIT FONTANA - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP- ORDINÁRIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2005 01 1 031755-4**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Apelado(s) : VILMA MOREIRA VALADÃO
Advogado(s) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - NAJ/UNICEUB
HEILONN DE SOUSA MELO e outro(s)
Origem : 3ª VFP BSB - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2005 01 1 061247-4 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA - PROCURADOR
Apelado(s) : ANTONIO RICARDO VALE rep. por SÔNIA CONCEIÇÃO DA ROCHA VALE
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E PREVENÇÃO DE CÂNCER
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2005 01 1 065806-8**
Apelante(s) : MARINA BENEDITA ALMEIDA
Advogado(s) : CELIO AFONSO DE ALMEIDA
JOAO FLAVIO IEMINI DE REZENDE
Apelado(s) : FERNANDO SEBARIZ FREITAS MONTEIRO
DANIELA FARINHA SABARIZ FREITAS MONTEIRO, RONALDO ALVES MONTEIRO
Advogado(s) : CELSO RUBENS PEREIRA PORTO
ASTRID STURDART CORREA
Origem : 18ª VCV/BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2005 01 1 068026-6**
Apelante(s) : EJB CENTROS COMERCIAIS S/A
EDMOND BARACAT, JOSÉ BARACAT
Advogado(s) : RAUL QUEIROZ NEVES
Apelado(s) : BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
MÔNICA ARANTES SILVA
Origem : 15ª VCV-BSB - MONITÓRIA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2005 01 1 103549-5**
Apelante(s) : CLARICE COPPETTI
Advogado(s) : JOELSON COSTA DIAS e outro(s)
Apelado(s) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado(s) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA e outro(s)
Origem : 20ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2005 01 1 109268-5**
Apelante(s) : JOÃO DE OLIVEIRA BARRETO
FRANCISCA CASSIANO BARRETO
Advogado(s) : WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ELINA MAGNAN BARBOSA - PROCURADORA
Origem : 2ª VFP-BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2005 01 1 119344-5**
Apelante(s) : BANCO FININVEST S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES e outro(s)
Apelante(s) : SILVIA CRISTINA MAITO LEITÃO
Advogado(s) : JEANINE LEITE VAZ DE BARROS
ANGELA CEMBRANELLI ALIANDRO
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 18ª VCV-BSB - REVISAO DE CLAUSULA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2005 01 1 135724-0**
Apelante(s) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : MARIA TEREZA GUIMARÃES GOBBO
Advogado(s) : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Origem : 12ª VCVBSB - EMBARGOS A EXECUÇÃO (EXEC. 2004011027462-6)
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2005 01 1 139870-5**
Apelante(s) : ALDEMIR SIDNEY DOS SANTOS
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : EURIJAN DA SILVA PIMENTA e outro(s)
Origem : 11ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2005 01 1 144654-2**
Apelante(s) : NILVANDA JOSÉ ALVES
Advogado(s) : ALVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO e outro(s)
Apelado(s) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Advogado(s) : PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : GLOBEX UTILIDADES (PONTO FRIO)
Advogado(s) : MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS
Origem : 18ª VCV BSB - INDENIZAÇÃO
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2005 03 1 007850-3**
Apelante(s) : FINANCEIRA ALFA S/A - CFI
Advogado(s) : JOSÉ MARTINS e outro(s)
Apelado(s) : JOSÉ DOS REIS GOMES DE MIRANDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV/CEI - BUSCA E APREENSÃO (COISA)
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2006 01 1 014889-8**
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Apelante(s) : JOSÉ DIVINO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 18ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO
Revisor Des. : SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo : **2006 01 1 016995-8**
Apelante(s) : A. M. F.
C. F. F. , C. F. C. rep. por C. F. F.
Advogado(s) : VIRGINIA SOLINO DE MORAES
Apelado(s) : J. B. C.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 3ª VFAM-BSB - TRANSFERÊNCIA DE GUARDA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 01 1 021679-2**
Apelante(s) : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Advogado(s) : ELY NASCIMENTO DA ROCHA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : AREF ASSREUY JÚNIOR - PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : IRACEMA CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s) : IZAIAS DANTAS FREITAS
Origem : 8ª VFP
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 01 1 022129-8 RMO**
Apelante(s) : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) : PAULO RIOS PROCURADOR
Apelado(s) : AFFONSO SANTOS AMORIM
Advogado(s) : NÁDJA FERREIRA GUEDES
Origem : VAT-BSB - REVISIONAL
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : JOSÉ GUILHERME

Num Processo : **2006 01 1 027999-9**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADORA
Apelante(s) : SIRLEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado(s) : VICTOR MENDONÇA NEIVA
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 5ª VFP - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Revisor Des. : SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo : **2006 01 1 028012-2**
Apelante(s) : ANA VERUSCA MARTINS DIAS
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO - PROCURADOR
Origem : 5ª VFP - ORDINÁRIA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2006 01 1 029442-3**
Apelante(s) : M. P. D. F. T.
Apelado(s) : V. F. S.
A. M. L. F. S.
Advogado(s) : WALMILTON CARDOSO CANDATEN
Apelado(s) : C. F. C.
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 3ª VFAM-BSB - ADOÇÃO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 01 1 038144-6**
Apelante(s) : MARIA SOLANGE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s) : JOSE SEVERINO DIAS e outro(s)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : UBIRACI MOREIRA LISBOA e outro(s)
Origem : 19ª VCV/BSB - MONITÓRIA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2006 01 1 053746-4**
Apelante(s) : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
Advogado(s) : CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO
MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA
Apelado(s) : FRANCISCO FLÁVIO EMERY DE SOUZA
Advogado(s) : DILSON FURTADO DE ALMEIDA e outro(s)
Origem : 6ª VCV-BSB - MONITÓRIA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2006 01 1 054932-5**
Apelante(s) : LÚCIO FLÁVIO DE CARVALHO FIRMINO
Advogado(s) : MARIO DE PINHO COSTA
Apelado(s) : CAENGE S/A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
Advogado(s) : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO e outro(s)
Origem : 2ª VCV/BSB - COMINATÓRIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 01 1 058730-7**
Apelante(s) : ANTÔNIO DE PÁDUA GIMENEZ GERMANO
Advogado(s) : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - PROCURADOR
Origem : 6ª VFP BSB - MANDADO DE SEGURANÇA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2006 01 1 082914-4**
Apelante(s) : ANTENOR PINHEIRO DE CARVALHO
AUGUSTO PASSOS DE ASSIS, CARLOS OLIMPIO EVANGELISTA GAMA
DULCE DEBERTOLIS DA MOTTA, EDUARDO KAORU NOBUSADA
HARLY FRANCISCO RIBEIRO, JOAO CARLOS NOMINATO
JOSAFA BATISTA REIS, LUIZ ALBERTO TRIANI
TEREZINHA ARISI GUERREIRO
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outro(s)
Apelante(s) : PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 6ª VCV-BRASÍLIA - DECLARATORIA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : JOSÉ GUILHERME

Num Processo : **2006 01 1 090814-7**
Apelante(s) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Apelado(s) : AMANDA DE OLIVEIRA BARNASQUE
FELIPE CONSTANTINO DE OLIVEIRA BARNASQUE, ASSISTIDO POR ROSEMARY DE OLIVEIRA BARNASQUE
Advogado(s) : LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO
Origem : 11ª VCV BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 01 1 097136-8**
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : MÔNICA MOREIRA CARVALHO DE MORAES
Advogado(s) : RODRIGO DUQUE DUTRA e outro(s)
Origem : 12ª VCV BSB - RESPONSABILIDADE CIVIL
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2006 01 1 097971-8 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALH - PROCURAOORA
Apelante(s) : ALBERDAN NASCIMENTO DE ARAÚJO
Advogado(s) : FÁBIO VIANA SILVA
GISLENE FERNANDES JACINTO
Apelante(s) : CÍCERA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) : FÁBIO VIANA SILVA
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 8ª VFP-BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2006 01 1 120607-3**
Apelante(s) : C. A. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : H. M. A.
J. M. A.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 5ª VFAM/BSB - ALIMENTOS
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 03 1 000973-0**
Apelante(s) : MARIA FRANCISCA DE FREITAS
Advogado(s) : EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
Apelado(s) : MARIA DA GRACA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) : JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO - N/C PROCURAÇÃO
Apelado(s) : MARCOS AURELIO DE FIGUEIREDO
Advogado(s) : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Origem : 1ª VCV CEI - EMBARGO DE TERCEIROS - PROC. 7075-6/2005
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 07 1 002770-2**
Apelante(s) : ISABEL LINO DE JESUS
AURORA LINO DOS REIS
Advogado(s) : DANIEL FERNANDES MACHADO e outro(s)
Apelado(s) : EDINALDO GONÇALVES DE ALMEIDA
Advogado(s) : MARCO AURÉLIO FERESIN
Apelado(s) : ARTHUR TOLAMONTE NETO
Advogado(s) : JÚLIO LEÔNCIO
DIVINO CUSTÓDIO MOREIRA, OAB/GO.010919
Origem : 4ª VCV-TAG - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2006 07 1 007516-4**
Apelante(s) : FÁBIO EDUARDO GONÇALVES BORGES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO e outro(s)
Origem : 2ª VCV-TAGUATINGA - DEPÓSITO
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2006 07 1 012031-3**
Apelante(s) : A. J. S.
Advogado(s) : RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES
HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO
Apelado(s) : J. C. G. S. rep. por S. G. S.
M. A. G. S. rep. por S. G. S.
Advogado(s) : MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO
Origem : 2ª VFAMOS TAG - REVISÃO DE ALIMENTOS
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 10 1 005693-0**
Apelante(s) : ESTELITA ALVES GONCALVES DO CARMO rep. por ANA ALICE GONÇALVES DO CARMO
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s) : OSVALDO UBALDINO DE FREITAS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : HÉLIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2ª VCV FAMOS - SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 10 1 005985-0**
Apelante(s) : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : FRANCISCO SILVA ALMEIDA
MARIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATORIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 10 1 006336-2**
Apelante(s) : MINERVINA DA SILVA BARBOSA rep. por EVALDO RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : ADENIO SABINO RIBEIRO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ªVFAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 10 1 006369-2**
Apelante(s) : SEBASTIANA ALVES FERREIRA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO - N/C PROCURAÇÃO
Apelado(s) : NILTON DE OLIVEIRA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV FAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 10 1 006527-0**
Apelante(s) : JOSÉ LOPES ZEDES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : HUMBERTO MESQUITA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 2ª VFAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 10 1 007458-3**
Apelante(s) : JOSÉ LOPES ZEDES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
ROSA MARIA MOURA
Apelado(s) : NESTOR ASSUNÇÃO
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2007 01 1 012337-4**
Apelante(s) : TIAGO EVANGELISTA DIAS DE MORAIS
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Apelado(s) : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s) : BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES e outro(s)
Origem : 6ª VCV-BSB - REVISIONAL
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2007 01 1 020500-6 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR - PROCURADOR
Apelado(s) : MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO DA SILVA rep. por FRANCISCA CLEOMILDE PIMENTEL DE SOUZA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 5ª VFP BSB - COMINATÓRIA
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2007 01 1 022542-6**
Apelante(s) : LENIZE CRISTINA DE CARVALHO
Advogado(s) : YARA QUARESMA PINTO
Apelado(s) : CONDOMÍNIO SARGENTO WOLF
Advogado(s) : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI
DÁRIO RUIZ GASTALDI
Origem : 11ª VCV-BSB - COBRANÇA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2007 01 1 024282-0 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - PROCURADORA
Apelado(s) : SUSY LEA TAVARES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 8ª VFP BSB - COMINATÓRIA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2007 01 1 026038-5**
Apelante(s) : MARIA DO CARMO PEREIRA rep. por CHIRLEY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PAULO JOSÉ MACHADO CORÊA - PROCURADOR
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 6ª VFP - COMINATÓRIA
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2007 01 1 026059-4**
Apelante(s) : C. M. S. C. P.
Advogado(s) : LUZIA NUNES BORGES LIMA
LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES
Apelado(s) : A. F. P.
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 5ª VFAM/BSB - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 01 1 050138-8**
Apelante(s) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado(s) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO e outro(s)
Apelado(s) : APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s) : LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA
Origem : 9ª VCVBSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2007 01 1 061810-8**
Apelante(s) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : OTACÍLIO SIMÃO DOS SANTOS
Advogado(s) : MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI e outro(s)
Origem : 5ª VCV - BSB - ACAO CAUTELAR
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2007 01 1 063628-2**
Apelante(s) : SAVIA MARIA CALDAS SILVA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURADOR
Origem : 3ª VFP/DF - AÇÃO INOMINADA
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2007 01 1 076398-3**
Apelante(s) : CÂNDIDO AMARILIO CARNEIRO
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NONATO CARNEIRO
Advogado(s) : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO e outro(s)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 11ª VCV-BSB - REVISIONAL
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL

Num Processo : **2007 01 5 013295-0 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : WILSON RODRIGUES DAMASCENO - PROCURADOR
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Interessado(s) : ALMEIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
CROISSANTS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA HITOMI LTDA-ME
Advogado(s) : RAUL CANAL e outro(s)
Interessado(s) : CAMISA 10 ESPORTE LTDA
Advogado(s) : ABRAHÃO RAMOS DA SILVA
Interessado(s) : TRUCS LANCHES LTDA
Advogado(s) : PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA
Interessado(s) : JAMIL SUAIDEN BIKES COMÉRCIO DE BICICLETAS
Advogado(s) : PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES - N/C PROCURAÇÃO
ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA - N/C PROCURAÇÃO
Interessado(s) : KIKASA DISCOS VIDEO SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DROGARIA 108 SUL LTDA, RAFA PANIFICADORA LTDA
PONHA AQUI O SEU PEZINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 2ª VFP-BSB PROC. 239/95 - AÇÃO CIVIL PUBLICA 1393-9/2000APC
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 04 1 001707-7**
Apelante(s) : MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : ANTÔNIO DA SILVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV GAMA - USUCAPIÃO (2504-3/05) (16917-0/04)
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2007 07 1 006713-4**
Apelante(s) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A)
Advogado(s) : NILO FERREIRA MACEDO e outro(s)
Apelado(s) : VIVELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 2ª VCV-TAG - BUSCA E APREENSÃO
Relator Des. : TEÓFILO CAETANO

Num Processo : **2007 08 1 002122-9**
Apelante(s) : MARIUS ANDRÉ MARQUES JUGNET
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : EDIVAN SOARES RIBEIRO
Advogado(s) : IONE VANESCA TRINDADE DE OLIVEIRA PAIVA - NPJ/UNIDF e outro(s)
Origem : VCV PAR - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : ANGELO PASSARELI
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2007 08 1 003554-6**
Apelante(s) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado(s) : REGINO FRANCISCO DE SOUSA e outro(s)
Apelado(s) : FRANCISCO RODRIGUES ROCHA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : VCV- PARANOÁ - BUSCA E APREENSÃO
Relatora Desª. : CARMELITA BRASIL
Revisor Des. : TEÓFILO CAETANO

Brasília - DF, 01 de fevereiro de 2008

ROMEU DUTRA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Cível

3ª TURMA CÍVEL

9ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 006240-8**
Reg. Acórdão : 291494
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Embargante(s) : BALTAZAR REIS CARDOSO
Advogado(s) : BALTAZAR REIS CARDOSO
Embargado(s) : ADHERBAL CASTILHO COELHO
LILÉA CIPRIANI COELHO
Advogado(s) : JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
Origem : 14ª VCV BSB 96026-8/06 EMBARGOS DE TERCEIRO (50526-4/01, 50709-0/02, 83554-3/02, 40596-7/04)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA - PARCIAL PROVIMENTO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.
1- Reconhecida a omissão, os embargos devem ser acolhidos para saná-la, ainda que não se operem os efeitos infringentes pretendidos pela parte embargante.
2- Não sendo possível aferir se os agravantes estão litigando de má-fé, vez que as suspeitas de venda simulada e fraude à execução só poderão ser comprovadas em sede dos embargos de terceiro, não há se falar em condenação nas penalidades da litigância de má-fé.
3- Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

DECISÃO

CONHECER E PROVER PARCIALMENTE OS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, TUDO À UNANIMIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 007301-8**
Reg. Acórdão : 291446
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E CIA LTDA
Advogado(s) : FERNANDO MARTINS DE FREITAS e outro(s)
Agravado(s) : CARLOS CEZAR CLÁUDIO SANTOS
JULIANA ALVES DE VASCONCELOS GUAZELLI
Advogado(s) : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Origem : 14ª VCV BSB 20585-5/98 EXECUÇÃO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES. EXONERAÇÃO. ART. 819 DO CÓDIGO CIVIL.
1- Pelo disposto no art. 819 do Código Civil e conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, não se admite interpretação extensiva ao contrato de fiança, não sendo possível responsabilizar os fiadores que não anuíram, expressamente, com a prorrogação por tempo indeterminado do contrato de locação, quanto aos débitos verificados posteriormente ao vencimento da obrigação que assumiram.

2- Nessa hipótese, impõe-se a manutenção de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade determina a exclusão dos fiadores do pólo passivo da demanda executiva.
3- Recurso improvido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 009430-4**
Reg. Acórdão : 291500
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : WESLEN SILVA LUCENA
Advogado(s) : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP 93229-3/07 ORDINÁRIA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERGADA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELO ESTADO.
1- Diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como em entendimento ao princípio da integralidade da assistência à saúde, consagrado no inc. II, do art. 7º, da Lei nº. 8.080/90, tem o Distrito Federal a obrigação de fornecer os meios necessários ao tratamento de saúde do cidadão, pois, sendo a saúde um direito fundamental, apenas à própria Carta Constitucional caberia impor limitações ao exercício de tal direito, o que não se verifica.
2- Recurso provido.

DECISÃO

CONHECER E PROVER O RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 009527-4**
Reg. Acórdão : 291448
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : LUDOVICO TAVARES VITORINO NETO e outro(s)
Advogado(s) : CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPÍNDOLA
Origem : 8ª VFP 88452-8/07 CAUTELAR INONIMADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. REQUISITOS: PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL DE FEIRANTE.
1- Não tendo os recorrentes afastado a inexistência da regular ocupação de área pública e do alvará de funcionamento, deve o recurso ser improvido, porquanto, não estão presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da liminar, no caso, o periculum in mora e o fumus boni juris.
2- Ademais, a expedição de alvará de funcionamento é atividade que decorre do exercício do poder de polícia, o qual tem por atributo a discricionariedade, que se traduz na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia.
3- Recurso improvido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 009756-1**
Reg. Acórdão : 291501
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : RITA DE CÁSSIA SOARES DE SOUZA
Advogado(s) : ALISSON DE SOUZA E SILVA
Agravado(s) : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s) : TATIANA CALDEIRA RIBEIRO DA SILVA e outro(s)
Origem : 9ª VCV BSB 35714/97 MONITÓRIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE VIA SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DE 30% DOS GANHOS. Admite-se o bloqueio de ativos financeiros em conta bancária, pelo sistema BACEN-JUD (penhora on line), ainda que se trate de valores recebidos a título de vencimentos, situação em que a constrição se fará limitada ao percentual de 30% dos ganhos do devedor. Recurso improvido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 010882-5**
Reg. Acórdão : 291505
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : RODRIGO BENTO DE ALMEIDA
Advogado(s) : JOÃO MARCOS AMARAL - NAJ/UNICEUB e outro(s)
Agravado(s) : CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 17ª VCV BSB 101331-4/07 ANULATÓRIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. Não se vislumbrando a plausibilidade jurídica da tese sustentada, a partir de quando os fatos narrados na inicial dependem de dilação probatória, tem-se por não atendidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, impondo-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 010980-3**
Reg. Acórdão : 291506
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : MÔNICA CAVALCANTI DA SILVA
Advogado(s) : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
JANAINA BARCELOS DA SILVA e outro(s)
Agravado(s) : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) : ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURADOR
Origem : VAT 68799-2/05 ACIDENTE DE TRABALHO (23205-8/07)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.
1- Ausentes os pressupostos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC, a tutela antecipada deve ser indeferida.
2- A partir de quando o órgão de previdência agravado adotou a precaução de proceder à perícia atualizada, a qual foi conclusiva no sentido de assegurar que a recorrente encontra-se apta para o trabalho, não há se reconhecer a verossimilhança da pretensão, até porque tal estaria a depender de aprofundado exame da prova pericial realizada, não bastando para ilidi-la a simples afirmação de que o médico do empregador da agravante teria atestado a sua incapacidade..
3- Agravo improvido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 010994-0**
Reg. Acórdão : 291507
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : ANDRÉ LISBOA DE MOURA
MARCUS VINÍCIUS ROSSI DE OLIVEIRA
Advogado(s) : CLESSIO MURILLO DOS SANTOS
LEDA SANTANA NOGUEIRA e outro(s)
Agravado(s) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DE AZEVEDO
Advogado(s) : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
JOÃO MARCOS AMARAL e outro(s)
Origem : 16ª VCV BSB 102529-8/07 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista o entendimento segundo o qual não pode o magistrado, nas ações de manutenção e reintegração de posse, antes da realização da audiência de justificação, indeferir os respectivos pedidos liminares (RT 505/51, JTA 110/304), impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau que, em sede de ação de reintegração de posse, determinou o cancelamento da audiência de justificação anteriormente designada e indeferiu o pedido liminar deduzido na exordial, para que seja marcada outra data para tal desiderato. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO

CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 011064-1**
Reg. Acórdão : 291508
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado(s) : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA e outro(s)
Agravado(s) : ICLÉA DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s) : ROBERTO DONIZETE DA SILVA
CLAUDIA DE NORONHA FONSECA
Origem : 7ª VCV BSB 21037-2/07 IMPUGNAÇÃO (20675/95 28550/95)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMIMAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DESPICIENDOS À PROPROSITURA DA AÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. Na esteira de reiterados precedentes da Casa e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de juntada aos autos da impugnação à execução de documentação que já se encontra acostada à própria execução demonstra formalismo exacerbado que afronta a efetividade e a instrumentalidade do processo. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

CONHECER E PROVER O RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 011077-6**
Reg. Acórdão : 291509
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES
Agravado(s) : JOSÉ PERES DA SILVA e outro(s)
Advogado(s) : MARIA EUFRÁSIA DA SILVA
Origem : 2ª VCV BSB 45492/96 COBRANÇA (12853-2/02 65794-2/04 71529-9/04 66131-4/05)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO APENAS DO VALOR CORRESPONDENTE AO DÉBITO EXEQUENDO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA EXCEDENTE CORRESPONDENTE À APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 475-J - CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1- Nos casos de execução de sentença em o devedor, no prazo legal, manifestou o interesse de quitar o débito, em tendo ocorrido a indevida penhora on line sobre o saldo bancário do devedor, deve ser mantido o bloqueio apenas sobre o valor que efetivamente corresponda ao débito, liberando-se a quantia excedente correspondente à aplicação da penalidade prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.
2- Não há coerência em liberar-se o valor total para que após retorne o devedor ao juízo para depositar novamente a quantia devida sem a aplicação da penalidade pecuniária, prevista no art. 475-J do CPC.
3- Agravo parcialmente provido.

DECISÃO

CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 011760-2**
Reg. Acórdão : 291512
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado(s) : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES e outro(s)
Agravado(s) : ROBSON EDUARDO DA COSTA
Advogado(s) : LEO ROCHA MIRANDA
Origem : 6ª VCV BSB 61580/96 REPARAÇÃO DE DANOS (39901/96)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE VIA SISTEMA BACEN-JUD. SERVIDOR PÚBLICO. BLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DE 30% DOS GANHOS.
1- Admite-se o bloqueio de ativos financeiros em conta bancária, pelo sistema BACEN-JUD (penhora on line), ainda que se trate de valores recebidos a título de vencimentos, situação em que a constrição se fará limitada ao percentual de 30% dos ganhos do devedor.
2- Agravo conhecido e provido.

DECISÃO

CONHECER E PROVER O RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 012356-6**
Reg. Acórdão : 291513
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : CLÁUDIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA e outro(s)
Agravado(s) : ATI TRADE ENERGY LTDA
Advogado(s) : NILO ALBERTO BARROSO
Origem : 13ª VCV BSB 29989-4/07 COBRANÇA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - DECISÃO REFORMADA.
1- O comparecimento espontâneo em cartório do advogado, sem procuração com poderes especiais, não caracteriza a citação válida da parte.
2- A contestação apresentada dentro do prazo legal é tempestiva, contando-se em dobro aludido prazo quando se tratar de mais de um réu representados por advogados diferentes.
3- Agravo provido.

DECISÃO

CONHECER E PROVER O RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2007 00 2 012524-4**
Reg. Acórdão : 291514
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : LUCAS AFONSO DE CAMPOS
Advogado(s) : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME e outro(s)
Agravado(s) : MARIO DE URURAHY MACEDO NETO
Advogado(s) : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL e outro(s)
Origem : 11ª VCV BSB 37341-7/02 EXECUÇÃO (24413-5/03 60143-6/06)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE VIA SISTEMA BACEN-JUD. SERVIDOR PÚBLICO. BLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DE 30% DOS GANHOS.
1- Admite-se o bloqueio de ativos financeiros em conta bancária, pelo sistema BACEN-JUD (penhora on line), ainda que se trate de valores recebidos a título de vencimentos, situação em que a constrição se fará limitada ao percentual de 30% dos ganhos do devedor.
2- Agravo conhecido e improvido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2002 01 1 035494-9**
Reg. Acórdão : 291998
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : KATIA BEATRIZ PINHEIRO MANZAN
Advogado(s) : HÉBERTO DA SILVA MENDANHA
FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS - PROCURADOR
Origem : 8ª VFP-BRASÍLIA - REPARAÇÃO DE DANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CESSÃO DE DIREITOS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PLEITEAR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS RELATIVOS AO DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, INC. I DA LEI N.º 9.610/98 E DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
1.Os direitos morais e patrimoniais pertencem ao autor de obras intelectuais. Todavia, a cessão parcial ou total transfere ao cessionário o direito de pleitear judicialmente danos patrimoniais causados por terceiros, mormente quando expressamente previsto em contrato escrito.
2.Os direitos autorais de natureza moral não se transferem com a cessão (art. 49, inc. I, da Lei n.º 9.610/98). Todavia, deverá a parte autora comprovar o efetivo plágio e a contrafação que alega ter o réu realizado.
3.Constatando-se que a autora não se desincumbiu do encargo de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consistente em demonstrar a alegada adulteração de suas obras técnicas, impõe-se o indeferimento do pedido, a teor do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.
4.Recurso de apelação conhecido e não provido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2003 03 1 022276-7**
Reg. Acórdão : 291486
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Apelante(s) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado(s) : LUIZ CARLOS GERTH DIAS e outro(s)
Apelado(s) : MAURÍCIO SILVA SENA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 2ª VCV/CEI - BUSCA E APREENSÃO (COISA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. Extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, com fundamento no inc. III, do art. 267, do CPC, tendo em vista o abandono da causa, a determinação judicial, constante da sentença terminativa, de desbloqueio do veículo objeto da lide junto ao Departamento de Trânsito não tem o condão de causar qualquer prejuízo à parte, se medida alguma foi cumprida no sentido de bloquear o bem objeto da lide. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2006 01 1 028638-9**
Reg. Acórdão : 292014
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : JAIRO ABRAHÃO LINHARES JUNIOR
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SÉRGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA - PROCURADOR
Origem : 8ª VFP-BRASÍLIA - ANULATÓRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DF PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AGRAVO RETIDO: INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. IRRELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. REJEIÇÃO. MÉRITO: DIVERGÊNCIA ENTRE AS PROVAS COLHIDAS E A CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE DISCIPLINA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
1.O indeferimento da produção de prova desnecessária à elucidação da causa não constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2.Em razão da independência das esferas criminal e administrativa, não tem repercussão, em processo administrativo disciplinar, a absolvição do réu na ação penal, por insuficiência de provas.
3.Cuidando, o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Disciplina, de apreciar exaustivamente a conduta praticada pelo autor, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, em todo o procedimento administrativo instaurado, não resta evidenciada qualquer ilegalidade no ato administrativo que culminou com sua demissão do Serviço Público.
4.Agravo retido e Apelação Cível conhecidos e não providos.

DECISÃO

CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL.

Num Processo : **2006 01 1 028725-4 RMO**
Reg. Acórdão : 292015
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA - PROCURADOR
Apelado(s) : JACIMEIRY MARQUEIRO NEVES NEGRI
Advogado(s) : EDUARDO CRAVO JÚNIOR - N/C PROCURAÇÃO
Origem : 4ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. APRSENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE.
1. O certificado de conclusão constitui documento hábil à comprovação da conclusão em curso superior ""sendo que a expedição e registro do diploma é mero exaurimento administrativo do ato."" (Precedentes)
2. Recurso de apelação e Remessa Oficial conhecidos e não providos.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL, À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2006 01 1 031007-6**
Reg. Acórdão : 292017
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Apelante(s) : CLÁUDIO DIVINO MAMEDE
Advogado(s) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO e outro(s)
Apelado(s) : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL S/A
Advogado(s) : ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)
Origem : 10ª VCV BSB - ORDINÁRIA

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO FRAUDULENTA DE PRODUTOS E VALORES NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PARA REEMBOLSO À CASSI. EXCLUSÃO DO ASSOCIADO. PREVISÃO DA SANÇÃO NO ESTATUTO. TRÂMITE REGULAR DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE READMISSÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.
1. Tendo o associado de plano de saúde, reiteradamente, alterado notas fiscais para obter o reembolso de quantias superiores às devidas, lícita é a aplicação da sanção de exclusão, pois prevista no estatuto da entidade e precedida de regular procedimento administrativo.
2. Recurso não provido.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2006 01 1 040030-6**
Reg. Acórdão : 292018
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUIS MÁRCIO OLINTO PESSOA - PROCURADOR
Apelado(s) : RAIMUNDA CAVALCANTE PAULA FUERTES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFP - COMINATÓRIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PACIENTE COM DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI ORGÂNICA DO DF. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. NÃO ISENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FORNECIMENTO.
01.O Distrito Federal tem o dever de arcar com o ônus do fornecimento de remédios a pacientes enfermos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do art. 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
02.Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois ficou comprovado o pedido realizado pela autora à Secretaria de Saúde. Ademais, não há como exigir que a autora, para ingressar no Judiciário, faça prova escrita da recusa do Distrito Federal, uma vez que esta não é praxe nos postos de saúde, hospitais ou farmácias da Rede Pública de Saúde.
03.Se o medicamento necessário ao tratamento da doença da autora foi aquele prescrito pelo médico de sua confiança ou médico da Rede Pública, que lhe vem prestando atendimento, há que se presumir que é o que melhor se adequou à situação da paciente. Desse modo, o fato de o medicamento não estar inscrito no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde não exonera o Distrito Federal da obrigação de fornecê-lo.
04.Apelação e remessa de ofício conhecidas e não providas.

DECISÃO

CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL, À UNANIMIDADE.

Num Processo : **2006 01 1 116438-8 RMO**
Reg. Acórdão : 292019
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS - PROCURADOR
Apelado(s) : ÉRICA NISHIYAMA
Advogado(s) : WENDELL DE MELO RODRIGUES ALVES
Origem : 2ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ÁREA DE SAÚDE. SEXO FEMININO. LEI Nº. 9.713/98. RESTRIÇÃO. NATUREZA DA FUNÇÃO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE.
1.Não merece acolhimento a preliminar de não conhecimento do recurso, quando verificado que a parte apresentou nas razões recursais argumentos aptos a rebater os fundamentos contidos na r. sentença monocrática.

2.É vedada qualquer restrição à participação de candidatas do sexo feminino no concurso de Policial Militar para a área de saúde, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade (artigo 5º, I, da CF) e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, I, da CF).
3.O percentual de 10% de mulheres nos quadros de servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, previsto no artigo 4º da Lei n. 9.713/98, diz respeito tão-somente às funções relativas à atividade fim da instituição, não podendo ser incluídas neste rol as atividades inerentes à área de saúde.
4.Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade e regularidade das normas editalícias, cuja aferição em sede judicial é pacífica na jurisprudência, não se tratando, pois, substituição da banca examinadora.
5.Preliminar rejeitada. Recurso de Apelação e Remessa Oficial conhecidos e não providos.
6.Recurso não provido.

DECISÃO

CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL, À UNANIMIDADE.

Brasília -DF, 17 de janeiro de 2008

PAULO ROBERTO DE CARVALHO GONÇALVES
Diretor Substituto de Secretaria da 3ª Turma Cível

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 1ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 09 de janeiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, EDITTE PATRÍCIO DA SILVA MOURA, FABRICIO FONTOURA BEZERRA, MARIA LEONOR LEIKO AGUENA e a Procuradora de Justiça SUZANA DE TOLEDO BARROS Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

RECLAMAÇÃO

Num Processo : **2007 00 2 003125-6**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Reclamante(s) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES MACHADO
Advogado(s) : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
CARLOS EDUARDO CAPARELLI
Reclamado(s) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Interessado(s) : TARRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Origem : 4ª VFP 75201-0/99 EXEC SENTENÇA (79808-2/03)

DECISÃO

JULGAR IMPROCEDENTE. UNÂNIME

REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo : **2006 01 1 116079-5**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Autor(es) : CENTRAL DE NOTÍCIAS S/S
Advogado(s) : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA e outro(s)
Réu(s) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 12ª VCV-BSB - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2004 01 1 123839-9**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Embargante(s) : MARIA EUGÊNIA PEREIRA TELES
Advogado(s) : CÍNTIA DE SANTES BASTOS e outro(s)
Embargado(s) : CONDOMÍNIO DOS BLOCOS D E E DA AOS 06
Advogado(s) : LUCIENE GOMES LONTRA
ÚRSULA C GROCHEVSKI
Origem : 20ª VCV-BSB - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : **2005 01 1 061390-0**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Embargante(s) : SEBASTIÃO PAZ DE SOUSA
ANA CLÁUDIA BITTENCOURT PAZ DE SOUSA
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
Embargado(s) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) : SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e outro(s)
Embargado(s) : SERA S/A
Advogado(s) : ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA
Origem : 12ª VCVBSB - REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 007655-2**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Agravante(s) : E. P. S.
Advogado(s) : RAUL FERNANDES
Agravado(s) : V. L. S. rep. por T. L. P.
B. L. S. rep. por T. L. P., T. L. P.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 3ª VFAM OS TAG 9645-8/06 REVISÃO DE ALIMENTOS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 007890-7**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Agravante(s) : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) : MÁRCIO SANTOS ROCHA e outro(s)
Agravado(s) : EUCLIDES DE MOURA E LIMA
Advogado(s) : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO - 11,31, 84,256
FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO - 11,31,84,256 e outro(s)
Origem : 14ª VCV BSB 93686-9/01 RESCISÃO DE CONTRATO

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 007953-5**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Agravante(s) : VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado(s) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO e outro(s)
Agravado(s) : PANIFICADORA E SW & LTDA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Agravado(s) : K & K SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s) : WILLIAM DAVID FERREIRA
Origem : 6ª VCV BSB 63802-3/06 EXECUÇÃO

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 010767-3**
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : ARI KENNEDY PEREIRA NUNES
Advogado(s) : VICTOR MENDONÇA NEIVA
LUCYARA RIBEIRO DE LIMA
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 5ª VFP 100503-8/07 AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011633-3**
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : SINVAL GOMES CAROLINO
ALICE GOMES CAROLINO, REUBERT DE OLIVEIRA GOMES CAROLINO
ÂNGELA MARIA VELOSO CAROLINO
Advogado(s) : GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM
Agravado(s) : COOXUPÉ COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA
Advogado(s) : GIOVANI REIS OLIVEIRA FERREIRA e outro(s)
Origem : 2ª VCV BSB 34671-9/07 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (115729-9/06)

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2003 01 1 087681-2**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : O. S. F. A. T.
Advogado(s) : FRANCISCO BARBOSA NETO
Apelado(s) : R. A. T.
Advogado(s) : PATRÍCIA HELENA PEREIRA FERNANDES
ADILSON DE LIZIO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro(s)
Origem : 3ª VFAM-BSB - SEPARAÇÃO LITIGIOSA

DECISÃO

CONHECER.NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2004 07 1 023182-6**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : COOPHEDUC COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO LTDA
Advogado(s) : EURY PEREIRA LUNA FILHO
Apelado(s) : GLÁUCIA GUIMARÃES BARBOSA
Advogado(s) : LUCIANA VALÉRIA P. GONÇALVES
Origem : 2ª VCV-TAG - REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 023000-7**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : IVONE MEIRELES
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - PROCURADOR
Origem : 4ª VFPDF - BSB - ORDINÁRIA

DECISÃO

DE OFÍCIO JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO, NOS TERMOS DOS VOTOS DA REVISORA. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 086120-8**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : ALOÍSIO NOBRE CAVALCANTE
Advogado(s) : MICHELE FIORE e outro(s)
Apelado(s) : OLDEMAR BORGES DE MATOS FILHO
Advogado(s) : PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS
Origem : 15ª VCV - BSB - MONITÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 104891-2**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : G. C. A.
Advogado(s) : CÁSSIA MARIA GROTTO DE QUEIROZ
WELLINGTON DE QUEIRÓZ
Apelado(s) : G. C. A. J.
Advogado(s) : MAURO SERPA
RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
Origem : 2ª VFAM/BSB - REVISÃO DE ALIMENTOS - 73746-4/2005

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 016111-6**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQS 402
Advogado(s) : MARIANA LAMEGO CÉZAR DA SILVA
DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
Apelado(s) : MARIA MAURA BARROS FERREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 12ª VCV-BSB - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 050356-3**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : CONDOR ATACADISTA LTDA
Advogado(s) : FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES e outro(s)
Apelado(s) : JOÃO AMÉLIO DA SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
Advogado(s) : PEDRO PAULO SARTIN MENDES e outro(s)
Origem : 20ª VCV - BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 058319-3 RMO**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - PROCURADORA
Apelado(s) : FRANCISCA FERREIRA DE MELO rep. por SUELY XIMENES DE MELO ARAÚJO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 2ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 060579-3**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Apelante(s) : KELSON DA COSTA MEDEIROS
Advogado(s) : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES e outro(s)
Apelado(s) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s) : ALUYSIO NEY DE MAGALHÃES e outro(s)
Origem : 15ª VCV/BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 083370-7 RMO**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR - PROCURADOR
Apelado(s) : GERALDO SALVINO LIBERAL rep. por SANDRA DIAS LIBERAL
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFP - COMINATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 092081-8**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : SG GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s) : GILSON LUCAS DE LUCENA
Apelado(s) : SENSORBRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA
Advogado(s) : ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA
Origem : 15ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 092680-0**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : JONAS ANTÔNIO DA SILVA
Advogado(s) : JONAS ANTONIO DA SILVA
Apelado(s) : TITULAR DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : VR - DÚVIDA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 092783-7**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : MÔNICA GERMANO DUARTE
Advogado(s) : ROGÉRIO FURTADO DA SILVA
Apelado(s) : CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA QI 05 GUARÁ I
Advogado(s) : MURILO MENDES COÊLHO
Origem : 20ª VCV-BSB - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER.DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 104993-8**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES
Advogado(s) : NIVIA MARIA BORGES DE LIMA
Apelado(s) : MARCOS PALHETA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 7ª VCVBSB - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 110741-3**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : EVANY DOS SANTOS CORREA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA
Origem : 3ª VFP - BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 119979-8**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
Advogado(s) : MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
Apelado(s) : DETRAN/DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES - PROCURADORA
Origem : 2ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 125463-4**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : MILENA MASSA DE MELO
Advogado(s) : HAROLDO TEIXEIRA BILIO e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP-BRASÍLIA - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : **2006 01 1 127559-0**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : SOLANGE CAMPELO GIRARDI
Advogado(s) : LUSIGRÁCIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA e outro(s)
Apelado(s) : BRADESCO SEGUROS S/A
FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
Advogado(s) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)
Origem : 15ª VCV-BSB- COBRANÇA
Sustentação Oral : DF 21801 - VALLESKA GUIMARAES DE LIMA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 000657-4**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : TERESA CUPELLO BERNARDO
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES - PROCURADOR
Origem : 3ª VFP - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 007603-3**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : SONIA GUIMARÃES DE ANDRADE
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ LUIZ RAMOS - PROCURADOR
Origem : 1ª VFP-BRASÍLIA - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 023063-9**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) : VIVIANE RIEDO MONTEBELLO e outro(s)
Apelado(s) : MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado(s) : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO e outro(s)
Origem : 9ª VCVBSB - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 028413-0**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : AMARO NERIS CARDOSO
Advogado(s) : AMARO NERIS CARDOSO
Apelado(s) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 6ª VFP - BSB - MANDADO DE SEGURANÇA
Sustentação Oral : DF001051 - AMARO NERIS CARDOSO

DECISÃO

CONHECER.NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 056889-4**
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Apelante(s) : LUCIENE MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP - BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 089887-8**
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Apelante(s) : WILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA
GILSON PEREIRA DA FONSECA
Advogado(s) : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SÉRGIO CARVALHO - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP BSB - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2007 07 1 026575-4**
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Apelante(s) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado(s) : NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)
Apelado(s) : CÉLIA MARIA NONATO SANTOS SILVA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 4ª VCV-TAGUATINGA - BUSCA E APREENSÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

MANIFESTAÇÃO PARA A ATA

O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN - Presidente em exercício.
Esta é a primeira sessão do ano judiciário de 2008 nesta egrégia 3ª Turma Cível. Quero desejar a todos os componentes desta egrégia Turma um feliz ano novo, com muitas realizações. Em especial, quero dar boas-vindas aos Desembargadores Maria Leonor Leiko Aguena e Fabrício Fontoura Bezerra, que, pela primeira vez, têm assento nesta Turma. Sejam bem-vindos, contem com nosso apoio em todas as circunstâncias, difíceis e fáceis. Ao Dr. Luciano, que retorna mais uma vez, seja bem-vindo. Desejo a todos um feliz exercício em todas as atividades. Espero que tenhamos muitas alegrias.
A sessão foi encerrada às quinze horas e vinte minutos. Eu, DANIELA CRUXÊN CORDEIRO, Diretora da Secretaria da 3ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN.

Des. VASQUEZ CRUXÊN
Presidente, em exercício, da 3ª Turma Cível

6ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

HABEAS CORPUS

Núm Processo : **2007 00 2 015363-5**
Relator Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Impetrante(s) : R. S. S.
Paciente : B. F. S.
Advogado(s) : RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO
Origem : 2ª VFAM OS SOB 10608-6/06 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, 1ª VFAM OS SOB 2002-0/07 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (7267-9/05)

DESPACHO FLS. fls. 25/26 e 30

fls. 25/26: " (...). À vista do exposto, indefiro a liminar postulada. (...). Após a Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 22 de dezembro de 2007." Ass. Des. João de Assis Mariosi - Relator Plantonista
fls. 30: " (...). Após, ao M. Público. Brasília-DF, 10/01/2008." Ass. Des. Fabrício Fontoura Bezerra - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : **2007 00 2 012990-8**
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Agravante(s) : ELON GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s) : JOSE HENRIQUE NUNES PAZ
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, HÁLISSON ADRIANO COSTA e outro(s)
Agravado(s) : ÉLCIO ELERSON MORAES
Advogado(s) : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA e outro(s)
Origem : 10ª VCV BSB 73899-4/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER (82402-4/07, 10404-1/07)

DESPACHO FLS. 839

"Vistos etc. Nada a prover quanto ao pedido de não conhecimento, in limine, do agravo interposto, posto que já examinado o pedido de reconsideração à fl. 810, onde ressaltei que aludida questão será objeto de analise em sede preliminar por ocasião do julgamento do recurso. Prossiga-se, portanto, regularmente. Brasília, DF., 11 de janeiro de 2008." Ass. Des. Vasquez Cruxên - Relator.

Núm Processo : **2007 00 2 014973-8**
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Agravante(s) : ALBERTO FREDERICO SOARES MELLO
DULCE APARECIDA BULLUS MELLO
Advogado(s) : PATRÍCIA BULHÕES DE CARVALHO IEUDO LACERDA VENTURA
Agravado(s) : FREDERICO ANTONIO BULLUS MELLO
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 9ª VCV BSB 148554-8/07 ALIENAÇÃO DE QUINHÃO EM COISA COMUM

DESPACHO FLS. 193

"Defiro o pleito formulado pela Agravante à fl. 187 dos autos. Brasília, 20 de dezembro de 2007." Ass. Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI - RELATOR.

Núm Processo : **2007 00 2 015309-4**
Relator Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Agravante(s) : BRB BANCO DE BRASILIA S/A
Advogado(s) : DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
Agravado(s) : MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA
Advogado(s) : MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA
Origem : 1ª VFP 88089-2/00 EMBARGOS DO DEVEDOR (20985-6/01, 37691-9/00)

DESPACHO FLS. 88/92 e 93/94

Despacho de fls. 88/92: " (...). Assim, não obstante as alegações do recorrente, tenho que o pedido de reconsideração não poderá ser conhecido. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 81, (...). Intimem-se. Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008." Ass. Des. Fabrício Fontoura Bezerra - Relator.

Despacho de fls.93/94: "(...). Assim, DEFIRO o efeito suspensivo requerido para obstar a expedição da carta de adjudicação a favor do agravado, até decisão final do presente agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008." Ass. Des. Fabrício Fontoura Bezerra - Relator.

Núm Processo : **2008 00 2 000134-7**
Relator Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Agravante(s) : S. F. B.
Advogado(s) : NILDSON DE SOUZA RODRIGUES
Agravado(s) : C. S. D.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Origem : 1ª VFAMOS CEI 19962-3/03 RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DESPACHO FLS. 291/293

"(...). Assim, por ser a decisão atacada proferida contra lei em tese, fica afastado o requisito do fumus boni iuris, o que é suficiente para o não deferimento do efeito suspensivo pleiteado, mormente porque não se pode afirmar que o agravante necessita da via judicial para apurar o quantum debeatur, eis que o valor já foi apurado na decisão recorrida. Intime-se. À Agravada. (...). Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008." Ass. Des. Fabrício Fontoura Bezerra - Relator.

Núm Processo : **2008 00 2 000159-3**
Relator Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Agravante(s) : JESUS GUILHERME DE PAIVA
Advogado(s) : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
MICAEL DE ALENCAR BEZERRA
Agravado(s) : BANCO BANORTE S/A
Advogado(s) : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outro(s)
Origem : VAT 16548-5/98 INDENIZAÇÃO

DESPACHO FLS. 215/216

"(...). Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, posto que ausentes os pressupostos necessários exigidos pelo art. 558 do CPC. Intime-se. (...). Brasília-DF, 10 de janeiro de 2008." Ass. Des. Fabrício Fontoura Bezerra - Relator.

Núm Processo : **2008 00 2 000187-6**
Relator Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Agravante(s) : TIBÉRIO CÉSAR DE CASTRO LIMA e outro(s)
Advogado(s) : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA e outro(s)
Agravado(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA e outro(s)
Origem : 1ª VFP 36983-4/02 MANUTENÇÃO DE POSSE

DESPACHO FLS. 159/162

"Vistos etc, (...). Daí porque, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. (...). À Agravada para contra-razões. Intimem-se. Brasília - DF, 14 de janeiro de 2008." Ass. Des. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - RELATOR

Núm Processo : **2008 00 2 000249-3**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSSISTÊNCIA
Advogado(s) : MARCONI CHIANCA T. DA FRANCA e outro(s)
Agravado(s) : EMBALLY COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Agravado(s) : EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL PESSOA
Advogado(s) : JOÃO RODRIGUES NETO
Origem : 2ª VCV BSB 100093-7/00 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 278/283

"(...). Por tudo isto, valendo-me do contido no artigo 557 do CPC, NEGO seguimento ao presente recurso, por ser ele manifestamente inadmissível. (...). Brasília-DF, 14 de janeiro de 2008." Ass. Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - RELATOR.

Núm Processo : **2008 00 2 000267-4**
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS
Agravante(s) : HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advogado(s) : RENATO OLIVEIRA RAMOS e outro(s)
Agravado(s) : CARLOS BENONE CASTANHEIRA
Advogado(s) : RUBEM RICARDO AZEVEDO LIMA
MARCELO HENRIQUE KRONENBERGER
Origem : 15ª VCV BSB 80849-2/07 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (36972-9/07)

DESPACHO FLS. 117

"(...). NEGO ao recurso o efeito suspensivo. (...). Intimem-se o agravado, na forma e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do CPC. Intime-se. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2008." Ass. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - RELATOR.

Núm Processo : **2008 00 2 000290-7**
Relator Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Agravante(s) : LUIZ CARLOS SERAFIM SILVA e outro(s)
Advogado(s) : KARIN DE LIMA SOARES e outro(s)
Agravado(s) : CABEN CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
Origem : 19ª VCV BSB 1727-9/08 ANULATÓRIA

DESPACHO FLS. 107/109

"(...) Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, posto que ausentes os pressupostos necessários exigidos pelo CPC. Intimem-se. (...) . Brasília-DF, 14 de janeiro de 2008." Ass. Des. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **1999 01 1 080997-7**
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - PROCURADOR
Apelado(s) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 7ª VFP - RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE

DESPACHO FLS. 130

"Suspendo o curso do processo por 45 dias como requerido à fl. 129. Int. Bsb. 10/01/2008." Ass. Des. Antoninho Lopes - Relator.

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008.

DANIELA CRUXÊN CORDEIRO
Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem **do Excelentíssimo Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**, Presidente da 3ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL**, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 13 (treze) de fevereiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos , na Sala de Sessões da Terceira Turma Cível - 4º andar, Palácio da Justiça, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 010311-5**
Agravante(s) : MARIA JURACY SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : VAT 61014-4/02 ACIDENTE DE TRABALHO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo : **2007 00 2 010595-9**
Agravante(s) : V. P. V.
Advogado(s) : GUILHERME GASPAR DA SILVA
Agravado(s) : S. A. V. S.
A. S. V. rep. por S. A. V. S., A. S. V. rep. por S. A. V. S.
G. S. V. rep. por S. A. V. S.
Advogado(s) : ELIZEU SILVA
Origem : 6ª VFAM BSB 69135-4/07 ALIMENTOS
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 00 2 010758-4**
Agravante(s) : L. F. G. V. E. rep. por C. F. G. M.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : G. C. G. V. E.
Advogado(s) : ALEXANDRE CORDEIRO MACÊDO
DÉBORA BRITO D' ALMEIDA, RODRIGO FRANCA DORNELAS
WENDELL DO CARMO SANŕANA
Origem : 1ª VFAM BSB 56526-7/07 REVISÃO DE ALIMENTOS
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 00 2 011953-3**
Agravante(s) : JURACY LOPES DE BARROS
Advogado(s) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO e outro(s)
Agravado(s) : FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA - PROCURADORA
Origem : 1ª VFP 22164-3/01 EXECUÇÃO FISCAL
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo : **2007 00 2 012255-4**
Agravante(s) : LEANDRO REIS e outros
Advogado(s) : JOÃO BATISTA DE SOUSA e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI - PROCURADORA
Origem : 1ª VFP 10567/78 EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo : **2007 00 2 012974-4**
Agravante(s) : RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA
Advogado(s) : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA
PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Agravado(s) : TELESP TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Advogado(s) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
Agravado(s) : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIÇÕES S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 20ª VCV BSB 124703-7/07 INDENIZAÇÃO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo : **2007 00 2 013960-5**
Agravante(s) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA SA
Advogado(s) : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO e outro(s)
Agravado(s) : MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA
ANDERSON RESENDE DA ROCHA, CLEITON RESENDE ROCHA
SILVIA RESENDE ROCHA ROSA
Advogado(s) : EUVALDO THOMAZ SOARES
Origem : 9ª VCV BSB 109958-5/04 INDENIZAÇÃO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo : **2007 00 2 014759-2**
Agravante(s) : SIMONE CERUTTI TRINDADE
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE - PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
Origem : 1ª VFP 133382-8/07 CONHECIMENTO
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **1999 01 1 061181-7**
Apelante(s) : SELLERS AUTOMATIZAÇÃO DE VENDA LTDA.
Advogado(s) : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
EMANUEL CARDOSO PEREIRA
Apelado(s) : TRANSPORTE SÃO PAULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado(s) : GUILHERME MIGNONE GORDO e outro(s)
Origem : 14ª VCV-BSB - RECONVENÇÃO (52823-3/99)
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARLINDO MARES

Num Processo : **2000 01 1 034393-2**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPÍNDOLA - PROCURADORA
Apelado(s) : RONEI LUIZ DOS SANTOS
DURCELINA ALVES DE MATOS DOS SANTOS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 4ª VFP-BSB - RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO POSSE
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2001 01 1 080847-9**
Apelante(s) : SEMACON ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado(s) : EURIJAN DA SILVA PIMENTA
ALBERTO DO CARMO
Apelante(s) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 17ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Num Processo : **2002 01 1 088224-2**
Apelante(s) : JOSÉ FRANCISCO LIRA DE SÁ
Advogado(s) : ANTÔNIO VALE LEITE e outro(s)
Apelante(s) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado(s) : LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 19ª VCVBSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Num Processo : **2003 01 1 008145-4**
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR - PROCURADORA
Apelado(s) : JALLES MACHADO S/A
Advogado(s) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA e outro(s)
Origem : 6ª VFP-BRASÍLIA - CIVIL PÚBLICA
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2003 01 1 057079-2**
Apelante(s) : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO e outro(s)
Apelado(s) : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
Advogado(s) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO e outro(s)
Origem : 8ª VCV-BSB - MONITÓRIA (40598-3/04)
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2003 01 1 078500-8 RMO**
Apelante(s) : MARCELO CAETANO RIBAS e outros
Advogado(s) : IMARÃES NETO
HENRIQUE SMIDT SIMON
Apelante(s) : DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DITRITO FEDERAL
Advogado(s) : DILEMON PIRES SILVA - (PROCURADOR)
Apelado(s) : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO e outro(s)
Origem : 4ª VFPDF - BSB - MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2003 01 1 107782-8 RMO**
Apelante(s) : SANDRA SACETH DA SILVA
Advogado(s) : JANAINA BARCELOS DA SILVA e outro(s)
Apelante(s) : INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) : ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURADOR
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : VAT- BSB ACIDENTE DE TRABALHO
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2004 01 1 007151-5**
Apelante(s) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(s) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO e outro(s)
Apelado(s) : JAIR ALVES DE CASTRO NUNES e outros
Advogado(s) : FÁBIO SOARES JANOT e outro(s)
Origem : 4ª VCV - BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2004 01 1 022011-2**
Apelante(s) : MARIANA RIBEIRO SOUSA
Advogado(s) : KARLA SANTOS PORTO e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP-BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2004 01 1 049426-5**
Apelante(s) : ELSON CORRÊA DE MENEZES
Advogado(s) : CARLOS ANTÔNIO REIS
GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA
Apelado(s) : PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado(s) : ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)
Origem : 7ª VCV BSB - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2004 01 1 049646-3**
Apelante(s) : VERA LÚCIA DIAS CARVALHO
Advogado(s) : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO e outro(s)
Apelado(s) : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) : NELSON SHINOBU SAKUMA
MARIA IRENE VASCONCELOS LOPES DA SILVA
Origem : 1ª VCV/BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2004 01 1 072923-7**
Apelante(s) : MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S.A.
Advogado(s) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO e outro(s)
Apelante(s) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s) : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA e outro(s)
Apelado(s) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s) : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA e outro(s)
Apelado(s) : WELLINGTON GONÇALVES BORGES
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS VELOSO FILHO e outro(s)
Origem : 20ª VCV - BSB - COMINATÓRIA
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2004 01 1 075045-7**
Apelante(s) : POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : JOAQUIM GILDINO FILHO e outro(s)
Apelante(s) : MILCA FONSECA BARROS
Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 18ª VCV-BSB - EMBARGOS A EXECUÇÃO (73117-9/99)
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES

Num Processo : **2005 01 1 005746-4 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - PROCURADOR
Apelado(s) : JARIO TEIXEIRA GARCIA DA SILVA
Advogado(s) : MÁRCIA NOGUEIRA RIBAS e outro(s)
Origem : 1ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2005 01 1 020257-3**
Apelante(s) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : DANIELE OLIVEIRA PEREIRA BRANQUINHO e outro(s)
Apelante(s) : ALDENORA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) : DILSILEI MARTINS MONTEIRO e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 11ª VCV-BSB - REVISIONAL
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES

Num Processo : **2005 01 1 021966-5 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : EVALDO DE SOUZA DA SILVA - PROCURADOR
Apelante(s) : GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA
Advogado(s) : ANÍSIO BATISTA MADUREIRA e outro(s)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LEILA MARIA RAMOS DOURADO - PROCURADORA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Origem : 1ª VFP - CIVIL PÚBLICA
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2005 01 1 022712-0**
Apelante(s) : LUCIANE DA SILVA MARTINS
Advogado(s) : PIERRE TRAMONTINI
VERÔNICA BALBINO DE SOUSA, ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MÁRIO CÉSAR LOPES BARBOSA - PROCURADOR
Origem : 1ª VFP BSB - ORDINÁRIA
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2005 01 1 030856-4**
Apelante(s) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA
Advogado(s) : EUVALDO THOMAZ SOARES
Apelante(s) : VALMIR GOMES DE CASTRO
Advogado(s) : FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 14ª VCV/BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2005 01 1 032250-9**
Apelante(s) : SABÁ CORDEIRO MACÊDO
Advogado(s) : ALEXANDRE CORDEIRO MACÊDO
DÉBORA BRITO D' ALMEIDA
Apelado(s) : DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DER/DF - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DILEMON PIRES SILVA - PROCURADOR
Origem : 4ª VFP BSB - ANULATÓRIA
Relator Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Revisor Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo : **2005 01 1 037979-9**
Apelante(s) : VALDE JOSÉ VEDOVELLO
DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO
Advogado(s) : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Apelado(s) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : ÉZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONÇALVES e outro(s)
Origem : 3ª VCV BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2005 01 1 050217-7**
Apelante(s) : NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado(s) : ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO e outro(s)
Apelado(s) : REGINALDO RODRIGUES CHAVES
Advogado(s) : MARK OSORIO JACINTO ALBERNAZ
Origem : 1ª VFP BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2005 01 1 069877-9**
Apelante(s) : ANDREA DE PAULA BERTOLACINI
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e outro(s)
Origem : 11ª VCV BSB - DECLARATÓRIA
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2005 01 1 095058-2**
Apelante(s) : ALES RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s) : ESMERALDINO BARBOZA NETO
Apelado(s) : JUCELINO LIMA SOARES
Advogado(s) : ANTÔNIO VALE LEITE
MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
Origem : 2ª VCV/BSB - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - Exec. nº 27566/95
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2005 01 1 102127-4**
Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - (PROCURADOR)
Apelado(s) : BIG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s) : WELLINGTON DE QUEIRÓZ e outro(s)
Origem : 6ª VFP - BSB - CIVIL PÚBLICA
Relatora Desª. : EDITTE PATRÍCIO
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2005 01 1 107200-7**
Apelante(s) : COSTABRAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA EPP
Advogado(s) : CARLOS ANTÔNIO REIS
GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA e outro(s)
Apelado(s) : ROSEMAR BANDEIRA DE MELLO CHILLELI MANHÃES
Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS
WALTER CARVALHO SANTANA
Origem : 14ª VCV/BSB - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2005 01 1 141377-3**
Apelante(s) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) : PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES e outro(s)
Apelante(s) : ANTÔNIO AUGUSTO SALES FIGUEIREDO e outros
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 16ª VCV/BSB - REVISIONAL
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2005 02 1 001701-0**
Apelante(s) : MARIA DA GUIA TEIXEIRA DA COSTA
FRANCISCO DE JESUS MOREIRA RODRIGUES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : HENRIQUE ABREU DA CRUZ
ROSENILDA CORINA DA SILVA CRUZ
Advogado(s) : MOZART HAMILTON BUENO
DIRCEU DE FARIA
Origem : VCV-BRAZ - ANULATÓRIA
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2005 04 1 003462-8**
Apelante(s) : BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES e outro(s)
Apelado(s) : MARIA ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : ELIZARDA PAULINO DA SILVA
MICHELLE VITORIA CUSTODIO
Origem : 2ª VCV/GAMA - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2005 04 1 012277-4**
Apelante(s) : D. M. C.
Advogado(s) : JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO
Apelado(s) : A. M. H.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFAMOS GAM - TRANSFERÊNCIA DE GUARDA
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2005 07 1 022231-0**
Apelante(s) : BANCO FIAT S/A
Advogado(s) : NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)
Apelado(s) : MARCELO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 1ª VCV-TAGUATINGA - BUSCA E APREENSÃO
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo : **2005 10 1 005060-3**
Apelante(s) : ANA TEIXEIRA ZEDES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s) : GILSON FERNANDES DA SILVA
JANAINA COSTA VIEIRA FERNANDES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : JASON ARANTES MARTINS
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 2ª VCV FAMOS - SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2006 01 1 000610-9**
Apelante(s) : N. S. M. C.
Advogado(s) : CAROLINE DE PAULA OLIVEIRA
Apelado(s) : A. A. C. N.
Advogado(s) : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY e outro(s)
Origem : 7ª VFAMOS-BSB - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 01 1 013314-3**
Apelante(s) : ENYA FRIEDE SILVA DOS SANTOS ASSISTIDA POR DEANE LIANNA SILVA DOS SANTOS
DEANE LIANNA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
Apelado(s) : ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
Origem : 11ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA (21068-8)
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 01 1 017651-6**
Apelante(s) : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) : LAILA JOSÉ ANTÔNIO KHOURI e outro(s)
Apelado(s) : JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA
Advogado(s) : HEBERT DA SILVA TAVARES e outro(s)
Origem : 11ª VCV-BRASÍLIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo : **2006 01 1 026739-8**
Apelante(s) : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR e outro(s)
Apelado(s) : VALMIR FENIZOLA DE ALMEIDA
ELOISA FENIZOLA DE ALMEIDA
Advogado(s) : ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA
Origem : 12ª VCV-BSB - ANULATÓRIA PROC: 74397-2/2003
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Num Processo : **2006 01 1 028800-7 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - PROCURADORA
Apelado(s) : ADA VICTÓRIA ALVES DA SILVA rep. por PERMÍNIO BATISTA DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2006 01 1 051129-4**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA
Apelado(s) : ARYADNE NOGUEIRA AGUIAR rep. por JUBER NOGUEIRA
AYRTON LUIS NOGUEIRA AGUIAR rep. por JUBER NOGUEIRA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Origem : 6ª VFP - ORDINÁRIA
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 01 1 054456-0**
Apelante(s) : NEDILSON GARCIA CARVALHO
Advogado(s) : JOIL DUARTE
Apelado(s) : CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE DE VEÍCULOS DIVEI DO DETRAN/DF
Origem : 7ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 01 1 054482-6**
Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ
Apelado(s) : MARCO AURÉLIO SILVA
Advogado(s) : BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Origem : 17ª VCV-BSB - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisor Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

Num Processo : **2006 01 1 062820-7**
Apelante(s) : ALMIR DE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : CORREIO BRAZILIENSE S/A
Advogado(s) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO e outro(s)
Origem : 19ª VCV-BSB - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Num Processo : **2006 01 1 063945-2**
Apelante(s) : PREVINORTE- FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s) : JOSÉ LUÍS XIMENES e outro(s)
Apelante(s) : AFONSO CELSO DIAS FERREIRA
Advogado(s) : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 11ª VCV-BSB - COBRANÇA
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2006 01 1 083456-6 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO - PROCURADOR
Apelado(s) : LINDALVA TENÓRIO MAIA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Origem : 8ª VFP - ORDINÁRIA
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 01 1 084347-6 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA - PROCURADOR
Apelado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA TRADE CENTER
Advogado(s) : HERIBALDO MACÊDO
RICARDO MACÊDO
Origem : 6ª VFP/DF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2006 01 1 091379-4**
Apelante(s) : BRB - BANCO DE BRASILIA S/A
Advogado(s) : DIOGO LEITE DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : CORACI BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 8ª VFP BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 01 1 093294-5**
Apelante(s) : M. P. D. F. T.
Apelado(s) : A. C. G.
M. R. L. G.
Advogado(s) : AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Apelado(s) : A. M. R.
S. R. L. G.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL)
Origem : 7ª VFAM/BSB - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisor Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

Num Processo : **2006 01 1 099499-7**
Apelante(s) : TALVANI RIBEIRO
Advogado(s) : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER
Apelado(s) : CABE SOCIAL - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA e outro(s)
Origem : 15ª VCV/BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2006 01 1 100474-4 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DILEMON PIRES SILVA - PROCURADOR
Apelado(s) : MARIA ALICE CRUZ GALVÃO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFP - COMINATÓRIA
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 01 1 116733-9**
Apelante(s) : ALESSANDRA NOGUEIRA LOPES
Advogado(s) : EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
Apelado(s) : BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s) : GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA e outro(s)
Origem : 15ª VCV-BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2006 01 1 124050-0**
Apelante(s) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : FRANCISCA DE ALMEIDA XAVIER
Advogado(s) : EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
VINICIOS CECCHETTO
Origem : 5ª VCV-BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2006 01 1 134252-2**
Apelante(s) : ROSECILDES MUNIZ ALVES
Advogado(s) : JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Apelado(s) : FLÁVIA KLUPPEL CARRARA
Advogado(s) : FLÁVIA ADRIANA RAMOS e outro(s)
Origem : 2ª VCV BSB - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo : **2006 03 1 021235-9**
Apelante(s) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) : ROGERIO MEIRA LIMA e outro(s)
Apelado(s) : CARLOS ALBERTO LOPES SANTOS
Advogado(s) : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
Origem : 1ª VCV-CEI - REVISIONAL
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 07 1 024834-4**
Apelante(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : RODRIGO FERREIRA RAMOS e outro(s)
Apelado(s) : ELDER JOSÉ DA SILVA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 3ª VCV-TAGUATINGA - BUSCA E APREENSÃO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2006 09 1 005827-9**
Apelante(s) : NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s) : MAURO CÉSAR BARTONELI JÚNIOR
Apelado(s) : ELISÂNGELA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s) : LUCIANO DE MEDEIROS ALVES e outro(s)
Apelado(s) : UNIÃO REPRESENTAÇÃO DE CONSÓRCIO
Advogado(s) : JOSEF ANTÔNIO VEVERKA
Origem : 1ª VCV-SAMAMBAIA - RESCISÃO DE CONTRATO
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisora Desª. : EDITTE PATRÍCIO

Num Processo : **2006 09 1 007308-2**
Apelante(s) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) : HUGO RODRIGUES BEZERRA e outro(s)
Apelado(s) : RAIMUNDO NONATO DIOGO
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 1ª VCV SAM - DEPÓSITO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2006 09 1 012266-9**
Apelante(s) : E. G. R.
Advogado(s) : DANILO FIRMINO
Apelado(s) : D. C. G. R.
Advogado(s) : WELINGTON MUNDURUCA DE ALENCAR
WILSON MANDURUCA DE ALENCAR
Origem : 1ª VFAMOS-SAMAMBAIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 10 1 003050-3**
Apelante(s) : ANTONIO PEREIRA
DEUSELINA LIMA SOARES PEREIRA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
'MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : LEILA CRISTINA SANTOS MATOS
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2006 10 1 004372-0**
Apelante(s) : JOSEVALDO FRANCISCO BARBOSA
ELAINE FERNANDES DA CONCEIÇÃO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : COOHABJESUS - COOPERATIVA HABITACIONAL BOM JESUS LTDA
Advogado(s) : JOÃO DA SILVA ARAÚJO
Origem : 2ª VCVFAMOS/SMA - RESCISÃO DE CONTRATO
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2006 10 1 004877-6**
Apelante(s) : N. M. A. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : M. R. G. P.
Advogado(s) : JULIA SOLANGE S. DE OLIVEIRA e outro(s)
Origem : 1ªVCV-FAMOS-SANTA MARIA - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 10 1 005093-0**
Apelante(s) : ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA SOARES
WASHINGTON LUÍS SOARES
Advogado(s) : 'MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s) : JOADE SANTANA PEREIRA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : VCV SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2006 10 1 005401-8**
Apelante(s) : DAVI ALVES GONÇALVES DO CARMO
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
'MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : EUNICE CORREIA BARBOSA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 2ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2006 10 1 005487-9**
Apelante(s) : ANTÔNIO PEREIRA MAGALHÃES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
'MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : MARIA SINÉZIA CAMBOIM HENRIQUE
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV FAM OS SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo : **2006 10 1 005988-4**
Apelante(s) : MARIA CRISTINA DA FONSECA BRAGA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
'MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO - N/C PROCURAÇÃO
Apelado(s) : ANTONIA CUSTÓDIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV - VFAMOS-SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Num Processo : **2006 10 1 007483-0**
Apelante(s) : JOSÉ PEREIRA BRAGA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
'MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : RAILSON MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2007 01 1 000608-4**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Apelado(s) : ROSILEIDE DOS SANTOS
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Origem : 6ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2007 01 1 023598-2**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARLON TOMAZETTE - PROCURADOR
Apelado(s) : JOSÉ DA COSTA NETO
Advogado(s) : CLÓVIS POLO MARTINEZ e outro(s)
Origem : 6ª VFP BSB- MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 01 1 032095-9**
Apelante(s) : BENÍCIO FREIRE DE MEDEIROS
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ LUIZ RAMOS - PROCURADOR
Origem : 8ª VFP-BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2007 01 1 034328-6**
Apelante(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : LAZARO AUGUSTO DE SOUZA - N/C PROCURAÇÃO
Apelado(s) : LILIA DOS SANTOS PEREIRA
GIOVANNI ANCILIERO
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 5ª VFP BSB - EXECUÇÃO
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2007 01 1 060289-6**
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(s)
Apelado(s) : JOÃO DE DEUS GABRIEL
SÔNIA CARNEIRO CAMPELO GABRIEL
Advogado(s) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO e outro(s)
Origem : 5ª VCV-BRASÍLIA - COBRANCA
Relator Des. : FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Revisor Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo : **2007 01 1 072487-8**
Apelante(s) : SIPRIANO CAXIAS MARTINS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) : ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURADOR
Origem : VAT-BSB - ACIDENTE DE TRABALHO
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 01 5 008461-8**
Apelante(s) : PAULO HENRIQUE DANIEL DUARTE
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s) : BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES e outro(s)
Origem : 12ª VCV BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (20040110999730)
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : LUCIANO VASCONCELLOS

Num Processo : **2007 01 5 013735-8**
Apelante(s) : COOPERATIVA RURAL ALEGRETENSE LTDA
Advogado(s) : DILSON FURTADO DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : CGA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s) : ANDREA DE ALMEIDA PAIM DE ANDRADE e outro(s)
Origem : 17ª VCV/BSB - PROC. 18.644/96 - EXECUÇÃO
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO

Num Processo : **2007 03 1 000425-9**
Apelante(s) : JOSÉ MAURO MACHADO DE FREITAS
Advogado(s) : KARLA ANDREA PASSOS
MÁRCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA
Apelado(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : TAÍSA FRANÇA RESENDE ROCHA e outro(s)
Origem : 1ª VCV-CEI - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2007 03 1 000676-2**
Apelante(s) : A. R. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : L. B. S. rep. por T. B. R.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 3ª VFAMOS/CEI - REVISÃO DE ALIMENTOS
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 03 1 008238-0**
Apelante(s) : I. G. O.
Advogado(s) : IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
Apelado(s) : I. O. G. rep. por M. G. O.
Advogado(s) : ADAUTO SOARES PAZ
Origem : 1ª VFAMOS-CEILÂNDIA - REVISÃO DE ALIMENTOS
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Revisor Des. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 03 1 009462-8**
Apelante(s) : L. R. S.
Advogado(s) : EUVALDO THOMAZ SOARES
Apelado(s) : R. M. J. S.
Advogado(s) : SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA - NPJ-UNB e outro(s)
Origem : 1ª VFAMOS-CEILÂNDIA - REVISÃO DE ALIMENTOS
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 04 1 000452-5**
Apelante(s) : K. C. P. S. rep. por A. R. P.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : G. S. M.
Advogado(s) : CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES
Origem : 2ª VFAMOS/GAMA - REVISÃO DE ALIMENTOS
Relator Des. : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 04 1 000691-6**
Apelante(s) : BANCO BMC S/A
Advogado(s) : NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)
Apelante(s) : MARIA BARROS DA SILVA
Advogado(s) : PÉRCIO DOS SANTOS M. ARAÚJO
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VCV-GAMA - DECLARATÓRIA
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA

Num Processo : **2007 08 1 001146-0**
Apelante(s) : ANTONIO ABRAHÃO BAYAMA SOUSA
Advogado(s) : DANIELA DE ALMEIDA R. BAYAMA SOUSA
Apelado(s) : CONDOMÍNIO PRIVÊ RESIDENCIAL MÔNACO
Advogado(s) : EDNILSON PAULA MELO
Origem : VCV - PAR - COBRANÇA
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO

Brasília - DF, 01 de fevereiro de 2008

DANIELA CRUXÊN CORDEIRO
Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível

4ª REPUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **2005 01 1 124677-8**
Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) : ANDRÉ BARBOZA RODRIGUES
ARNALDO BOLINJA RODRIGUES, APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
Advogado(s) : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA e outro(s)
Apelante(s) : ALEXANDRE SOUZA SÁ PEREIRA
Advogado(s) : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 9ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO
Onde se lê
Despacho fls. 346 " Recebo os embargos infringentes. À distribuição. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007." Ass. Des. Mário-Zam Belmiro

Leia-se: "Desconsiderar esta publicação de despacho às fls. 966 do Diário da Justiça do dia 31/01/2008

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008.

DANIELA CRUXÊN CORDEIRO
Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 3, do dia 31/01/2008, fls. 966.

4ª TURMA CÍVEL

7ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2002 01 1 039487-2**
Reg. Acórdão : 293290
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Embargante(s) : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s) : RENATO ANDRADE DE SOUZA, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e outro(s)
Embargado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : 5ª VCV-BSB - CIVIL PÚBLICA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.
1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida existente no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material.
2 - ""Os embargos de declaração têm por objetivo primordial o aclaramento de ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou o suprimento de omissão de um julgado, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando à provocação de reexame e reavaliação de matéria já debatida e apreciada no bojo do acórdão recorrido, nem servindo para fins de prequestionamento, se não verificados os lindes traçados pelo referido artigo"" (APC 20040111236666, Relatora: Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 06/09/2006, DJ 21/09/2006 p. 99).
3 - Não se pode conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes, implicação que deve ser buscada pela parte irresignada por meio do recurso pertinente.
4 - Constatando-se que o acórdão recorrido não se acha eivado de nenhum desses vícios nos termos do art. 535, I e II do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : **2003 01 1 046780-0**
Reg. Acórdão : 293293
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Embargante(s) : SÉRGIO COIMBRA DINIZ
Advogado(s) : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA e outro(s)

Embargado(s) : TITO NICIAS RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA e outro(s)
Origem : 6ª VCV BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.
1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida existente no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material.
2 - ""Os embargos de declaração têm por objetivo primordial o aclaramento de ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou o suprimento de omissão de um julgado, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando à provocação de reexame e reavaliação de matéria já debatida e apreciada no bojo do acórdão recorrido, nem servindo para fins de prequestionamento, se não verificados os lindes traçados pelo referido artigo"" (APC 20040111236666, Relatora: Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 06/09/2006, DJ 21/09/2006 p. 99).
3 - Não se pode conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes, implicação que deve ser buscada pela parte irresignada por meio do recurso pertinente.
4 - Constatando-se que o acórdão recorrido não se acha eivado de nenhum desses vícios nos termos do art. 535, I e II do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 037907-7
Reg. Acórdão : 293343
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Embargante(s) : TRANSPORTADORA JUMAR LTDA
Advogado(s) : PAULO ANDRE VACARI BELONE e outro(s)
Embargado(s) : BENTO CAVALCANTE VASCONCELOS
MARLUCE ALVES MEDEIROS
Advogado(s) : JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA
GENESCO RESENDE SANTIAGO
Origem : 11ª VCV/BSB - COBRANÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.
1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se caracterizam como um recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade.
2.Amplamente abordadas e fundamentadas as questões trazidas a juízo, e expressas as razões de convencimento que levaram ao parcial sucesso do recurso, inexiste vício a ser combatido por meio de embargos de declaração.
3.A via eleita não se presta ao reexame da matéria meritória já apreciada.
Embargos conhecidos, mas rejeitados.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 069250-6 RMO
Reg. Acórdão : 293296
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA
Embargado(s) : CARLOS TORQUATO DA SILVA e outros
Advogado(s) : WALTERSON MARRA e outro(s)
Origem : 7ª VFP- MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.
1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida existente no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material.
2 - Não se pode conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes, implicação que deve ser buscada pela parte irresignada por meio do recurso pertinente.
3 - Constatando-se que o acórdão recorrido não se acha eivado de nenhum desses vícios nos termos do art. 535, I e II do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2004 01 1 110560-4
Reg. Acórdão : 293297
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Embargante(s) : EURÍPEDES LACERDA DINIZ e outros
Advogado(s) : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
JOEL DE SOUZA COUTINHO FILHO
Embargado(s) : TITO NICIAS RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA e outro(s)
Origem : 6ª VCV BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXECUÇÃO nº 64142-9/03)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.
1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida existente no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material.
2 - ""Os embargos de declaração têm por objetivo primordial o aclaramento de ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou o suprimento de omissão de um julgado, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando à provocação de reexame e reavaliação de matéria já debatida e apreciada no bojo do acórdão recorrido, nem servindo para fins de prequestionamento, se não verificados os lindes traçados pelo referido artigo"" (APC 20040111236666, Relatora: Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 06/09/2006, DJ 21/09/2006 p. 99).
3 - Não se pode conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes, implicação que deve ser buscada pela parte irresignada por meio do recurso pertinente.
4 - Constatando-se que o acórdão recorrido não se acha eivado de nenhum desses vícios nos termos do art. 535, I e II do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Num Processo : 2005 01 1 089142-8
Reg. Acórdão : 293300
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Embargante(s) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA e outro(s)
Embargado(s) : TERRACAP- COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA e outro(s)
Origem : 8ª VFP - COBRANÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.
1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida existente no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material.
2 - Encontra-se preclusa a oportunidade de juntar documentos aos autos, se os mesmos não são novos e constituíam a comprovação dos fatos alegados em arrazoado.
3 - Não se pode conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes, implicação que deve ser buscada pela parte irresignada por meio do recurso pertinente.
4 - Constatando-se que o acórdão recorrido não se acha eivado de nenhum desses vícios nos termos do art. 535, I e II do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, UNÂNIME.

Num Processo : 2006 01 1 016612-0
Reg. Acórdão : 293303
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA
Embargado(s) : CAMILA SOLÉ FERREIRA MAGALHÃES
Advogado(s) : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Origem : 8ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.
1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida existente no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material.
2 - Se o embargante requer sejam ventilados dispositivos de lei, sob a alegação de omissão no Aresto embargado, os mesmos devem ser rejeitados, se a fundamentação adotada revela restar despiciendo, desnecessário o debate pretendido. Ademais, ""(...) o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. (...)"". (STJ - EDcl no REsp 721.751/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 333).
3 - Não se pode conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes, implicação que deve ser buscada pela parte irresignada por meio do recurso pertinente.
4 - Constatando-se que o acórdão recorrido não se acha eivado de nenhum desses vícios nos termos do art. 535, I e II do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos.

DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) MEDIDA CAUTELAR

Num Processo : 2005 00 2 008789-7
Reg. Acórdão : 293595
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Embargante(s) : SEBASTIANA BATISTA RAPOSO
RODRIGO BATISTA RAPOSO, ALESSANDRO BATISTA RAPOSO
MÁRCIA BATISTA RAPOSO
Advogado(s) : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA e outro(s)
Embargado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : MIGUEL FERREIRA DE FARIA JÚNIOR
Origem : 10ª VCV BSB/DF 75516-3/05 ANULATÓRIA (42443/96, 102604/01, 71600-7/99, 71598-4/99)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS DEVIDOS.
1. Não havendo falar em indeferimento implícito de pedido formulado expressis verbis na exordial, acolhem-se os embargos de declaração, a fim de promover os esclarecimentos reclamados pela parte embargante, sem, contudo, conferir aos embargos a eficácia infringente postulada, inaplicável na espécie.
2. Embargos parcialmente providos sem eficácia infringente.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2003 00 2 007628-1
Reg. Acórdão : 293550
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO
Embargante(s) : HARICAN MENDES PEREIRA e outros
Advogado(s) : ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO
FRANCISCO PEREIRA SERPA
Embargado(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO e outro(s)
Origem : 2ª VFP/DF - 71734-5/03 EMBARGOS DE TERCEIROS (33116-8/99, 71158-7/03)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
1.Se o recurso é interposto quando já transcorrido o prazo recursal, verifica-se que está contaminado pela intempestividade, não devendo, portanto, ser conhecido.
2. Embargos não conhecidos.

DECISÃO

NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, UNÂNIME

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : 2007 00 2 008269-8
Reg. Acórdão : 293342
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Agravante(s) : JOÃO MENEGHINI
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : BANCO HSBC
Advogado(s) : JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO
Origem : 5ª VCV BSB 77112-6/07 CAUTELAR (6825-5/07)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INEDEFERIMENTO DE LIMINAR CONFIRMADO.
1. Conforme atualizada jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento de ação não se presta a inibir os efeitos da mora, pois, aliado a isto, deve a parte disponibilizar o valor incontroverso, com coerência. Admite-se, também, oferecimento de caução idônea, compatível com o débito.

2. O não atendimento desses pressupostos afasta a indispensável ve rossimilhança jurídica da alegação, inibindo, assim, o prematuro afastamento da mora, pois a medida, por ser excepcional, só de defere em casos particulares.
3. Correta a decisão singular que, em ação cautelar incidental, indefere o pedido de liminar, visto que a exposição fática e os documentos apresentados não revelam a presença dos pressupostos elencados no art. 798 do CPC.
4. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo	**2001 04 1 008336-4**
Reg. Acórdão	293289
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Revisor Des.	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	JOSÉ JORGE DE MELO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Apelante(s)	SABINIANO DOS SANTOS AGUIAR
Advogado(s)	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	1ª VCV/GAMA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ELEIÇÃO DA VIA RECURSAL SEGUNDO A LEI VIGENTE À DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 475-H DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.232, DE 23/05/2006 - ART 1.211 DO CPC - MÉRITO: PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ART. 1.538 E ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS ALEGADOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTES E AS SEQÜELAS HAVIDAS EM CONSEQÜÊNCIA DO DELITO PRATICADO PELO REQUERIDO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO: ARBITRAMENTO SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
I - Na hipótese, o recurso interposto pelo réu foi protocolizado após a entrada em vigor do art. 475-H do CPC, o qual dispõe que ""Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento"". Entretanto, a eleição da via recursal da apelação pelo requerido se mostra admissível, pois segundo a lição de Nelson Nery Júnior (in TEORIA GERAL DOS RECURSOS - 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004) ""a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso; e a lei vigente no dia em que foi efetivamente interposto o recurso é a que regula o seu procedimento"", tendo a Sentença vergastada sido proferida antes de iniciada a vigência do mencionado art. 475-H. Deve-se interpretar, portanto, de maneira restritiva o art. 1.211 do Código de ritos, quanto à disposição de que as modificações ocorridas na lei processual, a partir de sua vigência, ""aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes"", sendo tal regra mitigada pela proteção constitucional aos atos jurídicos processuais perfeitos.
II - Em que pesem os artigos 1.538 e 1.539 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, preverem a possibilidade do pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e pensionamento vitalício na espécie, os prejuízos alegados não restaram comprovados nos autos, assim como o nexo de causalidade entre estes e as seqüelas na vítima ocorridas por conseqüência do delito cometido pelo requerido, não havendo como se determinar condenação no concernente a tais pretensões.
III - A fixação da indenização por danos morais deve restringir-se à analise dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, valorando-se a dor subjetiva da parte requerente em razão das seqüelas do crime contra ela cometida, não podendo configurar, em contrapartida, meio para enriquecer ilicitamente a vítima. O ressarcimento deve possuir caráter punitivo-educativo ao agente, devendo ser arbitrado de forma justa, observada a gravidade da ofensa, e hábil a configurar um desestímulo à conduta do ofensor, considerando-se as condições sociais e econômicas das partes envolvidas. Correto o valor determinado na instância prima.
II - Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	**2002 01 1 083367-5**
Reg. Acórdão	293291
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Revisor Des.	SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s)	HSBC SEGUROS BRASIL S/A
Advogado(s)	CELSO G. BENJAMIN SANDRA MARCELINO DA SILVA e outro(s)
Apelado(s)	AAGPC - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE AMILSON AUGUSTO ALVES e outro(s)
Origem	12ª VCV BSB - COBRANÇA

EMENTA

DIREITO DOS CONTRATOS - ALEGAÇÃO DO AUTOR-APELANTE DE QUE HOUVE RENOVAÇÃO TÁCITA DO PACTO ENTABULADO - FATOS NÃO COMPROVADOS -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE, POR NÃO TER O RECORRENTE SE DESINCUMBIDO DE COMPROVAR OS FATOS QUE ALEGOU - ART 333, I DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo	**2003 01 1 008784-8**
Reg. Acórdão	293292
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Revisor Des.	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	MARIA OLÍMPIA DA COSTA
Advogado(s)	MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL
Apelado(s)	OFICIAL DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
Origem	VR - DÚVIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - Sendo o dies a quo o primeiro dia útil após regular publicação no Diário da Justiça da parte dispositiva do Decreto Sentencial, o apelo aviado é serôdio, por ter sido interposto após o transcurso do prazo de 15 dias (CPC art. 508), não cumprindo requisito formal de admissibilidade.
II - Recurso não conhecido.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo	**2003 01 1 114183-2**
Reg. Acórdão	293294
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Revisor Des.	IRAN DE LIMA
Apelante(s)	EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL
Advogado(s)	LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES e outro(s)
Apelado(s)	ROSA MARIA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s)	JOSÉ LUIS WAGNER e outro(s)
Apelado(s)	LEONARDO LEITE DE SOUZA
Advogado(s)	ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS e outro(s)
Origem	20ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REPORTAGEM JORNALÍSTICA BASEADA EM TESTEMUNHOS PESSOAIS - NÃO UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS - MATÉRIA EM QUE FOI PUBLICADA VERSÃO DOS FATOS FORNECIDA PELO PRÓPRIO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR TENDENCIOSIDADE DA REPORTAGEM - DANOS À IMAGEM NÃO CONFIGURADOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CULPA OU DOLO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROFERIR CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo	**2004 01 1 026711-9**
Reg. Acórdão	293295
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Revisor Des.	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	GILMARA DE FÁTIMA JARDIM
Advogado(s)	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO e outro(s)
Apelado(s)	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado(s)	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO SIMONE HAJJAR CARDOSO, DANIELLE FERREIRA GLIELMO e outro(s)
Origem	8ª VCV-BSB - ORDINÁRIA

EMENTA

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.
1 - A reserva de poupança, segundo o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser corrigida monetariamente pelo IPC, porque este índice é o que melhor espelha a variação da inflação.
2 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME.

Num Processo	**2004 01 1 066652-2**
Reg. Acórdão	293594
Rel. Desig. Des.	CRUZ MACEDO
Apelante(s)	E. M. S.
Advogado(s)	CLAUDISMAR ZUPIROLI GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Apelado(s)	M. V. C. M.
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA
Origem	4ª VFAMBSB - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

EMENTA

CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ALIMENTANDO COM MAIS DE VINTE E QUATRO ANOS. CURSO SUPERIOR. FREQÜÊNCIA INTERROMPIDA. POSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Acolhe-se o pedido de exoneração de alimentos quando as circunstâncias dos autos revelam que o alimentando é maior de 24 (vinte e quatro) anos - termo presumido pela jurisprudência como bastante para o desaparecimento da necessidade que justificaria a extensão da obrigação alimentícia além da maioridade - e deixou de freqüentar a instituição de ensino superior em que estava matriculado, bem como que não se encontra impossibilitado de auferir renda para prover o próprio sustento, com o ingresso no mercado de trabalho segundo a sua atual qualificação.
2. Recurso provido. Maioria.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, QUEE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, POR MAIORIA.

Num Processo	**2004 01 1 102430-7**
Reg. Acórdão	293551
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des.	CRUZ MACEDO
Apelante(s)	JOEL GONZAGA DE ARAÚJO
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelante(s)	PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	15ª VCV-BSB - COBRANÇA

EMENTA

DIREITO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PREVI. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.
1. Os contratos de prestação de serviços bancários encontram0se sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.
2. Não deve prosperar a revisão de cláusulas do contrato com base no Sistema Nacional Financeiro de Habitação, pois a Previ é entidade fechada de previdência privada, se sujeitando a regras distintas.
3. A correção do saldo devedor deve ser realizada após o cômputo do pagamento da prestação. Do contrário, estar-se-ia adicionando juros e correção sobre parcela já paga, deturpando-se, portanto, o real objetivo da criação do sistema Financeiro de Habitação.
4. O emprego da Tabela Price como método de amortização do débito, enseja anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico.
5. Não há qualquer ilegalidade ou abisividade na cláusula que permite o aumento da taxa de juros no caso do empregado se desligar da Previ.
6. Apelo do autor provido em parte. Recurso adesivo prejudicado.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS AUTORES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ, POR MAIORIA

Num Processo	**2005 01 1 032088-2**
Reg. Acórdão	293298
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Revisor Des.	ANTONINHO LOPES
Apelante(s)	FRANCISCO ADAMOR FREIRE PIMENTEL e outros
Advogado(s)	VERA LÚCIA DA SILVA e outro(s)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	DENILSON FONSECA GONÇALVES
Origem	6ª VFP - COBRANÇA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - EXTENSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTO CONCEDIDAS ESPECIFICAMENTE POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESPECÍFICA AOS MILITARES FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em que pese os militares do Distrito Federal terem os seus vencimentos definidos pela União (Súmula nº 647 do STF), a pertinente elaboração legislativa deve ser específica a esta categoria de servidores, não podendo serem beneficiados automaticamente por reajuste concedidos aos militares federais, sob pena de mácula ao Devido Processo Legislativo.
Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : **2005 01 1 101856-5**
Reg. Acórdão : 293301
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA
Advogado(s) : ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR e outro(s)
Apelado(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s) : FÁBIO FONSECA AIRES
RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)
Origem : 15ª VCV BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO
1 - Os empréstimos bancários, o que se incluem os financiamentos referentes aos financiamentos de veículos, materializam relação de consumo. Por isso, são regulados pelas normas contidas na Lei 8.078/90.
2 - As regras insertas neste diploma legal, em especial aquelas dos artigos 6º, inciso IV e 51, caput, inciso IV, autorizam a revisão contratual. Assim, resta mitigado o princípio pacta sunt servanda. Possível, inclusive, a declaração de nulidade de cláusula.
3 - ""É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"" (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). Permite-se a capitalização, tão-somente, nos casos previstos em lei, como na cédula rural, comercial ou industrial. Por conseqüência, nos empréstimos bancários, reconhece-se a ilegalidade de capitalização de juros, mesmo em período inferior a um ano.
4 - ""Estando o consumidor efetivamente em mora, é possível a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, desde que precedida de regular notificação"" (APC 2004 01 1 055002-4, Relator MARIO-ZAM BELMIRO).
5 - - É válida a comissão de permanência calculada pela taxa média do mercado, limitada àquela do contrato. Súmula 294 do e. STJ. Vedada, contudo, sua cumulação com juros e multa.""
6 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME.

Num Processo : **2005 01 1 107677-4**
Reg. Acórdão : 293596
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : NUTRIÇÃO E SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURA
Advogado(s) : ISRAEL MENDONÇA SOUZA
CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : ONDINO TAVARES DE LIMA e outro(s)
Origem : 15ª VCV/BSB - DECLARATÓRIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - É válida a intimação, via publicação, de quaisquer dos patronos regularmente substabelecido nos autos, mormente por oficiarem no mesmo escritório e não haver pedido de publicação exclusiva em nome de um dos causídicos, sendo relevante que o advogado cujo nome constou da publicação foi um dos subscritores das razões recursais.
II - Decreta-se a intempestividade da apelação interposta após o prazo recursal estabelecido no CPC.
III - Recurso não conhecido.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : **2005 04 1 005521-4**
Reg. Acórdão : 292520
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Revisor Des. : CRUZ MACEDO
Apelante(s) : GAMA LATAS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
RAMON CARVALHO MAURÍCIO
Advogado(s) : AURÉLIO ENES PATRÃO
Apelado(s) : BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA
Origem : 1ª VCV GAMA - EMBARGOS À EXECUÇÃO (20050410038245)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS - LEI 10.931/2004 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PERMISSÃO LEGAL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INVIABILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de quadro demonstrativo do crédito, com a indicação do valor do empréstimo e da forma de pagamento, constitui título executivo extrajudicial, por representar dívida líquida, certa e exigível, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004.
Afigura-se legal a capitalização mensal de juros em cédula de crédito bancário, eis que expressamente admitida pelo art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004.
Não havendo qualquer nulidade nas cláusulas contratuais impugnadas, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : **2006 01 1 006793-7**
Reg. Acórdão : 293302
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : SISTEL FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) : JORGE PIRES FAIM FAIAD e outro(s)
Apelado(s) : ADAUTO XAVIER
Advogado(s) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA e outro(s)
Origem : 15ª VCV-BSB - ORDINÁRIA

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
A prescrição qüinqüenal incide sobre as prestações cobradas de entidades de previdência privada, inclusive as diferenças de reserva de poupança e as parcelas de complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 291 do STJ. Precedentes do STJ.
Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo : **2006 01 5 007748-9**
Reg. Acórdão : 293304
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : ALBA DAS CHAGAS ALVAREZ SILVA e outros
Advogado(s) : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s) : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE e outro(s)
Origem : 20ª VCV BSB - AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NULIDADE DA SENTENÇA DE SEGUNDA FASE, QUANDO NA INSTÂNCIA SINGULAR NÃO SE REALIZOU NECESSÁRIA PERÍCIA PELO CONTADOR JUDICIAL OU SE OPORTUNIZOU ÀS PARTES REQUERÉREM A REALIZAÇÃO DE PROVAS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA UNÂNIME.

Num Processo : **2006 07 1 022635-3**
Reg. Acórdão : 293345
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Revisor Des. : SÉRGIO BITTENCOURT
Apelante(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S A
Advogado(s) : FÁBIO FONSECA AIRES
Apelado(s) : MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s) : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA e outro(s)
Origem : 1ª VCV TAGUATINGA - ORDINÁRIA

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE DE TERCEIROS. DEVER DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA SENTENÇA.
1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta a moderação e prudência do Juiz, segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento sem causa, e a ruína do réu, em observância, ainda, às situações das partes e, sobretudo, ao efeito pedagógico da reprimenda.
2. Não estando a estimativa do juízo monocrático em manifesta desproporção a valor fixado em casos análogos, há que ser prestigiada.
3. O valor da indenização por danos morais, decorrente de ato ilícito, deve ser corrigido a partir da sentença ou do acórdão que definir o assunto. Os juros de mora, contudo, incidem do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.
4. Apelo parcialmente provido.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME.

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008
ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

14ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **2006 01 1 057169-3**
Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA
Embargante(s) : ORTELINA ELIAS DA SILVA e outro(s)
Advogado(s) : ALISSON EVANGELISTA SILVA
Embargado(s) : ANTONIO LOPES DA SILVA e outro(s)
Advogado(s) : ISABEL VALESKA PINHEIRO DE LIMA e outro(s)
Origem : 19ª VCV-BSB - INTERD. PROIBITÓRIO

DESPACHO FLS. 279

"[...] Forte nessas razões, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fundamento nos artigos 557 do CPC e 68, IX do RITJDFT. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2008." Des. Sandoval Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : **2007 00 2 010529-9**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Agravante(s) : MARCO A. RODRIGUES MOREY
Advogado(s) : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
Agravado(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : DJALMA AMARAL e outro(s)
Origem : 5ª VFP/DF 7832-0/06 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 75

"Ante o pedido de concessão de efeitos modificativo, formulado nos Embargos de Declaração, intime-se o embargado para responder o recurso. Bsb, 31/01/08." Desembargador CRUZ MACEDO

Núm Processo : **2007 00 2 011328-5**
Rel. Desig. Des. : CRUZ MACEDO
Agravante(s) : JOÃO BATISTA DINIZ
Advogado(s) : SÉRGIO ELIAS COURI
Agravado(s) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s) : ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES - N/C PROC. e outro(s)
Origem : 13ª VCV BSB 6148-7/99 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 75

"Ante o pedido de concessão de efeitos modificativo, formulado nos Embargos de Declaração, intime-se o embargado para responder o recurso. Bsb, 31/01/08." Desembargador CRUZ MACEDO

Núm Processo : **2008 00 2 000819-7**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Agravante(s) : G. M. O.
Advogado(s) : DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
Agravado(s) : P. R. L. D.
Advogado(s) : RENATO BORGES REZENDE
Origem : 5ª VFAM BSB 12318-0/07 REV. ALIMEN

DESPACHO FLS. 34/5

"[...] Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do Artigo 557 do CPC. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão, arquivem-se. Brasília, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

Núm Processo : **2008 00 2 000822-1**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Agravante(s) : THEREZA MARIA DE ARAÚJO GOMES e outro(s)
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR e outro(s)
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Origem : 5ª VCV BSB 155059-6/07 DECLARAT.

DESPACHO FLS. 69

"[...] Em face do exposto, REJEITO o efeito suspensivo pretendido. Publique-se. Após, venham os autos conclusos. Brasília, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

Núm Processo : **2008 00 2 000899-6**
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH
Agravante(s) : MARIA NEUZA DIAS FRANÇA
Advogado(s) : DILSILEI MARTINS MONTEIRO e outro(s)
Agravado(s) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Origem : 18ª VCV BSB 136612-3/07 REV CONTR.

DESPACHO FLS. 70/4

"[...] Assim, tendo em vista que a agravante não comprovou ter realizado o depósito deferido, e em se considerando os estreitíssimos termos da apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento, INDEFIRO a medida emergencial pretendida. Nos termos do Art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao Juízo de origem, no prazo legal, sobre o cumprimento pela parte recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como se o depósito deferido à fl. 39 dos autos nº 136612-3/07 fora efetuado pela agravante. Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Brasília, 31 de janeiro de 2008." Desª. Leila Arlanch

Núm Processo : **2008 00 2 000925-1**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Agravante(s) : GCE SA
Advogado(s) : SÍLVIO BEZERRA DA SILVA e outro(s)
Agravado(s) : BANCO ITAU SA
Origem : 3ª VCV BSB 4562-9/08 REV. CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 141

"[...] Desse modo, não se acham presentes os requisitos para a concessão do postulado efeito suspensivo ativo, o qual se INDEFERE, nos termos do Artigo 558 do CPC. Publique-se. Após, venham os autos conclusos. Brasília, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **2006 01 1 047776-6**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Apelante(s) : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
Advogado(s) : CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES e outro(s)
Apelante(s) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s) : ADEMIR COELHO ARAÚJO e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 9ª VCV/BSB - DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 496

"Recebo os embargos infringentes interpostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face do acórdão de fls. 455/467, ante o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, ex vi do Artigo 530 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Redistribuam-se, na forma do Artigo 225 do Regimento Interno. Brasília, quarta-feira, 30 de janeiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

EMBARGOS INFRIGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **2003 01 1 068747-3**
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Embargante(s) : L. F. O.
Advogado(s) : RONALDO FALCÃO SANTORO e outro(s)
Embargado(s) : J. T. A.
Advogado(s) : ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
Origem : 3º VFAM-BSB - EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 183

"[...] Assim, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, NEGO SEGUIMENTO aos embargos infringentes interpostos, com fundamento nos artigos 531 e 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Operando-se o trânsito em julgado, arquive-se. Brasília, 30 de janeiro de 2008." Desembargador CRUZ MACEDO

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008

ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT, Presidente em Exercício da 4ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 13 (treze) de fevereiro de 2008, com início às treze horas e trinta minutos , na Sala de Sessões da 4ª Turma Cível, Palácio da Justiça - 3º Andar, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 007097-8**
Agravante(s) : ASB S/A , CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) : JOÃO RODRIGUES NETO e outro(s)
Agravado(s) : TERESA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s) : JOSÉ ADILSON BARBOZA
Origem : 2ª VCV GAMA 2619-5/03 EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2007 00 2 007704-8**
Agravante(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : RODRIGO FERREIRA RAMOS e outro(s)
Agravado(s) : ELISÂNGELA GUIMARÃES CRUZ
Advogado(s) : CLEVER DA SILVA e outro(s)
Origem : VCV PAR 4147-2/07 BUSCA E APREENSÃO
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2007 00 2 011621-6**
Agravante(s) : DAN HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
Advogado(s) : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI
SUSANA DE OLIVEIRA ROSA
Agravado(s) : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Origem : 8ª VCV BSB 109320-9/07 EXECUÇÃO
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2007 00 2 012094-9**
Agravante(s) : FREDERICO CRISTIANO GONÇALVES MOURÃO
Advogado(s) : SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES
Agravado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI
Advogado(s) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA
Origem : 2ª VCV TAG 28741-5/07 DECLARATÓRIA (29888-6/07, 6330-8/07)
Relator Des. : ESTEVAM MAIA

Num Processo : **2007 00 2 012355-1**
Agravante(s) : PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s) : MIGUEL BOULOS e outro(s)
Agravado(s) : RODOLFO LORENTIS JANUÁRIO e outro(s)
Origem : 1ª VCV TAG 11543-7/07 EXECUÇÃO
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2007 00 2 013251-5**
Agravante(s) : CARLOS ROBERTO CHAMELETE
Advogado(s) : JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO
CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES e outro(s)
Agravado(s) : ALEXANDRE NÁPOLI FRANÇA
Advogado(s) : MARIA LUIZA RIBEIRO LINS
Origem : 4ª VCV BSB 102491-2/07 EXECUÇÃO (124670-9/07)
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2007 00 2 013379-5**
Agravante(s) : PAULO ROBERTO MARQUES LEAL
Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
HARILSON DA SILVA ARAÚJO
Agravado(s) : ALTIVA ALVES FROIS
Advogado(s) : MARCELO BARBOSA COELHO
ADRIANA NEGRY LEITE DO EGITO
Origem : 14ª VCV BSB 21403-2/05 REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2007 00 2 013553-5**
Agravante(s) : MARIA JOSÉ ALVES rep. por VÂNIA LÚCIA ALVES PANTA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA
DANIEL ROSSITER
Origem : 8ª VFP 100104-3/07 COMINATÓRIA
Relator Des. : ESTEVAM MAIA

Num Processo : **2007 00 2 013589-4**
Agravante(s) : PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS
Advogado(s) : JOEL FERREIRA RIBEIRO
Agravado(s) : TATIANA BARBOSA PEREIRA MATOS
Advogado(s) : JOÃO RAFAEL STUDART COIMBRA
Origem : 4ª VCV TAG 29055-2/06 EXECUÇÃO (36062-7/07)
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA

Num Processo : **2007 00 2 013630-7**
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Agravado(s) : MANOEL TARCISIO DE LIRA
Advogado(s) : DANIEL CARDIM HELLER e outro(s)
Origem : 4ª VFP 119159-8 MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. : ESTEVAM MAIA

Num Processo : **2007 00 2 013677-7**
Agravante(s) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA PORTELA RIBEIRO GONÇALVES
Advogado(s) : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ e outro(s)
Origem : 10ª VCV BSB 45420-8/02 COBRANÇA
Relator Des. : ESTEVAM MAIA

Num Processo : **2007 00 2 013854-9**
Agravante(s) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : DÁRIO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 2ª VCV GAMA 3173-2/05 EXECUÇÃO
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2007 00 2 013866-5**
Agravante(s) : ORQUIPLAN PISCINAS
Advogado(s) : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR e outro(s)
Agravado(s) : MARCOS JORGE CABIDELL
Origem : 6ª VCV BSB 85714-3/05 EXECUÇÃO
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2007 00 2 014159-8**
Agravante(s) : MARILENE MENDES DA SILVA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA
Agravado(s) : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Origem : 17ª VCV BSB 34378-4/07 ORDINÁRIA (91521-8/07)
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2007 00 2 014362-6**
Agravante(s) : EGA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA e outro(s)
Agravado(s) : VITOR JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR e outro(s)
Origem : 15ª VCV BSB 121832-6/07 EXECUÇÃO
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2007 00 2 015260-4**
Agravante(s) : ARISTIDES DALCIN PIVETTA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS
PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA
Origem : 5ª VFP 141776-4/07 COMINATÓRIA
Relator Des. : ANTONINHO LOPES

Num Processo : **2007 00 2 015332-2**
Agravante(s) : COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO e outro(s)
Agravado(s) : ANTONIO CARLOS RIGUETTI CURY
Advogado(s) : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
Origem : 2ª VCV BSB 44570-0/01 MONITÓRIA
Relator Des. : ANTONINHO LOPES

Num Processo : **2008 00 2 000432-1**
Agravante(s) : MARIA DAS DORES CANDIDO COSTA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Origem : 2ª VFP 144188-8/07 INOMINADA
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **1999 01 1 005620-5**
Apelante(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A
Advogado(s) : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA e outro(s)
Apelante(s) : CEMEN CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA e outro(s)
Advogado(s) : BACICLIDES BASSO JÚNIOR
MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 8ª VFP - ORDINÁRIA
Relator Des. : JAIR SOARES
Revisor Des. : ESTEVAM MAIA

Num Processo : **2001 01 1 013202-9**
Apelante(s) : ERONICE DE SOUZA LIMA
Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
Apelado(s) : ADRIANE DE AGUIAR
Advogado(s) : JUAREZ ROCHA BOTELHO e outro(s)
Origem : 14ª VCVBSB - IMISSÃO DE POSSE
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2001 01 5 006551-3**
Apelante(s) : LAURENCE DA CUNHA ALVES e outro(s)
Advogado(s) : GELSON VILMAR DICKEL e outro(s)
Apelado(s) : MARILENE DE BRITO SILVA CAMPOS e outro(s)
Advogado(s) : SAU FERREIRA SANTOS e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Origem : 3A VFP/ DF -PROC. 3605196 - CAUTELAR INOMINADA
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2001 01 5 006553-2**
Apelante(s) : LAURENCE DA CUNHA ALVES e outro(s)
Advogado(s) : GELSON VILMAR DICKEL e outro(s)
Apelado(s) : MARILENE DE BRITO SILVA CAMPOS e outro(s)
Advogado(s) : SAU FERREIRA SANTOS e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Origem : 3A VFPDF-BRASÍLIA PROC. 3605796 - AÇÃO ORDINARIA
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2003 01 1 014494-8**
Apelante(s) : HELENA BEZERRA SARAIVA BARBOSA e outro(s)
Advogado(s) : LINCOLN DE SENA MOURA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : AMOM ALBERNAZ PIRES
Apelado(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : GUSTAVO DE CASTRO PELÚCIO PEREIRA e outro(s)
Origem : 2ª VFP - INTERDITO PROIBITÓRIO
Relator Des. : JOSÉ GUILHERME
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2003 01 1 015315-9**
Apelante(s) : WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : RODRIGO CORREIA LEAL DE MELO
ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI e outro(s)
Apelado(s) : FLÁVIA VELOSO TARTUCE
Advogado(s) : JOÃO PAULO DE SANCHES
Origem : 2ª VCV/BSB - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisor Des. : SANDOVAL OLIVEIRA

Num Processo : **2003 01 1 088973-3**
Apelante(s) : CIBRIUS INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) : CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA
Apelado(s) : FOCON CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogado(s) : DANIEL ATAIDE DE ANDRADE
SÉRGIO PERRONI PASSARELLA
Origem : 13ª VCVBSB- EMBARGOS À EXECUÇÃO
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2003 06 1 009134-3**
Apelante(s) : JOSÉ MARIA DA CRUZ
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA
Advogado(s) : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
NADIA KALYNE GERMANO DE ARAÚJO
Origem : 1A VCV - SOB - INDENIZAÇÃO
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2003 08 1 001357-9**
Apelante(s) : ALFREDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : ROSETE SANTOS
Advogado(s) : DERALDO CUNHA BARRETO FILHO
Origem : VCV - PAR - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO

Num Processo : **2004 01 1 021850-2**
Apelante(s) : SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : RAQUEL COSTA RIBEIRO
RODRIGO COSTA RIBEIRO
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS
Origem : 4ª VFP - DECLARATÓRIA
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2004 01 1 024750-2**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LENY PEREIRA DA SILVA
Apelante(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
Advogado(s) : THAÍS DE ANDRADE MOREIRA
Apelado(s) : OLLIMART LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
Advogado(s) : EVERARDO ALVES RIBEIRO e outro(s)
Origem : 2ª VFP-BSB - CAUTELAR INOMINADA
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisora Desª. : LEILA ARLANCH
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2004 01 1 027991-2**
Apelante(s) : PISCINAZUL ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : SÉRGIO DE FREITAS MOREIRA e outro(s)
Apelado(s) : TEREZINHA CALDEIRA QUIRINO e outro(s)
Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS e outro(s)
Origem : 3ª VCV - BSB - CAUTELAR INOMINADA
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO

Num Processo : **2004 01 1 037177-9**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LENY PEREIRA DA SILVA
Apelante(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
Advogado(s) : THAÍS DE ANDRADE MOREIRA
Apelado(s) : OLLIMART LANTERNAGEM E PINTURA LTDA
Advogado(s) : EVERARDO ALVES RIBEIRO e outro(s)
Origem : 2ª VFP-BSB - DECLARATÓRIA
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisora Desª. : LEILA ARLANCH
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2004 01 1 039355-2**
Apelante(s) : PISCINAZUL ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : SÉRGIO DE FREITAS MOREIRA e outro(s)
Apelante(s) : JURANDIR HONORIO QUIRINO
Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS e outro(s)
Origem : 3ª VCV - BSB - DECLARATÓRIA
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO

Num Processo : **2004 01 1 063262-0**
Apelante(s) : INTERPOINT TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado(s) : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
WAGNER MITIAN MEDEIROS
Apelado(s) : REDECARD S/A
Advogado(s) : CRISTIANE ROMANO e outro(s)
Origem : 12ª VCV-BSB - ORDINÁRIA
Relatora Desª. : ANA CANTARINO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2004 01 1 064689-0**
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : VERA LÚCIA ARAÚJO DE AMORIM
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 16ª VCV-BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2004 04 1 000295-0**
Apelante(s) : JUAILDES ALVES DA SILVA
Advogado(s) : VALÉRIA JÁCOME COSTA
Apelado(s) : BANCO FIAT S/A
Advogado(s) : NELSON PASCHOALOTTO
ERIC GARMES DE OLIVEIRA e outro(s)
Origem : 2ª VCV-GAMA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Relator Des. : JOSÉ GUILHERME
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2004 07 1 002181-9**
Apelante(s) : SPEED HELP - ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR
Advogado(s) : MARCO AURÉLIO FERESIN
Apelado(s) : SINTRAFE - SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICO ALTERNATIVO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ e outro(s)
Origem : 4ª VCV - TAG - RESCISÃO DE CONTRATO
Relator Des. : JOSÉ GUILHERME
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2005 01 1 014398-2**
Apelante(s) : MELISSA GOMES DA SILVA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA e outro(s)
Origem : 14ª VCV-BSB - REVISIONAL
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2005 01 1 015853-8**
Apelante(s) : ANA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA
Advogado(s) : MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES
ANA MARLY GUIMARÃES A. SOUSA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCIA GUASTI ALMEIDA
Origem : 6ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2005 01 1 018774-7**
Apelante(s) : JOSÉ CARLOS GOULART
Advogado(s) : RENATO MANUEL DUARTE COSTA e outro(s)
Apelado(s) : MARIA ZILDENE DA SILVA CATELANI e outro(s)
Advogado(s) : ALBERTO DO CARMO MIRANDA
Origem : 2ª VCV - BSB - COBRANÇA
Relator Des. : FERNANDO HABIBE

Num Processo : **2005 01 1 035545-6**
Apelante(s) : MARIA EMÍLIA DE FREITAS PINTO
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
Origem : 7ª VFP - ORDINÁRIA
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2005 01 1 041001-0**
Apelante(s) : IRACEMA CABECEIRA DE QUEIROZ GOMES
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Origem : 4ª VFPDF-BRASÍLIA - ORDINÁRIA
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Revisora Desª. : LEILA ARLANCH

Num Processo : **2005 01 1 042283-8**
Apelante(s) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ROBINSON NEVES FILHO e outro(s)
Apelado(s) : VERA LÚCIA COIMBRA DE BRITO
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Origem : 3ª VCV BSB - REVISIONAL
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO

Num Processo : **2005 01 1 063020-4**
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : JANE DO NASCIMENTO DE ARAÚJO
Advogado(s) : DOMINGOS JOSE BATISTA
Apelado(s) : ESPÓLIO DE JOÃO CLEMENTE DOS SANTOS
Origem : 1º VOS/BSB - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 2000011058336-4
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2005 01 1 069498-5 RMO**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RENÉ ROCHA FILHO
Apelado(s) : VICENTE ADEODATO DE AGUIAR
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
Origem : 2ª VFP - ORDINÁRIA
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2005 01 1 083957-3**
Apelante(s) : ALFEU OSCAR BARCELLOS DOMINGUES
Advogado(s) : SÔNIA MARIA NUNES BARBIERI
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SÉRGIO CARVALHO
Origem : 2ª VFP-BRASÍLIA - ORDINARIA
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2005 01 1 104856-8**
Apelante(s) : CARLOS ALBERTO GOMES
Advogado(s) : FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO
ANA LÚCIA ALBUQUERQUE R. AQUINO
Apelado(s) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS e outro(s)
Origem : 8ª VCV-BSB - COBRANÇA
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2005 05 1 000510-7**
Apelante(s) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) : SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e outro(s)
Apelado(s) : AGNALDO BARBOSA FERREIRA
Origem : VCV-PLANALTINA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH

Num Processo : **2005 07 1 002633-2**
Apelante(s) : MARTINEZ E VIEIRA LTDA
Advogado(s) : CESAR ODAIR WELZEL
Apelado(s) : REGINALDO MORAIS SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 2ª VCV-TAGUATINGA - REPARAÇÃO DE DANOS
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2005 08 1 004635-2**
Apelante(s) : ROSETE SANTOS
Advogado(s) : DERALDO CUNHA BARRETO FILHO
Apelado(s) : ALFREDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA e outro(s)
Origem : VCV - PAR - AÇÃO CAUTELAR (2003081001357-9)
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO

Num Processo : **2006 01 1 006758-4**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
Apelante(s) : LUIZ GERALDO REZENDE
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 8ª VFP - COBRANÇA
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2006 01 1 010893-3**
Apelante(s) : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado(s) : JOÃO PAULO PINTO e outro(s)
Apelante(s) : IVAN PAULO RÊGO DE SOUZA
Advogado(s) : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 5ª VCV-BSB - ORDINÁRIA
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : ESTEVAM MAIA

Num Processo : **2006 01 1 021947-9**
Apelante(s) : IONE SOLANO GONÇALVES DE ABREU
Advogado(s) : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
Apelado(s) : ICESP- INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA
Advogado(s) : RENATO ANDRADE DE SOUZA e outro(s)
Origem : 5ª VCV-BSB - RESCISÃO DE CONTRATO
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2006 01 1 038756-7**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES
Apelado(s) : SARAH MARQUES E SILVA
Advogado(s) : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
Origem : 2ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2006 01 1 065606-9**
Apelante(s) : SÉRGIO BARROS DE CASTRO
Advogado(s) : ADRIANA BARRETO F. VASCONCELOS PESSÔA
MARCELO VASCONCELOS PESSOA
Apelado(s) : DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LENY PEREIRA DA SILVA
Origem : 8ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2006 01 1 097122-2**
Apelante(s) : MÁRCIA REGINA LEITE OSÓRIO MEIRELLES
Advogado(s) : LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR
Apelado(s) : CETELEM BRASIL S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) : ORESTE NESTOR DE SOUSA LASPRO e outro(s)
Origem : 17ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO

Num Processo : **2006 03 1 020405-8**
Apelante(s) : CEISHOP INCORPORADORA LTDA e outro(s)
Advogado(s) : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA e outro(s)
Origem : 1A VCV CEI - CEI - EMBARGOS A EXECUÇÃO(2002031016599-9)
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisor Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA

Num Processo : **2006 05 1 009767-4**
Apelante(s) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHA LTDA
Advogado(s) : PEDRO BORGES DE OLIVEIRA MELLO
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : JOSIAS PEREZ MAIA
Advogado(s) : EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE
Origem : VCV/PLAN - INDENIZAÇÃO
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2006 07 1 017899-0**
Apelante(s) : ALICE ALTINA DE NOVAIS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : SCHEILLA DE LIMA SANTIAGO
Advogado(s) : FILADELFO PAULINO DA SILVA
ANTÔNIO DE JESUS COSTA DO NASCIMENTO
Origem : 4ª VCV - TAG - ANULATÓRIA
Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO

Num Processo : **2006 10 1 002463-4**
Apelante(s) : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : ROSILENE ROCHA DOS SANTOS
Origem : 2ª VCV-FAMOS-SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2006 10 1 003008-7**
Apelante(s) : LEONIDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Origem : 2ª VCVFAMOS SMA REIVINDICATORIA
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2006 10 1 005498-3**
Apelante(s) : MARCOLINA DA CUNHA SOUTO rep. por LÚCIA TEREZINHA BRAGA
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : FABIANO GALVÃO DE BRITO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH

Num Processo : **2006 10 1 005503-7**
Apelante(s) : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : MARCOS OLIVEIRA PÁDUA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFAM OS SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH

Num Processo : **2006 10 1 007376-5**
Apelante(s) : HENRIQUE PEREIRA MAGALHÃES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VCV FAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2006 10 1 007388-6**
Apelante(s) : HENRIQUE PEREIRA MAGALHÃES
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : PÉRICLES LOURENÇO
Origem : 2ª VFAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Num Processo : **2006 10 1 007488-9**
Apelante(s) : JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO rep. por JOSÉ DOMINGOS ALVES DO CARMO
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s) : RAQUEL TEIXEIRA
Origem : 2ª VCVFAMOS-SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA
Relator Des. : CRUZ MACEDO
Revisora Desª. : LEILA ARLANCH

Num Processo : **2007 01 1 000230-5**
Apelante(s) : HELOÍSA COSTA RAVAGNANI
Advogado(s) : SÉRGIO COSTA RAVAGNANI
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Origem : 2ª VFP-BRASÍLIA - MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Ministério Público : OFERTOU PARECER

Num Processo : **2007 01 1 005670-6**
Apelante(s) : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
Advogado(s) : RENATO MANUEL DUARTE COSTA
DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES e outro(s)
Apelado(s) : BIANCA PERSICI
Origem : 20ª VCVBSB - EXECUÇÃO
Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA
Revisor Des. : CRUZ MACEDO

Num Processo : **2007 01 1 016614-4**
Apelante(s) : GILENE SILVA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DENISE CARDOSO MINERVINO
Origem : 3ª VFP - AÇÃO INOMINADA
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH

Num Processo : **2007 01 1 097791-0**
Apelante(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO e outro(s)
Apelado(s) : LUÍZ CARLOS GONIDES PIMENTA
Origem : 19ª VCV-BSB - BUSCA E APREENSÃO (COISA)
Relatora Desª. : LEILA ARLANCH

Num Processo : **2007 04 5 000963-8**
Apelante(s) : VALDIR NUNES DE AMORIM
Advogado(s) : WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS e outro(s)
Apelado(s) : ANTÔNIO DANTAS DE ALENCAR e outro(s)
Advogado(s) : JONAS MODESTO DA CRUZ e outro(s)
Origem : 1ª VCV GAMA PROC. 5637/97 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Relator Des. : ESTEVAM MAIA
Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA

Brasília - DF, 01 de fevereiro de 2008

ALBERTO SANTANA GOMES
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

5ª TURMA CÍVEL

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 1ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 16 de janeiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DÁCIO VIEIRA, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores DÁCIO VIEIRA, presidente em exercício, LECIR MANOEL DA LUZ e os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Convocados Dr. MARCO ANTÔNIO DA SILVA LEMOS e Dra. ANA MARIA CANTARINO. Também compareceram à Sessão apenas para julgar os processos a eles vinculados os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Dr. ESDRAS NEVES, Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA e Dr. ANTONINHO LOPES. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ROMEU GONZAGA NEIVA e HAYDEVALDA SAMPAIO. Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR. Secretária Substituta, Dra. PATRÍCIA QUIDA SALLES. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2006 03 1 011665-0**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Agravante(s) : MARIA ZULEIDE DE QUEIROZ
Advogado(s) : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Agravado(s) : ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado(s) : JOÃO BARBOSA e outro(s)
Origem : 1ª VCV/CEI - RESTITUIÇÃO

DECISÃO

NÃO SE CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo : **2006 01 1 100949-3**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Autor(es) : MARIA LUCYNEDE MELO SOBRINHO
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RODRIGO ALVES CHAVES - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP INOMINADA

DECISÃO

NÃO SE CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 125416-9**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Autor(es) : CÁSSIA MARIA QUIRINO DA COSTA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - PROCURADOR
Origem : 7ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

NÃO SE CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 000727-0**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Autor(es) : ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA
Origem : 7ª VFP INOMINADA

DECISÃO

NÃO SE CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 028047-5**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Autor(es) : LAERTE VENÍCIUS BATISTA DA SILVA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - PROCUDRAOR
Origem : 7ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

NÃO SE CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 055163-2**
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Autor(es) : MARIA DACIONE DA SILVA
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADORA
Origem : 7ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 007862-7**
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Embargante(s) : SOLANGE MARIA FONTINELLE DOS SANTOS
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA
Embargado(s) : BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s) : GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADELSON JACINTO DOS SANTOS
Origem : 6ª VFP 71276-9/06 EMBARGOS À EXECUÇÃO (140698-0/05)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2000 01 1 061524-0**
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Embargante(s) : ANTONIO AUGUSTO GUIMARO TEIXEIRA DINIZ
VANDER DA SILVA ALMADA
Advogado(s) : JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JÚNIOR e outro(s)
Embargado(s) : PAULO FUETH MOURÃO
MARCIA MARIA MOURAO LESSA DE UZEDA, PAULO SÉRGIO MOURAO
PAULO CÉSAR MOURAO, ANTONIO FLÁVIO DE BRAGA DE CHISTO
KENIA DE CARVALHO MRIANO CHRISTO, FLAVIA MARIA CHRISTO DE MELO
PEDRO FERREIRA DE MELO FILHO, MARIA AUXILIADORA SOUZA DE CHRISTO
Advogado(s) : JAMIL LOURENÇO
Origem : 6ª VCV-BSB- COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 097530-2**
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Embargante(s) : AURENIVAL RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA e outro(s)
Origem : 16ª VCV-BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 022306-5**
Rel. Desig. Des. : ESDRAS NEVES
Embargante(s) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES e outro(s)
Embargado(s) : JOSÉ RIBAMAR REGO LEITE
MARIA DE LOURDES VIEIRA LEITE
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 11ª VCV-BSB - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 098006-4**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Embargante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Embargado(s) : FERREIRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado(s) : NILTON DA SILVA CORREIA e outro(s)
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - PROCURADORA
Origem : 6ª VFP - CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 104053-0**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Embargante(s) : POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELÉGRAFOS
Advogado(s) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO e outro(s)
Embargado(s) : ADELINO FIGUEIREDO MOREIRA
ADILSON SIMAS PEREIRA, ARNALDO ANTONIO DE SANTANA
CARLOS HUMBERTO DO NASCIMENTO VICENTE, DILCE PAIVA
ERCIO DE AZEREDO COUTINHO, EUCLIDES JOSÉ DUARTE NETO
IVONETE MELO DOS SANTOS, JACINTO DE OLIVEIRA NETO
JOSÉ ANTONIO PORTUGAL BARBOSA, JOSÉ CARLOS MACHADO
JOSÉ DE RIBAMAR MATOS, JOSÉ PAULINO DE SOUSA
JOSÉ RAMOS DE JESUS, JOSÉ ROSI DE ANDRADE
Advogado(s) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA
FÁBIO SOARES JANOT e outro(s)
Origem : 14ª VCV-BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 113016-9**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Embargante(s) : MINISTÉRIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Embargado(s) : INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA
Advogado(s) : DANILO COSTA BARBOSA
MARCO ANTÔNIO WITTMANN SAENGE
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ÚRSULA FIGUEIREDO MUNHOZ - PROCURADOR
Origem : 6ª VFP- CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 088275-0**
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Embargante(s) : I. S. S.
Advogado(s) : ALESSANDRA B.CARVALHO
VANESSA FERREIRA MARRA
Embargado(s) : A. A. C.
Advogado(s) : FERNANDO ARRUDA MOURA
JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO
Origem : 5ª VFAM - BSB - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DECISÃO

NÃO SE CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME.

Num Processo : **2005 01 1 092459-9**
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADOR
Embargado(s) : GABRIELA REISMAN CUNHA
Advogado(s) : SAU FERREIRA SANTOS
NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA
Origem : 1ª VFP-BSB - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 102182-8**
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Embargante(s) : REMO SILVA DE CASTRO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : BANCO CACIQUE S/A
Advogado(s) : LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI e outro(s)
Origem : 15ª VCV-BRASÍLIA - ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 04 1 005684-4**
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Embargante(s) : BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA e outro(s)
Embargado(s) : JOÃO AVELINO LEAL
Advogado(s) : ANDRÉ CAMPOS AMARAL e outro(s)
Embargado(s) : CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO
Advogado(s) : WENDEL SOUSA REIS e outro(s)
Origem : 1ª VCV/GAMA - REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 034131-3**
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Embargante(s) : RENATO OLINTO BARROS
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Embargado(s) : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s) : BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES e outro(s)
Origem : 15ª VCVBSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 07 1 005945-4**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Embargante(s) : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
Advogado(s) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)
Embargado(s) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS e outro(s)
Origem : 4 ª VCV-TAG - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 066389-6**
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA - PROCURADORA
Embargado(s) : MARIA HELENA ALLEGRETTO BRAYER
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Origem : 2ª VFP-BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo : **2007 00 2 005291-8**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Agravante(s) : L. F. G.
Advogado(s) : JOÃO CYRINO FILHO
Agravado(s) : T. N. G.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 3ª VFAM BSB 4385/85 ALIMENTOS

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 007142-2**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Agravante(s) : MARCELO ROZEMBERG OTTOLINE DE OLIVEIRA
Advogado(s) : LEANDRO COSTA COPPI
Agravado(s) : ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s) : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
Agravado(s) : MARISA MOREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Origem : 19ª VCV BSB 126867-4/04 ANULATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 007330-4**
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Agravante(s) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO e outro(s)
Agravado(s) : VIAÇÃO PLANETA LTDA
Advogado(s) : HERMANO CAMARGO JÚNIOR
MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA e outro(s)
Origem : 8ª VCV BSB 14486-8/03 EXECUÇÃO 25745-6/04 EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 007701-6**
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Agravante(s) : GABRIEL ARAÚJO DO CARMO
Advogado(s) : ELIAS DOS RAMOS TAVARES e outro(s)
Agravado(s) : KARLLA MARIA SANTANA CABRAL
Advogado(s) : ADOLFO MARQUES DA COSTA
Origem : 6ª VCV BSB 73553-4/03 EXECUÇÃO

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 008757-5**
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Agravante(s) : OTNIEL SILVA FONSÊCA
Advogado(s) : JOÃO PIRES DOS SANTOS
Agravado(s) : BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA
Advogado(s) : PAULA CANHEDO AZEVEDO DE PAIVA e outro(s)
Origem : 9ª VCV BSB 95496-8/02 EXECUÇÃO(99586-4/05)

DECISÃO

NÃO SE CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 009971-2**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Agravante(s) : MARISA MOREIRA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : MARCELO ROZEMBERG OTTOLINE DE OLIVEIRA
Advogado(s) : RICARDO MAGNO TEIXEIRA FONSECA e outro(s)
Agravado(s) : ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s) : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
Origem : 19ª VCV BSB 126867-4/04 ANULATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 010032-5**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Agravante(s) : CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR
Origem : 6ª VFP 79134-5/07 ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 010403-1**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Agravante(s) : JAMILTON SANTOS COSTA
Advogado(s) : DILSILEI MARTINS MONTEIRO e outro(s)
Agravado(s) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 16ª VCV BSB 77391-9/07 REVISIONAL

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 010906-0**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Agravante(s) : F. L. R.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA
Agravado(s) : N. B. L. rep. por G. B. S.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VFAM BSB 87518-5/07 REVISÃO DE ALIMENTOS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011069-7**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Agravante(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO
FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA e outro(s)
Agravado(s) : WILLIAM CLÉBER PACHECO
VÂNIA GONÇALVES DE FARIA PACHECO
Advogado(s) : GILSON LUCAS DE LUCENA
Origem : 4ª VFP 91042-6/00 EXECUÇÃO (7106-6/04)

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011210-5**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Agravante(s) : ASSOR ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA RESERVA REMUNERADA E REFORMADOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Agravado(s) : DIRETOR DA DIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETOR DA DIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - PROCURADOR
Origem : 3ª VFP 100875-3/07 MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011532-6**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Agravante(s) : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s) : DÉBORA MARTINS MOREIRA e outro(s)
Agravado(s) : RONALDO ALVES BATISTA
Advogado(s) : MARCO ANTÔNIO BARION
SEBASTIÃO JORGE CARLOS BERNO
Origem : 7ª VFP 9856-3/07 REVISÃO DE CLÁUSULA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 00 2 011669-2**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Agravante(s) : W. G. G.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) : K. G. rep. por L. N. G.
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : VCV BRAZ 4581-7/07 REVISÃO DE ALIMENTOS (1812-9/04 2649-3/05 2650-8/05 929-5/07)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : **2001 01 1 094694-0**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : SILCO ENGENHARIA LTDA
PROCLIMA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS e outro(s)
Origem : 8ª VFP BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2001 01 1 120623-4**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : L. P. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : G. C. C.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª V FAMOS-BSB - GUARDA E RESPONSABILIDADE

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2001 03 1 011847-3**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : FLÁVIA DE OLIVEIRA FREITAS COSTA e outro(s)
Apelado(s) : JOSÉ VOLTARES RODRIGUES
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 1ª VCV - CEI - BUSCA E APREENSÃO (COISA)

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2002 01 1 021939-8**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : HERON ALVARENGA BAHIA e outro(s)
Apelado(s) : GESSOLAR - IRMÃOS CHIARELLO LTDA
Advogado(s) : ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA
FLÁVIA CARVALHO LOURES
Origem : 1ª VCV-BSB - ANULATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 026129-9**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : STUART SLATER SVATON
Advogado(s) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO e outro(s)
Apelado(s) : GERALDO ANTONIO DE FREITAS
Advogado(s) : GILSON MOREIRA DA SILVA e outro(s)
Origem : 7ª VCV/BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXECUÇÃO 2002.01.1.031348-5)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 036365-6**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : JOÃO ALVES FERREIRA
LUZIA VIANA DA COSTA, MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS RAMOS
NILO DE QUEIROZ LIMA, NÍVEA RAMOS MADUREIRA
Advogado(s) : ORDENATO CÂNDIDO BORBA e outro(s)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA - PROCURADOR
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VFP-BRASÍLIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO (3141/94)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 038666-6**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : JOÃO ALVES FERREIRA
LUZIA VIANA DA COSTA, MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS RAMOS
NILO DE QUEIROZ LIMA, NÍVEA RAMOS MADUREIRA
Advogado(s) : ORDENATO CÂNDIDO BORBA e outro(s)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA - PROCURADOR
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 2ª VFP-BRASÍLIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO (3141/94)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 041954-6**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : GRANLAR ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
Advogado(s) : DANIELA QUEIROZ DA CRUZ e outro(s)
Apelado(s) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ORION
Advogado(s) : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro(s)
Origem : 17ª VCV-BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2003 01 1 114301-8**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : WALLACE GADELHA DUARTE
SCHENIA MOTA LOUREIRO DUARTE
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : BRB - BANCO DE BRASILIA S/A
Advogado(s) : DURVAL GARCIA FILHO e outro(s)
Origem : 2ª VFP - EMBARGOS À EXECUÇÃO - (EXECUÇÃO 2003.01.1.064930-5)

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 005207-5**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : A. S. C.
A. S. C. rep. por A. S. C., G. S. C. rep. por A. S. C.
Advogado(s) : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
MARIA DE LOURDES VILAROUCA FARIAS
Apelado(s) : T. G. C.
Advogado(s) : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME
Origem : 6ª VFAM - BSB - ALIMENTOS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 064668-2**
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Revisora Desª. : HAYDEVALDA SAMPAIO
Apelante(s) : MAUÁ AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado(s) : CLEIVERCI GODOI RODRIGUES e outro(s)
Apelado(s) : FRANCISCA DAS CHAGAS MENEZES SUGIMOTO
Advogado(s) : ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO
Origem : 19ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO POR MAIORIA, VENCIDA A EM. DESª. REVISORA

Num Processo : **2004 01 1 093634-9**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : J. S. S.
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado(s) : N. T. L.
Advogado(s) : OSMAR LOBÃO VÉRAS FILHO - FAJ/OAB e outro(s)
Origem : 6ª VFAM BSB - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2004 01 1 109241-2**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s) : JOAQUIM GILDINO FILHO e outro(s)
Apelante(s) : CARLOS ZALBERTO RODRIGUES
ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) : GILSOMAR SILVA BARBALHO
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 18ª VCV - BSB - EMBARGOS DO DEVEDOR (EXEC.2000011061201-6)

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR POR MAIORIA, VENCIDO O EM. DES. RELATOR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES UNÂNIME. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ POR MAIORIA, VENCIDO O EM. DES. RELATOR

Num Processo : **2005 01 1 002275-3**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : JOSÉ DA COSTA COELHO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
Advogado(s) : FELIPE AFFONSO CARNEIRO e outro(s)
Origem : 13ª VCV BSB - RESTITUIÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 030424-8**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : LEONIR ANTONIA CASARIM
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE - PROCURADOR
Origem : 4ª VFP - ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 093863-3**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : ABEL DE SOUZA LIMA
ANTÔNIO BATISTA, JOÃO GERALDO MENDES DE OLIVEIRA
JORGE ALBERTO AZEVEDO SOUSA, JORGE JOSÉ DA FONSECA
JOSEMAR LEITE SERRANO, JOSÉ VALENTIM DE SOUSA
LUIZ JUSTINO DA SILVA FILHO, NATANAEL FERREIRA BATISTA
RAQUEL FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : VERA LÚCIA DA SILVA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABIO OLIVEIRA LEITE - PROCURADOR
Origem : 1ª VFP - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 096902-8**
Relator Des. : ANTONINHO LOPES
Revisor Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR
Apelado(s) : LINDALVA MAGALHÃES DA SILVA
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
Origem : 1ª VFP - BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 101637-5**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado(s) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS e outro(s)
Apelado(s) : MARIA DOMINGAS COELHO NUNES PÍCOLO
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 11ª VCV-BSB - COMINATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 102167-6**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : REMO SILVA DE CASTRO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : BANCO FININVEST S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA e outro(s)
Origem : 18ª VCV BSB - ORDINÁRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 107651-6**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)
Apelado(s) : HELENA MARIA FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s) : FABIANA VENTURA DE OLIVEIRA
Origem : 19ª VCV - BSB - REPARAÇÃO DE DANOS
Sustentação Oral : ALINE FILGUEIRAS DA MATA - DF 23876, PELO APELANTE.

DECISÃO

CONHECER. PRELIMINAR REJEITADA. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2005 01 1 108049-4**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : BALSEM PINELLI JÚNIOR
Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outro(s)
Apelante(s) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ROBINSON NEVES FILHO e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 5ª VCV/BSB - REVISIONAL

DECISÃO

JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 121902-7**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO, CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : MAISA LEITTE SILVA DE NARVAEZ e outro(s)
Apelado(s) : EDERSON MELO SOUZA
Advogado(s) : JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO e outro(s)
Origem : 20ª VCV-BSB - REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 133423-0**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : LUNA CARVALHO HABIB MATTAR rep. por ROBERTO GUIMARÃES HABIB
Advogado(s) : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS e outro(s)
Apelado(s) : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado(s) : JOÃO PAULO PINTO e outro(s)
Origem : 11ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2005 01 1 150081-9 RMO**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : MARIA ABADIA BORGES rep. por MARIA JOSÉ BORGES
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFP - COMINATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 011406-4**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : ERIVAN ROMÃO BATISTA
Advogado(s) : ROGÉRIO ARRELARO
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA T. FONSECA - PROCURADORA
Origem : 6ª VFP - OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 011420-8**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s) : BANCO PANAMERICANO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s) : BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES e outro(s)
Apelado(s) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA RAMOS
Advogado(s) : MOISÉS ADRIANO AMORIM DE SOUSA - N/C PROCURAÇÃO e outro(s)
Origem : 9ª VCV-BRASÍLIA - REVISIONAL

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 013794-0**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : ROBEM DE SOUSA CAMARÔ
AFONSO JOSÉ REICHERT, EDNEI PEREIRA DO PRADO
CIDCLAY COSTA ABREU
Advogado(s) : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS - PROCURADORA
Origem : 6ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 031337-3**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA - PROCURADORA
Apelado(s) : JOÃO MARTINS MORAIS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 2ª VFP BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 031936-5 RMO**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Apelado(s) : MARGARETE MARTINS DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 1ª VFP - COMINATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 035139-6**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s) : NIERLÂNDIA NUNES DA COSTA ARAUJO
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Origem : 2ª VFP-BRASÍLIA - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 035743-5**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES e outro(s)
Apelado(s) : CLAUDIO SANTANA MACHADO
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 12ª VCV/BSB - EXIBIÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 036308-9**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE FARIA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 1ª VFP - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 042715-9**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : JÚLIO CÉSAR FERNANDES DA SILVA
Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS
ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Apelado(s) : HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado(s) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ROBINSON NEVES FILHO e outro(s)
Origem : 5ª VCV-BSB - REVISIONAL

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 043093-6**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : M. C. F. P. B.
Advogado(s) : SIBELE GUIMARÃES SALGADO
Apelado(s) : A. R. R. B.
Advogado(s) : NELCI AKEMI FUJII e outro(s)
Origem : 1ª VFAM/BSB - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 046552-6**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : F. M. F. A. rep. por V. O. M.
Advogado(s) : FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA e outro(s)
Apelado(s) : P. A. A. F. N.
Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)
Origem : 4ª VFAM/BSB - ALIMENTOS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 049886-7 RMO**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - PROCURADOR
Apelante(s) : EDIVAL PIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s) : MOZART DOS SANTOS BARRETO e outro(s)
Origem : 7ª VFP - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 058962-6 RMO**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ALMIR NOGUEIRA - PROCURADOR
Apelado(s) : CLÓVIS EDUARDO CONDI
Advogado(s) : ROSE MEIRE CANDIDO DOS SANTOS
Origem : 2ª VFP-- OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 062761-4**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : ERCÍLIA MARIA TEIXEIRA ME
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Apelado(s) : MARCOPOLO S/A
Advogado(s) : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES e outro(s)
Origem : 14ª VCV/BSB - REVISÃO DE CLÁUSULA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 066690-4 RMO**
Relator Des. : ESDRAS NEVES
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - PROCURADOR
Apelado(s) : SIMÔA ALVES DE FREITAS
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 8ª VFP - COMINATÔRIA

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 067378-6**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : RENATO MARTINS MENDES
Advogado(s) : JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO e outro(s)
Apelado(s) : BANCO FINASA S/A
Advogado(s) : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA e outro(s)
Origem : 15ª VCV/BSB - DECLARATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 071337-8**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s) : BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES e outro(s)
Apelado(s) : WANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) : SINVALINO MARIANO DA SILVA
Origem : 16ª VCV/BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 073680-4 RMO**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ALYSSON SOUSA MOURÃO - PROCURADOR
Apelado(s) : BOÁZ NUNES MACHADO
Advogado(s) : DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA e outro(s)
Origem : 2ª VFP-BRASÍLIA - MANDADO DE SEGURANCA

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 082830-0**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : A. L. C.
Advogado(s) : LARIEL RIBAMAR SOUZA e outro(s)
Apelado(s) : J. L. C.
Advogado(s) : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY e outro(s)
Origem : 1ª VFAM/BSB - ALIMENTOS
Sustentação Oral : DF004304 - LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY. Dr. LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY, pelo Apelado.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

Num Processo : **2006 01 1 089953-6**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s) : GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR e outro(s)
Apelado(s) : MARIA ANITA CHAVES PEREIRA
Advogado(s) : WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Origem : 20ª VCV-BSB - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Sustentação Oral : DRª. MARIA ANITA CHAVES PEREIRA, PELO APELADO.

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo : **2006 01 1 091440-0**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - PROCURADORA
ELENAURO BATISTA DOS SANTOS - PROCURADOR
Apelado(s) : ÂNGELA MARIA XAVIER
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA
Origem : 6ª VFP - COMINATÓRIA

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 094441-2**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : EURIJAN DA SILVA PIMENTA e outro(s)
Apelado(s) : CÍCERA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem : 9ª VCV-BSB - PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 104407-3**
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES
Apelante(s) : L. S. N. G.
Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
Apelado(s) : C. G. S.
Advogado(s) : ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
ELEN CARINA DE CAMPOS
Origem : 7ª VFAM-BSB - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 124663-9**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s) : JAQUELINE FURTADO DUARTE AFONSO
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ADEMIR MARCOS AFONSO - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP-BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 127318-4**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : RODIVAN ALMEIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS e outro(s)
Apelado(s) : BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)
Origem : 12ª VCVBSB - COBRANÇA
Sustentação Oral : Drª. VALLESKA GUIMARÃES DE LIMA OAB/DF 21801, pelo Apelado

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 01 1 134209-8**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA
Advogado(s) : PEDRO KLEIBER BELTRAO JUNIOR
Apelante(s) : MARK BUILDING ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
Apelado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMBASSY TOWER
Advogado(s) : JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA LUZ
Origem : 5ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 04 1 010580-0**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Revisor Des. : LECIR MANOEL DA LUZ
Apelante(s) : ROSIMARY PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) : PÉRCIO DOS SANTOS M. ARAÚJO
Apelado(s) : ANTARIS CONFECÇÕES LTDA.
Advogado(s) : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES
FERNANDA RASSI JUNGMANN
Origem : 2ª VCV/GAMA - INDENIZAÇÃO

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2006 04 1 011408-6**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAÍSO
Advogado(s) : ESTANISLAU FRANCO MARTINS
ADRIANA GONÇALVES DE DEUS SENA
Apelado(s) : ISABEL VIEIRA MATOS E SILVA
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 2ª VCV-GAMA - COBRANÇA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 000661-3**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR
VINÍCIUS SILVA PACHECO - PROCURADOR
Apelante(s) : ANTONINA MARTINS DA SILVA
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : 8ª VFP BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 007777-6**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
Advogado(s) : DANIELLE MARTINS SCHROEDER e outro(s)
Apelado(s) : MARCELO DE LEMOS MACHADO
Advogado(s) : N/C ADVOGADO
Origem : 3ª VFP BSB - MONITÓRIA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 011052-5**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s) : MARIA ELINETE DE SOUSA ARAÚJO
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP-BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 014865-4**
Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA
Apelante(s) : ELISABETH ISABEL DA COSTA GOMES
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 076953-2**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : JOÃO SEBASTIÃO DOMICIANO
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR
Origem : 3ª VFP-BSB - AÇÃO INOMINADA

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 1 091380-7**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : MOEMA DE ARAÚJO LEAL FERREIRA
PEDRO ALVES ANDRADE, RIVAL ANTÔNIO DE SOUZA
SILVANA RIBEIRO KARNIB, HERTZ DE JESUS CASTRO
WALTER TOLEDO AMARAL, ANTÔNIA AMÉLIA COSTA TEIXEIRA
CEZAR AUGUSTO PIGATTO, CLÁUDIO ELUAN KALUME
LEILA FERREIRA DE SOUZA COELHO
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PATRICIA MACHADO V. DE ALMEIDA e outro(s)
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA - PROCURADOR
Origem : 2ª VFP BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo : **2007 01 5 011657-9**
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : LEDA MARIA SOARES JANOT - PROCURADORA
JAQUELINE BRITO DE BARROS - PROCURADORA
Apelado(s) : NARCISO FERREIRA COSTA
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 3ª VFP- PROC. 18462/91 - EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

A sessão foi encerrada às dezoito horas e dez minutos. Eu, ELVI MARI MACIEL MATTOS, Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador DÁCIO VIEIRA.

MANIFESTAÇÃO PARA A ATA

O Senhor Luís Carlos Teixeira de Godoy- Advogado
Senhor Presidente, antes de começar a minha manifestação, gostaria de, em meu nome, em nome dos advogados e da Ordem dos Advogados, desejar a todos os integrantes desta Turma, bem como ao ilustre Representante do Ministério Público e demais assessores aqui presentes, um ano de 2008 cheio de felicidades, no qual se continue nesta Casa distribuindo o Direito. Obrigado, Senhor Presidente!

O Senhor Desembargados DÁCIO VIEIRA - Presidente
Cumprimento todos os Pares presentes no início deste ano de 2008 para que possamos continuar o julgamento no mesmo perfil, na mesma qualidade de votos que temos imprimido nesta Turma, tanto com os Juízes efetivos da Corte, quanto com os convocados.
Tenho certeza de que continuaremos no mesmo ritmo e de que contaremos também com a proteção divina no nosso julgamento, para que tenhamos o mesmo sentimento de justiça e possamos assim praticar essa difícil arte, que o mister de julgar.

Comunicação do Desembargador DÁCIO VIEIRA quanto à concessão de liminar na Medida Cautelar nº 2007002012467-4 em decisão monocrática.

Des. DÁCIO VIEIRA
Presidente em Exercício da 5ª Turma Cível

6ª TURMA CÍVEL

9ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Núm Processo : **2007 00 2 013505-2**
Relator Des. : JAIR SOARES
Agravante(s) : RESTAURANTE RETIRO DO PESCADOR LTDA ME
Advogado(s) : REILOS MONTEIRO
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA e outro(s)
Origem : 10ª VCV BSB 14916-7/07 EXECUÇÃO (66064-6/07)

DESPACHO FLS. 129

"Indefiro o pedido de f. 128. O RTJDF, no art. 87, § 3º, não admite sustentação no julgamento de agravo. I. Bsb, 29,01,08."

Núm Processo : **2008 00 2 000790-4**
Relator Des. : LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Agravante(s) : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado(s) : JOÃO PAULO PINTO e outro(s)
Agravado(s) : ASEFE ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ULISSES BORGES DE RESENDE
MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO
Origem : 12ª VCV BSB 110022-4/07 EXECUÇÃO (28633-5/04)

DESPACHO FLS. 112/119

"Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, onde foi negado o seguimento a este recurso,(...). Ante o exposto, e com fundamento no art. 527, inciso III do CPC, defiro efeito ativo ao recurso, para antecipar os efeitos da tutela e determinar o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores penhorados em favor a UNIMED, nos autos nº 2004.01.1.028633-5, a fim de assegurar o pagamento dos honorários contratados com seu respectivo advogado, antes do pagamento de qualquer outro crédito.(...) Intime-se a parte agravada para suas contra-razões. Intime-se. Brasília-DF, 28 de janeiro de 2008.."

Núm Processo : **2008 00 2 000869-5**
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) : P. R. G.
Advogado(s) : JULIO VERNEC G B DE MELO
Agravado(s) : G. G. rep. por G. B. S.
L. T. G. rep. por G. B. S.
Advogado(s) : WALTER DE CASTRO COUTINHO
SÉRGIO ANTONINO FONSECA, ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
Origem : 7ª VFAM BSB 143701-8/07 ALIMENTOS

DESPACHO FLS. 54/56

"(...) Sobreleva anotar que o agravante é jovem e tem profissão definida, não impressionando, à primeira vista, o fato de estar formalmente desempregado, haja vista o caráter autônomo que geralmente caracteriza a sua atividade laboral. Nesses termos, não concedo a eficácia suspensiva pleiteada. (...)intimem-se os agravados termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2008."

Núm Processo : **2008 00 2 000880-2**
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) : ERNESTO MULLER NETTO
Advogado(s) : BRUNO SANTOS CONCEIÇÃO
Agravado(s) : ACEL ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s) : ERIK FRANKLIN BEZERRA e outro(s)
Origem : 5ª VCV BSB 76089-5/07 MONITÓRIA

DESPACHO FLS. 47/49

"Vistos, etc.(...) Desta feita, ante a falta de peças obrigatórias e de interesse recursal, o presente recurso não merece ser conhecido. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes dos arts. 527, I e 557, caput, dodo Código de Processo Civil. Publique-se.(...) Brasília, 29 de janeiro de 2008."

Núm Processo : **2008 00 2 000935-0**
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO
Agravante(s) : OSWALDO AFONSO BAPTISTA
ROLAND CARDOSO DA SILVA, RONALDO IUNG BRANDÃO
LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CELSO DA COSTA RIBEIRO DA FONSECA
HUMBERTO DANTAS CARTAXO, NEIDES CALDEIRA DA FONSECA
RENATO DE CARVALHO SCHIMID, DAVID BENARROCH
JOÃO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 15ª VCV BSB 154493-4/07 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 75/75V

"(...) 1. Falta o requisito da "urgência" a autorizar a apreciação da matéria de forma liminar.(...) 3. Intime-se o agravado para resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.(...) P. I. Em 29.01.08."

Núm Processo : **2008 00 2 000938-7**
Relator Des. : LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Agravante(s) : LEONARDO MAÇARANY AZÊDO KANEKO
ELIZIER SANTOS LEITE, FRANCISCO CÂNCIO DE ARAÚJO FILHO
ROBERTO PECCI, JAIR ALVES DE SOUZA
WALTER FANAIA DIAS, DALTON CORDEIRO LIMA
REYNALDO DÓGELLO DE MIRANDA FILHO, MARIA DE LOURDES PEREIRA TONINI
CARLOS VINÍCIUS MARINO BARBIERI
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem : 12ª VCV BSB 870-5/08 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 75/82

"(...) Ante o exposto, e com fundamento no art. 527, inciso I c/c art. 557 do CPC, nego liminarmente seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente.(...) Intime-se.(...) Brasília-DF, 28 de janeiro de 2008."

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008

ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

10ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **2006 01 1 103937-5**
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) : IN OU TECH AUTOMAÇÃO, DECORAÇÃO E PAISAGISMO
Advogado(s) : CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO
Apelado(s) : ALERTA SOM LTDA ME
Advogado(s) : RUCHELE ESTEVES BIMBATO
Origem : 2ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO

DESPACHO FLS. 95

"O documento acostado pelo patrono da autora à fl. 93 não se mostra hábil a comprovar a notificação determinada pelo art. 45 do Código de Processo Civil, porquanto seu subscritor não se encontra investido dos poderes de gerência e administração da sociedade empresária autora, consoante se vê do seu Contrato Social de Constituição (fls. 08/12). Assim, mantenho o indeferimento do pedido deduzido à fl. 88. Brasília, 30 de janeiro de 2008."

EMBARGOS INFRIGENTES NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Núm Processo : **2003 01 1 013366-3**
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES - PROCURADORA
Embargado(s) : GILVANI SANTOS DE NOVAES
Advogado(s) : JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO NETO - N/C PROCURAÇÃO
ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
Origem : 8ª VFP-BSB - INDENIZAÇÃO

DESPACHO FLS. 583

"Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 530 do Código de Processo Civil, recebo os embargos infringentes inerpostos pelo Distrito Federal, em face do v. acórdão de fls. 545/561. Distribua-se, na forma do art. 226 do Regimento Interno do TJDFT. P.I. Brasília, 28 de janeiro de 2008."

Núm Processo : **2005 07 1 001950-8**
Rel. Desig. Des. : SANDRA DE SANTIS
Embargante(s) : CDL/DF - CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : JOSEVAL SIRQUEIRA
Embargado(s) : GENTIL GOULART JÚNIOR
Advogado(s) : GELIEL GOULART DA SILVA
Origem : 2ª VCV -TAGUATINGA - ORDINÁRIA

DESPACHO FLS. 214

"Embargos tempestivos e cabíveis. À distribuição. Bsb, 29.01.08"

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008

ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

CÂMARA CRIMINAL

5ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Num Processo : 2006 00 2 015261-7
Reg. Acórdão : 292.221
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Suscitante : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF
Suscitado : JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GUARÁ/DF
Interessado : S. L.D.M.
Origem : 1ª VCR BSB/DF 91813-0/06 TC 66/06 (1º JECOMPGER CR GUARÁ/DF)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL COMUM. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8137/90. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. SEGUNDO O ARTIGO 61 DA LEI N. 90999/95, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 11313/06, ""CONSIDERAM-SE INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, AS CONTRAVENÇÕES PENAIS E OS CRIMES A QUE A LEI COMINE PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS, CUMULADA OU NÃO COM MULTA."" 2. O DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 2º, I, DA LEI 8137/90, CUJA PENA DE DETENÇÃO É DE 6 (SEIS) MESES A 2 (DOIS) ANOS, É CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ESTANDO SUJEITO À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

DECISÃO

JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE.

Num Processo	: 2007 00 2 010338-8
Reg. Acórdão	: 290.041
Relator Des.	: CÉSAR LOYOLA
Suscitante	: JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO PARANOÁ/DF
Suscitado	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO PARANOÁ/DF
Interessado	: RAIMUNDO SOARES DA SILVA
Origem	: 1º JE COMP GER PAR 4390-6/05 (VCRDT PAR IP 76/2005)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL E VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO PARANOÁ. LEI 11.340/06. FATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DA NORMA. Consoante a iterativa jurisprudência desta E. Câmara, permanece a competência originária da vara criminal se o fato criminoso foi praticado antes da vigência da Lei 11.340/06. Julgado competente o juízo suscitado.

DECISÃO

JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO PARANOÁ. UNÂNIME.

Num Processo	: 2007 00 2 010959-8
Reg. Acórdão	: 292.232
Relator Des.	: EDSON ALFREDO SMANIOTTO
Suscitante	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (BRASÍLIA/DF)
Suscitado	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF
Interessado	: IVANILDO DOS SANTOS
Origem	: VJVCM BSB 64644-5/06 IP 19/06 (4ª VCR BSB)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. 1. A Lei 11.340/2006, por ser norma jurídica de natureza mista que contém regras de direito material mais gravosas, não pode alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2. Os delitos atualmente tipificados como violência doméstica e familiar contra a mulher, praticados antes da vigência Lei nº 11.340/2006, devem ser processados e julgados pela Vara Criminal Comum, observando-se a legislação anterior.

DECISÃO

JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo	: 1998 03 1 006823-6
Reg. Acórdão	: 292.446
Relatora Desª.	: SANDRA DE SANTIS
Revisor Des.	: VAZ DE MELLO
Embargante	: FERNANDO JOSÉ DA SILVA
Advogado	: Dr. PÚBLIO DIVINO ALVES E MORAES
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	: 2ª TCR APR - 2ª VCR CEI IP 871/97

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ROUBO - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL - HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - DELAÇÃO DO CO-RÉU - VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. 1.O reconhecimento fotográfico do acusado, na fase policial, não deve ser invalidado, se está em harmonia com as demais provas produzidas. 2.O depoimento da vítima, ainda que apresente algumas vacilações decorrentes do transcurso do tempo desde a data do crime, deve ser valorado como prova nos crimes contra o patrimônio, mormente quando em consonância com a delação do co-réu na fase de inquérito.
3. Embargos improvidos.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA.

MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo	: 2007 00 2 007514-5
Reg. Acórdão	: 293.047
Relator Des.	: MARIO MACHADO
Impetrante	: E. 3. C. T. L.
Advogados	: Drs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e MARCO AURÉLIO CARPES NETO e outro(s)
Informante	: J. D. 1. V. C. B.
Litisconsorte	: M. P. D. F. T.
Origem	: 1ª VCR BSB 61963-3/07 IP 13/07(39595-6/06,63392-6/06,67608-5/07,67723-0/07,67785-9/07,68195-6/07,67941-3/07)

EMENTA

PROCESSO CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. REQUISITOS. OPERAÇÃO AQUARELA. ARRESTO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS, COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 1941, PARA GARANTIA DA FAZENDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA, PORQUE, RECORRÍVEL A DECISÃO JUDICIAL, NÃO INTERPÔS A IMPETRANTE O RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA CRIMINAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em regra, e por força do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial. Aliás, prescreve a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. Excepcionalmente, admite-se mandado de segurança contra ato judicial de que não caiba recurso, ou com a finalidade de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tenha, desde que demonstrado direito líquido e certo do impetrante, que, no caso, equivale a investir contra decisão teratológica, ou que contenha manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Na espécie, da decisão judicial que determinou o bloqueio do seu patrimônio e ativos financeiros, não interpôs a impetrante o recurso cabível, que, de acordo com o artigo 593, II, do Código de Processo Penal, seria o de apelação. Impetrou a segurança diretamente contra a decisão judicial recorrível. Pretende reformá-la por meio do mandado de segurança. Isso não se admite, como expresso no inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Criminal. Mandado de segurança não admitido. Processo extinto.

DECISÃO

NÃO ADMITIR A ORDEM. UNÂNIME.

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008

MÔNICA DE AZEVEDO MENDONÇA GARDÉS
Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

11ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA

Núm Processo	: **2008 00 2 000176-9**
Relator Des.	: VAZ DE MELLO
Impetrante	: DIVINO ALVES DOS SANTOS
Advogados	: GUILHERME CARDOSO LEITE e outro(s)
Informante	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL
Interessado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Origem	: 1ª VCR BSB 68610-9/07 IP13 (122602-4/07 139893-5/07 152481-0/07 61963-3/07 17608-8/07 39595-6/07 668608-6 68613-3

DECISÃO FLS. 359-361

In fine: "... Assim, defiro parcialmente a liminar para determinar o desbloqueio da conta-corrente n. 113101873-4, da agência n. 0113, do Banco de Brasília - BRB, em nome de DIVINO ALVES DOS SANTOS - conforme comprovado por meio dos documentos acostados às fls. 122/123 e 142/145 -, somente com relação aos valores creditados em decorrência de recebimento de salário e de aposentadoria, por se tratarem de verbas de natureza alimentar. Intime-se. Oficie-se à autoridade apontada como coatora. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Data retro. (a) Des. VAZ DE MELLO - Relator."

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008.

MÔNICA DE AZEVEDO MENDONÇA GARDÉS
Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

1ª TURMA CRIMINAL

6ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

HABEAS CORPUS

Núm Processo	: **2008 00 2 000069-0**
Relatora Desª.	: SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	: ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE CLAUDI LOPES DE MENESES SILVA
Paciente	: LEANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s)	: ROSIMEIRE PEREIRA DUARTE
Origem	: 3ª VCR CEI 4-5/08 LIBERDADE PROVISÓRIA (16-6/08 IP 734/07)

DESPACHO FLS. 57

"(...) Prestadas as informações à fl. 51. À fl. 52, a impetrante desiste do feito "por conveniência processual". O pedido encontra-se prejudicado, pela perda superviniente do interesse processual para julgamento do writ. Ante o exposto, extingo o processo. I. Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008. Sandra De Santis M. de F. Mello - Relatora".

Núm Processo	: **2008 00 2 000667-1**
Relatora Desª.	: SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	: SANDRA GUERRA MESQUITA
Paciente	: MARDONI MACIEL GARCIA
Advogado(s)	: SANDRA GUERRA MESQUITA
Origem	: JECR SMA 13-6/08 LIBERDADE PROVISÓRIA (12-8/08 IP 994/2007 11-0/08 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA)

DESPACHO FLS. 41

"(...) Prestadas as informações à fl. 104, verifico que o Juiz noticia que o paciente foi solto em audiência realizada em 24 de janeiro de 2008. A Procuradoria de Justiça oficia pela prejudicialidade da impetração pela perda do objeto. Portanto, cessado o constrangimento ilegal, o pedido encontra-se prejudicado, conforme o disposto no art. 659 do Código de Processo Penal. I. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2008. Sandra De Santis M. de F. Mello - Relatora".

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008

JOÃO ALVES COSTA FILHO
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

2ª TURMA CRIMINAL

10ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

HABEAS CORPUS

Núm Processo	: **2008 00 2 000912-1**
Relator Des.	: VAZ DE MELLO
Impetrante(s)	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA
Paciente	: JOCÉLIO DE FREITAS MEDEIROS
Advogado(s)	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA
Origem	: VEC 62900-6/03 72042-0/04 32936-0/04 87125-8/05 (8ª VCR BSB 5ª VCR BSB 2ª VCR BSB IP 54/02 42/00 27/00 50/00)

DESPACHO FLS. 67

Não há pedido de liminar a ser apreciado. Venham as informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Núm Processo	: **2008 00 2 000923-1**
Relator Des.	: CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s)	: RICARDO ALVES DE CARVALHO
Paciente	: MARIA GENI BISPO DA SILVEIRA
Advogado(s)	: RICARDO ALVES DE CARVALHO
Origem	: TJÚRI TAG 1131-2/08 LIBERDADE PROVISÓRIA (1211-4/08 IP 14/08)

DESPACHO FLS. 115

Prestadas as informações, colha-se o parecer do Ministério Público. 29/01/2008.

Núm Processo	: **2008 00 2 000933-8**
Relator Des.	: CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s)	: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA LUÍS CARLOS BARRETO FONSECA, DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA
Paciente	: NELSON CAVALLARI DE OLIVEIRA
Advogado(s)	: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA e outro(s)
Origem	: 1ª VCR 109088-5/07 (IP 13/07 61963-3/07)

DESPACHO FLS. 151

"...A denúncia descreve o fato criminoso e a forma como o paciente teria contribuído para a sua consecução. Não observo, em análise preliminar, a alegada inépcia ou ausência de justa causa para a persecução penal. Indefiro, pois, a liminar. Solicitem-se informações. Ao Ministério Público. Brasília, 29 de Janeiro de 2008."

Núm Processo	**2008 00 2 001013-8**
Relator Des.	CÉSAR LOYOLA
Impetrante(s)	SANDRA GUERRA MESQUITA
Paciente	ELMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	SANDRA GUERRA MESQUITA
Origem	1ª VCR GAMA 670-5/08 PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (12455-9/07 IP 562/07)

DESPACHO FLS. 46

A decisão que decretou a prisão preventiva está bem fundamentada, não se evidenciando, de plano o alegado constrangimento ilegal. Indefiro a liminar. Solicitem-se as informações. Ao Ministério Público. 30/01/08.

Núm Processo	**2008 00 2 001016-3**
Relator Des.	GETULIO PINHEIRO
Impetrante(s)	MEIRY JOICY GOMES ALCIBÍADES SIQUEIRA
Paciente	MARIZETE LISBOA DO NASCIMENTO
Advogado(s)	MEIRY JOICY GOMES
Origem	1ª VCR GAMA 8410-7/02, IP 278/2002

DESPACHO FLS. 35

Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que a inicial está insuficientemente instruída como a prova do cumprimento do manado de prisão. Solicitem-se informações. Intime-se. DF, 29/1/8.

Núm Processo	**2008 00 2 001020-1**
Relatora Desª.	MARIA IVATÔNIA
Impetrante(s)	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
Paciente	DANIEL CAVALCANTE GAUCHE
Advogado(s)	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
Origem	2ª VECP 104309-3/07, IP 35/07 (30706-8/07, 66631-6/07)

DESPACHO FLS. 103 e verso

"...Indefiro a liminar. Venham as informações. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Em, 30.01.08."

Brasília -DF, 01 de fevereiro de 2008

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

3ª PUBLICAÇÃO DE VISTA

APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo	**2007 01 1 056756-0**
Apelante(s)	DEREK AGUIAR GALVÃO
Advogado(s)	DANIELA PEON TAMANINI
Origem	2ª VECP BSB IP. 20/2007
Relator Des.	GETULIO PINHEIRO
Publicação	**Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP**

Brasília - DF, 01 de fevereiro de 2008

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

CORREGEDORIA

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

6ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

APELAÇÕES CÍVEIS NO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo	**2004 01 1 069437-6**
Reg. Acórdão	292702
Relatora Juíza	NILSONI DE FREITAS
Apelante(s)	MARIA HELENA FAGUNDES
Advogado(s)	FERNANDA BRANDAO GONCALVES - NPJ/UNICEUB e outro(s)
Apelado(s)	COOPERSERV - COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Origem	2JECIV -BRASÍLIA - RESTITUICAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MAGISTRADO ADISTRITO AO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Pela interpretação simultânea dos arts. 128 e 460 do CPC, pode-se extrair que a sentença deve guardar congruência, correlação, pertinência com o pedido constante na exordial, não podendo o julgador decidir aquém (citra petita), fora (extra petita) ou além do pedido (ultra petita), sob pena de macular o comando sentencial.
2. Recurso improvido.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

Num Processo	**2007 09 1 013770-4**
Reg. Acórdão	292818
Relator Juiz	SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s)	SEBASTIANA CARDOSO DA CRUZ
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s)	BRASIL TELECOM SA
Advogado(s)	EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem	2JECI-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO

EMENTA

TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. UNIÃO E ANATEL. INGRESSO NA LIDE. NÃO CABIMENTO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Eventual dificuldade jurídica não é, por si só, causa justificadora de afastamento da competência dos Juizados Especiais, instituídos para dirimir questões de menor complexidade, entendendo-se nesse conceito aquelas que não demandam dificuldade na colheita de prova.
2. Rejeita-se o ingresso da União e da Anatel na relação jurídico-processual, porquanto o cerne da controvérsia - cobrança de assinatura básica - terá repercussão entre os contratantes. A Anatel, como entidade reguladora, e a União Federal, na qualidade de concedente do serviço público, não serão atingidas - jurídica ou economicamente. Mesmo sendo atribuição da Anatel definir a estrutura tarifária, em conformidade com a Lei nº 9472/97, isso não a torna legitimada para o feito, visto que o tema examinado engloba apenas as consequências econômicas advindas de uma relação de consumo, que abriga exclusivamente a prestadora e o tomador do serviço de telefonia.
3. A cobrança de assinatura básica mensal, conforme entendimento consolidado do Superior Trbunal de Justiça, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade de a concessionária manter disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, o serviço de telefonia ao assinante, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir sua eficiência (Resp 911.802).
4. Recurso Conhecido e improvido. Sentença Confirmada.

DECISÃO

Conhecido. Preliminares rejeitadas. Unânime. Improvido. Maioria.

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008

DELCRIEUX BEZERRA DA SILVEIRA
Diretor de Secretaria da Primeira Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

4ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) JUIZ(AS) RELATOR(AS)

APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL

Núm Processo	**2006 02 1 000147-6**
Relatora Juíza	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado(s)	NILSON CUNHA JÚNIOR e outro(s)
Apelado(s)	MARIA APARECIDA ROMÃO
Advogado(s)	VINICIUS MOREIRA CATARINO e outro(s)
Origem	JECOCG-BRAZLÂNDIA - RESCISAO DE CONTRATO

DESPACHO FLS. 137/140

Por todo exposto, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, eis que intempestivo. Brasília - DF, 21 de janeiro de 2008 - As. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

DIVERSOS NO JUIZADO ESPECIAL

Núm Processo	**2005 04 1 006339-6**
Relator Juiz	DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Reclamante(s)	JESUÍNO DE JESUS PEREIRA LEMES
Advogado(s)	LIANDER MICHELON e outro(s)
Reclamado(s)	JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA - DF
Interessado(s)	JOSÉ DE ARIMATÉIA DIAS RAMOS
Advogado(s)	GEDEON DIAS RAMOS
Origem	2 JECIV-GAMA - OBRIGACAO DE FAZER

DESPACHO FLS. 373

Intime-se a parte contrária ao Reclamante, Sr. José de Arimatéia Dias Ramos, para, em 05 (cinco) dias, apresentar reposta, nos termos do artigo 188, § 1º, do RITJDFT. Brasília - DF, 25 de janeiro de 2008 - As. DONIZETI APARECIDO DA SILVA - Relator

Núm Processo	**2007 01 1 088678-3**
Relator Juiz	DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Impetrante(s)	VIRIATO DE JESUS GOMES
Autoridade Coatora(s)	JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
Paciente	VIRIATO DE JESUS GOMES
Advogado(s)	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Origem	1A VJECR-BRASÍLIA - QUEIXA CRIME

DESPACHO FLS. 58

Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante à fl. 45. Em decorrência, declaro extinto o feito e determino o seu arquivamento, procedendo-se às baixas de estilo. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de janeiro de 2008 - As. DONIZETI APARECIDO DA SILVA - Relator

Núm Processo	**2007 01 1 101439-9**
Relator Juiz	DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Reclamante(s)	CLAUDIA MARIA DE FRANÇA MEDEIROS E OUTRA
Advogado(s)	GLAUCIA CRUZ COSTA e outro(s)
Reclamado(s)	JUÍZO DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
Interessado(s)	CONDOMÍNIO DO BLOCO F DO SHCES 1303 DO CRUZEIRO NOVO - DF
Origem	7A VJECI-BRASÍLIA - ACAO INOMINADA

DESPACHO FLS. 71/75

Ao que vem de ser expendido, forçoso reconhecer a impertinência da Reclamação, de sorte a reclamar a negativa de seguimento, ora proclamado. Brasília - DF, 25 de janeiro de 2008 - As. DONIZETI APARECIDO DA SILVA - Relator

Brasília -DF, 31 de janeiro de 2008

DELCRIEUX BEZERRA DA SILVEIRA
Diretor de Secretaria da Primeira Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

EXPEDIENTE FORENSE

DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA

SECRETARIA DA DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA

ASSESSORIA DA DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA CORREGEDORIA

SERVIÇO DE CONTROLE GERAL DE DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Juíza Distrib. Plena: Dra. ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Juíza Subst.: Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
Circunscrição : Brasília

Distribuição	: 2008.01.1.011028-3 Por Prevenção
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 11 - TRIBUNAL DO JURI
Requerente	: VICENTE DE PAULA NETO
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.01.1.010618-6 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.01.1.010820-6 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010823-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010826-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010829-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010701-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : JONATAS MARTINS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010759-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CASAMENTO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : RAFAEL FIRMINO DA SILVA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010818-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1833 - RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : DEBORAH GOMES E SILVA
Advogado : DF000759 - JOSE TEODORO DOS REIS

Distribuição : 2008.01.1.010860-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : AURISLENE DE OLIVEIRA LIMA CAMPOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010955-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : GEOVANE CUNHA DE SOUZA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010959-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CASAMENTO
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : M.M.S.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010976-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF
Requerente : DIRETORA SUBSTITUTA DA DGSS
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010633-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010651-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010681-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : PEDRACON MINERACAO LTDA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010687-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : RENATO SIMONINI BRUM
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010690-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : ANNE CAROLLINE BARBOSA PIRES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010702-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : K.B.D.O.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010705-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : L.A.O.B.B.U.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010714-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : CLAITON DANTAS DE SOUZA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010737-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : PAULO HENRIQUE QUINTANO AFFONSO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010740-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : C.R.S.G.R.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010743-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : ROMILDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010748-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010752-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : L.D.R.S.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010753-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010755-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : M.A.S.D.O.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010760-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : F.T.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010765-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : ALEXSANDRA DE OLIVEIRA SALES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010767-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : VIA LACTEA SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010778-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : E.D.J.S.L.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010785-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : J.F.D.S.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010795-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : M.L.N.P.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010798-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010801-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010806-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : NEYLA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010816-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010819-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : ANA CLAUDIA BARROS MPTA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010840-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : M.J.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010852-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010875-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : CNA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010881-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010882-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : RGFH ENGENHARIA SC LTDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010915-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : ELZA LIMA DE JESUS RODRIGUES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010917-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : V.N.F.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010920-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010925-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : A.G.D.D.S.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010932-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010935-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : D.C.S.D.A.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010948-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : G.A.P.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010993-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : ROSALINA CORREA DA MOTTA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011004-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011009-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : A.P.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011023-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011026-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010631-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MARIA JOSENEIDE DE LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010636-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010640-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : R.O.S.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010657-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : J.V.M.S.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010685-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : L.D.S.G.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010693-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MANOEL ALVES PEREIRA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010696-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010706-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010710-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : R.A.D.S.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010732-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : ROBSON DIAS MENDES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010746-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010749-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010751-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : RALPH MORAES LANGANKE
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010756-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : L.A.D.M.
Advogado : DF6666666 - NAJ/UNICEUB

Distribuição : 2008.01.1.010757-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : RONALDO FONSECA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010763-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : P.W.D.O.C.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010766-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : R.M.G.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010769-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MIZAEL MARTINS EVANGELISTA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010772-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : SUSANA CAVALCANTE GAMA MONTEIRO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010789-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010799-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010803-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010809-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : LENIVALDO DE MORAES FERREIRA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010813-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : J.C.T.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010814-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010830-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JOAO BATISTA ALVES
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010834-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010859-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : CAIXA DE SEGURADORA SA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010871-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : CNA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010879-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : L.S.D.L.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010883-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : A.K.D.A.S.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010919-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JOABIO JOSE ALECRIM
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010921-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010922-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : FERLIN FOLHEADOS LTDA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010926-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MUNICIPIO DE CABIXI/RO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010928-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010929-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : A.C.G.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010952-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : A.X.C.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010973-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : A.X.C.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010996-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011013-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : M.C.D.M.D.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011018-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : T.S.D.S.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011022-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : M.B.D.S.
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011075-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011078-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Requerente : DOMINGOS FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010812-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 4255 - NULIDADE
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : LEONARDO FERREIRA MONTENEGRO
Advogado : MG074021 - CRISTIANO REIS JULIANI

Distribuição : 2008.01.1.010971-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1000 - ACAO INOMINADA
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : DALMO JAENICKE
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.011046-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011054-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2006.00.2.013480-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor : RENATA NAST DAMASCENO
Advogado : DF015881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS

Distribuição : 2008.01.1.010986-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1087 - ANULATORIA
Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAENGE SA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Advogado : DF021321 - JORGE JAEGER AMARANTE

Distribuição : 2008.01.1.011001-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011050-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011052-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1207 - COMINATORIA
Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : KATIA FREITAS DE SOUSA CHAVES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.011072-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : MILENA MASSA DE MELO
Advogado : DF008348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO

Distribuição : 2008.01.1.011068-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Embargante : DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : DF005471 - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

Distribuição : 2008.01.1.010644-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor : EXPRESSO RIO DE CONTAS LTDA
Advogado : SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010808-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 4255 - NULIDADE
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : EITOR MANOEL PEREIRA FILHO
Advogado : MG074021 - CRISTIANO REIS JULIANI

Distribuição : 2008.01.1.010811-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 4255 - NULIDADE
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CELIO SALDANHA NUNES
Advogado : MG074021 - CRISTIANO REIS JULIANI

Distribuição : 2008.01.1.010870-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : IVANILDES SILVA RIBEIRO
Advogado : DF001996 - MARIA VIRGINIA LEITE MAIA

Distribuição : 2008.01.1.010968-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1000 - ACAO INOMINADA
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010981-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : ALEXSANDRO BATISTA
Advogado : DF013267 - WANDER PEREZ

Distribuição : 2008.01.1.011025-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : ROMILDO ELOY DO AMARAL
Advogado : DF022497 - MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

Distribuição : 2008.01.1.011048-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011065-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : FERNANDO JOSE GONDIM PEIXOTO
Advogado : DF018272 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO

Distribuição : 2008.01.1.010747-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente : GLEYDSON WYLKER MELAO
Advogado : DF014584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO

Distribuição : 2008.01.1.010802-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Autor : CAIO CESAR DE ARAUJO JUNIOR
Advogado : DF024516 - ADRIANO CESAR SANTOS RIBEIRO

Distribuição : 2008.01.1.010807-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 4255 - NULIDADE
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente : OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogado : MG074021 - CRISTIANO REIS JULIANI

Distribuição : 2008.01.1.010903-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente : FERNANDO DA FATIMA SANTOS
Advogado : MG084157 - ANA CRISTINA DE BRITO E SOUZA

Distribuição : 2008.01.1.010972-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1000 - ACAO INOMINADA
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente : MARA RODRIGUES PEREIRA
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010978-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1207 - COMINATORIA
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente : CARLOS ARIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010982-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Autor : LEONARDO G MOREIRA
Advogado : DF021106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA

Distribuição : 2008.01.1.011036-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011041-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011047-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.011079-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1653 - MANUTENCAO DE POSSE
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Autor : APRUCHA ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS CHAPADA E ENTORNO
Advogado : DF019305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Distribuição : 2008.01.1.008078-9 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1208 - CIVIL PUBLICA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição : 2008.01.1.010637-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : BRAZUCA AUTO POSTO LTDA
Advogado : DF005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

Distribuição : 2008.01.1.010686-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1197 - CAUTELAR INOMINADA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CEZAR RIBEIRO DE FREITAS
Advogado : ES007762 - EVANDRO JOSE MORELLO

Distribuição : 2008.01.1.010965-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1000 - ACAO INOMINADA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : SANDRA MARIA ELIAS AMARAL
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010967-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1000 - ACAO INOMINADA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : DOROTI MARIA DE OLIVEIRA
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.011005-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011073-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor : DISTRITO FEDERAL
Advogado : DF022063 - RICARDO SUSSUMU OGATA

Distribuição : 2006.01.1.052048-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : LUIZA MIRANDA IMBROISI
Advogado : DF006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Distribuição : 2007.01.1.091997-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor : HUMBERTO DE ALENCAR SILVA
Advogado : DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

Distribuição : 2008.01.1.010638-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO
Advogado : DF009776 - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010804-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 4255 - NULIDADE
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : LEONILO RODRIGUES DE MENDONCA
Advogado : MG074021 - CRISTIANO REIS JULIANI

Distribuição : 2008.01.1.010961-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010964-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1087 - ANULATORIA
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : EDSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : DF015842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010998-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011033-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011039-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011049-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1207 - COMINATORIA
Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : ERICA SILVA DE ANDRADE
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010643-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Autor : EXPRESSO RIO CACHOEIRA LTDA
Advogado : SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010692-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : HELENA LOPES DE MELO
Advogado : DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD

Distribuição : 2008.01.1.010815-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 4255 - NULIDADE
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : PEDRO EVARISTO DA COSTA LIMA
Advogado : MG074021 - CRISTIANO REIS JULIANI

Distribuição : 2008.01.1.010880-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1656 - ACAO CAUTELAR
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : RICARDO CESAR AMADO
Advogado : DF009087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES

Distribuição : 2008.01.1.010989-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Exequente : DISTRITO FEDERAL
Advogado : DF022017 - MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO

Distribuição : 2008.01.1.010999-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011010-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011020-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1087 - ANULATORIA
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : DIMENSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : DF026453 - DANIELA SOARES COUTO

Distribuição : 2008.01.1.011027-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado : DF020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

Distribuição : 2008.01.1.011037-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011053-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.010650-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1207 - COMINATORIA
Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente : LUZIA FRANQUELINA DE JESUS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010800-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 4255 - NULIDADE
Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente : DERIZALDO MACEDO ANDRADE
Advogado : MG074021 - CRISTIANO REIS JULIANI

Distribuição : 2008.01.1.010945-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1207 - COMINATORIA
Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente : SILVANIO DIAS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010969-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1000 - ACAO INOMINADA
Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente : ADEBALDO PACHECO DA SILVA
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.011002-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011006-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.011038-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Requerente : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado : DF019522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS

Distribuição : 2008.01.1.010628-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente : UNIMED CONFEDERACAO COOPERATIVAS MED CENTRO OESTE TOCANTINS
Advogado : DF006813 - MARILANE LOPES RIBEIRO

Distribuição : 2008.01.1.010663-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor : BANCO SANTANDER BANESPA SA
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.01.1.010723-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Exequente : RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado : GO004606 - NOEMIA MARIA DE L SCHUTZ

Distribuição : 2008.01.1.011029-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente : ALBANES DE FRANCA DIAS
Advogado : DF013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010762-0 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1393 - EMBARGOS DO DEVEDOR
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Embargante : ANA KAREN DA SILVA CAMBRAIA
Advogado : DF019987 - CLAUDIA FRONER VILELA

Distribuição : 2008.01.1.010655-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1092 - REVISAO DE CLAUSULA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : ANTONIO MOTTA DOS SANTOS
Advogado : DF011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES

Distribuição : 2008.01.1.010669-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : OZUALDO RIBEIRO DO CARMO
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS

Distribuição : 2008.01.1.010713-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF024966 - ARIANE REIS RIBEIRO

Distribuição : 2008.01.1.010857-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO TOSCANA BLOCO A
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.010940-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS
Advogado : DF020742 - ANDRE FONSECA ROLLER

Distribuição : 2008.01.1.010941-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1715 - PRESTACAO DE CONTAS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL
Autor : SINCOR DF SIND CORRET SEG EMP CORRET SEG CAPIT PREV PRIV DF
Advogado : DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010604-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor : CONSTRUTORA LDN LTDA
Advogado : DF018494 - JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA

Distribuição : 2008.01.1.010661-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor : BANCO ITAU SA
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.01.1.010711-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF024966 - ARIANE REIS RIBEIRO

Distribuição : 2008.01.1.010853-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL 3 IRMAOS
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.010891-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : PAULO FERNANDO IOVINO VIEIRA
Advogado : DF017228 - RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES

Distribuição : 2008.01.1.010902-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1024 - ADJUDICACAO COMPULSORIA
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : ANTONIO QUEIROZ PACHECO
Advogado : DF008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

Distribuição : 2008.01.1.010984-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1770 - REGRESSIVA
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : CAENGE SA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Advogado : DF021321 - JORGE JAEGER AMARANTE

Distribuição : 2008.01.1.010667-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente : LUCAS DE SOUZA LEITE
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS

Distribuição : 2008.01.1.010682-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente : HELOISA HELENA MARTINS CORAGEM
Advogado : DF015829 - SERGIO PERES FARIA

Distribuição : 2008.01.1.010733-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1471 - EXIBICAO DE DOCUMENTOS
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente : ADELINA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES

Distribuição : 2008.01.1.010861-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONET
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.010942-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente : DALZENIR RODRIGUES BARENCO
Advogado : DF013485 - EDUARDO VALTUILLE FRANCA

Distribuição : 2008.01.1.010988-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1770 - REGRESSIVA
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Requerente : CAENGE SA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Advogado : DF021321 - JORGE JAEGER AMARANTE

Distribuição : 2008.01.1.010938-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1679 - OPOSICAO
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente : SIMONE ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado : DF024727 - CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010897-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor : EULAINE APARECIDA ALVES CHAGAS
Advogado : DF001502 - SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES

Distribuição : 2008.01.1.010997-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1653 - MANUTENCAO DE POSSE
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Autor : CILDENE SOUSA QUINTA
Advogado : DF009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA

Distribuição : 2008.01.1.011034-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL
Requerente : ELIANE SOARES DA SILVA
Advogado : DF013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010764-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Embargante : LIGA REGIONAL TAXISTAS FRET E TRANSPORTS PASSAG CARGA GERAL
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010909-8 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1656 - ACAO CAUTELAR
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente : MARIA APARECIDA VIEIRA BEDAQUI
Advogado : DF004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

Distribuição : 2008.01.1.010623-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente : LSB VEICULOS LTDA EPP
Advogado : DF010899 - ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010647-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente : FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO DE MOURA FE
Advogado : DF010909 - JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM

Distribuição : 2008.01.1.010672-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente : DILMA MARIA REGO
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS

Distribuição : 2008.01.1.010782-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF026070 - WALISON DE MELO COSTA

Distribuição : 2008.01.1.010846-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO MARSEILE
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.010866-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1656 - ACAO CAUTELAR
Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL
Requerente : ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : DF013529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010943-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente : CIBELE ALVES MARTINHO FLORENCIO
Advogado : DF020742 - ANDRE FONSECA ROLLER

Distribuição : 2008.01.1.010951-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1798 - RENOVATORIA
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor : CLINICA DE IMAGEM PORTINARI
Advogado : DF018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS

Distribuição : 2008.01.1.010987-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1770 - REGRESSIVA
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente : CAENGE SA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Advogado : DF021321 - JORGE JAEGER AMARANTE

Distribuição : 2008.01.1.011007-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF024966 - ARIANE REIS RIBEIRO

Distribuição : 2008.01.1.011021-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente : HONORIO GABRIEL SILVA
Advogado : DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

Distribuição : 2008.01.1.011044-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL
Requerente : HENRIQUE GABRIEL DO COUTO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010833-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente : VICENTE VIEIRA GONCALVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010660-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.01.1.010786-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor : BANCO ITAULEASING SA
Advogado : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010790-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010872-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL
Exequente : PEDRO MIRANDA DE ALMEIDA NETO
Advogado : DF017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010889-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL
Requerente : LOURIVAL TRISTAO DA SILVA
Advogado : DF006479 - DIVINO JOSE SANTOS

Distribuição : 2007.01.1.062188-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 209 - NONA VARA CIVEL
Autor : BANCO FINASA SA
Advogado : DF023352 - ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES

Distribuição : 2008.01.1.010774-2 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara : 209 - NONA VARA CIVEL
Exequente : NEUSELINA BARROS DE SOUSA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010739-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 209 - NONA VARA CIVEL
Autor : BANCO DO BRASIL SA
Advogado : DF000810 - JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA

Distribuição : 2008.01.1.010848-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 209 - NONA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO BOULEVARD ANTARES
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.011071-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 209 - NONA VARA CIVEL
Exequente : LS E M REPRESENTACOES LTDA
Advogado : DF003190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO

Distribuição : 2008.01.1.010670-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente : ROBSON MENESES DE OLIVEIRA
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS

Distribuição : 2008.01.1.010679-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor : EVA BRAGA DE ATAIDE
Advogado : DF003558 - MARIA ALESSIA C.VALADARES BOMTEMPO

Distribuição : 2008.01.1.010700-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : DF025873 - GREYCIANE DOS SANTOS ROSA

Distribuição : 2008.01.1.010791-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010862-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO LELITON GONCALVES JUNIOR
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.010906-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL
Exequente : VINICIOS CECCHETTO
Advogado : DF017448 - VINICIOS CECCHETTO

Distribuição : 2008.01.1.011077-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL
Autor : MARCOS ANTONIO HELMER
Advogado : MG085110 - LUCIANO CARDOSO COSTA

Distribuição : 2008.01.1.010912-9 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente : ELISIO NOGUEIRA MIRANDA
Advogado : DF017950 - HERCULES FAJOSES

Distribuição : 2008.01.1.010665-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.01.1.010876-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL

Requerente : HYRLLA KARINNE DOS REIS DE AZEVEDO CORRIERI
Advogado : DF007600 - CARLOS MESSIAS DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.01.1.010893-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL
Requerente : APOIO SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
Advogado : DF015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

Distribuição : 2006.01.1.076576-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO VILA MARIANA
Advogado : DF013807 - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO

Distribuição : 2008.01.1.011057-2 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1665 - NOTIFICACAO
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : NEUMA DO NASCIMENTO PESSOA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010621-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : JOSE AMBROSIO CHAVES NETO
Advogado : DF013736 - VALDIR PAULA DA FONSECA

Distribuição : 2008.01.1.010771-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL
Requerente : ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORAD DO LOTEAM LAS VEGAS
Advogado : DF009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010624-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1087 - ANULATORIA
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : POUSADA BAMBU BRASIL
Advogado : DF019018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA

Distribuição : 2008.01.1.010727-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Requerente : ALZIRA BORGES MORAES
Advogado : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES

Distribuição : 2008.01.1.011076-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Exequente : MARCOS ANTONIO HELMER
Advogado : MG085110 - LUCIANO CARDOSO COSTA

Distribuição : 2008.01.1.010717-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1566 - INDENIZACAO
Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente : A.R.D.S.
Advogado : DF003845 - EMILIANO CANDIDO POVOA

Distribuição : 2008.01.1.010794-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente : TACIANA PEREIRA DE PAULA
Advogado : DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA

Distribuição : 2008.01.1.010849-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL 3 IRMAOS
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.011035-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL
Requerente : CELIA ANDREZA ALVES DE ALMEIDA
Advogado : DF013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010825-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1679 - OPOSICAO
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : ANDRE LISBOA DE MOURA
Advogado : DF021346 - THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010673-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : MARIA DAGMAR DO NASCIMENTO FONSECA
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS

Distribuição : 2008.01.1.010863-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO LELITON GONCALVES JUNIOR
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.010904-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL
Autor : SESC SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
Advogado : DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010620-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1293 - DECLARACAO DE NULIDADE
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente : ALOMA VERONICA AZEVEDO LEITAO
Advogado : DF023574 - MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA

Distribuição : 2008.01.1.010668-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente : MARINETE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS

Distribuição : 2008.01.1.010680-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor : MARIA MESSIAS DOS REIS
Advogado : DF003558 - MARIA ALESSIA C.VALADARES BOMTEMPO

Distribuição : 2008.01.1.010738-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente : MACKSON COSTA DA SILVA
Advogado : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES

Distribuição : 2008.01.1.010916-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Autor : FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA
Advogado : DF012936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010944-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL
Requerente : KARINA ALVES MARINHO CHRISTOVAO
Advogado : DF020742 - ANDRE FONSECA ROLLER

Distribuição : 2008.01.1.010677-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente : ALISSON FERNANDO BRITO
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS

Distribuição : 2008.01.1.010722-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1465 - EXECUCAO
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Exequente : RADIO JK FM LTDA
Advogado : DF010853 - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN

Distribuição : 2008.01.1.010730-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente : DERMIVALDO PEREIRA ALCANTARA
Advogado : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES

Distribuição : 2008.01.1.010783-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Autor : BANCO FIAT SA
Advogado : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010844-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.011031-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Requerente : LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado : DF013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.011069-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL
Exequente : LS E M REPRESENTACAO LTDA
Advogado : DF003190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO

Distribuição : 2008.01.1.010666-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Exequente : COPE CREDIT FACTORING FOMENTO MERCANTIL
Advogado : DF014607 - CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI

Distribuição : 2008.01.1.010735-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Requerente : LIDEIR DE ALMEIDA SANTOS
Advogado : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES

Distribuição : 2008.01.1.010780-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Exequente : HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA
Advogado : DF008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Distribuição : 2008.01.1.010828-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL
Autor : FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO
Advogado : DF00811A - GLEI ROBERTO VILELA

Distribuição : 2008.01.1.010635-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente : CALIFA ABUD CURY FILHO
Advogado : DF011170 - ANGELO CURVELLO DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010779-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1318 - DESPEJO
Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Autor : RENATO BUENO DA SILVA
Advogado : DF014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA

Distribuição : 2008.01.1.010787-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado : DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA

Distribuição : 2008.01.1.010851-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL 3 IRMAOS
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.010992-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente : JOAQUIM FIRMINO VIEIRA NETO
Advogado : DF021860 - MARCO ANTONIO BARION

Distribuição : 2008.01.1.011032-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1682 - ORDINARIA
Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL
Requerente : MAURICIO SOUSA NASCIMENTO
Advogado : DF013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010622-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor : BANCO ITAU SA
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.01.1.010641-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO BLOCO P DA SQS 412
Advogado : DF024112 - MAURILIO PALMEIRA DE SOUSA

Distribuição : 2008.01.1.010664-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Autor : BANCO SANTANDER BANESPA SA
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.01.1.010675-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1857 - REVISIONAL
Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente : CASSIO MOREIRA MORAIS
Advogado : DF024875 - BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS

Distribuição : 2008.01.1.010725-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO
Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente : RAIMUNDO JOSE SENA
Advogado : DF019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES

Distribuição : 2008.01.1.010858-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1201 - COBRANCA
Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL FLORIDA MALL
Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

Distribuição : 2008.01.1.010869-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011019-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011042-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL
REQUERENTE : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição : 2008.01.1.010689-3 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente : GREGORY DE OLIVEIRA
Advogado : DF011172 - YURI GAGARIN SOARES DE MELO

Distribuição : 2008.01.1.010854-4 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente : GEORGE RODRIGUES MACHADO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.011012-0 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Requerente : GUILHERME DA SILVA ALENCAR
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010699-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010914-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011043-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL
REQUERENTE : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição : 2008.01.1.011059-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL
Requerente : EVERALDO DA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2007.01.1.148720-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010867-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010908-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010744-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1968 - TRASLADO
Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011011-3 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Requerente : JOAO FERREIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010905-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011045-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR
Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL
REQUERENTE : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição : 2008.01.1.010843-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : I.P.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010885-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : A.I.D.A.C.M.
Advogado : DF015247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ

Distribuição : 2008.01.1.010933-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1905 - SEPARACAO DE CORPOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : A.L.M.C.
Advogado : DF006424 - DENISE CUNHA ORTIGA VASSALO

Distribuição : 2008.01.1.010957-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : A.D.O.B.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010990-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : J.A.D.S.S.
Advogado : DF010581 - GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE

Distribuição : 2008.01.1.011015-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1297 - DECLARATORIA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : J.M.
Advogado : DF006504 - JOSAQUIM MIRANDA

Distribuição : 2008.01.1.010619-4 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Exequente : L.G.A.P.D.A.
Advogado : DF019641 - LUCIANA FONTE GUIMARAES

Distribuição : 2008.01.1.010639-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente : L.R.B.D.M.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010731-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Exequente : D.H.D.A.
Advogado : DF017365 - KARINA BERARDO DE SOUZA

Distribuição : 2008.01.1.011055-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Exequente : L.Y.A.P.S.
Advogado : DF012032 - GERCINA BARRETO ALEIXO CORREIA

Distribuição : 2008.01.1.010939-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1526 - GUARDA PROVISORIA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente : D.D.S.L.
Advogado : DF011731 - ANDRE CAMPOS AMARAL

Distribuição : 2008.01.1.010979-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA
Requerente : D.M.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010768-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : E.O.D.S..
Advogado : DF018563 - RUBEM RICARDO AZEVEDO LIMA

Distribuição : 2008.01.1.010994-9 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1555 - IMPUGNACAO
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : R.R.D.L.
Advogado : DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010792-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : F.J.D.S.
Advogado : DF025567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010841-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : G.D.O.F.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010842-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : E.M.D.S.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010977-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1592 - INTERDICAO
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA
Requerente : G.J.K.
Advogado : DF015098 - RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA

Distribuição : 2008.01.1.010949-0 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 4266 - SUBSTITUICAO DE CURATELA
Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente : N.V.
Advogado : DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO

Distribuição : 2008.01.1.010745-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente : O.D.F.V.
Advogado : DF020810 - ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE

Distribuição : 2008.01.1.010777-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente : V.A.D.S.M.
Advogado : DF014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA

Distribuição : 2008.01.1.010838-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente : H.J.S.M.B.D.B.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.011017-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA
Requerente : J.M.D.R.
Advogado : DF019977 - ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE

Distribuição : 2008.01.1.010726-9 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Exequente : L.F.V.
Advogado : DF003788 - MARIA RUTH GONCALVES DE REZENDE

Distribuição : 2008.01.1.010741-2 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente : M.B.D.S.
Advogado : DF018373 - WAGNER JOSE DE SOUSA

Distribuição : 2008.01.1.010761-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1905 - SEPARACAO DE CORPOS
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente : D.D.B.
Advogado : DF018096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Distribuição : 2008.01.1.010847-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8146 - ACORDO DE GUARDA
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente : M.L.D.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010887-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente : S.D.S.A.
Advogado : DF002744 - AGAR MONTEIRO NASCIMENTO

Distribuição : 2008.01.1.010924-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA
Requerente : M.E.F.D.C.V.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010659-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente : A.D.N.
Advogado : DF007748 - JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS

Distribuição : 2008.01.1.010850-3 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Exequente : T.M.D.J.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010649-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente : D.S.B.F.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010695-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Exequente : J.M.P.G.
Advogado : RS031550 - EDROVANO GUIMARAES GUTIERRES

Distribuição : 2008.01.1.010697-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente : C.P.D.L.
Advogado : RS031550 - EDROVANO GUIMARAES GUTIERRES

Distribuição : 2008.01.1.010953-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente : S.A.D.L.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010958-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA
Requerente : C.A.D.O.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010718-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Exequente : C.M.A.
Advogado : DF021207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES

Distribuição : 2008.01.1.011061-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA
Requerente : G.G.F.
Advogado : DF015949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Distribuição : 2008.01.1.010877-8 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIS
Requerente : JONATHAN LYON VENANCIO VIANA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010927-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIS
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010930-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIS
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010946-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1861 - REVOGACAO DE PRISAO
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIS
Requerente : VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado : DF010541 - EDSON SOARES DE SOUZA

Distribuição : 2008.01.1.011016-2 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIS
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010865-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAIS
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.011067-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAIS
Requerente : HELIO MIRANDA SOUSA
Advogado : DF022128 - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE

Distribuição : 2008.01.1.010630-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 2004 - REMOCAO DE INVENTARIANTE
Vara : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
Requerente : LUIZ PAES MOREIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.010634-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1531 - HABILITACAO DE CREDITO
Vara : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
Requerente : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
Advogado : DF007916 - EDNA BARREIRA COSTA

Distribuição : 2008.01.1.010656-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1117 - ARROLAMENTO
Vara : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
REQUERENTE : GISELLE DE ARAUJO SIQUEIRA DE ANDRADE
Advogado : DF011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES

Distribuição : 2008.01.1.010910-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 802 - SEGUNDA VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRASILIA
Requerente : LUIZ EDUARDO ALVES DO AMARAL
Advogado : DF007530 - FRANCISCO DE PAULA FILHO

Distribuição : 2008.01.1.000365-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010627-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010736-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010855-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010890-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010894-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010895-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010898-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010900-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010954-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010956-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.007164-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 1801 - CEPEMA
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.008143-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA
Vara : 1801 - CEPEMA
Requerente : MINISTERIO PUBLICO
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010888-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1801 - CEPEMA
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010892-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1801 - CEPEMA
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.010896-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA
Vara : 1801 - CEPEMA
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.001211-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor do Fato : PRISCILLA DOS SANTOS SERRADOURADA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004360-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 2001 - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER
Autor do Fato : JOSE LUIZ BARBOSA NETO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Alvaro Luis de A. Ciarlini
Diretora de Secretaria:Livia Cristina Magalhaes Passos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisao

Nº 5165-0/08 - Anulatoria - A: CARLOS ANTONIO DE MELO FERREIRA. Adv(s).: DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DETRAN/DF-DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FERDERAL. Adv(s).: (.). Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada tão somente para determinar aos réus que procedam à liberação do veículo apreendido, independente do pagamento de diárias e das multas por transporte irregular, caso sejam estes os únicos motivos para a manutenção da apreensão. Citem-se e intimem-se. Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.Álvaro Luis de A. Ciarlini, Juiz de Direito *.
Nº 5225-2/08 - Mandado de Seguranca - A: CONDOMINIO DO AGUAS CLARAS SHOPPING E OFFICE. Adv(s).: DF009505 - Manoel Guilherme Fernandes Donas. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DF PROCON DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: (.). A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: (.). A: EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). A: EMPRESA BRASILIENSE DE ESTACIONAMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). A: ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: (.). A: LS ESTACIONAMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). A: BSB PARK ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS SC. Adv(s).: (.). A: AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. Adv(s).: (.). A: CAPITAL PARKING ESTACIONAMENTOS DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: (.). A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s).: (.). R: DIRETOR DE FISCALIZACAO DO INSTITUO DEF CONSUMIDOR PROCON DF. Adv(s).: (.). A: CONSTRUTORA ADONIS RODOPOULOS LTDA. Adv(s).: (.). A: ANCAR GESTAO DE

EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar a multa prevista no artigo 2º da Lei Distrital n. 4.067/2007, até posterior manifestação do Juízo. Solicitem-se as informações. Após, ao Ministério Público.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h47.Luciana Pessoa RamosJuíza de Direito Substituta.

Nº 95847-9/03 - Cobranca - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF008576 - Carlos Cesar Borges, DF009381 - Marcia Luiza Sylvestre Saenen, DF010706 - Sergio Bernardo Braga da Silva, DF014501 - Joao Evangelista Batista, DF01620A - Regis Franca Barbosa, DF017708 - Dagoberto Faria Gomes. R: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF020213 - Patricia Vasques de Lyra Pessoa. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao(à-s) requerido para retirar alvará de levantamento.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 12h50..

DESPACHO

Nº 5987/93 - Declaratoria - A: VIPLAN LTDA. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. R: O DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF7777777 - Procurador do DF, Proc(s).: PR-VALERIA MARIA COSTA BASTIANELLO CEZAR, PR-LUCIANA RIBEIRO E FONSECA. Trata-se de ação ordinária. Substitua-se a capa dos autos para evitar enganos. Manifestem-se as partes e o i. Representante do Ministério Público.Após, venham os autos conclusos. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h56..

Nº 128546-0/07 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF021616 - Jose de Castro Meira Junior. R: ELISABETH B DA S SANTANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Suspendo o feito até o dia 21 de fevereiro de 2008.Retire-se da pauta de audiências. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h58..

Nº 141125-8/07 - Cobranca - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAES. Adv(s).: DF021616 - Jose de Castro Meira Junior. R: MANOEL FIGUEIREDO NETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Suspendo o feito até o dia 21 de fevereiro de 2008.Retire-se da pauta de audiências. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h58..

CERTIDÃO

Nº 20559-7/01 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ALEXANDRE ISAAC FREIRE. Proc(s).: , PR-TIAGO STREIT FONTANA. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. .

Nº 36515-9/01 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE VALDEVINO FERREIRA FILHO. Proc(s).: CESAR RODRIGUES ALVES. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. .

Nº 110815-2/01 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF015286 - Karla Aparecida de Souza Motta. R: LENIR CECCATO DE CANTUARIA. Proc(s).: , PR-KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h11. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h11. .

Nº 110892-3/01 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF015286 - Karla Aparecida de Souza Motta. R: MARIA DAS NEVES SILVA. Proc(s).: , PR-KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde à quitação do parcelamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. .

Nº 116745-2/01 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF015229 - Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira. R: GAMENDES COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARIA MADALENA ALVES MENDES. Adv(s).: (.). R: ROSALINA RUFINA BRAGA RIBEIRO. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h11. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h11. .

Nº 103849-2/02 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF002033 - Carlos Augusto Figueredo Salazar. R: ARGEMIRO AQUILES DA FONSECA. Proc(s).: , PR-CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h07. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h07. .

Nº 111163-9/02 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF015295 - Alessandra Gabriella Borges Pereira. R: MARIA DO LIVRAMENTO CARDOSO MACIEL. Proc(s).: ALESSANDRA GABRIELLA BORGES PEREIRA. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. .

Nº 102418-0/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF005353 - Leila Maria Ramos Dourado. R: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO. Proc(s).: LEILA RAMOS DOURADO. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. .

Nº 102551-2/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF004624 - Alfredo Henrique Rebello Brandao. R: JACOB PEREIRA DA SILVA. Proc(s).: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. .

Nº 102617-9/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF004624 - Alfredo Henrique Rebello Brandao. R: JOSE VILMO SOUZA SILVA. Proc(s).: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h07. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h07. .

Nº 102844-9/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF013641 - Jose Cardoso Dutra Junior. R: JOSE OLIVEIRA VIDAL. Proc(s).: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h07. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h07. .

Nº 102870-5/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF013641 - Jose Cardoso Dutra Junior. R: AMANDA MARIA MIRANDA PONTES ROGERIO. Proc(s).: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. .

Nº 102911-3/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF013641 - Jose Cardoso Dutra Junior. R: MARIA ANGELICA DE FREITAS. Proc(s).: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h41. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h41. .

Nº 103234-5/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF004624 - Alfredo Henrique Rebello Brandao. R: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO. Proc(s).: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. .

Nº 111516-6/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF013641 - Jose Cardoso Dutra Junior. R: DERLI CARLOS DA SILVA. Proc(s).: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. .

Nº 112181-4/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF004624 - Alfredo Henrique Rebello Brandao. R: FRANCISCO JOSE FIUZA DIAS PINTO. Proc(s).: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde à quitação do parcelamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. .

Nº 112929-9/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF00721A - Leda Maria Soares Janot. R: MARIA EULINA ALVES. Proc(s).: LEDA MARIA SOARES JANOT. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. .

Nº 115950-9/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF013641 - Jose Cardoso Dutra Junior. R: JOSE FONSECA DE FARIA. Proc(s).: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde à quitação do parcelamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. .

Nº 12416-5/04 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF005392 - Cybele Lara da Costa Queiroz. R: NEOSMAR RABELO DA SILVA. Proc(s).: CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h11. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h11. .

Nº 19414-7/04 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF009601 - Luiz Carlos Marinho de Barros. R: LEILA DE FONTES COSTA OLIVEIRA. Proc(s).: LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. .

Nº 19496-7/04 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF006653 - Nelson Luiz de Miranda Ramos. R: VALDECI GOMES DA SILVA. Proc(s).: NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 01, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h10. .

Nº 22940-0/04 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF015286 - Karla Aparecida de Souza Motta. R: NEUZA LUCAS GONTIJO. Proc(s).: KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde ao pagamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h. .

Nº 137147-7/05 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF005758 - Beatriz Kicis Torrents de Sordi. R: MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde à quitação do parcelamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. .

Nº 137650-5/05 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF002397 - Maria Valesca Barreto Vianna Rocha. R: MARLENE TEIXEIRA CABECEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao SITAF, verifiquei que a dívida referente à(s) CDA(s) descritas na inicial apresenta(m) o código 50, que, de acordo com a tabela da Procuradoria do Distrito Federal, corresponde à quitação do parcelamento do débito. À apreciação de Vossa Excelência.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC.Fica dispensada a intimação pessoal, pois a informação de pagamento foi retirada do próprio sistema da Fazenda Pública.Sem custas.Arquivem-se, com baixa, independentemente de outras diligências.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h01. .

Sentenca

Nº 8869-3/06 - Cominatoria - A: RAIMUNDA MARIA DE JESUS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022087 - Luis Marcio Olinto Pessoa. Pelos motivos acima expostos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao réu que forneça à autora os medicamentos GLAUCOTRAT (maleato de timolol 0,5%), 01 frasco por mês, e TARTARATO DE BRIMONIDINA 0,2%, 02 frascos por mês, durante um período total de 02 (dois) anos a contar desta data. Destaco que durante o período acima indicado o fornecimento dos fármacos deverá ser mantido somente enquanto perdurar o quadro clínico que justificou a indicação do tratamento. O acompanhamento ficará a cargo do réu, por meio dos médicos de sua Secretaria de Saúde. Após transcorrido o período de dois anos cessará a eficácia desta sentença. Acaso ainda persista a indicação terapêutica para o uso dos medicamentos deverá a parte autora, caso queira, postular a esse Juízo a manutenção da obrigação mediante petição nos autos, instruída com os elementos necessários para avaliar a continuidade da adequação terapêutica do tratamento.Sem custas. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.Alvaro Luis de A. Ciarlini, Juiz de Direito*.

Nº 41387-9/06 - Consignacao Em Pagamento - A: PAULO CESAR DE SOUSA DA FONSECA. Adv(s).: DF017448 - Vinicios Cecchetto. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF010165 - Liliane Ferreira Porfirio. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial tão somente para determinar a exclusão da cobrança cumulada de multa, juros moratórios e correção monetária quando o autor estiver em mora junto ao réu, mantendo-se, no entanto, a cobrança de comissão de permanência de forma isolada. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios. O réu fica condenado ao pagamento dos 20% remanescentes. Fixo os honorários em 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2008.Alvaro Luis de A. Ciarlini, Juiz de Direito*.

DECISÃO

Nº 16733/80 - Execucao de Sentenca - A: ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA GUERRA. Adv(s).: DF014828 - Djalma Eleuterio da Silva. R: CAESB. Adv(s).: DF00485A - Joao Bosco Soares dos Santos. Vistos etc.,Embargos próprios e tempestivos, deles conheço.Conforme se pode observar no dispositivo da sentença de fl. 174, ocorreu omissão quanto à exigência da comprovação de quitação de dívidas fiscais relativa ao bem expropriado, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41.Por conseguinte, acolho os presentes embargos declaratórios tão-somente para que seja intimada a parte ré a juntar aos autos certidão negativa de dívida ativa referente ao imóvel, objeto de desapropriação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, reconheço a divergência entre a sentença prolatada à fl. 174 e o teor da pauta publicada, ante a qual confirmo a fixação dos honorários em 5% sobre o valor atualizado da causa.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h17..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 116664-9/02 - Cautelar Inominada - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CORREGO DAS ANTAS LAGO SUL. Adv(s).: DF010957 - Dennis Torres Mostacatto, DF016338 - Thais de Andrade Moreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF016531 - Angelo Barbosa Lovis, DF017331 - Anna Carolina Tocci. R: ADMINISTRACAO REGIONAL DO LAGO SUL. Adv(s).: (.). R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF013428 - Gustavo de Castro Pelucio Pereira. R: SIVISOLO. Adv(s).: (.). R: SEMARH. Adv(s).: (.). Chamo o feito à ordem. Venha aos autos planilha do valor devido. Deverá a parte credora observar que, em se tratando de execução de verba honorária, o valor fixado em sentença deverá ser acrescido de correção monetária incidente a partir da sentença e juros de mora de 1% a partir da intimação para o cumprimento da sentença.Diga, ainda, se pretende a adoção da medida prevista no artigo 655-A do CPC.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h33..

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arnaldo Corrêa Silva
Diretora de Secretaria:Elisabeth Cristina Lins Baracat

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 10711/95 - Cobranca - A: MARIA HELENA SOARES. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. A: MARIA HELENA SOARES e outros. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011340 - Sergio da Costa Ribeiro, DF777777 - Procurador do DF, DF019290 - Carlos Odon Lopes da Rocha. A: MARIA HELENA SOARES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Assim, intime-se o devedor, que são as autoras, através de seu patrono, para cumprir a sentença em 15 dias, sob pena de desenvolvimento da execução com a fixação de novos honorários e penhora de bens.I.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 12h28..

Nº 56317-6/01 - Indenizacao - A: JOAO DA COSTA NETO. Adv(s).: DF009124 - Maria Lucia Bezerra Nunes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF00544A - Murilo de Almeida Nobre Junior, DF777777 - Procurador do DF. Às partes para, querendo, apresentarem as razões finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/05/2007 às 16h29..

Nº 100442-3/01 - Mandado de Seguranca - A: SELMA TOLENTINO ARAGAO ME. Adv(s).: DF011172 - Yuri Gagarin Soares de Melo. R: DIRETOR REGIONAL FISCAL OBRAS POSTURAS ADM REGIONAL BRASILIA. Adv(s).: (.). R: DIRETOR REGIONAL FISCAL OBRAS POSTURAS ADM REGIONAL BRASILIA e outros. Adv(s).: (.). R: ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASILIA. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco (5) dias sobre a descida dos autos. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) interessado(s), pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.I.Brasília - DF, terça-feira, 02/05/2006 às 14h19.MARIA ISABEL DA SILVAJuíza de Direito.

Nº 114798-0/01 - Ordinaria - A: JOSE RAIMUNDO SOBRINHO. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: JOSE RAIMUNDO SOBRINHO e outros. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013246 - Lucas Aires Bento Graf, DF777777 - Procurador do DF. A: JOSE RIBAMAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE TEOTONIO DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: KATIA ABEL DA SILVA. Adv(s).: (.). A: LAZARO RODRIGUES DE GODOI. Adv(s).: (.). A: LINDETE FERREIRA SOARES DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: LUCIA DE FATIMA ARAUJO ALVES. Adv(s).: (.). A: LUCINDA DE FRANCA SOEIRO. Adv(s).: (.). A: LUIS CARLOS MARIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: LUIS PACIFICO DE SOUSA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se o Distrito Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, as fichas financeiras dos autores relativas ao período de dezembro de 1995 a abril de 2002.Brasília - DF, segunda-feira, 21/05/2007 às 14h51..

Nº 116001-5/01 - Ordinaria - A: MARCIO VAZ DE MELLO. Adv(s).: DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF019275 - Renato Borges Barros. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012523 - Marcia Guasti Almeida, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o Distrito Federal para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.I.Brasília - DF, terça-feira, 08/05/2007 às 15h34..

Nº 122344-5/01 - Acao Cautelar - A: SYNAPSE PRODUCOES LTDA. Adv(s).: DF007064 - Antonio Carlos Dantas Ribeiro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015234 - Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré, em seu devolutivo (art. 520, IV, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Há recursos no apenso.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 10h54..

Nº 123069-6/01 - Reparacao de Danos - A: ARIOVALDO FERREIRA. Adv(s).: DF001968 - Juraci Alves de Azevedo. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF008576 - Carlos Cesar Borges, DF011512 - Romes Goncalves Ribeiro, DF010165 - Liliane Ferreira Porfirio. DESPACHO - Intime-se o devedor para pagar o valor expresso à fl. 97, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, conforme o disposto no art. 475-J, CPC.Brasília - DF, sexta-feira, 17/11/2006 às 17h13..

Nº 3612-7/02 - Declaratoria - A: SYNAPSE PRODUCOES LTDA. Adv(s).: DF007064 - Antonio Carlos Dantas Ribeiro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015234 - Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Recebo os recursos de apelação apresentados por ambas as partes, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenchem os requisitos legais de admissibilidade.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal, iniciando pelo autor para contrariar o recurso do réu.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 11h02..

Nº 41869-9/02 - Acao de Conhecimento - A: GILSON SANTOS ALENCAR. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues, DF7777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o Distrito Federal para apresentar as fichas financeiras do autor do período de maio a setembro de 2002.Brasília - DF, terça-feira, 30/01/2007 às 14h34..

Nº 109422-9/02 - Cautelar Inominada - A: CELSON RIBEIRO DE AMORIM. Adv(s).: DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira, DF018091 - Giselle Francisca de Oliveira. A: CELSON RIBEIRO DE AMORIM e outros. Adv(s).: DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF018190 - Noelma Almeida Gomes. A: PAULO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: EDICILIO GUSMAO OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO QUINTILIANO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO FERNANDES URUCU. Adv(s).: (.). A: FABIANO ANDRE SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: ALEX FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: ARLINDO JOSE DE LIMA. Adv(s).: (.). A: ORLANDO MARTINS FERREIRA. Adv(s).: (.). A: LUIZ VICENTE DA COSTA BRAGA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Recebo o pedido de fls. 226/228 adequando-o às alterações promovidas pela Lei 11.232, de dezembro de 2005, que alterou o CPC estabelecendo a fase de cumprimento de sentença e extinguindo procedimento de embargos a execução. Intimem-se os devedores para pagarem o valor expresso à fl. 228, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, conforme o disposto no art. 475-J, do CPC.Brasília - DF, quarta-feira, 31/01/2007 às 18h27..

Nº 110809-5/02 - Acao de Conhecimento - A: FILEMON PEREIRA DA FONSECA FILHO. Adv(s).: DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende, DF009984 - Maria Aparecida Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005353 - Leila Maria Ramos Dourado, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Em face da apresentação das fichas financeiras requeridas, diga o autor. Int.Brasília - DF, terça-feira, 18/04/2006 às 16h02..

Nº 101978-9/03 - Anulatoria - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012251 - Sandra Cristina de Almeida Teixeira, DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim. R: DF TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s).: DF004895 - Joaquim Flavio Spindula, DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: DF TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA e outros. Adv(s).: DF004895 - Joaquim Fla vio Spindula, DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: FATIMA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF010154 - Luiz Raimundo de Lima. R: DIRCEU DE DEUS AGUIAR. Adv(s).: DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. I. Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 13h43..

Nº 105348-7/03 - Monitoria - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF001982 - Robson Freitas Melo, DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior, DF018584 - Daniel Ferreira Melo. R: FRANCISCO SALOMAO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se o autor para informar se o acordo foi cumprido.I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h39..

Nº 106682-4/03 - Ordinaria - A: EDINEZ SOUZA RAMOS PESTANA. Adv(s).: DF003354 - Constantino de Jesus Barros. A: EDINEZ SOUZA RAMOS PESTANA e outros. Adv(s).: DF003354 - Constantino de Jesus Barros. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005353 - Leila Maria Ramos Dourado, DF015234 - Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho. A: MASSILON FIGUEIREDO JUNIOR. Adv(s).: (.). A: ANA PAULA GRANJA LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s).: (.). A: LUCIANA DE MELO PEREIRA. Adv(s).: (.). A: TELMA MARIA ANDRADE GOMES. Adv(s).: (.). A: KENIA FERREIRA DE SOUZAD. Adv(s).: (.). A: RENATA CARLA RODRIGUES BONFIM. Adv(s).: (.). A: MARCIO EL CORAB MOREIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARIA DE NAZARE ALMEIDA CHAGAS. Adv(s).: (.). A: JOSE BELMIRO RAMOS. Adv(s).: (.). A: MIRIAM CORDEIRO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: DULCE DIAS PEREIRA SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARINALDA ROSA COSTA FREITAS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 13h47..

Nº 113901-7/03 - Embargos A Execucao - A: BANCO FIAT SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014006 - Marlon Tomazette, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco (5) dias sobre a descida dos autos. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) interessado(s), pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.I.Brasília - DF, sexta-feira, 05/05/2006 às 18h44.MARIA ISABEL DA SILVA-Juíza de Direito.

Nº 113917-9/03 - Embargos A Execucao - A: FIAT LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP173267 - Eric Garmes Oliveira. R: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012794 - Juliana Tavares Almeida, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Para as sentenças prolatadas antes da entrada em vigor da nova lei, só não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC, por causa do princípio da irretroatividade.Assim, intime-se o devedor, através de seu patrono, para cumprir a sentença em 15 dias, no que se refere aos honorários advocatícios.I.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h54..

Nº 116978-4/03 - Ordinaria - A: NUBIA FELIX FERNANDES. Adv(s).: DF007351 - Eva Conceicao Neves de Oliveira, DF015121 - Adao Neves de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013376 - Ademir Marcos Afonso, DF777777 - Procurador do DF, DF014515 - Paulo Jose Machado Correa. DESPACHO - Ao Distrito Federal sobre a juntada do documento de fl. 134.Brasília - DF, quinta-feira, 01/03/2007 às 14h45..

Nº 118047-2/03 - Revisao de Clausula - A: MAYSA GREGORIO FERREIRA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. R: BRB CREDITO IMOBILIARIO SA. Adv(s).: DF016966 - Durval Garcia Filho. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais juntada à fl. 144.I.Brasília - DF, quinta-feira, 03/05/2007 às 14h08..

Nº 118244-5/03 - Ordinaria - A: RENATO MENDES DE MELO. Adv(s).: DF018023 - Mariza Helena Faray. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005537 - Leny Pereira da Silva, DF777777 - Procurador do DF. Defiro as vistas pelo prazo legal.I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h49..

Nº 100388-2/04 - Cobranca - A: MARILENE XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF008419 - Jose Luiz Ramos, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se Distrito Federal para juntar aos autos as fichas financeiras da autora referente à época de sua aposentadoria.I.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h54..

Nº 100407-3/04 - Ordinaria - A: JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF014738 - Antonio Jose Inacio dos Santos Neto. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF020432 - Ivan Machado Barbosa, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 14h23..

Nº 104261-7/04 - Obrigacao de Fazer - A: MARCELINO FERNANDES PINTO. Adv(s).: DF013970 - Jaime de Oliveira, DF023932 - Jaime de Oliveira Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h45..

Nº 104981-2/04 - Ordinaria - A: ALICE FRANCISCA TAVARES DE SOUSA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho, DF777777 - Procurador do DF. Intime(m)-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h47..

Nº 106543-4/04 - Cominatoria - A: ADEMIR SOARES DE SOUSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012596 - Dilemon Pires Silva, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o DF para apresentar alegações finais.Depois, envie os autos ao MP para emitir parecer.I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 13h37..

Nº 106637-3/04 - Reintegracao de Posse - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF019599 - Amon Albernaz Pires, DF777777 - Procurador do DF. R: JOSE MENDES ALVES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Informe o Distrito Federal a situação do réu junto à Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, conforme determinado em audiência.I.Brasília - DF, terça-feira, 31/10/2006 às 18h42..

Nº 107034-0/04 - Ordinaria - A: MARIA JOSE LUIZ. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015241 - Rodrigo Alves Chaves, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 18h20..

Nº 114261-6/04 - Execucao - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF009776 - Fabio Ramos de Araujo Silva, DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello, DF013130 - Marcelino Champagnat Boaventura. R: MARIO AUGUSTO LEONARDI. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de fl. 44 por ausência de previsão legal, porquanto o novo artigo 655-A do CPC prevê somente a penhora de dinheiro por meio do sistema eletrônico.Cumpra o exeqüente a determinação de fl. 41, informando o novo endereço do executado para fins de citação.I.Brasília - DF, terça-feira, 30/01/2007 às 15h21.LUCIANA PESSOA RAMOS,Juíza de Direito Substituta..

Nº 117552-2/04 - Obrigacao de Fazer - A: MARIA FERNANDA BENTES FONTELES. Adv(s).: DF001541 - Joao Batista de Sousa, DF020133 - Daniel Gomes de Oliveira. A: MARIA FERNANDA BENTES FONTELES e outros. Adv(s).: DF001541 - Joao Batista de Sousa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 17h58..

Nº 118243-5/04 - Indenizacao - A: ROBSON DA CRUZ SILVA. Adv(s).: DF009431 - Hudson Cunha. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011497 - Ludmila Lavocat Galvao, DF777777 - Procurador do DF. Digam as partes se têm provas a produzir. I.Brasília - DF, quinta-feira, 05/07/2007 às 16h21..

Nº 118246-8/04 - Indenizacao - A: OSMAR DE JESUS XAVIER. Adv(s).: DF0001773 - Herilda Balduino de Sousa, DF009431 - Hudson Cunha. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012596 - Dilemon Pires Silva, DF777777 - Procurador do DF. Intime-se o autor para falar em réplica no prazo de legal. Há preliminares e documentos.I.Brasília - DF, quarta-feira, 11/07/2007 às 14h18..

Nº 119087-3/04 - Cautelar Inominada - A: THEODULO DAVID LEAO BARROSO. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa. A: THEODULO DAVID LEAO BARROSO e outros. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa. R: DISTRITO FEDERAL. Proc(s).: Renata Andrea Carvalho de Melo. A: ANTONIA DIAS SANTANA ARAUJO. Adv(s).: (.). A: ALICE ALEXANDRE COSTA. Adv(s).: (.). A: JOSE JULIAO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MILTON ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOSE BEZERRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: ADAUTO BEZERRA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Às partes sobre o acórdão juntado aos autos, no qual houve declaração de inconstitucionalidade da lei invocada pelos autores como sendo o amparo de seu direito. Depois, conclusos para decisão e/ou sentença.I.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 15h59..

Nº 125737-3/04 - Ordinaria - A: EONICE MACHADO TAROUCO SALDANHA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h12..

Nº 125785-5/04 - Ordinaria - A: ENIEDES SOUSA MENDONCA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013376 - Ademir Marcos Afonso, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 14h24..

Nº 125908-0/04 - Ordinaria - A: MARIA IMACULADA DE MELO FERREIRA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006259 - Marcello Alencar de Araujo, DF7777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 09h45..

Nº 126287-5/04 - Ordinaria - A: MARCOS DE NARDI. Adv(s).: DF011997 - Josilma Batista Saraiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF021131 - Flavia Beatriz de Andrade Costa, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h35..

Nº 126301-7/04 - Ordinaria - A: GILMA VIEIRA DE SOUZA DE ALENCAR. Adv(s).: DF011997 - Josilma Batista Saraiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h59..

Nº 126384-5/04 - Ordinaria - A: MARIA DE LOURDES RIBEIRO WILLIAM. Adv(s).: DF011997 - Josilma Batista Saraiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF002783 - Osdymar Montenegro Matos, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação em que se alega prescrição (art. 327 do CPC).I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 16h03..

Nº 126735-8/04 - Ordinaria - A: JESUITA MENDES TEIXEIRA CRONEMBERGER. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013246 - Lucas Aires Bento Graf, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h36..

Nº 126767-0/04 - Ordinaria - A: LUCINETE SOARES BRANDAO. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 10h10..

Nº 126798-5/04 - Ordinaria - A: RAIMUNDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques, DF011997 - Josilma Batista Saraiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação (art. 327 do CPC).I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h43..

Nº 126844-9/04 - Ordinaria - A: VANIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques, DF011997 - Josilma Batista Saraiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005454 - Luiz Eduardo Sa Roriz, DF7777777 - Procurador do DF, DF015241 - Rodrigo Alves Chaves. DESPACHO - Remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo.I.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 18h12..

Nº 126891-4/04 - Ordinaria - A: SUELMA COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques, DF011997 - Josilma Batista Saraiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022617 - Fabio Capell Farias Silva, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h45..

Nº 127015-5/04 - Ordinaria - A: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA BOMFIM. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques, DF011997 - Josilma Batista Saraiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).I.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 09h32..

Nº 128054-0/04 - Cominatoria - A: SEBASTIANA ALVES GRANJEIRO REPRESENTADA P/MARIA LUCIA FRANCA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022071 - Marcelo Cama Proenca Fernandes, DF777777 - Procurador do DF. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 15h20..

Nº 128079-0/04 - Obrigacao de Fazer - A: THEODULO DAVID LEAO BARROSO. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa, DF018722 - Maria Aparecida Vieira Vilar. A: THEODULO DAVID LEAO BARROSO e outros. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015308 - Renata Andrea Carvalho de Melo, DF015774 - Alexandre Vitorino Silva, DF777777 - Procurador do DF. A: ANTONIA DIAS SANTANA ARAUJO. Adv(s).: (.). A: ALICE ALEXANDRE COSTA. Adv(s).: (.). A: JOSE JULIAO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MILTON ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOSE BEZERRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: ADAUTO BEZERRA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, de fls. 250 e 251.I.Brasília, 19 de novembro de 2007.João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito Substituto..

Nº 2629-9/05 - Cautelar Inominada - A: ADRIANO DIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011520 - Daniela Pinella Arbex. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s).: DF011520 - Daniela Pinella Arbex. R: DFTRANS DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANDO DO DF. Adv(s).: DF7777777 - Procurador do DF. Indefiro o pedido de fls. 100/102, porquanto foi o DFTRANS devidamente citado, consoante o mandado acostado às fls. 85/86.Aguarde-se o julgamento conjunto com a ação principal.I.Brasília - DF, quinta-feira, 07/12/2006 às 14h27..

Nº 55298-5/05 - Acao Inominada - A: MARIA EUNICE ZERBINI LEAO BORGES. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013376 - Ademir Marcos Afonso, DF777777 - Procurador do DF. Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h..

Nº 58245-7/05 - Declaratoria - A: INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO. Adv(s).: DF013252 - Felipe Inacio Zanchet Magalhaes, DF015902 - Andre Fillipe Bertho Macedo, DF015889 - Kildare Araujo Meira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009809 - Evaldo de Souza da Silva, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Ao DF sobre os documentos juntados com a réplica. Prazo de 10 dias.I.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 13h24..

Nº 107750-2/05 - Mandado de Seguranca - A: AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais, DF007878 - Joao Resende Filho. R: DIRETOR DE FISCALIZACAO DIFIS RA II SUFIS SEFAU ADM REG GAMA. Adv(s).: DF010263 - Claudio Fernando Eira de Aquino, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal. Cumpridas as necessárias diligências, que os autos sejam arquivados, dando-se as baixas de estilo.I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 11h24..

Nº 107886-8/05 - Reparacao de Danos - A: MICAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: DF017759 - Gustavo Adolfo Maia Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.I.Brasília - DF, terça-feira, 15/05/2007 às 16h55..

Nº 110033-2/05 - Cominatoria - A: SUNAMITA DE LIMA SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022017 - Mariana Pessoa de Mello Peixoto, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h07..

Nº 115488-7/05 - Anulacao de Ato Administrativo - A: JORGE SABINO MENDES. Adv(s).: DF013445 - Andrea Suely Vasquez Mota, DF022561 - Julio Jose da Silva Junior, DF021653 - Marcia Carina Zampiron Magalhaes. R: DFTRANS DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010319 - Elenauro Batista dos Santos, DF7777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às partes sobre a manifestação e documentos juntados pelo MP. Prazo de 10 d ias. Depois, concluso para saneador já que houve omissão nesse sentido.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 11h09..

Nº 121926-9/05 - Obrigacao de Fazer - A: CICERO PEREIRA DE SOUZA NETO. Adv(s).: DF006596 - Osvaldo da Silva, DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF008205 - Rogerio Marinho Leite Chaves, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO -Dessa forma, tendo em vista o transcurso de tempo entre o ajuizamento da ação e a presente data, bem como o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, diga o autor se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.I.Brasília - DF, sexta-feira, 19/01/2007 às 12h54..

Nº 131954-9/05 - Anulatoria - A: CONDOR ATACADISTA LTDA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata, DF777777 - Procurador do DF. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, sexta-feira, 19/10/2007 às 09h44..

Nº 133162-5/05 - Anulatoria - A: GERULINO CARDOSO PEREIRA. Adv(s).: DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos, DF022771 - Luiz Felipe dos Santos. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015310 - Simone Costa Lucindo. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s).: DF015310 - Simone Costa Lucindo. R: DFTRANS DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022071 - Marcelo Cama Proenca Fernandes, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (DFTRANS), em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h30..

Nº 133533-9/05 - Anulatoria - A: ADRIANO DIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos, DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: DFTRANS DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer, DF777777 - Procurador do DF. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.I.Brasília - DF, quarta-feira, 06/12/2006 às 18h23..

Nº 134164-2/05 - Revisional - A: SOELY JOANINA ZANCHET SANTOS. Adv(s).: DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler, DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. A: SOELY JOANINA ZANCHET SANTOS e outros. Adv(s).: DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler, DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. R: BRB CREDITO IMOBILIARIO SA. Adv(s).: DF01620A - Regis Franca Barbosa, DF01631A - Diogo Leite da Silva. A: JOAO DAVID DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Nada a prover quanto ao agravo retido apresentado pela autora, haja vista que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às partes para especificar outras provas que pretendem produzir no prazo legal, oportunidade que o réu terá o prazo em dobro para se manifestar sobre os documentos juntados pela autora em hora não apropriada.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 09h59..

Nº 143196-2/05 - Interdito Proibitorio - A: JOSE JOAQUIM DA SILVA. Adv(s).: DF009284 - Francisco Pedro de Araujo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015308 - Renata Andrea Carvalho de Melo, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Na fase da especificação, que o Réu se manifeste sobre os documentos juntados pelo autor com a réplica.I.Brasília - DF, segunda-feira, 03/09/2007 às 17h11..

Nº 100943-6/06 - Acao Inominada - A: GEISA MARIA DA COSTA ANDRADE. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h13..

Nº 104340-7/06 - Acao Inominada - A: SANDRA DE OLIVEIRA ASENJO. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal, a fim de que o julgado seja cumprido. Fixo o prazo de até 60 dias para que o vencedor dê início aos atos para cumprimento do julgado. Depois, arquivem-se.I.Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 09h19..

Nº 104730-5/06 - Declaracao de Nulidade - A: ISAIAS QUINTINO NICOLAU. Adv(s).: DF017623 - Demas Correia Soares. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF018977 - Alysson Sousa Mourao, DF7777777 - Procurador do DF. DESPACHO - À vista da petição de fls. 246/249, acolho a emenda à inicial de fls. 239/240.Manifeste-se o autor em réplica.I.Brasília - DF, terça-feira, 13/03/2007 às 18h56..

Nº 108513-5/06 - Ordinaria - A: SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto, GO013030 - Luciana Matos Pereira Barbosa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime(m)-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h28..

Nº 113369-6/06 - Execucao Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: ZENOBIO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Suspendo o curso do feito por ano, tal como requerido pelas partes, a fim de que o acordo seja cumprido.I.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h20..

Nº 114066-4/06 - Usucapiao - A: JOSE DE SOUSA. Adv(s).: DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF016870 - Flavia Adriana Ramos. R: ESPOLIO DE CANDIDO DE SOUZA DIAS. Adv(s).: SP172704 - Carlos Roberto Dora. R: ESPOLIO DE CANDIDO DE SOUZA DIAS e outros. Adv(s).: SP172704 - Carlos Roberto Dora. R: ESPOLIO DE MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011869 - Paulo Fernando Ramos Serejo, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 215/217.I.Brasília - DF, sexta-feira, 02/03/2007 às 14h30..

Nº 119166-3/06 - Acao Inominada - A: GILBERTO ANTERO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017387 - Vinicius Silva Pacheco, DF777777 - Procurador do DF. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 14h30..

Nº 123080-6/06 - Acao de Conhecimento - A: MICHELINE MAGALHAES DE L E SILVA. Adv(s).: DF021212 - Rogerio Alves Dias. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 14h23..

Nº 124774-6/06 - Cominatoria - A: FATIMA TEREZINHA PEREIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017784 - Elina Magnan Barbosa, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. I.Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 10h14..

Nº 127413-8/06 - Cominatoria - A: JOAO BATISTA FILHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010319 - Elenauro Batista dos Santos, DF777777 - Procurador do DF. REPRESENTANTE LEGAL: DORANI MACHADO. Adv(s).: (.). Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens.I. Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 10h15..

Nº 131090-8/06 - Cominatoria - A: LUIS DE SOUSA MOTA. Adv(s).: DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011497 - Ludmila Lavocat Galvao, DF777777 - Procurador do DF, DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer. REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA MARTA DE SOUSA MOTA. Adv(s).: (.). Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré, em seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que preenche os requisitos legais de admissibilidade. No que se refere à parte em que houve antecipação de tutela, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 14h26..

Nº 131999-8/06 - Acao de Conhecimento - A: JOSE REINALDO VIEIRA. Adv(s).: DF017254 - Marcus Vinicius Silva Martins. A: JOSE REINALDO VIEIRA e outros. Adv(s).: DF017254 - Marcus Vinicius Silva Martins. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). A: CONSTANCIA MARIA ARAUJO PINHEIRO. Adv(s).: (.). A: CEZAR DE ALENCAR NOVAIS NEVES. Adv(s).: (.). A: PAULO DE TARSO MELO DA CUNHA. Adv(s).: (.). A: RAUL EVARISTO MONTEIRO. Adv(s).: (.). A: MARIA MARCIA ALVES DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). À vista dos valores consideráveis nos vencimentos/proventos percebidos pelos autores, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Recolham-se as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Comprovado o pagamento das custas, cite-se.Decorrido o prazo de defesa. com ou sem contestação, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 18/12/2006 às 18h04..

Nº 134377-5/06 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: ANDERSON MOREIRA. Adv(s).: (.). Intime-se a CAESB para que promova o prosseguimento do feito.Brasília - DF, quarta-feira, 02/05/2007 às 18h52..

Nº 135150-4/06 - Cominatoria - A: GABRIEL DE CASTRO COSTA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer, DF777777 - Procurador do DF. REPRESENTANTE LEGAL: GLAUCIA CUSTODIO DA COSTA. Adv(s).: (.). Remetam os autos ao TJDFT para julgamento do recurso com nossas homenagens. No que tange ao pedido de fl. 81 entendo que o mesmo deve ser apreciado pelo Egrégio Tribunal, em razão de já haver sido proferida sentença, estando esgotada a jurisdição de primeiro grau.I.Brasília, 19 de novembro de 2007.João Henrique Zullo Castro..

Nº 103012-3/07 - Reivindicatoria - A: RADIO TAXI SHALOM LTDA. Adv(s).: DF012926 - Amauri Antonello. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime(m)-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).I.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 13h42..

Nº 103844-2/07 - Declaratoria - A: FRANCIVALDO RAMOS CARNEIRO. Adv(s).: DF006637 - Gilson da Silva Viana. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009833 - Denilson Fonseca Goncalves, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).I.Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 18h17..

Nº 105576-6/07 - Embargos A Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF777777 - Procurador do DF. R: ADELCIR RIBEIRO CORTES. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. DESPACHO - Ao embargante sobre a manifestação do embargado, reconhecendo a procedência dos embargos, e atualizando as contas, já que aquelas trazidas pelo embargante são de 2005.Depois, conclusos para sentença.I.Brasília - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 15h20..

Nº 115301-0/07 - Cominatoria - A: EVA LOPES SAMPAIO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015310 - Simone Costa Lucindo, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 09h03..

Nº 119159-8/07 - Mandado de Seguranca - A: MANOEL TARCISIO DE LIRA. Adv(s).: DF017108 - Daniel Cardim Heller. R: GERENTE RECURSOS HUMANOS SEC EST AGRIC PEC ABASTECIMENTO DF. Adv(s).: DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira, DF777777 - Procurador do DF. Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.Seguem informações.I.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 17h42..

Nº 121116-3/07 - Mandado de Seguranca - A: ISIS ANGELA DE SOUZA LOBO. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DIRETOR DE DIRETORIA PESSOAL SECRETARIA ESTADO EDUC DF. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. Tendo em vista os documentos juntados pela autoridade impetrada em sede de informações, e a fim de garantir o princípio constitucional do contraditório, abro prazo de 15 dias à parte impetrante para que se manifeste como entender de direito.I.Brasília, 27 de novembro de 2007.João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito Substituto..

Nº 130065-7/07 - Indenizacao - A: MARIA DA SILVA LACERDA. Adv(s).: DF001593 - Alvaro Alberto de Araujo Sampaio. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: (.). R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA e outros. Adv(s).: (.). R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). À Secretaria para que retifique a capa dos autos que se processará pelo rito ordinário.Após, intime-se autora para que indique os fundamentos de fato e de direito que demonstrem a responsabilidade do Distrito Federal nos danos porventura ocorridos. Caso contrário, deverá pedir sua exclusão do processo.Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Brasília - DF, quarta-feira, 31/10/2007 às 14h50..

Nº 132036-0/07 - Cominatoria - A: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo, DF777777 - Procurador do DF. Às Partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos.Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 09h01..

Nº 137233-9/07 - Mandado de Seguranca - A: MELHOR POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF017344 - Edilson Tomas Gomes, DF019472 - Joao Paulo da Silva. R: ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA RA XII. Adv(s).: DF009373 - Wilson Rodrigues Damasceno, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o impetrante para, em 05 dias, se manifestar sobre a documentação juntada pela autoridade coatora e pelo DF.Depois, que o MP seja intimado a emitir parecer.I.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 15h59..

Nº 137859-7/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, DF777777 - Procurador do DF. R: RADIO TAXI SHALOM LTDA. Adv(s).: DF012926 - Amauri Antonello. DESPACHO - Intime-se o impugnado, por intermédio de seu patrono, para responder os termos posto, no prazo legal (art. 261 do CPC), sob pena de acolhimento.I.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 13h41..

Nº 138345-5/07 - Acao Inominada - A: JEANNE DARC GONCALVES GUIMARAES. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça.Como o DF não pode fazer acordo, a matéria é de direito e a prova documental, o processamento pelo rito sumário prejudica a parte autora, por causa da impossibilidade de se cumprir os prazos.Assim, que o réu seja citado pelo rito ordinário, mantendo-se as mesmas características de identificação do procedimento para fins de celeridade. I.Brasília - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 17h07..

Nº 139183-6/07 - Embargos A Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005306 - Sergio Carvalho, DF777777 - Procurador do DF. R: HILDON CESAR FERNANDES MOURA. Adv(s).: DF013267 - Wander Perez. DESPACHO - Recebo os embargos e suspendo a execução.Ao embargado para impugnação.I.Brasília - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 17h40..

Nº 139470-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013907 - Paola Aires Correa Lima. R: VALDEMAR DA SILVA AGUIAR. Adv(s).: (.). DESPACHO - Emende o autor a inicial, para adequá-la às alterações trazidas pela Lei n. 11.382/2006, em vigor a partir de 21.01.2007.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Brasília - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 10h43..

Nº 139474-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013907 - Paola Aires Correa Lima, DF777777 - Procurador do DF. R: MOVIMENTO DE ATIVIDADES EXTRA ESCOLARES GUARDA MIRIM. Adv(s).: (.). DESPACHO - Assim, que o autor emende a inicial, trazendo o título executivo e, sendo cópia, deve estar autenticada, inclusive com as assinaturas da autoridade que praticou o ato, a fim de que se possa processar a execução.Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento.I.Brasília - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 14h23..

Nº 140372-8/07 - Cobranca - A: NORTON FRANCO. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto. A: NORTON FRANCO e outros. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: (.). A: MARIA ALICE SOARES PIMENTEL. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indiquem os autores os autores o fundamento legal que os autoriza ao ajuizamento da ação de cobrança em relação à pretensão que se encontra prescrita.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Brasília - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 11h44..

Nº 140447-4/07 - Ordinaria - A: FRANCISCO ANTONIO FRANCO. Adv(s).: DF011389 - Adelaide Christina da Costa Pereira. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF006233 - Antonio Yukichi Yotoko. DESPACHO - Trata-se de ação pela qual o autor requer benefício previdenciário frente ao INSS.A ação foi proposta na comarca de Novo Gama, local da residência do autor à data da propositura, nos termos do art. 109, §3º, da CF. Tendo o autor mudado de residência no transcorrer da demanda, passando a morar em Brazlândia, o processo foi redistribuído à Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.Ocorre que no Distrito Federal somente a Justiça Federal é que detém competência para julgar as ações movidas contra o INSS.Remetam os autos à Justiça Federal com competência sobre o território do Distrito Federal.I.Brasília, 23 de novembro de 2007.João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito Substituto..

Nº 140706-4/07 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF. Adv(s).: DF017692 - Izailda Noleto Cabral. R: FARDOS MUHAMED ASSAD OSMAN CARAJA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Conforme relatado pelo autor em sua inicial, ele cobra débitos relativos aos anos de 97 e 98, quando já teriam decorridos mais de 10 anos. Assim, deve indicar o fundamento legal que o autoriza a propor a presente ação de cobrança, haja vista que o seu crédito estaria prescrito, a teor do que se extrai do art. 206 e parágrafos do Código Civil.Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Brasília - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 13h30..

Nº 140910-9/07 - Justificacao - A: MARIA APARECIDA MACHADO. Adv(s).: DF010644 - Wilson Roberto Theodoro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). DESPACHO - A ação que se mostra possível de processamento neste juízo é a declaratória de dependência econômica, que poderá produzir efeito junto ao DF, de modo que se a autora pretende processar ação aqui, ela deverá elaborar nova inicial e fazer os pedidos corretos que podem ser objeto de pronunciamento por este juízo.Também deve informar se dirigiu requerimento ao réu para ser admitida como dependente e se houve negativa. Prazo de 10 dias para a emenda sob pena de indeferimento.I.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 13h31..

Nº 141594-3/07 - Ordinaria - A: RUBENS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF024732 - Anna Carolina Barros Regatieri. R: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). DESPACHO - Nomeio curadora do autor Rúbia de Oliveira apenas para os atos deste processo.Emende-se a inicial retificando o pólo passivo da ação.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 15h45..

Nº 144652-2/07 - Acao Inominada - A: LUZINETE SOARES DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça.Como o DF não pode fazer acordo, a matéria é de direito e a prova documental, o processamento pelo rito sumário prejudica a parte autora por causa da impossibilidade de se cumprir os prazos.Assim, que o réu seja citado pelo rito ordinário, mantendo-se as mesmas características de identificação do procedimento para fins de celeridade. I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 15h01..

Nº 145230-3/07 - Acao Inominada - A: CRISTINO CESARIO ROCHA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça ao autor.Como o Distrito Federal não pode fazer acordo e como, normalmente, não é possível cumprir o prazo legal do procedimento sumário, em relação à realização de audiência, este feito se processará pelo rito ordinário, mantendo-se as mesmas características do procedimento sumário para fins de celeridade, inclusive a cor da capa dos autos.Cite-se pelo rito ordinário.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 17h56..

Nº 145246-5/07 - Ordinaria - A: PEDRO PEREIRA DE SOUZA NETO. Adv(s).: DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Intime-se o autor para que faça o depósito, em juízo, do valor correspondente às taxas e multas cobradas pela apreensão do veículo. Após, deferirei a antecipação da tutela.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h15..

Nº 145408-5/07 - Revisao de Aposentadoria - A: CLERES MARIA DE CASTRO LIMA. Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: FUNDACAO EDUCACIONAL DE DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). DESPACHO - Por isso, venha a emenda em até 10 dias.I.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 13h28..

Nº 146403-7/07 - Execucao Forcada - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: JOSE CLAUDIO DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - A ação de execução não é cabível, haja vista que se trata de título prescrito, cujo crédito só poderá ser cobrado pela via da ação monitória. Admito a emenda para ação monitória, devendo o autor observar na elaboração da nova inicial os comandos legais pertinentes ao procedimento.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 15h56..

Nº 147638-0/07 - Acao Inominada - A: SILVANISE JARDIM DE SOUZA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça à autora.Como o Distrito Federal não pode fazer acordo e como, normalmente, não é possível cumprir o prazo legal do procedimento sumário, em relação à realização de audiência, este feito se processará pelo rito ordinário, mantendo-se as mesmas características do procedimento sumário para fins de celeridade, inclusive a cor da capa dos autos.Cite-se pelo rito ordinário.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 15h27..

Nº 147641-2/07 - Execucao - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: ADONILTO SOUZA DA ROCHA. Adv(s).: (.). DESPACHO - A ação de execução não é cabível, haja vista que se trata de título prescrito, cujo crédito só poderá ser cobrado pela via da ação monitória. Admito a emenda para ação monitória, devendo o autor observar na elaboração da nova inicial os comandos legais pertinentes ao procedimento.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h12..

Nº 148957-5/07 - Acao Inominada - A: ARACI CUNHA FERNANDES NERI. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça.Como o Distrito Federal não pode fazer acordo e como, normalmente, não é possível cumprir o prazo legal do procedimento sumário, em relação à realização de audiência, este feito se processará pelo rito ordinário, mantendo-se as mesmas características do procedimento sumário para fins de celeridade, inclusive a cor da capa dos autos.Cite-se pelo rito ordinário.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 16h58..

Nº 150319-8/07 - Acao Inominada - A: ETELVINA INES DA SILVA GALDINO. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça à autora.Como o Distrito Federal não pode fazer acordo e como, normalmente, não é possível cumprir o prazo legal do procedimento sumário, em relação à realização de audiência, este feito se processará pelo rito ordinário, mantendo-se as mesmas características do procedimento sumário para fins de celeridade, inclusive a cor da capa dos autos.Cite-se pelo rito ordinário.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h17..

Nº 150336-6/07 - Acao Inominada - A: JANETE MELLO FELDHAUS. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça à autora.Como o Distrito Federal não pode fazer acordo e como, normalmente, não é possível cumprir o prazo legal do procedimento sumário, em relação à realização de audiência, este feito se processará pelo rito ordinário, mantendo-se as mesmas características do procedimento sumário para fins de celeridade, inclusive a cor da capa dos autos.Cite-se pelo rito ordinário.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h17..

Nº 150817-9/07 - Monitoria - A: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s).: DF011467 - Murilo Bouzada de Barros. R: ADELINA SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indique o autor o dispositivo legal que o autoriza a propor a presente ação, tendo em vista que seu crédito se encontra prescrito, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.Prazo de 10 dias.I.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h27..

Nº 151794-8/07 - Acao de Conhecimento - A: CLEUZA DA CONCEICAO GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: DF023733 - Antonia Vania Vasconcelos dos Prazeres. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça ao autor.Como o Distrito Federal não pode fazer acordo e como, normalmente, não é possível cumprir o prazo legal do procedimento sumário, em relação à realização de audiência, este feito se processará pelo rito ordinário, mantendo-se as mesmas características do procedimento sumário para fins de celeridade, inclusive a cor da capa dos autos.Cite-se pelo rito ordinário.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h57..

CERTIDAO

Nº 114744-2/01 - Ordinaria - A: ALTER MIRANDA FRANCISCO DOURADO. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: ALTER MIRANDA FRANCISCO DOURADO e outros. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022162 - Luis Fernando Belem Peres, DF777777 - Procurador do DF. A: ANTONIA DE JESUS VIEIRA. Adv(s).: (.). A: JOAO NUNES TEIXEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: MARIA DAMIANA SANTANA. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ROSELITA COSTA GARCIA. Adv(s).: (.). A: SEBASTIAO JOSE DA COSTA. Adv(s).: (.). A: SERGIO REIS MENDES BRANDAO. Adv(s).: (.). A: SUZANA LIMA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que envio os autos à publicação para que a parte autora requeira o que lhe for de direito no prazo de 045 dias sob pena de extinção. tendo em vista que foi intimada a se manifestar sobre as fichas financeiras e quedou-se.Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 10h38..

Nº 117947-5/01 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF010667 - Fabio Soares Janot, DF7777777 - Procurador do DF. R: TERRACAP. Adv(s).: DF001132 - Juvenal Antunes Pereira, DF014764 - Antonio Candido Osorio Neto, DF00559A - Nadya Diniz Fontes, DF003599 - Ademar Francisco Santos de Cerqueira. Fica a parte executada intimada acerca da petição de fls.40/44 . Brasília - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 16h59..

Nº 107534-9/03 - Reivindicatoria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. R: JOAO VINICIUS CONASSA. Adv(s).: (.). R: JOAO VINICIUS CONASSA e outros. Adv(s).: (.). R: GERSON GONCALVES AMARANTES. Adv(s).: (.). R: MARIA JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GUILHERME JOSE PEREIRA KURTZ. Adv(s).: (.). R: ANTONIO JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: DF002191 - Joaquim Pedro de Oliveira. CERTIDAO - Certifico que envio os autos a publicação para que o autor se manifeste sobre a não localização do réu de fls.186.Prazo 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h55..

Nº 111947-4/03 - Ordinaria - A: LUCIA ALVES RESENDE. Adv(s).: DF017547 - Roberta Nobrega de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF777777 - Procurador do DF. DECISÃO - Recebo o recurso no duplo efeito.Venham as contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 12/09/2006 às 13h45.MARIA ISABEL DA SILVAJuíza de Direito.

Nº 112105-0/03 - Obrigacao de Fazer - A: CARMELIO TEOFILO DA CUNHA. Adv(s).: DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos, DF014500 - Janaina Guimaraes Santos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares, DF777777 - Procurador do DF. DECISÃO - Recebo os recursos no duplo efeito.Venham as contra-razões do Distrito Federal, no prazo legal.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/04/2006 às 16h37.MARIA ISABEL DA SILVAJuíza de Direito.

Nº 117896-7/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF019218 - Glaydson Pereira dos Santos. R: GERALDO DANTAS DE BRITO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 24.22 de novembro de 2007 às 16h25..

Nº 117917-4/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF019218 - Glaydson Pereira dos Santos. R: WESLEY SANZIO DA A RODRIGUES. Adv(s).: (.). Fica a parte Exequente intimada a impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 22/11/2007 às 16h57..

Nº 106135-0/04 - Cautelar Inominada - A: RANULFO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF011648 - Helena de Jesus Goncalves Serejo. R: DFTRANS TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, deixei de proceder a citação e intimação do DFTRANS por falta de Contra-Fé, motivo pelo qual envio a presente a publicação para que seja sanada a omissão.23 de novembro de 2007 às 17h36..

Nº 119129-8/04 - Declaratoria - A: EMILIANA PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF016619 - Marlucio Lustosa Bomfim, DF019275 - Renato Borges Barros. A: EMILIANA PORTUGUEZ DE ASSUNCAO e outros. Adv(s).: DF016619 - Marlucio Lustosa Bomfim, DF019275 - Renato Borges Barros. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF016531 - Angelo Barbosa Lovis, DF777777 - Procurador do DF. A: LUIZ CARLOS PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). A: NILSON PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). A: NILVA PORTUGUEZ DE ASSUNCAO VIDAL. Adv(s).: (.). A: NEUMA PORTUGUEZ DE ASSUNCAO CABRAL. Adv(s).: (.). A: NEIVA PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). A: NEILTON PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). A: NEWTON PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). A: RICARDO PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). A: CARLOS ANTONIO PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). A: NELITON PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). Certifico que a contestação é tempestiva. Ao autor em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 17h05..

Nº 123631-0/04 - Declaratoria - A: TRUE ACESS CONSULTING LTDA. Adv(s).: DF012051 - Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, DF018736 - Cecilia Rolim de Pontes Vieira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010667 - Fabio Soares Janot, DF777777 - Procurador do DF. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. Não tem preliminares e documentos. Às partes para especificarem outras provas que pretedem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos. Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Prova documental só se for de documentos novo. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h44..

Nº 127011-4/04 - Ordinaria - A: RONILDO TOMAZ DE LIMA. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques, DF011997 - Josilma Batista Saraiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF002783 - Osdymar Montenegro Matos, DF777777 - Procurador do DF. CERTIDAO - Com espeque no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2004-4ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir.Brasília - DF, terça-feira, 10/04/2007 às 15h22..

Nº 101740-9/05 - Ordinaria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF003496 - Vicente Augusto Jungmann, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF014764 - Antonio Candido Osorio Neto, DF010491 - Jose Manoel da Cunha e Menezes. R: ADONIAS GONCALVES BEZERRA. Adv(s).: DF021331 - Marina Silva Cacao. R: ADONIAS GONCALVES BEZERRA e outros. Adv(s).: DF021331 - Marina Silva Cacao. R: GILMAR RIZZI. Adv(s).: DF021331 - Marina Silva Cacao. CERTIDAO - Certifico que envio os autos à publicação para que o autor se manifeste sobre a resposta do oficio de fls.96 no prazo de 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 21/11/2007 às 17h18..

Nº 103553-4/05 - Indenizacao - A: MARIA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira. A: MARIA DA CONCEICAO SILVA e outros. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, DF777777 - Procurador do DF. CERTIDAO - Certifico que a contestação é tempestiva. Ao autor em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 17h07..

Nº 106607-4/05 - Ordinaria - A: EDUARDO PEDRO ELISIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF002783 - Osdymar Montenegro Matos, DF777777 - Procurador do DF. CERTIDAO - Certifico que a contestação é tempestiva. Ao autor em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 17h06..

Nº 110317-2/05 - Cobranca - A: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro, GO017474 - Vera Lucia da Silva, DF019010 - Luciene de Souza Castro. A: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro, GO017474 - Vera Lucia da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010481 - Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho. A: ANTONIO SERGIO DE PAULA. Adv(s).: (.). A: CLEBER DE FREITAS LIMA. Adv(s).: (.). A: DORALICE BARBOSA CORTES. Adv(s).: (.). A: EURIVAL DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOSE COUTO MENDES. Adv(s).: (.). A: JOSE MANOEL GONCALVES FILHO. Adv(s).: (.). A: NEWTON JOSE DE ANDRADE. Adv(s).: (.). A: OTAVIO FERREIRA COSTA. Adv(s).: (.). A: WALTER REIS CARNEIRO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. Ao autor em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 11h22..

Nº 111597-4/05 - Cominatoria - A: FILOMENA DO NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF00544A - Murilo de Almeida Nobre Junior, DF7777777 - Procurador do DF. DECISÃO Recebo o recurso interposto no duplo efeito, ressalvando, no entanto, que, no tocante à parte em que impugna a antecipação de tutela deferida, recebo-o, tão-somente, no efeito devolutivo .Venham as contra-razões. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 27/11/2006 às 16h51.MARIA ISABEL DA SILVAJuíza de Direito.

Nº 119264-3/05 - Declaratoria - A: RAUL ADRIANO VILELA ARMANDO. Adv(s).: DF011489 - Carlos Estevao Mendonca de Souza. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira, DF777777 - Procurador do DF. Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. Ao autor em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 13h27..

Nº 123539-7/05 - Ordinaria - A: ANTERO DE SOUZA LUSTOSA. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes, DF014259 - Raquel Costa Ribeiro, DF015042 - Luis Fernando Cunha Castro. A: ANTERO DE SOUZA LUSTOSA e outros. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014352 - Maria Gorete Cosme, DF777777 - Procurador do DF. A: DARLEY NUNES MACHADO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO JOSE NUNES. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO TEODORO RODRIGUES MACHADO. Adv(s).: (.). A: JOAO CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). CERTIDAO -Certifico e dou fé que a réplica é tempestiva. Às partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos. Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. 28 de novembro de 2007 às 10h36..

Nº 129502-3/05 - Ordinaria - A: MARIA ISABEL FERREIRA MORENO. Adv(s).: DF008696 - Mozart Gouveia Belo da Silva, DF009713 - Hudson Linhares Batista, DF012136 - Gandhi Gouveia Belo da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010481 - Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho, DF777777 - Procurador do DF. Certifico e dou fé que a réplica é tempestiva. Às partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos. Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. 28 de novembro de 2007 às 10h25..

Nº 130379-8/05 - Ordinaria - A: JULIANA ARAUJO SOUSA BRANDAO. Adv(s).: DF012307 - Eduardo Lycurgo Leite. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto, DF01620A - Regis Franca Barbosa. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros. Adv(s).: DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto, DF01620A - Regis Franca Barbosa. R: BSB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto. Certifico e dou fé que a réplica é tempestiva. Às partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos. Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. 28 de novembro de 2007 às 10h09..

Nº 133123-0/05 - Cobranca - A: CENY BARROS MALTA. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. A: CENY BARROS MALTA e outros. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014352 - Maria Gorete Cosme, DF777777 - Procurador do DF. A: DOMINGOS MARTINS DE MENEZES. Adv(s).: (.). A: ELIESER BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: GILSON DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JOAQUIM CORREIA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOSE ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: JOSE ROCHA DA COSTA. Adv(s).: (.). A: LEONEL COELHO OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: MARCOS REGINALDO TORRES. Adv(s).: (.). A: MARIA DO SOCORRO SILVA. Adv(s).: (.). A: DILSON VICENTE FERREIRA. Adv(s).: (.). A: WELLTON DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: (.). Com espeque no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2004-4ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir.Brasília - DF, terça-feira, 10/04/2007 às 16h36..

Nº 135597-6/05 - Ordinaria - A: REMY MEIRELES DOS SANTOS. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF002783 - Osdymar Montenegro Matos, DF777777 - Procurador do DF. Certifico e dou fé que a réplica é tempestiva. Às partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos. Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. 28 de novembro de 2007 às 10h19..

Nº 141306-6/05 - Ordinaria - A: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s).: DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos, DF01918A - Onesimo Figueiredo Ramos, DF007748 - Jose Dimas Maciel dos Santos, DF019801 - Ana Maria Froes Ribeiro de Oliva. R: CONSTRUTORA BELA VISTA LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que ao autor para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls.55/65 sem cumprimento.Prazo 05 dias.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 18h55..

Nº 146807-6/05 - Declaratoria - A: AILTON PEREIRA PACHECO. Adv(s).: DF011489 - Carlos Estevao Mendonca de Souza. R: DER DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, DF7777777 - Procurador do DF. DECISÃO - Recebo o recurso no duplo efeito.Venham as contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 18/04/2007 às 14h29.MARIA ISABEL DA SILVAJuíza de Direito.

Nº 147989-0/05 - Declaratoria - A: CIMENTO TOCANTINS SA. Adv(s).: SP194757 - Maximilian Emil Hehl Prestes. R: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF015731 - Anderson Fonseca Machado, DF015775 - Alexis Turazi. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a réplica é tempestiva. Às partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos. Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. 28 de novembro de 2007 às 10h23..

Nº 105571-9/06 - Acao de Conhecimento - A: AUREA RIBEIRO GARCIA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares, DF777777 - Procurador do DF. DECISÃO- Recebo o recurso no duplo efeito.Venham as contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/05/2007 às 16h21.MARIA ISABEL DA SILVAJuíza de Direito.

Nº 108463-9/06 - Monitoria - A: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s).: DF011467 - Murilo Bouzada de Barros, DF015071 - Danielle Martins Schroder, DF016803 - Michella Christian Araujo Simoes. R: LEVI VERISSIMO DE SOUZA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que aenvio os autos à publicação para que o autor dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, haja vista que decorreu o prazo do pleito de fls.42.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h30..

Nº 124415-0/06 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF. Adv(s).: DF013181 - Carlos Augusto Leoncio Lopes, DF013649 - James Correa Caldas. R: ONOGAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO -Certifico que envio os autos à publicação para o autor dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista que os autos estão aguardando providências.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 13h52..

Nº 128245-5/06 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF. Adv(s).: DF007313 - Joselito Novais de Oliveira, DF013649 - James Correa Caldas. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS. Adv(s).: (.). Certifico que envio os autos à publicação para que o autor dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 13h54..

Nº 131182-2/06 - Ordinaria - A: GILSON MARQUES DOS ANJOS. Adv(s).: DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. A: GILSON MARQUES DOS ANJOS e outros. Adv(s).: DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006534 - Carlos Mario da Silva Velloso Filho, DF777777 - Procurador do DF. A: ANDRE LUIZ CABRAL. Adv(s).: (.). A: FERNANDO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: (.). A: WASHINGTON LUIZ PEREIRA MOTA. Adv(s).: (.). A: JUSCELINO JOSE DA SILVA. Adv(s).: (.). A: CARLOS JOSE FERREIRA CRISTALINO. Adv(s).: (.). A: JOSE MARCOS BORGES DA COSTA. Adv(s).: (.). A: LINDEMBERG DIOGO. Adv(s).: (.). A: EDSON OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s).: (.). Digam as partes se há outras provas a serem produzidas.Intimem-se.Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito Substituto..

Nº 133454-3/06 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves. R: BRENO ARMARINHO LTDA ME. Adv(s).: (.). R: BRENO ARMARINHO LTDA ME e outros. Adv(s).: (.). R: VALDEREZ FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: (.). Certifico que envio os autos à publicação para que a parte autora se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.49 que não citou o réu.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h46..

Nº 101552-9/07 - Acao de Conhecimento - A: ATAIDE JOSE DE MEDEIROS. Adv(s).: DF015451 - Sonia Regina Martinez Hoffmann. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF008205 - Rogerio Marinho Leite Chaves, DF777777 - Procurador do DF. CERTIDAO - Certifico que a contestação é tempestiva. Ao autor em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 09h47..

Nº 117174-8/07 - Execucao de Sentenca - A: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s).: DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. CERTIDAO - Certifico que envio os autos à publicação para que o autor se manifeste no prazo de 05 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h23..

SENTENCA

Nº 115629-6/06 - Mandado de Seguranca - A: JOAO MARTINS DUARTE. Adv(s).: DF023015 - Gilenio Ferreira Sudario Junior. R: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS SGA DF. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. SENTENCA - Em face do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido feito pelo autor e DENEGO segurança pleiteada, declarando o feito resolvido no mérito.
Custas finais, se houver, pelo impetrante. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie.P.R.I.Brasília - DF, 09 de novembro de 2007.Arnaldo Corrêa Silva, Juiz de Direito..

Nº 102519-3/07 - Mandado de Seguranca - A: LUIZA DACIA LOPES VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos, DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: CHEFE NUCLEO PREPARACAO PAGAMENTOS SECRET EST EDUCACAO DF. Adv(s).: DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho, DF777777 - Procurador do DF. SENTENCA - Assim, diante dos argumentos expostos, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, definitiva, determinando à autoridade coatora que se abstenha de efetuar o desconto de R$ 5.742,92 no contracheque da impetrante, relativo à incorporação de décimos.Admito o ingresso do Distrito Federal no pólo passivo da ação. Retifique-se.Sem custas finais e sem honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei 1.533/51.Intime-se o Distrito Federal.P. R. I.Brasília - DF, 18 de dezembro de 2007.Arnaldo Corrêa Silva, Juiz de Direito..

Nº 145904-0/07 - Mandado de Seguranca - A: CARLOS HENRIQUE DIAS AZEVEDO. Adv(s).: DF008696 - Mozart Gouveia Belo da Silva. R: DIRETOR DIVISAO RECURSOS HUMANOS POLICIA CIVIL DO DF. Adv(s).: (.). SENTENCA - Em face do exposto, com base no art. 267, IV, do CPC, indefiro a petição inicial e declaro o feito extinto sem entrar no mérito.Custas,se houver, pelo impetrante. Sem honorários.Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 14h31..

DECISAO

Nº 111321-6/03 - Indenizacao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior, DF777777 - Procurador do DF. R: LUCIMAR INACIO FILHO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - Considerando a desistência da oitiva da testemunha remanescente, declaro encerrada a instrução.Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Após, independentemente de despacho, façam-se conclusos para sentença.Brasília/DF, Brasília - DF, quinta-feira, 26/07/2007 às 13h19..GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 112388-0/05 - Mandado de Seguranca - A: DISBRAVE IMPORTS LTDA POSTO DISBRAVE ESTRUTURAL. Adv(s).: DF017727 - Hugo Damasceno Teles. R: ADM. REGIONAL DO SETOR COMPL. DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO. Adv(s).: (.). R: ADM. REGIONAL DO SETOR COMPL. DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO e outros. Adv(s).: (.). R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015774 - Alexandre Vitorino Silva, DF777777 - Procurador do DF. DECISAO - Presentes os pressupostos recursais, e nos termos do art. 12, § Ú., da L. 1.533/51, recebo a apelação interposta pelo Distrito Federal somente no seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora a contra-razoar a apelação no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.Publique-se. Intimem-se.Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito Substituto..

Nº 113393-8/05 - Declaratoria - A: SUELY BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho, DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi. R: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF008520 - Susana Gomes de Almeida. DECISAO - Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu, sob o argumento de que o decisum foi contraditório por não ter extinto o processo com julgamento de mérito, mas tão-somente ter homologado o pedido de desistência formulado pela autora.DECIDO.Verifico que inexistem irregularidades a sanar no decisum embargado. A sentença vergastada apenas homologou o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 51 por não ter o patrono da mesma poderes específicos para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, consoante se verifica do instrumento de mandato acostado à fl. 25.Diante disso, rejeito os embargos de declaração interpostos.I.Brasília - DF, segunda-feira, 27/11/2006 às 14h19..

Nº 133615-7/05 - Cominatoria - A: POSTO E MOTEL RODOBELO LTDA. Adv(s).: DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022171 - Helder de Araujo Barros, DF777777 - Procurador do DF. No tocante à decisão referente à liminar, recebo o recurso interposto, tão-somente, no efeito devolutivo. No mais, recebo no duplo efeito a apelação interposta.Venham as contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 30/03/2007 às 16h20..

Nº 143988-8/05 - Ordinaria - A: MAURICIO CERRI DOS SANTOS. Adv(s).: DF020875 - Rodrigo Gean Sade. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022160 - Lilian Almeida Sousa, DF7777777 - Procurador do DF. DECISAO - Mantenho a decisão de fl. 106. Os fatos trazidos pelo autor não tem o condão de modificar os fundamentos da aludida decisão. Cite-se.I.Brasília - DF, terça-feira, 04/04/2006 às 16h41..

Nº 53924-4/06 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF021609 - Daniela Almeida de Carvalho Buosi, DF777777 - Procurador do DF. R: URBANO FERREIRA. Adv(s).: (.). R: URBANO FERREIRA e outros. Adv(s).: (.). R: IRAN LUNA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DECISAO - Por assim entender, deixo de apreciar o pedido formulado.Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 14/12/2006 às 15h07.Giordano Resende Costa,Juiz de Direito Substituto..

Nº 103825-0/06 - Anulatoria - A: JOAO NERY DA SILVA. Adv(s).: DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos, DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022071 - Marcelo Cama Proenca Fernandes, DF777777 - Procurador do DF. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s).: DF022071 - Marcelo Cama Proenca Fernandes, DF777777 - Procurador do DF. R: DER DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: (.). DECISAO - Vistos etc.,O autor não logrou êxito em trazer aos autos prova inequívoca de sua assertiva. Os documentos que acompanharam a exordial não permitem a conclusão de que houve falha no procedimento administrativo que culminou com a aplicação das penalidades de trânsito.Ausente os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diga o autor sobre contestação.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 04/07/2007 às 15h04..

Nº 114588-7/06 - Mandado de Seguranca - A: VALDEMAR JOSE DA COSTA. Adv(s).: DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior. R: CHEFE ESCRITORIO COM GAMA PCMSG CAESB DF PMC GER COM SUL COO. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DECISAO - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, abram-se vistas ao MP.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 06/11/2006 às 14h14.GIORDANO RESENDE COSTA,Juiz de Direito Substituto..

Nº 123067-9/06 - Anulatoria - A: RACHEL GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos, DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer, DF777777 - Procurador do DF. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s).: DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer. R: DER DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello. DECISAO - Defiro o benefício da Justiça Gratuita pleiteado pela parte autora, em razão da declaração de pobreza juntada à fl. 21, nos termos da L. 1.060/50.Intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica no prazo de 10 dias.Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.João Henrique Zullo Castro,Juiz de Direito Substituto..

Nº 123939-8/06 - Cominatoria - A: VERA LUCIA DAS VIRGENS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo, DF7777777 - Procurador do DF. DECISAO - Processo em ordem. Nada a sanear. Partes legítimas e capazes. Indefiro a prova pericial requerida pelo réu, pois o documento de fl. 36 registra que os mediamentos requeridos pela autora possuem registro na ANVISA e no Ministério da Saúde, e a contestação não impugna a eficácia do medicamento para o tratamento do problema de saúde da autora, inexistindo, assim, nexo de pertinência entre os aspectos que o Distrito Federal pretenderia provar na perícia e a teste de defesa desenvolvida na contestação. Int. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo recursal. Após, venham conclusos para sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 04/06/2007 às 16h36..

Nº 124842-7/06 - Ordinaria - A: NORMA REGINA DA CUNHA CARDOSO. Adv(s).: DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler, DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: SHIS SOCIEDADE DE HABIATACOES DE INTERESSE SOCIAL LTDA. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha, DF011497 - Ludmila Lavocat Galvao, DF777777 - Procurador do DF. DECISAO - Reabro o prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.I.Brasília - DF, quarta-feira, 06/12/2006 às 15h31..

Nº 127857-5/06 - Cominatoria - A: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo, DF777777 - Procurador do DF. Indefiro a produção de prova pericial, porquanto já constam dos autos os documentos hábeis à convicção do Juízo.Venham os autos conclusos para sentença.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/05/2007 às 17h05..

Nº 129012-9/06 - Mandado de Seguranca - A: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE PIRES. Adv(s).: GO019091 - Lindoval da Silveira Rocha. R: DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s).: (.). R: DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO DF e outros. Adv(s).: (.). R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF021609 - Daniela Almeida de Carvalho Buosi, DF777777 - Procurador do DF. Diante disso, rejeito os embargos de declaração interpostos. I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/05/2007 às 14h59..

Nº 120431-4/07 - Anulatoria - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF002197 - Marcia Lyra Bergamo, DF024638 - Joaquim Pedro de Medeiros Rodrigues, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. Em face do exposto, indefiro a medida antecipatória pedida.Intime-se o autor.Preclusa a decisão, que o réu seja citado pelo rito ordinário.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h54..

Nº 129115-4/07 - Exibicao de Documentos - A: RADIO TAXI SHALOM LTDA. Adv(s).: DF012926 - Amauri Antonello. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DECISAO - Por tudo isso, indefiro a liminar requerida.Intime-se. Depois, cite-se o réu para contestar.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 13h38..

Nº 136490-5/07 - Mandado de Seguranca - A: ISA MARIANA DE ANDRADE BASTOS. Adv(s).: DF020189 - Gustavo Trancho de Azevedo. R: CHEFE NUCLEO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES. Adv(s).: (.). R: CHEFE NUCLEO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES e outros. Adv(s).: (.). R: CHEFE DO NUCLEO DIREITOS VANTAGENS APOSENTADORIAS PENSOES. Adv(s).: (.). DECISAO - Vistos, etc..Em que pese a argumentação sustentada pelo impetrante no recurso de Agravo de Instrumento cuja cópia foi juntada aos autos, mantenho a decisão de fls. 103 a 106, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.P.I.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 18h23..

Nº 143347-4/07 - Acao Cautelar - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALEGRIA DO NORTE. Adv(s).: DF016156 - Dante Hammarskjeld Verdi Martins. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). R: DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s).: (.). R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: (.). DECISAO - Em face do exposto, por entender que não estão preenchidos os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada.Intime-se o autor.Preclusa, citem-se os réus. Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h50..

Nº 147767-3/07 - Acao de Conhecimento - A: JESSICA DE FATIMA GUSMAO FERREIRA. Adv(s).: DF015682 - Victor Mendonca Neiva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). DECISAO - Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu pelo rito ordinário. Intimem-se as partes. I.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 15h40..

Nº 149504-2/07 - Acao de Conhecimento - A: MARIA ALICE PIEDADE BAPTISTA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). DECISAO - Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Cite-se o réu pelo rito ordinário. I.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h05..

Nº 150460-9/07 - Cobranca - A: MANOEL BATISTA DE SA. Adv(s).: DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). DECISAO - Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Após, cite-se o réu pelo rito ordinário. I.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h54..

Nº 151998-6/07 - Revisao de Contrato - A: OSNIL SOARES NUNES. Adv(s).: DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Por entender que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que não há que se falar na presença da verossimilhança do direito invocado com a prova até então produzida.Defiro a gratuidade de justiça ao autor.Intime-se o autor desta decisão.Após, que a parte ré seja citada pelo rito ordinário.I.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h36..

DIVERSOS

Nº 104873-8/04 - Execucao Forcada - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: CIRO OSWALDO RAYE DE AGUIAR. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Promovo, de ofício, com fulcro na Portaria nº 2/2006-1ªVFPDF, a republicação do(a) de fl(s). 20_ , haja vista a constatação de que a publicação anterior está eivada de vício, em face de não ter constado o nome do patrono do autor.Brasília - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 15h25.CERTIDAO - Nesta data, a teor das normas insertas no art. 162, § 4º, do CPC e da Portaria nº 1/2004-4ªVFPDF, intimo, de ofício, a parte autora para se manifestar sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça juntada à(s) fl(s). 18/19 dos autos.Brasília - DF, sexta-feira, 25/08/2006 às 15h04..

Nº 56756-5/05 - Indenizacao - A: JOSIAS FRANCISCO DOS ANJOS. Adv(s).: DF009985 - Kassia Maria da Silva, DF010053 - Josefina Serra dos Santos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcanti Araujo, DF777777 - Procurador do DF. Defiro as provas requeridas pelas partes. Entendo que o ponto controvertido genérico é saber se a hidrocele teve como origem eventual agressão que o autor recebeu dos policiais que efetuaram sua prisão e se ele teria ficado inválido para o trabalho em decorrência das lesões. As partes, em até 10 dias, devem apresentar quesitos e indicar assistente técnico para a produção da prova pericial.Para a produção da prova subjetiva, o autor prestará depoimento pessoal sob pena de confesso, do que deve ser intimado pessoalmete (fls. 46) e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. O réu já arrolou suas testemunhas (fls. 69), as quais devem ser requisitadas para prestar depoimento por serem policiais. Eventuais testemunhas

arroladas pelo autor, em até 10 dias depois da publicação deste despacho, também prestarão depoimento, do que devem ser intimadas. Como testemunha do juízo, deve ser intimada a pessoa de Franciso de Assis Pereira, que presenciou a prisão do autor e o acompanhou na lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 12).Fica designada audiência de instrução 12.02.2008I.Brasília - DF, segunda-feira, 22/10/2007 às 13h29.DESPACHO - Retificando o despacho de fls. 72/73, cancelo a audiência designada para o dia 12/02/2008, tendo em vista as várias provas que deverão ser produzidas antes da realização daquele ato.Assim, depois de realizados todos os atos determinados no despacho retro mencionado, designarei nova data para audiência de instrução.I.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h13..

Nº 124985-8/05 - Mandado de Seguranca - A: COSME BESERRA NETO. Adv(s).: DF018443 - Guilherme Rodrigues. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s).: (.). R: DIRETOR GERAL DE ENSINO DA PMDF. Adv(s).: (.). R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006653 - Nelson Luiz de Miranda Ramos, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO -Tendo em vista o recebimento do recurso no duplo efeito, consoante o teor da decisão informada à fl. 202, cumpra-se a decisão do Tribunal de Justiça, fls. 150/154, intimando-se a autoridade coatora para que admita o impetrante em Curso de Formação de Sargentos que esteja em andamento, aproveitando-se as matérias por ele concluídas com êxito, até o término da sindicância disciplinar.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens.I.Brasília - DF, quarta-feira, 09/05/2007 às 18h42..

Nº 148041-7/05 - Ordinaria - A: MARIANA NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO. Adv(s).: DF022321 - Flavio Nogueira da Gama Cordeiro. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0014119 - Joaquim Francisco Nunes Bandeira, DF777777 - Procurador do DF. DESPACHO - Ouça-se a autora sobre fls. 19.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos e atenda-se o que foi requerido pelo advogado da autora, expedindo-se a respectiva certidão de militância.Brasília - DF, segunda-feira, 11/06/2007 às 13h41..

Nº 148849-6/05 - Ordinaria - A: URBANO FERREIRA. Adv(s).: GO010703 - Helena Nunes dos Santos. A: URBANO FERREIRA e outros. Adv(s).: GO010703 - Helena Nunes dos Santos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF021609 - Daniela Almeida de Carvalho Buosi, DF7777777 - Procurador do DF. A: IRAN LUNA DOS SANTOS. Adv(s).: GO010703 - Helena Nunes dos Santos. DECISAO - Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, inconformado com a sentença que julgou extinto o processo, sob o argumento de que apenas um dos autores requereu a desistência do feito.Decido.Com razão o autor, porquanto se infere da petição acostada à fl. 43 que apenas o autor Urbano Ferreira formulou pedido de desistência, laborando este Juízo em equívoco ao proferir sentença extinguindo o feito. Desse modo, tendo em vista que se cuida de evidente erro material, torno sem efeito a decisão de fl. 53, com apoio no art. 463, I, do CPC.Por conseguinte, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor URBANO FERREIRA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com relação a ele, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Feitas as anotações e comunicações necessárias, prossiga-se com o feito no tocante ao autor Iran Luna dos Santos, conforme o requerido à fl. 43, devendo o mesmo ser intimado a se manifestar em réplica.I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/03/2007 às 18h22.SENTENCA - Trata-se de ação com pedido de cobrança ajuizada por URBANO FERREIRA e IRAN LUNA DOS SANTOS em face de DISTRITO FEDERAL Requereram os autores a desistência da ação (fls. 43) e houve a concordância do réu (fls. 50/51). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora (artigo 26, Código de Processo Civil).Arcarão os autores com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4°, c/c art. 26 ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 14/12/2006 às 15h07. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

Nº 104637-6/06 - Ordinaria - A: SINDICATO PERMISS SISTEMA TRANSP PUBLICO ALTERNATIVO DF. Adv(s).: DF016101 - Wendel Sousa Reis, DF023596 - Plautro Moreira da Cruz. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DECISAO - Mantenho a decisão proferida às fls. 261 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se.I.Brasília - DF, terça-feira, 28/11/2006 às 17h39..

Nº 118158-2/06 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO. Adv(s).: DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE MARIA BEZERRA PAIVA. Adv(s).: (.). Promovo, de ofício, com fulcro na Portaria nº 1/2004-4ªVFPDF, a republicação do(a) certidão de fl(s). 141, haja vista a constatação de que a publicação anterior está eivada de vício, em face de não ter constado o nome do advogado da parte requerida.Brasília - DF, quinta-feira, 03/05/2007 às 13h14.CERTIDAO - Com espeque no disposto no art. 162, § 4º, do CPC e Portaria nº 1/2004-4ª VFPDF, abro vistas às partes, para especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir.Brasília - DF, segunda-feira, 16/04/2007 às 16h57..

Nº 126105-7/06 - Reintegracao de Posse - A: CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL SA. Adv(s).: DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF017888 - Marcelo Mendes de Almeida. R: JOSIWALDO PEREIRA LIMA ME. Adv(s).: DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior, DF021745 - Fernando Rodrigues Martorelli. DECISAO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora em réplica. I.Brasília - DF, terça-feira, 27/03/2007 às 18h06..

Nº 127990-6/06 - Mandado de Seguranca - A: ELSA VELLOSO MOREIRA LEANDRO. Adv(s).: DF006452 - Norma Maria Arrais B Tavares Leite. R: GERENTE DE MELHORIAS FUNCIONAIS DA SECRET EDUC DF. Adv(s).: DF777777 - Procurador do DF. DECISAO - Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por falta de amparo legal. Int. Cumpra-se a decisão de fl. 63.Brasília - DF, quarta-feira, 23/05/2007 às 17h50.DECISAO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo legal.Após, ouça-se o Ministério Público.I.Brasília - DF, segunda-feira, 09/04/2007 às 17h14..

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Rômulo de Araújo Mendes
Diretora de Secretaria:Abigail Junqueira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 6372-0/08 - Cominatoria - A: DIVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Concedo gratuidade à autora.Anote-se prioridade na tramitação do feito.Considerando que não há risco iminente de vida, mas tendo em vista que o risco de ocorrência de fraturas, na idade avançada da autora, pode ser grave, intime-se o Distrito Federal para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h10.B.

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Rômulo de Araújo Mendes
Diretora de Secretaria:Abigail Junqueira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisao

Nº 6808-5/08 - Mandado de Seguranca - A: FABRICIA PAOLA FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF010292 - Oscar Cerveira de Sena. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Processo: 6808-5/08Ação : MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: FABRÍCIA PAOLA FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOSImpetrado : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DF e OUTRO DECISÃOA impetrante pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada a considere habilitada no teste psicotécnico do concurso público de admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS, no qual concorre para a especialidade de Odontopediatria, permitindo a continuidade de sua participação nas demais fases do certame. Sustenta, em síntese: a) que a Lei 7.289/84 não prevê a aptidão psicológica como requisito para o ingresso na Corporação; b) que o art. 117 da Lei do Distrito Federal teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1045-0; c) que a impetrante já foi aprovada em outro exame psicotécnico para o mesmo cargo.DECIDO.O receio de dano irreparável, em casos como o presente, é inequívoco, havendo mesmo o risco de perecimento concreto do direito, haja vista que, se o candidato não participar das fases subseqüentes do concurso, de nada adiantará a procedência do pedido ao final, posto que não será possível restabelecer a situação fática pretérita.No que se refere à relevância da fundamentação, verifica-se que a jurisprudência tem admitido o exame psicotécnico como fase de concursos públicos, desde que esteja previsto em lei, seja embasado em critérios objetivos e permita a ampla defesa por parte do candidato. Trata-se de garantir efetividade aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos e da isonomia. No caso em exame, contudo, há expressa previsão legal para o exame de avaliação psicológica, eis que o art. 11 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, teve sua redação alterada pelo art. 18 da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, e, na nova redação, passou a prever expressamente, como condição para a matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino policial-militar, a "aptidão intelectual e psicológica".Ademais, o art. 117, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal também dispõe que o ingresso nas carreiras dos órgãos da Polícia Militar dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, provas psicológicas e curso de formação profissional. A decisão proferida pelo STF na ADIN nº 1045/1994 limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º. Registro, por fim, que não obstante a angústia da impetrante e a importância do concurso público para a vida de cada candidato, é necessária extrema cautela por parte do Poder Judiciário em demandas como a presente, sob pena de, ao desconsiderar os critérios fixados e as avaliações aplicadas a todos os candidatos indistintamente, gerar-se situação anti-isonômica, e não corretiva de ilegalidade. No caso em exame, há outros candidatos para a vaga de Odontopediatria que foram aprovados na avaliação psicológica (fl. 69), de modo que a concessão da liminar sem a presença de elementos convincentes acerca da ilegalidade apontada poderá prejudicar direitos de terceiro, também de forma irreversível.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.A inclusão do Distrito Federal no pólo passivo da relação processual é irrelevante, tendo em vista que o referido ente público passa a integrar a relação processual por intermédio da autoridade impetrada, que é órgão anômalo de comunicação processual. Nada a prover sobre essa questão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações em 10 dias.Brasília, 25 de janeiro de 2008.PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito Substituta .

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Rômulo de Araújo Mendes
Diretora de Secretaria:Abigail Junqueira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 7832-0/06 - Execucao de Sentenca - A: MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY. Adv(s).: DF01888A - Marco Aurelio Rodrigues Morey. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF005838 - Jose Alves de Alencar. Considerando que a decisão do E. TJDFT que determinou a expedição do alvará de levantamento ainda está pendente de recurso de embargos de declaração e pode ser modificada, o alvará de levantamento não deve ainda ser expedido. Aguarde-se o resultado do julgamento do recurso interposto pelo BRB.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h13.B.

Decisao

Nº 6633-6/08 - Declaratoria - A: AUTO SHOPPING DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF021568 - Luciana Dias Cruvinel. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Processo: 6633-6/08Ação : DECLARATÓRIARequerente: AUTO SHOPPING DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDARequerido : DISTRITO FEDERALDECISÃOTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de impedir o funcionamento do estabelecimento do requerente ou interditá-lo em razão da cobrança da Onalt - Outorga Onerosa de Alteração de Uso. Sustenta que há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois sem o alvará de funcionamento, cuja expedição depende do pagamento da ONALT, corre o risco de ter suas atividades interrompidas a qualquer momento.DECIDO.Nesta análise preliminar, não vejo a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. O fundamento principal do pedido é de que a mudança na destinação de uso do lote onde foi construído o Posto de Gasolina ocorreu em 1998, quando sequer existia previsão legal para a cobrança da ONALT, invocando-se, nesse particular, o princípio da irretroatividade da lei. Contudo, os documentos que acompanham a inicial, especialmente os de fls. 28e 49, datados de 26/06/1998, não demonstram, de forma inequívoca, que a alteração de uso ocorreu na data afirmada. Além disso, não há qualquer documento nos autos que esclareça se a cobrança atualmente feita pelo réu se refere a essa alteração de uso supostamente ocorrida em 1998. Não há, pois, prova inequívoca do alegado.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.Brasília, 24 de janeiro de 2006.PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito Substituta .

Nº 6807-7/08 - Mandado de Seguranca - A: PEDRO TOMAS CURY DA FONSECA. Adv(s).: DF010292 - Oscar Cerveira de Sena. R: DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSQUINTA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA-PROCESSO: 6807-7/08FEITO: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PEDRO TOMÁS CURY DA FONSECAIMPETRADO: DIRETOR DO CETEB - CENTRO DE ENSINO TECNO- LÓGICO DE BRASÍLIADECISÃOO impetrante afirma que foi aprovado no vestibular, mas não possui certificado de conclusão do Ensino Médio para poder cursar a faculdade. Afirmam que a autoridade impetrada recusa-se a aplicar-lhes as provas do supletivo, porque o impetrante tem menos de 18 anos de idade. Alega que a exigência de 18 anos para poder ser avaliados no supletivo e, caso aprovado, receber o certificado de conclusão do ensino médio, é inconstitucional, pois apesar de prevista na Lei 9.394/96, não é razoável, já que os arts. 205 e 208, inciso V, da Constituição Federal de 1988, dispõem que o acesso aos níveis de ensino deve ser feito segundo a capacidade de cada um. Ponderam que o Código Civil sempre previu a possibilidade de conclusão antecipada do ensino médico, causa de emancipação. Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada aplique os exames supletivos do ensino médio, mesmo menor de 18 anos, entregando-lhe o Certificado de Conclusão de Ensino Médio em caso de aprovação. DECIDO.Embora tenha conhecimento da existência de alguns precedentes do E. TJDFT favoráveis aos impetrantes, após refletir sobre a questão posta a exame, defini posição no sentido da inexistência de direito líquido e certo no caso dos autos.Com efeito, o art. 38, §1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) dispõe que os exames supletivos, que se inserem na educação de jovens e adultos, só podem ser aplicados, no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. A exigência legal, longe de contrariar as normas constitucionais invocadas pelos impetrantes, e de ofender o princípio da razoabilidade, funda-se no fato de que os cursos e exames do supletivo destinam-se aos alunos que não conseguiram cursar o ensino médio na época devida, e que, por serem adultos, já têm maturidade suficiente para submeterem-se a uma aprendizagem e avaliação mais acelerada. Trata-se de exigência razoável, eis que é sa-

bido que o conteúdo programático dispensado aos que cursam os supletivos é fornecido de maneira mais condensada, pressupondo maior maturidade do adulto para que possa ter um aproveitamento efetivo no que se refere à aprendizagem.O fato de o Código Civil admitir a conclusão de ensino médio antes dos dezoito anos, como forma de emancipação, não é incompatível com a norma do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois a emancipação pode ocorrer quando o aluno completa o ensino médio antes dos 18 anos no curso regular, com todos os cuidados para a garantia de aprendizagem e recebimento do necessário conteúdo programático. O Código Civil não nunca estabeleceu que a emancipação é obtida mediante avaliação nos exames do supletivo.Além disso, o vestibular não afere, por si só, a maturidade e o nível de conhecimento do aluno. Sem adentrar no mérito acerca do grau de dificuldade do exame vestibular específico a que se submeteu o impetrante, o fato é que não há um controle estatal sobre o conteúdo exigido nas provas vestibulares, e é do senso comum que algumas delas não oferecem grau de dificuldade passível de aferir se o candidato que ainda não completou o ensino médio está pronto para cursar uma faculdade e ingressar mais cedo no mercado de trabalho.O E. TJDFT também tem precedente na linha da posição ora adotada:CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. EXAME SUPLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96, ART. 38.A pretensão do menor de 18 de anos, de realizar exames supletivos do ensino médio, esbarra em expressa vedação legal em sentido contrário (Lei nº 9.394/96, art. 38), que estabelece a idade mínima de 18 anos como requisito indispensável para aplicação dos exames supletivos.Referida norma visa desestimular o menor de 18 anos a obter o certificado de conclusão do ensino médio por meio de exames supletivos, destinados a adultos que não tiveram oportunidade de estudar na idade própria.Apelo conhecido e não provido.(20070110052158APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 05/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 123)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Int. Notifique-se.Brasília, 24 de janeiro de 2008.PRISCILA FARIA DA SILVAJuíza de Direito Substituta.

DESPACHO

Nº 155196-8/07 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: ESQUIVAL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Na petição inicial há duas folhas com numerção "11/13", nas quais é formulado o pedido de liminar. Os pedidos são diferentes, de modo que é imprescindível que o autor esclareça qual das folhas contém os pedidos de fato formulados, e que requeira o desentranhamento da folha incluída por equívoco. Embora tudo indique que a folha correta é a que está rubricada pela Promotora signatária da petição inicial, não pode haver dúvidas sobre essa questão.Assim, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, esclareça qual folha "11/13" deve permanecer nos autos, requerendo o desentranhamento da folha equivocada.Após, e feito o desentranhamento requerido pelo Ministério Público, renumerando-se os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h10..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 123714-9/07 - Anulatoria - A: VANESSA LUCENA WOLFF. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende, DF004972 - Antonio Alves Filho, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF006170 - Isis Maria Borges de Resende, DF008799 - Rogerio Luis Borges de Resende, DF009664 - Carlos Victor Azevedo Silva, DF010423 - Maria de Lourdes Azevedo S.kaiser Cabral, DF020001 - Thais Maria Silva Riedel de Resende, DF020833 - Fabio de Souza Leme. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010481 - Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho. Mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos.Prestem-se as informações solicitadas.Por fim, à autora, para se manifestar sobre a preliminar suscitada em sede de contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h35.PRISCILA FARIA DA SILVAJuíza de Direito Substituta.

Nº 144127-7/07 - Cautelar Inominada - A: CAIXA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF000101 - Enio Drummond, DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF014759 - Vladimir Fernandes Mendonca Costa, DF018122 - Uberlihenri Melo Olivier, DF021115 - Marilia Naves Pimentel, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF022846 - Fabio Xavier Seefelder, DF15021 - Deolin Meneses Chagas, SC018018 - Lincoln Peixoto da Silva. R: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASAILIA. Adv(s).: DF011467 - Murilo Bouzada de Barros, DF012350 - Ana Paula Souza da Costa, DF013789 - Janine Ocariz Alves, DF015071 - Danielle Martins Schroder, DF015775 - Alexis Turazi, DF016803 - Michella Christian Araujo Simoes, DF020535 - Ana Carolina Soares da Rocha. Mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos.Prestem-se as informações solicitadas. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h47.PRISCILA FARIA DA SILVAJuíza de Direito Substituta.

Nº 144245-6/07 - Mandado de Seguranca - A: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva, DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. R: DIRETOR DE PESSOAL DA PMDF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos.Prestem-se as informações solicitadas.Após, não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fl. 20, em sua parte final.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h49.PRISCILA FARIA DA SILVAJuíza de Direito Substituta.

Nº 148304-4/07 - Mandado de Seguranca - A: MARCUS DA COSTA GUIMARAES . Adv(s).: DF014484 - Ataualpa Sousa das Chagas, DF019545 - Alessandra Doniak das Chagas. R: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF004212 - Almir Nogueira. Mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações solicitadas.Sobre o pedido de ingresso do Distrito Fedeal como litisconsorte passivo (fl. 125), nada a prover, pois o ente público já está no pólo passivo da relação processual, já que a autoridade impetrada é órgão anômalo de representação processual. Cadastre-se o Procurador do DF para que seja intimado nas futuras publicações.Após, face a não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, dê-se vista ao Ministério Público, na forma da Lei nº 1.533/51.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h41.PRISCILA FARIA DA SILVAJuíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Rômulo de Araújo Mendes
Diretora de Secretaria:Abigail Junqueira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisao

Nº 124194-5/07 - Mandado de Seguranca - A: RENATO REGES BIZERRA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DELEGADO DE POLICIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Processo: 124194-5/07Ação : MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: RENATO REGES BIZERRA SILVAImpetrado : DELEGADO DE POLÍCIA CHEFE DA 4ª DPDECISÃOO impetrante alega que a interdição sumária do seu estabelecimento comercial, ocorrida em 02/10/2007, por decisão da autoridade impetrante, é ilegal, porque: a) o Decreto Distrital nº 27.699/07, que embasou o ato impugnado, é inconstitucional, em face dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência; b) a Portaria 39, de 17 de abril de 2007, ampliou as hipóteses estabelecidas no Decreto Distrital nº 27.699/97, não sendo razoável considerar que a mera contravenção penal de perturbação da tranqüilidade configura sempre "ameaça iminente de ocorrência de violência no local, com graves riscos à comunidade"; c) o Decreto não é instrumento normativo apto a ampliar a competência dos órgãos de segurança pública. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/101, alegando que o ato de interdição foi praticado em obediência a ordem judicial prescrita no Ofício nº 1.039/2007, do 1º Juizado Especial de Competência Geral do Guará/DF.DECIDO.Embora apenas no julgamento do mérito, em sentença, será possível apreciar de forma pormenorizada todos os fundamentos da inicial, neste exame preliminar entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar.O ato atacado tem por fundamento o Decreto Distrital 27.699/97, que autorizou a interdição sumária de estabelecimentos, por parte dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, apenas em caso de ameaça iminente de ocorrência de violência no local. Os documentos de fls. 100/101 evidenciam que houve uma solicitação, por parte da Juíza de Direito do 1º Juizado Especial de Competência Geral do Guará/DF, de que a autoridade policial avaliasse a possibilidade de interditar sumariamente o estabelecimento, em razão de reclamações sobre a utilização de som alto. Não houve ordem judicial, mas apenas solicitação de colaboração com o Poder Judiciário, de modo que a autoridade impetrada estava livre para apreciar se era o caso ou não de interditar o estabelecimento.Ocorre que a simples utilização de som alto, embora prevista na Portaria nº 39, de 17 de abril 2007, do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, excede o texto do Decreto Distrital 27.699/97, pois não há como afirmar que pela simples utilização de som alto existe risco iminente de ocorrência de violência. O auto de interdição sumária, por sua vez, não descreve situação fática de risco iminente de ocorrência de violência (fl. 19), invocando apenas a "perturbação de tranqüilidade", que não está necessariamente relacionada à prática iminente de atos de violência. Assim, o ato praticado, embora fundado no texto da Portaria nº 39/2007, parece ter se dissociado da previsão existente no Decreto Distrital 27.699/97.Há receio de que a medida, se concedida apenas ao final, se torne ineficaz, pois não há como garantir ao impetrante a receita que deixou de aferir em decorrência do fechamento do estabelecimento. De outro lado, caso os atos de perturbação da tranqüilidade voltem a ocorrer, outras providências administrativas poderão ser tomadas pelos interessados.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos do auto de interdição sumária nº 02/07 - 4ª DP. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso, sigam os autos ao Ministério Público para parecer final. Brasília, 28 de janeiro de 2008.PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito Substituta .

Nº 8695-7/08 - Mandado de Seguranca - A: ELISALDENIR CARRARA. Adv(s).: DF023066 - Jutahy Magalhaes Neto. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Processo: 8695-7/08Ação : MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: ELISALDENIR CARRARAImpetrado : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DF e OUTRO DECISÃOO impetrante pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada o considere habilitado no teste psicotécnico do concurso público de admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS, permitindo a continuidade de sua participação nas demais fases do certame. Sustenta que não há previsão legal para o exame psicotécnico. Invoca os princípios constitucionais da legalidade e da acessibilidade aos cargos públicos. DECIDO.O receio de dano irreparável, em casos como o presente, é inequívoco, havendo mesmo o risco de perecimento concreto do direito, haja vista que, se o candidato não participar das fases subseqüentes do concurso, de nada adiantará a procedência do pedido ao final, posto que não será possível restabelecer a situação fática pretérita.No que se refere à relevância da fundamentação, verifica-se que a jurisprudência tem admitido o exame psicotécnico como fase de concursos públicos, desde que esteja previsto em lei, seja embasado em critérios objetivos e permita a ampla defesa por parte do candidato. Trata-se de garantir efetividade aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos e da isonomia. No caso em exame, contudo, há expressa previsão legal para o exame de avaliação psicológica, eis que o art. 11 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, teve sua redação alterada pelo art. 18 da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, e, na nova redação, passou a prever expressamente, como condição para a matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino policial-militar, a "aptidão intelectual e psicológica".Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 1045/1994, tenha dado interpretação ao art. 117, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no sentido de que este não é aplicável aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal, porque compete à União Federal organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tal circunstância não tornou ilegal a exigência do exame psicotécnico, pois a avaliação psicológica como requisito para o ingresso na carreira policial militar do Distrito Federal se encontra fundada na Federal nº 11.134, de 15 de julho de 2005, esta editada pela União, no âmbito de sua competência constitucional.Registro, por fim, que não obstante a importância do concurso público para a vida de cada candidato, é necessária extrema cautela por parte do Poder Judiciário em demandas como a presente, sob pena de, ao desconsiderar os critérios fixados e as avaliações aplicadas a todos os candidatos indistintamente, gerar o magistrado situação anti-isonômica, e não corretiva de ilegalidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.A inclusão do Distrito Federal no pólo passivo da relação processual é irrelevante, tendo em vista que o referido ente público passa a integrar a relação processual por intermédio da autoridade impetrada, que é órgão anômalo de comunicação processual. Nada a prover sobre essa questão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações em 10 dias.Brasília, 25 de janeiro de 2008.PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito Substituta .

Audiencia

Nº 107253-4/07 - Cominatoria - A: JOANA DARC MARIA AFONSO DE SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. Aos 28 dias do mês de janeiro de 2008, às 14h, na sala de audiências deste Juízo, perante a MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, comigo, Luciana de Paula Lucena da Mota, Assistente, foi realizada audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação de COMINATORIA, processo n.º 2007.01.1.107253-4, requerida por JOANA DARC MARIA AFONSO DE SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Feito o pregão, em que foram chamadas as partes e os seus advogados, fizeram-se presentes: a Drª ISABEL EMÍLIA TEIXEIRA DE ANDRADE, OAB/DF 19977, advogada da autora, bem como a própria autora; o Dr. RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA, OAB/DF 6127, Procurador do Distrito Federal. Presente também o representante do Ministério Público, Dr. Alexandre Fernandes. Aberta a audiência, a autora tomou ciência da contestação apresentada, tendo se reportado aos termos da inicial. A autora requereu a juntada de três documentos para comprovação da hipossuficiência econômica, dos quais o Distrito Federal teve vista, nada tendo a impugnar, considerando que conferiu os originais nesta audiência e que se trata de ação sobre o direito à saúde. A autora foi ouvida informalmente e esclareceu que o medicamento ainda se faz necessário, que não está podendo trabalhar em razão de outros problemas de saúde e, por isso, não está usando o colírio receitado. O Distrito Federal pediu para que ficasse consignado em ata para que na hipótese de determinação de fornecimento de medicamento não padronizado, como é o caso, faz-se necessário o prazo mínimo de 20 dias para o início do fornecimento, em razão da necessidade de realizar licitação. Em seguida as partes concordaram com a realização de nova avaliação médica da autora, por oftalmologista da rede pública de saúde, preferencialmente especializado no tratamento de glaucoma, o que, segundo a autora, só pode ser conseguido junto ao Hospital de Base, para resposta aos seguintes quesitos: a) o colírio Xalatan, prescrito para a autora desde setembro de 2007, é o único medicamento adequado para o tratamento do glaucoma de que a autora é portadora?; b) existe outro colírio padronizado na rede pública que possa ser substituído pelo colírio Xalatan, com a mesma eficácia no tratamento da autora?; c) caso persista a conclusão de que o colírio Xalatan é o único adequado, justificar o fato de ser receitado por um médico da rede pública um medicamento não padronizado, esclarecendo se o caso da

autora é excepcional do ponto de vista clínico; d) quantos frascos do colírio indicado para o tratamento da autora devem ser fornecidos por mês; e) em qual periodicidade a autora deve ser reavaliada para que se possa aferir a necessidade e a adequação do medicamento recomendado?.As partes e o Ministério Público disseram não ter outras provas a produzir. Em seguinte foi proferida a seguinte decisão:"Determino a realização de avaliação médica da autora para a resposta aos quesitos acima formulados, no prazo de 15 a 20 dias. Considerando a informação dada pela autora de que os médicos especialistas em glaucoma atendem no Hospital de Base de Brasília, oficie-se ao Diretor do Hospital de Base para que, em caso de ser confirmada essa afirmação, agende a avaliação clínica da autora no prazo acima fixado, entrando em contato direto com a autora pelos telefones: 3394-1636, 3394-7409 e 9186-8394. Na hipótese de não ser possível a realização da avaliação da autora no Hospital de Base, a autoridade deverá encaminhar o caso para unidade apta a realizar o exame, no prazo acima fixado, comunicando este juízo acerca da data agendada para tanto. O pedido de tutela antecipado será apreciado após o resultado da avaliação médica ora determinada". Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.MM. JuízaAdvogada da AutoraAutoraDistrito FederalMinistério Público.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 6633-6/08 - Declaratoria - A: AUTO SHOPPING DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF021568 - Luciana Dias Cruvinel. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ciente do pedido de reconsideração. Entendo, contudo, que os fatos ainda não estão inequivocamente esclarecidos, pois o que há nos autos é apenas uma afirmação da autora de que a alteração de uso que está motivando a cobrança da ONALT ocorreu no ano de 1998. Não há prova inequívoca desse fato. Mantenho, pois, a decisão de fl. 52. Intime-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 52.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h10.B.

DIVERSOS

Nº 5288-9/03 - Acao Popular - A: CLAUDIO LEMOS FONTELES. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: CLAUDIO LEMOS FONTELES e outros. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: ERIVALDO MESQUITA. Adv(s).: DF015284 - Frederico Alisson Peres. R: ERIVALDO MESQUITA e outros. Adv(s).: DF015284 - Frederico Alisson Peres. R: COOPERATIVA DOS ARTESAOS MORADORES DO LAGO NORTE. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. A: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: TONY MARCOS MALHEIROS. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: JOSE MANUEL RODRIGUES. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: NEY BARRETO JUNIOR. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: GUY DE FREITAS PIRES. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: JOAO CARLOS ANGELINI. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: ALBERTO MATOS MARTINS. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: JOSELINA DIAS DE ALENCAR RIBEIRO. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: EDMAR DA COSTA BARROS JUNIOR. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: DANILO LEONEL DA MATA. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: LUCIANO FERNANDES. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: JOAO MARQUES. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: JOAO HORIQUE GOMES CORREIA. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. A: DEVANAY DE NAZARETH LIMA FURONI. Adv(s).: DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. LITISCONSORTE PASSIVO: PAULO SERGIO DE SA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: AMARILIS REGINA BERNARDES DE ASSIS. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: ANDRE ROCHA COSTA. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA DA GLORIA DE VASCONCELOS GOYANNA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: JOSE EDGAR DE ALBUQUERQUE THOMAS. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: SUELI DAS CHAGAS MARTINS. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA TEREZA CRISTINA OLIVEIRA PACHECO. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: ALUIZIO ALVES. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARTA RESENDE MORAIS CARVALHO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: VALTER PINTO CARMARGO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: EDILZA MARIA CARVALHO BARROS. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA IZABEL PIMENTEL ARAUJO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: FERNANDO CELIO ROCHA COELHO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA APARECIDA RANGEL. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA DA CONCEICAO DE NORONHA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA DE ARAUJO MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARINA RECENA GRASSI. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: STELA MARIA DE RESENDE ROMEIRO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015774 - Alexandre Vitorino Silva. INTERESSADA: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO DF. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA ELISA PEREIRA VIANA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: IRMA LUCIA DE ASSIS SOUZA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: CRISTIANO FRANCISCO DIAS GOYANNA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: ELNORA MARANHAO OLIVEIRA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARILENE RANGEL MARINHO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: ELISEU MALAQUIAS DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA HELENA ROCHA LIMA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: GEMIMAR DA COSTA CINTRA BELEM. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: FLAVIO HERMINIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: CECILIA CLEMIK DA COSTA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: THEREZINHA CALDEIRA MOURA REIS. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: CELINA MARIA DE ALENCAR RAMOS. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: WEYMAR QUINTAS. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: REBECA GROSSI SOUZA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: SULAMITA PERFEITO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: REGINA MARIA ALENCAR ZANFORLIN. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: LUCILENE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIANA RIOS RAPOSO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: BRUNO QUINTAS T BERNARDES. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: ARMANDO RAMPANI. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: COUKI WATANABE. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: ANIS NACKFUR JUNIOR. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: FREDERICO REIS DO REGO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: ANA MARIA CARNEIRO RIBEIRO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: GUSTAVO ROCHA DE ANDRADE. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: SOLANGE MARIA CARVALHO MELLO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: JOSE MARIA DA CUNHA CARNEIRO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: DYONELIO FRANCISCO MOROSINI. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MAZEN MOHAMED TARAYRA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: FERNANDO ANDRE PEREIRA CARTAXO ARRUDA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: KAZURO TOGAWA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARCUS AVILA DE FREITAS PAULA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA TEREZA CRISTINA OLIVEIRA PACHECO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: ANABELA SANTOS SOUTO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: CLAUDE DE CAPDEVILLE. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: ROSA ELAINE DE OLIVEIRA CAPDEVILLE. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: GILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MANOEL AMARAL ALVIM DE PAULA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: JACQUELINE FRAZAO DE O. A. PAULA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARCELO DE LEMOS MACHADO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: PAULO WATANABE. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ HUMBERTO CAVALCANTE VEIGA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. A: ALFREDO MANUEL SILVA PRADO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. A: ISABELA PAMPLONA CASTILHO LIMA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARDEM AVILA DE FREITAS. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: NILMA VAZ RIBEIRO. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: SONIA MARIA GIESEL. Adv(s).: DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: CARMEM ESPERANZA RAMIREZ ZANETTI. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: ELZA MARIA CRUVINEL AGUIAR MARQUES. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: CECILIA FRANCISCA NOVAES FREDDI. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: HADBAH FARYRA FREITAS. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: JAQUELINE QUINTAS. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: TANIA MARIA GIESEL. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: DILAR DA SILVA FERRAZ DOS PASSOS. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: IRANEUDO AVILA DE FREITAS. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: ODMILSON SOARES QUEIROS. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. Adv(s).: (.). LITISCONSORTE PASSIVO: ADALBERTO VINICIO DA COSTA. Adv(s).: (.). Assim, para apreciação dessas questões, designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2008, às 15h30. Intimem-se os autores e os réus, mediante publicação, sendo facultado às partes trazer à audiência técnicos que possam esclarecer o estado do local e as providências que devem ser adotadas. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, por mandado, instruindo-o com cópias de fls. 212/214, 860/879, 1.055/1.058, 1.075/1.088, 1.090/1.094 e 1.114/1.117 e desta decisão, pois os autos serão retirados pelo perito para a continuidade dos trabalhos periciais, o que inviabilizará a intimação pessoal por vista nos autos. Intime-se também, pessoalmente e por mandado, o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para que, querendo, designe-se representante da autarquia para comparecer à audiência na qualidade de terceiro interessado. Instrua-se o mandado de intimação do DER/DF com cópia de fl. 1.057 destes autos.Fica o Sr. Perito intimado a devolver os autos em cartório no dia 11/02/2008, até às 14h00, para que se viabilize a realização da audiência ora designada, podendo as partes e os interessados examinar o processo nessa data e no dia 12/02/2008, no balcão, em caso de necessidade. Os autos serão novamente liberados ao Sr. Perito no dia 14/02/2008, a partir das 14h00, salvo determinação posterior em sentido contrário.Brasília, 23 de janeiro de 2008.PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito SubstitutaBrasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h43..

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Rômulo de Araújo Mendes
Diretora de Secretaria:Abigail Junqueira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 102509-4/04 - Reparacao de Danos - A: ANTONIO ALMEIDA DE MELO. Adv(s).: DF018602 - Francisco Roni da Rosa, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: TCB SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA. Adv(s).: DF013710 - Alcimira Aparecida dos Reis, DF020462 - Carlos Leonardo Souza dos Santos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022017 - Mariana Pessoa de Mello Peixoto. JUNTADA E CERTIDÃO Nos termos da Portaria GC no. 210/2007, certifico que procedi ao desentranhamento e juntada (fls. 223/227) da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.00.2.009729-9, convertido em retido, e das peças não repetidas. Por ser verdade, dou fé e, para constar, lavro este termo.Desta feita, abro vista às partes para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) retirem as peças de seu interesse, sob pena de descarte.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h42.
- JUNTADA E CERTIDÃO Nos termos da Portaria GC no. 210, de 02 de Outubro de 2007, certifico que procedi ao desentranhamento e juntada (fls.) da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº , convertido em retido, e das peças não repetidas. Por ser verdade, dou fé e, para constar, lavro este termo.Desta feita, abro vista às partes para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) retirem as peças de seu interesse, sob pena de descarte. Manifestem-se, ainda, sobre o retorno dos autos, que se encontravam no Tribunal para apreciação da apelação, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 19h02..

Nº 140706-8/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos, DF019218 - Glaydson Pereira dos Santos. R: WILAME FERREIRA CARDOSO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Face a ausência de pagamento espontâneo do débito pelo executado e, por outro lado, o esgotamento de meios destinados à localização de bens penhoráveis a ele pertencentes, conforme certidão de fls. 24 e documentos de fls. 39-42, revogo a decisão de fl. 53 e, em conseqüência, acolho o pedido de bloqueio eletrônico formulado à fl. 52. Promova-se, pois, como requerido.Oficie-se, com urgência, à 1ª Turma Cível deste Eg. Tribunal, dando ciência da presente decisão.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 20h28.PRISCILA FARIA DA SILVA Juiz de Direito
DESPACHO - Em complementação à decisão proferida nesta data, intime-se o credor para que traga aos autos o valor atualizado do débito, para fins da diligência de bloqueio, no prazo de até cinco dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 20h31..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 7654-6/08 - Mandado de Seguranca - A: DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA. Adv(s).: DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. R: ADMINISTRADOR REGIONAL DE AGUAS CLARAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A representação processual da impetrante está irregular, pois a alteração contratual de fls. 17/19 não evidencia qual dos sócios tem poderes para representar a pessoa jurídica. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, oficie-se desde logo a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias, pois o pedido de liminar será apreciado após as informações, que reputo imprescindíveis para que se tenha um panorama fático completo a respeito do caso.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 10h44.B.

DESPACHO

Nº 63060-6/05 - Execucao Forcada - A: BRB BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves, DF018330 - Alexandre Cardoso Chaves. R: BLAS JUAN JOSE CEDROLA STODUTO. Adv(s).: DF017458 - Roberto do Espirito Santo Mesquita. Intime-se o credor para que esclareça se dispensa os honorários de sucumbência fixados à fl. 48 ou se estes já foram também pagos pelo executado.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 20h36..

Nº 83965-0/06 - Embargos A Execucao - A: BLAS JUAN JOSE CEDROLA STODUTO. Adv(s).: DF017458 - Roberto do Espirito Santo Mesquita. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. Houve pedido de extinção da execução em razão do pagamento, o que acarretará a extinção dos presentes embargos por falta superveniente do interesse processual. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se efetuaram algum acordo a respeito das despesas deste processo e dos honorários de sucumbência.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 20h38..

Decisao

Nº 8141-2/08 - Cominatoria - A: ADRIANO MONTEIRO ANDRADE. Adv(s).: DF023434 - Glaucia Emir dos Santos Lara. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: DIOGO TORRES DA SILVA. Adv(s).: (.). Processo: 8141-2/08Ação : COMINATÓRIARequerente: ADRIANO MONTEIRO ANDRADE E OUTROSRequerido : DISTRITO FEDERALDECISÃOEmbora seja verossímil a alegação dos autores acerca da inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto Distrital nº 21.688, de 07 de novembro de 2000, que serviu de fundamento para que os autores fossem nomeados e empossados em cargo público de carreira distinta daquela para a qual fizeram concurso público, e apesar de haver prova inequívoca nos autos acerca dos fatos alegados na inicial, entendo que não há como garantir, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o resultado prático desejado pelos autores.Com efeito, ainda que este Juízo, com base na inconstitucionalidade da nomeação e posse dos autores em cargos distintos daqueles para os quais fizeram concurso público, determine que o réu corrija imediatamente o ato impugnado, declarando vagos os cargos de Assistente de Educação atualmente ocupados pelos autores, e nomeando-os e empossando-os imediatamente nos cargos de Técnico de Administração Pública - Especialidade Agente Administrativo, não há como garantir que os autores continuarão prestando serviços no CEAJUR, pois a lotação dos autores, ainda que no cargo correto, seria determinada pelo réu, em função dos critérios internos de conveniência do serviço.Mesmo sendo fato notório que o CEAJUR é um órgão que sofre com carência de pessoal, e apesar da experiência dos autores nas relevantes funções desenvolvidas por esse órgão, é certo que outras carências existem no serviço público, e só o Poder Executivo poderá decidir onde devem os autores prestar seus serviços.Assim, o deferimento da tutela antecipada solucionaria apenas aparentemente a situação fática que está a angustiar os autores, afastando o iminente retorno à Secretaria de Educação, em razão do Decreto Distrital nº 28.648, de 27 de dezembro de 2007, sem qualquer garantia, contudo, de que os cargos de Técnico de Administração Pública que seriam ocupados estariam destinados ao CEAJUR. Observo, ademais, que a angústia decorrente da iminente alteração de lotação, apesar de compreensível, não constitui lesão a direito, pois os autores terão o vínculo estatutário preservado, continuarão trabalhando e sendo remunerados por isso, até que se possa resolver com cautela a questão colocada em exame nesta demanda.A diferença remuneratória dos cargos, outrossim, também não caracteriza urgência suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, pois os autores estão nessa situação fática há mais de dois anos, de modo que a questão, como já afirmado, deve ser solucionada com a devida prudência.Observo, por fim, que é necessário ouvir a parte contrária antes do deferimento da tutela antecipada requerida, haja vista que, embora os autores tenham demonstrado que existem cargos vagos para Técnico de Administração Pública (fls. 76/77), esta magistrada não tem informações precisas se tais cargos estão de fato livres para nomeação ou se estão prestes a serem preenchidos, circunstância que também deverá ser avaliada antes da tomada de qualquer decisão. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo gratuidade de justiça aos autores.Intimem-se. Cite-se.Brasília, 29 de janeiro de 2008.PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito Substituta .

Nº 9187-2/08 - Ordinaria - A: PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: DF007476 - Ives Geraldo de Souza. R: CETEB CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: UNICEUB CENTRO DE ENSINO UNIVERSITARIO DE BRASILIA. Adv(s).: (.). Processo: 9187-2/08Ação : ORDINÁRIARequerente: PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZARequerido : CETEB - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA CEUB - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUBDECISÃOTrata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pretende submeter-se à prova do exame supletivo, mesmo sem ter completado dezoito anos de idade, para que possa obter o certificado de conclusão do ensino médio e ser matriculado no curso de Direito no UNICEUB. Subsidiariamente, pretende que o UNICEUB seja obrigado a aceitar sua matrícula até que complete 18 anos e obtenha o certificado de conclusão do ensino médio.Embora demandas com pedidos semelhantes estejam sendo ajuizadas com freqüência nas Varas de Fazenda Pública, tem-se admitido o processamento nas Varas de Fazenda Pública porque em regra os interessados ajuízam mandados de segurança contra atos dos diretores dos centros de ensino responsáveis pelos exames supletivos, hipótese em que se justifica a competência das Varas de Fazenda Pública porque se trata de impugnação de ato de pessoa equiparada a autoridade pública, por atuar em exercício de atividade delegada. Ocorre que neste caso o autor, em razão da via eleita, dirige sua pretensão contra duas pessoas jurídicas de direito privado que não integram a administração descentralizada do Distrito Federal, não sendo possível admitir o processamento da demanda neste Juízo porque a hipótese específica dos mandados de segurança não tem aplicação em uma ação pelo rito ordinário.Com efeito, o art. 27 da Lei 8.185/91, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, dispõe que aos Juízes das Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar:"Art. 27. Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: I processar e julgar:a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.§ 1° As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes .§ 2º Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal".Como se vê, trata-se de demanda cível que não se enquadra no rol dos feitos sujeitos às Varas de Fazenda Pública, razão pela qual o feito deve ser remetido a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, em razão de sua competência residual.Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília. Intimem-se. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Distribuição, com as cautelas devidas. Brasília, 29 de janeiro de 2008.PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 42223-9/03 - Declaratoria - A: CLASSE A HABITACIONAL SC LTDA. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF011350 - Kleber de Souza Gouveia. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: RUBEN DARIO FRANCA BRISOLLA. Certifico e dou fé que, juntei a guia de custas judiciais de fl. 304. Intime-se o autor para efetuar o pagamento. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h39..

Nº 37348-3/06 - Obrigacao de Fazer - A: IVANA CLAUDIA VANDERLEI CERUTI. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0014119 - Joaquim Francisco Nunes Bandeira, Sem Informacao de Advogado. Às partes sobre o retorno dos autos.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h42..

Nº 23109-0/05 - Ordinaria - A: GABRIELA ANTONIO MACHADO DE SOUZA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues. Às partes sobre o retorno dos autos. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h11..

Nº 40373-9/07 - Acao Inominada - A: ELINE ROSA MARINHO MOREIRA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013415 - Sergio Silveira Banhos. Às partes sobre o retorno dos autos.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h46..

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Donizeti Aparecido da Silva
Diretora de Secretaria:Eliane Daiz de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 12462/97 - Execucao - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire, DF07104E - William Santana da Cunha, MG068004 - Gustavo Andere Cruz. R: MARCELO CORREA MOTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE MARCELO RAMOS MOTA. Adv(s).: (.). R: JOSE MARCELO RAMOS MOTA. Adv(s).: (.). Defiro suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h28..

Nº 24325/96 - Execucao - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto. R: FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA DORNAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido à fl. 89.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h29..

Nº 31433/96 - Rescisao de Contrato - A: TERRACAP. Adv(s).: DF013419 - Joao Pedro Ribeiro Sampaio de A. Camara, DF013672 - Viviane de Castro, DF017210 - Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira, DF04714E - Edimar Eustaquio Mundim Baesse. R: JOSE BENTO DE CASTRO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga, DF011137 - Zuleia Vital, DF013445 - Andrea Suely Vasquez Mota, Sem Informacao de Advogado. R: JOSE BENTO DE CASTRO. Adv(s).: DF011137 - Zuleia Vital. R: ANTONIO FERREIRA LIMA (CITADA) . Adv(s).: DF011137 - Zuleia Vital. R: DILCIA TELES LIMA (CITADA) . Adv(s).: DF011137 - Zuleia Vital. R: CARLOS JOSE RUBIM DA SILVA (CITADA) (CITADA) . Adv(s).: DF011137 - Zuleia Vital. R: MARIA SIQUEIRA DA SILVA (CITADA) . Adv(s).: DF011864 - Cristhiane Valse Dantas Belem, DF013445 - Andrea Suely Vasquez Mota. R: SANDRA RUBIM DA SILVA. Adv(s).: (.). R: JOSE CARLOS RUBIM DA SILVA . Adv(s).: (.). R: JOSE MAURO DE PAULA . Adv(s).: (.). R: SINAIR FERREIRA PEIXOTO . Adv(s).: (.). R: MICENO MARTINS DOS SANTOS . Adv(s).: (.). R: VIOLETA DE OLIVEIRA MAIA GONCALVES . Adv(s).: (.). R: EDMAR ANTONIO MIQUETT. Adv(s).: (.). R: JOSE FRANCISCO DA COSTA . Adv(s).: DF011137 - Zuleia Vital. R: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS . Adv(s).: (.). R: PAULINHO PEIXOTO . Adv(s).: (.). R: HELIA DE PAULA ESPINDOLA PEIXOTO. Adv(s).: (.). R: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS. Adv(s).: (.). R: CARLOS JOSE RUBIM DA SILVA (CITADA) (CITADA) . Adv(s).: (.). R: CARLOS JOSE RUBIM DA SILVA (CITADA) (CITADA) . Adv(s).: (.). Diante da inexistência de arquivo provisório, suspendo o feito pelo prazo de 12(doze) meses. I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h27..

Nº 38832-2/99 - Execucao - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: LUZAKA MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA . Adv(s).: (.). R: MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA <> . Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 6 (seis) meses. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h35..

Nº 46712-7/99 - Execucao de Sentenca - A: BRB BANCO DE BRASILIA. Adv(s).: DF011361 - Alan Lady de Oliveira Costa, DF011806 - Edvaldo Meira Barros de Oliveira, DF02397E - Ana Gabriela Morais de Queiroz, DF03072E - Alexandre T Espegiorin. R: EPITCIO NUNES LOPES. Adv(s).: DF011806 - Edvaldo Meira Barros de Oliveira. R: HELTON SHANY SOUZA SILVA. Adv(s).: (.). R: IDEVAL JOSE CAVALINI. Adv(s).: (.). R: JOSE ODILON VALDIVINO. Adv(s).: (.). R: MAURO RICARDO CORREIA. Adv(s).: (.). R: PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s).: (.). R: ELIETE LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s).: (.). R: ALEXANDRE HORTA AZEREDO. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do prazo processual pelo prazo requerido. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h10..

Nº 73756-2/99 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015225 - Izabela Frota Melo. R: AURELINO BANDEIRA DA SILVA. Proc(s).: ANTONIO LINS GUIMARAES, PR-IZABELA FROTA MELO. Defiro suspensão do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h13..

Nº 85083-2/99 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BSB-TERRACAP. Adv(s).: DF015645 - Ivana Rissioli Salles, DF06435E - Moane Cristine Rocha Correia Guerra, DF06696E - Christiane dos Reis Caixeta, DF06709E - Martha Matos de Araujo Lima. R: JOAO UELITO PINHEIRO. Adv(s).: DF012567 - Aldo Anibal Lopes Arrais, DF06435E - Moane Cristine Rocha Correia Guerra. R: YDIANARA MONTEIRO PINHEIRO . Adv(s).: (.). R: VICENTE LAZARO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: FRANCISCA SILVA ALVES. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: ANTONIO CELIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: JOSE MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: ELISIA PEREIRA DA ROCHA MOURA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: LUIZ FERNANDO BORGES. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: SHEILA VALERIA SILVA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: EDWIRGES SOARES NOGUEIRA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: PAULO ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: MIRIAM ROZOSTOLATO DE CARVALHO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: LEVERTINO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: MARIA FRANCISCA F. DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: NILSON ESTACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: EURIPEDES JOSE URSULO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: MARIA ALCINA DE CASTRO URSULO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: ADELMO BOECHAT DA SILVA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: VINICIUS BOECHAT TINOCO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: LEONARDO DE CAMPOS BEZERRA COSTA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: GLAUCIANA RIBEIRO DE MESQUITA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: GILBERTO BEZERRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: AURNY CAVALCANTI OLIVEIRA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: MARCOS AURELIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: SIGE GERALDO DE ALMEIDA SOBRINHO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: DANIELA SILVA FRANCO ALMEIDA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: CALITON RESENDE FARIA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: JANAYNA NERI HOSTINS RESENDE. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: JOSE GARCIA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: LAIR DA SILVA GARCIA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: PAULO ANTONIO SILVA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: KARINA ORLANDI RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: JUANY COSTA CARDOSO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: MARCIA DE FATIMA MENDES DE SOUZA. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: MARCELO MENEZES RIBEIRO. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. R: MARILENE RIBEIRO BORGES. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga. Diga a Terracap se também pede a suspensão do curso processual no que tange à execução dos honorários advocatícios. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h16..

Nº 62609-3/2000 - Execucao de Sentenca - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013048 - Ana Maria Isar dos Santos Gomes, DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho, DF04257E - Daniel Almeida dos Santos. R: JOSE MAURO GALVAO DE FRANCA. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante, DF015039 - Luciana Rosa Medeiros, DF019841 - Livia Linhares Santiago Santos. R: OLGA GARCIA GALVAO. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES, PR-RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO. Para o fim requerido pelo DF, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h10..

Nº 81683-7/2000 - Embargos A Execucao - A: FAZENDA PUBLICA DO DF. Adv(s).: DF015295 - Alessandra Gabriella Borges Pereira. R: ALVES E FRANCA LTDA. Adv(s).: DF008132 - Reginaldo Arantes de Carvalho, DF008943 - Mario Cesar Lopes Barbosa, DF05127E - Priscila Brith Galvao Freire, Proc(s).: 5127E - PR-ALMIR NOGUEIRA, 5127E - PR-FELIX ANGELO PALAZZO, 5127E - PR-ALESSANDRA GABRIELLA BORGES PEREIRA, 5127E - PR-LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, 5127E - PR-MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO. Para a apreciação do pedido de fls. 223, traga o credor planilha atualizada do valor do débito. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h29..

Nº 82337-2/2000 - Execucao de Sentenca - A: JOSE MAURICIO FRANCA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES. A contadoria para atualização dos cálculos.Após, expeça-se competente RPV.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h38..

Nº 79474-0/01 - Reparacao de Danos - A: EWERTON MACHADO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF011726 - Cacia Campos Pimentel. R: CEB DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF015775 - Alexis Turazi. A parte credora concorda com o depósito de fls. 268 realizado pelo devedor referente à condenação que lhe foi imposta. Assim, libere-se o depósito em favor da credora, conforme requerido às fls. 275. Após, recolhidas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h07..

Nº 96286-9/01 - Manutencao de Posse - A: GERALDO MARCOLINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF015676 - Sergio Machado Lafeta. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013465 - Claudia do Amaral Furquim. R: ADMINISTRACAO REGIONAL DO NUCLEO BANDEIRANTE. Adv(s).: (.). A: GENEZIA MORAIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-ANTONIO LINS GUIMARAES. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h55..

Nº 16617-8/02 - Ordinaria - A: ELOA MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende, DF03025E - Fernando Oliveira Borges, DF04004E - Andrea Porfirio Silva, DF04751E - Juliana Almeida Barroso, DF07127E - Felipe de Oliveira Ferreira Santos. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF010706 - Sergio Bernardo Braga da Silva, DF011361 - Alan Lady de Oliveira Costa, DF016966 - Durval Garcia Filho. Intime-se a parte para que emende a inicial de execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cabe observar que o processo não é contra o Distrito Federal, e sim contra o BRB.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h21..

Nº 66150-4/02 - Ordinaria - A: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF007863 - Juscelino Jose de Oliveira, DF012596 - Dilemon Pires Silva. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005471 - Ernani Teixeira de Sousa, DF012596 - Dilemon Pires Silva. Diante da inexistência de arquivo provisório, suspendo o feito pelo prazo de 03(três) anos. I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h26..

Nº 7392-4/03 - Execucao - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s).: DF016469 - Tabata Duarte Lage, DF018731 - Gustavo Campos Alvares da Silva, DF04023E - Fabiano Alves Monteiro, DF04390E - Mariana Barboza Baeta Neves, DF04606E - Vivian Magalhaes Medeiros, DF05858E - Diogo Fonseca Santos Kutianski. R: EVANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro. Suspenda-se como requerido, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h38..

Nº 37522-8/03 - Reintegracao de Posse - A: REAL ENGENHARIA AGRO-PECUARIA E MINERACAO LTDA.. Adv(s).: DF011325 - Marli Theresinha Michels Brito. R: NILSON DE FARIA ALBERNAZ. Adv(s).: DF022427 - Gilberto Naves Barcelos. LITISCONSORTE PASSIVO: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF018190 - Noelma Almeida Gomes. Expeça-se alvará em favor do perito, referente ao 50% restante do valor dos honorários, conforme depósito de fl. 369. Após, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias. IBrasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h23..

Nº 50057-7/03 - Cautelar Inominada - A: JOSE FARANI. Adv(s).: DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges. R: ADMINISTRACAO REGIONAL DE BRASILIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009373 - Wilson Rodrigues Damasceno, Proc(s).: ISCONSORTE PASSIVO - PR-IZABELA FROTA MELO, ISCONSORTE PASSIVO - PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Intime-se o autor/devedor para que efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto do artigo 475-J do CPC. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 19h..

Nº 64519-0/03 - Rescisao de Contrato - R: MAURICIO AVILA PANISSET. Adv(s).: DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior, DF04832E - Frank Jorge Barros Inajoza, DF06514E - Mateus Celestino Bahia. A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF017331 - Anna Carolina Tocci, Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de fl. 254; oficie-se ao sistema BACENJUD dentro das possilibidades desta serventia.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h14..

Nº 117910-9/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: MARIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de fls. 106, para ARRESTO; oficie-se a secretaria dentro das possibilidades.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h01..

Nº 6028-8/04 - Repeticao de Indebito - A: DILZA PEIXOTO BATISTA PAITER. Adv(s).: DF018817 - Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira, DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos, DF03466E - Camila Rodrigues Rosal, DF05199E - Raquel Batista Curado Santos. R: BRB BANCO DE BRASILIA. Adv(s).: DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: (.). Intimem-se as partes sobre cota da contadoria, de fl. 435.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h13..

Nº 10305-6/04 - Mandado de Seguranca - A: FRANCISCO DE PAULO ALCANTARA ROCHA. Adv(s).: DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira, DF021542 - Wilton Leonardo Marinho Ribeiro. R: COMANDATE GERAL DA POLICIA MILITAR DF. Adv(s).: DF018977 - Alysson Sousa Mourao, Sem Informacao de Advogado. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme inicial de fls. 470/472.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h53..

Nº 33894-6/04 - Execucao de Sentenca - A: ARGEMIRO DIAS DA COSTA. Adv(s).: DF017334 - Argemiro Dias da Costa. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011520 - Daniela Pinella Arbex, Sem Informacao de Advogado. Desnecessária nova citação da autarquia ré. Intime-se o Detran para dizer se concorda com a atualização efetivada pelo credor às fls. 168. Em caso positivo, expeça-se RPV.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h..

Nº 56551-2/04 - Ordinaria - A: EL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: DF004121 - Antonio Monteiro Barbosa, DF06907E - Fabiula Gomes Barroso. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015225 - Izabela Frota Melo, DF05125E - Jose Gervasio Junior, DF05547E - Milena Aires Batista Silva, Sem Informacao de Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, Proc(s).: PR-JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. Exeqüente somente o Distrito Federal que deverá ser intimado a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h44..

Nº 72872-4/04 - Execucao - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF016306 - Christiane Freitas Nobrega. R: MOREIRA E MOREIRA ABATE LTDA. Adv(s).: DF017361 - Joao Jacques Monteiro Montandon Borges. Ciente da decisão referente acórdão (Ação rescisória), de fl. 135. Cumpra-se.Intime-se o exequente para se manifestar sobre objeção de executividade, de fls. 96/133.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h44..

Nº 104270-5/04 - Reparacao de Danos - A: WALTER CAVALCANTI JUNIOR. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF018972 - Deivison Freire, DF05324E - Leonardo Araujo Fernandes, DF06212E - Rafael Pinheiro Rocha. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF00544A - Murilo de Almeida Nobre Junior. R: ERNSESTO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: ROBERTO RENNER. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Terracap se manifestar sobre seu interesse no feito. I-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h17..

Nº 113810-9/04 - Cominatoria - A: ILMA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009688 - Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco, Sem Informacao de Advogado. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h12..

Nº 20092-9/05 - Ordinaria - A: ELINA VIEIRA MUNIZ. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF002783 - Osdymar Montenegro Matos, DF015418 - Marcos Euclesio Leal, Sem Informacao de Advogado. Intime-se a devedora para pagamento do débito remanescente, conforme fls. 228/230. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h49..

Nº 30329-4/05 - Ordinaria - A: MARIA INES MELO DE BRITO. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha, Sem Informacao de Advogado. Intime-se a devedora para pagamento do débito remanescente, conforme fls. 229/230. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h56..

Nº 40726-3/05 - Anulatoria - A: CONDOMINIO VIVENDAS CAMPESTRE. Adv(s).: DF010154 - Luiz Raimundo de Lima. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011869 - Paulo Fernando Ramos Serejo. Intimem-se as partes sobre as respostas dos quesitos suplementares do autor, de fls. 166/167.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h31..

Nº 62058-2/05 - Declaratoria - A: MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB. Adv(s).: DF015058 - Wagner Rossi Rodrigues. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005471 - Ernani Teixeira de Sousa, DF022017 - Mariana Pessoa de Mello Peixoto, Sem Informacao de Advogado. À Parte Autora/credora para dizer se tem interesse na execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se, sem baixa. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h43..

Nº 68612-9/05 - Rescisao de Contrato - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva, DF07347E - Luciana Vieira Nascimento Raposo, DF08011E - Camila Pinheiro dos Santos. R: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de fls.85; oficie-se dentro das possilidades desta Serventia ao sistema BACENJUD.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h51..

Nº 72434-2/05 - Ordinaria - A: ORLENE MARIA ALMEIDA CANTANHEDE. Adv(s).: DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF005454 - Luiz Eduardo Sa Roriz, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h28..

Nº 94060-4/05 - Declaratoria - A: FERNANDO VIRGULINO DA SILVA. Adv(s).: DF006901 - Raimundo de Oliveira Magalhaes. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009786 - Cleuza Alves Lima, Sem Informacao de Advogado. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h38..

Nº 96901-0/05 - Acao de Conhecimento - A: PEDRO ADALBERTO DE SOUSA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF04074E - Aldair Jose de Sousa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de fls. 118, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Sem manifestação arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h34..

Nº 102036-8/05 - Suprimento de Outorga - A: MANOELINA DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s).: DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: MARIA JULIA FERREIRA CESAR. Nada a prover quanto ao peticionado às fls. 126/127, vez que a questão já foi objeto da decisão irrecorrida de fls. 123.Subam os autos ao Eg. TJDFT em remessa necessária.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h34..

Nº 117121-2/05 - Mandado de Seguranca - A: MARIA TEREZA DALLA BERNARDINA. Adv(s).: DF003082 - Sau Ferreira Santos. R: CHEFE NUCL FIN APOS PENS GER APOS PENS AP OP SEC FAZENDA DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões, querendo, no prazo legal. IDê-se ciência ao Ministério Público.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h39..

Nº 117498-5/05 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014006 - Marlon Tomazette. Recebo a apelação interposta pelo Distrito Federal no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h11..

Nº 123143-3/05 - Ordinaria - A: LARISSA BENEVIDES GADELHA. Adv(s).: DF009930 - Antonio Torreao Braz Filho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022617 - Fabio Capell Farias Silva. A: LAYLA BENEVIDES GADELHA. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-FABIO CAPELL FARIAS SILVA. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h14..

Nº 136690-6/05 - Obrigacao de Fazer - A: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF020535 - Ana Carolina Soares da Rocha. R: RONALDO DE MOURA. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. Intime-se o réu/devedor para que efetue ou comprove o pagamento da quantia a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto do artigo 475-J do CPC. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h33..

Nº 138035-4/05 - Acao de Conhecimento - A: MARIA DE JESUS MOURA. Adv(s).: DF021249 - Juliana Almeida Barroso. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013415 - Sergio Silveira Banhos. Ao Distrito Federal, art. 730 CPC, conforme iniciais de fls. 92/96 (Honorários) e 97/101(Execução de Sentença). Cite-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h41..

Nº 5865-8/06 - Obrigacao de Fazer - A: ELZA REGINA ALVES SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017343 - Dina Oliveira de Castro Alves, Sem Informacao de Advogado. Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 10 (dez) dias. IntDecorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com baixa.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h..

Nº 6085-4/06 - Ordinaria - A: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF004323 - Marcal de Assis Brasil Neto. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009809 - Evaldo de Souza da Silva, DF011498 - Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: EVALDO DE SOUZA DA SILVA. Intime-se o Distrito Federal sobre documentos de fls. 485/488.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h49..

Nº 12915-9/06 - Ordinaria - A: ANTONIO JONATHAS DA COSTA. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves, DF018330 - Alexandre Cardoso Chaves, DF06221E - Camila Almeida Estevam de Carvalho. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF015645 - Ivana Rissioli Salles. R: HELIO MACHADO VIEIRA. Adv(s).: CE001886 - Jose Maria Saraiva Saldanha. Recebo a apelação do autor no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h43..

Nº 16484-8/06 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE DOUGLAS CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s).: DF017361 - Joao Jacques Monteiro Montandon Borges. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF018190 - Noelma Almeida Gomes. Intime-se a ré para que junte os documentos e/ou informações solicitadas pela perícia através do termo de diligência nº 4. Defiro a dilação do prazo requerida pelo Sr. perito, requerida à fl. 194.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h01..

Nº 17088-7/06 - Cominatoria - A: ELOISA VOGADO RODRIGUES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022071 - Marcelo Cama Proenca Fernandes, Sem Informacao de Advogado. Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, com baixa.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h51..

Nº 33143-3/06 - Ordinaria - A: ROBSON LUIZ MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante, MG093209 - Sabrina Ferreira de Assis. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015663 - Maria Julia Ferreira Cesar, Proc(s).: PR-MARIA JULIA FERREIRA CESAR. Intime-se o Distrito Federal para apresentar as fichas financeiras do autor até o período de 05 de novembro de 2002, bem como as evoluções salariais ocorreidas desde a sua demissão até a presente data, no prazo de 30 (trinta) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h58..

Nº 34476-4/06 - Anulatoria - A: NEOMEZIA MELO DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013415 - Sergio Silveira Banhos. R: COMPANHIA METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF. Adv(s).: DF021895 - Bethania Itagiba Aguiar, Proc(s).: PR-SERGIO SILVEIRA BANHOS. Defiro o prazo de 10 dias para o Distrito Federal, conforme requerido à fl. 163.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h20..

Nº 36012-8/06 - Anulatoria - A: MARIA LUCIA FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007157 - Denise Minervino Quintiere. Intime-se a autora/devedora para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sob o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, além de recolhimento de eventuais custas.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h49..

Nº 45189-3/06 - Mandado de Seguranca - A: JOSEMAR BORGES JORDAO. Adv(s).: GO014438 - Euripedes de Araujo Mendes Junior. R: DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Às partes sobre o retorno dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com baixa.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h54..

Nº 48830-2/06 - Embargos de Terceiro - A: AUGUSTA MARIA ROSA AWAWDEH. Adv(s).: DF021218 - Cesar Augusto Rocha Carvalho. R: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010667 - Fabio Soares Janot, Proc(s).: PR-DIANA DE ALMEIDA RAMOS, PR-FABIO SOARES . Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, desapensem-se os autor, arquivando-os com baixa, vez que a embargante milita sob o pálio da justiça gratuita. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h58..

Nº 49250-4/06 - Cominatoria - A: FATIMA VITORIA MORAES BRANDAO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva, Proc(s).: PR-CRISTIANA SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO. Às partes sobre o retorno dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com baixa.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h56..

Nº 51115-7/06 - Obrigacao de Fazer - A: VALDEMIR HASS. Adv(s).: DF012754 - Jair de Oliveira Freitas. R: CEB DISTRIBUICAO S/A. Adv(s).: DF015731 - Anderson Fonseca Machado. Recebo o recurso adesivo de fls.155/160. Ao Recorrido-adesivo, para contrarazões, querendo. IApós, remetam-se os autos ao eg. TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h51..

Nº 58648-2/06 - Mandado de Seguranca - A: ROBERT SIQUEIRA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DIRETORA E RECURSOS HUMANOS DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h13..

Nº 64064-6/06 - Acao Inominada - A: LUCIENE MARIA DE JESUS LIMA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF002783 - Osdymar Montenegro Matos, Proc(s).: PR-OSDYMAR MONTENEGRO MATOS. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h10..

Nº 73176-8/06 - Obrigacao de Fazer - A: LUIZ HENRIQUE DA SILVA FURTADO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022071 - Marcelo Cama Proenca Fernandes. Às partes sobre o retorno dos autos da Superior Instância.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com baixa.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h04..

Nº 73789-7/06 - Cobranca - A: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s).: DF013789 - Janine Ocariz Alves. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior. Intime-se o réu sobre Agravo Retido interposto pela autora, às fls. 66/69 (artigo 523, §2º do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h50..

Nº 75031-6/06 - Embargos A Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF004171 - Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur. R: ANTONIO CARLOS ALVES LINHARES. Adv(s).: DF014848 - Luis Maximiliano Leal Telesca Mota. Intimem-se os embargados/devedores para que efetuem o pagamento da quantia a que foram condenados, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto do artigo 475-J do CPC. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h34..

Nº 87059-0/06 - Ordinaria - A: OTAVIANO BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF016978 - Simone Carvalho Queiroz, DF04738E - Paulo Henrique Leoncio Lima Lopes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013784 - Gabriela Freire de Arruda, Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação interposta pelo Distrito Federal no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h03..

Nº 96133-4/06 - Anulatoria - A: SHIRLEI DE FATIMA FEITOSA. Adv(s).: DF015375 - Cosmo Roberto Pereira Duarte. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF007313 - Joselito Novais de Oliveira. Recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h53..

Nº 99271-7/06 - Acao Inominada - A: SIMONE FELIX DE ALMEIDA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022132 - Fabiola de Moraes Travassos. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h29..

Nº 116421-8/06 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF013181 - Carlos Augusto Leoncio Lopes. R: NILSON ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: DF019338 - Rafael Ferreira de Carvalho. Defiro o pedido de fls. 101; oficie-se dentro das possilidades desta Serventia ao sistema BACENJUD.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h33..

Nº 119177-6/06 - Acao Inominada - A: DENISE MARIA DOS REIS OLIVEIRA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009314 - Zelio Maia da Rocha. Ao Distrito Federal, art. 730 CPC, conforme inicial de fls. 70/73. Cite-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h39..

Nº 123116-7/06 - Acao Inominada - A: EDITH RIBEIRO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017387 - Vinicius Silva Pacheco, Proc(s).: PR-VINICIUS SILVA PACHECO. Recebo a apelação interposta pelo Distrito Federal no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h17..

Nº 128446-9/06 - Responsabilidade Civil - A: RICARDO DOS SANTOS ACCIOLI. Adv(s).: DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022017 - Mariana Pessoa de Mello Peixoto. Intime-se o autor/devedor para que efetue ou comprove o pagamento da quantia a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto do artigo 475-J do CPC. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h10..

Nº 130463-7/06 - Embargos A Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012523 - Marcia Guasti Almeida. R: ELIZABETH ROCHA DA MATA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira, Proc(s).: PR-RODRIGO ALVES CHAVES. Defiro suspensão do feito, pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h58..

Nº 523-3/07 - Acao Inominada - A: MARIA ELIZABETH MONTEIRO DE CASTRO SILVA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017387 - Vinicius Silva Pacheco, Proc(s).: PR-DIANA DE ALMEIDA RAMOS. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h45..

Nº 629-3/07 - Acao Inominada - A: SILVANA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017387 - Vinicius Silva Pacheco. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h31..

Nº 6967-6/07 - Embargos do Devedor - A: ESPOLIO DE LUIZ ADOLFO PINHEIRO. Adv(s).: DF001673 - Nadir Luiz Pereira, DF012968 - Alexandre Rocha Pinheiro, DF06814E - Alexandre Dias Lins. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF001673 - Nadir Luiz Pereira. Ao embargado sobre o agravo retido e a certidão de fls. 114, no prazo legal. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h54..

Nº 13735-3/07 - Acao Inominada - A: SONIA MARIA GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF017387 - Vinicius Silva Pacheco, Proc(s).: PR-VINICIUS SILVA PACHECO. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TJDF.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Sem manifestação, arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h34..

Nº 17355-5/07 - Ordinaria - A: JORGE ANTONIO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF022289 - Daniel Vieira Rodrigues. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF008123 - Isabel Paes de Andrade Banhos. Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 09h36..

Nº 22327-7/07 - Usucapiao - A: MARILENE COUTINHO COSTA. Adv(s).: DF016870 - Flavia Adriana Ramos. R: ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA DIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: MARDEN NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: (.). R: MARIA ANGELICA FERREIRA DES ROSA E SOUZA. Adv(s).: (.). Defiro dilação de prazo, requerida pela União, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 330.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h42..

Nº 25125-8/07 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF. Adv(s).: DF013181 - Carlos Augusto Leoncio Lopes. R: GEOVANDE DE ALMEIDA MAIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h14..

Nº 51460-4/07 - Embargos A Execucao - A: M3A CURSOS LTDA. Adv(s).: GO025945 - Carlos Henrique Ribeiro. R: BRB- BANCO DE BRASILIA (MATRIZ). Adv(s).: DF016966 - Durval Garcia Filho, Sem Informacao de Advogado. Digam as partes se têm provas a produzir, justicadamente. I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h01..

Nº 51465-3/07 - Embargos A Execucao - A: ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR. Adv(s).: GO025945 - Carlos Henrique Ribeiro. R: BRB- BANCO DE BRASILIA (MATRIZ). Adv(s).: DF01620A - Regis Franca Barbosa, DF016966 - Durval Garcia Filho, Sem Informacao de Advogado. A: DEBORA DA SILVA DOMINGUES. Adv(s).: (.). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Im-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h54..

Nº 52305-7/07 - Cobranca - A: ROBSON MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF011056 - Regis Cajaty Barbosa Braga, DF011746 - Genesco Resende Santiago, DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: CRISTIANA SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO. Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h23..

Nº 62629-8/07 - Acao de Conhecimento - A: MARIA CRISTINA NEGRY GUIMARAES. Adv(s).: DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF008520 - Susana Gomes de Almeida, Sem Informacao de Advogado. À Parte Ré, sobre documentos de fls. 103/109. Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h53..

Nº 78508-2/07 - Acao Inominada - A: JOANA INACIO FERREIRA. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007157 - Denise Minervino Quintiere. Recebo a apelação interposta pelo Distrito Federal no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h16..

Nº 79511-4/07 - Acao Inominada - A: REGINA CELIA FERREIRA SCARPINI. Adv(s).: DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007157 - Denise Minervino Quintiere. Recebo a apelação interposta pelo Distrito Federal no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões. I.Após, remetam-se os autos ao egrégio TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h40..

Nº 98132-6/07 - Mandado de Seguranca - A: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: CHEFE NUCLEO MANUTENCAO PAGAMENTOS SEC ESDUCACAO DO DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Admito a inclusão no feito do Distrito Federal, como litisconsorte passivo. Anote-se. Comunique-se à Distribuição.Após, ao Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h15..

Nº 127268-6/07 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF021616 - Jose de Castro Meira Junior. R: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h41..

Nº 128558-2/07 - Cobranca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF021616 - Jose de Castro Meira Junior. R: PEDRO FERREIRA N FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão no processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá o requerente se manifestar.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h29..

Nº 130004-6/07 - Embargos A Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s).: DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando seu objeto e finalidade.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h26..

Nº 131214-9/07 - Embargos A Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s).: DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando seu objeto e finalidade.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h25..

Nº 133552-8/07 - Embargos A Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas. R: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s).: DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando seu objeto e finalidade.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h27..

DECISÃO

Nº 80158-3/04 - Cobranca - A: AMARAL E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s).: DF001442 - Djalma Amaral, DF005838 - Jose Alves de Alencar, DF04527E - Alisson Evangelista Silva, DF06104E - Leonardo Strauss e Silva. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF014764 - Antonio Candido Osorio Neto, DF06399E - Leonardo Batista da Silva, Sem Informacao de Advogado. Recebo a apelação no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.Após, subam os autos ao Eg. TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h41..

Nº 115321-8/04 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: MERCANTIL FARMED LTDA. Adv(s).: SP026464 - Celso Alves Feitosa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011498 - Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recebo as apelações interpostas pelos réus no duplo efeito legal. Ao autor/apelado para as contra-razões, no prazo legal. Int.Após, subam os autos ao Eg. TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h13..

Nº 64325-4/05 - Cautelar Inominada - A: JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF01631A - Diogo Leite da Silva. Recebo a apelação no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal. Int.Após, subam os autos ao Eg. TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 19h17..

Nº 64879-9/05 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: LA MAMMA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO013905 - Dalmo J do Amaral Jr. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF004171 - Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF010144 - Elaine Ferreira da Silva B Pinheiro. Recebo as apelações interpostas pelos réus no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.Após, subam os autos ao Eg. TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h38..

Nº 131938-9/05 - Indenizacao - A: LEONARDO MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer, Sem Informacao de Advogado, Proc(s).: EWERTON AZEVEDO MINEIRO, JANAINA CARLA MENDONçA HERINGER. Recebo a apelação no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões, querendo, no prazo da lei. Int.Após, subam os autos ao Eg. TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h40..

Nº 115263-8/06 - Repeticao de Indebito - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 113. Adv(s).: DF008710 - Vania Cristina Pinto da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015234 - Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho. Recebo a apelação no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h22..

Nº 40513-3/07 - Acao de Conhecimento - A: MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF019577 - Edna Aparecida Marques. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF019577 - Edna Aparecida Marques, DF022080 - Fabio Oliveira Leite, Sem Informacao de Advogado. A: MAURO SOARES LOPES. Adv(s).: (.). A: ADOMIRON JUDSON GARCEZ DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO ALVES MARTINS. Adv(s).: (.). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões, querendo, no prazo da lei. INt.Após, subam os autos ao Eg. TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 19h12..

Nº 43478-5/07 - Declaratoria - A: SERGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF011737 - Katia Vieira do Vale. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014515 - Paulo Jose Machado Correa. Recebo a apelação no duplo efeito legal. Ao apelado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.Após, subam os autos ao Eg. TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h54..

Nº 127905-3/07 - Declaratoria - A: GUSTAVO SCHULT. Adv(s).: DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. R: SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Mantenho a sentença de fls. 18 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Eg. TJDFT, com nossas homenagens.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h03..

Nº 21-8/08 - Obrigacao de Fazer - A: MARILDA CAIXETA BORGES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nomeio para este feito, como curador da autora, o Sr. Helbert Borges Marins, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.Face à certidão de fls. 22, cite-se o DF para resposta.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h05..

Sentenca

Nº 38211-3/2000 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015308 - Renata Andrea Carvalho de Melo, DF016399 - Clarissa Reis Iannini. R: FRANCISCO ASSIS DE LIMA. Proc(s).: RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 92 para julgar extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários face à ausência de contraditório.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.P. R. I. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008.GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REISJuíza de Direito Substituta.

Nº 106924-7/07 - Mandado de Seguranca - A: CARLOS HUMBERTO DE SOUZA MASCARENHAS. Adv(s).: DF021200 - Bruno Catsiamakis Queiroga. R: SUBSECRETARIO DE OPERACOES DE SEGURANCA PUBLICA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSOITAVA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALMandado de SegurançaDistribuído sob o nº 2007.01.1.106924-7Impetrante: CARLOS HUMBERTO DE SOUZA MASCARENHASImpetrado: SUBSECRETÁRIO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E OUTROS E N T E N Ç ACARLOS HUMBERTO DE SOUZA MASCARENHAS impetrou mandado de segurança em face do ato do Subsecretário de Operações de Segurança Pública no escopo de impedir que o impetrado condicione a realização do evento "RAJA RAM" , na ASBAC, no dia 07 de setembro de 2007, à quitação relativa à taxa de segurança de eventos, ou, se já determinada, que determine a suspensão de sua obrigação de quitação, ou, se já determinado pelo impetrado a não realização do evento, devido exclusivamente ao não pagamento da TSE, determine a autorização de alvará do evento, como também determine o deslocamento de todo o efetivo policial previsto pela secretaria de Segurança Pública para o evento.Em suporte à pretensão deduzida a impetrante noticia que protocolizou junto à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal requerimento informando a realização do evento "RAJA RAM" , na ASBAC, no dia 07 de setembro de 2007, das 13:00 horas do dia 13/09/2007 à 01:00 do dia 08/09/2007, para um público estimado em quatro mil pessoas, recebendo dia 04/09/2007, ordem de pagamento da "taxa de segurança para eventos" no valor de R$2.226,12 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e doze centavos), referente à utilização de quatro policiais militares de moto durante quinze horas, seis policiais militares à pé durante oito horas, outros seis policiais militares à pé durante oito horas também. Informa a impetrante que todo o aparato material, pessoal e logístico necessário à realização do evento já foi integralmente contratado, exceto o pagamento da taxa, pois a considera ilegal, sendo dever do Estado a Segurança Pública. Discorre sobre a presença dos requisitos que autorizam a concessão de liminar. Finaliza rogando pela concessão da segurança.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/22.Liminar deferida, cf. fls. 24/25.A Autoridade coatora foi regularmente notificada e prestou informações às fls. 32/38, e documentos de fls. 39/58. Em sede de preliminar alega inexistência de direito líquido e certo, nos termos do art. 5ª, inciso LXIX da Carta Magna de 1988. No mérito, defende a legalidade da taxa de segurança de eventos, com a eficácia da Lei nº 1.732, de 1997, e ao Decreto nº 19.972, de 1998, pugnado pela extinção do processo sem julgamento do mérito.O Distrito Federal requereu sua intervenção como litisconsorte passivo, cf. fl. 32, o que foi deferido, cf. despacho de fl. 69.O Ministério Público oficia em preliminar pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, e no mérito, se a tanto chegar, pela concessão da segurança, acolhendo-se o pedido inicialmente do impetrante, cujo parecer integra fls. 62/68.É síntese do feito. Passo à decisão.O mandado de segurança reveste-se em instrumento excepcional contemplado pelo ordenamento jurídico, a amparar direito líquido e certo, afrontado por ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, em simetria com disposições contidas no artigo 5º da Carta Política.Em sede de preliminar o impetrado alegou inexistência de direito líquido e certo, só para registrar, há notícia da instauração da ADIN n. 2.692, ainda em curso, tendo por objeto a legislação local em realce, promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, desde o mês de julho de 2002, a qual mereceu distribuição ao eminente Ministro Celso de Mello, mas ainda não apreciada.Pois bem. A par do debate instaurado, de relevo trazer à baila exatos termos dos preceptivos invocados, colimando delineamento do arcabouço normativo inquinado do reputado vício de inconstitucionalidade. Confiramos:"Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a taxa de segurança para eventos - TSE.Art. 2° A taxa de segurança para eventos - TSE - tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de TrânsitoParágrafo único. Consideram-se de fins lucrativos os eventos para os quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros e promocionais os destinados à publicidade de empresas ou de seus produtos.Art. 3° A taxa de segurança para eventos - TSE - será paga antecipadamente à efetivação do ato e é devida pelos promotores sob pena de não ser autorizada a realização do evento.Art. 4° A taxa instituída por esta Lei será calculada em função do local de realização do evento, da capacidade de público e do número de policiais e equipamentos necessários.Art. 5° Os recursos provenientes da cobrança da taxa de segurança para eventos - TSE - serão destinados exclusivamente à manutenção e à aquisição de equipamentos para a Polícia Civil, para a Polícia Militar, para o Corpo de Bombeiros Militar e para o Departamento de Trânsito.(...)".Referido diploma normativo se acha regulamento pelo Decreto n. 19.972, de 17.12.98. Como se percebe nitidamente do estatuído no art. 2°, a "taxa de segurança para eventos - TSE - tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de Trânsito"Portanto, trata-se de uma taxa cobrada para prestação de serviço público de segurança, malgrado o evento seja de iniciativa privada, a qual tem como base de cálculo o número de servidores empregados, cuja arrecadação destina-se à compra e manutenção de equipamentos policiais. Um óbice primeiro descortina da competência atribuída à União de organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios, na dicção do preconizado no artigo 21, XIV, da CF. Assim, estaria o Executivo local instituindo exação tributária emergente de um serviço público que não é custeado com recursos próprios, fato que, em princípio, exorbitaria sua competência.Ainda assim, não se permite olvidar o assento constitucional inerente à competência tributária precípua à taxa e sua natureza, segundo insculpido no artigo 145 da CF. Confira-se:"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;(...)§ 2° - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."Contudo, averigua-se, no caso em tela, que a pretensão da impetrante encontrou completa satisfação com o deferimento da medida liminar postulada. E, nessas condições, insubsistente o interesse processual que ensejou a propositura do mandamus, pois de nenhuma utilidade resultará a prestação jurisdicional deduzida, daí emergindo de maneira inexorável à carência de ação.Como bem ressaltou o nobre Promotor de Justiça, a segurança pública possui natureza tipicamente estatal, uma vez que constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tratando-se de atividade indivisível, pois devida a todos os cidadãos da coletividade, não havendo, ademais, como mensurar a utilização individual por cada beneficiário, sendo assim, é ilegítima a obrigação imposta ao impetrante de pagar uma taxa para garantir a segurança das pessoas que compareçam ao evento. Nada obstante, tendo sido concedida a liminar pleiteada inicialmente e não havendo notícia da interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra tal decisão, é de se notar que, o evento ocorreu sem qualquer obstáculo na data prevista.Posto isso, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e em honorários advocatícios (Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, uma vez operada a preclusão recursal. Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito Substituta.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 86076-7/06 - Revisional - A: COMERCIO DE CARNES NELORE LTDA ME. Adv(s).: DF023133 - Tatiana Silva Barbosa, DF04738E - Paulo Henrique Leoncio Lima Lopes. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo. Ante o não cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC.Expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito exeqüendo, conforme planilha apresentada pelo credor à fl. 100. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h36..

DIVERSOS

Nº 106177-8/04 - Execucao de Sentenca - R: EDSON SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF010541 - Edson Soares de Souza, DF06979E - Daniel Saraiva Vicente. A: CARTAO BRB SA. Adv(s).: DF017023 - Rodrigo Cesar de Oliveira Ramalho, Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de fls.111/121 vez que não se aplica ao caso em /questão, já que a execução iniciou-se antes da vigência da Lei. 11.232/05, que incluiu o artigo 475-J no CPC. I. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h45.

DESPACHO - As novas disposições processuais tem aplicação imediata.Intime-se o autor/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sob o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, além de recolhimento de eventuais custas.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h51..

SENTENÇA

Nº 69579-7/04 - Execucao - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: FRANCINALDO DA SLVA BARROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos etc...Acolho o pedido de extinção do processo formulado pela parte exeqüente, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas pelo executado, se houver.Libere-se a penhora.Pagas as custas e transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h15..

Nº 87958-9/99 - Ordinaria - A: JEAN MARCONI DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF01613A - Valquiria Aparecida Camara. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013246 - Lucas Aires Bento Graf. A: JOVITA DELFINO ALEIXO. Adv(s).: (.). A: MILENE GUIMARAES. Adv(s).: (.). A: JUSSARA FERREIRA GOMES. Adv(s).: (.). A: TEOBALDO ANDRE BEGROW. Adv(s).: (.). A: SILVIA MARIA DE PAULA E SOUZA. Adv(s).: (.). A: AYA MARIA IWAMOTO DE THUIN. Adv(s).: (.). A: VANESSA ARAGAO ALVES DUARTE RUAS. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-LUCAS AIRES BENTO GRAF, PR-OSDYMAR MONTENEGRO MATOS, PR-JOSE LUIZ RAMOS. Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 181. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem avanço no mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h24..

Nº 71804-8/2000 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015283 - Emilio Ribeiro, DF05806E - Maria Teresa Lima de Carvalho. R: MARIA DIVINA DE MORAES. Proc(s).: EMILIO RIBEIRO. Vistos etc...Acolho o pedido de extinção do processo formulado pelo exeqüente, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas pelo executado, se houver.Libere-se a penhora, se

houver.Pagas as custas e transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h02..

Nº 118454-2/01 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF013404 - Marcio Wanderley de Azevedo. R: ANGELO CAPELI RIBEIRO. Proc(s).: MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO. Acolho o pedido de extinção do processo formulado pela exeqüente, tendo em vista a remissão das CDA's, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem custas.Libere-se a penhora, se houver.Transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h46. .

Nº 75273-9/02 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF005353 - Leila Maria Ramos Dourado. R: CARLOS ALBERTO DE DEUS. Proc(s).: JAQUELINE BRITTO DE BARROS, PR-LEDA MARIA SOARES JANOT, PR-LEILA RAMOS DOURADO. Acolho o pedido de extinção do processo formulado pela exeqüente, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Sem custas por medida de economia.Libere-se a penhora, se houver.Transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h54. .

Nº 18022-5/03 - Execucao de Sentenca - A: DAN HEBERT SA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Adv(s).: DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF04241E - Susana de Oliveira Rosa, DF05495E - Mirella Bittencourt de Andrade. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo. "Conforme se vê às fls. 324, a obrigação, objeto da presente execução, foi satisfeita. Em decorrência e com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, como requerido às fls.324.Libere-se a penhora, se houver.Custas finais, se houver, serão pagas pelo executado. Pagas as custas, comunique-se a baixa à Distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I."Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h23. .

Nº 105046-2/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF013641 - Jose Cardoso Dutra Junior. R: TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA. Proc(s).: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, PR-JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR, PR-JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. Acolho o pedido de extinção do processo formulado pela exeqüente, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Sem custas por medida de economia.Libere-se a penhora, se houver.Transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h57. .

Nº 108589-7/03 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF013404 - Marcio Wanderley de Azevedo. R: ANGELO CAPELI RIBEIRO. Proc(s).: MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO. Acolho o pedido de extinção do processo formulado pela exeqüente, tendo em vista a remissão das CDA's, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem custas.Libere-se a penhora, se houver.Transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h45. .

Nº 100153-9/04 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF015229 - Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira. R: RUFINO DAMASIO DA SILVA. Proc(s).: DIANA DE ALMEIDA RAMOS, PR-LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. Vistos etc.Acolho o pedido de extinção do processo formulado pela exeqüente, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Sem custas por medida de economia.Libere-se a penhora, se houver.Transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h28. .

Nº 116366-0/04 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF014571 - Leo Ferreira Leoncy. R: JOAQUIM GARCIA SOBRINHO. Proc(s).: JAQUELINE BRITTO DE BARROS, PR-LEO FERREIRA LEONCY. Acolho o pedido de extinção do processo formulado pela exeqüente, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Sem custas por medida de economia.Libere-se a penhora, se houver.Transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h56. .

Nº 18170-6/05 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF014006 - Marlon Tomazette. R: FIAT LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Proc(s).: MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA, PR-MARLON TOMAZETTE. Acolho o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, como requerido às fls. 14.Sem custas por medida de economia, libere-se a penhora, se houver.Transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição, arquivem-se.P.R.I."Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h58..

Nº 126482-0/05 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF004588 - Felix Angelo Palazzo. R: LUIZ CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LUIZ CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-FELIX ANGELO PALAZZO, PR-JAQUELINE BRITTO DE BARROS, PR-MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA, PR-. Acolho o pedido de extinção do processo formulado pela exeqüente, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Sem custas por medida de economia.Libere-se a penhora, se houver.Transitada em julgado, comunique-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h55. .

CERTIDÃO

Nº 471-0/03 - Agravo de Instrumento - A: FRANCIS CARLOS GATTIS. Adv(s).: MG068816 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h55.Juliana Cerqueira CaepellaDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 14258-7/07 - Agravo de Instrumento - A: BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: DF001606 - Martinho Aparecido Gallo. R: ROBERTO COSTA. Adv(s).: DF015772 - Vanessa Vieira Lacerda. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h.Juliana Cerqueira CapellaDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 11771-3/05 - Agravo de Instrumento - A: DISTRITO FEDERAL . Adv(s).: DF022132 - Fabiola de Moraes Travassos. R: FRANCISCO MENDES FERREIRA . Adv(s).: DF101410 - Flavio Lemos de Oliveira. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h34.Juliana Cerqueira CapellaDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 4760-6/07 - Agravo de Instrumento - A: LOCALIZA RENT A CAR S/A. Adv(s).: SP076681 - Tania Maria do Amaral Dinkhuysen. R: DIRETOR DE ARRECADACAO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA . Adv(s).: DF011498 - Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h53.Juliana Cerqueira CapellaDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 10625-9/07 - Agravo de Instrumento - A: LUDIMAR CRISTIANO OLIVEIRA. Adv(s).: DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h59.Juliana Cerqueira CapellaDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 7574-6/07 - Agravo de Instrumento - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF004171 - Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur. R: CONDOMINIO DA QI 01 BLOCO A GUARA I/DF. Adv(s).: DF0013904 - Marco Antonio Marques Atie. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h16.Juliana Cerqueira CapellaDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 11795-5/05 - Agravo de Instrumento - A: TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira.. R: CLEONE PEREIRA DA COSTA . Adv(s).: DF002395 - Cleone Pereira da Costa. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h22.Juliana Cerqueira CapellaDiretora de Secretaria Substituta.

Nº 8589-6/05 - Agravo de Instrumento - A: VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF014006 - Marlon Tomazette. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h32.Juliana Cerqueira CapellaDiretora de Secretaria Substituta.

DECISAO

Nº 5248-6/08 - Cautelar Inominada - A: WESLEY RESENDE DE OLIVEIRA EPP. Adv(s).: DF013226 - Alexandre Jose Pereira Lira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Assim, presentes os pressupostos legais, defiro o pedido liminar para autorizar a realização do evento "Feirão Carro Fácil" nos dias 19 e 20 de janeiro de 2008 de 09h às 17hs, na QS 03, lotes 3,5,7 e 9 Águas Claras, observadas todas as demais formalidades legais. Cite-se e intimem-se, inclusive o Administrador Regional de Taguatinga para dar cumprimento à ordem, sob pena de desobediência. Brasília, DF, 18 de janeiro de 2008. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

CERTIDÃO

Nº 9298-3/07 - Agravo de Instrumento - A: MARIA IZAURA PEREIRA DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h35. Juliana Cerqueira Capella Diretora de Secretaria Substituta.

Nº 6023-9/07 - Agravo de Instrumento - A: ELIS REGINA DOS SANTOS MILHOMEM. Adv(s).: DF013267 - Wander Perez. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010481 - Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho. Certifico que, por determinação do MM. Juiz desta serventia, intime-se o AGRAVANTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire as peças de seu interesse, cientificando-o de que os documentos NÃO reivindicados serão destruídos, nos termos da Portaria GC/TJDFT n° 211, de 02/10/2007.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h56.Juliana Cerqueira CapellaDiretora de Secretaria Substituta.

SENTENCA

Nº 136001-9/07 - Embargos A Execucao - A: ANGELO CAPELI RIBEIRO. Adv(s).: (.). R: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF008204 - Diana de Almeida Ramos. Vistos, etc.Tendo em vista a extinção das ações executivas, resta evidente a perda do objeto dos presentes embargos.Assim, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com esteio no art. 267, inciso VI do CPC.Sem custas, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h45..

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Donizeti Aparecido da Silva
Diretora de Secretaria:Eliane Daiz de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 33143-3/06 - Ordinaria - A: ROBSON LUIZ MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015663 - Maria Julia Ferreira Cesar. Revogo o despacho de fl. 329.Intime-se o Distrito Federal, por mandado, para cumprimento, nos termos do acórdão de fls. 298/318.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h43..

VARAS DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Vilmar Jose Barreto Pinheiro
Diretor de Secretaria:David Leao Fernandes Bacelar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão

Nº 36007-2/06 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: WEMERSON JOSE XAVIER. Adv(s).: DF00428A - Carlos Israel Silva, DF05122E - Anisio Pereira de Melo. R: WESLEY JOSE DE MELO. Adv(s).: DF00428A - Carlos Israel Silva, DF05122E - Anisio Pereira de Melo. Certifique-se o trânsito para a acusação. Recebo o pedido de Apelação de fl. 641, formulado pela defesa dos setenciados.Venham-me as Razões de Apelação, no prazo legal. Brasília-DF, 31.01.08.

Nº 151719-3/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: RENATO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF011341 - Jose Rodrigues. SANEADOR: Deixo para apreciar o pedido de instauração do Incidente de Dependência Toxicológica do acusado após o seu interrogatório, oportunidade em que, se deferido, deverá a defesa apresentar os seus quesitos em apartado.Presentes os requisitos legais, recebo a denúncia contra o acusado. Defiro as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do acusado.Designo o dia 25 de fevereiro de 2008, às 14h00min para audiência de interrogatório e de instrução e julgamento do acusado, observando o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei n. 11.343/06.Venha aos autos a complementação do Laudo de Exame Toxicológico do acusado.Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. Cite-se. Requisitem-se. Intimem-se.Após as diligências de praxe, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência da data da AIJ, bem como para manifestar-se diante do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, em sede de alegações preliminares. Brasília-DF, 29.01.08.

Despacho

Nº 95345-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANA ROBERTA SANTOS BASTOS. Adv(s).: DF011344 - Helenice Alves Porto, DF07372E - Jeane Claude Freitas de Oliveira. Venham-me as alegações finias, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias para a defesa. Brasília-DF, 24.01.08.

4ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Com prazo de 60 dias)

O Dr. CARLOS PIRES SOARES NETO, MM Juiz de Direito da 4ª VECP, faz saber a JOENILDA CÉSAR DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 12/09/1980, natural de Jaicós/PI, filha de José Araújo da Silva e de Enói da Silva, réu na Ação Penal n. 2006.01.1.041187-3, que, em razão de não ter sido possível intimá-la pessoalmente da sentença de fls. 312/322, expediu-se o presente edital para que se cientifique da mesma que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVÊ-LA das penas dos artigos 14, c/c 18, inciso IV, ambos da Lei 6338/76, com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP. Cientificando-a, ainda, que poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Brasília/DF, aos 31 de janeiro de 2007, eu (Marcelo Bianchini), Diretor de Secretaria, o subscrevo por determinação do MM. Juiz.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito: Carlos Pires Soares Neto
Juiz de Direito Substituto: Ricardo Faustini Baglioli
Diretor de Secretaria: Marcelo Bianchini

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 133461-3/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. R: BRUNO ALEXANDRE SANTOS. Adv(s).: DF015842 - Ana Patricia de Souza Lobo Pereira da Silva. *DESPACHO - "Fica a Defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.".*

CERTIDÃO

Nº 97907-4/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. R: LUIZ ANTONIO ROMAO ALMEIDA. Adv(s).: DF009988 - Imaculada Conceicao Pereira Oliveira. *CERTIDÃO - "Fica a Defesa do acusado intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de 03 (três) dias."*

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito: Carlos Pires Soares Neto
Juiz de Direito: Ricardo Faustini Baglioli
Diretor de Secretaria: Marcelo Bianchini

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 129937-7/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. R: CLAUDIA FERNANDA DA SILVA. Adv(s).: DF015748 - Jose Leopoldo de Assis Pereira. *DECISAO - "I) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A justa causa reside da probabilidade do cometimento do fato tido por punível atribuído às denunciadas, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica do fato para lhes imputar ou não o crime narrado na peça acusatória. A defesa preliminar da co-ré CLÁUDIA FERNANDA DA SILVA refere-se a matéria de fundo, sendo inoportuna neste momento, uma vez que necessário se faz a colheita da prova oral por ocasião da instrução processual. Por sua vez, a defesa da acusada PALOMA ALVES SILVA se reservou ao seu direito de apreciar o mérito da ação por ocasião das alegações finais, inexistindo qualquer defesa de natureza processual ou de mérito. Assim, reconheço a justa causa para o prosseguimento da lide penal em face da existência do fumus boni iuris et periculum in mora. NOS TERMOS DO ARTIGO 56, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/04, DEFIRO PARCIALMENTE A COTA MINISTERIAL DE FLS. 68, PELO FATO DE QUE A AUTORIDADE POLICIAL NÃO REQUISITOU OS LAUDOS TOXICOLÓGICOS EM FAVOR DAS ACUSADAS. DEFIRO AINDA A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS ÀS FLS. 04 E 89. No que tange a defesa preliminar apresentada em favor da denunciada Cláudia Fernanda da Silva às fls. 81/82 observa-se que ela é intempestiva, pelo fato de que a mencionada acusada foi notificada em 07/12/07 (fls. 76/77), iniciando-se o prazo para apresentação de defesa preliminar em 10/12/07, nos termos do enunciado da Súmula n.º 710 do S.T.F., cuja expiração ocorreu em 19/12/07, sendo que somente em 07/01/08 é que foi apresentada a referida peça processual, ou seja, 01 (um) dia além do prazo legal previsto no art. 55, caput, da Lei 11.343/06, observando-se o período do recesso forense. Porém, torna-se desnecessário o indeferimento da prova oral, pois sua defesa técnica não arrolou testemunhas na defesa preliminar. Designo o dia 11/02/08, às 15:30 horas, para o interrogatório e a realização de audiência de instrução, consoante os arts. 56 e 57 da Lei n.º 11.343/06.II) Tendo em vista o requerimento de exame de dependência toxicológica realizado pelas defesas das rés, defiro os pedidos de fls. 82 e 88, em face da inexistência de empecilho processual, e em homenagem ao princípio da ampla defesa e da verdade real. Instaurem-se os competentes incidentes de dependências toxicológicas em relação as requerentes; tramitarão os feitos em autos apartados, trasladando-se cópias das peças principais do processo. Nomeio curadores das acusadas os seus defensores. Lavrem-se termos de compromisso de curador. Dêem-se vista às partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentarem seus quesitos. III) Diga o M.P. acerca do pedido de relaxamento de prisão de fls. 82..*

Nº 134442-0/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. R: RICARDO SILVA RABELO. Adv(s).: DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. *DECISAO - "I) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A justa causa reside da probabilidade do cometimento do fato tido por punível atribuído ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica do fato para lhe imputar ou não o crime narrado na peça acusatória. Em sua defesa preliminar o denunciado se reservou ao seu direito de apreciar o mérito da ação por ocasião das alegações finais, inexistindo qualquer defesa de natureza processual ou de mérito. Assim, reconheço a justa causa para o prosseguimento da lide penal em face da existência do fumus boni iuris et periculum in mora. NOS TERMOS DO ARTIGO 56, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/03, DEFIRO A COTA MINISTERIAL DE FLS. 86 E A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS ÀS FLS. 03 E 91. Designo o dia 18/02/08, às 15:00 horas, para o interrogatório e a realização de audiência de instrução, consoante os arts. 56 e 57 da Lei n.º 11.343/06. Reitere-se o ofício de fls. 88. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. II) Defiro a diligência requerida pelo órgão ministerial às fls. 86. Oficie-se..*

Nº 134489-7/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. R: CHARLES ALVES GUIMARAES. Adv(s).: DF025851 - Marcelo Alessandro da Silva. *DECISAO - "I) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A justa causa reside da probabilidade do cometimento do fato tido por punível atribuído ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica do fato para lhe imputar ou não o crime narrado na peça acusatória. A defesa preliminar do réu refere-se a matéria de fundo, sendo inoportuna neste momento, uma vez que necessário se faz a colheita da prova oral por ocasião da instrução processual. Assim, reconheço a justa causa para o prosseguimento da lide penal em face da existência do fumus boni iuris et periculum in mora. NOS TERMOS DO ARTIGO 56, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/03, DEFIRO A COTA MINISTERIAL DE FLS. 38 E A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS ÀS FLS. 03 E 62. Designo o dia 14/02/08, às 15:00 horas, para o interrogatório e a realização de audiência de instrução, consoante os arts. 56 e 57 da Lei n.º 11.343/06.Requisite-se o laudo toxicológico e o seu respectivo aditamento. Prazo: 03 (três) dias. II) Tendo em vista o requerido pela defesa do réu, defiro o pedido de fls. 49/53, em face da inexistência de empecilho processual, e em homenagem ao princípio da ampla defesa e da verdade real. Instaure-se o competente incidente de dependência toxicológica em relação ao requerente, tramitará o feito em autos apartados, trasladando-se cópias das peças principais do processo. Nomeio curador do acusado o seu defensor. Lavre-se termo de compromisso de curador. Dêem-se vista às partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentarem seus quesitos. II) Diga o M. P. acerca do pedido de relaxamento de prisão de fls. 49/53..*

Nº 140670-3/07 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. R: RAFAEL ROSARIO DE SOUZA. Adv(s).: DF009364 - Isau dos Santos. *DECISAO - "I) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A justa causa reside da probabilidade do cometimento do fato tido por punível atribuído ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica do fato para lhe imputar ou não o crime narrado na peça acusatória. A defesa preliminar do réu refere-se a matéria de fundo, sendo inoportuna neste momento, uma vez que necessário se faz a colheita da prova oral por ocasião da instrução processual. Assim, reconheço a justa causa para o prosseguimento da lide penal em face da existência do fumus boni iuris et periculum in mora. NOS TERMOS DO ARTIGO 56, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/03, DEFIRO A COTA MINISTERIAL DE FLS. 38 E A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS ÀS FLS. 03. No que tange à peça preliminar apresentada pela defesa técnica do denunciado (fls. 46/48), verifica-se que ela é intempestiva, pelo fato de que o mencionado acusado foi notificado em 09/01/08 (fls. 55/56), iniciando-se o prazo para apresentação de defesa preliminar em 10/01/08, nos termos do enunciado da Súmula n.º 710 do S.T.F., cuja expiração ocorreu em 21/01/08, sendo que somente em 23/01/08 é que foi apresentada a referida peça processual, ou seja, 02 (dois) dias, além do prazo legal previsto no art. 55, caput, da Lei 11.343/06, mesmo tendo sido constituído o advogado em 22/11/07 (fls. 44), portanto, INDEFIRO a produção de prova oral. Designo o dia 14/02/08, às 15:30 horas, para o interrogatório e a realização de audiência de instrução, consoante os arts. 56 e 57 da Lei n.º 11.343/06.*

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Evandro Neiva de Amorim
Diretora de Secretaria:Ana Eustratia Sofoulis H. Cinnanti

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHOS

Nº 56916-3/99 - Indenizacao - A: ADAO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF005868 - Ruth Mara Roseleine Machado. R: SADIA S/A. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. "Expeça-se alvará, em favor da Executada, (...).Após, intime-se para levantar em 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.Brasília-DF, 22 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito

DECISÃO: "Melhor analisando os autos, observo a ocorrência de autênticos erros materiais nos provimentos jurisdicionais de fls. 628 e 635, no que concerne ao valor do alvará a ser expedido em prol da Executada.Corrigindo o equívoco, registro que a quantia a ser liberada por alvará deverá ser de R$ 3.761,79 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos).I.Brasília - DF, 25/01/2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 26860-2/2000 - Acidente de Trabalho - A: MARIA APARECIDA DA COSTA. Adv(s).: DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos cálculos ofertada pelo INSS às fls. 691/711.I. Brasília-DF, 29 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 67989-3/2000 - Indenizacao - A: CARLOS ALBERTO MORAIS DE FREITAS. Adv(s).: DF022536 - Maria Lindinalva de Souza. R: NOVACAP COMPANHIA URBANIZ NOVA CAPITAL BRASIL. Adv(s).: DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos. "(...).Com a resposta, expeça-se o competente alvaráBrasília-DF, 20 de novembro de 2007." (as) Juiz de Direito.

Nº 50147-7/02 - Acidente de Trabalho - A: RAIMUNDO NONATO SOARES MARTINS FILHO. Adv(s).: DF011892 - Katia Carvalho de Castro. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover os atos processuais necessários ao prosseguimento da demanda. sob pena de arquivamento provisório.Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 15709-6/04 - Acidente de Trabalho - A: SOLANGE GONCALVES DE MORAIS DA SILVA. Adv(s).: DF016279 - Rogerio Ferreira Borges. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Vista às partes e Ministério Público acerca do expediente encartado às fls. 523/524.Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 47226-6/04 - Acidente de Trabalho - A: JUSCIMAR DE OLIVEIRA MELO. Adv(s).: DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Vista às partes e Ministério Público do expediente encaminhado pelo CRP/INSS às fls. 393/397.Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 48984-8/04 - Acidente de Trabalho - A: ROSA MARIA REY LIMA. Adv(s).: GO012230 - Ivanildo Lisboa Pereira. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Em face da cota apresentada pela Contadoria do Juízo à fl. 580, ratifique ou retifique a autora/exeqüente os cálculos de liquidação.I. Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 98558-4/04 - Revisao de Aposentadoria - A: JOAO NUNES DA COSTA. Adv(s).: DF015839 - Alessandra Lelis de Lima. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Vista ao autor dos documentos de fls. 175/177.Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 80104-2/05 - Acidente de Trabalho - A: IRACEMA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF016279 - Rogerio Ferreira Borges. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Parte Baixada. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "Defiro o quanto requerido pela autora à fl. 275.I. Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 89402-4/06 - Acidente de Trabalho - A: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF025189 - Paulo Rios Matos Rocha. "Intime-se na forma proposta pelo Ministério Público à fl. 186 verso, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento.Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 82748-3/07 - Acidente de Trabalho - A: RENATO CELESTINO DE ABREU. Adv(s).: DF004306 - Maria do Carmo Campos Trevisan. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: (.). "Defiro o quanto requerido à fl. 88.I.Brasília-DF, 29 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

DECISÕES

Nº 20246-7/99 - Ordinaria - A: FRANCISCO DE ASSIS NUNES. Adv(s).: DF011014 - Eduardo Dantas Ramos Junior. R: PLANE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF005570 - Andre Mundim de Souza. "(...).Por tais fundamentos, indefiro o pedido para desconsideração da pessoa jurídica.Intime-se o Autor-exeqüente, inclusive para ciência dos novos cálculos produzidos pelo Contador do Juízo.Brasília - DF, 30/01/2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 41629-8/03 - Indenizacao - A: MARIA DOS MILAGRES SANTOS SILVA. Adv(s).: DF002782 - Alice Ramos de Moraes Rego. R: CLC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: BERNARDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: (.). "Indefiro o pedido para intimação dos Exeqüentes para comprovarem que estão vivos, haja vista que a Executada não apresentou qualquer indicío prova idônea das ilações efetuadas. A presunção milita em favor dos Exeqüentes.No que concerne ao pagamento das pensões, cabe esclarecer que o preenchimento das guias judiciais é feito com o simples comparecimento do representante da parte ao balcão de atendimento da Secretaria do Juízo.Por fim, registro que, para a constituição do gravame sobre os imóveis oferecidos como garantia, é necessária a apresentação de prova da sucessão das empresas.Intime-se.Brasília - DF, 30/01/2008." (as) Juiz de Direito.

Nº 87865-4/05 - Revisional - A: JERONIMO MARRA DA SILVA. Adv(s).: DF015839 - Alessandra Lelis de Lima. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: DF018237 - Rogerio Borges de Souza. "(...).Oferecida resposta, abra-se vista ao Autor. (...).Brasília - DF, 14/12/2007." (as) Juiz de Direito.

Nº 9708-5/08 - Acidente de Trabalho - A: ROSE MEIRE BUSTAMENTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF007481 - Pedro Lopes Ramos. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: (.). "Recebo a inicial.O(a) Requerente é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único).Procedimento sumário em razão da natureza da causa.Com o objetivo de apurar o nexo causal entre as seqüelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o(a) Autor(a) desempenhava, como também a presença de incapacidade laborativa e seu grau, hei por bem determinar a colheita antecipada da prova pericial.No aguardo de futura nomeação de perito judicial, faculto à Autarquia/ré e ao Ministério Público a indicação de assistentes técnicos, assim como a formulação de quesitos.Cite-se.(...). Intime-se o(a) Autor(a) para em 20 (vinte) dias, instruir os autos com seus prontuários médicos emitidos pelos hospitais e clinicas nos quais foi submetido(a) a tratamento médico relacionado à doença ocupacional descrita na peça de ingresso.(...).Tudo feito, designe-se data para a realização da perícia médica.Brasília-DF, 30 de janeiro de 2008." (as) Juiz de Direito.

CERTIDÕES

Nº 151923-8/07 - Acidente de Trabalho - A: ANA MARIA PAIVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF012753 - Luciano Melo Moreira Lima. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: (.). "CERTIFICO, com fundamento na Portaria nº 001, de 05/02/04 deste Juízo, que intimo a autora por meio de seu advogado a fim de que informe seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, 30/01/2008." (as) Juiz de Direito.

VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz Titular:Nelson Ferreira Junior
Juiz de Direito Substituto:Renato Magalhaes Marques
Diretor de Secretaria:Valeria Silveira Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 3076/94 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: JOSE GERALDO PEREIRA MENDES. Adv(s).: PA04919A - Ezequias Divino Damasceno. Despacho de fls. 366: "...DETERMINO o aguardo do recolhimento do Preso para posteriro análise da possibilidade de comutação da pena, conforme requerido às fls. 322/330. Às partes para ciência.".

Nº 24448/91 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: JOAO DIAS DE SOUZA. Adv(s).: GO016481 - Nilton Pires da Silva. Sentença de fls. 188: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público...".

Nº 29089/92 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: HELIO BATISTA PIMENTEL. Adv(s).: DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho. Despacho de fls. 501: "Intime-se a Defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal.".

Nº 55373-4/98 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: PAULO CESAR DE CASTILHOS. Adv(s).: DF010737 - Norberto Soares Neto. Sentença de fls. 376: ""...DEFIRO a transferência para o REGIME SEMI-ABERTO, por preencher o Sentenciado os requisitos legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal (...) CONCEDO ao Sentenciado autorização para TRABALHO EXTERNO via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente aprovada por este Juízo...".

Nº 44071-2/99 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: RONALDO GALDINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF011344 - Helenice Alves Porto. Despacho de fls. 348: "Intime-se a Defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal.".

Nº 9801-2/2000 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: JAIR LEONEL DE ALMEIDA. Adv(s).: DF015858 - Jamile Vasconcelos Midauar. Sentença de fls. 339: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..."; Sentença de fls. 341: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por dezoito horas estudadas, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 11, inc. IV; 41, inc. VI e 126, caput, todos Lei nº 7.210/84 de 11 de julho de 1984, não computados as horas estudadas anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não imputados pelo Ministério Público..." e Sentença de fls. 345: "...DEFIRO a transferência para o REGIME SEMI-ABERTO, por preencher o Sentenciado os requisitos legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal (...) CONCEDO ao Sentenciado autorização para TRABALHO EXTERNO via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente aprovada por este Juízo...".

Nº 47234-3/01 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: ALAN DILSON FERREIRA SIQUEIRA. Adv(s).: DF008782 - Wanda Rodrigues Teles. Despacho de fls. 287-verso: "Como já decidido, o preso não preenche o requisito para saídas temporárias (fls. 157). Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 273/274. Intime-se o representante do CERAPE para que apresente nova proposta de emprego.".

Nº 92397-2/01 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: MARCO ANTONIO PORFIRIO DE SOUZA. Adv(s).: DF015858 - Jamile Vasconcelos Midauar. Sentença de fls. 120: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." e Despacho de fls. 123-verso: "Consoante i. Decisão de fls. 109, o sentenciado não preenche requisito para benefícios...".

Nº 13898-4/02 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: CLEYTON SIMAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MS003050 - Lairson Rodrigues Bueno. Despacho de fls. 268: "Intime-se a Defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal.".

Nº 30074-9/02 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: DENILSON DE SOUZA GOMES. Adv(s).: DF019945 - Gustavo Vicente Moller Goncalves. Sentença de fls. 119: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público...".

Nº 117187-8/02 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: ALEXANDRE ANDRADE DE LIMA. Adv(s).: DF007644 - Nivaldo Pereira da Silva. Sentença de fls. 150/151: "...CONCEDO ao Sentenciado autorização para trabalho externo via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente aprovada por este Juízo...concedo ao(à) sentenciado(a) autorização para saída temporária, observado o limite legal de 35 (trinta e cinco) dias ao ano, no máximo, conforme escala a ser elaborada pelo Diretor do Estabelecimento no qual cumpre pena...".

Nº 21831-0/03 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: CICERO MESQUITA LIMA. Adv(s).: DF006726 - Adenor Pinto Mesquita. Despacho de fls. 52: "...ouça-se a Defesa.".

Nº 66315-5/03 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: VALMIR OLIVEIRA PEREIRA SENA. Adv(s).: DF022271 - Ana Carolina Leone Espindola. Despacho de fls. 159: "Vista à Defesa para manifestação a respeito do contido às fls. 144/145.".

Nº 91355-8/03 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF004476 - Rafael Alexandre da Silva. Despacho de fls. 76: "...CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO SENTENCIADO AO CÁRCERE, para fins de dar início ao cumprimento da pena, DEFIRO o exercício do TRABALHO EXTERNO junto à empresa A. OLIVEIRA DA CUNHA COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO - ME (SERRALHERIA SANTOS), situada na ADE, Quadra 400, Conj. 01, Lote 08, Recanto das Emas/DF, CEP 72.625-001, na função de serralheiro, de segunda à sexta-feira, de 08 às 18 horas, e aos sábados, de 08 às 12 horas, com intervalo para almoço e folga aos domingos, fabricando grades, portões, janelas e instalando nas residências e comércios de clientes, sendo responsável pela empresa o Sr. Eurico Martins Chaves, CPF 620.192.951-72. Fica deferido o exercício da atividade interna, desde que o sentenciado se faça acompanhar de outro funcionário da empresa.".

Nº 94690-3/04 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: RAFAEL BERNARDES. Adv(s).: DF009001 - Jose de Menezes Formiga. Sentença de fls. 78: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." e Sentença de fls. 91/92: "...DEFIRO o pedido de transferência para o REGIME SEMI-ABERTO, preenchidos, ainda, os requisitos legais previstos no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal...CONCEDO ao(à) sentenciado(a) autorização para TRABALHO EXTERNO, via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente aprovada por este Juízo...com fulcro no art. 123 e 124 da L.E.P., concedo ao(à) sentenciado(a) autorização para saída temporária, observado o limite legal de 35 (trinta e cinco) dias ao ano, no máximo, conforme escala a ser elaborada pelo Diretor do Estabelecimento no qual cumpre pena...".

Nº 113217-4/04 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: JOAO ALVES FILHO. Adv(s).: DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. Sentença de fls. 258: "...indefiro o pedido de progressão de regime por não preencher o candidato os requisitos legais...".

Nº 127201-5/04 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: CARLOS HENRIQUE RUAS VIEIRA. Adv(s).: DF017113 - Edenilce Gomes Sposito e Silva. Sentença de fls. 173: "...INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DE PROGRESSÃO DE REGIME, TRABALHO EXTERNO E DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS, por não preencher o candidato os requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal e pelas vedações legais contidas na Lei 8.072/90...".

Nº 38549-0/05 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: LUCINEIDE DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF016774 - Jose Pedro de Castro Barreto. Despacho de fls. 342: "Intime-se a Defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal.".

Nº 63682-3/05 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: MARCIO MORAIS TEIXEIRA BISPO. Adv(s).: DF006941 - Carlos Wagner Fernandes de Tolentino. Decisão de fls. 69-verso: "Trata-se de sentenciado que cumpre pena em regime fechado (10 anos e 8 meses de reclusão). Foi recolhido ao cárcere, pela última vez, em 26.09.2002, nem de longe, a fração mínima de 1/6 de suas reprimendas, razão pela qual não atende ao requisito objetivo para eventual progressão e outros benefícios. Mantenho a decisão de fl. 56.".

Nº 86490-7/05 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: RAFAEL DO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF019577 - Edna Aparecida Marques. Sentença de fls. 213: "...nos termos do art. 146, da Lei nº 7.210/84, e dos artigos 89 e 90, do Código Penal, JULGO, por sentença, EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, por expirado, sem revogação, o prazo do livramento..."; Sentença de fls. 222: "...DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL, no que se refere a PENA DE MULTA, por perda de objeto, sem prejuízo da execução por dívida de valor, na forma do artigo 51 do Código Penal." e Sentença de fls. 223: "...concedo ao(à) sentenciado(a) a isenção do pagamento das custas devidas...".

Nº 40350-7/06 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: ROBERT PONTES SANTOS. Adv(s).: DF014599 - Washington Haroldo Mendes de Andrade. Decisão de fls. 79/80: "...DEFIRO o pedido, autorizando o sentenciado ROBERT PONTES SANTOS a trabalhar (continuar trabalhando) como condutor de veículo da empresa qualificada às fls. 68, cujo itinerário/roteiro será disponibilizado para permitir a fiscalização...".

Nº 71947-4/06 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: LEONITA NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF017376 - Maria de Fatima da Silva Melo. Sentença de fls. 115: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por dezoito horas/aula, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 11, inc. IV; 41, inc. VI e 126, caput, todos Lei nº 7.210/84, e a Portaria 005/2002/VEC e seus itens 03 e 08..." e Sentença de fls. 116: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público...".

Nº 109705-3/06 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: DANILO PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: DF008782 - Wanda Rodrigues Teles. Despacho de fls. 74-verso: "Intime-se a Defesa para providenciar autorização do genitor da criança. Após, analisarei o pedido de visitação.".

Nº 15519-8/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: LEONARDO LOPES DE FARIAS. Adv(s).: DF003040 - Geraldo Ferreira da Silva Cortes. Sentença de fls. 94/96: "...DEFIRO a transferência para o REGIME SEMI-ABERTO, por preencher o Sentenciado os requisitos legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal (...) CONCEDO ao Sentenciado autorização para TRABALHO EXTERNO via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente aprovada por este Juízo..." e Sentença de fls. 102: "...concedo ao(à) sentenciado(a) autorização para saída temporária, observado o limite legal de 35 (trinta e cinco) dias ao ano, no máximo, conforme escala a ser elaborada pelo Diretor do Estabelecimento no qual cumpre pena.

Nº 37778-0/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: RODRIGO BARRETO ALVES. Adv(s).: DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. Despacho de fls. 68: "Intime-se a Defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal.".

Nº 58640-7/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: JACQUELINE DE JESUS MORAES SILVA. Adv(s).: DF018819 - Kelly Cristiani Fernandes Cancado. Sentença de fls. 39: "...DECLARO, por sentença, em favor do condenado acima qualificado, REMIDOS os dias de pena privativa de liberdade na proporção de um dia de pena por três dias de trabalho, tudo de conformidade com o disposto nos artigos 126 e 130 da Lei nº 7.210/84, não computados os dias de trabalho anteriores ao cometimento de falta grave, em sendo o caso, pelo que HOMOLOGO os cálculos constantes da certidão retro, não impugnados pelo Ministério Público..." e Sentença de fls. 51/54: "...DEFIRO o pedido de transferência para o REGIME SEMI-ABERTO, preenchidos, ainda, os requisitos legais previstos no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal...CONCEDO ao(à) sentenciado(a) autorização para TRABALHO EXTERNO, via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente aprovada por este Juízo...com fulcro no art. 123 e 124 da L.E.P., concedo ao(à) sentenciado(a) autorização para saída temporária, observado o limite legal de 35 (trinta e cinco) dias ao ano, no máximo, conforme escala a ser elaborada pelo Diretor do Estabelecimento no qual cumpre pena...".

Nº 78891-7/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: DEYMISON RAY DE MELO RABELO. Adv(s).: DF021817 - Daniela Peon Tamanini. Sentença de fls. 56/57: "...DEFIRO o pedido de transferência para o REGIME SEMI-ABERTO, preenchidos, ainda, os requisitos legais previstos no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal...CONCEDO ao(à) sentenciado(a) autorização para TRABALHO EXTERNO, via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente aprovada por este Juízo...com fulcro no art. 123 e 124 da L.E.P., concedo ao(à) sentenciado(a) autorização para saída temporária, observado o limite legal de 35 (trinta e cinco) dias ao ano, no máximo, conforme escala a ser elaborada pelo Diretor do Estabelecimento no qual cumpre pena...".

Nº 94566-3/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: CARLOS HENRIQUE DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF015842 - Ana Patricia de Souza Lobo Pereira da Silva. Sentença de fls. 68: "...CONCEDO ao sentenciado o TRABALHO EXTERNO, junto à empresa Casa dos Reparos Materiais de Construção LTDA-ME (CASA DOS REPAROS)...".

Nº 147392-0/07 - Carta de Sentenca - A: Justiça Pública. Adv(s).: (.). R: EDUARDO PINHEIRO MAIA. Adv(s).: DF021919 - Celso Rubens Pereira Porto. Decisão de fls. 26-verso: "Acolho quota Ministerial, a fim de indeferir o pleito solicitado às fls. 02/06. como bem solicitado, anteriormente, o sentenciado não se encontra preso por processo findo, mas cautelarmente, inviabilizando o atendimento do pedido.".

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Divino Vieira Rodrigues
Diretor de Secretaria:Jorge Luis Ferreira Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 46211-6/06 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: JAIRO OLIVEIRA LEITE JUNIOR. Adv(s).: DF020612 - Erica Alves Ferreira, Sem Informacao de Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz de Direito da Vara De Registros Púiblicos, DR. Carlos D. Vieira Rodrigues. intimada a pagar as custas ptocessuais. Prazo dez dias. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 12h45..

Nº 127778-0/06 - Ordinaria - A: JOAO OLEGARIO LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF014736 - Ana Lucia Albuquerque Rocha Aquino. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz de Direito da Vara De Registros Púiblicos, DR. Carlos D. Vieira Rodrigues. intimada a pagar as custas ptocessuais. Prazo dez dias. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 12h45..

Nº 132819-2/06 - Retificacao de Registro - A: NILZA FIDALGO SILVESTRE. Adv(s).: DF016795 - Publio Sejano Madruga, DF07570E - Ronei Silva Guimaraes. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ANGELA MARIA SILVESTRE FERNANDEZ. Adv(s).: (.). A: VINICIUS SILVESTRE. Adv(s).: (.). A: ANDRE LUIZ SILVESTRE. Adv(s).: (.). De ordem do MM Juiz de Direito da Vara De Registros Púiblicos, DR. Carlos D. Vieira Rodrigues. intimada a pagar as custas ptocessuais. Prazo dez dias. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 12h46..

Nº 22569-2/07 - Retificacao - A: ATILA ARAUJO. Adv(s).: DF008915 - Humberto Lacerda Alves. R: LUIZ DO NASCIMENTO ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ARTHUR ARAUJO. Adv(s).: (.). De ordem do MM Juiz de Direito da Vara De Registros Púiblicos, DR. Carlos D. Vieira Rodrigues. intimada a pagar as custas ptocessuais. Prazo dez dias. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 12h46..

Nº 112326-7/07 - Retificacao - A: TATIANA ABREU FERREIRA CHALUB. Adv(s).: DF024999 - Camila de Abreu Jayme Guimaraes. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz de Direito da Vara De Registros Púiblicos, DR. Carlos D. Vieira Rodrigues. intimada a pagar as custas ptocessuais. Prazo dez dias. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 12h47..

Nº 3158-6/08 - Registro de Nascimento Tardio - A: ALCINDO SABINO DE SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Atenda-se a cota ministerial retro.2. Oficie-se e/ou intime-se. 3. Designe-se audiência de justificação. Intimem o requerente e as testemunhas arroladas.4. Dê ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h37..

SENTENÇA

Nº 98785-7/07 - Retificacao - A: LAERCIO REBELO MARTINS. Adv(s).: DF010309 - Antonio Mendes Patriota. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de casamento de LAERCIO REBELLO MARTINS (fl. 05) e passe dele a constar o nome do nubente como sendo LAERCIO REBELO MARTINS, mantendo-se inalterados os demais dados.De ofício, determino ainda a retificação do assento de nascimento de LAERCIO (fl. 42), para que dele passe a constar o nome do registrado como sendo LAERCIO REBELO MARTINS, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Custas ex-lege. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h40..

Sentenca

Nº 57672-0/06 - Retificacao - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou pedido de retificação de registro civil de Maria Luiza Oliveira Paz, Lucas de Oliveira Paz e Leomar de Olveira Paz, menores absolutamente incapazes, representados por seus genitores, José Liumar Vieira da Paz e Maria Neusa Araújo de Oliveira. No curso do Proc. 607-0/2004, em curso na Vara Criminal, Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito de Santa Maria/DF, que cuida de ação penal movida em face de Maria Neusa Araújo de Oliveira, foram extraídas cópias do processo e encaminhados ao Ministério Público, visando retificar os assentos de nascimento dos menores, Lucas, Leomar e Maria Luzia, para que conste o nome da genitora como Maria Neusa Araújo de Oliveira e retifique o nome dos avós maternos. Isso porque restou evidenciado que a Srª Maria Neusa registrou os filhos, utilizando o documento de identificação de Heloisa de Oliveira Pereira, a quem conhecia desde a infância, vindo as duas trabalharem juntas, como empregadas numa casa do Lago Sul, tendo então nos registros como nome da genitora, Heloisa de Oliveira Pereira. Instruíram a inicial os documentos de fls.08/121.Às fls.147/148, Heloísa de Oliveira Pereira apresentou resposta, na qual "requer, a retificação dos registros de nascimento dos menores para excluir seu nome da filiação materna dos mesmos já que não é mãe deles", além de confirmar os fatos relatados na inicial. O Sr. José de Liumar Vieira da Paz e Maria Neusa Araújo de Oliveira, representantes dos menores, uma vez citados, manifestaram anuência ao pedido (fl.164). O Ministério Público, à fl. 164v, "oficia pelo julgamento de procedência do pedido". É o breve relatório. DECIDO. Os autos se encontram devidamente instruídos com os documentos necessários ao deslinde do feito.As certidões de nascimento dos menores, Maria Luiza, Lucas e Leomar (fls.42/44), demonstram que esses foram registrados, tendo como genitora "Heloisa de Oliveira Pereira". Por outro lado, a Srª Maria Neusa Araújo de Oliveira prestou esclarecimentos ao Ministério Público, oportunidade em que afirmou ter usado documento pessoal de Heloísa, que a primeira vez que o fez, ocorreu quando lhe foi negado atendimento médico por falta de documento. E, mais, que não tinha condições financeiras para corrigir os registros civis dos filhos, mas era seu desejo retificá-los, inclusive manifestou interesse de que os menores venham a ter os sobrenomes "Araujo Vieira da Paz", quando retificados os registros. A anuência com os termos do pedido é evidente. Inclusive é como se pode inferir, de modo incontestável, da certidão de fl.164. Nessa linha é a resposta de Heloisa, que deixa claro também sua concordância com o pedido (fls.147/148). Ressalta-se que a ocorrência nº 8573/2003 (fls.10/21) e laudo de perícia (fls.26/30) confirmam as informações de que pessoas diferentes (Maria Neusa e Heloísa) usaram os mesmos dados qualificativos de identificação, no caso os de Heloísa. Assim, resta demonstrado que a medida pleiteada na inicial merece procedência. Forçoso salientar, ainda, que não há nos autos nenhum indício de má-fé, tampouco prejuízos para terceiros.Posto isso, acolhendo a douta manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, determinando que seja averbada à margem:1.do assento de nascimento de Maria Luiza Oliveira da Paz (fl.42), a retificação do nome da registrada, passando a constar "Maria Luiza Araujo Vieira da Paz", e do nome de sua genitora para "Maria Neusa Araújo de Oliveira" e do nome dos avós maternos para "Sebastião Alves de Araujo" e "Margarida Pereira do Nascimento";2.do assento de nascimento de Lucas de Oliveira da Paz (fl.66), a retificação do nome do registrado, passando a constar "Lucas Araujo Vieira da Paz", e do nome de sua genitora para "Maria Neusa Araújo de Oliveira" e do nome dos avós maternos para "Sebastião Alves de Araujo" e "Margarida Pereira do Nascimento"; e3.do assento de nascimento de Leomar de Oliveira da Paz (fl.68), a retificação do nome do registrado, passando a constar "Leomar Araujo Vieira da Paz", e do nome de sua genitora para "Maria Neusa Araújo de Oliveira" e do nome dos avós maternos para "Sebastião Alves de Araujo" e "Margarida Pereira do Nascimento";Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se os competentes mandados, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h09.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

Nº 76710-9/07 - Retificacao de Obito - A: ALICE DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF005722 - Ailton Coelho Alves, DF014772 - Izabel Cristina Carvalho Lacerda Torreao. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro do óbito de Amador Calacio, requerido por Alice de Carvalho Silva, a fim de corrigir o nome do falecido para Amador Calaça da Silva e incluir o nome dos seus pais. Instruíram a inicial os documentos de fls. 05/09.O Ministério Público, às fls. 28/30, manifestou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. O registro de óbito de Amador Calacio (fl.13) está omisso em vários campos, inclusive quanto à sua filiação. A requerente, Srª Alice de Carvalho Silva, aduziu incorreções no registro de óbito de seu marido, pois o nome correto do falecido é Amador Calaça da Silva e, como prova da sua afirmação, juntou certidão do seu casamento (fl.24). Ao apreciar o assento de casamento referido (fl.24), vê-se que o próprio contraente assinou seu nome como "Calaçio", o que permite vislumbrar ser esse o nome pelo qual se identificava na sociedade e, mais, que em virtude de tal fato o declarante do óbito poderia ter sido levado a erro. Ou seja, ao invés de declarar o nome do falecido como Amador Calaça da Silva, o fez com o nome de Amador Calacio. Ressalta-se, ainda, que a idade de Amador Calaça da Silva (34 anos), à época do óbito registrado em nome de Amador Calacio, é a mesma idade do falecido declarada no assento de óbito (36 anos). No sentido de comprovar o erro aludido, há também informações, que no registro de óbito de Amador Calacio se repetem no assento de casamento de Amador Calaça da Silva, como: ele era lavrador, casado e residente na Fazenda Boa Esperança. Logo, essas semelhanças conduzem ao deferimento do pedido, de que a pessoa cujo óbito foi registrado à fl.13, realmente, trata-se de Amador Calaça da Silva. Posto isso, acolhendo a douta manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, determinando que seja averbada à margem do assento de óbito de Amador Calacio (fls.13/14), lavrado no Livro C-03, fls.116, nº 1.776, do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, Comarca de Ceres, Estado de Goiás, a retificação do nome do falecido, passando a constar "Amador Calaça da Silva", e que inclua os demais dados do falecido, constantes do assento de casamento (fls.23/24), a saber: 1 - filiação: Manoel Calaça da Silva e Ana Bento do Rosário; 2 - data de nascimento: 30.06.1924; 3 - local de nascimento: Jaraguá/GO; 4 - nacionalidade: brasileiro; 5 - estado civil: casado, com a Srª Alice de Carvalho Silva; mantendo inalterados os demais dados.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h56.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

Nº 106328-8/07 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: FRANCISLEIINE CARDOSO DA CRUZ. Adv(s).: DF011918 - Karla Neves Faiad de Moura. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Francisleine Cardoso da Cruz, qualificado nos autos, ajuizou pedido de Retificação e de Alteração de Registro Civil a fim de corrigir o sexo do registrado para "masculino" e determinar a alteração do seu prenome para "Roberto", tendo em vista que o uso do seu prenome lhe traz constrangimento decorrente de sua conotação feminina. Juntou documentos de fls.09/12.Em parecer de fls.42/43, o ínclito órgão ministerial oficiou pela procedência do pedido.É, em apertada síntese, o relatório. DECIDO.Os autos se encontram devidamente instruídos com os documentos necessários ao deslinde do feito.O art. 16 do Código Civil preconiza o direito universal ao nome, composto por prenome e sobrenome, instrumentalizado na Lei 6.015/73, em seus artigos 52 a 53. A alteração posterior do nome consiste em exceção e desde que motivada, levando em conta o caso concreto a teor do disposto no art. 57, da Lei 6.015/73. Diante do princípio da dignidade da pessoa humana, a tutela ao nome vai além, ou seja, chega-se a um verdadeiro direito à identidade pessoal. Todavia, essa proteção deve ater-se às hipóteses previstas no ordenamento jurídico e naqueles casos em que é evidente o prejuízo causado à pessoa, quanto ao nome que a identifica. Resta demonstrado, por prova documental acostada, que o prenome do(a) interessado(a) é "Francisleine" (fl.10). O requerente se sente constrangido ao ostentar tal prenome, que por si só basta para justificar o pedido, porquanto o prenome "Francisleine" ser nitidamente identificador de pessoa do sexo feminino, sendo o interessado do sexo masculino, consoante os documentos de fl.12 e 19, apesar do registro de nascimento do interessado constar sexo feminino (fl.10). Inclusive, o erro quanto ao sexo do requerente no seu registro de nascimento faz parte do pedido, que merece ser acolhido, uma vez que os documentos de fls.12 e 19 (laudo médico e informação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, na qual consta que a paciente Nelci Cardoso da Cruz deu a luz na data 05.11.1981 um feto do sexo masculino) comprovam o sexo do requerente como "masculino". Ressalta-se que o pedido de alteração do prenome não trará prejuízo à identificação do nome de família do(a) requerente, pois o nome de família será mantido. Ademais, não há nos autos indícios de má-fé ou prejuízo para terceiros, consoante certidões negativas acostadas aos autos. A alteração almejada não atinge o princípio da segurança jurídica que rege o direito registral e envolve a imutabilidade das instituições e estabilidade dos direitos, pois o princípio da segurança jurídica não possui um único sentido para que o ato conquiste perpetuidade. Representa também a possibilidade de o ato registral, uma vez desfigurado, possa ser resgatado a fim de acompanhar a realidade dos fatos.Em que pese o princípio da imutabilidade do nome, tenho que a pretensão do(a) interessado(a) encontra guarida em nossa legislação registrária (artigo 55, parágrafo único, c/c os artigos 56, 57 e 58, todos da Lei 6.015/73), uma vez que esta permite a modificação do nome, desde que resguardados os apelidos de família.Posto isso, acolhendo a douta manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 55, parágrafo único, 56, 57 e 58, todos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO. Averbe às margens do assento de nascimento do(a) requerente (fl.10) a alteração de seu nome, passando a constar como "Roberto Cardoso da Cruz", mantendo inalterados os demais dados. E mais, determino a retificação do assento de nascimento do requerente (fl.10), para que passe a constar o sexo do registrado como "masculino", mantendo inalterados os demais dados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, comunicando a presente decisão. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo os competentes mandados, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h44.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

Nº 115255-6/07 - Retificacao de Registro de Casamento - A: VICENTE CORDOLINO SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público manifestado à fl. 19.Os autos encontram-se devidamente instruídos.Os documentos trazidos aos autos, no entanto, demonstram que o nome do Reqte. está devidamente grafado nos seus assentos de nascimento (fl. 17) e de casamento (fl. 18), nada havendo a ser retificado.Assim, oficiou o representante do Ministério Público pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse em agir.É o relatório.Decido.Identificado pelo binômio necessidade/adequação - o interesse de agir deve demonstrado pelo Reqte. quanto à necessidade concreta do processo e a adequação do provimento e do procedimento para solução da controvérsia em torno de direito material pleiteado. De fato, percebe-se pelos documentos juntados aos autos que o erro se deu na expedição da certidão de casamento, uma vez que no respectivo assento o nome do Reqte. - Cordolino - está devidamente grafado, sendo desnecessária qualquer intervenção judicial. Assim, basta ao Reqte. comparecer ao cartório e requerer uma segunda via de sua certidão de casamento.Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.Sem custas. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h24.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

Nº 116767-5/07 - Retificacao de Registro - A: KESIA LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: DF024116 - Samia de Rezende Pinto, DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de pedido de alteração de nome proposto por KÉSIA LEITE DOS SANTOS, qualificada nos autos, a fim de alterar seu nome para REBECA KÉSIA LEITE DOS SANTOS. Afirma ter sido registrada como Késia Leite dos Santos, mas que, como descobriu posteriormente, seu pai, já falecido, falsificou sua certidão de nascimento acrescentando o prenome REBECA. Assim, a Reqte. sempre utilizou e se identificou pelo nome Rebeca, o qual pretende, agora, adotar em definitivo.Os autos encontram-se instruídos com documentos e certidões negativas necessárias ao deslinde do feito. Em parecer de fls. 41/42, o órgão ministerial oficiou pelo acolhimento do pedido.É o relatório. DECIDO.Restou suficientemente demonstrado que a Reqte., presumivelmente de boa-fé, identificou-se ao longo de sua vida pelo nome que pretende agora adotar, o qual, conforme confessou seu genitor, já falecido, fora por ele indevidamente acrescentado em sua certidão de nascimento. Embora seja prática deste Juízo a designação de audiência de justificação, tenho que o presente caso dispensa maior dilação probatória, já que restou comprovado nos autos que a Requerente não possui antecedentes ou registros de fatos desabonadores de sua conduta capaz de macular o seu nome e impedir o deferimento do pedido formulado. Não obstante o ordenamento jurídico pátrio consagrar o princípio da imutabilidade do nome, a pretensão da Requerente encontra acolhida na legislação registrária (artigos 56, 57 e 58, todos da Lei 6.015/73), vez que há permissivo legal para modificação do nome, desde que resguardados os apelidos de família.Ainda, não restou demonstrada a existência de má-fé, ou que o deferimento da medida judicial buscada possa causar prejuízo a terceiros.Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e com fundamento nos artigos 55, parágrafo único, 56, 57 e 58, todos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar o nome da Requerente para REBECA KÉSIA LEITE DOS SANTOS, determinando ainda seja averbada à margem de seu assento de nascimento (fl. 14) a alteração ora deferida, mantendo inalterados os demais dados.Decisão com força de mandado judicial.Oficie-se ao Cartório de Distribuição do DF, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e ao Instituto de Identificação, comunicando-se a alteração deferida.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h54.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

Nº 140544-4/07 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: ROSALIA GOMES TARGINO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. ROSALIA GOMES TARGINO, qualificada nos autos, formulou pedido requerendo retificação de registro civil.À fl.12v., a requerente informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.O Ministério Público, à fl.13v., manifestou-se favoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência formulado, HOMOLOGO-O para que surtam seus efeitos legais, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 158, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso VIII, ambos do CPC.Sem custas, em face da gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Faculto à interessada o desentranhamento dos documentos constantes dos autos, mediante traslado.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h45.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

SENTENÇA

Nº 119163-7/07 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: CLEIB COUTINHO SILVA. Adv(s).: DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de nascimento de CLEIBE COUTINHO SILVA (fl. 05) e passe dele a constar o nome do(a) registrado(a) como sendo CLEIB COUTINHO SILVA, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h..

Nº 96599-5/07 - Retificacao de Registro Civil - A: SATYRO LUIZ PEREIRA ENIS. Adv(s).: DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de nascimento de SATYRO LUIZ PEREIRA ENIS (fl. 10) e passe dele a constar o nome do(a) registrado(a) como sendo SATYRO LUIZ PEREIRA ENIS, mantendo-se inalterados os demais dados.Retifique-se ainda seu assento de casamento (fl. 43) para que dele passe a constar o nome do nubente como sendo SATYRO LUIZ PEREIRA ENIS, bem como no nome de seu genitor como sendo SATYRO LUIZ ENIS, mantendo-se inalterados os demais dados.Por fim, retifique-se a escritura de compra e venda de fl. 15 para que dela passe a constar o nome do outorgado comprador como sendo SATYRO LUIZ PEREIRA ENIS, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h09..

Nº 110857-3/04 - Retificacao de Registro - A: MARIA DO CARMO BRITTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: JOAO JACINTO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: CICERO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: BEATRIZ MARQUES PEREIRA. Adv(s).: (.). Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para que se proceda às seguintes retificações:1. que passe a constar dos assentos de nascimento de CICERO FRANCISCO DE SOUZA (fl. 40), MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (fl. 54), BEATRIZ MARQUES DA SILVA (fl. 63) e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (fl. 142) e passe deles a constar o nome da genitora dos registrados como sendo MARIA CARMELINA DA CONCEIÇÃO, mantendo-se inalterados os demais dados.2. que passe a constar dos assentos de casamento de CICERO FRANCISCO DE SOUZA (fl. 39), MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (fl. 52), BEATRIZ MARQUES DA SILVA (fl. 64) e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (fl. 141) e passe deles a constar o nome da genitora dos nubentes como sendo MARIA CARMELINA DA CONCEIÇÃO, mantendo-se inalterados os demais dados.3. que passe a constar dos assentos de nascimento de MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOUZA (fl. 110), JULIETE DA CONCEIÇÃO SOUZA (fl. 113), MARIA LÚCIA MARQUES PEREIRA (fl. 115), MÁRIO MARQUE PEREIRA (fl. 117), WELINTON EUGÊNIO PEREIRA (fl. 118), DAMIANA MARQUES PEREIRA (fl. 119), EXPEDITO MARQUES PEREIRA (fl. 120), CHARLES PEREIRA DE BRITO (fl. 123), RICARDO PEREIRA DE BRITO (fl. 124), CRISTIANA DA CONCEIÇÃO SOUZA (fl. 149), MARIA NAZARÉ MARQUES PEREIRA (fl. 153) e LUCIMAR MARQUES PEREIRA (fl. 154) e passe deles a constar o nome da avó paterna/materna como sendo MARIA CARMELINA DA CONCEIÇÃO, mantendo-se inalterados os demais dados.4. que passe a constar do assento de casamento de MARIA CARMELITA DA CONCEIÇÃO (fl. 36) o nome da nubente como sendo MARIA CARMELINA DA CONCEIÇÃO, mantendo-se inalterados os demais dados.Por fim, retifique-se o assento de óbito de MARIA CARMELINA DA CONCEIÇÃO (fl. 13) e passe a constar, do campo Observações, que a falecida deixou 6 filhos de nomes: Beatriz, Maria do Carmo, Luiz Francisco, João, Maria Carmelita e Cícero, mantendo-se inalterados os demais dados. Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h24..

Nº 60311-7/03 - Autorizacao Judicial - A: MARIA JOSE FLORENCO DA CRUZ. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Considerando que já se passaram mais de quatro anos e até o momento não foi possível confirmar a identidade do falecido, restando infrutíferas todas as tentativas de obter sua certidão de nascimento e/ou casamento, ou prontuário civil, tem-se que o falecido é, em verdade, pessoa ignorada, supostamente José Florenço, genitor da Reqte.Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 110, ambos da Lei nº 6.015/73, determino a retificação do assento de óbito de José Florenço da Cruz (fl. 20) para que passe dele a constar o nome do falecido como IGNORADO, supostamente a pessoa de JOSÉ FLORENÇO DA CRUZ, mantendo inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h29..

Nº 91699-2/03 - Retificacao de Obito - A: MARIA JOSE COSTA MARTINS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, para retificar o assento de óbito de MIGUEL LOPES MARTINS (fl. 38) e passe dele a constar, no campo Observações, que o falecido deixou cinco filhos a saber: EMANOEL, Michele, MEYRELE, Michel, Washington e um nascituro de seis meses de gestação, mantendo-se inalterados os demais dados.INDEFIRO o pedido de exclusão do nome de Washington do rol de filhos deixados pelo falecido, constante do campo Observações da certidão de óbito, uma vez que houve o reconhecimento de paternidade.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h45..

Nº 123243-2/07 - Retificacao de Registro Civil - A: PAULO AFONSO FONSECA VIANA. Adv(s).: DF011159 - Joaquim Alves Bastos. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: LOURDES VIANA . Adv(s).: (.). Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar os assentos de nascimento (fl. 08) e de casamento (fl. 14) de PAULO AFFONSO FONSECA VIANNA e passe deles a constar o nome do(a) registrado(a) como sendo PAULO AFONSO FONSECA VIANA, bem como para, onde se lê VIANNA, passe a constar VIANA, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h53..

Nº 93495-9/06 - Autorizacao Judicial - A: CLAUDIA TELES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DETERMINO a retificação do o assento de óbito de CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO (fl. 20) e passe dele a constar que o falecido foi cremado no Cemitério e Crematório Jardim Metropolitano de Valparaíso de Goiás - GO, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Oficie-se à Administração do Jardim Metropolitano, no endereço de fl. 27, para que remeta a este Juízo os documentos com base nos quais foi realizada a cremação do corpo.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h41..

Nº 35791-7/06 - Retificacao de Obito - A: ADELIA COSTA PORFIRIO. Adv(s).: DF006524 - Yeda Maria Morales Sanchez. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de óbito de CONRADO DA COSTA MOREIRA (fl. 13) e passe dele a constar oque o falecido era natural de Berzocana, Província de Cáceres, Espanha, mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h52..

DECISAO

Nº 152694-6/07 - Anulatoria - A: ANDRE LISBOA DE MOURA. Adv(s).: DF021346 - Thays Naves de Souza e Silva. R: 1 CARTORIO DE OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA. Adv(s).: (.). .

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Divino Vieira Rodrigues
Diretor de Secretaria:Jorge Luis Ferreira Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 32491/91 - Declaratoria - A: ESPOLIO DE ANTONIO RODRIGUEZ GONZALEZ . Adv(s).: DF000263 - Francisco de Faria Pereira, DF00263A - Francisco de Faria Pereira, DF011387 - Jones Simionato. R: JACINTHO DAS DORES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF011387 - Jones Simionato, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BENEDITA LEOPOLDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CENTRALBRAZ LTDA. Adv(s).: DF006315 - Odilon Silva Coimbra. R: PAULINO LEOPOLDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: ADEMAR LUIZ GELAIN . Adv(s).: DF011387 - Jones Simionato. INTERESSADA: VERGINIA LEOXCADIA KOEHLER. Adv(s).: DF011387 - Jones Simionato. INTERESSADA: WILMAR LUIS DA SILVA. Adv(s).: DF021316 - Iara Rondon Rodrigues. INTERESSADA: SANDRA DE BARROS BEIRIZ DA SILVA. Adv(s).: DF021316 - Iara Rondon Rodrigues. INTERESSADA: LILLIAN GONCALVES LEMOS. Adv(s).: DF00263A - Francisco de Faria Pereira. Dê ciência do acórdão de fls.59/66 aos interessados e ao Ministério Público.Em seguida, cumpra-se a sentença de fls. 525/533.Int. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h..

Nº 50218-5/05 - Retificacao de Registro - A: JORGE LUIS CORREA SILVA. Adv(s).: DF010094 - Carlos Alberto Farias Costa. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: JOSELIA CORREA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOELMA CORREA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOELSON CORREA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOSEMAR CORREA SILVA. Adv(s).: (.). 1. Atenda-se a cota ministerial retro.2. Oficie-se e/ou intime-se. 3. Atendidas as diligências, dê vista dos autos ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h31..

Nº 34389-9/06 - Retificacao de Registro de Nascimento - A: MARIA FRANCISCA CHAGAS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Atenda-se a cota ministerial retro.2. Oficie-se e/ou intime-se. 3. Atendidas as diligências, dê vista dos autos ao Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h46..

Nº 54162-3/07 - Registro de Nascimento Tardio - A: EDILSON LUCAS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Diante da cota ministerial de fls. 97/99, ouça-se o requerente. 2. Vista dos autos à Defensoria Pública. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h02..

Nº 144117-2/07 - Retificacao de Obito - A: ROSALIA CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF024489 - Renata Coelho Lamounier. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Atenda-se a cota ministerial retro.2. Oficie-se e/ou intime-se. 3. Atendidas as diligências, dê vista dos autos ao Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h47..

Sentenca

Nº 98097-5/07 - Retificacao de Obito - A: JOSE TRINDADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF012413 - Daniel Wilson Carneiro. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: TERERÉZINHA VIEIRA TRINDADE. Adv(s).: (.). A: ANITA TRINDADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSIMIRA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: LAURITA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO VIEIRA TRINDADE. Adv(s).: (.). JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA e outros requereram retificação de registro de civil, a fim de corrigir o assento de óbito de JOÃO VIEIRA DA TRINDADE, para que passe a constar que o falecido era solteiro e convivia maritalmente com a Srª Maria Vieira Trindade, assim como excluir do rol dos filhos do falecido os nomes de José Alves de Oliveira e Joana Vieira da Trindade, incluindo os nomes dos filhos: José Trindade de Oliveira e Anita Trindade de Oliveira e corrigir os nomes dos demais filhos. O Ministério Público manifestou favorável ao deferimento parcial do pedido, às fls.76/78.É o breve relatório. DECIDO. Os autos se encontram devidamente instruídos com os documentos necessários ao deslinde do feito. No registro de óbito de João Vieira da Trindade,

a informação do estado civil do falecido como casado e, no campo observações, que "deixou viúva a Srª Maria Vieira Trindade (fl.54) está sem amparo probatório, inclusive os requerentes declararam que o extinto era solteiro e casou-se tão somente eclesiasticamente. Ademais, no assento de nascimento do falecido (fl.74) não consta averbação de casamento. De outro lado, o pedido para incluir a informação que o falecido vivia maritalmente com a Srª Maria Vieira Trindade revela-se inviável, pois não há provas nos autos (escritura pública ou sentença trânsito em julgado) que lhe autorize o deferimento. Resta demonstrado, porém, erro no nome dos requerentes, quando declarado o rol dos filhos do falecido constante no campo observações, assim como a omissão do nome de outros filhos do extinto. Forçoso salientar, ainda, que não há nos autos nenhum indício de má-fé, tampouco prejuízos para terceiros.Assim, impõe-se o deferimento parcial do pedido. Posto isso, acolhendo a douta manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, determinando que seja averbada à margem do assento de óbito de João Vieira da Trindade (fl.54), a retificação para que passe a constar que o falecido era "solteiro" e, no campo observações, que "o falecido deixou os filhos Francisco Vieira Trindade, nascido em 08.04.1949 (fl.49), Pedro Vieira Trindade, Terezinha Vieira Trindade, nascido em 03.05.1938 (fl.45); Josimira Vieira de Souza, nascida em 10.10.1942 (fl.47); José Trindade de Oliveira, nascido em 10.01.1928 (fl.44); Anita Trindade de Oliveira, nascida em 17.08.1940 (fl.46) e Laurita Vieira dos Santos, nascida em 03.02.1945 (fl.48); excluindo os nomes de José Alves de Oliveira e de Joana Vieira da Trindade, assim como a expressão "deixou viúva a Srª Maria Vieira Trindade, casados em Patos-Paraíba", mantendo inalterados os demais dados. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h01.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

Nº 107038-5/07 - Retificacao de Registro - A: ADRIANA COELHO. Adv(s).: DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: BRENO EDUARDO COELHO. Adv(s).: (.). Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 86/87. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar:1.o assento de nascimento de Adriana Coêlho (fl.17) e passe dele a constar o nome da registrada como sendo "Adriana Canavarros Coêlho", mantendo-se inalterados os demais dados; e2.o assento de nascimento de Breno Eduardo Coelho (fl.18) e passe dele a constar o nome do registrado como sendo "Breno Eduardo Canavarros Coêlho", mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se os competentes mandados, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h44.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

Nº 144352-2/07 - Retificacao de Registro Civil - A: KLEBER DA COSTA PAIXAO. Adv(s).: DF018163 - Daniel Ivo Odon. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: CARLA NUNES LAZZARINI PAIXAO. Adv(s).: (.). Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 32. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de casamento (fl.17) e passe dele a constar o nome da genitora do contraente como "Hildenée Gomes da Costa", mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h45.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

Nº 144978-9/07 - Retificacao de Obito - A: EDVAN GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF016713 - Rose May Machado da Fonseca Cabral. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de pedido de retificação de registro civil a fim de sanear o erro apontado na peça de ingresso, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à(s) fl.(s) 22v. Os autos encontram-se devidamente instruídos.Compulsando os autos, tenho que a medida pleiteada na inicial merece ser acolhida, pois o direito substancial restou suficientemente demonstrado pelos documentos acostados aos autos.Ressalto que inexiste nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 40 e 109, §4º, ambos da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar o assento de óbito de Francisca das Chagas Gomes da Silva (fl.18) e passe dele a constar que "A falecida era separada judicialmente", mantendo-se inalterados os demais dados.Decisão proferida com força de mandado judicial.Custas ex lege. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h48.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

Nº 157308-3/07 - Autorizacao Judicial - A: JANE MAURA SALVADOR DE VASCONCELOS . Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. JANE MAURA SALVADOR DE VASCONCELOS formulou pedido de liberação do corpo de José Rodrigues Salvador para sua imediata cremação. O pedido foi deferido à fl.25. e foram juntados aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito.O Ministério Público, à fl.26v., oficiou pela extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Considerando que a pretensão deduzida na inicial foi devidamente atendida, tendo sido comprovada a cremação do corpo de José Rodrigues Salvador (fl.26), acompanho a manifestação ministerial de fl.26v. e RESOLVO O MÉRITO DO FEITO, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino a extinção do Processo em apenso nº 156736-6, por se tratar de pedido idêntico. Extraia-se cópia desta decisão para os autos referidos. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h17.Gildete Silva BalieiroJuíza de Direito Substituta.

DIVERSOS

Nº 148580-4/07 - Retificacao de Registro de Casamento - A: ELIZANGELA SOARES ANTONINO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ROBSON MENEGHETTI ROCHA. Adv(s).: (.). Vistos etc.ELIZANGELA SOARES ANTONINO e ROBSON MENEGHETTI ROCHA, requereram em 10/12/2007, Retificação de Registro de Casamento a fim de acrescer ao nome da 1ª Reqte. o sobrenome MENEGHETTI de seu marido, bem como excluir o sobrenome ANTONINO de seu nome, passando assim a chamar-se ELIZANGELA SOARES MENEGHETTI.Os autos se encontram devidamente instruídos com os documentos de fls. 05/17. Em parecer de fls. 19/22, o órgão ministerial oficiou pela procedência do pedido.É, em apertada síntese, o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, tenho que restou suficientemente demonstrado pela prova documental acostada, em especial, pela certidão de casamento de fl. 08, que a 1ª Reqte. manteve seu nome de solteira, quando da celebração do casamento.A teor do art. 1.565, §1º, do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), os nubentes poderão acrescer aos seus nomes os apelidos de família do outro, sendo certo que a lei não estabeleceu qualquer limite temporal para tanto. Trata-se de uma faculdade que geralmente é exercida na ocasião do casamento, mas que não retira, em momentos outros, a possibilidade de exercício.Ademais, não existe nos autos indício de má-fé ou prejuízo para terceiros.Posto isso, acolho a douta manifestação do Ministério Público, e com fundamento nos artigos 1.565, §1º, do novo Código Civil Brasileiro, DEFIRO O PEDIDO, determinando seja averbada à margem do assento de casamento dos Reqtes., (fl. 08), a alteração do sobrenome da 1ª Reqte, passando a constar como ELIZANGELA SOARES MENEGHETTI, mantendo inalterados os demais dados.Em vista da alteração ora deferida, o Senhor Oficial do Cartório Civil competente deverá expedir a certidão relativa ao assento, fazendo constar no campo "Observações" como averbação.Sem custas ou honorários.Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, inclusive expedindo-se o competente mandado, arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h19.Gildete Silva Balieiro Juíza de Direito Substituta.

CERTIDÃO

Nº 132819-2/06 - Retificacao de Registro - A: NILZA FIDALGO SILVESTRE. Adv(s).: DF016795 - Publio Sejano Madruga, DF07570E - Ronei Silva Guimaraes. R: NAO HA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ANGELA MARIA SILVESTRE FERNANDEZ. Adv(s).: (.). A: VINICIUS SILVESTRE. Adv(s).: (.). A: ANDRE LUIZ SILVESTRE. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos, folha de cálculo do contador e, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES, intimo a requerente a pagar as custas finaisBrasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h33..

DECISAO

Nº 152694-6/07 - Anulatoria - A: ANDRE LISBOA DE MOURA. Adv(s).: DF021346 - Thays Naves de Souza e Silva. R: 1 CARTORIO DE OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA. Adv(s).: (.). .

VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Editte Patricio da Silva Moura
Diretora de Secretaria:Valeria de Fatima Veloso Bernardes Ribeiro

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 46704-6/99 - Falencia - A: EDINALVA GOMES MONTEIRO RODRIGUES. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. R: SANDALO REPRESENT DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. Adv(s).: DF015829 - Sergio Peres Faria. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163.Observadas as formalidades legais, tendo o Dr. Síndico e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 132 do Decreto-lei nº 7661/45, a falência de SANDALO REPRESENT DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA., determinando à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.Publique-se o edital previsto no art. 132, § 2º, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.Dispenso o Dr. Síndico do ajuizamento da prestação de contas, diante da ausência de movimentação financeira em nome da Massa Falida.Tendo sido aberta conta individualizada em nome da Sindicatura à fl. 829 e observando a substituição do Síndico promovida à fl. 1077, determino que os honorários deverão ser levantados proporcionalmente pelos patronos que representaram a Massa Falida. Promova-se a transferência do saldo informado à fl. 1222/1224 para a conta individualizada de fl. 829. Unificado o montante, expeça-se alvará ao Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior para levantamento de 80% do valor depositado e, após, expeça-se alvará ao Dr. Sebastião Pereira Gomes para levantamento do valor remanescente.Quanto aos livros, cumpra-se o disposto no § 3º do mesmo artigo. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial. Arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h32..

Nº 38536-3/2000 - Falencia - A: MARCOS VINICIUS PONTES. Adv(s).: DF009339 - Gerson Alves de Oliveira Junior, DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: GUARANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARMARIOS LTDA. Adv(s).: DF004679 - Jupyratan Klier. CREDOR: EUZILEI CHAGAS DE SOUZA. Adv(s).: DF012336 - Emilena Tavares Santos Amorim. Síndico: Marcos Vinicius Pontes.Observadas as formalidades legais, tendo o síndico e o órgão do Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fulcro no art. 132 do Decreto-lei nº 7661/45, a falência de GUARANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARMARIOS LTDA., determinando à Escrivania que passe aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.Publique-se o edital previsto no art. 132, § 2º, da Lei de Falências, adotando-se as demais diligências legais.Dispenso o Síndico do ajuizamento da prestação de contas, por não ter havido qualquer manuseio de dinheiro da Massa Falida. Expeça-se alvará dos seus honorários arbitrados, intimando-se para levantamento.Quanto aos livros, cumpra-se o disposto no § 3º do mesmo artigo. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da falência, informando que a baixa do registro só poderá ser lavrada após extintas as obrigações por sentença judicial. Recolhidas as custas finais, se o caso, arquivem-se os autos, permanecendo a anotação da falência no distribuidor até a extinção das obrigações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h33..

Nº 38996-4/07 - Impugnacao - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: WL DE OLIVEIRA E CIA LTDA E MASSA FALIDA DE SALEM VEICULOS. Adv(s).: DF004125 - Vandir Apparecido Nascimento, DF013614 - Luis Renato Zago. Síndico: Clorival Florindo da Silva (oab/DF20426).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para "pasta de impugnações" que deve ser apensada aos autos da falência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h37..

Nº 39661-9/07 - Responsabilidade Civil - A: MASSA FALIDA DE AGROTEEM COMERCIO VAREJ PROD AGROP LTDA. Adv(s).: DF0001502 - Sebastiao Moreira Goncalves, DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: JOSE DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: DF0014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: MIRTES MARIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF0014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: EUDES MESSIAS DOURADO MACEDO. Adv(s).: DF010541 - Edson Soares de Souza. R: CRISTIANO RIBEIRO DE FREITAS E SILVA. Adv(s).: (.). R: FABIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF010541 - Edson Soares de Souza. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a responsabilidade solidária e ilimitada de JOSÉ DOMINGOS DA SILVA e MIRTES MARIA BARBOSA DA SILVA pelas obrigações da falida AGROTEEM COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., Condeno JOSÉ DOMINGOS E MIRTES, ainda, ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com apoio no art. 20, § 4º do C.P.C. Face à sucumbência da autora em relação aos réus EUDES, FABIANA e CRISTIANO, condeno-a ao pagamento da outra metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo 50% ao causídico de EUDES e FABIANA e o remanescente à DEFENSORIA PÚBLICA, em razão do patrocínio da defesa de CRISTIANO. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade dessa verba sucumbencial enquanto perdurar a miserabilidade jurídica da requerente (art. 12 da Lei 1.060/50), haja vista que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça (fl. 12).Resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Declaro a autora carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa "ad causam", em relação aos pedidos de natureza criminal, e neste tocante, extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h52..

Nº 79444-0/07 - Impugnacao - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: STAM METALURGICA LTDA E. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MASSA FALIDA DE CASTRO E ROCHA FERRAGEM LTDA EPP. Adv(s).: (.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para determinar a não inclusão de STAM METALÚRGICA LTDA. no quadro geral de credores da Massa Falida de Castro e Rocha Ferragens Ltda EPP.Resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para "pasta de impugnações" que deve ser apensada aos autos da falência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h28..

Nº 108900-7/07 - Habilitacao de Credito - A: JOAO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: MASSA FALIDA DA PURE WATER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: FALIDO. Adv(s).: DF003976 - Joao Rodrigues Neto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores de MASSA FALIDA DA PURE WATER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA do crédito trabalhista no valor de R$ 13.211,50 (treze mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos), em favor de JOAO LOPES DA SILVA, observado o privilégio legal.Sem custas e honorários advocatícios.Traslade-se imediatamente cópia da presente sentença para os autos da falência, independente do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h38..

Nº 109518-3/07 - Habilitacao de Credito - A: ALDENIR MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s).: DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores de PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. do crédito trabalhista no valor de R$ 3.879,61 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) em favor de ALDENIR MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS, observado o privilégio legal.Resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h15..

Nº 109542-3/07 - Habilitacao de Credito - A: ALTAIR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores de PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. do crédito trabalhista no valor de R$ 2.956,93 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) em favor de ALTAIR MARTINS DE OLIVEIRA, observado o privilégio legal.Resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h23..

Nº 118187-8/07 - Traslado - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: FRANCISCO AMERICO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a transação supra entabulada. Uma vez devidamente cumprida a obrigação assumida pelo autor do fato descrito na denúncia.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h08.JAYDER RAMOS DE ARAUJOJuiz de Direito.

Nº 125057-4/07 - Habilitacao de Credito - A: MARCOS ROBERTO ARAGAO GOMES TEIXEIRA. Adv(s).: DF013801 - Juliana Zappala Porcaro. R: MASSA FALIDA DE SIPERMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: DF014847 - Julio Castro Cavalcante. Síndico: Clorival Florindo da Silva (oab/DF20426).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores de MASSA FALIDA DE SIPERMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA do crédito trabalhista no valor de R$ 2.949,46 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em favor de MARCOS ROBERTO ARAGAO GOMES TEIXEIRA, observado o privilégio legal.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h23..

Nº 8077-2/08 - Impugnacao - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Pelo exposto, declaro o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir e, em conseqüência, declaro extinto o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para "pasta de impugnações" que deve ser apensada aos autos da falência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h39..

Nº 8081-0/08 - Impugnacao - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Pelo exposto, declaro o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse processual e, em conseqüência, declaro extinto o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para "pasta de impugnações" que deve ser apensada aos autos da falência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h35..

CERTIDÃO

Nº 72928-4/05 - Falencia - A: ARTEFATOS DE CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: MG086748 - Wander Brugnara. R: CASTRO E ROCHA FERRAGEM LTDA - EPP. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Síndicos: Syulla Nara L. Medeiros (oab18822) Adm, Syulla Nara L. Medeiros (oab18822) Adm.Certifico e dou fé, que de acordo com a Portaria 001/2007, de 19 de novembro de 2007, deste Juízo, fica a sindicatura intimada a se manifestar nos presentes autos, conforme r. despacho de fl.468. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h07..

DESPACHO

Nº 79439-4/07 - Impugnacao - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: MILTON EIDI KAYA E . Adv(s).: DF014498 - Irene Vieira de Lima. R: MASSA FALIDA DE CASTRO E ROCHA FERRAGEM LTDA EPP. Adv(s).: (.). Manifeste-se o credor impugnado, promovendo a juntada do contrato de locação autenticado, conforme reqeurido pela Dra. Promotora de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias.Após regular juntada, retornem os autos ao Ministério Público.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h18..

Nº 49813-5/06 - Falencia - A: SUMIE YAMAGUTI KOGIMA. Adv(s).: DF003529 - Antonio Leonel de Almeida Campos. R: MARIA MARIA ATHELIER DE COSTURA LTDA ME. Adv(s).: DF001390 - Jose Goncalves de Lacerda. Síndicos: Inaldo de Vasconcelos Soares Crc/DF 3209, Inaldo de Vasconcelos Soares.Diante das informações prestadas pela 12ª Vara do Trabalho à fl. 421, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 408.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h34..

Nº 79446-6/07 - Impugnacao - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: BANCO DO BRASIL E. Adv(s).: GO008298 - Solange Rodrigues da Silva. R: MASSA FALIDA DE CASTRO E ROCHA FERRAGEM LTDA EPP. Adv(s).: (.). Síndico: Syulla Nara L. Medeiros (oab18822) Adm.Manifeste-se o credor impugnado, promovendo a juntada dos documentos indicados pela Dra. Promotora à fl. 81v.Prazo de 10 (dez) dias.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h40..

Nº 79449-9/07 - Impugnacao - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF123321 - Ministerio Publico. R: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA E. Adv(s).: PR011514 - Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro. R: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA E e outros. Adv(s).: PR011514 - Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro. R: MASSA FALIDA DE CASTRO E ROCHA FERRAGEM LTDA EPP. Adv(s).: (.). Manifeste-se o credor impugnado, promovendo a juntada dos documentos indicados pelo Ministério Público às fls. retro.Prazo de 10 (dez) dias.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h16..

Nº 95289-8/07 - Pedido de Falencia - A: JOEL FARIA DE ABREU. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF016978 - Simone Carvalho Queiroz, DF06071E - Ricardo Alexandre Leoncio Magalhaes. R: INVEST COMPANY INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, conforme previsão do artigo 189 da nova Lei de Falências, nº 11.101/05. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h39..

Nº 109503-8/07 - Habilitacao de Credito - A: AGUINALDO BARBOSA DE LIMA. Adv(s).: DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva, DF025747 - Mona Lisa da Silva Souza. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr Oab12163.À Contadoria Judicial, para atualizar o valor do crédito até a data da quebra (23/10/2002).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h20..

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF

CARTÓRIO

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 2008

JUIZ DE DIREITO TITULAR: RENATO RODOVALHO SCUSSEL DIRETOR(A) DE SECRETARIA: CRISTINA FERREIRA VITALINO PARA CIÊNCIA DAS PARTES E DEVIDAS INTIMAÇÕES

Proc. n.º 3722-4/07- Adoção- autor: J.A.V.(Adv: Jocelia Borges Galvão Valadares- OAB/DF 22340)-Despacho de fl. 36. " (...) ao requerente para que atenda ao disposto no artigo 165 incisos II e V do ECA. Brasília/DF 19.12.2007 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito

Proc. n.º 9737-5/07 - ALVARÁ - autor: B.R.F.(Adv: Leo Sebastião David- OAB/DF 1488)-Despacho de fl. 44. " (...) Emende-se a inicial, incluindo-se o genitor no pólo passivo do feito e requerendo-se sua citação.Esclareça, ainda, acerca do passaporte da infante, já que sua expedição não foi objeto do pedido. Prazo: 10 dias Brasília/DF 05.12.2007 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito

Proc. n.º 9736-7/07- ALVARÁ - autor: A.R.A.(Adv: Luciana ribeiro de Melo- OAB/DF 4886)- Despacho de fl. 67 - intime-se a requerente conforme requerido pelo Ministério Público à folha retro. DF 26.12.2007 BARBARA ISADORA SANTOS SEBE NARDY- Juíza de Direito

Proc. n.º 6117-4/04 - ADOÇÃO - AUTOR:A.L.R.(Adv: Franciana Pereira Matos- OAB/DF 16595) - sentença de fl. 145/148 (...) Feitas estas considerações, julgo procedente o pedido e concedo a A.L.R. e M.V.M. a adoção de M.D.R.R., uma vez preenchidos os requisitos insertos no artigo 28 caput 39/43 e 165/169, todos da Lei n. 8069/90 extinguindo, em conseqüência o poder familiar da genitora com relação ao adotando.(...)DF, 18.12.2007 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito

Proc. n.º6835-2/06 - ADOÇÃO - AUTOR: L.C.(Adv: Maycke Lima dos Santos- OAB/DF 13456) - sentença de fl. 107/109 (...) Feitas estas considerações, julgo procedente o pedido e concedo a L.C. e J.M.A.O. a adoção de M.B.S.M., uma vez preenchidos os requisitos insertos no artigo 28 caput 39/43 e 165/169, todos da Lei n. 8069/90 extinguindo, em conseqüência o poder familiar da genitora com relação à adotanda.(...)DF, 12.12.2007 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito.

Proc. n.º 4887-0/07 - ALVARÁ- Autor: R.T.R.V.F.A.(Adv: Erika Lenehr Vieira- OAB/DF 15383)- Sentença de fl. 70/71 (...) Isso posto, confirmo a liminar deferida, que supriu o consentimento paterno e autorizou a viagem postulada, e resolvo o processo, com julgamento do mérito, fulcrado no artigo 269, inciso I do CPC. P.R.I.DF 4.12.2007. RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito.

Proc. n.º 3203-6/06 - Apuração de irregularidade em Entidade- réu: SIAGO.(Adv: Marcos Dutra Vargas- OAB/DF 18414)- Despacho de fl. 208: " tendo em vista a certidão retor, designo o dia 04.03.2008 às 14hs para nova audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência. DF 30.08.2007. RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito.

Proc. n.º 2151-8/04 - Adoção- autor:M.V.S.(Adv: Ruber Marcelo Sardinha- OAB /DF 8993)- Despacho de fl. 133 " às partes para ciência e ainda, para que informem o interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo , o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresentem, desde logo, suas alegações finais. I. DF 13.12.2007. RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito.

Proc.n.º 1322-0/98-Infração Administrativa Réu: EMPRESA CCML COMUNICAÇÃO: Sentença fl. 229/231: Destarte, e tratando-se de ordem pública que deve ser pronunciada de oficio, impende o reconhecimento da prescrição, razão pela qual a decreto, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º do CPC, ficando extinta a execução.P.R.I. DF 20.11.2007 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito

Proc. n.º 565-9/07- Infração Administrativa- Réu: HOTEL DIAMANTE.(Adv: Evamar Francisco Lacerda- OAB/DF 12559) - Certidão de fl. 72 - Certifico que por ordem do MM Juiz, a audiência fica designada para o dia 18/03/2008 às 14:00 horas.DF, 10.12.2007 secretario de audiência.

Proc. n.º 2954-4/06- Adoção - autor: J.C.M.(Adv: RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES- OAB/DF 09087) - Sentença de fl.68/71 (...)Isso posto e considerando, ainda, a manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a J.C.M. e C.S.M. a adoção de V.N.D.N. uma vez preenchidos os requisitos insertos no artigo 28 caput 39/43 e 165/169, todos da Lei n. 8069/90. (...) DF,05.12.2007 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito

Proc.n.º 5039-5/06- Adoção - autor: J.R.F.C.(Adv: João Roberto F. Castro - OAB/DF 20623) - Sentença de fl. 48/50 (...), julgo procedente o pedido e concedo ao requerente J.R.F.C. a adoção de R.V.F., como forma de extensão do poder familiar,extinguindo, em conseqüência o poder familiar do genitor com relação à adotanda. (...) DF,26.11.2007 RENATO RODOVALHO SCUSSEL- Juiz de Direito

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria:Christiane Freitas Machado

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 26404/95 - Execucao de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF02796E - Fabiola de Freitas Carvalho, DF04511E - Marcus Cesar Pinheiro Torres, DF05452E - Lorena Mariana de Oliveira Rigobello, DF07345E - Andre Luis Silva Ortiz, DF07703E - Gustavo Castro de Oliveira Neves, GO021199 - Andreia Pires Oliveira Marinho. R: IRFASA SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF011166 - Marilia de Almeida Maciel, DF011712 - Marcio Herley Trigo de Loureiro, DF03294E - Otavio Pimenta de Oliveira Lima, DF04673E - Mariana Carvalho de Miranda, DF05254E - Eduardo Luiz Safe Carneiro Junior, DF07407E - Flavio da Costa Marques. R: ANTONIO MORENO . Adv(s).: (.). R: CELME MARIA DE ARAUJO MORENO. Adv(s).: (.). R: WAYNE DO CARMO FARIA. Adv(s).: (.). R: ELENITA CRISCI DA VALLE. Adv(s).: DF000766 - Milton de Melo. Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, aguarde-se pelo prazo 30 (trinta) dias. Decorridos, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h25..

Nº 13381-9/01 - Execucao Por Quantia Certa - A: COOPERCRED COOP ECON CRED MUTUO SERV ORGAOS SEG PUB DF. Adv(s).: DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF07170E - Rafael Alencastro Moll. R: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De acordo com a Portaria deste Juízo, fica os Exequentes intimados a retirar a carta precatória para o seu cumprimento, em 05 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h56..

Nº 11176-2/02 - Reparacao de Danos - A: CARGILL AGRICOLA SA. Adv(s).: DF012237 - Mauri Ricardo Reffatti, DF015382 - Edson Stecker. R: JOSE EUSTAQUIO PACHECO. Adv(s).: DF00764A - Valdeir Mendes de Matos, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, e considerando a quantia levantada à fl. 228, bem como as guias de depósito de fls. 234/239, ficam as partes intimadas a indicar o valor a ser levantado.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h02..

Nº 108727-5/03 - Indenizacao - A: JOAO ANTONIO DE MELO. Adv(s).: DF016444 - Wilian Flor da Silva, DF016777 - Julio Romario da Silva. R: VIVA BRASILIA VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF016777 - Julio Romario da Silva, DF016912 - Marcelo Borges Fernandes, DF018912 - Lucia Helena Cavalcanti Valverde, DF020697 - Poliana Sousa Vieira. A: JESUMIRA ADELAIDE DE MELO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem a manifestação da parte devedora sobre o despacho de fl.515. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h35..

Nº 55865-7/04 - Indenizacao - A: ANACLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: CE001886 - Jose Maria Saraiva Saldanha, DF008362 - Theodoro Hildebrando Garcia. R: MARCIA LUZIA RODRIGUES MARQUES ME. Adv(s).: DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva, DF04437E - Raphael Paganini Picanco, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem".De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h01..

Nº 18596-7/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF012814 - Rivaldo Lopes. R: EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS SA. Adv(s).: DF018414 - Marcos Dutra Vargas. De acordo com a Portaria deste Juízo, fica os Exequentes intimados a retirar a carta precatória para o seu cumprimento, em 05 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h59..

Nº 72563-4/05 - Indenizacao - A: MONICA VALERO SINGH. Adv(s).: DF008750 - Luciene Nascimento Chaves. R: ADAUTO SILVA. Adv(s).: DF014472 - Joao Gomes Pereira, Sem Informacao de Advogado. R: BARBARA DE B. G.. Adv(s).: (.). R: BRUNO MUNIZ. Adv(s).: (.). R: DANUBIA CRISTINA. Adv(s).: (.). R: GABRIELA DE LIMA. Adv(s).: (.). R: ISA CARDOSO. Adv(s).: (.). R: JOAO PAULO. Adv(s).: (.). R: LIVIO BARBOSA. Adv(s).: (.). R: MARIA LUIZA PONTES. Adv(s).: (.). R: MARIANA GASPAR. Adv(s).: (.). R: MARIANA VIDAL. Adv(s).: (.). R: PEDRO VINICIUS. Adv(s).: (.). R: POLLYANA SOUSA. Adv(s).: (.). R: RAFAEL ANTONIO. Adv(s).: (.). R: RAFAEL FERNANDES. Adv(s).: (.). R: SABRINA ARAUJO. Adv(s).: (.). R: SOFIA JOSE. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h23..

Nº 117660-3/05 - Monitoria - A: ANDAIMES REMO LTDA. Adv(s).: DF007648 - Michele Fiore. R: SAVIO DE CASTRO FERREIRA. Adv(s).: DF004816 - Ivo Gonzaga, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem".De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h49..

Nº 32377-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 114 BRASILIA DF. Adv(s).: DF003757 - Regina Aparecida Ferreira, DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. R: MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s).: DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h23..

Nº 127606-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. R: ISABEL DE MOURA LUCYK. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Juntei o mandado de fls. 58 e dertidão de fls. 59. Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, fica a parte autora, intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado sem o seu devido cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h27..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 57361-4/03 - Declaratoria - A: CORALINA MARIA SARAIVA. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF02928E - Joao Pedro Avelar Pires, DF05523E - Dayanna Flavia Diniz dos Santos, DF05602E - Jose Maria Alves Silva, DF06465E - Leonidia Vanessa Alves. R: MULTIFEIRA EMPREENDIMENTOS SC LTDA. Adv(s).: DF003867 - Rubens Tavares e Sousa, DF021384 - Cintia Braga e Sousa Guimaraes, Sem Informacao de Advogado. R: LETTIERI IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. A sentença de fls. 317/323 foi publicada no DJ do dia 13/11/2007, conforme consta à fl. 326. O requerente, inconformado com a sentença aviou recurso de apelação protocolado em Secretaria no dia 11/12/2007, sendo o prazo final dia 28/11/2007, consoante certidão de fl. 335.É, portanto, intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo. Arquivem-se os autos. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h40...

Nº 31450-7/04 - Imissao de Posse - A: MARIA LOURDES DE CASTRO LIMA. Adv(s).: DF008647 - Waldivino Carvalho dos Santos. R: JOSE DA SILVA BORGES. Adv(s).: DF001955 - Lourival Silvestre Sobrinho, DF654321 - Curadoria Especial. Cuida-se de ação nomeada de " imissão de posse" movida por MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA em desfavor de JOSÉ DA SILVA BORGES.Durante o tramitar do feito surgiu a notícia de que o réu, citado por edital, em verdade, está desaparecido desde 1999, quando lhe foi nomeada a sra. GESUINA DE OLIVEIRA BORGES como inventariante dos bens deixados pelo ausente (fl. 521), e que a sucessão provisória já foi convalada em definitiva. Confira-se cópia dos documentos juntados ao feito.A demanda foi ajuizada em 2004, portanto, muito depois da nomeação da inventariante do seu espólio. Assim, o réu jamais poderia ter sido indicado para compor o pólo passivo da lide, mas sim o seu espólio, nos termos do art. 12, V, do CPC.Por tais razões, DECLARO nula a citação efetivada por edital e dos atos decisórios subsequentes e concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial, com a correção do pólo passivo, para que dele conste o espólio, representado pela inventariante.Na oportunidade deverá também melhor esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos da demanda, porquanto a petição inicial, como está, é inepta.Concedo, pois, o prazo de 15 dias para que apresente nova inicial, com observância de todos os requsitos do art. 282 do CPC e cópia para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 21h22..

Nº 126157-5/04 - Cobranca - A: .C.D.P.C.V.. Adv(s).: DF019828 - Frederico Augusto Dias da Cunha. R: S.H.B.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h42..

Nº 41483-4/05 - Rescisao de Contrato - A: GILBERTO MARQUES DE MELO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: IRONI PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h42..

Nº 77148-4/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LATIFE HAMU. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto, DF07706E - Leonardo da Rocha Araujo. R: JOSE VICENTE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARIA ONOFRA CARDOSO DE MELO TRINDADE. Adv(s).: (.). R: DUSTAN CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h42..

Nº 106065-2/05 - Cobranca - A: LEGALIZA REGISTROS E MARCAS LTDA. Adv(s).: DF020144 - Tatiana Alves Guimaraes. R: BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA. Adv(s).: DF019311 - Igor Araujo Soares, Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h42..

Nº 579-9/06 - Reparacao de Danos - A: HELIANE OLIVEIRA LUDOVINO. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF018577 - Bruno Augusto Prenholato. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h41..

Nº 104602-0/06 - Cobranca - A: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. R: LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA. Adv(s).: (.). Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h41..

Nº 133366-0/06 - Indenizacao - A: CARLOS WELLINGTON KANZLER. Adv(s).: DF001566 - Geraldo Majela Rocha. R: SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, Sem Informacao de Advogado. R: TULIO ALEXANDRE LEAO. Adv(s).: (.). Abra-se novo volume.Diga o perito sobre a possibilidade de redução de seus honorários, face apetição de fls. 235. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 20h30..

Nº 21216-9/07 - Indenizacao - A: JOSE VIEIRA FRAGA NETO. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais, DF014539 - Alicemar Vitorino de Oliveira. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista o pedido de desistência da perícia requerida pelo réu, anote-se a conclusão para sentença, mesmo porque desnecessária a prova mencionada para solução da lide posta sob exame.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 20h26..

Nº 61143-5/07 - Cobranca - A: ESPOLIO DE ALICE MENEZES FARINHA. Adv(s).: DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h40..

Nº 84456-5/07 - Cobranca - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA FACULDADE MICHELANGELO. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. R: FERNANDO GOMES RIBEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h40..

Nº 106475-6/07 - Declaracao de Nulidade - A: RAIMUNDO DIAS GAMA NETO. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: BANCO BONSUCESSO SA. Adv(s).: DF019071 - Roberto Henrique Couto Corrieri. Considerando-se a certidão de fls. 43, dando conta de que a contestação é intempestiva, DECRETO a revelia da ré, determinando seja feita a anotação da conclusão para sentença, conforme determina o art. 330, II, do CPC. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h16..

Nº 128507-6/07 - Indenizacao - A: LEOPOLDO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s).: DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECRETO a revelia da ré, uma vez que o requerido, devidamente citado à fl. 85, não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 88. Anote-se conclusão para sentença, conforme determina o art. 330, II, do CPC. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h28..

Nº 134741-3/07 - Sustacao de Protesto - A: GISELE SOARES DE SOUSA. Adv(s).: DF023780 - Bruno de Mello Matos Costa. R: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h41..

Nº 8343-4/08 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: JOAO PEREIRA RAMOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite-se, para oferecimento de resposta ou purgação da mora, no prazo de 15 dias.Para a hipótese de purgação da mora, fixo, previamente, os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito devidamente atualizado, nos termos do contrato celebrado entre as partes.Cientifiquem-se os fiadores quanto à tramitação do presente feito.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h17..

Nº 8616-0/08 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: JEANNE DE LUNA CHAGAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos esses autos.Provada a existência de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as Partes e a mora do réu, demonstrando o esbulho praticado, que data de menos de ano e dia, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, com fulcro no art. 927 do CPC. Expeça-se mandado.Após cite-se, para contestar, no prazo legal, com as advertências de praxe.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h14..

Nº 8684-4/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FASHION SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA. Adv(s).: DF020724 - Hugo Moraes Pereira de Lucena. R: VANILZA BATISTA DE SOUZA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite-se, observando-se as alterações procedidas pela lei 11.382/2006, principalmente quanto ao prazo para pagamento.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se ao devedor que se preferir pagar a integralidade da dívida, em três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h19..

Nº 9145-4/08 - Execucao - A: HELENEUSA HELENA GOMES DOS REIS. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. R: HERBERT CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: HERBER TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: (.). Emende-se quanto ao pólo ativo. Prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h31..

DECISAO

Nº 38692-4/02 - Indenizacao - A: UDENIR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF008462 - Marciano Cortes Neto. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF002993 - Joel Campos. Diga o credor sobre o depósito realizado, fl. 302, requerendo o que entender cabível. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 20h16..

Nº 32422-9/03 - Rescisao de Contrato - A: ADRIANO BEZERRA DE FARIA. Adv(s).: DF010218 - Leonardo Cortes Almeida. R: ALEXSANDRO SOUZA SANTOS - Parte Baixada. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Intime-se o autor para dizer sobre o ofício de fl. 78, requerendo providência que entender cabível.O prazo é de dez dias.Nada requerido, arquive-se, aguardando manifestação da parte interessada.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 20h20..

Nº 48518-9/03 - Indenizacao - A: WILSON CAMARGO. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves. Recebo as apelações no efeito unicamente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC, tendo em vista que a sentença confirmou os efeitos da tutela antecipada.Intime-se o(a) apelado(a) para ofertar contra-razões, no prazo legal.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h09..

Nº 19581-6/04 - Indenizacao - A: LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. A: LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES e outros. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: JOAO ALBERTO FRAGA SILVA. Adv(s).: DF003675 - Heribaldo Macedo. A: JAHIR LOBO RODRIGUES. Adv(s).: (.). Tendo em vista que foram encontrados valores nas contas de ambos os devedores solidários, diga o credor sobre qual deles pretende fazer incidir a penhora, sob pena de desbloqueio de tudo.Prazo de 48 horas.Informo que procedi ao desbloqueio dos valores excedentes.I. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h48..

Nº 73342-9/05 - Cobranca - A: MARCOS VALLE MACHADO DA SILVA. Adv(s).: DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: HOME E HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s).: (.). INDEFIRO o pedido de fl. 67, porque o instituto da desconsideração da personalidade jurídica serve para que eventual satisfação de crédito já reconhecido possa ser satisfeito, através da incidência de penhora

sobre bens do sócio.Na hipótese vertente ainda não estamos em sede de execução, portanto, incabível o pedido.Intime-se para declinar o endereço da ré, em cinco dias, sob pena de extinção.Advirta-se que não mais será tolerado pedido de suspensão processual, mesmo porque ainda não formada relação jurídica, mostrando-se incabível, também, qualquer pedido de suspensão.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 20h11..

Nº 101577-4/05 - Prestacao de Contas - A: MARCONDES MANOEL FIGUEIROA. Adv(s).: DF012015 - Maria de Lurdes Martins. R: COOPERJUS COOPERATIVA HABITACIONAL SERV PODER JUDICIARIO. Adv(s).: DF010969 - Gustavo Cortes de Lima. O ilustre perito não informou a necessidade de recebimento adiantado dos valores periciais. Tenho por cautela, data venia, não autorizar qualquer levantamento a não ser depois de entregue o laudo, haja vista que inúmeras intercorrências podem acontecer neste interregno, com prejuízo para todos, inclusive para o perito, caso não seja possível a entrega do laudo, por qualquer razão de força maior.Por tal razão, indefiro o pedido de fl. 788.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 20h39..

Nº 42748-9/06 - Cobranca - A: IVAN SOFONIAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza. A: IVAN SOFONIAS DE ARAUJO e outros. Adv(s).: DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza. R: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira. A: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: MARCOS ANTONIO CARVALHO. Adv(s).: (.). A: MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI. Adv(s).: (.). A: MARIA AUGUSTA MARQUES DE MEDEIROS. Adv(s).: (.). A: NANCY BALBINO DE CAMPOS PINHEIRO. Adv(s).: (.). A: OSVALDO COSTA CAMPOS. Adv(s).: (.). A: RAILDA PIMENTA DE LIMA. Adv(s).: (.). A: REGINA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: REINALDO PIMENTA DE LIMA. Adv(s).: (.). DENUNCIADO A LIDE: FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. Se processo foi sentenciado, não há que se falar em prevenção.Anote-se a conclusão para sentença, haja vista o desinteresse das partes quanto a produção de outras provas.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 20h13..

Nº 14212-3/07 - Indenizacao - A: S.G.D.S.. Adv(s).: DF014039 - Harilson da Silva Araujo. R: J.C.D.. Adv(s).: DF014510 - Nilo Alberto Barroso. R: J.C.D.e.o.. Adv(s).: DF014510 - Nilo Alberto Barroso. R: H.D.L.S.. Adv(s).: DF013198 - Flavio Dickson Machado Ramos. Diga a autora se concorda com a substituição do perito pedida pelo réu, principalmente em razão das alegações deduzidas às fls. 354/355. Przo de dez dias.Após, tornem para decisão.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 20h28..

Nº 154131-5/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOAO LEITE. Adv(s).: DF012638 - Joao Leite. R: VALDIR PEREIRA BORGES. Adv(s).: (.). Emende-se para juntar prova documental da relação locatícia, tal como recibo de pagamento, bem como prova da propriedade do imóvel, já que o suposto contrato de locação foi feito verbalmente.Prazo de dez dias.I.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 17h..

Nº 9038-8/08 - Revisional - A: DENIS DAS NEVES RODRIGUES. Adv(s).: DF025857 - Gerson Moises Medeiros. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: (.). Emende-se para comprovar a situação de pobreza jurídica alegada pelo autor, porquanto suas condições pessoais contrariam tal alegação. A prova deve ser feita mediante contracheque ou declaração de renda. Prazo de dez dias. Preferindo, recolha desde logo as custas iniciais. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h55..

Nº 9146-2/08 - Cobranca - A: GERGIOS JOANNIS PAPPAS. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. R: ESPOLIO DE DIVINO MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: (.). Emende-se para informar a origem da suposta dívida de R$ 60.000,00, inclusive juntando os documentos eventualmente existentes acerca da dívida.Prazo de dez dias.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h08..

Nº 9242-4/08 - Cobranca - A: ELIESER DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: RJ057069 - Jose Orisvaldo Brito da Silva. R: CAIXA SEGURADORA SA. Adv(s).: (.). Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se na capa.Junte o autor, em dez dias, ocomprovante da negativa da seguradora em arcar com o pagamento da indenização. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h33..

Nº 9304-0/08 - Obrigacao de Fazer - A: HAYANA NAZARENO DE ARAUJO. Adv(s).: DF025892 - Patricia Lima Ferreira. R: POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELEGRAFOS. Adv(s).: (.). Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, porque entendo ausentes os requisitos necessários, máxime em face do art. 12, parágrafo 4º, do Regulamento da POSTALIS, que permite ao participante a indicação de beneficário para recebimento do pecúlio por morte, o que parece ter havido na hipótese em questão.Quanto à pensão, mais cauteloso que se ouça a parte contrária, antes da análise do pedido, face a manifesta irreversibilidade da medida, já que possui a verba pleiteada nítido caráter alimentar.Rito ordinário, cite-se. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h45..

DESPACHO

Nº 54447-9/03 - Declaratoria - A: ARCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. R: BANCO BCN SA. Adv(s).: DF002993 - Joel Campos. Digam as Partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h29..

Nº 127073-6/07 - Embargos A Execucao - A: NOBRE EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. R: WAGNER VICENTE DE SOUZA. Adv(s).: DF021923 - Flavia Junia Lorde de Souza. Recolham-se as custas, pena de aplicação do artigo 257 do CPC.Recebo os embargos. Suspendo a execução. Ao embargado. I.Brasília - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 16h58.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

DIVERSOS

Nº 98216-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 203. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: WALTER CARROCINO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CATHARINA LEAO CARROCINO. Adv(s).: (.). Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 28/02/2008 às 15h10m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h04.

\CSENTENÇA - Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem custas. Sem honorários.Recolha-se o mandado.Transcorridos os prazos legais, arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h04...

DECISÃO

Nº 137331-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Adv(s).: DF025468 - Wilkerson Freitas Rodrigues. R: NERCI JOSE FLOR DE BARCELLOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos esses autos.Passo ao exame da tutela antecipada, em razão do que restou determinado pelo ilustre rel. Des. Natanael Caetano, fl. 51/52.Diz a autora, resumidamente, que celebrou contrato de locação com o réu e que este não vem pagando os alugueres desde julho de 2007. Anota que precisa urgentemente alugar o imóvel para terceira pessoa, face a recalcitrância do réu inadimplente. Alega, ademais, que em razão de sua necessidade extrema, e porque o réu impede que a "requerente goze do usufruto do seu imóvel", já realizou novo contrato de locação com terceira pessoa, referente ao mesmo imóvel, juntando o respectivo contrato, pelo que requer a concessão da tutela antecipada para despejar o réu, de imediato e sem sua oitiva.DECIDO.Para o deferimento da tutela antecipatória pleiteada, na dicção do art. 273 do CPC, há necessidade de que, existindo prova inequívoca, estejam presentes dois requisitos: (I) a verossimilhança das alegações da parte e (II) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu. Deve, ainda, haver possbilidade de reversão futura do provimento antecipado, a teor do que prescreve o art. 273, parágrafo 2º do CPC. No caso em exame, inexistem tais requisitos.Ora, a lei 8.245/91 permite que o réu, querendo EVITAR a rescisão contratual, purgue a mora, no prazo concedido legalmente, efetivando depósito dos alugueres atrasados.Tal faculdade, aliás, poderá ser exercida por duas vezes nos doze meses anteriores à propositura da ação, opção esta criada pelo legislador para proteger o locatário que, apesar de confessar o descumprimento de cláusula contratual (falta de pagamento do aluguel), pretende manter o vínculo contratual. Deste modo, meu entendimento é que não pode o locador, ao seu bel prazer, ignorar a avença anteriormente mantida, e numa forma de autotutela não permitida pela lei, simplesmente locar o mesmo imóvel objeto do contrato a terceira pessoa, sem aguardar pela prévia rescisão do contrato firmado anteriormente. Isso porque se a própria lei permite ao locatário a purga da mora, com a manutenção do pacto contratual, deve lhe ser primeiramente ofertada a chance de fazê-lo, para somente depois se tomar qualquer atitude com vistas a rescisão do contrato. Não há nada nos autos, nenhum indício ou documento que demostre que o locador não pretende exercer esta opção. E ainda que existisse, poderia ele mudar de idéia, purgando a mora quando citado para tanto. Por isso, entendo, humildemente, que é açodado tomar qualquer atitude antes de ouvi-lo ou pelo menos antes de passado o prazo para purga da mora.Além disso, verifico que inexiste o necessário perigo de dano irreparável, como afirmou o autor. Primeiro, porque se trata de uma imobiliária conhecida que certamente pode sofrer com o atraso do pagamento do aluguel da unidade mencionada na inicial sem ir à falência; segundo, porque não há perigo de irreparabilidade de dano, que é simplesmente patrimonial e poderá ser cobrado através de processo de execução a qualquer tempo. Nada obstante, não há noticias de que tenha havido tal cobrança, o que me faz presumir que a urgência não é tanta que não possa aguardar o prazo para purga da mora e exercício do sagrado direito ao contraditório e ampla defesa; terceiro, porque não se está aqui tratando do direto de propriedade ao imóvel, como parecer crer a autora, face as razões deduzidas às fls. 34, mas de um direito de igual quilate (e que esta sendo sumariamente ignorado por ela ao negociar o imóvel objeto do contrato com outra pessoa), que é o direito a manutenção do pacto firmado entre autor e réu, reconhecido pela lei 8.245/91. Em verdade, tenho para mim que a autora agiu de forma desleal e precipitada ao locar o imóvel objeto do processo sem aguardar o trâmite procedimental imposto pela lei, envolvendo terceira pessoa e passando por cima do direito do réu reconhecido legalmente. Por fim, não posso deixar de me atentar para a irreversibilidade da medida pleiteada, o que por si só impede o deferimento do pedido, já que se o locatário quiser manter o contrato basta-lhe depositar o valor referente ao débito cobrado. Fazer o que, então, se já estiver despejado? impossível o retorno ao "status quo ante", e pior, ainda haverá uma terceira pessoa envolvida, razão a mais para INDEFERIMENTO do pedido.Por tais razões, e ainda tomando emprestadas as razões já anotadas na decisão de fls. 31, INDEFIRO o pedido antecipatório de fls.34. Aguarde-se a devolução do mandado.Enviem-se as informações solicitadas.I. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h01..

Nº 8477-5/08 - Revisao de Contrato - A: ANTONIO SOUSA PEREIRA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.O valor atribuído a causa impende sua tramitação pelo rito sumário. Emende-se (art. 275, I, do CPC), em dez dias.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h11..

Nº 9620-0/08 - Declaratoria - A: SILVERIO SILVA LEMOS. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Cuidase de ação indenizatória, com pedido de tutela antecipada, movida por consumidor em desfavor da SERASA, objetivando a declaração da ilegalidade da negativação de nome feita em desfavor do autor, com a condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais.Anota, para tanto, que embora realmente esteja inadimplente em relação à dívida que deu origem a negativação de seu nome, não recebeu a comunicação da ré avisando que seria solicitado o registro, como exige o dispositivo legal, pelo que pretende seja declarada tal ilegalidade, condenando-a ao pagamento de cinco mil reais a título reparatório.Em tutela antecipada, requer a exclusão imediata de seu nome do cadastro da ré.DECIDO.Não há verossimilhança nas alegações da parte autora, porque confessa que está inadimplente em relação à dívida que ensejou a sua negativação, mas ainda assim quer fazer crer que sentiu-se constrangido quando supostamente precisou de crédito junto ao comércio.Ora, a comunicação mencionada pela lei tem por escopo previnir o consumidor adimplente de que seu nome será inserido em banco de dados de maus pagadores, para que possa tomar as providências necessárias para evitar uma injusta e precipitada negativação. No caso em questão, porém, o consumidor confessa a sua inadimplência, deixando antever, pois, que a negativação ocorreu no estrito exercício regular de um direito.Neste sentido:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA E SPC. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INADIMPLÊNCIA CONFESSADA. COBRANÇA DEVIDA. LEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES RESTRITIVAS.1. a simples alegação do autor-agravado no sentido de que não teria recebido prévia comunicação das inscrições que pesam sobre o seu nome não lhe serve de socorro, haja vista que a experiência ensina que devedores contumazes, furtando-se às cobranças, se escusam ao recebimento de correspondências ou trocam constantemente de endereços para inviabilizar sua localização por parte dos credores.2. deve ser mantida a decisão que autorizou a manutenção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que este possui vários lançamentos em seu nome e, além disso, o descumprimento da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do cdc mostra-se inócuo, porquanto o agravado não conseguiu demonstrar não ser devedor das dívidas a ele reportadas.(TJDFT - Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20050020069512AGI DF Registro do Acórdão Número : 229256 Data de Julgamento : 03/10/2005 Órgão Julgador : 3ª Turma Cível Relator : MARIO-ZAM BELMIRO Publicação no DJU: 10/11/2005 Pág. : 105)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.I - o agravante fundamenta seu pedido de indenização apenas no fato de não ter recebido a comunicação a que alude o art. 43, § 2°, do código de defesa do consumidor, não impugnando, todavia, a legalidade da cobrança ou o respectivo montante do débito que gerou a suposta inscrição irregular. assim, não se pode considerar ilegítima a conduta do credor em proceder à inscrição do nome do recorrente em registros cadastrais restritivos de crédito em razão da inadimplência, visto que o próprio agravante deixa transparecer que se trata de anotação de fato verdadeiro.II - recurso improvido. unânime."(TJDFT - Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20040020073443AGI DF Registro do Acórdão Número : 211700 Data de Julgamento : 21/02/2005 Órgão Julgador : 1ª Turma Cível Relator : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Publicação no DJU: 28/04/2005 Pág. : 55).Ante o exposto, e adotando como razões de decidir, ainda, aquelas expostas nos precedentes jurisprudenciais citados, INDEFIRO a tutela de urgência pedida.Intime-se. Cite-se. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h29..

CERTIDAO

Nº 49691-0/99 - Execucao de Sentenca - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s).: DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: MARIA DINALVA PEREIRA SOUSA. Adv(s).: DF014074 - Nadim Tannous El Madi. R: MARIA DINALVA PEREIRA SOUSA e outros. Adv(s).: DF014074 - Nadim Tannous El Madi. R: MARCOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA <>. Adv(s).: DF01213A - Luiz Antonio Jacques. Vistos etc. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido . Após, à parte autora para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 16h48..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 77508-7/04 - Obrigacao de Fazer - A: SINDIPOL/DF - SIND. DOS POLICIAIS FED. DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: JOSE FERNANDO HONORATO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF000990 - Waldyr Machado Homem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 06/03/2007 às 16h01.Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel Juiz de Direito Substituto.

Nº 69342-7/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: LEO VILLELA DE ARAUJO. Adv(s).: SC016583 - Alexandre Carvalho. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Circunscricao, 08 de outubro de 2007 às 15h10..

Nº 129227-0/06 - Declaratoria - A: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. Adv(s).: SP175654 - Mikael Lekich Migotto. R: RODOMELO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Adv(s).: DF021570 - Luciano Chaves Pereira. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 196/198 sem o seu devido cumprimento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h50.Viviane Ferreira da S. SchwanzSecretária de Audiência.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria:Christiane Freitas Machado

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 9763-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: GABRIEL RANGEL NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃOExistindo nos autos contrato com cláusula expressa de alienação fiduciária firmado entre as partes, além de ter sido comprovada a mora do devedor, constando dos autos a anotação do gravame junto ao DETRAN e o demonstrativo do débito, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido com as cautelas de Lei, bem como mediante as advertências legais.Cumprida a liminar de busca e apreensão, deposite-se o bem em mãos da autora, conforme requerido e, após, cite-se, para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Para a hipótese de pagamento integral do débito (totalidade do saldo devedor), deverá a ré observar o prazo legal de 5 (cinco) dias, na forma do art. 3º, § 2º do DL911/69, com as alterações da Lei 10.931/2004, pois após este prazo consolidar-seão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Observando que na hipótese de depósito integral o bem lhe será restituído sem ônus.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h01..

CERTIDÃO

Nº 142770-3/05 - Revisional - A: CRISTINA PEREIRA DAVID . Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG091045 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes, TO003612 - Luciana Seixo de Britto Sallaberry Cayres. Certifico e dou fé que, em consulta processual no sistema informatizado, não verifiquei constar em nosso sistema informatizado, informação sobre o andamento do agravo de instrumento interposto. Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h13..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2467/92 - Execucao de Sentenca - A: JOSE RAYMUNDO PEREIRA MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo, DF010546 - Jozafa Dantas do Nascimento. R: CELIA DO CARMO MACHADO. Adv(s).: DF009390 - Maria Dulce dos Santos Nascimento. R: MARIA ROSILDES S LEITE <> . Adv(s).: (.). O pedido de fl. 347 não especifica o que pretende o peticionante com expedição de ofício. Esclareça-se.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h59..

Nº 16342/97 - Execucao - A: ROLIMAM ROLAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF009282 - Diomar Correa da Costa Neto, DF017093 - Abner Akiu de Abreu. R: IGREJA DE CRISTO VINHO NOVO. Adv(s).: DF008117 - Zorando Moreira de Oliveira Junior. R: BERENICE AGUIAR DE OLIVEIRA . Adv(s).: (.). R: ANTONIA SEVE DE AZEVEDO . Adv(s).: (.). R: EDUARDO MACHADO FERREIRA . Adv(s).: DF012313 - Rodrigo Duque Dutra, DF012316 - Ivan Lima dos Santos. R: LINCOLN GALVAO LEMOS <> . Adv(s).: (.). Antes de tomar qualquer providência mais drástica, requisitem-se os autos dos embargos à execução que devem estar arquivados, apensando-se, para que se possa entender o que aconteceu com o dinheiro que deveria estar depositado judicialmente a espera do cumprimento da determinação de fls. 189, já que constam várias penhoras preferenciais no rosto dos autos.Feito, voltem conclusos para providências pertinentes.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h50..

Nº 22309/95 - Execucao Forcada - A: TICKET SERV COM E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: DF004627 - Marcio Antonio Teixeira Mazzaro, DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira, DF014343 - Joaquim Guilherme Rosario F.p. Oliveira, DF022777 - Patricia Almeida Araujo, DF023090 - Diogo Borges de Carvalho Faria, DF07870E - Ricardo Santana. R: INDUSTRIA COM E REPRES SHALON LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h15..

Nº 64910/97 - Execucao de Sentenca - A: ESPOLIO DE YARA NAVES DAHER. Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho, DF01767A - Marcio Andre Reis de Oliveira. R: BENEDITO DE JESUS ANDRADE REIS. Adv(s).: DF015486 - Fabio Reis de Mascarenhas Mendes, DF01767A - Marcio Andre Reis de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. R: ESPOLIO DE IRES ELIAS REIS. Adv(s).: DF01767A - Marcio Andre Reis de Oliveira. A: NUR ELNAHAR DAHER ZACCARINI. Adv(s).: (.). A: ZAINEB DAHER BORGES. Adv(s).: (.). A: DAHER MOISES. Adv(s).: (.). A: IBRAIN DAHER. Adv(s).: (.). A: ANUAR DAHER. Adv(s).: (.). A: PLINIO DE CAMARGO DAHER. Adv(s).: (.). A: YARA DE CAMARGO DAHER. Adv(s).: (.). A: CLAUDIA DE CAMARGO DAHER. Adv(s).: (.). A: LUCIANA DE CAMARGO DAHER. Adv(s).: (.). A: JAMIL DAHER. Adv(s).: (.). A: BRUNO RODRIGUES DAHER. Adv(s).: (.). A: MARIA IZABEL RODRIGUES DAHER. Adv(s).: (.). Considerando-se o óbito comprovado do executado, suspendo o processo, por 30 dias, com fulcro no art. 265, I, c/c art. 791, II, todos do CPC, tempo esse mais do que suficiente para que se promova a substituição da parte falecida pelo espólio (art. 43 do CPC), na forma do art. 1060 do CPC (nos próprios autos).Passado tal prazo, intime-se o autor/exequente para que instaure, querendo, o incidente de habilitação, na forma do disposto no art. 1055 e seguintes do CPC.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h35..

Nº 57751-6/01 - Embargos A Execucao - A: BENEDITO DE JESUS ANDRADE REIS. Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho, DF0015486 - Fabio Reis de Mascarenhas Mendes, DF004773 - Elio Tomaz Campos, DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza, DF015486 - Fabio Reis de Mascarenhas Mendes. R: ESPOLIO DE YARA NAVES DAGER. Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. R: NUR ELNAHAR DAHER ZACCARINI. Adv(s).: (.). R: ZAINEB DAHER BORGES. Adv(s).: (.). R: DAHER MOISES. Adv(s).: (.). R: IBRAIN DAHER. Adv(s).: (.). R: ANUAR DAHER. Adv(s).: (.). R: PLINIO DE CAMARGO DAHER. Adv(s).: (.). R: YARA DE CAMARGO DAHER. Adv(s).: (.). R: CLAUDIA DE CAMARGO DAHER. Adv(s).: (.). R: LUCIANA DE CAMARGO DAHER. Adv(s).: (.). R: JAMIL DAHER. Adv(s).: (.). R: BRUNO RODRIGUES DAHER. Adv(s).: (.). R: MARIA IZABEL RODRIGUES DAHER. Adv(s).: (.). Abra-se novo volume, a partir da folha 201.Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 254, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 265, I, do CPC e determino seja procedida a habilitação do espólio, no prazo de trinta dias.O pedido de devolução de prazo para recurso será apreciada após a regularização determinada.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h30..

Nº 9767-2/03 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF012001 - Divino de Oliveira Sales, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: ATTILA JOSE LABRE FILHO. Adv(s).: DF009691 - Attila Jose Labre Filho. Certifique a secretaria se a penhora feita no rosto destes autos foi desconstituída por alguma decisão, face as informações de fls. 230/231. Caso negativo, esclareça-se sobre a penhora (Juízo que a determinou, credor, etc)..Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h02..

Nº 53164-6/03 - Execucao Provisoria de Sentenca - A: ELIAS DEMETRE GRINTZOS. Adv(s).: DF002040 - Francisco Xavier de Almeida. R: SIDNEY COSTA NEVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h15..

Nº 93601-2/03 - Monitoria - A: NUTRIFRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF019753 - Frederico Guilherme Nunes e Souza, DF020381 - Cassia Maria Grotto de Queiroz, DF05438E - Roberta Siqueira de Oliveira. R: JOAO AUGUSTO SOBRINHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h15..

Nº 103228-0/03 - Embargos A Execucao - A: JOAO PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF000985 - Joao Norberto Farage, DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage, DF024075 - Matilde Duarte Gancalves. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF07456E - Mara Liliane Nascimento da Silva. A: ANA MARIA DE SOUZA XAVIER PEREIRA. Adv(s).: (.). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h40..

Nº 113428-6/03 - Execucao de Sentenca - A: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SC LTDA. Adv(s).: DF008914 - Gilberto Antonio Vieira, DF014743 - Eliane Cristina Pestana, DF07956E - Debora Macaneiro Vieira, PB009707 - Isau Joaquim Chacon. R: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF004652 - Hodecy Ferreira Pinheiro, Sem Informacao de Advogado, PB009707 - Isau Joaquim Chacon. R: LUIS DE ARAUJO BORGES. Adv(s).: (.). Tendo em vista que já foi deferida a penhora sobre os bens imóveis do devedor, conforme decisão de fls. 618, defiro os pedidos de fls. 705, a, b e c. Oficie-se ao cartório para registro das penhoras.Certifique-se se já passou o prazo para apresentação de embargos à execução (lei antiga) ou impugnação à sentença.Após, tornem conclusos para decisão quanto aos demais pedidos.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h57..

Nº 2448-8/04 - Reintegracao de Posse - A: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF05153E - Iara Pereira Lara, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07170E - Rafael Alencastro Moll. R: CARLOS DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF020020 - Salvador Celso Varella Albuquerque, RN002378 - Salvador Celso Varella Albuquerque. Tendo em vista a existência de valores na conta do devedor, procedi ao reforço da penhora.Aguarde-se o prazo concedido para interposição de impugnação.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h36..

Nº 74419-4/04 - Monitoria - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: ALYSSON FAGUNDES BRAGA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diga o credor, em cinco dias, sobre a resposta do Banco. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h54..

Nº 50915-5/05 - Embargos A Execucao - A: LIVRARIA E PAPELARIA EXPRESS LTDA. Adv(s).: DF008861 - Giovani Pasini Neto. R: GUIDO TADDEI. Adv(s).: DF011252 - Eliane Rodrigues Lage Haddad. R: PALMA VERENA GUETTI TADDEI. Adv(s).: (.). Anote-se a conclusão para sentença. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h39..

Nº 55918-4/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF05589E - Bruno Viana de Almeida, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF06505E - Julia Rangel Santos. R: ROSICLEIDE AMARO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. OUTROS NOMES: VALDETE DOS REIS CORREIA. Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: AUGUSTINHO AMARO DA SILVA. Adv(s).: (.). Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h15..

Nº 82363-6/05 - Execucao - A: CRISTIANE SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: ROGERIO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diga o credor, em cinco dias, sobre a resposta do Banco. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h54..

Nº 26600-8/06 - Reparacao de Danos - A: KLEBER NOVAIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF011775 - Gildasio Figueiredo Holanda. R: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s).: DF018522 - Rodrigo Borges Costa de Souza. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h14..

Nº 62328-0/07 - Revisao de Clausula - A: SILVANI GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. R: FINANCEIRA ALFA SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Não há necessidade de dilção probatória. Anote-se a conclusão para sentença. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h40..

Nº 91781-8/07 - Excecao de Incompetencia - A: MARIA JOSE CARVALHO TOLENTINO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07869E - Pollyanna Luiza Diniz Silva, Sem Informacao de Advogado. Não constou da publicação de fls. 06 o nome do advogado do excepto. Portanto, defiro o pedido de fls. 07, contando a partir da sua intimação o prazo para responder.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h07..

Nº 97637-0/07 - Cobranca - A: ROBERTO DE ARRUDA SPARANO. Adv(s).: DF016733 - Leandro Artiaga e Vieira. R: SINVAL BRAGA DE FREITAS ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CLAUDIA FRANKLIN DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Equivoca-se o autor, fl. 27, porque a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica.Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, para citação do primeiro réu, pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 25.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h19..

Nº 113652-4/07 - Impugnacao - A: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF009359 - Antonio Barbosa da Silva, RJ148143E - Narayana Correia. R: PAULISTA CONSTRUCOES INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato, RJ148143E - Narayana Correia. Abra-se urgentemente novo volume, pois está impraticável o manuseio dos autos.Intime-se a ré PAULISTA CONSTRUÇÕES IND. COM. REP. LTDA para dizer sobre a petição de fls. 323 e seguintes. Prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h14..

Nº 9801-4/08 - Execucao Provisoria de Sentenca - A: ROBERTO ANHEZINI DE SOUSA. Adv(s).: DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. R: PAULO ROGERIO CASTRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado (execução provisória).Proceda a secretaria conforme determina o art. 475-J, em obediência ao art. 475-O, todos do CPC, intimando-se o devedor, pelo DJ, na pessoa do seu advogado, a pagar o valor exequendo, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor cobrado.Se não houver pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.Deixo de fixar honorários advocatícios porque entendo que são incabíveis, máxime nesta fase inicial, já que a lei 11.232/05 alterou de forma substancial o processo executivo, trannsformando-o em simples fase processual.I. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h27..

Nº 10336-2/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LS & M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: MARIO GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA. Adv(s).: (.). Cite-se, observando-se as alterações procedidas pela lei 11.382/2006, principalmente quanto ao prazo para pagamento.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se ao devedor que se preferir pagar a integralidade da dívida, em três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h32..

Nº 10493-5/08 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: EULANISON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recapeiem-se (capa verde).Provada a existência de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as Partes e a mora do réu, demonstrando o esbulho praticado, que data de menos de ano e dia, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, com fulcro no art. 927 do CPC. Expeça-se mandado.Após cite-se, para contestar, no prazo legal, com as advertências de praxe.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h02..

Nº 10514-2/08 - Execucao Por Quantia Certa - A: FUNDACAO ZERBINI. Adv(s).: DF024351 - Juliana Paiva dos Santos. R: ASEFE ASSOC DE ASSIST AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DF. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade de justiça postulada. Anote-se.Cite-se, observando-se as alterações procedidas pela lei 11.382/2006, principalmente quanto ao prazo para pagamento.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se ao devedor que se preferir pagar a integralidade da dívida, em três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h29..

Nº 10517-5/08 - Indenizacao - A: BENIDITO GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF025873 - Greyciane dos Santos Rosa. R: HORACIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Emende-se em dez dias para esclarecer se o autor pagou os R$ 25.000,00 ou só a metade, e de que forma (dinheiro, títulos, etc.), corrigindo o pedido.Emende-se, ainda, para declinar em que consistiu o suposto dano moral sofrido.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h11..

DIVERSOS

Nº 117018-3/07 - Revisao de Contrato - A: MARIA ROSE DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a contestação de fls. 30/52 é tempestiva. De acordo com Portaria deste Juizo, diga a parte autora em réplica.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h41..

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, a contestação de fls. 30/52 é tempestiva. De acordo com Portaria deste Juizo, diga a parte autora em réplica.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h43...

DECISÃO

Nº 9994-0/08 - Revisao de Contrato - A: YOKO MIURA. Adv(s).: DF016540 - Debora Brito Dalmeida. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao valor do contrato que se pretende revisar (art. 259, V, do CPC)Emende-se, ainda, quanto ao rito (art. 275, I, do CPC).Prazo de dez dias.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h38..

CERTIDÃO

Nº 110984-4/02 - Ordinaria - A: MARCELO CASTANHO. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF010177 - Cleiton Pena Araujo, DF015001 - Claudio Maranhao Queiroz, DF016586 - Camila de Luiz Rodrigues, DF016978 - Simone Carvalho Queiroz, DF06072E - Regiane Maria Silva. R: MERCURIO SA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares, Sem Informacao de Advogado. R: CONBRAL SA CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s).: DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. Juntei as petições de fls. 376/377, 378/381 e 382/384.Em razão do requerido às fls. 380/381, e de acordo com Portaria deste Juízo, fica deferida vista à 2a. ré, pelo prazo de 05 dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h11..

Nº 40555-6/2000 - Reintegracao de Posse - A: FIAT LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF015700 - Marlos Borges Jordao, DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho. R: JOSE MARIA DA SILVA MATOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h31..

Nº 42377-6/01 - Execucao - A: C.A.P.L.. Adv(s).: DF004741 - Antonio Vale Leite, DF02814E - Horacio Eduardo Gomes Vale. R: I.E.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h32..

Nº 41898-0/99 - Monitoria - A: MIGUEL PEPE FILHO. Adv(s).: DF001982 - Robson Freitas Melo. R: ANTONIO CARLOS D AVILA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h32..

Nº 41265-2/05 - Execucao - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF06524E - Mauro Anselmo Lucas Sant Anna. R: DANIELA SOUZA BRAZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h32..

Nº 42894/94 - Execucao de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF007372 - Edvaldo Silva Santos. R: ERICO DUMONCEL AMARAL. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: YARA DOROTHY AMARAL. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h33..

Nº 43484-2/98 - Execucao de Sentenca - A: SUL AMERICA SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF020044 - Bruno Govedice Miletto, DF021273 - Tadeu Augusto Costa Meira, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF022846 - Fabio Xavier Seefelder, DF04131E - Wilton Leonardo Marinho Ribeiro, DF05148E - Fabiana Fernandes Araujo. R: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF008402 - Boaventura Souza Duarte, DF012657 - Nery Kluwe de Aguiar Filho. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h35..

DECISAO

Nº 97337-6/2000 - Monitoria - A: CONSTRUKSA VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: FLAVIO JOSE SILVA DE ASSUNCAO. Adv(s).: (.). INDEFIRO, fl. 196/197.Cabe ao credor a indicação de bens penhoráveis, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário.Além disso, os dados pleiteados são protegidos pelo sigilo, face norma constitucional.Por fim, a credora não demonstrou a prática de qualquer diligência em busca de bens penhoráveis, sendo certo que alguns meios são postos ao seu alcance sem necessidade de intervenção judicial (cartórios de imóveis, DETRAN, etc).Intime-se, pois, para indicar bens, em 15 dias, sob pena de arquivamento, sem baixa.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h29..

Nº 9236-3/02 - Declaratoria - A: MEGALAT INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA. Adv(s).: GO011008 - Josmar Divino Vieira. R: BATAVIA SA. Adv(s).: PR024943 - Silvane Erdmann Buzack. Indefiro o pedido de desentranhamento, fl. 770, porque a manifestação de vontade feita no referido petitório, no sentido de que não pretende a extinção do feito (além do que precisaria da anuência do réu) já é suficiente para considerá-lo prejudicado. Aguarde-se a audiência já designada.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h13..

Nº 56114-5/06 - Obrigacao de Fazer - A: PNEULINE - PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF012017 - Narciso Camilo de Andrade. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Não é possível o deferimento do pedido feito à fl. 180, porque o processo está em fase de cumprimento de sentença, não de acertamento de direitos.Certifique-se se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h02..

Nº 12789-0/07 - Mandado de Seguranca - A: ABVP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARAOLIMPICO. Adv(s).: DF020397 - Elcio Goncalves da Silva. R: PRESIDENTE DO COMITE PARAOLIMPICO BRASILEIRO. Adv(s).: (.). Ante ao exposto e com o espeque no princípio da razoabilidade e da insignificância, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas e demais providências de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h18..

Nº 102713-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: CALIDA GHAZALEH TAJRA. Adv(s).: (.). Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência, feito pelo autor às fls. 49/50. Ressalto que seu silêncio será interpretado como anuência.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h30..

Nº 9795-2/08 - Execucao Por Quantia Certa - A: LUIZ AUGUSTO PERES FRANCA. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais. R: ART HOUSE PAPEL DE PAREDES LTDA. Adv(s).: (.). R: ART HOUSE PAPEL DE PAREDES LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). Cite-se, observando-se as alterações procedidas pela lei 11.382/2006, principalmente quanto ao prazo para pagamento.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se ao devedor que se preferir pagar a integralidade da dívida, em três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h14..

CERTIDÃO

Nº 21786-6/02 - Incidente de Falsidade - A: JOAO FRANCISCO COSTA MEIRELLES. Adv(s).: DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: HELENA LUCIA COCHLAR DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo e em razão da r. decisão de fl.123/124, parte final, ficam as partes intimadas a se manifestarem.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h01..

Nº 98947-9/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: GEBEPAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP171968 - Isabella Maria Lemos Macedo. R: KAO ALIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, nos termos da decisão de fl. 182. De acordo com Portaria deste Juízo, diga a parte autora.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h04..

Nº 92219-9/01 - Execucao - A: MIGUEL PEPE FILHO. Adv(s).: DF001982 - Robson Freitas Melo, DF05292E - Flavio de Sousa Camelo, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica o il Advogado da parte intimado para retirar o alvará de levantamento.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h11..

DESPACHO

Nº 103456-4/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS - UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: VIVIANE MARIA AVELINO DE FRANCA. Adv(s).: (.). Vistos etc. Suspendo o curso do processo, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Arquivem-se provisoriamente. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h28...

Nº 131570-4/06 - Ordinaria - A: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF06415E - Bruna Cabral da Silva. Vistos etc. Mantenho a decisão agravada. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo interposto, aguarde-se o decurso do prazo para que a ré deposite os honorários periciais. Remetam-se as informações. I. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h25..Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Nº 36132-0/07 - Indenizacao - A: ROGER BELINSKI MAFTUM. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende, GO022916 - Juliana Junqueira Figueiredo Teixeira, MG040304 - Grimoaldo Roberto de Resende. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. No tocante ao pedido de fls. 70, defiro o desentranhamento dos documentos mediante traslado, às expensas do requerente, após o pagamento de eventuais custas finais.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h57..

Nº 56325-3/07 - Rescisao de Contrato - A: OLIMPIADA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s).: DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: DF022163 - Sergio Tourinho Dantas. Vistos etc.Indique a parte autora onde, especificamente, dentre as faturas acostadas, está o excesso de cobrança, ou que ela é indevida. I.Brasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 14h54.Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

CERTIDÃO

Nº 48299/97 - Cobranca - A: MIGUEL FARAGE FILHO. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: RITA GUIMARAES FRANCO. Adv(s).: PA006652 - Teodoro Carvalho Varao Neto. A: SANES SERVICO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva, DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, e ante o requerimento de fl. 280, a carta precatória de fls. 273/277 deverá ser desentranhado para novo cumprimento.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h08..

Nº 84407-2/04 - Declaratoria - A: AMERICO LI XIAODI. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: CONDOMINIO DA GALERIA NOVA OUVIDOR. Adv(s).: DF021469 - Joao Paulo Lopes Moreira. Juntei a petição de fl. 137 do il. Perito.Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, ficam as partes cientes da designação da data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, qual sejam: dia 19/02/2008, às 15 horas, no endereço informado à fl. 137 dos presentes autos.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h10..

{D E S P A C H O]

Nº 92476-3/07 - Cobranca - A: MANOEL MISSIAS ALVES. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: BCS SEGUROS SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cancelo a audiência designada para 21/02/2008.Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do mandado sem cumprimento. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h35..

CERTIDÃO

Nº 102712-7/06 - Revisional - A: FRANCISCA FLAVIA SOUTO DE SOUZA. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a contestação de fls. 82/116 é tempestiva. De acordo com Portaria deste Juizo, diga a parte autora em réplica.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h42...

Nº 44544-2/07 - Prestacao de Contas - A: MARIA DAS DORES PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. Adv(s).: DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, a contestação de fls. 32/55 é tempestiva. De acordo com Portaria deste Juizo, diga a parte autora em réplica.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h03...

CERTIDAO

Nº 30618-0/05 - Obrigacao de Fazer - A: SUELI MARTA PEIXOTO DE SOUZA ME. Adv(s).: DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: HELIO ROCHA FERREIRA. Adv(s).: DF021502 - Joao Batista Pereira de Souza. Consoante portaria deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 136, que devolveu o mandado de intimação da testemunha sem o seu devido cumprimento. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h52.Viviane Ferreira da S. SchwanzSecretária de Audiências.

Nº 92740-9/07 - Exibicao de Documentos - A: FRANCISCO RAIMUNDO CARDOSO. Adv(s).: DF018172 - Joao Felipe Du Pin Calmon. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF018577 - Bruno Augusto Prenholato. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007 às 13h09..

Nº 7148-5/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DO SCL NORTE 410. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: JEFFERSON BRAGA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). R: JEFFERSON BRAGA DE ARAUJO e outros. Adv(s).: (.). R: SHEILA JANE MILHOMEM DE ARAUJO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé, que em cumprimento à decisão de fl. 48, designei Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04/06/2008 às 15:00 horas.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h14.Viviane Ferreira da S. SchwanzSecretária de Audiência.

Nº 9243-2/08 - Cobranca - A: JULIANA TORRES MARTINS. Adv(s).: RJ057069 - Jose Orisvaldo Brito da Silva. R: MINAS BRASIL. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé, que em cumprimento à decisão de fl. 17, designei Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04/06/2008 às 15:20 horas.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h20.Viviane Ferreira da S. SchwanzSecretária de Audiência.

D E C I S Ã O

Nº 10216-7/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO ED BANSHOP SMPW TRECHO 3 BL B NUC BAND BSB DF. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ANTONIO BATISTA NETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se para apresentar as atas da assembléia que fixaram as taxas que estão sendo cobradas.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h31..

CERTIDÃO

Nº 67855-5/03 - Execucao Por Quantia Certa - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF014675 - Mariana Araujo Becker, DF04334E - Denise Guedes Santiago, DF04744E - Thais da Costa, DF05633E - Nathalia Carvalho Braga, DF06442E - Renata Luiz Gerheim, DF06761E - Daniel Mesquita dos Santos, DF08175E - Ricardo Vieira Mourao. R: JOANA DARC DE SOUZA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Juntei o madado de fls.133 Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, fica a parte autora, intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado sem o seu devido cumprimento.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h35..

Nº 27769-8/05 - Embargos A Execucao - A: VALDECIR SCARIOT ME. Adv(s).: RS047191 - Eduardo Beux. R: VILMA ZAMBONI VIEIRA. Adv(s).: DF013833 - Paulo Basso Vieira. Consoante portaria deste Juízo, intimo a parte embargada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 52 que devolveu o mandado de intimação da testemunha sem o seu devido cumprimento. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h11.Viviane Ferreira da S. SchwanzSecretária de Audiências.

Nº 22358-4/06 - Reparacao de Danos - A: SANDRA CRISTINA DE ARAUJO. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: EDITORA TRES REVISTA ISTO E. Adv(s).: DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira. Consoante portaria deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 1056 e 1063 que devolveu os mandados de intimação das testemunhas sem o seu devido cumprimento. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h07.Viviane Ferreira da S. SchwanzSecretária de Audiências.

SENTENÇA

Nº 86559-4/07 - Prestacao de Contas - A: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA. Adv(s).: DF009057 - Paulo Ricardo Silva. R: LINEIA DOMINGUES BATISTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: EDUARDO SAMPAIO OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: RICARDO LUIS PEREIRA. Adv(s).: (.). R: MILTON VIEIRA ALVES JUNIOR. Adv(s).: (.). R: REGINALDO RAMOS. Adv(s).: (.). R: DONIZETE FRANCISCO PEREIRA. Adv(s).: (.). A autora requer a desistência do feito, à fl. 34.Desnecessária a anuência do réu, eis que não decorrido o prazo para oferecimento de resposta (art. 267, parágrafo 4º doCPC).Nesse sentido, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 158 do CPC.Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas finais incabíveis.Sem honorários advocatícios, em face da não composição triangular da relação processual.Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h..

4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Robson Barbosa de Azevedo
Diretor de Secretaria:Cristovam Bezerra Tavares

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 8853-3/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA SQS 406 BLOCO F. Adv(s).: DF008296 - Nelson Noronha Netto, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa. R: IVANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. Não atendida a comprovação, manifestem-se os interessados em derradeiro para fins de extinção na forma da lei.Prazo comum de 10 dias. Voltem-me certificados.P.I..

Nº 35569-8/05 - Embargos A Execucao - A: SIMONE MARINA BORGES. Adv(s).: DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira, DF013050 - Silvestre Rodrigues da Silva. R: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA. Adv(s).: DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres. DECISAO de fls. 120/125. "... Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativações, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus juros. Junte-se a proposta . Venha o depósito dos honorários periciais em 5 dias, resta invertido o ônus da prova em desfavor do embargado. Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação. Traslade-se".P.I..

Nº 141893-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA QI 04 GUARA I. Adv(s).: DF012638 - Joao Leite. R: MIRIAN ARRUDA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). HOMOLOGO o acordo apresentado (fls. 57/58) para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em conseqüência, suspendo a execução, nos termos do art. 792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Após o cumprimento, tudo devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.Intimem-se..

Nº 145433-3/07 - Cobranca - A: ENON MARQUES AFONSO. Adv(s).: GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: (.). Recebo a emenda, cuja cópia deverá acompanhar a contrafé.Designo o dia 25/02/2007 às 15:30 para audiência de conciliação, cite-se e intimem-se, observando-se o disposto no art. 285 do CPC..

Nº 152920-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAIPU. Adv(s).: DF020748 - Daniela Queiroz da Cruz. R: NEUSELINA BARBOSA NASCIMENTO. Adv(s).: (.). Trata-se de procedimento sumário, razão por que designo audiência conciliatória para o dia 03/03/2008, às 14:30 h. Cite(m)-se.Intimem-se..

Nº 153505-2/07 - Mandado de Seguranca - A: LAURA GOMES MARTINS. Adv(s).: DF020170 - Amanda Coelho Couto Reis. R: DIRETOR DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASILIA HMIB. Adv(s).: (.). Posto isso, concedo a liminar requerida. Expeça-se imediatamente para o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça que certificará circunstanciadamente o fato e seu desdobramento, mantendo a ordem e o sossego dos pacientes, também o bem estar de todos os presentes, que jamais serão incomodados com a presença do acompanhante e nem terão sua privacidade violada, tudo juntamente com a autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, em acordo com o médico responsável pelo procedimento que coordenará sua equipe para o sucesso dos trabalhos.Notifique-se a autoridade indicada na impetração para que preste informações no prazo legal. Após, remeta-se ao MP para parecer final e voltem-me para sentença, tudo no prazo legal. Caso o indicado não se comporte adequadamente, deverá retirar-se do recinto em silêncio, caso em que o Sr. Oficial de Justiça aferirá a hipótese, bem como a certificará.Expeça-se.Cumpra-se. Publique-se.

.

Nº 154145-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 14. Adv(s).: DF012638 - Joao Leite. R: CARMEM CRISTO BONIFACIO. Adv(s).: (.). Trata-se de procedimento sumário, razão por que designo audiência conciliatória para o dia 03/03/2008, às 15:30 h. Cite(m)-se.Intimem-se..

Nº 154152-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 14. Adv(s).: DF012638 - Joao Leite. R: PEDRO ROMEIRO DE SOUZA. Adv(s).: (.). Trata-se de procedimento sumário, razão por que designo audiência conciliatória para o dia 03/03/08, às 14:00 h. Cite(m)-se.Intimem-se..

Nº 154479-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 408. Adv(s).: DF014253 - Mauricio Wagner Alves de Sa. R: FRANCISCO BRIGIDO DA COSTA. Adv(s).: (.). Trata-se de procedimento sumário, razão por que designo audiência conciliatória para o dia 03/03/2008, às 15:00 h. Cite(m)-se.Intimem-se. ..

Nº 154995-6/07 - Cobranca - A: ALCEU MORAES. Adv(s).: DF00911A - Hernane Rodrigues Freire. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: (.). Trata-se de procedimento sumário, razão por que designo audiência conciliatória para o dia 10/03/2008, às 14:30 h. Cite(m)-se.Intimem-se..

Nº 155334-6/07 - Cobranca - A: NANCI NEIDE PESSOA FONSECA. Adv(s).: RJ127405 - Domingos Savio Bregaldor Gussen. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: (.). Trata-se de procedimento sumário, razão por que designo audiência conciliatória para o dia 10/03/2008, às 14:00 h. Cite(m)-se.Intimem-se..

Nº 3534-7/08 - Obrigacao de Fazer - A: NEWTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. R: FUNDACAO ASSEFAZ FUNDACAO ASSIST SERVIDORES MINIST FAZENDA. Adv(s).: (.). "...Posto isso, estão presentes o fumus boni iures , periculum in mora, dano de impossível reparação, bem como a verossimilhança cabal das alegações e a hipossuficiência do autor diante de seu grave estado de saúde e de tratamento por medicação de custo elevado a ser coberta pelo seu plano de saúde, em razão do afastamento da cláusula 30 e respectivas restrições de fornecimento de medicamento estrangeiro não existente no Brasil, caso em que decreto-lhe a nulidade absoluta por abusividade expressamente posta na lei.Determino a ré Fundação ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda que pague todo custeio e despesas da remessa do 1º e 2º ciclo da medicação AZACITIDINA (VIDAZA) nos moldes prescritos pelo oncologista do autor e deposite já o valor pertinente em favor do fornecedor do remédio permitindo ao autor acessar a medicação para o uso estrito no seu tratamento e nos moldes fixados pelo seu médico especializado. Neste mesmo ato, determino a ré já qualificada que assuma o custeio de todo o tratamento do autor, fornecendo-lhe na medida do necessário a medicação prescrita para os 3º e 4º ciclos de tratamento, importando-a na forma da lei e entregando-lhe para uso nos estritos termos fixados pelo médico do autor. Para o descumprimento das ordens judiciais ora fixadas, estabeleço multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia que a decisão deixar de ser cumprida a serem revertidos em favor do autor, cobráveis provisoriamente, independentemente de caução.Inverto o ônus da prova nos moldes do art.6º, VIII, do CDC, pela presença da verossimilhança das alegações documentadas e da hipossuficiência já reconhecidas.Procedam-se as expedições necessárias, a serem cumpridas diretamente pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de urgência, inclusive no plantão. Forneçam os interessados os meios necessários, além dos que foremn úteis já constantes dos autos.Cite-se, para contestar querendo no prazo legal.CUMPRA-SE.Publique-se imediatamente.Intimem-se".Ass.

CERTIDAO

Nº 29276-9/98 - Execucao de Honorarios - A: SABA CORDEIRO MACEDO. Adv(s).: DF003136 - Saba Cordeiro Macedo, DF003496 - Vicente Augusto Jungmann, DF016540 - Debora Brito Dalmeida, DF06893E - Adriana Batista Valente. A: SABA CORDEIRO MACEDO e outros. Adv(s).: DF003136 - Saba Cordeiro Macedo. R: ATTILA VIVACQUA INACIO ARRUDA - Parte Baixada. Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. R: ATTILA VIVACQUA INACIO ARRUDA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, digam as partes sobre o laudo de avaliação juntado..

Nº 52834-7/99 - Execucao de Sentenca - A: JOSE EDUARDO GUIMARES ALVES. Adv(s).: DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa. R: WANDYR ALVES LABANCA. Adv(s).: DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. R: WANDYR ALVES LABANCA e outros. Adv(s).: DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. R: JOSE EDUARDO MAGALHAES ALVES. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 103935-2/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF020748 - Daniela Queiroz da Cruz. R: SUAMY SANTANA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: SUAMY SANTANA DA SILVA e outros. Adv(s).: (.). R: KATIA R S DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2008 às 15:00h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 32202-5/06 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF021673 - Anderson Santos Teixeira, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: ELIZABETE ESTRELA. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 130637-8/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA SHCES QD 403 BLOCO C CRUZEIRO NOVO. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa. R: AUGUSTO CESAR MONTEIRO RABELO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2008 às 15:30h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 12834-7/07 - Cobranca - A: WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s).: DF018077 - Claudio Andrei C da Silva, DF07163E - Carlos Eduardo Cardoso Raulino. R: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS-ME. Adv(s).: (.). R: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS-ME e outros. Adv(s).: (.). R: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2008 às 14:30h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 33542-6/07 - Cobranca - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: MAURO RENATO DE MACEDO MARTO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2008 às 14:30h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 140269-4/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: MIRANDA E OGIB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s).: (.). R: MIRANDA E OGIB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: OGIB TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). R: GISELLE CLEMENTE PIRES. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N.º 01, 06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 145640-2/07 - Cobranca - A: USBEE UNIÃO SUL BRASILEIRA EDU ENS COL MARISTA JOAO PAULO II. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: GEORGE HILTON BEZERRA ALVES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2008 às 15:00h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 146033-0/07 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: ANA RITA RIBEIRO SALES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2008 às 14:30 h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 146972-5/07 - Cobranca - A: JOSUE SILVA MACHADO. Adv(s).: DF017571 - Gercilenio Menezes de Souza. A: JOSUE SILVA MACHADO e outros. Adv(s).: DF017571 - Gercilenio Menezes de Souza. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: (.). R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros. Adv(s).: (.). R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMRPESAS DE SEGUROS SA. Adv(s).: (.). A: MARIA JOVINA FARIAS SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/2003, deste Juízo, fica o autor intimado a fornecer a contrafé da inicial em número suficiente, a fim de proceder à citação.Certidão de fls. 33. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 17 de março de 2008 às 14:00h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egregio TJDF..

Nº 147591-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: MARCELO BRAGA LIMA. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N.º 01,

06 de abril de 2003, deste Juízo, diga o autor (a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..

Nº 148921-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s).: DF026118 - Flavio Christmann Reis. R: MARIA JACIRA LEITE GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s).: (.). R: MARIA JACIRA LEITE GONCALVES DE ABRANTES e outros. Adv(s).: (.). R: MANOEL GONCALVES DE ARANTES NETO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2008 às 14:00h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 149989-8/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 214. Adv(s).: DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. R: MARLENE DE BRITTO QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 18 de fevereiro de 2008 às 15:30h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 150749-8/07 - Cobranca - A: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE. Adv(s).: DF006263 - Antonio Marques de Andrade. R: FRANCINER BENICIO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: FRANCINER BENICIO DOS SANTOS e outros. Adv(s).: (.). R: SOLUCAO TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2008 às 14:00h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 151990-4/07 - Cobranca - A: SILVANA FONTOURA DE PAULA. Adv(s).: DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. A: SILVANA FONTOURA DE PAULA e outros. Adv(s).: DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. R: GENERALI SEGUROS. Adv(s).: (.). R: GENERALI SEGUROS e outros. Adv(s).: (.). R: PATRICIA GATTI RAULINO. Adv(s).: (.). A: PATRICIA FONTOURA DE PAULA. Adv(s).: (.). A: SIMONE FONTOURA DE PAULA. Adv(s).: (.). A: ELENICE FONTOURA DE PAULA MACEDO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, a audiência de conciliação foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2008 às 15:00h, e será realizada por conciliadores habilitados pelo Egrégio TJDFT..

Nº 786-4/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: COPLAGAS COMERCIAL PLANALTO DE GASES LTDA. Adv(s).: (.). R: COPLAGAS COMERCIAL PLANALTO DE GASES LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: KENNIA REGINA RIGONATTO BARROS. Adv(s).: (.). R: CARLOS ROBERTO CARVALHO BARROS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 01/2003, deste Juízo, fica o autor intimado a fornecer a contrafé da inicial em número suficiente, a fim de proceder à citação..

DESPACHO

Nº 1758/93 - Execucao - A: DISBRAVE ADM DE CONS LTDA. Adv(s).: DF007229 - Adriane de Almeida Lins. R: SERGIO HENRIQUE JACINTO PEREIRA. Adv(s).: DF007229 - Adriane de Almeida Lins. Tendo em vista o contido em fls. 115, 124, 131 e 144, manifeste-se a parte credora, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entenda cabível. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.P.I.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 18h46..

Nº 1924/94 - Execucao - A: TRANSBRASIL SA. Adv(s).: DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. R: ANA LUCIA FONSECA ALVES. Adv(s).: (.). Manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.P.I..

Nº 96539-8/04 - Ordinaria - A: PTN PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL. Adv(s).: DF000510 - Dilson Furtado Almeida, DF015451 - Sonia Regina Martinez Hoffmann. R: JORGE SANFINS ESCH. Adv(s).: RJ103025 - Rosiana de Oliveira Barros. R: JORGE SANFINS ESCH e outros. Adv(s).: RJ103025 - Rosiana de Oliveira Barros. R: ORPHEU SANTOS SALLES. Adv(s).: RJ103025 - Rosiana de Oliveira Barros. R: MARCELO DRUMOND. Adv(s).: RJ103025 - Rosiana de Oliveira Barros. R: THEREZA TINAJERO RUIZ. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ELIAS BARROS DIAS. Adv(s).: AL004061 - Elias Barros Dias Nobre. Certifique-se sobre peça pendente de juntada conforme SISTJ.Verifique o cumprimento do ofício expedido(fls.650/1) e respectivo retorno, bem do despacho de fl. 628 quanto ao MPDFT/NCOC.Junte-se a certificação de publicação de pauta de fls. 614; 620/1; 628 e 649.Após, voltem-meP.I..

Nº 54813-0/05 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO DA QI 31 LT 05 ED RIO TAPAJOS. Adv(s).: DF008296 - Nelson Noronha Netto. R: SIDARTA DE SOUZA SARAIVA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Manifeste-se a parte credora sobre os depósitos feitos pela devedora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.P.I..

Nº 117743-6/06 - Cobranca - A: GEOVANI MARTINS. Adv(s).: DF017570 - Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s).: DF024367 - Alline Rizzie Coelho Oliveira. Digam fundamentadamente sobre provas e indiquem os pontos que entendam controvertidos, sob pena de indeferimento da prova..

Nº 128304-8/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF05207E - Fernanda Gusmao Tapia. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE e outros. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: DEISE FERRARINI. Adv(s).: DF008099 - Rossana Valeria Goncalves Fonseca. A: NEGREIROS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA.. Adv(s).: (.). DESPACHOAo requerido/reconvinte para manifestar-se, em réplica, sobre contestação à reconvenção.P.I..

Nº 11341-2/07 - Cobranca - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: CLEBER RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s).: (.). DESPACHO Manifeste-se a parte autora, fornecendo novo endereço para citação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.P.I..

Nº 31369-3/07 - Cobranca - A: VALDECI CORREIA MOREIRA. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. A: VALDECI CORREIA MOREIRA e outros. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMRPESAS DE SEGUROS SA. Adv(s).: (.). R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMRPESAS DE SEGUROS SA e outros. Adv(s).: (.). A: TITO DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA CRISTINA CORREA MOREIRA. Adv(s).: (.). A: ELIZABETE CORREA MOREIRA. Adv(s).: (.). R: UNIBANCO AIG SEGUROS SA. Adv(s).: (.). Digam fundamentadamente sobre provas e indiquem os pontos que entendam controvertidos, sob pena de indeferimento da prova...

Nº 39799-2/07 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA DO AMPARO PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF014376 - Alexandre da Silva Araujo, DF020399 - Rodrigo Marra. R: RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF012024 - Denise Brandao Nunes Ribeiro. Decisão de fls. 316. O AGI (fls. 158/201) interposto não prosperou (fls. 331/3).Assim sendo, impertinente a impugnação que rejeito de plano.Adite-se o mandado, desentre-se e cumpra-se , devendo o valor penhorado ser depositado em Juízo e à disposição do mesmo.Cumpra-se em 24 horas, fixo multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento do " decisum" revertidos em favor do credor.Expeça-se com urgência e autorizo o cumprimento pelo meirinho plantonista.P.I.Decisão de fls. 323. O AGI antes interposto não prosperou e já resta assim documentado nos autos. Quanto ao prazo de 24h e diante da argumentação posta reconheço a curta duração do mesmo e dilato-o para 15 dias sem prejuízo dos demais termos decididos. Quanto à execução do percentual constrito, colha-se o parecer do d. patrono da causa de executiva. Intime-o. Expeça-se e publique-se imediatamente. P.I..

Nº 117716-0/07 - Acao Cautelar - A: JORGE SANFINS ESCH. Adv(s).: DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto, DF08009E - Fabricio Rodovalho Furtado. R: JOSE MASCI DE ABREU. Adv(s).: DF018969 - Sanny Braga de Vasconcelos. R: JOSE MASCI DE ABREU e outros. Adv(s).: DF018969 - Sanny Braga de Vasconcelos. R: PTN PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL. Adv(s).: (.). Certifique-se sobre o AGI e respectivo desdobramento de julgamento e retorno.Após, voltem-me.P.I..

Nº 118262-2/07 - Cautelar Inominada - A: ELIAS BARROS DIAS NOBRE. Adv(s).: AL004061 - Elias Barros Dias Nobre. R: JOSE MASCI DE ABREU. Adv(s).: (.). R: JOSE MASCI DE ABREU e outros. Adv(s).: (.). R: PTN PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL. Adv(s).: DF018969 - Sanny Braga de Vasconcelos. Certidão de fls. 197. Certifico e dou fé que, conforme determinação de fls. 187, o agravo de instrumento nº 2007002012237-5 em trâmite na Egrégia 4ª Turma Cível, foi interposto por Jóse Masci de Abreu em desfavor de Jorge Sanfins Esch. O mencionado recurso busca a revogação da decisão de fls. 878/893 proferida nos autos da ação cautelar nº 117716-0/2007, proposta por Jorge Sanfins Esch contra José Masci de Abreu e Partido Trabalhista Nacional - PTN. De acordo com o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, o agravante instruirá obrigatoriamente o recurso com cópias da decisão agravada, da certidão de respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Assim sendo, ao examinar o petitório de fls. 906/923 e as informações oriundas da 4ª Turma Cível, por meio do ofício nº 503/2007, juntadas às fls. 925/926, todas do referido feito cautelar nº 117716-0; constatei que o recurso de agravo de instrumento nº 12237-5 foi dirigido para o feito cautelar nº 117716-0. Portanto, sobre esta ação cautelar nº 118262-2/2007, proposta por Elias Barros Dias Nobre em desfavor de José Masci de Abreu e Partido Trabalhista Nacional - PTN, não há efeito suspensivo ou reflexo do agravo de instrumento em comento, pois, conforme se verifica da polaridade do recurso, a parte autora nesse feito, no caso o Sr. Elias Barros Dias Nobre, não figura como agravado no referido AGI em questão. Esclareço, ainda, que somente o segundo requerido foi citado nesta ação cautelar e por isso, de acordo com o art. 241, inc. III, do CPC, o prazo para resposta começa a correr da juntada aos autos do último aviso de recebimento (AR), devidamente cumprido. Com essas considerações, submeto os autos para exame judicial. Despacho de fls. 200.Verifique peça pendente de juntada conforme SISTJ, certificando-se a respeito.Junte-se a certidão e publicação de pauta de fls. 198/9 e verifique o cumprimento do "decisum".Certifique-se a respeito das citações ordenadas e respectivas juntadas, bem como os prazos de defesa, conforme 176/7 dos autos.Após, voltem-me.P.I.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h22..

Nº 134773-5/07 - Cobranca - A: NEI ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s).: (.). A audiência não se realizou em face da ausência de citação.Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.P.I..

Nº 134781-5/07 - Cobranca - A: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA. Adv(s).: DF023550 - Italo Maciel Magalhaes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos.P.I..

SENTENCA

Nº 17185-6/02 - Indenizacao - A: JEAN FRANCISCO RAMOS XIMENES. Adv(s).: DF016771 - Israel Nonato da Silva Junior. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente Execução, envolvendo as partes acima citadas, em face do pagamento, com base no art. 794, I, do CPC. Custas finais, se houver, pelos(as) devedores(as). Expeça-se alvará, se o caso. Se requerido, desentranhe(m)-se o(s) documento(s) mediante cópia nos autos. Transitada em julgado e nada sendo devido a título de custas, libere-se eventual penhora, bem como dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se..

Nº 86323-8/05 - Ordinaria - A: ABEL JOAO MRAD. Adv(s).: DF004946 - Benedito Jose Barreto Fonseca, DF01094A - Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca. A: ABEL JOAO MRAD e outros. Adv(s).: DF004946 - Benedito Jose Barreto Fonseca. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Parte Baixada. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. A: CARLOS LEVINO VILANOVA. Adv(s).: (.). A: JOAO NEVES DA FONSECA. Adv(s).: (.). A: MARIO SERGIO ROCHA GORDILHO. Adv(s).: (.). A: MAURO MAIA TEIXEIRA. Adv(s).: (.). A: ARIADNA DE OLIVEIRA LIMA COUTINHO. Adv(s).: (.). A: FERNANDO CESAR TOCANTINS. Adv(s).: (.). A: HELOISA DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA LESSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: MARLENE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: (.). Decreto EXTINTO o processo, envolvendo as partes acima citadas, em face do pagamento e ou cumprimento, com base no art. 475-R c/c 794, I, ambos do CPC.Custas finais, se houver, pelos(as) devedores(as). Expeça-se alvará, em favor do patrono da ré no valor apontado em fls. 2014/2015, devolvendo-se aos autores o valor remanescente, também mediante alvará. Se requerido, desentranhe(m)-se o(s) documento(s) mediante cópia nos autos. Transitada em julgado e nada sendo devido a título de custas, libere-se eventual penhora, bem como dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.P.R.I..

Nº 38609-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT SERRAT STUDIOS. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF05207E - Fernanda Gusmao Tapia. R: ELIETE DE PINHO ARAUJO. Adv(s).: (.). Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, pagos pelo réu, se houver.P.R.I..

Nº 127681-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS SA. Adv(s).: DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. R: GUSTAVO ROCHA GAROFALO. Adv(s).: (.). Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente Execução, envolvendo as partes acima citadas, em face do pagamento, com base no art. 794, I, do CPC.Custas finais, se houver, pelos(as) devedores(as). Expeça-se alvará, se o caso. Se requerido, desentranhe(m)-se o(s) documento(s) mediante cópia nos autos. Transitada em julgado e nada sendo devido a título de custas, libere-se eventual penhora, bem como dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se..

5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Sandoval Gomes de Oliveira
Juiz de Direito Substituto:Giordano Resende Costa
Diretor de Secretaria:Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 5997-5/01 - Execucao de Sentenca - A: JOELSON DIAS. Adv(s).: DF010441 - Joelson Costa Dias, DF07207E - Vanessa Gomes Lopes. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s).: DF01005A - Dirceu de Faria. Abro vista ao(à) Autor(a), por 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h02..

Nº 69306-8/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. Adv(s).: DF06136E - Gustavo Pessoa Dantas, SP084314 - Jose Martins. R: OFFICE CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: OZIRDE BERNARDINO DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: CARLOS CLEBER DOURADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Abro vista ao(à) Autor(a), por 05 (cinco) dias para assinar sua petição.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h46..

Nº 19230-6/06 - Revisional - A: ELIANA REIS VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler, DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07216E - Fernanda Roberta Borges de Sousa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda, DF05033E - Leonardo Mauricio Fernandes Campos, Sem Informacao de Advogado. Promovo a intimação das partes quanto a proposta de honorários (R$ 1.100,00).No prazo de 10 dias, deverá a Parte interessada, se acorde, efetuar o depósito.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h50..

Nº 129922-5/06 - Rescisao de Contrato - A: ACADEMIA CORPO ARTE DE CULTURA FISICA LTDA. Adv(s).: DF009350 - Romeo Elias. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. Promovo a intimação do(a) advogado(a) peticionante para firmar a petição ora juntada, sob pena de desconhecimento.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h16..

Nº 23141-6/07 - Execucao - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intimo o (a) autor (a) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, bem como promover a atualização do endereço do (a) autor(a), se o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se a diligência por AR.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h23..

Nº 39975-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: EMIDIO DA COSTA NETO. Adv(s).: DF022164 - Renato de Oliveira Alves. R: VIVO S/A. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais, Sem Informacao de Advogado. Abro vista ao(à) Autor(a), por 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h15..

Nº 42715-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MR AUTO LOCADORA LTDA ME. Adv(s).: DF023100 - Carlos Flavio Venancio Marcilio. R: TEREZINHA SABOIA CHIELKE LEMOS. Adv(s).: DF024715 - Rodrigo de Azevedo e Silva. R: EDLENE FERREIRA LIMA. Adv(s).: (.). " DECISÃO - Comprove a devedora que a quantia penhorada é fruto de salário, porquanto os documentos de fls. 52 e 66/68 não prestam para esta finalidade, pois não há demonstração do vínculo entre a verba salarial recebida e a quantia bloqueada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h06. (a) Giordano Resende Costa - ‚Juiz de Direito Substituto".Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h49..

Nº 53936-3/07 - Despejo - A: JOSE SAAD. Adv(s).: DF007587 - Claudia Chater. R: PALMIRA CUNHA ORTIGA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Abro vista ao(à) Autor(a), por 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h07..

Nº 89251-5/07 - Sustacao de Protesto - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK. Adv(s).: DF023791 - Wander Fabricio Rodrigues Oliveira. R: CARLOS ROBERTO CARDOZO. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. "DESPACHO - Concedo ao ilustre advogado do réu útlima oportunidade para que assine a contestação apresentada. Prazo de 10 dias. I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h18.Sandoval Gomes de Oliveira, Juiz de Direito".Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h47..

Nº 98311-4/07 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: ANDRE LUIS AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Abro vista ao(à) Autor(a), por 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h04..

Nº 120449-2/07 - Obrigacao de Fazer - A: ADRIANO DE FARIA. Adv(s).: DF009404 - Hudson de Faria. R: HELIO GONCALVES. Adv(s).: DF003062 - Antonio Geraldo Peixoto. Ao Autor sobre a Contestação.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h44..

Nº 128602-0/07 - Prestacao de Contas - A: SUELI SILVA VASCONCELOS. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta, Sem Informacao de Advogado. Ao Autor sobre a Contestação.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h36..

Nº 137753-7/07 - Rescisao de Contrato - A: MARCELO FREITAS ABATE. Adv(s).: DF018608 - Joao Batista Damaceno. R: TELE CENTRO OESTE PARTICIPACOES SA. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais, Sem Informacao de Advogado. Ao Autor sobre a Contestação.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h39..

DESPACHO

Nº 7245-5/08 - Revisao de Contrato - A: HERMINIA MARIA CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se, com prazo de 15 dias, com as advertências da lei. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h03Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 7387-6/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ADAMOS SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato de fl. 18/19).A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de fl. 21, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69).Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo VW-Gol 16v, placa KEO3837, chassi n. 9BWCA05XX1T217805, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05(cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h09Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 7237-5/08 - Execucao - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: MARIA ANGELA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Expeça-se mandado de citação do(s) executado(s) para efetuar(em), no prazo de 3 (dias) o pagamento da dívida, sob pena de penhora e avaliação de bens.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito, ressalvada a hipótese de embargos.Cientifique(m)-se o(s) executado(s) que no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.Brasília/DF, Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h10..GIORDANO RESENDE COSTA,Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 81472-4/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ALDENIR AUREA DA SILVA. Adv(s).: DF012562 - Patricia Eliza Alves da Silva, DF06293E - Daniel Luiz Cardoso Angelim. R: MARCIA SARAIVA DE ALMEIDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Recebo a apelação, fls. 287/468, no efeito meramente devolutivo. Abro vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h04Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 103078-5/06 - Execucao Hipotecaria - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Adv(s).: DF019032 - Antonio Chaves Abdalla, DF024349 - Ignacio Kazutomo Sette Silva. R: JAIRO DA SILVA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: JOSE CARLOS PIRES DE SA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: JANAINA DA SILVA PIRES DE SA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha.
Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.
.

Nº 89217-9/07 - Cobranca - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: MIGUEL JORGE. Adv(s).: DF006812 - Auro Vidigal de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h08..

Nº 129094-7/07 - Reparacao de Danos - A: DEBORAH FEREGHETTI. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: AMERICAN AIRLINES . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se, com prazo de 15 dias, com as advertências da lei. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h20Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 6273-5/08 - Revisional - A: LINA CLARA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF025857 - Gerson Moises Medeiros. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se, com prazo de 15 dias, com as advertências da lei. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h38Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 6652-9/08 - Acao de Conhecimento - A: JOSE LINDORICO DE MENDONCA. Adv(s).: DF015143 - Valter Bruno de Oliveira Gonzaga. R: W ROCHA COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAL CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção do benefício. Nesses termos, providencie, o Autor, a juntada aos autos da comprovação da necessidade de obtenção do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h13..

DECISÃO

Nº 6606-3/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA CLN 410. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ANTONIO CARLOS NIEMEYER. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Designe-se audiência preliminar para conciliação, defesa e demais atos, na forma do art. 277 do CPC. Cite-se e intimem-se, com as advertências legais.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h14..

Nº 7555-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: CARMELITA DE OLIVEIRA SUZUKI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Junte o autor o comprovante de que a notificação foi efetivamente recebida no endereço do devedor. Prazo de 10 dias. I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h17..

Nº 6949-8/08 - Execucao - A: ROSAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: LUZENCE DESIGN MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LEIVA FONSECA DOS SANTOS FUIZA LIMA. Adv(s).: (.). R: GUSTAVO FIUZA LIMA. Adv(s).: (.). Expeça-se mandado de citação do(s) executado(s) para efetuar(em), no prazo de 3 (dias) o pagamento da dívida, sob pena de penhora e avaliação de bens.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito, ressalvada a hipótese de embargos.Cientifique(m)-se o(s) executado(s) que no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.Brasília/DF, Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h34..GIORDANO RESENDE COSTA,Juiz de Direito Substituto.

Nº 6221-2/08 - Monitoria - A: MOTO AGRICOLA SLAVIEIRO S/A. Adv(s).: DF014850 - Afonsa Eugenia de Souza. R: EDECILDA VIEIRA GRANGEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO Cite-se o réu para cumprir a obrigação referida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o réu sobre a faculdade de oferecimento de embargos no mesmo prazo e de constituição do documento em título executivo judicial, com imediata penhora, caso não haja manifestação.Informe-se, ainda, ao réu que caso a obrigação seja cumprida no prazo acima, haverá dispensa de pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h35Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 8118-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: EDMEA RIBEIRO ANTUNES PINTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato de fl. 08/13).A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de fl. 14, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69).Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Ford/Ecosport X, placa JGO6799, chassi n. 9BFZE12NX48531288, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05(cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h41Hora.GIORDANO RESENDE COSTA-Juiz de Direito Substituto.

Decisao

Nº 6512-4/08 - Revisional - A: JEFFERSON MARINHO MIRANDA BASTOS. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Antecipo que caso não haja o recolhimento das custas, façam-se os autos imediatamente conclusos para extinção, uma vez que é desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h11.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 7562-3/08 - Revisional - A: MARIA DO ESPIRITO SANTO CONSTANTINA DA SILVA MENDES. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Antecipo que caso não haja o recolhimento das custas, façam-se os autos imediatamente conclusos para extinção, uma vez que é desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito.Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h14.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 8323-3/08 - Revisao de Contrato - A: JANAINA GONCALVES SANTOS. Adv(s).: DF016540 - Debora Brito Dalmeida. R: BANCO BMC SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Antecipo que caso não haja o recolhimento das custas, façam-se os autos imediatamente conclusos para extinção, uma vez que é desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h38.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 10437-3/08 - Cautelar Inominada - A: SILVERIA RODRIGUES DUARTE. Adv(s).: DF014982 - Paulo Roberto de Oliveira Junior. R: GEAP FUNDACAO SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A autora propõe a presente ação cautelar para compelir a requerida a prestar e/ou custear o atendimento médico na modalidade Home Care.O processo cautelar possui nítido caráter instrumental e tem como finalidade garantir a satisfatividade de um direito que será alcançado em um processo de conhecimento ou de execução.Neste sentido, o professor José Roberto dos Santos Bedaque leciona que : "A natureza instrumental da tutela cautelar, um dos aspectos fundamentais para possibilitar sua identificação e distingui-la das demais modalidades de tutela jurisdicional, merece atenção especial. Somente o perfeito entendimento desse caráter instrumental possibilita evitar os desvios de finalidade que a tutela cautelar vem sofrendo, em nome de uma genérica e mal explicada efetividade do processo, com limitações injustificadas a determinados princípios constitucionais. Essa instrumentalidade faz com que a tutela cautelar seja teleologicamente provisória, pois sua finalidade de proteger o resultado do processo, que se obtém mediante outra tutela jurisdicional. Faz com que ela tenha duração limitada, ou seja, até a emissão da tutela final." (São Paulo: Malheiros, 3ª ed. Pág. 138)No caso em exame, a utilização do processo cautelar não é necessária, pois a matéria posta em discussão poderá ser analisada no bojo do processo de conhecimento em que se deduzirá a obrigação de fazer.Sendo a adequação um dos elementos do interesse de agir, à autora falta tal condição de agir.Ante o exposto, faculto a emenda da inicial, podendo o autor requere a conversão em processo de co-

nhecimento, pois os fatos e fundamentos já estão devidamente delineados na inicial.Outrossim, esclareça quais são os atendimentos prestados atualmente, a fim de contrastar com a situação proposta às fl. 19/20.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h55.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 8025-8/08 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA . Adv(s).: DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. R: OFICINA PATIO BRASIL SHOPPING COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GETULIO VARGAS DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: (.). Vejo que o título que instrui a inicial, não é título executivo extrajudicial, para fins de embasar processo de execução.Faculto a emenda à inicial, para que seja requerido o processamento do feito pelo procedimento de conhecimento, ficando o rito o critério do autor.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h19..

Nº 155060-2/07 - Declaratoria - A: OZEAS LUIZ SIMOES. Adv(s).: SP140493 - Roberto Mohamed Amin Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: JOZILDO BRITO LEAL DA SILVA. Adv(s).: (.). A: CANDIDO ANTONIO MARQUES CARDOSO. Adv(s).: (.). A: NELSON GUILHERME MELO DE CARVALHO. Adv(s).: (.). A: ODILON DE LUCCA. Adv(s).: (.). A: JOAO BAPTISTA ARVELLOS BARBOSA. Adv(s).: (.). A: ROBERTO MIRANDA RAMOS. Adv(s).: (.). A: SEBASTIAO UEBER HENRIQUES. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO MARTINS SENRA. Adv(s).: (.). A: ROGERIO RIBEIRO DUTRA. Adv(s).: (.). Ciente do agravo, fls. 189/215.Mantenho a decisão de fls. 180/181.Seguem as informações solicitadas à fl. 216.Aguarde-se conforme determinado.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h56..

SENTENÇA

Nº 89021-4/99 - Execucao de Sentenca - A: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF06975E - Alexandre Candido Leao. R: GM LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. Trata-se de processo de conhecimento em fase de execução de sentença, envolvendo as partes acima citadas.O devedor efetuou o depósito do valor devido, contando com a concordância do credor.Ante do exposto, valho-me do disposto no art. 794, I, do CPC e JULGO EXTINTA a obrigação, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo.Custas finais pelo devedor, que deverão ser quitadas em 30 dias. Expeça-se alvará requerido à fl. 342, observando-se as petições de fls. 288 e 337.P.R.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h03. GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 98949-9/04 - Indenizacao - A: LILIANE ELIAS. Adv(s).: DF012454 - Mario Hermes da Costa e Silva, DF019336 - Paulo Henrique Franco Palhares, MG042176 - William David Ferreira. R: SERASA SA. Adv(s).: SP154202 - Andrea Ferreira Oliveira. Vistos etc.Trata-se de processo de conhecimento em fase de execução de sentença, envolvendo as partes acima citadas.O(A) devedor(a) efetuou o depósito do valor devido, contando com a concordância do(a) credor(a).Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 794, I, do CPC e JULGO EXTINTA a obrigação, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo.Custas finais pelo(a) devedor(a), que deverão ser quitadas em 30 dias. Expeça-se alvará requerido à fl. 167. P.R.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h19. GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito.

Nº 62170-4/05 - Execucao de Honorarios - A: MARIA ALESSIA VALADARES BOMTEMPO. Adv(s).: DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo, DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos, DF019465 - Eugenio Pacceli de Morais Bontempo. R: YONE DE ABREU. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: RODRIGO DE ABREU NEGREIROS. Adv(s).: (.). R: DANIEL VINICIUS CAMARGO DE ABREU NEGREIROS. Adv(s).: (.). Vistos etc.Trata-se de processo de conhecimento em fase de execução de sentença, envolvendo as partes acima citadas.Noticia a exequente à fl. 167 que a devedora efetuou o pagamento do débito.Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 794, I, do CPC e JULGO EXTINTA a obrigação, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo.Custas finais pelo(a) devedor(a), que deverão ser quitadas em 30 dias. P.R.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h31. GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito.

Nº 73577-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: HEY TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE VILMAR FARIAS. Adv(s).: (.). R: MARIA DARCI ALVES CHAVES. Adv(s).: (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC.O Autor arcará com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 31 de janeiro de 2008 às 17h52..Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h52..

Nº 99694-3/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: ROSANA PEREIRA VIANELLO BRONDANI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC.O Requerente arcará com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 31 de janeiro de 2008 às 15h..Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h..

Nº 131611-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ERNESTO SOARES MATEUS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC.O Autor arcará com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 31 de janeiro de 2008 às 14h23..Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h23..

Nº 151763-4/07 - Notificacao - A: MARCO VENICIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. R: MINISTERIO DA SAUDE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 267, Inciso VIII, do CPC.O Requerente arcará com as custas finais do processo, se houverem. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 31 de janeiro de 2008 às 13h06..Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h06..

DECISÃO

Nº 89980-9/06 - Execucao - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: NELSON CARLOS ROCHA LAITER. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Expeça-se a certidão requerida à fl. 60.Quanto ao pedido de intimação, indefiro, pois o credor tem ciência de que deve constituir novo patrono. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h16..

Nº 102287-8/06 - Monitoria - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: CLARIZA LIMA TEIXEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Expeça-se a certidão requerida à fl. 63.Indefiro o pedido de intimação, tendo em vista que o credor tem ciência de que deverá constituir novo patrono, caso queira. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h20..

Nº 102291-7/06 - Monitoria - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: CARMELO GIUSEPPE VENTURA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Comprovado o recolhimento das custas finais, caso existam, autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos.Expeça-se a certidão requerida. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h23..

Embargos

Nº 151577-4/07 - Indenizacao - A: ELTON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF024897 - Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo. R: BRASIL TELECOM. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h57.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 117257-4/07 - Monitoria - A: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF008472 - Joao Paulo Pinto. R: RENATA DA NOBREGA SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de inclusão da UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no pólo passivo, conforme formulado às fls. 56/58.Cite-se e intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h07..

Nº 102628-6/06 - Indenizacao - A: SUI GENERIS EVENTOS LTDA ME. Adv(s).: DF010371 - Sandra Lucia Guerreiro da S. de Araujo. R: VS SPERLING SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA ME. Adv(s).: DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior, DF06349E - Ricardo Teixeira Amora, Sem Informacao de Advogado. Recebo as apelações, fls. 257 e 266/276, no duplo efeito. Abro vista ao(à)(s) apelado(a)(s) para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h12Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Nº 107564-8/02 - Ressarcimento - A: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS. Adv(s).: DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto, DF04804E - Thanille Castro Santos, DF05906E - Acioli Cardoso Silva. R: MADEIREIRA ELDORADO LTDA. Adv(s).: DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF016614 - Marco Aurelio de Moraes. Observe a credora que já há penhora nos autos e com data para a realização de hasta pública. Justifique, portanto, o pedido de Oficio ao Banco Central. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h27..

DIVERSOS

Nº 42620-0/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF018511 - Mauro Nakamura Reis, DF021228 - Bruno Andrade Silva. R: MARCOS ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal, Sem Informacao de Advogado. Revogo o despacho lançado à fl. 52 e determino a conclusão dos autos para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h15.

Sentenca - Trata-se de ação de despejo, objetivando a rescisão do contrato locatício, sob o fundamento da inadimplência.Alega o autor que o réu está inadimplente com o pagamento dos alugueis desde janeiro de 2007. Ao final requer a rescisão do contrato de locação, a decretação do despejo do imóvel objeto da demanda e a condenação do réu ao pagamento dos da multa contratual.O réu foi citado e ofertou contestação às fls. 26/29.No seu arrazoado reconhece a inadimplência, mas argumenta que efetivamente pagou os alugueres dos meses de janeiro e fevereiro de 2007 e questiona o valor da multa cobrada.Ao final requer seja excluído da cobrança os meses de janeiro e fevereiro de 2007 e reduzida a multa contratual.Juntou documentos de fls. 30/31A parte autora se manifestou em réplica às fls. 34/36.Os autos vieram conclusos.É breve o relato. Decido.Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao julgamento do feito.Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.Adentro a análise da questão meritória.Houve entre o autor e o réu contrato escrito de locação (doc. de fls. 06/09), ficando acordado o aluguel do apartamento nº 802, lote 10, CSA 01, Taguatinga/DF, pelo período de 15.01.2005 a 14.01.2006. O valor mensal da locação é de R$ 400,00 (quatrocentos reais).Ao efetivar a locação do imóvel, assumiu o primeiro réu os deveres comuns do locatário, especialmente o de pagar pontualmente o preço da coisa locada, consoante art. 23, inciso I, da Lei nº 8.245/91. Considerando que o réu está inadimplente, sendo este ponto incontroverso, em face da confissão desenvolvida no bojo da contestação, é de se aplicar o disposto no art. 9º, incisos III, da Lei 8.245/91, devendo ser decretada a rescisão do contrato de locação, com o conseqüente despejo.Cumpre-se destacar que é desnecessária a análise neste processo da existência do pagamento das obrigações nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, porquanto a inadimplência dos demais meses é suficiente para o reconhecimento do inadimplemento contratual por conduta imputável ao réu para fins de resolução do negócio e o conseqüente despejo.Ora, para o deslinde da causa é necessária tão somente a análise da inadimplência do contratual, a qual é incontroversa.De outro lado, verifico que é incontroverso que o requerido não cumpre com as suas obrigações contratuais desde o mês de março de 2007, ou seja, há quase um ano. Portanto, não há fundamento para a redução da multa contratual entabulada no contrato (cláusula segunda, parágrafo único - doc. de fl. 06).Se o contrato foi inicialmente entabulado com prazo de um ano e se a quase um ano o requerido não cumpre com as suas obrigações, para manter a razoabilidade da multa, esta não deve ser reduzida.DO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes. Decreto, via de conseqüência, a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, com base no art. 63, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.245/91.Condeno o Réu ao pagamento da multa contratual equivalente a cinco vezes o valor do aluguel, nos termos da cláusula segunda, parágrafo único - doc. de fl. 06.Para o caso de desejar o autor a execução provisória do despejo do imóvel, fixo a caução em valor correspondente aos 06 (seis) últimos alugueres, atualizados até o momento de sua efetiva prestação, na forma prevista no § 4º, do art. 63, da Lei n.º 8.245/91.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h32.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

Nº 6424-2/08 - Declaratoria - A: FERNANDA LIVIA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF018817 - Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira, DF020257 - Francisco de Assis Brito Vaz. R: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DO GUARA. Adv(s).: DF025851 - Marcelo Alessandro da Silva, Sem Informacao de Advogado. A: FILOSINA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: MARIA NEIDE REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ANA MARIA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: (.). A: VANIA LIVIA DA ROCHA DIAS. Adv(s).: (.). A: LUCIANNETTE ARAUJO SOUZA. Adv(s).: (.). A: DJALMA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: TRAJANO JARDIM. Adv(s).: (.). A: ISMAEL DE OLIEIRA CAITANO. Adv(s).: (.). A: GABRIEL ARCANJO DA SILVA SOARES. Adv(s).: (.). A: ANTONIO APOLINARIO REBELO FIGUEIREDO.. Adv(s).: (.). A: JOSE MARIA ALEXANDRINO DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: ROGERIO PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: (.). A: PABLO TADEU MARQUES . Adv(s).: (.). A: SERGIO PEDRO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: EVERALDO LUCAS DA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: WIRLAENI CACIO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA VASCONCELOS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: EVERALDO LUCAS DA SILVA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: LUIS CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h47Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 90137-6/07 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: GILLIARD GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficie-se ao Detran para que proceda o bloqueio de eventual pedido de transferência do veículo descrito na inicial. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h02..

Nº 107956-9/03 - Perdas e Danos - A: ALESSANDRO BENTO DE CASTRO. Adv(s).: DF013515 - Adriana Louveira Cavalcanti, DF05163E - Mariana Abreu Soares. R: ASSHEG ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS EVANGELICOS DO GUARA. Adv(s).: DF016171 - Marcia Silva de Freitas. R: CONCEITO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: (.). Traga o credor o valor atualizado do débito. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h05..

Nº 6198-2/08 - Monitoria - A: SA CORREIO BRAZILIENSE . Adv(s).: DF018585 - Daniella de Almeida Faria. R: CLINICA DE ESTETICA SUDOESTE LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DECISÃO Cite-se o réu para cumprir a obrigação referida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o réu sobre a faculdade de oferecimento de embargos no mesmo prazo e de constituição do documento em título executivo judicial, com imediata penhora, caso não haja manifestação.Informe-se, ainda, ao réu que caso a obrigação seja cumprida no prazo acima, haverá dispensa de pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h08Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 27879/95 - Execucao de Sentenca - A: MARLY DE CASSIA OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: OLAVO MENDONCA FERREIRA. Adv(s).: DF008585 - Haroldo Brasil da Luz Junior. Expeça-se o alvará requerido à fl. 572 verso. Após, dê-se vista à credora sobre os documentos de fls. 574/586. Em seguida, à Contadoria para atualizar o débito. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h15..

Nº 92552-2/99 - Consignacao Em Pagamento - A: MARLENE DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF011806 - Edvaldo Meira Barros de Oliveira, DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho, DF03072E - Alexandre T Espegiorin. R: UNIBANCO SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Traga o credor o valor atualziado do débito.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h34..

Nº 65993-4/07 - Exibicao de Documentos - A: MAURO RODRIGUES GARCIA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se o réu, pessoalmente, para que cumpra a determinação constante da sentença, eis que o mesmo não se encontra devidamente representado nos autos.Expeça-se o mandado previsto no art. 475-J, do CPC, para seu devido cumprimento, no tocante a verba de natureza sucumbencial. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h02..

Nº 121776-6/07 - Cautelar Inominada - A: JONATHAS PEDRO MORAIS DA SILVA. Adv(s).: DF016932 - Sam de Souza Freitas. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO. Adv(s).: DF017327 - Andre Albernaz de Oliveira. Sobre os documentos de fls. 328/354, diga o réu. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h12..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS

Nº 27127-5/03 - Indenizacao - A: CLAUDIO RAMOS AGUIRRA. Adv(s).: DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira, DF017844 - Sergio Henrique de Oliveira Gomes, Sem Informacao de Advogado. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo devedor em face da sentença de fl. 373. Afirma o réu que há omissão no julgado porque não houve apreciação quanto ao seu pedido de alvará no sentido de que fosse deduzido da parte a que o credor tem direito. Diz que o julgado é omisso e contraditório no que tange ao pedido de alvará. DECIDO. Recebo os embargos interpostos, pois presentes os pressupostos recursais de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao embargante. A omissão, ensejadora da integração do julgado embargado, expressa-se no fato de deixar o magistrado de apreciar questão relevante para o julgamento do feito, suscitada por qualquer das partes ou examinável de ofício. No presente caso, o credor é beneficiário da gratuidade judiciária conforme consta do julgado de fls. 319/320 e da sentença extintiva, fl. 373, razão pela qual se mostra impossível a compensação.Assim, inexistem os vícios de contradição e omissão na sentença. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelas partes. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h18.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO

Nº 59647-7/99 - Execucao - A: ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DF SC LTDA AEUDF. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF016819 - Meiry Amelia Dutra de Moura, DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF04375E - Fabiana Cristina Uglar Pin, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: ZILDENE V CAVALCANT. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Oficie-se ao TRE solicitando o endereço da devedora. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h25..

Nº 39221-6/06 - Execucao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF06085E - Viviane de Souza Hayakawa, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala. R: WELLINGTON FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Traga o credor o valor atualizado do débito. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h27..

Nº 62622-4/07 - Acao de Conhecimento - A: THALES WEBER GARCIA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, Sem Informacao de Advogado. Sobre a petição e os documentos de fls. 107/118, diga o autor. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h33..

Nº 76089-5/07 - Monitoria - A: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA.. Adv(s).: DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF06351E - Uyara Nery Pereira de Melo. R: ERNESTO MULLER NETTO. Adv(s).: DF025914 - Bruno Santos Conceicao. Ao credor para que se manifeste sobre o pedido de fls. 52/55.Prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h57..

Nº 43172-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA & CIA LTDA. Adv(s).: DF019459 - Paula Gontijo Vieira Gomes, DF07812E - Alexandre Mota Hreisemnou. R: EDUARDO PEREIRA DE JESUS ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MANOEL PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF01305A - Maria Olimpia da Costa Ferreira Stival. R: EURICE MARIA DE JESUS. Adv(s).: (.). Reconheço a impenhorabilidade da verba de natureza salarial, razão pela qual defiro, por ora, o pedido de liberação da quantia equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração do devedor, nos termos do pedido de fl. 139/140.Considerando que o salário líquido do devedor é de R$ 3.508,61 (três mil, quinhentos e oito reais e sessenta e um centavos), deverá ser liberada a quantia de R$ 2.456,03 (dois mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e três centavos).A quantia que sobeja (R$ 3125,83) deverá permanecer constrita em conta judicial vinculada a este processo.Expeça-se o alvará em favor do devedor (R$ 2.456,03).Cumpra-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h16..

Nº 139658-9/05 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004506 - Domeciano de Sousa Medeiros. R: MARIA DE LOURDES WERNECK. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo, DF003761 - Jose Raimundo das Virgens Ferreira, DF004506 - Domeciano de Sousa Medeiros. Não conheço da impugnação de fls. 136/148 e determino o seu desentranhamento dos autos, uma vez que o juízo não foi garantido, ou seja, falta um pressuposto processual para o manejo do incidente.Prossiga-se o feito.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h22..

Nº 63180-6/07 - Acao de Conhecimento - A: ADILIA JANE DE ALCANTARA SEGURA. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Sobre a petição de fls. 106/107, diga a autora. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h41..

Nº 65479-9/04 - Execucao de Sentenca - A: PAGUE RAPIDO LTDA. Adv(s).: DF016290 - Joao Luiz dos Santos Filho. R: CENTRAL CELULAR LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Traga a credora o valor atualizado do débito, bem como devolva a deprecata. I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h48..

6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito deste Juízo, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os Oficiais de Justiça Avaliadores designados, promoverão a venda em hasta pública dia 18 de fevereiro de 2008, às 14h34, no átrio do Edifício do Fórum de Brasília, na Praça do Buriti, Bloco B, Ala B, do Palácio da Justiça, desta Capital, em única PRAÇA, por preço não inferior ao saldo devedor no valor R$ 212.454,16 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizada até 14/08/2007, do bem imóvel penhorado nos autos da ação de Execução Hipotecária nº 50525-6/01, proposta por Banco Itaú S/A em desfavor de Maria Aparecida Vieira Bedaqui e João Afonso Bedaqui, com as seguintes características: 1) apartamento nº 201, do Bl. T, da QI 12 do Guará/DF, com área privativa de 57,98m² e área comum de 25,6970m², área total de 83,6770m², com fração ideal de 0,02081 do terreno e das coisas comuns, registrado no Cartório do 4° Ofício de Registro de Imóveis do DF. Referido bem ficou em mãos e poder do Sr. André Vidigal de Oliveira. Fica(m) o(a)(s) devedor(a)(es) intimado(a)(s) do referido certame e datas respectivas, por meio deste edital, a fim de prevenir futuras alegações de nulidade e frustração da hasta, na hipótese da não localização do(a)(s) executado(a)(s) na intimação pessoal a ser feita. Quem o mesmo quiser arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados, ciente de que a venda será feita com dinheiro à vista, ou a prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea, correndo por conta do arrematante todos os ônus que incidirem sobre o imóvel. Estes Juízo e Cartório têm sede no 3º andar, sala C-316, do Anexo II do Palácio da Justiça, na Praça do Buriti, desta Capital. E, para conhecimento dos interessados, especialmente do(a)(s) executado(a)(s), expediu-se o presente que será publicado e afixado no lugar de costume. Brasília-DF, 27/11/07. Eu, Diretor de Secretaria, o assino por determinação do MM. Juiz.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito deste Juízo, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que os Oficiais de Justiça Avaliadores designados, promoverão a venda em hasta pública dia 18 de fevereiro de 2008, às 14h46min, no átrio do Edifício do Fórum de Brasília, na Praça do Buriti, Bloco B, Ala B, do Palácio da Justiça, desta Capital, em única PRAÇA, por preço não inferior ao saldo devedor no valor R$ 280.630,10 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e trinta reais e dez centavos), atualizada até 26/07/2007, do bem imóvel penhorado nos autos da ação de Execução Hipotecária nº 45348-3/00, proposta por Banco Itaú S/A em desfavor de Maria das Dores do Nascimento, com as seguintes características: 1) apartamento n° 405, do bloco 03, da QI 31, do SRIA/Guará, desta Capital, composto de sala, varanda, circulação, dois quartos, banheiro social, cozinha área de serviço e uma vaga de garagem de n° 80, situada no subsolo, com área privativa real de divisão não proporcional de 41,53m², área real de uso comum de divisão não proporcional de 8,74m², área de uso comum de divisão proporcional de 22,35m², área real total de 72,62m² e a respectiva fração ideal de 0,00659 do terreno constituído pelo lote n° 03, da referida quadra e setor, registrado no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do DF, sob a matrícula n° 61.958. O imóvel ficou em mãos e poder da executada. Fica(m) o(a)(s) devedor(a)(es) intimado(a)(s) do referido certame e datas respectivas, por meio deste edital, a fim de prevenir futuras alegações de nulidade e frustração da hasta, na hipótese da não localização do(a)(s) executado(a)(s) na intimação pessoal a ser feita. Quem o mesmo quiser arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados, ciente de que a venda será feita com dinheiro à vista, ou a prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea, correndo por conta do arrematante todos os ônus que incidirem sobre o imóvel. Estes Juízo e Cartório têm sede no 3º andar, sala C-316, do Anexo II do Palácio da Justiça, na Praça do Buriti, desta Capital. E, para conhecimento dos interessados, especialmente do(a)(s) executado(a)(s), expediu-se o presente que será publicado e afixado no lugar de costume. Brasília-DF, 19/12/07. Eu, Diretor de Secretaria, o assino por determinação do MM. Juiz.

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Aiston Henrique de Sousa
Diretor de Secretaria:Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 28624/94 - Execucao de Sentenca - A: LUCIO AFONSO CAMPELLO SILVA. Adv(s).: DF003038 - Washington Bolivar de Brito Junior, DF05540E - Ludmyla Souza Paranhos Silva, DF07552E - Emanuela Peixoto Marques. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s).: DF008139 - Rossana Marques Salsano. CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício de fls.690/692. .Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h19..

Nº 40297/96 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF024113 - Ramon Dantas Manhaes Soares. R: ROSANI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 188 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h50..

Nº 78883-8/02 - Execucao de Honorarios - A: LISBOA E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda, DF015043 - Marcelo Freitas de Souza Costa, DF020913 - Frederico Soares de Aragao, DF04516E - Theodorakis Panagiotidou, DF05525E - Diogo Barbosa Silveira, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, DF06864E - Rodrigo Rodrigues Bretas, DF06891E - Viviane de Oliveira Barros, DF07179E - Aristoteles Freitas Arruda, DF07631E - Patricia Mendes Santos. R: ALCI ANTONIO PICOLLOTO. Adv(s).: DF008270 - Kleber de Andrade Pinto. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a devolução da carta precatória de fls.251/263, sem cumprimento.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h29..

Nº 79101-6/02 - Execucao - A: JMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa, DF014654 - Sergio Renato Cesar M.tenente Vilardi, DF016778 - Karina Andrade Ladeira, DF021734 - Daniele Luisa Almeida Tavares. R: MW CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: DF000898 - Wagner Nunes de Castro, DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF014654 - Sergio Renato Cesar M.tenente Vilardi, DF07002E - Vanessa Correa de Almeida. R: MW CALCADOS E ACESSORIOS LTDA e outros. Adv(s).: DF000898 - Wagner Nunes de Castro, DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF014654 - Sergio Renato Cesar M.tenente Vilardi, DF07002E - Vanessa Correa de Almeida. R: WAGNER NUNES DE CASTRO. Adv(s).: DF000898 - Wagner Nunes de Castro. R: MARIANE BALDEZ SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF000898 - Wagner Nunes de Castro. CERTIDAO - Conforme determinação da Portaria GC 211, de 02 de outubro de 2007, certifico e dou fé que desentranheio o original do acordão ou da decisão que lhe negou o seguimento, da petição de resposta e da certidão de trânsito em julgado da respectiva, do AGI DE n° 2007002011861-9 juntando a estes autos em que foi proferida a decisão agravada. Na oportunidade, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor/réu para retirarem do AGI as peças de seu interesse, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ficando as partes cientes de que os documentos não reivindicados serão destruídos, e que será determinada a baixa no sistema informatizado. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 10h03..

Nº 61924-7/03 - Execucao Hipotecaria - A: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF015022 - Eduardo Amarante Passos, DF05567E - Fernando Toledo Rodrigues, DF06544E - Thiago Luiz Rosa Savio Costa, DF07779E - Ana Cristina de Figueiredo Barros. R: RICHARD VALERIANO MOREIRA. Adv(s).: DF018936 - Breno Rocha Pires e Albuquerque. R: RICHARD VALERIANO MOREIRA e outros. Adv(s).: DF018936 - Breno Rocha Pires e Albuquerque. R: ALESSANDRA SOUTO PEREIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Considerando os termos da petição acostada às fls. 219/220, esclareça o credor hipotecario se o imóvel objeto da presente ação já foi desocupado pela moradora intimada à fl. 217..

Nº 65910-3/04 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: EGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF016558 - Manoela Bartos de Matos, DF017593 - Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos Pessoa, DF023683 - Dayanne Ferreira Viana, DF04408E - Karine Paula de Sousa Filadelpho, DF04619E - Carlos Eduardo de Azevedo Lopes, DF05483E - Gisele da Silva Barbosa, DF06311E - Thiago Nepomuceno e Cysne, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: WILSON DE ALMEIDA NOBREGA. Adv(s).: (.). R: WILSON DE ALMEIDA NOBREGA e outros. Adv(s).: (.). R: GLAUCIA MARZOLA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para instruir o mandado de citação.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h42..

Nº 7596-7/05 - Execucao de Sentenca - A: DAVID DA SILVA LOBO. Adv(s).: DF006753 - Jose Maria Matos Costa. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: DF011172 - Yuri Gagarin Soares de Melo, SP069137 - Luis Eduardo Rezende, SP075401 - Maria Helena Gurgel Prado. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre o depósito de fls.356.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h24..

Nº 136748-4/05 - Reparacao de Danos - A: MARIA DE LOURDES SARAIVA DOS REIS. Adv(s).: DF007202 - Luis Carlos B de Oliveira Alcoforado, DF010808 - Marco Aurelio Mansur Siqueira, DF012855 - Edson Luiz Saraiva dos Reis, DF012968 - Alexandre Rocha Pinheiro, DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF017330 - Angelica Ferreira de Oliveira, DF019773 - Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrao, DF020217 - Rafael Athan de Moura Costa, DF024734 - Cristian Klock Deudegant, DF06814E - Alexandre Dias Lins, DF07127E - Felipe de Oliveira Ferreira Santos, SP167505 - Daniela Elena Carboneri. R: MARIA JOSELY BRITO MOUSSALLEM DE ANDRADE. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: MARIA JOSELY BRITO MOUSSALLEM DE ANDRADE e outros. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: HOSPITAL SANTA LUZIA - Parte Baixada. Adv(s).: DF021359 - Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor/réu para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h35..

Nº 39729-5/06 - Consignacao Em Pagamento - A: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF008765 - Eduardo Milen Viegas. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF07308E - Fabiola Fernandes Matos. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorário do perito, fls.250/252.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h19..

Nº 93919-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF06502E - Jose Erisvaldo dos Santos, DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: MARCIO NANTES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, afixei o edital retro em local de costume.Certifco, ainda, que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vista destes ao autor para publicar edital.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h27..

Nº 122108-6/06 - Monitoria - A: HOTEL NACIONAL S/A. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos, DF023118 - Leandro Domiciano Goncalves, DF07688E - Viviane Kaliny Lopes de Souza. R: ROGER CHRISTIANO AZOLINO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para apresentar planilha atualizada do débito.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 11h37..

Nº 132102-8/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: LINDNALVA CARDOSO DA CRUZ. Adv(s).: DF009020 - Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa. R: GLEDISON DA SILVA SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a devolução, sem cumprimento, da carta precatória.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h59..

Nº 7485-6/07 - Despejo - A: PAULO ROBERTO LENZI. Adv(s).: DF013108 - Lizandra Carolina Garcia de Oliveira. R: GUSTAVO AFONSO GUERREIRO MALDONATO. Adv(s).: DF016619 - Marlucio Lustosa Bomfim. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do réu para se manifestar sobre a devolução do AR de fls.125-verso.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h24..

Nº 63979-7/07 - Revisional - A: GILVAN MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. R: CREDICARD BANCO SA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a devolução do AR de fls. 131. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 10h52..

Nº 65618-8/07 - Execucao Forcada - A: CETTRO CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO SC LTDA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho, DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha, DF023514 - Claudia Martins de Oliveira Morale. R: UNISAUD ADM DE SERVICOS E PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 80 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h43..

Nº 72099-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF06796E - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa, DF08301E - Priscilla Silva Alvarenga, GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que fica o(s) autor(es) intimado(s) a comprovar(em) a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado , o pagamento das custas para o seu cumprimento e informar(em) o seu atual andamento.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h52..

Nº 72492-5/07 - Anulatoria - A: CONDOMINIO DO BLOCO B SQN 107. Adv(s).: DF014610 - Clarice Pereira Pinto, DF07085E - Carolina Tatsuko Costa Sato. R: GRISSEL TERRA PASSOS DE THUIN. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: GRISSEL TERRA PASSOS DE THUIN e outros. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: JOSE ANTONIO LIMA TENORIO. Adv(s).: (.). R: JOSINO CARVALHO CORDEIRO. Adv(s).: (.). R: MARIZA ISAR DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: JOSE COURI NETO. Adv(s).: (.). R: JOSE LUIZ BRITO. Adv(s).: (.). R: EDSON NOGUEIRA GAMA. Adv(s).: (.). R: ENILDA GOETZE MARQUES. Adv(s).: (.). R: PERISO SPENCER HOLANDA BARROS. Adv(s).: (.). R: WALTER MOREIRA GOMES. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO DE ASSIS FILHO. Adv(s).: (.). R: VANDICK SILVEIRA. Adv(s).: (.). R: NADJA LUCENA PIMENTEL. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do réu/credor para se manifestar sobre a guia de depósito judicial de fl.155.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h04..

Nº 73215-8/07 - Revisional - A: RENATA ROCHA CHRISOSTOMO. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira, DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF026158 - Raquel de Carvalho Ribeiro. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, faço seja intimada a parte requerida a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de revelia. Certifico, ainda, que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h09..

Nº 94308-8/07 - Revisao de Clausula - A: ZAMITA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion, DF024256 - Tatiane da Cruz Brandao. R: BANCO ALFA SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 74/105 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h54..

Nº 96132-4/07 - Monitoria - A: RODRIGO ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa, DF020689 - Lilian Mara Ferreira, DF020913 - Frederico Soares de Aragao, DF07955E - Danniel Eufrasio Goncalves Ferreira. R: ERIK CARVALHO DA NOBREGA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 53 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h15..

Nº 98020-2/07 - Execucao - A: BANCO ITAU SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF025013 - Laisir da Silva Goncalves, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo. R: STARTWARE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: (.). R: STARTWARE INFORMATICA LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: JUVENAL RODRIGUES. Adv(s).: (.). R: JOSE CARLOS RODRIGUES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre o depósito de fls.49.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h23..

Nº 138251-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: ORLANDO PEDROSA BARROSO ALVES. Adv(s).: DF025431 - Erick Borba Correa. R: MNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. R: MNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros. Adv(s).: DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. R: CMV AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. R: JOAO ALVES VELOSO. Adv(s).: DF001634 - Antonio Braz de Almeida. R: MARCUS VINICIUS MELO DA COSTA. Adv(s).: DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação, do terceiro réu, de fls. 66/76 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações dos réus.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h33..

Nº 141566-2/07 - Indenizacao - A: SERGIO MENDES ASSUNCAO. Adv(s).: DF01586A - Pedro Eloi Soares, DF023660 - Raquel Martins. A: SERGIO MENDES ASSUNCAO e outros. Adv(s).: DF01586A - Pedro Eloi Soares. R: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: GO005143 - Francisco Carlos Dantas. A: MARIA EDUARDA MENDES OLIVEIRA ASSUNCAO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 31/57 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h28..

Nº 145410-8/07 - Consignacao Em Pagamento - A: CLEUSA PEREIRA PINTO. Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF08316E - Thais de Souza Moreira de Araujo, SP0108911 - Nelson Paschoalotto. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 54/78 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h56..

Nº 147801-6/07 - Indenizacao - A: ROSALINA DE JESUS MACHADO. Adv(s).: DF013020 - Luiz Carlos Martins. R: VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 98/202 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h14..

Nº 150380-7/07 - Declaratoria - A: RAIMUNDO NONATO DO ROSARIO. Adv(s).: DF01996A - Carla Soares Vicente. A: RAIMUNDO NONATO DO ROSARIO e outros. Adv(s).: DF01996A - Carla Soares Vicente. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). A: MARIVALDO DA SILVA CRUZ. Adv(s).: (.). A: LUIZ GONZAGA LIMA NUNES. Adv(s).: (.). A: JOSE ROBERTO GUIMARAES. Adv(s).: (.). A: JOSE ROBERTO GUIMARAES. Adv(s).: (.). A: LEONEL CARVALHO DE CERQUEIRA. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA ROCHA. Adv(s).: (.). A: CID DIAS FREITAS. Adv(s).: (.). A: ALCIDES RAMOS DE JESUS. Adv(s).: (.). A: MILLADES MAXIMO TUPINAMBA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 188/463 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 18h13..

Nº 151227-6/07 - Anulatoria - A: ELAINE DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF005850 - Maria Antonieta Tosetto, DF017287 - Roberta Cristian Gondim Teixeira de Castro, DF017570 - Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: POLITEC INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF000288 - Alberto Moreira de Vasconcellos. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 53/75 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h39..

Nº 151737-8/07 - Revisao de Clausula - A: GERHARD WALTER PETERS. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski, DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad, DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski, DF023740 - Eduardo Froes Ribeiro de Oliva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 142/148 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h16..

Nº 2010-7/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF026158 - Raquel de Carvalho Ribeiro. R: MARCIEL DE OLIVEIRA COELHO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls - 19 e requerer o que for do seu interesse.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h45..

DESPACHO

Nº 27033/88 - Deposito - A: DISBRAVE SA. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: ESMERALDO DE ASSIS NETO. Adv(s).: DF001479 - Flamarion Daia, DF001790 - Flavio Ramos, DF003696 - Nereu de Melo Bernardino, DF011775 - Gildasio Figueiredo Holanda, DF012276 - Marcelo Figueiredo Ribas. DESPACHO - Diga o exequente se ainda tem interesse em dar prosseguimento ao feito, prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h21..

Nº 26522-5/2000 - Cumprimento de Sentenca - A: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo. R: JOSE DA COSTA COELHO. Adv(s).: DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. DESPACHO - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 483.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h17..

Nº 69990-0/2000 - Execucao de Sentenca - A: LUCIA HELENA GOMES. Adv(s).: DF004755 - Raimundo Pereira Batista. R: JONAS BATISTA PEREIRA. Adv(s).: DF011503 - Guilherme Teles Gebrim. DESPACHO - O executado já foi devidamente intimado às fls. 168/169 para cumprimento da obrigação, na forma do art. 475 do CPC, mantendo-se, contudo, inerte. Portanto, indique o credor bens do devedor passíveis de constrição.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h32.FERNANDA D'AQUINO MAFRA CERQUEIRAJuíza de Direito Substituta04.

Nº 16201-0/03 - Rescisao de Contrato - A: DEUSENI NEVES

MOSQUERA. Adv(s).: DF009540 - Eliana Figueira Thompson Viegas, DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo, DF019762 - Paulo Rogerio Santiago Amaral. A: DEUSENI NEVES MOSQUERA e outros. Adv(s).: DF009540 - Eliana Figueira Thompson Viegas. R: COOPERATIVA NOVA PROJECAO LTDA. Adv(s).: DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. A: HUDSON ELOY BRAGA. Adv(s).: (.). A: ADRIANA VASCONCELOS DE CASTRO. Adv(s).: (.). A: VERALICIO FERREIRA BISPO. Adv(s).: (.). DESPACHO - À autora para que se manifeste sobre a documentação acostada às fls. 346/351, bem como para que requeira o que for de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h02..

Nº 37453-9/03 - Execucao de Sentenca - A: ROSILENE DE ALMEIDA LIMA. Adv(s).: DF012512 - Elion da Mata Ferreira. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. DESPACHO - Manifeste-se o credor sobre a impugnação de fls. 180/182.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h56.03.

Nº 76236-7/04 - Execucao de Sentenca - A: MARCO ANDRE DE OLIVEIRA PEDRO GARBELOTTI. Adv(s).: DF017361 - Joao Jacques Monteiro Montandon Borges, DF04461E - Gustavo Aires Camargo, DF05985E - Juliana Maria Modesto Pereira. R: ESTANCIA ASSOC PROP IV V VI ET COND EST QUINTAS ALVORADA. Adv(s).: DF009074 - Feliciano Garcia Santana. DESPACHO - Manifeste-se o credor sobre a impugnação de fls. 213/238.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h01.03.

DECISAO

Nº 8700/92 - Execucao de Sentenca - A: DISBRAVE ADMINIST DE CONS LTDA. Adv(s).: DF024492 - Keti Spilios Tzemos Rodrigues, DF07923E - Camyla Hendrix Fernandes de Souza, DF08108E - Andre Luis Pinheiro Guimaraes. R: JOAQUIM CARLOS DE MATOS. Adv(s).: DF004271 - Maria das Gracas Martins Leao. DECISAO - Nos presentes autos, verifica-se que a sentença de fls. 36/37 determinou que o réu promovesse a restituição do veículo objeto da ação ao autor.Citado à fl. 53, o réu não apresentou o referido veículo nem o equivalente em dinheiro até a presente data.Diante da impossibilidade da tutela específica constante no título judicial, restou ao autor requerer a conversão da obrigação em perdas e danos, tendo como importância indenizatória o valor de mercado atual do veículo objeto da ação, através da tabela da Fipe (fl. 146).Desta feita, defiro a conversão da obrigação em perdas e danos sobre a importância correspondente ao valor de mercado atualizado do veículo objeto da presente ação, qual seja, R$ 9.316,00 (nove mil, trezentos e dezesseis reais), conforme tabela da Fipe. Atendendo ao disposto no art. 906 e art. 475- J, ambos do CPC, cumpra o devedor a obrigação acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h52.04.

Nº 30882/96 - Execucao - A: BANCO BOAVISTA SA. Adv(s).: DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF011704 - Tristana Crivelaro Souto, DF012135 - Flavia Maria Izaias Silva, DF013031 - Elaine Quirino de Sousa, DF015440 - Ricardo Queiroz Segovia Oliveira, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, DF02593E - Rodrigo Ferreira Martins de Sousa, DF072973 - Fernando Jorge Fragata de Morais Costa. R: RD AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: (.). R: RD AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: DENIZE DE SOUZA SENA. Adv(s).: (.). R: RONALDO FERNANDES DE SENA. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 791, inciso III, do CPC. Findo o prazo requerido, independentemente de qualquer determinação, promova o requerente o andamento no feito. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h42..

Nº 61952-2/98 - Execucao - A: RADIO GLOBO CAPITAL LTDA. Adv(s).: DF010011 - Jose Perdiz de Jesus, DF06410E - Vitor Perdiz de Jesus Borba, DF07712E - Trevor Francis Brito Mariani. R: WATER EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA. Adv(s).: (.). R: WATER EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO CARLOS CORREA. Adv(s).: (.). .

Nº 75707-0/01 - Execucao de Honorarios - A: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo, DF05317E - Adriana Almeida Santana. R: BANCO ITAU. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. A: WILMA HENRIQUE TOMAZ. Adv(s).: (.). DECISAO - Pela derradeira vez, intime-se o requerido (Banco Itaú) para que promova o levantamento dos valores depositados no presente feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h06..

Nº 69874-0/03 - Indenizacao - A: FRANCISCO XAVIER BORGES RESENDE. Adv(s).: DF005966 - Wanderley Campos, DF018179 - Liliane Regina Lanius. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. DECISAO - Indefiro o pedido de fls. 364/365, pois os honorários de sucumbência não incidem sobre a multa cominada ao réu, que se trata de ônus processual.Ao patrono do autor para que traga planilha atualizada dos honorários.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h14.06.

Nº 7891-0/04 - Cumprimento de Sentenca - A: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF015534 - Wagner Ribeiro Rodrigues, DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF021899 - Gilian Fabiane Valadao Aguiar, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas, DF05770E - Arlyson George Gann Horta, DF07294E - Thiago Silva Santiago, DF07889E - Jose Abel do Nascimento Dias. R: DEBER PACHECO CAVALCANTI. Adv(s).: (.). DECISAO - Indefiro o pedido de bloqueio de créditos bancários pelo sistema BacenJud, eis que o devedor ainda não foi intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação (fls. 227/229).Indique o autor o endereço atualizado do réu.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h56Hora.FERNANDA D'AQUINO MAFRA CERQUEIRAJuíza de Direito Substituta04.

Nº 59385-6/04 - Execucao - A: ASSOCIACAO FILHAS NOSSA SENHORA MONTE CALVARIO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014115 - Jucelia Goncalves de Oliveira, DF014415 - Viviane Araujo dos Santos Mesquita, DF014543 - Ane Carolina de Medeiros Rios, DF016709 - Maria do Rosario Nogueira Vidal, DF018010 - Alexandra Bernardo Vaz, DF018252 - Viviane Rabelo Tavares de Almeida, DF019489 - Veronica Quihillaborda Irazabal Irazabal, DF06803E - Ricardo Luis Silva Alves, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos. R: JOSE EDUARDO CASTANHEIRA ROCHA. Adv(s).: (.). DECISAO - Indefiro o pedido formulado às fls. 125/126, eis que o devedor não constituiu advogado nos presentes autos, sendo, portanto, necessária a sua intimação pessoal para que cumpra a obrigação determinada à fl. 45, na forma do art. 475- J do CPC.Desse modo, indique o credor o endereço atualizado do devedor.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h45Hora.FERNANDA D'AQUINO MAFRA CERQUEIRAJuíza de Direito Substituta04.

Nº 63537-3/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: VIVIANE DE PAULA ABIB. Adv(s).: DF005143 - Isabel Augusta de Lima, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF009350 - Romeo Elias, DF009443 - Claudeana Maria Barros Lopes, DF009991 - Silvio Palhano de Souza, DF011500 - Adilson de Lizio, DF013461 - Luis Antonio Winckler Annes, DF013515 - Adriana Louveira Cavalcanti, DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes, DF014029 - Neiva Teresinha Holz, DF014513 - Noe Alexandre de Melo, DF015224 - Isabella Lomba Veronese Aguiar, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF016030 - Ieda Ivanir Bohmer de Souza, DF01730A - Mara Rita Bortoluzzi da Silva, TO003612 - Luciana Seixo de Britto Sallaberry Cayres. R: BOVINUS TECNOLOGIA EM PECUARIA SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Antes de apreciar o pedido de fls. 130, junte aos autos, o credor, planilha atualizada do débito.Nos termos do art. 685-A, § 1º do CPC, deverá a adjudicante depositar de imediato a diferença entre o valor do débito executado e o valor da avaliação do bem penhorado.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h01.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito 06.

Nº 89882-6/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: AGUAS INDAIA. Adv(s).: DF012705 - Marcia Costa Galdino, DF012790 - Amaury Aparecido Galdino, DF025577 - Simalia Maria dos Santos, DF04363E - Patricia Maria Pimentel da Mota, DF08262E - Tallyta Lunguinho. R: NATURAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA. Adv(s).: (.). R: NATURAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: JOSE GUILLERMO NAJAR FERNANDEZ FILHO. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 791, inciso III, do CPC. Findo o prazo requerido, independentemente de qualquer determinação, promova o requerente o andamento no feito. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h36.04.

Nº 60563-3/05 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: ECOLOGIC CONSTRUCOES INCORPORACOES E DEDETIZACOES LTDA. Adv(s).: (.). R: ECOLOGIC CONSTRUCOES INCORPORACOES E DEDETIZACOES LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: HUGO FLAVIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: VALDOMEO MARQUES PIRES. Adv(s).: (.). R: LUZINETE VIEIRA PIRES. Adv(s).: (.). R: GUSTAVO DA COSTA MARQUES. Adv(s).: (.). DECISAO - Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora (fl. 213). Após, independentemente de despacho, façam-se conclusos para sentença.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h34Hora.FERNANDA D'AQUINO MAFRA CERQUEIRAJuíza de Direito Substituta04.

Nº 70388-5/05 - Consignacao Em Pagamento - A: CLINICA MEDICA DR JOSE MARIA DE ARAUJO LTDA. Adv(s).: DF001541 - Joao Batista de Sousa, DF020133 - Daniel Gomes de Oliveira. R: IRCA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo a apelação no seu duplo efeito. Abro vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h36.04.

Nº 74423-0/05 - Declaratoria - A: RAUL FAUNE. Adv(s).: DF018367 - Paula Dayana Doliveira Ansaloni, DF021146 - Claudia Orefice Cavallini, SP140493 - Roberto Mohamed Amin Junior, SP152420 - Milena Delfim Carvalho Silva, SP165842 - Karla Duarte de Carvalho. A: RAUL FAUNE e outros. Adv(s).: DF018367 - Paula Dayana Doliveira Ansaloni. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). A: SILVIO GRACIANO. Adv(s).: (.). A: ROBERTO ARTHUR SAAD. Adv(s).: (.). A: LUIZ FERNANDO SUPLICY DE LACERDA MOSCALESKI. Adv(s).: (.). A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS FEIJO. Adv(s).: (.). A: LINDOLFO SEBASTIAO MARQUES. Adv(s).: (.). A: LINDOLPHO PORTES MARQUES. Adv(s).: (.). A: HELIO DOS SANTOS FOES. Adv(s).: (.). A: ANTONIO DENARDI. Adv(s).: (.). A: ANTONIO KRUGER. Adv(s).: (.). DECISAO - Esclareçam os autores se já houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 873698.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h37..

Nº 141466-3/05 - Monitoria - A: BLUE WATER PISCINAS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior, DF06256E - Franskbel Jacques de Sousa Lima. R: ADENILSON ROQUE DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Indefiro o pedido de citação editalícia formulado à fl. 125, porquanto não há comprovação nos autos de que o réu esteja em local ignorado, incerto ou inacessível, na forma do art. 231, II, do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h15.04.

Nº 235-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: MARIA DAS DORES DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Oficie-se tão somente à Delegacia da Re ceita Federal, solicitando as informações cadastrais do réu.Indefiro o pedido de ofício para o TRE pois para a efetivação desta diligência faz-se necessário a indicação do nome dos pais, ou seja, da filiação da testemunha. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h22.03.

Nº 1661-6/06 - Prestacao de Contas - A: DIVINO DE MIRANDA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. A: DIVINO DE MIRANDA e outros. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF009902 - Heldofranio Manoel Cipriano Guimaraes. A: MARIA DAS GRACAS SOUZA DINIZ. Adv(s).: (.). A: VALDIR HONORIO TEIXEIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - Façam-se os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h59.04.

Nº 63163-0/06 - Monitoria - A: GETULIO NERY CARDOSO. Adv(s).: DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva, DF016205 - Daniela Furtado Pinheiro, DF07101E - Thiago Henrique da Silva Gontijo, DF07802E - Renata Araujo Costa. R: MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA SODRE. Adv(s).: (.). DECISAO - Defiro parcialmente o pedido de fls. 77/78. Oficie-se à TIM, CLARO e Brasil Telecom, solicitando o endereço do réu acaso existente em seus dados cadastrais.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h14.06.

Nº 69968-3/06 - Execucao - A: RADIO JK FM LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF021673 - Anderson Santos Teixeira, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite, DF06254E - Clara Coelho dos Santos, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: EVANDO PEREIRA BADU ME. Adv(s).: (.). DECISAO - Nos termos do art. 1102C do CPC, sendo do réu citado e não opondo embargos, o mandado inicial se converterá em executivo, o que ocorreu nos presentes autos (fls. 109).Todavia, convertida a ação em execução judicial, e não possuindo o executado advogado nos autos, a intimação para o cumprimento da obrigação deverá ser feita pessoalmente.Frustada a intimação, não há de se falar em revelia.Portanto, indefiro o pedido de penhora eletrônica. Promova o exequente o andamento do feito, indicando o endereço atualizado do executado.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h35.06.

Nº 88021-3/06 - Declaratoria - A: CENTRO EDUCACIONAL IVONE ARAUJO SS LTDA. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo, DF020189 - Gustavo Trancho de Azevedo. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DECISAO - Recebo o recurso adesivo de fls. 123/128. Abro vista para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h47.04.

Nº 90109-7/06 - Execucao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF011460 - Carlos Eduardo Caparelli, DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa, DF026428 - Priscila Sousa Cruz de Melo, DF07925E - Leonice Freitas Soares, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. R: AGUA VIVA REPRESENTACOES COM. LTDA. Adv(s).: (.). R: AGUA VIVA REPRESENTACOES COM. LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: HUGO BERNARDES HRISTOV. Adv(s).: (.). DECISAO - Oficie-se às empresas de telefonia indicadas à fl. 103, bem como à CEB, CAESB e Delegacia da Receita Federal, requisitando os endereços dos executados.Indique o exeqüente a filiação do segundo executado para fins de expedição de ofício ao TRE-DF.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h35.04.

Nº 91659-3/06 - Embargos de Terceiro - A: JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI. Adv(s).: DF003535 - Esdras Dantas de Souza, DF020267 - Jose Nunes Barbosa Junior. A: JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI e outros. Adv(s).: DF003535 - Esdras Dantas de Souza. R: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ SC LTDA. Adv(s).: DF012364 - Luis Sergio Pellosi. R: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ SC LTDA e outros. Adv(s).: DF012364 - Luis Sergio Pellosi. R: NILTON HAMANN. Adv(s).: DF007835 - Jauri Pinto Villar. A: JANE STUDART WERNIK. Adv(s).: (.). DECISAO - Manifestem-se os réus sobre os termos das petições acostadas às fls. 124/125 e 135/136.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h12.04.

Nº 34936-6/07 - Cobranca - A: COOPERLEG COOPERATIVA HABIT SERVIDORES LEGISLATIVO LTDA. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: DIVANETE GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Oficie-se à Receita Federal solicitando o endereço da ré acaso existente em seus dados cadastrais, conforme requerido às fls. 60.Indefiro ofício ao TRE pois a diligência solicitada requer o conhecimento da filiação da ré.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h44.06.

Nº 47049-7/07 - Embargos de Terceiro - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF011361 - Alan Lady de Oliveira Costa, DF016966 - Durval Garcia Filho, DF017708 - Dagoberto Faria Gomes. R: CLAIRTON GOUVEIA MIRANDA. Adv(s).: DF01530A - Lycurgo Leite Neto. DECISAO - Recebo o recurso adesivo de fls. 207/215. Abro vista para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h01.04.

Nº 51548-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF04534E - Cristian de Brito Nunes da Silva. R: WILMA CAVALCANTI RIZZO FILHA. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. DECISAO - ... Por tais motivos, SUSCITO o presente conflito negativo de competência, a teor do que determina o art. 115, III, do CPC, pedindo para que seja declarado competente para julgamento da presente busca e apreensão o douto Juízo Suscitado, Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília-DF.

Oficie-se ao E. TJDFT, conforme determina o art. 118, I do CPC.
.
Nº 60280-6/07 - Cobranca - A: NEIDE DE ALMEIDA CAMARGO. Adv(s).: DF016858 - Nilton Lafuente. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. DECISAO - Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos bancários, conforme requerido às fls. 64.Após, venham os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h36.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.
Nº 60305-4/07 - Cobranca - A: MARIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF016858 - Nilton Lafuente. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. DECISAO - Considerando os termos da petição acostada à fl. 72, concedo tão-somente o prazo de 30 (trinta) dias para que o banco réu apresente as cópias dos extratos bancários relativos à conta de poupança em nome da autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h41Hora.FERNANDA D'AQUINO MAFRA CERQUEIRAJuíza de Direito Substituta04.
Nº 61797-4/07 - Exibicao de Documentos - A: IRMA GLORIA PEREIRA VAZ. Adv(s).: DF024037 - Mauricio Lindenmeyer Barbieri, DF025195 - Bernardo de Medeiros Santos. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves. DECISAO - Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC).Abro vista ao apelado para resposta. Após, se tempestiva a resposta, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h06.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.
Nº 61846-2/07 - Acao Cautelar - A: IRACY MARTINS FERREIRA. Adv(s).: DF024037 - Mauricio Lindenmeyer Barbieri, DF025195 - Bernardo de Medeiros Santos. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. DECISAO Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC).Abro vista ao apelado para resposta. Após, se tempestiva a resposta, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h58.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.
Nº 61883-0/07 - Exibicao de Documentos - A: ROSA LOPES RODRIGUES BONFIM. Adv(s).: DF024037 - Mauricio Lindenmeyer Barbieri, DF024095 - Carlos Augusto Dittrich, DF025195 - Bernardo de Medeiros Santos, DF05726E - Monica Chagas dos Santos. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. DECISAO - Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC).Abro vista ao apelado para resposta. Após, se tempestiva a resposta, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h44.AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito.
Nº 68473-9/07 - Mandado de Seguranca - A: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF013246 - Lucas Aires Bento Graf, SP122238 - Maria Isabel de Azevedo e Souza. R: GERENTE REG LOGISTICA DIRETORIA LOGISTICA BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF07681E - Stefani Lima Nunes, MG67776B - Darmi Ribeiro da Silva. DECISAO - Apelação tempestiva e acompanhada da respectiva guia de preparo, presente o interesse recursal, razão pela qual a recebo, em seu duplo efeito.À ré/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, não havendo outros requerimentos, subam os autos ao e. TJDF, com as homenagens deste Juízo. Em caso de interposição de recurso adesivo, voltem conclusos.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h54.06.
Nº 94207-7/07 - Monitoria - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: MARCOS BALDUINO SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Busca o autor seja expedido ofício ao departamento de Recursos Humanos do TJDFT, a fim de que seja fornecido o endereço do réu na ação de cobrança em questão, o que viabilizaria a citação.Correta é a premissa de que no interesse de agir se situa a utilidade e necessidade de intervenção do Estado, através do Poder Judiciário, sem a qual a parte não alcançaria o seu propósito. Contudo, a atuação da jurisdição é sempre supletiva e substitutiva das partes.A jurisprudência local, sobre o tema, tem decidido que: "Compete ao autor demonstrar que diligenciou previamente, sem sucesso, de todas as maneiras que lhe eram possíveis, na tentativa de obter informações sobre o endereço do réu. Órgãos como Telebrasília, Caesb, Ceb e Detran, por exemplo, fornecem informações a particular, independentemente de requisição judicial. Somente depois de exauridas as possibilidades de localização é que o autor poderá pleitear providências judiciais, no sentido de obter auxílio dos órgãos públicos" (AGI 2000.00.2.002898-7, Relator: ADELITH DE CARVALHO LOPES)Portanto, cabe ao autor diligenciar no sentido de identificar o endereço da parte ré. Este é um ônus que a lei lhe atribui. Portanto, indefiro o pedido de ofício. Intime-se o autor para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h06.06.
Nº 94419-5/07 - Revisao de Aluguel - A: EGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF017593 - Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos Pessoa, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. DECISAO - Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. FREDERICO MANCUSO ATTIE, corretor imobiliário, devidamente cadastrado nesta Serventia.Formulo os seguintes quesitos:1) Qual é o valor praticado no mercado para o aluguel do imóvel?2) O valor pago atualmente a título de locação do imóvel encontra-se defasado?Intime-se o sr. Perito para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 dias.Fixo o prazo de vinte dias para a entrega do laudo pericial.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h55.03.

Nº 116602-9/07 - Execucao - A: CREDIBRASILIA COOPERATIVA DE CREDITO DE BRASILIA. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior, DF010328 - Amilcar Barca Teixeira Junior, DF015098 - Renato Muniz Lacourt Moreira, DF017309 - Gabriel Neto Bianchi, DF021903 - Marcelo Alexandre Amaral Dalazen, DF07833E - Daniel Pereira de Oliveira. R: LATICINIOS MONTE ALTO COMERCIO LTDA. Adv(s).: (.). R: LATICINIOS MONTE ALTO COMERCIO LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: LUIZ CARLOS DE SA QUARTIN. Adv(s).: (.). R: RUDINEI FABIO DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: MARIA LUIZA DE LIMA DE SOUSA. Adv(s).: (.). R: VALERIO XAVIER DE SOUZA FILHO. Adv(s).: (.). DECISAO - A homologação do acordo é vantajosa para as partes, na medida em que transforma um título executivo extrajudicial em título judicial (art. 475-N do CPC). Além disso, com o novo regime jurídico da execução de sentença, o cumprimento pode se dar sem necessidade de novo processo. Assim, esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h38.06.
Nº 125752-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza, MG062050 - Noeli Andrade Moreira. R: AZ TECNOLOGIA LTDA EPP. Adv(s).: DF008290 - Sergio Luiz da Silva Nogueira. DECISAO - Presentes os requisitos essenciais para o parcelamento do débito, na forma do art. 745-A do CPC, ADMITO a proposta de parcelamento do débito formulada pela devedora às fls. 25. Ficarão suspensos os atos executórios por 6 meses, prazo que a devedora terá para promover o depósito das outras 6 parcelas remanescentes.Advirto que consoante o disposto no art. 745-A § 2º do CPC, o não pagamento de qulquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das subsequentes e o prosseguimento do processo, com imediato início dos atos executivos, e será imposta à devedora multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 17 em favor do credor. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h30..
Nº 5204-3/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. R: MARCIA LARA GAIA. Adv(s).: (.). DECISAO - Promova o autor a regularização de sua representação processual juntando aos autos cópia da ata de eleição do atual síndico. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h01..
Nº 5220-3/08 - Execucao - A: CURSOS ALFA CENTRO EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA. Adv(s).: DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: CONCEICAO MARGARETH DO EGYTO COSTA. Adv(s).: (.). DECISAO - É título executivo extrajudicial hábil a instruir o processo de execução o contrato de prestação de serviços educacionais assinado por duas testemunhas, acompanhado do histórico escolar que comprove o cumprimento da contraprestação pelo credor. (APC DF 2006011033744, 2ª Turma Cível, Relatora Carmelita Brasil, publicado no DJU em 27/11/2007, p. 248).
Deste modo como a inicial veio instruída com a documentação adequada, cite-se a ré para cumprir a obrigação referida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a ré sobre a faculdade de oferecimento de embargos no mesmo prazo e de constituição do documento em título executivo judicial, caso não haja manifestação. Informe-se, ainda, à ré que caso a obrigação seja cumprida no prazo acima, haverá dispensa de pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 14h41.

Fernanda D Aquino Mafra Cerqueira
Juíza de Direito Substituta
.
Nº 5568-7/08 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: CLEUSA PEREIRA PINTO. Adv(s).: (.). DECISAO - Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h12..
Nº 5773-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ITAU SEGUROS SA. Adv(s).: DF015949 - Regina Sebastiana Caldeira. R: ANAIE MENEZES COSTA. Adv(s).: (.). DECISAO - Faculto a emenda para que o autor comprove a constituição da propriedade fiduciária do veículo, no órgão competente para o seu licenciamento, consoante o disposto no art. 1361, § 1º do Código Civil. Também deverá o autor dizer quem arcará o ônus de fiel depositário e decline o endereço deste, para o caso de eventual concessão da liminar e intimação e promover o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h10..

EMBARGOS

Nº 36163/97 - Execucao de Sentenca - A: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF009902 - Heldofranio Manoel Cipriano Guimaraes. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (HIPERMERCADO EXTRA). Adv(s).: DF006771 - Claudia de Almeida Sao Bernardo, DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF07454E - Matheus Caixeta de Sousa Deusdara. EMBARGOS - Por tais fundamentos, e forte nos precedentes jurisprudenciais citados, REJEITO os embargos opostos.I.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h58..

DIVERSOS

Nº 73107-5/07 - Declaratoria - A: GILDASIO LARANJEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins, DF021761 - Kenia Mara Ferreira Matos, DF08022E - Ana Cecilia Silva de Souza. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, por determinação judicial, designei o dia 24/04/2008, às 15h30, para a realização da audiência de CONCILIACAO.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h24.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e DETERMINO ao réu que exclua o nome do autor dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena e multa diária que fixo, por ora, em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em atenção ao disposto no artigo 273, § 3º, c/c art. 461, § 5º, do C.P.C., por ser lícito ao juiz determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, determino seja expedido ofício ao SERASA para que se proceda à baixa da restrição inseridas pelo HSBC em desfavor do autor (fl. 14).
Cite-se e intimem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz de Direito

SENTENCA

Nº 61163-2/2000 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF006324 - Messias Cassemiro, DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF015310 - Simone Costa Lucindo. R: WAGNER SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de reitegração de posse.Intimado o autor para dar cumprimento a determinação de fls. 64, este deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado. Intimado, pessoalmente, para promover o andamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, este permaneceu inerte (fl. 65). É manifesto o desinteresse da parte autora em impulsionar o feito, estando mais do que caracterizado o abandono da causa nos precisos termos dos artigos 267, III, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve a citação válida da ré. Custas finais pelo autor. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h20Hora .AISTON HENRIQUE DE SOUSAJuiz de Direito06.
Nº 64580-7/04 - Rescisao de Contrato - A: JOSE EMILIO VIEIRA MATOS. Adv(s).: DF015167 - Jose Geraldo Tardin, DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler, DF019031 - Regina Celia do Nascimento, DF019080 - Adriana de Souza Suzuqui, DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos, DF07216E - Fernanda Roberta Borges de Sousa. R: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. SENTENCA - Trata-se de ação de rescisão de contrato. As partes juntaram às fls. 258/259 termo de composição do conflito, onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas finais pela parte ré (fl. 259).Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h31.FERNANDA D'AQUINO MAFRA CERQUEIRAJuíza de Direito Substituta04.
Nº 146815-6/05 - Execucao - A: EURIPEDES FERNANDES. Adv(s).: DF006590 - Maria Alice Azevedo. R: VICENTE MESSIAS LEMOS. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial.Ante a inércia do exeqüente em dar andamento ao feito, foi este intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intimado por meio de sua advogada à fl. 43, 46 e 48, e pessoalmente à fl. 50, o exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, pelo que deve ser extinta a execução.Denota-se, portanto, o seu desinteresse pelo prosseguimento do processo, pelo que deve este ser extinto.Além disso, há mais de 01(um) ano (12/09/2006), não se produz ato útil no processo (RESP 554773/MG - 2003.0083874-5 - Relator MM. Carlos Alberto Menezes Direito).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, incisos II e III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil.Custas finais pelo exeqüente. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h11Hora .FERNANDA D'AQUINO MAFRA CERQUEIRAJuíza de Direito Substituta04.
Nº 70777-0/07 - Declaratoria - A: GCE SA. Adv(s).: GO010648 - Silvio Bezerra da Silva. R: CEIDUTOS MONTAGENS E INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA ME. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação de declaratória proposta por GCE S/A em face de CREDITUS MONTAGENS E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, partes já qualificadas nos autos. As partes juntaram às fls. 51/52 termo de composição do conflito em que noticiam o pagamento do débito de forma parcelada e requerem a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas finais serão divididas entres as partes (art. 26 § 2º do CPC).Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h12..

Nº 84957-9/07 - Declaratoria - A: GCE SA. Adv(s).: GO010648 - Silvio Bezerra da Silva, MG049787 - Julieta Alvarenga Bahia. R: JAEL ALVES MOREIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de ação declaratória.Requereu o autor a desistência da ação à fl. 30, em face de transação extrajudicial entre as partes. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que esta, apesar de intimado e citado à fl. 29v, não apresentou contestação. Diante da revelia do réu, não há interesse em sua manifestação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora (artigo 26, Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h04.04.

Nº 124483-2/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: CRISTIANE ROSA PITOMBO. Adv(s).: (.). SENTENCA - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial. Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostados às fls. 21 e 25, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente.Custas finais pela executada. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h35..

7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Marilza Neves Gebrim
Diretora de Secretaria:Mariana Pereira de Queiroz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentenca

Nº 54721-3/07 - Cautelar Inominada - A: J.D.O.A.. Adv(s).: DF008297 - Rosa Maria Fernandes Troina Gomes. R: A.A.V.D.A.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Por conseguinte, adotando os mesmos fundamentos de fls. 40/41, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando definitiva a liminar deferida, reconhecendo que compete à autora, com exclusividade, gerenciar e representar a empresa J&A Livros Didáticos Ltda. e JGL Cursos de Idiomas Ltda-ME no âmbito das relações comerciais e determinando que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos em nome das referidas empresas, não podendo contrair nenhuma obrigação ou movimentar as contas bancárias registradas em nome dessas sociedades comerciais, bem como realizar empréstimo ou outra operação bancária usando a firma societária de aludidas pessoas jurídicas, sob pena de sujeitar-se à cominação de astreintes no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato indevidamente praticado, a ser revertido em proveito da autora, sem prejuízo de outras cominações pertinentes. Por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Em face da sucumbência, arcará a parte ré com custas processuais e honorários devidos ao advogado do autor, fixados estes no valor de R$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, expeça-se ofício à Junta Comercial e ao Banco do Brasil (fl. 44), para ciência quanto ao teor de fls. 40/41 e quanto ao teor da presente sentença.No tocante ao débito relativo aos honorários, observe o réu que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, para cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, na forma do art. 475-J do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21 de janeiro de 2008Marilza Neves GebrimJuíza de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 21340-4/02 - Execucao - A: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALTENBERND. Adv(s).: DF008270 - Kleber de Andrade Pinto, DF016911 - Godofredo Souza da Silva Filho. R: BRASILINO DIAS VIEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O executado não foi, como afirmado às fls. 71, intimado para pagamento na forma do art. 475-J do CPC. Indefiro, pois, o pedido de penhora.Ao exeqüente para requerer o que entender de direito.I.. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h15..

Nº 9913-3/06 - Revisional - A: ALBERTO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O recolhimento de custas importa em desistência quanto ao pedido de gratuidade anteriormente formulado, que homologo. Esclareça o autor o valor apontado à fl. 80, considerando que não corresponde ao de fl. 29 ou ao que foi apontado à fl. 46 como sendo o valor do empréstimo, impossibilitando, assim, o recebimento da emenda apresentada.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h07..

Nº 105407-2/07 - Consignacao Em Pagamento - A: CONCEICAO DE MARIA SILVA LIMA. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO ITAULEASING SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cumpra-se a determinação de emenda (fl. 44), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h..

Nº 109093-2/07 - Embargos A Execucao - A: MARIA ANGELICA ANDRADE TRINDADE . Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF005054 - Paulo Pinto Morais. Recebo a emenda apresentada e, por conseguinte, recebo os embargos para discussão e, considerando a existência de penhora nos autos da execução, atribuo-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, § 1º, do CPC, exclusivamente quanto à embargante e ao bem de sua propriedade. Anote-se nos autos da execução e observe-se.Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC).Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h15..

Nº 124090-0/07 - Execucao Provisoria - A: MARCO ANDRE DUNLEY GOMES. Adv(s).: DF017565 - Carla Maria Dunley Sanseverino. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Homologo o pedido de desistência de fl. 212 quanto à execução para entrega de coisa certa.Recebo a emenda quanto à execução provisória relativa às astreintes (fls. 223/224).Promova a devedora, no prazo de 15 dias, o depósito para fins de cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Havendo depósito, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito. Em caso de inércia da devedora, voltem-me imediantamente conclusos para as demais providências pertinentes.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h..

Nº 152894-3/07 - Consignacao Em Pagamento - A: MARCIEL MOURA FRANCISCO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cumpra o autor a determinação contida nos autos em apenso também em relação aos presentes autos, esclarecendo a opção de ajuizamento da ação nesta Circunscrição Judiciária se reside em Sobradinho/DF e, tratando-se de relação de consumo deve ser tido por competente o juízo do local onde reside a autora (competência absoluta, por força das normas de ordem pública que regem as relações de consumo). Caso tenha o autor renunciado ao privilégio de foro, optando por foro contratual ou do endereço do réu, que expresse isso de forma clara.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h20..

Nº 153538-2/07 - Embargos A Execucao - A: THECNICAL CLINICA DE OCULOS LTDA. Adv(s).: DF025561 - Paulo Victor Nunes de Melo. R: MAMI MATERNIDADE E MEDICINA INFANTIL LTDA. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias:1) quanto ao pedido formulado no item "b" de fl. 08 que não se aplica em sede de embargos (art. 740 do PC);2) quanto ao alegado excesso de execução, para que seja apontado o valor efetivamente devido, sob pena de não conhecimento dos embargos sob esse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC);3) quanto ao valor atribuído à causa que deve corresponder ao valor objeto da execução, promovendo-se o recolhimento das custas remanescentes.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h23..

Nº 155306-5/07 - Embargos A Execucao - A: GABRIEL ANDRE RODRIGUES DE MELO. Adv(s).: DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. R: ALPHA BRASILIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. Emende-se a inicial quanto ao valor da causa promovendo o recolhimento das custas iniciais ou comprovando a alegada insuficiência de recursos para fins do art. 5º, LXXIV, da CF. Prazo: 10 dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h..

Nº 3267-7/08 - Indenizacao - A: ORLI REGINA RIBEIRO TEIXEIRA. Adv(s).: DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s).: (.). Comprove a autora, comerciante, no prazo de 10 dias, a alegada insuficiência de recursos, para fins do art. 5º, LXXIV, da CF.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h56..

Nº 3977-6/08 - Rescisao de Contrato - A: VITORIO ARENA. Adv(s).: DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: TIM. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido principal relativo à obrigação de fazer formulado apenas a título de antecipação de tutela.No mesmo prazo, emende-se a inicial quanto ao valor atribuído à causa contemplando a cumulação de pedidos e promovendo o recolhimento das custas remanescentes.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h46..

Nº 4168-3/08 - Cobranca - A: LUCIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: RJ057069 - Jose Orisvaldo Brito da Silva. R: MINAS BRASIL SEGURADORA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Informe a parte autora, a título de emenda à inicial, a data em que tomou conhecimento do valor pago pela seguradora. Prazo: 10 dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h16..

Nº 4476-3/08 - Monitoria - A: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF024157 - Karin de Lima Soares. R: ANA FLAVIA SANTANA SARAIVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Comprove a parte autora a alegada insuficiência de recursos para fins do art. 5º, LXXIV, da CF, no prazo de 10 dias, ou promova o recolhimento das custas iniciais.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h41..

Nº 4813-9/08 - Cobranca - A: SERGIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: RJ057069 - Jose Orisvaldo Brito da Silva. R: BRADESCO SEGUROS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: NATALIA MILENA ALVES FERREIRA. Adv(s).: (.). Informe a parte autora, a título de emenda à inicial, a data em que tomou conhecimento do valor pago pela seguradora. Prazo: 10 dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h14..

Nº 4819-6/08 - Despejo - A: MARIA ANTONIA MONTEIRO ZEYMER. Adv(s).: DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: RAUL PREARD. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial no tocante ao pedido formulado, eis que o despejo é mera consequência da rescisão contratual não requerida. Prazo: 10 dias.No mesmo prazo, emende-se a inicial quanto ao valor atribuído à causa, contemplando a cumulação de pedidos (despejo e cobrança) e promova-se o recolhimento das custas iniciais.Observe-se, ainda, que a inicial deverá ser instruída com planilha evolutiva do débito, considerando a data específica do vencimento de cada parcela.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h55..

Nº 4989-8/08 - Reparacao de Danos - A: S.M.C.G.. Adv(s).: DF018163 - Daniel Ivo Odon. R: H.G.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: J.E.N.. Adv(s).: (.). Em face do que dispõe a Lei nº 1060/50, interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, haverá, a autora, funcionária pública, de demonstrar a necessidade da gratuidade juntando o comprovante de rendimentos, em 10 dias, ou recolher as custas iniciais.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h08..

Nº 5837-3/08 - Obrigacao de Fazer - A: GMELO PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF014774 - Leandro Hideki Iki. R: SERASA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS SPC. Adv(s).: (.). A: COOPAVALI COOPERATIVA DOS PROD DE ALGODAO DO VALE DO IUIU. Adv(s).: (.). Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, quanto à causa de pedir relativa à segunda ré, eis que em toda a inicial a parte autora somente descreve a conduta da primeira ré.No mesmo prazo, emende-se a inicial quanto à qualificação da segunda ré, indicando o CNPJ respectivo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h52..

DESPACHO

Nº 71235-6/03 - Execucao de Sentenca - A: CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti, DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira. R: GIENIA KROL FINCATO. Adv(s).: DF011114 - Dilson de Jesus Pereira. À exeqüente para que dê andamento ao feito.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h54..

Nº 24851-8/06 - Declaratoria - A: FRANCISCO HERMANO DE SOUZA. Adv(s).: DF014304 - Marcelo Moreira dos Santos. R: JOTA SILVA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diga o autor sobre fls. 63.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h51..

Nº 73469-6/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ULYSSES AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF013686 - Eduardo Cavalcante Pinto. R: CANTIDIO FERNANDES FILHO. Adv(s).: DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. R: IMPERFIX-IMPERMEABILIZACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s).: DF0013472 - Vicente Wilson Ferreira. Oficie-se como requerido às fls. 140.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h06..

Nº 67926-0/07 - Revisao de Clausula - A: MARCIEL MOURA FRANCISCO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Mantenho fls. 57/58. Cumpra a parte autora o que ali foi determinado quanto à opção de ajuizamento da ação nesta circunscrição judiciária, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos para Sobradinho.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h18..

Nº 96940-0/07 - Revisional - A: CARLOS CLAUDIO TAVARES ROCHA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. R: BANCO PANAMERICANO . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Comprove o autor, no prazo de 5 dias, o que alega às fls. 29/30 demonstrando que tem domicílio nesta circunscrição judiciária, especialmente diante do documento de fl. 24 que demonstra justamente o contrário, ou seja, que, de fato, trabalha em Santa Maria e ali tem, portanto, tanto sua residênncia quanto seu domicílio profissional.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h43..

Nº 98082-0/07 - Revisao de Clausula - A: JOSELITO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. R: BANCO ITAU SA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Comprove o autor, no prazo de 5 dias, o que alega às fls. 29/30 demonstrando que tem domicílio nesta circunscrição judiciária, ou cumpra a determinação de fl. 26 primeiro parágrafo parte final, sob pena de remessa dos autos para Santa Maria, local em que reside, por tratar-se de relação de consumo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h29..

Nº 112916-2/07 - Revisao de Contrato - A: IRANILDO SANTOS CAVALCANTI. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do tempo decorrido desde fl. 21, cumpra-se fl. 18, em sua integralidade, no prazo ali fixado.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h36..

Nº 117006-2/07 - Revisao de Contrato - A: ALYSON WENNA NASCIMENTO ABREU. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do tempo decorrido desde fl. 16, cumpra-se fl. 13, em sua integralidade, no prazo ali fixado.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h34..

Nº 117023-9/07 - Revisao de Contrato - A: ELISEU RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO FINASA S.A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do tempo decorrido desde a manifestação de fl. 21, cumpra-se fl. 18, no prazo ali fixado, sob pena de remessa dos autos para Santa Maria, local em que reside, por tratar-se de relação de consumo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h31..

Nº 123877-9/07 - Revisao de Contrato - A: SUELY PEREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA

ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do tempo decorrido desde fl. 21, cumpra-se fls. 17/18 em sua integralidade, no prazo ali fixado.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h33..

Nº 149985-7/07 - Declaratoria - A: CARLOS CESARIO SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro ao autor o prazo de 10 dias para1) Comprovar seus rendimentos, para que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial (art. 5º, LXXIV, da CF);2) esclarecer qual é sua pretensão, considerando a incompatibilidade entre o pedido consignatório, tendente à manutenção do contrato, e o pedido de rescisão contratual.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h57..

Nº 151325-4/07 - Declaratoria - A: JOSE ASSUERO GONCALVES DE SA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Faculto ao autor o prazo de 10 dias para:1) Comprovar que tem domicílio em Brasília, conforme alega à fl. 02, para que seja apreciada a competência deste juízo para processamento do feito;2) Comprovar seus rendimentos para que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial (art. 5º, LXXIV, da CF);3) Esclarecer qual é, de fato, sua pretensão, pois o pedido consignatório, tendente à manutenção da relação contratual, é incompatível com o pedido de rescisão contratual.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h55..

CERTIDAO

Nº 49512-9/99 - Execucao - A: EDMILSON COSTA VALERIO. Adv(s).: DF009148 - Itamar Batista Lima. A: EDMILSON COSTA VALERIO e outros. Adv(s).: DF009148 - Itamar Batista Lima. R: EDUARDO CLEMENTE CHAVES DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). R: EDUARDO CLEMENTE CHAVES DE ALMEIDA e outros. Adv(s).: (.). R: MARIA ELIANA CHAVES DE ALMEIDA (CITADA) (CITADA) (CITADA). Adv(s).: DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca. R: ESPOLIO DE ALDA MARIA GENEROSO. Adv(s).: (.). Juntei petição da executada e duas guias de custas finais (fls. 190/192). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intimem-se os executados para que retirem a certidão para liberação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h28..

Nº 25684-9/03 - Execucao Hipotecaria - A: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF003763 - Silvio da Costa Alves, DF006166 - Jose de Oliveira Andrade, DF007134 - Jose Afonso Tavares, DF021150 - Luis Ferrucio Duarte Sampaio Junior, RS030970 - Paulo Fernando Saraiva Chaves. R: JOAO GILBERTO BARBOSA MACHADO. Adv(s).: (.). R: JOAO GILBERTO BARBOSA MACHADO e outros. Adv(s).: (.). R: ANDREA FARIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). Certifico que esta secretaria expediu o edital de intimação de hasta pública e que o mesmo foi afixado no lugar de costume.De acordo com a Portaria nº 04 de 2004, deste Juízo, fica a exeqüente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital de intimação de hasta, para fins de publicação.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h49..

Nº 32290-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ROGERIO GOMES MACEDO. Adv(s).: (.). Juntei o mandado de fls. 63/67.Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl.63/67 , requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h13..

Nº 48250-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: MIGUEL PEREIRA CUNHA NETO. Adv(s).: (.). Juntei o mandado de fls. 57/63.Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl.63 , requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 12h47..

Nº 9289-3/07 - Declaratoria - A: NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s).: PA009158 - Denise de Fatima de Almeida e Cunha, PE020876 - Sergio Henrique Peixoto Machado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG67776B - Darmi Ribeiro da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA e outros. Adv(s).: MG67776B - Darmi Ribeiro da Silva. R: SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s).: PE018526 - Murilo Oliveira de Araujo Pereira. R: BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s).: SP128779 - Maria Rita Ferragut. R: CORPVS CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA. Adv(s).: (.). R: PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s).: (.). Juntei ARs cumpridos (fls. 317/319 e 321), AR não cumprido (fl. 320), contestação e documentos dos 2° e 3° réus (322/407), cadastrando o patrono dos réus. Juntei, ainda, petição do advogado do autor (fls. 408/419).Certifico que as CONTESTAÇÕES são TEMPESTIVAS, tendo sido apresentadas antes da juntada do AR.Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o aviso de recebimento de fl. 320, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 16h04..

Nº 123454-2/07 - Mandado de Seguranca - A: RICHARD SABAH. Adv(s).: DF016388 - Marcos Mendes Gouvea. R: PRES SERV SOC AUT AG PROM EXP BRASIL APEX BRASIL. Adv(s).: DF016029 - Heloisa Maria Gomes. R: PRES SERV SOC AUT AG PROM EXP BRASIL APEX BRASIL e outros. Adv(s).: DF016029 - Heloisa Maria Gomes. R: COORDEANDORA UNID CAP HUM SERV SOC AUT AG PROM EXP BRAS APEX. Adv(s).: (.). R: COORDENADOR EXECUTIVO DA FUNDACAO FUNIVERSA. Adv(s).: (.). Nesta data, faço estes autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h09.RECEBIMENTO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DATA DO RECEBIMENTO _____/_____/_____ASSINATURA _____MATRÍCULA _____.

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 73005-5/03 - Rescisao de Contrato - A: MASSA FALIDA DE ASA NORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LT. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes, DF04618E - Clarisse Dinelly Ferreira. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. A: CORINTO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: (.). A: GUTEMBERG DE SOUZA. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) partes para que promova(m) o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h11..

Nº 62163-6/03 - Sustacao de Protesto - A: ASA NORTE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME. Adv(s).: DF013558 - Jacques Veloso de Melo, Sem Informacao de Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autora para que promova(m) o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h13..

Nº 60948-9/07 - Protesto - A: ALBERTO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF018206 - Tiago Pereira Barbosa. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Juntei a guia de fl. 16.Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar o autor para retirar os autos do cartório SEM TRASLADO, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h55..

DECISAO

Nº 129648-0/07 - Acao Cautelar - A: HERTEL FRUTEIRA E SILVA. Adv(s).: DF003270 - Nevio Campos Salgado. A: HERTEL FRUTEIRA E SILVA e outros. Adv(s).: DF003270 - Nevio Campos Salgado. R: ASA SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s).: (.). A: MARIA DA PAZ ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: MARIA EUNICE BATISTA VIEIRA. Adv(s).: (.). A: FIRMO PEREIRA SANTANA. Adv(s).: (.). A: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Diante do exposto, com fulcro nos artigos 103 e 263, ambos do Código de Processo Civil, considerada a situação fática acima narrada e visando, ainda, evitar decisões contraditórias, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o Juízo da 10ª Vara Cível desta Circunscrição Especial Judiciária, ao qual deverão ser os autos remetidos para instrução e julgamento conjunto com o Processo n.º 2007.01.1.128348-9.Decisão registrada nesta data. Publique-se e intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h36..

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Marilza Neves Gebrim
Diretora de Secretaria:Mariana Pereira de Queiroz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 29489-0/01 - Consignacao Em Pagamento - A: MARIA LEODENICE ALVES MAGALHAES. Adv(s).: DF011438 - Edna de Fatima Viana, DF011834 - Mila Umbelino Lobo. R: BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA. Adv(s).: DF010407 - Maria Zuleika de Oliveira Rocha, DF011834 - Mila Umbelino Lobo, DF017060 - Fabricio da Mota Alves, DF02791E - Davi Machado Evangelista, SP106688 - Marcos Vinicio Raiser da Cruz. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar o Dr. André Bundchen, OAB/DF 17.505, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h19..

Nº 48363-3/07 - Cobranca - A: SARKIS IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF015339 - Juliane Vargas, DF015734 - Benito Caparelli. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. Juntei petição da parte autora de fls. 3164/3165.Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, fica a parte ré intimada a especificar provas, declinando, clara e objetivamente, a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h50..

SENTENÇA

Nº 44619-9/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: LUIZ CLAUDIO ALVES BARBOSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto, acolho o pedido formulado às fls. 63/64 e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 65/66, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.Custas relativas aos atos praticados a partir de fl. 63, se houver, pelo réu, considerando que as anteriormente devidas já foram recolhidas, conforme fl. 62.Honorários advocatícios já incluídos na avença noticiada, fl. 65, item 02.Transitada esta em julgado, intimando-se ao pagamento das custas eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se o disposto no PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h14..

Nº 51223-8/07 - Revisional - A: MARIA LUZIA LEAL. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO FIAT SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único; 267, incisos I e IV, e 295, inciso VI, todos do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, pois sequer chegou a ser formada a relação processual.Transitada em julgado, intimando-se ao pagamento das custas em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se o disposto no PGC.Atente a parte autora para o disposto nos artigos 268, caput, segunda parte, e 253, II, ambos do CPC, caso pretenda renovar a pretensão.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.[DATA.

Nº 59435-5/07 - Restituicao - A: ROBERTO DE CUNTO BARREIRA. Adv(s).: DF009216 - Messias Alves Cardoso. R: BANCO UNIBANCO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único; 267, inciso I e 295, inciso VI, todos do CPC.Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, pois sequer chegou a ser formada a relação processual.Transitada em julgado, intimando-se ao pagamento das custas eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se o disposto no PGC.Atente a parte autora para o disposto nos artigos 268, caput, segunda parte, e 253, II, ambos do CPC, caso pretenda renovar a pretensão.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h27..

Nº 15041-6/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ALEXANDRE SEIXAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único; 267, inciso I e 295, inciso VI, todos do CPC.Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, pois sequer chegou a ser formada a relação processual.Transitada em julgado, defiro a parte autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado a cargo da própria parte. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se o disposto no PGC.Atente a parte autora para o disposto nos artigos 268, caput, segunda parte, e 253, II, ambos do CPC, caso pretenda renovar a pretensão.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h33..

Nº 31595-7/06 - Rescisao de Contrato - A: MAXIMO AURELIANO SANTOS SALLES. Adv(s).: DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: FRANCISCO LERES SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 267, inciso IV, do CPC.Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, pois sequer chegou a ser formada a relação processual.Transitada em julgado, pagas as custas em aberto, faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos que instruírm a petição inicial, mediante traslado, a cargo da própria parte. Após, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se o disposto no PGC.Atente a parte autora para o disposto nos artigos 268, caput, segunda parte, e 253, II, ambos do CPC, caso pretenda renovar a pretensão.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h40..

Nº 108650-5/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HABITARBEM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA . Adv(s).: DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza. R: MARIA CECILIA LONDRES FONSECA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Às fls. 25/26 partes entabularam acordo no que diz respeito aos valores objeto da presente execução, sendo outorgada quitação.Por conseguinte, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas finais, se houver, pela exeqüente, conforme acordado (fl. 25, item 03).Honorários advocatícios já incluídos na avença noticiada (fl. 25, item 03).Transitada esta em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se o disposto no PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h43..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 12707/94 - Execucao de Sentenca - A: INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro, DF014676 - Mauricio Gonzalez Nardelli, DF022283 - Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil, DF04682E - Bruno Arruda Santos de Oliveira. R: HML DECORACOES, REFORMAS, PINTURAS E SERV EM GERAL. Adv(s).: DF006759 - Jose de Paula Lima, DF019035 - Danillo Vieira de Paula Lima, DF019606 - Danielle Vieira de Paula Lima. INTERESSADA: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: (.). No que pertine ao débito objeto da execução homologo os cálculos apresentados pela contadoria, eis que efetivados de acordo com a sentença proferida em sede de embargos e já considerados os valores depositados pela parte executada, não sendo

pertinentes os argumentos por ela deduzidos e que têm contribuído apenas para tumultuar o processamento do feito.Indefiro o pedido de adjudicação formulado pela exequente considerando o crédito preferencial da credora hipotecária.Promova-se nova avaliação do bem para que se possa verificar se seria suficiente para quitação do crédito hipotecário, consideradno que, em caso negativo, não seria razoável que a exequente persistisse quanto à constrição efetivada nos autos, arcando com o adiantamento das despesas relativas à hasta pública para, ao final, não ser contemplada com saldo algum.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h34..

Nº 5235-8/99 - Ordinaria - A: DANIEL JUVITO DE SOUZA . Adv(s).: DF012913 - Henrique de Souza Vieira. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF013987 - Giovanna de Campos Belo. A: LUCINEIA ALVES BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: (.). Em face da inércia certificada à fl. 596 e dos fatos ocorridos nos autos que demonstram o desinteresse da parte autora, intime-se para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Persistindo a inércia, intime-se, pessoalmente, no endereço constante dos autos, com a mesma finalidade, observado o disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Após, voltem conclusos.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h07..

Nº 6732-9/2000 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. R: IOMAR FERNANDES TORRES. Adv(s).: DF009678 - Rosemira Conceicao Azeredo de Lima Sousa. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, eis que inválido o substabelecimento de fl. 334, em face da suspensão noticiada à fl. 342, não sendo, portanto, válida a atuação da executada em causa própria. Pena: desentranhamento da petição e documentos apresentados.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio formulado, observando-se, desde logo, que a pretensão da executada de discutir o débito objeto da execução somente será apreciada em sede de impugnação após a segurança do juízo, o que ainda não ocorreu, considerando a enorme diferença entre o valor objeto da constrição e o valor objeto da execução.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h44..

Nº 123870-2/04 - Execucao de Sentenca - A: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF013736 - Valdir Paula da Fonseca, DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira, DF020798 - Carlos Antonio Silva Machado. R: AMERICEL SA. Adv(s).: DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. A: EDSON GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Em face da não aceitação da proposta formulada, determino que a ré apresente documento comprobatório da noticiada impossibilidade de cumprimento da obrigação (fl. 150), no prazo de 5 dias, para que, eventualmente, a obrigação seja convertida em perdas e danos. Pena: prosseguimento da execução da multa já proposta pelos credores e que não foi suspensa.Apresentados os documentos, dê-se vista à parte contrária e voltem conclusos.Em caso de inércia da devedora, voltem conclusos devidamente certificados, com preferência na tramitação.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h57..

Nº 87959-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS. Adv(s).: DF019249 - Pedro Aurelio Rosa de Farias, DF023839 - Jullius Martins dos Reis. R: MARIO LUCIO COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Antes, porém, comprove o credor a distribuição da carta precatória anteriormente expedida, informando quanto a eventual cumprimento da ordem de citação.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h58..

DESPACHO

Nº 17044-0/98 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: CELSO CAMPOS. Adv(s).: (.). R: CELSO CAMPOS e outros. Adv(s).: (.). R: CASSIA MOTTA CAMPOS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: EDUARDO BERTANHA. Adv(s).: DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos. INTERESSADA: CLAUDIA MARIA FREITAS ABATE. Adv(s).: DF016231 - Pierre Tramontini. Vistos nesta data, sem conclusão.Tendo em vista a certidão de fl. 420, segundo parágrafo, os subscritores da petição de fl. 407 continuarão representando o terceiro interessado Eduardo Bertanha, nestes autos, ao menos até que implementem a condição estabelecida no art. 45 do C.P.C..No mais, nada tendo sido requerido pelo credor, na forma ressaltada à fl. 403, último parágrafo, aguarde-se o processamento da demanda em apenso.Por ordem médica, que me impossibilita a assinatura do ato, esta será feita por chancela. Brasília - DF, quarta-feira, 17/10/2007 às 14h02..

Nº 72232-6/02 - Execucao de Honorarios - A: IZAIAS BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: GO005422 - Izaias Batista de Araujo. A: IZAIAS BATISTA DE ARAUJO e outros. Adv(s).: GO005422 - Izaias Batista de Araujo. R: INOCENCIA MARIA DA CONCEICAO BRITO VIANA. Adv(s).: DF004138 - Irineu Dutra Fernandes. Em face do tempo decorrido, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente, informando se não tem interesse em diligência via BacenJud, fornecendo, também, certidão de CPF válido de ambas as partesBrasília - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 15h25..

Nº 96279-5/02 - Execucao - A: COOSERVCRED COOP ECONOMIA CREDITO MUTUO SERVIDORES DF. Adv(s).: DF006064 - Climene Quirido. R: SENALBA SIND EMPREGADOS ENTIDADES CULTURAIS ASSIST SOCIAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: TARCISIO BRANDAO MELO. Adv(s).: (.). R: IVANEY PEREZ ALVES. Adv(s).: (.). A decisão de fl. 236 não foi objeto de recurso. Assim, considerando o teor do segundo parágrafo da mencionada decisão não há que se falar em complementação de valores para totalização de 30% do débito. O que havia sido determinado à fl. 236 é que a exeqüente apresentasse o valor das custas que adiantou para fins de depósito pela executada.De qualquer sorte, considerando a publicação de fls. 268/269 e a certidão de fl. 287 verifica-se que a parte executada deixou de cumprir a obrigação relativa à efetivação dos depósitos remanescentes, impondo-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas, nos termos do art. 745-A, § 2º, do CPC.Assim, faculto à exeqüente promover o andamento do feito quanto ao débito remanescente acrescido da multa incidente na forma do dispositivo legal anteriormente mencionado, requerendo o que for de seu interesse.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h13..

Nº 3888-0/06 - Anulatoria - A: CLAUDIA MARIA FREITAS ABATE. Adv(s).: DF0016231 - Pierre Tramontini, DF010243 - Veronica Balbino de Sousa. R: EDUARDO BERTANHA. Adv(s).: DF010094 - Carlos Alberto Farias Costa. DENUNCIADO A LIDE: ESPOLIO DE RAIMUNDO DIOGENES PINHEIRO. Adv(s).: DF020139 - Igor Ramos Silva. Faculto à parte autora nova oportunidade para adequado cumprimento de fl. 496, deduzindo, em termos, o pedido respectivo.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 12h50..

CERTIDAO

Nº 101746-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: SEBASTIAO RIBEIRO. Adv(s).: (.). Juntei o mandado de fls. 42/49.Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl.49 , requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h23..

Nº 21470-3/07 - Indenizacao - A: FRANCISCO JOSE LUDERITZ DE MEDEIROS. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: OSCAR CAMPOS. Adv(s).: DF006401 - Ednilson Paula Melo. Juntei Contestação e documentos do réu de fls. 39/268, cadastrando o patrono do réu.Certifico que a CONTESTAÇÃO é TEMPESTIVA (fls. 37v e 39).Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 05/10/2007 às 14h19..

Nº 22086-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: SERGIO VICENTE SCHNEIDER. Adv(s).: (.). Juntei o mandado de fls. 42/46.Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 46, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h02..

Nº 112267-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: MAURO ABREO RIERA FILHO. Adv(s).: (.). Juntei o mandado de fls. 26/27.Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl.27 , requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h44..

Nº 126494-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: (.). Juntei o mandado de fls. 22/23.Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl.23 , requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h54..

CERTIDÃO

Nº 45460-9/07 - Indenizacao - A: LUZANIRA SILVA BEZERRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EXPRESSO SAO JOSE . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que designei o dia 25 DE MARÇO DE 2008, às 14h30 min, para audiência de CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h59..

DECISAO

Nº 22330-8/07 - Sustacao de Protesto - A: LAZARO DARQUE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: ALAN DICK DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. Observe-se determinação proferida, nesta data, nos autos principais, eis que cabível, pelos mesmos fundamentos, em relação aos presentes autos..

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Marilza Neves Gebrim
Diretora de Secretaria:Mariana Pereira de Queiroz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 85438-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares, DF023931 - Icaro Cesar Marra Bandeira. R: VERA REGINA RETAMAR CORRALES QUIRINO. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. Junte-se a petição que se encontra na capa dos autos.Mantenho a decisão proferida à fl. 61 e indefiro a remessa dos autos à Contadoria, pois não se trata esse órgão em auxiliar da parte.No mais, tendo em vista que a ré informa que pretende quitar sua dívida junto à parte autora, defiro o pedido de suspensão da ordem de busca e apreensão até que seja efetivado o depósito. Aguarde-se.Assim sendo, intime-se a ré para promover o depósito mencionado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do feito e conseqüente apreensão do veículo objeto dos autos.Após, conclusos.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 17h32..

Nº 112789-9/06 - Indenizacao - A: RONALDO DEL RIO COPALO. Adv(s).: DF018615 - Leandro Jardim Correia da Silva. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora manifestação na forma do art. 523, § 2º, do CPC, o que não foi promovido pela decisão de fl. 116.Após, consideradno que a decisão agravada já foi mantida (fl. 116), observando-se preferência na tramitação, voltem-me conclusos para sentença (fl. 108 parte final).Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h26..

Nº 6666-6/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s).: DF014746 - Jose Peixoto Guimaraes Neto. R: AMELIA GORETH CARDOSO DE QUEIROZ SENA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, quanto ao valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC e recolhendo-se as custas remanescentes.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h20..

Nº 7953-8/08 - Prestacao de Contas - A: MARCOS LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: UNIBANCO S.A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. À parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, informando qual a atividade profissional que exerce e quais são seus rendimentos, comprovando a alegada insuficiência de recursos para fins do art. 5º, LXXIV, da CF, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.No mesmo prazo, emende-se a inicial quanto aos pedidos formulados, eis que não se trata de ação de exibição de documentos e o rito especial da ação de prestação de contas não admite cumulação de pedidos.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h28..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 76220-5/04 - Cobranca - A: ESTANCIA ASSOC PROP IV V VI ET COND EST QUINTAS ALVORADA. Adv(s).: DF009074 - Feliciano Garcia Santana, DF020896 - Fernando de Assis Gomes. R: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF004614 - Juciane Mascarenhas Nascimento, DF013933 - Ivanice Oliveira Velame, Sem Informacao de Advogado. Converto o julgamento em diligência para determianr que aparte ré esclareça a afirmação no sentido de que a documentação acostada aos autos pela ré às fls. 172/187 não se refere à Associação autora, considerando o teor dos mencionados documentos, inclusive assinatura de sua presidente à fl. 173 e, ainda, fl. 171, sob pena de ser considerada litigante de má-fé. Prazo: 5 dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h46..

Nº 78839-0/05 - Indenizacao - A: JOSE MIRANDA FILHO. Adv(s).: DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: AGENOR ROSA LIMA. Adv(s).: DF019283 - Adailton da Rocha Teixeira. Chamo o feito à ordem para converter o julgamento em diligência.Em sede de audiência de conciliação restou estabelecido que a necessidade de depoimento pessoal das partes seria aferida após o exame da preliminar de ilegitimidade ativa aduzida em sede de contestação, o que não foi observado pelo despacho de fl. 103 que determinou a conclusão dos autos para sentença.No que pertine à manifestação de fls. 104/105 não merece prosperar porque o documento de fl. 99 foi apresentado por determinação deste juízo proferida à fl. 75. Se a parte ré não concordava com o teor de tal determinação deveria ter agravado, em tempo oportuno, o que não ocorreu. Em face do documento apresentado à fl. 99 que demonstra a propriedade do veículo S.10, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pelo réu em sede de contestação, eis que na qualidade de proprietário do veículo envolvido no acidente possui o autor legitimidade para propor a presente ação de indenização por danos materiais.Por conseguinte, rejeitada a preliminar aduzida, determino como prova do juízo o depoimento pessoal do autor e do réu. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento e intimem-se as partes e seus advogados.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h51..

Nº 85986-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO BL D QD 207 SET COM LOC NORTE SCL ED MULTI CENTER. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: ALECIO RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 22/04/2008 às 16h00m.Segue Sentença em 2 laudas.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h32..

Nº 7396-4/08 - Declaratoria - A: GERALDO TOURINHO COSTA. Adv(s).: SP140493 - Roberto Mohamed Amin Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ROBERTO DIAS ABBEHUSEN. Adv(s).: (.). A: CARLOS BENICIO NERY DE SOUZA GOMES. Adv(s).: (.). A: IVAN SCHEFFLER PEREIRA. Adv(s).: (.). A: EMANUEL BARRETO. Adv(s).: (.). A: LUIZ CARLOS VAN DER BROOCKE. Adv(s).: (.). A: LUCIO COSTA SOUZA GURGEL. Adv(s).: (.). A: ARLINDO BOSCHETTI. Adv(s).: (.). A: DJALMA FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE BISPO DE MIRANDA. Adv(s).: (.). Sendo assim, não restam dúvidas de que a questão discutida nesta ação decorre de direito garantido por contrato de trabalho, sendo forçoso reconhecer, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito. Trata-se de competência de natureza absoluta, a ser reconhecida pelo juiz, de ofício.Nesses termos, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho do Distrito FederalPreclusa a oportunidade recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, remetam-se os autos com as homenagens deste juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h48..

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 21964/94 - Execucao de Sentenca - A: JORGE LUIZ SIQUEIRA. Adv(s).: DF001981 - Saulo Cortes. R: ADELINO NOVAK DA ROSA. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. Juntei o ofício de fl. 230, a petição de fl. 231 e o mandado de fls. 232/249.Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar o executado para se manifestar sobre a penhora realizada neste processo à fl. 245, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h52..

Nº 10781-9/01 - Indenizacao - A: B.D.F.S.. Adv(s).: DF01098A - Alberto Crispim Goncalves. R: R.M.D.C.. Adv(s).: DF014654 - Sergio Renato Cesar M.tenente Vilardi, DF021734 - Daniele Luisa Almeida Tavares, Sem Informacao de Advogado. Juntei petição e documentos de fls.802/810.Certifico que o termo final para cumprimento voluntário da obrigação foi o dia 08/01/2008.Certifico que a parte devedora realizou o depósito de fl. 810 em 07/01/2008.Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar a autora/credora para manifestar-se sobre a petição e os documentos de fls.802/810, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h24..

Nº 9284-5/02 - Execucao Por Quantia Certa - A: GUILHERME DA SILVA. Adv(s).: DF015989 - Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, DF017362 - Joao Paulo Rodrigues Nogueira da Gama. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. A: ANA MISAEL DE JESUS SILVA. Adv(s).: (.). A: JEFFERSON GERALDO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: SILAS RAUL MISAEL DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ELIAS RAUL DA SILVA. Adv(s).: (.). A: HELDER RAUL MISAEL DA SILVA. Adv(s).: (.). A: LINDONOR MARIA DA PAZ RAUL DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que trasladei, às fls. 444/449, cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 72903-4, a qual transitou em julgado em 21/01/2008, promovendo, na seqüência, o desapensamento de ambos os processos.Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, faço intimar os exeqüentes para darem cumprimento à parte final de fl. 441, comprovando o registro da penhora havida no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, ao compulsar os autos, verifiquei que os depósitos de fls.361 e 387 foram realizados no Juízo Deprecado. Assim, quando houver ordem deste Juízo para liberação destes valores, esta Secretaria deverá se atentar de que é necessária a expedição prévia de ofício para que aquele Juízo coloque à disposição deste os valores a serem levantados, para somente então expedir os eventuais alvarás.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h30..

Nº 93604-5/03 - Acao Pauliana - A: EUSIQUE PEREIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF000081 - Arturo Buzzi, DF015554 - Gustavo Andre Pinheiro de Oliveira, DF021343 - Thalles Messias de Andrade. R: AGUINALDO CUSTODIO MENDES. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos, Sem Informacao de Advogado. R: CARLOS GILBERTO ZOTTMANN. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. Juntei petição e documentos do segundo réu (fls. 315/320), em atendimento ao determinado pelo despacho de fls. 306/307. Assim, nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h37..

Nº 101707-9/06 - Dissolucao de Sociedade de Fato - A: JONNY FRANKLIN SILVA LIMA. Adv(s).: DF011678 - Pedro Calmon Mendes, DF021563 - Frederico Vasconcelos de Almeida. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa, Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando, clara e objetivamente, a finalidade a que se destinam, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h53..

Sentenca

Nº 45647-2/06 - Cobranca - A: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL QUALITA CCO - COMFORT INN TAG. Adv(s).: DF007622 - Joao Felipe Moraes Ferreira. R: VINHOS DO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$1.773,23 (mil setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), relativa às despesas efetuadas conforme nota fiscal de fl. 141, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.Advirto, ainda, a ré para observância de que, após o trânsito em julgado da presente sentença, terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, na forma do art. 475-J do CPC.Havendo depósito, intimem-se os credores (do principal e dos honorários) a dizer se o débito foi satisfeito. Em caso de inércia da devedora, aguarde-se o pertinente requerimento de execução, acompanhado de planilha atualizada do débito, na forma do art. 614, II, do CPC, oportunidade em que a parte credora poderá indicar, desde logo, bens da devedora passíveis de penhora.Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com observância das normas do PGC.Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28 de janeiro de 2008Marilza Neves GebrimJuíza de Direito.

SENTENÇA

Nº 65732-5/03 - Revisao de Clausula - A: VANDERLINO DOS PASSOS. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP138190 - Eduardo Pena de Moura Franca. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 124/125, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.Custas finais pela parte autora, conforme item de fl. 125. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do acordo firmado.Transitada em julgado, intimando-se ao pagamento das custas em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h22..

Nº 52061-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF018930 - Danielly Parente Mousinho. R: LANCASTER SEIXAS ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto, estando evidenciada a perda superveniente do interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora, eis que não restou triangularizada a relação processual. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, intimando-se ao pagamento das custas em aberto, faculto à autora desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Após, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se o disposto no PGC.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h25..

Nº 115330-2/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s).: DF014746 - Jose Peixoto Guimaraes Neto. R: HIROSSY DOY. Adv(s).: DF002156 - Aloisio Cunha Soares. Acolho o pedido formulado à fl.153 e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls.154/159, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.Custas finais pelo réu (fl. 154, cláusula primeira). Honorários advocatícios já incluídos na avença noticiada (fl. 154, cláusula segunda, parágrafo 6°). Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-seBrasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h26..

Nº 91576-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF01893A - Jarbas de Oliveira Rocha. R: ANA PAULA RODRIGUES CAMPOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto, revogo a liminar deferida (fl. 25) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor, eis que não restou formada a relação processual. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se o disposto no PGC.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h27..

Nº 83578-4/07 - Execucao - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: RONAN SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil..Custas finais, se houver, pelo executado.Transitada esta em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, faculto ao executado o desentranhamento do cheque de fl. 16 e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se o disposto no PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h28..

DECISAO

Nº 52756-2/2000 - Execucao - A: NEUSA MARIA RODRIGUES BORGES. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves, DF005793 - Maria Sandra Roberto de Araujo. R: JOSE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. R: JOSE ALVES DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. R: JOAO BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). Promova-se a a avaliação do imóvel objeto da penhora, intimando-se as partes.A parte exequente deverá ser intimada, ainda, a apresentar planilha atualizada do débito, bem como a esclarecer se não tem interesse na adjudicação ou alienação particular, observadas as normas pertinentes. Após, apreciarei fl. 217.Oportunamente, observe-se fl. 181 item III.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h41..

Nº C0018997/87 - Liquidacao Por Artigos - A: MARIA DE MOURA DA SILVA. Adv(s).: GO013460 - Marcelo Jonh Cota de Araujo. R: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVOS VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s).: GO012531 - Robson Morais Liao. Ante o exposto, homologo o laudo pericial que concluiu pela total incapacitação da autora para a atividade profissional que exercia, condenando, declarando líquida a condenação da ré em pagar à autora pensão vitalícia no valor do vencimento percebido por professores de nível-médio da fundação educacional. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente decisão até a data do efetivo pagamento.No tocante às parcelas vincendas, o pagamento deverá ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês em conta que venha a ser indicada nos autos pela autora ou, caso esta não venha a ser indicada, em juízo, expedindo-se imediatamente o alvará respectivo. Determino, ainda, com fulcro no art. 475-Q do CPC, que a ré constitua capital, no prazo de 30 dias, cuja renda assegure o cabal cumprimento da obrigação. Considerando a capacidade econômica da empresa ré defiro a substituição da constituição de capital por inclusão da beneficiária em folha de pagamento, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, o que deverá ser comprovado nos autos também no prazo de 30 dias, contado de sua intimação quanto a presente decisão.Preclusa a oportunidade recursal, intime-se o credor para promover o andamento do feito.Antes, porém, informe a devedora se possui os elementos necessários à elaboração do cálculo do valor devido ou se depende de elementos a serem fornecidos por terceiros, no caso a Fundação Educacional, formulando o requerimento específico, para fins do art. 475-B, § 1º, do CPC.Intimem-se, observando-se prioridade na tramitação.Brasília - DF, segunda-feira, 28 de janeiro de 2008Marilza Neves GebrimJuíza de Direito.

DIVERSOS

Nº 49563-0/99 - Execucao de Sentenca - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA & CIA LTDA. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. R: SUPERMAIA SUPERMERCADO LTDA. Adv(s).: DF002040 - Francisco Xavier de Almeida. DECISAO - Proceda a Secretaria as anotações e comunicações cabíveis, diante da instauração do processo executivo alinhavado, invertendo-se, contudo, as partes originárias. Fls. 457/458 - intimando-a (exeqüente), em após, para que traga aos autos nova planilha do débito em que conste a dedução relativa à quantia, atualizada, por ela sacada, bem como para que, encontrado esse valor, insira o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa legal. Acudidas essas determinações, volvam-se os autos conclusos para efetivação da medida reclamada à fl. 458, último parágrafo..

Nº 85281-0/01 - Deposito - A: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA. Adv(s).: DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres, DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: SILVIA GALVAO DA SILVA. Adv(s).: DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini.
DECISAO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIACuida-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, a qual foi objeto da sentença proferida às fls. 101/104.A sentença foi mantida pelo e. TJDFT, nos termos do v. acórdão de fls. 143/150.A devedora foi condenada a entregar à parte autora o veículo objeto da lide, ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. Intimada para tal finalidade, não cumpriu a determinação judicial, pretendendo esquivar-se da obrigação, sob o fundamento de que o veículo encontra-se em poder de terceiros e de que não teria condições financeira para quitar o débito.Não merece prosperar a pretensão aduzida pela ré, a uma porque a sentença já transitou em julgado, a duas porque o fato de ter entregue o veículo a terceiros, seja a que título for, não a exime de cumprir a obrigação. Como observa CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "o depositário há de estar, a todo momento, em situação de restituir o recebido" (cf. Instituições de Direito Civil, 3ª Edição Forense, 1.975, vol.II/316). Assim, reconhecendo ser a ré depositária infiel, DECRETO SUA PRISÃO PELO PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS. Expeça-se o mandado respectivo.Em caso de entrega do veículo ou do equivalente em dinheiro restará revogada a ordem de prisão independentemente de nova determinação, devendo ser recolhido o mandado (se ainda não cumprido) ou expedido, de imediato, o alvará de soltura respectivo, se por outro motivo não se encontrar presa a demandada.A ordem de prisão pela infidelidade do depósito decorre da lei. Aliás, a Súmula 09 do Eg. TJDFT fixou que "é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente", o que também foi objeto da sentença proferida.Brasília - DF, segunda-feira, 04/12/2006 às 17h27..

Nº 103022-3/05 - Consignacao Em Pagamento - A: LICINIO FONTANA JUNIOR. Adv(s).: DF015948 - Paulo Vicente Pereira Couto. R: BANCO SUDAMERIS. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. DECISAO - Não constando dos autos interesse das partes em promoverem a retirada do veículo, oficie-se ao Depósito Público, com urgência, deferindo a inclusão do bem em leilão coletivo a ser previamente comunicado a este juízo, bem como a necessária avaliação do bem objeto do depósito, observando-se que qualquer valor apurado deverá ser disponibilizado a este juízo para fins de entrega a quem de direito ao final da lide.Antes, publique-se o teor da presente decisão para conhecimento dos interessados.Após, observe-se fl. 68.Brasília - DF, quinta-feira, 09/08/2007 às 15h49..

CERTIDAO

Nº 8741-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: VOLKSWAGEN SERVICOS SA. Adv(s).: DF020667 - Luciano Medeiros Crivellente. R: THEMAR TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: (.). Juntei petição e substabelecimento da parte autora (fls. 65/66). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o advogado do autor, Dr. VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES, OAB-SP n° 207.780 e OAB-DF n° 24.262, para subscrever a petição de fl. 39 , eis que se encontra apócrifa. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se o mesmo advogado, no mesmo prazo, a apresentar a cópia autenticada do substabelecimento acostado à fl. 48, tendo em vista tratar-se de cópia sem autenticação. Após, esta secretaria providenciará a anotação exclusiva na capa do feito e no sistema informatizado, para as futuras publicações, em nome dos peticionantes de fls. 65/66. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h16..

Nº 47328-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: ALCIONE GOMES DE SOUSA. Adv(s).: (.). Juntei mandado de busca, apreensão e citação não cumprido (fls. 55/58). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor para manifestar-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl.58 , requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h11..

8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Soniria Rocha Campos D'assunção
Diretor de Secretaria:Antonio Washington de Oliveira Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 108185-6/06 - Cumprimento - A: CONDOMINIO DA SHCES QUADRA 203 BLOCO E. Adv(s).: DF008296 - Nelson Noronha Netto. R: IRENY SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF015226 - Julio Cesar da Silva Pereira. De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 24/03/2008 às 14:40h para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h14..

Nº 35393-7/07 - Ressarcimento - A: SHALLON LANCHES LTDA. Adv(s).: DF014912 - Evando Camilo Ricardo. R: ALINE CHRISTIANNE SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 09/04/2008 às 14:00h para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h15..

Nº 49378-8/07 - Embargos A Execucao - A: FERNANDO RAPOSO BORGES. Adv(s).: DF019808 - Cleonice Lourenco Rodrigues da Silva. R: BANCO CITIBANK SA. Adv(s).: DF003495 - Francisco Carlos Caroba. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2008 às 14:00h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h26..

Nº 53905-8/07 - Monitoria - A: BANCO ITAUBANK S/A. Adv(s).: DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: ADOLFO GOMES DA SILVA NETO. Adv(s).: DF015541 - Wagner Bertolini Mussalem, DF017206 - Nayra Mendes Rossi. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2008 às 15:00h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h24..

Nº 55770-4/07 - Declaratoria - A: AIRTON DE PAIVA. Adv(s).: DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. R: ASPOMCRED COOPER ECON E CREDITO MUTUO SERVIDORES PMDF. Adv(s).: DF021301 - Cristiano Julio Silva Xavier. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2008 às 15:20h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h23..

Nº 57649-6/07 - Acao de Conhecimento - A: NILO SHINJI SASSAKI. Adv(s).: DF01441A - Jose Eymard Loguercio, DF022531 - Glaucia Alves da Costa. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior, DF06349E - Ricardo Teixeira Amora. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2008 às 15:40h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h23..

Nº 59411-3/07 - Exibicao de Documentos - A: TIAGO OLIVEIRA PROVASI. Adv(s).: DF024431 - Marcelo Florencio de Barros. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2008 às 14:20h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h25..

Nº 59495-8/07 - Cobranca - A: PAULO SOARES EDLER. Adv(s).: DF012753 - Luciano Melo Moreira Lima, DF013481 - Aline Bicalho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2008 às 16:00h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h22..

Nº 59749-2/07 - Acao de Conhecimento - A: MAURILIO DE SANTANA FILHO. Adv(s).: DF011719 - Maurilio de Santana Filho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2008 às 16:20h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h21..

Nº 59773-2/07 - Condenatoria - A: ROBERTO GUEDES ALVES MAIA. Adv(s).: DF013372 - Eryka Farias de Negri. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF015726 - Paulo Eduardo Pinto de Almeida. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2008 às 16:40h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h20..

Nº 60590-2/07 - Exibicao de Documentos - A: CESAR ANTONIO GONCALVES. Adv(s).: DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF025729 - Alexandra Isabel Trentini. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/03/2008 às 14:40h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h25..

Nº 60949-7/07 - Acao de Conhecimento - A: MARIA LEONIA LUCIO ESTEVES. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 15:00h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h32..

Nº 63770-0/07 - Embargos A Execucao - A: ERONILDO BENTO DE CASTRO. Adv(s).: DF020859 - Marcelia Vieira Lopes. R: GUIDO PEREIRA BORGES. Adv(s).: DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 14:00h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h34..

Nº 76790-4/07 - Indenizacao - A: MARCO AURELIO ESTEVES VASCONCELOS. Adv(s).: DF012329 - Gladstom de Lima Donola. R: NILVA EULALIO DA SILVEIRA BARRETO. Adv(s).: DF010189 - Ronaldo Feldmann Hermeto. R: NILVA EULALIO DA SILVEIRA BARRETO e outros. Adv(s).: DF010189 - Ronaldo Feldmann Hermeto. R: FELIPE TEBET BARRETO. Adv(s).: DF010189 - Ronaldo Feldmann Hermeto. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 15:20h. Outrossim, fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h31..

Nº 78524-2/07 - Ordinaria - A: LUIZ FERNANDO DA MOTA DE SOUZA. Adv(s).: DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. R: BANCO HSBC. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo, MT002680 - Joaquim Fabio Mielli Camargo. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 15:40h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h30..

Nº 86575-4/07 - Consignacao Em Pagamento - A: MARA VIEGAS. Adv(s).: DF024711 - Julio Cesar Fonseca Mollica. R: CARREFOUR ADM CARTOES CRED COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF023606 - Sandra Arlette Rechsteiner. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 14:20h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h33..

Nº 89997-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ANTONIO SILVERIO MOREIRA. Adv(s).: DF025077 - Rodrigo Silverio Salomao, DF025535 - Luciana Ferreira da Silva Brandao. R: IBSEN MARIO NOGUEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF000593 - Nerino de Mello e Silva. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 14:40h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h32..

Nº 90186-6/07 - Cobranca - A: VALDIR MENDES ZICA. Adv(s).: DF019560 - Gilmar de Assis Pinheiro. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 16:00h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h29..

Nº 93468-4/07 - Restituicao - A: ELIZABETH JANGOLA DA ROCHA. Adv(s).: DF005707 - Francisco Barbosa de Morais, DF023915 - Rosemeire David dos Santos. R: SOTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 16:40h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h28..

Nº 101930-6/07 - Declaratoria - A: JOSE LAECIO NUNES DE AMORIM. Adv(s).: DF024606 - Luis Fernando de Souza. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 03 de abril de 2004, deste Juízo, e nos termos do art. 331 do CPC, ficam as partes intimadas por seus procuradores para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 16:20h.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h28..

Nº 111081-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE. Adv(s).: DF023357 - Juliana Oliveira do Valle Silvestre. R: ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: (.). De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 24/03/2008 às 14:20h para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h15..

Nº 133790-2/07 - Cobranca - A: ASSOCIACAO DOS AMIGOS RESIDENC JARDINS LAGO QD 09 A JARDINS. Adv(s).: DF015722 - Ivens Lucio do Amaral Drumond. R: MARIA ABADIA CATARINA. Adv(s).: (.). De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 24/03/2008 às 15:00h para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h13..

Nº 145642-7/07 - Cobranca - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire, DF01985A - Gustavo Andere Cruz. R: ADRIANA LEITE FALEIRO. Adv(s).: (.). De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 24/03/2008 às 15:20h para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h13..

Nº 9298-8/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DO SCLN 312. Adv(s).: DF007641 - Ileusa das Dores da Silva Machado. R: JOSE CLEMENTE DE BARROS. Adv(s).: (.). De ordem, e em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, designo o dia 24/03/2008 às 14:00h para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h14..

DIVERSOS

Nº 148849-2/07 - Ordinaria - A: VISAGE SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s).: DF024192 - Sara Araujo Pereira. R: ALESSANDRA TOBIAS BEZERRA. Adv(s).: DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: ALESSANDRA TOBIAS BEZERRA e outros. Adv(s).: DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: ANDRE JULIO NEVES CESAR LEAL. Adv(s).: (.). DECISAO - Não vejo provados nos autos os fatos alegados no pedido inicial, assim como os requisitos legais capazes de ensejar a concessão da liminar requerida. Designo, pois, audiência de justificação prévia do alegado para o dia 29/02/2008, às 14:00 horas.Intime(m)-se o(as) Autor(as) a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não o tenha(m) feito, quando a propositura da ação, sob pena de desistência da liminar requerida.Caso pedido, intimem-se as testemunhas arroladas.A decisão acerca da liminar requerida poderá ser exarada na audiência designada e, caso isso ocorra, estará(ão) o(as) Autor(as) intimado(as), naquele ato, de seu conteúdo.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 18h10..

9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Luis Fischer Dias
Diretor de Secretaria:Francisco Ferreira de Lima Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2315/90 - Execucao - A: BELACAP TURISMO LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: MARIO JORGE VIEGAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fl. 241.Suspenda-se o curso processual por 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h07..

Nº 2845/83 - Execucao - A: VASP SA. Adv(s).: DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos, DF00501A - Maria de Lourdes Abreu, DF00998A - Eliane Salete Anesi, DF010333 - Fernanda Thais de Oliveira Mendes, DF012158 - Lucenir Rodrigues, DF016104 - Ana Tereza Campos Nogueira, DF016819 - Meiry Amelia Dutra de Moura, DF04608E - Anna Maria Antunes Jeronymo, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: ANALITO JOSE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fl. 321.Suspenda-se o curso processual por 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h08..

Nº 25422/92 - Execucao - A: VASP SA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: RICARDO JOSE MENDES VIEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fl. 320.Suspenda-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h27..

Nº 41798/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF014743 - Eliane Cristina Pestana. R: PARCEL PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA . Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: JUSSARA MELLO DE ALMEIDA VIEIRA . Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. INTERESSADA: APEAL - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE ALAGOAS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, fica o exeqüente intimado a informar os endereços dos executados para fins de cumprimento do item 1.4 da decisão de fl. 1024, bem como informar o endereço do credor hipotecário MORADA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h58..

Nº 36767-6/99 - Execucao - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF07402E - Gustavo Goncalves Lopes, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro. R: GRES IMPERIO DO CERRADO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 305/308. Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h36...

Nº 51544-3/2000 - Execucao de Sentenca - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS. Adv(s).: DF003558 - Maria Alessia C.valadares Bomtempo, DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. R: CARLOS HENRIQUE SOUZA SAMPAIO. Adv(s).: DF013008 - Adilson Leles Mendes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fl. 259.Fica concedido à exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h24..

Nº 46990-7/01 - Execucao Por Quantia Certa - A: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF004627 - Marcio Antonio Teixeira Mazzaro, DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira, DF07870E - Ricardo Santana, RJ01408B - Roberto Julio da Trindade Junior, RJ023542 - Luiz Carlos Goncalves Lima, RJ027651 - Ricardo Simoes Salim, RJ057208 - Guilherme Alberto Lidington Neto, RJ063037 - Paulo Roberto F Langoni, RJ074929 - Jose Ricardo Motta de Oliveira, RJ075347 - Francisco Carlos Mendes, RJ084730 - Adilson Cavalcanti F de Souza, RJ085900 - Ruy Cavalcante de Albuquerque, RJ088004 - Jose Roberto de Sa. R: VANDERLEI RIBEIRO DE ABREU. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF011350 - Kleber de Souza Gouveia. INTERESSADA: ACIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF004130 - Ciro Heleno Silvano. INTERESSADA: FULVIO ANTONIO BIZZI DE AVILA. Adv(s).: DF004130 - Ciro Heleno Silvano. INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos as petições de fls. 243/244.Fica concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h09..

Nº 25644-9/02 - Execucao de Sentenca - A: CARLOS HEITOR CHAVES. Adv(s).: DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos, DF06222E - Carlos Augusto Sousa de Oliveira, DF06830E - Sissi Calazans de Oliveira, DF07570E - Ronei Silva Guimaraes. R: SETEC - SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIA, EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição e guias de fls. 350/358.Ao exeqüente, que deverá esclarecer se o crédito foi satisfeito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h06..

Nº 68186-9/02 - Embargos A Execucao - A: DICKENS FERRAZ. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF016013 - Erivelton Eugenio Guedes Reis, DF016489 - Rosangela F. Junker, DF016751 - Rodrigo Vidal Oliveira, DF017433 - Melissa Menezes Tubarao, DF017889 - Marcia P dos Santos, DF018124 - Wilson Campos de Miranda Filho, DF03284E - Emanuela Wendler Maciel, DF03524E - Tiago Dias Sobrinho, DF03841E - Andreia Cristina Montalvao da Cunha, DF04019E - Edson Alves Gouvea, DF05324E - Leonardo Araujo Fernandes, SP188366 - Luciana Fernandes Ferreira. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF003763 - Silvio da Costa Alves, DF005094 - Carlos Eduardo Nazareth Taylor de Lima, DF006166 - Jose de Oliveira Andrade, DF007134 - Jose Afonso Tavares, DF013847 - Sergio Bomfim Monteiro Peres, DF015022 - Eduardo Amarante Passos, DF02802E - Luiz Ferrucio Duarte Sampaio Junior, DF02907E - Ricardo de Lima Sellos, DF04141E - Octavio Augusto Carneiro Pereira. A: DICKENS FERRAZ. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constato que a matéria aqui tratada está intimamente ligada à da ação de consignação em pagamento, processo n. 2001011097085-6, ajuizada por Dickens Ferraz e outros em face de Poupex Associação de Poupança e Empréstimo.Há, entre elas, conexão de ações, na definição do artigo 103 do Código de Processo Civil..Assim, para se evitar decisões conflitantes, declino da competência em favor do Juízo da 18a Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, determinando a remessa do mesmo ao mencionado Juízo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h40..

Nº 70137-9/02 - Execucao de Sentenca - A: RICARDO ANTONIO FERRER DA SILVA. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes, DF024948 - Gildasio Pedrosa de Lima. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF007019 - Faber Iria Matias, DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira, DF009045 - Zemir Lopes Nascimento, DF009782 - Sueli Santos Mendonca, DF010801 - Alberto Lemos Giani, DF010992 - Fernanda Silva, DF011019 - Fernando Jose Motta Ferreira, DF011242 - Rosangela de Souza Raimundo, DF012476 - Luis Antonio Capelasso, DF012939 - Joao Carlos de Castro Silva, DF014723 - Edimar Luiz da Silva, DF014900 - Amilcar Martins de Oliveira, DF015460 - Ademaris Maria Andrade, GO014155 - Paulo Afonso de Souza, GO019029 - Celismar Coelho de Figueiredo, GO019229 - Celio Cota de Queiroz, MG035179 - Joao Otavio de Noronha, MG066754 - Sergio Henrique de Oliveira Gomes, SP119822 - Paulo Sergio Galizia Biselli, SP142888 - Camila Cristina Anello, SP161679 - Ludio Hiroyuki Takagui. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a cota de fl. 545.Às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h..

Nº 24814-6/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILIA S/C LTDA. Adv(s).: DF00988A - Eliane Salete Anesi, DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF016104 - Ana Tereza Campos Nogueira, DF016819 - Meiry Amelia Dutra de Moura, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: MARCIO ANTONIO DE SA MENEZES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 271. Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h58...

Nº 57519-5/03 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF019132 - Flavia de Oliveira Freitas, DF06459E - Fabiane Petry, DF07869E - Pollyanna Luiza Diniz Silva, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: GETULIO APARECIDO BARBOSA DE NEVES. Adv(s).: GO019211 - Adriana Nazare Ribeiro Valadares. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 218/219. Manifeste(m)-se o(s) Requerente(s) sobre o(s) ofício(s) retro. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h44...

Nº 60873-3/03 - Execucao de Sentenca - A: JAIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF003549 - Jair Pereira dos Santos, DF04697E - Alda Cristina Moreira Flores da Silva, DF07298E - Warley Ferreira Gouveia. R: GERALDA DO CARMO ABREU RODRIGUES. Adv(s).: DF008403 - Eduardo Jose Soares Freire, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Réu (s) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15(quinze) dias, no valor de R$ 138,70. De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h51..

Nº 66142-9/04 - Indenizacao - A: HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. Adv(s).: DF017956 - Mirian Ribeiro Rodrigues de Melo, SP109927E - Alessandra Mendes. R: CORREIO BRAZILIENSE SA. Adv(s).: DF007211 - Geny Barboza, DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF018463 - Ademir Coelho Araujo. A: MERCEDE ERMINIA BARBIANI. Adv(s).: (.). R: SAMANTA SALLUM. Adv(s).: (.). R: CHICO VIGILANTE. Adv(s).: DF007211 - Geny Barboza, DF018881 - Rogerio de Melo Goncalves. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fl. 568.Fica deferida vista ao terceiro requerido, por 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h46..

Nº 81422-0/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GERALDO DE CARVALHO BORGES. Adv(s).: DF017058 - Fabiana Mancuso Attie, DF019523 - Mauricio Thadeu de Mello e Silva. R: CAIO LEONARDO BESSA RODRIGUES. Adv(s).: DF023670 - Tatiana Bertozzo Pereira Franca. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 201,03 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h09..

Nº 39256-4/05 - Cobranca - A: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF008472 - Joao Paulo Pinto, DF06723E - Carlos Randolfo Pinto Souza. R: JACKELINE DE ARAUJO PIRES DE ALMEIDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 05/05/2008 às 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h52..

Nº 64022-0/05 - Cumprimento de Sentenca - A: SIDNEY DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF020267 - Jose Nunes Barbosa Junior. R: PITE SA. Adv(s).: DF011501 - Jose Hamilton Araujo Dias. R: MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: DF005491 - Wellington Mendonca dos Santos, DF006674 - Rosemaire Custodia da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos as petições de fls. 292 e 293/294.O Dr. Wellington Mendonça dos Santos, subscritor do substabelecimento de fl. 294, não se encontra constituído nos autos. Fica requerida Midas Administração e Representação Ltda intimada a regularizar sua representação processual, atentando para o fato de que foi decretada sua falência, conforme ofício de fl. 265.Quanto ao pedido do exeqüente - fl. 292 - suspenda-se o curso processual por 30 (trinta) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h39..

Nº 130500-6/05 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: REGINA CELIA DE LUCENA BOTELHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: EDILTON BOTELHO DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 5, 26/09/2002, fica (m) o Autor BANCO DO BRASIL SA intimado(s) a comprovar(em) o cumprimento da Carta Precatória ou a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado , bem como o pagamento das custas para o seu cumprimento no prazo de 15 (quinze)dias. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h20..

Nº 22904-5/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MIGHEL MVOGO MANBOU BIDJANG. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fl. 159.Suspenda-se o curso processual por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h13..

Nº 35822-9/06 - Monitoria - A: MUSICAL NOVO TEMPO LTDA. Adv(s).: DF009026 - Oscar Miller Filho, DF009077 - Paulo Oliveira Lima. R: SANDRO MARQUES DE DEUS. Adv(s).: DF012926 - Amauri Antonello, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fl. 179.Suspenda-se o curso processual por 30 (trinta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h11..

Nº 62571-3/06 - Ordinaria - A: ALISON GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF019140 - Leticia Helena Pinto Meneghetti, DF019814 - Denise Evangelista Araujo, DF020802 - Jose Marco Tayah, DF023276 - Polyana Uchoa Conte, DF07138E - Leticia Danielle Gregores Romano. R: ALAN DION MARQUES MORAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos as petições de fls. 103/104 (fax e original).Fica concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h23..

Nº 62623-4/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO SERRA DOURADA. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. R: ELIZABETH PINTO DA ROCHA SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fl. 82.Suspenda-se o feito até 10/04/2011, conforme requerido.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h22..

Nº 67861-3/06 - Execucao - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s).: DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: RILDA MARCIA NEVES PEREIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos as petições de fls. 76/81 e 82/85, atualizando os dados no sistema informatizado.Fica o novo patrono do exeqüetne intimado a subscrever a petição de fl. 76, vez que referida peça encontra-se apócrifa.Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida à fl. 83.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h16..

Nº 74167-2/06 - Insolvencia Civil - A: SUYANNE APARECIDA BALDUINO . Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF05974E - Jose Coelho de Vasconcelos Neto, DF06874E - Erica Rodrigues Lira, DF07404E - Arthur Petterson Barbosa de Santana. R: NAO HA. Adv(s).: DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira, DF07334E - Kessya Almeida Lima, Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: TELE CENTRO OESTE PART. S/A (VIVO). Adv(s).: DF013949 - Armando Rodrigues Alves. INTERESSADA: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: (.). INTERESSADA: BANCO SEMEAR (NOVA DENOMINACAO SOCIAL DO BANCO EMBLEMA. Adv(s).: MG081376 - Cristiano Silva Colepicolo. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: (.). INTERESSADA: BANCO BGN S/A. Adv(s).: MG099642 - Rogerio Meira Lima. INTERESSADA: PANAMERICANO ADM CARTAO DE CREDITO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CARREFOUR COM E IND LTDA. Adv(s).: DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. INTERESSADA: RIACHUELO. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti, DF020220 - Renato de Oliveira Andrade. INTERESSADA: CREDICARD. Adv(s).: (.). INTERESSADA: EXTRA CARTOES. Adv(s).: (.). INTERESSADA: OUROCARD MASTERCARD. Adv(s).: (.). INTERESSADA: OUROCARD VISA . Adv(s).: (.). INTERESSADA: CONDOMINIO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: APM ESCOLA CLASSE 214 SUL. Adv(s).: (.). INTERESSADA: APM ESCOLA CLASSE 209 SUL. Adv(s).: (.). INTERESSADA: BRASIL TELECOM S/A (BRTELECOM. Adv(s).: DF018577 - Bruno Augusto Prenholato. INTERESSADA: CLARO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: BISPO IMOBILIARIA (ALUGUEL). Adv(s).: (.). INTERESSADA: BANCO BMG S/A (FAMILIA BANS PREV PR EMPRESTIMO). Adv(s).: (.). INTERESSADA: AMERICEL S/A. Adv(s).: DF013949 - Armando Rodrigues Alves, DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. INTERVENIENTE: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: VIVO S/A. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, em atendimento à solicitação feita pelo Ministério Público à fl. 347/verso, que todos os credores listados às fls. 59/61 foram intimados, e destes, apenas se manifestaram Banco Semear (fl. 156), Banco BMG S/A (fl. 208 e 236), Riachuello (fl. 121), e Claro (fls. 165 e 298).Nos termos da Portaria n. 05/02, deste Juízo, fica a autora intimada a atender a primeira parte da manifestação acima referida.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h40..

Nº 83482-2/06 - Monitoria - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s).: DF005263 - Honorinda Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 150,94 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h05..

Nº 84204-7/06 - Monitoria - A: NASTEC SERVICOS MATERIAIS E MAQUINAS LTDA. Adv(s).: DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: FRANCISCO RIBEIRO DE FARIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 29,82 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h15..

Nº 90949-6/06 - Execucao - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: NEUZA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fl. 61.Suspenda-se o curso processual por 180 (cento e oitenta) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h15..

Nº 99855-7/06 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA. Adv(s).: DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: ESTELA MARIA CARVALHO DO CARMO. Adv(s).: (.). R: EURIPEDES GOMES DO CARMO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, solicitei à SEDIMA a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado de penhora e avaliação expedido contra a Sra. Estela Maria Carvalho do Carmo, vez que a mesma foi eximida de responsabilidade pelo cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Ao exeqüente, para ciência.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h12..

Nº 99858-0/06 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA. Adv(s).: DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: ESTELA MARIA CARVALHO DO CARMO. Adv(s).: (.). R: EURIPEDES GOMES DO CARMO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, solicitei à SEDIMA a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado de penhora e avaliação expedido contra a Sra. Estela Maria Carvalho do Carmo, vez que a mesma foi eximida de responsabilidade pelo cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Ao exeqüente, para ciência.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h12..

Nº 112120-6/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: A D TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF014621 - Euclides Rodrigues Mendes. R: LUCAS ANTONIO SOARES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 05/02, deste Juízo, fica(m) o(as) Autor(as) intimado(as) a pagar as custas finais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 28,43 . De acordo com o artigo 128 e parágrafos do Provimento Geral da Corregedoria, é possível o desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa; e os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h16..

Nº 113963-9/06 - Cumprimento de Sentenca - A: LEOCER MAXIMO EMERICK. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta, DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa, DF07593E - Antonio de Araujo Torres, GO013081 - Hermes Batista Tosta, GO023305 - Janaina Santana. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado, GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição e guia de depósito de fls. 220/222.Ao autor sobre o depósito, esclarendo, inclusive, se o crédito foi satisfeito.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 19h01..

Nº 8183-3/07 - Agravo de Instrumento - A: NADJA BONUCIELLI BRUM. Adv(s).: DF020549 - Morena Paula Souto Derenusson Silveira. R: BANCO VOLKSWAGEN. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria GC n. 211/07, desentranhei as peças indicadas em referido preceito, juntando-as aos autos em que proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas a retirar a peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos quais serão destruídos os documentos não reivindicados (arts. 2º e 3º da Portaria).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h44..

Nº 9524-8/07 - Agravo de Instrumento - A: VANIA MARCIA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF016678 - Edino Cezar Franzio de Souza. R: BANCO ITAUBANK S.A. ADMINISTRADORA GM CARD MASTERCARD. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria GC n. 211/07, desentranhei as peças indicadas em referido preceito, juntando-as aos autos em que proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas a retirar a peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos quais serão destruídos os documentos não reivindicados (arts. 2º e 3º da Portaria).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h44..

Nº 11511-9/07 - Agravo de Instrumento - A: ALFREDO ACHE PETIT. Adv(s).: DF016790 - Max Rezende Braga. R: FERNANDA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF014850 - Afonsa Eugenia de Souza. Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria GC n. 211/07, desentranhei as peças indicadas em referido preceito, juntando-as aos autos em que proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas a retirar a peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos quais serão destruídos os documentos não reivindicados (arts. 2º e 3º da Portaria).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h34..

Nº 14693-7/07 - Agravo de Instrumento - A: EDNA RIBEIRO ALVES. Adv(s).: DF022019 - Mauricio Verdejo Goncalves Junior. R: CLAUDIO DIVINO MAMEDE. Adv(s).: DF01441A - Jose Eymard Loguercio. Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria GC n. 211/07, desentranhei as peças indicadas em referido preceito, juntando-as aos autos em que proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas a retirar a peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos quais serão destruídos os documentos não reivindicados (arts. 2º e 3º da Portaria).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h08..

Nº 22628-5/07 - Monitoria - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES . Adv(s).: DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: ELIZABETH OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição e documentos de fls. 47/52, atualizando os dados no sistema informatizado.Expeça-se a certidão requerida à fl. 42.Sem prejuízo, fica o novo patrono do exeqüente intimado a promover a subscrição da petição de fl. 47, vez que referida peça encontra-se apócrifa.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h..

Nº 62008-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CLARAS I. Adv(s).: DF008296 - Nelson Noronha Netto. R: SOLON LOUREIRO FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 15/04/2008, às 14:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. .Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h59..

Nº 84488-7/07 - Cobranca - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. R: MARIANA DOS REIS TEIXEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, redesigno o dia 10/04/2008 às 16:00 para realização de audiência de 26.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h37..

Nº 84502-9/07 - Cobranca - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. R: SIMONE MARQUES DE LIMA MIRANDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 15/04/2008, ÀS 15H00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h01..

Nº 118739-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: NAPOLEAO ALVES DE FREITAS. Adv(s).: DF004476 - Rafael Alexandre da Silva. R: ATAIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RODOBENS . Adv(s).: (.). R: TRANSPORTADORA CEILANDIA LTDA. Adv(s).: (.). De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 15/04/2008 às 15:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h02..

Nº 134263-3/07 - Reparacao de Danos - A: JOSE MARIA GOMES. Adv(s).: DF022564 - Luciana Fernandes de Freitas. R: JORGE EDIBERTO CURADO DA SILVA. Adv(s).: DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a contestação e documentos de fls. 52/70.Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h30..

Nº 138207-5/07 - Declaratoria - A: LUARA DECORACOES LTDA. ME. Adv(s).: DF019560 - Gilmar de Assis Pinheiro. R: SILESTONE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FLORENSE. Adv(s).: (.). R: VALORE. Adv(s).: (.). R: VIDROCLEAN . Adv(s).: (.). R: CLARIS. Adv(s).: (.). R: NOVO PROJETO. Adv(s).: (.). A: LA BANDINELLA DECORACOES LTDA. ME. Adv(s).: (.). R: ALBERFLEX. Adv(s).: (.). R: LIGTH DESIGN DE BRASILIA ILUMINACAO LTDA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constato que a matéria aqui tratada está intimamente ligada à da ação de sustação de protesto, processo n. 2007011138203-4 ajuizada por Luara Decorações Ltda em face de Light Design de Brasília Iluminação Ltda, segunda requerida.Há, entre elas, conexão de ações, na definição do artigo 103 do Código de Processo Civil.O Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília despachou em primeiro lugar, conforme se observa do ofício de fls. 79.Assim, para se evitar decisões conflitantes, declino da competência em favor do Juízo da 2a Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, determinando a remessa do mesmo ao mencionado Juízo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h24..

Nº 144577-8/07 - Ordinaria - A: LUIZ GLAUCO FERREIRA. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, TO003612 - Luciana Seixo de Britto Sallaberry Cayres. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a contestação e documentos de fls. 53/81.Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h27..

Nº 154991-5/07 - Cobranca - A: ALCEU MORAES. Adv(s).: DF00911A - Hernane Rodrigues Freire, DF026457 - Jose Ivan Claudino. R: BANCO REAL ABN AMRO SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 14/04/2008 às 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h50..

Nº 7147-7/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLN 313. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: MARLY LEITE CORDEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 15/04/2008 às 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO .Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h54..

Nº 8843-0/08 - Cobranca - A: CONSERMAT CONSTRUCOES E CONSERVACOES LTDA. Adv(s).: DF025433 - Guilherme Xavier Alacoque. R: CONDOMINIO DO BLOCO M, SQN 410, ASA NORTE BRASILIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 14/04/2008 às 15:30 para realização de audiência de fl. 51 .Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h48..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 105888-7/07 - Revisao de Contrato - A: ANTONIO CELSO XAVIER FILHO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: BANCO AMERICAM EXPRESS SA. Adv(s).: MG025770 - Murilo Ricardo Abras, MG031147 - Glaucia A. Garro Abras. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, haja vista que a parte autora aufere renda (mais de cinco mil reais líquidos) que lhe permite arcar com as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo para o seu sustento e o dos seus.Recolha-se as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do que dispõe o art. 257 do CPC.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h21..

Nº 112528-9/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF006401 - Ednilson Paula Melo. R: PAULO GENTIL DE CARVALHO RIO PRETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 05/02/2008 às 14h30m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h21..

Nº 139726-6/07 - Prestacao de Contas - A: DILSON DA CUNHA COSTA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO HSBC BANK SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.I. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h10..

Nº 2051-7/08 - Cominatoria - A: LYDICE DA ROCHA MELO. Adv(s).: DF010368 - Itazil Lopes da Cruz. R: UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.A cirurgia a que pretende se submeter oferece grande risco à saúde física e psíquica, somente sendo indicada em último caso, quando esgotados todos os meios postos à disposição da paciente para o controle de seu peso.Dos autos não consta comprovação de que a autora se submeteu aos tratamentos convencionais consistentes em dieta, com ou sem a utilização de medicamento, e exercícios físicos. Não há qualquer menção a estes. Há apenas a declaração de profissional da saúde dando conta de que não reagiu a dieta. Entretanto, é indispensável o esclarecimento de qual ou quais os tratamentos a que se submeteu a fim de que o Juiz possa formar seu convencimento, com o necessário auxílio de perito de confiança.Em razão disso, considerando não haver prova inequívoca nem ser verossímil o alegado, hei por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.I. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h07..

Nº 9033-9/08 - Revisional - A: DENIZE MENEZES DE SOUSA. Adv(s).: DF025857 - Gerson Moises Medeiros. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Junte-se comprovante de rendimento.I. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h17..

Nº 9471-9/08 - Indenizacao - A: JOSELI ADVAN BATISTA. Adv(s).: DF013108 - Lizandra Carolina Garcia de Oliveira. R: MOTO AGRICOLA SLAVIEIRO SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: (.). Inverto o ônus da prova.Cite-se.I. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h15..

Nº 9683-7/08 - Reparacao de Danos - A: HENRI EDUARD STUPAKOFF KISTLER. Adv(s).: DF023788 - Jucelio Garcia de Olivera. R: MARSANS TURISMO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: AEROLINEAS ARGENTINAS. Adv(s).: (.). Cite-se.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h06..

INTIMAÇÃO

Nº 72867-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de Almeida Lins Junior, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, RJ148143E - Narayana Correia. R: FLORENTINO DE JESUS CONCEICAO. Adv(s).: DF012014 - Magnolia Maria de Souza. Nos termos da Portaria n. 02/05, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos.Conforme disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, os autos aguardarão eventual requerimento de liquidação/cumprimento de sentença em cartório por 06 (seis) meses, após o que serão arquivados. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h56..

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 70138-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: SALUSTRIANO ANTONIO MARQUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2008, às 14h.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h04..

Nº 123935-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF06874E - Erica Rodrigues Lira. R: CRISTINA DE ARAUJO TAVARES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.173/174.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h45..

Nº 149531-5/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: ALEXANDRE PRATA RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.22/23.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h50..

Nº 102791-2/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ESPOLIO DE LUIZ GIOBBI. Adv(s).: DF004077 - Manoel Pedro Alves. R: YANG DONG HEIN. Adv(s).: DF005162 - Lanes Cid Romano. R: JULIA CHUN YAN YANG. Adv(s).: (.). R: PEDRO XIANG WEI YANG. Adv(s).: (.). R: JIN THYE CHIANG. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de intimação para audiência de fls.159/162.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h55..

Nº 77034-2/06 - Cumprimento de Sentenca - A: OBCURSOS BRASILIA CURSOS E CONCURSOS. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: JULIANA MARIA FREITAS FEITOSA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o(s) mandado(s) de fls.71/72.Ao Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h31..

DESPACHO

Nº 46632-3/04 - Execucao Hipotecaria - A: SHV GAS BRASIL LTDA. Adv(s).: DF014974 - Maria Cristina da Costa Fonseca, DF017836 - Aristides Feliciano Junior, DF06083E - Sandro da Costa Saboia. R: NOVO GAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF007372 - Edvaldo Silva Santos. R: MARIA DAS MERCES DE MESQUITA ABREU. Adv(s).: (.). R: IRAMAR ARNAUD ALVES. Adv(s).: (.). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 300/303.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h53..

Nº 83140-8/04 - Revisao de Clausula - A: MARIA LUCIA BEZERRA. Adv(s).: DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus, DF05545E - Marcus Edmundo de Souza Junior, DF05910E - Cesar Krause Tavolieri. R: BANCO GENERAL MOTORS SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF020840 - Iara Pereira Lara, DF06887E - Rafael Ferreira de Castro, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. Diga a Contadoria sobre petição de fls. 422/424.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h38..

Nº 154182-0/07 - Monitoria - A: JCPO HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite. R: MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEONARDO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Regularize-se a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato original.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h09..

Nº 9593-9/08 - Execucao - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF008622 - Jose Umberto Ceze. R: ESDRAS OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Comprove o autor fazer jus à gratuidade judiciária.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h54..

Nº 9669-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MONIQUE CAMPOS MARQUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Junte-se o instrumento original de fls. 06.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h58..

Nº 9942-7/08 - Revisao de Clausula - A: EVERALDO MAIA TARGINO. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Comprove o autor fazer jus à gratuidade judiciária.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h49..

DIVERSOS

Nº 13096-5/07 - Agravo de Instrumento - A: MARCELO LUIZ DE AGUIAR. Adv(s).: DF016231 - Pierre Tramontini. R: LAIRTON GALASCHI RIPOLL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria GC n. 211/07, desentranhei as peças indicadas em referido preceito, juntando-as aos autos em que proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas a retirar a peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos quais serão destruídos os documentos não reivindicados (arts. 2º e 3º da Portaria).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h44.
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Portaria GC n. 211/07, desentranhei as peças indicadas em referido preceito, juntando-as aos autos em que proferida a decisão agravada.Ficam as partes intimadas a retirar a peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos quais serão destruídos os documentos não reivindicados (arts. 2º e 3º da Portaria).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h07..

DECISÃO

Nº 22715-6/04 - Obrigacao de Fazer - A: MARILDA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF011920 - Rita Rodrigues Ferreira, DF012694 - Jose Maria Pinheiro. R: HOSPITAL UNIMED. Adv(s).: DF021903 - Marcelo Alexandre Amaral Dalazen, DF06723E - Carlos Randolfo Pinto Souza. Intime-se com urgência a requerente para que indique o hospital para o qual será transferido o paciente, sob pena de o mesmo ser transferido a hospital conveniado ao SUS, conforme decidido pelo e. TJDFT.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h07..

Nº 27356-8/04 - Execucao Por Quantia Certa - A: TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF009754 - Andrea Ramos Denser, DF011764 - Walter Piedade Denser. R: ROMILDO CARLOS CARVALHO LIMA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VALDEQUE VAZ DE SOUZA. Adv(s).: DF015095 - Otniel Silva Fonseca, TO002666 - Ercilio Aquino Soares. Expeça-se em favor do credor alvará para levantamento da importância depositada às fls. 256. Dê-se cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 255.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h17..

Nº 42895-9/05 - Prestacao de Contas - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIAMI CENTER. Adv(s).: DF0012163 - Miguel Alfredo de Oliveirajunior, DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. R: ROMES FRANCISCO DA MOTA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. Anote-se para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h12..

Nº 99017-4/06 - Consignacao Em Pagamento - A: ILVACI MARTINS TEIXEIRA. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. Recebo a apelação de fls. 100/111, apresentada pela parte requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para, querendo, ofertar(em) contra-razões, no prazo legal.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h24..

Nº 10913-9/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva, DF05618E - Wilmar de Assuncao e Silva Junior. R: JANIO DA COSTA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Expeçam-se os ofícios solicitados pelo autor, exceto ao Banco Central, que poderá ser realizado através do BACENJUD 1.0, caso os demais não surtam efeito.Após a expedição, intime-se o autor para que entregue os ofícios aos respectivos destinatários.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h20..

Nº 62631-2/07 - Acao de Conhecimento - A: VITORINO MODESTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade, DF07669E - Claudio Northon Alvares de Castro. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF07797E - Luiz Gustavo de Oliveira Marmitt. Indefiro o pedido de fls.101, eis que já ultrapassado o prazo ofertado ao requerido para juntada de documentos. O feito será julgado no estado em que se encontra.Cumpra-se fls. 99.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h11..

Nº 73794-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: SP0108911 - Nelson Paschoalotto. R: NILTON MO REIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN determinando o bloqueio no veículo, conforme requerido. Expeça-se.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h12..

Nº 103370-0/07 - Consignacao Em Pagamento - A: BIOCLEAN SOLUCOES INTELIGENTES EM HIGIENE LTDA ME. Adv(s).: DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira, DF023607 - Sandra Guerra Mesquita. R: GRACIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h30..

Nº 135001-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: CELSO LUIZ FROZZA. Adv(s).: DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. Indique o autor o endereço correto do requerido, para fins de citação, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h27..

Nº 145436-6/07 - Revisao de Clausula - A: JEFFERSON DA SILVA CABRAL. Adv(s).: DF025851 - Marcelo Alessandro da Silva. R: CETELEM BRASIL CFI SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O depósito já foi autorizado às fls. 33. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que efetue a consignação.Comprove o autor fazer jus à assistência judiciária para fins de análise do pedido ou recolha as custas processuais no prazo supra.Após, o processo deverá permanecer em cartório aguardando a audiência já designada.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h26..

Nº 148646-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DAS AGUAS. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: CARLOS BRUGNERA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a emenda de fls. 34, eis que ainda não se estabeleceu o contraditório.Aguarde-se a audiência já designada.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h10..

SENTENCA

Nº 49993-3/06 - Declaratoria - A: MERCANTIL AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF018161 - Bruno Degrazia Mohn, DF022875 - Annya Kizzy Boaventura Pereira. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Isso posto, hei por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos para declarar a resolução dos contratos desde janeiro de 2006.Condeno a ré a pagar o valor de R$ 7.150,00 a título de multas contratuais, devidamente corrigido desde janeiro de 2006 e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.Condeno a ré a pagar, a título de devolução de valores indevidamente cobrados, o valor de R$ 650,15, devidamente corrigido desde janeiro de 2006, e o valor de R$ 151,85, devidamente corrigido desde dezembro de 2005, ambos os valores acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação.Condeno, por fim, a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.Resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.P.R.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h58..

Nº 93281-6/06 - Reparacao de Danos - A: F E F INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Adv(s).: DF023555 - Jose Carlos da Silva. R: 14 BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Isso posto, hei por bem julgar parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente os valores cobrados a maior das faturas vencidas nos meses de junho e agosto de 2005 e para determinar à ré que desbloqueie as linhas referidas às fls. 08 e para que exclua o nome da autora dos registros de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00.Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.200,00, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC.Resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.P.R.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h36..

11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO DEPÓSITO
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº 2003.01.1.064595-4
Ação: DEPOSITO
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN SA
Requerido: FRANCISCO MARCONDI RODRIGUES DE LIMA
Finalidade: Citação para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar o valor do débito ou contetar a ação, conforme disposto no art. 902,II, do CPC. não sendo contestada a ação, presurmi-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (Art. 285 do CPC).

Despacho: DESPACHO Cite-se conforme requerido à fl. 153. Brasília - DF, segunda-feira, 15/10/2007 às 15h08. Vanessa Maria Trevisan Juíza de Direito Substituta

Brasília, Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 15h51.
ALESSANDRA LEAL SILVA BRANDÃO
Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Maria de Fatima Rafael de Aguiar Ramos
Diretora de Secretaria:Alessandra Leal Silva Brandao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 146028-8/05 - Monitoria - A: SIGNUS DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF022505 - Perla Alessandra Tito Gomes. R: ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED. Adv(s).: DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. DECISAO - Indefiro o pedido de suspensão processual, em virtude de liquidação extrajudicial, pois se trata de ação de conhecimento, ainda sem a obtenção de título executivo, em avançado estágio processual.Segundo entendimento assentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "a norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade. Não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante, tendo em vista que não se está interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação" (RESP 92.805/MG).Anote-se a conclusão para sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 06/08/2007 às 14h42..

Nº 146854-0/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: EDIGAR NUNES PEREIRA. Adv(s).: DF011306 - Sergio Roberto Roncador. R: ALBERTO FERREIRA DA SILVA DE CASTRO. Adv(s).: DF017361 - Joao Jacques Monteiro Montandon Borges. DECISAO - Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução.Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo.Ao credor, para indicar bens à penhora.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h20.DECISAO - Defiro o pedido formulado pela parte exequente.E assim o faço com base no convênio firmado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil, bem como considerando a ordem preferencial de nomeação de bens à penhora, prevista no art. 655, do CPC.Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 18h41..

Nº 150917-3/07 - Declaratoria - A: MARIANA PADRAO DE LAMONICA FREIRE. Adv(s).: DF021362 - Alexandre Amaral de Lima Leal. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Pede a autora a antecipação dos efeitos da sentença objetivando excluir os registros efetuados em seu nome pela ré em cadastro de inadimplentes, até o julgamento final.A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na verossimilhança das alegações das partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (CPC, art. 273).No caso presente, a probabilidade de a autora ter razão em sua pretensão será analisada diante dos elementos de prova até aqui apresentados. A autora afirma, como fundamento do pedido, que experimentou problemas em seu aparelho celular, que parou de funcionar no dia 25/04/2007. Após ter efetuado reclamação à ré, recebeu o comunicado de que havia débitos no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo posteriormente cobrada pelos valores de R$ 7.785,24 (sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), R$ 339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) e de R$ 503,37 (quinhentos e três reais e trinta e sete centavos). Aduz que não efetuou as ligações contidas nas referidas faturas, sendo que as mesmas extrapolam em muito a média de valores de suas contas telefônicas. Há, portanto, verossimilhança nas alegações formuladas, tendo em vista que tem sido corriqueiramente observados casos de clonagem de números de aparelhos celulares, atribuindo aos titulares das contas débitos exorbitantes em poucos meses.Referidas assertivas estão embasadas pelas contas telefônicas juntadas às fls. 17/25-v, que destoam das contas trazidas às fls. 27/54. Estas últimas comprovam que o consumo médio da autora nos últimos dois anos e meio ficou muito abaixo dos valores ora cobrados pela ré, estando por volta de R$ 60,00 (sessenta reais).Ademais, comprovou a autora as cobranças dos referidos valores (fls. 56/60), a notificação extrajudicial (fl. 61) e a comunicação e inscrição no Serasa pela ré em razão do débito (fl. 62). Assim, a verossimilhança das alegações encontra-se embasada por prova inequívoca, o que configura a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou configurado pelas provas carreadas aos autos. A anotação nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida que, a primeira vista, parece não ter sido originada pela autora, gera restrição ao crédito que implica ofensa ao direito da personalidade da autora, por abalar sua credibilidade ante outras pessoas físicas e jurídicas no mercado. A mesma se vê impossibilitada de completar transações comerciais, em razão da referida restrição, como obrou comprovar por meio da correspondência de fl. 64, apta a caracterizar o perigo de dano de difícil reparação. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Serasa/SPC que exclua do nome da autora (Mariana Padrão de Lamonica Freire, CPF: 981.617.091-49) a inscrição relativa ao débito questionado na presente demanda, efetuada pela Brasil Telecom Celular S/A, no valor de R$ 8.288,61 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos). Determino a conversão da presente demanda ao rito sumário, face o valor atribuído à causa. Faculto à parte autora a apresentação do rol de testemunhas e do requerimento de provas que deseje produzir até a data fixada para audiência de conciliação. Promova a secretaria as anotações de praxe em razão da referida conversão.Designe-se audiência preliminar para conciliação, defesa e demais atos, na forma do art. 277 do CPC. Cite-se e intimem-se, com as advertências legais. Oficie-se.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 18h13..

DESPACHO

Nº 49621-4/99 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves. R: JOSE SOARES CHAGAS. Adv(s).: (.). R: JOSE SOARES CHAGAS e outros. Adv(s).: (.). R: JOSE AMERICO BOTELHO JUNIOR. Adv(s).: (.). DESPACHO - Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se.Na forma do artigo 653, §§ 3º e 4º, c/c artigos 600, 601 e 656 § 1º, do CPC, intime-se o (a) executado (a) José Américo Botelho Junior, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens de sua propriedade passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação de multa de 10% (até dez por cento) sobre o débito.Venha o pedido de substituição processual em termos.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h40..

Nº 7235-5/01 - Monitoria - A: ELSON RIBEIRO E POVOA. Adv(s).: DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF010581 - Gustavo Henrique Ferreira Freire. DESPACHO - Ao executado, quanto à informação contida na fl. 285, noticiando a alteração de conta para recebimento de salário e o saque de valores penhorados, ficando, desde já advertido quanto ao contido no artigo 601 do Código de Processo Civil e à possibilitade de imposição de multa de 20% do valor do débito, caso constatada a litigância de má-fé.Expeça-se mandado de penhora, nos termos da decisão de fl.212, a ser cumprido no órgão empregador (fl. 208).Desentranhe-se fl. 274, pois não pertence a estes autos.Brasília - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 16h..

Nº 51928-4/01 - Monitoria - A: BANCO AMERICA DO SUL SA. Adv(s).: DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves. R: DF TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s).: DF000948 - Eliton Guimaraes Vaz. R: DF TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA e outros. Adv(s).: DF000948 - Eliton Guimaraes Vaz. R: JOSE DE ARIMATEIA MAIA. Adv(s).: (.). R: CARLOS GLEISER NOGUEIRA VELOSO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro o derradeiro prazo de 05 dias para que o autor traga aos autos o endereço dos réus.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h16..

Nº 75609-3/01 - Monitoria - A: JOSE ANULINO ALVES. Adv(s).: DF000857 - Antonio Walter Galvao. R: OSWALDO PEDRO FRANCO - Parte Baixada. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. DESPACHO - Intime-se o exequente quanto ao resultado da ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo.Deverá, ainda, indicar bens à penhora, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 13h56..

Nº 21347-8/02 - Monitoria - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. A: MIRIAN AZEVEDO AQUINO. Adv(s).: DF014736 - Ana Lucia Albuquerque Rocha Aquino. DESPACHO - À requerida para se manifeste sobre a proposta de pagamento feita pelo credor. Havendo aceitação, venha o acordo firmado pelas partes para homologação.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 17h48..

Nº 24830-6/03 - Monitoria - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE BRASILIA SC LTDA. Adv(s).: DF00998A - Eliane Salete Anesi. R: SANDRA LIA SIMPLICIO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao credor, quanto ao depósito realizado nos autos, esclarecendo se dá quitação do débito, possibilitando a extinção do feito.Brasília - DF, terça-feira, 13/11/2007 às 17h55..

Nº 48353-6/03 - Execucao de Sentenca - A: ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO. Adv(s).: DF00773A - Rodrigo Janot Monteiro de Barros. R: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s).: DF012855 - Edson Luiz Saraiva dos Reis. DESPACHO - Intime-se a executada para complementação do depósito, sob pena de bloqueio via Bacen Jud.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 09h59..

Nº 94244-5/03 - Cumprimento de Sentenca - A: CONSTRUTORA COEMA LTDA. Adv(s).: DF012644 - Decio Plinio Chaves. R: DEMACOM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: GO013213 - Marcelo de Barros Barreto. DESPACHO - Ao advogado da exequente, para que traga aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 09h30..

Nº 35129-5/04 - Monitoria - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF003850 - Oswaldo Gabriel. R: MARIA GORETE BEZERRA ARAUJO. Adv(s).: DF022580 - Roberto Moreth. DESPACHO - Intime-se a parte credora para responder a exceção de pré-executividade.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 16h33..

Nº 45383-7/04 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: DAVID COLY. Adv(s).: DF012974 - David Coly. R: MILTON AVELINO MONTALVAO. Adv(s).: DF007234 - Adilson Ferreira Lima. DESPACHO - Tendo em vista o silêncio do executado, promova o credor o andamento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 18h32..

Nº 41395-2/05 - Monitoria - A: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF007136 - Raul Freitas Pires de Saboia. R: RENATO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao autor, para que preste as informações solicitadas à fl. 114.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h49..

Nº 56077-0/05 - Monitoria - A: RADIO PRINCIPAL FM LTDA. Adv(s).: DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: GEORGE FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF021339 - Rosangela Gomes Costa. DESPACHO - Indefiro o pedido de reconsideração do réu (fl. 94).Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h44..

Nº 58733-0/06 - Monitoria - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: ALESSANDRO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Como requerido à fl. 28, suspendo o curso da tramitação processual por (sessenta) dias. Após, dê prosseguimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do (a) MM.Juiz(a) extinguir o processo. IBrasília - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 19h07..

Nº 35142-5/07 - Ordinaria - A: LUCIA DE FATIMA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. DESPACHO - Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 16/08/2007 às 10h36..

Nº 45741-6/07 - Consignacao Em Pagamento - A: LUCIA DE FATIMA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. DESPACHO - Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida.Esclareçam, ainda, se há possibilidade de conciliação em audiência designada para esse fim. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 13h26..

Nº 66114-2/07 - Monitoria - A: CARDIOCINE CATETERISMO CARDIACO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO SC. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior. R: SOLANGE CRISTINA GUERRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Torno sem efeito a certidão de fl. 51 e revogo a decisão de fl. 52.Intime-se a autora para dizer se houve quitação do débito. Caso negativo, esclareça se tem interesse no Bacen Jud ou indique bens à penhora.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h46..

Nº 86637-0/07 - Monitoria - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: LORENZA CARRIAO DE FREITAS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Venha aos autos o acordo celebrado entre as partes, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h39..

Nº 87609-0/07 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: SEVERINO BARBOSA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: (.). DESPACHO - Permaneçam suspensos até 18 de fevereiro de 2008.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 19h20..

Nº 110712-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ORCILENE DE CASTRO C ARAUJO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Ao autor, quanto à alegada prevenção.Após, conclusos para decisão.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 13h51..

Nº 125357-4/07 - Exibicao de Documentos - A: JAIR PEREIRA CORNELIO. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro o derradeiro prazo, de 48 horas, para a correta emenda da petição inicial, observando-se que a ação cautelar não se esgota com a concessão da liminar (fl. 17, item 1), único pedido formulado nos autos.Comprove, ainda, a apresentação de requerimento perante a instituição financeira, para a obtenção dos referidos documentos, a fim de demonstrar o interesse de agir.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 12h22..

Nº 143852-7/07 - Monitoria - A: COOPERCRED LTDA COOPER CRE MUT SERV ORG SEG PUB MIN JUST DEF. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: INACIO PEREIRA LOPES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Junte a parte autora o demonstrativo consolidado e atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-seBrasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h21..

SENTENCA

Nº 142459-7/07 - Revisao de Clausula - A: JAIR PEREIRA CORNELIO. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: (.). SENTENCA - 3.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade, em face do benefício da assistência judiciária que ora lhe defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 12h19..

DIVERSOS

Nº 16808-0/05 - Monitoria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: JJM COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. Adv(s).: DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior. R: JJM COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros. Adv(s).: DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior. R: JOAO RICARDO DIAS DE ABREU. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, de acordo com a Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, providenciei a juntada da decisão e da certidão de trânsito referente ao agravo de instrumento nestes autos, às fls 216/230 . As demais peças ficarão à disposição na secretaria, por 48 horas. Após, caso não sejam retiradas pelo agravante, serão destruídas.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 14h43.DESPACHO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se acerca da intimação do executado e do prazo para impugnação.Defiro o derradeiro prazo de 48 horas para que o exequente cumpra o contido à fl. 194.Brasília - DF, segunda-feira, 15/10/2007 às 14h39..

DECISAO

Nº 10294-2/99 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF012729 - Lucas Lafeta Machado. R: M&M COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF008675 - Arileide Fonseca Neves. R: M&M COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA e outros. Adv(s).: DF001390 - Jose Goncalves de Lacerda. R: JOSE ADAO DE MEDEIROS. Adv(s).: (.). R: PATRICIA PACHECO GONCALVES DE MEDEIROS (CITADA) (CITADA) <>. Adv(s).: (.). R: GENIVALDO MEDEIROS. Adv(s).: (.). DECISAO - A parte credora alega que houve a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a sua prévia intimação pessoal.Verifico que, de fato, o credor não foi intimado pessoalmente para promover o andamento do feito.Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, aplico por analogia o disposto no art. 296 do Código de Processo Civil para desconsiderar o ato de fl. 56 e determinar o prosseguimento da execução.Esclareça a parte credora se o acordo formalizado às fls. 88/90 foi cumprido, eis que o prazo de suspensão da execução está esgotado desde 2003.Brasília - DF, quarta-feira, 10/12/2007.Maria de Fátima Rafael de Aguiar RamosJuíza de Direito.

Nº 66656-5/03 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LIGIA MARIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: MARIA RONILDA MOREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas. DECISAO - Indefiro a expedição de mandado de entrega.Deferida a adjudicação e expedido o mandado de entrega, o advogado dos exequentes firmou acordo com a executada, recebendo quantia em espécie, no valor dos bens adjudicados (fl. 260).Assim, forçoso reconhecer a novação celebrada entre as partes, tornando insubsistente a adjudicação anteriormente realizada.Ao exequente, para indicar bens à penhora.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h44..

Nº 86371-0/05 - Monitoria - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: ALVORADA REP IND E COM DE BISC LTDA. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. DECISAO - Declaro nula a citação e todos os atos dela dependentes, porque as pessoas que residem no endereço indicado no mandado não são os representantes legais da empresa demandada.Promova a parte autora a citação.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 19h19..

Nº 34590-2/06 - Monitoria - A: LILIANE MARIA FONSECA DOS SANTOS. Adv(s).: DF012015 - Maria de Lurdes Martins. R: RITA DE CASSIA MEDEIROS SILVA. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. DECISAO - Promovida, nesta data, a tranferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo.Aguarde-se as informações da instituição financeira quanto ao número da conta onde ocorreu o depósito. Após, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil.Indique o credor bens passíveis de penhora.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h05..

Nº 123086-0/07 - Excecao de Incompetencia - A: MATTOS E MORAIS LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MATTOS E MORAIS LTDA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF014906 - Cleide Alves Guimaraes. A: MARIA ALMIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). 48353-6DECISAO - Recebo a presente exceção.Ao excepto, para que se manifeste sobre o incidente, no prazo de dez dias.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 30/10/2007 às 14h45..

Nº 149030-0/07 - Monitoria - A: SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL SS LTDA. Adv(s).: DF025548 - Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos. R: ZULMIRA COELHO DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - A teor do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, as pessoas jurídicas, diversamente das pessoas naturais, devem comprovar a inviabilidade de arcar com as custas processuais, verbis: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (Rcl-ED-AgR 1905 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 15/08/2002, Órgão Julgador:Tribunal Pleno, Publicação DJ 20-09-2002 PP-00088, EMENT VOL-02083-02 PP-00274).Comprove a autora a inviabilidade de arcar com as custas processuais ou recolha as custas de ingresso no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Emende-se, ainda, a inicial para especificar o valor do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 20h20..

Nº 155103-5/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Emende-se o pedido, indicando expressamente as cláusulas que pretende ver anuladas ou revistas, bem como a modificação pretendida.Observe-se a impossibilidade de cumulação de ação de consignação com ação de revisão.Traga aos autos o contrato celebrado entre as partes.Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h06..

CERTIDAO

Nº 58595-7/98 - Monitoria - A: MADEPA MADEIREIRA PARA COM REP E INDUSTRIAS LTDA. Adv(s).: DF025215 - Cleiton Roberto Silva. R: O M MADEIRAS LTDA. Adv(s).: (.). R: O M MADEIRAS LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: ALBERTO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: ANDREA MACHADO BRANDAO OLIVEIRA <>. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h34..

Nº 57732-8/99 - Consignacao Em Pagamento - A: CLAUDIA MARIA ARNALDO SENNA. Adv(s).: DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BNC BANCO DE CREDITO NACIONAL SA - Parte Baixada. Adv(s).: DF015132 - Fabiola Estevam Batista. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fl. 316.Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, o processo permanecerá em cartório por 10 (dez) dias. Após, retorne-se ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h52..

Nº 58497-5/99 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCIADORA BCN SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF018543 - Bruno Marques. R: CLAUDIA MARIA ARNALDO SENNA - Parte Baixada. Adv(s).: DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fl. 93.Certifico e dou fé que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, o processo permanecerá em cartório por 10 (dez) dias. Após, retorne-se ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h51..

Nº 59677-7/99 - Monitoria - A: ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DF AEUDF. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: JORGE C S PEREIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h35..

Nº 64240-2/99 - Monitoria - A: BANCO BANDEIRANTES SA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: ANA LUCIA PEREIRA BICALHO. Adv(s).: BA015635 - Lara Moraes Rocha Soares. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h08..

Nº 75572-2/99 - Monitoria - A: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: OSVALDIR RIBEIRO SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls.199201, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 11h42..

Nº 23263-2/2000 - Monitoria - A: DINIZ BARBOSA DAMASCENO. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: WORK FAST INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) Aviso(s) de Recebimento de fls. 184 , tendo o carteiro certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 17h50..

Nº 48507-3/2000 - Monitoria - A: FACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL COBRANCA SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: JOAO FERNANDES GONCALVES - Parte Baixada. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação deste MM. Juízo, certifico e dou fé que fica o advogado do autor/exequente intimado a providenciar o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h57..

Nº 23917-6/01 - Monitoria - A: UBEC UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ALINE RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF003417 - Aldens da Costa Monteiro. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 190/197 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h21..

Nº 34104-0/01 - Monitoria - A: CONSTRUKSA VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: EDVALDA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação deste MM. Juízo, certifico e dou fé que fica o advogado do autor/exequente intimado a providenciar o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 10h..

Nº 92218-2/01 - Monitoria - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO LTDA. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: MARCIO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que recebi estes autos, vindos do TJDF. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte interessada a se manifestar em 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, arquive-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 18h15..

Nº 99511-5/01 - Monitoria - A: TECAM CAMINHOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: GO014680 - Frederico Augusto Auad de Gomes. R: VALDRIANO ANTONIO DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls. 229.Fica o advogado do autor intimado a fornecer o endereço do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, para fins de expedição do ofício requerido.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h17..

Nº 39789-7/02 - Monitoria - A: PAULO ROBERTO WAGNER ME. Adv(s).: DF006392 - Jose Mendonca de Araujo Filho. R: EVANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação deste MM. Juízo, certifico e dou fé que fica o advogado do autor/exequente intimado a providenciar o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h56..

Nº 52504-7/02 - Monitoria - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ADRIANA BREDA CASTRO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls.196/199 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 11h28..

Nº 108523-9/02 - Monitoria - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUTUO FUNC INST FIN PUB FED LTDA. Adv(s).: DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro. R: FENELINA PEREIRA REHENN. Adv(s).: DF010663 - Carlos Afonso Silva. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 264/265.Certifico e dou fé, que por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara (Portaria nº 01/1996), fica a parte AUTORA/RÉ intimada a efetuar o pagamento para possibilitar a expedição da certidão requerida.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h42..

Nº 7840-7/03 - Monitoria - A: COBRAFIX ADMINISTRADORA E COBRANCA SC LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: CINTHYA LACERDA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls. 141.Fica o advogado do autor intimado a informar o endereço da CEB, para fins de expedição do ofício requerido.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 15h20..

Nº 40198-2/03 - Monitoria - A: BANCO BEG SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: ONALDO ANTONIO HARDMAN. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h39..

Nº 60717-7/03 - Monitoria - A: MUTUA ASSISTENCIA PROF ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA. Adv(s).: DF002599 - Heitor Francisco Gomes Coelho. R: ELENY DOS SANTOS VIEIRA LABRES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 235.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h47..

Nº 71308-6/03 - Monitoria - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) Aviso(s) de Recebimento de fls. 307 , tendo o carteiro certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 15h02..

Nº 72360-8/03 - Monitoria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: RT MAQ COM E SERVICOS LTDA ME. Adv(s).: DF011489 - Carlos Estevao Mendonca de Souza. INTERESSADA: EURICO SENGER. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 10h44..

Nº 75983-6/03 - Monitoria - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: JOSE CARLOS SIQUEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 150/151 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h17..

Nº 85312-8/03 - Monitoria - A: UNISAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: CHRISTIANE ABRAO-ME. Adv(s).: MG103278 - Lucas de Moraes Livia. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) Aviso(s) de Recebimento de fls.162 , tendo sido entregue por homônima da ré. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre o bilhete.Brasília - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 19h01..

Nº 5635-9/04 - Monitoria - A: SOCIEDADE CARITATIVA E LITERARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: MANOEL COUTINHO MADRUGA FILHO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 103/104 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, sexta-feira, 07/12/2007 às 11h52..

Nº 18364-0/04 - Monitoria - A: LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF006017 - Ubiratam Garcia de Oliveira Junior. R: ACPLAN ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. Adv(s).: (.). R: ACPLAN ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: EVERALDO JORGE DE CASTRO MEDEIROS. Adv(s).: (.). R: DEUSDEDI APOLINARIO PINTO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 192.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h14..

Nº 93387-0/04 - Monitoria - A: INSTITUTO MEDICO CIRURGICO ASA SUL LTDA. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: UNISAUD ADMINISTRADORA SERV PLANOS DE ASSIST SAUDE LTDA. Adv(s).: DF009578 - Hosanah Muniz da Costa. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 187/188, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 12h10..

Nº 4575-5/05 - Monitoria - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: AVELINA DE FATIMA DE JESUS SOUZA ME. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 130/131.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 11h31..

Nº 36698-2/05 - Monitoria - A: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: OZIAS DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: (.). R: OZIAS DE SOUZA MARTINS e outros. Adv(s).: (.). R: COOPERBAN COOP BANDEIRANTE TRANSP AUTOM PASS TOCANTINS. Adv(s).: TO001130 - Antonio Pimentel Neto. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 11h52..

Nº 82397-4/05 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF010134 - Ubiraci Moreira Lisboa. R: JOSE AIRTON SIMAO. Adv(s).: DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 22/11/2007 às 10h46..

Nº 83685-4/05 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes. R: SERGIO OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 97.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h27..

Nº 91522-0/05 - Monitoria - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: CIALY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls. 83/85.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h31..

Nº 147477-3/05 - Monitoria - A: CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: ELYSE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - Certifico que juntei a petição de fls.91.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, nos termos da Portaria 01/1996, fica o feito suspenso por 30 dias. Findo o prazo, deverá o autor/credor, independentemente de intimação, promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 12h35..

Nº 38137-4/06 - Cumprimento de Sentenca - A: SOCIEDADE MACONICA ISIS. Adv(s).: DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: JOSE FABIO PACHECO BARBOSA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 09h53..

Nº 50918-6/06 - Monitoria - A: CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA - CESB. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: MARCELO SILVA GOMES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls.72/77, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 11h44..

Nº 51820-7/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: WAL MART BRASIL LTDA. Adv(s).: DF013024 - Paulo Alberto Leite Cerqueira. R: LE SENECHAL PERFUMES TRT COMERCIO DE PERFUMES E COSMET LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora/credora. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/CREDOR intimado a promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 12h42..

Nº 74137-5/06 - Monitoria - A: SARKIS E SARKIS LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: REVEST CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 54/55 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h20..

Nº 22277-2/07 - Monitoria - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF024659 - Regino Francisco de Sousa. R: CATI COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 545/548 , tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 16h53..

Nº 45288-6/07 - Monitoria - A: PHOTO BRASIL ELETROELETRONICOS LTDA. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. R: MARIA AMELIA ASSUNCAO LEMES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 36/37, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre a referida certidão.Brasília - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 11h31..

Nº 62881-6/07 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: LEONELLA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls. 40/44.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte autora a comprovar ter esgotado os meios extrajudiciais para a localizaçao do réu, em especial perante o Detran, Junta Comercial e listas telefônicas, juntando aos autos comprovante das diligências efetivadas. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h22..

Nº 65631-5/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: WANDYR ALVES LABANCA. Adv(s).: DF008970 - Wilma de Souza Labanca. R: ROGERIO RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: (.). R: ROGERIO RODRIGUES SANTOS e outros. Adv(s).: (.). R: BIOCLEAN SOLUCOES INTELIGENTES EM HIGIENE LTDA ME. Adv(s).: (.). R: MONICA SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: (.). R: NAYARA SUZANE SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que providenciei do desentranhamento dos documentos de fls. 08/23, conforme determinação de fls. deixando traslado nos autos.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h16..

Nº 79328-7/07 - Monitoria - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: EDUARDO VILLELA LOPES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei o ofício de fls. 36. Por determinação da MM. Juíza, fica o advogado do autor/exequente intimado a se manifestar sobre o ofício recebido.Brasília - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 16h48..

Nº 88078-3/07 - Monitoria - A: OBCURSOS BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: JAIRE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUE. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que juntei petição de fls. 32.Certifico que, por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte autora a comprovar ter esgotado os meios extrajudiciais para a localizaçao do réu, em especial perante o Detran, Junta Comercial e listas telefônicas, juntando aos autos comprovante das diligências efetivadas. Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h29..

12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE PRAÇA - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA

O Doutor DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o Edital ou dele tiverem conhecimento, que será levado à praça, no átrio do Edifício do Fórum Desembargador Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, anexo B, em uma única hasta pública, no dia 18/02/2008, às 14:32h. , pelos Srs. Oficiais de Justiças Leiloeiros: Vilson Soares de Sousa, Ilmar Sousa Santos, Rosemeyre Pereira dos Santos e Valéria de Fátima Mamedes Ribeiro, por preço não inferior ao saldo devedor, que corresponde o valor de R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), atualizado até a data de 04/07/2007, o seguinte bem: Apto 301 da SQSW 102, do Bloco A, Setor Sudoeste, Brasília/DF, um imóvel residencial, constituído de sala de estar/jantar, varanda, 2 quartos, 1 suite, banheiro social, cozinha, dependência completa de empregada, vaga de garagem nº 16, área privativa de 90,57m2, área comum de divisão não proporcional de 12,50m2, área comum de divisão proporcional de 42,54m2, área total de 145,61m2, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 91881, penhorado nos autos da Ação de EXECUCAO HIPOTECARIA, Processo n.º 2003.01.1.115303-5, proposta por BANCO ITAU S/A contra OSMIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS e RITA DE CASSIA CAIXETA LARANJEIRAS. Observando o contido nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 5.741/71: "Art. 7º. Não havendo licitante na praça, o juiz adjdicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida." "Art. 8º. É lícito ao executado remir o imóvel penhorado, desde que deposite em juízo, até a assinatura do auto de arrematação, a importância que baste ao pagamento da dívida reclamada mais custas e honorários advocatícios; caso em que convalescerá o contrato hipotecado." Os interessados deverão comparecer no dia, local e hora designados, cientes de que a arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou pelo prazo de três dias, mediante caução idônea. E, para o conhecimento dos interessados, especialmente do requerido, se estiver em local incerto e não sabido, para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se este Edital, que será publicado e afixado nos locais de costume e na forma da lei. Brasília-DF, 22 de janeiro de 2008.. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria,confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo.

HEBER MOREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO EM MONITÓRIA
(Com prazo de 20 dias)

O Doutor DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). LUISA BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 778.926.231-91, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de MONITORIA, processo nº 2006.01.1.026728-5, requerida por CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA em face de LUISA BATISTA DE OLIVEIRA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAR A IMPORTÂNCIA DE R$1.409,52 (mil quatrocentos e nove reais e cinqüenta e dois centavos) ou opor(em) EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, ficando ciente de que, caso efetuem o pagamento no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, e, caso não efetue(m) o pagamento nem oponha(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será a presente ação convertida em EXECUÇÃO. DECISÃO Defiro a citação editalícia com prazo de 20 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 17h13. Daniel Felipe Machado Juiz de Direito. Vale a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 03 (três) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sede deste Juízo: Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, bloco B, 4º andar, sala 410, Ala "B" - Brasília-DF, CEP 70.094-900, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2007. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria,confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo.

HEBER MOREIRA
Diretor de Secretaria

13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008
Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho
Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 152454-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: UBIRATA BARTOLOMEU PICKRODT SOARES e outros. Adv(s).: (.). DECISAO - Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 17/04/2008, às 15h15, nos termos dos artigos 277 e 278 do C.P.C..

Nº 2155-2/08 - Cobranca - A: MARIA IRES MACIEL DE SOUSA ROCHA e outros. Adv(s).: RJ057069 - Jose Orisvaldo Brito da Silva. R: VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 17/04/2008, às 15h30, nos termos dos artigos 277 e 278 do C.P.C..

Nº 4084-9/08 - Cobranca - A: MARILENE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: ITAU SEGUROS SA. Adv(s).: (.). DECISAO - Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 24/04/2008, às 14 horas, nos termos dos artigos 277 e 278 do C.P.C..

CERTIDAO

Nº 59377-2/06 - Atentado - A: EURO CASSIO TAVARES DE LIMA. Adv(s).: DF020717 - Euro Cassio Tavares de Lima. R: RAIMUNDO AMARO DE TAL. Adv(s).: DF004170 - Agamenon Carneiro de Aguiar. CERTIDAO - Fica designado o dia 29/04/2008, às 14h30, para audiência de instrução..

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008
Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho
Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 46865-8/2000 - Execucao - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF015390 - Flavia de Freitas Monforte. R: EVANILDO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outros. Adv(s).: DF003415 - Aurinivea Maria Lopes. DECISAO - O exequente informa (petição de fl. 164) que a penhora deve recair sobre "direitos decorrentes do contrato de compra e venda", sem especificar se pende sobre o bem algum ônus. Por outro lado, o edital de divulgação da venda judicial, assim como o auto de arrematação não fizeram referência à existência de ônus sobre o bem. Em vista disso, determino a intimação da arrematante para conhecimento de que a carta de arrematação será expedida com tais observações: "direitos decorrentes do contrato de compra e venda".Por cautela, a quantia depositada será mantida em Juízo, até nova deliberação.Dê ciência às partes e intime-se a arrematante, por via postal ou telefônica, certificando-se nos autos..

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008
Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho
Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DESPACHO

Nº 106471-8/01 - Execucao de Sentenca - A: PAULO HENRIQUE MARIANO ALVES. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: SYMEON CONSTANTIM MESSINES. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. DESPACHO - Fls. 579/593 - Às partes. I..

Nº 51948-6/05 - Execucao Provisoria de Sentenca - A: ELLIS DENISE CORREA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: MARIANE FERNANDES DE QUEIROZ e outros. Adv(s).: DF021769 - Marcia Aparecida Teixeira. Fica a parte EXECUTADA intimada a manifestar-se sobre a petição de fl. 98, que informa os dados bancários para depósito das parcelas pactuadas..

Nº 115666-7/05 - Indenizacao - A: JOHN STEPHEN MORRIS. Adv(s).: DF015641 - Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho. R: DINERS CLUB INTERNATIONAL. Adv(s).: MG080051 - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Ao autor para que comprove as restrições alegadas e a relação de causalidade com conduta do requerido, especialmente se a anotação se refere a mesma dívida objeto da decisão de fls. 90/91.Após, ao Requerido para manifestar-se sobre fls. 210/213, no prazo de 48 horas..

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008
Juiz de Direito:Arlindo Mares Oliveira Filho
Diretora de Secretaria:Miriam Rodrigues Lopes de Barros
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações
DECISAO

Nº 5200-2/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF020201 - Liander Michelon. R: ATHUS ALVES RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: (.). DECISAO - Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 24/04/2008, às 14h15, nos termos dos artigos 277 e 278 do C.P.C. Cite-se e intime-se, advertindo que as partes devem comparecer pessoalmente à audiência, e que em não comparecendo o réu, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, proferindo-se sentença imediatamente. Não havendo acordo, a Contestação e o rol de testemunhas deverão ser apresentados na mesma audiência, através de advogado.Fixo os honorários em 10%(dez por cento) para a hipótese de pagamento antecipado (até 24 horas antes da audiência).Observe o autor que o advogado nominado para receber as publicações não foi constituído no instrumento de fl. 6. I..

Nº 8702-7/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDFICIO RESIDENCIAL AGUEDA CRISPIM. Adv(s).: DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: MAURO GONCALVES TEIXEIRA e outros. Adv(s).: (.). DECISAO - Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 24/04/2008, às 14h30, nos termos dos artigos 277 e 278 do C.P.C. Citem-se e intimem-se, advertindo que as partes devem comparecer pessoalmente à audiência, e que em não comparecendo a ré, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, proferindo-se sentença imediatamente. Não havendo acordo, a Contestação e o rol de testemunhas deverão ser apresentados na mesma audiência, através de advogado.Fixo os honorários em 10%(dez por cento), já incluído no cálculo de fl. 4, para a hipótese de pagamento antecipado (até 24 horas antes da audiência)..

Nº 9321-8/08 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON. Adv(s).: DF019511 - Juliana Dornelas Borges Vieira. R: CRISTINA MOREIRA RIZERIO. Adv(s).: (.). DECISAO - Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 24/04/2008, às 14h45, nos termos dos artigos 277 e 278 do C.P.C. Cite-se e intime-se, advertindo que as partes devem comparecer pessoalmente à audiência, e que em não comparecendo o réu, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, proferindo-se sentença imediatamente. Não havendo acordo, a Contestação e o rol de testemunhas deverão ser apresentados na mesma audiência, através de advogado.Fixo os honorários em 10%(dez por cento) para a hipótese de pagamento antecipado (até 24 horas antes da audiência)..

DESPACHO

Nº 115184-8/04 - Execucao de Honorarios - A: JOAO FIRMINO DA SILVA. Adv(s).: DF008286 - Joao Firmino da Silva. R: ZAQUEU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017486 - Nayra Benvindo Falcao. DESPACHO - Fls. 109/110 - Ao executado, com urgência..

INTIMAÇÃO

"Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a devolverem os respectivos processos no prazo de 24hs (caso ainda não o tenham feito) sob pena de busca e apreensão dos autos".

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF003933 - Maria Celia Pitombo	17651/96	19/12/2007	24/12/2007
DF003996 - Domingos Batista Reis	2003.01.1.086510-0	11/10/2007	16/10/2007
	2007.01.1.108436-4	11/10/2007	16/10/2007
DF005850 - Maria Antonieta Tosetto	2007.01.1.061637-7	23/11/2007	08/12/2007
DF006596 - Osvaldo da Silva	2001.01.1.102147-4	04/12/2007	19/12/2007
DF006731 - Silvio Leite Campos	2001.01.1.115033-6	13/12/2007	18/12/2007
DF008713 - Helio Francisco Marques Junior	2007.01.1.019979-9	22/11/2007	27/11/2007
DF008821 - Janice Heinrich Bruno Martins	2003.01.1.078461-6	26/11/2007	11/12/2007
DF009309 - Geraldo Fraga	57268/95	07/11/2007	12/11/2007
DF009382 - Erika Fonseca Mendes	2006.01.1.042876-4	12/09/2007	17/09/2007
DF009416 - Lilia de Sousa Ledo	2003.01.1.060434-5	21/11/2007	26/11/2007
DF009754 - Andrea Ramos Denser	45091/96	16/10/2007	21/10/2007
DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna	2001.01.1.066344-8	23/11/2007	08/12/2007
DF010215 - Murilo Mendes Coelho	2006.01.1.089810-7	12/12/2007	17/12/2007
DF010621 - Roberto Louzada Melo	2004.01.1.003797-9	18/12/2007	23/12/2007
DF012075 - Eglaer Fatima de Sena Pinto	2003.01.1.105235-5	10/12/2007	25/12/2007
DF01427A - Joao da Silva Araujo	2005.01.1.058191-0	03/01/2008	08/01/2008
DF014584 - Maximiano Souza Araujo Neto	2003.01.1.001187-4	12/12/2007	17/12/2007
DF014756 - Rodrigo da Rocha Lima Borges	2007.01.1.117611-8	09/01/2008	14/01/2008
DF015065 - Bartira Bibiana Stefani	2006.01.1.036642-5	10/01/2008	15/01/2008
	2007.01.1.089859-7	10/01/2008	15/01/2008
DF015071 - Danielle Martins Schroder	2006.01.1.052222-4	06/09/2007	11/09/2007
DF01535A - Luiz Fernando Nogueira Cesarino	2005.01.1.148213-3	19/12/2007	24/12/2007
DF015395 - Ilka Teodoro	2006.01.1.081079-5	10/12/2007	25/12/2007
DF015396 - Ivo Teixeira Gico Junior	2007.01.1.059408-2	11/12/2007	16/12/2007
DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira	7176/96	07/01/2008	22/01/2008
	38500/95	19/11/2007	04/12/2007
	2006.01.1.101481-7	30/11/2007	05/12/2007
	2006.01.1.101488-2	30/11/2007	05/12/2007
	2007.01.1.019463-0	03/10/2007	08/10/2007
	2007.01.1.022917-2	07/01/2008	22/01/2008
	2007.01.1.057619-9	07/01/2008	22/01/2008
	2007.01.1.085755-8	03/10/2007	08/10/2007
DF015498 - Jose Estenio Holanda	2003.01.1.014617-4	23/11/2007	08/12/2007
DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage	2005.01.1.071938-8	11/12/2007	16/12/2007
DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza	2006.01.1.091742-6	09/11/2007	14/11/2007
DF017137 - Leonardo Oliveira Costa	2006.01.1.105462-8	19/10/2007	24/10/2007
DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira	2000.01.1.069262-6	07/01/2008	12/01/2008
	2004.01.1.079135-9	07/01/2008	12/01/2008
DF017950 - Hercules Fajoses	2006.01.1.088662-3	27/11/2007	12/12/2007
DF018511 - Mauro Nakamura Reis	56301/95	28/11/2007	03/12/2007
DF019639 - Thiago Gomes Vilanova	2005.01.1.066913-5	13/12/2007	18/12/2007
	2007.01.1.094457-2	13/12/2007	18/12/2007
DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares	2007.01.1.063218-3	09/01/2008	14/01/2008
DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira	2004.01.1.010911-0	18/12/2007	23/12/2007
DF021563 - Frederico Vasconcelos de Almeida	50418/95	11/01/2008	16/01/2008
DF021602 - Amaury Walquer Ramos de Morais	1999.01.1.036357-7	07/11/2007	12/11/2007
	1999.01.1.036358-5	07/11/2007	12/11/2007
DF022771 - Luiz Felipe dos Santos	1998.01.1.080716-7	01/10/2007	06/10/2007
DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior	2007.01.1.062409-0	15/01/2008	30/01/2008
DF023694 - Jackeline Guimaraes Santos	2003.01.1.005635-2	13/11/2007	18/11/2007
DF024636 - Guilherme Dequiqui de Assis Borges	2007.01.1.093744-2	18/09/2007	23/09/2007
DF025672 - Leonardo Tavares Chaves	1999.01.1.052548-8	10/12/2007	25/12/2007
	2003.01.1.094649-7	03/09/2007	08/09/2007
	2004.01.1.036087-0	03/09/2007	08/09/2007
DF026168 - Thor Ribeiro Aune	2007.01.1.083078-7	09/01/2008	14/01/2008
DF026380 - Cesar Alexandre Marinho dos Santos	2006.01.1.014699-7	10/12/2007	15/12/2007
DF04664E - Eduardo Rader	2003.01.1.053232-7	23/10/2007	28/10/2007
DF05789E - Simone Mara Jacovetti Mesquita	2007.01.1.028915-3	24/09/2007	29/09/2007
DF05895E - Mateus Kolling	2007.01.1.107881-5	04/12/2007	19/12/2007
DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite	2007.01.1.022688-8	10/12/2007	15/12/2007
DF06233E - Jonathan dos Santos Rodrigues	2003.01.1.031716-4	22/11/2007	27/11/2007
DF06256E - Franskbel Jacques de Sousa Lima	2004.01.1.090334-6	12/12/2007	17/12/2007
DF06396E - Gustavo Tosi	2004.01.1.035292-3	10/10/2007	15/10/2007
	2005.01.1.123275-8	06/12/2007	11/12/2007
DF06459E - Fabiane Petry	2006.01.1.096062-9	14/12/2007	29/12/2007
	2007.01.1.116616-6	14/12/2007	29/12/2007
DF06571E - Paulo Roberto Resende Boaventura	2002.01.1.036283-0	05/12/2007	10/12/2007
DF06749E - Bruno Lima Rocha	2007.01.1.104335-8	23/11/2007	28/11/2007
DF06800E - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva	2002.01.1.036779-8	23/10/2007	28/10/2007
DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa	2007.01.1.132121-9	09/01/2008	14/01/2008
DF07294E - Thiago Silva Santiago	2002.01.1.038827-0	10/12/2007	15/12/2007
DF07404E - Arthur Petterson Barbosa de Santana	2004.01.1.085876-7	03/12/2007	08/12/2007
DF07503E - Jose Deyvison Ayres de Souza	2007.01.1.127093-7	19/12/2007	24/12/2007
DF07767E - Pedro de Oliveira Chiorlin	2005.01.1.091617-7	30/10/2007	04/11/2007
DF07800E - Rafael Assis de Oliveira	2003.01.1.020583-3	13/12/2007	18/12/2007
DF07802E - Renata Araujo Costa	2007.01.1.034016-5	31/10/2007	05/11/2007
DF07803E - Rogerio dos Anjos Torreao	2005.01.1.078825-4	18/12/2007	19/12/2007
	2007.01.1.059726-7	30/11/2007	15/12/2007
	2007.01.1.074989-3	12/12/2007	17/12/2007
DF07806E - Shirley de Fatima Moreira	2006.01.1.029029-3	12/12/2007	17/12/2007
DF07827E - Andre Luiz Sanzonowicz	2003.01.1.045449-7	10/12/2007	15/12/2007
DF07833E - Daniel Pereira de Oliveira	37506/95	14/01/2008	29/01/2008
	2000.01.1.075070-4	14/01/2008	29/01/2008
DF07859E - Thiago Machado	2006.01.1.125873-3	09/01/2008	14/01/2008
DF07944E - Paulo Sergio Silva Junior	2007.01.1.062835-9	13/12/2007	18/12/2007
DF08053E - Kayo Jose Miranda Leite Araruna	2007.01.1.058241-2	10/01/2008	25/01/2008
DF08061E - Giorgio Rubin Cantuaria Ferreira Gomes	1998.01.1.036749-0	11/12/2007	16/12/2007
	2003.01.1.092432-8	11/12/2007	16/12/2007
	2006.01.1.134761-6	11/12/2007	16/12/2007
DF08303E - Thiago Feran Freitas Araujo	2003.01.1.068627-8	07/12/2007	22/12/2007
	2006.01.1.110249-8	17/12/2007	22/12/2007
GO014615 - Murillo Macedo Lobo	2007.01.1.026406-6	15/01/2008	20/01/2008
GO017973 - Eduardo Teixeira Nasser	2006.01.1.089511-5	15/01/2008	20/01/2008
GO019582 - Cassius Ferreira Moraes	2003.01.1.118211-5	08/10/2007	13/10/2007
GO025945 - Carlos Henrique Ribeiro	2007.01.1.041752-5	06/12/2007	11/12/2007
RJ055561 - Cesar Guimaraes Faria	2004.01.1.009254-4	14/01/2008	29/01/2008
RJ136398 - Carmelia Gabriella Rosa de Oliveira	2007.01.1.107722-6	30/10/2007	04/11/2007
RJ148143E - Narayana Correia	1999.01.1.007092-3	24/09/2007	29/09/2007
	2007.01.1.018642-7	12/12/2007	17/12/2007
RS050229 - Moacir Jose Fernandes	2007.01.1.063934-6	12/12/2007	17/12/2007
SP034271 - Marino Zanetti Junior	2007.01.1.107879-2	17/12/2007	22/12/2007
SP210881 - Paulo Roberto Gomes	2007.01.1.057883-8	14/01/2008	19/01/2008

14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A MMª Juíza de Direito, Drª Marília de Ávila e Silva Sampaio, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias a SRA. EMILY ESTRELA, CPF 800834631-00, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a Ação de Depósito, processo nº16960-9/03, requerida por BANCO VOLKSWAGEN SA, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terão o prazo de 05 (CINCO) dias para apresentar contestação ao pedido do requerente, sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos interessados e não venham os mesmos alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 03 (três) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sede deste Juízo: FÓRUM DES. M.S.BARBOSA. BL "B" ala c , 4º andar , sala 416 - ASA SUL - BRASÍLIA/DF, CEP 70.094-900, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Brazlândia-DF, 03 de julho de 2007. Eu, Vanderluci de Assis Vanderlinde, assino-o.

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Marilia de Avila e Silva Sampaio
Diretora de Secretaria:Vanderluci de Assis

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 5250/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa. R: LADICO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF01431A - Raimunda Lopes de Carvalho. Intime(m)-se o(as) Autor(as), por seu advogado, pela derradeira vez, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 16h26..

Nº 20653/97 - Execucao - A: EXATA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF016290 - Joao Luiz dos Santos Filho. R: IVETE DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: (.). Intime(m)-se o(as) Autor(as), por seu advogado, pela derradeira vez, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h30..

Nº 45284/95 - Cobranca - A: WANESSA APARECIDA B PENCHEL e outros. Adv(s).: DF018639 - Raphael Sampaio Malinverni. R: NEI DE LOS SANTOS REPISO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Regularize o advogado do executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento procuratório.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h36..

Nº 49084/96 - Execucao - A: CORPORACAO UNIAO BRAS DA IGREJA ADV DO 7 DIA. Adv(s).: DF021678 - Breno Pessoa Cardoso Borges. R: ELI DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: (.). Intime(m)-se o(as) Autor(as), por seu advogado, pela derradeira vez, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, quarta-feira, 14/11/2007 às 14h08..

Nº 27566-8/99 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS. Adv(s).: DF008622 - Jose Umberto Ceze. R: RR ROBERTO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s).: DF013246 - Lucas Aires Bento Graf. DESPACHOIndefiro, por ora, o pedido retro. Primeiramente, comprove as diligências realizadas, colacionando aos autos seus respectivos comprovantes. Prazo: 15 dias. Int.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 16h23..

Nº 18701-4/01 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: POSTO MIZUNO KAY E CIA LTDA. Adv(s).: DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: CLAUDIO ANTONIO JACINTO. Adv(s).: (.). Defiro.Suspenda-se o processo por 120 (cento e vinte) dias, durante o qual ficará suspenso o curso do prazo prescricional. Novo pedido de suspensão não será deferido por este Juízo em virtude da circunstância de que a suspensão sucessiva do processo afigura-se ilegal e gravosa ao executado. ...Int.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 16h21..

Nº 31268-5/01 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO BL D DA SQN 313. Adv(s).: DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto. R: VITORIA MINAS CONSERVACAO REFORMAS PINTURA IMOVEIS LTDA. Adv(s).: (.). Intime(m)-se o(as) Autor(as), por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 14h45..

Nº 69214-9/02 - Execucao de Sentenca - A: COOPERCRED COOP ECON CRED MUTUO SERV SEG PUB DF. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: HALLEI DA COSTA PINTO. Adv(s).: RS042996 - Marcelo Lisboa Lumertz. Suspenda-se o curso do processo, até a data de 01/11/2012, com vistas ao efetivo cumprimento do acordo noticiado às fls 212-215, autos. ....Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h13..

Nº 32351-0/05 - Ordinaria - A: IVANILDO PORTELA DA SILVA. Adv(s).: DF014299 - Florinei Lima Cardoso. R: ECLIPSE AUTOMOVEIS e outros. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro. Aguarde-se por trinta dias. Após, intime-se pessoalmente a autora para promover o prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 14h42..

Nº 30925-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TELELISTA REGIAO 2 LIMITADA. Adv(s).: DF007592 - Antonio Carlos de Brito. R: MEPAL MECANICA PAULISTA LTDA. Adv(s).: DF008568 - Adelson Viana da Silva. Defiro.Suspenda-se o processo por 90 (noventa) dias, durante o qual ficará suspenso o curso do prazo prescricional. Novo pedido de suspensão não será deferido por este Juízo em virtude da circunstância de que a suspensão sucessiva do processo afigura-se ilegal e gravosa ao executado. ...Int.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 14h50..

Nº 92740-2/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: HELIA DARC CUNHA. Adv(s).: DF020494 - Maria Amelia Silva Cavalcante. Diga o credor quanto ao deposito judicial, fls 30, requerendo o que entender de direito.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 12h52..

Nº 100580-2/06 - Embargos A Execucao - A: POSTO DA TORRE LTDA. Adv(s).: DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. R: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. Compulsando os presentes autos e os autos da Ação de Execução n° 87.404-7/06, em apenso, verifico que não há nos mesmos instrumento procuratório dos advogados da ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. Da mesma forma, não consta nos autos da Ação de Execução procuração outorgada pelo POSTO DA TORRE LTDA aos seus patronos.Sendo assim, a fim de homologar os pedidos de extinção dos processos, regularizem as partes sua representação processual, juntando os mencionados autos os instrumentos procuratórios, com poderes especiais para desistir e transigir.Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 14h40..

Nº 14500-2/07 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda. R: COMPOGRAFICA COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA ME e outros. Adv(s).: DF007106 - Asterio Carrijo Barbosa. Diga o credor quanto à petição de fls 141/3, acompanhada de depósito judicial, fl 144.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 14h27..

Nº 27419-6/07 - Declaratoria - A: NILTON GONSALVES BOMFIM. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA e outros. Adv(s).: (.). Intime(m)-se o(as) Autor(as), por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 12h34..

Nº 31687-8/07 - Declaratoria - A: MARCUS VINICIUS SILVA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: CARTORIO DO 4 OF DE NOTAS PROT TIT BRAZLANDIA e outros. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime(m)-se o(as) Autor(as), por seu advogado, pela derradeira vez, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 17h07..

Nº 39557-7/07 - Monitoria - A: PHOTO BRASIL ELETROELETRONICOS LTDA. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. R: ISMAEL MENESES DALVA SAMBU. Adv(s).: (.). Devedor não citado. Aguarde-se por apenas trinta dias. Após, intime-se pessoalmente a autora para promover o prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 16h11..

Nº 41298-7/07 - Execucao de Sentenca - A: AUTO POSTO SUPORTT LTDA. Adv(s).: DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. R: CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. Adv(s).: (.). Defiro. Aguarde-se, em cartório, por sessenta dias. Após, intime-se pessoalmente a autora para promover o prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 16h18..

Nº 61752-3/07 - Cobranca - A: RUBENS BANDEIRA DAVID. Adv(s).: DF023262 - Analice Cabral Costa Andrade. R: ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando objeto e finalidade das mesmas.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h42..

Nº 92108-9/07 - Revisional - A: GLEICE KELLY DO N PEREIRA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: (.). Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 24, esclarecendo a divergência existente entre a taxa de juros anual apontada na inicial e aquela informada no contrato de financiamento de fl. 15. Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h24..

Nº 94001-4/07 - Rescisao de Contrato - A: JOSE MARIA DA SILVA MOURA. Adv(s).: DF006422 - Jose Maria da Silva Moura. R: COOSERLEGIS COOPERATIVA DE MAO DE OBRA DE TRABALHO E HABITAC. Adv(s).: (.). Nada a prover acerca da petição de fls. 75. A empresa ré deve ser citada na pessoa de seu representante legal, nos termos do estatuto. Assim, se o peticionante já se afastou do cargo, deve responder quem legalmente investido na função. Registre-se que o peticionante não integra o polo passivo da presente demanda, sendo este ocupado por Cooserlegis. O AR de citação foi juntado em 5/09/2007. Certifique a Serventia se foi oferecida contestação no prazo legal. Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 16h37..

Nº 95402-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: GULLIVER RODRIGO NORONHA SANTOS. Adv(s).: (.). Esclareça o autor a divergência existente entre o endereço indicado na inicial e aquele informado na notificação de fls. 28/30.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h04..

Nº 113919-6/07 - Embargos A Execucao - A: IC BRASIL INFORMATICA E SOLUCOES CORPORATIVAS. Adv(s).: DF019681 - Emerson Faccini Rodrigues. A: IC BRASIL INFORMATICA E SOLUCOES CORPORATIVAS e outros. Adv(s).: DF019681 - Emerson Faccini Rodrigues. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa. A: JULIANA SANTOS PEREIRA. Adv(s).: (.). A: WILLER TOMAZ DE SOUZA. Adv(s).: (.). Tendo em vista o que foi certificado à fl. 417 e que a ausência de manifestação do embargado não importa em revelia, já que se trata de embargos à execução, digam as partes se pretendem a produção de provas, indicando objeto e finalidade das mesmas.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h46..

Nº 131336-9/07 - Execucao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: BRASILIA VEICULOS. Adv(s).: (.). R: BRASILIA VEICULOS e outros. Adv(s).: (.). R: IDAMAR FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: (.). R: SILVIA MARIA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHODiga o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça. Int.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h10..

DECISAO

Nº 18691-8/02 - Declaratoria - A: P.M.O.. Adv(s).: DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello. A: P.M.O.e.o.. Adv(s).: DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello. R: G.C.A.I.D.S.L.. Adv(s).: DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira. R: G.C.A.I.D.S.L.e.o.. Adv(s).: DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira. R: H.S.H.S.. Adv(s).: DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. A: T.C.M.D.O.. Adv(s).: (.). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contra - razões. Int.Vindo as contra-razões, remetam-se os autos ao e.TJDFT, com as nossas homenagens.Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 13h45..

Nº 57303-9/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO QRSW 02 BL A 11 ED JOAO VICTOR SUDOESTE BRASILIA. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ELIZA FERNANDES FRANCA. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. A ré não concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor, razão pela qual deixo de homologá-lo.Considerando que não há provas a serem produzidas nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h24..

Nº 78494-9/06 - Cobranca - A: LUIZ ANTONIO TEOFILO ROSA. Adv(s).: DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza. R: SISTEL FUND SISTELSEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. Compulsando os autos, verifico que, de fato, foram constituídos pelo réu novos advogados, nos termos na procuração e substabelecimento de fls. 683/686, sendo que às fls. 681/682 foi requerido pelo mesmo que as publicações fossem feitas em nome da advogada Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi.Apesar disso, a decisão que julgou os embargos de declaração foi publicada em nome do ex-advogado do réu, que teve seus poderes tacitamente revogados pela procuração de fl. 683, conforme certificação de publicação de pauta de fl. 688.Diante disso, reconheço a nulidade da publicação de fl. 688, por não constar o nome dos advogados previamente constituídos pelo réu.Em conseqüência, declaro a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao de fl. 688, revogando, inclusive, a certidão de trânsito em julgado de fl. 688-verso.Anote-se na capa dos autos e no sistema informatizado o nome da advogada do réu constituída à fl. 683, conforme requerimento de fl. 682.Após, republique-se a decisão de fl. 680, que julgou os embargos declaratórios.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 13h51..

Nº 88587-9/06 - Embargos de Terceiro - A: TATIANA WENDT MENKE. Adv(s).: DF019915 - Juliana Capra Maia. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF026376 - Bruno Oliveira Dias. Os fatos alegados pela embargante na inicial não foram questionados pelo embargado, restando para a solução da lide a análise tão-somente da questão jurídica. Desta forma, faz-se desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pela embargante às fls. 89/91, razão pela qual a indefiro.Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, façam-se os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 14h54..

Nº 109252-0/06 - Obrigacao de Fazer - A: ALDERICO BEZERRA TAUMATURGO. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: DF023600 - Renata Antony de Souza Lima. Indefiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação.O curso deste processo encontra-se paralisado desde agosto de 2007 aguardando a realização da audiência de conciliação designada para o próximo dia 15/02/2008.Ademais, há outros advogados constituídos nos autos e a demanda envolve interesse de idoso, que pode vir a ser prejudicado ante o retardamento do feito, considerando o congestionamento na pauta de audiências.Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação do feito, por se tratar o autor de pessoa idosa (fl. 10.Remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público para ciência da data designada para audiência de conciliação.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h07..

Nº 39483-9/07 - Reintegracao de Posse - A: AMELIA LOBO. Adv(s).: DF010938 - Nilza Maria Adriano. R: NORMA SUELY LOBO. Adv(s).: DF008171 - Adriano Soares da Silva. Compulsando os autos verifica-se que às fls. 89 existe certidão de transito em julgado da ação de extinção de usufruto julgada em desfavor da ora ré. De outra parte, requerer a ré que seja suspenso o presente processo até julgamento final da ação declatratória de nulidade ajuizada em desfavor da ora autora. Não obstante, não existe relação de prejudicialidade externa entre as ações, não havendo por que admitir-se a suspensão do presente feito até julgamento final daquele, sem prejuízo de grande monta para a ora autora, mormente se considerar-se que a mesma teve que pagar grande parte dos encargos relativos ao imóvel ocupado pela ora ré. Por fim, há que ser considerado o fato de que houve a manifestação da ré no sentido de desocupar o imóvel, sob pena de ser expedido mandado de reintegração de posse, o que já foi determinado às fls. 90.Assim, determino a reintegração da posse da autora no imóvel descrito na incial, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h58..

Nº 59533-3/07 - Indenizacao - A: FLAVIO LEONCIO GUEDES. Adv(s).: DF020802 - Jose Marco Tayah. R: RAPIDO VENEZA LTDA. Adv(s).: (.). 1. A parte ré arguiu em sua contestação a conexão do presente feito com outro que tramita na 13a Vara sob o número 2007.01.1.059535-8, alegando que que o referido feito versa sobre os mesmos fatos aqui narrados, tendo a ré requerido a denunciação da lide ao ora autor naquele feito.2. Não obstante, compulsando os autos verifica-se que não há falar-se em conexão dos feitos, uma vez que não há qualquer risco de serem exaradas decisões conflitantes ou contraditórias entre si. Em que pese o fato que embasa os pedidos ter sido o mesmo, qual seja, o aciedente automobilistico com o veículo da ré, o direito de indenização do autor não tem co-relação com o direito de obter indenização por parte da autora na ação em tramite perante a 13a Vara Cível. A distribuição aleatória deve prevalescer, até p9or que, se fosse de interesse das partes, ambas poderiam ter ajuizado a demenda em litisconsórcio, o que não é o caso, tendo optado pelo ajuizamento de duas demandas distintas. Cumpre, por fim, lembrar que nem o objeto da causa não é o mesmo, pois nesta ação é a indenização dos prejuízos sofridos pelo autor e naquela os prejuízos ezperimentados pela autora da ação, bem como a causa de pedir remota também não é a mesma.Tenho, pois, que não é caso de conexão e rejeito a preliminar arguída.3. Rejito também o pedido de revisão do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que há nos autos declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 5o, LXXIV da CF. 4. Assim, as partes são legítimas, porque participaram da relação contratual sob exame. Há interesse de agir, porque a intercessão jurisdicional é o único caminho para a eliminação do litígio. A inexistência de vedação legal, in abstracto, ao pedido, indica a sua possibilidade jurídica.5. As partes são capazes e estão bem representadas. O Juízo é competente e o procedimento adequado.7. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo.8. A matéria fática não está suficientemente esclarecida, tendo as partes requerida o produção de prova testemunhal, o que desde já defiro. 9. Designe-se audiência de isntrução e julgamento, intimando-se as partes e as testemunhas regularmente arroladas. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 17h41..

Nº 225-6/08 - Cominatoria - A: WELLINGTON DA ROCHA MELLO NETTO. Adv(s).: DF014847 - Julio Castro Cavalcante. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA LTDA SLAM. Adv(s).: (.). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se informação da instância revisora acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso.Intime-se o autor a cumprir a determinação final de fl. 655, no que tange ao pedido de gratuidade de justiça, bem como a se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h05..

SENTENCA

Nº 130743-8/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO CONJ E SETOR RADIO TEL SUL ED PAL RADIO II. Adv(s).: DF008600 - Edson Maraui. R: EDIWALDO MARTINS LEAL. Adv(s).: DF021359 - Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto. Vistos, etc.Noticia a petição de fls 50/52 que as partes transigiram. Informa a petição de fls 62 que o acordo foi cumprido efetivamente.Isto posto, homologo o presente acordo, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC.Custas finais, pela parte requerida, caso existirem. Intimadas ao seu recolhimento, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h44..

Nº 136707-4/05 - Revisional - A: GEOVANI SIMOES DE MACEDO. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO BMC SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. ....Pelas razões expendidas, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelo autor, sendo estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Brasília, 21 de janeiro de 2008.

Marília de Ávila e Silva Sampaio.Juíza de Direito..

Nº 11271-7/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira. R: LUCINEIDE FRANCO. Adv(s).: (.). Vistos, etc...CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou Ação Reintegração de Posse em desfavor de LUCINEIDE FRANCO, ambos qualificados no bojo dos autos.Em 23 de abril de 2007, foi proferido despacho pelo Juízo dando conta ao requerente quanto aos termos da certidão exarada pelo oficial de justiça às fls 66.Transcorreu-se o prazo para manifestação do requerente, permanecendo inerte, nos termos da certidão exarada às fls 69.Cabe frisar que foi realizada intimação do patrono do requerente, através de Diário de Justiça, que, por sua vez, também não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, fl. 70. De igual sorte, a tentativa de intimação pessoal, na forma do §1º, do Art. 267, do CPC, destinada à busca de atendimento das determinações judiciais precedentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, embora tenha sido efetivada, não logrou êxito em trazer o credor de volta à arena processual, o que se depreende da certidão de fls 73.Destarte, cumpre destacar que é dever do requerente cumprir as determinações judiciais. Assim, quando este deixa de proceder aos atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, o caso é de extinção do processo. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência da extinção, defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial, mediante recibo, entregando-os ao requerente.Custas finais, se houver, por conta da parte requerente.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas finais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h06..

Nº 16993-3/06 - Indenizacao - A: MARCIO NAGAE. Adv(s).: GO017162 - Alessandra Vieira C. Santana. R: QUALITY HOTEL E SUITE LAKESIDE. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto. Vistos, etc.Noticia a petição de fls 102/103 que as partes transigiram. Informa a petição de fls 106 que a avença foi cumprida integralmente, juntando, inclusive, cópia dos depósitos bancários.Isto posto, homologo o presente acordo, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC.Custas finais, pela parte requerida, caso existirem. Intimadas ao seu recolhimento, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 18h49..

Nº 37079-7/06 - Execucao - A: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s).: DF012997 - Ana Luisa Rabelo Pereira. R: SPHAERA TURISMO E REPRESENTACOES. Adv(s).: DF007323 - Pedro Pereira Loureiro. Vistos, etc...Em face da quitação do débito, noticiado às fls 94, destes autos, JULGO EXTINTA a execução em epígrafe nos termos do art. 794, I, do CPC.Determino o desentranhamento dos documentos, que acompanham a inicial, entregando-as ao executado, mediante recibo.Libere-se a constrição.Expeça-se o competente alvará.Após o pagamento das custas finais pelo executado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h..

Nº 68404-0/06 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho. R: SONO AZUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s).: (.). Vistos, etc...HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, requereu desistência do feito por meio da petição de fls 81, antes de aperfeiçoada a relação processual.Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente para que produza os seus regulares efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, entregando-os à parte requerente, mediante recibo.Pagas as custas finais pela parte requerente, conforme preceitua o art. 26, do CPC, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 16h02..

Nº 93309-7/06 - Obrigacao de Fazer - A: SCKIA AUTOMOVEIS E SERVICOS PLANO VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. R: ROOSEVELT DIAS BELTRAO JUNIOR. Adv(s).: (.). Vistos, etc...SCKIA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS PLANO VEÍCULOS LTDA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em desfavor de ROOSEVELT DIAS BELTRAO JÚNIOR, ambos qualificados no bojo dos autos.Em 02 de abril de 2005, foi proferido despacho pelo Juízo deferindo a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Transcorreu-se o prazo para manifestação do requerente, permanecendo inerte, nos termos da certidão exarada às fls 56.Cabe frisar que foi realizada intimação do patrono do requerente, através de Diário de Justiça, que, por sua vez, também não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, fl. 59. De igual sorte, a tentativa de intimação pessoal, na forma do §1º, do Art. 267, do CPC, destinada à busca de atendimento das determinações judiciais precedentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, embora tenha sido efetivada, não logrou êxito em trazer o credor de volta à arena processual, o que se depreende da certidão de fls 61 e seu verso.Destarte, cumpre destacar que é dever do requerente cumprir as determinações judiciais. Assim, quando este deixa de proceder aos atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, mesmo tendo sido intimado pessoalmente, o caso é de extinção do processo. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência da extinção, defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial, mediante recibo, entregando-os ao requerente.Custas finais, se houver, por conta da parte requerente.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas finais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 14h56..

Nº 114658-4/06 - Monitoria - A: D PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA EPP. Adv(s).: DF005765 - Plinio da Abadia Silva. R: CARLOS GUILHERME PETIT. Adv(s).: (.). Vistos, etc...Homologo o pedido de desistência formulado pelo exeqüente, às fls 58, para que produza os seus regulares efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII e 569, c/c 598, todos do CPC.Desentranhem-se os documentos, que acompanham a inicial, entregando-os ao exeqüente, mediante recibo. Pagas as custas finais pela parte exeqüente (art. 26, do CPC), dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h12..

Nº 17632-0/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO SETE DE SETEMBRO BLOCO C DA AOS 08 AREA OCTOGONAL. Adv(s).: DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski. R: ROBERTO JORGE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu ao pagamento da quantia de R$ 13.123,00 (treze mil cento e vinte e três reais), a ser monetariamente corrigida até seu pagamento. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.P.R.I.Brasília, 21 de janeiro de 2008.Marília de Ávila e Silva Sampaio.Juíza de Direito..

Nº 37441-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS. Adv(s).: DF011356 - Antonio Rodiguero. R: ROLDAO SILVA SOUZA. Adv(s).: (.). Vistos, etc...Em face da quitação do débito, noticiado às fls 47, destes autos, JULGO EXTINTA a execução em epígrafe nos termos do art. 794, I, do CPC.Determino o desentranhamento dos documentos, que acompanham a inicial, entregando-as ao executado, mediante recibo.Libere-se a constrição.Após o pagamento das custas finais pelo executado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h47..

CERTIDAO

Nº 1451-3/02 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELIZE. Adv(s).: DF0014610 - Clarice Pereira Pinto. R: RITA JOANA DE SOUSA FURTADO. Adv(s).: (.). Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h22. Diretora de Secretaria.

Nº 41528-7/03 - Consignacao Em Pagamento - A: VERA MARGARIDA PRIORI DE PONTES. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h38. Diretora de Secretaria.

Nº 66838-9/06 - Monitoria - A: SANDRO EDUARDO MACEDO PINTO. Adv(s).: DF015585 - Heraclito Gomes de Santana. R: PEREIRA AUTOMOVEIS LTDA e outros. Adv(s).: (.). Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 15h53. Diretora de Secretaria.

Nº 111730-0/06 - Execucao - A: DANIEL E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s).: DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. R: CLAUDIO CAGNI. Adv(s).: GO018187 - Ieda Aparecida de Moura. Intimo o credor a manifestar-se sobre o ofício de fls. 71/72.Brasília - DF, sexta-feira, 21/12/2007 às 15h22. P/ DIRETORA DE SECRETARIA.

Nº 132832-8/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: SANDRA MARIA DE BARROS. Adv(s).: (.). Por determinação da MM Juíza, Dr.ª Marília de Ávila e Silva Sampaio, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 09/05/2008, às 14:30 horas. Cite-se, intime-se e publique-se.Brasília-DF, 16 de janeiro de 2008 às 15h03...

Nº 26102-5/07 - Monitoria - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: AM ALMEIDA TELECOMUNICACOES ME. Adv(s).: (.). Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, quinta-feira, 20/12/2007 às 15h21. Diretora de Secretaria.

Nº 62364-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: CRISTINA RIBEIRO SIMPLICIO VIEIRA. Adv(s).: (.). Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h01. Diretora de Secretaria.

Nº 133408-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: PAULO HENRIQUE DE SENA GONCALVES. Adv(s).: (.). Intimo o advogado do autor para dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 18h12. Diretora de Secretaria.

15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marco Antonio do Amaral
Diretor de Secretaria:Carlos Henrique Lemos Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 16022-9/2000 - Indenizacao - A: EUCANIA LIMA. Adv(s).: DF010860 - Wellington de Queiroz. R: MARCELO NEVES DE SA. Adv(s).: DF007988 - Jaqueline Brito de Barros. CERTIDAO - Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 01/95, ficam as partes intimadas sobre a Avaliação médica da paciente Euçania Lima, especialidade Neurologia, agendada para o dia 12/02/2008, às 14:00 horas, com Dr. Ernane no ambulatório de neurologia e, avaliação de oftalmologia marcada para o dia 20/02/2008, às fls. 13:00 horas, com Dr. Patrick, no Ambulatório de Oftalmologia. Todas as avaliações serão realizadas no Hospital de Base do D.F. Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h26..

17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Mara Silda Nunes de Almeida
Diretora de Secretaria:Amalia Rosa Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 11326-5/2000 - Execucao - A: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO. Adv(s).: DF025425 - Bruno Ribeiro Silva de Oliveira, DF05654E - Narciso Carvalho Filho, DF06890E - Thiago de Alvarenga Vieira Lima. R: LANCHETERIA TIA LARICA LTDA ME. Adv(s).: DF011739 - Joao Henrique Gaeschlin Rego, DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. Retifique-se na capa dos autos o nome dos patronos da autora conforme pleiteado às fls. 196/198.Venham aos autos planilha atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a autora informar se recebeu os bens adjudicados.Após, apreciarei o pedido de fls. 182/183.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h41..

Nº 113195-9/04 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ETB CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. R: JORGE ANTONIO SIQUEIRA MOTA. Adv(s).: DF009021 - Marcondes Braulio de Paiva. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 299 e considerando que a intimação da parte ré sucumbente para recolhimento das custas processuais finais não se realizou, em razão de não constar endereço atualizado, arquivem-se os autos, sem baixa, e com anotação da existência de custas a recolher.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h28..

Nº 134798-7/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: FABIO DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Compulsando os autos verifico que o executado efetuou o depósito da quantia de R$ 600,19 (seiscentos reais e dezenove centavos) - fl. 64 - com a qual não concordou o exeqüente, em razão da necessidade de complementação da quantia relativa aos honorários advocatícios e as custas processuais. Assim, intime-se o autor para apresentar planilha atualizado do débito, com a dedução do valor pago (fl. 64), nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil.Após, conclusos.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h47..

Nº 4953-5/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: MARIA DE FATIMA ABADE DIAS DA SILVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se o autor para regularizar a representação processual, posto que a procuração juntada foi outorgada em fevereiro de 2005 (fl. 06) e não consta nos autos a ata da assembléia de 2005 e 2007, documentos hábeis para comprovar que o síndico possui legitimidade para representar a parte autora no período de 2005 e 2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h04..

Nº 5135-4/08 - Monitoria - A: FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA . Adv(s).: DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Presentes os pressupostos legais (art 1.102 a e b/CPC), defiro a expedição do Mandado de Citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 1102c do C.P.C.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h09..

Nº 5211-5/08 - Obrigacao de Fazer - A: FRANCISCO DE MELO DA CRUZ. Adv(s).: DF00616A - Paulo Eduardo Reimao Machado. R: RAZAO SOCIAL M3 MOTORS LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração para deferimento de Justiça Gratuita, portanto, venha aos autos documento comprobatório da hipossuficiência de rendimentos da parte autora, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF ou recolha-se as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h54..

Nº 5260-5/08 - Acao de Conhecimento - A: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s).: DF014982 - Paulo Roberto de Oliveira Junior. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração para deferimento de Justiça Gratuita, portanto, venha aos autos documento comprobatório da hipossuficiência de rendimentos da parte autora, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF ou recolha-se as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h09..

SENTENÇA

Nº 18482/96 - Execucao - A: ELIANA SANTOS FACCINI. Adv(s).: DF009754 - Andrea Ramos Denser. R: PEDRO CICILIANO. Adv(s).: DF003933 - Maria Celia Pitombo, DF010061 - Paulo Cesar Arantes. R: ROSSANA CICILIANO . Adv(s).: (.). Face as considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela ré.Sem honorários advocatícios.Desconstituo a penhora de fl. 37.Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução a ré do documento acostado à fl. 07, independente de traslado. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h01..

Nº 98993-7/01 - Prestacao de Contas - A: JORALINDO SILVA DA CRUZ. Adv(s).: DF001942 - Joralindo Silva da Cruz, DF011027 - Luciana Bueno da Cruz, DF015440 - Ricardo Queiroz Segovia Oliveira. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF000886 - Mauricio de Oliveira. Face as considerações alinhadas homologo as contas apresentadas pelo réu às fls. 302/377 e, de conseqüência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Após transitar em julgado, e não havendo requerimentos no prazo de 30 dias dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h58..

Nº 91462-2/04 - Cobranca - A: MARIA DO SOCORRO AQUINO DE CARVALHO. Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes. R: TANIA CRISTINA PEIXOTO DE ALENCAR. Adv(s).: DF019875 - Vinicius de Aquino e Teixeira. R: CLAUDIO EMILIO PEIXOTO DE ALENCAR. Adv(s).: DF019875 - Vinicius de Aquino e Teixeira. Face as considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL E PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a primeira ré ao pagamento da quantia consignada nos documentos de fl. 95, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e a autora ao pagamento, para ambos os réus, da quantia de R$ 13.156,16 (treze mil cento e cinqüenta e seis reais e dezesseis centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar da data da audiência de conciliação (fl. 53), quando foi apresentado o pedido contraposto, admitida a com-

pensação, ambas as condenações será acrescida da multa de 10% caso não haja cumprimento voluntário no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, independente de intimação (artigo 475-J do CPC) e, de conseqüência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência recíproca, mas não equivalente, haja vista que os réus decaíram de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (da autora), já considerado o acolhimento parcial do pedido, conforme artigo 20, § 4º c/c e 21 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte interessada, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h52..

Nº 136874-3/05 - Indenizacao - A: CLAUDIO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF021790 - Raphael Paganini Picanco. R: CORREIO BRAZILIENSE SA. Adv(s).: DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF05437E - Miguel Dunshee de Abranches Fiod, Sem Informacao de Advogado. Face às considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do mesmo diploma legal, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade da justiça que foi deferida ao autor.Após o trânsito em julgado e expirado o prazo de cumprimento voluntário aguarde-se por 30 dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h20..

Nº 23070-4/06 - Indenizacao - A: COSTATO ASSESSORIA E CONSULTORIA. Adv(s).: DF021377 - Carlo Gomes Gontijo Moraes. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF020015 - Carlos Roberto de Siqueira Castro. Face às considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a indenizar a quantia de R$ 2.415,68 (dois mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) com correção monetária desde 29/06/2005 (fl. 31) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e multa de 10% caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão independentemente de intimação (artigo 475-J do Código de Processo Civil) e, de conseqüência, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Em respeito ao princípio da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais em partes iguais devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, com fulcro no art. 21, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado e expirado o prazo para cumprimento voluntário aguarde-se por 30 dias, não havendo manifestação do interessado dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h20..

Nº 69722-7/06 - Reparacao de Danos - A: ALEXSANDRA DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF016596 - Flavia Cristina Deusdara Rosa, DF020802 - Jose Marco Tayah. R: VIACAO ITAPEMIRIM SA. Adv(s).: DF019081 - Albertino Ribeiro Coimbra. Isto posto, conheço ambos os Embargos de Declaração. No mérito, acolho em parte o recurso da autora, para suprir a omissão existente, declarando a autora isenta do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e acolho o recurso da ré, para afastar contradição, passando a constar do dispositivo da sentença o seguinte: "Face às considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R$ 96,32 (noventa e seis reais e trinta e dois centavos), monetariamente corrigida desde 22.12.2005 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e multa de 10%, caso não haja voluntário no prazo de 15 (quinze) dias a contar do transito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e, de conseqüência, julgo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo a autora decaído da maior parte dos pedidos, arcará com o pagamento de 2/3 das custas processuais e a ré com 1/3 da referida despesa processual. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), já operada a necessária compensação. Nada obstante, visto que a autora é beneficiada pela gratuidade de justiça, a exigibilidade das verbas da sucumbência ficará suspensa pelo prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950."No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 83/85.Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios.I.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h56..

Nº 94779-0/06 - Cobranca - A: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR SC. Adv(s).: DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: MARIA DA PENHA FELLIPE BARROZO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 206/207.Face às considerações alinhadas, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela ré.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h06..

Nº 57472-2/07 - Revisional - A: MARIA DOS REIS GUIMARAES. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO CIAITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, Sem Informacao de Advogado, SP108911 - Nelson Paschoalotto. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 104/105.Face às considerações alinhadas, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela autora.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h09..

Nº 150313-2/07 - Reintegracao de Posse - A: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais, se houver, pela desistente (artigo 26 do Código de Processo Civil). Sem honorários advocatícios.Recolha-se o mandado de fl. 21.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h11..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 50259/95 - Execucao de Sentenca - A: OTTO LAMOSA BERGER. Adv(s).: DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha, DF015554 - Gustavo Andre Pinheiro de Oliveira, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa, DF016757 - Alexandre Gianni Dutra Ribeiro, DF02544E - Gustavo Andre Pinheiro de Oliveira, DF03973E - Bruno Silva, DF06536E - Pedro Henrique Ramos Sales, DF07675E - Maria Amelia Costa Pinheiro Sampaio. R: TARTUCE CONST E INCORP SA. Adv(s).: DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente e dos valores que porventura venham a ser depositados, no caso de inexistência de saldo atual, até integral satisfação do crédito. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h07..

Nº 7545-0/99 - Execucao - A: BANCO BANDEIRANTES SA. Adv(s).: DF006730 - Alexandre Ferreira de Carvalho, DF011731 - Andre Campos Amaral, DF015483 - Fabio Dourado Oliveira, DF04076E - Daniel Flavio Souza Fonseca, DF04672E - Maura Balduino de Oliveira. R: GENI CEMIRAMIS PRADO. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal, DF011099 - Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva, DF04211E - Liander Michelon. R: EDGARD PEREIRA PRADO . Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. R: SUDARIO SALLES . Adv(s).: DF011099 - Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto. R: VICTOR TANNURI . Adv(s).: DF011099 - Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto. Traslade-se cópia da decisão de fls. 160/169 dos autos em apenso (proc. n° 3699-4/03).Após, expeça-se novo mandado de avaliação como requerido (fl. 199).Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h15..

Nº 26186-5/99 - Execucao de Honorarios - A: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Adv(s).: DF005108 - Tania Maria Martins G Leao Freitas, MG069614 - Luciana Aparecida Ananias. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h58..

Nº 69903-9/99 - Liquidacao de Sentenca - A: RICARDO SEROA DA MOTTA. Adv(s).: DF011908 - Vicente Paulino da Silva. R: VM INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF011108 - Evilazio Viana Santos. INTERESSADA: WAGNER SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). Face as considerações alinhadas HOMOLOGO o laudo de fls. 266/274, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil e defiro à ré o prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão independentemente de nova intimação, para pagar a quantia de R$ 130.078,72 (cento e trinta mil e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar de 31/05/2006, sob pena de penhora e acréscimo da multa de 10% estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h45..

Nº 52112-6/01 - Rescisao de Contrato - A: ANA MARIA VICENTINI FERREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF007788 - Lucio Gaiao Torreao Braz, DF015766 - Marcelo Jaime Ferreira, DF03547E - Augusto Bacelar de Franca Ferreira, DF03938E - Andre Fonseca Roller. R: COORDENADA EDITORA DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF010405 - Fernando Moreira Polonia. R: THESAURUS EDITORA DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF010405 - Fernando Moreira Polonia. A: GILKA VICENTINI FERREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: ARTHUR VICENTINI FERREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: PEDRO EMMANUEL FERREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: MARIA HELENA FERREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: VERA LUCIA FERREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: GISAH XAVIER DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: ELEUSA DE AZEVEDO AMORIM. Adv(s).: (.). A: JUAREZ XAVIER DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: NEILOR XAVIER DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: TERESINHA OLIVEIRA DOS SANTOS AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: MARIA ECILME FERREIRA DE MORAES. Adv(s).: (.). A: JOSE DE MELO SOBRINHO. Adv(s).: (.). A: SILVIA MARIA FERREIRA CAVALCANTI. Adv(s).: (.). A: LEDA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: MARIA ABADIA RINCON FERREIRA. Adv(s).: (.). A: HELOISA RINCON FERREIRA SOARES. Adv(s).: (.). A: JOSE RINCON FERREIRA. Adv(s).: (.). A: ELIANE RINCON FERREIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA DA GLORIA RINCON FERREIRA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO AUGUSTO RINCON FERREIRA. Adv(s).: (.). A: GUIOMAR MORSOLETTO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: IRENE MORSOLLETO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: LIDIA MORSOLLETO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: MARGARIDA MORSOLLETO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: ISABEL MORSOLLETO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: TEREZINHA FERREIRA FONSECA. Adv(s).: (.). Converto o bloqueio judicial n° 20070001529806 (fls. 599/600) em penhora. Intimem-se os réus da penhora realizada.Intime-se o autor para juntar planilha atualizada do débito e indicar bens dos réus passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h46..

Nº 61432-5/01 - Cobranca - A: MARIA DE LOURDES PINTO SOARES. Adv(s).: DF016607 - Joao Paulo de Sanches, DF016645 - Maximiliano Metaxa de Carvalho, DF018071 - Akira Sasaki, DF05929E - Bruno Leonardo Lopes de Lima, DF06491E - Eduardo Antonio Doria de Carvalho, DF06902E - Eduardo de Alencastro Filho. R: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS. Adv(s).: DF017090 - Jose Washington dos Santos. R: MARCIO MAGALHAES BAIAO . Adv(s).: (.). R: PAULO ROBERTO TRIVELINO <> . Adv(s).: DF017090 - Jose Washington dos Santos. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h52..

Nº 89347-0/02 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF000810 - Jose Paulo Bezerra de Souza, DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza, DF026376 - Bruno Oliveira Dias, DF06648E - Flavia Fenelon Guimaraes, DF06899E - Andre Rodrigues Campos, DF07803E - Rogerio dos Anjos Torreao. R: VERMELHO E PRETO COMERCIO LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: PAULO ROBERTO TADEU FRANCA. Adv(s).: (.). R: MUCIO DE SOUZA RADICCHI. Adv(s).: (.). Apesar de regularmente intimado por publicação no Diário da Justiça o advogado do autor não devolveu os autos, dando ensejo à expedição de mandado de busca e apreensão de autos, somente tendo entregue os autos em cartório após a diligência efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, por isso, terá vista dos autos, apenas, em Cartório, com fulcro no artigo 196 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras sanções, para o que deverá ser comunicado o fato à OAB-DF, conforme determinação legal. Anote-se na capa dos autos.Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade dos réus. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente e dos valores que porventura venham a ser depositados, no caso de inexistência de saldo atual, até integral satisfação do crédito. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h28..

Nº 114443-2/02 - Execucao - A: BB BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF016442 - Marcelo Muller Lobato. R: EUGALAN CHAVES RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h42..

Nº 3699-4/03 - Embargos A Execucao - A: EDGARD PEREIRA PRADO . Adv(s).: DF010308 - Raul Canal, DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva, DF04211E - Liander Michelon, DF05375E - Diego Danieli, DF07404E - Arthur Petterson Barbosa de Santana. R: BANCO BANDEIRANTES SA. Adv(s).: DF006730 - Alexandre Ferreira de Carvalho, DF011731 - Andre Campos Amaral, DF021229 - Daniel Flavio Souza Fonseca, DF04448E - Idmar de Paula Lopes, DF08243E - Hermes Fontoura de Almeida. A: GENI CEMIRAMIS PRADO. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Promova-se a inversão dos pólos. Anote-se e comunique-se.Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade dos réus, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Despachei no apenso.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h05..

Nº 34257-0/03 - Execucao de Sentenca - A: MARIA AMELIA MACIEL MARIA. Adv(s).: DF016953 - Jaime Marchesi, DF017414 - Humberto Luiz Marquez Marchesi, DF024855 - Rafael Rey Laureto. R: COOSERLEGIS COOP MAO OBRA TRAB HAB SERV LEGISLATIVO DF. Adv(s).: DF00811A - Glei Roberto Vilela. Revogo o despacho de fl. 377, posto que já houve penhora. Conforme verifica-se do documento de fls. 270/271 a ré não é titular do domínio sobre o imóvel penhorado, mas em face da cessão de direitos de fls. 293/299 é possível apenas a penhora sobre os direitos aquisitivos sobre o imóvel.Assim, retifique-se o termo de penhora e expeça-se certidão para averbação.Intime-se a ré, por seu patrono, da penhora e de sua constituição como depositária do bem. Defiro a expedição da certidão requerida à fl. 285.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 19h02..

Nº 13319-6/04 - Cumprimento de Sentenca - A: VANDA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho, DF04756E - Natalia Serralvo, DF06563E - Maria Eunice dos Santos Matos. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez, DF018577 - Bruno Augusto Prenholato, PR019231 - Sergio Roberto Vosgerau. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente e dos valores que porventura venham a ser depositados, no caso de inexistência de saldo atual, até integral satisfação do crédito. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h37..

Nº 95410-0/05 - Monitoria - A: CENTRO ENSINO CANARINHO AMARELO. Adv(s).: DF004588 - Felix Angelo Palazzo, DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes. R: HERBERTH GUALBERTO DE SOUZA. Adv(s).: DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h37..

Nº 134041-4/05 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha. R: SILO DE OLIVEIRA PAIVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Anote-se e comunique-se a conversão da ação monitória em execução.Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h20..

Nº 12778-9/06 - Indenizacao - A: MICHELE RONCHI. Adv(s).: DF022305 - Diogenes Coimbra. R: EDITORA MEIO E MIDIA COMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF005355 - Jose Oscar da Silva. Em contrapartida o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela e não do próprio provimento final, consoante pretendido pelo autor, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.O autor alega na petição inicial divulgação de fotografia de sua autoria em autorização, sem a sua identificação e adulterada.A ré, por seu turno, afirma que houve autorização verbal e celebração de contato verbal para comercial.A autorização verbal, ao contrário do afirmado pelo autor, não contraria o disposto no artigo 5, I e 29 da Lei nº 9.610/98, por isso, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.Os pontos controvertidos são: autorização do autor para divulgação do material fotográfico e existência e termos do contrato verbal de publicidade.Designe-se audiência de instrução e julgamento intimando-se o autor para comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, ficando as partes advertidas que não sendo observado este prazo o ato será cancelado e proferido julgamento no estado em que se encontra o processo.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h24..

Nº 20867-6/06 - Execucao de Honorarios - A: MINAS BRASIL SEGURADORA. Adv(s).: DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto, DF04804E - Thanille Castro Santos, Sem Informacao de Advogado. R: MANUEL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF010781 - Kaci Sueli de Sousa Rodrigues. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h05..

Nº 30400-4/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CREDIMFA COOP EC CRED MUT COOP EC CRED SERV MIL CIV FA LTDA. Adv(s).: DF00911A - Hernane Rodrigues Freire. R: CLAUDIO GERALDO OLINTO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O sistema Bacenjud não é ferramenta para consultas reiteradas, posto que sua solicitação é realizada pelo próprio magistrado, por meio do preenchimento de um extenso formulário eletrônico.Considerando que é ônus da parte autora a indicação de bens passíveis de penhora e que a consulta anteriormente realizada não encontrou saldo positivo nas contas bancárias da parte ré, indefiro pedido de fl. 59.Intime-se a parte autora para indicar bens da parte ré passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h43..

Nº 35224-5/06 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A: CENTRO UNIVERSITARIO EURO-AMERICANO. Adv(s).: DF06938E - Rodrigo Ramos Abritta, DF0750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: ANA IVONILDE DUARTE BALDEZ. Adv(s).: DF025401 - Mozart Costa Baldez Filho. CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO ajuizou impugnação ao valor da causa em desfavor de ANA IVONILDE DUARTE BALDEZ em incidente processual à ação de consignação em pagamento que lhe move a impugnada.Pretende a impugnante ver alterado o valor atribuído à causa pela impugnada na ação de consignação em pagamento em apenso (processo nº 2006.01.1.002934-4) em obediência ao disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, o que, neste caso equivaleria a quantia de R$ 5.976,07 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e sete centavos) e não a R$ 1.969,98 (um mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) como indicado pela impugnada.Ao final, requer a procedência do presente incidente, para fixar o valor da causa em R$ 5.976,07 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e sete centavos).A impugnada manifestou-se às fls. 66/68, sustentando que o valor atribuído à causa levava em conta o seu pedido de compensação, mas que houve decisão nos autos da ação consignatória excluindo o pedido de compensação, por isso, foi juntada nova planilha e que não houve determinação judicial para retificação do valor da causa e complementação das custas iniciais. Requereu a improcedência do incidente.Brevemente relatados.Decido.Cuida-se de impugnação ao valor da causa, em que pretende a impugnante a alteração do valor atribuído à causa, requerendo seja fixado o valor de R$ 5.976,07 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e sete centavos).O incidente processual da impugnação ao valor da causa visa, tão somente, corrigir o valor da causa atribuído em discordância com a norma inserta nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, que disciplinam a matéria.Neste caso, a impugnada formulou pedido de consignação em pagamento das parcelas das mensalidades escolares com o desconto de 25% (vinte e cinco) por cento. O artigo 260 do Código de Processo Civil preceitua que quando o litígio versar sobre prestações vencidas e vincendas o valor da causa será igual à soma das prestações e a jurisprudência é pacífica no entendimento de que, quando se tratar de prestações vencidas, deve corresponder a quantia que o autor entende devida.No caso em exame, a impugnada, às fls. 67/69 apresentou planilha na qual o valor total das prestações é de R$ 3.724,63 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), mas quando da consignação acrescentou a quantia de R$ 312,20 (trezentos e doze reais e vinte centavos). Tenho que o exame da correção do valor consignado é matéria de mérito da ação consignatória, podendo haver complementação após a decisão final, por isso o valor da causa deve ser o dos valores depositados na ação consignatória.Face ao exposto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa na ação de consignação em pagamento em R$ 4.036,83 (quatro mil trinta e seis reais e oitenta e três centavos).Sem honorários, posto que incabíveis na espécie.Custas processuais, se houver, deverão ser rateadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma.Trasladese esta, por cópia, para os autos em apenso e ocorrido o trânsito em julgado, intime-se a impugnada para efetuar o pagamento complementar das custas processuais.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h59.i.

Nº 82752-4/06 - Execucao - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino. R: FREDERICO PEREIRA VIANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h20..

Nº 96491-2/06 - Responsabilidade Civil - A: ANTONIO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF012715 - Dalva Marina de Oliveira Gebrim. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF023322 - Hugo Rodrigues Bezerra. Recebo a apelação de fls. 96/108 interposta pela ré no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor/apelado para apresentar contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se novamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h18..

Nº 54498-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PIAZUMS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CIMFEL. Adv(s).: DF015188 - Daniela Rocha Mota, DF06209E - Marina Rocha Mota. R: TULIO ROBERTO CANDIDO DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h50..

Nº 101841-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ASSOBES ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: ADAIR DE JESUS SANTANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o bloqueio eletrônico, solicite-se ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da parte ré, bem como se possui natureza salarial. Em caso positivo defiro o bloqueio do saldo existente até integral satisfação do crédito, ressalvada importância de natureza salarial. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h53..

Nº 151271-7/07 - Repeticao de Indebito - A: JOSE LINDOMAR DE BARROS. Adv(s).: DF025044 - Lusivaldo dos Santos Ribeiro. R: BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite-se, para oferecimento de resposta em 15 (quinze) dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h23..

Nº 1484-9/08 - Indenizacao - A: UNIDAS MULTIMARCAS COM DE VEIC E PECAS LTDA. Adv(s).: DF023077 - Larissa Trindade Costa de Paula. R: SHOPPING 10 ASSOCIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido do item "a" de fl. 10, posto que é diligência que incumbe à parte interessada e a autora não provou a impossibilidade de obter a informação sem a intervenção do Poder Judiciário.Cite-se.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h57.i.

Nº 2876-4/08 - Restituicao - A: FRANCISCO NASCIMENTO. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a justiça gratuita, em face do documento de fl. 08.Emende-se a petição inicial no tocante ao pedido, posto que há causa de pedir referente à restituição, mas não há nenhum pedido nesse sentido.Prazo: 10 dias.Pena: indeferimento da petição inicial.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h59.i.

Nº 5596-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BV FINANCEIRA SA . Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ORLEANS OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo sido comprovada a mora do devedor (fls. 08/10), bem como constando dos autos a anotação do gravame no certificado de registro do veículo (fl. 11) e o demonstrativo do débito (fl. 12), DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido com as cautelas de Lei, bem como mediante as advertências legais. Havendo necessidade, fica desde logo deferido o horário especial para integral cumprimento do mandado.Cumprida a liminar de busca e apreensão, deposite-se o bem em mãos da autora, e, após, cite-se o réu, para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Para a hipótese de pagamento integral do débito (totalidade do saldo devedor), deverá a parte ré observar o prazo legal de 5 (cinco) dias, na forma do art. 3º, § 2º do DL911/69, com as alterações da Lei 10.931/2004, pois após este prazo consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Observando que na hipótese de depósito integral o bem será restituído ao réu sem ônus.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h32..

Nº 5839-8/08 - Obrigacao de Fazer - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NEWTON ROSSI. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: SIG IMPERMEABILIZACOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Face ao exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h32..

Nº 5938-4/08 - Ordinaria - A: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NEBIA. Adv(s).: DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: CERES FUNDACAO SEGURIDADE SOCIAL SIST EMBRAPA EMBRATER. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h36..

Sentenca

Nº 30888/96 - Rescisao de Contrato - A: HC CONSTRUTORA SA. Adv(s).: DF008415 - Vitorio Augusto de Fernandes Melo, DF008549 - Hebert da Silva Tavares. R: JAE BUNG YOO. Adv(s).: DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF010177 - Cleiton Pena Araujo, DF012446 - Welbert Souza Rabelo, DF016978 - Simone Carvalho Queiroz, DF06071E - Ricardo Alexandre Leoncio Magalhaes, DF06072E - Regiane Maria Silva, DF06681E - Valdigne Baia Ferreira. Face às considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL E RECONVNENCIONAL, para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes; condenar a autora a restituir ao réu todas as quantias pagas pelo réu com correção monetária desde o desembolso (fls. 107/119) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da reconvenção; reintegrar a autora na posse do bem; e condenar o réu ao pagamento de aluguel mensal de R$600,00 (seiscentos reais) pelo período da ocupação do imóvel, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e adicionado de juros desde a citação admitida a compensação, ambas as condenações serão acrescidas da multa de 10% caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação (art. 475-J, CPC)e, de conseqüência, julgo o processo com resolução mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, sendo que os advogados serão remunerados pelos seus respectivos constituintes, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I. Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.MARA SILDA NUNES DE ALMEIDAJuíza de Direito.

Nº 28257-9/06 - Declaratoria - A: MARIA GRACILENE PEREIRA DE BARROS. Adv(s).: DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF007256 - Ducirene Maria Fiel Barbosa, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. Face às considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de conseqüência, julgo o processo com resolução mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.MARA SILDA NUNES DE ALMEIDAJuíza de Direito.

DECISAO

Nº 101471-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: SABRINA SILVERO DA SILVA. Adv(s).: DF004170 - Agamenon Carneiro de Aguiar. Com o advento da lei n° 11.382/06 que promoveu alterações substanciais na dinâmica do processo de execução fundado em título executivo extrajudicial o artigo 745-A previu a possibilidade do executado efetuar o pagamento de 30% do valor devido e pleitear o parcelamento do restante do débito em até seis parcelas. A proposta será analisada pelo juiz com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Neste caso verifico que a ré efetuou o pagamento da quantia de R$ 585,83 (quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), fl. 24, equivalente a 30% do valor total do débito e pleiteou o parcelamento em seis vezes.Defiro o parcelamento do restante do débito em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a ré para juntar planilha atualizada do débito conforme determina o artigo 745-A do Código de Processo Civil, advertindo-a que o não pagamento de qualquer das parcelas ensejará o vencimento antecipado das demais e a incidência de multa de 10% sobre o valor em atraso e o conseqüente desentranhamento do mandado de penhora.Intimem-se as partes do deferimento do parcelamento e de que a primeira parcela vencerá dia 17.02.2008 e as demais todo dia 17. Quanto ao pedido de autorização para que a matrícula da ré seja efetuada, verifico que a matéria argüida não pode ser objeto de processo de execução, posto que necessita de dilação probatório, possível apenas em fase de conhecimento. Assim, indefiro o requerimento.I.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h06..

CERTIDÃO

Nº 100984-8/05 - Monitoria - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: EVERALDO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei a estes autos a guia de depósito de fl. 50. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o depósito, no prazo de 05(cinco) dias.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h57..

SENTENCA

Nº 94121-0/06 - Indenizacao - A: ROSANA CASTRO MORAES RODRIGUES. Adv(s).: DF022757 - Eduardo Rodrigues Galvao Filho. A: ROSANA CASTRO MORAES RODRIGUES e outros. Adv(s).: DF022757 - Eduardo Rodrigues Galvao Filho. R: MANGUETA ESTRIPULIA ENTRETENIMENTO INFANTIL LTDA. Adv(s).: (.). R: MANGUETA ESTRIPULIA ENTRETENIMENTO INFANTIL LTDA e outros. Adv(s).: (.). A: VICTORIA CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: (.). R: CONDOMINIO SHOPPING SOBRADINHO. Adv(s).: SP051646 - Antonio Corradi. Face às considerações alinhadas EXCLUO DA LIDE A PRIMEIRA RÉ, MANGUETÁ ESTRIPULIA ENTRETENIMENTO INFANTIL LTDA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §4° do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos ou até que o vencedor comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade das devedoras, de acordo com o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.I.Brasília - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 14h25..

19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabio Eduardo Marques
Diretora de Secretaria:Gisele Christianis Brandao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 73912-2/01 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO DO BLOCO C SQN 409. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: RUPIARA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF012817 - Ireni Braga. A) CERTIDAO FL. 2082 - Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003). B) CERTIDAO FL. 2084 - Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Marques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 03/2003)..

Nº 145894-2/05 - Reparacao de Danos - A: EDGAR ACOSTA CHAPARRO. Adv(s).: DF013421 - Fernando Augusto Pinto. R: RENAN LINS ALVES DA CUNHA e outros. Adv(s).: DF013686 - Eduardo Cavalcante Pinto. A) DESPACHO FL. 146 - Tendo em vista que o Juiz sentenciante já havia marcado data e horário para que as partes tomassem ciência da sentença, conforme ata de audiência de fl. 129, tenho por despicienda a publicação daquele ato judicial. Desta forma, revogo de ofício o primeiro parágrafo do despacho anterior.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o requerente a informar quanto à quitação da dívida, conforme acordado (fls. 142/143). B) CERTIDAO FL. 147 - Certifico e dou fé que a r. sentença de fl. 133/138 transitou em julgado no dia 05/11/2007.De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o exeqüente para informar sobre o acordo aduzido à fls. 142/143..

Nº 106383-5/06 - Reintegracao de Posse - A: SALVADOR PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF01305A - Maria Olimpia da Costa Ferreira Stival. R: ASSOCIACAO PROPRIET LOTES LOTEAMENTO MINI CHACARAS LAGO SUL. Adv(s).: DF020126 - Adao Birajara Amador Farias. a) DECISAO FL. 248 - Não há questões preliminares, nada havendo a ser saneado no processo.Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, que se afigura pertinente para o deslinde da questão fática controversa. Assim, fixo como ponto controvertido se o autor exerceu ou não a posse sobre o imóvel tido como esbulhado.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 407, do CPC, sob pena de preclusão.Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, à qual as partes deverão comparecer pessoalmente, para depoimento pessoal.Intimem-se as testemunhas arroladas tempestivamente.Após a realização da audiência será apreciada a pertinência da produção da prova pericial requerida pelo autor.Int. B) CERTIDAO FL. 249 - De ordem do Meritíssimo Juiz (fls. 248), designo o dia 04/06/2008, às 15h, para realização de audiência de INSTRUCAO..

Nº 94956-0/07 - Execucao - A: UERLE ROCHA. Adv(s).: DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: VILMA VIRGINIA DOS SANTOS RIBEIRO e outros. Adv(s).: (.). A) CERTIDAO FL. 20 - Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Marques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a guia de recolhimento recebida no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 03/2003) e se o valor importa na quitação do débito e conseqüente extinção do feito. B) CERTIDAO FL. 27 - Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

DESPACHO

Nº 8064/96 - Execucao - A: COBRAFIX ADM E COBRANCA LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: ALEXANDRE BONESSO SAMPAIO e outros. Adv(s).: DF007613 - Joel Ferreira Ribeiro. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no pólo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..

Nº 8923/96 - Execucao - A: ALTAIR FARIAS DINIZ TEIXEIRA. Adv(s).: DF000510 - Dilson Furtado Almeida. R: WILL DE MOURA WANDERLEY. Adv(s).: DF02597E - Marcos Vinicius Mendonca Ferreira Lima. Não tendo sido concedida a antecipação da tutela recursal, prossiga-se com a execução.Intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento..

Nº 17568-3/98 - Execucao de Sentenca - A: MARIA DE LOS ANGELES BAJO CASTRILLO. Adv(s).: DF019467 - Eric da Silva Andrade Mendes. R: COOPERATIVA HAB DOS SERV DA FEDF. Adv(s).: DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. Nos termos do art. 655 do CPC, intime-se a credora para indicar bens da devedora passíveis de penhora, facultando-lhe o arquivamento provisório da execução sem baixa, haja vista a regular citação. Intime-se a exeqüente..

Nº 63568-2/98 - Execucao de Sentenca - A: WALDEMAR PELEGRINO DE CARVALHO. Adv(s).: DF006580 - Jose Aldemir Borges de Matos. R: CASA POLAR TINTAS LTDA. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..

Nº 58113-0/01 - Embargos A Execucao - A: RAIMUNDO JOSE DE MACEDO e outros. Adv(s).: DF017511 - Carlos Roberto Moreira. R: DINALMA BARROS DA COSTA. Adv(s).: DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 90 dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no pólo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..

Nº 96270-7/01 - Execucao de Sentenca - A: CONVENCAO DO CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 408. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: LUIZ ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF010368 - Itazil Lopes da Cruz. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no pólo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..

Nº 23595-9/02 - Execucao de Sentenca - A: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s).: DF009308 - Rosi Mary Teixeira Matos. R: PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA. Adv(s).: DF018607 - Ionara Oliveira Cardoso. Em razão do que dispõe a certidão de fls. 129, intime-se a advogada da ré para restituir as peças de fls. 125/131, cuja juntada acusa a certidão de fls. 124-verso, no prazo de 05 (cinco) dias..

Nº 107018-5/02 - Indenizacao - A: CRISTIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA. Adv(s).: DF008204 - Diana de Almeida Ramos. DENUNCIADO A LIDE: COMPANHIA SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. Promova, o REQUERENTE, o andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int..

Nº 46774-6/03 - Execucao Por Quantia Certa - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: CLAUDIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). Ante a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de prosseguir-se na execução. Int..

Nº 104015-6/03 - Cobranca - A: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO JARDIM DO ORIENTE. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: JOSE FERNANDO DOS SANTOS AGNELLO. Adv(s).: (.). Esclareça o autor se os direitos pessoais a serem penhorados incidirão sobre o módulo número 119, como requer, ou número 120, que é o indicado na escritura particular de promessa de compra e venda de fl. 33. Int..

Nº 14867-6/04 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes. R: ROBERTO FERNANDO MARCAL. Adv(s).: (.). Nada a prover quanto ao pedido de fl. 132 pelos mesmos motivos esposados às decisões de fls. 101 e 130, em que pedidos similares restaram indeferidos e não houve impugnação pela via própria, o que impede a rediscussão da matéria (art. 471 do CPC).Promova o autor o efetivo andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se por publicação e pessoalmente, pela via postal..

Nº 21833-4/04 - Reintegracao de Posse - A: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF015431 - Osival Dantas Barreto. R: LOJAS DAS TINTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Tendo ocorrido a citação, suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 90 dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no pólo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..

Nº 31218-0/04 - Execucao de Sentenca - A: CEIR PACHECO. Adv(s).: RS031550 - Edrovano Guimaraes Gutierres. R: MERCANTIL IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. Antes, diga o exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a petição do executado às fls. 188/189 e 191/192, fazendo as devidas regularizações, se o caso..

Nº 77929-9/04 - Revisional - A: ANA LUIZA ROSSI SANTIAGO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres. Malgrado a inércia do réu, quanto ao agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos o agravo interposto para que dele possa conhecer o Tribunal, em eventual apelação, e intimem-se.Em após, venham os autos conclusos para sentença..

Nº 98385-0/04 - Cominatoria - A: MARIO RUEDA. Adv(s).: DF012185 - Ubiratan Brasiliense Cunha. R: OZAINA BARROS CRUZEIRO. Adv(s).: DF018282 - Wilson Antonio de Souza Correa. Embora na Circunscrição de Taguatinga-DF (fls. 127/128), a audiência tenha sido designada em data posterior à de fls. 118, defiro o adiamento do ato, conforme requerido pelo autor a fls. 125, considerando a natureza da Ação de Alimentos que tramita naquela Circunscrição Judiciária, onde atua o mesmo advogado constituído nestes autos pelo demandante. Ademais, não se vislumbra prejuízo às partes em razão do adiamento do ato, sendo de destacar que a audiência de conciliação foi requerida pelo autor (fls. 108).Assim, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2008, às 16:00 horas.Intimem-se as partes e seus advogados dando conta do adiamento da audiência e da nova data designada para comparecimento..

Nº 102447-7/04 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JEFERSON CALDERARO e outros. Adv(s).: DF012817 - Ireni Braga. R: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. Adv(s).: DF024566 - Kelly das Gracas Freitas. Diga o autor quanto aos cálculos apurados às fls. 268/272.Intime-se..

Nº 104894-7/04 - Rescisao de Contrato - A: MARCIO TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: DF019031 - Regina Celia do Nascimento. R: NF PECAS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF019816 - Douglas Cunha da Silva. Quanto à resposta da Seguradora ao ofício, faculto manifestação das partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se..

Nº 119951-9/04 - Execucao - A: DIAGNOSE LABORATORIO ANATOMIA PATOLOGICA CITOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF012837 - Othon de Azevedo Lopes. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF008472 - Joao Paulo Pinto. Diga o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na manutenção da penhora do bem denominado "autoclave para esterilização", cuja avaliação restou inviabilizada (fl. 193). Intime-se.Após a intimação do exeqüente quanto à determinação supra, remetam-se os autos à Coordenadoria de Leilões para inclusão do bem penhorado e avaliado à fl. 194 em leilão coletivo..

Nº 58843-2/05 - Rescisao de Contrato - A: MAXIMO AURELIANO SANTOS SALLES. Adv(s).: DF017468 - Alberto do Carmo Miranda. R: TANIA GUEDES DE FREITAS. Adv(s).: DF013297 - Augusto Silveira de Almeida Junior. Quanto ao agravo retido, malgrado a inércia do autor mantenho a decisão agravada por seus por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos o agravo interposto para que dele possa conhecer o Tribunal, em eventual apelação, e intimem-se.Em após, façam-se os autos conclusos para sentença..

Nº 121820-9/05 - Revisional - A: ROMERO MAGALHAES DE BRITO. Adv(s).: DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler. R: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF018543 - Bruno Marques. Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos o agravo interposto para que dele possa conhecer o Tribunal, em eventual apelação, e intimem-se.Em após, façam-se os autos conclusos para sentença..

Nº 14043-3/06 - Cobranca - A: POWER MARKENTIG PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s).: DF018954 - Almiro Cardoso Farias Junior. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF008547 - Iran Amaral. Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos o agravo interposto para que dele possa conhecer o Tribunal, em eventual apelação, e intimem-se.Ao depois, intime-se o i. perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, conforme fl. 163..

Nº 33466-7/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio. R: RENAN BENJAMIN CAMPOS SALES. Adv(s).: (.). Suspenda-se o curso do processo até o dia 15/04/2009.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento..

Nº 35932-8/06 - Execucao - A: WIEST SA DIVISAO ESCAPAMENTOS. Adv(s).: SC015271 - Cristian Rodolfo Wackerhagen. R: TONINHO JOSE DO NASCIMENTO ME. Adv(s).: (.). Se o credor já habilitou seu crédito na ação de inventário junto ao Juízo sucessório, incabível o concomitante prosseguimento desta execução contra o espólio do devedor.Desta forma, diga o exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista as considerações retro.Intime-se..

Nº 49689-4/06 - Monitoria - A: LASERCOR REPRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA. Adv(s).: DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA. Adv(s).: SP200161 - Cristiano Pupo Nogueira. Quanto aos agravos retidos aviados pelas partes, mantenho a decisão agravada por seus por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos os agravos interpostos para que deles possa conhecer o Tribunal, em eventual apelação, e intimem-se.Em após, venham os autos conclusos para sentença..

Nº 69736-4/06 - Monitoria - A: NOVA BRASILIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s).: DF004741 - Antonio Vale Leite. R: GUARATINGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF020758 - Fernanda Bandeira Andrade. Ante a alteração trazida pela Lei nº 11.382/06 ao art. 600 do CPC, intime-se o devedor, por publicação ao seu advogado, para que indique quais e onde se encontram os bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, no prazo de cinco dias, sob pena de sua omissão poder vir a ser declarada como ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de cominação da multa prevista no art. 601 do CPC..

Nº 76292-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARCIO JANIO DE SOUZA SOARES. Adv(s).: (.). Esclareça o autor o interesse na expedição dos ofícios requisitados, uma vez que o requerido já foi localizado, conforme se verifica da certidão de fl. 43, devendo, por outro lado, o credor diligenciar a fim de encontrar o automóvel a ser apreeendido.Intime-se..

Nº 98172-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana, SP084314 - Jose Martins. R: BRUNO CAVALCANTI FONTES. Adv(s).: (.). Venha aos autos instrumento de mandato à advogada subscritora de fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a homologação do pedido de desistência.Intime-se..

Nº 102516-2/06 - Cobranca - A: CONGREGACAO FILHAS DE NOSSA SEN DO MONTE CALV COL SANTA ROSA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: JOSE EDUARDO LOPES MENDES. Adv(s).: (.). Emende-se o requerimento de cumprimento do julgado, formulando desde logo o pedido de expedição de mandado de penhora, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) a que alude o art. 475-J do CPC, vez que o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao devedor para pagamento já se escoou. Venha a emenda acompanhada de planilha atualizadora. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se..

Nº 109968-6/06 - Declaratoria - A: JOSE PILA e outros. Adv(s).: SP140493 - Roberto Mohamed Amin Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). Diga o autor quanto ao trânsito em julgado do acórdão no Recurso Especial nº 966826/DF, comprovando nos autos mediante a juntada de fotocópia da respectiva certidão.Intime-se..

Nº 115575-9/06 - Revisional - A: PAULO PINHEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: UNICARD BANCO MULTIPLO SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Em após, façam-se os autos conclusos para sentença..

Nº 116102-5/06 - Rescisao de Contrato - A: UENDEL GOMES VIANA. Adv(s).: DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. R: EDUARDO COSTA GONCALVES e outros. Adv(s).: DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

Nº 117447-7/06 - Ordinaria - A: SERGIO ANTONIO SANTOS. Adv(s).: DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA e outros. Adv(s).: RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

Nº 129836-8/06 - Declaratoria - A: ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA. Adv(s).: DF008340 - Rosa Maria Teles de Almeida. R: VISAO GLOBAL COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: SP148092 - Edmilson Polidoro Pinto. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Intimem-se..

Nº 3970-4/07 - Ordinaria - A: EMIVAL FERNANDES COSTA. Adv(s).: DF019552 - Denise Arantes Santos Vasconcelos. R: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. Excepcionalmente, defiro ao autor tão somente o prazo suplementar de 15 (quinze) para a análise requestada, pois tal prazo se mostra razoável para tanto.Intime-se..

Nº 33813-7/07 - Renovatoria de Locacao - A: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Adv(s).: DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva. R: SONAE ENPLANTA SA. Adv(s).: DF000734 - Raul Queiroz Neves. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 36711-2/07 - Dissolucao de Sociedade - A: CARLOS ALBERTO CARNEIRO RANGEL DE CASTRO e outros. Adv(s).: DF024115 - Rafael Oliveira Castro e Silva. R: GUSTAVO DE CASTRO GOUVEIA e outros. Adv(s).: DF019696 - Daniela Ramos Sette. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

Nº 37783-7/07 - Embargos de Terceiro - A: MELITA LEIA LOPES. Adv(s).: DF010953 - Marco Antonio Gil Rosa de Andrade. R: SERGIO MAURICIO MARQUES e outros. Adv(s).: DF01529A - Omar Fredy Ettlin Petraglia. 1) Encaminhem-se as informações à egrégia 6ª Turma Cível do TJDFT.2) Em face da necessidade de intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, tendo em conta os mandados devolvidos às fls. 170/171, e bem assim o dever das partes quanto a manterem seus endereços atualizados no processo, ficam os réus intimados a informarem seu atual endereço, sob pena de reputarem-se válidas, para todos os efeitos processuais, as comunicações enviadas no endereço constante dos autos. Intimem-se. 3) Após, expeça-se o mandado para intimação da autora-embargante..

Nº 39509-5/07 - Monitoria - A: PHOTO BRASIL ELETROELE TRONICOS LTDA. Adv(s).: DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. R: JOAS BARBOSA GOMES. Adv(s).: DF011524 - Maria Luiza Ribeiro Lins. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 59738-8/07 - Ordinaria - A: EDSON JOSE VIEIRA. Adv(s).: DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 60132-0/07 - Cobranca - A: MARIA DO CARMO TOLEDO GUIMARES. Adv(s).: DF016858 - Nilton Lafuente. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 65084-6/07 - Execucao - A: BANCO ITAU. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: PLANALTO MAT DE CONSTRUCAO e outros. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de suspensão, vez que o artigo 791, III do C.P.C é expresso no sentido de que se suspende a execução "quando o devedor não possui bens penhoráveis", o que não é o caso dos presentes autos, haja vista que as devedoras sequer foram citadas, não podendo o feito ser suspenso sem que seja perfectibilizada a relação processual.Concedo à exequente derradeiro prazo de 10 (dez) dias para promover a citação das executadas, sob pena de extinção. Intime-se..

Nº 76986-2/07 - Execucao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: DROGARIA RIO PRETO LTDA ME e outros. Adv(s).: (.). Diga o exeqüente quanto à avaliação dos bens penhorados, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.Intime-se..

Nº 77833-8/07 - Declaratoria - A: JAQUELINE FERREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF017459 - Ronaldo Lemes da Silva. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 83926-4/07 - Revisional - A: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

Nº 88351-7/07 - Exibicao de Documentos - A: CLAUDIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: (.). Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

Nº 88670-0/07 - Prestacao de Contas - A: EDNILDA BISPO DRISTIG. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES CRED COM PART LTDA. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 88907-6/07 - Cominatoria - A: NEUMA MATOS DE LIMA. Adv(s).: DF015540 - Celia Arruda de Castro. R: OLYMPIQUE VEICULOS. Adv(s).: DF019455 - Rodrigo Valadares Gertrudes. Ao réu para, no prazo de 24 horas, providenciar o recolhimento das custas iniciais da ação de reconvenção, ante o contido no art. 191, §1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, sob pena de indeferimento.Int..

Nº 95021-6/07 - Alvara - A: MARINALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF000593 - Nerino de Mello e Silva. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se pessoalmente aquele que se posta no polo ativo, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..

Nº 98545-8/07 - Declaratoria - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO SUDAMERIS. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 38/56, inclusive acerca do pedido de modificação do pólo passivo. Intime-se..

Nº 103660-5/07 - Acao de Conhecimento - A: MARIA QUITERIA CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

Nº 106953-6/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA CHAC 3 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: ANA GUILHERMINA PEREIRA DE MELLO. Adv(s).: (.). Não resta dúvida quanto à possibilidade de homologação de acordo firmado diretamente com o réu, mesmo que este não esteja representado por advogados. Entretanto, impõe-se que o requerido esteja ao menos citado, não podendo ser considerado comparecimento espontâneo a sua mera assinatura em acordo entabulado extrajudicialmente.Desta forma, o feito deverá prosseguir, devendo o credor promover a citação do executado para, somente após, manifestar seu interesse em homologação de acordo.Ante o exposto, nada tenho a prover quanto ao pedido de fls. 33/35, devendo ser mantido o decisório de fl. 30.Intime-se. Em após, cumpra-se fl. 24..

Nº 112405-2/07 - Revisional - A: GEANE MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: (.). Excepcionalmente, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido.Intime-se..

Nº 115087-2/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DA SQN 404 BLOCO O. Adv(s).: DF017327 - Andre Albernaz de Oliveira. R: CREUZA MARIA DE LIMA. Adv(s).: (.). Não obstante a decisão de fl. 22 tenha feito expressa menção à correção da descrição do imóvel, o condomínio autor propõe emenda à inicial em sentido diverso, razão por que não a recebo. Consigno ao autor derradeiro prazo de cinco dias para o adequado cumprimento da decisão de fl. 22, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se..

Nº 117637-6/07 - Declaratoria - A: RICHARDSON HERMETO MELGACO. Adv(s).: DF010700 - Renato Borges Rezende. R: TELEMIG CELULAR SA. Adv(s).: DF023604 - Roberto Mariano de Oliveira Soares. Diga o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos..

CERTIDAO

Nº 21367/96 - Execucao - A: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA e outros. Adv(s).: DF003340 - Luiz Carlos Martins da Silva. R: ROBERTO GADIOLI DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Diga o Autor/Credor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias e entenda o que requerer de direito..

Nº 38085-4/99 - Execucao de Sentenca - A: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF010638 - Marcio Ferreira de Oliveira. R: VANIA DE FATIMA CARDOSO - Parte Baixada. Adv(s).: DF001996 - Maria Virginia Leite Maia. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 56708-2/01 - Execucao Por Quantia Certa - A: VR VALES LTDA. Adv(s).: DF009531 - Ricardo Luz de Barros Barreto. R: ASSAT ASSOCIACAO SERV SECRET ADMINISTRACAO TRABALHO GDF. Adv(s).: DF01590A - Gilberto Amado da Silva. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Marques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 03/2003)..

Nº 73727-9/01 - Declaratoria - A: STOP POINT COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF007878 - Joao Resende Filho. R: SHELL BRASIL SA. Adv(s).: DF008203 - Renata Barbosa Fontes. Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 110074-0/01 - Execucao - A: POSTO ZILLERTAL LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: JOAO BATISTA PEREIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ficam as partes intimadas do Leilão Coletivo a ser realizado nos dias 28/03/2008 no Depósito Público de Brasília , conforme ofício de fl. 144..

Nº 80002-9/02 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MARIA NOIMAN MOURAO MELO e outros. Adv(s).: DF006163 - Wilson de Azevedo Filho. R: FABIO BARBOSA FERREIRA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 87168-0/02 - Anulatoria - A: SINPRF MG SINDICATO POLICIAIS RODOV FED EST MINAS GERAIS e outros. Adv(s).: MG065777 - Hemeraldo Andrade. R: FENAPRF FEDERACAO NACIONAL POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF015693 - Emanuel Santos de Lima. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 39488-7/03 - Execucao - A: MUTUA ASSISTENCIA PROF ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA. Adv(s).: DF002599 - Heitor Francisco Gomes Coelho. R: PEDRO SILVEIRO DUARTE e outros. Adv(s).: (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Marques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 03/2003)..

Nº 57647-9/03 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ADAO RODRIGUES JUNQUEIRA. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. R: MARCIA DAS DORES TEIXEIRA e outros. Adv(s).: (.). R: OTO SARKIS SOARES. Adv(s).: DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, ficam os executados intimados a pagarem as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 94201-9/03 - Ordinaria - A: SINPOL SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009726 - Paulo Suzano Mendonca de Souza. R: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: SIA SERVICOS POSTAIS LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: DF012273 - Evangelista Vieira da Silva. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 98420-4/03 - Embargos A Execucao - A: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. R: GUIOMAR RECHIA GOMES - Parte Baixada. Adv(s).: RJ027399 - Jose Alves Pereira Filho. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 2993-4/04 - Monitoria - A: UNISAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: LEONARDO ALVES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga o Autor, em impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos e documentos..

Nº 12252-9/04 - Incidente Cautelar - A: SINPRF MG SINDICATO POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO MG. Adv(s).: MG065777 - Hemeraldo Andrade. R: FENAPRF FEDERACAO NACIONAL POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF015693 - Emanuel Santos de Lima. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor na ação de incidente cautelar e Reu na açao anulatoria intimados a pagarem as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 28691-3/04 - Execucao de Sentenca - A: FAWZI ABDEL HAMID AHMAD ABDEL HAMID. Adv(s).: DF009540 - Eliana Figueira Thompson Viegas. R: ANISIA NUNES. Adv(s).: DF012695 - Sheila Araujo Soares. Em face da inércia da parte executada, diga a parte credora o que entender de direito cabível..

Nº 41884-7/04 - Cobranca - A: ASSOCIACAO MORAD JARDIM HORTENSIAS CH 04 COL AGRIC VIC PIRES. Adv(s).: DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: CIRENE ESTRELA. Adv(s).: DF015338 - Cirene Estrela. Certifico que, por determinação do MM Juiz desta Vara (Portaria 03/2003), FÁBIO EDUARDO MARQUES , ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo de avaliação, no prazo legal..

Nº 125140-4/04 - Monitoria - A: SOUZA IBIRACU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: RIDAMAR DO NASCIMENTO RODRIGUES - Parte Baixada. Adv(s).: DF013485 - Eduardo Valtuille Franca. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado à fl.69. (Portaria 03/2003)..

Nº 5224-0/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: ELOIZA BARBOZA - Parte Baixada. Adv(s).: TO000490 - Geraldo Magela Oliveira Donato. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 17239-6/05 - Cobranca - A: CREDICARD BANCO SA. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. R: JOSE CARLOS RIOS. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes. Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 24405-0/05 - Monitoria - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: CONTRATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: ELAINE SARKIS SIMAO SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/2003, deste Juízo, fica intimado o advogado indicado no petitório de fls. 174 a retirar nesta Secretaria a guia de pagamento para publicação de edital..

Nº 35916-0/05 - Obrigacao de Fazer - A: ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA. Adv(s).: DF019816 - Douglas Cunha da Silva. R: MODELO AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF003044 - Neide Teresinha Malard. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 49263-5/05 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: ELIANA MORAES CORREIA CARVALHO. Adv(s).: (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Marques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 03/2003)..

Nº 78709-0/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE. Adv(s).: DF022315 - Fabio Tomaz de Souza. R: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL SA e outros. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória conforme determinação de fl. 453. Fica o autor intimado a instruir a Carta Precatória expedida, bem como providenciar a devida distribuição, nos termos da decisão proferida..

Nº 89386-8/05 - Ordinaria - A: MARIA DA GUIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF010249 - Bruno Gomes de Assumpcao. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA e outros. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: KPRICHO MODAS. Adv(s).: DF020669 - Valdivino Clarindo Lima. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Portaria 03/2003), fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA no prazo de 05 (cinco) dias..

Nº 106020-0/05 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: CARMEM REGINA S L FIGUEIREDO - Parte Baixada. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 13646-5/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: DIZZY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 45094-6/06 - Arresto - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF013883 - Ellis Denise Correa. R: ENGECOL PROJETOS E EDIFICACOES LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Marques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 03/2003)..

Nº 46148-4/06 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: JADER DALLES BRAUNER. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 50978-9/06 - Monitoria - A: CESB CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ANA CLAUDIA ROSA CRUZ. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 52091-8/06 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: RAFAEL LEONARDO JORDAO PILHALARME e outros. Adv(s).: DF015310 - Simone Costa Lucindo. R: DIET E LIGHT RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 64736-8/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: A E L ASSOCIADOS LTDA. Adv(s).: DF016290 - Joao Luiz dos Santos Filho. R: FRANCISCO JOSE LOPES VIANA ME e outros. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 69105-9/06 - Execucao - A: JOELSON MATIAS GUIMARAES. Adv(s).: DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: RAQUEL CAUDURO DE CUNTO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Réu intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 86572-3/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LEONARDO VOLTHIER BARBOSA GOMES - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 99643-9/06 - Rescisao de Contrato - A: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF009012 - Edegar Stecker. R: ERICK FREIRE CALIXTO e outros. Adv(s).: (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito titular desta Vara, Dr. Fábio Eduardo Marques, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício recebido no prazo de 05 (cinco) dias (Port. nº 03/2003)..

Nº 104985-8/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LADISLAVA GOLFETTO. Adv(s).: DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. R: FRANCISCO DO NORTE GOMES e outros. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 105516-5/06 - Reparacao de Danos - A: HOSANI PEREIRA DE SOUZA FINOTELLI. Adv(s).: DF006580 - Jose Aldemir Borges de Matos. R: ROSILANE NASCIMENTO BATISTA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Diga o patrono do autor e o patrono da parte ré sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 132899-6/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: PAULO SERGIO MOREIRA DE JESUS. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 10267-4/07 - Agravo de Instrumento - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF013529 - Eduardo de Barros Pereira. R: SUPERMERCADO JK LTDA. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. Em conformidade com a Portaria GC Nº 211/2007, desentranhei as peças determinadas no artigo 1º da referida Portaria, juntando-os aos autos principais.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 48 horas, retirarem as peças de seu interesse. Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos, em cumprimento à Portaria já mencionada..

Nº 10499-1/07 - Agravo de Instrumento - A: VALKIRIA RIBEIRO FREYRE COSTA. Adv(s).: DF021263 - Paulo Gilberto Freyre Costa. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. Em conformidade com a Portaria GC Nº 211/2007, desentranhei as peças determinadas no artigo 1º da referida Portaria, juntando-os aos autos principais.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 48 horas, retirarem as peças de seu interesse. Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos, em cumprimento à Portaria já mencionada..

Nº 11829-3/07 - Agravo de Instrumento - A: SIERRA ENPLANTA LTDA. Adv(s).: DF000734 - Raul Queiroz Neves. R: BIRELLO E CIA LTDA. Adv(s).: DF013246 - Lucas Aires Bento Graf. Em conformidade com a Portaria GC Nº 210/2007, desentranhei as peças determinadas no artigo 1º da referida Portaria, juntando-os aos autos principais.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 48 horas, retirarem as peças de seu interesse. Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos, em cumprimento à Portaria já mencionada..

Nº 12056-0/07 - Agravo de Instrumento - A: BEL MODAS BOUTIQUE LTDA. Adv(s).: DF010589 - Genuino Lopes Moreira Junior. R: CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO BARACAT LTDA. Adv(s).: (.). Em conformidade com a Portaria GC Nº 211/2007, desentranhei as peças determinadas no artigo 1º da referida Portaria, juntando-os aos autos principais.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 48 horas, retirarem as peças de seu interesse. Os documentos não reivindicados pelas partes serão destruídos, em cumprimento à Portaria já mencionada..

Nº 15467-7/07 - Monitoria - A: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s).: DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. R: FLAVIO DIAS CORDEIRO. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre o AR (MANDADO) devolvido sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 52566-5/07 - Monitoria - A: MARIA BELANISIA GUIMARAES BRASIL. Adv(s).: DF020653 - Rodrigo Costa Suares. R: ADRIANO NEME GEBRIM. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 56590-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO SERRA AZUL. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: SEBASTIAO DA CRUZ. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/2003, deste Juízo, fica intimado o advogado indicado no petitório de fls. 35-37 a assiná-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento..

Nº 63800-5/07 - Acao de Conhecimento - A: LUCIA CARROZZO e outros. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. DESPACHO - Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 85455-8/07 - Indenizacao - A: HELENA FELICIDADE SILVA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. R: TABELIAO TITULAR CARTORIO 3 OFICIO NOTAS BRASILIA DF. Adv(s).: DF006448 - Frederico Henrique Viegas de Lima. DESPACHO - Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Int..

Nº 96120-3/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF011072 - Marlova Wehrmann. R: WESLEY FERREIRA GOMES. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 101100-3/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC E DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: SABOR DA ROCA COMERCIO E RESTAURANTE E DIVERSOES LTDA EPP e outros. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 105350-2/07 - Reparacao de Danos - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: GUILHERME CALHAO MOTTA. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 105598-3/07 - Execucao - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: JOAO LUIZ MELO DE SOUZA. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 105625-4/07 - Execucao - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: ROBERIA DO CARMO FERREIRA MOURAO. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 109857-7/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: OBOE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: CE006923 - Sidney Guerra Reginaldo. R: VANISIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

Nº 112566-6/07 - Execucao - A: CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: AMAZONIAYACHTS CHARTER TURISMO LTDA e outros. Adv(s).: (.). Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a Certidão do Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

Nº 118953-7/07 - Monitoria - A: MANOEL LUIS DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: AMANDIO RIOS PALHARES - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 03, de 03/02/2003 deste Juízo, fica o Autor intimado a pagar as custas finais do processo, no prazo de 30 (trinta) dias..

Nº 126314-9/07 - Reintegracao de Posse - A: HSBC AUTO FINANCE LSG. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARILEIA SANTIAGO. Adv(s).: (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003)..

DECISAO

Nº 23783-5/02 - Execucao - A: BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES SA. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: JOSE LINEU DE FREITAS JUNIOR. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de folhas 224.Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à identificação de bens pertencentes ao executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 58701-7/02 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: CITIBANK LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres. ASSISTENTE: IVECO MERCOSUL LTDA. Adv(s).: DF017066 - Mara Ritha Ferreira Henrique. Recebo a apelação de fls. 205-223 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) Apelado(a) a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão..

Nº 77385-6/02 - Monitoria - A: POSTO BRASAL. Adv(s).: DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: PAULO ROBERTO GOMES BEZERRA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de fl. 219 por falta de amparo legal.Cumpre ao autor promover a citação do réu no prazo do art. 219, § 2º, do CPC, mesmo porque já se encontra extrapolada a prorrogação do § 3º do mesmo dispositivo legal.Promova o autor o andamento do feito em 10 dias, informando endereço atual do devedor, sob pena de extinção..

Nº 109306-6/02 - Execucao - A: INSTITUTO DE EDUCACAO JEAN PIAGET SC LTDA. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ROSANA VILLA SARAIVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Chamo o feito à ordem.I - Retificando a decisão de fl. 138, defiro à ré os benefícios da gratuidade da justiça, pois foi ela quem fez o requerimento de fl. 136. Altere-se na capa dos autos.II - Assiste razão ao credor às fls. 162. Desentranhe-se o petitório de fls. 154/155, restituindo-o à advogada subscritora, por Oficial de Justiça, vez que referente à pessoas estranhas à lide.III - Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à localização do requerido e identificação de bens a ele pertencentes, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.Quanto à Receita Federal (declaração de renda), o sigilo fiscal não pode ser quebrado para localizar bens a serem penhorados. Nesse sentido, o precedente a seguir: "As declarações, para fins de imposto de renda, têm caráter sigiloso que deve ser resguardado, salvo a razão excepcional, que não se configura pelo simples interesse de descobrir bens a penhora." (Resp. 8805-PB, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro).É oportuno lembrar que o registro imobiliário é acessível aos particulares. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 161.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 26760-2/03 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: OSMAR MORAES REGO JUNIOR. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de folhas 126.Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à localização do requerido e identificação de bens a ele pertencentes, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 86461-3/03 - Indenizacao - A: HERNANE TEIXEIRA BARREIRA. Adv(s).: DF009342 - Alvaro Augusto de Souza Neto. R: C E A MODAS LTDA. Adv(s).: DF019064 - Leonardo Pinheiro Lopes. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para ofertar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo..

Nº 125044-2/04 - Indenizacao - A: ALLINE CAMPOS REIS. Adv(s).: DF017378 - Patricia Bulhoes de Carvalho. R: CARLA ROSANE GONCALVES e outros. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. A decisão de fls. 465/466 decidiu a impugnação interposta pelos réus ao valor dos honorários propostos pelo perito médico, nomeado em face de requerimento de prova feito pelos réus, e consignou-lhes prazo de cinco dias para pagamento dos honorários, sob pena de presumir-se a desistência à prova pretendida. Não houve pagamento nem interposição de recurso próprio.A decisão de fls. 476 indeferiu o pedido de perícia por médico público e consignou aos réus novo prazo (de dez dias) para pagamento dos honorários, ratificando a advertência quanto aos efeitos jurídicos de eventual inércia. Novamente, não houve pagamento nem interposição de recurso próprio. Assim, tenho que a inércia dos réus ao pagamento dos honorários de perito necessário à produção da prova pericial médica por eles requerida caracteriza o desinteresse na produção da referida prova, mas não inviabiliza o julgamento da lide, razão por que o feito não pode ficar parado na atual fase, se os réus, embora qualificados como médicos de renome na peça de contestação, agora sugerem que não têm condições financeiras de pagar os honorários do perito. Declaro, pois, encerrada a fase probatória e determino a conclusão do feito para sentença. Intimem-se as partes..

Nº 10055-2/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: VICENTE ARAUJO DE LMA. Adv(s).: DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves. R: DIJALMA DE AREDO. Adv(s).: DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito havendo penhora não resolvida nos autos, não se podendo eternizar medidas constritivas contra o executado, mormente se considerando o que preceitua o art. 620 do CPC.Desta forma, promova o credor o efetivo andamento do feito, devendo providenciar meios para a remoção e alienação dos bens penhorados, a fim de proporcionar o rápido desate da lide.Intime-se..

Nº 21840-4/05 - Monitoria - A: COBRAFIX ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: TELMEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de folhas 77.Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à localização do requerido e identificação de bens a ele pertencentes, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 46363-5/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s).: DF005627 - Maria Claudia Azevedo de Araujo. R: MARIA CARMELITA P S MOURA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de fl. 77 por falta de amparo legal.Cumpre ao exequente promover a citação do executado no prazo do art. 219, § 2º, do CPC, mesmo porque já se encontra extrapolada a prorrogação do § 3º do mesmo dispositivo legal.Promova o autor o andamento do feito em 10 dias, informando endereço atual do devedor, sob pena de extinção..

Nº 85402-2/05 - Repeticao de Indebito - A: AGS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. Adv(s).: DF02142A - Antonio Padua Pinto Neto. R: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s).: DF022782 - Robson Humberto dos Santos. Recebo as apelações no duplo efeito. Aos Apelados para as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. TJDF, com nossas homenagens..

Nº 145482-7/05 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: ROBERTO ALVES RIBEIRO. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de fl. 72 por falta de amparo legal.Cumpre ao exequente promover a citação do executado no prazo do art. 219, § 2º, do CPC, mesmo porque já se encontra extrapolada, há muito, a prorrogação do § 3º do mesmo dispositivo legal.Promova o autor o andamento do feito em 10 dias, informando endereço atual do devedor, sob pena de extinção..

Nº 28130-0/06 - Embargos A Execucao - A: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF005919 - Tarcisio Luiz Silva Fontenele. R: CARLA PORTES DA SILVA e outros. Adv(s).: DF004017 - Maria Edith Ferreira de Morais Souza. Defiro, pois, a prova pericial requerida pela Embargante às fls. 309/312.Nomeio como perito do juízo a Dra. ENEIDA FERREIRA MATIAS, Atuária com registro M.I.B.A. nº 1.217, telefones 3212-5221 (com), 3456-0002 e 8123-6699, a quem fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo a contar do depósito de seus honorários.As partes deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oferecerem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, na forma do art. 421 do CPC. Ante a regra do art. 33 do CPC, a despesa com a prova pericial será antecipada pela Embargante.Intimem-se..

Nº 28828-0/06 - Prestacao de Contas - A: FCAZ GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s).: DF005523 - Raimundo Aroldo Silva Queiroz. R: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de fl. 51-53 por falta de amparo legal.Cumpre ao autor promover a citação do réu no prazo do art. 219, § 2º, do CPC, mesmo porque já se encontra extrapolada a prorrogação do § 3º do mesmo dispositivo legal.Promova o autor o andamento do feito em 10 dias, informando endereço atual do devedor, sob pena de extinção..

Nº 33354-3/06 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: ANA PAULA DA ROCHA SOUZA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de fl. 73 por falta de amparo legal.Cumpre ao exequente promover a citação do executado no prazo do art. 219, § 2º, do CPC, mesmo porque já se encontra extrapolada a prorrogação do § 3º do mesmo dispositivo legal.Promova o autor o andamento do feito em 10 dias, informando endereço atual do devedor, sob pena de extinção..

Nº 59123-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: GUSTAVO FABIAN MARQUEZ. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de fl. 75 por falta de amparo legal.Cumpre ao autor promover a citação do réu no prazo do art. 219, § 2º, do CPC, mesmo porque já se encontra extrapolada a prorrogação do § 3º do mesmo dispositivo legal.Promova o autor o andamento do feito em 10 dias, informando endereço atual do devedor, sob pena de extinção..

Nº 85311-4/06 - Declaratoria - A: DEUSELINA FERNANDES AGUIAR RAMOS. Adv(s).: DF010075 - Maria da Conceicao Maia Awwad. R: BANK BOSTON. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor apelado para contra-razões.Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo..

Nº 94342-6/06 - Deposito - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: GILVAN FERREIRA. Adv(s).: DF015424 - Mario Sergio Ayupp. Indefiro o pedido de folhas 31-32.Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à localização do requerido e identificação de bens a ele pertencentes, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 108613-8/06 - Acao de Conhecimento - A: OBOE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: CE006923 - Sidney Guerra Reginaldo. R: MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Adv(s).: (.). Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à localização do requerido e identificação de bens a ele pertencentes, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.É oportuno lembrar que o registro do DETRAN é acessível aos particulares. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 37/38.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 115078-6/06 - Execucao - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: GRAFFDOOR LTDA ME e outros. Adv(s).: (.). Nada a prover quanto ao pedido de fl. 56 pelos mesmos motivos esposados à decisão de fl. 54, em que pedido similar restou indeferido e não houve impugnação pela via própria, o que impede a rediscussão da matéria (art. 471 do CPC).Promova o exeqüente o efetivo andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se por publicação e pessoalmente, pela via postal..

Nº 123608-4/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: LAELSON ALVES CRUZ. Adv(s).: (.). Cite-se o réu no endereço de fls. 75.Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 24/04/2008, às 14h20, nos termos dos artigos 277 e 278 do C.P.C.Cite-se e intimem-se, advertindo que as partes devem comparecer pessoalmente à audiência, e que em não comparecendo o réu, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, proferindo-se sentença imediatamente. Em não havendo acordo, a Contestação e o rol de testemunhas deverão ser apresentados na mesma audiência, através de advogado.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) para a hipótese de pagamento antecipado (até 24 horas antes da audiência)..

Nº 125402-3/06 - Responsabilidade Civil - A: GERALDO ALTINO BRAGA e outros. Adv(s).: RJ030485 - Nelio Jose Barquet. R: SERGIO MIRANDA DA COSTA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. 1) Defiro a substituição da testemunha requerida à fl. 182, devendo a mesma ser intimada, pela via postal, a comparecer à audiência de instrução.2) O autor GERALDO ALTINO BRAGA não comprovou a sua ausência à audiência de instrução realizada em 21/11/2007 no prazo que lhe foi outorgado. Desta forma, está precluso a oportunidade para a tomada de seu depoimento pessoal, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos. Destaco que deixo de aplicar a pena de confesso ao mencionado autor em face de a segunda autora ter comparecido à audiência anteriormente designada e prestado depoimento, incidindo, pois, o que previsto no art. 48 do CPC.Aguarde-se, pois, pela realização da audiência e intime-se as partes desta decisão..

Nº 5088-4/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de fl. 45 por falta de amparo legal.Cumpre ao autor promover a citação do réu no prazo do art. 219, § 2º, do CPC, mesmo porque já se encontra extrapolada a prorrogação do § 3º do mesmo dispositivo legal.Promova o autor o andamento do feito em 10 dias, informando endereço atual do devedor, sob pena de extinção..

Nº 7218-4/07 - Execucao - A: CLAYTON MARTINS DE SOUSA ME. Adv(s).: DF005682 - Renauld Campos Lima. R: MARIO DAMIANI DE SOUSA. Adv(s).: (.). Conforme se vê do documento juntado pelo próprio exeqüente às fls. 34, o veículo indicado à penhora (fls. 32) é alienado fiduciariamente, consequentemente impenhorável, vez que não compõe patrimônio do devedor, em razão de ser propriedade resolúvel até que efetivamenteo quitado o contrato de alienação. Requeira, pois, o credor o que lhe for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int..

Nº 37531-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ATTIVITA CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: SCATA PAINES DE JOINVILLE LTDA e outros. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de fl. 64, vez que os executados sequer foram citados.Cumpre ao exeqüente promover a citação dos devedores no prazo do art. 219, § 2º, do CPC, mesmo porque já se encontra extrapolada a prorrogação do § 3º do mesmo dispositivo legal.Promova o credor o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, informando endereço atual dos devedores, sob pena de extinção.Intime-se por publicação e pessoalmente, pela via postal..

Nº 52159-9/07 - Monitoria - A: FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: MARQUES ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de folhas 43-44.Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à localização do requerido e identificação de bens a ele pertencentes, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 58127-4/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLS 106 ED SAINT PATRICK. Adv(s).: DF009382 - Erika Fonseca Mendes. R: SANDRA TAYA. Adv(s).: DF019072 - Andre Ricardo Rosa Leao. Recebo a apelação no duplo efeito. Ao Apelado para as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. TJDF, com nossas homenagens..

Nº 64989-4/07 - Execucao - A: SPOILER CENTER SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF025150 - Cristiano Nascimento Osorio. R: ALESSANDRO BUENO. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de folhas 26.Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à localização do requerido e identificação de bens a ele pertencentes, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 83170-8/07 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: WILSON GOMES PEREIRA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de folhas 46.Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à localização do requerido e identificação de bens a ele pertencentes, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 84675-5/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: KARLA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: (.). Indefiro, por ora, o pedido retro formulado, porquanto somente após esgotar, comprovadamente, as diligências ao seu alcance, atuando junto aos orgãos suscetíveis à apreciação de requerimento(s) por parte do(s) particular(es), tais como: Detran, Cartório de Registro de Imóveis do D.F., está a parte autorizada a buscar o auxílio do Poder Judiciário.I..

Nº 91925-3/07 - Execucao - A: WERNER CALCADOS LTDA. Adv(s).: DF020955 - Eder Machado Leite. R: WANDERLEY ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de folhas 35.Incumbe ao autor promover as diligências necessárias à localização do requerido e identificação de bens a ele pertencentes, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstrado nos autos, como no presente caso, que se efetuou diligência e esgotou os meios a disposição.Requeira, pois, o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo por parâmetro o teor da decisão ora proferida.Intime-se..

Nº 98292-3/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CAIRO ROBERTO SILVA e outros. Adv(s).: DF017042 - Cairo Roberto Silva Junior. R: JOAO HENRIQUE DE CASTRO VAZ e outros. Adv(s).: DF024767 - Gustavo Furtado Silbernalgel. 1) Defiro aos réus o benefício da justiça gratuita, com base no art. 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se na capa dos autos.2) Em homenagem ao princípio do contraditório e com lastro no art. 398 do CPC, faculto manifestação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 110/124.Int..

Nº 116614-0/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: JEAN CARLOS BONFIM CUSTODIO. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de fl. 23-25 por falta de amparo legal.Cumpre ao exequente promover a citação do executado no prazo do art. 219, § 2º, do CPC.Promova o autor o andamento do feito em 10 dias ou informe se o pedido retro importa na desistência da ação. Em caso de inércia, será aplicada pena de extinção..

Nº 121196-7/07 - Revisao de Clausula - A: EDMILSON GODINHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: (.). Desapense-se da ação cautelar de exibição, prosseguindo a principal curso próprio. A parte autora deve instruir a inicial com o contrato que faz objeto do pedido, vez que se trata de documento indispensável. No particular, peço vênia ao eminente Desembargador Sérgio Bittencourt para destacar trecho de seu voto no AGI 20020020026533 (DJ 04/03/2004), "verbis" "É verdade que o CDC impõe ao juiz facilitar a defesa da parte hipossuficiente. Isto, no entanto, não significa desonerá-la de determinados ônus processuais, dentre eles instruir a inicial com os elementos necessários à compreensão da controvérsia pelo julgador."Instrua-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284, parág. único, ambos do CPC. Intime-se..

Nº 126354-2/07 - Revisao de Contrato - A: CIBELE ALVES DE SA COUTO. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: (.). Forte nesses argumentos, face à inexistência de depósito consignado no valor incontroverso da dívida, da falta de prova inequívoca das alegações, e do conseqüente não-convencimento das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu qualquer providência junto ao registro nos cadastros de proteção ao crédito. Intime-se a autora via publicação.Após, cite-se o réu com as advertências do art. 285 do CPC..

Nº 128431-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GMAC SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: ROSILENE BISPO DA PAZ. Adv(s).: (.). De outra parte, vê-se que na ação revisional foi proferido despacho positivo em 06 de dezembro de 2007, o que implica a prevenção do r. juízo da Quinta Vara Cível desta circunscrição judiciária para conhecer das ações conexas àquela, face à regra do artigo 106 do CPC. Em conseqüência, com base nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar a presente lide em favor da Quinta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, para onde os autos deverão ser enviados, com os nossos cumprimentos, via Distribuição, após o decurso se prazo para eventual impugnação á presente, e mediante a baixa e comunicações de estilo. Publique-se. Intimem-se..

Nº 137077-6/07 - Revisao de Clausula - A: RONALDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: TO000490 - Geraldo Magela Oliveira Donato. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO E FINANCIAMENTO. Adv(s).: (.). A parte autora deve instruir a inicial com o contrato que faz objeto do pedido, vez que se trata de documento indispensável. No particular, peço vênia ao eminente Desembargador Sérgio Bittencourt para destacar trecho de seu voto no AGI 20020020026533 (DJ 04/03/2004), "verbis" "É verdade que o CDC impõe ao juiz facilitar a defesa da parte hipossuficiente. Isto, no entanto, não significa desonerá-la de determinados ônus processuais, dentre eles instruir a inicial com os elementos necessários à compreensão da controvérsia pelo julgador."Instrua-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284, parág. único, ambos do CPC. Intime-se..

Nº 137100-6/07 - Declaratoria - A: ANDRE DOURADO SILVA DE FREITAS. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: (.). Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no art. 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Defiro o depósito da quantia incontroversa oferecida no item "a" de fl. 08, no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente. Os demais depósitos deverão vir nas datas avençadas em contrato, independente de novas intimações ou requerimentos. Intime-se o autor. Após, cite-se com as advertências do art. 285 do CPC..

Nº 142503-6/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: ANDAIMES REMO LTDA. Adv(s).: DF017899 - Fabio Antunes Vidal. R: MARIA OUZIMA BARBOSA. Adv(s).: (.). Nos termos do art. 582 do CPC, deverá a exeqüente instruir o feito com os documentos necessários à comprovação do cumprimento da contraprestação devida, a exemplo das notas fiscais mensais emitidas e que serviram de lastro para a emissão das duplicatas mercantis mencionadas na inicial.Venham os documentos supra no prazo de 10 (dez) dias, sem o que impõe-se o indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto processual específico.Intime-se..

Nº 143323-2/07 - Acao de Conhecimento - A: MARCAL DA RIBEIRA MELLO e outros. Adv(s).: DF018587 - Denise Schipmann de Lima. R: POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELEGRAFOS. Adv(s).: (.). Com base no § 2º do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o provimento pretendido caracteriza medida irreversível, sobretudo porque se trata de verba de natureza alimentar, consoante frisado pelo próprio autor. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no art. 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o autor por publicação. Após, cite-se com as advertências do art. 285 do CPC..

Nº 143368-3/07 - Revisao de Clausula - A: ANNA LUIZA ARANHA RAMSTHALER. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: (.). 1) Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, com base no art. 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se na capa dos autos.2) A parte autora deve instruir a inicial com o contrato que faz objeto do pedido, vez que se trata de documento indispensável. No particular, peço vênia ao eminente Desembargador Sérgio Bittencourt para destacar trecho de seu voto no AGI 20020020026533 (DJ 04/03/2004), "verbis" "É verdade que o CDC impõe ao juiz facilitar a defesa da parte hipossuficiente. Isto, no entanto, não significa desonerá-la de determinados ônus processuais, dentre eles instruir a inicial com os elementos necessários à compreensão da controvérsia pelo julgador."Instrua-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284, parág. único, ambos do CPC. Intime-se..

Nº 147067-9/07 - Revisional - A: JOSE WAGNER RODRIGUES ALENCAR. Adv(s).: DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: (.). Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(s) requerente(s) deverá(ao) comprovar, mediante exibição do comprovante de rendimentos, o real estado de necessidade, não sendo suficiente a só afirmação formal. Nesse sentido, confira-se o aresto seguinte, em julgado recente desta Corte:"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NECESSITADO. 1. Porquanto a gratuidade judiciária constitucionalmente assegurada assim o é "... aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (CF, art. 5º, LXXIV), havendo fundado motivo, poderá o juiz exigir a prévia comprovação, como condição para o deferimento do benefício. 2. Se a parte interessada não exibe documentos relativos à sua movimentação mercantil, sobressai razão suficiente para concluir tratar-se de pessoa que não faz jus ao benefício, cumprindo assim o seu indeferimento. 3. Agravo conhecido e improvido."(20070020087262AGI, Relator CARLOS RODRIGUES, 2ª Turma Cível, julgado em 10/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 90).Nesse contexto, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o estado de necessidade financeira, mediante a juntada do comprovante de rendimentos pessoais, sob pena de indeferimento do pedido e conseqüente recolhimento das custas processuais. Intime-se..

SENTENCA

Nº 3251-6/03 - Deposito - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: CICERO PEREIRA DINO. Adv(s).: (.). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, com base no artigo 26 desse diploma, atribuo ao autor o ônus de recolher as custas finais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se..

Nº 75658-6/04 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes. R: MARCIO TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido em sede de ação de depósito para condenar a parte Ré a restituir à parte Autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem descrito na petição inicial, ou depositá-lo em juízo, ou consignar o seu equivalente em dinheiro, sendo este limitado ao valor da dívida se a mesma for menor que o valor do bem; contudo, deixo de cominar pena de prisão. Ressalvo à parte Autora a faculdade contida no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso, abatendo-se então o valor pago.Diante da sucumbência, condeno a parte Ré a ressarcir a parte Autora nas despesas adiantadas e ao pagamento das custas finais do processo, bem condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo legal haja vista gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 96858-9/05 - Indenizacao - A: LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. R: TELEBRASILIA BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos tão-somente para condenar a Ré a prestar à Autora reparação por dano moral, que arbitro no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desta data e acrescidos de juros legais a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do evento danoso até o advento do novo Código Civil, quando serão calculados nos termos de seu artigo 406. Fica a Ré advertida que a multa estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não-pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, independe de intimação pessoal.Pela sucumbência recíproca e equivalente no número de pedidos (a Autora decaiu no pedido de indenização por dano material), condeno cada parte ao pagamento, na proporção de 50%, das custas e dos honorários fixados em 10% da condenação, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil.Considerando, entretanto, os termos da Lei 1.060/50, no artigo 12, quanto à Autora, ficará sobrestada a cobrança das custas processuais e dos honorários advocatícios pelo prazo máximo de cinco anos, de vez que lhe foi deferido a gratuidade de justiça (fls. 21).Transitado em julgado e recolhidas custas finais, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido. Publique-se, registre-se e intimem-se..

Nº 97243-6/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: PATRICIA TEODORO BENEVIDES. Adv(s).: (.). Ante o exposto, revogo a liminar e homologo o pedido de desistência da ação para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, com base no artigo 26 desse diploma, atribuo ao autor o ônus de recolher as custas finais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Ressalto que, sem prejuízo da desistência do prazo recursal, não é possível a pretendida renúncia ao prazo antes do conhecimento da decisão.Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se..

Nº 63378-2/06 - Despejo - A: JOAO DOS SANTOS ESGALHA. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. R: FRANCISCO ROBERTO FELIPE. Adv(s).: (.). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes. Condeno a parte requerida à desocupação voluntária do referido imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório, na forma do artigo 63, parágrafo 1º, alínea "b", da Lei n.º 8.245, de 18.10.1991.DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, para o caso de a parte autora desejar a execução provisória do despejo do imóvel, fixo a caução em valor correspondente aos 12 (doze) últimos alugueres, atualizados até o momento de sua efetiva prestação, na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 63 da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991. Diante da sucumbência do Réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado da parte adversa, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a menor complexidade da causa, a reduzida necessidade de intervenção do patrono da parte autora para a obtenção do resultado procurado, e finalmente, o serviço no mesmo local de domicílio profissional do advogado. Para tanto, acolho como razões de decidir as contidas na ementa do acórdão proferido para o julgamento da Apelação Cível 19990110145150, "verbis", "a verba honorária estabelecida contratualmente, de 20% (vinte por cento), não tem prevalência; uma vez ajuizada ação de despejo no processo, ao juiz incumbe, sob seu crivo exclusivo, art. 20, do CPC, a fixação da sucumbência, observados os requisitos de lei" (TJDF, 1ª Turma Cível, Relator Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, DJ 21.08.2002).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, e recolhidas custas remanescentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos..

Nº 98222-6/06 - Ordinaria - A: PAULO FERNANDES JUNIOR. Adv(s).: SP230257 - Rodrigo Rafael Cabrelli Silva. R: TELESP TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, VI, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, cumulado com artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios.O conhecimento de qualquer requerimento da parte autora estará condicionado ao prévio recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia para o incidente de Exceção de Incompetência em apenso, nº 2006.01.1.112268-4.Após transitada esta em julgado, dê-se baixa, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Nº 112268-4/06 - Excecao de Incompetencia - A: TELESP TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA. Adv(s).: DF02072A - Guilherme Mignone Gordo. R: PAULO FERNANDES JUNIOR. Adv(s).: (.). ANTE O EXPOSTO, reconheço de ofício a perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 295, III, do CPC e, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do mesmo estatuto, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito.Custas processuais finais, se houver, pela autora. Sem honorários, vez que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Nº 117256-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR. Adv(s).: DF022769 - Luiz Antonio Nery de Oliveira. Ante o exposto, decido.Revogo a medida liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça. Transitado em julgado, e recolhidas custas finais, dê-se baixa, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Nº 58702-4/07 - Revisao de Clausula - A: ELIEZER LIMA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: (.). ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 13, inciso I, 284, parágrafo único e 295, incisos I e VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo, à luz da regra do artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual.Custa finais, se houver, pela parte, vez que indefiro o pedido de gratuidade de justiça, observando que a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 19 não foi subscrita pela autora ou em seu nome. Sem honorários, vez que a relação processual não chegou a ser perfectibilizada.Após decorrido o prazo recursal, defiro, se requerido, o desentranhamento das peças que instruem a inicial mediante traslado pela requerente. Em após, dê-se baixa, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Nº 107727-5/07 - Cautelar Inominada - A: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO e outros. Adv(s).: DF004899 - Jamil Jorge. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304. Adv(s).: (.). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com suporte no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil e, em decorrência, declaro EXTINTO O PROCESSO nos termos dos incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução nº 64.941/97. Custas finais pelos Demandantes.Sem honorários, vez que a relação processual não restou aperfeiçoada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado e pagas as custas finais, comunique-se a baixa na Distribuição. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos..

Nº 125350-9/07 - Exibicao de Documentos - A: CARLOS ANTONIO PINTO DE SOUSA. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, incisos I e VI, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I e IV, do mesmo estatuto processual.Sem custas processuais, vez que neste ato defiro ao autor o benefício da justiça gratuita, com base no art. 4º da lei nº 1.040/60. Anote-se na capa dos autos. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Após transitada esta em julgado, dê-se baixa no nome do réu, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Nº 141318-3/07 - Acao Inominada - A: LENINHA RODRIGUES. Adv(s).: DF015968 - Jorge Francisco da Silva. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: (.). Assim sendo, o processo cautelar não tem por fim direto e imediato a satisfação do direito subjetivo. Serve, apenas, indireta e imediatamente, ao processo principal, preservando situações, garantindo-lhe o resultado útil. É por isso que se diz que as medidas cautelares não são satisfativas; resguardam apenas pessoas e coisas para a execução" (Breves Observações sobre o Processo Cautelar e sua disciplina no Código de Processo Civil de 1973, Revista Forense, 263/202).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no art. 295, inciso III, do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, parte final, do mesmo estatuto processual.Sem custas processuais, vez que defiro à autora o benefício da justiça gratuita, o que faço com apoio no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Defiro-lhe, ainda, prioridade na tramitação do processo, nos moldes do art. 71 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Anote-se na capa dos autos.Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se complementou.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa, comunique-se à Distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Iracema Miranda e Silva
Diretora de Secretaria:Ana Paula Lopes de Moura

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 44086-7/99 - Execucao - A: MARIA APARECIDA SILVA DE MACEDO - Parte Baixada. Adv(s).: DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. R: VOLKSWAGEN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: MT004482 - Manoel Archanjo Dama Filho, MT008321 - Luciano Medeiros Crivelente. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os cálculos de fls. 415/421.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo as partes a se manifestarem sobre os referidos cálculos no prazo comum de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h08..

Nº 99479-5/02 - Anulatoria - A: JAIME MARTINS ZVEITER. Adv(s).: DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira. R: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: PREMIUM VIDROS TEMPERADOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 217/218.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre a certidão de fl. 218, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h03..

Nº 89020-3/03 - Execucao de Sentenca - A: LUIZ CARLOS GERTH DIAS. Adv(s).: DF011849 - Luiz Carlos Gerth Dias. R: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS - Parte Baixada. Adv(s).: DF019010 - Luciene de Souza Castro. Certifico e dou fé que, nesta data, em atenção à determinação de fl. 192, juntei cálculos de fls. 193/196.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo as partes para que dêem prosseguimento ao feito, na forma determinada à fl. 192.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h56..

Nº 95829-4/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PA NAMERICANO SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDUARDO VARGAS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 122/132.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre a certidão de fl. 132, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h57..

Nº 14861-9/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINCANCEIRA SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais. R: VALQUIRIA VIEIRA ZUANY. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que nesta data juntei o Ofício de fls. 129.Por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/07, deste Juízo, INTIMO o Advogado da parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h17..

Nº 33824-7/04 - Declaratoria - A: KEILA MENDES ASSUNCAO. Adv(s).: DF01586A - Pedro Eloi Soares. R: FUNDACAO ZERBINI. Adv(s).: DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos, DF018206 - Tiago Pereira Barbosa. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO A PARTE RÉ, através de seus advogados, por publicação no DJU, a promoverem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do "caput", do art. 128, do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h04..

Nº 38282-0/04 - Ordinaria - A: SBH SINDICATO BRASILIENSE HOSPITAIS CASAS SAUDE E CLINICAS. Adv(s).: PE021020 - Antonio Cabral da Silva Junior. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL e outros. Adv(s).: DF016646 - Roberta Alves Zanatta. R: BRADESCO SAUDE. Adv(s).: DF011841 - Evandro Luis Castello Branco Pertence, DF016379 - Andre Silveira. R: BLUE LIFE. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: BRB SAUDE. Adv(s).: DF014607 - Carolina Raquel Leite Diniz Panzolini. R: CAMED CAIXA ASSIST FUNC BANCO NORDESTE. Adv(s).: (.). R: CAPESESP CAPESAUDE. Adv(s).: RJ063218 - Elizabeth Maria de Araujo Goes Lana. R: CASSI CAIXA ASSISTENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF018801 - Camila Rocha e Benevides. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente feito a(s) petição(ões) de fl.(s) 1541/1568.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo o réu a manifestar-se sobre o laudo pericial. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h54..

Nº 51002-9/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: JOAO CARLOS ALMEIDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. 204/220, mandado de busca e apreensão não cumprido.Em atenção à Portaria 02/2007, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre a certidão de fl. 220, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h24..

Nº 86752-3/04 - Cobranca - A: JOSILENE BESERRA DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi, DF010699 - Dario Ruiz Gastaldi. R: AMAL PECULIO ABRAHAM LINCOLN. Adv(s).: RJ109397 - Priscila Goncalves Francisquini. A: ALEX BESERRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: ALINE BESERRA DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s).: (.). A: NEUMAR FERRAZ DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO A PARTE DEVEDORA, através de seus advogados, por publicação no DJU, a promoverem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do "caput", do art. 128, do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h05..

Nº 7256-5/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CREDISUTRI COOP CRED MUTUO SERV PODER JUDICIARIO DF LTDA. Adv(s).: DF013908 - Patricia Ribeiro de Barros. R: JORGE AUGUSTO DERZIE LUZ. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que nesta data juntei aos presentes autos o Mandado de Avaliação fls. 105/110. Por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº02/07, deste Juízo, INTIMO o Advogado das partes a manifestarem-se sobre o laudo de avaliação do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h24..

Nº 36864-0/05 - Cobranca - A: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s).: DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: NILEIDE HELENA MONTURIL VAZ SOUZA. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que nesta data juntei aos presentes autos o ofício de fl. 103Por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/99, deste Juízo, INTIMO o Advogado da parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h11..

Nº 41604-4/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s).: DF013440 - Alexandre Henrique Leite Gomes, DF013710 - Alcimira Aparecida dos Reis. R: PONTA NEGRA EXPOSICOES E EVENTOS E TURISMOS LTDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente feito, mandado de fls. 164/167.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre a certidão de fl. 167, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h31..

Nº 74710-2/05 - Reparacao de Danos - A: ABROLHOS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF013722 - Jose Augusto Pinto da Cunha Lyra. R: FREEDOM TURISMO LTDA. Adv(s).: DF015720 - Antonio Glaucius de Morais. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO A PARTE RÉ, através de seus advogados, por publicação no DJU, a promoverem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do "caput", do art. 128, do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h06..

Nº 49214-3/06 - Cobranca - A: CONDOMINIO SQS 112 BLOCO C ASA SUL. Adv(s).: DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: JOSE MARIA SAMARCO NETO e outros. Adv(s).: (.). R: NADIR ALVES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei à fl. 97, ofício nº 7244/2007-DICAT/DRF.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o referido ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h43..

Nº 51368-5/06 - Cobranca - A: MAK PNEUS E RODAS LTDA. Adv(s).: DF012572 - Fabiano Frabetti. R: BRUNO MELGACO PINTO DA SILVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA, através de seus advogados, por publicação no DJU, a promoverem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do "caput", do art. 128, do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h06..

Nº 52072-5/06 - Revisao de Clausula - A: JONAS WERLY. Adv(s).: DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO AS PARTES, através de seus advogados, por publicação no DJU, a promoverem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do "caput", do art. 128, do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h07..

Nº 52678-2/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s).: DF013440 - Alexandre Henrique Leite Gomes. R: INNOVA ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA, através de seus advogados, por publicação no DJU, a promoverem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do "caput", do art. 128, do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h07..

Nº 1966-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ILDA HELENA RIBEIRO BADKE. Adv(s).: DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: CELSO ALVES PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que nesta data juntei aos presentes autos o Mandado de fls. 67/72.Por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/07, deste Juízo, INTIMO o Advogado da parte autora a manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h25..

Nº 32455-0/07 - Imissao de Posse - A: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: CARLOS MAURO DE OLIVEIRA GONCALVES e outros. Adv(s).: (.). R: ERICA SOUZA CARVALHO GONCALVES. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que nesta data juntei aos presentes autos o Mandado de fls. 64/65. Por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO o Advogado da parte autora a manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h37..

Nº 35303-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TATIANA MEDICINA E IMAGEM SC LTDA. Adv(s).: DF015034 - Jose Coury Neto. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO AS PARTES, através de seus advogados, por publicação no DJU, a promoverem o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do "caput", do art. 128, do Provimento Geral da Corregedoria.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h14..

Nº 81791-5/07 - Monitoria - A: FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (NO REP .LEGAL). Adv(s).: DF019626 - Paulo Cesar Frenhan. R: AZUER PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIFICO e dou fé que nesta data juntei aos presentes autos o Mandado de fls. 24-25. Por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/99, deste Juízo, INTIMO o Advogado da parte autora a manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h49..

Nº 90960-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS <>. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente feito, o mandado de fls. 33/34.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre a certidão de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h..

Nº 91111-9/07 - Indenizacao - A: RENATO LUIZ SCHMIDT ANDRINO. Adv(s).: DF024878 - Flavia Martins Borges. R: CRISTIANE ARANHA LACERDA. Adv(s).: DF019412 - Maria de Fatima Mesquita de Araujo. CERTIFICO e dou fé nesta data juntei a Reconvenção de fls. 46/74 e a Contestação de fls. 75/100.Isto posto e em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO o advogado do autor a manifestar-se sobre as mesmas.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h07..

Nº 92453-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO. Adv(s).: DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente feito, os ofícios de fls. 49/54.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre os ofícios recebidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h58..

Nº 98397-5/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ESPAN UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: INACIO RENATO DE MEDEIROS SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 38/39.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre a certidão de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h01..

Nº 104594-0/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: JBS PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF019567 - Pablicio Monteiro Cardoso. R: VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente feito, o recibo de fl. 26.Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo a parte autora a se manifestar sobre o referido recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h06..

Nº 121307-2/07 - Sustacao de Protesto - A: JOSE CARLOS PEREIRA PELIANO. Adv(s).: DF018821 - Gabriel Boavista Laender. R: 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA e outros. Adv(s).: (.). R: GUSTAVO BARROS PAULINELLI. Adv(s).: DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as contestações e documentos de fls. 58/119. Em cumprimento à Portaria 02/2007, intimo a parte AUTORA a se manifestar em réplica, no prazo legal.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h12..

Nº 122567-3/07 - Revisao de Clausula - A: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF025467 - Thais de Kassia Rodrigues Almeida. R: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s).: DF018543 - Bruno Marques. CERTIFICO e dou fé nesta data juntei a Contestação de fls. 54/64.Isto posto e em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/07 deste Juízo, INTIMO o advogado do autor a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h07..

DIVERSOS

Nº 38977-3/06 - Indenizacao - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF004624 - Alfredo Henrique Rebello Brandao. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. "Defiro o pedido formulado pelo réu e redesgno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.02.2008 às 14 horas, devendo a testemunha WILSON DA SILVA PIAZZA ser ouvido por carta precatória na comarca de Belo Horizonte/MG. Determino, ainda, a intimação da testemunha FÁBIO SIMÃO para a audiência designada. Intimados os presentes."
CERTIDAO - Certifico e dou-fé que nesta data juntei aos presentes autos a Petição de fls. 140/141 . Do que para constar lavrei este.Intimo o patrono da parte ré a promover o cumprimento da carta precatória expedida. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h40..

DESPACHO

Nº 78134-9/2000 - Execucao - A: MOURA TRANSPORTES LTDA EPP. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: LUCIA MARIA CAMPOS PESSANHA. Adv(s).: TO001661 - Lucia M.campos Pessanha. Ao exeqüente sobre fls. 161/163, devendo requerer o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h45..

Nº 44380-9/01 - Execucao de Sentenca - A: ELZA DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: DF008647 - Waldivino Carvalho dos Santos, DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo, DF014580 - Marcus Vinicius da Silva Dantas. R: MARIA CRISTINA PINHO GOMES. Adv(s).: DF021845 - Renato Claudio Melo da Silva. Não há erro material na sentença a ser corrigido, vez que o único valor que se encontrava depositado em juízo e que foi proveniente do bloqueio via Bacen Jud (fls. 407/410) é o importe de R$ 3.420,68, cujo alvará já foi expedido em favor da parte exeqüente. O restante do valor bloqueado foi desbloqueado, por se tratar de verba salarial, nos termos das decisões de fls. 301 e 406. Assim, conforme se verifica do documento de fls. 407/409, foi determinada a transferência da importância de R$ 3.420,68 para conta à disposição do juízo e determinado o desbloqueio do valor remanescente. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h14..

Nº 111762-4/01 - Execucao de Sentenca - A: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s).: DF019569 - Ricardo David Ribeiro, DF021359 - Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto. R: ASSIS SIMAO PEREIRA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: (.). R: MARCIA MARIA PEREIRA <> - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Homologo o laudo de avaliação, fl. 172, tendo em conta a falta de impugnação.Certifique-se se a decisão de fls. 179/181 transitou em julgado.Ao credor para apresentar nova planilha do débito, observados os termos da referida decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h31..

Nº 11269-3/02 - Execucao de Sentenca - A: MARILDA MARILU MAGALHAES TEIXEIRA. Adv(s).: DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: COOPERTAB COOP DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BRASILIA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: (.). Ao credor para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, a fim de comprovar a propriedade do bem, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h08..

Nº 43546-5/03 - Execucao de Sentenca - A: ADELSON VIANA DA SILVA. Adv(s).: DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: DANIEL PIRES BARRETO. Adv(s).: DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. O feito se refere a cumprimento de sentença, referente à verba honorária.De fato, como assinalado pelo exequente, os documentos acostados às fls. 191/192, não excluem a sua pretensão, vez que abrangem o crédito objeto do pedido exectuório. Indefiro, assim, o pedido de fl. 190.Ao credor para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h38..

Nº 59032-7/03 - Execucao de Sentenca - A: GUARACY COUTINHO VIEIRA. Adv(s).: DF014498 - Irene Vieira de Lima. R: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF011618 - Marcos Ataide Cavalcante, DF018279 - Patricia Xavier Siqueira. Considerando a nova sistemática do cumprimento de sentença, intime-se o executado ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA na pessoa de seu advogado, por publicação, para que pague o valor do débito (R$ 21.021,92, acrescido de 10% de honorários advocatícios e custas processuais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h28..

Nº 70441-6/03 - Acao de Conhecimento - A: MARIA DE JESUS GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF010543 - Walteloo Esiquiel da Silva. R: CAPAF CAIXA PREVIDENCIA ASSIST FUNCION BANCO AMAZONIA SA. Adv(s).: DF015399 - Joao Pires dos Santos. Ao exequente para que diga se o valor do saldo remanescente, conforme informado à fl. 480, é suficiente para a extinção da obrigação, devendo requerer o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, diga o executado sobre fls. 48-/486.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h41..

Nº 79008-5/03 - Cumprimento de Sentenca - A: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF007134 - Jose Afonso Tavares. R: ALBERI ESPINDULA e outros. Adv(s).: DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. R: LEDA MARIA ESPINDULA. Adv(s).: (.). Ao credor para dar andamento ao feito, devendo indicar bens do devedor, passíveis de penhora, bem como juntar aos autos planilha de atualização do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h07..

Nº 114278-8/03 - Execucao Por Quantia Certa - A: MARTHA CERQUEIRA CONDE. Adv(s).: DF009881 - Antonio Jose Camilo do Nascimento. R: ORLANDO SERRANO DIAS. Adv(s).: DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. Ao credor sobre a proposta de pagamento de fl. 112.Observem as partes que havendo acordo, deverá o mesmo ser reduzido a termo, constando o valor total da dívida, número, valor e data de vencimento das parcelas, bem como a cláusula contendo previsão sobre a mora, sob pena de indeferimento do pedido de suspensão do feito e/ou homologação de acordo.Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h22..

Nº 82521-7/04 - Cobranca - A: ANA DE FATIMA NOGUEIRA MIRANDA e outros. Adv(s).: DF010683 - Valeria Barnabe Lima. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior, DF04586E - Luciana Lombas Belmonte. A: RENATO LUIZ KOCH. Adv(s).: (.). A: ROGERIO DE MENEZES TUNHOLI. Adv(s).: (.). Às partes sobre o retorno dos autos e para que requeiram o que julgarem de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h18..

Nº 105291-5/04 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JACILENE FRANCISCA DE SOUSA. Adv(s).: (.). Indefiro, fl. 163.Sem citação não há que se falar em suspensão do processo, por falta de amparo legal. Vide arts. 219, §2º e 265, do CPC.Ao autor para dar andamento ao feito, devendo observar o contido na certidão de fl. 148 e requerer o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 12h57..

Nº 13168-7/05 - Monitoria - A: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA. Adv(s).: DF009117 - Nilson Cunha Junior. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MISSISSIPE. Adv(s).: DF011791 - Jose Adilson Barboza. Ao credor para que diga se o valor penhorado é suficiente para a quitação da obrigação e requeira o que julgar de direito, no prazo de 48 h, ciente de que o seu silêncio implicará concordância e extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h04..

Nº 136605-5/05 - Ordinaria - A: ANTONIO CARLOS DE PAIVA. Adv(s).: SP009441 - Celio Rodrigues Pereira. R: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. DENUNCIADO A LIDE: VISAO PREV - SOC. DE PREV. COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF018065 - James Augusto Siqueira, DF02072A - Guilherme Mignone Gordo. Torno sem efeito o despacho de fl. 570.Às partes sobre o v. acórdão. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 12h26..

Nº 147669-9/05 - Acao de Conhecimento - A: ISMAEL SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello. R: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA TELESP e outros. Adv(s).: DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s).: SP042385 - Arnaldo Rossi Filho, SP116356 - Selma Lirio Severi. Ao credor para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h01..

Nº 83913-7/06 - Revisao de Clausula - A: YARA SANTANA BANDEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO(NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. Às partes sobre a devolução dos autos, devendo requerer o que julgarem de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h30..

Nº 92730-6/06 - Monitoria - A: UNIPLAN SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: JANAINA FRANCISCO DA CONCEICAO. Adv(s).: (.). Ao credor para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h34..

Nº 113583-7/06 - Monitoria - A: BRASILIA NAUTICA LTDA EPP. Adv(s).: DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior. R: ALFREDO BARROS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: (.). Ao credor para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h36..

Nº 22394-3/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ATTIVITA CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: KARINA ROSSIGNOLI TARAPANHOFF. Adv(s).: (.). Cumprido integralmente o acordo homologado em juízo e já havendo sentença com trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas finais pela executadaInt.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h16..

Nº 32967-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: KELMA REGINA SILVA CARLOS. Adv(s).: (.). Indefiro, fls. 64/65, por falta de amparo legal, bem como porque a anotação do gravame é suficiente para garantia do direito do autor e impossibilidade de transferência do veículo sem a sua anuência.Ao autor para dar andamento ao feito, devendo requerer o que julgar de direito, em 5 dias, sob pena de extinção, ciente de que a falta de citação constitui óbice à suspensão do processo, bem como que no caso de não localização do veículo tem aplicação a regra do art. 4º, do Decreto-lei 911/69.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h48..

Nº 41378-9/07 - Ordinaria - A: JOAQUIM MARTINS SOARES. Adv(s).: DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA e outros. Adv(s).: DF023775 - Wesley Batista de Abreu, RJ085984 - Sergio Antonio Ferrari Filho. R: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s).: SP167505 - Daniela Elena Carboneri. Considerando a inércia do autor, declaro preclusa a oportunidade para a produção de provas.Anote-se conclusão para sentença.Int.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h28..

Nº 49942-5/07 - Exibicao de Documentos - A: SIMONE CORREA DE ARAUJO. Adv(s).: DF022648 - Andreia Ceregatto Gomes. R: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF021115 - Marilia Naves Pimentel. À requerente sobre documentos de fls. 196/256, devendo esclarecer se os mesmos exaurem a pretensão inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.Fica ciente de que não cabe em sede de ação de exibição de documentos questionamentos acerca do seu teor, validade, vigência ou coisa do gênero, porque não guarda correspondência com o objeto da lide.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h54..

Nº 58084-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ROSA OLARIA BORGES. Adv(s).: DF019010 - Luciene de Souza Castro. Ao autor para apresentar planilha de cálculo do débito, observados os termos da sentença trasladada às fls. 169/176, e requerer o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h58..

Nº 111695-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER DO BRASIL SA. Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. R: SILAS CARDOSO SILVA. Adv(s).: (.). Ao exequente para dar andamento ao processo, requerendo o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h03..

Nº 114319-7/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Adv(s).: DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: ROMULO RONIE DOS REIS. Adv(s).: (.). Ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito, em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h04..

Nº 114361-3/07 - Execucao - A: MENDONCA E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF006392 - Jose Mendonca de Araujo Filho. R: LUIZ CARLOS BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Ao credor para dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito,em 48 horas, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h04..

Nº 117848-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GUSTAVO BARROS PAULINELLI. Adv(s).: DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: DEBORA CARNEIRO DE SIQUEIRA e outros. Adv(s).: (.). R: ERIKA CARNEIRO DE SIQUEIRA. Adv(s).: (.). Certifique-se quanto ao cumprimento do mandado de citação da segunda executada.Ao credor sobre fls. 14/16, devendo requerer o que julgar de direito, em 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h29..

Nº 125812-9/07 - Execucao Provisoria de Sentenca - A: ACOUSTICS LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP248958 - Juliano de Oliveira Gomes. R: ETERC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes, DF020226 - Sueny Almeida de Medeiros, DF013558 - Jacques Veloso de Melo. Certifique-se quanto ao andamento do processo de conhecimento.O bem oferecido em caução é de propriedade de terceiro e, assim, não pode ser admitido. Outrossim, não há informação acerca do valor de avaliação atual do mesmo. Assim, ao exeqüente para requerer o que julgar de direito, em 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h45..

Nº 5329-6/08 - Imissao de Posse - A: JOAO RUBENS ALVES LOULY. Adv(s).: DF018509 - Maria Margarida Moura da Silva. R: WALTER LUIZ BIANCHI VIEIRA. Adv(s).: (.). Emende-se a inicial para justificar o interesse no pleito antecipatório, tendo em conta a notícia de que o imóvel encontra-se abandonado, o que permite a sua reintegração na posso de autor, independentemente de provimento jurisdicional. E, ainda, para indicar na petição inicial e juntar aos autos planilha discriminada dos encargos locatícios inadimplidos pelo réu e constituem objeto de cobrança (individualizando cada qual, com datas de vencimento, valores e critérios de atualização).Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h51..

Nº 6521-2/08 - Revisional - A: NORBERTA NUNES. Adv(s).: DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: (.). Intime-se a autora para: a) retificar seu endereço; b) juntar aos autos as condições gerais do contrato; c) especificar as cláusulas do contrato cuja nulidade pretende ver declarada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h51..

DECISAO

Nº 48566-9/04 - Cobranca - A: ADEMIR PAGIORO DO NASCIMENTO e outros. Adv(s).: DF016141 - Tatiane Rodrigues Soares. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s).: DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior, DF019681 - Emerson Faccini Rodrigues. A: DIOGENES MESQUITA PASSOS FILHO. Adv(s).: (.). A: EUCLIDES JOSE DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: HUDSON CAVALCANTE DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: JOSE DANUBIO ROZO. Adv(s).: (.). A: JOSE FRANCISCO ROSA. Adv(s).: (.). A: MARIA ANISIA OLIVEIRA ALENCAR. Adv(s).: (.). A: MARIO AKUTSU. Adv(s).: (.). A fim de se evitar cerceamento de defesa e prejuízo indevido para quaisquer das partes, bem como tendo em conta que os cálculos da dívida, nos termos do título judicial, ensejam, de fato, maior complexidade, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo executado.Nomeio perito do Juízo o Sr. ADILSON MORAES DA COSTA,cujos dados se encontram arquivados nessa Serventia.Faculto às partes o prazo de 5 dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos, sob pena de preclusão.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h13..

Nº 100924-7/04 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO BLOCO C COPLASA MALL. Adv(s).: DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: ARTUR CEZAR DE ABREU BENVENUTO. Adv(s).: DF010622 - Carlos Alberto da Silva Correa, DF024378 - Adriano de Almeida Costa. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito legal.Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Eg. TJDF, com as homenagens desse Juízo.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h33..

Nº 24964-8/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: LIN PAK TJING e outros. Adv(s).: DF022427 - Gilberto Naves Barcelos. R: AMADEUS COMPLEMENTOS DE COURO LTDA e outros. Adv(s).: DF014380 - Antonio Luiz Sagrilo Costenaro. R: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO LEMOS. Adv(s).: (.). R: ANDREA SILVA DE CARVALHO LEMOS. Adv(s).: (.). R: NEIDE DAL BUONO DE CARVALHO LEMOS. Adv(s).: (.). Ciente do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada.Certifique-se se há pedido de informações e se houve deferimento de efeito suspensivo.Ao credor sobre fls. 126/130, bem como para requerer o que julgar de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h44..

Nº 28393-2/07 - Revisional - A: MARCIA BARROS DOS SANTOS. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. A: ADILIO NASCIMENTO DE LIMA. Adv(s).: (.). Recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 71/77, no duplo efeito legal.Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Eg. TJDF, com as homenagens desse Juízo.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h54..

Nº 71492-4/07 - Monitoria - A: MARY PERFUMARIA LTDA LA DY PERFUMARIA. Adv(s).: DF022901 - Naila de Araujo Quintanilha. R: TATIANA MODESTO DA SILVA. Adv(s).: (.). A parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do mandado monitório, tampouco o opôs embargos. Por força do disposto no art. 1.102c, do CPC, constituo de pleno direito em título executivo judicial o título que instruiu a inicial da monitória.Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos.Intime-se o devedor a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 dias, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, advertindo-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado ensejará a redução da verba honorária pela metade, conforme art. 652-A, parágrafo único.Após o decurso do prazo será apreciado o pedido de fl.25.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h07..

Nº 95522-0/07 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MUTIPLO. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. R: RONALDO RASCHER. Adv(s).: DF016858 - Nilton Lafuente. HSBC Bank Brasil S/A ajuizaram a presente impugnação à gratuidade de justiça contra Ronaldo Rascher alegando, em síntese, que o requerido não se enquadra no perfil daqueles que fazem jus ao benefício, vez que contratou advogado particular para patrociná-lo em juízo, pleiteia a cobrança de expurgos inflacionários em saldo de caderneta de poupança e é militar aposentado, fatos que evidenciam ter capacidade econômica para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Pediu, assim, que fosse revogado o benefício da gratuita judiciária, determinando-se o recolhimento das custas processuais nos autos da ação principal.Não juntou documentos.O requerida, em resposta, argumentou que as alegações do requerente não são hábeis para ensejar a revogação do benefício, bem como que não houve antecipação de honorários advocatícios contratuais, tendo a contratação sido feita com base no êxito da demanda e que não há prova de que realmente seja militar aposentado. Com essas razões, requereu a improcedência do pedido inicial.Não juntou documentos.Instado a juntar aos autos comprovante de rendimentos, o requerido quedou-se inerte, fls. 28/29.Relatado, decido.A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção do beneficio.No caso, risível a alegação do requerido de que não há prova nos autos de que seja ele militar aposentado. Com efeito, o requerido juntou aos autos da ação principal documento de identificação militar e não negou a afirmação de que já estaria aposentado, fato que, portanto, se presume verdadeiro, a teor do contido no art. 302, do Código de Processo Civil. Note-se, ainda, que na petição inicial o próprio requerido se qualificou como "aposentado", sendo desnecessário destacar que a alegação de falta de prova não tem o mesmo efeito da negação do fato.Por outro lado, consta do instrumento de procuração outorgado ao seu advogado que o requerido também é empresário. Por fim, facultado ao requerido a juntada de comprovante de renda, deixou ele de atender a determinação judicial, o que somente pode resultar em presunção a ele próprio desfavorável. Assim, e considerando que aA Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção do beneficio, cumpre seja acolhido o pedido exordial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para revogar o benefício da gratuidade de justiça deferido ao requerido nos autos do processo nº 60171-5/07 e determinar que o requerido arque com as custas e despesas processuais.Preclusa essa decisão, comprove o requerido o recolhimento das custas iniciais do processo principal, trasladando-se cópia para esses autos, no prazo de 48 horas.Traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal.Após, arquivem-se.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h39..

SENTENCA

Nº 12780-5/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF011460 - Carlos Eduardo Caparelli. R: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. Adv(s).: (.). Recebo pedido de fl. 39 como de desistência da ação, já que nenhum acordo foi juntado aos autos, o que inviabiliza a extinção do feito, nos termos do pedido.Observo, ainda, que o réu não foi citado.Ante o exposto, homologo o pedido e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pelo autor. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h17..

Nº 61127-5/07 - Condenatoria - A: MARIA DE FATIMA PINTO COHEN. Adv(s).: DF003373 - Marco Antonio Meneghetti. R: BANCO REAL ABN AMRO REAL. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente a ré, em razão de sua revelia, dando-lhe, ainda, ciência de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado
dessa sentença, ensejará a incidência da multa de 10% a que se refere o citado dispositivo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h17.".

Nº 61152-3/07 - Ressarcimento - A: MARIA CORDEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF017932 - Lucia Elena Martins. "...Ante o exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação relativo ao pedido de cobrança dos expurgos inflacionários posteriores a março de 1990, decorrentes dos Planos Collor I e II, em razão da ilegitimidade passiva "ad causam", com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. E, ainda, julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente a parte autora de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação, no prazo de até 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença, ensejará o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o mencionado dispositivo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h21.".

Nº 124507-2/07 - Cautelar Inominada - A: ADRIANA JOYCE DA GLORIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF005946 - Manoel dos Santos. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: (.). "...Ante o exposto, julgo exinto o processo, sem exame de mérito, nos termo do art. 267, IV c/c art. 808, I, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão que deferiu a medida liminar. Sem custas, vez que defiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o réu ser intimado por carta com AR, para ciência da revogação da medida liminar. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 12h12.".

Nº 5870-0/08 - Revisao de Contrato - A: CARLOS DANIEL PINHEIRO BASTOS. Adv(s).: MG065841 - Regina Celia de Sousa. R: FINASA SA. Adv(s).: (.). "... Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, I e VI, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 267, I, do mesmo Estatuto.Custas finais, se houver, pela autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 25 de janeiro de 2008 às 13h29.".

SENTENÇA

Nº 71637-5/03 - Revisao de Clausula - A: ARACI MARIA GUEDES. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA. Adv(s).: DF012936 - Nelson de Menezes Pereira. Homologo o pedido de desistência da ação, que contou com a anuência do réu.Extingo, assim, o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.A autora arcará com as custas finais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. Considerando, no entanto, ser ele beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento das custas e suspensa a exigibilidade da verba honorária, conforme art. 12, da Lei 1.060/50.P. R. I.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 21 de janeiro de 2008 às 14h51...

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

PORTARIA Nº 1, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2008

O Dr. JESUINO APARECIDO RISSATO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 19, I, da Lei nº 8.185/91 e Art. 3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, resolve:

I - Designar os dias 03, 04, 05, 06 e 07 de março de 2008, para realização da Inspeção Anual nos livros, pastas e processos da Vara, prosseguindo-se nos dias úteis subseqüentes, se necessário.

Os serviços de inspeção serão realizados das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 19:00 horas. No período vespertino, haverá expediente normal.

II - Determinar à Secretaria:

a) O recolhimento de todos os autos com carga ao Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos ou Peritos, que estiverem com os prazos excedidos;

b) A expedição de ofícios ao Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Assistência Judiciária, para que possam acompanhar a inspeção, querendo.

III - Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça, dando-lhe ciência da presente designação.

PUBLIQUE -SE. CUMPRA-SE

JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jesuino Aparecido Rissato
Diretora de Secretaria:Cristiani Maestracci Macedo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Diversos

Nº 27572-3/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ISAQUE ALVES JACINTO. Adv(s).: DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos. "Foi designada audiência para o dia 21.05.2008, às 14:45 horas, para oitiva da testemuha de defesa, a qual comparecerá independentemente de intimação".
Nº 115749-0/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ATILA BARROS MENDES. Adv(s).: DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. "Foi designada audiência para o dia 14.05.2008, às 15:00 horas".
Nº 129135-7/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: HELIO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF018819 - Kelly Cristiani Fernandes Cancado. "Foi designada audiência para o dia 15.05.2008, às 15:00 horas".
Nº 4409-9/07 - Inquerito - A: J.P.. Adv(s).: (.). R: E.A.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: H.G.. Adv(s).: DF024625 - Douglas Fernandes de Moura. "Concedo a vista, conforme requerido".

Adv(s).: DF005226 - Roque Telles Ferreira. R: SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. Indefiro o pedido de fl. 641, com fundamento nas razões apresentadas pelo MP (fls. 644), (...). Defiro o pedido do MP quanto à reiteração do ofício(...). Intimem-se. Bsb, 14/01/2008..
Nº 13834-0/06 - Acao Penal - A: RONALDO CUNHA ALVES. Adv(s).: Maria Dulce dos Santos Nascimento. DECIDO: Compulsando a resposta da precatória (fls.198/206) verifico a ausência de informação de que o acusado encontra-se preso na cidade supracitada, aliás, pelo contrário faz-se menção ao não cumprimento da decisão de prisão do condenado pelo motivo declinado às fls. 201. A única informação quanto à prisão do condenado esta na petição de fls. 195. Entretanto, no que tange à transferência do condenado a estabelecimento prisional diverso, a competência esta afeta à Vara de Execuções Criminais, nos termos do artigo 27 do Provimento Geral da Corregedoria, qual seja: "Art. 27. Os pedidos de remoção de presos e de concessão ou regulamentação de visitas, ainda que relativos a prisão provisória, são da competência da Vara de Execuções Criminais - VEC." O artigo 27 do Provimento Geral da Corregedoria esta em consonância com o artigo 86, § 3°, da Lei de Execuções Criminais, que diz: "Art. 86, § 3º da LEP - Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos". No Distrito Federal, de acordo com o artigo 27 do Provimento, competente para a apreciação do pedido de remoção é o juízo da vara das Execuções Criminais. Diante do acima exposto INDEFIRO o pedido da Defesa de fls. 195, em face da incompetência deste Juízo para tal feito.PAULO CEZAR DURAN,Juiz de Direito Substituto..

SENTENCA

Nº 102668-9/01 - Acao Penal - A: CELIO JOSE PEREIRA e outros. Adv(s).: Adilson Leles Mendes. R: JOAO RESENDE. Adv(s).: DF001424A - Grimoaldo Roberto de Rezende. Arquivem-se os autos tendo em vista o teor da certidão de fls.361.Procedam-se às devidas anotações e BAIXA.PAULO CEZAR DURAN,Juiz de Direito Substituto..
Nº 65114-3/06 - Reabilitacao - A: ROBERTO SANTANA FERNANDES. Adv(s).: DF010966 - Ismail Gomes. Nada mais a prover. Arquivem-se os autos.PAULO CEZAR DURAN,Juiz de Direito SubstitutoBrasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 20h10..
Nº 26886-4/07 - Acao Penal - A: CARLA CRISTINA FRANCA AMORIM e outros. Adv(s).: Luiz Sergio de Vasconcelos. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que intimo CARLA CRISTINA FRANCA AMORIM, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h04..

CERTIDAO

Nº 130482-0/06 - Acao Penal - A: EDVALDO DA SILVA FERREIRA e outros. Adv(s).: MG104707 - Marcelo Alessandro da Silva. CERTIDAO - Certifico e dou fé que intimo EDVALDO DA SILVA FERREIRA, por meio de seu(s) Defensor(es), a manifestar(em)-se na fase do art. 499, do CPP, no prazo legal.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h32..
Nº 80813-8/07 - Acao Penal - A: JOSE HELIO FERNANDES BARBOSA e outros. Adv(s).: Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que intimo JOSE HELIO FERNANDES BARBOSA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h45..
Nº 87192-9/07 - Acao Penal - A: EVANGELINO VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: Rosalvo Rosa Facchinetti. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que intimo EVANGELINO VENANCIO DA SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), a se manifestar(em) na fase do art. 499, do CPP, entretanto, em nada requerendo, venham as Alegações Finais, nos termos do art. 500, do mesmo diploma legal.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h55..
Nº 89851-5/07 - Acao Penal - A: ADRIANA GARCIA PRACIANO. Adv(s).: Marco Antonio Gil Rosa de Andrade. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que intimo ADRIANA GARCIA PRACIANO, por meio de seu(s) Defensor(es) a tomar ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 475/491, bem como a manifestar(em)-se na fase do art. 499, do CPP, no prazo legal..Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h26..

3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Paulo Cezar Duran
Juiz de Direito Substituto:Paulo Cezar Duran
Diretora de Secretaria:Maria Christina Boratto Braga

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

sentença

Nº 19268-5/98 - Flagrante (preso) - A: ANDERSON BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: Flavia Alves Gomes. Em face do retorno da carta de sentença de ANDERSON BISPO DOS SANTOS, declarando por Sentença, extinta a execução quanto à pena privativa de liberdade pelo cumprimento integral, bem como Extinta a Pena de Multa, ante a incompetência da VEC, nos termos do art. 51, do CPB, conforme fls. 183 (a folha mencionada refere-se aos autos em apenso),arquivem-se os autos.Procedam-se às devidas anotações e BAIXA. PAULO CEZAR DURAN,Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 19h59.EDMAR FERNANDO GELINSKI. Juiz de Direito Substituto..
Nº 6377-6/05 - Acao Penal - A: ANA PAULA DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos, DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. R: MARIA EDINORIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF012026 - Elione Maria Galvao. R: GEANDERSON ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF012026 - Elione Maria Galvao. (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR a acusada ANA PAULA DOS SANTOS, qualificada nos autos, dando-a como infratora ao art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes), em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal.1º Furto (contra a loja C&A) Da fixação da pena privativa de liberdade: (...)Em razão das circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. (...) Ante tais considerações, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente.2º Furto (contra as Lojas Americanas)Da fixação da pena privativa de liberdade: (...) "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir àredução da pena abaixo do mínimo legal.", tornado-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão, eis que ausentes outras atenuantes ou agravantes, causas de aumento e diminuição. Da pena de multa: (...)Ante tais considerações, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Do crime continuado: Diante da causa de aumento do art. 71 do Código Penal, eis que a ré praticou dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, aplico quaisquer das penas, eis que idênticas, de 01 (ano) de reclusão, e aumento em 1/6 (um sexto), tornando-a DEFINITVA e CONCRETA em 01 (UM) ANO e 02 (dois) MESES DE RECLUSÃO e 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente.Do regime de cumprimento da penaA pena deverá ser cumprida em regime aberto, consoante o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.Da substituição da pena-Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, eis que estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.Condeno, ainda, a acusada, ao pagamento das custas e despesas processuais. A ré respondeu o processo em liberdade, e, não havendo causa superveniente que altere a situação, permito que apele em liberdade.Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais, para cumprimento.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/09/2007 às 13h57..
Nº 43158-8/05 - Acao Penal - A: L.F.G.C.. Adv(s).: Luiz Antonio Guerra da Silva. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que intimo Reus, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h09..
Nº 135203-5/05 - Acao Penal - A: MARCELO CARVALHO BARRETO e outros. Adv(s).: Bruno Andrade Silva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR o acusado MARCELO CARVALHO BARRETO, qualificado nos autos, como infrator ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Em conseqüência passo a fixar a pena base, levando-se em consideração os elementos individualizadores contidos nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, tendo em conta o juízo natural de reprovabilidade social de sua conduta típica penal, revela-se inerente ao crime, merecendo justa reprimenda; o réu registra uma anotação por crime anterior ao fato ora em apuração, que, todavia, não será considerada como antecedente, pois influirá na segunda fase de aplicação da pena como reincidência; a conduta social não foi devidamente investigada; a contumácia do acusado na vida delituosa após este fato demonstra personalidade voltada para o crime (fls. 93, 94, 95 e 96); os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, ou seja, o lucro fácil; as circunstâncias dos fatos são comuns; não houve relevantes conseqüências do crime; o comportamento da vítima, por ocasião dos fatos em julgamento, em nada contribuiu para a ação do réu. Em razão da personalidade desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, existe, desfavor do réu, a agravante da reincidência (fl. 91 - artigo 61, inciso I, do Código Penal) e, em seu favor, a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso II, "d", do Código Penal). No concurso dessas circunstâncias prevalece a reincidência, consoante dispõe o artigo 67 do Código Penal, que, entretanto, importará em menor elevação da pena. Por esta razão aumento a pena em 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias-multa. Não há causas de diminuição ou aumento, pelo que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. A pena deverá ser cumprida em regime semi-aberto, em razão da reincidência, consoante o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b" e "c", do Código Penal. A reincidência específica e a contumácia do acusado na vida delituosa impedem a substituição da pena, não se mostrando socialmente recomendável este benefício, consoante disciplina o artigo 44, inciso II e § 3º, do Código Penal. Condeno, ainda, o acusado, ao pagamento das custas e despesas processuais. O acusado respondeu ao processo em liberdade. Não existem circunstâncias supervenientes que justifiquem sua prisão cautelar. Permito, pois, que apele em liberdade. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da Vara de Execuções Criminais, para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. PAULO CEZAR DURAN. Juiz de Direito Substituto..
Nº 40043-5/06 - Acao Penal - A: WILLIAM ROBSON AMARO. Adv(s).: Maria de Lourdes Sequeira de Paula. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que intimo WILLIAM ROBSON AMARO, por meio de seu(s) Defensor(es), a se manifestar(em) na fase do art. 499, do CPP, entretanto, em nada requerendo, venham as Alegações Finais, nos termos do art. 500, do mesmo diploma legal.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 19h35..
Nº 41557-9/06 - Acao Penal - A: JOSE MARCOS FERNANDES SILVA. Adv(s).: Cleber Lopes de Oliveira. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ MARCOS FERNANDES SILVA como infrator ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Em conseqüência passo a fixar a pena base, levando-se em consideração os elementos individualizadores contidos nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, tendo em conta o juízo natural de reprovabilidade social de sua conduta típica penal, revela-se inerente ao crime, merecendo justa reprimenda; não registra antecedentes (fl. 121); a conduta social não foi devidamente investigada; sem elementos quanto à personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias dos fatos são comuns; não houve relevantes conseqüências do crime. Considerando todas as circunstâncias favoráveis, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a existência da atenuante da confissão espontânea, porquanto as declarações do acusado foram consideradas na fundamentação da autoria. Entretanto, não será computada no cálculo da pena porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Não há outras atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta calculada com base em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente.
Consoante às disposições do § 2º, alínea "c", do artigo 33, do Código Penal, determino o regime aberto para o cumprimento da pena acima imposta. Presentes as condições do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) prestações de serviço à comunidade, a serem oportunamente especificadas pela Vara de Execuções Criminais. O acusado foi solto e respondeu ao processo em liberdade. Não existem circunstâncias supervenientes que justifiquem sua segregação cautelar. Permito, pois, que apele em liberdade. Custas pelo réu. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da vara de execuções Criminais, para cumprimento. Decreto o perdimento da arma de fogo, seus acessórios e munições apreendidos. Providenciem seu encaminhamento ao SERGOC, para que lhes seja dada a destinação legal.
Publique-se. Intimem-se. PAULO CEZAR DURAN. Juiz de Direito Substituto.
.
Nº 131431-4/07 - Restituicao - A: JUSCELINO FERREIRA ROCHA. Adv(s).: DF011775 - Gildasio Figueiredo Holanda. O pedido ora formulado já foi feito, apreciado e indeferido fundamentadamente pela MMª. Juíza que atuava neste Juízo, conforme se vê à fls. 555/556, manifestação ministerial às fls. 568/570 e decisão de fls. 585/586, do processo principal nº 74.799-3/02, apenso ao presente feito. Verifico mais, que o pedido foi, inclusive, objeto de mandado de segurança, interposto no Egrégio Tribunal de Justiça, contra este Juízo, conforme se depreende dos autos principais às fls. 590/599 e 601/602. Por todo o exposto, nada resta a prover. De acordo com a Portaria nº 01, de 2001, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Prossiga-se com os autos principais.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 19h48..

DECISÃO

Nº 39947-9/05 - Acao Penal - A: SILMAR GOMES NEGRAO. Adv(s).: Guilherme Rodrigues. Acolho a cota ministerial de fl.278 e DECRETO o perdimento dos materiais referidos no Termo de Recebimento de fls. 47, com base no art. 123 do CPP. Oficie-se e encaminhe ao SERGOC os objetos perdidos para as devidas destinações.2007.PAULO CEZAR DURAN,Juiz de Direito Substituto..
Nº 64173-9/05 - Acao Penal - A: WALDEMAR WALTER DE ASSUNCAO E SILVA FILHO e outros. Adv(s).: DF007990 - Hudson Ribeiro Fortalesa, DF019249 - Pedro Aurelio Rosa de Farias, DF022590 - Luciana Chaves Costa. R: SAMI KUPERCHMIT.

Nº 105298-3/07 - Direito de Resposta - A: ANA CRISTINA OLIVEIRA. Adv(s).: DF020980 - Marcio Otavio Cordeiro Almeida. CERTIDAO - Fica a Requerente intimada, por meio de seu(s) Defensor(es) a manifestar(em)-se sobre o r. despacho de fl.113 verso . Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h15..
Nº 127290-0/07 - Pedido de Explicacao - A: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. Adv(s).: DF017540 - Simone Martins de Araujo. CERTIDAO - De ordem, fica o requerente intimado a se manifestar acerda das explicações apresentadas pelo requerido.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h29..

5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

O(A) DOUTOR(A) Dr. MÁRCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto, da 5a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal N.º 2007.01.1.151003-7, em que o réu FERNANDO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, solteiro[Reu.Qualif], natural de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, nascido aos 24 /11 /1988 ou 24/11/1989, filho de Pai nao declarado e de Eva Almeida da Silva, denunciado por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CPB, e como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, no dia 26/02/2008, às 13h45, a fim de ser interrogado nos autos em epígrafe. Ficando ciente que caso não compareça, será decretada a sua revelia com o normal prosseguimento do feito até sentença final. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Praça Municipal, Bloco "B" do Palácio da Justiça, (Prédio Novo), Lote 01, Sala 611, Ala "B". Dado e passado em Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h42.. Eu, DORA APARECIDA DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza).

7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Batista Teixeira
Juíza de Direito Substituta:Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretora de Secretaria:Katia Barros de O. Lobao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 13866-7/04 - Acao Penal - A: DAVI OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s).: Rodrigo Teixeira Moreti. Intime-se o Dr. RODRIGO TEIXEIRA MORETI (fl. 263) a informar se ainda está patrocinando o acusado DAVID RICARDO SATURNINO DE ANDRADE..
Nº 30953-9/07 - Flagrante (preso) - A: CARLOS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Shayla Bicalho Ferreira. Dê-se vista dos autos a Defesa para os fins do artigo 500 do CPP..
Nº 146931-5/07 - Restituicao de Coisa Apreendida - A: GLAUCIO HERMAN FAUSTO VIEIRA. Adv(s).: DF024338 - Wellington Gomes Miranda. Intime-se a defesa do Requerente a tomar ciência da manifestação ministerial de fl. 06-verso, bem como para requerer o que entender de direito..

DECISAO

Nº 72424-5/01 - Acao Penal - A: DORISLENE ELIAS TEIXEIRA. Adv(s).: DF015400 - Jonas Rodrigues de Souza. (...) indefiro, com fulcro no dispositivo legal supracitado, ambos os pedidos de restituição, devendo as partes resolver a titularidade dos referidos bens na esfera cível..
Nº 46151-3/07 - Revogacao de Prisao - A: FRANCISCO GOMES DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF024802 - Hariane Rosari Leal Schroeter. (...) Entendo necessária, portanto, a manutenção da medida cautelar como garantia da ordem pública, e, tratando-se de uma das hipóteses para a decretação da prisão preventiva, imperioso se mostra o indeferimento do pedido.Intimem-se..
Nº 90201-6/07 - Acao Penal - A: DIVINO APARECIDO RODRIGUES MARQUES. Adv(s).: Francisco Rodrigues Matos. R: LEANDRO SILVA PACHECO LOPES. Adv(s).: DF015738 - Daniela Alzira Vaz de Lima. (...) Assim, não havendo vício na prova colhida até o momento e sendo o pedido da defesa inócuo frente ao panorama existente nos autos, o que só protelaria ainda mais a decisão final, prejudicando o próprio acusado, indefiro os pedidos formulados pela defesa de LEANDRO SILVA.Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como a tomar ciência do documento colacionado aos autos.Após, considerando a certidão de fl. 324, dê-se vista dos autos ao Dr. Daniel Azevedo, informando-o que as alegações finais do denunciado já foram apresentadas às fls. 296/300..
Nº 3015-7/08 - Revogacao de Prisao - A: ELAINE BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb, DF024192 - Sara Araujo Pereira. (...) INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela requerente. Intimem-se as partes..

8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Cesar Laboissiere Loyola
Juíza de Direito Substituta:Joelci Araujo Diniz
Diretora de Secretaria:Ana Luiza Marinho do Rego

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 6987-5/08 - Revogacao de Prisao - A: JOSE CICERO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: NAO HA. Adv(s).: (.). DECISÃO fls. 82/83: "... Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão temporária do Requerente".Brasília, 30/01/08.
.
Nº 7959-5/08 - Liberdade Provisoria - A: HUMBERTO ALVES MARTINS FELIPE. Adv(s).: DF022572 - Mauricio Costa Pitanga Maia. R: NAO HA. Adv(s).: (.). DECISAO - "... considerando a presença de uma das hipóteses para a decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública -, imperioso se mostra o indeferimento do pedido".Brasília, 31/01/2008..
Nº 9847-3/08 - Relaxamento de Prisao - A: WELLINGTON TIMOTEO FRADE MENDONCA. Adv(s).: DF014731 - Jose Aecio Peixoto. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Decisão fl. 05/06: "...Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e mantenho a custódia cautelar... Brasília, 31/01/08..
Nº 9873-8/08 - Relaxamento de Prisao - A: JOSE ALENCAR DAMAZO REGO. Adv(s).: DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Decisão fls. 04/05: "...Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão...". Brasília, 31/01/08..

AUDIENCIA

Nº 26728-7/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO BRAZILIANO DAS SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF004791 - Edmundo Alves da Costa. VITIMA: MICHELLE RIBEIRO SA. Adv(s).: (.). CERTIDÃO fl. 165 v.: "Intima o advogado para fins do art. 499, CPP". Braślia,31/01/08. Diretora de Secretaria..
Nº 43742-6/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: GEORGE IBRAHIM OBEID. Adv(s).: DF006457 - Adolfo Marques da Costa. CERTIDÃO fl. 529v. "Intima o advogado para presentar alegações finais".Brasília, 01/02/08. Diretora de Secretaria.

SENTENCA

Nº 22446-5/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSE ALFREDO FRAGOSO. Adv(s).: DF000811 - Glei Roberto Vilela. VITIMA: CLOVIS MEDEIROS GALLO. Adv(s).: (.). DESPACHO f. 374: "Intime-se como requerido à f. 373v". Braślia, 25/01/08. Juíza de Direito Substituta. Fl. 373v: "O MP requer seja a defesa de fl 373 (Glei Roberto Vilela, OAB/DF 811A) intimada para comprovar que lhe foram outogardos poderes para defender JOSÉ FRAGOSO..." Braślia, 21/01/08. Promotor de Justiça..

VARAS DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Jose de Aquino Perpetuo
Juiz de Direito Substituto:Weiss Webber Araujo Cavalcante
Diretora de Secretaria:Daniela de Mattos Kitsuta

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 18272/95 - Alimentos - A: L.A.D.C.. Adv(s).: DF012123 - Adriana Ramos de Almeida. R: I.D.C.N.-.P.B.. Adv(s).: DF010951 - Marcia Helena de Sa. DECISAO FL 54 - "Nada a prover quanto ao pedido de fls. 47. Eventual pedido de exoneração de alimentos em razão do desemprego do alimentante deve ser deduzida em ação autônoma.Intime-se, retornando os autos ao arquivo.".
Nº 44196-2/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: F.B.P.. Adv(s).: DF015660 - Marcio Flavio de Oliveira Souza. R: S.S.X.P.-.P.B.. Adv(s).: DF0013445 - Andrea Suely Vasquez Mota. CERTIDAO FL 36 - "Nos termos da Portaria nº 01/07, deste Juízo, intimo as partes interessadas para cópia dos documentos como determinado na sentença de fls.".
Nº 45599-9/07 - Negatoria Pat. Mat. C/c Anul. Reg. Civil Inv. Pat. Mat. - A: M.M.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.O.D.M.S.e.o.. Adv(s).: (.). R: F.C.S.. Adv(s).: DF016101 - Wendel Sousa Reis, DF016640 - Jose de Oliveira Souza. SENTENCA FLS 61/63 - "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por M.M.S. para declarar que: a)o autor, M.M.S., não é pai biológico de M.O.M.S.; b) o Sr. F.C.S. é pai biológico do infante Matheus. Como tal, o menor gozará de todos os direitos relativos à perfilhação ora declarada, bem como usará o patronímico paterno. Assim, passará a chamar-se M.O.M.S., conforme requerido. Averbe-se no registro civil do infante o novo nome, a paternidade do réu, bem como os nomes dos avós paternos, quais sejam, B.B.S. e Z.C.B.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que proceda à retificação do assento de nascimento do menor com a exclusão do nome do Sr. M.M.S., bem como o nome dos avós paternos. Ademais, deverá ser retificado o nome do menor, nos termos da presente sentença (letra "b" do dispositivo), incluindo-se o nome dos verdadeiros avós paternos. Sem custas processuais finais. Os réus arcarão com os honorários advocatícios do autor, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado e expedido o necessário, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.".
Nº 125215-3/07 - Cautelar de Arrolamento de Bens - A: A.B.L.. Adv(s).: DF001303 - Flavio de Almeida Salles Junior. R: J.M.D.M.A.S.. Adv(s).: DF011841 - Evandro Luis Castello Branco Pertence. CERTIDAO FL 561 - "Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) ofício(s) de folha(s) nº 553/555, 556,557/558,559/560 . Manifeste(m)-se o(s) Exequente(s) sobre o(s) ofício(s) retro.".
Nº 129053-7/07 - Anulatoria - A: E.A.. Adv(s).: DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. R: S.O.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO FL 23 - "Manifeste-se o requerente quanto a contestação e documentos apresentados no prazo legal.".
Nº 147240-0/07 - Regulamentacao de Visita - A: F.B.P.. Adv(s).: SP224852A - Liane Cristina de Lima Pinto. R: M.A.R.e.o.. Adv(s).: DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: R.R.. Adv(s).: DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. R: C.R.. Adv(s).: DF022215 - Fernando Oliveira Samuel. CERTIDAO FL 44 - "Manifeste-se o requerente quanto a contestação e documentos apresentados no prazo legal.".
Nº 8544-8/08 - Alimentos - A: A.L.M.S.T.. Adv(s).: DF005104 - Lavinia dos Santos Melo Santiago. R: C.A.T.. Adv(s).: (.). DECISAO FL 30 - Cuida a hipótese de pedido de alimentos formulado por A.L.M.S.T. em desfavor de seu genitor, C.A.T. Na petição inicial, a autora informou ter formulado pedido de fixação de alimentos em desfavor do requerido em outro Juízo, todavia a processo foi extinto sem resolução do mérito.Juntei aos autos o andamento da ação referida pela autora, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.Brevemente relatado. Decido.Dispõe o artigo 253, inciso II, do Diploma Processual Civil, in verbis:"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; " Ante o exposto, determino a distribuição destes autos por dependência do processo nº 119539-5/2005, cujo trâmite ocorreu no Juízo da 1ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, para onde deverão ser remetidos.I.".
Nº 9721-2/08 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.D.F.L.. Adv(s).: DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa. R: N.H.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 68 - "Vistos, etc.Com base no art. 284 do CPC, faculto à autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para constar no pólo passivo todos os herdeiros do falecido, inclusive os elencados à fl. 21, bem como para promover a citação dos mesmos, nos termos do art. 282, VII, do CPC.Ademais, esclareça a autora o período que pretende ver reconhecido como de união estável.Após, conclusos para os fins pertinentes.Intime(m)-se.".
Nº 9799-3/08 - Separacao Consensual - A: B.N.D.M.R.e.o.. Adv(s).: DF013121 - Daniela Rodrigues Teixeira. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: D.R.T.D.M.R.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 55- "1.No prazo e sob as penas do art. 284 e parágrafo único do CPC, emende-se a inicial para trazer aos autos Certidão Atualizada de Onus Reais de todos os imóveis relacionados na inicial, bem como o Certificado de Registro dos Veículos elencados.".
Nº 9876-2/08 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: J.M.D.S.J.e.o.. Adv(s).: DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: J.H.C.M.. Adv(s).: (.). DESPACHO FL 11 - "Vistos, etc.Com base no art. 284 do CPC, faculto aos autores, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos a documentação pertinente ao imóvel mencionado na inicial.Após, conclusos para os fins pertinentes. Intime(m)-se.".

CERTIDAO

Nº 4654-3/08 - Alimentos - A: A.L.D.O.F.. Adv(s).: DF018722 - Maria Aparecida Vieira Vilar. R: R.N.L.F.. Adv(s).: (.). Certifico que conforme determinação, designei o dia 17/04/2008, às 14:15, para audiência de instrução e julgamento.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h33..

4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Leila Cristina Garbin Arlanch
Juíza de Direito Substituta:Catarina de Macedo Lima e Correa
Diretora de Secretaria:Rosana Meyre Brigato

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FORAM PROFERIDAS SENTENÇAS E DESPACHOS DIVERSOS

Nº 8217/84 - Alimentos - A: C.D.B.D.S.e.o.. Adv(s).: (.). R: W.D.S.. Adv(s).: DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. DESPACHO DE FLS. 46:" Forneça o requerente o endereço da alimentada. Cumprido, intime-se a alimentada quanto ao pedido de exoneração. Brasília-DF, 28/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 13017/86 - Alimentos - A: G.P.D.O.. Adv(s).: DF001765 - Antonio Patricio de Assis. R: P.A.D.O.. Adv(s).: DF012627 - Pedro Alves de Oliveira. A: D.S.P.D.O.. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 63 A 64:" (...) Diante destes argumentos, e em face do acordo entabulado pelas partes, declaro o Alimentante desobrigado de prestar alimentos à sua filha D.S.P.D.O., por ter esta atingido a maioridade civil. Entretanto, em caso de necessidade futura, poderá o Alimentando(a) valer-se de ação própria para obter alimentos dos pais, cuja obrigação terá suporte na relação de parentesco, com fundamento do artigo 1.696, do Código Civil. Oficie-se ao órgão empregador do Alimentante como requerido. Retifique-se a autuação e comunique-se ao distribuidor o nome correto da segunda ré. Após, arquivem-se. P.I.. Brasília-DF, 08/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 28680/92 - Investigacao de Paternidade - A: K.C.B.e.o.. Adv(s).: DF011093 - Veraluce Barbosa Viegas. R: A.J.D.F.. Adv(s).: DF005562 - Raimundo Joao Coelho. DESPACHO DE FLS. 457:" De ordem, INTIMO a parte autora/exeqüente a se manifestar acerca do expediente de fl. 455, no prazo de CINCO dias, a fim de que forneça os dados ali solicitados ou requeira o que julgar cabível. Brasília-DF, 28/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 17867-2/98 - Embargos - A: W.M.D.C.. Adv(s).: DF002191 - Joaquim Pedro de Oliveira. R: P.L.D.C.D.C.. Adv(s).: DF008171 - Adriano Soares da Silva. DESPACHO DE FLS. 287:" De ordem, INTIMO a parte EMBARGADA/EXEQUENTE a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 286, no prazo de CINCO dias, a fim de que requeira o que julgar cabível. Brasília-DF, 29/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 74830-4/98 - Revisao de Alimentos - A: B.D.A.M.. Adv(s).: DF002977 - Jose Eduardo Rangel de Alckimin. R: J.E.M.-.P.B.. Adv(s).: GO020601 - Fernando Ferreira de Araujo. DESPACHO DE FLS. 508:" De ordem, INTIMO a parte ré/alimentante acerca dos dados bancários informados pela alimentanda à fl. 507, a fim de que adote as providências necessárias, nos termos do requerimento de fl. 499. Brasília-DF, 28/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 59790-5/2000 - Declaratoria - A: A.S.P.B.e.o.. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: C.F.B.. Adv(s).: DF014741 - Daniela Machado Fernades Moreira. R: C.F.A.. Adv(s).: (.). R: F.A.S.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO DE FLS. 354:" Requeira o credor o que entender de direito para citação da segunda executada. Brasília-DF, 29/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 124748-2/01 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: S.C.R.. Adv(s).: DF010053 - Josefina Serra dos Santos. R: L.M.G.C.. Adv(s).: DF005485 - Adalberto Alves Ferreira. DESPACHO DE FLS. 278:" De ordem, INTIMO a parte ré/exeqüente a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 277, no prazo de CINCO dias, a fim de que requeira o que julgar cabível. Brasília-DF, 31/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 19323-6/02 - Divorcio Direto Litigioso - A: M.D.F.P.Q.. Adv(s).: DF019436 - Edson Kazuo Katagiri. R: P.F.Q.. Adv(s).: DF002782 - Alice Ramos de Moraes Rego. SENTENÇA DE FLS. 283 A 287:" (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e na emenda de fls. 94/96, para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal, na forma do artigo 1580, §2º, do Código Civil e artigo 226, §6º, da Constituição Federal, declarando dissolvida a sociedade conjugal até então existente, cessados os deveres assumidos com o casamento. Partilho os bens imóveis relacionados à fl. 04 destes autos na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada um dos cônjuges. Indefiro o pedido de partilha dos bens móveis descritos à fl. 04 e dos bens indicados à fl. 95. O cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, que aqui caracteriza sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Pelo mesmo motivo, as despesas processuais devem ser rateadas, à razão de 50% (cinqüenta por cento) entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, anotando-se que a mulher voltará ao nome de solteira. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de Dezembro de 2007."(a) Dr. Taciano Vogado Rodrigues Junior. Juiz de Direito Substituto..
Nº 40402-7/02 - Guarda e Responsabilidade - A: E.R.V.. Adv(s).: DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: V.V.B.C.e.o.. Adv(s).: (.). DESPACHO DE FLS. 173:" De ordem, INTIMO a parte autora/exeqüente a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 171, no prazo de CINCO dias, a fim de que requeira o que julgar cabível. Brasília-DF, 30/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 105349-7/02 - Internacao - A: F.P.C.. Adv(s).: DF021727 - Apa recido Antonio de Oliveira. R: M.A.D.O.C.. Adv(s).: (.). DESPACHO DE FLS. 165:" De ordem, INTIMO a parte requerente a se manifestar acerca da certidão de fl. 163, no prazo de CINCO dias, a fim de que requeira o que julgar cabível. Brasília-DF, 30/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 41920-8/03 - Negatoria de Paternidade - A: L.C.P.L.. Adv(s).: DF016459 - Manoel Veras Nascimento. R: F.S.P.L.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO DE FLS. 117:" Já foi designada nova data apar realização do exame de DNA. Requeira o autor o que entender de direito para intimação do requerido. Brasília-DF, 30/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 85056-2/03 - Execucao de Alimentos - A: D.M.L.D.C.e.o.. Adv(s).: DF013702 - Paulo Evandro de Siqueira. R: N.L.T.D.C.. Adv(s).: DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. DESPACHO DE FLS. 292:" De ordem, INTIMO a parte autora/exeqüente a se manifestar acerca do comprovante de depósito acostado à fl. 287, no prazo de CINCO dias, esclarecendo se houve a quitação do débito, sob pena de extinção do feito. Brasília-DF, 30/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 23257-8/04 - Exoneracao de Alimentos - A: J.G.D.O.. Adv(s).: DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. R: R.D.O.D.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO DE FLS. 82:" Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para o Requerente J.G.D.O. se manifestar sobre o despacho de fl(s). 80. De ordem, INTIMO a parte autora/credora a promover o andamento do presente feito, no prazo de QUARENTA E OITO HORAS, sob pena de extinção. Brasília-DF, 29/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 70903-4/04 - Interdicao - A: P.S.D.C.. Adv(s).: DF015309 - Robson Caetano de Sousa. R: J.F.D.C.. Adv(s).: DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 566 A 567:" (...) Assim, não mais se sustentam os motivos que avalizaram a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que revogo a decisão antecipatória. No que concerne ao pedido de designação de audiência, entendo que as provas já produzidas nos autos, ao longo dos mais de três anos de tramitação, são suficientes para formação da convicção do Juízo e deslinde da controvérsia, pelo que indefiro o pedido da requerente. Defiro às partes o prazo igual e sucessivo, iniciando-se pela requerente para que se manifestem em razões finais. Após, ao Ministério Público para parecer final. Tudo atendido, voltem os autos conclusos para sentença. Brasília-DF, 29/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta
Nº 100609-5/04 - Execucao de Alimentos - A: I.A.M.e.o.. Adv(s).: DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: R.W.M.. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva. DESPACHO DE FLS. 636:" De ordem, INTIMO a parte autora/exeqüente a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 635, no prazo de CINCO dias, a fim de que requeira o que julgar cabível. Brasília-DF, 28/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 40803-2/05 - Modificacao de Clausula - A: F.C.L.. Adv(s).: DF020479 - Sergio Silva Reis. R: A.B.D.S.. Adv(s).: DF025122 - Joelma Rodrigues de Moura. DESPACHO DE FLS. 184:" Intime-se o requerido para cumprimento espontâneo da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 31/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 97617-4/05 - Prestacao de Contas - A: H.N.. Adv(s).: DF012141 - Fernanda Alencar Monteiro. R: G.Y.T.N.e.o.. Adv(s).: DF019072 - Andre Ricardo Rosa Leao. Intime-se o requerente para cumprimento espontâneo da obrigação, quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h09..
Nº 39993-4/06 - Alimentos - A: G.R.M.J.e.o.. Adv(s).: DF01586A - Pedro Eloi Soares. R: G.R.D.M.. Adv(s).: (.). DESPACHO DE FLS. 46:" Folha 45. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 31/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 63829-8/06 - Interdicao - A: V.L.. Adv(s).: DF003549 - Jair Pereira dos Santos. R: R.D.C.M.L.. Adv(s).: (.). DESPACHO DE FLS. 97:" Intime-se o curador para que cumpra a cota do Ministério Público de folha 96. Brasília-DF, 31/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 99132-9/06 - Alimentos - A: J.F.R.D.L.. Adv(s).: DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga. R: V.R.D.S.-.P.B.. Adv(s).: DF019560 - Gilmar de Assis Pinheiro. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 199:" Muito embora o acordo de fls. 176/177 não tenha feito menção expressa ao salário-família e ao auxílio-creche, é certo que tais verbas, principalmente o auxílio-creche, destinam-se à família, da qual faz parte o autor.Ao que se depreende dos autos, o requerido não possui outros filhos menores, razão pela qual o auxílio-creche é destina-se ao autor. Por outro lado, não se sabe se o requerido possui outros dependentes ou se vive em núcleo familiar. Assim sendo, defiro a expedição de ofício apenas para que o empregador destine eventual auxílio-creche ou pré-escolar para o autor, depositando juntamente com os alimentos, caso a ele faça jus. P.I.. Brasília-DF, 18/12/2007."(a) Fernanda Dias Xavier. Juíza de Direito Substituta. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 224:" Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Brasília-DF, 28 de Janeiro de 2008."(a) Juíza de Direito Substituto.
Nº 27294-5/07 - Revisao de Alimentos - A: A.C.C.D.A.. Adv(s).: DF007972 - Valerio da Silva. R: V.R.C.D.A.e.o.. Adv(s).: DF021553 - Vania Lenir Silva Wanderley. DESPACHO DE FLS. 296:" De ordem, INTIMO a parte autora a providenciar tantas cópias quantas bastem da petição inicial e emenda(s), se houver, no prazo de CINCO dias, a fim de possibilitar a citação da 2ª ré, nos termos da r. decisão de fl. 293. Brasília-DF, 30/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 38492-6/07 - Execucao de Alimentos - A: G.C.B.e.o.. Adv(s).: DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. R: J.R.F.B.. Adv(s).: DF004304 - Luis Carlos Teixeira de Godoy. DESPACHO DE FLS. 294:" De ordem, INTIMO o executado a apresentar proposta razoável de parcelamento do débito, no prazo de CINCO dias, sob pena de ser-lhe decretada prisão, tudo consoante parecer do Ministério Público de fls. 289/92 e despacho de fl. 293. Brasília-DF, 31/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 64649-2/07 - Revisao de Alimentos - A: M.N.M.B.e.o.. Adv(s).: DF025113 - Joao Marcos Amaral. R: E.B.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 114:" (...) Assim, em consonância com o parecer ministerial de folha 113, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Chamo o feito à ordem. A segunda requerente já atingiu a maioridade, pelo que deve regularizar sua representação processual. Atendido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Brasília-DF, 30/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 69293-5/07 - Acao Inominada - A: D.O.D.S.. Adv(s).: RJ080497 - Lenice Matola de Moraes Felipe. R: A.S.D.S.. Adv(s).: DF010329 - Carlos Rodrigues Gomes. DESPACHO DE FLS. 159:" Digam as partes se ainda têm provas a produzir. Brasília-DF, 29/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 90011-5/07 - Interdicao - A: M.S.C.D.S.. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: C.R.D.S.. Adv(s).: DF013267 - Wander Perez. DESPACHO DE FLS. 243:" De ordem, INTIMO as partes acerca da proposta de honorários apresentada pela i. perita nomeada, no prazo de CINCO dias, a fim de que seja efetuado o competente depósito judicial. Brasília-DF, 31/01/2008."(a) Diretora de Secretaria.
Nº 129664-0/07 - Excecao de Incompetencia - A: J.C.V.B.J.. Adv(s).: RJ094380 - Joao Carlos Viana Braga Jr.. R: L.Z.V.B.. Adv(s).: DF024354 - Sirlene Pereira Lima. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 39/40:"(...) Forte nestas razões, rejeito a presente exceção de incompetência e reafirmo a competência desde Juízo para processamento e julgamento da ação de divórcio. Custas do incidente pelo excipiente. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Brasília-DF, 29/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 134427-8/07 - Prestacao de Contas - A: H.A.D.A.. Adv(s).: DF009240 - Alexandre Rocha de Castro. R: N.H.. Adv(s).: (.). DESPACHO DE FLS. 302:" Dê-se vista ao curador para que se manifeste quanto às irregularidades apontadas pelo Ministério Público. Brasília-DF, 30/01/2008"(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 145925-9/07 - Excecao de Incompetencia - A: J.A.P.. Adv(s).: DF013668 - Leonor Martins Chaves Silva. R: J.A.P.. Adv(s).: DF008309 - Valnei Piazza Dal Pont. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 16:" Recebo a exceção. Suspendo o processo. Diga o excepto. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 28/01/2008."(a) Juíza de Direito Substituta.
Nº 151464-2/07 - Regulamentacao de Visita - A: M.J.T.C.. Adv(s).: DF025052 - Carlos Eduardo Dragalzew Nunes de Lima. R: V.B.D.A.C.. Adv(s).: (.). DESPACHO DE FLS. 02:" Designe-se audiência para tentativa de conciliação. I. Bsb, 14/12/2007."(a) Drª Ana Maria Louzada. Juíza de Direito Substituta. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:" CERTIFICO E DOU FÉ que fica designado o dia 06/03/2008, ÀS 14:00 HORAS, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Brasília-DF, 18/12/2007."(a) Diretora de Secretaria. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:" (...) Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para regulamentar provisoriamente o direito de visitas do requerente M.J.T.C. a sua filha D.B.D.A.C., da seguinte forma: O requerente visitará a filha D. em todos os domingos, devendo pegá-la às 9:00h e devolvê-lo às 18:00h, na residência materna. Expeça-se alvará. Intimem-se. Cite-se. Aguarde-se a audiência já designada, momento a partir do qual passará a correr o prazo para resposta da requerida. A audiência é tão-somente de tentativa de conciliação, pelo que não haverá oitiva de testemunhas. Brasília-DF, 30/01/2008."(a) Drª Catarina de Macedo Nogueira L. e Correa. Juíza de Direito Substituta

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de REINALDO ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, RG n.º 1.076.734-SSP/DF, CPF/MF n.º 444.019.141-04, nascido em Brasília-DF, aos 27/04/1966, por ser portador de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral, sem possibilidade de cura no atual estágio da medicina, sendo parcialmente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, conforme autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 2005.01.1.040749-7, em curso nesta Vara, requerida por ELIZABETE ALVES EMILIANO e sentença prolatada às fls. 111/112, a seguir transcrita: "Vistos etc. ELIZABETE ALVES EMILIANO ingressou em Juízo com a presente ação de interdição de seu irmão REINALDO ALVES LIMA, alegando que o(a) Interditando(a) é portador(a) de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral que o(a) impede de reger sua pessoa. Juntou à inicial os documentos de fls. 09/53, 59/63 e 68. (...). O Ministério Público oficiou nos autos às fls. 105/107, opinando no sentido do deferimento parcial do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova pericial já realizada dispensa eventual produção de prova oral. (...). Assim sendo, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, decreto a interdição parcial de REINALDO ALVES LIMA, nomeando-lhe Curador(a) ELIZABETE ALVES EMILIANO. Diante disso, com relação aos limites da curatela,

o interditado deverá ser assistido pelo(a) Curador(a) para emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e para praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, bem como nos demais atos em que for parte, suprindo-lhe o consentimento. (...). Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 1.184 do CPC, em especial aquelas que determinam constar do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (transtorno mental decorrente de lesão cerebral e disfunção cerebral) e os limites da curatela (acima mencionados). (...). No entanto, deverá prestar contas de dois em dois anos, nos termos do artigo 1.757 do Código Civil. Toda e qualquer importância recebida pelo Interdito, periódica ou não, inclusive eventual indenização, deverá ser utilizada unicamente em benefício do mesmo, seja na sua manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Sem custas. P. R. I." Brasília-DF, quarta-feira, 20/06/2007 às 13h39. [ass] Dra. Cynthia Silveira Carvalho - Juíza de Direito Substituta. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos dez de janeiro de dois mil e oito (10/01/2008). Eu, , ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo.

LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de RAIMUNDO TORRES DE CARVALHO FILHO, brasileiro, casado, desempregado, RG n.º 468.864-SSP/DF, CPF/MF n.º 093.105.841-49, nascido em Russas-CE, aos 06/02/1954, é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool, incurável no atual estágio da medicina, sendo inteiramente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e exprimir livremente sua vontade, conforme autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 2006.01.1.032816-2, em curso nesta Vara, requerida por ZILDETE QUEIROZ DE CARVALHO e sentença prolatada às fls. 49/51, a seguir transcrita: "ZILDETE QUEIROZ DE CARVALHO ingressou em Juízo com a presente ação de interdição de RAIMUNDO TORRES DE CARVALHO FILHO, alegando que o Interditando é portador de doença mental que o impede de reger sua pessoa. Juntou à inicial os documentos. O interrogatório judicial do Interditando transcorreu conforme termo de fls. 23/24. Inexistência de impugnação ao pedido por parte do Interditando. Laudo psiquiátrico oficial juntado aos autos, comprovando a incapacidade do interditando, sem posibilidade de cura (fls. 29/33). O Ministério Público oficiou nos termos do parecer de fls. 43/44. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento; a prova pericial já realizada dispensa eventual produção de prova oral. O laudo psiquiátrico evidencia a relativa incapacidade de exercício do Interditando. Assim sendo, acolhendo parecer ministerial, cujos fundamentos passam a fazer parte das razões de decidir, decreto a interdição parcial de RAIMUNDO TORRES DE CARVALHO FILHO, portador de Síndrome de Dependência ao Álcool, para que doravante não mais possa gerir seus bens, salvo se asssitido por sua curadora, ZILDETE QUEIROZ DE CARVALHO, que neste ato fica nomeada, devendo prestar o compomisso, assinando o termo de curatela, após o registro desta sentença no Cartório Civil de Pessoas Naturais (arts. 92, 93 e 106, § 1.º, todos da LRP). Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 1.184 do C.P.C. Dispenso, desde logo, a Curadora do dever de especializar hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo Interditando deverá ser utilizada unicamente em benefício da mesma, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. A Curadora deverá prestar contas a cada dois anos, em autos próprios. Retifique-se a autuação e comunique-se à Distribuição quanto ao nome do interditando: RAIMUNDO TORRES DE CARVALHO FILHO. Sem custas. P.R.I." Brasília-DF, 05 de junho de 2007. [ass] Dra. Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira - Juíza de Direito Substituta.

O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze de novembro de dois mil e sete (13/11/2007). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de ANTONIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, RG n.º 313.525-SSP/DF, CPF/MF n.º 112.632.101-04, nascido em Laranjal-MG, aos 07/10/1952, por ser portador de Esquizofrenia residual, incurável no atual estágio da medicina, sendo inteiramente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e exprimir livremente sua vontade, conforme autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE PESSOA nº 2004.01.1.100000-5, em curso nesta Vara, requerida por MARIA DAS GRAÇAS SILVA e sentença prolatada às fls. 60/61, a seguir transcrita: "Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS SILVA ingressou em Juízo com a presente ação de interdição de ANTONIO DA SILVA, alegando que o Interditando é portador de doença mental que o impede de reger sua pessoa. Juntou à inicial os documentos de fls. 04/07. O interrogatório judicial do (a) transcorreu conforme termo de fls. 27/28. Inexistência de impugnação ao pedido por parte do Interditando (certidão de fl. 31). Laudo psiquiátrico oficial às fls. 38/41, que conclui com a firmativa que o "Periciando" é portador de esquizofrenia residual, incapaz para o exercício dos atos da vida civil e para reger sua pessoa e administar seus bens. Às fls. 47/48, foi juntada aos autos petição informando o falecimento da requerente e pedindo a alteração da curadora para que seja a sobrinha do interditando, Carolina Silva Brito. O Ministério Público oficiou nos autos à fl. 59. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento; a prova pericial já realizada dispensa eventual produção de prova oral. O laudo psiquiátrico evidencia a plena incapacidade de exercício do Interditando, nos moldes estipulados pelo artigo 3.º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, enquadrando-se o caso concreto nas previsões legais contidas nos artigos 1.767 e 1768, II, ambos daquele Diploma Legal, e em suas diposições correlatas do Código de Processo Civil (artigos 1.177 e seguintes). Assim sendo, com fulcro nos dipositivos legais mencionados, decreto a interdição de ANTONIO DA SILVA, nomeando-lhe Curadora CAROLINA SILVA BRITO que deverá prestar o compomisso, assinado o termo de curatela. Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 1.184 do C.P.C. Dispenso, desde logo, a Curadora do dever de especializar hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo Interditando deverá ser utilizada unicamente em benefício da mesma, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. A Curadora deverá prestar contas a cada dois anos, em autos próprios. sem custas. P.R.I." Brasília-DF, sexta-feira, 16/06/2006 às 15h14. [ass] Dra. Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira - Juíza de Direito Substituta.

O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos treze de novembro de dois mil e sete (13/11/2007). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

VILMAR JOSE BARRETO PINHEIRO
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de MANOEL PAULINO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, RG n.º 552.086-SSP/DF, nascido em Grajaú-MA, aos 05/12/1915, por ser portador de seqüela de doença cérebro-vascular, incurável no atual estágio da medicina, sendo inteiramente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e exprimir livremente sua vontade, conforme autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 2005.01.1.053839-7, em curso nesta Vara, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT e sentença prolatada às fls. 87/88, a seguir transcrita: "Cuida-se de pedido de interdição formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MANUEL PAULINO DA SILVA. Acolho o pedido de emenda. Realizada audiência de interrogatório, não foi possível a oitiva do interditando porque deficiente auditivo. Realizada a perícia psiquiátrica esta foi conclusiva quanto ao comprometimento das funções psíquicas, sendo interditando portador de doença mental decorrente de seqüela de cérebro-vascular e inteiramente incapaz de reger sua pessoa e bens, não existindo possibilidade de cura no atual estágio da medicina. Relatei. DECIDO. Na hipótese posta sob apreciação a perícia realizada concluiu que o periciando é portador de doença mental decorrente de seqüela de doença cérebro-vascular e inteiramente incapaz de reger sua pessoa e bens, não existindo possibilidade de cura no atual estágio da medicina. Com efeito, pelo seu comportamento e pela absoluta impossibilidade de entabular conversação com este Julgador, pelo fato de também ser deficiente auditivo pode-se constatar que o interditando não tem condição nenhuma de reger sua vida e administrar seus bens. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MANUEL PAULINO DA SILVA, NOMEANDO CURADOR JOSIMAR PAULINO DA SILVA. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, onde se encontra o assento de nascimento do ora interditado, e publicada na imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, constando do edital os nomes do ora interdito e de seu curador, observando-se os demais termos do art. 1.184, do CPC. O curador do interditado deverá firmar termo de curatela, na forma da lei. Sem custas. A prestação de contas será exigida sempre que determinado por este Juízo, dispensando-se prestação de contas bienal. Sem honorários. Sentença proferida sob ditado e publicada em audiência, dela saindo intimadas as partes, seus patronos e o iluistre representante do Ministério Público. Registre-se. Cumpra-se." Brasília/DF, 06/11/2006 às 15h40. [ass] Dr. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho - Juiz de Direito Substituto. Decisão Interlocutória de fl. 95: "Vistos, etc. Sentença lançada sob ditado em audiência. Correção de inexatidões materiais. Por ocasião em que era digitada a sentença consignou-se equivocadamente na parte dispositiva o nome do interditando como MANUEL PAULINO DA SILVA, ao invés de MANOEL PAULINO DA SILVA, conforme consta no documento de fl. 58. O Juiz deve de ofício conhecer tais erros e corrigi-los. Portanto, acolhendo o pedido de fl. 92, com base no art. 463, I do CPC, onde se lê: "...INTERDIÇÃO DE MANUEL PAULINO DA SILVA..." deverá constar "...INTERDIÇÃO DE MANOEL PAULINO DA SILVA..." Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença. Retifique-sea autuação e comunique-se ao distribuidor. Publique-se e intimem-se." Brasília-DF, quarta-feira, 23 de maio de 2007 de 2007 às 18h47. [as] Dra. Cyntia Silveira Carvalho - Juíza de Direito Substituta. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos quatorze de novembro de dois mil e sete (14/11/2007). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

VILMAR JOSE BARRETO PINHEIRO
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de CLEUTON BOUGLEUX, brasileiro, casado, RG n.º 091.390-SSP/DF, CPF/MF n.º 000.265.731-72, nascido em Carmo do Paranaíba-MG, aos 11/05/1933, por ser portador de demência na doença de Alzheimer, incurável no atual estágio da medicina, sendo inteiramente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e exprimir livremente sua vontade, conforme autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE PESSOA nº 2006.01.1.047497-5, em curso nesta Vara, requerida por MARIA LUCIA DA MATTA BOUGLEUX e sentença prolatada às fls. 63/65, a seguir transcrita: "Vistos etc. MARIA LUCIA DA MATTA BOUGLEUX ingressou em Juízo com a presente ação de interdição de seu esposo CLEUTON BOUGLEUX, alegando que o Interditando é portador de doença mental que o impede de reger sua pessoa. Juntou à inicial os documentos de fls. 04/31. O interrogatório judicial do interditando foi frustrado em decorrência das deficiências que o mesmo apresenta, tendo sido deferida a antecipação da tutela (fls. 39/40). Inexistência de impugnação ao pedido por parte do interditando. (...). O Ministério Público oficiou nos autos às fls. 61/62, opinando no sentido do deferimento do pedido. É o relatório. Decido. (...). A petição inicial encontra-se devidamente instruída, nos termos do artigo 1.180 do CPC; a certidão de fl. 05 comprova a legitimidade ativa da requerente para articular o pedido, conforme dispõe o artigo 1768, inciso II c/c 1775, ambos do Código Civil, vez que é cônjuge do requerido. (...). A prova pericial realizada por perito de confiança do juízo, às fls. 46/50, não deixa nenhuma dúvida de que o requerido não tem condições de reger sua própria pessoa. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido deduzido na inicial, entendendo, inclusive, da desnecessidade da produção de prova oral. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, aliado ao lúcido e judicioso parecer ministerial, cujas razões passam a integrar esta decisão, decreto a interdição do requerido CLEUTON BOUGLEUX, declarando sua absoluta incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3.º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art.1767, inciso II, do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a sua esposa MARIA LUCIA DA MATTA BOUGLEUX. (...). Expeça-se carta de sentença ao registro civil (art. 1.184, do CPC), efetuando-se a publicação na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição (doença de Alzheimer - F00 - CID 10), e os limites da curatela (para o exercício de todos os atos da vida civil). Assinalo que a curadora, casada com o interdito sob o regime de comunhão universal de bens (fl. 05), deverá prestar contas assim que for determinado judicialmente. nos termos do arigo 1783 do Código Civil. É certoque toda e qualquer quantia periódica recebida pelo Interditando deverá ser utilizada unicamente em benefício da mesma, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de eventual desvio, em tese, implicar-se em ilícito de apropriação indébita. Expeça-se as demais diligências previstas no Provimento da Corregedoria do TJDFT. Sem custas. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Brasília-DF, sexta-feira, 31/08/2007 às 13h20. [ass] Dra. Cynthia Silveira Carvalho - Juíza de Direito Substituta. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos quatorze de novembro de dois mil e sete (14/11/2007). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

VILMAR JOSE BARRETO PINHEIRO
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de EVANDRO PESSOA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, RG n.º 2.846.336-SSP/DF, CPF/MF n.º 744.864.461-00, nascido em Brasília-DF, aos 10/02/1977, por ser portador de paralisia cerebral tipo tetraplegia espástica grave, incurável no atual estágio da medicina, sendo inteiramente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e exprimir livremente sua vontade, conforme autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 2006.01.1.102655-9, em curso nesta Vara, requerida por MÁRIA DA SOLIDADE VIRGOLINO RODRIGUES e sentença prolatada às fls. 40/42, a seguir transcrita: "Vistos etc. MARIA DA SOLIDADE VIRGOLINO RODRIGUES ingressou em Juízo com a presente ação de interdição de seu filho EVANDRO PESSOA RODRIGUES, alegando que o Interditando é portador de doença mental que o impede de reger sua pessoa. Juntou à inicial os documentos de fls. 07/12. O interrogatório judicial do interditando foi frustrado em decorrência das deficiências que o mesmo apresenta, tendo sido concedida a curatela provisória (fls. 21/22). Inexistência de impugnação ao pedido por parte do interditando, conforme certidão de fl. 25. (...). O Ministério Público oficiou nos autos às fls. 38/39, opinando no sentido do deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O pedido deve ser julgado antecipadamente, consoante dispões o artigo 330, inciso I do CPC, porque totalmente prescindível a dilação probatória, já que os fatos encontram-se devidamente comprovados nos autos. (...). O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido deduzido na inicial. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, aliado ao lúcido e judicioso parecer ministerial, cujas razões passam a integrar esta decisão, decreto a interdição do requerido EVANDRO PESSOA RODRIGUES, declarando sua absoluta incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3.º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art.1767, inciso II, do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a sua mãe MARIA DA SOLIDADE VIRGOLINO RODRIGUES para exercer a curatela, com os poderes referidos no artigo 1781 e 1782, ambos do Código Civil. (...). Expeça-se carta de sentença ao registro civil (art. 1.184, do CPC), efetuando-se a publicação na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição (paralisia cerebral tipo tetraplegia espástica grave), e os limites da curatela (para o exercício de todos os atos da vida civil). Assinalo que a curadora deverá prestar contas nos termos dos artigos 1755 e seguintes do Código Civil. É certo que toda e qualquer quantia periódica recebida pelo Interditando deverá ser utilizada unicamente em benefício do mesmo, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de eventual desvio, em tese, implicar-se em ilícito de apropriação indébita. Expeçam-se as demais diligências previstas no Provimento da Corregedoria. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Brasília-DF, quarta-feira, 17/10/2007. [ass] Dra. Cynthia Silveira Carvalho - Juíza de Direito Substituta. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos quatorze de novembro de dois mil e sete (14/11/2007). Eu, , ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, subscrevo.

VILMAR JOSE BARRETO PINHEIRO
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva ao conhecimento público a interdição de CARLOS DE FARIA PAIVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 158.039-SSP/DF, CPF/MF n.º 073.120.326-72, nascido em Mercês - MG, aos 22/01/1920, filho de Sebastião Homem de Faria e Maria Aires de Faria, por ser portador de doença neuropsiquiátrica que compromete inteiramente suas capacidades de reger sua pessoa e administrar seus bens, sem possibilidade de cura no atual estágio da medicina, conforme autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO N.º 2007.01.1.005422-7, em curso nesta Vara, requerida por JOSEFINA DE FARIA PAIVA e sentença prolatada às fls. 65/66, a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOSEFINA DE FARIA PAIVA ingressou com a presente ação de interdição de seu esposo CARLOS DE FARIA PAIVA, alegando que o(a) interditando(a) é portador de anomalia psíquica que o(a) impede de reger sua pessoa e qualquer ato da vida civil. Junto à inicial os documentos de fl. 08/26. Decisão de fls. 32/33 nomeando a autora curadora provisória do interditando. (...). Laudo psiquiátrico oficial às fls. 58/59, que conclui com a afirmativa que o(a) periciando(a) é "portador de doença neuropsiquiátrica que compromete inteiramente suas capacidades de reger sua pessoa e administrar seus bens", sem possibilidade de cura. O Ministério Público oficiou nos autos às fls. 63/64, opinando no sentido do deferimento do pedido. É o relatório. D e c i d o. Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a prova pericial já realizada dispensa eventual produção de prova oral. (...). Assim sendo, com fulcro nos dispositivos legai mencionados, decreto a interdição de CARLOS DE FARIA PAIVA, nomeando-lhe Curador(a) a sua esposa JOSEFINA DE FARIA PAIVA, que deverá prestar o compromisso, assinando termo de curatela, após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (arts. 92, 93 e 106, § 1.º, todos da LRP). (...). Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) Interditando(a) deverá ser utilizada unicamente em benefício do(a) mesmo(a), seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. (...). Sem Custas. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I." Brasília - DF, quarta-feira, 03 de outubro de 2007 às 15h11. Cynthia Silveira Carvalho Juíza de Direito Substituta. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, Capital da República Federativa do Brasil, aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e oito (11/01/2008). Eu, , ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo.

LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Juíza de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Alfeu Gonzaga Machado
Diretor de Secretaria:Jose Eustaquio de Melo Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 22575/94 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: D.B.M.. Adv(s).: DF009920 - Danielle Bastos Moreira. A: D.B.M.e.o.. Adv(s).: DF009920 - Danielle Bastos Moreira. R: N.H.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIACertifico e dou fé que o Ministério Público manifestou-se à fl. 34.Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica a parte interessada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h28..

Nº 95567-5/01 - Revisao de Alimentos - A: P.L.B.N.. Adv(s).: DF025686 - Monica Cristina Emerenciano Berrondo. R: P.F.A.B.B.-.P.B.. Adv(s).: TO001712 - Argi Aires Cavalcante. R: P.F.A.B.B.-.P.B.e.o.. Adv(s).: TO001712 - Argi Aires Cavalcante. R: B.A.B.B.-.P.B.. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-Certifico e dou fé que o Ministério Público manifestou-se à fl. 183.Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica a parte interessada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h41..

Nº 25398-4/04 - Investigacao de Paternidade - A: N.N.L.. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: M.A.R.. Adv(s).: DF019460 - Paulo Vinicius Nascimento Figueiredo. Nos termos da portaria nº 01, de 14/11/06, ficam as partes intimadas dos ofícios juntados.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h22..

Nº 58740-5/05 - Execucao de Alimentos - A: B.M.R.L.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.R.L.-.P.B.. Adv(s).: DF01834A - Ivai Abimael Martins. REPRESENTANTE LEGAL: L.B.M.. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIAJuntei a guia de fls. 119.Nos termos da portaria nº 01, de 14/11/06 deste Juízo, fica a parte C R L intimada a providenciar, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas finais no valor de R$ 228,34.Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h..

Nº 59710-9/05 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.K.. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: M.N.D.S.. Adv(s).: DF001544 - Flavio Di Pilla. R: M.N.D.S.e.o.. Adv(s).: DF001544 - Flavio Di Pilla. R: R.N.D.S.. Adv(s).: (.). R: C.A.N.D.S.. Adv(s).: (.). R: S.L.N.D.S.. Adv(s).: DF001544 - Flavio Di Pilla. R: C.T.N.D.S.. Adv(s).: (.). R: M.N.D.S.. Adv(s).: DF001544 - Flavio Di Pilla. R: G.M.N.D.S.. Adv(s).: DF001544 - Flavio Di Pilla. R: J.A.S.. Adv(s).: (.). R: A.D.C.F.L.. Adv(s).: (.). R: F.S.N.. Adv(s).: (.). Nos termos da portaria nº 01, de 14/11/06, fica a autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h45..

Nº 131040-3/05 - Guarda e Responsabilidade - A: S.D.S.. Adv(s).: DF011892 - Katia Carvalho de Castro. R: C.J.B.. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIAJuntei a guia de fls. 72. Nos termos da portaria nº 01, de 14/11/06 deste Juízo, fica a parte S D S intimada a providenciar, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas finais no valor de R$ 49,17.Brasília - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 10h52..

Nº 37733-9/07 - Transferencia de Guarda - A: F.P.D.S.. Adv(s).: DF016978 - Simone Carvalho Queiroz. A: F.P.D.S.e.o.. Adv(s).: DF016978 - Simone Carvalho Queiroz. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: V.T.D.S.. Adv(s).: (.). A: A.M.G.. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIANos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica o(a) autor intimado(a) a comparecer em Juízo para assinar o termo de guarda.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h31..

Nº 38179-9/07 - Alimentos - A: P.M.B.M.D.C.G.. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: M.D.G.B.G.. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIAJuntei as petições de fls. 293/295 e 296/299.Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h17..

Nº 107226-0/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: J.A.M.C.. Adv(s).: DF024433 - Marcos Eduardo Goncalves Ramim. A: J.A.M.C.e.o.. Adv(s).: DF024433 - Marcos Eduardo Goncalves Ramim. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: E.F.E.. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIANos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, ficam os requerentes intimados a comparecerem em juízo para retirar o mandado de averbação expedido. Após ao MP-Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h42..

Nº 112685-3/07 - Separacao Litigiosa - A: S.E.C.. Adv(s).: DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: R.D.C.C.. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIAJuntei o mandado de fls. 27/28Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de fls.28.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h18..

SENTENCA

Nº 9036-9/05 - Execucao de Alimentos - A: P.J.G.. Adv(s).: DF015353 - Alessandra de Andrade Serrazes. R: W.G.N.. Adv(s).: (.). ...Isto posto, EXTINGO a execução em face da renuncia do credor, nos termos do art. 794, III, do CPC e. HOMOLOGO o acordo de alimentos conforme proposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpram fielmente o avençado.Expeça-se ofício ao órgão empregador do executado para que proceda com os descontos a título de alimentos em favor do exequente, como acordado às fls. 91.Custas pelo executado.Condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícos, como acordado às fls. 91, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h49..

Nº 29447-2/06 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: J.A.P.. Adv(s).: DF011110 - Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. R: L.G.C.. Adv(s).: DF013847 - Sergio Bomfim Monteiro Peres. R: L.G.C.e.o.. Adv(s).: DF013847 - Sergio Bomfim Monteiro Peres. R: P.R.G.C.. Adv(s).: (.). R: L.C.C.. Adv(s).: (.). ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, §3º , da Constituição Federal, nos artigos 1.723 e 1725, do novo Código Civil e no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer e declarar a união estável entre J.A.P. e F.J.A.D.C. iniciada nos idos do ano de 1988 até o falecimento do companheiro em 20.07.1997. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos. Condeno a requerida L.G.C., uma vez que os demais requeridos sequer contestaram o feito, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 760,00(setecentos e sessenta reais) nos termos do art. 20,§ 4º do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h46..

Nº 111276-3/06 - Execucao de Alimentos - A: B.W.A.D.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.H.G.S.. Adv(s).: DF016205 - Daniela Furtado Pinheiro. ...Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, eis que a exeqüente milita sob o pálio da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h16.

.

Nº 7292-2/07 - Transferencia de Guarda - A: E.H.F.P.. Adv(s).: DF025178 - Sheila Cristiane Silva da Costa. A: E.H.F.P.e.o.. Adv(s).: DF025178 - Sheila Cristiane Silva da Costa. R: R.C.F.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: H.M.F.P.. Adv(s).: DF025178 - Sheila Cristiane Silva da Costa. ...Isto posto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC.Oficie-se ao empregador, se for o caso, para restaelecer os descontos dos alimentos provisórios.Sem custas, porquanto as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, intimadas as partes e o Minstério Público, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h16..

Nº 97099-9/07 - Exoneracao de Alimentos - A: J.C.B.. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: S.C.B.. Adv(s).: (.). ....ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e exonero J C B da obrigação de prestar alimentos à filha S C B.Expeça-se ofício requisitando ao órgão empregador o cancelamento dos descontos na folha de pagamento do alimentante.Condeno a alimentada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00, nos termos do § 4º, art. 20, do CPC.P.R.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 14h20..

Nº 103952-5/07 - Divorcio Direto Consensual - A: M.R.B.D.O.. Adv(s).: DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira. A: M.R.B.D.O.e.o.. Adv(s).: DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: P.L.D.O.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais já invocados, HOMOLOGO, por sentença, o acordo por eles celebrado, constante da inicial.DECRETO O DIVÓRCIO DOS REQUERENTES e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. O cônjuge mulher voltará a assinar o nome de solteira, qual seja, M R B.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório competente. Sem custas, porquanto litigam sob o pálio da justiça gratuita.Intimadas as partes e o Ministério Público, dê-se baixa e arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h54..

Nº 106989-9/07 - Separacao Litigiosa - A: C.A.D.S.. Adv(s).: DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: M.J.D.S.. Adv(s).: (.). Isto posto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC.Sem custas processuais, uma vez que a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimadas as partes e o Minstério Público, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h16..

Nº 108825-4/07 - Exoneracao de Alimentos - A: L.S.E.. Adv(s).: DF019136 - Jose Renato da Rosa. R: R.D.E.. Adv(s).: (.). Isto posto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC.O(a) Requerente arcará com as custas finais do processo, se houver.Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, intimadas as partes e o Minstério Público, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h14..

Nº 140598-3/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: G.M.F.D.M.. Adv(s).: DF025543 - Marina Farias Campelo Lima. A: G.M.F.D.M.e.o.. Adv(s).: DF025543 - Marina Farias Campelo Lima. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: P.C.D.R.. Adv(s).: (.). Assim, com fundamento no art. 226, § 6º, da Carta Magna, CONVERTO EM DIVÓRICIO a separação judicial dos requerentes, G M F D M e P C D R.O cônjuge mulher continuará com o mesmo nome de solteira, uma vez que esta não o modificou quando do casamento.Custas pelos requerentes, na totalidade das devidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.Transitada em julgado, procedam às diligências necessárias e averbe-se a presente perante o respectivo cartório.Oportunamente, arquivem-se os autos.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h51..

Nº 141395-4/07 - Separacao de Corpos - A: P.A.A.F.. Adv(s).: DF015261 - Mariangelica de Almeida da Paixao. R: D.B.D.A.F.. Adv(s).: (.). Isto posto, revogo a liminar anteriormente concedida, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC.O Requerente arcará com as custas finais do processo, se houver.Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, intimadas as partes e o Minstério Público, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h12..

Nº 149262-9/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: G.C.N.. Adv(s).: DF016989 - Jorge Nelson Portugal Lemos. A: G.C.N.e.o.. Adv(s).: DF016989 - Jorge Nelson Portugal Lemos. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: I.B.C.. Adv(s).: (.). Pelo exposto, homologo o acordo proposto e converto em divórcio a separação judicial dos requerentes. Declaro extinto o feito a teor do artigo 269, inciso I, do CPC.Transitada em julgado, averbe-se no Cartório de Registro Civil competente e arquivem-se os autos.Custas pelos requerentes.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h03..

Nº 149532-3/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: N.D.S.J.. Adv(s).: DF021160 - Alan Nelson dos Santos Gouvea. A: N.D.S.J.e.o.. Adv(s).: DF021160 - Alan Nelson dos Santos Gouvea. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: A.M.F.A.. Adv(s).: (.). Pelo exposto, homologo o acordo proposto e converto em divórcio a separação judicial dos requerentes. Declaro extinto o feito a teor do artigo 269, inciso I, do CPC.Transitada em julgado, averbe-se no Cartório de Registro Civil competente e arquivem-se os autos.Custas pelos requerentes.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h01..

DIVERSOS

Nº 59174-9/07 - Exoneracao de Alimentos - A: L.A.B.D.C.. Adv(s).: DF021804 - Victor Alves Martins. R: S.G.D.C.. Adv(s).: (.). JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIAJuntei o mandado de fls.28/29Nos termos da portaria n. 01, de 14/11/06, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de fls.29Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h34.CERTIDAO - Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada para o dia 06/03/2008, às 15h20.Brasília - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 14h32.DECISAO - Trata-se de demanda revisional, regida pelo rito da Lei nº 5.478, de 25.07.68, em razão do disposto em seu artigo 13, não ter sido postulada a fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente fixado, que vigorará durante o correr deste processo.Processe-se em segredo de justiça (CPC, artigo 155, II). Cite(m)-se o(a)(s) Réu(ré)(s) e intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es)(as) para que compareça(m) à audiência, que designo para o dia 06/03/2008 , às 15h20 horas, acompanhado(s) de seu(sua)(s) Advogado(a)(s) e de sua(s) testemunha(s), independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré apresentar defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à instrução e julgamento.Notifique-se o(a) ilustre Representante do Ministério Público.Intime(m)-se.Brasília - DF, quarta-feira, 12/09/2007 às 18h29..

Nº 110322-4/07 - Alimentos - A: M.E.F.M.. Adv(s).: DF004341 - Luiz Sergio de Vasconcelos. R: E.A.M.. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada para o dia 04/03/2008, às 14h20.Brasília - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 13h58.

DECISAO - Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, na importância mensal equivalente a 20% (vinte por cento) de todos os rendimentos e remuneração de natureza salarial por ele auferidos, deduzidos os descontos obrigatórios por lei, acrescida das eventuais importâncias percebidas como auxílio-creche, auxílio pré-escolar e respectiva(s) cota(s) de salário-família.Oficie-se.Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se e intime-se o Réu, encaminhando-lhe cópia da inicial e desta decisão; caso seja frustrada essa iniciativa, reexpeça-se por mandado.Intime-se a parte autora da data designada.Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas.O não-comparecimento do(s) autor(es) determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 17/10/2007 às 17h20..

DECISAO

Nº 11128/93 - Divorcio Consensual - A: A.S.O.. Adv(s).: DF011499 - Simone Lima e Silva. A: A.S.O.e.o.. Adv(s).: DF011499 - Simone Lima e Silva. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: M.S.D.S.S.. Adv(s).: (.). Defiro o pleito formulado às fls. 27.Expeça-se ofício conforme requerido.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 18h06..

Nº 50134-8/02 - Investigacao de Paternidade - A: G.G.R.. Adv(s).: DF024409 - Flavio Alves de Lima. R: J.L.L.D.A.. Adv(s).: DF009678 - Rosemira Conceicao Azeredo de Lima Sousa. O apensamento das execuções apenas facilita o entendimento do caso, se necessário, mas não é uma obrigatoriedade, mesmo porque o feito originário pode estar arquivado, o que, em hipótese alguma, representa óbice ao curso da execução pertinente.Para garantir seu direito a não pagar os alimentos executados, providencie o peticionante a imediata realização do exame de DNA determinado pelo TJDF, o que pode ser providenciado por contato pessoal com o autor da presente ação, por meio dos endereços e telefones que constam dos autos. O exame pode ser realizado junto ao laboratório Hereditas, que mantém convênio com este Tribunal.Tão logo venha aos autos o resultado, o que, certamente, ocorrerá rapidamente, analisarei o pedido da execução que, aliás, deve ser formulado nos autos pertinentes.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h50..

Nº 104494-4/04 - Execucao de Alimentos - A: J.M.D.S.S.D.A.. Adv(s).: DF009344 - Marcia Anita Garcia. R: E.S.D.A.. Adv(s).: DF025434 - Igor Lopes Carvalho. Recebo a apelação do executado no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, da Lei nº 5.478/68, inclusive, porque já houve o levantamento da importância depositada.Intime-se a apelada a ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão.Após, ao Ministério Público.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 26/11/2007 às 16h40..

Nº 121297-0/06 - Regulamentacao de Visita - A: M.B.D.A.. Adv(s).: DF007081 - Jose Marcos de Freitas. R: A.G.D.S.D.C.. Adv(s).: DF024929 - Maura Balduino de Oliveira. Ao que consta dos documentos juntados pela Requerida, o direito de visitas pelo pai não lhe tem sido cerceado.O Requerente, salvo prova em contrário, já tomou ciência da disponibilidade das crianças de passarem o carnaval com ele, conforme acordo judicial (o que não significa disposição daquelas).As crianças já contam com idade de saberem se querem, ou não, acompanhar o genitor nas visitas, ou permanecer com a genitora. Essa decisão deve ser respeitada pelos genitores que, infelizmente, demonstram incapacidade e imaturidade para reconhecerem que são responsáveis pelas crianças sem, contudo, elas lhes pertencerem, pois posse tem-se sobre coisas e não sobre pessoas.Seja como for, o direito de visitas pelo pai está preservado pela Requerida. Em caso de negativa daquele em buscar as crianças em São Paulo, a Requerida deverá permanecer com elas durante o carnaval, para que não haja prejuízo para elas.Intimem-se urgentemente as partes para ciência desta decisão.Feito retornem os autos ao psicossocial.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h23..

Nº 6655-3/08 - Separacao Consensual - A: R.C.D.A.F.. Adv(s).: DF017309 - Gabriel Neto Bianchi. A: R.C.D.A.F.e.o.. Adv(s).: DF017309 - Gabriel Neto Bianchi. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: H.I.F.. Adv(s).: (.). Compareçam os cônjuges, de 13h às 13h30, de segunda a quinta-feira, para ratificação do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.Intime(m)-se.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h53..

Nº 8395-7/08 - Guarda e Responsabilidade - A: J.A.D.S.L.. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: N.D.S.. Adv(s).: (.). Defiro a justiça gratuita.A fim de subsidiar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove o autor as afirmativas da inicial, no prazo de cinco dias.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h12..

Nº 8759-9/08 - Revisao de Alimentos - A: J.P.D.S.. Adv(s).: DF020637 - Michel Augusto Barbosa da Silva Ferreira Gomes. R: J.C.F.D.S.. Adv(s).: (.). Inexiste a alegada prevenção.Distribua-se aleatoriamente.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h23..

DESPACHO

Nº 23461-8/02 - Execucao de Alimentos - A: R.P.D.F.. Adv(s).: DF014240 - Lucas Resende Rocha Junior. A: R.P.D.F.e.o.. Adv(s).: DF014240 - Lucas Resende Rocha Junior. R: G.T.D.F.. Adv(s).: DF013691 - Mario Arantes Thibau Guimaraes. A: M.P.D.F.. Adv(s).: (.). Reitere-se o ofício de fls. 192, para que seja procedida com a transferência de valor depositado na conta judicial informada às fls. 205, endereçando-o a agência 4200 (Poder Judiciário).Após, aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado pelas partes.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h02..

Nº 36117-3/05 - Prestacao de Contas - A: J.A.P.. Adv(s).: DF008350 - Avani Dias de Araujo. R: N.H.. Adv(s).: (.). Vista a parte autora sobre a cota do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h31..

Nº 32394-4/06 - Prestacao de Contas - A: J.A.P.. Adv(s).: DF008350 - Avani Dias de Araujo. R: N.H.. Adv(s).: (.). Vista a parte autora sobre a cota do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h30..

Nº 82231-8/06 - Execucao de Alimentos - A: G.M.R.. Adv(s).: DF005907 - Fernando Arruda Moura. A: G.M.R.e.o.. Adv(s).: DF005907 - Fernando Arruda Moura. R: J.E.R.. Adv(s).: DF000857 - Antonio Walter Galvao. A: I.M.R.. Adv(s).: (.). Vista ao exequente para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h19..

Nº 5638-6/07 - Prestacao de Contas - A: J.A.P.. Adv(s).: DF008350 - Avani Dias de Araujo. R: N.H.. Adv(s).: (.). Vista a parte autora sobre a cota do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h43..

6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arnoldo Camanho de Assis
Juiz de Direito Substituto:Marco Antonio da Costa
Diretora de Secretaria:Selma Potiguara de Lima Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 23948/79 - Modificacao de Clausula - A: ADEMIR MANUEL CARNEIRO. Adv(s).: DF05282E - Pedro Chaves Neto. R: NEIDE VIEIRA SILVA. Adv(s).: DF003872 - Wanderlei Sebastiao de Assuncao Coelho. SENTENCA - BVistos etc.HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência de f. 11 e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pelos requerentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 20h49..

Nº 55311-8/01 - Interdicao - A: V.M.B.D.S.. Adv(s).: DF009426 - Valdivino Pires Goncalves. R: H.G.D.S.. Adv(s).: DF010054 - Antonio Nilson Rocha. SENTENCA - "...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e decreto o levantamento da interdição de H.G.D.S. Cumpram-se as disposições contidas no artigo 1.186, § 2 ° do Código de Processo Civil, inclusive expedindo mandado de averbação do levantamento da interdição.Custas se houver, pelo interditado. Sem honorários.Com o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 20h40..

Nº 48195-9/02 - Revisao de Alimentos - A: J.N.V.. Adv(s).: DF011690 - Rui Lopes Siqueira. R: I.C.V.e.o.. Adv(s).: DF014652 - Rogerio de Lima e Silva Lemos. SENTENCA -....DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido constante da petição inicial.Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado dos requeridos que fixo em R$700,00 (setecentos reais), consoante dispõe o artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da sentença, pagas as eventuais custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 10h51..

Nº 53514-2/03 - Curatela - A: G.R.D.O.. Adv(s).: DF000081 - Arturo Buzzi. R: M.A.R.O.. Adv(s).: (.). SENTENCA - ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, decreto a interdição de M.A.R.D.O, nomeando-lhe curador a senhor G.R.D.O., que deverá prestar o compromisso, assinando o termo de curatela, após o registro desta sentença no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (arts. 92 e 93 da LRP). Cumpram-se as demais disposições contidas no artigo 1.184 do C.P.C.Dispenso, desde logo, o curador do dever de especializar hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil.Toda e qualquer importância periódica recebida pela interditanda deverá ser utilizada unicamente em benefício da mesma, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita, advertindo-se o requerente que deverá prestar contas da sua gestão anualmente.Sem custas e sem honorários, vez que defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h28..

Nº 54276-9/04 - Alimentos - A: M.J.A.S.. Adv(s).: DF011646 - Alexandre do Couto e Silva Costa. R: A.A.D.S.. Adv(s).: GO009561 - Ernani Jose de Oliveira. SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, confirmo a decisão liminar de f. 26 e julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o requerido a pagar à requerente, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 15% (quinze) por cento de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei.Condeno o requerido nas despesas processuais e em honorários de advogado da requerente que fixo em 10% sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo o valor de 12 (doze) prestações mensais de alimentos.Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h15..

Nº 59849-2/04 - Revisional - A: R.D.F.R.L.. Adv(s).: DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. R: N.D.R.L.. Adv(s).: DF001773

- Herilda Balbuino de Sousa. SENTENCA -... DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente, em parte, o pedido para reduzir os alimentos devidos pelo requente à requerida para 15% (quinze) por cento de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei, ficando mantidas as despesas com mensalidades escolares da requerida por conta do requerente.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das despesas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da sentença, pagas as eventuais custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 10h23..

Nº 103398-8/05 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: V.G.. Adv(s).: DF018493 - Jackson de Domenico. R: E.R.A.. Adv(s).: (.). SENTENCA - ...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para converter em divórcio a separação judicial de V.G. e E.R.A., sendo que a requerida já voltou a usar o nome de solteira. Por não ter havido resistência, deixo de condenar a requerida nos ônus da sucumbência, devendo o requerente arcar com eventuais custas processuais remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, pagas eventuais custas remanescentes, se houver, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h34.

Nº 139626-7/05 - Alimentos - A: P.P.B.D.O.. Adv(s).: DF003442 - Antonio Claudio de Araujo. R: F.P.D.O.J.. Adv(s).: DF016518 - Jose Alves Sobrinho. SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o requerido a pagar ao requerente, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do requerente que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo 12 (doze) prestações mensais de alimentos.Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 10h57..

Nº 27068-5/06 - Separacao de Corpos - A: T.C.M.M.. Adv(s).: DF012513 - Cristian Fetter Mold. R: F.P.. Adv(s).: (.). SENTENCA - ... Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão liminar e julgo procedente o pedido para decretar a separação de corpos e determinar o afastamento do requerido do lar.Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado da requerente que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), consoante dispõe o artigo 20, parágrafo 4 º do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas, se houver, após as anotações de estilo, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h01..

Nº 91015-9/06 - Declaratoria - A: M.D.C.D.S.. Adv(s).: DF016257 - Estevao Luiz Santoro dos Santos. R: N.H.. Adv(s).: (.). SENTENCA - ...DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas vez que defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h19..

Nº 102713-5/06 - Execucao de Alimentos - A: A.F.D.J.. Adv(s).: DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga. R: A.C.D.J.. Adv(s).: (.). SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial com base no disposto nos artigos 284, § único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil e extingo o processo sem satisfação do crédito nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 598 do mesmo código. Sem custas, vez que defiro os benefícios da assistência judiciária à parte exeqüente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 09h47..

Nº 113284-5/06 - Revisao de Alimentos - A: E.D.F.F.. Adv(s).: DF005839 - Rogerio Antonio Freitas de Noronha. R: N.M.B.S.. Adv(s).: DF022871 - Andre Kenji Moreira Borges. SENTENCA - ....DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido constante da petição inicial.Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado da requerida que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), consoante dispõe o artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 11h50..

Nº 118233-5/06 - Negatoria de Paternidade - A: F.D.M.B.. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: F.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido inicial para declarar que o requerente não é pai biológico do requerido, devendo ser excluído do registro de nascimento deste a ascedência paterna.Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado do requerente que fixo em R$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e, procedidas às anotações de estilo, expeça-se mandado de averbação e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h42..

Nº 146086-2/07 - Divorcio Consensual - A: J.S.F.e.o.. Adv(s).: DF014087 - Milton Lopes Machado Filho. R: N.H.. Adv(s).: (.). SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial com base no disposto nos artigos 284, § único e 295, inciso VI do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Condeno a requerentes nas custas processuais, no entanto suspendo a exigibilidade da cobrança vez que defiro os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 20h45..

Nº 3951-8/08 - Embargos A Execucao - A: A.M.M.A.. Adv(s).: DF005966 - Wanderley Campos. R: A.S.F.. Adv(s).: DF016167 - Luis Guilherme Queiroz Vivacqua. SENTENCA -...DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos e extingo a execução, com fulcro no artigo 267, VI c/c artigos 598 e 566, I do Código de Processo Civil.Condeno a embargada/exeqüente aos pagamentos das despesas processuais e honorários de advogado do embargante/executado que fixo em R$400,00 (quatrocentos reais), já compreendido nestes, os honorários do processo de execução e dos embargos do devedor, atento ao disposto no artigo 20, § 4 ° do CPC, no entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 12 da lei 1060/1950, vez que defiro à embargada/exeqüente os benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução, certificando-se. Transitada em julgado, e após as anotações de estilo, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 20h14..

DESPACHO

Nº 6245/78 - Separacao Consensual - A: N.P.D.S.. Adv(s).: DF008576 - Carlos Cesar Borges. R: W.D.S.S.. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. A expedição de fornal de partilha referente ao imóvel descrito à f. 04 é inviável, na medida em que há uma contradição no item "d" na referida folha, vez que constou que apenas o cônjuge varão doou o imóvel e que este passaria a pertencer integralmente aos filhos com a maioridade civil destes.2. Assim, tenho que a questão deve ser conduzida em ação autônoma ou se for o caso, através de escritura pública de doação.Intime-se. Após, remeta-se os autos ao arquivo.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h..

Nº 23297/96 - Execucao de Alimentos - A: D.L.N.e.o.. Adv(s).: DF011236 - Edna Pereira. R: V.D.P.N.-.P.B.. Adv(s).: DF013708 - Manoel de Santana Neto. DESPACHO - 1. De fato a execução foi extinta por falta de pressuposto processual em relação do exeqüente D. (f. 268 e verso dos autos dos embargos do devedor - 2000.01.1.031196-5)) e por desistência em relação à exeqüente T. (f. 282).2. Assim, para o exame do pedido de ff. 303/304, apresente o executado a certidão atualizada do registro do imóvel penhorado.I.Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h47..

Nº 40336/96 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: E.F.M.. Adv(s).: DF013301 - Julio Otsuschi. R: S.C.. Adv(s).: DF009099 - Yara de Camargo Daher. DESPACHO - Apresente o alimentante instrumento contendo a concordância expressa dos alimentandos com a exoneração dos alimentos ou informe o endereço dos mesmos para intimação.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h31..

Nº 21868-6/01 - Revisao de Alimentos - A: L.S.D.C.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: L.P.R.S.D.C.-.P.B.. Adv(s).: DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. DESPACHO - Abram-se vista às partes do ofício e documentos de ff. 224/235 e após, ao Ministério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h03..

Nº 101115-0/01 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: M.G.B.S.M.. Adv(s).: DF000857 - Antonio Walter Galvao. R: J.C.M.M.. Adv(s).: DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. DESPACHO - 1. À vista da certidão de f. 223, intime-se o exeqüente para informar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.2. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao contador para atualização da dívida e após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de prisão.I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 12h11..

Nº 32992-3/04 - Execucao de Alimentos - A: A.R.S.D.O.e.o.. Adv(s).: DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: A.J.S.D.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Imprimam os requerentes andamento regular ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h07..

Nº 41063-2/04 - Interdicao - A: P.V.D.C.. Adv(s).: DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: L.F.D.C.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Não há ainda a comprovação da averbação do novo curador no registro de nascimento da interditada. Assim intime-se o curador para provindenciar a averbação no prazo de 10 (dez), sob pena de remoção do exercício da curatela.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h38..

Nº 56966-9/04 - Interdicao - A: T.C.V.L.D.F.M.. Adv(s).: DF020850 - Leonardo Ribeiro Coimbra. R: G.D.F.M.-.P.B.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro o requerimento de f. 174 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a curadora atenda a cota ministerial. I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h07..

Nº 84765-9/04 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: J.G.D.S.. Adv(s).: DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. R: M.E.B.B.. Adv(s).: DF014302 - Jose do Espirito Santo. DESPACHO - 1. Diga a requerida sobre os documentos de ff. 188/193 e 197/198.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h34..

Nº 120390-3/04 - Execucao de Alimentos - A: L.B.D.M.M.. Adv(s).: DF008313 - Nivia Beatriz Cussi Sanchez. R: L.A.D.M.. Adv(s).: DF014060 - Deborah Borges Machado. DESPACHO - Intime-se novamente a exeqüente, através de seu advogado por publicação no D.J. para informar se prentende a desistência da execução.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h43..

Nº 84348-6/05 - Execucao de Sentenca - A: E.A.D.O.S.. Adv(s).: DF014062 - Eliana Aparecida de Oliveira Santos. R: I.A.E.L.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Procedida a ordem de bloqueio eletrônico via BacenJud, não foi encontrado ativo financeiro em nome do devedor, conforme detalhamento anexo.Assim, indique a exeqüente meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 21h22..

Nº 132143-0/05 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: N.W.R.C.P.. Adv(s).: DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: R.S.P.F.. Adv(s).: DF005056 - Argeu Ramos da Silva. DESPACHO: "1. Esclareça a requerente, com clareza, se a causa de pedir basea-se na sua incapacidade para a celebração do acordo homologado na separação judicial ou se em defeito do negócio jurídico (dolo). 2. Em caso de ser incapacidade, diga quando cessou a incapacidade. I. .Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h03..

Nº 31798-7/06 - Execucao de Alimentos - A: E.C.N.e.o.. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. R: M.A.N.. Adv(s).: DF018009 - Maria A. Nista. DESPACHO - 1. Intimem-se os exeqüentes do despacho de f. 84.2. Após, ao Ministério Público.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h58..

Nº 62855-3/06 - Guarda e Responsabilidade - A: P.M.e.o.. Adv(s).: DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. R: N.H.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Dêem-se vista aos requerentes do retorno dos autos. Não sendo nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h01..

Nº 107045-9/06 - Execucao de Alimentos - A: C.C.S.. Adv(s).: DF019753 - Frederico Guilherme Nunes e Souza. R: C.J.G.. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. DESPACHO - Diga o exequente sobre o requerimento de f. 121 e após, abra-se vista ao Minsitério Público.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 21h15..

Nº 24286-2/07 - Alimentos - A: A.P.D.C.P.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: W.J.D.C.P.. Adv(s).: DF020802 - Jose Marco Tayah. DESPACHO - Aguarde-se a audiência designada (f. 104).Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 11h50..

Nº 37515-7/07 - Regulamentacao de Visita - A: J.C.C.D.S.. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: C.M.P.. Adv(s).: DF018580 - Carolina Regiane Fonseca. DESPACHO - 1. À vista da renúncia ao mandato de f. 125, anote-se o nome dos demais advogados do autor na capa dos autos e nos sistemas informatizados.2. Intimem-se as partes do despacho de f. 122.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h10..

Nº 45538-8/07 - Regulamentacao de Visita - A: M.N.D.A.. Adv(s).: DF017144 - Marcela Braga da Silva Ferreira. R: E.A.S.D.A.e.o.. Adv(s).: DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos. DESPACHO - Abram-se vista às partes do relatório técnico de ff. 150/152.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 21h03..

Nº 62785-4/07 - Exoneracao de Alimentos - A: L.G.A.. Adv(s).: DF007081 - Jose Marcos de Freitas. R: M.L.V.A.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - 1. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.2. À vista da petição de f. 69, antecipo a audiência preliminar designada para o dia 21/02/2008 às 15:30 horas.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h31..

Nº 69976-0/07 - Reconhecimento de Paternidade - A: M.V.L.D.S.. Adv(s).: DF000766 - Milton de Melo. R: S.K.. Adv(s).: DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida. DESPACHO - Visando a rápida solução da lide, diga o requerente se tem condições de arcar com os custos do exame pericial, atualmente em torno de R$300,00.I.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 10h28..

Nº 110649-9/07 - Cautelar de Arrolamento de Bens - A: R.F.A.. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: A.R.M.. Adv(s).: (.). DESPACHO - Nada a prover. O processo já se encontra sentenciado..

Nº 115398-5/07 - Guarda e Responsabilidade - A: L.N.D.S.. Adv(s).: DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: O.G.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Abro vista à autora para, querendo, contestar a reconvenção. DF, 14/12/2007.

Nº 137625-3/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: E.C.V.. Adv(s).: DF014905 - Claudio Pereira de Jesus. R: R.A.D.R.A.. Adv(s).: DF015799 - Expedito Barbosa Junior. DESPACHO - 1. Oficie-se ao relator do agravo, prestando as informações.2. Dê-se vista à autora, em réplica.I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h12..

Nº 4805-9/08 - Separacao Litigiosa - A: T.D.J.A.D.D.S.. Adv(s).: DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: R.D.A.R.. Adv(s).: (.). DESPACHO: Designe-se data para a audiência prévia de reconciliação. Cite-se e intimem-se...DF 24/01/2008. CERTIDAO - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 12/03/2008, às 14h para audiência de CONCILIACAO.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h24..

CERTIDAO

Nº 61874-7/05 - Alimentos - A: G.G.D.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: G.G.C.D.O.. Adv(s).: DF021681 - Camila Oliveira Sousa Santos. CERTIDAO - Abro vista ao requerido para Alegações Finais..

Nº 5444-7/06 - Agravo de Instrumento - A: I.B.S.. Adv(s).: DF018726 - Simone Cappssa. R: M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei o acórdão, a petição de resposta e a certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h59..

Nº 27107-7/06 - Separacao Litigiosa - A: K.B.R.. Adv(s).: DF020153 - Geraldo Rodrigues Prado Junior. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: A.G.R.. Adv(s).: DF010996 - Teodoro Ramos. CERTIDAO - Abro vista à requerente sobre ofício de fls. 139/140.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h57..

Nº 125788-4/06 - Guarda e Responsabilidade - A: R.C.D.C.e.o.. Adv(s).: DF017203 - Leticia Calderaro. R: N.H.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Abro vista aos requerentes para firmar o termo de compromisso e retirar a certidão de guarda. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h04..

Nº 4660-7/07 - Agravo de Instrumento - A: G.G.D.S.. Adv(s).: DF011624 - Enrico Caruso. R: E.A.D.S.E.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei a petição de resposta, o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h10..

Nº 4949-0/07 - Agravo de Instrumento - A: L.R.G.D.S.. Adv(s).: RJ096525 - Arlindo Luiz Pimentel Celso. R: C.C.M.N.. Adv(s).: DF018212 - Antonio Rafael Longhi Fernandes Machado. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei a petição de resposta, o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h34..

Nº 5206-3/07 - Agravo de Instrumento - A: F.C.D.S.. Adv(s).: DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: M.D.S.C.D.S.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei a petição de resposta, o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h52..

Nº 7508-9/07 - Agravo de Instrumento - A: S.C.L.. Adv(s).: DF016629 - Wanderson Lima de Oliveira. R: B.S.L.C.. Adv(s).: DF011833 - Antonio Marcos Mariano Anastacio. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei a petição de resposta, o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h58..

Nº 8305-5/07 - Agravo de Instrumento - A: C.B.R.. Adv(s).: DF013101 - Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. R: G.R.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei a petição de resposta, o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h17..

Nº 9036-8/07 - Agravo de Instrumento - A: I.R.D.S.. Adv(s).: DF017438 - Priscila Taveira Crisostomo. R: F.R.D.S.. Adv(s).: DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei a petição de resposta, o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h41..

Nº 9774-7/07 - Agravo de Instrumento - A: E.C.D.R.F.. Adv(s).: DF008418 - Sergio Augusto Cutschow Palhas. R: M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei a petição de resposta, o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h25..

Nº 10256-0/07 - Agravo de Instrumento - A: A.P.D.S.. Adv(s).: DF009991 - Silvio Palhano de Souza. R: L.S.L.D.S.. Adv(s).: DF023756 - Leda Mercia Lopes. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado pela Portaria GC nº 211, de 02/10/2007, desentranhei a decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo, o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado do presente Agravo de Instrumento, juntando as referidas peças aos autos em que foi proferida a decisão agravada. Abro, então, vista às partes para que, em 48h, retirem as peças de seu interesse.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h36..

Nº 41950-6/07 - Revisao de Alimentos - A: F.D.O.F.. Adv(s).: DF007061 - Luiz Carlos Donnici. R: A.F.. Adv(s).: DF011658 - Nelson Coimbra de Senna Dias. CERTIDAO - Abro vista à requerida para recolher as custas finais.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h28..

Nº 69157-0/07 - Modificacao de Clausula - A: M.M.R.D.C.. Adv(s).: DF002995 - Augusto Cesar Jose de Sousa. R: J.F.D.C.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Diante do AR acostado à fl. 55, abro vista ao patrono do Autor para informar o endereço de seu constituinte.Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h36..

Nº 153075-4/07 - Interdicao de Pessoa - A: A.F.F.. Adv(s).: DF014657 - Alber Vale de Paula. R: I.F.F.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Abro vista ao requerente para firmar o temo de compromisso e retirar a(s) a certidão de curatela já expedida. I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h49..

DECISAO

Nº 11006/96 - Interdicao - A: M.. Adv(s).: DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: F.F.D.A.-.P.B.. Adv(s).: DF019975 - Evando Pereira de Alencar. DECISAO - Com apoio no parecer ministerial de f. 129 , bem como no parecer técnico de ff. 130/132, declaro boas as contas apresentadas pelo curador referente ao período de outubro de 2006 a outubro de 2007, pelo que as homologo.Intime-se o curador para cumprir a cota ministerial constante do segundo parágrafo à f. 129.I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 20h59..

Nº 14705/93 - Alimentos - A: S.D.S.e.o.. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: A.G.D.S.. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. DECISAO -... Diante do exposto, defiro o pedido de f. 31/33 para exonerar A.G.D.S. de prestar alimentos à sua filha S.D.S., tendo em vista que a mesma atingiu a maioridade civil, proclamando a desnecessidade de instauração de relação processual para que se alcance o resultado pretendido - exoneração de alimentos . Oficie-se ao empregador do alimentante para que cessem os descontos que vinham sendo feitos em sua remuneração a título de alimentos para a sua filha S.D.S. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público. Após, retornem os autos ao arquivo.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 12h02..

Nº 20351/95 - Alimentos - A: N.B.D.S.e.o.. Adv(s).: DF005847 - Adalia Borges Lacerda. R: A.F.D.S.. Adv(s).: MT03295B - Lea Carvalho Moraes Brzezinski. DECISAO - 1. Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias. 2. Com o transcurso do prazo, intime-se os exeqüentes para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 10h03.

Nº 63367-5/03 - Alimentos - A: R.D.Q.P.D.S.. Adv(s).: DF017506 - Angela Soaraia Amoras Collares. R: J.B.L.D.S.. Adv(s).: DF004341 - Luiz Sergio de Vasconcelos. DECISÃO - ...Diante do exposto, defiro o pedido de ff. 61/66 para exonerar J.B.L.D.S. de prestar alimentos ao filho R.D.Q.P.D.S., tendo em vista que o mesmo atingiu a maioridade civil e tem atividade que lhe proporciona o sustento, proclamando a desnecessidade de instauração de relação processual para que se alcance o resultado pretendido - exoneração de alimentos. Oficie-se ao empregador do alimentante para que cessem os descontos que vinham sendo feitos em sua remuneração a título de alimentos para o seu filho R.D.Q.P.D.S.Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público. Após, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h.

Nº 47713-9/06 - Alimentos - A: M.D.S.C.D.S.S.e.o.. Adv(s).: DF016307 - Cristina Alves Tubino. R: F.C.D.S.. Adv(s).: DF014513 - Noe Alexandre de Melo. DECISÃO: ..Com esses fundamentos, indefiro a produção da prova oral e declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes para apresentarem as alegações finais nos termos do artigo 454 do Código de Processo Civil, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h01.

Nº 151882-0/07 - Alvara - A: J.A.. Adv(s).: DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. R: N.H.. Adv(s).: (.). DECISAO - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ressalvando-se os efeitos da tutela recursal deferida. 2. Expeça-se carta precatória para avaliação do bem descrito na petição inicial.I.Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 10h01.

Nº 3300-3/08 - Divorcio Direto Consensual - A: A.C.B.D.S.e.o.. Adv(s).: DF017431 - Mariana de Paula Pessoa Theophilo. R: N.H.. Adv(s).: (.). DECISAO - Compareçam os cônjuges, no início do expediente, de terça a quinta-feira, acompanhados de suas testemunhas, para a audiência de ratificação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, advertindo-se que serão realizadas três audiências por dia, mediante ordem de chegada e distribuição de senhas, a partir de 12 horas. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h06..

EMBARGOS

Nº 84056-4/06 - Excecao de Incompetencia - A: M.A.N.. Adv(s).: DF018009 - Maria A. Nista. R: E.C.N.e.o.. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. EMBARGOS - DECISÃO - ....Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pelos embargantes e mantenho íntegra a decisão embargada. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h56..

VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Silvanio Barbosa dos Santos
Diretor de Secretaria:Antonio Luis da Silva Neiva Moreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 27832/92 - Inventario - A: JULIA ROSA MARTINS. Adv(s).: DF023489 - Adriana Santos de Melo. R: JOAO MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Dê-se vista como requerido.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h16.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 52570/95 - Inventario - A: FREDERICO FERNANDES DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. A: FREDERICO FERNANDES DE SOUZA E SILVA e outros. Adv(s).: DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. R: JOSE PAULO SILVA. Adv(s).: (.). A: SOFIA FERNANDES DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: (.). A: FREDERICO FERNANDES DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: (.). A: GUILHERME FERNANDES DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: (.). A: CONCEICAO DE MARI ADE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF017122 - Francisco Thompson Flores. INTERESSADA: TAMARA LORENA DE SOUZA. Adv(s).: DF017122 - Francisco Thompson Flores. A: JOSE EDUARDO FERNANDES DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. Vistos etc.1. Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 157. Atente o cartório para as novas publicações.2. Aguarde-se transcurso do prazo legal aberto para manifestação da herdeira TÂMARA nos autos da prestação de contas.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h26.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 62559/96 - Inventario - A: FLORACI ALVES TERENCIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DELCIDES INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.À inventariante para atender manifestação da Fazenda Pública.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h51.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 19852-5/98 - Inventario - A: RODRIGO OTAVIO COELHO HILDEBRANDO. Adv(s).: DF008032 - Ludimila da Motta Amaral. A: RODRIGO OTAVIO COELHO HILDEBRANDO e outros. Adv(s).: DF008032 - Ludimila da Motta Amaral. R: RICARDO BARRETO HILDEBRAND. Adv(s).: (.). A: NAO HA. Adv(s).: DF000164 - Carlos Gomes Sanroma. A: SANDRA CRISTINA GUIMARAES HILDEBRAND. Adv(s).: DF010101 - Ricardo Henrique Suner Caddah. DESPACHO - Vistos etc.1. Os mandados para avaliação dos imóveis referidos pelo inventariante na petição de fl. 838 já foram expedidos (fls. 834 e 835), faltando apenas a avaliação daquele localizado no Lago Norte-DF. Portanto, aguarde-se.2. Após, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público sobre o pedido de venda do bem situado em Taguatinga-DF, conforme requerido pelo inventariante à fl. 838.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h25.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 92471-2/99 - Inventario - A: NILZE MARIA DE MELO SILVA CUNHA. Adv(s).: DF006479 - Divino Jose Santos. R: CID JOAQUIM DA CUNHA. Adv(s).: DF003845 - Emiliano Candido Povoa. Vistos etc.Ao Cartório para expedir, com urgência, o ofício de fl. 128.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h47.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 53458-8/2000 - Arrolamento - A: HELENA CECILIA TEIXEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF014581 - Maria Angela Gomes. R: MARIANO CARNEIRO DE PINHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: JOANA LUCIA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF008462 - Marciano Cortes Neto. INTERESSADA: FRANCISCO NILO GONSALVES JUNIOR. Adv(s).: DF017070 - Nilo Sulz Gonsalves. INTERESSADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNICOES. Adv(s).: RJ009899 - Carlos Eduardo Paladini Cardoso. INTERESSADA: JOSE OSVALDO BRANDT. Adv(s).: DF003269 - Jose Osvaldo Brandt. INTERESSADA: JOSE ANDRADE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Primeiramente, à inventariante, por intermédio de sua d. Defesa Técnica, para se manifestar sobre a petição de fls. 687 e 688, e a conveniência de designar-se uma audiência para conciliação das partes, visando colocar fim aos processos em questão.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h52.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 48805-5/01 - Inventario - A: WILLIAN GOMES LOURENCO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARILENE GOMES ROSA. Adv(s).: (.). Vistos etc.Ao Cartório para encaminhar ofício via TJDFT.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 66940-7/01 - Inventario - A: EDINOR BRAGA. Adv(s).: DF017440 - Sandro Carlo Reis Xavier. A: EDINOR BRAGA e outros. Adv(s).: DF017440 - Sandro Carlo Reis Xavier. R: MARIA AUXILIADORA BRAGA. Adv(s).: (.). A: DOMINGOS SIMOES BRAGA. Adv(s).: (.). A: ODAIR BRAGA. Adv(s).: DF014096 - Miguel Frausino Pereira. A: MARIA ALICE BRAGA. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. A: MARIA TEREZINHA LEITE BRAGA. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo. Vistos etc.1. INDEFIRO pedido de fl. 135, em face da devolução espontânea do processo ao cartório.2. Em razão do falecimento do inventariante EDINOR BRAGA, e da circunstância de que os demais herdeiros têm domicílio fora do Distrito Federal, NOMEIO nova-

mente para o encargo a herdeira MARIA ALICE BRAGA, exortando-lhe, todavia, que obedeça aos regramentos estabelecidos pelo legislador processual, visando tão-somente o encerramento deste inventário. Tome-se por termo o compromisso.3. O espólio do herdeiro falecido EDINOR BRAGA deverá se habilitar no presente inventário. 4. À nova inventariante para esclarecer a relação dos supostos doadores de fl. 81 com este processo.5. Venha aos autos eventual cessão de direitos hereditários feitos pela herdeira MARIA TEREZINHA LEITE BRAGA à herdeira/inventariante MARIA ALICE BRAGA (fl. 87).6. A questão relativa a verba honorária contratada entre herdeira e advogado é matéria estranha a este inventário. Portanto, deverá ser solucionada na via adequada.7. Ao cartório para certificar o recebimento de resposta aos ofícios de fls. 119-121.Cumpra-se. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h02.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 12222-5/03 - Inventario - A: JEFFERSON WILLIAM WAGNER SILVA. Adv(s).: PI002318 - Deborah Marques da Silveira. R: MARIUSA DE FATIMA GONCALVES SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Ao inventariante para dirigir-se à Secretaria de Finanças do DF para calcular o imposto devido.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h34.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 33417-4/03 - Inventario - A: SEVERINO NASCIMENTO DE ABREU. Adv(s).: DF002021 - Esly Schettini Pereira. A: SEVERINO NASCIMENTO DE ABREU e outros. Adv(s).: DF002021 - Esly Schettini Pereira. R: SEVERINO NASCIMENTO DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: (.). A: DANIELE CRISTINE ROSA. Adv(s).: DF018584 - Daniel Ferreira Melo. DESPACHO - Vistos etc.Intime-se o inventariante para prestar contas, relativamente ao alvará de fl. 29.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 43793-6/03 - Alvara - A: JESSICA FRANCO CANCADO RICHARD. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: JESSICA FRANCO CANCADO RICHARD e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: JENNIFFER FRANCO CANCADO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se por 30 dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h14.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 105408-8/03 - Inventario - A: ANA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF004562 - Ivanize Tavares Pimenta. A: ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF004562 - Ivanize Tavares Pimenta. R: MARIA MAGDALENA DA ROCHA. Adv(s).: (.). A: FABIANA SILVA DE JEUS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ANA ELISA RODRIGUES ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: (.). Vistos etc.Reitere-se o ofício, conforme solicitado na petição retro, ressaltando a urgência para resposta, haja vista ofício anteriormente expedido em 06 de dezembro de 2007.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 16148-2/04 - Inventario - A: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF010016 - Tancredo Filho de Araujo. A: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF010016 - Tancredo Filho de Araujo. R: VANTUIL ANGELO DE GODOI. Adv(s).: DF010016 - Tancredo Filho de Araujo. A: MAYCKOL BRIAN ALVES DE GODOI. Adv(s).: DF012638 - Joao Leite. A: MICHLINE MACKSILENE ALVES DE GODOI SAITO. Adv(s).: (.). A: RICARDO HIROMI SAITO. Adv(s).: (.). A: MUNIQUE MACLENE ALVES DE GODOI. Adv(s).: (.). A: MICHEKL ALVES DE GODOI. Adv(s).: (.). A: IRANI ALVES PINHO. Adv(s).: (.). Vistos etc.Atenda-se a cota ministerial. Oficie-se.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h20.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 19319-3/04 - Inventario - A: SOLANGE BRITO LIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF013020 - Luiz Carlos Martins. A: SOLANGE BRITO LIRA DE FREITAS e outros. Adv(s).: DF013020 - Luiz Carlos Martins. R: MARIA DO SOCORRO BRITO LIRA DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: SOLANGE BRITO LIRA DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: SANDRA MARIA BRITO LIRA DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: SERGIO AUGUSTO BRITO LIRA DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: CLAUDIA MARIA MELO BACELAR DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: SUELENA DE FREITAS CAVALCANTE. Adv(s).: (.). A: JOSE PEREIRA CAVALCANTE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Recolhida as custas processuais, à conclusão.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h17.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 37623-7/04 - Alvara - A: MARIA DO SOCORRO NANCY RAFAEL MEDEIROS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: AFONSO RAFAEL MEDEIROS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se por trinta dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h58.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 42640-8/04 - Inventario - A: JANE NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF008097 - Domingos Jose Batista. A: JANE NASCIMENTO DE ARAUJO e outros. Adv(s).: DF008097 - Domingos Jose Batista. R: JOAO CLEMENTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF009088 - Almerita Ferreira dos Santos Saboia. A: REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO SOBRINHO. Adv(s).: (.). A: JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: CASSIA JANES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: TATIANA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOACIARA BARBOSA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF009088 - Almerita Ferreira dos Santos Saboia. Vistos etc.Aguarde-se resposta da Diretoria de Administração e Fiscalização da Secretaria de Estado de Agricultura quanto aos termos do requerimento de fl. 115.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h23.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 61051-8/04 - Inventario - A: EMIRCY TEIXEIRA OLIVIER. Adv(s).: DF011326 - Nilson Felisberto Lemos. R: REGINO TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARIA CARDOSO DA COSTA. Adv(s).: DF011326 - Nilson Felisberto Lemos. DESPACHO - Vistos etc.Diga a inventariante sobre a impugnação da Curadoria de Ausentes.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h42.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 89822-3/04 - Inventario - A: SOLANGE DE ANDRADE SPINOLA CARVALHO. Adv(s).: DF009057 - Paulo Ricardo Silva. R: MARTINHO CARLOS NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: JULIANA HADDAD CARVALHO CALVET. Adv(s).: DF018644 - Renato de Alencar Dantas. DESPACHO - Vistos etc.À inventariante para atender a cota do d. representante do Ministério Público, às fls. 285 e 286.Int. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 111256-6/04 - Inventario - A: MARIA DOS SANTOS LOPES MELO. Adv(s).: DF018027 - Erika Rodrigues Carvalho Vasconcelos. R: DEVAIR CORREIA MELO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Ao cartório para expedir alvará autorizando a escritura e registro os lotes discriminados nos itens 1 e 2, fl. 213, em nome do espólio.Cumpra-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 114319-4/04 - Habilitacao de Credito - A: SOCIEDADE CARITATIVA E LITERARIA SAO FRANCISCO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ESPOLIO DE JOSE TUPINAMBA FELIX FROTA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: SANDRA MARIA OLIVEIRA FROTA. Adv(s).: DF017116 - Elisabete Alves Vieira. INTERESSADA: VERA LUCIA PIRES RIBEIRO FROTA. Adv(s).: DF009449 - Elias dos Ramos Tavares. DESPACHO - Vistos etc.Em virtude de não ter constado dos recibos juntados à fl. 59, referência aos processos que serão extintos em razão do noticiado acordo, à habilitante para ratificar o ajuste.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 22164-4/05 - Inventario - A: LUCIMAR PACHECO DA SILVA. Adv(s).: DF008505 - Rubens Bartholo de Oliveira. A: LUCIMAR PACHECO DA SILVA e outros. Adv(s).: DF008505 - Rubens Bartholo de Oliveira. R: REYNAUD KRONEMBER PACHECO. Adv(s).: (.). A: LUZIMAR MATIAS PACHECO. Adv(s).: (.). Vistos etc.Defiro a retificação requerida à fl. 47. Ao Cartório para anotar no sistema.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 27089-6/05 - Habilitacao de Credito - A: SOCIEDADE CARITATIVA E LITERARIA SAO FRANCISCO. Adv(s).: DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ESPOLIO DE JOSE TUPINAMBA FELIX FROTA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: VERA LUCIA PIRES RIBEIRO FROTA. Adv(s).: DF009449 - Elias dos Ramos Tavares. DESPACHO - Vistos etc.Em virtude de não ter constado dos recibos juntados à fl. 59, referência aos processos que serão extintos em razão do noticiado acordo, à habilitante para ratificar o ajuste.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 29484-3/05 - Inventario - A: MARIA MARLENE DE SOUSA. Adv(s).: DF002925 - Josevaldo Cardoso de Lima. R: JOSE CLAUDINO FILHO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: AILTON MARQUES CLAUDINO E OUTRA. Adv(s).: DF003788 - Maria Ruth Goncalves de Rezende. INTERESSADA: IRENE MARQUES CLAUDINO E OUTROS. Adv(s).: DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga. DESPACHO - Vistos etc.À inventariante para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 170-188.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 86845-2/05 - Arrolamento - A: CELMA ALVES CAVALCANTE NOGUEIRA. Adv(s).: DF016733 - Leandro Artiaga e Vieira. R: ELZITA ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.1 - Indefiro o sobrestamento do feito.2 - Venha o esboço de partilha na forma técnica.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 87235-7/05 - Remocao de Inventariante - A: AMANDA JULIANA SOARES. Adv(s).: DF008462 - Marciano Cortes Neto. R: NAO DECLARADO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: HELENA CECILIA TEIXEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF014581 - Maria Angela Gomes. DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se manifestação do autos de Inventário.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 91861-5/05 - Inventario - A: TATIANA BOREL LUCINDO. Adv(s).: DF007466 - Joao Carlos de Sousa das Merces. R: JOSE LUCINDO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: VERGINIA HELENA BOREL LUCINDO. Adv(s).: (.). Vistos etc.1 - Expeça-se novo mandado de avaliação com a observação de fl. 97.2 - À inventariante para se manifestar nos autos apenso (Proc. N. 5709-3Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 126771-7/05 - Alvara - A: FRANCINISCE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Vistos etc.Expeça-se mandado do intimação como requerido.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h15.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 3842-2/06 - Inventario - A: JOSEPHINA DE ANDRADE MORAES. Adv(s).: DF005143 - Isabel Augusta de Lima. A: JOSEPHINA DE ANDRADE MORAES e outros. Adv(s).: DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: MERICE DE SANTANA ANDRADE. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MORAES. Adv(s).: (.). A: CONSTANCA MORAER CUNHA. Adv(s).: (.). A: RICARDO DE MATTOS CUNHA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Expeça-se certidão em aditamento ao formal de partilha, com as correções constantes às fls. 53 e 54.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h05.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 13638-5/06 - Inventario - A: MARIA DA COSTA SANTOS DOMINGOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARIA DA COSTA SANTOS DOMINGOS e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: ELZA MESSIAS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOSE MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: JOSE MARIA DOMINGOS. Adv(s).: (.). A: DEUSELINA MARTINS DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: (.). A: WILMAR SILVERIO VIEIRA. Adv(s).: (.). A: DANIELA PRISCILA DE CARVALHO MARTINS. Adv(s).: (.). A: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se comprovação da isenção do imposto.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h12.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 18107-9/06 - Arrolamento - A: MARIANA MACIEL DE ALENCASTRO DE LACERDA. Adv(s).: DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. R: MARIA TERESA MACIEL DE ALENCASTRO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Na realidade o pedido de fl. 208-209 trata-se de sobrepartilha, portanto, venha o pedido na forma adequada (art. 1.040, do CPC).Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h51.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 28084-6/06 - Inventario - A: MARIA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s).: DF002701 - Dorival Fernandes Rodrigues. A: MARIA DE JESUS RIBEIRO e outros. Adv(s).: DF002701 - Dorival Fernandes Rodrigues. R: SUZANA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO RONDON. Adv(s).: (.). A: BEATRIZ CRISTINA RIBEIRO RONDON. Adv(s).: (.). A: BIANCA CRISTINA RIBEIRO RONDON. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h01.SILVÂNIO BARBOSAS DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 41762-3/06 - Inventario - A: ROSIMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ROSIMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). R: ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros. Adv(s).: (.). A: LAURENTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: JOAO MARTINS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: ROSA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). R: REGINA RIBEIRO GOMES. Adv(s).: (.). Vistos etc.DEFIRO a expedição de ofício apenas ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral -, para que informe o atual domicílio da genitora do menor MARIA TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS. Remeter todas as informações possíveis sobre tal pessoa àquele tribunal.Cumpra-se.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h20.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 55792-3/06 - Inventario - A: WALKIRIA REIS MORAES. Adv(s).: DF001393 - Sebastiao Borges Taquary. R: JOSE MARCIO DE PAULA BARBOSA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: ADRIANA MARLIERE BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. DESPACHO - Vistos etc.1. O crédito do falecido JOSÉ MÁRCIO DE PAULA BARBOSA, por força da ação de que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Brasília, ainda não foi pago, havendo mera referência a sua inclusão no orçamento da União para 2008. Portanto, quando for concretizado o crédito, que os interessados comuniquem a este juízo para as providências que o caso requerer.2. Comprovem os interessados o pagamento do imposto de transmissão, conforme determinado no despacho de fl. 701.3. Dê-se vista ao d. Promotor de Justiça, Dr. ADAUTO ARRUDA DE MORAIS, para que subscreva o parecer de fls. 698 e 699.Cumpra-se. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h24.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 59456-6/06 - Inventario - A: EULINA ARRAIS. Adv(s).: DF018493 - Jackson de Domenico. R: ROLDAO PIMENTEL SIMAS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: CLIONESIO ARRAIS PIMENTEL SIMAS. Adv(s).: DF007445 - Lourival Rodrigues dos Santos. INTERESSADA: SELMA ARRAIS PIMENTEL SIMAS. Adv(s).: DF007445 - Lourival Rodrigues dos Santos. DESPACHO - Vistos etc.1. Aos demais interessados sobre a petição e documentos de fls. 178-224.2. PRAZO COMUM, portanto, correrá em CARTÓRIO, a não ser que ocorra a hipótese do art. 40, § 2º, do Código de Processo Civil.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h02.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 83623-3/06 - Alvara - A: ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA. Adv(s).: DF021264 - Pedro Ulisses Coelho Teixeira. R: NAO HA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Diga a interessada sobre a resposta do ofício, bem como, cumpra-se o despacho de fl. 67.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 91063-2/06 - Inventario - A: EDVALDO PEREIRA LERO. Adv(s).: DF00811A - Glei Roberto Vilela. A: EDVALDO PEREIRA LERO e outros. Adv(s).: DF00811A - Glei Roberto Vilela. R: SEBASTIAO LERO FERREIRA. Adv(s).: (.). R: SEBASTIAO LERO FERREIRA e outros. Adv(s).: (.). A: EDMAR LERO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: OSVALDO LERO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA MENDONCA FERREIRA. Adv(s).: (.). A: OSMAR LERO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA DA CONCEICAO BISPO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: VALDEMAR LERO FERREIRA. Adv(s).: (.). A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOSE LERO FERREIRO. Adv(s).: (.). A: ITAMAR LERO FERREIRA. Adv(s).: (.). R: JOSEFA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Vistos etc.Intime-se, por mandado, o herdeiro Edvaldo Pereira Lero para firmar o compromisso.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 130878-5/06 - Inventario - A: MARLETE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF022704 - Ney Marcio de Oliveira. R: DEUSNAR OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Digam os interessados sobre o esboço de partilha.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 698-4/07 - Inventario - A: GERALDA SEBASTIANA DE ALCANTARA. Adv(s).: DF006741 - Julio Paulo Bettini de Albuquerque Lins. A: GERALDA SEBASTIANA DE ALCANTARA e outros. Adv(s).: DF006741 - Julio Paulo Bettini de Albuquerque Lins. R: JOSE CARNEIRO DE FREITAS. Adv(s).: (.). A: ANA PAULA DE ALCANTARA CARNEIRO. Adv(s).: (.). A: SILVANA KELLEN DE FREITAS ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: JOSE CARNEIRO DE FREITAS JUNIOR. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Digam os interessados sobre o laudo de avaliação.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h47.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 11981-4/07 - Prestacao de Contas - A: HELENA CECILIA TEIXEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF014581 - Maria Angela Gomes. R: NAO HA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: AMANDA JULIANA SOARES DE PINHO. Adv(s).: DF008462 - Marciano Cortes Neto. DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se manifestação do autos de Inventário.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 33499-5/07 - Inventario - A: IOLANDA FERREIRA BRAZ. Adv(s).: DF015397 - Jair Esteves Machado Junior. R: MANOEL RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.À inventariante para indicar o endereço da herdeira Cassia Manuela.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h52.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 54359-8/07 - Alvara - A: VILMAR SIQUEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se por trinta dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 79644-7/07 - Inventario - A: TEREZA CRISTINA DO MENINO JESUS NEPOMUCENO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: TEREZA CRISTINA DO MENINO JESUS NEPOMUCENO e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: THEREZINHA DO MENINO JESUS. Adv(s).: (.). A: MARCO ANTONIO NEPOMUCENO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Digam os interessados sobre o esboço de partilhaInt.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h48.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 93938-4/07 - Arrolamento - A: GEDSON DOUGLAS PIGOSSO. Adv(s).: DF013020 - Luiz Carlos Martins. R: ARMANDO PIGOSSO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se a certidão de isenção do ITCD.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 117797-3/07 - Anulatoria - A: TEREZINHA DAISE DE MOURA STARLING. Adv(s).: DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda. A: TEREZINHA DAISE DE MOURA STARLING e outros. Adv(s).: DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: MARCIO MOURA STARLING DINIZ. Adv(s).: (.). A: MARIA FILOMENA MOURA STARLING DINIZ. Adv(s).: (.). A: DAYSE TEREZINHA MOURA STARLING DINIZ. Adv(s).: (.). A: MARCIO MOURA STARLING DINIZ. Adv(s).: (.). A: MARIA FILOMENA MOURA STARLING DINIZ. Adv(s).: (.). A: DAYSE TEREZINHA MOURA STARLING DINIZ. Adv(s).: (.). Vistos etc.Ao Cartório para anotar o pedido de fl. 184.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 118259-0/07 - Inventario - A: EDISON CARMO DAS GRACAS SOUZA. Adv(s).: DF018644 - Renato de Alencar Dantas. R: DOROTHEA DORR DE SOUZA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Digam os interessados sobre o esboço de partilha.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 132929-8/07 - Inventario - A: MARIA SALETE DE LIMA VIEIRA. Adv(s).: RJ073654 - Paulo Norberto Gervasio. R: MARIA JOSE DE LIMA VIEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 133244-8/07 - Inventario - A: MARIA JOSE NOVAES DE MENDONCA. Adv(s).: DF023814 - Alessandra Maia Homem D'el-rei. A: MARIA JOSE NOVAES DE MENDONCA e outros. Adv(s).: DF023814 - Alessandra Maia Homem D'el-rei. R: FABIO MARCELO MENDONCA. Adv(s).: (.). A: ANA CAROLINA NOVAES DE MENDONCA. Adv(s).: (.). A: PEDRO PAULO NOVAES DE MENDONCA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Digam os interessados sobre o esboço de partilha.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 151036-7/07 - Alvara - A: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 09h43.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 152143-4/07 - Inventario - A: IEDA MARIA MACHADO LIMA. Adv(s).: DF012316 - Ivan Lima dos Santos. R: ANTONIO CARLOS SOARES. Adv(s).: (.). DESPACHO - Vistos etc.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h43.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

DECISAO

Nº 123379-8/07 - Inventario - A: REGINA CELI MORAES DE ARAUJO. Adv(s).: DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: HELEODORA MORAES DE SOUSA. Adv(s).: (.). DECISAO - Vistos etc.Recolha-se a diferença das custas processuais, haja vista que estas devem ser recolhidas sobre o valor dos bens (Dec. Lei 115/67, Tabela "G", XI). Após, à Fazenda Pública para manifestar sobre o recolhimento do imposto.P. e IBrasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h47.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 7636-0/08 - Anulatoria - A: ROSANI LENCINA RIBEIRO. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira. A: ROSANI LENCINA RIBEIRO e outros. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira. R: ROSINA REGES PEREIRA. Adv(s).: (.). A: MARCOS VICENTE RIBEIRO. Adv(s).: (.). Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de doação proposta por ROSANI LENCINA RIBEIRO e MARCOS VICENTE RIBEIRO em face da donatária ROSINA REGES PEREIRA, sob dois fundamentos: incapacidade mental do doador e excesso na liberalidade feita. De fato, não resta dúvida ser o juízo do inventário competente para equalizar os quinhões hereditários, sob instituto da colação, das legítimas antecipadas (doação aos sucessores), conforme artigos 2.002 e seguintes do Código Civil. Todavia, no presente caso, não se trata da incidência de tal instituto, mas sim de DECLATÓRIA DE NULIDADE DA PRÓPRIA DOAÇÃO, por incapacidade mental do doador (um dos fundamentos), ou seja, declaração de nulidade de negócio jurídico, e assim, refoge da competência do juízo sucessório processar e julgar tal lide. Não se pode esquecer que, e isto é matéria de LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, o artigo 29 estabelece, de forma clausulada, fechada, a competência desta Vara de Órfãos e Sucessões, sendo ela de natureza absoluta, não podendo ser interpretada de forma extensiva para nela incluir competência não prevista. Veja alguns precedentes do Tribunal que bem demonstram o princípio acima nominado: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO. ANULAÇÃO POR ERRO ESSENCIAL. COMPETÊNCIA. Em tema de competência há de ser interpretada restritivamente a disposição da Lei de Organização Judiciária atinente à competência das Varas Especializadas. Não se inclui entre as matérias integrantes da competência da Vara de Órfãos a de processar e julgar ação de anulação de inventário e partilha. A competência para tal fim se insere no campo da competência geral e residual reservada às varas cíveis. Declarado competente o juízo cível suscitado" (Conflito de Competência n. 1.327. Desembargador JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS). Grifei. "EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO CELEBRADO NA FLUÊNCIA DO INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. O Juízo de Órfãos e Sucessões tem competência restrita e taxativa, nos termos da Lei 8.185, de 14 de maio de 1991 - que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, não se podendo ampliá-la para nele se buscar a declaração de nulidade de contrato, ainda que celebrado ao tempo do inventário. Prevalece a competência geral e residual reservada às Varas Cíveis..."(Conf. Competência n. 1.269, Relator Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO). Grifei. Ainda: "EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO...INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO...- A substituição do embargante, por seu espólio, não desloca a competência da execução, a que se refere estes embargos, para o juízo do inventário..."(APC n. 33.919/94, Relator Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS). Portanto, trata-se de matéria de competência residual absoluta dos juízos cíveis. ISTO POSTO, declino da competência deste juízo para uma das VARAS CÍVEIS desta Circunscrição para apreciação da lide. Remetam-se os autos, procedendo-se como de praxe. Int. Brasília, 1º de fevereiro de 2008..

SENTENCA

Nº 48460-4/02 - Inventario - A: HELENIUDE MORATO DA SILVA. Adv(s).: DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. R: EMIVALDO ANTONIO VIEIRA. Adv(s).: (.). Assim, inexiste pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por isso julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Faculto o desentranhamento dos documentos.Custas como de lei.P. R. e I.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 94504-0/04 - Inventario - A: EVA REGINA ROSSI BENITES. Adv(s).: DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: WOLNER WALTER ROSSI. Adv(s).: (.). ISTO POSTO, adjudico, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em favor do(a) Sr.(a) Eva Regina Rossi Benites , o(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Wolmer Walter Rossi e arrolado(s) nos autos, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública.Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional.Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve ainda observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal.Expedida a carta de adjudicação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.Custas "ex lege".P. R. I.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 110080-4/06 - Inventario - A: SIMONE BASTOS VIEIRA. Adv(s).: DF003470 - Antonio Lins Guimaraes. R: LUCIANO VIEIRA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: THALES AUGUSTO GUIMARAES VIEIRA. Adv(s).: DF004627 - Marcio Antonio Teixeira Mazzaro. ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO o esboço de partilha de fl(s). 87-90, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC e artigo 179, do Código Tributário Nacional.Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta senteça, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal.Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

Nº 66381-4/07 - Habilitacao de Credito - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF015436 - Raphael Borges Leal de Souza. R: JANE NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF008097 - Domingos Jose Batista. INTERESSADA: JOACIARA BARBOSA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF009088 - Almerita Ferreira dos Santos Saboia. ISTO POSTO, julgo extinto o presente incidente por falta de interesse processual, forte no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, como de lei. Sem verba honorária, por se tratar de simples incidente.P.R.I.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h22.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI
MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2008

O Doutor JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES, Juiz de Direito, na Presidência do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, na forma da lei etc. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que terá início a partir do dia quinze do mês de janeiro do ano de 2008, a Primeira Reunião Periódica do Tribunal do Júri, com sessões às terças, quartas e quintas-feiras, às 09(nove) horas, para julgamento dos processos que venham a ser tempestivamente preparados. FAZ SABER, igualmente, que foram sorteados pela menor YAGO MACIEL DOS SANTOS, nascido aos 05/05/2003, na presença da Promotora de Justiça, Dra. Carla Beatriz de Morais Oliveira Lopes, os seguintes Jurados para composição Conselho de Sentença: 1) ALBA LÚCIA FERNANDES DANTAS, servidor público; 2) ANA CRISTINA DUARTE DE ABREU MALTA, secretária; 3) EDMO DA FONSECA SILVA, motorista; 4) ELIANE LEITE DE SOUSA RODRIGUES, bancária; 5) ELIVAL BARBOSA ARAÚJO, bancário; 6) EVALDO ARAÚJO RAMOS, servidor público; 7) GERALDO JÚNIOR DE CARVALHO, servidor público; 8) HERMES TADEU BANDEIRA, bancário; 9) JERZY FILIZOLA PAPANDREU, servidor público; 10) JONAS PEDRO DA SILVA, bancário; 11) JOSÉ CARLOS CARVALHO, bancário; 12) JOSÉ DIVINO FRANÇA LIMA, empresário; 13) JOSÉ LUIS DE LIMA NASCIMENTO, bancário; 14) JOSÉ OTÁVIO AREIAS DA SILVA, bancário; 15) JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA, analista de planejamento; 16) JOSEFA SOARES DA COSTA, bancária; 17) LÍGIA MARA FARIA DE OLIVEIRA, bancária; 18) MARIA DE LOURDES VIANA ALVES, servidora pública; 19) MARIA DO CARMO MELO OLIVEIRA SALES, bancária; 20) MARIA JOSÉ ESTEVES MATOS, servidora pública; 21) ROSELENE PAIVA DA SILVA ARAÚJO, servidor pública. Notifica, pois, a todos os Jurados supra relacionados para comparecerem à sala destinada às Reuniões do Tribunal de Júri desta Circunscrição, no andar térreo do Edifício do Fórum, situado na Praça do Buriti, Anexo do Palácio da Justiça, no dia e hora marcados e nos dias subseqüentes, enquanto durar a reunião ordinária, sob pena de multa se, intimados, não comparecerem. Foram sorteados os seguintes suplentes: 1) ALEX PESSOA DE QUEIROZ, bancário; 2) CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA, do lar; 3) CÉLIA CARDOSO DE CARVALHO, do lar; 4) DÉA NÍBIA RAMOS COLLETTI, bancária; 5) IDELMA SILVA FERNANDES, bancária; 6) JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, bancário; 7) JOSÉ EDUARDO BARBOSA DA SILVA, servidor público; 8) JOSÉ FERNANDO DA SILVA, bancário; 9) JOSÉ LEONARDO COSTA QUEIROZ, bancário; 10) JOSÉ LEOPOLDO MALCHER E SILVA NETO, bancário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, aos 31 dias do mês de janeiro de dois mil oito. Eu, FRANCISCO HEANES MEDEIROS LIMA, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a devolverem os autos que se encontram em seu poder no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de sua imediata busca e apreensão, além da tomada de demais medidas administrativas pertinentes.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF0007990 - Hudson Ribeiro Fortaleza	2006.01.1.117298-6	18/12/2007	19/12/2007
	2007.01.1.001741-6	18/12/2007	19/12/2007
DF013761 - Carlos Gelio Alves de Souza	2007.01.1.134465-5	30/11/2007	08/12/2007
DF017448 - Vinicios Cecchetto	2005.01.1.133957-5	12/12/2007	17/12/2007

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Egmont Leoncio Lopes
Juiz de Direito Substituto:Lizandro Garcia Gomes Filho
Diretor de Secretaria:Francisco Heanes Medeiros Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 22908/92 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ARLY CESAR CARDOSO. Adv(s).: (.). R: ARLY CESAR CARDOSO e outros. Adv(s).: (.). R: CLAUDIO CESAR M CARREIRO. Adv(s).: (.). R: EDMILSON TORRAO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: LUIZ CARLOS CESAR CARDOSO. Adv(s).: (.). R: MARIO CESAR CARDOSO. Adv(s).: DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho. R: PAULO CESAR FIGUEIREDO - Parte Baixada. Adv(s).: (.). R: CARLOS ROBERTO CESAR CARDOSO. Adv(s).: (.). VITIMA: JOSE ANTONIO BARBOSA ANTUNES. Adv(s).: (.). VITIMA: PAULO CESAR FIGUEIREDO. Adv(s).: (.). VITIMA: CLAUDIO CESAR MACHADO CARREIRO. Adv(s).: (.). VITIMA: JAILSON ALVES PEREIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: WELLINGTON DE TAL. Adv(s).: (.). DESPACHO de fl. 1103: "Ao que parece, o Requerente de fls. 1081/1082 não tem capacidade postulatória. Diga a Defesa Técnica sobre a situação ali requerida.Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008." (ass.) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto.

Nº 33368-0/98 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ORLANDO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho, DF008647 - Waldivino Carvalho dos Santos, DF06563E - Maria Eunice dos Santos Matos. R: ORLANDO GOMES DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho, DF008647 - Waldivino Carvalho dos Santos, DF06563E - Maria Eunice dos Santos Matos. VITIMA: SONIA ISIS DE ANDRADE. Adv(s).: (.). R: VALTER SIMOES DEPERON. Adv(s).: DF000760 - Amauri Serralvo, DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho. CERTIDAO de fl. 1664: "De ordem do MM. Juiz, fale a defesa acerca da não intimação de sua testemunha, conforme certidão de fl. 1663. Brasília-DF, 28/01/2008." (ass.) Diretor de Secretaria.

Nº 62738-3/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: VALDENE NUNES DE SOUSA. Adv(s).: DF008420 - Rommel Parreira Correa. DECISAO de fl. 368: "Defiro o requerido pelo MP às fls. 367-v.Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008." (ass.) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto.

Nº 109372-6/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: MAURICIO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO015737 - Antonio Ribeiro dos Santos. VITIMA: VICENTE DA SILVA MELO. Adv(s).: (.). CERTIDAO de fl. 353: "De ordem do MM. Juiz, designo o julgamento do réu para o dia 03/06/2008, às 09:00 horas.Brasília-DF, 18/12/2007." (ass.) Diretor de Secretaria.

Nº 2757-8/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: REGINALDO GADELHA MORAES. Adv(s).: DF009897 - Geraldino Santos Nunes Junior. VITIMA: ALEXANDRE DA SILVA EVANGELISTA. Adv(s).: (.). DECISAO de fl. 319: "Vistos.Recebo as contra-razões do Recurso em Sentido Estrito interpostas pelo MP.Em face do efeito regressivo decorrente do recurso manejado, consoante dispõe o artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não vislumbro razões, no recurso da Defesa, suficientes, por ora, a desautorizar o conteúdo da decisão de pronúncia. A materialidade é certa, nos termos do Laudo Pericial constante dos autos. Por outro lado, há indícios de autoria, vez que testemunhas viram o Recorrente participando de uma espécie de "briga familiar", assim como a própria confissão qualificada do réu.Sobre a tese do recurso - desclassificação - o melhor, mesmo, é que seja apreciada pelo colegiado popular, pois o afastamento da competência "natual" só pode ser feita em casos ímpares, onde há prova farta de crime não doloso contra a vida. No caso, a vítima sujeitou-se a golpes de toda a natureza (tiros e golpes de facão), em regiões nobre do corpo humando, resultando perigo de vida (fls. 68-v) e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (fls. 136). É o quanto basta, pois, para a decisão de pronúncia, devendo a causa ser apreciada pelo juiz natural, qual seja, o Conselho de Sentença.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as homenagens deste juízo.Brasília-DF, 15/01/2008." (ass.) LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto.

Nº 77936-4/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: MACIO GREGORI RIBEIRO ALEXANDRE. Adv(s).: DF022330 - Humberto Alves de Vasconcelos. VITIMA: SILMAR FERREIRA BAIA. Adv(s).: (.). CERTIDÃO de fl. 178: "De ordem do MM. Juiz de Direito, designo o dia 18/02/2008, às 13:45 h para a oitiva da testemunha de acusação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) no endereço constante às fls. 172. Intime-se o réu. Dê-se ciência à acusação e à defesa da data designada.Brasília-DF, 12/12/2007." (ass.) Diretor de Secretaria.

Nº 90477-7/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FABIO ISIDIO CASTELO. Adv(s).: DF008405 - Paulo Correa dos Santos. VITIMA: MARIO AUGUSTO DA SILVA LIMA FILHO. Adv(s).: (.). DESPACHO de fl. 181: "Diante do não comparecimento do Advogado, pois não intimado, redesigno audiência para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 15h30, para a oitiva da testemunha WALACE. Intime-se adequadamente o advogado do acusado. Requisite-se o acusado. Digam as partes sobre o ofício da Polícia Civil. Brasília-DF, 28/01/2008." MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - Juiz de Direito.

Nº 109049-9/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: SANDRO RODRIGUES ALVES FAVERO DE FREITAS. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. VITIMA: FETO. Adv(s).: (.). DECISAO de fl. 247: "Vistos.Recebo as contra-razões do Recurso em Sentido Estrito.Em face do efeito regressivo decorrente do recurso manejado, consoante dispõe o artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não vislumbro razões, no recurso ministerial, suficientes, por ora, a desautorizar o conteúdo da decisão de impronúncia. A materialidade é certa, nos termos do Laudo constante dos autos. Por outro lado, não há indícios de autoria. A pronúncia exige, pelo menos, indícios produzidos na fase processual, o que não se deu, "data venia".Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as homenagens deste juízo.Brasília-DF, 17/01/2008." (ass.) LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto.

Nº 109257-4/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LUCIANO NELSON CENDRON. Adv(s).: DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. VITIMA: DOLOVIR ARTIAGA SILVA JUNIOR. Adv(s).: (.). CERTIDAO de fl. 812: "De ordem do MM. Juiz, digam as partes.Brasília-DF, 17/01/2008." (ass.) Diretor de Secretaria.

Nº 5729-6/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: TOMAZ BARROS SENA. Adv(s).: DF003040 - Geraldo Ferreira da Silva Cortes. DESPACHO de fl. 343: ""Data maxima venia", mas o argumento trazido pela Defesa, às fls. 342, não pode justificar o adiamento da sessão plenária: falta-lhe justa causa, pois o fundamento é essencialmente particular e a realização do julgamento nada tem a ver com o procedimento administrativo de aposentadoria junto ao INSS. Indefiro, pois.Brasília-DF, 23/01/2008." (ass.) LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto.

Nº 28515-4/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO WAGNER GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF005226 - Roque Telles Ferreira. VITIMA: CLEBER CADETE DOS SANTOS PIRES. Adv(s).: (.). DESPACHO de fl. 247: "Recebo o recurso do MP. Dê-se vista para apresentar as razões no prazo de lei.Intime-se.Brasília-DF, 31/08/2007." (ass.) JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA - Juiz de Direito Substituto.
CERTIDAO de fl. 257: "De ordem do MM. Juiz, vista à defesa para cotrarazoar o recurso interposto pelo Ministério Público.Brasília-DF, 31/01/2008." (ass.) Diretor de Secretaria.

Nº 32157-0/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO SENA ROSA LIMA. Adv(s).: DF015969 - Raimundo Nonato Portela. R: FRANCISCO SENA ROSA LIMA e outros. Adv(s).: DF015969 - Raimundo Nonato Portela. R: CLAUDISSON JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF111111 - Naj - Nucleo de Assistencia Juridica UniDF. R: SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR. Adv(s).: DF6666666 - Naj/uniceub. CERTIDÃO de fl. 309: "De ordem do MM. Juiz de Direito, designo o dia 20 de fevereiro de 2008, às 14h30, para a oitiva das testemunhas de acusação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas na denúncia. Requisite-se o réu. Dê-se ciência à acusação e à defesa da data designada.Brasília-DF, 18/01/2008." (ass.) Diretor de Secretaria.

Nº 84292-4/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSUE RODRIGUES DE PAIVA. Adv(s).: DF023807 - Zenon de Oliveira Moura. VITIMA: ERASMO CARLOS PAULO DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO de fl. 275: "De ordem do MM. Juiz, designo o julgamento do réu para o dia 04/06/2008, às 09:00 horas.Brasília-DF, 18/12/2007." (ass.) Diretor de Secretaria.

Nº 5646-8/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: DJALMA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto. VITIMA: BENVINDA MATOS COSTA. Adv(s).: (.). DECISAO de fl. 351/352: "VISTOS.O pleito de nova instauração de insanidade mental deve ser indeferido - fls. 348/349 -, eis que a nobre defesa teve vista do laudo pericial e ao pronunciar-se sobre o mesmo nada alegou, conforme petição de fls. 210 de 11/12/2006.É certo que em 02/03/2007 a defesa pleiteou que fosse instaurado novo incidente, entretanto, seu pleito não merece acolhimento, pois como bem alinhavado pelo "parquet", não apontou a nobre defesa elementos suficientes para que seja analisada novamente a higidez mental do denunciado, ou seja, que houve erro na perícia anteriormente realizada ou se o estado do denunciado alterou-se.Com efeito, a nobre defesa não demonstrou nos autos as alegadas "incoerências" existentes no laudo pericial apresentado pelos peritos judiciais, razão pela qual, INDEFIRO o pleito de nova instauração de incidente de insanidade mental no denunciado.No que diz respeito ao pleito de que seja oficiado ao Hospital de Pronto Atendimento Psiquiátrico de Taguatinga-DF, tenho que procede, pois são documentos que podem trazer mais elementos sobre a vida dos envolvidos.Assim, oficie-se ao referido hospital para que o mesmo envie a este juízo os prontuários médicos do denunciado e da vítima.Com os prontuários aos autos, abra-se vista ao "parquet" para ciência e após à defesa para os fins do artigo 406 do CPP.Intimem-se e cumpra-se.Brasília-DF, 22/01/2008." (ass.) MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - Juiz de Direito Substituto.

Nº 23714-5/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FABIO DE ARAUJO SOUZA. Adv(s).: DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. VITIMA: ANA PAULA DE MELO ALVES. Adv(s).: (.). DECISAO de fl. 147: "Vistos etc.Ocorreu de duas ações versarem sobre o mesmo fato e em desfavor do mesmo réu.Ocorre, porém, que aquela oriunda do 2º Juizado do Núcleo Bandeirante já transitara em julgado, com a declaração de extinção da punibilidade.Manter a presente lide pendente seria um atentado à segurança jurídica.Isso posto, chamo o feito à ordem para anular o processo, desde a decisão de recebimento da denúncia e, nos termos da promoção ministerial de fls. 114, determinar o arquivamento do feito.Intime-se o MP e a Defesa.Baixe-se, na distribuição.Transitando em julgado essa decisão, arquive-se.Brasília/DF, 15 de janeiro de 2008." Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto.

Nº 78433-8/06 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: DIEGO COSTA SOUSA DA MATA. Adv(s).: DF008613 - Adailton Moreira Mendes, DF020017 - Lisangela de Macedo Reis Moreira. DECISÃO de fls. 901/902: "(...) Vistos.O Ministério Público ofertou denúncia em face do denunciado, dando-o como incurso no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida, o denunciado foi interrogado e apresentou sua defesa prévia. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas e adveio a r. sentença pronunciando o denunciado - fls. 305/309. Submetido a julgamento, foi ele absolvido - fls. 537/538.Como o denunciado estava incurso como autor do crime, o "parquet", nestes autos, ofertou denúncia como partícipe do crime.A nova denúncia foi recebida em 07/08/2006 - fls. 730 - , foi o denunciado interrogado à fls. 773/774, apresentando sua defesa preliminar à fls. 778/779.Irresignado com a nova imputação que lhe é feita, o denunciado intentou "Habeas Corpus" - fls. 786/790 - com o intuito de trancar a presenta ação penal, mas o remédio heróico foi negado, conforme acórdão de fls. 850/857..Prosseguiu-se com nova instrução, sendo colhidos depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes, apresentando o "parquet" suas alegações derradeiras à fls. 859/861 e a defesa quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 863, advindo a r. sentença de fls. 864/878, pronunciando o denunciado como incurso no artigo 121, §2º, IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal.Irresignado o denunciado interpôs recurso em sentido estrito, seguindo-se com a apresentação das razões e contra-razões.É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO.Analisando os autos vislumbro que a r. sentença de pronúncia não merece reforma, vez que foram analisadas todas as provas colhidas e o MM. Juiz oficiante apontou os indícios necessários para a pronúncia.Com efeito, a tese de que não pode ser o denunciado julgado duas vezes pelo mesmo fato não pode prosperar, pois tal alegação foi objeto de "Habeas Corpus" e foi espancada.De outro lado, da primeira vez foi o denunciado julgado por autor e nestes autos é ele julgado por partícipe, grande diferença de imputação.Com relação a participação do denunciado no evento narrado na denúncia, como bem asseverado na pronúnica ora hostilizada, a testemunha Sebastião o coloca no local do crime. Temos também a testemunha Luiz Gonzaga, apontando para a participação do denunciado no evento.Assim, indícios há contra o denunciado, sendo que na dúvida, o caminho é o da pronúncia para que o juiz natural resolva a pendenga, sendo defeso ao magistrado suprimir dos jurados a função constitucional de julgar os crimes dolosos contra a vida.Quanto a irresignação do denunciado no pertinente a qualificadora, tenho que a mesma deve ser mantida na pronúncia, pois não é de total improcedência, encontrando respaldo nos autos.Com efeito, a testemunha Elane relata que um dos autores aproximou-se correndo, com o rosto coberto e em seguida já escutou o estampido de disparo de arma de fogo, ou seja, a cláusula genérica prevista na qualificadora em comento encontra sustenção, pois houve surpresa.Ante o exposto, mantenho a decisão de pronúncia, tal qual como lançada, pois não vislumbro possibilidade de reforma.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para que, por uma de suas Turmas Criminais, analisem o recurso interposto.Renovem-se nossas homenagens de estilo.Intimem-se.Brasília-DF, 14/12/2007." MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - Juiz de Direito Substituto.

Nº 84422-9/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017040 - Eric Pio Belo Coelho. SENTENÇA de fls. 176/186: "(...) Ante ao exposto, acolho parcialmente a denúncia e, com arrimo no artigo 410, primeira parte, do CPP, DESCLASSIFICO o delito imputado ao denunciado ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, para outro de competência diversa do Tribunal do Júri. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa perante o cartório distribuidor, redistribuindo-se os presentes autos a uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília, Juízo competente para julgar o presente caso. P.R.I. Brasília, 18 de dezembro de 2007." (ass.) JOÃO EGMONT LEÔNCIO LO-

PES - Juiz de Direito.
Nº 135907-7/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: IVAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento, DF024105 - Jose Weder Cardoso Sampaio. CERTIDAO de fl. 209: "De ordem do Mm. Juiz, digam as partes acerca do laudo retro.Brasília-DF, 12/01/2008." (ass.) Diretor de Secretaria.
Nº 124223-2/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: PAULO CESAR TIMPONI. Adv(s).: SP182149 - Claudio Demczuk de Alencar, DF016296 - Aldo de Campos Costa, DF017825 - Frederico Donati Barbosa, DF06637E - Andrea Eustaquio de Oliveira, DF06851E - Gabrielle Queiroz Marques, DF08190E - Conrado Danati Antunes. R: PAULO CESAR TIMPONI e outros. Adv(s).: DF008997 - Ronaldo Oliveira da Cunha Cavalcanti. R: MARCELLO COSTA SALES. Adv(s).: DF008248 - Jonas Filho Fontenele de Carvalho, DF008997 - Ronaldo Oliveira da Cunha Cavalcanti, DF014838 - Gesualdo Arrobas Mancini. ASSISTENTE DA ACUSACAO: LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF011172 - Yuri Gagarin Soares de Melo. ASSISTENTE DA ACUSACAO: CASSIO RESENDE DE CENIS BRITO. Adv(s).: DF011172 - Yuri Gagarin Soares de Melo. DECISAO de fl. 889: "VISTOS.Expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha Ivanildo, conforme pleiteado pela defesa à fls. 734, cientificando as partes da data da expedição da referida deprecata.Oficie-se ao Instituto de Criminalística - com cópia de fls. 735/737 - para que os senhores peritos subscritores do laudo de fls. 557/577, respondam os quesitos propostos pela defesa no prazo de 10 (dez) dias (artigo 160, P. Único do CPP).Após a expedição, abra-se vista dos autos às partes para ciência de todo o processado, bem como da juntada de novos documentos.Intimem-se e cumpra-se.Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008." (ass.) MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - Juiz de Direito Substituto.
Nº 149755-4/07 - Carta Testemunhavel - A: JOSE MAIA DE SOUSA LINS. Adv(s).: DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. A: JOSE MAIA DE SOUSA LINS e outros. Adv(s).: DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO de fl. 58: "Vistos.Recebo as contra-razões da Carta Testemunhável.Em face do efeito regressivo decorrente do recurso manejado, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não vislumbro razões, no recurso da Defesa, suficientes, por ora, a desautorizar o conteúdo da decisão que negou seguimento ao RESE. As próprias contra-razões dessa Carta são clara no sentido de que o réu perdera o prazo para interpor o RESE. Ademais o teor da súmula 710 do STF é clara quanto ao início da contagem do prazo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as homenagens deste juízo.Nego efeito suspensivo ao feito principal.Brasília-DF, 15/01/2008." (ass.) LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro
Diretora de Secretaria:Nadia de Fatima Souza Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 103026-2/06 - Declaratoria - A: JOSIELMA FERREIRA ASSUNCAO. Adv(s).: (.). R: GVT. Adv(s).: DF017828 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. R: GVT e outros. Adv(s).: DF017828 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. R: BRASIL TELECOM. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. SENTENCA - "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR, tão somente, a primeira ré (GVT) ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. b) Condeno, ainda, a empresa ré (GVT) na obrigação de fazer retirar o nome do autora no SPC/SERASA, ou demonstrar que já o fez, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de responder por perdas e danos no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Declaro inexistente o débito no valor de R$210,87 (duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos) relativo à linha 61 3335 6207, serviços de interurbanos 025. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sob a mesma penalidade, em caso de recurso, o pagamento da quantia objeto da condenação deverá ser efetivado em 15 (quinze) dias após o retorno dos autos a este Juízo. Caso a ré não cumpra a obrigação de fazer no prazo assinalado, faculto a autora a fazê-lo, mediante ofício deste Juízo, sem prejuízo da perdas e danos estipuladas.P. R. I."

Nº 9336-5/07 - Declaratoria - A: HELOISA HELENA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). R: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. SENTENCA - "...Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 267, V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. P. R. I"

.

Nº 13738-6/07 - Acao de Conhecimento - A: ALEXANDRE JACOB GROMZYNSKI. Adv(s).: (.). R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.".
Nº 28074-8/07 - Indenizacao - A: EDUARDO GRECO DE MORAIS. Adv(s).: (.). R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. Adv(s).: DF020601 - Bruno de Siqueira Pereira. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A e outros. Adv(s).: DF020601 - Bruno de Siqueira Pereira. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a empresa ré a pagar à parte autora o montante de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, tudo a partir da citação. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95). P.R.I."

.

Nº 50797-4/07 - Declaratoria - A: SANDRA ARCHANJO PESSOA. Adv(s).: DF006964 - Sandra Archanjo Pessoa. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, havendo resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.".
Nº 53891-4/07 - Repeticao de Indebito - A: GILSON BAPTISTA SOARES. Adv(s).: DF025178 - Sheila Cristiane Silva da Costa. R: BANC0 BMG S.A. Adv(s).: MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: BANC0 BMG S.A e outros. Adv(s).: MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: GENECY FILGUEIRA DE LIMA. Adv(s).: MG099642 - Rogerio Meira Lima. SENTENCA - "....Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.".
Nº 54305-9/07 - Restituicao - A: GRAZIELA MARIA PICININ. Adv(s).: (.). R: SUBMARINO VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF020015 - Carlos Roberto de Siqueira Castro. R: SUBMARINO VIAGENS E TURISMO LTDA e outros. Adv(s).: DF020015 - Carlos Roberto de Siqueira Castro. R: DELTA AIRLINES. Adv(s).: DF020660 - Tiago Camargo Thome Maya Monteiro. SENTENCA - "....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR as empresa rés a pagarem à parte autora o montante de R$2.659,15 (dois mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95).
P. R. I."

.

Nº 55013-0/07 - Declaratoria - A: TERESA CRISTINA CAVALCANTE G. PASSETTO. Adv(s).: (.). R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. SENTENÇA - "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: a) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora perante a empresa ré referente às linhas telefônicas (11) 9643 5083 e (11) 9645 4849, bem como em relação aos contratos de números 0035392147 e 0035392183; b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação; e b) CONDENAR a empresa ré na obrigação de retirar os dados da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n.º 9.099/95). Visando conferir efeitos práticos à sentença, nos termos do artigo 461, §5º, do CPC, determino a imediata expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente o SPC, para que promovam a exclusão dos dados da parte autora de seus arquivos, no que concerne aos débitos descritos na inicial e no documento de fl. 19."

.

Nº 55872-3/07 - Declaratoria - A: FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. SENTENCA - "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidas de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Declaro, ainda, a inexistência de débito relativo à linha 61 3468 6106, nos valores de R$63,89 (sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) R$62,06 (sessenta e dois reais e seis centavos) e R$106,47 (cento e seis reais e quarenta e sete centavos). Julgo improcedente o pedido contraposto. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sob a mesma penalidade, em caso de recurso, o pagamento da quantia objeto da condenação deverá ser efetivado em 15 (quinze) dias após o retorno dos autos a este Juízo. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n.º 9.099/95). P. R. I."

.

Nº 57645-5/07 - Indenizacao - A: MARIA CAMILA BORGES FACCENDA. Adv(s).: DF014940 - Sergio Rodrigues Prestes. R: TAM LINHAS AEREAS. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o montante de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, e o valor de R$2.176,00 (dois mil, cento e setenta e seis reais), pelos danos materiais, quantias estas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, tudo a partir da citação. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95)."

.

Nº 61925-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARCELO BATISTA LEITE. Adv(s).: (.). R: BANCO DE MINAS GERAIS S/A - BMG. Adv(s).: MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: BANCO DE MINAS GERAIS S/A - BMG e outros. Adv(s).: MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: a) b) CONDENAR o primeiro réu ao pagamento da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. C) Condeno, ainda, o primeiro réu a retirar o nome do autor do SERASA no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder por perdas e danos no valor de R$1.000,00 (hum mil reais). Julgo o pedido improcedente com relação à segunda ré. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sob a mesma penalidade, em caso de recurso, o pagamento da quantia objeto da condenação deverá ser efetivado em 15 (quinze) dias após o retorno dos autos a este Juízo. Findo o prazo da obrigação de fazer sem providência da ré, fica o autor autorizado a proceder a retirada de seu nome do SPC, sem prejuízo do recebimento das perdas e danos estipuladas. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n.º 9.099/95)."

.

Nº 63439-8/07 - Indenizacao - A: MARCIO AUGUSTO VALLE DA COSTA-ME. Adv(s).: (.). R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF011630 - Ondino Tavares de Lima. SENTENCA - "....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Extingo o pedido de ressarcimento da tarifa bancária por perecimento do objeto na forma do artigo 267, VI do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P. R. I."

Nº 64143-8/07 - Declaratoria - A: EDENIR ALVES GOES. Adv(s).: (.). R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF009281 - Sandra Furtado Ayres. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. ".

Nº 64318-7/07 - Reparacao de Danos - A: CLEBER RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: CONSORCIO ARIGATO. Adv(s).: DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: CONSORCIO ARIGATO e outros. Adv(s).: DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: APOLO IMOVEIS. Adv(s).: DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c com os artigos 267, IV, e 113, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, nos termos do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.P. R. I."

.

Nº 64656-4/07 - Reparacao de Danos - A: BRUNO LOURENCO REIS. Adv(s).: (.). R: LAN. Adv(s).: DF024849 - Narjara de Oliveira Cabral. SENTENCA - "....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o montante de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, e o valor de R$1.752,07 (mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e sete centavos), pelos danos materiais, quantias estas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, tudo a partir da citação. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P. R. I."

.

Nº 67478-7/07 - Ressarcimento - A: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: EDITORA GLOBO. Adv(s).: DF018930 - Danielly Parente Mousinho. SENTENCA - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$198,63 (cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) corrigida monetariamente desde novembro de 2006 e acrescida de juros legais, estes contados da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Extingo o feito com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sob a mesma penalidade, em caso de recurso, o pagamento da quantia objeto da condenação deverá ser efetivado em 15 (quinze) dias após o retorno dos autos a este Juízo."

.

Nº 70626-2/07 - Indenizacao - A: TEREZINHA PAIM LEMOS MOREIRA. Adv(s).: (.). R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF04911E - Tiago Furtado Ayres. SENTENCA - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P. R. I."

.

Nº 70827-6/07 - Declaratoria - A: SYLVIA HELENA MOTA PEREIRA E SILVA. Adv(s).: GO011644 - Simone Rebelo de Melo. R: CLARO. Adv(s).: DF016196 - Tula Ricarte Peters. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora perante a empresa ré de valores por ventura gerados desde novembro de 2006 referente à linha telefônica nº 61 9557 9766, com exceção do valor já pago pela autora; b) CONDENAR a empresas ré a pagar à parte autora o montante de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia esta corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, tudo a partir da citação; e c) CONDENAR a empresa ré na obrigação de excluir os dados da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95). Visando conferir efeitos práticos à sentença, nos termos do artigo 461, §5º, do CPC, determino a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente o SERASA (fl. 24), para que promovam a exclusão dos dados da parte autora de seus arquivos, no que concerne ao débito descrito na inicial. P. R. I."

Nº 72717-9/07 - Obrigacao de Fazer - A: PAULO CESAR GOMES TEIXEIRA. Adv(s).: DF009776 - Fabio Ramos de Araujo Silva. R: VARIG. Adv(s).: DF024107 - Juvenal Norberto da Silva Junior. SENTENCA - "....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a primeira ré, a pagar à parte autora o montante de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos materiais, quantia essa corrigida monetariamente pelo INPC a partir de 31/05/2006 (fl. 17) e acrescida de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a contar da citação. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95).P.R.I."

.

Nº 75738-2/07 - Obrigacao de Fazer - A: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s).: (.). R: ITAU BANCO DE INV. S/A CREDICARD. Adv(s).: DF018930 - Danielly Parente Mousinho. SENTENCA - "...Isto posto, declaro extinto este processo SEM exame do mérito, com espeque no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.O Autor pagará custas processuais, somente destas se isentando se comprovar nos autos, em dez dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior (art. 51, § 2º., da Lei nº. 9.099/95). Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, independentemente de traslado, contra-recibo nos autos. Enfim, arquivem-se os autos com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.".

Nº 76559-5/07 - Declaratoria - A: ALEXANDRE CANEDO RAMOS. Adv(s).: (.). R: OTOCH LTDA. Adv(s).: DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Julgo improcedente o pedido contraposto. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Julgo a autora sem interesse de agir, com relação ao pedido de obrigação de fazer, razão pela qual aplico o artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sob a mesma penalidade, em caso de recurso, o pagamento da quantia objeto da condenação deverá ser efetivado em 15 (quinze) dias após o retorno dos autos a este Juízo. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n.º 9.099/95)."

.

Nº 77954-0/07 - Reparacao de Danos - A: ROMULO DE FARIA. Adv(s).: DF012194 - Sandro Araujo. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF020819 - Antonio Pompeo de Pina Neto. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a empresa ré a pagar à parte autora o valor de R$1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais e a restituir o valor de R$203,08 (duzentos e três reais e oito centavos) a título de repetição de indébito. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, tudo a partir da citação.Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95). P. R. I."

.

Nº 83715-4/07 - Indenizacao - A: EVANGELISTA ANTONIO DE LIMA. Adv(s).: (.). R: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. ".

Nº 83981-8/07 - Indenizacao - A: RODRIGO MACHADO MUDIM. Adv(s).: (.). R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF018293 - Carolina Macedo do Vale. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.".

Nº 95457-3/07 - Cobranca - A: SUPERMERCADO ANTONIO SILVERIO MOREIRA E CIA. Adv(s).: DF025077 - Rodrigo Silverio Salomao. R: VIVIAN SAMPROGNA RIGITANO. Adv(s).: (.). SENTENCA - "...Vistos, etc...Em razão do abandono da causa por parte do autor, por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 51, § 1º da Lei 9099/95.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.".

Nº 97228-9/07 - Ressarcimento - A: VANESSA SILVA FONSECA. Adv(s).: DF012957 - Mauricio Casado Accioly Pereira Leite. R: JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: (.). SENTENCA - "...Isto posto, declaro extinto este processo SEM exame do mérito, com espeque no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.O Autor pagará custas processuais, somente destas se isentando se comprovar nos autos, em dez dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior (art. 51, § 2º., da Lei nº. 9.099/95). Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, independentemente de traslado, contra-recibo nos autos. Enfim, arquivem-se os autos com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.".

Nº 109339-5/07 - Reparacao de Danos - A: MANUEL JOSE PEREIRA. Adv(s).: DF001242 - Jose Pio de Abreu. R: ANDERSON SOUSA FERREIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para CONDENAR o réu a pagar-lhe a importância de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente desde o evento danoso e acrescida de juros legais desde o ajuizamento da ação. Por conseguinte extingo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Tão logo ocorra o trânsito em julgado, o réu deverá cumprir a presente decisão espontaneamente, ante a possibilidade da propositura de execução (art. 52, III da Lei n.º 9.099/95).P. R. intime-se a parte autora. Aplique-se ao réu o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil.".

Nº 110327-3/07 - Indenizacao - A: LUIZ ANTONIO TORRES DE CARVALHO. Adv(s).: DF023323 - Juliana Raquel de Farias Machado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF022163 - Sergio Tourinho Dantas. SENTENCA - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sob a mesma penalidade, em caso de recurso, o pagamento da quantia objeto da condenação deverá ser efetivado em 15 (quinze) dias após o retorno dos autos a este Juízo. Findo o prazo da obrigação de fazer sem providência da ré, fica o autor autorizado a proceder a retirada de seu nome do SPC, sem prejuízo do recebimento das perdas e danos estipuladas. P. R. I."

.

SENTENÇA

Nº 7704-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s).: (.). R: GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO). Adv(s).: DF022308 - Eduardo de Souza Costa Alves. R: GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO) e outros. Adv(s).: DF022308 - Eduardo de Souza Costa Alves. R: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. SENTENÇA - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o primeiro réu (PONTO FRIO) ao pagamento da quantia de R$1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais e R$ 575,22 (quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a título de repetição de indébito, acrescidas de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/05.
Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sob a mesma penalidade, em caso de recurso, o pagamento da quantia objeto da condenação deverá ser efetivado em 15 (quinze) dias após o retorno dos autos a este Juízo. Caso não haja comprovação da retirada do nome do autor, bem como a ré não cumpra o estabelecido no prazo fixado, autorizo a expedição de ofício para que o autor dê baixa de seu nome no SERASA, sem prejuízo das perdas e danos já fixadas. Declaro a segunda ré, UNIBANCO AIG SEGUROS, parte ilegítima e extingo o feito em relação a ela, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

.

Nº 33873-0/07 - Declaratoria - A: SANDRA ALMEIDA OLIVIEIRI CAMPOS. Adv(s).: DF021946 - Cezar Rocha Pereira dos Santos. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. SENTENÇA - "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais deduzidos na inicial, havendo resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Extingo o processo sem julgamento de mérito, com relação aos pedidos referentes a linha 3203 4863, declarando a autora parte ilegítima, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários

advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.".

Nº 85876-0/07 - Reparacao de Danos - A: ANDREA COTA CIONI. Adv(s).: DF005350 - Ubiratan Batista Pedroso. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. SENTENÇA - "... Ante o exposto, , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a empresa ré a pagar à parte autora o montante de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/02 c/c artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Por conseguinte, houve resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Alerto a parte devedora de que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Saliento ainda que, tão logo ocorra o trânsito em julgado, haverá possibilidade de execução e de inclusão dos dados da parte devedora nos cadastros do SERASA (artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95).".

DESPACHO

Nº 86955-8/06 - Declaratoria - A: RENILSON ALVES MOURA. Adv(s).: DF015078 - Fernando Bessa Vieira. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. DESPACHO - "Ante o teor do ofício de fl. 168 determino a atualização do débito para a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de indenização por danos morais, conforme previsto no artigo 475-J, caput e § 4º do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte requerida, via DJ, para pagamento do débito, sob pena de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, informando que poderá apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do comprovante da intimação da penhora (art. 52, IX da Lei n. 9099/95, e artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil).".

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Fica o ilustre Advogado abaixo relacionado intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em Cartório, o Processo a seguir indicado, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão do mesmo.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF009845 - Carlos Antonio Ladislau	2006.01.1.024376-6	07/11/2007	13/11/2007

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Edi Maria Coutinho Bizzi
Diretora de Secretaria:Luciana Lopes Rocha Camargo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 100726-0/02 - Indenizacao - A: ILZA DE REZENDE CHAGAS. Adv(s).: DF007723 - Claudia Regina Silva Teixeira. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF015860 - Joao Marcelo Peixoto. CERTIDÃO de fl.262v : "Por força da Portaria nº 03/2005 desta Vara, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal. (...) Diretora de Secretaria.".

Nº 63430-3/05 - Execucao - A: ODILON CLARO DE MOURA FILHO. Adv(s).: DF024715 - Rodrigo de Azevedo e Silva. R: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES. Adv(s).: (.). DESPACHO de fl.120: "Ao Contador Judicial para que promova a devida atualização do débito, com o acréscimo da multa imposta à fl. 101. Aceito o encargo de depositário legal pelo devedor, não se justifica, por ora, o pedido de substituição do depositário considerando-se os consectários dessa anuência. Assim, indefiro.Tendo-se em conta que a venda judicial é um procedimento oneroso e quase sempre infrutífero, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na adjudicação do bem penhorado.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito". O valor atualizado do débito é de R$ 9.709,46.

Nº 101963-8/06 - Indenizacao - A: ULISSES AGNALDO DA SILVA. Adv(s).: DF020138 - Fabio Dantas de Mello. R: BANCO VOTORANTIM - Parte Baixada. Adv(s).: MG099642 - Rogerio Meira Lima. DESPACHO de fl.79: "Nada a prover quanto a petição de fl. 69, considerando-se que o feito já se encontra sentenciado.Defiro a vista dos autos conforme requerido na petição retro.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 5058-7/07 - Declaratoria - A: ESPOLIO DE LUIZ DO REGO LEITE. Adv(s).: DF002300 - Francisca Aires de Lima Leite. R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO de fl.140: "Intime-se para pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação conforme autorizado pelo art. 475-J do CPC c/c incisos III e IV do artigo 52 da LJE e sob pena ainda de bloqueio de contas correntes mediante intercessão do Banco Central.Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se a empresa-ré ainda promove a cobrança da assinatura básica na fatura.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito". O valor atualizado do débito é de R$ 185,93.

Nº 44669-5/07 - Indenizacao - A: CARLOS ANTONIO DE BRITO. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. R: ROBSON CLAYTON VIEIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). DESPACHO de fl.79: "Pela derradeira vez, esclareço que o negócio jurídico foi entabulado entre o autor e o primeiro réu, e não com a mencionada agência do terceiro requerido que apenas intermediou a venda. Esses elementos conferem legitimidade apenas aos protagonistas da relação contratual firmada.Promova o autor o andamento indicando o endereço residencial do primeiro réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção independentemente de intimação.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 89173-8/07 - Cobranca - A: VERA LINA DE MELO GALVAN DA SILVA. Adv(s).: GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF023550 - Italo Maciel Magalhaes. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF023550 - Italo Maciel Magalhaes. DESPACHO de fl.133: "(...) Desse modo e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, rejeito a presente impugnação. Expeçam-se os respectivos alvarás das quantias bloqueadas às fls. 112 e 114.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 98449-6/07 - Restituicao - A: EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA. Adv(s).: DF015335 - Ezequiel Florencio Martins Barbosa. R: CONSORCIO SAGA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: GO023470 - Patricia Limongi Pinto Coelho. CERTIDÃO de fl.120v: "Por força da Portaria nº 03/2005, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para comparecer a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber Alvará de Levantamento expedido em seu favor. (...) Diretora de Secretaria.".

Nº 111692-4/07 - Execucao - A: NATHALI FELICIA MINEIRO DOS SANTOS GARRETT. Adv(s).: (.). R: EVADIN COMERCIO LTDA - AIKO. Adv(s).: DF024030 - Willian Marcondes Santana. DESPACHO de fl.16: "Junte a parte devedora a guia de depósito informada na petição retro.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 119749-3/07 - Rescisao de Contrato - A: RODRIGO MELO DA SILVA. Adv(s).: DF008326 - Osmar Rodrigues Ferreira. R: UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA - UNEB. Adv(s).: DF017206 - Nayra Mendes Rossi. DESPACHO de fl.43: "Deliberarei acerca da petição retro na audiência de instrução e julgamento. Aguarde-se a audiência designada.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 128975-3/07 - Cobranca - A: RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON. Adv(s).: (.). R: DIGIWAY IMOVEIS. Adv(s).: SP119535 - Salvador Mario Di Bernardo Neto. R: ISSAM EMILE AYOUB. Adv(s).: SP119535 - Salvador Mario Di Bernardo Neto. DESPACHO de fl.22: "Esclareça a parte ré se arcará com as despesas para a oitiva das testemunhas arroladas. Em caso positivo deverá previamente depositar a quantia em Juízo.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 144386-9/07 - Cumprimento de Sentenca - A: ARMANDO DAS VIRGENS OLIVEIRA. Adv(s).: DF006064 - Climene Quirido. R: BRASIL TELECOM. Adv(s).: DF023097 - Bianca Maria Goncalves e Silva. DESPACHO de fl.15: "Manifeste-se o autor acerca da notícia de exclusão do apontamento e esclareça se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção independentemente de intimação.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 152666-5/07 - Obrigacao de Fazer - A: TORBI ABICH RECH. Adv(s).: DF024032 - Adalgisa Rocha Campos. R: ITAUCARD FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMEN. Adv(s).: (.). R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA "MASTERCARD". Adv(s).: (.). DESPACHO de fl.09: "Tendo-se em conta que o art. 14, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95 dispõe que é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação e sopesando-se ainda a impossibilidade de prova pericial nos Juizados para se aferir valores indevidos cobrados, demonstre o autor o indébito.Emende-se ainda a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento independentemente de intimação, para adequar o pedido indenizatório ao limite de alçada da Lei 9.09/95 e deduzir o valor da causa que deverá corresponder à expressão econômica da causa.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que compareça(m) à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia e hora abaixo indicados, QUE SE REALIZARÁ na Sala de Audiências da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Brasília, localizada no SIA Trecho 02 Lotes 2075 a 2115, 3º Andar, sala B 302 - Brasília-DF.

Nº 97290-6/07 - Indenizacao - A: AILTON VIEIRA DE ABREU. Adv(s).: DF024409 - Flavio Alves de Lima. R: BRADESCO SEGUROS S.A. Adv(s).: GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. DESPACHO de fl.76: "1. Necessário se faz a inserção do feito na fase instrutória a fim de que sejam elucidados os fatos narrados na inicial.2. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito" e CERTIDÃO de fl. : "(...) Fica designado o dia 29/04/2008, às 14h20, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. (...) Diretora de Secretaria".

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que compareça à Audiência de Conciliação designada para o dia e hora abaixo indicados, QUE SE REALIZARÁ Sala de Audiências de Conciliação da 5ª Vara do Juizado Especial Cível,localizada no SIA Trecho 02 Lotes 2.075 a 2.115, Subsolo,Brasília-DF.

Nº 138956-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARCELO DE ARAUJO MELO. Adv(s).: DF014743 - Eliane Cristina Pestana. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s).: DF025139 - Andre Fernando Moreira Soares. CERTIDÃO de fl.23v: "(...) Fica designado o dia 03/03/2008, às 15h00, para a realização de Audiência de Conciliação.(...) Diretora de Secretaria".

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Edi Maria Coutinho Bizzi
Diretora de Secretaria:Luciana Lopes Rocha Camargo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 8510-5/06 - Execucao de Sentenca - A: RAUL DAMASIO PERILLO. Adv(s).: DF022831 - Rossana Alves de Oliveira Perillo. R: BANCO BMC S.A.. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira. DESPACHO de fl.134: "(...) Intime-se o credor para que forneça os meios necessários à remoção dos bens.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 10287-6/07 - Indenizacao - A: DEBORA HERINGER MEGIORIN. Adv(s).: DF021253 - Luis Claudio Megiorin. R: TAM - TRANSPORTES AEREO DE MARILIA S/A. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. A: LUIS CLAUDIO MEGIORIN. Adv(s).: DF021253 - Luis Claudio Megiorin. DESPACHO de fl.166: "Intime-se a requerida para pagar a quantia remanescente de R$714,63, sob pena de bloqueio de contas mediante intercessão do Banco Central.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 35658-4/07 - Execucao - A: MARIA DE LOURDES SEIXAS PRATA. Adv(s).: (.). R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR - Parte Baixada. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. DESPACHO de fl.38: "(...) Intime-se a requerida para promover a retirada do respectivo alvará.Após, arquive-se.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 37216-5/07 - Execucao - A: SONIA TELES DE BULHOES. Adv(s).: DF008690 - Sonia Teles de Bulhoes. R: MAURO MESSIAS GUEDES. Adv(s).: (.). CERTIDÃO de fl.73: "Por força da Portaria nº 03/2005, indique(m) o (a)(s) Credor(a)(s)(es) bem(ns) do Devedor (a)(s)(es) passível (is) de constrição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e, independentemente de intimação, de arquivamento dos autos.. (...) Diretora de Secretaria.".

Nº 81021-3/07 - Cumprimento de Sentenca - A: FERNANDA SANTOS COUTO ROSA. Adv(s).: DF023592 - Patricia Junqueira Santiago. R: BRASIL TELECOM SA - Parte Baixada. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. DESPACHO de fl.60: "(...) Intime-se a parte exeqüente para que promova o levantamento da quantia depositada em seu favor.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 93968-0/07 - Indenizacao - A: WAGNER GUIMARAES GUEDES. Adv(s).: (.). R: TRIBUNA DO BRASIL. Adv(s).: DF019607 - Gabriela Osorio de Carvalho Arruda. SENTENÇA de fl.27: "Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora à fl. 26 e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art. 267, VIII do CPC).(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

Nº 3150-4/08 - Rescisao de Contrato - A: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. R: MICHAEL PAIXAO DA SILVA. Adv(s).: (.). SENTENÇA de fl.29: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO (art.51, III da LJE).P.R.I. Desentranhe-se os documentos de fls.12 a 27, independentemente de traslado, em favor do autor.(...) Edi Maria Coutinho Bizzi - Juíza de Direito".

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que compareça à Audiência de Conciliação designada para o dia e hora abaixo indicados, QUE SE REALIZARÁ Sala de Audiências de Conciliação da 5ª Vara do Juizado Especial Cível,localizada no SIA Trecho 02 Lotes 2.075 a 2.115, Subsolo,Brasília-DF.

Nº 74552-8/07 - Declaratoria - A: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. CERTIDÃO de fl.129v: "(...) Fica designado o dia 01/04/2008, às 16h30, para a realização de Audiência de Conciliação.(...) Diretora de Secretaria".

Nº 90606-8/07 - Cobranca - A: MARILEIDE ROSA PIRES. Adv(s).: DF016901 - Bernadete dos Anjos Celestino. R: GRUPO GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUCAO. Adv(s).: (.). CERTIDÃO de fl.40: "(...) Fica designado o dia 18/03/2008, às 15h30, para a realização de Audiência de Conciliação.(...) Diretora de Secretaria".

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que compareça(m) à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia e hora abaixo indicados, QUE SE REALIZARÁ na Sala de Audiências da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Brasília, localizada no SIA Trecho 02 Lotes 2075 a 2115, 3º Andar, sala B 302 - Brasília-DF.

Nº 155125-2/07 - Execucao de Sentenca - A: EMS MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: MG080168 - Cristina de Almeida Canedo. R: CARLOS HENRIQUE MARCONDES PIGNATARO. Adv(s).: (.). CERTIDÃO de fl.21v: "(...) Fica designado o dia 22/04/2008, às 17h00, para a realização de Audiência de Conciliação. (...) Diretora de Secretaria".
Nº 1174-4/08 - Execucao - A: CARLOS HENRIQUE MARCONDES PIGNATARO. Adv(s).: (.). R: GRIFF HOUSE. Adv(s).: MG080168 - Cristina de Almeida Canedo. CERTIDÃO de fl.05v: "(...) Fica designado o dia 22/04/2008, às 17h00, para a realização de Audiência de Conciliação. (...) Diretora de Secretaria".

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Sandra Reves Vasques Tonussi
Diretora de Secretaria:Marcela Abrahao Tavernard

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 91324-8/01 - Execucao de Sentenca - A: JOSE FERNANDES BACELAR. Adv(s).: DF015860 - Joao Marcelo Peixoto. R: EXCLUSIVENET-CATI COM.DE INF.LTDA e outros. Adv(s).: (.). Manifeste-se o credor acerca da devolução do mandado de fls. 146/155, em 05 dias, sob pena de arquivamento. (nos termos da portaria 02/07).Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008.
Nº 30069-6/05 - Execucao - A: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: PRO - MORAR ADMINISTRACAO E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s).: (.). Manifeste-se o credor acerca da devolução do mandado de fls. 146/155, em 05 dias, sob pena de arquivamento. (nos termos da portaria 02/07)Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008.
Nº 16495-9/07 - Restituicao - A: LEIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF022280 - Ayala Santana Torres. R: EXITUS PRODUCOES FOTOGRAFICAS. Adv(s).: (.). Fica o Autor intimado a fornecer a este Juízo, a filiação da representente legal da executada, Srª DULCE CRISTINA SIADE, no prazo de 5 (CINCO) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício ao TRE.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008.
Nº 79195-6/07 - Obrigacao de Fazer - A: NIVALDO LAZARO MARTINS. Adv(s).: GO026195 - Maria Jose Silva Martins. R: MAURICIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Por ordem da MM. Juíza, designo audiência de CONCILIACAO para o dia 25/02/2008, às 14h30 horas. Brasília - DF, quinta-feira, 06/12/2007.

DECISAO

Nº 5626-4/03 - Execucao de Sentenca - A: BENEDITO EURIPEDES DA SILVA. Adv(s).: DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. R: BURITI PLAZA HOTEL - Parte Baixada. Adv(s).: DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. Com fulcro e amparo no artigo 569 do Código de Processo Civil e ante a expressa desistência do Exeqüente manifestada à fl. 248, libere-se a penhora que recai sobre o veículo descrito no autor de penhora (fl. 38).Defiro, outrossim, o bloqueio de valores existentes em contas bancárias da empresa executada. Consulte-se o sistema BACENJUD.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008.
Nº 105512-4/06 - Declaratoria - A: KATIA MARIA DOS SANTOS DINIZ. Adv(s).: (.). R: HIPERMERCADO EXTRA e outros. Adv(s).: DF006771 - Claudia de Almeida Sao Bernardo. R: FINANCEIRA ITAU CDB S/A CREDITO. Adv(s).: DF018930 - Danielly Parente Mousinho. DECISAO - ...o cartório deverá promover a intimação da parte ré para que apresente contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias (...). Brasília - DF, terça-feira, 02/10/2007.
Nº 119844-9/06 - Rescisao de Contrato - A: ROSEMARY SOUSA GARCIA. Adv(s).: (.). R: SOSTER REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA e outros. Adv(s).: DF017461 - Tania Maria S Santos. DECISAO - A credora não concordou com a proposta de pagamento parcelado do débito formulada pelo devedor.Procedam-se às anotações necessárias quanto à presente execução.Comunique-se ao Cartório de Distribuição.Tendo em vista o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, inclua-se a multa de 10% (dez por cento, art. 475-J do CPC) no total do débito.Intime-se a parte executada a pagar o débito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD.Brasília - DF, segunda-feira, 12/11/2007.
Nº 15672-0/07 - Execucao de Sentenca - A: VAGNER COSTA PERETTI. Adv(s).: DF016901 - Bernadete dos Anjos Celestino. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: (.). DECISAO - Trata-se de impugnação à execução na qual a devedora afirma que liberou imediatamente a venda de passes estudantis aos autor, razão porque sustenta o cumprimento do acordo judicial celebrado.DECIDO.O credor afirmou o descumprimento da obrigação estipulada na cláusula 3ª do acordo de fls. 04, requerendo a execução do título judicial.A devedora foi intimada pessoalmente (fls. 09) para informar sobre o cumprimento do acordo, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 2.000,00 (fls. 06).Ocorre que a devedora se quedou inerte, deixando de provar nos autos o cumprimento da obrigação.Atento que a prova é de fácil produção, porquanto a devedora possui cadastro de controle de fornecimento de passes estudantis e poderia ter juntado aos autos para demonstrar suas alegações. Destaco, ainda, que cabe ao devedor provar o cumprimento de sua obrigação, e não ao credor.Neste quadro, INDEFIRO o pedido formulado na impugnação. Prossiga-se a execução (multa diária).Consulte-se o sistema BACENJUD.Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008.
Nº 18796-9/07 - Execucao - A: JARDEL DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF020129 - Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque. R: FERNANDA LIVIA MIRANDA COSTA. Adv(s).: (.). Indefiro o pedido de penhora de veículo pertencente à genitora da executada, visto que o bem pertence a pessoa estranha ao feito, que sequer figurou no acordo homologado pela sentença que ora se executa.Promova o exeqüente o regular andamento do feito cumprindo as determinações precedentes ou requeira providência que entender pertinente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007.

DESPACHO

Nº 79412-5/04 - Execucao de Sentenca - A: VANIA AUGUSTA GUILHON NEWLANDS MACHADO e outros. Adv(s).: DF012817 - Ireni Braga, DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: LOCKTEC TECNOLOGIA EM SEGURANCA INTEGRADA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Nada a prover quanto ao pedido de fls. 147, diante da sentença de fls. 142.Intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008.
Nº 58036-0/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ORLI VALENTIM. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: PROGETO REF MOV IDEC INT LTDA. Adv(s).: DF016076 - Diomar Bezerra Lima. DESPACHO - Dê-se vista do ofício de fl. 92 às partes.Brasília - DF, quarta-feira, 05/12/2007.
Nº 99719-3/06 - Execucao - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: GETULIO VARGAS MALTA e outros. Adv(s).: (.). DESPACHO - Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 48 horas, informe se o acordo celebrado com os devedores foi integralmente cumprido. Na hipótese contrária, deverá o credor promover o regular andamento do feito requerendo providência que entender cabível.Brasília - DF, segunda-feira, 17/12/2007.
Nº 124914-9/06 - Execucao de Sentenca - A: ALLI YUSUF MUHAMMAD. Adv(s).: DF008851 - Amelia Regina Machado. R: RENATO MIRANDA DE CASRTO FILHO. Adv(s).: (.). Intime-se o exeqüente para que promova o regular andamento do feito cumprindo as determinações precedentes, em 48 horas, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008.
Nº 116121-6/07 - Execucao - A: R DE MEDEIROS & CIA LTDA. Adv(s).: DF022551 - Christiane Rodrigues Rios. R: NOVA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: (.). Cumpra a autora a decisão de fls. 27, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a diligência da parte, apreciarei o pedido de emenda da inicial.Intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 08/01/2008.

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Henrique Zullo Castro
Diretora de Secretaria:Maria Claudia Magalhaes de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 61129-7/04 - Execucao de Sentenca - A: CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA . Adv(s).: DF022614 - Andre Luiz Goncalves Teixeira. R: FABIO DIAS. Adv(s).: DF013700 - Charles Christian Alves Bicca. Ao Exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 202 e ofício de fl. 205-206, bem como indicando bens passíveis de penhora pertencentes ao Executado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h04..
Nº 103917-6/05 - Execucao de Sentenca - A: MATEUS MARTINS DE LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ALIBABA. Adv(s).: DF012313 - Rodrigo Duque Dutra, DF012316 - Ivan Lima dos Santos, DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. O bem penhorado à fl. 76, não foi removido ao Depósito Público, o qual permaneceu em mãos e poder do Representante Legal da empresa Sr. MADSON COSTA SOUZA FILHO. Para que o bem penhorado seja removido ao Depósito Público e promovido o leilão coletivo, é imprescindível o endereço atual do Depositário Fiel.Outrossim, o Exequente tem a faculdade de requerer neste Juizado formulário próprio para diligenciar junto ao DETRAN/DF, no sentido de localizar o endereço do Depositário fiel.À Secretaria para proceder nova tentativa na busca de bens pertencentes à Executada pelo BACENJUD. Restando infrutífera a penhora "on line", intime-se de imediato o Exequente para requerer o que de direito no que pertine aos Sócios da empresa, considerando a ausência de bens da Pessoa Jurídica, no prazo de 05 (cico) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h..
Nº 44462-6/06 - Execucao de Sentenca - A: LALLAMAND DE SOUZA. Adv(s).: DF014714 - Cleyton Santana de Lacerda, DF021302 - Degir Henrique de Paula Miranda. R: RECCOL REAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. Expeça-se, de imediato, o alvará de levantamento, intimando a parte autora para levantar o valor, em 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não sendo este retirado neste prazo, será inutilizado e nova expedição fica condicionada a requerimento escrito a ser juntado aos autos.Fica a parte intimada a dizer, por ocasião da retirada do alvará, se o valor satisfaz o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Neste caso, deverá juntar aos autos requerimento deduzindo os motivos e valor.Não havendo manifestação ou concordando o credor, expressamente, com o valor depositado, remetam os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h36..
Nº 61114-8/06 - Execucao - A: MAURO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Considerando que as demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis primam pela possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expressamente dispõe o art. 53, § 2º, da Lei nº 9.099/95.Intime-se o exeqüente para se manifestar sobre a petição de fls. 49-54, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h05..
Nº 82003-0/06 - Execucao - A: RENAN BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF003467 - Abrahao Ramos da Silva, DF022823 - Michelle Cristina Ramos da Silva. R: MARIA RITA C. P. VASCONCELOS. Adv(s).: DF005373 - Rivayl Deonisio das Chagas. À Secretaria para certificar o transcurso do prazo concedido à fl. 59.Promova nova busca de bens pertencentes à executada pelo BACENJUD.Restando infrutífera a medida acima, desentranhe-se o mandado de fls. 37-38, penhorem-se e avaliem-se os direitos aquisitvos da executada, decorrentes do contrato de alienação fiduciária, sobre o veículo GM/CORSA/ WIND, placa JEL-5958.Oficie-se ao DETRAN/DF determinando o bloqueio de transferência do veículo acima delineado.Oficie-se, ainda, ao Banco Santander Brasil SA requisitando informações acerca do débito do executada em relação ao contrato de alienação fiduciária do veículo.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h12..
Nº 108249-8/06 - Cobranca - A: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: EUNICE DOMINGAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: SANDRA DE OLIVEIRA DA CUNHA. Adv(s).: (.). Cuida-se de pedido de execução fundado em título(s) executivo(s) judicial(is) promanado(s) de sentença condenatória e/ou v. acórdão trânsitada(os) em julgado definitivamente.Dê-se baixa na Distribuição quanto à fase de conhecimento. Também deve ser anotado na Distribuição que doravante se trata de fase de execução.Façam-se as alterações, comunicações e substituições de praxe.Nos termos do disposto no art. 52, inciso III, da Lei nº. 9.099/95 c/c 475-J do CPC, e após atualizado o débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção para o Depósito Público de tantos bens quantos forem necessários para o pagamento da dívida.De tudo deverá o Sr Oficial de Justiça intimar imediatamente o(as) Executado(as).O prazo correrá em mãos do Sr. Oficial de Justiça, contado na forma do disposto no art. 132, § 4º., do novo Código Civil.O Senhor Oficial de Justiça deverá promover a descrição dos bens que guarnecem a residência do(s) Executado(s) ou seu estabelecimento comercial.Advirta(m)-se o(s) Executado(s) de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, sem prejuízo de eventual e posterior realização da audiência prevista no art. 53 da Lei nº. 9.099/95 para as demais finalidades conciliatórias.Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 172, § 2º., do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º., inciso XI, da Constituição da República.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h18..
Nº 4046-5/07 - Execucao de Sentenca - A: ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Atendendo-se ao disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 475-J e 655-A, ambos do CPC, defiro o pedido de fl. 37.Cumpra-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h16..
Nº 6369-2/07 - Ressarcimento - A: LUCIANA SILVEIRA RETORI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: VASP VIACAO AEREA DE SAO PAULO SA. Adv(s).: DF010391 - Jose Batista da Cruz, DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos, DF022364 - Michelle Marcondes da Matta, SP092382 - Paula Donizeti Ferraro, SP102922 - Pedro Francisco Pires Morel. Trata-se de Cumprimento de Sentença.Dê-se baixa na Distribuição quanto à fase de conhecimento. Também deve ser anotado na Distribuição que doravante se trata de fase de execução.Façam-se as alterações, comunicações e substituições de praxe.A Executada encontra-se em processo de recuperação judicial , à luz das disposições da Lei nº 11.101/2005, a qual foi deferida em 07/10/2005.O crédito exeqüendo nos presentes autos tornou existente com o trânsito em julgado da sentença que o fixou, ocorrido em 22/11/2007, data posterior ao pedido de recuperação (01/07/2005).Conforme expressso no art. 49 da lei acima referida, os créditos sujeitos à recuperação judicial somente são aqueles existentes à data do pedido de recuperação judicial.Face ao exposto, nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 475-J e 655-A, ambos do CPC, promova-se o bloqueio do valor do débito pelo BACENJUD.Ato contínuo, OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, comunicado da existência da presente execução, nos termos do art. 6º , § 6º , inc. I, da Lei nº 11.101/2005.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h39..
Nº 32627-6/07 - Acao Inominada - A: FLAVIO RODRIGUES DUARTE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DIST. BRA BRASILIA - LOJA. Adv(s).: DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins, DF014753 - Patricia Pinheiro Martins. Inadmito o recurso interposto às fls. 72-95, eis que deserto (art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95). Nada a prover quanto ao pedido de fls. 97-101, pois, até a presente data a autora não requereu o cumprimento da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h09..
Nº 34169-9/07 - Reparacao de Danos - A: ANDRE LUIS COELHO PINTO. Adv(s).: DF021558 - Andre Luis Coelho Pinto. R: BAR BEXIGA. Adv(s).: DF018486 - Fabricio Correia de Aquino. Nada a prover quanto a justificativa tardia de fls.35-37, eis que o presente feito encontra-se sentenciado.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar as custas processuais. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h07..

Nº 34248-4/07 - Indenizacao - A: VERA LUCIA RIBEIRO. Adv(s).: GO025945 - Carlos Henrique Ribeiro. R: BRASCOBRA. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. No caso em tela, vejo que a autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que a mesma está representada por patrono particular e declarou ser Professora (fl. 42). Tenho que a Lei n.º 1.060/50 deve ser lida à luz da Constituição Federal, segundo a qual o Estado tem o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inc. LXXIV). No caso em tela, a presunção milita contra a autora devendo comprovar a situação de hipossuficiência financeira alegada, ou realizar o preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, sob pena de se considerar o recurso deserto.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h25..

Nº 43463-0/07 - Execucao - A: MARIA ELIZABETE PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. R: MARINA DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte autora providenciar o andamento do feito, independentemente de nova intimação, pena de extinção do processo.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h30..

Nº 103668-7/07 - Reparacao de Danos - A: FERNANDO DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: WENDEL GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Acolho a emenda da inicial para incluir no pólo passivo da ação RÔMULO LOPES SOARES.Façam-se as alterações e comunicações necessárias.Converto a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/05/2008 às 15:45 em audiência UNA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Citem-se. Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h21..

Nº 115749-8/07 - Repeticao de Indebito - A: FELICIANO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF024037 - Mauricio Lindenmeyer Barbieri, DF05726E - Monica Chagas dos Santos, RS057219 - Marcelo Dewes de Mello, RS059861 - Paulo Renato Mothes de Moraes. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Concedo à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, Lei 1060/50. Mantenho a sentença atacada (§ 1º do art. 285-A, do CPC).Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/950).Remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h14..

Nº 128394-6/07 - Restituicao - A: PAULO CEZAR MONTEIRO BRANDAO. Adv(s).: DF004383 - Marco Aurelio Gonsalves. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF004383 - Marco Aurelio Gonsalves. Acolho a justificativa apresentada às fls. 12-13.Designe-se nova data para realização da audiência de conciliação. Após, intimem-se as partes.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h19..

Nº 128670-4/07 - Execucao - A: ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JANE SELMA R. SIQUEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CASSIO JOSE B. SIQUEIRA. Adv(s).: (.). 1. No que tange ao descumprimento da cláusula 3 do acordo, junte a parte autora extrato bancário correspondente ao período em que deveria ter sido efetuado o pagamento, a fim de comprovar a alegação.2. Quanto à cláusula 6, esclareça a parte autora se o imóvel foi desocupado, a data da desocupação e as condições em que lhe foi entregue.3. Ainda, quanto à cláusula 7, informa a autora a que meses se referem as contas de energia elétrica inadimplidas pelos executados, e os respectivos valores, comprovando suas alegações. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h53..

Nº 133539-2/07 - Acao de Conhecimento - A: SUELMA ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S.A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Designe-se data para realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h13..

Nº 136353-3/07 - Execucao - A: ALVARO JOSE DE SOUZA SOARES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: WALKYRIA BATISTA GUEDES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial.Nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 652 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, após atualizado o débito, cite-se a Executada para pagamento em 3(três) dias, ou nomeação de bens, sob pena de penhora em bens suficientes à satisfação do débito.O prazo correrá em mãos do Sr. Oficial de Justiça, contado na forma do disposto no art. 132, § 4º., do novo Código Civil.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção, e descrição dos bens que guarnecem a residência da Executada ou seu estabelecimento comercial.Advirta-se a Executada de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação, sem prejuízo de posterior realização da audiência prevista no art. 53 da Lei nº. 9.099/95 para as demais finalidades conciliatórias.Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 172, § 2º., do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º., inciso XI, da Constituição da República.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h33..

Nº 149916-6/07 - Acao de Conhecimento - A: CARMEN LUCIA PRATA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Designe-se data para realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h13..

Nº 154993-0/07 - Acao de Conhecimento - A: WALTER LUIZ DE OLIVEIRA FILIPPETTI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: VARIG S.A.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Designe-se data para realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h13..

Nº 1933-0/08 - Acao de Conhecimento - A: LUDMILA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. A autora requer a título de tutela antecipada a entrega de automóvel que adquiriu frente à ré. No entanto, não vislumbro da narrativa da parte autora o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito necesário ao deferimento da tutela antecipada pretendida, nos termos do art. 461, § 3º, do CPC. Em momento algum a autora afirma que a parte ré poderá se furtar à obrigação de entregar o veículo, caso se postergue a tutela pretendida à sentença final. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.2. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial quanto ao valor da causa, já que este deverá englobar, além dos danos materiais e morais, o valor do contrato, pois a autora também pede o cumprimento do negócio jurídico, nos termos do art. 259, V, do CPC.3. Após, designe-se audiência de conciliação, atentando para o art. 51, II, c/c art. 3º, I, ambos da L. 9.099/95.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h41 HORA..

SENTENÇA

Nº 1975-8/08 - Execucao - A: FERNANDA RIBEIRA DINIZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: RAIMUNDA LIMA DA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, com fundamento nos artigos 295, inciso III c/c art. 616, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do mesmo "Codex" c/c art. 51, 'caput' da Lei 9.099/95.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, independentemente de traslado e contra-recibo nos autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h08..

DIVERSOS

Nº 130704-9/07 - Acao de Conhecimento - A: ANA MARILIA CONCEICAO SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: OCEAN AIR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 06/03/2008 às 14h00m.Segue Sentença em 3 laudas.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h23.

Sentenca - ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR ANA MARÍLIA CONCEIÇÃO SOUZA CONTRA OCEAN AIR LINHAS AÉREAS LTDA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR À PARTE AUTORA O VALOR DE R$ 1.139,12 (UM MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, E R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esse valor deverá ser corrigido pelo INPC bem como sobre ele deverá incidir juros de 1% ao mês, tudo a contar da publicação da sentença.Intime-se a requerida para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, 18 de janeiro de 2008.João Henrique Zullo Castro,, Juiz de Direito Substituto.

Sentenca - ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR ANA MARÍLIA CONCEIÇÃO SOUZA CONTRA OCEAN AIR LINHAS AÉREAS LTDA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR À PARTE AUTORA O VALOR DE R$ 1.139,12 (UM MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, E R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esse valor deverá ser corrigido pelo INPC bem como sobre ele deverá incidir juros de 1% ao mês, tudo a contar da publicação da sentença.Intime-se a requerida para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, 18 de janeiro de 2008.João Henrique Zullo Castro,, Juiz de Direito Substituto..

Decisao

Nº 152228-5/07 - Declaratoria - A: PATRICIA ANDRADE DE SA. Adv(s).: DF021104 - Luiz Fernando Braz Siqueira. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s).: (.). Processo nº 2007.01.1.152228-5Natureza da ação: DeclaratóriaAutor: PATRÍCIA ANDRADE DE SÁRéu: NET BRASÍLIA LTDA e EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/AData: 18/01/2008, Juiz: João Henrique Zullo CastroD E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I AVistos, etc.PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ propõe ação declaratória contra NET BRASÍLIA LTDA e EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pedindo a título de tutela antecipada a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.Os pressupostos para deferimento de tutela antecipada são os previstos no art. 273, caput, do CPC, quais sejam: 1) prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora alega que foi inscrita indevidamente em órgãos de proteção ao crédito. Alega que em 19/04/2007 pediu a mudança de endereço de seus pontos da Net e que em 24/04/2007 foi obrigada a cancelar os serviços daquela empresa.A autora alega que foi informada pela primeira requerida que não seria possível o cancelamento de seu contrato já que estava em atraso com a mensalidade com vencimento em 10/04/2007.À fl. 32 a autora comprova que pagou a fatura com vencimento em 10/04/2007 na data de seu vencimento. Ocorre que à fl. 37 a autora junta o documento que comprova a negativação de seu nome. O débito data de 10/05/2007, no valor de R$ 34,70, tendo como beneficiário a Embratel. Tomando-se como paradigma a fatura juntada à fl. 29, pode-se concluir o seguinte: 1) a fatura com vencimento em 10/05/2007 refere-se às ligações efetuadas no decorrer do mês de abril de 2007; 2) a fatura costumava ser emitida no dia 15 do mês anterior ao vencimento; 3) assim, a fatura com vencimento em 10/05 deve ter sido emitida no dia 15/04, referente aos serviços prestados até aquela data, antes portanto do pedido de transferência solicitado pela requerente. Assim, em uma análise preliminar, e em sede de cognição limitada, entendo como correta a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, já que a fatura com vencimento em 10/05/2007 (fl. 37), responsável pela sua negativação, refere-se aos serviços telefônicos utilizados até meados do mês de abril daquele ano, ocasião em que a autora ainda se valia dos referidos serviços, já que o pedido de transferência ocorreu somente em 19/04/2007.Quanto ao primeiro pressuposto legal ao deferimento da tutela antecipada - prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações - tenho como não demonstrado. Quanto ao segundo pressuposto legal - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - tenho como demonstrado: ora, a inscrição em cadastro de inadimplentes gera à requerida prejuízos de ordem material e moral, tendo em vista que a referida inscrição vetou seu crédito. Entendo presente o segundo pressuposto ao deferimento da tutela antecipada.No entanto, sendo cumulativos os requisitos legais, e ausente o primeiro deles a decisão deve ser pelo indeferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, e mantenho a decisão de fl. 42.Intimem-se.Brasília-DF, 18 de janeiro de 2008.João Henrique Zullo Castro,, Juiz de Direito Substituto..

DECISÃO

Nº 9596-5/07 - Rescisao de Contrato - A: ADROALDO RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Os critérios que orientam o processo no âmbito dos Juizados Especiais, em especial a celeridade e a economia processual, admitem certa flexibilidade no procedimento a ser seguido.2. No entanto, entendo que a modificação do procedimento legal não pode trazer prejuízo às partes, nem mesmo aos fins do micro-sistema do Juizado.3. No caso em tela, foi aberto prazo para a parte ré apresentar contestação, por se entender desnecessária audiência de instrução, já que a matéria é predominantemente de direito. Ocorre que a parte ré ficou inerte e deixou transcorrer o prazo que lhe foi deferido.4. Entendo que a revelia não pode ser decretada neste caso, pois acarretaria em prejuízo à parte ré, que tem direito ao procedimento previsto na L. 9.099/95, como garantia do contraditório e da ampla defesa. 5. Da mesma forma, a abolição da audiência de instrução viola uma das finalidades do sistema dos Juizados, qual seja, a possibilidade de conciliação entre as partes.6. Pelo exposto, designo nova data para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu deverá apresentar sua defesa nos termos da lei.7. Intimem-se as partes. Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h57..

SENTENÇA

Nº 112480-7/07 - Execucao - A: LUCILENE BEZERRA DO VALE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ALEXANDRE DE GUSMAO STAWIARSKI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia constante na guia de fl. 10 em favor da Exequente.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 18 de janeiro de 2008 às 14h59...

Nº 50355-5/06 - Execucao - A: GONCALO ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF009745 - Wilson Marques de Alcantara. R: AARAO RIBEIRO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF016619 - Marlucio Lustosa Bomfim, DF019275 - Renato Borges Barros, DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva, DF022948 - Andre Cavalcante Barros. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 18 de janeiro de 2008 às 17h14...

Nº 105042-2/07 - Execucao - A: LOURIVAL DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MICHAEL HENRIQUE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Autorizo o desentramento da cártula de cheque, mediante contra-recibo nos autos, em favor do executado.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 18 de janeiro de 2008 às 15h37...

Nº 117647-2/07 - Indenizacao - A: TEREZA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: PRO CARDIOLOGICO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, declaro extinto este processo SEM exame do mérito, com espeque no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.O autor pagará todas as despesas processuais, nos termos do art. 51, § 2º., da Lei nº. 9.099/95. Transitada esta em julgado, e somente após pagas as custas processuais, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados,mediante contra-recibo nos autos. Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h01..

Nº 122405-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: SONIA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARELISE FOGACO LEITE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR. Adv(s).: (.). Cuida-se de ação de OBRIGACÃO DE FAZER, movida por SONIA VIEIRA DOS SANTOS em face de MARELISE FOGACO LEITE, SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei N. 9.099/95. DECIDO.Noticiado pela autora que os réus cumpriram com a obrigação (fl.26).Infere-se daí que a prestação jurisdicional requerida pela autora não se faz mais necessária, uma vez que o acordo amigável entre as partes também é forma de composição dos litígios. A ação em questão perdeu, portanto, sua finalidade e deve, assim, ser declarada extinta antes de alcançar a decisão de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, L. 9.099/95).P.R.I.Após, arquivem-se.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h.JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTROJuiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 32159-6/05 - Indenizacao - A: GABRIELA DE CERQUEIRA LIMA GASTAL. Adv(s).: DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho, DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF013710 - Alcimira Aparecida dos Reis, DF014007 - Luiz Fernando Carvalho Maciel, DF015084 - Joanna Darc Medeiros Augusto, DF023426 - Carolina de Menezes Neddermeyer. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s).: DF016646 - Roberta Alves Zanatta. Certifico e dou fé que, fica a Requerenta GABRIELA DE CERQUEIRA LIMA GASTAL intimada sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a Parte Vencedora promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial, para cálculo das despesas processuais.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h35..

Nº 115659-3/06 - Reparacao de Danos - A: BENEDITO FURTADO DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: MG051573 - Nelson Santos da Silva. R: AMERICEL. Adv(s).: DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. Certifico e dou fé que, fica o Requerente BENEDITO FURTADO DE CARVALHO FILHO intimado sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a Parte Vencedora promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial, para cálculo das despesas processuais.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h53..

Nº 118745-3/06 - Cobranca - A: RAIMUNDA AMERICA DA PENHA. Adv(s).: DF008696 - Mozart Gouveia Belo da Silva. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s).: DF016379 - Andre Silveira. Certifico e dou fé que, fica a Requerenta RAIMUNDA AMERICA DA PENHA intimada sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a Parte Vencedora promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial, para cálculo das despesas processuais.Brasília - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h43..

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Henrique Zullo Castro
Diretora de Secretaria:Maria Claudia Magalhaes de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 74118-6/04 - Execucao de Sentenca - A: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF005143 - Isabel Augusta de Lima, DF009350 - Romeo Elias, DF012817 - Ireni Braga, DF013515 - Adriana Louveira Cavalcanti, DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes, DF014029 - Neiva Teresinha Holz, DF021316 - Iara Rondon Rodrigues, DF05143A - Iasabel Augusta de Lima. R: INTERMEDIACAO COMERCIAIS (SIC) E NEGOCIOS MAXXIMA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, juntei o ofício de fls.77/88 . Fica o Exequente CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA intimado(a) a se manifestar sobre o ofício acostado retro, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h21..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 50111-6/01 - Execucao de Sentenca - A: DANILO BORGES DE CAMPOS NETTO. Adv(s).: DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF023100 - Carlos Flavio Venancio Marcilio, DF023113 - Gustavo Pinto Zardi Ferreira, DF023178 - Marcel Ribeiro Tarquino Daltro. R: BANCO DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Considerado o julgado da Eg . Segunda Turma Recursal (fls. 273-277), a qual, no bojo de Embargos Declaratórios interpostos pelo Exeqüente em face de decisão proferida nos autos da Reclamação contra decisão provinda desde Juízo, fixou como termo "a quo" para a incidência das "astreintes" (fl. 41) o dia 16/09/2002 é de se reconhecer que o Exeqüente é credor do montante resultante da aplicação da referida multa dessa data (16/09/2002) até o dia 09/06/2006, termo final de incidência, conforme assentado nas decisões das fls. 141-142 e 239, observando-se que a quantia resultante da incidência da aludida cominação a partir do dia 24/06/2003 até a data de 09/06/2006 já restou levantada pelo Exeqüente (fl. 250).Assim, resta o pagamento do valor correspondente à incidência da multa de R$ 40,00 (quarenta reais) do dia 16/09/2002 até o dia 23/06/2003. REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para o cálculo do montante devido, considerados os termos inicial e final aqui referidos.Após o retorno, INTIME-SE o Réu, na pessoa do seu advogado, a complementar o pagamento da multa incidida, no prazo de 24 horas, sob pena de determinação de transferência o valor correspondente para conta vinculada a este Juízo em decorrência da penhora contante à fl. 153, ainda não liberada, sem prejuízo da possibilidade de uso do BACENJUD.Porém, antes das providências acima elencadas, tendo em vista que ainda resta o valor de R$ 2.280,00 proveniente do depósito da fl. 114, não levantado integralmente pelo Exeqüente (fl. 250), EXPEÇA-SE alvará de levantamento dessa quantia remanescente em favor do Exeqüente, o que deverá ser deduzido dos cálculos a serem efetuados pelo Contadoria. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h45..

Nº 20147-8/03 - Execucao de Sentenca - A: BALTAZAR REIS CARDOSO. Adv(s).: DF006755 - Baltazar Reis Cardoso. R: SGS LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF017363 - Joel Barbosa da Silva, DF017407 - Fabricio Trindade de Sousa, DF018105 - Luis Gustavo Lima de S Dias. Atualize-se o débito, a partir dos cálculos da fl. 155 e adite-se o mandado das fls. 168-169 para incluir a efetivação de penhora de tantos bens quantos bastem para complementação do débito exeqüendo, bem como a remoção do bem já penhorado e dos que vierem a ser constritos, todos para o depósito público, ficando advertido o Exeqüente de que, em caso de nova inércia quanto ao fornecimento dos meios necessários à remoção, a penhora realizada será desconstituída.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h53..

Nº 8981-7/05 - Execucao de Sentenca - A: FABIO DA SILVA MESQUITA. Adv(s).: DF001236 - Otonil Mesquita Carneiro, DF020219 - Raphael Mesquita Carneiro. R: VIA MAXXIMA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF025735 - Fabiano dos Santos Sommerlatte. A: ANA PAULA FERREIRA MESQUITA. Adv(s).: DF001236 - Otonil Mesquita Carneiro, DF020219 - Raphael Mesquita Carneiro. Autorizo a reavaliação do veículo enviado ao leilão.Oficie-se.Ato contínuo, penhore-se o veículo marca FORD/COURIER 1.6 L, placa KDW-5421 (fl.153), a fim de complementar o valor do débito exequendo.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h32..

Nº 31406-4/05 - Execucao - A: ADALBERTO FERREIRA XAVIER. Adv(s).: DF008540 - Sergio Luiz Guimaraes Farias, DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior, DF04281E - Aymore Jaroslav de Melo Hostensky, DF06256E - Franskbel Jacques de Sousa Lima. R: CONDOMINIO DA QUADRA 104 LTS. 9/11/12. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior, Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLENEUVE. Adv(s).: DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. Cuidam os autos de execução fundada em título executivo extrajudicial. Para o deslinde do processo de execução basta que as cártulas apresentadas pelo exeqüente sejam líquidas, certas e exigíveis. Outro não é o caso dos autos. Não obstante o embargante/executado argumentar que os serviços aos quais se referem os títulos em questão, não foram prestados, tal argumento, por si só não tem o condão de desconstituir a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos em questão. Até porque o embargante/executado não apresentou uma prova sequer de seus argumentos e, por isso, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Assim, outra solução não há senão a rejeição dos embargos ora ofertados. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhora à fl. 61.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h50..

Nº 88424-2/05 - Execucao de Sentenca - A: RONALDO CORREA DE SOUZA. Adv(s).: DF016333 - Reginaldo Bacci Acunha, DF019721 - Rita de Jesus de Oliveira, DF019960 - Tarley Max da Silva Oliveira. R: BRASCONTE CONTABILIDADE LTDA. Adv(s).: DF009350 - Romeo Elias. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a parte autora providenciar o andamento do feito, independentemente de nova intimação, pena de extinção do processo.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h48..

Nº 88999-6/05 - Execucao de Sentenca - A: ELISA MITIKO HIRAMATSU. Adv(s).: DF016101 - Wendel Sousa Reis, DF016640 - Jose de Oliveira Souza, DF020901 - Valeria Santoro Graber, DF022704 - Ney Marcio de Oliveira, DF05913E - Ellen Carneiro da Costa, RJ085279 - Ney Marcio de Oliveira. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PATRICIA LTDA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, no endereço declinado à fl. 93.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h46..

Nº 135090-5/05 - Execucao - A: CLECI MILANI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de fl. 96, eis que a Sra. Daniela Celestina de Souza não é parte passiva na presente relação jurídica processual. Indique o exeqüente, no prazo derradeiro de 5 dias, bens do executado a serem penhorados, sob pena de extinção do processo. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h26..

Nº 141405-2/05 - Indenizacao - A: NADJA FERNANDA SILVA VIEIRA . Adv(s).: DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF009892 - Ana Lucia Borges, DF011003 - Jose Augusto Fonseca Moreira, DF011573 - Elienayde dos Santos, DF01287A - Nubia da Silva Ferreira de Medeiros, DF013364 - Andreia da Silva Frotta, DF014012 - Kleber Borges de Moura, DF014811 - Abdon Carlos Ribeiro Jordao, DF015020 - Danielle Toscano e Hermida, DF015476 - Daniela Fonseca Arreguy Maia, DF016863 - Vanessa Torres Dantas, DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza, DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza, DF017317 - Valkiria Maia Alves, DF018102 - Jussara Mendes Berlie, DF019384 - Daniel Fontes, GO009891 - Ary Barbosa Garcia Junior, PR019231 - Sergio Roberto Vosgerau, RJ085111 - Alex Kalinski Bayer, SP109861 - Rodrigo Afonso da Costa Panico, SP130348 - Eduardo Nuyens Hourneaux. A Requerida coligiu aos autos guia de depósito realizado em 17/01/2007(fl. 72). Expeça-se, de imediato, o alvará de levantamento, intimando a parte autora para levantar o valor, em 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não sendo este retirado neste prazo, será inutilizado e nova expedição fica condicionada a requerimento escrito a ser juntado aos autos.Fica a parte intimada a dizer, por ocasião da retirada do alvará, se o valor satisfaz o crédito ou se pretende prosseguir na ação. Neste caso, deverá juntar aos autos requerimento deduzindo os motivos e valor. Não havendo manifestação ou concordando o credor, expressamente, com o valor depositado, remetam os autos conclusos.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h58.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h58..

Nº 14154-9/06 - Execucao de Sentenca - A: ILSON RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANTONIO DE PADUA VIERA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 36-45, a fim de promover a remoção do bem penhorado.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h45..

Nº 16698-2/06 - Execucao - A: STELA GUERRA JOIAS LTDA ME. Adv(s).: DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF024636 - Guilherme Dequiqui de Assis Borges, DF06800E - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva. R: DANIELA PEREIRA SENNA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de fl. 79, eis que ineficaz, consoante demonstra documento de fl.81.Dessa forma, indique a Exequente bens penhoráveis pertencentes à Executada. Prazo:05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h20..

Nº 46158-9/06 - Execucao de Sentenca - A: GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Adv(s).: DF016755 - Adriana Rigueira Losito, DF017828 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz, DF023562 - Leandra Paula Bastos Ferreira. R: WENDELMARQUES RODRIGUES PEREIRA . Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa, DF024566 - Kelly das Gracas Freitas. Indefiro o pedido de fls 09, pois, conforme preceitua o art. 14, § 1º, inciso I da Lei n.º 9.099/95, a indicação do endereço atualizado do Executado é ônus do Exequente.O Exequente tem a faculdade de promover diligência junto ao Detran/DF a fim de localizar o endereço e bens pertencentes ao Executado.Dessa forma, indique o Exequente endereço do Executado, bem como bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h35..

Nº 54836-3/06 - Rescisao de Contrato - A: FILIPE MONTE-MOR DAVID PONS. Adv(s).: DF000301 - Luiz Claudio de Almeida Abreu, DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa, DF004875 - Saint Clair Martins Souto, DF008855 - Rene Rocha Filho, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. R: MICROPAULISTA REVENDA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ao Exeqüente, para impulsionar o feito, indicando bens de propriedade do Executado e onde se encontram, para fins de penhora, sob pena de extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h50..

Nº 57052-9/06 - Execucao de Sentenca - A: MARCELO FERNANDES DE MENEZES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GILSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido de penhora via BACENJUD.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h14..

Nº 73003-3/06 - Execucao - A: GERALDO BONTEMPO RABELO. Adv(s).: DF018650 - Thaisa Felix de Oliveira, DF018807 - Karina Harumi Akimoto, DF6666666 - Naj/uniceub. R: STOP CAR FREIOS. Adv(s).: DF017458 - Roberto do Espirito Santo Mesquita. Defiro o pedido de penhora via BACENJUD.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h16..

Nº 108542-4/06 - Execucao - A: LINCOLN DE SENA MOURA. Adv(s).: DF012270 - Lincoln de Sena Moura, DF05832E - Lincoln de Sena Moura Junior. R: JORGE LUIS BORGES DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF000687 - Wilson Camargo, DF010866 - Henrique Vicente Leitao Camargo. Inadmito o recurso, eis que intempestivo e deserto. (art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95).Certique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49-51. Após, arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h40..

Nº 1841-9/07 - Rescisao de Contrato - A: GUILHERME VASCONCELLOS DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: TIM. Adv(s).: DF010011 - Jose Perdiz de Jesus, DF018251 - Rodrigo Neiva Pinheiro, DF018977 - Alysson Sousa Mourao, DF020819 - Antonio Pompeo de Pina Neto, DF023167 - Tiago Cedraz Leite Oliveira, DF023259 - Alberto Henrique Barbosa Junior, DF023353 - Angela Oliveira Baleeiro. Expeça-se, de imediato, o alvará de levantamento, da quantia bloqueada à fl. 46, intimando a parte autora para levantar o valor, em 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não sendo este retirado neste prazo, será inutilizado e nova expedição fica condicionada a requerimento escrito a ser juntado aos autos.Fica a parte intimada a dizer, por ocasião da retirada do alvará, se o valor satisfaz o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Neste caso, deverá juntar aos autos requerimento deduzindo os motivos e valor. Não havendo manifestação ou concordando o credor, expressamente, com o valor depositado, remetam os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h48..

Nº 36296-8/07 - Reparacao de Danos - A: NILZA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO022030 - Rogerio Oliveira Anderson. R: TAM - TRANSPORTES AEREOS MERCOSUL. Adv(s).: DF019477 - Danielle Zulato Bittar. Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/950).Intime(m)-se o(s) recorrido(s) a apresentar contra-razões no prazo de 10 dias, art. 42, 2º da Lei 9.099/95.Após remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h43..

Nº 38555-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: ARMANDO DIAS FONSECA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CLARO - TELEFONIA CELULAR/AMERICEL S/A. Adv(s).: DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 19, eis que o feito encontra-se sentenciado às fls.17-18.Remetam-se os autos à Contadoria a fim de apurar o valor das custas processuais.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h42..

Nº 41966-8/07 - Reparacao de Danos - A: NEVIO CARLOS DE ALARCAO. Adv(s).: GO021122 - Thais Arruda de Oliveira, GO023613 - Guilherme Arruda de Oliveira. R: RAPIDO BRASILIA. Adv(s).: DF016912 - Marcelo Borges Fernandes, DF020697 - Poliana Sousa Vieira. Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/950).Remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h29..

Nº 45955-9/07 - Indenizacao - A: ALENE TAVARES SILVA SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nada a prover quanto ao pedido de fl.85, eis que a requerente foi devidamente intimada da sentença, conforme certidão de fl. 84.Expeça-se ofício de baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h32..

Nº 48579-2/07 - Indenizacao - A: ISRAEL PEREIRA COELHO. Adv(s).: DF005119 - Irineu de Oliveira Filho, DF019186 - Roberta de Oliveira Melo. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF024829 - Fabricio Magalhaes de Oliveira. Intime-se o autor para se manifestar acerca do depósito de fl. 70-71, bem como eventual satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento, art. 794, I, do CPC.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h33..

Nº 58766-8/07 - Repeticao de Indebito - A: TARLEY MAX DA SILVA. Adv(s).: DF005140 - Agnaldo Rocha Teixeira da Cruz, DF01054A - Ciro Heitor Franca de Gusmao, DF012975 - Christianne Andrea Ramos Moreira, DF016333 - Reginaldo Bacci Acunha, DF021184 - Fernando Jose Goncalves Acunha, DF06244E - Isis da Silva Lima. R: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL - GRUPO ITAU. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Instrucao e Julgamento designada para dia 29/02/2008 às 15h00m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h55..

Nº 63365-0/07 - Declaratoria - A: ODESIO COIMBRA BORGES. Adv(s).: DF021777 - Mario Augusto de Oliveira Santos, DF023500 - Ana Paula Bezerra Carvalho. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h10..

Nº 94886-4/07 - Cobranca - A: PAULO BRASIL MALHEIROS. Adv(s).: DF009860 - Henrique Celso Souza Carvalho. R: DEJAIR CARLOS CARVALHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Reputo necessário o retorno da precatória, ou a comprovação, pelo próprio Requerente, de que o endereço fornecido do Réu está correto, ante a informação dos Correios contida no documento da fl. 09 quanto à mudança de endereço, evitando-se, com isso, a renovação de diligência fadada ao insucesso. Assim, considerando o transcurso do prazo de 15 dias solicitado pelo Requerente (fl. 24), fica intimado o Autor a trazer aos autos a cópia da certidão do oficial de Justiça lançada nos autos da precatória, no prazo de 5 dias, ou, aguarde-se a remessa daquela carta pelo juízo deprecado.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h42..

Nº 109898-7/07 - Acao de Conhecimento - A: RAFAEL GARCIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF019755 - Henrique Braga de Faria, DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito. R: VILMA MARTINEZ - ME - AUTTOHAUS IMPORT. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se o requerido a fim de regularizar a sua representação processual a fim de homologar o acordo entabulado entre as partes. Ato contínuo, intime-se o requerente a fim de regularizar a sua representação processual outorgando-lhe poderes para transigir em Juízo.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h54..

Nº 127890-0/07 - Cobranca - A: C.N. NOBRETUR TURISMO E TRANSPORTE RECEPTIVO LTDA-ME. Adv(s).: DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: TALITA BRANDAO DA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista certidão de fl. 18, designe-se nova data para realização da audiência de conciliação.Intimem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h36..

Nº 148046-2/07 - Execucao - A: MILAN VUJNOVIC. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CURSO GENESIS CURSOS E CONCURSOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de pedido de Cumprimento de Sentença.Nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 475-J e 655-A, ambos do CPC, promova-se o bloqueio do valor do débito pelo BACENJUD.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h25..

Nº 152723-3/07 - Execucao - A: RB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de pedido de execução fundado em título executivo judicial decorrente de homologação de acordo firmado pelas partes.Nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 475-J e 655-A, ambos do CPC, após atualizado o débito, promova-se o bloqueio do valor pelo BACENJUD.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h41..

Nº 2055-8/08 - Execucao - A: LUCIANO MOREIRA EVANGELISTA ME (CHAME CACAMBA). Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se a Exequente a fim de colacionar aos autos o extrato bancário do Senhor LUCIANO MEREIRA EVANGELISTA relativo ao período de 12/11/2007 a 12/12/2007, período este que ficou convencionado o depósito da quantia de R$ 1.500,00 (cf. fl. 03). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h59..

DIVERSOS

Nº 76254-6/07 - Execucao - A: WAGNER RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF004244 - Marly Brandao Schmidt Santos. R: GISELLE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARIA APARECIDA MAURICIO . Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fls. 87.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h42.

DESPACHO - Acolho a justificativa apresentada pela parte executada (f. 87) para deferir o adiamento da audiência de instrução e julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte executada junte aos autos provas dos motivos alegados à fl. 87, sob pena de ser considerada litigante de má-fé. Designe-se nova data.Intimem-se as partes.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h01.JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTROJuiz de Direito

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que redesignei o dia 12/02/2008, às 17:30, para audiência de instrução e julgamento.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h56..

Nº 92066-4/07 - Reparacao de Danos - A: ANDRE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF018220 - Edison Grossi de Andrade Junior. R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s).: DF009892 - Ana Lucia Borges, DF014811 - Abdon Carlos Ribeiro Jordao, DF020460 - Ana Paula Luz, PR019231 - Sergio Roberto Vosgerau. A: MARIA HELENA DE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos cópia do mandado de intimação dos requerentes, sem cumprimento.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h35.

SENTENÇA - Aos 17 dias do mês de janeiro de dois mil oito, às 16h, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o Juiz de Direito JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento nos autos da ação em referência.Aberta a audiência, feito o pregão, presentes as partes, a requerida representada por seu preposto e apenas o advogado da requerida. Iniciados os trabalhos, tentada nova conciliação, esta se deu da seguinte forma: 1) a requerida pagará a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar desta data. 2) o pagamento será feito mediante depósito na conta corrente de titularidade do requerente, Sr. ANDRÉ CARVALHO SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 722.581.601-20, : c/c nº 010971-1, Agência 054 do BRB - Banco de Brasília S/A. 3) O pagamento confere quitação do débito do requerido. 4) o não pagamento no prazo estipulado fará incidir multa moratória de 10% sobre o valor ora pactuado. 5) O presente termo, homologado pelo juiz, tem força de título executivo judicial. Autor:Autora:Preposto do requerido:Adv. do requerido: Homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h39.JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO,Juiz de Direito.

Nº 112091-7/07 - Declaratoria - A: NEWTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF007912 - Sarah de Oliveira Boaventura. R: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s).: DF002462 - Carlos Eduardo Caputo Bastos, DF006624 - Claudio Bonato Fruet, DF007383 - Gustavo Henrique Caputo Bastos, DF013070 - Luis Eduardo Correia Serra. Certifico e dou fé que, nesta data, junteis a estes autos a petição de fls. 40/41.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h44.

DESPACHO - Acolho a justificativa apresentada pela parte autora (f. 41) para deferir o adiamento da audiência de conciliação.Designe-se nova data.Intimem-se as partes.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h04.JuizCargo.

Nº 134175-0/07 - Acao de Conhecimento - A: WILSON AGUIAR FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 06/03/2008 às 15h00m.Segue Sentença em 3 laudas.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h22.

Sentenca - ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR WILSON AGUIAR FILHO CONTRA OCEAN AIR LINHAS AÉREAS LTDA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR À PARTE AUTORA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esse valor deverá ser corrigido pelo INPC bem como sobre ele deverá incidir juros de 1% ao mês, tudo a contar da publicação da sentença.Intime-se a requerida para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, 16 de janeiro de 2008.João Henrique Zullo Castro,, Juiz de Direito Substituto..

Sentenca

Nº 139462-7/07 - Acao de Conhecimento - A: LINCOLN DA SILVA LUCENA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR LINCOLN DA SILVA LUCENA CONTRA GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR À PARTE AUTORA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esse valor deverá ser corrigido pelo INPC bem como sobre ele deverá incidir juros de 1% ao mês, tudo a contar da publicação da sentença.Intime-se a requerida para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, 16 de janeiro de 2008.João Henrique Zullo Castro,, Juiz de Direito Substituto..

CERTIDÃO

Nº 102505-8/06 - Indenizacao - A: RENATA VERISSIMO GOMES. Adv(s).: DF015923 - Aline Martins Lima. R: TAM VIAGENS. Adv(s).: DF019559 - Giselle Ariadne Neves da Rocha, DF020134 - Daniela de Queiroz Pinheiro, DF020749 - Daniele de Oliveira Vilas Boas, DF024814 - Luiz Cesar Barbosa Lopes. Certifico e dou fé que expedi o alvará de levantamento.1 - Fica a EXEQUENTE intimada a retirá-lo, em 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não sendo retirado neste prazo, será inutilizado e nova expedição ficará condicionada a requerimento escrito a ser juntado aos autos.2 - Fica, ainda, intimada a dizer, por ocasião da retirada do alvará, se o valor satisfaz o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Neste caso deverá juntar aos autos requerimento deduzindo os motivos e valor.3 - Não havendo manifestação ou concordando o credor, expressamente, com o valor depositado, remetam os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h57..

Nº 18230-3/07 - Indenizacao - A: FERNANDO NABUT CHAUL. Adv(s).: DF010441 - Joelson Costa Dias. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF006771 - Claudia de Almeida Sao Bernardo. R: ITAU CARD FINANCEIRA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que expedi o alvará de levantamento.1 - Fica o EXEQUENTE intimado(a) a retirá-lo, em 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não sendo retirado neste prazo, será inutilizado e nova expedição ficará condicionada a requerimento escrito a ser juntado aos autos.2 - Fica, ainda, intimado(a) a dizer, por ocasião da retirada do alvará, se o valor satisfaz o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Neste caso deverá juntar aos autos requerimento deduzindo os motivos e valor.3 - Não havendo manifestação ou concordando o credor, expressamente, com o valor depositado, remetam os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h59..

Nº 17142-2/06 - Execucao de Sentenca - A: WELLIZABETH SOUZA SALLES. Adv(s).: DF015214 - Eduardo Roberto Stuckert Neto, DF020629 - Leonardo Stuckert Lima. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca, DF013321 - Sebastiana Leite Soares Lima, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF015546 - Joao de Alcantara Silverio, DF016810 - Juliana Sermound Fonseca, DF020106 - Monica Nunes Pereira. Certifico e dou fé que, de ordem, fica intimada a parte executada para buscar as chaves e a documentação do veículo anexado aos autos pela exequente, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h57..

Nº 53692-7/06 - Execucao de Sentenca - A: MARY SALES BONIFACIO . Adv(s).: DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: LUCIA MARIA DE MIRANDA LEAO TORIBIO. Adv(s).: DF017352 - Fabrizio Morelo Teixeira. Certifico e dou fé que juntei o mandado das fls. 118/119, tendo o oficial de justiça certificado o não cumprimento da diligência.Ao Exequente, para falar sobre as informações prestadas pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h22..

Nº 81881-5/06 - Execucao - A: MARDEN ALVES PARREIRA. Adv(s).: DF018688 - Marden Alves Parreira. R: LIGIA ALMEIDA DA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado das fls. 25/26, parcialmente cumprido.Ao Exequente, para falar sobre as informações prestadas pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h04..

Nº 98351-8/06 - Execucao de Sentenca - A: MARCELO GONCALVES VIRGINIO. Adv(s).: DF012237 - Mauri Ricardo Reffatti. R: ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARIA GEORGETE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que juntei o mandado das fls.42/43 , tendo o oficial de justiça certificado o não cumprimento da diligência.Ao Exequente, para falar sobre as informações prestadas pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h01..

Nº 85912-9/07 - Cobranca - A: ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS. Adv(s).: DF022383 - Rogerio de Paula dos Santos. R: DALITE ANNE ARANTES GARCIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 54/55, tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível o cumprimento da diligência, por falta de indicação do endereço correto.Forneça o Autor o endereço correto para regular cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h59..

Nº 125468-0/07 - Declaratoria - A: DEISE MARIA MOUTINHO MEYER FRANCA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: HIPERMERCADO EXTRA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: FINANCEIRA ITAU. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF020157 - Vanessa Castro de Sa Teles, DF021054 - Paula Matera Barbosa, DF023535 - Fernanda Dias Marra. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos a petição de fls. 41 a 120.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h32..

Nº 136701-3/07 - Acao de Conhecimento - A: PAOLLA S C DOS SANTOS DECORACAO ME. Adv(s).: DF007467 - Waldomir Rostirol Biacchi. R: MOISES FLAVIANO PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 12/13, tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível o cumprimento da diligência, por falta de indicação do endereço correto.Forneça o Autor o endereço correto para regular cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 16h56..

Nº 139852-5/07 - Acao de Conhecimento - A: FERNANDO BRAYNER PAES BARRETO. Adv(s).: DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira, DF018680 - Paula Noleto e Silva Bertolino. R: MAURICIO ALEXANDRE CORREA DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de folhas 10/11, tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível o cumprimento da diligência, por falta de indicação do endereço correto.Forneça o Autor o endereço correto para regular cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h06..

SENTENÇA

Nº 154481-3/07 - Ressarcimento - A: DULCIMAR BRANDINO ALVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, se houver, mediante traslado nos autos.Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h20.JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTROJuiz de Direito.

Nº 95299-4/07 - Rescisao de Contrato - A: LUCAS MENDES DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: HELIO JORGE HILARIO DE CARVALHO. Adv(s).: (.). LUCAS MENDES DE SOUSA FERREIRA propôs Ação, segundo o procedimento da Lei 9.099/95, contra MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e HELIO JORGE HILARIO DE CARVALHO, conforme qualificação constante dos autos.Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95)Regularmente intimado(s) a promover(em) a(s) diligências que lhe(s) competiam (fl. 17), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 18 retro.Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir em conformidade com outras hipóteses legais. "In casu", trata-se do abandono do processo pelo autor, eis que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A conseqüência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95.Isto posto, extingo este processo SEM julgamento de mérito, com espeque no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95.Sem custas. e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h22..

Nº 64690-2/06 - Reparacao de Danos - A: ORION SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho, DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. R: BARSA PLANETA INTERACIONAL LTDA. Adv(s).: DF019400 - Fabiano Feliciano Jeronimo, SP101967 - Rosa Maria B B Bicker. INTERESSADA: MAURO LUCIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF008462 - Marciano Cortes Neto. Isto posto,extingo este processo SEM resolução de mérito, com espeque no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95.Sem custas. e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h35..

Nº 10484-2/06 - Execucao - A: LEONARDO CESAR OSORIO MEIRELLES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ROSELIA MIRANDA DA COSTA E OLIVEIRA. Adv(s).: DF010614 - Lazara Tolentino. R: JOSE MOACYR DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 17 de janeiro de 2008 às 14h36...

Nº 88332-6/06 - Declaratoria - A: ESPOLIO DE EDIVAN SILVA SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: IBI CARD. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de ação de DECLARATORIA, proposta por ESPOLIO DE EDIVAN SILVA SANTOS em face de IBI CARD.Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, f.48, e com a expressa anuência do réu, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos por ele juntados, mediante certidão.P.R.IBrasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h38.JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTROJuiz de Direito.

Nº 68339-9/03 - Execucao de Sentenca - A: JOSE AUGUSTO PARREIRAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF004850 - Jose Ricardo Baitello, DF009099 - Yara de Camargo Daher, DF017076 - Roberto Koury Menescal, DF017532 - Milso Nunes Veloso de Andrade. R: ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva, DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho, DF02632E - Ana Lucia de Paulo Arantes. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 17 de janeiro de 2008 às 14h41...

Nº 44848-3/07 - Reparacao de Danos - A: MARCELO SIQUEIRA VIEIRA PINTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GOL. Adv(s).: DF024145 - Frederico Martins Engel. Isso posto, declaro extinto este processo SEM exame do mérito, com espeque no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.O autor pagará todas as despesas processuais, nos termos do art. 51, § 2º., da Lei nº. 9.099/95. Transitada esta em julgado, e somente após pagas as custas processuais, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, mediante contra-recibo nos autos. Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h53..

Nº 103780-9/07 - Execucao - A: ROSANGELA RAPOSO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, extingo este processo SEM exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento documental, independentemente de traslado, mas contra-recibo.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 17 de janeiro de 2008 às 14h59...

Nº 103470-6/06 - Execucao de Sentenca - A: SARAH BORGES BEU. Adv(s).: DF022757 - Eduardo Rodrigues Galvao Filho. R: VIVO S/A. Adv(s).: DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF004300 - Oscar Luis de Morais, DF006276 - Aref Assreuy Junior, DF008637 - Jose Eduardo Pereira Junior, DF010297 - Monica Rubino Maciel, DF012200 - Roberto Caldas Alvim de Oliveira, DF016760 - Bruno Machado Colela Maciel, DF017480 - Vilmar Medeiros Simoes, PA003076 - Cassio Humberto Alves Santos. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 17 de janeiro de 2008 às 15h...

Nº 118854-4/06 - Indenizacao - A: PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE JUNIOR. Adv(s).: DF016541 - Desiree Costa Gossling Valerio. R: FLAG INFORMATICA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: COMPUTEASY. Adv(s).: (.). R: AMERICANAS.COM S/A COMERCIO ELETRONICO. Adv(s).: (.). Isto posto, declaro extinto este processo SEM exame do mérito, com espeque no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.O autor pagará todas as despesas processuais, nos termos do art. 51, § 2º., da Lei nº. 9.099/95. Transitada esta em julgado, e somente após pagas as custas processuais, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados,mediante contra-recibo nos autos. Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h03..

Nº 45816-4/06 - Execucao de Sentenca - A: JULIAN MACHADO CHACEL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FRANCISCO ANSELIO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto,extingo este processo SEM resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, § 1º da Lei n.º 9.099/95.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório.Registre-se.Dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei n.º 9.099/95.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h30..

Nº 12953-6/06 - Execucao de Sentenca - A: MARIA GOMES DE MIRANDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ISAIAS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, extingo o processo com supedâneo no art. 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95.Proceda o Desbloqueio de transferência para terceiros do registro do veículo de fl. 101, perante o Detran/DF, por tratar-se de homônimo.Sem custas e honorários, art. 55 da lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h14..

Nº 98950-8/07 - Execucao - A: JULIANA MARIA MODESTO PEREIRA. Adv(s).: DF017361 - Joao Jacques Monteiro Montandon Borges, DF08027E - Arthur Alvares Neto. R: ZELIA DE PAULA TEIXEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto,extingo este processo SEM julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, § 1º da Lei n.º 9.099/95.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório.Registre-se.Dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei n.º 9.099/95.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h23..

Nº 133150-2/06 - Execucao - A: MAURO DORNELLES FITTIPALDI. Adv(s).: DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro, DF005098 - Pedro Afonso Bezerra de Oliveira, DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: MARCUS PAULO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: OSVALDO MORAIS DA SILVA. Adv(s).: (.). R: TATIANI PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: (.). Isto posto,extingo este processo SEM julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, § 1º da Lei n.º 9.099/95.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório.Registre-se.Dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei n.º 9.099/95.Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 17h28..

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Henrique Zullo Castro
Diretora de Secretaria:Maria Claudia Magalhaes de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 134343-7/06 - Declaratoria - A: ROBERTO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF001642 - Alcibiades Siqueira. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: DF023097 - Bianca Maria Goncalves e Silva, DF024653 - Mauricio Matias de Carvalho. Arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h18..

Nº 149563-7/07 - Execucao de Sentenca - A: ANDREA ALVES DIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se a exequente para coligir aos autos extrato bancário do período de 19/10/2007 a 04/12/2007, no qual a executada comprometeu-se em promover o depósito da quantia de R$ 1.000,00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h20..

Nº 600-9/08 - Execucao - A: JOSE POMPILIO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JEAN CHARLES FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Intime-se o Exequente cientificando-o de que nas demandas cujo valor da causa é superior a vinte salários mínimos, a assistência de advogado devidamente habilitado é obrigatória, (art. 9º da Lei nº 9.099/95).Dessa forma, o autor deverá regularizar sua representação processual, através do Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ ou contratar um advogado particular.Outrossim, deverá o Exequente coligir aos autos extrato bancário de dezembro/2007 e janeiro/2008, a fim de comprovar que não foi o realizado o depósito das quantias pelo executado, bem como comprovar que procedeu a devolução do veículo VW GOLF, PLACA JHK 9205 ao Executado, conforme termo de audiência de fl. 03.Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h21..

CERTIDÃO

Nº 110254-5/06 - Indenizacao - A: JOAO ELIAS CARDOSO. Adv(s).: DF012001 - Divino de Oliveira Sales, DF014921 - Luiz Gonzaga da Rocha, DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. R: GRANDE LOJA MACONICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. Certifico e dou fé que, fica o Requerente JOAO ELIAS CARDOSO intimado sobre o retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a Parte Vencedora promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial, para cálculo das despesas processuais.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h44..

Nº 138238-9/07 - Indenizacao - A: WILSON GOULART DE ABREU. Adv(s).: DF012920 - Jose Inacio Macedo Junior, DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF016185 - Wendell do Carmo Sant'ana, DF019400 - Fabiano Feliciano Jeronimo, DF019541 - Vanessa Meireles Rodrigues, DF020201 - Liander Michelon, DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia, DF020734 - Mariana Koury Veloso, DF022513 - Rodrigo Assumpcao Cartafina. R: SOFA MASTER.

Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às folhas , o comprovante de tentativa de citação e intimação do Requerido SOFA MASTER, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência, uma vez que o mesmo mudou-se do endereço ora indicadoForneça o Autor o endereço correto do citando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h26..

Nº 138992-9/07 - Indenizacao - A: CARLA ROBERTO ZEN. Adv(s).: DF000301 - Luiz Claudio de Almeida Abreu, DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa, DF008855 - Rene Rocha Filho, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. R: BRA TRANSPORTES AEREOS S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: FABIO DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF000301 - Luiz Claudio de Almeida Abreu, DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa, DF008855 - Rene Rocha Filho, DF018503 - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas. Certifico e dou fé que juntei, às folhas , o comprovante de tentativa de citação e intimação do Requerido BRA TRANSPORTES AEREOS S/A, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência, por falta de indicação do endereço correto.Forneça o Autor o endereço correto do citando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 16h45..

Nº 143439-7/07 - Cobranca - A: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF023616 - Vanessa Rezio Cortes. R: TREVO SEGURADORA S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às folhas , o comprovante de tentativa de citação e intimação do Requerido TREVO SEGURADORA S/A, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência, por falta de indicação do endereço correto.Forneça o Autor o endereço correto do citando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h01..

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Henrique Zullo Castro
Diretora de Secretaria:Maria Claudia Magalhaes de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentenca

Nº 127166-7/07 - Indenizacao - A: CELIA MARIA STOPPA MULLER FERNANDES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FININVEST . Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR CÉLIA MARIA STOPPA MULLER FERNANDES CONTRA BANCO FININVEST S/A, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR À PARTE AUTORA O VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). Esse valor deverá ser corrigido pelo INPC bem como sobre ele deverá incidir juros de 1% ao mês, tudo a contar da publicação da sentença.Intime-se a requerida para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, 15 de janeiro de 2008.João Henrique Zullo Castro,, Juiz de Direito Substituto..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 141898-8/05 - Indenizacao - A: ANA MARIA MARQUES GARCIA. Adv(s).: DF018650 - Thaisa Felix de Oliveira, DF018807 - Karina Harumi Akimoto, DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: ELISIANE GARCIA SILVA. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. Concedo à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, Lei 1060/50.Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/950).Intime-se a recorrida a apresentar contra-razões no prazo de 10 dias, art. 42, 2º da Lei 9.099/95.Após remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h43..

DIVERSOS

Nº 2298-0/08 - Ordinaria de Indenizacao - A: MARCIO LUIZ DE ALENCAR PAULINO. Adv(s).: DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: VIVO - TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliacao designada para dia 01/04/2008 às 14h30m.Segue Sentença em 1 lauda.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h22.

Sentenca - Processo nº 2008.01.1.002298-0Natureza da ação: IndenizaçãoAutor: MÁRCIO LUIZ DE ALENCAR PAULINORéu: VIVO - TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDAData: 15/01/2008, Juiz: João Henrique Zullo CastroS E N T E N Ç AVistos, etc.MÁRCIO LUIZ DE ALENCAR PAULINO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face de VIVO - TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA.Alega que está inscrito em cadastro de maus pagadores (SPC e SERASA) de forma indevida, pleiteando indenização no valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais.Ocorre que, na hipótese dos autos, reconheço a ocorrência da coisa julgada. O autor ingressou com a ação nº 2004.01.1.086534-0 (transitada em julgado e arquivada) proposta contra o mesmo réu, onde se discutia a mesma matéria: indenização por danos morais ante à inscrição indevida do autor em cadastro de maus pagadores. Percebo da mesma forma que a causa de pedir é a mesma, ou seja, são os mesmos fatos que geraram o anterior pedido de indenização que levaram o autor a formular o presente pedido. Ou seja, na presente ação não se trata de nova inscrição nos órgãos protetivos por outros débitos, mas sim da mesma inscrição discutida na ação anterior. E o pedido, como se percebe, é o mesmo, ou seja, exclusão do nome do autor do rol de maus pagadores e indenização por danos morais. Assim, presentes as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, reconheço a coisa julgada, nos termos do art. 301, VI, do CPC, pelo que deve ser extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V e § 3º, todos do CPC.Ante o exposto extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, atendendo ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília, 15 de janeiro de 2008.João Henrique Zullo Castro,, Juiz de Direito Substituto..

SENTENÇA

Nº 46847-9/06 - Execucao de Sentenca - A: CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS BASTOS NETO. Adv(s).: DF013679 - Adelce Pinto de Queiroz. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: DF022163 - Sergio Tourinho Dantas. Face ao pagamento do valor devido, corrigido, realizado pelo executado, conforme noticiado à fl. 162, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95).P.R.I. Após, arquivem-se com a respectiva baixa.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h37.JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTROJuiz de Direito.

Nº 127975-2/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARCELO BENON PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GRADIENTE ELETRONICA SA. Adv(s).: (.). Isto posto, declaro extinto este processo SEM exame do mérito, com espeque no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.O autor pagará todas as despesas processuais, nos termos do art. 51, § 2º., da Lei nº. 9.099/95. Transitada esta em julgado, e somente após pagas as custas processuais, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados,mediante contra-recibo nos autos. Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h43..

Nº 34322/97 - Execucao de Sentenca - A: NOEMY RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s).: DF020479 - Sergio Silva Reis. R: MARTINEZ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. Face ao pagamento do valor devido, corrigido, realizado pelo executado, conforme noticiado à fl. 157, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95).P.R.I. Após, arquivem-se com a respectiva baixa.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h45.JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTROJuiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 135727-9/07 - Acao de Conhecimento - A: SIMONE ADAMI SANTOS PEIXOTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de folhas 12/13 devidamente cumprido.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 15h46..

SENTENÇA

Nº 3998-9/06 - Execucao de Sentenca - A: MARIA JOSE DOS SANTOS LEANDRO . Adv(s).: DF012083 - Jose Alfredo Gaze de Franca, DF016626 - Rodrigo Frantz Becker, DF017214 - Katia Beatriz Magaldi Netto, DF018212 - Antonio Rafael Longhi Fernandes Machado, DF018289 - Alexandre Teixeira Spegiorin, DF018807 - Karina Harumi Akimoto, DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos, DF019298 - Fernanda Brandao Goncalves, DF020145 - Thaise Moraes Torres, DF6666666 - Naj/uniceub. R: BANCO ITAU . Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa, DF016733 - Leandro Artiaga e Vieira, DF018930 - Danielly Parente Mousinho, DF020157 - Vanessa Castro de Sa Teles, DF020840 - Iara Pereira Lara, DF021054 - Paula Matera Barbosa, MG082948 - Andrea Abdalla. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 15h54...

Nº 46903-9/06 - Execucao de Sentenca - A: BRUNO ALVES CARDOSO. Adv(s).: DF019398 - Ezequiel Salvador. R: CLARO CENTRO OESTE. Adv(s).: DF005070 - Selso Renato Bagolin, DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas, DF018971 - Vandessa de Araujo Nunes, DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 16h...

Nº 32349-3/07 - Execucao - A: FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 23 em favor do exequente.Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.28 em favor do executado.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 16h05...

Nº 42576-4/06 - Execucao - A: VICENTE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: DF011908 - Vicente Paulino da Silva. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Adv(s).: DF009726 - Paulo Suzano Mendonca de Souza, DF011466 - Alessandro Marcone Ferraz Mattos. Isto posto, extingo o processo com supedâneo no art. 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95.Sem custas e honorários, art. 55 da lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h37..

Nº 38869-7/07 - Indenizacao - A: EDEVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CREDIVISA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, extingo este processo SEM exame do mérito, com espeque no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários de advogado, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento documental, independentemente de traslado, mas contra-recibo; em seguida, arquivem-se os autos com baixa.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 16h39...

CERTIDÃO

Nº 58504-3/07 - Cobranca - A: CANTIDIO ROSA DANTAS. Adv(s).: DF022588 - Fernando Luiz Carvalho Dantas. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, de ordem, INTIMO as partes a se manifestarem sobre o retorno dos autos.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h43..

SENTENÇA

Nº 43749-6/07 - Indenizacao - A: IRANDIRA MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MORENA TURISMO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, declaro extinto o processo SEM resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC.A autora pagará todas as despesas processuais, nos termos do art. 51, § 2º., da Lei nº. 9.099/95. Transitada esta em julgado, e somente após pagas as custas processuais, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados,mediante contra-recibo nos autos. Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h50..

Nº 38824-6/07 - Reparacao de Danos - A: LIEGE LOPES MARQUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DENISE MARIA CARIELLO BAPTISTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, declaro extinto este processo SEM exame do mérito, com espeque no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.A autora pagará todas as despesas processuais, nos termos do art. 51, § 2º., da Lei nº. 9.099/95. Transitada esta em julgado, e somente após pagas as custas processuais, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados,mediante contra-recibo nos autos. Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h53..

Nº 66681-9/98 - Execucao - A: WALKER ALMEIDA DE LIMA. Adv(s).: DF011017 - Idoline Alves. R: MARIA GARCEZ MORAES. Adv(s).: DF007079 - Claudio Rodrigues Braga. Isto posto,extingo este processo SEM resolução de mérito, com espeque no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95.Sem custas. e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h55..

Nº 15203-5/03 - Execucao de Sentenca - A: ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: DF013842 - Rosana Blasi de Sousa Ribeiro. R: TATICO. Adv(s).: DF006793 - Cleide Ferrari Sabino. A: ANDRE LUIZ SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF013842 - Rosana Blasi de Sousa Ribeiro. R: CHECK - CHECK SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF006841 - Humberto Carlos dos Santos, GO007632 - Izaac Pereira Dutra, GO009012 - Joao Bosco Boaventura. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 17h03...

Nº 71959-3/07 - Execucao - A: MARCELA ALVES MALDONADO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: DANIA CONCEICAO VERAS . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto,extingo este processo SEM resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, § 1º da Lei n.º 9.099/95.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório.Registre-se.Dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei n.º 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h04..

Nº 115307-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: VANDA MARIA BANDEIRA MEDEIROS. Adv(s).: DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF016619 - Marlucio Lustosa Bomfim, DF019275 - Renato Borges Barros, DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva, DF022948 - Andre Cavalcante Barros. R: CONSTRUTORA RAPOSO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de ação de OBRIGACAO DE FAZER, proposta por VANDA MARIA BANDEIRA MEDEIROS em face de CONSTRUTORA RAPOSO LTDA.Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, f.14 , declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos por ele juntados, mediante certidão.P.R.IBrasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h07.JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTROJuiz de Direito.

Nº 97679-8/07 - Declaratoria - A: LIDUINA MARIA VERAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (SERASA). Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DE SAO PAULO. Adv(s).: DF013024 - Paulo Alberto Leite Cerqueira, DF018963 - Raquel Freire Alves. Isto posto, extingo este processo SEM exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento documental, independentemente de traslado, mas contra-recibo.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 17h12...

Nº 112623-4/07 - Acao de Conhecimento - A: PICCININI JOIAS LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: FATIMA GERSONIA MONTENEGRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, extingo este processo SEM exame do mérito, com espeque no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários de advogado, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento documental, independentemente de traslado, mas contra-recibo; em seguida, arquivem-se os autos com baixa.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 17h14...

Nº 90497-9/07 - Execucao - A: JOSE MOISES GUEDES SARAIVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: VIVO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e em consequência, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, I, do mesmo "Codex" .Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, independentemente de traslado e contra-recibo nos autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h16..

Nº 101719-8/07 - Execucao - A: KELLE APARECIDA NAKATANI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e em consequência, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, I, do mesmo "Codex".Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, independentemente de traslado e contra-recibo nos autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h17..

Nº 101931-4/07 - Execucao - A: NEUZY CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF021530 - Waldir Baptista Miranda Junior. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PART. S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art.794, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Fórum de Brasília, Distrito Federal, em 15 de janeiro de 2008 às 17h19...

Nº 107309-6/07 - Execucao - A: RANUSIA MACHADO MENDES REIS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ISAIAS MAURICIO SUTERIO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se.Dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei n.º 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h22. .

Nº 128711-2/07 - Cobranca - A: MICHEL PLATINI GOMES FERNANDES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPONI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto,extingo este processo SEM resolução de mérito, com espeque no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95.Sem custas. e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h26..

Nº 113925-0/07 - Cobranca - A: FREDERICO ELIL DE GOIS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BARBARA SANTANA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto,extingo este processo SEM resolução de mérito, com espeque no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95.Sem custas. e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h28..

Nº 92044-7/07 - Cobranca - A: ADRIANO HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MARCOS JOSE NOBREGA MONTEIRO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto,extingo este processo SEM resolução de mérito, com espeque no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95.Sem custas. e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h36..

Nº 94765-2/07 - Obrigacao de Fazer - A: ALEX SANDRO ROCHA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. R: JULIANA ISABEL VIEIRA TRINDADE SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto,extingo este processo SEM julgamento de mérito, com espeque no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95.Sem custas. e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95.Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizado o desentranhamento documental, mediante contra-recibo nos autos.Sentença publicada em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h37..

Nº 80406-3/07 - Obrigacao de Fazer - A: TIAGO RAPOSEIRAS BONVINI. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF06233E - Jonathan dos Santos Rodrigues. R: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: DF002197 - Marcia Lyra Bergamo, DF00909A - Luis Carlos Lopes Madeira, DF010424 - Carlos Jose Elias Junior, DF012324 - Renata Mouta Pereira Pinheiro, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: FINANCEIRA ITAU. Adv(s).: (.). Cuida-se de ação de OBRIGACAO DE FAZER, movida por TIAGO RAPOSEIRAS BONVINI em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, FINANCEIRA ITAU.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei N. 9.099/95. DECIDO.Noticiado acordo extrajudicial nos autos, as partes requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito.Infere-se daí que a prestação jurisdicional requerida pela autora não se faz mais necessária, uma vez que o acordo amigável entre as partes também é forma de composição dos litígios. A ação em questão perdeu, portanto, sua finalidade e deve, assim, ser declarada extinta antes de alcançar a decisão de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, L. 9.099/95).P.R.I.Após, arquivem-se.Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h45.JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTROJuiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Henrique Zullo Castro
Diretora de Secretaria:Maria Claudia Magalhaes de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 77892-4/07 - Execucao - A: JOAO RAMALHO FILHO. Adv(s).: DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que expedi o alvará de levantamento.1 - Fica o EXEQUENTE intimado(a) a retirá-lo, em 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não sendo retirado neste prazo, será inutilizado e nova expedição ficará condicionada a requerimento escrito a ser juntado aos autos.2 - Fica, ainda, intimado(a) a dizer, por ocasião da retirada do alvará, se o valor satisfaz o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Neste caso deverá juntar aos autos requerimento deduzindo os motivos e valor.3 - Não havendo manifestação ou concordando o credor, expressamente, com o valor depositado, remetam os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h41..

Nº 111527-3/06 - Execucao de Sentenca - A: ADAUTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ROSIMEIRE COLSANI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de folha 50 informando endereço da parte ré. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h29..

Nº 140485-0/07 - Reparacao de Danos - A: MARIA APARECIDA GUGEL. Adv(s).: DF013524 - Luiz Claudio Barbosa Lucas. R: LUFTHANSA COMPANHIA AEREA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às folhas , o comprovante de tentativa de citação e intimação do Requerido LUFTHANSA COMPANHIA AEREA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência, por não ter sido possível encontrá-lo no local indicado.Forneça o Autor o endereço correto do citando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h19..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 63905-6/03 - Execucao de Sentenca - A: MARIA DA GRACA CIRINO SILVA DE NOVAIS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LEONARDO FIALHO CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Homologo o acordo firmado entre as partes.Suspendo o curso até o pagamento integral do débito, findo o qual deverá a parte autora informar a quitação do débito pelo executado, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo pelo pagamento, art. 794, I, do CPC.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h..

Nº 84811-6/03 - Execucao de Honorarios - A: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s).: DF000101 - Enio Drummond, DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF019629 - Adolfo Soares de Morais Neto, DF020044 - Bruno Govedice Miletto, DF021273 - Tadeu Augusto Costa Meira, DF03999E - Juliana Alves Caroba, DF04131E - Wilton Leonardo Marinho Ribeiro, DF04331E - Daniel Fligentaub Goncalves, DF04480E - Renata Arcoverde Helcias, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio, RJ093383 - Ethel Cristine Azeredo. R: CICERO CANDIDO DE LIMA. Adv(s).: DF017570 - Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior, DF018083 - Eduardo Bittencourt Barreiros, DF03340E - Christina Porfirio Teles Silva. Oficie-se conforme requerido às fls.231-232.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h41..

Nº 84649-6/04 - Execucao de Sentenca - A: JULIANA FRANCO RAULINO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: STUDIO FOTOGRAFICO LCM LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. À Exeqüente, para comprovar que a empresa MAIS FOTO é a mesma executada nestes autos (LCM STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA), ou seja, demonstre que o CNPJ é o mesmo. Poderá a Exeqüente, também, acaso pretenda atingir o patrimônio da aludida empresa (MAIS FOTO), demonstrar que se trata de firma individual pertencente a qualquer dos executados pessoa física(DEMÉTRIO CARLOS HAN e/ou MAXWELL CARLOS SILVA), tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h23..

Nº 90974-8/04 - Execucao de Sentenca - A: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s).: DF019765 - Rafael Britto Funayama, DF023066 - Jutahy Magalhaes Neto, MG080950 - Juliana Dias de Paula Castro. R: LUCIA REGINA FERNANDES NOVAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Torne-se sem efeito o alvará da fl. 204. Oficie-se o senhor gerente do Banco do Brasil, agência 4200-5, para que informe se já foi efetuado o pagamento do correspondente alvará, bem como para que tome ciência da presente decisão.Após, solicitem-se as respostas aos ofícios das fls. 191-192, acaso ainda não remetidas a este Juízo.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h14..

Nº 98269-7/04 - Execucao de Sentenca - A: ROSANGELA BEZERRA DE MOURA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: HCO - HUMAN DEVELOPMENT ORGANIZATION - INTERNATIONAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Como se constata às fls. 60-62, e já observado na decisão da fl. 63, não se tem obtido êxito na determinação de bloqueio de valores pelo BACENJUD. Autorizo, contudo, pela derradeira oportunidade, o uso do referido meio de constrição, ficando ciente a credora de que em caso de nova frustração e não indicados objetivamente, bens pertencentes ao Executado, o feito será extinto, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, face à ausência de bens do devedor.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h56..

Nº 4317-8/06 - Execucao de Sentenca - A: JOSE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF002599 - Heitor Francisco Gomes Coelho, DF005696 - Maria de Lourdes Silva de Melo, DF04318E - Isnard Batista Machado Filho. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF009892 - Ana Lucia Borges, DF011003 - Jose Augusto Fonseca Moreira, DF011573 - Elienayde dos Santos, DF012323 - Paulo Fernando da Silva Souza, DF01287A - Nubia da Silva Ferreira de Medeiros, DF013364 - Andreia da Silva Frotta, DF014012 - Kleber Borges de Moura, DF014811 - Abdon Carlos Ribeiro Jordao, DF015476 - Daniela Fonseca Arreguy Maia, DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza, DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza, DF017317 - Valkiria Maia Alves, DF017537 - Sabrina Pitacci Simoes, DF018102 - Jussara Mendes Berlie, GO009891 - Ary Barbosa Garcia Junior, PR019231 - Sergio Roberto Vosgerau, RS047703 - Caroline Santos Lima, SP109861 - Rodrigo Afonso da Costa Panico, SP175712 - Daphne de Carvalho Pereira Nunes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 162.Dê-se baixa e arquivem-se os autos.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h18..

Nº 25527-9/06 - Execucao de Sentenca - A: JOSE WANDERLEI MONTEIRO. Adv(s).: DF021207 - Murilo Gustavo Fagundes. R: WELTON ANTONIO BRAZ DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro o pedido formulado pelo Exeqüente à fl. 57, item "a", para determinar que se OFICIE ao órgão de trânsito a fim de que este proceda ao bloqueio de transferência do veículo indicado (fls. 60-61).Quanto ao pedido de penhora do aludido bem, deve o Exeqüente indicar onde o mesmo pode ser encontrado, face ao informado pelo oficial de Justiça às fls. 40/41.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h01..

Nº 32423-0/06 - Obrigacao de Fazer - A: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ao Requerente, para especificar o objeto do cumprimento da sentença, esclarecendo se persistem os descontos mensais que vinham sendo efetuados em sua conta, demonstrando-o, em caso positivo. Também deverá o Autor apresentar planilha do débito, que deverá ser atualizado nos termos da sentença (correção monetária a partir de 09/05/2005 e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, 12/05/2006). Prazo de 5 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h20..

Nº 45588-8/06 - Execucao de Sentenca - A: CANDIDA CARDOSO CAMPOS GUTH. Adv(s).: DF019412 - Maria de Fatima Mesquita de Araujo, MG074021 - Cristiano Reis Juliani. R: BRASPRESS - TRANSPORTE INTERMODAL LTDA. Adv(s).: DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira, DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone, SP085876 - Maria Luiza Souza Duarte, SP187369 - Daniela Riani. R: SERASA S.A.. Adv(s).: DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros, DF017540 - Simone Martins de Araujo, DF020332 - Flavia Nogueira de Siqueira Campos, DF021467 - Janaina Gomes Aguiar, DF021483 - Vanessa dos Santos Goncalves. Cuida-se de pedido de execução fundado em título executivo judicial promanado de sentença condenatória transitada em julgado definitivamenteDê-se baixa na Distribuição quanto à fase de conhecimento. Também deve ser anotado na Distribuição que doravante se trata de fase de execução.Façam-se as alterações, comunicações e substituições de praxe.Nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, e após atualizado o débito, promova-se o bloqueio de valores bancários pertencentes aos executados pelo BACENJUD, observando-se guia de depósito de fl. 194 da Executada SERASA, devendo ser bloqueado somente o valor remanescente.Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante na guia de fl.194, em favor da Exequente.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h06..

Nº 48994-9/06 - Execucao de Sentenca - A: DENIVALDO CAMARGO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF020992 - Washington Luis Batista Barbosa, DF024854 - Pedro Mauro Rodrigues Paes. R: ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF007690 - Hermano Camargo Junior, DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha. Comprove o Exeqüente a propriedade dos veículos indicados às fls. 122 e 137-138 para posterior apreciação do seu pleito formulado à fl. 137, alínea "h" e também deduzido nos itens 4 e 5 do petitório das fls. 52-53.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h20..

Nº 53288-5/06 - Execucao de Sentenca - A: KEILA MARA MODRO COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: CENTRO DE CONDUTORES AB BRASILIA LTDA - EPP . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Expeça-se, de imediato, o alvará de levantamento, intimando a parte autora para levantar o valor, em 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não sendo este retirado neste prazo, será inutilizado e nova expedição fica condicionada a requerimento escrito a ser juntado aos autos.Intime-se a autora para se manifestar, por ocasião da retirada do alvará, se o valor satisfaz o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Neste caso, deverá juntar aos autos requerimento deduzindo os motivos e valor.Não havendo manifestação ou concordando a credora, expressamente, com o valor depositado, remetam os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h33..

Nº 63502-3/06 - Rescisao de Contrato - A: MARCOS ANTONIO LOPES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: INTERCELL ACESSORIOS E ELETRONICOS EM GERAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de pedido de execução fundado em título executivo judicial promanado de sentença condenatória transitada em julgado definitivamente.Dê-se baixa na Distribuição quanto à fase de conhecimento. Também deve ser anotado na Distribuição que doravante se trata de fase de execução.Façam-se as alterações, comunicações e substituições de praxe.Após atualizado o débito, nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 475-J e 655-A, ambos do CPC, promova-se o bloqueio do valor do débito pelo BACENJUD.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h04..

Nº 65709-6/06 - Execucao - A: SONIA TELES DE BULHOES. Adv(s).: DF008690 - Sonia Teles de Bulhoes. R: PEDRO CORREA DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista o descumprimento pelo Executado em efetuar o depósito de 30% do valor atualizado de débito, consoante determinado à fl. 106. Intime-se o Exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, coligindo planilha atualizado do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora pertencentes ao Executado.Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h49..

Nº 76775-4/06 - Reparacao de Danos - A: JULIO CESAR PINTO. Adv(s).: DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF020358 - Neyla Payenne Cardoso Alvarenga, DF020645 - Paulo Henrique Gomes da Silva, DF021702 - Lucinei Dias Leles, DF022904 - Rosicleide Serpa de Souza. R: CREDICARD BANCO S/A. Adv(s).: DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. R: BANCO ITAU. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021872 - Giovanna Silveira Lira de Oliveira, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa, TO003611 - Laisir da Silva Goncalves. Recebo o Recurso Inominado (fls. 73-86) apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95.Diga o Requerente sobre o depósito judicial da fl. 92, no prazo de 5 dias.Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as nossas homenagens.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h27..

Nº 82137-2/06 - Execucao de Sentenca - A: JOAO BAPTISTA DE LIMA FILHO. Adv(s).: DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski, Sem Informacao de Advogado. R: CLARO. Adv(s).: DF014614 - Daniela Lemes Corado, DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad, MG089620 - Julio Cesar do Nascimento, RJ039480 - Stella Maris Nelson de Mello Manier. R: BENQ ELETROELETRONICA LTDA. Adv(s).: (.). Compulsando os autos verifico que o autor não possui advogado constituído. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da quantia depositada às fls. 113-117.Ato contínuo, intime-se o exequente a fim de indicar bens passíveis de penhora pertencentes ao Executado BENQ ELETRÔNICA LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h43..

Nº 26423-4/07 - Execucao de Sentenca - A: WILLIAN CORREIA DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOSE FELIPE DOS SANTOS. Adv(s).: DF007879 - Joao Jacob Goncalves. REJEITO LIMINARMENTE a Impugnação oposta pelo Executado (fls. 33-45), pois que não está fundada em qualquer dos permissivos legais (art. 52, IX, da Lei 9.099/95), estando evidente que o Executado busca rediscutir o mérito da demanda, em fase processual na qual tal proceder já não é mais cabível, eis que preclusa a oportunidade posta à disposição do demandado, que foi regulamente Citado e Intimado para comparecer à Audiência Conciliatória (fls. 07-08), tendo permanecido inerte, com o que se lhe decretou a revelia e restou proferida a sentença das fls. 25-26, a qual tornou-se intangível em face da ocorrência da coisa julgada.Aguarde-se o retorno do mandado da fl. 31, com o regular prosseguimento do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h15..

Nº 44988-8/07 - Execucao - A: GUILHERME NERY MARTINS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: VIVO TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Expeça-se, de imediato, o alvará de levantamento, intimando a parte autora para levantar o valor, em 5 (cinco) dias, ficando ciente de que não sendo este retirado neste prazo, será inutilizado e nova expedição fica condicionada a requerimento escrito a ser juntado aos autos.Intime-se o autor para se manifestar, por ocasião da retirada do alvará, se o valor satisfaz o crédito ou se pretende prosseguir na execução. Neste caso, deverá juntar aos autos requerimento deduzindo os motivos e valor.Não havendo manifestação ou concordando o credor, expressamente, com o valor depositado, remetam os autos conclusos para sentença.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h28..

Nº 50855-9/07 - Indenizacao - A: VANNESSA SUZENY COELHO PLUTARCO. Adv(s).: DF025637 - Felipe Aguiar Costa Luz. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares, DF023012 - Fabricio Coutinho Petra de Barros, DF023584 - Marja Muhlbach, MG80805B - Marco Antonio Moreira. A: HUGO MENDES PLUTARCO. Adv(s).: DF025637 - Felipe Aguiar Costa Luz. Aos autores para se manifestarem acerca dos documentos coligidos pelo réu. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Retornando os autos, façam-se conclusos.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h06..

Nº 52348-3/07 - Reparacao de Danos - A: FRANCISCO JACO FIALHO. Adv(s).: DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: UNIMED BRASILIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista tratar-se de faculdade da parte autora ingressar com ação judicial pelo procedimento da L. 9.099/95, e levando-se em conta os pedidos formulados na inicial e a necessária limitação de valores ao teto dos Juizados (art. 3º, I, L. 9.099/95), diga a parte autora, no prazo de 5 dias, se pretende ver seu pleito processado por esse procedimento, renunciando ao que exceder o montante de 40 salários mínimos. Caso a autora emende a inicial para renunciar ao excedente dos 40 salários mínimos, designe-se data para realização da audiência de conciliação.Caso contrário, devolvam-se os autos à 10ª Vara Cível.Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h02..

Nº 57947-0/07 - Restituicao - A: DEGENES CAROLINA DE MENDONCA BORGES. Adv(s).: DF011017 - Idoline Alves. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: DF013364 - Andreia da Silva Frotta. Remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h15..

Nº 65698-3/07 - Execucao - A: ALESSANDRO ACIOLI DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ANDERLINE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro, por ora, o pedido de fl.18, concernente a desconsideração da personalidade jurídica, eis que não esgotados todos os meios de localização de bens pertencentes ao executado.Defiro o pedido de bloqueio de valores da empresa requerida pelo BACENJUD.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h52..

Nº 70499-7/07 - Restituicao - A: ALMIRA LUCIA CUNHA. Adv(s).: DF011017 - Idoline Alves, DF024449 - Rosenilde Brito Campos. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h46..

Nº 94563-9/07 - Ressarcimento - A: RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF018650 - Thaisa Felix de Oliveira, DF018807 - Karina Harumi Akimoto, DF6666666 - Naj/uniceub. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h21..

Nº 99570-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: ELIANE RIBEIRO REZENDE LOMBARDI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h20..

Nº 114962-0/07 - Restituicao - A: EDINALDO FERREIRA DE BORBA. Adv(s).: DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. R: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF001145 - Aquiles Rodrigues de Oliveira. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, invoco o disposto no art. 130, do CPC, para julgar antecipadamente a lide, ficando cancelada a audiencia de Instrução e Julgamento designada para o dia 07/08/2008, às 15:45h.Ao Réu, para apresentar Contestação, no prazo de 10 dias.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 13h31..

CONCLUSÃO

Nº 4337-7/07 - Execucao - A: JOSE ALVARENGA PINTO. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF016731 - Rodrigo Franca Dornelas, DF017220 - Adriana Leao Teixeira, DF017889 - Marcia P dos Santos, DF018146 - Heliane de Fatima Neris, DF020232 - Vanessa Rodrigues Pereira Brandao, DF020279 - Lidia Leite Aragao, DF020549 - Morena Paula Souto Derenusson Silveira, DF021674 - Andreia Cristina Montalvao da Cunha, DF022573 - Patricia Rejane Vilas Boas, DF024853 - Pedro Luiz Leao Silvestre, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF07248E - Alessandra Madeira Franco, DF07736E - Luiz Eduardo Castanho Silvestre. R: RAIMUNDA TEREZA R. SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Juntei a guia de depósito de fls. 62.Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. João Henrique Zullo Castro.14 de janeiro de 2008 às 14h23.Vanessa Marques dos S. LeiteOficiala de GabineteDESPACHOExpeça-se, em favor da parte credora, alvará de levantamento da quantia depositada conforme guias de fls. 59 e 62. Após, intimem-se o exeqüente para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Ficando ciente de que não sendo retirado neste prazo, será inutilizado e nova expedição ficará condicionada a requerimento escrito a ser juntado nos autos. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h23..

Nº 144528-8/07 - Indenizacao - A: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA. Adv(s).: DF023665 - Diego Alberto Brasil Fraga. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DESPACHOAguarde-se a audiência designada.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h35..

DESPACHO

Nº 83567-0/07 - Execucao - A: SERGIO AMARO LUIS DA SILVA. Adv(s).: DF024104 - Jose Maria de Morais. R: BANCO BRADESCO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tendo em vista as informações ora prestadas pelo exeqüente, cumpra-se a decisão de fls. 21. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 14h39..

DECISÃO

Nº 154511-7/07 - Reparacao de Danos - A: ANTONIO DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira. R: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.ANTÔNIO DE SOUSA FILHO propõe ação de reparação de danos morais contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, pedindo a título de tutela antecipada a expedição de ofício ao SERASA e CDL/SPC para que sejam sustadas as inscrições do nome do requerente e de seu CPF.Os pressupostos para deferimento de tutela antecipada são os previstos no art. 273, caput, do CPC, quais sejam: 1) prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 1. O requerente teve seu nome inscrito no SPC por suposto inadimplemento de parcela no valor de R$ 143,00, com vencimento em 19/09/2007, conforme comprova pelo documento de fl. 13.2. Ocorre que o requerente comprova pelo documento de fl. 14 que efetuou o pagamento da referida parcela, bem como das duas seguintes, quitando sua dívida.3. Diante desses documentos, entendo ter sido indevida a inscrição do nome do requerente no órgão de proteção ao crédito. Quanto ao primeiro pressuposto - prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações - tenho como demonstrado.Quanto ao segundo pressuposto legal - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - tenho como igualmente demonstrado.Ora, inegavelmente, a inscrição do nome do requerente em órgão de proteção ao crédito importará em limitações a seu poder de compra, bem como ao seu crédito no mercado, não podendo aguardar o término da instrução processual para ver tutelado seu direito. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata exclusão dos dados cadastrais do autor junto aos cadastros de inadimplentes do SPC, em relação ao débito nos autos discutido.Expeça-se Mandado de Intimação.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h49.JuizCargo.

Nº 154012-8/07 - Indenizacao - A: MARIA HELOISA GOMES DO CARMO. Adv(s).: DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa. R: BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.MARIA HELOISA GOMES DO CARMO propõe ação indenizatória contra BRASIL TELECOM CELULAR S/A, pedindo a título de tutela antecipada a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.Os pressupostos para deferimento de tutela antecipada são os previstos no art. 273, caput, do CPC, quais sejam: 1) prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente não junta nenhum documento a corroborar suas alegações, pelo que entendo carente o primeiro pressuposto ao deferimento de tutela antecipada. Desta forma, nesse momento processual, e diante da absoluta ausência de provas nos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h03.João Henrique Zullo Castro,,Juiz de Direito Substituto..

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BRASÍLIA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Roberto Batista dos Santos
Diretora de Secretaria:Maria Eugenia Teles Lucas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 142300-6/07 - Queixa Crime - A: CAIO CESAR PENATTI PINHEIRO DE ARAUJO SA. Adv(s).: SP008288 - Rubens Derville Allegretti. R: FABIO ARMANDO SOARES. Adv(s).: (.). VITIMA: CAIO CESAR PENATTI PINHEIRO DE ARAUJO SA. Adv(s).: (.). DECISÃO - TRATA-SE DE QUEIXA-CRIME AJUIZADA PARA APURAÇÃO DOS DELITOS INSERTOS NOS ARTIGOS 138 E 146, AMBOS DO CODIGO PENAL.REJEITO A INICIAL NO TOCANTE AO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EIS QUE TAL DELITO JÁ SE ENCONTRA ARQUIVADO POR MEIO DE DECISAO DE FLS. 27 E, ADEMAIS, SOMENTE SE APURA MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INTIME-SE O QUERELANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS O COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM ABERTO. DEVERÁ AINDA O QUERELANTE REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO:10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA QUEIXA-CRIME. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO A FIM DE CONSTAR COMO FEITO QUEIXA-CRIME. BRASÍLIA, 31 DE JANEIRO DE 2008 - DR. ROBERTO BASTISTA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO.
.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Clovis Moura de Sousa
Juiz de Direito Substituto:Fabio Francisco Esteves
Diretora de Secretaria:Mariluze Alves de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 14370-9/06 - Declaratoria - A: MARIA FELIX FONTELE. Adv(s).: DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida. R: GRUPO GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUCAO. Adv(s).: DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. Fl.105:CERTIDAO - Certifico e dou fé que, oa utor intimado a manfiestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias.Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h44.(ass).Diretora de Secretaria..

Nº 21490-7/07 - Cobranca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IPANEMA. Adv(s).: DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: ANA PAULA LOURENCO DE GODOI DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: ANA PAULA LOURENCO DE GODOI DOS SANTOS e outros. Adv(s).: (.). R: MARCELO MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Fl. 51:CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50. Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h37.(ass) Diretora de Secretaria..

CERTIDÃO

Nº 12433-6/98 - Execucao de Sentenca - A: NADIR OLIVEIRA DE MOURA. Adv(s).: DF011973 - Marcia Guedes da Cunha. A: NADIR OLIVEIRA DE MOURA e outros. Adv(s).: DF011973 - Marcia Guedes da Cunha. R: CRISTIANO BRITO RIOS. Adv(s).: DF013220 - Ester Lima Pereira. R: CRISTIANO BRITO RIOS e outros. Adv(s).: DF013220 - Ester Lima Pereira. R: VALTER GONCALVES RIOS. Adv(s).: (.). A: JOSEMAR OLIVEIRA DE MOURA. Adv(s).: DF011973 - Marcia Guedes da Cunha. A: JONAS VALLES DE MOURA. Adv(s).: DF011973 - Marcia Guedes da Cunha. A: JOEL VALLES DE MOURA. Adv(s).: DF011973 - Marcia Guedes da Cunha. A: DENISE DE OLIVEIRA DE MOURA. Adv(s).: DF011973 - Marcia Guedes da Cunha. FL. 596:CERTIDAO - Conforme decisão proferida à fl. 590/591, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora (fl. 595) da importância de R$ 3.024,39 (três mil e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), bloqueada eletronicamente pelo Sistema do Bacen Jud, no Banco do Brasil S/A. Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h06.

4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

AÇÃO: Execução. PROCESSO nº 2287-5/2006. EXEQÜENTE(S): ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA. EXECUTADO(A)(S): CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF. N. 885.904.448-53. FINALIDADE: Citação do(a)(s) Executado(a)(s) para que pague(m), em 24(vinte e quatro) horas, a quantia de R$34.702,55 (trinta e quatro mil, setecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao principal já incluídos os 10% (dez por cento) de honorários do advogado do credor e demais acessórios, ou nomeie(m) bens à penhora. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF. Dra. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Juíza de Direito. Eu, RENATA BITTAR, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação judicial (Port. N. 01 de 21 de novembro de 2000). Taguatinga-DF, 07 de novembro de 2007.

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Gilmar Tadeu Soriano
Diretora de Secretaria:Marcilea Guimaraes Correa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 4599-8/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: HENRIQUE TADEU MENEZES DA ROCHA. Adv(s).: DF012354 - Luzia Nunes Borges Lima. "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público e condeno HENRIQUE TADEU MENEZES DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, por incursão e nas penas do artigo 15, c/c artigo 20, ambos da Lei nº 10.826/03. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Na terceira e última etapa de fixação de pena, não vislumbro a ocorrência de quaisquer causas de diminuição de pena, porém, verifico presente causa de aumento de pena, por ser o condenado policial militar (artigo 6º, inciso II, c/c artigo 144 da Constituição Federal. Assim, por determinação do artigo 20 da Lei 10.826/03, elevo a reprimenda a cima fixada em ½ (metade), ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, tornando-se definitiva e concreta em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ante a ausência de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.Determino para o cumprimento da pena o regime inicial aberto, tendo em vista a disposição contida no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal e em face da análise das circunstâncias judiciais ostentadas pelo condenado. No que concerne à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a situação econômica do réu, aplico-lhe a reprimenda pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia/multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A análise das circunstâncias judiciais do sentenciado (requisitos subjetivo e objetivo) permite a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, pelo mesmo tempo da pena, nos moldes e condições a serem especificados, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Criminais.Verifico que o réu respondeu o processo em liberdade. Desse modo, considerando a ausência dos requisitos autorizadores de sua custódia cautelar, bem como em virtude do regime eleito e da substituição da pena corporal, concedo-lhe o benefício de recorrer dessa decisão em liberdade.
Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento melhor será apurada pelo d. Juízo da Execução Penal.Publique-se.Registre-se.Intimem-se".Taguatinga/DF, 30 de novembro de 2007.
"Recebo o recurso de apelação de fls. retro, no seu regular efeito.Venham as razões e as contra-razões...".Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h18..

Nº 32629-5/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JULIO CESAR BRAGA FERREIRA. Adv(s).: DF017113 - Edenilce Gomes Sposito e Silva. "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público e condeno JÚLIO CÉSAR BRAGA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003.PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.Na terceira e última etapa de fixação de pena, não vislumbro quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, motivo pelo qual, torno a pena corporal definitiva e concreta em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.No que concerne à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais, a situação econômica do réu e as etapas já observadas quanto à fixação da pena corporal, aplico-lhe a reprimenda pecuniária em 10 (DEZ) DIAS/MULTA, fixando o dia/multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Determino para o cumprimento da pena o regime aberto, tendo em vista a disposição contida no artigo 33 do Código Penal e em face da análise das circunstâncias judiciais ostentadas pelo réu.A análise das circunstâncias judiciais do sentenciado (requisitos subjetivo e objetivo) permite a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, pelo mesmo tempo da pena, nos moldes e condições a serem especificados, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Criminais.Verifico que o réu respondeu solto o presente processo, após a concessão de liberdade provisória. Considerando o regime fixado para o cumprimento da pena; a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao sentenciado o benefício de recorrer desta decisão em liberdade.Custas processuais pelo condenado. Registre-se que eventual isenção de pagamento melhor será apurada pelo d. Juízo da ExecuçãoPenal. Publique-se.Registre-se.Intimem-se".Taguatinga - DF, 04 de dezembro de 2007. "Recebo o recurso de apelação de fls. retro, no seu regular efeito, considerando que o seu manifesto de irresignação é posterior ao desejo contrário manifestado pelo acusado .Venham as razões e as contra-razões"Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h14.

Nº 33572-6/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: BRUNO RIBEIRO FELIX. Adv(s).: DF012032 - Gercina Barreto Aleixo Correia. "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo órgão ministerial para condenar BRUNO CORREIA DA SILVA e BRUNO RIBEIRO FELIX, devidamente qualificados nos autos, por incursão e nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Condenado BRUNO RIBEIRO FELIX Na terceira fase e última etapa de fixação de pena, verifico a ausência de quaisquer causas de diminuição de pena; todavia, observo a presença da causa de aumento de pena consubstanciada no concurso de pessoas, motivo pelo qual acresço em 1/3 (um terço) a reprimenda, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, fixando-a definitivamente em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas a serem consideradas.Ainda atento aos ditames do artigo 68 do Código Penal, e observando o que dispõe os artigos 49 e 60 do mesmo Diploma Legal, condeno-o ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados unitariamente à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Para o cumprimento da reprimenda, elejo o regime semi-aberto, considerando o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Em relação aos dois condenados:No caso dos autos, não se demonstra cabível a substituição das penas privativas de liberdades anteriormente fixadas por restritiva de direitos, não só pelo montante da pena fixada, mas também por se tratar de crime praticado mediante grave ameaça, mostrando-se, portanto, impossível a mencionada substituição, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Substantiva Penal.Os réus responderam presos a presente ação penal; já tendo anteriormente sido apreciado pedidos de liberdade provisória, autos n.º 2007.07.1.033575-9, 2007.07.1.033574-2 e 2007.07.1.035441-0, os quais restaram indeferidos. Dessa forma, tendo em vista que se encontram inalterados os motivos pelos quais os condenados tiveram os pedidos de Liberdade Provisória indeferidos, máxime agora diante de um novo edito condenatório no regime semi-aberto, entendo presentes os requisitos autorizadores de suas custódias cautelares, em especial, a garantia da ordem pública. Em assim sendo, não lhes permito interpor eventual recurso em liberdade.Recomendem-se os réus BRUNO CORREIA DA SILVA e BRUNO RIBEIRO FELIX na prisão onde se encontram.Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais. Asseguro que eventual benefício será avaliado no Juízo das Execuções Criminais.Publique-se. Registre-se.Intimem-se". Taguatinga (DF), 11 de dezembro de 2007.

.

DESPACHO

Nº 24486-6/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: RUDNEY MARQUES FERREIRA. Adv(s).: DF010536 - Robson Alves Moreira. "I. a Defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ratificação do réu quanto à desistência do recurso ou instrua o pedido com instrumento procuratório com poderes especial, considerando que a sua constituição ocorreu apud acta". Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h17..

Nº 2930-2/08 - Liberdade Provisoria - A: WELLINGTON ANTONIO ARCANJO NASCIMENTO. Adv(s).: DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: NAO HA. Adv(s).: (.). "Faculto ao requerente a adequada instrução do pedido com o auto de prisão em flagrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.I".Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h11..

3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Lourenco da Silva
Diretor de Secretaria:Carlos de Souza Fagundes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 3636-0/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ELILSON BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. VITIMA: THIAGO FERNANDO ROCKENBACH PFEIFER. Adv(s).: (.). fl. 162: à defesa, para ciência da Carta Precatória de fls. 149/161.

Nº 22364-4/05 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). R: MARCO AURELIO QUEIROZ DO CARMO. Adv(s).: DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. R: MARCO AURELIO QUEIROZ DO CARMO e outros. Adv(s).: DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. VITIMA: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: VANDRE RODRIGUES DAMASCENO. Adv(s).: DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto. VITIMA: ESAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: (.). Interrogatórios dos acusados designados para o dia 14 de fevereiro de 2008, às 14h20.

Nº 12335-4/06 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO. Adv(s).: DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto, DF08167E - Pedro Henrique Andrade Souza. VITIMA: EURIDES BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF018493 - Jackson de Domenico. Interrogatório designado para o dia 28/02/2008, às 14h40.

Nº 14740-6/06 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: DIVA MENDES DE AGUIAR OU DIVA DIAS MENDES. Adv(s).: DF017896 - Acilino de Almeida Neto. VITIMA: SANDRA DE SOUZA LEITE. Adv(s).: (.). À Defesa, na fase do art. 500 do CPP.

Nº 1639-3/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: ISRAEL DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: (.). R: ISRAEL DOS SANTOS ROCHA e outros. Adv(s).: (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). R: LEONARDO LOPES LEMES MARIANO. Adv(s).: DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho, DF023196 - Rodrigo Kochenborger. R: ANTONIO ERINALDO GOMES DE CASTRO. Adv(s).: DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho. audiência de instrução designada para o dia 21/02/2008, às 14h.

DESPACHO

Nº 1929/94 - Inquerito - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOAO KENEDI DA SILVA. Adv(s).: DF0011199 - Mario de Almeida Costa Filho. R: JOAO KENEDI DA SILVA e outros. Adv(s).: DF0011199 - Mario de Almeida Costa Filho. VITIMA: FRANCISCO JOSE SILVA ARRUDA. Adv(s).: (.). R: WILTON CAIO DA SILVA. Adv(s).: DF010737 - Norberto Soares Neto. R: CICERO DAVID. Adv(s).: (.). (...) Vistos, etc...Recebo o recurso de fls.808 e 819. Intime-se a defesa para apresentação de razões recursais. Após ao MP para contra-razões e certificada a regularidade autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h06..JOÃO LOURENÇO DA SILVAJuiz de Direito.

Nº 4295-8/01 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: HILDEGILSON AGUIAR CAVALCANTE. Adv(s).: DF0015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Gonçalves Tolentino. VITIMA: NOEMES JOANA DARQUE LOPES DA SILVA. Adv(s).: (.). (...) dê-se vista às partes quanto à audiência designada em ofício de fls.731. Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h54..JOÃO LOURENÇO DA SILVAJuiz de Direito - FL. 731 - Audiência para inquirição da testemunha PEDRO MANOEL DE FARIA, qualificado nos autos, designda para o dia 21 de fevereiro de 2008, às 15h, a realizar-se na sala e de audiências da Vara de Precatórias da Comarca de Araguaína/TO, localizada na Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, Centro, Anexo do Fórum Local, Araguaína/TO, fone: (63) 3414-6629 e 3414-6630.

Nº 8629-8/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: GERALICIO NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF015450 - Sandro Giraldi. VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s).: (.). (...) Vistos, etc...Atenda-se o MP. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 16h55..JOÃO LOURENÇO DA SILVA.Juiz de Direito (fl. 294 - Considerando que o réu não possui capacidade postulatória própria, oficia este órgão pela intimação de seu defensor particular (fls. 253), na perspectiva de que comprove o cumprimento do item 2 da cota ministerial de fls. 287, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo)..

Nº 10557-6/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: MARCELINO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF009021 - Marcondes Braulio de Paiva. VITIMA: DAVI JOSE RIOS DA COSTA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo do artigo 499, CPP, sem manifestação das partes.Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h06..CARLOS DE SOUZA FAGUNDESDiretor de SecretariaCONCLUSÃONesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito João Lourenço da Silva.Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h06..CARLOS DE SOUZA FAGUNDESDiretor de SecretariaDESPACHO JUDICIAL À Defesa na fase do artigo 500, CPP.Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h06..JOÃO LOURENÇO DA SILVAJuiz de Direito.

Nº 13498-6/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOEL ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion. VITIMA: THAIS DANIELLE DE ABREU. Adv(s).: (.). À Defesa na fase do artigo 500, CPP.Taguatinga/DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h44..JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.

Nº 13836-8/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LOURENCO DA SILVEIRA FRANCO JUNIOR. Adv(s).: DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. VITIMA: SILVIO JOSE COSTA FERREIRA. Adv(s).: (.). À defesa, para ciência da fl. 202.

Nº 18286-5/05 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: GERALDO NOBRE CAVALCANTE. Adv(s).: DF007648 - Michele Fiore. VITIMA: ELIDEUSA COSTA DA SILVA. Adv(s).: (.). Audiência de suspensão designada para o dia 21/02/2008, às 16h20.

Nº 22685-3/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSE ALBERTO AMADO MELO. Adv(s).: DF012838 - Wilson Dickmann. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Vistos, etc... Dê-se vista às partes na fase do art. 500 do CPP. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h26..JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.

Nº 11885-7/06 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: DANILO ROMAO DUARTE. Adv(s).: DF024782 - Raimundo Eustaquio Martins Santana. VITIMA: NAO MENCIONADA. Adv(s).: (.). ... Intime-se a defesa para apresentar razões recursais, após ao MP para contra-razões. Certificada a regularidade remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. .Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h02..JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito.

Nº 13177-6/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOSE MARIO SOUSA VEIGA. Adv(s).: DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. Vistos, etc...Recebo o recurso interposto pelo acusado JOSÉ MARIO DE SOUSA VEIGA. Venham as razões e contra-razões. Após, remetam-se os autos ao ETJDFT, com as homenagens de estilo. Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 11h53..JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.

Nº 25415-8/06 - Restituicao de Coisa Apreendida - A: FABIO ALVES LEANDRO. Adv(s).: DF001424A - Grimoaldo Roberto de Rezende. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Vistos etc. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 07 e 09v, acolho a Cota ministerial de fls. 10, para determinar o arquivamento do presente feito, com as anotações necessárias. Intime-se.Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h36..JuizCargo.

Nº 25805-6/06 - Restituicao de Coisa Apreendida - A: VILMAR EVANGELISTA SALVIANO. Adv(s).: DF018100 - Jose Manoel dos Passos Goncalves Mendes. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Vistos etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 08v, acolho a Cota ministerial de fls. 09, para determinar o arquivamento do presente feito, com as anotações necessárias. Intime-se.Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h35..JOÃO LOURENÇO DA SILVAJuiz de Direito.

AUDIENCIA

Nº 23956-3/06 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: MARCIO ALEXANDRINO DE MELO. Adv(s).: (.). R: MARCIO ALEXANDRINO DE MELO e outros. Adv(s).: (.). : JOAO TAVARES NETO ME MAGIC STAMP. Adv(s).: (.). VITIMA: DANIELLE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES. Adv(s).: (.). : CELESTE AIDA VIEIRA DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s).: (.). : LUZIMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: JOSE ROBERTO CAMPOS SILVA. Adv(s).: (.). R: ROBSON ROGERIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF006941 - Carlos Wagner Fernandes de Tolentino. Vista à Defesa, na fase do art. 499 do CPP.

SENTENÇA

Nº 5040-7/05 - Acao Penal - A: J.P.. Adv(s).: (.). R: C.R.. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. VITIMA: O.E.. Adv(s).: (.). ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia, para: 1) com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o Acusado CLECIO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, quanto ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90; 2) DETERMINAR que, após o trânsito em julgado, seja dada vista ao Ministério Público para fins de possível proposta de transação penal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.099/95, quanto ao delito descrito no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Após o trânsito em julgado, procedam-se também às comunicações de praxe em relação ao delito do qual foi o Denunciado absolvido. P. R. I. Taguatinga-DF, 28 de agosto de 2007 às 17h40. JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito - AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 15/02/2008, às 14h.

Nº 12562-6/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: DARBIDI PEREIRA SOARES. Adv(s).: DF004324 - Antilhon Saraiva dos Santos. R: DARBIDI PEREIRA SOARES e outros. Adv(s).: DF004324 - Antilhon Saraiva dos Santos. R: WILLIAM BADR MANDRANI JUNIOR. Adv(s).: (.). VITIMA: UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA. Adv(s).: (.). ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR os denunciados DÁRBIDI PEREIRA SOARES e WILLIAM BADR MANDRANI JUNIOR, qualificados nos autos supra, nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. E, observando as diretrizes do art. 68 do CPB, passo à dosimetria da pena. 1 - Quanto a DÁRBIDI PEREIRA SOARES (...) na 3ª fase de fixação da reprimenda, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato. 2 - Quanto a WILLIAM BADR MANDRANI JUNIOR (...) na 3ª fase de fixação da reprimenda, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato. Os sentenciados iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2o, alínea "c", do Código Penal. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. concedo-lhes o direito de, caso queiram, apelar em liberdade, se por outro fato não se encontrarem presos (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas outras restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Criminais, quando de seu cumprimento. Taguatinga-DF, 31 de outubro de 2007 às 13h43. JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 35811-7/07 - Restituicao de Coisa Apreendida - A: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF021243 - Gustavo Michelotti Fleck. R: NAO HA. Adv(s).: (.). ... ANTE O EXPOSTO, com base no disposto nos arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, e 91, II, alínea "b", do Código Penal, e considerando ainda a manifestação do Ministério Público, INDEFIRO o presente pedido de restituição. Intimem-se. Taguatinga - DF, 13 de dezembro de 2007. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO. Juiz de Direito Substituto..

SENTENÇA E OUTROS

Nº 15693-9/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: VALDECIR RIBEIRO. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: VALDECIR RIBEIRO e outros. Adv(s).: (.). R: VALDELINO DE MESQUITA SOUSA. Adv(s).: (.). R: ADELCIO FRANCISCO DOS REIS. Adv(s).: (.). R: RENNER FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF010536 - Robson Alves Moreira. R: GENISVALDO GAMA RIBEIRO. Adv(s).: DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto. R: DEVISSON DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: TO001399 - Ostrilho Tosta Filho. R: NATALINO FERREIRA BASTOS. Adv(s).: (.). R: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA SOUSA. Adv(s).: (.). R: THIAGO NOGUEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto. R: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE ABREU. Adv(s).: (.). R: JOSE DE MESQUITA SOUSA. Adv(s).: (.). R: HELCIO ANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). sentença de fls. 1372/1430: ... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para: 1) com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus RENNER FERNANDES DA SILVA, HELCIO ANDRE DE OLIVEIRA e ADELCIO FRANCISCO DOS REIS, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita na denúncia; 2) ABSOLVER, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, os réus NATALINO FERREIRA BASTOS e CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE ABREU, qualificados nos autos, quanto ao delito de porte ilegal de arma, ventilado na denúncia; 3) CONDENAR os denunciados abaixo relacionados, nos seguintes termos: a - VALDECIR RIBEIRO, VALDELINO DE MESQUITA SOUSA, GENISVALDO GAMA RIBEIRO, DEVISSON DOS SANTOS SOARES, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA SOUSA, THIAGO NOGUEIRA FERREIRA, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE ABREU e JOSÉ DE MESQUITA SOUSA, qualificados nos autos, nas penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal; e b - NATALINO FERREIRA BASTOS, qualificado nos autos, nas dos arts. 288, parágrafo único, e 180, caput, ambos do Código Penal. Observando as diretrizes do art. 68 do CPB, passo à dosimetria das penas. 1 - Quanto a VALDECIR RIBEIRO (...) elevo a pena para 03 (três) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas (...) O Acusado iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (...) deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. 2 - Quanto a VALDELINO DE MESQUITA SOUSA (...) elevo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas (...) O Acusado cumprirá a pena em regime aberto, em harmonia com o disposto no art. Art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal (...) deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. 3 - Quanto a GENISVALDO GAMA RIBEIRO (...) elevo a pena para 03 (três) anos de reclusão, pena que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. O Réu iniciará o cumprirá o cumprimento da pena em regime semi-aberto (...) deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. 4 - Relativamente a DEVISSON DOS SANTOS SOARES (...) elevo a pena para 03 (três) anos de reclusão, pena que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. O Réu iniciará o cumprirá o cumprimento da pena em regime semi-aberto (...) deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. 5 - Referente a ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (...) elevo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. O Acusado cumprirá a pena em regime aberto (...) deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. 6 - Quanto a FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA SOUSA (...) elevo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. O Acusado cumprirá a pena em regime aberto (...) deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. 7 - Réu THIAGO NOGUEIRA FERREIRA (...) elevo a pena para 02 (dois) anos de reclusão, pena que torno definitiva, por não vislumbrar outras causas de aumento ou de diminuição da pena. O Acusado cumprirá a pena em regime aberto (...) deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. 8 - Réu CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE ABREU (...) elevo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. O Acusado cumprirá a pena em regime aberto (...) eixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. 9) Quanto a JOSÉ DE MESQUITA SOUSA (...) elevo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. O Acusado cumprirá a pena em regime aberto (...) deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. 10 - Quanto a NATALINO FERREIRA BASTOS (...) faço a somatória das penas destes dois delitos, total e definitivamente, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato (...) deixo de substituir a pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos. O Acusado cumprirá a pena em regime aberto, em harmonia com o que dispõe o § 2º, alínea "c", do art. 33 do Código Penal, eis que é reincidente. Condeno os denunciados, que ora são condenados, ao pagamento das custas processuais; os réus que foram absolvidos, todavia, estão isentos do pagamento de tais custas. Os Acusados, ora condenados, encontram-se em liberdade, pelo menos em face do presente processo. Ademais, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a decretação de prisão preventiva, na forma do art. 312 do CPP. Por conseguinte, concedo aos mesmos acusados o direito de, caso queiram, apelar em liberdade (...) P. R. I. Taguatinga - DF, 08 de junho de 2007. JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Juiz de Direito; ÀS DEFESAS DOS RÉUS VALDECIR, GENISVAL E DEVISSON PARA APRESENTAREM RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Luis Zorzo
Diretor de Secretaria:Ivan Claudio Pereira Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 34383-4/07 - Acao Cautelar - A: J.N.D.O.. Adv(s).: DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: J.J.M.D.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que conforme determinação, designei o dia 13/02/2008 às 16:00 horas, para audiência de justificação.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h27..
Nº 638-2/08 - Regulamentacao de Visita - A: A.B.. Adv(s).: DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. R: F.D.C.D.C.B.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico que conforme determinação, designei o dia 18/02/2008 às 16:00 horas, para audiência de conciliação.Taguatinga - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h23..

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

3º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n°. 2005.07.1.024345-3, no qual foi decretada a interdição de ALEX DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, RG 2.492.645 SSP/DF e do CPF nº 741.310.011-87 , residente e domiciliado na QNG 22, Casa 10, Taguatinga Norte/DF, a requerimento de NEUZA DE OLIVEIRA SINZALVES DOS SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 853.094 SSP/DF e CPF nº 503.969.861-53, residente e domiciliada na QNG 22, Casa 10, Taguatinga Norte/DF, conforme sentença prolatada às fls. 54/56 do processo, do seguinte teor em sua parte final: "Vistos, etc... Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ALEX DE OLIVEIRA SANTOS, nomeando-lhe curadora NEUZA DE OLIVEIRA SINZALVES DOS SANTOS, qualificações à fl. 02, tudo com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, e 1.775, §1º, do Código Civil. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o curador para prestar compromisso definitivo, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Custas finais pelo requerente, ficando suspensa sua exigibilidade, pelo prazo de cinco anos, em face da gratuidade de justiça deferida (fl. 12). Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. Intime-se e cumpra-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 08/02/2007 às 16h46. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que extraiu-se o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2006.07.1.023374-8, no qual foi decretada a interdição de JOSÉ CAMILO DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, filho de José Camilo Filho e Maria Antonia da Silva, residente e domiciliada na QNP 28, Conjunto S, Casa 16, Ceilândia/DF, a requerimento de ANA MARIA SOUSA, brasileira, casada, do lar, RG nº 1.041.555 - SSP/DF, CPF nº 417.196.031-20, residente e domiciliada na QNL 14, Bloco B, Apartamento 214, Taguatinga/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de JOSÉ CAMILO DA SILVA NETO, nomeando-lhe curadora ANA MARIA DE SOUSA, qualificações à fl. 02, tudo com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, e 1.775, §3º, ambos do Código Civil. Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos bens e valores do curatelado a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Custas pela requerente, ficando a cobrança das custas condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, ante a gratuidade de justiça deferida (fl. 22).Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral e arquivem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/06/2007 às 17h33. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e três dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2006.07.1.023695-7, no qual foi decretada a interdição de JACKSON DA SILVA BANDEIRA, brasileiro, solteiro, RG 847.921 - SSP/DF e CPF 357.922.801-34, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 146, Casa 27, Taguatinga/DF, a requerimento de ALESTINA SANTANA BANDEIRA, brasileira, viúva, do lar, RG nº 2.228.306 - SSP/DF, CPF nº 342.843.201-06, residente e domiciliada na Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 146, Casa 27, Taguatinga/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de JACKSON DA SILVA BANDEIRA, nomeando-lhe curador ALESTINA SANTANA BANDEIRA, qualificações à fl. 02, tudo com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, e 1.775, §1º, do Código Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Custas finais pela requerente, ficando suspensa sua exigibilidade, pelo prazo de cinco anos, em face da gratuidade de justiça deferida (fl. 27). Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC e expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Taguatinga - DF, quinta-feira, 16/08/2007 às 15h31. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2006.07.1.011672-2, no qual foi decretada a interdição de SHIRLEY YUKIE KOBAYASHI, brasileira, solteira, RG 832.019 - SSP/DF e CPF 333.907.891-20, residente e domiciliado na QNE 28, Lote 19, Taguatinga/DF, a requerimento de FUMIE KOBAYASHI, brasileira, casada, do lar, RG nº 451.757 - SSP/DF, CPF nº 333.899.691-87, residente e domiciliada na QNE 28, Lote 19, Taguatinga/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Ante o exposto, com arrimo no parecer ministerial de fls. 50/54, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de SHIRLEY YUKIE KOBAYASHI, nomeando-lhe curadora FUMIE KOBAYASHI, qualificações à fl. 02, tudo com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, e 1.775, §1º, do Código Civil. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código.Custas finais pelo requerente, ficando suspensa sua exigibilidade, pelo prazo de cinco anos, em face da gratuidade de justiça deferida (fl. 12). Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. Intime-se e cumpra-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 25/10/2007 às 18h10. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, nº 2007.07.1.005634-8, no qual foi decretada a interdição de FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, RG 015.175 - SSP/DF e CPF 024.084.301-00, residente e domiciliado na QNL 02, Conjunto D, Casa 09, Taguatinga/DF, a requerimento de FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, RG nº 661.769 - SSP/DF, CPF nº 248.698.801-72, residente e domiciliada na QNL 02, Conjunto D, Casa 09, Taguatinga/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Francisco Pereira de Oliveira, qualificado às fls. 02 e 19, nomeando-lhe curadora Delídia da Conceição Pereira, qualificada às fls. 02 e 20, tudo com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, 1.775, §1o, segunda parte do Código Civil. Julgo, em conseqüência, extinto o feito com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos bens e valores do curatelado a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil e, em seguida, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Sem custas e sem honorários advocatícios, posto que não há sucumbência. Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. Intime-se e cumpra-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 11/07/2007 às 16h17. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2006.07.1.008594-4, no qual foi decretada a interdição de LUCAS NOGUEIRA DE FARIAS, brasileiro, solteiro, RG 1.808.482 - SSP/DF e CPF 692.519.751-91, residente e domiciliado na QNM 34, Conjunto M, Casa 01, Taguatinga/DF, a requerimento de MARIA DAS DORES GONÇALVES, brasileira, casada, do lar, RG nº 831.063 - SSP/DF, CPF nº 824.050.771-91, residente e domiciliada na QNM 34, Conjunto M, Casa 01, Taguatinga/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Lucas Nogueira de Faria nomeando-lhe curadora Maria das Dores Gonçalves, o que faço com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, 1.775, §3o, do Código Civil e extingo o feito com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos bens e valores do curatelado a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil e, em seguida, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Sem custas e sem honorários advocatícios, posto que não há sucumbência. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 04/09/2007 às 13h36. Fernando Brandini Barbagalo. Juiz de Direito Substituto". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2005.07.1.009134-0, no qual foi decretada a interdição de ADÃO RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, RG 160.713 - SSP/DF e CPF 740.019.061-04, residente e domiciliado na QN 7 C, Conjunto 03, Casa 09, Riacho Fundo II/DF, a requerimento de MARIA IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, RG nº658.838 - SSP/DF, CPF nº 290.129.291-72, residente e domiciliada na QN 7 C, Conjunto 03, Casa 09, Riacho Fundo II/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Adão Rodrigues Pereira, qualificado às fls. 2 e 10, nomeando-lhe curadora Maria Ivone Pereira do Nascimento, qualificada às fls. 02 e 11, tudo com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, 1.775, §3o, do Código Civil, extinguindo o feito com apoio no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos bens e valores do curatelado a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil e, em seguida, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Sem custas e sem honorários advocatícios, posto que não há sucumbência. Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. Intime-se e cumpra-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/06/2007 às 14h46. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2005.07.1.23112-5, no qual foi decretada a interdição de ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido no dia seis de novembro de 1976, filho de Saulo Resende de Morais e Maria Aparecida de Oliveira Morais, residente e domiciliado na QNH 11, Casa 14, Taguatinga/DF, a requerimento de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, servidora pública, RG nº 183.224 - SSP/DF, CPF nº 374.066.801-63, residente e domiciliada na QNH 11, Casa 14, Taguatinga/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Ante o exposto, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil Brasileiro, decreto a interdição de ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Nomeio curadora do interditando a Sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, dispensando-a da prestação de garantia, em face da idoneidade (art. 1.190, do Código de Processo Civil). Sem custas. Publique-se esta sentença, nos termos do art. 1.184, do Código de Processo Civil, inscrevendo-o no Registro de Pessoas Naturais. Registre-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 16/05/2007 às 13h02. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2007.07.1.003781-4, no qual foi decretada a interdição de CLÁUDIA TEREZINHA DOS SANTOS, brasileira, solteira, RG 2.822.092 - SSP/DF e CPF 731.990.361-04, residente e domiciliada na Quadra 02, Conjunto A, Casa 415, Setor Norte do Gama/DF, a requerimento de BERNADETE GONÇALVES SANTANA, brasileira, casada, servidora pública, RG nº 732.852 - SSP/DF, CPF nº 245.020.651-53, residente e domiciliada na Quadra 02, Conjunto A, Casa 415, Setor Norte do Gama/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Claudia Terezinha Gonçalves dos Santos nomeando-lhe curadora Bernadete Gonçalves Santana, o que faço com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, 1.775, §3o, do Código Civil e extinguindo o feito com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos bens e valores do curatelado a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil e, em seguida, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Sem custas e sem honorários advocatícios, posto que não há sucumbência. Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. Intime-se e cumpra-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 03/10/2007 às 18h29. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2005.07.1.015832-3, no qual foi decretada a interdição de VALDECLEI SOUSA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, RG 1.426.418 - SSP/DF, CPF 584.409.091-87, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 127, Lote N, Taguatinga/DF; a requerimento de ODETE SOUSA DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, RG nº 1.120.388 - SSP/DF, CPF nº 147.151.803-59, residente e domiciliada na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 127, Lote N, Taguatinga/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "16. Posto isso, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Valdeclei Souza de Almeida, qualificado às fls. 02 e 41, nomeando-lhe curadora Odete Sousa de Almeida, qualificada às fls. 02 e 40, tudo com fundamento nos arts. 1.767, inciso II, 1.775, §1o, do Código Civil; extingo o feito com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos bens e valores do curatelado a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. 18. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. 19. Sem custas e sem honorários advocatícios, posto que não há sucumbência. 20. Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. 21. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. 22. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. 23. Intime-se e cumpra-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/05/2006 às 18h26. Leandro Pereira Colombano. Juiz de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2006.07.1.014260-0, no qual foi decretada a interdição de MÁRCIA FERREIRA LEITÃO, brasileira, solteira, RG 2.454.825 - SSP/DF e CPF 741.847.681-72, residente e domiciliada na QNJ 34, Casa 34, Taguatinga/DF, a requerimento de DELZUITA GONÇALVES DE CARVALHO, brasileira, casada, do lar, RG nº 969.183 - SSP/DF, CPF nº 225.847.141-91, residente e domiciliada na CQNJ 34, Casa 34, Taguatinga/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Márcia Ferreira Leitão, qualificada às fls. 3 e 11, nomeando-lhe curadora Delzuita Gonçalves de Carvalho, qualificada às fls. 2 e 10, tudo com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, 1.775, § 3º, do Código Civil. Em conseqüência, julgo extinto o feito com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos bens e valores da curatelada a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil e, em seguida, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Sem custas e sem honorários advocatícios, posto que não há sucumbência. Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. Intime-se e cumpra-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 28/06/2007 às 17h42. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2005.07.1.021854-4 no qual foi decretada a interdição de EDITELSON NOGUEIRA VENÂNCIO, brasileiro, solteiro, RG 378.448 - SSP/DF e CPF 186.496.533-91, residente e domiciliado na Rua Lauro Gomes dos Santos, Quadra 07, Lote 13, Setor Tropical, Anápolis/GO, a requerimento de EDITELMA NOGUEIRA DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, RG nº 419.057 - SSP/DF, CPF nº 187.443.958-33, residente e domiciliada na Rua Lauro Gomes dos Santos, Quadra 07, Lote 13, Setor Tropical, Anápolis/GO, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Editelson Nogueira Venâncio nomeando-lhe curadora Editelma Nogueira de Sousa, tudo com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, 1.775, §3o, do Código Civil, em conseqüência, extingo o feito com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos bens e valores do curatelado a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil e, em seguida, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Sem custas, em face da gratuidade deferida à fl. 14, e sem honorários advocatícios, posto que não há sucumbência. Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. Intime-se e cumpra-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 23/08/2007 às 14h25. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos de INTERDIÇÃO, n° 2007.07.1.007026-0, no qual foi decretada a interdição de JÚLIA MARIA DOS SANTOS, brasileira, casada, servidora pública, RG 73.242 - DFSP/DF e CPF 033.622.301-30, residente e domiciliada na QNJ 22, Casa35, Taguatinga/DF, a requerimento de EDIT MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, servidora pública, RG nº 129.213 - SSP/DF, CPF nº 033.622.051-00, residente e domiciliada na QNJ 22, Casa35, Taguatinga/DF, conforme sentença deste Juízo, transcrita adiante em sua parte dispositiva: "Pelo exposto, no que tange ao pedido de interdição de Domingos Vieira dos Santos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o disposto no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de interdição de Julia Maria dos Santos, julgo procedente o pedido e decreto a interdição desta, nomeando-lhe curadora Edit Maria dos Santos, com fundamento nos arts. 1.767, inciso I, 1.775, § 1o, do Código Civil e extingo o feito com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a curadora apresentar balanço anual e prestar contas da administração dos bens e valores do curatelado a cada biênio, nos termos do arts. 1.756 e 1.757 c/c art. 1.774 do Código Civil. Intime-se a curadora para prestar compromisso definitivo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil e, em seguida, ficando dispensada da especialização de hipoteca, nos termos do art. 1.190 do mesmo Código. Sem custas e sem honorários advocatícios, posto que não há sucumbência. Publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil e ofícios aos órgãos competentes para averbação da presente interdição e bloqueio dos bens em nome da interditanda informados na petição inicial. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e arquivem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 07/08/2007 às 14h51. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será afixado em local de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias de janeiro de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A Drª ANDRÉA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei...

CITA MANOEL LIMA DE SOUSA, brasileiro, filho de Hermínio Ferreira de Sousa e Maria Alves de Lima, demais qualificações desconhecidas, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, processo nº 2004.07.1.022114-2, requerido por N.T.S., menor impúbere, representada por sua genitora REGIANE CAIXETA TABANEZ, brasileira, divorciada, manicure, RG nº 905.492 - SSP/DF, CPF nº 444.272.201-34, residente e domiciliada na QNL 02, Conjunto J, Casa 06 - Taguatinga/DF. DESPACHO: "DESPACHO: Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 9º, Inciso II, do Código de Processo Civil e do Artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos desta Circunscrição Judiciária, para a curadoria especial do requerido, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Taguatinga - DF, quarta-feira, 12/09/2007 às 17h14.

Fernando Brandini Barbagalo. Juiz de Direito Substituto". Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, FÓRUM DE TAGUATINGA/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em duas vias de igual teor que será fixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e oito. EU, (YANNA DE ARAÚJO CARVALHO RAMOS), Diretora de Secretaria, subscrevo o presente. ANDRÉA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A Drª ANDRÉA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei...

CITA JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, casado, industrário, nascido em Catolé/PB, no dia vinte e oito de fevereiro de um mil novecentos e quarenta e oito (28/02/1948), filho de Antonio da Silva de Almeida e Maria Almeida da Silva, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, processo nº 2005.07.1.025829-0, requerido por MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, casada, autônoma, RG nº 579.508 - SSP/DF, CPF nº 313.718.761-34, residente e domiciliada na QNM 40, Conjunto B2, Lote 24 - Taguatinga/DF. DESPACHO: "DESPACHO: Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 9º, Inciso II, do Código de Processo Civil e do Artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos desta Circunscrição Judiciária, para a curadoria especial do requerido, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Taguatinga - DF, sexta-feira, 09/11/2007 às 14h33. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, FÓRUM DE TAGUATINGA/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em duas vias de igual teor que será fixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e sete. EU, (YANNA DE ARAÚJO CARVALHO RAMOS), Diretora de Secretaria, subscrevo o presente. ANDRÉA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2º Vara de Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

CITA ELICARLOS GONÇALVES FONSECA ALVES, brasileiro, casado, filho de José Ramiro Filho e Léa Marta Gonçalves Fonseca, demais qualificações desconhecidas, residente e domiliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, processo nº 2007.07.1.012386-7, requeridos por NISTEIA ALVES RIBEIRO GONÇALVES, brasileira, casada, professora, portadora do RG 2.831.699 SSP/DF e CPF 056.666.996-01, residente e domiciliada na CNB 13, Lote 06, Apartamento 308, Taguatinga/DF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Tendo em vista que o edital de citação de fl. 11, o qual qualificou o requerido com nome de solteiro, conforme informado na inicial, o ato não se reveste dos requisitos exigidos em lei para que produza seus efeitos jurídicos. Diante disso, retifique-se o nome do requerido no pólo passivo da ação e proceda a Secretaria nova citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido "in albis" o prazo, dê-se vista a Curadoria Especial do requerido, abrindo-se vista dos autos para defesa. Decisão proferida em audiência; intimados os presentes. Taguatinga - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 16h46. ANDREA FERREIRA JARDIM. Juíza de Direito". Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Área Especial 23, Setor C, FORUM DE TAGUATINGA/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAÚJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente.ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2º Vara de Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

CITA DELSON FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Selvino Ferreira Pinto e Maria Parreira de Souza, demais qualificações desconhecidas, residente e domiliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 2006.07.1.014265-9, requeridos por MARIA DE LOURDES LEITE DE SOUZA, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG 454.092 SSP/DF e CPF 259.457.181-49, residente e domiciliada na QNM 38, Conjunto E2, Casa 34, Taguatinga/DF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 9º, Inciso II, do Código de Processo Civil e do Artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos desta Circunscrição Judiciária, para a curadoria especial do requerido, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Taguatinga - DF, segunda-feira, 07/01/2008 às 16h18. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Área Especial 23, Setor C, FORUM DE TAGUATINGA/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAÚJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente.ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2º Vara de Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

CITA MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, casada, filha de Francisco Marques de Oliveira e Maria de Nazaré Santos de Oliveira, demais qualificações desconhecidas, residente e domiliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de MANUTENÇÃO DE POSSE , processo nº 2007.07.1.006510-4, requeridos por MARCOS RANGEL DE ALMEIDA, brasileiro, casado, militar, portador do RG 13256 CBMDF e CPF 834.744.471-49, residente e domiciliado na QSB 02, Lote 06, Apartamento 406, Taguatinga/DF. DESPACHO: "Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 9º, Inciso II, do Código de Processo Civil e do Artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos desta Circunscrição Judiciária, para a curadoria especial do requerido, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Taguatinga - DF, terça-feira, 06/11/2007 às 17h19. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Área Especial 23, Setor C, FORUM DE TAGUATINGA/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAÚJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente.ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2º Vara de Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

CITA JOSÉ LUÍS CARDOZO FLEITAS, uruguaio, casado, pastor, portador da identidade RNE V153.256-Z RFB e CPF 051.950.277-90, residente e domiliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de ALIMENTOS, processo nº 2007.07.1.004248-0, requeridos por SONIA TERESINHA DUARTE CARDOZO, brasileira, casada, pastora, desempregada, portadora do RG 9.507.455-3 SSP/PR e CPF 206.948.730-04; JEMIMA ONDINA DUARTE CARDOZO, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 9.507.420-0 SSP/PR; KELLYN TAVITA DUARTE CARDOZO, uruguaia, solteira, estudante, RG 4.270.755-1, da República Oriental Del Uruguay; todas residentes e domiciliadas na Avenida das Castanheiras, Qd. 103, Lt. 920, Ed. Ônix, Bloco A, Apartamento 116, Águas Claras, Taguatinga/DF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "... Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 9º, Inciso II do Código de Processo Civil, um dos Defensores Públicos desta Circunscrição Judiciária, para a curadoria especial do requerido, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Taguatinga - DF, quinta-feira, 04/10/2007 às 18h06. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito." Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Área Especial 23, Setor C, FORUM DE TAGUATINGA/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAÚJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente.ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2º Vara de Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

CITA JOSÉ PEREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, corretor autônomo, demais qualificações desconhecidas, residente e domiliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, processo nº 2005.07.1.013997-6, requeridos por R. P. P., menor impúbere, representado por sua genitora MARIA PEREIRA PERES, brasileira, solteira, desempregada, portador do RG 1.788.341-89 SSP/CE e CPF 004.256.351-80, residente e domiciliado na CNC 01, Lote 06, Apartamento 101, Taguatinga/DF. DESPACHO: "Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 9º, Inciso II, do Código de Processo Civil e do Artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos desta Circunscrição Judiciária, para a curadoria especial do requerido, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Taguatinga - DF, sexta-feira, 23/11/2007 às 18h07. Andrea Ferreira Jardim. Juíza de Direito". Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Área Especial 23, Setor C, FORUM DE TAGUATINGA/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAÚJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente.ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A Dr.ª ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito da 2º Vara de Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei etc...

CITA A. B. A. S., menor impúbere, nascido em 26 de abril de 1994; A. W. A. S., menor impúbere, nascido em 14 de novembro de 1992; e A. A. S. , menor púbere, nascida em 28 de outubro de 1991; os dois primeiros representados e a última assistida por seu genitor JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA, filho de Raimundo Lourenço da Silva e Maria de Jesus Alves da Silva, demais qualificações desconhecidas, residente e domiliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE, processo nº 2005.07.1.018295-3, requeridos por DAMIÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 1.924.046 - SSP/DF e CPF 772.490.111-20, residente e domiciliado na QS 11, Conjunto D, Casa 08, Areal, Taguatinga/DF. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus Alessandra, Alex e Anderson. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 9º, Inciso II do Código de Processo Civil, um dos Defensores Públicos desta Circunscrição Judiciária, para a curadoria especial dos requeridos, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/09/2007 às 15h16. Fernando Brandini Barbagalo. Juiz de Direito Substituto". Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Área Especial 23, Setor C, FORUM DE TAGUATINGA/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TAGUATINGA/DF, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, (YANNA DE ARAÚJO CARVALHO RAMOS), Diretora da Secretaria, subscrevo o presente.ANDREA FERREIRA JARDIM, Juíza de Direito.

YANNA DE ARAUJO CARVALHO RAMOS
Diretora de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Antonio Jose Chaves Monteiro
Diretor de Secretaria:Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 11528-5/07 - Alimentos - A: G.C.V.L.. Adv(s).: DF021804 - Victor Alves Martins. R: E.M.L.. Adv(s).: (.). DECISAO - Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, na importância mensal equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) salário mínimo, que deverá ser paga até o dia 10 do mês subseqüente ao vencido, devendo ser depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal da alimentanda.Designo o dia 13/02/2008, às 14:40 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. (...) As partes poderão trazer até três testemunhas cada. Intime-se a parte autora da data designada, advetindo-a de que sua ausência determina o arquivamento do pedido.Taguatinga - DF, 10/08/2007. Antonio José Chaves Monteiro. Juiz de Direito. CERTIDAO - Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de fl. 29 . Taguatinga, 29/01/2008.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Almir Andrade de Freitas
Juíza de Direito Substituta:Marcia Alves Martins Lobo
Diretora de Secretaria:Shirley Lucy Duarte Nogueira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 11529-5/99 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JORGE SANTANA CHAIB. Adv(s).: DF008248 - Jonas Filho Fontenele de Carvalho, DF012954 - Frederico Teixeira Barbosa. VITIMA: ELEUZA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). ASSISTENTE DA ACUSACAO: ZILDA ROCHA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF002038 - Antonio Justino da Silva. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, redesignei o julgamento do acusado para do dia 06/03/08, às 09 horas.Taguatinga - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h0 SHIRLEY LUCY DUARTE NOGUEIRA Diretora de Secretaria. Ficando às partes e seus advogados intimados..

Nº 17128-7/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LEONARDO LUIZ BRAGA ALVES. Adv(s).: DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos, DF012026 - Elione Maria Galvao. VITIMA: WENDEL ANDRADE BRITO. Adv(s).: (.). VITIMA: LEANDRO ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos autos as alegações finais do MP e envio a publicação para a il. Defesa apresentar as suas alegações-Taguatinga - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h27.SHIRLEY LUCY DUARTE NOGUEIRADiretora de Secretaria Ficando a il. Defesa intimada no prazo legal..

Nº 11170-4/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LUCIANO ALVES DE MORAIS. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: LUCIANO ALVES DE MORAIS e outros. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. VITIMA: REGINO GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). R: ADENILSON LINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Goncalves Tolentino. R: ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DO VALLE. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos autos alegações finais de fls. 411/417 e 419/421, e por determinação do MM. Juiz faço a publicação para apresentar as alegações finais da Defesa do acusado AdenilsonTaguatinga - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h07.SHIRLEY LUCY DUARTE NOGUEIRADiretora de Secretaria Ficando a il. Defesa intimada no prazo legal..

Nº 20239-3/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: PALMENDES VAZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF008140 - Aureliano Curcino dos Santos. R: PALMENDES VAZ PEREIRA DA SILVA e outros. Adv(s).: DF008140 - Aureliano Curcino dos Santos. VITIMA: ANTONIO PRATA JUNIOR. Adv(s).: (.). R: ROGERIO GUIMARAES PINHEIRO. Adv(s).: DF016651 - Maria das Dores Lopes de Franca. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos autos os documentos de fls. 175/202, abrindo vista para a il. Defesa através de publicação.Taguatinga - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h38.SHIRLEY LUCY DUARTE NOGUEIRADiretora de Secretaria Ficando os advogados intimados..

Nº 22216-8/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: WESLEY SOUSA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF006746 - Maria Ligia Barreto Fonseca Dias, DF020849 - Leila Maria Fernandes Duarte. VITIMA: GILBERTO CHAGAS FERREIRA. Adv(s).: (.). Fica designado o dia 12/02/08, às 09h, para Julgamento em Plenário do acusado, ficando às partes e seus advogados intimados. Diretora de Secretaria..

Nº 2501-4/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: VALDECI GONCALVES. Adv(s).: DF006637 - Gilson da Silva Viana, DF01780A - Adriana da Gama Costa e Silva. VITIMA: UELITON PINHEIRO DAS NEVES. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos autos alegações finais do MP e por determinação do MM. Juiz envio a publicação para a il. Defesa apresentar as suas alegações finais.Taguatinga - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 16h31.SHIRLEY LUCY DUARTE NOGUEIRADiretora de Secretaria Ficando a il. Defesa intimada no prazo legal..

Nº 26958-2/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: EDUARDO DE SOUZA RABELO. Adv(s).: DF008405 - Paulo Correa dos Santos. VITIMA: RICARDO AZEVEDO MATOS. Adv(s).: (.). Sentença. Vistos...Posto isso e atendendo ao que dispõe o art.408 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para PRONUNCIAR o réu EDUARDO DE SOUZA RABELO, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. I, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. O acusado encontra-se respondendo preso a este processo....Assim, por imperiosa necessidade de se garantir a ordem pública e também de se garantir a realização do julgamento é que mantenho a prisão preventiva do acusado. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias, dando-se vista dos autos ao representante do Min. Público para oferecer libelo-crime acusatório. P.R.I. Tag/DF., 23 de janeiro de 2008. MÁRCIA ALVES MARTINS LÔBO, Juíza de Direito Substituta. Ficando às partes e seus advogados intimados da sentença..

DESPACHO

Nº 9250-0/02 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF000000 - Jorge Alexandre Carvalho da Silva. R: MIRAMILDO MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s).: GO005887 - Almerinda Batista de Oliveira, GO010294 - Jose Maria Silva Sobreiro. R: MIRAMILDO MARTINS DE ALMEIDA e outros. Adv(s).: GO005887 - Almerinda Batista de Oliveira. VITIMA: DANIEL BRUNO PORTO. Adv(s).: (.). R: CARLOS LUIZ SOBRINHO. Adv(s).: GO017524 - Francisco das Chagas Silva Coelho. R: DIVINO ROMES DINIZ. Adv(s).: GO017524 - Francisco das Chagas Silva Coelho. R: CELIO PEREIRA BUENO. Adv(s).: GO017524 - Francisco das Chagas Silva Coelho. DESPACHO - Defiro prazo sucessivo aos réus para apresentação de alegações finais, conforne requerido. P.R.I.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h19.RECEBIMENTO Nesta data me foram entregues estes autos por parte da MMª. Juíza de Direito Substituta Drª Márcia Alves Martins Lobo, do que para constar, lavrei este termo. Brasília Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 18h19 .SHIRLEY LUCY DUARTE NOGUEIRADiretora de Secretaria.

Nº 13791-7/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ADRIANA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. VITIMA: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. Adv(s).: (.). Fica designado o dia 14/02/08, às 09h, para Julgamento em Plenário da acusada, ficando às partes e seus advogados intimados. Diretora de Secretaria..

Nº 34316-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: WILLIAN REGES MARTINS DA COSTA. Adv(s).: DF004358 - Valdez Santiago Gomes, DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. VITIMA: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Designo o dia 27/02/2008 às 14horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa. Intime-se o réu, cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Intimem-se as testemunhas.Defiro o pedido Defesa, fl. 88 ítem nº4. Cumpra-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h38.MÁRCIA ALVES MARTINS LÔBOJuíza de Direito Substituta Ficando às partes e seus advogados intimados..

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Almir Andrade de Freitas
Juíza de Direito Substituta:Marcia Alves Martins Lobo
Diretora de Secretaria:Shirley Lucy Duarte Nogueira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 13791-7/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ADRIANA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. VITIMA: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos autosa folha penal da acusada com os esclarecimentos, conforme portaria 01/01, fazendo vista às partes.Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 20h10.Shirley Lucy Duarte NogueiraDiretora de SecretariaVISTA De ordem do MM. Juiz faço vista dos autos ao-Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 20h10.Shirley Lucy Duarte NogueiraDiretora de Secretaria Ficando às partes e seus advogados intimados..

Nº 22216-8/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: WESLEY SOUSA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF006746 - Maria Ligia Barreto Fonseca Dias, DF020849 - Leila Maria Fernandes Duarte. VITIMA: GILBERTO CHAGAS FERREIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos autosos documentos de fls. 287 e seguintes, conforme portaria 01/01, fazendo vista às partes.Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 20h14.Shirley Lucy Duarte NogueiraDiretora de SecretariaVISTA De ordem do MM. Juiz faço vista dos autos aoMinistério Público do Distrito Federal e Territórios.Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 20h14.Shirley Lucy Duarte NogueiraDiretora de Secretaria Ficando às partes e seus advogados intimados..

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Almir Andrade de Freitas
Juíza de Direito Substituta:Marcia Alves Martins Lobo
Diretora de Secretaria:Shirley Lucy Duarte Nogueira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 26185-6/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: LUIZ ANTONIO BORGES. Adv(s).: DF007905 - Ely Nascimento da Rocha. R: LUIZ ANTONIO BORGES e outros. Adv(s).: DF007905 - Ely Nascimento da Rocha. R: MOACYR BORGES RIBEIRO. Adv(s).: DF007905 - Ely Nascimento da Rocha. VITIMA: WALLACE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos autos as alegações finais do MP e por determinação do MM. envio à publicação.Taguatinga - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h08.SHIRLEY LUCY DUARTE NOGUEIRADiretora de Secretaria. Ficando a il. Defesa intimada no prazo legal, para apresentação das alegações finais..

Nº 32163-4/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JEFFERSON MARQUES ALVES. Adv(s).: DF003846 - Jussara Camargo Vieira, DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. VITIMA: TIAGO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Fica a il. Defesa intimada no prazo legal, para apresentação das alegações finais. Diretora de Secretaria..

DESPACHO

Nº 17864-9/04 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANTONIO ALMEIDA DE MACEDO. Adv(s).: DF015850 - Edison Cosme da Silva, DF023193 - Regina Celia de Freitas Nicolela. VITIMA: RILDO DA SILVA BRITO. Adv(s).: (.). VITIMA: CLAUDIO ANTONIO MOREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Recebo o Libelo-Crime Acusatório, eis que atende os requisitos previstos no artigo 417 do Código de Processo Penal.Intime-se o Libelado entregando-lhe cópia do libelo.Após, abra-se vista dos autos à defesa para apresentação da Contrariedade aos Libelos.Cumpram-seTaguatinga - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h11.RECEBIMENTO Nesta data me foram entregues estes autos por parte do MM. Juiz de Direito Dr. ALMIR ANDRADE DE FREITAS, de que para constar, lavrei este termo. Brasília Taguatinga - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h11 .SHIRLEY LUCY DUARTE NOGUEIRA. Ficando a il. Defesa intimada no prazo legal..

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Almir Andrade de Freitas
Juíza de Direito Substituta:Marcia Alves Martins Lobo
Diretora de Secretaria:Shirley Lucy Duarte Nogueira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 643-5/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JUTAHI EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: MARIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Fica designado o dia 11 de fevereiro de 2008, às 14h para interrogatório, ficando às partes e seus advogados intimados.(Dr.Rildo Caetano de Almeida, OAB/TO 310.Diretora de Secretaria..

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Almir Andrade de Freitas
Juíza de Direito Substituta:Marcia Alves Martins Lobo
Diretora de Secretaria:Shirley Lucy Duarte Nogueira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

AUDIENCIA

Nº 19131-4/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ADAO TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF003040 - Geraldo Ferreira da Silva Cortes. VITIMA: ELIAS RABELO DA CONCEICAO. Adv(s).: (.). Fica Designado o dia 14/02/08, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Min. Público, ficando às partes e seus advogados intimados. Diretora de Secretaria.

CERTIDAO

Nº 622-0/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: WESLEY PIRES DE MIRANDA. Adv(s).: DF010737 - Norberto Soares Neto, DF07084E - Bruno Soares de Carvalho. R: WESLEY PIRES DE MIRANDA e outros. Adv(s).: DF010737 - Norberto Soares Neto. VITIMA: MARCELO BATISTA DE ARAUJO(FATAL). Adv(s).: (.). : BRUNO DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: (.). R: JOAO MORAES DE SANTANA. Adv(s).: GO016671 - Luiz Carlos da Costa. VITIMA: JAIRO GOMES GONCALVES. Adv(s).: (.). VITIMA: CLEITON DUARTE DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: LEONARDO GOMES DABADIA. Adv(s).: (.). Sentença. Vistos....Posto isso, admito a acusação formulada pelo Min. Público, para PRONUNCIAR WESLEY PIRES DE MIRANDA e JOÃO MORAES DE SANTANA a julgamento pelo Conselho de Sentença desta Circunscrição, o primeiro incurso no art.121, § 2º, inc. I, c/c art. 73, do Código Penal, enquanto o segundo denunciado incurso no art. 121, § 2º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, também do Código Penal.Os réus responderam soltos a este processo e em que pese o acusado João estar preso por outro motivo, não vislumbro, neste momento, necessidade de qualquer medida rstrita de liberdade. P.R.I. Tag/DF., 28 de janeiro de 2008. Márcia Alves Martins Lôbo, Juíza de Direito Substituta. Ficando às partes e seus advogados intimados da sentença..

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE TAGUATINGA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luis Eduardo Yatsuda Arima
Diretor de Secretaria:Wilton dos Santos Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 20051-3/05 - Termo Circunstanciado - A: RONEI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF018118 - Ronei R dos Santos. A: RONEI RIBEIRO DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF018118 - Ronei R dos Santos. R: 12DPDF. Adv(s).: (.). VITIMA: GERVASIO MARTINS BANDEIRA. Adv(s).: (.). A: WEYBIRATTAN TONHA LINO. Adv(s).: DF018118 - Ronei R dos Santos. Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia PARA ABSOLVER RONEI RIBEIRO DOS SANTOS e WEYBIRATTAN TONHÁ LINO, com fundamento no art. 386, VI, CPP (...).Taguatinga - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 17h26. (a) Luís Eduardo Yatsuda Arima - Juiz de Direito"..

Nº 17066-4/06 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: (.). R: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF018719 - Joao Evangelista Luiz da Costa. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Sentença: condenado Daniel Pereira de Oliveria, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 6368/76, à

pena de 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade. Entretanto, com a publicação da Lei 11.343/06, mais benéfica ao réu, a reprimenda a ser imposta ao condenado, como definitiva, é a pena de advertência sobre os efeitos da droga, prevista no Art. 28, I, da Lei n. 11.343/2006, a ser executa pela Vara de Execuções Criminais. Isento de custas, de acordo com a Lei 9.099/95..

Nº 39731-9/07 - Termo Circunstanciado - A: ROSANGELA DE TAL. Adv(s).: (.). R: 21DPDF. Adv(s).: (.). VITIMA: MONICA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF009797 - Sergio Ferreira Viana. Despacho: Audiência Preliminar designada para o dia 25 de fevereiro de 2008, às 14:30 horas, a se realizar na sala 47, Segundo Juizado Especial Criminal de Taguatinga/DF..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA

VARA CÍVEL DE PLANALTINA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Renato Castro Teixeira Martins
Diretora de Secretaria:Maria de Lourdes Tavares de Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 358-4/01 - Execucao de Sentenca - A: VALDECI MACIEL DE SOUZA. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. A: VALDECI MACIEL DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: ODILON AYRES FECK. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: ODILON AYRES FECK e outros. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. A: ILDECI DA SILVA PINTO. Adv(s).: (.). R: DAMAR SOARES FECK. Adv(s).: (.). R: JOSE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF01976A - Josef Antonio Veverka. FL. 330 - Esclareça o exeqüente a petição de fl. 329.Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h46..

Nº 2931-8/02 - Execucao de Sentenca - A: SYLVIA NUNES MAGALHAES. Adv(s).: DF014379 - Angelo Augusto Brasil P.guimaraes Coury. A: SYLVIA NUNES MAGALHAES e outros. Adv(s).: DF014379 - Angelo Augusto Brasil P.guimaraes Coury. R: MARIA DE LOURDES FREITAS VIEIRA - Parte Baixada. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. A: ROGERIO DE OLIVEIRA PIMENTA. Adv(s).: DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. Fl. 354 - Certifico e dou fé que foi certificada a penhora determinada à fl. 351, no Processo n.º 6466-3/06 (fl. 159).Planaltina - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 14h34..

Nº 1398-3/03 - Revisao de Clausula - A: LUCIMAR DE FARIA PINHEIRO. Adv(s).: AC001128 - Daniel Xavier Martins. R: FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres. Fl. 316 - Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 315.Planaltina - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h13..

Nº 9581-6/04 - Reintegracao de Posse - A: NIVALDO PEREIRA LOPO. Adv(s).: DF004472 - Clauberdan Soares. R: LUCIMAR BALBINO NERIS. Adv(s).: (.). R: LUCIMAR BALBINO NERIS e outros. Adv(s).: (.). R: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF009130 - Jether Emilio Pereira Bispo. R: BRAGA JUNIOR DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). R: CESARINA RIBEIRO DE MIRANDA OLIVEIRA. Adv(s).: DF009130 - Jether Emilio Pereira Bispo. FL. 332 - Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 01/2004 deste Juízo, intime-se a parte autora para pagar as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem encaminhados os valores a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 150 do Provimento Geral do Corregedoria. Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h47..

Nº 7148-8/06 - Usucapiao - A: SINOMAR ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. A: SINOMAR ELEUTERIO DA SILVA e outros. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: JOSE CARLOS ALARCAO. Adv(s).: (.). A: NORMA MANHAES TEIXEIRA. Adv(s).: (.). A: JOSE JAYME DE MORAIS. Adv(s).: (.). A: MARIA VANDA DE MORAES CARVALHO. Adv(s).: (.). FL. 142 - À parte autora a fim de promover a juntada do endereçamento dos herdeiros e da viúva de José Alencar, bem como, apresentar contra-fé para a citação de todos, além dos confinantes com mandado já expedido à contra-capa dos autos.Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h01..

Nº 774-4/07 - Usucapiao - A: NAIR FERNANDES VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: ESPOLIO DE MANOEL DE CAMPOS SALGADO. Adv(s).: (.). FL. 83 - Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82.Planaltina - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h46..

Nº 1307-6/07 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ELOIZA FATIMA DA MATTA CORREA. Adv(s).: (.). FL. 94 - À parte autora a fim de juntar contra-fé da inicial de depósito (fls. 81/86), visando a expedição do mandado de citação aposto à contra-capa dos autos.Planaltina - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h11..

Nº 3441-7/07 - Obrigacao de Fazer - A: NILTON ANVERSA. Adv(s).: GO005551 - Antonio Onofre Lira. R: SCANIA LATIN AMERICA LTDA. Adv(s).: DF020397 - Elcio Goncalves da Silva. R: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e outros. Adv(s).: DF020397 - Elcio Goncalves da Silva. R: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA. Adv(s).: MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia. FL. 247 - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Renato Castro Teixeira Martins, designei o dia 14/04/2008, às 14:30 horas, para Audiência Preliminar (art. 331, do CPC).Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h33..

Nº 4323-9/07 - Usucapiao - A: CELESTINA FRANCISCA BORBA DA SILVA. Adv(s).: DF005771 - Graziela das Gracas de Sousa Goncalves. R: WARREN DOUGLAS STOETZL. Adv(s).: (.). R: WARREN DOUGLAS STOETZL e outros. Adv(s).: (.). R: MANOELITA SANTOS STOETZL. Adv(s).: (.). FL. 51 - De ordem do MM. Juiz de Direito, em face do falecimento do réu comprovado à fl. 31, deverá a parte autora indicar documentalmente o seu inventariante com o endereço de citação.Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h20..

Nº 6467-8/07 - Revisional - A: JOAQUIM DA ABADIA ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: MILAUTO VEICULOS AUTOVILLE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto. FL. 41 - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Renato Castro Teixeira Martins, designei o dia 14/04/2008, às 14:00 horas, para Audiência Preliminar (art. 331, do CPC).Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h58..

Nº 8432-5/07 - Excecao de Incompetencia - A: ELENICE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA. Adv(s).: DF022644 - Patricia Araujo Saraiva. FL. 52 - Intime-se o excepto para pagar as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias.Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h34..

Nº 8460-6/07 - Indenizacao - A: ASSIS MOREIRA CAMARGOS. Adv(s).: DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: ANA PAULA PEREIRA TARGINO DA COSTA. Adv(s).: (.). FL. 29 - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Renato Castro Teixeira Martins, designei o dia 06/03/2008, às 16:00 horas, para Audiência Preliminar (art. 277, do CPC).Planaltina - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h56..

Nº 8603-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JAMILTON RAFAEL M DA SILVA. Adv(s).: (.). FL. 43 - Certifico e dou fé que a inicial à fl. 3, o contrato à fl. 8, e o registro no Detran/DF à fl. 13, têm dados conflitantes. Esclareça a parte autora a fim de que se possa expedir corretamente o Mandado.Planaltina - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h46..

Nº 9379-9/07 - Reintegracao de Posse - A: FRANCISCO DIMAS LOPES. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. A: FRANCISCO DIMAS LOPES e outros. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: LUIS PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: (.). A: MARILUSIA SANTOS FERRAZ LOPES. Adv(s).: (.). FL. 59 - Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento impetrado pela parte autora (fls. 55/58). Intime-se para recolhimento das custas, conforme determinação de fls. 44.Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h59..

Nº 603-2/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: JOSE GOMES DA CUNHA. Adv(s).: (.). FL. 20 - Desta forma, comprovadas a relação jurídica entre as partes e a mora, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem dado em garantia.Cite-se a parte ré para, em 5 dias, purgar a mora, e ou, em 15 dias contestar a ação.Expeça-se o mandado, para busca e apreensão do veículo.Intime(m)-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h53.

FL. 31 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. A parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da contestação.Planaltina - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h03..

DESPACHO

Nº 305/97 - Execucao - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. R: LUIS ANTONIO MENDES PACHECO. Adv(s).: DF01027A - Valci Canabarro. R: LUIS ANTONIO MENDES PACHECO e outros. Adv(s).: DF01027A - Valci Canabarro. R: MERCIO ORO. Adv(s).: DF002942 - Carlos Pinto da Silva. R: ANTONIO AUGUSTO PACHECO. Adv(s).: DF01027A - Valci Canabarro. FL. 491 - As partes já foram cientificadas da retificação da avaliação requerida pelo juízo deprecado às fls. 424 e 485 (cfme. fl. 429). Contudo, conforme solicitado por duas vezes, ainda não houve a comunicação requerida por aquele juízo, tampouco remessa de cópia do documento solicitado. Atenda-se integralmente o ofício de fl. 485.Manifestem-se os executados,em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 488/489.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h30..

Nº 578-4/2000 - Execucao Forcada - A: REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. Adv(s).: GO004130 - Jose Sobrinho. R: CELSO LUIZ FROZZA. Adv(s).: DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. Fl. 472 - "O depósito público não dispõe de espaço para guardar o bem penhorado. A fim de analisar o pedido de fl. 470, esclareça o credor se tem espaço para guardar o bem, viabilizando-se a sua remoção.Planaltina - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h33.".

Nº 766-6/06 - Atentado - A: WALTER RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: MG086794 - Terezinha do Carmo da Rocha. R: ANTONIO ANDRE FREIRE DA SILVA. Adv(s).: DF010577 - Severino Eloy Diniz. R: ANTONIO ANDRE FREIRE DA SILVA e outros. Adv(s).: DF010577 - Severino Eloy Diniz. R: DOMINGOS OLIVEIRA DA PAZ. Adv(s).: (.). R: WILLIAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: ALBERTINO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). FLS. 257 a 261 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial dos autos principais, ficando revogada a decisão que proibiu os réus de edificarem e plantarem na área ali descrita. Outrossim, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Como conseqüência da sucumbência nos autos principais, e considerando o princípio da causalidade nos da ação cautelar, condeno o autor ao pagamento das custas processuais referentes a ambos os processos e dos honorários do advogado dos réus, estes fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC, observadas as alíneas do seu § 3°. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. P.R.I. Planaltina/DF, 29 de janeiro de 2008. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS, Juiz de Direito

Nº 7283-5/06 - Embargos A Execucao - A: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: DF07886E - Jadson Carvalho Lino. R: MARCIO RUBENS DOS SANTOS. Adv(s).: DF009426 - Valdivino Pires Goncalves. FL. 285 - DESPACHO Intime-se o Perito sobre o depósito dos seus honorários, bem como para que inicie os trabalhos periciais, observando a decisão de fl. 272.Manifeste-se a embargante, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores do embargado.Planaltina - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h59..

Nº 2902-8/07 - Cobranca - A: JOSE FERREIRA SANTANA. Adv(s).: DF014381 - Augusto Eudaldo Morais de Lima. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. FL. 187 - DESPACHO Às partes para se pronunciarem sobre a juntada dos documentos de fls. 139/185.Intimem-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h16..

Nº 3383-2/07 - Monitoria - A: MOB LUX COMERCIAL LTDA. Adv(s).: MS008883 - Fabio Nogueira Costa. R: JOSE MARCOS FERREIRA FONSECA DEPOSITO DE BEBIDAS-ME. Adv(s).: (.). FL. 44 - DESPACHO Não há arquivo provisório. Promova a autora a citação editalícia do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Planaltina - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h48..

Nº 4685-8/07 - Execucao Provisoria - A: THOMAS CESAR OLIVEIRA. Adv(s).: DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira. R: RAPIDO BRASILIA. Adv(s).: DF015894 - Rosene Carla Barreto Cunha Castro. Fl. 552 - DESPACHO Dê-se ciência às partes sobre fls. 544/548.Planaltina - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h18..

Nº 7829-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: EDNA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: TO003165 - Anderson Goncalves de Lima. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s).: (.). FL. 32 - Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para que promova o bloqueio da transferência do veículo, objeto da demanda, até segunda ordem deste Juízo.Ainda, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo.Intime-se.Planaltina - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h08.

FL. 40 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, bem como, a certidão de endereçamento fornecido pelo réu à fl. 41.Planaltina - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h15..

Nº 8936-3/07 - Embargos A Execucao - A: JOSE VICENTE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF006496 - Paulo Evangelista de Oliveira. R: JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF011410 - Mario Goncalves de Lima. R: JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA e outros. Adv(s).: DF011410 - Mario Goncalves de Lima. R: FRANCISCA ANTONIO EVANGELISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). FL. 40 - DESPACHO Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de novas provas, em 5 dias, esclarecendo, fundamentadamente, a pertinência e a relevância das que eventualmente forem requeridas.Dê-se ciência ao embargado do documento de fl. 38.Planaltina - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h47..

Nº 9254-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: LUCIMAR RIBEIRO. Adv(s).: (.). FL. 28 - À subscritora do substabelecimento de fl. 26, a fim de regularizar a sua capacidade postulatória.Intime-se.Planaltina - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h30..

SENTENCA

Nº 6347-5/02 - Reintegracao de Posse - A: WALTER RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: MG086794 - Terezinha do Carmo da Rocha. R: ANTONIO ANDRE FREIRE DA SILVA. Adv(s).: DF010577 - Severino Eloy Diniz. R: ANTONIO ANDRE FREIRE DA SILVA e outros. Adv(s).: DF010577 - Severino Eloy Diniz. R: DOMINGOS OLIVEIRA DA PAZ. Adv(s).: TO002884 - Creusa Alves dos Reis. R: WILLIAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: TO002884 - Creusa Alves dos Reis. R: ALBERTINO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF010577 - Severino Eloy Diniz. FLS. 617/621 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial dos autos principais, ficando revogada a decisão que proibiu os réus de edificarem e plantarem na área ali descrita. Outrossim, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Como conseqüência da sucumbência nos autos principais, e considerando o princípio da causalidade nos da ação cautelar, condeno o autor ao pagamento das custas processuais referentes a ambos os processos e dos honorários do advogado dos réus, estes fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC, observadas as alíneas do seu § 3°. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. P.R.I. Planaltina/DF, 29 de janeiro de 2008. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS, Juiz de Direito

.

Nº 7280-2/06 - Embargos A Execucao - A: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: CLAUDEMIRO DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF009426 - Valdivino Pires Goncalves. FL. 302 a 305 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, como conseqüência da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do embargado, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, observadas as alíneas do seu § 3°. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

P.R.I. Planaltina/DF, 30 de janeiro de 2008.RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS, Juiz de Direito..

Nº 7281-9/06 - Embargos A Execucao - A: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: JOSE HUGO DA MOTA. Adv(s).: DF009426 - Valdivino Pires Goncalves. FLS. 329 a 332 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, como conseqüência da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do embargado, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, observadas as alíneas do seu § 3°.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. P.R.I. Planaltina/DF, 30 de janeiro de 2008. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS, Juiz de Direito

.

Nº 652-2/08 - Embargos de Terceiro - A: LAERCIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF014584 - Maximiano Souza Araujo Neto. R: JAIR LUIZ EBANI. Adv(s).: (.). FL. 60 - (...) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 295, III, e 267, I, ambos do CPC, ficando o autor isento do recolhimento de custas, porquanto lhe concedo os benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.P.R.I.Planaltina - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h12..

DECISAO

Nº 5542-4/01 - Monitoria - A: JAIR LUIZ EBANI. Adv(s).: DF011353 - Solange Maria Michelon Endres. R: L G DA SILVA CEREAIS LTDA. Adv(s).: DF012287 - Alberto Cascais Meleiro. FL. 222 - É certo que os direitos do devedor fiduciante - nos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária de veículo -, bem assim do arrendatário - nos contratos de arrendamento mercantil de veículo -, podem ser penhorados. Contudo, pelo que se depreende dos documentos de fls. 185/186, o Sr. Laércio Garcia da Silva não é proprietário nem arrendatário do veículo Toyota Hilux, não restando esclarecido a que título eventualmente se utiliza dele. Ressalte-se que o Sr. Laércio sequer figura como sócio da BERSA Eletrodomésticos (fl. 169), arrendatária.Assim, revogo a decisão que determinou a penhora sobre o referido bem (fl. 203). Recolha-se o mandado.Expeça-se mandado de penhora do gado encontrado no local descrito no item 11 de fl. 195, tomando-se por base o valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), considerando a planilha de fl. 215 e os acréscimos referentes às custas processuais (por estimativa) e honorários advocatícios.Planaltina - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 14h48.

FL. 225 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIAObservo da decisão de fl. 222 que não foram apreciados os pedidos de fls. 204/206.Indefiro os pedidos de nomeação à autoria, porquanto absolutamente incabíveis no processo de execução.Outrossim, insira-se no mandado de penhora (fl. 222) a observação de que o Sr. Oficial de Justiça, ao efetuar a penhora do gado, deverá, tanto quanto possível, verificar a propriedade dos animais.No mais, caso seja verificado que realmente pertencem a terceiros, a conduta do exequente será posteriormente analisada, inclusive a eventual má-fé.Planaltina - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h34..

Nº 1832-0/07 - Reivindicatoria - A: FRANCISCO DIMAS LOPES. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. A: FRANCISCO DIMAS LOPES e outros. Adv(s).: DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: MAURO DE SENA DOURADO. Adv(s).: DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. A: MARILUSIA FERRAZ LOPES. Adv(s).: (.). FL. 121 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIAÉ certo que deve ser garantida às partes a ampla defesa. Mas não se pode abusar dela. Nada justifica a pretensão de juntar a estes autos, com a contestação, cópia integral dos autos de outro processo, totalizando aproximadamente 400 páginas. Certamente existem, entre essas 400 páginas, um número enorme de documentos absolutamente desnecessários para o deslinde desta causa, especialmente porque sequer são mencionados na contestação.O volume enorme e despropositado dos autos dificulta o seu manuseio, inclusive para o próprio réu.Assim, indefiro, POR ORA, a juntada da contestação e dos documentos. Intime-se o réu para, guiado pelo bom-senso, selecionar as peças pertinentes, de acordo com sua tese apresentada na contestação.Planaltina - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h34..

Nº 5634-4/07 - Embargos A Execucao - A: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV PRIVADA SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: CARLOS ROBERTO DA CRUZ. Adv(s).: (.). FL. 226 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIATenho como improvável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar (CPC, art. 331, § 3°).A preliminar de intempestividade, suscitada na impugnação, não merece acolhimento. A embargada/executada compareceu espontaneamente aos autos da execução em 25/06/2007, antes da juntada aos autos da carta precatória de citação. Considerando que os embargos foram opostos em 09/07/07, são tempestivos (CPC, art. 738). No mais, não vislumbro nestes autos, por dever de ofício, a eventual ausência de pressupostos processuais ou condições da ação.O único ponto controvertido que demanda a produção de novas provas é a incapacidade permanente do embargado para o trabalho. As demais questões serão dirimidas mediante análise da prova documental já produzida.Assim, esclareça a embargante, em 5 dias, se pretende produzir prova pericial.Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h31..

Nº 6669-0/07 - Usucapiao - A: JOAO ARTHUR. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. A: JOAO ARTHUR e outros. Adv(s).: DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: MARIA BORGES ARTHUR. Adv(s).: (.). FL. 35 - (...) Atenda os autores o requerimento do Ministério Público (fl.33).Int.Planaltina - DF, sexta-feira, 31/08/2007 às 18h12..

Nº 9524-9/07 - Embargos A Execucao - A: CASSIO ZANATTA. Adv(s).: GO018506 - Daniel Vicente Goettems. R: ADUBOS MOEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: GO014863 - Maria Cecilia Bonvechio Terossi. FL. 47 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIAOs embargos têm evidente natureza infringente e não vislumbro a contradição apontada, razão pela qual os rejeito.Planaltina - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h37..

Nº 209-5/08 - Indenizacao - A: LUIZ FELIPE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017570 - Francisco Jacinto Gomes de Freitas Junior. R: VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS e outros. Adv(s).: (.). R: RAIMUNDO VALDEMIR DE SIQUEIRA. Adv(s).: (.). FL. 35 - Observar-se-á o procedimento sumário. Retifique-se a autuação, inclusive a substituição da capa dos autos.Após, designe-se audiência preliminar (CPC, art. 277), citem-se e intimem-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h01.

FL. 36 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Renato Castro Teixeira Martins, designei o dia 03/04/2008, às 14:00 horas, para Audiência Preliminar (art. 277, do CPC).Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h15..

Nº 309-8/08 - Indenizacao - A: CARLOS ALBERTO SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: (.). FL. 14 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Designe-se data para audiência preliminar, cite-se e intimem-se (CPC, art. 277).O pedido de tutela antecipada será apreciado na audiência, já que a eventual inexistência de relação jurídica entre as partes só pode ser analisada após a resposta.Planaltina - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h03.

FL. 15 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Renato Castro Teixeira Martins, designei o dia 07/04/2008, às 14:00 horas, para Audiência Preliminar (art. 277, do CPC).Planaltina - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 17h12..

Nº 567-3/08 - Indenizacao - A: AILTON DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: SUPERMERCADO BAHIA LTDA. Adv(s).: (.). FL. 17 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Designe-se data para audiência preliminar, cite-se e intimem-se (CPC, art. 277).Planaltina - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h57.

FL. 18 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Renato Castro Teixeira Martins, designei o dia 07/04/2008, às 14:30 horas, para Audiência Preliminar (art. 277, do CPC).Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h16..

Nº 581-7/08 - Reparacao de Danos - A: WATERVON BALBINO JUNIOR. Adv(s).: GO007926 - Brasiliano Januario Neto. R: WILMONDES RIBEIRO DOS REIS. Adv(s).: (.). FL. 29 - Designe-se data para audiência preliminar, cite-se e intimem-se (CPC, art. 277).Planaltina - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 13h54.

FL. 30 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Renato Castro Teixeira Martins, designei o dia 09/04/2008, às 14:00 horas, para Audiência Preliminar (art. 277, do CPC).Planaltina - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h16..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

TRIBUNAL DO JÚRI DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Ana Leticia Martins Santini
Diretor de Secretaria:Gustavo Antonio Lobo Salles

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2224-8/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: EDMILSON ALVES ARAGAO. Adv(s).: DF005582 - Jose Lineu de Freitas. De ordem INTIME-SE a Defesa para ciência das certidões e despachos de fls. 130, 131, 133 e 134, que seguem: "CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, por equívoco, após a juntada da petição de fls. 128/129, os autos retornaram ao escaninho destinado aos processos que aguardam o cumprimento de mandado de prisão expedido, sem que antes fosse feita conclusão. Diante da constatação de tal engano e tendo em vista que o endereço referido no instrumento de mandato de fl. 129 é o mesmo já constante nos autos (fl. 49), entrei em contato com o número telefônico mencionado na citada procuração, tendo sido atendida pelo réu, Sr. EDMILSON ALVES ARAGÃO, o qual informou que seu endereço é DF 150, KM 12, Fercal, Rua das Prainhas n.º 1, Engenho Velho, telefones: 9181-3426 e 3454-1471.Assim, promovo os autos à apreciação de Vossa Excelência. Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h56."; "DESPACHO - Ante o teor da certidão retro e da petição de fls. 128/129, designe-se data para interrogatório do réu, intimando-o no endereço de fl. 130."; "CERTIDAO - Certifico e dou fé que designei INTERROGATÓRIO para 18/03/2008 às 14h30.Sobradinho - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h04. Intimem-se.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h57, Hora."; e "DESPACHO - Haja vista a designação de data para interrogatório e que o réu foi citado anteriormente por edital, promovo os autos à apreciação de Vossa Excelência. Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h17.Janaína Laudelina BizerraAnalista Judiciário; DESPACHO- Tendo em vista que o réu foi citado anteriormente por edital, constando nos autos o seu atual endereço, expeça-se mandado de citação e intimação pessoal de EDMILSON, ficando mantidos os demais termos do despacho de fl. 131. sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h17, Hora.".

INTIMAÇÃO

Nº 18691-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: WESMARLEY VAZ RAMOS. Adv(s).: DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. De ordem INTIME-SE a Defesa para ciencia do laudo de fls. 186/187, bem como do depacho de fl. 183/184, no seguinte teor: "DESPACHO - Em sede de alegações preliminares ao aditamento da denúncia, o nobre causídico alega que o contraditório e a ampla defesa não foram observados no trâmite do presente processo, reservando-se o direito, no entanto, de analisar eventual prejuízo em momento oportuno. Cabe esclarecer, porém, que as supostas irregularidades aventadas em sede de defesa prévia não ocorreram. Vejamos. O ilustre advogado aduz não haver sido intimado do despacho que recebeu o aditamento à denúncia, bem como para o oferecimento de defesa prévia. Não procede tal alegação, pois, em 10.01.08, o réu foi interrogado com relação aos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04 (homicídio qualificado), oportunidade em que o seu patrono pleiteou a sua liberdade provisória, tendo sido determinada a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido, e após, à defesa, para os fins do art. 395 do Código de Processo Penal. Em 11.01.08 (sexta-feira), os autos foram devolvidos ao cartório. Em 14.01.08, foi proferida decisão no sentido de indeferir a liberdade provisória do réu e receber o aditamento da denúncia que imputava ao acusado o fato descrito como porte ilegal de arma de fogo, designando novo interrogatório para o dia 24/01/08, mesma data em que ocorreria a instrução com relação ao primeiro fato imputado ao acusado (fls. 95/96). Também em 14.01.08, independentemente de nova intimação, a defesa protocolizou a sua defesa prévia (fls. 98/99). Em 15.01.08, o ilustre patrono retirou os autos do cartório, tendo, portanto, tomado ciência do teor da decisão de fls. 95/96 (fl. 107), tanto que a transcreveu na peça do "habeas corpus" impetrado perante o e. TJDFT, no mesmo dia (fls. 128/140). A defesa também aduz que a citação do réu deveria observar a formalidade prevista no art. 358 do Código de Processo Penal, o que também não procede. Apesar de o réu ser militar, a sua citação deve ser pessoal, conforme determina o artigo 360 do mesmo diploma legal, haja vista que foi preso em flagrante em 16.12.2007, tendo sido recolhido ao Batalhão da Polícia do Exército. Note-se, inclusive, que a norma prevista no artigo 358, no sentido de que o militar seja citado por intermédio do respectivo serviço tem por finalidade resguardar a hierarquia e a disciplina no âmbito militar, o que só se justifica quando o militar "se encontra regularmente servindo na corporação a que pertence" (MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri, Crimes e Processo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 259). A citação do réu é, pois, perfeitamente válida, pois realizada por meio de mandado, tendo sido expedido, também, ofício para requisitar a sua presença ao Comandante do Batalhão de Polícia do Exército. O ato citatório atingiu, dessa forma, o seu objetivo (fls. 94 e 170), tendo o réu tomado conhecimento da acusação havida contra si, tanto por ocasião do recebimento da denúncia, quanto do seu aditamento, tendo comparecido ao interrogatório nas duas datas designadas, devidamente acompanhado de seu advogado. O douto advogado alega, por fim, que somente após ter-lhe sido oportunizado o prazo para defesa preliminar, deveria seguir o feito com a oitiva das testemunhas de acusação e da defesa, a teor do disposto no art. 366 do Diploma Processual. Note-se, no entanto, que tal ordem não foi invertida, pois as testemunhas de acusação ouvidas em 24.01.08, depuseram apenas quanto ao primeiro fato descrito na denúncia de fls. 02/04 (homicídio), após haver sido juntada a defesa prévia. Quanto ao segundo fato narrado no aditamento de fls. 88/91 (porte de arma de fogo), ainda não foi realizada instrução. Destaque-se que, conforme constou no termo de audiência, as testemunhas de defesa, tanto com relação ao primeiro fato, quanto com relação ao segundo, serão ouvidas em data posterior, já que a defesa reservou-se o direito de apresentar a defesa prévia relativa ao segundo fato dentro dos três dias que o art. 395 do Código de Processo Penal confere ao acusado, o que foi deferido por este Juízo. Assim, não havendo qualquer irregularidade na tramitação processual, deve o feito prosseguir normalmente. Defiro a oitiva da testemunha requerida na parte final da petição de fl. 181, que deverá comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h01, Hora.".

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Ana Leticia Martins Santini
Diretor de Secretaria:Gustavo Antonio Lobo Salles

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 122-3/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ODAIR JOSE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: BA00268A - Jeremias de Franca e Silva. Certifico e dou fé que designei o dia 16/04/2008 às 9:00 horas, para Julgamento em Plenário. Sobradinho-DF, 01/02/2008, Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito..

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Processo:2007.06.01.013846-0
Ação:INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE
Proposta por:MARLEIDE ALVES DE ARAUJO e outros
Requerido(a)(s):INAURA ALVES DE ARAUJO e outros

OBJETO: CITAÇÃO DE CREUSA ALVES DE ARAUJO SANTANA, brasileira, casada, do lar, residente(s) e domiciliado(a)(s) em local incerto e não sabido, conforme afirmado pelo(a)(s) autor(a)(es), para que tome(m) conhecimento da presente ação, e para, caso queira(m), contestá-la, por intermédio de advogado ou defensor público, no prazo legal de l5 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital, ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) réu(ré)(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, de acordo com a decisão a seguir: "Cite-se a primeira requerida para, caso queira, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que na ausência de contestação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, conforme preconizam os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cite-se a segunda requerida por edital. Prazo de 20 (vinte) dias. Nomeio, desde já, Curador Especial para defender os interesses da segunda requerida, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos à Curadoria Especial. Desapensem-se os autos da exceção de incompetência em apenso, trasladando cópia da decisão para os presentes autos, e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h07. Iêda Garcez de Castro Dória Juíza de Direito". E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se este em 02 (duas) vias de igual teor, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Sob/DF, em 18/08/2004. Eu, , Cleber Alves Ribeiro Braz, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MMª Juíza.

SEDE DO JUÍZO: QUADRA CENTRAL, ED. DO FÓRUM, lº ANDAR, SALA B-143, SOBRADINHO/DF.

CLEBER ALVES RIBEIRO BRAZ
Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Iêda Garcez de Castro Dória
Diretor de Secretaria:Cleber Alves Ribeiro Braz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 8554-7/07 - Revisao de Alimentos - A: J.A.R.D.S.. Adv(s).: DF0010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado, DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: A.D.S.. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. O feito encontra-se sentenciado.Caberá às partes firmar novo acordo, alterando-se o valor dos alimentos anteriormente acordados ou então o alimentando deverá ajuizar nova ação revisional.Desta forma, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para que as partes formulem novo acordo nos autos.Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h56..

Nº 2985-7/03 - Inventario - A: IDELMA SOARES CAETANO ADORNO. Adv(s).: DF013074 - Alexandre Mattao da Silva, DF013724 - Asclepiades Vasconcellos Abreu Junior, DF04138E - Daniela Camargo Meira. R: ODENI GONCALVES ADORNO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: KARITA SOARES ADORNO. Adv(s).: DF013074 - Alexandre Mattao da Silva, DF013724 - Asclepiades Vasconcellos Abreu Junior. A: GUILHERME SOARES ADORNO. Adv(s).: DF013074 - Alexandre Mattao da Silva, DF013724 - Asclepiades Vasconcellos Abreu Junior, Proc(s).: 13724 - PR-ADA STELLA BASSI DAMIAO. Certifique-se o trânsito em jugado da sentença de fls. 165. Expeça-se o formal de partilha. Após, pagas as custas, arquivem-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h59..

Nº 1399-0/04 - Negatoria de Paternidade - A: J.C.F.. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: J.M.F.. Adv(s).: DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana, RJ112998 - Deilce Victer Barboza Matos. R: M.M.C.. Adv(s).: (.). R: H.C.F.. Adv(s).: (.). R: M.C.F.P.. Adv(s).: (.). R: J.C.C.F.. Adv(s).: (.). R: F.C.F.. Adv(s).: (.). R: M.S.F.. Adv(s).: (.). R: M.F.N.. Adv(s).: (.). Reporto-me às decisões de fls. 295 e 299 para informar que não pode ser feita qualquer exclusão, retirada de sobrenome da requerente. Desta forma, não pode ser feita a alteração conforme pretendido às fls. 305, por não constar o sobrenome adquirido em função do matrimônio. Assim, deverá indicar o nome da requerente, com sobrenome materno, sobrenome paterno e com o sobrenome acrescentado com o casamento da autora.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h01..

Nº 11723-5/05 - Arrolamento - A: MARIA ANTONIA BARBOSA. Adv(s).: DF019038 - Jonilson Basilio da Silva. R: MARIA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ISIS BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JONAS BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF019038 - Jonilson Basilio da Silva. A: BALTAZAR ACACIO DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 53. Após, intime-se a inventariante para que regularize a situação fiscal do espólio.I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h57..

Nº 3676-2/07 - Inventario - A: SARITA PEREIRA SALES. Adv(s).: GO020129 - Rogerio Curado Gondim de Aquino. R: LADY JANE COSTA PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: ARTUR LUIZ REIS. Adv(s).: (.), Proc(s).: PR-ADA STELLA BASSI DAMIAO. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 67. Após, intimem-se os herdeiros para regularização da situação fiscal do espólio.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h..

Nº 3811-6/07 - Guarda e Responsabilidade - A: D.P.G.D.C.. Adv(s).: DF009821 - Hamilton S Lima. R: E.T.M.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: D.C.D.S.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO: J.K.T.G.. Adv(s).: (.). Em que pese a manifestação do i. Defensor Público, fls. 65, a requerida, desde 16 de abril de 2007 vem sendo assistida pela Defensoria Pública, conforme termo de audiência de fls. 47/49, tendo, inclusive, apresentado contestação e reconvenção.Desta forma, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h03..

Nº 5738-0/07 - Guarda e Responsabilidade - A: V.L.M.. Adv(s).: DF010216 - Jorge Soares dos Santos. R: M.V.A.L.. Adv(s).: DF022524 - Vanessa Rodrigues Monteiro. Manifeste-se a requerente, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h17..

Nº 6367-7/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: I.M.R.R.. Adv(s).: DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira. R: J.O.L.. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF06253E - Marcos de Souza Oliveira. Manifeste-se a requerente sobre a petição e documentos de fls. 267/271, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se resposta ao ofício de fls. 246.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h03..

Nº 7114-0/07 - Inventario - A: ELIANA BORGES GALVAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF002125 - Jose Rios Filho, DF024429 - Mairra Kerlem Magalhaes Martins. R: MANOEL AURINO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: CELIO BORGES GALVAO. Adv(s).: DF016870 - Flavia Adriana Ramos. INTERESSADA: ILAURO DAMIAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF024429 - Mairra Kerlem Magalhaes Martins. INTERESSADA: ILAURA DAMIAO DO SANTOS. Adv(s).: (.). VITIMA: ANTONIO DAMIAO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARIA DAMIAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF016870 - Flavia Adriana Ramos. À Secretaria para que cumpra a determinação de fls. 120, § 3º.Ciente acerca da certidão de fls. 123. A inventariante deverá assinar o termo de compromisso de inventariante, cumprir as determinações de fls. 23 e se manifestar sobre a certidão de fls. 77, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de destituição.I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h..

Nº 8012-3/07 - Arrolamento - A: ERCI FARIA CHAVES. Adv(s).: DF002083 - Osvaldo Gomes. R: ESPOLIO DE MIGUEL SILVERIO CHAVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: SANDRA MARIA CAETANO DE FARIA CHAVES . Adv(s).: (.). INTERESSADA: SONIA DE FARIA CHAVES . Adv(s).: (.). INTERESSADA: SILVIA DE FARIA CHAVES . Adv(s).: (.). INTERESSADA: MARCIA DE FARIA CHAVES . Adv(s).: (.). A inventariante deverá cumprir as determinações de fls. 24, itens "b" e "d", bem como providenciar a lavratura de escritura pública de cessão de direitos hereditários tendo em vista declaração constante da exordial nesse sentido.I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h..

Nº 13169-2/07 - Guarda e Responsabilidade - A: G.P.L.P.D.S.. Adv(s).: DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: W.D.S.D.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. A: M.A.D.S.D.P.L.. Adv(s).: (.). R: C.L.B.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO: E.V.B.D... Adv(s).: (.). Manifestem-se os requerentes sobre o retorno do ofício de fls. 43.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h04..

Nº 14461-0/07 - Separacao Litigiosa - A: C.S.M.D.. Adv(s).: DF018457 - Giselli Tavares Feitosa Costa. R: L.F.D.S.D.. Adv(s).: DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. Observa-se que o despacho de fls. 40 não foi publicado, motivo pelo qual não houve manifestação do requerido, que possui advogado constituído nos autos, conforme procuração de fls. 34.Assim sendo, republique-se o referido despacho.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h03..

Nº 18077-4/07 - Inventario - A: JOSE CARLOS GOMES. Adv(s).: DF018170 - Gilberto Vilas Boas. R: JOSE GOMES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: EDILEUZA GOMES. Adv(s).: (.). A: TEREZA CRISTINA GOMES. Adv(s).: (.). A: MARCOS ANTONIO GOMES. Adv(s).: (.). A: GILBERTO GOMES. Adv(s).: (.). A: JOAO GOMES NETO. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO NONATO GOMES SOBRINHO. Adv(s).: (.). A: PAULO CESAR GOMES. Adv(s).: (.). A: MARCIA GOMES. Adv(s).: (.). A: ANDRE LUIS GOMES. Adv(s).: (.). R: TEREZINHA DE JESUS SOUTO GOMES. Adv(s).: (.). Aguarde-se por 30(trinta) dias a comprovação do ajuizamento das ações de retificação de registro civil.I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h26..

PORTARIA

Nº 9094-3/03 - Busca e Apreensao (menor) - A: H.S.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: I.C.D.B.. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha, Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria N. 3/2003, diga a requerida acerca do ofício de fl. 195.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h21..

Nº 3188-0/05 - Inventario - A: MARIA CELIA DE SOUZA. Adv(s).: DF009426 - Valdivino Pires Goncalves, DF018644 - Renato de Alencar Dantas. R: JOAO DE MESQUITA VIEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: MARIA CELIA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: LIGIA JORDANA DE SOUZA VIEIRA. Adv(s).: DF018644 - Renato de Alencar Dantas. A: ANDERSON DE CAMPOS VIEIRA. Adv(s).: DF009426 - Valdivino Pires Goncalves, DF018644 - Renato de Alencar Dantas. Nos termos da Portaria N. 3/2003, diga o(a) inventariante acerca de fls. 264/265.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h33..

Nº 6766-3/07 - Execucao de Alimentos - A: R.X.G.D.C.. Adv(s).: DF021516 - Renata Candida Dias Moura. R: P.R.G.D.C.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: G.X.G.D.C.. Adv(s).: (.). A: B.X.G.D.C.. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria N. 3/2003, diga o(a)(s) exeqüente(s) acerca de fls. 49/51.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h45..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 16064-3/07 - Investigacao de Paternidade - A: E.M.. Adv(s).: DF005048 - Pedro Silva Oliveira. R: R.F.G.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Designo nova audiência de conciliação para o dia 11/03/2008 às 16h30, devendo constar no mandado os termos da decisão de fls. 09 quanto ao prazo para contestação. O requerido deverá ser citado no endereço declinado às fls. 17.Intimem-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h27..

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Marcelo Castellano Junior
Diretor de Secretaria:Carlos Alberto Quaresma Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 13164-7/05 - Alimentos - A: N.W.G.D.A.. Adv(s).: DF008589 - Alvaro Augusto Bernardes Normando. R: M.N.D.A.. Adv(s).: PE012395 - Almir Queiroz dos Santos. DESPACHO - Vistos, etc.INDEFIRO o pleito de fls. 171/172, eis que decretada a revelia dos réus Richard, Amara e Eva, conforme fls. 120 e 148, e portanto desnecessária a intimação destes para os demais atos processuais, como bem salientou o d. Promotor de Justiça (fls. 174/v).Aguarde-se a realização da audiência.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h08..

Nº 975-3/06 - Inventario - A: E.P.D.S.. Adv(s).: DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. A: E.A.N.D.S.. Adv(s).: DF014600 - Wesley de Souza Oliveira. DESPACHO - Intime-se o inventariante a comprovar o pagamento do ITCD, ou juntar documento comprobatório de isenção.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h59..

Nº 1537-4/06 - Inventario - A: HUGO GUILHERME DE MEDEIROS MARCAL. Adv(s).: Luiz Grato David. DESPACHO - Vistos, etc.Intime-se o herdeiro Hugo Guilherme, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a manifestar sobre as últimas declarações de fls. 177/179, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h36..

Nº 2464-5/06 - Execucao de Alimentos - A: M.V.D.C.. Adv(s).: Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. DESPACHO - Intime-se o executado, por seu advogado, para que se manifeste sobre a petição de fls. 164/165, devendo trazer aos autos comprovante de quitação de 4 parcelas do acordo em aberto, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008, sob pena de prosseguimento da presente execução até seus ulteriores termos.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h12..

Nº 12926-4/06 - Execucao de Alimentos - A: P.I.F.D.S.. Adv(s).: DF06183E - Adelmo Ferreira Guerra. De ordem do MM. Juiz, Ao Autor para manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de fls. 89/90. Prazo 05 (cinco) dias. sobradinho-distrito Federal, 01/02/2008.

Nº 2512-3/07 - Inventario - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPEITARIOS CHACARA NO 241. Adv(s).: Ennio Ferreira Bastos. DESPACHO - Indefiro o petitório de fls. 77/78, posto que não atende ao disposto no art. 1.017, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 13h56..

Nº 2864-6/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: H.A.M.. Adv(s).: DF016184 - Wandercy Ferreira. R: G.M.R.. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. R: M.D.G.R.. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. R: S.M.S.D.S.. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. R: C.D.S.R.. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. R: C.D.S.R.. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. R: C.L.D.S.R.. Adv(s).: DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. DESPACHO - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 05 dias, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento.Intimem-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h37..

Nº 3819-8/07 - Execucao de Alimentos - A: M.F.S.. Adv(s).: DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. DESPACHO - Intime-se a parte credora, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo deferido à fl. 58.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h39..

Nº 5553-6/07 - Execucao de Alimentos - A: M.E.S.B.. Adv(s).: DF009546 - Rosimeire Alves de Oliveira. DESPACHO - Vistos, etc.Intime-se a credora, por sua advogada, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dizer sobre o depósito e o acordo formulado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h57..

Nº 6431-7/07 - Execucao de Alimentos - A: P.I.F.D.S.. Adv(s).: DF06183E - Adelmo Ferreira Guerra. DESPACHO - Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.Diga o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as peças de fls. 44/50.Após, ouça-se o Ministério Público.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h19..

Nº 6896-3/07 - Exoneracao de Alimentos - A: W.B.D.M.. Adv(s).: DF016658 - Publio Divino Alves e Moraes. DESPACHO - Por ora, aguarde-se a publicação do Acórdão.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h09..

Nº 7694-2/07 - Alimentos - A: A.D.S.F.. Adv(s).: Jose Barbalho de Oliveira. SENTENÇA DE FOLHAS 158/160.: (...) (...) Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, via de consequência, extingo o processo seem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. (...) (...) WALDIR DA PAZ ALMEIDA. Juiz de Direito Substituto.

Nº 8705-4/07 - Arrolamento - A: ANTONIETTA FEMIA CASELLA. Adv(s).: DF010794 - Paulo Cesar Chagas. DESPACHO - Vistos, etc.Intime-se a Inventariante, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de remoção.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h24..

Nº 10659-9/07 - Homologacao de Acordo - A: R.B.D.M.. Adv(s).: DF007626 - Lincoln de Oliveira. DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h11..

Nº 11738-5/07 - Revisional - A: R.G.M.. Adv(s).: DF023251 - Alessandra Pereira dos Santos. DESPACHO - À fl. 39, a advogada do autor renuncia ao mandato, que lhe fora conferido. Ocorre que não logrou provar já haver cientificado o constituinte da renúncia e para constituir novo procurador.Assim, deverá a advogada provar, no prazo de 5 (cinco) dias, haver cumprido o dever de cientificar a Parte, sob pena de indeferimento.Advirto-a de que permanecerá no patrocínio da causa ainda por 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da prova de haver a Parte sido cientificada, tudo conforme dispõe o Art. 45, do CPC. Durante este período, deverá a advogada praticar todos os atos reservados à Parte, sob pena de preclusão.Portanto, intime-se o requerente, por sua advogada, para que diga sobre a petição e documentos de fls. 40/47, em 5 (cinco) dias.Publique-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h05..

Nº 12278-2/07 - Execucao de Alimentos - A: L.M.G.. Adv(s).: DF011885 - Moises Jose Marques. DESPACHO - Vistos, etc.Intime-se a Exequente, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h25..

Nº 12836-4/07 - Declaratoria - A: L.E.F.. Adv(s).: Marilane Lopes Ribeiro. DESPACHO - Vistos, etc.Digam as Partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Intimem-se.Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h18..

Nº 12951-9/07 - Retificacao de Registro - A: C.R.D.F.. Adv(s).: DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. DESPACHO - Intimem-se os interessados para que atendam ao contido na primeira parte da cota ministerial de fls. 35/verso, em 5 (cinco) dias.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h59..

Nº 14682-6/07 - Arrolamento - A: MARIA LUIZA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF017468 - Alberto do Carmo Miranda. DESPACHO - Vistos, etc.Intime-se a Inventarainte, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de remoção.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h24..

Nº 15742-8/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: R.G.M.. Adv(s).: DF023251 - Alessandra Pereira dos Santos. DESPACHO - À fl. 94, a advogada do autor renuncia ao mandato, que lhe fora conferido. Ocorre que não logrou provar já haver cientificado o constituinte da renúncia e para constituir novo procurador.Assim, deverá a advogada provar, no prazo de 5 (cinco) dias, haver cumprido o dever de cientificar a Parte, sob pena de indeferimento.Advirto-a de que permanecerá no patrocínio da causa ainda por 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da prova de haver a Parte sido cientificada, tudo conforme dispõe o Art. 45, do CPC. Durante este período, deverá a advogada praticar todos os atos reservados à Parte, sob pena de preclusão.Intime-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h06..

Nº 16796-8/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso - A: C.L.D.O.. Adv(s).: DF023108 - Divaldo Pedro Marins Rocha. DESPACHO - Anote-se na capa dos autos e nos registros informatizados a entrada do advogado da ré (fl. 29).Sobre a resposta de fls. 27/28, diga o autor, em 5 (cinco) dias.Após, ouça-se o Ministério Público.Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h28..

Nº 17650-7/07 - Alimentos - A: B.M.D.S.. Adv(s).: DF012270 - Lincoln de Sena Moura. DESPACHO - Vistos, etc.O processo já foi sentenciado. Nada mais tenho a prover quanto ao pedido retro, visto que deverá ser manejado por meio de ação própria.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h35..

Nº 17880-0/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: M.S.D.O.S.. Adv(s).: DF012920 - Jose Inacio Macedo Junior. DESPACHO - Diga a parte autora sobre os ofícios acostados às fls. 30/33, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h58..

Nº 18630-7/07 - Inventario - A: MARIA EUNICE SEGURADO COELHO. Adv(s).: DF010290 - Virgilio Segurado Coelho. DESPACHO - Faculto derradeira oportunidade à interessada, para que atenda o despacho de fl. 50, segunda parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h07..

Nº 18882-7/07 - Inventario - A: ADRIANA ALMEIDA ASSUNCAO. Adv(s).: DF022110 - Estefania da Fontoura Martins. DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação, intime-se a inventariante a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição do cargo.Intime-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h55..

Nº 571-4/08 - Separacao Litigiosa - A: R.N.N.. Adv(s).: DF006220 - Otaciano Coimbra da Rocha. DESPACHO - Vistos, etc.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com base nos arts. 283 e 284 do CPC, faculto ao autor, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para juntar aos autos os documentos dos bens listados na petição inicial, pertendentes ao casal. Deverá, ainda, o autor se manifestar acerca da partilha dos bens do casal, bem como se existem dívidas contraídas pelos cônjuges a serem partilhadas.Após, conclusos para os fins pertinentes. Intime-se.Sobradinho - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h18..

Nº 1130-2/08 - Execucao de Alimentos - A: M.D.S.R.A.. Adv(s).: DF014128 - Priscilla Medeiros de Araujo Baccile. DESPACHO - Faculto ao exeqüente emendar a inicial para juntar aos autos o título executivo judicial (art. 583 do Código de Processo Civil). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h..

Nº 1145-6/08 - Negatoria de Paternidade - A: J.J.D.G.. Adv(s).: MG050682 - Antonio Ribeiro da Silva. DESPACHO - Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com base no art. 284 do CPC, no prazo de 10 dias, emende-se a inicial para juntar cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do autor. Traga, também, documento comprobatório de que há descontos de alimentos em favor do ora suplicado, a embasar o pleito de exoneração.Após, conclusos para os fins pertinentes. Intime-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h56..

Nº 1148-9/08 - Arrolamento - A: LUVANILDA SPINDOLA DOS SANTOS. Adv(s).: DF012781 - Joaquim Guedes. DESPACHO - Vistos, etc.Com base no art. 284 do CPC, faculto à autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para esclarecer o pedido de inventário conjunto, quando se infere da certidão de óbito de fl. 11 que o falecido Sérgio Spindola Santos não deixou bens a inventariar. Caso persista no pleito, que traga aos autos os documentos comprobatórios de bens pertencentes ao seu falecio filho.Após, conclusos para os fins pertinentes. Intime(m)-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h21..

DECISAO

Nº 6750-3/06 - Execucao de Alimentos - A: L.F.R.. Adv(s).: Gustavo Cortes de Lima. DECISAO - Vistos, etc.DECRETO ineficaz a alienação do veículo GM S10 DE LUXE, placa JEM8955, cor vermelha, realizada pelo executado a seu irmão Ricardo Francisco Rodrigues, porquanto verificada a fraude de execução.Ademais, os bens alienados em fraude ficam sujeitos à execução, a teor do art. 592, inc. V, do CPC.Determino, pois, o arresto ou penhora e remoção do aludido veículo ao depósito público até a realização de leilão.Oficie-se ao DETRAN comunicando acerca da constrição judicial.Intimem-se.Sobradinho - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h34..

Nº 1266-0/07 - Investigacao de Paternidade - A: A.D.S.R.. Adv(s).: TO002884 - Creusa Alves dos Reis. De ordem do MM. Juiz, Ao Autor para manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de fls. 63,66 e 69. Prazo 05 (cinco) dias. sobradinho-distrito Federal, 01/02/2008.

Nº 7392-6/07 - Guarda e Responsabilidade - A: C.H.D.M.P.. Adv(s).: DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: C.V.D.S.. Adv(s).: DF014968 - Elisabeth Leite Ribeiro. DECISAO - Vistos, etc.Trata-se de ação de guarda e responsabilidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por C.H.M.P. em face de C.V.S..O requerente pleiteia a guarda de seus filhos Matheus e Gabriela, alegando, em breve resumo, apresentar melhores condições de mantê-los sob sua guarda, sobretudo diante da iminente transferência das crianças para a residência da avó materna, em outra unidade da federação (Cabo Frio/RJ), fato que, a toda evidência, impossibilitaria a realização de prova pericial e testemunhal, importantes ao deslinde do presente feito. De se ressaltar, por oportuno, que a genitora dos menores, assim como seu genitor, residem no Distrito Federal.O i. representante do Ministério Público oficiou favoravelmente ao pleito (fls. 639/641).DECIDO.É cediço que em determinados feitos pode-se deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desde que presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que autorizam, antes de proferida a sentença de mérito, destinar o bem da vida a quem "a priori" detém o direito, podendo a decisão ser revista a qualquer tempo, dado o caráter de reversibilidade da medida.No caso em tela, tenho como verossimilhante as alegações do requerente, em sede de cognição sumária, tendo em vista que os menores encontram-se há 30 dias em companhia do pai que, em um primeiro juízo de valor, afigura-se capaz de cuidar e educar os filhos.Considero, também, presente o fundado receio de dano irreparável com a transferência dos menores para outra unidade da federação, por entender que a permanência dos menores no Distrito Federal é imprescindível à complementação do exame psicossocial já iniciado.Pode-se inferir, ainda, que o comportamento da ré durante o trâmite processual, atestados pelos estudos psicossociais realizados, mostra-se reprovável, já que deixou de apresentar os filhos em audiência impossibilitando a entrevista dos menores com as psicólogas, e, de conseqüência, impedindo o curso da instrução do processo. Ademais, o estudo social aponta que as crianças foram privadas de estarem com o pai, embora este sempre tenha demonstrado condições de estar em visitas com os seus filhos (fls. 545/549).Destarte, por estarem presentes os requisitos necessários e com arrimo no substancioso parecer ministerial de fls. 639/641, cujas razões adoto integralmente para decidir, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para conferir, provisoriamente, a guarda dos menores M.V.P. e G.V.P. ao requerente C.H.M.P., vez que reconheço a verossimilhança das alegações, além de vislumbrar patente o dano irreparável na demora da decisão.Tome-se por termo o compromisso.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/02/2.008.Publique-se. Intimem-se.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h11..

Nº 10224-0/07 - Execucao de Alimentos - A: F.D.A.R.. Adv(s).: DF004101 - Jose Barbalho de Oliveira. FOLHAS 47/VERSO.: "De ordem do MM. Juiz, Ao Autor para manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de fls. 47. Prazo 05 (cinco) dias. sobradinho-distrito Federal, 01/02/2008".

Nº 13736-2/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: F.B.M.. Adv(s).: DF014940 - Sergio Rodrigues Prestes. DECISAO - Acolho o pedido de fls. 29/30, ficando desde já designado o dia 04 de março de 2008 às 13h40min para audiência de ratificação,devendo as partes virem acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.Publique-seSobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h48.MARCELO CASTELLANO JUNIORJuiz de Direito.

Nº 14066-6/07 - Execucao de Alimentos - A: A.R.D.S.. Adv(s).: Vicente de Paulo Torres da Penha. DECISAO - Vistos, etc.Acolho a cota ministerial. Apensem-se a estes autos o Processo nº 14.065-8/07.Designo audiência para o dia 05 de março de 2.008, às 15h30min.Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público.Sobradinho - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h14..

Nº 14212-4/07 - Execucao de Prestacao Alimenticia - A: E.F.D.P.. Adv(s).: Pedro Silva Oliveira. Decisão de folhas 40/42.: (...) (...) ISTO POSTO, não tendo o executado cumprido o que fora combinado e homologado por sentença judicial deixando de prover o sustento de seu filho menor e, conforme acima mencionado, sequer procurou justificar sua omissão, outro caminho não nos resta senão decretar a prisão civil do Sr. E.F.P., qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o adimplemento da obrigação, se ocorrer antes, nos termos do art. 733, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, tudo em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.Expeça-se o competente mandado de prisão.Consigno que o valor do débito deverá ser atualizado, devendo ser incluídas as prestações alimentícias vencidas e não pagas após a propositura da ação, tendo em vista a Súmula 309 do STJ.Outrossim, deverá ficar consignado no mandado que o executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h13..

Nº 16203-8/07 - Execucao de Alimentos - A: P.H.C.D.B.. Adv(s).: DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. DECISAO - Acolho a cota ministerial retro.Nos termos do art. 599, I, do CPC, designo audiência para o dia 03 de março de 2.008, às 13h40min.Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público.Sobradinho - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h31..

Nº 16222-2/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.L.G.T.. Adv(s).: DF024726 - Ana Cristina Amazonas Ruas. De ordem do MM. Juiz, Ao Autor para manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de fls. 48. Prazo 05 (cinco) dias. sobradinho-distrito Federal, 01/02/2008.

Nº 16451-7/07 - Exoneracao de Alimentos - A: W.D.D.O.. Adv(s).: DF016870 - Flavia Adriana Ramos. DECISAO - Vistos etc.Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06 de março de 2.008, às 15 horas.Cite-se e intime-se a parte ré, conforme requerido às fls. 36/37, informando que o prazo para contestar será contado a partir da audiência se não hover conciliação. A ausência da parte autora ensejará o arquivamento do feito e da parte requerida a aplicação dos efeitos da revelia.Cabe aos patronos trazerem os requerentes, não cabendo a este Juízo a expedição de intimação pessoal para o ato, consoante entendimento Jurisprudêncial majoritário.Notifique-se o Representante do Ministério Público.Sobradinho - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h48..

Nº 17885-9/07 - Separacao Litigiosa - A: P.M.A.D.A.. Adv(s).: DF007879 - Joao Jacob Goncalves, RJ055096 - Maria das Dores da Hora Lopes e Sousa, RJ055096 - Maria das Dores da Hora Lopes e Sousa. DECISAO - Vistos, etc.Acolho a emenda de fls. 26/43.Designo audiência prévia de tentativa de reconciliação e, se necessário e oportuno, conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2.008, às 15 horas.Cite-se o requerido, advertindo-o de que o prazo, de 15(quinze) dias, para oferecer contestação fluirá a partir da audiência supra indicada, independentemente de comparecimento das partes.Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 16h46..

Nº 18590-7/07 - Separacao Litigiosa - A: G.R.D.S.. Adv(s).: DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. DECISAO - Vistos, etc.Recebo a emenda de fls. 16/20.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência prévia de tentativa de reconciliação e, se necessário e oportuno, conciliação para o dia 12 de março de 2.008, às 14h30min.Cite-se a parte requerida, advertindo-a de que o prazo, de 15(quinze) dias, para oferecer contestação fluirá a partir da audiência supra indicada, independentemente de seu comparecimento e de que não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente. Notifique-se a ré a apresentar, no dia da audiência, a documentação relativa ao imóvel mencionado pelo autor na inicial, o qual pretende a partilha.Intimem-se as partes e o i. Representante do Miniistério Público.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h32..

Nº 18877-0/07 - Exoneracao de Alimentos - A: A.P.M.. Adv(s).: DF020257 - Francisco de Assis Brito Vaz. DECISAO - Vistos etc.Adoto o inteiro teor da promoção ministerial retro para INDEFERIR a exoneração liminar pleiteada.Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03 de março de 2.008, às 14 horas.Cite-se e intime-se a parte requerida, informando que o prazo para contestar será contado a partir da audiência, se não hover conciliação. A ausência da parte autora ensejará o arquivamento do feito e da parte requerida a aplicação dos efeitos da revelia.Cabe aos patronos trazerem os requerentes, não cabendo a este Juízo a expedição de intimação pessoal para o ato, consoante entendimento Jurisprudêncial majoritário.Notifique-se o Representante do Ministério Público.Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h50..
Nº 214-4/08 - Divorcio Litigioso - A: D.D.J.R.F.. Adv(s).: DF010299 - Paulo Renan Pereira Lopes. DECISAO - Vistos etc.Recebo a emenda de fls. 18/19.Designo o dia 29 de fevereiro de 2.008, às 14h30min, para audiência de tentativa de reconciliação e, se for o caso, conciliação.Cite-se o requerido, advertindo-o de que o prazo, de 15(quinze) dias, para contestação fluirá a partir da realização da audiência supra indicada, independentemente de comparecimento das partes e de que, caso não conteste, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente.Intimem-se as partes e o i. Representante do Ministério Público.Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h30..

SENTENCA

Nº 16489-6/07 - Interdicao - A: N.M.R.. Adv(s).: DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. SENTENCA - Vistos, etc.Realizada a intimação para emendar a petição inicial, o autor permaneceu inerte.Por outro lado, aguardando o cumprimento das diligências enumeradas no despacho de fl. 10, o feito está paralisado há mais de 2 (dois) meses.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, do mesmo Diploma Legal, INDEFIRO a petição inicial e, ao mesmo tempo, JULGO EXTINTO o processo, consoante o disposto no art. 267, inciso I, da Lei Instrumental Civil.Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Transitada em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE BRAZLÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Leandro Pereira Colombano
Diretora de Secretaria:Solange Lopes de Sousa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 1479-7/07 - Acao Inominada - A: EUSTAQUIO SHIBATA. Adv(s).: DF024104 - Jose Maria de Morais. R: SBS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-ME. Adv(s).: DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e, de conseqüência, resolvo o feito com fundamento no art. 269, inciso I, do mesmo Código, sem condenação em custas nem honorários na forma do art. 54, caput, e art. 55, primeira parte, da Lei n. 9.099/95..
Nº 2034-4/07 - Acao de Conhecimento - A: MATILDE SOUZA ROCHA. Adv(s).: (.). R: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP172808 - Luciano Mendes Nunes. Por todo o exposto, estando a empresa ré amparada por decisão judicial, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e, de conseqüência, resolvo o feito com fundamento no art. 269, inciso I, do mesmo Código, sem condenação em custas nem honorários na forma do art. 54, caput, e art. 55, primeira parte, da Lei n. 9.099/95. Extraia-se cópias de todas as peças dos autos, inclusive desta sentença, e encaminhe-se ao Ministério Público para apurar a ocorrência de eventual crime falsidade documental.
.

DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DE BRAZLÂNDIA

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA
Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO
Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALBERTO EUGENIO PRINCIPE
Circunscrição : Brazlândia

Distribuição	: 2008.02.1.000455-2 Por Prevenção
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Exequente	: L.P.D.L.A.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.02.1.000454-4 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.02.1.000456-9 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF024966 - ARIANE REIS RIBEIRO
Distribuição	: 2008.02.1.000457-7 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA
Autor	: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL)
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

1ª VARA CRIMINAL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria:Andre Campos Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 5687-2/03 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: PAULO CESAR REGO. Adv(s).: DF014932 - Beltides Jose da Rocha. "Designo interrogatório para o dia 19/02/2008, às 13:00h". Gama, DF, 31/01/2008, Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito.

Decisão

Nº 540-5/08 - Liberdade Provisoria - A: RUAN RUBIO RESENDE DOMINGUES. Adv(s).: DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. Decisão fl.44: "Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RUAN RÚBIO RESENDE DOMINGUES. Ocorre que pleito idêntico já fora indeferido pelo nobre colega oficiante, quando da apreciação do feito nº 094-7/2008. Cumpre ressaltar que nada fora trazido, ou sequer alegado, que pudesse ilidir a decisão mencionada. Assim, não conheço do pedido, vez que se cuida de mera reiteração de pedido indeferido, bem como este magistrado não possui poder revisional sobre as decisões prolatadas pelo nobre colega em substituição legal durante o período de férias. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por analogia, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Após a preclusão da presente decisão, façam-se as devidas baixas, comunicações e anotações, arquivando-se os autos. R.I. Gama, DF, 22 de janeiro de 2008. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Juiz de Direito
.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 6925-5/07
Ação: INTERDIÇÃO
Requerente: AMÉLIA PEREIRA NEVES
Interditando(a): JULIO JOAQUIM BARBOSA
Causa da interdição: Sequelas de AVC - CID 10: 69-4
Curador(a): AMÉLIA PEREIRA NEVES

SENTENÇA DE FLS. 32/33, transcrito o respectivo dispositivo: "Em face do exposto, com base no Art. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela requerente para decretar a interdição plena de JULIO JOAQUIM BARBOSA, razão pela qual nomeio AMÉLIA PEREIRA NEVES como sua Curadora que deverá prestar o compromisso legal. Em conseqüência, resolvo o processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Deverá a curadora juntar aos autos, no prazo de 30 dias, os três últimos contracheques do interditado, bem como uma relação de todas as despesas que possui com ele e com ela mesma. Após, será analisada a necessidade de prestação de contas. Após as formalidades legais, averbe-se a sentença à margem do termo de nascimento do interditado(a). Publique-se no Diário de Justiça a decisão da interdição. Oportunamente, arquive-se. Expeça-se o necessário termo de Curatela. Registre-se. Gama-DF, 03/08/2007 . Drª. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA - Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Área Especial nº 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte - GAMA/DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA - DF., aos 4 de dezembro de 2007. Dra. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA, MM. Juíza de Direito, da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões. Eu, Belª. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES, Diretora de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação judicial. (Portaria nº 001/97).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 6925-5/07
Ação: INTERDIÇÃO
Requerente: AMÉLIA PEREIRA NEVES
Interditando(a): JULIO JOAQUIM BARBOSA
Causa da interdição: Sequelas de AVC - CID 10: 69-4
Curador(a): AMÉLIA PEREIRA NEVES

SENTENÇA DE FLS. 32/33, transcrito o respectivo dispositivo: "Em face do exposto, com base no Art. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela requerente para decretar a interdição plena de JULIO JOAQUIM BARBOSA, razão pela qual nomeio AMÉLIA PEREIRA NEVES como sua Curadora que deverá prestar o compromisso legal. Em conseqüência, resolvo o processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Deverá a curadora juntar aos autos, no prazo de 30 dias, os três últimos contracheques do interditado, bem como uma relação de todas as despesas que possui com ele e com ela mesma. Após, será analisada a necessidade de prestação de contas. Após as formalidades legais, averbe-se a sentença à margem do termo de nascimento do interditado(a). Publique-se no Diário de Justiça a decisão da interdição. Oportunamente, arquive-se. Expeça-se o necessário termo de Curatela. Registre-se. Gama-DF, 03/08/2007 . Drª. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA - Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Área Especial nº 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte - GAMA/DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA - DF., aos 4 de dezembro de 2007. Dra. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA, MM. Juíza de Direito, da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões. Eu, Belª. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES, Diretora de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação judicial. (Portaria nº 001/97).

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Juiz de Direito:Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria:Emidio Prata da Fonseca

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 7391-6/06 - Guarda e Responsabilidade - A: K.D.S.R.B.. Adv(s).: DF022397 - Wellingtton de Sousa Oliveira. R: J.P.S.D.O.J.. Adv(s).: DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa. Audiência de instrução e julgamento designada para 12.02.2008, às 14h35min. Vista à advogada da requerente sobre fl. 50.
Nº 1717-3/07 - Exoneracao de Alimentos - A: E.D.J.G.. Adv(s).: DF010305 - Francisco de Assis Santos Sousa. R: P.H.D.J.G.. Adv(s).: (.). Audiência de instrução e julgamento designada para 26/02/2008, às 13h15min.

DESPACHO

Nº 7226-9/03 - Arrolamento - A: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF016292 - Maria Helena Lisboa Lopes. R: MARIA DE LOURDES VERAS RODRIGUES - Parte Baixada. Adv(s).: (.). Nada a prover.Os autos ja se encontram devidamente sentenciados com trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.
Nº 13878-5/04 - Arrolamento - A: ZELIA SOARES BARBOSA e outros. Adv(s).: DF018954 - Almiro Cardoso Farias Junior. R: MANOEL BARBOSA REGO. Adv(s).: (.). Sobre a manifestação da Fazenda Pública, diga a inventriante. Prazo cinco dias.
Nº 7264-9/06 - Revisao de Alimentos - A: S.V.X.M.. Adv(s).: DF007046 - Gessi Terezinha Lisboa Kosmalski. R: C.B.M.. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva. No intuito de afastar futura alegação de nulidade , dê-se vista ao autor para se manifestar em réplica.Após, especifiquem provas justificando a necessidade.Tudo cumprido, designe-se audiência de instrução e julgamento, fazendo-se às necessárias comunicações.I.
Nº 10337-0/06 - Execucao de Alimentos - A: A.R.L.. Adv(s).: DF111111 - Naj - Nucleo de Assistencia Juridica UniDF. R: A.L.. Adv(s).: DF011791 - Jose Adilson Barboza. Cuida-se de ação de execução de prestação alimentícia.Na hipótese de o valor atual dos alimentos ser excessivo para as atuais condições do executado, incumbe a ele promover ação revisional, e não pagar a importância que bem entende, em descumprimento à obrigação fixada em juízo, aliada a não aceitação da proposta pela exequente -fl.91.Desse modo, impõe-se a prisão civil autorizada pela Constituição como meio de forçar o adimplemento da dívida.Conforme jurisprudência pacífica, os meses vencidos no curso do processo devem ser incluídos no débito, para fins de prisão, nos termos já consignados no mandado de citação (fl.22).Encaminhe-se os autos ao contador para atualização da dívida.Expeça-se mandado de prisão como já determinado a fl.92.Após, esclareça o patrono do executado quanto a duplicidade de instrumentos procuratórios - fls.75 e 93, no prazo de cinco dias.I.

Nº 10660-3/06 - Arrolamento - A: LUIZ DE ARAUJO MELO JUNIOR. Adv(s).: DF003549 - Jair Pereira dos Santos. R: OZILIA FELIZARDO LUCINDO DE MELLO. Adv(s).: DF003549 - Jair Pereira dos Santos. Sobre a manifestação de fls.86/87, diga o inventariante em cinco dias.

Nº 1216-8/07 - Inventario - A: NILVA APARECIDA GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: DF014799 - Gustavo Scagliarini Jardim. R: PEDRO PEREIRA FILHO. Adv(s).: (.). Intime-se a inventariante para que colacione aos autos guia de pagamento do ITCD, relativa ao DAR nº25/09/2007/213/000074-0.Prazo cinco dias.

Nº 7807-7/07 - Alimentos - A: Z.G.P.. Adv(s).: DF021769 - Marcia Aparecida Teixeira. R: J.A.D.M.. Adv(s).: (.). Defiro o desentranhamento, mediante traslado.

Nº 8318-5/07 - Separacao de Corpos - A: L.A.D.S.P.. Adv(s).: DF013893 - Givaldo Siqueira Lima. R: J.D.A.P.-.P.B.. Adv(s).: (.). Sobre o teor da petição de fl.28, diga a autora, em cinco dias.

Nº 8319-3/07 - Arrolamento - A: NILTON KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF020676 - Cleomar Antonio de Melo. R: INALIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Intime-se a (o) inventariante para quitar o débito junto à Fazenda Pública, devendo juntar a guia de recolhimento.

Nº 9815-9/07 - Partilha - A: J.E.D.S.. Adv(s).: DF001649 - Gedeon Dias Ramos. R: M.H.V.. Adv(s).: DF008171 - Adriano Soares da Silva. À réplica.

Nº 10922-4/07 - Inventario - A: MARIA NILCE MAIA. Adv(s).: DF015758 - Rejane Lucia Alves de Andrade. R: ANDRE PEREIRA MAIA. Adv(s).: (.). Defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo.Nomeio inventariante a (o) requerente Maria Nilce Maia, que deverá prestar compromisso em 05 dias, e as primeiras declarações nos 20 dias subseqüentes, observando o disposto no § 2.º do art. 999 do CPC, devendo a mesma colacionar cópia da certidão de casamento da herdeira Francisca devidamente averbada.

SENTENCA

Nº 489-8/06 - Modificacao de Clausula - A: M.A.R.. Adv(s).: DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. R: R.R.M.. Adv(s).: DF020914 - Gilsomar Silva Barbalho. (...) Homologo, por sentença, o acordo celebrado às fls.135, tornando-o definitivo, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, ficando assegurado ao pai o direito de ter o filho menor em sua companhia todos os domingos, pegando-o às 8 horas e devolvendo-o até às 18 horas do mesmo dia. Extingo o processo , com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Determino que se cumpra a cláusula e as condições ora homologadas.Sem custas e sem honorários.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº 4116-8/07 - Separacao Litigiosa - A: P.S.T.D.M.. Adv(s).: DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: N.C.D.S.. Adv(s).: DF018887 - Viviane Moura de Sousa. (...) Homologo a desistência da ação requerida a fl.66, a fim de que produza os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Nº 7310-2/07 - Arrolamento - A: M.D.C.D.R.. Adv(s).: DF005890 - Candida Maria das Neves. R: N.H.. Adv(s).: (.). (...) Em face do exposto, homologo a partilha amigável, referente aos bens deixados pelo falecimento de Manoel Toledo Rocha, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.Após, o trânsito em julgado desta sentença extraía-se o formal de partilha e alvarás, observando o § 2º do art.1.031 do Código de Processo Civil, com redação que lhe deu a Lei nº9280/96. Venha a manifestação da Fazenda Pública, sobre a existência de dívidas. Fica condicionada a expedição e entrega do formal de partilha ou adjudicação à parte após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os impostos.Custas pelo reqeurente se houver.P.R.I.Gama - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 14h23..

Nº 9896-2/07 - Arrolamento - A: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NUNES e outros. Adv(s).: DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. R: MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: (.). (...) Em face do exposto, homologo a partilha amigável, referente ao bem deixado pelo falecimento de Maria Rodrigues de Souza, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.Após, o trânsito em julgado desta sentença extraía-se o formal de partilha, observando o § 2º do art.1.031 do Código de Processo Civil, com redação que lhe deu a Lei nº9280/96. Venha a manifestação da Fazenda Pública, sobre a existência de dívidas. Fica condicionada a expedição e entrega do formal de partilha ou adjudicação à parte após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os impostos.Custas pelos requerentes se houver.

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria:Emidio Prata da Fonseca

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 4460-9/07 - Execucao de Alimentos - A: A.G.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: I.F.R.. Adv(s).: DF015175 - Seleide Nunes de Oliveira. (...) Em face do exposto, com suporte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem os ulteriores termos e atos da execução.Expeça-se alvará de levantamento.Sem custas e sem honorários porque beneficiárias as partes da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos..

Nº 6735-4/07 - Execucao de Alimentos - A: J.R.B.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.S.D.S.. Adv(s).: PB03626B - Norma Glaucia Nunes de Farias Freitas. (...) Homologo a desistência da ação requerida à fl.31, a fim de que produza os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 c/c 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Nº 10467-8/07 - Separacao Litigiosa - A: E.R.D.S.. Adv(s).: DF015917 - Anderson Cardoso de Araujo. R: R.A.D.O.. Adv(s).: (.). (...) Homologo a desistência da ação requerida a fl.38, a fim de que produza os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos..

Nº 11565-7/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: E.C.P.e.o.. Adv(s).: DF011124 - Cleusa Goncalves Mendonca. R: N.H.. Adv(s).: (.). (...) Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às folhas 02/10 dos autos a fim de que produzam os seus efeitos legais e jurídicos. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao empregador do primeiro requerente para que efetue os descontos.Transitada em julgado, procedam-se às averbações necessárias. Custas pelos requerentes se houver..

DECISAO

Nº 10925-7/07 - Declaratoria - A: W.F.. Adv(s).: DF025532 - Leonardo Lisboa Nunes. R: N.H.. Adv(s).: (.). (...) Em face do exposto, declino da competência para conhecer da presente ação em favor da Vara de Registros Públicos da Circunscrição Judiciária de Brasília. Encaminhe-se os autos, via distribuição, com homenagens.Oficie-se..

Nº 12249-8/07 - Alimentos - A: J.B.F.e.o.. Adv(s).: DF026521 - Josmaico Gesteira Pedroso. R: E.F.O.. Adv(s).: (.). Defiro a gratuidade de justiça.Designo o dia 11 de fevereiro de 2008, às 15:25 horas, para audiência de concililiação, instrução e julgamento.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, fixo os alimentos provisórios a favor do (a) (os) (as) autor em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido (incluindo 13º e abono de férias), sendo 10% (dez por cento) para cada filho, excetuados apenas os descontos legais compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda), valor este que deverá ser depositado pelo empregador do réu, por ocasião do pagamento de salários que fizer, mediante crédito na conta bancária nº 1161942, Agência 144, do Banco de Brasília, de titularidade de VANIA MARIA BUENO FRAGA, CPF 253.027.951-91, que é genitora do(a)(s) autor(a) (es) (as). Cite-se e Intimem-s.

DESPACHO

Nº 5812-3/02 - Reconhecimento de Sociedade de Fato - A: M.A.L.. Adv(s).: DF026192 - Carina Ribeiro Lima. R: A.B.. Adv(s).: DF111111 - Naj - Nucleo de Assistencia Juridica UniDF. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.Transcorrido o prazo concedido sem manifestação da parte autora, o processo será extinto independente de nova intimação.

Nº 2944-3/03 - Inventario - A: JOSENILDA MARIA BARBOSA DE SALLIS. Adv(s).: DF011543 - Jaqueline Blondin de Albuquerque. R: FRANCISCO RODRIGUES DE SALLIS. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Nº 4350-9/03 - Alimentos - A: M.V.N.. Adv(s).: DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. R: D.D.D.S.N.-.P.B.. Adv(s).: (.). Defiro pelo prazo de cinco dias.

Nº 9005-6/03 - Inventario - A: M.D.P.D.O.. Adv(s).: DF020354 - Manoel Jorge Ribeiro Araujo. R: F.B.D.O.. Adv(s).: TO003524 - Carla Moreira Oliveira. Sobre a cota ministerial de fl.214v, diga a inventariante. Prazo cinco dias.

Nº 15430-2/03 - Inventario - A: ELISABETE DE ALBUQUERQUE COSTA e outros. Adv(s).: DF002141 - Joao Braga Lima. R: JOAO JOSE COSTA. Adv(s).: DF017586 - Fabio Ferreira Franco de Oliveira. Intime-se a (o) inventariante para quitar o débito junto à Fazenda Pública, devendo juntar a guia de recolhimento..

Nº 15710-0/03 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato - A: M.N.R.A.. Adv(s).: DF004411 - Pedro Alves da Silva. R: P.M.A.-.P.B.. Adv(s).: DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. Defiro o desentranhamento das peças de fls.482/483.Após, retornem os autos ao arquivo.

Nº 3329-9/04 - Arrolamento - A: MARIA DAS DORES DE ANDRADE e outros. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. R: IVONE CIPRIANO ELIAS. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias.

Nº 1004-3/06 - Arrolamento - A: ADAILO MESQUITA DE FARIA. Adv(s).: DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. R: DOMINGO GARCIA PEREZ. Adv(s).: (.). À luz da Lei de Registros Públicos, emende a inicial declinando endereço e demais confrontações do bem.Prazo dez dias.

Nº 5875-0/06 - Arrolamento - A: AMINE MAMEDE ISRAEL DE LIMA e outros. Adv(s).: DF012250 - Claudismar Zupiroli. R: MARIO ALVES DE LIMA. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias.

Nº 6529-5/06 - Inventario - A: JOAO DIAS SOARES e outros. Adv(s).: DF015559 - Josivan Almeida da Conceicao. R: RODOLFO FRANCISCO SOARES e outros. Adv(s).: (.). (...) dê-se vista aos interessados sobre o esboço de partilha. Prazo de cinco dias.

Nº 7264-9/06 - Revisao de Alimentos - A: S.V.X.M.. Adv(s).: DF011557 - Adao Renato Kosmalski. R: C.B.M.. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes. No intuito de afastar futura alegação de nulidade , dê-se vista ao autor para se manifestar em réplica.Após, especifiquem provas justificando a necessidade.Tudo cumprido, designe-se audiência de instrução e julgamento, fazendo-se às necessárias comunicações.I.

Nº 7297-9/06 - Inventario - A: RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF004356 - Joao Cyrino Filho. R: PEDRO ROQUE DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF011818 - Genesio Dias Miranda. Cumpra o inventariante as providências solicitadas às fls.94/95.Prazo dez dias.

Nº 11498-6/06 - Arrolamento - A: NEUSA JULIO SILVA LEITE e outros. Adv(s).: DF011350 - Kleber de Souza Gouveia. R: LUIZ DE MOURA LEITE. Adv(s).: (.). Sobre a manifestação de fl.86, diga a inventariante em cinco dias.

Nº 1216-8/07 - Inventario - A: NILVA APARECIDA GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: DF014799 - Gustavo Scagliarini Jardim. R: PEDRO PEREIRA FILHO. Adv(s).: (.). Cumpra a inventariante as exigências apresentadas a fl.68. Prazo dez dias.

Nº 1458-3/07 - Execucao de Alimentos - A: D.H.S.C.e.o.. Adv(s).: MG100774 - Antonio Lucas da Silva. R: W.B.D.S.C.. Adv(s).: MG061831 - Claudionor Correa Neto. Sobre a certidão de fl.43, digam os exequentes em cinco dias..

Nº 3370-0/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.D.G.D.S.. Adv(s).: DF008366 - Atila Alvaro de Oliveira e Souza. R: J.O.S.e.o.. Adv(s).: (.). Sobre as certidões de fls.45 e 52, diga a autora em cinco dias..

Nº 3613-0/07 - Investigacao de Paternidade - A: A.L.N.D.A.. Adv(s).: DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. R: T.A.D.B.. Adv(s).: BA002335 - Ary Moreira Lisboa. Dê-se vista as partes. Prazo cinco dias.

Nº 4583-7/07 - Inventario - A: RODRIGO ROCHA DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: (.). Defiro o pedido de fls.57/58 limitando-se tão somente ao valor suficiente para o pagamento dos impostos devidos.Expeça-se..

Nº 5006-0/07 - Inventario - A: SABRINA KELY DONANCIO DA SILVA e outros. Adv(s).: DF024132 - Bruno Beserra Mota. R: ATALIBA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: (.). Defiro pelo prazo de cinco dias.

Nº 7285-6/07 - Divorcio Litigioso - A: J.F.D.L.. Adv(s).: DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacais. R: O.D.C.L.. Adv(s).: (.). Sobre o laudo de avaliação, digam as partes, em cinco dias.

Nº 7886-4/07 - Arrolamento - A: JUVENTINA MARIA DO CARMO. Adv(s).: DF006479 - Divino Jose Santos. R: ORLANDA DE FATIMA DO CARMO. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Nº 8819-9/07 - Inventario - A: ADILENE MACIEL VIEIRA e outros. Adv(s).: DF021804 - Victor Alves Martins. R: JOSE QUINTILIANO MACIEL. Adv(s).: (.). Intime-se a inventariante para que apresente comprovante de pagamento do ITCD, bem como emendar a inicial fazendo contar o regime de casamento adotado corretamente. prazo cinco dias. (...).

Nº 9815-9/07 - Partilha - A: J.E.D.S.. Adv(s).: DF001649 - Gedeon Dias Ramos. R: M.H.V.. Adv(s).: DF008171 - Adriano Soares da Silva. Especifiquem-se provas justificando a necessidade.

Nº 10670-6/07 - Alimentos - A: A.C.D.A.D.R.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: P.R.A.D.R.. Adv(s).: DF004743 - Aurelio Enes Patrao. Aguarde-se audiência.

Nº 11528-8/07 - Guarda e Responsabilidade - A: R.J.F.e.o.. Adv(s).: DF012974 - David Coly. R: N.H.. Adv(s).: (.). Promova os requerentes a citação dos genitores dos menores. Prazo dez dias.

Nº 11977-2/07 - Exoneracao de Alimentos - A: L.C.D.C.. Adv(s).: DF022922 - Juliana Gomes Rosa. R: B.T.C.D.C.e.o.. Adv(s).: (.). Indefiro a gratuidade de justiça.Recolham-se as custas processuais, no prazo de 72 horas, pena de indeferimento.

Nº 11978-9/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: L.C.D.C.e.o.. Adv(s).: DF022922 - Juliana Gomes Rosa. R: N.H.. Adv(s).: (.). Indefiro a gratuidade de justiça.Recolham-se as custas processuais, no prazo de 72 horas, pena de indeferimento.

CERTIDÃO

Nº 11321-2/05 - Inventario - A: ANA LUCIA AZEVEDO. Adv(s).: DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. R: JAMIRA AZEVEDO FERREIRA e outros. Adv(s).: TO001676 - Maria de Fatima Aparecida de Souza. Audiência designada para 12.02.2008, às 14h.

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria:Emidio Prata da Fonseca

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 6051-0/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: J.M.P.. Adv(s).: DF009860 - Henrique Celso Souza Carvalho. R: M.R.G.P.. Adv(s).: (.). AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24/03/2008, às 13h10min. COMPARECER ACOMPANHADOS DE NO MÍNIMO 2 TESTEMUNHAS.

DESPACHO

Nº 4426-4/07 - Investigacao de Paternidade - A: L.M.C.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.C.D.S.L.. Adv(s).: DF014932 - Beltides Jose da Rocha. Coleta de material para exame de DNA designada para 21.02.2008, às 09h. Não é necessário jejum. Comparecer munido dos documentos de identificação pessoal.

DECISAO

Nº 8925-7/07 - Inventario - A: IRENE BERTO DA SILVA. Adv(s).: DF008505 - Rubens Bartholo de Oliveira. R: AUGUSTA BERTO DA SILVA. Adv(s).: (.). Para fins de caracterização da litispendência em processo de inventário, o conceito de parte diz com a própria pessoa do autor da herança.No caso dos autos, não se trata de haver dois inventários abertos pela sucessão de AUGUSTA BERTO DA SILVA. Diferentemente do entendimento exarado pelo Espólio de Manuel Anastácio Filho (fls. 11), um inventário foi proposto pela herdeira, filha de Augusta Berto da Silva, nesta Vara, em razão de ser a sua mãe(falecida) suposta meeira no único imóvel objeto de partilha na 1ª Vara de Família, inventário este decorrente da morte do Sr. MANOEL ANATÁCIO FILHO, que seria, em tese, companheiro de sua mãe. Comprova, ainda, a herdeira IRENE BERTO DA SILVA que propôs ação de reconhecimento de união estável em detrimento daquele Espólio (fls.17). O que, a toda evidência, não permite a afirmação de que se trata de demandas idênticas, a ensejar a extinção de um dos inventários em razão da litispendência.Diga-se, de passagem, que a legitimidade para promover a abertura do inventário é tanto de quem estiver na posse e administração dos bens do espólio, como também das demais pessoas a quem o legislador conferiu legitimação concorrente. Inteligência dos arts. 987 e 988 do CPC. De outro lado, tem-se que a característica do direito moderno sobre as sucessões é a concorrência de dois elementos principais ou circunstâncias de conexão: pode-se tomar como elemento de conexão ou a pessoa do defunto ou os bens que integram seu patrimônio.No caso presente, impõe-se reconhecer apenas a conexão, o que se dá por força de ser o único bem pertencente, supostamente, aos falecidos, o que geraria distribuição por dependência. A conexão aqui se apresenta unicamente por atração ao princípio da economia processual.Não fosse isso, dar-se-ia também em razão da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, esta, sim, proposta em desfavor dos herdeiros que, aqui, na qualidade de contestantes, assumem a relação processual como partes adversas. Ora, se pode o juiz da 2ª Vara de Família decidir o mérito(art. 984, CPC), nos próprios autos de inventário, de questões controvertidas, como o caso da união estável, é fácil deduzir que o julgamento da referida ação de reconhecimento de união estável, que tramita na 1ª Vara de Família, além de prejudicial ao inventário, poderia acarretar decisões contraditórias (art. 103, CPC).Ante a existência de conexão, resta determinar o juízo prevento, reunindo-se as ações conexas.Nesse ponto, dispõe o artigo 106 do CPC que:"Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."Assim, deve prevalecer o privilégio da distribuição em favor do Juízo da 1ª Vara, ou em razão do primeiro despacho positivo, o que o torna prevento.Dê-se baixa e encaminhe-se, pois, à distribuição. Gama - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h13..

SENTENCA

Nº 1623-6/06 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: M.S.D.S.. Adv(s).: GO020225 - Marcia Maria Mattos. R: S.D.S.O.e.o.. Adv(s).: DF012920 - Jose Inacio Macedo Junior. (...), considerando as peculiares circunstâncias da espécie, julgo procedente o pedido, para declarar, por sentença, devidamente comprovada a união estável entre MARIA SALETE DA SILVA e MANOEL MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA e, de conseqüência, reconhecer à autora os direitos decorrentes da relação jurídica, a teor do art. 226, §§ 3º e 5º da CF e Leis 8.971/94 e 9.278/96. Eventual existência de bens havidos durante a relação deverá ser objeto de ação própria. Custas e honorários advocatícios, este à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela requerida. À míngua de outro paradigma, o valor da causa deverá corresponder ao valor da inicial. P.R.I.

Nº 2313-9/07 - Modificacao de Clausula - A: J.A.. Adv(s).: DF010781 - Kaci Sueli de Sousa Rodrigues. R: S.R.B.A.. Adv(s).: (.). (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional para reduzir os alimentos no percentual de 2,5 (dois vírgula cinco), fixando-os em 1,95 (um vírgula noventa e cinco) do salário mínimo, atualmente equivalente a R$741,00 (setecentos e quarenta e um reais). Em conseqüência, extingo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador do réu, tão logo transite em julgado.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos..

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria:Emidio Prata da Fonseca

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 8557-8/06 - Interdicao - A: M.A.N.D.S.. Adv(s).: DF01869A - Julia Solange Soares de Oliveira. R: M.J.S.D.S.. Adv(s).: (.). (...) Em face do exposto, com fulcro nos artigos 5º, inciso II, 1.768 e seguintes do Código Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO plena de Manuel José Soares da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, nomeio-lhe curadora Maria Auxiliadora Nogueira da Silva, que deverá ser intimada para prestar compromisso legal no prazo de 05 dias, ficando desde já dispensada de especialização de hipoteca legal, pela reconhecida idoneidade, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil.Inscreva-se a presente sentença de interdição no Cartório de Registro e publique-se por três vezes no órgão oficial, com intervalo de 10 dias, uma vez que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao Tribunal Reguional Eleitoral do Distrito Federal para que seja procedida a suspensão dos direitos políticos do interditando, conforme preconiza o art.15,II da Constituição FederalPublique-se, registre-se e intimem-se.Gama - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 14h29..

Nº 9708-6/06 - Arrolamento - A: NELSON GONZAGA JUNIOR. Adv(s).: DF006479 - Divino Jose Santos. R: MARIA ZULEIDE DE LIMA GONZAGA. Adv(s).: (.). (...) Em face do exposto, HOMOLOGO A PARTILHA, constante de fls. 66/67, referente aos bens deixados pelo falecimento de Maria Zuleide de Lima Gonzaga, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.Sem custas e sem honorários..

Nº 9116-4/07 - Execucao de Alimentos - A: S.D.D.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.D.J.F.D.. Adv(s).: DF008306 - Jose de Jesus Frazao Doudement. (...) Em face do exposto, com suporte no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem os ulteriores termos e atos da execução.Sem custas e sem honorários porque beneficiárias as partes da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos..

Nº 11440-4/07 - Acordo de Exoneracao de Alimentos - A: L.L.S.e.o.. Adv(s).: DF011893 - Maria Conceicao Filha. R: N.H.. Adv(s).: (.). (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e exonero o requerente a prestar alimentos às filhas Leonízia Fernanda Castro Silva e Lena Márcia Castro Silva no percentual fixado, nos termos do artigo 269,I, do CPC. Oficie-se ao empregador para que cessem os descontos.Custas pelos requerentes se houver.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos..

Nº 11649-0/07 - Acordo de Exoneracao de Alimentos - A: J.F.D.S.S.e.o.. Adv(s).: DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. R: N.H.. Adv(s).: (.). (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e exonero o requerente a prestar alimentos ao filho Magayver Xavier de Souza no percentual fixado, nos termos do artigo 269,I, do CPC. Oficie-se ao empregador para que cessem os descontos.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos..

DECISAO

Nº 11752-5/07 - Alimentos - A: G.F.F.S.e.o.. Adv(s).: DF009860 - Henrique Celso Souza Carvalho. R: C.A.N.S.. Adv(s).: (.). Defiro a gratuidade de justiça.Designo o dia 03 de março de 2008, às 15 horas, para audiência de concililiação, instrução e julgamento.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, fixo os alimentos provisórios a favor do (a) (os) (as) autor em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido (incluindo 13º e abono de férias), sendo 10% (dez por cento) para cada filho, excetuados apenas os descontos legais compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda), valor este que deverá ser depositado pelo empregador do réu, por ocasião do pagamento de salários que fizer, mediante crédito na conta bancária nº 005.201-8, Agência 255, do Banco de Brasília, de titularidade de MARIA LÚCIA FERREIRA SILVA, CPF 400.873.521-68, que é representante legal do autor(a) (es) (as). Cite-se e Intimem-se.Gama - DF, terça-feira, 04/12/2007 às 16h03..

CERTIDÃO

Nº 8678-8/07 - Execucao de Alimentos - A: C.T.B.. Adv(s).: DF004489 - Danilo Rinaldi dos Santos. R: S.R.A.B.. Adv(s).: (.). Vista ao advogado do requerente sobre fl. 26.

Nº 10253-5/07 - Execucao de Alimentos - A: P.M.R.D.O.C.. Adv(s).: DF010781 - Kaci Sueli de Sousa Rodrigues. R: A.F.C.. Adv(s).: (.). Vista à advogada do requerente sobre fl. 13-verso.

Nº 10254-3/07 - Execucao de Alimentos - A: P.M.R.D.O.C.. Adv(s).: DF010781 - Kaci Sueli de Sousa Rodrigues. R: A.F.C.. Adv(s).: (.). Vista à advogada do requerente sobre fl. 12-verso.

DESPACHO

Nº 1706-6/99 - Inventario - A: O.B.T.. Adv(s).: DF010458 - Edson Lopes de Mendonca. R: J.D.M.T.-.P.B.. Adv(s).: (.). Dê-se vista a inventariante. Prazo cinco dias..

Nº 4807-9/2000 - Inventario - A: J.L.C.e.o.. Adv(s).: DF01994A - Izailda Noleto Cabral. R: S.D.O.C.. Adv(s).: (.). Cumpra o inventariante a cota de fl.198. Prazo dez dias ..

Nº 1490-9/04 - Arrolamento - A: KELLE RAQUEL DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS e outros. Adv(s).: (.). Resta ainda, a juntada aos autos da certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal em nome dos falecidos.Prazo cinco dias.I..

Nº 10344-7/04 - Inventario - A: ROQUIA MARIA LOPES RIBEIRO e outros. Adv(s).: DF007386 - Haroldo Schietti Assumpcao. R: DIONISIO GRACA. Adv(s).: DF019839 - Jorge Antonio dos Santos. Intime-se o inventariante para que informe a este juízo se foi concluída a negociação -fl.198, devendo juntar aos autos os documentos pertinentes. Prazo dez dias..

Nº 6016-2/05 - Arrolamento - A: J.R.F.. Adv(s).: DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: M.C.D.S.F.. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias..

Nº 6327-5/05 - Autorizacao Judicial - A: E.F.D.S.e.o.. Adv(s).: DF015494 - Jairo Lopes Cordeiro Oliveira. R: N.H.. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.Transcorrido o prazo concedido sem manifestação da parte autora, o processo será extinto independente de nova intimação.I..

Nº 7614-7/05 - Anulatoria - A: M.F.D.S.. Adv(s).: DF013855 - Valcides Jose Rodrigues de Sousa. R: R.C.D.S.. Adv(s).: DF001649 - Gedeon Dias Ramos. Especifiquem-se provas justificando a necessidade.Intimem-se..

Nº 12262-9/05 - Habilitacao - A: B.D.B.S.. Adv(s).: DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. R: N.H.-.P.B.. Adv(s).: (.). Sobre o laudo, digam as partes interessadas. Prazo cinco dias..

Nº 10586-7/06 - Alimentos - A: M.R.M.C.e.o.. Adv(s).: DF006479 - Divino Jose Santos. R: A.F.M.D.R.-.P.B.. Adv(s).: DF006479 - Divino Jose Santos. Embora o genitor do menor tenha feito proposta acerca dos alimentos, não dispomos de endereço atualizadao da representante legal dos menores, tornando-se inviável a intimação.Desta feita, retornem os autos ao arquivo..

Nº 1212-7/07 - Inventario - A: SIDNEY ROBERTO CRUVINEL SILVA. Adv(s).: DF014799 - Gustavo Scagliarini Jardim. R: JULIA MARIA CRUVINEL. Adv(s).: (.). Defiro a gratuidade de justiça.Nomeio inventariante a (o) requerente Sidney Roberto Cruvinel Silva, que deverá prestar compromisso em 05 dias, e as primeiras declarações nos 20 dias subseqüentes, observando o disposto no § 2.º do art. 999 do CPC..

Nº 1975-7/07 - Alimentos - A: H.A.D.F.G.E.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: H.E.J.. Adv(s).: RN004966 - Andre Luiz Barros de Lira. Intime-se o réu para se manifestar sobre a proposta de fls.77/78.Prazo cinco dias..

Nº 2352-4/07 - Investigacao de Paternidade Pos Morte - A: J.D.J.P.. Adv(s).: GO019719 - Geraldo Antonio Soares Filho. R: R.P.R.e.o.. Adv(s).: DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. Sobre a certidão de fl.70, diga o autor em cinco dias..

Nº 4656-7/07 - Investigacao de Paternidade - A: E.V.D.A.E.S.. Adv(s).: DF005614 - Dalva Correia Lima. R: R.D.P.E.S.. Adv(s).: (.). Sobre a certidão de fl.27v, diga o autor em cinco dias..

Nº 7403-3/07 - Exoneracao de Alimentos - A: M.A.P.. Adv(s).: DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. R: T.A.P.. Adv(s).: (.). Emende-se a inicial atendendo ao disposto no artigo 283 do CPC.Prazo 10 dias..

Nº 9958-8/07 - Guarda e Responsabilidade - A: J.R.C.e.o.. Adv(s).: DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. R: A.R.A.. Adv(s).: (.). Acolho o parecer ministerial de fl.30v, ante a ausência de prova préconstituida acerca da veracidade do alegado, indefiro o pedido de fls.26/27. Aguarde-se audiência.Entrementes, emende-se a inicial, fazendo constar no polo passivo da ação o nome da genitora da menor ou junte aos autos declaração subscrita por regina antunes manifestando concordância com o pedido. Prazo cinco dias.I..

Nº 10488-7/07 - Oferta de Alimentos - A: S.R.C.. Adv(s).: DF018573 - Ana Lucia Faustina de Brito. R: K.A.R.C.. Adv(s).: (.). Intime-se o requerente para que forneça o endereço completo do seu empregador, esclarecendo, ainda, o percentual a ser ofertado.prazo cinco dias.Após, determino a abertura de conta corrente em nome da representante legal do menor.Expeça-se..

Nº 11042-6/07 - Arrolamento - A: MARIA ROZA PRADO DE JESUS e outros. Adv(s).: DF016518 - Jose Alves Sobrinho. R: JOSE JOAQUIM DO PRADO e outros. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias..

Nº 11333-8/07 - Inventario - A: JOSE ANTONIO SANTOS ANDRADE. Adv(s).: DF020676 - Cleomar Antonio de Melo. R: MARIA DAS NEVES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Defiro a gratuidade de justiça.Nomeio inventariante a (o) requerente José Antônio Santos Andrade, que deverá prestar compromisso em 05 dias, e as primeiras declarações nos 20 dias subseqüentes, observando o disposto no § 2.º do art. 999 do CPC.

Nº 11558-5/07 - Execucao de Alimentos - A: M.D.L.G.. Adv(s).: DF023232 - Marcela Doria Dias Lourenzatto. R: W.J.G.L.. Adv(s).: (.). Regularize-se a representação processual, no prazo de 10 dias.

Nº 11559-3/07 - Execucao de Alimentos - A: M.D.L.G.. Adv(s).: DF023232 - Marcela Doria Dias Lourenzatto. R: W.J.G.L.. Adv(s).: (.). Regularize o exequente sua representação processual.Prazo dez dias..

Nº 11871-2/07 - Divorcio Direto Consensual - A: J.S.S.e.o.. Adv(s).: DF025194 - Maria de Lourdes Soares da Silva. R: N.H.. Adv(s).: (.). Defiro a gratuidade de justiça.Venham as partes no dia 24 de março de 2008 (segunda-feira), às 13 horas e 15 min, acompanhadas de testemunhas, para ratificação..

Nº 11995-7/07 - Divorcio Consensual - A: V.P.A.N.e.o.. Adv(s).: DF008332 - Pedro Camara Leao. R: N.H.. Adv(s).: (.). Defiro a gratuidade de justiça.Venham as partes no dia 24 de março de 2008 (segunda-feira), às 13 horas e 20 min, acompanhadas de testemunhas, para ratificação..

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GAMA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Isabel de Oliveira Pinto
Diretor de Secretaria:Pedro Garcia Braga

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 10889-0/06 - Execucao de Sentenca - A: WILLON DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: (.). Desentranhe-se a petição de fls. 102/104, entregando-a ao patrono do autor, eis que não se refere ao presente feito e sim à reclamação em trâmite perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais..

Nº 7357-8/07 - Cobranca - A: SUPERMERCADO BARBOSA E RESENDE LTDA. Adv(s).: (.). R: CLESON ONOFRE DA SILVA GOMES. Adv(s).: (.). Intime-se o requerido a liquidar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada multa no valor de 10% (dez por cento) a incidir sobre o montante da condenação, bem como o prosseguimento do feito (artigo 475-J do CPC - Lei n.º 11.232/05)..

Nº 8840-6/07 - Cumprimento de Sentenca - A: CLAUDIO ROGERIO BATISTA. Adv(s).: DF022922 - Juliana Gomes Rosa. R: MASSUH AUTOMOVEIS. Adv(s).: (.). Ao exequente sobre o depósito de fls. 55..

Nº 9099-8/07 - Obrigacao de Fazer - A: NIVALDO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: (.). R: JOSE MARIA. Adv(s).: (.). De ordem da MMa. Juíza, Dra. Isabel de Oliveira Pinto, fica a parte requerida intimada a liquidar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada multa no valor de 10% (dez por cento) a incidir sobre o montante da condenação, bem como o prosseguimento do feito (artigo 475-J do CPC - Lei n.º 11.232/05)..

Nº 9132-4/07 - Ressarcimento - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTANA. Adv(s).: DF022948 - Andre Cavalcante Barros. R: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). Ao que tudo indica, deixou o requerente de observar o despacho de fls. 36, onde deixei claro que o sistema Bacen-Jud não está implementado neste juízo, nem será, pois não há obrigatoriedade em seu uso. Prossiga-se cumprindo-se as determinações anteriores..

Nº 9749-4/07 - Obrigacao de Fazer - A: DANIELA MARCAL DE SOUSA. Adv(s).: DF020899 - Paulo Sergio Santos Pantoja Junior. R: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Adv(s).: DF009281 - Sandra Furtado Ayres. De ordem, da MMª. Juíza Dra. Isabel de Oliveira Pinto, fica a parte requerente e seu patrono intimados a comparecer a este juízo, a fim de apresentarem contra razões ao recurso proposto pelo requerido..

Nº 9802-0/07 - Indenizacao - A: JOSE DE RIBAMAR BELEZA. Adv(s).: DF003549 - Jair Pereira dos Santos. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: (.). De ordem, da MMª. Juíza Dra. Isabel de Oliveira Pinto, fica a parte requerida e seu patrono intimados a comparecer a este juízo, a fim de apresentarem contra razões ao recurso proposto pelo requerente..

Nº 10350-5/07 - Rescisao de Contrato - A: MONELLY GUANAES SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: (.). R: JOSE ESPEDITO DA SILVA - ME. Adv(s).: (.). De ordem, da MMª. Juíza Dra. Isabel de Oliveira Pinto, fica o requerido intimado a liquidar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada multa no valor de 10% a incidir sobre o montante da condenação, bem como o prosseguimento do feito (Art. 475, "J" do CPC - LEI 11.232/05)..

Nº 10474-0/07 - Reparacao de Danos - A: MARIA DANTAS FILGUEIRAS. Adv(s).: DF012960 - Geny Duarte Cordeiro. R: EZIR DE OLIVEIRA MATEUS. Adv(s).: DF016810 - Juliana Sermound Fonseca. R: EZIR DE OLIVEIRA MATEUS e outros. Adv(s).: DF016810 - Juliana Sermound Fonseca. R: FRANCISCO MATEUS. Adv(s).: (.). Tendo em vista a certidão de fls. 66, há fortes indícios de conexão entre o presente feito e o processo n.º7762-8, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Circunscrição. Assim, em atenção ao artigo 103 do CPC, chamo o feito à ordem para converter o julgamento em diligência a fim de que as partes (autor e réu) manifestem-se sobre a conexão apontada. Prazo: 05 (cinco) dias..

Nº 687-5/08 - Indenizacao - A: PAULA RENATA DA SILVA. Adv(s).: DF01869A - Julia Solange Soares de Oliveira. R: VIVO TELEFONIA CELULAR. Adv(s).: (.). (...).Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Cite-se. Intimem-se..

SENTENCA

Nº 6743-6/06 - Cobranca - A: GONCALVES LIOCADIO. Adv(s).: DF017586 - Fabio Ferreira Franco de Oliveira. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Vistos etc.Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.341/342), com o que, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, III, Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se..

Nº 3339-8/07 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA DO SOCORRO DOURADO LOPES ROCHA. Adv(s).: DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: MARCELO MESQUITA ALEXANDRE. Adv(s).: (.). (...) Posto isso, com base no art. 53, § 4º, c/c o artigo 51, II, da Lei 9.099/95, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pelo Exequente, independente de traslado.Sem custas. Sem honorários.Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se..

Nº 10142-8/07 - Declaratoria - A: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). R: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA. Adv(s).: DF016028 - Geraldo Machado Junior. (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais desde a citação. Condeno a requerida, ainda, a providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de, não o fazendo, pagar multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), e, em caso de inércia da requerida no cumprimento da obrigação de fazer mesmo após atingido o valor máximo da multa culminada, determinará este juízo a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, sem prejuízo da multa em favor do autor'. Por conseguinte, julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). O valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento) caso a requerida não efetue o pagamento nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475, J, do CPC- Lei nº 11.232/2005).P. R. I.Gama - DF, 05 de dezembro de 2007ISABEL DE OLIVEIRA PINTOJuíza de Direito.

EMBARGOS

Nº 10247-0/07 - Obrigacao de Fazer - A: RAFAEL MESQUITA DA ROSA. Adv(s).: (.). R: EDITORA GLOBO S.A. Adv(s).: DF021054 - Paula Matera Barbosa. (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para sanar a contradição apontada, e DETERMINO que na parte dispositiva da sentença de fls. 82/87, passará a ter a seguinte redação: "Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR inexistente o negócio jurídico entre as partes (assinatura de revistas), devendo a EDITORA GLOBO S/A comunicar ao BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, que deverá estornar nas faturas do requerente todos débitos a assinatura de revistas por ela editadas, cujos lançamentos iniciaram-se em junho de 2006, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) que fixo desde logo a título de perdas e danos; bem como CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros calculados à taxa legal a contar da citação, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC."R. I.Gama - DF, quarta-feira, 30/01/2008.

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Isabel de Oliveira Pinto
Diretor de Secretaria:Pedro Garcia Braga

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 12095-3/05 - Termo Circunstanciado - A: MARCELO MATTOS FERREIRA. Adv(s).: DF06320E - Andre Felipe da Silva Pantoja. R: 14DPDF. Adv(s).: (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). 1. Nos termos do art. 78 da Lei 9099/95, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.02.2008 às 14h40min.(...).

INTIMAÇÃO

Por determinação da MMª Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Circunscrição Judiciária do Gama, Dra. Isabel de Oliveira Pinto, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a devolver(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o(s) processo(s) abaixo discriminado(s), sob pena de busca e apreensão. Caso o processo já tenha sido devolvido, favor desconsiderar a intimação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF019414 - Neide Maria dos Reis Correia	2007.04.1.011420-3	21/01/2008	26/01/2008
MG082183 - Fabiano Euripedes de Sousa	2007.04.1.008814-0	15/01/2008	20/01/2008

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO GAMA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA
Juiz Subst.: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA
Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: HELENA VITORIA ZUMA E MAIA
Circunscrição : Gama

Distribuição : 2008.04.1.000790-9 Por Prevenção
Data : 29/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Requerente : RAFAEL BARBOSA DA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000746-8 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000756-4 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente : ALENIR DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado : DF019305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Distribuição : 2008.04.1.000763-6 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S.A
Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição : 2008.04.1.000780-4 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO FINASA S.A
Advogado : DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.04.1.000785-3 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.04.1.000743-5 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1977 - USUCAPIAO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado : DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA

Distribuição : 2008.04.1.000762-8 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : ITAUCARD FINANCEIRA S/A
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.04.1.000765-2 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO ABN AMRO REAL S.A
Advogado : DF01709A - ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

Distribuição : 2008.04.1.000781-2 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO FINASA S.A
Advogado : DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.04.1.000783-7 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado : DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.04.1.000784-5 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF022045 - MARCOS WANDER DE AZEVEDO

Distribuição : 2008.04.1.000794-0 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Exequente : SESLA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA
Advogado : DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA

Distribuição : 2008.04.1.000744-3 Por Prevenção
Data : 29/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente : HELIO DE SOUZA BORGES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000782-9 Por Prevenção
Data : 29/01/2008
Feito : 1740 - REABILITACAO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente : JUNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado : DF111111 - NAJ - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIDF

Distribuição : 2006.04.1.010317-9 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor do Fato : WELLINGTON TIMOTEO FRADE MENDONCA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2007.04.1.003058-2 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS
Advogado : DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Distribuição : 2008.04.1.000745-0 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000789-4 Por Prevenção
Data : 29/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : R.D.S.V.D.S.
Advogado : DF022922 - JULIANA GOMES ROSA

Distribuição : 2008.04.1.000748-4 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : F.R.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000751-5 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : L.F.D.O.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000752-3 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : Y.C.D.S.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000757-2 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : F.R.M.B.
Advogado : DF010836 - BERNARDO JOSE DE SALES

Distribuição : 2008.04.1.000747-6 Por Prevenção
Data : 29/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : N.K.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000741-9 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : J.A.D.C.S.
Advogado : DF013561 - VIVALDO PEREIRA MELO

Distribuição : 2008.04.1.000749-2 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1604 - INVENTARIO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
REQUERENTE : IRIA BENEDITA GRANDE SELETA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000750-7 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : W.R.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000753-0 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1988 - NEGATORIA DE PATERNIDADE
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Autor : R.D.R.D.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000758-9 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : J.F.G.F.
Advogado : DF012920 - JOSE INACIO MACEDO JUNIOR

Distribuição : 2008.04.1.000779-8 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : L.E.D.A.C.
Advogado : GO021424 - JOSE ALFREDO FRAGOSO

Distribuição : 2008.04.1.000793-3 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : G.G.C.
Advogado : DF024723 - MIGUEL SOUZA GOMES

Distribuição : 2008.04.1.000773-2 Por Prevenção
Data : 29/01/2008
Feito : 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : RAIMUNDO LIBORIO ALVES VERAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000792-5 Por Prevenção
Data : 29/01/2008
Feito : 1730 - QUEIXA CRIME
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Querelante : VINICIUS DA COSTA FERREIRA
Advogado : DF010673 - MARCELO SILVA FERREIRA

Distribuição : 2008.04.1.000754-8 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000759-7 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000764-4 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : JUCELIA DINA WANDERLEY DA META
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000768-5 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : EZEQUIAS DA SILVA PINTO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000769-3 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : FLAVIO LEITE COSTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000777-3 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000760-3 Por Prevenção
Data : 29/01/2008
Feito : 8141 - TERMO CIRCUNSTANCIADO LEI 11340/2006
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : ELIZABETH SAINT JUST BORGES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000755-6 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : ALVAIR FERREIRA BATISTA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000761-0 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : ALDEMIR PAIXAO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000766-9 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : FELICIANO TORRES TENORIO JUNIOR
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000770-8 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : GECILDA BARROSO LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000774-9 Aleatória
Data : 29/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : PAULO FERNANDO PEREIRA NUNES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000805-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000800-3 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO
Advogado : DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO

Distribuição : 2008.04.1.000801-0 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO SAFRA S/A
Advogado : DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHO

Distribuição : 2008.04.1.000807-7 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.04.1.000811-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente : TRANSLIDER TRANSPORTADORA E TURISMO ME
Advogado : DF019407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO

Distribuição : 2008.04.1.000819-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO FINASA S/A
Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI

Distribuição : 2008.04.1.000818-0 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000817-3 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Requerente : FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000797-4 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1917 - SOBREPARTILHA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : M.J.O.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000814-9 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : N.O.A.B.
Advogado : DF111111 - NAJ - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIDF

Distribuição : 2008.04.1.000815-7 Por Prevenção
Data : 30/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : N.O.A.B.
Advogado : DF111111 - NAJ - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIDF

Distribuição : 2008.04.1.000799-9 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : SERGIO DE MELO CARBO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000798-2 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : ANDERSON SERAFIM FRANCA PEREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000802-8 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : RAYNNER CARVALHO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000803-6 Aleatória
Data : 30/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : THIAGO HILGO PEREIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000821-2 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.
Requerente : ROBERTO CARLOS LIMA VAZ
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000834-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1024 - ADJUDICACAO COMPULSORIA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente : JOSE DOMINGUEZ GONCALEZ
Advogado : DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

Distribuição : 2008.04.1.000837-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : ITAUCARD FINANCEIRA S/A
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.04.1.000838-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.04.1.000842-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8128 - OBRIGACAO PARA ENTREGA DE COISA
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente : VANDELINO FELIX DA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000835-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO ITAU S/A
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.04.1.000836-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.04.1.000840-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO
Advogado : DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição : 2008.04.1.000854-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2008 - MONITORIA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Autor : JFK DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : GO022070 - TARCIANA ZANATTA

Distribuição : 2008.04.1.000824-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000850-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000832-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : K.S.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2007.04.1.010502-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : A.J.M.N.
Advogado : DF006479 - DIVINO JOSE SANTOS

Distribuição : 2008.04.1.000820-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : L.O.S.
Advogado : DF021145 - ANDERSON FERREIRA GONCALVES

Distribuição : 2008.04.1.000828-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : M.N.D.S.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000829-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : L.M.D.D.S.
Advogado : DF005860 - MANOEL PINHEIRO FILHO

Distribuição : 2008.04.1.000830-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : S.B.M.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000831-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Exequente : L.A.G.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000822-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : L.K.S.V.
Advogado : DF001051 - AMARO NERIS CARDOSO

Distribuição : 2008.04.1.000826-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1971 - TUTELA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : A.R.R.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000827-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : K.W.F.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.000833-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA
Requerente : N.P.D.M.
Advogado : DF003772 - ANTONIO DE SA BEZERRA

Distribuição : 2008.04.1.000852-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000844-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : R.G.D.S.
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000845-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : DIEGO DE SOUZA MIRANDA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000848-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - 1° JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA
Autor do Fato : CARLOS ADELMO RIBEIRO SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000846-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : GILBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000847-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : WAGNER SOARES FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000849-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor do Fato : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.000851-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 6024-2/04 - Deposito - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, GO004127 - Nilo Ferreira Macedo, GO024810 - Claudio Cezar de Figueiredo Carmo de Moraes. R: AILTON FRANCISCO DIONISIO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo a liminar deferida às fls. 77.Recolha-se o mandado expedido. Caso necessário expeça-se mandado de restituição.Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h09..

Nº 41176-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: JOSE DELDITO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos e etc.FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(a) nos autos, através de advogado, ajuizou presente ação de Busca e Apreensão contra JOSÉ DELDITO DA SILVA, também qualificado(a).A liminar não foi deferida (fls. 24). A ré não foi citada ou intimada, não havendo ainda a apreensão do veículo nem a expedição de mandado de busca e apreensão. Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 26/27). Relatei. Decido. A desistência formulada pela autora deve ser aceita, não havendo qualquer prejuízo a parte ré.Em face do exposto, com base no art. 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Revogo o despacho de fls. 24, devendo o mandado ser imediatamente recolhido.Se necessário, expeça-se mandado de restituição. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem-se, desentranhando os documentos com traslado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h27..

DECISÃO

Nº 23600-4/04 - Consignacao Em Pagamento - A: THAIS BOMFIM FERNANDES JESUS. Adv(s).: DF021860 - Marco Antonio Barion, SP112923 - Marco Antonio Barion. R: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa, DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho, DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli, DF05365E - Regino Francisco de Sousa, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. Considerando a sentença de fls. 186/197, o acordão de fls. 271/292 e as informações de fl. 323, na qual o exeqüente não tem interesse na continuidade da execução, sob o argumento de fazê-la em ação própria, determino o arquivamento dos autos, após as baixas de estilo.Ficam suspensas as cobranças de honorários e custas finais, em virtude da executada ser beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Arquivem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h34.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 6503-5/06 - Cumprimento de Sentenca - A: ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, SP084314 - Jose Martins. R: SALATIEL RICARDO DA SILVA. Adv(s).: SC019422 - Fabio Ramon Ferreira. Ante ao exposto julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, I e II do CPC e determino o arquivamento do feito. Custas finais pelo executado. Após o pagamentos das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h46.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 12788-9/06 - Cobranca - A: ADRIELE FALCAO ARAUJO CORTE REAL. Adv(s).: DF018100 - Jose Manoel dos Passos Goncalves Mendes. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Em face do cumprimento da sentença (fl. 187) e a anuência da parte autora (fl. 188), determino a expedição de alvará para levantamento da importância depositada. Custas finais pelo réu.Após a retirada do alvará e o pagamento das custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h35.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 286-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: PABLO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Pelo exposto, indefiro o pedido de desentranhamento do mandado de Busca e apreensão (fls. 83/87), livre de ônus. Preclusa, intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h47.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 6199-6/07 - Cobranca - A: CAIO ENRIQUE BARBOSA GOMES. Adv(s).: DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. A: ELLEN CAROLYNE BARBOSA GOMES. Adv(s).: (.). Converto o julgamento do presente processo em diligência e determino seja oficiado ao réu, Banco Bradesco S/A para que esclareça: I - De que se trata a rubrica PREMIO DE SEGURO - SUPERPROTEGIDO, doc. fl. 16;II - A que se refere o débito em conta correne MORA VIDA PREV, contifdo no extrato da conta correne 6.533-1 em nome de EDGAR APARECIDO GOMES RIBEIRO, autos em apenso, processo 6201-7.Os esclarecimentos acima se fazem necessários para o deslinde da causa. Prazo de 10 dias. I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h42..

Nº 37244-0/07 - Imissao de Posse - A: VANDA EUNICE LAZARO ALVES. Adv(s).: DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha. R: JUVENAL BARBOSA PIRES. Adv(s).: (.). Destarte, com as razões acima indefiro os pedidos de fls. 53/54. I. Intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h11..

Nº 10948-0/02 - Indenizacao - A: FERNANDO MOREIRA POLONIA. Adv(s).: DF010405 - Fernando Moreira Polonia. R: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF017116 - Elisabete Alves Vieira. A: MARIA DA GRACA MAGALHAES POLONIA. Adv(s).: DF010405 - Fernando Moreira Polonia. Ante o exposto, em face da irregularidade não suprida na Impugnação de fls. 284/293, rejeito-a e determino o prosseguimento do feito. Revogo a decisão de fl. 281. Ao Exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Preclusa a decisão, desentranhe-se a peça de fls. fls. 284/293 e devolva-a ao patrono da empresa Executada. Publique-se. Intime-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h17..

Nº 15173-7/02 - Execucao - A: FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: LEA URSULA DE ARAUJO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça para a devedora. Intime-se. Preclusa a decisão, dê-se vistas ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h57..

Nº 4476-4/05 - Execucao de Sentenca - A: JOAO MARTINS DA PAIXAO. Adv(s).: DF018997 - Rafael Santana e Silva, DF021324 - Leonilda Martins de Oliveira. R: DEDE PECAS DIESEL E SERVICOS LTDA-EPP. Adv(s).: MG044696 - Semiao Resende Moreira. REPRESENTANTE LEGAL: EDSON COELHO PINTO. Adv(s).: (.). Em face do exposto, com base no art. 596 do Código de Processo Civil c/c o art. 50 do Código Civil, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da empresa DEDÉ PEÇAS DIESEL E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ n. 05.588.042/0001-09, a fim de autorizar a consulta ao sistema BACEN/JUD, para fins de penhora "on line", de contas/correntes e/ou aplicações financeiras de seus sócios EDSON COELHO PINTO, CPF nº. 566.761.666-15 e ALESSANDRA BATISTA BARBOSA, CPF nº. 941442146-72 (fl. 69).Aguardem-se as respostas à consulta realizada por 15 dias. Anote-se o patrono do Exeqüente (fl. 323).Publique-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h39..

Nº 3804-9/06 - Declaratoria - A: ERIDAM GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA LADY DI LTDA. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. Decido.Na forma do art. 331, § 3o, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação, porque a representante da empresaré não foi localizada. Não há questões preliminares a serem apreciadas.No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, para a realização do exame pericial e pagamento de seus custos, não verifico resultado útil, uma vez que nenhum perito certamente aceitará efetuar a perícia, sabendo que não receberá os honorários, pois os réus não foram encontrados e a defesa está sendo patrocinada pela

Curadoria de Ausentes. Além disso, pelo que foi narrado pela autora, ela teria sido vítima de estelionatários e, sendo assim, certamente efetuou registro de ocorrência policial, onde pode ser feita perícia.Posto isso, concedo à autora a oportunidade de juntar documentos ou informar em que Delegacia efetuou o registro da ocorrência ou ainda que indique um perito que se proponha a fazer a perícia de forma gratuita na forma proposta, ou seja, sem nenhuma certeza quanto ao pagamento. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h23..

Nº 7335-2/06 - Alienacao de Bens - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: APARECIDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF012559 - Evamar Francisco Lacerda. Vistos, etc.CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES, qualificado, através de seu advogado, ajuizou a presente ação de Alienação Judicial contra APARECIDA VIEIRA DA SILVA, também qualificada.O feito se desenvolveu regularmente, com apresentação de contestação (fls. 39/70) e réplica (fls. 75/79). Após especificação de provas, o feito recebeu sentença de mérito (fls. 91/93), na qual foi deferido o prazo de 45 dias para as partes alienarem o bem amigavelmente.Às fls. 108/110 veio aos autos a notícia de que os envolvidos compuseram amigavelmente o litígio. RELATEI. DECIDO.Trata-se de ação alienação judicial de bem imóvel, em fase de cumprimento de sentença. Deferido prazo para alienação amigável do bem, as partes entraram em acordo, tendo o Requerente dado sua cota ideal (50%), do imóvel localizado na QNN 08, Conjunto "C", Casa 41, em Ceilândia/DF em pagamento de dívida de alimentos, acordo homologado perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta satélite (fl. 110).Dessa forma, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h53..

Nº 6201-7/07 - Exibicao de Documentos - A: CAIO ENRIQUE BARBOSA GOMES. Adv(s).: DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro. A: ELLEN CAROLYNE BARBOSA GOMES. Adv(s).: (.). Cuida-se de Ação Cautelar de Exibição de documentos, atualmente em fase de cumprimento de sentença.A sentença de fls. 51/55 acolheu o pedido dos requerentes para determinar a apresentação dos extratos da movimentação bancária em nome do genitor dos requerentes, já falecido, sob pena de multa diária, além da condenação em honorários de advogado.Os extratos foram exibidos às fls. 58/90 e 96/129.Às fls. 134/135, o requerente pugnou o cumprimento da sentença, no que tange aos honorários de advogado. A parte devedora efetuou o depósito à fl. 140.Dessa forma, tendo em vista o cumprimento da sentença prolatada, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.Custas conforme determinado na sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos Requerentes. Cumpridas as diligências, arquivem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h30..

Nº 11886-4/07 - Indenizacao - A: HENDERSON DUTRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF014062 - Eliana Aparecida de Oliveira Santos. R: CLINICA MAGNA. Adv(s).: DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. R: LUIZ GONZAGA NOVAES GUIMARAES. Adv(s).: DF016745 - Larissa Moreira Costa. Decido.Na forma do art. 331, § 3o, do CPC, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, uma vez que as partes têm posições totalmente antagônicas. E, ademais, a composição será proposta na audiência de Instrução e Julgamento. Não há questões preliminares a serem apreciadas.Em relação à perícia requerida pelo segundo réu, entendo que deve ser deferida. Como foi o segundo réu que requereu a prova, deverá ele arcar com seus custos, ressaltando-se que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade de justiça.O ponto controvertido da demanda reside em saber se o segundo réu agiu com imperícia na realização da cirurgia plástica no nariz do autor; se o resultado obtido encontra-se dentro dos padrões aceitáveis para uma cirurgia estética e se em decorrência da cirurgia, houve complicações posteriores.Com essas considerações, dou o feito por saneado. Defiro a perícia requerida pelo segundo réu e nomeio o Dr. Marcos Gutemberg Fialho da Costa, médico com endereço em cartório, para funcionar como perito do juízo, o qual terá o prazo de até 40 dias, após o início dos trabalhos, para fornecer seu laudo. Intimem-se o autor e o primeiro réu para formularem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova oral requerida, que se realizará oportunamente.Intimem-se. Preclusa a decisão, que o Sr. Perito seja intimado a apresentar proposta de honorários.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h13..

Nº 32104-9/07 - Reintegracao de Posse - A: ANA LUCIA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: DF025326 - Jose Odar Moura Junior. R: DIVINO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOAO. Adv(s).: (.). A: WECLES BELEM RIBEIRO. Adv(s).: (.). A autora da presente ação noticia à fl. 69/70 que o réu continua edificando no terreno, objeto da reintegração de posse e pede que seja determinada a proibição de construção até julgamento da demanda. Por ocasião da decisão proferida, fls. 63/64, não se verificou a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido da autora para ver-se reintegrada na posse do terreno. Por outro lado, também não se verificou melhor direito para o réu, o qual também não comprovou sua posse. Dessa forma, se o réu vem edificando no terreno, que sabe estar em litígio, deve arcar com o ônus de sua iniciativa, não podendo alegar posteriormente que não sabia, caso o provimento jurisdicional lhe seja desfavorável. Por conseguinte, advirto ao réu para que não efetue edificação no terreno, sob pena de perdê-la em favor de a autora, caso ela obtenha ganho de causa. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h26.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito.

Nº 42126-5/07 - Rescisao de Contrato - A: FLAVIO MEDEIROS SALES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JULIANA NICE FERREIRA GALLI. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cuida-se de ação de rescisão de contrato de venda de veículo cumulada com pedido de reintegração de posse. Os autos vieram a este Juízo em face da declinação de competência, a qual acolho. DEFIRO GRATUIDADE DA JUSTIÇA.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, é de ver-se que tramita ação de busca e apreensão envolvendo o veículo, onde foi deferida liminar. E, sendo assim, faz-se necessário verificar se a decisão foi cumprida e apreendido o veículo. Por conseguinte, determino que se oficie-se à Primeira Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria /DF, para que informe se houve a apreensão do veículo. Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h26.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito.

Nº 1626-3/08 - Reparacao de Danos - A: MILTON SESAR RESPLANDES NOLETO. Adv(s).: TO001206 - Ricardo Alves Rodrigues. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: TV GLOBO LTDA. Adv(s).: (.). DEFIRO GRATUIDADE.Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h03..

Nº 2094-7/08 - Cobranca - A: BRUNO RODRIGO MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF025723 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: BRADESCO SEGUROS SA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DEFIRO GRATUIDADE.Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se audiência prévia prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC.Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se a requerente.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h02..

Nº 2095-5/08 - Cobranca - A: SANDRO ESTEVES MARQUES. Adv(s).: DF025723 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: BRADESCO SEGUROS SA . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DEFIRO GRATUIDADE.Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se audiência prévia prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC.Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se a requerente.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h02..

Nº 24069-4/06 - Indenizacao - A: VITORINO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. R: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES EMBRATEL. Adv(s).: DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. Considerando que as partes não requereram a producção de prova oral e que foi juntado o documento, conforme requerido pela parte ré, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h25..

DESPACHO

Nº 10327-2/02 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LEONEL NUNES TORRES. Adv(s).: SP194115 - Leozino Marioto. R: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PAULISTA LTDA - Parte Baixada. Adv(s).: DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. R: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PAULISTA LTDA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. Petição de fl. 254, esclareça o exeqüente o pedido, indicando onde pretende a penhora requerida. I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h47..

Nº 12709-2/02 - Rescisao de Contrato - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Adv(s).: DF018296 - Claudia Lopes Pereira Lourenco de Almeida, DF018711 - Renato Francisco Xavier, DF04646E - Romulo Oliveira de Siqueira, DF05393E - Wilker da Silva Santos Cruz, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06042E - Mark Gomes de Santana, DF06677E - Sabrina Lanuce Lemos. R: ANTONIO JOSE P DA SILVA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF07220E - Leonardo Ferreira de Souza. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 312/322) no seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que tempestivo e devidamente preparado.Ao(s) apelado(s) para que, no prazo legal, apresente(m) contra-razões.Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h25..

Nº 11208-4/03 - Monitoria - A: PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: GO012194 - Valdivino Clarindo Lima, GO025562 - Euvania Rodrigues Lima, SP184790 - Marissol Cristiane Cacao. R: ANDRE LUIZ E SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, considero válida a citação editalícia. À Secretaria para certificar o decurso do prazo. Após, voltem-me conclusos.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h14..

Nº 4359-5/04 - Deposito - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. R: DERIMAR LIMA LOPES. Adv(s).: DF988888 - Curadoria de Ausentes. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 186/192) no seu duplo efeito (art. 520, primeira parte, do CPC), já que tempestivo.Ao(s) apelado(s) para que, no prazo legal, apresente(m) contra-razões.Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h10..

Nº 7715-8/04 - Execucao de Sentenca - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE ALVES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF018719 - Joao Evangelista Luiz da Costa. R: MARIA ANUNCIADA ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ANA LUCIA SOUSA RAMOS. Adv(s).: (.). Defiro a suspensão pelo prazo de 1 ano.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h10..

Nº 20037-2/04 - Deposito - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.Devidamente intimada para cumprir voluntariamente a condenação, a parte devedora quedou-se inerte.Dessa forma, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor para oferecimento de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h26..

Nº 21295-7/04 - Rescisao de Contrato - A: WESLEY RODRIGUES. Adv(s).: DF010215 - Murilo Mendes Coelho, DF016101 - Wendel Sousa Reis, DF016640 - Jose de Oliveira Souza, RJ085279 - Ney Marcio de Oliveira. R: ABADIO ANTONIO ALVES. Adv(s).: DF00668A - Brasil Jose Braga, DF010215 - Murilo Mendes Coelho. A: CLAUDIO BRAZ DE ALMEIDA LINO. Adv(s).: (.). R: RENATA DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: (.). R: DANIEL DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: (.). Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.Devidamente intimada para cumprir voluntariamente a condenação, a parte devedora quedou-se inerte.Dessa forma, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor para oferecimento de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h26..

Nº 12663-8/05 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: DF016616 - Margiane Cristina de Freitas Sales. Ao Exeqüente, pela derradeira vez, para movimentar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e desconstituição da penhora. Intime-se o exeqüente, via correios e o patrono, pelo DJ. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h26..

Nº 22442-2/05 - Execucao Forcada - A: ALCINA ROSA NOVAIS. Adv(s).: DF011315 - Juscelino Cunha. R: SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF021273 - Tadeu Augusto Costa Meira. À autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer nestes autos o que entende devido, bem como para providenciar para estes autos o traslado dos documentos que entende pertinentes. Os feitos não devem ser apensados pois aqueles deverão ir para o arquivo brevemente. Intime-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h54..

Nº 2196-0/06 - Alienacao de Quinhao Em Coisa Comum - A: HELENA MARIA BORGES. Adv(s).: DF008390 - Raimundo Borges Pereira. R: FANSTONE MATOS DE ALENCAR. Adv(s).: DF003442 - Antonio Claudio de Araujo. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.Devidamente intimada para cumprir voluntariamente a condenação, a parte devedora quedou-se inerte.Dessa forma, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor para oferecimento de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h25..

Nº 4151-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: MARCOS LUSTOSA LISBOA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diga o autor sobre a certidão do oficial de justiça e resposta do Detran. Prazo: 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h12..

Nº 7137-0/06 - Monitoria - A: TECIDOS E CONFECCOES SALIBA LTDA. Adv(s).: DF005722 - Ailton Coelho Alves, DF014772 - Izabel Cristina Carvalho Lacerda Torreao. R: KLEBER DE HOLANDA SOLANO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.Elaborados os editais, que o(a) autor(a) seja intimado(a) para que, em 30 dias, retire o boleto bancário, a fim de que o Cartório envie o respectivo edital para a Imprensa Nacional, bem como providencie a publicação do mesmo junto aos outros meios de comunicação.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h10..

Nº 12104-4/06 - Alienacao de Bens - A: APARECIDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF012559 - Evamar Francisco Lacerda. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. A fim de se homologar o acordo acostado aos autos, fls. 186/187, digam as partes, no prazo de 05 dias, se pretendem prosseguir com o processo em relação ao bem descrito na fl. 04, item "G" (Chácara nº 104, da Colônia Agrícola Vicente Pires) ou se tal bem será objeto de outro acordo. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h24..

Nº 26235-5/06 - Execucao - A: DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF002818 - Decio Afranio de Oliveira, DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues, DF05626E - Fabiola Costa de Oliveira. R: ARGEMIRO CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s).: DF013843 - Ronildo Lopes do Nascimento. Diga o autor sobre a proposta de pagamento de fls. 110.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h53..

Nº 26414-3/06 - Execucao - A: LC BATERIAS LTDA. Adv(s).: DF019626 - Paulo Cesar Frenhan, DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira. R: ROBERTO RIBEIRO SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Defiro a suspensão do processo até 08/11/2008. Recolha-se, imediatamente, o mandado de penhora caso tenha sido expedido e se necessário expeça-se mandado de restituição. Após o prazo de suspensão, fica o exeqüente intimado a movimentar o feito, independentemente de nova intimação.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h09..

Nº 27422-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ALFA FINANCEIRA. Adv(s).: DF024966 - Ariane Reis Ribeiro, SP084314 - Jose Martins. R: JOAO FRANCA DE MELO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Após cumprido, que o feito aguarde por 30 dias para localização do endereço do réu, devendo o autor movimentar o feito independentemente de nova intimação.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h11..

Nº 6507-4/07 - Indenizacao - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF014710 - Sinvalino Mariano da Silva. R: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF024352 - Kellem Garcia Meira. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h11..

Nº 8126-6/07 - Prestacao de Contas - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF023607 - Sandra Guerra Mesquita. R: APARECIDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF012559 - Evamar Francisco Lacerda, Sem Informacao de Advogado. O documento acostado aos autos fls. 78/79 dispõe sobre a propriedade dos bens em litígios, contudo, o Requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito, ao afirmar que o acordo firmado não versa sobre a prestação de contas pretendida neste processo. Dessa forma, não há como extinguir o feito como pretende a parte ré, devendo o processo receber sentença de mérito. Reabro o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação de provas. Caso as partes não tenham interesse em produzir provas, o processo será sentenciado no estado em que se encontra. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h25..

Nº 24878-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MANOEL POSSIDONIO DA SILVA. Adv(s).: DF021061 - Cleire Lucy Carvalho Alves, Sem Informacao de Advogado. Diga a parte ré sobre o valor para purgação da mora informado pelo autor. Prazo: 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h24..

Nº 38037-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(NO REP. LEGAL) . Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: JOSE FELIPE SABINO DE ABREU. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. Intime-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos (art. 327 do CPC).Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h25..

Nº 39061-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF019589 - Samuel Lima Lins. Nos juízos com competência territorial diversa, prevento será aquele em que ocorreu a primeira citação válida. Assim, comprove o réu que houve a citação da parte contrária nos autos 2007.01.1.044949-4, após decidirei.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h24..

Nº 39124-8/07 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A: BRASIL TELECOM S.A. Adv(s).: DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: MARIA APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ME. Adv(s).: DF005140 - Agnaldo Rocha Teixeira da Cruz. Tendo em vista que o patrono da requerida não havia sido cadastrado, reabro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Impugnada se manifeste sobre a Impugnação à Gratuidade de Justiça.. Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h25..

Nº 42828-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ABN AMRO REAL SA . Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: ELIANE FRANCISCA RIOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Quando perante dois juízes que têm competência territorial diversa, tramitam processos em que há conexão, prevento será aquele perante o qual ocorreu a primeira citação válida. Assim, comprove a parte ré que nos autos de nº 2007.01.1.111749-4 já houve a citação da parte contrária.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h27..

Nº 43377-8/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RAIMUNDO AMORIM FREITAS. Adv(s).: DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. R: MARIA DIVINA VOGADO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão da concessão da liminar, defiro o pedido do autor, a fim de que se oficie ao Detran requisitando a imposição de restrição judicial sobre o veículo para impedimento de sua transferência e circulação, procedendo-se à apreensão do mesmo, no caso de ser ele encontrado na via pública, bem como para informar o endereço em que se encontra cadastrado o veículo.A apreensão deve ser cadastrada como restrição judicial. Só após nova determinação é que o veículo poderá ser liberado.Após, que o feito aguarde por 30 dias, tal como requerido pelo autor para localização do endereço do réu.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h12..

Nº 70-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: EDILSON GONCALVES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. O prazo para cumprimento do acordo já se expirou. Assim, diga o autor no prazo de 48 horas.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h27..

CERTIDÃO

Nº 954-2/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF023224 - Janaina Elisa Beneli, DF05051E - Robson Humberto dos Santos, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: AMILTON LEAL LOPES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 30,65 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h20..

Nº 2069-4/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF07519E - Bruno de Araujo Ravanelli. R: RAIMUNDO MAIA FILHO. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o réu intimado a recolher as custas finais, valor aproximado R$ 59,47 , sob pena de não ser expedido o ofício de baixa e demais cominações legais, de acordo com o art. 146 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h05..

Nº 7547-9/06 - Monitoria - A: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s).: DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. R: KATIA FREDERICO POLONGO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 18,96 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h22..

Nº 9516-7/06 - Cumprimento de Sentenca - A: RAFAEL FURTADO AYRES. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF04911E - Tiago Furtado Ayres, DF05795E - Camila Cipriano Chaves, Sem Informacao de Advogado. R: JOEL DIAS SALES. Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 43,96 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h21..

Nº 17734-6/06 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA C.F.I.. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF07143E - Marco Antonio Moreira. R: HEMERLINA DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF020842 - Isana Borges Leal Teixeira, DF021860 - Marco Antonio Barion, DF06702E - Gilberto Anderson Bose de Moura. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o réu intimado a recolher as custas finais, valor aproximado R$ 48,53 , sob pena de não ser expedido o ofício de baixa e demais cominações legais, de acordo com o art. 146 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h06..

Nº 21557-6/06 - Rescisao de Contrato - A: ANTONIO PAULO VIANA DE AQUINO. Adv(s).: DF002447 - Francisco Agricio Camilo, DF003761 - Jose Raimundo das Virgens Ferreira. R: DANIEL RAIMUNDO ALENCAR. Adv(s).: DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha, DF022409 - Antonio Henrique Vaz Santos. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, ficam as partes intimadas a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 12,00 (para cada) , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h07..

Nº 22090-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO LLOYDS TSB SA. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06459E - Fabiane Petry, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: HELIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 19,61 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h20..

Nº 27600-4/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TELELISTAS REGIAO 2 LTDA. Adv(s).: DF007592 - Antonio Carlos de Brito. R: PORTA FORTE PORTOES ELETRONICOS LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 26,82 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h20..

Nº 2151-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOSE JEREMIAS DE CARVALHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 20,34 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h22..

Nº 11740-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: JOSE ANTONIO AGOSTINHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 9,66 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h21..

Nº 16851-4/07 - Ordinaria - A: OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF017277 - Ilidio Lopes Mundim Filho, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a contestação de fls. 66 a 74 é tempestiva.De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre a contestação e documentos.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h59..

Nº 19570-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JAILSON AMADOR DE BRITO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 3,56 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h21..

Nº 24164-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: RAFAELA CANTUARIA BANDEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 10,67 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h18..

Nº 28626-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 40,51 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h18..

Nº 29904-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A C.F.I.(NO REP LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DOUGLAS BLADO JORGE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 3,56 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h18..

Nº 31371-0/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ABN AMROREAL BANK SA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF04534E - Cristian de Brito Nunes da Silva. R: RENATO COSTA DOS REIS. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. Certifico e dou fé que a contestação de fls. 30 à 39 é tempestiva. De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre a contestação e documentos.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h15..

Nº 32319-0/07 - Acao Cautelar - A: NEW SOL COMERCIO DE MATERIAIS DECONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF024048 - Marcelo Piloto Maciel. R: TOCANTINS COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: HELIO DE BRITO. Adv(s).: (.). De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 10,67 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h19..

Nº 34634-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: NILBERTO DE SOUZA VIANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 23,17 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h19..

Nº 39022-9/07 - Reivindicatoria - A: ASSOCIACAO REC E CULTURAL DOS SER DE LIMPEZA. Adv(s).: DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias. R: JOSE MARIA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: RUY JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que compareceu nesta secretaria o Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA, RG 175952 SSP/DF (Tel: 8464-4000), e foi devidamente citado, tendo sido entregue a contra-fé da inicial. O Sr. JOSE MARIA DA SILVA informou que o Sr. RUY JUSTINO não mora no endereço fornecido na inicial e informou o seguinte endereço: QNN 18, Conjunto "G", Casa 36, Ceilandia Centro Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 12h46..

Nº 10416-0/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF023224 - Janaina Elisa Beneli, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: SELMA DE SOUSA BRAZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 10h45..

Nº 21571-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ADONILSON PEREIRA NOLETO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 10h46..

Nº 13395-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BMG BANCO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: ADDON ALVES BARBOSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 10h46..

Nº 23146-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA . Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: VALDENIR SOUSA DE MENEZES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 10h51..

Nº 9157-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP167107 - Milton Guilherme Sclauser Bertoche. R: ALESSANDRA NUNES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 10h53..

Nº 19550-2/06 - Embargos de Terceiro - A: RENATA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF021518 - Roberci Ribeiro de Araujo. R: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PARA CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINAR A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO SOBRE O veículo Volkswagen Gol MI, ano 1999, placa JFI 3538, chassi 8AWZZZ377WA111570. Condeno o embargado em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, § 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de busca e apreensão. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/DF, liberando a constrição judicial sobre o veículo.Por conseguinte declaro resolvido os feitos, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269 do CPC. Fica desde já o réu intimado com a publicação da presente sentença para, na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, a dar cumprimento a sentença no prazo de 15 dias (quinze), a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, este corrigido da data do requerimento de cumprimento de sentença ou pedido executório (artigo 614, II, do CPC). Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e não havendo requerimento de execução no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. P.R.I.Ceilândia/DF, 30 de janeiro de 2008.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juíza de Direito:Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria:Kelvia Neiva Nascimento

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 5438-4/07 - Reintegracao de Posse - A: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF02208A - Marcio Santos Rocha, DF07626E - Jose Flavio de Paula Reis. R: NILVAN SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito.Oficie-se ao Detran requisitando a baixa da restrição judicial.Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h20.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 37187-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO HSBC SA. Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ODACY GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, requerida pelo BANCO HSBC S.A. em desfavor de ODACY GOMES DE ANDRADE, na qual foi deferida a liminar a fl. 27. Intimada a se manifestar sobre o não cumprimento da liminar, a parte autora juntou pedido de desistência (fls. 38), requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos via traslado.Relatei. Decido.Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, através de seu advogado, e desistiu do processamento do feito. O pedido de desistência deve ser aceito, até porque não causa prejuízo a ninguém. Os documentos devem ser desentranhados mediante traslado. Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado.Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h33.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 4143-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: FRANCISCO ASSIS COSTA LOPES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito. Oficie-se ao detran para retirar a restrição judicial.Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h34.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 35921-7/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING S.A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: PATRICIA MATIAS MENESES SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE, requerida por CIA ITAULEASING S.A. em desfavor de PATRICIA MATIAS MENESES SILVA, na qual foi deferida a liminar a fl. 21/22. Intimada a se manifestar sobre o não cumprimento da liminar, a parte autora juntou pedido de desistência (fls. 30), requerendo a extinção do feito.Relatei. Decido.Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, através de seu advogado, e desistiu do processamento do feito. O pedido de desistência deve ser aceito, até porque não causa prejuízo a ninguém. Os documentos devem ser desentranhados se houver pedido. Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos, caso haja pedido.Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h35.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 39909-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: WELLINGTON OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos, caso haja pedido.Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h37.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 890-0/08 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: AGNALDO PAULO ALVES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado.Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h37.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 62-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA. Adv(s).: SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: C M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado, caso haja pedido.Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h37.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 41210-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA . Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: FRANCISCO CANINDE SERGIO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado.Em face do exposto, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor e extingo o feito sem resolução de mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado, caso haja pedido.Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h37.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 35440-4/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Adv(s).: DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. R: JOELSON CAETANO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o feito com resolução de mérito. Condeno o réu a arcar com as custas processuais finais, se houver. Sem honorários. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h38.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 5355-8/07 - Deposito - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: THAISA GARCIA DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: CE123456 - Defensoria Publica. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para ORDENAR THAISA GARCIA DE OLIVEIRA PINTO, a entregar ao autor o veículo marca FIAT, modelo TIPO 1.6IE 4P, ano 1994/1995, placa JFT-1442, chassi ZFA160000R5078961, ou o seu equivalente em dinheiro, que é o valor de mercado do bem, dentro em 24h (vinte e quatro horas), acrescido de correção pelo índice do INPC mais juros de mora de 1% ao mês. Sem custas e honorários em virtude da parte ré ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada esta em julgado, certifique-se nos autos, anote-se no serviço de distribuição, aguardando-se por 30 dias a manifestação do interessado na execução. Após, arquive-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h36.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

DECISÃO

Nº 3922-0/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo, DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, GO024810 - Claudio Cezar de Figueiredo Carmo de Moraes. R: MARIA HELENA DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, que o executado seja intimado da penhora através de seu patrono.Intime-se o exeqüente para se manifestar quanto ao valor penhorado. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h29.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 43962-4/07 - Cobranca - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL, COMPREV. Adv(s).: DF012644 - Decio Plinio Chaves. R: ABEL MARTINS VIANA FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda de fl. 23. Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se audiência prévia prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC.Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se a requerente.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h22..

Nº 2397-0/08 - Obrigacao de Fazer - A: SEBASTIAO BOTELHO DA SILVA. Adv(s).: DF018494 - Jose Carlos Nespoli Louzada. R: SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. DEFIRO GRATUIDADE.Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se audiência prévia prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC.Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se a requerente.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h25..

Nº 2503-6/08 - Indenizacao - A: ALAN ZAMIR DORTZBACHER. Adv(s).: MG038615 - Juarez Geraldo Valerio da Costa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial, pois para proceder-se à exclusão do registro no SERASA, o autor deve fazer pedido quanto à inexistência de dívida, devendo esclarecer se perdeu ou extraviou seus documentos. Em caso positivo, deve juntar cópia da ocorrência policial. Comprove o autor sua incapacidade de pagar as custas. Emende-se ainda quanto ao valor da causa, na forma do artigo 260 do CPC. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h24..

DESPACHO

Nº 16236-3/02 - Cobranca - A: OSVALDO DA SILVA. Adv(s).: DF004914 - Geraldo de Assis Alves, DF04491E - Fabio Tibirica do Vale Barbosa, DF05525E - Diogo Barbosa Silveira, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, DF07179E - Aristoteles Freitas Arruda. R: RAMAO CAMPOE. Adv(s).: DF01598A - Jose Carlos Carvalho. DENUNCIADO A LIDE: MARCOS JOSE DA SILVA. Adv(s).: (.). A fim de imprimir celeridade ao feito, além necessidade de se cumprir a sentença de forma menos onerosa, intime-se o devedor, via publicação, para cumprir voluntariamente a parte líquida da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista na recente redação do art. 475-J, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos em 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, indicar assistente técnico, se for o caso. Após, intime-se o devedor, via DJ, para se manifestar sobre a liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar, desde logo, seus quesitos e indicar assistente técnico, caso queira. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h20..

Nº 4410-8/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF05774E - Flavia Machado Correia, SP084314 - Jose Martins, SP132031 - Ana Paula Bernardo. R: ADEMILSON GONCALVES PIRES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão das diversas diligências empreendidas sem êxito na localização do réu, excepcionalmente, defiro que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h15..

Nº 21309-9/05 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: NEREIDE CORREIA ARAUJO DIAS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em virtude do acordo realizado entre as partes (fls. 123/127), acolho o pedido do autor e determino a suspensão do feito até 28/7/2008. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação, intime-se o autor para que dê o devido andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h31.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 2762-3/06 - Busca e Apreensao - A: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOAO PESSOA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ao autor para se manifestar sobre a resposta de fl. 94, no prazo de 10 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h31.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 6317-5/06 - Indenizacao - A: WARNAS ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF008171 - Adriano Soares da Silva. R: HUMBERTO ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF007541 - Nailton de Araujo Lima. Para fins de solução do litígio, designe-se audiência de conciliação urgente, quando, se não houver acordo decidirei quanto ao pedido de penhora de salário. Intimem-se as partes pelo meio mais rápido. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h25..

Nº 1477-2/08 - Suprimento de Outorga - A: OLGA SUELY DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: DF009001 - Jose de Menezes Formiga. R: COSMO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA. Adv(s).: (.). R: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIARecebo a emenda de fl.29.. DEFIRO GRATUIDADE.Designe-se data para audiência prévia de conciliação entre as partes conforme permite o art. 125, IV, do CPC. É que tal providência tem a intenção de tentar dar rápida solução ao feito.Cite-se e intime-se a parte ré para o ato, ficando ela ciente de que se houver pedido de liminar, ele poderá ser deferido no caso de ausência a audiência, já que também tem a finalidade de oportunizar a parte, oralmente, demonstrar seu direito. O prazo para contestação, em não havendo composição, começará a correr da audiência.Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado. Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h22..

Nº 1864-6/08 - Alienacao Judicial - A: HELENA MOREIRA PEREIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIO EVERNANE PEREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: MARCOS EVERALDO PEREIRA. Adv(s).: (.). A: MARCIO GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: (.). A: MARCELO LAUDEMIRO PEREIRA. Adv(s).: (.). A: KATIA APARECIDA MOREIRA PEREIRA. Adv(s).: (.). A: ANA KEILA MOREIRA PEREIRA. Adv(s).: (.). R: ANTONIO GONCALVES PEREIRA NETO. Adv(s).: (.). DECISÃO-DEFIRO GRATUIDADE.Designe-se data para audiência prévia de

conciliação entre as partes conforme permite o art. 125, IV, do CPC. É que tal providência visa a solução rápida do feito.Cite-se e intime-se a parte ré para o ato, advertindo-a de que deverá comparecer acompanhada de advogado. O prazo para contestação, em não havendo composição, começará a correr da audiência.Intime-se a parte autora pessoalmente e através de seu advogado. Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h23..

Nº 8281-6/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, DF024966 - Ariane Reis Ribeiro, SP084314 - Jose Martins. R: ROMOLO MANCINELLI RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Assim, concedo derradeiro prazo, 10 dias, para o autor se manifestar sobre a certidão de fl. 94, referentre ao paradeiro do réu e do bem, e dar o devido andamento ao feito, sob pena de arquivamento com base no art. 267, IV c/c art. 219, § 2º, ambos do CPC. Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h35.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 11082-8/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: RUAN CARLOS DE SOUZA HOLANDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a ausência do réu, para citação, não está elencada no rol trazido no art. 265 do CPC, não autorizando, assim, a estagnação do processo.Ademais, quanto ao bloqueio do veículo junto ao Detran, atente-se o autor sobre o ofício de fl. 95, o qual deverá se manifestar no prazo de 10 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h33.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 7582-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: WILLIAM MEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF019567 - Publicio Monteiro Cardoso. Revogo o despacho de fl. 71.Ao Contador para atualizar o valor das parcelas vencidas, pelos índices estabelecidos no contrato, considerando as súmulas 294 e 296 do STJ. Se a taxa do contrato for em aberto, a atualização deverá ser feita pelo INPC e juros de 1% ao mês. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 17h45.De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o réu intimado a efetuar o pagamento no valor de R$ 16.123,90 conforme cáculos do contadador às fls. 73. Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h35..

Nº 9675-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s).: DF021603 - Aureo Oliveira Neto. R: SEBASTIAO MARCIO GUIMARAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Indefiro requerimento de ofício para localização do endereço do Réu junto ao Serasa, tal órgão não se presta para busca de devedores, além do que, quando contratou com o requerido, o autor tinha todas as condições de exigir as garantias necessárias para ver seu crédito satisfeito. Também tinha a oportunidade de exigir do réu todos os dados para sua localização futura, o que não fez. Agora, não é o Poder Judiciário que irá suprir sua falha. Ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h35..

Nº 14354-8/07 - Revisional - A: FABIO LUIS BARROSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Cite-se, conforme decisão de fl. 57/58.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h35..

Nº 17622-9/07 - Cobranca - A: JOSE ORLANDO CRUZ. Adv(s).: DF010887 - Wilson Vieira Melo. R: ADELIO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GILMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). Acolho o pedido de fl. 33. Designo o dia 06/05/2008, as 14h para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu Adélio Soares da Silva por Carta Precatória. Intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h30.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 21569-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: REGINALDO MARTINS TAVARES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ao autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 45/50, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h29.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 24438-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: DORIAN ALVES DA CUNHA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão da concessão da liminar, defiro o pedido do autor, a fim de que se oficie à Receita Federal para que informe o endereço do réu, caso conste em seus cadastros e ao Detran requisitando a imposição de restrição judicial sobre o veículo para impedimento de sua transferência e circulação, procedendo-se à apreensão do mesmo, no caso de ser ele encontrado na via pública, bem como para informar o endereço em que se encontra cadastrado o veículo.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h36.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 26704-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF04534E - Cristian de Brito Nunes da Silva. R: NILTON DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Em razão da concessão da liminar, defiro o pedido do autor, a fim de que se oficie ao Detran requisitando a imposição de restrição judicial sobre o veículo para impedimento de sua transferência e circulação, procedendo-se à apreensão do mesmo, no caso de ser ele encontrado na via pública, bem como para informar o endereço em que se encontra cadastrado o veículo.A apreensão deve ser cadastrada como restrição judicial. Só após nova determinação é que o veículo poderá ser liberado.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h35..

Nº 29260-4/07 - Cobranca - A: MARIA LUCIA COSMO CARDOSO. Adv(s).: DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Em face do exposto, nomeio perito do juízo, o Dr. MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA, médico, o qual deverá ser intimado, após a vinda dos quesitos da parte autora, para apresentar proposta de honorários, que serão suportados ao final, pelo vencido. O Sr. Perito terá o prazo de até 40 dias para apresentar o laudo depois de iniciados os trabalhos.Intimem-se a parte autora para apresentar quesitos em 05 dias, devendo, na mesma oportunidade, indicar o autor assistente técnico, se for o caso. Após realização da perícia, designe-se a audiência determinada à fl. 55.Publique-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h18..

Nº 34858-4/07 - Busca e Apreensao - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: WENDELL DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Assim, intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55, no prazo de 10 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h30.ZONI DE SIQUEIRA FERREIRAJuíza de Direito - e.

Nº 965-6/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: ARTUR JOSE DA SILVA CORNA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ARTUR JOSE DA SILVA CORNA. Adv(s).: (.). Indique o autor, no prazo de 10 dias, o preposto e local para depósito dos bens que busca a apreensão. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h54..

CERTIDÃO

Nº 6912-5/02 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF004051 - Silvio Luiz Ferreira, DF006324 - Messias Cassemiro, DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF018455 - Daniele de Vasconcelos Ferreira, DF021730 - Breno Lucas Souto Lepesqueur, DF04019E - Edson Alves Gouvea, DF04534E - Cristian de Brito Nunes da Silva, DF06070E - Rafael Augusto Amaral Valim, DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, DF06796E - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa. R: ESPOLIO DE JOSE QUIRINO DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 93,43 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h19..

Nº 2151-6/03 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ROGERIO MADEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h12..

Nº 7747-0/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF020474 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes, DF06319E - Adalberto Xavier Bezerra Neto, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira. R: ANTONIO FERNANDES CABRAL. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h59..

Nº 14485-3/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF05774E - Flavia Machado Correia, DF06459E - Fabiane Petry, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira, DF07143E - Marco Antonio Moreira, TO003612 - Luciana Seixo de Britto Sallaberry Cayres. R: MANOEL SERAFIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h11..

Nº 19797-9/04 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF05774E - Flavia Machado Correia, DF06022E - Bruno Schiffler Senna Goncalves, DF06459E - Fabiane Petry, DF06489E - Douglas A. dos Santos, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: ERICO VIEIRA LUNGUINHO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h08..

Nº 20592-3/04 - Prestacao de Contas - A: EDSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho, SP165237 - Carlos Eduardo Bernardoni Capellini. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, MG095522 - Thiago Mayrink Lopes. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica o Sr. Advogado do réu intimado a assinar a petição de fls.176/178, sob pena de desentranhamento.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h09..

Nº 21223-0/05 - Embargos de Terceiro - A: MARIA DE LOURDES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF012327 - Lilyan Gomes de Andrade Perez, Sem Informacao de Advogado. R: LAURIE JEANETTE MILLER. Adv(s).: DF012536 - Lucimar Roberto de Lima. R: MARCELO MILLER BARRETO. Adv(s).: (.). De ordem da Meritíssima Juíza, diga o embargado sobre a resposta do ofício encaminhado à CEF. Os documentos são sigilosos e só poderão ser analisados na secretaria do cartório.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h31..

Nº 22566-7/05 - Monitoria - A: LUCIANA DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF009192 - Luiz Ferreira Leal Junior. R: ELIZABETH ALVES DA MATA. Adv(s).: DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves, DF018330 - Alexandre Cardoso Chaves. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h51..

Nº 2244-0/06 - Obrigacao de Fazer - A: RODRIGO FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF009460 - Cristovao Firmo Pitanga. R: AUZENI FREITAS MORORO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GILDA DE FREITAS MORORO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: MARIA DE FATIMA MARTINS DE FREITAS. Adv(s).: (.). R: LUIZ MORORO DE FREITAS. Adv(s).: (.). R: FRANCISCA BASTOS CONCEICAO DE FREITAS. Adv(s).: (.). R: AURINEIDE FREITAS MORORO. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO GENESIO CID MORORO. Adv(s).: (.). R: ANITA CID MORORO. Adv(s).: (.). R: RITA DE FREITAS ALVES. Adv(s).: (.). R: RITA DE FREITAS ALVES. Adv(s).: (.). R: JOAO MORORO CID DE FREITAS. Adv(s).: DF016232 - Paula Adrianne Janiques de Matos. R: JOSE WILMAR ALVES CID. Adv(s).: (.). De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre a resposta ao ofício encaminhado para Comarca de Belo Horizonte.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h..

Nº 4163-3/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF06022E - Bruno Schiffler Senna Goncalves, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: DARIALVA DINIZ FERREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h09..

Nº 9560-8/06 - Usucapiao - A: MARIA APARECIDA FABIANO DE JESUS. Adv(s).: DF001752 - Nercy Rodrigues de Freitas Aboud. R: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JOAO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: (.). R: NEUSA PINTO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: MARIA CARMINA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: (.). R: TEREZA MARIA DA GLORIA. Adv(s).: (.). R: DOMICILIANO CORDEIRO BASTOS. Adv(s).: (.). R: RAIMUNDO NONATO PORTELA. Adv(s).: (.). De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre o ofício da TerracapCeilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h51..

Nº 15436-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira, DF07143E - Marco Antonio Moreira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: SANDRA MARIA DE SOUSA ROCHA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h05..

Nº 16146-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOSE AUGUSTO DE JESUS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h05..

Nº 23148-7/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FABIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h07..

Nº 23503-9/06 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo, DF07310E - Isabela Ramalho e Souza. R: MARIO LUIZ CLEMENTINO DE MOURA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h50..

Nº 23808-8/06 - Deposito - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais, DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: CLAUDINEI GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h55..

Nº 24019-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: WASHINGTON MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h05..

Nº 26842-7/06 - Reintegracao de Posse - A: BANCO FINASA SA . Adv(s).: SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: ROBSON RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre o retorno da precatória.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h33..

Nº 1371-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANTONIO HENRIQUE MOREIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h48..

Nº 1722-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo, DF07126E - Euclides Nasson Maciel de Souza, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h58..

Nº 2910-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA . Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, MG099642 - Rogerio Meira Lima. R: ALISSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h10..

Nº 6136-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: EURAIDES FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s).: GO22032A - Daniel Xavier Martins. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h03..

Nº 8585-5/07 - Busca e Apreensao - A: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres, RJ148143E - Narayana Correia. R: JAIR TELES DA CRUZ. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h10..

Nº 10892-7/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s).: DF05532E - Frederico Caldeira Fonseca, DF06796E - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa, GO004127 - Nilo Ferreira Macedo. R: DIEGO CRISTIANO COSTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h54..

Nº 13100-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAU CARD S/A. Adv(s).: DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 30 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h05..

Nº 13839-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: VILMA LOPES BRITO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 24,70, de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h22..

Nº 14057-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC E INVEST. (NO REP LEGAL). Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: CRISTIONELLI DOS SANTOS MATA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos do contador, R$ 6.425,58.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h27..

Nº 23523-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA- BANCO MULTIPLO . Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: FLAVIO SILVA DE MORAES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 3,56 , de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h21..

Nº 26147-0/07 - Indenizacao - A: MARTINS E XIMENES DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA. Adv(s).: DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini, DF05655E - Patricia Rodrigues da Silva. R: MARCELO KEITI DE SOUZA UEDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: MASAJI UEDA. Adv(s).: (.). R: PATRICIA DE SOUZA UEDA. Adv(s).: (.). Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h53..

Nº 30358-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s).: DF017277 - Ilidio Lopes Mundim Filho, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: GILBERTO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 15 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h15..

Nº 32804-3/07 - Monitoria - A: PALACIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. R: JOSE CORDEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: LOURDES FERREIRA LIMA ROCHA. Adv(s).: (.). R: MARIA JOSE DE LIMA VILAS BOAS. Adv(s).: (.). De ordem da MMª Juíza de Direiro Drª Zoni de Siqueira e nos termos da portaria 02/02 desta secretaria, fica o autor intimado a recolher as custas finais, no prazo legal, valor aproximado R$ 143,21, de acordo com o art. 137 do Provimento Geral da Corregedoria.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h22..

Nº 33254-2/07 - Obrigacao de Fazer - A: MARIA THELMA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: DF010887 - Wilson Vieira Melo. R: BANCO FIAT SA. Adv(s).: DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, SP108911 - Nelson Paschoalotto. Certifico e dou fé que a contestação de fls. 34 à 54 é tempestiva.De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre contestação e documentos.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h56..

Nº 34057-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG S/A. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: MAURICIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 10h51..

Nº 36025-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: MARIA ADACI CAVALCANTE. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. De ordem da MMª Juíza de Direito Drª Zoni de Siqueira Ferreira e nos termos da Portaria nº 02/02 fica deferida a suspensão do processo por 10 dias. Fica a parte autora intimada a impulsionar o feito após o transcurso do prazo da suspensão.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h15..

Nº 37617-0/07 - Reintegracao de Posse - A: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h14..

Nº 39022-9/07 - Reivindicatoria - A: ASSOCIACAO REC E CULTURAL DOS SER DE LIMPEZA. Adv(s).: DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias. R: JOSE MARIA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: RUY JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que compareceu nesta secretaria o Sr. RUY JUSTINO DA SILVA, RG 1.311.349 SSP/DF (Tel:84209000), e foi devidamente citado, tendo sido entregue a contra-fé da inicial. .Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h40..

Nº 39388-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ADAIL RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h17..

Nº 40038-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: FABIANO SOARES GATO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h16..

Nº 40778-6/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARREND. MERC. SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: ADMILSON NUNES DE PAIVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h15..

Nº 41645-4/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: EMERSON DAYAHN DA SILVA. Adv(s).: DF023077 - Larissa Trindade Costa de Paula. R: LAMEQUE DIMAS RIBEIRO SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h01..

Nº 41828-3/07 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s).: DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa. R: NIRA SHOPPING E MERCADO MONIZ LTDA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JONAS JOSE MONIZ. Adv(s).: (.). R: DEUSENIRA DE ARAUJO MONIZ. Adv(s).: (.). Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h..

Nº 42253-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA . Adv(s).: DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: DOMICIO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h07..

Nº 42266-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARIA SUZANA BEZERRA DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h05..

Nº 42509-0/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ABN AMRO REAL SA (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: CRISTIANE PEREIRA CIRINO BEM. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 11h06..

Nº 42560-4/07 - Monitoria - A: SARAIVA E SANTOS LTDA. Adv(s).: DF001960 - Jose Aldemir Saraiva. R: MACRO MATERIAS DE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. Certifico e dou fé que a contestação de fls. 19 a 21 é tempestiva. De ordem da Meritíssima Juíza, diga o autor sobre contestação e documentos.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h42..

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Pedro de Araujo Yung-tay Neto
Diretora de Secretaria:Candice Martinelli Duarte

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

PAUTA

Nº 33752-3/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: JOAQUIM ALVES BARAUNA NETO. Adv(s).: DF016471 - Wilson Jundiro Inque. Para ciência da audiência de interrogatório designada para o dia 08 de fevereiro de 2008, às 13hs50min.

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Pedro de Araujo Yung-tay Neto
Diretora de Secretaria:Candice Martinelli Duarte

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 14031-8/05 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANTONIO REGINALDO DE SOUSA. Adv(s).: DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira. "Intime-se o patrono do sentenciado para que o apresente em cartório a fim de ser cientificado da sentença prolatada ou apresente endereço atualizado do mesmo para a devida intimação, cientificando-o de que, caso não o faça, valerá o prazo do edital de intimação da sentença, já publicado.No que pertine ao pedido formulado à fl. 252, deverá o i. causídico formulá-lo perante o digno Juízo das Execuções Criminais, único competente para apreciação de medidas de tal natureza, face ao encerramento da função jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença de mérito.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h46.

Nº 33218-0/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: GERALDO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF022821 - Luiz Carlos Brito Simoes. "...Desse modo, e na fase do art. 502 do CPP, tudo com vistas a evitar qualquer futura e eventual alegação de nulidade, CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar a abertura de vista à Defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP...". Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h29.PEDRO DE ARAÚJO YUNG-TAY NETO, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Pedro de Araujo Yung-tay Neto
Diretora de Secretaria:Candice Martinelli Duarte

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 40524-0/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: RENATO DA SILVA LOPES. Adv(s).: DF022625 - Josue Aparecido de Araujo. CERTIDAO - Nesta data faço vista dos presentes autos à PARTE RÉ RENATO DA SILVA LOPES, nos termos do despacho de fl. 108, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, DENTRO DO PRAZO LEGAL. Nada mais.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h57..

DESPACHO

Nº 23268-9/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. R: FRANCISCO FERREIRA ARARUNA. Adv(s).: DF018968 - Jose Iacarino de Pinho. Intimem-se o acusado para que apresente documentos comprobatórios da propriedade dos bens relacionados às fls. 74/75 aos quais requer a restituição.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 18h37. Drº Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, Juiz de Direito.

Nº 35009-8/07 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ANDREA CRISTINE CONCEICAO. Adv(s).: DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. "...Recebo o apelo de fls. 156.Venham as razões e contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e observadas as cautelas legais.Intimem-se. Drº Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, Juiz de Direito...". Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h52.

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do interditado PAULO SÉRGIO NUNES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Brasília - DF, nascido em 09/03/1974, filho de Raimundo Nonato Filho e Altair Maria Nunes, portador do CPF Nº 736.129.441-34 e da CI Nº 1.827.098 SSP/DF, residente e domiciliado na QNM 20, CONJ L CASA 27 - CEILÂNDIA - DF - CEP: 72210200, sendo nomeado para exercer o encargo de curadora a Senhora LUCIMAR NUNES DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, natural de Brasília-DF, nascida em 27/08/1975, filha de Raimundo Nonato Filho e Altair Maria Nunes, portadora da CI n. 1.707.063 SSP/DF e do CPF n. 880.984.511-

00, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada, em substituição à curadora falecida, a Senhora ALTAIR MARIA NUNES, conforme os autos da ação de MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA, processo n. 2007.03.1.030698-5. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 28 de dezembro de 2007. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de ROBSON LOPES TEIXEIRA (brasileiro, casado, ajudante de motorista, portador do CPF Nº 373.948.191-91, natural de Governador Valadares - MG, nascido em 20/06/1966, filho de João Lopes e Geralda da Silva Lopes, residente e domiciliado na QNP 34, CONJUNTO I, CASA 31 - CEILÂNDIA - DF - CEP: 72235340, portador de Depressão psicótiva grave - CID 10 F 32.3, sendo declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme os autos da ação de INTERDIÇÃO, processo n. 2006.03.1.026931-7, tendo sido nomeada Curadora ao Interdito a Senhora MARIA DA GUIA ALMEIDA TEIXEIRA (brasileira, casada, do lar, portadora da CI n. 1.539.430 SSP/DF e do CPF n. 611.232.181-53, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2008 às 13h14. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do interditado LUIZ LEITE DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Brasília - DF, nascido em 16/03/1965, filho de Luiz Leite de Andrade e Odina Guimarães Rocha, residente e domiciliado na QNP 36, CONJ. G, CASA 06, CEILÂNDIA - DF, sendo nomeada para exercer o encargo de curadora a Senhora WILZA CARLA LEITE DE ANDRADE, brasileira, solteira, do lar, natural de Brasília - DF, nascida em 29/05/1967, filha de Luís Leite de Andrade e Odina Guimarães Leite, portadora da CI n. 988.632 SSP/DF e do CPF n. 381.782.651-68, residente e domiciliada na QNP 36, CONJ. G, CASA 06, CEILÂNDIA - DF, em substituição à curadora, Sra. ODINA GUIMARÃES ROCHA SALES, conforme os autos da ação de MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA, processo n. 2007.03.1.042327-9. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 28 de janeiro de 2008. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, Juiz de Direito Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de JOSEFINA DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF Nº 483.780.205-25, CI Nº 1.288.613 SSP/DF, natural de Correntina - BA, nascida em 24/07/1924, filha de Firmino José de Souza e Emília Maria da Conceição, residente e domiciliada na QNN 7, CONJUNTO H, CASA 11 - CEILÂNDIA - DF - CEP: 72225070, portadora de Demência Senil, sendo declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme os autos da ação de INTERDIÇÃO, processo n. 2006.03.1.009199-2, tendo sido nomeada Curadora à Interdita a Senhora SANTINA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF Nº 376.092.031-49, CI Nº 0959.943.439 SSP/BA, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 28 de janeiro de 2008. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de CALIXTO JOÃO PEREIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, natural de Panamá - GO, nascido em 24/06/1944, filho de Angelo Pereira da Silva e Ana Maria da Silva, portador da CI n. 926.849 SSP/DF e do CPF n. 316.365.191-72, residente e domiciliado na QNM 21, CONJUNTO J, LOTE 22, CASA 03, CEILÂNDIA SUL - DF - CEP: 72215190, portador de Demência Vascular, sendo declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme os autos da ação de INTERDIÇÃO, processo n. 2006.03.1.020573-5, tendo sido nomeada Curadora à Interdita a Senhora MARIA ABADIA DE LIMA, brasileira, solteira, portadora do CPF Nº 263.658.711-04, CI Nº 590.877 SSPDF, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 18 de janeiro de 2008 às 14h59. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)

Juiz de Direito: HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO
Ação: GUARDA E RESPONSABILIDADE Processo n.: 2007.03.1.043549-4
Autor(a): JOANA JOSÉ MARTINS
Réu (Ré): ROSEMEIRE GONÇALVES
FINALIDADE: CITAÇÃO de ROSEMEIRE GONÇALVES, brasileira, filha de João Gonçalves, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias. Fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito pelo Réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora na petição inicial. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial n° 01, Sl. 219 - Edifício Fórum, Ceilândia/DF

Ceilândia, 17 de janeiro de 2008 às 15h30. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do Meritíssimo Juiz.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA da interditada MARIA SONIA DE SOUSA LIMA, brasileira, interditada, viúva, natural de Jacobina - BA, nascida em 20/11/1953, filha de Camilo Alves de Sousa e Virgilina Maria de Jesus, portadora do CPF: 706.470.971-68, RG n. 1.969.971 SSP/DF, residente e domiciliada na Condomínio Privê Módulo 21, Rua 12, Casa 26-A, Ceilândia - DF, sendo nomeada para exercer o encargo de curadora a Senhora EDINEUZA DE SOUSA LIMA (brasileira, solteira, autônoma, portadora da CI n. 2.171.304 SSP/DF e do CPF n. 007.379.551-80, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada, em substituição à Senhora Natércia Barbosa Ferreira, falecida em 15/06/2007, conforme os autos da ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, processo n. 2007.03.1.026605-9. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 15 de janeiro de 2008.. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA da interditada ANGELA MARIA ALVES (ANGELA MARIA ALVES (brasileira, solteira, natural de Patos de Minas - MG, nascida em 24/02/1962, filha de Agostinho Alves Ferreira e Sebastiana Rufina Moreira Alves, portadora da CI n. 853.511 SSP/DF e CPF: 606.829.901-59, residente e domiciliada na QNO 20, CONJ. 05, LOTE 07, CASA 02, CEILÂNDIA-DF, em substituição à curadora SEBASTIANA RUFINA MOREIRA ALVES, conforme os autos da ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, processo n. 2007.03.1.040433-5. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 28 de janeiro de 2008. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de MURILO GOMES DA MOTA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Brasília - DF, nascido em 12/01/1980, filho de José Rodrigues da Mota e Maria Noês Gomes de Souza Mota, residente e domiciliado na QNN 23, CONJUNTO L, CASA 11 - CEILÂNDIA - DF - CEP: 72225230, portador de Retardo Mental de Gráu Moderado, sendo declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme os autos da ação de INTERDIÇÃO, processo n. 2006.03.1.023451-8, tendo sido nomeado(a) Curadora ao Interdito a Senhora MARIA NOÊS GOMES DE SOUZA MOTA, brasileira, casada, portadora do CPF Nº 381.150.261-15, e da CI n. 1.252.400 SSP/DF, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 18 de janeiro de 2008 às 15h41. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA da interditada VALDENORA OLIVEIRA DE SOUSA, brasileira, casada, natural de Cristino Castro - PI, nascida em 30/01/1952, portadora do CPF Nº 222.341.441-91, CI Nº 2.110.577 SSP/DF, sendo nomeado para exercer o encargo de curador o Senhor JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Cristino Castro-PI, nascido em 28/06/1972, filho de João Antonio Pereira de Sousa e Valdenora Oliveira de Sousa, portadora da CI n. 1.392.496 SSP/DF e do CPF n. 619.604.031-68, residente e domiciliado na Chácara São Pedro, n. 55 B, Ceilândia - DF, em substituição ao curador, Senhor OSVALDO DE OLIVEIRA, conforme os autos da ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, processo n. 2007.03.1.039876-5. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 28 de dezembro de 2007. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por meio deste leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de VICÊNCIA GOMES DE SOUZA, brasileira, casada, nascida em 15/09/1942, natural de Riachão - MA, filha de Domingas Gomes dos Reis, portadora da CI n. 1.100.345 SSP/DF e do CPF n. 392.477.911-20, residente e domiciliada na QNP 28, CONJUNTO P, CASA 08 - CEILÂNDIA - DF - CEP: 72235280, portadora de Demência vascular, sendo declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme os autos da ação de INTERDIÇÃO, processo n. 2007.03.1.000542-0, tendo sido nomeada Curadora à Interdita, a Senhora. MARIA ERLÂNDIA DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI n. 1.222.320 SSP/DF e do CPF n. 552.859.531-20, residente e domiciliada no mesmo endereço da interditada. Sede do Juízo: QNM 11, AE n.º 01 - Edifício Fórum, 1º Andar - Ceilândia - DF. Publicado uma única vez e afixado no local de costume conforme disposto no artigo 232 § 2º c/c 1.184 ambos do CPC. Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2007. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, assino o presente por determinação do MM Juiz de Direito.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Carlos Frederico Maroja de Medeiros
Diretor de Secretaria:Wellington Rodrigues de Carvalho

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 2904-0/02 - Execucao de Alimentos - A: N.B.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: P.R.D.S.. Adv(s).: (.). Cuida-se de execução de alimentos movida por Nathália Barriolo de Souza, representada por Walkiria Barriolo de Souza, em face de Paulo Robson de Souza, sendo certo que à fl. 84, a exequente formulou o pedido de desistência da demanda. Manifestou-se o Ministério Público à fl. 84 - verso, oficiando pela extinção.Em face do exposto, e considerando-se o princípio da ampla disponibilidade do processo executivo, homologo por sentença o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, na forma do art. 267, inciso VIII, e 569, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h34..
Nº 10993-5/04 - Execucao de Sentenca - A: M.L.C.C.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: G.P.C.-.P.B.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 79, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h30..
Nº 3390-4/05 - Execucao de Alimentos - A: E.M.D.S.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.M.D.S.A.-.P.B.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 124, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h28..
Nº 12924-4/05 - Alimentos - A: Y.M.P.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: Y.M.P.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: S.D.L.P.P.D.P.D.L.. Adv(s).: (.). A: V.M.P.. Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: A.P.. Adv(s).: (.). OUTROS NOMES: M.D.P.D.L.P.. Adv(s).: (.). Não foi possível intimar a parte autora para promover andamento no feito, em razão de a mesma ter alterado seu endereço sem haver comunicado ao juízo. Existe ainda a notícia de que as partes mudaram para outro Estado da Federação. Tal falta constitui óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. O representante do Ministério Público oficiou pelo extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, acolho o parecer

ministerial e JULGO EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, por estar a parte sob o amparo da gratuidade judiciária.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h43..

Nº 18007-3/05 - Alvara - A: INACIA MARIA DE FARIAS. Adv(s).: DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Pelas razões acima expostas, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código Civil, julgo extinto o presente feito diante da ilegitimidade da parte. Sem custas ou honorários.Após o trânsito em julgado arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h44..

Nº 1812-7/06 - Arrolamento - A: JOSEFA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF015986 - Maria Aparecida da Silva Gomes. A: JOSEFA MARIA DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF015986 - Maria Aparecida da Silva Gomes. R: PEDRO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: JOSE ERNANDE DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: JOSE ROBERTO DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: SONIA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: (.). A: MARIA HELENA DE SOUZA. Adv(s).: (.). Posto que restaram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 89 - 90 destes autos, por apresentar-se juridicamente perfeita, respeitando-se o quinhão da herderia ausente, Maria Helena de Souza, filha de Pedro Antônio de Souza e Maria Lúcia de Souza.A salvo erro, omissões ou prejuízos a terceiros e/ou Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado e a ciência à Fazenda Pública e esta não se opondo ao regular prosseguimento do feito, expeça-se o competente formal de partilha, desde que demonstrado o recolhimento ou isenção dos impostos devidos.Custas pelos requerentes.Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h09..

Nº 3663-8/06 - Arrolamento - A: TARCISIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. A: TARCISIO JOSE DA SILVA e outros. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. R: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: CLEIDIMAR DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ILDA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, promovo a retificação do dispositivo da sentença de fl. 52 para que passe a ter a seguinte redação "Posto que restaram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por senteça, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a ADJUDICAÇÃO do imóvel arrolado no esboço de partilha de fls. 62 - 63, localizado à QNM 03, conjunto J, lote 32, Ceilândia - DF, em favor de Ilda Pereira de Araújo. Com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC promovo a resolução do mérito". No mais, permanece inalterada a referida sentença. Sem custas ou honorários.Após o trânsito em julgado, e não havendo oposição da Fazenda Pública, expeça-se mandado de adjudicação.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 18h16..

Nº 6166-8/06 - Execucao de Alimentos - A: K.F.D.S.A.. Adv(s).: DF011646 - Alexandre do Couto e Silva Costa. R: C.E.A.-.P.B.. Adv(s).: (.). Não foi possível intimar a parte credora para promover andamento no feito, em razão de a mesma ter alterado seu endereço sem haver comunicado ao juízo. Tal falta constitui óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. O representante do Ministério Público oficiou pelo extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, por estar a parte sob o amparo da gratuidade judiciária.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h33..

Nº 13155-0/06 - Arrolamento - A: ANTONIO HENRIQUE ALVES. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. R: IRACI ALVES. Adv(s).: (.). Tendo sido cumpridas as formalidades legais, ADJUDICO a favor de Antônio Henrique Alves a totalidade dos bens deixados por Iraci Alves, salvo erro, omissão ou prejuízos a terceiros e/ou a Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado e a ciência à Fazenda Pública, bem como diante da demonstração do recolhimento ou isenção dos impostos devidos, expeça-se mandado de adjudicação.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h02..

Nº 14269-2/06 - Execucao de Alimentos - A: S.S.V.D.R.. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. A: S.S.V.D.R.e.o.. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. R: R.J.V.D.S.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: C.E.V.D.R.. Adv(s).: (.). A: T.B.V.D.R.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h52..

Nº 16192-3/06 - Execucao de Alimentos - A: J.A.L.. Adv(s).: DF022448 - Quezia Fabricio Marinho. R: O.D.A.L.-.P.B.. Adv(s).: DF - Defensoria Publica. Conforme se verifica à fl. 96, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h22..

Nº 16290-0/06 - Guarda e Responsabilidade - A: M.D.F.D.C.C.. Adv(s).: DF0000000 - Defensoria Publica. R: M.D.L.O.D.S.. Adv(s).: (.). R: M.D.L.O.D.S.e.o.. Adv(s).: (.). IMPETRANTE: M.D.F.D.C.C.. Adv(s).: (.). R: O.D.C.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): M.O.D.C.. Adv(s).: (.). Cuida-se de ação de guarda e responsabilidade do menor Miquéias Oliveira de Cirqueira, ajuizada por Maria de Fátima de Cirqueira Chaves, em face de Maria de Lourdes de Oliveira dos Santos e Osdeas de Cirqueira. Narra a autora em inicial que é avó paterna de Miquéias, que os pais do menor, ora réus, deixaram-no sob seus cuidados, não lhes prestando qualquer assistência; que seu esposo concorda com a guarda; que pretende regularizar a guarda, a fim de obter benefícios assistenciais oficiais. Requereu a formalização da guarda e responsabilidade.A ré Maria de Lourdes compareceu aos autos às fls. 29/30, para expressar sua anuência para com o pedido inicial, admitindo que o menor de fato reside com a autora desde o nascimento, estando bem adaptado e recebendo os cuidados adequados. Releva observar que a confissão fora firmada pela ré.Regularmente citado (fl. 39), quedou-se o requerido Oseas inerte, havendo transcorrido in albis o prazo para resposta - certidão de fl. 40.A Curadoria de Família oficiou à fl. 40-verso.É o relatório. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há como se considerar o direito de visitas como um direito indisponível. Assim é que, diversamente das questões relativas ao estado das pessoas, por exemplo, onde há um interesse público dominante, e onde de fato não há como se pretender a aplicação dos efeitos da revelia, a guarda de menores interessa ao Estado na medida em que se fique resguardado os elevados interesses da criança e do adolescente. Ademais, o fato de se conceder a guarda e responsabilidade à autora sequer induz a qualquer restrição ao pátrio poder dos requeridos. Antes, atende a um imperativo de bem estar do menor, que verá estabelecida, com segurança, sua situação. Tal segurança não existe, efetivamente, até que se estipule a quem caberá a guarda da filhos. Donde se deflui que a maior dilação probatória, in casu, além de se revelar desnecessária, poderia vir a ser até mesmo prejudicial ao direito do menor, pela incerteza de sua situação protetiva, diante do quadro fático que se delineia, e pelo prejuízo à possibilidade de obtenção dos benefícios assistenciais governamentais ansiados pela autora.Lembre-se, por oportuno, que o instituto da guarda é precipuamente provisório, no sentido de que pode ser revisto a qualquer momento, no interesse do menor. Da mesma forma que, repita-se, podem os pais estipular livremente a quem caberá a guarda dos filhos, pode-se concluir que a não resistência importa na aquiescência do requerido ao pedido, ou no mínimo seu completo desinteresse pela questão. O direito indisponível de que trata o artigo 320, II, do CPC é aquele em que, como ensina Frederico Marques, "a vontade dos respectivos titulares sofre limitações que o direito objetivo impõe. Assim sendo, a inércia do réu não poderia provocar abdicações ou renúncia, que nem mesmo de modo expresso lhe seria lícito fazer". Apenas exemplificando, pode-se facilmente perceber a diferença entre a questão relativa à guarda dos filhos e a tutela estatal especial conferida ao vínculo conjugal, no sentido de que nem mesmo havendo a confissão expressa do réu, poderá ser declarada a anulação do matrimônio antecipadamente.Em suma, não se vislumbra no pleito relativo a guarda de filhos menores o interesse público a determinar a indisponibilidade do direito. Neste sentido, a dilação probatória revela-se providência protelatória e desnecessária. Impende o conhecimento do pedido, com a devida prestação jurisdicional.Noutro giro, a expressa anuência da mãe da criança indica que de fato a criança esteja sendo bem cuidada pela autora, em situação que melhor atende aos seus interesses, não havendo nada que aponte em sentido contrário.Assim é que julgo procedente o pedido formulado na inicial para deferir à requerente Maria de Fátima de Cirqueira Chaves a guarda e responsabilidade de Miquéias Oliveira de Cirqueira. Tome-se por termo o compromisso e expeça-se a certidão. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h39..

Nº 16629-5/06 - Arrolamento - A: EMERCINA DE SENA MARTINS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO, ESPOLIO DE. Adv(s).: (.). Posto que restaram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 93 - 94 destes autos, por apresentar-se juridicamente perfeita, reservando-se o quinhão do herdeiro pós - morto Vitor José Martins correspondente a 1/2 (metade) dos bens e direitos deixados pela falecida.A salvo erro, omissões ou prejuízos a terceiros e/ou Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado e a ciência à Fazenda Pública e esta não se opondo ao regular prosseguimento do feito, expeça-se o competente formal de partilha, desde que demonstrado o recolhimento ou isenção dos impostos devidos.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h04..

Nº 16925-4/06 - Alvara - A: W.C.C.D.B.. Adv(s).: (.). R: N.H.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, defiro o requerimento formulado em inicial para autorizar a celebração da venda do bem localizado na Quadra 65, lote 16, Nova Piratininga, Luziânia - GO mediante depósito prévio do valor da venda em conta judicial vinculada a este juízo. Após o depósito dos referidos valores, os quais não poderão ser inferiores ao de sua avaliação em R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), este juízo expedirá alvará para a transferência da propriedade e levantamento da cota parte de cada herdeiro, dispensado o bloqueio do valor devido ao menor dado o módico valor e seu caráter subsistêncial. Sem custas..

Nº 20698-8/06 - Interdicao - A: M.C.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.A.C.O.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria Aparecida Carneiro Ornelas. Nomeio a Sra. Maria Carneiro Ornelas sua curadora, devendo representar o interdito em todos os atos da vida civil. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da Curadora, constituindo-se o "munus" já assumido pela requerente suficiente encargo.Intime-se a curadora nomeada, para que compareça em Cartório, a fim de assinar o termo de curatela após o registro desta sentença, nos termos do art. 93, parágrafo único da Lei N. 6.015/73. Inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V, 92, 93, 107, parágrafo 1o, todos da Lei de Registros Públicos), publicando-se por três vezes, com intervalo de dez dias, no Diário da Justiça, observando-se as exigências contidas no art. 1.184, "in fine", do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para que seja procedida a suspensão dos direitos políticos do interdito, conforme o art. 15, II, da Constituição Federal.Sem custas ou honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h33..

Nº 21301-5/06 - Interdicao - A: M.L.C.N.. Adv(s).: DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: R.C.N.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Rúbia Carvalho Nunes. Nomeio a Sra. Maria Luzineide Carvalho Nunes sua curadora, devendo representar o interdito em todos os atos da vida civil. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da Curadora, constituindo-se o "munus" já assumido pela requerente suficiente encargo.Intime-se a curadora nomeada, para que compareça em Cartório, a fim de assinar o termo de curatela após o registro desta sentença, nos termos do art. 93, parágrafo único da Lei N. 6.015/73. Inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V, 92, 93, 107, parágrafo 1o, todos da Lei de Registros Públicos), publicando-se por três vezes, com intervalo de dez dias, no Diário da Justiça, observando-se as exigências contidas no art. 1.184, "in fine", do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para que seja procedida a suspensão dos direitos políticos do interdito, conforme o art. 15, II, da Constituição Federal.Sem custas ou honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h25..

Nº 21881-6/06 - Investigacao de Paternidade - A: B.G.D.A.R.. Adv(s).: DF012994 - Danilo Ribeiro de Carvalho. R: E.B.D.S.. Adv(s).: DF004993 - Ariovaldo Lourenco da Cunha. Pauta/Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos aviados em inicial para declarar que Bryan Guylherme dos Anjos Reis é filho de Edmilson Barbosa da Silva, conferindo-lhe todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidas quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família do requerido, devendo, portanto passar a chamar-se Bryan Guylherme Reis Barbosa. Dever-se-á constar no assento de nascimento da autora o nome dos avós paternos. Condeno o requerido a prestar alimentos ao requerente com o equivalente 26,5% (vinte e seis virgula cinco por cento) do salário mínimo e meio, devidos desde a citação, a serem depositados em conta bancária de titularidade da representante legal da menor até o dia dez de cada mês. Com esteio no artigo 269, inc. I do CPC promovo a resolução do mérito. Sem custas ou honorário uma vez que ambas as partes encontram-se amparadas pela gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos..

Nº 24642-8/06 - Interdicao - A: M.R.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: I.R.D.S.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Isaias Rufino de Souza. Nomeio a Sra. Maria Rufino de Souza sua curadora, devendo representar o interdito em todos os atos da vida civil. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da Curadora, constituindo-se o "munus" já assumido pela requerente suficiente encargo.Intime-se a curadora nomeada, para que compareça em Cartório, a fim de assinar o termo de curatela após o registro desta sentença, nos termos do art. 93, parágrafo único da Lei N. 6.015/73. Inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V, 92, 93, 107, parágrafo 1o, todos da Lei de Registros Públicos), publicando-se por três vezes, com intervalo de dez dias, no Diário da Justiça, observando-se as exigências contidas no art. 1.184, "in fine", do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para que seja procedida a suspensão dos direitos políticos do interdito, conforme o art. 15, II, da Constituição Federal.Sem custas ou honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h42..

Nº 25952-5/06 - Execucao de Alimentos - A: V.H.R.D.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: V.A.R.G.-.P.B.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 71, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h22..

Nº 27012-5/06 - Execucao de Alimentos - A: J.K.D.S.N.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.D.S.N.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 65, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h21..

Nº 27790-7/06 - Execucao de Alimentos - A: A.N.D.S.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.D.S.A.-.P.B.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 41, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h29..

Nº 28035-0/06 - Execucao de Alimentos - A: J.R.D.O.J.. Adv(s).: DF015124 - Anandrea Freire de Lima. A: J.R.D.O.J.e.o.. Adv(s).: DF015124 - Anandrea Freire de Lima. R: J.R.D.O.-.P.B.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: L.K.R.D.M.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 157, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h21..

Nº 1955-4/07 - Alvara - A: MARCIA MARIA FERNANDES SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARCIA MARIA FERNANDES SILVA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: ARACI FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). Do exposto, defiro o requerimento para autorizar a liberação dos valores referidos, relativos ao saldo de FGTS, PIS e saldo bancário deixados por morte de Manoel Fernandes Neto em favor das requerentes Márcia Maria Fernandes Lima e Araci Fernandes do Nascimento, cabendo a metade dos referidos valores a cada requerente, a fim de que possam levantar os valores postulados, desde que recolhido o imposto de transmissão ou comprovada sua isenção.Após o trânsito em julgado e a ciência à Fazenda Pública, não se opondo esta ao prosseguimento do feito, expeça-se o competente Alvará e/ou outras diligências necessárias.Custas pelas requerentes, na totalidade devidas. Todavia, porque, deferida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art.12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h15..

Nº 2954-7/07 - Posse e Guarda - A: I.D.S.C.J.. Adv(s).: DF013530 - Euripedes Jose de Farias. R: E.R.B.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. PARTE OBJETO (CRIANCA): A.B.D.S.C.. Adv(s).: (.). Cuida-se de Ação de Posse e Guarda entre as partes em epígrafe.A parte autora pugnou pela desistência do processo à fl. 52. O representante do Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido com a conseqüente extinção de processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h41..

Nº 3806-3/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: E.B.D.S.. Adv(s).: DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. R: N.M.D.S.. Adv(s).: DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes o pedidos aviados em inicial para declarar a existência e dissolução de união estável havida entre Edneuza Barbosa da Silva e Nascimento Mariano da Silva no período compreendido entre o ano de 1998 e 08.12.2006. Promovo a partilha sobre (a) os eventuais direitos econômicos advindos da cessão de direitos sobre a banca de revista situada à EQNP 13 / 17, via P 2, Ceilândia - DF; (b) a partilha sobre o saldo obtido pela venda do veículo Gol, placa JES 3816, cabendo a cada parte o valor equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais); (c) os valores existentes junto à conta de titularidade do requerido (Itaú, agência 6892, conta bancária 00192-3) no dia 08.12.2006, cabendo a metade para cada parte. Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC promovo a resolução do mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 20, § 4º c/c artigo 21, par. único, todos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se..

Nº 4642-8/07 - Execucao de Alimentos - A: A.K.D.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.V.D.A.. Adv(s).: (.). Cuida-se de execução de alimentos entre as partes em epígrafe, sendo certo que à fl. 33, o exequente formulou o pedido de desistência da demanda. Manifestou-se o Ministério Público à fl. 33 - verso, oficiando pela extinção.Em face do exposto, e considerando-se o princípio da ampla disponibilidade do processo executivo, homologo por sentença o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, na forma do art. 267, inciso VIII, e 569, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h23..

Nº 5911-5/07 - Arrolamento - A: CELIA DOMINGAS ESTEVES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: CELIA DOMINGAS ESTEVES e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ORMINDO ESTEVES, ESPOLIO DE. Adv(s).: (.). A: LUIZ CARLOS ESTEVES. Adv(s).: (.). A: LEILA SUELY ESTEVES. Adv(s).: (.). A: ADRIANA MARCIA ESTEVES. Adv(s).: (.). Posto que restaram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 42 - 44 destes autos, por apresentar-se juridicamente perfeita. Nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, promovo a resolução do mérito.A salvo erro, omissões ou prejuízos a terceiros e/ou Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado e a ciência à Fazenda Pública e esta não se opondo ao regular prosseguimento do feito, expeça-se o competente formal de partilha, desde que demonstrado o recolhimento ou isenção dos impostos devidos.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 19h19..

Nº 6847-6/07 - Execucao de Alimentos - A: Y.C.D.S.. Adv(s).: DF012029 - Humberto Jose Cardoso. R: D.S.C.-.P.B.. Adv(s).: (.). Não foi possível intimar a parte credora para promover andamento no feito, em razão de a mesma ter alterado seu endereço sem haver comunicado ao juízo. Tal falta constitui óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. O representante do Ministério Público oficiou pelo extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, por estar a parte sob o amparo da gratuidade judiciária.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h34..

Nº 7844-4/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: E.N.D.A.. Adv(s).: DF009926 - Adailda Lopes Cursino. R: R.P.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, promovo a correção do dispositivo da sentença, para que dela conste, e dos demais documentos do processo, que este juízo julgou parcialmente procedente o pedido de partilha sobre eventuais direitos incidentes sobre o imóvel localizado na Quadra 602, conjunto 5 - A, lote 04, Recanto das Emas - DF, cabendo a cada parte 50% (cinquenta por cento) sobre os valores efetivamente pagos no decorrer do relacionamento e eventuais benfeitorias realizadas no mesmo período. Expeçam-se os demais documentos necessários. P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h52..

Nº 7974-4/07 - Execucao de Alimentos - A: J.P.P.M.D.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.R.D.O.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h24..

Nº 8066-5/07 - Execucao de Alimentos - A: M.S.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: M.S.D.S.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: B.P.D.S.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: M.V.D.S.D.S.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 43, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h09..

Nº 9460-3/07 - Execucao de Alimentos - A: U.M.L.. Adv(s).: DF010887 - Wilson Vieira Melo. R: W.S.L.-.P.B.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 43, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h36..

Nº 9708-2/07 - Investigacao de Paternidade Pos Morte - A: M.M.P.D.D.E.D.T.. Adv(s).: DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: C.G.P.H.D.. Adv(s).: (.). R: C.G.P.H.D.e.o.. Adv(s).: (.). R: M.D.S.P.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: M.B.D.S.. Adv(s).: (.). R: M.D.S.P.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar que Cirilo Gonçalves Pereira é o pai biológico de Marcone Bezerra de Souza, conferindo-lhe todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidas quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família do requerido, devendo, portanto passar a chamar-se Marcone de Souza Pereira. Dever-se-á constar no assento de nascimento da autora o nome dos avós paternos. Sem custas e sem honorários.
.

Nº 10503-5/07 - Execucao de Alimentos - A: M.O.R.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: M.O.R.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.W.D.S.D.O.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: A.P.O.R.. Adv(s).: (.). Cuida-se de execução de alimentos movida por Mansuêto Oliveira Reis e Ana Paula Oliveira Reis, representados por Hilda Sousa Reis, em face de Francisco Wagner da Silva de Oliveira, sendo certo que à fl. 31, os exequentes formularam pedido de desistência da demanda. Manifestou-se o Ministério Público à fl. 31 - verso, oficiando pela extinção.Em face do exposto, e considerando-se o princípio da ampla disponibilidade do processo executivo, homologo por sentença o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, na forma do art. 267, inciso VIII, e 569, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h35..

Nº 11813-2/07 - Investigacao de Paternidade Pos Morte - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: ANTONIO GOMES DA SILVA HERDEIROS DE. Adv(s).: (.). R: ANTONIO GOMES DA SILVA HERDEIROS DE e outros. Adv(s).: (.). INTERESSADA: TARCISIO EVERSON DE SOUSA. Adv(s).: (.). R: TAILLA CRISTINA SOUSA DA SILVA. Adv(s).: (.). R: TAMARA RAIANE SOUSA DA SILVA. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos aviados em inicial para declarar que Tarcísio Everson de Sousa é filho de Antônio Gomes da Silva, conferindo-lhe todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidas quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família do requerido, devendo, portanto passar a chamar-se Tarcísio Everson de Sousa da Silva. Dever-se-á constar no assento de nascimento da autora o nome dos avós paternos. Sem custas ou honorário advocatícios. Com esteio no artigo 269, inc. I do CPC resolvo o feito com julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos..

Nº 12050-5/07 - Anulacao de Registro - A: R.A.C.. Adv(s).: GO016919 - Debora Batista de Oliveira Costa. R: P.H.S.C.. Adv(s).: DF020755 - Eduardo Cravo Junior. REPRESENTANTE LEGAL: E.C.A.D.S.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos aviados perante a ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil, mantendo a declaração no assento de nascimento do requerido de que Pedro Henrique Silva Clemonez é filho de Renato Andrade Clemonez. Homologo o acordo celebrado pelas partes relativo à verba alimentar cobrada junto aos autos da ação de alimentos (fl. 34 e 68) devendo o genitor prestar alimentos ao seu filho com o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, o qual deverá ser pago até o dia dez de cada mês em conta bancária de titularidade da representante legal dos menores. Sem custas ou honorários advocatícios. Com esteio no artigo 269, incs. I e III do CPC promovo a resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos..

Nº 12568-9/07 - Alimentos - A: A.C.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.D.O.S.. Adv(s).: (.). Cuida-se de Ação de Alimentos movida por Alessandra Costa Sousa, representada por Evani Costa Nunes Leite, em face de Alessandro de Oliveira SousaA parte autora pugnou pela desistência do processo à fl. 37. O representante do Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido com a conseqüente extinção de processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por estar a parte sob o amparo da gratuidade judiciária.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h32..

Nº 13960-2/07 - Guarda e Responsabilidade - A: M.A.R.P.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.C.A.P.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): L.D.C.A.P.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): J.A.P.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): D.A.P.. Adv(s).: (.). De todo o exposto, julgo procedentes os pedidos aviados em inicial para conceder a guarda dos menores Luana de Cássia Amarante Pádua, Juliana Amarante Pádua e Davi Amarante Pádua a sua avó Marília Amarante Pádua. Com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, promovo a resolução do mérito.Sem custas ou honorários.Após o trânsito em julgado, tome-se por termo o compromisso e expeça-se certidão.P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 17h11..

Nº 14327-5/07 - Investigacao de Paternidade - A: M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: M.A.D.S.F.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: A.C.P.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar que Amanda Caroline Peixoto é filha de Marco Adriano de Sousa França, conferindo-lhe todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidas quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família do requerido, devendo, portanto passar a chamar-se Amanda Caroline Peixoto França. Dever-se-á constar no assento de nascimento da autora o nome dos avós paternos. Homologo o acordo relativo aos alimentos (fl. 42), fixando-os em definitivo no equivalente a 13% (treze por cento) do salário mínimo, devendo ser pago até o dia dez de cada mês mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal da menor. Sem custas e sem honorários uma vez que o requerido encontra-se amparado pela gratuidade judiciária..

Nº 14395-8/07 - Exoneracao de Alimentos - A: M.F.S.. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: A.F.D.S.. Adv(s).: (.). De todo o exposto, diante da concordância da parte requerida com a pretensão autoral, julgo procedentes os pedidos aviados em inicial para exonerar Manoel Ferreira Sampaio da obrigação de prestar alimentos a Agustinha Ferreira de Souza. Com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, promovo a resolução do mérito.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, os quais arbitro em R$ 100,00 (cem reais) com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Suspendo sua exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.050/60.Oficie-se.P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h57..

Nº 15436-7/07 - Arrolamento - A: AGRIPINO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF008561 - Silvio Andre Alves. R: ANA LUCIA RODRIGUES DAMACENO ESPOLIO DE. Adv(s).: (.). Posto que restaram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 05 - 06 destes autos, por apresentar-se juridicamente perfeita, e, diante da cessão dos direitos hereditários verificada nos autos, promovo a ADJUDICAÇÂO dos eventuais direitos incidetes sobre o imóvel localizado na QNM 03, conjunto I, casa 18, Ceilândia - DF a Adão Pereira de Assis Filho. Nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil promovo a resolução do mérito.A salvo erro, omissões ou prejuízos a terceiros e/ou Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado e a ciência à Fazenda Pública e esta não se opondo ao regular prosseguimento do feito, expeça-se o competente formal de partilha, desde que demonstrado o recolhimento ou isenção dos impostos devidos.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 19h11..

Nº 20269-4/07 - Exoneracao de Alimentos - A: A.A.. Adv(s).: DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. R: A.C.A.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo procedente o pedido para exonerar Amélio Alves da obrigação de prestar alimentos ao seu filho maior, Afonso Caixeta Alves. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil, promovo a resolução do mérito.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Condiciono, contudo, sua execução à demonstração de que pode suportar o encargo sem prejuízo do sustento próprio e de seus dependentes uma vez que lhe concedo as benesses da gratuiade judiciária ante sua evidente hipossuficiência.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h09..

Nº 20311-7/07 - Execucao de Sentenca - A: D.M.D.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.I.D.O.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 30, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h29..

Nº 25998-2/07 - Execucao de Alimentos - A: M.C.M.D.G.. Adv(s).: DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: P.J.D.G.N.. Adv(s).: Edmar Ribeiro Barbosa. Conforme se verifica à fl. 43, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h58..

Nº 30049-5/07 - Alvara - A: GLAUCIA HELENA VIEIRA MOURA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial para autorizar a requerente Gláucia Helena Vieira Moura a receber a integralidade do prêmio do seguro DPVAT em virtude do falecimento de Reginaldo Moura da Silva. Os referidos valores deverão ser transferidos pela seguradora para conta - poupança bloqueada em nome do menor a ser aberta pela secretaria deste juízo, desde que atendidas todas as exigências administrativas da seguradora. Com fundamento no art. 269, inc. I do CPC promovo a resolução do mérito.Transitada em julgado, oficie-se para a abertura de conta - poupança bloqueada para saques até que a requerente atinja a maioridade. Recebidos os dados da conta bancária, expeça-se alvará determinando a transferência dos referidos valores para a conta bancária, respeitando-se eventuais exigência administrativas. Custas pela requerente. Todavia, porque defiro a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.Publique-se, registre-se e intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h53..

Nº 30153-7/07 - Separacao Litigiosa - A: V.P.D.S.N.. Adv(s).: DF024409 - Flavio Alves de Lima. R: F.V.D.N.. Adv(s).: (.). De todo o exposto, julgo procedentes os pedidos aviados em inicial para decretar a separação judicial de Virlene Parnaíba de Sousa Nascimento e Francisco Valdizar do Nascimento. Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 50,00 (cinqüenta reais) com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, averbe-se. Continuará a requerente a utilizar o nome de casada.P.R.I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h50..

Nº 31190-7/07 - Separacao Consensual - A: A.D.G.D.L.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: A.D.G.D.L.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: A.R.D.S.D.L.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.Sem custas ou honorários, uma vez que defiro às partes a gratuidade de justiça postulada.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h18..

Nº 31430-4/07 - Execucao de Alimentos - A: E.D.D.S.G.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: E.D.D.S.G.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.F.G.. Adv(s).: (.). A: I.D.D.S.G.. Adv(s).: (.). A: T.D.D.S.G.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 23, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h30..

Nº 31770-6/07 - Alvara - A: MARIA HOSMIDIA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: DF010016 - Tancredo Filho de Araujo. R: NAO HA. Adv(s).: (.). Do exposto, defiro o requerimento para autorizar a liberação dos valores referidos, relativos ao saldo de FGTS e saldo bancário indicado à fl. 20 deixados por morte de Bernardino José da Silva Filho em favor da requerente Maria Hosmídia da Conceição Silva, a fim de que possa levantar os valores postulados.Oficie-se às instituições financeiras indicadas determinando a transferência dos respectivos valores para conta bancária de titularidade da requerente (fl. 09).Custas pela requerente, na totalidade devidas. Todavia, porque, deferida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art.12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h04..

Nº 32518-9/07 - Execucao de Alimentos - A: S.S.V.D.R.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: S.S.V.D.R.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.J.V.D.S.. Adv(s).: (.). A: C.E.V.D.R.. Adv(s).: (.). A: T.B.V.D.R.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 31, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h23..

Nº 33057-8/07 - Execucao de Alimentos - A: K.N.R.. Adv(s).: BA019075 - Rodrigo Silva Leal. A: K.N.R.e.o.. Adv(s).: BA019075 - Rodrigo Silva Leal. R: C.R.R.-.P.B.. Adv(s).: (.). A: G.N.R.. Adv(s).: (.). A: V.M.N.R.. Adv(s).: (.). A: L.C.A.N.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 46, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 18h29..

Nº 33650-4/07 - Alimentos - A: D.C.D.S.. Adv(s).: DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. A: D.C.D.S.e.o.. Adv(s).: DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. R: H.P.D.S.. Adv(s).: DF012962 - Ezinalda Limeira do Amaral Camargo. A: S.C.D.S.. Adv(s).: (.). A: V.C.D.S.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido Haerbson Pereira dos Santos a prestar alimentos a seus filhos Diego Caetano dos Santos, Sammily Caetano dos santos e Vitória Caetano dos Santos com o equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos os descontos compulsórios, sendo 8% (oito por cento) para cada menor a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento. Oficie-se.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, não sem antes proceder à baixa na distribuição.P. R. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h08..

Nº 33654-5/07 - Arrolamento - A: ADELIA FARIAS RAMOS. Adv(s).: DF012355 - Paulo Roberto Leite da Silva. A: ADELIA FARIAS RAMOS e outros. Adv(s).: DF012355 - Paulo Roberto Leite da Silva. R: JOSE PEREIRA RAMOS, ESPOLIO DE. Adv(s).: (.). A: WEMERSON FARIAS RAMOS. Adv(s).: (.). A: EDSON FARIAS RAMOS. Adv(s).: (.). A: GLEISSON FARIAS RAMOS. Adv(s).: (.). A: ANNA KAROLINA FARIAS RAMOS. Adv(s).: (.). Posto que restaram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 34 - 35 destes autos, por apresentar-se juridicamente perfeita, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.A salvo erro, omissões ou prejuízos a terceiros e/ou Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado e a ciência à Fazenda Pública e esta não se opondo ao regular prosseguimento do feito, expeça-se o competente formal de partilha, desde que demonstrado o recolhimento ou isenção dos impostos devidos.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h48..

Nº 33881-5/07 - Alimentos - A: J.A.D.N.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.L.D.N.F.. Adv(s).: (.). Cuida-se de Ação de Alimentos entre as partes em epígrafe.A parte autora pugnou pela desistência do processo à fl. 31. O representante do Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido com a conseqüente extinção de processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por estar a parte sob o amparo da gratuidade judiciária.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h59..

Nº 34201-2/07 - Alimentos - A: M.E.S.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.P.S.. Adv(s).: (.). Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VI, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir.Sem custas.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 16h01..

Nº 35338-7/07 - Investigacao de Paternidade - A: E.E.D.S.L.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.D.J.C.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, em face da perda do objeto da presente ação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários.Operado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa na distribuição.Registre-se, publique-se e intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h42..

Nº 35496-8/07 - Execucao de Alimentos - A: L.G.A.C.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.R.C.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 25, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h23..

Nº 35949-0/07 - Execucao de Alimentos - A: B.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: B.D.S.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.M.D.S.. Adv(s).: (.). A: G.D.S.. Adv(s).: (.). A: D.D.S.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 34, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 14h34..

Nº 37098-3/07 - Interdicao - A: R.N.P.L.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.P.D.A.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, nos termos dos arts. 446 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição plena de Matilde Pessoa de Almeida. Nomeio o Sr. Raimundo Nonato Pessoa Leite seu curador, devendo representar o interdito em todos os atos da vida civil. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade do Curador, constituindo-se o "munus" já assumido pelo requerente suficiente encargo.Intime-se o curador nomeado, para que compareça em Cartório, a fim de assinar o termo de curatela após o registro desta sentença, nos termos do art. 93, parágrafo único da Lei N. 6.015/73. Inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V, 92, 93, 107, parágrafo 1o, todos da Lei de Registros Públicos), publicando-se por três vezes, com intervalo de dez dias, no Diário da Justiça, observando-se as exigências contidas no art. 1.184, "in fine", do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para que seja procedida a suspensão dos direitos políticos do interditando, conforme o art. 15, II, da Constituição Federal.Sem custas ou honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h58..

Nº 37731-8/07 - Homologacao de Acordo - A: L.A.D.C.M.. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. A: L.A.D.C.M.e.o.. Adv(s).: DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: P.S.V.M.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: I.A.D.C.L.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo firmado na inicial com a emenda de fl. 23, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 12h13..

Nº 37789-8/07 - Execucao de Alimentos - A: L.F.S.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.A.D.S.. Adv(s).: (.). Conforme se verifica à fl. 29, a dívida, objeto da presente execução, foi devidamente paga.Assim, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h22..

Nº 39254-8/07 - Separacao Consensual - A: C.M.G.M.. Adv(s).: DF024024 - Rafael Lugli. A: C.M.G.M.e.o.. Adv(s).: DF024024 - Rafael Lugli. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: C.G.M.. Adv(s).: (.). Cuida-se de ação de separação judicial consensual entre as partes em, epígrafe.Os autores pugnaram pela desistência do processo à fl. 24 diante da reconciliação do casal. O representante do Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido com a conseqüente extinção de processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por estar a parte sob o amparo da gratuidade judiciária.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 10h58..

Nº 39875-7/07 - Alvara - A: OZENITA PAULINO DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: OZENITA PAULINO DOS SANTOS e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: MARLUCIA PAULINO DOS SANTOS LACERDA. Adv(s).: (.). A: VERA LUCIA PAULINO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: TELMA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: LUCILENE PAULINO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: LUCIANA PAULINO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). Do exposto, defiro parcialmente o requerimento para autorizar a liberação dos valores referidos, relativos ao saldo de PIS e FGTS deixado por morte de Alair Paulino dos Santos e determino a expedição de alvará em favor da viúva Sra. Ozenita Paulino dos Santos a fim de que possa levantar a totalidade dos valores mencionados.Custas pelas requerentes, na totalidade devidas. Todavia, porque deferida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art.12, da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, expeça-se o alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 15h04..

Nº 40062-0/07 - Execucao de Alimentos - A: A.M.A.R.. Adv(s).: DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. R: J.L.D.S.F.. Adv(s).: (.). Cuida-se de execução de alimentos movida por Ana Maria Alves Rodrigues, em face de José Lima de Souza Filho. Objetiva a exeqüente a cobrança da quantia de R$ 2.366,13, oriunda de débitos de obrigação alimentícia vencidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2007.A obrigação exigida pela exeqüente fora determinada em decisão interlocutória determinando alimentos provisórios, proferida nos autos n. 2007.03.1.009124-2, ação de alimentos entre as mesmas partes.Na ação de conhecimento acima referida, as partes compuseram-se amigavelmente, em acordo homologado judicialmente em 26/09/2007, mediante o qual obrigou-se o alimentante a "entregar integralmente os tickets fornecidos por seu empregador e a arcar com as despesas de água, luz e gás" (fls. 20/21).Acontece que a decisão fixando os alimentos provisórios não mais subsiste, eis que tratava-se de decisão provisória, que fora substituída pela decisão definitiva. Em outros termos, os alimentos definitivos substituem os alimentos provisórios, os quais, como o próprio nome índica, são fixados provisoriamente, e vigoram até a confirmação ou substituição pela decisão final. Neste sentido, o art. 13, § 3º, da Lei n. 5.478/68 é claro ao dispor que "os alimentos provisórios serão devidos ATÉ a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário". A partícula "até" induz delimitação temporal à vigência dos alimentos provisórios: se são devidos "até" a decisão final, soa elementar concluir que após a decisão final, não mais são devidos.E nem poderia ser de outro modo, dado que a decisão que fixa os alimentos provisórios é eminentemente precária, proferida normalmente sem a oitiva da outra parte. Por isso mesmo, submete-se à possibilidade de revisão a qualquer tempo (art. 13, § 1º, da Lei de Alimentos), e são plenamente substituídos pela decisão definitiva. Não por outro motivo, aliás, prevê a Lei de Alimentos que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação". Ora, supondo-se a possibilidade de executar-se os alimentos provisórios após a fixação dos alimentos definitivos, ter-se-ia a conclusão de que a lei estaria prevendo a possibilidade de instituição e cobrança de duas obrigações alimentícias plenas, fundadas na mesma causa de pedir, o que por óbvio constituiria verdadeira teratologia jurídica. Se retroagem à data da citação, os alimentos fixados em definitivo prevalecem sobre os provisórios.Neste sentido, a orientação da melhor jurisprudência:"Direito civil e processual civil. Alimentos provisórios. Definitivos. Fixação em valor inferior. Termo inicial. Citação. Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago". (STJ, 3a. Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 209.098-RJ, v.u., julg. em 14/12/2004, publ. 21/02/2005)Em resumo, o título que embasa a presente pretensão não mais existe juridicamente, substituído que foi pela sentença definitiva na ação de alimentos, o que torna insubsistente esta execução. Deste modo, julgo extinto o presente feito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h11..

Nº 41179-5/07 - Sobrepartilha - A: S.L.D.J.. Adv(s).: GO025945 - Carlos Henrique Ribeiro. A: S.L.D.J.e.o.. Adv(s).: GO025945 - Carlos Henrique Ribeiro. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: M.A.P.D.J.. Adv(s).: (.). De todo o exposto, julgo procedentes os pedidos aviados em inicial para proceder à sobrepartilha do bem localizado à Quadra 191, lote 12, Parque Estrela D'Alva IX, Luziânia - GO declarando-o de propriedade exclusiva de Maria Aparecida Pereira, a qual tinha por nome da casada Maria Aparecida Pereira de Jesus. Com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil promovo a resolução do mérito.Sem custas ou honorários.Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão e arquivem-se.P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h50..

Nº 41444-9/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: C.G.D.A.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: C.G.D.A.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: S.P.C.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a dissolução do vínculo conjugal, pela conversão em divórcio da separação judicial entre Carlito Gomes de Araújo e Sandra Pereira Chaves. Transitada em julgado, averbe-se. Sem custas e sem honorários, posto tratar-se de processo necessário.P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 10h45..

Nº 41725-6/07 - Execucao de Alimentos - A: H.D.M.B.. Adv(s).: DF026322 - Jacira Barbosa de Macedo. A: H.D.M.B.e.o.. Adv(s).: DF026322 - Jacira Barbosa de Macedo. R: C.B.C.. Adv(s).: (.). A: H.D.M.B.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inciso IV, c.c 586, "caput", ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h10..

Nº 42040-6/07 - Separacao Consensual - A: G.K.D.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: G.K.D.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: C.R.D.C.K.. Adv(s).: (.). Cuida-se de Ação de Separação Consensual movida por Gerson Kanashiro Duarte e Cleia Regina da Conceição Kanashiro.Os requerentes pugnaram pela desistência do processo à fl. 23. O representante do Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido com a conseqüente extinção de processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por estar a parte sob o amparo da gratuidade judiciária.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h44..

Nº 42167-5/07 - Homologacao de Acordo - A: O.M.. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes. A: O.M.e.o.. Adv(s).: DF010926 - Jorge Pereira Cortes. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: M.J.S.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo firmado na inicial, resolvnedo o mérito na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se para suspensão dos descontos e expeça-se certidão.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 11h08..

Nº 42339-0/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: M.D.L.M.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: M.D.L.M.S.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: J.P.N.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a dissolução do vínculo conjugal, pela conversão em divórcio da separação judicial entre Maria de Lourdes Martins Sousa e João Pinto Neto. Homologo o acordo de partilha celebrado na inicial. Transitada em julgado, averbe-se e expeça-se formal de partilha. Sem custas e sem honorários, posto tratar-se de processo necessário.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h15..

Nº 42441-7/07 - Execucao de Alimentos - A: D.E.G.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.C.S.-.P.B.. Adv(s).: (.). Cuida-se de execução de alimentos entre as partes em epígrafe , 19sendo certo que à fl. 37, o exequente formulou o pedido de desistência da demanda. Manifestou-se o Ministério Público à fl. 20, oficiando pela extinção.Em face do exposto, e considerando-se o princípio da ampla disponibilidade do processo executivo, homologo por sentença o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, na forma do art. 267, inciso VIII, e 569, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h23..

Nº 42447-4/07 - Acordo de Exoneracao de Alimentos - A: A.L.D.O.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: A.L.D.O.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: R.C.L.D.O.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo firmado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h45..

Nº 42573-3/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: J.D.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: J.D.S.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: M.D.A.S.D.S.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a dissolução do vínculo conjugal, pela conversão em divórcio da separação judicial entre João da Silva e Maria dos Anjos Soares de Souza Silva. Transitada em julgado, averbe-se. Sem custas e sem honorários, posto tratar-se de processo necessário.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h17..

Nº 42888-7/07 - Acordo de Alimentos - A: V.P.D.S.M.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: V.P.D.S.M.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: G.P.D.S.. Adv(s).: (.). A: V.P.D.S.M.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: A.L.M.D.S.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo firmado na inicial, e declaro extinto o presente feito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 14h52..

Nº 43091-3/07 - Acordo de Alimentos - A: S.F.D.S.D.C.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: S.F.D.S.D.C.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: C.N.D.C.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo firmado na inicial, e declaro extinto o presente feito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h27..

Nº 43151-4/07 - Separacao Consensual - A: A.V.D.S.. Adv(s).: DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. A: A.V.D.S.e.o.. Adv(s).: DF555555 - Assistencia Judiciaria Unb. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: F.M.D.S.. Adv(s).: (.). Cuida-se de Ação de Separação Consensual entre as partes em epígrafe.Pugnaram pela desistência do processo à fl. 21. O representante do Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido com a conseqüente extinção de processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por estar a parte sob o amparo da gratuidade judiciária.Defiro o desentranhamento da documentação que acompanha a inicial mediante traslado.Ocorrendo o trânsito em julgado remetam-se ao arquivo com as devidas anotações e baixa.P. R. I.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h01..

Nº 43301-3/07 - Guarda e Responsabilidade - A: A.C.V.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: A.C.V.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s).: (.). A: A.P.V.A.D.M.. Adv(s).: (.). A: E.G.D.M.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): F.V.D.M.. Adv(s).: (.). Em face do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo firmado na inicial, de modo a conceder a Ana Cláudia Vieira a guarda do menor Filipe Vieira de Moraes. Com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil promovo a resolução do mérito. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h21..

Nº 365-6/08 - Alvara - A: D.F.D.L.. Adv(s).: DF022915 - Ana Paula Almeida Naya. R: N.H.. Adv(s).: (.). Ante o exposto, defiro parcialmente os requerimentos formulados em inicial para autorizar a celebração da venda do bem localizado na QNM 17, conjunto H, lote 02, Ceilândia - DF, mediante depósito prévio da quota pertencente ao menor em conta - poupança bloqueada para saques. Após o depósito dos referidos valores, os quais não poderão ser inferiores ao percentual sobre o preço de sua avaliação, ou seja, R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), correspondendo a R$ 40.416,00 (quarenta mil, quatrocentos e dezesseis reais) a quota parte do menor (1/12), este juízo expedirá alvará para a transferência da propriedade. Deverão, ainda, promover a juntada aos autos do recibo de comissão de venda. Custas pelas requerentes. Todavia, porque deferida a gratuidade judiciária, suspendo sua exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50..

Nº 1085-8/08 - Alvara - A: MONICA PRADO PASSOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MONICA PRADO PASSOS e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s).: (.). A: MARCIA PRADO PASSOS. Adv(s).: (.). Assim, com fundamento na citada lei, defiro parcialmente o requerimento para autorizar a liberação dos valores referentes ao saldo de PIS deixados por morte de Dorgival Batista dos Passos, determinando a expedição de alvará para o saque dos valores depositados, cabendo a integralidade dos referidos valores a Márcia Prado Passos. Ressalvo que os requerentes deverão atender às exigências que lhes forem feitas pela Caixa Econômica Federal.Custas pelas requerentes. Todavia, porque deferida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.Transitada em julgado, expeça-se alvará.Publique-se, registre-se e intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Ceilândia - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 13h13..

DESPACHO

Nº 9205-6/99 - Arrolamento - A: LEONARDO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. A: LEONARDO ALVES PEREIRA e outros. Adv(s).: DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: JOSE PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: (.). A: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: (.). Á inventariante..

Nº 27523-5/06 - Arrolamento - A: ROMULO SAMPAIO. Adv(s).: DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. R: NEUZA MARIA SAMPAIO. Adv(s).: (.). Nomeio inventariante Rômulo Sampaio, independentemente de compromissoTendo em vista a confusão ocorrida diante das diversas cópias de outros autos que acompanham a inicial, chamo o feito à ordem para deferir a gratuidade judiciária ao autor e determinar a juntada dos seguintes documentos: a) documentos pessoais do inventariante (RG e CPF); b) certidões atualizadas das matrículas dos bens imóveis a serem adjudicados considerando que são anteriores ao inventário dos bens pertencentes a André Luiz Sampaio; c) demonstrativo do saldo de FGTS e conta - poupança; d) certidões negativas de débitos distritais referentes aos bens a serem adjudicados.Comprove-se o recolhimento ou isenção do ITCD.Prazo: 20 dias.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h57..

Nº 27549-0/07 - Arrolamento - A: ODETE VIEIRA BATISTA. Adv(s).: DF020619 - Ilidio dos Santos. R: LINDALVA BATISTA SOARES ESPOLIO DE. Adv(s).: (.). Cumpra-se as determinações da sentença de fl. 84.Ceilândia - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h26..

2º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Gilmar Rodrigues da Silva
Juiz de Direito Substituto:Wagno Antonio de Souza
Diretor de Secretaria:Itamar Souza Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 35580-9/07 - Acao Penal - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: (.). R: JULIO CESAR JOVEM PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF018689 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre, DF06930E - Norma Lucia Pinheiro. R: WANDERSON DE FREITAS ALVES. Adv(s).: DF015858 - Jamile Vasconcelos Midauar. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo o dia 22 de fevereiro de 2008, às 14h para audiência de instrução. Ceilândia - DF, 01/02/2008. ITAMAR SOUZA SILVA, Diretor de Secretaria.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE CEILÂNDIA

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Wander Lage Andrade Junior
Diretor de Secretaria:Willian Pinheiro de Faria

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 4845-8/07 - Acao de Conhecimento - A: JOAO BENTO TAVARES. Adv(s).: (.). R: C E A MODAS LTDA. Adv(s).: DF019064 - Leonardo Pinheiro Lopes. CERTIDAO - DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h06..

Nº 12999-7/07 - Indenizacao - A: JOSE BENTO DA SILVA. Adv(s).: DF005493 - Lionides Goncalves de Souza. R: SEGURADORA UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. CERTIDAO - DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, intime-se o(a) credor(a) para requerer o quê de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h11..

Nº 13013-7/07 - Acao de Conhecimento - A: LUCIMARIO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: DF019992 - Ricardo Alexandre Rodrigues Peres. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros. Adv(s).: DF019992 - Ricardo Alexandre Rodrigues Peres. CERTIDAO - Aos 30 dias do mês de janeiro de 2008, nesta Cidade de Ceilândia - Distrito Federal, lavrou-se o presente termo, nos autos em epígrafe, por determinação do M.M. Juiz de Direito Dr. Wander Lage Andrade Junior, eis que foi bloqueada (penhora "on line") a quantia de R$ 35,42 (trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) da conta-corrente do(a) executado(a): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, CPF/CNPJ: 00.280.273/0001-37, sendo que o montante foi transferido para uma conta judicial junto à agência do Banco do Brasil (4200-5), conta judicial nº. 1500115388330, conforme consta do documento de fl. 100. O(A) devedor(a) será intimado(a) por correio (ou outro meio idôneo - artigo 19, caput, da Lei 9.099/95 e § 1º do artigo 475-J do CPC), acerca desta constrição judicial, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de penhora, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Willian Pinheiro de Faria, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h02..

Nº 37596-4/07 - Acao de Conhecimento - A: CRISTINA FERREIRA SILVA. Adv(s).: (.). R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: GO005263 - Gleiton Luiz Silva. CERTIDAO - Aos 30 dias do mês de janeiro de 2008, nesta Cidade de Ceilândia - Distrito Federal, lavrou-se o presente termo, nos autos em epígrafe, por determinação do M.M. Juiz de Direito Dr. Wander Lage Andrade Junior, eis que foi bloqueada (penhora "on line") a quantia de R$ 6.093,60 (seis mil e noventa e três reais e sessenta centavos) da conta-corrente do(a) executado(a): ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CPF/CNPJ: 24.862.344/0001-78, sendo que o montante foi transferido para uma conta judicial junto à agência do Banco do Brasil (4200-5), guia de depósito nº. 3900122994877, conforme consta do documento de fl. 57. O(A) devedor(a) será intimado(a) por correio (ou outro meio idôneo - artigo 19, caput, da Lei 9.099/95 e § 1º do artigo 475-J do CPC), acerca desta constrição judicial, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de penhora, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Willian Pinheiro de Faria, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h05..

Nº 41988-9/07 - Reparacao de Danos - A: JOAO CARLOS MARINARI. Adv(s).: DF024483 - Luana Valerio Santana da Silva. R: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA e outros. Adv(s).: (.). R: ESA - EMPRESA SANTO ANTONIO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR intime-se o(a) credor(a) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo informar o novo endereço do(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h46..

Nº 2776-5/08 - Obrigacao de Fazer - A: ADEMILSON MATOS LIMA. Adv(s).: DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. Adv(s).: (.). R: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outros. Adv(s).: (.). R: LOJAS TENTACAO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ QUE de ordem do MM. Juiz Dr. Wander Lage Andrade Junior, intime-se o autor para fornecer o endereço completo da 2ª ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h40..

DECISAO

Nº 2726-7/08 - Execucao - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: LINCLON MARTINS DE PAULA. Adv(s).: (.). DECISAO - 1 - Primeiramente, faço o registro de que este magistrado entende pertinente a conversão do presente processo de execução para conhecimento, conforme as sólidas razões anteriormente mencionadas nos autos de nº 1840-8.2 - Porém, como há divergência jurisprudencial acerca de tal posicionamento, determino (o credor já atualizou o seu crédito) a citação da (o) Executada (o) para pagar o débito, no prazo de 3 (três) dias, podendo tal fato ser deduzido nos Embargos à Execução e/ou exceção de pré-executividade, sem prejuízo para nenhuma das partes. Realizada a constrição judicial, designe-se audiência conciliatória (art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95).Ceilândia, 30 de janeiro de 2008Wander Lage Andrade Júnior Juiz de Direito.

SENTENCA

Nº 24557-2/05 - Execucao de Sentenca - A: ROSIVALDO SILVA GOMES. Adv(s).: (.). R: ASSHABREC/DF. Adv(s).: DF003055 - Gilson Fernandes Vasconcellos. SENTENCA -"... Em face do cumprimento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Torno sem efeito a penhora de fl. 39 e insubsistente a adjudicação de fl. 43. Recolha-se o mandado de prisão.Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, em favor do (a) exeqüente. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 84, em prol da parte credora.Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h32..

Nº 43791-6/07 - Cobranca - A: ARCENIO E SILVA INFORMATICA LTDA ME. Adv(s).: DF012859 - Geraldo Rabelo. R: MARCIA MIRANDA DE MELO. Adv(s).: (.). SENTENCA - "...Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais), monetariamente corrigida pelos índices da tabela do TJDF desde o ajuizamento da ação em 18/12/07 (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes (juros) a partir da citação (18/1/08), até efetivo pagamento, com a incidência ao final da multa contratual de 2% (dois por cento), tudo conforme acima fundamentado. Não há condenação em custas nem em honorários advocatícios, conforme estatui o artigo 55, caput da Lei 9.099/95. Publicar. Intimar. Registrar. Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h47..

Nº 2160-3/08 - Cobranca - A: ROSINALDA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: DF010305 - Francisco de Assis Santos Sousa. R: EDILENE DE PAULA CUNHA. Adv(s).: (.). SENTENCA -"...Isso posto, indefiro a petição inicial, diante da incompetência absoluta (em razão da matéria) deste Juízo (art. 114, inciso I, CF). De conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV (falta de pressuposto processual subjetivo) do CPC. Fica facultado à autora ajuizar a ação perante a justiça do trabalho. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h24..

Nº 2232-5/08 - Locupletamento - A: KANON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME. Adv(s).: DF025691 - Priscila Damasio Simoes Casagrande. R: ANDERSON RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s).: (.). SENTENCA -"...Isso posto, indefiro a petição inicial, diante da incompetência absoluta deste Juízo (art. 4º da Lei 9.099/95). De conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV (falta de pressuposto processual subjetivo) do CPC. Fica facultado à autora ajuizar a ação na circunscrição judiciária de BRAZLÂNDIA-DF. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h53..

Nº 2235-8/08 - Locupletamento - A: KANON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME. Adv(s).: DF025691 - Priscila Damasio Simoes Casagrande. R: SOSSIGENES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). SENTENCA - "...Isso posto, indefiro a petição inicial, diante da incompetência absoluta deste Juízo (art. 4º da Lei 9.099/95). De conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV (falta de pressuposto processual subjetivo) do CPC. Fica facultado à autora ajuizar a ação na comarca do VALPARAÍZO-GO. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h53..

Nº 2724-2/08 - Ressarcimento - A: ALDINA VICENTE SILVA. Adv(s).: DF018961 - Kelida Almeida de Bastos. R: BANCORBRAS ADM. DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - "...Isso posto, indefiro a petição inicial, diante da incompetência absoluta deste Juízo (falta de pressuposto processual subjetivo). Extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV do CPC, facultando ao(à) Autor(a) ajuizar a ação no juízo de BRASÍLIA - DF. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, independentemente de traslado. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, caput da LJE). Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h27..

DESPACHO

Nº 15250-5/07 - Acao de Conhecimento - A: WERLEY DA CRUZ CARDOSO. Adv(s).: DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. DESPACHO - Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado (fl. 104). Intime-se o autor, previamente, para informar se o seu nome já restou excluído dos órgãos de proteção ao crédito, explicitando, inclusive, a data (mediante comprovação), se o caso. Int. Prazo: 5 (cinco) dias. Ceilândia - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h14..

Nº 32753-9/07 - Execucao - A: JANARA JACY CARVALHO CALDAS. Adv(s).: DF021143 - Valdirene Chaves Marques do Vale. R: JOSE CRISTOVAM ALVES MAIA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro a adjudicação (fl. 23). A expedição de carta de adjudicação se mostra dispensável quando o objeto é coisa móvel, pois a sua propriedade se adquire pela tradição. Ela ocorrerá pela ordem judicial de entrega da coisa, ou seja, o (a) credor (a) tomará posse dos bens através de simples mandado, expedido pelo juiz da execução. Expeça-se o respectivo mandado de entrega. Na oportunidade, deverá o(a) credor(a) oferecer os meios necessários (transporte/frete) para o integral cumprimento da ordem judicial, devendo entrar em contato com o meirinho para agendar dia, local e hora para auxiliá-lo no cumprimento da diligência (remoção do(s) bem (ens) penhorado(s). Por fim, advirta-se que o(s) bem (ens) penhorado(s), notadamente aqueles de natureza eletrônica, deverá (ão) ser devidamente testado(s) pelo(a) oficial de justiça e certificado o seu funcionamento. Sem prejuízo da primeira parte do despacho, atualize-se a dívida e intime-se o(a) exeqüente para indicar outros bens do(a) devedor(a) passíveis de reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, no tocante ao saldo remanescente. Impende ressaltar que a diligência junto ao DETRAN-DF (em relação ao veículo mencionado na petição de fl. 18) poderá ser realizada através da apresentação de formulário específico a ser fornecido pela Secretaria deste Juízo, mediante simples solicitação. Ceilândia - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h59..

Nº 35290-5/07 - Execucao - A: CARLOS ALBERTO BEZERRA SOARES. Adv(s).: DF020310 - Tatiane Maia Barbosa. R: JOSIBACELAR REPRESENTACOES COMERCIAL DE MATERIAS DE CONSTRUC. Adv(s).: (.). DESPACHO - Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o credor localize bens da executada passíveis de constrição, em face do Princípio da Celeridade Processual. Int. Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h54..

Nº 40779-4/07 - Execucao - A: JOSE RIVALDO AIRES DA SILVA. Adv(s).: DF022378 - Renato Romulo dos Santos Suhet. R: FRANCISCO PEREIRA DA VITORIA. Adv(s).: DF001575A - Lourival Soares de Lacerda. DESPACHO - Intime-se o exeqüente para advertilo que a diligência junto ao órgão de trânsito poderá ser realizada através de formulário específico A SER FORNECIDO pela Secretaria deste Juízo, mediante simples solicitação, e a ser levado "em mãos" àquele órgão, o que tornará mais célere (leia-se: imediata) a resposta. Int. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Ceilândia - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h08..

CONTADORIA-PARTIDORIA-DISTRIBUIÇÃO DE CEILÂNDIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Juiz Subst.: Dr. NAO DETERMINADO
Representante do MP : Dr. DENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALESSANDRO DE OLIVEIRA POVOA
Circunscrição : Ceilândia

Distribuição	: 2008.03.1.003157-3 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1571 - INQUERITO
Vara	: 11 - PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA
Autor	: JUSTICA PUBLICA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.03.1.003179-9 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FINAN E INVEST
Advogado	: DF011437 - VIVIANE BECKER AMARAL
Distribuição	: 2008.03.1.003189-5 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO SANTANDER BANESPA SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.03.1.003196-7 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: ITAUCARD FINANCEIRA SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.03.1.003197-5 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.03.1.003208-6 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado	: DF014718 - PATRICIA HENRIQUE AMARO
Distribuição	: 2008.03.1.003241-4 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1566 - INDENIZACAO
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente	: MARINA BUENO FERREIRA DA SILVA
Advogado	: DF026349 - RODRIGO FRANCELINO ALVES
Distribuição	: 2008.03.1.003105-9 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: DROGARIA MATOS DROGAMAX
Advogado	: DF009619 - WALTER SILVERIO DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.003115-5 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.003116-3 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado	: DF023411 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA
Distribuição	: 2008.03.1.003190-0 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO ITAU SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.03.1.003191-8 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO BMC SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.03.1.003192-6 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição	: 2008.03.1.003193-4 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.03.1.003194-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : B.B.S.
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.03.1.003199-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição : 2008.03.1.003249-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : ODEVALDO DE SOUZA ARAUJO
Advogado : DF019649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO

Distribuição : 2008.03.1.003252-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DA CEILANDIA
Requerente : ANIELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA
Advogado : DF013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

Distribuição : 2007.03.1.041540-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8113 - PROCEDIMENTO DE INVESTIGACAO PRELIMINAR
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
REQUERENTE : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado : DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Distribuição : 2008.03.1.003149-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003155-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003256-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003253-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003254-3 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003255-0 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : VALTER VIEIRA DOS SANTOS
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003138-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : GIVANILDO GOMES DA SILVA
Advogado : DF016567 - RAFAEL CALVET CORTES

Distribuição : 2008.03.1.003178-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : GILMAR PINTO CARVALHO
Advogado : DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA

Distribuição : 2008.03.1.003245-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)
Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003216-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : VANDERLEI RIBEIRO ALVES
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003158-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003150-8 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Exequente : G.P.D.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003169-4 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : M.M.D.S.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003177-4 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : R.C.L.
Advogado : DF014456 - RAMILSON MARTINS SANTOS

Distribuição : 2008.03.1.003182-0 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : L.M.D.P.
Advogado : DF026146 - MARCOS DE FREITAS SILVA

Distribuição : 2008.03.1.003106-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1175 - BUSCA E APREENSAO (MENOR)
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Autor : J.A.M.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003109-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : F.A.R.D.J.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003111-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : O.E.L.D.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003114-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : M.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003120-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : S.A.R.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003121-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : R.L.G.M.
Advogado : DF016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Distribuição : 2008.03.1.003152-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : M.M.B.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003153-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : V.S.D.S.
Advogado : DF020710 - ALINE GOMES SOARES LIMA

Distribuição : 2008.03.1.003156-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1054 - ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : I.G.L.V.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003160-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : PAULA IANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003162-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 8111 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL POS MORTE
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : N.P.B.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003170-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : W.M.D.A.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003172-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA ORFAO SUC. DE CEILANDIA
Requerente : MARIA HELENA VIEIRA DE BRITO
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003108-3 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : J.B.D.S.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003220-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : N.A.D.S.
Advogado : DF020702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

Distribuição : 2008.03.1.003107-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : J.V.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003214-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO
Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUCESSOES CEILANDIA
Requerente : W.N.D.L.
Advogado : DF023015 - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR

Distribuição : 2007.03.1.040307-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : S.D.S.M.E.O.
Advogado : DF021570 - LUCIANO CHAVES PEREIRA

Distribuição : 2008.03.1.003112-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : P.V.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003113-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : A.V.B.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003148-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : C.A.B.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003159-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : E.G.D.S.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003161-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1175 - BUSCA E APREENSAO (MENOR)
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Autor : J.R.C.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003164-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : L.C.M.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003166-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : R.N.D.P.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003200-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1056 - ALVARA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : JOAO BATISTA DE FARIAS
Advogado : DF008561 - SILVIO ANDRE ALVES

Distribuição : 2008.03.1.003246-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1592 - INTERDICAO
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : M.S.P.
Advogado : DF011341 - JOSE RODRIGUES

Distribuição : 2008.03.1.003250-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : E.S.B.U.
Advogado : DF010887 - WILSON VIEIRA MELO

Distribuição : 2008.03.1.003251-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA
Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAM ORF SUCESSOES DE CEILANDIA
Requerente : C.D.O.J.
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003140-3 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : CLAUDOMIRO PEREIRA LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003143-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003165-3 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003168-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003176-6 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Requerente : PAULO JORGE DA SILVA
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.03.1.003181-3 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MARCOS DONIZETE VELASCO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003183-8 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MAURICIO TEIXEIRA DIAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003218-2 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : AGUINALDO RAEL FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.000733-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003125-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ANA MARIA CANABRAVA MENDES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003126-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MARIA LUZIA COSTA ALVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003128-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : CAROLINE COSMO GONCALVES
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003132-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO SEVERO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003135-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MALRIRLEI APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003136-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : REGINA CELES DE CARVALHO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003141-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ROSEMBERG PABLO BRAZ DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003184-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JAQUELINE NEVES DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003188-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : DOUGLAS SOARES CARDOSO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003205-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : EDEZIO TIMOTIO SOUSA DE ANDRADE
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003209-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ANA MARQUES DE SOUZA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003211-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : TONY ALEX ALMEIDA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003215-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JOSIVANIA BEZERRA DOS SANTOS LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003234-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA REIS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003142-8 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : OECIO ALVES PEIXOTO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003171-7 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003173-3 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003180-5 Por Prevenção
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JOSEZITO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003123-5 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : THAYER HASSAN MUHD ABD ABD KHALIL
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003124-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : IVAN MELO DA CONCEICAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003127-6 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : SOLANGE NUNES FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003129-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : TIAGO DOS SANTOS SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003130-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : WESLEY CARLOS DAS CHAGAS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003133-0 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : VALMIR SOUZA DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003134-8 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ANDERSON MAGALHAES SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003137-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JAILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003145-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MARIA AUXILIADORA FERREIRA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003146-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003154-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 1571 - INQUERITO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor : JUSTICA PUBLICA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003186-2 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : MARCIO LUIZ NUNES DE LIMA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003202-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : NORMALIA ROSARIO SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003203-7 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : ELVINO DE SOUSA BARBOSA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003210-9 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003213-3 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : JANAINA GONCALVES DA SILVA
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.03.1.003217-4 Aleatória
Data : 31/01/2008
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor do Fato : EM APURACAO
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO PARANOÁ

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Francisco Antonio Alves de Oliveira
Diretora de Secretaria:Liz Criciny Werlang Rauber Kopper

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 298-4/08 - Flagrante (preso) - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: ROBERTO CESAR DOS SANTOS FALCAO. Adv(s).: DF013855 - Valcides Jose Rodrigues de Sousa. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). DESPACHO: Designo o dia 20 de fevereiro de 2008, às 14h30, para realização do interrogatório.Cite-se..

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto na 2º Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, na forma da lei etc...

CITA o Sr. ELIAS MENDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, nascido em 14/05/1951, natural de Ibirataia/BA, CI nº 10.117.021-X SSP/SP e CPF nº 411.005.492-34, filho de Antonio Maximiano dos Santos e de Maria Madalena Mendes dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da ação de GUARDA E RESPONSABILIDADE, processo nº 2007.08.1.005448-0, proposta por VAGMA CASTRO SOUZA, brasileira, solteira, massoterapeuta, CI nº 300.252 SSP/TO e CPF nº

771.046.091-72, residente e domiciliada na Quadra 27, Lote 21, Condomínio Del Lago, Paranoá/DF, cientificando-a de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. DECISÃO: "Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Paranoá/DF, 22 de janeiro de 2008. Juiz de Direito Substituto." Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Paranoá/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 30 dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO PARANOÁ/DF, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e oito. Eu, ANA VALÉRIA SILVA GONÇALVES, Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto na 2º Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, na forma da lei etc...

CITA o Sr. JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 10/09/1957, natural de Tabocam, município de Aldeias Altas/MA, filho de Raimundo Neris de Oliveira e de Alcina Fernandes de Oliveira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, processo nº 2005.08.1.008534-5, proposta por IVONE DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, doméstica, CI nº 1.865.009 SSP/DF e CPF nº 508.437.373-87, residente e domiciliada na Quadra 11, Conjunto A, Lote 16, Morro Azul, São Sebastião/DF, cientificando-a de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. DECISÃO: "Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Paranoá/DF, 22 de janeiro de 2008. Juiz de Direito Substituto." Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Paranoá/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 30 dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO PARANOÁ/DF, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e oito. Eu, ANA VALÉRIA SILVA GONÇALVES, Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto na 2º Vara de Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, na forma da lei etc...

CITA a Sra. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LIMA, brasileira, nascida em 27/07/1971, natural de Piripiri/PI, CI nº 1.399.123 SSP/DF e CPF nº 973.773.841-15, filha de José Ribamar Lima e de Maria dos Remedios dos Santos, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da ação de GUARDA E RESPONSABILIDADE, processo nº 2007.08.1.002386-0, proposta por FRANCELINA ALVES DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, CI nº 1.055.979 SSP/DF e CPF nº 619.119.251-72, residente e domiciliada na Quadra 01, Conjunto M, Lote 17-A, Condomínio Itapoã I, Paranoá/DF, cientificando-os de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. DECISÃO: "Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2007. Juíza de Direito." Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 30 dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO PARANOÁ/DF, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e oito. Eu, ANA VALÉRIA SILVA GONÇALVES, Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto na 2º Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, na forma da lei etc...

CITA a Sra. ANA MÉRCIA DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, do lar, nascida em 27/08/1968, natural de Catolé do Rocha/PB, filha de Antonio Ananias dos Santos e de Maria Gomes de Sousa, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, processo nº 2007.08.1.002390-2, proposta por VICENTE DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico, CI nº 1.835.465 SSP/DF e CPF nº 449.682.484-15, residente e domiciliado na Quadra 22, Conjunto A, Casa 09, Paranoá/DF, cientificando-a de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. DECISÃO: "Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Paranoá/DF, 29 de janeiro de 2008. Juiz de Direito Substituto." Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede na Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Paranoá/DF. Extraiu-se o presente edital, com prazo de 30 dias, em duas vias de igual teor que será afixado no local de costume e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO PARANOÁ/DF, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e oito. Eu, ANA VALÉRIA SILVA GONÇALVES, Diretora da Secretaria, subscrevo o presente. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito Substituto.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA

O Dr. Issamu Shinozaki Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia-DF, faz saber que pelo presente, extraído dos autos da Ação de interdição - processo n. 2007.09.1.007090-7, foi proferida sentença decretando a interdição de José Miguel Olimpio, RG 298680 SSP/DF, CPF 223.640.801-34, nascido em 17/09/1946, filho de Miguel Olimpio da Natividade e Edite Docelina da Natividade, a seguir transcrita em sua parte conclusiva: "..."...ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição, sem as limitações dos artigos 1.772 e 1.882, do Código Civil, de JOSÉ MIGUEL OLIMPIO, decorrente da incapacidade absoluta dele para, pessoalmente, reger a sua pessoa e administrar seu patrimônio. Nomeio MESSIAS FERREIRA LOPES, curador do interditado, ficando ela dispensada, desde logo, de especificar garantia, ex vi do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Juiz de Direito". SEDE DO JUÍZO: Fórum de Samambaia - QR 302 Centro Urbano 1 - 2º andar - sala 213 - Samambaia/DF - CEP 72325-025. Funcionamento: das 12 horas às 19 horas. Dado e passado aos 28 de janeiro de 2008. (as) Márcia Vieira da Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação do Meretíssimo Juiz.

.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O Dr. Issamu Shinozaki Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia-DF, faz saber que pelo presente, extraído dos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - Processo nº 2007.09.1.003224-2, requerido por Cleides Celma Quaresma de Menezes em desfavor de Francisco das Chagas dos Anjos, filho de José dos Anjos, residente em lugar incerto e não sabido, CITA FRANCISCO DAS CHAGAS DOS ANJOS, para os termos da presente ação, para, querendo, apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. SEDE DO JUÍZO: Fórum de Samambaia - QR 302 Centro Urbano 1 - 2º andar - sala 213 - Samambaia/DF - CEP 72325-025. Aos 31 de janeiro de 2008. Funcionamento: das 12 horas às 19 horas. (as) Márcia Vieira da Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação do Meretíssimo Juiz.

.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luis Martius Holanda Bezerra Junior
Diretora de Secretaria:Lucelia Vilela Diniz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 4001-5/01 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: GEOVANE ARRAES DOS SANTOS. Adv(s).: DF007482 - Luiz Gustavo Mee do Nascimento. VITIMA: EDERSON SILVA DE SANTANA. Adv(s).: (.). DESPACHO - (...) Abra-se vista dos autos à Defesa Técnica, para a apresentação das razões. (...) Samambaia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 16h10.LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR,Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 11666-4/05 - Traslado - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s).: (.). R: FRANCIMAR ANTONIO DA PENHA. Adv(s).: DF017376 - Maria de Fatima da Silva Melo. VITIMA: MARCELO DA SILVA LEITE. Adv(s).: (.). DECISAO - (...) à(s) Defesa(s), para a(s) respectiva(s) contrariedade(s), no prazo legal. (...) Samambaia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h17.LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR,Juiz de Direito.

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, MM Juiz de Direito do TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 3º e parágrafos; resolve:

Designar o período compreendido entre os dias 10 a 31 de março de 2008, das 12 às 19h, para a realização de Inspeção Ordinária Anual dos processos em trâmite na Vara do Tribunal do Júri de Samambaia/DF, sem suspensão das atividades do Cartório do Juízo, devendo ser oficiado, para ciência da referida inspeção, à Egrégia Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal e à Assistência Judiciária do Distrito Federal para, querendo, acompanharem os trabalhos. A Senhora Diretora de Secretaria deverá providenciar que os autos dos processos que estejam em poder dos advogados, com prazos excedidos, sejam devolvidos para fins de inspeção.

Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Glaucia Falsarella Pereira Foley
Juiz de Direito Substituto:Taciano Vogado Rodrigues Junior
Diretora de Secretaria:Daniela Maria Ribeiro Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 4030-0/07 - Reparacao de Danos - A: JILCELIA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF025371 - Anor Bezerra. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s).: SP042385 - Arnaldo Rossi Filho, SP116356 - Selma Lirio Severi. DESPACHO - Proceda-se às anotações necessárias em face da petição e substabelecimento de fls. 98/99. Intimem-se as partes para que requeiram o que julgarem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h01..

Nº 741-0/08 - Reparacao de Danos - A: LEILA ADRIANA MARIA DE SOUZA REIS ME. Adv(s).: DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. R: VIVO S.A. Adv(s).: (.). DESPACHO - A fim de apreciar a medida antecipatória vindicada, intime-se a autora para que junte aos autos documentos que comprovem a restrição cadastral levada a efeito pela requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito ou a iminência de registro e também da ameaça de bloqueio da linha telefônica. Prazo: 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h04..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARÁ

2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GUARÁ

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Diva Lucy de Faria Pereira Ibiapina
Diretora de Secretaria:Conceicao Lucinete de Andrade

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 45875-9/06 - Declaratoria - A: CESAR AUGUSTUS SANTOS BARBIERI. Adv(s).: DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: CREDICARD BANCO S/A. Adv(s).: DF002221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. (...) Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em conseqüência: a) declarar a inexistência dos débitos no valor de R$ 2.760,18 (dois mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos) e no valor de R$ 526,60 (quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) relativos às operações mercantis realizadas, respectivamente, nos estabelecimentos empresariais das sociedades COMPLEXO MOVEIS LTDA. e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, com a utilização do cartão DINERS CLUB INTERNATIONAL número 3621 387124 1136; para, em conseqüência, condenar o Réu na obrigação de fazer consistente em excluir, no prazo de 10 (dez) dias contado do trânsito em julgado dessa decisão, o nome do Autor do cadastro de inadimplentes em decorrência daqueles débitos, sob pena de multa diária de R$ 800,00 (oitocentos reais) com incidência a partir do 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado e limitada ao valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); b) condenar o Réu a pagar ao Autor a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparação dos danos morais, sendo que essa quantia deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados pela Egrégia Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com incidência a partir da data da decisão judicial em que o valor foi fixado (REsp 823.947-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10.04.2007), ou seja, hoje em 28.01.2008, e, também, juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, qual seja, 21.06.2006 (fl. 11). O Réu fica, desde já, intimado de que deverá efetuar o pagamento do débito descrito na alínea b no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Para a hipótese de interposição de recurso inominado, o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento voluntário, será contado da data da intimação das partes para tomarem ciência do retorno dos autos a este Juízo. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF,, 28/01/2008 . Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito Substituto.

DECISAO

Nº 64666-2/06 - Cumprimento de Sentenca - A: WEBER PAULO RIBEIRO. Adv(s).: (.). R: ALDEMAR FERNANDES F SOBRINHO. Adv(s).: DF022828 - Robison Clomar Figueiredo Santos. Trata-se de execução de obrigação de fazer, motivo pelo qual REVOGO o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 84.Intime-se o Réu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento voluntário da obrigação de fazer fixada na sentença de fls. 51/54, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, sem prejuízo da multa cominatória, cujo valor pode ser elevado, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95.Indefiro o pedido de fl. 88, pois, no caso do inadimplemento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial, poderá requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, mediante demonstração dos efetivos prejuízos experimentados com o inadimplemento da obrigação fixada no título executivo judicial.Intime-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 28/01/2008.WAGNER PESSOA VIEIRAJuiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 137501-2/05 - Cobranca - A: IRIS ELOI RODRIGUES CASSEL. Adv(s).: DF000966A - Gleusa Gladys do Nascimento, DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington, DF06470E - Marielle dos Santos Brito. R: SALCHERNITA FREITAS DE AQUINO. Adv(s).: DF008561 - Silvio Andre Alves. Tendo em vista as informações constantes nas certidões de fls. 147, 149 e 150, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, 17/01/2008.Wagner Pessoa Vieira,Juiz de Direito Substituto.

Nº 91942-3/06 - Reparacao de Danos - A: EDILZON GALHARDO LOPES. Adv(s).: DF020137 - Fabiano Ricardo Barbosa Pizetta. R: BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s).: DF024078 - Rebeca Arruda Gomes. Digam as Partes sobre o retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.Brasília - DF, 28/01/2008.Wagner Pessoa Vieira,Juiz de Direito Substituto.

Nº 127443-5/06 - Acao de Conhecimento - A: MILTON CAMPOS JUNIOR. Adv(s).: DF018259 - Wanderley Leal Chagas, DF022723 - Mauricelles Oliveira Santos. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. Aguarde-se o julgamento definitivo da reclamação ajuizada na Turma Recursal, conforme informações constantes às ff. 112/129. Comunicado este Juízo acerca da decisão mencionada, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 24/01/2008. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito Substituto..

Nº 62720-2/07 - Indenizacao - A: CLAUDIA VALERIA MORAIS GALLISA. Adv(s).: (.). R: EMPRESA SANTO ANTONIO. Adv(s).: DF016912 - Marcelo Borges Fernandes. Designe-se audiência de instrução e julgamento intimando-se todos os interesssados.Brasília - DF, 11/09/2007 BÁRBARA ISADORA SANTOS SEBE NARDYJuíza de Direito Substituta. CERTIDÃO: Audiência de Instrução e Julgamento Designada para 20/02/2008 às 16:00 horas..

Nº 130959-3/07 - Rescisao de Contrato - A: ADELMAN DA COSTA MENDES JUNIOR. Adv(s).: DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s).: (.). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo.Intime-se. Brasília - DF, 17/01/2008.Wagner Pessoa Vieira,Juiz de Direito Substituto.

CERTIDAO

Nº 7255-3/07 - Indenizacao - A: RONALDO DOURADO ALVES. Adv(s).: DF022996 - Cesar Augusto Brasilino Lima. R: VIVO SA. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. Certifico e dou fé que, CONFORME PORTARIA Nº 01/2007, DESTE JUÍZO, intimo o patrono do Autor a comparecer perante este Juizado para receber a certidão que requereu fosse expedida.Brasília - DF, 28/01/2008 ..

Nº 13163-4/07 - Indenizacao - A: WILMA CAMPOS PORTO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ERCY CORTES. Adv(s).: DF012309 - Goiazim Lemes da Silva. R: ERCY CORTES e outros. Adv(s).: DF012309 - Goiazim Lemes da Silva. R: GALVANE DE TAL. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, CONFORME PORTARIA Nº 01/2007 DESTE JUÍZADO, encaminho os autos para que seja designada data para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Brasília - DF, 26/10/2007. Audiência de Instrução Designada para 25/02/2008 às 16:00 horas.

Nº 65451-9/07 - Indenizacao - A: MILTON RODRIGUES BAHIA. Adv(s).: (.). R: SAGA S/A GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. Certifico e dou fé que, CONFORME PORTARIA Nº 01/2007 DESTE JUÍZADO, encaminho os autos para que seja designada data para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Brasília - DF, 11/10/2007. Audiência de Instrução Designada para 17/03/2008 às 16:00 horas.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DO FÓRUM DE SANTA MARIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Juiz Subst.: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: CLAUDIA VIEIRA CASTRO NORONHA
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição	: 2008.10.1.000962-6 Por Prevenção
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Excipiente	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado	: DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA

Quebra

Distribuição	: 2008.10.1.000953-8 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Exequente	: ALMIR GONCALVES BORGES
Advogado	: DF003115 - DEONISIO DE OLIVEIRA

Distribuição	: 2008.10.1.000956-2 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.10.1.000957-9 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.10.1.000958-7 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL, FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES
Autor	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.10.1.000946-6 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente	: V.L.D.S.O.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.10.1.000947-4 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Requerente	: C.O.D.S.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.10.1.000959-5 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)
Vara	: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL, FAMILIA, ORF. E SUC. SANTA MARIA
Autor	: BANCO BMC S/A
Advogado	: SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição	: 2008.10.1.000952-0 Por Prevenção
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1827 - RESTITUICAO DE COISA APREENDIDA
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente	: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
Advogado	: DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

Distribuição	: 2008.10.1.000960-0 Por Prevenção
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1634 - LIBERDADE PROVISORIA
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente	: DEIVID MELGACO DE LIMA GUEDES
Advogado	: DF007200 - GILBERTO GONZAGA

Distribuição	: 2008.10.1.000949-9 Aleatória
Data	: 31/01/2008
Feito	: 1830 - RESTITUICAO
Vara	: 301 - VARA CRIMINAL,DO TRIBUNAL DO JURI E DELITOS DE TRANSITO
Requerente	: ODAIR PEREIRA DAS VIRGENS
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VARAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Caio Brucoli Sembongi
Diretora de Secretaria:Elza Regina Franco de Oliveira Mello
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 868-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: VITAL ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins, DF021761 - Kenia Mara Ferreira Matos, DF05680E - Leonardo Jose Inacio de Oliveira, DF07392E - Deidigley Menezes Pires da Silva, Sem Informacao de Advogado. 1. Corrija-se a autuação;2. Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h54..

Nº 8277-8/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: L.A.R.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.C.S.D.M.. Adv(s).: DF007974 - Sibelius Emanuel Pinto. 1. Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h08..

Nº 8493-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: EDILEUSA SANTOS BATISTA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se os cálculos apresentados a fls. 31Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h08..

Nº 9460-6/07 - Alienacao Judicial - A: VALTI ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: DF014780 - Sandra Lucia Alves da Conceicao. R: ALONSO AIRES CERQUEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Excepcionalmente, à míngua de escusa legítima comprovada nos autos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação contida a fls. 31, item 2;2. Os documentos exigidos são indispensáveis à propositura da demanda, a qual não pode prosseguir sem a sua juntada. Anoto que o retardamento no feito deve-se unicamente à propria autora, que não atende em tempo razoável os comandos judiciais.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h49..

Nº 9859-4/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: SHIRLENE APARECIDA D RODRIGUES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Indefiro a expedição de ofícios ao DETRAN, porque se trata de providência totalmente inócua no caso vertente, em que a simples irregularidade da situação cadastral e/ou tributária do veículo já é suficiente para os fins pretendidos pelo autor.2. Diga o autor a fim de requerer o que entender de direito.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h32..

Nº 10076-4/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: WELTON DO NASC MARQUES FARIA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Indefiro a expedição de ofícios ao DETRAN, porque se trata de providência totalmente inócua no caso vertente, em que a simples irregularidade da situação cadastral e/ou tributária do veículo já é suficiente para os fins pretendidos pelo autor.2. Requeira a parte autora o que entender de direito.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h31..

Nº 10303-2/07 - Reintegracao de Posse - A: A.F.D.L.. Adv(s).: DF008708 - Maria Auxiliadora Oliveira de Freitas. R: J.A.M.. Adv(s).: DF016756 - Aldeti Batista Luz. 1. A autora constituiu advogado particular (fls. 198), falecendo à digna Defensoria Pública legitimidade para representá-la a partir de então;1.1. Deixo de conhecer, portanto, a manifestação de fls. 199 verso.2. A advogada da autora assume o feito no estado em que se encontra. Dê-se vista, por cinco dias.Int.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h22..

Nº 10416-4/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: CRISTIANO FRANCISCO X DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Sobre a certidão de fls. 50, diga a parte autora a fim de requerer o que entender de direito.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h53..

Nº 11341-9/07 - Inventario - A: M.D.F.R.D.A.. Adv(s).: DF005860 - Manoel Pinheiro Filho. A: M.D.F.R.D.A.e.o.. Adv(s).: DF005860 - Manoel Pinheiro Filho. R: M.A.D.A.. Adv(s).: (.). A: D.R.D.A.. Adv(s).: (.). A: S.O.S.A.. Adv(s).: (.). A: M.D.A.S.. Adv(s).: (.). A: J.C.S.. Adv(s).: (.). A: V.R.D.A.. Adv(s).: (.). A: V.R.D.A.. Adv(s).: (.). A: N.R.T.D.A.. Adv(s).: (.). 1. Emende-se a inicial, na forma do CPC, art. 284, a fim de acostar aos autos cópia da escritura pública do imóvel indicado à inventariança.Int.Santa Maria - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h32..

Nº 568-9/08 - Execucao - A: CEREAL CEREAIS ARAGUAIA LTDA. Adv(s).: GO015038 - Hudson Silva Brito. R: JOAO BATISTA MACENA DE SOUZA ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida;2. Cite-se o executado para que pague a quantia reclamada no prazo de 3 (três) dias, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida;3. Nos termos do CPC, art. 652-A, em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios fica reduzido para a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h41..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 489-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA (NO REP LEGAL) . Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: IRAQUITAM OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar. A constituição da alienação fiduciária e da mora do devedor encontram-se demonstradas documentalmente. 2. Destarte, forte no art. 3º do aludido diploma legal, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do bem especificado na inicial, o qual ficará depositados em mãos do autor ou da pessoa por ele indicada. Expeça-se o respectivo mandado. 3. Cite-se para para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) ou para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo contado da juntada aos autos do comprovante de busca, apreensão e citação devidamente cumprido (artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/69), sob pena de revelia .Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h11..

Nº 136-4/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO . Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JOSE AFONSO SOUZA PAIVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar. A constituição da alienação fiduciária e da mora do devedor encontram-se demonstradas documentalmente. 2. Destarte, forte no art. 3º do aludido diploma legal, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do bem especificado na inicial, o qual ficará depositados em mãos do autor ou da pessoa por ele indicada. Expeça-se o respectivo mandado. 3. Cite-se para para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) ou para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo contado da juntada aos autos do comprovante de busca, apreensão e citação devidamente cumprido (artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/69), sob pena de revelia .Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h12..

Nº 231-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: PATRICIA CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar. A constituição da alienação fiduciária e da mora do devedor encontram-se demonstradas documentalmente. 2. Destarte, forte no art. 3º do aludido diploma legal, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do bem especificado na inicial, o qual ficará depositados em mãos do autor ou da pessoa por ele indicada. Expeça-se o respectivo mandado. 3. Cite-se para para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) ou para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo contado da juntada aos autos do comprovante de busca, apreensão e citação devidamente cumprido (artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/69), sob pena de revelia .Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h12..

Nº 490-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: WILLIAN SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar. A constituição da alienação fiduciária e da mora do devedor encontram-se demonstradas documentalmente. 2. Destarte, forte no art. 3º do aludido diploma legal, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do bem especificado na inicial, o qual ficará depositados em mãos do autor ou da pessoa por ele indicada. Expeça-se o respectivo mandado. 3. Cite-se para para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) ou para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo contado da juntada aos autos do comprovante de busca, apreensão e citação devidamente cumprido (artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/69), sob pena de revelia .Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h12..

Nº 7045-0/06 - Incidente de Habilitacao - A: A.A.D.S.. Adv(s).: DF017571 - Gercilenio Menezes de Souza. R: N.L.G.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal, Sem Informacao de Advogado. A: M.M.R.. Adv(s).: (.). R: M.D.L.G.O.. Adv(s).: (.). R: A.G.D.O.. Adv(s).: (.). 1. Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito;2. Passado o prazo sem que haja manifestação, dê-se baixa e arquivem-se o presente incidente.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h44..

Nº 1952-4/07 - Consignacao Em Pagamento - A: ANTONIA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COLÔNIA AGRÍCOLA VEREDÃO, qualificada, opôs a presente impugnação ao valor da causa nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, onde contende com ANTÔNIA DA SILVA TEIXEIRA, também qualificada.Alega a impugnante, em apertada síntese, que o correto valor a ser atribuído à causa seria o de R$ 70,69 (setenta reais e sessenta e nove centavos), eis que corresponde ao atual valor do débito, cujo montante se pretende consignar.Intimada, a impugnada ofereceu resposta, pugnando pelo acolhimento do incidente.É o relatório.Decido.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, sucitado com fundamento no argumento de que o autor não deu à causa valor consentâneo com a pretensão veiculada.Razão assiste à impugnante.Com efeito, nos termos do art. 258, do CPC, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.".Ora, a causa principal tem efetivamente um conteúdo econômico imediato, eis que a autora busca a consignação em pagamento de valor fixo e certo, atualizado monetariamente.O valor atribuído à causa mostra-se completamente divorciado daquele pretendido pela impugnada, não condizendo, portanto, com a realidade fática e jurídica, razão por que deve ser minorado, segundo a norma do art. 258 do CPC.Isso posto, acolho o presente incidente e fixo o valor da causa em R$ 70,69 (setenta reais e sessenta e nove centavos), o qual retroage à data da propositura da demanda. Façam-se as anotações pertinentes. Sem custas e sem honorários, em razão do incidente.P.R.I.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h28. .

Nº 2724-7/07 - Execucao de Sentenca - A: G.R.P.. Adv(s).: DF011466 - Alessandro Marcone Ferraz Mattos. R: P.A.A.. Adv(s).: DF016329 - Marli Luzinete Antonio de Souza. 1. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados a fls. 107/135, com espeque no CPC, art. 249, § 1º, eis que de tal ato não decorre prejuízo às partes;2. Indique a parte exequente, de forma precisa e individualizada, quais as providências que ver adotadas para a satisfação de seu crédito. Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h33..

Nº 3280-4/07 - Indenizacao - A: MARIA CELESTE BORGES NETO. Adv(s).: DF019560 - Gilmar de Assis Pinheiro, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALAIDES BRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF019560 - Gilmar de Assis Pinheiro. 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos;2. Diga o requerido se lhe foi conferido efeito suspensivo no recurso interposto.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h34..

Nº 3903-6/07 - Cominatoria - A: SALVADORA DO O. Adv(s).: DF019081 - Albertino Ribeiro Coimbra, MG091613 - Dalila Aparecida Bradao do Serro. R: VIACAO TRANSPIAUI - SAO RAIMUNDENSE LTDA. Adv(s).: DF015691 - Edson Teixeira Nasser. DENUNCIADO A LIDE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA. Adv(s).: DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. 1. Oficie-se ao Instituto de Criminalística do Distrito Federal, solicitando-lhe informações acerca da possibilidade de realização da perícia médica requerida nestes autos.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h44..

Nº 11338-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA . Adv(s).: DF024659 - Regino Francisco de Sousa. R: JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF019589 - Samuel Lima Lins, GO023790A - Elton Tomaz de Magalhaes. 1. Tendo em vista que a efetivação da apreensão pretendida se deu após a suspensão dos atos processuais, por força da decisão de fls. 54, a qual restou irrecorrida, expeça-se imediatamente mandado de restituição em favor do réu.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h44..

Nº 237-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: ANTONIO GENTIL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins, Sem Informacao de Advogado. Não constado dos elementos coligidos aos autos a alegada conexão, para fins de deslocamento de competência. Com efeito, não há identidade de pedidos entre ambos os feitos. Segue a tramitação neste Juízo.Anoto que a jurisprudência do E. TJDFT não é refratária a tal entendimento, sendo de citar, por todos, o acórdão assim ementado:BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PREJUDICIALIDADE. MORA. INEXISTÊNCIA.I - ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E A REVISÃO DE CLÁUSULAS NÃO HÁ CONEXÃO, MAS SIM UMA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, POIS AMBAS DISCUTEM O MESMO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES.II - A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS DO DEVEDOR DESCONSTITUI A MORA. PRECEDENTES DO E. STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA BUSCA E APREENSÃO.III - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20040510014148APC DF. Registro do Acórdão Número : 222718. Data de Julgamento : 27/06/2005. Órgão Julgador : 4ª Turma Cível. Relator : VERA ANDRIGHI. Publicação no DJU: 30/08/2005 Pág. : 127(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Reconheço, portanto, que o processo de revisão de cláusulas representa causa prejudicial externa ao prosseguimento deste feito e, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, suspendo o curso deste processo, inicialmente, pelo prazo de seis meses.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h32..

Nº 364-2/08 - Embargos A Execucao - A: MADEIREIRA SANTA MARIA LTDA. Adv(s).: DF015035 - Jose Maria de Moura da Silva. R: BANCO BRADESCO S.A. . Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Intime-se o embargado na forma do CPC, art. 740.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h46..

Nº 499-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVETIM.. Adv(s).: MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: SANDRA DAMASCENO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar. A constituição da alienação fiduciária e da mora do devedor encontram-se demonstradas documentalmente. 2. Destarte, forte no art. 3º do aludido diploma legal, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do bem especificado na inicial, o qual ficará depositados em mãos do autor ou da pessoa por ele indicada. Expeça-se o respectivo mandado. 3. Cite-se para para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) ou para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo contado da juntada aos autos do comprovante de busca, apreensão e citação devidamente cumprido (artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/69), sob pena de revelia .Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h41..

SENTENÇA

Nº 11738-2/07 - Investigacao de Paternidade - A: S.S.S.M.. Adv(s).: DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: E.C.D.O.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: J.C.A.M.. Adv(s).: (.). Vistos, etc...Homologo a desistência de fls. 22v requerida pela autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais com exigibilidade suspensa na forma do art. 12, da Lei 1.060/50, eis que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado, à exceção do instrumento de procuração 07, e declaração de fls. 08. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h24..

Nº 7205-5/06 - Cobranca - A: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s).: DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. R: DF LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Realizada a intimação à parte interessada, por meio de "AR", a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, quedou-se esta silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. Por essa razão o processo deve ser extinto.Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo .Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Libere-se a penhora realizada a fls. 105/106.Custas, ex lege. P.R.I.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h25..

Nº 5186-2/06 - Consignacao Em Pagamento - A: ROBSON DE BRITO. Adv(s).: DF011895 - Karla Andrea Passos, DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. R: 4U LANGUAGE CORPORATION LTDA, REP POR RENATO RILLOS MENDES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro extinta a obrigação, confirmando o efeito liberatório do depósito efetuado.Em virutde do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 100,00 (cem reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Sem outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, eventualmente em aberto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h45..

Nº 6460-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A (NO REP. LEGAL) . Adv(s).: DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: JORGE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Tentada a intimação da parte interessada, por meio de mandado, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, restou a diligência infrutífera porquanto houve mudança de seu enderço no curso do processo, tal como certificado a fls. 70v, o qual não foi atualizado nos autos.Incide no caso, pois, a regra do CPC, art. 238, parágrafo único, pelo que se considera eficaz a intimação, daí resultando que a parte autora quedou-se silente quanto ao atendimento das determinações judiciais, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. Por essa razão o processo deve ser extinto.Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Custas e despesas processuais pela parte autora. Sem honorários.P.R.I.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h33..

Nº 2672-6/07 - Execucao de Alimentos - A: D.C.M.. Adv(s).: DF010781 - Kaci Sueli de Sousa Rodrigues. R: G.D.C.M.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. A: J.C.M.. Adv(s).: (.). Às fls. 56/57 dos autos, consta acordo firmado entre as partes litigantes, com o fito de realização do crédito perseguido nestes autos e nos autos de nº 2007.10.1.003861-0, em apenso, relativos a débitos de natureza alimentar. Sendo assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos.Isso posto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo extinto o processo, adentrando o mérito, em face da transação, com base no disposto no inciso II, do art. 794, do CPC.Custas, ex lege.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h47..

Nº 3817-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JOAO KESLEI CARVALHO VIANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Vistos, etc.Realizada a intimação à parte interessada, através da Imprensa Oficial, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, quedou-se esta silente, não providenciando o indispensável aditamento.Incide ao caso, assim, a regra do artigo 284, parágrafo único, do CPC, determinando o indeferimento da petição inicial.Isso posto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo de conhecimento, na forma do artigo 267, I, do mesmo "Codex".Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório.. P.R.I.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h33..

Nº 6271-9/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF07270E - Guilherme Correa Grisi. R: L & N SILVA PRODUCAO MUSICAL LTDA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA de fls. 74 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fulcro no artigo 569 do CPC.Liberem-se depósitos e penhoras, se for o caso. Custas pelo requerente, se houver.Transitada, e pagas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h26..

Nº 7903-0/07 - Guarda e Responsabilidade - A: G.T.D.S.P.. Adv(s).: DF017116 - Elisabete Alves Vieira. R: G.D.S.P.. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro à Requerente a posse e guarda do menor FAGNER DA SILVA OLIVEIRA. Fica assegurado à requerida o direito de visita assistida, aos sábados, entre 8:00 (oito) horas da manhã e 18 (dezoito) horas da tarde, avisando com antecedência.Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça deferida. Declaro extinto o processo com conhecimento do mérito, a luz do que estabelece o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se a documentação de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.A ré, em face da sucumbência, deverá pagar as Custas e Despesas Processuais e a verba honorária de R$ 100,00 (cem reais), a qual arbitro com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h43.CAIO BRUCOLI SEMBONGIJuiz de Direito.

Nº 8030-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA . Adv(s).: DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: ROSANA SANTOS AZEVEDO DE SOUSA. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. Vistos, etc...Em vista da certidão de fls. 65, homologo a desistência de fls. 56 requerida pelo autor para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Em consequencia, revogo a decisão liminarmente proferida a fls. 14. Recolham-se as diligências expedidas independentemente de cumprimento.Pagas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h41..

Nº 9430-9/07 - Execucao - A: DISBRAVE-DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: MARIA MADALENA NASCIMENTO. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso I, do Art. 794, do CPC.A Executada arcará com as custas finais do processo, se houver.Expeça-se alvará de levantamento da quatia depositada a fls. 44. Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h32..

Nº 11050-7/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: MARCELO SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. Vistos, etc...Homologo a desistência de fls. 34 requerida pelo autor para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Pagas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.A ré, em face da sucumbência, deverá pagar as Custas e Despesas Processuais e a verba honorária de R$ 100,00 (cem reais), a qual arbitro com base no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h38..

JUNTADA

Nº 6307-5/05 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: EURICO RIBEIRO TOSTES JUNIOR. Adv(s).: DF014029 - Neiva Teresinha Holz. R: ROSILENE LUCIANO DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: JESUS LUCIANO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folha 284. Nos termos do despacho de folha 177 expeça-se o mandado no endereço fornecido na petição retro.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h03..

Nº 4334-6/05 - Reintegracao de Posse - A: CARLOS ALBERTO BRANCO AUCELIO. Adv(s).: DF008880 - Marcos de Paula Freitas Portella, DF010701 - Claudio Nogueira Aucelio. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF006425 - Sergio Cupertino Marques. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folhas 167. Nos termos da portaria 02/2008 ao autor para manifesta-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h14..

TERMO DE JUNTADA

Nº 7315-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO MONEO SA. Adv(s).: PR010011 - Sadi Bonatto. R: ANTONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) de fls. 114//117 sem êxito na diligência.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 117. no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h19..

Nº 11173-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: WANDERLEY PEREIRA MELO. Adv(s).: DF017616 - Valeria Jacome Costa. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) de fls. 65/66, sem êxito na diligência.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 66 . no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h24..

JUNTADA

Nº 10793-5/07 - Investigacao de Paternidade - A: T.D.C.S.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.M.D.C.. Adv(s).: SP160641 - Welesson Jose Reuters de Freitas. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a Contestação de folhas 13/16. Nos termos da portaria 02/2005 intime o requerido para manifesta-se em relação a mesma, pois ela é apócrifa. Sobre pena de desentranhamento dos autos.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h52..

Nº 37-8/08 - Reparacao de Danos - A: EMANUEL MENEZES COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF025776 - Jose Araguacu Saraiva dos Santos. R: DOUTORA FABIANA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: ODONTOCAP-ODONTOLOGIA INTEGRADA. Adv(s).: (.). R: ASCAP - ASSOC DOS SERV. DA CIA. URB. DA NOVA CAP. DO BRASIL . Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos o AR, devolvido sem cumprimento. Nos termos da portaira 02/2005 manifeste o autor.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h36..

Nº 944-3/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP0108911 - Nelson Paschoalotto, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: NELSON NASCIMENTO. Adv(s).: DF002925 - Josevaldo Cardoso de Lima, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos o AR, devolvido devidamente cumprido. Autos aguardando resposta de AR.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h52..

TERMO DE JUNTADA

Nº 973-4/06 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s).: DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOSE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, dos OFÍCIOS de fls. 132/135.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre os supramencionados Ofícios.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h08..

Nº 3287-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FIAT S/A. Adv(s).: SP084314 - Jose Martins. R: JOSE ARAO DOS SANTOS. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do OFÍCIOS de fls.138/142..Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre o supramencionados Ofícios.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h24..

Nº 7591-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ROBSON MARCELINO SOARES. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, dos OFÍCIOs de fls. 54/58.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre o supramencionado Ofício.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h05..

SENTENCA

Nº 2152-8/07 - Alimentos - A: I.M.D.S.D.S.. Adv(s).: DF019736 - Jose Severino Dias. R: A.D.S.. Adv(s).: DF021250 - Juliane da Costa Rosal. .Ante todo o exposto, e considerando os demais elementos contidos nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o requerido ao pagamento de alimentos definitivos, estes que fixo no percentual equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos mensalmente, deduzidos apenas os descontos compulsórios, resolvendo o processo à luz do Código de Processo Civil, art. 269, I.Pela sucumbência recíproca, as partes arcarão em proporção equivalente com o pagamento das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Torno suspensa para ambas a exigibilidade das verbas de sucumbência, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.Expeçam-se as diligências necessárias à efetivação da presente decisão. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h31..

Nº 11443-8/07 - Reivindicatoria - A: BENEDITA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF010987 - Maria das Gracas Calazans. R: FAUSTA GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade ativa da autora e também a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgando-a carecedora do direito de ação. Em conseqüência, JULGO EXTINTO este processo de conhecimento, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, todos do CPC.Em razão da sucumbência, a autora arcará com as custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. A exigibilidade das verbas sucumbenciais, no entanto, fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1060/50.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo, ficando deferido, desde logo, o desentranhamento de documentos mediante traslado.Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h34.CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito.

AUDIENCIA

Nº 7724-5/06 - Investigacao de Paternidade - A: D.J.L.D.S.. Adv(s).: DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: J.L.P.D.O.. Adv(s).: DF021769 - Marcia Aparecida Teixeira. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos nº.2006.10.1.007724-5Espécie:Investigação de PaternidadeParte Autora:D.J.L.S.Representante Legal:D.L.S.Adv./OABUNIPLACParte requerida:J.L.P.O. Adv./OABPromotor(a) de Justiça:André Luiz Pereira do Lago César ,Juiz:Caio Brucoli Sembongi Aos 23 de janeiro de 2008, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito e o(a) ilustre Promotor(a) de Justiça em referência, foi feito o pregão ao qual respondeu a representante do autor, acompanhado do ilustre Defensor em epígrafe. Ausente o requerido. Presentes os estudantes de Direito Rômulo H. Viana e Vinicius R. de O. Rocha - matric. 051005610-D e 061114710N. Aberta a audiência: A advogada do requerido informou que o mesmo encontra-se preso. Pelo MM. Juiz foi dito: Diante da noticia veiculada na certidão de fls, 103, oficie-se ao CDP solicitando informações sobre a efetiva prisão do requerido, bem como o prazo previsto para sua liberação. Os dados pessoais do requerido constam à fls. 21. Intime-se a advogada nomeada à fls. 103, para que apresente instrumento de mandato no prazo de cindo dias, sob pena de prosseguimento do feito. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai assinado por mim, ccb.___, Secretária de Audiência, e pelos demais presentes.Santa Maria - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h12.CAIO BRUCOLI SEMBONGIJuiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 1388-4/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF010134 - Ubiraci Moreira Lisboa, DF04516E - Theodorakis Panagiotidou, DF05033E - Leonardo Mauricio Fernandes Campos, DF06192E - Carlos Magno dos Santos Coelho, DF06864E - Rodrigo Rodrigues Bretas. R: GERALDO ANTONIO ALVES ME. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. R: GERALDO ANTONIO ALVES. Adv(s).: (.). R: GERALDO ANTONIO ALVES. Adv(s).: (.). R: MARIA FRANCISCA VIEIRA ALVES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória de 237, distribuida em 02.10.2007. Nos termos da portaria 02/2005, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias a cerca do cumprimento da deprecada.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h38..

Nº 1815-4/06 - Deposito - A: BANCO ITAU S/A. Adv(s).: SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: WASHINGTON ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, até a presente data, a carta precatória de fls. 132 não foi devolvida. Nos termos da portaria 02/2005, intime-se a parte autora para manifestar-se a cerca do cumprimento da deprecada.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h57..

2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Max Abrahao Alves de Souza
Diretor de Secretaria:Fabricio Mirto Novais Florencio

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 1001-3/05 - Reparacao de Danos - A: ADEMILDES BARBOSA DE JESUS. Adv(s).: DF014304 - Marcelo Moreira dos Santos, DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: JEFER INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo. INTERESSADA: LIBERTY SEGUROS S/A.. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo. DESPACHO - 1. Com relação aos termos contidos na manifestação de fl. 430, nada a prover, eis que o feito já se encontra sentenciado à fl. 428.2. Cumpra-se o determinado em sentença.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h42..

Nº 2047-3/05 - Reparacao de Danos - A: DIVINO MONTEIRO FONTES. Adv(s).: DF014304 - Marcelo Moreira dos Santos. R: JEFER INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo. INTERESSADA: LIBERTY SEGUROS S/A.. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo. DESPACHO - 1. Com relação aos termos contidos na manifestação de fl. 283, nada a prover, eis que o feito já se encontra sentenciado à fl. 281.2. Cumpra-se o determinado em sentença.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h39..

Nº 2505-2/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: VILMAR TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Defiro o pedido de fl. 199 e determino a suspensão do curso processual pelo prazo razoável de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a parte requerente promover o andamento do feito sob pena de extinção.2. Findo esse prazo sem manifestação da parte interessada, determino desde já sua intimação, por vista postal ARMP, para promover o imediato andamento do feito, atendendo às determinações anteriores, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h03..

Nº 2511-6/05 - Reparacao de Danos - A: ELIANA PEREIRA DA TRINDADE. Adv(s).: DF014304 - Marcelo Moreira dos Santos, DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: JEFER INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo. INTERESSADA: LIBERTY SEGUROS S/A.. Adv(s).: DF001484 - Januncio Azevedo. DESPACHO - 1. Com relação aos termos contidos na manifestação de fl. 325, nada a prover, eis que o feito já se encontra sentenciado às fls. 323.2. Cumpra-se o determinado em sentença.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h37..

Nº 3294-3/06 - Reintegracao de Posse - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOAQUIM WALTER DE FARIA ARUANTE. Adv(s).: (.). DESPACHO - Incumbe à parte autora a tarefa de localizar o endereço do réu, sendo que o Judiciário apenas de forma subsidiária lhe secunda neste mister. Assim, enumere a parte autora, juntando comprovante nos autos, as diligências encetadas no sentido de localização da parte ré, podendo, para tanto, atuar junto aos órgãos que não opõem sigilo às suas informações, v.g., Cartórios de Registros Imobiliários desta Capital e Detran. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofícios. I. Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h27..

Nº 3403-2/06 - Reivindicatoria - A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: AMELIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). A: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: (.). A: ESPOLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. Ciente do teor do v. acórdão proferido às fls. 113/116, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores.2. Assim, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fls. 52/62.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h..

Nº 4900-6/06 - Deposito - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0011630 - Ondino Tavares de Lima. A: BANCO DO BRASIL S/A e outros. Adv(s).: DF0011630 - Ondino Tavares de Lima. R: JARDISON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF009619 - Walter Silverio da Silva. R: JARDISON FERREIRA DA SILVA e outros. Adv(s).: DF009619 - Walter Silverio da Silva. DESPACHO - 1. Trata-se de feito sentenciado às fls. 71/75, restando ao credor, caso queira, buscar o cumprimento da sentença na fase executiva apropriada.2. Assim, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC, aguarde-se por seis meses eventual provocação da parte interessada. 3. Após, não havendo qualquer manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h43..

Nº 8753-5/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: JOAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de fl. 92. Inexiste no CPC a figura do arquivo provisório para ações desta natureza. Por outro lado, não se justifica a interrupção indefinida do curso processual.Assim, intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJ, para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento dos autos.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h26..

Nº 122-9/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF07859E - Thiago Machado. R: MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF024180 - Rebeca de Magalhaes Melo. DESPACHO - Indefiro o pedido de fl. 143, eis que vazado em desacordo com o disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 15h03..

Nº 2665-4/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: G.F.D.S.. Adv(s).: DF8850000 - Nucleo de Assistencia Juridica Uniplac. R: V.D.S.A.. Adv(s).: (.). R: V.D.S.A.e.o.. Adv(s).: (.). R: V.D.S.A.. Adv(s).: (.). R: W.D.S.A.. Adv(s).: (.). R: S.D.S.A.. Adv(s).: (.). R: J.D.S.A.. Adv(s).: (.). INTERESSADA: D.F.. Adv(s).: DF006534 - Carlos Mario da Silva Velloso Filho. SENTENÇA - Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para declarar a existência de uma união estável entre G. F. DA S. e M. DA V. C. A., no período compreendido entre o ano de 1976 e 15 de janeiro de 2006 (data do óbito do companheiro). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, incisos I e II, do CPC. Sentença proferida sob ditado e publicada em audiência, sendo dela intimados os presentes e o ilustre representante do Ministério Público, que renunciaram ao prazo recursal, operando-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, o que fica desde já certificado. Registre-se. Sem custas finais. Sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 29/08/2007 às 16h51. MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito.

Nº 2992-7/07 - Manutencao de Posse - A: EDILEUSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF021504 - Jordanny Silva. R: GRASIELA LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. DESPACHO - Considerando que o feito encontra-se suspenso desde 08/11/207 e a teor do art. 267, § 1º, do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora, por via postal, para que promova andamento ao feito no prazo de 48h, sob pena extinção do processo, sem resolução de mérito.Publique-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h49..

Nº 4040-6/07 - Deposito - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: WILSON DE ALCANTARA FILHO. Adv(s).: DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. DESPACHO - 1. Considerando a alegação do requerido, consistente em ausência de prova que demonstre ser o autor instituição financeira regularmente habilitada perante o Banco Central do Brasil, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar ao processo seus atos constitutivos, a fim de sanar eventual irregularidade processual.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h42..

Nº 8473-4/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: IEDA PATRIOTA COSTA. Adv(s).: (.). DESPACHO - A teor do art. 284, do CPC, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos o demonstrativo da avaliação do veículo, visando a viabilizar a aferição do "equivalente em dinheiro", mencionado no art. 902, inciso I, do CPC. Intime-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 12h16..

Nº 9054-8/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: EVANDRO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - A teor do art. 284, do CPC, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos o demonstrativo da avaliação do veículo, visando a viabilizar a aferição do "equivalente em dinheiro", mencionado no art. 902, inciso I, do CPC. Intime-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 13h34..

Nº 10328-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA (NO REP. LEGAL). Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF07859E - Thiago Machado. R: HILDENOR DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF019589 - Samuel Lima Lins. DESPACHO - 1. Entendo que o feito está devidamente instruído, razão pela qual determino venham-me os autos conclusos para sentença, com as cautelas de praxe.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h06..

Nº 10369-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: CLAUDIO RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. A teor da certidão de fl. retro, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para oferecer resposta.2. "Ad cautelam", intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve composição extrajudicial entre as partes contendoras.3. Transcorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para, se o caso, prolação da sentença.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h47..

Nº 10415-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO ITAUBANK S/A. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ELTON ARLINDO DA SILVA. Adv(s).: DF019589 - Samuel Lima Lins. DESPACHO - 1. Acolho a emenda à inicial apresentada às fls. 37/41. Todavia, à vista da proposta de purga da mora formulada pelo devedor fiduciàrio às fls. 19/21, deixo, por ora, de deferir a busca e apreensão pretendida pelo autor, oportunizando a este, desde logo, manifestar-se acerca de seu interesse na proposta apresentada pelo requerido. ... Dê-se vista ao credor, a fim de manifestar-se acerca de seu interesse na proposta de pagamento do débito formulada às fls. 19/21. 5. Após oportunizar vista dos autos ao credor fiduciante, transcorrido o prazo com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 12h07..

Nº 10417-2/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: JOSE FLORENTINO DA CRUZ. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. A parte requerida informa a existência de outra ação conexa a esta tramitando perante outro Juízo. Entretanto, não fez acompanhar aos autos nenhum documento idôneo a comprovar o alegado.2. Assim sendo, a fim de se aferir eventual possibilidade de conexão dos feitos, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos documento comprobatório de sua alegação.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h01..

Nº 12317-0/07 - Reintegracao de Posse - A: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE SANTA MARIA. Adv(s).: DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes. R: JOSE RIBAMAR CATANHEDE. Adv(s).: (.). R: JOSE RIBAMAR CATANHEDE e outros. Adv(s).: (.). R: JOSE TOMAZ DA SILVA SOBRINHO. Adv(s).: (.). R: ARMANDO CORREIA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). R: NILSON BORBA PEREIRA. Adv(s).: (.). R: DIVINO DA SILVA BARROZO. Adv(s).: (.). R: ELISEU BARROSO LIMA. Adv(s).: (.). DESPACHO - 1. A teor do art. 284, do CPC, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar a data do alegado esbulho possessório.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h57..

Nº 109-0/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s).: DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. DESPACHO - 1. Dê-se vista ao credor fiduciante acerca do conteúdo da manifestação apresentada pelo devedor fiduciário às fls. 24/37.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h36..

Nº 299-4/08 - Alvara - A: M.L.P.P.. Adv(s).: DF020644 - Paulo de Tarso Soares Pereira. R: N.H.. Adv(s).: (.). DESPACHO - A teor do art. 1º, da Lei N. 6858/80, o qual assim dispõe, "in verbis":"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."Assim como nos termos do art. 284, do CPC, determino:Complemente o pólo ativo, porquanto deflui do documento de fl. 06 que o "de cujus" deixou herdeiros necessários.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 13h43..

DECISAO

Nº 3767-8/05 - Reivindicatoria - A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto, DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: EDIMILSON SARAIVA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: ESPOLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: (.). A: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF022168 - Ana Lucia de Lima Costa. DECISAO - 1. Nos termos do art. 296, do CPC, em sede de juízo de retratação, esclareço à parte irresignada que entendo devam prevalecer os fundamentos da sentença de fls. retro. Portanto, entendo não ser o caso de retratação, por conseguinte, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Após as intimações devidas, subam os autos ao Egrégio TJDFT, com as homenagens deste Juízo.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h03..

Nº 5066-9/05 - Reivindicatoria - A: LEUDES LOPES ZEDES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto, DF010987 - Maria das Gracas Calazans. A: LEUDES LOPES ZEDES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: NILVA NOGUEIRA DA COSTA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF015225 - Izabela Frota Melo. DECISAO - 1. Nos termos do art. 296, do CPC, em sede de juízo de retratação, esclareço à parte irresignada que entendo devam prevalecer os fundamentos da sentença de fls. retro. Portanto, entendo não ser o caso de retratação, por conseguinte, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista à parte contrária para oferecer as contra-razões recursais. 3. Após as intimações devidas e transcorrido o prazo para contra-arrazoar, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TJDFT, com as homenagens deste Juízo. Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h10..

Nº 2131-2/06 - Reivindicatoria - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: HERMINIA DE CARVALHO S. PEREIRA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: HERMINIA DE CARVALHO S. PEREIRA e outros. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. DENUNCIADO A LIDE: MANOEL DOMINGOS PESTANA. Adv(s).: (.). DECISAO - 1. Nos termos do art. 296, do CPC, em sede de juízo de retratação, esclareço à parte irresignada que entendo devam prevalecer os fundamentos da sentença de fls. retro. Portanto, entendo não ser o caso de retratação, por conseguinte, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista à parte contrária para oferecer as contra-razões recursais. Transcorrido o prazo para contra-arrazoar, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TJDFT, com as homenagens deste Juízo.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h15..

Nº 5380-2/06 - Reivindicatoria - A: MARCIA ALVES GONCALVES DO CARMO. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: MARCIA ALVES GONCALVES DO CARMO e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: GERMANO JOSE DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - 1. Nos termos do art. 296, do CPC, em sede de juízo de retratação, esclareço à parte irresignada que entendo devam prevalecer os fundamentos da sentença de fls. retro. Portanto, entendo não ser o caso de retratação, por conseguinte, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista à parte contrária para oferecer as contra-razões recursais. Transcorrido o prazo para contra-arrazoar, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TJDFT, com as homenagens deste Juízo.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h12..

Nº 6852-8/06 - Reivindicatoria - A: MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGA e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: RAIMUNDA TEODORO. Adv(s).: (.). DECISAO - 1. Nos termos do art. 296, do CPC, em sede de juízo de retratação, esclareço à parte irresignada que entendo devam prevalecer os fundamentos da sentença de fls. retro. Portanto, entendo não ser o caso de retratação, por conseguinte, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista à parte contrária para oferecer as contra-razões recursais. Transcorrido o prazo para contra-arrazoar, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TJDFT, com as homenagens deste Juízo.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h04..

Nº 7223-0/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s).: DF05393E - Wilker da Silva Santos Cruz, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06822E - Handerson Souza Gomides, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: (.). DECISAO - 1. Primeiramente, acolho a emenda à inicial apresentada à fl. 103, a qual veio acompanhada da planilha demonstrativa do débito (fls. 104/105), assim como do valor estimado do bem (fl. 106). 2. Na forma do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Assim sendo, cite-se, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido, entregar a coisa ao autor, depositá-la em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, isto é, R$ 19.000, 00 (dezenove mil reais), conforme avaliação apresentada pelo autor à fl. 106, e contestar o pedido inicial, sob pena de prisão civil por até 1 (um) ano, nos termos do art. 902, do CPC.6. Advirta-se o réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Int. Santa Maria - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 13h42..

Nº 7747-9/06 - Reivindicatoria - A: SATURNINO DA CUNHA SOUTO. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. A: SATURNINO DA CUNHA SOUTO e outros. Adv(s).: DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: DAGMAR NOGUEIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - 1. Nos termos do art. 296, do CPC, em sede de juízo de retratação, esclareço à parte irresignada que entendo devam prevalecer os fundamentos da sentença de fls. retro. Portanto, entendo não ser o caso de retratação, por conseguinte, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista à parte contrária para oferecer as contra-razões recursais. Transcorrido o prazo para contra-arrazoar, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TJDFT, com as homenagens deste Juízo.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h13..

Nº 460-6/07 - Execucao de Alimentos - A: G.F.V.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: G.F.V.e.o.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.F.V.. Adv(s).: PI002870 - Hilson Cunha Nogueira. A: D.F.V.J.. Adv(s).: (.). DECISAO - Ante o exposto, DECRETO a prisão do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar do mandado de que a suspensão da medida só ocorrerá com o pagamento do total da obrigação, incluindo as parcelas vencidas no curso da demanda, o que perfaz, segundo os cálculos da contadoria, a quantia de R$ 2.416,66 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Expeça-se Carta Precatória e o respectivo o mandado de prisão, enviando-se cópia à Autoridade Policial. Intimem-se. Santa Maria - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 18h28..

Nº 6054-5/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: J.A.D.N.. Adv(s).: DF012032 - Gercina Barreto Aleixo Correia. R: M.D.C.R.N.. Adv(s).: (.). DECISAO - Vistos, em decisão saneadora. Destarte, indefiro a reconvenção proposta e determino o desentranhamento das peças que lhe são correlatas (reconvenção e contestação à reconvenção), restituindo-as aos seus subscritores. Ressalto, porém, que, caso queira, a reconvinte poderá deduzir sua pretensão em ação apropriada. Resolvidas as questões processuais pendentes, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado.À fl. 40, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, no entanto, esta restrou frustrada.Diante disso, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, designe-se audiência de

instrução e julgamento para comprovação do lapso da separação de fato e eventual existência de bens a serem partilhados.Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas, sendo, porém, dispensada a intimação destas no caso de requerimento de comparecimento espontâneo.Cientifique-se o Ministério Público.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 14h04..

Nº 10045-9/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: SIMONE ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. DECISAO - Ante o exposto, por vislumbrar questão prejudicial, de molde a impedir o prosseguimento desta demanda, revogo a decisão exarada à fl. 20 e, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, suspendo o presente feito até o deslinde da causa prejudicial, qual seja, Ação de Revisão, distribuída sob o n. 2007.01.1.086633-9 à 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília. Ressalvando-se, porém, o prazo máximo para a suspensão permitido pelo Estatuto Processual Civil em seu art. 265, § 5º. Intimem-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 18h18..

Nº 121-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S.A. Adv(s).: DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: FRANCISCO REGINALDO BRITO VIEIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - CONCEDO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo financiado e descrito na inicial.3. Executada a liminar, CITE-SE a parte ré para, em 05(cinco) dias pagar a integralidade da dívida, no importe de R$ 16.303,20(dezesseis mil, trezentos e três reais e vinte centavos), sob pena de, decorrido este prazo, consolidar-se a propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário; e, em qualquer caso, também a contar da execução da medida, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, tudo de acordo com as alterações dos §§ do art. 3º, do Dec. 911/69 (Art. 56 da Lei 10.931/04). Intime-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h51..

Nº 177-4/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s).: DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARINALDA ABADIA BARBOSA. Adv(s).: (.). DECISAO - CONCEDO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo financiado e descrito na inicial.3. Executada a liminar, CITE-SE a parte ré para, em 05(cinco) dias pagar a integralidade da dívida, no importe de R$ 17.975,75 (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sob pena de, decorrido este prazo, consolidar-se a propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário; e, em qualquer caso, também a contar da execução da medida, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, tudo de acordo com as alterações dos §§ do art. 3º, do Dec. 911/69 (Art. 56 da Lei 10.931/04). Intime-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h59..

Nº 187-9/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Ucho. R: MARCOS EVERALDO PEREIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - CONCEDO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo financiado e descrito na inicial.3. Executada a liminar, CITE-SE a parte ré para, em 05(cinco) dias pagar a integralidade da dívida, no importe de R$ 10.089,23 (dez mil, oitenta e nove reais e vinte e trÊs centavos), sob pena de, decorrido este prazo, consolidar-se a propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário; e, em qualquer caso, também a contar da execução da medida, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, tudo de acordo com as alterações dos §§ do art. 3º, do Dec. 911/69 (Art. 56 da Lei 10.931/04). Intime-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h43..

SENTENCA

Nº 4919-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF04911E - Tiago Furtado Ayres, DF05795E - Camila Cipriano Chaves, DF07018E - Bruno Medeiros de Souza. R: PAULO MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF017380 - Rafael Furtado Ayres. SENTENCA - Isso posto, extingo o feito sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 267, inciso III, do CPC.Diligências necessárias. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. registre-se e intime-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 14h04..

Nº 8313-9/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF017807 - Heloisa Helena de Morais. R: ADELSON JOSE JACINTO MONTES. Adv(s).: (.). SENTENCA - Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 78/80, revogo a decisão de fl. 18 e julgo o feito extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h06..

Nº 106-7/08 - Execucao Forcada - A: SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR S/A. Adv(s).: DF014036 - Elene de Souza Bastos de Albuquerque. R: ELETRICA MAXIMUS MAT ELETRICA LTDA. Adv(s).: (.). SENTENCA - Isso posto, por ausência de interesse de agir, consubstanciado na inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 586, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, ao mesmo tempo em que julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta sentença, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Maria - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 17h10.MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA,Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 4413-0/05 - Investigacao de Paternidade - A: D.P.D.A.. Adv(s).: DF009458 - Francisco de Assis Sousa. R: O.M.B.-.P.B.. Adv(s).: PI003651 - Dodge Felix Carvalho Bastos. DESPACHO - Considerando o parecer favorável do Ministério Público à fl. 157, verso, e a teor do que dispõe o art. 734, do CPC, oficie-se, conforme requerido às fls. 152/153.Int.Santa Maria - DF, quinta-feira, 13/12/2007 às 15h22..

Nº 4968-2/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s).: DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia, DF022782 - Robson Humberto dos Santos, GO002355 - Walquires Tiburcio de Faria, SP207780 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: RITA DE CASSIA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Com relação ao requerimento de conversão da presente ação em Depósito, a teor do art. 284, do CPC, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos a planilha de cálculo relativa ao saldo devedor, bem assim o demonstrativo da avaliação do veículo, visando a viabilizar a aferição do "equivalente em dinheiro", mencionado no art. 902, inciso I, do CPC. Intime-se.Santa Maria - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 12h57..

Nº 9019-5/07 - Divorcio Direto Litigioso - A: E.G.D.C.. Adv(s).: DF006479 - Divino Jose Santos. R: V.D.J.S.C.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, designei AUDIÊNCIA DE INSTRUCAO e JULGAMENTO para o dia 25/03/2008 às 15h10.Santa Maria - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 12h32. - DESPACHO - 1. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme requerido pelo representante do Ministério Público. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, por mandado, para nela comparecerem.3. Cientifiquem-se a Defensoria Pública e o representante do Ministério Público.Santa Maria - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 16h25..

Nº 9810-2/07 - Execucao de Alimentos - A: J.O.M.. Adv(s).: DF022922 - Juliana Gomes Rosa. A: J.O.M.e.o.. Adv(s).: DF022922 - Juliana Gomes Rosa. R: J.F.M.. Adv(s).: (.). A: M.O.M.. Adv(s).: (.). A: A.O.M.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, vista à exequente acerca da manifestação do requerido de fls. 39/40.Santa Maria - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 17h25..

CERTIDAO

Nº 1523-6/05 - Execucao de Honorarios - A: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF020702 - Sebastiao Pereira de Souza. A: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA e outros. Adv(s).: DF020702 - Sebastiao Pereira de Souza. R: BENTO RIBEIRO MARQUES. Adv(s).: (.). R: BENTO RIBEIRO MARQUES e outros. Adv(s).: (.). A: JESSICA MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, fica a parte exequente novamente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória extraída dos autos.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h57..

Nº 7164-9/05 - Busca e Apreensao (coisa) - A: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: APARECIDA DOS SANTOS TORRES XAVIER - Parte Baixada. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/2005 deste juízo, dê-se vista, np prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à(s) fl(s). 98.I.Santa Maria - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 18h25..

Nº 819-4/06 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF05393E - Wilker da Silva Santos Cruz, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06042E - Mark Gomes de Santana, DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, DF06822E - Handerson Souza Gomides, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: EDMILSON MENDES DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria 02/2005, suspenda-se o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a parte autora promover o imediato andamento do feito. Santa Maria - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h31..

Nº 1052-6/06 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s).: DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, fica novamente a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória extraída dos autos.Santa Maria - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h23..

Nº 8406-8/07 - Indenizacao - A: REINALDO CONRADO DE SOUSA. Adv(s).: DF016167 - Luis Guilherme Queiroz Vivacqua. A: REINALDO CONRADO DE SOUSA e outros. Adv(s).: DF016167 - Luis Guilherme Queiroz Vivacqua. R: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: GO005143 - Francisco Carlos Dantas. R: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUZIA e outros. Adv(s).: GO005143 - Francisco Carlos Dantas. A: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: ELISEU ARAUJO MELO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 122. Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h05..

Nº 9000-9/07 - Reintegracao de Posse - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Adv(s).: DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: ADAIR ALVES DE SOUZA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h16..

Nº 9328-3/07 - Reintegracao de Posse - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: RONEY GONCALVES DE FREITAS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41. Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 12h16..

Nº 10182-2/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: JUCELIA DA SILVA FARIAS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h03..

Nº 10468-7/07 - Separacao Litigiosa - A: A.D.C.D.S.L.. Adv(s).: DF022378 - Renato Romulo dos Santos Suhet. R: D.L.C.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/05 deste Juízo, manifeste-se a parte ré sobre a petição da autora de fls. 38.Santa Maria - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h09..

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Asiel Henrique de Sousa
Diretora de Secretaria:Luciane Miranda Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 3573-6/06 - Acao de Conhecimento - A: LIDIANI MOURA DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF024322 - Juliana Moura de Sousa. R: VIVO TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: DF004300 - Oscar Luis de Morais. DESPACHO - Diga a autora sobre a petição de fls. 150.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h01..

Nº 4174-2/06 - Acao de Conhecimento - A: ISAAC SOBRINHO SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLARO CENTRO OESTE S/A. Adv(s).: DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. DESPACHO - Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95.Remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo.Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 17h46..

Nº 1055-9/07 - Acao de Conhecimento - A: RENILSON RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s).: DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO - Intime-se a requerida para que traga aos autos os valores praticados a título de assinatura básica residencial, desde o ano de 2003 até a presente data.Prazo: 10 (dez) dias.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 13h48..

Nº 3524-4/07 - Execucao - A: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s).: DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: RAIMUNDO DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diga o autor sobre manifestação de fl. 32/34, ficando cientificado de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não atendimento poderá acarretar a extnção do feito..

SENTENCA

Nº 7262-5/07 - Acao de Conhecimento - A: ONIZIA DE FATIMA ASSUNCAO VIEIRA. Adv(s).: (.). R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: (.). SENTENCA - ...Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigo 3º, inciso I, e 51, inciso II, ambos da Lei nº 9.099/90.Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 13h03..

Nº 7929-0/07 - Acao de Conhecimento - A: LEONARDO ERICK DE SOUSA SILVANO ME. Adv(s).: (.). R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s).: DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza. SENTENCA - ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para, CONDENAR a Requerida a adequar o contrato da Requerente ao Plano Brasil Empresa, ou plano congênere, em caso extinção daquele, desde a data da contratação, incluindo, também, os créditos decorrentes da promoção conhecida por "pula-pula", sob pena de multa diária, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h18..

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2008

Juiz de Direito:Asiel Henrique de Sousa
Diretora de Secretaria:Luciane Miranda Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 1175-4/07 - Termo Circunstanciado - A: ALVACY DE SA GOUVEIA. Adv(s).: DF013280 - Simone Soares Alves. R: DEAM. Adv(s).: (.). VITIMA: RITA MEIRE PEREIRA LANDIM. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei audiência PRELIMINAR para o dia 28/02/2008 às 14h40. À secretaria para intimar os envolvidos.Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 09h59.Magda Augusta da SilvaSecretária do Juiz.

Nº 3131-3/07 - Termo Circunstanciado - A: MARIA SEBASTIANA DE JESUS. Adv(s).: DF014697 - Alvaro Luiz Valadares Coelho. R: 11DPDF. Adv(s).: (.). VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s).: (.). VITIMA: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: YANG CHU CHUN. Adv(s).: (.). VITIMA: VANIA PESSOA DA SILVEIRA MELLO. Adv(s).: (.). DESPACHO - De início, rejeito o agravo de fl. 67/68, eis que tal recurso não encontra amparo na sistemática da Lei 9.099/95, bem como do Código de Processo Penal. Impõe-se, todavia, a reconsideração da decisão de fl. 59/60. É que, conforme documento de fls. 65, há fortes indícios de que a autora do fato encontra-se impossibilitada de comparecer à audiência preliminar designada para a data de 13.12.2007. Ocorre, todavia, que tal petitório, embora protocolado oportunamente, somente foi juntado aos autos após a realização da audiência preliminar. Assim, como bem salientado pelo I. representante do Parquet, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, revogo a decisão que decretou a revelia da autora do fato. Cancelo a audiência designada para esta data. Notifique-se a denunciada sobre o interesse na aceitação de eventual proposta de Suspensão Condicional do Processo..